



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 14 de Junho de 2011 - Edição nº 653 - 1975 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	473
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	473
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	3	Comarca da Capital	473
Atos da 2º Vice-Presidência	3	Cível	473
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	3	Crime	675
Secretaria	3	Fazenda Pública	681
Subsecretaria	4	Família	715
Departamento da Magistratura	4	Delitos de Trânsito	731
Departamento Administrativo	6	Execuções Penais	731
Departamento Econômico e Financeiro	6	Tribunal do Júri	733
Departamento do Patrimônio	6	Infância e Juventude	734
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	8	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	735
Departamento de Engenharia e Arquitetura	8	Precatórias Criminais	763
Departamento de Serviços Gerais	8	Auditoria da Justiça Militar	763
Departamento Judiciário	8	Central de Inquéritos	763
Divisão de Distribuição	8	Central de Penas Alternativas	763
Seção de Preparo	177	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	763
Seção de Mandatos e Cartas	177	Concursos	768
Divisão de Processo Cível	177	Comarcas do Interior	768
Divisão de Processo Crime	380	Plantão Judiciário	768
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	441	Cível	769
Processos do Órgão Especial	456	Crime	1752
Divisão de Baixa e Expedição	460	Juizados Especiais	1789
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	460	Concursos	1896
Central de Precatórios	463	Família	1896
Corregedoria da Justiça	470	Execuções Penais	1909
Plantão Judiciário Capital	471	Infância e Juventude	1910
Divisão de Concursos da Corregedoria	471	Editais Judiciais	1913
Conselho da Magistratura	471	Conselho da Magistratura	1913
Escola da Magistratura	473	Capital	1913

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 471/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 121233/2010, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, DIRCE KOLINSKI VONS, no cargo de Psicólogo, nível SAE-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 10.887/2004 conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato Previdenciário nº 31815/2011, expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 6 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE****RELAÇÃO Nº 91/2011****Protocolo nº 199379/2011**

Atribui à servidora **PRISCILA SOARES CROCETTI**, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação prevista no Decreto Judiciário nº 401/1995, correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Sérgio Arenhart, com eficácia a partir de 13 de junho de 2011, ficando, em consequência, revogados os efeitos do protocolizado sob nº 51061/2010 que atribuiu à referida servidora a gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Clayton Coutinho de Camargo. Em 9 de junho de 2011.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

PROTOCOLO Nº 265.603/2009
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 13/2011-DEA

CONTRATO: nº 09/2011-DEA, celebrado em 25/05/2011.
EXPEDIENTE:Protocolo na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 265.603/2011.
FUNDAMENTO LEGAL:Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA:CONSTRUTORA ENGEMIN LTDA.
OBJETO:Execução da obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Ipiranga.
PREÇO: R\$ 2.754.750,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:dotação orçamentária do FUNREJUS, do exercício de 2011, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho n.º 05600000100337-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, em 13' de abril de 2011 (Dois mil e onze).
FORO:Central da Comarca de Curitiba.

Curitiba, 25 de maio de 2011.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 173-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 197.431/2011, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família do Foro Regional de Piraquara da mesma Comarca.

Curitiba, 10/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/490674**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 174-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 197.429/2011, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma Comarca.

Curitiba, 10/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/490707**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 175-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 177.050/2011, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Grandes Rios, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Palotina.

Curitiba, 10/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/490727**PORTARIA Nº 0938-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 189.077/2011, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, para, a partir de 20 de junho do ano em curso, substituir o Desembargador eleito PAULO ROBERTO HAPNER, no colendo Órgão Especial, durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 10/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/492831**PORTARIA Nº 0939-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

T R A N S F E R I R

a sessão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL, do dia dezessete de junho do ano em curso (17/06/2011), sexta-feira, para o dia vinte de junho do ano em curso (20/06/2011), segunda-feira, às treze horas e trinta minutos (13h30min), versando sobre matéria contenciosa.

Curitiba, 13/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/494689

PORTARIA Nº 0940-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o Decreto Judiciário nº 443/2011-D.A., resolve

C O N V O C A R

sessão EXTRAORDINÁRIA do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL, a ser realizada no dia vinte e sete de junho do ano em curso (27/06/2011), segunda-feira, às treze horas e trinta minutos (13h30min), versando sobre matéria administrativa.

Curitiba, 13/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/494698

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

Tribunal de Justiça do ParanáComissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Resenha nº 61/ 2011

Resenha da sessão de julgamento realizada 07 de junho de 2011.

Protocolo nº 138.386/2011**Interessado: PLUSSPORT COMERCIAL LTDA.**
Assunto: Sanção administrativaA Comissão, à unanimidade de seus membros, com base na legislação vigente e amparada na melhor orientação doutrinária, **RESOLVE:**

ARQUIVAR o presente procedimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Curitiba, 10 de junho de 2011

Denise Stadler VenzonPresidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicações de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas.**Tribunal de Justiça do Paraná**Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Resenha nº 64/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada 08 de junho de 2011.

Protocolo nº 205.834/2010**Interessado: MB COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA.**
Assunto: Sanção administrativaA Comissão, à unanimidade de seus membros, com base na legislação vigente e amparada na melhor orientação doutrinária, **RESOLVE:****SANCIONAR** a empresa **MB COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA.**, mediante aplicação de **MULTADE MORA DIÁRIA DE 0,3%** (zero vírgula três por cento) por dia de atraso, correspondente ao atraso de 12 (doze) dias, referente à Nota de Empenho nº 1630-1.

Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Curitiba, 10 de junho de 2011.

Denise Stadler VenzonPresidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicações de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas.**Tribunal de Justiça do Paraná**Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Resenha nº 62/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada 08 de junho de 2011.

Protocolo nº 107.140/2011**Interessado: P.A.S. - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.****Assunto: Sanção administrativa**A Comissão, à unanimidade de seus membros, com base na legislação vigente e amparada na melhor orientação doutrinária, **RESOLVE:****SANCIONAR** a empresa **PAS - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com fulcro no inciso II do art. 87 da Lei nº. 8.666/1993 e no contido no Edital de Pregão Presencial nº 71/2010 **pelo atraso de 17 (dezesete) dias verificado na entrega dos materiais, objetos do certame, mediante aplicação de multa de 0,3% (zero vírgula três por cento), ao dia, sobre o valor constante somente na Nota Fiscal nº 11.717.**

Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Curitiba, 10 de junho de 2011.

Denise Stadler VenzonPresidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicações de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas.**Tribunal de Justiça do Paraná**Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Resenha nº 65/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada 08 de junho de 2011.

Protocolo nº 24.178/2002**Interessado: DATALINK LTDA.****Assunto: Sanção administrativa**A Comissão, à unanimidade de seus membros, com base na legislação vigente e amparada na melhor orientação doutrinária, **RESOLVE:****ABSOLVER** a empresa **Datalink Ltda.**, do atraso imputado no que se refere a este protocolo nº 24.178/2002.

Ainda, entende esta Comissão que deverá ser procedido o pagamento por esta Administração, do valor devido à empresa contratada Datalink Ltda., conforme deliberado à fl. 274, pelos serviços extraordinários realizados a pedido da Direção do Fórum da Comarca de Toledo e do Engenheiro Eletricista Fiscal da obra, e que não faziam parte do contrato originário, evitando-se, assim, a ocorrência de enriquecimento sem causa da Administração em detrimento do particular.

Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Curitiba, 10 de junho de 2011.

Denise Stadler Venzon

Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicações de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas.

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

APOSTILA Nº 9/2011

Trata dos valores mensais referentes a contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a empresa **MPS INFORMÁTICA LTDA.**
PROTOCOLO: 38.321/2007.

Objeto do Contrato: prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de produtos Sybase.

Objeto do Apostilamento: reajuste do preço contratado.

Valores: O valor mensal atualizado do contrato corresponde a R\$ 18.141,33 (dezoito mil cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

Vigência: O valor acima terá vigência a partir de 2 de janeiro de 2011.

Curitiba, 1º de junho de 2011.

Acir Bueno de camargo
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2011.05829 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 06 de Junho de 2011 a 10 de Junho de 2011.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Marcon	0117	0769368-5
Adélio Rodrigues	0032	0723590-1
Adilson Alvares Lopes	0095	0778210-3
Adilson Amaro Alves	0028	0784270-6
Adriana F Schiebelbein Martins	0081	0699754-8
Adriane Cristina Stefanichen	0132	0784397-2
Adriano Mendes Ferreira	0104	0786084-8
Adriano Muniz Rebello	0137	0785148-3
	0144	0679227-0
Adriano Piccoli Celinski	0023	0785704-1
Afro Martins Junior	0143	0780957-2
Airton José Alberton	0058	0783707-4
Alana Belz Martz	0142	0758007-0
Alana Marchand Renaud	0143	0780957-2
Alaor Ribeiro dos Reis	0012	0521915-6/01
Alberoni Fernandes Baliero	0156	0779324-6
Alceu Conceição Machado Neto	0082	0784394-1
Alceu Rodrigues Chaves	0069	0716376-0/01
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	0128	0787714-5
Alessandra Gaspar Berger	0038	0774267-6
Alexandre Nelson Ferraz	0130	0700488-8
Alexandre Ruckert Braga Marques	0025	0764114-7
Aliçar Mohamad Mannah Ghotme	0077	0785567-8
Alisson Luiz Nichel	0025	0764114-7
Almir Tadeu Botelho	0063	0682582-1/01
Amanda dos Santos Domareski	0012	0521915-6/01
Ana Paula Scheller de Moura	0131	0783725-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0125	0757773-5
Ana Tereza Palhares Basílio	0051	0784237-1
Ananias César Teixeira	0057	0535056-1
	0059	0694513-7
	0064	0714369-7/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	0133	0785458-4
André Almeida Gonçalves	0016	0783053-1
André Azambuja da Rocha Machado	0145	0786320-9
André Luiz Bettega D'Ávila	0025	0764114-7
André Luiz Cordeiro Zanetti	0125	0757773-5
André Luiz Nunes da Silva	0006	0711499-8
André Portugal Cezar	0094	0757004-5

André Zacarias T. d. Queiroz	0082	0784394-1
Andréa Cristine Arcego	0038	0774267-6
Andreia Aparecida Zowtyi	0096	0788664-4
Ângela Couto Machado Fonseca	0020	0770858-1
Anita Caruso Puchta	0013	0785159-6
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	0151	0740224-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	0034	0784882-6
	0038	0774267-6
Antônio Carlos Lopes dos Santos	0138	0785358-9
Antônio Sbrano Júnior	0039	0785870-0
Antonyo Leal Junior	0052	0785144-5
Aparecido José da Silva	0097	0665603-1
Aristides Alberto Tizzot França	0110	0775308-6
Arlí Pinto da Silva	0016	0783053-1
Artur Humberto Piancastelli	0066	0696889-4/01
Aureliano Pernetta Caron	0006	0711499-8
Benoit Scandelari Bussmann	0046	0668028-0
Brasílio Vicente de Castro Neto	0035	0785263-5
Braulio Belinati Garcia Perez	0108	0705799-6
	0140	0782828-4
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	0112	0782368-3
Bruno Szczepanski Silvestrin	0141	0784698-4
Camila Gomes	0105	0778090-1
Camila Loureiro S. Mellinger	0096	0788664-4
Camila Mariana da Luz Kaestner	0097	0665603-1
Camila Ramos Moreira	0046	0668028-0
Camilla Silva Lima	0043	0787440-0
Carine de Medeiros Martins	0133	0785458-4
Carl Heinz Leichsenring	0055	0776198-4
Carla Margot Machado Seleme	0068	0579361-5
Carlos Abrão Celli	0019	0785067-3
Carlos Alexandre Lorga	0070	0603397-2/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	0097	0665603-1
	0110	0775308-6
Carlos Massaiti Higuti	0095	0778210-3
Carlos Pzebeowski	0047	0655461-0/02
Carlos Roberto Ferreira	0134	0705407-3
Carlos Roberto Mariani	0004	0374439-4
Carlyle Popp	0110	0775308-6
Cassiano André Kaminski	0149	0675664-7
César Augusto Terra	0069	0716376-0/01
Christian Augusto Costa Beppler	0151	0740224-6
Chrystina Langner	0145	0786320-9
Cláudio Camargo de Arruda	0101	0765783-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0081	0699754-8
Cláudio Marcelo Baiak	0090	0784233-3
Cleverton Lordani	0009	0788227-1
Clovis Roberto de Paula	0139	0776277-0
Cristiane Uliana	0057	0535056-1
	0059	0694513-7
	0064	0714369-7/01
Cristina de Lima Assaf	0043	0787440-0
Dagoberto Sigrun Pedrollo	0123	0785086-8
Damasceno Maurício da R. Junior	0083	0786097-5
Daniel Andrade do Vale	0030	0712328-8
	0051	0784237-1
Daniel Hachem	0118	0787230-4
Daniela Brum da Silva	0075	0641086-8
Daniela da Silva Vieira	0104	0786084-8
Denise Martins Agostini	0020	0770858-1
Denise Teixeira Rebello Maia	0103	0785967-8
Dhiancarlo Felipe Soares Vidal	0144	0679227-0
Diogo Saldanha Macorati	0021	0785362-3
Doris Maria Battistella	0117	0769368-5
Douglas Ribeiro Neves	0116	0786147-0
Edgar David Gusso	0075	0641086-8

Edgard Katzwinkel Junior	0124	0714219-2	Flávia Regina Carluccio	0108	0705799-6
Edison Santiago Filho	0012	0521915-6/01	Flávio Penteado Geromini	0142	0758007-0
Edmilson Rodrigues Schiebelbein	0081	0699754-8	Francisco Alvarez Neto	0114	0784607-3
Edson Alves da Cruz	0043	0787440-0	Francisco Carlos Duarte	0097	0665603-1
Edson Ferreira Cardoso	0087	0782739-2		0110	0775308-6
Edson Luiz de Freitas	0096	0788664-4	Frederico R. d. R. e. Lourenço	0025	0764114-7
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	0145	0786320-9	Gabriela de Paula Soares	0153	0705036-4
Eduardo Batistel Ramos	0076	0779811-4	Gabrielle Jacomet Bonatto	0115	0786134-3
Eduardo Costa Siqueira	0003	0778432-9	Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha	0053	0776610-5
Eduardo Pena de Moura França	0135	0778854-5	Gilberto Pedriali	0073	0784806-6
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	0056	0785533-2	Gilberto Rodrigues Baena	0069	0716376-0/01
Eduardo Santiago G. d. Silva	0092	0731083-6	Gilberto Stinglin Loth	0069	0716376-0/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	0098	0784498-4		0124	0714219-2
	0129	0750889-0	Gilmar Antônio Oltramari	0051	0784237-1
Elisângela de Almeida Kavata	0108	0705799-6	Giovanna Benvenuti	0137	0785148-3
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	0023	0785704-1	Glauce Kossatz de Carvalho	0106	0778906-4
Elizeu Luiz Toporoski	0128	0787714-5	Gláucia Maria Ascoli	0009	0788227-1
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0016	0783053-1	Glauco José Rodrigues	0076	0779811-4
Elson Lemucche Tazawa	0135	0778854-5	Graciela Iurk Marins	0056	0785533-2
Eltom Luiz de Carvalho	0135	0778854-5	Guilherme Borba Vianna	0110	0775308-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	0126	0748884-4	Guilherme Di Luca	0077	0785567-8
Érica Hikishima Fraga	0067	0776076-3		0078	0665761-8
	0099	0780027-9		0084	0786004-0
Erika de Almeida Winter Del Valle	0033	0776493-4	Guilherme Vieira Assumpção	0085	0784792-7
Erivelton Carlos Rodrigues	0032	0723590-1	Guiomar Mário Pizzatto	0086	0787705-6
Eros Sowinski	0014	0786806-4	Gustavo Tulio Pagani	0089	0703688-0
Euclides Mezzomo	0079	0785473-1	Heitor Otávio de Jesus Lopes	0096	0788664-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	0108	0705799-6	Hélio de Matos Venâncio	0025	0764114-7
Evelise Manassés	0146	0787208-2		0158	0785529-8
Eversom Luiz Rodrigues	0032	0723590-1		0154	0778117-7
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	0138	0785358-9		0039	0785870-0
Fabiana de Almeida Paschotto	0141	0784698-4		0031	0785467-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	0022	0775499-2		0036	0786858-8
Fabiana Polican Ciena	0134	0705407-3		0041	0788818-2
Fabiane Muller Bonetto	0069	0716376-0/01	Hélio Eduardo Richter	0024	0764047-1
Fábio Bertoglio	0140	0782828-4	Henrique Gineste Schroeder	0115	0786134-3
Fábio Gil Anacleto	0080	0786007-1	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	0137	0785148-3
Fábio Juliani Soares de Melo	0026	0774520-8		0140	0782828-4
Fábio Massami Suzuki	0031	0785467-3	Herick Pavin	0098	0784498-4
	0036	0786858-8		0122	0754354-8
	0041	0788818-2	Ida Regina Pereira de Barros	0085	0784792-7
Fábio Tondato	0150	0770144-2	Idelanir Ernesti	0101	0765783-6
Fabício José Baby	0028	0784270-6	Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	0145	0786320-9
Fabício Massi Salla	0111	0785066-6	Irene Ramalho Cardoso	0087	0782739-2
Fabrizio Matte Dossena	0159	0778700-2	Isabela Cristine Martins Ramos	0034	0784882-6
	0160	0778717-7	Isabela Marques Hapner	0052	0785144-5
	0161	0778735-5	Ivan Lapolli Filho	0152	0784121-8
	0162	0778790-6	Ivan Lelis Bonilha	0001	0779325-3
	0163	0780451-5		0013	0785159-6
Fausto Luis Morais da Silva	0137	0785148-3		0017	0762754-3
	0140	0782828-4		0020	0770858-1
Fernanda Fortunato Mafra	0102	0785399-0	Iverson Antiquiera Dias Ferreira	0021	0785362-3
Fernando Almeida de Oliveira	0002	0786839-3	Ivo Kraeski	0023	0785704-1
Fernando Augusto Ogura	0143	0780957-2		0025	0764114-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0008	0771956-6		0034	0784882-6
	0010	0790128-4		0047	0655461-0/02
	0075	0641086-8		0110	0775308-6
Fernando dos Santos Lima	0053	0776610-5		0124	0714219-2
Fernando Garcia Algarte Filho	0135	0778854-5		0077	0785567-8
Fernando José Garcia	0026	0774520-8		0084	0786004-0
Fernando José Santílio	0105	0778090-1		0085	0784792-7
Fernando Kikuchi	0074	0785767-8		0086	0787705-6
Fernando Martins Gonçalves	0071	0747612-4/01		0089	0703688-0
	0072	0747612-4/01	Jafte Carneiro Fagundes da Silva	0035	0785263-5
Fernando Seiji Kawano	0007	0774327-7	Jair Lima Gevaerd Filho	0028	0784270-6
			James Eli de Oliveira	0040	0786081-7
				0083	0786097-5
			Jaqueline Zambon	0069	0716376-0/01
			Jean Carlo Leeck	0006	0711499-8
			Jean Mauricio de Silva Lobo	0092	0731083-6
			Jeferson Garcia Kato	0135	0778854-5
			Jeferson Luiz de Lima	0040	0786081-7

Jefferson Santos Mennini	0083	0786097-5	Lidia Ivone Ribas	0045	0786650-2
Jéssica Aparecida Defacci	0091	0785233-7	Lígia Cristiane Gaspar	0050	0774582-8
Jéssica Ghelfi	0079	0785473-1	Lígia Vosgerau Ferreira Ribas	0081	0699754-8
Joanita Faryniak	0132	0784397-2	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	0153	0705036-4
João Antonio Baptistella	0115	0786134-3	Lindomar Alves Junior	0063	0682582-1/01
João Batista Pio Vieira	0117	0769368-5	Lizete Rodrigues Feitosa	0076	0779811-4
João Carlos de Oliveira Júnior	0119	0782456-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	0058	0783707-4
João Kleina	0147	0778860-3	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0010	0790128-4
João Leonel Antocheski	0056	0785533-2	Luciana Andrea M. d. Oliveira	0037	0611886-9
João Leonel Filho	0062	0731117-7	Luciana Antonio Soares	0033	0776493-4
	0069	0716376-0/01	Luciana Gabriel Chemim	0058	0783707-4
João Pinto Ribeiro Neto	0091	0785233-7	Luciana Sezanowski Machado	0137	0785148-3
João Rodrigues de Oliveira	0117	0769368-5	Luciane Schulz	0148	0611417-4
João Tavares de Lima	0066	0696889-4/01	Luciano da Silva Busato	0025	0764114-7
João Tavares de Lima Filho	0087	0782739-2	Luciano Hinz Maran	0069	0716376-0/01
	0049	0785570-5	Luciano Ribeiro Vitorassi	0117	0769368-5
Jonas Borges	0111	0785066-6	Lucimar de Paula	0076	0779811-4
Jorge Abrão Faia Neto	0127	0783513-2	Lúcio Clóvis Pelanda	0158	0785529-8
Jorge Durval da Silva	0042	0786286-2	Lucius Marcus Oliveira	0147	0778860-3
Jorge Nasser Macedo	0070	0603397-2/01	Ludmeire Camacho Martins	0103	0785967-8
Jorge Wadih Tahech	0144	0679227-0	Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	0007	0774327-7
José Amoriti Trinco Ribeiro	0016	0783053-1		0088	0698813-8
José Anacleto Abduch Santos	0117	0769368-5	Luis Miguel Justo da Silva	0075	0641086-8
Jose Araides Fernandes	0006	0711499-8	Luís Oguedes Zamarian	0077	0785567-8
José Ari Matos	0088	0698813-8		0078	0665761-8
José Augusto Araújo de Noronha	0030	0712328-8		0089	0703688-0
José Carlos Vieira	0035	0785263-5	Luís Oscar Six Botton	0104	0786084-8
José Eli Salamacha	0049	0785570-5	Luiz Almeida Rocha	0061	0730940-2
José Fernando Marucci	0109	0765244-4	Luiz Antonio Barbosa Franco	0104	0786084-8
José Hipólito Xavier da Silva	0060	0722217-3	Luiz Fernando Brusamolin	0120	0785765-4
José Luiz Fornagieri	0139	0776277-0	Luiz Fernando Casagrande Pereira	0008	0771956-6
José Manoel de Macedo Caron	0108	0705799-6		0010	0790128-4
José Maria Valinas Barreiro	0065	0721302-3/01		0075	0641086-8
José Mário Rabello Filho	0152	0784121-8	Luiz Fernando da Rosa Pinto	0119	0782456-8
José Ricardo Pedroso	0157	0788457-9	Luiz Fernando de Queiroz	0082	0784394-1
José Roberto Martins	0139	0776277-0	Luiz Guilherme B. Marinoni	0017	0762754-3
José Virgílio Castelo B. R. Neto	0038	0774267-6	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0035	0785263-5
Joselia Aparecida Kuchler	0046	0668028-0	Luiz Henrique Bona Turra	0142	0758007-0
Josicler Vieira Beckert Marcondes	0082	0784394-1	Luiz Henrique Lanas Soares Cabral	0114	0784607-3
Jossimar Ioris	0124	0714219-2	Luiz Henrique Mensch Garcia	0115	0786134-3
Josué Dyonisio Hecke	0009	0788227-1	Luiz Lopes Barreto	0053	0776610-5
Juarez Ferreira Silva	0117	0769368-5	Luiz Remy Merlin Muchinski	0051	0784237-1
	0040	0786081-7	Luiz Rodrigues Wambier	0108	0705799-6
	0083	0786097-5	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	0131	0783725-2
Juliana Mara da Silva	0142	0758007-0	Manoel Caetano Ferreira Filho	0149	0675664-7
Juliana Renata de O. Gralike	0073	0784806-6	Manoel Ferreira Capelin	0103	0785967-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	0141	0784698-4	Manoela Lautert Caron	0065	0721302-3/01
Juliano Augusto Frederick Pequini	0114	0784607-3	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0020	0770858-1
Juliano Castelhana Lemos	0114	0784607-3	Marcelo Cavalheiro Schaurich	0145	0786320-9
Juliano Miquelletti Soncin	0129	0750889-0	Marcelo Garcia Lauriano Leme	0054	0778438-1
Julio Antonio Simão Ferreira	0102	0785399-0	Marcelo Lopes Salomão	0048	0776510-0
Julio Cesar Brotto	0025	0764114-7	Marcelo Pacheco Pirolo	0126	0748884-4
Julio Cesar da Costa	0105	0778090-1	Marcelo Pinto Sancandi	0009	0788227-1
Julio César Piuci Castilho	0008	0771956-6	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0009	0788227-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	0016	0783053-1	Marcelo Varaschin	0058	0783707-4
Jullyane Ingrid Abdala	0155	0764242-6	Márcio Alexandre Cavenague	0065	0721302-3/01
Karen da Silva Reges	0024	0764047-1	Márcio Gabrielli Godoy	0033	0776493-4
	0025	0764114-7	Márcio Henrique M. d. Rezende	0027	0783962-5
Karin Hasse	0092	0731083-6	Márcio Ricardo Martins	0081	0699754-8
Karine Pereira	0022	0775499-2	Márcio Rogério Depolli	0108	0705799-6
Karla Patrícia Polli de Souza	0040	0786081-7		0140	0782828-4
	0083	0786097-5	Márcio Seroiska	0076	0779811-4
Karla Maria Martini	0040	0786081-7	Marco Antônio Barzotto	0051	0784237-1
Katia Naomi Yamada	0043	0787440-0	Marco Antônio Lima Berberi	0068	0579361-5
Kennedy Machado	0046	0668028-0	Marco Aurélio Natale da Silva	0026	0774520-8
Klyvellan Michel Abdala	0155	0764242-6			
Leonardo Vinicius T. d. Andrade	0028	0784270-6			
Leoni José Galli	0092	0731083-6			
Leontamar Valverde Pereira	0068	0579361-5			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marco Aurélio Pellizzari Lopes	0117	0769368-5	Odenir Dias de Assunção	0130	0700488-8
Marcos Antonio Ferreira Bueno	0109	0765244-4	Odilon Reinhardt	0084	0786004-0
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	0092	0731083-6	Oksana Pohlod Maciel	0082	0784394-1
Marcos Bueno Gomes	0002	0786839-3	Oksandro Osdival Gonçalves	0110	0775308-6
	0014	0786806-4	Olindo de Oliveira	0062	0731117-7
	0015	0787175-8	Omar Yassim	0105	0778090-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0073	0784806-6	Orlando Moraes	0004	0374439-4
Marcos Puppi Rachinski	0148	0611417-4	Oscar Ivan Prux	0106	0778906-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0121	0785769-2	Osmar Fernando de Medeiros	0154	0778117-7
Maria Regina Discini	0034	0784882-6	Osvaldo Krames Neto	0158	0785529-8
Maria Solange Marecki Pio Vieira	0119	0782456-8	Othelo Dilon Castilhos	0060	0722217-3
Mariane Cardoso Macarevich	0132	0784397-2	Pablo José de Barros Lopes	0106	0778906-4
Mariane Cardoso Mascarevich	0127	0783513-2	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	0120	0785765-4
	0128	0787714-5	Patricia Pontaroli Jansen	0133	0785458-4
Mariano Antônio Cabello Cipolla	0143	0780957-2	Paula Salomão Jaime	0073	0784806-6
Mariantonieta Ferraz Portela	0061	0730940-2	Paulo Afonso Ferreira Silveira	0117	0769368-5
Mariele Fernanda Arruda Liberato	0031	0785467-3	Paulo Cortellini	0034	0784882-6
	0036	0786858-8	Paulo Fernando Paz Alarcon	0037	0611886-9
	0041	0788818-2	Paulo Roberto Jensen	0023	0785704-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	0131	0783725-2	Paulo Roberto Moreira G. Junior	0038	0774267-6
Marina Talamini Zilli	0046	0668028-0	Paulo Roberto Pegoraro Junior	0117	0769368-5
Mário Lopes da Silva Netto	0136	0785054-6	Paulo Sérgio Winckler	0142	0758007-0
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0005	0260742-5	Paulo Vinício Fortes Filho	0015	0787175-8
			Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	0056	0785533-2
Marilson Machado S. d. Carvalho	0035	0785263-5	Paulo Vinicius de B. M. Junior	0024	0764047-1
Marlon de Lima Canteri	0019	0785067-3		0025	0764114-7
Marta Patricia Bonk	0100	0786694-4	Pedro Augusto Vantropa	0049	0785570-5
	0113	0786514-1	Pedro da Silva Queiroz	0159	0778700-2
Maurício Barbosa dos Santos	0067	0776076-3		0160	0778717-7
Maurício Beleski de Carvalho	0054	0778438-1		0161	0778735-5
Maurício Teixeira Mansano Junior	0099	0780027-9		0162	0778790-6
				0163	0780451-5
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	0147	0778860-3	Pedro Lopes	0048	0776510-0
Mauro Raul Pinheiro Machado	0003	0778432-9	Pedro Rodrigo Khater Fontes	0093	0781261-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0133	0785458-4	Pedro Stefanichen	0132	0784397-2
Meiriele Rezende da Silva	0120	0785765-4	Peregrino Dias Rosa Neto	0056	0785533-2
Melanie Merlin de Andrade	0076	0779811-4	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0122	0754354-8
Melissa Marino	0105	0778090-1		0137	0785148-3
Michelle Fagundes Batista	0061	0730940-2		0140	0782828-4
Michelle Pinterich	0046	0668028-0	Pio Carlos Freiria Junior	0133	0785458-4
Michelle Schuster Neumann	0131	0783725-2	Plínio Roberto Fillus	0061	0730940-2
Mieko Ito	0067	0776076-3	Pompilio Francisco B. d. Silveira	0050	0774582-8
Milena Emilyn Raksa	0090	0784233-3	Priscila Camargo Pereira da Cunha	0058	0783707-4
Milton Luiz Cleve Küster	0061	0730940-2	Priscila Loureiro Stricagnolo	0125	0757773-5
	0074	0785767-8	Priscila Perelles	0022	0775499-2
	0117	0769368-5		0094	0757004-5
Mirian Aparecida dos Santos	0062	0731117-7	Rachid Jorge Miguel Piloto	0119	0782456-8
Moisés Zanardi	0154	0778117-7	Rafaela Almeida do Amaral	0023	0785704-1
Mônica Ferreira Mello Biora	0061	0730940-2		0047	0655461-0/02
	0117	0769368-5	Rafaela Polydoro Küster	0074	0785767-8
Mônica Ribeiro Bonesi	0134	0705407-3	Raphael Dias Sampaio	0049	0785570-5
Mônica Ribeiro Tavares	0085	0784792-7	Raquel de Andrade Krause	0121	0785769-2
Moreno Cauê Broetto Cruz	0094	0757004-5	Raquel Gonçalves Nunes	0052	0785144-5
Moses Grinberg	0115	0786134-3	Raquel Maria Trein de Almeida	0025	0764114-7
Munir Kassem Hamdan	0086	0787705-6	Regina de Melo Silva	0107	0768491-5
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0064	0714369-7/01	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	0118	0787230-4
Murilo Celso Ferri	0126	0748884-4	Reinaldo Mirico Aronis	0112	0782368-3
Nataniel Ricci	0018	0766106-3	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0038	0774267-6
Natasha de Sá Gomes Vilardo	0140	0782828-4	Renato Beltrami	0056	0785533-2
Nathália Kowalski Fontana	0121	0785769-2	Renato Cordeiro Justus	0046	0668028-0
Nelson Cordeiro Justus	0046	0668028-0	Reymi Savaris Júnior	0003	0778432-9
Nelson Pilla Filho	0120	0785765-4	Ricardo Alexandre Miquilino	0144	0679227-0
Neudi Fernandes	0090	0784233-3	Ricardo Dilon Castilhos	0060	0722217-3
Newton Dorneles Saratt	0143	0780957-2	Ricardo Marcelo Fonseca	0020	0770858-1
Nilda Leide Dourador	0105	0778090-1	Ricardo Miara Schuarts	0061	0730940-2
Nilza Maria de Souza	0052	0785144-5	Ricardo Ruh	0109	0765244-4
Nychellen Cyria Abdala	0155	0764242-6			

Rita de Cassia Ribas Taques	0068	0579361-5
	0153	0705036-4
Roberto Antônio Busato	0106	0778906-4
Roberto Busato Filho	0106	0778906-4
Roberto César Cabral	0106	0778906-4
Roberto de Siqueira Campos	0008	0771956-6
Roberto Luiz Pedrotti	0037	0611886-9
Roberto Nunes de Lima Filho	0001	0779325-3
Robson Sakai Garcia	0074	0785767-8
Rodrigo da Rocha Rosa	0005	0260742-5
	0027	0783962-5
Rodrigo Garcia Bastos	0091	0785233-7
Rodrigo Guimarães	0017	0762754-3
Rodrigo Milani Zanzarini	0063	0682582-1/01
Rodrigo Vinicius Soares Cardoso	0018	0766106-3
Rogério Lichacovski	0019	0785067-3
Romeu Saccani	0049	0785570-5
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	0103	0785967-8
Ronaldo Gomes Neves	0043	0787440-0
Ronaldo Gusmão	0011	0779926-0
Ronaldo Luiz Pereira	0112	0782368-3
Roque Porfírio	0001	0779325-3
Rosângela da Rosa Corrêa	0127	0783513-2
	0132	0784397-2
Rosângela Khater	0093	0781261-5
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0019	0785067-3
Ruy Schimmelpfeng Sampaio	0049	0785570-5
Samantha Beatriz F. Damiano	0098	0784498-4
Samira de Fátima Nabouh Abreu	0055	0776198-4
Sandra Regina de Moura	0135	0778854-5
Sandra Regina Rodrigues	0022	0775499-2
	0094	0757004-5
Sandro Wilson Pereira dos Santos	0091	0785233-7
Savine Mertig Martins Prado	0096	0788664-4
Sebastião da Silva Ferreira	0116	0786147-0
Sebastião Seiji Tokunaga	0064	0714369-7/01
Sérgio Edgard Fenianos Gomes	0029	0775759-3
Silvana da Silva	0022	0775499-2
Sílvia Carina Palácio	0011	0779926-0
Sílvia Fátima Soares	0054	0778438-1
Sílvia Maria de Andrade	0121	0785769-2
Silvio Cesar de Bettio	0111	0785066-6
Solange Silva Santos	0095	0778210-3
Suzinaira de Oliveira	0109	0765244-4
Tânia Valéria de Oliveira	0053	0776610-5
Társis Magalhães Pereira	0021	0785362-3
Tatiana Burigo	0027	0783962-5
Tatiana Valques Lorencete Del Col	0137	0785148-3
Teresa Cristina Cruz Cardozo	0080	0786007-1
Tereza Cristina B. Marinoni	0019	0785067-3
Thais Gochi Pinto	0012	0521915-6/01
Thalles Oliveira Cunha	0104	0786084-8
Thiago Antonio de Lemos Almeida	0025	0764114-7
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	0127	0783513-2
Thiara Rando Bezerra Siroti	0108	0705799-6
Tirone Cardoso de Aguiar	0066	0696889-4/01
Tobias Fernando Madureira	0081	0699754-8
Ubirajara Ayres Gasparin	0068	0579361-5
Umberto Carlos Becker	0063	0682582-1/01
Valdemar Morás	0123	0785086-8
Valéria Caramuru Cicarelli	0130	0700488-8
Valquiria Bassetti Prochmann	0023	0785704-1
	0025	0764114-7
	0047	0655461-0/02
	0149	0675664-7
Vanessa Benato Cardoso	0100	0786694-4
	0113	0786514-1
Vantuir Amilson Guimarães	0099	0780027-9

Vicente de Paula Marques Filho	0043	0787440-0
Victor Antonio Galvão	0149	0675664-7
Victor Daniel Moretti	0079	0785473-1
Vivian Cristina Lima López Valle	0025	0764114-7
Wagner de Oliveira Pires	0084	0786004-0
Waldemar Deccache	0024	0764047-1
	0025	0764114-7
Wallace Soares Pugliese	0013	0785159-6
Wellington Luís Gralike	0073	0784806-6
Wilson José Andersen Ballão	0025	0764114-7
Winicius Rubele Valenza	0060	0722217-3
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0038	0774267-6

1ª Câmara Cível

1º Processo 0779325-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007222620088160004 Cobrança. Apelante: Domicius Rosas da Silva Júnior. Advogado: Roque Porfírio. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Roberto Nunes de Lima Filho. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desº Dulce Maria Cecconi

2º Processo 0786839-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900080723 Execução Fiscal. Agravante: Fast Construções Civis Ltda, Condomínio Edifício Studios do Bosque. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

3º Processo 0778432-9 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005695520068160103 Indenização. Apelante: Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Reymi Savaris Júnior. Apelado: Osni dos Anjos Pavão. Advogado: Eduardo Costa Siqueira. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desº Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

4º Processo 0374439-4 Apelação Cível

Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000156 Consignação em Pagamento. Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Icaraima. Advogado: Carlos Roberto Mariani. Apelado: Município de Icaraima. Advogado: Orlando Moraes. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

5º Processo 0260742-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200200039376 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Apelado: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

6º Processo 0711499-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000811420038160004 Ordinária. Apelante: Dulce Cortese Varisco, Joni Paulo Varisco. Advogado: Aureliano Pernetta Caron. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Interessado: Serlopar - Serviços de Loterias do Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Nunes da Silva. Interessado: Ventura Bingo Entretenimento Ltda. Advogado: Jean Carlo Leeck. Interessado: Lamari Diversões e Entretenimento Ltda, Cgb Comercial e Administradora de Bingos, Royal Palace Bingo, Village Batel Bingo, Unig Diversões Ltda. Redistribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

7º Processo 0774327-7 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006115820108160073 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Congonhinhas. Advogado: Antonio Seiji Kawano. Apelado: Luiz Antônio de Almeida, Mariana de Almeida Medeiros, Maria Regina de Almeida Esteves. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Redistribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

3ª Câmara Cível

8º Processo 0771956-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008660320078160079 Exceção de Incompetência. Agravante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Roberto de Siqueira Campos. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

9º Processo 0788227-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102256620038160030 Ordinária. Apelante: Maria Zelinda Postal. Advogado:

Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Jossimar Ioris, Cleverton Lordani. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi, Gláucia Maria Ascoli. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

10º Processo 0790128-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290038420118160004 Mandado de Segurança. Agravante: C&M Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias do Município de Curitiba, Secretário Municipal de Finanças do Município de Curitiba. Redistribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

11º Processo 0779926-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00235179320088160014 Declaratória. Apelante: Silvana Carla Palacio. Advogado: Sílvia Carina Palácio. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

12º Processo 0521915-6/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 521915600 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Amanda dos Santos Domareski, Edison Santiago Filho. Embargado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Thaís Gochi Pinto. Distribuição por Sucessão em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

13º Processo 0785159-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199500124381 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Comagri Comercial Agroindustrial Ltda. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

14º Processo 0786806-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200700069417 Execução Fiscal. Agravante: Fast Construções Cíveis Ltda., Condomínio Edifício Studios do Bosque. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

15º Processo 0787175-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400052269 Executivo Fiscal. Agravante: Fast Construções Cíveis Ltda., Condomínio Edifício Studios do Bosque. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

16º Processo 0783053-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000653 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Superpão Ltda.. Advogado: André Almeida Gonçalves, Arlí Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Redistribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

4ª Câmara Cível

17º Processo 0762754-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002567120048160004 Cobrança. Apelante: Solange Assunção Vialle. Advogado: Rodrigo Guimarães. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Ivan Leles Bonilha. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

18º Processo 0766106-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005055120068160004 Prestação de Contas. Apelante: Neiva Camargo da Silva Iovanovitch. Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso. Apelado: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

19º Processo 0785067-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008414820108160058 Embargos do Devedor. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Espólio de Joaquim Slomp. Advogado: Carlos Abrão Celli. Redistribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

20º Processo 0770858-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001403620028160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Ana Abigail Vieira Ambrosio, Aparecida de Fátima Ghesini da Cunha, Carmem Tejada Bernardes,

Chirlei Toledo de Nobrega, Edna Aparecida da Silva Amadeus, Enoy Terezinha Clara, Francisca de Fátima Concimo Pypcak, Maria de Fátima Oliveira, Maria de Lourdes da Silva, Maria Izabel Moçato Ranucci, Nelson Lemes de Toledo, Rosemary Campos Pacheco, Silvana Aparecida Castilho Santana. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

21º Processo 0785362-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010380520098160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Târsis Magalhães Pereira. Advogado: Târsis Magalhães Pereira. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

5ª Câmara Cível

22º Processo 0775499-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065526520078160017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

23º Processo 0785704-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00182353620108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ivan Leles Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas- Amai. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen, Adriano Piccoli Celinski. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

24º Processo 0764047-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006596920068160004 Declaratória. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Tradener Ltda. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Karen da Silva Reges, Waldemar Deccache. Redistribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

25º Processo 0764114-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002197820038160004 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Tradener Ltda. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Waldemar Deccache, Karen da Silva Reges. Apelado (2): Ingo Henrique Hübert. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila. Apelado (3): Ferdinando Schauenburg. Advogado: Julio Cesar Brotto, Alisson Luiz Nichel. Apelado (4): Dgw Participações Ltda, Donato Gulin, Walfrido Victorino Ávila, Luiz Alberto Blanchet. Advogado: Waldemar Deccache, Guilherme Vieira Assumpção. Apelado (5): Logos Energia Ltda, José da Costa Carvalho Neto, Bertram Colombo Shayer. Advogado: Waldemar Deccache, Guilherme Vieira Assumpção, Alexandre Ruckert Braga Marques. Apelado (6): Nara Maria de Araújo Ramos. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida, Vivian Cristina Lima López Valle. Apelado (7): Flávia Ramos. Advogado: Luciano da Silva Busato. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Raquel Maria Trein de Almeida, Valquíria Bassetti Prochmann. Redistribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

26º Processo 0774520-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004814920108160144 Desapropriação. Agravante: Companhia Brasileira de Alumínio- Cba. Advogado: Fernando José Garcia, Marco Aurélio Natale da Silva, Fábio Juliani Soares de Melo. Agravado: Francisco Eugênio Ravanholi, Augusta Maria Camargo Ravanholi. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

27º Processo 0783962-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134589420098160019 Cobrança. Apelante (1): Tramo Sociedade Civil Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Tatiana Burigo. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

28º Processo 0784270-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200700032912 Ação Popular. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Agravado: Roberto Rocha. Advogado: Adilson Amaro Alves. Interessado: Agência de Fomento do Paraná. Advogado: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Fabrício José Baby. Redistribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

29º Processo 0775759-3 Reexame Necessário

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: Mandado de Segurança. Autor: Maria Eloise Lopata (Representado(a)). Advogado: Sérgio Edgard Fenianos Gomes. Réu: Diretora da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

30º Processo 0712328-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00010682020078160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Adelson Antônio Duarte. Advogado: José Ari Matos. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

31º Processo 0785467-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00083529820118160014 Repetição de Indébito. Agravante: João Ivo Coginski. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Paraná Previdência. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

32º Processo 0723590-1 Reexame Necessário

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010127220088160123 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Larissa Andrade Faber. Advogado: Erivelton Carlos Rodrigues, Everson Luiz Rodrigues, Adélio Rodrigues. Réu: Unics Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná-unics. Interessado: Vânia Marini Piton. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar

33º Processo 0776493-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00013006620068160001 Declaratória. Apelante: Veper Serviços de Vigilância Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Apelado: Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região. Advogado: Luciana Antonio Soares, Erika de Almeida Winter Del Valle. Redistribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar

34º Processo 0784882-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000010045 Ação Civil Pública. Agravante: Idelzina Cardoso Pereira. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Ivan Lelis Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaió. Interessado: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná-Ipe, Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

35º Processo 0785263-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014695320068160001 Ação Monitoria. Apelante: All - América Latina Logística Intermodal Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasília Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Flecha Sa - Turismo, Comércio e Indústria. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Marlilson Machado Sueiro de Carvalho. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar

36º Processo 0786858-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00099517220118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Andre Premebida. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

37º Processo 0611886-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001456 Revisional. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Rec.Adesivo: Luis Martins Costa Neto (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida Ferreira Costa. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti. Apelado (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado (2): Luis Martins Costa Neto (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida Ferreira Costa. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti. Redistribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

38º Processo 0774267-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006885120088160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaió, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Gilmar Lopes Rodrigues, Daniel Jorge Jurkevitythz, Moisés de Brito Cunha. Advogado: José Roberto Martins. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

39º Processo 0785870-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037288920018160035 Ação Monitoria. Apelante: Agroalves Cereais Ltda. Advogado: Antônio Sban Júnior. Apelado: Cerealista Stoco Ltda. Advogado: Heitor Otávio de Jesus Lopes. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

40º Processo 0786081-7 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004017920098160125 Cobrança. Apelante: Ramolino Rodrigues Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Juarez Ferreira Silva, James Eli de Oliveira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Karla Patrícia Polli de Souza, Karlla Maria Martini. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

41º Processo 0788818-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00083503120118160014 Repetição de Indébito. Agravante: João Maria de Oliveira. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

42º Processo 0786286-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002799520118160028 Declaratória. Agravante: Edward Wilson Calhães. Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto. Agravado: Município de Colombo. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

43º Processo 0787440-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000658 Cobrança. Agravante: Jabur Recapagens de Pneus Ltda, Omar Ibrain Jabur, Alba Regina de Carvalho Jabur. Advogado: Edson Alves da Cruz, Camilla Silva Lima, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Master Money Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

2ª Câmara Criminal

44º Processo 0787919-0 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00065617920118160019 Ação Penal. Impetrante: J. C. B. . Paciente: R. U. R. (Interno). Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

45º Processo 0786650-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00058572120108160013 Ação Penal. Apelante: Juarez de Moraes. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Órgão Especial

46º Processo 0668028-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500004129 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Cascavel. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Renato Cordeiro Justus, Nelson Cordeiro Justus, Kennedy Machado, Camila Ramos Moreira, Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Distribuição por Sucessão em 07/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

47º Processo 0655461-0/02 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6554610 Mandado de Segurança. Embargante: Associação de Profissionais da Copel - Apc. Advogado: Carlos Pzebeowski. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Sucessão em 08/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

7ª Câmara Cível

48º Processo 0776510-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00004987320038160001 Ação Monitoria. Apelante: Delta Distribuidora de Petroleo Ltda. Advogado: Pedro Lopes. Rec.Adesivo: Pereira e Pereira Advogados Associados. Advogado: Marcelo Lopes Salomão. Apelado (1): Delta Distribuidora de Petroleo Ltda. Advogado: Pedro Lopes. Apelado (2): Pereira e Pereira Advogados Associados. Advogado: Marcelo Lopes Salomão. Redistribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

49º Processo 0785570-5 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025934320068160075 Embargos do Devedor. Apelante: Torquato Ducci. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Ruy Schimmelpfeng Sampaio, Raphael Dias Sampaio. Apelado: Geni Landgraff Ducci. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantropa, Romeu Saccani. Redistribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

50º Processo 0774582-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00090039220098160017 Ação Monitoria. Apelante: Fernanda Ferla Pereira, Julberto Carlos Pereira, Regina Ferla Pereira. Advogado: Pompilio Francisco Bressan da Silveira. Apelado: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá. Advogado: Ligia Cristiane Gaspar. Redistribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

51º Processo 0784237-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00164713220088160021 Prestação de Contas. Apelante: Vilmar Bezerra. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltromari. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Ana Tereza Palhares Basilio, Luiz Remy Merlin Muchinski. Interessado: Mário César Pereira, Érico Flório. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltromari. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

52º Processo 0785144-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042389520118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Antonyo Leal Junior, Isabela Marques Hapner, Nilza Maria de Souza. Agravado: Rosana Ambrosio. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

53º Processo 0776610-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00273759820098160014 Declaratória. Apelante: Sidney de Freitas. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira, Luiz Lopes Barreto, Fernando dos Santos Lima. Apelado: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - Ctbtc Telecom. Advogado: Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

54º Processo 0778438-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062654820098160174 Rescisão de Contrato. Apelante: Vilmar Lourenço de Souza. Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Apelado: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Sílvia Fátima Soares. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

55º Processo 0776198-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00013032120068160001 Ação Demolitória. Apelante: Denise Dybas Dias. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Apelado: Luis Roberto Busato. Advogado: Carl Heinz Leichsenring. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

56º Processo 0785533-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001018 Revisão de Contrato. Agravante: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda.. Advogado: João Kleina, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, Graciela Lurk Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil S.a.. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Redistribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

8ª Câmara Cível

57º Processo 0535056-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003703 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Edevaldo Agostinho Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Edevaldo Agostinho Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Sucessão em 08/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Guimarães da Costa

58º Processo 0783707-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037536120088160131 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Luciana Gabriel Chemim, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Farmácia Santo Antônio de Pato Branco Ltda. Advogado: Airton José Alberton, Marcelo Varaschin. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

59º Processo 0694513-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033088820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: José Osni Leal Rulka. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): José Osni Leal Rulka. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição por Sucessão em 06/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa

60º Processo 0722217-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069778520048160021 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Cesar Augusto Ferreira Gradella, Samar Nagi Gradella. Advogado: Ricardo Dillon Castilhos, Othelo Dillon Castilhos. Apelante (2): Academia Espaço Vida Nova Ltda. Advogado: Winicius Rubele Valenza. Apelante (3): Selma do Vale Pereira Farah Saliba. Advogado: José Fernando Marucci. Apelado (1): Academia Espaço Vida Nova Ltda, Selma do Vale Pereira Farah Saliba. Advogado: José Fernando Marucci. Apelado (2): Cesar Augusto Ferreira Gradella, Samar Nagi Gradella. Advogado: Ricardo Dillon Castilhos, Othelo Dillon Castilhos. Distribuição por Sucessão em 08/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso

Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa

61º Processo 0730940-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012224820068160019 Reparação de Danos. Apelante: Adriane Ferraz Pinto, Maria Vitória Ferraz Pinto (Representado(a)), Maria Eduarda Ferraz Pinto (Representado(a)). Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela, Luiz Almeida Rocha, Michelle Fagundes Batista. Apelado (1): Engeprocons Lajes de Concreto Ltda, Mauro Sérgio Dotti. Advogado: Plínio Roberto Fillus. Apelado (2): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster, Ricardo Miara Schuarts. Distribuição por Sucessão em 08/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

62º Processo 0731117-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00114138820078160019 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Jocimar do Prado. Advogado: Mirian Aparecida dos Santos, Olindo de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 07/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa

63º Processo 0682582-1/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682582100 Apelação Cível. Embargante: Ivanilda Aparecida Fabizak, Wesley Dione Fabizak, Wiliam Mateus Fabizak, Jean Marcos Fabizak. Advogado: Lindomar Alves Junior. Embargado: Antônio Felix Barros. Advogado: Almir Tadeu Botelho, Umberto Carlos Becker, Rodrigo Milani Zanzarini. Interessado: Weslei Dione Fabizak. Advogado: Lindomar Alves Junior. Distribuição por Sucessão em 09/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

64º Processo 0714369-7/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 714369700 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Augusta Pereira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Sucessão em 06/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

65º Processo 0721302-3/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 721302300 Apelação Cível. Embargante: S. A. S. V. P. S. . Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: A. S. T. (maior de 60 anos). Advogado: Manoela Lautert Caron, José Manoel de Macedo Caron. Distribuição por Sucessão em 07/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

66º Processo 0696889-4/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 696889400 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Embargado: Cleuza Barbari. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Sucessão em 09/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

9ª Câmara Cível

67º Processo 0776076-3 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014469820088160046 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Agostinho Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Seção Cível

68º Processo 0579361-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4818051 Mandado de Segurança. Autor: Madalena dos Santos Raspin. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Réu (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme. Réu (2): Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Redistribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

69º Processo 0716376-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9071637600 Adjudicação Compulsória. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Laca Imóveis Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Interessado: Beatriz Ehkle de Freitas. Advogado: Fabiane Muller Bonetto. Interessado: Banco Itáu SA, Banco Banestado SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Distribuição por Sucessão em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

70º Processo 0603397-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9060339720 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Celso Seikiti Saito - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cecon Factoring

Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Lorga. Interessado: Ana Marly Ferreira Devens. Advogado: Jorge Durval da Silva. Distribuição por Sucessão em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Seção Criminal

71º Processo 0747612-4/01 Dúvida de Competência (Seção criminal)
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7476124 Habeas Corpus. Suscitante: Desembargador Jesus Sarrão - 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo - 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fernando Martins Gonçalves (advogado), João Batista das Neves (Réu Preso). Redistribuição Automática em 08/06/2011. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Des. Edvino Bochnia. Relator: Des. Jesus Sarrão

72º Processo 0747612-4/01 Dúvida de Competência (Seção criminal)
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7476124 Habeas Corpus. Suscitante: Desembargador Jesus Sarrão - 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo - 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fernando Martins Gonçalves (advogado), João Batista das Neves (Réu Preso). Redistribuição Automática em 08/06/2011. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Des. Edvino Bochnia. Relator: Des. Jesus Sarrão

10ª Câmara Cível

73º Processo 0784806-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276617620098160014 Indenização. Apelante: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luis Gralike. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

74º Processo 0785767-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00493131820108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradoras S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Benvenida Coreia dos Santos (Representado(a)). Advogado: Robson Sakai Garcia. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

75º Processo 0641086-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400042786 Ordinária. Apelante: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (1): Condomínio Edifício Trianon. Advogado: Daniela Brum da Silva. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Edgar David Gusso. Redistribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Peretto

76º Processo 0779811-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00155376620108160001 Declaratória. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: João Santana. Advogado: Lucimar de Paula, Melanie Merlin de Andrade, Márcio Serolska. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

11ª Câmara Cível

77º Processo 0785567-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174892720098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Apelado: Condomínio Edifício Rio Paraná. Advogado: Aliçar Mohamad Mannah Ghotme, Luís Oguedes Zamarian. Redistribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

78º Processo 0665761-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158991520098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Apelado: Sérgio Luiz da Silva. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

79º Processo 0785473-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00147290620078160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Transportadora Mutter Emma Ltda. Advogado: Victor Daniel Moretti, Jéssica Aparecida Defacci. Apelado: Damácio Claudino de Oliveira, Rozane Pinheiro de Oliveira. Advogado: Euclides Mezzomo. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

80º Processo 0786007-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00045218620088160001 Reivindicatória. Apelante: Joaquim Plácido da Maia. Advogado: Teresa Cristina Cruz Cardozo. Apelado: Sérgio Luis Pereira Henriques. Advogado: Fábio Gil Anacleto. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

81º Processo 0699754-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00121939120088160019 Alimentos. Apelante (1): M. P. , H. P. Q. J. (Representado(a)). Advogado: Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Apelante (2): O. J. F. Q. , J. A. Q.. Advogado: Márcio Ricardo Martins, Adriana F Schiebelbein Martins, Edmilson

Rodrigues Schiebelbein. Apelado (1): M. P. , H. P. Q. J. (Representado(a)). Advogado: Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Apelado (2): O. J. F. Q. , J. A. Q.. Advogado: Márcio Ricardo Martins, Adriana F Schiebelbein Martins, Edmilson Rodrigues Schiebelbein. Distribuição por Sucessão em 09/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

82º Processo 0784394-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00045157920088160001 Ação Monitoria. Apelante: Edu Beler de Oliveira. Advogado: Joselia Aparecida Kuchler, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Luiz Fernando de Queiroz. Apelado: Augusto Mocellin Neto (maior de 60 anos). Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Oksana Pohlod Maciel. Redistribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

83º Processo 0786097-5 Apelação Cível
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003974220098160125 Cobrança. Apelante: Valdir Dubena. Advogado: Juarez Ferreira Silva, James Eli de Oliveira. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Karla Patrícia Polli de Souza, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

84º Processo 0786004-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172814320098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Odilon Reinhardt. Agravado: Condomínio Solar dos Girassois. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

85º Processo 0784792-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174364620098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Ida Regina Pereira de Barros. Apelado: Olga Jonar Gehring, Maria Magi Borges (maior de 60 anos), Nelson Luiz da Silva (maior de 60 anos), Ciro Dias, Carlos Alberto de Castro, Fermio Antoninho Zilio, Anotônio Elizeu Pona, Dilce Netz dos Santos, Claudia Beaz, Sérgio Luiz Martins, José Luiz da Silva (maior de 60 anos), Amauri Dalpiaz de Oliveira. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

86º Processo 0787705-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001184 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Fundação de Saúde Itaipuapy. Advogado: Munir Kassem Hamdan. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

87º Processo 0782739-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000124 Indenização. Agravante: Daniel Meneghel, Eda Furlani Rolim Meneghel. Advogado: Edson Ferreira Cardoso, Irene Ramalho Cardoso. Agravado: João Tavares de Lima. Advogado: João Tavares de Lima. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

88º Processo 0698813-8 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001234520068160073 Reintegração de Posse. Apelante: Gildo da Silva. Advogado: Jose Araides Fernandes. Apelado: Joaquim Caneado da Silva (maior de 60 anos), Iolanda Coelho da Silva. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Redistribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

89º Processo 0703688-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Condomínio Residencial Alto Paraná. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Redistribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

90º Processo 0784233-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000085 Obrigação de Fazer. Agravante: Moro Construção Civis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Milena Emilyn Raksa. Agravado: Condomínio Edifício Solar Barroco. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

91º Processo 0785233-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00732413720108160001 Cautelar Inominada. Agravante: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Rodrigo Garcia Bastos, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Andritz Brasil Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

92º Processo 0731083-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00330461020108160001 Imissão de Posse. Agravante: R. J. S. . Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Eduardo Santiago Gonçalves da Silva. Agravado: D. S. P. S. , U. S. S. , L. P. . Advogado: Leoni José Galli, Karin Hasse. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

93º Processo 0781261-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272650220098160014 Homologação. Apelante: Confepar Agro-Industrial Cooperativa Central. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosângela Khater. Apelado: Transportadora Translourença Schmoller Ltda. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Casseteri

94º Processo 0757004-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00034504920088160001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Rogerio Wassner. Advogado: André Portugal Cezar. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

95º Processo 0778210-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010719720118160109 Embargos de Terceiro. Agravante: O. S. . M. L. G. S.. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Agravado: E. R. G. S. . Advogado: Adilson Alvares Lopes, Solange Silva Santos. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

96º Processo 0788664-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000910 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Andreia Aparecida Zowtyi, Camila Loureiro Sachsida Mellinger. Agravado: Luiz Fernando Bruning. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

13ª Câmara Cível

97º Processo 0665603-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000424620058160004 Ação Monitoria. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Francisco Carlos Duarte. Apelado (1): Sofhar Gestão e Tecnologia Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Apelado (2): Luiz Mario Luchetta. Advogado: Camila Mariana da Luz Kaestner. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

98º Processo 0784498-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00154509120088160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Rec.Adesivo: Tania Maria Bergan da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado (1): Tania Maria Bergan da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

99º Processo 0780027-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00235161120088160014 Declaratória. Apelante (1): Gabriel de Almeida Bandeira. Advogado: Vantuir Amilson Guimarães. Apelante (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mauricio Teixeira Mansano Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

100º Processo 0786694-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00038358920118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Abec Associação Brasileira de Educação de Cultura. Advogado: Marta Patricia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Agravado: Gunnar Vieira Gosch, Claudia Tramujas da Costa e Silva Gosch. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

14ª Câmara Cível

101º Processo 0765783-6 Apelação Cível
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002897120078160096 Embargos a Execução. Apelante: Antenor Mendes dos Santos. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Rec.Adesivo: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Idelanir Ernesti. Apelado (1): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Idelanir Ernesti. Apelado (2): Antenor Mendes dos Santos. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

102º Processo 0785399-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00043928120088160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Apelado: Josefa Alves de Amorim. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Redistribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

103º Processo 0785967-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00106177320118160014 Embargos a Execução. Agravante: Maria Angélica Zapparoli Dorth, José Dorth Filho. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

104º Processo 0786084-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00029740620118160001 Embargos a Execução. Agravante: Ribeiro Agrícola Ltda, Mauro César Henrique Ribeiro, Eurípedes Ribeiro, Maria de Lourdes Henrique Ribeiro. Advogado: Thalles Oliveira Cunha, Adriano Mendes Ferreira. Agravado: Banco Bameridus do Brasil S/a- Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira, Luiz Antonio Barbosa Franco. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

105º Processo 0778090-1 Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005333120068160097 Indenização. Apelante: Sidnei Tarmakoski Batista. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio. Apelado (1): Delaval Ltda. Advogado: Melissa Marinho, Camila Gomes. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Omar Yassim, Nilda Leide Dourador. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

106º Processo 0778906-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000186 Ação Monitoria. Agravante: José Carlos Ciuffa, Claudio Lucio Ciuffa, Ciuffa Comércio de Tratores e Veículos Ltda. Advogado: Roberto César Cabral, Oscar Ivan Prux, Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Roberto Busato Filho, Glaucé Kossatz de Carvalho, Roberto Antônio Busato. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

107º Processo 0768491-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00373427520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dulce Mara Echterhoff. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Redistribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

15ª Câmara Cível

108º Processo 0705799-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005549620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Paulo Soares de Lima. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

109º Processo 0765244-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060610920108160064 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: Suzinaira de Oliveira, Ricardo Ruh, José Eli Salamacha. Agravado (1): Alberto Husch, Reinaldo Husch, Henrique Husch Junior. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Agravado (2): Silvana Martins Galetto, Emma Cornelia Los Husch. Redistribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

110º Processo 0775308-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001412120028160004 Repetição de Indébito. Apelante: J e Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda, Ezequiel Pinto de Andrade. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Oksandro Osvald Gonçalves. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Ivan Lelis Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

111º Processo 0785066-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00215089520078160014 Embargos a Execução. Apelante: Cia Multi Industrial, Unipad - União Participação e Administração Sc Ltda, Luiz Alberto Prandini, Tatiana Helena Fischer Prandini, Antonio Sérgio Prandini, Miriam de Carvalho Marrach Prandini, Alberto Prandini, Wanda Mariotti Prandini, Ricardo Pereira, Maria Aparecida Prandini Pereira. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabricio Massi Salla. Apelado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Sílvio Cesar de Bettio. Redistribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

112º Processo 0782368-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049313620098160058 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Sandro Luis Pereira. Advogado: Ronaldo Luiz Pereira. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

113º Processo 0786514-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00082571020118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Catarinense de Educação Uce. Advogado: Marta Patricia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Agravado: Renata Roloff. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

16ª Câmara Cível

114º Processo 0784607-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016461220098160001 Execução de Título

Extrajudicial. Agravante: C.a.t.m. Comércio de Livros Ltda.. Advogado: Juliano Castelhan Lemos. Agravado: Editora Manole Ltda.. Advogado: Luiz Henrique Lanas Soares Cabral, Juliano Augusto Frederick Pequini, Francisco Alvarez Neto. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho 115º Processo 0786134-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084559720108160028 Declaratória. Agravante: Ugo Passador. Advogado: Gabrielle Jacomel Bonatto, Moyses Grinberg. Agravado: Banco Bmg Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder, Joanita Faryniak, Luiz Henrique Mensch Garcia. Redistribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

116º Processo 0786147-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000959 Declaratória. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Sijverado Maximum. Advogado: Douglas Ribeiro Neves. Agravado: Carlos Alberto Fujjwara, C S Pesquisas e Participações Industriais Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Redistribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

117º Processo 0769368-5 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026731820018160031 Indenização. Apelante (1): Valdira Ferreira dos Santos Mendes, Pamella Vanessa dos Santos Mendes, Pablo Fernando Mendes, Valdir Ferreira dos Santos, Sérgio Andrigo Mendes, Nelson Mendes. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro, João Pinto Ribeiro Neto. Apelante (2): Allianz Seguros S/a. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelante (3): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Doris Maria Battistella, João Antonio Baptistella. Apelante (4): Trevo Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelante (5): Consórcio Tibagi/redran/tucumã. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelante (6): Rodovia das Cataratas S/a - Ecocataratas. Advogado: Adelino Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelado (1): Valdira Ferreira dos Santos Mendes, Pamella Vanessa dos Santos Mendes, Pablo Fernando Mendes, Valdir Ferreira dos Santos, Sérgio Andrigo Mendes, Nelson Mendes. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro, João Pinto Ribeiro Neto. Apelado (2): Allianz Seguros S/a. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelado (3): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Doris Maria Battistella, João Antonio Baptistella. Apelado (4): Trevo Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado (5): Consórcio Tibagi/redran/tucumã. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado (6): Rodovia das Cataratas S/a - Ecocataratas. Advogado: Adelino Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Interessado: Roberto Maneira. Advogado: Paulo Afonso Ferreira Silveira, Luciano Ribeiro Vitorassi. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

118º Processo 0787230-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001542 Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Agravado: Francisco Antônio Amos de Lima Junior. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

119º Processo 0782456-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000287 Embargos a Execução. Agravante: Rachid Jorge Miguel Piloto. Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto. Agravado: Clínica Cardiológica Constantini S/c Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, João Batista Pio Vieira, Maria Solange Marecki Pio Vieira. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

120º Processo 0785765-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00608207320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Nelson Pilla Filho. Apelado: Claudio Cordeiro de Lara. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

121º Processo 0785769-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000244049200098160028 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Carlos Schroeder (maior de 60 anos). Advogado: Raquel de Andrade Krause. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

122º Processo 0754354-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053873820098160170 Declaratória. Apelante: Jair Schroder, Elizabeth Maria Meyer Schroder, Adélio Carlos Wiebbelling, Rosa Wiebbelling, Irineu Meyer, Ivanilde Maria Ballmann Meyer. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin. Redistribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

17ª Câmara Cível
123º Processo 0785086-8 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001028020038160071 Indenização. Apelante: Cooperativa Agrícola Mista São Cristovão. Advogado: Dagoberto Sigurn Pedrollo. Apelado: Mario Foppa, Adair Jose Piovezana. Advogado: Valdemar Morás. Redistribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

124º Processo 0714219-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000146419948160004 Indenização. Apelante: Casa dos Freios Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Iverly Antikeira Dias Ferreira, Edgard Katzwinkel Junior, Josicler Vieira Beckert Marcondes. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Interessado: Arno Jung Síndico da Massa Falida. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

125º Processo 0757773-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00297088620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Ailton de Matos. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

126º Processo 0748884-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00017949120078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Commitment Representações e Assessoria Comercial Ltda. Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

127º Processo 0783513-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00021923820078160001 Exibição de Documentos. Apelante: Wilson de Oliveira Cardoso. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Rosângela da Rosa Corrêa. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

128º Processo 0787714-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149362820108160044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Agravado: Claudio Pereira de Oliveira. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

129º Processo 0750889-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00171532320098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miquelotti Soncin. Apelado: Elisângelo Machado. Advogado: Egidio Fernando Arguello Júnior. Redistribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

18ª Câmara Cível
130º Processo 0700488-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082402720058160019 Ordinária. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Presentino Alves. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

131º Processo 0783725-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00052239520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Everton Rodrigo Carvalho Gonçalves. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

132º Processo 0784397-2 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015930520108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Jéssica Ghelfi, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Rodério de Moraes. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

133º Processo 0785458-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00052828320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Osmar Alves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

134º Processo 0705407-3 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016746620058160050 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Confeções Marquinhos das Bermudas Ltda Me. Advogado: Fabiana Polican Ciena. Apelado: Maria Mikie Sagae Sato. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

135º Processo 0778854-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000879 Declaratória. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado:

Fernando Garcia Algarte Filho, Eduardo Pena de Moura França, Sandra Regina de Moura. Agravado: Creuz Aparecida Salvaterra de Souza. Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Elson Lemucche Tazawa, Jeferson Garcia Kato. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

136º Processo 0785054-6 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029488920108160147 Revisão de Contrato. Apelante: Denis Antonio Nodari. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Apelado: Banco Daycoval Sa. Redistribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

137º Processo 0785148-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001193820118160071 Embargos a Execução. Agravante: Juarez Martins, Manoel Lustosa Martins Neto, Julianna Rocha Podolan Martins. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenuti. Redistribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

138º Processo 0785358-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090647420108160030 Exibição de Documentos. Apelante: Aurélio Evaristo. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

139º Processo 0776277-0 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001366220058160143 Embargos de Terceiro. Apelante: Carlos Henrique Pinto Fadel, Lygia Maria Gadda Fadel, Claudemir Guzzi, Beatriz Aparecida Labegalini Guzzi, Getulio Zuan Esteves, Claudete Guzzi Zuan Esteves, Ivair Farinazzo, Arni Nardin Farinazzo, João Batista Sales de Almeida, José Lino Dal Bem, Eliane Maria Bessa Dal Bem, Auro Cezar Dal Bem, Lucia Helena Tassi Dal Bem, Reginaldo Dal Bem, Valdete Candido Dal Bem, Edevalter José Dal Bem, Eliane Aparecida Martinelli Dal Bem, Oswaldo Mázaro, Rosé Mary Palma Mázaro, Rosângela Marques de Alvarenga, Roseli de Fátima Guerinio, Takeshi Kasai, Kioko Kasai, Touro Kasai, Yaeco Nashicaza Kasai. Advogado: José Hipólito Xavier da Silva. Apelado: Espólio de Roque de Couto. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Interessado: G. Lunardelli Sa - Agricultura, Comércio e Colonização. Advogado: José Ricardo Pedroso. Redistribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

140º Processo 0782828-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090645020098160017 Medida Cautelar Incidental. Apelante: M.a. Falleiro & Cia Ltda, Marcos Aurélio Falleiro, Márcia Cristina Lessa Falleiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

141º Processo 0784698-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163413420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin, Fabiana de Almeida Paschotto. Apelado: Marta Ávila Pereira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Redistribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

142º Processo 0758007-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030217620098160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wanderlei de Lima. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

143º Processo 0780957-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00020624820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Alana Marchand Renaud. Rec.Adesivo: Paulo Sergio Socher. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado (1): Paulo Sergio Socher. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Afro Martins Junior, Fernando Augusto Ogura. Redistribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

144º Processo 0679227-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00002653720078160001 Indenização. Apelante (1): Douglas Cesar Bueno. Advogado: Jorge Nasser Macedo, Ricardo Alexandre Miqulini, Dhiancarlo Felipe Soares Vidal. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

145º Processo 0786320-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00451209620108160001 Repetição de Indébito.

Agravante: Jefferson do Carmo Brückheimer. Advogado: Chrystina Langner, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: André Azambuja da Rocha Machado, Eduardo Augusto Vieira Ferracini, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola

1ª Câmara Cível em Composição Integral

146º Processo 0787208-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Thiago Gabriel Mendes Cordova. Advogado: Evelise Manassés. Impetrado: Secretário do Estado e Fazenda do Paraná. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível em Composição Integral

147º Processo 0778860-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Plásticos Novel do Paraná S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Impetrado: Secretário Estadual da Fazenda do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

4ª Câmara Cível em Composição Integral

148º Processo 0611417-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200800000202 Mandado de Segurança. Impetrante: Lúcio Schulz. Advogado: Luciane Schulz. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Secretário Municipal da Saúde da Cidade de Balsa Nova. Advogado: Luciane Schulz, Marcos Puppi Rachinski. Litis Passivo: Município de Balsa Nova. Advogado: Luciane Schulz, Marcos Puppi Rachinski. Distribuição por Sucessão em 09/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

149º Processo 0675664-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Adriana Ramos Munchen, Ana Leticia Pinto, Dyeison de Souza, Elsa Pereira da Costa, Juliana Vasata. Advogado: Victor Antonio Galvão. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Cassiano André Kaminski. Distribuição por Sucessão em 08/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

5ª Câmara Cível em Composição Integral

150º Processo 0770144-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Osni Carlos de Souza Galli. Advogado: Fábio Tondato. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

6ª Câmara Cível em Composição Integral

151º Processo 0740224-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 4517526 Apelação Cível. Autor: Adriano Szvarça, Fernando Segalla Prevedello. Advogado: Anne Elize Puppi Stanislawczuk, Christian Augusto Costa Beppler. Réu: Petrobras Distribuidora SA, Gênese Participações Societárias Ltda. Distribuição por Sucessão em 08/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicior Rox

152º Processo 0784121-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045738120118160129 Obrigação de Fazer. Impetrante: Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Ivan Lapolli Filho, José Maria Valinas Barreiro. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 1ª Vara Cível. Interessado: Stolt Tankers Bv. Redistribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

153º Processo 0705036-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rosemil Aparecida Taborda. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Impetrado (2): Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Redistribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

3ª Câmara Criminal

154º Processo 0778117-7 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039798320098160017 Ação Penal. Apelante (1): Mayko Cristian Gomes. Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Apelante (2): Paulo Alexandre Pereira Bezerra, Maria Helena Rodrigues Marraão, Samuel Marraão, Marcos José Lucas, Ademilson Francisco Garcia. Advogado: Osmar Fernando de Medeiros, Moisés Zanardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

155º Processo 0764242-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001717320108160037 Ação Penal. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Adão Adriano Medeiros Prouença (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

156º Processo 0779324-6 Apelação Crime

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005337620098160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dirceu Jacinto de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia

157º Processo 0788457-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044119020048160013 Ação Penal. Advogado: José Mário Rabello Filho (advogado). Impetrante: Hermengarda Santos Fonseca Camara. Paciente: Diego Sachuk (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

4ª Câmara Criminal

158º Processo 0785529-8 Apelação Crime

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004427720088160126 Ação Penal. Apelante: Claudio Antonio da Conceição Carvalho. Advogado: Osvaldo Krames Neto, Guiomar Mário Pizzatto, Lúcio Clóvis Pelanda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

5ª Câmara Criminal

159º Processo 0778700-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007439220118160134 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro da Silva Queiroz (advogado), Fabrizzio Matte Dossena (advogado). Paciente: José Marcos Kuchla (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

160º Processo 0778717-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007421020118160134 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro da Silva Queiroz (advogado), Fabrizzio Matte Dossena (advogado). Paciente: Sidinei Galvão (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

161º Processo 0778735-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007412520118160134 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro da Silva Queiroz (advogado), Fabrizzio Matte Dossena (advogado). Paciente: Claudiomar Maciel de Camargo (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

162º Processo 0778790-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007447720118160134 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro da Silva Queiroz (advogado), Fabrizzio Matte Dossena (advogado). Paciente: Duarte Marcondes da Silva (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

163º Processo 0780451-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007508420118160134 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro da Silva Queiroz (advogado), Fabrizzio Matte Dossena (advogado). Paciente: João Carlos dos Santos Pereira (Réu Preso). Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações

Seção de Distribuição

Relação No. 2011.05828 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 06 de Junho de 2011 a 10 de Junho de 2011.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Gabriela Maria da Silva Pinheiro	1032	0786961-0
Abedo Sabra Bhay	0679	0788960-1
Abel Antônio Rebello	2122	0788096-6
Abner Pereira da Silva	0573	0788672-6
	0589	0787791-2
Acácio Corrêa Filho	1671	0787915-2
	1710	0789982-1
Acácio Perin	1549	0788354-3
Acram Mohamad Sakhr	1540	0786468-4
	1619	0787637-3
Adão Fernandes da Silva	1308	0788567-0

Adauto de Almeida Tomaszewski	1002	0788288-4
Adauto Pinto da Silva	0551	0788719-4
Adauto Rivaelte da Fonseca	1123	0788308-1
Adba Cristina Hannuch Toaldo	1794	0787776-5
Adelino Marcon	0730	0782406-8
Ademar Volanski	2135	0789206-6
Ademir Antonio de Lima	0651	0790514-0
	1516	0789940-3
Ademir Picinatto	1029	0790392-4
Ademir Simões	0156	0789266-2
	2111	0786202-6
Ádila Gouvêa	0679	0788960-1
Adilson de Castro Junior	0275	0787434-2
	0422	0789004-2
	1145	0788548-5
	1422	0788199-2
Adir Luiz Colombo	1634	0789281-9
Adir Miguel Namur	2332	0790383-5
	2333	0790745-5
	2334	0791197-3
Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho	0835	0787928-9
Adolfo Feldmann de Schnaid	1814	0786830-0
Adriana Aparecida da Silva	2271	0788466-8
	2352	0788372-1
Adriana Cristina Fontes	1158	0787532-3
Adriana Cristina Garcia	0557	0788271-9
Adriana da Silva Santos	2098	0788464-4
Adriana Estigara	0598	0787099-3
Adriana Galdino Santana	2280	0786190-1
Adriana Joseli Pereira da Costa	1987	0787934-7
Adriana Lima Rennó Ribeiro	1942	0786610-8
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0007	0787988-5
	0013	0788287-7
	0029	0789922-5
	0089	0789156-1
	0187	0788883-9
	0259	0789117-4
	0300	0789533-8
	0314	0788117-0
	0331	0789674-4
	0358	0788824-0
	0421	0788931-0
	0460	0789484-0
	0594	0789261-7
Adriana Moro Conque Prigol	0285	0788374-5
Adriana Nezele Rosa	1718	0786763-4
Adriana Pedrosa Lopes	1074	0788207-9
Adriana Pedrosa dos Santos Silva	1306	0788135-8
Adriana Pereira dos Santos	1171	0790776-0
Adriana Tonet	0009	0788023-3
	0375	0787981-6
Adriana Vieira da Silva	0762	0781890-6
Adriana Zilio Maximiano	0382	0788445-9
	0515	0787845-5
Adriane Hakim	1447	0787936-1
Adriane Nogueira Fauth	0542	0788389-6
Adriano Braga Mendes	1966	0789126-3
Adriano Coelho Parisi	1799	0788174-5
Adriano Ferriani	1059	0190410-5/03
Adriano Henrique Göhr	1132	0789487-1
Adriano Marroni	1666	0786883-1
Adriano Martins Rodrigues	0755	0789954-7
Adriano Muniz Rebello	1396	0788433-9
	1406	0789131-4
	1719	0787034-2
	1841	0787680-4
	1901	0786473-5
	1942	0786610-8
	1980	0786990-1
	2017	0786683-1
	2103	0789035-7
	2122	0788096-6

Adriano Tissiani Pereira da Silva	0868	0790430-9	Alessandra Sprea Petri	1687	0790548-6
Aduvalter Ernandes de Souza	1602	0788279-5	Alessandro Alcino da Silva	1915	0788278-8
Adyr Raitani Júnior	1598	0787766-9		1942	0786610-8
	1726	0788364-9		2055	0787174-1
	2175	0789170-1	Alessandro da Silva Hoshio	2228	0782683-5
Afonso Fernandes Simon	1666	0786883-1	Alessandro Magno Martins	1075	0788742-3
Agenor de Oliveira Duarte	0034	0781949-4	Alessandro Marcelo Moro Réboli	0274	0786958-3
	0341	0782049-3		0643	0788388-9
Ailton Nunes da Silva	0251	0788584-1		0786	0788222-6
	0455	0789077-5	Alessandro Mestriner Felipe	1778	0788626-4
Aimore Od Rocha	0671	0787768-3	Alessandro Moreira do Sacramento	1251	0787160-7
Airton José Alberton	1789	0779888-5	Alessandro Ravazzani	2153	0786341-8
Aislan Miguel Tibúrcio	1051	0755709-7/01	Alessandro Renato de Oliveira	0002	0787462-6
Alamir dos Santos Winckler Junior	2147	0790447-4	Alessandro Stern da Silva	0404	0786786-7
Alan Maschion Guimaraes	1070	0787625-3	Alex Caetano dos Reis	1315	0789898-4
Alan Renostro Barbieri	1624	0788156-7	Alex de Siqueira Butzke	0240	0787533-0
Alana Belz Martz	2168	0788613-7		0956	0788729-0
Alano O. Dantas Meira	1039	0788047-3		1036	0787353-2
Alaor Ribeiro dos Reis	0026	0789384-5		1140	0787693-1
	0131	0789467-9	Alex Fernando Dal Pizzol	1054	0779556-8/01
	0133	0789708-5		1177	0788402-4
	0144	0788037-7	Alex Francisco Pilatti	1233	0788100-5
	0157	0789365-0	Alex Jimi Pomin	1758	0789569-8
	0299	0789475-1	Alex Mangolim	1625	0788368-7
	0328	0789490-8	Alex Reberte	0920	0789856-6
	0428	0789512-9		0972	0789924-9
	0461	0789500-9		1082	0790829-6
	1062	0759172-6/01	Alex Sander Gallio	1770	0787710-7
Albadilo Silva Carvalho	1617	0786988-1	Alexandra Valenza Rocha	1580	0789036-4
Albert do Carmo Amorim	2098	0788464-4	Alexandre Almeida de Oliveira	2316	0789868-6
Alberto Abraão Vagner da Rocha	0547	0661877-5	Alexandre Arseno	1255	0788722-1
Alberto Barradas Marques Filho	2298	0789259-7		2289	0790758-2
Alberto Rodrigo Patino Vargas	0780	0787402-0	Alexandre Augusto Gava	1106	0788123-8
Alcemir da Silva Moraes	2369	0789473-7	Alexandre Augusto Zabot de Mello	1759	0790107-5
Alceu Albino Von Der Osten Neto	1504	0788490-4	Alexandre Barbará	2234	0788748-5
Alceu Bodot	1871	0787535-4	Alexandre Briso Faraco	0060	0789624-4
Alceu Conceição Machado Filho	1291	0788571-4	Alexandre Christoph Lobo Pacheco	1596	0787668-8
	1475	0787813-3		1736	0790161-9
Alceu Conceição Machado Neto	1380	0789378-7		2174	0789118-1
Alceu Fernandes Cenatti	0072	0787685-9	Alexandre Coelho Vieira	2270	0788158-1
Alceu Luiz Pillonetto	2285	0789881-9	Alexandre da Silva Henrique	1010	0789996-5
Alceu Maciel D'Ávila	0876	0788116-3	Alexandre da Silva Moraes	1071	0787627-7
Alceu Preisner Junior	1094	0789085-7	Alexandre Fidalski	0182	0788663-7
Alceu Schwegler	0436	0787345-0	Alexandre José Garcia de Souza	0805	0788766-3
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	1445	0787714-5		1195	0788695-9
Alcivaldo Stella Alves	1169	0789779-4		1242	0789714-3
	1740	0787194-3	Alexandre Knoppholz	0705	0789217-9
Aldamira Geralda de Almeida	1398	0788598-5	Alexandre Millen Zappa	1123	0788308-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	0620	0787543-6	Alexandre Nelson Ferraz	1150	0789232-6
	1196	0788780-3		1549	0788354-3
	1237	0788716-3		1602	0788279-5
	1287	0787773-4		1740	0787194-3
	1324	0788051-7		1796	0788075-7
Aldivino Alves Pereira	1159	0787554-9		1801	0788918-7
Aldo de Mattos Sabino Junior	0589	0787791-2		1880	0788405-5
Aldo José Vianna Hernandes	2172	0789024-4		1931	0790152-0
Aldrin Sene Amaral	0637	0777941-9		2002	0789143-4
Alessandra Back	1263	0790141-7		2173	0789112-9
Alessandra Cardoso Hernandes	1267	0787763-8		2184	0789963-6
	1268	0787786-1	Alexandre Pinto Guedes Dutra	0156	0789266-2
	1348	0788223-3		1327	0788237-7
Alessandra Francisco	0776	0783728-3		2111	0786202-6
Alessandra Gaspar Berger	1542	0787731-6	Alexandre Polita	0727	0788607-9
Alessandra Machado de Oliveira	1252	0787390-5	Alexandre Rodrigo Fernandes	0539	0787748-1
Alessandra Mara S. Coradassi	1070	0787625-3	Alexandre Rouco Fraga	1302	0785699-5
Alessandra Miyuki Dote	2106	0789404-2	Alexandre Tomaschitz	0713	0787236-6
Alessandra Noemi Spoladore	1382	0789630-2	Alexandre Vittorello	1039	0788047-3
Alessandra Nunes de Souza			Alexandre Zolet	1331	0789088-8
			Alexandro Dalla Costa	1508	0788870-2

Alexsander Vilela Albergoni	2412	0789075-1	1668	0787372-7	
Alfredo Ambrosio Junior	0526	0789843-9	1720	0787588-5	
Alfredo Dib Neto	0497	0788652-4	0366	0789749-6	
Alfredo Leoncio Dias Neto	0721	0783283-9			
Aline Elizabeth Prado da Silveira	1154	0777641-4	0774	0784437-1	
Aline Fátima Morelato	1308	0788567-0	0053	0789043-9	
Aline Fernandes Alves dos Anjos	1146	0788554-3	0111	0788039-1	
Aline Murta Galacini	1594	0787180-9	0148	0788299-7	
Aline Pereira dos Santos Martins	1678	0788646-6	0218	0788769-4	
Aline Regina Reichmann	1558	0789330-7	0965	0787152-5	
Aline Sopelsa	1282	0786119-6	1786	0790166-4	
Aline Therezino Rodrigues	0711	0785028-6	1101	0787305-6	
Aliny Rafaely Sousa Ferreira	0828	0788996-1			
Allyne Pamela Hey	0650	0790352-0	1986	0787799-8	
Almeirindo Barreiros Júnior	1706	0789211-7	0975	0784150-9	
Almir Lemos	1661	0790136-6	0995	0786560-3	
Almir Machado de Oliveira	1191	0787505-6	1018	0787895-5	
Almir Rogério Denig Bandeira	1954	0788155-0	1021	0788412-0	
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	1620	0787779-6	1038	0787946-7	
Aloysio Seawright Zanatta	0546	0789554-7	1396	0788433-9	
Alsidinei de Oliveira	2410	0788543-0			
Altair Buratto	2231	0787964-5	0053	0789043-9	
Altair Roberto Ruschel	0607	0788326-9	0423	0789044-6	
Altamiro José dos Santos	0608	0788355-0	0156	0789266-2	
Altevir Comar	1842	0787938-5	1426	0788690-4	
Altivo Augusto Alves Meyer	2000	0789064-8	1606	0788772-1	
	2091	0787578-9	1608	0788869-9	
	1833	0786486-2	1728	0788720-7	
	2084	0783879-5	1792	0787343-6	
	2234	0788748-5	2019	0787037-3	
	0504	0787300-1			
	0989	0790341-7	Ana Lucia Gabella	1442	0787289-7
	1425	0788592-3			
	0076	0788042-8	Ana Lúcia Pereira	1494	0786617-7
	0080	0788385-8	Ana Lúcia Costa	1941	0784778-7
	0099	0790049-8	Ana Lucia França	0664	0788731-0
	0176	0788313-2	Ana Luiza de Paula Xavier	0176	0788313-2
	0227	0789256-6	Ana Luiza Mattos dos Anjos	1466	0786582-9
	0260	0789181-4	Ana Marcia Soares Martins	1041	0788338-9
	0273	0790782-8	Ana Maria Annibelli Fernandes	0812	0789411-7
	0343	0787511-4			
	0489	0789587-6	Ana Maria Lopes Pinto	2295	0788400-0
Alus Natal Alessi	2329	0789470-6	Ana Maria Silvério Lima	1859	0789951-6
Álvaro Pedro Junior	2270	0788158-1	Ana Olimpia Michelin	1686	0790072-7
Alziro da Motta Santos Filho	0091	0789344-1	Ana Paula Aleixo	1163	0788138-9
Amanda Coutinho Rabello	0095	0789607-3	Ana Paula Antunes Varela	1537	0789327-0
Amanda dos Santos Domareski	1089	0787740-5	Ana Paula da Silva	1959	0788450-0
Amanda Goda Gimenes	0144	0788037-7	Ana Paula Delgado de S. Barroso	0939	0788463-7
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	1782	0789060-0	Ana Paula Domingues dos Santos	2096	0788294-2
Amauri Bechinski	1564	0790838-5	Ana Paula Falleiros Keppe	1988	0788178-3
Amauri Carlos Erzinger	1103	0787812-6			
Amauri Ferreira	1039	0788047-3	Ana Paula Faria da Silva	1107	0788232-2
Amauri João Ferreira	2365	0787816-4	Ana Paula Freitag	1421	0787969-0
Amaury Sergio Santoro Felipe	0639	0787854-4	Ana Paula Gerotti	1790	0786182-9
Amazonas Francisco do Amaral	1055	0761225-3/01	Ana Paula Magalhães	0082	0788542-3
Américo D'Ambrosio Júnior	1733	0789772-5			
Amilcar Cordeiro Teixeira	1801	0788918-7	Ana Paula Nunes Mendonça	0579	0787580-9
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	2308	0785993-8	Ana Paula Pavelski	2019	0787037-3
	0514	0787699-3	Ana Paula Pellegrinello	0422	0789004-2
	1884	0788604-8	Ana Paula Picazio	1145	0788548-5
Ana Beatriz Farias dos Santos	1672	0787950-1	Ana Paula Provesi da Silva	1422	0788199-2
Ana Carolina Busatto Macedo	1292	0788667-5	Ana Paula Ribas Vieira	1786	0790166-4
Ana Carolina Jamur Dubas	1048	0789612-4	Ana Paula Rocha e Silva	0831	0789637-1
Ana Carolina Rocha	1557	0789102-3	Ana Paula Sanches Chueire	1229	0787228-4
Ana Carolina Silva Alvares	1124	0788331-0	Ana Paula Scheller de Moura	1263	0790141-7
Ana Carolina Silveira Buzingnani	2171	0788961-8			
Ana Caroline Dias L. d. Silva	1310	0788814-4	Ana Paula Verona	1500	0787771-0
	1526	0787487-3	Ana Paula Zancetta	0840	0788330-3
			Ana Pieroli Dias	2380	0788270-2
			Ana Raquel dos Santos	2134	0789110-5
				1194	0788443-5
				1920	0788506-7
				2017	0786683-1
				2047	0790825-8
				2094	0787967-6
				2142	0789994-1
				2357	0789310-5
				0520	0788596-1
				1055	0761225-3/01
				1458	0789012-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	1569	0787683-5	André Ricardo Tubiana	1938	0783216-8
	1943	0786951-4	André Vinícius Beck Lima	1043	0788478-8
	1991	0788496-6	André Vitorassi	1983	0787702-5
	2045	0790728-4	Andréa Alves Perine	1157	0787309-4
	2123	0788184-1	Andréa Arruda Vaz	0594	0789261-7
Ana Tereza Palhares Basílio	0652	0790579-1	Andréa Bulgakov Klock	0522	0788743-0
	1226	0790751-3	Andréa Carboni Barato	0653	0786442-0
Analúcia Veloso Nantes	2278	0790701-3	Andrea Caroline Marconatto Cury	0572	0788666-8
Anamária Batista	0504	0787300-1	Andréa Cordeiro dos Santos	1139	0787396-7
	0510	0789050-4	Andréa Cristiane Grabovski	1405	0788963-2
Anamária Bueno Ribeiro Guimarães	0208	0787515-2		1493	0786352-1
	0538	0787604-4		1694	0787673-9
Anamária Jorge Batista	1380	0789378-7		1756	0789279-9
Ananias César Teixeira	1020	0788243-5		1761	0790563-3
	1022	0788458-6	Andrea Cristina C. d. Oliveira	1115	0789999-6
	1024	0789142-7	Andréa Cristine Arcego	0107	0787192-9
Anders Frank Schattenberg	0399	0790134-2		0601	0787684-2
Anderson Aparecido Cruz	1430	0789097-7		0776	0783728-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	0860	0788678-8		0819	0787430-4
	1577	0788730-3	Andrea Cristine Bandeira	1521	0784046-0
	1719	0787034-2	Andréa da Silva Corrêa	0420	0788866-8
	1772	0787949-8	Andréa Giosa Manfrim	0081	0788467-5
	1969	0789765-0		0151	0788710-1
Anderson de Azevedo	1243	0789891-5		0370	0790235-4
Anderson Douglas Gali Falleiros	1516	0789940-3		1326	0788226-4
Anderson Ferreira	2297	0788906-7	Andréa Hertel Malucelli	1883	0788476-4
	2370	0789584-5		1925	0788923-8
Anderson Forbeck Battistelli	2209	0787381-6		2061	0788214-4
Anderson Hataqueiama	0924	0790817-6		2069	0788800-0
	1099	0786688-6	Andrea Izabel Krasinski	2146	0790399-3
Anderson Leff Paz	0905	0786771-6	Andréa Ricetti Bueno Fuscilim	0046	0788105-0
Anderson Lovato	1382	0789630-2	Andrea Sabbaga de Melo	1057	0623910-1/01
	2170	0788863-7	Andrei de Oliveira Rech	0543	0788886-0
Anderson Mangini Armani	0424	0789122-5		0585	0788812-0
Anderson Márcio de Barros	1487	0790286-1		1187	0790458-7
Anderson Reny Heck	0890	0787403-7	Andrei Martins	2438	0789177-0
	1046	0789046-0	Andreia Aparecida Zowtyi	0553	0790193-1
Anderson Thadeu Carneiro Romão	1146	0788554-3		0571	0788664-4
André Agostinho Hamera	1954	0788155-0	Andréia Cristina P. d. F. Soares	1250	0787031-1
André Augusto Gonçalves Vianna	0770	0635088-5/01	Andreia Geara Cardoso	0627	0788561-8
André Azambuja da Rocha Machado	1531	0788699-7	Andréia Marina Latreille	1570	0787793-6
André Balbino Bonnes	0794	0790624-1		1953	0788085-3
André Benedetti de Oliveira	0661	0788552-9	Andréia Stall	0797	0786980-5
André Diniz Afonso da Costa	1094	0789085-7	Andrey de Jesus Zornitta	0812	0789411-7
André Fustaino Costa	0772	0788298-0	Ane Gonçalves de Resende	1269	0787822-2
André Guilherme Zaia	1113	0789207-3	Anelice de Sampaio	1983	0787702-5
André Gustavo Vallim Sartorelli	0575	0789241-5	Angela Anastázia Cazeloto	1538	0789563-6
André Gustavo Martins G. Farias	0986	0789066-2	Angela Bontorin	1177	0788402-4
André Luís dos Santos	1528	0787665-7	Ângela Dorigo Kucharski	1193	0788362-5
André Luís França de Narde	1061	0710151-9/02	Angela Dorotéia Coradette da Rosa	1930	0790040-5
André Luiz Bauer Brizola	0593	0789080-2	Angela Esser Pulzato de Paula	1863	0790549-3
André Luiz Bettega D'Ávila	1238	0789136-9		2064	0788297-3
	1313	0789686-4		2120	0788032-2
André Luiz Bonat Cordeiro	1291	0788571-4	Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	2154	0786356-9
André Luiz Calvo	0789	0788454-8	Ângela Sampaio Chicolet Moreira	0289	0788658-6
André Luiz Cordeiro Zanetti	1139	0787396-7		1349	0788351-2
	1681	0788937-2		1822	0788797-8
	1889	0789130-7	Angeliane Maria da Câmara Falcão	0910	0787470-8
	1981	0787466-4	Angélica Carnaval Marçola	0122	0789007-3
André Luiz Giudicissi Cunha	1058	0654928-6/01		0128	0789349-6
	1202	0790236-1		0155	0789193-4
	1262	0789899-1		0161	0789701-6
	1947	0787383-0		1435	0790192-4
André Luiz Gonçalves Salvador	0766	0788683-9		1166	0788947-8
André Luiz Pires Curuca	2229	0785322-9	Angélica Tatiana Tonin	1460	0789325-6
André Luiz Righetti	1142	0787978-9	Angélica Viviane Ribeiro	1819	0788538-9
André Luiz Sada Filho	1618	0787517-6	Angelina Gil	1710	0789982-1
André Ricardo Brusamolín	1224	0790522-2	Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0924	0790817-6
	1273	0788753-6			

Angelo Daniel Carrion	0950	0787455-1	Antônio Rodrigues Simões	1696	0787974-1
Ângelo do Rosário Brotto	0641	0788115-6	Antonio Rogério	1758	0789569-8
Angelo Geraldo Bochenek	1748	0788404-8	Antonio Saonetti	1512	0789150-9
Angelo Pilatti Neto	1960	0788452-4	Antônio Silva de Paulo	1235	0788324-5
Angelo Porcel Renon	0242	0787797-4	Antonyo Leal Junior	0626	0788410-6
Anibal Khury Junior	1374	0788415-1		0836	0788007-9
Anita Caruso Puchta	1862	0790364-0		1639	0786565-8
	0086	0789017-9		1650	0788501-2
	0091	0789344-1	Aparecido Donizete Gomes	0951	0787624-6
	0119	0788873-3	Aparecido Medeiros dos Santos	0873	0787948-1
	0259	0789117-4			
	0292	0788917-0		1079	0789124-9
	0363	0789476-8	Aracely de Souza	0785	0788124-5
	0481	0788835-3		1699	0788493-5
Anna Carolina Amorim Costa	0851	0786822-8	Arcanjo Valério de Lima	0599	0787407-5
Anna Claudia de Brito Gardemann	0871	0787391-2	Ardêmio Dorival Mücke	1198	0789006-6
Anna Cristina de A. T. Venâncio	1545	0787840-0	Argemiro Garcia Júnior	1330	0788941-6
Anna Louise Johanna Mueller	1282	0786119-6	Argos Fayad	2338	0788118-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	0663	0788675-7	Ari Carlos Cantele	0436	0787345-0
				0447	0788558-1
	0773	0618231-2/01	Ari de Souza Freire	1403	0788691-1
	0819	0787430-4		1586	0789913-6
Antonia Maria da Costa	1283	0787044-8		1781	0789001-1
Antônio Augusto Grellert	0057	0776401-6/01	Ariana Vieira de Lima	0076	0788042-8
	0566	0790485-4		0080	0788385-8
Antônio Bacarin	0019	0788900-5		0176	0788313-2
Antônio Camargo Junior	1540	0786468-4		0273	0790782-8
	1619	0787637-3	Ariane Bini de Oliveira	0659	0788360-1
Antônio Carlos Bernardino Narente	2093	0787877-7	Arianna de Nicolai P. Gevaerd	0071	0787577-2
Antônio Carlos Bonet	0917	0788677-1		0280	0788134-1
	1008	0789416-2		0538	0787604-4
	1012	0790560-2	Arinaldo Bittencourt	0550	0788509-8
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0150	0788649-7		1385	0790698-1
	0453	0788965-6		1698	0788401-7
Antônio Carlos Cantoni	0873	0787948-1	Aristides Alberto Tizzot França	1373	0788162-5
Antônio Carlos de Andrade Vianna	0770	0635088-5/01		1628	0788827-1
Antonio Carlos de Carvalho	0929	0787195-0		1956	0788239-1
Antônio Carlos Menegassi	2274	0789523-2	Aristóteles Rondon Gomes Pereira	0706	0789684-0
Antônio Carlos Neto	1869	0786432-4		0708	0790543-1
Antônio Carlos Paixão	0895	0788541-6		2256	0788190-9
Antonio Cesar Havresko	1884	0788604-8	Ariete Aparecida de Souza	1938	0783216-8
Antonio César Ziegemann	0875	0788092-8	Arlí Pinto da Silva	0591	0788555-0
Antônio Cláudio Maximiano	0892	0788188-9	Arlindo Mendes de Souza	2189	0787418-8
	0937	0788263-7	Arlindo Menezes Molina	1698	0788401-7
	1073	0788194-7	Arlindo Vieira dos Santos	2267	0782925-8
	1093	0788623-3	Armando Garcia Garcia	1222	0790025-8
	1144	0788093-5	Armando Luiz Marcon	1631	0788928-3
	1147	0788737-2	Arni Deonildo Hall	0843	0789162-9
Antonio dos Santos Júnior	1321	0787057-5	Arthur Henrique Kampmann	1790	0786182-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	0922	0790022-7	Arthur Sabino Damasceno	0874	0788055-5
	1080	0789886-4		0917	0788677-1
Antonio Elóy Bernardin	1686	0790072-7		0940	0788877-1
Antonio Emerson Martins	0939	0788463-7		0968	0788028-8
Antonio Fidelis	1019	0787998-1		0980	0787795-0
Antônio Francisco Corrêa Athayde	1180	0789079-9		0991	0790657-0
Antonio Henrique Marsaro Júnior	1490	0790774-6		1037	0787585-4
				1042	0788387-2
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	0089	0789156-1		1075	0788742-3
Antônio José Mattos do Amaral	2403	0790204-9	Arthur Soares Cardozo	1105	0787952-5
				1639	0786565-8
Antônio Krokosz	0663	0788675-7	Artur de Abreu	0205	0786901-4
Antônio Manoel S. J. D. Silva	1680	0788889-1	Ary Bracarense Costa Junior	0567	0784788-3
Antônio Marcos Baldão	1170	0789860-0	Ary Lucio Fontes	1158	0787532-3
Antonio Marcos Pedroso	2322	0783498-0	Augusto Jondral Filho	0256	0788966-3
Antônio Moris Cury	0545	0789526-3	Augusto José Bittencourt	1065	0786451-9
Antonio Nunes Neto	0966	0787168-3		1212	0788058-6
Antonio Paulo Bertani	2042	0790016-9	Augusto Pastuch de Almeida	1158	0787532-3
Antônio Paulo da Silva	1197	0788903-6	Aulo Augusto Prato	1651	0788574-5
Antônio Renato de Ávila Santos	1950	0787975-8	Aurélio Cândia Peluso	1123	0788308-1
				1523	0786845-1
Antonio Roberto dos Santos	2282	0788817-5	Aureo Vinhoti	1530	0788640-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0643	0788388-9	Aurimar José Turra	0971	0789495-3
			Aurino Muniz de Souza	1298	0790174-6
				1613	0790045-0

Auro Almeida Garcia	1646	0788192-3			1650	0788501-2
Ayrton Abreu e Oliveira	0889	0787392-9			1672	0787950-1
Bárbara Dayana Brasil	0810	0789091-5			1678	0788646-6
	0242	0787797-4			1709	0789774-9
	0354	0788566-3			1729	0789101-6
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	0633	0789730-7			1731	0789167-4
	0900	0789761-2			1738	0779693-6
Beatriz Santi	1193	0788362-5			1769	0787700-1
Beatriz Schiebler	1596	0787668-8			1776	0788497-3
Beatriz Terezinha da Silveira	1352	0788635-3			1779	0788682-2
Benedicto de Souza Mello Neto	2403	0790204-9			1802	0789326-3
	0696	0790260-7			1810	0790753-7
Benedicto Kubrusly Junior	0035	0787214-0		Bráulio Cesco Fleury	1813	0786826-6
Benôit Scandelari Bussmann	1183	0789883-3			0144	0788037-7
Benvinda de Lima Brenneisen	0176	0788313-2		Braz Reberte Pedrini	0452	0788949-2
Bernadete Gomes de Souza	0420	0788866-8			0972	0789924-9
	0515	0787845-5		Brazilio Bacellar Neto	1082	0790829-6
	0532	0788553-6		Breezy Miyazato Vizeu Ferreira	1862	0790364-0
	0861	0788740-9		Bruna Malinowski Scharf	0506	0787477-7
Bernadete Lis	1265	0790629-6		Bruna Minuzze Fernandes	2173	0789112-9
Bernardo Guedes Ramina	0646	0788587-2		Bruna Mischiatti Pagotto	2087	0787394-3
	0652	0790579-1			1539	0790361-9
	0675	0788500-5			2116	0787387-8
	0799	0787421-5		Bruna Riello	2169	0788704-3
	0814	0789878-2		Bruno Alexandre de O. Gutierres	2310	0788304-3
	0826	0788532-7		Bruno Assoni	1437	0790580-4
	0846	0789984-5			0034	0781949-4
	1182	0789762-9			0161	0789701-6
	1186	0790346-2			0341	0782049-3
	1216	0788427-1		Bruno Augusto Sampaio Fuga	0365	0789748-9
	1226	0790751-3			0885	0785329-8
	1298	0790174-6			0997	0787268-8
	1307	0788430-8			1105	0787952-5
	1337	0790469-0		Bruno Borges Viana	0298	0789357-8
Betina Treiger Grubenmacher	0659	0788360-1		Bruno Campos Faria	0918	0788884-6
Bihl Elerian Zanetti	2257	0788393-0		Bruno Di Marino	0799	0787421-5
Blamir Bonadiman Machado	1623	0788069-9			0814	0789878-2
Blas Gomm Filho	1366	0787367-6			0988	0789489-5
	1426	0788690-4			1182	0789762-9
	1608	0788869-9			1307	0788430-8
	1792	0787343-6			1337	0790469-0
	1992	0788569-4		Bruno Domingues Lima da Silva	2319	0790735-9
	2019	0787037-3		Bruno Fabrício Lobo Pacheco	1954	0788155-0
Boleslau Sliviany	0043	0787963-8			2174	0789118-1
Brasil Paraná de Cristo II	0615	0783540-9		Bruno Frank	2131	0788715-6
	1264	0790500-6		Bruno Galoppini Felix	1559	0789688-8
Braulino Bueno Pereira	0821	0787800-6		Bruno Lafani Nogueira Alcantara	1188	0783047-3
	1178	0788470-2		Bruno Luis Marques Hapner	1214	0788345-4
Bráulio Belinati Garcia Perez	0973	0729690-0		Bruno Miranda de Quadros	2000	0789064-8
	1350	0788482-2			2122	0788096-6
	1362	0790736-6		Bruno Pedalino	1860	0790061-4
	1374	0788415-1		Bruno Pulpor Carvalho Pereira	1543	0787794-3
	1379	0789172-5		Bruno Santos de Lima	0845	0789706-1
	1389	0787016-4			1517	0790034-7
	1397	0788483-9			1801	0788918-7
	1414	0790718-8			1582	0789342-7
	1428	0788820-2		Caio Graco de Araújo Quadros	0831	0789637-1
	1442	0787289-7		Camila Esmanhotto	0493	0786699-9
	1463	0790820-3		Camila Fonseca Rupp	0571	0788664-4
	1477	0788495-9		Camila Loureiro S. Mellinger	2355	0789015-5
	1482	0789061-7		Camila Milazotto Ricci	1633	0789120-1
	1500	0787771-0		Camila Rosa Alves	1527	0787498-6
	1505	0788585-8		Camila Simões Filho	1954	0788155-0
	1511	0789087-1		Camila Valereto Romano	2313	0789331-4
	1520	0790502-0		Camilla Ariete Vitorino D. Soares	0624	0788267-5
	1538	0789563-6		Camilla Maranhão Ribas	1300	0790289-2
	1546	0787960-7		Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	1782	0789060-0
	1556	0788984-1		Camilla Silva Lima	1014	0786662-2
	1558	0789330-7		Camilla Tamyeh Hamamoto	1939	0783873-3
	1561	0789943-4		Camille Baggio Scheidt Brunsfeld		
	1590	0786409-5				
	1594	0787180-9				
	1610	0789697-7				
	1627	0788815-1				

	1976	0783881-5	Carlos Augusto Zeni	1123	0788308-1
	2049	0783895-9	Carlos Bueno Ribeiro	0538	0787604-4
	2152	0783887-7	Carlos de Oliveira Júnior	1821	0788738-9
Camilo de Toni	0702	0788183-4	Carlos Douglas Reinhardt Junior	0284	0788256-2
Cândice Piloneto	0204	0790706-8	Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	1899	0790806-3
Cândida Gava	0704	0788924-5			
	2382	0788956-7			
Cândido Mateus Moreira Boscardin	1113	0789207-3	Carlos Eduardo da Silva Ferreira	2057	0787448-6
				0675	0788500-5
Caprice Andretta Chechelaky	1542	0787731-6			
Carine de Medeiros Martins	1848	0788625-7	Carlos Eduardo Kipper	1216	0788427-1
	1885	0788749-2		0872	0787737-8
	1982	0787650-6		0964	0787069-5
	1995	0788775-2	Carlos Eduardo Parucker e Silva	2175	0789170-1
Carla Cristina Fioreze	1701	0788531-0	Carlos Eduardo Pinto	1403	0788691-1
Carla Fabiana Evers	2170	0788863-7		1586	0789913-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	1858	0789538-3	Carlos Eduardo Rangel Xavier	0774	0784437-1
			Carlos Eduardo Scardua	0480	0788822-6
	2075	0789622-0		1895	0790029-6
	2109	0789452-8		1959	0788450-0
Carla M. A. Santin	1171	0790776-0		2114	0786987-4
Carla Maria Köhler	1863	0790549-3		2173	0789112-9
	2064	0788297-3	Carlos Ermínio Allievi	1591	0786755-2
	2154	0786356-9	Carlos Fernandes	1270	0788289-1
Carla Pelissari	1837	0786877-3	Carlos Fernando Bomfim	1168	0789271-3
	1906	0786813-9	Carlos Frederico M. d. S. Filho	0547	0661877-5
	1992	0788569-4			
	2122	0788096-6			
Carla Regina Moreira	0657	0788144-7	Carlos Frederico Reina Coutinho	1256	0788762-5
Carla Roberta Dos Santos Belém	1882	0788448-0		1234	0788132-7
Carla Rosane Rezende de Oliveira	2034	0788898-0			
Carlos Alberto Arruda Brasil	0516	0787927-2	Carlos Frederico Viana Reis	1530	0788640-4
Carlos Alberto de Sotti Lopes	0831	0789637-1		0216	0788479-5
Carlos Alberto do Nascimento	1224	0790522-2		0529	0787716-9
Carlos Alberto dos Santos	0847	0790033-0		0950	0787455-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	1680	0788889-1	Carlos Gomes de Brito	1782	0789060-0
			Carlos Gutinik	0688	0785722-9
	1938	0783216-8	Carlos Henrique de Mattos Sabino	1039	0788047-3
Carlos Alberto Ferriani	1059	0190410-5/03	Carlos Henrique Hankce	1126	0788708-1
Carlos Alberto Francovig Filho	0219	0788799-2	Carlos Henrique Rocha	1451	0788429-5
				1041	0788338-9
	1378	0789084-0		1046	0789046-0
	1553	0788703-6	Carlos Henrique Schiefer	1173	0786621-1
	1693	0787623-9	Carlos Henrique Spessoto Persoli	1333	0789508-5
Carlos Alberto Frank	0879	0789300-9		1862	0790364-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	1402	0788686-0	Carlos Itacir Marchioro	2185	0790066-9
Carlos Alberto Nicioli	1698	0788401-7	Carlos Joaquim de Oliveira Franco	1334	0789522-5
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	2191	0789008-0	Carlos José Cogo Milanez	2296	0788696-6
Carlos Alberto Siliprandi	0009	0788023-3	Carlos José de Oliveira Mattos	1823	0788830-8
	0375	0787981-6	Carlos Lemes da Silva	1005	0788761-8
Carlos Alberto Soares Nolli	1249	0786715-8	Carlos Marcelo S. Bocalon	0579	0787580-9
Carlos Albirone Toazza	0399	0790134-2	Carlos Roberto de Oliveira	0476	0788165-6
Carlos Alexandre Rodrigues	0288	0788619-9	Carlos Roberto Fabro Filho	1107	0788232-2
	0888	0787235-9	Carlos Roberto Ferreira	1352	0788635-3
	0926	0786768-9	Carlos Roberto Gomes Salgado	0001	0787302-5
Carlos Alexandre Vaine Tavares	0316	0788273-3			
				1443	0787404-4
	1296	0789485-7	Carlos Roberto Menosso	0939	0788463-7
Carlos Alves	0906	0786905-2		1189	0786850-2
Carlos Antônio Lesskiu	0120	0788876-4	Carlos Roberto Scalassara	0218	0788769-4
Carlos Araújo Filho	1559	0789688-8	Carlos Roberto Steuck	0569	0787892-4
Carlos Augusto Antunes	0029	0789922-5	Carlos Roberto Tavarnaro	1630	0788849-7
	0059	0789544-1	Carlos Sequeira Martins	2392	0786941-8
	0067	0790409-4	Carlos Sérgio Capelin	0761	0790605-6
	0069	0790611-4	Carlos Suplicy de F. Forbes	1333	0789508-5
	0204	0790706-8	Carlos Vitor Maranhão de Loyola	1890	0789469-3
	0283	0788204-8	Carlyle Popp	0018	0788868-2
	0436	0787345-0		2149	0790846-7
	0476	0788165-6	Carmen Glória Arriagada Andrioli	0918	0788884-6
Carlos Augusto Franzo Weinand	0829	0789280-2			
Carlos Augusto M. V. d. Costa	0258	0789052-8	Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	1373	0788162-5
			Carolina de Freitas Barbosa Domit	0847	0790033-0
	0348	0788071-9			

Carolina Erzinger Peixer	1820	0788576-9			1803	0789389-0
Carolina Janz Costa Silva	1129	0788922-1			1874	0787888-0
Carolina Marcela F. Bittencourt	1687	0790548-6			1922	0788725-2
Carolina Silveira Freitag	1176	0787483-5			1971	0790186-6
Caroline Cavagnari Tramujas	0029	0789922-5			2038	0789645-3
Caroline Divensi Rolim	2161	0787408-2			2177	0789341-0
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	0909	0787400-6		César Augusto Voltolini	1923	0788771-4
Caroline Franceschi André	0566	0790485-4		César Eduardo Botelho Palma	1476	0788262-0
Caroline Leal Nogueira	1622	0787999-8			1670	0787837-3
	1632	0789098-4		César Felix Ribas	2072	0789426-8
Caroline Lopes dos Santos Coen	2419	0786933-6		César Lourenço Soares Neto	0535	0789572-5
				Cesar Marinoski	2249	0789358-5
	2422	0786782-9			2314	0789371-8
	2428	0788839-1		Cesar Ricardo Tuponi	0966	0787168-3
Caroline Medeiros Veiga	1230	0787376-5		César Denilson Machado de Souza	1399	0788621-9
Caroline Muniz de Souza	1298	0790174-6			1434	0789651-1
Caroline Pagamunci	1338	0790581-1			1648	0788383-4
Caroline Said Dias	0635	0790357-5			1753	0789040-8
Caroline Teixeira Mendes	1058	0654928-6/01		Cezar Henrique de Lima	1548	0788346-1
Cassia Aparecida Bernardelli	1921	0788723-8		Charles Ervin Drehmer	0665	0789123-2
Cássia Aparecida Miziara	1797	0788086-0		Charles Michel Lima Dias	0356	0788709-8
Cassiano Cesar dos Santos	2283	0789073-7			2188	0789021-3
Cassiano Ricardo Bocalão	0480	0788822-6		Charles Parchen	1367	0787663-3
Cássio Lisandro Telles	1714	0790556-8			1390	0787732-3
	1800	0788349-2			2092	0787802-0
Cassius André Vilande	0578	0787457-5		Chehade Kuhnhen Kchacham Neto	1816	0787669-5
Catanduva Serpa Sá	0992	0790802-5		Chesli Cristiane da Silva	0843	0789162-9
Catia Yuri Takahara Iranaga	1222	0790025-8		Christian Barlera	0848	0790376-0
Célia Regina Martins Prandini	1693	0787623-9		Christian da Silva Bortolotto	0182	0788663-7
Célio Armando Janczeski	1362	0790736-6		Christiane Maria Ramos Giannini	1655	0789450-4
	1414	0790718-8		Christianne Regina L. Postfaldo	0021	0789168-1
Celito Lucas	1232	0788054-8			0029	0789922-5
	1852	0789165-0			0132	0789626-8
Celso Cordeiro	2116	0787387-8			0189	0789053-5
Celso Fernando Gutmann	1517	0790034-7			0196	0789641-5
Celso Ricardo Schluga	1377	0788929-0			0244	0787982-3
Celso Schmitz	0870	0787088-0		Christiano Souza Neto	0710	0782429-1
Celso Zamoner	0048	0788537-2		Christopher Romero Felizardo	0580	0787904-9
	0372	0787217-1		Cibele Koehler Cabral	0120	0788876-4
Cerino Lorenzetti	0004	0787678-4			0177	0788344-7
	0050	0788630-8			0416	0788381-0
	0168	0790265-2		Cibelle de Azevedo	0012	0788253-1
	0217	0788634-6			0077	0788159-8
	0338	0790147-9			0149	0788612-0
	0386	0788860-6		Cicero Alessandro Guerios	1500	0787771-0
	0389	0788989-6		Cícero Belin de Moura Cordeiro	1892	0789769-8
	0435	0787280-4		Cícero José Zanetti de Oliveira	0839	0788225-7
	0519	0788514-9		Cinthia Parpineli Leitão	1191	0787505-6
	0554	0786687-9		Cintia Odppis Saliba Oliveira	0820	0787453-7
Cesar Akihiro Nakachina	1372	0788120-7		Cintia Regina Dornelas	1967	0789353-0
César Ananias Bim	0006	0787864-0			2035	0789380-7
César Antonio Gasparetto	2251	0790146-2		Cintya Buch Melfi	0790	0788833-9
	2387	0789983-8		Cirlene Librelato Santos	0262	0789247-7
César Augusto Brotto	0285	0788374-5		Ciro Bruning	0879	0789300-9
César Augusto Coradini Martins	0376	0787994-3			1068	0787555-6
Cesar Augusto de França	0882	0789997-2		Claiton Luis Bork	0611	0789095-3
	0901	0790253-2			0646	0788587-2
	0922	0790022-7		Clarice Garcia de Campos	0681	0789301-6
	0990	0790347-9		Claro Américo Guimarães Sobrinho	1279	0790493-6
	1080	0789886-4		Claudemir Moraes da Silva	0546	0789554-7
	1127	0788905-0		Claudia Blumle Silva	2411	0788717-0
	1130	0789068-6		Claudia Canzi	1590	0786409-5
César Augusto Guimarães Pereira	1131	0789386-9			0537	0783956-7
	2211	0428067-1/12		Cláudia Cristina Cardoso	0568	0787460-2
	2212	0428067-1/13			1881	0788422-6
César Augusto Gularte de Carvalho	1631	0788928-3			1974	0790515-7
Cesar Augusto Rossato Gomes	0695	0789935-2		Cláudia de Souza Haus	2187	0790771-5
César Augusto Terra	1388	0786250-2		Cláudia Fabiana Giacomazzi	0411	0788073-3
	1669	0787439-7			2153	0786341-8
	1673	0788303-6				
	1721	0787711-4				
	1778	0788626-4				

Cláudia Galiberne F. Gonzaga	0639	0787854-4	Cleverson Tomazoni Michel	1338	0790581-1
Cláudia Giovanna Presentato	2175	0789170-1	Cleverton Lordani	0105	0786775-4
Cláudia Gramowski	1032	0786961-0		0556	0788227-1
	1413	0790628-9	Cleyton Adriano Moresco	0592	0788629-5
Cláudia Halle de Abreu	0887	0786672-8	Cleyton Igor Moro	2190	0787444-8
	0933	0787858-2	Clínio Leandro Lino Lyra	1966	0789126-3
	1152	0790259-4	Clodoaldo Mazurana	2317	0789969-8
Cláudia Mara Gruber	0518	0788378-3	Cloves Luiz Angeleli	2282	0788817-5
Claudia Marcia Sasso	0603	0787824-6	Clovio Airton de Quadros	1063	0652307-9/01
Claudia Maria Bernardelli	1364	0786736-7	Clóvis Barros Botelho Neto	0847	0790033-0
Cláudia Regina Lima	0861	0788740-9	Clovio Dias de Souza	2259	0788845-9
	0936	0788242-8	Clovio dos Santos Junior	1250	0787031-1
	2132	0788943-0		1526	0787487-3
Cláudia Tosin Kubrusly	1239	0789262-4	Clovio José Gugelmin	1077	0789028-2
Claudine Aparecido Terra	1595	0787634-2	Distéfano		
Claudine Camargo Bettes	0055	0789125-6	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	1559	0789688-8
	0274	0786958-3	Crestiane Andréia Zanrosso	1197	0788903-6
	0347	0788027-1	Crhystianne de F. A. Ferreira	1525	0787409-9
	0497	0788652-4	Crisaine Miranda Grespan	1199	0789111-2
	0576	0789743-4		1237	0788716-3
	2060	0787846-2		1266	0787653-7
	2167	0788540-9		1284	0787342-9
Claudinei Belafronte	0678	0788957-4	Cristel Rodrigues Bared	0494	0786892-0
	0798	0787401-3	Cristian Hiromi Mizushima	1989	0788187-2
	1210	0787493-1	Cristiana Lacerda de O. Franco	1256	0788762-5
Claudinei Laguna Martins	0128	0789349-6	Cristiana Rodrigues Gontijo	0816	0129324-9/01
	0155	0789193-4	Cristiane Agatti Stanoga	0150	0788649-7
	0161	0789701-6		0453	0788965-6
	0450	0788851-7	Cristiane Alves Klopfleisch	2398	0789240-8
Claudio Antonio Canesin	0650	0790352-0	Cristiane Aparecida M. Krukoski	1370	0788056-2
Cláudio Antônio Ribeiro	0208	0787515-2	Cristiane Belinati Garcia Lopes	1837	0786877-3
	0538	0787604-4		1848	0788625-7
Claudio Biazetto Prehs	1925	0788923-8		1876	0788017-5
Cláudio Cesar Alves da Costa	1411	0789735-2		1885	0788749-2
Cláudio Evandro Stefano	2273	0788971-4		1911	0787932-3
Cláudio Gilardi Britos	0543	0788886-0		1952	0788066-8
Cláudio Henrique Cavalheiro	2184	0789963-6		1983	0787702-5
Claudio José Abreu de Figueiredo	0262	0789247-7		2013	0790527-7
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	1931	0790152-0		2026	0787788-5
Cláudio Mariani Berti	2105	0789164-3		2032	0788680-8
Cláudio Roberto Magalhães Batista	0815	0790588-0		2041	0789811-7
Claudiomir Martini	1342	0787642-4		2109	0789452-8
Claudiomiro Prior	1329	0788384-1		2121	0788070-2
	1464	0785503-4		2157	0786930-5
	1465	0785512-3		2181	0789683-3
	1599	0787883-5	Cristiane Colodi Siqueira	2335	0783783-4
Claudir José Schwarz	1491	0790792-4	Cristiane Corrêa da S. Granzoti	1004	0788641-1
	1765	0787242-4	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0605	0788026-4
Clayton Teixeira Bettanin	1832	0779849-8		1890	0789469-3
Cléa Mara Luvizotto	2210	0786271-1	Cristiane Feroldi Maffini	1046	0789046-0
Cleber Eduardo Albanex	1171	0790776-0	Cristiane Ferreira Ramos	1863	0790549-3
Cleber Ricardo Ballan	0653	0786442-0		2064	0788297-3
Cleci da Rosa	2281	0787872-2		2120	0788032-2
Clécio Almeida Viana	2249	0789358-5		2154	0786356-9
Clecius Alexandre Duran	0004	0787678-4	Cristiane Fujita	1811	0783802-4
	0484	0789016-2	Cristiane Maria Haggi Favero	0163	0789819-3
	0861	0788740-9	Cristiane Pinheiro de Freitas	1717	0786659-5
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	1185	0790112-6		1722	0787756-3
Cleide de Oliveira	0837	0788076-4	Cristiane Uliana	1020	0788243-5
Cleide Rosecler Kazmierski	0305	0790319-5		1022	0788458-6
	0490	0789827-5		1024	0789142-7
Cleston Jimenes Cardoso	1800	0788349-2	Cristiano Everson Bueno	1090	0788068-2
	1895	0790029-6	Cristiano Hotz	1011	0790225-8
Cleuza Keiko Higachi Reginato	1248	0785114-7	Cristiano Kamel Salmen	2025	0787778-9
	1628	0788827-1	Cristiano Ricardo Wulff	1923	0788771-4
Cleverson Antônio Cremonex	1970	0789956-1	Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim	1775	0788492-8
Cleverson Greboggi Cordeiro	2374	0789826-8	Cristina Barbosa Bononi Rebusi	0972	0789924-9
Cleverson Marcel Sponchiado	1991	0788496-6	Cristina Hatschbach Maciel	0544	0788904-3
	2048	0778892-5	Cristina Kakawa	0903	0790453-2
Cleverson Marinho Teixeira	1583	0789410-0	Cristina Leitão T. d. Freitas	0530	0787984-7

Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	0604	0788024-0		0421	0788931-0
	0606	0788036-0		0425	0789151-6
	0622	0787826-0		0434	0790173-9
	0674	0788336-5		0443	0788332-7
Cristina Polli Bitencourt	1203	0790365-7		0445	0788484-6
Crystiane Linhares	1543	0787794-3		0448	0788757-4
	1873	0787876-0		0451	0788915-6
	2142	0789994-1		0462	0789599-6
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes	1687	0790548-6		0466	0790020-3
Cynthia Garcez Rabello	0008	0788021-9		0468	0790504-4
	0011	0788167-0	Cynthia Helena Delapria	0490	0789827-5
	0014	0788380-3	Tsuda	1346	0788002-4
	0016	0788570-7		1550	0788456-2
	0022	0789288-8		1768	0787441-7
	0023	0789297-7	Daiana El Omairi	1167	0788972-1
	0030	0790159-9	Daiane Maria Bissani	0819	0787430-4
	0031	0790322-2	Daiane Santana Rodrigues	1086	0787006-8
	0045	0788081-5		1293	0788789-6
	0051	0788727-6	Dainê Eunice Rocha Sarkis	0046	0788105-0
	0052	0788810-6	Dalmi Maria de Oliveira	0615	0783540-9
	0061	0789625-1	Dalton Luis Scremin	1137	0786463-9
	0062	0789696-0	Dalva Coelho da Silva	1227	0786634-8
	0066	0790340-0	Dalva de Souza Abondanza	0777	0784273-7
	0084	0788765-6	Damarci Caputo de Carvalho	0793	0789153-0
	0088	0789147-2	Damasceno Maurício da R. Junior	1218	0788912-5
	0092	0789463-1		1324	0788051-7
	0097	0789833-3	Damien Pablo de Oliveira	0843	0789162-9
	0102	0790342-4	Theis		
	0106	0787089-7	Dani Leonardo Giacomini	1159	0787554-9
	0112	0788147-8		1275	0789134-5
	0113	0788172-1		1292	0788667-5
	0123	0789166-7	Daniel Andrade do Vale	0654	0787011-9
	0124	0789178-7		1207	0786653-3
	0125	0789236-4	Daniel Antonio Costa Santos	1003	0788518-7
	0135	0790191-7	Daniel Dalzoto dos Santos	0403	0783903-6
	0145	0788083-9	Daniel de Freitas Piccinini	2326	0788282-2
	0153	0789081-9	Daniel de Oliveira Godoy Junior	0573	0788672-6
	0154	0789139-0		1069	0787573-4
	0167	0790006-3	Daniel Estevão Sakay Bortoletto	0765	0788391-6
	0180	0788564-9		1666	0786883-1
	0189	0789053-5		2399	0789419-3
	0195	0789374-9	Daniel Ferreira Filho	2385	0789810-0
	0196	0789641-5	Daniel Hachem	1340	0787260-2
	0202	0790143-1		1353	0788662-0
	0203	0790546-2		1387	0786248-2
	0223	0789163-6		1417	0786926-1
	0224	0789173-2		1418	0787134-7
	0226	0789243-9		1423	0788302-9
	0238	0790565-7		1424	0788394-7
	0246	0788315-6		1492	0786333-6
	0250	0788565-6		1494	0786617-7
	0255	0788895-9		1535	0789023-7
	0271	0790118-8		1562	0790534-2
	0282	0788175-2		1565	0786637-9
	0295	0789222-0		1577	0788730-3
	0301	0789646-0		1588	0790509-9
	0302	0790054-9		1603	0788350-5
	0304	0790313-3		1773	0788195-4
	0306	0790519-5		1795	0787838-0
	0307	0790631-6		1812	0786593-2
	0315	0788179-0		1815	0787171-0
	0319	0788773-8		1818	0788498-0
	0322	0789149-6		2099	0788551-2
	0323	0789155-4	Daniel Henning	0489	0789587-6
	0329	0789566-7	Daniel Katsuji Inumaru	0108	0787369-0
	0334	0789809-7	Daniel Lucas Oliveira Cruz	1378	0789084-0
	0352	0788337-2	Daniel Maciel Ribeiro de Campos	0599	0787407-5
	0353	0788370-7	Daniel Prates	0986	0789066-2
	0361	0789056-6	Daniel Ricardo Andreatta Filho	0931	0787473-9
	0379	0788257-9	Daniel Sottili Mendes Jordão	1099	0786688-6
	0381	0788339-6	Daniel Souza Matias	0104	0786586-7
	0385	0788826-4	Daniel Zubreski Montenegro	2108	0789418-6
	0395	0789720-1			
	0401	0790425-8			
	0413	0788160-1			
	0419	0788793-0			

	2165	0788197-8	Davi Deutscher	0504	0787300-1
Daniela Benes Senhora	0928	0787117-6		1234	0788132-7
Daniela Braga Paiano	0744	0788150-5	Davi Lipski	1158	0787532-3
Daniela D'amico Moraes	0800	0787521-0	Dayana Christina M. B. Boareto	0906	0786905-2
Daniela da Silva Vieira	1956	0788239-1			
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0799	0787421-5	Dayane Michelle Muniz	1381	0789422-0
				1918	0788376-9
	0814	0789878-2		0241	0787744-3
	0840	0788330-3	Debora Cristina de Gois Moreira		
	1182	0789762-9	Debora Cristina de Souza Maciel	2143	0790114-0
	1298	0790174-6			
	1307	0788430-8	Débora Cristina Veneral	2240	0789679-9
	0624	0788267-5	Debora Fabia do N. Tozatto	1966	0789126-3
Daniela Paula Domingues Tomé			Débora Franco de Godoy	0054	0789062-4
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	0704	0788924-5		0064	0789808-0
				0172	0788016-8
	0753	0781404-0		0293	0788992-3
Daniela Zicarelli Cravo	1502	0788137-2		0331	0789674-4
Daniele Beatriz Marconato	1309	0788669-9		0363	0789476-8
	2139	0789513-6		0395	0789720-1
Daniele Carvalho	0934	0788064-4		0490	0789827-5
Daniele Casara de Geus	1166	0788947-8	Débora Maceno	1914	0788182-7
Daniele Dias dos Reis	0894	0788539-6		2110	0784168-1
	0970	0789183-8		2250	0789502-3
	1125	0788438-4	Debora Maria Cesar de Albuquerque		
	1744	0787484-2	Débora Segala	1737	0790691-2
Daniele Gehrmann	1652	0788627-1	Deborah Guimarães	1261	0789638-8
Daniele Lie Watarai	1653	0788999-2	Deborah Sperotto da Silveira	0872	0787737-8
	1667	0787341-2		0964	0787069-5
	1707	0789437-1	Deisi Aparecida de O. Tavares	1261	0789638-8
	1730	0789121-8			
Daniele Luchesi Folle	2164	0788189-6	Deisi Martins da Cunha	1041	0788338-9
Daniele Naldi Lucas	1448	0788163-2	Delfer Dalque de Freitas	2364	0786953-8
Daniele Ribeiro Costa	0524	0789005-9	Delomar Soares Godoi	1852	0789165-0
	1253	0787733-0	Dener Paulo Martini	1342	0787642-4
Daniele Severo da Silva	2331	0790148-6	Denilson da Rocha e Silva	0533	0788940-9
Daniella Leticia Broering	0275	0787434-2	Denilson Gonzaga Barreto	0835	0787928-9
	0422	0789004-2	Denio Leite Novaes Junior	1748	0788404-8
	1145	0788548-5		1819	0788538-9
Danielle Anne Pamplona	0635	0790357-5	Denira Caroline Gorla	0850	0778894-9
	1273	0788753-6	Denis Edison Paz	1304	0787435-9
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	1839	0787438-0	Denis Jun Ikeda	0637	0777941-9
Danielle Becker			Denise da Silva Guerrart	0624	0788267-5
Danielle Christianne da Rocha	0563	0788921-4	Denise Martins Agostini	0511	0789536-9
			Denise Regina Ferrarini	0847	0790033-0
	0619	0787360-7		1537	0789327-0
Danielle Cristhina Deda	1087	0787414-0		1699	0788493-5
Danielle Madeira	1836	0786769-6	Denise Rocha Preisner Oliva	1420	0787885-9
	1855	0789455-9		1914	0788182-7
	1905	0786693-7		1948	0787544-3
	1933	0790535-9		2053	0786996-3
	1977	0786404-0	Denise Teixeira Rebelo Maia	1910	0787841-7
	2107	0789413-1		2033	0788842-8
	2109	0789452-8	Denize Heuko	1552	0788616-8
	2112	0786346-3		1994	0788732-7
	2181	0789683-3	Denize Ramos	0824	0788114-9
	2182	0789785-2	Denize Renata P. L. d. Silva	0628	0788892-8
Danielle Ribeiro	0380	0788259-3	Denner Pierro Lourenço	1231	0787940-5
Danielle Rosa e Souza	0602	0787706-3	Deodato Bernardes de Brito	0828	0788996-1
Danielle Tedesko	1895	0790029-6	Deonildo Luiz Borsatti	2192	0789543-4
	1959	0788450-0	Dérik Renan Francisco	1811	0783802-4
	2114	0786987-4	Desirée L. Bortoli Caetano	0308	0787423-9
	2173	0789112-9	Dheferson de Oliveira Ribeiro	0206	0787416-4
Danielle Vicente	1544	0787836-6	Diana Maria Emilio	0812	0789411-7
Danilo Fernando de Oliveira	2223	0789510-5	Dicesar Beches Vieira Júnior	1746	0787738-5
Danilo Lemos Freire	0954	0788080-8	Diego Martins Caspary	0618	0787135-4
Dante Tadeu de Santana	1545	0787840-0	Diego Moura Malheiros	0072	0787685-9
Darci Cândido de Paula	2362	0782912-1	Diego Prezzi Santos	2403	0790204-9
Darci José Finger	0839	0788225-7	Diego Rafael Richter	1302	0785699-5
	0923	0790087-8	Diego Rubens Gottardi	2058	0787640-0
Darlane Marques Martinelli	0415	0788367-0	Digelaine Meyre Santos	1857	0789527-0
Dario Borges de Liz Neto	1222	0790025-8	Dimas Castro da Silva	1246	0779741-7
Darlene Costa Neizer	1743	0787450-6	Dinei Favarsani	0965	0787152-5
Darli Polvani	0901	0790253-2	Diogo Augusto Biato Neto	2216	0785203-9
Davi Antunes Pavan	1947	0787383-0	Diogo Benradit Cardoso	0144	0788037-7
Davi Chedlovski Pinheiro	2006	0789682-6		0513	0787480-4
	2154	0786356-9	Diogo de Araújo Lima	0605	0788026-4
			Diogo Lopes Vilela Berbel	1347	0788153-6

	1777	0788559-8		0093	0789531-4
	1851	0788874-0		0098	0789879-9
	1879	0788107-4		0130	0789436-4
	1912	0788142-3		0131	0789467-9
	2125	0788325-2		0133	0789708-5
Diogo Matté Amaro	0144	0788037-7		0157	0789365-0
	0513	0787480-4		0160	0789540-3
Diogo Scolari de Araújo	2102	0788952-9		0164	0789821-3
Dione Isabel Rocha	0251	0788584-1		0200	0789968-1
Stephanes				0230	0789427-5
	1063	0652307-9/01		0263	0789361-2
Diorges Charles Passarini	1133	0790272-7		0299	0789475-1
Dirce de Paula Mion	0752	0789668-6		0328	0789490-8
Dirceu Bernardi Junior	1266	0787653-7		0364	0789519-8
	1560	0789825-1		0391	0789382-1
Dirceu Casagrande	1469	0787339-2		0393	0789520-1
Divaldo Espiga	1339	0786869-1		0428	0789512-9
Djalma Antônio Müller Garcia	0576	0789743-4		0432	0789865-5
Djalma Goss Sobrinho	1794	0787776-5		0461	0789500-9
Domingos Bordin	0150	0788649-7		0486	0789313-6
	0453	0788965-6	Edivaldo Aparecido de Jesus	0504	0787300-1
Doraci Polo Martins	1533	0788995-4		0540	0787755-6
Fernandes				0589	0787791-2
Dorivaldo Schuler	1171	0790776-0	Edivaldo Rodrigues	2275	0789655-9
Dorval Francisco da Silva	1522	0786648-2	Edivan dos Santos Fraga	2277	0791137-7
Douglas Andrade Matos	0920	0789856-6	Edivana Venturin	1804	0789434-0
	0972	0789924-9	Edmar Luiz Costa Junior	1533	0788995-4
	1082	0790829-6	Edmar Winand	1296	0789485-7
Douglas dos Santos	1005	0788761-8	Edmara Silvia Romano	1350	0788482-2
	1100	0787111-4		1389	0787016-4
	1708	0789496-0		1397	0788483-9
Douglas Kazuo Takayama	0832	0789832-6		1428	0788820-2
Douglas Moreira Nunes	0636	0790385-9		1442	0787289-7
Douglas Renato de	2298	0789259-7		1477	0788495-9
Brzezinski				1678	0788646-6
Doviglio Furlan Neto	1393	0788170-7		1729	0789101-6
	1697	0788154-3		1791	0786465-3
Duarte Xavier de Moraes	0922	0790022-7		1813	0786826-6
Dulce Esther Kairalla	0018	0788868-2		1831	0789857-3
	0069	0790611-4	Edmylson Pena dos Santos	0597	0786928-5
	0075	0787987-8		1061	0710151-9/02
	0092	0789463-1	Edna Cristina Kusumoto	1693	0787623-9
	0395	0789720-1	Edno Arnaldo Santos	1146	0788554-3
	0440	0788065-1	Edno Pezzarini Junior	0015	0788549-2
	0513	0787480-4		0026	0789384-5
Éber Pecini Mei	0034	0781949-4		0027	0789557-8
Ed Nogueira de Azevedo	1310	0788814-4		0056	0789396-5
Junior				0058	0789509-2
Edalmo da Silva	1051	0755709-7/01		0090	0789332-1
Edegard Augusto Cruzara	1771	0787769-0		0093	0789531-4
Lessnau				0098	0789879-9
Eder Boletti Angelo	1571	0787798-1		0130	0789436-4
	1734	0790046-7		0131	0789467-9
	1744	0787484-2		0133	0789708-5
Eder Gorini	1597	0787727-2		0157	0789365-0
Eder Henrique Silveira Dalcol	0736	0787990-5		0160	0789540-3
Ederaldo Soares	0821	0787800-6		0164	0789821-3
	1425	0788592-3		0193	0789324-9
	1572	0787983-0		0194	0789369-8
Éderson Ribas Basso e Silva	1401	0788684-6		0200	0789968-1
Edgar Ferreira Ferraz Neto	1299	0790198-6		0230	0789427-5
Edgar Noboru Ehara	2347	0790682-3		0263	0789361-2
Edgard Cortes de Figueiredo	0019	0788900-5		0299	0789475-1
Edgard Gomes	1028	0789916-7		0328	0789490-8
	2286	0789974-9		0364	0789519-8
Edgard Luiz C. d.	1219	0789070-6		0391	0789382-1
Albuquerque				0393	0789520-1
Edilson Fernandes	2254	0784782-1		0428	0789512-9
Edilson Jair Casagrande	0041	0787753-2		0432	0789865-5
Edina Regina Byczkowski	1884	0788604-8		0458	0789345-8
Edinéia Sicbneihler	1309	0788669-9		0461	0789500-9
Edison Piccini	1006	0788805-5		0486	0789313-6
Edison Santiago Filho	0015	0788549-2	Edson Elias de Andrade	1110	0788721-4
	0026	0789384-5		1330	0788941-6
	0027	0789557-8		1725	0788359-8
	0056	0789396-5	Edson Evangelista da Silva	1910	0787841-7
	0058	0789509-2			
	0090	0789332-1			

	2033	0788842-8	Elaine de Fátima Costa Guerios	1500	0787771-0
Edson Luiz de Freitas	0571	0788664-4	Elaine Mônica Molin	1127	0788905-0
	0585	0788812-0	Elcio José Melhem	0703	0788238-4
Edson Ribas Malachini	1059	0190410-5/03	Elcio José Melhem Filho	0703	0788238-4
Edson Rimet de Almeida	0480	0788822-6	Elen Fábila Rak Mamus	0122	0789007-3
Edson Rubens Andrade	0989	0790341-7		0128	0789349-6
Edson Scardua	0480	0788822-6		0155	0789193-4
	1516	0789940-3		0247	0788334-1
Edson Shoiti Fugie	1585	0789859-7		0365	0789748-9
	2206	0786779-2		0450	0788851-7
	2207	0786838-6		0517	0788169-4
	2208	0786814-6	Elena Almada Taborda de Moraes	1215	0788424-0
	2209	0787381-6	Eliandra Cristina Winck Fernandes	0884	0351147-3
Eduardo Antonio Bergamachi	1510	0788953-6		2291	0786810-8
Eduardo Ariel Agnoletto	2355	0789015-5		2390	0784814-8
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	1531	0788699-7	Eliane Andréa Chalata	1629	0788848-0
Eduardo Batistel Ramos	0907	0786950-7	Eliane Aparecida da Costa Silva	0634	0790083-0
Eduardo Dib Leite	2129	0788449-7	Eliane Cristina Rossi Chevalier	0120	0788876-4
Eduardo Egg Borges Resende	1530	0788640-4		0437	0787541-2
Eduardo Fernando Lachimia	0010	0788089-1	Eliane Regina dos Santos	2376	0790418-3
	0405	0787322-7	Elias Carmelo Portugal de Lara	0923	0790087-8
Eduardo Fierli Borbroff	1595	0787634-2	Elias Farah Junior	1222	0790025-8
Eduardo Garcia Branco	0858	0788348-5	Elias Mattar Assad	2430	0789135-2
	0903	0790453-2	Elias Roberto Schluga	1377	0788929-0
Eduardo José Fumis Faria	1483	0789311-2	Elias Sant Anna de O. Junior	0529	0787716-9
	1891	0789491-5	Eliciani Alves Blum	2353	0788502-9
	1964	0788954-3	Eliel de Almeida	0722	0783748-5
	2020	0787467-1	Eliel Dias Marcolino	1670	0787837-3
	2023	0787563-8	Eliezer Machado de Almeida	1318	0790844-3
	2113	0786957-6	Elinor Joukoski	0615	0783540-9
	2138	0789417-9	Élinton Borges Zansavio da Silva	0799	0787421-5
	2146	0790399-3		1182	0789762-9
Eduardo José Pereira Neves	1349	0788351-2	Elionora Harumi Takeshiro	1264	0790500-6
Eduardo Luiz Bussatta	0450	0788851-7	Elir Aparecida da Silva Gugelmin	0707	0790129-1
	0503	0790623-4	Elis Raquel Marchi Sari Fraga	1032	0786961-0
	1309	0788669-9	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	1032	0786961-0
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	2083	0779806-3		1137	0786463-9
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	1687	0790548-6		1343	0787722-7
Eduardo Novacki	0816	0129324-9/01		1398	0788598-5
Eduardo Pacheco	1624	0788156-7		1413	0790628-9
	2214	0782983-0		1677	0788589-6
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	0296	0789233-3		1715	0790704-4
	1256	0788762-5		1807	0789874-4
	1314	0789725-6	Elisama Montagnini Capellazzi	0924	0790817-6
Eduardo Talamini	2211	0428067-1/12	Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	1241	0789662-4
	2212	0428067-1/13	Elisângela de Almeida Kavata	1362	0790736-6
Eduardo Zanin	1941	0784778-7		1414	0790718-8
Eduardo Zanoncini Miléo	2220	0788617-5		1463	0790820-3
	2366	0788622-6	Elisângela Sponholz de Souza	1561	0789943-4
	2395	0788632-2	Elisio Apolinario Rigonato Chaves	0738	0789273-7
Edvaldo Carlos Lima Valério	0534	0789190-3	Elizandro Marcos Pellin	0621	0787662-6
	1808	0790138-0	Elizeu Luciano de Almeida Furquim	1521	0784046-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	1426	0788690-4	Elizeu Luiz Toporoski	0559	0788361-8
	1567	0786972-3	Ellen Karina Borges Santos	1445	0787714-5
	1669	0787439-7		0871	0787391-2
	1738	0779693-6		0900	0789761-2
	1835	0786765-8		0937	0788263-7
	1878	0788094-2		0955	0788528-3
	1893	0789845-3		0956	0788729-0
	1968	0789395-8		0975	0784150-9
	2014	0785635-1		0995	0786560-3
	2015	0786612-2		1018	0787895-5
	2050	0785637-5		1036	0787353-2
	2164	0788189-6		1073	0788194-7
	2179	0789560-5			
	2341	0788885-3			
Egídio Latreille	1570	0787793-6			
Egídio Munaretto	0810	0789091-5			
	1800	0788349-2			
Egídio Marques Dias Netto	0719	0789109-2			
Elaine Cristina Andreotti	1163	0788138-9			

	1093	0788623-3		0649	0789175-6
	1140	0787693-1		0656	0788009-3
	1143	0788063-7		0662	0788653-1
	1144	0788093-5		0670	0787596-7
	1151	0789333-8		0673	0788201-7
Ellis Ernani Cechelero	0651	0790514-0		0674	0788336-5
	0847	0790033-0		0782	0788074-0
Elmo Said Dias	0635	0790357-5		0783	0788078-8
	1299	0790198-6		0784	0788091-1
Eloi Contini	1489	0790665-2		0818	0787295-5
	1600	0787945-0		0833	0787306-3
	1675	0788485-3		0838	0788130-3
	1685	0789911-2		0857	0788048-0
	1704	0789104-7		1332	0789383-8
	1780	0788693-5		1607	0788865-1
	1926	0789137-6	Erenice Maria Botelho Palma	1476	0788262-0
Eloi Prestini	1351	0788488-4	Érica Cristina Caixeta	1857	0789527-0
Eloi Walfrido Zanin	1285	0787415-7	Érica Hikishima Fraga	2136	0789294-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0403	0783903-6	Erica Martoni	2432	0699041-6/01
Elsó Cardoso Bitencourt	0901	0790253-2	Eridson Pompeu da Silva	0546	0789554-7
	0990	0790347-9	Erminio Gianatti Junior	1470	0787512-1
	1114	0789521-8		1708	0789496-0
Elson de Souza Fonseca	1119	0787445-5	Ernani Kavalkievicz Júnior	1204	0790789-7
Elton Alaver Barroso	1988	0788178-3	Ernesto Alessandro Tavares	0257	0788985-8
Elton Euclides Fernandes	1010	0789996-5	Ernesto Hamann	0555	0788126-9
Elvis Bittencourt	1065	0786451-9	Eros Gil Peters	0682	0789399-6
	1212	0788058-6		0823	0788101-2
Elza Maurício	0817	0773531-7	Eros Sowinski	0055	0789125-6
Emanuel Fernando Castelli Ribas	0988	0789489-5	Estefania Maria de Q. Barboza	0663	0788675-7
	1212	0788058-6		0804	0788546-1
	1845	0788366-3	Ester Eunice de Souza	2355	0789015-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	0682	0789399-6	Estevam Capriotti Filho	0545	0789526-3
Emerson Bacelar Marins	0935	0788139-6	Estevan Perseu Moreira de Souza	0985	0788991-6
Emerson Carlos dos Santos	0636	0790385-9	Estevão Lourenço Corrêa	1671	0787915-2
Emerson Chibiaqui	0908	0787112-1		1710	0789982-1
	1066	0787036-6	Estevão Ruchinski	1050	0751070-5/02
Emerson Corazza da Cruz	0566	0790485-4	Euclides Alves da Rocha L. Neto	1712	0790151-3
Emerson Dias Levandoski	0707	0790129-1			
Emerson Ernani Woyceichoski	1054	0779556-8/01	Euclides Mezzomo	2410	0788543-0
	1177	0788402-4	Eugênio Galdino Alves Vilela	2199	0786727-8
Emerson Lautenschlager Santana	2013	0790527-7	Eugênio Sobradie Ferreira	2203	0789605-9
	2144	0790303-7	Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0438	0787681-1
Emerson Luis de Mello	1215	0788424-0		0563	0788921-4
Emerson Luiz Vello	0943	0789556-1	Evaldo Dias de Oliveira	0950	0787455-1
Emerson Nicolau Kulek	0679	0788960-1	Evandro Alves dos Santos	1896	0790298-1
	1861	0790277-2		1936	0790862-1
Emerson Norihiko Fukushima	1456	0788659-3		2007	0789896-0
	1491	0790792-4		2082	0790768-8
	1739	0786492-0		2141	0789908-5
Emerson Rodrigues da Silva	0366	0789749-6	Evandro Gustavo de Souza	0878	0788436-0
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	1474	0787664-0		0904	0786546-3
Emília Portero Fernandes	1065	0786451-9		0915	0788306-7
Emiliana Silva Sperancetta	0685	0790239-2		0925	0784163-6
Emílio Luiz Augusto Prohmann	0824	0788114-9		0979	0787509-4
	2004	0789212-4		0993	0783241-1
Emir Benedete	1690	0780552-7		1031	0786494-4
Emir Calluf Filho	1614	0790182-8		1136	0784051-1
Emmanoel Aschidamini David	0797	0786980-5	Evandro Joeci Borges	0856	0787880-4
Eneida Wirgues	2111	0786202-6	Evandro Mário Lazzari	0565	0790276-5
Enezio Ferreira Lima	0712	0786255-7	Evandro Vaz de Almeida	1644	0787930-9
Enir Becker	1927	0789441-5	Evaristo Aragão F. d. Santos	0789	0788454-8
Enzo Aleixo	0830	0789458-0		1051	0755709-7/01
Eodes Aparício Proença Araújo	0757	0788440-4		1356	0789225-1
Eraldo Antonio de Castro	1257	0788932-7		1402	0788686-0
Eraldo Lacerda Junior	0604	0788024-0		1416	0786312-7
	0606	0788036-0		1467	0786825-9
	0622	0787826-0		1480	0788975-2
	0623	0788221-9		1541	0787646-2
	0638	0787405-1		1544	0787836-6
	0640	0788082-2		1614	0790182-8
				1632	0789098-4
				1686	0790072-7
				1714	0790556-8
				1723	0788018-2

	1724	0788329-0			1112	0789055-9
	1785	0789439-5		Fábio José de Farias	2396	0788763-2
	1871	0787535-4		Fábio Júnior Bussolaro	1613	0790045-0
evelise veronese dos santos	0126	0789260-0		Fábio Lopes Vilela Berbel	1347	0788153-6
	0867	0789875-1			1438	0790785-9
Evellyn Dal Pozzo Yugue	0572	0788666-8			1777	0788559-8
Evelyn Moreno Weck	1051	0755709-7/01			1879	0788107-4
Everaldo Beraldo	0849	0790799-3		Fábio Loureiro Costa	1515	0789611-7
	0992	0790802-5			1684	0789412-4
Everson José Teixeira do Amaral	0769	0789846-0			1777	0788559-8
					1879	0788107-4
Everson Manjinski	1274	0788916-3			1912	0788142-3
Everton Bogoni	0958	0789312-9			2125	0788325-2
Everton Luiz Moreira	1255	0788722-1		Fabio Luis Antonio	1549	0788354-3
Evilton Fernando Cioffi Barbosa	1122	0788128-3		Fábio Luis Nascimento dos Santos	1637	0790471-0
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	2088	0787417-1		Fábio Luiz da Câmara Falcão	0910	0787470-8
				Fábio Martins Pereira	0886	0786566-5
	2164	0788189-6			0898	0789049-1
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	1072	0787655-1			1095	0789726-3
				Fábio Massami Suzuki	0612	0789578-7
Fabiana Carla de Souza	0891	0787762-1			0630	0788988-9
Fabiana Cristina Ortega	1011	0790225-8			0647	0788705-0
Fabiana Silveira	2044	0790241-2			0666	0789174-9
	2126	0788327-6			0677	0788818-2
Fabiana Tiemi Hoshino	1653	0788999-2			0683	0789576-3
Fabiana Yamaoka Frare	0168	0790265-2			0781	0788035-3
	0386	0788860-6			0803	0788446-6
	0447	0788558-1			0808	0788958-1
Fabiane Cristina Seniski	0002	0787462-6			0855	0787204-4
	0018	0788868-2			0866	0789712-9
	0025	0789316-7		Fábio Massao Miyamoto Navarrete	1190	0787155-6
	0115	0788390-9				
	0273	0790782-8		Fábio Nunes Ferreira	1448	0788163-2
Fabiane da Conceição Ferraz	0401	0790425-8		Fábio Pacheco Guedes	1047	0789581-4
Fabiane Grando	1944	0787254-4			1048	0789612-4
Fabiano Alberti de Brito	2020	0787467-1			1557	0789102-3
Fabiano Archegas	0478	0788759-8		Fabio Palaver	1360	0789938-3
Fabiano Borges	0624	0788267-5		Fábio Pascual Zuanon	1437	0790580-4
Fabiano Ferreira dos Santos	1941	0784778-7		Fábio Renato de Assis	1860	0790061-4
Fabiano Freitas Minardi	0355	0788620-2		Fábio Roberto Bitencourt Quinato	1312	0789221-3
	1443	0787404-4			1320	0786805-7
	1502	0788137-2		Fábio Roberto Motta Vieira	1238	0789136-9
Fabiano Haluch Maoski	0078	0788248-0		Fábio Silveira Rocha	0907	0786950-7
	0277	0787715-2		Fábio Stecca Cione	0847	0790033-0
	0383	0788726-9			1278	0790323-9
	0436	0787345-0			1610	0789697-7
Fabiano Jorge Stainzack	0663	0788675-7		Fábio Surjus Gomes Pereira	1829	0789547-2
	0819	0787430-4		Fábio Viana Barros	2102	0788952-9
Fabiano José Bordignon	0676	0788724-5		Fabiola Bungenstab Lavinicki	1057	0623910-1/01
	2072	0789426-8		Fabiola Cueto Clementi	1015	0787389-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	0530	0787984-7			1032	0786961-0
					1413	0790628-9
Fabiano Moyses Furtado	0687	0782770-3		Fabiola de Almeida Z. d. Brito	0532	0788553-6
Fabiano Neves Macieyewski	0945	0790282-3		Fabiola Paula Beê Alenski	0805	0788766-3
Fabio Ajbeszyc	1372	0788120-7		Fabiola Pavoni José Pedro	1436	0790243-6
Fábio Alexandre Coninck Valverde	2195	0787393-6		Fabiola Rosa Ferstemberg	1094	0789085-7
				Fabiula Muller	1951	0788020-2
	2196	0787399-8			2039	0789654-2
Fábio André Martins Zakseski	1909	0787774-1			2079	0790201-8
Fábio Aparecido Franz	2104	0789048-4		Fabrcio Dias Vital	2326	0788282-2
Fábio Bertoli Esmanhotto	0256	0788966-3		Fabrcio Favaro Velozo	1456	0788659-3
	0521	0788707-4		Fabrcio Ferreira	1361	0790250-1
Fábio César Teixeira	0888	0787235-9		Fabrcio Fontana	0600	0787590-5
	0926	0786768-9			0658	0788356-7
Fábio da Silva Muiños	1733	0789772-5		Fabrcio Gressana	1133	0790272-7
Fábio dos Reis Ruiz	1505	0788585-8		Fabrcio José Baby	1825	0789154-7
	1739	0786492-0		Fabrcio Luis Akasaka Torii	1453	0788581-0
Fábio Dutra	0069	0790611-4		Fabrcio Luiz Weschenfelder	0717	0788811-3
Fábio Henrique Fadoni	1111	0789022-0		Fabrcio Massi Salla	1169	0789779-4
Fábio Henrique Ferreira	1092	0788477-1			1486	0789961-2
Fábio Henrique Garcia de Souza	0805	0788766-3		Fabrcio Verdolin de Carvalho	1099	0786688-6
				Fabrcio Zilotti	1385	0790698-1
	1195	0788695-9			1412	0790360-2
	1242	0789714-3			1619	0787637-3
Fábio Hiromori Gomes	1359	0789764-3			1681	0788937-2
Fábio João da Silva Soito	0962	0786677-3				

Fabrcio Zir Bothom	1747	0787986-1	1571	0787798-1
	0634	0790083-0	1579	0788973-8
	0641	0788115-6	1605	0788736-5
Fabyelle C. P. d. Nascimento	1224	0790522-2	1744	0787484-2
Fátima Aiache Pegoraro	1701	0788531-0	1828	0789442-2
Fátima Mirian Bortot	0508	0787923-4	2155	0786668-4
	0570	0788563-2	1291	0788571-4
	0584	0788638-4	1475	0787813-3
Faurllim Narezi	0839	0788225-7	1310	0788814-4
Fausto Luis Morais da Silva	1563	0790607-0	0910	0787470-8
	1637	0790471-0	0889	0787392-9
	1712	0790151-3	0310	0787695-5
Felipe Barreto Frias	0554	0786687-9	0506	0787477-7
Felipe Claudino Cannarella	0885	0785329-8	0551	0788719-4
Felipe Cordella Ribeiro	1124	0788331-0	1056	0711508-2/01
Felipe Corona Menegassi	0961	0786343-2	2106	0789404-2
Felipe Germano Cacicedo Ciudad	0854	0787156-3		
Felipe Hasson	1289	0788283-9		
	1469	0787339-2		
Felipe Mendonça Montenegro	1726	0788364-9		
Felipe Osvaldo de Souza	2042	0790016-9	0275	0787434-2
Felipe Reddin Werka	1547	0788001-7	0422	0789004-2
Felipe Rosinski Lima Bissani	1189	0786850-2	1094	0789085-7
	1778	0788626-4	2415	0790240-5
Felipe Soares Vargas	1166	0788947-8	2005	0789468-6
Felipe Turnes Ferrarini	1606	0788772-1	1978	0786811-5
	1608	0788869-9		
Felippe Abu-Jamra Corrêa	0560	0788557-4		
Fernanda Andreazza	0629	0788982-7		
	1723	0788018-2		
Fernanda Bahl	0830	0789458-0		
	0860	0788678-8		
	1259	0789385-2		
	2030	0788213-7		
Fernanda Camilo de Souza	1239	0789262-4		
Fernanda Coronado F. Marques	0933	0787858-2		
	0963	0786832-4		
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	0507	0787540-5		
Fernanda de Oliveira Lima	1731	0789167-4		
Fernanda de Sá e B. Carneiro	1441	0787022-2		
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	1245	0790402-5		
Fernanda Greca Martins fernanda guerrart	0144	0788037-7		
	0596	0786192-5		
Fernanda Linhares Wallbach	0788	0788451-7		
Fernanda Mascarenhas	1053	0771330-2/01		
Fernanda Michel Andreani	1374	0788415-1		
	1463	0790820-3		
Fernanda Mombach	1270	0788289-1		
Fernanda Moro	0416	0788381-0		
	0804	0788546-1		
Fernanda Nishida Xavier da Silva	0916	0788472-6		
Fernanda Nogoceke Braga	2021	0787486-6		
	2075	0789622-0		
Fernanda Prevedello Busato	0680	0789180-7		
Fernanda Ribereite de Souza	0879	0789300-9		
Fernanda Schoemberger	0681	0789301-6		
Fernanda Schuhli Bourges	1134	0790702-0		
Fernanda Simões Viotto	0898	0789049-1		
Fernando Fiorezzi de Luizi	2043	0790205-6		
Fernando Alberto Santin Portela	1626	0788671-9		
Fernando Almeida de Oliveira	0285	0788374-5		
	0404	0786786-7		
Fernando André Silva	0835	0787928-9		
Fernando Anzola Pivaro	0901	0790253-2		
	0990	0790347-9		
	1114	0789521-8		
Fernando Augusto Montai Y Lopes	0050	0788630-8		
Fernando Augusto Ogura	1339	0786869-1		
	1341	0787565-2		
Fernando Augusto Sperb			1291	0788571-4
			1475	0787813-3
Fernando Bastos Alves			1310	0788814-4
Fernando Baum Salomon			0910	0787470-8
Fernando Blaszkowski			0889	0787392-9
Fernando Borges Mânica			0310	0787695-5
			0506	0787477-7
			0551	0788719-4
			1056	0711508-2/01
Fernando Cesar Martins Borges			2106	0789404-2
Fernando Cesar Silva Junior			1167	0788972-1
Fernando Cesar Vernalha Guimarães			0100	0790128-4
			0275	0787434-2
			0422	0789004-2
			1094	0789085-7
Fernando Estevão Deneka			2415	0790240-5
Fernando Gomes de Matos			2005	0789468-6
Fernando Grecco Beffa			1978	0786811-5
Fernando Henrique Bosqué Ramalho			1741	0787202-0
Fernando Henrique Oliveira			0767	0789210-0
Fernando José Bonatto			1061	0710151-9/02
			2139	0789513-6
Fernando José Costa			2127	0788408-6
Fernando José Gaspar			1033	0787290-0
			1899	0790806-3
			2057	0787448-6
			2058	0787640-0
			2059	0787645-5
			2111	0786202-6
Fernando José Gonçalves			1410	0789652-8
Fernando Julio Nogueira			1338	0790581-1
Fernando Kikuchi			0892	0788188-9
			0896	0788755-0
			0902	0790278-9
			0920	0789856-6
			0930	0787461-9
			0944	0789920-1
			1040	0788122-1
			1067	0787442-4
			1079	0789124-9
			1081	0790199-3
			1153	0790270-3
Fernando Lopes Pedroso			1197	0788903-6
Fernando Luz Pereira			2083	0779806-3
			2182	0789785-2
Fernando Massardo			0501	0789223-7
Fernando Munhoz Ribeiro			1537	0789327-0
Fernando Murilo Costa Garcia			0945	0790282-3
Fernando Olavo Sadi Castro			1370	0788056-2
Fernando Parolini de Moraes			1896	0790298-1
			1936	0790862-1
			2007	0789896-0
			2082	0790768-8
			2141	0789908-5
Fernando Passos			2211	0428067-1/12
			2212	0428067-1/13
Fernando Pereira de Góes			0240	0787533-0
Fernando Previdi Motta			0644	0788494-2
Fernando Rumiato			0932	0787548-1
Fernando Sakamoto			1666	0786883-1
Fernando Valente Costacurta			1920	0788506-7
			2010	0790037-8
			2047	0790825-8
			2142	0789994-1
Fernando Wilson Rocha Maranhão			0572	0788666-8
			1354	0788694-2
			1430	0789097-7

	1618	0787517-6	Franciele Castilhos	0645	0788512-5
	1745	0787690-0	Franciele Fagundes Cabello	1100	0787111-4
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	0053	0789043-9	Francielle Negrão Pereira	1874	0787888-0
				2103	0789035-7
	0148	0788299-7		2130	0788575-2
Filipe Alves da Mota	1530	0788640-4	Francisco Antonio Fragata Junior	1137	0786463-9
Filipe Teodoro Peres	1411	0789735-2			
Flávia Andréia Redmerski de Souza	1672	0787950-1		1398	0788598-5
Flávia Balduino da Silva				1715	0790704-4
	0962	0786677-3	Francisco Antônio Fragata Junior	1807	0789874-4
	1001	0788102-9	Francisco Carlos Caldas	0591	0788555-0
	1091	0788099-7	Francisco Carlos Duarte	0412	0788077-1
	1112	0789055-9	Francisco Evandro de Oliveira	0942	0789393-4
Flavia Carneiro Pereira	0614	0790754-4		1097	0790523-9
Flávia Cristiane Machado	1772	0787949-8	Francisco Ferley	1997	0788852-4
Flávia Farina Miró Guimarães	2303	0789923-2	Francisco Luís Hipólito Galli	0019	0788900-5
Flavia Luiza Colognesi de Souza	0070	0787410-2	Francisco Martins dos Reis	0746	0789752-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	2032	0788680-8	Francisco Rosito	1284	0787342-9
			Franco Andrey Ficagna	1099	0786688-6
	2041	0789811-7	Franco Zelírio Ferrari	1521	0784046-0
	2106	0789404-2	Frank Ohashi Saita	1344	0787855-1
	2144	0790303-7	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	1294	0788899-7
	2181	0789683-3	Frederico de Moura Theophilo	0191	0789148-9
Flaviano C. P. d. Nascimento	1224	0790522-2	Frederico R. d. R. e. Lourenço	1238	0789136-9
Flávio Antônio Romani	1052	0773560-8/01		1313	0789686-4
Flávio Augusto Dumont Prado	0082	0788542-3	Fredy Yurk	1926	0789137-6
	0544	0788904-3	Fuad Salim Najj	0616	0786836-2
Flávio Bueno	0582	0788146-1	Gabriel Bardal	0598	0787099-3
Flávio Henrique F. d. Oliveira	2408	0787959-4		1427	0788718-7
Flávio Merenciano	0650	0790352-0	Gabriela de Paula Soares	0649	0789175-6
Flávio Penteado Geromini	0873	0787948-1	Gabriela do Nascimento Coelho	2321	0780514-7
	0874	0788055-5	Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	0624	0788267-5
	0897	0788946-1	Gabriela Roberta Silva	1029	0790392-4
	0917	0788677-1	Gabriela Rubin Toazza	2335	0783783-4
	0931	0787473-9		2407	0785218-0
	0968	0788028-8	Gabriella Murara Vieira	0919	0789296-0
	0991	0790657-0		0981	0787850-6
	1014	0786662-2		1005	0788761-8
	1037	0787585-4		1100	0787111-4
	1044	0788655-5	Gastão Schefer Filho	0274	0786958-3
	1075	0788742-3	Gastão Schefer Neto	0643	0788388-9
	1152	0790259-4	Gazzi Youssef Charrouf	0504	0787300-1
	1833	0786486-2	Geandro Luiz Scopel	1159	0787554-9
	1852	0789165-0		1275	0789134-5
	1864	0790670-3		1292	0788667-5
	1960	0788452-4	Gedeon Pedro Pelissari Silvério	0129	0789431-9
	2027	0787842-4	Geison Melzer Chincoski	1899	0790806-3
	2096	0788294-2		2205	0790157-5
	2114	0786987-4	Gelindo João Follador	0722	0783748-5
Flávio Rodrigo Santos Dutra	0959	0789446-0	Gelson Barbieri	1963	0788880-8
Flávio Rodrigues dos Santos	1040	0788122-1	Generoso Horning Martins	0508	0787923-4
Flávio Rosendo dos Santos	0625	0788407-9		0802	0788307-4
Flávio Santanna Valgas	1837	0786877-3	Genésio Felipe de Natividade	0546	0789554-7
	1858	0789538-3	Genésio Xavier da Silva	0289	0788658-6
	1911	0787932-3	Geni Romero Jandre Pozzobom	0957	0789157-8
	1949	0787687-3			
	1952	0788066-8	Gennaro Cannavacciuolo	2012	0790417-6
	1965	0789063-1		2045	0790728-4
	1982	0787650-6	Gentil Almeida Campos	2146	0790399-3
	1983	0787702-5	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0601	0787684-2
	2013	0790527-7		0289	0788658-6
	2026	0787788-5		0854	0787156-3
	2032	0788680-8	Geórgia Gomes de Araujo Chaves	1232	0788054-8
	2075	0789622-0	Geórgia Sabbag Malucelli	1305	0788088-4
	2109	0789452-8	Geraldo de Oliveira	1334	0789522-5
	2121	0788070-2		0751	0788998-5
	2124	0788200-0	Geraldo José Wietzikoski	0758	0788777-6
	2157	0786930-5		0121	0789000-4
	2181	0789683-3		1440	0786943-2
Flávio Steinberg Bexiga	1400	0788648-0			
Flávio Zanetti de Oliveira	0258	0789052-8			
Florianio Galeb	0839	0788225-7			
Florianio Terra Filho	1672	0787950-1			
Fortunato José Guedes	0248	0788459-3			
	1047	0789581-4			
Francesco Amorese	0952	0787759-4			

Geraldo Manjinski Junior	1274	0788916-3	Giles Santiago Junior	0204	0790706-8
Geraldo Peixoto de Luna	0494	0786892-0		0334	0789809-7
Gerard Kaghtazian Junior	0928	0787117-6		0412	0788077-1
Germano Jorge Rodrigues	1534	0789013-1	Gilmar Jeferson Paludo	1155	0786722-3
	1840	0787571-0	Gilmar Jorge Batista dos Santos	2420	0787109-4
	2160	0787355-6			
Germano Laertes Neves	0822	0788061-3	Gilmar Kuhn	1998	0788893-5
Gerson Luiz Dechandt	0377	0788111-8	Gilmar Palenske	1903	0786676-6
Gerson Luiz Graboski de Lima	0848	0790376-0	Gilson Bonato	2238	0789590-3
			Gilson José dos Santos	0648	0789026-8
	0928	0787117-6	Giordano Saddy Vilarinho Reinert	0690	0788033-9
Gerson Massignan Mansani	1286	0787724-1			
Gerson Requião	1045	0788955-0	Giorgia Bach Malacarne	0284	0788256-2
	1152	0790259-4	Giorgia Enrietti Bin	1080	0789886-4
Gerson Souza da Luz	1447	0787936-1	Giorgia Paula Mesquita	1774	0788489-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	0877	0788397-8		1932	0790320-8
			Giovana Cezalli Martins	2185	0790066-9
	0897	0788946-1	Giovana Christie Favoretto	1787	0790489-2
	0911	0787944-3	Giovana Franzoni Maria	0568	0787460-2
	0917	0788677-1	Giovana Picoli	1197	0788903-6
	0940	0788877-1	Giovani de Oliveira Serafini	0905	0786771-6
	0968	0788028-8		1078	0789041-5
	1008	0789416-2	Giovani Gionédís	1760	0790274-1
	1014	0786662-2	Giovani Miguel Lopes	1172	0781411-5
	1037	0787585-4	Giovani Pires de Macedo	2104	0789048-4
	1044	0788655-5	Giovanna Benvenuti	1396	0788433-9
	1075	0788742-3	Giovanna Price de Melo	1456	0788659-3
	1096	0790246-7		1593	0786919-6
	1097	0790523-9		1615	0790590-0
	1152	0790259-4		1634	0789281-9
	1833	0786486-2		1683	0789276-8
	1852	0789165-0		1703	0788644-2
	1988	0788178-3		1735	0790153-7
	2085	0786678-0		1752	0788902-9
	2114	0786987-4		1755	0789107-8
Gessivaldo Oliveira Maia	2259	0788845-9		1822	0788797-8
	2264	0789780-7	Giovanni Dal Toso Neto	1146	0788554-3
	2330	0789775-6	Gisela Dias Chede	1256	0788762-5
Geverson Anselmo Pilati	1443	0787404-4	Gisele Aparecida Spancerski	2194	0661825-1/01
Giancarlo Ampessan	1000	0787922-7	Gisele Cristina de Oliveira	0632	0789209-7
Gianny Vaneska Gatti Felis	1272	0788441-1	Gisele da Rocha Parente Venâncio	0619	0787360-7
Gibran Moyses Filho	1241	0789662-4			
Gilberto Allievi	0958	0789312-9		0649	0789175-6
Gilberto Baumann de Lima	0842	0788861-3		0663	0788675-7
	0977	0786789-8		0685	0790239-2
Gilberto Carniati	0750	0788828-8		0786	0788222-6
Gilberto Fior	1563	0790607-0	Gisele Gemin Loeper	1303	0786424-2
	1658	0789882-6	Gisele Marie Mello Bello Biguette	1859	0789951-6
Gilberto Franzoi da Silva	1016	0787516-9			
Gilberto Gomes de Lima	0546	0789554-7		1914	0788182-7
	0569	0787892-4	Gisele Passos Tedeschi	1507	0788846-6
Gilberto Lopes Barreto	0648	0789026-8	Gisele Rodrigues Veneri	0564	0789141-0
Gilberto Lourenço Ozelame	1303	0786424-2	Gisele Soares	0205	0786901-4
Gilberto Maria	0568	0787460-2		0570	0788563-2
Gilberto Pedriali	1411	0789735-2		0584	0788638-4
	1513	0789534-5		0802	0788307-4
	1584	0789675-1		0827	0788825-7
	1656	0789614-8	Gisele Soler Consalter	1475	0787813-3
	1659	0789946-5	Gisele Vieira da Silva	0507	0787540-5
	1713	0790189-7	Giseli Ito Gomes Afonso	1786	0790166-4
	1829	0789547-2	Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	1694	0787673-9
	2163	0787935-4			
Gilberto Rafael Maria	0568	0787460-2	Giuliano Bergamasco	1994	0788732-7
Gilberto Stinglin Loth	1371	0788103-6	Giuvani Paulo Calderan	2281	0787872-2
	1388	0786250-2	Gladys Lucienne de Souza Cortez	1157	0787309-4
	1554	0788712-5			
	1669	0787439-7	Glauce Kossatz de Carvalho	1708	0789496-0
	1673	0788303-6		1746	0787738-5
	1721	0787711-4	Glauce Vianna	2193	0790407-0
	1778	0788626-4	Gláucia da Silva Alberti	1157	0787309-4
	1874	0787888-0		1961	0788499-7
	1922	0788725-2	Gláucia Maria Ascoli	0556	0788227-1
	2038	0789645-3	Gláucia Adriano Hecke	1293	0788789-6
	2119	0787869-5		2242	0791104-8
	2130	0788575-2	Glauco Josafat Bordun	0948	0786313-4
Gilberto Vilas Boas	1092	0788477-1		1574	0788022-6
Gildo Alves de Paula	1809	0790466-9	Glauco Humberto Bork	0611	0789095-3
				0646	0788587-2

	0681	0789301-6			1720	0787588-5
Glauco Iwersen	0883	0790089-2		Gustavo Ribeiro Langowski	1655	0789450-4
	0946	0790742-4		Gustavo Rodrigo Góes	1951	0788020-2
	0967	0787851-3		Nocoladeli		
	1049	0790075-8			2039	0789654-2
	1138	0787080-4		Gustavo Rodrigues Martins	1622	0787999-8
Glauco José Rodrigues	0913	0788034-6			1632	0789098-4
Gleudson de Moraes Mücke	1198	0789006-6		Gustavo Saldanha Suchy	1001	0788102-9
Glenda Gonçalves Gondim	1311	0788934-1			1118	0784054-2
Glória Coraça	0055	0789125-6			1906	0786813-9
Glória Cristina Rocha Braga	0834	0787525-8			2001	0789069-3
	1304	0787435-9			2065	0788535-8
Graciene Santos D'Souza	2386	0789949-6		Gustavo Santos de O. Valdovino	2013	0790527-7
Grasiela Macias Nogueira	2350	0786818-4			2180	0789661-7
Grasiele Corrêa	1135	0783708-1			2220	0788617-5
Grasielly Raquel A. V. Borstel	1172	0781411-5		Gustavo Seiji Miatelo Hassumi		
Graziela Bosso	0129	0789431-9			2366	0788622-6
Greicy Kerol Patrizzi	1201	0789805-9			2395	0788632-2
Guilherme Augusto Becker	0231	0789549-6		Gustavo Souza Netto Mandalozzo	1728	0788720-7
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	2293	0787743-6		Gustavo Tulio Pagani	2389	0782819-5
Guilherme de Salles Gonçalves	1011	0790225-8		Gustavo Viana Camata	1368	0787703-2
	1126	0788708-1			1566	0786852-6
Guilherme Di Luca	0033	0790518-8			1624	0788156-7
	0465	0789756-1			1695	0787918-3
	0495	0787705-6			1741	0787202-0
	0500	0788962-5			1760	0790274-1
	0501	0789223-7		Haller Nichele Bogoni Junior	0780	0787402-0
	0512	0790217-6		Hamilton Antonio de Melo	0493	0786699-9
	0524	0789005-9		Hamilton José Oliveira	1237	0788716-3
	0543	0788886-0			1287	0787773-4
	0553	0790193-1			1324	0788051-7
	0571	0788664-4		Hamilton Schmidt Costa Filho	1076	0788764-9
	0585	0788812-0			1754	0789072-0
	1175	0787008-2		Hanelore Morbis Ozório	1003	0788518-7
	1187	0790458-7		Hany Kelly Gusso	1292	0788667-5
	1192	0787677-7		Haroldo Meirelles Filho	1393	0788170-7
	1253	0787733-0			1395	0788379-0
	1272	0788441-1			1697	0788154-3
	1478	0788665-1		Harri Klais	1204	0790789-7
	1518	0790073-4		Harry Cristhian E. Czelusniak	0590	0788527-6
Guilherme Henn	0036	0787431-1		Harysson Roberto Tres	1168	0789271-3
Guilherme Junho Espiga	0484	0789016-2		Hassan Sohn	2037	0789551-6
	1339	0786869-1			2067	0788624-0
Guilherme Luiz Sandri	0806	0788782-7		Heber Sutili	0876	0788116-3
	0807	0788808-6			1120	0787503-2
Guilherme Martins Hoffmann	1591	0786755-2		Heiridan Nobile	2367	0788685-3
Guilherme Régio Pegoraro	0633	0789730-7		Heitor Alcântara da Silva	1141	0787749-8
	0874	0788055-5		Heitor Otávio de Jesus Lopes	2016	0786630-0
	0900	0789761-2		Helaine Cristina Calzado Goetzke	1275	0789134-5
	0955	0788528-3				
	0963	0786832-4		Helder Eduardo Vicentini	0013	0788287-7
	1019	0787998-1			0091	0789344-1
	1042	0788387-2			0095	0789607-3
	1091	0788099-7			1132	0789487-1
	1962	0788813-7		Helder Moroni Câmara	1437	0790580-4
Guilherme Ress Barboza	1415	0780548-3		Heldo Gugelmin Cunha	0575	0789241-5
Guilherme Soares	0382	0788445-9		Helen Kátia Silva Cassiano	1325	0788079-5
Guilherme Tolentino R. d. Silva	1444	0787562-1			1908	0787301-8
	1692	0787397-4		Helen Pelisson da Cruz	0975	0784150-9
Guilherme Vieira Sripes	1099	0786688-6		Helen Zanellato Motta Ribeiro	1449	0788229-5
Guilherme Zorato	0254	0788804-8		Helena Annes	0876	0788116-3
Gustavo Alberine Pereira	2310	0788304-3		Helena Melo de Oliveira	0836	0788007-9
Gustavo Antonio Barbosa de Souza	1159	0787554-9		Helenize Cristine Dietrich	0665	0789123-2
Gustavo Corrêa Rodrigues	0945	0790282-3		Helessandro Luís Trintinalio	1731	0789167-4
Gustavo de Almeida Flessak	1158	0787532-3		Hélio Carlos Kozlowski	1313	0789686-4
Gustavo de Pauli Athayde	1180	0789079-9		Hélio de Matos Venâncio	0612	0789578-7
Gustavo Freitas Macedo	1904	0786691-3			0630	0788988-9
	1946	0787320-3			0647	0788705-0
	2015	0786612-2			0666	0789174-9
Gustavo Góes Nicoladeli	2079	0790201-8			0677	0788818-2
Gustavo Henrique Caldeira	2149	0790846-7			0683	0789576-3
Gustavo Rezende da Costa	1526	0787487-3			0781	0788035-3
	1668	0787372-7			0803	0788446-6
					0808	0788958-1
					0855	0787204-4
					0866	0789712-9

	1860	0790061-4		2138	0789417-9
Hélio Eduardo Richter	0659	0788360-1		2158	0786947-0
Hélio Esteves do Nascimento	0423	0789044-6	Inkari Coelho Bonilha	1542	0787731-6
	1016	0787516-9	Ionéia Ilda Veroneze	2142	0789994-1
Hélio Manoel Ferreira	1688	0790827-2	Iracema Pereira de Carvalho	1328	0788285-3
Hélio Pereira Cury Filho	1614	0790182-8	Irapuan Zimmermann de	0611	0789095-3
Heloisa Gonçalves Rocha	1548	0788346-1	Noronha		
	1622	0787999-8		0681	0789301-6
Helton Costa Artin	1336	0790125-3		0969	0789145-8
Henrique Afonso Pipolo	1243	0789891-5	Iria Emilia E. B. Barbieri	1963	0788880-8
Henrique Alberto Faria Motta	0962	0786677-3	Irina Moreira da Fonseca	1747	0787986-1
	1112	0789055-9	Irineu Chiqueto Junior	1546	0787960-7
Henrique Cavalheiro Ricci	1208	0787420-8	Irineu Crema	2068	0788661-3
Henrique Ehlers Silva	0825	0788284-6	Irineu Galeski Junior	1219	0789070-6
Henrique Henneberg	1728	0788720-7		1763	0785029-3
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1563	0790607-0	Irineu José Peters	0682	0789399-6
	1595	0787634-2		0823	0788101-2
	1712	0790151-3	Irineu Mazzarotto Filho	1413	0790628-9
Henrique Kurscheidt	2135	0789206-6	Irma dos Santos Benatti	1567	0786972-3
Henrique Kurtz	0921	0789931-4		2164	0788189-6
Henrique Mendes Araujo	0651	0790514-0	Irmo Celso Vidor	0850	0778894-9
Henrique Richter Caron	1319	0791030-3	Isa Yukari Imay	1329	0788384-1
Henry Andersen Navarette	1483	0789311-2	Isabela Cristine Martins Ramos	0625	0788407-9
Heriberto Rodrigues Teixeira	1751	0788636-0		0649	0789175-6
Herick Pavin	0541	0787875-3		0841	0788784-1
	0820	0787453-7	Isabela Marques Hapner	0626	0788410-6
	1895	0790029-6		0836	0788007-9
	2128	0788418-2		1650	0788501-2
Hermano de Moura	2388	0790837-8	Isabela Quelhas Moreira	1271	0788386-5
Hermes Henrique Corrêa Conceição	2088	0787417-1	Isabella Nassif Marques	0467	0790335-9
			Isabelle Gionedis Gulin	0776	0783728-3
Herrmann Emmel Schwartz	1305	0788088-4	Isadora Minotto Gomes Schwertner	0595	0790713-3
Hianaê Schramm	1437	0790580-4	Islei Cezar Dominguez	0844	0789663-1
Hilário Antônio Fantinel Junior	1800	0788349-2	Ismael Gonçalves Christino	1122	0788128-3
Hilario Ribeiro Junior	2393	0788205-5	Ismael Martinez	1047	0789581-4
Hipólito Nogueira Porto Júnior	2041	0789811-7	Israel Batista de Moura	0721	0783283-9
Horacio Fernandes Negrão Filho	1814	0786830-0	Itamar Wilson de Brito Moraes	1553	0788703-6
Hugo Fernando Lutke dos Santos	0499	0788858-6			
	0710	0782429-1	Ivan Ariovaldo Pegoraro	1173	0786621-1
Hugo Francisco Gomes	1025	0789248-4	Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	1222	0790025-8
	1049	0790075-8	Ivan Guerios Curi	1291	0788571-4
Hugo José Rodrigues de Souza	0909	0787400-6	Ivan Lelis Bonilha	0002	0787462-6
				0005	0787789-2
Hugo Raitani	1076	0788764-9		0008	0788021-9
Humberto Jardim Machado	1603	0788350-5		0014	0788380-3
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	1983	0787702-5		0016	0788570-7
				0023	0789297-7
Iara Beatriz Cerqueira Lima	1235	0788324-5		0024	0789302-3
Ideraldo José Appi	0688	0785722-9		0031	0790322-2
Ideval Inácio de Paula	1631	0788928-3		0032	0790511-9
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	1582	0789342-7		0034	0781949-4
				0037	0787502-5
Iglene Guimarães Kalinoski	1177	0788402-4		0038	0787599-8
	1488	0790400-1		0039	0787696-2
Ignis Cardoso dos Santos	1490	0790774-6		0042	0787901-8
Igor Roberto Mattos dos Anjos	2012	0790417-6		0043	0787963-8
				0045	0788081-5
	2045	0790728-4		0047	0788481-5
	2100	0788692-8		0050	0788630-8
	2146	0790399-3		0052	0788810-6
Iguacimir Gonçalves Franco	1473	0787611-9		0057	0776401-6/01
Ijair Vamerlatti	0581	0788062-0		0062	0789696-0
Iliã de Moura e Costa	1944	0787254-4		0065	0789877-5
Índia Mara Moura Torres	1529	0788209-3		0066	0790340-0
	1792	0787343-6		0068	0790517-1
	2008	0789921-8		0071	0787577-2
	2029	0788193-0		0073	0787767-6
Inger Kalben Silva	0478	0788759-8		0076	0788042-8
	0541	0787875-3		0078	0788248-0
Ingrid de Mattos	1925	0788923-8		0079	0788300-5
	1979	0786937-4		0080	0788385-8
	2069	0788800-0		0082	0788542-3
	2113	0786957-6		0083	0788681-5
	2115	0787286-6		0084	0788765-6
				0089	0789156-1

0091	0789344-1	0302	0790054-9
0094	0789592-7	0306	0790519-5
0095	0789607-3	0309	0787476-0
0097	0789833-3	0310	0787695-5
0104	0786586-7	0311	0787894-8
0105	0786775-4	0312	0787910-7
0109	0787796-7	0316	0788273-3
0110	0787912-1	0319	0788773-8
0112	0788147-8	0320	0788841-1
0116	0788591-6	0322	0789149-6
0117	0788768-7	0323	0789155-4
0122	0789007-3	0329	0789566-7
0125	0789236-4	0335	0789957-8
0134	0789962-9	0336	0790064-5
0138	0790551-3	0341	0782049-3
0146	0788202-4	0342	0786915-8
0147	0788244-2	0344	0787730-9
0152	0788834-6	0345	0787878-4
0161	0789701-6	0346	0787906-3
0162	0789702-3	0351	0788258-6
0165	0789829-9	0352	0788337-2
0166	0789852-8	0356	0788709-8
0167	0790006-3	0357	0788760-1
0170	0790794-8	0362	0789359-2
0175	0788312-5	0366	0789749-6
0176	0788313-2	0368	0789839-5
0180	0788564-9	0369	0789977-0
0185	0788786-5	0377	0788111-8
0186	0788792-3	0379	0788257-9
0190	0789103-0	0381	0788339-6
0192	0789252-8	0382	0788445-9
0195	0789374-9	0383	0788726-9
0198	0789709-2	0384	0788750-5
0203	0790546-2	0385	0788826-4
0204	0790706-8	0386	0788860-6
0205	0786901-4	0396	0789727-0
0207	0787459-9	0398	0790103-7
0208	0787515-2	0399	0790134-2
0209	0787613-3	0400	0790333-5
0210	0787620-8	0403	0783903-6
0211	0787720-3	0407	0787881-1
0213	0788235-3	0413	0788160-1
0214	0788252-4	0414	0788323-8
0220	0788801-7	0415	0788367-0
0221	0788807-9	0420	0788866-8
0222	0788850-0	0426	0789274-4
0223	0789163-6	0427	0789364-3
0226	0789243-9	0431	0789836-4
0232	0789694-6	0433	0790098-1
0234	0790056-3	0438	0787681-1
0235	0790074-1	0441	0788180-3
0236	0790091-2	0443	0788332-7
0238	0790565-7	0445	0788484-6
0240	0787533-0	0448	0788757-4
0245	0788136-5	0451	0788915-6
0246	0788315-6	0466	0790020-3
0248	0788459-3	0468	0790504-4
0250	0788565-6	0470	0787557-0
0253	0788781-0	0474	0788004-8
0254	0788804-8	0475	0788129-0
0256	0788966-3	0476	0788165-6
0261	0789226-8	0477	0788236-0
0265	0789504-7	0479	0788787-2
0269	0789988-3	0483	0788887-7
0270	0790082-3	0484	0789016-2
0273	0790782-8	0487	0789314-3
0276	0787514-5	0488	0789406-6
0280	0788134-1	0491	0790084-7
0281	0788140-9	0509	0788072-6
0282	0788175-2	0510	0789050-4
0287	0788595-4	0511	0789536-9
0288	0788619-9	0517	0788169-4
0290	0788745-4	0518	0788378-3
0295	0789222-0	0519	0788514-9
0296	0789233-3	0521	0788707-4
0297	0789268-6	0525	0789407-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0527	0786599-4	Ivone Terezinha Ranzolin	0583	0788357-4
	0531	0788269-9	Izabel Sanches Ferreira	2365	0787816-4
	0532	0788553-6	Izabela C. R. C. Bertoncello	1450	0788251-7
	0540	0787755-6		1499	0787639-7
	0542	0788389-6		1507	0788846-6
	0548	0786697-5		1909	0787774-1
	0549	0787966-9	Izabella Maria M. e. A. Pinto	0210	0787620-8
	0550	0788509-8		0252	0788700-5
	0551	0788719-4	Izaías Lino de Almeida	0504	0787300-1
	0554	0786687-9	Izaura Gonçalves	0605	0788026-4
	0562	0788894-2	Jaafar Ahmad Barakat	1468	0787004-4
	0563	0788921-4	Jabes Adiel Dansiger de Souza	0041	0787753-2
	0570	0788563-2	Jacira Rosa Tonello	1538	0789563-6
	0573	0788672-6	Jackeline Martinelli Custodio	0820	0787453-7
	0580	0787904-9	Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	2162	0787852-0
	0583	0788357-4	Jackson Haas Gomes	2218	0787527-2
	0589	0787791-2	Jackson Romeu Ariukudo	2332	0790383-5
	0592	0788629-5		2333	0790745-5
	0593	0789080-2	Jacques Nunes Attié	2334	0791197-3
	0616	0786836-2		0982	0788057-9
	0625	0788407-9		1025	0789248-4
	0643	0788388-9	Jacson Massinhan	1049	0790075-8
	0655	0787943-6	Jacyara Delmarine d. G. Patitucci	1274	0788916-3
	0658	0788356-7	Jaime Cirino Gonçalves Neto	2201	0790120-8
	0678	0788957-4	Jaime Luiz Schluga	2116	0787387-8
	0772	0788298-0	Jaime Mariano	1377	0788929-0
	0773	0618231-2/01	Jaime Oliveira Penteado	0325	0789309-2
	0786	0788222-6		0877	0788397-8
	0788	0788451-7		0897	0788946-1
	0797	0786980-5		0911	0787944-3
	0798	0787401-3		0917	0788677-1
	0801	0788240-4		0940	0788877-1
	0802	0788307-4		0968	0788028-8
	0809	0789051-1		0980	0787795-0
	0819	0787430-4		1008	0789416-2
	0825	0788284-6		1014	0786662-2
	0827	0788825-7		1037	0787585-4
	0829	0789280-2		1042	0788387-2
	0838	0788130-3		1044	0788655-5
	0841	0788784-1		1075	0788742-3
	0855	0787204-4		1097	0790523-9
	0856	0787880-4		1105	0787952-5
	0861	0788740-9		1852	0789165-0
	1011	0790225-8		1960	0788452-4
	1256	0788762-5		1988	0788178-3
Ivan Miguel da Silva Ferraz	0242	0787797-4		2027	0787842-4
	2336	0785469-7		2085	0786678-0
Ivan Paim da Silveira	0921	0789931-4		2114	0786987-4
	1156	0787261-9	Jair Antônio Wiebelling	0973	0729690-0
	1168	0789271-3		1365	0787357-0
Ivan Sergio Tasca	0615	0783540-9		1379	0789172-5
	1264	0790500-6		1410	0789652-8
Ivan Xavier Vianna Filho	1245	0790402-5		1457	0788829-5
Ivens dos Reis Fernandes	0239	0784441-5		1458	0789012-4
Ivete Maria Caribé da Rocha	0599	0787407-5		1476	0788262-0
Ivo Ary Meier Júnior	0628	0788892-8		1481	0789014-8
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	2016	0786630-0		1482	0789061-7
				1503	0788208-6
Ivo Dyniewicz	1113	0789207-3		1511	0789087-1
Ivo Dyniewicz Junior	1113	0789207-3		1531	0788699-7
Ivo Kraeski	0033	0790518-8		1558	0789330-7
	0465	0789756-1		1705	0789119-8
	0495	0787705-6		1769	0787700-1
	0500	0788962-5		1774	0788489-1
	0501	0789223-7		1779	0788682-2
	0512	0790217-6		1793	0787422-2
	0524	0789005-9		1796	0788075-7
	0543	0788886-0		1802	0789326-3
	0553	0790193-1		1803	0789389-0
	0585	0788812-0		1579	0788973-8
	1187	0790458-7	Jair Felipes	0575	0789241-5
	1192	0787677-7	Jair Roberto da Silva	0592	0788629-5
	1253	0787733-0		0345	0787878-4
	1272	0788441-1	Jair Subtil de Oliveira	1056	0711508-2/01
	1478	0788665-1			
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	0641	0788115-6			
Ivo Pereira	1762	0790574-6			

	1418	0787134-7	Jeferson Luiz de Lima	0668	0786435-5
	1423	0788302-9		0669	0786447-5
Jairo José Lemke de Albuquerque	1039	0788047-3		0779	0786481-7
Jamal Abi Faraj	0518	0788378-3		0796	0786846-8
James Eli de Oliveira	0796	0786846-8		0852	0787097-9
Jamil Ibrahim Tawil Filho	0106	0787089-7		0853	0787124-1
Janaina Baptista Tente	0502	0790111-9		0864	0789113-6
	0524	0789005-9	Jeferson Martins Leite	1295	0789106-1
	1253	0787733-0		0760	0790187-3
	1915	0788278-8		2368	0789144-1
	1942	0786610-8	Jefferson Carlos Rabelo	0964	0787069-5
	2055	0787174-1	Jefferson do Carmo Assis	2162	0787852-0
Janaina Giozza Avila	1118	0784054-2	Jefferson Ferreira Figueiredo	1516	0789940-3
	1906	0786813-9	Jefferson Fiuzza de Queiroz	1361	0790250-1
	2065	0788535-8	Jefferson Grey Sant'Anna	1406	0789131-4
Janaina Rovaris	1495	0786791-8	Jefferson Josué Ferreira F. Filho	1987	0787934-7
	1568	0787294-8			
	1574	0788022-6	Jefferson Kendy Makyama	2226	0790711-9
	1617	0786988-1	Jefferson Luis Biancolini	2338	0788118-7
	1717	0786659-5	Jefferson Luiz Fávero Selbach	0728	0788706-7
	1722	0787756-3			
	1766	0787271-5	Jefferson Luiz Maestrelli	1570	0787793-6
Janaina Theulen Zagonel	2372	0789742-7	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	1763	0785029-3
	2373	0789771-8	Jefferson Sakai Pinheiro	1154	0777641-4
Janaína de Cássia Esteves	2092	0787802-0		1263	0790141-7
Jander Luis Catarin	1756	0789279-9	Jefferson Xavier da Silva	2305	0791005-0
Jane Lúci Gulka	1507	0788846-6	Jenyffer Ramos Ribeiro	1162	0788013-7
Jane Maria Voiski Proner	1882	0788448-0	JERIEL DOS PASSOS	2258	0788425-7
Jane Silva	1047	0789581-4	Jéssica Ghelfi	1903	0786676-6
Janice Ana Pieniak	1164	0788468-2		2051	0786261-5
Janice Ianke	2101	0788945-4	Jéssica Marchiotti Favaretto	2279	0785071-7
	2182	0789785-2	Jéssica Mérie Teixeira	1364	0786736-7
Jaqueline Beccari Malheiros	1316	0790229-6		1587	0790490-5
Jaqueline Lobo da Rosa	1311	0788934-1	Jéssica Ronchini Montalvão	2096	0788294-2
Jaqueline Luiz	1181	0789573-2	Jesuino Ruys Castro	0780	0787402-0
Jaqueline Scotá Stein	0873	0787948-1	Jetson Josias Szrajia	0754	0788333-4
	0911	0787944-3	Jislaine Andrea Albuquerque	0111	0788039-1
	0931	0787473-9	Joana D'Arc Pereira da Silva	1833	0786486-2
	1833	0786486-2		2084	0783879-5
	2114	0786987-4	Joanes Everaldo de Sousa	1329	0788384-1
Jathir Eduardo Mantovani	0952	0787759-4		1599	0787883-5
Jaudé Ricardo Loures Rocha	1580	0789036-4	Joanita Faryniak	1261	0789638-8
Jean Carlo Canesso	1156	0787261-9	Joanni Aparecida Henrichs	0575	0789241-5
Jean Carlo de Almeida	0637	0777941-9	João Ademar Menta	2268	0785255-3
Jean Carlos Confortin	1542	0787731-6	João Alberto Nieckars da Silva	1332	0789383-8
	1949	0787687-3			
Jean Carlos Frogeri	0355	0788620-2	João Alci Oliveira Padilha	1106	0788123-8
	2027	0787842-4	João Alcione Lora	2307	0785439-9
	2245	0783709-8	João Alves Barbosa Filho	0962	0786677-3
Jean Carlos Marques Silva	0564	0789141-0		0976	0786369-6
Jean Carlos Martins Francisco	0883	0790089-2	João Antonio Carrano Marques	1655	0789450-4
	0946	0790742-4	João Antonio Cesar da Motta	1344	0787855-1
	1025	0789248-4	João Augusto de Almeida	1585	0789859-7
	1027	0789798-9	João Batista dos Anjos	0339	0790302-0
	1049	0790075-8		0672	0788113-2
	1114	0789521-8		1200	0789588-3
	1130	0789068-6	João Batista Lopes Coutinho	2204	0788455-5
	1131	0789386-9	João Batista Manella Cordeiro	0372	0787217-1
Jean Carlos Storer	1250	0787031-1	João Candido Ferreira C. P. Filho	1382	0789630-2
	1526	0787487-3			
	1548	0788346-1	João Carlos de Oliveira Júnior	0447	0788558-1
Jean Paul Takeshi Yamamoto	1103	0787812-6	João Carlos Flor Júnior	0917	0788677-1
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	1563	0790607-0		1008	0789416-2
	1657	0789734-5		1012	0790560-2
	1658	0789882-6	João Carlos Krefeta	2172	0789024-4
Jeferson Alessandro T. Trindade	1201	0789805-9	João Carlos Lima Santini	0493	0786699-9
Jeferson Barbosa	1876	0788017-5	João Cesarino Mota	1229	0787228-4
Jeferson Cravol Barbosa	0849	0790799-3	João de Castro Filho	0148	0788299-7
	0992	0790802-5	João Eder Cornelian	1131	0789386-9
Jeferson Fosquiera	0308	0787423-9	João Evanir Tesclaro	1128	0788907-4
	0785	0788124-5	João Evanir Tesclaro Junior	0967	0787851-3
Jeferson Luiz Calderelli	0151	0788710-1		1128	0788907-4
	0832	0789832-6	João Gonçalves de Oliveira	1111	0789022-0

João Gualberto Ferreira Junior	1326	0788226-4			1216	0788427-1
João Henrique Azevedo Thibau	0694	0789219-3			1226	0790751-3
João Henrique da Silva	0778	0786354-5			1298	0790174-6
	0830	0789458-0		Joaquim Miró Neto	1337	0790469-0
	0860	0788678-8		Joaquim Quirino Mendes	0787	0788280-8
João Inácio Cordeiro	1068	0787555-6		Job Rocha Pereira	2185	0790066-9
João Joaquim de Medeiros Junior	1495	0786791-8		Jocelia Marcimiano da Silva	0907	0786950-7
	1568	0787294-8		Joceyr de Carvalho Guilherme	1474	0787664-0
João Joaquim Martinelli	0910	0787470-8			0701	0787957-0
João Leonel Antocheski	1116	0779799-3			0875	0788092-8
	1512	0789150-9		Joel Ferreira Lima	0510	0789050-4
	1519	0790297-4		Joel Geraldo Coimbra	0614	0790754-4
	1564	0790838-5		Joel Geraldo Coimbra Filho	0614	0790754-4
	1655	0789450-4		Joel Macedo Soares Pereira Neto	0545	0789526-3
João Leonel Gabardo Filho	1388	0786250-2		Joel Vidal de Oliveira	2116	0787387-8
	1669	0787439-7		Joelcio Santos Madureira	1688	0790827-2
	1673	0788303-6		Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	1726	0788364-9
	1721	0787711-4		Jonas Adalberto Pereira	1090	0788068-2
	1778	0788626-4			1682	0789189-0
	1803	0789389-0		Jonas Borges	0819	0787430-4
	1874	0787888-0			1402	0788686-0
	1922	0788725-2		Jonas Soistak	0455	0789077-5
	1971	0790186-6		Jonathan Grochovski da Silva	2025	0787778-9
	2038	0789645-3		Jonathan Michelson Esteves	1013	0786577-8
	2177	0789341-0		Jones Mario de Carli	0621	0787662-6
João Luiz Agner Regiani	0817	0773531-7		Jonny Jeferson Silva Madureira	1688	0790827-2
João Luiz Cunha dos Santos	0963	0786832-4		Jordão Violin	0546	0789554-7
João Luiz Martins Esteves	0239	0784441-5		Jorge Alves de Brito	1849	0788654-8
João Luiz Scaramella Filho	0846	0789984-5		Jorge Andersson Vasconcelos Dias	2197	0786305-2
	1186	0790346-2		Jorge Antônio Nassar Capraro	1291	0788571-4
João Luiz Spancerski	2194	0661825-1/01		Jorge Brandalize	0574	0789115-0
João Luiz Vieira da Silva	1665	0786570-9			1444	0787562-1
João Marcelo Keretch	0880	0789555-4		Jorge de Souza II	1616	0786386-7
João Maria Corrêa	0748	0781808-8		Jorge Diógenes de Souza	0507	0787540-5
João Martins	2438	0789177-0		Jorge Eloir Maurer	0810	0789091-5
João Miguel Fernandes Filho	1700	0788530-3			2105	0789164-3
João Paulo Alves Justo Braun	1053	0771330-2/01		Jorge Francisco	1358	0789732-1
João Paulo de Souza Cavalcante	1297	0789524-9			1561	0789943-4
João Paulo Delgado Wolff	0974	0783180-3			1709	0789774-9
João Paulo Miotto Aires	1800	0788349-2		Jorge Francisco fagundes D'Avila	0634	0790083-0
João Paulo Praisner	2262	0789497-7		Jorge Haroldo Martins	0144	0788037-7
João Paulo Straub	1429	0788927-6			0452	0788949-2
João Renato do Nascimento	2127	0788408-6		Jorge Luiz de Melo	1613	0790045-0
João Ricardo Bassora	1693	0787623-9			1705	0789119-8
João Ricardo Cunha de Almeida	1059	0190410-5/03		Jorge Luiz Lombard Chaves	1208	0787420-8
João Roberto Santos Régnier	0528	0787490-0		Jorge Luiz Martins	1363	0790850-1
João Rockenbach Nascimento	1763	0785029-3			1371	0788103-6
João Rodrigues de Oliveira	0898	0789049-1			1372	0788120-7
	1026	0789601-1			1554	0788712-5
João Tavares de Lima Filho	1169	0789779-4			1689	0790979-1
	1486	0789961-2			1721	0787711-4
João Tavares de Lima Neto	1169	0789779-4			1771	0787769-0
João Teixeira Fernandes Jorge	2131	0788715-6			1788	0790947-9
João Zaghini	1196	0788780-3		Jorge Luiz Reis Fernandes	1947	0787383-0
	1324	0788051-7		Jorge Marcelo Pintas Payeras	0498	0788739-6
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	1897	0790479-6		Jorge Paulo Melhem Haddad	1111	0789022-0
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	0447	0788558-1		Jorge Rafael Santar	0816	0129324-9/01
Joaquim Miró	0600	0787590-5		Jorge Sebastião Filho	0745	0789423-7
	0611	0789095-3		Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	0610	0789071-3
	0646	0788587-2		José Alberto Dietrich Filho	0737	0788000-0
	0652	0790579-1		José Amaro	0768	0789535-2
	0675	0788500-5		José Amoriti Trinco Ribeiro	2213	0727123-6/01
	0681	0789301-6		José Anacleto Abduch Santos	0209	0787613-3
	0787	0788280-8			0527	0786599-4
	0826	0788532-7		José Antônio Broglio Araldi	1607	0788865-1
	0840	0788330-3			1759	0790107-5
	0846	0789984-5		José Antonio Cordeiro Calvo	0835	0787928-9
	0988	0789489-5		José Antônio de Andrade Alcântara	0576	0789743-4
	1186	0790346-2				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1118	0784054-2	José Eduardo Moreno Maestrelli	1439	0786741-8
José Antônio F. d. C. A. Neto	0405	0787322-7			
José Antonio Marçal R. Bchara	1527	0787498-6	José Eduardo Quintas de Mello	0790	0788833-9
José Antonio Miguel	0653	0786442-0		0862	0788778-3
José Araides Fernandes	1325	0788079-5	José Eli Salamacha	0815	0790588-0
José Ari Matos	0652	0790579-1	José Fernando Lemos Rodrigues	1930	0790040-5
	0654	0787011-9	José Francisco de Assis	1860	0790061-4
	0814	0789878-2	José Francisco Pereira	1162	0788013-7
	0863	0789031-9	José Geraldo Berger	1441	0787022-2
	1242	0789714-3	José Glauco Carula	1645	0788110-1
	1307	0788430-8		1830	0789603-5
	1337	0790469-0	José Gonzaga Soriani	1725	0788359-8
	1391	0787792-9	José Guilherme Breda	0672	0788113-2
José Augusto Araújo de Noronha	0954	0788080-8	José Henrique da Silva	2405	0791149-7
	1041	0788338-9	José Henrique Ferreira Gomes	1851	0788874-0
	1050	0751070-5/02	José Heriberto Micheleto	1354	0788694-2
	1373	0788162-5	José Hotz	1200	0789588-3
	1454	0788647-3	José Ivan Guimarães Pereira	1435	0790192-4
	1592	0786911-0		1552	0788616-8
	1616	0786386-7		1994	0788732-7
	1727	0788516-3	José Luiz Costa Taborda Rauen	0512	0790217-6
	1797	0788086-0			
	1808	0790138-0	José Luiz Teleginski	1194	0788443-5
	1820	0788576-9		2356	0789303-0
	1823	0788830-8	José Manoel de Macedo Caron	0601	0787684-2
José Augusto Lara dos Santos	0055	0789125-6			
José Augusto Rodrigues Formigoni	1211	0788046-6	José Marega	1725	0788359-8
José Basílio Guerrart	0624	0788267-5	José Maria da Silva	0960	0790329-1
José Brito de Almeida Sobrinho	0105	0786775-4	José Maria Martins do Nascimento	1966	0789126-3
José Carlos Alves Silva	0845	0789706-1	José Mário Rabello Filho	2409	0788457-9
José Carlos Busatto	1897	0790479-6	José Maurício do Rego Barros	1203	0790365-7
José Carlos Dias Neto	1481	0789014-8	José Miguel Garcia Medina	1208	0787420-8
	1798	0788125-2	José Olinto Nercolini	0985	0788991-6
José Carlos Madalozzo Junior	1488	0790400-1		1132	0789487-1
José Carlos Maia Rocha da Silva	1760	0790274-1	José Oscar da Silva Junior	0382	0788445-9
José Carlos Martins Pereira	0957	0789157-8	José Oscar Silva	2326	0788282-2
	0998	0787281-1	José Osnildo Morestoni	1023	0788510-1
José Carlos Noschang	1088	0787463-3	José Paulo Dias da Silva	2273	0788971-4
José Carlos Pereira de Godoy	2343	0789457-3	José Raki Theodoro Guimarães	1181	0789573-2
José Carlos Portella Júnior	0731	0786225-9	José Renato Guarnieri Catarin	0122	0789007-3
	2421	0787550-1	José Ricardo C. d. Albuquerque	1219	0789070-6
	2426	0787176-5	José Roberto Cavalcanti	1028	0789916-7
	2434	0786989-8		2286	0789974-9
	2439	0787451-3	José Roberto Gazola	2203	0789605-9
José Carlos Skrzyszowski Junior	1853	0789370-1	José Roberto Martins	0140	0787657-5
	2142	0789994-1		0175	0788312-5
José Cid Campelo	0043	0787963-8		0184	0788752-9
José Claudio Rorato	1187	0790458-7	José Roberto Moraes de Souza	0356	0788709-8
José Cláudio Rorato Filho	1187	0790458-7	José Roberto Reale	0655	0787943-6
	1518	0790073-4	José Rodrigo de Andrade Machado	2188	0789021-3
José Cláudio Siqueira	1165	0788579-0		2236	0789414-8
José de Alencar Soares Cordeiro	0372	0787217-1		0148	0788299-7
José de Castro Alves Ferreira	1557	0789102-3		1611	0789816-2
	1987	0787934-7		1759	0790107-5
José Devanir Fritola	0296	0789233-3	José Rodrigo Sade	0043	0787963-8
	0441	0788180-3	José Romeu do Amaral Filho	2403	0790204-9
José do Carmo Badaró	0120	0788876-4	José Silvío Gori Filho	0910	0787470-8
José Dolmiro de Andrade Alcântara	1118	0784054-2	José Subtil de Oliveira	0280	0788134-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0890	0787403-7		0281	0788140-9
	1451	0788429-5		1056	0711508-2/01
	1528	0787665-7		1353	0788662-0
	1532	0788806-2		1355	0788856-2
	1580	0789036-4		1423	0788302-9
	1599	0787883-5		1484	0789377-0
	1786	0790166-4		1649	0788417-5
	2198	0693783-5/01		1663	0790615-2
				1674	0788375-2
				1729	0789101-6
				1732	0789451-1

	1749	0788511-8		2061	0788214-4
	1805	0789671-3		2166	0788241-1
José Valter Rodrigues	1086	0787006-8	Juliana Rigolon de Matos	1991	0788496-6
	1293	0788789-6		2143	0790114-0
José Vicente Ferreira	1653	0788999-2	Juliana Romero Cardoso Bastos	0561	0788711-8
	1707	0789437-1			
Josemar Vidal de Oliveira	1730	0789121-8	Juliana Sandoval Leal de Souza	1235	0788324-5
Josiane Becker	0858	0788348-5	Juliana Schiavon	1162	0788013-7
Josiane Borges	0215	0788261-3	Juliana Werlang	1462	0790363-3
	0921	0789931-4	Juliane Miranda Leal de Sisti	1437	0790580-4
	1156	0787261-9	Juliane Peron Riffel	1854	0789453-5
Josiane Kanashiro B. Ferreira	1168	0789271-3	Juliane Toledo dos Santos	1381	0789422-0
Josias Dias de Camargo Filho	1525	0787409-9	Rossa		
	1825	0789154-7		1864	0790670-3
				1887	0789011-7
	2265	0789806-6		1894	0789884-0
	2318	0790237-8		1918	0788376-9
	2377	0785539-4		1928	0789444-6
Josias Luciano Opuskevich	1793	0787422-2		2070	0788821-9
Josimar Diniz	1322	0787074-6		2089	0787437-3
	2027	0787842-4		2151	0782557-0
Josmar Gomes de Almeida	1446	0787863-3	Juliane Zancanaro	2213	0727123-6/01
Jossimar Ioris	0556	0788227-1	Julianna Wirschum Silva	2067	0788624-0
Jovelino Artifon	1451	0788429-5	Juliano Arlindo Clivatti	0774	0784437-1
Jovino Terrin	1378	0789084-0	Juliano Campelo Prestes	0043	0787963-8
Joyce Vinhas Villanueva	1135	0783708-1	Juliano Crivari de Resende	0667	0790355-1
	1223	0790181-1	Juliano de Andrade	0872	0787737-8
Juahil Martins de Oliveira	1474	0787664-0	Juliano de Souza Pompeo	1651	0788574-5
Juares Ferreira Silva	0668	0786435-5	Juliano Garcia	2262	0789497-7
	0669	0786447-5	Juliano Gondim Vianna	0317	0788460-6
	0779	0786481-7	Juliano Huck Murbach	1751	0788636-0
	0796	0786846-8	Juliano Luis Zanelato	1585	0789859-7
	0852	0787097-9	Juliano Martins	1075	0788742-3
	0853	0787124-1		1302	0785699-5
	0864	0789113-6	Juliano Miqueletti Soncin	1567	0786972-3
Juarez Casagrande	0206	0787416-4		1835	0786765-8
Juarez Martins do Carmo	1090	0788068-2		1891	0789491-5
Juarez Ribas Teixeira Junior	1314	0789725-6		1908	0787301-8
Júlia Ribeiro da Anunciação	0510	0789050-4		1978	0786811-5
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	1521	0784046-0		2023	0787563-8
				2052	0786278-0
Juliana Barrachi	0365	0789748-9		2055	0787174-1
	0517	0788169-4		2118	0787719-0
Juliana da Silva Malavazzi	0512	0790217-6		2179	0789560-5
	1478	0788665-1	Juliano Ribas Déa	0197	0789704-7
Juliana Fabyula Zanella Claumann	1657	0789734-5	Julienne Perozin Garofani	1450	0788251-7
Juliana Glade Ferracini Sanches	0850	0778894-9	Julio Adair Murbach	0711	0785028-6
				2235	0789239-5
Juliana Góes Militão da Silva	0210	0787620-8	Julio Antônio Barbeta	1474	0787664-0
Juliana Heindyk Duarte	1246	0779741-7	Julio Assis Gehlen	0399	0790134-2
Juliana Kiyosen Nakayama	1460	0789325-6		1106	0788123-8
Juliana Lima Pontes	1850	0788747-8	Julio Barbosa Lemes Filho	1404	0788741-6
	1902	0786605-7		1409	0789227-5
Juliana Linhares Pereira	1287	0787773-4	Julio Cesar Brotto	0985	0788991-6
Juliana Mara da Silva	0873	0787948-1	Júlio Cesar Dalmolin	0973	0729690-0
	0931	0787473-9		1365	0787357-0
	1864	0790670-3		1379	0789172-5
	1960	0788452-4		1410	0789652-8
	2027	0787842-4		1420	0787885-9
	2096	0788294-2		1457	0788829-5
	2114	0786987-4		1458	0789012-4
Juliana Martins V. Alarcón	1094	0789085-7		1476	0788262-0
Juliana Miguel Rebeis	1951	0788020-2		1481	0789014-8
	2039	0789654-2		1482	0789061-7
	2079	0790201-8		1485	0789586-9
Juliana Paola Pinheiro	1133	0790272-7		1503	0788208-6
Juliana Paula Brugnerotto	1542	0787731-6		1511	0789087-1
Juliana Pegoraro Bazzo	1173	0786621-1		1531	0788699-7
Juliana Penayo de Melo Aguiar	0543	0788886-0		1544	0787836-6
				1545	0787840-0
Juliana Ramos Fernandes	1325	0788079-5		1558	0789330-7
Juliana Reinaldin	2116	0787387-8		1574	0788022-6
Juliana Renata de O. Gralike	0898	0789049-1		1627	0788815-1
Juliana Ribeiro	1676	0788503-6		1635	0789488-8
	1916	0788291-1		1638	0790552-0
	2022	0787508-7		1671	0787915-2
	2032	0788680-8			

	1704	0789104-7	Karen Yumi Shigueoka	0916	0788472-6
	1705	0789119-8		1946	0787320-3
	1774	0788489-1		1973	0790432-3
	1779	0788682-2		2163	0787935-4
	1793	0787422-2	Karenine Popp	0790	0788833-9
	1796	0788075-7		0862	0788778-3
	1802	0789326-3	Karime Cecyn Pietszkowski	1034	0787298-6
	1803	0789389-0	Karin Bonoto Marcos	1398	0788598-5
	2128	0788418-2		1677	0788589-6
	2155	0786668-4		1715	0790704-4
Júlio Cesar de Oliveira	1922	0788725-2	Karin Cristina Sganzella Lopes	1665	0786570-9
Júlio Cesar Henrichs	0575	0789241-5			
Júlio Cesar Melo Lopes	1148	0788969-4	Karin Loize Holler Mussi Bersot	1750	0788536-5
Julio César Piuci Castilho	1993	0788650-0	Karin Tatiana da Silva	1176	0787483-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	0403	0783903-6	Karina de Almeida Batistuci	1162	0788013-7
Júlio César Scotá Stein	0523	0788891-1		1598	0787766-9
Júlio César Subtil de Almeida	0038	0787599-8	Karina Hashimoto	0982	0788057-9
	0071	0787577-2		1025	0789248-4
	0073	0787767-6	Karina Locks Passos	0643	0788388-9
	0209	0787613-3		0649	0789175-6
	0280	0788134-1		0798	0787401-3
	0281	0788140-9	Karina Rachinski de Almeida	0054	0789062-4
	0310	0787695-5		0075	0787987-8
	0345	0787878-4		0132	0789626-8
	0438	0787681-1		0136	0790419-0
	1340	0787260-2		0249	0788480-8
	1353	0788662-0		0334	0789809-7
	1355	0788856-2	Karina Zanin da Silva	0960	0790329-1
	1416	0786312-7	Karine Baranczuk	0831	0789637-1
	1418	0787134-7	Karine Daher Barros de Paula	1001	0788102-9
	1454	0788647-3			
	1484	0789377-0	Karine Maranhão Veloso	0376	0787994-3
	1492	0786333-6	Karine Pereira	1244	0790220-3
	1535	0789023-7	Karine Simone Pofahl Weber	1872	0787735-4
	1565	0786637-9		1886	0788819-9
	1592	0786911-0		1945	0787297-9
	1649	0788417-5		1967	0789353-0
	1663	0790615-2		1991	0788496-6
	1674	0788375-2		1993	0788650-0
	1729	0789101-6		2035	0789380-7
	1732	0789451-1		2044	0790241-2
	1749	0788511-8		2126	0788327-6
	1764	0786868-4		2143	0790114-0
	1791	0786465-3		2147	0790447-4
	1805	0789671-3	Karissa Agre de Almeida	0442	0788224-0
	1812	0786593-2	Karla Patrícia Polli de Souza	0174	0788185-8
	1815	0787171-0		0779	0786481-7
	1831	0789857-3		0796	0786846-8
Julio Cesar Ziroldo	0499	0788858-6		0852	0787097-9
	0541	0787875-3		0864	0789113-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	1070	0787625-3	Karla Sbardella	2287	0790121-5
	1422	0788199-2	Karla Maria Martini	0884	0351147-3
	1514	0789571-8		1218	0788912-5
	1766	0787271-5	Karolyne Cristina Albino Quadri	1727	0788516-3
	1883	0788476-4			
	1957	0788254-8	Kátia Cristine Pucca Bernardi	1266	0787653-7
	2092	0787802-0		1560	0789825-1
Julio Goes Militão da Silva	0210	0787620-8	Katia Pacheco	1129	0788922-1
Julio Jacob Junior	1011	0790225-8	Kátia Rosa Machado de Oliveira	0794	0790624-1
Jullyane Ingrid Abdala	2340	0788857-9			
Julmara Luiza Hubner	1452	0788525-2	Keila Adriana da Silva Canalli	0041	0787753-2
Junot Geovani K. d. A. Horokoski	1811	0783802-4	Keila Mendes de Carvalho	0793	0789153-0
Juraci Antonio Bortolotto	0009	0788023-3	Keli Rachel Bergamo	1553	0788703-6
	0375	0787981-6	Kellen Cristina B. S. d. Araújo	1563	0790607-0
	1579	0788973-8	KELLY APARECIDA VALENDORF	2253	0791083-4
Jurandi Felipes	0003	0787583-0			
Jurandir Ricardo P. Júnior	0500	0788962-5	Kelly Christina Frota K. Pecini	1062	0759172-6/01
Jusilei Soleide Matick	0501	0789223-7	Kelly Cristina Alvares Bassi	1579	0788973-8
	0822	0788061-3	Kelly Cristina Bombonato	1587	0790490-5
Kaio Murilo Silva Martins	1354	0788694-2	Kelly Cristina Souza Santos	1644	0787930-9
	0059	0789544-1	Kelly Cristina Worm C. Canzan	1345	0787908-7
Karem Oliveira	0074	0787857-5		1369	0787750-1
	0147	0788244-2		1377	0788929-0
	0277	0787715-2		1466	0786582-9
	0430	0789653-5		1501	0787801-3
Karen Vanessa Bottini	1297	0789524-9		1517	0790034-7

	1643	0787879-1			0294	0789146-5
Kelly Kruger Carvalho	0918	0788884-6			0305	0790319-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	1529	0788209-3			0312	0787910-7
					0326	0789317-4
	1792	0787343-6			0327	0789481-9
	2008	0789921-8			0337	0790099-8
	2029	0788193-0			0344	0787730-9
Kenji Della Pria Hatamoto	1626	0788671-9			0351	0788258-6
Kennedy Machado	0012	0788253-1			0357	0788760-1
Kerly Cristina Cordeiro	2041	0789811-7			0358	0788824-0
Keti Jaqueline Prestes	1612	0790014-5			0362	0789359-2
Keyla Monquero	0973	0729690-0			0363	0789476-8
Kiyoshi Ishitani	1404	0788741-6			0373	0787375-8
Kleber Veltrini Tozzi	0605	0788026-4			0390	0789078-2
Klissia Gles Moura Furlan	2263	0789530-7			0394	0789664-8
Klyvellan Michel Abdala	2340	0788857-9			0396	0789727-0
Konstantinos Jean Andreopoulos	1627	0788815-1			0397	0789840-8
Kunibert Kolb Neto	0197	0789704-7			0407	0787881-1
Laercio Antonio Vicari	0354	0788566-3			0410	0788067-5
Laércio da Silva Beserra	0257	0788985-8			0414	0788323-8
Laila Fabiane Puppi	1023	0788510-1			0417	0788521-4
Laíse Matros	1737	0790691-2			0426	0789274-4
Lana Meiri Navarro	1179	0788993-0			0427	0789364-3
Laola Marinho de Oliveira	0948	0786313-4			0449	0788758-1
Larissa da Silva Vieira	1235	0788324-5			0454	0789067-9
Larissa Lemanski de Paiva	1430	0789097-7			0456	0789160-5
Larissa Pavlak Paiva	2394	0788409-3			0457	0789307-8
Larissa Ribeiro Giroldo	1166	0788947-8			0459	0789390-3
Lasnine Monte Woski Scholze	0911	0787944-3			0460	0789484-0
					0474	0788004-8
	1014	0786662-2			0481	0788835-3
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	1055	0761225-3/01			0482	0788844-2
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	1797	0788086-0			0483	0788887-7
Laura Montanhini	2198	0693783-5/01			0485	0789295-3
Laura Rosa da Fonseca Furquim	0021	0789168-1			0487	0789314-3
					0488	0789406-6
	0024	0789302-3	Lauri Da Silva		0747	0790396-2
	0025	0789316-7	Laurihetty de Moura e Costa		1944	0787254-4
	0044	0788008-6	Lauro Fernando Zanetti		0960	0790329-1
	0047	0788481-5			1364	0786736-7
	0054	0789062-4			1365	0787357-0
	0083	0788681-5			1522	0786648-2
	0085	0788843-5			1550	0788456-2
	0086	0789017-9			1587	0790490-5
	0087	0789058-0			1601	0788164-9
	0092	0789463-1			1633	0789120-1
	0110	0787912-1			1653	0788999-2
	0117	0788768-7			1667	0787341-2
	0127	0789305-4			1730	0789121-8
	0132	0789626-8	Léa Cristina de Carvalho Sutil		1742	0787361-4
	0137	0790461-4	Leandro Ambrósio Alfieri		1107	0788232-2
	0139	0787436-6			1169	0789779-4
	0162	0789702-3	Leandro de Oliveira		1486	0789961-2
	0170	0790794-8	Leandro Depieri		1410	0789652-8
	0179	0788487-7			0847	0790033-0
	0183	0788744-7	Leandro Galli		1278	0790323-9
	0186	0788792-3	Leandro Isaiás Campi de Almeida		0914	0788053-1
	0189	0789053-5			0048	0788537-2
	0190	0789103-0			0239	0784441-5
	0192	0789252-8			1652	0788627-1
	0198	0789709-2			1707	0789437-1
	0207	0787459-9	Leandro João Lyra		1742	0787361-4
	0213	0788235-3			0613	0790472-7
	0220	0788801-7	Leandro Mendes		1966	0789126-3
	0221	0788807-9	Leandro Negrelli		1366	0787367-6
	0228	0789287-1			1259	0789385-2
	0237	0790495-0			1874	0787888-0
	0249	0788480-8			1902	0786605-7
	0253	0788781-0			1980	0786990-1
	0259	0789117-4			1981	0787466-4
	0261	0789226-8			1986	0787799-8
	0264	0789471-3			2020	0787467-1
	0265	0789504-7			2057	0787448-6
	0290	0788745-4			2103	0789035-7
	0293	0788992-3			2130	0788575-2
					2183	0789848-4

Leandro Rohr Nesello	0733	0786733-6	1761	0790563-3	
Leila Andréia Zanato	1315	0789898-4	1803	0789389-0	
Leila Cuéllar	0073	0787767-6	1971	0790186-6	
	0140	0787657-5	1931	0790152-0	
Leilane Trevisan Moraes	1305	0788088-4			
Leirson de Moraes Mücke	0546	0789554-7	Ligia Vosgerau Ferreira Ribas		
	1198	0789006-6	Liguaru Espírito Santo Neto	1754	0789072-0
Lenir Gonçalves da Silva Filho	1245	0790402-5	Liliani Aparecida de J. D. Santo	2103	0789035-7
Lenita Beatriz Simionato	1541	0787646-2	Lilian Acras Fanchin	0067	0790409-4
Leomar Antônio Johann	1396	0788433-9		0145	0788083-9
Leonardo Antônio Franco	1200	0789588-3		0182	0788663-7
Leonardo Cantú	1402	0788686-0		0264	0789471-3
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	0070	0787410-2		0300	0789533-8
Leonardo Cosme Formaio	1199	0789111-2		0327	0789481-9
Leonardo de Almeida Zanetti	1346	0788002-4	Lilian Karina Velasco	0459	0789390-3
	1448	0788163-2	Lilian Lúcia Brunetta	1860	0790061-4
	1550	0788456-2	Lilian Mara Paduan Santos	2004	0789212-4
	1573	0788012-0	Lilian Romagna	1058	0654928-6/01
	1601	0788164-9	Liliane Aparecida Avila	0627	0788561-8
	1742	0787361-4	Liliane Kruetzmann Abdo	2402	0790042-9
	1768	0787441-7	Linco Kczam	0252	0788700-5
Leonardo de Lima e Silva Bagnó	1128	0788907-4		0877	0788397-8
	1131	0789386-9	Lincoln Ferreira de Barros	1828	0789442-2
	1339	0786869-1	Lincoln Luiz Pereira	0577	0790310-2
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	2243	0782851-3	Liria Silvana Vieira	1336	0790125-3
Leonardo Ruiz de Alemar	1978	0786811-5		0159	0789537-6
Leonardo Santana Caldas	0816	0129324-9/01	Lisandra Alves Anghinoni	0551	0788719-4
Leonardo Santos B. Nogueira	1218	0788912-5		1301	0783526-9
	1312	0789221-3		1676	0788503-6
	1320	0786805-7		1916	0788291-1
Leonardo Vinicius T. d. Andrade	1825	0789154-7		2022	0787508-7
Leonel Eduardo de Araújo	2102	0788952-9	Lisiane Ambrosio	2032	0788680-8
Leonel Lourenço Carrasco	1151	0789333-8	Lisimar Valverde Pereira	2061	0788214-4
Leonel Trevisan Júnior	1743	0787450-6	Livia Raizer Mendes	2166	0788241-1
Leônidas Ferreira Chaves Filho	0043	0787963-8	Livia Rumenos Guidetti Zagatto	2170	0788863-7
Leonilda Zanardini Dezevecki	1215	0788424-0		1409	0789227-5
Leontamar Valverde Pereira	2195	0787393-6	Lizete Rodrigues Feitosa	0634	0790083-0
	2196	0787399-8		1630	0788849-7
Leopoldo Pizzolato de Sá	0895	0788541-6		1762	0790574-6
Leslie José Pereira de Arruda	2215	0785091-9	Lizeu Adair Berto	0907	0786950-7
Leticia Ferreira da Silva	0076	0788042-8		1004	0788641-1
	0079	0788300-5		1375	0788697-3
	0080	0788385-8		1462	0790363-3
	0095	0789607-3		1575	0788520-7
	0119	0788873-3	Loraine Costacurta	1601	0788164-9
	0136	0790419-0	Lorena Canepa Sandim	0903	0790453-2
	0214	0788252-4		1086	0787006-8
	0264	0789471-3		1142	0787978-9
	0327	0789481-9	Loriane Guisantes da Rosa	1030	0790833-0
	0415	0788367-0		1551	0788473-3
	0430	0789653-5		1598	0787766-9
Leticia Severo Soares	0644	0788494-2	Lorlane Leislí Azeredo	0094	0789592-7
Leuremar Anderson Talamini	1409	0789227-5		0774	0784437-1
Levi de Andrade	1547	0788001-7	Lorita Maria da Costa C. Kreпки	1236	0788642-8
Lia Rolim Romagna	2037	0789551-6		1998	0788893-5
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0099	0790049-8	Lorival Damaso da Silveira	0903	0790453-2
	0254	0788804-8	Lorraine Milani Lopes	1667	0787341-2
	0515	0787845-5		1730	0789121-8
Liane Slobodian Motta Vieira	1238	0789136-9	Louise Benfica da Câmara P. Diniz	1241	0789662-4
	2088	0787417-1	Louise Hage	0734	0786842-0
Libiamar de Souza	0891	0787762-1	Louise Rainer Pereira Gionédís	0619	0787360-7
	2353	0788502-9		0685	0790239-2
Lidia Bettinardi Zechetto	0564	0789141-0		0918	0788884-6
Lidiana Vaz Ribovski	1865	0790854-9		1462	0790363-3
	1900	0790860-7		1555	0788911-8
	1996	0788838-4		1624	0788156-7
	2009	0789928-7	Louiberto Vieira Gonçalves	1703	0788644-2
	2031	0788398-5	Luana Cervantes Maluf	1747	0787986-1
	2073	0789443-9		0945	0790282-3
Lidson José Tomass	1617	0786988-1	Luana Chagas Bueno	1140	0787693-1
Ligia Maria da Costa	1756	0789279-9	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0597	0786928-5
				0100	0790128-4
				0607	0788326-9

	0608	0788355-0	Luciano Ricardo Hladczuk	0792	0788925-2
	0661	0788552-9	Luciano Rodrigues Ferreira	2005	0789468-6
Lucas Amaral Dassan	1816	0787669-5	Luciano Salimene	1618	0787517-6
	1819	0788538-9	Luciano Tenório de Carvalho	0773	0618231-2/01
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	0629	0788982-7		0838	0788130-3
			Lucila Maria Fialla	1606	0788772-1
	1723	0788018-2	Lucimar Nunes Scarpelini	1085	0786314-1
Lucas Franco De Paula	1910	0787841-7	Lucimara Doege	0351	0788258-6
Lucas Henrique Zandonadi Gomes	0950	0787455-1	Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	1625	0788368-7
Lucas Reck Vieira	2114	0786987-4	Lucióla Lopes Corrêa	1562	0790534-2
Lucas Schenato	0242	0787797-4		1817	0787856-8
	0354	0788566-3	Lucius Marcus Oliveira	0366	0789749-6
	0439	0787726-5		0436	0787345-0
Luciana Andrea M. d. Oliveira	1154	0777641-4		0447	0788558-1
	1502	0788137-2		1963	0788880-8
	1609	0789187-6	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	1124	0788331-0
Luciana Carneiro de Lara	0602	0787706-3	Ludimar Rafanhim	2192	0789543-4
Luciana Castaldo Colósio	0128	0789349-6	Ludmeire Camacho Martins	1910	0787841-7
	0155	0789193-4		2033	0788842-8
	0161	0789701-6	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1439	0786741-8
	0247	0788334-1			
	0365	0789748-9		1460	0789325-6
	0450	0788851-7		1819	0788538-9
Luciana da Fontoura Rodrigues	0383	0788726-9	Ludovico Albino Savaris	0834	0787525-8
				1304	0787435-9
	0545	0789526-3		1897	0790479-6
Luciana de Lucas Moreira	1284	0787342-9	Luerti Gallina	1556	0788984-1
Luciana Gioia	2237	0789478-2	Luilson Felipe Gonçalves	1904	0786691-3
Luciana Kishino	1299	0790198-6		2173	0789112-9
Luciana Martins Zucoli	1731	0789167-4	Luís Alberto Bordin	0150	0788649-7
	1738	0779693-6		0453	0788965-6
	1776	0788497-3	Luís Alfredo Monteiro Galvão	0847	0790033-0
Luciana Moreira dos Santos	1143	0788063-7	Luís Anselmo Arruda Garcia	0205	0786901-4
Luciana Paschetto Buranello	0254	0788804-8		0508	0787923-4
Luciana Ricci Salomoni	0544	0788904-3		0570	0788563-2
Luciana Souza Cardoso de Brito	1047	0789581-4		0584	0788638-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	0064	0789808-0		0827	0788825-7
			Luis Armando Silva Maggioni	1488	0790400-1
	0091	0789344-1	Luís Boaventura Goulart Junior	2351	0787454-4
	0196	0789641-5			
	0249	0788480-8	Luis Carlos de Sousa	1898	0790597-9
	0260	0789181-4	Luis Carlos Simionato Júnior	2303	0789923-2
	0296	0789233-3		2346	0790654-9
	0373	0787375-8	Luís Felipe Costa Sella	1415	0780548-3
	0406	0787363-8	Luís Felipe Cunha	0846	0789984-5
	0418	0788522-1		1186	0790346-2
	0441	0788180-3	Luís Felipe Zafaneli Cubas	1844	0788310-1
Luciane de Carvalho	0553	0790193-1	Luis Fernando Biaggi Junior	1250	0787031-1
	1272	0788441-1		1526	0787487-3
Luciane Ferreira Guimarães	0546	0789554-7		1548	0788346-1
	0569	0787892-4		1692	0787397-4
Luciane Guedes de Carvalho	1516	0789940-3	Luis Fernando da Silva Tambellini	0616	0786836-2
Luciane Kitanishi	1652	0788627-1			
	1707	0789437-1		0655	0787943-6
Luciane Lawin Custodio	1974	0790515-7	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	1199	0789111-2
	2187	0790771-5			
				1284	0787342-9
Luciane Portela	2217	0786931-2	Luís Guilherme Lange Tucunduva	1975	0779908-2
Luciane Regina Rossini	0962	0786677-3			
Luciano Alberti de Brito	0552	0789970-1	Luís Guilherme Pegoraro	1364	0786736-7
	1148	0788969-4	Luis Guilherme Vanin Turchiari	0876	0788116-3
Luciano Bignatti Niero	0532	0788553-6			
Luciano Chizini e Chemin	1034	0787298-6	Luís Henrique D. Escarmanhani	0567	0784788-3
Luciano da Silva Busato	2099	0788551-2			
Luciano Dalmolin	1714	0790556-8	Luís Ogedes Zamarian	0465	0789756-1
Luciano Dell Agnolo Kuhn	1239	0789262-4	Luís Oscar Six Botton	1475	0787813-3
Luciano dos Santos	0641	0788115-6		1485	0789586-9
Luciano Ehke Rodrigues	1122	0788128-3		1495	0786791-8
Luciano Elias Reis	0560	0788557-4		1568	0787294-8
Luciano Gaioski	0697	0790717-1		1574	0788022-6
Luciano Gomes Carrilho	1101	0787305-6		1617	0786988-1
Luciano Luz de Oliveira	0735	0786847-5		1717	0786659-5
	0759	0789598-9		1722	0787756-3
Luciano Maranhão Ribeiro	1263	0790141-7		1766	0787271-5
Luciano Marcio dos Santos	1385	0790698-1	Luis Perci Raysel Biscaia	1062	0759172-6/01
Luciano Morais e Silva	1331	0789088-8	Luis Renato Martins de Almeida	0792	0788925-2
Luciano Nei Cesconetto	0698	0784941-0			

	2194	0661825-1/01	Luiz Eduardo Goldman	0672	0788113-2
Luis Roberto Ahrens	1280	0790681-6	Luiz Eduardo Lima Bassi	1937	0790996-2
Luiz Adão Marques	0533	0788940-9	Luiz Eduardo Martins Berger	1998	0788893-5
Luiz Alberto Barboza	0227	0789256-6	Luiz eduardo peccinin	1011	0790225-8
	0548	0786697-5	Luiz Fellipe Preto	1202	0790236-1
Luiz Alberto de Oliveira Lima	1630	0788849-7		1262	0789899-1
	1762	0790574-6		1947	0787383-0
Luiz Alberto Dutra Schmidt	2198	0693783-5/01	Luiz Fernando Baldi	0110	0787912-1
Luiz Alberto Fontana França	1628	0788827-1		0142	0787976-5
Luiz Alberto Gonçalves	1456	0788659-3		0179	0788487-7
	1491	0790792-4		0228	0789287-1
	1698	0788401-7		0349	0788176-9
	1804	0789434-0		0406	0787363-8
Luiz Alberto Leschkau	2043	0790205-6		0418	0788522-1
Luiz Alberto Marim	0931	0787473-9		0440	0788065-1
Luiz Alberto Miranda	0653	0786442-0		0444	0788419-9
Luiz Alberto Rego Barros	1203	0790365-7	Luiz Fernando Brusamolin	0951	0787624-6
Luiz Alexandre Barbosa	1429	0788927-6		1405	0788963-2
Luiz Alfredo Boareto	0347	0788027-1		1449	0788229-5
Luiz Antonio de Araújo Kos	1629	0788848-0		1493	0786352-1
Luiz Antonio Gralike	1016	0787516-9		1548	0788346-1
Luiz Antonio Martins B. Junior	2335	0783783-4		1607	0788865-1
				1622	0787999-8
Luiz Antônio Mores	2306	0781385-0		1640	0787066-4
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	0029	0789922-5		1694	0787673-9
				1756	0789279-9
	1276	0789604-2		1759	0790107-5
	1953	0788085-3		1761	0790563-3
Luiz Antonio Pinto Santiago	0903	0790453-2		1796	0788075-7
	2067	0788624-0		1867	0783960-1
Luiz Antonio Zanlorenzi	1559	0789688-8		1888	0789065-5
Luiz Assi	1074	0788207-9		1904	0786691-3
	1142	0787978-9		1917	0788363-2
	1539	0790361-9		1946	0787320-3
	1774	0788489-1		1969	0789765-0
	1902	0786605-7		2015	0786612-2
	1932	0790320-8		2168	0788613-7
	2070	0788821-9	Luiz Fernando Cachoeira	1028	0789916-7
Luiz Augusto Broetto	1039	0788047-3	Luiz Fernando Casagrande Pereira	0100	0790128-4
Luiz Augusto Teixeira Rodrigues	1348	0788223-3		0275	0787434-2
Luiz Bresolin	0829	0789280-2		0422	0789004-2
Luiz Carlos Aoki	1358	0789732-1		1094	0789085-7
	1561	0789943-4	Luiz Fernando Comegno	1351	0788488-4
	1625	0788368-7	Luiz Fernando de Queiroz	0903	0790453-2
	1709	0789774-9		1047	0789581-4
Luiz Carlos Ávila Junior	0743	0787597-4	Luiz Fernando Dietrich	0541	0787875-3
Luiz Carlos Biaggi	0978	0787312-1		0820	0787453-7
Luiz Carlos Bofi	1941	0784778-7	Luiz Fernando Scherer Puchulú	1603	0788350-5
Luiz Carlos Caldas	0184	0788752-9	Luiz Fernando Zornig Filho	1229	0787228-4
	0281	0788140-9	Luiz Filipe Furtado Diniz	1002	0788288-4
	0802	0788307-4		2160	0787355-6
Luiz Carlos da Rocha	0567	0784788-3	Luiz Gonzaga Strehl	1843	0788131-0
Luiz Carlos da Silva	0809	0789051-1	Luiz Guilherme B. Marinoni	0208	0787515-2
Luiz Carlos do Nascimento	0957	0789157-8	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	1390	0787732-3
	0999	0787304-9	Luiz Guilherme Leite	1280	0790681-6
Luiz Carlos Freitas	1419	0787859-9	Luiz Guilherme Manfré Knaut	1571	0787798-1
Luiz Carlos Gieseler Junior	1319	0791030-3	Luiz Guilherme Muller Prado	2167	0788540-9
Luiz Carlos Javoschy	0837	0788076-4	Luiz Gustavo de Andrade	1229	0787228-4
Luiz Carlos Manzato	0081	0788467-5	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	1403	0788691-1
	0370	0790235-4		1586	0789913-6
	0564	0789141-0		1948	0787544-3
	1326	0788226-4	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	1041	0788338-9
Luiz Carlos Moreira Junior	1361	0790250-1		1050	0751070-5/02
Luiz Carlos Pasqualini	0289	0788658-6		1119	0787445-5
	2194	0661825-1/01		1373	0788162-5
Luiz Carlos Proença	1320	0786805-7		1454	0788647-3
Luiz Carlos Silveira	0006	0787864-0		1592	0786911-0
Luiz Carlos Vasselai	1953	0788085-3		1616	0786386-7
Luiz Celso Dalprá	1203	0790365-7		1797	0788086-0
Luiz Claudio Falarz	2241	0790123-9		1808	0790138-0
	2413	0789161-2		1820	0788576-9
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	1239	0789262-4		1823	0788830-8
			Luiz Henrique Bona Turra	0873	0787948-1
Luiz de Carlo	1288	0788218-2			
Luiz Eduardo Dluhosch	0623	0788221-9			
	0673	0788201-7			

	0874	0788055-5	Luiz Salvador	1213	0788106-7
	0877	0788397-8		1446	0787863-3
	0897	0788946-1		1523	0786845-1
	0911	0787944-3	Luiz Sebastião Favero	0851	0786822-8
	0917	0788677-1	Luiz Sganzella Lopes	1439	0786741-8
	0931	0787473-9	Luiz Ubirajara P. d. Oliveira	1240	0789553-0
	0940	0788877-1	Luiz Virgilio Pimenta P. Manente	0835	0787928-9
	0968	0788028-8			
	1008	0789416-2	Luiza Maria Silva de Almeida	0996	0787232-8
	1014	0786662-2	Luzia Aparecida Favetta	2233	0788670-2
	1037	0787585-4	Luziana Pedroso de Almeida	1316	0790229-6
	1044	0788655-5	Lygia Christiane de Carvalho	0793	0789153-0
	1075	0788742-3	Madelon de Mello Ravazzi	1605	0788736-5
	1096	0790246-7		1828	0789442-2
	1097	0790523-9		2132	0788943-0
	1105	0787952-5	maeva aracheski	2320	0791180-8
	1152	0790259-4	Maeva Azevedo Aracheski	2288	0790164-0
	1833	0786486-2	Mafuz Antonio Abrão	1319	0791030-3
	1852	0789165-0	Magali Fuerbringer	1621	0787961-4
	1988	0788178-3		1866	0779867-6
	2027	0787842-4		1875	0788005-5
	2085	0786678-0		2028	0787965-2
	2096	0788294-2		2036	0789474-4
	2114	0786987-4		2048	0778892-5
	1419	0787859-9		2053	0786996-3
Luiz Henrique da Freiria Freitas				2076	0789680-2
Luiz Henrique de Andrade Nassar	0602	0787706-3		2097	0788428-8
Luiz Humberto Freitas Ribeiro	0506	0787477-7		2140	0789693-9
Luiz Jadilmo Bedatty	0740	0790018-3		2148	0790778-4
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	0574	0789115-0	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	1278	0790323-9
Luiz Maurício de Moraes Ribeiro	0603	0787824-6		1534	0789013-1
Luiz Octávio Paiva	2394	0788409-3		1635	0789488-8
Luiz Otávio Góes	0274	0786958-3		1846	0788411-3
Luiz Paulo Cividatti	2244	0783012-0		1985	0787741-2
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	0215	0788261-3		2046	0790803-2
Luiz Pereira da Silva	1357	0789398-9	Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	0726	0786790-1
	1397	0788483-9	Maicon Andrade Machado	2388	0790837-8
	1432	0789360-5	Maira Nubia de Ortega	1184	0789987-6
	1479	0788688-4	Maisa Goreti Lopes Sant'ana	1204	0790789-7
	1578	0788944-7	Majeda Denize Mohd Popp	0018	0788868-2
	1604	0788353-6		2149	0790846-7
	1654	0789140-3	Manoel Antonio Moreira Neto	0006	0787864-0
	1724	0788329-0		0617	0786978-5
	1785	0789439-5	Manoel Borba de Camargo	1773	0788195-4
	1824	0789089-5	Manoel Caetano Ferreira Filho	0039	0787696-2
	1826	0789319-8		0205	0786901-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	0826	0788532-7		0570	0788563-2
	0846	0789984-5		0580	0787904-9
	0863	0789031-9		2004	0789212-4
	0988	0789489-5	Manoel Ferreira Capelin	2033	0788842-8
	1186	0790346-2	Manoel Henrique Maingué	0018	0788868-2
Luiz Renato Pereira Santa Ritta	2001	0789069-3		0225	0789186-9
Luiz Ricardo Berleze	1291	0788571-4		0349	0788176-9
Luiz Roberto Nogueira Soares	0832	0789832-6		0374	0787951-8
Luiz Roberto Romano	1060	0778689-8/01	Manoel Monteiro de Andrade	0001	0787302-5
Luiz Rodrigues Wambier	0789	0788454-8	Manoel Paixão do Nascimento	1317	0790293-6
	1051	0755709-7/01	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	0519	0788514-9
	1356	0789225-1		0525	0789407-3
	1416	0786312-7		0531	0788269-9
	1467	0786825-9		0540	0787755-6
	1480	0788975-2		0542	0788389-6
	1509	0788881-5		0573	0788672-6
	1541	0787646-2		0589	0787791-2
	1614	0790182-8	Manoel Rodrigues de Matos Neto	1551	0788473-3
	1714	0790556-8	Manuel Antonio Teixeira Neto	1122	0788128-3
	1723	0788018-2	Manuela Ribeiro Bueno	0793	0789153-0
	1724	0788329-0	Mara Alessandra Reis de Carvalho	1191	0787505-6
	1764	0786868-4	Mara Cristina Brunetti	1080	0789886-4
	1785	0789439-5	Mara Elis Codato	1283	0787044-8
	1871	0787535-4	Mara Suely Oliveira e Silva Maran	1071	0787627-7
	1890	0789469-3			
Luiz Roselli Neto	0637	0777941-9	Marçal Justen Filho	2211	0428067-1/12
Luiz Saint-clair Mansani	1068	0787555-6			

	2212	0428067-1/13	Marcelo Oliva Murara	1642	0787495-5
Marcel Crippa	1109	0788533-4	Marcelo Ortolani Cardoso	1921	0788723-8
	1149	0789218-6	Marcelo Paulo Sautchuk Marchi	0834	0787525-8
Marcel Tulio	1263	0790141-7	Marcelo Piazzetta Antunes	1089	0787740-5
Marcela Cristina Reis	1446	0787863-3	Marcelo Pilger	1155	0786722-3
Marcela Dias Amorim	2243	0782851-3	Marcelo Pinto Sancandi	0121	0789000-4
Marcela Milczewski Batista	0815	0790588-0		0556	0788227-1
Marcela Spinella de Oliveira	1880	0788405-5	Marcelo Rayes	1123	0788308-1
	2002	0789143-4		1132	0789487-1
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0619	0787360-7	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0105	0786775-4
	0786	0788222-6		0556	0788227-1
Marcelino Francisco A. Trucillo	1364	0786736-7	Marcelo Rodrigo Molinari	0931	0787473-9
Marcello Martins Schneider	1205	0790821-0	Marcelo Souza Lopes	1260	0789616-2
Marcello Roberto Lombardi	1748	0788404-8	Marcelo Tesheiner Cavassani	0959	0789446-0
Marcello Taborda Ribas	1332	0789383-8		2153	0786341-8
Marcelo Alves Valduga	1527	0787498-6	Marcelo Varaschin	1789	0779888-5
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	1108	0788435-3	Marcelo Wanderley Guimarães	0823	0788101-2
	1598	0787766-9	Márcia Cristina Boeing	0532	0788553-6
	1726	0788364-9	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	0618	0787135-4
	2175	0789170-1		0638	0787405-1
Marcelo Aparecido C. d. Souza	2248	0789253-5		0640	0788082-2
	1269	0787822-2		0656	0788009-3
Marcelo Arthur M. Fernandes	1141	0787749-8		0670	0787596-7
Marcelo Augusto Bertoni	1451	0788429-5		0782	0788074-0
	1503	0788208-6		0783	0788078-8
	1528	0787665-7		0784	0788091-1
	1532	0788806-2		0818	0787295-5
	2198	0693783-5/01		0822	0788061-3
Marcelo Augusto de Souza	2143	0790114-0		0833	0787306-3
	2181	0789683-3		0857	0788048-0
Marcelo Baldassarre Cortez	1006	0788805-5		0862	0788778-3
	1100	0787111-4	Márcia Cristina Vaz	1959	0788450-0
	1160	0787605-1	Marcia Cristine Schokal Bustillos	1160	0787605-1
Marcelo Barros Mendes	1781	0789001-1	Márcia Daniela C. Giuliangelli	0034	0781949-4
Marcelo Barzotto	1679	0788668-2		0161	0789701-6
Marcelo Cavalheiro Schaurich	1447	0787936-1		0341	0782049-3
	1531	0788699-7		0365	0789748-9
	1638	0790552-0	Márcia Elizabete de O. Tornesi	1060	0778689-8/01
	1755	0789107-8	Márcia Eneida Bueno	1121	0788041-1
Marcelo Clemente Bastos	1437	0790580-4	Márcia Galeazzi Caxambú	0870	0787088-0
Marcelo Dantas Lopes	1458	0789012-4	Marcia Gomes Guimarães	1063	0652307-9/01
Marcelo de Bortolo	1234	0788132-7	Márcia Loreni Gund	0973	0729690-0
Marcelo de Campos Costa	0840	0788330-3		1379	0789172-5
Marcelo de Lima Castro Diniz	0060	0789624-4		1410	0789652-8
Marcelo de Oliveira Nicolau	0009	0788023-3		1457	0788829-5
	0375	0787981-6		1458	0789012-4
Marcelo de Souza Teixeira	1058	0654928-6/01		1476	0788262-0
	1583	0789410-0		1481	0789014-8
Marcelo Decio Couto Carneiro	2246	0786205-7		1482	0789061-7
Marcelo Flores	1299	0790198-6		1503	0788208-6
Marcelo Galiberne Ferreira	0639	0787854-4		1511	0789087-1
Marcelo Graça Milani Cardoso	2230	0786759-0		1531	0788699-7
Marcelo Gustavo Schimmel	1172	0781411-5		1558	0789330-7
Marcelo Haponiuk Rocha	0478	0788759-8		1627	0788815-1
Marcelo Henrique Botelho Palma	1476	0788262-0		1705	0789119-8
	1670	0787837-3		1769	0787700-1
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	2137	0789373-2		1774	0788489-1
Marcelo Henrique Gonçalves	0233	0790027-2		1779	0788682-2
Marcelo Honjo	0262	0789247-7		1793	0787422-2
Marcelo José Ciscato	1687	0790548-6		1796	0788075-7
Marcelo Luis Martins da Silva	0257	0788985-8		1802	0789326-3
Marcelo Luiz Dreher	0013	0788287-7		1803	0789389-0
	0091	0789344-1	Márcia Nakagawa Rampazzo	0471	0787572-7
	0095	0789607-3		0558	0788309-8
	1765	0787242-4	Márcia Pereira Reis	0965	0787152-5
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	1310	0788814-4	Márcia Regina Gonçalves Slavik	1603	0788350-5
	1536	0789033-3		1400	0788648-0
Marcelo Mazur	0918	0788884-6		1510	0788953-6
Marcelo Mussi Corrêa	0540	0787755-6	Márcia Rejane Tomiazzi	0350	0788245-9
			Márcia Satil Parreira	0919	0789296-0
				0933	0787858-2

	0963	0786832-4			0554	0786687-9	
	0987	0789460-0			0973	0729690-0	
	1006	0788805-5		Márcio Rogério Depolli	1350	0788482-2	
Márcia Severina Badaró	0120	0788876-4			1374	0788415-1	
Marciley da Silva Gavioli	1720	0787588-5			1379	0789172-5	
Márcio Alexandre Cavenague	1010	0789996-5			1389	0787016-4	
Márcio Andrei Gomes da Silva	2150	0790864-5			1397	0788483-9	
Márcio Antônio Sasso					1428	0788820-2	
	1375	0788697-3			1442	0787289-7	
	1385	0790698-1			1477	0788495-9	
	1443	0787404-4			1482	0789061-7	
	1486	0789961-2			1505	0788585-8	
	1563	0790607-0			1511	0789087-1	
	1575	0788520-7			1520	0790502-0	
	1585	0789859-7			1538	0789563-6	
	1658	0789882-6			1546	0787960-7	
	1747	0787986-1			1556	0788984-1	
	1804	0789434-0			1558	0789330-7	
	2206	0786779-2			1561	0789943-4	
	2207	0786838-6			1590	0786409-5	
	2208	0786814-6			1594	0787180-9	
	2209	0787381-6			1610	0789697-7	
Marcio Ari Vendruscolo	0197	0789704-7			1627	0788815-1	
Marcio Augusto Verboski	1349	0788351-2			1650	0788501-2	
Márcio Ayres de Oliveira	1483	0789311-2			1672	0787950-1	
	1567	0786972-3			1678	0788646-6	
	1891	0789491-5			1709	0789774-9	
	1964	0788954-3			1729	0789101-6	
	1978	0786811-5			1731	0789167-4	
	2020	0787467-1			1738	0779693-6	
	2023	0787563-8			1769	0787700-1	
	2069	0788800-0			1776	0788497-3	
	2113	0786957-6			1779	0788682-2	
	2115	0787286-6			1802	0789326-3	
	2138	0789417-9			1810	0790753-7	
	2146	0790399-3			1813	0786826-6	
Márcio Barbosa Zeneri	2276	0790019-0		Márcio Rogério R. d. Carvalho	0247	0788334-1	
Márcio Gobbo Costa	0324	0789267-9		Márcio Rubens Passold		1801	0788918-7
Marcio José Faria Palla	1459	0789108-5				1931	0790152-0
Márcio Keiji Sato	1330	0788941-6		Márcio Yuji Ogata		1579	0788973-8
Marcio Krussewski	1636	0790176-0		Marcione Pereira dos Santos		1394	0788311-8
Márcio Luiz Blazius	0004	0787678-4		Március de Paula Xavier Gomes		1063	0652307-9/01
	0040	0787721-0		Marcus Fontoura Lass		0983	0788910-1
	0050	0788630-8		Marcus Nadal Matos		0787	0788280-8
	0168	0790265-2				1054	0779556-8/01
	0217	0788634-6				1367	0787663-3
	0257	0788985-8				1539	0790361-9
	0298	0789357-8				0316	0788273-3
	0338	0790147-9		Marco Alexandre de Souza Serra			
	0386	0788860-6		Marco Antônio Barzotto		1039	0788047-3
	0389	0788989-6		Marco Antônio Bósio		0370	0790235-4
	0435	0787280-4		Marco Antonio Brandalize		0574	0789115-0
	0519	0788514-9		Marco Antônio Busto de Souza		0849	0790799-3
	0554	0786687-9		Marco Antônio de A. Campanelli		1150	0789232-6
Márcio Luiz Ferreira da Silva	0086	0789017-9		Marco Antonio de Souza		0625	0788407-9
	0390	0789078-2		Marco Antonio do Prado Teodoro		1160	0787605-1
Marcio Luiz Niero	2087	0787394-3		Marco Antonio Farah		1497	0787412-6
Márcio Marcon Marchetti	1254	0788416-8		Marco Antonio Fernandes Tavares		1546	0787960-7
Márcio Miatto	1277	0790238-5		Marco Antônio Gonçalves Valle		0952	0787759-4
Márcio Pereira da Silva	1587	0790490-5				1620	0787779-6
Márcio Ribeiro Pires	1657	0789734-5		Marco Antonio Kaufmann		2137	0789373-2
Márcio Roberto Dias Casagrande	1188	0783047-3		Marco Antonio Kojoroski		1909	0787774-1
Márcio Rodrigo Frizzo				Marco Antonio Langer		1300	0790289-2
	0004	0787678-4		Marco Antônio Lima Berberi		0013	0788287-7
	0040	0787721-0				0484	0789016-2
	0050	0788630-8				0506	0787477-7
	0168	0790265-2				0508	0787923-4
	0217	0788634-6				0517	0788169-4
	0257	0788985-8				0530	0787984-7
	0298	0789357-8				0538	0787604-4
	0338	0790147-9				0542	0788389-6
	0386	0788860-6					
	0389	0788989-6					
	0435	0787280-4					
	0519	0788514-9					
	0525	0789407-3					
	0531	0788269-9					

	1056	0711508-2/01			2132	0788943-0
	1309	0788669-9			1029	0790392-4
Marco Antonio Tillvitz	0941	0789343-4		Marcos Eugênio	0582	0788146-1
Marco Aurélio Ceranto	0800	0787521-0		Marcos Henrique Machado Pereira		
	1150	0789232-6		Marcos José Chechelaky	1542	0787731-6
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	0935	0788139-6		Marcos José de Paula	1910	0787841-7
				Marcos Leandro Dias	0589	0787791-2
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	1165	0788579-0		Marcos Leate	1173	0786621-1
				Marcos Martinez Carraro	1667	0787341-2
Marco Aurélio Grespan	0941	0789343-4		Marcos Massashi Horita	0122	0789007-3
Marco Aurélio Hladczuk	0792	0788925-2		Marcos Mendes Miareli	1231	0787940-5
	1252	0787390-5		Marcos Odacir Aschidamini	0605	0788026-4
Marco Aurelio Krefeta	0509	0788072-6		Marcos Puppi Rachinski	1230	0787376-5
Marco Aurélio Leite dos Santos	1411	0789735-2		Marcos Riberto Volpato	1190	0787155-6
				Marcos Roberto Brianezi Cazon	1287	0787773-4
Marco Aurélio Rodrigues Palma	1827	0789336-9		Marcos Roberto Meneghin	0982	0788057-9
Marco Aurélio Schetino de Lima	0437	0787541-2		Marcos Rodrigo de Oliveira	1162	0788013-7
Marco Alexandre Gabardo Martins	0739	0790008-7			1503	0788208-6
					1532	0788806-2
Marcos Alves Veras Nogueira	0376	0787994-3		Marcos Rogerio Lobo Colli	1782	0789060-0
Marcos André da Cunha	0036	0787431-1		Marcos Sérgio Jakiemin Martins	1311	0788934-1
	0108	0787369-0				
	0122	0789007-3			1834	0786622-8
	0128	0789349-6		Marcos Soares da Rocha	1218	0788912-5
	0155	0789193-4		Marcos Venitius de Almeida Muniz	1921	0788723-8
	0217	0788634-6		Marcos Vinicius Affornalli	0537	0783956-7
	0298	0789357-8			1398	0788598-5
	0316	0788273-3		Marcos Vinicius Belasque	1640	0787066-4
	0338	0790147-9			2123	0788184-1
	0343	0787511-4		Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	1508	0788870-2
	0389	0788989-6				
	0435	0787280-4			1639	0786565-8
	0447	0788558-1			1770	0787710-7
Marcos Antônio Barbosa	1028	0789916-7		Marcos Vinicius Molina Veroneze	2041	0789811-7
	2286	0789974-9				
Marco Antonio Nunes da Silva	1748	0788404-8			2106	0789404-2
				Marcos Vinicius R. d. Almeida	1795	0787838-0
Marco Antonio Zaitter	2170	0788863-7		Marcos Wengerkiewicz	0774	0784437-1
Marco Augusto de Moraes Cabral	1178	0788470-2		Marcus Aurélio Liogi	1357	0789398-9
					1376	0788774-5
Marco Augusto Malucelli	1821	0788738-9			1384	0790337-3
Marco Aurélio Jesus dos Santos	0880	0789555-4			1397	0788483-9
Marco Aurelio Negrão Machado	0893	0788491-1			1407	0789176-3
					1431	0789182-1
Marcos Bueno Gomes	0348	0788071-9			1432	0789360-5
	0588	0787175-8			1461	0789750-9
	0317	0788460-6			1479	0788688-4
Marcos Cândido Rodeiro	1536	0789033-3			1578	0788944-7
Marcos Cesar Crepaldi Borna					1588	0790509-9
	1647	0788203-1			1604	0788353-6
Marco Cesar Novais de Castro	0692	0788515-6			1654	0789140-3
					1660	0789993-4
Marcos Cesar Vinhoti	1234	0788132-7			1711	0790059-4
Marcos César Bernegossi	2431	0787500-1			1724	0788329-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	1002	0788288-4			1757	0789328-7
	1408	0789214-8			1783	0789169-8
	1411	0789735-2			1784	0789363-6
	1496	0787064-0			1785	0789439-5
	1513	0789534-5			1806	0789788-3
	1576	0788639-1			1826	0789319-8
	1584	0789675-1			0029	0789922-5
	1656	0789614-8		Marcus de Oliveira Salles Reis		
	1659	0789946-5			1276	0789604-2
	1713	0790189-7			0118	0788859-3
	1829	0789547-2		Marcus Vinicius Spósito	0893	0788491-1
	2111	0786202-6		MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS		
	2160	0787355-6		Margareth Barreto de P. Tavares	1474	0787664-0
	2163	0787935-4				
Marco Cristiani Costa da Silva	0763	0784445-3		Margarida Santonastaso	1534	0789013-1
				Maria Adriana Pereira	0771	0657305-5/02
	2378	0786364-1		Maria Alice Soares Dassi	1429	0788927-6
Marcos Dutra de Almeida	1339	0786869-1		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0918	0788884-6
	1453	0788581-0				
	1571	0787798-1			1555	0788911-8
	1734	0790046-7			1629	0788848-0
	1744	0787484-2		Maria Angela de Souza	1926	0789137-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria Angélica Gonçalves	0742	0786603-3	Mariana Cristina Scorsin Teixeira	1808	0790138-0
	2431	0787500-1			
Maria Aparecida de Paula L. Rech	1462	0790363-3	Mariana Grazziotin Carniel	0099	0790049-8
				0227	0789256-6
Maria Augusta Corrêa Lobo	0021	0789168-1	Mariana Marçal Araújo Teixeira	1454	0788647-3
	0178	0788347-8			
	0204	0790706-8		1616	0786386-7
	0390	0789078-2	Mariana Ozelin de Assunção	1148	0788969-4
	0392	0789517-4	Mariana Pereira Valério	0900	0789761-2
	0411	0788073-3		0972	0789924-9
	0459	0789390-3	Mariana Piovezani Moreti	1768	0787441-7
Maria Carolina Brassanini Centa	0036	0787431-1	Mariana Silva Marquezani	0848	0790376-0
			Mariana Silveira Bonora	0842	0788861-3
Maria Carolina Brenner	1145	0788548-5	Mariana Videira Menezes Tescaro	1128	0788907-4
Maria Claudia Rorato	1187	0790458-7			
Maria Cláudia Sancho Moreira	1412	0790360-2	Mariane Cardoso Macarevich	1842	0787938-5
			Mariane Cardoso Mascarevich	1445	0787714-5
	1681	0788937-2			
Maria Cláudia Thomé	0664	0788731-0		1986	0787799-8
Maria Cristina Corrêa	0672	0788113-2		2010	0790037-8
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	2060	0787846-2		2051	0786261-5
				2094	0787967-6
Maria das Graças S. d. Andrade	0197	0789704-7	Mariane Menegazzo	0524	0789005-9
				1175	0787008-2
	0469	0787406-8		1253	0787733-0
Maria das Gracas Vicelli	1700	0788530-3	Mariângela Messias Passinho	1290	0788322-1
Maria do Carmo de Matos	2117	0787670-8			
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	1271	0788386-5		1958	0788431-5
				2063	0788231-5
Maria Elizabeth Jacob	0218	0788769-4	Mariano Antônio Cabello Cipolla	0094	0789592-7
	0886	0786566-5			
	0926	0786768-9		0806	0788782-7
	0999	0787304-9		0807	0788808-6
Maria Eterna Vidal Rangel	0801	0788240-4		1424	0788394-7
Maria Felícia Chedlovski	2006	0789682-6		2065	0788535-8
	2154	0786356-9	Mariete Fernanda Arruda Liberato	0612	0789578-7
Maria Francisca de A. D. Mohr	0497	0788652-4			
				0630	0788988-9
Maria Francisca dos S. Accioly	0672	0788113-2		0647	0788705-0
				0666	0789174-9
Maria Goretti Basilio	2359	0789830-2		0677	0788818-2
Maria Helena Leonardi Bastos	0910	0787470-8		0683	0789576-3
				0781	0788035-3
Maria Helena Schwartz Rosa	0995	0786560-3		0803	0788446-6
Maria Ignez B. A. d. Nascimento	0423	0789044-6		0808	0788958-1
				0855	0787204-4
Maria Ilma Caruso	2167	0788540-9		0866	0789712-9
Maria Izabel Bruginski	1519	0790297-4	Mariélem Beatriz Fogiatto	0667	0790355-1
Maria José de Souza	2222	0789425-1	Marilane da Luz Cordeiro F. Rios	1204	0790789-7
Maria José Stanzani	1419	0787859-9			
	1460	0789325-6	Marileia Rodrigues Mungo	1453	0788581-0
	1673	0788303-6	Marilene Darci Dalmolin Vensão	0277	0787715-2
Maria Julia Santiago	2371	0789718-1			
Maria Jussara Fonseca	2239	0789670-6		0582	0788146-1
Maria Letícia Brünsch	1450	0788251-7	Marilene Trevisan	1570	0787793-6
	1507	0788846-6	Marili Daluz Ribeiro Taborda	0847	0790033-0
Maria Lucia de Carvalho	1635	0789488-8		1278	0790323-9
Maria Lucia Guidolin	2018	0786970-9		1537	0789327-0
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	1051	0755709-7/01		1635	0789488-8
				1699	0788493-5
	1356	0789225-1		1834	0786622-8
Maria Lucília Gomes	2137	0789373-2		1846	0788411-3
Maria Luiza Baccaro Gomes	1552	0788616-8		1959	0788450-0
Maria Luiza Basso	2302	0789855-9		1985	0787741-2
Maria Misue Murata	0036	0787431-1		2046	0790803-2
	0108	0787369-0	Marillac Aparecida M. d. Amorim	1288	0788218-2
	0155	0789193-4			
	0247	0788334-1	Marina Blaskovski	1997	0788852-4
	0386	0788860-6		2054	0787040-0
	0547	0661877-5		2087	0787394-3
Maria Regina Alves Macena	2129	0788449-7		2095	0788216-8
Maria Regina Discini	0685	0790239-2	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	0856	0787880-4
Maria Regina Vizioli de Melo	1807	0789874-4			
Maria Salute Somariva	0035	0787214-0	Marina Codazzi da Costa	0593	0789080-2
Maria tereza de souza pereira	2186	0790326-0	Marina Costa Assad	1763	0785029-3
			Marina Freiburger Neiva	1422	0788199-2
Maria Zilá Corrêa Veiga	0496	0788651-7	Marina Julietti Marini	1013	0786577-8
	1248	0785114-7	Marinete Violin	0019	0788900-5
	1301	0783526-9	Marino Eligio Gonçalves	0982	0788057-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marino Morgato	1484	0789377-0	Marlon Tramontina Cruz	1411	0789735-2
Mario Alves Cardoso	1142	0787978-9	Urtozini	1510	0788953-6
Mario Augusto Couto Rocha	1545	0787840-0	Marlos Luiz Bertoni	1202	0790236-1
Mario Baptista de Souza Filho	2353	0788502-9	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	1262	0789899-1
Mário Francisco Barbosa	0998	0787281-1	Marlus Jorge Domingos	0629	0788982-7
Mário Gregório Barz Junior	1398	0788598-5	Martin Vivas	1723	0788018-2
	1677	0788589-6	Mateus Augusto Zanlorensi	1372	0788120-7
	1715	0790704-4	Matheus Capoani Meine	1603	0788350-5
Mário Hitoshi Neto Takahashi	1807	0789874-4	Matheus Diacov	1326	0788226-4
Mário Júnior Tristão Barbosa	1729	0789101-6	Matheus Occulati de Castro	1383	0790262-1
Mário Lopes da Silva Netto	2232	0788230-8	Matias Alves da Costa	1043	0788478-8
	1116	0779799-3	Maurelio Peters	2108	0789418-6
	1621	0787961-4	Mauren Fernanda Milis	2165	0788197-8
	1702	0788614-4	Mauri José Roika	1228	0786761-0
	1866	0779867-6	Mauri Marcelo Beveranço Junior	1411	0789735-2
	1868	0784190-3		0682	0789399-6
	1870	0787340-5		0823	0788101-2
	1875	0788005-5		1926	0789137-6
	1907	0787273-9		1897	0790479-6
	1913	0788148-5		1416	0786312-7
	1984	0787734-7		1467	0786825-9
	1991	0788496-6		1509	0788881-5
	2028	0787965-2		1541	0787646-2
	2036	0789474-4		1632	0789098-4
	2040	0789716-7		1724	0788329-0
	2066	0788615-1		1764	0786868-4
	2076	0789680-2	Maurice Chevalier	1323	0787433-5
	2097	0788428-8	Maurício Alberti de Brito	0552	0789970-1
	2100	0788692-8	Maurício Alcântara da Silva	0321	0788913-2
	2120	0788032-2		1877	0788052-4
	2140	0789693-9		1889	0789130-7
	2148	0790778-4		2098	0788464-4
	2159	0787333-0		2176	0789184-5
Mário Marcondes Nascimento	0882	0789997-2		1333	0789508-5
	0883	0790089-2	Maurício Andrade do Vale	0686	0791230-3
	0901	0790253-2	Maurício Barroso Guedes	0627	0788561-8
	0946	0790742-4	Maurício Beleski de Carvalho	0936	0788242-8
	0982	0788057-9		1441	0787022-2
	0990	0790347-9	Maurício Borba	1814	0786830-0
	1025	0789248-4	Mauricio Feldmann de Schnaid		
	1027	0789798-9	Maurício Freitas Lewkowicz	2153	0786341-8
	1049	0790075-8	Maurício Gonçalves Pereira	1978	0786811-5
	1131	0789386-9	Maurício Holzkamp	0171	0787825-3
Mário Rogério Dias	0931	0787473-9	Maurício José Morato de Toledo	0493	0786699-9
	1246	0779741-7			
Mário Sérgio Rocha	0741	0784878-2	Maurício Julio Campos	1960	0788452-4
	0924	0790817-6	Maurício Kavinski	1449	0788229-5
Mário Vítor dos Santos	2186	0790326-0		1607	0788865-1
Mário Vitorino dos Santos	1023	0788510-1		1759	0790107-5
Marisa Ayres de Oliveira	1078	0789041-5		1969	0789765-0
Marisa da Silva Sigulo	0004	0787678-4	Mauricio Mussi Correa	0540	0787755-6
	0040	0787721-0		0546	0789554-7
	0099	0790049-8	Mauricio Obladen Aguiar	0197	0789704-7
	0288	0788619-9	Mauricio Piragibe Santiago	0823	0788101-2
	0420	0788866-8	Maurício Vieira	2044	0790241-2
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	0517	0788169-4	Maurício Vitor de Souza	1090	0788068-2
	0801	0788240-4	Maurício Vitor Leone de Souza	0729	0790210-7
Marisa Setsuko Kobayashi	0933	0787858-2	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	0366	0789749-6
Marise Bini Elias	1217	0788573-8	Mauro Arcanjo da Silva	0159	0789537-6
Marisete Zambiasi	1137	0786463-9		0229	0789352-3
Maristela Busetti	0507	0787540-5		1929	0789518-1
Maristela Fátima Colet	0831	0789637-1		0581	0788062-0
Maristella de Farias Melo Santos	1093	0788623-3	Mauro Cesar João de Cruz e Souza		
	1147	0788737-2	Mauro Cezar Abati	1003	0788518-7
Marizabel do Rocio D. Piazon	1053	0771330-2/01	Mauro Cury Filho	0865	0789289-5
Marli Carmen Morestoni	1023	0788510-1	Mauro João Sales de A. Maranhão	1862	0790364-0
Marli Regina Renoste Vieli	1017	0787641-7	Mauro Jovani Duarte	0012	0788253-1
	1021	0788412-0		0077	0788159-8
	1038	0787946-7		0149	0788612-0
Marlon Assis Izolan	0938	0788371-4		1164	0788468-2
Marlon de Lima Canteri	0320	0788841-1		2002	0789143-4
Marlon José de Oliveira	1088	0787463-3	Mauro Lucio Rodrigues	0859	0788413-7
	1369	0787750-1			

Mauro Ribeiro Borges	0829	0789280-2	1156	0787261-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0642	0788177-6	1168	0789271-3
	0837	0788076-4	1030	0790833-0
	0860	0788678-8	1421	0787969-0
	0865	0789289-5	1525	0787409-9
	1174	0787007-5	1551	0788473-3
	1388	0786250-2	1598	0787766-9
	1417	0786926-1	1790	0786182-9
	1569	0787683-5	1975	0779908-2
	1577	0788730-3	2078	0790200-1
	1677	0788589-6	0851	0786822-8
	1719	0787034-2	1349	0788351-2
	1727	0788516-3	0691	0788504-3
	1772	0787949-8	0977	0786789-8
	1780	0788693-5	1015	0787389-2
	1850	0788747-8	1289	0788283-9
	1901	0786473-5	0988	0789489-5
	1935	0790815-2	1212	0788058-6
	1943	0786951-4	1845	0788366-3
	1969	0789765-0	1281	0791169-9
	2086	0787212-6	0561	0788711-8
	2169	0788704-3	1858	0789538-3
Mauro Viotto	1029	0790392-4	1885	0788749-2
Mauro Zarpelão	1425	0788592-3	1911	0787932-3
	1572	0787983-0	1919	0788392-3
Max Humberto Recuero	0439	0787726-5	1952	0788066-8
	1343	0787722-7	1983	0787702-5
Maycon Dôlevan Sabakevski	1533	0788995-4	2075	0789622-0
Maykon Del Canale Ribeiro	0645	0788512-5	2121	0788070-2
Maykon Jonatha Richter	1302	0785699-5	2124	0788200-0
Maylin Maffini	1259	0789385-2	2157	0786930-5
	1874	0787888-0	2181	0789683-3
	1902	0786605-7	0871	0787391-2
	1980	0786990-1	0883	0790089-2
	1981	0787466-4	0886	0786566-5
	1986	0787799-8	0892	0788188-9
	2020	0787467-1	0896	0788755-0
	2057	0787448-6	0900	0789761-2
	2103	0789035-7	0902	0790278-9
	2130	0788575-2	0906	0786905-2
	2183	0789848-4	0908	0787112-1
Maysa Rocco Stainsack	1680	0788889-1	0920	0789856-6
Meiriele Rezende da Silva	1888	0789065-5	0930	0787461-9
	2056	0787351-8	0937	0788263-7
Melissa Gonçalves dos Santos	2423	0786679-7	0944	0789920-1
Melissa Mattioli	0815	0790588-0	0946	0790742-4
Melissa Telma Figueiredo	0910	0787470-8	0955	0788528-3
Messias Queiroz Uchôa	1110	0788721-4	0956	0788729-0
	1330	0788941-6	0961	0786343-2
	1725	0788359-8	0967	0787851-3
Micael Bezerra Cavalcante	2277	0790221-0	0971	0789495-3
Michael Rafael Tormes	1319	0791030-3	0975	0784150-9
Michel dos Santos	1148	0788969-4	0978	0787312-1
Michel Laureanti	0317	0788460-6	0995	0786560-3
Michel Saliba Oliveira	0820	0787453-7	1010	0789996-5
Michele Aparecida Ganho	1334	0789522-5	1012	0790560-2
Michele Barth Rocha	1320	0786805-7	1017	0787641-7
Michele le Brun de Vielmond	0954	0788080-8	1018	0787895-5
	1119	0787445-5	1021	0788412-0
Michele Maria Kamogawa	0912	0787977-2	1023	0788510-1
Micheli Gondim de Castro	2164	0788189-6	1036	0787353-2
Michelle Braga Vidal	1500	0787771-0	1038	0787946-7
	1505	0788585-8	1040	0788122-1
Michelle Gonçalves Dias	1792	0787343-6	1049	0790075-8
Michelle Meneguetti Gomes	1162	0788013-7	1066	0787036-6
	1503	0788208-6	1067	0787442-4
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	1352	0788635-3	1073	0788194-7
			1079	0789124-9
Michelle Pinterich	0035	0787214-0	1081	0790199-3
Michelle Schuster Neumann	1854	0789453-5	1082	0790829-6
	1920	0788506-7	1093	0788623-3
	2010	0790037-8	1101	0787305-6
	2017	0786683-1	1114	0789521-8
	2047	0790825-8	1120	0787503-2
	2094	0787967-6	1135	0783708-1
	2142	0789994-1	1138	0787080-4
Michelly Alberti	0921	0789931-4		

Nilton Luiz Andraschko	1410	0789652-8	Pablo Adriano de Paula	0144	0788037-7
Nilton Roberto da Silva	0324	0789267-9	Pablo Milanese	0745	0789423-7
Simão			Pablo Rodrigues Alves	0450	0788851-7
	2399	0789419-3		1309	0788669-9
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	0842	0788861-3	Pâmela Bianca Nunes	1361	0790250-1
	0977	0786789-8	Klimiont		
Noedy de Castro Mello	0880	0789555-4	Paola de Almeida Petris	0126	0789260-0
Noeli de Souza Machado	1052	0773560-8/01		0867	0789875-1
Noelle Mariana Santos	2063	0788231-5		0956	0788729-0
Araujo				1837	0786877-3
Noemi Leite Benetti	1541	0787646-2	Paola de P. B. G. d. Santos	2074	0789472-0
Norberto Bonamin Junior	2337	0786764-1	Patrícia Borba Taras	1890	0789469-3
Norberto Targino da Silva	1935	0790815-2	Patrícia Carla de Deus Lima	1765	0787242-4
	1955	0788157-4	Patrícia de Andrade Frehse	1781	0789001-1
Noslei Domingues Diniz	1440	0786943-2	Patrícia de Souza Freire		
Nychellen Cyria Abdala	2340	0788857-9	Costa		
Octamyr José Telles de A. Junior	1006	0788805-5	Patricia Domingues Nymberg	0985	0788991-6
			Patrícia Ferreira Pomoceno	0107	0787192-9
Odacyr Carlos Prigol	0642	0788177-6		0274	0786958-3
	1235	0788324-5		0347	0788027-1
Odair Mario Bordini	1190	0787155-6	Patrícia Francisco de Souza	0927	0787024-6
Odilson Roberto da Silva	1163	0788138-9		1065	0786451-9
Odorico Tomasoni	1286	0787724-1		1212	0788058-6
Okçana Yuri Bueno	0564	0789141-0	Patrícia Fretta Nogueira de Lima	1334	0789522-5
Rodrigues			Patrícia Gomes Iwersen	1276	0789604-2
Oksandro Osdival Gonçalves	1191	0787505-6	Patricia Mara Guimarães	1197	0788903-6
	1234	0788132-7	Patrícia Menezes de Oliveira	2424	0787048-6
Oldemar Mariano	1433	0789596-5		2435	0787481-1
	1533	0788995-4		2122	0788096-6
	1706	0789211-7	Patrícia Morais Serra	1864	0790670-3
	1793	0787422-2	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva		
Olide João de Ganzer	1490	0790774-6		1888	0789065-5
Olimpio Marcelo Picoli	2375	0790005-6	Patricia Pontaroli Jansen	1987	0787934-7
Olinto Roberto Terra	1672	0787950-1		1995	0788775-2
	1816	0787669-5		2021	0787486-6
Olivaldo Batista da Silva	1429	0788927-6		2124	0788200-0
Olivia Murata Nagahama	1001	0788102-9	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	0871	0787391-2
Olívio Gamboa Panucci	1350	0788482-2	Patrícia Rohn Ravazzani	0002	0787462-6
	1389	0787016-4	Patrícia Trento	1882	0788448-0
	1428	0788820-2	Patrícia Yamasaki Teixeira	1862	0790364-0
	1477	0788495-9	Patrycia Emilia Souza dos Santos	1068	0787555-6
	1594	0787180-9			
	1662	0790533-5	Paul Jürgen Kelter	0950	0787455-1
	1675	0788485-3	Paula Alencar de Lima	2275	0789655-9
	1678	0788646-6	Paula Alessandra F. Bustamante	1285	0787415-7
	1813	0786826-6	Paula Alessandra Rossi	0676	0788724-5
Omiros Pedroso do Nascimento	0573	0788672-6	Geglini		
	0593	0789080-2	Paula Christina Dias	0233	0790027-2
	1261	0789638-8	Laranjeiro		
Oriana Rodrigues Smiguel	0611	0789095-3	Paula Confortini Bufallo	2079	0790201-8
Orivaldo Ferrari de O. Junior	1261	0789638-8	Paula Eloisa de Oliveira	1217	0788573-8
Orlando Moraes	2232	0788230-8	Paula Gisele Puquevis	1842	0787938-5
Orlando Ribeiro	2342	0789129-4		2021	0787486-6
Oscar Silvério de Souza	0602	0787706-3		2069	0788800-0
Oseas Roncaglio Junior	1209	0787452-0	Paula Maria Duarte	0660	0788462-0
Oséas Santos	1934	0790602-5	Paula Nogara Guérios	0535	0789572-5
Oslí de Souza Machado	0380	0788259-3		1636	0790176-0
Osmann de Oliveira	0615	0783540-9		1336	0790125-3
Osmar A Maggioni	1488	0790400-1	Paula Roberta Pires	2163	0787935-4
Osmar Alves Baptista	1345	0787908-7	Paula Salomão Jaime	1200	0789588-3
Osmar Araújo Soares	1141	0787749-8	Paulino Andreoli	0284	0788256-2
Osmar Gomes de Brito	0688	0785722-9	Paulino Evangelista	0714	0788437-7
Osmar Hécias Schwartz Júnior	0995	0786560-3	Paulo Adriano Borges	2042	0790016-9
			Paulo Armando Caetano de Oliveira		
Osnildo Pacheco Júnior	1286	0787724-1	Paulo Celso Nogueira da Silva	1251	0787160-7
Oswaldo Cicero Wronski	1849	0788654-8			
Oswaldo Espinola Junior	1798	0788125-2	Paulo Celso Pompeu	1534	0789013-1
Oswaldo José Woytovetch Brasil	0546	0789554-7	Paulo Cesar Braga Menescal	0976	0786369-6
			Paulo Cesar da Rosa Goes	1951	0788020-2
Oswaldo Luiz Gabriel	2345	0790285-4	Paulo Cesar Gnoatto	0592	0788629-5
Oswaldo Ferreira Ayres Neto	0952	0787759-4	Paulo Cesar Pin	2292	0787539-2
Oswaldo Hiran de Mello M. Filho	2269	0787962-1	Paulo Cesar Pires Carvalho	1473	0787611-9
			Paulo Cesar Tieni	0372	0787217-1
Otávio Jorge Tagliari Daniel	0949	0787173-4	Paulo Cesar Voltolini	0940	0788877-1
Otávio Kovalhuk	2105	0789164-3	Paulo Cezar Magalhães	1110	0788721-4
Othelo Dilon Castilhos	0645	0788512-5	Penha		
Oto Luiz Sponholz Júnior	1214	0788345-4	Paulo Eduardo Rodrigues	1728	0788720-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Fernando Paz Alarcon	1609	0789187-6	588	0787175-8
Paulo Francisco Marcato Miranda	1284	0787342-9	0922	0790022-7
Paulo Giovanni Fornazari	0737	0788000-0	1311	0788934-1
	2185	0790066-9	1834	0786622-8
Paulo Grott Filho	1247	0784199-6	0641	0788115-6
Paulo Henrique Areias Horácio	0291	0788879-5	0582	0788146-1
Paulo Henrique Berehulka	0057	0776401-6/01	1476	0788262-0
	0510	0789050-4	1670	0787837-3
	0566	0790485-4	0442	0788224-0
Paulo Henrique Corrêa Minhoto	1530	0788640-4	0017	0788660-6
Paulo Henrique Gardemann	0871	0787391-2	0022	0789288-8
	1026	0789601-1	0028	0789610-0
	1099	0786688-6	0030	0790159-9
	1472	0787594-3	0051	0788727-6
Paulo Madeira	0816	0129324-9/01	0061	0789625-1
Paulo Manuel de Sousa B. Valério	1642	0787495-5	0085	0788843-5
Paulo Marcelo Seixas	1275	0789134-5	0087	0789058-0
Paulo Moreli	0664	0788731-0	0089	0789156-1
Paulo Nobuo Tsuchiya	0216	0788479-5	0101	0790281-6
	0218	0788769-4	0103	0790621-0
	0219	0788799-2	0113	0788172-1
	0372	0787217-1	0114	0788314-9
	0473	0787980-9	0115	0788390-9
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	2202	0790544-8	0119	0788873-3
Paulo Reneu Simões dos Santos	1770	0787710-7	0127	0789305-4
Paulo Ricardo de Oliveira	0958	0789312-9	0141	0787968-3
Paulo Roberto Azeredo	0919	0789296-0	0143	0787995-0
	1439	0786741-8	0153	0789081-9
Paulo Roberto Barbieri	1743	0787450-6	0173	0788121-4
Paulo Roberto Dunaiski	0816	0129324-9/01	0183	0788744-7
	1800	0788349-2	0202	0790143-1
Paulo Roberto Fadel	1086	0787006-8	0244	0787982-3
	1087	0787414-0	0255	0788895-9
	1088	0787463-3	0266	0789621-3
	1932	0790320-8	0267	0789657-3
	2070	0788821-9	0271	0790118-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	0685	0790239-2	0272	0790296-7
Paulo Roberto Glaser	0469	0787406-8	0278	0787947-4
	0582	0788146-1	0279	0787973-4
Paulo Roberto Gomes	1509	0788881-5	0286	0788547-8
	1681	0788937-2	0293	0788992-3
Paulo Roberto Jensen	0559	0788361-8	0301	0789646-0
Paulo Roberto Marques Hapner	1214	0788345-4	0303	0790306-8
Paulo Roberto Moser	1090	0788068-2	0307	0790631-6
Paulo Roberto Munhoz Costa Filho	0671	0787768-3	0313	0788097-3
Paulo Roberto Nakakogue	1989	0788187-2	0315	0788179-0
Paulo Roberto Padilha	2266	0790454-9	0326	0789317-4
Paulo Roberto Pegoraro Junior	0003	0787583-0	0330	0789568-1
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	2149	0790846-7	0340	0790662-1
Paulo Roberto Richardi	0971	0789495-3	0353	0788370-7
Paulo Roberto Vigna	1947	0787383-0	0359	0788864-4
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	0816	0129324-9/01	0361	0789056-6
Paulo Sérgio Dubena	1180	0789079-9	0371	0790311-9
Paulo Sérgio Ferrari	1260	0789616-2	0387	0788939-6
Paulo Sérgio Marin	1266	0787653-7	0402	0790646-7
Paulo Sérgio Winckler	1841	0787680-4	0410	0788067-5
	1903	0786676-6	0419	0788793-0
	1919	0788392-3	0421	0788931-0
	1964	0788954-3	0434	0790173-9
	1990	0788191-6	0441	0788180-3
	1999	0788908-1	0446	0788550-5
	2054	0787040-0	0449	0788758-1
	2090	0787545-0	0457	0789307-8
	2145	0790395-5	0462	0789599-6
	2168	0788613-7	0472	0787811-9
	2178	0789440-8	0482	0788844-2
Paulo Vicente Rocha de Assis	0931	0787473-9	0485	0789295-3
Paulo Vinicio Fortes Filho	0285	0788374-5	0492	0790169-5
			1390	0787732-3
			0815	0790588-0
			1063	0652307-9/01
			0836	0788007-9
			1628	0788827-1

Pedro José de Almeida	0467	0790335-9	1883	0788476-4	
Pedro Lopes	1537	0789327-0	1957	0788254-8	
Pedro Márcio Grabicoski	0969	0789145-8	2092	0787802-0	
Pedro Miguel Vieira Godinho	1103	0787812-6	1208	0787420-8	
Pedro Molinette	0439	0787726-5	Rafael de Oliveira Guimaraes	1347	0788153-6
Pedro Paulo G. d. A. Ribeiro	0983	0788910-1	Rafael de Rezende Giraldi	1387	0786248-2
Pedro Paulo Mattiuzzi	1737	0790691-2		1393	0788170-7
Pedro Paulo Pamplona	0635	0790357-5		1395	0788379-0
	1224	0790522-2		1438	0790785-9
	1273	0788753-6		1697	0788154-3
Pedro Roberto Belone	1988	0788178-3		1820	0788576-9
Pedro Rodrigo Khater Fontes	1211	0788046-6	Rafael Elias Zanetti	0159	0789537-6
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0128	0789349-6		0229	0789352-3
	0389	0788989-6		0291	0788879-5
Peregrino Dias Rosa Neto	1314	0789725-6		0684	0790179-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1560	0789825-1		1929	0789518-1
	1563	0790607-0	Rafael Fabrício de Melo	0705	0789217-9
	1595	0787634-2	Rafael Fadel Braz	0635	0790357-5
	1637	0790471-0		1224	0790522-2
	1712	0790151-3	Rafael Henrique de Oliveira Costa	1235	0788324-5
Petrus Tybur Júnior	1154	0777641-4	Rafael Junior Soares	0505	0787370-3
	1244	0790220-3	Rafael Knorr Lippmann	0560	0788557-4
Pio Carlos Freiria Junior	1848	0788625-7	Rafael Lucas Garcia	0881	0789813-1
	1987	0787934-7		0947	0782619-5
	2021	0787486-6		0968	0788028-8
	2108	0789418-6		1018	0787895-5
Plínio Lopes da Silva	1185	0790112-6		1084	0784131-4
Plínio Luiz Bonança	1239	0789262-4		1829	0789547-2
Polyana Rodrigues Pedro	0557	0788271-9	Rafael Maia Ehmke	1859	0789951-6
Precir Kyuji Kawasaki	0442	0788224-0	Rafael Marques Gandolfi	1174	0787007-5
Priscila Bianca R. P. Stengrat	0907	0786950-7	Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	0849	0790799-3
Priscila Caramori Toledo	1593	0786919-6	Rafael Menezes de Quadros	2153	0786341-8
Priscila Dantas Cuenca	1946	0787320-3	Rafael Rossi Ramos	0558	0788309-8
	1973	0790432-3		0795	0786794-9
	2163	0787935-4		0813	0789539-0
Priscila Kei Sato	1686	0790072-7		1015	0787389-2
Priscila Loureiro Stricagnolo	1867	0783960-1		1716	0786215-3
	1924	0788853-1		2119	0787869-5
	1940	0783973-8	Rafael Santos Carneiro	1005	0788761-8
	1971	0790186-6	Rafael Tadeu Machado	1956	0788239-1
	1985	0787741-2	Rafael Viganó	0876	0788116-3
	2039	0789654-2	Rafael Vinícius Massignani	1591	0786755-2
	2071	0789254-2	Rafael Wallbach Schwind	2211	0428067-1/12
	2095	0788216-8		2212	0428067-1/13
Priscila Luciene Santos de Lima	0569	0787892-4	Rafaela Almeida do Amaral	0175	0788312-5
Priscila Pereira G. Rodrigues	1353	0788662-0		0583	0788357-4
	1423	0788302-9	Rafaela Polydoro Küster	0871	0787391-2
	1494	0786617-7		0892	0788188-9
	1714	0790556-8		0895	0788541-6
	1815	0787171-0		0896	0788755-0
Priscila Perelles	1069	0787573-4		0900	0789761-2
	1160	0787605-1		0902	0790278-9
	1241	0789662-4		0920	0789856-6
	1269	0787822-2		0930	0787461-9
Priscila Santana Vieira	1694	0787673-9		0937	0788263-7
Priscila Serra Marcondes de Souza	1280	0790681-6		0944	0789920-1
				0956	0788729-0
Priscilla Ramalho Perseke	1642	0787495-5		0972	0789924-9
Priscilla Antunes da Mota Paes	1583	0789410-0		0975	0784150-9
Rachel Ordonio Domingos	1153	0790270-3		0995	0786560-3
Rafael Andrade Angelo	0749	0787334-7		1018	0787895-5
	2324	0785673-1		1021	0788412-0
Rafael Augusto Buch Jacob	0510	0789050-4		1036	0787353-2
Rafael Augusto Silva Domingues	0060	0789624-4		1038	0787946-7
Rafael Augusto Vargas Moraes	0565	0790276-5		1040	0788122-1
				1067	0787442-4
Rafael Avanzi Pravato	1220	0789428-2		1079	0789124-9
Rafael Bucco Rossot	1299	0790198-6		1081	0790199-3
Rafael Cristiano Brugnerotto	1542	0787731-6		1082	0790829-6
	1949	0787687-3		1140	0787693-1
Rafael de Lima Felcar	1070	0787625-3		1143	0788063-7
	1422	0788199-2		1147	0788737-2
	1514	0789571-8		1151	0789333-8
	1766	0787271-5	Rafaela Gussella de Lima	1153	0790270-3
				0890	0787403-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1141	0787749-8	Reginaldo Celso Guidolin	2018	0786970-9
	1528	0787665-7	Reginaldo Nogueira Guimarães	0555	0788126-9
	1580	0789036-4			
	1786	0790166-4	Reginaldo Piciuto Palazzo	0927	0787024-6
	2198	0693783-5/01	Reginaldo Reggiani	1878	0788094-2
Rafaella Marcia de O. Matheus	0842	0788861-3		2014	0785635-1
Rafaella Volpe Zerger	1512	0789150-9	Régis Grittem Zultanski	2050	0785637-5
Raffaely Carla Beligni	0929	0787195-0	Regis Ricardo da Silva Schweitzer	1077	0789028-2
Rafhael Pimentel Daniel	1399	0788621-9	Régis Tocach	0743	0787597-4
	1434	0789651-1		1843	0788131-0
	1648	0788383-4	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1353	0788662-0
	1753	0789040-8			
Raimundo Fernandes Barbosa	1993	0788650-0		1423	0788302-9
Ralph Durval Moreira de Souza	1304	0787435-9		1562	0790534-2
Ramiro João Preis Varaschin	1846	0788411-3		1577	0788730-3
Ramon de Medeiros Nogueira	1890	0789469-3		1588	0790509-9
Raphael Chamorro	1832	0779849-8		1603	0788350-5
Raphael Conrado de Oliveira	0659	0788360-1	Reinaldo Mirico Aronis	1773	0788195-4
Raphael Dias Sampaio	1930	0790040-5		1795	0787838-0
Raphael Duarte da Silva	1585	0789859-7		1087	0787414-0
Raphael Farias Martins	1682	0789189-0		1088	0787463-3
Raphael Gomes Condado	1233	0788100-5		1142	0787978-9
Raphael Gonçalves Cordeiro	1132	0789487-1		1367	0787663-3
Raphael Gouveia Rodrigues	0934	0788064-4		1444	0787562-1
Raphael Marcondes Karan	2016	0786630-0		1524	0787264-0
Raphael Taques Pilatti	1931	0790152-0		1526	0787487-3
Raphael Zarpelon	1349	0788351-2		1539	0790361-9
Raphaella Maia Russi Franco	1687	0790548-6		1554	0788712-5
Raquel Angela Tomei	1600	0787945-0		1641	0787207-5
	1675	0788485-3		1701	0788531-0
	1685	0789911-2		1720	0787588-5
	1704	0789104-7		1774	0788489-1
	1780	0788693-5	Reinar Klages Seyboth	1850	0788747-8
Raquel Cabrera Borges	1318	0790844-3	Rejane Mara Sampaio D'Almeida	1902	0786605-7
Raquel Cristina Baldo Fagundes	1157	0787309-4	Renan Ferrão Barcellos	2070	0788821-9
Raquel Maria Trein de Almeida	0240	0787533-0		0921	0789931-4
				0171	0787825-3
	0345	0787878-4		0536	0790842-9
	0356	0788709-8	Renann Cypriano de Oliveira	0826	0788532-7
	0578	0787457-5	Renata Caroline Talevi da Costa	1587	0790490-5
Raquel Moreno	0877	0788397-8		0960	0790329-1
	1550	0788456-2		1392	0788090-4
Raquel Regina Bento Farah	2266	0790454-9		1448	0788163-2
Raquel Rezende Pinto	2381	0788643-5		1633	0789120-1
Raquel Schlomer Honesko	1087	0787414-0		1652	0788627-1
Raquel Soboleski Cavalheiro	1737	0790691-2	Renata Cristina Costa	1707	0789437-1
Raul Barbi	1652	0788627-1	Renata de Souza Araújo	1392	0788090-4
Rebeca de Faria Zanlorenzi	1559	0789688-8	Renata de Souza Poletti	0185	0788786-5
Rebecca Isabel Dutra Ribeiro	0069	0790611-4		0632	0789209-7
Regiane Antunes Dequeche	1264	0790500-6		0732	0786575-4
Regiane de Oliveira Andreola	0965	0787152-5	Renata Dequech	1651	0788574-5
	1184	0789987-6	Renata Farah Pereira de Castro	0383	0788726-9
Regilda Miranda Heil Ferro	0884	0351147-3		0545	0789526-3
Regina Aparecida de B. d. Silva	1146	0788554-3	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0643	0788388-9
Regina de Melo Silva	1842	0787938-5		0841	0788784-1
	2021	0787486-6		0856	0787880-4
	2062	0788219-9	Renata Kawassaki Siqueira	0473	0787980-9
	2069	0788800-0	Renata Marinho Martins	0990	0790347-9
	2075	0789622-0	Renata Paccola Mesquita	1208	0787420-8
Regina de Souza Preussler	1662	0790533-5	Renata Rodrigues Salles	1871	0787535-4
Regina Lucia Werka X. d. França	0521	0788707-4	Renata Siciliano Quartim Barbosa	1366	0787367-6
Regina Tânia Bortoli	1953	0788085-3		1651	0788574-5
Reginaldo André Nery	1350	0788482-2	Renata Silva Brandão	0631	0789086-4
	1389	0787016-4	Renata Zeola Moselli	1111	0789022-0
	1428	0788820-2	Renato Alberto Nielsen Kanayama	0773	0618231-2/01
	1477	0788495-9	Renato Beltrami	1314	0789725-6
	1594	0787180-9	Renato Benvindo Frata	0870	0787088-0
	1675	0788485-3	Renato Côrtes Neto	1315	0789898-4
	1678	0788646-6	Renato da Costa Lima Filho	0376	0787994-3
	1813	0786826-6	Renato Fumagalli de Paiva	1359	0789764-3
Reginaldo Antonio Koga	1108	0788435-3	Renato Goes de Macedo	1624	0788156-7

	1741	0787202-0	Roberto Chincev Albino	1179	0788993-0
Renato Golba	0692	0788515-6	Roberto Cordeiro Justus	0619	0787360-7
	1525	0787409-9		0685	0790239-2
Renato João Tauille Filho	2219	0788255-5	Roberto Coutinho Mendes	0835	0787928-9
Renato Michelin	2309	0786751-4	Roberto Dias Zoccal	0561	0788711-8
Renato Oliveira de Azevedo	1733	0789772-5	Roberto Ferreira Filho	1948	0787544-3
Renato Torino	2002	0789143-4	Roberto Gavião Gonzaga	1166	0788947-8
	2019	0787037-3	Roberto Harudi Shimura	0847	0790033-0
René Ariel Doti	0705	0789217-9	Roberto Khalil Nassar	1172	0781411-5
Renê Pelepiu	0508	0787923-4	Roberto Luiz Pedrotti	0602	0787706-3
	0827	0788825-7	Roberto Machado Filho	0005	0787789-2
Rene Toedter	1238	0789136-9		0007	0787988-5
	1313	0789686-4		0011	0788167-0
Ricardo Alberto Escher	0741	0784878-2		0017	0788660-6
	0924	0790817-6		0020	0788986-5
Ricardo Augusto Passarelli Flores	0821	0787800-6		0025	0789316-7
				0028	0789610-0
Ricardo de Abreu Arambul	1453	0788581-0		0032	0790511-9
Ricardo Dilon Castilhos	0645	0788512-5		0037	0787502-5
Ricardo Domingues Brito	0984	0788981-0		0042	0787901-8
Ricardo dos Santos Abreu	0637	0777941-9		0044	0788008-6
Ricardo Fernando de Souza	1344	0787855-1		0049	0788556-7
Ricardo Francisco Cosmo	1142	0787978-9		0059	0789544-1
Ricardo Funaki	1229	0787228-4		0063	0789736-9
Ricardo Gonçalves do Amaral	1985	0787741-2		0064	0789808-0
	2046	0790803-2		0065	0789877-5
Ricardo Gonçalves Furquim	1249	0786715-8		0067	0790409-4
Ricardo Lis	1589	0790644-3		0068	0790517-1
Ricardo Lopes Sampaio	0765	0788391-6		0074	0787857-5
Ricardo Magnaboschi Villaça	0973	0729690-0		0075	0787987-8
Ricardo Magno Bianchini da Silva	2043	0790205-6		0082	0788542-3
				0096	0789705-4
Ricardo Miara Schuarts	0978	0787312-1		0101	0790281-6
Ricardo Pavão Tuma	1720	0787588-5		0102	0790342-4
Ricardo Tahan	1687	0790548-6		0103	0790621-0
Ricardo Vinhas Villanueva	1135	0783708-1		0109	0787796-7
	1223	0790181-1		0114	0788314-9
Richardt André Albrecht	1629	0788848-0		0116	0788591-6
Ricieri Gabriel Calixto	1547	0788001-7		0134	0789962-9
Rilton Alexandre Guimarães	0544	0788904-3		0135	0790191-7
Rita de Cássia Brito Braga	2045	0790728-4		0136	0790419-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1890	0789469-3		0138	0790551-3
Rita de Cassia Maistro Tenório	0473	0787980-9		0141	0787968-3
				0142	0787976-5
Rita de Cassia Ribas Taques	0107	0787192-9		0143	0787995-0
	0861	0788740-9		0146	0788202-4
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	1474	0787664-0		0152	0788834-6
				0158	0789515-0
Rita Pasinato	1963	0788880-8		0165	0789829-9
Robert Alda	1315	0789898-4		0166	0789852-8
Roberta Adriana M. P. França	1126	0788708-1		0169	0790315-7
Roberta Carvalho de Rosis	0805	0788766-3		0172	0788016-8
	1195	0788695-9		0173	0788121-4
	1242	0789714-3		0178	0788347-8
Roberta de Souza Cicuto	1316	0790229-6		0181	0788583-4
Roberta Pacheco Antunes	1166	0788947-8		0187	0788883-9
Roberta Soares Cardozo	0626	0788410-6		0188	0788978-3
	0836	0788007-9		0199	0789746-5
	1639	0786565-8		0211	0787720-3
	1650	0788501-2		0212	0788143-0
Roberto Alexandre Hayami Miranda	0316	0788273-3		0222	0788850-0
				0224	0789173-2
	0389	0788989-6		0225	0789186-9
Roberto Antônio Busato	1433	0789596-5		0232	0789694-6
	1793	0787422-2		0234	0790056-3
				0235	0790074-1
Roberto Brown de Oliveira	1547	0788001-7		0236	0790091-2
Roberto Carlos Baetas Frias	0325	0789309-2		0237	0790495-0
	0626	0788410-6		0243	0787903-2
Roberto Carlos de Almeida Silva	1408	0789214-8		0244	0787982-3
				0245	0788136-5
Roberto Carlos Goldman	0672	0788113-2		0247	0788334-1
Roberto Catalano Botelho Ferraz	1294	0788899-7		0266	0789621-3
				0267	0789657-3
Roberto César Cabral	1756	0789279-9		0268	0789713-6
Roberto Cesar Leonello	0597	0786928-5		0269	0789988-3
	1061	0710151-9/02			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

0270	0790082-3	Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	0676	0788724-5
0272	0790296-7			
0276	0787514-5	Robinson Leon de Agüero	1003	0788518-7
0278	0787947-4	Robinson Neves Filho	0816	0129324-9/01
0279	0787973-4	Robson Adriano de Oliveira	1361	0790250-1
0283	0788204-8	Robson Carlos Biscoli	0810	0789091-5
0286	0788547-8		1789	0779888-5
0287	0788595-4	Robson Fumagali	1358	0789732-1
0292	0788917-0		1561	0789943-4
0297	0789268-6		1625	0788368-7
0300	0789533-8		1709	0789774-9
0303	0790306-8	Robson Gonçalves da Silva	2406	0785210-4
0304	0790313-3	Robson Jesus Navarro Sanchez	1595	0787634-2
0309	0787476-0	Robson Luiz Ferreira	2226	0790711-9
0311	0787894-8	Robson Maiochi	2108	0789418-6
0313	0788097-3		2165	0788197-8
0314	0788117-0		1824	0789089-5
0330	0789568-1	Robson Marcelo Antunes Martins		
0331	0789674-4	Robson Sakai Garcia	0877	0788397-8
0332	0789729-4		0897	0788946-1
0333	0789740-3		0930	0787461-9
0335	0789957-8		0944	0789920-1
0336	0790064-5		0968	0788028-8
0340	0790662-1		0980	0787795-0
0346	0787906-3		0981	0787850-6
0349	0788176-9		1001	0788102-9
0359	0788864-4		1009	0789561-2
0360	0788938-9		1037	0787585-4
0367	0789753-0		1067	0787442-4
0368	0789839-5		1084	0784131-4
0369	0789977-0	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	1554	0788712-5
0371	0790311-9	Rodolfo José Schwarzbach	0600	0787590-5
0374	0787951-8		0611	0789095-3
0378	0788168-7		0681	0789301-6
0387	0788939-6		0787	0788280-8
0388	0788951-2		0969	0789145-8
0392	0789517-4		2243	0782851-3
0394	0789664-8	Rodolfo Luiz Pereira	1287	0787773-4
0397	0789840-8	Rodolfo Vassoler da Silva	1321	0787057-5
0398	0790103-7	Rodolfo Von Muller Berneck	0530	0787984-7
0401	0790425-8	Rodolpho Eric Moreno Dalan	1415	0780548-3
0402	0790646-7	Rodrigo Alexandre de Castro	1371	0788103-6
0408	0787955-6	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves		
0409	0788025-7		1721	0787711-4
0411	0788073-3		2119	0787869-5
0418	0788522-1	Rodrigo Alexandre Soares Barbosa	1429	0788927-6
0429	0789550-9	Rodrigo Alves Abreu	1496	0787064-0
0430	0789653-5	Rodrigo Cavalcante Jerônimo	0995	0786560-3
0431	0789836-4		1102	0787528-9
0433	0790098-1		0559	0788361-8
0440	0788065-1	Rodrigo Caxambu de Almeida		
0444	0788419-9	Rodrigo Cesar Nasser Vidal	0018	0788868-2
0446	0788550-5	Rodrigo da Costa Gomes	0869	0786327-8
0454	0789067-9		0887	0786672-8
0463	0789618-6		0899	0789747-2
0464	0789669-3		0933	0787858-2
0470	0787557-0		0994	0783415-1
0472	0787811-9		1083	0781328-5
0475	0788129-0		1085	0786314-1
0477	0788236-0		1117	0783125-2
0479	0788787-2		1562	0790534-2
0491	0790084-7	Rodrigo Daniel dos Santos	1496	0787064-0
0492	0790169-5	Rodrigo de Andrade Alves Batista		
0562	0788894-2	Rodrigo dos Passos Viviani	2011	0790314-0
0594	0789261-7	Rodrigo Fernandes Saraceni	0914	0788053-1
2379	0788044-2	Rodrigo Ferreira	1532	0788806-2
Roberto Marcelino Duarte	1222	Rodrigo Gaião	1129	0788922-1
Roberto Massad Zorub	1089	Rodrigo Garcia Bastos	1070	0787625-3
Roberto Murawski Rabello	1285	Rodrigo Ghesti	1487	0790286-1
Roberto Nelson Brasil P. Filho		Rodrigo Hassan Saif	0015	0788549-2
Roberto Nunes de Lima Filho	0038		0026	0789384-5
	0508		0027	0789557-8
Roberto Ribas Tavarano	1630		0058	0789509-2
Roberto Wypych Junior	1039		0090	0789332-1
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	1219		0093	0789531-4
Roberval Dias Cunha Júnior	0880			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0098	0789879-9	Rogério Dante de Oliveira Junior	0546	0789554-7
	0131	0789467-9	Rogério Distefano	0518	0788378-3
	0133	0789708-5		0685	0790239-2
	0157	0789365-0	Rogério Falkembach Aneris	1498	0787616-4
	0160	0789540-3	Rogério Fernando da Silva	0983	0788910-1
	0164	0789821-3	Rogério Helias Carboni	0587	0789851-1
	0193	0789324-9	Rogério Irineu Ojeda	2300	0789619-3
	0194	0789369-8	Rogério Lichacovski	0320	0788841-1
	0263	0789361-2	Rogério Moreira Machado d. Santos	1961	0788499-7
	0299	0789475-1	Rogério Resina Molez	0945	0790282-3
	0328	0789490-8		1036	0787353-2
	0364	0789519-8		1140	0787693-1
	0393	0789520-1	Rogério Segatto F. d. Silva	2400	0789459-7
	0428	0789512-9	Rogério Vargas dos Santos	2042	0790016-9
	0432	0789865-5	Rogério Veras	1596	0787668-8
	0458	0789345-8	Rogério Viegas Viana	1488	0790400-1
Rodrigo Jacomini	0461	0789500-9	Roland Hasson	1469	0787339-2
	0530	0787984-7	Romara Costa Borges da Silva	1506	0788676-4
Rodrigo José Mendes Antunes	1095	0789726-3		2018	0786970-9
	0505	0787370-3	Romeu Denardi	0442	0788224-0
Rodrigo Krambeck Valente	0912	0787977-2		1741	0787202-0
Rodrigo Lanzini Villela	2398	0789240-8	Romulo Inowlocki	1189	0786850-2
Rodrigo Longo	1064	0780560-9	Rômulo Tafarello	0605	0788026-4
Rodrigo Luís Kanayama	0773	0618231-2/01	Ronaldo dos Santos Costa	2238	0789590-3
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	0658	0788356-7	Ronaldo Guilherme Kummer	0639	0787854-4
	0663	0788675-7	Ronaldo Gusmão	0070	0787410-2
	0786	0788222-6		0219	0788799-2
	0825	0788284-6	Ronaldo José e Silva	1322	0787074-6
Rodrigo Marcon Santana	0730	0782406-8		2194	0661825-1/01
Rodrigo Mendes dos Santos	0076	0788042-8	Ronan Wielewski Botelho	2079	0790201-8
	0080	0788385-8	Ronei Juliano Fogaça Weiss	1876	0788017-5
	0176	0788313-2		1951	0788020-2
	0227	0789256-6	Ronici Malu Veiga Brandalize	0527	0786599-4
	0260	0789181-4	Ronildo Gonçalves da Silva	0158	0789515-0
	0273	0790782-8		0228	0789287-1
	0343	0787511-4		0334	0789809-7
	0489	0789587-6		0429	0789550-9
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	1534	0789013-1		0463	0789618-6
				0481	0788835-3
Rodrigo Parreira	1318	0790844-3	Ronisa Biscoli	1789	0779888-5
Rodrigo Pereira Cortez	0094	0789592-7	Rony Cesar Bergamasco	1994	0788732-7
	0807	0788808-6	Rony Marcos de Lima	0514	0787699-3
	2065	0788535-8	Roosevelt Arraes	0587	0789851-1
Rodrigo Ramatis Lourenço	1311	0788934-1	Rosa Daum Machado	0118	0788859-3
Rodrigo Rockenbach	0858	0788348-5	Rosana Camarani da Silva	1348	0788223-3
Rodrigo Rodrigues da Costa	0888	0787235-9	Rosana Maria Amato M. Holzmann	0913	0788034-6
	0926	0786768-9	Rosane Cristina Magalhães	0651	0790514-0
Rodrigo Shirai	1862	0790364-0	Rosane Holender M. d. A. Barbosa	1449	0788229-5
Rodrigo Simionatto	1541	0787646-2	Rosane Pabst Caldeira Smuczek	1209	0787452-0
Rodrigo Tesser	0868	0790430-9	Rosângela Cristina Barboza Sleder	0614	0790754-4
Rodrigo Vicente Poli	2283	0789073-7	Rosângela da Rosa Corrêa	1986	0787799-8
Rodrigo Xavier Leonardo	1089	0787740-5		2010	0790037-8
Rogênia Raquel Miotto	0938	0788371-4	Rosangela de Fatima Jacomini	0316	0788273-3
Roger Oliveira Lopes	0547	0661877-5		1296	0789485-7
	0658	0788356-7	Rosângela Dias Guerreiro	0882	0789997-2
	0786	0788222-6		0901	0790253-2
	0788	0788451-7		0982	0788057-9
	0798	0787401-3		0990	0790347-9
	0801	0788240-4		1127	0788905-0
	0809	0789051-1		1128	0788907-4
Roger Striker Trigueiros	0471	0787572-7		1130	0789068-6
Rogéria Dotti Dória	0985	0788991-6		1131	0789386-9
Rogério Alan Stahnke	0317	0788460-6	Rosângela Gonçalves Ruas Lucas	2078	0790200-1
Rogério Augusto da Silva	1738	0779693-6	Rosangela Lascosk Biscaia	1825	0789154-7
	1878	0788094-2	Rosângela Peres França	1585	0789859-7
	1893	0789845-3		2206	0786779-2
	1968	0789395-8		2207	0786838-6
	2014	0785635-1		2208	0786814-6
	2050	0785637-5		2356	0789303-0
Rogério Bueno da Silva	1464	0785503-4			
	1465	0785512-3			
Rogério Bueno Elias	0945	0790282-3			
	1140	0787693-1			
Rogério Costa	1195	0788695-9			
	1207	0786653-3			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rose Maziero	1366	0787367-6	Samantha Beatriz F. Damiano	1738	0779693-6
Roseli Gonçalves Teixeira	0859	0788413-7	Sâmeque Guerrart	0596	0786192-5
Roseli Isabel Pazzetto	0082	0788542-3	Samir Alexandre do Prado Gebara	1108	0788435-3
Roseli Rodrigues de Carvalho	2397	0788919-4			
Rosemar Angelo Melo	1412	0790360-2		2175	0789170-1
	1491	0790792-4	Samir Braz Abdalla	0988	0789489-5
	1501	0787801-3	Samir Mattar Assad	2430	0789135-2
	1528	0787665-7	Samir Naouaf Halabi	0918	0788884-6
	1745	0787690-0		1596	0787668-8
Rosemar Cristina Lorca M. Valoni	2194	0661825-1/01	Samira de Fátima Nabbouh Abreu	0637	0777941-9
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	2203	0789605-9	Sammy Raffaella Madalosso	1599	0787883-5
Roseris Blum	0663	0788675-7	Sandra Becker	0709	0791028-3
	0797	0786980-5	Sandra Calabrese Simão	1000	0787922-7
				1469	0787339-2
Rosiane Aparecida Martinez	2144	0790303-7	Sandra Evelizi Mendonça	0675	0788500-5
Rosicler Rodrigues dos Santos	0043	0787963-8	Sandra Islene de Assis	1386	0790755-1
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0145	0788083-9	Sandra Jussara Kuchnir	2003	0789159-2
			Sandra Jussara Richter	0442	0788224-0
	0158	0789515-0		1741	0787202-0
	0172	0788016-8	Sandra Meneghini de Oliveira	1819	0788538-9
	0179	0788487-7	Sandra Regina Marcolino Costa	1258	0789203-5
	0294	0789146-5		2290	0791019-4
	0358	0788824-0	Sandra Regina Rodrigues	1072	0787655-1
	0365	0789748-9		1244	0790220-3
	0429	0789550-9		1269	0787822-2
	0452	0788949-2		1332	0789383-8
	0463	0789618-6	Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	0597	0786928-5
Rosilene Borges Domingos	2106	0789404-2	Sandro Balduino Morais	0528	0787490-0
Rosimeire Cassia Cascardo Werneck	1033	0787290-0	Sandro Fabiano Santos	0845	0789706-1
Rossélio Marcus S. d. Oliveira	1932	0790320-8	Sandro Luiz Kzyzanoski	0204	0790706-8
	2144	0790303-7	Sandro Mansur Gibran	1294	0788899-7
Rubens Bueno II	1216	0788427-1	Sandro Marcelo Grabicoski	2058	0787640-0
Rubens de Almeida	1892	0789769-8	Sandro Marcos Ogrysko	1603	0788350-5
Rubens José da Costa	1698	0788401-7	Sandro Mattevi Dal Bosco	0737	0788000-0
Rubens Machioni Silva	0794	0790624-1	Sandro Schleiss	1394	0788311-8
Rubens Roberti	0520	0788596-1	Sandy Pedro da Silva	1188	0783047-3
Rubens Sizenando Lisboa Filho	1348	0788223-3		1318	0790844-3
Rubiana Pilatti Trentin	2240	0789679-9	Sanja Stefani	0405	0787322-7
Rubyo Tauscheck Becker	1589	0790644-3	Santiago Losso	1191	0787505-6
Rudemar Tofolo	1690	0780552-7	Sarah Leal	1454	0788647-3
Rudi de Oliveira	2106	0789404-2	Sarema Olijnik	0546	0789554-7
Rudinei Reis Alexandre	1750	0788536-5	Saturnino Fernandes Netto	1184	0789987-6
Rui Celso Mandato Teixeira	1527	0787498-6	Savine Mertig Martins Prado	0033	0790518-8
Rui Francisco Garmus	0498	0788739-6		0571	0788664-4
	1442	0787289-7		0585	0788812-0
	1494	0786617-7	Sayonara Tossilino de Almeida	1658	0789882-6
Rui Ghellere	0516	0787927-2		1714	0790556-8
	0700	0786373-0	Scheila Farias de Sousa	2362	0782912-1
	0723	0783808-6	Scheila Priscila Quirolli	0868	0790430-9
Rui Ghellere Ghellere	0700	0786373-0	Sebastião Carlos da Costa	0776	0783728-3
	0723	0783808-6	Sebastião da Costa Guimarães	2429	0789158-5
Rui Lazarotto de Oliveira Junior	1274	0788916-3	Sebastião da Silva Ferreira	1233	0788100-5
Rui Mauro Santos	0634	0790083-0		1587	0790490-5
Rui Santos de Sá	0895	0788541-6		2078	0790200-1
Ruth Coatti	0120	0788876-4	Sebastião Seiji Tokunaga	1020	0788243-5
	0914	0788053-1		1022	0788458-6
Ruth de Godoy Machado Nogara	0906	0786905-2		1344	0787855-1
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	1566	0786852-6	Sebastião Sérgio Miranda	0680	0789180-7
Ruth Passos de Souza	2189	0787418-8	Selemara Berckembrock F. Garcia	0035	0787214-0
Sabrina Ferrari	2168	0788613-7	Sélia Pereira da Rocha	1833	0786486-2
Sabrina Lima de Souza	2375	0790005-6		2084	0783879-5
Sabrina Marcolli Rui	1279	0790493-6	Selma Paciornik	1289	0788283-9
Sadi Bonatto	1061	0710151-9/02	Selma Regina Maciel	2345	0790285-4
	1830	0789603-5	Sérgio Antônio Meda	1506	0788676-4
Sadi Meine	1043	0788478-8		1645	0788110-1
Saionara Stadler de Freitas	1247	0784199-6		1830	0789603-5
Salazar Barreiros Júnior	0542	0788389-6	Sergio Antonio Neiva Vieira	2380	0788270-2
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	1646	0788192-3	Sérgio Aparecido Vicentini	2093	0787877-7
			Sérgio Augusto Simon	0318	0788735-8
			Sérgio Eduardo Canella	1138	0787080-4
			Sérgio Eduardo da Silva	1354	0788694-2

	1430	0789097-7	Silvio Benjamin Alvarenga	0384	0788750-5
	1745	0787690-0	Silvio Cesar de Bettio	1771	0787769-0
Sérgio Fabrício Sanvido	1505	0788585-8	Silvio José Farinholi Arcuri	0725	0786276-6
Sérgio José Lopes dos S. Filho	1844	0788310-1		2322	0783498-0
Sérgio Junior Rizzato	2273	0788971-4	Silvio Luiz Januário	0883	0790089-2
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	1624	0788156-7	Silvio Oliveira da Silva	0699	0786297-5
	2214	0782983-0		2299	0789337-6
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	1305	0788088-4	Silvio Roratto	0905	0786771-6
Sérgio Odilon Javorski Filho	0693	0788933-4	Simone Aparecida Lima da Cruz	0802	0788307-4
Sérgio Paulo Barbosa	0102	0790342-4	Simone Beal	1486	0789961-2
	0169	0790315-7		1772	0787949-8
	0212	0788143-0	Simone Chioderolli Negrelli	1796	0788075-7
	0243	0787903-2	Simone Dacoregio Miketen	1271	0788386-5
	0294	0789146-5	Simone Kohler	0285	0788374-5
	0360	0788938-9	Simone Marina Gelinski	1077	0789028-2
	0408	0787955-6	Simone Marques Szesz	1030	0790833-0
Sérgio Renato Dalla Costa	0201	0790135-9		1975	0779908-2
Sérgio Roberto Vosgerau	0846	0789984-5	Simone Martins Cunha	1080	0789886-4
	1186	0790346-2	Simone Radons	1155	0786722-3
	1139	0787396-7	Simony de Souza Vicentin	2358	0789692-2
Sérgio Schulze	1872	0787735-4	Sinuê Aliram de Souza	2037	0789551-6
	1889	0789130-7	Sinvaldo Moreira de Souza	0985	0788991-6
	1967	0789353-0		1938	0783216-8
	1981	0787466-4	Sirlei de Lurdes Peri	1386	0790755-1
	2035	0789380-7	Sirlene Maria Maroneze Capelato	0081	0788467-5
	2044	0790241-2	Smith Robert Barreni	1906	0786813-9
	2045	0790728-4	Sofia Carolina Jacob de Paula	0890	0787403-7
	2095	0788216-8			
Sérgio Schulze	2147	0790447-4		1580	0789036-4
Sérgio Simão Dias	0105	0786775-4		1599	0787883-5
	0384	0788750-5		2198	0693783-5/01
Sergio Stabelini Minhoto	0615	0783540-9	Solange Aparecida Leal P. Gibrim	1329	0788384-1
Sergio Urubato Fernandes Meira	2260	0789009-7	SOLANGE BASTIDAS	1651	0788574-5
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	1190	0787155-6	Sônia Aparecida Merlanti Guazi	0636	0790385-9
Severino Neto Marques da Silva	1318	0790844-3	Sonia Aparecida Yadomi	0053	0789043-9
Shalom Moreira Baltazar	0535	0789572-5		1327	0788237-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0960	0790329-1	Sônia Drozda	1077	0789028-2
	1364	0786736-7	Sônia Leticia de Mello Cardoso	0817	0773531-7
	1365	0787357-0	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	0342	0786915-8
	1573	0788012-0		0515	0787845-5
	1601	0788164-9		0549	0787966-9
	1742	0787361-4	Sonny Brasil de Campos Guimarães	1261	0789638-8
Sheila Isfer Ribas	1470	0787512-1	Sonny Stefani	1486	0789961-2
Sidclei José Godois	1954	0788155-0		1772	0787949-8
Sidnei de Quadros	2327	0788734-1	Soraia Al Farah	0541	0787875-3
Sidnei Gilson Dockhorn	0252	0788700-5	Soraya da Costa Lemos	0649	0789175-6
Sidney Francisco Martins	1810	0790753-7	Sue Ellen Paula Teixeira Fadel	2361	0790791-7
Sidney Pereira Nunes	1206	0780131-8	Sueli Cristina Galleli	1742	0787361-4
Sidney Rodolfo Machado	0938	0788371-4	Sueli Hipólito de Souza Trigueiro	1895	0790029-6
Silmar Ferreira Ditrich	0610	0789071-3	Sueli Odete Amaral Inhance	2255	0785025-5
	1356	0789225-1	Suellen Lourenço Gimenes	1247	0784199-6
	1370	0788056-2	Suely dos Santos Nunes	2203	0789605-9
	1450	0788251-7	Suzana Rodrigues da Silva Orlando	2363	0784511-2
	1480	0788975-2	Suzana Valenza Manocchio	1047	0789581-4
	1555	0788911-8		1048	0789612-4
	1581	0789074-4		1557	0789102-3
	1600	0787945-0	Suzane Marie Zawadzki	0649	0789175-6
Silvana A. Lopes	1247	0784199-6		0786	0788222-6
Silvana Aparecida Cezar Ponte	1436	0790243-6	Sven Strasburger	2101	0788945-4
Silvana da Silva	1241	0789662-4	Swellen Yano da Silva	1007	0788882-2
Silvana Tormem	1935	0790815-2	Tácio de Melo do Amaral Camargo	2319	0790735-9
	1955	0788157-4	Tadeu Cerbaro	1489	0790665-2
Silvia Arruda Gomm	2019	0787037-3		1685	0789911-2
Silvia Carneiro Leão	1691	0787274-6	Talita Angélica H. Gasparetto	1704	0789104-7
Silvia de Fatima da Silva	1945	0787297-9	Talita Domingues M. d. S. Cabrera	0715	0788469-9
Silvia Maria de Andrade	1629	0788848-0		1962	0788813-7
Silvia Maria Flores Barbosa	1383	0790262-1	Talita Soares Karwoski Silva	0851	0786822-8
Silvio Alexandre Marto	1818	0788498-0			
Silvio André Brambila Rodrigues	1174	0787007-5			
Silvio Antonio Aguiar	2431	0787500-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Tamara Gambali Gonçalves	0605	0788026-4	Thais Mendes de Azevedo Silva	1530	0788640-4
Tamara Miranda Bühler	0841	0788784-1	Thais Portugal	2170	0788863-7
Tania Bridaroli Madalozo Laffitte	1223	0790181-1	Thais Regina Conchon	1401	0788684-6
Tânia Francisca dos Santos	2380	0788270-2	Thais Regina Mylius Monteiro	2042	0790016-9
Tânia Mara Ferres	0035	0787214-0	Thais Takahashi	0902	0790278-9
Tasso Luiz Pereira da Silva	1311	0788934-1	Thaisa Cristina Cantoni	2093	0787877-7
Tatiana Amado Muraro	1947	0787383-0		1341	0787565-2
Tatiana Bertuol de Oliveira	0610	0789071-3		1368	0787703-2
Tatiana de Oliveira Nascimento	1823	0788830-8		1383	0790262-1
Tatiana Gaertner	1766	0787271-5		1390	0787732-3
Tatiana Moretz Sohn Fernandes	1053	0771330-2/01		1487	0790286-1
Tatiana Pechmann Scherer	1426	0788690-4		1489	0790665-2
Tatiana Tavares de Campos	0922	0790022-7		1499	0787639-7
	1080	0789886-4		1513	0789534-5
Tatiana Valesca Vroblewski	1139	0787396-7		1524	0787264-0
	1569	0787683-5		1566	0786852-6
	1872	0787735-4		1571	0787798-1
	1886	0788819-9		1572	0787983-0
	1889	0789130-7		1573	0788012-0
	1997	0788852-4		1576	0788639-1
	2054	0787040-0		1584	0789675-1
	2087	0787394-3		1605	0788736-5
	2095	0788216-8		1641	0787207-5
Tatiana Valques Lorencete Del Col	1595	0787634-2		1656	0789614-8
Tatiane Muncinelli	0874	0788055-5		1659	0789946-5
	0917	0788677-1		1664	0790807-0
	0940	0788877-1		1668	0787372-7
	0980	0787795-0		1685	0789911-2
	0991	0790657-0		1695	0787918-3
	1014	0786662-2		1713	0790189-7
	1037	0787585-4		1734	0790046-7
	1042	0788387-2		1744	0787484-2
	1075	0788742-3		1767	0787364-5
	1096	0790246-7		1828	0789442-2
	1097	0790523-9		1829	0789547-2
	1105	0787952-5	Thaisa Pereira Mello	1939	0783873-3
	1852	0789165-0		1976	0783881-5
Tatiane Parzianello	1034	0787298-6	Thalita Carolina F. d. Souza	2049	0783895-9
Tatiane Ribeiro B. Savordelli	1906	0786813-9	Thalyta Emanuelle dos Santos	2152	0783887-7
	2065	0788535-8	Thatiana Freitas Tonzar	1487	0790286-1
Tatyane Priscila Portes Stein	0911	0787944-3	Thelma Hayashi Akamine	1992	0788569-4
	0919	0789296-0	Thiago Antunes Zanatta	0010	0788089-1
	0976	0786369-6	Thiago Augusto Franco	0377	0788111-8
	0987	0789460-0	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	0191	0789148-9
	1044	0788655-5		1206	0780131-8
	1112	0789055-9		0215	0788261-3
	1255	0788722-1		0241	0787744-3
Telma Uchoa Vieira	0794	0790624-1		2315	0789766-7
Temistocles Maia Filho	1051	0755709-7/01	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	0789	0788454-8
Teresa Celina de A. A. Wambier			Thiago de Pauli Pacheco	0603	0787824-6
	1356	0789225-1	Thiago Faria	1771	0787769-0
	1416	0786312-7	Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	1842	0787938-5
	1467	0786825-9		1986	0787799-8
	1480	0788975-2		2000	0789064-8
	1544	0787836-6		2091	0787578-9
	1614	0790182-8		2094	0787967-6
	1714	0790556-8		2156	0786815-3
	1723	0788018-2	Thiago Fernando Gregório	0954	0788080-8
	1764	0786868-4	Thiago Haviaras da Silva	1109	0788533-4
	1785	0789439-5		1149	0789218-6
	1871	0787535-4	Thiago Hideo Maebara	1394	0788311-8
Tereza Cristina B. Marinoni	0144	0788037-7	Thiago José Melo Santa Cruz	1681	0788937-2
Teruo Jorge Hirano	0589	0787791-2	Thiago Lima Breus	0815	0790588-0
Thais Daiani Zampier	1227	0786634-8	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1566	0786852-6
Thais Ferraz Martin Robles	0201	0790135-9		1695	0787918-3
	2133	0789045-3		2325	0786438-6
Thais Helena Alves Rossa	1596	0787668-8	Thiago Thomaz Kaspchak	1155	0786722-3
Thais Malachini	0908	0787112-1	Thomas Luiz Pierozan	1360	0789938-3
	0961	0786343-2	Thommi Mauro Zquette Fiorenza		
	0971	0789495-3		1611	0789816-2
	1012	0790560-2	Tiago Bitencourt de David	0910	0787470-8
	1023	0788510-1	TIAGO PAVIN	0541	0787875-3
	1066	0787036-6			
	1120	0787503-2			

Tiago Rafael da Silva Balbe	1657	0789734-5	Valéria Cristina Rodrigues Silva	1290	0788322-1
Tiago Schroeder Russi	1149	0789218-6		1958	0788431-5
Tiago Spohr Chiesa	1569	0787683-5		2063	0788231-5
	2054	0787040-0	Valéria dos Santos Tondato	0036	0787431-1
Tibiriça Messias	0851	0786822-8	Valéria Gasparin	1421	0787969-0
Ticiane Fonseca Faviero	2213	0727123-6/01	Valeria Jaruga Brunetti	0823	0788101-2
Tirone Cardoso de Aguiar	0609	0788790-9	Valéria Maciel de C. Lavorenti	0599	0787407-5
	0811	0789285-7	Valeria Olszlewski Lautenschlager	1333	0789508-5
	0888	0787235-9	Valeria Silva Galdino	0870	0787088-0
	0898	0789049-1	Valério Schmidt	2016	0786630-0
	0953	0787917-6	Valiana Wargha Calliari	0002	0787462-6
	0957	0789157-8	Valkiria de Lima Gasques	0013	0788287-7
	1226	0790751-3	Valmir Bernardo Parisi	1799	0788174-5
	1455	0788657-9	Valmir Brito de Moraes	1071	0787627-7
	1467	0786825-9	Valmir Jorge Comerlatto	0550	0788509-8
	1471	0787564-5	Valmir Schreiner Maran	1106	0788123-8
	1495	0786791-8		1787	0790489-2
	1568	0787294-8	Valmor Antonio Padilha Filho	2421	0787550-1
	1717	0786659-5		2426	0787176-5
	1722	0787756-3		2434	0786989-8
Tobias Antonio de Brito	0552	0789970-1		2439	0787451-3
Tobias de Macedo	1517	0790034-7	Valquíria Bassetti Prochmann	0175	0788312-5
Tobias Fernando Madureira	2415	0790240-5		0184	0788752-9
Toni Mendes de Oliveira	1551	0788473-3		0281	0788140-9
	1975	0779908-2		0356	0788709-8
	2088	0787417-1		0506	0787477-7
	2164	0788189-6		0508	0787923-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0908	0787112-1		0530	0787984-7
	0930	0787461-9		0538	0787604-4
	0961	0786343-2		0550	0788509-8
	0971	0789495-3		0570	0788563-2
	1012	0790560-2		0578	0787457-5
	1066	0787036-6		0580	0787904-9
	1101	0787305-6		0773	0618231-2/01
	1135	0783708-1		1056	0711508-2/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	1521	0784046-0	Valquíria Gonçalves	2192	0789543-4
Udo Hausner	2085	0786678-0	Valtair José da Silva	2307	0785439-9
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	1004	0788641-1	Valter Cândido Domingos	2249	0789358-5
Umbelina Zanotti	0996	0787232-8	Valter Carlos Marques	1575	0788520-7
Ursula Erlund S. Guimarães	1379	0789172-5	Vanda Lucia Tavares	1404	0788741-6
	1482	0789061-7		1409	0789227-5
	1511	0789087-1	Vanderlei Diniz da Luz	0770	0635088-5/01
	1546	0787960-7	Vanderlei José Follador	0722	0783748-5
	1610	0789697-7	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	1680	0788889-1
	1610	0789697-7	Vanessa Aline Scandalo Rocha	1408	0789214-8
	1779	0788682-2	Vanessa Dorgievicz Echeverria	1497	0787412-6
	1802	0789326-3	Vanessa Maria Ribeiro Batalha	1899	0790806-3
Vagner Marques de Oliveira	0847	0790033-0		2057	0787448-6
	1278	0790323-9		2058	0787640-0
Valdeci Eleutério	2383	0789272-0	Vanessa Matheus Soares	1041	0788338-9
Valdecy Longonio de Oliveira	0384	0788750-5		1046	0789046-0
Valdecyr Borges	0912	0787977-2	Vanessa Mehret Hilgemberg	0791	0788896-6
Valdelice de Lourdes Palmieri	0081	0788467-5	Vanessa Paludzyszyn	2042	0790016-9
Valdemar Andreatta	1938	0783216-8	Vanessa Polido Deliberador Afonso	0561	0788711-8
Valdemir Braz Bueno	1825	0789154-7	Vanessa Queiroz	0590	0788527-6
Valdinei Santos Silva	1801	0788918-7	Vanessa Sgobero	1320	0786805-7
Valdir de Freitas Junior	1320	0786805-7	Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	1436	0790243-6
Valdir Demartine de Castro	0473	0787980-9	Vânia Maria Forlin	2284	0789082-6
Valdir Julio Ulbrich	0347	0788027-1		2349	0786307-6
	1293	0788789-6	Vanyr Berti	1335	0789952-3
Valdir Oliveira	1362	0790736-6	Venina Sabino da S. e. Damasceno	0649	0789175-6
	1414	0790718-8		0655	0787943-6
	1463	0790820-3		0797	0786980-5
	1520	0790502-0	Vera Lucia Burbela	0838	0788130-3
	1810	0790753-7	Vera Lúcia Loprete de Macedo	0986	0789066-2
Valdir Rogério Zonta	1081	0790199-3		1344	0787855-1
	1143	0788063-7			
Valdir Schirlo	0284	0788256-2			
Valéria Caramuru Cicarelli	1150	0789232-6			
	1549	0788354-3			
	1597	0787727-2			
	1602	0788279-5			
	1740	0787194-3			
	1880	0788405-5			
	1931	0790152-0			
	2173	0789112-9			
	2184	0789963-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	2192	0789543-4	Volnei Leandro Kottwitz	1491	0790792-4
Vera Mattos de Lossio e Seiblit	1104	0787897-9	Wadson Nicanor Peres Gualda	1765	0787242-4
Vergínia Mara Pedroso	0565	0790276-5	Wagner Cardeal Oganauskas	2203	0789605-9
Veríssimo Moraes Simões	0580	0787904-9	Wagner de Melo Volpato	0976	0786369-6
Verônica Dias	1161	0787674-6	Wagner de Oliveira Barros	0870	0787088-0
	1847	0788414-4		0586	0789376-3
	2017	0786683-1		1433	0789596-5
Verônica Martin Batista d. Santos	2094	0787967-6	Wagner Francisco de Souza Mena	1700	0788530-3
Vicente Daniel Campagnaro	1517	0790034-7	Wagner Henrique Vilas Boas	1891	0789491-5
Vicente de Paula Marques Filho	2363	0784511-2		0991	0790657-0
	0060	0789624-4	Wagner Peter Krainer José	1096	0790246-7
	1782	0789060-0	Wagner Rogério de Lima	2203	0789605-9
Vicente Magalhães	0948	0786313-4	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	1364	0786736-7
Vicente Paula Santos	1297	0789524-9		0909	0787400-6
Víctor André Cotrin da Silva	2323	0785418-0		0949	0787173-4
Victor Luiz Cipriano Deliberador	0636	0790385-9	Waldi Moreira Soares	1046	0789046-0
Vilma Thomal	0370	0790235-4		1825	0789154-7
Vilmar Zornitta	0812	0789411-7		1869	0786432-4
Vilson Donizeti Galvão	2311	0788701-2	Waldomiro Barbieri	2318	0790237-8
Vinicius Antônio Gaffuri	1631	0788928-3	Wallace Soares Pugliese	1457	0788829-5
Vinicius da Silva Borba	1782	0789060-0		0005	0787789-2
Vinicius Feracin Laureano	0756	0790696-7		0008	0788021-9
Vinicius Ferrari de Andrade	1225	0790740-0		0013	0788287-7
Vinicius Gomes de Amorim	0318	0788735-8		0014	0788380-3
Vinicius Gonçalves	1483	0789311-2		0016	0788570-7
	1883	0788476-4		0017	0788660-6
	1964	0788954-3		0022	0789288-8
	2118	0787719-0		0023	0789297-7
Vinicius Klein	0511	0789536-9		0024	0789302-3
Vinicius Ludwig Valdez	1159	0787554-9		0028	0789610-0
Vinicius Moro Conque	0285	0788374-5		0030	0790159-9
Virginia Neusa Costa Mazzucco	1118	0784054-2		0031	0790322-2
	2001	0789069-3		0037	0787502-5
Viterlei Antonio Victor	1623	0788069-9		0042	0787901-8
Vitor Cruz Ferreira	1504	0788490-4		0047	0788481-5
Vivian da Costa Giardino	0928	0787117-6		0051	0788727-6
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	0649	0789175-6		0052	0788810-6
Viviane de Souza Vicentin	2354	0788987-2		0061	0789625-1
Viviane Karina Teixeira	1116	0779799-3		0062	0789696-0
	1621	0787961-4		0066	0790340-0
	1702	0788614-4		0068	0790517-1
	1866	0779867-6		0069	0790611-4
	1868	0784190-3		0074	0787857-5
	1870	0787340-5		0076	0788042-8
	1875	0788005-5		0078	0788248-0
	1907	0787273-9		0079	0788300-5
	1972	0790211-4		0080	0788385-8
	1984	0787734-7		0083	0788681-5
	1991	0788496-6		0084	0788765-6
	2024	0787661-9		0085	0788843-5
	2028	0787965-2		0087	0789058-0
	2036	0789474-4		0095	0789607-3
	2040	0789716-7		0097	0789833-3
	2048	0778892-5		0101	0790281-6
	2076	0789680-2		0103	0790621-0
	2080	0790202-5		0109	0787796-7
	2081	0790679-6		0112	0788147-8
	2083	0779806-3		0113	0788172-1
	2136	0789294-6		0115	0788390-9
	2140	0789693-9		0116	0788591-6
	2148	0790778-4		0117	0788768-7
Viviane Pomini	0558	0788309-8		0119	0788873-3
	0795	0786794-9		0125	0789236-4
	0813	0789539-0		0127	0789305-4
	1015	0787389-2		0134	0789962-9
	1716	0786215-3		0138	0790551-3
	1768	0787441-7		0139	0787436-6
	2119	0787869-5		0141	0787968-3
Viviane Roque Batista	1220	0789428-2		0142	0787976-5
Vladimir Stasiak	1087	0787414-0		0146	0788202-4
	1553	0788703-6		0147	0788244-2
				0152	0788834-6
				0153	0789081-9
				0162	0789702-3

0165	0789829-9	0357	0788760-1
0166	0789852-8	0359	0788864-4
0167	0790006-3	0362	0789359-2
0169	0790315-7	0368	0789839-5
0170	0790794-8	0371	0790311-9
0173	0788121-4	0373	0787375-8
0180	0788564-9	0378	0788168-7
0183	0788744-7	0379	0788257-9
0186	0788792-3	0381	0788339-6
0190	0789103-0	0383	0788726-9
0192	0789252-8	0385	0788826-4
0195	0789374-9	0387	0788939-6
0198	0789709-2	0394	0789664-8
0202	0790143-1	0396	0789727-0
0203	0790546-2	0398	0790103-7
0207	0787459-9	0402	0790646-7
0211	0787720-3	0406	0787363-8
0213	0788235-3	0407	0787881-1
0214	0788252-4	0409	0788025-7
0220	0788801-7	0410	0788067-5
0221	0788807-9	0413	0788160-1
0222	0788850-0	0414	0788323-8
0223	0789163-6	0419	0788793-0
0226	0789243-9	0426	0789274-4
0232	0789694-6	0427	0789364-3
0234	0790056-3	0431	0789836-4
0235	0790074-1	0433	0790098-1
0236	0790091-2	0434	0790173-9
0238	0790565-7	0443	0788332-7
0243	0787903-2	0445	0788484-6
0245	0788136-5	0446	0788550-5
0246	0788315-6	0448	0788757-4
0250	0788565-6	0449	0788758-1
0253	0788781-0	0451	0788915-6
0255	0788895-9	0454	0789067-9
0261	0789226-8	0457	0789307-8
0265	0789504-7	0460	0789484-0
0266	0789621-3	0462	0789599-6
0267	0789657-3	0464	0789669-3
0269	0789988-3	0466	0790020-3
0270	0790082-3	0468	0790504-4
0271	0790118-8	0470	0787557-0
0272	0790296-7	0472	0787811-9
0276	0787514-5	0474	0788004-8
0279	0787973-4	0475	0788129-0
0282	0788175-2	0477	0788236-0
0286	0788547-8	0479	0788787-2
0287	0788595-4	0482	0788844-2
0290	0788745-4	0483	0788887-7
0295	0789222-0	0485	0789295-3
0296	0789233-3	0487	0789314-3
0297	0789268-6	0488	0789406-6
0301	0789646-0	0491	0790084-7
0302	0790054-9	0492	0790169-5
0303	0790306-8	0562	0788894-2
0305	0790319-5	1923	0788771-4
0306	0790519-5	2252	0790810-7
0307	0790631-6	1265	0790629-6
0309	0787476-0	1556	0788984-1
0311	0787894-8	1670	0787837-3
0312	0787910-7	0869	0786327-8
0313	0788097-3		
0315	0788179-0	0887	0786672-8
0319	0788773-8	0933	0787858-2
0322	0789149-6	0994	0783415-1
0323	0789155-4	1045	0788955-0
0326	0789317-4	1083	0781328-5
0329	0789566-7	1085	0786314-1
0330	0789568-1	1117	0783125-2
0335	0789957-8	1152	0790259-4
0336	0790064-5	1807	0789874-4
0340	0790662-1	1258	0789203-5
0344	0787730-9	1400	0788648-0
0346	0787906-3	1510	0788953-6
0352	0788337-2	1917	0788363-2
0353	0788370-7	1052	0773560-8/01
		2221	0788942-3
	Walmor Alberto Strebe Júnior		
	Walmor Bindi Junior		
	Walmor Floriano Furtado		
	Walmor Junior da Silva		
	Walter Bruno Cunha da Rocha		
	Walter Dantas de Melo		
	Walter de Camargo Bueno		
	Walter Gonçalves		
	Walter José de Fontes		
	Walter Luiz Dal Molin		
	Wanderlei Brunoni		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Wanderley Dallo	0174	0788185-8		1749	0788511-8
	0620	0787543-6		1805	0789671-3
	1295	0789106-1		1815	0787171-0
Wanderson Fontini de Souza	1185	0790112-6	Zaqueu Vilela Berbel	1438	0790785-9
Washington Luiz Stelle Teixeira	0890	0787403-7		1912	0788142-3
				2125	0788325-2
	1046	0789046-0	Zara Hussein	1304	0787435-9
Washington S. M. d. Oliveira	1701	0788531-0	Zeila Pacheco de Oliveira Londero	1000	0787922-7
Washington Yamane	1468	0787004-4			
	1626	0788671-9	Zelino Bianchi	1171	0790776-0
Webert Jose Pinto de S. e. Silva	2211	0428067-1/12	Zenimara Ruthes Cardoso	0790	0788833-9
				0862	0788778-3
Wellington Eduardo Ludke	0785	0788124-5	Zenira Maria de Azevedo d. Santos	0724	0784940-3
Wendel Ricardo Neves	1561	0789943-4			
	1709	0789774-9		2397	0788919-4
Werner Aumann	1375	0788697-3	Zilândia Pereira	0242	0787797-4
	1575	0788520-7			
	1681	0788937-2			
	1765	0787242-4			
Wesley Izidoro Pereira	0720	0789565-0			
	2236	0789414-8			
Wesley Tomaszewski	1002	0788288-4			
Wiliam Zendrini Buzingnani	1035	0787313-8			
	1243	0789891-5			
	1310	0788814-4			
	1609	0789187-6			
	1715	0790704-4			
William Cantuária da Silva	1346	0788002-4			
William Esperidião David	2339	0788212-0			
William Maia Rocha da Silva	1760	0790274-1			
William Ribeiro Silveira	1286	0787724-1			
William Robert Nahra Filho	0400	0790333-5			
William Carneiro Bianeck	2351	0787454-4			
William Francis de Oliveira	2225	0790351-3			
Wilson Gomes da Silva	1364	0786736-7			
Wilson José de Freitas	1221	0789933-8			
	1536	0789033-3			
Wilson Lopes da Conceição	1231	0787940-5			
Wilson Martins Matsunaga Junior	0094	0789592-7			
	0469	0787406-8			
Wilson Ribeiro Júnior	2415	0790240-5			
Wilson Sanches Marconi	1935	0790815-2			
Wilson Yoichi Takahashi	2093	0787877-7			
Wilton Silva Longo	2272	0788795-4			
	2404	0791112-0			
Winnicius Pereira de Góes	0240	0787533-0			
Woody Paulo Martini	0973	0729690-0			
Yara Nogueira Raccanello	0721	0783283-9			
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0678	0788957-4			
	0773	0618231-2/01			
	0788	0788451-7			
	0809	0789051-1			
	0829	0789280-2			
Zanoni de Quadros Gonçalves	0546	0789554-7			
Zaqueu Subtil de Oliveira	0038	0787599-8			
	0071	0787577-2			
	0209	0787613-3			
	0280	0788134-1			
	0281	0788140-9			
	0310	0787695-5			
	0345	0787878-4			
	0438	0787681-1			
	1056	0711508-2/01			
	1340	0787260-2			
	1353	0788662-0			
	1355	0788856-2			
	1416	0786312-7			
	1418	0787134-7			
	1423	0788302-9			
	1492	0786333-6			
	1592	0786911-0			
	1649	0788417-5			
	1663	0790615-2			
	1674	0788375-2			
	1732	0789451-1			

1ª Câmara Cível

1º Processo 0787302-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053843320008160030 Embargos a Execução. Apelante: Manoel Monteiro de Andrade. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

2º Processo 0787462-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011510620038160024 Reparação de Danos. Apelante: João Batista Ferreira da Silva, Fátima Maria Diniz. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Ivan Lelis Bonilha, Fabiane Cristina Seniski. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

3º Processo 0787583-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000305 Declaratória. Agravante: Rodovia das Cataratas S/a - Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Agravado: Município de Matelândia. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

4º Processo 0787678-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000902 Execução Fiscal. Agravante: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Clecius Alexandre Duran. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

5º Processo 0787789-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284065220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Comercial de Alimentos Zonta Ltda, Supermercado Zonta. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

6º Processo 0787864-0 Apelação Cível

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003429020098160093 Indenização. Apelante: Município de Ipiranga. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto. Apelado: Manoel Pedro da Silva. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

7º Processo 0787988-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289053620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Liciane Alves Gomes. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

8º Processo 0788021-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287174320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Iman Suhby Ali Nassri. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

9º Processo 0788023-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000166 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto, Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Marcelo de Oliveira Nicolau. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

10º Processo 0788089-1 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00004792820058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Roberto Ruiz. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

11º Processo 0788167-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284775420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Roberto Machado Filho. Agravado: Deodato L B Palhares. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

12º Processo 0788253-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 20070000187 Execução Fiscal. Agravante: Essencial Clube de Cultura Turismo e Assistência. Advogado: Mauro Jovani Duarte (Curador Especial). Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Kennedy Machado. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

13º Processo 0788287-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00124119620108160004 Embargos a Execução. Agravante: A. Angeloni e Companhia Ltda.. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Marcelo Luiz Dreher, Valkíria de Lima Gasques. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Marco Antônio Lima Berberí. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

14º Processo 0788380-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287547020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Jgg Comércio de Derivados de Petróleo Ltda Me. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

15º Processo 0788549-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072626920098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif, Edison Santiago Filho. Apelado: Delourdes de Oliveira Reis. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi

16º Processo 0788570-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00285797620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Expedito Camilo de Lima Junior. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

17º Processo 0788660-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289374120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Luiz Gustavo Telles Ferreira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

18º Processo 0788868-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600046922 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Dulce Esther Kairalla, Manoel Henrique Mainguê. Agravado: Kompatscher & Companhia Ltda. Advogado: Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

19º Processo 0788900-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00215002120078160014 Ordinária. Apelante: Adão Roberto Stawski, Adil Monteiro Araújo, Alex Rubbo de Sá, Alonso José de Araújo, Arlindo da Silva Barreiros (maior de 60 anos), Altair Rodrigues de Moraes Filho, Carlos Roberto Rosa, Celso dos Santos, Cirilo Ribeiro dos Santos, Clésio Feliciano, Constantino Abel de Oliveira, Darci Accorsi (maior de 60 anos), Dionizio Xavier (maior de 60 anos), Genésio Ortega, Gladimir Fabrício, Hélio Campanini, Hélio Souto da Silva, Irineu Bononi, Irineu Martins de Araújo (maior de 60 anos), Jessé Alves da Rocha, João Tobias Neto (maior de 60 anos), Joaquim José da Silva, Jonas Dias Sabóia, José Carlos Fernandes, Luiz Carlos Barboza, Maurílio Farias, Miguel Sanches, Milton Bataglia, Nelson Oliveira de Lima, Nildo Luiz Guimarães, Nilton Alves Peralta, Nilson Ferreira, Paulo Guilherme dos Santos, Raimundo de Souza Filho (maior de 60 anos), Sebastião Rodrigues, Sidney dos Santos Bruneli (maior de 60 anos), Valdeine Reis da Silva, Wilson dos Santos. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli, Edgard Cortes de Figueiredo, Antônio Bacarin. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi

20º Processo 0788986-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291400320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Agravado: Paulo Augusto Lousada. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

21º Processo 0789168-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 000039576201118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Maria Augusta Corrêa Lobo. Agravado: Appar- Aparas Paraná Comércio

de Recicláveis Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

22º Processo 0789288-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00282921620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

23º Processo 0789297-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287373420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Isauto Comércio de Veículos Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

24º Processo 0789302-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004043820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Atelier Robson Walker Ltda Me. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

25º Processo 0789316-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00294362520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Roberto Machado Filho, Fabiane Cristina Seniski. Agravado: Vip Trade Comércio Internacional Representações e Assessoria Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

26º Processo 0789384-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072210520098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alaor Ribeiro dos Reis. Apelado: Vaudecír Peres Costa. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

27º Processo 0789557-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073033620098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Elza Maria Tomaz Ribeiro. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

28º Processo 0789610-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004485720118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Celso Claudino da Cruz Junior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

29º Processo 0789922-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199900119539 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Tecnofibras Indústria e Comércio de Plásticos Reforçados Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramuças. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

30º Processo 0790159-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005654820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Eunice Inácio dos Santos. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

31º Processo 0790322-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007257320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha, Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Kamila M de Oliveira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

32º Processo 0790511-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008720220118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Nagib Mohamad Abiougauk. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

33º Processo 0790518-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001165 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Luiz Carlos Defendi. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

34º Processo 0781949-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000717 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Ivan Leles Bonilha. Agravado (1): Fazenda Pública do Município de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei, Agenor de Oliveira Duarte. Agravado (2): Gerson Beltrami. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

35º Processo 0787214-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000774319918160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich. Apelado: Marcos Wagner da Fonseca. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Tânia Mara Ferres. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

36º Processo 0787431-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000692 Executivo Fiscal. Agravante: Jadon - Export Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

37º Processo 0787502-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288837520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Leomar B L dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

38º Processo 0787599-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011991520098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Rogerio de Castro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Ivan Leles Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

39º Processo 0787696-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00080053220108160004 Ordinária. Apelante (1): Eduardo Podesta. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Ivan Leles Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

40º Processo 0787721-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00218206620108160014 Embargos a Execução. Agravante: Farmácia Vale Verde Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

41º Processo 0787753-2 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002333120058160121 Embargos a Execução. Apelante: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda. Advogado: Jabes Adiel Dansiger de Souza, Edilson Jair Casagrande. Apelado: União Federal. Advogado: Keila Adriana da Silva Canalli. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

42º Processo 0787901-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291756020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Posto de Gasolina Chico Rei Ltda, Posto Vilinha. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

43º Processo 0787963-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003017520048160004 Indenização. Apelante (1): José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Cid Campêlo, José Rodrigo Sade, Juliano Campêlo Prestes. Apelante (2): Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Apelado (1): Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Apelado (3): Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Boleslau Sliviany. Apelado (4): Editora 3ª Via de Comunicação Ltda. Advogado: Rosicler Rodrigues dos Santos. Apelado (5): José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Cid Campêlo, José Rodrigo Sade, Juliano Campêlo Prestes. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

44º Processo 0788008-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00281761020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Roberto Machado Filho. Agravado: Alceu Dalabona. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

45º Processo 0788081-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286455620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Cynthia Garcez Rabello, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Gda - Geração Divisorias Articuladas Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

46º Processo 0788105-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031384520068160033 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Dainê Eunice Rocha Sarkis, Andrea Izabel Krasinski. Apelado: Gunter A Friedburg. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

47º Processo 0788481-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004052320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Aureo R A Bernardo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

48º Processo 0788537-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000234 Execução Fiscal. Agravante: Leandro I. C. de Almeida. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

49º Processo 0788556-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289443320108160004 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Agravado: M J Mombelli - Transportes. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

50º Processo 0788630-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007457320108160077 Execução Fiscal. Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ivan Leles Bonilha. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

51º Processo 0788727-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288274220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: José Robson Romão. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

52º Processo 0788810-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286585520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Gg Transportes e Comércio de Veículos Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

53º Processo 0789043-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00507222920108160014 Cobrança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Henrique Ayres Dias. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

54º Processo 0789062-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00294284820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Débora Franco de Godoy, Karina Rachinski de Almeida. Agravado: Viação Itapemirim S/a. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

55º Processo 0789125-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010849120098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eros Sowinski. Apelado: Clínica Heidelberg Ltda. Advogado: José Augusto Lara dos Santos, Glória Coraça. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

56º Processo 0789396-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068686220098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Felicidade Soares Reinehr. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

57º Processo 0776401-6/01 Reclamação

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7764016 Agravo de Instrumento. Reclamante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellet. Reclamado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do For Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Fazenda Pública do Estado do

Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
58º Processo 0789509-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069084420098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Ana Maria Alexandre. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
59º Processo 0789544-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007603320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Carlos Augusto Antunes, Karem Oliveira. Agravado: Luciano Emídio da Silva. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
60º Processo 0789624-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000870 Execução Fiscal. Agravante: Gmtex - Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
61º Processo 0789625-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005282120118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Eladio dos Santos. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
62º Processo 0789696-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288603220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Kelen Ciciene Bueno Guimarães. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
63º Processo 0789736-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288958920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Agravado: Lizete Deischl. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
64º Processo 0789808-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007481920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Débora Franco de Godoy. Agravado: Lindamir Teixeira Lemos. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
65º Processo 0789877-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008573320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Milton Bordignon. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
66º Processo 0790340-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004866920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Daniel do Carmo Chagas. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
67º Processo 0790409-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007387220118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Carlos Augusto Antunes, Lilian Acras Fanchin. Agravado: Leandro Alves Rufino. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
68º Processo 0790517-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008036720118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Marcos Lincoln Senko. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
69º Processo 0790611-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00021844720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Dulce Esther Kairalla, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Dp4 Negócios e Distribuição Ltda. Advogado: Fábio Dutra, Rebecca Isabel Dutra Ribeiro. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
70º Processo 0787410-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00028398620108160014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Ana Maria Pinto Romano, Cassia Fernanda de Castro Maccagnan, Crisliane Portugal Pozatto Negri. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez, Flavia Luiza Colognesi de Souza. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
71º Processo 0787577-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011325020098160004 Cobrança. Apelante: Valdir Donizetti de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
72º Processo 0787685-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00190733120108160116 Declaratória. Agravante: Posto Kaimã Ltda. Me. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
73º Processo 0787767-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011454920098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Roger Andrade Torres. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
74º Processo 0787857-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289650920108160004 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Karem Oliveira. Agravado: Marcelo Machiel. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
75º Processo 0787987-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289694620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Dulce Esther Kairalla, Karina Rachinski de Almeida. Agravado: Marcia Anderson. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
76º Processo 0788042-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00074588920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
77º Processo 0788159-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000565 Execução Fiscal. Agravante: Heitor Sonda. Advogado: Mauro Jovani Duarte (Curador Especial). Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
78º Processo 0788248-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001467720018160004 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fabiano Haluch Maoski, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Arluz Thermo Elétrica Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
79º Processo 0788300-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003238920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Letícia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese. Agravado: A Angeloni & Cia Ltda, Farmácia Angeloni. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
80º Processo 0788385-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900592574 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
81º Processo 0788467-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163071120108160017 Embargos a Execução. Agravante: Maria Aparecida das Chagas Kokubo, Laedes Pires Martins, Antonio Rodrigues, Espólio de Evangelino Braz Lima, José Humberto Ferreira, Odete Ruiz Ribeiro, Antonio Carlos Brisce, Ivan Casagrande, Claudio Antonio Rogério. Advogado: Sirlene Maria Maroneze Capelato, Valdelice de Lourdes Palmieri. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
82º Processo 0788542-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011605220088160004 Declaratória. Apelante (1): Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Flávio Augusto Dumont Prado, Ana Paula Faria da Silva, Roseli Isabel Pazzetto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
83º Processo 0788681-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00294492420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Wellington Torres Consenza. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
84º Processo 0788765-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284498620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Daniel Buy Forbeck. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
85º Processo 0788843-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003767020118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Andrea Matesich. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
86º Processo 0789017-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00294406220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Anita Caruso Puchta, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Agravado: Vlademir Teixeira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
87º Processo 0789058-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003567920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Almir Rogerio C da Cruz. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
88º Processo 0789147-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00285347220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Eletromega Comercial Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
89º Processo 0789156-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001046220008160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Ivan Lelis Bonilha, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Rec.Adesivo: Construtora Arce Ltda. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Ivan Lelis Bonilha, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado (2): Construtora Arce Ltda. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
90º Processo 0789332-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071769820098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Florisvaldo Ferreira Alves. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
91º Processo 0789344-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008308420108160004 Execução Fiscal. Agravante: A Angeloni & Cia Ltda.

Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Marcelo Luiz Dreher. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Anita Caruso Puchta, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
92º Processo 0789463-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001000220118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Cynthia Garcez Rabello, Dulce Esther Kairalla. Agravado: Supermercados Mastrille Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
93º Processo 0789531-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072331920098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Wilson Trancoso Ferreira. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
94º Processo 0789592-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043164720118160035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Loriane Leislí Azeredo, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Unicola Industria e Comércio de Adesivos Ltda. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
95º Processo 0789607-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008308420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: A Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
96º Processo 0789705-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290058820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Agravado: Maria Dorotheia Sicuro Valle. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
97º Processo 0789833-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007023020118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: José Marcos de Lima. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
98º Processo 0789879-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072444820098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif, Edison Santiago Filho. Apelado: Giovanni Dutra. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
99º Processo 0790049-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000907 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
100º Processo 0790128-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290038420118160004 Mandado de Segurança. Agravante: C&m Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias do Município de Curitiba, Secretário Municipal de Finanças do Município de Curitiba. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
101º Processo 0790281-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007776920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Luiz I. A. Ferreira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
102º Processo 0790342-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288638420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Roberto Machado Filho, Sérgio Paulo Barbosa. Agravado: K J do Brasil Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

103º Processo 0790621-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007984520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Marco A.c. de Almeida. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

104º Processo 0786586-7 Correição Parcial (Cam-Cv)

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029711520098160165 Indenização. Requerente: Neuza Castrignani. Advogado: Daniel Souza Matias. Requerido: juiz de direito da comarca de telemaco borba - vara cível e anexos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

105º Processo 0786775-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155441020068160030 Anulatória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Oscar Alfredo Franco Filho, Emilse do Rocio Paredes Franco. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, José Brito de Almeida Sobrinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

106º Processo 0787089-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00157627720108160004 Embargos a Execução. Agravante: Contabilista Papelaria e Informática Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

107º Processo 0787192-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008460920088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arceo, Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

108º Processo 0787369-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000113 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha. Agravado: Blogoslawski & Machado Ltda, Sérgio Luiz Glogoslawski, Valdevino Machado. Advogado: Daniel Katsujii Inumar. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

109º Processo 0787796-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290335620108160004 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Martha C L Maiettini. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

110º Processo 0787912-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00292059520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Luiz Fernando Baldi, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Rejane Valencio Lemes. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

111º Processo 0788039-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00235516820088160014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Marcio Bispo de Souza. Advogado: Jislaine Andrea Albuquerque. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

112º Processo 0788147-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286629220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Gilberto Bochnia. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

113º Processo 0788172-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286403420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Gabriel Almeida Bandeira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

114º Processo 0788314-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288889720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Lilian H da Silva. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

115º Processo 0788390-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009283520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Restaurante Veneza Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

116º Processo 0788591-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289487020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Maciel David Chaves Junior. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

117º Processo 0788768-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00294613820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Yotek Industria Metalurgica Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

118º Processo 0788859-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047744520038160035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinicius Spósito. Apelado: Luiz Celso Branco. Advogado: Rosa Daum Machado. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

119º Processo 0788873-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008446820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Anita Caruso Puchta. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

120º Processo 0788876-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000030771 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Mercês Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró, Ruth Coatti. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antônio Lesskui, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Cibele Koehler Cabral. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

121º Processo 0789000-4 Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102248120038160030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi. Réu: Nilson Jorge de Mattos Pellegrini. Advogado: Geraldo José Wietzikoski. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

122º Processo 0789007-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00038158420108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José Renato Guarneri Catarin, Angélica Carnaval Marçola, Elen Fábila Rak Mamus. Apelado: Estado do Paraná, Chefe da Procuradoria Regional do Estado Em Maringá. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marcos Massashi Horita, Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

123º Processo 0789166-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286351220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Francielle da Silva. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

124º Processo 0789178-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288551020108160004 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Karen Fernanda Gorczyca. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

125º Processo 0789236-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006339520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Helcio Rodrigues Simões. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

126º Processo 0789260-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052817920118160017 Repetição de Indébito. Agravante: Nelson de Souza Filho. Advogado: Paola de Almeida Petris, evêlise veronese dos santos. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

127º Processo 0789305-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00294050520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Valdenisio Boryca. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

128º Processo 0789349-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00348454020108160017 Execução Fiscal. Agravante: Acqua Gelata Indústria e Comércio de Aparelhos de Refrigeração Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábria Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

129º Processo 0789431-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001324 Execução de Sentença. Agravante: Maria de Oliveira Pacheco Ferreira, Leiko Taguchi Hasse, Darcio Crivilin, Silvio Yukio Domen, Édio Arcelino Zago, Maria Iliane Sales de Araujo, Silvana Ozorio Parrilha, José do Carmo Paiano, Leila Ceccon Silva, e F da Silva e Ferreira Silva Ltda, Bar e Merceria Nordeste. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pellissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

130º Processo 0789436-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070002220098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Jol José Cordeiro da Silva. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

131º Processo 0789467-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070903020098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alair Ribeiro dos Reis. Apelado: Mauro Gonçalves Ribeiro. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

132º Processo 0789626-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00293808920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Karina Rachinski de Almeida. Agravado: Trans Conzatti Ltda.. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

133º Processo 0789708-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070444120098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Regina Poceana da Silva. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

134º Processo 0789962-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009092920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Pelco Comercial Ltda. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

135º Processo 0790191-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288351920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Roberto Machado Filho. Agravado: Jozue Lourenço de Camargo. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

136º Processo 0790419-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008365720118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Leticia Ferreira da Silva, Karina Rachinski de Almeida. Agravado: Master Ran Distribuidora de Alimentos Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

137º Processo 0790461-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009197320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Raphaela B Frohlich. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

138º Processo 0790551-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária:

00008019720118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Marcos José da Silva. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

139º Processo 0787436-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00292015820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Reinaldo A. dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

140º Processo 0787657-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00103888020108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Apelado: Reinaldo da Costa. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

141º Processo 0787968-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283874620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Claudio Luiz de Sousa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

142º Processo 0787976-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283918320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Clayson Salles. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

143º Processo 0787995-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283684020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Cia Beal de Alimentos, Beal Atacado. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

144º Processo 0788037-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060404220048160129 Indenização. Apelante: Torreblanca Construções e Corporações Ltda. Advogado: Pablo Adriano de Paula, Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Apelado (1): Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins, Alair Ribeiro dos Reis, Amanda dos Santos Domareski. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Jorge Haroldo Martins, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

145º Processo 0788083-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287729120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Lilian Acras Fanchin. Agravado: Jefferson Heder dos Reis. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

146º Processo 0788202-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284169620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Construcril Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

147º Processo 0788244-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010305720118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Trombini Industrial S/a. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

148º Processo 0788299-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001445 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: João de Castro Filho. Advogado: João de Castro Filho. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

149º Processo 0788612-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000724 Execução Fiscal. Agravante: Transportadora América Latina Ltda. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

150º Processo 0788649-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164999720088160021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Adolfo

Domingos Plínio Neto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

151º Processo 0788710-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011067620108160017 Embargos a Execução. Apelante: Marco Antonio Massaneiro. Advogado: Jeferson Luiz Calderelli. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

152º Processo 0788834-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283225120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Calçados Warna Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

153º Processo 0789081-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286958220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Hélio José Ercole. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

154º Processo 0789139-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00285892320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Fabiano Assunção. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

155º Processo 0789193-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000102 Execução Fiscal. Agravante: Supremacia Alimentos Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

156º Processo 0789266-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000255 Execução Fiscal. Agravante: Olga Cristina Verrone Carani. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ademir Simões. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

157º Processo 0789365-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072262720098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alao Ribeiro dos Reis. Apelado: José Antônio Scarpim. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

158º Processo 0789515-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284048220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Ronildo Gonçalves da Silva, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Comercial de Acumuladores Guairê Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

159º Processo 0789537-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003004620118160004 Declaratória. Agravante: Ivone Mezzomo Rodrigues. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

160º Processo 0789540-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070877520098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Rosângela Garcia da Graça de Oliveira. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

161º Processo 0789701-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011143820108160119 Execução Fiscal. Agravante: M A de Toledo Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola, Claudinei Laguna Martins. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

162º Processo 0789702-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00293790720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Toshiaki Saito Filho. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

163º Processo 0789819-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000115 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Dorival Paduan Hernandes. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

164º Processo 0789821-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072055120098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif, Edison Santiago Filho. Apelado: Sérgio Veiga dos Santos. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

165º Processo 0789829-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007473420118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Lindamara do Rocio Weber Coelho. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

166º Processo 0789852-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004320620118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Carlos Alberto Rocha Melo. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

167º Processo 0790006-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005992320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Francisco Evandro Soares de Souza. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

168º Processo 0790265-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00276145920108160017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Agravado: B J Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

169º Processo 0790315-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004659320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Agravado: Cláudio Cezar Michelli. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

170º Processo 0790794-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010660220118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Weder Viana Ribeiro. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

171º Processo 0787825-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126698120088160035 Embargos a Execução. Apelante: Município de Jose dos Pinhais. Advogado: Maurício Holzkamp. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Rejane Mara Sampaio D'Almeida. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

172º Processo 0788016-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288915220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Débora Franco de Godoy, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Lindamar Pires. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

173º Processo 0788121-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291253420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Osmar Pereira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

174º Processo 0788185-8 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000655320088160136 Declaratória. Apelante: Ailton Emidio dos Santos, Casemiro Folmer (maior de 60 anos), Catarina Burckhardt de Oliveira, David Zeruth, Egino Damo, Eliani Domingos Bertoncello, Espólio de Eugênio Teixeira de Lima, Jadair da Silva, José Leszcznski (maior de 60 anos), Lazaro Moreira (maior de 60 anos), Luiz Barcki (maior de 60 anos), Mario Bagnhuk, Odilo Brizola, Tadeu Folmer. Advogado: Wanderley Dallo. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

175º Processo 0788312-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007620820088160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Paulo Roberto Mesquita, Joel Martins, Ageneles de Jesus Canalles. Advogado:

José Roberto Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira 176º Processo 0788313-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000995 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Ana Luiza de Paula Xavier, Bernadete Gomes de Souza. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

177º Processo 0788344-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400053253 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Agravado: Federação Paranaense de Futebol. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

178º Processo 0788347-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290474020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Roberto Machado Filho. Agravado: Maykow Robert Mangger. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

179º Processo 0788487-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003385820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Luiz Fernando Baldi, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Aguinaldo Fonseca. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

180º Processo 0788564-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286118120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Fernando Artur Valli. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

181º Processo 0788583-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289859720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Agravado: Marcos e Lucato. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

182º Processo 0788663-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005075520058160004 Embargos a Arrematação. Apelante: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Farmacêutico Ltda. Advogado: Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

183º Processo 0788744-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010175820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Theodoro Makiolka Matter. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

184º Processo 0788752-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00089960820108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Altair de Camargo. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

185º Processo 0788786-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001076 Execução Fiscal. Agravante: Mirex Administração Ltda, Fábio Guerra Pereira. Advogado: Renata de Souza Araújo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Nídia Guerra Pereira Meira, João Trindade Pereira Filho, Núbia Guerra Pereira Nonino. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

186º Processo 0788792-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00293184920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Sílvia Oliveira de Prouença. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

187º Processo 0788883-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284368720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Cristiano Lohana Rosa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

188º Processo 0788978-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291739020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Agravado: Polly News Indústria de Panificação Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

189º Processo 0789053-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00293618320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Tecnogran do Brasil Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

190º Processo 0789103-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00293141220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Silmara Regina Lenz. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

191º Processo 0789148-9 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046450520068160045 Embargos de Terceiro. Apelante: União Federal. Advogado: Thiago Antunes Zanatta. Apelado: Frederico Theophilo Advocacia Tributária Sc. Advogado: Frederico de Moura Theophilo, Neilar Terezinha Lourencon. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

192º Processo 0789252-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00282133720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Ana Claudia Martins Szczypior Costin. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

193º Processo 0789324-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069829820098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Aline Gonçalves dos Santos. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

194º Processo 0789369-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069985220098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Maria Nilza Arruda Souza. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

195º Processo 0789374-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00285858320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese. Agravado: M Cabral. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

196º Processo 0789641-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00285312020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Elaine C Pereira. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

197º Processo 0789704-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000011 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Kunibert Kolb Neto, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Agravado: Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

198º Processo 0789709-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00293522420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: T M Ros e Cia Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

199º Processo 0789746-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291349320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Agravado: Papelaria Alice Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

200º Processo 0789968-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071267220098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Antonio Rodrigues Silva. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

201º Processo 0790135-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000760 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin

Robles. Agravado: Aparecida Antonia de Oliveira (maior de 60 anos), Delourdes da Silva Rosa (maior de 60 anos), Emilia Eugenia da Rosa, Galeno Alves Voria, João Aleixo Ferreira, Maria José Rosa Venancio, Masako Izuhara, Rene da Cruz, Rene dos Santos de Carvalho, Romualdo Manganaro. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

202º Processo 0790143-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007144420118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Juarez Mario Asinelli. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

203º Processo 0790546-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287624720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Jakeline R da Silva. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

204º Processo 0790706-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00074605920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Ivan Lelis Bonilha, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Sandro Luiz Kzyzanoski, Giles Santiago Junior, Cândice Piloneto. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

205º Processo 0786901-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007823320078160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: App Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Paraná. Advogado: Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia, Artur de Abreu. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

206º Processo 0787416-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00014745120118160017 Declaratória. Agravante: Crivalli Indústria de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda, Nathurythá Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. Advogado: Juarez Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

207º Processo 0787459-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00282558620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Antônio Moreira Leite. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

208º Processo 0787515-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008204520078160004 Nulidade. Apelante (1): Maria Carolina Olivette. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

209º Processo 0787613-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011264320098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Edemar de Souza Migliorine. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

210º Processo 0787620-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065833620048160035 Indenização. Apelante (1): Espólio de Bertoldo Fonsaca e Eliseu Fonsaca. Advogado: Juliana Góes Militão da Silva, Julio Goes Militão da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

211º Processo 0787720-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291643120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Perosul Comércio Distribuição Informação e Exportação Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

212º Processo 0788143-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283701020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Sérgio Paulo Barbosa. Agravado: Cibrel Comercial Brasileira

de Refrigeração Ltda, Cibrel Refrigeração Ar Condicionado. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

213º Processo 0788235-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287503320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Solar Materiais Gráficos Ltda. Interessado: Ivonei Antonio Zibeti. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

214º Processo 0788252-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004173720118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Benetti Indústria Mecânica Ltda.. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

215º Processo 0788261-3 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023531020098160088 Embargos a Execução. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Josiane Becker, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Apelado: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

216º Processo 0788479-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279171920098160014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Tanira Cilda Bender, Maria Ester Burgo Correia Zanutto, Luciah Maria Borges Bau. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

217º Processo 0788634-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00348749020108160017 Execução Fiscal. Agravante: Bj Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

218º Processo 0788769-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00130968320048160014 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Carlos Roberto Scalassara, Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Daniel Vieira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

219º Processo 0788799-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00085736720008160014 Declaratória. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelante (2): Raquel de Carvalho Franciscono, Telma Andrade de Carvalho, Solange Luca Abate, Rute Andrade de Carvalho Barbosa. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

220º Processo 0788801-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00282047520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Alvacir Batista Lima. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

221º Processo 0788807-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00282731020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Artur Maximiano Nunes Neto. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

222º Processo 0788850-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290534720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Metalurgia Mohr Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

223º Processo 0789163-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006798420118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Joceani Lopes. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

224º Processo 0789173-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288542520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Roberto Machado Filho. Agravado:

Kappamec Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

225º Processo 0789186-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291444020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Manoel Henrique Maingué. Agravado: Paulo Cesar Zanetti. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

226º Processo 0789243-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288118820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: José e L. Rodrigues. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

227º Processo 0789256-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000312 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

228º Processo 0789287-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003377320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Ronildo Gonçalves da Silva, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Águia Azul Refrigeração Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

229º Processo 0789352-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00029670520118160004 Declaratória. Agravante: Olivirde Buard. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

230º Processo 0789427-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070400420098169129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Miraldo Lucio do Amaral. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

231º Processo 0789549-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00019217820118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Guilherme Augusto Becker, Amanda Laffin Berri Becker. Advogado: Guilherme Augusto Becker, Danielle Becker. Agravado: Secretário Municipal de Finanças - Departamento de Rendas Imobiliárias. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

232º Processo 0789694-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007854620118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Marcelo e M de Brito. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

233º Processo 0790027-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000299 Execução Fiscal. Agravante: Alcides Caetano Vieira. Advogado: Marcelo Henrique Gonçalves. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

234º Processo 0790056-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004450520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Roberto Machado Filho. Agravado: Celia R de Lima. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

235º Processo 0790074-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008235820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Maristela Bianchi Goes. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

236º Processo 0790091-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007863120118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Marcelo Garcia e Silva. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

237º Processo 0790495-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00293679020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado

do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Roberto Machado Filho. Agravado: Thais Aline Simões de Oliveira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

238º Processo 0790565-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004148220118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Belanisia F Borba. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

239º Processo 0784441-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000101 Declaratória. Agravante: Edmilson Augusto Brandão. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Agravado: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

240º Processo 0787533-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009916520088160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: José Carlos Guidotti. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Ivan Leles Bonilha. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

241º Processo 0787744-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000056 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Agravado: Maria da Luz Farias Lobo, Edson Escuciato, Antonio Escuciato, Alceu Vergilio Farias Lobo, Jorge Luiz Farias Lobo, Débora Cristina de Gois Moreira Lobo. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

242º Processo 0787797-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037215620088160131 Cobrança. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato. Apelado: Darci José Zanardi. Advogado: Angelo Pilatti Neto, Ivan Miguel da Silva Ferraz, Zilândia Pereira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

243º Processo 0787903-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291712320108160004 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Agravado: Planeta Vivo Produtos Ecológicos Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

244º Processo 0787982-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291825220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Agravado: Priscila Bergmann Behr. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

245º Processo 0788136-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284013020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Cleverson Luiz Ferreira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

246º Processo 0788315-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00285121420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Eder Palavissini Teixeira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

247º Processo 0788334-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000109 Execução Fiscal. Agravante: Drogaria Pavarel Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus, Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Maria Misue Murata. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

248º Processo 0788459-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008131920088160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Apelado: Aap - Atlântico Agropastoril Ltda. Advogado: Fortunato José Guedes. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

249º Processo 0788480-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00293583120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Laura Rosa da Fonseca

Furquim, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Tania Aparecida Achadeck. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
250º Processo 0788565-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287572520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leis Bonilha. Agravado: J Vicilar Comércio e Consignações de Veículos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
251º Processo 0788584-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00223549220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Auvir Antonio Wascoski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
252º Processo 0788700-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034533220088160024 Embargos a Execução. Apelante: Clanox Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Liliâne Kruezmänn Abdo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
253º Processo 0788781-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00282108220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leis Bonilha. Agravado: Amphora Química Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
254º Processo 0788804-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800001284 Execução de Título Judicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Ivan Leis Bonilha. Agravado: Luciana Paschetto Buranello. Advogado: Luciana Paschetto Buranello. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
255º Processo 0788895-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287676920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Jawal Comércio de Materiais de Construção Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
256º Processo 0788966-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010415720098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ediomar de Oliveira. Advogado: Augusto Jondral Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Fábio Bertoli Esmanhotto. Interessado: Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretária de Estado da Segurança Publica do Estado do Paraná Sesp. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
257º Processo 0788985-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200600000485 Executivo Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Marcelo Luis Martins da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laércio da Silva Beserra, Ernesto Alessandro Tavares. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
258º Processo 0789052-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00294787420108160004 Embargos a Execução. Apelante: Pavimix Pavimentações Ltda. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
259º Processo 0789117-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009855320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Agravado: Silentec Escapamentos e Metalurgica Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
260º Processo 0789181-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900037648 Medida Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
261º Processo 0789226-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária:

00282238120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leis Bonilha. Agravado: Ana Paula Costa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
262º Processo 0789247-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000850 Declaratória. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Claudio José Abreu de Figueiredo, Cirlene Librelato Santos, Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Agravado: Maria da Cruz Coares, Maria dos Santos Gonçalves, Marcio Jose de Andrade, Marlene Zanchin Silva, Manoel Juvenal da Fonseca, Mercino Vicenti de Paula, Marly Terrezinha Barreti, Miguel Bueno de Assis, Maria da Conceição de Cruz, Maria de Lourdes Lacerda, Maria Laura Ribas da Silva, Miguel Pereira, Maria Neli Pimenta Saveli, Marlene Nicolau Ferreira, Marilda Aparecida da Cruz, Marli Ferreira de Souza da Luz, Manoel Pedro Medeiros, Mercedes Sartor, Maria Aparecida Carvalho, Maria Aparecida Luiz da Silveira. Advogado: Marcelo Honjo, Mirian Montenegro Angelin Ramos. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
263º Processo 0789361-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072254220098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif, Edison Santiago Filho. Apelado: Maria Celeste Meneses Silva. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
264º Processo 0789471-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00292449220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Letícia Ferreira da Silva, Lilian Acras Fanchin. Agravado: Rogério de Mello. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
265º Processo 0789504-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00293713020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Thiago Andre Vieira. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
266º Processo 0789621-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007889820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Marcelo Maciel. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
267º Processo 0789657-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289330420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Luiz Carlos Pereira. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
268º Processo 0789713-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290872220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Agravado: Natal Maria Nogueira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
269º Processo 0789988-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009075920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leis Bonilha. Agravado: Paulo Rodrigo Sass. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
270º Processo 0790082-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007959020118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leis Bonilha. Agravado: Marcio R Stieglitz. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
271º Processo 0790118-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006624820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese (Representado(a) por seu pai), Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
272º Processo 0790296-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004641120118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo.

Agravado: Claudio Carlos de Souza. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

273º Processo 0790782-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900143485 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Ivan Leles Bonilha. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

274º Processo 0786958-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003277320048160004 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Patricia Ferreira Pomoceno. Apelado: Marília Okoinski Real. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Rebóli, Luiz Otávio Góes, Gastão Schefer Filho. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

275º Processo 0787434-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000085 Embargos a Execução. Agravante: Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

276º Processo 0787514-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290794520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Mrl Veículos Ltda, Autolins Com. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

277º Processo 0787715-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200800141797 Execução Fiscal. Agravante: Cabs International Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiano Haluch Maoski. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

278º Processo 0787947-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290932920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Nelson Vargas. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

279º Processo 0787973-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290578420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Micheli Frankiwicz. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

280º Processo 0788134-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010805420098160004 Ordinária. Apelante: Luiz Carlos Civila. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

281º Processo 0788140-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011905320098160004 Cobrança. Apelante: Julio Cesar Silva Bernardino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Luiz Carlos Caldas, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

282º Processo 0788175-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00287477820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Ivania Helena Schmidt Robbi. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

283º Processo 0788204-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283813920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Claudete Dubena Bregina. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

284º Processo 0788256-2 Apelação Cível
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008603920098160139 Embargos a Execução. Apelante: Conselho Regional de

Medicina Veterinária do Estado do Paraná. Advogado: Giorgia Bach Malacarne, Carlos Douglas Reinhardt Junior. Apelado: Agropecuária Zanatta Ltda. Advogado: Valdir Schirlo, Paulino Evangelista. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

285º Processo 0788374-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300051851 Execução Fiscal. Agravante: Mfp - Instalação e Manutensão de Equipamentos de Informática Ltda - Me. Advogado: Adriana Moro Conque Prigol, Vinicius Moro Conque, César Augusto Brotto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Simone Kohler, Fernando Almeida de Oliveira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

286º Processo 0788547-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289971420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Maria Angela da Motta. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

287º Processo 0788595-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290855220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Nair Paulina Silvestre. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

288º Processo 0788619-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00238001920088160014 Ordinária. Apelante: Anália Tenória da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Marisa da Silva Sigulo. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

289º Processo 0788658-6 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005327920098160149 Ação Civil Pública. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto do Lontra. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini, Genésio Xavier da Silva. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

290º Processo 0788745-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003438020118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Alex Andrade da Rocha. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

291º Processo 0788879-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00029619520118160004 Declaratória. Agravante: Itamar Rangel Salvador Júnior. Advogado: Paulo Henrique Areias Horácio, Rafael Elias Zanetti. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

292º Processo 0788917-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291781520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Anita Caruso Puchta. Agravado: Power Flex Comercial Hidráulico Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

293º Processo 0788992-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003974620118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Débora Franco de Godoy. Agravado: Argemiro Gomes Filho. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

294º Processo 0789146-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009595520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Sérgio Paulo Barbosa, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Roupromo Roupas Profissionais Ltda.. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

295º Processo 0789222-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006000820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Frantemp Vidros de Segurança Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

296º Processo 0789233-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária:

00059362720108160004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, José Devanir Fritola. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

297º Processo 0789268-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008313520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Marlon Fieldler dos Santos. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

298º Processo 0789357-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00037161720108160017 Execução Fiscal. Agravante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confeções Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Bruno Borges Viana, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

299º Processo 0789475-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069664720098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edson Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alair Ribeiro dos Reis. Apelado: Antônio Mendes. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

300º Processo 0789533-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008971520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Lilian Acras Fanchin. Agravado: Osni Gomes. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

301º Processo 0789646-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283026020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Belnor Trading Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

302º Processo 0790054-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005256620118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Eduardo Augusto Souza. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

303º Processo 0790306-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008227320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Mario Cezar Matinez Filho. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

304º Processo 0790313-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00285502620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Roberto Machado Filho. Agravado: Emerson Luiz Reinhart. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

305º Processo 0790319-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009231320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Cleide Rosecler Kazmierski, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Refinaria de Petroleos de Manguinhos Sa. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

306º Processo 0790519-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288031420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Jose Carlos Ferreira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

307º Processo 0790631-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006321320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Happy Birthday Comércio de Artigos Para Festas Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

308º Processo 0787423-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120008220048160030 Ordinária. Apelante: Irene Mezoni Adamante. Advogado: Desirée L. Bortoli Caetano. Apelado: Município de Santa Terezinha de Itaipú.

Advogado: Jeferson Fosquiera. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

309º Processo 0787476-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289279420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Luiz Antônio Gagliastri. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

310º Processo 0787695-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011515620098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sergio Aparecido Motta. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

311º Processo 0787894-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289409320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Luiz Roberto Sorbello. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

312º Processo 0787910-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00292942120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Sérgio Antônio Marchanek. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

313º Processo 0788097-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290015120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Maria Cezar Pereira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

314º Processo 0788117-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283571120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Celso L S Rocha. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

315º Processo 0788179-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286178820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Ferramental - Ferramentas Tecnicas e Serviços Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

316º Processo 0788273-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000218 Anulatória. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Ivan Lelis Bonilha, Marcos André da Cunha. Agravado: Auto Posto Melan Ltda. Advogado: Rosangela de Fatima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra, Carlos Alexandre Vaine Tavares. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

317º Processo 0788460-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017432120108160116 Indenização. Agravante: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Rogério Alan Stahnke. Agravado: Josieli Aparecida Von Dentz, Jhonatan Von Dentz de Lara. Advogado: Marcos Cândido Rodeiro. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

318º Processo 0788735-8 Apelação Cível
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000422520038160163 Embargos a Execução. Apelante: Município de Siqueira Campos. Advogado: Sérgio Augusto Simon. Apelado: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Gomes de Amorim. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

319º Processo 0788773-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287893020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Joaquim Vicente de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

320º Processo 0788841-1 Apelação Cível
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000423320028160107 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Ivan Lelis Bonilha, Marlon de Lima Canteri. Apelado: Estanislau Martim Harmatiuk. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

321º Processo 0788913-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00599731320108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ingrid Helvig. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

322º Processo 0789149-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007291320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Katia Silene Justen. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

323º Processo 0789155-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005118220118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Doralice de Souza. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

324º Processo 0789267-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003138920048160004 Indenização. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Apelado: Otto Guilherme Bauermeister. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

325º Processo 0789309-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122151720068160021 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): José Eleutério da Silva. Advogado: Roberto Carlos Baetas Frias. Apelante (2): Município de Cascavel. Advogado: Jaime Mariano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

326º Processo 0789317-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009612520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Saad El Din Barakat. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

327º Processo 0789481-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00293271120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Leticia Ferreira da Silva, Lilian Acras Fanchin. Agravado: Sônia Regina Camargo. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

328º Processo 0789490-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070054420098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alao Ribeiro dos Reis. Apelado: Joel Mendes. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

329º Processo 0789566-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284740220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Denise Mazur. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

330º Processo 0789568-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008045220118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Marcrilute Transportes Rodoviaros Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

331º Processo 0789674-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008296520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Débora Franco de Godoy, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Marlon Cristiano Borba. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

332º Processo 0789729-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291201220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Agravado: Original Escapamento Automotivo Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

333º Processo 0789740-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290803020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Agravado: Multigiro Distribuidora Y de Limpeza Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

334º Processo 0789809-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00133178620108160004 Embargos a Execução. Agravante: Hexa Indústria e

Comércio de Embalagens Ltda Me. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Karina Rachinski de Almeida, Cynthia Garcez Rabello. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

335º Processo 0789957-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008460420118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Magabasi Transportes e Logística Ltda. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

336º Processo 0790064-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007490420118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Livino Luiz Pereira de Jesus Antunes. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

337º Processo 0790099-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00293955820108160004 Executiva Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Tsushima e Cia Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

338º Processo 0790147-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000009758 Executiva Fiscal. Agravante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

339º Processo 0790302-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200000038951 Execução Fiscal. Agravante: Camila Fernanda Moreira Antunes. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Município de Curitiba. Interessado: Regina H M Garcez O Mello. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

340º Processo 0790662-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008288020118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Marli T. O. Barbosa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Silvio Dias

3ª Câmara Cível

341º Processo 0782049-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000719 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Bruno Assoni, Ivan Leles Bonilha. Agravado (1): Fazenda Pública do Município de Loanda. Advogado: Agenor de Oliveira Duarte. Agravado (2): Gerson Beltramin. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

342º Processo 0786915-8 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002924420078160090 Embargos de Terceiro. Apelante: Leomar Antonio Johnn. Advogado: Newton Carlos Moratto. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Ivan Leles Bonilha. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

343º Processo 0787511-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000669 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

344º Processo 0787730-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00281614120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Adriano Almeida de Araújo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

345º Processo 0787878-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00012208820098160004 Ordinária. Apelante: Jean Carlos Degan Lanssoni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Raquel Maria Trein de Almeida. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

346º Processo 0787906-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284325020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado:

Cristiano Santos Leal. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 347º Processo 0788027-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008686720088160004 Anulatória. Apelante (1): Gralha Azul Participações Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Boareto. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Patricia Ferreira Pomoceno, Valdir Julio Ulbrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
 348º Processo 0788071-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200800074610 Execução Fiscal. Agravante: Fast Construções Cíveis Ltda, Condomínio Edifício Studios do Bosque. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 349º Processo 0788176-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291037320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Manoel Henrique Maingué, Roberto Machado Filho. Agravado: Newton Cezar Rodrigues Ferreira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 350º Processo 0788245-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000166 Execução Fiscal. Agravante: Transportadora Real 2000 Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 351º Processo 0788258-6 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010501920098160004 Repetição de Indébito. Apelante: Transdilau Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucimara Doege. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Ivan Leles Bonilha. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 352º Processo 0788337-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286265020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Flavio Jardel Magalhaes. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 353º Processo 0788370-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284706220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Denis Colaco de Meira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 354º Processo 0788566-3 Apelação Cível
 Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003571820048160131 Ordinária. Apelante (1): Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Bárbara Dayana Brasil. Apelante (2): Vitor Julio Zelinheviz. Advogado: Laercio Antonio Vicari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
 355º Processo 0788620-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00209775320108160030 Ressarcimento. Agravante: Sandra Aparecida de Souza Rosa, Valdete Machado de Castro, Vanessa Schitkoski, Rosana Aparecida dos Santos, Vera Lucia Lopes, Cleuza Guimarães Dias, Silvana Fontinhas de Souza Marschner, Cristiane Dimer da Silva Padovani, Dayane Duarte. Advogado: Jean Carlos Frogeri, Fabiano Ferreira dos Santos. Agravado: Município de Foz do Iguaçu, Foztrans - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 356º Processo 0788709-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00086306620108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: João Osmair Evarini. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
 357º Processo 0788760-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009266520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Reimão do Valle e Filhos Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 358º Processo 0788824-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00294146420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado

do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas e Seu Marido. Agravado: Valmir Pereira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 359º Processo 0788864-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289019620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Lucas Vinicius Oliveira Pereira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 360º Processo 0788938-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283943820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Sérgio Paulo Barbosa. Agravado: Cleonice Ribeiro. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 361º Processo 0789056-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287295720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Interart Programação Visual Ltda Me. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 362º Processo 0789359-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010703920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Zilda Fagundes Portella Jacobi. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 363º Processo 0789476-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009777620118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Anita Caruso Puchta, Débora Franco de Godoy. Agravado: Sergio Luiz Bassa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 364º Processo 0789519-8 Apelação Cível
 Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068799120098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Renato Leite. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 365º Processo 0789748-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003609620108160119 Execução Fiscal. Agravante: Ma de Toledo Industria de Confecções Ltda (Marcelo Augusto Toledo). Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábria Rak Mamus, Juliana Barrachi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 366º Processo 0789749-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000102 Execução Fiscal. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Ana Cecília dos Santos Simões. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 367º Processo 0789753-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290750820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Agravado: Monique P Bertholdi. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 368º Processo 0789839-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004425020118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Castellon & Castellon Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 369º Processo 0789977-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009136620118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Planet Palladium Comércio de Confecções Ltda. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 370º Processo 0790235-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001370 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Maria Fatima de Oliveira, Maria Maris Rizzato, Mario Archanjo, Olimpio de Almeida, Raquel Campos dos Santos, Sulamita de Moraes. Advogado: Vilma Thomal. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

371º Processo 0790311-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008876820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Nivaldo da Silva. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

372º Processo 0787217-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00087023820018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Paulo Nobuo Tsuchiya, Paulo Cesar Tieni. Apelado: Luiz Viola Daminelli. Advogado: José de Alencar Soares Cordeiro, João Batista Manella Cordeiro. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

373º Processo 0787375-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00292690820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Rossana I. H. Kurscheidt. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

374º Processo 0787951-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291764520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Manoel Henrique Maingué. Agravado: Posto Nova Orleans Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

375º Processo 0787981-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000175 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto, Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Marcelo de Oliveira Nicolau. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

376º Processo 0787994-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000588 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Karine Maranhão Veloso, Marcos Alves Veras Nogueira. Agravado: Naja Investigações Particulares Ltda. Advogado: Renato da Costa Lima Filho. Interessado: Valdir Morila, Tania Mara Capriglioni. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

377º Processo 0788111-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000014450 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Máquinas Agrícolas Rp Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

378º Processo 0788168-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289556220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Maria Augusta Correa Lobo. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

379º Processo 0788257-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005836920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Fernanda C Machado. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

380º Processo 0788259-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000082 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Osli de Souza Machado. Agravado: Moon Chang Cha. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

381º Processo 0788339-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286074420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Felipe D Bueno. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

382º Processo 0788445-9 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005581420098160073 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Guilherme Soares, Adriana Zilio Maximiano. Apelado: José Oscar da Silva Júnior. Advogado: José Oscar da Silva Júnior. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

383º Processo 0788726-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00144930320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Fabiano Haluch Maoski, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Samuel Henrique Arantes. Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues, Renata Farah Pereira de Castro. Interessado: Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

384º Processo 0788750-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157687420088160030 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Harry Daijo. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

385º Processo 0788826-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00285269520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Eduardo Felício Fagundes. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

386º Processo 0788860-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000373 Execução Fiscal. Agravante: Bj Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Fabiana Yamaoka Frare, Ivan Leles Bonilha. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

387º Processo 0788939-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283770220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Claudécir Correia da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

388º Processo 0788951-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284394220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Agravado: Cromodel Cromagem Modelo Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

389º Processo 0788989-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000705 Execução Fiscal. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

390º Processo 0789078-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00294137920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Márcio Luiz Ferreira da Silva, Maria Augusta Corrêa Lobo. Agravado: Valencia Distribuidora de Alimentos Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

391º Processo 0789382-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071561020098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Jaziel Mendes da Silva. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

392º Processo 0789517-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007456420118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Maria Augusta Corrêa Lobo. Agravado: Lince Cargo Company Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

393º Processo 0789520-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073025120098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Lourival Costa. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

394º Processo 0789664-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00294649020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado

do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Zerger Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, Global Distribuidora de Alimentos. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

395º Processo 0789720-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286160620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Débora Franco de Godoy, Dulce Esther Kairalla. Agravado: Fernando Júnior Monteiro. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

396º Processo 0789727-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010591020118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Vitoria G Cordeiro. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

397º Processo 0789840-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010418620118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Roberto Machado Filho. Agravado: Valência Distribuidora de Alimentos Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

398º Processo 0790103-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008391220118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Maurício Arenhart. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

399º Processo 0790134-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093279620078160035 Embargos a Execução. Agravante: Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg, Carlos Albirone Toazza. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

400º Processo 0790333-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000218 Execução Fiscal. Agravante: Inbeb Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

401º Processo 0790425-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008097420118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Cynthia Garcez Rabello, Fabiane Cristina Seniski. Agravado: Maria de Lourdes da Silva Dantas. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

402º Processo 0790646-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004303620118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Carlos Alberto da Silva. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

403º Processo 0783903-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199300000069 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Distel Distribuidora de Tecidos Ltda. Advogado: Daniel Dalzoto dos Santos (Curador). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

404º Processo 0786786-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008005420078160004 Embargos. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

405º Processo 0787322-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002042120018160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Loteadora Tupy S/c Ltda. Advogado: Sania Stefani. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

406º Processo 0787363-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284203620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Copava Veículos Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

407º Processo 0787881-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00281544920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Ademar Boone. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

408º Processo 0787955-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289945920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Sérgio Paulo Barbosa. Agravado: Marcos W dos Santos. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

409º Processo 0788025-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283987520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Cleusa A. de Oliveira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

410º Processo 0788067-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00282324320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Anderson Luís Tartaia. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

411º Processo 0788073-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288741620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Cláudia de Souza Haus, Maria Augusta Corrêa Lobo. Agravado: Layse Cardoso de Franca. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

412º Processo 0788077-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000087 Execução Fiscal. Agravante: Kolafit Indústria e Comercio Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

413º Processo 0788160-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287685420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Jean Fabrizio Cavilha. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

414º Processo 0788323-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00293660820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Tetra Equipamentos Para Galvanoplastia Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

415º Processo 0788367-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003949120118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Letícia Ferreira da Silva, Dariane Marques Martinelli. Agravado: Appa Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

416º Processo 0788381-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007347420078160004 Embargos. Apelante: Igreja Pentecostal Deus É Amor. Advogado: Fernanda Moro. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

417º Processo 0788521-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00281423520108160004 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: A Osten e Cia Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

418º Processo 0788522-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290344120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luiz Fernando Baldi, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Martier Com de Materiais Médico e Odontológicos Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

419º Processo 0788793-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00285936020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Fábio Fernando de Souza. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

420º Processo 0788866-8 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044981920108160148 Embargos a Execução. Apelante: Plasmóveis - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Andréa da Silva Corrêa. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

421º Processo 0788931-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284541120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Daniela de Oliveira Carvalho Leludak. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

422º Processo 0789004-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068614120078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Letícia Broering, Ana Paula Magalhães. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

423º Processo 0789044-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276938120098160014 Embargos a Execução. Apelante: Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Ana Vieira Feitosa, Antonio Wilson Victório, Chizuko Yogi, Dirce Zaninelli, Edméia Conceição Dias Moreira, Elza Ruiz, Ivete Sanitá do Valle, Ivone Maria Monteiro, Letícia Costantino Valêncio, Maria Amante Feronha, Manoel Cassimiro Oliveira, Maria José Ambrósio Alfieri, Maria Sueli Cavalin Fernandes, Maria Terezinha Lopez, Neuza Maria dos Santos Burghi, Oswaldir Mantovani, Satiko Koutaka, Vera Lúcia Zequim Figueira, Virgínia Francisca da Costa. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento, Maria Ignez Barros Alcalde do Nascimento. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

424º Processo 0789122-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000013 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Agravado: Embutidos J I Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

425º Processo 0789151-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287364920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Isabela C M de O C de S. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

426º Processo 0789274-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010098120118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Tatiane Paula Lopes. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

427º Processo 0789364-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003255920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: A Osten e Cia Ltda, Casa Osten. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

428º Processo 0789512-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072583220098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Isaias de Moura. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

429º Processo 0789550-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283675520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Ronildo Gonçalves da Silva, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Christian M do Nasc. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

430º Processo 0789653-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007655520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Karem Oliveira, Letícia Ferreira da Silva. Agravado: Luiz Carlos A T Ori. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

431º Processo 0789836-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008799120118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Nely Fatima Kucmanski. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

432º Processo 0789865-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007245320098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Gertrudes M. Fernandes Fermino. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

433º Processo 0790098-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008512620118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Michael Kalisz. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

434º Processo 0790173-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007318020118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Kelly Cristina Campos Sousa. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

435º Processo 0787280-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000675 Executivo Fiscal. Agravante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

436º Processo 0787345-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600047655 Mandado de Segurança. Agravante: Comercial Destro Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Diretor Geral da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Fabiano Haluch Maoski. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

437º Processo 0787541-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00012173620098160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Blitz Sistema de Segurança Eletrônica Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

438º Processo 0787681-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00012225820098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Valmir de Jesus Bernandri. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Ivan Leles Bonilha. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

439º Processo 0787726-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005786420058160131 Indenização. Apelante (1): Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Apelante (2): Espólio de Antoninho Dejanir Alves da Silva. Advogado: Max Humberto Recuerdo, Pedro Molinette. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

440º Processo 0788065-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00284281320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Dulce Esther Kairalla, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Cristiane Schultz. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

441º Processo 0788180-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00018016920108160004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: José Devanir Fritola. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

442º Processo 0788224-0 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002215620078160150 Embargos a Execução. Apelante: Crea Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Advogado: Pedro Davi Benetti, Karissa Agre de Almeida, Precir Kyuji Kawasaki. Apelado: Município de Santa Helena. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

443º Processo 0788332-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287226520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Industrias Químicas Melyane Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

444º Processo 0788419-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00289252720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Luiz A Pereira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

445º Processo 0788484-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00285399420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Elinery Vanessa Fortes de Lima. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

446º Processo 0788550-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291496220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Paulo R Ortiz Góis. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

447º Processo 0788558-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031524120108160113 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Sbde - Sociedade Brasileira de Embalagens Descartáveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, João Carlos de Oliveira Júnior. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

448º Processo 0788757-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286663220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Gilmar Jose Basilio. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

449º Processo 0788758-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009404920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Rodrigo de Araújo Rodrigues. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

450º Processo 0788851-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00358100620108160021 Execução Fiscal. Agravante: Promissora Distribuidora Ltda. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

451º Processo 0788915-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287027420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Hilda M M Checheliski. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

452º Processo 0788949-2 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020584120078160088 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Jorge Haroldo Martins, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Guarapesca Comércio de Pescados Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

453º Processo 0788965-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165008220088160021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Romeu Wunsch. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luis Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

454º Processo 0789067-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00292093520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Roberto Machado Filho. Agravado: Renato Galvão Carrillo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

455º Processo 0789077-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00223375620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Aluísio Stremel.

Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

456º Processo 0789160-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010651720118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Waldy Pereira Pontes. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

457º Processo 0789307-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00294033520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Valdemir de Jesus Lemes Prestes. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

458º Processo 0789345-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069231320098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Maria Madalena Cordeiro. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

459º Processo 0789390-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003758520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Maria Augusta Corrêa Lobo, Lilian Acras Fanchin. Agravado: Andrea Leonor Lazarini. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

460º Processo 0789484-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009716920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Sandro M Ogrysko. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

461º Processo 0789500-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069916020098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alair Ribeiro dos Reis. Apelado: Maria Laudevina de Lima. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

462º Processo 0789599-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00286906020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Hamilton D dos Santos. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

463º Processo 0789618-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290222720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Ronildo Gonçalves da Silva, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Marilu Zampieri Flores Sousa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

464º Processo 0789669-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283277320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Capanema Cirurgias Odontológicas Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

465º Processo 0789756-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000390 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Clara Mary Bervanço Mantovani, Marco Cesar Castela, Cristiano Berzolin, Sérgio Tomio Moriya. Advogado: Luís Oguedes Zamarim, Nalú Alves Silveira Gonçalves. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

466º Processo 0790020-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005663320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Everli de Fatima Nunes. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

467º Processo 0790335-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001628 Liquidação de Sentença. Agravante: Cleibe Marcos Vit, Lazaro Marcos Vit Neto, Marcos Antonio da Silva, Maria Aparecida Martins da Silva, Joao Orival Caldeira, Lourival Rodrigues Caldeira, Eurico Hogaha, Marelene Aparecida Ferreira, Arnelinda Molimoto dos Santos (maior de 60 anos), Morgana Furlan Dourado de Oliveira. Advogado:

Pedro José de Almeida, Isabella Nassif Marques. Agravado: Município de Maringá. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos 468º Processo 0790504-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006088220118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Giancarlo M Perhardt. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

469º Processo 0787406-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011347820108160038 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Paulo Roberto Glaser, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Agravado: Zanelatto e Campos Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

470º Processo 0787557-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290968120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Nereu Fernandes. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

471º Processo 0787572-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00102965320028160014 Cobrança. Apelante: Carmem Suely de Magalhães Spanguemberg. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde - Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

472º Processo 0787811-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00290257920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Marinete Rodrigues de Lima, Extinbras. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

473º Processo 0787980-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238963420088160014 Mandado de Segurança. Apelante: Olavo Barros Azevedo Neto, Amarelido de Oliveira, Renato Barros da Silva (maior de 60 anos), Miguel Francisco Palugan, Paulo dos Santos, Tânia Helena Jukowski Rocha, Geraldo Gimenez dos Santos, João Batista de Almeida, Jefferson Jacques Bueno, Valdir Landgraf Filho, Reinaldo Cassaro Godoy, José Carlos Silva, Nicolsen Barros Silva, José Carlos Bahia, Henrique Marigo (maior de 60 anos), Sérgio Florêncio Exposito, Marcos Paulo Modesto, Laércio Bizerra da Silva, Carlos Augusto Lovo, Angela Junko Moryama, Víctor Francisco Menor. Advogado: Valdir Demartine de Castro. Apelado: Secretaria Municipal de Gestão Pública, Prefeito do Município de Londrina, Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Renata Kawassaki Siqueira, Rita de Cassia Maestro Tenório. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

474º Processo 0788004-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291963620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Refinaria de Petróleos de Manguinhos Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

475º Processo 0788129-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00288793820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Leandro Borghelot. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

476º Processo 0788165-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008349220088160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Ivan Leles Bonilha. Apelante (2): Delegado Regional da Delegacia de Receita Estadual. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelante (3): Saibreira Nova Prata. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Apelado (1): Saibreira Nova Prata. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Ivan Leles Bonilha. Apelado (3): Delegado Regional da Delegacia de Receita Estadual. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

477º Processo 0788236-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291565420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Pavilcho Alimentos Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

478º Processo 0788759-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

00100975520088160035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Fabiano Alberti de Brito. Apelado (1): Marcelo Tortoza Bignelli, Renata Yendo Bignelli. Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha. Apelado (2): Jose Satiro Vitalino, Gisela Maria Ferreira. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

479º Processo 0788787-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00283424220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Caroline O da Costa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

480º Processo 0788822-6 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021818020098160084 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Apelado: Rafael de Souza Alves Arruda. Advogado: Edson Rimet de Almeida, Edson Scardua, Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

481º Processo 0788835-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003368820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Anita Caruso Puchta, Ronildo Gonçalves da Silva. Agravado: Agnaldo José Alves Ventura. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

482º Processo 0788844-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00292778220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Salvador Silvano Alves. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

483º Processo 0788887-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00294293320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Vicente Francisco Vieira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

484º Processo 0789016-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00285676620098160014 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Ivan Leles Bonilha, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Claudemir Aparecido Dias da Silva, Maria das Graças Dias da Silva, Daniela Aparecida Dias da Silva, Débora Aparecida Dias da Silva, Deivid Alexandre Dias da Silva, Isadora Nathalia Dias da Silva. Advogado: Guilherme Junho Espiga. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

485º Processo 0789295-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003299620118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Adeldo Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

486º Processo 0789313-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068703220098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Enedia Zelir Maquiavel. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

487º Processo 0789314-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009621020118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Safe Link Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

488º Processo 0789406-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010487820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Vanderlei Liberato de Macedo. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

489º Processo 0789587-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239077720108160019 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

490º Processo 0789827-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00287061420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Cynthia Garcez Rabello,

Débora Franco de Godoy. Agravado: Homero Marcarini Gomes Junior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
491º Processo 0790084-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007577820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Luciano Araújo de Sílvio. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

492º Processo 0790169-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004494220118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Cesar Augusto Negri Correa. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

4ª Câmara Cível

493º Processo 0786699-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00269498620098160014 Mandado de Segurança. Apelante: Soraia Martínez da Silva Carmo. Advogado: João Carlos Lima Santini, Maurício José Morato de Toledo. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Aut.Coatora: Reitor da Universidade Estadual de Londrina, Pro Reitor de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Camila Fonseca Rupp, Hamilton Antonio de Melo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

494º Processo 0786892-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278488420098160014 Anulatória. Apelante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização. Advogado: Cristel Rodrigues Bared. Apelado: Carolina Peixoto Souza Luna. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

495º Processo 0787705-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001184 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Fundação de Saúde Itaipu. Advogado: Munir Kassem Hamdan. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

496º Processo 0788651-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034216320098160033 Mandado de Segurança. Apelante: Jucimara Camargo dos Santos. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Apelado: Secretário Municipal de Administração do Município de Pinhais. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

497º Processo 0788652-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010597820098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Priscila de Cristo Bandeira. Advogado: Alfredo Dib Neto. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

498º Processo 0788739-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00028467420118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Rafael Leocádio Gomes da Silva. Advogado: Rui Francisco Garmus, Jorge Marcelo Pintos Payeras. Agravado: Presidente do Concurso Público Para Soldado da Polícia Militar. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

499º Processo 0788858-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137454320088160035 Mandado de Segurança. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo. Apelado: Maria Teresinha Staidel Maia (maior de 60 anos), Jorge Soares Maia (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Interessado: Secretário Municipal de Saúde de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

500º Processo 0788962-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001280 Cumprimento de Sentença. Agravante: Levi Maran. Advogado: Juslei Soleide Matick. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

501º Processo 0789223-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001280 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná.

Advogado: Guilherme Di Luca, Fernando Massardo, Ivo Kraeski. Agravado: Levi Maran. Advogado: Juslei Soleide Matick. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

502º Processo 0790111-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00307598420108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anastasia Aguirre, Isaurina do Monte Costa, Nicolasa Sanchez de Florentin, Altair Alves, Francisco Perpetuo Ferreira, Marco Antonio Lima, Maria Terezinha Santini, Claudio Urbano Vergara de Mattos. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

503º Processo 0790623-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00066223120118160021 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná, 10ª Regional de Saúde. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

504º Processo 0787300-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199200011644 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Anamaria Batista, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzi Youssef Charrouf. Agravado: José Ereno Gomes, Mariana Spontoni Ereno, Carlos Alberto de Almeida, Nadir de Fátima Almeida, Edi Osvaldo Graciotto, Neusa Volpato Graciotto, Valter Ismael Volpato, Terezinha de Melo Volpato, Dionísio Assis Dal Prá, Clari Pontello Dal Prá, Rosalino Ernesto Noga, Tereza Noga, Ozília Gonçalves da Silva, Mario Fernandes de Freitas, Iracema Segadas Dias de Amorim, Marlene Adriano Mundim, Raul Kister, Maria Amélia Kister, Aloysio Antonio Meyer, Berlinda Terezinha Meyer, Armando Portello, Aguilair Selhorst, Ilda Portelo Selhorst, Alcides Del Grossi, Geny Portelo Del Grossi, Antonio Lopes de Lima, Maria Nagy de Lima, Rubens Grespan. Advogado: Davi Deutscher, Izaias Lino de Almeida, Altair Roberto Ruschel. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

505º Processo 0787370-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00028031320118160013 Anulatória. Agravante: Sergio Marcelo Souza Pinto. Advogado: Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

506º Processo 0787477-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011610320098160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Apelante (2): Oswaldo Coelho, Hélio Maciel, Neemias Moreira, Jefferson Christian da Maia, Juliana Ribas de Araújo Correia, Almir Luciano Francisco, Priscila Beatriz Woinarovicz Dlynoski, Hélio Santana de Mello, Maria Betania Toszek, Vivian Mara de Souza, Janderson Rogério Maciel, Admar Masayuki Shinga, Celso Luiz Gonçalves dos Santos Junior, Valdir Luis da Silva, Luiz Ubirajara de Souza Rey, Altair Natal Benelli, Sara Lourenço, Eriberto Kotelak, Rafael Crestan de Oliveira, José Domingos Peixer. Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro, Breezy Miyazato Vizeu Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

507º Processo 0787540-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000870 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Fernanda Cristina Barbosa Quiesi, Gisele Vieira da Silva. Agravado: Igor Rudi Tadaieski. Advogado: Jorge Diógenes de Souza. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

508º Processo 0787923-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010761720098160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Maria Lúcia Wroblewski Mernick. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Luís Anselmo Arruda Garcia, Generoso Horning Martins, Renê Pelepiu. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

509º Processo 0788072-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00006310420068160004 Declaratória. Apelante: Zacarias de Paula Quadros. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

510º Processo 0789050-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006519220068160004 Homologação. Apelante: Trajano e Cia Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Joel Ferreira Lima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Júlia Ribeiro da Anuniação. Distribuição

Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
511º Processo 0789536-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008179020078160004 Cobrança. Apelante: Irma de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
512º Processo 0790217-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000195 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, José Luiz Costa Tabor da Rauen. Agravado: Marcos da Fonseca Gruszczynski. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
513º Processo 0787480-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011090720098160004 Mandado de Segurança. Apelante: R J de Campos e Cia Ltda, J A de Campos e Cia Ltda. Advogado: Diogo Benrad Cardoso, Diogo Matté Amaro. Apelado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
514º Processo 0787699-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000035 Cautelar Inominada. Agravante: Transportadora Vantroba Ltda. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem - Der/sp, Detran/pr. Advogado: Rony Marcos de Lima. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
515º Processo 0787845-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00580995120108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Bernadete Gomes de Souza, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: José Cleverlan Brito Urrutia. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da Décima Sétima Regional de Saúde de Londrina. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)
516º Processo 0787927-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003296220118160080 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Quinta do Sol. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Agravado: Mauro de Andrade Martins. Advogado: Rui Ghellere. Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
517º Processo 0788169-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008297020088160004 Ordinária. Apelante: Surya Dental Comércio de Produtos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus, Juliana Barrachi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Ivan Lelis Bonilha, Marco Antônio Lima Berber. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)
518º Processo 0788378-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010918320098160004 Anulatória. Apelante: Márcio Glonika. Advogado: Jamal Abi Faraj, Cláudia Mara Gruber. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rogério Distefano. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)
519º Processo 0788514-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007733720088160004 Homologação. Apelante: Supermercado Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Vera Regina Tuoto Stemberg, Maria José Costa Munhoz da Cunha, Rita Maria de Jesus, Caetano Zaganini. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
520º Processo 0788596-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005040320058160004 Ação Popular. Apelante: Guilhobel Aurelio Camargo. Advogado: Rubens Roberti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Paula Zanatta. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)
521º Processo 0788707-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008270320088160004 Nulidade de Atto Jurídico. Apelante: germano elias stedile. Advogado: Regina Lucia Werka Xavier de França. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fábio Bertoli Esmanhotto. Distribuição Automática em

08/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)
522º Processo 0788743-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00028978520118160004 Mandado de Segurança. Agravante: André da Costa. Advogado: Andréa Bulgakov Klock, Nara Mariano Pereira Xavier Rego. Agravado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
523º Processo 0788891-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00202256220108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Interfabric Industria e Comércio Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
524º Processo 0789005-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Adão Pereira dos Santos, Ana Maria Alves de Oliveira, Delfina Guersoni Safranski, Izilda Aparecida Bacchini, Laurindo Dallagnol, Enilda Richter Pilger, Maria Judite Blum, Nilo Bernardi, Ruth Below Flecha, Vilma Aparecida de Oliveira Lisarte. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
525º Processo 0789407-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011411220098160004 Habilitação. Apelante: Camacho e Vieira Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Elídia Romualdo Benites, Sindijos Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)
526º Processo 0789843-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016741020108160109 Mandado de Segurança. Agravante: Diego Aparecido dos Santos Rodrigues. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
527º Processo 0786599-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007855120088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Eliezes Wolf Barreto. Advogado: Ronici Malu Veiga Brandalize. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet
528º Processo 0787490-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00073517920108160025 Ação Cível Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Vespertino Ferreira Pimpão Filho. Advogado: João Roberto Santos Régnier, Sandro Balduino Moraes. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
529º Processo 0787716-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277604620098160014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina, Secretário Municipal de Gestão Pública. Advogado: Elias Sant Anna de Oliveira Junior. Apelado: Teresinha da Rocha. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet
530º Processo 0787984-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007494320078160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berber. Apelado: Marcos Aurélio Quichaba. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet
531º Processo 0788269-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010589320098160004 Habilitação. Apelante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet
532º Processo 0788553-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00277838920098160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Bernadete Gomes de Souza, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Odacir Antonio Cavagnoli (maior de 60 anos). Advogado:

Luciano Bignatti Niero, Márcia Cristina Boeing. Aut.Coatora: Diretor da 17ª Regional de Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

533º Processo 0788940-9 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042599220098160069 Reintegração de Posse. Apelante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná. Advogado: Denilson da Rocha e Silva. Apelado: Companhia Nacional das Escolas da Comunidade, Juril de Plácido e Silva Carnasciali. Advogado: Luiz Adão Marques. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

534º Processo 0789190-3 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035273220098160160 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

535º Processo 0789572-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00114476920118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Manoel Cezarino Gonçalves Filho. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, Paula Noga Guérios. Agravado: Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

536º Processo 0790842-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00332934520118160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Valdemar Acadroli (maior de 60 anos). Advogado: Renan Ferrão Barcellos. Agravado: Estado do Paraná, Município de Curitiba. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

537º Processo 0783956-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00152935520078160030 Cobrança. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Luciana de Fátima de Jesus. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli. Redistribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

538º Processo 0787604-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007858520078160004 Nulidade. Apelante: Vânia Cristina Ferreira Bandeira. Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Cláudio Antônio Ribeiro, Carlos Bueno Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberli. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

539º Processo 0787748-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00017242620118160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Jorge Matias. Advogado: Alexandre Rodrigo Fernandes. Agravado: Departamento de Trânsito do Paraná - Detran Pr. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

540º Processo 0787755-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007615720078160004 Homologação. Apelante: Travis Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Correa, Marcelo Mussi Corrêa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

541º Processo 0787875-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007936120108160035 Mandado de Segurança. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva, Soraia Al Farah. Apelado: Wellington Lavratti Graciano Ribeiro. Advogado: Herick Pavin, Luiz Fernando Dietrich, TIAGO PAVIN. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

542º Processo 0788389-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010770220098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Estrada Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberli. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

543º Processo 0788886-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000811 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Walther Barthel (maior de 60 anos), Joventino Premoli (maior de 60 anos), Condomínio Residencial Taipei Gemini, Condomínio Residencial Porto Bertoni. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

544º Processo 0788904-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011082220098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Supertek Comércio e Serviços de Importação e Exportação Sa. Advogado: Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães, Luciana Ricci Salomoni. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

545º Processo 0789526-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010903020118160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Bruno Alves dos Santos. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro, Luciana da Fontoura Rodrigues. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

546º Processo 0789554-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 197400000184 Desapropriação. Agravante: M. A. . Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luciane Ferreira Guimarães, Almir Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima, Jordão Violin. Agravado (1): C. M. P. . Advogado: Sarema Olijnik, Zanon de Quadros Gonçalves, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Eridson Pompeu da Silva, Rogério Dante de Oliveira Junior, Maurício Mussi Correa. Agravado (2): E. A. C. . Advogado: Leirson de Moraes Mücke. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

5ª Câmara Cível

547º Processo 0661877-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00056609320068160017 Anulatória. Apelante: Antônio Fávoro Neto. Advogado: Alberto Abraão Wagner da Rocha. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Misue Murata. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Redistribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

548º Processo 0786697-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001871320078160108 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria José Bento Alves. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

549º Processo 0787966-9 Apelação Cível
Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012193920098160090 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Roseli da Silva Bai. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

550º Processo 0788509-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010984620078160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ademilson Batista Gonçalves. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

551º Processo 0788719-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007664520088160004 Declaratória. Apelante: Jean Arielson dos Santos. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernando Borges Mânica. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

552º Processo 0789970-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012964820108160111 Ação Civil Pública. Agravante: Mecânica Aires Ltda. Advogado: Maurício Alberti de Brito, Tobias Antonio de Brito, Luciano Alberti de Brito. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

553º Processo 0790193-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000600 Cumprimento de Sentença. Agravante: Roberval Rebecchi. Advogado: Luciane de Carvalho. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado:

Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Andreia Aparecida Zowtyi. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
554º Processo 0786687-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010510420098160004 Homologação. Apelante: Leia Cristina Bortolato. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Ivan Leles Bonilha. Interessado: José Aparecido Bortolato. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
555º Processo 0788126-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138306720108160129 Ação Civil Pública. Agravante: Ronaldo Nogueira Guimarães. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Ernesto Hamann. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
556º Processo 0788227-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguacu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102256620038160030 Ordinária. Apelante: Maria Zelinda Postal. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Jossimar Ioris, Cleverton Lordani. Apelado: Município de Foz do Iguacu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi, Gláucia Maria Ascoli. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
557º Processo 0788271-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004910420058160004 Mandado de Segurança. Apelante: Centro de Formação de Condutores Sertanópolis Ltda - Me. Advogado: Adriana Cristina Garcia. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Poliana Rodrigues Pedro. Interessado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
558º Processo 0788309-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00214968120078160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Renato Feliciano de Magalhães. Advogado: Viviane Pomini, Rafael Rossi Ramos. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
559º Processo 0788361-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00182362120108160004 Ordinária. Agravante: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas - Amai. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Rodrigo Caxambu de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
560º Processo 0788557-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00237666920118160004 Ordinária. Agravante: Gilson Atanagildo Santos. Advogado: Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann, Felipe Abu-Jamra Corrêa. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
561º Processo 0788711-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042369120108160173 Mandado de Segurança. Agravante: Secretário Municipal de Administração do Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos. Agravado: Francielle Veríssimo Rissato. Advogado: Milene Cetinic. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
562º Processo 0788894-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00291609120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Pedro Francisco dos Santos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
563º Processo 0788921-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007529520078160004 Mandado de Segurança. Apelante: João Jayme Cabral. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
564º Processo 0789141-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00338858420108160017 Declaratória. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto. Agravado: Wilson Colombo (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno

Rodrigues. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
565º Processo 0790276-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019594520118160116 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso, Evandro Mário Lazzari. Agravado: Maria Marly Antunes Jusviak (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Augusto Vargas Moraes. Interessado: Rudisney Gimenes. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
566º Processo 0790485-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 201000018204 Ordinária. Agravante: Obara Miyamoto & Cia Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
567º Processo 0784788-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000660 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Itamar Lazarin, Antonio Aparecido de Souza. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Agravado (2): Luis Rogério Gimenez. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luis Henrique Delgado Escarmanhani. Agravado (3): Sidonir Fontana, Milton de Jesus Rodrigues. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
568º Processo 0787460-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguacu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155597620068160030 Cobrança. Apelante: Vermelho Construtora de Obras Ltda. Advogado: Gilberto Maria, Gilberto Rafael Maria, Giovana Franzoni Maria. Apelado: Município de Foz do Iguacu. Advogado: Claudia Canzi. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura
569º Processo 0787892-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033745020088160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães. Apelado: Milaine Alves da Silva. Advogado: Carlos Roberto Steuck, Priscila Luciene Santos de Lima. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura
570º Processo 0788563-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010833820118160004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Sebastiana Valério de Borba Maciel. Advogado: Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
571º Processo 0788664-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguacu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000910 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Andreia Aparecida Zowtyi, Camila Loureiro Sachsida Mellinger. Agravado: Luiz Fernando Bruning. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
572º Processo 0788666-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002076420038160004 Ação Civil Pública. Apelante (1): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evelyln Dal Pozzo Yague. Apelante (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura
573º Processo 0788672-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008167120088160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Cimhsa Comércio, Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Interessado: Claudia Maria de Souza. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura
574º Processo 0789115-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011881520118160004 Ordinária. Agravante: Renato Pinheiro Lopes Filho. Advogado: Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola.

Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Associação Paranaense de Cultura - Apc Pucpr. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

575º Processo 0789241-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000410420118160052 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha, André Gustavo Vallim Sartorelli, Jair Roberto da Silva. Agravado: Gilmar Schissel. Advogado: Júlio Cesar Henriks, Joanni Aparecida Henriks. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

576º Processo 0789743-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00087553420108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Funerária Redentor de Campina Grande do Sul Ltda. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Djalma Antônio Müller Garcia. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

577º Processo 0790310-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008516320108160100 Ação Civil Pública. Agravante: Lincoln Ferreira de Barros. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Homero da Costa Nanni, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, José Sidnei Lozeski Filho, José Carlos Distéfano, Celso Luis Soares da Silva, Luiz Feliciano Nogari, Farmalon Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda Epp, Altomar Antonio Rosa, Mpa Produtos Hospitalares, Bio-lógica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Município de Jaguariaíva. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

578º Processo 0787457-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00125739120108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Alex Brasília de Matos. Advogado: Cassius André Vilande. Interessado: Presidente do Centro de Recrutamento e Seleção do Concurso Público Para Soldado da Pmp. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

579º Processo 0787580-9 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010415920098160068 Restituição. Apelante: Município de Saudade do Iguacu. Advogado: Ana Paula Freitas. Apelado: Nilcio Bitencourt da Silva. Advogado: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

580º Processo 0787904-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010484920098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Anderson Domingos Alves. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Veríssimo Moraes Simões. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

581º Processo 0788062-0 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007227520108160159 Mandado de Segurança. Apelante: Altair Nieheus. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Apelado: Armando Luiz Polita. Advogado: Ijair Vamerlati. Interessado: Athaide Pansera. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

582º Processo 0788146-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000254 Indenização. Agravante: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos, Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda, Transvalter Ltda. Advogado: Marilene Darcí Dalmolin Vensão. Agravado (1): Espólio de Policarpo Ferreira Miranda. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Pedro Angelo Andreassa. Agravado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Flávio Bueno, Marcos Henrique Machado Pereira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

583º Processo 0788357-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004755020058160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Sidinei Lima do Nascimento. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

584º Processo 0788638-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00024110320118160004 Nulidade. Agravante: Eugênio Hammes. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

585º Processo 0788812-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001236 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná -

Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Sebastião Mundim de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

586º Processo 0789376-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00676955920108160014 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Município de Londrina, Instituto de Desenvolvimento de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Krys Belt do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

587º Processo 0789851-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00018541620118160004 Ordinária. Agravante: Marcelo Alves de Camargo. Advogado: Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

588º Processo 0787175-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400052269 Executivo Fiscal. Agravante: Fast Construções Cíveis Ltda., Condomínio Edifício Studios do Bosque. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

589º Processo 0787791-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007814820078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Impotadora de Frutas La Violeta. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Daniel José de Souza. Advogado: Marcos Leandro Dias. Interessado: Gemellu's Bonês e Confeccões Ltda. Advogado: Teruo Jorge Hirano. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

590º Processo 0788527-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003309120088160164 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Crithian Emanuel Czelusniak. Apelado: Silvio Cesar Molinari, Ezequiel Serpe, Rubens Clazer, Jovanir Ferreira da Luz. Advogado: Vanessa Queiroz. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

591º Processo 0788555-0 Apelação Cível
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002099520048160134 Desapropriação. Apelante: Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A. - Elejor. Advogado: Arli Pinto da Silva. Apelado: Raimund Himmelsbach, Margarethe Kriks Himmelsbach. Advogado: Francisco Carlos Caldas. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

592º Processo 0788629-5 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007614420068160052 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Jair Roberto da Silva. Apelado: Débora Schuster. Advogado: Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

593º Processo 0789080-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00102960520108160004 Homologação. Apelante: Matrix - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: André Luiz Bauer Brizola, Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Ivan Leles Bonilha. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

594º Processo 0789261-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00024189220118160004 Ordinária. Agravante: Fernando Vianna Cleto. Advogado: Andréa Arruda Vaz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

595º Processo 0790713-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00315782120108160030 Embargos a Execução. Agravante: Exporfall's Importação e Exportação e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

596º Processo 0786192-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115161320118160001 Substituição de Curadoria. Agravante: J. B. R. . Advogado: Sâmeque Guerrart, fernanda guerrart. Agravado: A. H. R. . Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

597º Processo 0786928-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065881020078160017 Ação Monitória. Apelante: Piassa e Kuwabata. Advogado: Roberto Cesar Leonello, Edmlyson Pena dos Santos. Apelado: Finin Cred Factoring Ltda. Advogado: Sandra

Rosemary Camargo Rodrigues, Luana Chagas Bueno. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
598º Processo 0787099-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017404820068160038 Execução. Apelante: Indústria Metalúrgica Wolkenbroch Ltda. Advogado: Adriana Estigara. Apelado: Bruno Boldt, Adelaide Shoeder Boldt. Advogado: Gabriel Bardal. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
599º Processo 0787407-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00003494320048160001 Ação Monitoria. Apelante: Nichele Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Apelado: Cerenita de Fátima Fachin, Sônia Regina Fachin de Lima. Advogado: Valéria Maciel de Campos Lavorenti, Arcanjo Valério de Lima, Daniel Maciel Ribeiro de Campos. Interessado: Paulo Donizete Cardoso. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
600º Processo 0787590-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000656 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Adelino de Arruda Pereira, Vera Lúcia Castilho, Aparecida de Fátima Martins dos Santos, Odenir Follador, Renor Mendes Araújo. Advogado: Fabrício Fontana. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
601º Processo 0787684-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 000000022746 Ordinária. Agravante: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Agravado: Wilson Meyer de Assis, Adherbal Gomes de Macedo, Antonio Sergio Rodrigues Martins, Joaquim Burkner, Luiz Fernando Montanha Vianna, Linor Zanilo, José Carlos Stamm de Barros, Izaura Dias de Macedo, Ivonilde da Costa Marques, Carmen Lúcia Prehs, Patrick Jacob. Advogado: José Manoel de Macedo Caron, Gentil Almeida Campos. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
602º Processo 0787706-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012426320068160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Edson Pereira Duda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara. Apelante (2): Geraldo Santos Monteiro Lima, Ferrobras Mineração Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
603º Processo 0787824-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026480320098160038 Revisional. Apelante: Aparício Ataiades de Andrade. Advogado: Thiago de Pauli Pacheco, Luiz Maurício de Moraes Ribeiro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Claudia Marcia Sasso. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
604º Processo 0788024-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491740820108160001 Previdenciária. Apelante: Wilson Aparecido da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
605º Processo 0788026-4 Apelação Cível
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005693520098160108 Obrigação de Fazer. Apelante: Ana Célia Maquea Mancin. Advogado: Izaura Gonçalves, Tamara Gambali Gonçalves, Rômulo Tafarello. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Diogo de Araújo Lima. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu Vizivall. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
606º Processo 0788036-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479417320108160001 Revisional. Apelante: Antonio Celso Ferreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
607º Processo 0788326-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00145750420108160014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: L. A. P. . Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira. Interessado: A. P. S. A. . Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
608º Processo 0788355-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00279094220098160014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas

Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: A. P. S. A. . Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira. Interessado: L. A. P. . Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira. Distribuição por Dependência em 09/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
609º Processo 0788790-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00732730320108160014 Repetição de Indébito. Agravante: Silvio Rodério Valduga, Marcos Ramos, Alberto Cesar Palhares. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Agravado: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
610º Processo 0789071-3 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003434520048160095 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante: Folha Fertil Indústria e Comércio de Fertilizantes. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: José Rossa. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
611º Processo 0789095-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000515 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Valdirene Aparecida Bochenski. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
612º Processo 0789578-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099603420118160014 Repetição de Indébito. Agravante: José Glacir Gonçalves. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
613º Processo 0790472-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00565001920108160001 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Leandro João Lyra, Natalie Elisabeth Lyra. Advogado: Leandro João Lyra. Agravado: Paulo Roberto da Silva Gayer, Jefferson Mamoru Murata. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
614º Processo 0790754-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00333392920108160017 Declaratória. Agravante: Fernando Mendes Rocha, Rita de Cássia Casagrande Rocha. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Agravado: Waldomiro Meger, Ana Maria Almendra Meger. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
615º Processo 0783540-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 010557 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Miroslawa Pawlinski, Iracema Pawlinski. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Dalmi Maria de Oliveira, Osmann de Oliveira. Agravado (2): Ipê. Advogado: Sergio Stabelini Minhoto, Elinor Joukoski. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani
616º Processo 0786836-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007509120088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Airtom Martins Costa, Ana Maria Brotto Pace, Angela Maria Faccioli, Aramis Antonio Machado, Auro Josepapt Dalmolin, Carlos Francisco dos Santos, Eliane Aparecida Fidelis Dolatta, Emerson Paiter Cardoso, Itamar Vendramel, José Lourival Taschner Correa, Jussara Gutierrez de Oliveira, Leila Sankari, Lisete Veiga, Liz Mie Abe, Luiza Maria Kowalczyk, Marcio Osni Karolak, Marcos Aurelio Hintz Martim, Maria das Graças da Mota Silveira Sasaki, Maria Madalena de Araújo Ferreira, Maria Pilati Alba Brustolin, Neiva Chiamenti, Nilton Valadão Vargas, Odair José de Azevedo, Olga de Oliveira Vargas, Patricia Otto, Paulo Cesar Alves Prestes, Renato Kieski, Roberto Satio Tamari, Rosa Postui, Rosângela Lemes Franco, Wilza Carla Alexandrino Graneto. Advogado: Fuad Salim Naji. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
617º Processo 0786978-5 Apelação Cível
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005261220108160093 Alvara. Apelante: Leticia dos Santos Carlos (Representado(a)). Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
618º Processo 0787135-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00017061920088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Rec.Adesivo: Susilene Aires Garcia de Araujo. Advogado: Diego Martins Caspary. Rec.Adesivo: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (2): Susilene Aires Garcia de Araujo. Advogado: Diego Martins Caspary. Distribuição Automática em

07/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
619º Processo 0787360-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 198700023981 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Roberto Cordeiro Justus. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venâncio, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Interessado: Duartina de Paula Silvestre. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani
620º Processo 0787543-6 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009245820098160136 Repetição de Indébito. Apelante: Miguel Malovani, Pedro Bileski (maior de 60 anos), Miguel Pifurski (maior de 60 anos), Valter Jakubowski, Osmar Batista da Silva, Claudino Borgert, Jose Nieduzziak (maior de 60 anos), Rafael Marinhak. Advogado: Wanderley Dallo. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
621º Processo 0787662-6 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000012710200581600076 Embargos a Execução. Apelante: Nei Buschann. Advogado: Jones Mario de Carli. Apelado: Tohoru Okayama, Doroti Sirllei Penteado Okayama. Advogado: Elisio Apolinario Rigonato Chaves. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
622º Processo 0787826-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479538720108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Antônio Veiga de Souza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
623º Processo 0788221-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479478020108160001 Previdenciária. Apelante: Antonio Carlos Dias de Lima. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
624º Processo 0788267-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011979320058160001 Cobrança. Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social Fundação Sistel, Fundação 14 de Previdência Privada. Advogado: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Fabio Archegas, Camilla Maranhão Ribas, Daniela Paula Domingues Tomé. Apelado: Gerson Mário Rossetto. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
625º Processo 0788407-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 001279644201081600004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Flávio Rosendo dos Santos, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Claudia Aparecida dos Santos. Advogado: Marco Antonio de Souza. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
626º Processo 0788410-6 Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00029017120118160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luciano Ricardo Isernhagen Prebianca. Advogado: Roberto Carlos Baetas Frias. Réu: Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior, Isabela Marques Hapner. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani
627º Processo 0788561-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00139220720118160001 Cominatória. Agravante: Daniel Locatelli Neves, Wilson Beleski de Carvalho, Fabio Porto Silveira. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Andreia Geara Cardoso, Lilian Romagna. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani
628º Processo 0788892-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000789 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Multicase Systems Paraná Ltda. Advogado: Denize Renata Portugal Lino da Silva. Agravado: Precision Trabalho Temporário Ltda. Advogado: Ivo Ary Meier Júnior. Distribuição Automática em

10/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani
629º Processo 0788982-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00238983820118160001 Cautelar Inominada. Agravante: Marcelo Zanon Simão, Fábio Zanon Simão, Rubens A. Simão. Advogado: Marlius Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andrezza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Agravado: Fábio Camargo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani
630º Processo 0788988-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099785520118160014 Repetição de Indébito. Agravante: João Renato Dedika. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Paraná Previdenciária, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani
631º Processo 0789086-4 Apelação Cível
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004353520098160099 Previdenciária. Apelante: Divino Jurandir da Cruz. Advogado: Renata Silva Brandão. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
632º Processo 0789209-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123408820068160019 Rescisão de Contrato. Apelante: Luzia de Lima. Advogado: Renata de Souza Poletti. Apelado: Nair Simões Bórnia. Advogado: Gisele Cristina de Oliveira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
633º Processo 0789730-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201100006993 Ação de Reenquadramento. Agravante: José Francisco da Assunção (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Município de Londrina, Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani
634º Processo 0790083-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000466 Cumprimento de Sentença. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: João Alberto Odebrecht, Ildo Roberto Wander Hepp, Inácio Knob, Laurentino Massarolo, Leonércio Edson Lavagnoli, Maria Julieta Barros Nogueira, Nilson Faller, Romeo Francisco Aver, Solange Heiden Suzuki, Valdir Adir Schroder. Advogado: Rui Mauro Santos, Lívia Raizer Mendes, Eliane Aparecida da Costa Silva. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani
635º Processo 0790357-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006000001042 Ordinária de Cobrança. Agravante: Fasa - Fornecedora de Autopeças Ltda. Advogado: Elmo Said Dias, Caroline Said Dias. Agravado: Inpar - Indústria Metalúrgica Paranaense. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani
636º Processo 0790385-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00359462420108160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Jean Carlos Rossa, Fabiana Patrícia das Neves Rossa. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Sônia Aparecida Merlantí Guazi, Emerson Carlos dos Santos. Agravado: Rafaela Louzada Veregue de Araújo, Guilherme Aguilera Barreto, José Carlos de Araújo, Neide Vacheski de Souza. Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani
637º Processo 0777941-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00512422820108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Cia Urano de Capitalização Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luiz Roselli Neto, Aldrin Sene Amaral, Denis Jun Ikeda. Agravado: Gian Roberto Fin, Giuliana Fin Gossner. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
638º Processo 0787405-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479512020108160001 Previdenciária. Apelante: Antônio José Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar
639º Processo 0787854-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00054326420098160001 Cobrança. Apelante: Ronaldo

Guilherme Kummer. Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer. Apelado: Associação Antônio Vieira - Colégio Catarinense. Advogado: Amauri João Ferreira, Marcelo Galiberne Ferreira, Cláudia Galiberne Ferreira Gonzaga. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar
640º Processo 0788082-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479650420108160001 Previdenciária. Apelante: Arão Figueiredo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar
641º Processo 0788115-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000267 Cobrança. Agravante: Agenor de Souza, Antônio Prezutti Neto (maior de 60 anos), Newton Mello Fontes (maior de 60 anos), Rubens Goulart Padilha. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion, Luciano dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
642º Processo 0788177-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026429320098160038 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelante (2): Vilma Garcia. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar
643º Processo 0788388-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004685820058160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Karina Locks Passos. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Miriam Renata Silveira, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: João Nunes. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Neto. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar
644º Processo 0788494-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078798820108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Carlos Henrique Schneider Treysse. Advogado: Letícia Severo Soares. Agravado: Márcio Dolizete Mugnolo Santos. Advogado: Fernando Previdi Motta. Interessado: Elizabeth Varella Dias, Personale Restaurante Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
645º Processo 0788512-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006513520108160107 Exceção de Incompetência. Agravante: Pedro Paulo Fabri, Instituto de Cirurgias de Olhos Fabri Ltda. Advogado: Ricardo Dillon Castilhos, Othello Dillon Castilhos, Franciele Castilhos. Agravado: Miriam Kruger. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
646º Processo 0788587-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000022223 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Antônia Kavalkievicz Slusars. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
647º Processo 0788705-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00125014020118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Waldir Antônio Gonçalves. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
648º Processo 0789026-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030408420118160130 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária e Cultural Skala. Advogado: Gilberto Lopes Barreto. Agravado: Srt Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Gilson José dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
649º Processo 0789175-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003346520048160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente Venâncio. Apelante (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Suzane Marie Zawadzki, Soraya da Costa Lemos. Apelado: Antonio Medeiros (maior de 60 anos), Altair Maria Vicelli (maior de 60 anos), Eleni Josefa

Bueno, Élide Bedim Padilha de Andrade (maior de 60 anos), Florentino Antunes de Souza (maior de 60 anos), Maria de Lourdes da Silva (maior de 60 anos), Maria Zattera (maior de 60 anos), Tereza Ribeiro de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar
650º Processo 0790352-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050688120108160058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cheminova Brasil Ltda. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Flávio Merenciano. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda, Tauillo Tezelli, Miecio Avila Tezelli, Joel Tadeu Tezelli. Advogado: Aliny Rafaely Sousa Ferreira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
651º Processo 0790514-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006679820108160103 Obrigação de Fazer. Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero, Henrique Mendes Araujo. Agravado: Adriana Belini. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
652º Processo 0790579-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00483375020108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Agravado: Mário Celso Andreatta. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
653º Processo 0786442-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000842 Medida Cautelar. Agravante: Sonia Fernandes de Oliveira Miranda. Advogado: Luiz Alberto Miranda, José Antonio Miguel. Agravado: Guardato Factoring e Serviços Ltda. Advogado: Cleber Ricardo Ballan, Andréa Carboni Barato. Interessado: Amilcar Augusto Miranda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar
654º Processo 0787011-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00044594620088160001 Resolução por Inadimplência. Apelante (1): Guttemberg Andrade. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar
655º Processo 0787943-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010796920098160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Rebecca Macaggi Lima Leão. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
656º Processo 0788009-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491507720108160001 Revisional. Apelante: Joana Aparecida Custódio. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
657º Processo 0788144-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00613996020108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Pedro Guarnieri. Advogado: Carla Regina Moreira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar
658º Processo 0788356-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005092520058160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh, Roger Oliveira Lopes. Apelado: Lauro Senger (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
659º Processo 0788360-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001066619998160004 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Apelado: Cnh Latino Americana Ltda. Advogado: Ariane Bini de Oliveira, Raphael Conrado de Oliveira, Betina Treiger Grupevmacher. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
660º Processo 0788462-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004518120118160078 Busca e Apreensão. Agravante: Adriel Guedes Peixoto. Advogado: Paula Maria

Duarte. Agravado: João Batista Cardoso. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

661º Processo 0788552-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00239231720088160014 Acidente do Trabalho. Apelante: D. F. R. . Advogado: André Benedetti de Oliveira. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

662º Processo 0788653-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495300320108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: José Cícero da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

663º Processo 0788675-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400000113 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente Venâncio. Agravado: Ivo Silva (maior de 60 anos), Ivonil Cândido Mendes (maior de 60 anos), Jair Ferreira Ribas (maior de 60 anos), Lacir Ignácio Pedro (maior de 60 anos), Lidia Olszewski (maior de 60 anos), Ligia Nadal de Arruda Moura (maior de 60 anos), Maria Bernadete Nadal, Marilda Coutinho Woznika (maior de 60 anos), Renato Gemin Pepes, Sergio Roberto Postiglioni, Sireno do Rozario, Thereza de Assunção Ribeiro Lopes (maior de 60 anos), Veronica Levandoski (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Krokosz. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

664º Processo 0788731-0 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015239220098160072 Cobrança. Apelante: Rosa Martins Thomé (maior de 60 anos), Mauro Sedival Tomé, Luiz Carlos Martins Thomé, Maristela Martins Thomé, Sebastião Thomé, Roseli Teresinha Bernabé Thomé, Deosmar Thomé, Maria Cristina Ribeiro Thomé. Advogado: Maria Cláudia Thomé. Apelado: Antonio Villa. Advogado: Paulo Moreli, Ana Luísa Moreli Pangoni. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

665º Processo 0789123-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132916320118160001 Ordinária. Agravante: Secure Sul Comercial Informática Ltda, Charles Ervin Drehmer. Advogado: Charles Ervin Drehmer, Helenize Cristine Dietrich. Agravado: Carla Maria Carboni. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

666º Processo 0789174-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00093619520118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Olívia Santini Primon. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

667º Processo 0790355-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00686685320108160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Marcilio Jeremias Filho. Advogado: Mariélem Beatriz Fogiatto, Juliano Crivari de Resende. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

668º Processo 0786435-5 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003888020098160125 Cobrança. Apelante: José Santos de Oliveira. Advogado: Juarez Ferreira Silva. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

669º Processo 0786447-5 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004121120098160125 Cobrança. Apelante: Gabriel Domingues (maior de 60 anos). Advogado: Juarez Ferreira Silva. Apelado: Copel Distribuidora Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

670º Processo 0787596-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00480058320108160001 Previdenciária. Apelante: Edegar Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

671º Processo 0787768-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004120520038160001 Ordinária. Apelante: Napoleao Luiz Peluso. Advogado: Aimore Od Rocha. Apelado: Eige Baba. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Interessado: Jockey Club do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

672º Processo 0788113-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053373420098160001 Medida Cautelar. Apelante: Deise Zuqui. Advogado: João Batista dos Anjos, Luiz Eduardo Goldman, Roberto Carlos Goldman. Apelado: Fábio de Azevedo Pannunzio. Advogado: José Guilherme Breda, Maria Francisca dos Santos Accioly, Maria Cristina Corrêa. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

673º Processo 0788201-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479572720108160001 Previdenciária. Apelante: Antonio da Silva Lourenço. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

674º Processo 0788336-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495231120108160001 Previdenciária. Apelante: Lili Santos Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

675º Processo 0788500-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00014366320068160001 Exibição. Apelante: Izaura Ferreira Arrabaça (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelize Mendonça. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

676º Processo 0788724-5 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001968520058160094 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda - Coopagro - Em Liquidação Judicial. Advogado: Fabiano José Bordignon. Apelado: Claudina Gomes Rosa. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Interessado: Carlos Alberto Pereira Rosa. Advogado: Paula Alessandra Rossi Geglíni, Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Interessado: Banco do Brasil Sa - Administrador Nomeado Judicialmente. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

677º Processo 0788818-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00083503120118160014 Repetição de Indébito. Agravante: João Maria de Oliveira. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

678º Processo 0788957-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000152019928160004 Ordinária. Apelante: Herdeiros e Sucessores de Adelaide da Silva Sampaio. Advogado: Claudinei Belafronte. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

679º Processo 0788960-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055074920058160129 Consignação em Pagamento. Apelante: Neri Gouvêa, Vera Lúcia de Oliveira, Jefferson Luiz Rizental, Ana Beatriz Ferreira Gouvêa, Ádila Gouvêa. Advogado: Ádila Gouvêa. Apelado: José Divino de Oliveira. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Abedo Sabra Bhay, Mirian Regina Lopes Carvalho. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

680º Processo 0789180-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024361220098160028 Declaratória. Apelante: Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Apelado: Valéria Pascarella de Azevedo Costa (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

681º Processo 0789301-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000099 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Clair Taques Zelenski. Advogado: Glauco Humberto Bork, Fernanda Schoemberger, Claiton Luis Bork. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

682º Processo 0789399-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00047184120088160001 Ordinária. Apelante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Apelado: Valdemar Costa Lima (maior de 60 anos), Adolar Nerdas (maior de 60 anos), Adrianus Jacobus Henrikus Helmer (maior de 60 anos), Teodoro Bernardine (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

683º Processo 0789576-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099854720118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Gilberto Valenga. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

684º Processo 0790179-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002250720118160004 Concessão de Benefício. Agravante: José Lourival Taschner Correa. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

685º Processo 0790239-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199300029850 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus. Interessado: Maria Tavares Veiga, Marise da Silva, Marli Marques de Souza, Mercedes Sanches Festa, Milte Costa Ferreira, Nair Muniz da Cruz, Odyssea de Araújo Costa, Paulina de Souza Matos, Rosa Monteiro, Ruth Maria da Silva Chaves. Advogado: Maria Regina Discini. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Paulo Roberto Ferreira Motta, Gisele da Rocha Parente Venâncio. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

686º Processo 0791230-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00243756120118160001 Declaratória. Agravante: Paulo Roberto Mion. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escritôres, Notários e Registradores - Conprevi. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

1ª Câmara Criminal

687º Processo 0782770-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000056219958160006 Ação Penal. Apelante: Deolindo Santin. Def.Dativo: Fabiano Moyses Furtado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

688º Processo 0785722-9 Agravo de Instrumento (Cr)
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006158420118160033 Medida de Proteção. Agravante: M. T. . Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Agravado: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

689º Processo 0786334-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008715620118160088 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jeferson Ricardo dos Santos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz

690º Processo 0788033-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00170189620088160013 Ação Penal. Apelante: A. P. D. , A. M.. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor: Des. Telmo Cherem

691º Processo 0788504-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007545720028160031 Ação Penal. Apelante: Luis Geraldo Moletta. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz

692º Processo 0788515-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000084220058160046 Ação Penal. Recorrente: Ezequiel Lopes de Matos (Réu Preso). Advogado: Renato Golba, Marcos Cesar Novais de Castro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz

693º Processo 0788933-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011634420088160024 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Odilon Javorski Filho (advogado). Paciente: Jonas de Cristo dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz

694º Processo 0789219-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012794220068160017 Ação Penal. Recorrente: Anderson da Silva, Jose Claudio da Silva. Def.Dativo: João Henrique Azevedo Thibau. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

695º Processo 0789935-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061884020108160130 Ação Penal. Apelante: José Larcio dos Santos Secolo. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

696º Processo 0790260-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002523020098160078 Ação Penal. Impetrante: Benedito Kubrusly Junior (advogado). Paciente: Gedeão de Almeida Lopes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

697º Processo 0790717-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000000382022004816 Ação Penal. Impetrante: Luciano Gaioski (advogado). Paciente: Valdecir Alves de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

698º Processo 0784941-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00103048620098160013 Ação Penal. Apelante: Douglas Lopes. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

699º Processo 0786297-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001925220118160154 Ação Penal. Recorrente: Evonir de Souza Bueno (Réu Preso). Advogado: Sílvio Oliveira da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

700º Processo 0786373-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003131620088160080 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Magno Olegario da Silva. Advogado: Rui Ghellere, Rui Ghellere Ghellere. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

701º Processo 0787957-0 Apelação Crime
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000906020068160136 Ação Penal. Apelante: Adalberto Rigil, Lauro Rigil. Def.Dativo: Joceyr de Carvalho Guilherme. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

702º Processo 0788183-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001150620018160021 Ação Penal. Recorrente: Ivanir Darci de Toni. Advogado: Camilo de Toni. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

703º Processo 0788238-4 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036555120098160031 Ação Penal. Apelante: Vilmar Izidoro. Advogado: Elcio José Melhem, Elcio José Melhem Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

704º Processo 0788924-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005705520118160106 Inquérito Policial. Impetrante: Cândida Gava (advogado), Daniela Vanessa Tomelin Flenik (advogado). Paciente: Adilson de Oliveira (Réu Preso), Antonio Valnei Borges de Macedo (Réu Preso), Luis Roberto Rogoski Horni (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

705º Processo 0789217-9 Apelação Crime
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001109320068160122 Ação Penal. Apelante: Antonio Ronilson Alves, Irene de Padua Bianchini, Suellen Padua Bianchini, Shariiane Padua Bianchin. Advogado: René Ariel Dotti, Rafael Fabricio de Melo, Alexandre Knopfholz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

706º Processo 0789684-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026251120118160160 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Aristóteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Juares Marques de Lima Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

707º Processo 0790129-1 Agravo de Instrumento (Cr)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 2009000080720 Medida de Proteção. Agravante: João Lourenço dos Santos. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Agravado: Carmem Regina Wisniewski. Advogado: Elir Aparecida da Silva Gugelmin. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

708º Processo 0790543-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026251120118160160 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Aristóteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Vagner Gonçalves Casari (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

709º Processo 0791028-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00335601220108160017 Ação Penal. Impetrante: Sandra Becker (advogado). Paciente: Claudinei Codonho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

710º Processo 0782429-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012943020018160035 Ação Penal. Recorrente: Wagner Alves Aloizio. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do

Paraná. Ass.Acusação: Michelli Marques. Advogado: Christiano Souza Neto. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

711º Processo 0785028-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024858420038160021 Ação Penal. Apelante: Robson Josué dos Santos. Advogado: Julio Adair Morbach, Aline Sopelsa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

712º Processo 0786255-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004530420098160084 Ação Penal. Recorrente: Rogerio Justino dos Santos. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

713º Processo 0787236-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000941320008160038 Ação Penal. Recorrente: Márcio José Macedo Ribeiro. Def.Dativo: Alexandre Tomaschitz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

714º Processo 0788437-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000185820038160078 Ação Penal. Apelante: Mauricio da Rocha Pinto Filho. Def.Dativo: Paulo Adriano Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

715º Processo 0788469-9 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 20100006573 Execução. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Samuel Antônio Slusarski. Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

716º Processo 0788633-9 Apelação Crime
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000016719858160073 Ação Penal. Apelante: Adir Maciel das Dolores. Def.Dativo: Ney Salles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

717º Processo 0788811-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038934520108160028 Ação Penal. Impetrante: Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado). Paciente: Josiel Vagner Oliveira de França (Réu Preso), Gilcieleiton de Castro Freitas (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

718º Processo 0788888-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040817220108160146 Execução de Pena. Impetrante: Luiz Gerson Alburquerque. Paciente: Alexandre Alves Bernardo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

719º Processo 0789109-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032896220118160024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Egydio Marques Dias Netto (advogado). Paciente: Alex Sander Faria (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

720º Processo 0789565-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036886420118160130 Execução de Pena. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado). Paciente: Julio Cesar dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

721º Processo 0783283-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002435220098160051 Ação Penal. Recorrente: Dioniclei Pelussi de Oliveira. Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto, Israel Batista de Moura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Marinalva Dias Carvalho. Advogado: Yara Nogueira Raccanello. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Campos Marques

722º Processo 0783748-5 Apelação Crime
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000999720038160110 Ação Penal. Apelante: Maria Leonilda Tesker. Advogado: Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

723º Processo 0783808-6 Apelação Crime
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000866520048160080 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sebastião Eduardo da Silva. Advogado: Rui Ghellere Ghellere, Rui Ghellere. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

724º Processo 0784940-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032763320108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dilla Domingues. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

725º Processo 0786276-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015601220038160014 Ação Penal. Recorrente: Dalvan Paixão de Araújo. Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Campos Marques

726º Processo 0786790-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000351020048160127 Ação Penal. Recorrente: Adriano Rosendo de Souza. Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Campos Marques

727º Processo 0788607-9 Apelação Crime (det)
Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005267620088160159 Ação Penal. Apelante: Valdir Correia da Silva. Def.Dativo: Alexandre Polita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Campos Marques

728º Processo 0788706-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000215219918160104 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Luiz Fávero Selbach (advogado). Paciente: Oriosvaldo Mota. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Campos Marques

729º Processo 0790210-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050466720118160129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maurício Vitor Leone de Souza (advogado). Paciente: Arnaldo Vicente Kormann (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Campos Marques

730º Processo 0782406-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002233520018160021 Ação Penal. Recorrente: Neori Vanin. Advogado: Adelino Marcon, Rodrigo Marcon Santana. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

731º Processo 0786225-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00168035220108160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Agnaldo de Oliveira. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

732º Processo 0786575-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016947720108160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Joel Ribeiro Rodrigues. Def.Dativo: Renata de Souza Poletti. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

733º Processo 0786733-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019849020118160170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leandro Rohr Nesello (advogado). Paciente: Jhonatan Brian Dutras de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

734º Processo 0786842-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032320008160037 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Pinto. Def.Dativo: Louise Hage. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

735º Processo 0786847-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009144820118160102 Ação Penal. Impetrante: Luciano Luz de Oliveira (advogado). Paciente: Marcelo Gabriel da Rocha (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

736º Processo 0787990-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00035934120048160013 Ação Penal. Apelante: João Milton Bornelli. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

737º Processo 0788000-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037364020038160021 Ação Penal. Apelante: Renato Jarschel. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, José Alberto Dietrich Filho, Sandro Mattevi Dal Bosco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

738º Processo 0789273-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006205820108160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Clever Pacheco dos Santos. Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

739º Processo 0790008-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028415020118160037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Alexandre Gabardo Martins (advogado). Paciente: Rafael de Paula Cardoso (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

740º Processo 0790018-3 Apelação Crime

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002730420068160048 Ação Penal. Apelante: Cleberon Soares de Jesus da Silva. Def.Dativo: Luiz Jardim Bedatty. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

2ª Câmara Criminal

741º Processo 0784878-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007096620058160025 Ação Penal. Apelante: Edson Garcia de Araújo. Advogado: Mário Sérgio Rocha, Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

742º Processo 0786603-3 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00175516720098160030 Representação. Apelante: T. A. P. (Interno). Advogado: Maria Angélica Gonçalves. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

743º Processo 0787597-4 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019144620088160019 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos A Vila Junior. Advogado: Regis Ricardo da Silva Schweitzer, Luiz Carlos Ávila Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Valter Ressel

744º Processo 0788150-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023233720088160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ilza Maria de Oliveira Silva. Def.Dativo: Daniela Braga Paiano. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

745º Processo 0789423-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002583620118160088 Ação Penal. Impetrante: Pablo Milanese (advogado), Jorge Sebastião Filho (advogado). Paciente: Alexandre Uliana Pilatti. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

746º Processo 0789752-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017160720118160115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Martins dos Reis (advogado). Paciente: Isaque Ferreira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

747º Processo 0790396-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Impetrante: Lauri Da Silva (advogado). Paciente: Thiago Alves da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

748º Processo 0781808-8 Apelação Crime

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000723620088160082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ariosvaldo Pinho. Advogado: João Maria Corrêa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Desª Lidia Maejima

749º Processo 0787334-7 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001092920108160103 Representação. Apelante: M. R. C. (Interno). Def.Dativo: Rafael Andrade Angelo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

750º Processo 0788828-8 Apelação Crime

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002431420098160096 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Valdivino Moreira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Desª Lidia Maejima

751º Processo 0788998-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003035720118160147 Ação Penal. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Gilmar de Oliveira Muniz (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

752º Processo 0789668-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00057122820118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Dirce de Paula Mion (advogado). Paciente: Dalton Juliano (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

753º Processo 0781404-0 Apelação Crime

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000535020118160106 Ação Penal. Apelante: Mário Jorge Klosovski. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

754º Processo 0788333-4 Apelação Crime

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000258620028160142 Ação Penal. Apelante: Altevir Benedito da Conceição Moraes. Advogado: Jetson Josias Szrajia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

755º Processo 0789954-7 Apelação Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001310820048160165 Ação Penal. Apelante: Marcio Menegatti. Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

756º Processo 0790696-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029078120098160075 Ação Penal. Impetrante: Vinicius Feracin Laureano (advogado). Paciente: Ricardo Comar Junior. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

757º Processo 0788440-4 Apelação Crime

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000419320058160155 Ação Penal. Apelante: Sidnei Santos de Oliveira. Def.Dativo: Eodes Aparicio Prouença Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

758º Processo 0788777-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031050920118160024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Salvador da Silva Campos (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

759º Processo 0789598-9 Apelação Crime

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004440520068160098 Ação Penal. Apelante: Edson Alves Leite. Def.Dativo: Luciano Luz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

760º Processo 0790187-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075093920118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Cleverson Candido Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

761º Processo 0790605-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Ação Originária: 078110001688 Procedimento Investigatório. Impetrante: Carlos Sérgio Capelin (advogado). Paciente: Everton Matos de Araújo. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

762º Processo 0781890-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014333520088160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eliseu Messias de Freitas. Def.Dativo: Adriana Vieira da Silva. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

763º Processo 0784445-3 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082365420098160017 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Gimenez Pessoa. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

764º Processo 0786833-1 Desaforamento

Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022446220108160087 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Ori Machado de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

765º Processo 0788391-6 Apelação Crime

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00011391720088160056 Ação Penal. Apelante: Karina Frasson. Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Marcliene Zambiano (Assistente de Acusação). Advogado: Ricardo Lopes Sampaio. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

766º Processo 0788683-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00322313720118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: André Luiz Gonçalves Salvador (advogado). Paciente: Joel Tadeu Correa (Réu Preso).

Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

767º Processo 0789210-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00330991520118160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fernando Henrique Oliveira (advogado). Paciente: Fidélis Canguçu Rodrigues Junior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

768º Processo 0789535-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000031146 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: José Amaro (advogado). Paciente: Antonio Carlos Martins (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

769º Processo 0789846-0 Apelação Crime

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000264320108160093 Ação Penal. Apelante: Josmair de Oliveira. Advogado: Everson José Teixeira do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

Órgão Especial

770º Processo 0635088-5/01 Incidência Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6350885 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Valdemar Pagliaci. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Interessado: Município de Santa Amélia. Advogado: Vanderlei Diniz da Luz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

771º Processo 0657305-5/02 Medida Cautelar

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6573055 Mandado de Segurança. Requerente: Daltro Tremea Filho. Advogado: Maria Adriana Pereira. Requerido: João Marcos Niespodzinski. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

772º Processo 0788298-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município de Jataizinho. Advogado: André Fustaino Costa. Interessado: Câmara Municipal de Jataizinho. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

773º Processo 0618231-2/01 Cumprimento de Acórdão (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6182312 Mandado de Segurança. Requerente: Deocleciano Domingues Carneiro. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha, Luciano Tenório de Carvalho, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 10/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

774º Processo 0784437-1 Suspensão de Execução

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000102 Execução Fiscal. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Loriane Leislí Azeredo, Ana Cecília dos Santos Simões. Interessado: Vitória Remoldagem, Importação e Exportação de Pneus S/A. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 09/06/2011. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto

775º Processo 0788767-0 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010000662460 Procedimento Administrativo. Impetrante: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Impetorado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Des. Antônio Renato Strapasson

7ª Câmara Cível

776º Processo 0783728-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00083491320108160004 Declaratória. Agravante: Sérgio Renato Neubauer, Eva Souza Neubauer (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

777º Processo 0784273-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00094908620108160030 Mandado de Segurança. Agravante: Lucia Felisbina Pereira Willemann. Advogado: Dalva de Souza Abondanza. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Interessado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

778º Processo 0786354-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030507020078160033 Rescisão de Contrato. Apelante: Az Omóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Apelado: Adriana Gonzales de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

779º Processo 0786481-7 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003922020098160125 Cobrança. Apelante: Agenor de Paula. Advogado: Juarez Ferreira Silva. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jefferson Luiz de Lima, Karla Patrícia Polli de Souza. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

780º Processo 0787402-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00046859720068160170 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior, Alberto Rodrigo Patino Vargas. Apelado: Ademir Oscar Kaiser. Advogado: Jesuíno Ruys Castro. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

781º Processo 0788035-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00099647120118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Valdomiro Rodrigues. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

782º Processo 0788074-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479599420108160001 Previdenciária. Apelante: Adenildo Rosa de Campos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

783º Processo 0788078-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479953920108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Edenis Orestes Nardes. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

784º Processo 0788091-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479451320108160001 Previdenciária. Apelante: Antonio Francisco Pereira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

785º Processo 0788124-5 Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173662920098160030 Mandado de Segurança. Autor: Mel Pelegrini Zanone. Advogado: Wellington Eduardo Ludke, Aracely de Souza. Réu: Secretária Municipal de Educação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Diretora da Escola Municipal Cecília Meireles. Advogado: Jeferson Fosquiera. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

786º Processo 0788222-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000025258 Declaratória. Agravante: João Maria Fernandes. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venâncio. Agravado (2): Paranaprevidencia. Advogado: Suzane Marie Zawadzki, Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

787º Processo 0788280-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000161 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró. Agravado: Maria Aparecida Poletti, Olinda Lourdes Augustat (maior de 60 anos), Edilson Martins de Oliveira, Umbelina da Silva Martins (maior de 60 anos), José Lourival Diniz. Advogado: Marcius Nadal Matos. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

788º Processo 0788451-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00085613420108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Valdir Dallabrida. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Fernanda Linhares Wallbach. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

789º Processo 0788454-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046300320088160001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Banco Banestado SA, Ecora Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Regina Alves de Almeida. Advogado: André Luiz Calvo. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

790º Processo 0788833-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária:

00055859720098160001 Previdenciária. Apelante: Paulinho dos Santos. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

791º Processo 0788896-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 000361367201118160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Paulo Sergio Pavilak. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Agravado: Marcio Matincoski. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

792º Processo 0788925-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010753220098160004 Ordinária. Apelante: Benjamin Pinto da Rocha (maior de 60 anos), Lidia Leineker Caos (maior de 60 anos), João Antonio da Silveira, Marli Terezinha Nepomuceno. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

793º Processo 0789153-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000003081 Reivindicatória. Agravante: Divanice Guimarães Rocha, Maurici Renato Rocha. Advogado: Manuela Ribeiro Bueno. Agravado: Valdivio Guimarães. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho, Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

794º Processo 0790624-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000341 Falência. Agravante: Noroeste Distribuidora de Calçados Ltda. Advogado: André Balbino Bonnes. Agravado: Grendene Calçados S/a. Advogado: Temistocles Maia Filho, Rubens Machioni Silva, Kátia Rosa Machado de Oliveira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

795º Processo 0786794-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00392217820108160014 Ação Monitoria. Agravante: Julio Cesar de Souza. Advogado: Viviane Pomini, Rafael Rossi Ramos. Agravado: Cleiton Cabrera Robles. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

796º Processo 0786846-8 Apelação Cível
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003844320098160125 Cobrança. Apelante: Silício de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Juarez Ferreira Silva, James Eli de Oliveira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Karla Patricia Polli de Souza. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

797º Processo 0786980-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008703720088160004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Edenilson Cezar de Oliveira, Aparecido Alves da Silva. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

798º Processo 0787401-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007875520078160004 Pensão Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Karina Locks Passos. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Rec. Adesivo: Maria Herminia Leão. Advogado: Claudinei Belafrente. Apelado (1): Maria Herminia Leão. Advogado: Claudinei Belafrente. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Karina Locks Passos. Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

799º Processo 0787421-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002736520108160144 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Roque de Almeida Barbosa. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

800º Processo 0787521-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000011595 Obrigação de não Fazer. Agravante: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.. Advogado: Daniela D'amico Moraes. Agravado: Diamante S/a Administradora de Cartões. Advogado: Marco Aurélio Ceranto. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

801º Processo 0788240-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária:

00001253320038160004 Ordinária. Apelante (1): Marlene Augusta dos Santos. Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

802º Processo 0788307-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008097920088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Alessandra Moscheta Perozim. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Simone Aparecida Lima da Cruz. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

803º Processo 0788446-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00125049220118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Luiz Sérgio Máximo. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

804º Processo 0788546-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048409220108160095 Ordinária. Agravante: Dercides Vieira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fernanda Moro. Agravado: Prefeitura Municipal de Irati, Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

805º Processo 0788766-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00054058120098160001 Ação de Cumprimento. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Antonio Honório da Silva (maior de 60 anos), Antonio Madureira da Silva (maior de 60 anos), Marco Antonio Guimarães da Silva, Jair Nizer (maior de 60 anos). Advogado: Fabíola Paula Beê Alenski. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

806º Processo 0788782-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081341720058160035 Revisão de Contrato. Apelante: M.c. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Apelado: Sonia Maria da Silva. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

807º Processo 0788808-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081333220058160035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Sonia Maria da Silva. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Apelante (2): M.c. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Dependência em 08/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

808º Processo 0788958-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00083659720118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Pedro Baptista. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki, Hélio de Matos Venâncio. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

809º Processo 0789051-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00008521620088160004 Cobrança. Apelante (1): Paranaprevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Isis de Araújo e Silva França. Advogado: Luiz Carlos da Silva. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

810º Processo 0789091-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Comarca: Coronel Vívida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000619820038160076 Cobrança. Agravante: José Carlos Maestrelli. Advogado: Ayrton Abreu e Oliveira. Agravado: Enéas Mendonça de Anunciação, Mitsuo Yamaguchi. Advogado: Jorge Eloir Maurer, Egidio Munaretto, Robson Carlos Biscoli. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

811º Processo 0789285-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00759414420108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jair Carlos Teodoro, Rosimeire Dias da Silva Felton. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Paraná Previdência, Estado

do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

812º Processo 0789411-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145835720108160021 Exceção de Incompetência. Agravante: Libber Peças e Serviços Para Tratores Ltda. Advogado: Vilmar Zornitta, Andrey de Jesus Zornitta. Agravado: Sedenir Gomes Junior. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes, Diana Maria Emilio. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

813º Processo 0789539-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000164 Ação Monitoria. Agravante: Jeferson Marcelino dos Santos. Advogado: Viviane Pomini, Rafael Rossi Ramos. Agravado: Luis Felipe David. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

814º Processo 0789878-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00371071120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Monica Olech Kusma (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

815º Processo 0790588-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157371920108160019 Rescisão de Contrato. Agravante: Osmar Ricardo Ruçilo Bortolini. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista, Marcela Milczewski Batista. Agravado: (1): Hyundai Caea de Brasil Ltda. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Melissa Mattioli, Thiago Lima Breus. Agravado: (2): Slavel Distribuidora de Automóveis Ltda. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

816º Processo 0129324-9/01 Reclamação
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1293249 Apelação Cível. Reclamante: Ideal Perez Neto. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Reclamado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação), Bamerindus SA Participações e Empreendimentos (Em Liquidação). Advogado: Eduardo Novacki, Paulo Madeira, Paulo Roberto Dunaiski, Jorge Rafael Santar, Cristiana Rodrigues Gontijo, Robinson Neves Filho, Leonairdo Santana Caldas. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 10/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

817º Processo 0773531-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00003441719978160017 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Elza Mauricio, Sônia Leticia de Mello Cardoso. Rec.Adverso: Adeline Dolinski Regassini, Ajelia de Souza Trevisan, Alice Machado Fraga, Alice Terezinha da Costa, Alvinha Chaves da Silva, Ana Antunes da Silva, Ana de Santana Amorin, Ana Maria dos Santos, Anesia Oliveira da Silva, Anna do Carmo Tramarin, Antonia Pereira Francisco, Aparecida Eva Amendoa, Aparecida Luzia Fachina Campanerutti, Araci Camilote, Aurea Dias dos Santos, Avidelina de Souza Andrade, Bernarda Golembiewski Crispim, Cleonice Neves Batista, Cleuza da Silva Oliveira, Cleuza Rezende Silva, Clotilde Lopes Garcia, Conceição Maria S Correia, Creusa Maria de Carvalho, Deolinda da Silva, Dilvamira Paiva Monteiro, Dorvalina M da Silva Guerra, Edite Alves Lopes, Edna Maria Gonçalves José, Elenice Rosa Santos, Eliza Fernandes Cavalher, Elizete Camilo de Angelo, Elza Brussolo Cabrel, Elza de Oliveira Arrais, Efigênia Lopes Lode, Ercilia Maruchi Bevilacqua, Ester Batista de Carvalho Mota, Flausina Aparecida Cenerini, Fancisca Rita Lemos, Hildete Rodrigues Sales Santos, Hilsa de Carvalho Leonel, Ilda Garcia da Silva, Ines Moreira Augusto, Iracema Pelegrino, Iraci Barguilha Duarte, Irma Rosa, Isabel Barguilha Duarte, Irma Rosa, Isabel Duarte Jorge, Isolina Escodero Garcia, Ivanete do Amaral Polizel, Ivanilde Barbosa de Oliveira, Ivone Alves, Izabel Cristina de Moura Ferreira, Izabel Pereira Lopes, Jaci de Almeida Poletto, Joaquina Queiroz de Aragão Dias, Josefa Joaquina dos Santos Lopes, Josefina Borlina Cabral, Laurinda Santin Chiari, Leonice Oracio da Silva, Leny Maria da Silva, Lindalva Mariano da Silva, Lourdes de Matos Cantagalo, Lourdes de Moraes Oliveira, Lurdes Maria Casagrande, Luci Maria do R dos Santos, Lucimar Chicatti Bernache, Lucine Rolin de Alencar, Luzia Maria de Oliveira, Maria Alice Cardoso Picolo, Maria Aparecida Maruchi Silva, Maria Betânia Padua, Maria da Conceição Araujo, Maria da Conceição Oliveira, Maria da Piedade F Caetano, Maria das Graças Medeiro da Silva, Maria de Lourdes Bau Gasparoto, Maria de Lourdes Davanço Portela, Maria de Lourdes Guimarães Simões, Maria de Lourdes Trigueiro, Maria do Carmo Silva, Maria Euride Carlos Cancino, Maria Gravena, Maria Helena Ascencio, Maria Helena Leonel, Maria Ivete da Silva, Maria Izabel Gonçalves, Maria Januário Mascarem, Maria José de Almeida Gaspar, Maria José de Paula Souza, Maria Lúcia de S Barbosa Giacomini, Maria Madalena Prates da Silva, Maria Margarete Feltrin Ribeiro, Maria Marques Ferreira, Maria Mazur, Maria Neide de Oliveira, Maria Rodrigues, Maria Silva Gaspar da Silva, Maria Vitória de Jesus, Marilda Carneiro, Marina Olegario de Oliveira, Marlene Caetano dos Santos, Marli Pereira Rodrigues, Maroly Valentin Alves, Nadir Aparecida Rodrigues, Nair Ribeiro Santarosa, Naly Viana Garcia, Natalina Bevilacqua Cubateli, Neide José da Silva Barreto, Neusa de Godoy Nunes, Neusa Romão Barreto, Olga Fracaro da Silva, Olimpia Faria Alves, Olimpia Vieira dos Santos, Olivia Lessa Guedes Moreira, Ondina Semprebom Pereira, Prisciliana Maria da Silva Carvalho, Rachel Klug de Freitas Cruz, Rosa Maria dos Santos, Rosa Maria Limoni, Rosemary da Silva de Oliveira, Rosimeire Aparecida Oliveira Maciel, Sandra Mariza Leonel, Santilha Vieira Gaspar, Shirley Garcia de Souza, Silvia Cristina Barbosa, Sirlene Pereira da Silva, Sirlene Pereira da Silva, Sonia de Jesus Lopes, Sonia Monteiro de Araujo Silva, Sueli Aparecida Guedes Redivo, Terezinha Wolarz da Cruz, Virginia Alves da Silva, Zilda dos Anjos Cabeçoni, Zulmira Simões Cambiato. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado (1): Adeline Dolinski Regassini, Ajelia de Souza Trevisan, Alice Machado Fraga, Alice Terezinha da Costa, Alvinha Chaves da Silva, Ana Antunes da Silva, Ana de Santana Amorin, Ana Maria dos Santos, Anesia Oliveira da Silva, Anna do Carmo Tramarin, Antonia Pereira Francisco, Aparecida Eva Amendoa, Aparecida Luzia Fachina Campanerutti, Araci Camilote, Aurea Dias dos Santos, Avidelina de Souza Andrade, Bernarda Golembiewski Crispim, Cleonice Neves Batista, Cleuza da Silva Oliveira, Cleuza Rezende Silva, Clotilde Lopes Garcia, Conceição Maria S Correia, Creusa Maria de Carvalho, Deolinda da Silva, Dilvamira Paiva Monteiro, Dorvalina M da Silva Guerra, Edite Alves Lopes, Edna Maria Gonçalves José, Elenice Rosa Santos, Eliza Fernandes Cavalher, Elizete Camilo de Angelo, Elza Brussolo Cabrel, Elza de Oliveira Arrais, Efigênia Lopes Lode, Ercilia Maruchi Bevilacqua, Ester Batista de Carvalho Mota, Flausina Aparecida Cenerini, Fancisca Rita Lemos, Hildete Rodrigues Sales Santos, Hilsa de Carvalho Leonel, Ilda Garcia da Silva, Ines Moreira Augusto, Iracema Pelegrino, Iraci Barguilha Duarte, Irma Rosa, Isabel Barguilha Duarte, Irma Rosa, Isabel Duarte Jorge, Isolina Escodero Garcia, Ivanete do Amaral Polizel, Ivanilde Barbosa de Oliveira, Ivone Alves, Izabel Cristina de Moura Ferreira, Izabel Pereira Lopes, Jaci de Almeida Poletto, Joaquina Queiroz de Aragão Dias, Josefa Joaquina dos Santos Lopes, Josefina Borlina Cabral, Laurinda Santin Chiari, Leonice Oracio da Silva, Leny Maria da Silva, Lindalva Mariano da Silva, Lourdes de Matos Cantagalo, Lourdes de Moraes Oliveira, Lurdes Maria Casagrande, Luci Maria do R dos Santos, Lucimar Chicatti Bernache, Lucine Rolin de Alencar, Luzia Maria de Oliveira, Maria Alice Cardoso Picolo, Maria Aparecida Maruchi Silva, Maria Betânia Padua, Maria da Conceição Araujo, Maria da Conceição Oliveira, Maria da Piedade F Caetano, Maria das Graças Medeiro da Silva, Maria de Lourdes Bau Gasparoto, Maria de Lourdes Davanço Portela, Maria de Lourdes Guimarães Simões, Maria de Lourdes Trigueiro, Maria do Carmo Silva, Maria Euride Carlos Cancino, Maria Gravena, Maria Helena Ascencio, Maria Helena Leonel, Maria Ivete da Silva, Maria Izabel Gonçalves, Maria Januário Mascarem, Maria José de Almeida Gaspar, Maria José de Paula Souza, Maria Lúcia de S Barbosa Giacomini, Maria Madalena Prates da Silva, Maria Margarete Feltrin Ribeiro, Maria Marques Ferreira, Maria Mazur, Maria Neide de Oliveira, Maria Rodrigues, Maria Silva Gaspar da Silva, Maria Vitória de Jesus, Marilda Carneiro, Marina Olegario de Oliveira, Marlene Caetano dos Santos, Marli Pereira Rodrigues, Maroly Valentin Alves, Nadir Aparecida Rodrigues, Nair Ribeiro Santarosa, Naly Viana Garcia, Natalina Bevilacqua Cubateli, Neide José da Silva Barreto, Neusa de Godoy Nunes, Neusa Romão Barreto, Olga Fracaro da Silva, Olimpia Faria Alves, Olimpia Vieira dos Santos, Olivia Lessa Guedes Moreira, Ondina Semprebom Pereira, Prisciliana Maria da Silva Carvalho, Rachel Klug de Freitas Cruz, Rosa Maria dos Santos, Rosa Maria Limoni, Rosemary da Silva de Oliveira, Rosimeire Aparecida Oliveira Maciel, Sandra Mariza Leonel, Santilha Vieira Gaspar, Shirley Garcia de Souza, Silvia Cristina Barbosa, Sirlene Pereira da Silva,

Sonia de Jesus Lopes, Sonia Monteiro de Araujo Silva, Sueli Aparecida Guedes Redivo, Terezinha Wolarz da Silva, Tereza de Fátima Calegari, Terezinha Pires Felicio, Terezinha Wolarz da Cruz, Virginia Alves da Silva, Zilda dos Anjos Cabeçoni, Zulmira Simões Cambiato. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado (1): Adeline Dolinski Regassini, Ajelia de Souza Trevisan, Alice Machado Fraga, Alice Terezinha da Costa, Alvinha Chaves da Silva, Ana Antunes da Silva, Ana de Santana Amorin, Ana Maria dos Santos, Anesia Oliveira da Silva, Anna do Carmo Tramarin, Antonia Pereira Francisco, Aparecida Eva Amendoa, Aparecida Luzia Fachina Campanerutti, Araci Camilote, Aurea Dias dos Santos, Avidelina de Souza Andrade, Bernarda Golembiewski Crispim, Cleonice Neves Batista, Cleuza da Silva Oliveira, Cleuza Rezende Silva, Clotilde Lopes Garcia, Conceição Maria S Correia, Creusa Maria de Carvalho, Deolinda da Silva, Dilvamira Paiva Monteiro, Dorvalina M da Silva Guerra, Edite Alves Tomé de Lima, Edite Alves Lopes, Edna Maria Gonçalves José, Elenice Rosa Santos, Eliza Fernandes Cavalher, Elizete Camilo de Angelo, Elza Brussolo Cabrel, Elza de Oliveira Arrais, Efigênia Lopes Lode, Ercilia Maruchi Bevilacqua, Ester Batista de Carvalho Mota, Flausina Aparecida Cenerini, Fancisca Rita Lemos, Hildete Rodrigues Sales Santos, Hilsa de Carvalho Leonel, Ilda Garcia da Silva, Ines Moreira Augusto, Iracema Pelegrino, Iraci Barguilha Duarte, Irma Rosa, Isabel Duarte Jorge, Isolina Escodero Garcia, Ivanete do Amaral Polizel, Ivanilde Barbosa de Oliveira, Ivone Alves, Izabel Cristina de Moura Ferreira, Izabel Pereira Lopes, Jaci de Almeida Poletto, Joaquina Queiroz de Aragão Dias, Josefa Joaquina dos Santos Lopes, Josefina Borlina Cabral, Laurinda Santin Chiari, Leonice Oracio da Silva, Leny Maria da Silva, Lindalva Mariano da Silva, Lourdes de Matos Cantagalo, Lourdes de Moraes Oliveira, Lurdes Maria Casagrande, Luci Maria do R dos Santos, Lucimar Chicatti Bernache, Lucine Rolin de Alencar, Luzia Maria de Oliveira, Maria Alice Cardoso Picolo, Maria Aparecida Frota, Maria Aparecida Maruchi Silva, Maria Betânia Padua, Maria da Conceição Araujo, Maria da Conceição Oliveira, Maria da Piedade F Caetano, Maria das Graças Medeiro da Silva, Maria de Lourdes Bau Gasparoto, Maria de Lourdes da C da Cruz, Maria de Lourdes Davanço Portela, Maria de Lourdes Guimarães Simões, Maria de Lourdes Trigueiro, Maria do Carmo Silva, Maria Euride Carlos Cancino, Maria Gravena, Maria Helena Ascencio, Maria Helena Leonel, Maria Ivete da Silva, Maria Izabel Gonçalves, Maria Januário Mascarem, Maria José de Almeida Gaspar, Maria José de Paula Souza, Maria Lúcia de S Barbosa Giacomini, Maria Madalena Prates da Silva, Maria Margarete Feltrin Ribeiro, Maria Marques Ferreira, Maria Mazur, Maria Neide de Oliveira, Maria Rodrigues, Maria Silva Gaspar da Silva, Maria Vitória de Jesus, Marilda Carneiro, Marina Olegario de Oliveira, Marlene Caetano dos Santos, Marli Pereira Rodrigues, Maroly Valentin Alves, Nadir Aparecida Rodrigues, Nair Ribeiro Santarosa, Naly Viana Garcia, Natalina Bevilacqua Cubateli, Neide José da Silva Barreto, Neusa de Godoy Nunes, Neusa Romão Barreto, Olga Fracaro da Silva, Olimpia Faria Alves, Olimpia Vieira dos Santos, Olivia Lessa Guedes Moreira, Ondina Semprebom Pereira, Prisciliana Maria da Silva Carvalho, Rachel Klug de Freitas Cruz, Rosa Maria dos Santos, Rosa Maria Limoni, Rosemary da Silva de Oliveira, Rosimeire Aparecida Oliveira Maciel, Sandra Mariza Leonel, Santilha Vieira Gaspar, Shirley Garcia de Souza, Silvia Cristina Barbosa, Sirlene Pereira da Silva, Sirlene Pereira da Silva, Sonia de Jesus Lopes, Sonia Monteiro de Araujo Silva, Sueli Aparecida Guedes Redivo, Terezinha Wolarz da Cruz, Virginia Alves da Silva, Zilda dos Anjos Cabeçoni, Zulmira Simões Cambiato. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado (2): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Elza Mauricio, Sônia Leticia de Mello Cardoso. Redistribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

818º Processo 0787295-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495214120108160001 Embargos de Declaração. Apelante: Laerte Teixeira Costa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

819º Processo 0787430-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005964420068160004 Ordinária. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Fabiano Jorge Stainzack, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis Bonilha. Rec.Adverso: Dario Antonio Senk (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Parana Previdência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Fabiano Jorge Stainzack, Daiane Maria Bissani. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis Bonilha. Apelado (3): Dario Antonio Senk (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

820º Processo 0787453-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033640620088160025 Rescisão de Contrato. Apelante: Imobiliária São Paulo Sc Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Apelado: Silas dos Santos Cruz, Marly Aparecida de Souza Cruz. Advogado: Michel Saliba Oliveira, Cintia Odppis Saliba Oliveira, Jacqueline Martinelli Custodio. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

821º Processo 0787800-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00235586020088160014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): José Carlos dos Santos Saderi, Edelgir Rub Pesce, Sonia Regina Luchi Pesce. Advogado: Ederaldo Soares, Ricardo Augusto Passarelli Flores. Apelante (2): Luiz Antonio Cianciosa, Rita de Cássia Almeida Cianciosa. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s).

Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

822º Processo 0788061-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00396569120108160001 Revisional. Apelante: Arião dos Santos Branco. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

823º Processo 0788101-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006008120068160004 Ordinária. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Valeria Jaruga Brunetti. Apelante (2): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Rec.Adesivo: Angelo Belloni Filho, José Valdir Xavier Botelho. Advogado: Mauricio Piragibe Santiago, Marcelo Wanderley Guimarães. Apelado (1): Angelo Belloni Filho, José Valdir Xavier Botelho. Advogado: Mauricio Piragibe Santiago, Marcelo Wanderley Guimarães. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Valeria Jaruga Brunetti. Apelado (3): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

824º Processo 0788114-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900068784 Ação Monitoria. Agravante: Gilberto Lobo Mello. Advogado: Denize Ramos. Agravado: Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

825º Processo 0788284-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003112220048160004 Revisional. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Luiz Carlos Hackbarth. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

826º Processo 0788532-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00595834320108160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Renan Ferrão Barcellos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

827º Processo 0788825-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 201100002868 Declaratória. Agravante: Genilde Biazon Rodrigues. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Paranaprevidencia. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

828º Processo 0788996-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00028983920108160058 Previdenciária. Apelante: Arlindo Vieira. Advogado: Deodato Bernardes de Brito. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Therezino Rodrigues. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

829º Processo 0789280-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004867920058160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand, Mauro Ribeiro Borges. Apelado: Cleide Ramos Corsico. Advogado: Luiz Bresolin. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

830º Processo 0789458-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001048 Rescisão de Contrato. Agravante: Urbanização Santa Ângela Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, João Henrique da Silva. Agravado (1): Luci Moura Alves. Advogado: Enzo Aleixo. Agravado (2): Roosevelt Alves. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

831º Processo 0789637-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00013788420118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Serviço Social do Comércio- Sesc, Administração Regional do Estado do Paraná. Advogado: Maristela Fátima Colet, Carlos Alberto de Sotti Lopes, Ana Paula Nunes Mendonça. Agravado: Ana Julia Lino Maronka (Representado(a)), Patrícia Rodrigues Tavares (Representado(a)). Advogado: Karine Baranczuk, Camila Esmanhotto. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

832º Processo 0789832-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000621720118160072 Exceção de Incompetência. Agravante: Mauro Cézio

Nunes de Brito. Advogado: Jeferson Luiz Calderelli, Douglas Kazuo Takayama. Agravado: Manoel Gonçalves Moreira, Sueli Coelho do Amaral Moreira. Advogado: Luiz Roberto Nogueira Soares. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

833º Processo 0787306-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491602420108160001 Embargos de Declaração. Apelante: Ezequiel Sidney do Prado. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

834º Processo 0787525-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001290 Cobiação. Agravante: Sociedade Mandaguari de Radiodifusão Ltda. Advogado: Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Agravado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Glória Cristina Rocha Braga. Interessado: Rádio Transamérica de Curitiba Ltda, Rogério Afonso, Rádio Tabajara de Londrina Ltda, Amauri Tirapelli, Rádio Campos Dourados Fm Ltda, Margarete Caovilla, Rádio Arapoti Ltda, Elias Pascoal Neves, Rádio Esperança de Prudentópolis Ltda, Wilson Luciano Santini, Sônia Azevedo Gomes. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

835º Processo 0787928-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214032120078160014 Declaratória. Apelante: Sociedade Wm de Comunicação Sc Ltda. Advogado: Roberto Coutinho Mendes, Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Denilson Gonzaga Barreto. Apelado: Net Londrina Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Luiz Virgílio Pimenta Penteado Manente, Fernando André Silva. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

836º Processo 0788007-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000217 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual do Oeste do Parana - Unioeste. Advogado: Antonyo Leal Junior, Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Agravado: Fabio Andre Onesko. Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira, Helena Melo de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

837º Processo 0788076-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00024911520078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdeci Domingos da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): João Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Adelinor Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Roque João Wunsch, Regina Maria Vedolin Wunsch, César Vedolin, Karen Lemonine Vedolin. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

838º Processo 0788130-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005886720068160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Aristeu Felix Minicovski (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

839º Processo 0788225-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001071 Rescisão de Contrato. Agravante: Adriano Luiz Pereira. Advogado: Darcy José Finger. Agravado: Homero Vieira Neto. Interessado: Norconsil Construções Cíveis Ltda. Advogado: Faurilim Narezi, Floriano Galeb, Cícero José Zanetti de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

840º Processo 0788330-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00049816820118160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: José Catarina da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Provesi da Silva, Marcelo de Campos Costa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

841º Processo 0788784-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011333520098160004 Cobiação. Apelante: Adacil Arleti Boberg Pereira (maior de 60 anos), Ademir Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Creuza Maria Rizo dos Santos (maior de 60 anos), Elizabete Maimone Hain (maior de 60 anos), Maria do Rocio da Silva Cardoso (maior de 60 anos), Miguel Kosienki (maior de 60 anos), Mirian Pereira Corazza, Mirian Izabel Scheffer Carneiro (maior de 60 anos),

Regina Maria Bertoli Esmanhotto (maior de 60 anos), Sonia Ferreira de Abreu (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bühner. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

842º Processo 0788861-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274799020098160014 Declaratória. Apelante (1): Eleir Vieira de Souza, Maria Eunice Camargo. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Mariana Silveira Bonora, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelante (2): Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Rafaella Marcia de Oliveira Matheus. Apelado (1): Eleir Vieira de Souza, Maria Eunice Camargo. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Mariana Silveira Bonora, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelado (2): Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Rafaella Marcia de Oliveira Matheus. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

843º Processo 0789162-9 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001962320068160071 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Eugênio Favorino Rodrigues dos Santos. Advogado: Arni Deonildo Hall, Chesli Cristiane da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

844º Processo 0789663-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00697883420108160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Margarete Vieira de Moraes. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

845º Processo 0789706-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125208520118160001 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Pontal Comércio de Produtos Plásticos Ltda, Edson Carlos de Souza. Advogado: Sandro Fabiano Santos. Agravado: Opcional Engenharia e Construções Ltda. Advogado: José Carlos Alves Silva, Bruno Santos de Lima. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

846º Processo 0789984-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00718037320108160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

847º Processo 0790033-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003390720118160113 Redibitória. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Vagner Marques de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Agravado: M e R Transportes Rodoviários Ltda Me. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cione. Interessado: Man Lati América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Roberto Harudi Shimura, Ellis Ernani Cechelero, Luis Alfredo Monteiro Galvão. Interessado: Germania- Comercial de Caminhões Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Carolina de Freitas Barbosa Domit. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

848º Processo 0790376-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00691353220108160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Arlete Claro do Amaral. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

849º Processo 0790799-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800001186 Divisão e Demarc. de Terras Particulares. Agravante: Jandira Espoladore. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa, Everaldo Beraldo. Agravado: Luiz Antônio de Oliveira Ramos, Lucinei Mazzer de Oliveira Ramos. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marco Antônio Busto de Souza. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

850º Processo 0778894-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002775 Resolução de Contrato. Agravante: Wilson Ribeiro. Advogado: Irmo Celso Vidor. Agravado: Sanches dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches, Denira Caroline Gorla. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

851º Processo 0786822-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029098820108160019 Cobrança. Apelante: Dorilda Schilder, Ricardo Schilder. Advogado: Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero. Apelado: G R Extração de Areia e Transporte Rodoviário Ltda. Advogado: Tibiriça Messias, Talita Soares Karwoski Silva, Anna Carolina Amorim Costa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

852º Processo 0787097-9 Apelação Cível

Comarca: Palmatal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003905020098160125 Cobrança. Apelante: João Batista Vaz. Advogado: Juarez Ferreira Silva. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Karla Patricia Polli de Souza. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

853º Processo 0787124-1 Apelação Cível

Comarca: Palmatal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003965720098160125 Cobrança. Apelante: Lourival Corpolato. Advogado: Juarez Ferreira Silva. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

854º Processo 0787156-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010573220078160052 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felipe Germano Cacicado Cidad. Apelado: Jorge Alves Pereira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

855º Processo 0787204-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00099811020118160014 Repetição de Indébito. Agravante: João Pereira dos Santos. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha. Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

856º Processo 0787880-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011342020098160004 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Ivan Leis Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Camila do Rocio da Silva. Advogado: Evandro Joeci Borges. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

857º Processo 0788048-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491663120108160001 Previdenciária. Apelante: Valdeci Rodrigues da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

858º Processo 0788348-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00024919820108160004 Resolução de Contrato. Agravante: Dafne Friori Paulo. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Josemar Vidal de Oliveira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

859º Processo 0788413-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaíba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00032261520088160130 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Vander Damião. Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

860º Processo 0788678-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034496520088160033 Rescisão de Contrato. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, João Henrique da Silva. Rec.Adesivo: Silvia Regina Gonçalves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, João Henrique da Silva. Apelado (2): Silvia Regina Gonçalves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

861º Processo 0788740-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234668220088160014 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Ivan Leis Bonilha, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Sidnei Chanan. Advogado: Cláudia Regina Lima. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taquez. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

862º Processo 0788778-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00017102720068160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Domingos

Macena Torres. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

863º Processo 0789031-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00053599220098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Dorival Gardi. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

864º Processo 0789113-6 Apelação Cível
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003930520098160125 Cobrança. Apelante: Emilio Pereira. Advogado: Juarez Ferreira Silva. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Karla Patricia Polli de Souza. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

865º Processo 0789289-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000027 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane Aparecida França da Rocha, Iracema de Souza Santos, Luiz Carlos dos Santos, Rute Neri, Suelli dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Agravado: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

866º Processo 0789712-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099707820118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Pedro da Luz Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki, Hélio de Matos Venâncio. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

867º Processo 0789875-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00053631320118160017 Repetição de Indébito. Agravante: Ailson Ferreira Palma. Advogado: Paola de Almeida Petris, evlisse veronese dos santos. Agravado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

868º Processo 0790430-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030677520108160074 Rescisão de Contrato. Agravante: Eliezio Antônio Grecco. Advogado: Scheila Priscila Quirolli, Adriano Tissiani Pereira da Silva. Agravado (1): Gilson Carlos Ebbing, Gilson Carlos Ebbing Veículos - Me. Advogado: Nelson Tavares. Agravado (2): Clecy Maria Zanardi Lengler. Advogado: Rodrigo Tesser. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

8ª Câmara Cível

869º Processo 0786327-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00707692420108160014 Cobrança. Agravante: Franciane Canônico de Souza. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

870º Processo 0787088-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000150 Indenização. Agravante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul-Fafjian. Advogado: Celso Schmitz, Márcia Galeazzi Caxambú, Valeria Silva Galdino. Agravado: Isabel Cristina Ferreira, Célia Macorin Gomes, Elen Araújo do Nascimento. Advogado: Renato Benvindo Frata, Wagner de Melo Volpato. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

871º Processo 0787391-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00365118520108160014 Cobrança. Apelante: Roseli Tote Dias. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patricia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Anna Claudia de Brito Gardemann. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

872º Processo 0787737-8 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009485220108160136 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Carlos Eduardo Kipper. Apelado: Roberto Strapasson. Advogado: Juliano de Andrade. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

873º Processo 0787948-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00235508320088160014 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Addan Américo Milhorine, Adão Aparecido Milhorine, Natasha Aline Silva, Braulio Silva, Helena Moreira da Silva. Advogado: Antônio Carlos Cantoni. Interessado: Joversino Donato Pereira. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

874º Processo 0788055-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277627920108160014 Cobrança. Apelante: Gersi Alves da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

875º Processo 0788092-8 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009531120098160136 Indenização. Apelante: Cleon Cassius Costa. Advogado:

Joceyr de Carvalho Guilherme. Apelado: Robson Cezar Schon. Advogado: Antonio César Ziegemann. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

876º Processo 0788116-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047821520098160131 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Alceu Maciel D'Ávila, Luis Guilherme Vanin Turchiari, Helena Annes. Apelado: Daniel Cagol. Advogado: Rafael Viganó, Heber Sutili. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

877º Processo 0788397-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277665320098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Raquel Moreno. Apelado: Júlia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia, Linco Kczam. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

878º Processo 0788436-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00072929020118160014 Cobrança. Agravante: Rodrigo Santiago da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

879º Processo 0789300-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00012446720058160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Fernanda Ribeiro de Souza. Apelado: Espólio de Miguel André Lapunka. Advogado: Carlos Alberto Frank. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

880º Processo 0789555-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00473830420108160001 Reparação de Danos. Agravante: Jg Transportes Rodoviaros Ltda. Advogado: João Marcelo Keretch. Agravado: Empresa de Transportes Covre Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Noedy de Castro Mello, Roberval Dias Cunha Júnior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

881º Processo 0789813-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00733345820108160014 Cobrança. Agravante: Mauro da Silva Teixeira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

882º Processo 0789997-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001626 Ordinária. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Agravado: Luzia Brito de Lima, Naulindo Kwasne, Nilce Batista Costa, Orlando Moscheta, Osmar de Souza Correia, Pedro Portella, Sebastião Carlos Cardoso, Sidnei Bernardo, Tereso Lemes Fonseca, Valdivino Domingos da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

883º Processo 0790089-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001029 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Nelson Adão Amaro, Odilon Pereira da Silva, Roberto Piacentini, Salvador Sanches, Samuel Piacentini, Sérgio Begalli, Sirlene Carlos de Souza, Sônia Regina Abrais Mota dos Santos, Walter Pereira Rodrigues Filho, Zilda Maria Stelmack de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

884º Processo 0351147-3 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000380 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karlla Maria Martini, Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Diamiro de Oliveira. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Redistribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

885º Processo 0785329-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00707978920108160014 Cobrança. Agravante: Maria Aparecida de Camargo Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Felipe Claudino Cannarella. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

886º Processo 0786566-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00235871320088160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Apelado: Onezio Grotti. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

887º Processo 0786672-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00627762720108160014 Cobrança. Agravante: Éderson dos Santos. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

888º Processo 0787235-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278635320098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luiz Alberto Luppi. Advogado:

Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

889º Processo 0787392-9 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010476620098160068 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Blaszkowski. Apelado: Inês Ambrosini Siqueira. Advogado: Auro Almeida Garcia. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

890º Processo 0787403-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174381620098160030 Declaratória. Apelante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Rec.Adesivo: Luciane Machado de Moraes. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Apelado (1): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado (2): Luciane Machado de Moraes. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

891º Processo 0787762-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00086746020118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Leonir Del Re. Advogado: Fabiana Carla de Souza, Libiamar de Souza. Agravado: Tim Celular S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

892º Processo 0788188-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011864520108160177 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Márcio José da Rocha. Advogado: Antônio Cláudio Maximiano. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

893º Processo 0788491-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014044420108160025 Indenização. Agravante: Luto e Funerária São Gabriel Ltda.. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Agravado: Maria Juraci Rosa de Brito. Advogado: MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

894º Processo 0788539-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00126637420118160001 Cobrança. Agravante: Elienir Valério de Castro. Advogado: Daniele Dias dos Reis. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

895º Processo 0788541-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001319 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Anderson Fernando Tobias. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

896º Processo 0788755-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000416 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Marcelo Rolim de Freitas. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

897º Processo 0788946-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276825220098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Sebastiana Assunção da Consolação Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

898º Processo 0789049-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00238496020088160014 Ordinária. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Odília Carolina Munaretto do Vale, José Waldo Silva Damasceno. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

899º Processo 0789747-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00646115020108160014 Cobrança. Agravante: Anderson Nunes Negrão. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

900º Processo 0789761-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00237040420088160014 Cobrança. Apelante (1): Anísio Fortunato do Prado. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

901º Processo 0790253-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001356 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Joaquim Batista Campelo, Izaulina Maria Bezerra, Maria da Cruz Pinheiro, José de Oliveira, Aparecida Marques de Vasconcelos, Ilsa Balduino Felix, José Massarini, Maria Clementina Hilário de Lima, Claudete Maria Palhão, Esídio Cruz Rodrigues, João dos Anjos Rezende, José Peres, José Alves Rios, Luiz Aparecido de Brito, Leonel Vieira Rodrigues, Lúcia Donizeti Lopes, Sebastião Estevão de Oliveira, Sérgio Elísio Teixeira Lima, Iramis Quirino de Araújo, Manoel Moreira da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França, Darli Polvani. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

902º Processo 0790278-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005168220108160152 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Edson Carlos Cunha. Advogado: Thais Takahashi. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

903º Processo 0790453-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000486 Cobrança. Agravante: C. H. P. C. C. C. . Advogado: Loraine Costacurta, Eduardo Garcia Branco, Luiz Antonio Pinto Santiago. Agravado: C. R. S. E. C. . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Moema Reffo Suckow Manzochi, Cristina Kakawa. Interessado: C. G. G. . Advogado: Lorival Damaso da Silveira. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

904º Processo 0786546-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00776909620108160014 Cobrança. Agravante: Esiel dos Santos Prates. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

905º Processo 0786771-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00021551120078160001 Cobrança. Apelante: Ivonete Ramos Moreira. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Silvio Roratto. Apelado: Centauro Seguradora Sa. Interessado: Gislaine Regina de Souza. Advogado: Anderson Leff Paz, Giovanni de Oliveira Serafini. Interessado: Claudete Varrotto Parizotto. Advogado: Anderson Leff Paz, Giovanni de Oliveira Serafini. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

906º Processo 0786905-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000405 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Catarina Lopes Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves, Ruth de Godoy Machado Nogara, Dayana Christina Moraes Brandalise Boareto. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

907º Processo 0786950-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00042008020108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Fausto Auf Der Strasse (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Bianca Ribeiro Pereira Stengrat, Job Rocha Pereira. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

908º Processo 0787112-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156560820088160030 Cobrança. Apelante: Aps Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Adriano Tontini Leite. Advogado: Emerson Chibiaqui. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

909º Processo 0787400-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00024929720078160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Claudio Batista da Silva, André Vieira Batista da Silva, Luciana Vieira Batista da Silva. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Apelante (2): Unimed Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Interessado: Eliane Vieira Batista da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

910º Processo 0787470-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068204020088160129 Indenização. Apelante: Marina Pereira Rodrigues, Mariza do Rocio Teixeira, Marlene Ferreira Romano, Marlete Pereira Rodrigues, Marli do Rocio Costa Martins, Martha Volochen Teodoro, Mateus dos Santos, Mauro Miranda Assunção, Mauro Moreira de Oliveira. Advogado: José Silvío Gori Filho. Rec.Adesivo: Dynea Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Apelado (1): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena

Leonardi Bastos, João Joaquim Martinelli, Melissa Telma Figueiredo. Apelado (2): Syntek Produtos Químicos Sa. Advogado: Newton Domingues Kalil, Fernando Baum Salomon, Tiago Bitencourt de David. Apelado (3): Dynea Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Apelado (4): Marina Pereira Rodrigues, Mariza do Rocio Teixeira, Marlene Ferreira Romano, Marlete Pereira Rodrigues, Marli do Rocio Costa Martins, Martha Volochen Teodoro, Mateus dos Santos, Mauro Miranda Assunção, Mauro Moreira de Oliveira. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

911º Processo 0787944-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00232197220108160001 Cobrança. Agravante: Federal Vida e Previdência, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woski Scholze, Jaqueline Scotá Stein. Agravado: Amauri Cardoso. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

912º Processo 0787977-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051537820098160001 Reparação de Danos. Apelante: Supermercado Califórnia - e J Batista & Cia Ltda. Advogado: Valdecyr Borges, Rodrigo Krambeck Valente. Apelado: Vera Lúcia da Silva, Alessandro dos Reis Ferreira. Advogado: Natália Rossi Doro, Michele Maria Kamogawa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

913º Processo 0788034-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001840 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues. Agravado: Julia Berleze Polati (maior de 60 anos), Luci Polati. Advogado: Rosana Maria Amato Montingelli Holzmann. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

914º Processo 0788053-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000518 Cobrança. Agravante: Lea Amaral de Camargo da Silva, Espólio de Hazel Novaes de Camargo. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Condomínio do Edifício Alagoas. Advogado: Ruth Coatti. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

915º Processo 0788306-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00482912220108160014 Cobrança. Apelante: Robson Izidoro Santos Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

916º Processo 0788472-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00794221520108160014 Cobrança. Agravante: Ricardo Luciano Maximo. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Mapfre- Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

917º Processo 0788677-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053936720098160001 Cobrança. Apelante: Renato Siqueira Lopes. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Apelado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

918º Processo 0788884-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001136 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Kruger Carvalho, Samir Naouaf Halabi, Bruno Campos Faria. Agravado: Juliana de Cássia Padulla. Advogado: Marcelo Mazur. Interessado: Issa Madhat Issa Elias Abdulah. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

919º Processo 0789296-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000370 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Paulo Roberto Azeredo, Gabriella Murara Vieira. Agravado: Valdíney Norberto da Silva. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

920º Processo 0789856-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108830520108160173 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz

Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Claudiney do Nascimento, Geldamo de Lima. Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

921º Processo 0789931-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000698320118160112 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Agravado: Hort Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Henrique Kurtz, Reinair Klagges Seyboth. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

922º Processo 0790022-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000360 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Cesar Augusto de França. Agravado: Geraldo Dias dos Santos, Ivonete Alves dos Santos, Antonio Paulomino Teodoro, Clarice dos Santos, João Pereira da Silva, Nilza dos Santos Silva, Sebastião Barone, Vaneide de Carvalho Barone, Luiz Cezar Ferreira de Almeida, Wilma Rosa Turate de Almeida, Valdemar Rossi, Lucineide Pedra Randolfo, Domingos Andrade de Souza, Cicera Bezerra de Souza, Eurides Viana da Silva, Juraci Magalhães da Silva, Nilton Cardoso de Sales, Ivani Aparecida de Almeida Sales. Advogado: Paulo Vinícius Alves Pereira, Duarte Xavier de Moraes. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

923º Processo 0790087-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00078053420108160001 Indenização. Agravante: Stedile Perboni & Companhia Ltda. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara. Agravado: Jocilene de Souza Ramos. Advogado: Darci José Finger. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

924º Processo 0790817-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018103120118160025 Execução de Sentença. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi, Anderson Hataqueiama. Agravado: Alexandre Ricardo Siqueira. Advogado: Mário Sérgio Rocha, Ricardo Alberto Escher. Interessado: Soma Seguradora Sa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

925º Processo 0784163-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010042920118160014 Cobrança. Agravante: Sidney Jose do Bonfim. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

926º Processo 0786768-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00277032820098160014 Declaratória. Apelante: Maria de Lourdes Tomazi Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

927º Processo 0787024-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157366920088160030 Indenização. Apelante (1): Dinora Martins de Oliveira. Apelante (2): Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

928º Processo 0787117-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00025284220078160001 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtzian Junior, Daniela Benes Senhora, Vivian da Costa Giardino. Apelado: Araci do Rocio Teigão. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

929º Processo 0787195-0 Apelação Cível
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012435820108160114 Indenização. Apelante: Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Raffaely Carla Beligni. Apelado: Cristiani Martins. Advogado: Antonio Carlos de Carvalho. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

930º Processo 0787461-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000084416 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Valdir Aparício Alves dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

931º Processo 0787473-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00010697320058160001 Indenização. Apelante: Alice Scheffer, Gisele Scheffer Alves. Advogado: Mário Rogério Dias. Apelado (1): Embrasil - Empresa Brasileira de Segurança S/c Ltda. Advogado: Daniel Ricardo Andreatta Filho. Apelado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Apelado (3):

Condomínio Conjunto Residencial Parque Verde. Advogado: Paulo Vicente Rocha de Assis, Luiz Alberto Marim, Marcelo Rodrigo Molinari. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

932º Processo 0787548-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00490837320108160014 Indenização. Agravante: Elson José Delavi. Advogado: Fernando Rumiato. Agravado: Claro Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

933º Processo 0787858-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214387820078160014 Cobrança. Apelante: Joel Aparecido de Oliveira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes, Cláudia Halle de Abreu. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Márcia Satil Parreira, Marisa Setsuko Kobayashi. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

934º Processo 0788064-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00594950520108160001 Condenatória. Agravante: Diane Elin Dariz Martins. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento, Zanuto Veículos Ltda, Ivanor Wolski. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

935º Processo 0788139-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157375420088160030 Indenização. Apelante (1): Dalva Maria Utzig. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Apelante (2): Mohamad Naim Farhat. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Apelado (1): Mohamad Naim Farhat. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Apelado (2): Dalva Maria Utzig. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Apelado (3): Moramad Ali Abou Jakb. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

936º Processo 0788242-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005660320108160090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Lindete Flora de Souza, Valéria Garcia, Luiz Ramos da Silva, Simone Alves Marcelino da Mota, Santin Rocco, Rosalina da Silva. Advogado: Cláudia Regina Lima. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

937º Processo 0788263-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000857020108160177 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Gilsimar Aparecido da Silva. Advogado: Antônio Cláudio Maximiano. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

938º Processo 0788371-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174113320098160030 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marlon Assis Izolan. Apelado: Josiane Bourscheid Faé. Advogado: Sidney Rodolfo Machado, Rogênia Raquel Miotto. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

939º Processo 0788463-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001791 Ordinária de Cobrança. Agravante: M. M. M. . Advogado: Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela. Agravado: C. E. N. S. A. . Advogado: Antonio Emerson Martins. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

940º Processo 0788877-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000009 Cobrança. Agravante: Liberty Paulista Seguros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Agravado: Abenel Caetano de Lima. Advogado: Paulo Cesar Voltolini. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

941º Processo 0789343-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00178762220118160014 Declaratória. Agravante: Schuller Transportes Ltda. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

942º Processo 0789393-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242928920108160030 Cobrança. Apelante: Hamilton Procópio Bello. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

943º Processo 0789556-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00053511820098160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Campo Comprido I. Advogado: Emerson Luiz Vello. Apelado: Anedina Rodrigues da Silva, Sérgio Alves Moreira, Nilza Alves Moreira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

944º Processo 0789920-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000693 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Adalberto Bernardes Siqueira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

945º Processo 0790282-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00136905320118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Robson Langner Nonato. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Maceywski, Gustavo Corrêa Rodrigues. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

946º Processo 0790742-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000566 Cobrança. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Daniel Zacchi, Rosa Romano Pereira (maior de 60 anos), Antônio Caetano (maior de 60 anos), Altiva Alves Nascimento (maior de 60 anos), Nair Bignardi, José Francisco Rangel (maior de 60 anos), Helena Petroski, Ivanir de Souza, Laudelina Pereira Gomes (maior de 60 anos), Laudelino Camargo (maior de 60 anos), Altiva Alves do Nascimento. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

947º Processo 0782619-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00810564620108160014 Cobrança. Agravante: Ronaldo Batista Fonseca. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

948º Processo 0786313-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00214737220108160001 Impugnação. Apelante: Marcio Henrique Pereira, Kleber Nasilowski. Advogado: Glauco Josafat Bordun. Apelado: Rafael Reis Magalhães. Advogado: Vicente Magalhães, Laola Marinho de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

949º Processo 0787173-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155631620068160030 Declaratória. Apelante (1): Evaldo Buturra (maior de 60 anos), Ana Buturra (maior de 60 anos). Advogado: Otávio Jorge Tagliari Daniel. Apelante (2): Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

950º Processo 0787455-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00215227920078160014 Cobrança. Apelante: Vera Lúcia Cascales. Advogado: Paul Jürgen Kelter, Evaldo Dias de Oliveira, Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Lucas Henrique Zandonadi Gomes. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

951º Processo 0787624-6 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052516220088160045 Indenização. Apelante: Rosângela Lozano. Advogado: Aparecido Donizete Gomes. Apelado: Real Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

952º Processo 0787759-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000217 Indenização. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Jathir Eduardo Mantovani, Oswaldo Ferreira Ayres Neto. Agravado: Aristides de Camargo. Advogado: Francesco Amorese. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

953º Processo 0787917-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00762757820108160014 Declaratória. Agravante: Ana Castelano. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

954º Processo 0788080-8 Apelação Cível
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004231020088160114 Declaratória. Apelante: Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Michele le Brun de Vielmoud. Apelado: Maria Aparecida Machado. Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

955º Processo 0788528-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001322 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Monica Luzia Miguel da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

956º Processo 0788729-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00377251420108160014 Cobrança. Apelante (1): Custódia Merência Porto (maior de 60 anos). Advogado: Newton Carlos Moratto, Paola de Almeida Petris. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

957º Processo 0789157-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000653 Indenização. Agravante: Cícero Augusto da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de

Aguair. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romeroandre Pozzobom. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

958º Processo 0789312-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023203120108160170 Indenização. Agravante: Marcos dos Santos Montagna. Advogado: Everton Bogoni, Paulo Ricardo de Oliveira. Agravado: Marcelo Carvalho de Toledo Turismo Epp. Advogado: Gilberto Allievi (Curador Especial). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

959º Processo 0789446-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047813020098160131 Declaratória. Apelante: Banco Pecúnia Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Carlos Alberto dos Santos. Advogado: Flávio Rodrigo Santos Dutra. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

960º Processo 0790329-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000064565201118160148 Medida Cautelar. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Shealiet Lourenço Pereira Filho. Agravado: Angelo Barreto, José Aparecido Camacho. Advogado: José Maria da Silva, Karina Zanin da Silva. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível
961º Processo 0786343-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036886620088160131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Edson Luiz Fantin Junior. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

962º Processo 0786677-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00237863520088160014 Cobrança. Apelante: Espólio de Darwin Bomba. Advogado: Luciane Regina Rossini. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

963º Processo 0786832-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274824520098160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, João Luiz Cunha dos Santos, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Apelante (2): Altamiro Rodrigues da Cruz. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Altamiro Rodrigues da Cruz. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

964º Processo 0787069-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00277128720098160014 Cobrança. Apelante: Transportadora Real 2000 Ltda. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Carlos Eduardo Kipper, Deborah Sperotto da Silveira. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

965º Processo 0787152-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00214725320078160014 Cominatória. Apelante: Capsml - Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Regiane de Oliveira Andreola, Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: André Luis dos Santos Silva. Advogado: Dinei Favarsani. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

966º Processo 0787168-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011773420078160001 Execução de Sentença. Agravante: Antônio Cezar da Silva Neves. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

967º Processo 0787851-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00236348420088160014 Ordinária. Apelante: Fábio Henrique Silveira. Advogado: João Evanir Tescardo Junior. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

968º Processo 0788028-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00272252020098160014 Cobrança. Apelante (1): Armelindo Bispo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

969º Processo 0789145-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000971 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: João Maria Costa, Ari Ribeiro de Souza, Wanda Slysyz Piatrowski, João Sidulovicz, Ghlilherme Cioneck, Helena Lopata Setelicki. Advogado: Pedro Márcio Grabicowski. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

970º Processo 0789183-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00126853520118160001 Cobrança. Agravante: André Lennon dos Santos Fernandes. Advogado: Daniele Dias dos Reis. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

971º Processo 0789495-3 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010510620098160068 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Henrique Cosme Turra (Representado(a)). Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

972º Processo 0789924-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108111820108160173 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Cristina Barbosa Bononi Rebussi, Mariana Pereira Valério. Agravado: Diogo Eidi Miyazaki Lopes, Pedro Pineli (maior de 60 anos). Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

973º Processo 0729690-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00160166720088160021 Indenização. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Woody Paulo Martini, Ricardo Magnaboschi Villaça. Rec.Adesivo: Maria Leia da Trindade. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Maria Leia da Trindade. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Serasa Sa. Advogado: Woody Paulo Martini, Ricardo Magnaboschi Villaça. Apelado (3): Banco Itaú SA.

Advogado: Keyla Monquero, Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Redistribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

974º Processo 0783180-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050679720118160014 Cobrança. Agravante: Orvani Castilho. Advogado: João Paulo Delgado Wolff. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

975º Processo 0784150-9 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011652320108160160 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Rogério Dias. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

976º Processo 0786369-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00044992820088160001 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, João Alves Barbosa Filho, Wagner Cardeal Oganauskas. Apelado: Sergio Ferreira Olescove. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

977º Processo 0786789-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008199820078160056 Indenização. Apelante: Guilherme Camillo. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Apelado: Daniela de Chico Brugnara. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

978º Processo 0787312-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000146 Indenização. Agravante: Real Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Agravado: Suzana Marcon da Silva Faian, Lucas Eduardo Faian, Leonardo Henrique Faian, Bruno Faian. Advogado: Luiz Carlos Biaggi. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

979º Processo 0787509-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00106601020118160014 Cobrança. Agravante: Douglas Rodrigues Franco Soares. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

980º Processo 0787795-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00438916220108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Carlos Adriano Ferreira dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

981º Processo 0787850-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279207120098160014 Cobrança. Apelante (1): Daniel Ferreira de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci
982º Processo 0788057-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001716 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Jacques Nunes Attiê, Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Agravado: Alzira Vieira dos Santos, Carlos José da Silva, Getulio Maia Nunes, João Borges Sampaio, Jorge dos Reis Fermiano, Luiz Carlos Greco, Maria Antonieta Afonso Doino, Vilma Aparecida Brazão Teixeira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Marino Eligio Gonçalves, Marcos Roberto Meneghin. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci
983º Processo 0788910-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006069520018160026 Indenização. Apelante: Trans Guaira Ltda. Advogado: Marcius Fountoura Lass, Rogério Fernando da Silva. Apelado: Procópio Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Pedro Paulo Gonzales de Assis Ribeiro. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
984º Processo 0788981-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00564972520108160014 Cobrança. Agravante: Zenaide da Silva Elias. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci
985º Processo 0788991-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00003509620028160001 Indenização. Apelante: Diego Rodrigues, Ramon Rodrigues, Regina Schadeck Rodrigues. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Patricia Domingues Nymberg. Apelado: Transportadora Braguini Ltda. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Estevan Perseu Moreira de Souza. Interessado: Espólio de Nilton Carlos Rodrigues, Regina Schadeck Rodrigues. Advogado: José Olinto Nercolini, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
986º Processo 0789066-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000750 Indenização. Agravante: Clínica Hélio Rotenberg, Hospital Pínel Ltda. Advogado: Vera Lucia Burbela. Agravado: Luciano Martins de Castro. Advogado: André Guthavo Martins Gomes Farias, Daniel Prates. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci
987º Processo 0789460-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052541820098160001 Cobrança. Apelante: Eduardo Pimentel Firmino. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Apelado: Federal Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci
988º Processo 0789489-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00736406620108160001 Cautelar Inominada. Agravante: Brasil Telecom Sa, 14 Brasil Telecom Celular Sa, Silzzo Distribuidora de Cartões Telefônicos Ltda. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró. Agravado: Ideal Telecomunicações Sa. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins, Samir Braz Abdalla. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci
989º Processo 0790341-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000763 Ação Monitoria. Agravante: Altamiro José dos Santos. Advogado: Altamiro José dos Santos. Agravado: Condomínio Centro Empresarial Formato. Advogado: Edson Rubens Andrade. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci
990º Processo 0790347-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001117 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Dourival José Russi, José Domingues Mendes, Maria Antônia Beraldi Masiero, Roque Alves de Souza, Vilma Aparecida Bianque Doretto, Armandina de Lima Oliveira, Rosa Alves Francisco, Ignez Vendramini Dias, Iracema Favaro, João Caetano Alves, Jorge Vieira da Silva, José Batista dos Santos, Maria de Lourdes Beraldi Salvatori, Mauricio da Silva Crepaldi, Paulo Roberto Batista, Amelia Pandulfo Dias, Aparecido Cleber Pereira, Lea Lopes Pinheiro da Silva, Emilia Dalto Militão, Helio Roberto Danziger, João Valdeci Martins Esteves, Sebastião Goulart de Amorim, Ademir Secon, Elias Pereira de Souza, Inez Aparecida Perigo dos Santos, Maria Delazir Correia, Maria Ilza de Souza Palhão, Maria Maurilia de Almeida. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Cesar Augusto de França. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci
991º Processo 0790657-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001022 Cobrança. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Nilton César Weyand.

Advogado: Wagner Henrique Vilas Boas. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci
992º Processo 0790802-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007865320048160173 Embargos de Terceiro. Apelante: Nilson Ricardo. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Apelado: Devanir Gazzi. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
993º Processo 0783241-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00687192520108160014 Cobrança. Agravante: Vitor Ferreira da Costa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
994º Processo 0783415-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00064224520118160014 Cobrança. Agravante: Eduardo Alves dos Santos. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
995º Processo 0786560-3 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008183420108160113 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Waldemar Henrique Volpato. Advogado: Osmar Hércias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jerônimo, Maria Helena Schwartz Rosa. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
996º Processo 0787232-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00144713720058160030 Indenização. Apelante: Luiza Maria Silva de Almeida. Advogado: Luiza Maria Silva de Almeida. Apelado: Farid Miguel Damen Barudi, Marcia Apareida Zanotti. Advogado: Umbelina Zanotti. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa
997º Processo 0787268-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00782650720108160014 Cobrança. Agravante: Simone Machado Borges. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin
998º Processo 0787281-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00266057120108160014 Declaratória. Apelante: João Batista da Silva. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
999º Processo 0787304-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234659720088160014 Declaratória. Apelante: Dayse Aparecida Wolff Franzon (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1000º Processo 0787922-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047613920098160131 Indenização. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira Londero, Sandra Calabrese Simão. Apelado: Papelaria e Encadernadora Apolo Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1001º Processo 0788102-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276929620098160014 Cobrança. Apelante: Angela Maria Barros da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia, Karine Daher Barros de Paula. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Olivia Murata Nagahama, Gustavo Saldanha Suchy. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1002º Processo 0788288-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00214023620078160014 Declaratória. Apelante: Maria de Fatima Fraile Santana, Nathalia Fraile Santana. Advogado: Aduato de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1003º Processo 0788518-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108492720118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiro, Daniel Antonio Costa Santos, Mauro Cezar Abati. Agravado: Marisa Camargo Jacewicz. Interessado: Luiz Antonio Cubas de Lima. Advogado: Hanelore Morbis Ozório. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1004º Processo 0788641-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00053182820098160001 Ordinária. Apelante (1):

Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelante (2): Associação Cristã de Benefícios Integrados Acbi. Advogado: Cristiane Corrêa da Silva Granzoti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1005º Processo 0788761-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00076245320088160017
Cobrança. Apelante: Natal Francisco Ferreira Bueno. Advogado: Carlos Lemes da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira, Douglas dos Santos. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin

1006º Processo 0788805-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 20020000473 Cobrança. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Octamy José Telles de Andrade Junior, Marcelo Baldassarre Cortez. Agravado: Venícia Witt da Silva Rosa. Advogado: Edison Piccini. Interessado: Leonardo da Silva Rosa (Representado(a)). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin

1007º Processo 0788882-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00131764220118160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Victor Eugen Von Röeder Pschera, Danielle Bonatto, Ricardo Fallero, Sarita Von Röeder Michels. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Tam Linhas Aéreas S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin

1008º Processo 0789416-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124336620108160001 Cobrança. Agravante: Ernani Rocha Olivette Junior. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin

1009º Processo 0789561-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00800760220108160014 Cobrança. Agravante: Alberlan Gomes da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin

1010º Processo 0789996-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168939620108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sul América Seguro Saúde S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Andréa Maria Andrade Lejambre Rodrigues. Advogado: Elton Euclides Fernandes, Alexandre da Silva Henrique. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1011º Processo 0790225-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00492052820108160001 Indenização. Agravante: Esmael Moraes. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Fabiana Cristina Ortega, Luiz Eduardo Peccinin. Agravado: Carlos Alberto Richa, Fernanda Bernardi Vieira Richa, Marcelo Bernardi Vieira Richa. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Julio Jacob Junior, Cristiano Hotz. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin

1012º Processo 0790560-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00523578420108160001 Cobrança. Agravante: Dpvt- Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Rosimeli Poletto Machado. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin

1013º Processo 0786577-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338415320108160021 Reparação de Danos. Agravante: Alice Hartman dos Santos, Ivone Hartmann Borges. Advogado: Jonathan Michelson Esteves. Agravado: Evaldino Portolan. Advogado: Marina Julieti Marini. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1014º Processo 0786662-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00039617620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Lasnine Monte Wosiki Scholze, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Miguel Nunes Cavalheiro. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1015º Processo 0787389-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237014920088160014 Declaratória. Apelante: Maria Terezinha Radigonda Serrato. Advogado: Viviane Pomini, Rafael Rossi Ramos. Apelado: Banco Itaucar Sa. Advogado: Mikaeli Freitas, Fabiola Cueto Clementi. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1016º Processo 0787516-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00278903620098160014 Indenização. Apelante: Benedito Ponciano de Oliveira, Maria Doralice de Oliveira. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Apelado: Cicero Barbosa da Silva. Advogado: Luiz Antonio Gralike, Gilberto Franzoi da Silva. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1017º Processo 0787641-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000722 Cobrança. Agravante: Antonia Fernandes de Maceda. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Agravado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1018º Processo 0787895-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00237742120088160014 Cobrança. Apelante: Dpvt - Bradesco Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Vanessa Aparecida Maurer Siqueira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1019º Processo 0787998-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238028620088160014 Indenização. Apelante: Marinês Ragunetti Furlaneto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Rec.Adesivo: Josefino Elviro do Bonfim. Advogado: Antonio Fidelis. Apelado (1): Josefino Elviro do Bonfim. Advogado: Antonio Fidelis. Apelado (2): Marinês Ragunetti Furlaneto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1020º Processo 0788243-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031058220118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Ivan Santos do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1021º Processo 0788412-0 Apelação Cível
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001328220078160166 Cobrança. Apelante: Valdeci da Cruz. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado: Dpvt - Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1022º Processo 0788458-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031049720118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Joaíri Serafim da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1023º Processo 0788510-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040437220098160024 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Laila Fabiane Puppi. Apelado: Gerson Candido do Nascimento. Advogado: José Osnioldo Morestoni, Marli Carmen Morestoni, Mário Vitorino dos Santos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1024º Processo 0789142-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100003103 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Narcinda Santos das Dores. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1025º Processo 0789248-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001113 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Jacques Nunes Attié, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Jaqueline da Silva Rocha, Maria da Penha Floriano (maior de 60 anos), Maria Irene Camargo Miranda, Paulo Douhei, Rosinei Tomatin Moraes, Sebastião Manoel da Silva, Veronice Ferreira da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1026º Processo 0789601-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00237708120088160014 Indenização. Apelante: Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina Sercomtel. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Apelado: José Teixeira. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1027º Processo 0789798-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00350592520108160019 Ordinária. Agravante: Avani Aparecida do Carmo Barboza, Cezaides de Souza, Cidalia Veiga de Andrade, Eliane Lemos, Erondina Luzniewski, Isidora Antonechem, Neusa Cruz Westphal, Teresinha Viketa da Luz. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Nelson Gomes Mattos Júnior, Mário Marcondes

Nascimento. Agravado: Federal de Seguros S.a.. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1028º Processo 0789916-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114693920088160035 Reparação de Danos. Agravante: Levi de Almeida Schneider. Advogado: José Roberto Cavalcanti, Marcos Antônio Barbosa, Edgard Gomes. Agravado: Josiel Lopes. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Interessado: Jucileide Domingos dos Passos. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1029º Processo 0790392-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001362 Indenização. Agravante: Elias Jorge Maluf Neto. Advogado: Gabriela Roberta Silva. Agravado: Gabriele de Godoi Matias (Representado(a)). Advogado: Marcos Eugênio, Ademir Picinatto. Interessado: Associação Norte Paranaense de Combate Ao Cancer. Advogado: Mauro Viotto. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1030º Processo 0790833-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00243678420118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Helena Marcon. Advogado: Loriane Guisantes da Rosa, Mleko Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda, Synthes Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1031º Processo 0786494-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00726555820108160014 Cobrança. Agravante: Maxaueu Souza da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1032º Processo 0786961-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00044508420088160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski, Gabriela Maria da Silva Pinheiro, Fabiola Cueto Clementi. Rec.Adesivo: Maria Dorildes Borges Fraga (maior de 60 anos). Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Apelado (1): Maria Dorildes Borges Fraga (maior de 60 anos). Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Apelado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski, Gabriela Maria da Silva Pinheiro, Fabiola Cueto Clementi. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1033º Processo 0787290-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119964520048160030 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito. Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Robson Alex Maran de Lacerda Wernwck. Advogado: Rosimeire Cassia Cascardo Werneck. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1034º Processo 0787298-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000655 Execução de Sentença. Agravante: Apolônio Zardo. Advogado: Tatiane Parzianello. Agravado: Datasul Computadores Ltda. Advogado: Luciano Chizini e Chemin, Karime Cecyn Pietszkowski. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1035º Processo 0787313-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238010420088160014 Declaratória. Apelante: Savio Lessa. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1036º Processo 0787353-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214084320078160014 Cobrança. Apelante: João de Souza (maior de 60 anos), Zeli de Oliveira Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Liberty Paulista Seguros S/ a.. Advogado: Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1037º Processo 0787585-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047950620118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Irineu Luiz Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1038º Processo 0787946-7 Apelação Cível

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001336720078160166 Cobrança. Apelante: Luciene Conceição. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado: Dpvat- Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1039º Processo 0788047-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053022420038160021 Reparação de Danos. Agravante: Saritur - Santa Rita Turismo Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Alano O. Dantas Meira, Jairo José Lemke de Albuquerque. Agravado: Oscar de Souza e Silva. Advogado: Roberto Wypych Junior, Luiz Augusto Broetto, Carlos Gutinik, Amauri Carlos Erzinger, Alexandre Vittorello. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1040º Processo 0788122-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000763 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Braz José da Pedra. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1041º Processo 0788338-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175100320098160030 Indenização. Apelante: Ademilto Antunes Pierasso. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Vanessa Matheus Soares, Ana Marcia Soares Martins. Apelado: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Deisi Martins da Cunha. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1042º Processo 0788387-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001513 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Douglas dos Santos (Representado(a)). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1043º Processo 0788478-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234674820108160030 Reparação de Danos. Agravante: Soniamar Salvatti. Advogado: André Vinícius Beck Lima. Agravado: João Lindolfo Wirti. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiaty, Matheus Capoani Meine. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1044º Processo 0788655-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052507820098160001 Cobrança. Apelante: Joelino Gomes dos Santos. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Apelado: Federal Vida e Previdência Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1045º Processo 0788955-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00094202520118160001 Cobrança. Agravante: Pedro Leandro Conrado. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1046º Processo 0789046-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094395620028160030 Reparação de Danos. Apelante: Luiz Geraldo Hesseine de Sá. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Interessado: Fundação de Saúde Iaguapy. Advogado: Anderson Reny Heck, Washington Luiz Stelle Teixeira. Interessado: Maria da Glória de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Matheus Soares, Carlos Henrique Rocha. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1047º Processo 0789581-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001226 Cobrança. Agravante: Alzira Alves Gabardo (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Fortunato José Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Agravado: Condomínio Edifício Guararapes. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Jane Silva, Luciana Souza Cardoso de Brito. Interessado: Josué Saporiti Cioffi. Advogado: Ismael Martinez. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1048º Processo 0789612-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00256391620118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Alzira Alves Gabardo (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Ana Carolina Jamur Dubas. Agravado: Condomínio Edifício Guararapes, Eduardo Mattana Carollo. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1049º Processo 0790075-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001030 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Jacques Nunes Attié, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Ana dos Santos Merelo, Aristides Gomes, Eduardo Franco, Florentina Batisteli Zancanaro, Jaci Purceno Filho, Maria Tereza Cogo Betteli, Marly Candido Barcelos, Paulo Potoski, Silvana Martins de Araujo, Sirlene Aparecida Faria. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Seção Cível

1050º Processo 0751070-5/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7510705 Agravado de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Mario Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sferafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski. Interessado: Banco Unibanco- União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

1051º Processo 0755709-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7557097 Agravado de Instrumento. Suscitante: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes

Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evelyn Moreno Weck. Interessado: Luiz Carlos Barroso Informática Me. Advogado: Aislán Miguel Tibúrcio, Edalmo da Silva. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

1052º Processo 0773560-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9077356080
Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jomalú's - Restaurante e Pizzaria Ltda. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

1053º Processo 0771330-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9077133020 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mercosul Line Navegação e Logística Ltda. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun, Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Interessado: Gradiente Eletrônica Sa. Advogado: Tatiana Moretz Sohn Fernandes, Fernanda Mascarenhas. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Des. Luiz Antônio Barry

1054º Processo 0779556-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9077955680 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marise de Fátima Dolinski de Barros. Advogado: Marcius Nadal Matos. Interessado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

1055º Processo 0761225-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9076122530 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Onélia Bozelli, Antonio Ernes Belentani. Advogado: Ana Pieroli Dias. Interessado: Davi Gonçalves Milanez. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe, Laudaci Felipe dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1056º Processo 0711508-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7115082 Mandado de Segurança. Suscitante: 5ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Luiz dos Santos Fragatti, Reinaldo Lemes Rodrigues, Junior Silveira, Haroldo Mendes de Campos, Maciel Francisco, Luciano Genesio Honorio Bastos Alves, Adriano Roberto Golfeto, José Carlos Mariano, Joaquim Firmino da Cruz, Airton Campos Vieira. Advogado: Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Faspem, Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1057º Processo 0623910-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9062391010 Reparação de Danos. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Antonio Domingos Ramina Junior - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Tim Celular Sa. Advogado: Fabíola Bungenstab Lavinicki. Interessado: Cezar Amin Pasqualin. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fuscullim. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1058º Processo 0654928-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9065492860 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Antônio Barry - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Instituto Gênese. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Interessado: Adm do Brasil Limitada. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Lilian Mara Paduan Santos, Caroline Teixeira Mendes. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Habith

1059º Processo 0190410-5/03 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1904105 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jucimar Novochadlo - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Sonia Regina de Castro. Interessado: Banco Bmd S/a - Em Liquidação Extrajudicial, Bmd S/a Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Carlos Alberto Ferriani, Adriano Ferriani. Interessado: Inepar S.a. Indústria e Construções, Inepar Energia S.a., Genaro Moretti, Natal Bressan, Jauvenal de Oms. Advogado:

João Ricardo Cunha de Almeida, Edson Ribas Malachini. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1060º Processo 0778689-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7786898 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Reinaldo Santiago de Araujo. Advogado: Márcia Elizabete de Oliveira Tornesi. Interessado: Lkn Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

1061º Processo 0710151-9/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7101519 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Carlos Dalacqua - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sergio de Narde. Advogado: Edmylson Pena dos Santos, André Luis França de Narde. Interessado: Citibank Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Interessado: Madeireira Santo André Ltda. Advogado: Roberto Cesar Leonello, Edmylson Pena dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

1062º Processo 0759172-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7591726 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Interessado: Federação Espírita do Paraná. Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1063º Processo 0652307-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6523079 Reexame Necessário. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rosângela Maria Felcar Barthman - Me. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Március de Paula Xavier Gomes. Interessado: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Marcia Gomes Guimarães, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Des. Augusto Lopes Cortes

10ª Câmara Cível

1064º Processo 0780560-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barração. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20000000013 Cobrança. Agravante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Nilto Sales Vieira. Agravado: D O Algayer & Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Longo. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1065º Processo 0786451-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123307220058160021 Reparação de Danos. Agravante: Zaira Shirley Bernardo. Advogado: Emília Portero Fernandes. Agravado: Irmãos Muffato e Companhia Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1066º Processo 0787036-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162334920098160030 Cobrança. Apelante: Aps Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Mohammad Hassan Nassar. Advogado: Emerson Chibiaqui. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1067º Processo 0787442-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00844177120108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Anderson dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1068º Processo 0787555-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00014002120068160001 Indenização. Apelante: Maria da Conceição Pereira (maior de 60 anos). Advogado: João Inácio Cordeiro. Apelado (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Patrycia Emília Souza dos Santos. Apelado (2): Maria Rosélis Alves. Advogado: Luiz Saintclair Mansani. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1069º Processo 0787573-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00014556920068160001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles. Rec.Adesivo: Maruan Uthman Majid. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Apelado (1): Maruan Uthman Majid. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1070º Processo 0787625-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00346414420108160001 Cominatória. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos, Alan Maschion Guimarães, Alessandra Miyuki

Dote. Apelado: Luiz Cesar Correia. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
1071º Processo 0787627-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00278886620098160014 Cobrança. Apelante: Jackson Jorge Iwao Kanno. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Alexandre da Silva Moraes, Valmir Brito de Moraes. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1072º Processo 0787655-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000534 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Escritorio Contabil Salvadori Ltda. Advogado: Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1073º Processo 0788194-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011751620108160177 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Onofre Veríssimo Ferreira. Advogado: Antônio Cláudio Maximiano. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1074º Processo 0788207-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00677029020108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Luiz Assi. Agravado: João Batista Koslyk. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1075º Processo 0788742-3 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023951320088160050 Cobrança. Apelante: Santander Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Joseano Cley de Araujo. Advogado: Alessandro Magno Martins, Flávio Penteado Geromini, Juliano Martins. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1076º Processo 0788764-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00044923620088160001 Indenização. Apelante (1): Mauro Fernandes Bergamini. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Apelante (2): Br Casas Comércio de Montagens de Casas Pré-fabricadas Ltda. Advogado: Hugo Raitani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
1077º Processo 0789028-2 Agravo de Instrumento
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000421 Indenização. Agravante: Fernando Riske Neto. Advogado: Sônia Drozda. Agravado: Antônio José Portes Júnior, Prêcoma & Portes Comércio de Confeções Ltda Me. Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano, Simone Marina Gelinski, Régis Grittem Zultanski. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1078º Processo 0789041-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00013595420068160001 Indenização. Apelante: Delourdes Ogeda da Silva, Milton Ribeiro da Silva. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Emerson da Silva Marques. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1079º Processo 0789124-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001216 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaella Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Benedito Gregório, Marta Fogaça Gregório. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1080º Processo 0789886-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000473 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Luzia Castilholi dos Reis, Maria Pina Rodrigues, Rosa Moreno Barbosa Fressatto. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1081º Processo 0790199-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016125520108160113 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Leandro Tescer. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1082º Processo 0790829-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086226720108160173 Indenização. Agravante: Marcilio Quirino, Gessica Marlene Calonga. Advogado: Douglas Andrade Matos, Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1083º Processo 0781328-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00839846720108160014 Cobrança. Agravante: Edivaldo César Castanha dos Santos. Advogado: Rodrigo

da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes
1084º Processo 0784131-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00793684920108160014 Cobrança. Agravante: Fabiano Miranda Gomes. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes
1085º Processo 0786314-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00627953320108160014 Cobrança. Agravante: Moacir Gomes da Silva. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha, Lucimar Nunes Scarpelini. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes
1086º Processo 0787006-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005154520008160024 Reparação de Danos. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Lorena Canepa Sandim. Apelado (1): Vicente Braz Lourenço. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Apelado (2): Espólio de Adolfo Harms. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1087º Processo 0787414-0 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052533220088160045 Reparação de Danos. Apelante: Maria de Lourdes Aro Schlommer, Raquel Schlommer Honesko, Reinaldo de Aro Schlommer. Advogado: Vladimir Stasiak, Raquel Schlommer Honesko. Rec.Adesivo: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Danielle Cristhina Deda, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1088º Processo 0787463-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000740 Ressarcimento. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Elui Marcos Pavei. Advogado: Marlon José de Oliveira, José Carlos Noschang. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes
1089º Processo 0787740-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00278652320098160014 Indenização. Apelante: Shirley Colombo. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Amanda Coutinho Rabello. Apelado: Editora Jornal de Londrina Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Marcelo Piazzetta Antunes. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1090º Processo 0788068-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001001 Indenização. Agravante: Pedro Moretto. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Paulo Roberto Moser. Agravado: Administração de Portos de Paranaguá e Antonina, Entrepasto Flanco do Paraguai, José Elizeu da Silva. Advogado: Mauricio Vitor de Souza, Juarez Martins do Carmo, Cristiano Everson Bueno. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes
1091º Processo 0788099-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276946620098160014 Cobrança. Apelante: Iracema Astolfo Gouveia (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes
1092º Processo 0788477-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052499320098160001 Cobrança. Apelante: Pamela Cristina Oliveira, Antonio Valdir de Oliveira Júnior. Advogado: Gilberto Vilas Boas, Fábio Henrique Ferreira. Apelado: Bradesco Seguros SA. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes
1093º Processo 0788623-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012271220108160177 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Maristella de Farias Melo Santos. Agravado: Izaura Belgamo Dogami. Advogado: Antônio Cláudio Maximiano. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes
1094º Processo 0789085-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001150 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: André Diniz Afonso da Costa, Juliana Martins Villalobos Alarcón, Fábola Rosa Ferstemberg. Agravado: Daniele Camargo, Guilhobel Aurélio Camargo, Mirele Camargo, Guilhobel Aurélio Camargo Filho. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimaraes, Alceu Preisner Junior. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes
1095º Processo 0789726-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001442 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ivone Aparecida de Oliveira. Advogado: Rodrigo Jacomini. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes
1096º Processo 0790246-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000601 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Agravado: Maria Lindenete dos Santos. Advogado: Wagner Henrique Vilas Boas. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

1097º Processo 0790523-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239065920108160030 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Nilson Aparecido de Moraes. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

1098º Processo 0785797-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 201000022841 Ordinária. Agravante: Ivo Machado, Maria Teresinha Zanon, Helio Roberto Garbuio, Elisabeth Margarida Marques, Cirene Correa Fernandes Dias, Altamirano Torres Carneiro, Zenir Luzia Goedert, Olandina Vicente Pinheiro, Maria Neris Benatto, João Maria da Conceição Santos. Advogado: Natalia do Patrocínio. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1099º Processo 0786688-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00237084120088160014 Reparação de Danos. Apelante: Renilde Souza Nunes da Rocha, Izauto Ribeiro da Rocha. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Franco Andrey Ficagna, Guilherme Vieira Sripes. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Daniel Sottilli Mendes Jordão, Fabrício Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueiama. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1100º Processo 0787111-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00237023420088160014 Cobrança. Apelante: Janete Aparecida Gomes. Advogado: Franciele Fagundes Cabello. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Marcelo Baldassarre Cortez, Douglas dos Santos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1101º Processo 0787305-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033899720058160033 Cobrança. Apelante: Sellebrás Indústria e Comércio de Selins Ltda. Advogado: Luciano Gomes Carrilho, Ana Cristina Hoogevonink Xavier. Apelado: Sul América Cia de Seguro Saúde S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1102º Processo 0787528-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100299120108160017 Cobrança. Agravante: Josemara Ferreira de Carvalho. Advogado: Rodrigo Cavalcante Jerônimo. Agravado: Real Previdência e Seguros Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1103º Processo 0787812-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136900920098160019 Indenização. Apelante (1): João Alfredo Rizental Penteado, Elenice Maria Rizental. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto. Apelante (2): Tatiane Aline Wisnieski Dalssoto. Advogado: Amauri Bechinski, Pedro Miguel Vieira Godinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1104º Processo 0787897-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00679704720108160001 Ordinária. Agravante: Simone Freitas. Advogado: Vera Mattos de Lossio e Seiblit. Agravado: Unimed de Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1105º Processo 0787952-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00237101120088160014 Cobrança. Apelante (1): Aparecida Bispo de Oliveira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1106º Processo 0788123-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000898 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha, Valmir Schreiner Maran. Agravado: Marcelo Nicolau Nader. Advogado: Alexandre Augusto Gava. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1107º Processo 0788232-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012411520058160001 Declaratória. Apelante: Irineu Antônio Ferreira. Advogado: Mônica Setenareski Ahrens Milani. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil, Carlos Roberto Fabro Filho, Ana Paula Domingues dos Santos. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1108º Processo 0788435-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001563 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandra Luzia Lopes dos Santos Souza, Ana Carolina Lopes dos Santos de Souza, Thammy Lopes dos Santos de Souza. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Maria de Lourdes Kumagai Aldana, Bruno Luiz Kumagai Aldana. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1109º Processo 0788533-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000053 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adriana Cristina Santana, Aparecida Cacilda Modos Mendonça (maior de 60 anos), Clarinda Rodrigues de Souza, Claudia Angelica de Souza Lima, Edson Avancini Palma, Evandro Tieppo, Maria José Teruel, Maria Sonia Alves. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Liberty Seguros Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1110º Processo 0788721-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00046227020118160017 Cobrança. Agravante: Lennon André Wenceslau. Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha, Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Agravado: Hdi Seguros S/ a. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1111º Processo 0789022-0 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032712420078160075 Indenização. Apelante (1): Antônio Marcelino Martins. Advogado: Fábio Henrique Fadoni, Jorge Paulo Melhem Haddad. Apelante (2): Isac dos Santos Vilela, Agora Cornélio. Advogado: Renata Zeola Moselli. Apelante (3): Jornal "a Voz do Povo", Wagner Gonçalves de Oliveira. Advogado: João Gonçalves de Oliveira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1112º Processo 0789055-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000542 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Fábio João da Silva Sotio, Henrique Alberto Faria Motta. Agravado: Manoel de Jesus. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1113º Processo 0789207-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199200000041 Indenização. Agravante: Oto Roberto Bormann, Midori Karin Bormann. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin, André Guilherme Zaia. Agravado: Marylia Ulrike Reydman. Advogado: Ivo Dyniewicz Junior, Ivo Dyniewicz. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1114º Processo 0789521-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001111 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Walter Mazoneto Munhoz, Ana Dias de Oliveira, Lúzia de Jesus Soares, Antonio Teodoro, Joaquim Vicente de Oliveira, Lázaro Elpídeo, Fátima Aparecida da Silva Francisco, Sueli de Fátima Salvador, Mizaél Monteiro Leite, Maria Ludia de Oliveira, Valter Luiz Gonçalves Santos, Vanilde Barbosa dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1115º Processo 0789999-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00104777820118160001 Indenização. Agravante: Ieda Aparecida Camargo Godoy. Advogado: Andrea Cristina Chaves de Oliveira. Agravado: Ponto Frio. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1116º Processo 0779799-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00222436020108160035 Indenização. Agravado (1): Valter Pupo da Rocha. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado (2): Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1117º Processo 0783125-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00838521020108160014 Cobrança. Agravante: Milton Arcangelo Delalibera. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1118º Processo 0784054-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001312 Cobrança. Agravante: Ivan Henrique Pelegrini de Abreu, Ubiratã Pelegrine de Abreu. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1119º Processo 0787445-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065916220078160017 Indenização. Apelante: Mazine Luiza Sa. Advogado: Michele le Brun de Vielmond, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Maria de Lourdes Boma Campanerutte. Advogado: Elson de Souza Fonseca. Interessado: Associação Comercial e Empresarial de Maringá, Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1120º Processo 0787503-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036981320088160131 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Tereza Salett Pereira (maior de 60

anos). Advogado: Heber Sutili. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1121º Processo 0788041-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00128516720118160001 Indenização. Agravante: Thomas Bueno Monteiro Castilho. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Agravado: Vivo Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1122º Processo 0788128-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00054663920098160001 Indenização. Apelante: Proforte Sa Transporte de Valores. Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Luciano Ehike Rodrigues, Evilton Fernando Cioffi Barbosa. Apelado: Claudio Maeshiba. Advogado: Ismael Gonçalves Christino. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1123º Processo 0788308-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045348520088160001 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Marcelo Rayes, Alexandre Millen Zappa. Apelado: Sirlene de Souza. Advogado: Carlos Augusto Zeni, Adauto Rivaelte da Fonseca. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1124º Processo 0788331-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00736259720108160001 Indenização. Agravante: Santa Felicidade Transporte e Logística Ltda. Advogado: Ana Carolina Rocha, Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Agravado: Luís Pedro Couto, Unimac - Transportes Rodoviários Ltda - Me, Djalma Luiz da Rocha. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1125º Processo 0788438-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00126689620118160001 Cobrança. Agravante: Vera Lucia de Araujo. Advogado: Daniele Dias dos Reis. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1126º Processo 0788708-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013891120118160035 Indenização. Agravante: Edna Cristina dos Santos Machado, Dereck Felipe Machado da Silva (Representado(a)), Diana Sthefanie da Silva (Representado(a)). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Roberta Adriana Martinez Pereira França, Carlos Henrique de Mattos Gonçalo. Agravado: Transportadora Solasol Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1127º Processo 0788905-0 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004268820088160073 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Cesar Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Sílvio Cezar Ferreira. Advogado: Elaine Mônica Molin. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1128º Processo 0788907-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000372 Ordinária. Agravante: Reinaldo Luiz Brandão. Advogado: João Evanir Tescardo Junior, João Evanir Tescardo, Mariana Videira Menezes Tescardo. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1129º Processo 0788922-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00014452520068160001 Indenização. Apelante: Pedro Henrique Nunes. Advogado: Katia Pacheco. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Rodrigo Gaião, Carolina Janz Costa Silva. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1130º Processo 0789068-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00190330620068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Carlos Roberto de França, Claudio Costa Fernandes, João Cardoso da Silva, Julio Porfiro da Silva, Romalina Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Teles de Melo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Cesar Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1131º Processo 0789386-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001160 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Antônio Gaspar Júnior, Claudemir Barbosa de Souza, Isaías de Paula, José Renato Marinho Ferreira, Marisa Ferreira da Rocha, Natanael Pelegrini, Norival Busoni, Valdecir Luchtemberg. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1132º Processo 0789487-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000464 Cominatória. Agravante: Companhia

de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes, Adriano Henrique Göhr, Raphael Gonçalves Cordeiro. Agravado: Espólio de Carlos Afonso Meissner Osório. Advogado: José Olinto Nercolini. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Helder Eduardo Vicentini. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1133º Processo 0790272-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047109620118160021 Indenização. Agravante: Hernando Stoffel Gomes. Advogado: Fabrício Gressana, Diorges Charles Passarini, Juliana Paola Pinheiro. Agravado: Rck Comunicações Ltda. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1134º Processo 0790702-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00115638420118160001 Indenização. Agravante: Douglas Schaeffer Salvador. Advogado: Fernanda Schuhl Bourges. Agravado: Net Serviços de Comunicação S/a, Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1135º Processo 0783708-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00452473420108160001 Cobrança. Agravante: Monica Fernandes de Souza. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Grasielle Corrêa. Agravado: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Murilo Cleve Machado, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1136º Processo 0784051-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00752676620108160014 Cobrança. Agravante: Eduardo Aparecido dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1137º Processo 0786463-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136234420098160019 Reparação de Danos. Apelante: Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiasi. Apelado: Celso José Staichaka. Advogado: Dalton Luis Scremin. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1138º Processo 0787080-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190833220068160014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: João Antonio, Dorival Tedesqui, Maria das Dores Santos Sena, Moacyr Oliveira dos Santos, Luiz Benedicto dos Santos, Adebaldo Martins dos Santos, Laurindo Josepe Alves, Adair Lauro da Costa, Louirival Ferreira Gomes. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1139º Processo 0787396-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028838120098160001 Reparação de Danos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Wroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Rosemeri Tabor da Guerra. Advogado: Andréa Cordeiro dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1140º Processo 0787693-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00099006120118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Adão de Freitas. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Alex de Siqueira Butzke. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1141º Processo 0787749-8 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012724620108160167 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussella de Lima, Heitor Alcântara da Silva. Rec. Adesivo: Carlos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (1): Carlos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (2): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussella de Lima, Heitor Alcântara da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1142º Processo 0787978-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277405520098160014 Reparação de Danos. Apelante: Drogaria Vencer Comércio de Medicamentos Ltda, Jerivaldo José da Silva. Advogado: Mario Alves Cardoso, Ricardo Francisco Cosmo, André Luiz Righetti. Apelado: Hdi Seguros S/a. Advogado: Lorena Canepa Sandim, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1143º Processo 0788063-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032784720108160160 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Luciana Moreira dos Santos. Agravado: Ducilene Cilla Gomes. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1144º Processo 0788093-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011726120108160177 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Sílvia Soares Knupp. Advogado: Antônio Cláudio Maximiano. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1145º Processo 0788548-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00054022920098160001 Indenização. Apelante: Wal Mart Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Fábio Correa Rabelo. Advogado: Maria Carolina Brenner. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1146º Processo 0788554-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00053884520098160001 Reparação de Danos. Apelante: Daiane Cristine Novakoski Antunes. Advogado: Giovanni Dal Toso Neto, Anderson Thadeu Carneiro Romão, Aline Fernandes Alves dos Anjos, Edno Arnaldo Santos. Apelado: Basso e Basso Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1147º Processo 0788737-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011690920108160177 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Maristella de Farias Melo Santos. Agravado: Tie Sakai Moreira. Advogado: Antônio Cláudio Maximiano. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1148º Processo 0788969-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00014322620068160001 Indenização. Apelante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Rec.Adesivo: Haracy Licia de Oliveira Brune (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Apelado (1): Haracy Licia de Oliveira Brune (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Apelado (2): Viação Garcia Ltda. Advogado: Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1149º Processo 0789218-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029818420108160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido Bernardino da Silva, Cleudemir Toneti Falcomer, Cirso Luiz Pereira, Cleonice Aparecida Conceição Domingos, Edna Leal de Souza, Edna Maria Ragazzi, Elias de Oliveira Castilhos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Liberty Seguros S/a. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1150º Processo 0789232-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00190634120068160014 Embargos a Execução. Apelante: João Marcos Maistro. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1151º Processo 0789333-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00040745420118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Kleber Almeida Fiuza. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1152º Processo 0790259-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00601645820108160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Maria Cristina Vicente. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1153º Processo 0790270-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007464420108160017 Indenização. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Elizangela Vieira da Silva. Advogado: Rachel Ordonio Domingos. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto

11ª Câmara Cível

1154º Processo 0777641-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200700002817 Alimentos. Agravante: V. L. P. . Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Petrus Tybur Júnior, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Agravado: V. M. P. . Advogado: Aline Elizabeth Prado da Silveira. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1155º Processo 0786722-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00053816520088160170 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: M. D. S. . Advogado: Simone Radons. Apelado: B. A. S. . Advogado: Thomas Luiz Pierozan,

Gilmar Jeferson Paludo, Marcelo Pilger. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1156º Processo 0787261-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174884220098160030 Declaratória. Apelante: Auto Posto Fórmula Foz Ltda. Advogado: Jean Carlo Canesso. Apelado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Ivan Paim da Silveira, Michelly Alberti, Josiane Borges. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1157º Processo 0787309-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030463320078160033 Alienação de Bens. Apelante: N. S. S. . Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Andréa Alves Perine, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Apelado: R. S. S. . Advogado: Gláucia da Silva Alberti. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1158º Processo 0787532-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000920 Revisional de Aluguel. Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Jaroslau Bai, Clara Bai. Advogado: Davi Lipski, Adriana Cristina Fontes, Ary Lucio Fontes. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1159º Processo 0787554-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276366320098160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado: Lauro Gama Durante. Advogado: Aldívino Alves Pereira, Gustavo Antonio Barbosa de Souza. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1160º Processo 0787605-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00236088620088160014 Declaratória. Apelante: Valdenez Ribas Humann (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Apelado (2): Sercontel Sa Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1161º Processo 0787674-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200800000840 Negatória de Paternidade/Maternidade. Agravante: H. C. T. F. . Advogado: Verônica Dias. Agravado: H. F. R. T. F. (Representado(a)). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1162º Processo 0788013-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000824 Cobrança. Agravante: Adir Nelson Reysik (maior de 60 anos), Clarabela Produtos Alimentícios Ltda., Wilson Kasper, Indústria de Sorvetes Ki-gelo Ltda., José Naime Duarte Duarte & Companhia Ltda., Laticínios Santa Monica Ltda, Laticínios Loanda Ltda., Abatedouro de Aves Canção Ltda., Bisquillo Indústria de Alimentos Ltda., Indústria de Sorvetes Santo Antonio Ltda., Indústria e Comércio de Massas Alimentícias Nápoli Ltda. . Advogado: José Francisco Pereira, Jenyffer Ramos Ribeiro, Juliana Schiavon. Agravado (1): Centrais Elétricas Brasileiras S/a- Eletrobras. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Agravado (2): União (Fazenda Nacional). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1163º Processo 0788138-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00816730620108160014 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Maria Peitl de Mello (maior de 60 anos), Nair Peitl de Castro (maior de 60 anos), Reynaldo Pereira de Castro (maior de 60 anos), Hélio Peitl (maior de 60 anos), Maura Nogueira Peitl (maior de 60 anos), Nelson Peitl (maior de 60 anos), Geracy de Andrade Peitl (maior de 60 anos), José Peite Filho (maior de 60 anos), Florinda Paseto Peixe. Advogado: Odilson Roberto da Silva, Elaine Cristina Andreotti. Agravado: Clarice Peite Monteiro, João Luiz Monteiro, Antônio Peite. Advogado: Ana Olimpia Michelan. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1164º Processo 0788468-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000059 Execução Fiscal. Agravante: Work Comércio de Adesivos Ltda. Advogado: Mauro Jovani Duarte (Curador Especial). Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Janice Ana Pieniak. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1165º Processo 0788579-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053364920098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Sandra Mara Barbosa dos Santos Pereira. Advogado: José Cláudio Siqueira. Apelado: Joel Freitas de Araújo. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1166º Processo 0788947-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000567 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Felipe Soares Vargas, Daniele Casara de Geus, Larissa Ribeiro Giroldo. Agravado: Sirlei Terezinha Novakowski, Joaquim da Silva Santos, Sílvia C Silva Lima, Jesus Batista da Silva, Mario José Martinek, Márcia Bilibio Gonçalves, Terezinha José de Freitas, João Paulo Benedet, Cleuseli de Oliveira, Saete Valente de Lima, Antonio Carlos Frediani. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco

Antunes. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 1167º Processo 0788972-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00101547320118160001 Declaratória. Agravante: J.c.p.s. - Representações Comerciais Ltda. Advogado: Fernando Cesar Silva Junior, Daiana El Omairi. Agravado: Tim Celular S/a, Mastercell, Telmax - Serviços Administrativos de Telefonia Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 1168º Processo 0789271-3 Apelação Cível
 Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164886820088160021 Declaratória. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Carlos Fernando Bomfim, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira, Josiane Borges. Apelado: Dasa dos Pisos Comércio de Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Harysson Roberto Tres. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 1169º Processo 0789779-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000144 Inventário. Agravante: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes Gardemann. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, João Tavares de Lima Neto. Agravado: Sebastião da Silva Ferreira. Advogado: Alcivaldo Stella Alves. Interessado: Carlos Adolfo Mayrink Góes, Octávio Luiz N. Mayrink Góes. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 1170º Processo 0789860-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00038525920108160002 Execução Provisória. Agravante: A. R. . Advogado: Antônio Marcos Baldão. Agravado: R. R. R. . Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 1171º Processo 0790776-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500029033 Embargos a Execução. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção Civil de Curitiba e Região Metropolitana - Sintracon. Advogado: Cleber Eduardo Albanes, Adriana Pereira dos Santos. Agravado: Valdomiro Santin. Advogado: Carla M. A. Santin, Dorivaldo Schuler, Zélio Bianchi. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 1172º Processo 0781411-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011429020118160112 Regulamentação de Visitas. Agravante: F. S. . Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel, Giovanni Miguel Lopes, Roberto Khalil Nassar. Agravado: P. S. C. . Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1173º Processo 0786621-1 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277717520098160014 Cobrança. Apelante: Baobá Administradora Sociedade Anônima. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Transrodan, Logística e Transportes Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Interessado: Orley Oliveira de Souza, Saleti Brugin de Souza. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 1174º Processo 0787007-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00703279720108160001 Resolução de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Rosa, Luis Vidal da Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1175º Processo 0787008-2 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00174944920098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Apelado: Gilberto de Paula Marins, Ivo de Oliveira (maior de 60 anos), Wilson Carlos do Nascimento, Paulo Assmann Otto, Mario Silverio, Acacildo da Silveira Santiago, Mara Mariza Leal Santos Dias, Manoel de Jesus Pardiniho, Tarcílio de Freitas Santos (maior de 60 anos), Antonio Edison Miquelão, Romildo Larssen (maior de 60 anos), Celso Aguayo, Edgar Regno da Silva, Marcos Claudinei Camargo, Maria da Luz Goes, Simonia Roratto Ferreira, Ademar Pereira, Neusa Oliveira da Silva, Angela Bohler Lewin, Ireneida da Silva. Advogado: Mariane Menegazzo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 1176º Processo 0787483-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 20110583050 Medida de Proteção. Agravante: I. H. F. I. F. . Advogado: Karin Tatiana da Silva, Carolina Silveira Freitag. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1177º Processo 0788402-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900000217 Partilha/sobrepartilha. Agravante: S. M. N. . Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Agravado: C. R. A. . Advogado: Angela Bontorin. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1178º Processo 0788470-2 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00275430320098160014 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Imobiliária Senador S/c Ltda, Rosita

Oliveira de Almeida Machado, José Jorge Pires Neto, Maria do Carmo Carvalho Pires. Advogado: Brulino Bueno Pereira. Apelante (2): Regina Maria da Silva (Representado(a)). Repr Proces: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Repr Proces: Maria Aparecida da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 1179º Processo 0788993-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014608720118160075 Revisão de Alimentos. Agravante: A. M. B. . Advogado: Lana Meiri Navarro, Roberto Chincev Albino. Agravado: N. R. M. B. . Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1180º Processo 0789079-9 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069401120108160001 Inventário. Apelante: Claudete Alves Machado. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Apelado: Hael Marçal Chaves Haenisch. Advogado: Paulo Sérgio Dubena. Interessado: Claudete Alves Machado. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 1181º Processo 0789573-2 Apelação Cível
 Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006396920098160070 Embargos a Execução. Apelante: A. G. . Advogado: José Raki Theodoro Guimarães. Apelado: J. G. S. G. (Representado(a)). Advogado: Jaqueline Luiz. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 1182º Processo 0789762-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003004820108160144 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Benedito Antonio de Oliveira. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1183º Processo 0789883-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00032494920118160002 Alimentos. Agravante: M. M. F. S. (Representado(a)). Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Agravado: I. D. S. . Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1184º Processo 0789987-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00717159320108160014 Revisão de Alimentos. Agravante: B. S. F. . Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Saturnino Fernandes Netto. Agravado: J. M. G. M. . Advogado: Maira Nubia de Ortega. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1185º Processo 0790112-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00034664720118160017 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: D. M. . Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Agravado: D. S. C. . Advogado: Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontini de Souza. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1186º Processo 0790346-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00718010620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1187º Processo 0790458-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000469 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia Paranaense do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Edifício Residencial Brasília, Martha Mertig Dresling, Eldenir Ridsen Fortes (maior de 60 anos). Advogado: José Claudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1188º Processo 0783047-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00815094120108160014 Alimentos. Agravante: C. A. C. . Advogado: Bruno Lafani Nogueira Alcantara, Sandy Pedro da Silva. Agravado: G. M. C. (Representado(a)). Advogado: Márcio Roberto Dias Casagrande. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1189º Processo 0786850-2 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00040861520088160001 Restituição. Apelante: Ivone Struck. Advogado: Romulo Inowlocki. Apelado: Cezar Augusto Lopes de Amorim, Lis Fabiane Landarin Lopes de Amorim. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Felipe Rosinski Lima Bissani. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1190º Processo 0787155-6 Apelação Cível
 Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003946020088160113 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: I. F. B. . Advogado: Odair Mario Bordini. Apelado: M. G. E. L. . Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete, Marcos Riberto Volpato, Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1191º Processo 0787505-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00106587920118160001 Embargos a Execução. Agravante: Jorge Roberto Favretto, Jurema de Fátima Garcia Franco Favretto. Advogado: Allan Pedrosa, Mara Alessandra Reis de Carvalho. Agravado: Rafael Vinícius Losso. Advogado: Santiago Losso, Cíntia Parpineli Leitão. Interessado: Fernando Rodrigues de Bairos. Advogado: Oksandro Osvaldo Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1192º Processo 0787677-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: João Batista Ferreira, João Luiz Teixeira, Hariadne Rodrigues Asperti, José Dilton Dantas, Francisco Nogueira de Barros, Mércio Fontes, Aníbal Abbate Soley, Maria Cristina Georgina Jimenez de Abbate, Iolanda Machado, Sain Chamas, Arif Hamad Osman, José Carlos de Oliveira, Otávio Mendes de Freitas, Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Isaías Cardoso dos Santos, Micheli Cerutti, Maria Trindade Batista da Rosa, Mohamad Nagib Al Ghazoui, Arthur Harival Goldney Ritchie, Agostinho Dall'alba, Alcení Salet Damin. Advogado: Munir Kassem Hamdan. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1193º Processo 0788362-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00089338620108160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: J. A. P. . Advogado: Beatriz Santi. Agravado: T. R. S. . Advogado: Ângela Dorigo Kucharski. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1194º Processo 0788443-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00396572220108160019 Embargos a Execução. Apelante: L. F. N. . Advogado: Ana Paula Sanches Chueire. Apelado: J. P. M. N. . Advogado: José Luiz Teleginski. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak 1195º Processo 0788695-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00045443220088160001 Cautelar. Apelante: Eurico do Quental Cabral. Advogado: Rogério Costa. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak 1196º Processo 0788780-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00054036720108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Valdir Donizerri de Carvalho, Altamir Perez, Alice dos Santos, Geraldo Lino da Silva, José Biasotto, José Valdecir Victolo Biasotto, Paulo Batista Meira, Paulo Cesar Lino da Silva, Donizete Carmelós, Luiz Carlos da Silva. Advogado: João Zaghini. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak 1197º Processo 0788903-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228537020108160021 Obrigação de Fazer. Agravante: R.g. Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Jussara Nogueira de Oliveira. Advogado: Fernando Lopes Pedrosa, Patricia Mara Guimarães, Antônio Paulo da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1198º Processo 0789006-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001872 Ação de Despejo. Agravante: Julio Gurak. Advogado: Ardênio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Valdemar Ferreira de Souza, Edimar Contt Baranek, Walkiria de Freitas Contt. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1199º Processo 0789111-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043080220108160069 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formajo. Apelado: heliomáquinas - máquinas e móveis para escritório Ltda, J D Comércio de Carnes Ltda, Kivale Distribuidora de Carnes Ltda, M M Lucas Me, Madreira Ararazul - Comércio de Madeiras, Megadose Indústria e Comércio Confeções Ltda, Pa Cortez Farmácia, Rrr Sartori Cia Ltda, Roberth Tietze Cia Ltda Me, Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentação de Mercadorias Em Geral de Cianorte. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak 1200º Processo 0789588-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001342 Consignação em Pagamento. Agravante: Speklub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Leonardo Antônio Franco, José Hotz, Murillo Eллерes Santos Neto. Agravado: Mase Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, João Batista dos Anjos, Paulino Andreoli. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1201º Processo 0789805-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00075082420108160002 Alimentos. Agravante: P. H. S. M. (Representado(a)). Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Agravado: I. V. M. . Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1202º Processo 0790236-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00011252820118160056 Revisão de Contrato. Agravante: Gênesis Loteadora e Colonizadora Ss Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni, Luiz Fellipe Preto. Agravado: Levi Felisbino Capanema, Maria do Carmo da Silva Capanema. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1203º Processo 0790365-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001135 Declaratória. Agravante (1): Begona Gonzales Machado, Maria Lucia Iglesias Vialle, Edelclaiton Vialle Junior, Machado e Gonzales Cia Ltda. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Agravante (2): Fabian G Gabia, Maria V P Fernandes. Agravado: Espólio de Yvete Alves Camargo Rego. Advogado: José Maurício do Rego Barros, Luiz Alberto Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1204º Processo 0790789-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000813 Ação de Despejo. Agravante: Administradora de Imóveis David Tows Ltda. Advogado: Maisa Goreti Lopes Sant'ana, Harri Klais. Agravado: Luis Amarildo Sabel. Advogado: Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios, Emami Kavalkieviz Júnior. Interessado: Ambrosio de Barros Filho, Schirlei Adriani Sabel de Barros. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1205º Processo 0790821-0 Habeas Corpus Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200800002117 Alimentos. Impetrante: Marcello Martins Schneider (advogado). Paciente: E. L. P. (Réu Preso). Aut.Coatora: V. B. . Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1206º Processo 0780131-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010439020108160101 Modificação de Guarda. Agravante: P. T. N. . Advogado: Sidney Pereira Nunes. Agravado: R. C. S. . Advogado: Thiago Augusto Franco. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior 1207º Processo 0786653-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00040888220088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: As Transportes Ltda. Advogado: Rogério Costa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff 1208º Processo 0787420-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00046214120088160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Hospital Xv Ltda. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, Renata Paccola Mesquita, José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci. Apelante (2): Hospital do Coração Ltda. Advogado: Jorge Luiz Lombard Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff 1209º Processo 0787452-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00003317220118160002 Alimentos. Agravante: C. A. S. B. . Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Agravado: L. S. M. F. S. (Representado(a)), G. M. F. S. (Representado(a)), K. L. M. F. . Advogado: Oseas Roncaglio Junior. Interessado: J. P. S. . Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior 1210º Processo 0787493-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00731288320108160001 Arbitramento de Honorários. Agravante: Claudinei Belafrente. Advogado: Claudinei Belafrente. Agravado: Luiz Wypych, Rosimari Machado Wypych. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior 1211º Processo 0788046-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00828657120108160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Vera Lucia Barbosa. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes. Apelado: Edvaldo de Souza Strassmann. Advogado: José Augusto Rodrigues Formigoni. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff 1212º Processo 0788058-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122126220068160021 Embargos a Execução. Apelante: Acquassul Poços Artesianos Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins. Apelado: Irmãos Biffent & Companhia Ltda. Advogado: Patrícia Francisco de Souza, Augusto José Bittencourt, Elvís Bittencourt. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff 1213º Processo 0788106-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00628139320108160001 Medida Cautelar. Apelante: Doliria Aparecida das Neves. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Oi - Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior 1214º Processo 0788345-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00221879520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Centro Estação de Estudos Superiores Ltda. Advogado: Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Agravado: Nattca2006 Participações Ltda, Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1215º Processo 0788424-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000408220058160002 Embargos de Terceiro. Apelante: L. C. C. . Advogado: Emerson Luis de Mello. Apelado: A. J. A. . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Elena Almada Tabora de Moraes. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1216º Processo 0788427-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00014391820068160001 Exibição. Apelante: José Augusto Marques. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1217º Processo 0788573-8 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026414320078160147 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: F. R. S. . Advogado: Paula Eloisa de Oliveira. Apelado: J. G. G. (Representado(a)). Advogado: Marise Bini Elias. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1218º Processo 0788912-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00499619520108160014 Declaratória. Apelante: Nerazino João de Quadros. Advogado: Marcos Soares da Rocha. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1219º Processo 0789070-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 20080002403 Revisão de Alimentos. Agravante: L. B. . Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Robertta Steinfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi, José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: A. R. M. F. . Advogado: Irineu Galeski Junior. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1220º Processo 0789428-2 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00168586320118160014 Embargos de Terceiro. Agravante: K. M. B. , F. C. R.. Advogado: Viviane Roque Batista, Rafael Avanzi Pravato. Agravado: T. F. , M. F. , V. F. . Interessado: V. L. F. . Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1221º Processo 0789933-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00042399220118160017 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Fiorezi Indústria e Comércio de Roupas Ltd. Advogado: Wilson José de Freitas. Agravado: Tim Celular S/a. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1222º Processo 0790025-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001281 Cobrança. Agravante: Roberto Ossamu Okano. Advogado: Catia Yuri Takahara Iranaga. Agravado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Roberto Massad Zorub. Interessado: Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sirio Libanês. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz, Elias Farah Junior. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1223º Processo 0790181-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001440720118160118 Exceção de Incompetência. Agravante: A. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva, Joyce Vinhas Villanueva. Agravado: S. M. C. . Advogado: Tania Bridaroli Madalozo Laffitte. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1224º Processo 0790522-2 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000684 Inventário. Agravante: Espólio de Itamar Pucci, Eliomar Pucci, Erika Obladen Pucci, Eliane Teresinha Pucci do Nascimento, José Paulino do Nascimento Neto, Eliomara Pucci de Araújo, Renato Machado de Araújo, Celina Maria Bittencourt Meira, Erimar Pucci, Sílvia Lúcia Moraes do Rosário Pucci. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Fabyelle Christine Pucci do Nascimento. Agravado (1): Elinisa Mara Pucci do Nascimento. Advogado: Carlos Alberto do Nascimento. Agravado (2): Ana Maria Pereira, Telmo Ribeiro Filho, Cléa Maria Ribeiro Garcia. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz, André Ricardo Brusamolín. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1225º Processo 0790740-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00211884520118160001 Arresto. Agravante: Bassani Comércio de Paredes e Divisórias Ltda. Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade. Agravado: Elv Construções e Empreendimentos Ltda, Coenge Construções e Empreendimentos Ltda, Damiani Soluções de Engenharia Ltda, Lourival Pedro de Miranda, Vânia Guimarães de Miranda, Eduardo Pasquini Pires, Gyselda de Castro e Souza Pires. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1226º Processo 0790751-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000411 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Otávio Guassu (maior de 60 anos). Advogado: Tirony Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1227º Processo 0786634-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00054464820098160001 Cobrança. Apelante: J Zampier Construções Cívis Ltda. Advogado: Thais Daiani Zampier. Apelado: Carlos Henrique Bianco. Advogado: Nelson Beltzac Junior, Dalva Coelho da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1228º Processo 0786761-0 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000849620008160125 Cobrança. Apelante (1): Espolio de João Tavares Pimentel. Advogado: Matheus Occulati de Castro. Apelante (2): Werner Hermann Meyer, Zelir Geogete Matoso de Oliveira, Edmilson Cectura, José Augusto Chemin. Advogado: Nicanor Bueno Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1229º Processo 0787228-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00109249720108160002 Declaratória. Agravante: E. S. . Advogado: Ricardo Funaki, João Cesario Mota. Agravado: E. S. . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1230º Processo 0787376-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00006670420118160026 Divórcio. Agravante: E. C. M. . Advogado: Nelson Schiavon Rachinski, Marcos Puppi Rachinski. Agravado: V. B. O. M. . Advogado: Caroline Medeiros Veiga. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1231º Processo 0787940-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238089320088160014 Cautelar Inominada. Apelante: Claudia Pinto da Palma Lori, Abel Lori. Advogado: Marcos Mendes Miaréli. Apelado: Manoel Antônio da Silva. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner PIERRO Lourenço. Interessado: Anderson Pinto Palma, Maria de Fátima de Melo Palma, Wellington Pinto da Palma. Advogado: Marcos Mendes Miaréli. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1232º Processo 0788054-8 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002852120078160068 Ação Monitoria. Apelante: Olga Lopes de Moraes. Advogado: Celito Lucas. Apelado: Aloisio Albino Schafer, Ana Araci Schafer. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1233º Processo 0788100-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00281415420098160014 Embargos do Devedor. Apelante: D. G. C. . Advogado: Alex Francisco Pilatti. Apelado: S. M. C. S. C. . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Nilson Urquiza Monteiro, Raphael Gomes Condado. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1234º Processo 0788132-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000318 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda, Valorem Assessoria Administrativa Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo, Marcos Cesar Vinhoti. Agravado: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados Sociedade Civil. Advogado: Davi Deutscher, Oksandro Osival Gonçalves. Interessado: Mjr Participações Ltda. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1235º Processo 0788324-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00061399220108160002 Alimentos. Agravante: N. S. F. . Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza. Agravado: P. H. L. F. . Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva

de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1236º Processo 0788642-8 Apelação Cível
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003557020098160164 Pensão Alimentícia. Apelante: N. A. B. . Advogado: Nelson Anciuetti Bronislowski. Apelado: A. C. B. (Representado(a)). Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1237º Processo 0788716-3 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00041192420108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Francisco dos Santos, Juvenal dos Santos (maior de 60 anos), José Alex Sandro Pasian, Luiz Monteiro, Luzia Mota da Silva, Paulo Sergio dos Santos Silva, Prícila Figueiredo Matano, Sidnei de Godói, Terezinha Ana Damasceno Lima, Vagner Alexandre Doneda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1238º Processo 0789136-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00278921120108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: José Carlos Januário. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila. Rec.Adesivo: Anchova Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Fábio Roberto Motta Vieira. Apelado (1): José Carlos Januário. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila. Apelado (2): Anchova Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Fábio Roberto Motta Vieira. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1239º Processo 0789262-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00093832920108160002 Divórcio. Agravante: R. M. Z. , F. Z. O. (Representado(a)). Advogado: Luciano Dell Agnolo Kuhn, Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Cláudia Tosin Kubrusly. Agravado: G. J. S. O. . Advogado: Plínio Luiz Bonança, Fernanda Camilo de Souza. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1240º Processo 0789553-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00013406920118160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: S. F. C. . Advogado: Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira. Agravado: W. D. S. C. . Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1241º Processo 0789662-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279232620098160014 Declaratória. Apelante: Telemar Norte Leste Sa. Advogado: Gibran Moyses Filho, Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado: Serilon Brasil Ltda. Advogado: Elisângela Abigail Sôcio Ribeiro, Louise Benfca da Câmara Pinto Diniz. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1242º Processo 0789714-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049805420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Ivanil Ferreira. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1243º Processo 0789891-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000923 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Talita Fagundes de Toledo Amaral. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Agravado: Gerdau Aços Longos S/a. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1244º Processo 0790220-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00692479820108160001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: Sav Sistemas Eletroeletrônicos Ltda. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1245º Processo 0790402-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00111821020108160002 Alimentos. Agravante: F. B. (Representado(a)). Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: N. R. B. . Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

12ª Câmara Cível

1246º Processo 0779741-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014912720118160037 Alimentos. Agravante: A. M. S. . Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Agravado: A. M. S. (Representado(a)). Advogado: Neide Aparecida Martins Silva, Dimas Castro da Silva. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1247º Processo 0784199-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700000995 Revisão de Alimentos. Agravante: L. C. F. . Advogado: Silvana A. Lopes. Agravado: P. A. M. F. (Representado(a)). Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas, Suellen Lourenço Gimeses. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1248º Processo 0785114-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005829120118160034 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. C. P. R. C. . Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Agravado: O. R. C. . Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1249º Processo 0786715-8 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016985820098160146 Separação. Apelante: C. L. . Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Apelado: M. R. L. . Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1250º Processo 0787031-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022291520078160050 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. S. L. . Advogado: Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares. Apelado: M. J. A. . Advogado: Luis Fernando Biaggi Junior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Junior. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1251º Processo 0787160-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00024574020078160001 Ação de Despejo. Apelante: Henrique Tatar. Advogado: Paulo Celso Nogueira da Silva. Apelado: Jorge Luiz Welter, Elisabete Harumi Morikawa. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1252º Processo 0787390-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010571120098160004 Ordinária. Apelante: José Luiz Mayer, Bernardino Antonio Caus, Jacir de Jesus Siben Mayer, Paulina Santana Padilha (maior de 60 anos), Edgard de Jesus Fiarri Amarante. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1253º Processo 0787733-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166855920098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Itaviana Dagostin, Natalina Antonia Krauss, Yoshiaki Akahoshi (maior de 60 anos), Pedro Pires, Edna Teixeira Rodrigues, João Batista Ferreira, Ary Luiz Sonaglio, Carlos Remboski Arnau, Gilberto Magalhães Justel, Pedro da Silva Andrade. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1254º Processo 0788416-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018746120118160083 Cobrança de Honorários. Agravante: Nilto Sales Vieira Advogados Associados. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1255º Processo 0788722-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000559 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Antonio de Souza. Advogado: Everton Luiz Moreira. Agravado: Ramalho Comercial Ltda. Advogado: Telma Uchoa Vieira, Nestor Teodoro da Silva. Interessado: Geraldo Martins Neto Empreendimentos Ltda, Geraldo Martins Neto. Advogado: Alexandre Arseno. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1256º Processo 0788762-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004971120058160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisela Dias Chede, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: e Z Consultoria, Administração e Participações Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1257º Processo 0788932-7 Agravo de Instrumento
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013601420108160158 Embargos a Execução. Agravante: Alceu Cesar Szymanski, Joceli T Szymanski. Advogado: Eraldo Antonio de Castro. Agravado: Cta Continental Tabaccos Alliance Sa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1258º Processo 0789203-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00302475220108160014 Embargos a Execução. Apelante: C. C. . Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa. Apelado: R. O. (Representado(a)). Advogado: Walter de Camargo Bueno. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1259º Processo 0789385-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028813920098160025 Rescisão de Contrato. Apelante: Regiane Aparecida de Lima. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1260º Processo 0789616-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000853 Reintegração de Posse. Agravante: Juliana Gluck Clemente, Fernanda Wiedmer Gluck, Iris Gluck, Irene Irmfried Meyer, Waldemar Gluck. Advogado: Marcelo Souza Lopes. Agravado: Gilson do Vale Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1261º Processo 0789638-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000810 Ação Monitoria. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joana Faryniak, Deborah Guimarães. Agravado: Isomac Usinagem Ltda, Gilson Cordeiro. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Deisi Aparecida de Oliveira Tavares. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1262º Processo 0789899-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00011244320118160056 Rescisão de Contrato. Agravante: Gênesis Loteadora e Colonizadora Ss Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni, Luiz Felipe Preto. Agravado: Maurício Aparecido Martins, Maria Regina Gomes Martins. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1263º Processo 0790141-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00064066420108160002 Divórcio. Agravante: T. P. P. . Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro, Marcel Tulio. Agravado: T. O. C. . Advogado: Alessandra Back, Ana Paula Pellegrinello. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1264º Processo 0790500-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00019931620078160001 Ação de Despejo. Agravante: José Paulo Carmona, Laércio Cesar Bruni. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche. Agravado: Milton Alves. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1265º Processo 0790629-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004517120118160146 Inventário. Agravante: Espólio de Ribamar Goreske, Francisco Goreske Filho, Fany Aparecida Goreske, Aloysio Goreske, Vera Maria Madeira Goreske, Mário Fabiano Goreske, Nilde Margarida Gil Goreske. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Bernadete Lis. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1266º Processo 0787653-7 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034619720108160069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Apelado: e M Tunin - Me, Valter Luiz Tunin - Epp. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Sérgio Marin. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1267º Processo 0787763-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00073572620098160024 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: M. R. E. S. (maior de 60 anos). Advogado: Alessandra Cardoso Hernandez. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1268º Processo 0787786-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00073564120098160024 Destituição. Apelante: T. S. F. . Advogado: Alessandra Cardoso Hernandez. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Dependência em 06/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1269º Processo 0787822-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00045357020088160001 Execução de Multa. Apelante: Fernandes e Resende Advogados Associados. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1270º Processo 0788289-1 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00059284120098160083 Revisão de Alimentos. Apelante: M. M. S. M. P. (Representado(a)). Advogado: Carlos Fernandes, Fernanda Mombach. Apelado: M. M. P. . Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1271º Processo 0788386-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00039929320108160002 Medida Cautelar. Agravante: M. A. P. L. . Advogado: Simone Dacoregio Miketen. Agravado: R. M. F. L. . Advogado: Nádia Regina de Carvalho Mikos, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, Isabela Quelhas Moreira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1272º Processo 0788441-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000601 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Gianni Vaneska Gatti Felis. Agravado: Mariley de Lourdes Dalmaso Custódio. Advogado: Luciane de Carvalho. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1273º Processo 0788753-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015223220108160118 Ação de Despejo. Agravante: José Alberto Vieira Resina de Almeida. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona. Agravado: Alysson Guinarte Correa Rosa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1274º Processo 0788916-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00126450420088160019 Alimentos. Apelante: C. E. J. . Advogado: Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior. Rec. Adesivo: N. R. I. J. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jacskon Massinhan, Rui Lazarotto de Oliveira Junior. Apelado (1): N. R. I. J. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jacskon Massinhan, Rui Lazarotto de Oliveira Junior. Apelado (2): C. E. J. . Advogado: Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1275º Processo 0789134-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00046932820088160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Exclusive Moveis Sob Medida Ltda. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1276º Processo 0789604-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00025223520078160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Maria da Graça Kalil Tozin. Advogado: Patricia Gomes Iwersen. Apelado: Pereira Rodrigues Advogados Associados, Andreia Maria Latreille, Ana Cristina Hoogevoonink Xavier, Regina Tania Bortolli. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1277º Processo 0790238-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00749835820108160014 Inventário. Agravante: Rosa Fagundes, Maria Salette Barão Oliveira, Beatriz de Fatima Barão, Maristela Fagundes Barão (Representado(a)). Advogado: Márcio Miatto. Agravado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1278º Processo 0790323-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003105420118160113 Redibitória. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Vagner Marques de Oliveira. Agravado: Petroar Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cione. Interessado: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Germanya Comercial de Caminhões e Onibus Ltda. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1279º Processo 0790493-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00336493520108160017 Ação de Despejo. Agravante: Amélio Ruy. Advogado: Sabrina Marcolli Rui, Clarice Garcia de Campos. Agravado: Vera Lúcia Pereira do Nascimento (pessoa Jurídica). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1280º Processo 0790681-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000860 Inventário. Agravante: Anair Palha. Advogado: Luiz Guilherme Leite, Priscila Serra Marcondes de Souza. Agravado: Espólio de José Poltronieri. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1281º Processo 0791169-9 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200600002739 Alimentos. Impetrante: Milene Oliveira Linder (advogado). Paciente: J. C. D. . Aut.Coatora: V. B. . Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1282º Processo 0786119-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00109288320108160116 Inventário. Agravante: Maria da Penha Silva Schmid Machatzke. Advogado: Aline Regina Reichmann. Agravado: Ole Schmid, Ben Schmid. Advogado: Anna Louise Johanna Mueller. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1283º Processo 0787044-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00276331120098160014 Renovatória de Contrato. Apelante: D. Pires & D. Pires. Advogado: Mara Elis Codato. Apelado: Roque Marcondes de Campos, Isolina Aparecida Gomes. Advogado: Antonia Maria da Costa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1284º Processo 0787342-9 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00050840220108160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Apelado: Adejair Coelho, João Batista da Silva, Maria Aparecida Maurício, Obelina Mendes de Campos, Osmar da Conceição, Roberto Cesar Araújo de Oliveira, Roberto Sato, Ruberlei Cipriano, Solange Aparecida Machado, Kenned Fernando Moro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1285º Processo 0787415-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000946 Ação de Despejo. Agravante: R&R Estúfílio Advogados. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Agravado: Carmen Therezinha de Jesus Slompo. Advogado: Eloi Walfrido Zanin. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1286º Processo 0787724-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00046673020088160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Claudio Gilmar Dumke, Arlete Amorim. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira, Gerson Massignan Mansani. Apelado: Odorico Tomasoni. Advogado: Odorico Tomasoni. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1287º Processo 0787773-4 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00037598920108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Rodolfo Vassoler da Silva, Marcos Roberto Brianezi Cazon, Juliana Linhares Pereira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1288º Processo 0788218-2 Apelação Cível
Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003574820088160108 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: M. T. S. . Advogado: Marillac Aparecida Martins de Amorim. Apelado: S. R. F. . Advogado: Luiz de Carlo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1289º Processo 0788283-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000038 Resolução de Contrato. Agravante: Moro Construções Cívica Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Milena Emilyn Raksa. Agravado: Marcos César Amaral Patrui. Advogado: Selma Paciornik, Felipe Hasson. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1290º Processo 0788322-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032825220118160030 Ordinária. Agravante: Espólio de Joel Rodrigues, Maria Ieda Rodrigues de Almeida. Advogado: Valéria Cristina Rodrigues Silva, Mariângela Messias Passinho. Agravado: Oi Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1291º Processo 0788571-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2006000003641 Separação. Agravante: M. L. T. . Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb. Agravado: F. G. T. . Advogado: Ivan Guerios Curi, Jorge Antônio Nassar Capraro, Luiz Ricardo Berleze. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1292º Processo 0788667-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00010485820098160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Viviane da Paz Carvalho - Me. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1293º Processo 0788789-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00108001720108160002 Alimentos. Agravante: L. R. U. . Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Agravado: C. S. U. (Representado(a)), R. C. S. U.. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1294º Processo 0788899-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049026020098160001 Declaratória. Apelante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Robert Bosch Limitada. Advogado: Sandro Mansur Gibran, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1295º Processo 0789106-1 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009332020098160136 Repetição de Indébito. Apelante: André Lurkiv Neto (maior de 60 anos), Diolindo Monteiro de Barros (maior de 60 anos), Francisco Cezar Menon (maior de 60 anos), José Aparecido da Silva, José Janinski (maior de 60 anos), Jovino Pereira Gomes, Newtons Duma, Pedro Naprogeni (maior de 60 anos), Walquiria de Paula Flores (maior de 60 anos), Wilson da Luz Rodrigues. Advogado: Wanderley Dallo. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson

Luiz de Lima. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1296º Processo 0789485-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000432 Cumprimento de Sentença. Agravante: Moises Dimas Vieira de Camargo. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fatima Jacomini. Agravado: Espólio de Rubens Yukinori Tsuji, Eiko Tsuji. Advogado: Edmar Winand. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1297º Processo 0789524-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00154931320118160001 Cobrança. Agravante: Eithel Nogueiras Horta. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, João Paulo de Souza Cavalcante. Agravado: Cesar Luiz Medeiros, Jostin Franco. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1298º Processo 0790174-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056826120108160131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Orlando Arur Galeazi, Eloi Jacob Weinfortner, Remoaldo Avelino Guzzo, Thereza Joana Mocelin, Waldemira Paris Ozorio, Carlos Sidnei de Arruda Barbosa, Gerson Severo Rigotti, Marinez Aparecida Rosa, Paulo Sergio Guz, Sandra Regina Marini. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1299º Processo 0790198-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00083991420118160001 Embargos do Devedor. Agravante: Caroline Said Dias. Advogado: Elmo Said Dias, Luciana Kishino, Marcelo Flores. Agravado: Maria Cristina Gobbo. Advogado: Edgar Ferreira Ferraz Neto, Rafael Bucco Rossot. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1300º Processo 0790289-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700032421 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Eduardo de Souza Musse, Maria Elizete Granoski. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1301º Processo 0783526-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00092334820108160002 Alimentos. Agravante: C. T. N. . Advogado: Liria Silvana Vieira. Agravado: C. A. N. (Representado(a)). Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1302º Processo 0785699-5 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022274520078160050 Ação de Despejo. Apelante: Maria Consuelo Rutowitsch de Araujo. Advogado: Juliano Martins, Maykon Jonatha Richter, Diego Rafael Richter. Apelado: Carmelo Comegno Neto, José Antonio Comegno. Advogado: Alexandre Rouco Fraga. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1303º Processo 0786424-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00050905320098160001 Ação de Despejo. Apelante: Giovanni Pegoraro, Sonia Maria Pegoraro. Advogado: Gisele Gemin Loeper. Apelado: Evelise Grein. Advogado: Gilberto Lourenço Ozelame. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1304º Processo 0787435-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2002000000891 Reparação de Danos. Agravante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Glória Cristina Rocha Braga. Agravado: Restaurante Kuka Ltda, Gilberto Reichardt, Sandra Mara Correa de Oliveira Reichardt. Advogado: Zara Hussein, Ralph Durval Moreira de Souza, Denis Edison Paz. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1305º Processo 0788088-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00109595720108160002 Divórcio. Agravante: G. F. S. J. . Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Agravado: A. F. C. S. . Advogado: Geórgia Gomes de Araujo Chaves, Herrmann Emmel Schwartz. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1306º Processo 0788135-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00071567220118160021 Alimentos. Agravante: G. L. V. (Representado(a)). Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva. Agravado: A. V. . Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1307º Processo 0788430-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00037544320118160001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Gilberto Ribas Danguí. Advogado: José Ari

Matos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1308º Processo 0788567-0 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009512320068160079 Separação. Apelante: V. R. . Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: A. M. G. R. . Advogado: Aline Fátima Morelato. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto
1309º Processo 0788669-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174505720098160021 Cobrança de Honorários. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Edinéia Sicbneihler. Advogado: Edinéia Sicbneihler. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto
1310º Processo 0788814-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00238305420088160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Selma Aparecida Maciel de Oliveira Souza. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Apelado: Unipax União de Convênios Ltda. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Ed Nogueira de Azevedo Junior, Fernando Bastos Alves. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto
1311º Processo 0788934-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012316820058160001 Indenização. Apelante (1): Massa Falida de Starmoto Ltda. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior Sincido da Massa Falida, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Apelante (2): J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Glenda Gonçalves Gondim, Tasso Luiz Pereira da Silva, Jaqueline Lobo da Rosa. Apelado (1): Dario Haga. Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço. Apelado (2): Massa Falida de Starmoto Ltda. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior Sincido da Massa Falida, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1312º Processo 0789221-3 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003218520108160156 Repetição de Indébito. Apelante: Ana Aparecida Gonçalves de Oliveira. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto
1313º Processo 0789686-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082155320118160035 Declaratória. Agravante: Knapp Sudamérica Logística e Automação Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Agravado: Braspek Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1314º Processo 0789725-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00110311320118160001 Ação de Despejo. Agravante: Splendore do Brasil Colchões Ltda. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Agravado: Nattca2006 Participações Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1315º Processo 0789898-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000674 Cobrança. Agravante: Agência de Cargas Sabá. Advogado: Leila Andréia Zanato. Agravado: Gestal Comércio de Produtos Alimentícios. Advogado: Robert Alda, Alessandro Stern da Silva, Renato Côrtes Neto. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1316º Processo 0790229-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015732120118160017 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Espólio de João Pedroso de Almeida, Luzia Alves Pedroso de Almeida, Luziana Pedroso de Almeida, Gisele Pedroso de Almeida, Saylor Pedroso de Almeida. Advogado: Luziana Pedroso de Almeida. Agravado: Condomínio Recanto dos Guerreiros. Advogado: Roberta de Souza Cicuto, Jaqueline Beccari Malheiros. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1317º Processo 0790293-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00165347320118160014 Ordinária. Agravante: Dimensão Marcas & Patentes S/s Ltda. Advogado: Manoel Paixão do Nascimento. Agravado: M. J. Oliveira Assessoria Empresarial Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1318º Processo 0790844-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00007713220118160014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. A. D. . Advogado: Sandy Pedro da Silva, Rodrigo Parreira. Agravado: D. W. D. . Advogado: Raquel Cabrera Borges, Eliezer Machado de Almeida, Severino

Neto Marques da Silva. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1319º Processo 0791030-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00622405520108160001 Ação de Despejo. Agravante: Zanelatto e Fraiz Ltda. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior, Michael Rafael Tormes. Agravado: Thatiane Queiroz Vasilakis. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron, Henrique Richter Caron. Interessado: Lorena Guindani, Comércio de Casas Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1320º Processo 0786805-7 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001599020108160156 Repetição de Indébito. Apelante: José Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Vanessa Sgobero, Valdir de Freitas Junior. Apelado: Copel Distribuição S/á. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Michele Barth Rocha, Luiz Carlos Prouença. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
1321º Processo 0787057-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128871220088160035 Ação de Despejo. Apelante: Rodolfo Von Müller Berneck. Advogado: Rodolfo Von Muller Berneck. Apelado (1): Daniel Carlos de Oliveira, Lidiane Marcia Piskorz. Advogado: Antonio dos Santos Júnior. Apelado (2): Tadeusz Marcio Piskorz, Valceli de Lourdes Coelho Piskorz. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1322º Processo 0787074-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00174970420098160030 Indenização. Apelante (1): Construtora Vale do Iguaçu. Advogado: Josimar Diniz. Apelante (2): Copel Distribuição S/a. Advogado: Ronaldo José e Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1323º Processo 0787433-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009920420118160147 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. K. S. . Advogado: Maurice Chevalier. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1324º Processo 0788051-7 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043869320108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Carlos Antônio Nascimento Paraná, José Marcelo Micheletti, Farmácia Carioca Ltda, Mário Augusto de Araujo, José Aparecido Alves da Silva, Wilson Mendes da Silva, Antônio Carlos Bróis, Maria Regina Bróis, Sidney Roza da Silva. Advogado: João Zaghini. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
1325º Processo 0788079-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00744639820108160014 Divórcio. Agravante: E. B. M. S. . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Agravado: J. H. P. M. , J. V. M. M., M. E. M. M.. Advogado: Juliana Ramos Fernandes, Jose Araides Fernandes. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1326º Processo 0788226-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001534 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Angeumar Comércio Produção Alimentícios Ltda, Jairo Macagnani, Candida Lopes dos Anjos, Sebastião Pereira Dias Filho, Masako Abe Gonçalves (maior de 60 anos), Marcos Ribeiro da Silva, Luiz Carlos Hashimoto, Patrícia Gonçalves, Wilson Gastão Botti, José Reino Sobrinho (maior de 60 anos), Ignes Bruchez, Reonsat Componentes Eletronicos Ltda, Edimar Heller, Yuiti Kutsunugi (maior de 60 anos), Zulmira de Rosse Ludio. Advogado: João Gualberto Ferreira Junior, Martin Vivas. Interessado: Companhia Paranaense de Energia Na Cidade de Maringá- Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1327º Processo 0788237-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237283220088160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Aretuza Christina Cordeiro dos Santos, David Ofelio Azuma Santos. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado: Douglas da Silva Cardoso. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1328º Processo 0788285-3 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000072 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: Z. G. L. . Advogado: Iracema Pereira de Carvalho. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: J. G. L. , J. S. S. J.. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
1329º Processo 0788384-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00052036720108160002 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: P. H. P. . Advogado: Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior. Agravado: P. D. , G. I. D. P. (Representado(a)). Advogado: Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, Isa Yukari Imay. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 1330º Processo 0788941-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007329820108160166 Separação de Corpos. Agravante: A. J. A. . Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Agravado: N. A. V. A. . Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 1331º Processo 0789088-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00054695420108160002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. J. C. . Advogado: Alexandre Zolet, Luciano Moraes e Silva. Agravado: L. B. L. . Interessado: V. E. L. (Representado(a)). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 1332º Processo 0789383-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001469 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Alcides Rogowski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Marcello Tabor da Ribas. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 1333º Processo 0789508-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000271 Ação de Despejo. Agravante: Mesbla Sa. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Carlos Henrique Spessoto Persoli, Carlos Sulpicy de Figueiredo Forbes. Agravado: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Valeria Olszewski Lautenschlager. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 1334º Processo 0789522-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001633 Inventário. Agravante: Edson Luiz Buturi, Ricardo Buturi, Regina Paula Cardoso de Moraes, Edilene Buturi Machado, José Paulo Machado. Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli. Agravado: Antonio Tavares Veridiano. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Interessado: Espólio de Maximino Buruti. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 1335º Processo 0789952-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00045179320118160017 Divórcio. Agravante: J. P. A. . Advogado: Vanyr Berti. Agravado: M. J. F. S. A. . Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 1336º Processo 0790125-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002323 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leodir Custodio, Leandra Terezinha Alegretti. Advogado: Helton Costa Artin, Lincoln Luiz Pereira. Agravado: Frigo-ouro Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Paula Roberta Pires. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 1337º Processo 0790469-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00488788320108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Pedro Gonçalves de Souza Filho. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 1338º Processo 0790581-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000789 Cautelar. Agravante: Siemac - Sindicato dos Empregados Em Empresas de Asseio e Conservação de Maringá e Região. Advogado: Cleverton Tomazoni Michel, Fernando Julio Nogueira. Agravado: Antonio Ferreira - Locações de Equipamentos - Me. Advogado: Caroline Pagamunci. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 13ª Câmara Cível

1339º Processo 0786869-1 Apelação Cível

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005256842008160045 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Nersina Rosa de Oliveira, Elisabeth Alves de Oliveira, Angelo Alves da Guarda (maior de 60 anos), Evilásia Alves Fazoli (maior de 60 anos), Ednir Alves de Oliveira, Elisabete Alves Simoni, Edvino Alves de Oliveira, Eliete Alves de Vicentini. Advogado: Leonardo Luiz Zarus Verri, Guilherme Junho Espiga, Divaldo Espiga. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier 1340º Processo 0787260-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00305965520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Maria Lourdes dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier 1341º Processo 0787565-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051406920118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Victor Cestari, Heliana Cestari Rodrigues, Pedro Antônio Valente Cestari, Onício Pereira da Silva, Maria Caye, Regina Márcia Rosa, Ana Maria Funari, Aurelino Menarin Júnior, Nei Amilton Menarin, Thuyako Ito, Massae Ohi Imamura, Kioko Hiraama Ohi, Luzia Kimie Ohi, Emília Tadae Ohi da Costa e Silva, Hiloco Ohi Takeshita, Junzo Ohi, Norina Miyuki Ohi Hama, Satiko Ohi. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo 1342º Processo 0787642-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153273020078160030 Embargos a Execução. Apelante: Sadom Marvio Poletto. Advogado: Claudimir Martini. Apelado: Evilasio Bernardes da Rocha. Advogado: Dener Paulo Martini. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier 1343º Processo 0787722-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009868420078160131 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Natacha Biedacha Fischer da Silva. Apelado: Saete da Silva. Advogado: Max Humberto Recuro. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier 1344º Processo 0787855-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00083693720118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Frank Ohashi Saita, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Companhia Ítalo Brasileira de Produtos Alimentícios. Advogado: Ricardo Fernando de Souza, João Antonio Cesar da Motta, Vera Lúcia Loprete de Macedo. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo 1345º Processo 0787908-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00046032020088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Francisco Sumariva. Advogado: Osmar Alves Baptista. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier 1346º Processo 0788002-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00213503520108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Apelado: Emiko Otani Kishino. Advogado: William Cantuária da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier 1347º Processo 0788153-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00763459520108160014 Cautelar. Agravante: Luiz Antonio Eloy Santos. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Fábio Lopes Vilela Berbel, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo 1348º Processo 0788223-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000260 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Banco Gmac S/a. Advogado: Alessandra Francisco, Rosana Camarani da Silva, Luiz Augusto Teixeira Rodrigues. Agravado: Comercial Cristo Rei de Veículos Ltda, Carlos Roberto Público, Fabiane Público Gasparotto. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo 1349º Processo 0788351-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053945220098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Eduardo José Pereira Neves, Miguel Fernando Rigoní. Apelado: Espólio de Jorge Oswaldo Sauka, Mariângela Sauka, Espólio de Dário Borges de Liz, Marilena Luzia Azevedo de Liz (maior de 60 anos), Cintia Adriana Azevedo de Liz, Dário Borges de Liz Neto, Ivan Cezar Azevedo Borges de Liz, Wilson Pedro Borges de Liz (maior de 60 anos), Maria Ivete de Lis Medeiros (maior de 60 anos), Herondina Vieira de Liz (maior de 60 anos), Odete de Liz Souza (maior de 60 anos), Celso Borges de Liz (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier 1350º Processo 0788482-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018969820108160069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lucieneia Aparecida Andreazi Regina, Lucila Cioffi Cazon, Lucimar Capel Spolador, Luiz Antônio Vendrameto, Luiz Carlos Silva Junior, Luiz Vanderley Storto, Manoel Dantas Sobrinho, Marcelo Cesar Celeste, Marcio Murari, Marcos Bueno Franco. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier 1351º Processo 0788488-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00136167220108160001 Embargos a Execução. Apelante: Selamix Impermeabilizante Ltda. Advogado: Eloi Prestini. Apelado: Luiz Fernando Comegno. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1352º Processo 0788635-3 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031618820088160075 Indenização. Apelante: Andreia Cristina Andrade. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1353º Processo 0788662-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001598 Exibição de Documentos. Agravante: Raimundo Vitorino de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1354º Processo 0788694-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00024808320078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelante (2): Fábila Regina Pie Nunes. Advogado: José Heriberto Micheleto, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1355º Processo 0788856-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000849 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Mauricio Gomes Irmao (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1356º Processo 0789225-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008474120108160095 Ordinária. Agravante: Espólio de Eugênio Gliniski, Espólio de Matilde Hilgenberg Lurk, Olga Padelesky, Espólio de Pedro Federacz, Espólio Eugenio Bora, Vergilio Miguel Trevisan, Espólio de Miguel Custodio. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1357º Processo 0789398-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035379720108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Jose de Carvalho. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1358º Processo 0789732-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020165420118160119 Anulatória. Agravante: Mr Indústria e Comércio de Sebo Bovinos Ltda. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagalli, Jorge Francisco. Agravado: Fundo de Investimentos Em Dir. Cred. da Industria Exodus, Nutrifort Rações Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1359º Processo 0789764-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022288220108160128 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hirromi Gomes. Agravado: Antonio Bueno Armelin, Amaro Martins, Amir Mariz da Silva, Cacilda de Mello Fontes, Espólio de Orlando Monteiro de Paula. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1360º Processo 0789938-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007539620118160115 Cobrança. Agravante: Ademar Vitorio Reginato, Alfredo Pedroti, Antônio Lazoski Burdelak, Beatriz Marli Ampessan, Belarmino Bozio, Carmelinda Vargas de Carli, Cecília Dutra de Carvalho Pinto, Cinesio Comissio, Cláudio Corso, Clementina Dal Pozzo Tibola, Daluz de Oliveira, Domingos Pandolfo. Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza, Fabio Palaver. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1361º Processo 0790250-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700003028 Execução por Quantia Certa. Agravante: Selgo Serviços Elétricos Ltda. Advogado: Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Jefferson Fiuzza de Queiroz, Robson Adriano de Oliveira, Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Neivo Antonio Beraldin. Advogado: Nilso Romeu Sguarezzi, Fabricio Ferreira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1362º Processo 0790736-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004072820108160133 Execução de Título Judicial. Agravante: Alberto Caetano Tochetto. Advogado: Valdir Oliveira, Célio Armando Janczeski. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1363º Processo 0790850-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111700820118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Sebastião de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1364º Processo 0786736-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00006070420108160014 Embargos a Execução. Apelante: Eduardo Pereira Lopes Neto & Cia Ltda - Epp, Eduardo Pereira Lopes Neto. Advogado: Wilson Gomes da Silva, Luis Guilherme Pegoraro, Marcelino Francisco Alonso Trucillo, Wagner Rogério de Lima. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Claudia Maria Bernardelli, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1365º Processo 0787357-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000626 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Bazei e Cia Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1366º Processo 0787367-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002172 Revisional. Agravante: Quimil Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.. Advogado: Leandro Mendes, Rose Maziero. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1367º Processo 0787663-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132865520098160019 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: José Luiz Lima Coutinho. Advogado: Marcius Nadal Matos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1368º Processo 0787703-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00005533820108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado: Jose Carlos Barbosa, Elmo Luiz Machado Sette, Amarello Lucena do Amaral, Erivalda dos Santos Ramos, Maria Auxiliadora de Lima, Joaquim Correia Lima Neto, Jeferson Lira, Lauro Santos Filho, Luana de Almeida Falcão. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1369º Processo 0787750-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00054447820098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Vidor Grigoletto, João Ary Scarante, Espólio de Emilia Roveda Giongo, Elfriede Kitzmann Siegwath, Espólio de Paulo Gomes Toledo, Espólio de José Fuentes Romero, Douglas Bartanham Alamin, Espólio de Dino Hipolito. Advogado: Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1370º Processo 0788056-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008396420108160095 Ordinária. Agravante: Analice de Matos, Antonio Alceu Jacopetti, Antonio de Souza, Casemiro Mierzwa, Dirceu Mageroski, Stephanie Bai Abraham. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernando Olavo Sadi Castro, Cristiane Aparecida Moreira Krukoski. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1371º Processo 0788103-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073329120108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Luiz Fernando dos Reis. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1372º Processo 0788120-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000090 Carta Precatória. Agravante: Pontrac Máquinas Agrícolas Sa, Hinderikus Jan Borg, Jannie Noordegraf Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins, Marlus Jorge Domingos. Agravado: Banco Cidade SA. Advogado: Fabio Ajbeszyc, Nilton Alexandre Cruz Severi, Cesar Akihiro Nakachina. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1373º Processo 0788162-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000968520008160004 Ordinária. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Rec.Adesivo: Gilmar Aurino da Silva. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Apelado (1): Gilmar Aurino da Silva. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1374º Processo 0788415-1 Apelação Cível

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003261420098160166 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Ana Paula Santiago Pascoal. Advogado: Angelo Porcel Renon. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1375º Processo 0788697-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005315620088160076 Prestação de Contas. Agravante: Ivan José Bressan. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1376º Processo 0788774-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001785620108160137 Exibição de Documentos. Agravante: Adriana Silveira Rodrigues. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1377º Processo 0788929-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00046482420088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Sergio José Urbick. Advogado: Jaime Luiz Schluga, Elias Roberto Schluga, Celso Ricardo Schluga. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1378º Processo 0789084-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279224120098160014 Indenização. Apelante: Omar Caires de Souza. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Apelado (2): Omar Caires de Souza. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1379º Processo 0789172-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000429 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Claudinei José Fuentes Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1380º Processo 0789378-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00012576620058160001 Ação Monitoria. Apelante: Empresa de Águas Ourofino Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Anamaria Jorge Batista. Apelado: Dabel Distribuidora de Água Ltda. Advogado: Neiva De Nez. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1381º Processo 0789422-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00147102120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wilson Darlei Delfes de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1382º Processo 0789630-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500029374 Declaratória. Agravante: Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves. Advogado: Alessandra Nunes de Souza. Agravado: Instituto Confiançe. Advogado: Anderson Lovato, João Candido Ferreira Cunha Pereira Filho. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1383º Processo 0790262-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00247306620108160014 Cobrança. Agravante: Carlos Dicesar Fanti, Maria Jacimar Paiva de Assis, Nelio Raimundo Medeiros da Fonseca (maior de 60 anos), Régia Cristina Rodrigues Chaves Cardoso, Ruy da Silva Bernardo (maior de 60 anos), Jose Maria Souza de Andrade (maior de 60 anos), Heloisa Bernardo de Souza de Oliveira, Roberto de Sousa Pires, Piedade de Souza Aido Maciel (maior de 60 anos), Pedro Rodrigues de Melo, Paulo Monteiro Peralta (maior de 60 anos), Orlando da Costa Lima, Olavo da Gama Pacheco (maior de 60 anos), Orlando Borges Pinheiro (maior de 60 anos), Manoel Sidney Padilha dos Reis. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Sílvia Maria Flores Barbosa, Newton Dorneles Saratt, Mateus Augusto Zanlorensi. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1384º Processo 0790337-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035509620108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Claudio Simão de Souza. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1385º Processo 0790698-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000049220 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Agenor Chireia, Lucília Leite Rosa Filgueiras, Motomu Yabumoto, Geni Roth Steffler, Mario Semprebom, Fridoldo Blodow, Benno Heritt. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1386º Processo 0790755-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003869620118160107 Prestação de Contas. Agravante: Eberson Anselmini, Edson Anselmini, Jovaldir Anselmini. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri. Agravado:

Coamo Agroindustrial Cooperativa, Credicoamo Crédito Rural Cooperativa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1387º Processo 0786248-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00605747720108160014 Cautelar. Apelante (1): Antonio Martins de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1388º Processo 0786250-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00208630720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Divino José da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Divino José da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1389º Processo 0787016-4 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018856920108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Amaury José Pinzan, Aparecido Porcel, Domingos Rosseto, Francisco Rosa Bronzi, Jaqueline Lobianco, Lécio Reginato, Newton de Almeida Pina, Ademar Pereira dos Santos, Ailton Gazola, Alcenir Paulino de Oliveira. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1390º Processo 0787732-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276877420098160014 Cobrança. Apelante: Maria Ines Sandoli Zanolo (maior de 60 anos), José Soares Filho (maior de 60 anos), Solange Pereira Costa, Euripedes Gonçalves Martins (maior de 60 anos), Alexina Fonseca Martins (maior de 60 anos), Rita Maria de Arantes (maior de 60 anos), Divino Djalma Vilela (maior de 60 anos), Juracy de Freitas (maior de 60 anos), Geralda Mendes Moreira (maior de 60 anos), Terezinha Vieira Fonseca (maior de 60 anos), Sueli Marina Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania, Charles Parthen. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1391º Processo 0787792-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00313737920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Vanda de Souza Sampaio. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1392º Processo 0788090-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047726820098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Apelado: Ivanir Bertoldo. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1393º Processo 0788170-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00791078420108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Idavino Afonso (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1394º Processo 0788311-8 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047324420108160069 Embargos a Execução. Apelante: e M Tunin Epp, Edenir Magri Tunin. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss. Apelado: Companhia Industrial Schlosser. Advogado: Thiago Hideo Maebara. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1395º Processo 0788379-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00770517820108160014 Medida Cautelar. Agravante: Prudencio Kruchelski de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1396º Processo 0788433-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020701320108160068 Embargos a Execução. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Giovanna Benvenuto, Ana Louise Ramos dos Santos. Agravado: Cláudio da Rocha. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1397º Processo 0788483-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00016957720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Angelo Farias Martins. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1398º Processo 0788598-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000126 Ação Rescisória. Agravante: Banco Citicard S/a (atual Denominação Social de Credicard

S/a Administradora de Cartões de Crédito). Advogado: Karin Bonoto Marcos, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Agravado: Antonio Marcos Perdoncini. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Aldamira Geralda de Almeida. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1399º Processo 0788621-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094818320108160173 Revisão de Contrato. Agravante: J.B. Silva Tanques Ltda, Jair Bueno da Silva. Advogado: Rhafeel Pimentel Daniel, Cézar Denilson Machado de Souza. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1400º Processo 0788648-0 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039044820108160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Gonçalves Slavik. Apelado: Katieli Leia Werdenberg Montanucci. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1401º Processo 0788684-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000196 Revisão de Contrato. Agravante: Centro Integrado de Refrigeração Ltda. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, Thais Regina Conchon. Agravado: Banco Bilbao Viscaya Argentina Brasil S/a. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1402º Processo 0788686-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004893420058160004 Embargos a Execução. Apelante: Antônio Angelo Durigan. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Leonardo Cantú. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1403º Processo 0788691-1 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042624720098160069 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Apelado: Marilene Neusa Anderson, Leonel Domingos FAVORO (maior de 60 anos), Lourdes Saquete Zamberlan (maior de 60 anos), Luiz Lavanholi (maior de 60 anos), Luzia Sacanacpra Lavanholi (maior de 60 anos), Maria Antônia Duenha Belline (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Lanzoni (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Martins Cescon (maior de 60 anos), Maria Joana D'arc de Lima Miguel, Maria Lúcia Alarcon. Advogado: Ari de Souza Freire, Luiz Gustavo Fragos da Silva. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1404º Processo 0788741-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00046473920088160001 Anulatória. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Apelado: Denso do Brasil Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Interessado: São Lázaro Indústria de Injeção Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1405º Processo 0788963-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190901920108160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Kingmar Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. Interessado: João Carlos dos Santos. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1406º Processo 0789131-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200400026943 Execução. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Delano Severo Soares. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1407º Processo 0789176-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035327520108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Carlos Roberto Alegria. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1408º Processo 0789214-8 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014897120098160055 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandolo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: João Zenovelo (maior de 60 anos), José Carlos Ribeiro de Siqueira (maior de 60 anos), José Cláudio Paladino, Noel José da Silva, Yone Nakai (maior de 60 anos), Espólio de Francelino Nunes, Espólio de Geraldo Guimarães. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1409º Processo 0789227-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000049043 Embargos a Execução. Agravante: Dandolin Representações Comerciais Ltda, Iracléia Dandolin Reginato. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1410º Processo 0789652-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00346590520108160021 Prestação de Contas. Agravante: Industria de Moveis Ferpak Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Nilton Luiz Andraschko, Leandro de Oliveira, Fernando José Gonçalves. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1411º Processo 0789735-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000488 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fernando César Belasco. Advogado: Filipe Teodoro Peres. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Marlon Tramontina Cruz Urtozini. Interessado: José Edvan Gonçalves. Advogado: Marco Aurélio Leite dos Santos, Cláudio Cesar Alves da Costa, Matias Alves da Costa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1412º Processo 0790360-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046795 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Agravado: Heloisa Ferreira Lorenzatto, Cristina Ferreira Lorenzatto, Gustavo Ferreira Lorenzatto, Juliana Ferreira Lorenzatto, Espólio de Carlos Albei Lorenzatto, Ausilia Stovski Mainieri, Espólio de Dante Mainieri. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1413º Processo 0790628-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000362 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabiola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Irineu Mazzarotto Filho. Advogado: Irineu Mazzarotto Filho. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1414º Processo 0790718-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000964 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Madalena Morelli Scussel (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira, Célio Armando Janczeski. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itau SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1415º Processo 0780548-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00022240420118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Pedreira Rezende Ltda. Advogado: Guilherme Ress Barboza. Agravado: Megapav Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luís Felipe Costa Sella, Rodrigo Alexandre de Castro. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1416º Processo 0786312-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274841520098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Gualtiero Mirabile. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1417º Processo 0786926-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00040896720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria José Domingos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1418º Processo 0787134-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00528485220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): José Roberto Fazolli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1419º Processo 0787859-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279137920098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Apelado: Moyses Augusto de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1420º Processo 0787885-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00005332320098160001 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Agravado: Gerson Gross. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1421º Processo 0787969-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00092049820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Paula Falleiros Keppe, Mieko Ito. Agravado: Indianara de Castro Stenzowski, Sandro Stenzowski. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1422º Processo 0788199-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00344041020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Associação Comercial de São Paulo - Acspp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Marina Freiberger Neiva, Ana Paula Magalhães. Rec.Adesivo: Keila Cristina da Silva Rocha. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Keila Cristina da Silva Rocha. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Associação Comercial de São Paulo - Acspp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Marina Freiberger Neiva, Ana Paula Magalhães. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1423º Processo 0788302-9 Agravo de Instrumento
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002611820108160155 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Agravado: Eliel Modesto de Pinho. Advogado: Zaquell Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1424º Processo 0788394-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094101520078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Uniaços Metalúrgica e Locações de Máquinas Ltda. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1425º Processo 0788592-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00236174820088160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: Sebastião Gomes de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Rita Figueiredo (maior de 60 anos), José Ferreira da Silva, Célia Ferreira da Silva, Argeu Ferreira de Castilho (maior de 60 anos), José Ribeiro de Campos (maior de 60 anos), Antonio Domingos Ferreira, Sebastião Gomes Arantes, Adalcino Sousa da Silva (maior de 60 anos), Ordália Ferreira Silva (maior de 60 anos). Advogado: Altevir Comar. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1426º Processo 0788690-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045862320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Tatiana Pechmann Scherer. Apelado: Antonio Constantino. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1427º Processo 0788718-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00584437120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Expressa Roupas e Acessorios Ltda. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1428º Processo 0788820-2 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018986820108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Marcos Pereira Lima, Marcos Sergio Gondo, Marcos Wolf, Margarida Moreira Sirico, Maria Celina Ribeiro de Campos, Maria Jose Ribeiro, Maria Manente Carandina, Moacir Marques, Nelson Forti, Neusa Bonfim de Oliveira. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1429º Processo 0788927-6 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002157319958160084 Execução. Apelante: José Ricardo Graboski. Advogado: Olivaldo Batista da Silva, João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Apelado: Cartório de Registro Civil e Anexos de Iv Centenário. Advogado: Luiz Alexandre Barbosa, Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1430º Processo 0789097-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053130620098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: José Eustáquio de Paiva (maior de 60 anos). Advogado: Larissa Lemanski de Paiva, Anderson Aparecido Cruz. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1431º Processo 0789182-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000354744 Exibição de Documentos. Agravante: José Batista Petineli. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1432º Processo 0789360-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035491420108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Euvalter José de Souza. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1433º Processo 0789596-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001784 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: David Antonio dos Santos. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1434º Processo 0789651-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00237771020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Woge Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Rafael Pimentel Daniel, Cezar Denilson Machado de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1435º Processo 0790192-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001866 Ação Monitoria. Agravante: Azzen Indústria e Comércio de Confecções Epp. Advogado: Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1436º Processo 0790243-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000016 Exibição de Documentos. Agravante: Rosângela Pavoni José Pedro. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1437º Processo 0790580-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001846 Execução. Agravante: Ancile Investment Company S/a. Advogado: Fábio Pascual Zuanon, Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Helder Moroni Câmara. Agravado: Insol Intertrading do Brasil - Indústria e Comércio S/a. Advogado: Hianaê Schramm, Juliane Miranda Leal de Sisti, Marcelo Clemente Bastos. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1438º Processo 0790785-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00763658620108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Leopoldo de Castro Campos. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Fábio Lopes Vilela Berbel, Zaquell Vilela Berbel. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1439º Processo 0786741-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278470220098160014 Embargos a Execução. Apelante: Maria Lucimar de Souza. Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Paulo Roberto Azeredo. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1440º Processo 0786943-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155346320068160030 Embargos a Execução. Apelante: Isabel Nicoladelli Mocelin. Advogado: Geraldo José Wietzikoski. Apelado: Espolio de Claverson Rocha. Advogado: Noslei Domingues Diniz. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1441º Processo 0787022-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126433420088160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Geraldo Berger, Maurício Borba. Apelado: Julio Cesar dos Santos. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1442º Processo 0787289-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00608414920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcos Antônio Rocha. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1443º Processo 0787404-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00023639220078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Geverson Anselmo Pilati, Márcio Antônio Sasso. Apelado: João Tavella (maior de 60 anos), Edenelcio Casavechia, Lazaro Andrade Pinto (maior de 60 anos), Alciel Divino Beluz Silva (maior de 60 anos), José Antonio Travasso, Carlos Alberto Lopes Tavares, Ervino Geiss (maior de 60 anos), José Finger, Euclides Remussi (maior de 60 anos), Espólio de Aparecido Lansa. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1444º Processo 0787562-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 001681820108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Izaura Akiko Nishimura. Advogado: Jorge Brandalize. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1445º Processo 0787714-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149362820108160044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso

Mascarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Agravado: Claudio Pereira de Oliveira. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1446º Processo 0787863-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00318717820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Normali do Rocio Fister. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Marisa Lojas Sa. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Marcela Cristina Reis. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1447º Processo 0787936-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013984420118160173 Indenização. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Agravado: Heleno Alves Ferreira. Advogado: Gerson Souza da Luz. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1448º Processo 0788163-2 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031644320088160075 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Daniele Naldi Lucas. Apelado: Espólio de Ivanil Gonzales Garcia. Interessado: Lázara da Silva Garcia. Advogado: Fábio Nunes Ferreira. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1449º Processo 0788229-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00466409120108160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Rosane Holender Meniuk de Araújo Barbosa. Agravado: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Advogado: Helen Zanellato Motta Ribeiro. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1450º Processo 0788251-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000476 Cobrança. Agravante: José Chudek. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertencello, Maria Letícia Brusch, Julienne Perozin Garofani. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1451º Processo 0788429-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00087095420108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoní, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Hilton Perini (maior de 60 anos), Ida Maria Vialle (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Hankce, Jovelino Artífon. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1452º Processo 0788525-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00019098320118160030 Revisão de Contrato. Agravante: João Nunes. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1453º Processo 0788581-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000371 Embargos a Execução. Agravante: Armando Gonçalves Braga. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Agravado: Fukushima Alimentos Ltda. Advogado: Ricardo de Abreu Arambul, Marileia Rodrigues Mungo, Fabrício Luís Akasaka Torii. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1454º Processo 0788647-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00306233820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Sarah Leal. Apelado: Valdir Honorio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1455º Processo 0788657-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00759240820108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Aparecida Salustiano. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná - Banestado Sa, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1456º Processo 0788659-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049253 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antonio Schamne (maior de 60 anos), Aparecida de Lourdes Soares de Santana, Carlos Alberto Chaves, Elberto Erico Kriezer, Herminio Jaime Valerio, Kiochi Toyosima, Leonidio Ferreira, Luiz Carlos Bucioi, Pedro Julio de Aguiar (maior de 60 anos), Reichi Ykegaya (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fabrício Favaro Velozo, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1457º Processo 0788829-5 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016045420078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Claudio Gilberto Rigolin. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1458º Processo 0789012-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059649220068160017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes. Apelado: Marcelo Nardino & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1459º Processo 0789108-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00866573320108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Sivaldir Eduardo Tonin. Advogado: Marcio José Faria Palla. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1460º Processo 0789325-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001914 Embargos a Execução. Agravante: André Luiz Paulo Anastácio Junior, André Luiz Paulo Anastácio. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Juliana Kiyosen Nakayama. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1461º Processo 0789750-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035336020108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Edson Luiz Pinto de Abreu. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1462º Processo 0790363-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000054 Prestação de Contas. Agravante: Mercantil de Cereais Faust Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1463º Processo 0790820-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000951 Execução de Título Judicial. Agravante: Luiz Fernando Henke (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

14ª Câmara Cível

1464º Processo 0785503-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00007893920048160001 Embargos a Execução. Apelante: Carolina Rodrigues Vieira. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Rec. Adesivo: Lipsio Carvalho Chaves. Advogado: Claudiomiro Prior. Apelado (1): Carolina Rodrigues Vieira. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Apelado (2): Lipsio Carvalho Chaves. Advogado: Claudiomiro Prior. Interessado: Marcelo Martins. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1465º Processo 0785512-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00011961120058160001 Medida Cautelar. Apelante: Carolina Rodrigues Vieira. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Apelado: Marcelo Martins. Interessado: Lipsio Carvalho Chaves. Advogado: Claudiomiro Prior. Distribuição por Dependência em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1466º Processo 0786582-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025329020108160028 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Benjamin Sales de França (maior de 60 anos). Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1467º Processo 0786825-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00549902920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Pereira Ferro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Beveranço Junior. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1468º Processo 0787004-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00046344020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Apelado: Joaquim de Souza Silva, José Luiz Drabeski, José Weber Prins (maior de 60 anos), Maria Julia da Silva (maior de 60 anos), Nivaldo de Souza Silva (maior de 60 anos), Paulo Grechaki (maior de 60 anos), Tadeu Gordia, Theodorico Xavier de Souza (maior de 60 anos), Valentina Janiakí Ferreira (maior de 60 anos), Zeno Moreira Silva. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1469º Processo 0787339-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001103 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tania Maria Ando. Advogado: Dirceu Casagrande. Agravado: Hasson & Advogados. Advogado: Roland Hasson, Felipe Hasson, Sandra Calabrese Simão. Interessado: Business Empreendimentos Imobiliários Ltda, Nelson Massaru Sakai. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1470º Processo 0787512-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051710220098160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sheila Isfer Ribas. Apelado: Espólio de Anastácia Fernandes de Lima, Espólio de Antonio Pereira de Campos, Espólio de Eugênio Segura Del Pino, Espólio de José Magliolo, Espólio de Maria Del Carmem Alonso, Espólio de Octávio Del Conti, Espólio de Tsutomu Hara. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1471º Processo 0787564-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00759328220108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Karina Botelho Lourenço. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1472º Processo 0787594-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064631220118160014 Cobrança. Agravante: Dionísio Sella, Eduardo Aparecido Jacometto, João Luiz Matte Ribas, Maria Mery Delgado, Rodimarcos Lopes, Sebastião Yosto Minochira, Stephan Erich Karl Friedrich John Gardemann, Vergílio Moro, Vilson Moura. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1473º Processo 0787611-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000934 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hugo Walter Ponivas. Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho. Agravado: Banco Rural SA. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1474º Processo 0787664-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00278895120098160014 Declaratória. Apelante: Vilson Rodrigues Pais. Advogado: Julio Antônio Barbeta, Jocelia Marcimiano da Silva, Margareth Barreto de Pinho Tavares. Apelado: Crefisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1475º Processo 0787813-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Agravado: Imbrasa Indústria de Móveis S/a, Luiz Carlos Pisani, Renato Pisani, Antonio Carlos Araújo Maciel, Marcelo Pizani, Gláucio José Geara. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1476º Processo 0788262-0 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010482320058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Apelado: T R Aldrique - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1477º Processo 0788495-9 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019081520108160069 Cautelar. Apelante: Estefano Destefani, Antônio Bertoli, Margarida Gomes de Faria Melo, Zobeide Aparecida Bataglia, Valdomiro de Haro Romero, Thiago Sirico, Dora Lucia de Oliveira Garcia, Elizabeth Alves de Oliveira, Idalina Precizo Cason, Ivanildo Aparecido da Silva. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1478º Processo 0788665-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000951 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Alfredo Alves de Lima. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1479º Processo 0788688-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035405220108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Max Magno Belarmino. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1480º Processo 0788975-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000086477 Ordinária. Agravante: Espólio de Domingos Possidonio, Espólio de Nicodemos Wodonos. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1481º Processo 0789014-8 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000722120078160066 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Apelado: Natal Garbulha (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1482º Processo 0789061-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028237720118160021 Prestação de Contas. Agravante: Tr Loures e Cia Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverrey Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1483º Processo 0789311-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00602269820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Agravado: Larissa Karina Domanski. Advogado: Henry Andersen Navarette. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1484º Processo 0789377-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00528805720108160014 Cautelar Inominada. Agravante: Sueli Batista Beserra. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Marino Morgato, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1485º Processo 0789586-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00025171320078160001 Revisional. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton. Apelado: José Mario Branco Dalla Stella. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1486º Processo 0789961-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000755 Embargos a Execução. Agravante: Luciano Bignatti Niero. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Sonny Stefani, Simone Beal, Márcio Antônio Sasso. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1487º Processo 0790286-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00244283720108160014 Cobrança. Agravante: Takati Kato (maior de 60 anos), Vicente Meneghelli (maior de 60 anos), Giovanni Murino (maior de 60 anos), Virginia Fusquiani, Joaquim Souza de Paula, Luiz Carlos Rodrigues Villar, Atair Cadedo de Almeida, Maria Baldassin Zacheo Glatz (maior de 60 anos), Maria Aparecida Ceroni Barboza, Rafael Brecailo (maior de 60 anos), Edio Roberto Giglio (maior de 60 anos), Edson Meneghelo, Vanil Clemente, Ivoir José Biscaia. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Thalita Carolina Figueiredo de Souza, Rodrigo Ghesti, Anderson Márcio de Barros. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1488º Processo 0790400-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200900005874 Carta Precatória. Agravante: Dow Agrosciences Industrial Ltda. Advogado: Osmar A Maggioni, Luis Armando Silva Maggioni, Rogerio Viegas Viana. Agravado: Agropregional Importação, Exportação e Comércio de Cereais Ltda, Cirano Carvalho, Margaretty Iglesias Carvalho, Moacir Pereira, Norma Valdecki Dambroski Pereira, Marco Antônio Iglesias Carvalho. Advogado: José Carlos Madalozzo Junior, Iglene Guimarães Kalinoski. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1489º Processo 0790665-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237269120108160014 Cobrança. Agravante: Rainer Dominicus Hildebrandt, Francisco César de Lima, Adir Colle Gondim, Francisco de Assis da Silva, José Soares Sobrinho, José Osmar Gondim, João Batista de Oliveira Nascimento, Ricardo Lima dos Santos, Natazila Monteiro Lima, Ruy do Ceará. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1490º Processo 0790774-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005628020118160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elio Urbano Felicetti. Advogado: Olide João de Ganzer. Agravado: Cooperativa Agroindustrial Lar Ltda.. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1491º Processo 0790792-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00175832820108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Espólio de Ari Araujo, Wesley dos Santos Araujo, Maria Inês Araujo de Souza, Elizete Araujo, Espólio de Aurelio Perez Jimenez, Eni Domingos Jimenez, Maristel Domingos Jimenez, Juvercino Domingos Jimenez, José Carlos Domingos Jimenez, orlando domingos jimenez, Espólio de Civio Mottin, Ivone Nenevê Mottin, Marcio Mottin, Marcelo Mottin, Franciele Mottin, Marta Adam, Elio Adam, Elso Adam, Gerli Iloni Adam, Nilton Adam, Nair Nadia Adam, Nadir Adir Adam, Oldir Adir Adam, espólio de evaristo stein, José Gervasio Stein, Alzerina Stein Tosta, Adilton Moises Stein, Ildober Stein, Ildomar Stein, Alvina Maria Stein, José Antonio Fanchin, Angela Maria Fanchin Mazzaroto, João Batista Fanchin, Marilise Fanchin Dias dos Reis, Espólio de José Zadinello, Jandira Zadinello, Marlene Salette Zadinello, Marli Fatima Zadinello, Amauri Alberto Zadinello, Irene Zadinello, Wilson Jose Zadinello, Celi Zadinello, Jair Zadinello, Gelson Zadinello, Sergio Luis Zadinello, Espólio de Maria Cantarella Savio, José Aparecido Sabio, Maria Inez Sabio da Silva, Josepha Sabio da Silva, Osvaldo Sabio, Luiz Savio, Nelson Sabio, Irma Sabio Rovenda, Reinaldo Sabio, Espólio de Nei José Vian, Euclídia Vian. Advogado:

Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
1492º Processo 0786333-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274902220098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Josemiro José Graciano Maria. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1493º Processo 0786352-1 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002090920028160056 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Sa Brasil. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Terceira - Serviços Temporários Ltda, Adriana Fernandes de Paula. Interessado: Neuza Lolinete. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1494º Processo 0786617-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00302665820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado: Rafael Leocadio Gomes da Silva. Advogado: Ana Lucia Gabella, Rui Francisco Garmus. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1495º Processo 0786791-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00592877920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ivo Ferreira Barros. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1496º Processo 0787064-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276565420098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Comercial de Couros M Abreu Ltda, Sebastião Marcio Abreu. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Apelante (2): Banco Boavista Interatlântico Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1497º Processo 0787412-6 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081602220088160031 Embargos a Execução. Apelante: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Advogado: Vanessa Dorgievicz Echeverria. Rec.Adesivo: Clari Gussi, Soeli Salette Dalla Vecchia. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado (1): Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Advogado: Vanessa Dorgievicz Echeverria. Apelado (2): Clari Gussi, Soeli Salette Dalla Vecchia. Advogado: Marco Antonio Farah. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1498º Processo 0787616-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00048330920118160017 Cobrança. Agravante: Sandro Luiz Gonçalves. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1499º Processo 0787639-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201000031546 Ordinária de Cobrança. Agravante: Lourdes Maria Ridão, Ronaldo Ridão, Elenice de Fátima Ridão, Edson Ridão, Eliane das Graças Ridão, Nelson Santos Ridão, Eleci Maria Ridão, Thiago Ridão Kaiser, Maria Rosa Figueira, Maria de Lourdes Trombelli, Maria Madalena Figueira Hipolito, Fatima Inês Figueira Montanher, Antonio Luiz Figueira, José Augusto Figueira, Tereza de Jesus Madeira Jorge, Paulo Roberto Figueira, Clarice Aparecida Munareto Carreira, Isabel Cristina Munareto Silva, Antonio Pio Munareto, Maria de Fatima Munareto Panissi, Santa Therezinha Nunareto Marchiori, Maria Luzia Munareto Bergamo, Maria Conceição Munareto Peruchi, Angela Rosaria Paniz, Neide Jandira Munareto Nicodemo, Marta Regina Munareto Soffientini, Ana Maria Nunareto Carreira, Maria Rosalina Munareto das Neves. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1500º Processo 0787771-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 000466212320088160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ana Paula Picazzio. Apelado: Airtton Luiz Garbuio (maior de 60 anos). Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios, Cicero Alessandro Guerios. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1501º Processo 0787801-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00046612320088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Azaury da Silva (maior de 60 anos), Aureliano Gomes da Silva Neto (maior de 60 anos), Atair Niero (maior de 60 anos), Aparecido Otavio Beltrame, Aparecido Battiliani, Antonio Lopes da Silva, Antonio Ferreira da Silva, Akiko Nonaka (maior de 60 anos), Antonieta Dalla Polla Nicolau. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1502º Processo 0788137-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001531 Ordinária. Agravante: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Agravado: Jair Fiori Bettez, Helena Rosot Bettez. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Daniela Zicarelli Cravo. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1503º Processo 0788208-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00342944820108160021 Prestação de Contas. Agravante: Alair dos Santos Taborda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1504º Processo 0788490-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046274820088160001 Execução. Apelante: Moinho Carlos Guth Sa. Advogado: Alceu Albino Von Der Osten Neto. Rec.Adesivo: Inplasul - Indústria de Plásticos Sudoeste Ltda. Advogado: Vitor Cruz Ferreira. Apelado (1): Inplasul - Indústria de Plásticos Sudoeste Ltda. Advogado: Vitor Cruz Ferreira. Apelado (2): Moinho Carlos Guth Sa. Advogado: Alceu Albino Von Der Osten Neto. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1505º Processo 0788585-8 Apelação Cível

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000411120108160151 Cobrança. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Nelson Tavelin (maior de 60 anos), Janio Antonio Bertozzi. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1506º Processo 0788676-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009406820058160001 Embargos do Devedor. Apelante (1): Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Romara Costa Borges da Silva. Apelante (2): Demétrius Barbosa Zanin. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1507º Processo 0788846-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00052334220098160001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brúsch. Apelante (2): Angela Scucato Zattar (maior de 60 anos), Maria Angela Zattar (maior de 60 anos), Guido da Costa Straube (maior de 60 anos), Luiz Carlos Gubert, Sérgio Charles Tubero, Soraya Milanez Carvalho Kos, Terezinha do Pillar Senger, Espolio de Waldemar da Silva, Zahir Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1508º Processo 0788870-2 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004755820098160150 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschiroli. Apelado: Hermogenio Gomes de Quevedo (maior de 60 anos), Ângelo Alderico Adam (maior de 60 anos), Irene Rosamovitz (maior de 60 anos), Julio Nelson Flach (maior de 60 anos), Lucia Josefa Rabaiolli (maior de 60 anos), Vilmar Neiss (maior de 60 anos), Maria Inês Segatto, Ernestor Kolling (maior de 60 anos), Jovino Francisco Brondani, Teresinha Maria Coltro (maior de 60 anos), Nicanor Bruch (maior de 60 anos), Valdemor Fleck (maior de 60 anos), Henrique Osvino Geiss. Advogado: Alexandre Dalla Costa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1509º Processo 0788881-5 Apelação Cível

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010583320108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria José Munhoz Rafael (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1510º Processo 0788953-6 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023165020088160077 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Ribas (maior de 60 anos), Rodrigo Zamuner Ribas, Ribas & Zamuner Ltda. Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Gonçalves Slavik, Marlon Tramontina Cruz Urtozini. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1511º Processo 0789087-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00007373620118160021 Prestação de Contas. Agravante: Alfabelle Industria e Comercio de Confeccoes Ltda, Albericolleto Pinheiro. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1512º Processo 0789150-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00037287920108160001 Cobrança. Agravante:

Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Acir Luiz Luquetta, Admir de Souza Venção, Aginaldo Gabriel dos Santos (maior de 60 anos), Alexandrino Lamartine Pereira de Castro, Anacleto de Freitas Gomes (maior de 60 anos), Lindamir Torres (maior de 60 anos), Maria Dorothea Barbosa (maior de 60 anos), Maria Luiza Roman (maior de 60 anos), Naligia Thais Pires Martins Opolis, Wagner Natal Olivetti Ribas. Advogado: Antonio Saonetti, Rafaella Volpe Zerger. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa 1513º Processo 0789534-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00176609520108160014 Cobrança. Agravante: Armando Furtado Mendonça Neto, Walter Arendt, Maria Aparecida Bonfim Gaviolli, Ilnah Mendes Correia (maior de 60 anos), Armando Moreira, José Golombe (maior de 60 anos), Jose Suonski (maior de 60 anos), Sebastião Jurandir Schiolin, Edewalde Nalini (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedrali. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa 1514º Processo 0789571-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00115208420108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Fábio Ferreira Alves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa 1515º Processo 0789611-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00548205720108160014 Medida Cautelar. Agravante: Sonia Aparecida Pontes. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa 1516º Processo 0789940-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000063 Execução por Quantia Certa. Agravante: Jair Pinheiro de Macedo. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Luciane Guedes de Carvalho. Agravado: Jose Madeiras Martins Fernandes. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Jefferson Ferreira Figueiredo. Interessado: Antonio Gomes da Costa Ferreira. Advogado: Edson Scardua. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa 1517º Processo 0790034-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800002063 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Verônica Martin Batista dos Santos, Tobias de Macedo. Agravado: Egedila Guilhermina Gutmann. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa 1518º Processo 0790073-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000469 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edifício Residencial Brasília, Martha Mertig Dresling, Eldenir Risdén Fords. Advogado: José Cláudio Rorato Filho. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa 1519º Processo 0790297-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002315 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Construtora Mtm Ltda. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa 1520º Processo 0790502-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004202720108160133 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Anna Clementina Bigolin Nazari. Advogado: Valdir Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa 1521º Processo 0784046-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001457820118160154 Embargos a Execução. Agravante: José Dias Nunes, Maria Duarte Nunes. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: Peron Ferrari S/a Comércio de Cereais. Advogado: Franco Zelirio Ferrari, Elizandro Marcos Pellin. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes 1522º Processo 0786648-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00215244920078160014 Declaratória. Apelante: Jhonatan Moraes da Silva. Advogado: Dorval Francisco da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa 1523º Processo 0786845-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00254402820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Taira Aparecida Rodrigues de Souza. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Aurélio Cândia Peluso. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa 1524º Processo 0787264-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00343596420108160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Cinthia Venturelli (maior de 60 anos), Wagner Furtado, Sandra Mara Venturelli, Eduardo da Silva, Weber Geraldo de Rezende, Lindaura Luiza Gonçalves, Sandra Mendonça Fortuna, Joaquim Gonçalves Pinto,

Sirley Golhath Werneck, Jayro Gama, Sirley Golhath Werneck (herdeira de Francisco Pereira Werneck), Geraldo de Paiva, João Correia Neto. Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes 1525º Processo 0787409-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00045694520088160001 Ação Monitoria. Apelante: Worldlab Comércio de Produtos e Equipamentos Para Laboratórios Ltda. Advogado: Renato Golba. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Josiane Kanashiro Brantes Ferreira. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa 1526º Processo 0787487-3 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011595520108160050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Espólio de Osvaldo Furlaneto, Espólio de Giovani Gammarano, Espólio de Andre Galan, Yasuho Gytoku (maior de 60 anos), Cecília Fumie Gytoku, Bento Riukiti Gytoku, Maria Lucia Toshie Gytoku Nakamura, Jorge Tomio Gytoku (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Storer, Luis Fernando Biaggi Junior, Clovis dos Santos Junior. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa 1527º Processo 0787498-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00807334120108160014 Embargos a Execução. Apelante: João Simões, Carmen Xavier Simões. Advogado: Marcelo Alves Valduga, Camila Simões Filho, Rui Celso Mandato Teixeira. Apelado: Germano de Rezende Forster, Nelson Sahyun. Advogado: José Antonio Marçal Romeiro Bchara, Nelson Sahyun Júnior. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa 1528º Processo 0787665-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00046006520088160001 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Alfredo Petermela, Espólio de Batista João Guizzo, Espólio de Frederico José Bez Batti, Espólio de Margot Ranke, Espólio de Sadashigue Shimada. Advogado: Rosemar Angelo Melo, André Luis dos Santos. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa 1529º Processo 0788209-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013442220118160030 Prestação de Contas. Agravante: Maria José Tymus. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Agravado: Foz Serviços de Cadastro Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes 1530º Processo 0788640-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000168 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Pires da Silva Filho. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Agravado: Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Thais Mendes de Azevedo Silva, Eduardo Egg Borges Resende, Paulo Henrique Corrêa Minhoto. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes 1531º Processo 0788699-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00341299820108160021 Prestação de Contas. Agravante: Ds Taborada Moveis. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, André Azambuja da Rocha Machado, Eduardo Augusto Vieira Ferracini. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes 1532º Processo 0788806-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00021120620098160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcos Rodrigo de Oliveira. Apelado: Carlos Morteau (maior de 60 anos), Ana Cristina Morteau Tomaz, José Carlos Tomaz. Advogado: Rodrigo Ferreira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa 1533º Processo 0788995-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013814020018160017 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Taques Corretora de Veículos Ltda, Neder Miguel Salles Bittar, Palmira Padilha Bittar, Paulo Roberto Espires, Vilma Aparecida Bellanda Espires. Advogado: Doraci Polo Martins Fernandes. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Maycon Dólevan Sabakevicki, Edmar Luiz Costa Junior. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa 1534º Processo 0789013-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00478686220108160014 Ordinária. Agravante: Banco Bankpar S/a. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Paulo Celso Pompeu, Margarida Santonastaso. Agravado: Claudemir Lima Avelar. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes 1535º Processo 0789023-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00156351220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lauro Pavan. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1536º Processo 0789033-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050605120078160045 Embargos do Devedor. Apelante: Centrotrofo Transformadores Elétricos Ltda, Renata Aparecida Manhani, Antonio Manhani. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1537º Processo 0789327-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00456933720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Ana Paula Aleixo, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Rodrigo Bassani. Advogado: Pedro Lopes, Fernando Munhoz Ribeiro. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1538º Processo 0789563-6 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035429520068160098 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Auto Peças São Marcos Ltda. Advogado: Jacira Rosa Tonello. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1539º Processo 0790361-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001046 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Almir Rogério Varrasquim. Advogado: Marcius Nadal Matos. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1540º Processo 0786468-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00044221920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Apelado: Creuza Alves da Silva, Domingos Torini Pierini, Jomar Egoroff, José Francisco Martins Branco, José Gea Carniceri (maior de 60 anos), Maria Ignez do Carmo Tilio (maior de 60 anos), Osmar Vicentini, Paulo Marcolino Alves (maior de 60 anos), Rosemeiri Grigoletto Pepato, Wilson Nunes. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli
1541º Processo 0787646-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070228520108160019 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Nelson Farago. Advogado: Lenita Beatriz Simionato, Rodrigo Simionato, Noemi Leite Benetti. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli
1542º Processo 0787731-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121900420068160021 Revisão de Contrato. Apelante: José Maurício Cazarotto. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin, Juliana Paula Brugnerotto, Alessandra Machado de Oliveira. Apelado: Banco Rural S/a.. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Marcos José Chechelaky, Inkarí Coelho Bonilha. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1543º Processo 0787794-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277359620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Joao Cesar Oliveira da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli
1544º Processo 0787836-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00013681620068160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Danielle Vicente. Apelado: Nelson Gomes Filho. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli
1545º Processo 0787840-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000411 Prestação de Contas. Agravante: Pérola Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Dante Tadeu de Santana, Mario Augusto Couto Rocha, Anna Cristina de Azevedo Trapp Venâncio. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1546º Processo 0787960-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010168120068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Ivo da Silva. Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antonio Fernandes Tavares. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli
1547º Processo 0788001-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00497128620108160001 Embargos a Execução.

Agravante: Levi de Andrade. Advogado: Roberto Brown de Oliveira, Ricieri Gabriel Calixto, Levi de Andrade. Agravado: Wilson Massano Chin Imoto. Advogado: Felipe Reddin Werka. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1548º Processo 0788346-1 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010539320108160050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha, Cezar Henrique de Lima. Apelado: Waldemar Luiz Castellar, Antonio Aparecido de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro Pavinato, Maria Aparecida Dalaqua, Leila Mattar Olivato (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Junior, Jean Carlos Storer. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli
1549º Processo 0788354-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002582120028160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Banco La Provincia de Buenos Aires. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Acácio Perin, Fábio Luis Antônio. Advogado: Acácio Perin, Fabio Luis Antonio. Interessado: Agropecuária Morocó Ltda. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1550º Processo 0788456-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00211190820108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Marialice Ferreira. Advogado: Raquel Moreno. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli
1551º Processo 0788473-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007282120108160147 Ação Monitoria. Agravante: Orley Michels. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieke Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Toni Mendes de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1552º Processo 0788616-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049175420048160017 Revisional. Apelante: Banco Bcn Sa. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Lijem Comércio de Automóveis Ltda, Jerônimo Costa. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli
1553º Processo 0788703-6 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052499220088160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Apelado: H. L. Industrial Ltda. Advogado: Vladimir Stasiak, Itamar Wilson de Brito Moraes. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli
1554º Processo 0788712-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136060820098160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Marcos Daniel Rosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli
1555º Processo 0788911-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014337820108160095 Cobrança. Agravante: Espólio de Fernando Pohl. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1556º Processo 0788984-1 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016053920078160058 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Arlindo Piacentini Filho. Advogado: Walmor Junior da Silva. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli
1557º Processo 0789102-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000481 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Suzana Valenza Manocchio, Fábio Pacheco Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Agravado: Francisco Gerci Teixeira Osório Junior, Elvira Elcy Henke Teixeira Osório. Advogado: José de Castro Alves Ferreira. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1558º Processo 0789330-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021179420118160021 Prestação de Contas. Agravante: Suzete Terezinha Barbieri. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1559º Processo 0789688-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016852420108160114 Declaratória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial Sicredi Agroempresarial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Bruno Galoppini Felix. Agravado: Supermercados Pacol Ltda. Advogado: Rebeca de Faria Zanlorenzi, Luiz Antonio Zanlorenzi. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1560º Processo 0789825-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011037320108160130 Execução. Agravante: Osmar Schurhoff. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1561º Processo 0789943-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004544420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fernando Panussi. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Wendel Ricardo Neves, Jorge Francisco. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1562º Processo 0790534-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000299 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Aracely Vidal Gomes. Advogado: Luciola Lopes Corrêa, Rodrigo Daniel dos Santos. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1563º Processo 0790607-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003653420118160071 Embargos a Execução. Agravante: Marisa de Fátima Annibelli, Marilena Annibelli. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Márcio Antônio Sasso. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1564º Processo 0790838-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00343695020108160001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Márcio Tavares, Daniele Gomes Tavares. Advogado: Amarelino Hermes Leal de Vasconcellos. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1565º Processo 0786637-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00104655920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Dimas Vicente. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1566º Processo 0786852-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274928920098160014 Cobrança. Apelante (1): Valdir Alves de Souza, Paschoal Alonzo (maior de 60 anos), Vânia Regina Martins Roberto, Rômulo Sérgio Yanke dos Santos, Regysson Simões Iguchi, Maria Leoni Borges, João Fernandes Siqueira, Divonsir Carlos Muller (maior de 60 anos), Georges Mikhael Nakka (maior de 60 anos), Abgair de Lima Cipili (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco do Brasil S/ a.. Advogado: Gustavo Viana Camata, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1567º Processo 0786972-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112446320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Albertina Meza. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Irma dos Santos Benatti. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miquelletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1568º Processo 0787294-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00366478220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Sa/ Banestado. Advogado: Luis Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Apelado: Ely Ferreira de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1569º Processo 0787683-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00053710920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Sebastião Claudinei Costa Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Sebastião Claudinei Costa Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1570º Processo 0787793-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078689320068160035 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Espólio de Nirton da Cruz Haluch. Advogado: Andréia Marina Latreille, Egidio Latreille. Apelante (2): Espólio de Neidi Haluch. Advogado: Marilene Trevisan. Apelado: Madeireira Tupiniquim Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1571º Processo 0787798-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00057178120108160014 Cobrança. Agravante: Ildair Andrelini, Noemia de Oliveira Andrelini, José Lauro Ferreira Cruz, Ivete de Campos Lisboa, Getúlio Moreira Rodrigues, Eurivaldo dos Passos Neves, Eliel Rêgo dos Santos, Benedita Cardoso de Oliveira, José

Geraldo de Freitas, Joaquim Alves Menezes, Joaquim Alves da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Eder Boletti Angelo, Luiz Guilherme Manfré Knaut, Fernando Augusto Ogura. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1572º Processo 0787983-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00275924420098160014 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelato. Apelante (2): Sheila Regina Lyvio Vilarido, Altair Bravin, Albrecht Christmann (maior de 60 anos), João Batista, Valderis Maria Marconi, Marcos Baptista de Campos, Clemente Antonio dos Santos (maior de 60 anos), José Gil (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1573º Processo 0788012-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00307507320108160014 Cobrança. Apelante (1): Valeriano Primo de Oliveira, Raul Moraes e Silva (maior de 60 anos), Angelo Toniolo (maior de 60 anos), Silvio Batista Kemp (maior de 60 anos), Rivair Domingos Lisboa dos Santos (maior de 60 anos), Odorico Canci (maior de 60 anos), Plinio Felicitia Thomas, Luciana Cristina Alves Fagundes, Obilda Renata Beck (maior de 60 anos), Hélia Xavier Borba (maior de 60 anos), Espólio de Haidithe Josephina Kotovey. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1574º Processo 0788022-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001895720008160001 Ação Monitoria. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glauco Josafat Bordun. Apelado (1): Recotran Representações Comerciais e Transportes Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Jan Adonis Marchiorato. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1575º Processo 0788520-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005298620088160076 Prestação de Contas. Agravante: João Paloschi. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann, Valter Carlos Marques. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1576º Processo 0788639-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00266922720108160014 Cobrança. Agravante: Benjamin José Rubini, Antônio Lúcio Rodrigues, Cleide Carolino da Silva, Espólio de José Inácio da Silva, Braz João de Souza, Zilda Milian Gonçalves, Ailton de Faria Barreto, Espólio de Maria Zaire de Faria Barreto, Alexandre Arthur Attauah, Renata Attauah, Espólio de Jamil Attauah, Felícia Fernandes Barboza, Espólio de Celestina Fernandes. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1577º Processo 0788730-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00053641720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Sidnei Braga. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1578º Processo 0788944-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035482920108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Jodemar Junior da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1579º Processo 0788973-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000895 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Kelly Cristina Alvares Bassi. Agravado: Makoto Ogata. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes, Márcio Yuji Ogata. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1580º Processo 0789036-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033413420068160024 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho, Sofia Carolina Jacob de Paula, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Dr7 Eventos e Brindes. Advogado: Alexandra Valenza Rocha, Jaudé Ricardo Loures Rocha. Interessado: Oeste Produtos Promocionais Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1581º Processo 0789074-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008794620108160095 Ordinária. Agravante: Espólio de João Cheremetta, Espólio de Maria Luiza Palhano Binkovski, Espólio de Pedro Federacz, Espólio de Vicente Harmatiuk, Marilene Seidel Silva, Sylvestre Kosinski, Espólio de Luiza Cheremela. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1582º Processo 0789342-7 Apelação Cível
Comarca: Reboças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000102519998160142 Embargos a Execução. Apelante: Raquel Maria Santana, Paulo A Santana. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Apelado: Alliance One Brasil Exportadora

de Tabacos Ltda. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1583º Processo 0789410-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000916 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petróbras Distribuidora SA. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes, Cleverton Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Priscilla Antunes da Mota Paes. Agravado: Sérgio da Silva & Cia Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1584º Processo 0789675-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278468020108160014 Cobrança. Agravante: Waldir Onório Martins, João da Costa Gondin, Joaquim Cândido de Moura, João Humberto Naves, Antônio Viana Junior, Sérgio Ricardo Dias Gonzaga, Flávio dos Santos Tresinari, Etelvino Porcinio da Silva (maior de 60 anos), Francisca Fausta Nascimento Dantas, João Evangelista da Silva (maior de 60 anos), Vagner Geraldo Montagnassa, Iracema Fortes Faria (maior de 60 anos), Geralda Gonçalves Arcuri, Alice Gonçalves Arcuri, Carlos Alberto de Paiva Melo. Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1585º Processo 0789859-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066043020108160058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie. Agravado: Antonio Roberto Azevedo Figueredo. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1586º Processo 0789913-6 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042616220098160069 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Apelado: Adelino Ganacin, Antônio Carlos Prizão, Elizeu Joaquim da Silva, Fani Eneida Cabreira Guerrero, Irineu Cirino Euzebio, Joaquina Pionero Lopes Poli, José Moacir Camilotti, José Sediney de Paula, Juraci Gorla, Mauro Keiji Kanashima, Olintho Poli. Advogado: Ari de Souza Freire, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1587º Processo 0790490-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035639720108160044 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira, Renann Cypriano de Oliveira. Agravado: Kriswill Indústria e Comércio de Confecções e Bolsas Ltda, Wilson Makoto Yoshida, Cristina Inumaru Yoshida. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato, Márcio Pereira da Silva. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1588º Processo 0790509-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023444720108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Izidoro Amoroso. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Itaú S/a (sucessor do Banco Banestado S/a). Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1589º Processo 0790644-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003390520118160146 Indenização. Agravante: Christian Ricardo Kunze. Advogado: Ricardo Lis, Rubyo Tauscheck Becker. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1590º Processo 0786409-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00131098220048160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelado: Vera Lucia Ogassawara. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1591º Processo 0786755-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153090920078160030 Embargos a Execução. Apelante: George Almeida David Junior e Cia Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann, Carlos Ermínio Allievi. Apelado: Comercial Destro Ltda. Advogado: Rafael Vinicius Massignani. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1592º Processo 0786911-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00306277520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Maria Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1593º Processo 0786919-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00044204920088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Albino Knopik (maior de 60 anos), Alecio Donizete Garbim, Higino Moraes da Silva (maior de 60 anos), João Gilberto Baumel (maior de 60 anos), Luiz Bizarria Branco (maior de 60 anos), Maria Ivete dos Santos Duda, Miguel Marcowicz, Pedro Kulka, Pedro Kusma, Pedro Roberto Menegatti. Advogado:

Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1594º Processo 0787180-9 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019125220108160069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Elio Zinhari, Antônio Basiuk, Antônio Carlos Rampazzo, José Picholi, João Baptista Molena, Issamo Obana, Gentil Inácio, Duvílio Codato Cioni, Dulce Enumo, Dorival Enumo. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1595º Processo 0787634-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022216620108160039 Anulatória. Agravante: Mário Teixeira Marinho Neto, Rita de Cássia Gusmão Marinho, José Mário de Melo Marinho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Robson Jesus Navarro Sanchez, Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borbroff. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1596º Processo 0787668-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00004054720028160001 Revisional. Apelante (1): José Carlos dos Santos Martins, Maria Vanessa Nogueira Martins. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Rogério Veras. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Thaís Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Beatriz Schiebler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1597º Processo 0787727-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276573920098160014 Medida Cautelar. Apelante (1): Transportadora Estradão Ltda. Advogado: Eder Gorini. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1598º Processo 0787766-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052889020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Maria Buiar (maior de 60 anos), Antonio Cesar Buiar, Celso Luiz Buiar. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1599º Processo 0787883-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00045001320088160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Sammy Raffaella Madalosso. Apelado: Ernesto Fernandes Lascoski. Advogado: Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1600º Processo 0787945-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000087254 Revisão de Contrato. Agravante: Edimar Silva, Eduardo Mudre, Elison Cabral da Silva, Emilia Niemes, Frieda Boyko, Gabriel Michaloviz, Joanito Irineu Zanlorenzi, João Carlos Camargo. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1601º Processo 0788164-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005367820088160076 Prestação de Contas. Agravante: Acir de Col. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1602º Processo 0788279-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190824720068160014 Declaratória. Apelante: Aduvalter Ernandes de Souza. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Apelado: Banco Santander - Bresil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1603º Processo 0788350-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000175 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Salete Terezinha de Cristo. Advogado: Sandro Marcos Ogrysko. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Márcia Pereira Reis, Humberto Jardim Machado, Luiz Fernando Scherer Puchulú, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Interessado: Victor Manuel Rasteiro Vidal, Sonoterm Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1604º Processo 0788353-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035448920108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Altair Rodrigues Novais. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco

Banestado SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1605º Processo 0788736-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00282365020108160014
 Cobrança. Agravante: Tereza Chiemicci de Souza (maior de 60 anos), Manoel Ferreira dos Santos, Maria José da Rocha, Aldaci Holanda de Oliveira (maior de 60 anos), José Moreira de Lima (maior de 60 anos), Maria Nubia da Silveira Borges (maior de 60 anos), Stenio Franklin Maia Chaves (maior de 60 anos), Paulo Ayrton Araújo (maior de 60 anos), Maria Heronilda Aguiar Parente, Maria Sonia da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Madelon de Mello Ravazzi, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1606º Processo 0788772-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00141464220118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini, Lucila Maria Fialla. Agravado: Murilo Angulski. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1607º Processo 0788865-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051529320098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Aldali, Maurício Kavinski. Apelado: Agostinho Acir Buzato, Adalberto Pedro Latuf (maior de 60 anos), Felisberto Borges Gonçalves, Horácio Nelson de Miranda Coutinho (maior de 60 anos), José Cavali, Moacyr de Jesus Pereira (maior de 60 anos), João Trevisan (maior de 60 anos), Osvaldo Vicente da Silva (maior de 60 anos), Santinor Manosso, Shary Griszewicz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1608º Processo 0788869-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00141464220118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini, Blas Gomm Filho. Agravado: Márcia Aparecida Vianna Loewen. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1609º Processo 0789187-6 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00164602920058160014 Declaratória. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Joel Januário de Freitas, Maria de Fátima Freitas. Advogado: Willian Zendrin Buzignani. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1610º Processo 0789697-7 Apelação Cível
 Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090827120098160017 Prestação de Contas. Apelante: Frigorífico Naviraí Ltda. Advogado: Fábio Stecca Cione. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverly Guimarães. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1611º Processo 0789816-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007556620118160115 Cobrança. Agravante: Albano Heck, Arnildo Sezinando Brun, Inez Tibola, Irmo Campestrini, Ivete Maria Tibola, Jandir Pivoto, Justina Malacarne, Luis Felipe Di Domenico, Luis Mengarda, Miguel Antunes Pinto, Neuza Ines Savaris, Nirdes Maria Lazzarotto, Odila Penna Rissardi. Advogado: Thommi Mauro Zanetti Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
 1612º Processo 0790014-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048182820118160021 Revisional. Agravante: Amauri Mariano de Campos. Advogado: Ketí Jaqueline Prestes. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
 1613º Processo 0790045-0 Apelação Cível
 Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010300620078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Nair Ruch. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1614º Processo 0790182-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000924 Cobrança. Agravante: Anezio Trindade Silva. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Emir Calluf Filho. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
 1615º Processo 0790590-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000051045 Execução por Quantia Certa. Agravante: Olimpio de Vencencio (maior de 60 anos), Mário Goulart (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Pricce de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA.

Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
 1616º Processo 0786386-7 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024344220098160028 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado: Valdenice Donizete Alvez. Advogado: Jorge de Souza II. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 1617º Processo 0786988-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00302374720108160001 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadillo Silva Carvalho. Apelante (2): Isaura Virgílio Salvaro (maior de 60 anos), Isaura Antoniacomi Salvaro (maior de 60 anos). Advogado: Lidson José Tomass. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1618º Processo 0787517-6 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00024582520078160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, André Luiz Sada Filho. Apelado: Ademir José Alfredo. Advogado: Luciano Salimene. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 1619º Processo 0787637-3 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00046379220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Antonio Pascoal Ghizoni (maior de 60 anos), Doris Elsa Maegerli Ehler (maior de 60 anos), Elis Marques da Cunha (maior de 60 anos), Eunice Kiyomi Yamamoto Massaki, Hiroshi Fujinami (maior de 60 anos), Horácio Zotto (maior de 60 anos), Elza Aparecida Marotti Zotto (maior de 60 anos), Luiz Antonio Fantussi, Maria Alves Buffollo (maior de 60 anos), Osvaldo Seidi Nimi, Pedro Alcazar da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 1620º Processo 0787779-6 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164282420058160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Osmar Crivelli, Vera Lúcia Gallo Crivelli. Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 1621º Processo 0787961-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000069906 Revisão de Contrato. Agravante: Vitor Sandro Bortolanza. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1622º Processo 0787999-8 Apelação Cível
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110690520108160019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Espólio de Cyro de Lima Garcia. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1623º Processo 0788069-9 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00233438420088160014 Revisional. Apelante: Banco Cooperativo do Brasil S/a - Bancoob. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Apelado: Karina Lisane Bach. Advogado: Viterlei Antonio Victor. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 1624º Processo 0788156-7 Apelação Cível
 Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013261520108160069 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop. Apelado: Elio Gorla, Leonildo Marochio, Manoel Marochio, Luiz Marochio, Celso Paschoal Vidotti, Nelson Vidotti. Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior, Eduardo Pacheco, Alan Renosto Barbieri. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 1625º Processo 0788368-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000029 Carta Precatória. Agravante: Luciano Guedes. Advogado: Alex Mangolim, Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim. Agravado: Marcos Túlio Cremonezze Gimenez, Luiz Antônio Cremonezze Gimenez. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagalli. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1626º Processo 0788671-9 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00045677520088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Apelado: Antonio Bernardino (maior de 60 anos), Augusto Duarte de Mello, Domingos Cordaço (maior de 60 anos), Francisco da Silva Brito, Oniro Appeli Flores, Paulo Renato Moraes Vaz, Santa Lucilene Nunes, Waldir Moreto. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1627º Processo 0788815-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00329278620108160021
Prestação de Contas. Agravante: Elizandro Rodrigues Silveira. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Konstantinos Jean Andreopoulos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1628º Processo 0788827-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001771 Embargos a Execução. Agravante: Maurício Torrens. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, Pedro José Almeida Santos. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1629º Processo 0788848-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056251120118160001 Sustação de Protesto. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastorosa Vianna, Sílvia Maria de Andrade, Richard André Albrecht. Agravado: Mariléia Leal dos Santos - Comércio de Brinquedos Epp. Advogado: Eliane Andréa Chalata, Luiz Antonio de Araújo Kos. Interessado: Ricardo Ribeiro Batista Me. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1630º Processo 0788849-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000177 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Lívia Rumenos Guidetti Zagatto. Agravado: Soraya Fernandes Calixto, Renato Krauckzuk, Soraya Fernandes Calixto (pessoa Jurídica). Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1631º Processo 0788928-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000202 Execução. Agravante: Agroibema Agricultura e Pecuária Ltda, Rene Dias Napoli. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri, César Augusto Gularte de Carvalho. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Luiz Marcon, Ideval Inácio de Paula. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1632º Processo 0789098-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00114138320108160019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Beveranço Junior. Apelado: Jorge Luiz Borotto. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1633º Processo 0789120-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00275006620098160014 Cobrança. Apelante: Adriano Alexandre Alves. Advogado: Camila Rosa Alves. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1634º Processo 0789281-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00040714120118160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Adriano Maurício Prigol, Adilson Antônio Prigol, Aildo Carvalho dos Santos, Antônio Ferreira da Silva Filho (maior de 60 anos), Antônio Jorge Yasbick, Dirceu Rodrigues Gonçalves, Espólio de João da Conceição Amarantes, Lucimara Dayane Amarantes, João Osvaldo Amarante, Juraci de Fátima Amarantes Calomene, Maria Goreti Amarantes Berthier, Miguel Arcaño Amarantes, Juceleia Maria Amarantes, Espólio de Oswaldo Pires, Terezinha Rosa Pires (maior de 60 anos), Ana Maria Pires Vicentin, Marileia Pires Giraldi, José Albino Bohn, Miguel Szabo, Veganil Vieira. Advogado: Adir Luiz Colombo, Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1635º Processo 0789488-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000448 Prestação de Contas. Agravante: Elizeu Cristino dos Santos. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Unibanco S/a. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Maria Lucia de Carvalho, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1636º Processo 0790176-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001097 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Romeu Ferreira Ribas, Fabrizio Ferreira Ribas. Advogado: Marcio Krussekowski. Agravado: May Lourdes Noga de Menezes, Adenir Maria Noga Souza. Advogado: Paula Noga Gueiros. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1637º Processo 0790471-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003406920118160152 Cautelar. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos. Agravado: Luiz Antônio Rocha, Joaquina Aparecida Camargo Rocha, Antonio Vanderlei Rocha, Dulcelina de Fátima Migliato Rocha. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1638º Processo 0790552-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00329287120108160021 Prestação de Contas. Agravante: Alceu Inácio Dresch. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1639º Processo 0786565-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164895320088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Walter Zimmermann. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1640º Processo 0787066-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276521720098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Luiz Renan de Oliveira. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1641º Processo 0787207-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201000034362 Ordinária de Cobrança. Agravante: Irmgard Brueckmann Valerio, Wilson de Souza e Silva, Helio Claudino Silva, Sebastião Carneiro da Cruz, Gilberto José da Cunha, Fernando da Hora Silva, Paulo Roberto de Souza, Lourenço Moreira Gomes, Elizabete Gomes de Carvalho Oliveira, Maurilio Gonçalves Lourenço, Jefferson Marcos Maciel Gonçalves, Cloris Ferreira Paz, Ana Maria de Jesus Silva, Antonio Carlos Pereira Lima, Elton Luis Comin Costa. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha

1642º Processo 0787495-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048529720108160001 Embargos a Execução. Apelante: Hardware Solution Hs Locadora de Equipamentos de Informática Ltda. Advogado: Marcelo Oliva Murara, Priscilla Ramalho Perseke. Apelado: Lovato do Brasil Ltda. Advogado: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1643º Processo 0787879-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050888320098160001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: João Cristani (maior de 60 anos), Danilo Luiz Zanin (maior de 60 anos), Jone Amir Ledur, Angelina Andreis Munaretto. Advogado: Nelci Maria Fockink Zanin, Monica Carolina Zanin. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1644º Processo 0787930-9 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018834420108160055 Cautelar Inominada. Apelante: Kennedy Dion Souza Santos. Advogado: Evandro Vaz de Almeida, Kelly Cristina Souza Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha

1645º Processo 0788110-1 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001075320038160055 Embargos do Devedor. Apelante: Carlos Antonio Vicário. Advogado: Sérgio Antônio Borda. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Glauco Carula. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1646º Processo 0788192-3 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002652120078160071 Ação Monitoria. Apelante: Moacir Francisco Fin Fioravango. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1647º Processo 0788203-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000141 Ação Monitoria. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Borna. Agravado: Gaturamo - Materiais de Construção Ltda. Interessado: Edemir Teles Barbosa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha

1648º Processo 0788383-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094809820108160173 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Bueno da Silva. Advogado: César Denilson Machado de Souza, Raphael Pimentel Daniel. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha

1649º Processo 0788417-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000839220118160039 Exibição de Documentos. Agravante: Diva Alves Pinto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquae Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha

1650º Processo 0788501-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157098620088160030 Anulatória. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia

Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli. Interessado: Gabriela Paula da Silva Darin - Me, Rodrigo Ricardo Darin - Me. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa 1651º Processo 0788574-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000736 Revisão de Contrato. Agravante: Gaiguer & Tudino Ltda, Marcos Aurélio Tudino, Gislaíne Fernandes Tudino. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Agravado: Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Juliano de Souza Pompeo, SOLANGE BASTIDAS. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1652º Processo 0788627-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214170520078160014 Declaratória. Apelante (1): Bráulio Galhardo Biazon (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, Raul Barbi. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Daniele Lie Watarai. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1653º Processo 0788999-2 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011039120068160137 Declaratória. Apelante (1): Panificadora e Confeitaria Edicris Ltda. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1654º Processo 0789140-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035300820108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Valdir Coutinho de Souza. Advogado: Marcus Aurélio Logi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1655º Processo 0789450-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00047297020088160001 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer. Apelante (2): Leonilda Auriquio (maior de 60 anos), Dulcia Auriquio (maior de 60 anos), Gilda Zarpelon Acurio Zavala (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, João Antonio Carrano Marques, Christiane Maria Ramos Giannini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1656º Processo 0789614-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002123 Cobrança. Agravante: Ana Lúcia Machado, Asterio Penha Maia, Aroldo da Silva Pereira (maior de 60 anos), Izidio Francisco das Chagas (maior de 60 anos), João da Mata Pereira, João Barros Nunes (maior de 60 anos), Helenita Santos Silva, Maria do Socorro Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1657º Processo 0789734-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012908620118160117 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Tiago Rafael da Silva Balbe, Márcio Ribeiro Pires, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Agravado: Irio Cassol, Janira Bett Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1658º Processo 0789882-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000065 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Gilberto Fior, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Indústria e Comércio de Sementes Mangueirinha Ltda.. Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida. Interessado: Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Maria Beatriz de Aguiar, Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1659º Processo 0789946-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00300491520108160014 Cobrança. Agravante: Regina Maria Rodrigues e Silva (maior de 60 anos), Samuel Silva da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Ana Gabriela Rodrigues e Silva, Luciano de Oliveira Coutinho (maior de 60 anos), Lúcerio Cipriano de Brito, Flaviano Jorge de Sousa, Francisco Celso Soares de Figueiredo, Eudécia Dias de Oliveira (Representado(a)), Helena Oliveira da Silva (maior de 60 anos), Fernanda dos Santos, Josefa Gomes da Silva, Osilete Gomes de Araújo (maior de 60 anos), Danúbio José Cavalcanti de Melo, Espólio de Epitácio de Souza Melo, Ednaldo Alves Barbosa, Genival Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Genilda Pinheiro Alves, José Joaquim de Oliveira (maior de 60 anos), Maria do Socorro dos Santos Negreiros. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1660º Processo 0789993-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035413720108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Luiz Macente. Advogado: Marcus Aurélio Logi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1661º Processo 0790136-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 000066137520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Edison Loris Transportes Ltda Me. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1662º Processo 0790533-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000785 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Antônio Mozole. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Regina de Souza Preussler. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1663º Processo 0790615-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00528900420108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Claudomir Antonio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1664º Processo 0790807-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00261674520108160014 Cobrança. Agravante: Ozorio Pelegrini, José Fausto de Oliveira, Gustavo de Albuquerque Santana, Guilherme de Albuquerque Santana, Adeilson José dos Santos, José Carlos Monteiro Filho, José Antônio da Silva, Edivânio Ferreira de Amorim, José Mesquita da Rocha Lima. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneiros Saratt. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1665º Processo 0786570-9 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038362520088160116 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Karín Cristina Sganzzella Lopes. Apelado: Jairo Luiz Wiacrowski. Advogado: João Luiz Vieira da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1666º Processo 0786883-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00215288620078160014 Declaratória. Apelante: Luiz Alves Nunes Filho. Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto, Afonso Fernandes Simon, Fernando Sakamoto. Apelado: Studio Weber, Rodrigo Edvino Weber. Advogado: Adriano Marroni. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1667º Processo 0787341-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000010784 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Paulo Roberto Miranda & Cia Ltda. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1668º Processo 0787372-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276885920098160014 Cobrança. Apelante (1): Odete Soares Gomes (maior de 60 anos), Doracy Vidotto Rossi (maior de 60 anos), Neusa Aparecida Rossi Fim (maior de 60 anos), Laécio Rossi (maior de 60 anos), Neide Rossi de Carvalho, Jacira Rossi Cirqueira, Pedro Rossi, Cleonice Rossi, Shirley Rossi Veiga, Claudia Aparecida Rossi, Claudecir Rossi. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1669º Processo 0787439-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112480320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Ivan Luiz Neves. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1670º Processo 0787837-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005106620108160058 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Agravado: Eletro Hércules Ltda, Nadir de Araújo, Ilnéias Teixeira. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1671º Processo 0787915-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00053650220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Octacilio Carlos de Assis Machado. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1672º Processo 0787950-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033658820088160025 Cobrança. Apelante (1): Adelino Luccezen, Anita de Oliveira Ruccezen (maior de 60 anos), Adriano Luccezen, Antônio Kocholik, Daniel Faot, Dorvalina Zanini Figueiredo

(maior de 60 anos), Joanna Patrycz (maior de 60 anos), Leonardo Krupa (maior de 60 anos), Maria Skalski, Michel Abrão Nassar (maior de 60 anos), Pedro Smokovicz. Advogado: Olinto Roberto Terra, Ana Beatriz Farias dos Santos, Floriano Terra Filho. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1673º Processo 0788303-6 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052593920088160045 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Joaquim Alberto da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria José Stanzani. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1674º Processo 0788375-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000847720118160039 Revisão de Contrato. Agravante: David Dias de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1675º Processo 0788485-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019185920108160069 Exibição de Documentos. Apelante: José Fernando Valério, Jairo João dos Santos, Orlando Espirício, José de Oliveira, José Alvaro Santa Roza, Armando Antônio Rinaldi, Pedro Somera, João Orioli, Valdecir Orioli, Sebastião Mariano, Ovaiz Zupiroli. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1676º Processo 0788503-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072421320118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Wagner Santos Miranda. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1677º Processo 0788589-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00221787020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Karin Bonoto Marcos, Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Vanderleia Mariano Pinto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1678º Processo 0788646-6 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019039020108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Marta Thereza Mari Sichiari, Mauro Bertinello, Mauro Bertinello Junior, Meyre Dalva Gianchini, Miguel Coelho Calandria, Moacir Elias Zago, Nerli da Silva, Narciso Pereira da Silva, Nilza Rossi Zanzin, Osvaldo Fabricio. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano, Bráulio Belinati Garcia Perez, Aline Murta Galacini. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1679º Processo 0788668-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048130620118160021 Cautelar. Agravante: Vanderlei Pedro Rodrigues. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1680º Processo 0788889-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ana Cristina Ravazzani de Almeida, Belkiss de Araújo Cardoso Ferrari, Carlos Augusto de Oliveira Franco, Carolina Aguiar Moreira Kulak, Dilermando Hopfer Brito, Edgard D'Avila Niclewicz, Eliane do Rocio Lenkui, Gisa Amaral de Carvalho, Hans Graf, Jaime Kulak Junior, Mauri Jose Piazza, Mauro Scharf Pinto, Milena Braga, Monica de Biase Wright Kastrup, Renato José Ramos, Rosa Maria de Abreu Vargas, Rosangela Roginski Rea, Salma Ali El Chab Parolin, Silmara Aparecida de Oliveira Leite, Victória Zeghibi Cqchenski Borba. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Renato Knijnik, Aji - Participações Ltda.. Advogado: Antônio Manoel Silvestri Juvêncio Da Silva. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1681º Processo 0788937-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00024427120078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Werner Aumann. Apelado: Sérgio Batista (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Thiago José Melo Santa Cruz. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1682º Processo 0789189-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000000142 Embargos a Execução. Agravante: Gilmar Darolt. Advogado: Raphael Farias Martins. Agravado: Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1683º Processo 0789276-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800047383 Execução por Quantia Certa. Agravante:

Herdeiros e Sucessores de Amadeu Alves da Silva, Esther da Silva, Herdeiros e Sucessores de Ana Pozzabon Melchior, Ely Melchior Tereso, Herdeiros e Sucessores de José Ivahy de Oliveira Viana, Maria Jacinta Gonçalves de Oliveira Viana, Herdeiros e Sucessores de Manoel Molina, Dirce Molina de Souza, Helena Molina Cardoso, Aparecida Molina Ruiz, Manoel Molina Filho, Fátima Molina, Osvaldo Molina, Irineu Molina, Francisco Molina, Andre Molina, Maria Molina Martinielli, Luzia Molina Paulust, Mario Molina, Sebastião Miranda dos Santos, Herdeiros e Sucessores de Meroslava Koguta Charava, Leonides Charavara, Valdemira Charavara dos Santos, Natalia Charavara Fecht, Ivete Charavara Babi, Joana Charavara, Waldomiro Charavara. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1684º Processo 0789412-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00533404420108160014 Cautelar. Agravante: Marcela Tamioko Franco. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1685º Processo 0789911-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00343292920108160014 Cobrança. Agravante: Maria Rosa Bueno de Campos Ogama (maior de 60 anos), Armando Soares da Cruz, Celia de São Pedro Paim, Sidney Lisboa Araújo (maior de 60 anos), Gilberto Costa dos Santos, Luiza Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Waldeck Barreto D'almeida (maior de 60 anos), Severino Francisco de Sousa, Laudelina Ribeiro Burgues (maior de 60 anos), Thereza Cristina Ribeiro Burgues. Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1686º Processo 0790072-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000051361 Revisão de Contrato. Agravante: Henrik Recapadora de Pneus Ltda. Advogado: Antonio Elói Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1687º Processo 0790548-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00331734520108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Camila Alvarenga Mussi Szabo. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Agravado: Redfactoring e Fomento Comercial S/a. Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, Ricardo Tahan, Mohamad Fahad Hassan. Interessado: Ecoprit Indústria Gráfica Ltda. Epp. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco. Interessado: Elisa Maria Voss. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1688º Processo 0790827-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033229 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Atrium Pisos e Colchoes Ltda. Advogado: Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Associação dos Moradores do Jardim Itália. Advogado: Joelcio Santos Madureira, Jonny Jefferson Silva Madureira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1689º Processo 0790979-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106158820118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Anderson Rodrigo de Oliveira Freitas. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1690º Processo 0780552-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000183 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Nilto Sales Vieira. Agravado (1): Neiton José Annater. Advogado: Emir Benedete, Rudemar Tofolo. Agravado (2): José Alvaro Zomkowski. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1691º Processo 0787274-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00002585520018160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Apelado: Sandra Maria Peixoto. Advogado: Sílvia Carneiro Leão. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1692º Processo 0787397-4 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007671820108160050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Antonio Marques Costa, Angelo Altheman, João Firmino das Neves, Eliete Caetano Domingues, Jorge Albes (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Junior. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1693º Processo 0787623-9 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052576920088160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Edna Cristina Kusumoto. Rec.Adesivo: Roberto de Paula & Cia Ltda. Advogado: Célia Regina Martins Prandini, João Ricardo Bassora. Apelado (1): Roberto de Paula & Cia Ltda. Advogado: Célia Regina Martins Prandini, João Ricardo Bassora. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Edna Cristina Kusumoto. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1694º Processo 0787673-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00058975419978160014 Embargos a Execução. Apelante (1): de Julio e Ferreira Ltda, Dimas Alberto de Julio. Advogado: Gislaire Aparecida Gobeti Mazur, Priscila Santana Vieira. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1695º Processo 0787918-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00203007120108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Espólio de Attilio Zanchin, Espólio de Gildo Secco Zanatta. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1696º Processo 0787974-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000073 Cautelar Inominada. Agravante: Zequiel Gomes Pereira, João Batista Lemos. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Agravado: Sicredi Vale do Ivaí - Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1697º Processo 0788154-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00790965520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Marcos Raulci Damasceno Mezzamo. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1698º Processo 0788401-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000042276 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Joaquim Venancio de Moraes. Advogado: Rubens José da Costa, Carlos Alberto Nicoli. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1699º Processo 0788493-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002212320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Claudéir Costa Ferreira. Advogado: Aracely de Souza. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1700º Processo 0788530-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077393519988160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Clarindo Ricardo dos Santos. Advogado: João Miguel Fernandes Filho, Wagner de Oliveira Barros, Maria das Gracas Vicelli. Apelado: M de Albuquerque Engenharia e Construções Ltda. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1701º Processo 0788531-0 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002986620108160051 Embargos de Terceiro. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Washington Schwartz Machado de Oliveira, Carla Cristina Fioreze. Apelado: Sérgio Pegoraro, Fátima Aiache Pegoraro. Advogado: Fátima Aiache Pegoraro. Interessado: Leocir Bernardes Pegoraro, Marilda Fernandes Pegoraro. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1702º Processo 0788614-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00431315520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: José de Jesus Rodrigues. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Itau SA. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1703º Processo 0788644-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000049075 Execução por Quantia Certa. Agravante: Aparecido Elzirio Corrêa, Arnaldo de Souza (maior de 60 anos), Augusto Falbot (maior de 60 anos), Casemiro Lenkiu, Clair Tabalipa Mendes, Fábio Tabalipa Alves, Homero Fernando Roiek, Irene Miotto Lopes, Josafat Dvulathca, Nalcizo Ratuschinski, Nelson Ternoski. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1704º Processo 0789104-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00295792320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Raquel Angela Tomei. Apelado: Infante Indústria Comércio e Repr de Impressos Graficos Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1705º Processo 0789119-8 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002173120078160049 Prestação de Contas. Apelante (1): Mauro Ferreira Guerra - Me. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itau SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1706º Processo 0789211-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010141420068160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: José Miranda da Silva Filho. Advogado: Aliny Rafaely Sousa Ferreira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1707º Processo 0789437-1 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011003920068160137 Declaratória. Apelante (1): Olivio Ivan Rodrigues. Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaias Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Daniele Lie Watarai. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1708º Processo 0789496-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000529 Cobrança. Agravante: Apae - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Aparecida de Oliveira, Creche Jesus Criança, Ezequiel Parteka. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Glauc Kossatz de Carvalho. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1709º Processo 0789774-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004483720108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Cesar Consalter Calvo. Advogado: Robson Fumagali, Luiz Carlos Aoki, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1710º Processo 0789982-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000039169 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Espólio de Takami Tano, Beatriz Tano (maior de 60 anos), Tony Tano, Fabio Tano, Espólio de Arlindo Clemente Strapasson, Libera Cavalli Strapasson (maior de 60 anos), Maria Glaci Strapasson (maior de 60 anos), Pedro Hamilton Strapasson. Advogado: Angelina Gil. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1711º Processo 0790059-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035319020108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Ari Moreira Pinto. Advogado: Marcus Aurélio Logi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1712º Processo 0790151-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000873619998160109 Execução. Agravante: Luiz Eucir Peloso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Moraes da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1713º Processo 0790189-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00342270720108160014 Cobrança. Agravante: Benedita Alves Capucho (maior de 60 anos), Laudelino Barata de Souza (maior de 60 anos), Antonio Lucio Martin de Mello, Raymundo de Azevedo Pereira (maior de 60 anos), Raimundo Oliveira de Araujo (maior de 60 anos), Raimundo Nonato Barbosa (maior de 60 anos), Mazine Nascimento Pamplona (maior de 60 anos), Nilson Ney de Souza Costa (maior de 60 anos), Maria Ivanilde de Souza Matos (maior de 60 anos), Maria do Rosário Pinheiro (maior de 60 anos), Maria Rosanete Moraes Shimada (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1714º Processo 0790556-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000058 Revisional. Agravante: Dorival Dias de Oliveira. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Evaristo Rogaço Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1715º Processo 0790704-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000962 Prestação de Contas. Agravante: Banco Citicard Sa. Advogado: Karin Bonoto Marcos, Mário Gregório Barz Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior. Agravado: Luiz Fernando de Carvalho. Advogado: Willian Zandrini Buzingnani. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

16ª Câmara Cível

1716º Processo 0786215-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008277520078160056 Ação Monitoria. Apelante: Daniel Pascoal Durães. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini. Apelado: Vera Lucia Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1717º Processo 0786659-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00539882420108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Neusa Martini Barros de Andrade. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1718º Processo 0786763-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000062 Cobrança. Agravante: Waldemar Lascoski. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes, Adriana Nezelo Rosa. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1719º Processo 0787034-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00220159020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Nair Maria Pereira Lopes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1720º Processo 0787588-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00107586820108160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Apelado: Jurema Ribas Guilherme (maior de 60 anos), Espólio de Emílio Leão de Mattos Sounis. Advogado: Marciley da Silva Gavioli, Ricardo Pavão Tuma. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1721º Processo 0787711-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071882020108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Karina Santos Haas. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1722º Processo 0787756-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00342037620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado: Nadir Gomes de Lima. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1723º Processo 0788018-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00031630920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Regina Margarida Uchoa (maior de 60 anos). Advogado: Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andreazza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1724º Processo 0788329-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023488420108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Adgar das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Loggi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Mauri Marcelo Beverano Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1725º Processo 0788359-8 Apelação Cível
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011278120038160119 Ação Monitoria. Apelante: Abdul Aziz Hachicho. Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1726º Processo 0788364-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00045460220088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Felipe Mendonça Montenegro, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Rec.Adesivo: Alberto Heck, Arno Hentz (maior de 60 anos), Adelino Ely, Ari Pitrowski, Arno José Scherer, Artelino José Mombach, Aldino Kaefer, Albano João Hoppe (maior de 60 anos), Arnaldo Antonio Brendler, Armino Alberto Weiss (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado (1): Alberto Heck, Arno Hentz (maior de 60 anos), Adelino Ely, Ari Pitrowski, Arno José Scherer, Artelino José Mombach, Aldino Kaefer, Albano João Hoppe (maior de 60 anos), Arnaldo Antonio Brendler, Armino Alberto Weiss (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Felipe Mendonça Montenegro, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1727º Processo 0788516-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00045815920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Ribeiro Franco. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Karolyne Cristina Albino Quadri. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1728º Processo 0788720-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00115819020078160019 Revisional. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França. Apelante (2): Alcyr Antônio Marochi. Advogado:

Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Paulo Eduardo Rodrigues, Henrique Henneberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1729º Processo 0789101-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155883820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: José Pereira da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, José Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1730º Processo 0789121-8 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011012420068160137 Declaratória. Apelante (1): Leonilda Fiori da Cruz. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1731º Processo 0789167-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00322636720108160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Envasadora Paranavaí Cobranças e Serviços Ltda, Ricardo Augusto Brun Consalter, Michele Pilonetto Consalter. Advogado: Helessandro Luis Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1732º Processo 0789451-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001735 Revisão de Contrato. Agravante: Diva Goes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1733º Processo 0789772-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00239053020118160001 Prestação de Contas. Agravante: Raquel Teixeira Campos. Advogado: Fábio da Silva Muiños, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1734º Processo 0790046-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002122 Cobrança. Agravante: Renata Bonfim de Moraes, Neuri Roque Verona, Matsue Mutta, Leandro Sanchez (maior de 60 anos), Antonio Carlos Prestes, Jonas Abilio Sestrem, José Carrari (maior de 60 anos), Ednaldo Felice, Arnaldo Marchetti (maior de 60 anos), Alcides Soares (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni e Seu Marido. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Eder Boletti Angelo. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1735º Processo 0790153-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000049260 Execução por Quantia Certa. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Ana Maria Vella Porsch, Odete Porsch Passos, Ivete Porsch Veiga, Matheus Porsch, Ariane Porsch, Herdeiros e Sucessores de Antonio Volante, Ronelson Volante, Marco Antonio Volante, Fernandes Volante, Tania Volante Pereira, Roberto Volante, Herdeiros e Sucessores de Avelino Hang, Erico Hang, Herdeiros e Sucessores de Rudy Abilio Arandt, Irene Arendt, Herdeiros e Sucessores de Enio Jose Moss, Maria Terezinha Moss, Fabio Moss, Clenio Moss, Luciane Moss, Herdeiros e Sucessores de João Antonio Moreno, Maria Helena Moreno, Herdeiros e Sucessores de Roberto Pahl, Nelse Pahl Rutke, Herdeiros e Sucessores de Tito Marques Brito, João Marques de Santana, Zenilde Marques de Santana, Francisca Pereira Marques de Santana, Ivone Marques de Santana Récio, Silena Marques de Santana, Aparecida Marques de Santana, Alexandra Marques de Santana, Maria Marques Pinto, Jurandir Marques de Santana, Jose Marques Santana, Ivone Marques Santana, Herdeiros e Sucessores de Vicente Carobrez Neto, Maria de Lourdes Cavallaro Carobrez, Antonio Wilson Carobrez, Luiz Carlos Carobrez, Herdeiros e Sucessores de Willi Walentino Klein, Ilga Dorn Klein, Mirgon Climar Klein, Mirian Agate Klein Dhamer, Eldegardel Iaini Gerald. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1736º Processo 0790161-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00382166020108160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Muriel Erich Ramos, Fernanda Vedor Godói Ramos. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1737º Processo 0790691-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000527 Embargos a Execução. Agravante: Bradesco Vida e Previdência. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro, Débora Segala, Laise Matros. Agravado: Jeniffer Cleto Miguel, Jeferson Cleto Miguel. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1738º Processo 0779693-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181648020108160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Anderson Luiz Prestes, Anderson Luiz Prestes Me. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana

Martins Zucoi, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1739º Processo 0786492-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052438620098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Espólio de Diassis Pereira Junior, Espólio de Enedina Rodrigues Lins, Espólio de Francisco Luiz da Silva, Espólio de Ricieri Pegoraro. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1740º Processo 0787194-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277414020098160014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Interessado: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Estação das Malhas Ltda. Advogado: Alcivaldo Stella Alves. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1741º Processo 0787202-0 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006631720108160150 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Apelado: Ariberto Antonio Vanazzi. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1742º Processo 0787361-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000328 Revisão de Contrato. Agravante: Vanoli Acosta Fernandes. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Sueli Cristina Galleli. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1743º Processo 0787450-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00025085120078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil Sa. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Apelado: Silvana Aparecida Vidal. Advogado: Darlene Costa Neizer. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1744º Processo 0787484-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00022197420108160014 Cobrança. Agravante: Valdecir João Tercioti (maior de 60 anos), Ludovico Roncoski (maior de 60 anos), Valdir Paladino (maior de 60 anos), Sílvio Toaldo, Cristiano Emilio Cassel (maior de 60 anos), Vany Alexandre (maior de 60 anos), Adalto Borges dos Santos, Lidia Valencio de Meira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Eder Boletti Angelo, Fernando Augusto Ogura. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1745º Processo 0787690-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00044473220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, Cafeeira e Cerealista Feltrin Ltda, Dirceu Storto, Herlington Cremm, Laerte Campagnoli (maior de 60 anos), Marcus Meda Penha de Souza. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1746º Processo 0787738-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033684320088160025 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glaucio Kossatz de Carvalho. Apelado: Yolanda Brongel Karas (maior de 60 anos), José de Jesus Karas (maior de 60 anos), Inácio Pzebelak, Cecília Bubniak, Ezaene Gritten de Paula (maior de 60 anos), Espólio de Miguel da Silveira. Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1747º Processo 0787986-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000032475 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabricio Zilotti, Irina Moreira da Fonseca, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Espólio de Valdomiro Mendes, Solange Aparecida Presser, Cleber Mendes, Patrícia Loyde Mendes, Ivone Mendes Ferreira, Dorival Paulo Ferreira, Rosangela Maria Mendes Rodrigues, Carlos Rubens Rodrigues, Ataiu Mendes, Chirley de Souza Mendes, Euber Mendes, Cassia Kudo Mendes. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1748º Processo 0788404-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025046320088160038 Declaratória. Apelante: Luiz Carlos da Rocha e Cia Ltda. Advogado: Marcello Roberto Lombardi. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Apelado (2): Antônio Barbosa Brasileiro. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1749º Processo 0788511-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00014511020098160039 Exibição de Documentos. Agravante: Vera Lúcia Paviani Polo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1750º Processo 0788536-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102239620038160030 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Foz Line Produtos de Informática Ltda e Dilson Menger. Advogado: Rudinei Reis Alexandre. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1751º Processo 0788636-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157383920088160030 Anulatória. Apelante: Spaipa Sa - Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado: Restaurante Rafain Ltda, Neuso Morello Rafagnin, Margarete Rosane Bueno Rafagnin, Névio Rafagnin, Maria Cristina de Oliveira Rafagnin. Advogado: Juliano Huck Murbach. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1752º Processo 0788902-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800046619 Execução por Quantia Certa. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Alceu Jacoppetti, Natália Santos Jacoppetti, Antonio Alceu Jacoppetti, João Altaneis Jacoppetti, Herdeiros e Sucessores de Benedito Zanotim, Marli Zanotim, Margareti Z. Meneguetti, Luiz Carlos Zanotim, Adalina Quiese Zanotim, Irene Aparecida Zanotim Meneguetti, Herdeiros e Sucessores de Dietmar Balzer, Romila Lederer Balzer, Herdeiros e Sucessores de Erich Jacoby, Lucia Salmon Jacoby, Herdeiros e Sucessores de Eugenio Bertola, Izaurinda da Silva Bertola, Silvana Bertola Reis, Vilson Bertola, Herdeiros e Sucessores de Euzebio Petz, Zelinda Petz, Lúcia Aparecida Petz dos Santos, Luiz Carlos Petz, Jair Petz, Herdeiros e Sucessores de Frederico Xander, Cenção Paes Xavier, Sonia Maria Xander, João Luiz Xander, Frederico Carlos Xander, Herdeiros e Sucessores de João Trevisan, Joana Chremonezi Trevisan, Herdeiros e Sucessores de José Divino Lopes, Laura Araújo Lopes, Leandro José Lopes, Herdeiros e Sucessores de Martinho Rosso, Idília Madalena Rosso, Antonio Rosso, Valentino Rivelino Rosso. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1753º Processo 0789040-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094791620108160173 Revisão de Contrato. Agravante: Nilza Maria Pregorer. Advogado: César Denilson Machado de Souza, Raphael Pimentel Daniel. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1754º Processo 0789072-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00044975820088160001 Embargos a Execução. Apelante: Central de Mídia Brasil Ltda. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Apelado: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1755º Processo 0789107-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800003375 Cobrança. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Antonio Gomes da Silva, Maria José da Silva, Adilson Carlos da Silva, Antonio Sergio da Silva, Alessandro Cezar da Silva, Herdeiros e Sucessores de Diniz Gardinall, Neusa Aparecida Gardinall Justo, Pedro Gardinall, Ivonete de Fátima Gardinall Cordeiro, Maria Doraci Pavez Gardinall, Devanir Gardinall, Josilene Aparecida Gardinall, Franciele Lourdes Gardinall, Herdeiros e Sucessores de Elson Orlandin, Regina Colontonio Orlandin, Ramon Colontonio Orlandin, Felipe Colontonio Orlandin, Daniele Colontonio Orlandin, Herdeiros e Sucessores Johan Gabriel Berg Von Linde, Gorm Eugênio Berg Von Lide, Herdeiros e Sucessores de José Ferreira Gameiro Filho, Maria Helena Therezan Gameiro, Luciana Gameiro Furlan, Jaqueline Emilia Therezan Gameiro, José Fabrício Therezan Gameiro, Herdeiros e Sucessores de Laudelino Bregano, Maria Francisca Nosseti Bregano, Fabiano Bregano, Herdeiros e Sucessores de Norival Aguiar Luz, Santa Rissato Aguiar Luz, Luciano de Aguiar Luz, Edson de Aguiar Luz, Marcelo de Aguiar Luz, Herdeiros e Sucessores de Osvaldo Mazzaron, Maria Ancila Mazzaron da Silva, Aparecida Helena Mazzaron Reino, Ana de Lourdes Mazzaron, José Mario Mazzaron, Herdeiros e Sucessores de Paulo Graf, Wolfgang Graf, Edgard Paulo Graf, Alfredo Graf, Conrado Graf. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1756º Processo 0789279-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001244420118160044 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, Ligia Maria da Costa. Agravado: Mano Futo Confeções Ltda Me. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1757º Processo 0789328-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026042720108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Reinaldo Benevenuto de Souza. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1758º Processo 0789569-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00145866320108160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Anna Luiz Bueno de Mesquita Ferreira. Advogado: Antonio Rogério. Apelado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Alex Jimi Pomin. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1759º Processo 0790107-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050044620108160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Daniel Zolet. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Interessado: Hildo Pozenato, José Luiz Lorenzi, Silvano Fabian, Sueli Otília Martignoni, Valdemar Oldini Theodoro, Espólio de Alberto Zibell, Arlindo Zibell, Astrogilda Zambonin, José Zibell, Espólio de Alfredo Bosa, Reni Coser Bosa, Angela Maria Bosa, Isidoro Bosa, Leonilde Bosa, Lurdes Bosa Battisti, Salette Bosa Picoloto, Maria Goretti Bosa, Elisa Bosa, Espólio de Angelin Munaretto, Alcedor Munaretto, Espólio de Angelina Silvestre Moraes, José Moraes, Márcia Moraes Carraro, Ariosto Moraes, Aristeu Moraes, Marisa Moares Silverio, Marli Moraes, Espólio de Itaci Lourenço, Helena Zolet Garda, Espólio de José Triches Netto, Carmelina Sanson Triches, Espólio de Olimpio Celestino Conterno, Anayr Bernardi Conterno, Cesar Luis Conterno, Cleri Maria Sebben, Fernando Henrique Conterno, Maria Luiza Conterno Dipp, Maria Salete Conterno de Souza, Paulo Roberto Conterno, Espólio de Paulino Riti, Anatalina Riti, Gilvani Riti, Gilmar Riti, Sandra Riti. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1760º Processo 0790274-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003663720118160162 Embargos a Execução. Agravante (1): Stênio Rizzato. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva. Agravante (2): Vacyr Rizzato, Regiany Pelizaro Soriani Rizzato, Humberto Aparecido Rizzato, Sílvia Cristina Dada Rizzato, Adelio Mariano Rizzato. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovanni Gionédís, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1761º Processo 0790563-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00618248720108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa. Agravado: Estrela Guia Serviços Cobranças Ltda Me, Dayner Jaziely Barao. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1762º Processo 0790574-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000015 Cobrança. Agravante: Sudameris Administradora de Cartão de Crédito e Serviços Sa. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Lívia Rumenos Guidetti Zagatto, Ivo Pereira. Agravado: Degraf Locadora de Veículos Ltda, Mauro Vinícius Degraf, Joel Tramontin Silveira. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1763º Processo 0785029-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00562334720108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Confeções Alaska Ltda. Advogado: Marina Costa Assad. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1764º Processo 0786868-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00350160620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior. Apelado: Jurandir de Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1765º Processo 0787242-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051338720098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse, Werner Aumann. Apelado: Eurides Liberato (maior de 60 anos), José Hélio Zecchin, Alcídio de Araújo (maior de 60 anos), Alcídio Perez, Amarildo Colombari, Isaias Batista Guimarães, Antonio Xavier da Mota (maior de 60 anos), José das Dores Ferraz (maior de 60 anos), João Alves Carneiro (maior de 60 anos), Luiz Francisco Cari. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Cláudio José Schwarz. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1766º Processo 0787271-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00046639020088160001 Prestação de Contas. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Adriana de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1767º Processo 0787364-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201000029409 Ordinária de Cobrança. Agravante: Rita Kato Kadozawa, Marcelo Danelucci, Melissa Danelucci, Francisco Soares da Silva, Maria Helena Guedes, Miguel Monteiro, Nelson Luiz Geraldo, Oscar de Sousa Rodrigues, Samira Patricia Yekia, Rubens Rocha Beserra. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1768º Processo 0787441-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00180948420108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Delapria Tsuda, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Pievezani Moreti. Apelado: Valério Alfredo Coutinho. Advogado: Viviane Pomini. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1769º Processo 0787700-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000152 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Tele-sistemas Telecomunicações e Informática Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1770º Processo 0787710-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001372 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jalmir de Oliveira Bueno. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Agravado: Nei Victor. Advogado: Alex Sander Gallio, Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1771º Processo 0787769-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00010909820098160004 Declaratória. Apelante: Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Sílvio Cesar de Bettio, Edegar Augusto Cruzzara Lessnau, Thiago Faria. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1772º Processo 0787949-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00053547020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Sonny Stefani, Simone Beal. Apelado: Luciane da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1773º Processo 0788195-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00003950320028160001 Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Galeno Batista de Souza, Rosa Maria de Souza. Advogado: Manoel Borba de Camargo. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1774º Processo 0788489-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00329312620108160021 Prestação de Contas. Agravante: Ederson Marques de Oliveira. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1775º Processo 0788492-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050544720118160003 Revisão de Contrato. Agravante: Arlei Carlos Sbissigo. Advogado: Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto - Sicredi Terceiro Planalto. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1776º Processo 0788497-3 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000244919948160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luciana Martins Zuocli, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Torrefação e Moagem de Café Cambé Ltda, David Rodrigues Alfredo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1777º Processo 0788559-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00583082020108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Cassiano Coelho Mascarenhas. Advogado: Fábio Loureiro Costa, Fábio Lopes Vilela Berbel, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1778º Processo 0788626-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024314220078160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Therezinha Leal Campos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1779º Processo 0788682-2 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000746920038160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S/a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Construtora Verde Lago. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Banestado S/a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Construtora Verde Lago. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1780º Processo 0788693-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00279492920108160001 Prestação de Contas. Apelante: José Milton de Oliveira Sa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1781º Processo 0789001-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000779 Embargos a Execução. Agravante: Danielly Iliuska Marques Aguiar Me, Danielly Iliuska Marques Aguiar. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Patrícia de Souza Freire Costa, Ari de Souza Freire. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1782º Processo 0789060-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00180827020108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alvear Participações Ltda. Advogado: Camilla Silva Lima, Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Agravado: Nat West Comércio de Artigos Esportivos Ltda, Arasake Kosen, Aparecida Gusiken Arasake. Advogado: Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogério Lobo Colli. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1783º Processo 0789169-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003542220108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Antônio Monteiro da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1784º Processo 0789363-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000313020108160137 Exibição de Documentos. Agravante: Sônia Maria Virgílio Medeiros. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1785º Processo 0789439-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023566120108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Arivaldo Bueno de Camargo. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1786º Processo 0790166-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000768 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Giseli Ito Gomes Afonso. Agravado: Aldo Paulo Tuleski (maior de 60 anos), Luciano Trevisan (maior de 60 anos), João Angelo Zucolotto (maior de 60 anos), Ivanilde Silveira Zucolotto, José Miranda Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Ana Cristina Dantas Prado. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1787º Processo 0790489-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000346 Embargos a Execução. Agravante: Cacaús Distribuidora Ltda., Manuel Castanheira Lopes da Silva, Daniel Castanheira Lopes da Silva. Advogado: Valmir Schreiner Maran. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Giovanna Christie Favoretto. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1788º Processo 0790947-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092526620118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Sergio Ferreira da Rosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Distribuição

Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1789º Processo 0779888-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008609220118160131 Embargos a Execução. Agravante: Taisa Sa Comércio de Máquinas Agrícolas. Advogado: Marcelo Varaschin, Airton José Alberton. Agravado: Paulo Roberto Domingues, Jaime Lasta, Susana Girardi Lasta. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1790º Processo 0786182-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025076620078160001 Declaratória. Apelante: Mercedona Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Ana Paula Falleiros Keppe. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1791º Processo 0786465-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00156074420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano. Apelado: Dolival Campelo da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1792º Processo 0787343-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175083320098160030 Declaratória. Apelante: João Barbosa da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, India Mara Moura Torres. Apelado (1): Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Apelado (2): Foz Serviços de Cadastro Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1793º Processo 0787422-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032627920088160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josias Luciano Opuskevich, Roberto Antônio Busato. Apelado: Aguinaldo Alves Fernandes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1794º Processo 0787776-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00045971320088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Djalma Goss Sobrinho. Apelante (2): Ana Célia de Carvalho Russo. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1795º Processo 0787838-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00054049620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Alexandre Ricci Neves. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1796º Processo 0788075-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000586 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Simone Chioderolli Negrelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Decker Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1797º Processo 0788086-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155614620068160030 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Rec.Adesivo: Ricardo Nunez Correia. Advogado: Cássia Aparecida Miziara. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado (2): Ricardo Nunez Correia. Advogado: Cássia Aparecida Miziara. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1798º Processo 0788125-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276808220098160014 Reversal. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Apelado: Izabel Ribeiro de Lima. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1799º Processo 0788174-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00007543520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Mrc Engenharia Ltda. Advogado: Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1800º Processo 0788349-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000327 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tramac Tratores e Máquinas do Paraná Ltda, Hilário Antonio Fantinel, Rosemari Floriani Fantinel, Ivar Mário Fantinel, Elza

Terezinha Fantinel. Advogado: Hilário Antônio Fantinel Junior, Cássio Lisandro Telles, João Paulo Miotto Aires. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Egidio Munaretto, Cleston Jimenes Cardoso, Paulo Roberto Dunaiski. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1801º Processo 0788918-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088316720078160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Américo D'Ambrosio Júnior. Agravado (1): Embalagens São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Valdinei Santos Silva, Bruno Santos de Lima. Agravado (2): Irineu da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1802º Processo 0789326-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00329356320108160021 Prestação de Contas. Agravante: Padaria e Confeitaria Santo André Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1803º Processo 0789389-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00346582020108160021 Prestação de Contas. Agravante: Indústria de Móveis Ferpak Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Lígia Maria da Costa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1804º Processo 0789434-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00016923520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Severino Segati. Advogado: Edivana Venturin. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1805º Processo 0789671-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00633886220108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Antenor Domingos Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1806º Processo 0789788-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035457420108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Alcides Paulo Oliveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1807º Processo 0789874-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000504 Revisão de Contrato. Agravante: José Ildes Bordini. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Agravado: Credicard Sa Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mário Gregório Barz Junior. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1808º Processo 0790138-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033350220098160160 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Emerson Aparecido dos Santos. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1809º Processo 0790466-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003399720118160180 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Volnei Francisco Ferreira. Advogado: Gildo Alves de Paula. Agravado: Vanderlei Kello Francisco Ferreira, Sônia Aparecida Luiz Ferreira, Adriano Francisco Ferreira, Miely dos Santos Oliveira Ferreira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1810º Processo 0790753-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000887 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elli Resche Tomm. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1811º Processo 0783802-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00181176420108160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agnaldo de Souza, Gilialin Kethlyn de Souza da Silva (Representado(a)). Advogado: Junot Geovani Krast de Abreu Horokoski, Dêrik Renan Francisco, Cristiane Fujita. Agravado: Zita Faustino da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo
1812º Processo 0786593-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276461020098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Antonio Marcio Jovedy. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1813º Processo 0786826-6 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018917620108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Edson Reginaldo Aniceto, Edvardo da Fonseca Abreu, Sebastião Paulino de Oliveira, Waldemar Cofes Nunes, Euclides Fernandes da Silva, Eunice Ferreira dos Santos, Eurípia Pereira Ricci, Eva Maria Collis, Geórgia Silva, Gerson Ferreira Cazon. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1814º Processo 0786830-0 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003004120078160148 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho. Apelado (1): Romildo de Oliveira. Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid, Adolfo Feldmann de Schnaid. Apelado (2): Carminato Materiais Para Acabamentos Ltda e Outros, Adriano Luis Carminato, Eliana Passarin Carminato, Marlene Maria Oliveira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1815º Processo 0787171-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279042020098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Regina Lúcia dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1816º Processo 0787669-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00046656020088160001 Cobrança. Apelante (1): Associação Família de Maria. Advogado: Olinto Roberto Terra. Apelante (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1817º Processo 0787856-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00148932620108160001 Cobrança. Agravante: Espólio de Maria Jankovski, Luiz Jankovski. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo
1818º Processo 0788498-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127165520118160001 Embargos a Execução. Agravante: Indústria e Comércio de Bolsas Potencial Ltda, Dario Rocha. Advogado: Sílvio Alexandre Marto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo
1819º Processo 0788538-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000815 Exibição de Documentos. Agravante: Wanderley Guerino. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Sandra Meneghini de Oliveira, Lucas Amaral Dassan. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo
1820º Processo 0788576-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00644175020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Leomar José Trog. Advogado: Rafael de Rezende Giralddi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1821º Processo 0788738-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00012585120058160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Espólio de Dirce Spitzner Fedatto. Advogado: Carlos de Oliveira Júnior. Rec.Adesivo: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marcos Augusto Malucelli. Apelado (1): Espólio de Dirce Spitzner Fedatto. Advogado: Carlos de Oliveira Júnior. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marcos Augusto Malucelli. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1822º Processo 0788797-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00044230420088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Alceu Glatz, Anestal Soares da Silva (maior de 60 anos), Antonio Mario Carrobrez, Arthur Bergo (maior de 60 anos), Jose Aissa, Mario Savio, Narciso Pigozzo, Oswaldo Batista (maior de 60 anos), Santo Jandir Benetti (maior de 60 anos), Vandovil Guering. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1823º Processo 0788830-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152021320088160035 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Tatiana de Oliveira Nascimento, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Karicar Veículos Ltda. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1824º Processo 0789089-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00085762220008160014 Embargos a Execução. Apelante: Transnardo Transportes Ltda. Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins. Apelado: Aurora Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1825º Processo 0789154-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000473 Nulidade. Agravante: Adão Barbosa dos Santos. Advogado: Josias Dias de Camargo Filho, Waldi Moreira Soares, Rosângela Lascosk Biscaia. Agravado: Tabelionato de Notas e Protesto de Ibaiti (Tabelionato Negão). Advogado: Valdemir Braz Bueno. Interessado: Agência de Fomento do Paraná S/a (Banco Social). Advogado: Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Fabrício José Baby, Nelissa Rosa Mendes. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1826º Processo 0789319-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035465920108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Teles Filho. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1827º Processo 0789336-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012541420058160001 Declaratória. Apelante (1): Irineu João Rossini (maior de 60 anos), Neide Haro Rossini. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga. Apelante (2): Associação de Poupanga e Empréstimo Poupej. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1828º Processo 0789442-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001079 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Setsuko Demitsu, Maria Helena Lujan Balbo, Jair Stefanelli, Sebastião Afonso da Silva, Aparecida Maria Evangelista, Nadir dos Reis, Maria Batista Moreno, Eva Candida dos Santos, Claudio Adão Pereira dos Santos, Ivaneide Pereira dos Santos, Maria Elizete Pereira dos Santos, Valdelice Pereira dos Santos, Vera Lucia Pereira dos Santos. Advogado: Lincó Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1829º Processo 0789547-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00340539520108160014 Cobrança. Agravante (1): Ronaldo Kouji Fugo, Camila Calazans de Oliveira, Isac Trejgier (assistido(a)), José Nilton Ribeiro de Souza, José Antônio Lecussan Gutierrez (maior de 60 anos), Luis Roberto Genari, João Rosendo da Silva, Erika Hildegard Conrad (maior de 60 anos), Luís Carlos de Mello, Wagner Inojosa do Amaral, Maria Jordele Braga da Silva, Valderico Felipe dos Anjos, Valter Marinaro. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Rafael Lucas Garcia, Fábio Surjus Gomes Pereira. Agravante (2): Espólio de Pedro Ferreira da Silva, Diego Carvalho da Silva, Maria Gomes de Carvalho da Silva, Diogenes de Carvalho da Silva, Marcia da Silva Casimiro, Maria Gomes de Carvalho Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1830º Processo 0789603-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000071119978160055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Thereza de Jesus Silva Casquel. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Sadi Bonatto, José Glauco Carula. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1831º Processo 0789857-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00350577020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano. Apelado: Vanda de Oliveira Monteiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

17ª Câmara Cível

1832º Processo 0779849-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040520320118160044 Revisional. Agravante: Edevaldo Bovo (maior de 60 anos). Advogado: Raphael Chamorro, Clayton Teixeira Bettanin. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1833º Processo 0786486-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00151982020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Marcia Nardi. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha, Joana D'Arc Pereira da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1834º Processo 0786622-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00045019520088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Daniel Fernandes Filgueiras. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Apelado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1835º Processo 0786765-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078331220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado:

Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Sueli Rodrigues Santos Arruda. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1836º Processo 0786769-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00034318120118160019 Ordinária de Cobrança. Agravante: João Maria Leiria da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1837º Processo 0786877-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030745720098160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Alexandre Pedon. Advogado: Carla Pelissari, Paola de P. B. Gonçalves dos Santos. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1838º Processo 0787243-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00030559520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Stadler. Advogado: Moacir Taques. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1839º Processo 0787438-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00720842920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson César do Carmo. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1840º Processo 0787571-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007956820118160173 Revisão de Contrato. Agravante: José Tavares dos Santos. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1841º Processo 0787680-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026446320098160038 Revisional. Apelante (1): Eleandro Riveiro Chaves. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1842º Processo 0787938-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040489420098160024 Reintegração de Posse. Apelante: Roque Luiz dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Apelado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Aloysio Seawright Zanatta, Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1843º Processo 0788131-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00008405020048160001 Prestação de Contas. Apelante: Gulin Administradora de Consórcios S/c Ltda. Advogado: Régis Tocach. Apelado: Vânia Marta Machado Kramer. Advogado: Luiz Gonzaga Strehl. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1844º Processo 0788310-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00049609220118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Maria da Luz Silva. Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Agravado: Angela Maria da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1845º Processo 0788366-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043297120108160038 Revisional. Agravante: Márcio Ricardo Mazzarotto. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins. Agravado: Real Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1846º Processo 0788411-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033287520108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ramiro João Preis Varaschin, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Pageu Cezar Correia Felix. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1847º Processo 0788414-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00076430520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Célia Maria Ferreira. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1848º Processo 0788625-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00624207120108160001 Busca e Apreensão.

Agravante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins. Agravado: Andréia Pereira de Souza. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1849º Processo 0788654-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00045669020088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Juvenal Tabor da Costa. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Apelado: Luis Carlos Pires. Advogado: Jorge Alves de Brito. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1850º Processo 0788747-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00044817020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Gioconda Arcanjos Baptista Lobrigatte. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1851º Processo 0788874-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00589681420108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Valdeci Pereira da Rocha. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, José Henrique Ferreira Gomes. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1852º Processo 0789165-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027084620108160068 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: José Lampugnani Martine. Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1853º Processo 0789370-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00640653420108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Juliana Verena Lessa. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1854º Processo 0789453-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00054144320098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Daniel Batista dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Juliane Peron Riffel. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1855º Processo 0789455-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047707520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Marli Correia. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bmg S/a. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1856º Processo 0789482-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 463041201181 Revisão de Contrato. Agravante: Diego José Gimenes. Advogado: Moacir Senger. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1857º Processo 0789527-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035892820108160034 Revisão de Contrato. Agravante: Tais Janaina Froguel. Advogado: Digelaine Meyre Santos, Érica Cristina Caixeta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1858º Processo 0789538-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00053486320098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegades Tantin, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Mario Fabiano Miquellete. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1859º Processo 0789951-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136079020098160019 Revisão de Contrato. Apelante: João César Vieira da Rosa. Advogado: Ana Maria Lopes Pinto. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Rafael Maia Ehmke, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1860º Processo 0790061-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001062 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Waldemiro Haus. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis. Agravado: Espólio de Maria da Conceição Pedalino, Linear Participações e Incorporações Ltda. Advogado: Bruno Pedalino, Hélio de Matos Venâncio, Lilian Karina Velasco. Interessado: Roberto Pedalino, Felomena Antonio Emidio Haus. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1861º Processo 0790277-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600007248 Usucapião. Agravante: Abdallah Abdul Rahman Zahra, Omaia Hassan Zahra. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Agravado: Minerva Dimax Comércio

Farmacêutico Ltda. Cur.Especial: Lourivaldo da Silva Junior. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1862º Processo 0790364-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700004321 Recuperação Judicial. Agravante: Global Securities Capital Partners Advisors Corp. Advogado: Patricia Yamasaki Teixeira, Carlos Henrique Spessoto Persoli. Agravado: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão, Anibal Khury Junior. Interessado: Brazilio Bacelar Neto e Advogados. Advogado: Brazilio Bacelar Neto, Rodrigo Shirai. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1863º Processo 0790549-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00169163720108160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Agravado: Edja Karlla Silva Dias. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1864º Processo 0790670-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00666376020108160001 Nulidade. Agravante: Bv Financeira S.a.- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Maria José Bezerra. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1865º Processo 0790854-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00141447220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Avir Cordeiro. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1866º Processo 0779867-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001372520118160147 Revisão de Contrato. Agravante: Jucelete da Silva do Nascimento. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1867º Processo 0783960-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000434 Reintegração de Posse. Agravante: José Aduino Fazolli. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Santander Leasing S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1868º Processo 0784190-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004789620118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Reis de Arruda. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1869º Processo 0786432-4 Apelação Cível

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000814920048160078 Reintegração de Posse. Apelante: Noel Borges Campos. Advogado: Antônio Carlos Neto. Apelado: Adailton Oliveira da Silva, Hilda Aparecida da Silva. Advogado: Waldi Moreira Soares. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1870º Processo 0787340-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152579020108160035 Revisão de Contrato. Agravante: João Lipinski Neto. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Real Leasing S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1871º Processo 0787535-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000705819988160004 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Comércio de Frutas Norterio-grandense Ltda. Advogado: Alceu Bodot. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1872º Processo 0787735-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034200920098160056 Reintegração de Posse. Apelante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Sandro Fogaça. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1873º Processo 0787876-0 Apelação Cível

Comarca: Cambaíba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003591720078160055 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Marcio Antonio Gonçalves Carro. Distribuição Automática em 07/06/2011.

Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1874º Processo 0787888-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008528220108160024 Repetição de Indébito. Apelante (1): Edgar Moura. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1875º Processo 0788005-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 201100003180 Revisão de Contrato. Agravante: Terezinha Rocio Vierni Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1876º Processo 0788017-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096548420108160019 Busca e Apreensão. Apelante: Leonidas Ribeiro. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Ronei Juliano Fogaça Weiss. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jeferson Barbosa, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1877º Processo 0788052-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00062140320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Regina Claudia Pimentel de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1878º Processo 0788094-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051976620118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Lauro dos Santos. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1879º Processo 0788107-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00548197220108160014 Medida Cautelar. Agravante: Eloise Maragareth Santos. Advogado: Fábio Loureiro Costa, Fábio Lopes Vilela Berbel, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1880º Processo 0788405-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00066016220108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Apelado: Gerson Brambilla. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1881º Processo 0788422-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012075520118160025 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiele Camargo de Souza. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso. Agravado: Itau Bfb Leasing- Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1882º Processo 0788448-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175066320098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém, Patrícia Trento. Apelado: Jaqueline Melchior. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1883º Processo 0788476-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00054517020098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Renato Raimundo da Silva Junior. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1884º Processo 0788604-8 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001258520028160095 Interdito Proibitório. Apelante: Associação dos Caminhoneiros dos Campos Gerais. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Caminhos do Paraná. Advogado: Antonio Cesar Havresko, Edina Regina Byczkowski. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1885º Processo 0788749-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052568520098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Cristiane

Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: América Emp Multimarcas Ltda. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1886º Processo 0788819-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00215582420078160014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Luiz Yutaka Kobe. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1887º Processo 0789011-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126290220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane Lourenço da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1888º Processo 0789065-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00614226420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelado: Mauro Batistão Ribeiro. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1889º Processo 0789130-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00045739620108160103 Revisão de Contrato. Agravante: Irene Slusarz. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1890º Processo 0789469-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199100027206 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Eugênio Iwankiw. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1891º Processo 0789491-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020742320108160077 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Bruno de Almeida Laurindo. Advogado: Wagner Francisco de Souza Mena. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1892º Processo 0789769-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008207019988160033 Usucapião. Apelante: Dilço Mlski. Advogado: Rubens de Almeida. Apelado: Deamiro André de Oliveira. Advogado: Cicero Belin de Moura Cordeiro. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1893º Processo 0789845-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00310230420108160030 Revisão de Contrato. Agravante: Marta Maria Pena Gimenez. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1894º Processo 0789884-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098897120118160001 Nulidade. Agravante: Renato Meireles. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1895º Processo 0790029-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00045628220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin, Cleston Jimenes Cardoso, Sueli Hipólito de Souza Trigueiro. Agravado: Neuzete da Cunha. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1896º Processo 0790298-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013347320118160160 Exibição de Documentos. Agravante: Matias Francisco Neves. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1897º Processo 0790479-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000168 Interdito Proibitório. Agravante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Agravado: José Carlos Busatto (Puhl & Companhia Ltda.). Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos, Mauri José Roika, José Carlos Busatto. Interessado: Danceteria 360 Graus Ltda, Status Restaurantes Dançante Ltda, Antonio Carlos

Carvalho/ Scala Boite Show, Irmãos Okimoto Ltda.. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos, Mauri José Roika, José Carlos Busatto. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1898º Processo 0790597-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00020807920118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Jaime Leite de Almeida. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1899º Processo 0790806-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001323 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Veridiana de Lara Santos. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1900º Processo 0790860-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00035300820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecido Soares dos Santos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1901º Processo 0786473-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00213698020108160001 Prestação de Contas. Apelante: José Maria de Cristo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1902º Processo 0786605-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00340403820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Edna Teixeira Vieira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1903º Processo 0786676-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025632520108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edson Luis de Paula. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jéssica Ghelfi, Gilmar Palenske. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1904º Processo 0786691-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118425020108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Junior Zanardini. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Gustavo Freitas Macedo. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1905º Processo 0786693-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000254 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandra Marrero Matiuci. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1906º Processo 0786813-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052204320098160001 Repetição de Indébito. Apelante: Gilmar Gonçalves da Cruz. Advogado: Carla Pelissari. Apelado: Banco Itau SA. Advogado: Smith Robert Barreni, Tatiane Ribeiro Baldoni Savordelli, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1907º Processo 0787273-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142125120108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Paixão de Melo. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1908º Processo 0787301-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00661565820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Michel Calil Abrao Junior. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1909º Processo 0787774-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170504320098160021 Renovatória de Locação. Agravante: Lex Service Estacionamento de Veiculos Ltda Me. Advogado: Fábio André Martins Zakseski, Marco Antonio Kojoroski. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1910º Processo 0787841-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00828942420108160014 Reintegração de Posse. Agravante: Eduardo Afonso Hildebrandt. Advogado: Marcos José de Paula, Lucas Franco De Paula. Agravado: Cohab-Id - Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia, Ludmeire Camacho Martins, Edson Evangelista da Silva. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1911º Processo 0787932-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126399420088160019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Paulo Roberto Alves de Mello. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1912º Processo 0788142-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00537146020108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Vanildo Candido Ribeiro. Advogado: Fábio Loureiro Costa, Diogo Lopes Vilela Berbel, Zaquie Vilela Berbel. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1913º Processo 0788148-5 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032979220108160147 Revisão de Contrato. Apelante: Jaci Ribeiro de Miranda. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Apelado: Banco Sudameris Sa. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1914º Processo 0788182-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054534920108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Neraldo Antônio Righi. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biquette. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1915º Processo 0788278-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174101420108160030 Revisão de Contrato. Agravante: Valdenora de Jesus Mendes. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1916º Processo 0788291-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072412820118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Queila Alves Alonço. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Banco Panamericano S/a. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1917º Processo 0788363-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00165487620108160019 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes. Apelado: João Antonio Manosso. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1918º Processo 0788376-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00091422420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Laudete Maria Cella Abatti. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1919º Processo 0788392-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040944920108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcelo Angelo Moura da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1920º Processo 0788506-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010374420118160038 Revisão de Contrato. Agravante: Rosildo dos Santos de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1921º Processo 0788723-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00023587020078160001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Rosana de Melo Figueiredo Correa. Advogado: Marcos Venitius de Almeida Muniz, Cassia Aparecida Bernardelli. Agravado: Vanderson Benedito Correa, Milenium Serviços de Fotografias e Filmagens Ltda. Advogado: Marcelo Orolani Cardoso. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1922º Processo 0788725-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136919120098160019 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Ciritorno Ltda Me. Advogado: Júlio Cesar de Oliveira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1923º Processo 0788771-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00107262920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marilena Viana de Medeiros Batista. Advogado: Cristiano Ricardo Wulff, Walmar Alberto Strebe Júnior, César Augusto Voltolini. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1924º Processo 0788853-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054652320108160097 Repetição de Indébito. Agravante: Jairo Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Banco Itauleasing S.a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1925º Processo 0788923-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00360660920108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Andréa Hertel Malucelli, Claudio Biazetto Prehs. Apelado: Balbina Antunes de Lima. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1926º Processo 0789137-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011640620058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Maria Angela de Souza, Elói Contini. Apelado: Cláudia Regina Kokiel. Advogado: Fredy Yurk, Mauren Fernanda Millis. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1927º Processo 0789441-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00297309620108160030 Cautelar Inominada. Apelante: M.e. da Silva e Cia Ltda. Advogado: Enir Becker. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1928º Processo 0789444-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001312 Declaratória. Agravante: Claudemir Marques de Sa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Real Leasing Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1929º Processo 0789518-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00128447520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Roberto Ribeiro. Advogado: Mauro Arcanjo da Silva, Rafael Elias Zanetti. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1930º Processo 0790040-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004293820118160073 Reintegração de Posse. Agravante: Mauro Sérgio Marcolini. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues, Angela Dorotéia Coradete da Rosa. Agravado: Marinês Ribeiro. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1931º Processo 0790152-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065106420108160064 Exibição de Documentos. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Claiton José Nuzda. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Raphael Taques Pilatti, Lígia Vosgerau Ferreira Ribas. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1932º Processo 0790320-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000036 Cautelar Inominada. Agravante: Admar Del Toz. Advogado: Rossélio Marcus Spíndola de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Paulo Roberto Fadel. Interessado: Valmir Aparecido Pereira. Advogado: Rossélio Marcus Spíndola de Oliveira. Interessado: Andrey Ricard Geitens, Jorge Lageano de Souza, Antonio de Freitas de Souza, Vilmar Lageano de Souza, João Veroni de Souza, Demi Francisco Coradi Tomasi, Ana Cláudia Nogueira Oliveira, Usinagem Zew Ltda, O A Santos de Oliveira Decorações Me, Life Bordados Ltda. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1933º Processo 0790535-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061945520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Indianara de Jesus Pinheiro. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1934º Processo 0790602-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073481120118160019 Declaratória. Agravante: Joel Schelesky (maior de 60 anos). Advogado: Oséas Santos. Agravado: Banco Bmg S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1935º Processo 0790815-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00124873220108160001 Prestação de Contas. Agravante: Ivo Lima Araújo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Norberto Targino da Silva, Wilson Sanches Marconi, Silvana Tormem. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1936º Processo 0790862-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017158120118160160 Exibição de Documentos. Agravante: Eduardo Aparecido de Aguiar. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1937º Processo 0790996-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00695302420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Leontino Mussi. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1938º Processo 0783216-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001173 Reivindicatória. Agravante: Maria Alexandre. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Agravado: Empresa Npk Construtora de Obras Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, André Ricardo Tubiana. Interessado: Idair Albino de Abreu. Advogado: Valdemar Andreatta, Arlete Aparecida de Souza. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1939º Processo 0783873-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100837820118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Neila Rodrigues Krieger. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1940º Processo 0783973-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00769824620108160014 Busca e Apreensão. Agravante: Fábio da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1941º Processo 0784778-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000328220118160168 Busca e Apreensão. Agravante: Marlene Petronilho da Silva. Advogado: Luiz Carlos Bofi, Eduardo Zanin. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira, Fabiano Borges. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1942º Processo 0786610-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116810720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Leonilda Maria Tomiello Grison. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Adriana Lima Rennó Ribeiro, Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1943º Processo 0786951-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00053693920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Rec.Adesivo: Dalci Stroparo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Dalci Stroparo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1944º Processo 0787254-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000288 Alienação Judicial. Agravante: Laerte dos Anjos. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Agravado: Acyr Tiblier. Advogado: Iliã de Moura e Costa, Fabiane da Conceição Ferraz. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1945º Processo 0787297-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003400220108160024 Busca e Apreensão. Apelante: Cleverson Izidorio Machado. Advogado: Sílvia de Fatima da Silva. Apelado: Bv Financeira C. F. I. Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1946º Processo 0787320-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00434516620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolín. Apelante (2): Carlos Cesar Munhoz. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer, Priscila Dantas Cuenca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1947º Processo 0787383-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279154920098160014 Revisional. Apelante: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Tatiana Amado Muraro, Jorge Luiz Reis Fernandes. Apelado: Sônia Aparecida da Cruz. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Davi Antunes Pavan, Luiz Felipe Preto. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1948º Processo 0787544-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001230 Declaratória. Agravante: Consórcio Nacional Ford - Cnf. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto.

Agravado: Carlos Sebastião de Moura Rosa, Wesley Neves de Barros, Artur Vitor de Lima, Everaldo Rodrigues Olive. Advogado: Roberto Ferreira Filho, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1949º Processo 0787687-3 Agravado de Instrumento

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000746 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Flávio Santana Valgas. Agravado: Jairo dos Anjos. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerto, Jean Carlos Afrortin. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1950º Processo 0787975-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00068879320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bruna Medeiros da Rosa. Advogado: Antônio Renato de Ávila Santos. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1951º Processo 0788020-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009434320108160164 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis, Paulo Cesar da Rosa Goes, Gustavo Rodrigo Góes Noccoladeli. Agravado: João Carlos Alves. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1952º Processo 0788066-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026515520098160038 Reintegração de Posse. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Adilson da Luz Oliveira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1953º Processo 0788085-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002067920038160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Massa Falida Nienkotter Indústria e Comércio de Fibras Ltda. Advogado: Andréia Marina Latreille, Regina Tânia Bortoli, Regina Tânia Bortoli, Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Apelado: Renor Luiz Vasselai. Advogado: Luiz Carlos Vasselai. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1954º Processo 0788155-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047760820098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Allyne Pamela Hey, Camila Valereto Romano. Apelado: Karolay Daiany Machado. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidiclei José Godois. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1955º Processo 0788157-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00256949820108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Norberto Targino da Silva, Silvana Tormem. Agravado: Eloina da Silva Sens. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1956º Processo 0788239-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005463220038160001 Ordinária. Apelante (1): João da Silva Transportes. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelante (2): João da Silva. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Daniela da Silva Vieira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1957º Processo 0788254-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00115156220108160001 Revisional. Apelante: José Francisco Alves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1958º Processo 0788431-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008254720118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Ramos da Silva. Advogado: Mariângela Messias Passinho, Valéria Cristina Rodrigues Silva. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1959º Processo 0788450-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00132373420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Ana Paula Aleixo, Márcia Cristina Vaz. Agravado: Juçara Aparecida Machado. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1960º Processo 0788452-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00250298920108160031 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara

da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Elza Aparecida Guilherme. Advogado: Maurício Julio Campos, Angelo Geraldo Bochenek. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1961º Processo 0788499-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00024660220078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Lucimeira de Oliveira. Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos. Apelado: Unilance Administradora de Consórcios Sc Ltda. Advogado: Gláucia da Silva Alberti. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1962º Processo 0788813-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00843986520108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Vladimir Nunes Ribeiro. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Banco Gmac S/a. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1963º Processo 0788880-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022746520058160025 Ação Monitoria. Apelante: Cco Engenharia e Telecomunicações Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Cassol Pré-fabricados Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1964º Processo 0788954-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007011920108160024 Revisão de Contrato. Apelante: Cleverson Luiz Pucci. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Furnis Faria, Mozer Sepeca, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1965º Processo 0789063-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048352620098160024 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Angela Aparecida de Mattos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1966º Processo 0789126-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000186 Usucapião. Agravante: Eurides Andrade Lima (maior de 60 anos), Dirce Rodrigues de Lima. Advogado: Leandro João Lyra, Clínio Leandro Lino Lyra. Agravado (1): Henrique Bica Zaffari. Advogado: Adriano Braga Mendes. Agravado (2): José Maria Martins do Nascimento, Izolde Southier do Nascimento, Wilson Alves dos Santos. Advogado: José Maria Martins do Nascimento, Debora Fabia do Nascimento Tozatto. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1967º Processo 0789353-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00462797420108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Cíntia Regina Dornelas. Apelado: Marcia Regina Ochilinski. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1968º Processo 0789395-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00298573420108160030 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Aparecido Henrique. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1969º Processo 0789765-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00124856220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado: Marta Costa Castro de Matos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1970º Processo 0789956-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003679420118160138 Reintegração de Posse. Agravante: Iniz Vela Roman, Juraci Ribeiro de Souza Vela, Aparecida de Souza Guerra, Antônio Carlos Ferreira Guerra. Advogado: Cleverson Antônio Cremoniz. Agravado: Carlos Ribeiro de Souza. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1971º Processo 0790186-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00137182120118160014 Busca e Apreensão. Agravante: Elcio Mendes da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Ligia Maria da Costa, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1972º Processo 0790211-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00433064920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Antonio Padilha Moreira. Advogado: Viviane Karina Teixeira.

Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1973º Processo 0790432-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036553420118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Maximo da Hora, Perpétua do Socorro da Cruz Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1974º Processo 0790515-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00497041220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elizeu da Silva Brasileiro. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1975º Processo 0779908-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00488978920108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Mirele Camargo. Advogado: Luis Guilherme Lange Tucunduva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz, Toni Mendes de Oliveira. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1976º Processo 0783881-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099642020118160031 Revisão de Contrato. Agravante: José Nilo Machado. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1977º Processo 0786404-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011033920118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandra Marrero Matiuci. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1978º Processo 0786811-5 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062039520108160069 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Maria Inês Beffa. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1979º Processo 0786937-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019644420108160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Antonio Marcos Gonçalves. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1980º Processo 0786990-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044772720108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jorge Rodrigues. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelante (2): Omni S A Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1981º Processo 0787466-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 201000032876 Revisão de Contrato. Agravante: Salete Pozzobom da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1982º Processo 0787650-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022594820098160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Carine de Medeiros Martins. Apelado: Mariza Ayres de Lima Barbosa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1983º Processo 0787702-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00174961920098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Luzia Rodrigues da Silva. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, André Vitorassi. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1984º Processo 0787734-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000003115 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Plens Medeiros. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1985º Processo 0787741-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00125412220118160014 Busca e Apreensão. Agravante: Natanael Naldos. Advogado: Priscila Loureiro

Stricagnolo. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Ricardo Gonçalves do Amaral. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1986º Processo 0787799-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00046015020088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelante (2): Pedro Pereira dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Ana Karina Pastre, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1987º Processo 0787934-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00054031420098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freira Junior. Apelado: Doraci Aparecida Stephan. Advogado: Adriana Joseli Pereira da Costa, José de Castro Alves Ferreira, Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1988º Processo 0788178-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00555934420108160001 Nulidade. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Gilson Luiz Cruz da Silva. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1989º Processo 0788187-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00018195620118160004 Embargos de Terceiro. Agravante: Rafael Alberto Pires. Advogado: Paulo Roberto Nakakogue. Agravado: Adelino Mairink, Aurenir Oliveira da Silva Mairink. Advogado: Cristian Hiromi Mizushima. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1990º Processo 0788191-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00643580420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Salomão dos Santos Barriento. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1991º Processo 0788496-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00027255520118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Paulo Marcelo Chuves. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Juliana Rigolon de Matos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1992º Processo 0788569-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008605920108160024 Revisão de Contrato. Apelante: Ivonete de Fatima Achitzki. Advogado: Carla Pellissari. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Thalyta Emanuele dos Santos. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1993º Processo 0788650-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00002334220018160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Julio César Piuci Castilho, Raimundo Fernandes Barbosa. Apelado: Pedro Hamilton Storer. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1994º Processo 0788732-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00026532020118160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Agravado: João Garcia. Advogado: Rony Cesar Bergamasco, Giuliano Bergamasco. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1995º Processo 0788775-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045028020088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Geraldo Albino Alves. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1996º Processo 0788838-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00060166320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Tacio. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1997º Processo 0788852-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045953720098160024 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski,

Marina Blaskovski. Apelado: Samuel Barbosa de Assis. Advogado: Francisco Ferley. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1998º Processo 0788893-5 Apelação Cível
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003317620088160164 Reintegração de Posse. Apelante: Masinho Osni Laskoski, Mariza Sidoski Laskoski. Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки. Apelado: João Eli Pereira. Advogado: Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1999º Processo 0788908-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000184206201118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Joacir Colaco Cantido. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2000º Processo 0789064-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036092020088160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Aloysio Seawright Zanatta, Bruno Miranda de Quadros. Apelado: Osvaldo Gimbaroe Meirelles. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2001º Processo 0789069-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031421220068160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Luiz Renato Pereira Santa Ritta, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Jair dos Santos Sobrinho. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2002º Processo 0789143-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00138038320118160021 Busca e Apreensão. Agravante: Alcir Pereira Pedrosa. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Renato Torino, Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2003º Processo 0789159-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012212420058160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Apelado: Kleber Rogério da Silva. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2004º Processo 0789212-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000160 Reintegração de Posse. Agravante: Silvestre Brunetta, Delmira Brunetta. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Angelo Pata. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2005º Processo 0789468-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022609520118160017 Ordinária. Agravante: Salomão dos Santos Paulino. Advogado: Luciano Rodrigues Ferreira, Fernando Gomes de Matos. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2006º Processo 0789682-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00022743020118160001 Resolução de Contrato. Agravante: Solange da Silva Pereira Campos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2007º Processo 0789896-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013364320118160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Manoel Aparecido Calais. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2008º Processo 0789921-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00307571720108160030 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Gonçalves. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2009º Processo 0789928-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00035319020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Agnaldo Jose Nemecek. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2010º Processo 0790037-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201000043641 Revisão de Contrato. Agravante: Neuci Nogari Vieira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich,

Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2011º Processo 0790314-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010662720118160028 Revisão de Contrato. Agravante: João Roberto de Queiroz. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2012º Processo 0790417-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00661023420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vilma Pereira de Góis. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2013º Processo 0790527-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001968 Busca e Apreensão. Agravante: Lanchonete Espaço Livre Ltda Me. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdivino. Agravado: Banco Paulista S/a. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

18ª Câmara Cível
2014º Processo 0785635-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032926420118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Ronisce Patzaff Rohloff. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egidio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Investimento. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2015º Processo 0786612-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178657620108160030 Revisional. Apelante: Dalila Cristina Malman. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa - C. F. I.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2016º Processo 0786630-0 Correição Parcial (Cam-Cv)
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028293720088160103 Interdito Proibitório. Requerente: Maria Antonia Soek Franco, Eloir Portela Franco, Emerson Portela Franco, Eliane do Rocio Portela Franco, Elcio Portela Franco. Advogado: Valério Schmidt. Requerido: Juiz de Direito da Comarca da Lapa - Vara Cível e Anexos. Interessado: Lourenço Constantino Portela Franco, Vera Maria Cordeiro Franco, Areal Durau. Advogado: Ivo Cezario Gobatto de Carvalho, Heitor Otávio de Jesus Lopes, Raphael Marcondes Karan. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2017º Processo 0786683-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042021520098160024 Revisão de Contrato. Apelante: Carina Damiana Notario Vera. Advogado: Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura, Michelle Schuster Neumann. Apelado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2018º Processo 0786970-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031401520068160033 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos Marques Cougo. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin, Maria Lucia Guidolin. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Romara Costa Borges da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2019º Processo 0787037-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000685 Revisão de Contrato. Agravante: José Brisce. Advogado: Ana Paula Gerotti. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Renato Torino, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2020º Processo 0787467-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025011120088160038 Reintegração de Posse. Apelante: Elisa Vieira Martins. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fabiane Grandó, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2021º Processo 0787486-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00046101220088160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Ricardo Vogel do Nascimento. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga, Paula Gisele Pquevis. Apelante (2): Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2022º Processo 0787508-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007448620118160034 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Roberto Gonçalves. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2023º Processo 0787563-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173671420098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miquelotti Sonein, Eduardo José Furnis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Francisco Tadeu A Oliveira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2024º Processo 0787661-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214121220108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Raifran Andrade de Sousa. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2025º Processo 0787778-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063535220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adair de Souza e Silva. Advogado: Jonathan Grochovski da Silva, Cristiano Kamel Salmen. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2026º Processo 0787788-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175022620098160030 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Mario Celso Caetano de Quadra. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2027º Processo 0787842-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00174988620098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteadado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Osmar Ferreira Diniz. Advogado: Josimar Diniz, Jean Carlos Frogeri. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2028º Processo 0787965-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176802320108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Dorival José dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2029º Processo 0788193-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018119820118160030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Ezaltina de Castilha Albuquerque. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2030º Processo 0788213-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044931520098160024 Reivindicatória. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2031º Processo 0788398-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201000067369 Revisão de Contrato. Agravante: Eros Pinheiro. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2032º Processo 0788680-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005464620118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo Flores (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição

Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2033º Processo 0788842-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00757101720108160014 Execução. Agravante: Maria Angélica Zapparoli Dorth, José Dorth Filho. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2034º Processo 0788898-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005977220118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra da Silva Baill. Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2035º Processo 0789380-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00515246620108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Cíntia Regina Dornelas. Apelado: Adeodato Jose Alberto Tavares. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2036º Processo 0789474-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00012749220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jucélia Aparecida Gonçalves dos Santos Franca. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Santander Real Leasing S/a. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2037º Processo 0789551-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006180520068160004 Declaratória. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Lia Rolim Romagna, Hassan Sohn. Apelado: Maria Kaziuk. Advogado: Sinuê Aliram de Souza. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2038º Processo 0789645-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00660001220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabbardo Filho. Apelado: Faberson Charan. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2039º Processo 0789654-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00493669620108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Juliana Miguel Rebeis. Agravado: Osvaldo José Costa Balbino. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2040º Processo 0789716-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00160949620108160116 Revisão de Contrato. Agravante: Helena Senhuk. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2041º Processo 0789811-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000079 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Danilo Dinarti Carvalho. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro, Hipólito Nogueira Porto Júnior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2042º Processo 0790016-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008067220118160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volvo Brasil S/a. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira, Vanessa Paludzyszyn. Agravado: Cerealista Santo Espedito Ltda. Advogado: Antonio Paulo Bertani, Rogério Vargas dos Santos. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza, Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2043º Processo 0790205-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002014320118160112 Impugnação de Crédito. Agravante: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (em Recuperação Judicial), Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (em Recuperação Judicial). Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz. Agravado: Banco Pine S/a. Advogado: Ricardo Magno Bianchini da Silva.

Interessado: Luiz Alberto Leschkau. Advogado: Luiz Alberto Leschkau. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2044º Processo 0790241-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140505620108160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Arlindo Correa de Andrade. Advogado: Maurício Vieira. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2045º Processo 0790728-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080241320118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Valdeilina Pereira de Gois. Advogado: Gennaro Cannavaciulo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Rita de Cássia Brito Braga. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2046º Processo 0790803-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058019720118160030 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Wolkswagen Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Ricardo Gonçalves do Amaral. Agravado: Leonilda Fatima Goulart. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2047º Processo 0790825-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900035592 Revisão de Contrato. Agravante: Benedita de Araújo Ramos. Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2048º Processo 0778892-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069356220118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Valdirene Tartata. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2049º Processo 0783895-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099668720118160031 Revisão de Contrato. Agravante: João Adriano Lavhovski. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2050º Processo 0785637-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100003294 Revisão de Contrato. Agravante: Ronisce Patzlaff Rohloff. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egidio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2051º Processo 0786261-5 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008242320078160056 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Jéssica Ghelfi. Apelado: Rogério Zandona. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2052º Processo 0786278-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00022954020088160056 Reintegração de Posse. Apelante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Ivanildo de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2053º Processo 0786996-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043537820098160024 Revisional. Apelante: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Milton José de Quevedo Araújo. Advogado: Magali Fuerbringer. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2054º Processo 0787040-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034296720098160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Alberto Rodrigues. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2055º Processo 0787174-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021318520108160030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Volnei Theisen. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Apelado: Banco Fiat S/a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Distribuição Automática em

06/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2056º Processo 0787351-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015213420118160014 Revisional. Agravante: Alda Valéria Castilho. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2057º Processo 0787448-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00442366720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Sueli Batista de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2058º Processo 0787640-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050654920108160019 Revisional. Apelante (1): Maria Denize Euleutério. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2059º Processo 0787645-5 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023342120098160147 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Antonio de Souza Faria. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2060º Processo 0787846-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005136220058160004 Cominatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Joao Carlos Schneider. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2061º Processo 0788214-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00211237920108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiano Gonçalves dos Santos. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni, Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Bfb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2062º Processo 0788219-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00144305020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Laertes Alves Marcondes (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2063º Processo 0788231-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018128320118160030 Indenização. Agravante: Adelar Fronza. Advogado: Mariângela Messias Passinho, Valéria Cristina Rodrigues Silva, Noelle Mariana Santos Araujo. Agravado: Capital Cobranças Ayres e Farias. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2064º Processo 0788297-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00363744520108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado: Marcos José do Nascimento. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2065º Processo 0788535-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052671720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Shiguekatsu Uda (maior de 60 anos). Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Tatiane Ribeiro Baldoni Savordelli, Janaina Giozza Avila. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2066º Processo 0788615-1 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032961020108160147 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Rutz Alves. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Apelado: Banco Dibens Leasing Sa. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2067º Processo 0788624-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007693420078160004 Resolução de Contrato. Apelante: Acácio Lamartino Furtado, Nilza Furtado, Adolfo Lipinski Júnior. Cur.Especial: Thalita Maria Barros Couto. Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Julianna Wirschum Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2068º Processo 0788661-3 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023000320108160150 Usucapião. Apelante: Cecília Massusa (maior de 60 anos). Advogado: Irineu Crema. Apelado: Adão Algemiro Missio, Olga Borges dos Santos, Espólio de Laudiceria dos Santos, Espólio de Laudelina Birges dos Santos, Deolinda de Brito, Laura Ferrari, Elvira Vicente, Lucia Missio Mazuquerski. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

2069º Processo 0788800-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00595383920108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Jose Osni Rezende da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2070º Processo 0788821-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051757 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderlei Antonio Fedalto. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2071º Processo 0789254-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054660820108160097 Revisão de Contrato. Agravante: Jauro Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2072º Processo 0789426-8 Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000456619978160170 Habilitação de Crédito. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Umuarama. Advogado: César Felix Ribas. Réu: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda. Advogado: Fabiano José Bordignon. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

2073º Processo 0789443-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00060443120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gastão Luiz Lemes Leiria. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Daycoval S/a. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2074º Processo 0789472-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046122020118160019 Revisional. Agravante: Maria Luiza Barbosa. Advogado: Patrícia Borba Taras. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2075º Processo 0789622-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00054378620098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Celis Regina Nunes. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogueceke Braga. Apelado: Banco Finasa S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2076º Processo 0789680-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00009215220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wilson Soares Filho. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Sudameris Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2077º Processo 0789823-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00032784820118160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Everlan Pupo de Gouveia. Advogado: Moacir Senger. Agravado: Alessandro Freire, José Mario Freire, Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2078º Processo 0790200-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000461 Reintegração de Posse. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas. Agravado: Kriswill Indústria e Comércio de Confeções de Bolsas Ltda, Cristina Inumaru Yoshida, Wilson Makoto Yoshida. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2079º Processo 0790201-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00617863620108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Rafael Thiago da Silva Pereira. Advogado: Ronan Wielewski Botelho, Paula Confortini Bufallo. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2080º Processo 0790202-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117935820108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Carlos Cardoso Filho. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Vc Financeira Sa-Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2081º Processo 0790679-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

00124838720108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Carmen de Almeida Bernardo (maior de 60 anos). Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2082º Processo 0790768-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013355820118160160 Exibição de Documentos. Agravante: Adailton Braz. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

2083º Processo 0779806-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021020920098160147 Reintegração de Posse. Agravante: Denis Antonio Nodari. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Fernando Luz Pereira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2084º Processo 0783879-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018084620118160030 Ressarcimento. Agravante: Claudemir Holnik Lazarin. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha, Joana D'Arc Pereira da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2085º Processo 0786678-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030668020098160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Angelo Mauro Lopes Florão. Advogado: Udo Hausner. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2086º Processo 0787212-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039954920108160034 Prestação de Contas. Agravante: Marcelo Almeida da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Omni S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2087º Processo 0787394-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214162020078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Reginaldo Aparecido de Oliveira. Advogado: Bruna Minuzze Fernandes, Marcio Luiz Niero. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2088º Processo 0787417-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035299020078160024 Embargos de Terceiro. Apelante: P e P Auto Posto Ltda. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2089º Processo 0787437-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00724766620108160001 Nulidade. Agravante: Nilson Rodrigues. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2090º Processo 0787545-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00029914220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Nei Fernando Martini Júnior. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2091º Processo 0787578-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023272920098160147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Aloysio Seawright Zanatta. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2092º Processo 0787802-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00024557020078160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Charles Parthen, Janáinna de Cássia Esteves. Apelado: Gilson Donizete de Freitas. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2093º Processo 0787877-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060045520108160075 Servidão de Passagem. Agravante: Nilson Tibúrcio Narente. Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente, Thais Takahashi, Wilson Yoichi Takahashi. Agravado: Celso Janoni, Maria Lúcia de Oliveira Janoni, Rubens Janoni, Maria Helena Ribeiro Janoni, Paulo Ruzza Neto, Cleusa Janoni Rusa, Antonio Carlos Vicentini, Ivonete Janoni Vicentini. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2094º Processo 0787967-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00052152120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Raphael Moacir Damião. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Apelado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2095º Processo 0788216-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00275959620098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Vb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Vasca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Josiane Soares da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2096º Processo 0788294-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013846520108160118 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito - Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Agravado: Evaldo Ferreira Martins. Advogado: Ana Paula da Silva, Jéssica Ronchini Montalvão. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2097º Processo 0788428-8 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032424420108160147 Revisão de Contrato. Apelante: Enéias Marques Hengle. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Apelado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2098º Processo 0788464-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00225112220108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Raphael Vinicius de Souza Rodrigues. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Albert do Carmo Amorim, Adriana da Silva Santos. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2099º Processo 0788551-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000483419978160004 Reintegração de Posse. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Santa Maria Agrícola Ltda. Advogado: Luciano da Silva Busato. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2100º Processo 0788692-8 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032468120108160147 Revisão de Contrato. Apelante: João Machado dos Santos. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Apelado: Banco Itaúleasing Sa. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2101º Processo 0788945-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104593720108160019 Busca e Apreensão. Apelante: José Luiz Baioco. Advogado: Sven Strasburger. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Janice Ianke. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2102º Processo 0788952-9 Apelação Cível
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050518920078160045 Reintegração de Posse. Apelante: Antonio Jonas Galvão (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Viana Barros. Rec.Adesivo: Euzelia Maria Alves. Advogado: Diogo Scolari de Araújo, Leonel Eduardo de Araújo. Apelado (1): Antonio Jonas Galvão (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Viana Barros. Apelado (2): Euzelia Maria Alves. Advogado: Diogo Scolari de Araújo, Leonel Eduardo de Araújo. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2103º Processo 0789035-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032316420088160024 Busca e Apreensão. Apelante: Gilson Machado de Meira. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Apelado: Omni - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2104º Processo 0789048-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00076869720118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Soares do Nascimento. Advogado: Giovanni Pires de Macedo, Fábio Aparecido Franz. Agravado: Omni Financeira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2105º Processo 0789164-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 197300000925 Rescisão de Contrato. Agravante: Daniel Silvestre Russi. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Agravado: Anair Motta dos Santos Pereira. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2106º Processo 0789404-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001297 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e

Investimento. Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze, Flaviano Belinati Garcia Perez, Alessandra Noemi Spoladore. Agravado: Jamilton Vitorino Alves. Advogado: Rudi de Oliveira, Fernando Cesar Martins Borges, Rosilene Borges Domingos. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2107º Processo 0789413-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014285620118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Nilza Aparecida Chesine. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2108º Processo 0789418-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00556445520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Wellington Lima Marques. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro, Matheus Diacov, Robson Maiocchi. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2109º Processo 0789452-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00388786720108160019 Busca e Apreensão. Agravante: Marcus Vinicius Malkut. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2110º Processo 0784168-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017074220118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Brandielli. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2111º Processo 0786202-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00274434820098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bruno Zorzin Claudino. Advogado: Ademir Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelante (2): Banco Finasa S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Eneida Wirgues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2112º Processo 0786346-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011016920118160033 Revisão de Contrato. Agravante: nilson aparecido mizael. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2113º Processo 0786957-6 Apelação Cível
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006070820108160142 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Maurício Gobor. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2114º Processo 0786987-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00052118120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Maikel Antunes Motta. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2115º Processo 0787286-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019652920108160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Roseli Bento de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2116º Processo 0787387-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00344495120108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Thiago Bertuluci Kogeneveski. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto, Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Rec.Adesivo: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Juliana Reinaldin. Apelado (1): Thiago Bertuluci Kogeneveski. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto, Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Apelado (2): Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Juliana Reinaldin. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2117º Processo 0787670-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00843630820108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Moisés Xavier Bezerra. Advogado: Maria do Carmo de Matos. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2118º Processo 0787719-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174858720098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miquelletti Soncin, Vinicius Gonçalves. Apelado: Jair Gomes. Distribuição

Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2119º Processo 0787869-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00215357820078160014 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Wilson Otaciro Ferreira de Almeida. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2120º Processo 0788032-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016835220108160147 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Sinhana dos Santos. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2121º Processo 0788070-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031006020068160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Geneferson Fernandes Ferreira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2122º Processo 0788096-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037596420098160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo, Bruno Miranda de Quadros, Abel Antônio Rebelo. Apelante (2): Naldo Ribeiro de Carvalho. Advogado: Carla Pelissari, Patrícia Morais Serra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2123º Processo 0788184-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287397120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Evandro Dirceu Alegre. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2124º Processo 0788200-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179742620108160019 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Peterson Diego de Paula. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2125º Processo 0788325-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00545373420108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Luiz Sandro da Silva. Advogado: Fábio Loureiro Costa, Diogo Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2126º Processo 0788327-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031092220068160024 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Oilson de Andrade Correia. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2127º Processo 0788408-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008141620108160139 Reintegração de Posse. Agravante: Antonio Marcinek. Advogado: Fernando José Costa, João Renato do Nascimento. Agravado: Dionisio Marcinek, Nádia Patko Marcinek. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2128º Processo 0788418-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00053997420098160001 Cobrança. Apelante: Santander Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Alessandro de Oliveira Santos. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2129º Processo 0788449-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00653017920108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Jeferson Antonio Pereira. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2130º Processo 0788575-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047240820108160024 Revisional. Apelante (1): Alvaro Ribeiro. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrao Pereira, Leandro Negrelli. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2131º Processo 0788715-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00298858920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fábio Pereira. Advogado: Bruno Frank, João Teixeira Fernandes Jorge. Agravado: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2132º Processo 0788943-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00816384620108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Rosângela Cristina Frioli. Advogado: Cláudia Regina Lima. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Madelon de Mello Ravazzi. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2133º Processo 0789045-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00121879420118160014 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Agravado: Ademir Velani. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2134º Processo 0789110-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000490 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Lúcio Abelardo Piccolo, Ana Marelene Corrêa Piccolo. Advogado: Ana Paula Rocha e Silva. Agravado: Emília Schultz Bernaski. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2135º Processo 0789206-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011109820098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Restaurante Família Gouvea, Hélio Petteres Gouvea. Advogado: Ademar Volanski. Rec.Adesivo: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Henrique Kurscheidt. Apelado (1): Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Henrique Kurscheidt. Apelado (2): Restaurante Família Gouvea, Hélio Petteres Gouvea. Advogado: Ademar Volanski. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2136º Processo 0789294-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00222270920108160035 Reintegração de Posse. Agravante: Adailton Fernando Rocha. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bmg Leasing Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2137º Processo 0789373-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010788020118160112 Reintegração de Posse. Agravante: Toyota Leasing do Brasil S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann, Maria Lucilia Gomes. Agravado: Ivan Vantoir Gonçalves Knop. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2138º Processo 0789417-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00054603220098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Fabiano da Rosa Tolksdorf. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2139º Processo 0789513-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054027520078160170 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Fernando José Bonatto. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2140º Processo 0789693-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00093775320108160024 Revisão de Contrato. Agravante: Neri Vidal Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2141º Processo 0789908-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013372820118160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Antonio Aparecido Moreira. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2142º Processo 0789994-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00338308420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Constante Toregiani. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2143º Processo 0790114-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025025020118160083 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Marcelo Augusto de Souza, Juliana Rigolon de Matos. Agravado: Luiz Atílio Santin. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2144º Processo 0790303-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020280220118160044 Exceção de Incompetência. Impetrante: R M Ducatti Mercearia. Advogado: Rossélio Marcus Spindola de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Apucarana - 1ª Vara Cível. Interessado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Rosiane Aparecida Martinez, Emerson Lautenschlager Santana, Flaviano Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2145º Processo 0790395-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00029922720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Climério Lauro de Carvalho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Fibra S/a. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2146º Processo 0790399-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00034409720118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Karina Brandão de Barros. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2147º Processo 0790447-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059615820118160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Anderson Luiz Salamucha. Advogado: Moacir Senger. Agravado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze, Alamir dos Santos Winckler Junior. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2148º Processo 0790778-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012532020118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Diego de Camargo Koslinski. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2149º Processo 0790846-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057541120118160035 Manutenção de Posse. Agravante: Paulo César Ferreira dos Santos, Rúbia Pivovar Ferreira dos Santos, Dirce Pichorim dos Santos. Advogado: Gustavo Henrique Caldeira. Agravado: Adir José Grebogi, A J Greboji & Cia Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2150º Processo 0790864-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00144374220118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marlene Aparecida de Souza. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2151º Processo 0782557-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00057256320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eneias Osias da Silva Borges. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
2152º Processo 0783887-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100854820118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Dircélio Carlos Leal. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
2153º Processo 0786341-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017088220118160033 Busca e Apreensão. Agravante: Antonio Carlos Santos de Quadros. Advogado: Rafael Menezes de Quadros, Maurício Freitas Lewkowicz. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
2154º Processo 0786356-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036654320108160037 Busca e Apreensão. Agravante: Cristiano Russi. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
2155º Processo 0786668-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00044597520108160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Eliane dos Santos Ribeiro. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Eliane dos Santos Ribeiro. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura.

Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
2156º Processo 0786815-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00477892520108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Silvan Felippi. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2157º Processo 0786930-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033285120108160038 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Cristiane Machado dos Santos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2158º Processo 0786947-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015158620108160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Luiz Carlos Machado. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2159º Processo 0787333-0 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030415220108160147 Ordinária. Apelante: Alcir José dos Santos. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Apelado: Banco Santaner Real Leasing Sa. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2160º Processo 0787355-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237274720088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Vanderson Artur da Silva Bento. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2161º Processo 0787408-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010980220118160038 Usucapião. Agravante: Silmar João Muchau, Venilisa de Fatima Armim Muchau. Advogado: Caroline Divensi Rolim. Agravado: Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
2162º Processo 0787852-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00174997120098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Fabiane dos Santos Gonçalves. Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. Apelado: União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2163º Processo 0787935-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00478868320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Aparecido Lemos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2164º Processo 0788189-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175091820098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Carlos Matias Moreira, Matreg Veiculos Ltda. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Irma dos Santos Benatti. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Micheli Gondim de Castro, Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2165º Processo 0788197-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00556454020108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ferdinandes Dias de Melo. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro, Matheus Diacov, Robson Maiocchi. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
2166º Processo 0788241-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072404320118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Zelia Lúcia Alonço.

Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2167º Processo 0788540-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004928620058160004 Reivindicatória. Apelante: Gerson José Kampa, Marilene de Souza. Advogado: Maria Ilma Caruso. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Claudine Camargo Bettles. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2168º Processo 0788613-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037319620098160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Carlos Sela. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Mirian Ramos Nogueira, Alana Belz Martz. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2169º Processo 0788704-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049813920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Ivani Salate Kowalski de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2170º Processo 0788863-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000939 Ação Monitoria. Agravante: Luiz Alberto Fontana. Advogado: Anderson Lovato, Lisiane Ambrosio. Agravado: Casagrande Adm. de Cons. S/c Ltda. Advogado: Marcos Antonio Zaitter, Carla Fabiana Evers, Thais Portugal. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2171º Processo 0788961-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00619769620108160014 Revisão de Contrato. Agravante: José Maria do Prado. Advogado: Ana Carolina Silva Alvares. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2172º Processo 0789024-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00441811920108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Adriani Melo. Advogado: Aldo José Vianna Fernandes. Agravado: Espólio de Darci Izé, Livete Dotto Antônio Izé. Advogado: João Carlos Krefeta. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2173º Processo 0789112-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00053209520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Bruno Malinowski Scharf. Apelado: Hélio Rodrigues de Almeida. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Luilson Felipe Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2174º Processo 0789118-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00243850820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joanhina do Rócio dos Santos. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2175º Processo 0789170-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035004020078160024 Ação Demolitória. Apelante: Aruthiun Kasabian. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Claudia Giovanna Presentato. Apelado: Claudio Augusto Santos. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior, Samir Alexandre do Prado Gebara. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2176º Processo 0789184-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008322720118160034 Revisão de Contrato. Agravante: Rosângela Schon. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2177º Processo 0789341-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00502792020108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Nilson Ribas Machado.

Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2178º Processo 0789440-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021392220118160129 Revisional. Agravante: Jefferson Conrado Miranda. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2179º Processo 0789560-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175057820098160030 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Rec.Adesivo: José Leonel Machado. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado (1): José Leonel Machado. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2180º Processo 0789661-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00008916620118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Ivanilda Dias Cardoso de Souza. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdivino. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2181º Processo 0789683-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012813020118160019 Busca e Apreensão. Agravante: Efreim Anufriev. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2182º Processo 0789785-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00314122220108160019 Busca e Apreensão. Agravante: Valdenir Joao Machado Moreira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Janice Ianke, Fernando Lu Pereira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2183º Processo 0789848-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00162276120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Simone dos Santos Silva Alves. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2184º Processo 0789963-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015360320118160014 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Flávio Adriano da Silva. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2185º Processo 0790066-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100495620108160058 Busca e Apreensão. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil Ltda. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Agravado: José Bagini. Advogado: Joaquim Quirino Mendes, Carlos Itacir Marchioro. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2186º Processo 0790326-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000222 Reintegração de Posse. Agravante: Mário Issamu Taguchi. Advogado: Mário Vitor dos Santos, maria tereza de souza pereira. Agravado: Comece Indústria e Comércio de Aço Ltda. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2187º Processo 0790771-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00152247120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Danielle de Oliveira. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2ª Câmara Cível em Composição Integral

2188º Processo 0789021-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Celso Martins de Lima, Dulcineia de Oliveira Coelho, Eberlê Ader Moro Pianovski, Eunice Honoria Magalhães, Juarez Rolim Lima, Lenia Monteiro Moraes, Luiz Gabriel Costa Passos, Luiz Gonzaga de Souza, Maria da Graça Rodrigues, Marli de Paula Russo, Olga Singer Guchtain, Sonia Maria Ribeiro Grassano, Zulmira Casagrande. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

4ª Câmara Cível em Composição Integral

2189º Processo 0787418-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Siomara Rita Govoni Silva. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2190º Processo 0787444-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Loreno Odilo Arendt. Advogado: Cleyton Igor Moro. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

5ª Câmara Cível em Composição Integral

2191º Processo 0789008-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ezilda de Fátima Frizon Gaona. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

2192º Processo 0789543-4 Ação Civil Originária (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Curitiba. Advogado: Deonildo Luiz Borsatti, Valquíria Gonçalves, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba Sismuc. Advogado: Ludimar Rafanhim. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

2193º Processo 0790407-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Paulo Elpidio dos Santos. Advogado: Glaucio Vianna. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

6ª Câmara Cível em Composição Integral

2194º Processo 0661825-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6618251 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida, Ronaldo José e Silva, Luiz Carlos Pasqualini, Ronaldo José e Silva. Embargado: Angelina Maron. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valoni, João Luiz Spancerski. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

2195º Processo 0787393-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200000001748 Decreto. Impetrante: Letícia Aparecida de Oliveira. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Parana Previdência. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

7ª Câmara Cível em Composição Integral

2196º Processo 0787399-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200000001748 Decreto. Impetrante: José Carlos de Oliveira. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

2197º Processo 0786305-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 3587659 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: I. N. S. S. I. . Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias. Réu: E. E. S. (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

8ª Câmara Cível em Composição Integral

2198º Processo 0693783-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6937835 Apelação Cível. Embargante: Luiz Alberto Corrêa. Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt, Laura Montanhini. Embargado: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

11ª Câmara Cível em Composição Integral

2199º Processo 0786727-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00165800420118160001 Exceção de Suspeição. Excipiente: Almir Luiz de Souza, Lilian Cristina Plastina de Souza. Advogado: Eugênio Galdino Alves Vilela. Excepto: Nei Roberto de Barros Guimarães. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2200º Processo 0788426-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 201100002314 Alvara. Suscitante: J. D. F. C. C. R. M. C. 2. V. F. . Suscitado: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. C. . Interessado: A. P. D. A. R. (Representado(a)). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2201º Processo 0790120-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00026216020118160002 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central

da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ernesto de Souza Guedes. Advogado: Jacyara Delmarine das Graças Patitucci. Interessado: Sérgio Henrique do Amparo Correia. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2202º Processo 0790544-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6919837 Apelação Cível. Autor: Viviane Aparecida da Luz. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: A Z Imóveis Ltda. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

12ª Câmara Cível em Composição Integral

2203º Processo 0789605-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005944820098160108 Separação. Suscitante: J. D. V. C. A. C. N. E. . Suscitado: J. D. C. M. . Interessado: T. R. B. S. . Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Interessado: R. R. S. . Advogado: Nilson Tadeu Reis Campos Silva, Suelly dos Santos Nunes. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

2204º Processo 0788455-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2009000006170 Adoção. Excipiente: A. M. C. N. . Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Excepto: J. D. 2. V. I. J. A. F. C. C. R. M. C. . Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2205º Processo 0790157-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00016429820118160002 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: J. D. 2. V. F. F. C. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C. . Interessado: T. O. S. (Representado(a)), G. M. O. S. (Representado(a)). Advogado: Geison Melzer Chincoski. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

13ª Câmara Cível em Composição Integral

2206º Processo 0786779-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019064420118160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Edson Shoitii Fugie, Márcio Antônio Sasso. Excepto: James Hamilton de Oliveira Macedo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

14ª Câmara Cível em Composição Integral

2207º Processo 0786838-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027794420118160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Edson Shoitii Fugie, Márcio Antônio Sasso. Excepto: James Hamilton de Oliveira Macedo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2208º Processo 0786814-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024469220118160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Edson Shoitii Fugie, Márcio Antônio Sasso. Excepto: James Hamilton de Oliveira Macedo. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2209º Processo 0787381-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005987020118160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoitii Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Márcio Antônio Sasso. Excepto: James Hamilton de Oliveira Macedo. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

16ª Câmara Cível em Composição Integral

2210º Processo 0786271-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 4735671 Apelação Cível. Autor: Ingrid Larm Honczaryck. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Réu: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

17ª Câmara Cível em Composição Integral

2211º Processo 0428067-1/12 Exceção de Impedimento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0428067110 Embargos Infringentes. Excipiente: Inepar Sa - Indústria e Construções. Advogado: Fernando Passos, Webert Jose Pinto de Souza e Silva. Excepto: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Itiquira Energética Sa. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Eduardo Talamini, Rafael Wallbach Schwind. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2212º Processo 0428067-1/13 Impugnação à Distribuição
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0428067110 Embargos Infringentes. Impugnante: Inepar Sa - Indústria e Construções. Advogado: Fernando Passos. Interessado: Itiquira Energética Sa. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Eduardo Talamini, Rafael Wallbach Schwind. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 06/06/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

18ª Câmara Cível em Composição Integral
 2213º Processo 0727123-6/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)
 Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7271236 Apelação Cível. Embargante: Lourdes do Belém Ribeiro dos Santos. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro. Embargado: Energética Rio Pedrinho Sa, Goetze Lobato Engenharia Ltda. Advogado: Juliane Zancanaro, Mirian Silva Ramos Kruehl, Ticiane Fonseca Faviero. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3ª Câmara Criminal
 2214º Processo 0782983-0 Apelação Crime
 Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004636420078160069 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriano Bunholo. Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Marques Cury

2215º Processo 0785091-9 Apelação Crime
 Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002097220058160097 Ação Penal. Apelante: Márcio da Costa Fonseca. Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

2216º Processo 0785203-9 Apelação Crime
 Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004996420068160159 Ação Penal. Apelante: Tadeu Pereira Soares. Advogado: Diogo Augusto Biato Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Marques Cury

2217º Processo 0786931-2 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00277739320108160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Silmara Aparecida Fernandes. Advogado: Luciane Portela. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2218º Processo 0787527-2 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016352020048160013 Ação Penal. Apelante: Josuel Roberto Letnar, Adriana Roggenbaum. Def.Dativo: Jackson Haas Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Marques Cury

2219º Processo 0788255-5 Apelação Crime
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128099520108160019 Ação Penal. Apelante: Sergio Adriano Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

2220º Processo 0788617-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00094979520118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Janio da Silva Alves Pereira (Réu Preso), Jean Alves Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2221º Processo 0788942-3 Mandado de Segurança (Cam-Cr)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215608920108160013 Ação Penal. Impetrante: Rubens Amaral Pereira (Réu Preso). Advogado: Wanderlei Brunoni. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Criminal. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2222º Processo 0789425-1 Apelação Crime
 Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017450520108160176 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valter Jose de Oliveira. Advogado: Maria José de Souza. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Marques Cury

2223º Processo 0789510-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012253420118160039 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Danilo Fernando de Oliveira (advogado). Paciente: Tiago dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2224º Processo 0790007-0 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Impetrante: Ana Lemes Xavier. Paciente: Everton Luiz Montanari. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2225º Processo 0790351-3 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115815720118160017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Willian Francis de Oliveira (advogado). Paciente: Leonardo Cardozo Marcolino (Réu Preso). Distribuição Automática em

09/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2226º Processo 0790711-9 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212607620108160030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Kendy Makyama (advogado), Robson Luiz Ferreira (advogado). Paciente: Reinaldo da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2227º Processo 0791137-7 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008472620118160121 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edivan dos Santos Fraga (advogado). Paciente: Marcelo Tiago Batista de Andrade (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2228º Processo 0782683-5 Apelação Crime
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029264120098160058 Ação Penal. Apelante: Devarci de Andrade (Réu Preso). Advogado: Alessandro da Silva Hoshio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

2229º Processo 0785322-9 Apelação Crime
 Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000544920078160082 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Vanderlei Anjos Alves. Def.Dativo: André Luiz Pires Curuca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

2230º Processo 0786759-0 Apelação Crime
 Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036736020108160153 Ação Penal. Apelante: Junior Antonio de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Graça Milani Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

2231º Processo 0787964-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037049220118160170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Almir Rogério Denig Bandeira (advogado). Paciente: Renan Lopes da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

2232º Processo 0788230-8 Apelação Crime
 Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000481020108160091 Ação Penal. Apelante: Bruno da Silva Santos (Réu Preso). Advogado: Orlando Moraes, Mário Júnior Tristão Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

2233º Processo 0788670-2 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010549520118160033 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luzia Aparecida Favetta (advogado). Paciente: Thiago Andre Rodrigues Garcia (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

2234º Processo 0788748-5 Apelação Crime
 Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000448420068160067 Ação Penal. Apelante: Valdisir Miranda. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

2235º Processo 0789239-5 Apelação Crime
 Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002729520098160021 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Pacheco (Réu Preso). Advogado: Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

2236º Processo 0789414-8 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000763120108160041 Ação Penal. Impetrante: José Roberto Moraes de Souza (advogado), Wesley Izidoro Pereira (advogado). Paciente: Edson Aparecido Alixandre Vasconcelos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

2237º Processo 0789478-2 Apelação Crime
 Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006272720108160165 Ação Penal. Apelante: J. G. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Luciana Gioia. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

2238º Processo 0789590-3 Apelação Crime
 Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014220220108160046 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Carlos dos Santos (Réu Preso), Silvio Almeida Jorge (Réu Preso). Advogado: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

2239º Processo 0789670-6 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012244020058160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Nogueira Binotto (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

2240º Processo 0789679-9 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária:

00029592620118160037 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Débora Cristina Venera (advogado), Rubiana Pilatti Trentin (advogado). Paciente: Jean Karlo Padilha do Nascimento (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

2241º Processo 0790123-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009219520118160116 Ação Penal. Impetrante: Luiz Claudio Falarz (advogado). Paciente: Leandro Macario Farias de Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

2242º Processo 0791104-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032644920118160024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gláucio Adriano Hecke (advogado). Paciente: Ozeias Marinho da Cruz (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

2243º Processo 0782851-3 Apelação Crime
Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017236720108160039 Ação Penal. Apelante: José Elias Campos Lira (Réu Preso). Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar, Rodolfo Luiz Pereira, Marcela Dias Amorim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2244º Processo 0783012-0 Apelação Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006382420098160090 Ação Penal. Apelante: Leandro José da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Paulo Cividatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2245º Processo 0783709-8 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118915820108160030 Ação Penal. Apelante: Jean Clodoaldo Nunes (Réu Preso). Advogado: Jean Carlos Frogeri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2246º Processo 0786205-7 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000197820038160131 Ação Penal. Apelante: Nauber Rodrigo Freire Brandelero. Advogado: Marcelo Decio Couto Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2247º Processo 0788970-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018377320098160028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nilson Magalhães dos Santos (advogado). Paciente: Carlos Marcelo Rodrigues da Silva. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2248º Processo 0789253-5 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00622306920108160014 Ação Penal. Apelante: Camila Christofoli Prigol. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2249º Processo 0789358-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064076220108160030 Ação Penal. Recorrente: Gilberto Cirilo Nobili. Advogado: Cesar Marinowski. Recorrido (1): Kelly Simone Almeida Viana. Advogado: Clécio Almeida Viana, Valter Cândido Domingos. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Marques Cury

2250º Processo 0789502-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00096312520118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Edson Luiz Pacheco Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2251º Processo 0790146-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001981320098160095 Ação Penal. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Dalvan Oliarski (Réu Preso), Ederson Gonçalves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2252º Processo 0790810-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014406920118160084 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Walmor Bindi Junior (advogado). Paciente: Igor Dias Passos (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Marques Cury

2253º Processo 0791083-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00049816620118160131 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante:

KELLY APARECIDA VALENDORF (advogado). Paciente: Renan Valendorf (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Marques Cury

2254º Processo 0784782-1 Apelação Crime
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000287020028160100 Ação Penal. Apelante: J. P. A. . Advogado: Edilson Fernandes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2255º Processo 0785025-5 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00231516220108160021 Ação Penal. Apelante: Celita Cristina Velozo. Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2256º Processo 0788190-9 Apelação Crime
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004593320098160109 Ação Penal. Apelante: Jose Wilson de Andrade Jacinto (Réu Preso). Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2257º Processo 0788393-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005877520098160037 Ação Penal. Impetrante: Bihl Elerian Zanetti (advogado). Paciente: Cleverton Antonio Cordeiro Dalprá. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2258º Processo 0788425-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005877520098160037 Ação Penal. Impetrante: JERIEL DOS PASSOS (advogado). Paciente: Fausto Benedito Arsuffi Noceti. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2259º Processo 0788845-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00026694220108160038 Ação Penal. Apelante: Luiz Ricardo Scheleter (Réu Preso), Odilon Lopes (Réu Preso). Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia, Clovis Dias de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2260º Processo 0789009-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050085520118160129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sergio Urubatão Fernandes Meira (advogado). Paciente: William do Rosario Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2261º Processo 0789042-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 199600006747 Execução de Sentença. Impetrante: Claudemir Surany (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2262º Processo 0789497-7 Apelação Crime
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001615820038160139 Ação Penal. Apelante (1): Valdeci Gonçalves. Advogado: Juliano Garcia. Apelante (2): Fabio Chociai, Leomar Derli Bozatzki. Def.Dativo: João Paulo Praisner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2263º Processo 0789530-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039363320118160129 Ação Penal. Impetrante: Klissia Gles Moura Furlan (advogado). Paciente: Evanildo da Silva Carneiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2264º Processo 0789780-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00026694220108160038 Ação Penal. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Odilon Lopes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2265º Processo 0789806-6 Apelação Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00056955520108160165 Ação Penal. Apelante: Emerson Soares de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2266º Processo 0790454-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00097967220118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Roberto Padilha (advogado), Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Anderson Clayton Mariano (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2267º Processo 0782925-8 Carta Testemunhável

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000139720028160069 Ação Penal. Recorrente: José Cipriano da Silva. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2268º Processo 0785255-3 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034077820058160014 Ação Penal. Apelante: Edvar Aguiar de Moraes, Vanderley Correia dos Santos. Advogado: João Ademar Menta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2269º Processo 0787962-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Impetrante: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho (advogado). Paciente: Erivelton Dias da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2270º Processo 0788158-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019782920088160028 Ação Penal. Apelante: Juscelino Miguel Dias. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2271º Processo 0788466-8 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048451820108160030 Ação Penal. Apelante: Sidenei Pereira de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2272º Processo 0788795-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00034815420118160069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilton Silva Longo (advogado). Paciente: Arthur Thomas Rodrigues Marçal (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2273º Processo 0788971-4 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071879020108160130 Ação Penal. Apelante: Josias Laureano. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2274º Processo 0789523-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021445520108160072 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio Carlos Menegassi (advogado). Paciente: L. H. F. (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2275º Processo 0789655-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030616720118160160 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edivaldo Rodrigues (advogado), Paula Alencar de Lima (advogado). Paciente: Eduardo do Carmo (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2276º Processo 0790019-0 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010777920038160014 Ação Penal. Apelante: V. F. . Def.Dativo: Márcio Barbosa Zerner. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2277º Processo 0790221-0 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074094320098160017 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: J. O. M. S. . Advogado: Micael Bezerra Cavalcante. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2278º Processo 0790701-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00102193220118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Olair Leandro Vaz (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

4ª Câmara Criminal

2279º Processo 0785071-7 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00239285920108160017 Ação Penal. Apelante: Anderson Murbal (Réu Preso). Def.Dativo: Jéssica Marchiotti Favaretto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2280º Processo 0786190-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033825920118160045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: Bruno Fernando Bilha (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2281º Processo 0787872-2 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012998220108160117 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Fernando Figueiro (Réu Preso), Jheferson José Kavoquevitz (Réu Preso). Advogado: Giuvani Paulo Calderan, Cleci da Rosa. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2282º Processo 0788817-5 Apelação Crime

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006486320108160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rosana Aparecida Agiala de Leão. Advogado: Antonio Roberto dos Santos, Cloves Luiz Angeleli. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2283º Processo 0789073-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00330291120108160021 Inquérito Policial. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado), Rodrigo Vicente Poli (advogado). Paciente: R. G. D. (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2284º Processo 0789082-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00154429720108160013 Ação Penal. Apelante: Amarildo Carvalho de França (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2285º Processo 0789881-9 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002487020058160130 Ação Penal. Apelante: Julio Augusto Woidelo Gonçalves. Advogado: Alceu Luiz Pilonetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2286º Processo 0789974-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015347020108160013 Ação Penal. Apelante: Alessandro Luis Silva Oliveira. Advogado: Edgard Gomes, Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2287º Processo 0790121-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068397420118160021 Ação Penal. Impetrante: Karla Sbardella (advogado). Paciente: Angelo Santos da Silva. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2288º Processo 0790164-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00065313620108160033 Ação Penal. Impetrante: Maeva Azevedo Aracheski (advogado). Paciente: Paulo Caetano Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2289º Processo 0790758-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000278 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alexandre Arseno (advogado). Paciente: Edicrei Mota da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2290º Processo 0791019-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00074635220108160056 Ação Penal. Impetrante: Sandra Regina Marcolino Costa (advogado). Paciente: Milton Vitor de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2291º Processo 0786810-8 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001354520078160131 Ação Penal. Apelante: Mauro Haracincio. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2292º Processo 0787539-2 Apelação Crime

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028337820108160079 Ação Penal. Apelante: Almir Pedro Zopeletto (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar Pin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2293º Processo 0787743-6 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063291920108160014 Ação Penal. Apelante: Bruno Martins de Freitas (Réu Preso). Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2294º Processo 0787958-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00028011120118160056 Ação Penal. Impetrante: João Ricardo Gomes (Réu Preso). Paciente: Abel Carvalho Pereira Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2295º Processo 0788400-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125031820088160013 Ação Penal. Apelante: Claudinei de Proença. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2296º Processo 0788696-6 Apelação Crime
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000429320058160053 Ação Penal. Apelante: Fabio Junior Tonza, Marco Antonio Carcanhoto. Advogado: Carlos José Cogo Milanez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2297º Processo 0788906-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017722420118160088 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anderson Ferreira (advogado). Paciente: Francisco Arlane Reinaldo (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
2298º Processo 0789259-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084230220108160058 Ação Penal. Impetrante: Alberto Barradas Marques Filho (advogado), Douglas Renato de Brzezinski (advogado). Paciente: Jaqueline Vicente da Silva (Réu Preso), Marcos Antonio Ferrari (Réu Preso), Raphael de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
2299º Processo 0789337-6 Recurso de Agravo
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010000002578 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: César Valdelírio Batista Silveira. Advogado: Sílvio Oliveira da Silva. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
2300º Processo 0789619-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025235920098160030 Ação Penal. Apelante: Anildo da Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2301º Processo 0789620-6 Apelação Crime
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004565220108160074 Ação Penal. Apelante: Tarcisio Alba (Réu Preso). Advogado: Nelson Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2302º Processo 0789855-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00099984920118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maria Luiza Basso (advogado). Paciente: Marcos Giliarde Coelho dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
2303º Processo 0789923-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153986020108160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Patricia de Fatima Santana de Almeida. Advogado: Luis Carlos Simonator Júnior, Mônica Painka Pereira. Recorrido (2): Luciele Peres de Andrade. Def.Dativo: Flávia Farina Miró Guimarães. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
2304º Processo 0790503-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020047720088160173 Ação Penal. Impetrante: Lorena de Oliveira Scheleider Donanski. Paciente: Paulo Cesar de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
2305º Processo 0791005-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008697320108160030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Luis Gustavo Pereira dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
2306º Processo 0781385-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022396820108160013 Ação Penal. Apelante: Rosilda da Costa Lopes Vidotto. Advogado: Luiz Antônio Mores. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
2307º Processo 0785439-9 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00100501620108160131 Ação Penal. Apelante: Valdir Paiva. Advogado: Valtair José da Silva, João Alcione Lora. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
2308º Processo 0785993-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000218520058160096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Helio José de Deus, Margarida Aparecida do Espírito Santo. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira, Nicanor Bueno Teixeira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2309º Processo 0786751-4 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035086120098160019 Ação Penal. Apelante: Claudinei de Souza. Advogado: Renato Michelin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
2310º Processo 0788304-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008219520108160013 Ação Penal. Apelante: Fabio Messias de Lima, Wellington Fabio Benedetti. Def.Dativo: Bruna Riello, Gustavo Alberine Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
2311º Processo 0788701-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00227305920118160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Valdimar Aparecido de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2312º Processo 0789114-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Impetrante: Maria Goretti Pereira. Paciente: Sidnei Bianco Borato (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2313º Processo 0789331-4 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028247320088160019 Ação Penal. Apelante: Alessandro Rodrigues de Paula. Def.Dativo: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
2314º Processo 0789371-8 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029236920108160117 Ação Penal. Apelante: Maria Aparecida Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Cesar Marinoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
2315º Processo 0789766-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019039620118160088 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro (advogado). Paciente: Luis Carlos Cordeiro de Jesus (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2316º Processo 0789868-6 Apelação Crime
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000898020068160102 Ação Penal. Apelante: P. R. S. . Def.Dativo: Alexandre Almeida de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
2317º Processo 0789969-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003536420098160079 Ação Penal. Apelante: Valter Luiz Sierpinski. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2318º Processo 0790237-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018741320108160078 Ação Penal. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Claudio Consuelo dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2319º Processo 0790735-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00139310620118160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Tácio de Melo do Amaral Camargo (advogado), Bruno Domingues Lima da Silva (advogado). Paciente: German Adolfo Berro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2320º Processo 0791180-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006781220118160033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: maeva aracheski (advogado). Paciente: Fabio Borges dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2321º Processo 0780514-7 Apelação Crime
Comarca: Manduaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000358820098160109 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maycon Aparecido da Silva Santos. Def.Público: Gabriela do Nascimento Coelho. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2322º Processo 0783498-0 Apelação Crime
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002339120068160122 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Sílvio José Farinholi Arcuri, Antonio Marcos Pedrosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2323º Processo 0785418-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030660720108160037 Ação Penal. Apelante: Edson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa.
 Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 2324º Processo 0785673-1 Apelação Crime
 Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028200720108160103 Ação Penal. Apelante: Ariel Moreira Leal (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Andrade Angelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 2325º Processo 0786438-6 Apelação Crime
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003415620078160035 Ação Penal. Apelante: Nilson Cezar Custodio da Cruz. Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 2326º Processo 0788282-2 Apelação Crime
 Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040301420098160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ricardo Mendes de Oliveira. Advogado: Fabrício Dias Vital, José Oscar Silva, Daniel de Freitas Piccinini. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 2327º Processo 0788734-1 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000721320118160088 Ação Penal. Impetrante: Sidnei de Quadros (advogado). Paciente: Rinaldo Aparecido Pereira (Réu Preso), Marcio Venancio Dias (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa
 2328º Processo 0789057-3 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800039294 Cumprimento de Sentença. Impetrante: Nestor Ariel Olando Delgado (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa
 2329º Processo 0789470-6 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00236913720108160013 Ação Penal. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Jacir Gomes da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa
 2330º Processo 0789775-6 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094251120118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Fernando Paulus dos Reis (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa
 2331º Processo 0790148-6 Apelação Crime
 Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029080320108160117 Ação Penal. Apelante: Adenilson Garcia (Réu Preso). Def.Dativo: Daniele Severo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 2332º Processo 0790383-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004189220118160013 Ação Penal. Impetrante: Adir Miguel Namur (advogado), Jackson Romeu Ariukudo (advogado). Paciente: Evandro Lopes de Asevedo (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa
 2333º Processo 0790745-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015857620118160165 Ação Penal. Impetrante: Adir Miguel Namur (advogado), Jackson Romeu Ariukudo (advogado). Paciente: Marcus Vinicius Anjelis (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa
 2334º Processo 0791197-3 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015857620118160165 Ação Penal. Impetrante: Adir Miguel Namur (advogado), Jackson Romeu Ariukudo (advogado). Paciente: Claudio Cosmo Camargo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa
 2335º Processo 0783783-4 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037780620098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ismael Coutinho da Silva Filho. Def.Dativo: Cristiane Colodi Siqueira, Gabriela Rubin Toazza, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
 2336º Processo 0785469-7 Apelação Crime
 Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00023860220088160131 Ação Penal. Apelante: Emília Fernandes de Oliveira. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
 2337º Processo 0786764-1 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00181078620108160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Evaldo Machado. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 2338º Processo 0788118-7 Apelação Crime
 Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001353220058160158 Ação Penal. Apelante (1): Israel Rodrigo Ribeiro da Luz,

Valdecir Kuiava Juawski. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelante (2): Rogerio Stanski Szczepanski. Advogado: Argos Fayad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
 2339º Processo 0788212-0 Apelação Crime
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006016220048160028 Ação Penal. Apelante: Marcos Veiga de Souza da Silva. Advogado: William Esperidião David. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 2340º Processo 0788857-9 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00054928220118160028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Jose Valmir Silvino dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 2341º Processo 0788885-3 Apelação Crime
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086637520108160030 Ação Penal. Apelante: E. B. R. (Réu Preso). Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
 2342º Processo 0789129-4 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132893920118160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Orlando Ribeiro (advogado). Paciente: Almir Sandro da Luz (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 2343º Processo 0789457-3 Apelação Crime
 Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003500620078160039 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio Lucas da Silva. Def.Dativo: José Carlos Pereira de Godoy. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
 2344º Processo 0790171-5 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082337720108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Arlindo Felisberto, Rodrigo da Silva. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
 2345º Processo 0790285-4 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00035413520118160131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Osvaldo Luiz Gabriel (advogado), Selma Regina Maciel (advogado). Paciente: Ricardo Marchiori (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 2346º Processo 0790654-9 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00145650820118160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luis Carlos Simonato Júnior (advogado). Paciente: Samuel Viana (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 2347º Processo 0790682-3 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120700620118160014 Ação Penal. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Rafael Henrique da Silva Obino (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 2348º Processo 0790786-6 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Bruna Carboni. Paciente: Marcelo Fabricio Zucchi (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 _____ 5ª Câmara Criminal _____
 2349º Processo 0786307-6 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021126720098160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Edson Feliciano Teodozi Filho. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 2350º Processo 0786818-4 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013667320118160097 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Grasiela Macias Nogueira (advogado), Ana Cristina Meanti. Paciente: Sandro Ferreira de Freitas (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho
 2351º Processo 0787454-4 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038275720038160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jeferson Fernando Ferreira dos Santos. Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior, Willian Carneiro Bianeck. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 2352º Processo 0788372-1 Apelação Crime
 Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001012520058160104 Ação Penal. Apelante: Leocadio Rodrigues da Silva. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2353º Processo 0788502-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046092020108160013 Ação Penal. Apelante: Rildo Tomaz de Assis (Réu Preso). Advogado: Libiamar de Souza, Eliçiani Alves Blum, Mario Baptista de Souza Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2354º Processo 0788987-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182342420108160013 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Danilo Victorino (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2355º Processo 0789015-5 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040262120048160021 Ação Penal. Apelante: V. G. A. . Advogado: Ester Eunice de Souza, Camila Milazotto Ricci, Eduardo Ariel Agnoletto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2356º Processo 0789303-0 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024081320058160019 Ação Penal. Apelante: Dirceu Ribas. Advogado: José Luiz Teleginski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Enio Bach Rodrigues dos Santos. Advogado: Rosângela Winter. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2357º Processo 0789310-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030207020108160052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luana Barbosa dos Santos. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2358º Processo 0789692-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182342420108160013 Ação Penal. Impetrante: Simony de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Alex Sandro Machado de Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2359º Processo 0789830-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077808220108160013 Ação Penal. Apelante: Delson David de Oliveira. Def.Público: Maria Goretti Basilio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2360º Processo 0790165-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Iratí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003838520088160095 Ação Penal. Impetrante: Venilton dos Santos. Paciente: Andreia Sluchensci (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2361º Processo 0790791-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018352020118160033 Ação Penal. Impetrante: Sue Ellen Paula Teixeira Fadel (advogado). Paciente: Carlos Alberto Teixeira Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2362º Processo 0782912-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00107773820108160013 Ação Penal. Apelante (1): Everton Moreira Gomes (Réu Preso). Advogado: Scheila Farias de Sousa. Apelante (2): Douglas Henrique dos Santos (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2363º Processo 0784511-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016211120088160170 Ação Penal. Apelante: Rubens Pereira de Souza. Def.Dativo: Vicente Daniel Campagnaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Eliane Maria da Luz. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

2364º Processo 0786953-8 Apelação Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010682720108160094 Ação Penal. Apelante: Devair da Silva. Def.Dativo: Delfer Dalque de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2365º Processo 0787816-4 Apelação Crime
Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010377520108160039 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Thiago Morais da Silva. Advogado: Amauri Ferreira, Izabel Sanches Ferreira. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2366º Processo 0788622-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120730720118160031 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente:

Andre Luiz de Lima Mendes (Réu Preso), Edson Luiz de Souza (Réu Preso), Luiz Carlos Pires da Silva (Réu Preso), Marco Aurélio da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

2367º Processo 0788685-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014135720018160013 Ação Penal. Apelante: Rogerio Mattos da Luz, Cristoffer Schenkel Chagas Dias. Advogado: Heiridan Nobile. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2368º Processo 0789144-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085909120098160013 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Daniel Henrique Felau (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

2369º Processo 0789473-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098285320118160021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Alcemir da Silva Moraes (advogado). Paciente: Claudete Miranda (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

2370º Processo 0789584-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013915020108160088 Ação Penal. Impetrante: Anderson Ferreira (advogado). Paciente: Bruno da Silva Pinheiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

2371º Processo 0789718-1 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033647420118160033 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado). Paciente: K. J. C. (Interno), M. K. F. C. (Interno). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

2372º Processo 0789742-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004634920118160158 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Janaina Theulen Zagonel (advogado). Paciente: Alcides Ferreira Neto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

2373º Processo 0789771-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008202920118160158 Ação Penal. Impetrante: Janaina Theulen Zagonel (advogado). Paciente: Adriana Pereira Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

2374º Processo 0789826-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00000821920058160007 Ação Penal. Apelante: E. N. L. . Def.Dativo: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2375º Processo 0790005-6 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061454220108160021 Ação Penal. Apelante: Raphael Krausse de Souza. Advogado: Sabrina Lima de Souza, Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2376º Processo 0790418-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006450820118160167 Ação Penal. Impetrante: Eliane Regina dos Santos (advogado). Paciente: Ludinei Aparecido Coelho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

2377º Processo 0785539-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Curiúva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001629020078160078 Ação Penal. Apelante: Robson Santana. Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2378º Processo 0786364-1 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00242091520108160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudemir Diniz dos Reis (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2379º Processo 0788044-2 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00648842920108160014 Ação Penal. Apelante: Felícia Gomes Vda de Benitez (Réu Preso). Advogado: Roberto Marcelino Duarte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2380º Processo 0788270-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00003477920098160007 Ação Penal. Apelante: P. H. C. S. (Representado(a)), E. R. S. C. (Assistente de Acusação). Advogado: Tânia Francisca dos Santos. Apelado (1): A. A. S. . Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira, Ana Paula Ribas Vieira. Apelado (2): M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2381º Processo 0788643-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021069120118160077 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Rezende Pinto (advogado). Paciente: Admilson Ferreira Dourado (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2382º Processo 0788956-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000094120058160106 Ação Penal. Impetrante: Cândida Gava (advogado). Paciente: Adilson Alves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2383º Processo 0789272-0 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00205007820108160014 Ação Penal. Apelante (1): Junior Freire (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2384º Processo 0789744-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135738120108160019 Ação Penal. Impetrante: Isabela Martins Nadal. Paciente: Luis Fernando Moreira. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2385º Processo 0789810-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118727420088160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dirceu Francisco Rosa. Def.Dativo: Daniel Ferreira Filho. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2386º Processo 0789949-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182974920108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gabriel Ribas dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Graciene Santos D'Souza. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2387º Processo 0789983-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081102720118160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Daniel Henrique Sponholz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2388º Processo 0790837-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015303620118160130 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Hermano de Moura (advogado), Maicon Andrade Machado (advogado). Paciente: Paulo Cesar Rodrigues de Araújo (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2389º Processo 0782819-5 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00227429820108160017 Ação Penal. Apelante: Ivaldir Matos Pereira (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2390º Processo 0784814-8 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000968220068160131 Ação Penal. Apelante: Guilherme Rodrigo Zarista (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2391º Processo 0786824-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007529520118160088 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ilmário Granja Lessa, Marlan Granja Lessa. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2392º Processo 0786941-8 Apelação Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006126520098160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudemir de Jesus Pontes. Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2393º Processo 0788205-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165989120088160013 Ação Penal. Apelante: Raphael André Kroska. Advogado: Hilario Ribeiro Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2394º Processo 0788409-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016436820118160104 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Octávio Paiva (advogado), Larissa Pavlak Paiva (advogado). Paciente: Carla Cristina Marquardt (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2395º Processo 0788632-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077467320118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Aristides Roberto Pereira Loureiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2396º Processo 0788763-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019744420098160064 Ação Penal. Impetrante: Fábio José de Farias (advogado). Paciente: Rodrigo Sato Guimaraes (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2397º Processo 0788919-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037950820108160013 Ação Penal. Apelante (1): Jesiel Pedroso de Bonfim (Réu Preso). Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho. Apelante (2): Robson de Carvalho (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2398º Processo 0789240-8 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217612720108160031 Ação Penal. Apelante: Alex Rodrigo Schuaiger (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Lanzini Villela, Cristiane Alves Klopffleisch. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2399º Processo 0789419-3 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085937720088160014 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Alberto Maulin de Araujo (Réu Preso). Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado (2): Rafeale Gonçalves Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Nilton Roberto da Silva Simão. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2400º Processo 0789459-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005433120118160152 Petição. Impetrante: Rogério Segatto Fernandes da Silva (advogado). Paciente: Juliano de Moraes Alves Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2401º Processo 0789483-3 Apelação Crime

Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005572820108160062 Ação Penal. Apelante: William Henrique Santana (Réu Preso). Def.Dativo: Nerey Alberto Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2402º Processo 0790042-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017382420118160064 Ação Penal. Impetrante: Liliene Aparecida Avila (advogado). Paciente: Paulo Henrique Avila Neckel (Réu Preso), Ednilson Farconelli dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2403º Processo 0790204-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00313523020118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio José Mattos do Amaral (advogado), José Romeu do Amaral Filho (advogado), Benedito de Souza Mello Neto (advogado), Diego Prezzi Santos (advogado). Paciente: Thiago Nonato Félix (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2404º Processo 0791112-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000065820098160070 Ação Penal. Impetrante: Wilton Silva Longo (advogado). Paciente: Marcos Cesar Sales (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2405º Processo 0791149-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057127420118160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Henrique da Silva (advogado). Paciente: Marinês Florêncio (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2406º Processo 0785210-4 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00173654920108160017 Ação Penal. Apelante: Tiago Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Robson Gonçalves da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2407º Processo 0785218-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098610420108160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Antônio Miguel (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2408º Processo 0787959-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019392620108160072 Ação Penal. Impetrante: Flávio Henrique Franco de

Oliveira (advogado). Paciente: Gilberto Alves da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2409º Processo 0788457-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044119020048160013 Ação Penal. Advogado: José Mário Rabello Filho (advogado). Impetrante: Hermengarda Santos Fonseca Camara. Paciente: Diego Sachuk (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2410º Processo 0788543-0 Apelação Crime
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006283520098160104 Ação Penal. Apelante: Everaldo Lenoir Scheis. Advogado: Euclides Mezzomo, Almir Machado de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2411º Processo 0788717-0 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013096920098160115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alessandra Lira da Silva (Réu Preso). Advogado: Claudemir Morais da Silva. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2412º Processo 0789075-1 Apelação Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000081120038160176 Ação Penal. Apelante: Marcelo Pereira de Carvalho. Advogado: Alexsander Vilela Albergoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2413º Processo 0789161-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00095048720118160013 Inquérito Policial. Impetrante: Luiz Claudio Falarz (advogado). Paciente: Eder Pereira dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2414º Processo 0790038-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 001269355200118160019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ana Lemes Xavier. Paciente: Wellington Diego Angelo (Réu Preso). Ubirajara Guaraci Batista de Melo (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2415º Processo 0790240-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014104520058160019 Ação Penal. Apelante: Carlos Luiz Freitas. Advogado: Wilson Ribeiro Júnior, Tobias Fernando Madureira, Fernando Estevão Deneka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral ____
2416º Processo 0786635-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00011127320058160174 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Jeremias dos Santos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor: Des. Telmo Cherem
2417º Processo 0787900-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700711410 Ação Penal. Requerente: Evandro Carlos Ribeiro (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
2418º Processo 0790386-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00215716720108160030 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Josilaine de Jesus, Jeolson Carlos Oliveira. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão
____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral ____
2419º Processo 0786933-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049683820088160013 Ação Penal. Requerente: Marcos Reis dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/06/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Valter Ressel
2420º Processo 0787109-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Mandaguáçu. Ação Originária: 00000803720058160108 Ação Penal. Requerente: Rogério Lemes Gonçalves. Def.Dativo: Gilmar Jorge Batista dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/06/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2421º Processo 0787550-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000947020078160166 Ação Penal. Requerente: Enderson Luiz Alves (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2422º Processo 0786782-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004473120078160160 Ação Penal. Requerente: Wagner Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/06/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
2423º Processo 0786679-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000300419988160125 Ação Penal. Requerente: Eroidle Quirino dos Santos. Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski
____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral ____
2424º Processo 0787048-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Paraíso do Norte. Ação Originária: 00002512920088160127 Ação Penal. Requerente: J. C. N. (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Menezes de Oliveira. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Marques Cury
2425º Processo 0787688-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000043 Ação Penal. Requerente: Marcelo Biseski (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Marques Cury
2426º Processo 0787176-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001090420078160113 Ação Penal. Requerente: Paulo Cezar Alves (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
2427º Processo 0787873-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004738220078160013 Ação Penal. Requerente: Oto Luis Krumheuer (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
2428º Processo 0788839-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000025 Ação Penal. Requerente: Charles Barbosa de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/06/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia
____ 4ª Câmara Criminal em Composição Integral ____
2429º Processo 0789158-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000068 Ação Penal. Requerente: Sidney Mazzezy Simoni, Moacir Simoni. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
2430º Processo 0789135-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200100010523 Ação Penal. Requerente: Josué Palivoda Colaço. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2431º Processo 0787500-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013122420098160115 Ação Penal. Requerente: William Nandi Cechinel (Réu Preso). Advogado: Marcos Cézar Bernegossi, Silvio Antonio Aguiar, Maria Angélica Gonçalves. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
2432º Processo 0699041-6/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 6990416 Apelação Crime. Embargante: R. R. C. . Advogado: Erica Martoni. Embargado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
2433º Processo 0787672-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200100000033 Ação Penal. Requerente: Wagner Santana Rocha (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Miguel Pessoa
____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral ____
2434º Processo 0786989-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011895320018160035 Ação Penal. Requerente: Jonas Barbosa de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho.

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2435º Processo 0787481-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 000039637200 Ação Penal. Requerente: Claudio Roberto Pires (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Menezes de Oliveira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2436º Processo 0788104-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000000519 Ação Penal. Requerente: O. J. S. (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2437º Processo 0787197-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000004280 Ação Penal. Requerente: Marcos Roberto Fantini (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 08/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
2438º Processo 0789177-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000003297 Ação Penal. Requerente: Diego Martins Falcão (Representado(a)). Advogado: João Martins, Andrei Martins. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/06/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
2439º Processo 0787451-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000452 Ação Penal. Requerente: Tiago de Souza Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/06/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Curitiba, .

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05868

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	006	0757929-7
	010	0767094-2
Adilson Clayton de Souza	011	0768499-1
Alan Heinen Alves da Silva	012	0775722-6
Alceu Fernandes Cenatti	005	0751346-4
Álil Haddad	013	0782061-9/01
Alia Haddad	013	0782061-9/01
André Felipe Bagatin	011	0768499-1
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	010	0767094-2
Ariane Bini de Oliveira	006	0757929-7
Betina Treiger Grubenmacher	006	0757929-7
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	012	0775722-6
Cerino Lorenzetti	008	0763042-2
	009	0763660-0
	014	0782277-7
Cinthia Zamin Cavassola	003	0744154-5
Cristina Abgail Ivankiw	007	0761602-0
Daniel de Oliveira Godoy Junior	006	0757929-7
	010	0767094-2
Deizí Gutzeit	012	0775722-6
Edson Galdino Vilela de Souza	011	0768499-1
Eduardo Luiz Bussatta	017	0790623-4
Elias do Amaral	002	0740549-8
Gilvan Antonio Dal Pont	012	0775722-6
Guilherme Di Luca	015	0786966-5
Ivan Lelis Bonilha	003	0744154-5
	007	0761602-0
	008	0763042-2
	009	0763660-0
	010	0767094-2
	014	0782277-7
Ivo Kraeski	015	0786966-5
Jorge Marcelo Pintos Payeras	016	0788739-6
josé luiz fortunato vigíl	012	0775722-6
Juliano Gondim Vianna	005	0751346-4
Karina Locks Passos	007	0761602-0
Luis Oguedes Zamarian	015	0786966-5
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	006	0757929-7
	008	0763042-2
	009	0763660-0
	010	0767094-2
	014	0782277-7
Márcio Luiz Blazius	008	0763042-2
	009	0763660-0
	014	0782277-7
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0763042-2
	009	0763660-0
	014	0782277-7
Marco Antônio Lima Berberi	006	0757929-7
Michel Laureanti	005	0751346-4

Milton Korzune	010	0767094-2
Osiris Giaccio de Mico	002	0740549-8
Raphael Conrado de Oliveira	006	0757929-7
Renan Ferrão Barcellos	001	0790842-9
Rodrigo Tesser	004	0748182-5
Rui Francisco Garmus	016	0788739-6
Valéria dos Santos Tondato	007	0761602-0
Viviane Maria de Souza	012	0775722-6

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0790842-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0033293-45.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Valdemar Acadrolli (maior de 60 anos). Advogado: Renan Ferrão Barcellos. Agravado: Estado do Paraná, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de agravo de instrumento sob n.º 790.842-9, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Valdemar Acadrolli e agravados Estado do Paraná e outros. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 85/88-TJ, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e pedido de antecipação de tutela, sob o n.º 33293/2011, em que o d. juiz "a quo" indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual objetivava obrigar o agravado a entregar o medicamento requerido, em busca de tratamento de doença que acomete o agravante. Em suas razões, fls. 02/12 - TJ, o agravante inconformado, pugna pela reforma da r. decisão, sob os seguintes fundamentos: a) o agravante ajuizou ação de obrigação de fazer, buscando o fornecimento do medicamento CLORIDRATO DE ERLOTINIBE (TARCEVA) 150 mg, indispensável para o seu tratamento de neoplasia maligna nos brônquios e pulmões que o acomete; b) a decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ofende os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e à vida; c) da simples leitura da inicial se nota claramente que a questão é de VIDA OU MORTE, pois o autor já realizou os tratamentos de 1ª e 2ª linha, ou seja, medicamentos iniciais e tratamentos quimioterápicos, conforme documentos juntados aos autos; d) o medicamento solicitado é indicado para tratamento de pacientes com câncer de pulmão de não pequenas células, localmente avançado ou metastático, justamente utilizado para sobrevida do enfermo após a falha dos demais tratamentos, como no caso do autor; e) nos presentes autos não se está pedindo o tratamento da doença, até mesmo porque não há mais tempo hábil para tal procedimento, solicita-se apenas o fornecimento da droga prescrita por médico; f) ainda que a medicação postulada não componha a lista padronizada do Ministério da Saúde, todo cidadão tem direito ao recebimento de medicamento, ainda mais quando evidente a necessidade de sua utilização. Por fim, pugna pela concessão do efeito ativo, para antecipar a pretensão recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada integralmente a decisão atacada. É, em síntese, o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Analisando a fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais, entendo que a concessão do efeito ativo requerido é medida que se impõe, vejamos: Lendo-se os autos, em cognição sumária, não exauriente, constata-se de pronto que o medicamento CLORIDRATO DE ERLOTINIBE 150mg (TARCEVA) foi receitado por médico (Dr. Nils Gunnar Skare, CRM 4.566, fls. 30 e 35 - TJ). Ainda, o paciente demonstrou não possuir condições de custear a medicação sem prejuízo de seu sustento (fls. 37/38-TJ), diante do alto custo do tratamento (fl. 59 -TJ). O direito do agravante de ter acesso aos medicamentos de que necessita está constitucionalmente garantido pelo art. 196, da Constituição Federal de 1988 segundo o qual: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". É direito fundamental também previsto no art. 6º da Carta Magna, verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Vale frisar que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o § 1º do art. 5º do texto constitucional. São direitos subjetivos dos cidadãos que criam obrigações por parte do Estado. Quando se trata de direitos fundamentais sociais (ou direitos de segunda dimensão), a mera abstenção do Estado não é suficiente, pois a Constituição obriga o Estado a agir mediante prestações positivas. Portanto, presente o relevante fundamento do direito apresentado pelo recorrente. Diante o exposto, defiro o efeito ativo pleiteado, para que o Estado do Paraná forneça o medicamento CLORIDRATO DE ERLOTINIBE (Tarceva 150 mg), no período prescrito pelo seu médico, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). IV Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; V Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo legal responda ao presente recurso; VI Intimem-se os agravantes da presente decisão; VII Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII Após, vista à

douta Procuradoria de Justiça; Curitiba, 10 de junho de 2011. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0740549-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/396274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0017288-79.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Willian Dieimes Silveira. Advogado: Elias do Amaral, Osiris Giaccio de Mico. Agravado: Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO 1. Tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral de Justiça de fls. 406/407, no sentido de ausência de interesse de agir superveniente, haja vista não mais se encontrar o candidato sub iudice, opinando pela perda do objeto do agravo, manifeste-se a parte agravante, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Relatora Convocada 0003 . Processo/Prot: 0744154-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/328050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000377-1.2006.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Exal Administração de Restaurantes Empresariais Ltda. Advogado: Cinthia Zamin Cavassola. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha. Interessado: José Luiz Veiga de Macedo, Sindjús Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATOS DESNECESSÁRIOS - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PREJUDICADO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interpostos por EXAL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA., contra os termos da decisão de fls. 81/85, proferida nos autos de Homologação de Cessão de Crédito nº 29.312, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, às fls. 87/92, EXAL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA., sustenta que deve prevalecer a interpretação sistemática do art. 78 do ADCT; que o art. 78 do ADCT não veda a cessão nem a compensação de crédito de natureza alimentar; que é indevida a condenação em honorários de sucumbência. Contrarrazões apresentadas às fls. 96/100. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 115/119 pelo desprovimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso não merece provimento. Foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda altera o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência

ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetuada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário, ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezarini j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC

0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) Não obstante o originário entendimento no sentido de que era necessária a remessa à origem para a análise do pedido de habilitação/substituição processual, as Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Assim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Decisão Monocrática - TJPR - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR - Apelação Cível 774113-3 - 4ª Câmara Cível - julg. 26/05/2001) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA CESSIONÁRIA (ART. 285-A E 269, INCISO I, DO CPC), CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC) EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO (ART. 462, DO CPC). PROMULGAÇÃO DA EC N.º 62/2009 QUE RECONHECEU COMO Oponível a cessão de crédito ao devedor independente de sua concordância. DESNECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0769622-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Branco de Lima - Unânime - J. 24.05.2011) Dessa forma é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, porque ausente o binômio necessidade/ utilidade. Assim, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Em que pese o presente caso tratar de procedimento de jurisdição voluntária, tomou contornos próprios de jurisdição contenciosa quando o Estado do Paraná contrariou o pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela parte, motivo pelo qual os ônus de sucumbência devem ser atribuídos a quem deu causa ao movimento da máquina judiciária. Neste sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito não afasta a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, embora inicialmente o feito tenha

sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou contestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0751134-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.04.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AGRAVANTES EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ARTIGO 557, §1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, deve enfrentar a correta aplicação, pelo relator, das balizas legais previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se constituindo novo recurso. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 3. Restando prejudicado o recurso de apelação cível interposto pelos ora agravantes, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não merece ser provida alegação de condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios no procedimento de jurisdição voluntária, eis que foram os agravantes que deram causa ao presente pedido de homologação de cessão de crédito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0654431-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.03.2011) Pelos fundamentos supramencionados, julgo extinto, de ofício, o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, mantendo, todavia, a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, eis que prejudicado, DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, uma vez que resta prejudicado. Curitiba, 13 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0004 . Processo/Prot: 0748182-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341167. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032-90.1999.8.16.0172 Ação Civil Pública. Apelante: Tomaz Izidoro de Lima. Advogado: Rodrigo Tesser. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por Tomaz Izidoro de Lima, contra os termos da sentença de fls. 422/440, proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 71/99, ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em face do Apelante e outro, que julgou procedente o pedido, para condená-los com fundamento no art. 11, caput e inciso I, e art. 12, inciso III, ambos da Lei n.º 8.429/92. Restou condenado ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem recolhidos ao Fundo do Ministério Público. Nas razões recursais de fls. 490/495, o Apelante Tomaz Izidoro de Lima arguiu que o ato praticado por ele, na condição de Prefeito Municipal não acarretou seu enriquecimento e muito menos danos ao erário público; que em decorrência das deficiências econômicas por que passava o município, decidiu realizar cortes de gastos no intuito de equilibrar as finanças, optando por reduzir os quadros do Conselho Tutelar, sem jamais imaginar que tal fato significaria a prática de um ato de improbidade administrativa; que dada a situação do Apelante - primário, sem enriquecimento ilícito, sem danos ao erário - seria punição suficiente a imposição de multa no valor correspondente a um mês dos serviços que prestava. Aduz, ainda, que o réu Paulo Pereira Moura possuía apenas vínculo contratual com o Município de Ubitatã/PR; que este, portanto, não possuía poderes para demitir conselheiros do Conselho Tutelar; que o fato do mesmo ter indicado a necessidade de contenção de despesas não é motivo para ser processado e condenado por ato de improbidade; que o fato do referido réu ter redigido o Decreto de exoneração não é motivo para ser processado e condenado por ato de improbidade; que somente ao Prefeito Municipal cabe a decisão final sobre os atos de gestão do erário público e, que o réu Paulo apenas entregou um documento ao prefeito, pelo que não se pode atribuir ao mesmo qualquer responsabilidade pelo que fora publicado; que o réu Paulo não assinou decreto algum determinando a exoneração de pessoal, uma vez que não possuía competência para tanto; que em verdade o referido réu não praticou nenhum ato, não assinou nenhum documento e não dispensou nenhuma pessoa; que o ato foi praticado pelo Prefeito Municipal; que não se justifica a condenação de alguém, por ato de improbidade administrativa, tendo por base a alegação genérica de que por deter cargo de confiança possui poderes para intervir nas determinações executivas; que ainda que se considere que o réu Paulo concorreu para a prática do ato, as condenações impostas pela juíza de primeiro grau foram exageradas; que da forma como fora imposta ao mesmo, a condenação acabará por causar a morte civil do réu, pois a multa aplicada, nos cálculos efetuados, ultrapassa o valor de R\$ 115.000,00, bem como restou o mesmo impossibilitado de prestar serviços ou contrata com o Poder Público e, até mesmo, de se candidatar a

cargo eletivo. Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 516/524 pelo conhecimento e provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Recurso de Apelação manejado por Tomaz Izidro de Lima pelo qual pretende ver reformada a decisão em sede de Ação Civil Pública que o condenou por ato de improbidade administrativa. Primeiramente, cumpre analisar se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempetividade, preparo e regularidade formal). Computando-se os autos vislumbra-se que o ora Apelante faleceu no curso da ação, conforme documentos de fls. 309/311, que atestam seu óbito. O Ministério Público propôs ação de habilitação, sob n.º 312/2005, dos sucessores de Tomaz Izidro de Lima, restando decidido, nos termos do documento de fls. 315/316, que: "A morte do réu Tomaz Izidro de Lima restou comprovada mediante a certidão de óbito de fls. 07, a qual esclarece ter deixado herdeiros e inexistindo bens a inventariar. Contudo, ante a possibilidade de condenação nos autos de ação civil pública, com determinação de ressarcimento ao erário público, a habilitação dos herdeiros e sucessores se faz necessária. Isto posto, declaro a viúva a Apolônia Pereira Lima e os filhos Ademir Tomaz de Lima, Wilson Tomaz de Lima, Arnaldo Tomaz de Lima, Maria Sueli de Lima Behrend e Carlos Alberto Pereira Lima, sucessores de Tomaz Izidro de Lima, habilitados nos autos nº 071/1999, de Ação civil Pública." O Apelado, ante a inércia dos sucessores do ora Recorrente, requereu abertura de inventário do espólio do mesmo, autos n.º 680/2009. Ocorre que, mesmo intimada, a viúva do Apelante Tomaz Izidro de Lima, Sra. APOLÔNIA PEREIRA LIMA, não compareceu para firmar o termo de inventariante, conforme certidão de fl. 489 dos autos. A Sra. Apolônia Pereira de Lima juntou instrumento de procuração às fls. 335 dos autos, nomeando como sua procuradora Sandra Marta Pires de Oliveira, e à fl. 488 dos autos substabelecimento ao procurador Rodrigo Tesser. Da análise dos autos verifica-se que o Recurso de Apelação interposto em nome do réu Tomaz Izidro de Lima, foi assinado pelo procurador da Sra. Apolônia Pereira de Lima, não obstante esta não figure como inventariante, conforme certidão supra citada. Nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio não tem capacidade processual, ou seja, não está apto a exercer pessoalmente os seus direitos em juízo, de sorte que deve atuar por intermédio de um representante, no caso, o inventariante. Disciplina o dispositivo acima referido: "Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] V - o espólio, pelo inventariante." Assim, uma vez que a viúva do Apelante não figura como inventariante do mesmo, não possui a mesma legitimidade recursal para apelar em nome do espólio de Tomaz Izidro de Lima. Ressalte-se que o presente recurso haveria de ser conhecido caso interposto em nome da Sra. Apolônia, em defesa própria, como sucessora do citado réu. Cumpre citar o exposto pelo Recorrido em sede de preliminar de contrarrazões, às fls. 501/502, in verbis: "Consoante se observa à fl. 335, a procuradora judicial SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA foi constituída apenas para a defesa da viúva APOLÔNIA PEREIRA DE LIMA e não em relação aos demais herdeiros do de cujus. Desse modo, o substabelecimento apresentado à fl. 488 autorizaria apenas a interposição de recurso de apelação pela viúva APOLÔNIA, mas jamais em relação a qualquer um dos herdeiros, mormente porque APOLÔNIA não figura como inventariante do espólio de PAULO PEREIRA MOURA, conforme documento de fl. 489." Do exposto acima, há que se desconsiderar o erro material quanto ao nome do réu falecido, devendo-se ler onde consta o nome PAULO PEREIRA MOURA, o nome TOMAZ IZIDRO DE LIMA. Assim, observados os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso interposto não merece ser conhecido, eis que sua interposição deu-se por parte ilegítima a representar o espólio de TOMAZ IZIDRO DE LIMA. III - DECISÃO: Desta forma, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível por ausência de pressuposto intrínseco, qual seja, legitimidade, nego seguimento ao presente recurso de apelação. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juiz Subst. 2º Grau - Relatora 0005 . Processo/Prot: 0751346-4 Apelação Cível . Protocolo: 2010/350935. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003563-46.2008.8.16.0116 Resolução. Apelante: Blasczyk Limpeza e Conservação Ltda Me, João Miguel Gralak Blasczyk, Ivone Nareski Blasczyk. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Apelado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. APELANTES: BLASCZYK LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME E OUTROS APELADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS RELATOR: DES. ABRAHAM LICOLN CALIXTO VISTOS ETC; I. Em diligência (artigo 130 do Código de Processo Civil). II. Intime-se o Município de Matinhos para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo de dispensa de licitação que resultou no contrato emergencial n.º 01/2007, das atas de julgamento da Tomada de Preços n.º 01/2007, da certidão de homologação do resultado desta licitação (publicação em diário de circulação local) e de cópia integral do processo administrativo que resultou no contrato que substituiu o de n.º 01/2007. III. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 13 de junho de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0006 . Processo/Prot: 0757929-7 Apelação Cível . Protocolo: 2010/380532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000598-77.2007.8.16.0004 Precatório Requisitório. Apelante: Ovd Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Ariane Bini de Oliveira, Raphael Conrado de Oliveira, Betina Treiger Grupepmacher. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Lorema de Almeida Freitas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATOS DESNECESSÁRIOS - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PREJUDICADO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interpostos por O.V.D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., contra os termos da decisão de fls. 127/129, proferida nos autos de Habilitação de Cessão de Crédito nº 31.744, que extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, às fls. 170/192, O.V.D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, sustenta que em 30 de março de 2007 a servidora ora apelada por meio da escritura de cessão de direitos creditórios cedeu à empresa apelante 94% dos direitos creditórios e indenizatórios; que em todas as legislações vigentes em território nacional o crédito constitui entidade patrimonial suscetível de transferência; que em sentido amplo a palavra cessão indica a transferência, a título gratuito ou oneroso, de bens, direitos e ações passando o cessionário a ostentar, perante o devedor, a mesma posição jurídica do titular primitivo; que é lícito ao credor ceder seus créditos; que é evidente que o crédito em questão comporta cessão; que resta configurado o binômio necessidade e interesse adequação e, por conseguinte, o interesse processual da recorrente, ao contrário do que dispõe a sentença; que o processo deve se desenvolver dentro do procedimento de jurisdição voluntária; que é absolutamente irregular e despropositada a condenação em honorários de sucumbência ora combatida. Contrarrazões apresentadas às fls. 216/223. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 234/235 pela ausência de interesse público. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso não merece provimento. Foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda altera o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas

no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário, ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezarini j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE

2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) Não obstante o originário entendimento no sentido de que era necessária a remessa à origem para a análise do pedido de habilitação/substituição processual, as Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Assim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Decisão Monocrática - TJPR - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR - Apelação Cível 774113-3 - 4ª Câmara Cível - julg. 26/05/2001) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA CESSIONÁRIA (ART. 285-A E 269, INCISO I, DO CPC), CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC) EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO (ART. 462, DO CPC). PROMULGAÇÃO DA EC N.º 62/2009 QUE RECONHECEU COMO Oponível A CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE SUA CONCORDÂNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0769622-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 24.05.2011) Dessa forma é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, porque ausente o binômio necessidade/ utilidade. Assim, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Em que pese o presente caso tratar de procedimento de jurisdição voluntária, tomou contornos próprios de jurisdição contenciosa quando o Estado do Paraná contrariou o pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela parte, motivo pelo qual os ônus de sucumbência devem ser atribuídos a quem deu causa ao movimento da máquina judiciária. Neste sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito não afasta a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou contestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0751134-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.04.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AGRAVANTES EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ARTIGO 557, §1º. A. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O agravo previsto no artigo 557, §1º,

do Código de Processo Civil, deve enfrentar a correta aplicação, pelo relator, das balizas legais previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se constituindo novo recurso. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 3. Restando prejudicado o recurso de apelação cível interposto pelos ora agravantes, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não merece ser provida alegação de condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios no procedimento de jurisdição voluntária, eis que foram os agravantes que deram causa ao presente pedido de homologação de cessão de crédito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0654431-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.03.2011) Pelos fundamentos supramencionados, mantenho a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, mantendo, todavia, a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que prejudicado, DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, uma vez que resta prejudicado. Curitiba, 13 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 0007 - Processo/Prot: 0761602-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000490-82.2006.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Fadaleal Supermercados Ltda. Advogado: Cristina Abigail Ivankiw, Valéria dos Santos Tondato. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATO DESNECESSÁRIO - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO PREJUDICADO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA., contra os termos da decisão de fls. 199/207, proferida nos autos de Habilitação de Cessão de Crédito nº 1.183/2006, que julgou improcedente o pedido inicial. Em suas razões recursais, às fls. 209/224, Fadaleal Supermercados Ltda., sustenta que é necessária a habilitação judicial da cessão; que é possível a cessão de crédito oriundo de precatório alimentar, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal; que ao estabelecer o parcelamento dos precatórios o art. 78 do ADCT em nenhum momento vedou a cessão de créditos de caráter alimentar. Contrarrazões apresentadas às fls. 228/235. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 248/249 pela ausência de interesse público. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de apelação cível resta prejudicado. Fato novo que influencia o deslinde da presente demanda deve ser considerado. Foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda altera o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de

precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacouse) Antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário, ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação. Esta se torna desnecessária para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual

em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezariani j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Léila Samardá Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Dessa forma é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, porque ausente o binômio necessidade/utilidade. Assim, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Pelos fundamentos supramencionados, julgo extinto, de ofício, o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, eis que prejudicado, DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, uma vez que resta prejudicado. Curitiba, 13 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0008 . Processo/Prot: 0763042-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000594-40.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: T M Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Orides Preto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATOS DESNECESSÁRIOS - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PREJUDICADO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interpostos por TM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., contra os termos da decisão de fls. 136/140, proferida nos autos de Homologação de Cessão de Crédito nº 31.978, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, às fls. 162/178, TM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., sustenta que o artigo 5º da EC nº 62/2009 dispensa a necessidade de homologação judicial da cessão do crédito, mas que não há óbices ao deferimento da habilitação processual, pleiteada nos termos do art. 567 II do CPC; que a Emenda Constitucional pacificou qualquer discussão acerca da possibilidade de cessão de precatórios, todavia, isso não retira o direito do cessionário em prosseguir na demanda executiva no lugar do cedente; que a condenação em honorários é abusiva e inaceitável. Contrarrazões apresentadas às fls. 183/190. Parecer da

Procuradoria Geral de Justiça às fls. 202/204 pelo provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso não merece provimento. Foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda altera o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há

que se firmar a desnecessidade de homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário, ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pesarini j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Léila Samardá Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) Não obstante o originário entendimento no sentido de que era necessária a remessa à origem para a análise do pedido de habilitação/substituição processual, as Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Assim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Decisão Monocrática - TJPR - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR - Apelação Cível 774113-3 - 4ª Câmara Cível - julg. 26/05/2001) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO

DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA CESSIONÁRIA (ART. 285-A E 269, INCISO I, DO CPC), CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC) EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO (ART. 462, DO CPC). PROMULGAÇÃO DA EC N.º 62/2009 QUE RECONHECEU COMO OPONÍVEL A CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE SUA CONCORDÂNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0769622-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 24.05.2011) Dessa forma é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, porque ausente o binômio necessidade/ utilidade. Assim, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Em que pese o presente caso tratar de procedimento de jurisdição voluntária, tomou contornos próprios de jurisdição contenciosa quando o Estado do Paraná contrariou o pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela parte, motivo pelo qual os ônus de sucumbência devem ser atribuídos a quem deu causa ao movimento da máquina judiciária. Neste sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito não afasta a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou contestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0751134-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.04.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AGRAVANTES EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ARTIGO 557, §1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, deve enfrentar a correta aplicação, pelo relator, das balizas legais previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se constituindo novo recurso. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 3. Restando prejudicado o recurso de apelação cível interposto pelos ora agravantes, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não merece ser provida alegação de condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios no procedimento de jurisdição voluntária, eis que foram os agravantes que deram causa ao presente pedido de homologação de cessão de crédito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0654431-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.03.2011) Pelos fundamentos supramencionados, julgo extinto, de ofício, o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, mantendo, todavia, a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que prejudicado, DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, uma vez que resta prejudicado. Curitiba, 13 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 0009 . Processo/Prot: 0763660-0 Apelação Cível

Protocolo: 2010/396497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000606-20.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Isabel Valiente dos Santos, Neusa Bombonato Tauscheck, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATOS DESNECESSÁRIOS - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interpostos por ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA., contra os termos da decisão de fls. 170/172, proferida nos autos de Homologação de Cessão de Crédito nº 33.947, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e despesas. Em suas razões recursais, às fls. 189/199, ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA, sustenta que o artigo 5º da EC nº 62/2009 dispensa a necessidade de homologação judicial da cessão do crédito, mas que não há óbices ao deferimento da habilitação processual, pleiteada nos termos do art. 567 II do CPC; que a Emenda Constitucional pacificou qualquer discussão acerca da possibilidade de cessão de precatórios, todavia, isso não retira o direito do cessionário em prosseguir na demanda executiva no lugar do cedente. Requer o provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas às fls. 204/209. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 219/222 pela ausência de interesse público. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso não merece provimento. Foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda altera o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme

estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário, ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pesarini j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Léila Samardã Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) Não obstante o originário entendimento no sentido de que era necessária a remessa à origem para a análise do pedido de habilitação/substituição processual, as Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Assim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Decisão Monocrática - TJPR - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR - Apelação Cível 774113-3 - 4ª Câmara Cível - julg. 26/05/2001) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA CESSIONÁRIA (ART. 285-A E 269, INCISO I, DO CPC), CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC) EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO (ART. 462, DO CPC). PROMULGAÇÃO DA EC N.º 62/2009 QUE RECONHECEU COMO Oponível a cessão de crédito ao devedor independente de sua concordância. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0769622-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 24.05.2011) Dessa forma é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, porque ausente o binômio necessidade/utilidade. Assim, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Pelos fundamentos supramencionados, mantenho a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, eis que prejudicado, DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, uma vez que resta prejudicado. Curitiba, 13 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2ª Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0010 . Processo/Prot: 0767094-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000615-16.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Zuleica Ivankio Hauer Ploszaj, Antonio Carlos de Paula Soares, João Carlos de Paula Soares. Advogado: Milton Korzune. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Clélia Regina da Silva, Sindjuz Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATO DESNECESSÁRIO - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interpostos por ZULEIKA IVANKIO HAUER PLOSAJ E OUTROS, contra os termos da decisão de fls. 225/229, proferida nos autos de Habilitação de Cessão de Crédito nº 31.984, que extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, às fls. 231/236, ZULEIKA IVANKIO HAUER PLOSAJ E

OUTROS, sustentam que a condenação em honorários sucumbenciais é totalmente indevida. Contrarrazões apresentadas às fls. 241/248. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 261 pela ausência de interesse público. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso não merece provimento. Em que pese o caso dos autos tratar de procedimento de jurisdição voluntária, este tomou contornos próprios de jurisdição contenciosa quando o Estado do Paraná contrariou o pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela parte. A título de ilustração confira-se o teor da petição de fls.172/180, em que o Estado do Paraná manifesta-se expressamente pela falta de interesse de agir da ora Apelante, bem aduz que é impossível a ocorrência de sucessão processual. Desta forma, havendo pretensão resistida no curso da lide é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Sobre este princípio, oportuno os ensinamentos do de Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", 3ª edição, citando lição do ilustre jurista peninsular Francesco Carnelutti, verbis: "...a raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência, no sentido de que é apenas um dos indícios da causalidade (...). Sob esse aspecto, acórdão do TJSP espancou qualquer dúvida quanto ao critério adotado pelo nosso sistema processual: 'a ratio do princípio da sucumbência está na causalidade, sem justo motivo - ainda que de boa-fé - de um processo. Normalmente, o fato da sucumbência demonstra resistência injustificada à pretensão da parte contrária: aquele a quem o juiz acabou por não dar razão pode, de ordinário, ser considerado o responsável pela instauração do processo e, assim, a posteriori, ser condenado nas despesas' Assim, perfeitamente possível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, quando o processo instaurado revela a existência de pretensão resistida manifestada pela parte contrária. Neste sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora a agravante defenda seus interesses, postulando pelo provimento do agravo para que seja deferida a substituição no pólo ativo pela cessionária, em não havendo mais necessidade de homologação da cessão de crédito em virtude da Emenda Constitucional nº 62/2009, tampouco há que se falar em substituição processual (art. 567, II, CPC), vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário. Matéria cujo entendimento está pacificado pelo enunciado nº 13 de Jurisprudência Dominante nas 4ª e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou a agravante/requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou manifestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0769930-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 10.05.2011) EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: ROSANA WALKIRIA DE BASSI ALEXANDRINO RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA MANIFESTADA DESDE O INÍCIO DO PROCESSO. CABIMENTO DAS VERBAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE VICIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Havendo pretensão resistida no curso da lide é cabível a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. II. O cessionário ao adquirir o crédito através de cessão fica obrigado ao ônus dele decorrentes homologação -, os quais emanam da Lei. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0731141-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 15.03.2011) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A extinção do feito sem exame do

mérito não afasta a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou contestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0751134-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.04.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AGRAVANTES EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ARTIGO 557, §1º. A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, deve enfrentar a correta aplicação, pelo relator, das balizas legais previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se constituindo novo recurso. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 3. Restando prejudicado o recurso de apelação cível interposto pelos ora agravantes, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não merece ser provida alegação de condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios no procedimento de jurisdição voluntária, eis que foram os agravantes que deram causa ao presente pedido de homologação de cessão de crédito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0654431-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.03.2011) Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 13 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2ª Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0011 . Processo/Prot: 0768499-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/38361. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00003504 Cominatória. Agravante: Mariotto Comércio e Extração de Areia Ltda. Advogado: André Felipe Bagatin. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Acolho o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 285, com fulcro no artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Retifique-se a numeração do caderno processual a partir das fls. 286. 3. Decorrido o prazo estabelecido, voltem os autos conclusos para julgamento. 4. Intimem-se Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0775722-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136281. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002879 Servidão. Agravante: Marc Construtora de Obras Ltda, Iverson Antonio da Cruz, Luiz Antônio Cruz. Advogado: Viviane Maria de Souza, Deizi Gutzeit, Gilvan Antonio Dal Pont. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa - Iesul. Advogado: Alan Heinen Alves da Silva, José Luiz Fortunato Vigil, Bruno Miguel Sieiro Ferreira. Interessado: Márcia Zainara Chiarutto Cruz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 605 dos autos, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. 2. Deverão os autos aguardar o referido prazo na divisão. Curitiba, 13 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 0782061-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/188714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 782061-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Roberto José da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Ali Haddad, Alia Haddad. Embargado: Presidente da Urbs, Diretora da Diretoria de Trânsito de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: ROBERTO JOSÉ DA COSTA EMBARGADOS: PRESIDENTE DA URBS E OUTRO RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO JOSÉ DA COSTA contra a decisão monocrática proferida às fls. 52/54 pela eminente Juíza Substituta em 2º. Grau, Dra. SANDRA BAUERMANN que, no agravo de instrumento por ele interposto, indeferiu o pedido de efeito suspensivo. 2. Através de suas

razões recursais (fls. 152/153), o embargante argumenta que a decisão agravada é contraditória no tocante a sua fundamentação e ao dispositivo, pois não é clara quanto ao conteúdo e extensão. Neste sentido, explana que não é possível ainda juntar-se aos autos os autos de infração, porquanto as mesmas ainda não foram emitidas pela autoridade de trânsito. Aduz que os fundamentos que levaram ao indeferimento da tutela antecipada foram exatamente os mesmos expendidos no juízo agravado, vale dizer, a não colação aos autos de documento, já insistentemente ditos como inexistentes, razão pela qual não é viável a juntada. Argumenta, todavia, que tal situação não afasta o direito de impetrar o writ e de ter satisfeita a pretensão de ver anulado o ato injusto e irregularmente praticado pela autoridade de trânsito. Aduz, ainda, que estão presentes tanto o fumus boni iuris como o periculum in mora, pois (...) o direito do ora embargante está flagrantemente ameaçado, diante das sanções que podem vir a lhe ser impostas, de acordo com o enquadramento contido no CTB e já citados, diante de, primeiro, uma infração que jamais cometeu e, segundo, pela flagrante irregularidade da notificação de infração recebida, que está totalmente contrária às determinações do CTB" (fls. 66/67). Por outro lado, diz ser cabível a impetração do writ e que não é o caso de se aplicar o disposto no artigo 5º. da Lei n.º 12.016/09, pois para recorrer na esfera administrativa o embargante teve que recolher o exato valor da multa. Postula, por derradeiro, o acolhimento dos embargos de declaração, para, concedendo-se a antecipação de tutela, declarar nulo o ato da autoridade de trânsito. É o relatório. DECIDO: 1. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois resta patente que o intento do recorrente não é esclarecer qualquer espécie de contradição, mas sim rediscutir os fundamentos jurídicos expostos pela decisão agravada. Insta salientar que o fato de se dar interpretação desfavorável aos interesses do embargante, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A propósito, já manifestou a jurisprudência deste Tribunal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 535 DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não consistem na via processual adequada para rediscutir matéria já satisfatoriamente analisada nos autos. 2. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados." (Embargos de Declaração n.º 0358.464-7/01, 15ª. Câmara Cível, Relator Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, DJ 16/02/2007 grifei) Anote-se que o recorrente procura apontar vício que não ocorreu, consistente na suposta contradição, valendo anotar que os termos da decisão foram perfeitamente claros e objetivos. Veja-se que a decisão combatida assentou que o embargante não colacionou no caderno processual o auto de infração que deu ensejo à multa objeto da demanda, mas somente as notificações. Assim, se sequer existe o auto de infração, não se vislumbra, a princípio, qualquer lesão a direito líquido e certo do impetrante. Ademais, a decisão agravada deu correta interpretação ao disposto no artigo 5º., inciso I da Lei n.º 12.016/09. Ora, se o embargante admite, nas razões recursais, que o auto de infração ainda não foi lavrado e a multa de trânsito está sendo discutida na via administrativa, ao que tudo indica, não tem neste exame sumário interesse de agir em impetrar o mandamus, já que, independentemente ou não do recolhimento de valores, a multa ainda está sob discussão na via administrativa, pelo que os embargados não ocasionaram, pelo menos por enquanto, qualquer lesão a sua esfera subjetiva. 3. Assim, diante destas considerações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 4. Visando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0782277-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000703-54.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Supermercado Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATOS DESNECESSÁRIOS - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PREJUDICADO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interpostos por SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO S.A., contra os termos da decisão de fls. 162/164, proferida nos autos de Homologação de Cessão de Crédito nº 31.981, que extinguiu o processo sem resolução de mérito e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, às fls. 185/201, SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO S.A., sustenta que o artigo 5º da EC nº 62/2009 dispensa a necessidade de homologação judicial da cessão do crédito, mas que não há óbices ao deferimento da habilitação processual, pleiteada nos termos do art. 567 II do CPC; que a Emenda Constitucional pacificou qualquer discussão acerca da possibilidade de cessão de precatórios, todavia, isso não retira o direito do cessionário em prosseguir na demanda executiva no lugar do cedente; que a condenação em honorários é abusiva e inaceitável. Contrarrazões apresentadas às fls. 206/213. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 225/228 pela ausência de interesse público. É

a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil¹ autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso não merece provimento. Foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda altera o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação da cessão de crédito decorrente

de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário, ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezarini j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) Não obstante o originário entendimento no sentido de que era necessária a remessa à origem para a análise do pedido de habilitação/substituição processual, as Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Assim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Decisão Monocrática - TJPR - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - Apelação Cível 774113-3 - 4ª Câmara Cível - julg. 26/05/2001) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA CESSIONÁRIA (ART. 285-A E 269, INCISO I, DO CPC),

CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC) EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO (ART. 462, DO CPC). PROMULGAÇÃO DA EC N.º 62/2009 QUE RECONHECEU COMO OPONÍVEL A CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE SUA CONCORDÂNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0769622-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 24.05.2011) Dessa forma é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, porque ausente o binômio necessidade/ utilidade. Assim, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Em que pese o presente caso tratar de procedimento de jurisdição voluntária, tomou contornos próprios de jurisdição contenciosa quando o Estado do Paraná contrariou o pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela parte, motivo pelo qual os ônus de sucumbência devem ser atribuídos a quem deu causa ao movimento da máquina judiciária. Neste sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito não afasta a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou contestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C. Cível - A 0751134-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.04.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AGRAVANTES EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ARTIGO 557, §1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, deve enfrentar a correta aplicação, pelo relator, das balizas legais previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se constituindo novo recurso. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 3. Restando prejudicado o recurso de apelação cível interposto pelos ora agravantes, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não merece ser provida alegação de condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios no procedimento de jurisdição voluntária, eis que foram os agravantes que deram causa ao presente pedido de homologação de cessão de crédito. (TJPR - 5ª C. Cível - A 0654431-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.03.2011) Pelos fundamentos supramencionados, correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, devendo ser mantida, todavia, a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, eis que prejudicado. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, uma vez que resta prejudicado. Curitiba, 13 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0015 . Processo/Prot: 0786966-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/97768. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000615 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravo:

Condomínio Residencial Rio Verde, Condomínio Edifício Foz Executive Center, Leão Administradora Hoteleira Ltda, Orlando Scheriner, Agência de Turismo Ortega Ltda, Maria Stella Silveira, Roberto de Araújo Campos. Advogado: Luis Ouedes Zamarian. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVADOS: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO VERDE E OUTROS RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ contra a decisão (fls. 591/607-TJ) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na sua impugnação ao cumprimento de sentença movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO VERDE E OUTROS, condenando a executada ao pagamento de 80% (oitenta por cento) e a parte exequentes em 20% (vinte por cento) das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, fixou-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do procurador dos requerentes e R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do procurador da SANEPAR. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Décima Primeira e à Décima Segunda, em razão da matéria posta em discussão. 3. Conforme se infere do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição (fls. 610), o presente recurso foi distribuído a esta colenda Câmara por tratar de "(...) demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais." Todavia, referido estudo não se mostra correto, eis que figura em um dos polos da demanda sociedade de economia mista, razão pela qual não se aplica ao presente caso, o artigo 90, inciso II, alínea "k" do Regimento Interno. Isto porque, as sociedades de economia mista possuem personalidade jurídica de direito privado, consoante definição expressamente prevista no artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei n.º 200, verbis: "[...] Sociedade de Economia Mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta. [...]". Na mesma esteira, oportuna a lição de HELY LOPES MEIRELLES: "[...] As sociedade de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizem sua criação e funcionamento". (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 33ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 370). De outro vértice, anoto que o presente recurso é originário de uma ação civil pública ajuizada em razão da deficiente prestação de serviços prestado pela Companhia de Saneamento do Paraná. Desta feita, incide, in casu, a alínea "g" do inciso V do artigo 90, do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Câmara Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível o julgamento de ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concerner exclusivamente a responsabilidade civil. Nesse passo, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da definição da Câmara competente para julgamento deste recurso, confira-se o teor da Súmula n.º 26 deste Egrégio Tribunal de Justiça, valendo citar: "O recurso interposto em face de decisão proferida em demanda que pretende a restituição dos valores pagos indevidamente pelos consumidores, a título de taxa de esgoto cobrada pela Sanepar, deve ser julgado pela 11ª e 12ª Câmara Cível." 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 786.966-5 para à Décima Primeira ou Décima Segunda Câmara Cível, nos termos artigo 90, inciso V, alínea "g" e § 1º, do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0788739-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002846-74.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Rafael Leocádio Gomes da Silva. Advogado: Rui Francisco Garmus, Jorge Marcelo Pintos Payeras. Agravado: Presidente do Concurso Público Para Soldado da Polícia Militar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 557 DO CPC. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por RAFAEL LEOCÁDIO GOMES DA SILVA, contra os termos do despacho de fls. 13/14-TJ, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 2846/2011, impetrado em face do Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná, que indeferiu o pedido liminar. Sustenta o agravante que foi considerado inapto na avaliação médica, sendo desclassificado do certame; que realizou exame particular, o qual demonstrou estar dentro dos limites exigidos no edital; que apenas teve acesso ao motivo de sua desclassificação após o prazo para interposição de recurso administrativo; que o agravado desrespeitou os princípios que regem a administração pública; que o exame foi realizado de forma inadequada, sem o auxílio de um profissional qualificado; que outros candidatos tiveram a chance de apresentar novo exame de IMC, oportunidade que não foi concedida ao Agravante; que Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e no mérito o provimento

do agravo, a fim de que seja decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos e determinada a prioridade de tramitação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. É em síntese o relatório. DECIDO Conforme prevê o artigo 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em apreço, falta ao recurso um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o que impede seu conhecimento. O Código de Processo Civil determina em seu artigo 522 o prazo para interposição do recurso de agravo: "Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Cumpre destacar que o Ministério Público goza da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer prevista no artigo 188 do CPC: "Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público." Desta forma, tinha o Ministério Público do Estado do Paraná, ora agravante o prazo de 20 (vinte) dias para interpor o presente agravo de instrumento. A decisão ora recorrida foi proferida em 1º de janeiro de 2010. Conforme se verifica às fls. 41-TJ, foi dado vista dos autos ao Ministério Público, autor da ação no dia 20 de janeiro de 2010. Consta ainda que nessa mesma data, 20/01/2010, os autos foram recebidos pela Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste. Assim, a partir do recebimento dos autos, o ora agravante teve ciência inequívoca da decisão singular e iniciou-se o prazo recursal. Não há falar em acréscimo dos três dias a mais concedidos às comarcas de interior, previsto no Acórdão 5540 do Conselho da Magistratura e item 2.9.8.1 do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, uma vez que esta prerrogativa somente abrange os prazos que se iniciam a partir da veiculação no Diário Oficial. Destarte, o prazo para apresentação do presente recurso (20 dias) se iniciou em 21 de janeiro de 2010 e expirou em 9 de fevereiro de 2010, sendo que o recurso somente foi interposto em 10 de fevereiro de 2010, ou seja, 21 dias após a abertura do prazo recursal. Assim, por se tratar de recurso manifestadamente inadmissível, nego seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557 do CPC. Curitiba, 04 de março de 2010. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0790623-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/118789. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006622-31.2011.8.16.0021 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná, 10ª Regional de Saúde. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Recebo o presente recurso uma vez que tempestivo (conforme documentos de fls. 132 - TJ) sendo desnecessário o preparo. 2. Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo, determino o processamento do agravo, com a intimação do agravado e vistas à Procuradoria Geral de Justiça. 3. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Relatora Convocada

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05825

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	004	0679487-6/02
Alexandre Martins	008	0702575-4/01
Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	002	0634758-8
	005	0683070-0
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	004	0679487-6/02
	006	0684694-4/02
	012	0763403-5/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	006	0684694-4/02
Augusto Carlos Carrano Camargo	007	0690303-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0679487-6/02
	006	0684694-4/02
Celso Ricardo Schluga	008	0702575-4/01
Daniela Luiz	004	0679487-6/02
David Salomão Justino Júnior	002	0634758-8
	005	0683070-0

Edgar Luiz Dias	007	0690303-5
Estevão Busato	008	0702575-4/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	011	0747394-1/01
Gazzi Youssef Charrouf	012	0763403-5/01
Gisela Dias Chede	012	0763403-5/01
Glauber Guimarães de Oliveira	009	0721731-4/01
Guilherme Henn	012	0763403-5/01
Helinton Andreatta Dalprá	008	0702575-4/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	004	0679487-6/02
	006	0684694-4/02
Jeferson Ribeiro	001	0607137-2/01
Jefferson Kendy Makayama	003	0666546-5
João Batista dos Anjos	007	0690303-5
Joyce Araújo Dall'Stella Costa	007	0690303-5
Lenita Bartz	003	0666546-5
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	011	0747394-1/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	006	0684694-4/02
Marcelo Senefontes Moura	010	0732752-0/02
Márcio Adriano Martinz Zem	003	0666546-5
Marcos Cezar Kaimen	010	0732752-0/02
Maria Carolina Brassanini Centa	012	0763403-5/01
Neimar Batista	004	0679487-6/02
Robson Luiz Ferreira	003	0666546-5
Seandra Del Frari de Faria	011	0747394-1/01
Valéria dos Santos Tondato	012	0763403-5/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	009	0721731-4/01
Weslei Vendruscolo	011	0747394-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0607137-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/127705. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 607137-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: João Pedro Tabora. Advogado: Jeferson Ribeiro. Interessado: Juarez Barreto de Macedo, Geraldo Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se a matéria foi suficientemente apreciada.

0002 . Processo/Prot: 0634758-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/320550. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.0000068 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria Eunice do Nascimento Faustino. Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso. Réu: Prefeito Municipal de Andirá. Advogado: David Salomão Justino Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE A IMPETRANTE EXERCEU A FUNÇÃO DE MONITORA E DE SUA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUSÊNCIA DE RESPONDA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.051/1995 VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SENTENÇA QUE CONDENOU A AUTORIDADE COATORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PESSOA JURÍDICA À QUAL DITA AUTORIDADE ESTÁ VINCULADA ALTERAÇÃO QUE PREJUDICA A FAZENDA PÚBLICA APLICAÇÃO DA SÚMULA 45 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Não tendo o impetrado fornecido à impetrante os documentos por ela requeridos dentro do prazo legal de 15 (quinze)

dias, contados da data do registro do pedido no órgão expedidor, resta patente a ofensa a direito líquido e certo, consoante se denota da análise do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei nº 9.051/1995. 2. Não obstante a sentença tenha se equivocado quanto à condenação da autoridade tida como coatora ao pagamento das custas processuais, não se faz possível a sua alteração em sede de reexame necessário, eis que não houve recurso voluntário das partes nesse tocante e, de acordo com a Súmula nº 45 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de ofício não pode agravar a situação da Fazenda Pública.

0003. - Processo/Prot: 0666546-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/82137. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000490 Ação Civil Pública. Agravante: Fábio de Oliveira D'alécio. Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Robson Luiz Ferreira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eva Cristina de Souza. Advogado: Lenita Bartz. Interessado: Município de Ubitatã. Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem. Interessado: Arnaldo Ferreira Sucupira, Sebastião José Caetano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 07/06/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINOU A CITAÇÃO DOS RÉUS PARA APRESENTAREM DEFESA PRETENSÃO DE QUE A INICIAL SEJA REJEITADA DE PLANO NÃO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recebimento da petição inicial de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, pois apenas se analisa se há indícios suficientes para a propositura da ação. 2. Nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992, a inicial da ação civil pública deverá ser rejeitada quando o juiz estiver convencido da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa. Em caso diverso, se não estiver plenamente convencido da sua inexistência, deverá receber a inicial e admitir a instrução processual como forma de melhor apurar suposta prática de ato ímprobo. 3. Se há indícios de que o agravante manteve no serviço público servidores sem prévio concurso público, não merece qualquer reparo o entendimento do Juízo a quo que recebeu a inicial da Ação Civil Pública.

0004. - Processo/Prot: 0679487-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/68010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6794876-0/1 Agravo, 679487-6 Apelação Cível. Embargante: Contabilista Papelaria e Informática Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela Luiz, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 07/06/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AGRAVO VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se a matéria foi suficientemente apreciada.

0005. - Processo/Prot: 0683070-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/139484. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001525-98.2008.8.16.0039 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Diva Fatima Baldini. Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso. Réu: Município de Andira. Advogado: David Salomão Justino Júnior. Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Andira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO FORNECIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo o impetrado fornecido à impetrante os documentos por ela requeridos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da data do registro do pedido no órgão expedidor, resta patente a ofensa a direito líquido e certo, consoante se denota da análise do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei nº 9.051/1995.

0006. - Processo/Prot: 0684694-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/68008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6846944-0/1 Agravo, 684694-4 Apelação Cível. Embargante: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski

Andrade, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Ires Terezinha Polidoro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AGRAVO VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se a matéria foi suficientemente apreciada.

0007. - Processo/Prot: 0690303-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/174184. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000425 Usucapião. Agravante: Imobiliária Andarai Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Valério Machado, Rosalina Muniz Mahado. Advogado: Augusto Carlos Carrano Camargo, Edgar Luiz Dias, Joyce Araújo Dall'Stella Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL INDIRETA IMÓVEL SUPOSTAMENTE INVADIDO AÇÃO DE USUCAPIÃO E REIVINDICATÓRIA JULGAMENTO SIMULTÂNEO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA RECONHECENDO A PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA E IMPROCEDÊNCIA DO USUCAPIÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POSSUIDOR QUE VENDE LOTES A TERCEIROS OPOSIÇÃO DE DIVERSOS EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO APENAS PELOS AGRAVADOS ALEGAÇÃO DE QUE O MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEVE SER CUMPRIDO TANTO PELOS AGRAVADOS QUANTO PELOS SEUS FILHOS NÃO ACOLHIMENTO DÚVIDA NO QUE DIZ RESPEITO À AQUISIÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE RECOMENDA CAUTELA DECISÃO MANTIDA AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Muito embora exista decisão transitada em julgado em favor da agravante, reconhecendo a Imobiliária Andarai Ltda. como proprietária do loteamento, diversos embargos de terceiro foram ajuizados, discutindo eventual direito sobre a área em litígio, dentre eles os embargos de terceiro nos 487/2010 e 980/2010, apresentados pelos filhos dos agravados, Sandro Muniz Machado e Roberto Luiz Machado. 2. Além disso, em contrarrazões, os agravados comunicam que Sandro Muniz Machado (um dos filhos) adquiriu seu imóvel de Antonio Marcelino Ribeiro, por escritura pública de compra e venda, conforme matrícula nº 9.437, juntando o documento de fls. 196/198. 3. Assim, por hora, não parece razoável determinar o cumprimento do mandado de reintegração de posse em relação aos filhos dos agravados, pois, ao que tudo indica, ainda existe questão pendente a respeito da aquisição de parte do imóvel.

0008. - Processo/Prot: 0702575-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/109940. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 702575-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Glaci Terezinha Schluga (Representado(a)), Elias Roberto Schluga, Maria Odete Schluga, Jaime Luiz Schluga, Adaila Aparecida Caires Schluga. Advogado: Celso Ricardo Schluga. Embargado: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato, Alexandre Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável aos embargantes. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada.

0009. - Processo/Prot: 0721731-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/30039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 721731-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Agravado: Roberson Luis Bueno. Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTEMPESTIVIDADE ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO REFERIDO RECURSO NO PRAZO EM VIRTUDE DE OS AUTOS ESTAREM

CONCLUSOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA FUNDAMENTAR TAL PEDIDO RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diferentemente do que alega o agravante, não há que se falar em suspensão do prazo para interposição de eventual recurso durante os dias 02 a 21 de setembro. Isso porque não há qualquer fundamento legal para que ocorra a suspensão do prazo de recurso durante o tempo em que os autos estejam em conclusão com o juiz.

0010 . Processo/Prot: 0732752-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/66997. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7327520-0/1 Agravo, 732752-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Aparecida de Souza Lima Bassi. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Embargado: Câmara Municipal de Santa Mariana. Advogado: Marcelo Senefontes Moura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AGRAVO VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se a matéria foi suficientemente apreciada.

0011 . Processo/Prot: 0747394-1/01 Agravo . Protocolo: 2011/24572. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747394-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Seandra Del Frari de Faria, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná, Helena Rosa de Sa (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE POSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO NÃO OBSTADO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não merece ser provido o agravo quando a decisão monocrática atacada não diverge da posição dominante desta Corte. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 3. Não é necessário fazer menção expressa aos dispositivos legais invocados desde que a questão em debate seja devidamente apreciada.

0012 . Processo/Prot: 0763403-5/01 Agravo . Protocolo: 2011/96882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 763403-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmaprev Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gazi Youssef Charrouf, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Gisela Dias Chede. Interessado: Edilson Novais Gallotti, Leonides Zanoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AGRAVANTE EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO E DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 2. Restando prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto pela ora agravante, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05789

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	021	0777308-4
Ademir Giordani	031	0784164-3
Adriana Caramel	041	0787523-4
Adriano Nery Küster	001	0444664-0
Adyr Raitani Júnior	005	0726033-3
Afonso Gomes Martinez	022	0778374-2
Albadilo Silva Carvalho	020	0773883-6
Alceu Conceição Machado Neto	009	0748868-0/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	047	0696751-5
Alessandra Cristina Moura	040	0786870-4
Allyne Pamela Hey	036	0785698-8
Altair Roberto Ruschel	026	0781896-8
Amilcar Cordeiro Teixeira	019	0772356-0
Ana Caroline Dias L. d. Silva	036	0785698-8
Anamaria Jorge Batista	009	0748868-0/01
Angelo Pilatti Neto	029	0783544-7
Aparecido Fernandes	003	0689795-6
Arnaldo Bittencourt	045	0777694-5
Arnaldo David Baracat	035	0785595-2
Augusto José Bittencourt	028	0783260-6
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0755069-8
	029	0783544-7
	040	0786870-4
Caio Medici Madureira	007	0747809-7/01
Camila Slongo Pegoraro	023	0778828-5
Camila Valereto Romano	006	0738934-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho		
Carlos Alberto Riskalla Filho	014	0765814-6
Charles Parchen	017	0770927-1
Christiane Maria Ramos Giannini	041	0787523-4
Clovis dos Santos Junior	032	0785244-0
Daiane Toshie Gotz Saito	027	0783076-4
Daniel Hachem	008	0747908-5/01
	012	0759028-3
	033	0785341-4
Dicesar Beches Vieira	035	0785595-2
Dicesar Beches Vieira Júnior	035	0785595-2
Diogo Benradt Cardoso	042	0770832-7
Diogo Lopes Vilela Berbel	015	0767027-1
Diogo Matté Amaro	042	0770832-7
Eder José Sebrenski	019	0772356-0
Edison Messias Portugal	019	0772356-0
Edivaldo Mercer Gonçalves	042	0770832-7
Edivar Mingoti Júnior	043	0778141-3
Elizabeth Faria Martins Cotta	016	0769112-3
Emerson Norihiko Fukushima	045	0777694-5
Eraldo Lacerda Junior	018	0772306-0
	021	0777308-4
Ereni Inês Casarin	045	0777694-5
Estevão Lourenço Corrêa	021	0777308-4
Estevão Ruchinski	002	0683328-1/01
	031	0784164-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0738934-6
	026	0781896-8
Fabiano Augusto Piazza Baracat	035	0785595-2
Fábio Bertoglio	038	0785842-6
Fábio José Possamai	001	0444664-0
Fábio Lopes Vilela Berbel	015	0767027-1
Fábio Surjus Gomes Pereira	036	0785698-8
Fabrizio Coimbra Chesco	026	0781896-8
Fabrizio Zilotti	009	0748868-0/01
	018	0772306-0
Fausto Luis Moraes da Silva	038	0785842-6
Fernanda Fortunato Mafra	014	0765814-6
Fernanda Michel Andreani	029	0783544-7
Gilberto Maria	030	0783692-8
Gilberto Rafael Maria	030	0783692-8
Giovana Franzoni Maria	030	0783692-8
Giovana Pisani de Oliveira Franco	001	0444664-0
Giovanna Price de Melo	034	0785401-5
Glauce Kossatz de Carvalho	034	0785401-5
Guilherme Manna Rocha	013	0759351-7
Gustavo Pelegrini Ranucci	023	0778828-5

Gustavo Reis Marson	004	0690800-9
Gustavo Ribeiro Langowski	041	0787523-4
Haroldo Alves Ribeiro Junior	013	0759351-7
Heloisa Gonçalves Rocha	032	0785244-0
Hugo Raitani	005	0726033-3
Ivan Miguel da Silva Ferraz	029	0783544-7
Jaime Eugênio Patricio E. Escobar	013	0759351-7
Janaina Rovaris	020	0773883-6
Jean Carlos Storer	032	0785244-0
João Eugenio F. D. Oliveira	036	0785698-8
João Henrique da Silva	007	0747809-7/01
Jorge José Gotardi	046	0777959-1
Jorge Luis Zanon	002	0683328-1/01
	038	0785842-6
Jorge Luiz Martins	027	0783076-4
José Albari Slompo de Lara	017	0770927-1
José Alteviv Mereth B. d. Cunha	017	0770927-1
José Ivan Guimarães Pereira	004	0690800-9
José Subtil de Oliveira	039	0786053-3
Juliana Moter Araújo	007	0747809-7/01
Júlio César Subtil de Almeida	012	0759028-3
	039	0786053-3
Juvenal Yooiti Ishibashi	006	0738934-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	037	0785733-2
Lauro Fernando Zanetti	011	0755137-1
Leomar Antônio Johann	016	0769112-3
Leonardo Cichella	013	0759351-7
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0755137-1
Lincoln Taylor Ferreira	027	0783076-4
Luciano Salimene	044	0745025-3
Luis Fernando Biaggi Junior	032	0785244-0
Luis Oscar Six Botton	020	0773883-6
Luiz Alberto Gonçalves	043	0778141-3
	045	0777694-5
Luiz Fernando Brusamolín	032	0785244-0
Luiz Rodrigues Wambier	006	0738934-6
	041	0787523-4
Magna Joelma Vaccarelli	037	0785733-2
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	005	0726033-3
Marcelo Leão Putini	002	0683328-1/01
Márcia Bordignon	003	0689795-6
Márcia Eneida Bueno	043	0778141-3
Marcia Valente	028	0783260-6
Marcilei da Silva Gavioli	026	0781896-8
Márcio Antônio Sasso	005	0726033-3
Márcio Ribeiro Pires	047	0696751-5
Márcio Rogério Depolli	010	0755069-8
	029	0783544-7
Marco Antônio Busto de Souza	020	0773883-6
Marcos Aurelio Cerdeira	025	0779130-4
Maria Cláudia Sancho Moreira	009	0748868-0/01
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	014	0765814-6
Marlon José de Oliveira	040	0786870-4
Nelson Pilla Filho	032	0785244-0
Nemo Francisco Spano Vidal	028	0783260-6
Nerilda Bittencourt Vendrame	028	0783260-6
Neudi Fernandes	042	0770832-7
Nilda Leide Dourador	021	0777308-4
	043	0778141-3
	045	0777694-5
	046	0777959-1
Noeli de Souza Machado	046	0777959-1
Norberto Targino da Silva	037	0785733-2
Oksana Pohlod Maciel	009	0748868-0/01
Olívio Gamboa Panucci	010	0755069-8
Osmar Barreto Filho	035	0785595-2
Paulo Roberto Pegoraro Junior	031	0784164-3
Pedro Rafael Thomé Pacheco	014	0765814-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	038	0785842-6

Rafael de Rezende Giraldi	015	0767027-1
Reinaldo Emílio Amadeu Hachem	012	0759028-3
	033	0785341-4
Reinaldo Mirico Aronis	017	0770927-1
Renata Cristina Costa	011	0755137-1
Reynaldo Esteves	007	0747809-7/01
Ricardo De Lucca Mecking	014	0765814-6
Ricardo Pavão Tuma	026	0781896-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	026	0781896-8
Roberto César Cabral	024	0778905-7
Rodrigo Pellissão de Almeida	004	0690800-9
Rosemar Angelo Melo	005	0726033-3
Rubens Fernandes Junior	002	0683328-1/01
Samir Alexandre do Prado Gebara	005	0726033-3
Sérgio Luiz Belotto Junior	003	0689795-6
Shiroko Numata	011	0755137-1
Silvana Aparecida Cezar Ponte	044	0745025-3
Simone Daiane Rosa	010	0755069-8
Sofia Carolina Jacob de Paula	040	0786870-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	041	0787523-4
Thaís Cristina Cantoni	036	0785698-8
Thiago Casarin da Silva	045	0777694-5
Tirone Cardoso de Aguiar	008	0747908-5/01
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	044	0745025-3
Verginia Bernardo Jorge	028	0783260-6
Vinicius Duarte Barnes	038	0785842-6
Vitor Hugo Scartezini	031	0784164-3
Wanderley Santos Brasil	036	0785698-8
Wanderson Moreira Eliziário	025	0779130-4
Washington S. M. d. Oliveira	036	0785698-8
Werner Aumann	043	0778141-3
Wesley Toledo Ribeiro	011	0755137-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0759028-3
	039	0786053-3
Zilândia Pereira	029	0783544-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0444664-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00077099 Embargos a Execução. Apelante: Banco Citibank S/a. Advogado: Adriano Nery Küster, Giovana Pisani de Oliveira Franco. Apelado: Siri Importação e Exportação de Materiais Fotográficos Ltda.. Advogado: Fabio José Possamai. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A execução provisória se fez, agora, nos termos do art. 475, §3º do CPC. Desnecessário, assim, o pretendido desapensamento. 2. Intime-se a parte interessada para, querendo, obter as cópias necessárias (art. 475-O, §3º, I-V.), no prazo de 5 dias. 3. Após, voltem para inclusão do feito em julgamento e/ou remessa ao Des. Revisor. 4. Intime-se.

0002 . Processo/Prot: 0683328-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/163998. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683328-1 Apelação Cível. Embargante: Du Pont do Brasil Sa Divisao Pioneer Sementes. Advogado: Jorge Luis Zanon. Embargado: Clean Farm do Brasil Ltda, Marcos José Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski, Rubens Fernandes Junior, Marcelo Leão Putini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 182/194, desta 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão que, à unanimidade de votos, conheceu de ambos os recursos, para dar parcial provimento ao recurso de apelação e, dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto relator. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 30 de maio de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0003 . Processo/Prot: 0689795-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/170461. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000363-59.2008.8.16.0042 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Rec.Adesivo: Ivone Verri de Oliveira. Advogado: Márcia Bordignon, Aparecido Fernandes. Apelado (1): Ivone Verri de Oliveira. Advogado: Márcia Bordignon, Aparecido Fernandes. Apelado

(2). Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL N. 689795-6 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0004 . Processo/Prot: 0690800-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178450. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007077-13.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Elson Antonio Aparecido Marson (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 690800-9 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0005 . Processo/Prot: 0726033-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002277-87.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonio Werner (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Hugo Raitani, Márcio Antônio Sasso, Samir Alexandre do Prado Gebara. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I-Tendo em vista que a petição de fl. 96 foi protocolada após o decurso do prazo recursal, nada há para ser deferido. II. Intime-se. III. Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de maio de 2011 (a) Desº Joeci Machado Camargo - Relatora 0006 . Processo/Prot: 0738934-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/366381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0011095-48.2010.8.16.0004 Impugnação. Agravante: Luiz Takeo Onuki (maior de 60 anos), Aparecida Teruyo Hamada Onuki. Advogado: Juvenal Yooiti Ishibashi. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao Juízo da causa para que se manifeste sobre o cumprimento, pelo agravado, da determinação de fls. 151. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de junho de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0007 . Processo/Prot: 0747809-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/55672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 747809-7 Agravo

de Instrumento. Agravante: Moacyr Pacheco Netto. Advogado: João Henrique da Silva. Agravado: Luiz Carlos Coelho da Cunha. Advogado: Reynaldo Esteves. Interessado: Hélio Sponholz Araújo. Advogado: Camila Slongo Pegoraro, Juliana Moter Araújo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INOMINADO Nº 747809-7/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : MOACYR PACHECO NETTO AGRAVADO : LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA VISTOS ETC. I. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 747809-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante MOACYR PACHECO NETTO e Agravado LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA. Contam os autos teria Luiz Carlos Coelho da Cunha ajuizado seu pleito executório contra Moacyr Pacheco Netto. Porém, teriam as partes realizado determinado acordo nos autos de origem (fls. 29/31), constante na entrega de determinado imóvel por parte deste. Porém, uma vez não tendo sido devidamente cumpridos os termos da composição firmada, fora então determinado ao devedor que pagasse o valor devido pelas portas do art. 475-J, CPC. Ocorre que fora o crédito de Luiz Carlos Coelho da Cunha cedido para Helio Sponholz Araújo e então as partes realizaram outra composição, na qual o devedor teria se comprometido a entregar uma área equivalente a 1.000m² de área útil em determinado condomínio no Estado de Santa Catarina até a data de 28/01/2008. Todavia, em razão de novo descumprimento do acordo realizado, pleiteou o credor fosse o devedor intimado a realizar a outorga da escritura do imóvel no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, CPC. Tal pleito foi acolhido, mas aplicado multa diária de R\$ 300,00 no caso de descumprimento (fls. 344 dos autos de origem / 62-TJ). Agravo Inominado nº 747.809-7/01 Contra essa decisão interpôs o devedor o seu agravo de instrumento, alegando ser impossível a entrega do imóvel, porquanto o condomínio ainda não teria sido concluído, bem como, não haveria por ora o devido registro de imóveis. Logo, seria indevido tal comando jurisdicional, inexistindo razões para a cominação da astreinte (a qual, inclusive, seria em valor excessivo). Ocorre que conclusos os autos para esta relatoria, entendeu-se que o recurso de Agravo de Instrumento não reuniria condições para o seu conhecimento, em razão da ausência de juntada da certidão da decisão recorrida. No presente caso, informava o agravante nas fls. 14 que a certidão de publicação da decisão agravada seria aquela constante nas fls. 345 dos autos de origem (fls. 63-TJ). Todavia, a leitura de tal documento revela dizer ela respeito despacho diverso, em nada se relacionando com aquele de fls. 344 (fls. 62-TJ). Diante disso, fora negado seguimento ao recurso. Em ato subsequente volto o agravante à carga através do art. 557, §1º, CPC, alegando que a referida certidão de publicação conteria erro material, ao fazer referência à decisão diversa. II. Com efeito, as certidões da r. escrituração de primeiro grau nas fls. 87 e 88 revelam que a inserção equivocada de teor de decisão diversa naquela de fls. 63 levou a esta relatoria em erro. Logo, não há que se dizer nos autos em mesa no descumprimento do art. 525, CPC, de sorte que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Assim sendo, com base no art. 557, §1º, do CPC, exerço o juízo de retratação, para permitir o processamento do recurso de agravo de instrumento interposto. Agravo Inominado nº 747.809-7/01 IV. A presente causa merece maiores esclarecimentos. Alega o a parte recorrente que a ausência de entrega do imóvel em tela se deu em razão da não conclusão do condomínio em tela. Logo, ao parece, a cominação da astreinte em tela poderia implicar em decisão teratológica, na medida que se estaria impondo ao recorrente devedor um dever impossível de ser cumprido. Todavia, por outro lado, não há notícias neste caderno recursal quanto ao oferecimento caução idônea, a qual seria suficiente para salvaguardar o resultado útil do processo, bem como, o crédito da parte agravada. Assim sendo, considerando as contramarchas sofridas pelo recorrente em razão de equívocos causados pela máquina judiciária e também a necessidade de maiores esclarecimentos quanto à situação do processo dos autos de origem, determino o processamento do agravo de instrumento com a concessão do efeito suspensivo no tocante à astreinte cominada (a qual, após a decisão cameral poderá eventualmente ter sua aplicabilidade reativada). IV. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC, especialmente no sentido de que se houve oferecimento de caução idônea por parte do agravante devedor. V. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. VI. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Agravo Inominado nº 747.809-7/01 VII. Após o cumprimento das determinações supracitadas, nova conclusão para o julgamento do mérito do agravo de instrumento em decisão cameral. Curitiba, II. VI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0008 . Processo/Prot: 0747908-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/38683. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 747908-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Maria Cristina Boscarol. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, estes autos de embargos de declaração nº. 747908-5/01, em que é embargante BANCO ITAÚ S/A. I RELATÓRIO BANCO ITAÚ S/A após embargos declaratórios (fls. 86/90) em face da decisão monocrática de fls. 76/79, proferida por este Relator, no agravo de instrumento nº. 747908-5, alegando que a v. decisão lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, pois até o retorno dos autos à Vara de Origem já terá havido a preclusão da matéria relativa à aplicação da multa por litigância de má-fé, cerceando seu direito de defesa. Ademais, que seja prequestionada a matéria aduzida. E, em suma, o relatório. II DECISÃO Conheço dos embargos, eis que estão presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade da irrisignação e regularidade formal, estando ausente

o preparo, vez que é desnecessário) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, e no mérito os rejeito. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão proferida, obscuridade, contradição ou omissão. Importante salientar que a jurisprudência admite, também, como hipótese de cabimento do recurso, embora não previsto expressamente no artigo 535 do CPC, o erro material. No presente, com toda a evidência, o embargante pretende exclusivamente o prequestionamento da matéria. Resta evidente que isso é incompatível com a finalidade do recurso de embargos de declaração, conforme estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil. Certo é que os embargos não podem ser utilizados para o prequestionamento da matéria impugnada, e, "não se prestam para responder indagações ou questionários relativamente a quaisquer pontos que ao embargante possam parecer relevantes. Nos embargos o julgador não está obrigado a responder a questionários meros pontos de fato, sobre a matéria de direito ou à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ)" (Extinto TAPR, Embargos de Declaração n. 02418586/01). A decisão analisou de modo alumiado e expresso os pontos nodais para a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, veja-se: "Evidencia-se que a ausência de apreciação imediata da decisão agravada, em grau de recurso, não terá o condão de ensejar lesão grave e de difícil reparação à esfera jurídica do agravante, conforme exige o art. 522 do Código de Processo Civil para se adotar a modalidade por instrumento do agravo. Destarte, não haverá qualquer prejuízo imediato para o ora agravante em aguardar o julgamento do agravo, na modalidade retida, por ocasião da apreciação por este Tribunal de eventual apelação interposta contra a sentença, mediante requerimento expresso nas razões ou contra-razões do apelo, na forma do art. 523 do Diploma Processual Civil. O fato de a decisão recorrida causar gravame ao agravante não autoriza, por si só, a utilização do agravo na modalidade por instrumento, até mesmo porque se gravame nenhum existisse sequer haveria interesse recursal. (...) Registre-se, por oportuno, que o presente caso não está dentre aqueles em que o agravo retido afigura-se incompatível com o interesse recursal, pois é certo que haverá a oportunidade de interposição de apelação (e, conseqüentemente, de reiteração do agravo retido) e a adoção de tal modalidade de agravo não esvaziará sua utilidade, ensejando a perda de seu objeto, como ocorre em algumas circunstâncias." Não há qualquer contradição na decisão objurgada ou ofensa ao contraditório e ampla defesa do banco ora agravante. Aduz que até o retorno dos autos à Vara de Origem já terá havido a preclusão da matéria relativa à aplicação da multa por litigância de má-fé, cerceando seu direito de defesa. Obviamente não haverá a preclusão da matéria, tendo em vista que a decisão agravada que converteu o agravo de instrumento em retido tem aplicação imediata e já é válida para que possa o banco reiterar o pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé em eventual apelação. Não há qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa como quer fazer crer o embargante. Aliás, a interposição do presente recurso com mera intenção de prequestionamento é que está fazendo delongar mais ainda a baixa do presente à Vara de Origem para apensamento aos autos principais. Pelo exposto, nota-se que a decisão não apresenta vícios. Por tais razões, os presentes embargos de declaração são rejeitados, por não haver demonstração cabal de qualquer contradição no decisum impugnado. Considero prequestionadas todas as matérias debatidas para os fins que possam sobrevir. Curitiba, 30 de maio de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0009 . Processo/Prot: 0748868-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/167594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 748868-0 Apelação Cível. Embargante: Ivair Lucio Soares, Luiz Carlos Crivellaro. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Oksana Pohlod Maciel, Anamaria Jorge Batista. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Diante da possibilidade de atribuir-se efeito infringente ao julgado, intime-se o embargado, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 2 de junho de 2011.

0010 . Processo/Prot: 0755069-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/416759. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001149-41.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Valdequi Aparecida Ferreira. Advogado: Olivio Gamba Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELO BANCO EXECUTADO, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 755069-8, da Vara Única da Comarca de Altônia, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A e agravada VALDEQUI APARECIDA FERREIRA. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão interlocutória (fl. 57/59-TJ), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Altônia, nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 1149/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante. Em suas razões (fls. 03/13-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão,

alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requer que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo despacho de fls. 67/69-TJ. Processado o recurso, a agravada apresentou contraminuta (fls. 75/87-TJ), em que pugna pela manutenção da decisão agravada. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Ressalta-se que o fato de o recurso já ter sido processado, não impede o Relator de julgá-lo monocraticamente. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o conteúdo no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 566594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra do Juiz Marcelo Pimentel Bertasso. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de junho de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0011 . Processo/Prot: 0755137-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/334. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002604-63.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Nilson dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS

EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 755137-1, da Vara Única da Comarca de Sertãoópolis, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A e, como agravado NILSON DOS SANTOS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A em face da decisão interlocutória (fls. 13/16-TJ), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sertãoópolis, nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 2604-63.2010.8.16.0162, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante. Em suas razões (fls. 02/06-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo despacho de fls. 85/87-TJ. Processado o recurso, a agravada apresentou contraminuta (fls. 93/100-TJ), em que pugna pela manutenção da decisão agravada. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Ressalta-se que o fato de o recurso já ter sido processado, não impede o Relator de julgá-lo monocraticamente. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraído-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikit Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo

Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra do Juiz Fernando Moreira Simões Júnior. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de junho de 2011. EVERTON LUIZ PENTER COREIA Relator 0012 . Processo/Prot: 0759028-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382333. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Apelo Originária: 0000609-24.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Aparecido Arruda dos Santos. Advogado: Zaquie Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO SUFICIENTEMENTE CLARO AOS FINS QUE SE PRESTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. REMESSA PERIÓDICA DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O DEVER DO ADMINISTRADOR DE EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a sentença que, em autos de medida cautelar de exibição de documentos, autos n.º 417/2009, julgou procedente o pedido inicial, condenando a instituição financeira a exibir, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos documentos mencionados na inicial. Pela sucumbência, condenou o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R \$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. (54/59) Em suas razões recursais, o Banco (fls.62/67) defendeu: a) a inépcia da inicial por ser o pedido genérico; b) a falta de interesse de agir, em razão do envio mensal dos extratos bancários. Em seguida, requereu o provimento do seu recurso para reforma da sentença. Contrarrazões às folhas 62/69. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTOS E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, nos termos seguintes. Inépcia da inicial - pedido genérico O apelante alega que a pretensão do apelado foi genérica, não tendo individualizado de forma satisfatória os documentos que pretende ver exibidos. No entanto, não há razão para o acolhimento de tais argumentos. A exordial, de forma clara e específica, estabelece quais documentos o apelado deseja ver exibidos. Como consta às fls. 5/6, nestes termos: "...determinando, desta forma, que o réu apresente os seguintes documentos: 1) contratos relativos à(s) conta(s) de titularidade do(a) autor(a) e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;..." Igualmente, embora restem exatamente claros os documentos requeridos e o período para exibição, sequer poderia o apelado ser mais exato, posto que, conquanto sejam de interesse comum, somente o Banco tem a posse destes. Em outras palavras, não poderia o autor ser mais específico do que foi, pois não possui acesso a tais documentos, motivo também pelo qual deu início a presente ação. Além do mais, julgar genérico o pedido do apelado significaria negar o seu direito à ação de exibição, pois o interesse no ajuizamento é fundado justamente na falta de informação da parte. Destarte, em que pese seja sucinta a fundamentação lançada, o pedido é adequado e suficiente aos fins para os quais se presta a ação proposta. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: "Exigir que a autora descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Demais disso, na ação de exibição de documentos não se faz necessário que o autor descreva na inicial quais as datas, itens e lançamentos feitos em sua conta-corrente ou uma especificação muito detalhada à respeito dos documentos que gostaria de ver exibidos, visto que a natureza da cautelar é, justamente, a apresentação de elementos probatórios para, quiçá, justificar a propositura de uma ação autônoma. Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Para tanto, nego seguimento a esta parte recursal. Da falta de interesse de agir Suscita o Banco falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de já ter fornecido os documentos requeridos, bem como que a obrigação de preservá-los cabe ao titular da conta. As alegações não têm procedência. Em que pese o banco tenha enviado todos os extratos ao titular da conta bancária, esses documentos têm apenas a finalidade de conferir a conta de um modo genérico, sem mostrar informações de uma maneira mais detalhada que permita o acesso à forma ou ao modo dos valores lançados, cujas dúvidas podem aparecer somente após um espaço longo de tempo como no presente caso. Assim, possui legitimidade e interesse para ajuizar ação de exibição de documentos o titular de conta corrente ou conta poupança junto à instituição bancária, ainda que lhe tenham sido fornecidos extratos

periódicos da movimentação financeira. Inclusive, este Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que remanesce o dever da instituição de apresentar os documentos atinentes à administração da conta corrente, independentemente de já ter fornecido extratos ou disponibilizado administrativamente os documentos. A exemplo: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. A possibilidade de obtenção dos documentos por outras vias ou a remessa mensal de extratos não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los como pretende o apelante. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). Além disso, entendimento contrário violaria o direito à informação da litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar 'cabal informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. No que tange à afirmação de que o correntista deve guardar as cópias recebidas pelo prazo quinquenal, para fins fiscais, ressalto que sua pretensão abrange período desde 1989, portanto, bem superior a cinco anos. Em outras palavras, o que determina o prazo de exigibilidade dos documentos é o prazo prescricional da ação, qual seja o decenal ou vintenário conforme a regra de transição do artigo 2028 CCB, assim infundada a alegação de que o autor deve guardar documentos pelo lapso de 5 anos. Destarte, não há que se falar em falta de interesse de agir. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por estar em discordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 31 de maio de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0013 . Processo/Prot: 0759351-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/11670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001412 Exceção de Incompetência. Agravante: Paulo Roberto Testa. Advogado: Jaime Eugênio Patricio Estelle Escobar. Agravado: Rui Chicella, Martinho Chicella. Advogado: Guilherme Manna Rocha, Leonardo Cichella, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Ministro Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759351-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª. VARA CÍVEL.RELATORA: JUÍZA ANGELA M. M. COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. GAMALIEL SEME SCAFFAGRAVANTE : PAULO ROBERTO TESTA AGRAVADA : RUI CHICELLA E OUTRO. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 759351-7, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 16ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como agravante PAULO ROBERTO TESTA e como Agravado RUI CHICELLA e OUTRO. O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 768.602-8 Insurge-se a Agravante em face da decisão de fl. 72/73, proferida pelo juízo da 16ª. Vara Cível do Foro Central, no incidente de Exceção de Incompetência n. 1.412/2008 , oposta nos autos da Execução Hipotecária n. 1.410/2005. Aduz que a aludida decisão é equivocada e merece ser reformada posto que não acolheu o pedido do excipiente, no sentido de que a Execução Hipotecária seja remetida para o foro da situação do imóvel, a teor do que dispõe o artigo 95, do Código de Processo Civil, qual seja, o juízo da comarca de Cambé-PR. Invocando o artigo 620, do Código de Processo Civil, o agravante sustenta que o foro da execução deve ser o menos gravoso para o devedor, sendo que, na hipótese dos autos, a execução deve ser processada na Comarca de Cambé-PR, tendo em vista ser o foro da situação do imóvel hipotecado, além de ser um dos domicílios do agravante. Sustenta que estão presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", tendo requerido a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Requerer, ainda, o provimento do recurso , com a reforma da decisão agravada , a fim de seja reconhecido como foro competente, o foro da situação do imóvel e, atual domicílio do agravante. O recurso veio instruído com documentos. Agravo de Instrumento nº 768.602-8 Através da decisão de fls. 87/88, do eminente Des. Gamaliel Seme Scaff, foi apreciado e indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo. O agravado apresentou contrarrazões às fls. 97/104, onde defendeu a manutenção da decisão agravada. Em que pese devidamente instado a se manifestar, o magistrado singular deixou de prestar suas informações. **DO JULGAMENTO DE PLANO** O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "o relator negará

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista a manifesta improcedência do recurso interposto, posto que em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Pátrios. Releva anotar que o título que embasa a Execução Hipotecária é o Instrumento de Confissão de Dívida firmado entre as partes litigantes, onde o agravante e executado Paulo Roberto Testa deu em hipoteca um imóvel de sua propriedade, localizado Agravo de Instrumento nº 768.602-8 na cidade de Cambé-PR. No mesmo instrumento consta que as partes elegeram o foro da comarca de Curitiba para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do contrato. A execução principal se refere ao Contrato de Confissão de Dívida firmado entre as partes ora litigantes, cuja execução decorre do inadimplemento das obrigações assumidas no referido instrumento. Assim, a execução da garantia hipotecária é meramente acessória e, portanto, o que define o foro da execução, neste caso é a obrigação principal. No caso em análise, no instrumento de confissão de dívida em execução, as partes elegeram o foro de Curitiba para dirimir as dúvidas dele oriundas, portanto, é este o foro competente para o ajuizamento da execução. A alegação do agravante de que se aplica na espécie o artigo 95, do Código de Processo Civil não se sustenta, tendo em vista que a execução proposta não se tratar de ação fundada em direito real, mas sim, em direito obrigacional, onde os executados se obrigaram, através do Instrumento de Confissão de Dívida em execução, ao pagamento de determinado valor e, não tendo cumprindo com a obrigação assumida, deram ensejo à execução proposta e, consequentemente e de forma acessória à execução da garantia hipotecária. A jurisprudência não diverge: Agravo de Instrumento nº 768.602-8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA COMARCA DE ELEIÇÃO DE FORO. ALEGAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA TRATA-SE DE DIREITO REAL E NÃO DE DIREITO PESSOAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPERTINÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 95, DO CPC AOS CONTRATOS EM QUE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADERENTE SE RESTRINGE À CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS CONTRATUAIS. CONTRATO PARITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANULAR A CLAÚSULA. COMPETÊNCIA DA COMARCA ELEITA NO CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." ((TJPR - 13ª C.Cível - AI 0681723-8 - Alto Piquiri - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 29.09.2010). De igual forma não prospera a alegação de que a Comarca de Cambé-PR., também é o foro de domicílio do agravante e, sendo assim, o ajuizamento da execução naquele juízo, seria menos gravoso para o agravante , pois, esse fato não tem relevância para a análise da competência territorial ora questionada, visto que o agravante e os demais executados , elegeram o foro da comarca de Curitiba para dirimir os conflitos decorrentes da relação obrigacional, já tinham domicílio diverso e, ainda assim optaram por foro diverso. Nesse raciocínio, não podem agora, diante do Agravo de Instrumento nº 768.602-8 inadimplemento verificado pretender alegar que o credor escolheu modo mais gravoso, pois, o foro de eleição foi de escolha de ambas as partes. Neste sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM ENGENHEIRO BELTRÃO - LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSTERIOR ALTERAÇÃO NA SEDE E DOMICÍLIO DAS EXECUTADAS QUE NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA TERRITORIAL - EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AÇÃO REVISIONAL, AJUIZADA POSTERIORMENTE EM MARINGÁ, E COM DECISÃO DETERMINANDO A REMESSA AO JUÍZO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PREVALÊNCIA DO FORO DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.** Nesse raciocínio, correta a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de incompetência n. 1.412/2008 oposta pela Agravante nos autos de Execução Hipotecária n. 1.410/2005. Diante disso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Agravo de Instrumento nº 768.602-8 Curitiba, 26 de maio de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0014 . Processo/Prot: 0765814-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002099-75.2007.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Elizabeth de Souza. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Interessado: Marlene Entres. Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a informação de f. 372, que noticia a realização de "tratativa de acordo extrajudicialmente". Curitiba, 31 de maio de 2011.

0015 . Processo/Prot: 0767027-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/27243. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0064941-47.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Marco Antonio Santerre Guimarães. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Fábio Lopes Vilela Berbel, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º,**

LXXIV. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 767027-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como Agravante MARCO ANTONIO SANTERRE GUIMARÃES, e como, Agravados BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 11-TJ, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de exibição de documentos nº 0064941- 47.2010.8.16.0014 que, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em suas razões (fls. 02/09-TJ), o agravante assevera, em síntese, que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação da parte requerente de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de decisões jurisprudenciais. Ao final, requer o provimento do presente recurso, para o fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Quanto às razões apresentadas pelo agravante, no sentido de obter a reforma da decisão, verifica-se que merecem acolhida. A Lei nº 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Compulsando os autos, observa-se que o agravante atendeu ao contido na regra supra mencionada ao requerer expressamente a Assistência Judiciária Gratuita, bem como pela juntada da declaração reproduzida (fl. 29-TJ) em que afirmou não ter condições de pagamento das despesas processuais. Tendo o agravante sustentado que a sua situação se enquadra nas disposições do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei 1.060/50 e tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 4º da mesma Lei, presume-se verdadeira a declaração de pobreza, valorizando-se o princípio da boa-fé no trato social, conferindo credibilidade àquilo que se afirma. Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário".1 "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido.2 Comentando o art. 5º da Lei 1.060/50, que disciplina o assunto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.1296), citam a RT 824/278: "Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária". É certo, por fim, que o Juiz pode, ante a existência de elementos objetivos que possam infirmar a presunção de veracidade da alegação de pobreza, indeferir o pedido fundamentadamente. Entretanto, na espécie, os elementos fáticos não têm essa aptidão, razão pela qual merece ser reformada a respeitável decisão. CONCLUSÃO Por isso, encontrando-se a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, concedendo ao autor/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se imediata ciência ao Juízo. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 31 de maio de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 Resp. n.º 494867-AM, Rel. Min. Castro Filho. 2 STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 379549 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0163157-7, Julg.: 18.11.2005. 0016 . Processo/Prot: 0769112-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/103332. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004487-03.2010.8.16.0079 Embargos a Execução. Agravante: Gp Mais Forte Indústria e Comércio de Fibras Ltda. Advogado: Leomar Antônio Johann. Agravado: Hutchinson do Brasil Sa. Advogado: Elizabeth Faria Martins Cotta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PELA MAGISTRADA A QUO. ARTIGO 529 DO CPC. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GP MAIS FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos1 que, em sede de Embargos à Execução de Título Extrajudicial2, movida contra HUTCHINSON DO BRASIL S.A., determinou o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar o prosseguimento do feito e dispensando o pagamento do Funrejus3. Concedido

o efeito suspensivo4, após, o Juízo a quo prestou as informações alegando que exerceu o juízo de retratação positivo5. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que houve a retratação pelo Juízo a quo, é de se julgar prejudicado o recurso, nos termos do artigo 529 do CPC, in verbis: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PELO MAGISTRADO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 2 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL COM PEDIDO LIMINAR INAUTILIDADE ALTERA PARS EMENDA DA INICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MODIFICADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA RECURSO PREJUDICADO (ART. 557, CAPUT, CPC).7 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA, COM FULCRO NO ART. 523, §2º DO CPC - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO.8 Portanto, diante da retratação, é de se julgar prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do objeto. DISPOSITIVO Face o exposto, em se tratando de agravo de instrumento prejudicado pela perda do objeto juízo de retratação positivo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, combinado como artigo 529, ambos do Código de Processo Civil. 3 Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 2 de junho de 2011. 1 Juiz Wilson José de Freitas Junior. 2 Decisão (f. 40). 3 Razões de agravo (f. 10/17). 4 Despacho (f. 47/49) 5 Informações (f. 58/59 e 62/65). 6 TJPR. AI. 747.801-1. Rel. Luiz Taro Oyama. 13ª C. Cível. Julg. 13.04.2011. 7 TJPR. AI. 690.196-0. Rel. Luiz Sergio Neiva de Lima Vieira. 7ª C. Cível. Julg. 09.11.2010. 8 TJPR. AI. 697.973-5. Rel. Fabian Schweitzer. 17a C. Cível. Julg. 29.09.2010. 4 0017 . Processo/Prot: 0770927-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/43908. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001214 Declaratória. Agravante: Banco Santander S/A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Agravado: F.c. Telhas Ltda. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Alveir Mereth Barbosa da Cunha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO SANTANDER S/A em face da decisão de fls. 203/203v-TJ/PR, proferida nos autos de ação declaratória nº. 1214/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, na qual Sua Excelência não admitiu a instauração de duas execuções nos autos principais, pelos dois credores (autor e banco réu), que visam à cobrança de honorários de advogado, recomendando que o patrono do banco réu formule pedido autônomo em autos apartados. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) foi um dos vencedores da ação em comento, tendo a agravada sido condenada a lhe pagar R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários de advogado; b) o cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários do patrono do banco réu pode ocorrer nos mesmos autos; c) a decisão agravada lhe impõe ônus injusto, pois terá que arcar com custas da distribuição de cumprimento de sentença em autos apartados; d) seja deferido o efeito suspensivo da decisão agravada e, ao final, seja provido o agravo. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo os efeitos da decisão agravada. Volta-se o presente recurso contra a decisão interlocutória que não admitiu a instauração de duas execuções nos autos principais, pelos dois credores (autor e banco réu), que visam à cobrança de honorários de advogado, recomendando que o patrono do banco réu formule pedido autônomo em autos apartados. Sabe-se que a nova sistemática processual civil dispõe que o cumprimento de sentença se dará nos próprios autos, visando a celeridade processual. Desta feita, pode ocorrer de em um mesmo processo serem constituídos títulos executivos em favor de mais de uma pessoa, como ocorre no presente, pois a sentença determinou pagamento de honorários advocatícios à parte autora e ao banco réu, havendo dois credores. A autora à fl. 202-TJ pediu cumprimento da sentença e pagamento dos honorários em favor de seu patrono, bem como custas processuais. Após, o patrono do banco réu, que é credor de honorários advocatícios de R\$400,00 a serem pagos pela autora pediu cumprimento de sentença da respectiva verba (fl. 202v-TJ), que restou indeferido pelo MM. Juiz da causa. Entendeu o Magistrado a quo que a admissão de duas execuções junto aos autos principais causaria inevitável tumulto, pois "uma atrapalharia o curso da outra, em prejuízo das partes". Nesse pensamento, recomendou que o patrono do banco réu formulasse autonomamente cumprimento de sentença de verba honorária em seu favor, custeando a formação de autos suplementares. Em um primeiro momento, considerando todo o exposto, são verossímeis as alegações do agravante, pois em se tratando de honorários de sucumbência, a verba pertence ao advogado, que possui direito autônomo para executar a sentença (art. 23, do Estatuto da OAB), sendo certo que pode promover a execução nos próprios autos (art. 24, §1º, do Estatuto da OAB). Também, há existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação no imediato cumprimento da decisão atacada, pelo que é prudente que se atribua ao presente agravo o almejado efeito suspensivo. É que se mantida a decisão agravada o banco agravante terá que arcar com custas e despesas de procedimento de execução em autos suplementares. Ademais, tenho que não haverá tumulto processual ou prejuízo às partes se mantidas ambas as execuções nos mesmos autos principais. Nessas condições, suspendo os efeitos da decisão atacada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0018 . Processo/Prot: 0772306-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004187-52.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Eloa Martins Cunha, José Antunes (maior de 60 anos), José Carlos de Miranda (maior de 60 anos), Lindamir Pereira, Luiz Kotelok, Mauricio Lopes Galvão, Mauro José da Costa, Mauro Lisboa (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em conta que a questão versada nos autos pertine à cobrança de expurgos inflacionários alusivos ao Plano Collor I e II, em observância ao contido no Ofício-circular 114/2010-GP, e bem também, que foi decidido pelo e. Ministro Dias Toffoli, nos autos de RE 591.797/SP determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo daquele recurso. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2010. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0019. Processo/Prot: 0772356-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121502. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003523-33.2010.8.16.0136 Embargos de Terceiro. Agravante: J Portugal e Cia Ltda. Advogado: Edilson Messias Portugal. Agravado: Sibila Barcki, João Barki Netto. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Interessado: Lurdes Barcki. Advogado: Eder José Sebreński. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772356-0, DE PITANGA - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : J PORTUGAL E CIA LTDA AGRAVADOS : SIBILA BARCKI E OUTRO VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Informa o presente caderno que J. Portugal e Cia Ltda ajuizou execução de título extrajudicial contra Lurdes Barcki, a qual pediu e lhe foi deferida a penhora sobre quatro (4) vacas mestras holandesas (conforme mandado de substituição de penhora e respectivo auto, fls. 58/59-TJ) de propriedade da executada. Efetivada a penhora, sobrevieram embargos de terceiro opostos por Sibila Barcki e João Barcki Netto se dizendo proprietários das reses pedindo liminar que acabou deferida em audiência de justificação de posse nos termos do art. 1051 do CPC, com determinação de expedição de mandado de restituição dos bens penhorados (vacas holandesas mestiças). Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a penhora e depósito de 04 (quatro) vacas mestiças holandesas com idade aproximada de 05 a 06 anos teria ocorrido na propriedade da executada por ocasião de cumprimento de mandado de entrega nos autos nº 209/08, do Juizado Especial, em que seria reclamante Gilson Aparecido Vieira e Reclamada Lurdes Barcki. Agravo de Instrumento nº 772.356-0 Afirma que nos aludidos autos a executada, Lurdes Barcki, teria comprovado a propriedade dos animais, alegando, ainda que seriam impenhoráveis. Destaca a nulidade da decisão, porquanto na audiência realizada os patronos dos agravados não estariam regularmente representados. Assevera que a testemunha teria sido clara ao afirmar que na propriedade da executada poderia constatar a existência de vacas mestiças todas cruzadas. Sustenta que os animais seriam de propriedade da executada Lurdes Barcki, adquiridos por meio de financiamento bancário e teriam sido retirados da sua propriedade que seria vizinha aos agravados. Destaca que o débito seria oriundo de produtos veterinários vendidos à executada para tratamento de seus animais. Requeru, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, conseqüentemente, o provimento do presente recurso via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca do exame da propriedade dos bens constritos, bem como da posse nos moldes do artigo 1.051 do Código de Processo Civil, a fim de que seja apurada a presença de requisitos para concessão de liminar. Com efeito, em que pese se trate de rito onde deve preponderar a cognição sumária, nada obstante, entendendo necessária a instauração do contraditório para aclarar a situação fática apresentada, razão pela qual me Agravo de Instrumento nº 772.356-0 reservo no direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo pleiteado após a manifestação da agravada, bem como do duto juízo a quo. Logo, indefiro o efeito liminarmente pleiteado, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, III. VI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0020. Processo/Prot: 0773883-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/59606. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000054 Indenização. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: Sebastião Cravo Martins. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773883-6, DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL RELATORA : JUÍZA SUBST. 2ª GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA AGRAVANTE : UNIBANCO S/A AGRAVADO : SEBASTIÃO CRAVO MARTINS Vistos etc. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 773883-6, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina, o qual determinou a exibição de documentos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Sustenta que o agravado ajuizou ação de cobrança em face do banco

agravante, em trâmite perante o juízo da 3ª. Vara Cível de Londrina, objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, Collor I e II, afirmando que mantinha conta poupança. Alega que em fase de contestação o banco, ora agravante, alegou a inépcia da petição inicial pela falta de apresentação dos extratos ou qualquer outro documento que comprovasse a existência de conta poupança no período reclamado. E, não obstante as manifestações da instituição financeira, o magistrado singular determinou que a instituição financeira junte aos autos os extratos da conta mencionada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Agravo de Instrumento nº 773883-6 Assevera a impossibilidade de aplicação de multa cominatória em exibição incidental de documentos, aduzindo que o artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil traz tratamento próprio para os casos de descumprimento de determinação de exibição, sendo que tal determinação confronta com o disposto na Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça. Invocando o artigo 558, do Código de Processo Civil requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, por conseguinte, o provimento do recurso. É o breve relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. DO JULGAMENTO DE PLANO O parágrafo 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que a decisão proferida em primeiro grau encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Agravo de Instrumento nº 773883-6 pátrios, além da manifesta ofensa à Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça. DO MÉRITO A irrisignação do agravante se dirige contra a cominação de multa diária em pedido incidental de exibição de documentos. A decisão agravada efetivamente confronta com o contido na Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Nesse passo, em caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos aplica-se o artigo 359, do Código de Processo Civil, ou seja, a não apresentação dos documentos, leva à presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte pretendia comprovar com os documentos não exibidos. Assim, incabível a multa cominatória prevista no parágrafo 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil, para os caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos, seja na via incidental ou através de ação própria. Sobre o tema, assim tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento nº 773883-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas conseqüências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011). (grifei). No mesmo sentido, segue o entendimento desta Corte de Agravo de Instrumento nº 773883-6 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXEGESE DO ART. 359 DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. MAJORAÇÃO. LAPSO TEMPORAL EXIGÜO. INOCORRÊNCIA. MOTIVO RELEVANTE. AUSÊNCIA. 1. Exibição incidental de documentos. Multa diária. Impossibilidade. Se a exibição de documentos é incidental, e se presta exclusivamente à instrução probatória do feito, a técnica coercitiva a ser aplicada para incentivar o cumprimento da obrigação é a presunção de veracidade dos fatos que com eles se pretendia provar, a teor do art. 359, I, do Código de Processo Civil, e não a multa coercitiva. 2. Prazo. Dilação. Para a ampliação do prazo fixado para a exibição de documentos, é necessário que o prazo seja exigüo, ou que seja apresentado motivo relevante, apto a justificar a exigüidade do prazo concedido. Recurso parcialmente provido (TJPR - 15ª C. Cível - Al 0724400-6 - Mandaguçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011)(grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DO BANCO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em se tratando de exibição incidental de documentos, a sanção cabível é a de presunção de veracidade dos fatos

que por meio deles se pretendia provar, nos termos do art. 359, CPC, e não a imposição de multa diária. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0554233-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 16.09.2009). Agravo de Instrumento nº 773883-6 Nesse raciocínio, é forçoso concluir que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mormente considerando a Súmula 372 do STJ, razão pela qual nos termos do artigo 557, § 10-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e afastar a multa diária fixada pelo magistrado a quo. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 03 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0021 . Processo/Prot: 0777308-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/37415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004311-35.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Ana Raquel Puczynski (maior de 60 anos), Angelo Batista de Souza (maior de 60 anos), Antonio Bueno dos Santos (maior de 60 anos), Arilton Luis Bacellar, Jose Caetano Netto (maior de 60 anos), Josue da Costa Otz, Lucas Eduardo Grein Torres Pereira, Luciane Marioni, Luigi Dell Aira, Luiz Henrique Zagonel Leveck. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 777308-4 1. Inclua-se nas futuras intimações o nome da Advogada subscritora do petição de fl. 127, à qual foram outorgados poderes por meio da procuração e substabelecimento de fls. 128/129, mantendo-se também os nomes dos Procuradores anteriormente constituídos nas intimações, eis que consta reserva de poderes. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 127) pelo prazo de 5 (cinco) dias, fora de Cartório. 4. Após, retornem ao arquivo, ante o despacho de fls. 122/123. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0022 . Processo/Prot: 0778374-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69535. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004062-02.2010.8.16.0038 Ordinária. Agravante: Antônio Kupka. Advogado: Afonso Gomes Martinez. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso interposto por ANTÔNIO KUPKA contra decisão singular de fls. 101 a 104, proferida nos autos de ação ordinária sob n. 4062-02.2010.6.16.0038 da Vara Cível e Anexos do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por ele movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual Sua Excelência indeferiu os pedidos liminares. É o relatório, em síntese. 2. O presente recurso de agravo de instrumento não é de ser conhecido, pois a guia de pagamento de custas (fls. 108 e 109/TJ) não demonstra o preparo tempestivo do agravo de instrumento. É que o recurso foi interposto no dia 01 de março de 2011, sendo que posteriormente foi protocolizada petição (05 de abril de 2011) juntando comprovante de pagamento da guia de custas, esse último datado de 05 de abril de 2011. O preparo é intempestivo, portanto. Indiscutivelmente, a comprovação do pagamento do preparo do recurso de agravo de instrumento é de ser realizado no ato de sua interposição, de acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." É de ser declarada a deserção do presente recurso. Assim, o recurso não é de ser conhecido, pelo que nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É como decidido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 4. Comunique-se o Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0023 . Processo/Prot: 0778828-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42709. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000824-36.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Rec.Adesivo: José Aparecido de Deus. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (1): José Aparecido de Deus. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que informe, em 5 dias, para qual Câmara/Relator o recurso foi distribuído. Curitiba, 31 de maio de 2011.

0024 . Processo/Prot: 0778905-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155144. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001734-81.2010.8.16.0044 Revisional. Agravante: Claudio Ciuffa. Advogado: Roberto César Cabral. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO CIUFFA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana que, nos autos de ação de revisão contratual nº 173481.2010.8.16.0044, ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu a inversão do ônus da prova, entendendo que nulidades e abusos contratuais seriam matérias de direito (fl. 71 TJ). 3. Em suas razões, o agravante expõe o ajuizamento de demanda revisional com relação a cédula de crédito rural rural ronalratícia sob o nº 89/00695-X, bem como

solicita a apresentação de conta gráfica referente a tal operação, para que possam ser reconhecidas as ilegalidades existentes e expurgados os valores ilegalmente cobrados e, conseqüente, ocorra a devolução em dobro. 4. Assinala o fato da demanda ser nitidamente consumerista, impondo-se o deferimento da inversão do ônus probandi, consoante regra do artigo 6º, VIII do CDC. Para tanto, invoca a súmula 297 do STJ. 5. Ressalta a necessidade de recebimento do presente agravo de instrumento no efeito ativo, eis que, não deferida a inversão do ônus da prova, ficaria o agravante, parte hipossuficiente da relação contratual, impossibilitada de comprovar os fatos ventilados na exordial, causando-lhes enormes prejuízos, danos irreparáveis, pois continuaria a responder por valores abusivos e ilegais, o que jamais seria admitido em nosso sistema jurídico. 6. Sendo assim, pretende a inversão do ônus da prova para que recaia ao Banco o dever de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem a efetiva definição acerca de a qual parte incumbe o ônus da prova, prejudicando o próprio trâmite da ação. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 11. Saliento que, embora a agravante tenha pugnado pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, em verdade, a providência almejada é de caráter positivo, isto é, o ato comissivo de inverter o ônus da prova, razão porque se trata de antecipação da tutela recursal, sendo impróprio cogitar de suspensão da decisão recorrida. Sem prejuízo disso, passo a análise do pedido. 12. A antecipação da tutela recursal tem como pressupostos a existência de um perigo de lesão grave e de difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações perpetradas (CPC, art. 558). Também é requisito a plena reversibilidade da tutela a ser antecipada, posto que vedado conceder uma providência liminar que não possa ser revertida (CPC, art. 273, § 2). 13. Observo que a MM. Juíza, em princípio, observou que não era o momento de inverter o ônus da prova, assinalando que: "Por ora, indeferiu..." Desta forma, considero que abriu oportunidade para, em outro momento, analisar novamente a questão. Em outras palavras, salientou que a questão, em princípio, parecia ser única e exclusivamente de direito, todavia, caso se fosse outro o convencimento, analisaria novamente o pedido de inversão do ônus da prova. Esta foi a lição do despacho de fls. 71. 14. No momento, não vejo razão para concessão da liminar porque não estou convencida do perigo da demora em sua apreciação até final julgamento deste agravo. 15. Indefiro assim, o pedido liminar. Intime-se. 16. Solicito informações específicas da MM. Juíza, em especial para saber se no seu entendimento rechaçou em definitivo a possibilidade de inversão do ônus da prova ou admitiu a hipótese de apreciar a questão no futuro uma vez mais. 17. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana para que, em 10 (dez) dias, preste as informações a informação requisitada no item 16 e qualquer outra que entender necessária, de forma detalhada. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de maio de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0025 . Processo/Prot: 0779130-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45637. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000173-05.1987.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Transparana Sa. Advogado: Marcos Aurelio Cerdeira. Apelado: Alberto Antonio Frei. Advogado: Wanderson Moreira Elizário. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Querendo, regularize o procurador do apelado sua representação processual, em quinze dias, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Wanderson Moreira Elizário, OAB/PR 32.091. 3. Aguarde-se por quinze dias. Independente de resposta voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 25 de maio de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0026 . Processo/Prot: 0781896-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0013931-03.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelante (2): Espólio de Elzio Pereira da Silva, Eunice Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Maria Eunice Rodrigues da Silva, Sílvia Maria Rodrigues da Silva Costa. Advogado: Ricardo Pavão Tuma, Marcely da Silva Gavioli, Altair Roberto Ruschel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão

geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 26 de maio de 2011 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0027 . Processo/Prot: 0783076-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0019147-08.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Elza Bueno da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELZA BUENO DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de ação ordinária de tutela inibitória nº 0019147-08.2011.8.16.0001, ajuizada em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, limitando à instituição ré o desconto do salário do autor em 30% da sua remuneração líquida para pagamento dos empréstimos contratados (fls. 40/42 T.J.). 3. Em suas razões, a agravante expõe que recebe seus vencimentos na conta corrente que mantém junto ao Banco demandado, que está retendo integralmente o seu salário. 4. Notícia que não autorizou o desconto nos seus vencimentos para quitação de parcelas de empréstimo ou para pagamento de seguros. 5. Destaca que a jurisprudência do STJ admite o desconto de empréstimo bancário na folha de pagamento, mas não admite a apropriação do salário líquido depositado na conta corrente bancária. 6. Defende que a existência de desconto mensal no importe de R\$ 367,73 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), destinado ao pagamento de empréstimo bancário e tarifas, representa 51,64% do salário da agravante, estando além da margem consignável estabelecida na Lei 10.820/2003 e no Decreto nº 4.840/2003. 7. Aduz que o extrato de movimentação da conta corrente revela que o Banco está se apropriando do salário líquido depositado na sua conta, para quitação ou amortização de dívida bancária. 8. Ao cabo de sua argumentação, requer a concessão de liminar para que o Banco se abstenha de reter os 30% (trinta por cento), conforme determinado na decisão agravada, fixando-se, ainda, multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial (fls. 02/17 T.J.). Juntou documentos às fls. 18/43-T.J. Este é o relatório. 9. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, entendimento contrário culminaria no prosseguimento do feito com a continuidade dos descontos supostamente indevidos. 12. Desta forma, inócuo seria aguardar posterior prolação da sentença para apenas, quando da eventual interposição de recurso de apelação, analisar a questão, eis que entendendo indevidas as medidas tomadas pela instituição financeira, hipótese que se admite como mera conjectura, a espera seria em muito lesiva à parte. 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 14. Insurge-se a agravante, pretendendo a vedação de o agravado descontar em sua conta salário as parcelas do contrato de empréstimo firmado, sob pena de multa diária. 15. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 16. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder parcialmente o efeito pleiteado ao recurso. 17. Como se denota dos autos, a hipótese em apreço encontra-se entre aquelas em que há o desconto automático da remuneração do autor em sua folha de pagamento. 18. O entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é de que havendo previsão contratual permitindo a consignação em folha sua validade é garantida, todavia, na sua ausência incabível qualquer desconto. Vejamos: "Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. (...) Se assim ocorre, não se há de permitir ao credor apropriar - sem discussão - o ordenado de seu mutuário logo que depositado em conta-corrente" (REsp 1012915/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). 19. Tudo indica da existência desta cláusula, conforme se verifica da fundamentação da decisão agravada. De outro lado, razoável, no entanto, que se estabeleça o valor de multa diária para a hipótese de não cumprimento da determinação judicial, já que a previsão de multa ocorreu oportunamente em primeiro grau. Fixo como valor da multa prevista R\$ 3.000,00 (três mil reais). 20. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, tão somente para fixa o valor da multa prevista. 21. Oficie-se ao Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 26 de maio de 2011 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0028 . Processo/Prot: 0783260-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/86843. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000321 Declaratória. Agravante: Ariolene Terezinha Todesco. Advogado: Nemo Francisco Spano Vidal, Marcia Valente. Agravado: Gráfica Tuicial Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt, Vergínia Bernardo Jorge, Nerilda Bittencourt Vendrame. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel2 que, em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, movida por ARIOLENE TEREZINHA TODESCO contra GRÁFICA TUICIAL LTDA., indeferiu o pedido de desbloqueio de verba salarial. A agravante, inconformada com a decisão, pugnou pela reforma da decisão interlocutória. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à ausência de documento obrigatório, ou seja, a certidão de publicação da decisão agravada. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, é necessário que a agravante junte, desde o início, as peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 525. I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Segundo lição de José Miguel Garcia Medina e de Teresa Arruda Alvim Wambier1: O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, 1 Recursos e ações autônomas de impugnação. Processo civil moderno. Vol. 2. São Paulo: RT, 2008. p. 165/166. 13ª Câmara Cível 2 para formação do instrumento, as quais são as cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se juntou outro e novo instrumento de procuração. Faltantes quaisquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Corroborando com este entendimento, a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. PEÇA ESSENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento no sentido de que a "falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento, por irregularidade formal" (STJ, AGR. Reg. No Agravo Instrumento nº . 325.629 MG. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 09.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 202). Não pode ser conhecido o recurso de Agravo de Instrumento quando verificada a ausência de uma procuração outorgada por um dos Agravantes. Recurso não provido2. Neste sentido, tem-se posicionado esta Câmara: 2 TJMG. AR 1.0024.98.048036-2/002. Rel. Pereira da Silva. Julg. em 29/09/2009. 13ª Câmara Cível 3 AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIADO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC) INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO E AO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO DESPROVIDO.3 No agravo em questão, os procuradores justificaram a falta de certidão da publicação da decisão agravada, afirmando que a decisão não teria sido publicada. Conforme já afirmado, é ônus do agravante juntar todos os documentos necessários ao conhecimento do agravo, especialmente da certidão que permita aferir a tempestividade recursal. Caso a decisão não tenha sido, de fato, publicada, cabia ao agravante juntar certidão expedida pelo cartório, demonstrando a ausência da publicação. 13ª Câmara Cível 4 De outro lado, o agravante noticia a existência de um pedido de reconsideração, mas não junta a decisão originária do pedido de reconsideração, nem a certidão de sua publicação. Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Assim, não é possível verificar a tempestividade do recurso por ausência da decisão e da certidão de publicação do 1º despacho, e ausência de certidão do cartório, acerca da não publicação do 2º despacho. Portanto, encontrando-se o recurso deficientemente instruído por faltarlhe peça imprescindível para o seu conhecimento, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento. DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a ausência de peça obrigatória à instrução do agravo, nego seguimento a este, com fulcro no art. 557, CPC. Comunique-se o Juízo de primeiro grau, com cópia desta. 13ª Câmara Cível 5 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. 1 Autos nº 321/1998. 2 Juiz Fabrício Priotto Mussi. 3 TJPR. Al. 638.929-3/01. 13ª C. Cível. Rel. Everton Luiz Penter Correa. DJ. 20.07.2010. 13ª Câmara Cível 6 0029 . Processo/Prot: 0783544-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56843. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000966-93.2007.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Selvino Bombolato Chinelato. Advogado: Angelo Pilatti Neto, Zilandia Pereira, Ivan Miguel da Silva Ferraz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os

expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisões para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 30 de maio de 2011 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0030 . Processo/Prot: 0783692-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/94991. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000264-92.2011.8.16.0104 Cobrança. Agravante: Helio de Bona (maior de 60 anos). Advogado: Giovana Franzoni Maria, Gilberto Maria, Gilberto Rafael Maria. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ- L. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por HÉLIO DE BONA em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul que, nos autos de ação de cobrança nº 51/2011, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando a sua intimação para que efetue o preparo das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição. A decisão agravada decidiu nos seguintes termos (fl. 42-TJ): "Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, uma vez que não foi dado cumprimento ao disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Se isso não bastasse nos autos não há qualquer indício de que o autor possa ser enquadrado no conceito de necessitado disposto pela Lei 1.060/50. Ainda, não procurei este juízo para que fosse nomeado advogado como fazem as pessoas carentes, mas sim, contratou a ilustre advogada subscritora da inicial." Em suas razões, refuta os fundamentos da decisão, sustentando que basta a mera alegação do estado de pobreza jurídica para a concessão do benefício, sendo necessária prova em contrário para elidir tal afirmação. Argumenta que o fato de estar representado por procuradores constituídos e não por defensor público não é motivo para denegar o pedido de justiça gratuita. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a justiça gratuita nos presentes autos, com atribuição de efeito suspensivo. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na possibilidade de deferimento da justiça gratuita ao agravante, pessoa física. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescindindo das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo para dar provimento ao apelo. Com efeito, a concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido, vale citar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 686722/GO, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência

judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ, REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.2000). "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ, REsp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.06.2000). E, também, cite-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF, RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se estiver comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica do postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No caso, a mera suspeita do juízo, levantando dúvida sobre a veracidade das alegações, não tem o condão de elidir a presunção de veracidade que emerge de suas alegações. Trago entendimento da eminente Desembargadora Lídia Maejima: "A simples alegação de que o apelante possui piscina em sua moradia e de que o mesmo é comerciante, não são fatores capazes de elidir o seu direito de ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita" (TJPR, 18ª Câmara Cível, AC 453346-6, DJ 23.01.2008). É que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência, não compete ao juízo questioná-la antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação do recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo 7º). Evidente que a pessoa sem recursos pode constituir defensor renomado ou conhecido na comarca. Nada impede que o advogado atue de forma graciosa ou de maneira que a parte venha a pagar de acordo com seus recursos, parceladamente e durante longo período ou, ainda, com o produto do eventual benefício que irá receber. Pode, eventualmente, ter os honorários de advogado pagos por pessoa de sua relação. Enfim, inúmeras hipóteses que permitem a utilização de advogado que não seja, necessariamente, nomeado pelo juízo. Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, dou provimento ao recurso, deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso (decisão em confronto com a jurisprudência das instâncias especiais) deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2011 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0031 . Processo/Prot: 0784164-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89920. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029762-31.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Nelson Chaves, Elizete Terezinha Cenci Chaves. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Agravado: Jose Marcos Bispo Rodrigues, Karin Cristina Arndt, Irineu Antonio Arndt, Brumilda Maria Arndt. Advogado: Estevão Ruchinski, Vitor Hugo Scartezini, Ademir Giordani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tar Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel2 que, em sede de embargos à execução por quantia certa, movida por JOSÉ MARCOS BISPO RODRIGUES, KARIN CRISTINA ARNDT, IRINEU ANTONIO ARNDT e BRUMILDA MARIA ARNDT contra NELSON CHAVES e ELIZETE TEREZINHA CENCI CHAVES, atribuiu3 efeito suspensivo aos embargos. A parte agravante requereu4 a concessão de efeito suspensivo ao agravo e no mérito, a reforma da decisão para que se permita o trâmite regular da execução. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se encontram presentes, por ora, todos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Embora conste o pedido expresso, o agravante não demonstrou no que consiste o perigo de dano de difícil ou incerta reparação na manutenção da decisão que suspendeu a execução. 3. À digna Juíza da causa, com cópia desta decisão, solicite-se informações completas, por AR e sistema mensageiro, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso IV, do CPC)5. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 7 de junho de 2011. 1 Autos nº 2270/2010. 2 Juíza Sandra Regina Bittencourt Simões. 3 Decisão (f. 71). 4 Razões de agravo (f. 4/8). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal

e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0032 . Processo/Prot: 0785244-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63508. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001062-55.2010.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelado: Geraldo Alves (maior de 60 anos), Jose Almeida Pereira (maior de 60 anos), Reginaldo Lopes Bezerra, Cecilia Fumie Guiyotoku (maior de 60 anos), Lourdes Virginia Scoparo Pavan (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Junior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0033 . Processo/Prot: 0785341-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103295. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001551 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Patricia Camargo Bastos e Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá que, em sede de Execução de Título Extrajudicial2, movida contra PATRÍCIA MARIA CAMARGO BASTOS E SILVA, determinou a intimação do exequente para providenciar a citação da executada e postergou a apreciação do pedido de penhora on line. O agravante requereu a reforma da decisão, a fim de determinar o arresto dos ativos financeiros, nos limites da execução, mediante Bacenjud3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à intempestividade do recurso. DA INTEMPESTIVIDADE A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto 2 com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. A decisão recorrida foi publicada em 09.03.2011, com início do prazo em 10.03.2011 (inclusive)4. Assim, o termo final para interposição de recurso de agravo de instrumento é o dia 19.03.2011 (sábado), prorrogado para o primeiro dia útil, ou seja, dia 21.03.2011. O agravo de instrumento foi protocolado apenas em 28.03.2011, isto é, 7 dias após o dies ad quem para a sua interposição. Portanto, intempestivo. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade, pela intempestividade do recurso, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, ante a sua intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. 1 Juiz Helio T. Arabori. 2 Decisão (fl. 37). 3 Razões de agravo (fl. 02/08). 4 Certidão (fl. 38). 5 Inicial (fl. 03). 4

0034 . Processo/Prot: 0785401-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001546-57.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho. Rec.Adesivo: Deusmir Biliato, Eduardo Makoto, Espólio de Geniro Sossai, Valdir Nicodemo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado (3): Deusmir Biliato, Eduardo Makoto, Espólio de Geniro Sossai, Valdir Nicodemo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias

e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 03 de junho de 2011 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0035 . Processo/Prot: 0785595-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183039. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000264-12.2001.8.16.0147 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ademir José Nodari. Advogado: Arnaldo David Baracat, Fabiano Augusto Piazza Baracat. Agravado: Solange Fiori Gomes. Advogado: Osmar Barreto Filho, Dicesar Beches Vieira, Dicesar Beches Vieira Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Decisão Volta-se o agravante contra a decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 154/2001 por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu os pedidos de reavaliação do imóvel penhorado e de suspensão da execução até julgamento final dos embargos, determinando, no entanto, que depois da realização das praças designadas para os dias 25/05/2011 e 03/06/2011 seja sobrestada a lavratura de eventual auto de arrematação, bem como dos demais atos subsequentes (fls. 130/131-TJ). Na ótica do agravante, todavia, a decisão não pode prosperar, pelas seguintes razões: a) há nulidade processual, em razão da ausência de intimação da avaliação realizada pelo oficial de justiça; b) a avaliação realizada pelo oficial de justiça não possui qualquer valor, porque totalmente discrepante da realidade, ínfima e irrisória, além de que o meirinho sequer compareceu no local; c) ao contrário do que consta do laudo de avaliação, a área de 05 alqueires não é considerada rural, pois ao seu redor existem várias casas e loteamentos; d) o valor do imóvel é no mínimo 10 vezes superior ao constante da avaliação; e) se não bastasse, existem inúmeras benfeitorias que não foram levadas em consideração; f) o STJ pelo oficial de justiça, deve ser nomeado um avaliador judicial; g) como forma de composição da lide, foi realizado o depósito judicial de R\$ 5.000,00 em 24/05/2011, pleiteando-se o parcelamento do restante do débito em prestações de R\$ 3.000,00, oferecendo-se, ainda, em garantia automóvel cujo valor é de R \$ 19.577,00; h) como a decisão dos embargos ainda não transitou em julgado, tornando indispensável a apresentação de caução idônea para a ulatimação dos atos executivos, o leilão deve ser cancelado. Por tais razões e porque premente a reforma da decisão agravada, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo ativo e, ao final, depois de regularmente processado, seu provimento, "determinando-se o cancelamento da venda judicial e a reavaliação do imóvel por um avaliador judicial" (fl. 10-TJ). É o relatório. Decido. I O recurso não deve ser conhecido em relação ao depósito efetuado, ao parcelamento da dívida e/ou à substituição da penhora do imóvel pelo automóvel descrito no recurso, visto se tratarem de matérias fáticas não previamente levadas à apreciação do Juízo de primeiro grau, sendo defeso ao Tribunal decidir a respeito, sob pena de supressão de instância e inobservância à carga devolutiva do recurso, a qual leva ao conhecimento do Tribunal apenas as questões previamente suscitadas e discutidas na origem. II Pois bem. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC). presente, como se verá adiante. III Denota-se dos autos que depois de procedida à penhora, nos idos de 2011, do bem imóvel descrito no auto de fl. 57-TJ, a execução ficou paralisada aguardando o julgamento dos respectivos embargos, como atesta a certidão lançada à fl. 61v-TJ. No limiar do ano de 2010, ante o julgamento de improcedência dos embargos à execução, determinou-se o prosseguimento do feito executivo (fl. 65-TJ), sobrevivendo pedido da exequente, ora agravada, de alienação do bem em hasta pública (fls. 97/98-TJ), o que restou deferido na origem, ocasião em que foram designados os dias 24/05/2011 e 03/06/2011 (próxima sexta-feira) para a primeira e segunda praças, respectivamente (fls. 99/100-TJ). Certificada pela Escrivania a inexistência de avaliação do bem (fl. 105-TJ), foram os autos encaminhados ao Avaliador Judicial para tal fim, expedindo-se o laudo de fl. 84-TJ, pelo qual o imóvel foi avaliado em R\$ 103.300,00. A seguir, foram cumpridas as diligências de praxe para a alienação, inclusive a intimação pessoal do agravante e do seu procurador dos termos do edital do leilão (fls. 119/121-TJ), quando, então, o agravante protocolou pedido de suspensão do leilão (fls. 126/129-TJ), pleito indeferido na decisão ora agravada. IV Feito esse breve, porém necessário retrospecto fático, tudo indica que, no caso, o agravante efetivamente teve cerceado o seu direito à ampla defesa. É que a execução originária ingressou na gravosa etapa de expropriação do bem penhorado sem que o agravante nem o agravado tenha sido previamente ouvido a respeito da avaliação (tardiamente) realizada pelo Avaliador Judicial, em flagrante inobservância ao preceito do art. 685, parágrafo transpostas as providências dos arts. 683 e 685 do mesmo Código - impugnação à avaliação e substituição, limitação ou reforço de penhora. Daí resultou a publicação de edital de leilão de imóvel cuja avaliação não foi previamente submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em evidente maltrato ao devido processo legal, notadamente porque o valor da avaliação R\$ 103.300,00 supera e muito o valor da dívida cerca de R\$ 26.000,00 -, a revelar a possível incidência do disposto no art. 685, I, do CPC, que dispõe: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios. E nem se vislumbra, prima facie, a possibilidade de aplicação do princípio pàs de nullité sans griéf por ter o agravante anteriormente à primeira praça atravessado petição impugnando genericamente o laudo de avaliação (fl. 127-TJ). É que a publicação do edital do leilão em nome do procurador do agravante foi veiculada em 09/05/2011 (fl. 121-TJ), com início do prazo em 10/05/2011, ou seja, menos de 15 dias antes da data da primeira praça, o que revela aparente prejuízo à defesa do agravante, já que seu procurador às pressas teve que peticionar nos autos a tempo de obter

pronunciamento judicial anterior ao dia da primeira praça, tanto que, somente nesta instância, trouxe maiores dados, inclusive fotos (fls. 16/20-TJ), acerca do imóvel penhorado, bem como noticiou a existência de outro bem passível de penhora no lugar daquele, em razão do por ele suscitado excesso de penhora (veículo noticiado à fl. 15-TJ). menos neste primeiro contato, que o processo se encontra contaminado por nulidade insanável, o que recomenda a imediata suspensão do leilão designado para amanhã à tarde. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS À SUA REVELIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Havendo prejuízo para o executado, faz-se necessário reconhecer a nulidade dos atos expropriatórios praticados em face do seu patrimônio sem a sua prévia intimação (TJPR - 1ª C. Cível. - AI 0585633-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 15.12.2009). Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso na parte referida no tópico "I" da decisão e, noutra parte, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da segunda praça designada na origem. IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos, COM URGÊNCIA, ao Juízo agravado, a quem, ainda, solicito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V Por cautela, dê-se ciência, via telefone, ao advogado do agravante dos termos da presente decisão. Certifique-se nos autos. VI - Sem prejuízo, intime-se a agravada para a VII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0036 . Processo/Prot: 0785698-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69306. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021160-72.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Allyne Pamela Hey, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Apelado: Suely Sayeg Dias, Maria Kikuti Honda, Marilda Grego de Almeida, João Luiz de Miranda Rocha, Antonio Molon (maior de 60 anos), Luiz Mendes (maior de 60 anos), Kazuko Uezono (maior de 60 anos), Rafael Donati Neto (maior de 60 anos), Antonia Konopinski (maior de 60 anos), Mathilde Hauk Brocco (maior de 60 anos), Rui Augusto de Almeida Vasconcelos, Nicanor Ribeiro (maior de 60 anos), Alfredo José Rodrigues, Raimunda Anunciação Costa, Marlene Konopinski (maior de 60 anos), Eunice Molinari Azevedo (maior de 60 anos), Rita de Cássia Bolognesi. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Fábio Surjus Gomes Pereira, João Eugenio Fernandes De Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL N. 785698-8 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0037 . Processo/Prot: 0785733-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000232-13.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Colinski Canzan. Apelado: Renato Stroparo. Advogado: Magna Joelma Vaccarelli. Interessado: Banco Finasa Sa. Advogado: Norberto Targino da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor

I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 03 de junho de 2011 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA 0038 . Processo/Prot: 0785842-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103609. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000733 Execução. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon, Vinicius Duarte Barnes. Agravado: Erasmo José Molinari, Odiva Soares Molinari. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Fausto Luis Morais da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar - interposto por BANCO JOHN DEERE S/A em face da decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva que, nos autos de execução hipotecária nº 733/2009, ajuizada em face de ERASMO JOSÉ MOLINARI E OUTRO, fazendo uso do juízo de retratação acolheu os argumentos do agravo de instrumento para o fim de, mantendo a penhora do bem móvel, determinar que os Executados fiquem como fiéis depositários do bem durante a tramitação do feito, tendo em vista que se trata de maquinário agrícola necessário para o trabalho no campo (fls. 125-TJ). 3. Em suas razões, expõe que promoveu ação de execução hipotecária no importe de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), fundada em cédula de crédito rural. 4. Enfatiza que a determinação para que os agravados permaneçam como depositários do bem penhorado durante o trâmite do feito, causará prejuízo ao Banco agravante, pois esvaziaria a garantia constante do contrato, restando impedido de exercer seu direito constitucionalmente assegurado de ação, impossibilitando o Banco de ajuizar ação de busca e apreensão do maquinário agrícola. 5. Alega que não há evidências de que o maquinário dado em garantia seja o único de propriedade dos agravados. 6. Aduz, ainda, que não havendo sua concordância, não pode o bem, objeto da penhora, permanecer em depósito dos agravados, conforme expresso no artigo 666, §1º, do Código de Processo Civil, apresentado pela Lei 11.382/2006. 7. Defende que a não remoção do bem poderá acarretar a deterioração do bem financiado, assim como dificultar sua venda e, por conseguinte, comprometer a prestação jurisdicional e a satisfação do crédito, ao contrário do que sustentam os agravados. 8. Sustenta que os prejuízos decorrentes do não pagamento do débito executado estão sendo suportados apenas pelo Banco, que vem honrando com suas obrigações junto ao Bacen/Finame, eis que responsável pelo adimplemento da obrigação. 9. Assim, para evitar riscos de deterioração, prudente que o bem permaneça sob os seus cuidados, razão pela qual pretende a reforma da decisão. 10. Ao cabo de sua argumentação, requer liminarmente a remoção dos bens. 11. Por fim, pede o processamento do presente recurso e ao final o seu provimento. É, em síntese, o relatório. 12. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 13. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 14. Isto porque entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito executório, com eventual manutenção do bem em posse dos agravados. 15. Ademais, tratando-se de execução, nem sempre será possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 16. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise do efeito suspensivo. 17. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 18. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 19. Da análise do caderno processual não se evidencia relevância na fundamentação, pois, num primeiro momento, verifica-se que os agravados utilizam o maquinário agrícola na atividade desenvolvida. 20. Por outro lado, o agravante nada sofrerá com a alteração, eis que na ocasião da entrega, o depositário do bem será compelido a devolver o bem nas condições descritas no auto de penhora ou o equivalente em dinheiro. 21. Diante desta situação, não resta evidenciado o gravame que pode sofrer o agravante com a remoção do bem penhorado. 26. Sendo assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 27. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias. 28. Intime-se os agravados, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 29. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 06 de junho de 2011 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0039 . Processo/Prot: 0786053-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/92952. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0072085-72.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Carlos Alberto Ruiz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquae Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CARLOS ALBERTO RUIZ, em face da decisão de fl. 35-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cobrança nº. 0002082-49.2011.8.16.0017, na qual Sua Excelência indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pelo autor, por não vislumbrar sua situação de pobreza jurídica. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) preencheu os requisitos legais, de acordo com o art. 4º da Lei nº. 1060/50, conforme declaração de pobreza (fl. 16-TJ), a qual possui presunção iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal; b) não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família; c) há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Refere-se a presente lide à ação de exibição de documentos proposta pelo ora agravante, na qual busca a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se enquadrar na concepção jurídica de pobreza, conforme a exegese da Lei nº. 1060/50. Aduz o agravante que preencheu os requisitos legais, de acordo com art. 4º da referida Lei, conforme declaração de pobreza juntada nos autos (fl. 16-TJ) e pedido na própria petição inicial de exibição de documentos (fl. 13-TJ), sendo que esta possui presunção iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal. Assim, afirma que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. O MM. Magistrado a quem houve por bem em indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pelo autor, por não vislumbrar sua situação de pobreza jurídica. Todavia, o fato de o ora agravante possuir renda fixa e procurar particular nos autos não é motivo suficiente que afaste a presunção de pobreza que a declaração feita na petição inicial da ação de exibição de documentos (fl. 13-TJ) e declaração de fl. 16-TJ possuem. É que, segundo a regra do art. 4º da Lei nº. 1060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ainda, o §1º do art. 4º da lei traz a ideia de que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Assim, a presunção de pobreza é medida que se impõe, não podendo ser afastada sem prova inequívoca em contrário ou condicionada à apresentação de documentos. O Superior Tribunal de Justiça dessa forma tem se manifestado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ REsp 1060462 / SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. em 17/02/2009). "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva". (STJ - REsp 905313 / MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. em 15/03/2007). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. (...) 4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza. 5. Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família". (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.08.2005). (STJ - REsp 653887 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. em 15/02/2007). "I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (STJ - AgRg no REsp 846478 / MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 28/11/2006). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decimus hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.08.2005). O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, a regra legal é de ser seguida, de acordo com a exaustiva jurisprudência Superior acima mencionada. Merece reforma a r. decisão agravada, portanto. Nessas condições, dou provimento ao agravo de instrumento,

com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se a decisão atacada, no sentido de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor/ agravante, com regular prosseguimento do feito originário. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0040 . Processo/Prot: 0786870-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004505-35.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, Alessandra Cristina Moura, Caio Medici Madureira. Apelado: Ademilson Antonio Piazza, Aracy Guarnieri (maior de 60 anos), Celso Pereira Junior, Eldir Antonio Brustolin, Gerhard Kujath, Gilvan Rossi, Omero do Carmo Carneiro Gomes, Sonia Maria Pertile Rossi, Uraci Batistela. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL N. 786870-4 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0041 . Processo/Prot: 0787523-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002347 Cobrança. Agravante: Ezília Pilotto, Espólio de Adelivo Kreutzer, Addy Kreutzer Fauz, Espólio de Alvaro Fernandes Sobrinho, Benilde Busarello Fernandes, Anna Kosiski Linhares, Diva de Almeida Tizzot (Representado(a)), Irineu Manoel Caldeira Silva, Luciano Martins Araujo, Manoel Eliseo Linhares. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Adriana Caramel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.523-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL. Agravantes : Ezília Pilotto e Outros. Agravados : Banco Itaú S/A. Relatora : Desª. Joeci Machado Camargo Vistos. I Elízia Pilotto e Outros, informados com a decisão prolatada pelo digno Juízo de Direito da 2ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Cobrança nº 2347/2009, promovida em face do Banco Itaú S/A, a qual indeferiu a prova documental requestada, agravam pela via instrumental. Dizem os agravantes, em suma, que a prova documental cuja exibição foi indeferida pelo Juízo é essencial à comprovação do direito vindicado, porquanto sem ela não será possível verificar a data em que os fundos bloqueados nas contas de poupança foram remetidos ao Banco Central S/A, donde a requisição se faz imperiosa. Além disso, aventam que contra a decisão que determinou ao agravado a exibição dos extratos de movimentação das contas não foi oposto qualquer recurso, razão pela qual não se faz pertinente agora, na conclusão da fase instrutória, eximir o agravado de exhibir documentos que estão em seu poder, os quais são decisivos para a solução da controvérsia posta nos autos. Destarte, destacando o potencial lesivo da decisão impugnada, requerem a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Juntam documentos. É o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante à postulada suspensividade, é de se concedê-la. E isso porque, a não se ordenar a imediata cessação dos efeitos da decisão recorrida, poderá haver o julgamento da demanda antes da submissão do presente recurso ao órgão colegiado. Diante disso, com o fito de preservar o direito em discussão, defiro a suspensividade requerida, determinando a suspensão do processo até final julgamento do presente recurso. 3. Dê-se ciência ao Juízo, requisitando-se informações acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefia da Seção a subscrever os atos necessários. 4. Intime-se a instituição agravada, pelo Procurador constituído para, querendo responder e juntar documentos fazê-lo no prazo legal. 5. Ulтимadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 10 dias

0042 . Processo/Prot: 0770832-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/4551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003546-64.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Moro Construções Civas Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso, Neudi Fernandes. Apelado: Companhia de Automóveis Slavieiro. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Neudi Fernandes (PR025051)

0043 . Processo/Prot: 0778141-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/42031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004261-09.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Luiz Alberto Gonçalves, Márcia Eneida Bueno, Werner Aumann. Apelado: Espólio de Armando Portelo, Espólio Dehayato Nakamura, Espólio de Alvinia Rosa dos Santos, Espólio de Jordino José da Silva, Espólio de Geraldo Silvério de Azevedo, Aparecido de Almeida Chaves, Lenir Aparecida Oenning, Atenor Robussi, Fernando Alves Fernandes, Tomaz Monteiro. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Nilda Leide Dourador (PR054821) Vista ao(s) Apelado(s) - para manifestação referente aos documentos juntados pela apelante - Prazo : 5 dias

0044 . Processo/Prot: 0745025-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/344335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003120-52.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Zélia Araújo Betine. Advogado: Luciano Salimene. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: para manifestação referente aos documentos juntados pela apelante Vista ao(s) Apelado(s) - para interposição de recursos - Prazo : 5 dias

0045 . Processo/Prot: 0777694-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/38024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004290-59.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Arinaldo Bittencourt, Nilda Leide Dourador. Apelado: Paulo Henrique Cardoso. Advogado: Ereni Inês Casarin, Thiago Casarin da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Motivo: para interposição de recursos. Vista Advogado: Nilda Leide Dourador (PR054821) Vista ao(s) Apelado(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 5 dias

0046 . Processo/Prot: 0777959-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/33245. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000120-66.2000.8.16.0149 Embargos do Devedor. Apelante: Quirino Köerich. Advogado: Jorge José Gotardi. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Nilda Leide Dourador (PR054821) Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta ao agravo de instrumento - Prazo : 10 dias

0047 . Processo/Prot: 0696751-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/205944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020605-94.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Marco André Ortega Garcia. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Motivo: para apresentar resposta ao agravo de instrumento. Vista Advogado: Márcio Ribeiro Pires (PR025849)

Amanda Toledo	008	0725538-9/01
Ana Paula Carias Muhlstedt	010	0751563-5
	010	0751563-5
	011	0751579-3
Ana Tereza Palhares Basílio	009	0735370-0/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0684307-6/01
Antonio Carlos da S. Figueiredo	005	0715972-8/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0684307-6/01
Bernardo Guedes Ramina	001	0399796-0/02
	009	0735370-0/01
Bruno Di Marino	009	0735370-0/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	007	0723937-4
Carlos Roberto Ferreira	004	0714200-3/01
Cláudio Mariani Berti	007	0723937-4
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	008	0725538-9/01
Eraldo Lacerda Junior	003	0703859-9/01
Fernanda Carvalho de Miéres	009	0735370-0/01
Gabriela de Paula Soares	002	0684307-6/01
Glaucirian Costa dos Santos	012	0756415-4/01
Glauco Humberto Bork	001	0399796-0/02
Iberê Índio do B. P. d. Moraes	008	0725538-9/01
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0684307-6/01
Joaquim Miró	001	0399796-0/02
José Carlos Dias Neto	004	0714200-3/01
Lucas Schenato	007	0723937-4
Luciano Salimene	009	0735370-0/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	005	0715972-8/02
Luiz Carlos Soares da S. Junior	007	0723937-4
Marçal Cláudio Marques	012	0756415-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	005	0715972-8/02
Maria Regina Discini	002	0684307-6/01
Michelli Marcante	007	0723937-4
Mônica Ribeiro Bonesi	004	0714200-3/01
Paulo Cortellini	002	0684307-6/01
Paulo Sérgio Winckler	010	0751563-5
	011	0751579-3
	012	0756415-4/01
Rodolfo José Schwarzbach	001	0399796-0/02
Roger Oliveira Lopes	005	0715972-8/02
Silvio André Brambila Rodrigues	012	0756415-4/01
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	007	0723937-4
Wanderley Dallo	006	0721013-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0399796-0/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/147784. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 399796-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom SA. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Rodolfo José Schwarzbach. Embargado: Lucirene Aparecida de Souza. Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Fernando de Oliveira). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 31/05/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ÚNICA DE PREGUNSTIONAMENTO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO - EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.
 0002 . Processo/Prot: 0684307-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/7760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 684307-6 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Embargado: Ana Cristina Edling, Ana Niviadoni Schimmpfeng, Cecilia Alves Gomes, Clara Javorski de Araujo, Divanir Cerbelo Lopes, Ingeborg Stucke Wagner, Luci Ferreira, Lourdes Alvarez Rocha, Maria Eleonora Nunes Rodrigues, Maria de Lourdes Collaco Kuss, Nathalie Marie Ferreira. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
 Seção da 6ª Câmara Cível
 Relação No. 2011.05820

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	006	0721013-1
Alexandre José Garcia de Souza	003	0703859-9/01

Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração 01, sem alteração do julgado; e rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. INQUINADA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO JULGADO. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0703859-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/149506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 703859-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Paulo Schubert. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Fernando de Oliveira). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO - EMBARGOS REIJATADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0004 . Processo/Prot: 0714200-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/139095. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714200-3 Reexame Necessário. Embargante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto. Embargado: Maria de Lourdes Santos de Biaggi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PREQUESTIONAMENTO E INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO DA CARREIRA. NÃO CONFIGURADA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0715972-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/122075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7159728-0/1 Embargos de Declaração, 715972-8 Apelação Cível. Embargante: Joacir Sabino dos Santos. Advogado: Antonio Carlos da Silva Figueiredo. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Luis Fernando da Silva Tambellini. Embargado (2): Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ATO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0721013-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/248323. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000909-89.2009.8.16.0136 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Modesto Vizenin, Augustinho Eleutério do Santos (maior de 60 anos), Antonio Felez, Rosalvo Nazarko, Lucio Borget (maior de 60 anos), Amadeu Cordeiro de Souza (maior de 60 anos), Olívio Vieira Braz, Alceu Senem, Madalena Fagundes de Lima (maior de 60 anos), Elio Klaus (maior de 60 anos), José Bernabé (maior de 60 anos), Domingos Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Designado: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/05/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, CONHECER E DAR PROVIMENTO EM MAIOR EXTENSÃO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DESIGNADO, RESTANDO VENCIDO O EMINENTE DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL EM MENOR EXTENSÃO, COM VOTO EM SEPARADO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. 2. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PROVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. 3. NULIDADE SENTENÇA. FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. 4. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO OU QUINQUENAL. 5. RESTITUIÇÃO DOS CUSTOS DA OBRA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 10.438/02. 6. SUCUMBÊNCIA. 1. A Companhia de Eletrificação possui legitimidade

para responder por eventuais divergências ou ilegalidade ocorridas na relação jurídica estabelecida diretamente entre ela e os consumidores, sendo, por este motivo, desnecessária a intervenção a ANEEL. 2. O interesse de agir deve ser verificado com base nas afirmações realizadas pela parte autora na petição inicial, admitindo-se, hipoteticamente, que elas sejam verdadeiras. 3. O juiz está vinculado ao pedido e à causa de pedido articulados pela parte autora, não estando, porém, adstrito aos fundamentos jurídicos discutidos pelas partes no curso do processo, conforme o princípio "iura novit curia". 4. A pretensão para cobrança dos valores aportados para construção da rede de eletrificação rural, que foi posteriormente incorporada ao patrimônio da companhia de energia elétrica, submete-se ao prazo prescricional de vinte (20) anos previsto no Código Civil de 1916 ou de cinco (05) anos no Código Civil de 2002, sendo o termo inicial neste caso a data da entrada em vigor do novo Código (11 de janeiro de 2003). 5. Por ser a contratação anterior à vigência da Lei 10.438/02, deve o consumidor suportar as despesas referentes à sua participação financeira para expansão da rede elétrica, conforme exegese do Decreto nº 41.019/57. 6. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos respectivos ônus. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0723937-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/318112. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001293-19.2010.8.16.0071 Medida Cautelar. Agravante: Manoel Lustosa Martins Neto. Advogado: Lucas Schenato, Valmir Luiz Chiocheta Júnior, Michelli Marcante. Agravado: Carmella Domingas Bevilacqua Martins. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR CONCEDIDA PARA O FIM DE DETERMINAR O ARROLAMENTO DOS BENS DA AGRAVADA, A QUAL É MEEIRA, BEM COMO PARA QUE HAJA ACESSO AOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO CAPAZ DE ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A ADOÇÃO DE TAL MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0725538-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/149510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725538-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Nanci Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Dinamir Prunça Monteiro Moraes, Iberê Índio do Brasil Pereira de Moraes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO - EMBARGOS DESACOLHIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0009 . Processo/Prot: 0735370-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/157129. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735370-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Paulo Roberto Zarpelam. Advogado: Luciano Salimene. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA QUANTO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA. NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CPC. CABIVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0751563-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387630. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006230-93.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Natanael Laurenio Gomes, Antonio Marcos Urbano, Edgar Valentin, Maria França Valentin, Mario Recalcatti, Sueli Recalcatti. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Amanda Toledo. Apelado: Rafam - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo 1 (751563-5), e dar parcial provimento ao apelo 2 (751579-3), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. MÉRITO. APELAÇÃO 01. CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. NÃO CONFIGURADO. INSURGÊNCIA QUANTO O PREÇO DO IMÓVEL. JUROS CAPITALIZADOS, AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS - PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO2. PRELIMINARES AFASTADOS. INSURGÊNCIA DAS PERDAS E DANOS. ALUGUERES DEVIDOS A PARTIR DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS E NÃO DA EMISSÃO DA POSSE. APELAÇÃO1 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0751579-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15823. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008600-40.2007.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Antonio Marcos Urbano, Adilson de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Vr Imóveis Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/05/2011 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo 1 (751563-5), e dar parcial provimento ao apelo 2 (751579-3), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. MÉRITO. APELAÇÃO1. CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO CONFIGURADO. INSURGÊNCIA QUANTO O PREÇO DO IMÓVEL. JUROS CAPITALIZADOS, AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS - PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO2. PRELIMINARES AFASTADOS. INSURGÊNCIA DAS PERDAS E DANOS. ALUGUERES DEVIDOS A PARTIR DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS E NÃO DA EMISSÃO DA POSSE. APELAÇÃO1 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 0756415-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/156027. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756415-4 Apelação Cível. Embargante: M M Incorporações S/c Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Glaucirian Costa dos Santos. Embargado: Claudionor Pedrini, Airon José da Silva, João Braz Sant'ana. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Marçal Cláudio Marques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE MERA INSURGÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05821**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	003	0767536-5
Alessandro Marcelo Moro Réboli	014	0757641-8
Andréa Cristine Arcego	008	0785827-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	012	0788675-7
Antônio Krokosz	012	0788675-7
Aurino Muniz de Souza	001	0783291-1
Bernardo Guedes Ramina	011	0787622-2
Carolina Nadal de Oliveira	010	0787547-4
Caroline Muniz de Souza	001	0783291-1
Daniel Andrade do Vale	001	0783291-1
Danilo Porthos Schruitt	006	0778271-6/01
Edy Ana Ferreira Silveira	006	0778271-6/01
Estefania Maria de Q. Barboza	012	0788675-7
Fabiano Jorge Stainzack	012	0788675-7
Fabio Luiz Frantz	005	0776997-7
Fabício Massi Salla	013	0776372-0

Fagner Francisco Castilho	010	0787547-4
Giselda Alves Ribeiro Kanamura	004	0773640-1
Gisele da Rocha Parente Venâncio	012	0788675-7
Guilherme Régio Pegoraro	009	0787468-8
Guilherme Soares	002	0736179-7/01
Hypérides Zanella Neto	014	0757641-8
Ivan Leis Bonilha	003	0767536-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	014	0757641-8
Jervis Puppi Wanderley	014	0757641-8
Jéssica Agda da Silva	005	0776997-7
João Tavares de Lima Filho	013	0776372-0
Joaquim Miró	011	0787622-2
Jonas Borges	002	0736179-7/01
Leandro Ambrósio Alfieri	013	0776372-0
Luis Fernando da Silva Tambellini	002	0736179-7/01
Luis Miguel Justo da Silva	014	0757641-8
Luiz Carlos Derbli Bittencourt	010	0787547-4
Luiz Carlos Fortes Bittencourt	010	0787547-4
Luiz Gonzaga Milani de Moura	013	0776372-0
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	0787622-2
Marcelo José Peralta	013	0776372-0
Marco Antônio Lima Berberí	002	0736179-7/01
Maria Regina Discini	008	0785827-9
Mathieu Bertrand Struck	010	0787547-4
Maurício Andrade do Vale	001	0783291-1
	011	0787622-2
	014	0757641-8
Melissa de Cássia Kanda Dietrich		
Miguel Antonio Ramos	003	0767536-5
Nemo Eloy Vidal Neto	010	0787547-4
Oriando Ribeiro	004	0773640-1
Otto Carlos Pohl	015	0635215-2/02
Paulo Cortellini	008	0785827-9
Paulo Roberto Ferreira Silveira	015	0635215-2/02
Priscila Pedroso Garbelini	010	0787547-4
Rafael Rossi Ramos	003	0767536-5
Rafael Victor Dacome	004	0773640-1
Rita de Cassia Ribas Taques	002	0736179-7/01
Rodrigo Gaião	005	0776997-7
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	012	0788675-7
Rodrigo Parreira	013	0776372-0
Rodrigo Xavier Leonardo	015	0635215-2/02
Roseris Blum	012	0788675-7
Tércio Amaral de Camargo	014	0757641-8
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	010	0787547-4
Venina Sabino da S. e. Damasceno	003	0767536-5
Viviane Pomini	003	0767536-5
William Soares Pugliese	015	0635215-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0783291-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56468. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003677-37.2008.8.16.0131 Obrigaçao de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Mauricio Andrade do Vale. Apelado: Ampere Cartório do Registro Civil e Tabelionato, Carlinhos Antonio Bellei, Elmiro Alfredo Hoenig, Luiz Carlos Teicheira Machado, Luiz Fabris Primo, Mario Rombaldi, Valdecir Sarioili, Vilmar Francisco Moretti. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00188333

Junte-se. Defiro.

0002 . Processo/Prot: 0736179-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/169271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 736179-7 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Marco Antônio Lima Berberí, Guilherme Soares. Embargado: José Carlos da Rocha. Advogado: Jonas Borges. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o princípio do contraditório e o conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos, fls. 190/199, pretendendo efeito infringente à decisão de fls. 181/187, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito da matéria. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0003 . Processo/Prot: 0767536-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/83716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001609-05.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Francisca Ramos de Camargo Mazzini (maior de 60 anos), Mario Bagatim (maior de 60 anos), Carlos Bertonecelli, José Alfredo Paz de Almeida (maior de 60 anos), Decio Brito (maior de 60 anos), Luiz Eufrazio Fávero (maior de 60 anos), Ester Antonieta Viana Peretto (maior de 60 anos), Osvaldo Chocorosqui (maior de 60 anos), Elenide Monteiro Yamamoto (maior de 60 anos), Maria Helena de Assis (maior de 60 anos), Eunice Harumi Okamura, Clodoaldo Gushima Gerbasi (maior de 60 anos), João Aristeu Campiolo (maior de 60 anos), Zoroastro Sabino (maior de 60 anos), Jose Correa Alves (maior de 60 anos), Glimardo de Camargo (maior de 60 anos), Aldema Araujo Pinholato (maior de 60 anos), Maria Aparecida Danna Santos (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Antonio Ramos, Adyr Sebastião Ferreira, Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini. Agravado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 767.536-5 Aguarde-se o decurso do prazo mencionado à fl. 141 ou manifestação da agravante, vindo-me os autos conclusos quando ocorreu qualquer destas hipóteses. Curitiba, 11 de maio de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0004 . Processo/Prot: 0773640-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122563. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007035-56.2011.8.16.0017 Execução. Agravante: Eliseo José Pasquali Filho, Hanako Kinoshita Pasquali. Advogado: Rafael Victor Dacome. Agravado: Sidney Cordeiro dos Santos, Cleonice Ribeiro Maia dos Santos. Advogado: Orlando Ribeiro, Giselda Alves Ribeiro Kanamura. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a afirmação dos agravados no sentido de que a penhora já foi levantada não obstante apenas tenham juntado auto de arrematação de imóvel, digam os agravantes. Curitiba, 08 de junho de 2011. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0776997-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000169-66.2000.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda, Assis Gurgacz, Nair Ventorin Gurgacz. Advogado: Fabio Luiz Frantz. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Rodrigo Gaião, Jéssica Agda da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE PRAPARO FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DESERÇÃO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 776997-7, da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que são apelantes Viação Nossa Senhora de Medianeira e outros e apelada Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. I O RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face a Sentença de fls.511/530 proferida nos autos de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Fornecimento e Comodato c/c Pedido de Indenização por Perdas e Danos nº 1038/2000, que julgou procedente o pedido do autor, declarando a rescisão do contrato, e condenando os réus a pagar indenização por perdas e danos, em valor apurado em liquidação de sentença e a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Inconformada, a ré Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda opôs embargos alegando omissão quanto aos fundamentos que motivaram o afastamento da preliminar de falta de interesse de agir. Despacho de fls. 543/545 acolheu os embargos a fim de esclarecer a omissão apontada, sem, contudo, alterar o teor da decisão. Irresignada, a Ré, Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda. interpôs recurso de apelação e sustenta, em suma, que o presente feito encontra-se fulminado pela prescrição. Alega que se aplica ao caso em comento o Código de Defesa do Consumidor, pois, a apelante era destinatária final do produto fornecido pela apelada. Reiterou a tese de falta de interesse de agir pela apelada, considerando que não há motivo para a presente demanda vez que o contrato celebrado entre as partes prevê rescisão automática em caso de inadimplência. No que tange a indenização por perdas e danos, alegou inépcia da inicial, porquanto era dever da apelada indicar o valor equivalente aos equipamentos instalados em regime de comodato. Por fim, requereu o provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida e invertendo o ônus de sucumbência. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 565/579 em que rechaçou as razões de apelação e alegou preliminar de deserção. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO: A Apelação não comporta conhecimento, posto que ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Conforme preceitua o art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser efetuado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." No presente caso o recurso foi, tempestivamente, interposto em 05/11/2010 (fls.548/553) e com ele foi anexada a guia de preparo, todavia, deixou de ser juntado aos autos, no ato de sua interposição, o comprovante de pagamento referente a guia. Assim,

é impossível verificar se houve o efetivo recolhimento do valor devido para fins de interposição de recurso. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que a comprovação do preparo deve ocorrer concomitantemente com a interposição do recurso, que, se não observada, implica no não conhecimento do recurso ante sua deserção. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - CPC, ART. 511 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - VASTIDÃO DE PRECEDENTES. - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no momento de interposição do recurso, haja vista o princípio da consumação vigente em nosso sistema processual. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AG nº 718.675/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 1/03/2006)." No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAL FALTA DE PREPARO RECURSO DESERTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso de apelação quando interposto sem o comprovante do respectivo preparo. (TJPR - XII Ccv - Ap Cível 0735988-2 - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Julg.: 30/03/2011 - Unânime - Pub.: 19/04/2011 - DJ 608) Sendo o preparo um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, faz-se sua comprovação mediante a juntada do comprovante de seu recolhimento, juntamente com a peça recursal, o que não ocorreu no caso em comento. A inobservância das regras atinentes ao preparo inviabiliza o conhecimento do recurso, impondo a negativa de seu seguimento por mostrar-se manifestamente inadmissível. Saliente-se aqui que não é admissível juntada posterior do comprovante de preparo. Vide a Jurisprudência infra: EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVA E DESERTO COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DESERÇÃO PRECLUSÃO CONSUMATIVA AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É intempestiva a apelação protocolizada no Correio pelo Sistema de Protocolo Postal Integrado, quando não observadas as disposições da Resolução nº 14/2007 do TJPR. 2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso (CPC, art. 511). A juntada posterior do comprovante de preparo não afasta a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. (TJPR - XVIII Ccv - Agr 0741298-0/01 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 30/03/2011 - Unânime - Pub.: 14/04/2011 - DJ 611) Isto posto, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, observando que o apelante não realizou o pagamento do preparo, ou ainda, deixou de comprová-lo, NEGO SEU SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 511 c/c art. 557, caput, ambos do CPC. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 07 de junho de 2011. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0006 . Processo/Prot: 0778271-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/182540. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 778271-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora Tozetto Ltda, Antonio Tozetto Junior, Antonio Tozetto, Rosângela Aparecida Tozetto de Carvalho. Advogado: Danilo Porthos Schruet. Embargado: Jorge Tadeu Abraham. Advogado: Edy Ana Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO DECISÓRIO NEGANDO SEGUIMENTO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO JUNTADA DE MANDADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR TEMPESTIVIDADE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que foram opostos embargos de declaração nº. 778271-6/01, onde é embargante Construtora Tozetto Ltda. I RELATÓRIO Insurge-se o embargante contra a decisão de fls. 147/148, a qual, monocraticamente, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo mesmo. Argui, em síntese, que o prazo para recurso conta-se da intimação do advogado, e não da parte, a teor do art. 242 do CPC. . Pede assim efeito infringente, para processamento do agravo de instrumento. É, em síntese, o relatório. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Tratando-se de decisão monocrática, possível a análise dos embargos, da mesma forma. expendidas pela embargante não devem prosperar, pois a decisão, como se vê, não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade por si apontada, o que existe é o mero inconformismo do sucumbente com a solução posto nos autos. Com efeito, o que pretende o embargante é a reapreciação da controvérsia dos autos, especificamente, no que diz respeito ao não conhecimento do agravo, ante a ausência de certidão de juntada de mandado quanto à decisão agravada. Sobre a rediscussão da matéria apreciada, é cediço que os aclaratórios não se prestam para tais fins. Sobre isso, mister transcrever parte do Corpo do Acórdão nº 670, da 19ª Câmara Cível, de lavra do E. Des. Macedo Pacheco: "Nas razões ofertadas, a embargante não apresenta nenhum tópico do acórdão guereado capaz de configurar a ocorrência dos vícios de omissão e contradição. Apenas pretende rediscutir o mérito da lide, devidamente enfrentado no acórdão embargado, pleiteando assim a modificação do julgado, o que não se admite, em princípio, por ser vedado o efeito infringente nos embargos declaratórios, a não ser em casos excepcionais que não se coadunam com a hipótese dos autos". (TJPR - Embargos de Declaração nº 275.402-9/01 - Ac. 670 - 19ª C. Cível - Rel. Des. Macedo Pacheco - j. 28/04/2005 - DJ 6868 - Unânime) Logo, embargos de declaração só merecem acolhimento quando há obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não procedem quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos. Clara a decisão: "No entanto, o recurso não pode ter seguimento, dado que se resente de peça tida pela lei como essencial, qual seja, a certidão da intimação da decisão recorrida ou de sua publicação pela imprensa oficial, o que inviabiliza o conhecimento do mesmo, bem como a verificação

de tempestividade. O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. se apenas o mandado de intimação apresenta protocolo com data de retorno de 14/02/2011 e que a certidão do oficial de justiça confirmando a intimação/citação dos agravantes está datada de 11/02/2011, não tendo ocorrido a juntada da cópia da certidão de juntada do aludido mandado, o que torna impossível a comprovação acerca da tempestividade do recurso. Ademais, a certidão de fl. 134, dando conta da intimação do defensor do ora agravante acerca da decisão agravada em 24/02/2011, não se presta para os fins do art. 525, I, do CPC porque a intimação pessoal do agravante ocorreu em data anterior, apenas não sendo possível comprovar, conforme acima destacado, a data da juntada do respectivo mandado.". Noutro aspecto, tratando-se de despacho inicial em que concedida a tutela, aplica-se o art. 241, II do CPC, contando-se o prazo da juntada aos autos do mandado cumprido, já que a parte, nesta hipótese, não tem ainda advogado constituído nos autos. Isto posto, por não se fazerem presentes os motivos que justifiquem a apreciação de qualquer pressuposto previsto para o uso dos aclaratórios (contradição, omissão, obscuridade ou erro material), resta unicamente a opção de rejeitar os embargos de declaração. Int.. Curitiba, 07 de junho de 2011. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0007 . Processo/Prot: 0784144-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/95161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0039640-40.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Maria Helena Fernandes Lemos da Silva. Agravado: Coopertiba - Cooperativa dos Transportadores Comerciais Autônomos de Carga de Curitiba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 39640-40.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Em suas razões, afirma que não estar em condições de arcar com as custas processuais, por não possuir rendimentos. Assevera que, exatamente por esses motivos, necessitou ingressar com ação de execução de acordo judicial em face do ex-marido, onde havia sido entabulado o pagamento de pensão alimentícia no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês em favor da ora Agravante. Que entende estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, já que informou ao Juízo a quo sobre sua situação, inclusive por se tratar de dona de casa, sem profissão, e sem qualquer outra fonte de renda, a não ser a pensão percebida. Alega que embora conste como proprietária de um caminhão e de outros bens e direitos, a administração é feita pelo ex-marido, que não lhe repassa qualquer valor, não tendo acesso ao patrimônio. Pleiteia, ao final, inclusive em sede de antecipação de tutela, a reforma da decisão agravada para conceder a Agravante os benefícios pleiteados. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/48 TJ. 2. Da análise dos autos verifica-se que o presente Agravo de Instrumento reúne condições de admissibilidade e comporta provimento de plano, a fim de que seja reformada a decisão agravada. Com efeito, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para o deferimento da assistência judiciária exige-se da parte que a pleiteia mera afirmação de que o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios importará em prejuízo ao sustento próprio e de sua família, não sendo necessária a comprovação do estado de miserabilidade. A presunção do estado de pobreza, no entanto, é relativa, bastando a apresentação de prova concreta em sentido contrário para ilidir o benefício, consoante se verifica da redação do dispositivo legal mencionado: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: Página 2 de 8 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) No

caso em análise, extrai-se que o indeferimento da assistência judiciária pautou-se no fato de que a Agravante, em razão do patrimônio declarado, teria condições de arcar com as custas processuais e, por essa razão, não faria jus ao benefício, consoante se verifica do trecho abaixo transcrito: Página 3 de 8 "1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, da análise dos documentos de fls. 26/31, constata-se que a autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. (...) fls. 47 TJ. Com a devida vênia, as razões apresentadas pelo douto magistrado não tem o condão de afastar a presunção de veracidade de que goza a afirmação feita pela Agravante. É certo que tem se firmado o entendimento de que o magistrado, havendo dúvidas acerca do estado de miserabilidade e, diante da ausência de provas nesse sentido, pode determinar à parte a sua comprovação, inclusive mediante a apresentação dos documentos necessários, dado o caráter relativo de que goza a declaração de pobreza. Contudo, ao juiz não é dado fazer análises meramente subjetivas, devendo sempre sopesar os elementos apresentados para verificar se as condições econômicas da parte, especialmente à luz das suas despesas corriqueiras, são capazes de suportar o pagamento que lhe é exigido sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Nesta seara, não se mostra plausível o indeferimento calcado exclusivamente nos patrimônios pertencente à parte, destituída de efetiva demonstração das possibilidades de se arcar com tais despesas, frente o binômio possibilidade-necessidade. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. Página 4 de 8 PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. Página 5 de 8 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: "(...) a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família." Página 6 de 8 Neste sentido, o pacífico posicionamento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUIZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de

que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, AI 697354-0, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 17/11/2010, DJE 13/12/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE POSSES DEVIDO À PROFISSÃO DO INTERESSADO. DESCABIMENTO. SUFICIENTE A SIMPLES DECLARAÇÃO AO DEFERIMENTO. (...) 2. A profissão exercida pelo interessado não é fundamento à presunção de sua capacidade financeira e sequer para o indeferimento da assistência judiciária. Para tanto, é bastante a declaração formulada pelo interessado, o que acarreta a vigência do benefício até eventual prova em contrário. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, Apelação Cível nº 383402-6, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, julg. 12/12/2007, DJ 25/01/2008) 3. Deste modo, imperiosa se mostra a reforma da decisão hostilizada, com o provimento do agravo de instrumento interposto, vez que a Página 7 de 8 decisão recorrida está em manifesto confronto com posicionamento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, pelo que em consonância com o disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao recurso para reformar a decisão objurgada, que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária a Agravante. 3. Dê-se ciência ao juízo de origem. 4. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 6 de junho de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0008 . Processo/Prot: 0785827-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00001716 Pensão Previdenciária. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Agravado: Esther Forster Moraes. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pelo que se infere do instrumento, insurge-se a agravante contra decisão monocrática que, em sede de cumprimento de sentença, lhe impôs o rito estabelecido às pessoas de direito privado, qual seja, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Aduz que, por ter uma natureza paraestatal, deveria ser executada nos moldes do artigo 730 do mesmo diploma; que a decisão violaria o artigo 615, inciso I do Código de Processo Civil; que seria necessária a intimação do Estado do Paraná. Tal questão resta pacificada nesta Câmara o que autoriza o desprovimento liminar deste recurso, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. As decisões deste tribunal acerca do assunto, de maneira absolutamente uniforme, apontam no sentido de que a execução de julgado proferido em face da Paranaprevidência deve seguir o rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil, vez que o benefício concedido à Fazenda Pública não lhe extensivo. Senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ARTS. 103, PAR. 3º, 109 E 114, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1988 - DÉBITO ATINENTE A PERÍODO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO (MAIO DE 1999) - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DAS DIRETRIZES DO ART. 730, DO 'CPC' - ENTE PARAESTATAL, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, QUE NÃO É DOTADA DAS MESMAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - (...)" (TJPR, Ag. Instr. 396.248-7, Rel. Des. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE - j. 08/05/2007, unânime). "Serviço Social Autônomo, o rito previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, já que se trata de uma pessoa jurídica de direito privado, que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, devendo, por conseqüência, a demanda seguir a fase de execução comum do art. 475-J e seguintes do mesmo diploma processual." (AI 408.739-6, Rel. Des. Salvatore Antônio Astuti, j. 09.10.2007, unânime) Ainda, de minha lavra: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA QUE A PARANAPREVIDENCIA, SENDO PESSOA DE DIREITO PRIVADO, DEVA SER EXECUTADA NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTE PRIVADO QUE NÃO DISPÕE DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS DA FAZENDA PRECEDENTES RECURSO NÃO PROVIDO. A Paranaprevidência, pessoa jurídica de direito privado, não dispõe dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública. Precedentes.(Agravo de Instrumento nº 468.494-0 6ª Câmara Cível rel. des. PRESTES MATTAR) Deste último, vale transcrever fragmento das razões de decidir: "O Supremo Tribunal Federal já deixou exime de dúvidas que os benefícios processuais concedidos à Fazenda Pública não são extensivos à Paranaprevidência, quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 349.477/PR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, em 11/02/2003, a saber: "RECURSO - APLICABILIDADE ESTRITA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) - PARANAPREVIDÊNCIA - ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União), Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas

autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188). Precedentes." (grifamos) Do texto do mencionado Acórdão, cabe ressaltar: Isso significa, portanto, que as empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais), por serem pessoas jurídicas de direito privado (HELLY LOPES MEIRELLES, 'Direito Administrativo Brasileiro', p. 345/362, 27ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2002, Malheiros) e por não se acharem contemplados em legislação em caráter nacional, -, não dispõem dos benefícios inerentes à Fazenda Pública (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188)." Assim, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao mesmo, liminarmente, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 07 de junho de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0009 . Processo/Prot: 0787468-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104085. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012885-03.2011.8.16.0014 Ação de Reenquadramento. Agravante: Olímpia Maria Venezian. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O presente recurso merece ser provido liminarmente,. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olímpia Maria Venezian contra decisão que não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, mas tão somente na declaração, que não impõe que seja de próprio punho, de que o jurisdicionado não poderá arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Vislumbro, pois, que a agravante tem direito ao benefício e, por isso, pelo que consta dos autos, o presente recurso merece ser provido liminarmente, não havendo necessidade do processamento completo do mesmo, estando em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores e não configurando abuso, senão vejamos: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo"(Resp 469594-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30.06.2003 p. 243) "RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA BENEFÍCIO DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADO COM PODERES GERAIS PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO POSTULANTE. I Nos ditames da jurisprudência desta Corte, não se exige poderes especiais para o advogado firmar declaração de pobreza, a fim de ser contemplado com os benefícios da gratuidade de justiça. II Na falta de exame expresso ou impugnação na forma da lei, a presunção há de ser no sentido do deferimento do benefício da justiça gratuita, em prol da facilitação do acesso à justiça. Interpretação finalística da Lei nº 1.060/50. Precedentes. Recurso especial provido" (Resp. 705.780 MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.05.2005) "A CF, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." (STF RE 204.305-2 PR 1ª T. Rel. Min. Moreira Alves J. 05.05.1998) "Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (STJ RESP 253528 RJ 5ª T. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca DJU 18.09.2000 p. 00153) Desta forma, reforma a decisão para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presente declaração da sua condição de financeira, o que se mostra suficiente para o deferimento do benefício. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente dou provimento ao presente recurso, visto que em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0010 . Processo/Prot: 0787547-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/106074. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000601 Medida Cautelar. Agravante: Or Melhoramento de Sementes Ltda, Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Agravado: Walter Riu Tsuneto, Alfredo Shuji Onuma, Nelson Akira Tsuneto, Lucas Kenshi Takakusa. Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt, Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Carolina Nadal de Oliveira, Priscila Pedrosa Garbelini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OR Melhoramentos de Sementes Ltda. e outro contra decisão que deixou de apreciar o pedido de constituição de hipoteca judiciária, por entender que deveria haver o trânsito em julgado da decisão. O presente recurso comará provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Estabelece o artigo 466 do Código de Processo Civil que: "Art. 466. A sentença que condenar, o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros

Públicos. Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária: I embora a condenação seja genérica; II pendente arresto de bens do devedor; III ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença" Vê-se, portanto, que a hipoteca judiciária tem por pressuposto sentença condenatória de prestação consistente em dinheiro ou coisa, não se exigindo o trânsito em julgado, podendo ser instituída, ainda que penda recurso com efeito suspensivo. É eficaz garantia da execução, dado o registro, o que implica dizer prioridade ante futura penhora. Certo é que no lapso temporal entre a condenação efetiva e a propositura do processo de execução, é muito freqüente o vencido dilapidar o patrimônio, deixando o vencedor impossibilitado de ressarcir-se do direito originário de eventual sentença condenatória. Para oferecer maiores garantias ao titular do direito material, de modo a protegê-lo de eventual fraude praticada pelo vencido, o legislador infraconstitucional instituiu referida hipoteca judiciária. A constituição da hipoteca judiciária independe de prévia liquidação de sentença, sob pena de divergência acerca da finalidade precípua do instituto, que é resguardar a eficácia da decisão judicial condenatória. Na hipótese de sentença ilíquida, entendemos que o Juízo deve tomar como parâmetro o valor da causa. Sobre a possibilidade de constituição de hipoteca judiciária, sem a necessidade do trânsito em julgado, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO NATURAL E IMEDIATO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS NA LEI. DIREITO DO CREDOR QUE NÃO SE SUPRIME ANTE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, A APARÊNCIA DE SUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E O DO BEM SOBRE O QUAL RECAI A HIPOTECA. I. A hipoteca judiciária, prevista no art. 466 do Código de Processo Civil, constitui efeito natural e imediato da sentença condenatória, de modo que pode ser deferida a requerimento do credor independentemente de outros requisitos, não previstos pela lei. II. O direito do credor à hipoteca judiciária não se suprime ante a recorribilidade, com efeito suspensivo, da sentença, nem ante a aparência de suficiência patrimonial do devedor, nem, ainda, de desproporção entre o valor da dívida e o do bem sobre o qual recai a hipoteca, apenas devendo, na execução, observar-se a devida adequação proporcional à dívida. III. Recurso Especial improvido. (REsp. 1133147-SP, T3, REI. Min. Sidnei Beneti, DJ 24/05/2011) "Processual civil. Recurso especial. Hipoteca Judiciária. Possibilidade de sua constituição quando recebida apelação em ambos os efeitos. - A hipoteca judiciária constitui um efeito secundário da sentença condenatória e não obsta a sua efetivação a pendência de julgamento de apelação recebida em ambos os efeitos. Recurso especial provido." (REsp nº 715.451 SP, T3 Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJ 02/05/2006 p. 310) Mister destacar a fundamentação da decisão acima citada: "A hipoteca judiciária, prevista no art. 466 do CPC, constitui um efeito secundário da sentença condenatória e tem por finalidade assegurar a efetividade do processo, impondo-se perante terceiros a garantia do crédito por meio do direito de seqüela (vale observar que a hipoteca judiciária não ensaja direito de preferência), servindo como forma de evitar fraude contra a execução. Dispõe o citado dispositivo legal que a sentença condenatória valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cumprindo ao juiz ordenar a sua inscrição. Trata-se de uma consequência imediata da sentença que condena o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa. Não há na lei qualquer outro requisito - como a necessidade de trânsito em julgado da sentença ou que a apelação contra ela interposta seja recebida apenas no efeito devolutivo - para a sua inscrição, a não ser a existência de sentença condenatória. O STJ, em precedente de relatoria do i. Min. Milton Luiz Pereira (ROMS 9.002/PR, DJ de 07/06/1999), já afirmou a desnecessidade do trânsito em julgado da sentença para a constituição da hipoteca judiciária: "Processual Civil. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial. Ação Popular. Sentença Terminativa do Processo. Duplo Grau de Jurisdição. Antecipação de Efeitos Executórios. Inscrição Imobiliária de Hipoteca Judiciária. Lei 4717/65 (Arts. 19 e 22). CPC, artigos 466 e 475. 1. (...) 2. A hipoteca judiciária pode ter os seus efeitos e inscrição imobiliária antecipados, mesmo pendentes recursos contra as sentenças, em ações cujos pedidos foram julgados procedentes, salvo aquelas submetidas às disposições especiais do artigo 19, Lei 4.717/65. 3. Recurso provido." Nos comentários ao art. 466 do CPC, apresentados por Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 37 a ed. São Paulo: Saraiva, 2005), observa-se o mesmo posicionamento. "A hipoteca judiciária é consequência imediata da sentença, pouco importando a pendência ou não de recurso contra esta (RT 596/99, RJTJESP 93/239, 127/186, JTA 124/72, Lex-JTA 152/28, RJTAMG 63/52), ou que seja líquida (Lex-JTA 147/233)" (p. 510). Assim, ausente restrição no tocante à necessidade do trânsito em julgado da sentença, resta saber se o recebimento da apelação no efeito suspensivo tem o condão de impedir a constituição da hipoteca judiciária. Para isso é necessário que se examine a norma de forma sistemática e teleológica. No parágrafo único, inciso III, do art. 466 do CPC o legislador houve por bem ressaltar que a sentença condenatória produz a hipoteca judiciária, ainda que o credor possa promover a execução provisória da sentença, ou seja, mesmo quando a apelação for recebida somente no efeito devolutivo. Ora, se o dispositivo permite inferir que a hipoteca judiciária é efeito normal da sentença pendente de recurso e que ela deve ocorrer mesmo quando a apelação for recebida somente no efeito devolutivo, decorrência lógica é o seu cabimento quando a apelação for recebida também no efeito suspensivo. Essa é justamente a situação na qual a justificativa para a sua ocorrência é maior, pois nessa hipótese não se pode promover desde já a execução provisória e a hipoteca judiciária servirá como um mecanismo para assegurar a efetividade do processo. Saliente-se, outrossim, que, ainda que não ocorra a hipoteca judiciária, agirá em fraude à execução aquele que alienar ou onerar bens em época em que já existir ação proposta e o devedor for reduzido à insolvência. Portanto, a utilidade prática da hipoteca judiciária é a possibilidade de se dar conhecimento a terceiros sobre a existência de restrição à disponibilidade do bem. Conclui-se, portanto, que o recebimento do recurso em ambos os efeitos não obsta a efetivação da hipoteca judiciária, que é consequência

imediata da sentença condenatória." Assim, não se verifica a necessidade de que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória, para que o Magistrado possa analisar o pedido de constituição de hipoteca judiciária. Insta esclarecer que caberá ao Magistrado monocrático analisar o pedido formulado, sob pena de supressão de instância, ante a ausência de informações sobre a situação do curso de apelação interposto. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento liminar ao presente recurso, determinando que o Magistrado monocrático aprecie o pedido de constituição de hipoteca judiciária, ante a inexistência de qualquer óbice para tanto. Intimem-se. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. PRESTES MATTAR Relator 0011 . Processo/Prot: 0787622-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012575-70.2010.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Meril Muchinski. Agravado: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Maurício Andrade do Vale. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, nos autos da ação ordinária de adimplemento contratual cumulada com antecipação de tutela, proposta por Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. determinou àquela que apresentasse os documentos requeridos por esta. Alega a agravante que não restou observada a falta de interesse de agir da autora; que o ônus probatório seria dos mesmos; que não foi observado o rito processual relativo à exibição de documentos e que seria necessária a prévia intimação da requerida, para resposta ao incidente;. O presente recurso merece ser provido liminarmente, reconhecendo-se a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. O artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, em casos em que se enquadra a presente por estar "a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior". A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 437-TJ): "Intime-se a parte ré para acostar aos autos os documentos solicitados pela parte autora às fls. 448/449, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil." Com efeito, é possível vislumbrar que a decisão não possui qualquer fundamentação acerca dos motivos que levaram o Magistrado a deferir, início litis, a exibição dos documentos pela requerida, conforme pretendido pela autora. Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Da mesma forma, o art. 165, do Código de Processo Civil, determina: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Note-se que essa exigência constitucional e legal acerca da devida fundamentação das decisões judiciais tem por finalidade proteger os jurisdicionados de eventuais arbitrariedades, bem como atender ao direito das partes de conhecer os motivos e fundamentos das decisões, inclusive para fins de recurso. Sobre o assunto, já se manifestou esse Egrégio Tribunal: "É nula a decisão que, ao indeferir o pedido de decretação de fraude à execução, limita-se a dizer que não estão presentes as hipóteses da S. 375 do STJ, com o que deixa de dar as razões pelas quais não reconheceu a má-fé do terceiro adquirente." (TJPR. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento n.º 621.616-0. Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Data: 05/10/2009). "A carência de motivação na decisão agravada, no tocante ao indeferimento dos pedidos de estorno, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade. Decisão anulada parcialmente. Recurso de instrumento prejudicado." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0595719-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jucimar Novochadro - Unânime - J. 16.09.2009). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão das instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 17/12/2008). Consta-se, pois, que a decisão agravada não declinou motivo algum para a imposição do dever de apresentar os documentos, não havendo como não se reconhecer a nulidade da decisão recorrida, devendo ser cassada a ordem relativa aos documentos, com o provimento do presente agravo de instrumento. Em casos semelhantes confira-se o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO". (TJPR 6ª C. Cível - AI nº 0672769-5 - Rel.: Juíza

Convocada Ana Lúcia Lourenço - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 02/08/2010 - DJ 441). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÍCIO LITIS - EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0688290-2 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 08.02.2011). Certo é que as demais questões aventadas deverão ser apreciadas, inicialmente, pelo Magistrado monocrático, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de declarar a nulidade da decisão agravada, e determinar que o Magistrado de primeiro grau profira outra em seu lugar, com a devida fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da CF, e art. 165, do CPC, especialmente no que se refere aos motivos que o levaram a determinar a exibição dos documentos, nesta fase processual, pela agravante. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0012 - Processo/Prot: 0788675-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00000113 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente Venâncio. Agravado: Ivo Silva (maior de 60 anos), Ivonil Cândido Mendes (maior de 60 anos), Jair Ferreira Ribas (maior de 60 anos), Lacir Ignácio Pedro (maior de 60 anos), Lídia Olszewski (maior de 60 anos), Ligia Nadal de Arruda Moura (maior de 60 anos), Maria Bernadete Nadal, Marilda Coutinho Woznika (maior de 60 anos), Renato Gemin Pepes, Sergio Roberto Postiglioni, Sireno do Rozario, Thereza de Assunção Ribeiro Lopes (maior de 60 anos), Veronica Levandoski (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Krokosz. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que, em sede de execução de sentença, em ação ordinária de cobrança proposta por Ivo Silva e outros, na qual estes pretendiam a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, determinou a expedição de requisições de pequeno valor para os litisconsortes facultativos que possuem créditos inferiores a 40 salários mínimos. Alega o agravante que, pretendendo a reforma da decisão, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009 a decisão agravada ofende a nova disciplina Constitucional do processo executório contra a Fazenda Pública; que há impossibilidade ser o crédito executado de modo fracionado e que, na espécie estaria caracterizando o fracionamento do valor global do crédito, pois deveriam ser reunidas todas as execuções para compor um único precatório com seu valor total. É, em síntese, o relatório. Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso destes autos, já que a tese recursal confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, pelo que não merece seguimento. Pelo que se verifica dos autos, o Magistrado monocrático determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor para a satisfação do crédito devido a cada um dos exequentes, motivo pelo qual o Estado do Paraná, ora agravante passou a defender a caracterização de fracionamento do crédito, o que no seu entender seria vedado a partir da EC 62/2009. Contudo, na espécie não está caracterizado o vedado fracionamento do valor da execução. Isso porque, em que pese o título executivo judicial seja único (o montante arbitrado para indenização devida aos autores), não se pode perder de vista que a parcela cabível a cada um é perfeitamente certa, delimitada e autônoma. Certo é que as ações coletivas e de litisconsórcio ativo facultativo possuem previsão legal e apesar de facilitar o trâmite processual, não retira a natureza autônoma e individual do direito que foi reconhecido na sentença, fato que isoladamente já é capaz de afastar a aplicação do § 8º do art. 100 da CF com a redação dada pela EC nº 62/2009, além do que, a opção dos agravados pela formação de litisconsórcio ativo facultativo é medida de economia processual que merece ser prestigiada, bem como tratada de acordo com as peculiaridades que lhe são inerentes. Assim, é inquestionável a inexistência de ofensa ao art. 100, §8º, da Constituição Federal, posto que o pagamento mediante expedição de requisição de pequeno valor não implica no fracionamento de precatório, conforme sustentou o agravante. Ademais, da leitura do referido dispositivo facilmente se conclui que o objetivo do comando normativo é o de proibir que o fracionamento do precatório sirva de instrumento para a violação da ordem cronológica de pagamento. No caso em tela tal situação não se verifica, pois são vários os credores e o crédito é individualizável. Sobre o tema, insta colacionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Execução individual de ação coletiva (possibilidade). Honorários advocatícios (requisição de pequeno valor). Fracionamento da execução (não ocorrência). Inúmeros precedentes (existência). Art.1º-D da Lei nº 9.494/97 (inovação). Agravo regimental (desprovimento)". (AgRg no REsp 932872/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 18/12/2009) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS. RECEBIMENTO. RPV. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é possível, em execução individual, decorrente de ação coletiva, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor relativamente à parcela de cada credor beneficiado pela sentença genérica, inclusive no que concerne aos honorários advocatícios e sucumbenciais. 2. Agravo

regimental improvido". (AgRg no REsp 932880/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. (...) 2. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. 3. A análise da "equidade" na fixação dos honorários advocatícios exige, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1064622/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 19/06/2009) "2. O critério para a dispensa da expedição de precatório e inserção nas requisições de pequeno valor deve ser o valor da execução de cada exequente no regime de litisconsórcio e não o valor total da execução, nos termos do art. 4º da Resolução 373, de 25.05.04, do Conselho da Justiça Federal. Precedente. 3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1086367/AL, Relª. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 18/02.2009). "Tratando-se de execução de pequeno valor, promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição da dívida, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, deverá levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedente do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 909762/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 08/09/2008) Observe-se, ainda, precedentes desta Corte em que foi analisada questão semelhante ao caso em apreço: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITO DEVIDO A CADA CREDOR DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO E DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO QUE NÃO EXCEDE O LIMITE LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR CONFORME ART. 100, § 3º E 8º DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR - AI 0709585-8 - I Ccv - Rel.: Juiz Subst. Fernando César Zeni -19/01/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO NA MODALIDADE DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO MONTANTE TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR - AI 0709748-5 - I Ccv - Rel.: Des. Salvatore Antônio Astuti - 13/12/2010). "PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DER. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM RELAÇÃO AO CRÉDITO INDIVIDUAL DE CADA UM DOS LITISCONSORTES. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 100, §8º DA CF. VEDAÇÃO REFERENTE AO FRACIONAMENTO DO CRÉDITO PERTENCENTE A UM MESMO CREDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR - AI 0709297-3 - II Ccv - Rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti -30/11/2010). Assim sendo, estando plenamente adequada aos mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, entendo correta a decisão monocrática questionada, razão pela qual nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, nos termos do art. 557, §1º do CPC. Intimem-se. Curitiba, 09 de junho de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias

0013 . Processo/Prot: 0776372-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45834. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023519-63.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Maria Thereza Magalhães Forattini (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo José Peralta. Apelante (2): Luiz Paulo Forattini. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Vista Advogado: Luiz Gonzaga Milani de Moura (PR044749)

Vista ao(s) Autor(es) - para manifestar-se sobre a contestação

0014 . Processo/Prot: 0757641-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/48280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 417751-1 Apelação Cível. Autor (1): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto. Autor (2): I C S Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Réu: José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Motivo: para manifestar-se sobre a contestação

Vista ao(s) Embargado(s) - para manifestação sobre os embargos de declaração de fls. 944/948 - Prazo : 5 dias

0015 . Processo/Prot: 0635215-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/164699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 635215-2 Apelação Cível. Embargante: Telepar Celular SA. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, William Soares Pugliese. Embargado (1): V Traebert. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira, Otto Carlos Pohl. Embargado (2): Vendelino Traebert. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira, Otto Carlos Pohl. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Motivo: para manifestação sobre os embargos de declaração de fls. 944/948

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05791

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Farias Ferreira Netto	001	0470968-6/02
Guilherme Régio Pegoraro	001	0470968-6/02
Sebastião da Silva Ferreira	001	0470968-6/02
Veridiana Andrade Silva	001	0470968-6/02

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0470968-6/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2010/221030. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 470968-6 Apelação Cível. Embargante: Hidrapar Engenharia Civil Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto. Embargado: João Vitorino da Costa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 19/04/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA PEDIDOS QUE SE REFEREM A OUTRA FASE PROCESSUAL ACÓRDÃO QUE ENFRENTA TODAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS - EMBARGOS REJEITADOS- NOVOS EMBARGOS-NOVAS ALEGAÇÕES.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05790

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	019	0727081-3/01
Ademir Armelin	005	0683559-6/01
Adriano de Oliveira	002	0507417-3/02
Adriano Marroni	023	0728442-0
Alceu Conceição Machado Filho	007	0696026-7
Alex Reberte	044	0754988-4
Aline Cristina Coletto	012	0715229-2/01
Aline Pereira dos Santos Martins	050	0761705-6
Allan Amin Propst	058	0764889-9
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	059	0765137-4
Álvaro Manoel Furlan	035	0750768-6
Alvaro Manoel Furlan	030	0741460-6
Amauri Carlos Erzinger	028	0738195-9
Amiton Luiz Augusti	036	0750870-1
Ana Lúcia Beneto C. Laffranchi	019	0727081-3/01
Ana Lucia França	035	0750768-6
Ana Paula Finger Mascarello	031	0745294-8
Ana Paula Rocha Ribas	048	0759407-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	008	0702275-9/01
André Luiz Bonat Cordeiro	020	0727269-7
André Luiz Gardiano	027	0736878-5
	007	0696026-7
	004	0659366-6

Angela Anastázia Cazeloto	037	0751426-7
Angélica Terezinha Menk Ferreira	019	0727081-3/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	035	0750768-6
Antônio Leal do Monte	037	0751426-7
Antonio Saonetti	024	0729885-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0721802-8
	017	0723441-3
	022	0727873-1
	033	0749017-7
	037	0751426-7
	047	0758426-5
	050	0761705-6
Carla Kelli Schöns	028	0738195-9
Carlos Araújo Filho	009	0707577-8
	051	0761726-5
	063	0772039-4
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	040	0753191-7/01
César Augusto Terra	023	0728442-0
	034	0749898-2
	046	0758042-9
	048	0759407-4
César Luiz Schallenger	021	0727340-7
Cláudia Tosin Kubrusly	013	0718479-4/01
Clóvis Cardoso	047	0758426-5
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	009	0707577-8
Cristiane Pinheiro de Freitas	012	0715229-2/01
Daniel Hachem	002	0507417-3/02
	003	0642923-0/02
Dayana Christina M. B. Boareto	050	0761705-6
Denio Leite Novaes Junior	031	0745294-8
Diogo Fadel Braz	027	0736878-5
Edivar Mingoti Júnior	022	0727873-1
	033	0749017-7
Edmar José Chagas	017	0723441-3
Eduardo Rafael Sabadin	062	0771116-2
Egon Bockmann Moreira	013	0718479-4/01
Eliane Kovalhuk	001	0476759-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	020	0727269-7
Elisângela de Almeida Kavata	022	0727873-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0729885-9/02
	032	0748614-2
	040	0753191-7/01
	043	0754060-1/01
	044	0754988-4
	058	0764889-9
Evilásio de Carvalho Junior	051	0761726-5
	063	0772039-4
Fábio Júnior de Oliveira Martins	022	0727873-1
Felipe Bitencourt Lazeires	063	0772039-4
Fernando Augusto Ogura	049	0761636-6
Fernando Estevão Deneka	056	0763233-3
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	053	0762111-8
Flávio Bandeira Sanches	038	0751903-9
Flávio Steinberg Bexiga	015	0721802-8
Giani Lanzarini da Rosa Lima	061	0767307-4
Gilberto Stinglin Loth	023	0728442-0
	034	0749898-2
	046	0758042-9
	048	0759407-4
	055	0762577-6
Giovana Picoli	009	0707577-8
Giovanna Price de Melo	057	0763817-9
Gisele Cardoso Piperno Garcia	036	0750870-1
Gisele Helena Brock	005	0683559-6/01
Glauce Kossatz de Carvalho	008	0702275-9/01
Grasielle Barcelos Amaral	043	0754060-1/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	016	0722818-0
Gustavo Viana Camata	053	0762111-8
Helio Bueno de Camargo	043	0754060-1/01

William Cantuária da Silva
Zaqueu Subtil de Oliveira

042 0754052-9/01
032 0748614-2
054 0762395-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0476759-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/43012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001317 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Eliane Kovalhuk. Apelado: Ulysses Marcellos Rocha Filho. Advogado: Maylin Maffini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, exercendo juízo retratação, dar provimento ao recurso no ponto, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM O MÍNIMO LEGAL, DE ACORDO COM A SENTENÇA RECORRIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. RECURSOS REPETITIVOS. LEADING CASE (RESP. Nº 1.112.880/PR) JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, NO CASO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA, OBEDEÇAM À MÉDIA DE MERCADO CONFORME DIVULGADO PELO BACEN. AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 109, II DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. ANTIGO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA QUE JÁ FOI OBJETO DE REVISÃO. ATUAL ENTENDIMENTO QUE, OBSERVANDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO NO PONTO PARA ADEQUÁ-LO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. VERBAS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUIDAS. RECURSO PROVIDO EM SEDE DE RETRATAÇÃO.

0002 . Processo/Prot: 0507417-3/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2010/196538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 507417-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Luiz Tadeu Grossi Fernandes, Thelma Fadel Sandrini. Advogado: Adriano de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Designado: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 16/03/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em acolher os Embargos Infringentes. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 507417-3/02, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 9ª Vara Cível, onde figura como embargante Banco Bradesco S/A. e embargados Luiz Tadeu Grossi Fernandes e outro. 1. Nos autos de Repetição de Indébito c/c Restituição de Valores Cobrados indevidamente (sob nº 597/03-9ª Vara Cível), ajuizada por Luiz Tadeu G. Fernandes e Thelma Fadel Sandrini em face do Banco Bradesco S/A. Crédito Imobiliário, a r. sentença de fls. 351/364 julgou improcedente a ação para o fim de declarar a regularidade do contrato firmado entre as partes, bem como a correta aplicação de seus encargos, afastando qualquer possibilidade de repetição de valores aos autores. Considerando a sucumbência, condenou os autores. O Banco Bradesco S/A opôs embargos de declaração às fls. 366/367, que foram acolhidos à fl. 385. Irresignados os autores interuseram recurso de apelação (fls. 369/384), que foi contra-arrazoado (fls. 388/399), tendo a egrégia 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos dado parcial provimento ao recurso (fls. 424/441), vencido o Juiz Relator quanto ao critério de amortização, com declaração de voto às fls. 442/444. O Banco Bradesco S/A., às fls. 448/455, opôs embargos de declaração que foram rejeitados às fls. 459/462. Em Embargos Infringentes, o Banco Bradesco S/A., às fls. 466/474, com base no voto vencido do Relator Juiz Substituto Carlos Maurício Ferreira, pugna pela reforma do acórdão para manter a amortização na forma contratada, com reflexos na verba honorária. Ausente contra razões, conforme certificado à fl. 477. Admitido o processamento dos Infringentes pelo despacho de fl. 482. Redistribuído conforme consta à fl. 487. 2. O presente recurso, intentado nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, com base no voto vencido, pugna pela reforma do acórdão para manter a amortização na forma contratada, no sentido da Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que toda a correção deve ser aplicada a partir da efetiva liberação do valor mutuado. De fato, após muita discussão sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento através da Súmula citada que: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula nº 450). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. S. 450/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

0003 . Processo/Prot: 0642923-0/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2010/400376. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 642923-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Luiz Augusto Baggio Piovezan. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição

Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes.-. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0659366-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/53114. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00013427 Sustação de Protesto. Agravante: Sergio Regis de Oliveira. Advogado: André Luiz Gardiano. Agravado: José Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. PROVA DE PAGAMENTOS. REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA) PRESENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0683559-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/6705. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 683559-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano, Gisele Helena Brock. Embargado: Dionísio Pinha, Paulo Baltazar Ferreira. Advogado: Ademir Armelin, Josemar Caetano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 18/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem lhes atribuir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL). PRÁTICA. NA MODALIDADE CONTRATUAL, QUE RESULTA EM CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DOS JUROS. APLICABILIDADE DA NORMAL LEGAL CONDICIONADA AO NÃO DESVIRTUAMENTO DO CÁLCULO DE JUROS SIMPLES. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0006 . Processo/Prot: 0692640-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/50776. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 692640-1 Apelação Cível. Embargante: Jadyr Claudio Donin. Advogado: Ricardo Canan. Embargado: Josiele Paula Klassmann, Evelyn Luise Klassmann. Advogado: Michele Katiane Covatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA SOLUÇÃO OFERECIDA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0696026-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/186715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001328-29.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Econômico Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Apelado: Ovetril Oleos Vegetais Treze Tilias Ltda. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REGRAS ATINENTES A PRAZOS PRESCRICIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0702275-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/47552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 702275-9 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Rafael Santos Carneiro, Luiz Sganzzella Lopes, Marcel Souza de Oliveira. Embargado: Valter Alexandre dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA, POIS A DECISÃO EMBARGADA É TOTALMENTE COMPREENSÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0707577-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/245837. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000977-77.2010.8.16.0112 Embargos a Execução. Agravante: Diva Gosenheimer, Waldir Edemar Gosenheimer. Advogado: Giovana Picoli. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi

Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CONTRATOS CELEBRADOS COM COOPERATIVA DE CRÉDITO. OPERAÇÕES TÍPICAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0707769-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/9639. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 707769-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Leopoldo Engelbert Schlommer. Advogado: Nício Antonio da Silveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), EM RAZÃO DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVANTE QUE ALEGA QUE O ENTENDIMENTO DEFENDIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTÁ DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DE TRIBUNAIS SUPERIORES, DEVENDO SER CONHECIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0713263-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/265913. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036260-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Deocacir Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Itaú/unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, restando vencido o ilustre Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DECLARA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DO AUTOR NÃO RESIDIR OU TER MANTIDO RELAÇÃO JURÍDICA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA COMARCA DE LONDRINA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL QUE, APESAR DE ALICERÇAR A DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS, NÃO AS TORNA ABSOLUTAS EM SUA TOTALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUANDO OPERADA A PARTIR DE CRITÉRIOS PERTINENTES À TERRITORIALIDADE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, DIANTE DE SEU CARÁTER RELATIVO (ARTIGOS 111 A 113 DO CPC E SÚMULA 33 DO STJ) DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS

0012 . Processo/Prot: 0715229-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/152377. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 715229-2 Apelação Cível. Embargante: F. C. Telhas Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas, Aline Cristina Coletto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

0013 . Processo/Prot: 0718479-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/132423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 718479-4 Apelação Cível. Embargante: Vicente Spekla Filho (maior de 60 anos), Marilene Nasi Spekla. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Embargado (1): Blás Nicolas Riquelme Centurion. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Cláudia Tosin Kubrusly. Embargado (2): Celso Luiz Gusso. Advogado: Luiz Daniel Felipe. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0720282-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/298928. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027676-11.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Sílvia Paiva (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Andrade, Espólio Adão Joaquim Cunha Oliveira, Hugo Alves de Lima (maior de 60 anos), Espólio de Geralda Freire Medeiros, Espólio de Antônio Jorge Nunes, Espólio de Maria José Dantas Brasil, Espólio de Antônio Cicero e Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, restando vencido o ilustre Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE LIMITA (LEI-SE EXTINGUE) O LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, EXCLUINDO OS AUTORES QUE NÃO RESIDEM NA COMARCA DE LONDRINA INDEVIDA A EXTINÇÃO DO LITISCONSÓRCIO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SOBRETUDO QUANDO OPERADA A PARTIR DE CRITÉRIOS PERTINENTES À TERRITORIALIDADE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, DIANTE DE SEU CARÁTER RELATIVO (ART. 112 DO CPC E SÚMULA 33 DO STJ) MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS

0015 . Processo/Prot: 0721802-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/306043. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002115-14.2010.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Associação Evangélica Educacional Beneficente. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. QUESTÃO NÃO TRATADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COMO SE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOSSE. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ART. 475-J, §1º DO CPC) QUE NÃO TEVE INÍCIO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já

acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). 6. As questões não suscitadas em primeira instância e, conseqüentemente, não apreciadas na decisão recorrida, não são passíveis de julgamento pelo tribunal, sob pena de clara e indevida supressão de instância. 7. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada. 8. Considerando que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a intimação do executado quanto ao auto de penhora e avaliação ou da data da realização do depósito (art. 475-J, §1º do CPC), a ausência de garantia do juízo impede o início do transcurso do prazo estabelecido em lei, razão pela qual a exceção de pré-executividade apresentada anteriormente à garantia do juízo não poder ser conhecida como se impugnação ao cumprimento de sentença fosse. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0722818-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/255992. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002356-16.2008.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Valentim Capellini (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Ferreira, Marcus Venicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DE TARIFAS PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES LITIGANTES. DESNECESSIDADE, BASTANDO APENAS A INDICAÇÃO DO NÚMERO DA AGÊNCIA E DAS CONTAS (O QUE FOI FEITO NA ESPÉCIE DOS AUTOS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO 0017 . Processo/Prot: 0723441-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313206. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000559-21.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Glaucete Maria Claro de Oliveira Dias. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA "EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO" ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INÍCIO E FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL) SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (PARA O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS) REGULADOS PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL PARA A MODIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE ARGUIR A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NESTA OPORTUNIDADE, AINDA QUE SOB OUTRO RÓTULO (PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ART. 206, § 3º, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) MATÉRIA NÃO ALEGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL BANCO QUE SE LIMITOU A ARGUIR A PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NO ART. 178, §10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE ABRANGE O DEDUZIDO E O DEDUTÍVEL EXEGESE DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PRETEXTO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESCABIMENTO MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUE NÃO ATINGE PROCESSOS JÁ JULGADOS E PROTEGIDOS PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA PRESCRIÇÃO REJEITADA APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ESPÉCIE DOS AUTOS IRRELEVÂNCIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL CUJO CUMPRIMENTO SE REQUER, MÁXIME PORQUE O TRÂNSITO EM JULGADO NÃO FOI CONSIDERADO COMO MARCO PARA A INCIDÊNCIA DA

MULTA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO 0018 . Processo/Prot: 0724606-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262890. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000681-14.2010.8.16.0061 Exibição de Documentos. Apelante: Leopoldo Fernando Lassig (maior de 60 anos). Advogado: Rennan Servelin. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. MEDIDA SATISFATIVA AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL E DE SEUS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 295, INCISO III). NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 284). DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 0019 . Processo/Prot: 0727081-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/46591. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 727081-3 Apelação Cível. Embargante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi, Ana Lúcia Beneto Ciappina Laffranchi, Roberto Laffranchi. Embargado: Helena Margarida Barroca Ribeiro da Silva. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS PARA FUTURA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INVIABILIDADE, POIS A MATÉRIA JÁ FOI DEVIDAMENTE DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. 0020 . Processo/Prot: 0727269-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002287-34.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Claudemar de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas em cartão de crédito. Primeira fase. Interesse de agir. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Honorários advocatícios. Redução. Recurso parcialmente provido. 0021 . Processo/Prot: 0727340-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/271889. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000532-17.2001.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Kruger Carvalho, Samir Naouaf Halabi. Apelado: Gilselia Isabel Schibelbein. Advogado: César Luiz Schallenberger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ILEGALIDADE PRÁTICA VEDADA SÚMULA 121 DO STF CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EXCLUSÃO DEVIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0022 . Processo/Prot: 0727873-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/325518. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000630-56.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jair Dirceu Rosada. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de prescrição. Reabertura de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Impossibilidade. Recurso provido. 0023 . Processo/Prot: 0728442-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/327320. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000525 Exibição de Documentos. Agravante: Alesandra Haug Pinheiro. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelha Garbado Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de exibição de documento. Execução de multa cominatória. Impossibilidade. Necessidade da intimação pessoal da parte quando se trata de obrigação de fazer. Ausência. Dívida inexigível. Manutenção da decisão por fundamento diverso. Recurso desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0729885-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/49594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7298859-0/1 Embargos de Declaração, 729885-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Artemio Alves de Oliveira (maior de 60 anos), João Gilberto Veltrini Picolo, Laura Dias Kumer (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA APADECO. INOCORRÊNCIA. PRAZO ORDINÁRIO QUE SE APLICA TAMBÉM ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COISA JULGADA MATERIAL QUE SE APLICA AO CASO, POIS A MATÉRIA DA PRESCRIÇÃO FOI DECIDIDA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 469, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS SE TRATA DE DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DE QUE O PRAZO SERIA DE CINCO ANOS) QUE NÃO SE APLICA, POIS HÁ COISA JULGADA AFIRMANDO SER O PRAZO, NO CASO, ORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0735567-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300839. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000528-02.1999.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Massa Falida de Rio Branco Materiais Para Construção Ltda, José Lourenço Carneiro, José Valdir Lourenço, Ademar Lourenço Carneiro. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação (1) e negar provimento ao recurso de apelação (2) e ao agravo retido. EMENTA: Agravo Retido. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Princípio do livre convencimento motivado do juiz. Recurso desprovido. Apelação Cível (1). Ação monitoria. Comissão de permanência. Ausência de impugnação específica a sentença. Afronta ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Encargos cobrados sem autorização prévia do correntista. Afastamento, exceto IOF. Multa e encargos moratórios. Indevidos. Mora descaracterizada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Apelação cível (2). Ação monitoria. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Representação processual irregular. Higidez. Limitação dos juros. Impossibilidade. Desnecessidade de autorização do CMN. Verbas de sucumbência corretamente distribuídas. Pré- questionamento afastado. Recurso desprovido

0026 . Processo/Prot: 0735969-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/58897. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 735969-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Embargado: Claudemir Canesin Toschi. Advogado: Oséas Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Pré-questionamento. Obstado. Embargos rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0736878-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/357155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0022183-92.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Neide Grégio Lemos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cofinski Canzan, Diogo Fadel Braz, Tobias de Macedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA AUDIÊNCIA. "Sendo o juiz o gestor das provas e buscando a verdade real, pode ele, até mesmo de ofício, designar a produção das provas que entender necessárias, não obstante uma das partes tenha requerido expressamente o julgamento antecipado da lide." (TJPR 18ª CCiv. Ag 486303-2/02 Rel. Lenice Bodstein j. 11.06.2008 DJ 04.07.2008) RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0738195-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/309044. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014437-21.2007.8.16.0021 Embargos a Arrematação. Apelante: Ericbaldo da Silva. Advogado: Amauri Carlos Erzinger. Apelado: Deolindo João Dutra. Advogado: Sérgio Luiz Zandoná, Carla Kelli Schöns. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS À ARREMATACÃO FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO NÃO VERIFICADA PREÇO VIL INOCORRÊNCIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0740217-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/396667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001995 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Maria Cartaxo de Sá Lemos, Gelzira Araújo Sá Lemos. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond. Agravado: Banco Santander S/a, Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Renato Torino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Designado: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dão parcial provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO ABRANGE DETERMINADAS CONTAS. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL A QUALQUER TEMPO. SENTENÇA REFORMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Agravo de instrumento parcialmente provido (maioria).

0030 . Processo/Prot: 0741460-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/318289. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005485-36.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Romeu Martins Loeops do Nascimento. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com remessa de cópias à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRIMEIRA FASE. NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGADOR SINGULAR QUE PROFERE SENTENÇA VALENDO-SE DE MOTIVAÇÃO GENÉRICA, SEM SE ATENTAR PARA AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE SE DESTINA APENAS À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS CONTAS E DO CORRELATO DEVER DE PRESTÁ-LAS. REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO RÉU. MATÉRIA OBJETO DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO E QUE, PORTANTO, NÃO SERVE DE FUNDAMENTO PARA NEGAR A EXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REGULARIDADE, ADEMAIS, FUNDAMENTADA DE FORMA GENÉRICA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0745294-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/333900. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002413-27.2008.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Rec.Adesivo: Liane Terezinha Simonatto Locatelli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Liane Terezinha Simonatto Locatelli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELAÇÃO CÍVEL. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. COBRANÇA DE TARIFA NÃO DEVIDA. CUMPRIMENTO DE COMANDO LEGAL. 3) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE QUANDO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4) DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "A petição inicial da ação de prestação de contas que indica o período e os lançamentos a serem esclarecidos revela-se apta, sem que se cogite de ser genérico o pedido." (TJPR - 15ª CCiv. ApCiv. 556255-4 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - j. 18.02.2009 DJ 10.03.2009) 2. "O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados." (STJ - RESP 238162/RJ 4. T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 15.05.2000 - p. 00167).

Quando se tratar de cumprimento de comando da sentença, deve ser ônus da apresentação dos documentos do próprio banco (art. 20, caput, do CPC). 3. Não há inadequação da via processual eleita, pois a pretensão do correntista é a prestação de contas. A exibição de documentos é apenas meio para se aferir se os lançamentos efetuados na conta corrente estão corretos. 4. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008) APELAÇÃO NÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO. 1) DECADÊNCIA NONAGESIMAL NÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. ASUÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. 2) VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DEVIDA. 1. "Aquele que se saiu vencedor na ação não tem interesse em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso por falta de prejuízo causado pela sentença ao recorrente." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 717). 2. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 300,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDA.

0032 . Processo/Prot: 0748614-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/411487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00001289 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Leonor Pirolo (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." (art. 205, CC/02). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0749017-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/384176. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000441-45.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Luiz Bruschi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Cabimento. Penhora. Cotas de fundo de investimento que representa aplicação financeira. Artigo 655, I, do CPC. Titularidade da conta e do fundo de investimento não demonstrada. Recurso desprovido.

0034 . Processo/Prot: 0749898-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/351658. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007191-72.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gaboro Filho. Apelado: José Luiz Mendes. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso de apelação e não conheceram do agravo retido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INIBITÓRIA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO INTERPOSTO PELO BANCO AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 522, §1º, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO RECURSO DE APELAÇÃO RETENÇÃO DE SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS IMPOSSIBILIDADE POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO SENTENÇA

MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

0035 . Processo/Prot: 0750768-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/354494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001858-04.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Plasnorte Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Interessado: Ouiraptic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Mauricio Piragibe Santiago. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". NÃO CARACTERIZADA. ENDOSSO MANDATO. NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE ENDOSSO TRANSLATIVO. II DANOS MORAIS. PROVA DESNECESSÁRIA. ATO QUE GERA A PRESUNÇÃO DO DANO. III VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO REJEITADO. VALOR QUE CONDIZ COM OS FATOS OCORRIDOS. I A instituição financeira é responsável pelos danos ocasionados ao autor pelo protesto indevido de título, pois a tese de que houve o endosso mandato está despidada de provas, cuja produção competia ao réu, por força do art. 333, II, do CPC. II "(...) A indenização por dano moral decorre do protesto indevido, sendo desnecessária a prova do prejuízo, bastando apenas a existência do fato, ou seja, a demonstração da ocorrência do protesto, capaz de gerar constrangimento, sofrimento e perturbação. Comprovada a ocorrência do protesto indevido, fica autorizada a indenização por dano moral, ante o prejuízo em concreto suportado pela requerente/apelada, em decorrência da prática do ato irregular praticado pelo Banco requerido. (...) (TJPR, Ap. Cível 0502649-5, 15ª Câmara Cível, Relator Jurandyr Souza Junior, j. 16/07/2008, DJ 7664, p. 146 a 155) III "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. 1. O valor da indenização embora deva ser expressivo, não pode ser desvirtuado de seus reais objetivos, nem transformado em fonte de enriquecimento ilícito, devendo ser mantido quando guarda proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido.". (TJPR - 8ª CCiv. - Ap.Cív. 182696-0 - Rel. Francisco Luiz Macedo Júnior - DJ 23.06.2006). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0750870-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/411536. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000391-63.2008.8.16.0127 Revisão de Contrato. Apelante: Wanderley Gonçalves dos Santos, Rosimeire Domiciano de Souza. Advogado: Gisele Cardoso Piperno Garcia. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA JULGAMENTO. "(...)para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação". (NELSON NERY JR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8ª ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 990) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. I CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INDEVIDA. OCORRÊNCIA. II TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INDEVIDA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, APLICADA ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE. III TAXAS E TARIFAS NÃO CONTRATADAS. COBRANÇA INDEVIDA VERIFICADA. IV REPETIÇÃO DO INDEBITO. DIREITO RECONHECIDO, ANTE A EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 386 DO CÓDIGO CIVIL. V DANO MORAL. CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROVA. I "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal) II Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras devem observar o percentual previamente pactuado e, no caso de não haver prova da taxa contratada, há de limitá-los à taxa média de mercado, em consonância com a boa-fé e os usos e costumes. III A cobrança de taxas e tarifas bancárias, mesmo quando legalmente autorizadas pelo BACEN ou por lei, devem prescindir de expressa previsão no contrato firmado com o correntista. Somente a proclamada autorização contratual tem força de dar irrefutável ciência ao contratante, não podendo afastar a incidência e cobrança dos mencionados encargos bancários. IV Havendo cobrança de encargos indevidos, é cogente que estes sejam repetidos pelo réu, em observância ao art. 876 do Código Civil de 2002, independente da prova de erro ou de má-fé. V "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. ESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. (...)". (STJ, AgRg no Ag 1222004/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0037 . Processo/Prot: 0751426-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391137. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001263-20.2006.8.16.0072 Revisão de Contrato. Apelante (1): Samuel Eleutério Thome. Advogado: Antônio Leal do Monte. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso nº 01 e conhecer e negar provimento ao recurso nº 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CONTA CORRENTE DECADÊNCIA ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO OCULTO OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO ACARRETA A NULIDADE DO CONTRATO REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COMPROVADA NOS AUTOS POR MEIO DE SIMPLES ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS IMPOSSIBILIDADE CAPITALIZAÇÃO AFASTADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ART. 20, §3º DO CPC - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO Nº 01 CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE E RECURSO DE APELAÇÃO Nº 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0751903-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/399443. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002075-44.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Dionizio Costalonga. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimento que representa aplicação financeira. Artigo 655, I, do CPC. Titularidade da conta e do fundo de investimento não demonstrada. Recurso desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0752762-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365285. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001572-49.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante (1): Uniabanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelante (2): Luiz J Carollo - Me. Advogado: Juliano César Iba, Milena Mara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, e dar provimento, parcial ao recurso de apelação 1, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2 e, por maioria de votos, rejeitam a. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC. MP 1963-17. INAPLICABILIDADE. 2) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO, NESTE TÓPICO. 3) TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 4) DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É admitida a aplicação do art. 354 do Código Civil de 2002, dispositivo legal que não autoriza a capitalização mensal de juros, mas apenas determina que pagamento efetuado pelo titular da conta corrente destine-se primeiro à amortização de juros vencidos e depois do capital. Desta forma, nos casos em que o titular da conta corrente não efetua depósito suficiente ao pagamento de juros e estes são computados para o cálculo de novos juros, ocorre a prática da repudiada capitalização mensal de juros. 2. "Aquele que se saiu vencedor na ação não tem interesse em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso por falta de prejuízo causado pela sentença ao recorrente." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 717). 3. Havendo cobrança de encargos indevidos (taxas, tarifas), é cogente que estes sejam repetidos pelo réu, em observância ao art. 876 do Código Civil de 2002. 4. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008) APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. CÁLCULOS ARITMÉTICOS QUE SÃO SUFICIENTES. "Em ação de prestação de contas, segunda fase, o saldo final constituído em favor das partes pode ser determinado por cálculo aritmético, eis que a mera recomposição da operação, a partir dos critérios definidos no comando judicial, dispensa conhecimentos técnicos aprofundados. 2. Nos termos do art. 475-B, § 3º,

do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz proceder à conferência dos cálculos apresentados pelo credor, quando provável a existência de excesso à execução. (...)”1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0753191-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/57531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 753191-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Gunther João Jauch (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA APADECO. INOCORRÊNCIA. PRAZO ORDINÁRIO QUE SE APLICA TAMBÉM ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COISA JULGADA MATERIAL QUE SE APLICA AO CASO, POIS A MATÉRIA DA PRESCRIÇÃO FOI DECIDIDA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 469, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS SE TRATA DE DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DE QUE O PRAZO SERIA DE CINCO ANOS) QUE NÃO SE APLICA, POIS HÁ COISA JULGADA AFIRMANDO SER O PRAZO, NO CASO, ORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0041 . Processo/Prot: 0753968-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/54570. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 753968-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Regina Santa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVANTE QUE ALEGA QUE HÁ CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO, COMO FEITO (MONOCRATICAMENTE), PELO RELATOR. AGRAVO IMPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0754052-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/54553. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 754052-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Djair Fabríni. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVANTE QUE ALEGA QUE HÁ CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO, COMO FEITO (MONOCRATICAMENTE), PELO RELATOR. AGRAVO IMPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0754060-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/112880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 754060-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Lory Testi. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA APADECO. INOCORRÊNCIA. PRAZO ORDINÁRIO QUE SE APLICA TAMBÉM ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COISA JULGADA MATERIAL QUE SE APLICA AO CASO, POIS A MATÉRIA DA PRESCRIÇÃO FOI DECIDIDA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 469, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS SE TRATA DE DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DE QUE O PRAZO SERIA DE CINCO ANOS) QUE NÃO SE APLICA, POIS HÁ COISA JULGADA AFIRMANDO SER O PRAZO, NO CASO, ORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0044 . Processo/Prot: 0754988-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371652. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000417-60.2010.8.16.0040 Exibição. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Beveranço Junior. Apelado: Guilherme de Campos. Advogado: Alex Reberte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação cível e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: Apelação Civil. Exibição cautelar de documentos. Atribuição de efeito suspensivo. Ausência de impugnação no tempo devido. Preclusão temporal. Illegitimidade passiva. Afastada. Interesse de agir configurado. Utilidade e adequação do provimento. Requerimento administrativo. Irrelevância. Documentos comuns. Exibição. Possibilidade. Dever de guarda e de informação. Cobrança de tarifa. Inadmissibilidade. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido.

0045 . Processo/Prot: 0756351-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377759. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000126-94.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Maurino Cipriano da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I PRELIMINAR RECURSAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. REJEITADA. II INTERESSE DE AGIR E DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIDO. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. III PEDIDO GENÉRICO NÃO VERIFICADO. INEXIGIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS EM PRIMEIRA FASE. I É inaplicável o art. 514, II, do Código de Processo Civil, quando o recurso impugna pontos específicos da sentença. II A instituição financeira tem o dever de prestar contas a seus correntistas, independentemente do fornecimento de extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação. III Afastase a ocorrência de pedido genérico, pois, além do autor ter indicado o número da conta e respectivo período objeto da prestação de contas, é inexigível que, na primeira fase, haja a impugnação pormenorizada dos lançamentos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0046 . Processo/Prot: 0758042-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380050. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013359-27.2009.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Marcia Regina Migliorini. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária de tutela inibitória. Retenção integral do salário. Impossibilidade. Necessidade de limitação a quantum não superior a 30% do salário. Recurso parcialmente provido.

0047 . Processo/Prot: 0758426-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391444. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005890-29.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Josias Bolduan. Advogado: Clóvis Cardoso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Possibilidade de cumulação com a ação de exibição de documentos. Pretensão de revisão dos contratos. Inocorrência. Interesse de agir. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Dilação do prazo. Impossibilidade (art. 915, § 2º do CPC). Honorários advocatícios. Devidos na primeira fase do processo. Corretamente fixados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0048 . Processo/Prot: 0759407-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/384968. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012495-52.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Paula Rocha Ribas, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Erielson Ramos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 1) PRINCÍPIO

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DE DEVEDOR DEVIDA. 2) ART. 461, CPC. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA. VALOR RAZOÁVEL. MINORAÇÃO NÃO DEVIDA. 3) VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. 1. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. 2. A finalidade da multa cominatória é induzir a parte a cumprir certa obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, a sua fixação no presente caso é possível. O valor arbitrado no caso concreto a título de multa diária é razoável e condizente com as peculiaridades do caso, não merecendo qualquer alteração. 3. O valor arbitrado aos honorários advocatícios foi fixado em patamar razoável e em consonância aos critérios previstos nas alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 do CPC, razão pela qual não comporta modificação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0049 . Processo/Prot: 0761636-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/389175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003966-35.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Amarelido de Souza Costa. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: Apelação Cível. Ação revisional de contrato. Repetição das alegações formuladas na contestação. Afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso parcialmente conhecido. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Taxa de emissão de boleto e taxa de abertura de crédito. Cobrança abusiva. Decorrem da própria atividade bancária. Precedentes desta c. câmara. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

0050 . Processo/Prot: 0761705-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387821. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004620-23.2009.8.16.0130 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Eder Alcione Rocha. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I PRELIMINAR RECURSAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. REJEITADA. II IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS, REVISIONAL E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. TESE RECHAÇADA. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. III FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. IV PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO PORMENORIZADA DE LANÇAMENTOS DESNECESSÁRIA. V ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA EM PRIMEIRA FASE. VI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO RECHAÇADA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA ÀS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. I É inaplicável o art. 514, II, do Código de Processo Civil, quando o recurso impugna pontos específicos da sentença. II Afastada a alegação de impossibilidade de cumular procedimentos, quando a obrigação de apresentar documentos constitui decorrência lógica da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil. Além disso, é certo que a causa de pedir e pedido contidos na inicial refere-se à prestação de contas, e não revisional. III A instituição financeira tem o dever de prestar contas a seus correntistas, independentemente do fornecimento de extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação. IV Não se verifica a ocorrência de pedido genérico, na hipótese em que o autor indica o número da conta corrente e o período objeto da prestação de contas, sendo inexigível que, na primeira fase, haja a impugnação pormenorizada dos lançamentos. V Em primeira fase, reconhecido o dever de prestar contas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. VI O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0051 . Processo/Prot: 0761726-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388652. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004876-85.2009.8.16.0058 Revisional. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Evlázio de Carvalho Junior. Apelado: D.g. de Souza - Me. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso. EMENTA: Apelação Cível. Ação revisional de contrato. Inépcia da inicial. Pedido Genérico. Inocorrência. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória N° 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Taxa de emissão de boleto. Cobrança abusiva. Decorre da própria atividade bancária. Precedentes desta c. câmara. Recurso desprovido.

0052 . Processo/Prot: 0761793-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388767. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012519-51.2008.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Leonor Vieira Elia. Advogado: Leonardo Werlang. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública (APADECO). Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Sentença reformada. Recurso provido.

0053 . Processo/Prot: 0762111-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396592. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000362-06.2010.8.16.0042 Embargos a Execução. Apelante: Albino Valler (maior de 60 anos), Maria Ascenção Cibila Valler (maior de 60 anos), Wilson Valdecir Valler. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Cível. Embargos à execução. Cédula rural pignoratícia. Comissão de permanência. Ausência de previsão legal. Não incidência. Redistribuição das verbas de sucumbência. Recurso provido.

0054 . Processo/Prot: 0762395-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396360. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000593-70.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado: Gilson Hildebrando Dobbins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Ação de exibição de documentos. Pedido genérico. Inocorrência. Interesse de agir configurado. Utilidade e adequação do provimento. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0055 . Processo/Prot: 0762577-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/395925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004258-20.2009.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Alessandro Folmer. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECUSA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVAMENTE IRRELEVÂNCIA INEXISTÊNCIA DO DIREITO À EXIBIÇÃO NÃO VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE PARTE QUE PODE PRETENDER EM JUÍZO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRÓPRIO OU COMUM EM PODER DO BANCO AFIRMAÇÃO DE QUE A EXIBIÇÃO DEVE SE RESTRINGIR AOS DOCUMENTOS EXISTENTES E EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉU QUE NÃO INFIRMOU A EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS OU NEGOU QUE ESTES SE ENCONTRAM EM SEU PODER RECURSO NÃO PROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0763233-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396003. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000846-55.2009.8.16.0139 Embargos a Execução. Apelante: Lucia Malacario de Campos, Acir Gaspar de Campos. Advogado: Fernando Estevão Deneka. Apelado: Cta - Continental Tobaccos Alliance Sa. Advogado: Valter Lourenço de Souza, Ulysses de Mattos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Embargos à execução. Julgamento antecipado da lide. Requerimento de realização de perícia intempestivo. Matéria preclusa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0057 . Processo/Prot: 0763817-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/25305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000041775 Execução por Quantia Certa. Agravante: Ângelo Daronch (maior de 60 anos), Antonio Biassi (maior de 60 anos), Antonio Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Juscelino Sangaletti, Moacir José Trevisan, Nelson Brischel (maior de 60 anos),

Nelson Locks (maior de 60 anos), Silvino Lambe (maior de 60 anos), Vilmar Bloemer, Wilson Jose Simão. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Munir Abagge, Jerald Aloisio Borges de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Pagamento realizado em prazo superior a 15 dias. Recurso provido.

0058 . Processo/Prot: 0764889-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81131. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000717-07.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antônio Honorio de Souza (maior de 60 anos), Carlos Prudêncio Sobrinho (maior de 60 anos), Eudesia Schuindt (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública (APADECO). Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Honorários advocatícios. Não cabimento. Exceção de pré-executividade julgada improcedente. Sentença reformada. Recurso provido.

0059 . Processo/Prot: 0765137-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81236. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000848-79.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ilson Pacheco dos Santos, Victor Assmê (maior de 60 anos), Maria Regina Mercer de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 150 DO STF E NOS ARTS. 206, §3º, IV E 208 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. IPC. INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE APLICA AOS PLANOS COLLOR I E II. DECISÃO REFORMADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC

de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0765415-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020680-36.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Carlos Roberto Paiva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Ação Cautelar de exibição de documentos. Impugnação adequada à sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Impossibilidade de exibição dos documentos. Dever de guarda e de informação. Adequação das verbas de sucumbência. Prejudicado. Pré-questionamento afastado. Recurso desprovido.

0061 . Processo/Prot: 0767307-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/373991. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016777-64.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Apelado: Sartori Adão e Santos Ltda-me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Impugnação aos termos da sentença. Preliminar alegada nas contrarrazões afastada. Legitimidade passiva configurada. Carência da ação. Pedido genérico. Inocorrência. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Obrigação do banco de prestar contas ao correntista, de todo o período contratual. Prescrição. Inocorrência. Decadência. Art. 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Ausência de caráter revisional. Possibilidade de cumulação com exibição de documentos. Honorários advocatícios reduzidos. Recurso parcialmente provido.

0062 . Processo/Prot: 0771116-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13784. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006159-05.2008.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Ivanilde Girardi Wagner. Advogado: Eduardo Rafael Sabadin, Marley Trevisan Sabadin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Pedido genérico. Desnecessidade de descrição pormenorizada dos lançamentos que pretende esclarecer. Interesse de agir. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Prescrição. Inocorrência. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Honorários advocatícios. Valores arbitrados corretamente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0063 . Processo/Prot: 0772039-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14701. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005364-29.2008.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Felipe Bitencourt Lazeires, Evilásio de Carvalho Junior, Carlos Araúz Filho. Apelado: Nelson Sementino. Advogado: Hélio Lulu. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Pedido genérico. Desnecessidade de descrição pormenorizada dos lançamentos que pretende esclarecer. Dever de prestar contas. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Prévio pedido administrativo. Desnecessidade. Ausência de cumulação de pedidos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05570**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	016	0762954-3
Adalto Hideki Murata	030	0786036-2
Adriano Muniz Rebello	030	0786036-2
Adyr Raitani Júnior	021	0781145-6

Alessandra Cristina Coelho	013	0752845-6
Alexandro Dalla Costa	008	0736709-5/01
Ana Louise Ramos dos Santos	030	0786036-2
Ana Lúcia de Oliveira Belo	016	0762954-3
André Benedetti de Oliveira	030	0786036-2
Andréa Cristiane Grabovski	021	0781145-6
Aparecida de Cassia Q. Kozlowski	017	0767458-6
Arnaldo de Oliveira Junior	034	0787190-5
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0725419-9
Bruno Galoppini Felix	019	0778311-5
Carlos Alberto Stoppa	028	0785385-6
Carlos Araúz Filho	019	0778311-5
Carlos Augusto Azevedo Silva	020	0779059-4
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	027	0785242-6
Carolina Kuwer Bündchen	020	0779059-4
César Augusto Terra	025	0783205-5
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	019	0778311-5
Cristiane Fujita	026	0783802-4
Cristiano Trizolini	014	0754053-6
Daniele Gehrman	035	0787484-2
Dérik Renan Francisco	026	0783802-4
Diego Martins Caspary	011	0751228-1/01
Diogo Lopes Vilela Berbel	031	0786403-3
Diva de Aquino Salles	014	0754053-6
Eder Boletti Angelo	035	0787484-2
Érica Hikishima Fraga	010	0742012-4
Estevão Lourenço Corrêa	016	0762954-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0725276-4/01
	005	0732460-7/01
	006	0735586-8/01
	007	0736332-4/01
	008	0736709-5/01
	009	0737454-9/01
	011	0751228-1/01
	017	0767458-6
	037	0788018-2
	038	0788329-0
	039	0788545-4
Fabiana Batista de O. Pedrozo	033	0786914-1
Fabiana Maria Fontes Levinski		
Fabiano Anselmo Weber	021	0781145-6
Fabio de Alencar Karamm	014	0754053-6
Fabrizio José Baby	040	0789154-7
Fernanda Andrezza	037	0788018-2
Fernando Augusto Ogura	035	0787484-2
Flávia Regina Carluccio	009	0737454-9/01
Franco Andrey Ficagna	022	0782127-2
Gastão de Souza Mesquita Filho	014	0754053-6
Gilberto Stinglin Loth	025	0783205-5
Giovanna Price de Melo	004	0726568-1
Gustavo Munhoz	030	0786036-2
Hamilton Cunha Guimarães Junior	028	0785385-6
Hilgo Gonçalves Junior	023	0782817-1
Hugo Raitani	021	0781145-6
Jacira Rosa Tonello	022	0782127-2
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	033	0786914-1
Jair Aparecido Zanin	012	0751585-1
João Carlos Heinzen	007	0736332-4/01
João Carlos Messias Junior	019	0778311-5
João Leonelheiro Gabardo Filho	025	0783205-5
Jonas Borges	023	0782817-1
Jorge Luiz de Melo	013	0752845-6
Jorge Luiz Martins	025	0783205-5
José Luiz Fornagieri	009	0737454-9/01
José Otávio Andujar de Oliveira	023	0782817-1
Josias Dias de Camargo Filho	040	0789154-7
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	020	0779059-4
Júlio César Subtil de Almeida	029	0785527-4

Júlio Cezar Engel dos Santos	024	0783032-2
Junot Geovani K. d. A. Horokoski	026	0783802-4
Kival Della Bianca Paquete Júnior	010	0742012-4
Lauro Fernando Zanetti	015	0762458-6
	018	0767462-0
Leonardo Anacleto chaves	001	0719188-2
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0762458-6
	018	0767462-0
Leonardo Della Costa	008	0736709-5/01
Leonardo Vinícius T. d. Andrade	040	0789154-7
Lizeu Adair Berto	013	0752845-6
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	037	0788018-2
Luciane Kitanishi	018	0767462-0
Luciano Marcio dos Santos	008	0736709-5/01
Luciôla Lopes Corrêa	036	0787856-8
Luiz Fernando Brusamolín	021	0781145-6
Luiz Pereira da Silva	038	0788329-0
Luiz Rodrigues Wambier	002	0725276-4/01
	005	0732460-7/01
	006	0735586-8/01
	008	0736709-5/01
	009	0737454-9/01
	011	0751228-1/01
	017	0767458-6
	037	0788018-2
	038	0788329-0
	027	0785242-6
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	028	0785385-6
Márcio Antônio Sasso	004	0726568-1
	016	0762954-3
Marco Aurélio Grespan	030	0786036-2
Marcos Dauber	014	0754053-6
Marcos Dutra de Almeida	035	0787484-2
Marcus Aurélio Liogi	038	0788329-0
Maria Elizabeth Jacob	018	0767462-0
Mariana Mendes Vilela	001	0719188-2
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	037	0788018-2
Mauri Marcelo Beveranço Junior	038	0788329-0
Maurício Kavinski	021	0781145-6
Maurício Teixeira Mansano Junior	010	0742012-4
Maurílio Rossetto Junior	003	0725419-9
Max Herculio Gonçalves	006	0735586-8/01
	007	0736332-4/01
Michel dos Santos	014	0754053-6
Munir Abagge	004	0726568-1
Nadia de Souza Ibrahim	002	0725276-4/01
Nelissa Rosa Mendes	040	0789154-7
Patricia Carla de Deus Lima	007	0736332-4/01
Rafael de Brites Costa Pinto	023	0782817-1
Rafael de Lima Felcar	024	0783032-2
Rafael de Rezende Giraldi	031	0786403-3
Rafael Lucas Garcia	034	0787190-5
Rafael Sartori Alvares	003	0725419-9
Rafaela Fernanda Espindola	020	0779059-4
Renata Cristina Costa	015	0762458-6
Ricardo Jorge Rocha Pereira	014	0754053-6
Rosângela Lascosk Biscaia	040	0789154-7
RÚBIA MOURA PANISSA	003	0725419-9
Sandra Cristina Pereira Braga	033	0786914-1
Shiroko Numata	015	0762458-6
Simone Daiane Rosa	003	0725419-9
Sônia Gama Ruberti Birsks	027	0785242-6
Tatiane Aparecida Lange	013	0752845-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0735586-8/01
	007	0736332-4/01
	017	0767458-6
	037	0788018-2
Thaís Cristina Cantoni	034	0787190-5
	035	0787484-2

Tirone Cardoso de Aguiar	032	0786571-6
Tulio Marcelo Denig Bandeira	020	0779059-4
Valdemir Braz Bueno	040	0789154-7
Victor Hugo Trennepohl	005	0732460-7/01
Waldi Moreira Soares	040	0789154-7
Wesley Toledo Ribeiro	015	0762458-6
Zaqueu Vilela Berbel	031	0786403-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0719188-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/286814. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000351 Execução por Quantia Certa. Agravante: Servimed Comercial Ltda. Advogado: Leonardo Anacleto chaves, Mariana Mendes Vilela. Agravado: Farmacia Gomes e Amorim Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão (fls. 16/17-TJ) que indeferiu a pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, por ausência de demonstração dos requisitos ensejadores pela exequente. Argumenta a recorrente que a agravada, por seus representantes legais, almeja simplesmente esquivar-se de suas obrigações assumidas, utilizando-se de sua personalidade jurídica. Verbera que mesmo ciente do débito, a recorrida prestou informação falsa ao Sr. Oficial de Justiça, ao afirmar que a empresa teria feito acerto com a exequente. Assinala que embora conste como ativa junto à Receita Federal, na realidade encontra-se com as suas atividades irregularmente encerradas. Diz ser perceptível a confusão patrimonial gerada, pois o Sr. Oficial de Justiça não pode penhorar bens da Agravada por ocasião das diligências realizadas em razão de não tê-los encontrado, demonstrando o desfazimento do patrimônio da empresa e a confusão com o patrimônio próprio dos sócios da empresa. Assim, pugna pela antecipação da pretensão recursal e, ao final, pela reforma da decisão agravada para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa agravada. A liminar pretendida foi indeferida pelo despacho de fls. 40/41-TJ. As informações solicitadas foram prestadas às fls. 46-TJ, informando o cumprimento do disposto no art. 526, do CPC e a manutenção integral da decisão agravada. É o relatório. Voto. 2. O presente recurso não merece ser conhecido. O art. 525 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."(grifei) Segundo se extrai da própria decisão agravada, a agravante pugnou pela desconconsideração da personalidade jurídica da executada em petição juntada às fls. 36/41, dos autos originários, e o julgador singular, ao analisar o pedido, afirmou que "não demonstrado pela exequente a ocorrência dos requisitos ensejadores da desconconsideração da personalidade jurídica da executada, indefiro a pretensão de fls. 36/41" (fls. 16/17 TJ). Como se vê, a decisão agravada foi expressa em afirmar que a agravante, ao apresentar sua petição de fls. 36/41, não demonstrou a ocorrência dos requisitos ensejadores da desconconsideração. Dessa maneira, a petição em que foi requerida a desconconsideração da personalidade jurídica torna-se peça essencial para a exata compreensão da controvérsia pois, sem ela, não se pode verificar se a análise feita pelo julgador encontra-se correta, no que diz respeito à comprovação dos requisitos para a pretendida desconconsideração. Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição juntada às fls. 36/41, de consequência, não há como determinar se houve ou não o reconhecimento do valor incontroverso, uma vez que não foi trazida aos autos cópia integral da impugnação apresentada. Sobre o tema: "É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. Caso haja deficiência na instrução, que não permita exame acurado das razões do recurso, não se conhece do agravo" (JTJ 165/197) Theotônio Negrão, em comentários ao art. 525 preleciona em sua nota 6: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp. 449.486,...)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª Edição, São Paulo: Saraiva, pág. 725) (grifos no original) Assim, em face da deficiente formação do instrumento, é de mister o não conhecimento do presente recurso por falta de pressuposto de regularidade formal. Ressalte-se, por fim, que se mostra incabível converter o feito em diligência para a juntada da folha faltante, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência.

Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de subestabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. nº 1.181.763/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 23.08.2010). (destaquei) 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do GPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0002. Processo/Prot: 0725276-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/386605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 725276-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Neiva Spada. Interessado: Banco Banestado S/A. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 3514/2007 de Cumprimento de Sentença que Neiva Spada promove contra Banco do Estado do Paraná S/A. e Banco Itaú S/A, pela qual foi rejeitada a exceção de prescrição e indeferido o requerimento de suspensão. Os agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A, alegam equívoco cometido pelo D. Juízo a quo, na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2.028, do Código Civil de 2002. Sustentam a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a parte agravada buscaria o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, diz, o prazo prescricional teria tido sua contagem iniciada em 11.01.2003 e encerrada em 11.01.2006. Ressaltam, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Verberam, ainda, que a ocorrência da coisa julgada não impede o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e que a análise da prescrição na fase cognitiva do processo não vincula a análise da prescrição da pretensão executória, cujo prazo é determinado pela lei vigente ao tempo da execução. Assinalam que a prescrição é questão prejudicial de mérito, cuja apreciação ocorre incidentalmente no processo, não envolvendo análise de mérito, e assim sendo, não transitária em julgado, característica esta que se limita somente aos pedidos, e não às questões incidentais. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão do prazo de 15 dias para a interposição de impugnação ainda não se escoou, uma vez que este começa a correr da garantia do juízo, na forma do disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta que a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a parte agravada busca o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, diz, o prazo prescricional teria tido sua contagem iniciada em 11.01.2003 e encerrada em 11.01.2006. Ressaltam, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Argumenta que seria incabível a fixação dos honorários advocatícios fixados em impugnação de sentença, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão. Por decisão monocrática proferida pela Ilustre Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto às fls. 164 TJ., foi negado seguimento ao recurso. Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelo Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A., acusando parte da decisão monocrática de ser omissa e obscura. Às fls. 182 TJ., a ilustre Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto averbou sua suspeição para atuar no presente procedimento. 2. Primeiramente, resalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratório interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato

decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 31 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003. Processo/Prot: 0725419-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/330722. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000512 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Derci de Souza, Benedito Lemes, João Lemes de Paula, Lucio Barbosa Alves, Alexandrina Pereira Barbosa, Otília Lucia Bloemer, Leonardo Bai, Antonio Bay, João Romualdo da Silva, Espolio de Giacomo Milani. Advogado: Rafael Sartori Alvares, RÚBIA MOURA PANISSA, Maurílio Rossetto Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 286/290-TJ) que rejeitou de plano a exceção de prescrição interposta pelo Requerido e o condenou ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da execução (art. 20, §3º, CPC). Nas razões de recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) a interrupção da prescrição da ação civil pública se deu com a citação do devedor, em 28.05.1998 e seu reinício com o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002; no entanto, considerando que o código em vigência era o de 1916 e que o prazo para execução da sentença era o mesmo do ajuizamento da ação civil pública, tendo em conta a regra de transição do artigo 2028 do CC/02, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, razão pela qual a execução de sentença está sujeita ao prazo de três anos, para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, incisos IV e V do Código Civil em vigência; b) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; c) o STJ firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, contado o prazo de três anos a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; d) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); e) incabível a incidência de honorários advocatícios em sede de impugnação de sentença; f) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque poderão ser praticados atos a fim de satisfazerem a dívida, o que ocasionaria graves prejuízos ao Agravante. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 306/309). O magistrado a quo prestou as informações devidas (fls. 313) e os Agravados apresentaram resposta ao recurso (fls. 316/325). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do que dispõem o caput e o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao Colegiado. 2.1. Da prescrição Neste tópico, o recurso merece negativa de seguimento monocrático por estar em confronto com o entendimento desta Corte Estadual, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios

como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina, é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009, p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civis públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRESCRICIONAL DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula

nº 150 do Supremo Tribunal Federal¹, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confirmando, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal². Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação em rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucchi, Instituições, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que: "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação em rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação em rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado

S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2. Dos honorários advocatícios Muito embora a decisão agravada não mereça qualquer alteração na parte em que afastou a prescrição suscitada, o recurso comporta provimento monocrático, neste ponto, , ainda que por razões diversas às invocadas pelo Agravante, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada confronta entendimento dominante desta Corte, assim como, do Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios não são devidos no caso não porque sejam incompatíveis com a fase de cumprimento de sentença (já que são sim os honorários devidos na mencionada fase, conforme jurisprudência pacífica), mas sim porque a defesa apresentada pelo ora Recorrente configura exceção de pré- executividade (ou exceção de prescrição), onde, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO NÃO ENCERRADO. PEDIDO DE VISTA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE LAPSO DE TEMPO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Os embargos de divergência são cabíveis em agravo de instrumento na excepcional hipótese em que é discutido o mérito do recurso especial. 2. Tendo a Corte Especial pacificado o entendimento, nos autos dos EREsp 1.048.043/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 29/06/2009), no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente, resta prejudicado os embargos de divergência em agravo de instrumento cujo julgamento, em razão de pedido de vista, ainda não se encerrou. 3. Embargos de divergência não conhecido." (STJ, Emb. de Diverg. nº 1083532/MG, da Corte Especial, Min. Nancy Andrigli, DJU de 23.11.2010) No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS ENTENDIMENTO PACÍFICO NAS CORTES SUPERIORES E NESTE EGRÉGIS TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.583-5, da 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, DJ de 11.01.2011) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO RECORRIDO. (...) 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DEVIDOS EM SE TRATANDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU. (...) 2. "A despeito dos honorários advocatícios ora discutidos, este Pretório firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a consequente extinção do processo de execução. De outro modo, julgada improcedente a objeção e prosseguindo-se na execução, a exceção caracteriza-se como mero 2 incidente processual, não havendo razão para condenação da parte ao pagamento de verba honorária. Assim sendo, no caso dos autos, vencido o excipiente/devedor e prosseguindo a execução, revela-se descabida a condenação em honorários advocatícios." (STJ, REsp nº 510854-MG, Rel.Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação 07/10/2005) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Agr. de Inst. 651.190-0, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 02.07.2010) Assim, considerando tratar-se, in casu, de exceção de pré- executividade integralmente rejeitada, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual o recurso merece provimento no ponto. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento monocrático ao recurso (artigo 557, §1º-A do CPC) apenas para reformar a decisão agravada na parte em que condenou o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que estes são incabíveis na hipótese de rejeição da exceção, negando-lhe seguimento na parte referente à prescrição e à incidência da multa do artigo 475-J do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Estadual. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 02 de junho de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0004 . Processo/Prot: 0726568-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/327003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045868 Execução por Quantia Certa. Agravante: Abílio Zardo (maior de 60 anos), Adalberto José Borsari, Genesio Ceron (maior de 60 anos), João Duarte da Silva (maior de 60 anos), José da Silva (maior de 60 anos), Maria Cecília de Freitas Guirado (maior de 60 anos), Maria Lucineia de Oliveira, Mario Ideval Contini, Pedro Saverio Filho (maior de 60 anos), Wilmar Carlos Dotto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Abílio Zardo e outros contra decisão (fls. 127/128 - TJ) proferida nos autos de Execução por Quantia Certa nº. 45.868, ajuizada pelos ora Agravantes em face do Banco do Brasil S.A., que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo banco agravado e determinou a realização de nova planilha sem a inclusão da multa de 10%, considerando que a

decisão proferida na ação civil pública movida pela APADECO transitou em julgado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº. 11.232/2005. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) ao determinar a exclusão da multa do artigo 475-J do CPC, o magistrado "a quo" decidiu questão já acobertada pelos efeitos da preclusão, tendo em vista que não houve resistência recursal contra o despacho de fls. 63, que previa sua incidência; b) conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, incide a multa de 10% preconizada pelo artigo 475-J do CPC, inclusive às decisões transitadas em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.323/05, quando o executado não providenciar o pagamento integral da condenação. Postula o conhecimento e provimento do recurso para, reformando-se a decisão, determinar a incidência a multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o regular processamento do feito, o Juiz Singular prestou as informações devidas (fls. 172) e o Agravado apresentou resposta ao recurso (fls. 174/188). É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido e comporta provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão impugnada confronta entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se a controvérsia acerca da incidência da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública transitada em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº. 11.232/2005. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida sua incidência, muito embora tenha a sentença transitado em julgado antes da vigência da referida lei, já que a nova regra processual tem aplicação imediata (art. 1.211 do CPC) e, portanto, pode ser aplicada aos processos em curso. Acompanhe-se: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/2005. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Inviabilidade de análise da alegada ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A. Incidência da súmula 284/STF. 2. Nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural, pois é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado. 3. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. 4. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode ser encontrado, por uma questão de política legislativa, a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. 3. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes." (STJ Resp 1.065.354-PR Rel. Luis Felipe Salomão DJ. 06.05.2011) Extrai-se do corpo da referida decisão: "Lei nº 11.232, datada de 22/12/2005, e publicada no D.O.U. de 23/12/2005, estabeleceu no seu artigo 8º que: "Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação". Assim, seis meses depois da data da publicação, a Lei nº 11.232/05 no dia 24 de junho de 2006, passou a ter vigência em todo o País. A partir desta data, os procedimentos referentes à liquidação, ao cumprimento e à impugnação ao cumprimento da sentença passaram a ser regidos pelos artigos 475-A a 475-R, introduzidos pela mencionada lei. E assim será até que ocorra o fim da vigência dessas normas, seja por expressa disposição legal que as declare revogadas, seja pela superveniência de lei com elas incompatíveis ou que regule inteiramente a matéria de que tratam. Depreende-se do exposto no artigo 1.211 do diploma processual brasileiro, que as disposições do Código de Processo Civil, ao entrarem em vigor, aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. A regra é a do tempus regit actum, ou seja, o ato processual pretérito é regido pela lei vigente ao tempo da sua prática. A lei nova tem efeito imediato e geral, regulando os atos futuros, preservando as situações jurídicas já consumadas sob o império da lei revogada. Prevalece, portanto, o chamado "isolamento dos atos processuais", pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência (Amaral Santos). Tal parece ser a mensagem do art. 1.211, do Código de Processo Civil" (Cândido Rangel Dinamarco, in A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, Malheiros, 1996). Assim, sobre os processos findos a lei nova não tem eficácia alguma. Quanto aos processos a serem instaurados, não há dificuldade, porquanto serão regidos inteiramente pela nova lei. O interesse para o aplicador da norma reside em determinar a eficácia da lei vigente. Ressalta-se que o fundamento da sanção (multa do 475-J do CPC), está em que, hoje, o direito processual civil não tolera a resistência, do devedor, ao adimplemento do que lhe foi determinado pela sentença. Tal resistência é intolerável, tanto com relação às execuções ajuizadas antes, como depois da reforma legislativa. Assim, nada há, ao menos no texto da Lei que instituiu a sanção, que impeça a interpretação de que a multa do art. 475-J pode colher os processos em curso. Ao contrário, a finalidade da Lei é a redução da inadimplência em todos os processos e, sendo tal dispositivo uma norma de natureza processual, os processos em curso podem e devem ser por ela atingidos." De outra parte, cumpre consignar o entendimento desta Corte Estadual no sentido de que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei, o que autoriza a aplicação da multa de 10%, quando o devedor, devidamente intimado, não efetuar o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Confira-se: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Multa do art. 475- J do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005, já que a nova regra processual tem aplicação imediata. Recurso não provido. (TJPR 15ªCCV - AINT 767.301 Rel. HAMILTON MUSSI CORREA DJ 11.05.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714284-9 DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BENEDICTO GOMES DE PAULA E OUTROS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Des. Luiz Taro Oyama. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC EM CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO MONTANTE FIXADO NA CONDENAÇÃO, AINDA QUE A DECISÃO TENHA TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.232/2005. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA NOVA LEI. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO SEM A INCIDÊNCIA DA MULTA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL, CONFORME ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 13ª CCV AI 714.284-9 REL. EVERTON LUIZ PENTER CORREA DJ 10.05.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. APADECO. INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECENAL. MULTA PREVISTA PELO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "Está pacificado na jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça que os efeitos da coisa julgada se estenderam a todo o território do Estado do Paraná, e não somente à Comarca da Capital, onde foi processada a demanda coletiva" (TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AI 762.929-0, decidido, monocraticamente, em 15.3.2011). 2. Também está pacificado na jurisprudência deste Tribunal ser decenal o prazo prescricional aplicável à execução da sentença proferida na coletiva ajuizada pela APADECO. 3. Tratando-se de ação coletiva, o fato de a Lei 11.232 ainda não ser vigente ao tempo do ajuizamento da ação, não impede a aplicação da multa prevista pelo art. 475-J quando a intimação para o pagamento ocorreu já na vigência da Lei. 4. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. 5. Agravo de instrumento não provido." (TJPR 15ª CCv AI 740.900-1 Fabio Haick Dalla Vecchia DJ 11.05.11) "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Juçimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Juçimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. Inexistindo prova no traslado de que a citação tenha ocorrido na data assinalada pela parte agravante, o cálculo dos juros moratórios deve se pautar pelo mês como um todo. Decorre da própria natureza do contrato de caderneta de poupança que os juros remuneratórios sejam computados em periodicidade mensal. 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. AI. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) Assim, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Estadual, uma vez descumprido o prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença que determina o pagamento voluntário da condenação, é imperiosa a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para, reformando- se a decisão, determinar a inclusão da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil na planilha de débito a ser apresentada pelos Exequentes. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 01 de junho de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0005 . Processo/Prot: 0732460-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/407320. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732460-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Alfredo Domingos Viganó (maior de 60 anos), Antonio Viganó, Cassia Regina Dambros, Darci Pedro Parzianello, Dinorah Nunes de Oliveira Roman, Espólio de Victoria Viganó Bortot, Francisco Parzianello, Inga Nyland da Silva, João Perin de Souza, Lydia Simionatto Ortolan, Maria Lenir Sartor Viganó, Ricardo Zocche. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão

monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 3321-71.2010.8.16.0131 de Cumprimento de Sentença que Alfredo Domingos Viganó, Antonio Viganó, Cassia Regina Dambros, Darci Pedro Parzianelli, Dinorah Nunes de Oliveira Roman, Espólio de Victoria Viganó Bortot, Francisco Parzianello, Inga Nyland da Silva, João Perin de Souza, Lydia Simionatto Ortolan, Maria Lenir Sartor Viganó e Ricardo Zocche promove contra Banco Itaú S/A, pela qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante, Banco Itaú S/A, alega, em síntese que: o prazo de 15 dias para a interposição de impugnação ainda não se escoou, uma vez que este começa a correr da garantia do juízo, na forma do disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta que a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a parte agravada busca o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, diz, o prazo prescricional teria tido sua contagem iniciada em 11.01.2003 e encerrada em 11.01.2006. Ressaltam, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Argumenta que seria incabível a fixação dos honorários advocatícios fixados em impugnação de sentença, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão. Por decisão monocrática proferida pela Ilustre Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto às fls. 204 T.J., deu parcial provimento ao recurso. Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelo Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A., acusando parte da decisão monocrática de ser omissa e obscura. Às fls. 254 T.J, a Ilustre Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto averbou sua suspeição para atuar no presente procedimento. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 31 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0735586-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/39479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 735586-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Alcenir Farias Prestes, Humberto Wígineski (maior de 60 anos), Igreja Matriz São João. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 735.586-8/01, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Embargantes Banco Itaú S/A, e outro e Embargados Alcenir Farias Prestes e outros. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão monocrática de fls. 125/146, pela qual este Relator deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos ora Embargantes. Os Embargantes alegam, em síntese, que há obscuridade na decisão, já que não teria mencionado a "razão pela qual entende que, na situação analisada, não se pode falar em pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa"; que a decisão também é omissa, pois não esclarece porque a pretensão exercida é de locupletamento ilícito e não enriquecimento sem causa e quais as diferenças entre um e outro. Pedem que sejam esclarecidos os pontos apresentados para que se possa, com os meios adequados, impugnar a decisão que negou seguimento ao recurso. É o relatório. Decido. A decisão por este Relator prolatada, ao contrário do alegado pelos Embargantes, não padece de omissão ou obscuridade. É omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre um pedido ou sobre argumentos relevantes dele, ou ainda quando deixa de enfrentar questões de ordem pública de análise obrigatória. Ao seu modo, a obscuridade ocorre quando a decisão é inteligível, por ser formulada de forma desconexa ou por ter sido manuscrita ou de qualquer

outro modo grafada de maneira ilegível. No caso em questão, o que pretendem os Embargantes é o reexame da matéria, o que não é possível obter por meio de Embargos de Declaração que, como se sabe, são recurso de integração e não de substituição da decisão recorrida. De acordo com a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considero ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso (Embargos de Declaração nº 430.749-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Juiz D'artagnan Serpa Sa, julgado em 12.03.2008, publicado no DJ de 28.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração não são o meio hábil para rediscutir a matéria já decidida. EMBARGOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 447.144-5/01, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Marcos de Luca Fanchin, julgado em 13.03.2008, publicado no DJ de 04.04.2008). Veja-se que a decisão abordou todos os pontos necessários, tendo se pronunciado de forma abrangente sobre cada um deles, não havendo falar em omissão, como querem os Embargantes. No que tange ao enriquecimento sem causa, é importante salientar que houve longa fundamentação, estando, inclusive, em tópico separado ("A natureza jurídica da pretensão dos Agravados" fls. 134/137), em que se expõem as razões que levaram ao entendimento de que não é aplicável ao caso o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, não havendo necessidade de novo pronunciamento acerca dessas questões, que já foram devidamente debatidas e decididas, não havendo falar, portanto, em omissão ou obscuridade. Note-se que, quanto à pretensão dos Agravados ser decorrente de enriquecimento sem causa, após longa exposição doutrinária, afirmou-se: "Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como 'a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico', não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil". Quanto à decisão não ter esclarecido porque a pretensão exercida é de locupletamento ilícito e não de enriquecimento sem causa, e quais as diferenças entre um e outro, tem-se a dizer, apenas, que foi mencionado tratar-se de coisa julgada e que este Tribunal já decidiu ser "aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal", não cabendo a este Relator fazer maiores digressões doutrinárias sobre tema já debatido e decidido anteriormente por este Tribunal, uma vez que o agravo de instrumento em questão a esse fim não se presta. Assim sendo, pode-se dizer que o que pretendem os Embargantes é que a decisão reexamine as questões aduzidas, porém, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração mostram-se juridicamente inviáveis como instrumento processual adequado para obtenção do reexame de matéria já devida e claramente resolvida, já que a decisão por este Julgador prolatada abarcou todas as questões necessárias de análise para o julgamento do recurso interposto. Diante do exposto, por não haver na decisão embargada obscuridade ou omissão, rejeito os presentes embargos. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0007. Processo/Prot: 0736332-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/15221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 736332-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Marly Coco. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer contradição na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 3299/2006 de Cumprimento de Sentença que Marly Coco promove contra Banco do Estado do Paraná S/A, pela qual foi rejeitada a exceção de prescrição e inferido o requerimento de extinção da execução. Os Agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A; alegam, em síntese: o equívoco cometido pelo D. Juízo a quo, na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2.028, do Código Civil de 2002. Sustentam a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a parte agravada buscaria o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, diz, o prazo prescricional teria tido sua contagem iniciada em 11.01.2003 e encerrada em 11.01.2006. Ressaltam, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Verberam, ainda, que a ocorrência da coisa julgada não impede o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e que a análise da prescrição na fase cognitiva do processo não vincula a análise da prescrição da pretensão executória, cujo prazo é determinado pela lei vigente ao tempo da execução. Assinalam que a prescrição é questão prejudicial de mérito, cuja apreciação ocorre incidentalmente no processo, não envolvendo análise de mérito, e assim sendo, não transitaria em

juulgado, característica esta que limita-se somente aos pedidos, e não às questões incidentais. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugna pela sua concessão. Por decisão monocrática proferida pela Ilustre Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto às fls. 295 T.J., negou seguimento ao recurso. Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelos agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A., acusando a decisão monocrática de conter vício, em especial, no tópico da natureza jurídica da pretensão dos autores e de ser omissa. Às fls. 312 T.J., a ilustre Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto averbou sua suspeição para atuar no presente procedimento. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabe embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidí-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 23 de maio de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008. Processo/Prot: 0736709-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/38058. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736709-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Oswino Briccius, Ines Muller, Claudio Renato Rigon, Espólio de Ana Tereza Nichetti, Espólio de Primo Francescon, Ivo Luis Royer, Antonir Vicente Dal Bosco, Espólio de Nillo João Ullmann, Jacob Lindolfo Daubermann (maior de 60 anos), Espólio de José Júlio Refosco. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Da decisão de fls. 268 T.J. que rejeitou a exceção de prescrição ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 2209/2010) que o Espólio Oswino Briccius, Inês Muller, Cláudio Renato Rigon, Espólio de Ana Teresa Nichetti, Espólio de Primo Francescon, Ivo Luis Royer, Antonir Vicente Dal Bosco, Espólio de Nillo João Ullmann, Jacob Lindolfo Daubermann e Espólio de José Julio Refosco promovem contra o Banco Itaú S/A. Interpôs este o presente agravo de instrumento. Os agravantes, Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A, manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Discorrem, em linhas gerais, que interpuseram exceção de prescrição alegando que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática o recurso foi desprovido, conforme se verifica às fls. 280 T.J., nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido." Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelos agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A., acusando a decisão monocrática de conter dois vícios: obscuridade e omissão. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabe embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada

foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação dos embargantes o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 30 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0737454-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/76153. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737454-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Verginia Spolao Porto, Aparecida Baquim Feriani, Armando Cavichioni, Claudedir Gussi, Delicio Beiral Menezes, Emilio Alonso Martins, Ester Maria Jacomini Cestari, Florinda Menoli Preciso, Helena Campioni, Alvaro dos Reis Tadmim. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Da decisão de fls. 149. que rejeitou parcialmente a impugnação, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 532/2010) que Verginia Spolao Porto, Aparecida Baquim Feriani, Amando Cavichioni, Claudedir Gussi, Delicio Beiral Menezes, Emilio Alonso Martins, Ester Maria Jacomini Cestari, Florinda Menoli Preciso, Helena Campioni, e Álvaro dos Reis Tadi, representado por Joarez Brancatti Quinelato da Costa promovem contra o Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A. Os agravantes, Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A., manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte. Discorrem, em linhas gerais, que interpuuseram a impugnação ao cumprimento de sentença alegando que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita, inaplicabilidade de multa prevista no artigo 475 J, CPC, e da não incidência dos honorários advocatícios. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática o recurso foi desprovido, conforme de verifica às fls. 169 TJ., nos termos da ementa abaixo transcrita "**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.** 1. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274. 3. Na hipótese de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é cabível a fixação de honorários advocatícios em face da parte sucumbente. Agravo de instrumento desprovido." Dai brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelos agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A., acusando a decisão monocrática de conter dois vícios: obscuridade e omissão. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratório interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotônio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato

decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação dos embargantes o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 30 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0742012-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/317171. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003460-44.2009.8.16.0103 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mauricio Teixeira Mansano Junior. Apelado: Lindoia Ferreira Guelbert (maior de 60 anos). Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 742.012-4, da Vara Cível da Comarca da Lapa, em que é Apelante Banco BMG S/A, sendo Apelada Lindoia Ferreira Guelbert. Trata-se de apelação da sentença proferida nos autos nº 81365/2000 da Ação de Revisão de Contrato com Repetição de Indébito movida pela Apelada contra o Apelante, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de expurgar a capitalização mensal de juros no contrato e determinar que a comissão de permanência incida de forma não cumulativa com os demais encargos moratórios ou, em caso de cumulação, que seja substituída pelo INPC, a critério do réu. Ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas, cada qual, ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O réu apelou alegando, em síntese, a impossibilidade da revisão contratual, consoante os princípios da intangibilidade e "pacta sunt servanda". Não sendo esse o entendimento, quer o reconhecimento da ausência de incidência da capitalização de juros e da comissão de permanência no contrato celebrado entre as partes. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial ou a readequação do ônus de sucumbência, por ter decaído de parte mínima de seus pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, considerando a complexidade da causa e o tempo despendido pelo profissional. Em contrarrazões (fls. 151/156), a Apelada pleiteou o não conhecimento do recurso pela intempestividade. No mérito, requereu o desprovemento do recurso com a manutenção da sentença. É o relatório. Decido. O recurso não pode ser conhecido, porque, na análise do juízo de admissibilidade, constata-se que ele é intempestivo. Consoante os termos da certidão de publicação e prazo de fl. 125, o Apelante foi intimado da sentença no dia 20 de julho de 2010, mediante veiculação no Diário da Justiça. A contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação se iniciou no dia útil subsequente à publicação, conforme prevê o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 08/2008 baixada pela Presidência deste Tribunal de Justiça, ou seja, dia 21 de julho de 2010, findando-se no dia 04 de agosto de 2010. A petição de recurso só veio, no entanto, a ser protocolizada quando já esvaído o prazo legal, no dia 06 de agosto de 2010, o que demonstra a intempestividade e implica na impossibilidade de conhecimento das respectivas razões. O artigo 184 do Código de Processo Civil dispõe que, "salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento", e o artigo 508 do mesmo código fixa o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de apelação. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal Justiça: **APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO SOMENTE NO 28º DIA - PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS QUE SE INICIA NA DATA INDICADA NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO - RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. Não deve ser conhecido o recurso interposto no 28º dia, vez que se mostra intempestivo (Apelação Cível nº 504453-7, 13ª Câmara Cível, Rel. Juiz Luis Carlos Xavier, DJ 15.10.2008). (...) **INTERPOSIÇÃO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA - NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de apelação que não preenche pressuposto de admissibilidade, já que intempestivo, não havendo nos autos notícia de qualquer circunstância que justificasse a intempestividade (Apelação Cível nº 317885-0, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Edvino Bochnia, DJ 30.03.2007). Os pressupostos recursais, notadamente aqueles concernentes ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual se mostra insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal ad quem, ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo a quo (RTJ 133/475 STF-RT 661/1231). Assim, por força do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante da não observação do contido no artigo 508 do mesmo código, nego seguimento ao presente recurso em razão da sua inadmissibilidade, por ser intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 26 de maio de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0011 . Processo/Prot: 0751228-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/57641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 751228-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: João Bernardo Bienert. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer contradição,

omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Da decisão de fls. 154/156 TJ, que rejeitou a exceção de prescrição ao cumprimento de sentença, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 2034/2007) que: João Bernardo Bienert promove contra o Banco do Estado do Paraná S/A. e o Banco Itaú S/A. Interpuseram o Banco Itaú S/A. e o Banco Banestado S/A. o presente agravo de instrumento. Os agravantes, Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A, manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, Falência e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que interpuseram exceção de prescrição alegando que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática o recurso foi desprovido, conforme de verifica às fls. 163 TJ., nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido." Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelos agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., acusando a decisão monocrática de conter dois vícios: obscuridade e omissão. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação dos embargantes o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 30 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0751585-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/358839. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005548-39.2009.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Estro Forte - Fertilidade Animal Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OFENSA AO ART. 915, § 2º do CPC. POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ. A intimação da parte ré para prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do §2º do art. 915 do CPC, deve ser feita de forma pessoal mormente se tratando de revel. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida na ação de prestação de contas (autos nº 69/2009), segunda fase, que reconheceu a decadência do art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor quanto às tarifas e lançamentos apontados como indevidos e sem previsão contratual. Ainda, rejeitou as contas prestadas pelo requerente, reconhecendo em seu favor o saldo de credor de R\$ 9,02 (nove reais e dois centavos), condenando o requerido ao pagamento do referido saldo corrigido monetariamente a partir da data de sua apuração, bem como juros de mora a partir da sentença que o reconheceu. O requerente foi condenado ao pagamento das custas processuais, sem verba honorária. (fls. 138/142) A empresa Estro Forte Fertilidade Animal Ltda. defende em suas razões a inaplicabilidade do art. 26, II do CDC às prestações de contas, em confronto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial. Portanto, requer, sejam reconhecidas como boas as contas apresentadas, declarando saldo credor a seu favor no montante de R\$ 69.842,85 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Pleiteia, ainda, a condenação da parte adversa em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da "execução" (fls. 143/168) Sem contra-razões, vieram os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná. 2. Há vício processual que leva à anulação do processo. Verifica-se dos autos que o réu foi citado da primeira fase do pleito, entretanto não se manifestou nos autos gerando os efeitos da revelia, prosseguindo o feito, a decisão da primeira fase julgou procedente o pedido constante na inicial e determinou que o réu prestasse contas

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915, §2º do CPC, que diz: "Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requerer a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. (...) § 2o Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar." Segundo ensinamento de Theotonio Negrão ao comentar o §2º do art. 915 do CPC, quanto à contagem do prazo de 48(quarenta e oito) horas para o réu prestar contas: "contados da intimação (JTA 62/117), que deve ser feita à parte (Lex-JTA 159/352), e não ao advogado, por se tratar de ato pessoal desta (RT 737/339, RJTJESP 80/220, 113/368, 118/236, 125/51, RJTJERGS 272/118: AL 70023552763). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 42. Ed., 2010, p. 933.) Portanto, a intimação da parte para prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do §2º do art. 915 do CPC, deve ser feita de forma pessoal, principalmente ao revel, de forma a garantir o cumprimento do ato de forma efetiva. Conforme se infere dos autos a intimação da decisão da primeira fase da demanda ocorreu apenas com a intimação em Diário da Justiça do advogado da autora, não oportunizando, portanto, à parte ré, o seu conhecimento. Neste viés, nulo o processo a partir da fl. 137 dos autos e cassada a sentença recorrida, por falta de intimação pessoal do Banco quanto à decisão de fls. 129/131 da primeira fase do procedimento. Retornando o processo à vara de origem, retome-se o curso natural do feito, com a intimação pessoal do banco nos termos do art. 915, §2º do CPC. Int. Curitiba, 1 de junho de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0752845-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/416727. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000096 Prestação de Contas. Agravante: Posto Nossa Senhora das Graças Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Alessandra Cristina Coelho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Posto Nossa Senhora das Graças Ltda. contra decisão (fls. 82) proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas nº. 96/2001 que recebeu o recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco (fls. 69/81), em ambos os efeitos legais. Nas razões de recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que: a) contra decisão de liquidação o único recurso cabível é o Agravo de Instrumento (art. 475-H do CPC), de modo que se mostra incabível o apelo interposto pelo banco, devendo ser desentranhada a petição, com acréscimo da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil; b) considerando que a liquidação iniciou-se na vigência da Lei 11.232/2005, devem ser observadas as suas disposições, muito embora a demanda tenha sido proposta anteriormente a 2005; c) a sentença transitou em julgado, uma vez que não houve a interposição do recurso cabível, de modo que resta precluso o direito do executado, o qual deve ser condenado por litigância de má-fé; d) deixou o executado de apresentar o valor entendido como correto, não havendo terceira fase na ação de prestação de contas. Postula, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, não aceitar o recurso de apelação cível interposto pelo executado. Com o regular processamento do feito (fls. 90), o Agravado deixou de apresentar resposta ao recurso e o magistrado de prestar as informações devidas, conforme certidão de fls. 94. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento se revela manifestamente inadmissível, o que enseja a negativa de seguimento ao recurso, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante adiante se demonstrará. Insurge-se a ora Agravante contra decisão proferida pelo Magistrado "a quo" que conheceu da Apelação Cível de fls. 68/81-TJ, interposta contra sentença que julgou procedente a liquidação. Carece-lhe, contudo, de interesse recursal, considerando que não restou demonstrada pelo ora Agravante a necessidade e utilidade da interposição do presente Agravo, inclusive, porque a ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso de Apelação Cível, tendo em vista a previsão expressa do cabimento do Agravo de Instrumento contra decisão de liquidação de sentença (art. 475-H do CPC), poderá ser arguida quando da apresentação das suas contrarrazões ao apelo. Neste sentido: "3. No caso de que aqui se trata, defende a agravante a necessidade de reforma do ato jurisdicional que recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravada, ao argumento de que tal recurso é descabido (f. 25). 3.1. Sobre isso não há o que protelar: o ato jurisdicional que recebe o recurso de apelação, por si só, é irrecorrível. 3.2. Isso porque, apesar de a decisão de admissibilidade do recurso de apelação tratar-se de interlocutória, inexistiu qualquer interesse da parte apelada em interpor agravo de instrumento; afinal, poderá arguir, nas contrarrazões da apelação, todas as matérias que entender cabíveis, inclusive a ausência dos requisitos de admissibilidade da apelação como de fato fez a agravante (fs. 47-52). [...] Deve-se ressaltar, ainda, que sequer cabe recurso contra a decisão do juiz monocrático que admite o recurso de apelação. O recorrido, ao ser intimado para responder ao recurso de apelação, não pode interpor contra essa decisão, apesar de ser interlocutória, o recurso de agravo. Tal circunstância advém justamente da total falta de interesse recursal, pois toda a matéria referente à admissibilidade do recurso de apelação poderá ser levantada em sua resposta. Ou seja, as contra-razões servirão para demonstrar ao tribunal todos os motivos pelos quais entende que o recurso de apelação não poderia ser admitido. Até mesmo sem a impugnação específica nas contra-razões do recurso de apelação, o tribunal deverá apreciar todos os requisitos que formam o juízo de admissibilidade do recurso de apelação. [...] [...] 3.5. Além disso, não se pode deslembrar que o juízo de admissibilidade exercido em primeiro grau de jurisdição é apenas preliminar, não ficando o Tribunal de Justiça (que irá apreciar a apelação) vinculado àquela decisão, porquanto novamente verificará a existência, ou não, dos pressupostos de admissibilidade recursal. 3.5.1. Como salienta José Carlos Barbosa Moreira4,

"O recebimento da apelação não vincula o tribunal ad quem, que lhe aprecia com liberdade total os requisitos de admissibilidade, podendo, eventualmente, deixar de conhecer dela, por qualquer causa anterior ou posterior ao pronunciamento do juízo a quo. Daí a absoluta desnecessidade e, portanto, a inadmissibilidade, por falta de interesse de recurso contra este". 3.5.2. Também Luiz Fux⁵, sobre o tema, esclarece: "Advertir-se que o recebimento da apelação pelo juiz não comporta recurso, tanto mais que o tribunal não fica vinculado a esse ato, podendo não conhecer da apelação, se inadmissível". 3.6. Com efeito, o interesse recursal, que guarda perfeita simetria com o interesse processual, tem a ver com a necessidade, que o sucumbente (no todo em parte) tem, de valer-se do recurso (adequado) para que por essa via possa alcançar o resultado pretendido, de cujo julgamento poderá advir-lhe uma utilidade. 3.6.1. Por isso é imprescindível que haja necessidade, utilidade e adequação em relação à tutela jurisdicional pleiteada (no caso, em sede de recurso). [...] 3.7. Desse modo, evidente que no de que aqui se trata, inexistente interesse da parte agravante, pois a via utilizada é inadequada, ou seja, como a matéria aqui abordada poderá ser arguida em sede de contrarrazões (da apelação), carece a parte agravante de interesse recursal. 3.8. Diversamente seria se a decisão agravada não tivesse recebido o recurso de apelação ou ainda, se a pretensão recursal se limitasse aos efeitos em que foi recebida a apelação (CPC, art. 522) quando aí sim seria cabível o recurso de agravo de instrumento -, o que definitivamente não é o caso dos autos, já que a agravante se insurgiu tão-somente quanto ao recebimento da apelação." (TJPR 3ª CCv. Al. 691.185-1 Rel. Rabello Filho DJ. 25.10.2010) Desta forma é manifesta a ausência de interesse recursal do Agravante, razão pela qual não merece seguimento o presente recurso. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento ante a sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0754053-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/30205. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025518-80.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus II. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Agravado: Frigorífico Rainha da Paz Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos. Interessado: Banco Paulista. Advogado: Gastão de Souza Mesquita Filho, Diva de Aquino Salles. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus II, contra decisão interlocutória (fls. 24) proferida na Ação Revisional, nº 25518/2010, que rejeitou a alegação de conexão entre esta ação e a Ação Alimentar nº 1271/2010 em trâmite perante a comarca de Ipirorã, mantendo o Juízo da comarca de Londrina como competente para julgá-la. Nas razões do recurso, alega o Agravante, em síntese, o seguinte: a) o contrato da Revisional é o mesmo que foi objeto da Alimentar, tendo as partes homologado acordo nestes autos; b) em decorrência da composição, falta à Agravada interesse de agir, tendo em vista a perda do objeto da demanda; c) nessas condições, entende dever ser reformada a decisão que, segundo seu entendimento, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e determinou a conclusão dos autos para sentença. Por fim, postula pela reforma da decisão agravada para que seja extinta a Ação Revisional sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer ainda a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento enseja negativa de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Postula o Agravante, em apertada síntese, o reconhecimento da preliminar invocada de falta de interesse de agir, com a consequente extinção da demanda sem resolução do mérito. 1. Uma vez que a presente ação visa apenas a rescisão de cláusulas contratuais, inexistindo qualquer crédito a ser exigido e, ainda, que o processo de falência ajuizado na Comarca de Ipirorã sob o nº 1271/2010 já foi julgado, rejeito a alegação de conexão, mantendo-se este juízo como competente para julgar o feito. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos. Como se vê, diferentemente do alegado em suas razões recursais, a decisão ora agravada não rejeitou a alegada preliminar de falta de interesse de agir, já que sequer apreciou tal questão. Nestas condições, o recurso não comporta conhecimento por esta Corte, posto que a insurgência não se dirige contra aquilo que foi declarado na decisão interlocutória, ao contrário, diz respeito a alegações ainda não analisadas pelo juízo a quo. Como até a interposição do Agravo de Instrumento não houve manifestação em 1ª instância a respeito da preliminar suscitada, fica o Tribunal impedido de conhecê-la, sob pena de supressão de instância e clara afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Por fim, consigne-se que eventual omissão na decisão ora agravada deveria ter sido previamente questionada mediante recurso próprio de embargos de declaração, sendo que, de acordo com as peças formam o instrumento, nem chegou a ser manejado pela parte ora agravante. 3. Ante o exposto, e com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade, eis que a matéria nele ventilada não comporta conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0015 . Processo/Prot: 0762458-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/16571. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024456-05.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Benedito de Paula Araújo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO NEGADO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. 01. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 02. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fl. 44 TJ que rejeito os bens nomeados à penhora, complementada pela decisão de fl. 45 TJ que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença por reconhece-la como intempestiva, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 24456/2010) que: Benedito de Paula Araújo promove contra o Banco Itaú S/A., na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Paraná S/A. Interpuseram o Banco Banestado S/A. e o Banco Itaú S/A. o presente agravo de instrumento. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorrem, em linhas gerais, que interpuseram a impugnação ao cumprimento de sentença alegando que a pretensão do agravado encontra-se prescrita, a inaplicabilidade de multa prevista no artigo 475 J do CPC, do excesso de execução. Apontam que o MM. Juiz ao quo, em suas razões de decidir, asseverou sobre o decurso de prazo para interposição da impugnação ao cumprimento de sentença. Aduzem e que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, e da necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar parcialmente a decisão agravada. Trata-se de "Cumprimento do Sentença" proposto por Benedito de Paula Araújo contra o Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Primeiramente, no tocante a prescrição, pontua-se que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 03.09.2002, conforme mencionado no recurso, fl. 07 - TJ. Ressalta-se, também, que a matéria discutida no presente caso trata de direito pessoal, pois tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios consistem em atualização monetária do depósito, pedido principal da demanda coletiva, e não prestações acessórias. Ademais, indevida a aplicação do preceito do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil, por não se tratar a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Denota-se que o artigo 866, do Código Civil estabelece que: "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. Aludida questão restou bem enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "20.- Examinando o Código Civil, na parte relativa à prescrição, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a hipótese ora examinada. a) No artigo 206, § 3º, IV, estabeleceu o legislador que a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" prescreve em 3 (três) anos. b) No § 5º, I, estabeleceu que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" está submetida a prazo prescricional de 5 (cinco) anos. c) Finalmente, no artigo 205, registrou que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". O "enriquecimento sem causa", muitas vezes designado como "enriquecimento ilícito" ou "enriquecimento indevido", embora não sejam expressões sinônimas, lança raízes nas condições do Direito Romano. MOREIRA ALVES (in NEWTON DE LUCCA Comentários ao Novo Código Civil, vol. XII: Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 100) esclarece que tais institutos eram baseados na equidade e buscavam corrigir desequilíbrios patrimoniais não tutelados de forma específica pela lei. Entre as principais condições podem ser citadas a contitio indebiti, deferida no caso de pagamento por erro, e as condiciones sine causa, deferidas nas hipóteses de pagamento efetuado sem causa. 22.- Trata-se de fonte de obrigação cuja configuração está subordinada a três requisitos: i) aumento do patrimônio de uma parte, ii) empobrecimento suportado pela outra parte, e iii) ausência de justa causa. 23.- VILSON RODRIGUES ALVES (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, 3ª ed.: Servanda, Campinas, 2006, p. 343/344), ao comentar o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, procura identificar as hipóteses de enriquecimento sem causa, afirmando que: Vê-se, opera-se o enriquecimento injustificado tanto se a) houve vontade do prejudicado, como se b) houve prejudicado não-volente, quanto se no suporte fático c) não houve ato, mas fato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato jurídico, em que se abstrai do quid psíquico do agente e se considera o atobjetivamente, como se fora fato, portanto, ato-fato. Em a), prejudicado volente paga o que não deve, querendo pagar o que erroneamente supôs dever; em b) o prejudicado não-volente perde o crédito, por ter sido eficaz o pagamento feito ao credor putativo (Código Civil, art. 309); em c), os bens, enriquecem-se a expensas dos bens comuns, por exemplo. Pode haver enriquecimento injustificado com a

condictio indebiti, se é solvido o que não se deve, com solução por conseguinte indevida (Código Civil, art. 876). Também, com a condictio ob causam finitam, como se, cessada a causa que existia, o que se presta, após a extinção da causa, é o atribuído sem dever do atribuinte, tal o que se presta por erro antes da data da resolução do contrato bilateral pedida com base no Código Civil, art. 475. É o que estatui o Código Civil, art. 885, quando enuncia que "a restituição é devia, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir". Ainda com a condictio ob causam non secutam, ou na condictio causa data causa non secuta, em que o ato jurídico teve causa, mas por falta de elemento subjetivo ou objetivo, que torna deficiente o suporte fático, a determinação da causa é atingida, tal a hipóteses da prestação ou do recebimento solvidi causa pelo incapaz (Código Civil, art. 310). Igualmente com a Condictio ob turpem vel iniustam causam. Se 'B' efetua contraprestação para obtenção de fim ilícito, imoral, ou proibido por lei, 'A', que efetuara a prestação, pode repetir com a condictio ob turpem causam, invocando o Código Civil, art. 166, II, 1ª Parte. Por fim, o enriquecimento injustificado pode ocorrer com a condição por disposição sem direito, ou sem poder de dispor. O que dispõe sem direito, ou sem poder de dispor, tem o dever de restituir o que recebeu com a disposição feita sem direito, ou sem poder (cf. Código Civil, art. 986). 24.- TEPEDINO (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206), comentando o artigo 206, § 3º, IV, se ocupa logo em esclarecer que o enriquecimento sem causa é gênero do qual é espécie o pagamento indevido (artigos 876 a 873 do Código Civil). A preocupação atende à constatação prática de que a maioria das hipóteses (ou pelo menos as mais corriqueiras) em que se pode apontar uma pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, constituem, na verdade, hipóteses de pagamento indevido. CAIO MÁRIO (in TEPEDINO Ob cit. p. 206) recorda que: "O pagamento indevido, que cria para accipiens um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta desses requisitos extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipiens". 25.- Considerando os contornos elásticos do instituto do enriquecimento sem causa o E. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (Projeto de Código Civil - As obrigações e os Contratos in Revista dos Tribunais nº 775:RT, São Paulo, maio/2000, p. 29) chegou a afirmar que ele poderia servir como uma cláusula geral estabelecida pelo Código para remediar situações concretas em que o prejuízo verificado não pudesse ser desfeito por outro meio. Confira-se: "... veio dispor sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna no nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo" 26.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar um enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa". Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo "ressarcimento" desponta com importância equivalente ao do seu complemento nominal, "enriquecimento sem causa". Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal." (STJ, Resp nº 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, T3, Julg. 09/06/2009). Com efeito, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório do agravado ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superviniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Na mesma orientação decidiu recentemente a Décima Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR. Agravo de Instrumento n. 699394-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/12/2010, data da publicação no DJ em 12/01/2011). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Civil de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal. Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado, diante disso efetuou-se a penhora on-line, conforme se depreende dos documentos de fls. 71773 TJ. Os agravantes, em momento posterior à garantia do juízo, requereu a nomeação de cotas à penhora, em quantidade equivalente a 5353,997526 cotas de Fundos de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 187/191) O MM. Juiz a quo na decisão agravada de fl. 44 TJ, indeferiu o pedido de nomeação de bens a penhora para substituição do dinheiro penhorado por cotas, fls. 84/88 TJ. Afirma na decisão recorrida que nos termos da súmula 328 do STJ a penhora em execução movida contra instituição financeira deve incidir sobre dinheiro. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Ademais, intimado o exequente para se manifestar sobre a indicação de bens à penhora efetuada pelo banco, este rejeitou a refetida indicação, conforme se verifica às fls. 93/95 - TJ. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Nete sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, determinada pelo juízo de primeiro grau, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (p. 270). Quanto ao recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, alega o agravante que o termo inicial do prazo para impugnação se deu com o requerimento de substituição de penhora on-line por cotas de fundo, para tanto afirma que neste momento se deu a garantia do juízo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, que no caso dos autos se deu com a penhora on-line, conforme o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada,

razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1124770/RS, Relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). Portanto, com base nos argumentos acima, verifica-se que não assistem razão os agravantes, posto que conforme se verifica dos autos, o depósito judicial apto a garantir o juízo no valor requerido na inicial dos autos de cumprimento de sentença se deu com a penhora on line, conforme se verifica às fls. 24/26 TJ, não devendo ser recebida a impugnação ao cumprimento de sentença. Quanto às demais matérias alegadas em recurso, não merecem ser apreciadas, uma vez que restaram prejudicadas pelo não recebimento da impugnação, visto que foram aguidas na peça processual rejeitada. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Curitiba, 01 de junho de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0016 - Processo/Prot: 0762954-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/21443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049800 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Nelson Kapusty (maior de 60 anos), Osmair Jorge Pereira Pinto, Romão Felix Carvalho (maior de 60 anos), Edegarde Ribeiros Lemes, Nito Noveli Schio, Vitoria da Silva, Elizabeth Batista Martins, Osvaldo Vudarski (maior de 60 anos), Waldir Ivo Knob (maior de 60 anos), Renildo Noronha de Freitas. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PAGAMENTO DE NOVAS CUSTAS. INVIABILIDADE. MERA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO COGNITIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A AMPARAR A COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 01. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 23.12.1998, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 02. São devidas custas processuais quando não há o cumprimento voluntário da sentença oriunda de ação civil pública, nos termos da Instrução Normativa nº. 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal. 03. O cumprimento de sentença instaura nova etapa na relação jurídico-processual, e não processo autônomo, razão pela qual não se exige petição inicial, citação e demais consecutórios, aí incluído o pagamento de novas custas. Agravo de instrumento parcialmente provido. 1. Da decisão de fls. 159/161 TJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 49.800) que: Nelson Kapusty, Osmair Jorge Pereira Pinto, Romão Felix Carvalho, Edegarde Ribeiros Lemes, Nito Noveli Schio, Vitoria da Silva, Elizabeth Batista Martins, Osvaldo Vudarski, Waldir Ivo Knob e Renildo Noronha de Freitas, promovem contra o Banco do Brasil S/A. Interpôs o Banco do Brasil S/A. o presente agravo de instrumento. O agravante, maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que interpôs impugnação ao cumprimento de sentença alegando que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita, que é indevida a cobrança de custas processuais, defende a não incidência de honorários advocatícios, ou a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar parcialmente a decisão agravada. Trata-se de "Cumprimento da Sentença" proposto por Nelson Kapusty, Osmair Jorge Pereira Pinto, Romão Felix Carvalho, Edegarde Ribeiros Lemes, Nito Noveli Schio, Vitoria da Silva, Elizabeth Batista Martins, Osvaldo Vudarski, Waldir Ivo Knob e Renildo Noronha de Freitas contra o Banco do Brasil S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 14.552/93, que tramitou perante a 13ª Vara da Cível de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Brasil. Primeiramente, cabe examinar a preliminar levantada pela agravante sobre a decadência. Pontua-se, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 23.12.1998, conforme certidão de fls. 80/81. Ressalta-se, também, que a matéria discutida no presente caso trata-se de direito pessoal, pois tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios consistem em atualização monetária do depósito, pedido principal da demanda coletiva, e não prestações acessórias. Com efeito, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório do agravado ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação

da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coord.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Na mesma orientação já decidiu esse Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14.552 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA ENTENDENDO QUE O PRAZO É DECENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRIÇÃO VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA D LEI NOVA. REDUÇÃO DO PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECISÃO MANTIDA. Com trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso, determinando a sua redução ao patamar de 10(dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI nº 693.990-9, rel. Juicimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI nº 698.221-0, rel. Juicimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010 RECURSO DE AGRAVO NÃO-PROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 696.915-9, Desembargador Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Civil de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal. Com relação às custas processuais e honorários advocatícios, a decisão julgou improcedente a impugnação, para rejeitar a arguição de excesso de custas e excesso de honorários. A Lei nº 11.232/05 transformou o antigo processo de execução judicial em simples continuação do processo cognitivo. Ou seja, este não mais se diferencia daquele, pois são fases de um só processo. Esse entendimento tem o conforto da melhor doutrina: "O credor formula um pedido de início da atuação executiva, ou seja, uma demanda de tutela executiva. Nesse sentido, não está errado falar em exercício de uma ação executiva. A peculiaridade reside na circunstância de que essa sua demanda não gera um novo processo. Ela dá ensejo a uma execução no próprio processo em curso. Isso repercute na maior simplicidade do requerimento de "cumprimento da sentença", como mera fase do processo em curso. Não se aplicará, em sua plenitude, os requisitos postos para uma petição inicial. As partes, em regra, já estão identificadas, o objeto do pedido e a causa de pedir também já estão normalmente definidos no processo, o título executivo já está nos autos, não é preciso requerer citação do devedor (que já integra o processo) etc". (Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: processo de execução / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006). E mais (negritei): "A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre o processo de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo. (...) A regra do art. 475-J do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatórias e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Conseqüentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/executado." (Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, vol 2, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pag. 143). Ademais, as custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença; remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado; não havendo se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas defendido no despacho agravado não pode ir adiante. Confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A.CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S.A, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. O cumprimento de sentença, de acordo com a Lei 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis as custas iniciais dessa nova etapa processual. 2. A natureza tributária das custas processuais impede que ela seja fixada sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR: Agravo de Instrumento n.º 492593-3, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Décima Quinta Câmara Cível, Acórdão n.º 12404, data da publicação no DJ em 12/09/2008) "DECISÃO: A.CORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Mero desdobramento processual. Honorários advocatícios. Impossibilidade de nova fixação. Afastados. Custas processuais. Ausência de lei autorizando sua cobrança. Afastadas. Decisão reformada. Recurso provido." (TJPR: Agravo de Instrumento n.º 469279-2, Relator Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, Décima Sexta Câmara Cível, Acórdão n.º 9760, data da publicação no DJ em 29/08/2008) Assim, deve ser afastada a exigência do preparo das custas na impugnação ao cumprimento de sentença. Por fim, quanto aos pedidos de não incidência de honorários advocatícios, ou a sua redução. Em se tratando de cumprimento de sentença, onde os exequentes buscam receber determinada quantia, a instauração deste procedimento induz à prática de novos atos processuais, os quais exigem atuação dos advogados de ambas as partes, ensejando o arbitramento da verba honorária em decorrência deste novo trabalho, quanto mais no caso em tela em que houve impugnação. Não importando se foi procedente, parcialmente procedente ou improcedente. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A.CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. Recurso conhecido e desprovido 1. Excesso de execução. Inocorrência. Cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios. Não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois o primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira e o segundo visa à sanção pelo não adimplemento no momento adequado. 2. Honorários advocatícios. Cabimento. Em que pese a omissão da lei acerca do cabimento dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao "cumprimento de sentença", a doutrina e jurisprudência dominantes já se pronunciaram pelo seu cabimento." (TJPR., agravo de instrumento n.º 658853-0, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, Décima Quinta Câmara Cível, Ac n.º 19251, data da publicação no DJ. 25.05.2010). Nessa hipótese há que se levar em conta, no caso em concreto, o trabalho desenvolvido pelos advogados, o tempo despendido desde a distribuição do cumprimento de sentença, bem como a natureza e complexidade da causa. Sendo correto o valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo, a título de honorários advocatícios. Por tais razões, dá-se provimento parcial ao agravo de instrumento, para o fim de reformar parcialmente a decisão agravada, no sentido de determinar ao MM. Juiz a quo a exclusão das custas processuais, cobradas na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Int. Curitiba, 30 de maio de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0017. Processo/Prot: 0767458-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/36463. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001375 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Vitoldo Antonio Kozlowski Junior. Advogado: Aparecida de Cassia Queiroz Kozlowski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Da decisão de fls. 182/186 TJ, que rejeitou a exceção de prescrição ao cumprimento de sentença, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 1375/2008) que: Vitoldo Antonio Kozlowski Junior promove contra o Banco Itaú S/A. na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Paraná S/A. Interpuseram o Banco Banestado S/A. e o Banco Itaú S/A. o presente agravo de instrumento. Os agravantes, manejaram o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Discorre, em linhas gerais, que interpôs exceção de prescrição alegando que a pretensão do agravado encontra-se prescrita. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposta por Lauro Sumio Kumasaka contra o Banco do Estado do Paraná S/A. e Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Pontua-se, primeiramente, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 03.09.2002. conforme certidão de fl. 37 - T.J. Ressalta-se, também, que a matéria discutida no presente caso trata-se de direito pessoal, pois tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios consistem em atualização monetária do depósito, pedido principal da demanda coletiva, e não prestações acessórias. Ademais, indevida a aplicação do preceito do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil, por não se tratar a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Denota-se que o artigo 866, do Código Civil estabelece que: "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. Aludida questão restou bem enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "20.- Examinando o Código Civil, na parte relativa à prescrição, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a hipótese ora examinada. a) No artigo 206, § 3º, IV, estabeleceu o legislador que a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" prescreve em 3 (três) anos. b) No § 5º, I, estabeleceu que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" está submetida a prazo prescricional de 5 (cinco) anos. c) Finalmente, no artigo 205, registrou que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". O "enriquecimento sem causa", muitas vezes designado como "enriquecimento ilícito" ou "enriquecimento indevido", embora não sejam expressões sinônimas, lança raízes nas condições do Direito Romano. MOREIRA ALVES (in NEWTON DE LUCCA Comentários ao Novo Código Civil, vol. XII: Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 100) esclarece que tais institutos eram baseados na equidade e buscavam corrigir desequilíbrios patrimoniais não tutelados de forma específica pela lei. Entre as principais condições podem ser citadas a *contictio indebiti*, deferida no caso de pagamento por erro, e as condições *sine causa*, deferidas nas hipóteses de pagamento efetuado sem causa. 22.- Trata-se de fonte de obrigação cuja configuração está subordinada a três requisitos: i) aumento do patrimônio de uma parte, ii) empobrecimento suportado pela outra parte, e iii) ausência de justa causa. 23.- VILSON RODRIGUES ALVES (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, 3ª ed.: Servanda, Campinas, 2006, p. 343/344), ao comentar o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, procura identificar as hipóteses de enriquecimento sem causa, afirmando que: Vê-se, opera-se o enriquecimento injustificado tanto se a) houve vontade do prejudicado, como se b) houve prejudicado não-volente, quanto se no suporte fático c) não houve ato, mas fato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato jurídico, em que se abstrai do *quid* psíquico do agente e se considera o atoobjetivamente, como se fora fato, portanto, ato-fato. Em a), prejudicado volente paga o que não deve, querendo pagar o que erroneamente supôs dever; em b) o prejudicado não-volente perde o crédito, por ter sido eficaz o pagamento feito ao credor putativo (Código Civil, art. 309); em c), os bens, enriquecem-se a expensas dos bens comuns, por exemplo. Pode haver enriquecimento injustificado com a *contictio indebiti*, se é solvido o que não se deve, com solução por conseguinte indevida (Código Civil, art. 876). Também, com a *condictio ob causam finitam*, como se, cessada a causa que existia, o que se presta, após a extinção da causa, é o atribuído sem dever do atribuinte, tal o que se presta por erro antes da data da resolução do contrato bilateral pedida com base no Código Civil, art. 475. É o que estatui o Código Civil, art. 885, quando enuncia que "a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir". Ainda com a *condictio ob causam non secutam*, ou na *condictio causa data causa non secuta*, em que o ato jurídico teve causa, mas por falta de elemento subjetivo ou objetivo, que torna deficiente o suporte fático, a determinação da causa é atingida, tal a hipóteses da prestação ou do recebimento solvendi causa pelo incapaz (Código Civil, art. 310). Igualmente com a *Condictio ob turpem vel iniustam causam*. Se 'B' efetua contraprestação para obtenção de fim ilícito, imoral, ou proibido por lei, 'A', que efetuara a prestação, pode repetir com a *condictio ob turpem causam*, invocando o Código Civil, art. 166, II, 1ª Parte. Por fim, o enriquecimento injustificado pode ocorrer com a condição por disposição sem direito, ou sem poder de dispor. O que dispõe sem direito, ou sem poder de dispor, tem o dever de restituir o que recebeu com a disposição feita sem direito, ou sem poder (cf. Código Civil, art. 986). 24.- TEPEDINO (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206), comentando o artigo 206, § 3º, IV, se ocupa logo em esclarecer que o enriquecimento sem causa é gênero do qual é espécie o pagamento indevido (artigos 876 a 873 do Código Civil). A preocupação atende à constatação prática de que a maioria das hipóteses (ou pelo menos as mais corriqueiras) em que se pode apontar uma pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, constituem, na verdade, hipóteses de pagamento indevido. CAIO MÁRIO (in TEPEDINO Ob cit. p. 206) recorda que: "O pagamento indevido, que cria para accipiens um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta desses requisitos extraídos da regra do

BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipiens". 25.- Considerando os contornos elásticos do instituto do enriquecimento sem causa o E. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (Projeto de Código Civil - As obrigações e os Contratos in Revista dos Tribunais nº 775.:RT, São Paulo, maio/2000, p. 29) chegou a afirmar que ele poderia servir como uma cláusula geral estabelecida pelo Código para remediar situações concretas em que o prejuízo verificado não pudesse ser desfeito por outro meio. Confira-se: "... veio dispor sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna no nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo" 26.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar um enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa"0. Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo "ressarcimento" desponta com importância equivalente ao do seu complemento nominal, "enriquecimento sem causa". Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal." (STJ, Resp nº 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, T3, Julg. 09/06/2009). Com efeito, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório dos agravados ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Na mesma orientação decidiu recentemente a Décima Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (T.JPR. Agravo de Instrumento n. 699394-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/12/2010, data da publicação no DJ em 12/01/2011). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Civil de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0767462-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/25329. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001484 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luciane Kitanishi, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando

Zanetti. Agravado: Custodio de Oliveira Neto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Da decisão de fls. 35/39 TJ, que rejeitou as exceções de prescrição e pré-executividade, a impugnação ao cumprimento de sentença, e ainda, aplicou ao agravante multa de 20% sobre o valor atualizado do débito por entender maliciosa sua conduta, ambos na ação de cumprimento de sentença (autos nº 1484/2007) que Custódio de Oliveira Neto promove contra o Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A. Interpuseram o Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A. presente agravo de instrumento. Os agravantes, Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A., manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Alegam em suas razões, que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Discorrem, em linhas gerais, sobre a ilegitimidade dos autores, e incompetência absoluta do juízo, em vista do alcance territorial e pessoal do título executivo, a necessidade de liquidação de sentença, excesso de execução, pedem que seja julgada como indevida a aplicação de multa por litigância de má-fé. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Custódio de Oliveira Neto, em face do Banco Banestado S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Pontua-se, primeiramente, no tocante a prescrição, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 03.09.2002, conforme menciona o agravante em seu recurso, fls. 70 - TJ. Ressalta-se, também, que a matéria discutida no presente caso trata-se de direito pessoal, pois tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios consistem em atualização monetária do depósito, pedido principal da demanda coletiva, e não prestações acessórias. Ademais, indevida a aplicação do preceito do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil, por não se tratar a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Denota-se que o artigo 866, do Código Civil estabelece que: "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. Aludida questão restou bem enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "20.- Examinando o Código Civil, na parte relativa à prescrição, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a hipótese ora examinada. a) No artigo 206, § 3º, IV, estabeleceu o legislador que a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" prescreve em 3 (três) anos. b) No § 5º, I, estabeleceu que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" está submetida a prazo prescricional de 5 (cinco) anos. c) Finalmente, no artigo 205, registrou que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". O "enriquecimento sem causa", muitas vezes designado como "enriquecimento ilícito" ou "enriquecimento indevido", embora não sejam expressões sinônimas, lança raízes nas condições do Direito Romano. MOREIRA ALVES (in NEWTON DE LUCCA Comentários ao Novo Código Civil, vol. XII: Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 100) esclarece que tais institutos eram baseados na equidade e buscavam corrigir desequilíbrios patrimoniais não tutelados de forma específica pela lei. Entre as principais condições podem ser citadas a contitio indebiti, deferida no caso de pagamento por erro, e as conditiones sine causa, deferidas nas hipóteses de pagamento efetuado sem causa. 22.- Trata-se de fonte de obrigação cuja configuração está subordinada a três requisitos: i) aumento do patrimônio de uma parte, ii) empobrecimento suportado pela outra parte, e iii) ausência de justa causa. 23.- VILSON RODRIGUES ALVES (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, 3ª ed.: Servanda, Campinas, 2006, p. 343/344), ao comentar o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, procura identificar as hipóteses de enriquecimento sem causa, afirmando que: Vê-se, opera-se o enriquecimento injustificado tanto se a) houve vontade do prejudicado, como se b) houve prejudicado não-volente, quanto se no suporte fático c) não houve ato, mas fato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato jurídico, em que se abstrai do quid psíquico do agente e se considera o ato-objetivamente, como se fora fato, portanto, ato-fato. Em a), prejudicado volente paga o que não deve, querendo pagar o que erroneamente supôs dever; em b) o prejudicado não-volente perde o crédito, por ter sido eficaz o pagamento feito ao credor putativo (Código Civil, art. 309); em c), os bens, enriquecem-se a expensas dos bens comuns, por exemplo. Pode haver enriquecimento injustificado com a contitio indebiti, se é solvido o que não se deve, com solução por consequente indevida (Código Civil, art. 876). Também, com a contitio ob causam finitam, como se, cessada a causa que existia, o que se presta, após a extinção da causa, é o atribuído sem dever do atribuinte, tal o que se presta por erro antes da data da resolução do contrato bilateral pedida com base no Código Civil, art. 475. É o que estatui o Código Civil, art. 885, quando enuncia que 'a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir'. Ainda com a contitio ob causam non secutam, ou na contitio causa data causa non secuta, em que o ato jurídico teve causa, mas por falta de elemento subjetivo ou objetivo, que torna deficiente o suporte fático, a determinação da causa é atingida, tal a hipóteses da prestação ou do recebimento solvendi causa pelo incapaz (Código Civil, art. 310). Igualmente com a Contitio ob turpem vel iniustam causam. Se 'B' efetua contraprestação para obtenção de

fim ilícito, imoral, ou proibido por lei, 'A', que efetuar a prestação, pode repetir com a conditio ob turpem causam, invocando o Código Civil, art. 166, II, 1ª Parte. Por fim, o enriquecimento injustificado pode ocorrer com a condição por disposição sem direito, ou sem poder de dispor. O que dispõe sem direito, ou sem poder de dispor, tem o dever de restituir o que recebeu com a disposição feita sem direito, ou sem poder (cf. Código Civil, art. 986). 24.- TEPELINO (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206), comentando o artigo 206, § 3º, IV, se ocupa logo em esclarecer que o enriquecimento sem causa é gênero do qual é espécie o pagamento indevido (artigos 876 a 873 do Código Civil). A preocupação atende à constatação prática de que a maioria das hipóteses (ou pelo menos as mais corriqueiras) em que se pode apontar uma pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, constituem, na verdade, hipóteses de pagamento indevido. CAIO MÁRIO (in TEPELINO Ob cit. p. 206) recorda que: "O pagamento indevido, que cria para accipiens um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta desses requisitos extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipiens". 25.- Considerando os contornos elásticos do instituto do enriquecimento sem causa o E. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (Projeto de Código Civil - As obrigações e os Contratos in Revista dos Tribunais nº 775.-RT, São Paulo, maio/2000, p. 29) chegou a afirmar que ele poderia servir como uma cláusula geral estabelecida pelo Código para remediar situações concretas em que o prejuízo verificado não pudesse ser desfeito por outro meio. Confira-se: "... veio dispor sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna no nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo" 26.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar um enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa". Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo "ressarcimento" desponha com importância equivalente ao do seu complemento nominal, "enriquecimento sem causa". Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal." (STJ, Resp nº 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, T3, Julg. 09/06/2009). Com efeito, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório dos agravados ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Na mesma orientação decidiu recentemente a Décima Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR. Agravo

de Instrumento n. 699394-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/12/2010, data da publicação no DJ em 12/01/2011). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Civil de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal. Quanto à alegação de incompetência absoluta, observa-se que a controvérsia situa-se em saber o Juízo competente para determinar o cumprimento da sentença condenatória oriunda da ação civil pública. Alegam, ainda, a ilegitimidade dos exequentes, por falta de comprovação que residiam ou possuíam conta-poupança na Comarca de Curitiba, ou de que compunham o quadro associativo da APADECO, por entenderem que a decisão da ação civil pública nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba só alcança os associados à Associação Paranaense de Defesa do Consumidor. A ação civil pública foi aforada na Capital do Estado em atendimento a norma de ordem processual, prevista no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO -, uma associação para proteção dos direitos dos consumidores no Estado do Paraná, a ação civil pública proposta visou a essa proteção, ou seja, em âmbito regional (Estado do Paraná). A sentença proferida na ação proposta pela APADECO constitui um título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, incidindo o Código de Defesa do Consumidor na relação em comento e tendo aquele por razão primeira a proteção dos direitos do consumidor, não tem propósito a pretensão dos agravantes. Ademais, limitar a coisa julgada tão somente aos consumidores filiados à associação ou à competência territorial da Comarca de Curitiba, onde proferida a sentença de procedência, importaria em restringir a abrangência pretendida pelo Legislador, quanto à proteção dos interesses e direitos individuais homogêneos, violando, assim, o disposto no inciso III, do artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: "É pacífico o entendimento de que a ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, sendo irrelevante o caráter individual de cada contrato celebrado pelo Banco com os seus clientes, não sendo necessária autorização nominal dos agravados para que a APADECO pudesse ingressar com ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que, esta age em nome próprio e não representando seus associados."(TJ/PR, Décima Quinta Câmara Cível., rel. Desembargador Jurandyr Souza Junior, Agravo de Instrumento nº 722.770-0, D.J. 06/05/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. FACULDADE DO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO. 3. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS. 1- "A execução de sentença condenatória, na Ação Civil Pública, não segue a regra geral do Código de Processo Civil (art. 575, II), mas sim obedece a disciplina especial inscrita do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual da sentença o juízo da liquidação da sentença ou de ação condenatória (art. 98 § 2º, inc. I, Lei 8078/90)" (AI 138.880-1, Rel. Des. Regina Afonso Portes). 2- "Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor- poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarada na ação civil pública, despidendo se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido." (RESP 651.037/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi, 05/08/04). APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (TJ/PR, 16ª Câmara Civil, Apelação Cível nº 339570-8, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, D.J. 02/08/06). Ainda, por se tratar de execução individual, aplicável em caso o inciso I, do § 2º, do artigo 98, combinado com o inciso I, do artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 98 § 2º: "É competente para a execução o juízo: I Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Art. 101 "Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas: - a ação pode ser proposta no domicílio do autor. (...)." Incidindo o Código de Defesa do Consumidor na relação em comento e tendo aquele por razão primeira a proteção dos direitos do consumidor, não tem propósito a pretensão dos agravantes em deslocar a competência para a Comarca de Curitiba. Assim, sob este prisma, os exequentes tem legitimidade para a propositura do cumprimento da sentença no Juízo da Comarca de sua residência. É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que é cabível no caso a aplicação do artigo 98, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo aplicável o artigo 575, II, do Código de Processo Civil. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO BANCO A PAGAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO COMPETENTE: JUÍZO DA CONDENAÇÃO OU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ARTS. 6º E 98, DO CDC. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 575 E 589 DO GPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR., Agravo de Instrumento n.º 330853-6, 13ª

Câmara Cível, Relator Desembargador Domingos Ramina, data da publicação do DJ. em 12/05/2006, Acórdão n.º 2930) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA A REFORMA DO DECISUM. AGRAVO. FORO COMPETENTE - CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO, DA CONDENÇÃO OU DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - ARTIGOS 6º, VIII, E 98, § 2º DO CDC - EXECUÇÃO CONSUMEIRISTA QUE NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 575 E 589 DO CPC - PRECEDENTES PACÍFICOS NESSE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento 313139-7, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Marcos de Luca Fanchin, data da publicação no DJ em 17/02/2006, Acórdão n.º25350). A Décima Sexta Câmara Cível também assim tem julgado: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 575, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. ART. 98, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO". (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Agravo Interno nº 339236-1/01, Relator Juiz Convocado Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 04/04/07). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. FACULDADE DO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO. 3. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS. 1- "A execução de sentença condenatória, na Ação Civil Pública, não segue a regra geral do Código de Processo Civil (art. 575, II), mas sim obedece a disciplina especial inscrita do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual da sentença o juízo da liquidação da sentença ou de ação condenatória (art. 98 § 2º, inc. I, Lei 8078/90)" (AI 138.880-1, Rel. Des. Regina Afonso Portes). 2- "Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor- poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarada na ação civil pública, despidiendia se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido." (RESP 651.037/PR. Rel. Min. Nancy Andrigui, 05/08/04). APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 339570-8, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, j. 02/08/06). Defende o exequido a necessidade de liquidação da ação, sob o argumento de que a sentença coletiva é genérica, não assiste razão o agravante, uma vez que se trata de cumprimento de sentença em que não cabe liquidação, sendo suficiente simples cálculo cujos parâmetros foram fixados na ação coletiva nº 38.765/98. Sustentam, os agravantes, haver excesso de execução, sob o argumento de que foram cobrados juros de mora em percentual superior a 1% ao ano. Os agravantes pretendem pagar, a título de juros de mora, um percentual ínfimo de 1% ao ano, muito menor do que os juros remuneratórios da caderneta de poupança de 6% ao ano. Ora, não existe qualquer norma legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse patamar de 1% ao ano. A jurisprudência é pacífica neste sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO." (Ap. Cível nº 326.129-6 - 4ª Câmara Cível Rel: Marcos de Luca Fanchin - 02/06/2006) Quanto à alegação de que não foi especificado o percentual de juros de mora, não prospera, uma vez que mediante despacho proferido em 31.03.2009, o MM. Juiz a quo, assim determinou (fl. 119 TJ): "a- os juros de mora observarão como termo inicial a citação inicial da ação de conhecimento, ao passo que o índice será o de meio por cento (0,5%) ao mês, passando ao índice de 1% após a vigência do CC/02 (ambos de forma simples)(...)" Quanto à tese de excesso de execução decorrente do entendimento que a contagem dos juros moratórios se dá a partir da citação da ação de cumprimento de sentença não procede. O termo inicial para a incidência dos juros de mora, ao contrário do alegado no recurso, é da citação da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, que condenou os ora agravantes nos seguintes termos: "ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação"; e não da citação na ação de cumprimento de sentença de cuja decisão interlocutória recorrem. Por isso, não há qualquer excesso de execução. Por fim, no que se refere ao pedido de indeferimento da aplicação de multa, fixada pelo juiz a quo por entender a conduta do agravante como maliciosa e de caráter protelatório, com fundamento no art. 600, II do CPC, a que foram condenados os agravantes, estes possuem razão. A interposição de exceções e impugnação ao cumprimento de sentença não caracteriza, nestes autos, oposição de resistência injustificada ao andamento do

processo, a justificar a aplicação das sanções previstas nos artigos 16 e 18 do CPC, consiste no exercício do direito de defesa previsto no §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Por tais razões, considero o recurso parcialmente procedente, reformo a decisão atacada para a não aplicação de multa por litigância de má-fé, no mais a sentença merece ser mantida. Int. Ofício-se. Curitiba, 23 de maio de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0778311-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154385. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001170-86.2010.8.16.0114 Declaratória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial. Advogado: Bruno Galoppini Felix, Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Agualdo Rossi. Advogado: João Carlos Messias Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL SICREDI AGROEMPRESARIAL em face da decisão (fls. 157) que, em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparação de Danos Morais com Pedido de Antecipação de tutela (autos nº 203/2010) ajuizada por AGUALDO ROSSI em face da ora agravante, anunciou o julgamento antecipado do feito (CPC, art. 330), considerando que a matéria é exclusivamente de Direito, sendo a prova documental suficiente a dirimir os pontos fáticos. Após apresentar breve resumo do processo, a ora agravante sustenta, em resumo, que existem fatos controvertidos (inclusive a própria existência da contratação) que demandam a produção de novas provas, especialmente prova oral e juntada de novos documentos, sob pena de violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; alega, ainda, estarem presentes os requisitos legais ao deferimento de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, nos termos da fundamentação. É o necessário relatório. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que a ora agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia do instrumento de procaução/substabelecimento outorgado ao advogado que subscreve a petição recursal. Com efeito. Compulsando os autos, verifica-se que o causídico subscritor da petição recursal, Dr. Bruno Galoppini Felix, não consta do rol de advogados a quem foram outorgados poderes pelos instrumentos de fls. 81 e 85, não havendo, no caderno processual, qualquer outro instrumento de mandato outorgado pela parte agravante tampouco instrumento de substabelecimento de poderes. A regra processual é clara. Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procauções outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Nesta esteira, tendo em vista que "pela lei atual, em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (art. 525, caput: a petição de agravo de instrumento será instruída) (...) o recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou de peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para o controle da tempestividade) e das procauções outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro novo instrumento de procaução. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Os agravos no CPC brasileiro, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 280), outra solução não resta a não ser negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, não se deve olvidar que "... A Corte Especial deste Tribunal [Superior Tribunal de Justiça] consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência..." (AgRg no Ag 1171061/SP, 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/11/2009). Nesse contexto, diante da ausência de juntada do instrumento de procaução outorgado pela agravante ao advogado subscritor da petição recursal, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0779059-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72351. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000080-20.2010.8.16.0154 Embargos do Devedor. Agravante: Rudinei Tristacci, Sérgio Antônio Werner. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguau - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Diante da expressa disposição legal o recurso de apelação interposto em face de sentença que julga improcedentes os embargos do devedor deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 2. A atribuição de efeito suspensivo à apelação que julgou improcedentes os embargos à execução condiciona-se à configuração dos pressupostos estritos definidos pelo artigo 558, do CPC, aplicado conjuntamente ao artigo 520, V, do mesmo diploma legal. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rudinei Tristacci e Sérgio Antonio Werner contra decisão de fls.195 TJ., que recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo,

na ação de embargos à execução (autos n.º 20/2010) que promovem contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguauçu Sicredi Fronteira. Os agravantes, Rudinei Tristacci e Sérgio Antonio Werner, manejam o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste. Alegam, em suas razões de recurso, a necessidade de se atribuir ao recurso de apelação o efeito suspensivo, pois a continuidade da execução lhe trará dano de difícil ou incerta reparação. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos dos agravantes, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria, conforme se vê abaixo: "Autos n 20/2010 1. Nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil, recebo a apelação interposta tão-somente no seu efeito devolutivo. 2. (...) "O recurso de apelação, como regra geral, é recebido no duplo efeito: suspensivo e devolutivo. Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Ressalte-se que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, é exemplo das exceções legais, a teor do artigo 520, inciso V, do CPC, que determina o seu recebimento apenas no efeito devolutivo: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V- rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. (...)." Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - REGRA GERAL DO ART. 520, V DO CPC - AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - ART. 558, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A regra geral prevista no artigo 520, V do CPC determina que, ao recurso de apelação interposto contra a sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes será concedido tão somente o efeito devolutivo. Não obstante a possibilidade de exceção a esta regra com supedâneo no artigo 558, 'caput' e parágrafo único do Código de Processo Civil, inexistindo a relevância de fundamento, bem como estando ausente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não há que se falar em efeito suspensivo ao apelo." (TJPR., Agravo de Instrumento 540447-5, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Terceira Câmara Cível, Acórdão n.º 32905, data da publicação no DJ em 16/03/2009). "DECISÃO: A CORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERIFICAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO BANCO APELADO. PERDA TOTAL DO IMÓVEL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. ART. 690, § 2º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. "O julgamento de improcedência dos embargos do devedor confirma a higidez do título executivo que aparelha a execução, de sorte que a apelação contra referida sentença deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, prosseguindo-se na execução. (...) " (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 981). 2. A responsabilidade da verificação sobre a situação do imóvel financiado não pode ser imputado ao banco apelado, eis que o mútuo somente pode ser concedido após o 'habite-se'. 3. "O credor, que arrematar os bens, não está obrigado a exibir o preço; mas se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro em 3 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação; casos em que os bens serão levados à praça ou ao leilão à custa do credor." (Art. 690, § 2º, CPC). RECURSO DESPROVIDO." (TRPR., Apelação Cível n.º 320914-1, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, Acórdão n.º 2580, data da publicação 07/04/2006). Assim, as hipóteses legais, cuja interpretação deve ser feita restritivamente, não permitiam ao Magistrado obstar a eficácia da sentença proferida, necessitando de buscar outros meios para obter a suspensão de seus efeitos em face da grave probabilidade de ocorrer lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do recorrente. Diante desses casos, o artigo 558, do CPC, em seu parágrafo único, possibilita atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação que, por força de lei, tenha apenas efeito devolutivo, desde que o embargante demonstre, com relevante fundamentação, que, não sendo atribuído

o efeito suspensivo poderão sofrer lesão grave e de difícil reparação. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. II - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo interno improvido." (STJ., AgRg no Ag 728279/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, data do julgamento em 21/11/2006, data da publicação no DJ 04/12/2006, página 301). Cabe ressaltar, embora o agravante alegue que o prosseguimento da execução acarretará grave lesão e de difícil reparação, tais alegações não são suficientemente convincentes. Pois não há nos autos elementos que comprovem a efetiva existência de grave dano de difícil ou incerta reparação advindo do eventual prosseguimento da execução de título extrajudicial, já embargada. Por fim, é verdade que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor - em atendimento ao princípio da menor onerosidade - mas a observância deste princípio, consagrado pelo artigo 620, do Código de Processo Civil, só passa a ser possível quando presentes várias formas, com mesma efetividade, de se promover a execução. Não se pode em observância à regra colocada pelo artigo acima, desatender ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Dessa forma, não se configurando os pressupostos estritos definidos pelo artigo 558, do CPC, aplicado conjuntamente ao artigo 520, V, do mesmo diploma legal, não há como conceder o duplo efeito ao recurso de apelação. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se Curitiba, 31 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0781145-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/81169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000636 Ação Monitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Agravado: Pace Consultoria e Telemarketing Ltda, Paulo Cesar Husaluk. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Fabiano Anselmo Weber, Hugo Raitani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE NOVAS CUSTAS. INVIABILIDADE. MERA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO COGNITIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A AMPARAR A COBRANÇA. 1. O cumprimento de sentença instaura nova etapa na relação jurídico-processual, e não processo autônomo, razão pela qual não se exige petição inicial, citação e demais consectários, aí incluído o pagamento de novas custas. 2. As custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e por que a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, - remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado não havendo se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas nessa fase não dispõe de amparo legal. Agravo de Instrumento provido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A. contra decisão de fls. 334 TJ., que determinou o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença, na ação monitória (autos n.º 636/06), ora em fase de cumprimento de sentença, que promove contra Pace Consultoria e Telemarketing Ltda. e Paulo César Husaluk. O agravante, Banco Santander (Brasil) S/A., maneja o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Alega, em suas razões de recurso, que inexistente previsão legal para o pagamento de custas ao Sr. Escrivão na de cumprimento de sentença. Assevera, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito ativo/ suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Em primeiro lugar, ao que consta dos autos trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação monitória, onde foi constituído título judicial no valor de R\$ 35.882,31 (autos n.º 636/06), conforme se observa da sentença de fls. 175 - TJ. Por conseguinte, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. Assim, a questão central da discussão posta em debate, versa sobre a possibilidade ou não da cobrança de custas no cumprimento da sentença. A Lei nº 11.232/05 transformou o antigo processo de execução judicial em simples continuação do processo cognitivo. Ou seja, este não mais se diferencia daquele, pois são fases de um só processo. Esse entendimento tem o conforto da melhor doutrina: "O credor formula um pedido de início da atuação executiva, ou seja, uma demanda de tutela executiva. Nesse sentido, não está errado falar em exercício de uma ação executiva. A peculiaridade reside na circunstância de que essa sua demanda não gera um novo processo. Ela dá ensejo a uma execução no próprio processo em curso. Isso repercutiu na maior simplicidade do requerimento de "cumprimento da sentença", como mera fase do processo em curso. Não se aplicarão, em sua 2 plenitude, os requisitos postos para uma petição inicial. As partes, em regra, já estão identificadas, o objeto do pedido e a causa de pedir também já estão normalmente definidos no processo, o título executivo já está nos autos, não é preciso requerer citação do devedor (que já integra o processo) etc". (Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: processo de execução / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006). E mais (negritei): "A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre o processo

de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo. (...) A regra do art. 475-J do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatória e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Conseqüentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/executado." (Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, vol 2, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 143). Ademais, as custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeitar aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença - remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado - não havendo se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas defendido no despacho agravado não pode ir adiante. Confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO 3 DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O INÍCIO DOS ATOS EXECUTÓRIOS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO MERA FASE PROCESSUAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO." (TJPR.; Agravo de Instrumento n.º 767875-3, Relator Desembargador Clayton Camargo, Décima Segunda Câmara Cível, Acórdão n.º 18105, data da publicação no DJ em 26/05/2011) "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, dar provimento ao recurso, vencida a Juíza Vogal Dra. Elizabeth M. F. Rocha, com declaração de voto vencido; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DEFINITIVA DE PROTESTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE LEI. REGIMENTO DE CUSTAS. OMISSÃO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475 J, DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 11.232/05. 1. Cumprimento de sentença custas. Embora não se tratando a fase de cumprimento de sentença, pelo novel procedimento, de nova ação, mas continuidade da ação de conhecimento, deverá incidir antecipação de pagamento de custas pelo credor, desde que haja previsão em regimento de custas, respaldado em legislação Estadual. 2. Custas judiciais regulamentação. Considerando que a Lei nº 4 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença. Recurso provido, por maioria de votos." (TJPR.; Agravo de Instrumento n.º 752556-0, Relator Desembargador Jurandry Souza Junior, Décima Quinta Câmara Cível, Acórdão n.º 24921, data da publicação no DJ em 11/05/2011) "DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. "Como a execução passou a integrar a ação de conhecimento, sendo apenas um incidente, é descabido o pagamento de custas processuais, por estas se constituírem em espécie tributária, na modalidade taxa, a qual necessita de expressa previsão legal para sua incidência" (TJPR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Ai nº 691187-5, j. 08/02/2011). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR.; Agravo de Instrumento n.º 719206-5, Relator Desembargador Ruy Muggiati, Décima Primeira Câmara Cível, Acórdão n.º 18904, data da publicação no DJ em 03/05/2011) 5 "DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para afastar o pagamento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. RECURSO PROVIDO." (TJPR.; Agravo de Instrumento n.º 709146-1, Relator Desembargador Nilson Mizuta, Décima Câmara Cível, Acórdão n.º 124274, data da publicação no DJ em 10/01/2011) Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para afastar a exigência do preparo das custas na fase de cumprimento de sentença. Int. Curitiba, 31 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator. 6

0022 - Processo/Prot: 0782127-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/81510. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034988-38.2010.8.16.0014 Embargos do Devedor. Agravante: Laguna Comércio

de Veículos Ltda Me. Advogado: Jacira Rosa Tonello, Franco Andrey Ficagna. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica há necessidade de comprovação da difícil situação econômica, não bastando a simples declaração. Agravo de instrumento desprovido.

1. Laguna Comércio de Veículo Ltda. ME demonstra irrisignação, através do presente recurso de agravo de instrumento, contra a decisão de fls. 69 TJ., que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, nos embargos à execução (autos n.º 34988/2010) que promove contra o Banco Bradesco S/A. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Em suas razões de recurso assevera que se encontra com dificuldades em arcar com seus custos operacionais. Aponta que preencheu os requisitos da Lei 1.065/50 e que o indeferimento do pedido impede o acesso à Justiça. Aduz, também, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo.

2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que julga: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Primeiramente, em que pese tratar-se o agravante, Laguna Comércio de Veículos Ltda. ME., de pessoa jurídica, entendo não haver vedação alguma para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, entretanto, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. No caso em análise, o agravante não demonstrou a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades. É preciso que haja prova convincente de que realmente a pessoa jurídica está em dificuldade financeira, não se se observando esta situação dos documentos carreados às fls. 51, 75, 76, 77 e 78 TJ. Alias, o documento de fl. 65 aponta saldo em caixa e bancos, superior a um quinto do capital da empresa o que afasta a impossibilidade alegada. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedentes da Corte). 2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático- probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ., AgRg no Resp 624461/SC., Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 03/02/2005, data da publicação 21/03/2005, página 250). Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A.CORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não prover o presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE NEGA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA E SUFICIENTE DO ESTADO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR., agravo de instrumento n.º 585775-6, Décima Terceira Câmara Cível, Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, data do julgamento 26/10/2009, Acórdão n.º 14139). "DECISÃO: A.CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Sementes Conselvan Ltda, Reodante Bernardelli Junior e Érica Vicário Conselvan Bernardelli, e dar-lhe parcial provimento para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita unicamente aos agravantes Reodante Bernardelli Junior e Érica Vicário Conselvan Bernardelli, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N.º 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRÓPRIO PUNHO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO. PETIÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. PODERES GERAIS. SUFICIENTE. CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO EFETIVA. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIDA. 1. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física é suficiente a alegação feita pelo advogado, constituído com poderes gerais para atuar no foro judicial, de que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, comprometerá o sustento da parte ou de sua família,

sendo desnecessária a juntada aos autos de declaração de próprio punho firmada pelo litigante. 2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que comprove, de forma indubitável, que o pagamento das despesas processuais comprometerá a sua própria existência. 3. A mera alegação feita pela pessoa jurídica de encerramento das suas atividades, sem que haja comprovação efetiva da dissolução regular da empresa, não constitui prova cabal da impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR.,agravo de instrumento n.º 566224-2, Décima Quinta Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, data do julgamento 10/07/2009, A.córdão n.º 16764). Por tais motivos, considero o recurso manifestamente improcedente, por falta de provas da insuficiência econômica da agravante. Int. Curitiba, 26 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0023 - Processo/Prot: 0782817-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001622 Anulatória. Agravante: Hipermix Serviços de Construção Ltda. Advogado: Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira, Rafael de Brites Costa Pinto. Agravado: Wilson Aptz. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I O presente recurso deriva dos autos de n.º 1622/2009, ajuizada pela agravante em face do agravado, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. O agravante se insurgiu contra pronunciamento do juízo a quo (fls. 72/TJ) que determinou que a agravante se absteresse de inscrever o nome do agravado, nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a decisão deve ser reformada pois não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, pela falta da verossimilhança da alegações, bem como descumprimento de outros requisitos que devem ocorrer concomitantemente, tais como, que haja ação judicial discutindo o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa; b) ante a situação de inadimplimento o nome do devedor não deve deixar de constar nos cadastros restritivos de crédito, mesmo em se tratando de débito objeto de ação judicial. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo até o final do julgamento do presente recurso. Relatei. II Segundo a nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2.005 (com entrada em vigor em 18 de janeiro de 2.006), a regra geral passa a ser a da interposição do agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Ao exame dos autos, não vislumbro a ocorrência de grave dano à recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento, quanto à impossibilidade de inscrever o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com as alterações efetivadas pela referida lei, sendo de se observar que a questão objeto do recurso (inscrição de nome nos cadastros de proteção ao crédito) não precluírá, desde que o agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. Desta forma, de acordo com o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (com redação alterada pela já citada Lei nº 11.187/2005), deverá obrigatoriamente o Relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso verifique a inexistência de uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Em adição ao posicionamento adotado cita-se pertinente parte da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0427557-6, de lavra do eminente Des. Sérgio Arenhart, a seguir: "A questão é controvertida e exige a produção de provas no curso de regular instrução do processo, o que não se coaduna com o juízo invocado, restando, com isso, não demonstrados os requisitos necessários, principalmente o *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida pleiteada, como fundamenta o Juiz a quo na decisão agravada que, *prima facie* não merece reparo, ao menos nessa fase, não restando, com isso, razão que possa configurar o perigo de lesão grave e de difícil reparação, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Destarte, presentes os requisitos que autorizam o relator a alterar o regime de agravo, impõe-se a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à vara de origem, e seu apensamento aos autos principais." - grifou-se Tal entendimento é seguido por esta Corte, conforme se infere, por exemplo, da decisão proferida no Agravo de instrumento de nº 0456845-6, da 13ª Câmara Cível, proferida pelo eminente Desembargador Rabello Filho, j. 03/12/2007, DJ 06/12/2007 de nº 7506, a seguir transcrita: "Agravo de instrumento. Ação de revisão de contrato - Instituição financeira. Antecipação de tutela concedida a fim de evitar a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito na pendência da demanda. Banco-réu que articula com eventual prejuízo a terceiros ("toda a sociedade"), além de não 1 indicar, concreta e objetivamente, em relação a si, em que consistiria eventual prejuízo que pudesse experimentar - Inexistência, de todo modo, no caso, de qualquer lesão irreparável ou de difícil reparação ao credor

- Ausência, por conseguinte, de qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 522 do CPC, em ordem a franquear o manejo de agravo por instrumento. Conversão do recurso em agravo retido. Vistos. 1. Segundo se infere do artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a interposição do agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". 2. Na situação específica dos autos entra pelos olhos que o caso é tipicamente de cabimento somente de agravo retido, porquanto não restou caracterizada a necessidade inescusável de provisão jurisdicional de urgência ou o risco de lesão grave ou de difícil reparação. 2.1. É que o banco-agravante, no que diz respeito ao mencionado risco de dano, assegura, de forma genérica, que pode sofrer prejuízos e que a ordem de retirada do nome da agravada dos cadastros de restrição ao crédito durante o curso do processo prejudica à sociedade em geral, porque poderá ser concedido crédito a quem não terá condições de honrá-lo. 2.1.1. Bem se vê, quanto a isso, que ainda que o agravante estivesse autorizado por lei a atuar em nome e no interesse de outrem (CPC, arts. 3.º e 6.º), o perigo a que se refere a norma positivada é o suscetível de ser experimentado pela parte recorrente, como é expresso e específico o caput do artigo 522 do Código de Processo Civil (CPC). 2.2. E no que atina a lesão grave e de difícil reparação que pudesse o banco-agravante estar na iminência de sofrer, não há, no recurso, indicação de em que isso consistiria, objetiva e concretamente, o que não apenas recomenda, senão que impõe a conversão do recurso em agravo retido, como bastas vezes tem esta Corte registrado, do que ponho um exemplo agora ao alcance da mão: [...] Não havendo no caso em análise qualquer demonstração ou fundamentação relativa ao que consistiria o risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida é medida que se impõe. Isto porque, além de o recorrente sequer pleitear pelo efeito suspensivo do recurso, a decisão agravada tem natureza transitória, podendo, inclusive, sofrer modificações no curso do processo. Ademais, entendimento contrário, ou seja, eventual informação negativa do agravado junto a estes órgãos pode trazer-lhe inúmeros prejuízos em decorrência das restrições ao seu crédito e do seu desempenho social ou negocial. Frise-se que os argumentos exarados pelo recorrente como sendo causa de lesão grave não merecem acolhimento, eis que se limitam a defender que "a sua manutenção causará prejuízos de grave e difícil reparação ao agravante" [...]. Ora, a alegação não procede, eis que representa uma situação hipotética e incapaz de, por si só, embasar a presença de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Notável é que o banco não será prejudicado de nenhuma forma pela vedação de inscrição do nome do correntista nos cadastros de restrição ao crédito, tampouco com o encerramento da conta em discussão, a única consequência possível está na demora do recebimento da quantia, que, no entanto, será corrigida. Assim, constatado que o agravado é devedor do agravante, o pagamento do valor pendente ocorrerá, o que não demonstra nenhum risco à instituição. [...] 12.2.1. Aliás, ainda que o banco-agravante tivesse feito essa indicação, não seria caso de seu acolhimento, ressabido como é que não há como se possa reconhecer ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil ao credor pelo só fato de se impedir o registro do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. O Superior Tribunal de Justiça já precisou isso proclamar, v.g.: Recurso ordinário. Mandado de Segurança. Devedor inadimplente. SERASA. Periculum in mora inexistente. 1. A liminar concedida por Juiz de Direito, impeditiva do registro do nome do devedor nos arquivos do SERASA, não acarreta prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao credor, sendo incabível o mandado de segurança, nesse caso, para conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento. Precedentes. 2. Eventual prejuízo a terceiros não satisfaz, no presente caso, o requisito do periculum in mora. A possibilidade de dano irreparável deve referir-se ao próprio impetrante. 3. Recurso ordinário improvido. 2.3. Passando-se as coisas desta maneira, converto este agravo de instrumento em agravo retido (CPC, art. 527, inc. II). 4. Lancem-se baixas, façam-se anotações, comunicações etc. e remetam-se os autos ao Juízo da causa, onde serão apensados aos principais. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007." Cita-se, ainda, neste sentido, as seguintes decisões desta Corte: AG nº 456.277-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, 15ª Câmara Cível; AG nº 454.147-7, Rel. Magnus Venicius Rox, 13ª Câmara Cível, e AG nº 453.774-0, Rel. Lidia Maejima, 18ª Câmara Cível. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos de nº 1622/2009, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cumprindo-se, no mais, o disposto no artigo 523, § 2º do mesmo código. IV Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste recurso. V Intime-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- TJPR, Sexta Câmara Cível, Agravo nº 0427557-6, rel. Des. Sérgio Arenhart, j. em 16/07/2007. --

0024 - Processo/Prot: 0783032-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017435-80.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Elisabete do Rocio Neves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Agravado: Fininvest Administradora de Cartões de Crédito. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta, tão somente, que o requerente comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, não sendo necessário, portanto, que seja pobre. Agravo de Instrumento provido. 1. Elisabete do Rocio Neves de Lima demonstra irresignação contra a decisão proferida às fls.

06 TJ., na ação cautelar de exibição de documentos (autos n.º 17.435/2011) que promove contra Fininvest Administradora de Cartões de Crédito S/A. A agravante, Elisabete do Rocio Neves de Lima, maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Ressalta, em suas razões de recurso, que cumpriu as determinações da Lei n.º 1.060/50 e que, portanto, tem direito ao deferimento do benefício. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei n.º 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que a requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante sustenta não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio. Diante disso o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Além do mais, a agravante firmou declaração às fls. 15 TJ., onde manifesta a impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "Agravo Inominado. Artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Decisão que negou seguimento a recurso. Justiça gratuita. Preparo do agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. É de se considerar que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, tornando-se possível a admissão do recurso sem que o preparo tenha sido efetuado, diante do pedido simultâneo da concessão do benefício da justiça gratuita. Para a obtenção pelos necessitados da assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. O fato de haver bem imóvel registrado em nome da parte não implica em reconhecer sua condição para arcar com as custas processuais." (TJPR., Oitava Câmara Cível, Agravo n.º 254568-2/02, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, data do julgamento 25/05/2004, Acórdão n.º 18159). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ., RESP 469594/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003, página 243). Importante anotar que, surgindo provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, esta poderá ser revista e revogada. Diante disso, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante, com o prosseguimento da pretensão. Int. Curitiba, 31 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0025 . Processo/Prot:0783205-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/91759. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002769-20.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Viviane Mendes Moreira Grczarek. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. MULTA. REDUÇÃO. 1.Deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser limitado os descontos efetuados na conta corrente do devedor a um determinado percentual, dessa forma, o devedor terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o recebimento da dívida pelo credor. 2. Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial. Contudo, o valor da multa não deve ser exorbitante. Agravo de Instrumento provido. 1. Banco Santander S/A. promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 26 TJ., na ação ordinária de tutela inibitória (autos n.º 2769/2011) que lhe promove Viviane Mendes Moreira Grczarek. O agravante maneja o presente recurso de agravo visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Aduz, em suas razões, em linhas gerais, que tem o direito de receber o que lhe é devido em vista do contratado entre as partes, entretanto, formula pedido alternativo, visando a redução mensal de até 30% do salário do devedor, da desnecessidade de cominação de multa ou a sua redução. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu pedido de liminar para suspender os descontos efetuados em conta corrente e fixou multa de R\$ 5.000,00, por cada lançamento indevido, conforme se vê da decisão agravada às fls. 26 TJ. Primeiramente, cabe esclarecer que a devedora, ora autora da pretensão inibitória, aderiu à empréstimo obtido junto à Instituição Financeira, oferecendo que fossem descontadas as parcelas diretamente de sua conta corrente,

constituindo assim garantia especial ao credor e apresentando condição mais favorável ao financiamento, consubstanciada nesta forma de pagamento. Como é de conhecimento, a prática do desconto em conta corrente vem em benefício do contratante, pois não haverá a necessidade de se dar garantias ao negócio e o custo do empréstimo será inferior ao do mercado normal. No voto que proferiu o Ministro Aldir Passarinho Junior, no Recurso Especial n.º 728.563, lançou estas observações que se amoldam à espécie ora em análise: "(...) O que me parece não ter cabimento é alguém obter um financiamento a taxas mais favorecidas, justamente porque optou por uma modalidade de consignação em folha de pagamento, o que ainda o dispensou de apresentação de garantia suplementar e ainda obtendo prazo mais elástico, com redução de cada parcela, e, em seguida, sob alegação de expropriação abusiva, excluir a cláusula, o que denota, inclusive, o nítido propósito de inadimplir a obrigação, porquanto se assim não for, então qual a razão para alijar a consignação?" 2 De outro lado, há de se colocar reserva no débito em conta corrente, ademais como no caso dos autos, em que a remuneração do devedor é creditada na conta corrente, pois pensar diferente é dar ao crédito bancário proteção superior ao do crédito trabalhista e tributário, pois a apropriação do montante do crédito havido na conta, equivaleria à penhorabilidade do salário da devedora, o que é legalmente inviável, ainda que decorrente de contrato. Assim, diante do acima colocado, entendo que deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo permanecer o desconto até o percentual de 30%, dessa forma, entendo que a devedora terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o pagamento da dívida. Neste sentido é a jurisprudência da Décima Sexta Câmara Cível: "DECISÃO: A.cordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE COMBINADA COM REVISIONAL DE CONTRATO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A MORA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE SE PROCEDESSE O DESCONTO DO EMPRÉSTIMO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR. 1. " Não se defere o depósito de valores que o devedor entende como devido, quando ausente comprovação da verossimilhança em que se funda a pretensão, mormente face à apuração unilateral e sem 3 o devido supedâneo contratual." (TJ/PR, 1ª Câmara Cível Suplementar, Agravo de Instrumento nº 0393041-6, Rel. Des. Luis Espíndola, j. 11.06.2007) 2. Os depósitos de valores inferiores aos pactuados não têm o condão de elidir a mora. 3. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. 4. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR., Agravo de Instrumento n. 470288-3, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, A.córdão n. 8921, data da publicação 30/05/2008) Neste sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão monocrática, proferida pelo Ministro Vasco Della Giustina: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.804 - MG (2008/0270861-0) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S) AGRAVADO : JOÃO LÚCIO MARQUES DA SILVA ADVOGADO : WSERLANE MARTINS BARROS REZENDE DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra inadmissão, na origem, a recurso especial manejado com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. O agravante, nas razões do recurso especial, alega violação do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, 4 em síntese, que a realização de descontos diretamente na conta-corrente, em razão de empréstimo, é legal e não admite limitação em 30% (trinta por cento) da remuneração do ora recorrido. Transcorrido in albis o prazo para as contrarrazões e não admitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o breve relatório. DECIDO. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal de origem, ao limitar em 30% (trinta por cento) os descontos decorrentes de empréstimo bancário efetuados na conta-corrente do ora agravado, está em consonância com o posicionamento firmado por esta Corte, no sentido de não se admitir que a instituição financeira se aproprie integralmente do salário do cliente depositado em sua conta-corrente, com o objetivo de solver a dívida decorrente do contrato de empréstimo, ainda que exista previsão contratual para tanto. Isso porque, tais verbas, por terem nítido caráter alimentar, não podem sofrer qualquer tipo de constrição. A propósito: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicação do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas

por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de 5 profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido." (REsp 1012915/PR, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 03/02/2009) Outrossim, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, haja vista a ausência de similitude fática entre os casos apontados, inclusive no julgamento do REsp nº 728563, citado como paradigma pelo ora recorrente, o Min. Relator. Aldir Passarinho entendeu que não estava configurada a penhora sobre a remuneração, tendo consignado em seu voto que o valor debitado não excede 15% dos vencimentos do autor. Ademais, também foram colacionados paradigmas do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, no que incide, no ponto, o óbice da Súmula 13 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2010. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator" Quanto ao valor da multa, o magistrado tem de fixá-la num montante capaz de forçar o devedor a cumprir a obrigação. É esse o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 858: "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das 6 astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica." Contudo, no caso concreto, o valor estabelecido na decisão agravada de R\$ 5.000,00, por cada lançamento indevido, se mostra exagerado. Entendo, que o valor deve ser arbitrado em quantia razoável, assim sendo, reduzo a multa ao valor de R\$ 500,00. Este é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISÃO: A.CORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. 1 - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. JUIZ QUE SE CONVINCE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE DERRUBEM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS. 2- COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Deve ser mantida a antecipação de tutela quando o recorrente não traz elementos concretos que rebatem os fundamentos formadores da convicção do magistrado. 2- A multa cominada tem por objetivo fazer com que o réu cumpra a ordem judicial, e deve ser fixada num patamar que estimule o cumprimento da obrigação." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 599948-8, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo G. de Oliveira, Décima sexta Câmara Cível, Acórdão n.º 15127, data da publicação no DJe em 07/12/2009). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 7 "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO, TODAVIA, A PATAMAR RAZOÁVEL PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I. Consagrou a jurisprudência do STJ a possibilidade de fixação de multa à instituição financeira para compeli-la a retirar o nome do autor de ação revisional do cadastro de inadimplentes, em caso de descumprimento da ordem judicial, porém é de ser arbitrada com comedimento, a fim de evitar enriquecimento sem causa. II. Redução da multa a patamar razoável. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ. REsp 687012/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, data do julgamento em 29/09/2009, data da publicação no DJe 26/10/2009) Por isso, dá-se provimento parcial ao agravo de instrumento, para o fim de determinar que os descontos efetuados na conta corrente de Viviane Mendes Moreira Grczarek, restrinjam-se ao limite de 30% de sua remuneração e para reduzir o valor da multa para R\$ 500,00, por cada lançamento indevido. Int. Curitiba, 30 de maio de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator. 8

0026 . Processo/Prot: 0783802-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/97279. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018117-64.2010.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agnalda de Souza, Gilialin Kethlyn de Souza da Silva (Representado(a)). Advogado: Junot Geovani Krast de Abreu Horokoski, Dêrik Renan Francisco, Cristiane Fujita. Agravado: Zita Faustino da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas requerentes AGNALDA DE SOUZA E OUTRA contra decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial de nº 0018117-64.2010.8.16.0035, ajuizada em face de ZITA FAUSTINO DA SILVA, na qual a MM. Juíza Singular determinou o cumprimento "na íntegra da decisão de fls. 27 item1, observando que a PROCURAÇÃO DEVE SER POR INSTRUMENTO PÚBLICO, sob pena de indeferimento da petição inicial" (fls. 47-TJ). Inconformadas, as requerentes alegaram, em suas razões recursais, que a decisão dificultava a sua comprovação quanto ao estado de miserabilidade; que a simples alegação de que a pessoa não tem condições para arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade processual pretendida; que não tem

condições de custear despesas cartorárias para confeccionar instrumento público de procação da filha em favor de sua mãe; Ao final, postulou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso até o final julgamento, e a sua procedência, a fim de que concedida a gratuidade processual e aceita a procação "ad judicium" por instrumento particular. É, em síntese, o relatório. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Trata-se de recurso inadmissível, tendo em vista que as agravantes não cumpriram um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Isso porque as agravantes deixaram de juntar ao recurso "certidão de intimação e prazo" da decisão agravada, do Juízo de origem, apta a cumprir os ditames legais. Ressalte-se que, em que pese as agravantes afirmem (fls. 05-TJ) ter sido intimadas em 14.03.2011 (segunda-feira útil), é certo que não trouxe certidão da publicação da decisão ora agravada, nem tampouco apresentou certidão atestando que tal documento não consta nos autos, o que impede, portanto, o conhecimento do presente recurso, pois, em se tratando de exigência imperativa de lei, não há que se falar na possibilidade de dispensa de tal formalidade. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falta na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) A propósito, a jurisprudência desta Corte: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO INOMINADO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 5122, Agravo nº 0377143-5/01, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 14/02/2007, j. 09/03/2007, DJ 7319) "AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, FACE O MESMO NÃO TER SIDO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA, REPRESENTADA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Não sendo instruído o recurso de agravo com a certidão de intimação da decisão, é de rigor negar-se seguimento ao agravo de instrumento, ante o não cumprimento do disposto no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, considerando não ser possível identificar sua tempestividade." (TAPR-extinto, Oitava Câmara Cível, Agravo Regimental nº 266.467-1/01, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 31/08/2004) Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o Relator negar seguimento ao agravo de plano. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de Theotônio Negrão, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)." "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)." "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)." Anote-se, ademais, que a tempestividade no caso em análise não é manifesta, sendo imprescindível a juntada da certidão de publicação de decisão. Como se vê, a decisão foi prolatada em 13.12.2010 (fls. 47-TJ), enquanto o agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 23.03.2011. Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procação outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)." (grifo nosso) "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)." "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão

presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...) Finalmente, registre-se que cumpre à parte e ao seu procurador judicial o dever de vigilância para a correta tempestividade e instrumentalidade dos recursos. III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da decisão. VII Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 0027 . Processo/Prot: 0785242-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/97648. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016043-37.2010.8.16.0035 Execução Provisória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda.. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmêndia de Borba, Sônia Gama Ruberti Birsakis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Execução Provisória nº. 10.643/2010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, que indeferiu pedido de que o levantamento da parte incontroversa dos valores depositados fossem condicionados à exigência de caução. Em suas razões, alega o recorrente que ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, indicou o suposto valor que seria incontroverso, "na hipótese de ser mantida pelo Superior Tribunal de Justiça a decisão proferida por esta Corte", que não conheceu do recurso interposto pelo Banco contra a decisão que julgou a Liquidação de Sentença por artigos. Assim, argumenta que seria inviável a liberação do valor dito "incontroverso" sem a exigência de caução, antes da decisão final do STJ. Assinala que ao apresentar impugnação, "em nenhum momento foi reconhecido o valor incontroverso como deduzido pelo Juízo a quo" (fls. 09 TJ). Aduz que "restou perfeitamente claro na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, na parte final das fls. 846 dos autos, que o Banco reconheceria como incontroverso o valor de R\$796.908,17, CASO MANTIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELO BANCO". (fls. 09 TJ grifos no original) Logo, diz, "em nenhum momento se admitiu a existência de valores incontroversos independentemente da decisão do recurso de agravo pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça. Com relação à necessidade de caução, afirma que sua dispensa não se encontra autorizada uma vez que o risco de resultar grave dano ao executado é patente, uma vez que "não há sequer indícios nos autos de que a agravada e seu sócios tenham solidez financeira para arcar com eventual devolução dos valores levantados, caso o Superior Tribunal de Justiça dê provimento ao agravo e ao recurso especial interpostos pelo Banco" (fls. 10 TJ). Assim, ao final, pugna pelo provimento do recurso para que o levantamento do recurso seja condicionado à prestação de caução idônea e suficiente no valor correspondente ao que se pretende levantar. É o relatório. Decido. 2. O presente recurso não merece seguimento. O art. 525 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." (grifei) No presente caso, o banco agravante não juntou cópia integral da impugnação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando a análise do mérito recursal, uma vez que somente pelo teor de tal peça processual é que se afiguraria possível o correto equacionamento da matéria e seu deslinde. De fato, está em discussão o fato de o banco ter ou não reconhecido como incontroversa a quantia de R\$796.908,17 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e oito reais e dezessete centavos), o que causaria reflexos na necessidade de caução para o levantamento de tal importância. O juiz assim se manifestou: "Importante ressaltar primeiramente que este Juízo ao analisar o conteúdo da petição de IMPUGNAÇÃO interposta pelo executado concluiu que este consentiu com o valor incontroverso no montante de R\$796.908,17 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e oito reais e dezessete centavos), eis que neste remédio está discutindo apenas o excesso de execução." (fls. 915 TJ) O recorrente, por sua vez, diz: "restou perfeitamente claro na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, na parte final das fls. 846 dos autos, que o Banco reconheceria como incontroverso o valor de R\$796.908,17, CASO MANTIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELO BANCO". (fls. 09 TJ) (grifos no original) Como se vê, a tese do banco repousa no fato de não ter apontado quantia incontroversa, e cita, para tanto, as fls. 846 da Impugnação apresentada, que corroboraria tal alegação. Ocorre que tal folha não foi trazida aos autos. Embora se afirme que tenha sido juntada cópia integral dos autos, na cópia da impugnação não consta a fl. 846, só as fls. 844, 845 e 847. De consequência, não há como determinar se houve ou não o reconhecimento do valor incontroverso, uma vez que não foi trazida aos autos cópia integral da impugnação apresentada. O contido às fls. 846 é peça essencial, pois até o banco agravante faz menção expressa a ela para comprovar sua tese e, na sua falta, inviabiliza-se a correta compreensão da controvérsia, restando caracterizada a deficiência da instrução, a ensejar o não conhecimento do agravo de instrumento. Sobre o tema: "É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. Caso haja deficiência na instrução, que não permita exame acurado das

razões do recurso, não se conhece do agravo" (JTJ 165/197) Theotônio Negrão, em comentários ao art. 525 preleciona em sua nota 6: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp. 449.486,...) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª Edição, São Paulo: Saraiva, pág. 725) (grifos no original) Assim, em face da deficiente formação do instrumento, é de mister o não conhecimento do presente recurso por falta de pressuposto de regularidade formal. Ressalte-se, por fim, que se mostra incabível converter o feito em diligência para a juntada da folha faltante, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp. nº 1.181.763/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 23.08.2010). (destaquei) 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 0785385-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/93400. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001142 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Carlos Alberto Stoppa. Agravado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. BANCO DO BRASIL S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de fls. 28/29-TJ, proferida nos autos nº 533/2001 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação de Revisão Contratual c/c Reparação de Danos Materiais e Morais, movida pelo ora agravado em face do ora agravante, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, decisão esta que entendeu ser aplicável a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, por inexistir pagamento voluntário da condenação. Sustenta o agravante que a decisão merece ser reformada, sustentando, em síntese, que: a) a despeito da pendência de julgamento do Recurso Especial, o agravado apresentou pedido de cumprimento de sentença CPC, 475-J, que foi deferido pelo magistrado singular acrescido, ainda, da multa de 10%; b) a decisão comporta reforma na medida em que não pode ser definitiva a execução, pois somente será definitiva a execução de sentença transitada em julgado, o que não ocorreu no presente caso, ante a pendência do julgamento do Recurso; c) a multa do art. 475-J, CPC, é inaplicável nas execuções provisórias. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a sua procedência. É, em síntese, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente agravo é adequado, tempestivo, está preparado e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito do sobrestamento do Juízo de admissibilidade do recurso apelatório, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC. O Magistrado singular determinou a cominação da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, assim fundamentando (fls. 29-TJ): "Por fim, inexistindo o pagamento voluntário da condenação, a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J da legislação processual civil é inquestionável, uma vez que decorre do próprio comando legal." Trata-se de autos oriundos de Ação de Revisão Contratual c/c Reparação de Danos Materiais e Morais que foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, tendo sido parcialmente modificada por decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, de minha Relatoria e submetido ao colegiado da Décima Sexta Câmara Cível, conforme consta do acórdão, cuja cópia está juntada às fls. 40/63-TJ Contra referido acórdão foi interposto Recurso Especial, que consta às fls. 89/101-TJ destes autos, e que teve seguimento concedido, conforme consta da decisão desta Corte em fls. 153/157-TJ e termo de recebimento e autuação perante o STJ (fls. 161-TJ), sendo que no presente momento, os Autos do Recurso Especial de nº 1093084, oriundo da nominada ação revisional, encontram-se em conclusão com o Ministro Relator Raul Araújo, da 4ª Turma do STJ, consoante demonstrativo processual de fls. 268/269-TJ e consulta1 ao sítio da Corte Especial. Dos autos, verifica-se que os autos retornaram à Comarca de origem, ante a ocorrência do processo de digitalização efetivado no STJ (fls. 167-

TJ), diante disso, o agravado ingressou com Execução de Sentença (fls. 173/176-TJ), pleiteando o recebimento do valor de R\$ 15.257,07, requerendo, ainda, a incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. O Magistrado singular manifestou a seguinte decisão (fls. 178-TJ): "(...) Baixemos os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total principal + multa -, (...)." Desta decisão, o ora agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 182/191-TJ), os quais foram parcialmente acolhidos pela decisão interlocutória de fls. 28/29-TJ, a qual manteve a incidência da sanção prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Contra esta decisão, o agravante apresentou embargos declaratórios (fls. 31/34-TJ), os quais foram rejeitados (fls. 37-TJ). Com efeito, o artigo 475-I, §1º, do CPC, estabelece que: "§1º. É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo." (grifo nosso) Como reportado, no presente caso, ainda não houve trânsito em julgado da decisão, ante a pendência do julgamento do Recurso Especial de nº 1093084 perante o STJ (fls. 35-TJ). Desta forma, o regime jurídico da execução provisória de título judicial está previsto no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. § 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Portanto, resta claro que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão da ação principal, em julgado, razão pela qual, nos termos do art. 475-I, § 1º do Código de Processo Civil, a execução da sentença era provisória e não definitiva. E, por se tratar de execução provisória, impossível a incidência da multa do art. 475-J, CPC, ante a incompatibilidade de institutos. Ainda que a execução provisória se realize, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O, caput, do Código de Processo Civil, é inaplicável a multa do seu art. 475-J, endereçada exclusivamente à execução definitiva, haja vista que se exige, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. 1. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução provisória, conforme entendimento sedimentado nesta Corte no julgamento do REsp 1.059.478 - RS, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, Dje 11/04/2011. 2. Recurso especial provido." (REsp 1246151/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, Dje 12/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1126748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, Dje 29/03/2011) "PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à segunda, haja vista que exige-se, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, aqui não acontecido. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 979922/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dje 12/04/2010.) " PROCESSUAL CIVIL MULTA DO ART. 475-J DO CPC INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE INCOMPATIBILIDADE LÓGICA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n.11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação,

evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido." (REsp 1100658/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 21/05/2009.) Nesse sentido, também esta Corte Estadual: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ausente prejuízo e atendida a finalidade da norma, não há razão para aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 526 do CPC. Antes do trânsito em julgado não há obrigação do devedor em cumprir espontaneamente o julgado, de modo que é descabida, na execução provisória, a incidência da multa prevista no art. 475-J. São cabíveis, todavia, honorários advocatícios." (TJPR, 10ª CC, Acórdão nº 21037, AI nº 620387-0, Rel. Vitor Roberto Silva, DJ 04/05/2010, unânime). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDIFERENÇA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Multa do art. 475-J. Ainda que a execução provisória se realize, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O, caput do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à execução definitiva, haja vista que se exige, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório. Precedentes STJ. 2. Honorários Advocatícios. O escopo da fixação dos honorários do patrono da parte credora não guarda relação com o caráter provisório da execução, sendo visto como remuneração do seu trabalho." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 19853, AI nº 672272-7, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 16/07/2010, unânime) II - Do exposto, e tendo em consideração a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC2, dou provimento de plano ao presente recurso, posto que manifestamente procedente, a fim de determinar que se exclua dos valores perseguidos no cumprimento de sentença (provisório) a incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, por ser inaplicável à espécie. III - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. IV - Arquivem-se, oportunamente. V - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. VI - Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Disponível em . Acesso em 03.06.2011. --- 2º Art. 557, § 1 - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. --

0029 . Processo/Prot: 0785527-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/92168. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00011315 Exibição de Documentos. Agravante: Joel Martins Bernal. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Joel Martins Bernal demonstra irrisignação contra a decisão proferida às fls. 24 TJ., que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, na ação de exibição de documentos (autos n.º 11315/2011) que promove contra o Banco Banestado S/A. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorre, em linhas gerais, que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem que venha comprometer o sustento de sua família. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) impropriedade (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o duplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa. Assim sendo, cumpre ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção se constatar elementos de prova em contrário. No caso dos autos, o autor é Policial Militar, percebendo, em média, mensalmente a quantia de R\$ 2.919,20 - valor bruto com os descontos legais, recebe a quantia líquida de R\$ 2.461,68, conforme se vê do extrato fornecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (fls. 20 TJ.), para fazer frente as suas despesas. De outro lado, o agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Portanto, entendendo que, o pagamento da custas iniciais não vai pôr em risco o sustento do agravante e de sua família. Sendo de se presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas judiciais. Ademais, se no curso da lide avolumarem-se os encargos de forma evidentemente insuportável para o autor, poderá renovar o requerimento de assistência judiciária gratuita, em face de uma nova realidade. No presente estágio do processo, porém, não se evidenciam condições que autorizem o deferimento do benefício. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FORMADO POR TREZE PESSOAS - CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS ENTRE OS POSTULANTES, CUJO MONTANTE CERTAMENTE NÃO TRARÁ PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 374418-5, Relator Desembargador Munir Karan, Terceira Câmara Cível, datada da publicação no DJ em 13/04/2007, Acórdão n.º 28934). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3. O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como conseqüência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362). Diante do colocado acima, não obstante saber que a gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, não pode ser utilizada pelo agravante, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se Curitiba, 02 de junho de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0030 . Processo/Prot: 0786036-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/93455. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000443 Revisão de Contrato. Agravante: Gilberto Leite Bueno. Advogado: Gustavo Munhoz, André Benedetti de Oliveira, Marco Aurélio Grespan. Agravado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Adalto Hideki Murata, Ana Louise Ramos dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 443/2009, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cambé, que indeferiu a concessão do benefício, por ter entendido que a parte não fazia jus a ele (fls. 208/210 TJ). Em suas razões (fls. 02/14 TJ), argumenta o agravante, inicialmente, que "o autor nunca foi intimado a comprovar sua hipossuficiência de modo que o benefício não poderia ser negado a ele por ter descumprido uma ordem da qual não foi comunicado". Assinala que o fato de ter financiado um bem de alto valor não implica em ter condições financeiras de poder arcar com as custas, até porque, diz, pediu a revisão do que está sendo pago. Verbera que a hipossuficiência é presumida, inexistindo elementos que indiquem o contrário, mormente porque juntou declaração de hipossuficiência com a petição inicial. Assinala que a lei não exige outros requisitos ou documentos além da declaração firmada pela parte, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. É o relatório. Decido. 2. Pretende a parte agravante a reforma da decisão agravada, que indeferiu o pleito do autor de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em que pese o entendimento da douda colega magistrada, penso que o recurso merece provimento. Consta da decisão agravada que a interpretação isolada dos arts. 2º, parágrafo único e 4º da Lei nº 1.060/50 levaria à errônea conclusão de que bastaria a simples afirmação da parte, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o benefício da assistência

judiciária fosse deferido. Ainda, salienta que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, ao dispor que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" deve prevalecer, evitando-se abusos decorrente da "simples afirmação". Ocorre que a questão da aparente incongruência entre o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal já foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a recepção do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pela nova ordem constitucional. Por todos, veja-se o seguinte julgado: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido"(RE nº 205.746/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 28.02.1997). (grifei) No Superior Tribunal de Justiça o entendimento não discrepa: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. (...) 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita"(Resp. nº 710.624/SP, 4ª Turma, Rel. Mln. Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005). (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp. nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel. Mln. Fernando Gonçalves, DJ de 15.04.2002). (grifei) Assim, considerando que a nova ordem constitucional inaugurada com a Constituição Federal de 1988 recepcionou o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, de maneira que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo desnecessário, com isso, qualquer comprovação do alegado. Desta Corte colhem-se os seguintes precedentes: "Agravo de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita. Prova dos autos que afasta a presunção de veracidade da declaração firmada. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso não provido" (Agravo de Instrumento nº 745.115-2, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ de 29.03.2011). "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. PARA A CONCESSÃO, A DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE DE ARCAR COM O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS É SUFICIENTE. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (Agravo de Instrumento nº 711.107-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 04.04.2011). "Apelação Cível. Impugnação a assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade até prova em contrário. Recurso desprovido. 1- Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. 2- A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício" (Apelação Cível nº 672.608-7, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ de 14.02.2011). Por outro lado, a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza pode ser afastada em havendo dúvida fundada quanto à condição de necessidade alegada, entretanto, nada há nos autos que corrobore a suposta capacidade de o autor arcar com as custas processuais. Ressalte-se que o valor da prestação do bem objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar não serve de parâmetro, até porque tal negócio jurídico foi celebrado há cerca de 3 (três) anos, não podendo servir de base para aferir a atual situação financeira da parte. Ademais, condicionar a interposição da ação revisional ao pagamento das custas, sob o fundamento de que o bem objeto do contrato que se pretende revisar tem valor elevado, com prestações mensais de R\$1.495,74 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) indiretamente acaba por vedar o acesso da parte ao Judiciário, em clara ofensa à Constituição Federal, uma vez que a parte fica impedida de discutir o valor da própria prestação que alega abusiva e que pretende seja revisada. Assim, verifica-se que a decisão agravada foi proferida com base em suposições, que em hipótese alguma são suficientes para afastar a presunção relativa decorrente da declaração firmada nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, que só pode ser afastada, repita-se, havendo dúvida fundada, inócurre no presente caso. Neste prisma, por entender que o caso em tela se trata de matéria cuja elucidação encontra jurisprudência predominante nesta Corte, impõe-se seja aplicado o disposto no art. 557,

§ 1º-A, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido: "Art. 557. (...) § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para o efeito de reformar a decisão agravada que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e, assim, concedê-lo, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0786403-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/94503. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0071257-76.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Mario Franco. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Zaquie Vilela Berbel, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Mario Franco demonstra irrisignação contra a decisão proferida às fls. 10 TJ., que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, na ação cautelar de exibição de documentos (autos n.º 71257/2010) que promove contra o Banco Banestado S/A. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorre, em linhas gerais, que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem que venha comprometer o sustento de sua família. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa. Assim sendo, cumpre ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção se constatar elementos de prova em contrário. No caso dos autos, o autor é Funcionário Público, percebendo, em média, mensalmente a quantia de R\$ 2.051,25 - valor bruto com os descontos legais, recebe a quantia líquida de R\$ 1.751,60, conforme se vê do extrato fornecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (fls. 31 TJ.), para fazer frente a suas despesas. De outro lado, o agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Portanto, entendendo que, o pagamento da custas iniciais não vai pôr em risco o sustento do agravante e de sua família. Sendo de se presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas judiciais. Ademais, se no curso da lide avolumarem-se os encargos de forma evidentemente insuportável para o autor, poderá renovar o requerimento de assistência judiciária gratuita, em face de uma nova realidade. No presente estágio do processo, porém, não se evidenciam condições que autorizem o deferimento do benefício. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FORMADO POR TREZE PESSOAS - CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS ENTRE OS POSTULANTES, CUJO MONTANTE CERTAMENTE NÃO TRARÁ PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 374418-5, Relator Desembargador Munir Karan, Terceira Câmara Cível, datada da publicação no DJ. em 13/04/2007, Acórdão n.º 28934). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar

os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decism estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362). Diante do colocado acima, não obstante saber que a gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, não pode ser utilizada pelo agravante, tão-somente, para se furta as obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se Curitiba, 02 de junho de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0786571-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/99181. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0061083-08.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Jorge Luis de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Jorge Luis de Oliveira demonstra irrisignação contra a decisão proferida às fls. 30 TJ., que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, na ação cautelar de exibição de documentos (autos n.º 61083/2010) que promove contra o Banco Banestado S/A. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorre, em linhas gerais, que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem que venha comprometer o sustento de sua família. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa. Assim sendo, cumpre ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção se constatar elementos de prova em contrário. No caso dos autos, o autor é Policial Militar, percebendo, em média, mensalmente a quantia de R\$ 2.748,24 - valor bruto com os descontos legais e autorizados, recebe a quantia líquida de R\$ 1.802,61, conforme se vê do extrato fornecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (fls. 29 TJ.), para fazer frente a suas despesas. De outro lado, o agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Portanto, entendendo que, o pagamento da custas iniciais não vai pôr em risco o sustento do agravante e de sua família. Sendo de se presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas judiciais. Ademais, se no curso da lide avolumarem-se os encargos de forma evidentemente insuportável para o autor, poderá renovar o requerimento de assistência judiciária gratuita, em face de uma nova realidade. No presente estágio do processo, porém, não se evidenciam condições que autorizem o deferimento do benefício. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FORMADO POR TREZE PESSOAS - CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS ENTRE OS POSTULANTES, CUJO MONTANTE CERTAMENTE NÃO TRARÁ PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - DECISÃO

DE INDEFERIMENTO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 374418-5, Relator Desembargador Munir Karan, Terceira Câmara Cível, datada da publicação no DJ. em 13/04/2007, Acórdão n.º 28934). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362). Diante do colocado acima, não obstante saber que a gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, não pode ser utilizada pelo agravante, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se Curitiba, 02 de junho de 2.011. Paulo Cezar Bello, Relator. 0033 . Processo/Prot: 0786914-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/103272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001213 Execução por Quantia Certa. Agravante: Geogran- Comércio de Granitos Ltda. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga. Agravado: Marbrasa- Mármore e Granitos do Brasil Ltda. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Fabiana Maria Fontes Levinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 1.213/2003, proposta por Marbrasa Mármore e Granitos do Brasil Ltda em face do ora agravante Geogran Comércio de Granitos Ltda, que deferiu a penhora sobre créditos da executada (fls. 87-TJ). Sustentou o agravante, em síntese, que o faturamento da empresa é suficiente apenas para o pagamento das despesas e salários dos funcionários e que constrição de quantias inviabilizará a atividade da agravante. Assevera, ainda, que a determinação para a indicação dos créditos acarreta a produção de provas contra si mesmo e deve ser reformada. Por fim, para o caso de manutenção da decisão agravada requer seja realizado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento. Ante o exposto, requereu o provimento do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 07/390. É o relatório. Decido. 2. O presente recurso não comporta seguimento, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Isto porque, é sabido que o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as peças essenciais para o deslinde da questão posta em debate. No caso dos autos, o douto magistrado proferiu a seguinte decisão: "Assiste razão à parte Credora. Ora, a execução deve se processar em favor da parte Exequente, não bastando que a parte Devedora alegue que se encontra em dificuldades financeiras para de eximir da obrigação. Portanto, defiro o pleito de fls. 387/388, de penhora de créditos da Executada, incumbindo à parte Executada indicar a existência dos mesmos, sob pena de ser determinado ao Sr. Oficial de Justiça o acesso às suas dependências para constatar a existência dos mesmos. Infrutíferas as diligências, fica deferido o pleito de penhora de percentual de faturamento da executada, a ser fixado por este Juízo." (fls. 387) No presente caso, vislumbra-se, portanto, que o douto magistrado deferiu o pedido formulado às fls. 387/388 dos autos originários. Ocorre que, o agravante não instruiu os autos com cópia integral da referida petição apresentada pela exequente, ora agravada. Assim sendo, constata-se que a partir do momento em que o douto magistrado proferiu a decisão agravada com base em documentos que não foram acostados ao recurso, entende-se que resta patente a deficiência do presente recurso. Portanto, a ausência de documento essencial, acarreta o não conhecimento do presente recurso. Neste sentido, são os precedentes desta Corte: "Agravo interno. Artigo 557, §1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Falta de documento necessário. Desatenção ao artigo 525 do CPC. Formação incompleta do recurso. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas de natureza necessária, essencial ou útil para o perfeito entendimento do recurso, sob pena deste não ser conhecido, sendo descabida a intimação da agravante para complementá-lo. Recurso não provido." (TJPR, Acórdão nº 25203, Agravo nº 770566-8/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 11/05/2011). "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA - ART. 525, II, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SOBREPOR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 20776, Agravo nº 770020-7/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Fabian Schweitzer, j. em 11/05/2011). "AGRAVO INOMINADO MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DECORRENTE DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL ART. 557, CAPUT, DO CPC INSURGÊNCIA DESCABIMENTO DECISÃO ATACADA PROFERIDA COM A DEVIDA E CLARA FUNDAMENTAÇÃO PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE NOVO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE

RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 24248, Agravo nº 722367-8/01, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j. em 04/05/2011). Além disso, a agravante pugna pelo afastamento da determinação de penhora sobre o faturamento da empresa ou, alternativamente, a fixação do percentual de 5% (cinco por cento). Ocorre que, da simples leitura da decisão agravada vislumbra-se que a magistrada determinou, primeiramente, a penhora sobre créditos em favor da executada. Caso a providência reste infrutífera, a magistrada autorizou a penhora sobre o faturamento, mas determinou de forma expressa que os autos deverão retornar para fixar o percentual. Assim sendo, inexistente qualquer prejuízo, no momento, que justifique a insurgência da agravante em relação à penhora sobre o faturamento. Portanto, a instrução deficiente do agravo de instrumento impede a discussão pelo Tribunal da matéria alegada no recurso, acarretando, em razão disso, o seu não conhecimento. Nesse prisma, por entender que se trata de recurso manifestamente inadmissível, impõe seja aplicado o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifei) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se Curitiba, 03 de junho de 2010. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0034 . Processo/Prot: 0787190-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/107080. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032683-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Raphael Gustavo Testa, Maria Luiza Tegen Saez, Juraci Nunes de Lima, Jayme Antonio Peretti (maior de 60 anos), Jair Scalon Clayton Pereira, Rafia Elito Bassini, Iara Cristina Bassini, Sonia Mara Bassini Veloso, Tereza de Paula Bassini, Michele Bassini de Abreu, Wallace Bassini, Monique Bassini, Rosilene Cristina Milian Soares de Melo, Rosana Milian Soares, Vanessa Donizati Milian Soares, Nadia Nakai, Alberto Afonso. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Rafael Lucas Garcia, Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento. Ação ordinária em fase instrutória. Sobrestamento do feito. Recurso extraordinário 591.797. Repercussão geral. Suspensão. Impossibilidade. Decisão reformada. Dou provimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 781190-5, de Londrina 7ª Vara Cível, em que são agravantes Raphael Gustavo Testa e Outros e agravado HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança (nº 32683-81.2010), determinou a suspensão do processo, até ulterior deliberação do Recurso Extraordinário 591.797/SP. Os agravantes alegaram que não há que se falar em suspensão dos autos, haja vista que a suspensão deveria ocorrer apenas aos processos em fase recursal, em nada obstruindo o trâmite em relação aos processos que se encontram em 1º grau de jurisdição, em fase instrutória, como ocorre no presente caso. Requereram o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser), entendeu haver repercussão geral da matéria referente aos expurgos inflacionários, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excetuadas as ações em fase executiva/cumprimento de sentença transitada em julgado e os feitos em fase instrutória. A decisão no Recurso Extraordinário nº 591.797, pelo Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão apenas dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor I, de modo que excluiu expressamente da suspensão as ações em curso ainda não sentenciadas, bem como aquelas em fase de execução. No caso, o a magistrada determinou a suspensão da ação de cobrança dos expurgos inflacionários, antes de ser proferida a sentença. Ocorre que não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau de jurisdição, devendo a MMª Juíza suspender o processo apenas caso haja interposição de recurso, abstando-se da remessa das apelações para este Tribunal. Considerando que a presente ação de cobrança encontra-se na fase instrutória, não há que se cogitar em sobrestamento do processo. Nesse sentido, já decidi este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE DETERMINADOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CONTRATO CUJO ÍNDICE DE CORREÇÃO É VINCULADO AO DA CADERNETA DE POUPANÇA SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO NO ATO DE RECEBIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR COM FULCRO NAS DECISÕES DO STF ACERCA DOS RECURSOS REPETITIVOS REFERENTES ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PROCESSO AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA PROSSEGUIMENTO DO FEITO É DE RIGOR. - Nas venerandas decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em Agravo de Instrumento nº 739.221-8 decorrência do Plano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min.

GILMAR MENDES). Diante disso, nos termos das decisões supracitadas do STF, o sobrestamento em tela deveria ocorrer apenas após terminada a instrução processual, não podendo ocorrer na atual fase processual. AGRAVO PROVIDO." (Al 739.221-8, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 13ª C.C. j. 16.02.2011.) Assim, merece reforma a decisão, a fim de que seja dado prosseguimento à ação de cobrança. 3. DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 07 de maio de 2011. M. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0035 . Processo/Prot: 0787484-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107101. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002219-74.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Valdecir João Terçioti (maior de 60 anos), Ludovico Roncoski (maior de 60 anos), Valdir Paladino (maior de 60 anos), Sílvio Toaldo, Cristiano Emilio Cassel (maior de 60 anos), Vany Alexandre (maior de 60 anos), Adalto Borges dos Santos, Lidia Valencio de Meira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Eder Boletti Angelo, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valdecir João Terçioti e outros contra a decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2.219-74/2010, oriundos do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, com base no despacho proferido no RE nº 591.797, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo pelo STF (fls. 187 TJ). Os agravantes sustentam que não se trata de hipótese de suspensão, uma vez que ainda se encontram em fase de produção de provas, sendo que a decisão do STF determina o sobrestamento dos processos que se encontram em fase recursal. Assim, pugnam pelo provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 2. O presente recurso merece ser provido de plano. Ressalte-se que o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a repercussão geral acerca da matéria discutida nestes autos, no RE nº 626.307/SP, noticiou que o "Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". De consequência, determinou a "incidência do art. 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória". (grifei) Assim, como a questão debatida nos autos onde a decisão agravada foi proferida diz respeito à ação de cobrança que se encontra em fase instrutória, a suspensão processual mostra-se de todo inopertuna, de maneira que a decisão agravada merece ser reformada, devendo a MM. Juíza singular dar regular prosseguimento ao feito. 3. Ante todo o exposto, conheço do recurso, e, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento para afastar a indigitada suspensão e determinar o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. DES. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0036 . Processo/Prot: 0787856-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/106053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014893-26.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Espólio de Maria Jankovski, Luiz Jankovski. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por ESPÓLIO DE MARIA JANKOVSKI E OUTRO contra decisão interlocutória (fls. 14/TJ) que considerou intempestiva a manifestação de fls. 43-TJ, em razão da decisão proferida às fls. 41-TJ (fls. 26 dos autos originários), ressaltando que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Alegam os agravantes que a decisão merece reforma para o fim de que lhes sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, alegando que seu requerimento foi formulado com a invocação e observância do disposto na Lei de nº. 1.060/50, da Assistência Judiciária, quando afirmou que é pessoa carente e que não reúne condições para arcar com as despesas processuais, sem com isso, sacrificar o seu próprio sustento e de sua família. Por fim, requereram os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É, em síntese, o relatório. II - O presente recurso não comporta seguimento, devendo, pois, ser desprovido de plano. Da análise dos autos verifica-se que o recurso é intempestivo, posto que o despacho reproduzido às fls. 41/TJ (fls. 26 dos autos originários), não foi objeto de recurso em momento oportuno, tendo-se operado a preclusão. O despacho ora recorrido (fls. 14/TJ e 30 dos autos principais) consignou que: "Intempestiva a manifestação de fls. 28, ante a decisão de fls. 26, sendo olvidar dizer que pelo documento de fl. 29, observo que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Derradeiro prazo de até 05 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancela-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial." (fls. 14/TJ) grifou-se. Da leitura da mencionada peça, claramente se extrai que se trata de mero pedido de reconsideração do aventado despacho de fls. 41/TJ (fls. 26 dos autos originários). Nota-se, portanto, que o prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento deve ser contado a partir da intimação da primeira decisão interlocutória que efetivamente indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária,

e não daquela que simplesmente se reportou ao despacho de fls. 26 dos autos. Veja-se o teor do referido despacho, a seguir: "1. Ante o não cumprimento do determinado à fl. 15, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, FUNREJUS e taxa de distribuição, em dez dias, pena de cancelamento da distribuição. 3. Em não havendo atendimento ao supra determinado, cancele-se a distribuição, independente de nova ordem. 4. Intimem-se." (fls. 41/TJ) Assim sendo, incabível o conhecimento deste agravo, por falta de interesse recursal, conquanto o despacho de fls. 14/TJ, nada mais é do que uma resposta a pedido de reconsideração do decisório anterior de fls. 26 dos autos originários, que restou irrecorrido, pelo que se depreende da análise dos documentos juntados aos autos, o que é incabível, conforme a seguinte anotação de THEOTONIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor (São Paulo: Ed. Saraiva, 33ª ed., 2002, p. 577): "Pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo (v. art. 508, nota 9). Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso (ibidem)" grifou-se. Acrescenta a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPOSITÁRIO SUJEITO À PRISÃO POR QUEBRA DO DEPÓSITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não comporta conhecimento, por falta de interesse recursal, o agravo contra despacho que, em sede de pedido de reconsideração, reitera decisão anteriormente proferida. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TAPR, 2ª CC; Acórdão nº16684; Al 0213909-7; Rel. Edgard Fernando Barbosa; j. 23.10.2002; unânime; DJ 6246) Ainda, cita-se decisões monocráticas acerca do tema: "VISTOS. FRANCISCO SERRANO MARTINEZ e SONIA MARIA DE PAULA, interpõem agravo da decisão que declarou deserto o recurso de apelação deixando, com isso, de recebê-lo (fls. 159-TJ). Ocorre que o mesmo é intempestivo, uma vez que referida decisão foi publicada no Diário da Justiça do dia 15/01/2007, e a partir do dia 19/01/2007, inclusive começou a fluir o prazo para interposição do agravo, com seu termo final no dia 29/01/2007 (fls.160). Em 22/01/2007 os ora Agravantes protocolaram pedido de reconsideração, tendo o MM. Juiz da causa mantido a decisão (fls.163-TJ). Porém, "O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)" (Nota 9 ao art. 508 do CPC, in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 37ª Edição). De forma que o presente agravo não atende aos termos do art. 522, do Código de Processo Civil, o que o torna manifestamente inadmissível. Dessa forma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2007 (TJPR, 6ª CC, Agravo de Instrumento nº 0402149-8, Rel. Sérgio Arenhart, j. 02/03/2007, DJ 7318) "1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 89/90 (TJ/PR), proferida na Ação de Execução Alimentos nº 511/2005, proposta pela ora agravada em face do agravante, pela qual o Magistrado monocrático indeferiu o pedido de suspensão do leilão do imóvel rural sob matrícula nº 5.343 do Segundo Ofício de Registro de Imóveis e manteve a segunda praça designada para o dia 27 de fevereiro de 2007, às 14:00 horas. Aduz o agravante que a recorrida promoveu a presente Ação de Execução de Alimentos, correspondente ao débito alimentar no valor de R\$ 1.918,80 (mil novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), que resulta das prestações vencidas entre os meses de julho e dezembro de 2004; que em maio de 2005 foi determinada a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito na matrícula nº 5.343 do Segundo Ofício de Registro de Imóveis; que, assim que foi designada a praça do bem, o executado peticionou aos autos requerendo a suspensão do leilão, não obtendo êxito em seu pedido; que, em nova petição, em data de 13 de fevereiro de 2007, requereu novamente a suspensão, sendo que novamente o juízo a quo indeferiu o pedido; que o credor hipotecário do bem não foi intimado da penhora nem da arrematação; que o bem objeto da penhora trata-se de pequena propriedade rural e único bem do devedor, razão pela qual é considerado impenhorável pela legislação; que não foi colacionado nos autos edital de publicação em jornal de grande circulação. Ao final, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso para liminarmente obstar-se o leilão. Aponta o periculum in mora uma vez que, caso o imóvel seja arrematado por terceiro, sua família ficará desamparada sem poder angariar recursos financeiros, pois se utiliza da propriedade para prover a subsistência, além de não conseguir arcar mais com a pensão alimentícia da agravada. É o relatório. 2. E. F. T. interpôs o presente Agravo de Instrumento contra o despacho de fls. 89/90 TJ-PR, do MM. Juiz Substituto, que indeferiu os pedidos de suspensão do praxeamento do imóvel penhorado, designada pelo despacho de fls. 69 TJ-PR, e manteve a realização da segunda praça no dia e horário anteriormente fixados. O presente recurso não pode ser conhecido. O Agravo de Instrumento foi interposto contra o despacho que analisou mero pedido de reconsideração do conteúdo de decisão anteriormente proferida pelo juízo a quo. Extrai-se dos Autos que, pelo decisum de fls. 69 TJ-PR, de 07 de novembro de 2006, a MM. Juíza de Direito da Comarca de Pato Branco designou os dias 13 e 27 de fevereiro de 2007 para a realização da primeira e da segunda praça do bem objeto de penhora. No dia 08 de fevereiro do corrente ano, o ora recorrente peticionou nos autos, requerendo a suspensão do praxeamento. Os argumentos esposados pelo executado naquele petição não foram acolhidos pelo Juiz monocrático, que manteve a praça designada. Em 13 de fevereiro de 2007, o agravante voltou a peticionar junto ao juízo de primeiro grau pela suspensão do leilão; pleito, que, mais uma vez, restou indeferido. O pronunciamento, ora recorrido (fls. 89/90), não consiste em nova decisão capaz de originar recurso de Agravo de Instrumento, pois se trata, em verdade, de pedido de reconsideração do despacho de fls. 69 TJ-PR. A decisão que supostamente causa gravame à parte é aquela que determinou o praxeamento do imóvel; portanto, contra ela o agravante deveria ter manifestado sua insurgência recursal. Sendo assim, o recorrente deveria ter

agradado quando teve conhecimento do primeiro decisum, que foi proferido na data de 07 de novembro de 2006. Com isso, verifica-se que o prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento já transcorreu há muito, pois pedidos de reiteração ou de reconsideração não interrompem nem suspendem o prazo recursal. Nesse sentido, manifestou-se esta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE ANTERIOR IRRECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. A renovação, reiteração ou o pedido de reconsideração não interrompem nem suspendem os prazos recursais, operando-se a preclusão consumativa, impondo-se o não conhecimento do agravo, diante de sua intempestividade. (TJPR - AI. 139.308-8 - 3ª C. Cível - Acórdão 24.215 - Rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto - Pub. 08/03/04) Tratando este recurso de insurgência do agravante contra o despacho que indeferiu pedido de reconsideração, concluiu-se, então, pelo seu não-conhecimento. Afinal, pelo fato de este Agravo ter sido protocolizado em 21 de fevereiro de 2007 e a primeira decisão ter sido proferida em 07 de novembro de 2006, não é de se conhecer deste recurso, em razão da preclusão temporal, posto que, conforme o art. 522 do CPC, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias. Assim, pela ausência de qualquer previsão legal, a negativa de mero pedido de reconsideração não pode reabrir o prazo recursal. No caso em tela, verifica-se a expiração do prazo, o que caracteriza a intempestividade do Agravo, devendo-se não conhecer do recurso. 3. Ex positis, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço deste Agravo de Instrumento. Curitiba, 27 de fevereiro de 2007. (TJPR, 11ª CC, Rel. Des. ERACLÉS MESSIAS, Agravo de Instrumento de nº 0401973-0, j. 28/02/2007, DJ 7317) Conclusão: Do exposto, não comporta conhecimento o presente agravo, por falta de interesse recursal, posto que o despacho agravado não contém conteúdo decisório, sendo mero despacho que reitera decisão anterior e sobre a qual não foi interposto recurso tempestivamente. III - Posto isso, e tendo em consideração as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autorizo a Secretaria da Câmara a firmar os expedientes necessários ao cumprimento da decisão. VII - Intimem-se. Curitiba, 9 de junho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0037 - Processo/Prot: 0788018-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0003163-09.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Regina Margarida Uchoa (maior de 60 anos). Advogado: Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andreazza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Majoração. Ausência de peça essencial para o correto entendimento da lide. Recurso manifestamente inadmissível. Negado seguimento. Vistos, estes autos de agravo de instrumento n.º 788.018-2 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, em que é agravante Regina Margarida Uchoa e agravado Banco Itaú S/A. 1. RELATÓRIO: Inconformada com o r. despacho (fls. 44-TJ), a agravante interpôs agravo de instrumento ao argumento de que os honorários advocatícios fixados na decisão são irrisórios. A agravante afirmou que o valor dos honorários advocatícios arbitrados representam apenas 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento) da quantia executada. Em MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE 2. FUNDAMENTAÇÃO: De uma análise dos autos o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. Isso porque falta peça essencial para o perfeito entendimento da lide. Isso porque o artigo 525, do Código de Processo Civil prescreve que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Muito embora a agravante tenha dentro do prazo para interposição de agravo de instrumento requerido a restituição do prazo para manejar o recurso, em virtude de terem sido os autos retirados em carga pelo advogado da parte agravada, a recorrente não acostou ao instrumento recursal o despacho do juízo a quo onde há ou não o deferimento de tal pedido, não podendo tal concessão ser presumida. Cumpre salientar que a certidão de carga acostada aos autos à (fls. 115-TJ verso) não é suficiente para aferir a tempestividade do recurso, visto que não se sabe se o pedido de reabertura foi deferido pelo juízo a quo, bem como não se sabe se tal decisão foi anteriormente publicada no Diário da Justiça, ocasião em que começaria a fluir o prazo. Cobia à agravante, portanto, instruir devidamente o recurso com certidão do Cartório esclarecendo a situação e, não o tendo feito, deve ser negado seguimento ao recurso. Diante do exposto, entendo que o recurso não comporta conhecimento. 3. DECISÃO: Nestas condições, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível, ante o descumprimento do art. 525, II, do CPC. Intimem-se. Arquite-se oportunamente. Curitiba, 08 de junho de 2011. M. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0038 - Processo/Prot: 0788329-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112244. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002348-84.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Agravante: Adgar das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Mauri Marcelo Beveraggio Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 788.329-0, de Cruzeiro do Oeste - Vara Cível e Anexos, em que é agravante Adgar das Neves e agravado Banco Banestado S/A. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 12-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o agravante ser proprietário de veículo automotor. O recorrente alegou que basta a simples declaração de necessidade para receber o benefício da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o mencionado benefício. A assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei n. 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da Lei 1.060/50. No caso dos autos, verifica-se que tal procedimento foi cumprido pelo ora agravante, vez que na própria inicial da ação de exibição de documentos (fls. 19/20-TJ) declarou que está impossibilitado de realizar o pagamento do preparo, sobretudo porque a sua atual condição financeira não lhe permite. Outrossim, nada existe nos autos documentando que o agravante financeiramente possui condições de arcar com as custas da demanda. A afirmação de incapacidade financeira é juris tantum, cabendo à parte adversa, o ônus de provar que a condição de pobreza não vai de encontro com a realidade do beneficiado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j. 18/10/2005). Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÔBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo." (AI n.º 317.829-2, 7ª C.C., Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 06/06/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AGRAVANTE - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUA CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO". (AI n.º 322.360-1, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, 16ª C.C., pub. 19.05.06) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2- Ainda que assim não o fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio (...)" (STJ, RESP 320019/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicação 15.04.2002). 3 - Poderá contudo, ser revogado o benefício se comprovado que não está a merecê-lo. RECURSO PROVIDO". (AI n.º 313.089-2, 16ª C.C., Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 18/01/2006, unânime, DJPR. 03/02/2006). Ante o exposto, é de ser concedido ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se, no entanto, que a benesse poderá ser extinta se inequivocamente demonstrada a sua desnecessidade. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-

se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 07 de junho de 2011. M. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0039 . Processo/Prot: 0788545-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0026247-14.2011.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Incomatti Florestal Ltda. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Agravado: Recorde Contabilidade Sc Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos I - Trata-se de agravo de instrumento interposto face à decisão interlocutória de fls. 55/TJ, referente aos autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto de nº 0026247-14.2011.8.16.0001, oriundos da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante INCOMATTI FLORESTAL LTDA e agravada RECORDE CONTABILIDADE SC LTDA. Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu a medida liminar de sustação de protesto, ao argumento de que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. II - O recurso é tempestivo, porém inadmissível, posto que não restou comprovado o regular preparo. A agravante deixou de instruir o recurso com o comprovante do preparo apto a cumprir os ditames legais, vez que, em fls. 60/TJ, consta suposta cópia guia de recolhimento das custas, porém, juntou cópia de email enviado pela empresa Incomatti c (cleversosn@incomatti.com.br) para a advogada, no caso, Sra. Fabiana Oliveira Pedroso (fabiana_pedrozzo@hotmail.co), com o código numérico do documento, que representaria o pagamento do preparo, no valor de R \$ 33,50, porém não juntou o comprovante do preparo, apto a cumprir o desiderato legal. Desta forma, não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 511, caput, do CPC1. Assim, o agravo de instrumento não comporta seguimento, conquanto deserto, cujo requisito deve ser analisado de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo 1 regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Logo, o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "2. Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...) Preparo imediato. A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como é o caso do preparo, por expressa exigência do CPC 511 (STJ, 4ª T., Ag 93904-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.4.1996, p.3101)". Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício" (grifou-se). III - Posto isso, e tendo em observância as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Secretaria da Câmara a firmar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de junho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção., --

0040 . Processo/Prot: 0789154-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117893. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000473 Nulidade. Agravante: Adão Barbosa dos Santos. Advogado: Josias Dias de Camargo Filho, Waldi Moreira Soares, Rosângela Lascosk Biscaia. Agravado: Tabelionato de Notas e Protesto de Ibaíti (Tabelionato Negão). Advogado: Valdemir Braz Bueno. Interessado: Agência de Fomento do Paraná S/A (Banco Social). Advogado: Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Fabrício José Baby, Nelissa Rosa Mendes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I ADÃO BARBOSA DOS SANTOS manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 184/187-TJ), proferida nos autos nº 473/2007 de Ação de Nulidade de Contrato de Nota de Crédito Comercial c/c Reparação de Danos Extrapatrimoniais movida pelo ora agravante em face do ora agravado, em que o Magistrado a quo acolheu preliminar trazida pelo agravado, excluindo-o do polo passivo da lide, ante a sua ilegitimidade para responder aos termos da demanda.

Sustenta o agravante que: a) o Tabelionato de Notas e Protesto de Ibaíti é parte passiva legítima, pois agiu com culpa ao reconhecer indevidamente faltas assinaturas apostas no contrato de nota de crédito, o que lhe causou prejuízos; b) os notários são considerados agentes públicos pela doutrina pátria, exercida por particulares em colaboração com o Poder público. Trouxe ampla fundamentação sobre a atividade notarial e os princípios que o embasam. Por fim, requerer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Isto porque o agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completos dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: RT, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Assim, constata-se que não foi indicado pelo agravante nas razões recursais (fls. 02/0815-TJ), o nome e o endereço do patrono dos agravados, uma vez que indicou como parte agravada a JUSTIÇA PÚBLICA, quando o verdadeiro agravado é o TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE IBAÍTI (TABELIONATO NEGRÃO), pelo que deveria constar na peça a sua qualificação e indicação de seus procuradores e o devido endereçamento destes. Verifica-se, portanto, que o agravante não comprovou a regularidade formal de quem realmente tinha poderes para representar o agravado, vez que não indicou o patrono, com o respectivo endereço, nas suas razões recursais. Em consequência, o que se denota é a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e o endereço completo do advogado constante do processo, por descuido do próprio procurador da parte agravante. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), é dever do Relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadjo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal,

interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". grifou-se III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV- Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Intimem-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2011.05738

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	002	0702280-0/01
Adriano Muniz Rebello	004	0732007-0
Altivir Braganholo Junior	011	0768470-6
Álvaro Augusto Cassetari	003	0722608-4
Ana Paula Parra Leite	001	0601837-3/01
Andréa Hertel Malucelli	021	0779761-9
Bruna Mischiatti Pagotto	012	0772845-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0777208-9
Carlos Alberto Siliprandi	002	0702280-0/01
César Augusto Terra	014	0774767-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0777208-9
Darlon Carmelito de Oliveira	013	0774070-3
Eduardo José Fumis Faria	009	0766598-1
	015	0775166-8
Egídio Fernando Argüello Júnior	004	0732007-0
	015	0775166-8
Fernando Augusto Ogura	006	0765211-5
Flávio Santanna Valgas	019	0777467-8
	020	0778043-2
Gilberto Stinglin Loth	014	0774767-1
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	006	0765211-5
Ivone Struck	005	0764048-8
Jean Carlos Confortin	011	0768470-6
Jefferson Barbosa	013	0774070-3
Jéssica Ghelfi	017	0776569-3
João Leonelho Gabardo Filho	014	0774767-1
Juliane Toledo dos Santos	007	0765281-7
Rossa	008	0765283-1
Juliano Miqueletti Soncin	009	0766598-1
	011	0768470-6
	015	0775166-8
	016	0775620-7
Karina Ceris Burtett Gudino	003	0722608-4
Laércio Alcântara dos Santos	003	0722608-4
Leandro Negrelli	010	0766767-6
	012	0772845-2
Letícia Ventura Soares Zanuto	003	0722608-4
Lucas Schenato	002	0702280-0/01
Lucio Bagio Zanuto Junior	003	0722608-4
Luiz Fernando Brusamolín	005	0764048-8
	010	0766767-6
	003	0722608-4
Márcia Rejane Tomiazzi	009	0766598-1
Márcio Ayres de Oliveira	020	0778043-2
Marcos Vinícius Belasque	005	0764048-8
Maurício Kavinski	010	0766767-6
Maylin Maffini	010	0766767-6
	012	0772845-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	018	0777208-9

Murilo Zanetti Leal	001	0601837-3/01
Nelcindo José de Oliveira Biava	013	0774070-3
Newton Dorneles Saratt	006	0765211-5
Rafael Cristiano Brugnerotto	011	0768470-6
Reinaldo Mirico Aronis	012	0772845-2
Suelen Salvi Zanini	010	0766767-6
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	007	0765281-7
	008	0765283-1
Thiago Lima Breus	003	0722608-4
Vitor Leal	001	0601837-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0601837-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2010/240428. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 601837-3 Apelação Cível. Embargante: Cesar Pimenta Guimaraes, Edmea Maria da Silva Reis Guimaraes. Advogado: Ana Paula Parra Leite. Embargado: Alceu Barros de Sant'anna Filho. Advogado: Vitor Leal, Murilo Zanetti Leal. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM IMISSÃO DE POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS RURAIS. ACÓRDÃO QUE MODIFICA A SENTENÇA DE MÉRITO, RECONHECENDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, DETERMINANDO A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS IMÓVEIS EM FAVOR DO AUTOR, ANTE A FARTA PRODUÇÃO DE PROVAS QUANTO AOS PAGAMENTOS EFETIVADOS, E À QUITAÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO, PELA OMISSÃO E INÉRCIA DOS EMBARGANTES. VOTO VENCIDO. IMPROCEDÊNCIA DA ADJUDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA OUTORGA DA ESCRITURA DO IMÓVEL. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. CONTRATO QUITADO. RECEBIMENTO DOS PAGAMENTOS SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO. PACTUAÇÃO DE CONTRATOS ENTRE A EMPRESA DO QUAL O AUTOR É SÓCIO CÍVEL. (ADUBOS VIANA LTDA.) E OS EMBARGANTES. APLICAÇÃO, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 346, II DO CC. COMPROVAÇÃO DA SUB-ROGAÇÃO DO AUTOR NOS CRÉDITOS DA EMPRESA, DECORRENTES DE DÉBITOS DOS EMBARGANTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECONHECIDA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0702280-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/157211. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702280-0 Apelação Cível. Embargante: Olinda Siliprandi, Edi Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Embargado: Dejar Antônio Martins. Advogado: Lucas Schenato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 08/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÕES DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIORIAS DO AN DEBEATUR. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DAS BENFEITORIAS. OFENSA A REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. SENTENÇA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CURADOR REALIZAR PEDIDO CONTRAPOSTO E NÃO TER SIDO SUFICIENTEMENTE DILIGENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0722608-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/311640. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002389-13.2010.8.16.0025 Dissolução de Sociedade. Agravante: Marco Antônio Gudino. Advogado: Karina Ceris Burtett Gudino. Agravado (1): Sérgio Kenji Soba, Heverton Antônio Coelli. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto, Álvaro Augusto Cassetari, Thiago Lima Breus. Agravado (2): Eduardo da Silva Prado Júnior. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 08/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE PREJUDICADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. JUÍZO ORIGINÁRIO. DEFERIMENTO. CAUÇÃO EM ETANOL. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0732007-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/295523. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016999-05.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Rec.Adesivo: Luiz da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (1): Luiz da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (2): Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação; e, dar parcial provimento ao recurso adesivo. O eminente Juiz Fabian Schweitzer ressaltou seu entendimento no tocante a admissibilidade da repetição em dobro dos valores cobrados e reconhecidos como abusivos. EMENTA: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO: APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO. RECURSO ADESIVO: ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos referentes as despesas de abertura de crédito, são de natureza administrativa e não guardam relação direta com a concessão do crédito. Portanto, são abusivos os repasses de tais custos ao contratante. 2. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. 3. "Nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada" 2 4. Admite-se a compensação de valores e, mesmo, a repetição de indébito na hipótese de restar verificado o pagamento indevido, com o desiderato de evitar o enriquecimento ilícito; VI - Recurso não conhecido." (STJ - RESP 1039878/RS - 3ª. Turma - Min. Massami Uyeda - DJ 20.06.2008) 5. Os valores cobrados a maior devem ser restituídos com atualização monetária pelo INPC e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, não sendo possível que a atualização se dê através dos mesmos encargos cobrados pelo banco. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.(...)"(Ap. 504.226-0, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 30/07/2008).

0005 . Processo/Prot: 0764048-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/401394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004327-52.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento Investimento S/a. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: João Bueno Nogueira. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO CREDOR ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VIII DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quando o pedido de desistência da ação é formalizado antes da citação do réu, não há que se falar em condenação dos honorários advocatícios.

0006 . Processo/Prot: 0765211-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399044. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014509-08.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Valdecir Dalbosco. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº1; e, dar parcial provimento ao apelo nº2. EMENTA: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO Nº1: APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ACIMA DO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 295 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO Nº2: REVISÃO. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme dicção da Súmula 382 do STJ, não se pode considerar presumidamente abusiva taxa acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 2. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC. 3. É possível à parte

interessada discutir os encargos incidentes, haja vista que não é vedada a revisão de contratos já quitados, pois do contrario se estaria a exigir, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. 5. "Aquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa..."2.

0007 . Processo/Prot: 0765281-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/401329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004287-70.2009.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Fernando Koslik. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS: MENSAL AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. É ADMISSÍVEL A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros, a qual deverá ser expressamente pactuada. 2. É possível a capitalização anual de juros (Art. 4º do Decreto 22.626/33) nos contratos firmados com as instituições financeiras, desde que pactuado. 3. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

0008 . Processo/Prot: 0765283-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/401330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004286-85.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Fernando Koslik. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONSOLIDAR A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM NAS MÃOS DO AUTOR. AÇÃO REVISIONAL TRAMITANDO EM APENSO. RECONHECIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS APELAÇÃO CÍVEL Nº 765.281-7. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO, OS DEPÓSITOS EFETUADOS PELO DEVEDOR EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL DEVEM SER ABATIDOS DO SALDO DEVEDOR. NO CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO DEVE SER APLICADO JUROS SIMPLES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA A LEVANTAR O VALOR DEPÓSITADO. AJUSTES PROVOMIDOS NA SENTENÇA QUE NÃO ALTERAM O RESULTADO ÚTIL DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0766598-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/413073. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002500-24.2010.8.16.0113 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Rubens Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, §2º- 2ª PARTE, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A mora do devedor fiduciante de que trata a Súmula 72 do STJ e a 2ª parte do §2º do artigo 2º do DL 911/69, pode ser constituída no curso da ação de busca e apreensão, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar de busca e apreensão. 2. É da tradição do sistema processual brasileiro possibilitar a regularização de formalidades no curso do processo. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento dos atos processuais, bem como suprir eventuais falhas formais, de modo a alcançar a sua finalidade, sem proporcionar prejuízo.

0010 . Processo/Prot: 0766767-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412752. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003404-76.2008.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício

Kavinski. Apelado: Dorilda Santos de Oliveira Mercaria. Advogado: Maylin Maffini, Suelen Salvi Zanini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação; e dar parcial provimento ao recurso adesivo. O eminente Juiz Fabian Schweitzer votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso adesivo em maior extensão para admitir a repetição em dobro dos valores reconhecidos como indevidos. EMENTA: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXAS ADMINISTRATIVAS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada" 1 2. Os custos referentes às despesas de abertura de crédito, são de natureza administrativa e não guardam relação direta com a concessão do crédito. Portanto, são abusivos os repasses de tais custos ao contratante. 3. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". 4. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. É abusiva a taxa de juros quando alcança percentual mais que o dobro da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC.

0011 . Processo/Prot: 0768470-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412718. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014533-36.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Rafael da Silva Melo. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Altivir Braganholo Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. O eminente Juiz Fabian Schweitzer votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso em maior extensão para admitir a repetição em dobro dos valores reconhecidos como indevidos. EMENTA: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada" 1 2. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ2), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. 3. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC.

0012 . Processo/Prot: 0772845-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0044266-05.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Alessandro de Godoi. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros, a qual deverá ser expressamente pactuada. 2. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC.

0013 . Processo/Prot: 0774070-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21608. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001975-89.2010.8.16.0065 Declaratória. Apelante: Junior Carlos da Campo. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira, Jefferson Barbosa. Apelado: Moacir Apolinário, Manoel Alexandre Apolinário, Zenira Bianchin Apolinário. Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava. Interessado: Girolamo da Campo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL ARREMATACÃO JUDICIAL I. INÉPCIA DA INICIAL LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO INOCORRÊNCIA FACULTATIVIDADE II. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO EXECUTADO - IMPERTINÊNCIA ÁREA COMUM CARACTERIZADA COMO CONDOMÍNIO DEVER DE INTIMAÇÃO REGULAR DE TODOS OS COPROPRIETÁRIOS CONDÔMINOS INTERESSE NA ARREMATACÃO AUSÊNCIA DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO EDITAL QUE ERA DE RIGOR III. VALOR DA ARREMATACÃO DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO COM EDITAL E PRACEAMENTO OPORTUNIDADE DE PREFERÊNCIA DO BEM PELO ARREMATANTE EM CASO DE NÃO EXERCÍCIO PELOS CONDÔMINOS - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO DO ESPOLIO NECESSIDADE SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO IV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUAÇÃO V. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0774767-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35281. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005220-71.2010.8.16.0045 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Paulo Roberto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, V E § 3º DO CPC. LITISPENDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO MESMO CODEX. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM AMBOS OS PROCESSOS. RECURSO PROVIDO. 1. O instituto da litispendência e seu reconhecimento como uma das causas de extinção do processo visa impedir que o Poder Judiciário proceda a análise e aplicação do direito mais de uma vez e, muitas vezes, de forma dispare, sobre o mesmo caso concreto. Assim é que, havendo mais de uma demanda com os mesmos elementos da ação, necessário que se proceda a extinção daquela cujo aperfeiçoamento da relação processual, ou seja, a citação, ocorreu posteriormente. 2. Não é possível o reconhecimento da litispendência antes da citação válida, na medida em que a parte autora pode obstar a causa de extinção do processo, deixando de promover o respectivo preparo (art. 257 do CPC) ou formular pedido de desistência.

0015 . Processo/Prot: 0775166-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34996. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016832-85.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Willis Lourenço de Souza. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido este Relator apenas quanto à extensão do provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INDEVIDA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS DA MORA INADMISSÍVEL AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MANUTENÇÃO DA COMISSÃO COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE NÃO AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA IN CASU ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO SENTENÇA REFORMADA APELO PARCIALMENTE PROVIDO VENCIDO O RELATOR COM RELAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO.

0016 . Processo/Prot: 0775620-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35278. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005240-33.2008.8.16.0045 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: renan garcia leal vidotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE

POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. AUTOR INTIMADO A DAR PROSEGUIMENTO AO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0776569-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36753. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004355-33.2006.8.16.0160 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jéssica Ghelfi. Apelado: Dorival Paulo Paces Maia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo.

0018 . Processo/Prot: 0777208-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/37421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0065159-17.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Neuza Maria Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EFETUADA VIA PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM SEU ENDEREÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR EMENDA DA INICIAL. ART. 284, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A comprovação da constituição em mora é requisito da petição inicial da ação de reintegração de posse. 2. A falta deste requisito autoriza o indeferimento da petição inicial e não a extinção do processo por falta de condições da ação disciplinada pelo art. 267, VI do CPC. 3. Tratando-se de requisito da petição inicial o vício é sempre sanável conforme a regra do art. 284 do CPC. Para a extinção do processo com fundamento no art. 267, I do CPC (arts. 282 e 283) é obrigatório possibilitar ao autor a emenda da inicial. (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008).

0019 . Processo/Prot: 0777467-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/40830. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023654-75.2008.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Diego Roberto do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo.

0020 . Processo/Prot: 0778043-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44456. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058677-14.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: José Antônio da Silva de Souza. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMANDO INSERTO NO ART. 844, II, DO CPC. CONTRATO EXIBIDO. PLANILHA DE DÉBITOS. VERBA HONORÁRIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos somente se destina a pretensão de exibição de documentos próprios ou comuns (art. 844, II, CPC). 2. O extrato de pagamentos é documento reservado do banco, relativo ao controle interno das operações da instituição financeira, não havendo lastro para entendê-lo como documento comum. 3. A distribuição da sucumbência deve dar-se em observância à exata proporção da vitória e derrota de cada litigante. 4. Sentença mantida no tocante à condenação na verba honorária para não violar o princípio do reformatio in pejus. 0021 . Processo/Prot: 0779761-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44002. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004624-05.2009.8.16.0116 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Italeasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itaú. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Selma Ferreira da Silva Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE OBSERVAR AS FORMAS PREVISTAS NO ART. 2º, §2º DO DEC.-LEI 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO INDICADO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)". (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008)

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05766**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aluisio Henrique Ferreira	010	0787287-3
Ana Paula Scheller de Moura	003	0780303-4
Anna Carolina Del B. P. Corione	001	0046220-8/03
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	007	0786402-6
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	009	0787267-1
Celito Lucas	014	0789165-0
Danielle Madeira	016	0789455-9
Delomar Soares Godoi	014	0789165-0
Demétrio Berehulka	001	0046220-8/03
Diogo Lopes Vilela Berbel	013	0788874-0
Edson Isfer	001	0046220-8/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	002	0778994-4
	015	0789395-8
Elaine Valéria Caliman	010	0787287-3
Evandro Mário Lazzari	001	0046220-8/03
Fernando José Gaspar	009	0787267-1
Flávia Fernandes Navarro	011	0787570-3
Flávio Penteado Geromini	010	0787287-3
	014	0789165-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0787287-3
	014	0789165-0
Giovana Cezalli Martins	012	0787615-7
Guilherme de Almeida Ribeiro	001	0046220-8/03
Jaime Oliveira Penteado	010	0787287-3
	014	0789165-0
Jaqueline Scotá Stein	010	0787287-3
José Henrique Ferreira Gomes	013	0788874-0
Leandro Negrelli	009	0787267-1
Luiz Henrique Bona Turra	010	0787287-3

	014	0789165-0
Magali Fuerbringer	004	0782490-0
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	007	0786402-6
Maria Lucília Gomes	007	0786402-6
Mário Lopes da Silva Netto	004	0782490-0
Maurício Alcântara da Silva	006	0786389-8
Maylin Maffini	009	0787267-1
Michelle Schuster Neumann	003	0780303-4
Moacir Senger	017	0789482-6
Paulo Giovanni Ferri	012	0787615-7
Paulo Giovanni Fornazari	012	0787615-7
Paulo Sérgio Winckler	008	0787157-0
Reginaldo Reggiani	002	0778994-4
Rogério Augusto da Silva	002	0778994-4
	015	0789395-8
Sandro Mattevi Dal Bosco	012	0787615-7
Tatiane Muncinelli	014	0789165-0
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	005	0784649-1
Vergínia Mara Pedroso	001	0046220-8/03
Verônica Dias	003	0780303-4
Viviane Karina Teixeira	004	0782490-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0046220-8/03 (Ext. TA) Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/138365. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 462208-0 Ação Rescisória. Embargante: Itajubao Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Edson Isfer, Guilherme de Almeida Ribeiro. Embargado: Espolio de Guilherme Wrany, Hedy Lory Wrany. Advogado: Demétrio Berehulka. Interessado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Vergínia Mara Pedroso, Anna Carolina Del Bosco Poli Corione. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O acordo foi homologado, sendo que cada parte pagará honorários não fixados no ajuste. Rejeito os Embargos de Declaração, conseqüentemente. Intimem-se. Curitiba, 09.06.2011. Desembargador Antenor Demeterco Junior

0002 . Processo/Prot: 0778994-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/155627. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002753-98.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Ivete Carmen Daga. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Reginaldo Reggiani, Egidio Fernando Argüello Júnior. Agravado: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ivete Carmen Daga, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com consignação de parcelas e tutela antecipada (autos nº 2753/2011), ajuizada em face de Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a requerente "... é funcionária pública, com vencimento de R\$ 2.730,00 (fl. 37), constituiu advogado particular (o qual certamente vem recebendo seus honorários), e pretende a revisão de contrato bancário relativo à dívida de razoável vulto..." (fl. 58-TJ). Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que não se mostra suficiente a declaração de hipossuficiência da parte para obter a concessão. Ressalte-se que o julgador está apto a indeferir o pleito quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza da postulante, esta informou, no contrato firmado com o banco agravado, que percebe renda mensal de R\$ 2.730,00, não havendo outro elemento nos autos capaz de convencer sobre a necessidade da concessão, até mesmo porque, necessário considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Registre-se que, de acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo

regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento..." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prette Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885- 0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 567, publicado em 09/02/2011) Destarte, mantenho a decisão agravada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0780303-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/76416. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006462-46.2010.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Arnaldo Joaquim de Santana. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Verônica Dias. Agravado: Banco Itauleasing S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arnaldo Joaquim de Santana da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato bancário com pedido liminar (autos nº 6462/2010), ajuizada contra Banco Itauleasing S/A, indeferiu o pedido de concessão de liminar para manutenção do bem na posse do devedor, sob o fundamento de que tal medida não é admitida em ação revisional de contrato, autorizando-o, contudo, a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos, com a ressalva de que o mesmo não elide os efeitos da mora. Quanto ao pleito para que a entidade financeira não inclua o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, restou consignando que o depósito em valor inferior ao contratado serve apenas para demonstrar a "... intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante ao menos o recebimento de parte do seu eventual crédito" (fl. 86-TJ). Recorre o agravante alegando, em síntese, que requereu, primeiramente, o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, mas que, diante do posicionamento adotado pelo Magistrado, qual seja, de que somente com o depósito nos valores contratados seria possível a não inclusão do Anexos. seu nome nos órgãos restritivos de crédito, peticionou ao Juízo pugnano pela autorização para consignar os valores contratados, vez que, dessa forma, "... fica clara a obrigatoriedade da completa elisão da mora, visto que o contrato está sendo adimplido, porém em juízo." (fl. 04-TJ) destaque do original). Sustenta, ainda, que, "... segundo o STJ, a manutenção da posse do bem se dá de acordo com o que foi decidido a respeito da mora, portanto, no caso em tela, sendo obrigatória a entrega da quitação e conseqüente elisão total de mora frente ao depósito dos valores contratados, é cabível a manutenção da posse do bem." (fl. 05-TJ). Por fim, requer a reforma da decisão para determinar sua manutenção na posse do bem, para que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, para que seja afastada a mora contratual, ante o depósito das prestações nos valores pactuados. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a matéria à análise sobre a não inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e da manutenção do bem na sua posse, mediante o depósito das prestações nos valores contratados, com a supressão dos efeitos da mora. Com efeito, o depósito das parcelas nos valores pactuados elide os efeitos da mora e, via de conseqüência, obsta o banco credor de incluir o nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito, bem como,

fica assegurada a manutenção do bem na posse do devedor. Anexos. Denota-se dos autos que o agravante requereu, na inicial da ação originária, autorização para efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontraídos (fl. 34-TJ item "b"). Diante da manifestação do Juiz, à fl. 54-55-TJ, no sentido de que o depósito tal como requerido não afasta os efeitos da mora, uma vez que diverso do que foi pactuado, o agravante peticionou informando ao Juízo da sua pretensão, então, de efetuar o depósito das parcelas nos valores contratados e, com isso, reiterar o pedido de determinação para que o banco credor fosse proibido de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção da posse do bem em seu favor, o que culminou na decisão ora recorrida, qual seja, indeferimento da antecipação de tutela. Sobre a possibilidade de consignação das prestações em juízo, com fins de afastamento da mora em ação revisional de contrato, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "... 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional..." (STJ, AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2006). Assim sendo, com o depósito das prestações nos valores contratados, o devedor elide os efeitos da mora, não devendo, portanto, ter seu nome incluído nos órgãos restritivos de crédito, assim como não pode ser privado da posse do bem, até mesmo porque, mediante tais depósitos, reconhece-se como preenchidos Anexos. os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão das medidas, senão veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS..." (TJPR, AI nº 726.794-1, acórdão nº 18341, Rel. Desª Lenice Bodstein, 18ªCC, DJ 618, publicado em 27/04/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING - I. DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS - INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL - II. ELISÃO DA MORA VERIFICADA - REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO - III. DECISÃO A QUO REFORMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI nº 714.854-1, acórdão nº 19682, Rel. Juiz Conv. Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 596, publicado em 24/03/2011) (grifei) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS INTEGRAIS. ELISÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO..." (TJPR, Anexos. Agravo nº 721.359-2/01, acórdão nº 18514, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ªCC, DJ 520, publicado em 1º/12/2010) (grifei) Destarte, a decisão agravada mostra-se contrária ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada. III. Em face do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o agravante a efetuar o depósito, em juízo, das parcelas nos valores integrais, nas datas dos seus vencimentos, afastando os efeitos da mora, e para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem como, para ser mantido na posse do bem, enquanto houver os depósitos. IV. Int. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0782490-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89503. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020009-08.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Oliveira dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Oliveira dos Santos, da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato (autos nº 0020009-08.2010.8.16.0035), ajuizada em face de Banco BFB Leasing S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de não ter o requerente juntado comprovante de rendimentos ou a última declaração de imposto de renda, mesmo tendo sido intimado para tal, bem como, porque assumiu prestação mensal no importe de R\$ 561,00, valor superior ao salário mínimo federal. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que,

no caso em comento, muito embora o MM. Juiz tenha determinado ao requerente a apresentação de documentos comprobatórios do estado de impossibilidade de arcar com as custas do processo (fl. 33-TJ), a parte apresentou declaração de insuficiência de recursos, feita de próprio punho (fl. 36-TJ), na qual declara exercer a profissão de pedreiro, com rendimento mensal de aproximadamente R\$ 900,00. Assim, entendo que presentes os requisitos para a concessão da benesse, tão somente com a apresentação da declaração de pobreza, neste caso, até mesmo porque a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza..." (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza..." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2011) Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. Por fim, vale alertar o agravante que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, arcará com as custas judiciais em seu decúpo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o decúpo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0784649-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65431. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007239-34.2006.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Pauline Gomes Lemes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalaçqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR PROSEGUIMENTO NA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 267, § 1º, CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 784.649-1, da Comarca de Guarapuava - 1ª Vara Cível, em que é Apelante HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO e Apelado PAULINE GOMES LEMES. Trata-se de Apelação Cível da decisão proferida nos autos nº 0007239-34.2006.8.16.0031 de Busca e Apreensão movida pelo Apelante contra o Apelado, pelo qual foi julgado extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. O Apelante inconformado com a r. decisão interpôs a presente apelação, alegando, em síntese, que o feito somente poderia ter sido extinto depois da intimação do procurador, para que desse andamento no feito sob pena de extinção (fl. 105), e que muito embora não tenha ocorrido o efetivo cumprimento do despacho por parte do apelante, a extinção do processo com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, não pode ser decretado de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, a teor da Súmula 240, do STJ. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação, senão de que para extinção do feito por abandono é necessária somente a intimação pessoal da parte, e não do seu procurador. Confira-se: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." No caso dos autos, houve a intimação pessoal da parte autora (fl. 07) para dar prosseguimento ao

feito sob pena de extinção, ocorre que o Banco peticionou solicitando e expedição da Carta Precatória para Comarca de Ponta Grossa no endereço ali mencionado, o Douto Juízo a quo deferiu o pedido (fl. 74), em despacho as fl. 96 "comprove a parte a distribuição da carta precatória em 05 dias, sob pena de entender-se pela desistência, intimado as fl. 97 e certificado "que até a presente data a parte autora não se manifestou" (fl. 9). Denota-se nos autos que a única tentativa de intimação foi direcionada ao procurador da parte (fl. 97), e não à parte, como manda o dispositivo legal acima mencionado. Portanto, muito embora a intimação na pessoa do procurador do autor tenha sido efetivada, a intimação pessoal deste não se configurou. E segundo leciona Humberto Theodoro Júnior: "o Juiz, para decretar a extinção do processo sem julgar o mérito, além de obedecer ao prazo estabelecido no inciso III do artigo 267, deverá, ainda, mandar intimar pessoalmente a parte, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito) em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, §1º). A intimação da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retorne ao curso normal." (in Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999. vol I. p. 310). Aliás, o mestre Pontes de Miranda também já elucidava: "Se o autor deixa de promover os atos ou diligências que lhe competem, e, assim, abandona a causa por mais de trinta dias (art. 267, III), tem de ser intimado, pessoalmente, para que supra a falta em quarenta e oito horas." (in Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo III, Editora Forense, 1998, pg. 476). E o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já consolidou esse entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. (...) A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." (AgRg no Ag 951.976/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19.12.2007, DJ 08.02.2008 p. 681). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ." (REsp 839.353/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 13.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1). No mesmo sentido, confira-se, também, as recentes decisões deste Tribunal: "A extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de abandono de causa, deve ser precedida da intimação pessoal da parte para se manifestar em 48 horas. Apelação provida." (Apelação Cível nº 456.670-9, Relator Jucimar Novochad, publicado em 08/02/2008). "Para que se configure abandono da causa é indispensável a intimação pessoal da parte para suprir a falta nos termos do §1º, do art. 267 do CPC, isto é, em 48,00 horas". 3. "Apesar de a parte final do art. 459 do CPC permitir, no caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, a sentença concisa, não admitiu a dispensa de todos os requisitos essenciais da sentença, mormente o da motivação". 4. "A intimação a que alude o art. 267, §1º do CPC, é pessoal, diretamente à parte negligente. Deve ser realizada, em princípio, por mandado, principalmente nas pequenas cidades, aceitando-se, entretanto, que seja feita por carta com aviso de recebimento (A.R.)." (Apelação Cível nº 446.932-1, Relator Francisco Luiz Macedo Junior, publicado em 01/02/2008). Vislumbra-se na presente demanda, deveriam ter sido esgotadas todas as formas de intimação pessoal do autor, para prosseguimento a distribuição da carta precatória, o que não ocorreu no caso em tela. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença que decretou a extinção do processo com fulcro no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, sem a devida intimação pessoal do requerente, determinando, outrossim, o regular prosseguimento do feito. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0006 . Processo/Prot: 0786389-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103327. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006837-02.2010.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Nelci Rosa Prouença de Souza. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nelci Rosa Prouença de Souza, da decisão proferida nos autos de ação de revisão de contrato (autos nº 1502/2010), ajuizada em face de Banco Itauleasing S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pela autora da ação, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para: a) autorizá-la a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos; b) determinar o afastamento da mora em relação aos valores a serem depositados; c) determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito; e d) mantê-la na posse do bem. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova

inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados desta prova inequívoca, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas pela agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lícita para respondê-las. Assim sendo, não vislumbro qualquer possibilidade de averiguação das argumentações da agravante ou da apreciação dos pedidos postulados, em razão de não ter acostado o contrato aos autos. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Nesse sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª CC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) Destarte, mantenho incólume a decisão agravada. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0786402-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69544. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0052576-58.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Cristina Aparecida Uhlmann Godinho. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO - RECURSO PREJUDICADO. É INEPTA A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, QUE NÃO VEM ACOMPANHADA DE CÓPIA DO CONTRATO REVISANDO, POIS DEVE O AUTOR APONTAR QUAIS AS CLÁUSULAS QUE ENTENDE ABUSIVAS. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 786.402-6, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante CRISTINA APARECIDA UHLMANN GODINHO e Apelado BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. I Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, nº 52576/2010, mediante a qual o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido feito na inicial, para: a) reconhecer a nulidade da cobrança da TAC e TEC, condenando o banco a restituir em dobro os valores pagos a este título; b) excluir a comissão de permanência, limitando os encargos moratórios a multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, devendo os valores a mais serem restituídos a parte requerente (fls. 41/45). Informado, a parte requerente interpôs recurso de apelação em cujas razões alega que "(...), da leitura do contrato firmado entre as partes, observa-se que não há qualquer explicação de que as parcelas foram calculadas pela Tabela Price, nem que tal sistema de amortização adota juros compostos ou capitalizados" (sic - fl. 49). Por fim requereu o provimento do recurso para excluir a cobrança de juros capitalizados (fls. 47/54). É o relatório. Decido. II- Analisando os autos, percebe-se que não há cópia do contrato revisando. Assim sendo, denota-se a ausência de peça obrigatória para a existência da ação, qual seja, o instrumento do contrato cujas cláusulas se pretendem discutir. Assim sendo, não há que se analisar o mérito do presente recurso, já que a jurisprudência é muito clara: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. É juridicamente inaceitável a petição de ação de revisão de contrato bancário sem a juntada do respectivo instrumento contratual, refletindo repetição de teses jurídicas, sem um mínimo de substrato probatório". (TJPR - 17ª C. Cível - A 0735337-5/01 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.02.2011.) Bem como: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A COBRANÇA DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS E LIMITAR OS JUROS MORATÓRIOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO

CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entende abusivas". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726920-1 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.01.2011). E ainda: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM QUALQUER PERIODICIDADE E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entende abusivas". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0727897-1 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.12.2010). Assim sendo, não há que se falar em revisão contratual sem a cópia do contrato nos autos, tendo em vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Dessa forma, deve a petição inicial ser considerada inepta, pois lhe falta causa de pedir. Esse é o entendimento esboçado por Otávio Yazbek, em seu artigo "O Risco de crédito e os novos instrumentos financeiros uma análise funcional", publicado no livro Contratos Bancários (Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo, 2006), vejamos: "Deixar-se que o contratante venha a juízo pedir a revisão de contrato cujo conteúdo sequer conhece implica em admitir ação judicial sem causa de pedir, como se disse antes. A causa de pedir, como se sabe, constitui o fundamento fático, o ato concreto ocorrido no mundo dos fatos que, atingindo a órbita de direito do autor e sendo contrário ao direito, o legitima a vir a juízo reclamar o restabelecimento à situação original ou alguma forma de reparação. Se a ação não tem (como causa de pedir) um fato concreto e certo, pois o autor apenas presume a ocorrência de ilegalidades, o que fica claro é que ele, em sua petição inicial, simplesmente reproduz teses jurídicas que reiteradamente têm sido discutidas nos pretórios, como, p. ex, a questão da cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e cumulação de correção monetária com taxa de permanência. Não sabe, no entanto, se no seu contrato em particular e na sua relação com o banco essas práticas foram efetivamente implementadas e qual a repercussão delas em termos de eventual acerto do contrato". Ademais, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira), uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da "inversão do ônus da prova", sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil. A inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Portanto, constatada a inépcia da inicial, a extinção do processo nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. E, em face da reforma da decisão com a consequente extinção do processo pela inépcia da inicial, deve a parte autora arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança encontra-se suspensa, haja vista que a apelada é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 37). III - Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Mérito recursal prejudicado. Curitiba, 09 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0787157-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/110792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006322-32.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Ana Paula Rodrigues Teixeira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL PEDIDO LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DE POSSE, VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADÁSTROS RESTRITIVOS E DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO LIMINAR INDEFERIDA DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA ALEGADA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA FIRMADA EM SENTIDO CONTRÁRIO ÀS ALEGAÇÕES DA PARTE RECORRENTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 787.157-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é Agravante ANA PAULA RODRIGUES TEIXEIRA e Agravado SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0006322-32.2011.8.16.0001 de Declaratória movida pelo Agravante contra o Agravado, pelo qual foi indeferida a antecipação também no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. A Agravante inconformada pela r. decisão interpôs o presente Agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a capitalização de juros evidenciada pela simples diferença da taxa contratada mensal com efetivamente cobrada anual, que deve ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de prestar informações negativas sobre o agravante; que o inciso I, do artigo 273 prevê a tutela de urgência, que é adequada quando a demora na entrega jurisdicional cria o risco de sua inutilidade prática no termino do processo, ou de sua reduzida efetividade, que o fumus boni iuris encontra-se presente no caso

em comento, taxa contratada mensal é diferente da taxa anual e periculum in mora resta patente pois uma vez cumprida a liminar de busca e apreensão em 05 dias consolidar-se-á a posse e propriedade do bem ao agravado, podendo livremente aliená-lo. É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Como visto, pretende a parte recorrente a manutenção do bem em sua posse, a vedação de inscrição do nome de seus sócios nos cadastros restritivos de crédito, bem como o depósito do valor incontroverso em juízo. Da capitalização dos juros Alega, dentre outras coisas, que houve capitalização indevida de juros no contrato entabulado entre as partes. Todavia, cumpre salientar, primeiramente, que embora a agravante tenha requerido, em sua inicial, medidas liminares na forma de antecipação de tutela, trata-se, em verdade, de providências de medida cautelar, nos moldes do disposto no artigo 273, § 7º, do CPC, pois visam garantir a eficácia de eventual provimento final favorável. Assim, tratando-se de pedido cautelar, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão das liminares pleiteadas. Ocorre que, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante, em relação à prática do anatocismo. Com efeito, trata-se de contrato de arrendamento mercantil (fl. 26 TJ), onde as prestações são em valores fixos, além de que, a princípio, nos cálculos da prestação não se leva em conta apenas a taxa de juros, mas também o valor residual garantido, depreciação do bem, dentre outros fatores econômicos. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplimento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Dessa maneira, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, DADA A NATUREZA CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONHECIMENTO DO EMBULHO E, CONSEQUENTEMENTE, DO INADIMPLENTO DA ARRENDATÁRIA ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SALVO DEVEDOR. COMPENSADOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. PERDAS E DANOS. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No contrato de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico." (Apelação Cível nº 461.459-3, Relator Des. Mário Helton Jorge, publicado em 29/09/2009). "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS JÁ FIXADOS AO PATAMAR DE 1% AO MÊS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização." (Apelação Cível nº 592.479-0, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 22/09/2009). "(...) APELAÇÃO Nº 02 - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA NO CONTRATO DE ANATOCISMO - DESACOLHIDA - CONTRATO DE LEASING - INEXISTÊNCIA DE JUROS PROPRIAMENTE DITOS - EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DO VALOR "É certo que nos contratos de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabendo falar-se em capitalização." (Apelação Cível nº 589.617-5, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 22/09/2009). Além disso, como é da jurisprudência majoritária, em contrato de arrendamento mercantil, em princípio, não incidem juros remuneratórios explícitos, porque não é próprio da natureza do contrato. Desse modo, descabe falar em cobrança abusiva ou necessidade de adequação dos juros, bem como em capitalização. Analisando o contrato de arrendamento mercantil - leasing financeiro - não foi encontrada qualquer cláusula regulamentando a cobrança de juros remuneratórios ou eventual capitalização. O contrato é do tipo formulário e retrata as regras gerais de um negócio materializado pelo sistema de arrendamento, fixando as regras gerais de obrigações recíprocas, o valor total do arrendamento e a obrigação de pagar as contraprestações, cujo valor é apurado através de um coeficiente aplicado sobre o valor total do negócio. Dessa maneira, torna-

se indispensável maior dilação probatória, com a instalação do contraditório e a devida oportunidade de ampla defesa ao agravado. Da manutenção da posse Pugna também a parte recorrente para que seja mantida na posse dos bens objeto dos contratos. Porém, seria necessário que a parte agravante demonstrasse cabalmente que eventual apreensão do bem causaria o perecimento de sua atividade laboral. Contudo, o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a essencialidade do bem para a atividade laborativa ou a subsistência de sua família. Com efeito, as meras alegações realizadas tanto na inicial, quanto no recurso, não são suficientes para formar o convencimento necessário a ponto de se deferir tal medida. Seria temeroso, sem um conjunto probatório concreto, determinar a manutenção da posse do devedor, visto que se trata de medida excepcional, sendo necessário que o pedido venha lastreado em evidências sólidas da veracidade das alegações apresentadas. Nesse sentido a jurisprudência mais recente: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AFASTAMENTO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS. CONTESTAÇÃO APOIADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVEROSSÍMIL. PAGAMENTO APENAS DA PRIMEIRA PARCELA. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, AgInst 637.354-2, 17ª CC, RI. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJ em 20/01/2010.) AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU AS LIMINARES DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OS CADASTROS DE INADIMPLENTES E A MANUTENÇÃO DO DEVEDOR DA POSSE DO BEM. DEPÓSITO DA PARCELA EM SEU VALOR INCONTROVERSO. VALOR EXPURGADO DA PARCELA QUE NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. DESCAMBIMENTO DAS LIMINARES. DECISÃO CORRETA. ALEGAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. ARTISTA PLÁSTICO. INDISPENSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTOMÓVEL QUE NÃO SE MOSTRA INDISPENSÁVEL PARA A PRESTAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS. RECURSO DESPROVIDO. (AI. 741.457-9 Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv julg. 06.04.2011) Também no mesmo sentido, colaciono as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS, MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifei). (STJ, AgRg no Ag 840112/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/12/08). (...) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 (...). II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta. Incidência da Súmula 83/STJ". (STJ - AgRg no Ag 840112/RS - Rel.: Min. Sidnei Beneti - Terceira turma - DJ 11.02.2009). (...) Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido." (REsp 607.961/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 01.08.2005). Portanto, quanto à manutenção de posse dos bens objeto dos contratos, não há como se dar guarida a insurgência recursal, sendo que nada impede que a parte agravante venha a demonstrar ulteriormente tal essencialidade ao juízo de primeiro grau. Assim, diante da ausência dos requisitos indispensáveis previsto no artigo 273, § 7º, do CPC, ou seja, a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada, não tem como reformar a r. decisão nos pedidos indeferidos pelo juízo a quo. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por estar a pretensão da agravante em confronto com a jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 - Processo/Prot: 0787267-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005335-64.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Rec. Adesivo: Edeleci Marinho. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Edeleci Marinho. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELA DIVERGÊNCIA DAS TAXAS MENSAL E ANUAL. ILEGALIDADE. SÚMULA 121, DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DAS TARIFAS DE ABERTURA DE

CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DIRETAMENTE DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ERRO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO E APELAÇÃO CÍVEL COM SEGUIMENTO NEGADO. 1. Existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se o princípio da pacta sunt servanda, sendo permitida a revisão contratual. 2. a capitalização mensal de juros é prática vedada, nos termos da súmula 121, do STF. 3. Não se admite a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, inclusive, com a multa contratual. 4. A cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), emissão de boleto (TEC), serviços de terceiros e de registro diretamente do consumidor, trata-se de cobrança abusiva, na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 5. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição de forma simples ao consumidor, tendo em vista que as cobranças estavam fundamentadas em cláusulas contratuais só agora declaradas nulas. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 787.267-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado EDELECI MARINHO. I Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por EDELECI MARINHO em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual a MMª. Magistrada singular julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) afastar a capitalização de juros incidente sobre o débito; b) declarar nula a cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê; c) expurgar a incidência da comissão de permanência de forma cumulada com a multa, mantendo-se tão somente a multa moratória; e d) condenar a instituição financeira à restituição de forma simples dos valores cobrados indevidamente. Ante ao princípio da sucumbência condenou a parte requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (fls. 126/143). Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de Apelação, alegando, em suma, que: a) deve ser mantido o contrato firmado entre as partes, pois as cláusulas foram livremente pactuadas; b) não há capitalização de juros no caso em tela, uma vez que o valor das parcelas foram prefixados; c) a jurisprudência assente dos Tribunais é no sentido de que a comissão de permanência pode ser cumulada com os demais encargos, pois inerentes à própria mora; d) é lícita a cobrança da TAC e da TEC; e) não houve má-fé na cobrança dos valores, razão pela qual não há o que ser restituído (fls. 144/160). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 163). Igualmente inconformada, a parte requerente interpôs Recurso Adesivo, em cujas razões alega, em suma, que: a) é ilegal não apenas a cobrança da TAC e da TEC, como fez a magistrada, mas também das demais tarifas (serviços de terceiros e registro) apontadas na inicial; b) os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos em dobro (fls. 165/169). Ato contínuo a recorrente adesiva apresentou contrarrazões, pugnano pelo não provimento do recurso de apelação anteriormente interposto pela instituição financeira (fls. 170/176). Após a designação de audiência de conciliação (fl. 177), que restou infrutífera (fl. 179), o recurso adesivo foi recebido no duplo efeito (fl. 182) e a instituição financeira apresentou contrarrazões pugnano pelo não provimento do recurso adesivo interposto (fls. 184/197). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da possibilidade de se revisar o contrato Inicialmente sustenta a instituição financeira apelante, que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, razão pela qual devem ser integralmente mantidas. Todavia, não lhe assiste razão, pois em que pese a autonomia de vontade das partes, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, relativiza-se o princípio da pacta sunt servanda a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. FATO QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO E EVENTUAL MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS" (TJPR, Apelação Cível nº 727.898-8, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 28/02/2011). Portanto, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se, pois o princípio da pacta sunt servanda, sendo permitida a revisão contratual. - Da capitalização Neste tópico a instituição financeira recorrente alega, unicamente, que não há capitalização de juros no contrato em questão, uma vez que o valor das parcelas foram prefixados. Todavia, não lhe assiste razão, pois basta uma análise nas taxas mensal e anual de juros prevista no contrato (fl. 21), para se evidenciar essa prática abusiva da capitalização mensal de juros. Com efeito, se multiplicarmos a taxa mensal (1,69%) por doze (12), obteremos um resultado inferior (20,38) à taxa anual de juros prevista no contrato (32,92%). E nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples"1., sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE. QUESTÕES APRECIADAS ANTES DA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA NÃO NEGADA E EVIDENCIADA EM FACE DA DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A TAXA ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE, AINDA QUE SE CUIDE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR, Apelação Cível nº 769.388-7, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 02/06/2011). "(...) 2. Ainda que não seja caso de ser conhecida a insurgência interna, pela previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo, por ser inferior, não coincide com a taxa efetiva anual, resta plenamente configurada, por si só, a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça." (TJPR, Agravo nº 761.222-2/01, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 23/05/2011). Portanto, como o Excelso Pretório Pátrio há muito já pacificou o entendimento segundo o qual "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", conforme Súmula 121 daquela Corte, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da comissão de permanência No que concerne à comissão de permanência, igualmente não assiste razão ao recorrente, pois ainda que seja lícita a cobrança da comissão de permanência, efetivamente não há como cumular a com os demais encargos decorrentes da mora. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - INSCRIÇÃO DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE EM FUNÇÃO DAS RECONHECIDAS ABUSIVIDADES PRATICADAS - VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 709.493-5, REL. Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 06/06/2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PARA O PERÍODO DE INADIMPLEMENTO - POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇAS DE DÉBITOS NÃO CONTRATADOS - PEDIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ALEGADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - SUCUMBÊNCIA E VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO CORRETOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 741.480-8, Rel. Des. Cláudio de Andrade, publicado em 31/05/2011). Portanto, tendo em vista que a instituição financeira se limita a sustentar a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos de mora, impõe-se, também neste tópico, a manutenção da sentença. - Das Tarifas de Abertura de Crédito, de Emissão de Carnê, de Registro e de Serviços de Terceiros Neste tópico, sustenta a instituição financeira a legalidade da cobrança das tarifas administrativas reconhecidas pela sentença (TAC e TEC), pois foram livremente pactuadas, enquanto que a recorrente adesiva sustenta que, além das tarifas reconhecidas pela sentença como abusivas, foram mencionadas outras cobranças de tarifas abusivas na petição inicial, que devem ser analisadas por esta Corte. Neste tópico, assiste razão à recorrente adesiva, pois a cobrança da TAC Tarifa de Abertura de Crédito, TEC Tarifa de Emissão de Boletim, Tarifa de Registro e Serviços de Terceiros, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletins bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Destarte, deve ser dado provimento ao recurso adesivo neste tópico, a fim de que a instituição financeira restitua, não apenas a TAC e a TEC, como também o valor referente às tarifas de registro e de serviços de terceiros, pois manifestamente ilegais. - Da Repetição do Indébito Neste tópico, sustenta a instituição financeira que não há o que ser restituído, enquanto que a recorrente adesiva pretende a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Todavia, em que pesem as alegações deduzidas nas razões recursais, a sentença não merece qualquer reparo em relação a essa matéria. Com efeito, não há como se condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não ficou demonstrado que ela tenha atuado de má-fé. A propósito, preconiza Washington de Barros Monteiro, que: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a

cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478). Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. Nesse sentido: "(...) 2. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má-fé." (TRPR, Apelação Cível nº 724.942-9, Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 13/01/2011). "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Portanto, a sentença deve ser mantida também neste tópico, a fim de que os valores cobrados indevidamente sejam restituídos de forma simples. - Dos ônus de Sucumbência Não obstante tenha sido parcialmente reformada a sentença ora combatida, unicamente para reconhecer a ilegalidade das tarifas de registro e de serviços de terceiros, importante consignar que a sentença já havia condenado a instituição financeira ao pagamento integral dos ônus de sucumbência. III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Adesivo, unicamente para reconhecer a ilegalidade das tarifas de serviços de terceiros e de registro, negando-se seguimento ao recurso de Apelação. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível).

0010 . Processo/Prot: 0787287-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104183. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008479-77.2010.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein. Agravado: Arildo Cristiano Muciau. Advogado: Elaine Valéria Caliman, Aluisio Henrique Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONVERSÃO DO RECURSO, NESTA PARTE, EM RETIDO PRECEDENTES - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO - GARANTIA DE RECEBIMENTO DE PARTE DO DÉBITO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO DECISÃO REFORMADA NESTE TÓPICO SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 787.287-3, de Apucarana - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado ARILDO CRISTIANO MUCIAU. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0008479-77.2010.8.16.0044 de Revisão de Contrato movida pelo Agravado contra o Agravante, pelo qual foi deferido a antecipação de tutela pleiteada, a fim de que o réu se abstenha de inserir o nome do autor, em cadastros de restrição de crédito ou se já o tiver feito para que retire, até o final do julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a manutenção de posse, desde que o réu proceda ao depósito dos valores que já ofereceu, em 5 (cinco) dias, bem como da diferença que será apurada pelo Sr. Contador, nos 5 (cinco) dias seguintes à apresentação do cálculo. O Agravante inconformado com a r. decisão interpôs o agravo de instrumento, alegando, em síntese, a) a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como seja afastada a incidência de multa diária; b) seja impingido a autora a integralidade dos valores na forma do artigo 899, do CPC; c) a perda da posse é consequência direta do inadimplemento do contrato e, evidentemente, não pode ser relevada e a determinação de exibição do contrato. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. De uma análise detida dos autos, infere-se que, em parte, assiste razão ao agravante. - dos cadastros restritivos de crédito Primeiramente, cabe salientar que as alterações introduzidas no art. 522, do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabelecem que "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Ao exame dos autos, não vislumbro a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento, quanto à impossibilidade de inscrever o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com as alterações efetivadas pela referida lei, sendo de se observar que a questão objeto do recurso, no tocante a inscrição de nome nos cadastros de proteção ao

crédito, não precluirá, desde que o agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. Tal entendimento é seguido por esta Corte, conforme se infere, por exemplo, das decisões proferidas nos seguintes autos: AG nº 456.845-6, Rel. Rabelho Filho, 13ª Câmara Cível; AG nº 456.277-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, 15ª Câmara Cível; AG nº 454.147-7, Rel. Magnus Venicius Rox, 13ª Câmara Cível, e AG nº 453.774-0, Rel.ª Lídia Maejima, 18ª Câmara Cível. Do depósito do valor incontroverso. Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão deve ser integralmente mantida neste tópico. Ora, a realização dos depósitos é questão de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a agravada entende devidos, não traz prejuízo ao agravante, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). "(...) 5 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS). (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237). Outrossim, cabe salientar que os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação do agravante cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO" (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Rel.ª Dulce Maria Cecconi). Por outro lado, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada. Da manutenção da posse É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor fiduciário. Neste sentido, oportuno colacionar os precedentes desta Corte, proferidos, inclusive, mediante decisão monocrática: "(...) Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 393.041-6, 1ª Câmara Cível Suplementar, Relator Luis Espindola). "(...) A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados

em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual deve ser revogada a decisão agravada no que concerne à manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, devendo essa questão, se for o caso, ser analisada em eventual processo de Busca e Apreensão. III Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, unicamente para revogar a decisão agravada no que se refere à manutenção do bem na posse do devedor, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário, e converto o agravo de instrumento em retido, no tocante à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0011 . Processo/Prot: 0787570-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/108192. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007937-18.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Clovis Reale. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 787.570-3, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é Agravante CLOVIS REALE e Agravado BANCO ABN AMRO REAL SA. Trata-se de Agravo de Instrumento da r. decisão proferida nos autos nº 0007937-18.2011.8.16.0014 de Revisão de Contrato movida pelo Agravante contra o Agravado, pelo qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O Agravante inconformado com a r. decisão interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, a reforma da decisão agravada por conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Com efeito, se a concessão da assistência judiciária gratuita, negada pelo juízo monocrático, constitui o mérito do recurso, não há como analisá-lo se faltante um dos pressupostos recursais, qual seja o preparo. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA EM RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 193, DO RTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Apelação Cível 758.431-6, Relator Des. Stewart Camargo Filho, publicado em 20/04/2011). "APELAÇÃO 02 (POUPADORES): RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO 02 NÃO CONHECIDO." (TJPR Apelação Cível 635.762-6, Relator Des. Guido Nöbeli, publicado em 02/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA INIBITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA (...). AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0642323-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Anônimo - J. 28.04.2010). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RECURSAIS. NECESSIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA À CORTE 'A QUO'. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA JUNTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) II - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, incumbiria à parte recorrente o recolhimento das despesas recursais. Precedentes. (...) IX - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 816.327/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA

TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Contudo, até que seja provida, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 3. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1217675/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0012. Processo/Prot: 0787615-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100045. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000629-79.2010.8.16.0073 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Robobank International S/a. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins, Sandro Mattevi Dal Bosco. Agravado: Pedro Dal Santos. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO BEM NÃO LOCALIZADO CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADMISSIBILIDADE ART. 4º, DO DL 911/69 NEGA SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 787.615-7, de Congonhinhas - Vara Única, em que é Agravante BANCO ROBOBANK INTERNATIONAL S/A e Agravado PEDRO DAL SANTOS. Trata-se de Agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 0000629-79.2010.8.16.0073 de Busca e Apreensão movida pelo agravante contra o agravado, pelo qual foi rejeitado o pedido de conversão em ação de execução de título extrajudicial. O Agravante inconformado com a r. decisão interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que o pedido do agravante encontra respaldo no artigo 5º, do decreto lei 911/69 que confere ao credor a possibilidade de recorrer à ação executiva, para ver penhorados quantos bens sejam necessários para garantir a satisfação do crédito, e também nos artigos 264 e 294, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade da modificação do pedido, ou da causa de pedir, antes da citação da parte ré, além do que restou demonstrado que a ação de depósito não será suficiente a recuperação dos bens pelo agravante, uma vez que um dos bens encontra-se no Mato Grosso e outro foi vendido há muito tempo, preenchendo os pressupostos do periculum in mora, na satisfação do crédito pelo agravante. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. O agravante ingressou com a Ação de Busca de Apreensão com objetivo de recuperar a posse dos bens alienados, não logrou êxito em localizar os bens, então requereu ao juízo a quo a conversão em execução de título extrajudicial na forma do artigo 5º, do Decreto Lei 911/69. (fl. 95-TJ) O Douto Magistrado deferiu a conversão de busca e apreensão em depósito, nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. (fl.117- TJ) Irresignado o Banco embargou dizendo que não pediu a conversão em depósito, mas em execução de execução de título extrajudicial, requerendo a penhora de bens de propriedade do réu indicados na inicial. (fls.123/124-TJ) Em seguida houve a decisão do juízo a quo no sentido de que o artigo 5º do Decreto-lei 911/69 estabelece que em vez da opção pela busca e apreensão o credor pode optar pela execução do título executivo judicial, mas, em nenhum momento, é autorizada a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. (fl. 125-TJ) Pois bem, Com efeito, de acordo com às disposições dos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, uma vez constituído o devedor em mora, o credor poderá optar em ajuizar ação de busca e apreensão ou ação de execução de título extrajudicial contra o devedor. Confira-se: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução." Ocorre que, uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão e não localizado o bem, o artigo 4º do mesmo diploma legal permite que o autor requeira a conversão do feito, unicamente para ação de depósito: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. A praxe forense é no sentido de que, não se encontrando o bem em sede de Ação de Busca e Apreensão, deve haver a conversão em ação de depósito, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA

EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1) AÇÃO DE DEPÓSITO. PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL LIMITADA À RESTITUIÇÃO DO BEM OU DO SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO (CPC, ART. 906). 2) REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE A RE, ORA APELANTE, QUE PODERÁ VALER-SE DE AÇÃO PRÓPRIA. 3) ONUS SUCUMBENTIAS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA ANULADA EM PARTE, DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP. 670.636-3 Relator Stewalt Comargo Filho, 17ª Ccv, julg. 11.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. NÃO ENTREGA DO BEM OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ARTIGO 906 DO CPC. DÉBITO EXEQUENDO BASEADO NO SALDO RESIDUAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO, DO VALOR DO BEM. TÍTULO ILÍQUIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seu art. 906, faculta ao credor prosseguir nos próprios autos da ação de depósito para haver o que lhe foi reconhecido na sentença, observando o procedimento da execução por quantia certa. Para tanto, a parte deve observar exatamente o que lhe foi reconhecido na sentença. 2. "A equivalência em dinheiro a que se refere o art. 902, I, do CPC, diz respeito ao valor da coisa, e não ao montante do saldo devedor, salvo se este for inferior àquela." (REsp 789171, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.09.2009). 3. Face à ausência de liquidação da sentença, para demonstrar que o débito exequendo corresponde ao menor valor entre o preço atual de mercado do bem e o saldo residual do contrato, constata-se a nulidade do título executado devido a sua iliquidez. Por conseguinte, comporta provimento o recurso, para que sejam julgados procedentes os embargos do devedor. RECURSO PROVIDO. (AP. 508.524-7 Relator Edgard Fernando Barbosa, 17ª Ccv, julg. 04.11.2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO E BLOQUEADO JUNTO AO DETRAN. AÇÃO DE DEPÓSITO JULGADA PROCEDENTE. DEVEDOR FIDUCIÁRIO INTIMADO PARA DEPOSITAR O BEM OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO CUMPRIMENTO. BEM IMÓVEL PENHORADO. DEVEDOR FIDUCIÁRIO OPÕE EMBARGOS À EXECUÇÃO O QUAL FOI JULGADO IMPROCEDENTE. BEM ARREMATADO. CO-PROPRIETÁRIO DE 50% DO BEM ARREMATADO OPÕE EMBARGOS DE TERCEIRO, REQUERENDO: 1. QUE SEJA DECLARADA A DIVISIBILIDADE DO BEM OBJETO DA PENHORA E, 2. CONSEQUENTEMENTE A SUSPENSÃO DA ARREMATACÃO. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AP. 583.014-0 Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv. Julg. 24.06.2009) Também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no REsp 760415 / DF - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA julg. 27/09/2005) CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROCEDÊNCIA. 1. Tendo sido realizada de ofício a revisão de cláusulas contratuais pela Corte a quo, impõe-se o afastamento das disposições julgadas extra petita e, por consequência, o reconhecimento da procedência da ação de busca e apreensão convertida em depósito. Ressalva-se, contudo, a prisão civil, por ser medida incabível nos contratos de alienação fiduciária em garantia. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 956961 / RS - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - 16/12/2008) Na ação de depósito a pretensão está relacionada com a restituição da coisa ou do seu equivalente em dinheiro, ex vi dos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, reconhecida tal pretensão por sentença pode o credor promover a execução nos próprios autos. A execução do valor equivalente em dinheiro deve observar os procedimentos da execução por quantia certa. Deste modo, cabe ao ora recorrente pugnar pela conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito ou então desistir da Busca e Apreensão e ajuizar diretamente a Execução. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, posto que em confronto com a lei de regência, que apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0788874-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/114578. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0058968-14.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Valdeci Pereira da Rocha. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, José Henrique Ferreira Gomes. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre

preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 788.874-0, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante VALDECI PEREIRA DA ROCHA e Agravado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela parte ora agravante, mediante a qual o MM. Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado (fl. 11 - TJ). Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que a Constituição Federal não exige estado de miserabilidade para concessão da benesse, e que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário, sem a antecipação das despesas processuais (fls. 02/06 - TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Com efeito, se a concessão da assistência judiciária gratuita, negada pelo juízo monocrático, constitui o mérito do recurso, não há como analisá-lo se faltante um dos pressupostos recursais, qual seja o preparo. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA EM RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 193, DO RITJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Apelação Cível 758.431-6, Relator Des. Stewart Camargo Filho, publicado em 20/04/2011). "APELAÇÃO 02 (POUPADORES): RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO 02 NÃO CONHECIDO." (TJPR Apelação Cível 635.762-6, Relator Des. Guido Dóbeli, publicado em 02/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA INIBITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA (...). AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação." (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0642323-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 28.04.2010). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RECURSAIS. NECESSIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA À CORTE 'A QUO'. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA JUNTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) II - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, incumbiria à parte recorrente o recolhimento das despesas recursais. Precedentes. (...) IX - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ecl no REsp 816.327/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Contudo, até que seja provida, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 3. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1217675/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0014 - Processo/Prot: 0789165-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117369. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002708-46.2010.8.16.0068 Revisão de Contrato. Agravante: Bv

Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravo: José Lampugnani Martine. Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO EM RETIDO NESTE TÓPICO AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA POSSIBILIDADE - GARANTIA DA EFETIVIDADE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DETERMINADO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSIBILIDADE JUIZ GESTOR DAS PROVAS NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR DECISÃO REFORMADA NESTE TÓPICO QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA A ESSA, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PROVIMENTO NESTA PARTE DO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 789.165-0, de Chopinzinho - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado JOSÉ LAMPUGNANI MARTINE. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Digno Magistrado da Vara Cível e Anexos de Chopinzinho que, nos autos de ação de revisão de contrato ajuizada por JOSÉ LAMPUGNI MARTINI em face de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, deferiu os pedidos liminares formulados pela parte agravada para: a) autorizar o depósito em juízo dos valores incontroversos; b) após a realização dos depósitos, determinar a abstenção de incluir o nome do agravado nos órgãos de restrição ao crédito sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; c) determinar a parte agravante a apresentação do contrato original firmado entre as partes (fls. 100/102 TJ). Contra essa decisão se insurge a instituição financeira, alegando, em suma, que: a) não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar para obstar a inscrição do nome do agravado junto aos cadastros restritivos de crédito; b) a manutenção do bem na posse da parte agravada causa lesão grave ao seu direito constitucional de ação; c) o valor que o agravado entende devido não corresponde ao que foi contratado, razão pela qual não pode ser admitido; d) a cópia do contrato acostada aos autos corresponde à cópia fiel do contrato original (fls. 02/15 TJ). Requer efeito suspensivo ao presente recurso, para que, reformando-se a decisão agravada, sejam revogadas as liminares concedidas. É o breve relatório. Decido. II. a. Dos cadastros restritivos de crédito Primeiramente, cabe salientar que as alterações introduzidas no art. 522, do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabelecem que "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Ao exame dos autos, não vislumbro a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento, quanto à impossibilidade de inscrever o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com as alterações efetivadas pela referida lei, sendo de se observar que a questão objeto do recurso, no tocante à inscrição de nome nos cadastros de proteção ao crédito, não precluíra, desde que o agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. Tal entendimento é seguido por esta Corte, conforme se infere, por exemplo, das decisões proferidas nos seguintes autos: AG nº 456.845-6, Rel. Rabelho Filho, 13ª Câmara Cível; AG nº 456.277-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, 15ª Câmara Cível; AG nº 454.147-7, Rel. Magnus Venicius Rox, 13ª Câmara Cível, e AG nº 453.774-0, Rel.ª Lídia Maejima, 18ª Câmara Cível. II. b. Da multa diária No tocante à questão da multa, cumpre destacar que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sua fixação trata-se, em verdade, de medida garantidora da efetividade da determinação judicial, e está em sintonia com o que prescreve o artigo 461, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "(...) - É possível a fixação de multa para o caso de descumprimento pela instituição financeira da determinação judicial de retirada de restrição creditícia. Agravo não provido." (AgRg no REsp 936.327/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 24.03.2008). "(...) - É possível a cominação de multa diária para induzir o cumprimento da decisão de excluir dos cadastros de proteção ao crédito o nome do devedor, por se tratar de obrigação de fazer." (AgRg no Ag 777.089/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 572). "(...) As astreintes são importante meio de coação e não, pena, sendo cabível, portanto, a imposição de multa por descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito." (AgRg no REsp 663.157/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 05.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 283). Portanto, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da multa diária para o caso de desatendimento da obrigação de se abster ou de excluir o nome do agravado dos cadastros restritivos é plenamente possível, razão pela qual a decisão merece ser mantida neste ponto. II. c. - Do depósito do valor incontroverso Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão deve ser integralmente mantida neste tópico. Ora, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências

jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a parte agravada entende devido não traz prejuízo ao agravante, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzzini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). "(...) 5 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS). (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzzini, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237). Outrossim, cabe salientar que os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação do agravante cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO" (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Rel.ª Dulce Maria Cecconi). Por outro lado, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada. II. d. Da exibição de documentos Alega o agravante que a cópia do contrato juntada pelo agravado corresponde à reprodução fiel do contrato original, sendo desnecessária a exibição do original. Razo não lhe assiste. Isso porque, o magistrado não é um mero espectador do processo, que fica aguardando o impulsionar das partes, mas ao contrário, deve tomar, inclusive de ofício, as providências necessárias para que a tutela jurisdiccional seja plenamente entregue aos jurisdicionados. Teori Albino Zavascki, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, nos ensina que: "(...) A propositura da demanda, no entanto, tem como efeito imediato o de impor ao Estado o dever de levar o processo a bom termo, dando à causa solução justa, efetiva e em tempo razoável. (...) Uma vez proposta a ação, ao juiz caberá presidir o seu desenvolvimento, adotando as providências impulsionadoras necessárias para, no processo de conhecimento, chegar a uma sentença justa, e, no processo de execução, realizar materialmente a prestação reclamada. A figura do juiz passivo, espectador distante, indiferente à controvérsia que lhe foi posta, não mais se adequa às exigências do processo moderno. "O juiz dirigir o processo", diz o art. 125 do Código, o que em nada compromete sua independência e imparcialidade. (...)". (in, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 8, Do Processo de Execução arts. 566 a 645, Teori Albino Zavascki, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 291/292). A tendência não é recente, como pondera Renato Nalini, apoiado em respeitável doutrina: "o juiz, órgão atuante do direito, não pode ser uma pura máquina, uma figura dos processos, só agindo por provocação, requerimento ou insistência das partes". E prossegue o ilustre magistrado, dizendo que: "O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registro passivo e mecânico dos fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que um tal interesse se representa e personifica." ("O Juiz e o Acesso à Justiça", págs. 81/82). A propósito, José Roberto dos Santos Bedaque também salienta, com apoio em Cappelletti, que "dentre as regras que não asseguram a real igualdade entre os litigantes encontram-se a da plena disponibilidade das provas, reflexo de um superado liberal-individualismo, que não mais satisfaz as necessidades da sociedade moderna, pois pode levar as partes a uma atuação de desequilíbrio substancial. Muitas vezes sua omissão na instrução do feito se deve a fatores econômicos ou culturais e não à intenção de dispor do direito". ("Poderes Instrutórios do Juiz", pág. 67). Realmente, como observa Cappelletti, o processo deixou de ser "coisa das partes", tendo se abolido o monopólio destas no campo probatório, como era típico do lento processo comum e do processo "liberal" do século XIX. E foi neste contexto que se introduziu, no artigo 130 da nossa atual Lei Processual Civil, a visão social do processo: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Um consectário lógico e inarredável desta moderna doutrina é a libertação do juiz, na busca da verdade real, na busca do correto, enfim, do justo. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE JULGA INJUSTIFICADA A NÃO EXIBIÇÃO DOS MESMOS. NECESSIDADE PARA O DESLINDE DO FEITO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 130 E 131 DO CPC. JUÍZ COMO DESTINATÁRIO E GESTOR DAS PROVAS. DOCUMENTOS EXISTENTES DEVIDAMENTE IMPUGNADOS PELOS AGRAVADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 736.923-5 7ª Câmara Cível Relator Luiz Antônio Barry Julgamento: 12/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZ QUE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DETERMINA QUE OS AGRAVANTES, COMO RÉUS DA AÇÃO, PROCEDAM À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE COM BASE NELES SERIAM APRECIADOS. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO NA PRODUÇÃO DE PROVA. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O magistrado como destinatário da prova

tem o poder discricionário de determinar as provas que entender necessárias para o perfeito dimensionamento da lide (artigo 130 do CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 287.148-1, Relator Ruy Francisco Thomaz, publicado em 29/04/2005). No mesmo sentido, também já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUÍZ. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 2. "A experiência mostra que a imparcialidade não resulta comprometida quando, com serenidade e consciência da necessidade de instruir-se para melhor julgar, o juiz supre com iniciativas próprias as deficiências probatórias das partes. Os males de possíveis e excepcionais comportamentos passionais de algum juiz não devem impressionar o sentido de fechar a todos os juízes, de modo absoluto, as portas de um sadio ativismo" (in Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, páginas 52- 54, grifos no original). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 629.312/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, publicado em 23.04.2007). Dessa forma, é perfeitamente compreensível a atitude do magistrado singular, que determinou ao banco agravante que junte a original do contrato firmado entre as partes, para, assim, analisar as alegações de abusividades nele contidas. II. e. Da manutenção de posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato". (Agravo de Instrumento nº 626.344-9, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 15/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DO DEVEDOR ATÉ O JULGAMENTO DA REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONCESSÃO AUTORIZADA APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, PROVADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS E EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICA NA HIPÓTESE. BENS OFERTADOS COMO CAUÇÃO. IMPRESTABILIDADE, POR SE TRATAREM DE BENS DE TERCEIROS. MORA, ADEMAIS, QUE NÃO É AFASTADA POR EVENTUAL EXPURGO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUJO DÉBITO PERMANECE AINDA QUE EM MENOR VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 397.672-7, Relator Juiz Luis Espíndola, publicado em 16/05/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO EM MÃOS DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente em casos excepcionais a antecipação de tutela formulada em ação revisional de contrato, visando a manutenção do devedor fiduciante na posse do bem dado em garantia, é admitida, sob pena de obstaculizar-se o direito de ação constitucionalmente assegurado ao credor fiduciário. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 400.136-3, Relator Abraham Lincoln Calixto, publicado em 06/07/2007). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE SOBRESIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)" (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso à justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdiccional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual deve ser revogada a decisão agravada no que concerne à manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, devendo essa questão, se for o caso, ser analisada em eventual processo de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse. III Pelo exposto, em relação à questão da inclusão/exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo

Civil, converto o presente recurso em agravo retido, determinando a sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos principais, bem como, para que seja cumprido o disposto no artigo 523, § 2º do mesmo código; e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento no tocante à fixação de multa diária, a realização do depósito dos valores incontroversos e a exibição do contrato, pois em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais; e dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, unicamente para revogar a decisão agravada no que se refere à manutenção do bem na posse do devedor, sob pena de obter o direito de ação do credor. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0789395-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114472. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029857-34.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Aparecido Henrique. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 789.395-8 Agravante : Antônio Aparecido Henrique. Agravado : Banco Finasa S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0029857- 34.2010.8.16.0030, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 35-TJ). Inconformado alega o requerente que é taxista e que não pode suportar as custas processuais sem o comprometimento do próprio sustento e que é suficiente a simples declaração da parte interessada nos termos da Lei 1.060/50. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, posto que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. Neste sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009) No caso dos autos, verifica-se que o agravante contratou arrendamento de veículo no valor de R\$ 10.175,22 em 48 prestações mensais de R\$ 296,81 (fls. 13 e 29-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - Al 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB). Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada. (TJPR Al 637359-3 17ª Cãm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0789455-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/116968. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004770-75.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Marli Correia. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bmg S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 789.455-9, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante MARLI CORREIA e Agravado BANCO BMG S/A. I Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela parte ora agravante, mediante a qual o MM. Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado (fl. 14 - TJ). Inconformada, a parte

requerente interps o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que a Constituição Federal não exige estado de miserabilidade para concessão da benesse, e que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário, sem a antecipação das despesas processuais (fls. 02/08 TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Com efeito, se a concessão da assistência judiciária gratuita, negada pelo juízo monocrático, constitui o mérito do recurso, não há como analisá-lo se faltante um dos pressupostos recursais, qual seja o preparo. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA EM RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 193, DO RITJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Apelação Cível 758.431-6, Relator Des. Steward Camargo Filho, publicado em 20/04/2011). "APELAÇÃO 02 (POUPADORES): RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO 02 NÃO CONHECIDO." (TJPR Apelação Cível 635.762-6, Relator Des. Guido Döbeli, publicado em 02/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA INIBITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA (...). AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0642323-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 28.04.2010). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RECURSAIS. NECESSIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA À CORTE 'A QUO'. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA JUNTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) II - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, incumbiria à parte recorrente o recolhimento das despesas recursais. Precedentes. (...) IX - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Resp 816.327/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Contudo, até que seja provida, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 3. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1217675/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0789482-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113271. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4630.41201181 Revisão de Contrato. Agravante: Diego José Gimenes. Advogado: Moacir Senger. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA, BEM COMO DE PODERES PARA QUE O SEU PROCURADOR ASSIM O FIZESSE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. 1. Não há como se conceder a assistência judiciária gratuita, se a parte deixa de juntar declaração de pobreza e inexistente outorga de tais poderes ao seu procurador. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 789.482-6, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante DIEGO JOSÉ GIMENES e Agravado BANCO FIAT SA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa que, na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais ajuizada pelo ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ele formulado, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para que fossem recolhidas as custas iniciais (fl. 08 TJ). Contra essa decisão, insurge-se o agravante, alegando, em suma, que a Lei 1060/50 exige unicamente a juntada de declaração de que a parte não está em condições de arcar com as custas (fls. 02/05 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Isso porque, não obstante o recorrente tenha formulado esse pedido na petição inicial (fl. 18 TJ), deixou de juntar a declaração de pobreza, tampouco de outorgar poderes específicos para que seu patrono postulasse a benesse em seu nome. E se ausente a declaração e inexistentes poderes para que o procurador pleiteasse os benefícios da assistência judiciária à parte apelante, não há como se conceder os benefícios, ainda que possa ser pleiteado em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO, DE RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FIRMADA PELA PARTE. AUSÊNCIA. BENESSE INDEFERIDA. AGRAVO RETIDO" (TJPR - Apelação Cível nº 670.868-5, Relatora Desª Ângela Khury M. da Rocha, publicado em 25/02/2011). "(...) 2. Descabido conceder o benefício da assistência judiciária gratuita no curso dos autos quando não demonstrada a alteração da situação econômica da parte, sem a juntada de declaração de miserabilidade e sem que seu patrono tenha poderes específicos para declarar-se hipossuficiente." (TJPR - Apelação Cível nº 692.274-7, Relator Des. Hamilton Mussi Correa, publicado em 16/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AJG. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RENDIMENTOS. NECESSIDADE. Defere-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício." (TRF4, AI nº 2009.04.00.037045-1, 4ª Turma, Rel. Sérgio Tejada Garcia, j. 03/03/2010). Dessa forma, não se pode conceder a gratuidade ao recorrente, pois não se declarou, pessoalmente, necessitado, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, tampouco conferiu tais poderes ao seu procurador. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento para manter a decisão que julgou procedente a impugnação para indeferir o pedido de assistência judiciária formulado pelo apelante. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05767

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ali Mustapha Ataya	003	0774268-3
Ana Lúcia Pereira	008	0784778-7
André Ricardo Tubiana	005	0783216-8
Arlete Aparecida de Souza	005	0783216-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	005	0783216-8
César Augusto Terra	004	0783035-3
Edgard Katzwinkel Junior	001	0555893-0
	002	0585128-7
Eduardo Zanin	008	0784778-7
Elaine Cristina da Silva	007	0783788-9
Fabiano Borges	008	0784778-7
Gabriel Marcondes Karan	007	0783788-9
Germano Jorge Rodrigues	006	0783396-1
Gilberto Stinglin Loth	004	0783035-3
Gustavo Teixeira Villatore	001	0555893-0
	002	0585128-7
João Leonelho Gabardo Filho	004	0783035-3
Jorge José Domingos Neto	001	0555893-0
	002	0585128-7
Luciano Brum Küster	007	0783788-9
Luiz Carlos Bofi	008	0784778-7
Marlus Jorge Domingos	001	0555893-0
	002	0585128-7
Nelson Paschoalotto	008	0784778-7

Sivaldo Moreira de Souza	005	0783216-8
Valdemar Andreatta	005	0783216-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0555893-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/7400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000236-31.2000.8.16.0001 Apuração de Haveres. Apelante: Ana Lucia Fischer de Oliveira Juraszek. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatore. Apelado: Jorge Domingos Advogados Associados S/c, Marlus Jorge Domingos, Jorge Jose Domingos Neto. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 555.893-0 Apelante : Ana Lucia Fischer de Oliveira Juraszek. Apelados : Marlus Jorge Domingos e outro. 1. Diante da nova conversão em diligência da prestação de contas (autos nº 1191/1999 Apelação Cível nº 585.128-7), nesta data, e, a manutenção da suspensão do presente feito, aguarde-se, em apenso, o julgamento final da prestação de contas. 2. Intimem-se. Curitiba, 09 de junho de 2011 VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0585128-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/130704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000185-54.1999.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Marlus Jorge Domingos, Jorge Jose Domingos Neto. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Apelante (2): Ana Lucia Fischer de Oliveira Juraszek. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatore. Apelado (1): Marlus Jorge Domingos, Jorge Jose Domingos Neto. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Apelado (2): Ana Lucia Fischer de Oliveira Juraszek. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatore. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 585.128-7 Apelantes : Ana Lucia Fischer de Oliveira Juraszek. Marlus Jorge Domingos e outro. Apelados : Os mesmos. Vistos e examinados. 1. Trata-se o presente recurso de pedido de reforma da sentença que julgou boas as contas apresentadas por Marlus Jorge Domingos e outro, referente à Sociedade Jorge Domingos Advogados Associados S/C. O juízo singular ao proferir tal decisão, baseou-se nas contas apresentadas e na perícia contábil realizada a pedido da autora Ana Lúcia Fischer de Oliveira Juraszek. Ocorre que, compulsando os autos, constata-se a necessidade de novos esclarecimentos. 2. Diante do exposto, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência, e determino que a secretaria da 17ª Câmara Cível, expeça ofício para as instituições financeiras (HSBC e Bradesco), requerendo, com a máxima urgência, micro-filme de todos os cheques citados abaixo, assim como a especificação do beneficiário de tais valores. Para expedição dos ofícios, segue lista dos cheques requeridos: Banco HSBC c/c 54016-15, agência 0054. Nº do cheque Valor Data do saque 927657 R\$ 160.000,00 02/12/1998 927658 R\$ 102.500,00 02/12/1998 927660 R \$15.000,00 02/12/1998 927661 R\$ 15.000,00 02/12/1998 927662 R\$ 147.500,00 02/12/1998 Banco Bradesco c/c 183.929-2, agência 0049-3 Nº do cheque Valor Data do saque 644 R\$ 115.700,00 04/12/1998 645 R\$ 101.237,50 04/12/1998 646 R\$68.925,00 04/12/1998 647 R\$ 32.312,50 04/12/1998 648 R\$ 34.710,00 04/12/1998 Cumprimento do determinado, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de responsabilidade. Por estar apensado a esta prestação de contas, os autos de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres (nº 110/2000) e por haver conexão entre as causas de pedir e os pedidos, mantenho a suspensão definida até o julgamento final deste feito. 3. Após o cumprimento da diligência, voltem conclusos com a maior brevidade. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de junho de 2011 VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator Página 2 de 2

0003 . Processo/Prot: 0774268-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/54728. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036053-53.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Jean Daniel Cordeiro. Advogado: Ali Mustapha Ataya. Agravado: B.v. Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 774.268-3, DA COMARCA DE PONTA GROSSA 17ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: JEAN DANIEL CORDEIRO AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI RELATOR CONV.: JUIZ FABIAN SCHWEITZER Vistos... 1 Diante da decisão de fls. 71/79-TJ, que negou seguimento em parte ao recurso, no que tange à pretensão do recorrente em ver autorizado os depósitos dos valores tidos por incontroversos, por ausência de documento essencial ao conhecimento da matéria, vem o mesmo às fls. 86/87-TJ pleitear a reconsideração da decisão, agora fazendo a juntada do instrumento contratual (fl. 88/90). 2 Do disposto no art. 525, I e II, do Código de Processo Civil, incumbe à parte instruir o recurso de agravo de instrumento, além das peças obrigatórias, com aquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo que o instrumento contratual é documento imprescindível para a análise da verossimilhança das apontadas abusividades praticadas pela instituição financeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ E assim foi que, estando ausente a cópia do contrato, o presente recurso foi conhecido e dado seguimento apenas na parte em que se requeria o benefício da assistência judiciária gratuita. 3 É descabida a tentativa da parte de reformar a decisão que negou seguimento ao recurso pela ausência de peça essencial, ainda mais quando busca fazê-lo justamente

através da juntada do respectivo documento faltante. Nesse sentido, cito precedente deste E. Tribunal, da lavra do eminente Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO: AGRADO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO RECURSO INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 525 DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA OU ACEITAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRADO NORMAS ESPECÍFICAS QUE REGULAM A INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, E DEVEM SER OBSERVADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. É dever do advogado a instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstas pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, no momento da interposição do recurso, não sendo possível a juntada posterior da peça faltante. (grifei) TJPR - 8ª C.Cível - ARO0732265-2/01 - ser acessado noda Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 12.05.2011 Página 2 de 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Assim, compete ao agravante o ônus da formação regular do instrumento, a fim de que o recurso possa ser admitido, sob pena de ter que arcar com as consequências de sua desídia, não havendo se falar em formalismo ou rigorismo processual a estrita observância de preceitos do referido dispositivo legal, principalmente quando a ausência inviabiliza o conhecimento amplo da matéria. 4 Assim, rejeito o pedido de reconsideração de fl. 86/87-TJ, visto que os documentos formadores do recurso de agravo de instrumento devem ser anexados no momento de sua protocolização, sendo preclusa a pretensão de sua juntada em momento posterior, em especial quando já negado seguimento ao recurso em razão de sua ausência; 5 Intime-se. 6 Após, voltem à conclusão. Curitiba, 06 de junho de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator Substituto

0004 . Processo/Prot: 0783035-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/85381. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000584-39.2010.8.16.0085 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gaborardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Jobson Taborda Desplanches. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 185/2010), ajuizada em face de Jobson Taborda Desplanches, reconheceu a purgação da mora com o depósito das parcelas vencidas, revogando a liminar concedida em favor do banco, bem como, determinando que este restituísse ao réu o bem apreendido, no prazo de cinco dias. Recorre o agravante alegando, em síntese, que o agravado efetuou o depósito de R\$ 8.026,35, no intuito de purgar a mora e reaver o veículo apreendido. Sustenta que tal depósito foi realizado de forma intempestiva, razão pela qual a posse e propriedade do bem já haviam se consolidado no seu patrimônio, pois "... o prazo para pagamento da integralidade da dívida foi legalmente fixado em 05 (cinco) dias a contar da data do cumprimento da medida liminar." (fl. 06-TJ). Aduz que existem dúvidas quanto à extemporaneidade do referido depósito, uma vez que, "... em conformidade com o auto de busca e apreensão, a liminar foi cumprida em 01.10.2010. Portanto, o prazo para pagar iniciou-se em 02.10.2010, exaurindo-se em 06.10.2010". Porém, o "... depósito judicial somente foi realizado em 28.12.2010..." (fl. 07-TJ destaques do original). Assevera, ainda, que o valor depositado é insuficiente para purgar a mora, na medida em que se faz necessário, também, o depósito das prestações vincendas, conforme previsto no Decreto-lei nº 911/69, que "... determina que o pagamento integral do débito seja realizado conforme os cálculos apresentados pelo credor na inicial." (fl. 07-TJ). Por fim, informa ser impossível o cumprimento da decisão, "... frente a venda do bem em leilão..." (fl. 12-TJ). Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, e a reforma da decisão, para que seja restabelecida a liminar concedida em seu favor, revogando-se a ordem de restituição do bem ao agravado, ante a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, uma vez que o bem já foi vendido em leilão. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória recursal, razão pela qual deixo de concedê-la. Quanto ao mais, determino: a) oficie-se ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Grandes Rios, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil; b) intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, consoante disposição do artigo 527, V, do CPC. IV. Int. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0783216-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/85364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001173 Reivindicatória. Agravante: Maria Alexandre. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Agravado: Empresa Npk Construtora de Obras Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, André Ricardo Tubiana. Interessado: Idair Albino de Abreu. Advogado: Valdemar Andreatta, Arlete Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.216-8 Agravante : Maria Alexandre. Agravado : Empresa Npk Construtora de Obras Ltda. Interessado : Idair Albino de Abreu. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de ação reivindicatória nº 1173/2005 que declarou encerrada a instrução processual e facultou às partes a apresentação de alegações finais (fls. 935-TJ). Defende a agravante que em anterior agravo instrumental foi anulada a audiência de instrução e julgamento que dispensou as provas testemunhais requeridas, em razão de que não fora intimada, e concluiu o acórdão pela repetição do ato. Portanto, há cerceamento de defesa ao se declarar encerrada a instrução sem que o ato

tenha sido repetido. Acrescenta também que existe preclusão pro judicato, vez que o despacho saneador já foi publicado sem recurso das partes, tendo sido deferida a oitiva das testemunhas, sendo impossível que o órgão julgador volte atrás neste entendimento. Sustenta que, por via oblíqua, tornou-se sem efeito o que fora decidido no anterior agravo de instrumento. Pede efeito suspensivo. 2. Recebo o recurso como agravo de instrumento, pois o cerceamento de defesa apontado não depende de julgamento futuro da ação, hipótese na qual a lesão não seria imediata, mas é apontado pelo confronto com o anterior saneamento do feito. 3. Quanto ao efeito suspensivo, verifica-se que este deve ser deferido. Uma vez que o órgão julgador em primeiro grau encerrou a instrução e anunciou o julgamento antecipado, e, portanto, o próximo ato processual será a análise do mérito, verificar-se-ia ofensa à economia processual caso seja realizado e, eventualmente, o agravo venha ser julgado procedente, determinando a reabertura da fase instrutória. Assim, defiro o efeito suspensivo à decisão, até julgamento deste recurso. 4. Comunique-se ao juiz da causa, via sistema mensageiro, solicitando-se as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, se o desejar. 6. Intime-se o interessado para ciência deste recurso. 7. Intimem-se. Curitiba, 9 de junho de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0006 . Processo/Prot: 0783396-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75223. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007279-91.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Ruberval dos Santos Peixoto. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Ruberval dos Santos Peixoto da decisão que, nos autos de ação declaratória cumulada com revisional de contato de financiamento com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito (autos nº 7279/2011), ajuizada contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal, autorizando-o, contudo, a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos, com a ressalva de que o mesmo não elide os efeitos da mora. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito ativo, e a reforma da decisão, para: a) autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações no valor compensado de R\$ 138,03, ou alternativamente, no valor da prestação descapitalizada de R\$ 267,69; b) ser mantido na posse do bem como depositário fiel; c) determinar que entidade financeira credora se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, ou retirá-lo, caso já o tenha incluído; d) determinar que o banco promova a exibição dos documentos relativos ao contrato e do Custo Efetivo Total concernentes aos encargos e despesas operacionais pagas pelo agravante; e) inversão do ônus da prova. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não restou comprovada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. Quanto ao mais, determino: a) oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil; b) intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, consoante disposição do artigo 527, V, do CPC. IV. Int. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0783788-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/92691. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007109-20.2010.8.16.0026 Manutenção de Posse. Agravante: Agostinho Franco. Advogado: Luciano Brum Küster, Elaine Cristina da Silva. Agravado: Vítório Karan. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Agostinho Franco, da decisão que, na ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório e pedido liminar, deferiu o pedido liminar do agravado, mantendo-o na posse do bem objeto da lide. Narra o agravante que o agravado promoveu a ação originária também contra Alcides José Santana da Sila (antecessor do próprio autor, por força de cessão dos direitos de posse), e Ione Cercal, sustentando ser possuidor, há mais de 03 anos, da área de 100 alqueires de terras, na localidade de Três Córregos, em Campo Largo, Estrada do Cerne, e que é detentor, também, de direitos minerários, originando-se a posse, da aquisição de direitos possessórios de Alcides nos autos de usucapião nº 295/2007, e de áreas adquiridas de herdeiros de Francisco Basso. Sustentou o agravado que houve invasão de suas terras nas divisas da propriedade com as de Osmar Basso, e que desde 25/07/10 os requeridos vêm atentando contra sua posse, com roçada e abertura de estrada, além da colocação de cercas. Argumentou que a animosidade teve origem por extração ilegal de minério do terceiro requerido, e que o primeiro requerido insurgiu-se contra a cessão de posse anterior por meio de ação de anulação de ato jurídico, razão pela da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. qual, estaria buscando tutela jurisdicional para ser mantido na posse, ante a ameaça de esbulho. O agravante argumenta que o autor não descreveu qual a área da posse, e não determinou onde estaria havendo a turbação; que a documentação que instruiu a inicial é insuficiente para amparar o deferimento do pedido de manutenção de posse; que não se conhece os limites que estariam sendo ameaçados; que deveria ter havido audiência de justificação; que o boletim de ocorrências é documento unilateralmente produzido, sem efeito probatório e que está datado de 2006, ou seja, mais de ano e dia, violando o disposto no art. 924 do CPC. Afirma serem imprestáveis os documentos (declarações) de fls. 08 a 10; que a planta anexada à inicial não demonstra quais as divisas que teriam sido ameaçadas, e se

encontra discrepante do que consta na escritura de cessão de posse juntada à fl. 11, sendo que apresentam áreas diversas; que, tanto a medida constante na escritura de cessão de posse, como da planta, não se aproximam da área alegada pelo autor de 100 alqueires, eis que apontam área de somente 35 alqueires. Sustenta, ainda, que não procede a alegação de que a turbação teria ocorrido na divisa com Osmar Basso, área esta adquirida pelo autor, pois não há documento comprovando tal fato, uma vez que a procuração para propor inventário em nome Francisco Basso e Avelina Oliveira Batista não se presta a tanto, ademais, a referida confrontação não consta da escritura de cessão de posse, sendo que tal área, nem mesmo é de conhecimento do autor que confessou na inicial não identificá-la porque estaria em fase de medição. Do mesmo modo, afirma serem inservíveis as fotos anexadas aos autos, sem matriz ou qualquer outro elemento idôneo de prova. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Requer seja reconhecida a carência da ação, na medida em que o autor não individualizou o bem que diz ter a posse, requisito essencial para a propositura da ação. Pugna, finalmente, pela concessão de tutela antecipada, ou do efeito suspensivo, com o final provimento do agravo de instrumento. III. No que se refere ao pedido de tutela antecipada, considero não estarem presentes os requisitos para sua concessão, eis que o próprio agravante entende que o bem não se encontra individualizado, fato que impede a antecipação pretendida. IV. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias e, especialmente, sobre a afirmação de que a turbação está datada de menos de ano e dia, já que o Boletim de Ocorrências se encontra datado de 03/05/2006. V. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 8 de junho de 2011. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0008 . Processo/Prot: 0784778-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/111572. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032-82.2011.8.16.0168 Busca e Apreensão. Agravante: Marlene Petronilho da Silva. Advogado: Luiz Carlos Bofi, Eduardo Zanin. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira, Fabiano Borges. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.778-7 Agravante : Marlene Petronilho da Silva. Agravado : Banco Bradesco SA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão (autos nº08/2011) ajuizada pelo agravado, deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária. Sustenta a recorrente, em resumo, irregularidade na constituição da mora por constar na notificação parcela contratual que já foi quitada, bem como porque cobrados encargos contratuais abusivos. Requer seja cassada a decisão, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento (art. 522/CPC). 3. Defiro, ainda, a atribuição do efeito suspensivo, com consequente restituição imediata do veículo à recorrente. Pela leitura dos autos, observa-se que a notificação extrajudicial visando a constituição em mora fez menção apenas à parcela vencida em julho/2010. A recorrente instruiu este recurso com cópia do comprovante de pagamento da referida parcela, às fls. 28-TJ, o que afasta, a princípio, a configuração da mora. Nota-se, ainda, que o agravado omite essa informação na inicial, dizendo que a mora é a partir do mês de agosto/2010 (fls. 36-TJ), sem advertir o juízo que a notificação extrajudicial é referente à parcela vencida no mês anterior. Assim, presente o fundado rejeito de injusto dano irreversível à recorrente, na medida em que pode perder por definitivo a posse e a possibilidade de se consolidar como proprietária do bem. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo, determinando seja restituído o veículo imediatamente à recorrente. 3. Comunique-se o digno juízo a quo (via mensageiro), solicitando-lhe as informações que entender pertinentes. 4. Intimem-se o agravado para oferecer contraminuta. 5. Publique-se. Curitiba, 9 de junho de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 2 de 2

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05711

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	009	0778567-7
Alexandre Nelson Ferraz	012	0785894-0
Ana Paula Scheller de Moura	002	0722508-9
	013	0786536-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	008	0778215-8
Bihl Elerian Zanetti	014	0786692-0
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0747739-0
Bruno Frank	020	0788715-6
Carlos Araújo Filho	008	0778215-8
Cibele Rapis Fava	013	0786536-7
Claudio Fávaro	015	0787291-7

Cleston Jimenes Cardoso	013	0786536-7
Daniele de Bona	014	0786692-0
Diego Rubens Gottardi	014	0786692-0
Diogo Lopes Vilela Berbel	019	0788325-2
Edgar Kindermann Speck	008	0778215-8
Eline Hiroki Oliveira	014	0786692-0
Estevan Perseu Moreira de Souza	007	0771988-8/01
Fábio Loureiro Costa	019	0788325-2
Fernando Fiorezzi de Luiz	012	0785894-0
Fernando Valente Costacurta	013	0786536-7
Flávia Dreher Netto	008	0778215-8
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	004	0739823-2
Gilberto Stinglin Loth	018	0787869-5
Giovana Christie Favoretto	005	0747739-0
Graciele Jung	012	0785894-0
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	015	0787291-7
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	005	0747739-0
Herick Pavin	013	0786536-7
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	017	0787682-8
Isabel de Fátima Szary	006	0761513-8
Jean Elio Aleixo	012	0785894-0
João Teixeira Fernandes Jorge	020	0788715-6
Júlio César Veraldo Meneguci	015	0787291-7
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	005	0747739-0
Lourdes Bernardete B. Rivaroli	007	0771988-8/01
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	015	0787291-7
Márcio Rogério Depolli	005	0747739-0
Maria do Carmo de Matos	016	0787670-8
Mário Lopes da Silva Netto	001	0718034-5
Mayra de Miranda Fahur	003	0725438-4
Michelle Schuster Neumann	002	0722508-9
	013	0786536-7
Paulo Angelin Ramos	004	0739823-2
Paulo Henrique Brasil de Carvalho	012	0785894-0
Pedro Rodrigo Khater Fontes	017	0787682-8
Pedro Stefanichen	009	0778567-7
Pérlces Landgraf A. d. Oliveira	005	0747739-0
	011	0781730-5
Priscila Loureiro Stricagnolo	010	0780173-6
Rafael Rossi Ramos	018	0787869-5
Raípha Pereira Macorim	008	0778215-8
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	018	0787869-5
Rosangela Khater	017	0787682-8
Sinvaldo Moreira de Souza	007	0771988-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0785894-0
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	014	0786692-0
Viviane Pomini	018	0787869-5
Zaqueu Vilela Berbel	019	0788325-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0718034-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/287479. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007182-62.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Olívia Delaci dos Anjos de Borba. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Sofisa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado para discutir depósito dos valores incontroversos, manutenção de posse do bem em litígio, bem como questão relativa à inscrição de devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Observa-se, da leitura atenta dos autos, que não fora juntado o contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor, de modo que se torna impossível analisar os pedidos postulados neste recurso, pois o convencimento deste relator depende, inexoravelmente, de verificação das taxas e modalidade de sua incidência, encargos e condições contratualmente previstas. 3. Tendo o juiz singular deferido ou não eventual pedido formulado pelo consumidor para que a instituição financeira apresente o contrato nos autos, o fato é que se trata de obrigação do banco apresentá-lo ao seu cliente, em qualquer momento que o consumidor desejar, para esclarecer quaisquer dúvidas por ventura existentes. 4. Sendo assim, determino que seja intimada a

instituição financeira (estando ela já representada ou não por procurador, no juízo singular ou nesta instância) para que, em 10 (dez) dias, apresente o contrato objeto desta lide e assim possibilite esta Corte analisar se o consumidor realmente cumpre os requisitos para obter o provimento que pretende. 5. Mostra-se necessário tal procedimento, porquanto existem casos em que o consumidor, desprovido do contrato em razão de postura negativa por parte do banco, se vê impossibilitado de exercer sua legítima pretensão de questionar eventuais abusividades existentes. 1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; mesmo se o negócio jurídico é um arrendamento mercantil (leasing) ou um contrato de alienação fiduciária, que possuem, por óbvio, cláusulas, condições e o mais importante, legislação distinta que os regula. Para que eventual decisão aqui proferida não seja distorcida, dissonante da realidade do contrato entabulado, imprescindível sua juntada, que deverá ser feita, como dito, pela instituição financeira em respeito ao consumidor. Intime-se via AR para tanto. Outrossim, caso o juiz singular já tenha determinado que o banco apresente o contrato nos autos e, tendo sido tal providência cumprida, faculte-se a quaisquer das partes colacionarem neste procedimento recursal, a cópia do contrato eventualmente já juntado no juízo de origem, para agilizar a análise do recurso. 7. Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem a manifestação da instituição financeira, voltem conclusos. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0722508-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/312145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036086-97.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Robson Rodrigues dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0003 . Processo/Prot: 0725438-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/321750. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003618-07.2010.8.16.0090 Revisão de Contrato. Agravante: Constantino Hilário de Souza. Advogado: Mayra de Miranda Fahur. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado para discutir depósito dos valores incontroversos, manutenção de posse do bem em litígio, bem como questão relativa à inscrição de devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Observa-se, da leitura atenta dos autos, que não fora juntado o contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor, de modo que se torna impossível analisar os pedidos postulados neste recurso, pois o convencimento deste relator depende, inexoravelmente, de verificação das taxas e modalidade de sua incidência, encargos e condições contratualmente previstas. 3. Tendo o juiz singular deferido ou não eventual pedido formulado pelo consumidor para que a instituição financeira apresente o contrato nos autos, o fato é que se trata de obrigação do banco apresentá-lo ao seu cliente, em qualquer momento que o consumidor desejar, para esclarecer quaisquer dúvidas por ventura existentes. 4. Sendo assim, determino que seja intimada a instituição financeira (estando ela já representada ou não por procurador, no juízo singular ou nesta instância) para que, em 10 (dez) dias, apresente o contrato objeto desta lide e assim possibilite esta Corte analisar se o consumidor realmente cumpre os requisitos para obter o provimento que pretende. 5. Mostra-se necessário tal procedimento, porquanto existem casos em que o consumidor, desprovido do contrato em razão de postura negativa por parte do banco, se vê impossibilitado de exercer sua legítima pretensão de questionar eventuais abusividades existentes. 1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; mesmo se o negócio jurídico é um arrendamento mercantil (leasing) ou um contrato de alienação fiduciária, que possuem, por óbvio, cláusulas, condições e o mais importante, legislação distinta que os regula. Para que eventual decisão aqui proferida não seja distorcida, dissonante da realidade do contrato entabulado, imprescindível sua juntada, que deverá ser feita, como dito, pela instituição financeira em respeito ao consumidor. Intime-se via AR para tanto. Outrossim, caso o juiz singular já tenha determinado que o banco apresente o contrato nos autos e, tendo sido tal providência cumprida, faculte-se a quaisquer das partes colacionarem neste procedimento recursal, a cópia do contrato eventualmente já juntado no juízo de origem, para agilizar a análise do recurso. 7. Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem a manifestação da instituição financeira, voltem conclusos. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0739823-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/374276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00028811 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Agravado: Paulo Angelin Ramos. Advogado: Paulo Angelin Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível.

Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante : Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Agravado : Paulo Angelin Ramos. DESPACHO I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos Autos nº 28.811, Ação de Busca e Apreensão, mediante a qual o magistrado de primeiro grau deu início à fase de cumprimento de sentença, aplicando, de imediato, a multa de 10% de que trata o art.475-J do CPC, independentemente de intimação prévia do devedor (fls. 13-TJ), em virtude do fato de não ter ocorrido o cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, como determina a legislação. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, alegando, em síntese, a não fixação do termo inicial para contagem do prazo de 15 dias de que trata o artigo supracitado, e que não é dever do devedor cumprir a obrigação de forma espontânea, sendo necessária a sua intimação prévia (fls. 02-11-TJ). Às folhas 337 proferi decisão monocrática, negando seguimento ao agravo de instrumento, em virtude do entendimento amparado na jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, no sentido de que é desnecessária a intimação prévia para que se inicie a fase de cumprimento de sentença. Às folhas 348 a agravante interpôs agravo interno, em cujas razões alegou, dentre outras, a necessidade de que o recurso fosse processado e julgado pelo colegiado. Às folhas 361 a decisão por mim proferida foi cassada, com o provimento do agravo interno, por maioria, para o regular processamento do agravo de instrumento, após a qual os autos foram a mim restituídos. Às folhas 373 o advogado reiterou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente, e, ao final, provimento do recurso. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece seguimento o presente recurso. Como se vê, este Agravo de Instrumento se volta contra a decisão do magistrado de primeiro grau que proferiu decisão determinando a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ao exame dos autos, verifico que não se fazem presentes os requisitos para que se suspenda, liminarmente, a decisão agravada. Com efeito, os agravantes não demonstraram efetivamente que haverá lesão grave ou de difícil reparação caso se mantenha a decisão agravada até o pronunciamento da câmara, havendo risco da situação se tornar irreversível, e prejudicial. IV Em face do exposto, tendo em vista a inexistência dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de efeito "suspensivo" ao presente recurso, mantendo a decisão agravada, reservando a apreciação dos demais pleitos por ocasião do julgamento do mérito. V Intimem-se os advogados da agravante, para que se manifestem nos autos, se assim desejarem. VI - Dê-se imediata ciência do inteiro teor deste despacho ao MM. Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que preste as informações que entender necessárias. VII Intimem-se os agravados, na forma e para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VIII Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0747739-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/403388. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028504-95.2010.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Transfalleiro Transportes Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA em face do BANCO ITAÚ S/A, autos nº 0028504-95.2010.8.16.0017, em trâmite na 2ª Vara Cível de Maringá- PR. O caso versa sobre ação de busca e apreensão de veículos1 dados em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário nº 30986/013211032-1, com o preço ajustado em 24 parcelas fixas mensais de R\$ 96.627,93 (noventa e seis mil e seiscientos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), com vencimento a partir de 8 de setembro de 2007 até 8 de agosto de 2009. Do total de 24 parcelas, segundo a Agravante, foram pagas 17. Às fls. 200-205/TJ, foi indeferida a antecipação de tutela requerida, mantendo a busca e apreensão tal como determinada pelo magistrado singular. Ocorre que, após a juntada dos documentos comprobatórios das alegações contidas nas razões do presente recurso de Agravo de Instrumento, verifica-se que a decisão liminar, proferida para indeferir a antecipação de tutela requerida pelo Agravante, merece reconsideração, admitida com fundamento no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil. Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Como se sabe a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no art. 558, quais sejam o perigo de dano grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. Primeiramente, destaca-se que a Agravante demonstrou, por meio de informações da Coordenadoria de Registro de Veículos, do Departamento de Trânsito do Paraná, que a instituição financeira deu baixa no gravame de seis caminhões descritos nos Autos de Ação de Busca e Apreensão nº 28504/2010 (236-241/TJ)2. A partir da análise da documentação juntada pela Agravante, nota-se que foi efetuado e comprovado o pagamento de 17 (dezesete) das 24 (vinte e quatro) parcelas referentes ao contrato pactuado com a Agravada (fls. 218-234/TJ). Observa-se que, a fim de substituir a medida decretada pelo juízo a quo, a Agravante também ofereceu gleba de terra em caução (laudo de avaliação fls. 262/TJ; matrícula fls. 263-264/TJ), com fundamento no artigo 805, do Código de Processo Civil, cuja transcrição se mostra oportuna: Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que

adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente. Diante desse quadro, o Agravante demonstra sua boa-fé e intenção de quitar o débito do negócio jurídico firmado com a Agravada, até o provimento judicial definitivo. Por conseguinte, considerando a relevância do bem à atividade desempenhada pela Agravante, que atua no ramo de logística e transporte de cargas, em cognição sumária, admite-se a permanência dos três veículos nos quais ainda incidem os gravames na sua posse. Com efeito, em razão da prestação de caução e da realização dos depósitos judiciais pela Agravante, no valor de R\$ 540.000,00, neste momento processual, esta deve ser nomeada depositária judicial dos referidos bens. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - NORMAS RECEPCIONADAS PELA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988 - BEM ESSENCIAL À CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DO DEVEDOR - DEPOSITÁRIO - POSSIBILIDADE. - O Dec. Lei 911/69, não ofende os princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, ao conferir ao proprietário fiduciário, uma vez inadimplida a obrigação e comprovada a mora, a faculdade de requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. - Em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que permaneça na sua posse, no próprio interesse do credor, nomeando-se aquele depositário judicial. Também no mesmo sentido, são as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido." (STJ, REsp 607.961/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 01.08.2005). "Agravamento regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Apreensão de bens. Posse do devedor. 1. Não demonstrado nas instâncias ordinárias que os veículos objeto da busca e apreensão são indispensáveis à sobrevivência da empresa, não há como deferir, na presente cautelar, o direito da devedora permanecer na posse deles. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 8.883/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 21.03.2005). Assim, em cognição sumária se vislumbram os requisitos necessários, previstos no art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para suspender a medida de busca e apreensão deferida pelo magistrado singular, de modo a evitar, desta forma, a ocorrência de lesões graves e de difícil reparação à Agravante. Portanto, demonstrada a excepcionalidade da situação, e, considerando que a Agravante apresentou fundamentação relevante, bem como juntou a documentação pertinente, conforme exige a jurisprudência, reconsidero a decisão de fls. 200-205/TJ, a fim de conceder o efeito suspensivo à decisão do juízo a quo, que deferiu em sede de liminar o pedido de busca e apreensão formulado pela Agravada. DIANTE DO EXPOSTO, reconsidero a decisão anterior, concedo o efeito suspensivo pleiteado e nomeio a Agravante depositária judicial dos referidos bens. III Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias. IV Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. V Ante a juntada de novos documentos pelo Agravante, abra-se vista ao Agravado, para que se manifeste sobre os documentos juntados de fls. 217-292/TJ. VI Após, voltem. Curitiba, 09 de maio de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 0006. Processo/Prot: 0761513-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/19319. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015501-19.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Reis. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO 761.513-8 I - Diante das informações de fl. 118-TJ intime-se o Agravante para que informe o endereço atualizado do Agravado. II - Após voltem. Dil. Curitiba, 06 de junho de 2011. Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola Relator 0007. Processo/Prot: 0771988-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/155833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 771988-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Mari Teresinha Moreira Alves. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Estevan Perseu Moreira de Souza. Agravado: Oscar Takumi Imai. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. RELATÓRIO. O agravado ajuizou ação reivindicatória c.c. perdas e danos contra a agravante e seu marido, obtendo tutela antecipada de imissão de posse de imóvel, com desocupação deste em quinze dias, sob pena de multa diária. A agravante sustentou que o imóvel foi arrematado pelo Banco Itaú S.A. em leilão extrajudicial em 07.5.99; o banco nunca promoveu a desocupação do imóvel; o agravado adquiriu o imóvel do banco; a agravante tem direito à usucapião do imóvel; ajuizou demandas para prevalecer o seu direito; deveria especial urbano; a posse seria velha, cabendo rito ordinário; não estariam presentes os requisitos do art. 273 do CPC para deferimento da tutela antecipada. Pediu provimento de plano do recurso; caso contrário, efeito suspensivo (art. 558 do CPC); final acolhimento do recurso. Nesta Corte, este Relator negou seguimento de plano ao Agravo de Instrumento, gerando o presente Agravo Interno. A agravante pretende o provimento do recurso, para tenha continuidade o Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. Revejo a minha posição, em sede de juízo de retratação, para que o Agravo de Instrumento tenha seguimento. Neste diapasão, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, quanto à decisão singular, até final julgamento deste recurso. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar

resposta ao recurso. julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Dê-se baixa no Agravo Interno. Intime-se. Curitiba, 08.6.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0008. Processo/Prot: 0778215-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/153925. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002540-62.2011.8.16.0083 Revisional. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Ralph Pereira Macorim, Edgar Kindermann Speck. Agravado: M.e.w. Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despacho em separado. Em 06/06/2011.

VISTOS e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto r. decisão que, em Ação Ordinária de Revisão Contratual (autos nº 2540- 62.2011.8.16.0083), proposta por M.E.W. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE SICREDI COSTA OESTE, indeferiu a manutenção do autor na posse do bem, contudo, deferiu a abstenção de inscrição do nome do mesmo nos cadastros de restrição ao crédito, bem como o depósito em juízo das parcelas no valor integral (fls. 91/93-TJ). Inconformado o Agravante alega: que "o Agravado colacionou dois títulos a sua exordial"; que "presume-se que a ação revisional refere-se apenas à Cédula de Crédito Bancário nº A81731549-7, no valor de R\$ 150.000,00 (fl. 41), já que não faz qualquer menção as características da operação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº A91732635-6"; que "o Agravado não é emitente e sequer avalista da Cédula de Crédito Bancário nº A81731549-7 (...) portanto o Agravado não possui legitimidade ativa para propor ação"; que a Cédula de Crédito Bancário nº A81731549-7 já estaria quitada; que "o Agravado pleiteia em sua petição inicial o depósito das parcelas referentes a um título já quitado"; que "quanto ao outro título, a Cédula de Crédito Bancário nº A91732632-6, no valor de R\$ 105.600,00, esta sim emitida em favor do Agravado, encontra-se inadimplida por falta de pagamento"; que não estariam presentes os requisitos exigidos pelo STJ para concessão da tutela antecipada para abstenção de inclusão/exclusão do nome do Agravado dos cadastros de restrição ao crédito; que deveria ser concedido o efeito suspensivo para revogar a liminar que determinou a retirada do nome do Agravado dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. DECIDO. Deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo por não vislumbrar, num exame perfunctório dos autos, a presença de elementos de prova suficientes a justificar tal medida. Com efeito, para que seja possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige-se a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Observa-se que, no caso em comento, em que pese as alegações do Agravante, a Cédula de Crédito Bancário nº A81731549-7 (fls. 76-TJ) tem vencimento previsto para 10/06/2012. Não fosse isso, ao menos por ora, não é possível vislumbrar a existência de prejuízo ao Agravante com a liminar deferida pelo Juízo a quo, eis que a abstenção de inscrição do nome do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito restou condicionada ao depósito das parcelas no valor integral. Com efeito, o depósito do valor integral das parcelas devidas, nos termos do contrato, não traz prejuízo algum ao Agravante, uma vez que o Agravado continuará adimplindo o contratado, pelos valores das parcelas nele previstos, apenas com a diferença de que fará o depósito das mesmas em juízo. Assim, ao menos por ora, entendo adequada a medida adotada pelo Juízo a quo e, consequentemente, deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo ao recurso. No que concerne a alegação de ilegitimidade ativa do Agravado, deixo para analisar tal alegação no julgamento final do presente recurso, após informações do juízo e apresentação de resposta pelo Agravado. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz a quo, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o Agravado na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator 0009. Processo/Prot: 0778567-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66289. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001661 Revisional. Agravante: Sidnei Afonso. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada (autos nº 29991-03.2010.8.16.0017), proposta por SIDNEI AFONSO, em face de BV FINANCEIRA S/A, indeferiu a tutela antecipada pleiteada (fls. 57/58-TJ). Inconformado o Agravante sustenta: que "encontra-se amparado pela Legislação Consumerista nos artigos 6º § V e 51 § IV do CDC"; que "os custos administrativos do financiamento bancário, como a Taxa de Emissão de boleto ou carnê (TEJ e a Tarifa Serviços de Terceiros, não pode ser transferido ao consumidor"; que tais cláusulas seriam abusivas e incompatíveis com a boa-fé contratual; que "é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, multa contratual e outros encargos"; que "a cobrança de honorários advocatícios extrajudicial é nitidamente ilegal, abusiva e incompatível com a boa-fé contratual"; que seria abusiva a cobrança de juros capitalizados; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada; que "irá depositar judicialmente as prestações vincendas no valor incontroverso do contrato"; que "requer-se pela abstenção do nome da Agravante dos órgãos de proteção ao crédito, pois a Autora preenche todos os requisitos necessários exigidos pelo STJ para abstenção do nome dos órgãos de proteção ao crédito, no mais, os depósitos vão ser efetuados no valor integral do contrato, não havendo motivos para tal restrição"; que deveria ser fixada multa

diária para o caso de descumprimento. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Tais requisitos se encontram demonstrados. Conforme precedentes do STJ (REsp nº 1.061.530/RS), "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). A inicial do pedido revisional questiona a capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, a cobrança de TAC e tarifa de serviços de terceiros e a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais. No caso em exame identifica-se a verossimilhança das alegações da agravante, amparada em prova documental. Esta corte tem afastado, por suas câmaras especializadas, o cômputo dos juros na forma capitalizada nos mútuos financeiros, ainda que o valor das parcelas seja fixo. A prática irregular se constata pela simples multiplicação da taxa de juros mensal por doze, que resulta em montante inferior à taxa de juros anual (17,60% pelo contrato), e muito menos ainda em relação ao "custo efetivo total" anual de 24,01%. A inclusão, no financiamento, de tributos (sem especificação) no valor de R\$ 661,61, de tarifa de análise de crédito de R\$ 350,00 e de "serviços de terceiros" no montante de R\$ 1.368,00, cuja natureza não é esclarecida, torna razoável a pretensão do agravante em promover os depósitos sem tais acréscimos, que têm sido considerados abusivos pela jurisprudência. É visível, assim, a aparência do bom direito na pretensão do agravante em afastar a mora, tendo pago quase a metade das parcelas e propondo-se a consignar em juízo os valores incontroversos, excluindo exigências de cláusulas que, na aparência, se encontram dissociadas do princípio do equilíbrio contratual. A tutela antecipada pleiteada também não é irreversível, uma vez que se limita à exclusão ou proibição do registro em cadastros de devedores. Ainda, relevante destacar que os depósitos autorizados deverão abranger tanto as parcelas vencidas, quanto as que forem vencendo no decorrer do processo. Finalmente, ressalto que a tutela antecipada ora concedida não tem caráter definitivo, conforme disposição expressa do art. 273, § 4º do Código de Processo Civil, e está sujeita a alterações que poderão ocorrer no curso da demanda. Diante do exposto, concedo a tutela recursal, para autorizar os depósitos mensais pelos valores incontroversos e para proibir a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de desobediência após intimação pessoal. Caso o registro já tenha sido feito, o juízo oficiará às entidades mantenedoras dos cadastros para sua exclusão. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o Agravado já constituiu procurador nos autos. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, intime-se o Agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias), caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Intimem-se. Curitiba, 7 de junho de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0780173-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/69156. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00068489 Revisão de Contrato. Agravante: André Lucas. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 780.173-6 Agravante: André Lucas Agravado: BV Financeira S/A Breve Relato Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por André Lucas, em face da decisão de fls. 13-15-TJ, que, nos autos de revisão de contrato c/c consignação em pagamento, c/c repetição de indébito n.º 68.489/2010, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o seu pedido de justiça gratuita. Sustenta o agravante, em síntese, que (a) houve violação ao art. 5º, LXXIV da CR e ao art. 4º da lei n. 1.060/50; (b) junto holerites que comprovam o percebimento de renda no montante de R \$1.600,00, o que autorizaria a concessão do benefício; (c) é inexigível a comprovação da situação de hipossuficiência, bastando, para tanto, a declaração. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, ato contínuo, o provimento do recurso. É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO. 1. Consigno, primeiramente, que às fls. 93-97-TJ foram erroneamente juntadas, isso porque a face escrita ficou no verso das páginas. Assim, determino à Secretaria que retifique a autuação, posicionando corretamente as folhas. 2. Importante observar que estão presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada e certidão de intimação fls. 13-15, 17 e 73-TJ). Ausente o preparo, na medida em que a discussão ora travada se trata justamente da concessão de justiça gratuita. Ausente, também, a procuração do agravado, na medida em que sequer foi citado nos autos originários. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 2-10-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a r. decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo, na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". A antecipação de tutela em sede recursal submete-se ao mesmo regime do art. 273 do CPC. Ou seja: tem lugar quando demonstrada, mediante prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e (I) haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou (II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 3. Na espécie, tenho por configurada a presença dos requisitos legais, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXIV o acesso à prestação jurisdicional àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Da mesma forma, a disposição do art. 4º da lei n. 1.060/50 estipula expressamente que basta a simples afirmação da parte de que "não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", para que os benefícios da assistência judiciária gratuita sejam deferidos. É que a tutela jurisdicional não pode nem deve ser obstaculizada por eventual discussão sobre a possibilidade do pagamento das custas, privilegiando-se o direito à cidadania plena, com possibilidade de acesso ao judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Entretanto, a jurisprudência vem assentando entendimento de que, em caso de dúvida, não há óbice para que o magistrado diligente adote providências visando averiguar/afetar a veracidade da alegação. Nesse sentido, o STJ, em recente julgamento oriundo de recurso deste Tribunal de Justiça, entendeu que: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita [...]" (AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/11/2009). (destaquei e sublinhei) No mesmo diapasão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS. CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ. 2. [...]" (STJ, REsp 1108218/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15/03/2010). (destaquei e sublinhei) Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. É o que se extrai do item 2.7.9.1 do CN, verbis: "Ausente impugnação da parte contrária e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la". Ocorre que, a fim de não olvidar a devida prestação da tutela jurisdicional, a discussão sobre o direito aos benefícios da lei n. 1060/50 deve ser travada em autos apartados, conforme explicitado no item 2.7.9.1 do Código de Normas, acima transcrito. A respeito, colaciona-se o aresto: PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DA OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação. Precedentes. Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime. (REsp 175.549/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 11/12/2000, p. 186) (grifei) 4. Logo, diante do exposto, em que pese haver indícios de que o agravante não faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, tal discussão, no juízo originário, deve ser feita em autos apartados, para não prejudicar o jurisdicionado, tornando central uma discussão que deveria ser secundária. 5. Não se olvide que a presunção de necessidade, de que trata o art. 4º da Lei 1060/50, cede quando há prova em sentido contrário, cumprindo ao requerente, então, fazer prova cabal de seu estado de necessidade, sujeitando-se às penalidades contempladas na lei, em especial o pagamento de até o décuplo das custas, o que exige se permita o amplo direito de defesa e o pleno exercício do contraditório, cumprindo anotar que dificuldade e impossibilidade não se confundem. Assim, concedo o efeito suspensivo ativo pleiteado, a fim de permitir o processamento da demanda com os benefícios da gratuidade, determinando que o juízo "a quo" promova a discussão da matéria em autos apartados, conforme se infere da lei e determina o Código de Normas. Requistem-se informações ao digno juiz da causa (CPC, art. 527, IV), comunicando-lhe sobre o teor desta decisão. A Secretaria deverá observar, ainda, o item 1, acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G. - Relator

0011 . Processo/Prot: 0781730-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/90559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0072152-76.2010.8.16.0001 Constitutiva Negativa. Agravante: Anderson Bernardi, Irineu Bernardi, Ademir Bernardi, Fabrício Bernardi, Sueli Bernardi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.730-5 Agravantes : Anderson Bernardi Irineu Bernardi Ademir Bernardi Fabrício Bernardi Sueli Bernardi. Agravado : Banco CNH Capital Sa. Breve Relato Tramita na 3ª Vara Cível da Capital ação de revisão de cédula de ___ crédito rural proposta pelos agravantes contra os agravados no bojo da qual foi proferida decisão liminar que indeferiu o pedido dos agravantes de abstenção de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção

dos agravantes na posse dos maquinários agrícolas (fls. 59/65). Inconformado, os autores agravam de instrumento, sustentando, em síntese, haver prova inequívoca e verossimilhança nas suas alegações, de maneira que "os títulos em discussão são perfeitamente prorrogáveis em função da ausência de rentabilidade em face dos baixos preços de mercado nas últimas safras, fato este que não depende de comprovação, bastando que se veja os noticiários dos últimos meses, bem como pela frustração de safra ocorrida na região onde os Agravantes desenvolvem suas atividades, comprovados pelos laudos de assistência técnica juntados, não havendo suficiente liquidez para cumprir com os pagamentos da totalidade de suas obrigações." (fls. 15/16). Ressalta que não pode ser considerado em mora, dado o disposto no art. 396 do Código Civil e o fato de que o não cumprimento da obrigação se deu em razão da frustração da safra, provocada por fatores climatológicos. Cita legislação específica, pela qual seria devida a prorrogação de dívida oriunda de título rural, sendo competente o Conselho Monetário Nacional para regulamentação dos termos, prazos, juros e demais condições do crédito rural. Menciona, também, a abusividade dos encargos, dentre eles juros remuneratórios acima de 12,75% a.a., capitalização semestral composta de juros, cobrança de juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 10%. Ao final, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, e, no mérito, o provimento do recurso, para o fim de: "a) determinar a prorrogação provisória da dívida revisanda, com fim de evitar a configuração de inadimplência e de prevenir dos efeitos da mora (construção dos maquinários financiados), mediante (...) prestação de caução real (bem imóvel descrito neste recurso), como forma da justa distribuição da vontade concreta da Lei; b) determinar ao Banco-Agravado que se abstenha de inscrever e/ou retire os nomes dos Agravantes dos órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar a lide cognitiva de mérito desta ação, como SERASA, CADIN, EQUIFAX, SPC, e outros de mesma natureza, mediante (...) prestação de caução real (imóvel descrito neste recurso); b.1) (...) seja cominada multa pecuniária diária não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor dos Agravantes, ou outro valor que Vossas Excelências julgarem devido, para o Agravado, caso descumpra tal provimento. c) determinar a permanência dos Agravantes na posse dos bens garantidores dos contratos sub oculos até o provimento final de mérito desta Ação, para que os mesmos possam usar seus bens em Página 2 de 6 suas atividades laborais, nomeando-os fiéis depositários dos referidos bens, intimando-se os Agravantes para assinar o termo de fiéis depositários judiciais, mediante (...) prestação de caução real de bem imóvel descrito neste recurso, até final decisão de mérito desta Ação" (fls. 02/55). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada e certidão da respectiva intimação fls. 33, 59/65 e 67-TJ), bem assim o respectivo preparo (fl. 360-TJ), certo que a petição de fls. 02/55 atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida (tutela de urgência). Admito, pois, o processamento do recurso. Pois bem. Na forma do art. 527, III do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". In casu, não tenho por evidenciados os requisitos autorizadores da medida pretendida. Página 3 de 6 O entendimento prevalecente neste Tribunal é o de que a pretensão de prorrogação da dívida oriunda de cédula de crédito rural sob a alegação de impossibilidade de pagamento das parcelas, por conta da quebra nas safras, depende de profunda produção probatória, certo que essa "quebra não é suficiente para reconhecer liminarmente que os recorrentes têm direito incondicional ao benefício de prorrogar a dívida, independente de se observar as disposições legais e infralegais que regulam o tema" (AI 744403-3, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli). A ementa do citado julgado ficou assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SAFRA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME QUANTO AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO BACEN. INVIABILIDADE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CAUÇÃO INIDÔNEA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTENTE NA PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA (ART. 14, LEI Nº4829/65, COMBINADO COM MANUAL DE CRÉDITO RURAL, ITEM 2.6.9) ANTE MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA PARTE - FRUSTRAÇÃO DE SAFRA APRESENTAÇÃO DE LAUDO CARÊNCIA DE PROVA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL SOBRE A Página 4 de 6 VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NOTÍCIA DO NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PRORROGAÇÃO EM DATA OPORTUNA PELO DESINTERESSE EM FAZER APORTE DE PARTE DO PAGAMENTO DA DÍVIDA (CONDIÇÃO). Em que pese a prorrogação de dívida agrária, disciplinada pelo Manual de Crédito Rural (MCR) e Leis especiais (Lei nº 4.829/65 e Lei nº 7.843/89), ser um direito do agricultor, tal prorrogação não se apresenta como identificável desde logo, na medida em que é necessária a comprovação de sua incapacidade de pagamento da dívida, decorrente da frustração de safra; (....) RECUSO NÃO PROVIDO." (TJPR 13ª C. Cível AI 0687798-9 Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff J. 01.12.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE DÍVIDA RURAL. CONCESSÃO ANTECIPADA DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCABIMENTO. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Não tendo os agravantes trazido aos autos prova inequívoca capaz de atribuir verossimilhança às suas alegações, mais precisamente no que se refere à efetiva incapacidade de pagamento da dívida, sem culpa dos mesmos, ligada

diretamente à ocorrência de frustração de safras e receitas em razão de problemas climáticos e de queda de preços dos produtos agrícolas, inviável é a declaração, em sede de tutela antecipada, do direito à prorrogação do vencimento da dívida rural por eles contrada, eis que ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não-provido." (TJPR, 15ª C. Cível, AI 472.219-6 Rel.: Des. Jucimar Novochadlo J. 02.04.2008). Página 5 de 6 Por outro lado, os agravantes argumentam com a abusividade de encargos decorrentes da inadimplência, mas, como se sabe, "eventual ilegalidade ou abusividade na cobrança dos encargos moratórios não tem o condão de afastar a mora" (AI 759203-6, rel. Mário Helton Jorge). Quanto à alegada capitalização de juros, não é possível inferir, da simples leitura da cédula, sua cobrança, de forma que a comprovação dessa circunstância dependerá de prova pericial a ser realizada. De todo modo, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto da capitalização de juros", desde que, é claro, pactuada (Súmula 93, STJ). Indefiro, pois, o pedido de efeito ativo. Requistem-se ao juiz da causa as informações de praxe, e intime-se o agravado para as contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 02 de junho de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gktr) Página 6 de 6

0012 . Processo/Prot: 0785894-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/98930. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007272-33.2010.8.16.0112 Impugnação de Crédito. Agravante: Hope Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Ciccarelli, Paulo Henrique Brasil de Carvalho. Agravado: Zadimell Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - Grupo Zadville. Advogado: Fernando Fioressi de Luiz, Jean Elio Aleixo, Graciele Jung. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Na ação de recuperação judicial 4.288/10, a agravante aceitou a classificação de seu crédito (quirografário), mas se insurgiu quanto ao valor a ser incluído no quadro geral de credores de R\$200.000,00, cf. decisão ora agravada, entendendo certa a quantia de R\$254.896,42, referente a dois contratos de fomento mercantil firmados com as agravadas, bem como seus termos aditivos. Sustenta: nulidade da decisão, por falta de intimação de apresentação de memória do cálculo; cumprimento dos pela recuperanda. Pede: tutela antecipada; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Não se verifica a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no caso, pelo que não concedo o efeito suspensivo à decisão agravada. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 03.6.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0786536-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/101383. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019596-92.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Soares da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Real Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin, Cleston Jimenes Cardoso, Cibele Rapis Fava. Interessado: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, indeferiu a não inscrição do nome da parte agravante em cadastros restritivos de crédito, nem a manutenção de posse do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, gerando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta a concessão daqueles pleitos e pede efeito suspensivo e final provimento do recurso. Decido. Concedo, em análise inicial, a abstenção de inscrição do nome do agravante em órgão de proteção ao crédito, ou a sua imediata retirada, mediante multa diária de R\$500,00, bem como concedo a manutenção de posse do veículo objeto do contrato, condicionada ao depósito das parcelas já concedidas pelo juízo singular. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 03.6.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0786692-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/108634. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000724 Reintegração de Posse. Agravante: Arlete do Rocio Santos Presa. Advogado: Bihl Eleirian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Despacho em separado. Em 06/06/2011.

VISTOS e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Reintegração de Posse (autos nº 724/2009), proposta por BANCO ITAÚ S/A, em face de ARLETE DO ROCIO SANTOS PRESA, rejeitou os Embargos de Declaração opostos por ARLETE DO ROCIO SANTOS PRESA, mantendo inalterada a decisão que indeferiu os pedidos de devolução/restituição do veículo (fls. 135-TJ e 150-TJ). Inconformada a Agravante ARLETE DO ROCIO SANTOS PRESA alega: que "após analisar a peça contestatória, a magistrada a quo declarou sua

incompetência para processamento e julgamento do feito e reconheceu a prevenção do juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central (...), tendo expressamente revogado a liminar anteriormente deferida"; que pleiteou a restituição do bem, sendo a mesma indeferida; que opôs Embargos de Declaração, sendo os mesmos rejeitados; que "a MM. Juíza monocrática manteve o indeferimento do pedido de restituição do bem em favor da agravante mesmo inexistindo qualquer decisão judicial que assegure ao agravado a posse do veículo"; que "houve petição do agravado requerendo pela expedição de mandado de devolução do veículo"; que "o agravado continua com a posse do veículo, mesmo não tendo qualquer decisão judicial favorável que lhe garanta esse direito"; que deveria ser concedido o efeito suspensivo-ativo para "suspender o indeferimento dos pedidos de restituição do veículo, em vista de ordenar a imediata devolução de bem (...), sob pena de aplicação de multa diária" e, alternativamente, seja concedido o efeito ativo "para o fim de manter a posse do bem em favor da agravante, na condição de fiel depositária, para fins de evitar o perecimento da atividade laborativa de subsistência da mesma." Ao final, pleiteia, "seja dado integral provimento ao presente, reformando em definitivo a decisão proferida pela ilustre Juíza a quo da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul (...), nos autos nº 724/2009, para o fim de confirmar os pedidos liminares." É, em síntese, o relatório. DECIDO. Para que seja possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige-se a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Da análise inicial do recurso, verifica-se a plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pela Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Observa-se que, no caso em comento, a liminar anteriormente deferida restou revogada pela decisão do Juízo a quo que declinou a competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 99-TJ). Ainda, às fls. 103-TJ o Agravado peticionou pleiteando a expedição de mandado de devolução do veículo que fora apreendido. Assim, ao menos por ora, entendo necessário conceder o efeito suspensivo para determinar a restituição do bem à Agravante. Contudo, tendo em vista que a demanda de reintegração de posse ainda será objeto de análise do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central, entendo prudente que a Agravante permaneça na posse do bem na condição de depositária fiel. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado unicamente para determinar, por ora, a restituição do bem à posse da Agravante mediante assinatura de termo de fiel depositária. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz 'a quo', solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o Agravado na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0015 . Processo/Prot: 0787291-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140409. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000069 Ordinária. Agravante: Transportadora Ziomar Ltda. Advogado: Cláudio Fávoro. Agravado: Mercedes Benz Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Júlio César Veraldo Meneguici. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, determinou, em cumprimento de sentença, pagamento de valor pretendido pela agravada, gerando o presente Agravo de Instrumento. A agravante sustenta que a agravada já recebeu os veículos de volta em ação de busca e apreensão julgada procedente, havendo litigância de má-fé na pretensão de cobrança de valor na ação rescisória. recurso. É o clamor. Decido. Concedo o efeito suspensivo, diante da lesão grave e de difícil reparação existente no caso, se continuada o cumprimento de sentença. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 03.6.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0787670-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78169. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0084363-08.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Moisés Xavier Bezerra. Advogado: Maria do Carmo de Matos. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a instituição financeira agravada, pessoalmente, para que junte a cópia do contrato firmado entre as partes e, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 08 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0787682-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107639. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0076728-73.2010.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Confepar Agro-industrial Cooperativa Central. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosângela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Agravado: Valderi Augusto de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Despacho em separado. Em 06/06/2011.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse (autos nº 76728-73.2010.8.16.0014), proposta por CONFEPAR AGRÍCOLA INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL, contra VALDERI AUGUSTO DE SOUZA, indeferiu a liminar de reintegração de posse (fls. 78-

TJ). Inconformado o Agravante sustenta: que "não se atentou, como deveria o magistrado, que se trata de contrato de comodato verbal, onde não há instrumento escrito, sendo que o endereço constante da notificação recebida é o mesmo indicado pela Agravante para a citação"; que o bem lhe pertence e poderá ser facilmente ocultado; que "o endereço indicado na Notificação, onde efetivamente foi recebida, é o mesmo indicado para fins da citação"; que "nesta oportunidade junta-se o comprovante de cadastro do Agravado, onde de lê, de forma inconcussa, que efetivamente o mesmo mantém domicílio no endereço no qual foi expedida e recebida a notificação"; que não caberia no caso a análise de posse nova ou velha; que deveria ser concedido o efeito suspensivo ativo; ao final, pleiteia, a concessão da liminar de reintegração de posse do bem. É o relatório. Decido. Deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo por não vislumbrar, num exame perfunctório dos autos, a presença de elementos de prova suficientes a justificar tal medida. Com efeito, para que seja possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige-se a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do CPC. Tais requisitos estão previstos nos artigos 928 c/c 927, do CPC, onde consta expressamente que a reintegração na posse deve ser deferida liminarmente, desde que a petição inicial esteja devidamente instruída com a demonstração da posse anterior, do esbulho praticado, da data do esbulho e da perda da posse, em decorrência do esbulho. No caso em comento, contudo, entendo que a notificação com prazo de apenas 48 horas, à primeira vista, não pode ser considerada suficiente a extinguir o comodato. Ante o exposto, ao menos por ora, entendo adequada a medida tomada pelo Juízo a quo, motivo pelo qual hei por bem em não conceder o pleiteado efeito ativo ao recurso. Comunique-se, o teor desta decisão ao Juiz 'a quo', solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o Agravado na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Caso o Agravado não tenha procurador constituído nos autos, proceda-se a intimação pessoal do mesmo para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0018 . Processo/Prot: 0787869-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77634. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021535-78.2007.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Wilson Otacio Ferreira de Almeida. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Vistos Intime-se a instituição financeira para que apresente o contrato firmado com Wilson Otacio Ferreira de Almeida no prazo de 10 dias. Após, voltem. Curitiba, 08 de junho de 2.011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0788325-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/108955. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054537-34.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Luiz Sandro da Silva. Advogado: Fábio Loureiro Costa, Diogo Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: O recorrente insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Com o objetivo de subsidiar a análise da pretensão recursal em vista das peculiaridades da situação concreta e amparado no artigo 130 do CPC, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 dias, esclareça sua profissão (artigo 282, inciso III do CPC), bem como indique as condições da operação realizada com a agravada (veículo adquirido; condições de pagamento; etc) e, ainda, comprove que se encontra na faixa de isenção de imposta de renda, demonstrando que realizou a declaração anual de isento. Após voltem. Curitiba, 08 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0788715-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0029885-89.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fábio Pereira. Advogado: Bruno Frank, João Teixeira Fernandes Jorge. Agravado: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado pessoalmente para que querendo responda ao recurso. Após voltem. Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05840

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adilson de Castro Junior	025	0661466-2/01		Cristiane Uliana	015 0484833-7/02
	041	0760061-5			033 0688646-4/01
Airton Keiji Ueda	074	0787115-2		Daniel Antonio Costa Santos	034 0694566-8
Airton Passos de Souza	040	0755228-7		Daniel Prates	040 0755228-7
Alberto Mingardi Filho	007	0753432-3		Daniele Carvalho	024 0661019-3
Alberto Rodrigues Alves	021	0614727-7		Daniele Dias dos Reis	084 0788064-4
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	032	0683004-6		Daniella Leticia Broering	088 0788539-6
Alessandro Bellani	031	0681795-4		Darci José Finger	025 0661466-2/01
Alessandro Dias Prestes	018	0589888-4		Davenil de Luca Junior	093 0790087-8
Alex de Siqueira Butzke	004	0743325-0		Dayana Christina M. B. Boareto	036 0718056-1
Alex Sander Hostyn Branchier	045	0768252-8/02		Débora Lemos Gumurski	073 0786905-2
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	019	0590108-8/02		Débora Segala	019 0590108-8/02
Amélia Pereira Mingardi	007	0753432-3		Delmar Marino Hoffmann	009 0668156-9
Ana Cristina Tavarnaro Pereira	019	0590108-8/02		Dévon Defaci	018 0589888-4
Ana Paula Magalhães	025	0661466-2/01		Dirceu Augustinho Zanlorenzi	014 0484833-7/01
Ananias César Teixeira	011	0444080-4/05		Dirceu Galdino Cardin	015 0484833-7/02
	012	0456309-5/01		Domingos Bordin	026 0664429-1/01
	016	0517388-0/03		Douglas dos Santos	074 0787115-2
	033	0688646-4/01		Douglas Katsuyuki Inumaru	014 0484833-7/01
	034	0694566-8		Duarte Xavier de Moraes	029 0677061-4
	044	0768092-2/02		Edmilson Petroski dos Santos	052 0771473-2
	045	0768252-8/02		Elias Carmelo Portugal de Lara	030 0677414-5/01
	046	0768680-2/01		Elisabeth Nass Anderle	092 0790022-7
	047	0768712-9/02		Elisama Montagnini Capellazzi	068 0784727-0
	048	0768742-7/02		Ellen Karina Borges Santos	093 0790087-8
	050	0770130-8/02			060 0781820-4
	051	0771122-0/02			095 0790817-6
	055	0779089-2/02			004 0743325-0
	056	0779241-2/02			008 0766754-9
	057	0779260-7/02			070 0786446-8
	058	0780370-5/02			085 0788263-7
	059	0781082-4/02			087 0788528-3
	065	0784238-8		Eraldo Lacerda Junior	029 0677061-4
	066	0784291-5		Érica Ferreira de Mendonça	007 0753432-3
	067	0784720-1		Evandro Gustavo de Souza	064 0784163-6
	068	0784727-0		Evaristo Aragão F. d. Santos	032 0683004-6
	095	0790817-6		Fabiano Kleber Moreno Dalan	061 0782476-0
Anderson Hataqueiama	020	0602288-4/03		Fabiano Neves Macieyewski	011 0444080-4/05
André Rezende Miguel e Silva	025	0661466-2/01			012 0456309-5/01
Andréa Paula da Rocha Escorsin	041	0760061-5			016 0517388-0/03
	095	0790817-6			044 0768092-2/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0589888-4			045 0768252-8/02
Anna Paula Carrari Ramos	085	0788263-7			046 0768680-2/01
Antônio Cláudio Maximiano	063	0782774-1			047 0768712-9/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	092	0790022-7			048 0768742-7/02
	035	0712624-5/01			050 0770130-8/02
Antônio Gomes da Silva	053	0775946-6			051 0771122-0/02
Antonio Marcos Solera	040	0755228-7			055 0779089-2/02
Arlindo Mendes de Souza	051	0771122-0/02			056 0779241-2/02
Arno Apolinário Junior	042	0763691-5			057 0779260-7/02
Arthur Sabino Damasceno	028	0666110-5			058 0780370-5/02
Beatriz Terezinha da Silveira	089	0788884-6			059 0781082-4/02
Bruno Campos Faria	022	0648900-1/02			065 0784238-8
Carlos Alberto Farion de Aguiar	023	0648900-1/03			066 0784291-5
	010	0777060-9			067 0784720-1
Carlos Alberto Francovig Filho	073	0786905-2		Fernanda Nishida Xavier da Silva	068 0784727-0
Carlos Alves	001	0507544-5/01			094 0790282-3
Carlos Werzel	025	0661466-2/01		Fernanda Torrens Fontoura	086 0788472-6
Carmem Iris Parellada	089	0788884-6		Fernando Torrens Fontoura	023 0648900-1/03
Carmen Glória Arriagada Andrioli	019	0590108-8/02		Fernando Anzola Pivaro	049 0768873-7
Cesar Augusto de França	027	0664610-2/02		Fernando de Oliveira e Silva	007 0753432-3
	063	0782774-1		Fernando Kikuchi	075 0787461-9
	092	0790022-7			091 0789920-1
Cilene Resende	031	0681795-4		Fernando Murilo Costa Garcia	094 0790282-3
Claudemir Molina	035	0712624-5/01		Fernando Rumiato	076 0787548-1
Cleverson Marinho Teixeira	054	0777673-6		Fernando Schlieper	013 0457336-6/01
Cristiane Agatti Stanoga	014	0484833-7/01		Flávio Penteado Geromini	030 0677414-5/01
				Flavio Pierobon	042 0763691-5
				Flávio Rodrigo Santos Dutra	036 0718056-1
				Francieli Cristina M. d. Souza	090 0789446-0
					018 0589888-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gabriella Murara Vieira	029	0677061-4	Louise Rainer Pereira	089	0788884-6
	039	0751007-2	Gionédís		
	052	0771473-2	Luana Cervantes Maluf	077	0787689-7
Gerard Kaghtazian Junior	003	0739465-0/01		094	0790282-3
Gerson Requião	078	0787746-7	Luciano de Souza Castelani	037	0746816-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	030	0677414-5/01	Luciany Michelli P. d. Santos	014	0484833-7/01
	031	0681795-4		015	0484833-7/02
	071	0786498-2	Luís Alberto Bordin	014	0484833-7/01
Gerusa Linhares Lamorte	009	0668156-9	Luís Cesar Esmanhotto	013	0457336-6/01
Gilberto Baumann de Lima	036	0718056-1	Luiz Fabiani Russo	072	0786627-3
Giorgia Enrietti Bin	009	0668156-9	Luiz Fernando Montagnieri Serafim	041	0760061-5
	063	0782774-1	Luiz Henrique Bona Turra	030	0677414-5/01
Glauco Iwersen	007	0753432-3		031	0681795-4
	049	0768873-7		042	0763691-5
Glauco José Rodrigues	082	0788034-6		071	0786498-2
Grazielle Costa dos Reis	021	0614727-7	Luiz Rodrigues Wambier	032	0683004-6
Guilherme de Salles Gonçalves	019	0590108-8/02	Luiz Sebastião Favero	001	0507544-5/01
Guilherme Martins Hoffmann	002	0665584-1	Marcella Seegmueller da C. Pinto	021	0614727-7
Guilherme Régio Pegoraro	087	0788528-3	Marcelo Augusto Bertoni	037	0746816-8
Gustavo Corrêa Rodrigues	094	0790282-3	Marcelo de Souza Teixeira	054	0777673-6
Heroldes Bahr Neto	012	0456309-5/01	Marcelo Mazur	089	0788884-6
	016	0517388-0/03	Marcelo Pacheco Pirolo	041	0760061-5
	044	0768092-2/02	Marcelo Rayes	013	0457336-6/01
	046	0768680-2/01	Marcelo Tesheiner Cavassani	090	0789446-0
	047	0768712-9/02	Marcia Cristine Schokal Bustillos	037	0746816-8
	048	0768742-7/02	Márcio Alexandre Cavenague	002	0665584-1
	050	0770130-8/02		026	0664429-1/01
	051	0771122-0/02	Marcio Roberto Gotas Moreira	024	0661019-3
	058	0780370-5/02	Marcos Blank Aldrighi	037	0746816-8
	059	0781082-4/02	Marcos Leate	035	0712624-5/01
	065	0784238-8	Marcos Martinez Carraro	037	0746816-8
	066	0784291-5	Marcos Roberto Meneghin	079	0787893-1
	067	0784720-1		080	0787907-0
Hugo Francisco Gomes	049	0768873-7	Marcos Sung Il Jo	018	0589888-4
	079	0787893-1	Marcus Ely Soares dos Reis	021	0614727-7
	080	0787907-0	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	089	0788884-6
Ivan Arioaldo Pegoraro	035	0712624-5/01	Maria Helena Schwartz Rosa	031	0681795-4
Ivan Lelis Bonilha	072	0786627-3	Marino Eligio Gonçalves	079	0787893-1
Jackson Gladston Nicolodi	025	0661466-2/01	Mário Marcondes Nascimento	049	0768873-7
Jacques Nunes Attié	079	0787893-1		080	0787907-0
	080	0787907-0	Mário Sérgio Rocha	095	0790817-6
Jaime Oliveira Penteado	030	0677414-5/01	Maristella de Farias Melo Santos	070	0786446-8
	031	0681795-4	Mauro Caramico	001	0507544-5/01
	071	0786498-2	Miguel Angelo Favero	001	0507544-5/01
James Andrei Zucco	013	0457336-6/01	Milton Luiz Cleve Küster	002	0665584-1
Janina Zawadzki da Cruz	022	0648900-1/02		004	0743325-0
Jaqueline Scotá Stein	031	0681795-4		005	0743996-9/01
Jean Carlos Martins Francisco	019	0590108-8/02		006	0749496-8
João Alberto de Lima e Silva	031	0681795-4		007	0753432-3
João Alfredo Faiad e Silva	043	0763718-1		008	0766754-9
José Edgard da Cunha Bueno Filho	037	0746816-8		026	0664429-1/01
José Heriberto Micheleto	060	0781820-4		038	0749461-5
Josicler Vieira Beckert Marcondes	096	0547304-3		049	0768873-7
Joyce Vinhas Villanueva	060	0781820-4		070	0786446-8
Jucimeri Bandeira de Souza	069	0784909-2		073	0786905-2
Júlio Cesar Hacke	003	0739465-0/01		075	0787461-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	054	0777673-6		077	0787689-7
Julio Cezar Paulino	010	0777060-9		078	0787746-7
Karen Yumi Shigueoka	086	0788472-6		085	0788263-7
Karina Hashimoto	079	0787893-1		087	0788528-3
	080	0787907-0		091	0789920-1
Katia Pacheco	022	0648900-1/02		007	0753432-3
	023	0648900-1/03	Milton Tadeu de Almeida	007	0753432-3
Keli Rachel Bergamo	010	0777060-9	Mônica Ferreira Mello Biora	007	0753432-3
Kelly Kruger Carvalho	089	0788884-6	Murillo Espinola de Oliveira Lima	044	0768092-2/02
Kelly Regina Pavani Vulpini	013	0457336-6/01		047	0768712-9/02
Laila Fabiane Puppi	005	0743996-9/01		050	0770130-8/02
Lasnine Monte Woski Scholze	031	0681795-4		065	0784238-8
Leandro Galli	083	0788053-1		066	0784291-5
Leonardo Beraldi Kormann	031	0681795-4		067	0784720-1
Leonardo Della Costa	018	0589888-4		068	0784727-0

Murilo Cleve Machado	007 0753432-3	Rui Berford Dias	080 0787907-0
	038 0749461-5		066 0784291-5
	073 0786905-2	Ruth Coatti	067 0784720-1
	077 0787689-7	Ruth de Godoy Machado	083 0788053-1
	078 0787746-7	Nogara	073 0786905-2
	087 0788528-3	Ruth Passos de Souza	040 0755228-7
Nanci Terezinha Zimmer	086 0788472-6	Salma Elias Eid Serigato	028 0666110-5
Natalia Rotta de Figueiredo	008 0766754-9	Samir Naouaf Halabi	089 0788884-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio	079 0787893-1	Sandra Calabrese Simão	069 0784909-2
Nilton Antônio de Almeida	050 0770130-8/02	Sandra Regina Rodrigues	021 0614727-7
Maia	051 0771122-0/02	Saul Bogoni Júnior	053 0775946-6
	068 0784727-0	Saulo Bonat de Mello	012 0456309-5/01
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	036 0718056-1		016 0517388-0/03
Omar Sfair	015 0484833-7/02		044 0768092-2/02
Osmar Hélcias Schwartz	006 0749496-8		045 0768252-8/02
Júnior	008 0766754-9		046 0768680-2/01
	031 0681795-4		047 0768712-9/02
Paulo Vinicius Alves Pereira	092 0790022-7		048 0768742-7/02
Pedro Henrique Tomazini	013 0457336-6/01		050 0770130-8/02
Gomes			051 0771122-0/02
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	071 0786498-2		058 0780370-5/02
Priscila Pacheco	022 0648900-1/02		059 0781082-4/02
Priscila Perelles	037 0746816-8		065 0784238-8
Pryscilla Antunes da Mota	054 0777673-6		066 0784291-5
Paes			067 0784720-1
Rafael Augusto Silva	072 0786627-3		068 0784727-0
Domingues		Sebastião Seiji Tokunaga	044 0768092-2/02
Rafael de Lima Felcar	054 0777673-6		047 0768712-9/02
Rafael Gonçalves Rocha	018 0589888-4		065 0784238-8
Rafael Lucas Garcia	038 0749461-5	Sérgio Rubertone	020 0602288-4/03
	042 0763691-5	Silvio Roratto	005 0743996-9/01
	062 0782619-5		071 0786498-2
Rafael Nogueira da Gama	009 0668156-9	Simone Martins Cunha	009 0668156-9
Rafael Santos Carneiro	029 0677061-4	Sofia Carolina Jacob de	037 0746816-8
	052 0771473-2	Paula	
Rafaela Polydoro Küster	004 0743325-0	Taise Garcia Galvani	013 0457336-6/01
	006 0749496-8	Tamara Furlaneto	074 0787115-2
	008 0766754-9	Tatiana Tavares de Campos	027 0664610-2/02
	038 0749461-5		063 0782774-1
	075 0787461-9		092 0790022-7
	077 0787689-7	Tatiane Muncinelli	031 0681795-4
	085 0788263-7	Tatyane Priscila Portes Stein	052 0771473-2
	091 0789920-1	Teresa Celina de A. A.	032 0683004-6
Rafaella Gussella de Lima	037 0746816-8	Wambier	
Raphael Gouveia Rodrigues	084 0788064-4	Terezinha Aparecida A. d.	035 0712624-5/01
Raul Maia Chapaval	012 0456309-5/01	Almeida	
	016 0517388-0/03	Thais Malachini	005 0743996-9/01
Regina Sayuri Nakamori	024 0661019-3	Thaís Cristina Cantoni	038 0749461-5
Ricardo Alberto Escher	095 0790817-6	Thiago José Melo Santa Cruz	069 0784909-2
Ricardo Marfori Sampaio	013 0457336-6/01	Tirone Cardoso de Aguiar	081 0787917-6
Ricardo Miara Schuarts	007 0753432-3	Trajano Bastos de O. N.	005 0743996-9/01
Ricardo Vinhas Villanueva	060 0781820-4	Friedrich	
Roberta Barrozo Baglioli	041 0760061-5		075 0787461-9
Roberto Eduardo Lago	027 0664610-2/02	Valdeir Borges Santos	078 0787746-7
Robinson Leon de Agüero	040 0755228-7	Valdir Rogério Zonta	039 0751007-2
Robson Fari Nassin	017 0519425-6	Walter Bruno Cunha da	078 0787746-7
Robson Sakai Garcia	004 0743325-0	Rocha	
	038 0749461-5	Wanderlei de Paula Barreto	014 0484833-7/01
	075 0787461-9		015 0484833-7/02
	091 0789920-1	Wanderley Antonio de Freitas	070 0786446-8
Rodolpho Eric Moreno Dalan	061 0782476-0	Yuri Pereira Fialho	043 0763718-1
Rodrigo Cavalcante Jerônimo	006 0749496-8		
Rodrigo Fernandes Saraceni	083 0788053-1		
Rodrigo Lanziani Pascoal	007 0753432-3		
Diniz			
Roger Oliveira Lopes	072 0786627-3		
Rogério Bueno Elias	077 0787689-7		
	094 0790282-3		
Rogério Resina Molez	077 0787689-7		
	094 0790282-3		
Romeu Alves Cordeiro	096 0547304-3		
Rosana Maria Amato M.	082 0788034-6		
Holzmann			
Rosane Pabst Caldeira	021 0614727-7		
Smuczek			
Rosângela Dias Guerreiro	019 0590108-8/02		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0507544-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/138149. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 507544-5 Apelação Cível. Embargante: Áureo Bonilha. Advogado: Mauro Caramico. Embargado (1): Clodoaldo Guilherme. Advogado: Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero. Embargado (2): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Werzel. Embargado (3): Cooperatova Central de Laticínios do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Werzel. Embargado (4): Construtora Rio Vermelho Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I - Confirmada a morte de um dos réus, Áureo Bonilha, há que se dar a sua substituição por seu espólio ou sucessores, a teor do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. In casu, todavia, não há comprovação acerca da abertura do inventário. Assim sendo, intime-se a autora, Cooperativa Central de Laticínios do

Paraná Ltda., para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos sucessores do falecido, nos termos do art. 1056 do mesmo diploma. II - Flúido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

0002 . Processo/Prot: 0665584-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53605. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014716-43.2008.8.16.0030 Condenatória. Apelante (1): Adélia Aparecida Alves de Lima. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Apelante (2): Sul América Cia.nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Homologação da desistência recursal I - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do prazo recursal. II - Remetam-se os autos ao juízo de origem para apreciação do petítório informando a existência de acordo entre as partes contendoras. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Diligências Necessárias. V - Baixem os autos à origem.

0003 . Processo/Prot: 0739465-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/122533. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739465-0 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Embargado: Andréia Portela Wolff. Advogado: Júlio Cesar Hacke. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Homologação da desistência recursal I - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do prazo recursal. II - Remetam-se os autos ao juízo de origem para apreciação do petítório informando a existência de acordo entre as partes contendoras. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Diligências Necessárias. V - Baixem os autos à origem.

0004 . Processo/Prot: 0743325-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313452. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026640-65.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Aniel Pinho, Ademir Pinho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Alex de Siqueira Butzke, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 743.325-0 DA COMARCA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL Homologação da desistência recursal I - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do prazo recursal. II - Remetam-se os autos ao juízo de origem para apreciação do petítório informando a existência de acordo entre as partes contendoras. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Diligências Necessárias. V - Baixem os autos à origem. Curitiba, 7 de junho de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0743996-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/122260. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743996-9 Apelação Cível. Embargante: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Laila Fabiane Puppi. Embargado: Wartson Decio Ekhardt. Advogado: Sílvio Roratto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 743.996-9/01 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL Homologação da desistência recursal I - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do prazo recursal. II - Remetam-se os autos ao juízo de origem para apreciação do petítório informando a existência de acordo entre as partes contendoras, bem como dos pleitos inseridos no petítório de fls. 210/212. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Diligências Necessárias. V - Baixem os autos à origem. Curitiba, 06 de junho de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Presidente

0006 . Processo/Prot: 0749496-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/345023. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007484-19.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Lindolfo Antonio Pacheco. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jerônimo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 749.496-8 DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL Homologação da desistência recursal I - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do prazo recursal. II - Remetam-se os autos ao juízo de origem para apreciação do petítório informando a existência de acordo entre as partes contendoras. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Diligências Necessárias. V - Baixem os autos à origem. Curitiba, 7 de junho de 2011. Guimarães da Costa Des. Presidente do Órgão Julgador

0007 . Processo/Prot: 0753432-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/395987. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000891-84.2004.8.16.0058 Reparação de Danos. Apelante: Real Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Apelado: Auto Adesivos Paraná Sa. Advogado: Alberto Mingardi Filho, Amélia Pereira Mingardi, Érica Ferreira de Mendonça, Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz, Milton Tadeu de Almeida. Interessado: Transportadora Rápido Canarinho Ltda Epp, Transportadora Rápido Fortuna Ltda Epp. Advogado: Fernando de Oliveira e Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Homologação da desistência recursal I - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do prazo recursal. II -

Remetam-se os autos ao juízo de origem para apreciação do petítório informando a existência de acordo entre as partes contendoras. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Diligências Necessárias. V - Baixem os autos à origem.

0008 . Processo/Prot: 0766754-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412210. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005677-78.2008.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Cristiano dos Santos Andrade. Advogado: Natalia Rotta de Figueiredo, Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 766.754-9 COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL Homologação da desistência recursal I - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do prazo recursal. II - Remetam-se os autos ao juízo de origem para apreciação do petítório informando a existência de acordo entre as partes contendoras, bem como dos pleitos inseridos no petítório de fls. 139/144. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Diligências Necessárias. V - Baixem os autos à origem. Curitiba, 09 de junho de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0009 . Processo/Prot: 0668156-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/85318. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000817 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Francisca Lima da Silva, José Francisco de Oliveira, Maura Miller Silva de Souza, Sergio José Lopes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Gersua Linhares Lamorte, Débora Segala. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00176553. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Sobre o petítório, manifestem-se os agravantes, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a regularização do feito. Após, voltem conclusos.

0010 . Processo/Prot: 0777060-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35576. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018976-85.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Priscila Lopes Catarinhuk. Advogado: Julio Cezar Paulino. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00190164. Despacho: Junte-se

Junte-se. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias.

0011 . Processo/Prot: 0444080-4/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/164277. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 444080-4 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Maria Balbina Reinbolt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0012 . Processo/Prot: 0456309-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/183370. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 456309-5 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Ananias Batista dos Santos Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0013 . Processo/Prot: 0457336-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/172096. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 457336-6 Apelação Cível. Embargante: União Distribuidora de Alimentos Ltda.. Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini, James Andrei Zucco. Embargado: Parmalat Brasil Sa - Indústria de Alimentos. Advogado: Luis Cesar Esmanhotto, Pedro Henrique Tomazini Gomes, Ricardo Marfori Sampaio, Fernando Schlieper, Marcelo Rayes, Taise Garcia Galvani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0014 . Processo/Prot: 0484833-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/172409. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 484833-7 Apelação Cível. Embargante: Alessandro Marasca. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luis Alberto Bordin. Embargado (1): Correoeste - Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Dévon Defaci. Embargado (2): Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Wanderlei de Paula Barreto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0015 . Processo/Prot: 0484833-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/176184. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 484833-7 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Wanderlei de Paula Barreto. Embargado (1): Correoeste - Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Dévon Defaci. Embargado (2): Alessandro Marasca. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Omar Sfair. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra-arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0016 . Processo/Prot: 0517388-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/165583. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517388-0 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cezar Teixeira. Agravado: Sergio Vilmar Camargo Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A fim de preservar o princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte recorrida a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos fundamentos do recurso de agravo de decisão monocrática. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR - Relator 0017 . Processo/Prot: 0519425-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2008/230486. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00001207 Cobrança. Autor: Valdir Padilha dos Santos, Maria Aparecida Marcondes. Advogado: Robson Fari Nassin. Réu: Sulina Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Em análise ao presente feito, extrai-se que todas as cartas de ordem expedidas foram devolvidas, tendo sido infrutíferas no intento de proceder à oitiva da testemunha Marcos Antônio Mateus. Entretanto, tendo os autores se manifestado às fls. 1.030 pela imprescindibilidade da prova testemunhal, indicado, inclusive, novos endereços para intimação, defiro o pedido formulado. Destarte, expeça-se nova carta de ordem ao Juízo de Direito da Comarca de Fazenda Rio Grande, fazendo-a acompanhar das cópias necessárias. Int. Diligências necessárias.

0018 . Processo/Prot: 0589888-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/136198. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000776 Declaratória. Apelante (1): Wms Supermercados do Brasil S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha. Apelante (2): Supermercado Superpão. Advogado: Marcos Sung Il Jo. Rec. Adesivo: Cláudia Romero Pereira. Advogado: Delmar Marino Hoffmann, Anna Paula Carrari Ramos. Apelado (1): Valerryce Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Apelado (2): Fonzaghi Comércio de Jóias Ltda. Advogado: Leonardo Della Costa. Apelado (3): Wms Supermercados do Brasil S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha. Apelado (4): Supermercado Superpão. Advogado: Marcos Sung Il Jo. Apelado (5): Cláudia Romero Pereira. Advogado: Delmar Marino Hoffmann, Anna Paula Carrari Ramos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 589.888-4 Apelante : Supermercado Superpão Wms Supermercados do Brasil S/a. Apelado : Cláudia Romero Pereira Valerryce Comércio de Confeções Ltda Fonzaghi Comércio de Jóias Ltda Supermercado Superpão WMS Supermercados do Brasil S/A. Rec. Adesivo : Cláudia Romero Pereira. Vistos, etc. Diante do acordo noticiado às fls. 668-669, julgo extinta a fase recursal deste processo em relação à ré Valerryce Comércio de Confeções Ltda. Baixem os autos para a homologação em primeiro grau, e, após, voltem para o julgamento dos demais recursos. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0019 . Processo/Prot: 0590108-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/171818. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 590108-8 Apelação Cível. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França. Embargado: Eunice Ferreira Galvão (maior de 60 anos), Eunice Nunes (maior de 60 anos), Germinio Antonio da Cruz, João Caetano (maior de 60 anos), José Silva (maior de 60 anos), Mario Aparecido Valêncio, Nilson de Souza, Angelina de Souza Pereira (maior de 60 anos), Angelo Felix Menezes, Antonio Cerilino de Araujo (maior de 60 anos), Aparecido Pincetta, Ataide de Souza Miranda, Aneuji Vitalino da Silva. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco, Ana Cristina Tavarano Pereira, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Débora Lemos Gumurski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra-arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0020 . Processo/Prot: 0602288-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/165838. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 602288-4 Apelação Cível. Embargante: Poel - Construções Elétricas Ltda. Advogado: André Rezende Miguel e Silva. Embargado: Izotermi Comércio e Representação de Equipamentos Para Linha Viva Ltda. Advogado: Sérgio Rubertone. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra-arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0021 . Processo/Prot: 0614727-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/236147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000939 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Marcella Seegmueller da Costa Pinto, Sandra Regina Rodrigues, Grazielle Costa dos Reis. Rec. Adesivo: José Edmilson de Souza. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Marcella Seegmueller da Costa Pinto, Sandra Regina Rodrigues, Grazielle Costa dos Reis. Apelado (2): José Edmilson de Souza. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Tendo em vista o petição de fl. 192, homologo à desistência do recurso. Baixem os autos. Curitiba, 25 de Maio de 2011. J. S. FAGUNDES CUNHA Relator Designado

0022 . Processo/Prot: 0648900-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/17607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 648900-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Condomínio Edifício Torre Alta. Advogado: Katia Pacheco, Priscila Pacheco, Janina Zawadzki da Cruz. Embargado: Marcelo Hyczy da Costa. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistas à parte embragada 2 e posteriormente embragada 3, após retornem.

0023 . Processo/Prot: 0648900-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/20953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 648900-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Hyczy da Costa. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Embargado: Condomínio Edifício Torre Alta. Advogado: Katia Pacheco, Fernanda Torrens Fontoura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistas à parte embragada 2 e posteriormente embragada 3, após retornem.

0024 . Processo/Prot: 0661019-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/33498. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004264-07.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Zurich Brasil Seguros Sa. Advogado: Regina Sayuri Nakamori, Marcio Roberto Gotas Moreira. Apelado: East Mar Ltd (Shipbrokers). Advogado: Daniel Prates. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante: Zurich Brasil Seguros SA. Apelada : East Mar Ltd (Shipbrokers). Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Para garantia do amplo contraditório, diga a apelada, querendo, no prazo de 10 dias, sobre o alegado às fls. 268-270. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2011. Jorge Vargas Relator

0025 . Processo/Prot: 0661466-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/156294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 661466-2 Apelação Cível. Embargante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/a. Advogado: Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Embargado: Adolpho de Oliveira Franco Júnior. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi, Carmem Iris Parellada. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra-arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0026 . Processo/Prot: 0664429-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/78814. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 664429-1 Apelação Cível. Embargante: Sul America Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Vera Lucia Vargas Dornelles. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 664.429-1/01 Embargante : Sul America Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Embargado : Vera Lucia Vargas Dornelles. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc. Diante do acordo feito pelas partes, conforme noticiado às fls. 232- 235, julgo extinta a fase recursal deste processo, determinando a baixa dos autos. Publique-se. Baixe-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0027 . Processo/Prot: 0664610-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/178177. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 664610-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Gizelda Silva (maior de 60 anos), Helena Candida Siqueira de Oliveira (maior de 60 anos), Helena da Silva Luiz (maior de 60 anos), Idenir Moura Lima, Ivo Izidio. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Embargado: Cia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra-arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0029 . Processo/Prot: 0666110-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/74356. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000813 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bertolino Fidelício de Souza, Gioval Mota de Jesus, José Ribeiro da Silva. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA REVISTA NO JUÍZO RECORRIDO - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 666.110-5 em que figura, como agravantes BERTOLINO FELÍCIO DE SOUZA E OUTROS e agravada CAIXA SEGURADORA S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Londrina, proferido nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional, sob nº 813/2008. Não se conformando com tais deliberações, os Agravantes alegam, em síntese, que tal decisão causará prejuízos irremediáveis, podendo ocasionar empecilho à celeridade e à razoável duração do processo, caso se acolha o mérito recursal ao final. Foi julgado deserto, então, o presente Agravo de Instrumento por não constar nos autos a decisão que teria deferido a gratuidade. Em seguida, interpuseram os agravantes Agravo Regimental, afirmando que restou comprovado via documentos juntados no processo originário que os agravantes gozavam de assistência judiciária, sendo que por ocasião de sua apreciação foi dado provimento ao agravo regimental interposto, admitindo-se o processamento do recurso. Devido ao lapso temporal decorrido desde a interposição do presente recurso, foi intimada a parte agravante para informar sobre o interesse do prosseguimento do feito. Diante da ausência de tal manifestação, foram solicitadas informações ao Ilustre Juízo de Primeiro Grau acerca da manutenção da decisão agravada proferida às fls. 349 dos autos originários, sendo que este informou ter reconsiderado a decisão agravada. É o relatório. II - DECISÃO Entendo que prejudicada a análise do presente recurso, pois o juiz a quo proferiu nova decisão reconsiderando a determinação antes exarada para manter processamento da demanda perante aquele juízo. Dispõe o art. 529 do CPC: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." Esta é a situação dos autos. Portanto, resta inadmissível a continuidade no processamento do recurso em face da reconsideração operada. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro nos artigos 529 e 557 ambos do CPC, nego seguimento ao presente recurso por perda do objeto, pela fundamentação acima exposta. Curitiba, 09 de junho de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO RELATOR

0029 . Processo/Prot: 0677061-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/118423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000338-09.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Apelado: Fermino Medeiros Mayer, Deocleia Aparecida Mayer. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre os documentos de fls.171 e seguintes, digam os autores, apelados, em 10 dias. Em, 06/06/2011. Jorge Vargas

0030 . Processo/Prot: 0677414-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/181490. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 677414-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Maria de Fátima Domingues Frederico. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0031 . Processo/Prot: 0681795-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/128749. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003314-26.2009.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Claudeir dos Santos. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, João Alberto de Lima e Silva, Maria Helena Schwartz Rosa, Alessandro Bellani, Leonardo Beraldi Kormann, Cilene Resende. Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa, Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Lasnne Monte Woslki Scholze, Tatiane Muncinelli, Jaqueline Scotá Stein. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 681.795-4, de Sarandi - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante CLAUDEIR DOS SANTOS e Apelados TOKIO MARINE SEGURADORA SA E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls.119/120, proferida nos autos de nº 402/2009, de Ação de Cobrança - DPVAT, onde o MM. Juízo a quo, julgou extinto o processo com resolução do mérito, em decorrência da prescrição. Condenado às custas, observando-se as regras da Lei nº 1.060/1950, por ser beneficiário da justiça gratuita. Dessa decisão, recorreu CLAUDEIR DOS SANTOS (fls. 124/126). Contrarrazões às fls. 129/136. É o relatório. Decido Monocraticamente 2. Da análise dos requisitos de admissibilidade, observa-se que o recurso de apelação é intempestivo. O apelante CLAUDEIR DOS SANTOS foi intimado da sentença (fl. 122) pelo Diário da Justiça, no dia 13 de

novembro de 2009 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal no dia 16 de novembro de 2009 (segunda-feira), portanto, o prazo final para a interposição de recurso de apelação esgotou-se em 01/12/2009 (terça-feira), uma vez que no dia 30/11/2009, que seria a data final, foi decretado ponto facultativo em comemoração ao dia do funcionário público (Decreto 944/2009). A presente apelação foi protocolada no dia 02/12/2009 (fl. 123), portanto, intempestiva. De acordo com o artigo 508 de Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias: "Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." 3. Pelo o exposto e de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação por intempestiva. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2011.

0032 . Processo/Prot: 0683004-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/141261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000433-39.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Celso Hanke Camargo. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 683004-6 DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL. APELANTE: BANCO ITAÚ S.A. APELADOS: CELSO HANKE CAMARGO. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Tendo em vista que a publicação da decisão colegiada (fls. 187) deixou de ocorrer em nome dos atuais procuradores da parte Banco Itaú S.A. com petição expressa demonstrando o subestabelecimento protocolizada em data anterior à referida publicação, restitua-se o prazo legal, intimando exclusivamente Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (conforme fls. 174-verso), possibilitando que se interponha o recurso cabível. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador APELAÇÃO CÍVEL Nº 683004-6 8ª CÂMARA CÍVEL

0033 . Processo/Prot: 0688646-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/185061. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 688646-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Maria da Luz dos Santos Valentin. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0034 . Processo/Prot: 0694566-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/186933. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003445-70.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Ari Osvaldo Ribeiro de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelante (2): Ari Osvaldo Ribeiro de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Manifeste à Apelada Petrobrás, sobre a condição de pescador, após voltem conclusos. Curitiba, 03 de junho 2011. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA Relator

0035 . Processo/Prot: 0712624-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/9478. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 712624-5 Apelação Cível. Embargante: Construtora H. Leoni Ltda. Advogado: Antônio Gomes da Silva, Claudemir Molina. Embargado (1): Luiz Antônio Alves de Souza (Representado(a)), Douglas dos Santos Grion, Gilberto Werner Matni, Sérgio Murilo Georgeto. Advogado: Terezinha Aparecida Alves de Almeida. Embargado (2): Condomínio Comercial Numata. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 712.624-5/01, DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL. Embargante : Construtora H. Leoni Ltda. Embargados : Luiz Antônio Alves de Souza Douglas dos Santos Grion Gilberto Werner Matni Sérgio Murilo Georgeto Condomínio Comercial Numata. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... I - Defiro conforme requerido às fls. 11533; II - Ao fim deste prazo, defiro vista dos autos, também por 10 dias, conforme requerido às fls. 11537. III Retifique-se a autuação e intime-se conforme requerido às fls. 11537. IV - Publique-se. Curitiba, 28 de abril de 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0036 . Processo/Prot: 0718056-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/318627. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000865 Indenização. Agravante: Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flavio Pierobon. Agravado: Maria Florinda Vieira Amâncio, Valéria Aparecida Amâncio, Vivian Cristina Amâncio. Advogado: Davenil de Luca Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fls. 666. Data supra.

0037 . Processo/Prot: 0746816-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336700. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001089-32.2009.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Atlantico Fundo de Investimento

Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Berton, Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcos Blank Aldrighi, Luciano de Souza Castelani. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Apelado: Sebastião Santa Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 746816-8, DE PARANACITY VARA ÚNICA. Apelantes : Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados. Apelado : Sebastião Santa Rosa. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Manifestem-se o autor/apelado e a co-ré/apelante (Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados), a respeito do pagamento realizado pela Brasil Telecom S/A (fls. 232). Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0038 . Processo/Prot: 0749461-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/407391. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0068738-31.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Verza Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Edilson Raimundo Alves. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.461-5 Agravante : Mapfre Verza Cruz Seguradora Sa. Agravado : Edilson Raimundo Alves. Vistos etc.. Diante do acordo noticiado às fls. 63-66/TJ, tenho o presente recurso, como prejudicado. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2011. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator
 0039 . Processo/Prot: 0751007-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/359211. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005550-09.2009.8.16.0173 Cobrança. Apellate: Toko Marine Seguradora. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Apelado: Sandro Luiz Martins. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Baixa em diligência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 751.007-2 Apelante : Toko Marine Seguradora. Apelado : Sandro Luiz Martins. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para fins de pagamento do seguro DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, deve ser levado em conta o grau da invalidez, para o pagamento proporcional. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (...) (REsp 1119614/RS Recurso Especial 2008/0252723- 3. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma j. 04/08/2009 Dje 31/08/2009). "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. precedente. 2. Recurso conhecido e improvido".REsp nº 1.101.572/RS- Recurso Especial 2008/0251090-0. Relatora Min. Nancy Andrihgi Dje 25.11.2010. Considerando, o contido no art. 5º § 5º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que Instituto Médico Legal deve fornecer laudo de lesões corporais a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais e parciais; Converto com base no art. 130 do CPC, este julgamento em diligência, para que na origem o autor demonstre, através do IML, o seu grau de invalidez. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2011. Jorge Vargas Relator Página 2 de 2

0040 . Processo/Prot: 0755228-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/19657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001053-12.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Germano Lourenço Ehkhe. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Agravado: Unimed do Estado do Paraná- Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Agüero. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Germano Lourenço Ehkhe. Agravadas: Unimed do Estado do Paraná- Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... Consultando hoje a página da Assejepar, constatei que há procuradores das rés/gravadas, constituídos nos autos. Assim sendo, atenda-se ao contido no inciso V do art. 527 do CPC. Curitiba, 6 de junho de 2011. Jorge Vargas Relator
 0041 . Processo/Prot: 0760061-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/16856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0050188-27.2010.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Andréa Paula da Rocha Escorsin, Roberta Barrozo Baglioli, Adilson de Castro Junior. Agravado: Maria Ivonete Pereira. Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo, Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a petição de fls.892/893 e cópia de fls. 894/895, diga a agravante em 05 dias. Em, 06/07/2011. Jorge Vargas

0042 . Processo/Prot: 0763691-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/25621. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0074332-26.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadó Geromini. Agravado: Donato Felix de Pontes. Advogado:

Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se o contido no artº 527, V do CPC, para se garantir o contraditório. 0043 . Processo/Prot: 0763718-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/26548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000444 Redibitória. Agravante: Le Lac Veículos Ltda. Advogado: João Alfredo Faiad e Silva. Agravado: Carla Bittencourt Lorusso. Advogado: Yuri Pereira Fialho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. MERO DANO PROCESSUAL, TOLERADO PELO SISTEMA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. A decisão que (in)deferiu pedido de produção de prova pericial, ou de sua renovação, não desafia agravo de instrumento. VISTOS ETC. DECISÃO MONOCRÁTICA A agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação redibitória nº 444/2009 por meio da qual a il. Juíza indeferiu o pedido de substituição do perito e/ou realização de nova perícia (fls. 264/265-TJ). Só que, segundo a agravante, a perícia foi realizada de forma dissociada das condições em que foram constatados os problemas narrados pela agravada na inicial, além de que o perito não tem conhecimento do funcionamento do aparelho disponibilizado pela montadora para a realização dos testes, razões pelas quais, em suma, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I Não é caso de agravo de instrumento. É que o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte1, pena de ser convertido em retido. A respeito, Humberto Theodoro Júnior leciona que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular" (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). No caso, contudo, a agravante, a rigor, não dedicou uma 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. só linha do seu recurso para indicar qual o dano, afinal, sofreria concretamente com a manutenção, por ora, da decisão de primeiro grau, consubstanciada no indeferimento do pedido de substituição do perito e/ou realização de nova perícia. II - De todo modo, ainda que por suposto fosse possível contornar o seu silêncio, é certo que a decisão em questão, que se limitou a determinar o prosseguimento do feito, sem a realização de nova prova pericial, não tem o condão de provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, eventual intervenção do Tribunal neste momento do processo seria de todo inoportuna, uma vez que sequer se sabe se, com a prova pericial que já foi produzida, além das demais provas constantes dos autos, a futura sentença a ser proferida será desfavorável à agravante. Por outras palavras, mesmo a despeito da não renovação da prova pericial, nada impede que o d. Juízo a quo julgue improcedente o pedido, a partir da análise motivada da prova documental, pericial e testemunhal (esta ainda a ser produzida), o que deixa claro que a agravante, ansiosa em ver sua tese acolhida, precipita-se ao pretender imediato pronunciamento desta Corte sem nem saber se, afinal, isso será necessário quando da prolação da sentença. E nem se cogite que a necessidade de anulação da sentença para a produção de tal prova, como consequência de eventual provimento do agravo retido, caracterizaria o dano referido pelo legislador. Isso porque o dano a ser afastado no agravo de instrumento não é o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola direito material da parte. Portanto, em resumo, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, não há uma só razão para que o presente agravo se processe por instrumento, devendo, por conseguinte, a agravante aguardar o desfecho da prestação jurisdicional de primeira instância, para a partir daí, se for o caso, ou seja, se a prova pericial efetivamente prejudicar-lhe por ocasião do julgamento, então cogitar da questão posta a exame neste recurso em sede de agravo retido, não antes, como quer, precipitando as coisas. DISPOSITIVO III - Posto isso, CONVERTO EM RETIDO o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. Fica a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os expedientes que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta decisão. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intímese-se e comunique-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0044 . Processo/Prot: 0768092-2/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/183336. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768092-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Marlise Dias Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Netto. Órgão Julgador: 8ª

Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 768.092-2/02, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls. 176/177-TJ), em face à decisão deste relator (fls. 152/157-TJ), que deu parcial provimento a agravo de instrumento somente para reduzir verba honorária em sede de cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto à análise de uma petição que teria sido protocolada logo após a interposição do recurso e na qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do decisório objurgado. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, saliento que a aludida petição (fls. 162/163-TJ) apesar de protocolada logo após a interposição do agravo de instrumento promovido pela Petrobrás, somente foi juntada a estes autos em 19.05.2011, ou seja, após a prolação da decisão recorrida (17.05.2011), o que impossibilitou sua análise. Em todo caso, intentando evitarem-se posteriores alegações de cerceamento de defesa e de nulidade, passo a apreciar o tema referido, com efeito integrativo à decisão anterior nos seguintes termos: "Acerca da petição protocolada sob o argumento de nulidade fundada na existência de decisão anterior sobre o mesmo tema, em virtude do princípio da concentração da matéria de defesa, deveria ter sido realizada na petição de interposição do Agravo de Instrumento, posto que a decisão que supostamente entendeu serem incabíveis honorários na execução provisória já existia quando se interpôs este recurso. Não bastasse isso, observa-se que na decisão dita anterior, o magistrado, ao entender pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em virtude da "simples propositura da execução provisória", ressaltou que seria possível arbitrá-los, caso o advogado realizasse outros trabalhos que justificassem o pagamento de honorários. Portanto, aquela decisão possibilitou que, em momento posterior, a questão dos honorários fosse revista. E, no caso, a decisão agravada, usando esta faculdade, arbitrou honorários em favor do procurador do embargado, por entender que o advogado realizou trabalho adicional, que justificaria tal condenação. Assim, inexistiu qualquer nulidade no fato do juiz arbitrar honorários advocatícios, por entender que houve alteração da situação fática, ou seja, que o advogado foi obrigado a praticar novos atos processuais necessários à promoção da pretensão executiva. Ademais, estando a "primeira" decisão em confronto com o pacífico entendimento desta corte, nada impedia ao magistrado a modificação de seu entendimento, pois inexistiu preclusão ao julgador, que sempre pode consertar o equívoco, arrumando e adequando o processo ao melhor direito. E não há nulidade nisso, porque o juiz só se vincula ao direito e a sua consciência, tendo por dever perseguir o que é correto e justo, sendo até salutar que neste mister, reformule o entendimento equivocado e/ou errado". Destarte, acolho os embargos declaratórios opostos, sem, contudo, conceder efeitos infringentes. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os sem efeitos infringentes. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 08 de junho de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0045 . Processo/Prot: 0768252-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/183332. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768252-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Euclides Lourenço Filho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Alex Sander Hostyn Branchier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 768.252-8/02, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls. 285/286-TJ), em face à decisão deste relator (fls. 261/266-TJ), que deu parcial provimento a agravo de instrumento somente para reduzir verba honorária em sede de cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto à análise de uma petição que teria sido protocolada logo após a interposição do recurso e na qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do decisório objurgado. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, saliento que a aludida petição (fls. 272/273-TJ) apesar de protocolada logo após a interposição do agravo de instrumento promovido pela Petrobrás, somente foi juntada a estes autos em 06.06.2011, ou seja, após a prolação da decisão recorrida (17.05.2011), o que impossibilitou sua análise. Em todo caso, intentando evitarem-se posteriores alegações de cerceamento de defesa e de nulidade, passo a apreciar o tema referido, com efeito integrativo à decisão anterior nos seguintes termos: "Acerca da petição protocolada sob o argumento de nulidade fundada na existência de decisão anterior sobre o mesmo tema, em virtude do princípio da concentração da matéria de defesa, deveria ter sido realizada na petição de interposição do Agravo de Instrumento, posto que a decisão que supostamente entendeu serem incabíveis honorários na execução provisória já existia quando se interpôs este recurso. Não bastasse isso, observa-se que na decisão dita anterior, o magistrado, ao entender pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em virtude da "simples propositura da execução provisória", ressaltou que seria possível arbitrá-los, caso o advogado realizasse outros trabalhos que justificassem o pagamento de honorários. Portanto, aquela decisão possibilitou que, em momento posterior, a questão dos honorários fosse revista. E, no caso, a decisão agravada, usando esta faculdade, arbitrou honorários em favor do procurador do embargado, por entender que o advogado realizou trabalho adicional, que justificaria tal condenação. Assim, inexistiu qualquer

nulidade no fato do juiz arbitrar honorários advocatícios, por entender que houve alteração da situação fática, ou seja, que o advogado foi obrigado a praticar novos atos processuais necessários à promoção da pretensão executiva. Ademais, estando a "primeira" decisão em confronto com o pacífico entendimento desta corte, nada impedia ao magistrado a modificação de seu entendimento, pois inexistiu preclusão ao julgador, que sempre pode consertar o equívoco, arrumando e adequando o processo ao melhor direito. E não há nulidade nisso, porque o juiz só se vincula ao direito e a sua consciência, tendo por dever perseguir o que é correto e justo, sendo até salutar que neste mister, reformule o entendimento equivocado e/ou errado". Destarte, acolho os embargos declaratórios opostos, sem, contudo, conceder efeitos infringentes. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os sem efeitos infringentes. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 08 de junho de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0046 . Processo/Prot: 0768680-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/183418. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768680-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Edinei Filadelfo Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 768.680-2/01, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls. 189/190-TJ), em face à decisão deste relator (fls. 169/175-TJ), que deu parcial provimento a agravo de instrumento somente para reduzir verba honorária em sede de cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto à análise de uma petição que teria sido protocolada logo após a interposição do recurso e na qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do decisório objurgado. É o relatório. II - DECISÃO Com efeito a decisão foi omissão em tal aspecto, pelo que passo a apreciar o tema referido, com efeito integrativo à decisão anterior nos seguintes termos: "Acerca da petição protocolada sob o argumento de nulidade fundada na existência de decisão anterior sobre o mesmo tema, em virtude do princípio da concentração da matéria de defesa, deveria ter sido realizada na petição de interposição do Agravo de Instrumento, posto que a decisão que supostamente entendeu serem incabíveis honorários na execução provisória já existia quando se interpôs este recurso. Não bastasse isso, observa-se que na decisão dita anterior, o magistrado, ao entender pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em virtude da "simples propositura da execução provisória", ressaltou que seria possível arbitrá-los, caso o advogado realizasse outros trabalhos que justificassem o pagamento de honorários. Portanto, aquela decisão possibilitou que, em momento posterior, a questão dos honorários fosse revista. E, no caso, a decisão agravada, usando esta faculdade, arbitrou honorários em favor do procurador do embargado, por entender que o advogado realizou trabalho adicional, que justificaria tal condenação. Assim, inexistiu qualquer nulidade no fato do juiz arbitrar honorários advocatícios, por entender que houve alteração da situação fática, ou seja, que o advogado foi obrigado a praticar novos atos processuais necessários à promoção da pretensão executiva. Ademais, estando a "primeira" decisão em confronto com o pacífico entendimento desta corte, nada impedia ao magistrado a modificação de seu entendimento, pois inexistiu preclusão ao julgador, que sempre pode consertar o equívoco, arrumando e adequando o processo ao melhor direito. E não há nulidade nisso, porque o juiz só se vincula ao direito e a sua consciência, tendo por dever perseguir o que é correto e justo, sendo até salutar que neste mister, reformule o entendimento equivocado e/ou errado". Destarte, acolho os embargos declaratórios opostos, sem, contudo, conceder efeitos infringentes. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os sem efeitos infringentes. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 08 de junho de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0047 . Processo/Prot: 0768712-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/166656. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768712-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Helio Soldati Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 768712-9/02 DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. EMBARGADO HELIO SOLDATI PEREIRA. RELATOR DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos, estes autos de Embargos de Declaração n.º 768712-9/02 de Paranaguá 2ª Vara Cível, em que é embargante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, embargado Helio Soldati Pereira. Inconformada com a decisão monocrática de fls. 135/139 Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. opôs embargos de declaração alegando nulidade da decisão, uma vez que o MM Magistrado já tinha decidido a mesma questão anteriormente, restando configurada a preclusão pro judicato. É o relatório Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, AUTOS

DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 768712-9/02 8ª CCÍVEL Embargos de Declaração Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1- DF-Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). O embargante alega a existência de omissão na decisão, uma vez que o juiz não pode decidir duas vezes sobre a mesma matéria. Sustenta que em decisão anterior o juiz havia se manifestado pela impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Não assiste razão à embargante. Primeiramente transcrevo a decisão na qual a embargante afirma que o MM Magistrado afastou a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisória, fls. 63/65: "Amparando-me nos fundamentos acima mencionados, no caso específico de execução provisória entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação." Lendo atentamente o trecho acima transcrito, percebe-se que em um primeiro momento o juiz entendeu pela impossibilidade da fixação dos honorários advocatícios, porém ressaltou sua possibilidade quando da impugnação ao cumprimento de sentença. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 768712-9/02 8ª CCÍVEL Dessa forma não houve duas decisões a respeito da mesma matéria, mas sim a adequação da decisão com o processo. Ou seja, com o ajustamento da impugnação ao cumprimento de sentença, surgiu a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios, conforme a decisão supra citada. Portanto, não há qualquer nulidade absoluta a ser sanada. Face a tais considerações rejeito os embargos de declaração apresentados. Curitiba, 27 de maio de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 768712-9/02 8ª CCÍVEL

0048 - Processo/Prot: 0768742-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/183368. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768742-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Uibraci Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 768.742-7/02, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls. 191/192-TJ), em face à decisão deste relator (fls. 166/172-TJ), que deu parcial provimento a agravo de instrumento somente para reduzir verba honorária em sede de cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto à análise de uma petição que teria sido protocolada logo após a interposição do recurso e na qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do decisório objurgado. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, saliento que a aludida petição (fls. 177/178-TJ) apesar de protocolada logo após a interposição do agravo de instrumento promovido pela Petrobrás, somente foi juntada a estes autos em 08.06.2011, ou seja, após a prolação da decisão recorrida (17.05.2011), o que impossibilitou sua análise. Em todo caso, intentando evitarem-se posteriores alegações de cerceamento de defesa e de nulidade, passo a apreciar o tema referido, com efeito integrativo à decisão anterior nos seguintes termos: "Acerca da petição protocolada sob o argumento de nulidade fundada na existência de decisão anterior sobre o mesmo tema, em virtude do princípio da concentração da matéria de defesa, deveria ter sido realizada a petição de interposição do Agravo de Instrumento, posto que a decisão que supostamente entendeu serem incabíveis honorários na execução provisória já existia quando se interpôs este recurso. Não bastasse isso, observa-se que na decisão dita anterior, o magistrado, ao entender pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em virtude da "simples propositura da execução provisória", ressaltou que seria possível arbitrá-los, caso o advogado realizasse outros trabalhos que justificassem o pagamento de honorários. Portanto, aquela decisão possibilitou que, em momento posterior, a questão dos honorários fosse revista. E, no caso, a decisão agravada, usando esta faculdade, arbitrou honorários em favor do procurador do embargado, por entender que o advogado realizou trabalho adicional, que justificaria tal condenação. Assim, inexistente qualquer nulidade no fato do juiz arbitrar honorários advocatícios, por entender que houve alteração da situação fática, ou seja, que o advogado foi obrigado a praticar novos atos processuais necessários à promoção da pretensão executiva. Ademais, estando a "primeira" decisão em confronto com o pacífico entendimento desta corte, nada impedia ao magistrado a modificação de seu entendimento, pois inexistente preclusão ao julgador, que sempre pode consertar o equívoco, arrumando e adequando o processo ao melhor direito. E não há nulidade nisso, porque o juiz só se vincula ao direito e a sua consciência, tendo por dever perseguir o que é correto e justo, sendo até salutar que neste mister, reformule o entendimento equivocado e/ou errado". Destarte, acolho os embargos declaratórios opostos, sem, contudo, conceder efeitos infringentes. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os sem efeitos infringentes. Intimem-se.

Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0049 - Processo/Prot: 0768873-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/34740. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000406 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademair Roberto, Ademir Squizzato, Aldivino Glória Cornélio, Antônio Abdoral José Soares, Antônio Anésio Moreno. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768873-7, DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante : Ademair Roberto e outros Agravado : Orvalina Farinon Florencio Relator : Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jurandyr Reis Junior) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS EM DESCAMPO COM A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. I Relatório. Os agravantes manifestam inconformismo com a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva em relação aos autores Ademir Squizzato e Aldivino Glória Cornélio. Alegam que a quitação do contrato de financiamento não é causa suficiente para a extinção do processado em relação a referidos autores posto que os danos advieram no momento em que ainda se encontravam sob a cobertura do seguro. Ademais, militar em seus favores presunção de veracidade decorrente da inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor. Postulam a concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretendem que seu recurso seja conhecido e provido, reformando-se a decisão singular para reconhecer sua legitimidade ativa. É a breve exposição. II Fundamentação. De plano, nos termos do art. 527, inc. II c/c art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente inadmissível, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 524, inc. II, CPC). Os agravantes apresentam as razões de seu recurso em evidente descampo com o conteúdo da decisão interlocutória que visam a reformar. O juízo singular menciona expressamente, no item 4.1 da decisão (f. 174-TJ), o reconhecimento da ilegitimidade dos autores, Ademir e Aldivino, em razão de não terem comprovado documentalmente sua condição de mutuários segurados, sequer por contrato de cessão de direitos. As razões recursais, entretanto, estão relacionadas à alegação de que a quitação do financiamento não exige a seguradora da responsabilidade pela indenização. Não há, até este momento processual, decisão do juízo quanto aos danos ocorridos nos imóveis, visto que estas alegações são objeto dos pontos controvertidos fixados no despacho saneador (f. 175- TJ) e dependem da realização de perícia técnica. O cerne da questão, portanto, estaria unicamente em se examinar a legitimidade dos autores excluídos, por não apresentarem documentação que comprovasse sua condição de mutuários, questão que não foi abordada nas razões recursais, impedindo assim que se conheça do recurso. Neste sentido: AGRAVO (CPC, Art. 557, §1º). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do pronunciamento judicial atacado, com as razões de fato e de direito que embasam o pedido de reforma, implicam em afronta ao princípio da dialeticidade e, especificamente no caso do recurso de agravo de instrumento, implicam afronta à Página 2 de 3 norma prevista no art. 524, II do Código de Processo Civil, inquirando o recurso de irregularidade formal que impede seu conhecimento pelo Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - A 0645218-6/01 - Mandaguacu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 02.03.2010) "O princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada" (TJPR 9ª C. Civ. - AgRg nº 589.578-3/01 Rel.: Sérgio Luiz Patitucci Julg.: 27/05/2010 Unânime Pub.: 16/06/2010 Dje 408)" Note-se, além disso, que o juízo singular também fundamentou sua decisão no fato de que a documentação juntada "demonstra que não houve financiamento quando da aquisição dos imóveis" e, igualmente, neste aspecto não houve objetiva insurgência. Nessa ordem, por ausência de impugnação aos termos da decisão agravada, é de se negar seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade. III. Decisão: Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 8 de junho de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado Página 3 de 3 0050 - Processo/Prot: 0770130-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/183366. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770130-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Niva Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 770.130-8/02, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls. 188/189-TJ), em face à decisão deste relator (fls. 167/173-TJ),

que deu parcial provimento a agravo de instrumento somente para reduzir verba honorária em sede de cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto à análise de uma petição que teria sido protocolada logo após a interposição do recurso e na qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do decisório objurgado. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente impõe-se salientar que os embargos declaratórios se prestam para sanar contradições, obscuridades, omissões ou mesmo dúvidas que a decisão possa ensejar. No caso em tela, os embargos declaratórios devem ser conhecidos, eis que tempestivos, não merecendo, todavia, serem providos, porquanto não se percebe a existência de defeitos na decisão. Impossível se falar quanto à necessidade de se corrigir obscuridade que não se revela existente, pois a decisão adotou posicionamento jurídico válido quanto ao tema, máxime ter explicitado claramente as razões pelas quais o pleito restou indeferido. Em verdade, a parte embargante quer rediscutir a matéria debatida, o que é vedado em sede de embargos declaratórios. Destarte, inoquerente os defeitos apontados, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0051 . Processo/Prot: 0771122-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/183354. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771122-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro S/A. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Embargado: Adolfo Karas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 771.122-0/02, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls. 185/186-TJ), em face à decisão deste relator (fls. 163/169-TJ), que deu parcial provimento a agravo de instrumento somente para reduzir verba honorária em sede de cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto à análise de uma petição que teria sido protocolada logo após a interposição do recurso e na qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do decisório objurgado. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente impõe-se salientar que os embargos declaratórios se prestam para sanar contradições, obscuridades, omissões ou mesmo dúvidas que a decisão possa ensejar. No caso em tela, os embargos declaratórios devem ser conhecidos, eis que tempestivos, não merecendo, todavia, serem providos, porquanto não se percebe a existência de defeitos na decisão. Impossível se falar quanto à necessidade de se corrigir obscuridade que não se revela existente, pois a decisão adotou posicionamento jurídico válido quanto ao tema, máxime ter explicitado claramente as razões pelas quais o pleito restou indeferido. Em verdade, a parte embargante quer rediscutir a matéria debatida, o que é vedado em sede de embargos declaratórios. Destarte, inoquerente os defeitos apontados, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0052 . Processo/Prot: 0771473-2 Apelação Cível . Protocolo: 2010/423351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004559-64.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira, Douglas dos Santos. Apelado: Genival Jacob do Carmo. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante : Companhia Excelsior de Seguros. Apelado : Genival Jacob do Carmo. Em face da petição de acordo de f. 89 - TJ, julgo prejudicada a análise do recurso interposto. Para que o acordo possa então ser homologado, intime-se a parte apelada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez dias), sobre o pagamento do valor acordado. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 7 de junho de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0053 . Processo/Prot: 0775946-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/33390. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000136-76.2006.8.16.0127 Redibitória. Apelante: Paulo Cesar da Silva. Advogado: Valdeir Borges Santos. Apelado: Marcio Adriano Solera. Advogado: Antonio Marcos Solera, Saul Bogoni Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Homologo, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 154/155, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando, no mais, extinto os recursos interpostos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 501 do CPC c/c art. 200, inciso XVI do Novo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, baixem os autos à origem. Intimem-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0054 . Processo/Prot: 0777673-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/41520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022461-93.2010.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Vinicius Greco Pazza. Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes,

Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: A redistribuição.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: VINICIUS GRECO PAZZA APELADA: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Trata-se de recurso de apelação cível, em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, que veio distribuído a esta Câmara, sendo enquadrado no rol das "AÇÕES RELATIVAS A RESPONSABILIDADE CIVIL, INCLUSIVE AS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO E DE ACIDENTE DE TRABALHO, EXCETUADA A COMPETÊNCIA PREVISTA NA ALÍNEA B DO INCISO I DESTA ARTIGO" (fls. 100). Como reiteradamente decidido pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, "a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir" (OE. DuvCom. 568.609-3/01. Des. Jesus Sarrão. DJ 308, de 18.01.2010). Conforme os artigos 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010 e 02/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) ações relativas responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde". Ocorre que a presente ação tem por objetivo apenas a declaração de nulidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, por ausência de prévia comunicação do registro pela requerida. Ou seja, o pedido e a causa de pedir não estão de modo algum ligados à responsabilidade civil, sendo que o presente recurso se enquadra na previsão do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte, que estabelece a competência residual da Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis. Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre as Câmaras Cíveis competentes para julgar as ações e recursos alheios às áreas de especialização, consoante o artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0055 . Processo/Prot: 0779089-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/183326. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779089-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro S/A. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Hélcio Alves Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 779.089-2/02, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls. 174/175-TJ), em face à decisão deste relator (fls. 152/157-TJ), que deu parcial provimento a agravo de instrumento somente para reduzir verba honorária em sede de cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto à análise de uma petição que teria sido protocolada logo após a interposição do recurso e na qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do decisório objurgado. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, saliente que a aludida petição (fls. 161/162-TJ) apesar de protocolada logo após a interposição do agravo de instrumento promovido pela Petróbrás, somente foi juntada a estes autos em 27.05.2011, ou seja, após a prolação da decisão recorrida (18.05.2011), o que impossibilitou sua análise. Em todo caso, intentando evitarem-se posteriores alegações de cerceamento de defesa e de nulidade, passo a apreciar o tema referido, com efeito integrativo à decisão anterior nos seguintes termos: "Acerca da petição protocolada sob o argumento de nulidade fundada na existência de decisão anterior sobre o mesmo tema, em virtude do princípio da concentração da matéria de defesa, deveria ter sido realizada na petição de interposição do Agravo de Instrumento, posto que a decisão que supostamente entendeu serem incabíveis honorários na execução provisória já existia quando se interpôs este recurso. Não bastasse isso, observa-se que na decisão dita anterior, o magistrado, ao entender pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em virtude da "simples propositura da execução provisória", ressaltou que seria possível arbitrá-los, caso o advogado realizasse outros trabalhos que justificassem o pagamento de honorários. Portanto, aquela decisão possibilitou que, em momento posterior, a questão dos honorários fosse revista. E, no caso, a decisão agravada, usando esta faculdade, arbitrou honorários em favor do procurador do embargado, por entender que o advogado realizou trabalho adicional, que justificaria tal condenação. Assim, inexistente qualquer nulidade no fato do juiz arbitrar honorários advocatícios, por entender que houve alteração da situação fática, ou seja, que o advogado foi obrigado a praticar novos atos processuais necessários à promoção da pretensão executiva. Ademais, estando a "primeira" decisão em confronto com o pacífico entendimento desta corte, nada impedia ao magistrado a modificação de seu entendimento, pois inexistente preclusão ao julgador, que sempre pode consertar o equívoco, arrumando e adequando o processo ao melhor direito. E não há nulidade nisso, porque o juiz só se vincula ao direito e a sua consciência, tendo por dever perseguir o que é correto e justo, sendo até salutar que neste mister, reformule o entendimento equivocado e/ou errado". Destarte, acolho os embargos declaratórios opostos, sem, contudo, conceder efeitos infringentes. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os sem efeitos infringentes. Intimem-se.

Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0056 . Processo/Prot: 0779241-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/183348. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779241-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Leori Ferreira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 779.241-2/02, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls. 148/149-TJ), em face à decisão deste relator (fls. 122/127-TJ), que deu parcial provimento a agravo de instrumento somente para reduzir verba honorária em sede de cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto à análise de uma petição que teria sido protocolada logo após a interposição do recurso e na qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do decisório objurgado. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, saliento que a aludida petição (fls. 135/136-TJ) apesar de protocolada logo após a interposição do agravo de instrumento promovido pela Petrobrás, somente foi juntada a estes autos em 08.06.2011, ou seja, após a prolação da decisão recorrida (18.05.2011), o que impossibilitou sua análise. Em todo caso, intentando evitarem-se posteriores alegações de cerceamento de defesa e de nulidade, passo a apreciar o tema referido, com efeito integrativo à decisão anterior nos seguintes termos: "Acerca da petição protocolada sob o argumento de nulidade fundada na existência de decisão anterior sobre o mesmo tema, em virtude do princípio da concentração da matéria de defesa, deveria ter sido realizada na petição de interposição do Agravo de Instrumento, posto que a decisão que supostamente entendeu serem incabíveis honorários na execução provisória já existia quando se interpôs este recurso. Não bastasse isso, observa-se que na decisão dita anterior, o magistrado, ao entender pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em virtude da "simples propositura da execução provisória", ressaltou que seria possível arbitrá-los, caso o advogado realizasse outros trabalhos que justificassem o pagamento de honorários. Portanto, aquela decisão possibilitou que, em momento posterior, a questão dos honorários fosse revista. E, no caso, a decisão agravada, usando esta faculdade, arbitrou honorários em favor do procurador do embargado, por entender que o advogado realizou trabalho adicional, que justificaria tal condenação. Assim, inexistente qualquer nulidade no fato do juiz arbitrar honorários advocatícios, por entender que houve alteração da situação fática, ou seja, que o advogado foi obrigado a praticar novos atos processuais necessários à promoção da pretensão executiva. Ademais, estando a "primeira" decisão em confronto com o pacífico entendimento desta corte, nada impedia ao magistrado a modificação de seu entendimento, pois inexistente preclusão ao julgador, que sempre pode consertar o equívoco, arrumando e adequando o processo ao melhor direito. E não há nulidade nisso, porque o juiz só se vincula ao direito e a sua consciência, tendo por dever perseguir o que é correto e justo, sendo até salutar que neste mister, reformule o entendimento equivocado e/ou errado". Destarte, acolho os embargos declaratórios opostos, sem, contudo, conceder efeitos infringentes. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os sem efeitos infringentes. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0057 . Processo/Prot: 0779260-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/183351. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779260-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Arlindo Semfle. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 779.260-7/02, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls. 160/161-TJ), em face à decisão deste relator (fls. 137/142-TJ), que deu parcial provimento a agravo de instrumento somente para reduzir verba honorária em sede de cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto à análise de uma petição que teria sido protocolada logo após a interposição do recurso e na qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do decisório objurgado. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, saliento que a aludida petição (fls. 147/148-TJ) apesar de protocolada logo após a interposição do agravo de instrumento promovido pela Petrobrás, somente foi juntada a estes autos em 27.05.2011, ou seja, após a prolação da decisão recorrida (18.05.2011), o que impossibilitou sua análise. Em todo caso, intentando evitarem-se posteriores alegações de cerceamento de defesa e de nulidade, passo a apreciar o tema referido, com efeito integrativo à decisão anterior nos seguintes termos: "Acerca da petição protocolada sob o argumento de nulidade fundada na existência de decisão anterior sobre o mesmo tema, em virtude do princípio da concentração da matéria de defesa, deveria ter sido realizada na petição de interposição do Agravo de Instrumento, posto que a decisão que supostamente entendeu serem incabíveis honorários na execução provisória já existia quando se interpôs este recurso. Não bastasse isso, observa-se que na decisão dita anterior, o magistrado, ao entender pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em virtude da "simples propositura da execução provisória", ressaltou que seria possível arbitrá-los, caso o advogado

realizasse outros trabalhos que justificassem o pagamento de honorários. Portanto, aquela decisão possibilitou que, em momento posterior, a questão dos honorários fosse revista. E, no caso, a decisão agravada, usando esta faculdade, arbitrou honorários em favor do procurador do embargado, por entender que o advogado realizou trabalho adicional, que justificaria tal condenação. Assim, inexistente qualquer nulidade no fato do juiz arbitrar honorários advocatícios, por entender que houve alteração da situação fática, ou seja, que o advogado foi obrigado a praticar novos atos processuais necessários à promoção da pretensão executiva. Ademais, estando a "primeira" decisão em confronto com o pacífico entendimento desta corte, nada impedia ao magistrado a modificação de seu entendimento, pois inexistente preclusão ao julgador, que sempre pode consertar o equívoco, arrumando e adequando o processo ao melhor direito. E não há nulidade nisso, porque o juiz só se vincula ao direito e a sua consciência, tendo por dever perseguir o que é correto e justo, sendo até salutar que neste mister, reformule o entendimento equivocado e/ou errado". Destarte, acolho os embargos declaratórios opostos, sem, contudo, conceder efeitos infringentes. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os sem efeitos infringentes. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0058 . Processo/Prot: 0780370-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/183360. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780370-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Jussara de Oliveira Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 780.370-5/02, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls. 160/161-TJ), em face à decisão deste relator (fls. 138/143-TJ), que deu parcial provimento a agravo de instrumento somente para reduzir verba honorária em sede de cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto à análise de uma petição que teria sido protocolada logo após a interposição do recurso e na qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do decisório objurgado. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, saliento que a aludida petição (fls. 148/149-TJ) apesar de protocolada logo após a interposição do agravo de instrumento promovido pela Petrobrás, somente foi juntada a estes autos em 26.05.2011, ou seja, após a prolação da decisão recorrida (17.05.2011), o que impossibilitou sua análise. Em todo caso, intentando evitarem-se posteriores alegações de cerceamento de defesa e de nulidade, passo a apreciar o tema referido, com efeito integrativo à decisão anterior nos seguintes termos: "Acerca da petição protocolada sob o argumento de nulidade fundada na existência de decisão anterior sobre o mesmo tema, em virtude do princípio da concentração da matéria de defesa, deveria ter sido realizada na petição de interposição do Agravo de Instrumento, posto que a decisão que supostamente entendeu serem incabíveis honorários na execução provisória já existia quando se interpôs este recurso. Não bastasse isso, observa-se que na decisão dita anterior, o magistrado, ao entender pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em virtude da "simples propositura da execução provisória", ressaltou que seria possível arbitrá-los, caso o advogado realizasse outros trabalhos que justificassem o pagamento de honorários. Portanto, aquela decisão possibilitou que, em momento posterior, a questão dos honorários fosse revista. E, no caso, a decisão agravada, usando esta faculdade, arbitrou honorários em favor do procurador do embargado, por entender que o advogado realizou trabalho adicional, que justificaria tal condenação. Assim, inexistente qualquer nulidade no fato do juiz arbitrar honorários advocatícios, por entender que houve alteração da situação fática, ou seja, que o advogado foi obrigado a praticar novos atos processuais necessários à promoção da pretensão executiva. Ademais, estando a "primeira" decisão em confronto com o pacífico entendimento desta corte, nada impedia ao magistrado a modificação de seu entendimento, pois inexistente preclusão ao julgador, que sempre pode consertar o equívoco, arrumando e adequando o processo ao melhor direito. E não há nulidade nisso, porque o juiz só se vincula ao direito e a sua consciência, tendo por dever perseguir o que é correto e justo, sendo até salutar que neste mister, reformule o entendimento equivocado e/ou errado". Destarte, acolho os embargos declaratórios opostos, sem, contudo, conceder efeitos infringentes. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os sem efeitos infringentes. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0059 . Processo/Prot: 0781082-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/183342. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781082-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Oracir Ferreira Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 781.082-4/02, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls. 235/236-TJ), em face à decisão deste relator (fls. 212/217-TJ),

que deu parcial provimento a agravo de instrumento somente para reduzir verba honorária em sede de cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto à análise de uma petição que teria sido protocolada logo após a interposição do recurso e na qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do decisório objurgado. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, saliente que a aludida petição (fls. 222/223-TJ) apesar de protocolada logo após a interposição do agravo de instrumento promovido pela Petrobrás, somente foi juntada a estes autos em 26.05.2011, ou seja, após a prolação da decisão recorrida (19.05.2011), o que impossibilitou sua análise. Em todo caso, intentando evitarem-se posteriores alegações de cerceamento de defesa e de nulidade, passo a apreciar o tema referido, com efeito integrativo à decisão anterior nos seguintes termos: "Acerca da petição protocolada sob o argumento de nulidade fundada na existência de decisão anterior sobre o mesmo tema, em virtude do princípio da concentração da matéria de defesa, deveria ter sido realizada na petição de interposição do Agravo de Instrumento, posto que a decisão que supostamente entendeu serem incabíveis honorários na execução provisória já existia quando se interpôs este recurso. Não bastasse isso, observa-se que na decisão dita anterior, o magistrado, ao entender pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em virtude da "simples proposição da execução provisória", ressaltou que seria possível arbitrá-los, caso o advogado realizasse outros trabalhos que justificassem o pagamento de honorários. Portanto, aquela decisão possibilitou que, em momento posterior, a questão dos honorários fosse revista. E, no caso, a decisão agravada, usando esta faculdade, arbitrou honorários em favor do procurador do embargado, por entender que o advogado realizou trabalho adicional, que justificaria tal condenação. Assim, inexistente qualquer nulidade no fato do juiz arbitrar honorários advocatícios, por entender que houve alteração da situação fática, ou seja, que o advogado foi obrigado a praticar novos atos processuais necessários à promoção da pretensão executiva. Ademais, estando a "primeira" decisão em confronto com o pacífico entendimento desta corte, nada impedia ao magistrado a modificação de seu entendimento, pois inexistia preclusão ao julgador, que sempre pode consertar o equívoco, arrumando e adequando o processo ao melhor direito. E não há nulidade nisso, porque o juiz só se vincula ao direito e a sua consciência, tendo por dever perseguir o que é correto e justo, sendo até salutar que neste mister, reformule o entendimento equivoocado e/ou errado". Destarte, acolho os embargos declaratórios opostos, sem, contudo, conceder efeitos infringentes. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os sem efeitos infringentes. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0060 . Processo/Prot: 0781820-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004561-63.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda.. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Agravado: Campo Verde Alimentos Ltda., Oriane Prado Villanueva. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781820-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. AGRAVADOS: CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADO JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 781820-4, no qual é agravante Amil Assistência Médica Internacional Ltda. e, agravados, Campo Verde Alimentos Ltda. e Outro. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 66/68-TJ), na qual o juízo a quo concedeu o pleito de tutela antecipada, determinando a manutenção do plano de saúde contratado entre as partes. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente sob o fundamento de que Oriane Prado Villanueva aderiu ao plano de saúde da Amil Assistência Médica Internacional Ltda., mas que o contrato fora celebrado com a Campo Verde Alimentos Ltda. Ocorre que, esta última deixou de adimplir com o pagamento das mensalidades vencidas em 10/07/2010 por mais de sessenta dias, o que gerou a rescisão do contrato. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781820-4 8ª CCÍVEL Alega que foram enviadas notificações para os endereços das agravadas, dentre os quais o endereço residencial fornecido pela usuária do serviço, segunda agravada. Portanto, que a negativa seria legítima, pois há cláusula contratual permitindo a ambas as partes a rescisão do contrato, na hipótese de inadimplemento. Ao final, pleiteou pela antecipação da tutela recursal e pelo provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos, conheço do presente. Na inicial, sustenta a autora que obteve a liberação do medicamento necessário ao seu tratamento oncológico por duas ocasiões. Contudo, que quando da terceira sessão foi surpreendida com a negativa da operadora. Acrescenta que prestadora de serviços informou que a liberação do medicamento nas primeiras sessões se deu por equívoco, pois o seu plano não previa a cobertura. Diante disso, ajuizara demanda, na qual foi deferido o pleito de tutela antecipada, sob pena de multa diária. Para tanto, teria a autora oferecido caução. Posteriormente, que em 13/09/2010 a requerida rescindiu unilateralmente o contrato, cancelando o fornecimento da medicação, sob o fundamento de inadimplência. Instada ao restabelecimento da medicação, sob pena de 48 horas. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781820-4 8ª CCÍVEL Após, que a operadora, novamente, além de negar o fornecimento de medicação, negou também os tratamentos e as consultas médicas. Deferido o pleito de antecipação de tutela, irressignam-se a agravante, pretendendo que seja reconhecida como legítima

a negativa, diante da inadimplência operada pela usuária. Pois bem, de início, é preciso considerar que se trata de demanda que envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a usuária do serviço se enquadra no conceito jurídico do termo "consumidor" e, a prestadora de serviços, por sua vez, enquadra-se no conceito de "fornecedor". A despeito de se tratar contrato de plano de saúde em grupo, a qual tem como estipulante a empresa Campo Verde, a inadimplência desta última, a princípio, não pode ofender o direito à saúde, garantia constitucionalmente prevista. Embora a operadora alegue que notificou a usuária/segunda agravada que a sua inadimplência poderia gerar a rescisão do contrato, esta última fez prova de que tem realizado os pagamentos periodicamente. No presente momento, cumpre ser analisada a existência dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da liminar, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca do direito que convença da verossimilhança das alegações e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela antecipada se reveste de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Mais que a presença do *fumus boni iuris*, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781820-4 8ª CCÍVEL A propósito, vale lembrar escólio do renomado Cândido Rangel Dinamarco: O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz "se convença da verossimilhança da alegação". A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do CPC (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes compõem uma situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não o ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. (In: A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1995, pág. 143). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781820-4 8ª CCÍVEL Sobre os requisitos, Humberto Theodoro Júnior ensina: É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...) Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu. (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, FORENSE, Rio de Janeiro, 1998, p. 612). Consta da doutrina: O art. 273 afirma, no seu §2º, que "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Em virtude dessa regra, seria possível pensar que o juiz não pode conceder a tutela antecipatória quando ela puder causar prejuízo irreversível ao réu. Contudo, se a tutela antecipatória, no caso do art. 273, I, tem por objetivo evitar um dano irreparável ao direito provável (é importante lembrar que o requerente da tutela antecipatória deve demonstrar um direito provável), não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito provável. Não há qualquer lógica em não admitir a concessão da tutela antecipatória baseada em "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" sob o argumento de que sua concessão pode trazer prejuízo irreversível ao demandado. Ora, mesmo antes da introdução da tutela antecipatória no Código de Processo AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781820-4 8ª CCÍVEL Civil, admitia-se a concessão da tutela antecipatória, sob o rótulo de cautelar, ainda que ela pudesse causar prejuízo irreversível ao réu. O Ministro Eduardo Ribeiro, em brilhante conferência proferida antes "da reforma do processo civil", advertia que em algumas situações não há como não se aceitar o risco de eventual prejuízo ao demandado. É importante registrar sua ponderação: "Uma situação angustiosa em que o juiz pode encontrar-se é exatamente quando isso se lhe depara: as duas soluções são irreversíveis". (...) Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipatória), está sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, é ilógico não se conceder a tutela antecipatória com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável. O direito Constitucional à adequada tutela jurisdicional estaria sendo negado se o juiz estivesse impedido de conceder a tutela antecipatória apenas porque corre o risco de causar prejuízo irreversível. Nesse particular, aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a "exigência da irreversibilidade insere no §2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina". (MARINONI, LUIZ GUILHERME; ARENHART, SÉRGIO CRUZ. Curso de Processo Civil. Vol. 2: Processo de conhecimento - 6ª

ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pp.225-226). Na hipótese vertente, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação é evidente, diante da análise dos documentos que instruem o feito, especialmente porque comprovada a doença, bem como o pagamento das mensalidades pela demandante, a qual não pode ser prejudicada se não houve o respectivo repasse pela empresa empregadora/primeira agravante. Além disso, desde o início de vigência do contrato, em 19/03/2008, até 10/08/2010, tem-se uma alta de mais de 100% no reajuste da mensalidade (fls. 209-TJ). AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781820-4 8ª CCÍVEL

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no prejuízo que a negativa da Amil poderia causar à incolúmdade física da usuária, de modo que devem, pois, serem sopesados os bens jurídicos de ambas as partes, quais sejam, o direito à saúde constitucionalmente previsto e o prejuízo econômico a ser suportado pela operadora. Essa colisão se dá em razão da abrangência e amplitude que os princípios fundamentais guardam, exigindo, assim, uma ponderação de valores no caso concreto. Ou seja, a atuação do intérprete dará o direito aplicável à hipótese, pois não há um critério objetivo que nos possa esclarecer qual a norma aplicável, razão que justifica ainda mais a hermenêutica jurídica. Demais disso, convém salientar que a tutela antecipada deve ser deferida, ainda que haja risco de irreversibilidade, contanto que o prejuízo que se pretende evitar objetive a proteção de valores jurídicos mais relevantes do que seu indeferimento puder causar. Portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia pela necessidade de se assegurar o direito à saúde da beneficiária do plano, pessoa portadora de neoplasia. Oportuno citar: O processo de ponderação de normas, bens ou valores, pelo intérprete envolve duas etapas, a) concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, b) procederá a escolha do direito que irá prevalecer, em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. O conceito chave na matéria é o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade. (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547> Acesso em: 16 jul. 2009). AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781820-4 8ª CCÍVEL

D acordo com Barroso e Barcellos: (...) a existência de ponderação não é um convite para o exercício indiscriminado de ativismo judicial. O controle de legitimidade das decisões obtidas mediante ponderação tem sido feito através do exame da argumentação desenvolvida. Seu objetivo, de forma bastante simples, é verificar a correção dos argumentos apresentados em suporte de uma determinada conclusão ou ao menos a racionalidade do raciocínio desenvolvido em cada caso, especialmente quando se trate do emprego da ponderação. (BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 345-346). Sobre a desnecessidade de prestação de caução em hipóteses como a em apreço, colaciono deste Tribunal: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA QUIMIOTERAPIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DISPENSABILIDADE DA CAUÇÃO. ART. 804. MEDIDA FACULTATIVA DO JUIZ. POSSÍVEL LESÃO DE BEM JURÍDICO MAIOR - A VIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO QUE TANGE AO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Acórdão 6823. AI nº 0432978-8. 9ª Câmara Cível. Rel. Eugenio Achille Grandinetti. Julgamento: 22/11/2007) AGRADO DE INSTRUMENTO. NULDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781820-4 8ª CCÍVEL CARÊNCIA. LEUCEMIA MIELOÍDE AGUDA. QUIMIOTERÁPIA. URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. PERIGO DE MORTE. CASO DE EXCEPCIONAL GRAVIDADE E URGÊNCIA. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, a qual se justifica pela gravidade do estado da paciente e a necessidade dos procedimentos de quimioterapia, existindo indiscutível risco de morte, restando devidamente caracterizado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Em sede de tutela antecipada deve-se atentar a real necessidade de prestação de caução, sob pena de tornar ineficaz a concessão da tutela de urgência. (TJPR. Acórdão 7659. AI 0367223-5. 8ª Câmara Cível. Des. Rel. Guimarães da Costa. Julgamento: 22/03/2007) AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA À REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÉRICA - ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL - EXCLUSÃO NÃO EXPRESSA - CLÁUSULA ABUSIVA - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE - INEXIGIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRADO DESPROVIDO. (TJPR. Acórdão 6418. AI 0330646-1. 8ª Câmara Cível. Rel. Jorge de Oliveira Vargas. Julgamento: 27/04/2006) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - PLEITO ENVOLVENDO QUESTÃO PERTINENTE A COBERTURA CONTRATUAL - (...) - CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - CAUÇÃO - DISPENSABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781820-4 8ª CCÍVEL CONHECIDA PROVIDO. (TJPR - AG nº 355094-3 - 9ª CC - Rel. Des. Edvino Bochnia - j. em 17/08/2006) Acerca de possibilidade do julgamento monocrático do recurso neste momento, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de

admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretiz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athon Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 03 fev. 2009) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781820-4 8ª CCÍVEL Face ao exposto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de maio de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781820-4 8ª CCÍVEL

0061 . Processo/Prot: 0782476-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55633. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042009-65.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Mônica Oliveira da Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL APELANTE: MÔNICA OLIVEIRA DA SILVA APELADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 782.476-0, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL, em que figura como apelante: MÔNICA OLIVEIRA DA SILVA e apelado: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MÔNICA OLIVEIRA DA SILVA interpôs recurso de apelação em face de sentença de fls. 21, a qual indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, em consonância com o artigo 267, inciso I do mesmo Código. Demonstrando seu inconformismo, sustenta em suma que, de acordo com a petição de fls. 14 e documento de fls. 15, cumpriu o respectivo despacho de fls. 13, juntando aos autos a notificação encaminhada a Sercomtel S/A Telecomunicações, na qual solicitou cópia dos contratos e números de inscrições das linhas telefônicas em seu nome. Tal notificação foi recebida pela apelada em 27/04/2010, não tendo sido, entretanto, atendida, a que demonstrou à negativa. Assim, requer a apelante o recebimento e provimento deste recurso, reformando-se a sentença para que essa ação seja julgada totalmente procedente (fls. 23/26). É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. O presente recurso de apelação deve ser conhecido, pois se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade. Cinge-se o presente recurso em face da sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial, em virtude da não comprovação da existência da relação jurídica. Desta decisão, a parte autora recorre, pretendendo a cassação da sentença, para determinar o prosseguimento do feito, sob a alegação de não possuir documentos comprobatórios da existência da linha telefônica. É certo que, na grande maioria das vezes, as empresas de telecomunicações não fornecem cópias dos contratos e demais documentos relativos às linhas telefônicas de seus clientes. Assim, é perfeitamente possível a determinação pelo juiz para que a empresa exhiba os documentos comuns às partes. Contudo, para que seja possível a determinação de exibição dos documentos, necessário se faz que o requerente demonstre ao menos a existência de relação jurídica entre as partes, conforme disposto no art. 356, do Código de Processo Civil: "Art. 356. O pedido formulado pela parte contera: I- a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II- a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III- as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária". Analisando-se os presentes autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a existência de relação jurídica com a parte ré, sequer apresentando o número de sua linha telefônica. Assim, em que pese à apelação exposta, não merece reforma a decisão proferida em primeira instância. Extrai-se que a apelante não apresentou nenhum indício capaz de comprovar que no período em que reivindica a apresentação dos documentos mantivesse relação com a parte ré, e, em consequência, linha telefônica. O que era seu dever. Não se pode pretender que a ré seja condenada por não apresentar provas da ausência de linhas telefônicas, pois à autora compete um suporte mínimo de demonstração de seu direito. Neste passo, embora haja precedente desta Corte para que se determinasse a juntada de documentos, necessário elucidar que nestas hipóteses havia pelo menos indicação de um número, o que acarreta a

uma mínima presunção em prol do consumidor; do contrário, acabaria por exigir da empresa a produção de prova impossível, inadmissível em nosso ordenamento jurídico. Ademais, despidendo qualquer conversão do feito em diligência com o fito de se determinar que a apelada trouxesse aos autos documentos que não foram encontrados, sequer sem a mínima indicação dos números das linhas telefônicas. A posição majoritária deste Tribunal de Justiça é manifestada neste sentido, conforme se observa nas seguintes decisões proferidas em casos análogos: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA E APTOS A JUSTIFICAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0655970-4 Londrina - Rel.: Juíza Subst. em 2º Grau Vânia Maria da Silva Kramer: - Dec. Monocrática - J. 12.07.2010). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - PROCEDÊNCIA - RECURSO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ACOLHIMENTO - CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1060/50 - SENTENÇA MODIFICADA. Instruída a inicial sem os documentos necessários à aferição da alegada relação contratual entre as partes, quais sejam, o número do contrato ou da linha telefônica vinculada àquele, desatende-se a norma contida nos artigos 282, inciso VI e 283 do Código de Processo Civil, bem como a do artigo 333, inciso I do mesmo diploma legal". (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0426096-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Idevan Lopes: - Unânime - J. 11.03.2008). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACOLHIMENTO CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 1060/50. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Instruída a petição inicial sem os documentos necessários à aferição da alegada relação contratual entre as partes, quais sejam, o número do contrato ou da linha telefônica vinculada àquele, desatende-se a norma contida no artigo 282, inciso VI e 283 do CPC, bem como a do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal. Diante disso, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 2. Ante a extinção do feito, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo, por sua vez, restar observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50". (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0460545-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha: - Dec. Monocrática - J. 16.07.2008). "A bem lançada sentença dispõe que a autora LORENA JUVER DA SILVEIRA não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC5, ao deixar de trazer aos autos indícios da relação havida entre as partes. Dessa forma, a petição inicial é totalmente omissa no tocante a requisito essencial para a formação da relação processual entre as partes. Sobre a questão em foco, calha colacionar a fundamentação ementada no voto exarado pelo Douto Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, Dr. Luiz Cesar Nicolau, que, em caso semelhante, extinguiu ação ordinária de adimplemento contratual por inépcia da inicial, ante a ausência de prova constitutiva do direito da parte autora: "AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO CONTEM NENHUMA INFORMAÇÃO A RESPEITO DO ALEGADO NEGÓCIO COMERCIAL REALIZADO COM A EMPRESA SUCEDIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA, TAMBÉM, DE DOCUMENTAÇÃO, INFORMAÇÃO OU INDÍCIO NESSE SENTIDO. UTILIZAÇÃO DE CÓPIAS DE AÇÕES QUE VEM SENDO REPETIDAMENTE AJUIZADAS COM A MESMA FINALIDADE, MODULANDO JURIDICAMENTE A PRETENSÃO E ENCAIXANDO-SE O AUTOR COMO SE ESTIVESSE NA MESMA SITUAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E FACILITAÇÃO DA DEFESA DO AUTOR. NÃO APLICAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, C.C. ART. 267, I, CPC. RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. ÔBICE PARA COBRANÇA. ART. 12, LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. Não contendo a petição inicial nenhuma informação a respeito da causa de pedir, considerada esta como o fato capaz de ensejar o efeito jurídico pretendido pelo autor, é ela inepta. Seria possível afastar esse defeito no decorrer da instrução, conforme reconhecido pelo STJ (REsp. 3048/ES), o que não ocorreu. Poderia, ainda, ser mitigada a exigência legal com apresentação de prova documental, indícios e informações que a completassem, o que também não se verificou no caso em análise. Aproveitou-se de argumentação jurídica que serve para quase a totalidade de ações ajuizadas por pessoas que adquiriram direitos de uso de terminal telefônico e ações da Telepar, e incluiu-se o autor como um desse interessados em obter a complementação da subscrição de ações ou o equivalente em dinheiro, sem, no entanto, sequer demonstrar essa condição, ou, pelo menos, fazer o mínimo de prova a respeito. Somente é possível facilitar a defesa do consumidor e inverter os ônus da prova diante de uma relação negocial-obrigacional concreta, e que não está, aqui, caracterizada. Não é razoável e nem juridicamente aceitável e possível transferir ao réu o dever de provar fato constitutivo do direito do autor. A intenção e finalidade do Código de Defesa do Consumidor não chegam a tanto. A parte beneficiária da gratuidade, sucumbente, é responsabilizada pelos ônus processuais da derrota, ficando, no entanto, obstada a possibilidade da cobrança das verbas respectivas (custas e honorários) enquanto perdurar seu estado de pobreza, na forma e prazo estabelecido no art. 12 da Lei 1060/50. Recurso provido para decretar a extinção do processo em face da inépcia da inicial." (TJPR - VI CCv - Ap Cível 0400788-7 - Rel.: Luiz Cezar Nicolau

- Julg.: 04.09.2007 - Unânime - Pub.: 14.09.2007 - DJ 7450) Nesse contexto, a ausência nos autos de, no mínimo, um indício de prova para a constituição do direito da autora não caracteriza a falta de interesse de agir, consubstanciada no binômio necessidade-adequação, mas sim inépcia da inicial, por ausência de fato capaz de ensejar a prestação jurisdicional requerida". (TJPR - 7ª C. Cível - AC 559240-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz: - Unânime - J. 10.03.2009). Portanto, impõe-se negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a respeitável sentença. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput e art. 200, inc. XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em conhecer do recurso interposto e no mérito negar-lhe provimento, mantendo incólume a respeitável sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de junho de 2.011. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0062 . Processo/Prot: 0782619-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/77060. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0081056-46.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Ronaldo Batista Fonseca. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: RONALDO BATISTA FONSECA AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento do recurso. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante em face da r. decisão de fls. 51/60-TJ, proferida nos autos n.º 81.056/2010, de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, que reconheceu a incompetência do juízo de direito da Comarca de Londrina-PR, determinando a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor, Caçapora/SP. In verbis: "(...) Destarte, pelas razões expostas há que se admitir a incidência, no disposto na lei, de acordo com uma interpretação teleológica e sistemática, ante a impossibilidade de desistência da parte autora de utilizar seu foro de domicílio, assim, sendo de observância obrigatória a aplicação das regras do CPC, CDC para que se reconheça a competência do Juízo de domicílio do autor, para a apreciação e julgamento da demanda ajuizada, devendo ser remetido para lá os respectivos autos. Mais: por amor ao debate, ainda que fosse possível o derogar de seu foro privilegiado, a competência seria então examinada sob a regra geral, qual seja, domicílio do réu, com indicação da sede da pessoa jurídica demandada, visto que nenhum ato nesta comarca foi praticado. Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda, por ofensa à Constituição Federal; princípios do juiz natural, ampla informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a remessa deste autos à Comarca de Caçapora/SP, domicílio da parte(s) autora(s)" (fls. 60-TJ). Inconformada, aduz a recorrente, nas razões recursais de fls. 03/15, que promoveu a presente ação com o objetivo de receber indenização securitária por invalidez permante, tendo o r. magistrado a quo reconhecido de ofício a incompetência do juízo de direito da Comarca de Londrina para o processamento e o julgamento do feito. Sustenta que, de forma diversa ao que constou do decum, não houve desrespeito ao princípio do juiz natural, pois o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, através de um juiz investido de jurisdição, dentro de sua competência material, territorial e funcional. Refuta a aplicação do princípio da legalidade da administração pública ao caso, pois envolve uma discussão particular, entre dois sujeitos privados. Acrescenta que, tratando-se de incompetência territorial, de natureza relativa, não há possibilidade de conhecimento de ofício. Suscita pela observância da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Ambiciona a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. DECIDO: Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá monocraticamente dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial, e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ainda, conforme se depreende dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) a competência territorial é, em regra, relativa, admitindo-se que as partes possam transigir sobre sua fixação, derogando as normas a propósito existentes. (...) a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alegação pela parte, por meio de exceção de incompetência relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias (art. 305) -, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114)" (in Manual do Processo de Conhecimento, 2. ed., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 45 e 47/48). Conforme se depreende dos autos, o juiz prolator da decisão vergastada declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim de absoluta, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Ocorre que aqui se focaliza, evidentemente, a hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de arguição,

por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. No acórdão de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "4. Declaração de ofício da incompetência relativa. Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa, Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114). No mesmo sentido, vedando a declaração ex officio da incompetência relativa: STJ 33" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 321) Veja-se que, ainda que o foro eleito não seja o da comarca de domicílio nem do autor nem do réu, possivelmente a requerente ajuizou sua demanda por uma questão de praticidade, não cabendo ao Juízo excepcionar o foro escolhido, se a ré, pela forma processual adequada (exceção de incompetência), não o fizer. Neste sentido, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "Incompetência relativa - Impossibilidade do reconhecimento de ofício - Súmula 33. Ainda se tenha como nula cláusula de eleição de foro, subsiste a impossibilidade de declinar da competência, quando relativa, sem provocação da parte" (STJ, 3ª Turma, REsp 168088-SP, rel. min. Eduardo Ribeiro, j. 30/6/1998). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA SEDE DA EMPRESA RE E SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SUM. 33/STJ. - EM SE TRATANDO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA, NÃO CABE AO JUIZ DECLARAR A DE OFÍCIO (VERBETE DA SUM. 33/STJ). SOMENTE O PRÓPRIO REU, MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO NA FORMA DO ART. 112 DO CPC, PODERÁ INSURGIR-SE CONTRA O FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DE OSASCO/SP, O SUSCITADO" (STJ, 2ª Seção, CC 18298-RS, rel. min. Cesar Asfor Rocha, j. 11/12/1996). Também deste Tribunal de Justiça: Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, do provimento ao recurso, unicamente para cassar a r. decisão interlocutória proferida, por estar em dissonância com os tribunais superiores, sem, contudo, reconhecer a competência da vara de origem. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de junho de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0063 . Processo/Prot: 0782774-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/81766. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000858 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Cesar Augusto de França. Agravado: Dorvalino Ramos Alecrim, Daniel Gomes de Mello, João Soares da Silva, Natalino Caetano da Silva, Paulo Cezar da Silva Santos, Sandro Pereira Lima. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

Vistos, estes autos de agravo de instrumento sob nº 782774-1 de Centenário do Sul Vara Única., em que é agravante Companhia Excelsior de Seguros e agravado Dorvalino Ramos Alecrim e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra decisão de fls. 87/107-TJ, que afastou as preliminares e deferiu a produção de prova pericial com a inversão do ônus probatório. Argumenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 782774-1 8a Câmara Cível recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente inenunciável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Da aplicação do CDC e da Inversão do Ônus da Prova. Ocorre, que o contrato de financiamento imobiliário, e o acessório contrato de seguro habitacional regem-se pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, nesse sentido: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Revisional. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Tabela Price. Fundamentação deficiente. - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 825254/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/03/2007) " 1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. (...)" (TRF4, AC 2003.71.12.004140-0, Primeira Turma Suplementar, Relator do Acórdão Fernando Quadros da Silva, DJ 05/07/2006) "PROCESSUAL. AGRAVO HABITACIONAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 782774-1 8a Câmara Cível PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO

IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro." (STJ, AgRg no REsp 876837/MG, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 04/12/2007) Portanto, é cabível a aplicação do CDC ao feito. Conforme entendeu o MM. Magistrado a quo, a inversão do ônus da prova, não importa consequentemente na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários do perito. Considerando que não se trata de providência requerida pela seguradora, a ela não se pode impor a responsabilidade pelos honorários periciais, pois não se pode obrigá-la a produzir prova contra si mesmo. Porém, a recusa desta em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo o risco e sofrendo a seguradora as consequências de não a produzir. Imprescindível advertir a agravante, como bem fez o Mm Magistrado, de que a não antecipação da referida verba por parte da seguradora poderá implicar na não realização da perícia e, conseqüentemente, na não comprovação dos argumentos articulados, podendo resultar em julgamento desfavorável a seus interesses. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao qual me reporto: "Esta Corte já decidiu que a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a 'inversão do ônus da prova AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 782774-1 8a Câmara Cível não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção'" (REsp 843963/RJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - 12/09/2006). "RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor' (REsp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido"(REsp 583142/RS - 2ª Seção - Relator Ministro César Asfor Rocha - 09/11/2005) "Ação de revisão de contrato bancário. Inversão do ônus da prova. Pagamento das despesas pela produção da prova. Precedentes da Terceira Turma. Ficou assentado na Terceira Turma que a 'inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção' (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03; no mesmo sentido: AgRgREsp nº 542.241/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/4/04; REsp nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 11/5/03; REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03)" (REsp 615684/SP - 3ª Turma - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 28/06/2005.) "PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 782774-1 8a Câmara Cível provido." (REsp 466604/RJ - 3ª Turma - Relator Ministro Ari Pargendler) Conclui-se, portanto, que necessita ser mantida a decisão, mantendo-se a inversão do ônus da prova e não determinando que a agravante arque com as custas, mas sim alertando-a para as conseqüências de que o não pagamento dos honorários periciais poderão lhe acarretar prejuízo, sendo considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos agravantes. Acerca de possibilidade do julgamento monocrático do recurso neste momento, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 03 fev. 2009) AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 782774-1 8a Câmara Cível Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de junho de 2011. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 782774-1 8a Câmara Cível

0064 . Processo/Prot: 0784163-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/89852. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001004-29.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Sidney Jose do Bonfim. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: SIDNEY JOSÉ DO BONFIM AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 784.163-6, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram com agravante: SIDNEY JOSÉ DO BONFIM e agravada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO SIDNEY JOSÉ DO BONFIM interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão que proferida nos autos nº 1.004/2011, de ação de cobrança, que declinou, de ofício, a competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca da residência do autor. Inconformado, aduz o recorrente, em suas razões recursais, que promoveu a presente ação com o objetivo de receber indenização securitária por invalidez, tendo o r. magistrado a quo reconhecido de ofício a incompetência do juízo de direito da Comarca de Londrina para o processamento e o julgamento do feito. Sustenta que, de forma diversa ao que constou do decism, não houve desrespeito ao princípio do juiz natural, pois o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, através de um juiz investido de jurisdição, dentro de sua competência material, territorial e funcional. Refuta a aplicação do princípio da legalidade da administração pública ao caso, pois envolve uma discussão particular, entre dois sujeitos privados. Acrescenta que, tratando-se de incompetência territorial, de natureza relativa, não há possibilidade de conhecimento de ofício. Suscita pela observância da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada até ulterior deliberação pelo órgão colegiado, quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento visando a modificação da decisão que acolheu a exceção de incompetência. Em que pese o entendimento esposto pelo MM. Juiz de primeiro grau, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial, e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Conforme se depreende dos autos, o juiz prolator da decisão vergastada declinou de ofício de sua competência, esponsando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim de absoluta, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Ocorre que aqui se focaliza, evidentemente, a hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de arguição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. O tema encontra respaldo na jurisprudência deste colendo órgão colegiado e, inclusive na jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que é necessário concluir-se pela necessidade de reforma do decisório atacado. Ressalte-se, entretanto, que a reforma se opera em razão da impossibilidade do julgador singular conhecer, de ofício, quanto ao tema, o que não impossibilita ulterior discussão do tema caso este venha a ser avertado pela parte adversa em exceção de incompetência. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cassando a decisão proferida pelo juízo singular, por esta encontrar-se em divergência de Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando, contudo, de decidir quanto à competência para processamento e julgamento do feito. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0065 . Processo/Prot: 0784238-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/57885. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000411 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Alfredo Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 784238-8 de Antonina Vara Única, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado ALFREDO VEIGA. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 174/175-TJ, proferida em Execução Provisória de Sentença, sob 411/2008, na qual o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios em sede de execução provisória em 15% sobre o valor da execução e determinou o pagamento da condenação sob pena de incidência da multa de 10% do artigo 475-J. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Sustenta, também a impossibilidade de incidência da multa do artigo 475-J. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento

do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios, e da multa. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784238-8 8ª CCÍVEL súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Da Multa do 475-J. Alega a Agravante que a decisão que determinou a incidência da multa contida no art. 475-J do Código de Processo Civil merece reforma, uma vez que tal penalidade não é cabível ou compatível com o caráter provisório da execução. Com a nova disciplina para o cumprimento da sentença ("execução" de título judicial), trazida pela Lei nº 11.232/2005, o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa contida no título exequendo deve ser realizado espontaneamente pelo sucumbente no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido, tudo conforme a dicação do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O tema da possibilidade de incidência da multa antes do trânsito em julgado da decisão, pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo, é controvertido e foi amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, sob o fundamento de que, ao contrário da execução definitiva, a provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas, tão somente, a antecipação dos atos executivos, a fim de assegurar o resultado útil da execução. Ainda, definiu que o termo "condenado" constante no aludido artigo pressupõe a existência de condenação definitiva. O pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada. Ademais, o pagamento voluntário da dívida corresponderia ao reconhecimento da obrigação, e, em consequência, à extinção do vínculo obrigacional. Logo, concluindo-se pela inaplicabilidade da multa contida no art. 475-J do CPC quando pendente recurso contra a sentença condenatória, merece guarida, neste ponto, o pedido de reforma da decisão agravada feito pela Executada. Sobre o assunto, colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784238-8 8ª CCÍVEL "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma" (AgRg no Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido" (Resp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12-2010). No mesmo sentido, desta Câmara: "[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784238-8 8ª CCÍVEL trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação (AI n. 2008.049933-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 10-11-2009)" (AI n. 2008.049931-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j.21-9-2010). Assim, o agravo merece provimento nesse ponto, para afastar a incidência do artigo 475-J. Dos Honorários Advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). (...) A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Nesse sentido: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784238-8 8ª CCÍVEL "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela

executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrihgi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784238-8 8ª CCÍVEL cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784238-8 8ª CCÍVEL equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequendo. Destarte, é de ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juiz para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mantendo assim uma coerência com os demais processos relativos ao mesmo Em caso análogo, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR-9ª C Cv, Despacho, Ag Instr 0643051-3. rel. Renato Braga Bettge) Assim, o percentual de 10% (dez por cento) observa os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Curitiba, 03 de junho de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784238-8 8ª CCÍVEL

0066 . Processo/Prot: 0784291-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/57769. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000421 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Natanael da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 784291-5 de Antonina Vara Única, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado NATANAEL DA SILVA. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 177/178-TJ, proferida em Execução Provisória de Sentença, sob 421/2008, na qual o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios em sede de execução provisória em 15% sobre o valor da execução

e determinou o pagamento da condenação sob pena de incidência da multa de 10% do artigo 475-J. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Sustenta, também a impossibilidade de incidência da multa do artigo 475-J. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios, e da multa. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784291-5 8ª CCÍVEL súpula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Da Multa do 475-J. Alega a Agravante que a decisão que determinou a incidência da multa contida no art. 475-J do Código de Processo Civil merece reforma, uma vez que tal penalidade não é cabível ou compatível com o caráter provisório da execução. Com a nova disciplina para o cumprimento da sentença ("execução" de título judicial), trazida pela Lei nº 11.232/2005, o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa contida no título exequendo deve ser realizado espontaneamente pelo sucumbente no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido, tudo conforme a dicação do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O tema da possibilidade de incidência da multa antes do trânsito em julgado da decisão, pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo, é controvertido e foi amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, sob o fundamento de que, ao contrário da execução definitiva, a provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas, tão somente, a antecipação dos atos executivos, a fim de assegurar o resultado útil da execução. Ainda, definiu que o termo "condenado" constante no aludido artigo pressupõe a existência de condenação definitiva. O pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada. Ademais, o pagamento voluntário da dívida corresponderia ao reconhecimento da obrigação, e, em consequência, à extinção do vínculo obrigacional. Logo, concluindo-se pela inaplicabilidade da multa contida no art. 475-J do CPC quando pendente recurso contra a sentença condenatória, merece guarida, neste ponto, o pedido de reforma da decisão agravada feito pela Executada. Sobre o assunto, colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784291-5 8ª CCÍVEL "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma" (AgRg no Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido" (Resp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12-2010). No mesmo sentido, desta Câmara: "[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784291-5 8ª CCÍVEL trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação (Al n. 2008.049933-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 10-11-2009)" (Al n. 2008.049931-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudência, j.21-9-2010). Assim, o agravo merece provimento nesse ponto, para afastar a incidência do artigo 475-J. Dos Honorários Advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). (...) A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na

fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Nesse sentido: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784291-5 8ª CCÍVEL (...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrihgi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784291-5 8ª CCÍVEL cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784291-5 8ª CCÍVEL equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequendo. Destarte, é de ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juiz para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mantendo assim uma coerência com os demais processos relativos ao mesmo Em caso análogo, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR-9ª C Cv, Despacho, Ag Instr 0643051-3. rel. Renato Braga Bettega) Assim, o percentual de 10% (dez por cento) observa os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Curitiba, 03 de junho de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784291-5 8ª CCÍVEL

0067 . Processo/Prot: 0784720-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/60205. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000733 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Ozeias Vellozo do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara

Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 784720-1 de Antonina Vara Única, em que é agravante Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado OZEIAS VELOSO DO NASCIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 101/12-TJ, proferida em Execução Provisória de Sentença, sob 733/2009, na qual o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios em sede de execução provisória em 15% sobre o valor da execução e determinou o pagamento da condenação sob pena de incidência da multa de 10% do artigo 475-J. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Sustenta, também a impossibilidade de incidência da multa do artigo 475-J. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios, e da multa. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784720-1 8ª CCÍVEL súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Da Multa do 475-J. Alega a Agravante que a decisão que determinou a incidência da multa contida no art. 475-J do Código de Processo Civil merece reforma, uma vez que tal penalidade não é cabível ou compatível com o caráter provisório da execução. Com a nova disciplina para o cumprimento da sentença ("execução" de título judicial), trazida pela Lei nº 11.232/2005, o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa contida no título exequendo deve ser realizado espontaneamente pelo sucumbente no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido, tudo conforme a dicação do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O tema da possibilidade de incidência da multa antes do trânsito em julgado da decisão, pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo, é controvertido e foi amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, sob o fundamento de que, ao contrário da execução definitiva, a provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas, tão somente, a antecipação dos atos executivos, a fim de assegurar o resultado útil da execução. Ainda, definiu que o termo "condenado" constante no aludido artigo pressupõe a existência de condenação definitiva. O pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada. Ademais, o pagamento voluntário da dívida corresponderia ao reconhecimento da obrigação, e, em consequência, à extinção do vínculo obrigacional. Logo, concludo-se pela inaplicabilidade da multa contida no art. 475-J do CPC quando pendente recurso contra a sentença condenatória, merece guarida, neste ponto, o pedido de reforma da decisão agravada feito pela Executada. Sobre o assunto, colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784720-1 8ª CCÍVEL "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma" (AgRg no Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido" (REsp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12- 2010). No mesmo sentido, desta Câmara: "[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784720-1 8ª CCÍVEL trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação (AI n. 2008.049933-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 10-11-2009)" (AI n. 2008.049931-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j.21-9-2010). Assim, o agravo merece provimento nesse ponto, para afastar a incidência do artigo 475-J. Dos Honorários Advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste

razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). (...) A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Nesse sentido: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784720-1 8ª CCÍVEL "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferrer da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784720-1 8ª CCÍVEL cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784720-1 8ª CCÍVEL equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequível. Destarte, é de ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juiz para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mantendo assim uma coerência com os demais processos relativos ao mesmo Em caso análogo, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR-9ª C Cv, Despacho, Ag Instr 0643051-3. rel. Renato Braga Bettiga) Assim, o percentual de 10% (dez por cento) observa os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Curitiba, 03 de junho

de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784720-1 8ª CCÍVEL 0068 . Processo/Prot: 0784727-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/62141. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000324 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Leonel Antônio de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 784727-0 de Antonina Vara Única, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado LEONEL ANTÔNIO DE SOUZA. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 168-169-TJ, proferida em Execução Provisória de Sentença, sob 324/2008, na qual o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios em sede de execução provisória em 15% sobre o valor da execução e determinou o pagamento da condenação sob pena de incidência da multa de 10% do artigo 475-J. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Sustenta, também a impossibilidade de incidência da multa do artigo 475-J. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios, e da multa. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784727-0 8ª CCÍVEL súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Da Multa do 475-J. Alega a Agravante que a decisão que determinou a incidência da multa contida no art. 475-J do Código de Processo Civil merece reforma, uma vez que tal penalidade não é cabível ou compatível com o caráter provisório da execução. Com a nova disciplina para o cumprimento da sentença ("execução" de título judicial), trazida pela Lei nº 11.232/2005, o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa contida no título exequendo deve ser realizado espontaneamente pelo sucumbente no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido, tudo conforme a dicção do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O tema da possibilidade de incidência da multa antes do trânsito em julgado da decisão, pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo, é controvertido e foi amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, sob o fundamento de que, ao contrário da execução definitiva, a provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas, tão somente, a antecipação dos atos executivos, a fim de assegurar o resultado útil da execução. Ainda, definiu que o termo "condenado" constante no aludido artigo pressupõe a existência de condenação definitiva. O pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada. Ademais, o pagamento voluntário da dívida corresponderia ao reconhecimento da obrigação, e, em consequência, à extinção do vínculo obrigacional. Logo, concluindo-se pela inaplicabilidade da multa contida no art. 475-J do CPC quando pendente recurso contra a sentença condenatória, merece guarida, neste ponto, o pedido de reforma da decisão agravada feito pela Executada. Sobre o assunto, colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784727-0 8ª CCÍVEL "PROCESSIONAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma" (AgRg no Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido" (REsp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12-2010). No mesmo sentido, desta Câmara: "[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784727-0 8ª CCÍVEL trânsito em julgado da decisão. Conforme

é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação (AI n. 2008.049933-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 10-11-2009) (AI n. 2008.049931-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j.21-9-2010). Assim, o agravo merece provimento nesse ponto, para afastar a incidência do artigo 475-J. Dos Honorários Advocatórios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). (...) A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Nesse sentido: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784727-0 8ª CCÍVEL "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784727-0 8ª CCÍVEL cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ Resp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784727-0 8ª CCÍVEL equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequível. Destarte, é de se reduzir a verba honorária estipulada pelo Juiz para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mantendo assim uma coerência com os demais processos relativos ao

mesmo Em caso análogo, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR-9ª C Cv, Despacho, Ag Instr 0643051-3. rel. Renato Braga Bettega) Assim, o percentual de 10% (dez por cento) observa os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Curitiba, 03 de junho de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784727-0 8ª CCÍVEL

0069 . Processo/Prot: 0784909-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0034594-70.2010.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Fernando Roberto Jans Blanes. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza. Apelado: Gvt - Global Village Telecom. Advogado: Thiago José Melo Santa Cruz, Sandra Calabrese Simão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: A redistribuição.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 21ª VARA CÍVEL APELANTE: FERNANDO ROBERTO JANS BLANES APELADA: GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de recurso de apelação cível, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, que veio distribuído a esta Câmara, sendo enquadrado no rol das "AÇÕES RELATIVAS A RESPONSABILIDADE CIVIL, INCLUSIVE AS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO E DE ACIDENTE DE TRABALHO, EXCETUADA A COMPETÊNCIA PREVISTA NA ALÍNEA B DO INCISO I DESTA ARTIGO" (fls. 247). Como reiteradamente decidido pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, "a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir" (OE. DuvCom. 568.609-3/01. Des. Jesus Sarrão. DJ 308, de 18.01.2010). Conforme os artigos 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010 e 02/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde". Ocorre que a presente ação apresenta dois pedidos sucessivos, quais sejam, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como inexistência do débito, com a consequente exclusão do nome do requerente junto a todos os cadastros de inadimplentes do país, e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais decorrentes da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sendo que o segundo pedido depende da prévia análise do primeiro, de modo que o presente recurso se enquadra na previsão do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte, que estabelece a competência residual da Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis. Convém mencionar que o Órgão Especial deste Tribunal já manifestou o entendimento de que as referidas Câmaras Cíveis são competentes para julgar as ações declaratórias de inexigibilidade de débito oriundo de relação jurídica inexistente, cumulada com indenização por danos morais, ao julgar improcedente a seguinte dúvida de competência: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 691.361-1/01, SEÇÃO CÍVEL. SUSCITANTE: JUIZ JOSCELITO GIOVANI CÉ - 7ª CÂMARA CÍVEL. SUSCITADO: DES. NILSON MIZUTA - 10ª CÂMARA CÍVEL. INTERESSADOS: BRASIL TELECOM S/A, ROBERTO SANTANA ROSA, ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA E SEPROC) - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VINCULO OBRIGACIONAL - MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS - DÚVIDA IMPROCEDENTE. 1. O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, se a controvérsia principal reside justamente na existência ou não de um contrato de prestação de serviços, não há como considerar preponderante para a definição da competência a posterior responsabilidade civil em si, pois a distribuição deve se orientar por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal ante a cumulação sucessiva de pedidos". (TJPR - Seção Cível - DCC 0691361-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 08.11.2010). Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre as Câmaras Cíveis competentes para julgar as ações e recursos alheios às áreas de especialização, consoante o artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0070 . Processo/Prot: 0786446-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/97486. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001072 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Maristella de Farias Melo Santos. Agravado: Lucineia da Silva. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em frente.

Cognição vestibular. Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à decisão proferida nos autos sob n.º 1072/2009, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida em contestação; indeferiu a substituição do pólo ativo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; determinou a inversão do ônus da prova; nomeou perito judicial para elaboração do trabalho técnico, verbis: "a) Da ilegitimidade passiva da requerida Bradesco Seguros S/A: (...) Analisando os autos verifica-se que o requerido, às fls. 123, juntou carta requerendo à Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, a sua retirada dos Convênios de Operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres - DPVAT, a partir de 1º de janeiro de 2007. No entanto, o requerido não apresentou qualquer documento comprovando que o pedido foi deferido, não fazendo prova neste sentido, devendo a preliminar ser indeferida por ausência de provas. (...) d) da inversão do ônus da prova Em sendo assim, determino a inversão do ônus da prova, para que o requerido arque com os custos da produção da prova pericial. (...) 2.4 - Defiro as seguintes provas (...) d) prova pericial para averiguação do nível de invalidez da autora. Nestes termos: 1) Nomeio o MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, médico geriatra, com clínica nesta Comarca, para realizar a perícia médica do autor (...)" (fls. 46/50). Em razões recursais, narra a seguradora agravante, que a agravada propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, sob a alegação de invalidez permanente, em decorrência de acidente automobilístico. Sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois desde 2007 não compõe o rol das seguradoras conveniadas ao consórcio DPVAT, só devendo responder nas demandas propostas em momento anterior à sua saída do grupo de seguradoras. Aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, argüindo a impossibilidade de inversão do ônus probatório, a teor da norma incerta no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Enfatiza que a inversão do ônus da prova não acarreta a sua responsabilidade pelos honorários devidos ao expert. Afirma, por outro vértice, que a perícia deve ser realizada por órgão escolhido pela legislação, no caso pelo IML, e não por expert nomeado pelo juiz. Colaciona julgados em abono à sua tese. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o processamento, no juízo de origem, da ação ordinária de responsabilidade obrigacional, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela 8ª Câmara Cível. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas das diligências, voltem. Curitiba, 06 de junho de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0071 . Processo/Prot: 0786498-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71501. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015734-02.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado: Darci Bueno da Silva. Advogado: Silvio Roratto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: A redistribuição. COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 4ª VARA CÍVEL APELANTE: ATIVOS S/ A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/ A APELADO: DARCI BUENO DA SILVA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Trata-se de recurso de apelação cível, em face de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, que veio distribuído a esta Câmara, sendo enquadrado no rol das "AÇÕES RELATIVAS A RESPONSABILIDADE CIVIL, INCLUSIVE AS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO E DE ACIDENTE DE TRABALHO, EXCETUADA A COMPETÊNCIA PREVISTA NA ALÍNEA B DO INCISO I DESTES ARTIGOS" (fls. 174). Como reiteradamente decidido pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, "a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir" (OE. DuvCom. 568.609-3/01. Des. Jesus Sarrão. DJ 308, de 18.01.2010). Conforme os artigos 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010 e 02/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) ações relativas responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde". Ocorre que a presente ação apresenta

dois pedidos sucessivos, quais sejam, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como inexistência do débito, com a consequente exclusão do nome do requerente junto a todos os cadastros de inadimplentes do país, e a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais decorrentes da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sendo que o segundo pedido depende da prévia análise do primeiro, de modo que o presente recurso se enquadra na previsão do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte, que estabelece a competência residual da Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis. Convém mencionar que o Órgão Especial deste Tribunal já manifestou o entendimento de que as referidas Câmaras Cíveis são competentes para julgar as ações declaratórias de inexigibilidade de débito oriundo de relação jurídica inexistente, cumulada com indenização por danos morais, ao julgar procedente a seguinte dúvida de competência: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 691.361-1/01, SEÇÃO CÍVEL. SUSCITANTE: JUIZ JOSCELITO GIOVANI CÉ - 7ª CÂMARA CÍVEL. SUSCITADO: DES. NILSON MIZUTA - 10ª CÂMARA CÍVEL. INTERESSADOS: BRASIL TELECOM S/A, ROBERTO SANTANA ROSA, ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CREDITO (SERASA e SEPROC) - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VINCULO OBRIGACIONAL - MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS - DÚVIDA IMPROCEDENTE. 1. O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, se a controvérsia principal reside justamente na existência ou não de um contrato de prestação de serviços, não há como considerar preponderante para a definição da competência a posterior responsabilidade civil em si, pois a distribuição deve se orientar por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal ante a cumulação sucessiva de pedidos". (TJPR - Seção Cível - DCC 0691361-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 08.11.2010). Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre as Câmaras Cíveis competentes para julgar as ações e recursos alheios às áreas de especialização, consoante o artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0072 . Processo/Prot: 0786627-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69321. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010331-13.2002.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Paranáprevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Claudio Gomes Saltão, Wilson Anedino de Oliveira. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: A redistribuição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 786.627-3 Apelante : Estado do Paraná Paranáprevidencia. Apelados : Claudio Gomes Saltão Wilson Anedino de Oliveira. Vistos, etc. Considerando que esta ação declaratória c/c repetição do indébito com pedido de tutela antecipada, considerando que a causa de pedir é a restituição de valor relativo à verba previdenciária, a competência para o julgamento do recurso é da Sexta e Sétima Câmaras Cíveis, conforme art. 90, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal. Assim sendo, proceda-se a redistribuição. Publique-se. Curitiba, 7 de junho de 2011. DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS RELATOR

0073 . Processo/Prot: 0786905-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108295. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000405 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Catarina Lopes Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves, Ruth de Godoy Machado Nogara, Dayana Christina Moraes Brandalise Boareto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 405/09, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que figuram autores e agravados Catarina Lopes Sanches e outros e requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao sanear o feito afastou as preliminares invocadas, no caso, existência de litis- consórcio passivo necessário, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ativa e prescrição, ordenando a produção de provas, inclusive pericial, com inversão do ônus probatório. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento

A tu- tela jurisdicional através do processo de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifi- ca-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris no caso em aná- lise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergastada, se verifica com razoável segurança que esta aplicou adequadamente a legislação pertinente à matéria, dando-lhe a interpretação mais consentânea com o entendimento hoje adotado nesta corte. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante. III. Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta de- cisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o res- pectivo ofício. Curitiba, 7 de junho de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0074 . Processo/Prot: 0787115-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/100578. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002240-07.2011.8.16.0017 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Tamara Furlaneto. Agravado: Maycon Magnum Targa, Vanda Afonso Targa, Mayara Aparecida Afonso Targa, Ademir Targa Junior. Advogado: Airton Keiji Ueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Agravados: Maycon Magnum Targa e outros. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... Nego seguimento ao presente recurso, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, por manifestamente inadmissível, por ausência de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada pelos agravados (art. 525, I do CPC). Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2011. Jorge Vargas Relator

0075 . Processo/Prot: 0787461-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/104635. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00084416 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Valdir Aparício Alves dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO: VALDIR APARÍCIO ALVES DOS SANTOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 787.461-9, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram com agravante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e agravado: VALDIR APARÍCIO ALVES DOS SANTOS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão que proferida nos autos nº 84.416/2010, de exceção de incompetência promovido em razão de ação de cobrança nº 52.543/2010, que desacolheu pedido de declinação da competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca de Maringá-PR. Sustenta em síntese que na situação em apreço é aplicável o art. 100, IV, "d", de modo que detendo o agravado domicílio na Comarca de Maringá, deveria o ajuizamento da demanda ter sido promovido em tal localidade. Ressalta que haveria precedentes deste Tribunal de Justiça reconhecendo que o ajuizamento da demanda em casos análogos deveria ser realizado no local do domicílio do autor. Pugna, assim, que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de agravo de instrumento visando a modificação da decisão que desacolheu exceção de incompetência. Não obstante o respeitável posicionamento do juiz singular, a decisão merece ser reformada. Em primeiro lugar, observa-se que o agravante tem seu domicílio na cidade de Maringá-PR (fls. 26-TJ), enquanto seus procuradores originais junto à Comarca de Londrina, não havendo qualquer justificativa plausível à manutenção do trâmite do feito em referida Comarca, máxime no caso em comento em que o acidente automobilístico que resultou no pedido de indenização do seguro DPVAT também ocorreu na cidade de Maringá (ficha de atendimento de ocorrência de fls. 30-TJ). A situação jurídica destes autos afronta ao princípio do juiz natural, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVII, CF/1988. Só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribuiu o poder jurisdicional, não sendo dado ao legislador ordinário criar Juízes ou Tribunais de Exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista no texto constitucional e muito menos que o jurisdicionado escolha ao seu bel prazer o juízo que irá julgar sua pretensão. Em virtude dos inúmeros agravos de instrumento que vinham sendo submetidos a este Tribunal de Justiça com situações análogas, a Seção Cível em Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 665.903- 6/01 definiu que a competência para o processamento e julgamento das ações relativas à cobrança de seguro DPVAT eram: a) do foro do domicílio do autor; b) do local em que o acidente ocorreu; c) do domicílio da seguradora, este entendido como o local de sua sede ou matriz e não de quaisquer filiais ou sucursais ou, finalmente, onde foi efetuado o pagamento do seguro obrigatório, consoante se extrai: "INCIDENTE

DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório". (TJPR, Seção Cível, IncUnifJuris 665.903- 6/01, Rel: Des. Guimarães da Costa, por maioria, julgamento em 09.05.2011). Em acesso à página mantida pela parte agravada na rede mundial de computadores (<http://www.mapfre.com.br>), verifica-se que sua matriz é em São Paulo-SP (Av. das Nações Unidas, 11.711 Brooklin. 04578- 000 São Paulo/SP), sendo que somente deténs sucursais em Londrina, o que não autoriza, portanto, a promoção do feito nesta localidade. Se não bastasse, no caso em tela, não há qualquer prova de que o seguro tenha sido contratado em Londrina. Ademais, como afirmado anteriormente, restou comprovado nos autos que o acidente noticiado ocorreu na cidade de Maringá, onde reside o agravante. Assim sendo, considerando que nenhum ato pertinente ao conflito de interesses a ser dirimido foi praticado na Comarca de Londrina, cidade onde meramente está domiciliado o causidico constituído pelo recorrido e que a requerida não detém domicílio, mas apenas sucursal, não resta caracterizada a competência deste foro, resultando na reforma da decisão vergastada. Outra questão colocada, diz respeito à facilitação da defesa do consumidor em juízo, bem se sabe que o correto é que possa ajuizar a demanda no foro de seu domicílio. O contrário será dificultar-lhe a defesa, ainda que tenha condições econômicas para se deslocar. Em que pese uma possível alegação de tratar-se de questão de direito, há fatores que escapam à ótica dos operadores do direito, havendo inúmeros fatos processuais que poderão surgir no procedimento. Assim sendo, entendo que a defesa dos direitos do agravado não estará sendo facilitada, mas ao contrário, dificultada. Entendimento neste sentido foi firmado no agravo de instrumento nº 730.352-2, desta Câmara Cível em que foi Relator o eminente Desembargador Guimarães da Costa, em processo análogo. Por conseguinte, só se pode concluir que a promoção do feito na cidade de domicílio é situação mais vantajosa, pelo que a decisão recorrida merece ser reformada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, reformando a decisão singular para determinação a declinação da competência para processamento e julgamento do feito para um dos Juízes de Direito da Comarca de Maringá. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juiz singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0076 . Processo/Prot: 0787548-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/100083. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049083-73.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Elson José Delavi. Advogado: Fernando Rumiato. Agravado: Claro Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ELSON JOSÉ DELAVI AGRAVADA: CLARO S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 787.548-1, oriundos da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: ELSON JOSÉ DELAVI e agravada: CLARO S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A decisão agravada (fls. 22-TJ fls. 25 dos autos originais) proferida em ação indenizatória sob nº 49.083/2010, indeferiu os benefícios da assistência judiciária, ao passo que homologou o pedido de desistência formulado. O agravante se insurge alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo juiz singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência, afrontando o disposto no art. 2º e 3º da Lei nº 1.060/50, além do art. 5º, caput e inciso LXXIV da Constituição da República. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos, pois o agravo de instrumento interposto não comporta conhecimento, visto que ausente o requisito relativo à adequação. Gize-se que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade. Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". No caso em comento, extrai-

se que o agravante interpôs agravo de instrumento somente contra o item 1 da decisão de fls. 22-TJ, todavia, este faz parte de uma sentença homologatória de desistência, conforme se extrai, de modo que à toda evidência o recurso admissível era o de apelação. O sistema processual brasileiro é firmado no princípio da unirecorribilidade, pelo qual uma decisão só comporta um único recurso. Como na espécie a decisão é uma sentença, a parte que indeferiu a assistência judiciária mesmo com características de decisão interlocutória congrega o restante do decisório, pelo que só poderia ser atacada pela via judicial apropriada às sentenças, qual seja, o recurso de apelação, conforme art. 513 do Código de Processo Civil. Referido tema já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual se manifestou diversas em casos análogos, qual seja, o da antecipação de tutela que é conferido no bojo da sentença. Veja-se: "PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. UNIRECORRIBILIDADE. Não cabe agravo de instrumento contra a sentença que julga pedido de antecipação de tutela. O único recurso oportuno é a apelação." (AgRg no Ag 723.547/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 06/12/2007, p. 312) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática. 2. Em obediência ao princípio da unirecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 326.117/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 183) Destarte, tratando-se de recurso inadequado é de se negar seguimento ao agravo de instrumento interposto. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste colendo Tribunal de Justiça. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator 0077 - Processo/Prot: 0787689-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104653. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007408-96.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Zenaide da Rosa Carneiro. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM Juiz de Direi- to da 2.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos sob nº 0007408-96.2011.8.16.0014, que deixou de acolher exceção de incompetência relativa formulada pela agravante declarando competente o juízo suscitado para processar e julgar o pedido de complementação de indenização de seguro DPVAT. Não se conformando com tal deliberação, a Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser provido face o grave prejuízo que a decisão lhe acarretará, pois o entendimento hoje é pacífico no sentido de que o foro competente para processar e julgar a pretensão de complementação é o da sede da seguradora, e não onde esta tenha agência ou sucursal, onde a indenização do feito poderá implicar em grave prejuízo à recorrente. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do pro- cesso de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, especialmente em virtude do entendimento atualmente adotado por esta Corte no sentido de que a competência para proces- te autora, o que, em princípio, não se verifica no caso concreto. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requis- tos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, suspen- dendo os efeitos da decisão recorrida até nova deliberação pelo órgão colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz monocrático, dando-lhe ciên- cia imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessá- rias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A divisão está desde já autorizada a subscrever os expe- dientes. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar con- tra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 6 de junho de 2011. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0078 - Processo/Prot: 0787746-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0035622-73.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Édison Batista. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ÉDISON BATISTA AGRAVADA: GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 787.746-7, oriundo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram com agravante: ÉDISON BATISTA e agravada: GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO ÉDISON BATISTA interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão que proferida nos autos nº 35.622/2010, de exceção de incompetência promovido em razão de ação de cobrança nº 399/2009, que declinou a competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca de Irati-PR. Sustenta em síntese que na situação em apreço é aplicável o art. 100, IV, "a", bem como o art. 94, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de modo que detendo a agravada domicílio nesta Comarca de Curitiba, seria possível o ajuizamento da demanda em tal localidade, máxime tratar-se de ação de natureza pessoal. Ressalta que haveria precedentes deste Tribunal de Justiça a possibilitar o ajuizamento da demanda em casos análogos e que a facilitação da defesa do consumidor deva se impor a teor do que dispõe o art. 6º, incisos VIII do Código de Defesa do Consumidor. Pugna, assim, que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de agravo de instrumento visando a modificação da decisão que acolheu a exceção de incompetência. Não obstante o respeitável posicionamento do agravante, a decisão não merece ser reformada. Em primeiro lugar, observa-se que o agravante tem seu domicílio na cidade de Irati/PR (fls. 46-TJ), enquanto seus procuradores originais junto à capital gaúcha (fls. 54-TJ). Embora o patrono substabelecido do agravante possua endereço junto à Comarca de Curitiba (fls. 55-TJ), não há qualquer justificativa plausível à manutenção do trâmite do feito nesta Comarca quando não é aqui domiciliada, máxime no caso em comento em que o acidente automobilístico que resultou no pedido de indenização do seguro DPVAT também ocorreu na cidade de Irati (boletim de ocorrências de fls. 60/61-TJ). A situação jurídica destes autos afronta ao princípio do juiz natural, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVII, CF/1988. Só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional, não sendo dado ao legislador ordinário criar Juízes ou Tribunais de Exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista no texto constitucional e muito menos que o jurisdicionado escolha ao seu bel prazer o juízo que irá julgar sua pretensão. Em virtude dos inúmeros agravos de instrumento que vinham sendo submetidos a este Tribunal de Justiça com situações análogas, a Seção Cível em Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 665.903- 6/01 definiu que a competência para o processamento e julgamento das ações relativas à cobrança de seguro DPVAT eram: a) do foro do domicílio do autor; b) do local em que o acidente ocorreu; c) do domicílio da seguradora, este entendido como o local de sua sede ou matriz e não de quaisquer filiais ou sucursais ou, finalmente, onde foi efetuado o pagamento do seguro obrigatório, consoante se extrai: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo esta a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório". (TJPR, Seção Cível, IncUnifJuris 665.903-6/01, Rel: Des. Guimarães da Costa, por maioria, julgamento em 09.05.2011). Em acesso à página mantida pela parte agravada na rede mundial de computadores (http://www.generalicom.br/ender_gdb.htm), verifica-se que sua matriz é no Rio de Janeiro/RJ, sendo que somente detém uma sucursal em Curitiba, o que não autoriza, portanto, a promoção do feito nesta localidade. Se não bastasse, como bem asseverado pelo douto Juiz sentenciante, no caso em tela, o excepto, ora agravante, não demonstrou que o seguro obrigatório tenha sido contratado em Curitiba. Ademais, como afirmado anteriormente, restou comprovado nos autos que o acidente noticiado ocorreu na cidade de Irati, onde residente o agravante. Assim sendo, considerando que nenhum ato pertinente ao conflito de interesses a ser dirimido foi praticado na Comarca de Curitiba, cidade onde meramente está domiciliado o causídico constituído pelo recorrente e que a requerida não detém domicílio, mas apenas sucursal, não resta caracterizada a competência deste foro, resultando acertada a decisão vergastada. Outra questão colocada, diz respeito à facilitação da defesa do consumidor em juízo, bem se sabe que o correto é que possa ajuizar a demanda no foro de seu domicílio. O contrário será dificultar-lhe a

defesa, ainda que tenha condições econômicas para se deslocar. Em que pese uma possível alegação de tratar-se de questão de direito, há fatores que escapam à ótica dos operadores do direito, havendo inúmeros fatos processuais que poderão surgir no procedimento. Assim sendo, entendo que a defesa dos direitos do agravado não estará sendo facilitada, mas ao contrário, dificultada. Entendimento neste sentido foi firmado no agravo de instrumento nº 730.352-2, desta Câmara Cível em que foi Relator o eminente Desembargador Guimarães da Costa, em processo análogo. Por conseguinte, só se pode concluir que a promoção do feito em sua cidade de domicílio é situação vantajosa, pelo que a decisão recorrida não merece ser reformada.

III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mantendo a decisão proferida pelo eminente Juiz de Direito Sérgio Jorge Domingos. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0079 . Processo/Prot: 0787893-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/105429. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049657-96.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Jacques Nunes Attié, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Ana Maria do Nascimento Faria, Ely Aparecida da Costa Dias, Jesuino Vitorelli, José Cristiano da Silva, José Ferreira da Silva, Luiz Julio da Costa, Manuel Vieira dos Santos, Maria Aparecida Carnevale (maior de 60 anos), Samuel Gongora Vicente, Vanessa Venturini. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 49657/10, em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram autores os agravados Ana Maria do Nascimento Faria e outros e requerida a ora agravante. A agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao sanear o feito afastou as preliminares invocadas, no caso, ilegitimidade passiva da agravante, prescrição, e ainda indeferiu a denunciação à lide da União, ordenando a produção de provas, inclusive pericial. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifi- ca-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergastada, se verifica com razoável segurança que esta aplicou adequadamente a legislação pertinente à matéria, dando-lhe a interpretação mais consentânea com o entendimento hoje adotado nesta corte. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 7 de junho de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0080 . Processo/Prot: 0787907-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108470. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000523 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié, Karina Hashimoto. Agravado: Alexandre Palhão, Alfonso Alves dos Santos, Julindo Xavier de Oliveira, Lucelina Cardoso, Margarida de Oliveira, Maria Aires de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro Pereira de Lima. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em frente.

Cognição vestibular. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante frente à r. decisão reproduzida às fls. 302/304-TJ, proferida nos autos nº 523/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, in verbis: "(...) Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe. O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS. Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva. Da legitimidade passiva - seguradora

autorizada a operar SH. Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro. Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice. Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo. Da ilegitimidade ativa - contrato de gaveta. Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-rogou nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato intuitu personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou de que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa à obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação de sinistro à estipulante Cohab-Ld. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Do interesse de agir - dano vigência do contrato. Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos. O fato de o mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso de instrução. Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante. Nos termos do art. 206, § 1º, 'b', vigente, quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão. Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ (...). Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele quem deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional. (...) Inconformada, relata a seguradora agravante, em suas razões recursais, que os agravados ajuizaram a presente ação objetivando o recebimento de indenização securitária, em decorrência dos supostos danos ocasionados nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação, considerando a existência de apólice de seguro. Sustenta, preferencialmente, a existência da recém editada Medida Provisória nº 513 de 26 de novembro de 2010, aduzindo serem a União e a Caixa Econômica Federal litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não restam mais dúvidas de que o seguro habitacional é garantido pelo FESA, bem como equivocada a decisão hostilizada no que concerne ao reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Menciona a inteligência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal. Alude que a União e a Caixa Econômica Federal também devem integrar a lide. Defende, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da troca de liderança de seguradora, ocorrida no SFH em 01/01/2010, a teor do artigo 5 da Resolução nº 40 do Conselho Nacional de Seguros Privados, arguindo que a Caixa Administradora do FCVS que é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Sustenta a ilegitimidade ativa dos agravados, em virtude da ausência de provas trazidas junto à exordial que demonstram a existência de vínculo contratual entre as partes litigantes. Sobreleva que o recorrido Luciano Sala da Silva sequer apresenta vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação. Argui a inépcia da inicial, em virtude da inconsistência das alegações e da falta de documentos essenciais à compreensão da causa, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito. Altera a impossibilidade jurídica dos pedidos, pois como os financiamentos relativos aos imóveis foram quitados, não há que se falar em cobertura do Seguro Habitacional, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Ambiciona o reconhecimento da prescrição da pretensão dos autores, conforme decisão do artigo 206, § 1º, alínea 'b' do Código Civil, arguindo que a petição inicial não foi instruída com os documentos que demonstrariam os fatos constitutivos do direito dos autores, como, por exemplo, a data em que os danos teriam ocorrido ou mesmo os

aviso de sinistros ao estipulante e à seguradora demandada. Refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, assegurados por recursos do FCVS, estão sujeitos à aplicação própria. Colaciona julgado em abono à sua tese. Aponta como equivocada a inversão do ônus da prova, haja vista a inexistência de comprovação das alegações dos autores, que não fizeram demonstração efetiva da existência de danos em seus imóveis. Almeja a aplicação do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao decismis guerreado e o provimento integral do recurso. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. A par dos documentos constantes nos autos, indefiro o efeito suspensivo postulado, porquanto, em sede de juízo provisório, à luz da argumentação expendida, não se vislumbra perigo de lesão grave que a manutenção da decisão, até o pronunciamento final desta Câmara, possa ocasionar ao agravante. Intimem-se os agravados para que, no prazo de dez (10) dias, respondam, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decurso legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exerça, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 07 de junho de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0081 . Processo/Prot: 0787917-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107980. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0076275-78.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Ana Castelano. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Castelano em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, autos n.º 0076275-78.2010.8.16.0014, de ação declaratória de direito acionário cumulada com restituição de valores pagos, reproduzida às fls. 28-TJ, que determinou a recorrente, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, in verbis: "Conforme se verifica, embora devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca do despacho que determinou a comprovação da alegada condição de pobreza, limitando-se a reiterar o pedido, perflilhado pelo TJPR, tal silêncio acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita. Neste sentido, registre-se: (...) Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)". Em suas razões recursais, argumenta que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária e, por conseguinte, pugna pela reforma da decisão, alegando que não dispõe de condição financeira, sem prejuízo do seu sustento, para arcar com as custas da ação. Assevera, também, que para a concessão da benesse processual em tela é suficiente a mera alegação de que não pode arcar com os emolumentos processuais. É o sucinto relatório. **DECIDO:** Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária à recorrente, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que a requerente (pessoa física) não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé da litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que leciona: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...)". No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª

ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a condição de pobreza da agravante, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pela autora. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY) (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos art. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem devida assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, II, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF Ministro Néri da Silveira DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que a beneficiada já possui, ou venha a possuir, recursos financeiros que o torne apto a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de junho de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0082 . Processo/Prot: 0788034-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001840 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues. Agravado: Julia Berleze Polati (maior de 60 anos), Luci Polati. Advogado: Rosana Maria Amato Montingelli Holzmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos sob nº 1.840/09, que em sede de análise de embargos de declaração à decisão exarada às fls. 76/78-TJ, acolheu-os em parte, entendendo tempestiva a contestação, sendo que no que se refere à determinação de restituição imediata dos valores despendidos pelas agravadas, deixou de acolhê-los, sob o fundamento de que o valor a ser restituído pela agravante às agravadas seria aquele consignado na inicial, havendo ainda determinação para que o feito fosse concluso para sentença. Não se conformando com tal deliberação, a Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser provido face o grave prejuízo que a decisão lhe acarretará, pois entende que a decisão concessiva da antecipação de tutela restou cumprida na parte relativa à expedição de autorização para continuidade da internação da segunda agravada, sendo que na parte relativa ao imediato reembolso dos valores já despendidos esta não restou cumprida, uma vez que tanto a inicial, quanto a decisão recorrida quanto o mandado dela oriundo não especificam qual seria este valor, bem como no que se refere a esta parte do provimento judicial se mostra ausente requisito essencial da antecipação da tutela, qual seja o receio de dano irreparável, bem como a reversibilidade da medida concedida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que se encontra obrigada ao pagamento de valor que reputa incerto, sendo que o não cumprimento de tal determinação a sujeita a imposição de multa diária. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizados da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida ressente-se, em certa medida, da falta de fundamentação idônea quanto a efetiva necessidade do imediato reembolso dos valores já pagos pelas agravadas relativos ao período de internamento não coberto pela agravante, sendo mesmo em parte contraditória, pois reconhece a possibilidade de ocorrer reversão da medida ao final, não se justificando, em princípio que a operadora proceda agora o reembolso, para, eventualmente ao final, caso improcedente a demanda, deva pleitear a restituição

deste, tudo indicando, neste momento, ser mais adequada a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, tão-somente neste aspecto, ou seja, do imediato reembolso lá determinado. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos arts. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, sob o manejojado, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até nova deliberação pelo órgão colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 8 de junho de 2.011. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0083 . Processo/Prot: 0788053-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/114270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000518 Cobrança. Agravante: Lea Amaral de Camargo da Silva, Espólio de Hazel Novaes de Camargo. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Condomínio do Edifício Alagoas. Advogado: Ruth Coatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: LEA AMARAL DE CAMARGO DA SILVA E OUTRO. AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALAGOAS. RELATOR: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Vistos.... I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEA AMARAL DE CAMARGO DA SILVA, voltado contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em ação de cobrança de débitos condominiais em fase de cumprimento de sentença intentada pelo agravado homologou o cálculo elaborado às fls. 73/74-TJ, dos quais consta que os agravantes ainda devem pagar o valor de R\$ 4.477,11, com o que não concorda posto que entende ter sido a dívida em execução saldada pelo depósito de fls. 46-TJ, este no valor de R\$ 4.040,10, incluindo-se aí o valor do principal da condenação, custas judiciais e honorários, discordando contudo dos parâmetros utilizados na conversão do padrão monetário dos valores originais despendidos, dos índices de correção monetária aplicados e ainda da incidência de juros moratórios que são reputados indevidos diante da ausência de pedido expresso na inicial, bem como de sua estipulação no título judicial que se executa, aduzindo ainda a nulidade da decisão que homologou a aludida conta por ausência de fundamentação, pugnando alternativamente pela reforma da decisão para que seja acolhido o depósito já efetuado como satisfativo do cumprimento em apreço. Requer a concessão do efeito suspensivo. É o relatório II

O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizados da concessão do efeito suspensivo pretendido, especialmente a aparência do bom direito, na medida em que as razões recursais limitam-se a repisar os argumentos já expendidos por ocasião do depósito então efetuado, as quais, com a devida vênia, num primeiro momento não dão a melhor interpretação à lei e à sentença que ora se procura cumprir, tentando mesmo rediscutir matéria que já se encontra preclusa pela coisa julgada, tal como se dá com a tentativa de reduzir o valor do principal devido ao argumento de que o réu originário deveria responder por apenas 1/6 deste, o mesmo se dando em relação aos juros moratórios que incidem no caso concreto por expressa disposição legal. Ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilegalidade na decisão vergastada. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris no caso em análise. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III - Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 07 de junho de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0084 . Processo/Prot: 0788064-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/114056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0059495-05.2010.8.16.0001 Condenatória. Agravante: Diane Elin Dariz Martins. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Agravado: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, Zanuto Veículos Ltda, Ivanor Wolski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: DIANE ELIN DARIZ MARTINS AGRAVADOS: B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 788.064-4, oriundos da 4ª Vara Cível do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: DIANE ELIN DARIZ MARTINS e agravados: B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO A decisão agravada (fls. 63-TJ fls. 45 dos autos originais) proferida em ação indenizatória sob nº 59.495/2010, indeferiu os benefícios da assistência judiciária em razão da agravante ter deixado de dar cumprimento a despacho anterior no qual se determinava a comprovação de que não deteria condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo à sua manutenção. A agravante se insurgiu alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência, máxime no caso em comento em que restaria evidente o baixo nível salarial percebido. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, de modo que inicialmente não se impõe o dever de comprovar que é extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se que há uma presunção de veracidade de tal declaração, de sorte que o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da seguinte ementa: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza." (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)". (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Outrossim, em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente juiz singular, extrai-se que a agravante trouxe afirmação às fls. 43 (fls. 63-TJ) de todos os elementos que foram determinados no despacho de fls. 41 (fls. 60-TJ), a considerar que efetivamente não possui condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu sustento. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder à agravante integralmente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder integralmente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 08 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0085 . Processo/Prot: 0788263-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/109871. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000085-70.2010.8.16.0177 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Gilsimar Aparecido da Silva. Advogado: Antônio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE XAMBRÊ VARA ÚNICA AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A AGRAVADO: GILSIMAR APARECIDO DA SILVA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR . Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 788.263-7, oriundos da Vara Única da Comarca de Xambrê, em que figuram como agravante: BRADESCO SEGUROS S/A e agravado: GILSIMAR APARECIDO DA SILVA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o despacho proferido em ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, que determinou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Tempestivamente, a agravante interps o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de que seja elaborado laudo pericial da invalidez do autor pelo IML Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou do domicílio do autor. Ao final, pleiteou pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Inicialmente, mister salientar que por diversas vezes este colégio Tribunal de Justiça adotou a tese de que os despachos que consignam o julgamento antecipado da lide não seriam recorríveis por não deterem carga decisória, posição a que me filiei por diversas vezes, entretanto, diante da peculiaridade do presente caso, extrai-se que outra deve ser a solução adotada. Com efeito, a Seção Cível deste sodalício em Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 547270-2/01, adotou a tese de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido", de modo que a prova pericial nesses casos tornou-se imprescindível. Na hipótese em comento, de nada adiantaria deixar de conhecer do agravo de instrumento manifesto pela seguradora no qual pleiteia a prova pericial, vindo o juízo singular a julgar o feito sem a realização de referida prova, para posteriormente em sede de apelação ser esta provida para anular a sentença com retorno dos autos ao juízo de origem, o que, aliás, somente acarretaria o retardamento da prestação jurisdicional, inclusive em prejuízo ao próprio agravado. Assim, é de se entender que o tema em comento merece ser conhecido, passando a sua apreciação, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processuais, além da razoável duração dos processos. No mérito, assiste razão ao agravante, visto que é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial, que o IML deve realizar as perícias atinentes ao seguro obrigatório DPVAT, máxime o fato de que após a Medida Provisória nº 451/2008, o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 passou a determinar, no seu 5º, que: "Art. 5º. (...) § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. LAUDO DO IML NÃO REALIZADO. SENTENÇA, PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE SE DECLARA NULA EM RELAÇÃO A ESTES, VEZ QUE O LAUDO É INDISPENSÁVEL PARA A AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SUPORTADO PELA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0776162-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. DECISÃO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL PELO IML. POSSIBILIDADE. LEI QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML. DESPROVIMENTO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0746370-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 05.05.2011). Lembre-se, ademais, que a realização de perícia pelo IML não traz nenhum prejuízo ao agravado, já que tem por objetivo apenas a comprovação da invalidez permanente. Ressalte-se que este órgão colegiado somente possibilitou a realização de perícia por expert nomeado pelo juízo quando cabalmente comprovado que o IML não tinha estrutura para realização do exame, o que não restou demonstrado nos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 140, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a realização de perícia pelo IML Instituto Médico Legal, devendo o juízo singular adotar as providências necessárias para o cumprimento de referida decisão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, consoante dicção do § 5º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0086 . Processo/Prot: 0788472-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/115957. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0079422-15.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Ricardo Luciano Maximo. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos sob nº 079422-15.2010.8.16.0014, que, de ofício, reconheceu a incompetência da- quele juízo para processar e julgar o pedido da inicial, decisão esta fundada no entendimento de que ainda que se trate de seguro de natureza obrigatória a relação que se estabelece entre a vítima e as seguradoras integrantes do sistema é de natureza consumerista, e, em assim sendo, o foro adequado para tramitação da demanda seria aquele de residência da vítima, citando arestos jurisprudenciais que entendeu pertinentes à situação em concreto, declinando da competência para a comarca de Iporã, onde reside o autor. Não se conformando com tal deliberação, o Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser provido face o grave prejuízo que a decisão lhe acarretará, pois a deliberação judicial vulnera a regra geral inserta no art. 94, § 1º do CPC, e, por se tratar de matéria relativa a competência relativa não poderia ser declarada de ofício, bem como o entendimento já consagrado neste Tribunal segundo o qual é competente para processar e julgar a ação de cobrança de seguro DPVAT o foro da comarca onde a seguradora requerida tenha sucursal ou filial como é o caso concreto. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação. 2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que em relação a situação ora

descrita, já tive posição firmada no sentido de que por se tratar, em princípio, de competência territorial, portanto relativa, afigurava-se impossível a declinação de foro pelo juízo sem provocação, ou seja de ofício, nos termos do disposto na Súmula 33 do STJ, tendo em diversas ocasiões decidido monocraticamente pelo provimento dos agravos extraídos de decisões semelhantes, não por coincidência oriundas da Comarca de Londrina, onde parece existir um volume inusado de ações desta espécie, não obstante existam sucursais ou filiais de seguradoras integrantes do sistema DPVAT em diversas outras cidades do Estado, notadamente as de maior porte, contudo no caso em apreço a decisão recorrida trouxe a baila novos fundamentos, notadamente no que se refere à natureza da competência, se relativa ou absoluta, que ao meu ver não autorizam a aplicação do estatuído na aludida Súmula, pelo menos em sede monocrática, razão pela qual determino o processamento do recurso. 3. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio São Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pag. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que, caso ausente tal efeito há risco de cumprimento imediato da deliberação judicial recorrida com remessa dos autos ao juízo indicado na decisão vergastada, o que de fato pode se traduzir em prejuízo à parte. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos arts. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso mencionado, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até nova deliberação pelo órgão colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal intimação dar-se via postal ou mandado, ante a ausência de defensor constituído nos autos. 5. Intimem-se. Curitiba, 8 de junho de 2.011. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0087 . Processo/Prot: 0788528-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/105432. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001322 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Monica Luzia Miguel da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em frente. Cognição vestibular Vistos e examinados. Insurgem-se a agravante em face da r. decisão, de fls. 73-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, sob nº 1322/2009, proposta por Monica Luzia Miguel da Silva, que indeferiu a impugnação aos honorários periciais e homologou o respectivo valor, in verbis: "Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Ademais, o valor solicitado pelo Sr. Perito encontra-se em consonância com o valor arbitrado pelo TJPR em casos semelhantes. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se a seguradora ré para que deposite os honorários, em cinco dias" (fls. 73-TJ). Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls. 03/16, que o decum vergastado encontra-se equivocado. Narra que a agravada ingressou com ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, que lhe resultou sequelas irreversíveis. Segue relatando que foi deferida a produção de prova pericial, nomeando perito e incumbido à seguradora o ônus de arcar com as custas da prova pericial. Argumenta que o artigo 5º §5º da Lei 6194/74 estabelece que cabe ao Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou domicílio da vítima atestar a existência ou não de invalidez permanente e o grau que ela se apresenta. Destaca, ainda, que mencionada prova é ônus do autor, não devendo prevalecer a inversão do ônus da prova. Ambiciona, seja oficiado o IML para agendar a realização de exame médico pericial, desconstituindo a nomeação do perito. À luz da eventualidade, busca que o perigo apresente novos valores, conforme os padrões do mercado. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o processamento, no juízo de origem, da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto

no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas diligências, voltem. Curitiba, 07 de junho de 2011. GUIMARÃES DA COSTA DESEMBARGADOR RELATOR

0088 . Processo/Prot: 0788539-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012663-74.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Elienir Valério de Castro. Advogado: Daniele Dias dos Reis. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.539-6 Agravante : Elienir Valério de Castro. Agravado : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt Sa. Vistos.. Insurge-se o agravante frente ao r. despacho que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, determinou a juntada de documentos para comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita. Sustenta, em síntese, que conforme o artigo 4º da Lei 1.060/50 a declaração de pobreza apresentada tem presunção juris tantum, suficiente, pois, para o deferimento do pedido. Todavia, é de se negar seguimento ao recurso porque consoante a certidão de publicação de fl. 44 não houve indeferimento do pedido de assistência judiciária e, nessa medida, não se trata de decisão interlocutória mas tão-somente de despacho, irrecurável nos termos do art. 504 do CPC. Por essas razões, a teor da cabeça do artigo 557 do mesmo diploma, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível. Curitiba, 9 de junho de 2011. Jorge Vargas Relator 0089 . Processo/Prot: 0788884-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001136 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Kelly Kruger Carvalho, Samir Naouaf Halabi, Bruno Campos Faria. Agravado: Juliana de Cássia Padulla. Advogado: Marcelo Mazur. Interessado: Issa Madhat Issa Elias Abdulah. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Maria Amélia Cassiano Mastrozosa Vianna. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos sob nº 1.136/01, que em sede de análise de embargos de declaração à decisão exarada às fls. 425/426- TJ, rejeitou-os mantendo hígida a decisão que acolhera em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora agravante tão somente para determinar que a incidência dos juros de mora sobre os valores adiantados a título de custas judiciais têm como termo inicial a data do trânsito em julgado do acórdão que definitivamente julgou a demanda, com o que não concorda a ora agravante, posto que entende que para incidência da multa processual de 10% prevista no art. 475-J do CPC, se faz necessária a prévia intimação do devedor acerca do cumprimento da sentença, sendo que em relação aos juros moratórios sobre as custas estes seriam devidos, diante da ausência de pedido expresse, ou prévia determinação judicial, sendo, no caso devida apenas a correção monetária. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que o valor controvertido se encontra já depositado e a iminência de vir a ser levantado pela parte o que lhe ocasionaria prejuízo de incerta reparação. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizados da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio, não observou o entendimento mais recente do STJ em relação à matéria controvertida, malgrado o reconhecido e notório saber de seu prolator, conforme se vê adiante: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COM-PENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do

Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Destaque!) (Resp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). Ou seja, malgrado o dissenso jurisprudencial e doutrinário acerca do termo inicial da contagem do prazo para incidência da multa processual do art. 475-J, o posicionamento acima de certa forma pacifica a questão, pelo menos por ora, e, considerando que há nos autos demonstração a priori de que o depósito do valor do cumprimento teria mesmo antecedido a necessária intimação do devedor, ainda que na pessoa de seu advogado, recomenda a cautela que se suspenda a decisão vergasta- da para que seja oportunizado o esclarecimento de tal aspecto da questão, mesmo porque a decisão de fls. 371-TJ, está a indicar que a multa somente incidiria após a intimação da parte devedora na pessoa de seus advogados. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso- so maneado, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até nova deliberação pelo órgão colegiado. 3. Ofício-se ao MM. Juiz monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0090 . Processo/Prot: 0789446-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68800. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004781-30.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Banco Pecúnia Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Carlos Alberto dos Santos. Advogado: Flávio Rodrigo Santos Dutra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 789.446-0, DA COMARCA DE PATO BRANCO- 2ª VARA CÍVEL Intime-se o apelante Banco Pecúnia S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso de apelação, (Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani OAB/PR 29.404-A) sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 09 de junho de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0091 . Processo/Prot: 0789920-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/115339. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000693 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Adalberto Bernardes Siqueira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO: ADALBERTO BERNARDES SIQUEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 789.920-1, oriundos da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e agravado: ADALBERTO BERNARDES SIQUEIRA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o despacho proferido em ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, que determinou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de que seja elaborado laudo pericial da invalidez do autor pelo IML Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou do domicílio do autor. Ao final, pleiteou pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Inicialmente, mister salientar que por diversas vezes este colendo Tribunal de Justiça adotou a tese de que os despachos que consignam o julgamento antecipado da lide não seriam recorríveis por não deterem carga decisória, posição a que me filiei por diversas vezes, entretanto, diante da peculiaridade do presente caso, extrai-se que outra deve ser a solução adotada. Com efeito, a Seção Cível deste sodalício em Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 547270-2/01, adotou a tese de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido", de modo que a prova pericial nesses casos tornou-se imprescindível. Na hipótese em comento, de nada adiantaria deixar de conhecer do agravo de instrumento manifesto pela seguradora no qual pleiteia

a prova pericial, vindo o juízo singular a julgar o feito sem a realização de referida prova, para posteriormente em sede de apelação ser esta provida para anular a sentença com retorno dos autos ao juízo de origem, o que, aliás, somente acarretaria o retardamento da prestação jurisdicional, inclusive em prejuízo ao próprio agravado. Assim, é de se entender que o tema em comento merece ser conhecido, passando a sua apreciação, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processuais, além da razoável duração dos processos. No mérito, assiste razão ao agravante, visto que é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial, que o IML deve realizar as perícias atinentes ao seguro obrigatório DPVAT, máxime o fato de que após a Medida Provisória nº 451/2008, o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 passou a determinar, no seu § 5º, que: "Art. 5º. (...) § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO DO IML NÃO REALIZADO. SENTENÇA, PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE SE DECLARA NULA EM RELAÇÃO A ESTES, VEZ QUE O LAUDO É INDISPENSÁVEL PARA A AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SUPORTADO PELA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0776162-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DECISÃO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL PELO IML. POSSIBILIDADE. LEI QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML. DESPROVIMENTO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0746370-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 05.05.2011). Lembre-se, ademais, que a realização de perícia pelo IML não traz nenhum prejuízo ao agravado, já que tem por objetivo apenas a comprovação da invalidez permanente. Ressalte-se que este órgão colegiado somente possibilitou a realização de perícia por expert nomeado pelo juízo quando cabalmente comprovado que o IML não tinha estrutura para realização do exame, o que não restou demonstrado nos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 140, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a realização de perícia pelo IML Instituto Médico Legal, devendo o juízo singular adotar as providências necessárias para o cumprimento de referida decisão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, consoante dicação do § 5º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0092 . Processo/Prot: 0790022-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112178. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000360 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Cesar Augusto de França. Agravado: Geraldo Dias dos Santos, Ivonete Alves dos Santos, Antonio Paulomino Teodoro, Clarice dos Santos, João Pereira da Silva, Nilza dos Santos Silva, Sebastião Barone, Vaneide de Carvalho Barone, Luiz Cezar Ferreira de Almeida, Wilma Rosa Turate de Almeida, Valdemar Rossi, Lucineide Pedra Randofo, Domingos Andrade de Souza, Cicera Bezerra de Souza, Eurides Viana da Silva, Juraci Magalhães da Silva, Nilton Cardoso de Sales, Ivani Aparecida de Almeida Sales. Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira, Duarte Xavier de Moraes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 360/08, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, em que figuram autores os agravados Geraldo Dias Dos Santos e outros e outros e requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao deliberar acerca do valor dos honorários periciais reputou adequado aquele proposto pelo perito nomeado ou seja, R\$ 1300,0 por cada unidade habitacional periciada, aduzindo que tal valor é excessivo e está em descompasso com aqueles fixados em outros feitos semelhantes, e mesmo em descompasso com aqueles sugeridos por entidade classe para os serviços que deverão ser prestados. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que o valor proposto se mostra um tanto excessivo em comparação com aqueles outros declinados nas razões recursais e mesmo aqueles que se tem verificado na análise de outros recursos acerca do tema submetidos a esta câmara. Portanto, verifica-se que a recorrente demonstrou, em princípio a existência do fumus boni iuris no caso em análise, na medida em

que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, o valor proposto pode ser tido como fora do padrão usual até hoje aceito, restando presente ainda o periculum in mora pois, caso seja compelida ao depósito do valor impugnado sendo autorizado o levantamento pelo perito nomeado dificilmente ocorrerá a restituição do valor pago, justificando-se também a í a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo poderá o perito nomeado, querendo, justificar o valor dos honorários propostos. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 10 de junho de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0093 . Processo/Prot: 0790087-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007805-34.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Stedile Perboni & Companhia Ltda. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara. Agravado: Jocilene de Souza Ramos. Advogado: Darci José Finger. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: STEDILE PERBONI E CIA LTDA. AGRAVADO: JOCILENE DE SOUZA RAMOS. RELATOR: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Vistos.... I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por STEDILE PERBONI E CIA LTDA, voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em ação de indenização julgada procedente recebeu a apelação formulada pela agravante tão somente no efeito suspensivo, sendo que tal deliberação se afigura ilegal e danosa à recorrente, que poderá em face disto vir a sofrer prejuízos caso inciese o cumprimento da sentença sem efetivo trânsito em julgado, citando em seu favor entendimento doutrinário e jurisprudencial que entendeu pertinente. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja conferido efeito suspensivo à apelação manejada nos autos principais. É o relatório II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizados da concessão do efeito suspensivo pretendido, especialmente a aparência do bom direito, na medida em que segundo se vê da publicação da decisão recorrida a atribuição de efeito tão somente devolutivo se deu em virtude do fato de que a sentença ali proferida confirmou a tutela antecipada concedida ao início da demanda, isto nos termos do disposto no art. 520, VII do CPC, o que, em princípio afigura-se regular conforme se vislumbra do entendimento a seguir transcrito: "Ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta será recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela"(STJ-2ª Seção, REsp 648.886, Min. Nancy Andrighi, j. 25.8.04, DJU 6.9.04)... (Theotonio Negrão, CPC comentado, 42. Ed. Saraiva, art.273, nota 26-b) Ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilegalidade na decisão vergastada. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris no caso em análise. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 10 de junho de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0094 . Processo/Prot: 0790282-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118595. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013690-53.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Robson Langner Nonato. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Gustavo Corrêa Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: ROBSON LANGNER NONATO AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 790.282-3, oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram com agravante: ROBSON LANGNER NONATO e agravado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO ROBSON LANGNER NONATO interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão que proferida nos autos nº 13.690/2010, de exceção de incompetência promovido em razão de ação de cobrança nº 1.190/2011, que acolheu pedido de declinação da competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca de Cascavel-PR. Sustenta em síntese que na situação em apreço é aplicável os arts.

94, caput e 100, IV, "d", de modo que detendo o agravado filial em Londrina, seria possível o ajuizamento da demanda no foro de domicílio do réu. Ressalta que haveria precedentes deste Tribunal de Justiça reconhecendo que o ajuizamento da demanda em casos análogos deveria ser realizado no local do domicílio do réu. Pugna, assim, que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO

A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de agravo de instrumento visando a modificação da decisão que acolheu exceção de incompetência. Não obstante o respeitável posicionamento do agravante, a decisão não merece ser reformada. Em primeiro lugar, observa-se que o agravante tem seu domicílio na cidade de Cascavel/PR (fls. 46-TJ), enquanto seus procuradores originais junto à Comarca de Londrina, não havendo qualquer justificativa plausível à manutenção do trâmite do feito em referida Comarca, máxime no caso em comento em que o acidente automobilístico que resultou no pedido de indenização do seguro DPVAT também ocorreu na cidade de Cascavel (laudo de internação hospitalar de fls. 54-TJ). A situação jurídica destes autos afronta ao princípio do juiz natural, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVII, CF/1988. Só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional, não sendo dado ao legislador ordinário criar Juízes ou Tribunais de Exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista no texto constitucional e muito menos que o jurisdicionado escolha ao seu bel prazer o juízo que irá julgar sua pretensão. Em virtude dos inúmeros agravos de instrumento que vinham sendo submetidos a este Tribunal de Justiça com situações análogas, a Seção Cível em Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 665.903-6/01 definiu que a competência para o processamento e julgamento das ações relativas à cobrança de seguro DPVAT eram: a) do foro do domicílio do autor; b) do local em que o acidente ocorreu; c) do domicílio da seguradora, este entendido como o local de sua sede ou matriz e não de quaisquer filiais ou sucursais ou, finalmente, onde foi efetuado o pagamento do seguro obrigatório, consoante se extrai: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório". (TJPR, Seção Cível, IncUnifJuris 665.903-6/01, Rel: Des. Guimarães da Costa, por maioria, julgamento em 09.05.2011). Em acesso à página mantida pela parte agravada na rede mundial de computadores (<http://www.mapfre.com.br>), verifica-se que sua matriz é em São Paulo-SP (Av. das Nações Unidas, 11.711 Brooklin. 04578-000 São Paulo/SP), sendo que somente detém sucursais em Londrina, o que não autoriza, portanto, a promoção do feito nesta localidade. Se não bastasse, no caso em tela, não há qualquer prova de que o seguro tenha sido contratado em Londrina. Ademais, como afirmado anteriormente, restou comprovado nos autos que o acidente noticiado ocorreu na cidade de Cascavel, onde residente o agravante. Assim sendo, considerando que nenhum ato pertinente ao conflito de interesses a ser dirimido foi praticado na Comarca de Londrina, cidade onde meramente está domiciliado o causídico constituído pelo recorrido e que a requerida não detém domicílio, mas apenas sucursal, não resta caracterizada a competência deste foro, resultando na manutenção da decisão vergastada. Outra questão colocada, diz respeito à facilitação da defesa do consumidor em juízo, bem se sabe que o correto é que possa ajuizar a demanda no foro de seu domicílio. O contrário será dificultar-lhe a defesa, ainda que tenha condições econômicas para se deslocar. Em que pese uma possível alegação de tratar-se de questão de direito, há fatores que escapam à ótica dos operadores do direito, havendo inúmeros fatos processuais que poderão surgir no procedimento. Assim sendo, entendo que a defesa dos direitos do agravado não estará sendo facilitada, mas ao contrário, dificultada. Entendimento neste sentido foi firmado no agravo de instrumento nº 730.352-2, desta Câmara Cível em que foi Relator o eminente Desembargador Guimarães da Costa, em processo análogo. Por conseguinte, só se pode concluir que a promoção do feito na cidade de domicílio é situação mais vantajosa, pelo que a decisão recorrida merece ser reformada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular proferida pelo eminente Juiz de Direito Aurênio José Arantes de Moura. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0095 . Processo/Prot: 0790817-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199915. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001810-31.2011.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi, Anderson Hataqueiama. Agravado: Alexandre

Ricardo Siqueira. Advogado: Mário Sérgio Rocha, Ricardo Alberto Escher. Interessado: Soma Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos sob nº 0001810-31.2011.8.16.0025, que em sede de cumprimento de sentença ordenou o pagamento das quantias de R\$ 26.677,88 e R\$ 4.850,52 respectivamente correspondentes ao principal e honorários devidos pela agravante em virtude da apólice de seguro cuja execução já fora objeto de análise por parte do juízo recorrido, inclusive com trânsito em julgado, sendo que tal determinação seria indevida na medida em que o valor principal relativo à apólice em execução já fora antes depositado pela antecessora processual da agravante por ocasião do cumprimento de carta precatória de citação junto à comarca de São Paulo, sendo que tal valor não obstante tenha sido depositado e posteriormente remetido ao juízo da causa, não foi localizado junto ao banco depositário informado, sendo que tal situação para qual não contribuiu a agravante não poderá vir em seu prejuízo, sendo obrigada a novamente depositar tal valor, o mesmo se dando em relação aos honorários advocatícios que foram devidamente pagos conforme comprovantes nos autos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que o valor controvertido se encontra já depositado e caso mantida a determinação judicial para novo depósito, isto lhe ocasionaria prejuízo de incerta reparação. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizados da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio, não observou o fato de que teria a recorrente efetuado o depósito do valor principal, quando citada para tanto, ocorrendo somente por ocasião da transferência do depósito para o juízo deprecante, ocorreu o "extravio" do montante depositado, não havendo por parte do juízo ou mesmo do credor maiores diligências no sentido de determinar ao banco depositário que localizasse tal valor, optando por iniciar a fase do cumprimento de sentença, o que, pelo menos neste momento não aparenta ser a melhor conduta para o caso. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos arts. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até nova deliberação pelo órgão colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

Publicação para devolução de autos

0096 . Processo/Prot: 0547304-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/332669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001166 Indenização. Apelante: Romeu Alves Cordeiro. Advogado: Romeu Alves Cordeiro. Apelado: Nelson Costa, Janice do Rocio Colodel Costa. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Vista Advogado: Romeu Alves Cordeiro (PR001803)

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05803

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	048	0747453-5/01
Ademir Avelino João Rossetto	041	0740349-8
Adriana Aparecida Martinez	019	0701657-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriana Corrêa Leite	042	0742575-6	Cledy Gonçalves Soares dos Santos	062	0760390-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0380085-3/02	Clovis Airton de Quadros	081	0774730-4
	003	0533934-2	Cristina de Mattos Barros	067	0767009-3
	060	0753825-8	Dainê Eunice Rocha Sarkis	023	0712928-8
Adriane Justen de Freitas	020	0702038-6/01	Daniela Longaray Simas	049	0748893-3
Adriano Moreira Gameiro	050	0749025-9	Dione Isabel Rocha	052	0750097-2
Ailton Nunes da Silva	052	0750097-2	Stephanes	081	0774730-4
	053	0750222-5		045	0743941-4
	055	0750308-0	Edgard de Brito	066	0766401-3/01
	081	0774730-4	Edison Santiago Filho	015	0663606-4
	082	0775056-7	Eduardo Fernando Lachimia	063	0762684-6
	084	0776650-9		073	0773681-2
Alaor Ribeiro dos Reis	066	0766401-3/01		075	0773844-9
Aldo de Mattos Sabino Junior	003	0533934-2		076	0773874-7
Alessandra Aparecida Lavorente	051	0749674-2		077	0774052-5
Alessandra Obara Soares da Silva	019	0701657-7/01		079	0774453-2
Alexandre Barbosa da Silva	038	0737498-1/02		080	0774682-3
Altevir Comar	020	0702038-6/01		083	0775198-0
Altivo Augusto Alves Meyer	021	0707360-3/01	Eduardo Godinho Pasa	041	0740349-8
	028	0728003-3/02	Eduardo Schmitt Junior	058	0751855-8/01
	030	0729840-0/02	Eliseu Alves Fortes	057	0751584-4/01
	031	0729977-2/02	Emerson Carazzai Fonseca	071	0772847-6
	033	0730208-9/02	Emir Benedete	041	0740349-8
	036	0736751-9/01	Enimar Pizzatto	069	0767565-6
	037	0736751-9/02	Fabiane Cristina Seniski	003	0533934-2
Alziro da Motta Santos Filho	020	0702038-6/01		030	0729840-0/02
Ana Maria Jara Botton Faria	023	0712928-8		031	0729977-2/02
Andréa Giosa Manfrim	057	0751584-4/01		032	0730038-7/02
	074	0773724-2/01		033	0730208-9/02
Andreia Raquel Reis	011	0588286-6	Fábio Ricardo Moreli	056	0751510-4
	066	0766401-3/01	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	043	0743644-0/01
Anita Caruso Puchta	039	0738576-4/01	Fabricio Fazolli	061	0756712-8/01
Antônio Aparecido Bongiorno	074	0773724-2/01	Fernando Almeida de Oliveira	029	0728832-4
ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH	035	0731348-2	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	0595386-2/04
Ariana Vieira de Lima	030	0729840-0/02		013	0601382-3/01
	031	0729977-2/02	Fernando Ciscato Bastos	018	0690124-4/02
	036	0736751-9/01	Frederico Augusto Teles	045	0743941-4
	037	0736751-9/02	Frederico de Moura	002	0380085-3/02
Arnaldo de Oliveira Junior	073	0773681-2	Theophilo		
	077	0774052-5	Gazzi Youssef Charrouf	045	0743941-4
Audrey Silva Kyt	039	0738576-4/01	Gercino Bett Junior	029	0728832-4
Beatriz Alves dos Santos Silva	025	0716104-4	Giovani Brancaglião de Jesus	061	0756712-8/01
			Giovanni Jose Amorim	011	0588286-6
Benoît Scandelari Bussmann	001	0347939-2		066	0766401-3/01
Bernadete Gomes de Souza	024	0713762-4/01	Giselle do Rocio Pereira	026	0717849-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0595386-2/04	Guilherme Henn	034	0730351-5/01
Camila Ramos Moreira	001	0347939-2	Guiomar Mário Pizzatto	069	0767565-6
Carina Marini	019	0701657-7/01	Helena Lanzini Losso	068	0767064-4
Carlos Alexandre Lima de Souza	054	0750271-8	Idione Teresinha Pizzatto	001	0347939-2
	056	0751510-4	Inara Danielle Marques Drapalski	068	0767064-4
	058	0751855-8/01	Ivan Lelis Bonilha	062	0760390-1
Carlos Augusto Antunes	033	0730208-9/02		068	0767064-4
Carlos Augusto M. V. d. Costa	027	0724484-2/01		072	0773143-7/01
	067	0767009-3	Jair Lima Gevaerd Filho	045	0743941-4
Carlos Eduardo de Souza Lobo	039	0738576-4/01	Jean Colbert Dias	005	0587732-9/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	014	0623126-9		006	0587746-3/02
				009	0587942-5/02
	024	0713762-4/01		010	0587950-7/02
	059	0753273-4	Jefferson Augusto Krainer	016	0668681-7
Carolina Kummer Trevisan	028	0728003-3/02	Jefferson Isaac João Scheer	004	0576190-4
Cassiano André Kaminski	026	0717849-2/01	João Carlos Daleffe	046	0744373-0/01
Christianne Regina L. Postfald	002	0380085-3/02	João Carlos de Oliveira Júnior	065	0765863-9
Cibele Koehler Cabral	067	0767009-3	João Carlos de Oliveira Júnior	043	0743644-0/01
Cláudia de Souza Haus	065	0765863-9	João Ivan Borges de Lima	069	0767565-6
Claudia Picolo	035	0731348-2	João Luiz Fernandes Junior	005	0587732-9/02
Claudiana Maria Cantú Daleffe	065	0765863-9		006	0587746-3/02
				007	0587777-8/02
	072	0773143-7/01		008	0587821-1/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	017	0687023-7	Jonas Soistak	009	0587942-5/02
				010	0587950-7/02
				053	0750222-5
				055	0750308-0

José dos Passos O. d. Santos	062	0760390-1	Maurício Defassi	084	0776650-9
José Olegário Ribeiro Lopes	048	0747453-5/01	Neilar Terezinha Lourencon	062	0760390-1
José Pedro de Paula Soares	027	0724484-2/01	Nilisa Machado Xavier Assunção	002	0380085-3/02
Josemar Canassa	078	0774180-4	Olimpio Paulo Filho	011	0588286-6
Júlia Ribeiro da Anunciação	045	0743941-4	Onofre Ribeiro de Almeida	004	0576190-4
Juliano Gondim Vianna	044	0743651-5	Orley Wilson Pacheco	071	0772847-6
Juliano Tomanaga	020	0702038-6/01		005	0587732-9/02
Karem Oliveira	002	0380085-3/02		006	0587746-3/02
	065	0765863-9		007	0587777-8/02
Karen Vanessa Bottini	042	0742575-6		008	0587821-1/02
Leandro Galli	023	0712928-8		009	0587942-5/02
Leandro José Cabulon	050	0749025-9		010	0587950-7/02
	059	0753273-4		016	0668681-7
Leila Cuéllar	046	0744373-0/01	Osvaldo Krames Neto	069	0767565-6
Leio Shirahishi Tomanaga	020	0702038-6/01	Pablo José de Barros Lopes	060	0753825-8
Leonardo Vince	020	0702038-6/01	Patrícia de Souza Freire Costa	045	0743941-4
Letícia Ferreira da Silva	033	0730208-9/02	Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	043	0743644-0/01
Letícia Maria Cunha Pereira	017	0687023-7	Patrícia Mattos Melle Tiburcio	048	0747453-5/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	021	0707360-3/01	Paulo César Silveira	044	0743651-5
	036	0736751-9/01	Paulo Henrique Bornia Santoro	013	0601382-3/01
	037	0736751-9/02	Paulo Roberto Luviseti	061	0756712-8/01
Luciane Leiria Taniguchi	017	0687023-7	Paulo Vinício Fortes Filho	067	0767009-3
Lucilene Smith	038	0737498-1/02	Pedro Carlos Martello	011	0588286-6
Lucius Marcus Oliveira	043	0743644-0/01	Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0533934-2
Ludimar Rafanhim	022	0710413-4		065	0765863-9
Luís Denuncio Marchizelli	019	0701657-7/01	Pedro Gasparino Ribeiro	045	0743941-4
Luís Enrique Bruno Servilha	064	0764730-1	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	059	0753273-4
	070	0771767-9	Rafael Augusto Silva Domingues	024	0713762-4/01
	071	0772847-6	Rafael Sabino de Oliveira	076	0773874-7
Luiz Carlos Caldas	004	0576190-4	Raquel Maria Trein de Almeida	014	0623126-9
Luiz Carlos Manzato	057	0751584-4/01		040	0739357-3
	074	0773724-2/01	Roberta Ferreira	022	0710413-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	0595386-2/04	Rodrigo Fernandes Saraceni	023	0712928-8
	013	0601382-3/01	Rodrigo Hassan Saif	066	0766401-3/01
Luiz Fernando Palma	047	0745389-2	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	046	0744373-0/01
Luiz Guilherme Covre de Marco	014	0623126-9	Rodrigo Mendes dos Santos	021	0707360-3/01
Luyza Marks de Almeida	036	0736751-9/01		030	0729840-0/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	068	0767064-4		031	0729977-2/02
Marcelo Constantino Malaguído	015	0663606-4		032	0730038-7/02
Márcia Regina Rodacoski	069	0767565-6		033	0730208-9/02
Márcio Luiz Blazius	024	0713762-4/01		036	0736751-9/01
Márcio Rogério Depolli	012	0595386-2/04		037	0736751-9/02
Marcio Romano	056	0751510-4	Rodrigo Pitrez de Oliveira	035	0731348-2
Marco Antônio Bósio	074	0773724-2/01		059	0753273-4
Marco Antônio Lima Berberi	026	0717849-2/01	Rogério Alan Stahnke	044	0743651-5
	030	0729840-0/02	Rogério Danguy Cleto	018	0690124-4/02
	031	0729977-2/02	Rogério Distefano	042	0742575-6
	032	0730038-7/02	Ronaldo da Fonseca	001	0347939-2
	034	0730351-5/01	Ronildo Gonçalves da Silva	060	0753825-8
	035	0731348-2	Roque Sutil	025	0716104-4
	040	0739357-3	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	050	0749025-9
	043	0743644-0/01	Rozenei Giseli Peres	012	0595386-2/04
Marco Aurélio Barato	049	0748893-3	Sandra Regina Smaniotto	078	0774180-4
	050	0749025-9	Sergio Ney Cuéllar Tramuja	046	0744373-0/01
Marcos André da Cunha	034	0730351-5/01	Télica Cristiane Oliveira Alves	022	0710413-4
Marcos Antônio Lucas de Lima	040	0739357-3	Thatiana Freitas Tonzar	075	0773844-9
Maria Aparecida Alves da Silva	074	0773724-2/01		079	0774453-2
Maria Augusta Corrêa Lobo	072	0773143-7/01	Theo Mário Nardin	019	0701657-7/01
Maria Carolina Brassanini Centa	034	0730351-5/01	Valéria dos Santos Tondato	034	0730351-5/01
Maria Claudia Rorato	025	0716104-4	Valquíria Bassetti Prochmann	014	0623126-9
Maria Misue Murata	034	0730351-5/01		042	0742575-6
Mariana Grazziotin Carniel	021	0707360-3/01	Venina Sabino da S. e. Damasceno	046	0744373-0/01
	028	0728003-3/02	Vicente Paula Santos	042	0742575-6
	033	0730208-9/02	Vilma Rosa Vera Barreto	047	0745389-2
Marina Talamini Zilli	001	0347939-2	Vívian Piovezan Scholz Tohmé	046	0744373-0/01
Mario Paulo Machado Nomoto	056	0751510-4	Wallace Soares Pugliese	030	0729840-0/02
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	081	0774730-4		031	0729977-2/02
	082	0775056-7		032	0730038-7/02

060 0753825-8
072 0773143-7/01
026 0717849-2/01

Wilson Pereira

Publicação de Acórdão

0001. Processo/Prot: 0347939-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2006/39296. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000199 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Idione Teresinha Pizzato, Ronaldo da Fonseca, Idione Teresinha Pizzato. Apelado: Edí Siliprandi. Advogado: Benoit Scandolari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 24/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de Juízo de Retratação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, em manter integralmente a decisão reapreciada, com posterior remessa dos autos ao eminente Desembargador 1º Vice- Presidente nos termos do Regimento Interno (art. 110). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-B, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL LANÇAMENTO DO IPTU NO EXERCÍCIO DE 1990 ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR SÚMULA Nº 668 - DECISÃO MANTIDA. Adotando a decisão submetida a Juízo de Retratação a orientação do Excelso Pretório, que a teor da Súmula nº 668, reconhece a inconstitucionalidade da progressividade do IPTU antes da Edição da Emenda Constitucional nº 29/2000, a sua manutenção é questão impositiva.

0002. Processo/Prot: 0380085-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2008/112822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 380085-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Cs Pesquisas e Participações Industriais Ltda.. Advogado: Frederico de Moura Theophilo, Neilar Terezinha Lourencon. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos declaratórios, efeito infringente. EMENTA: Processual civil. Embargos de Declaração. Efeito modificativo. Possibilidade. Demonstração da ocorrência de erros materiais no julgado. Vícios saneados. Declaratórios providos.

0003. Processo/Prot: 0533934-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2008/284215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00001004 Execução Fiscal. Agravante: Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/05/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 533.934-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DIREITO DE CRÉDITO SOBRE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. REGIME APLICÁVEL: ART. 673, § 1º, DO CPC. PREFERÊNCIA DO CREDOR PELA ALIENAÇÃO DO DIREITO. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

0004. Processo/Prot: 0576190-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2009/78248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00041332 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Apelante (2): Catarina Tavares da Silva, Vera Maria Araújo Garcia e Boza, Rosilei Maria Antonievicz, Claudio Cesar de Paula, Cristiane de Marins Prado, Tania Regina Pinheiro Flores, Sílvia Helena Stein Soares, Betina Mendez Alcântara Gabardo, Ethel Ghun. Advogado: Jefferson Augusto Krainer, Olimpio Paulo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 31/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1, dar provimento parcial à Apelação 2 e manter no mais, a sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ENQUADRAMENTO SALARIAL, COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS COMBINADOS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ESPECIALIZAÇÃO DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ATUAL REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SENTENÇA ILÍQUIDA REMESSA OBRIGATÓRIA QUE INDEPENDE DO VALOR DA CAUSA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ (1) PRELIMINARES DE

NULIDADE DA SENTENÇA PELA OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, POR IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DA PROVA PERICIAL E POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO MÉRITO SENTENÇA QUE DECIDIU COM BASE EM LAUDO PERICIAL FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PADECE DE IRREGULARIDADES ARGUIÇÃO DE QUE FORAM CUMPRIDAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02 NÃO CONSTATAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE O REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES OFENDE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL REJEIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02 DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DECORRENTE DE SUA APLICAÇÃO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (2) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 13.757/02 FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA CARGA HORÁRIA AVANÇO FUNCIONAL CONSIDERAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E DE INCENTIVO À TITULAÇÃO (GITI) INCOMPATIBILIDADE DE TAL NORMA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECONHECIMENTO PELO COLENO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRÊNCIA REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS REFLEXOS SALARIAIS DESDE JULHO DE 2002 ADIMPLEMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC E DO IGP-DI COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MATÉRIAS ACOLHIDAS PELA SENTENÇA RECORRIDA ANÁLISE PREJUDICADA PERÍCIA CONTÁBIL CONCLUSÃO CORRETA HONORÁRIOS DO PERITO REDISTRIBUIÇÃO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ACOLHIMENTO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no aspecto de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a Fazenda Pública for ilíquida, independentemente do valor da causa. Não há que se falar em julgamento extra petita, eis que a d. Juíza da causa decidiu a lide dentro dos limites da pretensão, porquanto o pedido de reenquadramento e cobrança de diferenças salariais englobam as promoções e progressões dos servidores públicos, respeitando o contido nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. No caso em espécie, o Perito Judicial não conduziu seu trabalho de forma a interpretar as normas, bem como, a apreciar a legalidade ou não da atuação da Administração Pública, mas limitou-se a analisar os fatos e o conteúdo da legislação aplicável para poder extrair conclusões acerca do correto reenquadramento dos Servidores Públicos no Quadro Próprio do Poder Executivo. A prolação de sentença concisa não se confunde com falta de fundamento a ensejar a sua nulidade, já que a primeira atende a exegese do artigo 165 do Código de Processo Civil ("As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso"). O avanço funcional equivocado, por parte da Administração, quando os Servidores Públicos já ocupavam determinado cargo antes da edição da Lei nº 13.666/02 e que, com a promulgação desta acabaram sendo reclassificados em nível inferior (erro constatado pela perícia), novo reenquadramento deverá ser realizado, conforme ditames da mencionada legislação. Não há como admitir que o Estado promova seus servidores, estabelecendo data para a incidência financeira, e depois alegue torpeza de atos elaborados pela própria Administração, sem que haja revogação dos mesmos. O Constituinte de 1988 legitimou a todo e qualquer Juiz ou Tribunal, no julgamento dos casos concretos, a análise da compatibilidade das leis e atos normativos arguidos pelas partes com a Constituição Federal, mediante provocação ou de ofício, desde que respeitada a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. O Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 13.757/2002, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 167.202-2/03, o que permite o reconhecimento pela Câmara Isolada da incompatibilidade da referida norma com a Constituição Federal, como se vislumbra na espécie. A Administração Pública não realizou o reenquadramento de seus Servidores na forma prevista na Lei nº 13.666/02, inclusive no tocante aos reflexos salariais dele resultantes, bem como, ao cálculo do adicional de insalubridade e a aplicação do índice de correção monetária, conforme apurou a perícia contábil, o que acarretou no acolhimento parcial da pretensão da parte Autora, não havendo nada a ser apreciado a respeito de tais matérias, nesta instância. Quando há sucumbência recíproca, a despesa processual relativa aos honorários do perito devem ser distribuídos de forma proporcional ao decaimento na demanda, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A verba advocatícia restou fixada com razoabilidade e moderação, não podendo ser considerada aviltante e nem excessiva, haja vista estar dentro de critérios legais e do poder de livre convencimento, motivo pelo qual deve ser mantida a quantia arbitrada na decisão de primeiro grau. RECURSO 1 DESPROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0005. Processo/Prot: 0587732-9/02 Agravo
. Protocolo: 2011/121993. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5877329-0/1 Embargos de Declaração, 587732-9 Apelação Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Agravado: Cleuza Maria Lopes de Souza. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 31/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO INTERESSE DESTE TRIBUNAL. MUNICÍPIO DE GUARATUBA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS QUE REDUZIRAM OS

VENCIMENTOS DA SERVIDORA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. 1. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 2. Impossível a alteração do índice de juros de mora, pois o pleito foi manejado tão somente nos Embargos de Declaração opostos em face da decisão que negou seguimento à Apelação Cível. RECURSO DESPROVIDO. 0006 . Processo/Prot: 0587746-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/121981. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5877463-0/1 Embargos de Declaração, 587746-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Agravado: Julio Cesar de Leão. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. MUNICÍPIO DE GUARATUBA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS QUE REDUZIRAM OS VENCIMENTOS DA SERVIDORA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. 1. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 2. Impossível a alteração do índice de juros de mora, pois o pleito foi manejado tão somente nos Embargos de Declaração opostos em face da decisão que negou seguimento à Apelação Cível. RECURSO DESPROVIDO. 0007 . Processo/Prot: 0587777-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/161916. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5877778-0/1 Embargos de Declaração, 587777-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Agravado: Paulo Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IRRESIGNAÇÃO NOS EMBARGOS DISSOCIADA QUANTO AO QUE FOI DECIDIDO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. APECIAÇÃO DOS JUROS. MATÉRIA QUE NÃO PODERIA SER APECIADA DE OFÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 0008 . Processo/Prot: 0587821-1/02 Agravo

. Protocolo: 2011/121996. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5878211-0/1 Embargos de Declaração, 587821-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Agravado: Marlei Cardoso. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. MUNICÍPIO DE GUARATUBA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS QUE REDUZIRAM OS VENCIMENTOS DA SERVIDORA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. 1. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 2. Impossível a alteração do índice de juros de mora, pois o pleito foi manejado tão somente nos Embargos de Declaração opostos em face da decisão que negou seguimento à Apelação Cível. RECURSO DESPROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0587942-5/02 Agravo

. Protocolo: 2011/121990. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5879425-0/1 Embargos de Declaração, 587942-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Agravado: Aurora Amorim Roberto. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. MUNICÍPIO DE GUARATUBA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS QUE REDUZIRAM OS VENCIMENTOS DA SERVIDORA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. 1. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 2. Impossível a alteração do índice de juros de mora, pois o pleito foi manejado tão somente nos Embargos de Declaração opostos em face da decisão que negou seguimento à Apelação Cível. RECURSO DESPROVIDO. 0010 . Processo/Prot: 0587950-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/121986. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5879507-0/1 Embargos de Declaração, 587950-7 Apelação Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Agravado: Geni Alves dos Santos. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. MUNICÍPIO DE GUARATUBA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS QUE REDUZIRAM OS VENCIMENTOS DA SERVIDORA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. 1. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 2. Impossível a alteração do índice de juros de mora, pois o pleito foi manejado tão somente nos Embargos de Declaração opostos em face da decisão que negou seguimento à Apelação Cível. RECURSO DESPROVIDO. 0011 . Processo/Prot: 0588286-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/121630. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00007220 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello, Nilisa Machado Xavier Assunção. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SENTENÇA ILÍQUIDA REMESSA DE OFÍCIO QUE INDEPENDE DO VALOR DA CAUSA. RECURSO PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES POR OFENSA AS SÚMULAS NOS 106 E 397 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEIÇÃO NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) NÃO CONSTATAÇÃO REGULARIDADE NA SUA CONSTITUIÇÃO LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PRESENTES ALEGAÇÃO DE DÉCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSTATAÇÃO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO DECADÊNCIA DO DIREITO DE COBRAR OS CRÉDITOS NÃO CONSTATAÇÃO MÉRITO ARGUÍDO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO INOCORRÊNCIA REMESSA DO CARNÊ DEMONSTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPROVAÇÃO DO ENVIO DO CARNÊ E AFIXAÇÃO DO EDITAL DE LANÇAMENTO DO IPTU JUNTO AO ÁTRIO DA PREFEITURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 32 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LOTEAMENTO EM ÁREA URBANIZÁVEL APLICAÇÃO DO TRIBUTO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SENTENÇA MANTIDA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça e também esta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a Fazenda Pública for ilíquida, independentemente do valor da causa. Não há que se falar em ofensa as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça quando a questão submetida a apreciação deste Tribunal de Justiça não se apresenta límpida e indiscutível de modo a negar seguimento ao apelo. A Certidão de Dívida Ativa (CDA), que deu ensejo a Execução Fiscal, goza de certeza e liquidez, até prova em contrário. Esta prova cabe ao interessado, devendo ele demonstrar os vícios que porventura existam e sejam capazes de macular a higidez do título exigido, consoante inteligência do artigo 204, caput e parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no caso em espécie. A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e também, neste Tribunal de Justiça entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao sujeito passivo do tributo. A matéria de prescrição e suas hipóteses de interrupção estão reservadas a disciplina de Lei Complementar, conforme prevê o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, não podendo a Lei nº 6.830/80, que possui a natureza de lei ordinária, dispor em contrário ao que regula o Código Tributário Nacional, cujo status é de lei complementar. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos, motivo pelo qual é a citação do devedor que interrompe o prazo

prescricional. Não resta configurada a prescrição já que a demora da citação do devedor se deu única e exclusivamente por culpa do mecanismo do Poder Judiciário, conforme dispõe a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Por tratar-se de um tributo (IPTU) submetido a lançamento de ofício, que surge no momento em que há a hipótese de incidência, é que se inicia o prazo decadencial para o Fisco Municipal constituir o crédito tributário, que quando realizado, afasta a decadência. Visto que a Apelante não restou vencedora em suas razões, é de ser mantida a condenação a título de custas processuais, bem como, o valor dos honorários advocatícios, já que arbitrados de forma equitativa, ante as particularidades do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0012 . Processo/Prot: 0595386-2/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/64376. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5953862-0/3 Embargos de Declaração, 595386-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Laranjeiras do Sul. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Rozenei Giseli Peres. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AO PERCENTUAL DA MULTA PUNITIVA ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% A TÍTULO DE MULTA DECORRENTE DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA EXEGESE DO ART. 56, INC. X DA LEI MUNICIPAL. Reconhecida a ocorrência de erro material no Acórdão recorrido, é de se dar provimento aos Embargos para sanar o equívoco apontado na decisão recorrida a fim de readequar o percentual da multa fiscal decorrente da sonegação do tributo para 25% (vinte e cinco por cento), segundo o parâmetro constante no art. 56, inc. X da Lei Municipal RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0601382-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/136811. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 601382-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Banco Finasa S/a. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISSQN. LEASING. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Para a oposição de Embargos de Declaração necessária a presença de contradição, obscuridade e/ou omissão na decisão, conforme exige o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não ocorre em contradição o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria discutida e julgada no decum. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0623126-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/268192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00028031 Ordinária. Apelante: Leticia Pereira da Costa Góis Nogueira, Luiz Henrique Nogueira, Tatiana Pereira da Costa Góis, Juarez Luiz Ferraz, Guilherme Pereira da Costa Góis, Lucas da Costa Góis, Carmen Lucia Pereira da Costa Góis. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 623.126-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: LETICIA PEREIRA DA COSTA GÓIS NOGUEIRA E OUTROS APELADO: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL PARA CONHECER DA CAUSA. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO ANTERIOR AO NOVO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 01/2010, VIGENTE DESDE 15.07.2010). PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO DE DOIS VÍNCULOS DISTINTOS, MANTIDOS PELO AUTOR COM OS RÉUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECER DA AÇÃO. NATUREZA ESTATUTÁRIA DO SEGUNDO VÍNCULO FUNCIONAL SOBRE O QUAL SE ESTABELECE A DEMANDA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ PARA PERMANECER NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO JÁ CONSUMADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E, PORTANTO, ANTES DO FALECIMENTO DO AUTOR E DA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE DIREITOS A SEREM TRANSMITIDOS AOS HERDEIROS EM RELAÇÃO À PRESENTE AÇÃO. Recurso parcialmente provido.

0015 . Processo/Prot: 0663606-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/48610. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000762-80.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Manoel Dias Gonçalves. Advogado: Marcelo Constantino Malaguidio. Apelante (2): Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso 2, bem como, dar provimento à apelação 1, mantendo-se no mais, a sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SENTENÇA ILÍQUIDA REMESSA OBRIGATÓRIA QUE INDEPENDE DO VALOR DA CAUSA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ (2) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEIÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ NO TOCANTE A JORNADA LABORAL MÁXIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUARENTA HORAS SEMANAIS VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONSTATAÇÃO PREVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE APENAS BENEFICIA OS FUNCIONÁRIOS QUANTO A DIMINUIÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE HORAS EXTRAS NÃO VISLUMBRADA SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS ALÉM DA QUADRAGÉSIMA HORA COMPROVADOS HORAS EXTRAS DEVIDAS PELO DIVISOR 200 (DUZENTOS) ARGUIÇÃO DE QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ACOLHIMENTO REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE MANOEL DIAS GONÇALVES (1) PRETENSÃO DE QUE O MONTANTE DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS REFLITA NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL DE UM TERÇO CABIMENTO PREVISÃO EXPRESSA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/03 DE QUE TAIS VANTAGENS SÃO QUANTIFICADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NA QUAL INCLUI AS HORAS EXTRAS LABORADAS PRETENSÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDA INTEGRALMENTE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CONDENAÇÃO INTEGRAL DO ENTE PÚBLICO AO ADIMPLEMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a Fazenda Pública for ilíquida, independentemente do valor da causa. A mudança posterior da jornada de trabalho dos funcionários públicos para quarenta horas semanais não afasta o interesse processual do servidor no intuito de receber horas extras e reflexos devidos pela Fazenda Pública. Como é cediço, a prova a ser produzida destina-se exclusivamente ao convencimento do Julgador e, neste sentido, constando dos autos elementos probatórios hábeis para formar o seu entendimento, faz-se possível o julgamento antecipado, sem que se configure cerceamento de defesa. A Lei Orgânica Municipal possui natureza jurídica equiparada a Constituição, mas apenas no âmbito do Município, prevalecendo sobre as leis publicadas nesta esfera. Assim, quando a primeira legislação é mais benéfica que a própria Constituição Federal, que apenas estipula o máximo da jornada laboral aos trabalhadores urbanos e rurais, no que tange a duração do trabalho dos Servidores Públicos Municipais, não há que se falar em ofensa a Magna Carta, muito menos aos princípios da igualdade, da impessoalidade, moralidade e do interesse público. Constitui dever da Administração Pública fiscalizar e controlar a jornada de trabalho de seus servidores, sendo que se ultrapassado o horário máximo de trabalho diário ou semanal, fazem eles jus ao recebimento das horas extraordinárias correspondentes. No caso em tela, o divisor 200 (duzentos) é o correto para se calcular o salário-hora dos serviços extraordinários excedentes ao limite máximo semanal (quadragésima hora). As horas extras refletem no cálculo da gratificação natalina, pela média das horas extras trabalhadas pelo Servidor Público, bem como, do adicional noturno sobre a hora normal de trabalho acrescido do percentual do montante decorrente do serviço extraordinário. A taxa de juros de mora que incide no caso em tela, é de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, consoante entendimento sedimentado deste Tribunal de Justiça. O arbitramento dos honorários advocatícios está intrinsecamente relacionado com o exame da causa e dos incidentes pelo Magistrado. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo recursal alterar o valor estabelecido A Lei Municipal nº 1.718/03 assegura expressamente que o montante de horas extras compõe a remuneração do Servidor Público, o que, por consequência, reflete na quantificação das férias e do respectivo adicional de um terço. No caso de procedência total da ação, é de se condenar o Ente Público a suportar de forma integral os ônus de sucumbência. RECURSO 2 PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO 1 PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0016 . Processo/Prot: 0668681-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/81737. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002226-09.2008.8.16.0088 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias. Apelado: Marcia Regina Fogaça. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: Administrativo. Servidor público. Lei Municipal nº 1.041/2003. Lei que reformulou o quadro de carreiras do Município e aumentou a remuneração dos servidores municipais. Decreto municipal nº 4875/2003 e Lei Municipal nº 1050/2003 de Guaratuba. Aplicação de redutor salarial a servidores municipais

para adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Súmula vinculante nº 10 do STF. Recurso não provido. Sentença mantida em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. O Decreto nº 4.875/2003 e os artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 1.050/2003 Lei nº 1.041/2003, que suprimiram o aumento salarial concedido aos servidores públicos do Município de Guaratuba são inconstitucionais (IncDInc 587.794-9/01, do Órgão Especial do TJPR), de forma que é devida a condenação ao pagamento das diferenças ao postulante.

0017 . Processo/Prot: 0687023-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/160823. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000355 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Agravado: Companhia Real de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 31/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA E DE VEÍCULOS NO DETRAN. RECURSO PEDIDO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE EXEGESE DOS ARTIGOS 655, INCISO I E 655A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRIORIDADE DE CONSTRUÇÃO SOBRE DINHEIRO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS DECISÃO REFORMADA. Os artigos 655, inc. I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a construção por meio eletrônico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0690124-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/113747. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6901244-0/1 Embargos de Declaração, 690124-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Pitanga. Advogado: Fernando Ciscato Bastos. Embargado: Daniel Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Danguy Cleto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 690.124-4/02, DO FORO DA COMARCA DE PITANGA - VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PITANGA EMBARGADO: DANIEL RIBAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. Embargos rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0701657-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/73249. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 701657-7 Apelação Cível. Embargante: Felipe Lopes de Almeida (Representado(a)), Bruna Raísa Lopes de Almeida (Representado(a)). Advogado: Carina Marini, Adriana Aparecida Martinez. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Advogado: Luis Denuncio Marchizelli, Theo Mário Nardin, Alessandra Obara Soares da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 701.657-7/01, DO FORO DA COMARCA DE COLORADO VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: BRUNA RAÍSA LOPES ALMEIDA E OUTRO EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

0020 . Processo/Prot: 0702038-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/138106. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702038-6 Apelação Cível. Embargante: Suzuka Comércio de Veículos Automóveis Ltda. Advogado: Leonardo Vince, Alziro da Motta Santos Filho, Adriane Justen de Freitas. Embargado (1): Município de Uraí. Advogado: Altevir Comar. Embargado (2): Fabricio Tadayuki Okamura, Fernando Hiroyuki Okamura, Neuza Shizue Yokoyama. Advogado: Juliano Tomanaga, Lelio Shirahishi Tomanaga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EM FUNÇÃO DO QUE DETERMINA O ART. 29 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE POSSUI FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA ESCLARECER A CONCLUSÃO ADOTADA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0707360-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/79170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 707360-3 Agravo de Instrumento. Embargante:

Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS IMPROVIDO. Impossível acolher os embargos de declaração se inexistente a alegada omissão no Acórdão, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos.

0022 . Processo/Prot: 0710413-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233299. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002459-59.2008.8.16.0038 Declaratória. Apelante: Renato Soares Ribeiro. Advogado: Ludimar Rafanhim. Apelado: Município de Agudos do Sul. Advogado: Têlia Cristiane Oliveira Alves, Roberta Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (MOTORISTA DA SAÚDE) HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS SALARIAIS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE SÃO DEVIDAS AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS ALÉM DA QUADRAGÉSIMA HORA SEMANAL ACOLHIMENTO CONFIGURAÇÃO DE QUE A ESCALA LABORAL DE REVEZAMENTO DE 24X48 HORAS EXCEDE O LIMITE MÁXIMO DO EXPEDIENTE FUNCIONAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO ACOLHIMENTO SOMENTE NO PERÍODO APÓS O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 409/07 ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA EXEGESE DOS ARTIGOS 72, § 1º, 75, § 2º e 76, § 3º, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 409/07 CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E DO IGP-DI APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E, POSTERIORMENTE, PELA LEI Nº 11.960/2009 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, COM INVERSÃO E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. O cumprimento de jornada de revezamento exercida pelo Servidor Público, qual seja, trabalha vinte e quatro horas e descansa outras quarenta e oito horas não pode ultrapassar o limite semanal de quarenta horas, previsto na Constituição Estadual, sob pena do Ente Público ser obrigado a pagar o adicional de horas extras. As horas extras laboradas pelo Servidor Público refletem no cálculo do repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário, consoante estabelecem os arts. 72, § 1º, 75, § 2º e 76, § 3º, todos da Lei Municipal nº 409/07. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. A taxa de juros de mora que incide, no caso em tela, é de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Quando há sucumbência recíproca, cada litigante arcará de forma proporcional e rateada pela parte que restou vencida na demanda, consoante dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0712928-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/267027. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00002400 Execução Fiscal. Agravante: Alexandre da Costa Martins. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Ana Maria Jara Botton Faria, Dainê Eunice Rocha Sarkis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição do crédito tributário referente ao exercício financeiro de 2002 e, no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE ANALISAR INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE OPOSTO PELO AGRAVANTE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE, EMBORA NÃO SEJA OBJETO DO PEDIDO DE REFORMA, PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 219, §5º, DO CPC. COBRANÇA DE IPTU. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO SE MOSTRAM PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO IMEDIATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0713762-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/136807. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 713762-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO INEFICÁCIA DE NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NÃO CONSTATAÇÃO EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se confundir decisão omissa ou obscura com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo os defeitos apontados, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0716104-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/242356. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015094-33.2007.8.16.0030 Indenização. Apelante: Claridina Vargas Witcel de Nascimento. Advogado: Roque Sutil. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva. Interessado: Gilberto Carlos Macedo. Advogado: Maria Claudia Rorato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MÉDICO DE POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. ATENDIMENTO OFENSIVO E DISCRIMINATÓRIO. CRÍTICAS À EDUCAÇÃO DADA PELA AVÓ, RESPONSÁVEL PELO MENOR. IMPUTAÇÃO DA QUALIDADE DE HOMOSSEXUAL E HERMAFRODITA EM RAZÃO DO COMPRIMENTO DE SEUS CABELOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL ROBUSTA. AMIZADE ENTRE A PARTE AUTORA E SUAS TESTEMUNHAS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITA. DECLARAÇÕES QUE SE HARMONIZAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DEPOIMENTO DO PRÓPRIO MÉDICO QUE AMPARA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO PROVIDO. - Nada existe de científico que comprove que o comprimento do cabelo interfira diretamente na opção sexual do indivíduo, ou que o torne hermafrodita, pelo que qualquer consideração nesse sentido por parte de médico que atue em Posto de Saúde Municipal pode ser qualificada de ato discriminatório e vexatório.

0026 . Processo/Prot: 0717849-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/148057. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717849-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Acir Portela de Almeida Junior. Advogado: Wilson Pereira, Giselle do Rocio Pereira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES INOCORRÊNCIA EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se confundir Acórdão contraditório com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo os vícios apontados, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Para fins de prequestionamento, não basta o recorrente defender a sua apreciação pela Corte. Deveria ele, para dar-lhe efetividade, demonstrar a utilização desses dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0724484-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/133268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 724484-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Dotti & Advogados Associados. Advogado: José Pedro de Paula Soares. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPPOSTA NÃO MANIFESTAÇÃO DESSE JUÍZO ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA ISONOMIA, BEM COMO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DE ISS PELA TRIBUTAÇÃO FIXA AO MUNICÍPIO DE CURITIBA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. MATÉRIA APRECIADA NO DECISUM VERGASTADO SE RESTRINGIU À MATÉRIA OBJETO DE DEVOLUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0728003-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/139299. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 728003-3/01 Agravo, 728003-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmacia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordaram ser possível a penhora on line, até porque, contrariamente do que afirma o agravante, em nenhum momento vedou-se a penhora de precatórios. Mas, ao contrário, entendeu-se que a constrição judicial em conta-corrente é preferível à penhora de precatórios, já que trata-se de penhora de direito, conforme consta da gradação legal do art. 11, VII, da Lei nº 6.830/80 e do art. 655, XI, do CPC. (...) Também não se pode perder de. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PROPÓSITO PROTETATÓRIO DO AGRAVANTE EMBARGOS IMPROVIDO E IMPOSIÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Impossível acolher os embargos de declaração se inexistente a alegada omissão no Acórdão, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos. II - Em se verificando o propósito protetatório do embargante é de se impor multa no valor de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único do CPC).

0029 . Processo/Prot: 0728832-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/277886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000686-47.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: David Koop Filho. Advogado: Gerardo Bett Junior. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DEBÊNTURES PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO EXCLUSÃO DA MULTA TRIBUTÁRIA PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DA DÍVIDA FISCAL EM RAZÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DEBÊNTURES REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORES OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONHECIMENTO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA. Para que seja reconhecida a aplicação do princípio da dialeticidade ao recurso, se faz necessário que as suas razões não sejam capazes de alterar a decisão sobre a qual se insurge, por mera repetição literal dos argumentos de petições anteriores, sem nada acrescentar, o que se vislumbra no caso em tela. A prova a ser produzida destina-se exclusivamente ao convencimento do Julgador e neste sentido, constando dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o seu entendimento, faz-se possível o julgamento conforme o estado do processo, sem que se configure cerceamento de defesa. A improcedência da ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, acarreta a revogação da tutela antecipada deferida, sendo despendida a pretensão de manutenção da medida, como se constata na espécie. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0729840-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/139294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 729840-0/1 Agravo, 729840-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordaram ser possível a penhora on line, até porque, contrariamente do que afirma o agravante, em nenhum momento vedou-se a penhora de precatórios. Mas, ao contrário, entendeu-se que a constrição judicial em conta-corrente é preferível à penhora de precatórios, já que trata-se de penhora de direito, conforme consta da gradação legal do art. 11, VII, da Lei nº 6.830/80 e do art. 655, XI, do CPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PROPÓSITO PROTETATÓRIO DO AGRAVANTE EMBARGOS IMPROVIDO E IMPOSIÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Impossível acolher os embargos de declaração se inexistente a alegada omissão no Acórdão, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos. II - Em se verificando o propósito protetatório do embargante é de se impor multa no valor de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único do CPC).

0031 . Processo/Prot: 0729977-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/148485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 729977-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARTIGO 557, § 1º-A DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ALEGAÇÃO

DE POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA E DE QUE NÃO HÁ ENTENDIMENTO DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA NOS TRIBUNAIS NÃO ACOLHIMENTO RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA PENHORA VIA SISTEMA BACEN-JUD CABIMENTO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação deste bem, pois a execução é feita no interesse do Exequente e não do Executado. Não há que se falar em reforma da decisão se a jurisprudência colacionada pela Recorrente não reflete o entendimento atual desta Corte nem do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Quanto a pretensa manifestação desta Corte, para fins de prequestionamento, não basta a Recorrente defender a sua apreciação. Deveria ela, para dar efetividade ao avertido prequestionamento, demonstrar a utilização desses dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0730038-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/139289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7300387-0/1 Agravo, 730038-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberli, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordaram ser possível a penhora on line, até porque, contrariamente do que afirma o agravante, em nenhum momento vedou-se a penhora de precatórios. Mas, ao contrário, entendeu-se que a constrição judicial em conta-corrente é preferível à penhora de precatórios, já que trata-se de penhora de direito, conforme consta da gradação legal do art. 11, VII, da Lei nº 6.830/80 e do art. 655, XI, do CPC.(...) Também não se pode perder de vista que a decisão agravada igualmente entender ser possível a penhora on line, haja vista a execução se realizar no interesse do credor, na forma do art. 620, do CPC.". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PROPÓSITO PROTETÓRIO DO AGRAVANTE EMBARGOS IMPROVIDO E IMPOSIÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Impossível acolher os embargos de declaração se inexistente a alegada omissão no Acórdão, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos. II - Em se verificando o propósito protetório do embargante é de se impor multa no valor de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único do CPC).

0033 . Processo/Prot: 0730208-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/148484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 730208-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Carlos Augusto Antunes, Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARTIGO 557, § 1º-A DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA E DE QUE NÃO HÁ ENTENDIMENTO DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA NOS TRIBUNAIS NÃO ACOLHIMENTO RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA PENHORA VIA SISTEMA BACEN-JUD CABIMENTO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação deste bem, pois a execução é feita no interesse do Exequente e não do Executado. Não há que se falar em reforma da decisão se a jurisprudência colacionada pela Recorrente não reflete o entendimento atual desta Corte nem do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0730351-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/82648. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 730351-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Marco Antônio Lima Berberli, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: Embargos declaratórios. Acórdão. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Descabimento. Finalidade de pré- questionamento. Limites adstritos ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Acórdão mantido. Recurso não provido.

0035 . Processo/Prot: 0731348-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/293450. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000332-23.2001.8.16.0159 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Massa Falida de Companhia Lorenz. Advogado: Rodrigo Pitrez

de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado (2): Massa Falida de Companhia Lorenz. Advogado: Rodrigo Pitrez de Oliveira. Interessado: Arany Gustavo de Brito Lauth Síndico da Massa Falida. Advogado: ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 2, conhecer em parte da Apelação 1 e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, mantendo-se a sentença, quanto ao mais, em grau de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: DO ART. 16, § 2º DA LEI Nº 6.830/80 ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL A RESPEITO DOS BENS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL DA MERCADORIA TRIBUTADA NÃO ACOLHIMENTO PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL INADMISSIBILIDADE LEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COM BASE EM LIVRO FISCAL DA EMPRESA DEVEDORA PLEITO DE CONDENAÇÃO INTEGRAL DA EXECUTADA AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO NÃO EVIDENCIADA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REJEIÇÃO. RECURSO DA EMBARGANTE (1) NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONHECIDA ANTE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO DA CAUSA NÃO ANALISOU A QUESTÃO RELATIVA AO ABATIMENTO SOBRE O DÉBITO FISCAL DO VALOR DE ICMS RECOLHIDO NA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE TELECOMUNICAÇÃO, DE ATIVO IMOBILIZADO, DE MATERIAL INTERMEDIÁRIO E NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA APELANTE, BEM COMO, AQUELE INCIDENTE SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO POR ENTENDER QUE SE TRATA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONHECIMENTO QUANTO A TAIS ASPECTOS RAZÕES DISSOCIADAS DAQUELO QUE A SENTENÇA DECIDIU OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC EM RAZÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ACOLHIMENTO INCIDÊNCIA DA MENCIONADA TAXA ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, SUA APLICAÇÃO FICA CONDICIONADA A SUFICIÊNCIA DE ATIVOS PARA ADIMPLIR OS CRÉDITOS FALIMENTARES COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE EXEGESE DA SÚMULA Nº 306 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a Fazenda Pública for ilícida, independentemente do valor da causa. Para que seja reconhecida a aplicação do princípio da dialeticidade ao recurso, se faz necessário que as suas razões não sejam capazes de alterar a decisão sobre a qual se insurge, por repetição de matérias constantes nos Embargos à Execução Fiscal, o que se vislumbra no caso em espécie. A necessidade da exposição do direito e das razões do pedido para nova decisão como pressuposto de admissibilidade do recurso é de tranquilo entendimento da jurisprudência. Se assim não procedeu o Recorrente, a insurgência não é passível de conhecimento A argumentação a respeito da inexigibilidade parcial da quantia cobrada pelo Ente Público configurada no pedido de abatimento dos valores de ICMS decorrentes do consumo de bens adquiridos para utilização no processo produtivo sobre o total da dívida fiscal, constitui matéria hábil para ser suscitada nos Embargos do Devedor, consoante dispõe o art. 16, § 2º da Lei nº 6.830/80. O Laudo Pericial, que se utiliza de livro contábil da empresa Devedora para apurar o montante de ICMS devido ao Ente Público, constitui meio probatório idôneo a fundamentar a fixação do quantum tributário. No caso de sucumbência recíproca, como ocorreu na espécie, as partes, em regra, responderão no percentual em que decaíram na demanda, consoante estipula o artigo 21, caput do Código de Processo Civil. O arbitramento da verba advocatícia está intrinsecamente relacionado com o exame da causa e dos incidentes pelo Juiz. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo recursal alterar o valor estabelecido. Quando há a declaração de falência da empresa Devedora, é possível a incidência de taxa SELIC até a decretação da quebra e após, sua aplicação fica condicionada a existência de ativos para pagamento das dívidas falimentares, consoante dispõe o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que o artigo 21 do Código de Processo Civil não foi revogado pelo artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (novo Estatuto da OAB), que determina pertencer aos advogados a verba honorária a que condenada a parte vencida, permanecendo válida a previsão acerca da compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca, conforme assentado na Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO 2 DESPROVIDO. RECURSO 1 CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0036 . Processo/Prot: 0736751-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/164206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 736751-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Luyza Marks de Almeida. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO /01 e /02. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, §1º-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES

INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO /01 NÃO PROVIDO. AGRAVO /02 NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento dominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

0037 . Processo/Prot: 0736751-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/167529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 736751-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO /01 e /02. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, §1º-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO /01 NÃO PROVIDO. AGRAVO /02 NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento dominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

0038 . Processo/Prot: 0737498-1/02 Agravo

. Protocolo: 2011/179931. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7374981-0/1 Embargos de Declaração, 737498-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Irmãos Muffato & Companhia Ltda. Advogado: Lucilene Smith. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0738576-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/157919. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738576-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Embargado (1): Eliomar Ribeiro Gonçalves. Advogado: Carlos Eduardo de Souza Lobo. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Interessado: Copervol Comercio de Peças de Reposição Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS IMPROVIDO. Impossível acolher os embargos de declaração se inexistente a alegada omissão no Acórdão.

0040 . Processo/Prot: 0739357-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/329149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000201-23.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Altino Carlos Borges Rodrigues, Arionei Medeiros da Silva, Gilberto José de Alcântara, Gleidel Barbosa Leite, Milton Santana da Silva, Sônia Mara Celestino de Oliveira de Camargo, Alcione Goinsky, Augusto Viano Lino, Antônio Roberto Alves, Aparecido Oscar Momesso, Agostinho Carlos Ferreira de Andrade Júnior, Aroldo de Oliveira, Carlos Correa de Oliveira, Carlos Henrique Nonato Nobre, Dirceu de Almeida Aguiar, Divaldo Macedo, Edila Bueno de Oliveira Santos, Edméia Maria Bueno, Eli de Oliveira Souza, Edison Ribeiro, Everson Luis de Andrade, Gilberto Bedendo, Hoxisley Cortez, Hamilton Luis Neto Ravedutti, Ivo Haas, Josué Batista Nunes, Jorge Ivan da Silva Paim, Jair César Nunes, Jorge Luiz Antônio, João Carlos Moraes Minikowski, José Avelino Diniz, José Alberto Morelato, José Marcos Alves da Silva, Walney Hedher Reccanello Facina, Leonel Vandresen Peta, Luiz Carlos Bobko de Matos, Mariza Cácia de Almeida, Luiza Helena dos Santos Pinto, Marcelo Kutianski, Milton de Oliveira, Marcos Roberto dos Santos, Marcello Luiz Pereira da Silva, Maria Inês Garcia, Maurício de Carvalho Miquelanti, Nelci Freitas Boeno, Osmar Ferreira da Silva, Olavo Pires de Matos Filho, Olívio Francisco Villela Neto, Pedro Izidro Baptista Filho, Pedro Aquino de Almeida, Raulina Dalla Costa Walker, Robson José dos Santos de Quadros, Sandro Kotkovoski Taborada, Sidelval Ceri, Reinaldo Pereira da Silva, Sebastião Aparecido Alves Ferreira, Sérgio Cantarelli, Selito Luiz Mandelli, Dimas de Souza Scarpetta, José Adriano, Marcos Roberto

Felipe, Roseli Danielewicz (maior de 60 anos), Mario Gil Portella, Décio Mitmann, Nivaldo Sutil Gabriel, Elisabete Grochock, José Matias do Nascimento. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO QUE DEPENDE DE PROVA DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO POSTULANTE. AUSÊNCIA DESSA DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO. FALTA DE RECOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O ATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELO NÃO CONHECIDO. - A parte que teve expressamente indeferido seu pedido de justiça gratuita deve providenciar o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de seu não conhecimento. - "RECURSO ESPECIAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS NO SEGUNDO PEDIDO - NECESSIDADE DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO, SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DO PREPARO - POSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO NÃO CONHECIDO I - Observa-se, na espécie, que, à parte postulante do benefício da gratuidade judicial, compete, já por ocasião da determinação judicial de fls., comprovar a alegada ausência de condições financeiras para arcar com as custas do processo. Não o fazendo, e, por consequência, tendo sido indeferido seu pedido, é certo que a renovação deste, seja qual for o momento processual em que se efetue, deve ser, de plano, instruída com a demonstração de sua reafirmada incapacidade financeira, sob pena de tornar inócuo o anterior provimento judicial; II - É indubitável que a parte-requerente, ao efetivar o pedido em sede de recurso de apelação, que, em verdade, consubstancia-se em renovação daquele, tinha ciência da necessidade de comprovar sua condição de miserabilidade e, não o fazendo, bem como deixando de recolher o preparo do recurso de apelação, não se afigura escorrido proceder-se a uma nova intimação exatamente para tal desiderato. III - Recurso Especial não conhecido." (REsp 1034545 / RS, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 26.09.2008, original sem destaque).

0041 . Processo/Prot: 0740349-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313091. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011234-54.2010.8.16.0083 Ordinária de Cobrança. Apelante: Alexandrina Marlene Teixeira. Advogado: Emir Benedito, Eduardo Godinho Pasa. Apelado: Município de Enéas Marques. Advogado: Ademir Avelino João Rossetto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES. COZINHEIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES OU PREJUDICIAIS À SAÚDE DA SERVIDORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0742575-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/376481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0017266-21.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Angela Cássia Costaldello, Elizeu de Moraes Correa, Gabriel Guy Léger. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Adriana Corrêa Leite. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUMENTO OU VANTAGEM A SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. "Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, é vedada a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos. Neste sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ADC nº 4. II - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no Ag 701863/PE Rel. Min. GILSON DIPP - DJ 01/02/2006)"

0043 . Processo/Prot: 0743644-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/168019. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 743644-0 Apelação Cível. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fábula de Almeida Zanetti de Brito, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CIVEL.

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA ICMS FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA- REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0044 . Processo/Prot: 0743651-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328131. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003475-08.2008.8.16.0116 Embargos a Execução. Apelante: Associação Banestado. Advogado: Paulo César Silveira. Apelado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Rogerio Alan Stahnke. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 17/05/2011 DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. FALTA DE PROVA DA DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO EM NOME DO EMBARGANTE. ART. 1245 DO CC. PROVA DE PROPRIEDADE QUE INDUZ À SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. PETIÇÃO INICIAL FEITA POR MEIO MECÂNICO QUE REPRODUZ A CDA. AUTORIZAÇÃO DA LEI 6830/80. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO INEXISTENTE. PROPOSITURA E CITAÇÃO ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. DIREITO A ISENÇÃO DO TRIBUTO NÃO COMPROVADO. APELO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0743941-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/323838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000484-41.2007.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Maurício Monteiro. Advogado: Edgard de Brito. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Gazzi Youssef Charrouf, Júlia Ribeiro da Anunciação. Apelado (1): Maurício Monteiro. Advogado: Edgard de Brito. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Gazzi Youssef Charrouf, Júlia Ribeiro da Anunciação. Apelado (3): Francisca Auzeni Almeida de Oliveira. Advogado: Patrícia de Souza Freire Costa, Frederico Augusto Teles. Interessado: Ronaldo Gasparino de Souza, Aloísio Gasparino de Souza. Advogado: Pedro Gasparino Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO 01 PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE ARGÜIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AFASTAMENTO CONHECIMENTO DO RECURSO ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO PELO AUTOR NÃO ACOLHIMENTO PROVAS QUE ATESTAM APENAS A AQUISIÇÃO DOS TERRENOS NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE E POSSE DO ADQUIRENTE ARGUMENTAÇÃO DE QUE FOI REQUERIDA PROVA PERICIAL DESCABIMENTO EVENTUAL DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO TERIA O CONDÃO DE COMPROVAR O DANO ALEGADO SENTENÇA MANTIDA. "Para a aferição da tempestividade do recurso, a noção de publicação a ser considerada não é apenas a da veiculação da decisão nos órgãos da imprensa oficial. Uma vez tomada pública a decisão, por qualquer forma, ela se torna recorível e tempestivo é o recurso contra ela dirigido nestas circunstâncias, desde que observado o respectivo prazo, contado da ciência inequívoca." A caracterização da responsabilidade civil do Estado depende do preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais, existência de ação ou omissão de agente público no exercício de serviço público, ocorrência de dano e nexa causal entre o evento e o prejuízo, independente de culpa. A comprovação do dano sofrido, que não restou demonstrada na hipótese dos autos, é requisito fundamental para que se configure o dever de indenizar do Estado. Ainda que houvesse prova pericial comprovando a falsificação das assinaturas, esta seria irrelevante para o julgamento da ação pois não comprovaria a ocorrência de evento danoso. RECURSO 02 MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA ADVOCATÍCIA ARBITRADA EM FAVOR DO ESTADO DO PARANÁ IMPOSSIBILIDADE PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU-DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PROCURADOR DA LITISDENUNCIADA NÃO CABIMENTO DENUNCIÇÃO À LIDE FACULTATIVA AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE DEVER DO DENUNCIANTE DE ARCAR COM OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDENAÇÃO MANTIDA PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO REJEIÇÃO. A questão do arbitramento da verba honorária está intrinsecamente relacionada com o exame da causa e dos incidentes pelo Magistrado. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo ad quem alterar o quantum estabelecido. Em se tratando de denunciação facultativa da lide, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido na ação principal, incumbe ao réu-denunciante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao denunciado e das despesas processuais concernentes à lide secundária. RECURSOS DESPROVIDOS.

0046 . Processo/Prot: 0744373-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/155400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 744373-0 Apelação Cível. Agravante: Ana Matilde do Rócio de Oliveira Franco Polenghi, Ana Rita Menezes Michaud, Antony John

Wechinewski, Cecília Svindzinski de Paulo, Célia Maria Ribeiro dos Santos, Débora Inês Pereira, Denise Levoratto Finkensieper, Dinuar Merhy, Dircéia Marques, Dorojara da Silva Ribas, Geraldo Ivo Manfrin, Heraldo Branco Rocha, Ivone de Fátima Oliveira, Ivone de Souza, Ivone Miretzki Gabreluk, Jacob Zeghibi, Jeane do Rócio Bandeira dos Santos, João Antônio Andretta, Jucelei Mikaldo Simões, Jucélia Mikaldo Simões, Ligia Beatriz Hauschild, Liliam do Rócio Galvazone Blume, Luís Roberto Corrêa Martini, Marcelino Serafim, Marco Antonio Suzuki, Maria das Neves Guimaraes, Maria José de Oliveira, Maria José do Prado, Maria Marta Sienna Silva, Maria Regina Tozzi Rabello, Maria Tereza Godoi Cardoso, Marília Carneiro Longo, Miguel Augusto Moreira Malanski, Miguel Chamma Neto, Nadilane Mazza Reis, Neiva Minozzo, Neusa Francisco Romanó, Nilton Weigert Nascimento, Odete de Souza Oliveira, Osni da Luz Westphalen, Oswaldo Alves Cruz Filho, Paulínia Eluir Correa, Rita Ferreira Souza, Robinson Salgado Mendes, Sandra Regina Abdo, Sirlei Moraes da Silva, Solange Maria Bonilauri, Solange Bertnardi, Sueli de Lima Ribeiro, Sueli Mara Tornesi Galvão, Terezinha Terres de Aguiar, Thaís Fraxino, Vergínia Canezin de Moraes Sarmiento, Walmir da Silva Matos (maior de 60 anos), Wilmar Bento Andreatta, Zeila Maria Cambiati da Silva. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado (2): Paranáprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehlj, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONSTATAÇÃO DECISÃO DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NA CORTE SUPERIOR ARGÜIÇÃO DE NÃO CABIMENTO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL REJEIÇÃO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLEITO DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ANTE A OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM DAR INÍCIO AO RESPECTIVO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO ACOLHIMENTO IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO PRÁTICO INGERÊNCIA EM ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES DECISÃO MANTIDA. A repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em nada altera a decisão recorrida, visto que está em consonância com a orientação predominante naquela Corte. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que a jurisprudência acerca da matéria em debate seja dominante e não pacífica e uniforme. A iniciativa privativa conferida ao Governador do Estado é decorrência do princípio da "Separação dos Poderes", que representa garantia à independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Sob esta perspectiva, pode-se dizer que o Chefe do Poder Executivo Estadual tem o direito de exercer tal mister na ocasião que melhor lhe aprouver, configurando ato discricionário do governante, o que afasta a ingerência do Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0745389-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/424072. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000140 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Tornemaq Equipamentos Ltda, Vanessa Lopes, Edriane Tomasi. Advogado: Vilma Rosa Vera Barreto (Curador Especial). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/04/2011 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Parte executada citada por edital. Nomeação de curador especial. Decisão que determina à Fazenda Pública o adiantamento dos honorários advocatícios devidos ao curador especial nomeado. Impossibilidade. Verba devida ao final do processo, pela parte vencida. Exegese dos artigos 20 e 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei nº 6830/80. Agravo de instrumento provido.

0048 . Processo/Prot: 0747453-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/138259. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 747453-5 Apelação Cível. Embargado: Município de Cornélio Procopio. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes. Embargado: Diogo Martins Filho, Eliane Aparecida de Bastos, Elizabeth Maroz Lobo Tagata, Mafalda Ramos, Silvio Correa de Souza. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover os embargos declaratórios, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A QUESTÃO QUE LHE FOI PROPOSTA EM TERMOS CLAROS E PRECISOS. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0049 . Processo/Prot: 0748893-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/345638. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006285-12.2007.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Apelado: Darcílio José Arnhold. Advogado: Daniela Longaray Simas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.893-3, DO FORO DA COMARCA DE APUCARANA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: DARCÍLIO JOSÉ ARNHOLD TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÓCIO-QUOTISTA SEM PODERES DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O sócio-quotista de sociedade limitada, desprovido de poderes de gestão, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias da pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido.

0050 . Processo/Prot: 0749025-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/344372. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000208-02.1998.8.16.0044 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Irmo Celso Vidor, Cicero Aparecido de Oliveira, Nelson Edi Vidor, Iraima Vidor. Advogado: Adriano Moreira Gameiro. Interessado: Vidor Oliveira & Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 749.025-9, DO FORO DA COMARCA DE APUCARANA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: IRMO CELSO VIDOR E OUTROS TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO A PEDIDO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. Recurso parcialmente provido.

0051 . Processo/Prot: 0749674-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/352713. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001022-25.2005.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Marco Antonio Kunzler, Célia Veneranda Galhardi Kunzler. Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente. Apelado: Município de Campo Mourão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. IPTU. Ação executiva proposta inicialmente contra devedor inscrito nos cadastros do fisco municipal. Posterior redirecionamento da execução contra proprietários constantes na matrícula do imóvel registrada em cartório. Alteração do sujeito passivo da execução. Impossibilidade. Súmula 399 do STJ. Inexistência de inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, da respectiva certidão. Ilegitimidade passiva reconhecida. Extinção da execução fiscal, sem julgamento de mérito. Apelo provido.

0052 . Processo/Prot: 0750097-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350966. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012107-52.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Francielen Ferreira. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação 1 interposta por FRANCIELEN FERREIRA e negar provimento ao Recurso de Apelação 2 interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. EMENTA: Constitucional e Tributário. Município de Ponta Grossa. Taxa de conservação e limpeza. Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade inerentes à espécie tributária. Inexigibilidade. Enunciado nº 07 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste e. Tribunal de Justiça. Taxa de segurança (combate a incêndio). Instituição. Competência tributária do estado. Impossibilidade de delegação ao município. Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário. Apelação cível não provida. Processual civil. Honorários advocatícios. Majoração. Possibilidade. Justa remuneração em relação ao trabalho desenvolvido e ao valor da ação. Demandas repetitivas. Recurso provido.

0053 . Processo/Prot: 0750222-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/350895. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009802-95.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): José Amaury Oliveira Bueno. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa - Paraná. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Ponta Grossa e dar provimento ao recurso interposto por JOSÉ AMAURY OLIVEIRA BUENO. EMENTA: Constitucional e Tributário. Município de Ponta Grossa. Taxa de conservação e limpeza. Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade inerentes à espécie tributária. Inexigibilidade. Enunciado nº 07 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste e. Tribunal de Justiça. Taxa de segurança (combate a incêndio). Instituição. Competência tributária do estado. Impossibilidade de delegação ao município.

Enunciado nº 06 das câmaras de direito tributário. Apelação cível não provida. Processual civil. Honorários advocatícios. Majoração. Possibilidade. Necessidade de justa remuneração em relação ao trabalho desenvolvido e ao valor da ação. Apelação do autor provida.

0054 . Processo/Prot: 0750271-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378138. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001323-37.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Marceu Distribuidora de Açúcar Ltda, Marcos Antonio Garbarini, Sergio Cesnik. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário reconhecida. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do superior tribunal de justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Recurso provido.

0055 . Processo/Prot: 0750308-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/350975. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012117-96.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Oscar Ferreira de Matos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa - Paraná. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Ponta Grossa, dar provimento ao recurso interposto por OSKAR FERREIRA DE MATOS, e manter a sentença, no mais, em Reexame Necessário. EMENTA: Constitucional e Tributário. Município de Ponta Grossa. Taxa de conservação e limpeza. Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade inerentes à espécie tributária. Inexigibilidade. Enunciado nº 07 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste e. Tribunal de Justiça. Taxa de segurança (combate a incêndio). Instituição. Competência tributária do estado. Impossibilidade de delegação ao município. Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário. Apelação cível não provida. Processual civil. Honorários advocatícios. Majoração. Possibilidade. Necessidade de justa remuneração em relação ao trabalho desenvolvido e ao valor da ação. Apelação do autor provida.

0056 . Processo/Prot: 0751510-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362569. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001350-20.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Fábio Ricardo Moreli, Mario Paulo Machado Nomoto, Marcio Romano. Apelado: Regina Celia de Oliveira Bar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Prescrição parcial. Exercício de 1996. Ajuzamento da execução fora do prazo prescricional. Exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000. Ausência de citação. Inexistência de desídia da fazenda. Demora citação ocorrida por culpa do Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Recurso parcialmente provido.

0057 . Processo/Prot: 0751584-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/166330. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 751584-4 Apelação Cível. Agravante: Ilma Ribeiro dos Santos. Advogado: Eliseu Alves Fortes. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PLEITO DE APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO NÃO ACOLHIMENTO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEGESE DA SÚMULA Nº 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA REJEIÇÃO APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 DECISÃO MANTIDA. Conforme dispõem a Súmula nº 188 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o artigo 167 do Código Tributário Nacional, em se tratando de repetição de indébito tributário, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do pagamento indevido. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95 RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0751855-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/165057. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 751855-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado:

Eduardo Schmitt Junior. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IRRESIGNAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PREVISÃO DO ART. 16 DA LEI 6830/80. ADVERTÊNCIA EXPRESSA NO MANDADO DE CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0753273-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/363040. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002283-38.2003.8.16.0044 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Massa Falida da Companhia Lorenz. Advogado: Rodrigo Pitrez de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE MULTA FISCAL MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES POSTERIORMENTE A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, DESDE QUE NÃO RESTE ATIVO. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 26, DECRETO-LEI Nº 7661/45. SÚMULAS 192 E 565, STF. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 60% PELO APELADO E OS 40% RESTANTES PELA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0060 . Processo/Prot: 0753825-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/423934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0003257-54.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Vision Distribuidora Ltda, Vision Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Tributário. Ação declaratória. Pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre mercadorias dadas em bonificação. Pleito juridicamente possível. Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a fazenda pública na espécie. Inexistência, ademais, de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Equiparação da bonificação ao desconto incondicional. Impossibilidade de inclusão na base de cálculo do ICMS. Recurso não provido

0061 . Processo/Prot: 0756712-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/167686. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756712-8 Agravo de Instrumento. Agravante: João Granado Rodrigues. Advogado: Fabricio Fazolli, Paulo Roberto Luviseti. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus. Interessado: Construtora Granado Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: Processual civil. Descumprimento do artigo 526 do código de processo civil. Não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo interno não provido. Após a vigência da alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, a determinação prevista no artigo 526 do Código de Processo Civil, não se constitui em uma faculdade, mas sim em obrigação para o agravante, e seu descumprimento acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento.

0062 . Processo/Prot: 0760390-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/16171. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000190 Ordinária. Agravante: Marcia Irene Schaffer. Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos, Cledy Gonçalves Soares dos Santos, Maurício Defassi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.390-1, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MARCIA IRENE SCHAFER AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO PRIMEIRO GRAU, DE UMA SEGUNDA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 130 E 437 DO CPC. Recurso não provido.

0063 . Processo/Prot: 0762684-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396876. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000523-13.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Florivaldo Cesar de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, do dia seguinte ao vencimento. Exercício de 2001. Ajuizamento da execução fora do prazo prescricional. Desnecessidade da intimação prévia da fazenda por não se tratar de prescrição intercorrente. Precedente do STJ. Súmula 409. Recurso não provido. Desnecessária a intimação prevista no § 4º do artigo 40 da LEF, uma vez que a presente demanda não trata de decretação da prescrição intercorrente, mas sim da possibilidade de decretação da prescrição de plano, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal.

0064 . Processo/Prot: 0764730-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13975. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000278-18.2001.8.16.0075 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luis Enrique Bruno Servilha. Apelado: João José Boreli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação cível, por fundamentos diversos. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Termo inicial do prazo. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, do dia seguinte ao vencimento. Ajuizamento da execução fora do prazo prescricional. Prescrição intercorrente. Caracterização. Inércia da Fazenda Pública que não pode ser atribuída à serventia. Desnecessidade de intimação da exequente. Requerimento de suspensão feito pela própria exequente. Sentença mantida. Recurso não provido.

0065 . Processo/Prot: 0765863-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/35355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00141791 Execução Fiscal. Agravante: Calçados e Confeções Santa Beatriz Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Karem Oliveira, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Nomeação de precatório à penhora. Recusa do credor. Inobservância da gradação legal. Possibilidade. Promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias. Edição, ademais, do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná. Precatórios inaptos a garantir a execução fiscal. Penhora on line. Possibilidade. Agravo de instrumento não provido

0066 . Processo/Prot: 0766401-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/134566. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766401-3 Agravo de Instrumento. Agravante: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Agravado: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 03/05/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrante da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Idevan Lopes, que votou no sentido de dar provimento ao recurso, por entender que não cabe ao Juiz conferir os documentos de intimação no Diário da Justiça. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO A COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DA EXECUÇÃO NÃO ULTRAPASSA 50 ORTN'S. LESÃO GRAVE DEMONSTRADA. DECISÃO QUE ESTÁ EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E IMPEDE O EXERCÍCIO DO DUPLO DE JURISDIÇÃO. PATRONO QUE DECLAROU A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS JUNTADAS. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTEÚDO NÃO É VERDADEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE AS PEÇAS POSSUEM RASURAS E NÃO CONTÉM O NÚMERO DE PÁGINAS, MAS QUE PROVAVELMENTE FORAM EXTRAÍDAS DE PROCESSO ANÁLOGO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO CONHECIMENTO DO RECURSO. PEÇAS TIDAS COMO VÁLIDAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0067 . Processo/Prot: 0767009-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/413051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000267-03.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Cyrene Solano Fraga Brandão. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cibele Koehler Cabral, Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam, os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná votam, por unanimidade, para negar provimento ao agravo retido e ao apelo. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA COM A NÃO OITIVA DE UMA TESTEMUNHA. FATOS QUE FORAM COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE, O QUE VIABILIZA O JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE SUBDIVISÃO DE IMÓVEL COM PENDÊNCIA DE DÉBITO COM O PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 80, § 2º, DA LC Nº 40/2001. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS PENDENTES COM O MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0767064-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000580-56.2007.8.16.0004 Ressarcimento. Apelante: Arlete Liachi Bond, Aecio Silveira dos Santos Filho, Ciro Jose Vicelli, Edvino Jaworski Przywitoski, Etalcino da Luz Munhoz Junior, Eugenio Marcos Paulista, Fabio Monteiro Campos (maior de 60 anos), Gilmar do Vale Feitoza, Ivan Lopes da Silva, Ivo Haas, José Carlos Sanada, Jose Renato Kachoroski, Joao Carlos Garbuio, Juliana Dorigo Barao, Julio Cesar de Lima, Karin Cordeiro, Luiz Carlos Guimaraes Neves, Marcos Antonio de Matos, Manoel Pedro Mendes de Souza Filho, Mauro Uber. Advogado: Helena Lanzini Losso, Inara Danielle Marques Drapalski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS CIVIS. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 96/2002. IMPLEMENTAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2003. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO AUMENTO DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO EM PERÍODO ELEITORAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA EM CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO) E COM A LEI ELEITORAL (ARTIGO 73, VIII). PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0767565-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62332. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000284 Cobrança. Agravante: Oscar Luiz Frozza. Advogado: Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Agravado: Confederação Nacional da Agricultura Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná Faep, Sindicato Rural de Assis Chateaubriand, Sindicato Rural de Palotina. Advogado: João Ivan Borges de Lima, Márcia Regina Rodacoski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e determinar o recálculo do quantum exequendo observando estes termos: a) correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir do vencimento de cada prestação; b) incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) exclusão da multa de mora de 20%, mantidos os demais termos da decisão de f. 157/158-TJ. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL DEVE SE RESTRINGIR AOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ALÇADA (JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, PORQUANTO DERIVA DE LEI, SENDO IRRELEVANTE A EXPRESSA INDICAÇÃO NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DE CADA VENCIMENTO, POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO PERIÓDICA. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR. RECURSO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0771767-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14104. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000255-72.2001.8.16.0075 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: José Amaro de Freitas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Juizes integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Caracterização. Inércia da fazenda pública que não pode ser atribuída à serventia. Desnecessidade de intimação da exequente quanto à suspensão. Requerimento feito pela própria exequente. Sentença mantida. Recurso não provido. A intimação pessoal da exequente acerca da suspensão e do arquivamento dos autos é desnecessária quando ela própria o requereu.

0071 . Processo/Prot: 0772847-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14172. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000252-20.2001.8.16.0075 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha, Onofre Ribeiro de Almeida, Emerson Carrazzi Fonseca. Apelado: Antonio Carlos Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação cível, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: Tributário. IPTU. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva da prescrição. Inércia da fazenda pública por mais de cinco anos que não pode ser atribuída à serventia. Desnecessidade de intimação da exequente quanto à suspensão. Requerimento feito pela própria exequente. Sentença mantida em reexame necessário, conhecido de ofício. Recurso não provido. A intimação pessoal da exequente acerca da suspensão e do arquivamento dos autos é desnecessária quando ela própria o requereu.

0072 . Processo/Prot: 0773143-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/162397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 773143-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Orfeu Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento predominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

0073 . Processo/Prot: 0773681-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20769. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000557-22.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Arnaldo de Oliveira Junior. Apelado: Sebastião Pedro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. IPTU. Lançamento de ofício. Reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Termo inicial do prazo prescricional. Envio do carnê. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Citação do devedor não ocorrida até o momento, por desídia da municipalidade, inexistindo qualquer culpa do Poder Judiciário. Sentença mantida com alteração, de ofício, na parte que deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas processuais. Recurso não provido.

0074 . Processo/Prot: 0773724-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/167255. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 773724-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Ariel Guedes, Fernando Naohiro Obicawa, Odete Batista da Silva, Pedro Roberto Toffoli, Renato Antonio Dalla Costa, Rosa Maria Volpato Junqueira, Vera Maria Guedes de Camargo Senhorinho, Zuleide Bezerra Dalla Costa, Espólio de Gabriel Marcelo Botelho Junqueira, Maria José Junqueira, Thais Botelho Junqueira, Custodio Antonio Botelho Junqueira, Gabriel Marcello Botelho Junqueira Filho. Advogado: Antônio Aparecido Bongiorno, Maria Aparecida Alves da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento dominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente

0075 . Processo/Prot: 0773844-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20774. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000572-54.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Ademilson Marchiori. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Exercício de 2001. Ajuizamento da execução fora do prazo prescricional.

Desnecessidade da intimação prévia da fazenda por não se tratar de prescrição intercorrente. Precedente do STJ. Súmula 409. Recurso não provido. Desnecessária a intimação prevista no § 4º do artigo 40 da LEF, uma vez que a presente demanda não trata de decretação da prescrição intercorrente, mas sim da possibilidade de decretação da prescrição de plano, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal.

0076 . Processo/Prot: 0773874-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13738. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000545-71.2006.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Erica Dal'acqua. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Termo inicial do prazo. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, do dia seguinte ao vencimento. Exercício de 2001. Ajuizamento da execução fora do prazo prescricional. Desnecessidade da intimação prévia da fazenda por não se tratar de prescrição intercorrente. Precedente do STJ. Súmula 409. Recurso não provido. Desnecessária a intimação prevista no § 4º do artigo 40 da LEF, uma vez que a presente demanda não trata de decretação da prescrição intercorrente, mas sim da possibilidade de decretação da prescrição de plano, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal.

0077 . Processo/Prot: 0774052-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20606. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000543-38.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Arnaldo de Oliveira Junior. Apelado: Jose Domingos Donadio de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Desnecessidade de prévia intimação da Fazenda Pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Súmula nº 409 do STJ. Apelação cível não provida.

0078 . Processo/Prot: 0774180-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24884. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000151-82.2004.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Querência do Norte. Advogado: Sandra Regina Smaniotto, Josemar Canassa. Apelado: Brasil Paraná Comércio Loteamentos e Colonização Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Valor infimo. Extinção do processo. Impossibilidade. Ausência de lei municipal. Apelação provida, a fim de anular a sentença, com o prosseguimento da execução. É vedado ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal, de ofício, ao argumento de que é irrisório o valor a ser cobrado, pois, em se tratando de crédito tributário lançado de forma regular, o direito é indisponível, apenas sendo possível se proceder à remissão diante de lei expressa do próprio ente tributante.

0079 . Processo/Prot: 0774453-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20810. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000529-54.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Adelinio Soares de Cerqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Exercício de 2000. Ajuizamento da execução fora do prazo prescricional. Desnecessidade da intimação prévia da Fazenda por não se tratar de prescrição intercorrente. Precedente do STJ. Súmula 409. Recurso não provido. Desnecessária a intimação prevista no § 4º do artigo 40 da LEF, uma vez que a presente demanda não trata de decretação da prescrição intercorrente, mas sim da possibilidade de decretação da prescrição de plano, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal.

0080 . Processo/Prot: 0774682-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20635. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000502-71.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Loteadora Velmar S/c Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à Apelação Cível, mantendo a sentença em reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. ISS. Artigo 174 do CTN. Ajuizamento da ação antes da Lei Complementar nº 118/2005. Prescrição. Reconhecimento. Ajuizamento da execução após o transcurso de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário. Prescrição corretamente decretada. Sentença mantida em reexame necessário, conhecido de ofício. Apelação cível não provida.

0081 . Processo/Prot: 0774730-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27593. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004635-97.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Estefano Krasucki. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airtom de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Município, dando-se provimento ao agravo retido, para o fim de conhecer da apelação interposta pelo autor e dar parcial provimento ao recurso do autor. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA DE LIXO CUMULADA COM TAXA DE CARÁTER GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001 E Nº 9.803/2008. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE NO RECURSO. Recurso 1 parcialmente provido e recurso 2 não provido; agravo retido provido.

0082 . Processo/Prot: 0775056-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24425. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005898-67.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Eliane Hartemann dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Município, dando-se provimento ao agravo retido, para o fim de conhecer da apelação interposta pelo autor e dar parcial provimento ao recurso do autor. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA DE LIXO CUMULADA COM TAXA DE CARÁTER GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001 E Nº 9.803/2008. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE NO RECURSO. Recurso 1 parcialmente provido e recurso 2 não provido; agravo retido provido.

0083 . Processo/Prot: 0775198-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31129. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000646-11.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Elidia Barusso Larini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Termo inicial do prazo. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, do dia seguinte ao vencimento. Exercício de 2001. Ajuizamento da execução fora do prazo prescricional. Desnecessidade da intimação prévia da fazenda por não se tratar de prescrição intercorrente. Precedente do STJ. Súmula 409. Recurso não provido. Desnecessária a intimação prevista no § 4º do artigo 40 da LEF, uma vez que a presente demanda não trata de decretação da prescrição intercorrente, mas sim da possibilidade de decretação da prescrição de plano, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal.

0084 . Processo/Prot: 0776650-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27494. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002382-39.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Newton Basso Gomes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Município, dando-se provimento ao agravo retido, para o fim de conhecer da apelação interposta pelo autor e dar parcial provimento ao recurso do autor. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA DE LIXO CUMULADA COM TAXA DE CARÁTER GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001 E Nº 9.803/2008. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE NO RECURSO. Recurso 1 parcialmente provido e recurso 2 não provido; agravo retido provido.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	009	0745286-6
Ailton Nunes da Silva	028	0784385-2
	031	0784682-6
Alaor Ribeiro dos Reis	013	0759810-1
Alexandre Fernandes de Paiva	009	0745286-6
Alzira da Motta Santos Filho	034	0789344-1
Andréa Giosa Manfrim	009	0745286-6
	015	0763045-3/01
	025	0782638-0
Anita Caruso Puchta	034	0789344-1
Benoît Scandelari Bussmann	007	0737752-0
	010	0753394-8
	032	0785862-8
Camila Ramos Moreira	010	0753394-8
	032	0785862-8
Carla Lucille Roth	006	0732657-0
	008	0740819-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	006	0732657-0
	008	0740819-5
	019	0777007-2
	008	0740819-5
César Augusto Coradini Martins	007	0737752-0
Cibelle de Azevedo	032	0785862-8
Clovis Airton de Quadros	031	0784682-6
Cristiano Everson Bueno	013	0759810-1
Deise Montresol	016	0769254-6
Dione Isabel Rocha Stephanes	031	0784682-6
Douglas Antonio Ribeiro	012	0756555-3
Douglas Galvão Vilaro	008	0740819-5
Edeval Bueno	016	0769254-6
Edison Santiago Filho	013	0759810-1
Eduardo Fernando Lachimia	018	0776996-0
	020	0777200-3
	021	0777534-4
	022	0777589-9
	027	0783767-0
	030	0784583-8
Eduardo Santos Hernandez	008	0740819-5
Eliseu Alves Fortes	015	0763045-3/01
	025	0782638-0
Ellen Patricia Chini	001	0656393-1/01
Fábio Henrique Ribeiro	014	0760276-6
Fábio Ricardo Moreli	008	0740819-5
Fernando Luiz Vallim	008	0740819-5
Filipe Augusto Piazza	002	0660039-1
	003	0660114-9
Glauceia Moretto	012	0756555-3
Guilherme Soares	014	0760276-6
Helder Eduardo Vicentini	034	0789344-1
Heriberto Rodrigues Teixeira	007	0737752-0
Ivan Lelis Bonilha	014	0760276-6
	023	0778202-1
	034	0789344-1
Jair Roberto da Silva	023	0778202-1
Jair Subtil de Oliveira	004	0694735-3/01
	005	0694735-3/02
	008	0740819-5
Jane Glauca Angeli Junqueira		
Janice Ana Pieniak	007	0737752-0
Jeanne Marcelle Teixeira Faria	006	0732657-0
Jefferson Kaminski	026	0783648-0
José Subtil de Oliveira	004	0694735-3/01
	005	0694735-3/02
Juliane Andréa de Mendes Hey	011	0754129-5
Juliano Ribas Déa	026	0783648-0
Júlio César Subtil de Almeida	004	0694735-3/01
	005	0694735-3/02
Kennedy Machado	010	0753394-8

Lucas Maciel Sgarbi	012	0756555-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	034	0789344-1
Lucius Marcus Oliveira	026	0783648-0
Luís Renato Carvalho Pinto	017	0776037-6
	029	0784503-0
Luiz Carlos Manzato	009	0745286-6
Marcelo Luiz Dreher	034	0789344-1
Márcia Nakagawa Rampazzo	033	0787456-8
Marco Antônio Lima Berberi	004	0694735-3/01
Maria Elizabeth Jacob	033	0787456-8
Maria Salute Somariva	010	0753394-8
Maria Terezinha Navarro	024	0782533-0
Marina Talamini Zilli	007	0737752-0
	010	0753394-8
	032	0785862-8
Mário Hitoshi Neto Takahashi	004	0694735-3/01
	005	0694735-3/02
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	028	0784385-2
	031	0784682-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	026	0783648-0
Maycon Cristiano Backes	016	0769254-6
Michelle Pinterich	010	0753394-8
	032	0785862-8
Moacir Antônio Perão	012	0756555-3
Naude Pedro Prates	016	0769254-6
Nivaldo Jaques	012	0756555-3
Osires Geraldo Kapp	028	0784385-2
Paula Scomação P. d. Carvalho	013	0759810-1
Paulo Cezar Cenerino	006	0732657-0
	008	0740819-5
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	006	0732657-0
Rafael Sabino de Oliveira	021	0777534-4
	022	0777589-9
	030	0784583-8
Rafael Soares Leite	005	0694735-3/02
Rafael Stelle	013	0759810-1
Reinaldo Rodrigues de Godoy	008	0740819-5
Roberto Nunes de Lima Filho	004	0694735-3/01
Rodrigo Hassan Saif	013	0759810-1
Sílvia Fátima Soares	032	0785862-8
Sílvio Henrique Marques Júnior	008	0740819-5
Sueli Maria Zdebski	028	0784385-2
Thatiana Freitas Tonzar	018	0776996-0
	020	0777200-3
	027	0783767-0
Tiago Augusto de Macedo Binati	008	0740819-5
Wagner de Oliveira Barros	024	0782533-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	004	0694735-3/01
	005	0694735-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0656393-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/145114. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 656393-1 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Embargado: Marisa de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Cuida-se de Embargos de Declaração oposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA face a decisão monocrática de fls. 59/ss., que deu parcial provimento ao recurso de apelação que interpôs. Em suas razões (fls. 175), alega o Embargante que referida decisão foi omissa, pois não se pronunciou quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. Os declaratórios devem ser acolhidos. Com efeito, a sentença recorrida havia extinguido a execução fiscal em razão da prescrição. Ao analisar o apelo, a Desembargadora Relatora lhe deu parcial provimento, "para o efeito de afastar a prescrição do crédito tributário referente ao exercício financeiro de 2002, cuja execução deve ter o seu regular prosseguimento" (fl. 62). Assim, com o provimento parcial do recurso, e conseqüente prosseguimento da execução, cabe redistribuir o ônus sucumbencial, o qual deve ficar 70% (setenta por cento) a cargo do Município exequente, e 30% (trinta por cento) a cargo da executada. Portanto, acolho os embargos nos termos do art. 535 do CPC,

sanando a omissão verificada, sem modificação do julgado nas demais conclusões. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator 0002. - Processo/Prot: 0660039-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/29208. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000202-02.2004.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Município da Lapa. Advogado: Filipe Augusto Piazza. Apelado: Acyr Ramin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE TAXA RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2002, 2003 E 2004. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A DEMANDA COM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS APÓS O ARQUIVAMENTO DA DEMANDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 17/21, que declarou a prescrição intercorrente, julgando extinto o feito. O Município da Lapa alega, em síntese, que: a) antes da decretação da prescrição intercorrente é necessário ouvir a Fazenda Pública; b) o processo não ficou paralisado por mais de 5 anos; c) não poderia ter sido decretada a prescrição intercorrente. II. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. Tem razão o apelante quando afirma que no caso não se verifica a prescrição intercorrente. O artigo 40 da LEF estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) O prazo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o fim do prazo de 1 (um) ano de suspensão, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 314 - 12/12/2005 - DJ 08.02.2006 Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O feito não ficou paralisado por 5 (cinco) anos após a suspensão do prazo e posterior arquivamento. A suspensão do feito foi requerida em 13 de fevereiro de 2008 e deferida em 25 de fevereiro de 2008. O arquivamento foi solicitado em 24 de agosto de 2009 e acolhido em 08 de setembro de 2009. intercorrente. Transcorreu menos de 3 (três) anos, não sendo possível a declaração da prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datas de arquivamento da execução fiscal e a data de decretação da prescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um quinquenal intercorrente". 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da decisão judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição decretada na origem. (Edcl no AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJE 24/05/2011) III. Como a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator

0003. - Processo/Prot: 0660114-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/29362. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000225-45.2004.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Município da Lapa. Advogado: Filipe Augusto Piazza. Apelado: Espólio de Antonio Kaseker da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Há requerimento do apelante para que o processo seja extinto com julgamento do mérito em razão de ter ocorrido a remissão da dívida. Em razão de tal pleito com base no art. 26 da LEF declaro extinto o processo em razão da remissão. Custas pela parte autora tendo em vista que a isenção somente ocorre antes da decisão de primeira instância conforme consta do aludido dispositivo. Declaro prejudicado o apelo nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0004. - Processo/Prot: 0694735-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/180964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 694735-3 Apelação Cível. Agravante: Antonio Valdevino Bento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Nos termos do art. 5º, inc. LV, da C.F., diga o autor sobre os embargos de declaração opostos pelo réu em cinco dias. Inti. Em. 06.06.11

0005. - Processo/Prot: 0694735-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/187078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 694735-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Embargado: Antonio Valdevino Bento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Nos termos do art. 5º, inc. LV, da C.F., diga o autor sobre os embargos de declaração opostos pelo réu em cinco dias. Inti. Em. 06.06.11

0006. - Processo/Prot: 0732657-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/297297. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007310-10.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paulo Cezar Cenerino, Carlos Alexandre Lima de Souza, Carla Lucille Roth. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA 1. EXPOSIÇÃO Trata-se de apelação cível interposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR face à sentença de fls. 142/144, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 874/2008, condenando a apelante em custas processuais e honorários advocatícios, deflagrados em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Irresignada, a apelante sustentou (fls. 146/154) que não houve a notificação regular do lançamento do crédito tributário, uma vez que, no caso do IPTU, o imposto pode ser cobrado tanto do possuidor do imóvel, quanto do seu legítimo proprietário, determinando, desta forma, solidariedade dos contribuintes para o pagamento do tributo. Disse não concordar com a jurisprudência quanto à presunção da constituição do crédito tributário com a entrega do carnê na casa do contribuinte. afirmou que a entrega do carnê de IPTU na residência do promitente comprador do imóvel também não faz presumir a notificação regular da COHAPAR. Salientou que a inclusão da débitos anteriores a 03/04/2001 estão prescritos, visto que a citação da embargante se deu em 03/04/2006. Destacou que a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de cento e oitenta dias somente se aplica para os créditos não tributários que a Fazenda pública também pode cobrar por intermédio do procedimento previsto na LEF. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. Recurso recebido às fls. 156, apenas no efeito devolutivo. Transcorreu "in albis" o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 157). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 167/168). É a exposição. 2. DECISÃO Consoante a solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC, o recurso não merece seguimento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. No que tange à necessidade de notificação da COHAPAR quanto ao crédito tributário, à prescrição dos débitos anteriores a 03/04/2001 e à possibilidade de incluí-la no pólo passivo da execução, já restaram analisadas às fls. 67/70, bem como na oportunidade do julgamento do Agravo de Instrumento nº 369387-2, o qual, inclusiv e, transitou em julgado. 2 Agravo de instrumento: "No que diz respeito à necessidade ou não de notificação do lançamento do IPTU, em que pese a possibilidade de sua arguição em sede de exceção, impossível é o seu acolhimento. Segundo assentou a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Min. F. Falcão, no julgamento do Recurso Especial nº 774928-BA, "o IPTU é tributo cujo lançamento é realizado de forma direta, ou seja, de ofício, visto que a Fazenda Pública dispõe das informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo a notificação do sujeito passivo realizada por meio de carnê de recolhimento, procedimento que torna eficaz o referido lançamento". Ainda do Superior Tribunal de Justiça: "Tratando-se de IPTU, o encaminha do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado. Isto porque, 'O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento" (Recurso Especial nº 734.250-BA, 1ª Turma, rel. Min. Fux). No mesmo sentido - Recurso Especial nº 86.372-RS, 2ª Turma, rel. Min. J. O. de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 469.086-GO, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto; Recurso Especial nº 666.743-Pr, 1ª Turma, rel. Min. J. Delgado; Recurso Especial nº 657404-Pr, 1ª Turma, rel. Min. Fux; Recurso Especial nº 779.411-MG, 2ª Turma, rel. Min. C. Meira. Como se vê, para validação do lançamento do tributo, dispensável é a notificação do sujeito passivo, a qual é presumida pela entrega do carnê de pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é isolada, encontrando eco em precedentes deste tribunal. "Enviada, via correio, a notificação de lançamento do IPTU, presume-

se a sua regularidade, cabendo ao contribuinte a prova de que não recebeu a cobrança ..." (acórdão nº 3.373, 14ª Câmara Cível, rel. Des. F. Bodziak); "Em vista da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa, incumbe ao contribuinte provar a irregularidade ou ausência 3ª Câmara Cível, rel. Juíza Blanco de Lima). Desta câmara e de minha relatoria, o Agravo nº 358486-3/01. Com o mesmo teor, as decisões monocráticas proferidas nas Apelações Cíveis nºs 356604-3, 354922-8, 356854-3, 355473-4 e 356924-0, todas da 3ª Câmara Cível e relatadas pelo Des. M. de Albuquerque e, Agravo de Instrumento nº 337935-1, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Ressel. Importante ressaltar, ainda, a qualidade de co-devedora da agravante, não podendo se isentar com a alegação de não ter sido notificada, como já o fez nos autos de Apelação Cível nº 384.055-1 de minha relatoria, com decisão publicada em 15/12/2006. Ali, na mesma situação dos autos, restou consignado no acórdão: "É indiscutível que a agravante, em razão dos contratos de compromisso de compra e venda de bens imóveis que realiza com terceiros, figura como co-responsável pelo pagamento do IPTU em questão, juntamente com Elvira C. de Carvalho, então ocupante do imóvel. Essa a dicção do artigo 34 do Código Tributário Nacional." Aqui, ocorre a mesma situação. A agravante pactuou compromisso de compra e venda com Djalma Pereira de Melo, todavia não houve a transferência no Registro de Imóveis. Assim, a presunção de que o carnê para pagamento do tributo tenha sido entregue ao ocupante do imóvel milita em favor do município credor, porque era esse registro cadastral (nome e endereço) que o exequente dispunha." "Por último, aprecio a questão da prescrição. Assiste razão à agravante quando afirma que o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição previsto na Lei de Execução Fiscal aplicado pela decisão agravada está em confronto com a jurisprudência, haja vista o entendimento de que a matéria deve ser tratada por lei complementar, logo, atribuição do Código Tributário Nacional. No entanto, ainda assim, decidi adequadamente o magistrado singular. Por fundamentos diversos, há que manter a decisão e reconhecer que não estão prescritos os débitos objeto da execução fiscal. Muito embora parte dos débitos exigidos na certidão de dívida pública se reporte aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, não há que se falar em prescrição, pois as datas ali contidas no campo "data de vencimento" reportam-se ao vencimento do acordo de parcelamento formulado entre as partes e descumprido pelo devedor. Houve, nesse caso, interrupção da prescrição nos termos do que dispõe o artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, ou seja: "Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. 4 (...) IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Nesse sentido, o entendimento desta corte: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELA-MENTO DOS DÉBITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL NO PROCESSO FALIMENTAR. DESNECES-SIDADE. 1. Para que o executado possa utilizar-se do instituto da exceção de pré-executividade, a matéria por ele alegada deve ser pré-constituída, ou seja, não pode necessitar de dilação probatória. 2. Houve a concessão de parcelamento à executada, o qual interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional. 3. Diante dos parcelamentos concedidos, necessária à dilação probatória para a averiguação da ocorrência da prescrição, razão pela qual, falta requisitos da exceção de pré-executividade. 4. Embora tenha ocorrido à decretação da falência da executada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o crédito fiscal não se sujeita à habilitação no processo falimentar. Isto segundo o disposto nos artigos 187 "caput" do CTN e 29 "caput" da Lei nº 6.830/80. Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 172.942-4, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Cristo Pereira, DJ: 13/01/2006)." Do corpo do acórdão nº 154, Apelação Cível nº 256.011-6, rel. Des. Jurandy Souza Junior, DJ: 01/04/2005: "Assente a jurisprudência no sentido de que, com o reconhecimento da dívida, através de termo de confissão e parcelamento do débito, ocorre a interrupção da prescrição, cujo prazo começa a fluir novamente no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado. No caso em comento, embora não haja comprovação da data do inadimplemento da obrigação, considerando que a ação foi ajuizada em 13/09/2002 (certidão de fls.02), e que a celebração da confissão de dívida ocorreu em 31/10/1997 (fls. 163/165), tem-se que não ocorreu a prescrição quinquenal, pois o prazo para discutir o referido ato administrativo, por força da interrupção da prescrição, dar-se-ia em 31/10/2002. Nesse sentido a jurisprudência do extinto eg. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: - AC. 16583, TAPR, 7ª C.Cv., Rel. Juiz Eugênio Achille Grandinetti, p. 01/08/2003." Portanto, e de acordo com a documentação constante às fs. 117/124, considerando a interrupção do curso da prescrição em 27/12/2002 - data do parcelamento do débito -, tendo se reiniciado o prazo prescricional de cinco anos a partir do descumprimento do parcelamento, qual seja, 15/04/2003. É notório que, tendo se 5 evidentemente há de ser afastada a alegação de prescrição no caso dos autos". Assim, resta claro que a matéria aventada no presente Recurso já restou analisada na oportunidade do julgamento do agravo de instrumento nº 369387-2, decisão que, inclusive, já transitou em julgado, restando prejudicada sua análise. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confira-se: RECURSO APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE - PROCEDIMENTO SUMÁRIO COMPATÍVEL A MATÉRIA (ART. 275, II, D) - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUÇÃO EM APELO - EFEITO DA COISA JULGADA - PREJUDICADA - EMPRESA TRANSPORTE URBANO COLETIVO - CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DEVE SER A CAUSA DO DANO SOFRIDO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - ANÁLISE DA PROVA DE FORMA CORRETA - CONVENCIMENTO DECORRE DO CONVENCIMENTO RACIONAL DO JUIZ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO - NÃO PROVIDO.

TJPR - 0695698-9 - Apelação Cível - 8ª Câmara Cível Relator Benjamin Acacio de M e Costa Revisor - Marco Antônio Massaneiro - 29/04/2011. (grifou-se) PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO. COISA JULGADA. REDISCUÇÃO DESCABIDA. TAXA DE JUROS. PERCENTUAL DE 10% AO ANO. PREVISÃO DECORRENTE DE LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 450, STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO DETERMINADO EM PRIMEIRO 6 CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. REJEIÇÃO. COBRANÇAS AFASTADAS EM VIRTUDE DA RELATIVIZAÇÃO DECORRENTE. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR - 0707294-4 - Apelação Cível - 14ª Câmara Cível Relator Edson Vidal Pinto Revisor Guido Döbeli - 04/05/2011. (grifou-se) Pelo exposto, nega-se seguimento ao apelo, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 7 0007 . Processo/Prot: 0737752-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/310127. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000580-83.1999.8.16.0021 Executivo Fiscal. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Janice Ana Pieniak, Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Janice Ana Pieniak. Rec.Adesivo: Mário Orestes Formighieri Bernoldi, Marco Antonio Formighieri Bernoldi. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Despacho + Decisão monocrática Vistos. I. Considerando que na espécie a condenação do ente público não é em valor certo, há necessidade de a sentença ser examinada também em sede de Reexame Necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Desta forma, inclui-se na autuação o Reexame Necessário. II. Levando-se em conta que se trata de execução fiscal, revela-se descabida a figura do Revisor, nos termos do disposto no art. 204, I, do RITJ-PR. Assim, retifique-se a autuação para o fim de excluir a figura do Revisor. III. Somente Mário Orestes Formighieri Bernoldi é parte, e figura apenas como recorrente adesivo. Portanto, retifique-se a autuação para que passe a constar Mário Orestes Formighieri Bernoldi como recorrente adesivo e não como apelante. IV. Despacho a seguir em 09 laudas. Cumpra-se. Curitiba, 25 de abril de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. SÚMULA 196 DO STJ. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL ajuizou ação de execução fiscal em face de MÁRIO ORESTES FORMIGHIERI BERNOLDI E OUTRO, para a satisfação dos créditos tributários decorrentes de IPTU e Taxas, conforme CDA nº 66/99. A citação dos executados foi determinada no dia 10/11/1999 (fl. 07). A Fazenda Pública requereu a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses (fls. 13/14). Decorrido o prazo de suspensão, 05/02/2001, a Fazenda Pública manifestou-se alegando que não teria havido erro de cálculo sobre a dívida, conforme alegava o executado em processo administrativo. Requereu o procedimento do feito com o desentranhamento do mandado para cumprimento (fls. 26/27). O Sr. Oficial de Justiça foi intimado para a devolução do mandado em 07/05/2002 (fl. 35-v). O cartório informou no dia 01/07/2002 que o Sr. Oficial de Justiça ainda não havia devolvido o mandado devidamente cumprido (fl. 36). Intimado novamente para a devolução do mesmo, o Sr. Oficial de Justiça informou que a devolução do mandado cumprido em 48 horas seria impossível, requerendo prazo não superior a 30 (trinta) dias para dar fiel cumprimento e devolver o mandado devidamente cumprido (fl. 37) (12/07/2002). No dia 12/09/2002 foi certificado novamente pelo cartório a não devolução do mandado (fl. 39). Foi determinada a intimação do Sr. Oficial de justiça para devolver o mandado no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 39-v). No dia 01/10/2002 o mandado foi juntado aos autos (fl. 40-v) e o Sr. Oficial de Justiça informou ter deixado de citar os executados por motivo de não ter localizado os mesmos pessoalmente (02/03/2000). No dia 13/09/2002 informou novamente ter deixado de citar os mesmos tendo em vista não residirem no endereço mencionado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (fl. 41-v). A Fazenda Pública no dia 03/07/2003 requereu a citação dos executados via edital (fl. 49). Os executados foram citados no dia 07/12/2004 (fl. 56). Posteriormente, requereu a conversão do arresto em penhora, a atualização do imóvel e a designação da data para leilão (fls. 60/61). Diligências requeridas e ofícios juntados, no dia 23/08/2006, Mário Orestes Formighieri Bernoldi apresentou exceção de pré-executividade (fls. 107/115), alegando, em síntese: nulidade do processo ante a ausência de nomeação de Curador Especial para atuar no feito ao réu revel citado por edital; nulidade da citação em virtude do não esgotamento de todas as diligências para a citação pessoal; a ocorrência da prescrição diante da decorrência de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do devedor. A Fazenda Pública manifestou-se às fls. 127/140, alegando que a matéria deveria ter sido oposta em sede de embargos do devedor, tendo em vista que demandaria dilação probatória, com exceção da alegação da prescrição, que não ocorreu, tendo em vista que não teria decorrido prazo superior a cinco anos desde a data da constituição do crédito e a citação; não haveria que se falar em ausência de citação, tendo em vista que os executados teriam comparecido nos autos requerendo

revisão do valor, bem como, apresento exceção de pré-executividade; que a citação por edital teria se dado em decorrência das certidões do Sr. oficial de justiça que não encontrou os executados. Sobreveio a sentença (fls. 143/144) decidindo a condutora do processo pela extinção da execução, com julgamento do mérito, diante da ocorrência da prescrição. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Irresignada, a Fazenda Pública recorre a esta Corte de Justiça (fls. 146/152), alegando, ofensa ao artigo 333 do CPC, tendo em vista que o excipiente teria alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo e era seu ônus comprovar que poderia ter sido encontrado facilmente no endereço fornecido; a não ocorrência de irregularidade da citação via edital, uma vez que a Fazenda teria requerido a citação do endereço informado junto ao cadastro mantido junto à Administração Fazendária; que as certidões do Oficial de Justiça comprovam que os executados não teriam sido localizados no endereço fornecido; que os executados teriam parcelado seus débitos; a inoportunidade da prescrição. O executado Mário Orestes Bernardi interpõe recurso de apelação adesivo (fls. 159/165) requerendo a majoração dos honorários advocatícios. Com as contra-razões (fls. 169/175 e 178/182) os autos vieram a esta Tribunal. O Ministério Público em primeiro grau, Dr. Carlos Bachinski, manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 187/193). A d. Procuradoria Geral de Justiça, Dr. Alberto Eloy Alves, também manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 203/204). DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência de vício de nulidade e consequentemente à ocorrência da prescrição. Como é sabido, o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil prevê que deverá ser nomeado curador ao revel quando citado por edital, o que também é aplicável às execuções fiscais, conforme Súmula 196 do STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos". Nesse sentido, para evitar tautologia, e por retratar o convencimento que extrai dos autos, reproduzo, incorporando-a ao voto, parte da fundamentação da AP 679.336-4, rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, 3ª CC., j. 24/09/2010: "(...) Citado por Edital, o ESPÓLIO DE OSMAR L. CARDOSO (fl. 14- verso) manteve-se inerte. No caso, constata-se que não foi nomeado curador especial, na forma do que prevê o art. 9º, II, do CPC, também aplicável às execuções fiscais, segundo consagrado na súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do STJ: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO QUE NÃO COMPARCECE EM JUÍZO. REVELIA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é legítima a nomeação de curador especial no processo de execução, inclusive no de execução fiscal, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo, nos termos da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 2. "A regra inserta no art. 9º, II, do CPC, deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital. Sem dúvida, o réu, seja no processo de conhecimento ou no de execução, tem constitucionalmente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa" (AgRg nos EREsp 41.855/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.9.1998). 3. Recurso especial desprovido." 2 A regra tanto foi desobedecida, que lavrado o auto de conversão de arresto em penhora (fl. 17), não ocorreu a posterior intimação do executado para oferecer embargos. Evidente o desrespeito ao devido processo legal procedimental, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários, o que implica em nulidade absoluta, declarável de ofício. Como bem observa CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO3: "A relação de adequação entre cada procedimento e a tutela jurisdicional que ele prepara é sobretudo um imperativo do princípio lógico do sistema processual, que aconselha a seleção de meios eficazes à descoberta da verdade e das soluções corretas. É também e por essa mesma razão uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes." Nessas circunstâncias, todos os atos processuais subsequentes à citação devem ser tidos por inválidos, inclusive a sentença, desaparecendo o interesse em declará-la nula, por desatendimento ao § 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. (...)". Esse é o entendimento desta Câmara de Direito Tributário: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA DEVEDORA E DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A CITAÇÃO EDITALÍCIA QUE SE DEIXA DE DECLARAR EM FACE DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 249, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PROCESSO EM TRÂMITE POR QUINZE ANOS. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, §4º DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1 RECURSO NÃO PROVIDO." E mais: AREsc. 478.365-7, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª CC, j. 22/09/2009 e AP 562.561-4, rel. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, 1ª CC., 22/09/2009. À fl. 56 foi juntado edital de citação, no entanto, não houve qualquer manifestação da parte executada. O procedimento a ser adotado, conforme exposto acima, seria a nomeação de um curador, o que também não foi feito. Assim, todos os atos processuais realizados após a citação não tem validade alguma, desaparecendo o interesse em declarar a sentença nula por qualquer outro descumprimento. Ademais, como muito bem expôs o juízo a quo, o fato do executado ter comparecido em procedimento administrativo pleiteando a revisão do valor cobrado, não implica

em dizer que o mesmo se deu por citado nos autos. Nesse sentido confirmaram-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO QUE NÃO COMPARCECE EM JUÍZO. REVELIA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é legítima a nomeação de curador especial no processo de execução, inclusive no de execução fiscal, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo, nos termos da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 2. "A regra inserta no art. 9º, II, do CPC, deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital. Sem dúvida, o réu, seja no processo de conhecimento ou no de execução, tem constitucionalmente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa" (AgRg nos EREsp 41.855/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.9.1998). 2. 3. Recurso especial desprovido." Ainda: AgRg no AgRg no REsp 890571/MG, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 22/04/2008 e AgRg no REsp 844958/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/08/2009. Diante da nulidade processual, declara-se a ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que o artigo 174, do Código Tributário Nacional, para fins da contagem da prescrição dispõe que: "A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva". Nestas condições, o IPTU sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Portanto, declaro a nulidade do processo, a partir da citação, devendo a execução prosseguir, com nomeação de curador à parte executada. Ressalte-se que se trata de nulidade absoluta, a qual poderia ser argüida posteriormente em qualquer momento processual. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantenho a sentença em sede de reexame necessário declarando a nulidade do processo a partir da citação, devendo a execução prosseguir, com a nomeação de curador especial ao executado. Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau -- 1 AP 683.432-0, rel. Desª. Dulce Maria Cecconi, 1ª CC., j. 21/09/2010. --- 2 STJ, 1ª Turma, REsp 685251-RS, unânime, rel. min. Denise Arruda, j. 21/6/2007, in DJU 2/8/2007. --

0008 . Processo/Prot: 0740819-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313379. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001340-73.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Reinaldo Rodrigues de Godoy, Fábio Ricardo Moreli, Eduardo Santos Hernandez, Fernando Luiz Vallim, Carla Lucille Roth, Paulo Cezar Cenerino, Carlos Alexandre Lima de Souza, Silvio Henrique Marques Júnior, Douglas Galvão Vilaro. Apelado: Cafema Comércio de Café e Cereais Maringá, Ramiro Baptista de Moura. Advogado: Jane Glauca Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. O MUNICÍPIO DE MARINGÁ recorre da r. sentença que julgou extinta Execução Fiscal sob nº 267/2001, ajuizada em face de CAFEMA COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS MARINGÁ E OUTROS, ante o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. Aduz, em síntese, que: a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional; a demora na citação deve ser imputada à falha do mecanismo judiciário; da leitura do disposto na Súmula nº 106/STJ em conjunto com o art. 219, §1º/CPC, verifica-se que se exige tão somente o ajuizamento do feito executivo dentro do prazo prescricional, não importando a data em que foi proferido o despacho inicial ou efetivada a citação; inexistente qualquer vício que possa macular a citação por edital dos sócios da pessoa jurídica. Pugna pelo provimento do recurso para que se dê prosseguimento à execução fiscal. Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte. Chamada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Doutor Cid R. Loyola Jr., opinou pela desnecessidade de intervenção no feito. 2. Não há razão para reforma da sentença. Inicialmente, cumpre assentar a premissa de que não se trata, aqui, da prescrição intercorrente, que ocorre durante o processo, ou seja, depois de concretizada a citação e aperfeiçoada a relação processual, mas sim, de prescrição da pretensão fundada no art. 174, do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 29.06.2001 visando a satisfação de crédito tributário de Taxas pelo exercício do poder de polícia referente ao exercício financeiro de 1996. Referidos créditos tributários venceram em 17.02.1996, sendo esta data a ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Nesse quadro, o prazo prescricional findou-se em 17.02.2001. A distribuição da petição inicial, bem como o despacho inaugural que ordenou a citação do devedor (fl. 07), se deram quando vigorava a antiga redação do art. 174, I do CTN, anterior à vigência da LC 118/20051, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado. A propósito do tema, oportuno destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUPTÃO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. A Lei Complementar 118/2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1188375/SE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração substanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1064843/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02/09/09). No caso, mesmo que a citação dos apelados tivesse se dado logo após o ajuizamento da execução, mister reconhecer que na data do ajuizamento o crédito tributário já estava prescrito, uma vez que entre a distribuição da petição inicial, ocorrida em 29.06.2001, e o vencimento do tributo em 17.02.1996, havia transcorrido prazo superior a cinco anos. A propósito do tema, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O PRESENTE FEITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. RECURSO DESPROVIDO." (AI 762.694-2, 2ª C.C., Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 03/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIO FISCAL DE 1993 E 1994 ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - EXERCÍCIO FISCAL DE 1995 - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXOU OS AUTOS NO ARQUIVO PROVISÓRIO POR MAIS DE 8 ANOS - PRETENSÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. Tendo em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 1999, verifica-se que a pretensão do Município em cobrar o IPTU e/ou taxas, dos exercícios fiscais de 1993 e 1994, foi atingida pela prescrição antes mesmo do ajuizamento da demanda. No que se refere ao tributo do exercício fiscal de 1995, o mesmo foi alcançado pela prescrição intercorrente diante da inércia da Fazenda Pública, que deixou os autos no arquivo provisório por mais de 8 anos." (AC 726.731-4, 2ª C.C., Rel. Des. Sílvia Dias, DJ 14/01/2011). 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora. -- 1 A redação dada pela LC 118/2005, publicada em 09.02.2005, entrou em vigor 120 após a publicação, ou seja, em 09.06.2005.

0009. Processo/Prot: 0745286-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/354069. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008829-83.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Albertino Oliveira de Souza. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maringá, inconformado com a sentença (fls. 106/109-verso), proferida nos autos de "Embargos à Execução" nº 427/2009, por ele opostos contra Albertino de Oliveira de Souza, José de Souza Machado, José Cristino da Costa, Carmo Conti, Pedro Fernandes da Silva, Clemente Rodrigues da Silva, Otavio Loquetti, Jose Pessa, Aparecido Candido Lopes, Antonio Pimentel da Silva, Benedito Maiorini, Dionísio Castaldelli, Antonio Joaquim de Souza Filho, Marcos Roberto Goes, Clovis Alves da Silva, Osvaldo Spessato, Jose Teodoro de Carvalho, Rubens Arruda, Waldeildes de Oliveira, Valdenilda de Oliveira, que julgou improcedentes os Embargos, afastando pedido do Município no tocante a alteração do índice de correção monetária aplicável ao caso e a data de início da sua incidência. A sentença também condenou o Embargante/Apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 109). Nas razões recursais (fls. 114/120), o Município de Maringá alega, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Paraná tem posição recente e consolidada acerca da aplicação do INPC/IBGE ao caso em tela, bem assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Menciona, ainda, que a data de início da incidência da correção monetária, consoante Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, é a partir do pagamento indevido, o que alega não ter sido respeitado. Requer o provimento do recurso, reconhecendo-se a incidência do índice INPC/IBGE, a partir do pagamento indevido, conforme cálculos apresentados na inicial dos Embargos, e a redução dos honorários advocatícios arbitrados, atendendo o disposto no Enunciado nº. 2, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Nas

contrarrazões apresentadas às fls. 125/134, os Apelados pleiteiam a manutenção da decisão singular. Isto Posto: Consoante prerrogativa inserida no artigo 557 do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ser apreciado e decidido de forma imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Da análise dos autos, conclui-se que o Apelante pretende, basicamente, a incidência do INPC/IBGE no cálculo apresentado pelos Exequentes, ora Recorridos, bem como, que esse índice seja aplicado a partir da data do pagamento, nos termos da Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da redução dos honorários advocatícios. Não obstante, conforme estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95, a atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), inclusive nesse sentido manifestou-se o em. Juiz da causa em decisão proferida nos autos de execução (fls. 94/96). Da mesma forma, em casos semelhantes também do Município de Maringá, são os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça, até mesmo mais recentes que aqueles apresentados pelo Recorrente: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS QUANTO À EXECUÇÃO FISCAL. Recurso de apelação provido. Recurso adesivo não provido." (Ac. nº 36.073, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, j. 14/12/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP- DI/ FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO N.º 1.544/1995. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ac. nº 39.340, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ottoniec de Mello, unânime, j. 12/04/2011) Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos análogos: Apelação Cível nos. 632.177-5 e 646.832-0, ambos julgados por unanimidade de votos por esta Câmara Cível, em 25/05/2010 e 08/06/2010, respectivamente. Ainda, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em questão: Apelação Cível nos 755.853-0 e 756.194-0, da lavra do Des. Ruy Cunha Sobrinho, ambos proferidos em 10/03/2011, Apelação Cível no 755.840-3, lavrada pelo Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fernando César Zeni, em 04/04/2011, Apelações Cíveis nos 751.345-7 e 735.231-8, prolatadas pelo Des. Rubens Oliveira Fontoura, em 07/04/2011 e 18/04/2011, Apelação Cível nº 736.427-8, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 18/04/2011. Portanto, o índice de correção monetária pretendido pelo Ente Público, ora Recorrente (INPC/IBGE) não merece acolhimento, já que o melhor indexador para efetuar a reposição do valor da moeda é a média do INPC e do IGP-DI, como bem decidiu o d. Magistrado a quo. Já no tocante ao momento da incidência do índice, depreende-se dos autos que os extratos encaminhados pela COPEL não informam se o mês neles apostado é o mês de competência ou o mês do pagamento, sendo que o cálculo apresentado pelos Exequentes, ao que tudo indica, considerou exatamente o mês ali inserido para iniciar seu cálculo de correção monetária. Não obstante, em sede de Embargos à Execução, o Município de Maringá cuidou apenas de efetuar superficial alegação de excesso de execução, afirmando que os Exequentes calcularam a correção monetária a partir do mês de competência, contudo, deixou de produzir prova a amparar sua alegação, o que induz a manutenção da decisão bem lançada pelo d. Juiz singular. Ressalte-se que nos cálculos apresentados pelo próprio Embargante/Apelante em sua peça inicial observa-se que a correção monetária incidiu a partir do mês constante dos extratos da COPEL, exatamente como nas contas apresentadas pelos Embargados. No tocante aos honorários advocatícios, tem razão o Apelante, pois a verba na forma como arbitrada no Juízo Singular não atende a orientação contida no Enunciado nº. 2, das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, que limita o valor dos honorários advocatícios, independentemente do número de litigantes, a R\$ 700,00 (setecentos reais). Destaque-se que a redução se deve ao fato do grande número de demandas neste sentido, bem como, pela simplicidade da causa, não importando, no caso, a existência de "Embargos à Execução", "cálculos pomenorizados", "resposta a recurso", como afirmaram os Apelados em contrarrazões. Do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, é de se dar parcial provimento à Apelação unicamente para o efeito de reduzir os honorários advocatícios arbitrados em sentença, para R\$ 700,00 (setecentos reais), mantendo-se, quanto ao mais, intocada a r. decisão singular. Curitiba, 07 de junho de 2011. IDEVAN LOPES Relator 0010. Processo/Prot: 0753394-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362686. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005399-24.2003.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Apelado: Rdc Representações e Publicidades Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL nos autos de Execução Fiscal sob no 0119/2003 que move em face de RDC REPRESENTAÇÕES E PUBLICIDADES LTDA. contra a r. decisão que decretou de ofício a prescrição dos créditos tributários exequendo e julgou extinta a execução, sem ônus para as partes. Aduz, em síntese, que:

conquanto a devedora não tenha sido citada, a demora não pode ser imputada à apelante, que tem promovido o andamento do processo desde o seu ajuizamento; que referida demora deve-se, no caso, exclusivamente, aos mecanismos da Justiça, de modo que não há qualquer motivo para o reconhecimento da prescrição, impondo-se a aplicação da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, com o conseqüente provimento do recurso a fim de que tenha a execução o seu regular prosseguimento, condenada a apelada ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Pelo despacho de fl. 44 o recurso foi recebido em seu duplo efeito, subindo os autos a esta Corte. 2. Dispõe o art. 34 da Lei de Execução Fiscal "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Consoante posicionamento jurisprudencial dominante, o limite estabelecido (50 ORTN), após a extinção da ORTN e da UFIR, equivalia em janeiro de 2001 a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Não obstante, considerando a necessidade de se atualizar o valor mencionado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o valor atribuído à execução fiscal deve ser atualizado pelo IPCA-E, de modo a se obter o valor das 50 ORTN's na data do ajuizamento da ação. Esse foi o entendimento adotado pelo ilustre Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial nº 1168625 representativo de controvérsia, cuja ementa restou assim redigida: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juiz prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator." (REsp 1168625/MG, 1ª Seção, DJ 01/07/2010 sem destaque no original). Deste modo, procedendo às atualizações necessárias mediante a utilização do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conclui-se que na data do ajuizamento da presente execução, a saber, 26/12/2002, correspondia a 50 ORTN's a quantia de R\$ 395,24 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos). Considerando, então, o valor da presente execução, atualizado em 2002 em R\$ 329,53 (trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos),

constatou-se que é inferior ao limite estabelecido pelo art. 34 da LEF, razão pela qual se mostra incabível a interposição do recurso de apelação. Neste sentido, são os precedentes do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTN'S. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTN's (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTN's, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 1303015/MG, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 03/08/2010, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80), não sendo cabível o recurso de apelação. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1200913/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14/04/2010, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTN'S. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." (Lei de Execução Fiscal, artigo 34). 2. Reconhecido no acórdão recorrido, com base no exame dos cálculos e índices utilizados pela contadoria do próprio Tribunal de Justiça, ser o valor da execução inferior a 50 ORTN's, a determinar o incabimento do recurso de apelação na espécie, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.136.277/MG, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 03/12/2009, original sem destaque) Esta Corte segue a mesma orientação, senão vejamos: "(...) Dispõe o art. 34 da LEF que: "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Verifica-se que a execução fiscal tem a inicial protocolada em 20.03.1998, mas somente foi autuada em 26.06.2002. Entretanto, o valor atualizado da execução, apresentado às f. 06, em 07.04.2003, era de R\$ 90,78 (noventa reais e setenta e oito centavos) e, em janeiro de 2001, 50 ORTN's correspondiam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Portanto, o valor da execução é inferior a 50 ORTN's e, conseqüentemente, não é possível conhecer do recurso de apelação. (...) (AC 613.224-7, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 06/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PRIMEIRO GRAU. MÉRITO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC." (AC 614.492-9, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 01/10/2009). 3. Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. No entanto, por força do princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, para que ao magistrado a quo seja facultado admiti-lo como embargos infringentes. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0011 . Processo/Prot: 0754129-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369768. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000846-26.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Lúcia Alvares Rubião. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, nos autos sob nº 1970/2002, de Execução Fiscal que move em face de LÚCIA ALVARES RUBIÃO contra a r. sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu o processo. Aduz, em síntese que: a demora para impulsionar o feito se deu por conta do mau funcionamento da máquina judiciária; a execução fiscal foi tempestivamente ajuizada; entre a data da juntada do mandado de citação e a intimação do apelante para se manifestar sobre sua devolução passaram-se cerca de seis meses; conquanto o art. 25 da Lei de Execução Fiscal determine a intimação pessoal da Fazenda Pública de todos os atos praticados no processo, o cartório desconsiderou tal prerrogativa ao efetuar a intimação do apelante pelo Diário da Justiça; diante disso, impõe-se reconhecer a nulidade dos atos praticados em desconformidade com o citado dispositivo, aplicando-se ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que se dê prosseguimento à execução fiscal. 2. Inicialmente, cumpre assentar a premissa de que não se trata, aqui, da prescrição intercorrente, que ocorre durante o processo, ou seja, depois de realizada a citação e aperfeiçoada a relação processual, mas sim, da prescrição da pretensão fundada no art. 174, do CTN. De acordo com o mencionado artigo, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de IPTU, o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte após o vencimento do crédito tributário, quando o débito se torna exigível, ou, sendo desconhecida esta data, considera-se o primeiro dia útil do exercício seguinte. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo 'a quo' o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. (...) (AI 562.795-0 1ª C.C., Rel. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.09.2009). O entendimento do STJ também é nessa trilha: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. (...) 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) (REsp. 1.180.288/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.04.2010). No caso, em 20.12.2002 o apelante ajuizou Execução Fiscal visando o recebimento de créditos tributários de IPTU dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000. Sendo desconhecida a data do vencimento da obrigação, considera-se como termo inicial, como já dito, o primeiro dia útil do exercício seguinte. Nesse quadro, o prazo prescricional findou-se em 01.01.2003, 01.01.2004, 01.01.2005 e 01.01.2006, respectivamente. A distribuição da petição inicial se deu quando vigorava a antiga redação do art. 174, I do CTN, anterior à vigência da LC 118/20051, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado. Tendo em vista que até o presente momento a executada não foi citada, cabe perquirir se a demora pode ou não ser imputada à falta de interesse da Fazenda Pública, ou se é devida exclusivamente à morosidade do mecanismo judiciário, para fins de aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os autos, verifica-se que em 02.01.2003, o magistrado de primeiro grau proferiu o despacho inicial, ordenando a citação do devedor (fl. 03). A Senhora Oficiala de Justiça certificou a impossibilidade de cumprir a diligência ante a dificuldade de encontrar o endereço fornecido pela exequente (fl. 05-verso). Após, intimado para se manifestar sobre referida certidão, via Diário da Justiça publicado em 08.03.2005 (fl. 07), o exequente permaneceu inerte (certidão de fl. 08). O processo então permaneceu paralisado, até que na data de 02.03.2007 foi determinada a intimação do credor (fl. 09), que, no dia 15.03.2007 retirou os autos mediante carga, devolvendo-os em 06.08.2007 (fl. 10), quando requereu a suspensão do processo pelo prazo de um (01) ano (fl. 11). Na data dessa manifestação, entretanto, a prescrição já havia se operado. Assim, considerando os fatos narrados acima, os quais evidenciam a desídia do exequente em dar o correto andamento ao feito, tenho que a demora na citação não pode ser imputada à máquina judicial. Com efeito, mostra-se incontroversa a ausência de intimação pessoal do apelante para se manifestar nos autos, mas esta falha não seria suficiente para a caracterização da prescrição se ele tivesse promovido o andamento do processo. A falta de interesse em satisfazer o crédito exequendo é patente, haja vista que em nove anos de tramitação nada mais fez o credor após

o ajuizamento da execução fiscal, senão pugnar pela suspensão do feito quando o crédito já estava prescrito. A meu ver, é irrelevante a ausência de intimação pessoal do apelante, posto ser manifesta a sua negligência. Acerca do assunto, assim já me posicionei: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO ANTE A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESIDIA DO APELANTE EM PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. HIPÓTESE QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em nulidade em razão da inobservância ao art. 25 da Lei de Execução Fiscal nos casos em que o credor se limita a ajuizar a execução fiscal, só intervindo nos autos cinco (05) anos após o ajuizamento para pedir a suspensão do seu curso por um (01) ano sem atentar para as irregularidades praticadas, cujo pronto saneamento poderia colocar o crédito tributário a salvo da prescrição." (AC 679.461-2, 1ª C.C., DJ 29/10/2010). O próprio Superior Tribunal de Justiça entende que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106" (AgRg no Ag 1.180.563/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.06.2010). Registro, a título de exemplo, os seguintes precedentes daquela Corte: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A demora na citação por falhas do mecanismo judiciário não gera a prescrição, já que ausente a inércia do credor, conforme menciona a Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (...). 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1187046/MS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/05/2010 sem destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. 1.180.322/RJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.03.2010, original sem destaque). Ora, não é possível afirmar que a demora na citação da devedora se deu por culpa exclusiva do aparelho judiciário, quando o apelante abandonou o processo sem qualquer justificativa plausível. Na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do processo, de modo a evitar o advento da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. É inquestionável, portanto, a sua participação na ocorrência da prescrição do crédito tributário. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora. -- 1 A redação dada pela LC 118/2005, publicada em 09.02.2005, entrou em vigor 120 após a publicação, ou seja, em 09.06.2005.

0012 - Processo/Prot: 0756555-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/381432. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-70.2007.8.16.0149 Indenização. Apelante: Município de Salto do Lontra. Advogado: Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi, Moacir Antônio Perão. Apelado: Gercindo Senhorin. Advogado: Glaucea Moretto, Nivaldo Jaques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de Apelação Cível em face da sentença (fls. 88/96), que julgou procedente os pedidos iniciais, com fundamento do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade do Termo de Rescisão do contrato de Trabalho, para que seja elaborado novo Termo, no qual conste que a demissão foi efetuada sem justa causa, devendo tal fato ser publicado na imprensa local, com a consequente retificação do decreto exoneratório para excluir "justa causa", e condenou o requerido a pagar ao autor o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, a ser acrescido de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC e IGP'DI, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de publicação desta sentença até a data do efetivo pagamento, condenando ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC. Inconformado, o município de Salto do Lontra, interpsõ recurso de Apelação (fls. 98/105), alegando que o ato de livre nomeação e exoneração em cargo de comissão está albergado pelo art. 37, II, da CF, bem como pelo princípio da publicidade, todo ato da administração deve tornar-se público, e que tal publicação de sua exoneração não lhe causou prejuízos e abalos morais ou materiais, razão pela qual deve ser reformada a sentença, julgar totalmente improcedente o pedido formulado pelo autor e caso contrário que seja reduzido o valor arbitrado para os danos morais. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 111). Em suas contrarrazões (fls. 114/118), Gercindo Senhorin, pugnou pela manutenção da r. sentença e improvemento do recurso interposto. A Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar por falta de interesse público (fls. 126/128). É a breve exposição. II - O recurso de Apelação não merece ser conhecido ante a flagrante ausência de preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, o preparo foi efetuado extemporaneamente. O art. 511 do CPC estabelece que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Nota-se da Certidão de Publicação de Prazo acostada (fl. 97), que a publicação da decisão ocorreu em 12/08/2010 e publicada no DJE no dia 13/08/2010,

iniciando-se o prazo recursal em 16/08/2010 (inclusive), uma segunda-feira. Consta nos autos Certidão (fl. 98) que a apelação foi recebida via fax no dia 13/09/2010, sendo juntado aos autos os originais no dia 15/09/2010 e protocolados nessa data, quarta-feira, conforme se vê da chancela mecânica (fl. 98). No que tange ao prazo para interposição de recurso esse deverá ser analisado tendo em vista os artigos 188 e 508, ambos do Código de Processo Civil. O artigo 188, do CPC, estabelece que o prazo para recorrer, quando for parte a Fazenda Pública, será em dobro. Já o artigo 508 do CPC, determina que o prazo para interpor recurso de apelação é de 15 (quinze) dias. Portanto a partir da análise desses dois artigos conclui-se que a Fazenda Pública tem 30 (trinta) dias para interpor o recurso de Apelação Cível, sendo o prazo final o dia 14/09/2010, uma quarta-feira. Sendo assim, o recurso de Apelação está tempestivo, entretanto, o preparo ocorreu somente no dia 15/09/2010, uma quinta-feira, sendo emitidas as guias de recolhimento nesta data e pagas via sistema informatizado (por computador), conforme recibos na mesma data às 16:38:20 (fl. 109) e 16:39:12 (fl.107), fora do horário bancário. Verifica-se que por ser no meio da semana o Apelante poderia ter efetivado o pagamento do preparo dentro do prazo, já que utilizou-se dos benefícios da informatização para tanto, restando, portanto, extemporâneo o preparo (pagamento das despesas postais, porte de retorno e atos do Tribunal de Justiça). O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça também alerta para tal observância: "Art. 186. Sem o respectivo preparo, exceto em caso de dispensa ou isenção legais, nenhum feito será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados pelo 1º Vice-Presidente, pelo Relator ou por qualquer dos órgãos julgadores do Tribunal. Art. 187. O preparo, que será realizado para cada recurso e compreende todos os atos do processo, inclusive porte de remessa e de retorno, far-se-á: I - dos recursos de primeiro grau de jurisdição, no Juízo de origem, nos termos da legislação processual; (...) Art. 193. Considerar-se-á deserto o recurso quando não preparado na forma legal." Neste sentido, destaca-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511, DO CPC. LEI N. 11.630/2007. RESOLUÇÃO STJ N. 1/2008. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 511, caput, do CPC estabelece que, nos casos legalmente exigidos, a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg nos REsp 929057, Corte Especial, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02.04.2009.) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. - O recolhimento das custas judiciais deve ser feito no ato de interposição dos embargos de divergência, conforme determina o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Agravo improvido. (AgRg na Pet. n. 6.579/SP, Corte Especial, Min. César Asfor Rocha, DJ de 3.11.2008.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO NÃO-CONHECIMENTO Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 RT 504/217 RT 611/155 RT 698/209 RF 251/244). Com o decurso, in albis, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a facultade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. A tempestividade que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento ex officio pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade da recurso interposto." (STF, AI-AgrR 503651, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 15.09.2006, p. 55). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. RECOLHIMENTO APÓS O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. I- Conforme previsto no art. 511 do CPC, o preparo do recurso e sua comprovação tem que ser efetivados no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II- Na espécie, a recorrente interpôs o recurso ordinário no último dia do prazo (sexta-feira), sendo que o preparo e a juntada aos autos do comprovante respectivo só se deram na segunda-feira seguinte, fora, portanto, do prazo recursal. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 21.045/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 293)" "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL POR INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO QUE NÃO ANALISOU O FAX ENVIADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. RECURSO TEMPESTIVO. PREPARO DO RECURSO REALIZADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO PREPARO QUE LEVA A DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL POR DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. (TJPR - XVIII Ccv - Agr 0639628-5/01 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 10/03/2010 - Unânime - Pub.: 23/03/2010 - DJ 352)" "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PREPARO EXTEMPORANEO DO VALOR RELATIVO AO PORTE DE REMESSA - DESERÇÃO CARACTERIZADA - ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". (Art. 511/CPC) (Ap. Cível 279520-8 Rel.Carvalho da Silveira Filho Public 11/05/2007) (TJPR - XVIII Ccv - Ap Cível 0428213-3 - Rel.: Roberto De Vicente - Julg.: 21/11/2007 - Unânime - Pub.: 14/12/2007 - DJ 7512)" "APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS JUSTIÇA GRATUITA PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA APELAÇÃO NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA - AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO. 1. Consoante estatuído no art. 4º, da Lei 1.060/50, é necessária para concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação acerca do estado de pobreza da parte, por meio de declaração de próprio punho. 2. O pedido de assistência judiciária formulado no curso da ação deve ser realizado por meio de

petição avulsa, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. 3. A ausência de declaração do estado de miserabilidade da parte, que não formulou o pedido de justiça gratuita, no curso da ação, em petição própria, bem assim o não pagamento das taxas recursais, levam à deserção do recurso. RECURSO (1) NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511, do Código de Processo Civil, pelo que a ausência de seu pagamento, implica o não conhecimento do recurso. RECURSO (2) NÃO CONHECIDO." (TJPR, 9ª C.C., Apelação 681.707-4, Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin, DJ de 03.09.2010)." Dessa forma, mesmo estando o recurso tempestivo, tendo em vista o envio do fax no penúltimo dia do prazo legal e os originais anexados em tempo, esse é manifestamente inadmissível, visto que o preparo foi realizado fora do prazo, tendo operado-se a preclusão, nos termos do artigo 511 do CPC. III - Diante de todo o exposto, conforme demonstrado acima, os requisitos de admissibilidade recursal são de questão de ordem pública, podendo ser estes examinados a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, razão pela qual, o não conhecimento da presente Apelação, observando, por oportuno, que o preparo foi extemporâneo, sendo medida que se impõe, consoante o disposto no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0013 . Processo/Prot: 0759810-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34992. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006822-10.2008.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif, Edison Santiago Filho, Paula Scomação Pereira de Carvalho. Apelado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Advogado: Cristiano Everson Bueno, Rafael Stelle. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Vistos. O Município de Paranaguá ofereceu embargos à execução de título judicial promovida por Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA aduzindo que haveria excesso na execução, porquanto o índice a ser aplicado seria o INPC para fins de correção monetária. O juízo a quo deferiu o pedido do embargante quanto a aplicação do artigo 27 do CPC (fls. 14/16). O embargado deixou de apresentar impugnação aos embargos à execução (fl. 17). Sobreveio a sentença (fls. 21/24) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos à execução, por entender que seria aplicável o INPC para fins de correção monetária e pelo cabimento da sua condenação em honorários advocatícios. A embargante restou condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da execução. Irresignado, o Município embargante recorre (fls. 26/34) a esta Corte asseverando, em síntese, a possibilidade de aplicação do INPC para fins de correção monetária e que os juros de mora seriam de 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal (fls. 48/50). A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou (fls. 63/64), por meio do pronunciamento do Procurador Cid R. Loyola Junior, pela desnecessidade de intervenção na lide. É o relatório. Decido. I. Discute-se na presente insurgência a possibilidade de aplicação do índice INPC para fins de correção monetária, bem como dos juros de mora em 0,5% ao mês. II. No que diz respeito aos juros de mora, antes de mais nada, cabe salientar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator, em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "- Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso" (STJ-1ª Seção, REsp 875.919, Min. Luiz Fux, j. 13.6.07, DJU 26.11.07). Todavia, v. acima REsp 995.504, REsp 925.533, que, com a devida vênia, 1 expressam o entendimento que nos parece correto." Entretanto, deixo de conhecer o recurso, nesta parte, por ausência de interesse processual. O apelante argumenta a impossibilidade de aplicação dos juros de mora em 1% ao mês, sendo cabível a sua aplicação em 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 11.960/2009. Ocorre que, conforme se verifica dos autos (fls. 12), os juros moratórios foram calculados exatamente no valor que o embargante pretende alcançar. Desse modo, não há que se falar na redução do montante cobrado a título de juros moratórios, haja vista estar de acordo com o pretendido pelo Município embargante. Assim, entendo que o recurso não merece ser conhecido, nesta parte, ante a ausência de interesse processual do recorrente. III. Sobre o índice a ser aplicado para fins de correção monetária, é cabível, no presente caso, a média entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas). Cuida-se de entendimento pacificado neste Tribunal, definido no AP 646.832-0, relatada pelo Des. Idevan Lopes, julgada em 08/06/10, aonde os membros desta Câmara chegaram a um consenso sobre a questão, ficou definido que a correção monetária de débitos judiciais, a partir de julho de 1995, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP-DI, quando da ausência de estipulação a respeito do tema, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Do referido julgado extrai-se a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO DECORRENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA

UTILIZAÇÃO DO INPC SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULOU O INDEXADO A SER ADOTADO ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 DECISÃO REFORMADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95." Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: AP 709.228-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 25/01/11; AP 662.054-6, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 05/10/10; AP 721.940-3, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 03/02/11; AP 719.997-1, 2ª CC, Rel. Des. Silvío Dias, j. 26/10/10; AP 702.613-9, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, j. 03/09/10; AP 690.675-6, 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, j. 24/08/10 e, de minha relatoria, AP 755.853-0, j. 28/02/11. Desse modo, deve ser reformada a sentença, devendo ser aplicada a média entre o INPC/IBGE e IGP-DI. IV. Nestes termos, entendo que deva ser parcialmente conhecido o recurso e, na parte conhecida, dado provimento. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dou provimento. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 01 de junho de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 622. -- 0014 . Processo/Prot: 0760276-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51450. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001521-27.2009.8.16.0039 Embargos do Devedor. Apelante: Inconute Indústria e Comércio de Nutrientes e Suplementos Para Ração Ltda. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 760.276-6, DO FORO DA COMARCA DE ANDIRÁ VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: INCONUTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIENTES E SUPLEMENTOS PARA RAÇÃO LTDA. APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VÍCIOS NA CDA. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 202 DO CTN. TAXA SELIC NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. VISTOS. INCONUTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIENTES E SUPLEMENTOS PARA RAÇÃO LTDA. ofereceu embargos às execuções fiscais (nºs 33/2008, 41/2008, 37/2008 e 35/2008) contra si ajuizadas pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Alegou preliminarmente a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que não haveria especificação do valor originário da dívida, os acréscimos a ela somados e a data do início da incidência dos juros e correção monetária, ofendendo o artigo 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80. Alegou ainda que seria vedada a cumulação da taxa SELIC com o índice de correção monetária, tendo em vista que a mesma seria composta de juros e correção; que as CDA's denunciariam tal cumulação; que por força do artigo 37 da Lei nº 11.580/96, o índice de correção seria o fator de conversão e atualização monetária FCA. O juízo recebeu os embargos para discussão com suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 19/35), a Fazenda Pública do Estado do Paraná preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa pela embargante, alegando ser correto o valor do processo, requerendo sua retificação. Aduz que estariam satisfeitos os requisitos formais da CDA, tendo em vista que se encontraria em observância ao art. 2º, § 5º da LEF, art. 202 do CTN e Lei Estadual nº 15.610/2007; que uma vez considerado o teor da legislação estadual em vigor acerca da atualização monetária e juros, verifica-se que as CDA's apresentariam os valores originários das dívidas, correspondentes à data da constituição definitiva do crédito, e não os valores corrigidos para data da inscrição; que desde a edição da Lei Estadual nº 11.610/2007 não mais incidiria qualquer fator específico de correção monetária sobre os créditos tributários inscritos em dívida ativa; não haveria que se falar em cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária. Por fim, defendeu o caráter meramente protelatório dos embargos. A embargante manifestou-se às fls. 43/46. Intimadas para especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 48 e fl. 50). Sobreveio a sentença (fls. 53/57) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos à execução. Outrossim, a embargante restou condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Irresignada, a embargante recorre a este Tribunal (fls. 59/63) argumentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, assim como a utilização do Fator de Conversão e Atualização Monetária (FCA). Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte (fls. 75/88). A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 104/107) se manifestou, por meio do pronunciamento do Procurador Rogério Moreira Orrutea, pela improcedência do recurso. É o relatório. DECIDO. I. Da Nulidade da CDA. Alega a embargante que o título executivo seria nulo, tendo em vista que não haveria especificação do valor originário da dívida, os acréscimos a ela somados e a data do início da incidência dos juros e correção monetária, ofendendo o artigo 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80. Tenho que não assiste razão ao embargante. A Fazenda Pública possui a prerrogativa de formalizar, de forma unilateral, os seus créditos; privilégio que se deve à presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, uma vez que ao administrador só é dado agir conforme previsto em lei. Assim, a certidão de dívida ativa, que é o título executivo extrajudicial, unilateralmente constituído pelo Estado, que aparelha a execução fiscal, deve observar na sua formação os requisitos legais, previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, §5º da Lei 6.830/80. Conforme os dispositivos citados, a certidão de dívida ativa deverá conter: 1 o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; 2 o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de

calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; 3 a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; 4 a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; 5 a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; 6 o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida; 7 - a indicação do livro e da folha da inscrição; 8 autenticação da autoridade competente. No caso em tela, como se pode observar, consta nas CDA's que os débitos foram declarados pela própria contribuinte através de GIA, e após o não pagamento no prazo regulamentar resultou em dívida ativa, estampada pelas certidões que prevêm os dispositivos legais que amparam a cobrança do tributo e dos respectivos acessórios. Assim, conclui-se que estão devidamente informados "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato" (art. 2º, § 5º, II da LEF), "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inc. III), "a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo" (inc. IV) e a GIA que materializou a existência da obrigação (substitutivo, in casu, do processo administrativo). Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA. 6. Recurso especial provido." (REsp 660623/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 19/04/2005). Conforme exposto acima, o débito foi declarado pelo próprio contribuinte por se tratar de lançamento por homologação, tendo assim presunção de liquidez. Não é outro o entendimento desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS JUDGAMENTO ANTECIPADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESNECESSÁRIA ICMS DECLARADO POR GIA CDA'S CONTENDO OS REQUISITOS LEGAIS LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DISPENSÁVEL INTIMAÇÃO DO DEVEDOR JUROS E MULTA LANÇADOS CONSOANTE PADRÕES LEGAIS TAXA SELIC APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N. 11.429/96 NÃO ADESÃO AO REFIS HONORÁRIOS DEVIDOS EMBARGOS IMPROCEDENTES AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E RECOLHIDO CONSOANTE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. ATRAVÉS DAS GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO (ART. 202, CTN E ART. 244 DO REGULAMENTO DA LEI ESTADUAL N. 8933/98). ESCOADO O PRAZO PARA PAGAMENTO, O CRÉDITO INADIMPLIDO DEVE SER INSCRITO, EIS QUE O DÉBITO DECLARADO SE EQUIPARA A CONFISSÃO DE DÍVIDA". (AC 1480, 8ª CC., rel. Des. Munir Karam, j. 31/03/2003). No mesmo sentido: AP 687.512-9, 1ª CC., rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 28/09/2010; AP 395.838-7, 1ª CC., rel. Des. Sérgio Roberto Rolanski, j. 13/07/2010; AP 403.411-3, 1ª CC., rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. 01/07/2008; AP 775.301-7, 2ª CC., rel. Des. Silvío Dias, j. 24/05/2011; AP 710.192-0, 3ª CC., rel. Des. Paulo Habith, j. 30/11/2010. Ademais, conforme muito bem expôs a d. Procuradoria Geral de Justiça (fl. 107), "a embargante não comprovou que os valores discriminados como "inscritos" são diferentes daqueles declarados nas guias de recolhimento do tributo, o que não infirma a presunção relativa de legitimidade e veracidade das Certidões de Dívida Ativa, conforme disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/80". Portanto, não há que se falar que as CDA's seriam nulas, tendo em vista que dispõem do valor originário da dívida, acréscimo de multa e termos iniciais da atualização/juros, indicando, inclusive, as legislações aplicáveis em relação aos encargos. II. Da Taxa Selic. Alega a embargante-apelante que a taxa SELIC estaria sendo cumulada com o FCA (art. 37 da Lei nº 11.580/96). Como é sabido, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC é o índice previsto em lei para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal, segundo disciplinam leis específicas no âmbito federal e estadual, atualmente em vigor. A adequação do emprego da taxa SELIC foi reconhecida pela sentença e a irrisignação se limita ao afastamento da correção monetária ou taxa de juros. A adoção da taxa SELIC importa exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, por também abranger este encargo. Neste diapasão, os seguintes precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. EXECUÇÃO FISCAL (ICMS). EMBARGOS OPOSTOS ANTES DA CONCRETIZAÇÃO DA PENHORA. APRECIÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO LEGAL. ART. 16, § 1º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO CORRETA. MULTA DE 60% SOBRE O VALOR DO ICMS DEVIDO. PREVISÃO LEGAL. LEI 11.580/96. CUMULAÇÃO DA

TAXA SELIC COM FCA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. READEQUADA. (...) 3. É dominante o entendimento de que a taxa SELIC, por englobar taxa de juros reais e fator de correção monetária, não pode ser cumulada com outro índice, como o FCA. 4. Mesmo que provido parcialmente o recurso, ainda assim remanesce a sucumbência recíproca, apenas em outras proporções. Readequação". 1 (grifamos) "Direito Tributário - embargos à Execução Fiscal - ICMS - Taxa SELIC - Incidência - Legalidade - Aplicabilidade da Lei Federal Nº. 9250/95 e Lei Estadual Nº. 11580/96 - Legislação que se Encontra em Consonância com a Disposição Estatuida pelo Art. 161, §1º do Código Tributário Nacional - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Correção Monetária - Cumulação - Inadmissibilidade - Ônus da Sucumbência - Inversão. A utilização da taxa Selic apresenta amparo na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Federal nº. 9250/95, e Lei Estadual nº. 11580/96, sendo legítima sua incidência na cobrança de dívida fiscal do ICMS. A Selic, por se decompor em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, não pode ser aplicada cumulativamente com outro índice de correção 2 monetária. Recurso conhecido e provido." (grifamos) Do Superior Tribunal de Justiça, convém transcrever o seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. ICMS. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Precedentes. 2. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 3. Recurso especial provido". De tão remansoso esse entendimento, os membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal (1ª, 2ª e 3ª) especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 12, publicado no sítio eletrônico do TJPR4, com a seguinte redação: "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora". No presente caso a taxa SELIC não está sendo cumulada com correção monetária pelo índice FCA, tendo em vista que as CDA's não discriminam a aplicação do artigo 37 da Lei 11.580/19996, que trata especificamente sobre o FCA. Aliás, verifica-se apenas que as CDA's fazem referência à incidência de juros de mora na forma do artigo 38 da referida lei, com redação atualizada pela Lei 15.610/2007, ou seja, nos casos de aplicação da taxa SELIC para o cálculo de juros de mora, não há incidência de atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei Estadual n. 15.610/2007, em seu art. 3.º expressamente estabeleceu a impossibilidade de cobrança dos juros de mora (calculados pela taxa Selic) de forma cumulada com qualquer outro índice de correção monetária: "Art. 3.º Fica excluída a atualização monetária aplicada aos créditos tributários não pagos na época própria a partir de 1º de julho de 1996, nos casos em que esta aplicação ocorreu de forma cumulada com a exigência de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, ou com base na taxa estabelecida no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional". Assim, não há que se falar em cumulação da Taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 2ª CC., AP 182.090-8, Rel. Des. Valter Ressel, j. 07/03/2006. -- 2 1ª CC., AP 170.167-3, Rel. Des. Sergio Rodrigues, j. 02/8/2005. 3 2ª T., REsp 831.529/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/6/2006. 4 www.tjpr.gov.br --

0015 . Processo/Prot: 0763045-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/184652. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763045-3 Apelação Cível. Embargante: Anézia Dias Moratore, Anísio Alves Flores, Mônica Cristina Rodrigues Leonardi, Osvaldo Nascimento, Sandra Cristiana de Souza. Advogado: Eliseu Alves Fortes. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 763.045-3/01, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: ANÉZIA DIAS MORATORE E OUTROS EMBARGADO: MUNICÍPIO DA MARINGÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. DEFEITO SANADO. ACOLHIMENTO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento. Vistos. 1. Cuida-se de embargos de declaração (fl. 74-tj) interpostos por Anézia Dias Moratore e Outros diante de decisão monocrática deste Relator (fls. 67/70-tj) assim ementado: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA, NO CASO CONCRETO, POR ESTAR MAIS PRÓXIMO AO QUE VEM DECIDINDO ESTA CÂMARA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." Os embargantes sustentam que o acórdão seria omisso, uma vez que não teria analisado o excesso na execução; o termo a quo dos juros de mora; a aplicação do índice de correção do mês de competência e a utilização dos valores integrais constantes dos extratos enviados pela Copel. É o relatório. 2. Decido singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão impessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os 1 embargos dirigidos à decisão sua unipessoal". Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. 3. O presente recurso merece acolhimento, uma vez existente a omissão apontada na decisão embargada. Nesse contexto, passo a análise das questões embargadas pelos recorrentes. 3.1 Do termo a quo dos juros de mora. Quanto a este aspecto, está correto o entendimento perfilhado pelo primeiro grau, pois, como cediço, quanto ao tema debatido há entendimento sumulado pelo STJ, no enunciado nº 188/STJ, verbis: "Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição

do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Assim, indubitoso que o édito está em consonância com a Súmula 188/STJ, a qual se encontra em pleno vigor. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: AI 438.915-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. 13.02.2008; AI 498.866-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceccoli, j. 05.06.2008; AI 506.968-1, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 18.07.2008; AI 498.080-5, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 02.07.2008; AI 515.343-3, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho, j. 11.08.2008; AI 521.173-8, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, j. 02.09.2008. A taxa de iluminação pública, exigida dos munícipes e que deu azo a inúmeras ações judiciais visando à declaração de sua inconstitucionalidade, foi instituída e cobrada pelos Municípios como contraprestação de serviço público, revestindo-se (embora inadequadamente) da natureza de taxa. Desta forma, a aplicação da Súmula 188 do STJ é inarredável à espécie, inexistindo qualquer elemento suficiente a justificar a não incidência deste enunciado sumular. 3.2 Quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, entendo que, também, não merece prosperar o recurso do ora embargante. O que de normal ocorre é o contribuinte efetuar o pagamento no mês subsequente ao seu lançamento da fatura, assim deve ser considerado o termo inicial de incidência da correção monetária o mês em que foi efetuado o seu pagamento e não o da emissão da fatura. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, sumulou a matéria (Súmula 162): "NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO." E, também, desta Corte: AP 709.228-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceccoli, j. 25/01/11; AI 687.539-0, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 12/07/10; AP 701.884-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 03/11/10 e, de minha relatoria, AI 687.689-3, j. 05/07/10, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA PAGAMENTO DO TRIBUTO. OFENSA À SÚMULA 162/STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. Súmula 162/STJ: "Na repetição de indébito incidir a correção monetária a partir do pagamento indevido." Sobre esse aspecto que, de ordinário se verifica na espécie: as faturas de consumo de energia elétrica são emitidas com razoável antecedência em relação ao seu vencimento e pagamento pelo consumidor. Tal alegação, por sua repercussão na fixação do marco inicial de contagem da correção monetária da repetição do indébito, exigia verificação adequada, com a comprovação da data dos pagamentos, ou no mínimo, a exigência de esclarecimentos pela Copel sobre os aspectos controvertidos apontados pelo executado, tais como a antecedência com a qual as faturas são emitidas aos consumidores. Essas medidas seriam indispensáveis para a definição de um juízo de plausibilidade sobre as alegações do executado, assentadas sobre um mínimo de segurança jurídica. De conseguinte, verifica-se que o decisório recorrido está em consonância com o entendimento pacificado sobre a matéria pelo STJ (Súmula 162). 4. Por fim, no que concerne a utilização de valores integrais constantes dos extratos enviados pela Copel, deixo de conhecer o recurso por constituir inovação recursal, haja vista a matéria não ter sido apreciada pelo juízo em primeiro grau. 5. Portanto, merece acolhimento os presentes embargos tão somente para sanar a omissão apontada, porém sem modificar o resultado do julgamento, porquanto mantida a decisão no sentido de negar seguimento ao recurso de apelação. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC e acolho os embargos de declaração, sem modificação do resultado do julgamento. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Cit. em Theotônio Negrão, em seu conhecido Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª ed., verbete 537:1. --

0016 . Processo/Prot: 0769254-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/422762. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000473-88.2009.8.16.0150 Embargos a Arrematação. Apelante: W Ferrari Comercio de Suínos Ltda. Advogado: Deise Montresol. Apelado (1): Romeu Wagner. Advogado: Edeval Bueno, Naude Pedro Prates. Apelado (2): Município de Santa Helena. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de f. 27/29 - verso, que julgou improcedente os Embargos à Arrematação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios. Em suas razões, sustenta o apelante a reforma da sentença e, ainda, o reconhecimento da nulidade da arrematação, bem como a nulidade da execução a partir das f. 42, com a condenação do Município às verbas sucumbenciais (f. 34/44). Foram apresentadas as contrarrazões às f. 48/53, por parte de Romeu Wagner. Às f. 54/59, o Município de Santa Helena, apresentou suas contrarrazões. A Procuradoria Geral de Justiça, por meio de parecer de Dr. Roberto Aires Toledo Arruda, manifestou-se pelo desinteresse na causa. (f. 71/73) 2. O apelante alega em síntese a nulidade da arrematação, visto que foi citado por edital e não foi nomeado curador especial e, ainda, não ocorreu a intimação pessoal nas praças designadas. Não há como acolher essas arguições, haja vista que a citação da arrematação se deu por A.R., conforme documento f. 09. O Escrivão do Cartório de Santa Helena, Sergio Alves Dreher, juntou às f. 10 certidão da regularização da citação, bem como a não manifestação do executado acerca do pagamento do débito ou nomeação bens a penhora. Como a citação foi devidamente cumprida, não há como nomear Curador Especial, haja vista que não ocorreu citação por edital, e sim pessoal. Tendo em vista que a carta de citação juntada com o aviso de recebimento não foi recebida pelo representante legal da empresa executada, este foi recebido no mesmo endereço informado na procuração que acompanhou a

petição inicial dos embargos à arrematação (f. 27-verso). Por esses motivos acima expostos, mantenho a sentença na sua íntegra: "Trata-se embargos à arrematação em execução que move o Município de Santa Helena em face de W. Ferrari Com. De Suínos LTDA. A embargante alega a nulidade da arrematação, eis que fora citada por Edital e não lhe foi nomeado curador especial e, também, por não ter havido a intimação pessoal para as praças designadas. Tais alegações, no entanto, não merecem prosperar. Da análise dos autos de execução, em apenso, verifica-se que a citação ocorreu por meio de carta, conforme aviso de recebimento de fls. 09 (Execução fiscal nº 46/2003, em apenso). Ainda, conforme certidão de fls. 10, ainda dos autos de execução, observa-se que, regularmente citado o executado, ora embargante, manteve-se inerte. Assim, não há o que se falar em nomeação de curador especial, já que procedida a citação pessoal. Ademais, mister esclarecer que embora a correspondência não tenha sido recebida pelo representante legal da empresa executada, esta foi entregue no endereço informado, inclusive na procuração que acompanha a petição inicial destes embargos. Outrossim, não há o que se falar em nulidade da intimação para as praças designadas. A matéria é disciplinada pelo art.687, § 5º do CPC, que dispõe que:"O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação Judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado. carta registrada. edital ou outro meio idôneo ". Observa-se que na execução, em apenso, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos, tampouco constituiu procurador nos autos. Assim, restando infrutífera a intimação pessoal acerca da data dos leilões (fls. 126 verso), lícita é a sua intimação por meio de edital, efetuada às fls. 124/125 dos autos de execução fiscal nº 46/2003, em apenso. É nesse sentido que se posiciona a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ARREMATACÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, ~ 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE. 1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. O art. 687, ~ 5º, do CPC, com f. 2 redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1077634/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27 /02/2009) Com relação ao alegado pagamento da execução no prazo para o oferecimento de embargos à arrematação, melhor sorte não assiste ao embargante. Isso porque o art. 651 do Código de Processo Civil assinala o prazo final, após o qual o devedor não pode mais remir a execução, qual seja, a efetiva assinatura do auto de arrematação. No caso, o auto de arrematação foi firmado em 15 de junho de 2009, sendo que o devedor procurou quitar seu débito apenas em 19 de junho de 2009, quando já encerrada tal possibilidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LEI E DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios." (Código de Processo Civil, artigo 651). 2. "O aperfeiçoamento da arrematação ocorre com a assinatura do auto respectivo, que é lavrado pelo escrivão do processo e é firmado pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro." (Código de Processo Civil, artigo 694). 3. O artigo 651 do Código de Processo Civil limita o direito de remição da execução à arrematação do bem constrito, formalidade que se opera, à luz do artigo 694 do mesmo diploma processual, por ocasião da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro e, não, pela expedição da Carta de Arrematação. 4. As hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 694 são de desfazimento da arrematação e, não, de remição da execução. 5. Não se conhece da divergência jurisprudencial em relação a aresto cuja cópia não foi juntada aos autos, nem houve a citação de seu repositório oficial pelo recorrente, mesmo porque, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ). 6. Não há falar, por igual, em dissídio jurisprudencial, na hipótese de o acórdão recorrido tratar do marco final para a remição da execução e o aresto paradigma, consoante se extrai da simples leitura de sua ementa, dispôr sobre a via processual adequada para o desfazimento da arrematação. 7. Recurso não conhecido. (REsp 284.166/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2001, DI 25/02/2002 p. 459) (sem grifas no original).III Dispositivo Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à arrematação. De conseqüência, julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários f. 3 advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, ~4º do Código de Processo Civil, R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa, e a tramitação do feito. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Não obstante, o caso em apreço é típico da aplicação da teoria da aparência, que se consubstancia no art. 223 do CPC. Segundo esta teoria, é válida a citação realizada na pessoa que está na sede da empresa, vale dizer, pessoa jurídica e se identifica como funcionário e, com isso, não é necessário que o representante legal ou autorizado seja o único a receber a citação. Aplicando essa teoria ao caso em tona,

observa-se que é válida a citação por carta, juntamente com o aviso de recebimento, a qual efetuada no endereço da executada e recebido por um funcionário do seu quadro. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Tribunal, o entendimento acerca da aplicação da teoria da aparência nos casos de citação por A.R. Cito alguns precedentes como fonte de argumentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 958237/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIA DA EMPRESA - TEORIA DA APARÊNCIA - VALIDADE - EIVA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA. I - Com base na teoria da aparência, é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal autorizado. In casu, saliente-se ademais que a funcionária, a quem foi entregue o comunicado citatório, trabalha na área jurídica da empresa, o que afasta qualquer alegação de ignorância acerca da conhecimento sobre a f. 4 relevância e a natureza de aludido ato. Precedentes. II - Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão hostilizado nem tampouco no julgamento do Tribunal de origem, o que se torna inviável a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1056214/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal. 2. Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços ao réu, decidiu-se pela validade do ato processual, salientando que, 'ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese' (AG 692.345, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 06.10.05). 3. Ademais, na espécie, observa-se que sequer consta prova dos autos, mas apenas mera alegação do Banco recorrido, de que a pessoa que recebeu a citação não faz parte dos seus quadros. 4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 869500/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 253) APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PESSOA JURÍDICA CITADA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO VIA CORREIO QUE DEIXA DE APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. REVELIA CONFIGURADA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. ALEGAÇÃO NO RECURSO DE QUE O AVISO DE RECEBIMENTO FOI RECEPCIONADO E ASSINADO POR PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS SOCIAL E FUNCIONAL DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. CITAÇÃO FEITA EM PESSOA QUE NA SEDE DA EMPRESA, MESMO SEM PODER EXPRESSO PARA TANTO, APÕE SUA ASSINATURA SEM FAZER OBJEÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE QUE A CITAÇÃO SEJA RECEBIDA PLO REPRESENTANTE LEGAL AUTORIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0674140-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 31.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA EXCEDENTE A SESENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 475, II, § 2º, CPC. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEL. EXERCÍCIOS 1992, 1993, 1994 e 1995. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, DO CTN. CITAÇÃO F. 5 POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR PESSOA QUE SE APRESENTOU COMO FUNCIONÁRIA DA EMPRESA EXECUTADA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. EXECUÇÃO REDIRECIONADA AOS SÓCIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 125, III, DO CTN. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.009/90. AFRONTA AO COMANDO DESSE DISPOSITIVO INOCORRENTE. SENTENÇA QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A FIM DE QUE RECAIA SOBRE BEM DE MENOR VALOR. PEDIDO NESSE SENTIDO NÃO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA. NULIDADE. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS, ALTERADA PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. COM A SUA ANULAÇÃO PARCIAL. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0533267-6 - Londrina - Rel.: Desª Dulce Anália Cecconi - Unânime - J. 17.02.2009) E, ainda: AgRg no Ag 712646/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 14/08/2006 e AgRg no Ag 989921/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 05/09/2008. Do corpo do julgado do AgRg no REsp nº 205.275/PR, de relatoria da Minª. Eliana Calmon, extrai-se o seguinte: "(...) No acórdão recorrido, reconhece-se a efetividade da citação da empresa na pessoa que, na sede da firma, recebe a contra-fé e nada ressalva quanto à circunstância de não possuir poderes de representação. Nos acórdãos paradigmas, diferentemente, ficou assentada a tese de que a validade da citação da pessoa jurídica requer seja feita em quem detenha poderes para legitimamente representá-la em juízo, de acordo com a designação do estatuto ou contrato social. A Corte Especial, em 02/08/2000, julgando o EREsp

n. 156.970/SP, acolheu a Teoria da Aparência, adotando a tese de que é válida a citação quando se tem a certeza absoluta de que a pessoa que a recebeu passou o documento oriundo da Justiça a quem tem o direito de representação. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECEBIMENTO QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. - Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em Juízo. - Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos. (Relator Ministro Vicente Leal, de 22/10/2001, página 000261) Na oportunidade, ficou demonstrado na Corte a preocupação dos julgadores pela real citação, ou citação efetiva, porquanto a presunção deveria ser cercada de absoluta segurança, a fim de evitar quebra ao princípio da legítima defesa. Com estas considerações, estando alinhado o acórdão embargado com a f. 6 jurisprudência da Corte Especial, com apoio na Súmula n. 168/STJ e nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. Portanto, não há como prosperar o recurso, uma vez que as Cortes Superiores já pacificaram seu posicionamento sobre a citação por A.R. Ademais, infere-se nos autos a prova que a citação por correio foi devidamente cumprida. 3. Com base no todo exposto, julgo este recurso manifestamente improcedente, com arribo no art. 557, do CPC, haja vista que não há razão na sua pretensão. "(...) por manifesta improcedência, vale dizer, por que se constata prima actu oculi que o recorrente não tem a menor razão para pedir a reforma da decisão atacada (...) 1 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 1 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais extravagantes anotadas. Barueri, SP: Manole, 2006. f. 1041. f. 7 0017. Processo/Prot: 0776037-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/31550. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003251-66.2003.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Apelado: Luiz Sarturi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DO IPTU É O VENCIMENTO NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O DIA DA NOTIFICAÇÃO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE NÃO DECORRE DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA E ADVÉM SOMENTE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE E QUE NÃO SE ENQUADRA NA SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 10/11 que reconheceu de ofício a prescrição, decretando a extinção do feito. O Município de União da Vitória alega, em síntese, que: a) de acordo com a alteração realizada no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com o despacho do juiz que ordena a citação; b) o contribuinte era sabedor de sua dívida tanto que durante o tramite do feito executivo pagou alguns exercícios que eram devidos; c) não houve negligência da parte credora em promover o andamento do processo; d) a execução foi proposta dentro do prazo prescricional. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva (lançamento). Como o IPTU é tributos de lançamento por ofício é necessário que o contribuinte seja notificado para que inicie o prazo prescricional. Não sendo possível aferir a data em que se deu a notificação do sentido já decidiu esse Tribunal de Justiça: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0761991-2 - Curitiba - Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) O mesmo diploma até a Lei Complementar nº 118/2005 estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO POR NOVEL LEGISLAÇÃO. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novo legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, re-soa inequívoca a inoocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 26 de dezembro de 2002 e o despacho que ordenou a citação é de 03 de fevereiro de 2003, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida do devedor. O tributo refere-se ao exercício de 1998. A data do vencimento do tributo é 02 de janeiro de 1998. O prazo prescricional inicia em 03 de janeiro de 1999 e termina em 03 de janeiro de 2004. A ação foi proposta em 26 de dezembro de 2002 dentro do prazo prescricional. Entretanto, até a data de hoje a prescrição ainda não foi interrompida, porque não houve citação válida do executado. Cumpre analisar então se a demora ocorreu por inércia do exequente ou por mecanismos da justiça. determinou a citação do executado. Em 25 de novembro de 2003 foi determinada a manifestação do exequente sob o prosseguimento do feito. O despacho foi publicado no Diário da Justiça em 16 de dezembro de 2003. Em 20 de abril de 2010 foi determinada nova manifestação no exequente. Em 10 de maio de 2010 foi feita carga dos autos. Em 09 de julho de 2010 o Município protocolou petição requerendo a expedição de novo mandado de citação. A ausência de intimação não é justificativa para a inércia por tanto tempo, a Fazenda Pública tem o dever de acompanhar as demandas que ajuíza. Conforme orientação desse Tribunal de Justiça: AC 0737077-2 -1ª C. Cível. Rel.: Dulce Maria Ceconi, - Monocrática - j. 06/04/2011; AC 0741466-8 -3ª C. Cível - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 22.03.2011. Como a demora na citação não ocorreu por motivos inerentes à justiça, mas sim por desídia do exequente em impulsionar o feito, não pode ser aplicado ao caso o teor da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser decretada a prescrição. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º, CPC). DECURSO DO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exequente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010) ser manifestamente improcedente, mantendo a sentença por outro fundamento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator

0018. Processo/Prot: 0776996-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20721. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000539-98.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Ademir Valentim Saticoli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO TAXAS DE CONSERVAÇÃO PÚBLICA, INCÊNDIO, COLETA DE LIXO E DO IPTU. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INSTITUÍDA POR ENTE INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE NAS TAXAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 18/24, que declarou de ofício a prescrição, extinguindo a execução fiscal. O Município de Cambé alega em síntese: a) inoportunidade da prescrição; b) termo inicial da contagem é a constituição definitiva do crédito tributário; c) o termo inicial para a contagem do prazo é 11 de novembro de 2000 e não 11 de março de 2000; e) a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias; f) é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. É o relatório. II. A execução fiscal foi ajuizada em virtude do não pagamento de taxas e IPTU relativos ao exercício de 2000. Primeiramente, é necessário fazer breves considerações a respeito da incidência das taxas. estabelece que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Do referido dispositivo extraem-se duas modalidades de taxas, que decorrem: a) do exercício do poder de polícia; b) da prestação de serviço público específico e divisível prestado ou posto a disposição utilizado efetiva ou potencialmente. Nesse momento, o que nos interessa é a segunda modalidade. A prestação de serviço público que permite a instituição de taxas pelo Poder Público deve estar revestida das seguintes características: a) ser específico; b) ser divisível; c) ter sido prestado ou posto a disposição; d) ter sido utilizado efetiva ou potencialmente. O serviço público de prevenção e combate a incêndio atende, a princípio, os requisitos. Todavia, não basta preencher tais condições para que seja legal a cobrança da taxa de prevenção e combate a incêndio. É preciso que o ente público possua competência para instituir o tributo. O combate a incêndio é questão de segurança pública que à luz do artigo 144 da Constituição Federal é de competência do Estado. Nesse sentido o Enunciado 6 desse Tribunal de Justiça: A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Os Convênios que eventualmente tenham sido celebrados entre entidades de direito público e privado para a realização de tais serviços, restringem-se a fiscalização, execução e arrecadação, não abrangem de forma alguma a função de legislar, instituir. A competência é indelegável. No caso, a execução refere-se a taxa de prevenção e combate a incêndio instituída pelo Município (artigos 84 e 85 da Lei nº 454/1983) ente manifestamente ilegítimo conforme já explanado. A taxa de conservação das vias públicas e a taxa de lixo não pode ser considerada divisível. Não é mensurável, não é possível individualizar o consumo ou utilização por parte de cada cidadão, destacá-la em unidades autônomas. Trata-se de atividade estatal uti universi, destinada a beneficiar a coletividade. Assim sendo, o serviço público de conservação e limpeza de via pública e iluminação pública não pode ser remunerado mediante o tributo denominado taxa. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU E TAXAS AGREGADAS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO PÚBLICA E DE SEGURANÇA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. TAXA DE LIMPEZA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES NO STF, STJ E NESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 07 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. "Não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas tão-somente, o serviço público específico e divisível, conforme aliás preceitua a 2ª parte, do inc. II, do art. 145 da Constituição Federal". 2. "A ilegalidade também está presente quanto à taxa de combate a incêndio, porque configurada invasão de competência tributária, pois, de acordo com a Magna Carta, serviços de segurança pública são afetas ao Estado." (TJPR, 3ª CC, AI 533.105-1, Rel. Des. Paulo Habith, 30.03.2009) (sem destaque no original) 3. Apelação Cível conhecida e provida. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0672484-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 13.07.2010) tributário referente ao tributo IPTU e as taxas está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição

definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento), o mesmo vale para as taxas. Confira-se: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor;; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como a execução foi proposta em 29 de dezembro de 2005 e o despacho que ordenou a citação é de 06 de janeiro de 2006 a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, incide a nova redação do Código Tributário Nacional. O vencimento dos tributos é 10 de março de 2000. O prazo prescricional inicia-se em 11 de março de 2000 e termina em 11 de março de 2005. O despacho que ordenou a citação é de 06 de janeiro de 2006. Transcorrido mais de cinco anos entre o despacho que determina a citação e a constituição do crédito deve ser declarada a prescrição do crédito tributário. Salientando que o crédito tributário já estava prescrito, inclusive, antes do ajuizamento da execução. Mesmo que se considera-se a interrupção do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias como quer o apelante o crédito permaneceria prescrito. Por fim, alega o apelante que é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição, intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. Em relação a prescrição do crédito tributário não existe amparo legal para a determinação de intimação do exequente antes da decretação da prescrição, o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal trata da prescrição intercorrente e não da prescrição do crédito tributário. No mesmo sentido já se manifestou essa Corte: (...) E mais. Nem mesmo caberia a nulidade da sentença em virtude da ausência de intimação para manifestação prévia acerca da prescrição, ante a ausência de amparo legal. Nesse diapasão, necessário esclarecer que a regra disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 refere-se à prescrição intercorrente. Tanto é que diz respeito ao pedido de suspensão da execução fiscal com posterior arquivamento determinado pelo juiz da causa, na hipótese em que não encontrados bens passíveis de penhora. (...) (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) ocorreu por motivos inertes à justiça, mas sim por dissídio do exequente em propor a ação deve ser mantida a decisão que declara a prescrição. III. Como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator

0019 . Processo/Prot: 0777007-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17750. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000240-93.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Imperial Indústria, Comércio de Brinquedos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DO IPTU É O VENCIMENTO NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O DIA DA NOTIFICAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORRE PRINCIPALMENTE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 23, que declarou a prescrição dos créditos tributários, julgando extinta a execução. deve ser decretada a nulidade da decisão, porque a Fazenda Pública não foi previamente intimada a se manifestar acerca da eventual prescrição; b) a demora na citação se deu por mecanismos inerentes a máquina judiciária; c) o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo prescricional; d) o erário não foi intimado a respeito da devolução do mandado; e) não há prescrição. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve

em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento). Confira-se: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponible no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375-3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 11 de julho de 1995 e o despacho que ordenou a citação é de 26 de julho de 2005, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida do devedor. A data do vencimento do tributo é 14 de dezembro de 1994. O prazo prescricional inicia em 15 de dezembro de 1994 e termina em 15 de dezembro de 1999. A ação foi proposta em 11 de julho de 1995 outubro de 2008. Cumpre analisar então se a demora ocorreu por inércia do exequente ou por mecanismos da justiça. O despacho que ordenou a citação é

de 26 de julho de 1995. O mandado de citação retornou sem cumprimento em 05 de setembro de 1996, em virtude do executado não ter sido encontrado. A Fazenda Pública compareceu espontaneamente aos autos em 11 de dezembro de 1996 e requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, em virtude o devedor não ter sido localizado. O pedido foi deferido em 20 de fevereiro de 1997. Em 30 de setembro 1997 a Fazenda Pública requereu nova suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias. Novamente foi deferido em 21 de outubro de 1997. Em 12 de fevereiro de 1998 novo pedido de suspensão, dessa vez por 1 (um) anos. Deferimento em 05 de março de 1998. A Fazenda Pública tomou ciência do transcurso de tempo em 14 de outubro de 1999. Em 28 de outubro de 1999 o Município requereu o arquivamento provisório da execução. Em 04 de dezembro de 2007 o Magistrado determinou a intimação do exequente. Apenas em 11 de março de 2008 a Fazenda compareceu, solicitando a citação por edital do executado. O pedido foi Justiça em 31 de outubro de 2008. O Município requereu por diversas vezes a suspensão do feito, ao final dos prazos nada fez até 2008 quando finalmente requereu a citação por edital. A ausência de intimação não é justificativa para a inércia por tanto tempo, a Fazenda Pública tem o dever de acompanhar as demandas que ajuíza. Conforme orientação desse Tribunal de Justiça: AC 0737077-2 -1ª C. Cível. Rel.: Dulce Maria Ceconni, - Monocrática - j. 06/04/2011; AC 0741466-8 -3ª C.Cível - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 22.03.2011. . Como a demora na citação não ocorreu por motivos inertes à justiça, mas sim por dissídio do exequente em impulsionar o feito, não pode ser aplicado ao caso o teor da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser decretada a prescrição. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exequente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010) III. Assim sendo nego provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, mantendo a sentença por outro fundamento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Fábio André Santos Muniz Relator 0020 . Processo/Prot: 0777200-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/20735. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000511-33.2005.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thaitiana Freitas Tonzar. Apelado: Maria Lizonetti Caleffi dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DO IPTU. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 23/28, que declarou de ofício a prescrição, extinguindo a execução fiscal. O Município de Cambé alega em síntese: a) inoccorrência da prescrição; b) termo inicial da contagem é a constituição definitiva do crédito tributário; c) o termo inicial para a contagem do prazo é 11 de novembro de 2000 e não 11 de março de 2000; e) a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias; f) é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário referente ao tributo IPTU está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento). Confira-se: constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponible no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de

11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375- Unânime - J. 05.04.2011) O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor;; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituia em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituia em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como a execução foi proposta em 29 de dezembro de 2005 e o despacho que ordenou a citação é de 06 de janeiro de 2006 a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, incide a nova redação do Código Tributário Nacional. O vencimento dos tributos é 10 de março de 2000. O prazo prescricional inicia-se em 11 de março de 2000 e termina em 11 de março de 2005. O despacho que ordenou a citação é de 06 de janeiro de 2006. Transcorrido mais de cinco anos entre o despacho que determina a tributário. Salientando que o crédito tributário já estava prescrito, inclusive, antes do ajuizamento da execução. Mesmo que se considera-se a interrupção do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias como quer o apelante o crédito permaneceria prescrito. Por fim, alega o apelante que é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. Em relação a prescrição do crédito tributário não existe amparo legal para a determinação de intimação do exequente antes da decretação da prescrição, o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal trata da prescrição intercorrente e não da prescrição do crédito tributário. No mesmo sentido já se manifestou essa Corte: (...) E mais. Nem mesmo caberia a nulidade da sentença em virtude da ausência de intimação para ausência de amparo legal. Nesse diapasão, necessário esclarecer que a regra disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 refere-se à prescrição intercorrente. Tanto é que diz respeito ao pedido de suspensão da execução fiscal com posterior arquivamento determinado pelo juiz da causa, na hipótese em que não encontrados bens passíveis de penhora. (...) (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) Como a demora no andamento do feito não ocorreu por motivos inertes à justiça, mas sim por dissídio do exequente em propor a ação deve ser mantida a decisão que declara a prescrição. III. Como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator 0021 - Processo/Prot: 0777534-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20637. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000500-04.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Edivaldo Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desº Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO TAXAS DE CONSERVAÇÃO PÚBLICA, INCÊNDIO, COLETA DE LIXO E DO IPTU. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INSTITUÍDA POR ENTE INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE NAS TAXAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
 I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 23/28, que declarou de ofício a prescrição, extinguindo a execução fiscal. O Município de Cambé alega em síntese: a) inoocorrência da prescrição; b) termo inicial da contagem é a constituição definitiva do crédito tributário; c) o termo inicial para a contagem do prazo é 11 de novembro de 2000 e não 11 de março de 2000; e) a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias; f) é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. É o relatório. II. A execução fiscal foi ajuizada em virtude do não pagamento de taxas e IPTU relativos ao exercício de 2000. Primeiramente, é necessário fazer breves considerações a respeito da incidência das taxas. estabelece que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Do referido dispositivo extraem-se duas modalidades de taxas, que decorrem: a) do exercício do poder de polícia; b) da prestação de serviço público específico e divisível prestado ou posto a disposição utilizado efetiva ou potencialmente. Nesse

momento, o que nos interessa é a segunda modalidade. A prestação de serviço público que permite a instituição de taxas pelo Poder Público deve estar revestida das seguintes características: a) ser específico; b) ser divisível; c) ter sido prestado ou posto a disposição; d) ter sido utilizado efetiva ou potencialmente. O serviço público de prevenção e combate a incêndio atende, a princípio, os requisitos. Todavia, não basta preencher tais condições para que seja legal a cobrança da taxa de prevenção e combate a incêndio. É preciso que o ente público possua competência para instituir o tributo. O combate a incêndio é questão de segurança pública que à luz do artigo 144 da Constituição Federal é de competência do Estado. Nesse sentido o Enunciado 6 desse Tribunal de Justiça: A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Os Convênios que eventualmente tenham sido celebrados entre entidades de direito público e privado para a realização de tais serviços, restringem-se a fiscalização, execução e arrecadação, não abrangem de forma alguma a função de legislar, instituir. A competência é indelegável. No caso, a execução refere-se a taxa de prevenção e combate a incêndio instituída pelo Município (artigos 84 e 85 da Lei nº 454/1983) ente manifestamente ilegítimo conforme já explanado. A taxa de conservação das vias públicas e a taxa de lixo não pode ser considerada divisível. Não é mensurável, não é possível individualizar o consumo ou utilização por parte de cada cidadão, destacá-la em unidades autônomas. Trata-se de atividade estatal uti universi, destinada a beneficiar a coletividade. Assim sendo, o serviço público de conservação e limpeza de via pública e iluminação pública não pode ser remunerado mediante o tributo denominado taxa. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU E TAXAS AGREGADAS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO PÚBLICA E DE SEGURANÇA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. TAXA DE LIMPEZA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES NO STF, STJ E NESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 07 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. "Não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas tão-somente, o serviço público específico e divisível, conforme aliás preceitua a 2ª parte, do inc. II, do art. 145 da Constituição Federal". 2. "A ilegalidade também está presente quanto à taxa de combate a incêndio, porque configurada invasão de competência tributária, pois, de acordo com a Magna Carta, serviços de segurança pública são afetas ao Estado." (TJPR, 3ª CC, Al 533.105-1, Rel. Des. Paulo Habith, 30.03.2009) (sem destaque no original) 3. Apelação Cível conhecida e provida. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0672484-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 13.07.2010) tributário referente ao tributo IPTU e as taxas está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento), o mesmo vale para as taxas. Confira-se: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor;; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituia em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em qualquer ato judicial que constituia em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como a execução foi proposta em 29 de dezembro de 2005 e o despacho que ordenou a citação é de 06 de janeiro de 2006 a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, incide a nova redação do Código Tributário Nacional. O vencimento dos tributos é 10 de março de 2000. O prazo prescricional inicia-se em 11 de março de 2000 e termina em 11 de março de 2005. O despacho que ordenou a citação é de 06 de janeiro de 2006. Transcorrido mais de cinco anos entre o despacho que determina a citação e a constituição do crédito deve ser declarada a prescrição do crédito tributário. Salientando que o crédito tributário já estava prescrito, inclusive, antes do ajuizamento da execução. Mesmo que se considera-se a interrupção do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias como quer o apelante o crédito

permaneceria prescrito. Por fim, alega o apelante que é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. Em relação a prescrição do crédito tributário não existe amparo legal para a determinação de intimação do exequente antes da decretação da prescrição, o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal trata da prescrição intercorrente e não da prescrição do crédito tributário. No mesmo sentido já se manifestou essa Corte: (...) E mais. Nem mesmo caberia a nulidade da sentença em virtude da ausência de intimação para manifestação prévia acerca da prescrição, ante a ausência de amparo legal. Nesse diapasão, necessário esclarecer que a regra disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 refere-se à prescrição intercorrente. Tanto é que diz respeito ao pedido de suspensão da execução fiscal com posterior arquivamento determinado pelo juiz da causa, na hipótese em que não encontrados bens passíveis de penhora. (...) (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) ocorreu por motivos inertes à justiça, mas sim por dissídio do exequente em propor a ação deve ser mantida a decisão que declara a prescrição. III. Como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator 0022 . Processo/Prot: 0777589-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20649. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000474-06.2005.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Manoel Garcia Cid. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO PÚBLICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DO IPTU. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE NAS TAXAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 20/25, que declarou de ofício a prescrição, extinguindo a execução fiscal. O Município de Cambe alega em síntese: a) inoccorrência da prescrição; b) termo inicial da contagem é a constituição definitiva do crédito tributário; c) o termo inicial para a contagem do prazo é 11 de novembro de 2000 e não 11 de março de 2000; e) a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias; f) é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. É o relatório. II. A execução fiscal foi ajuizada em virtude do não pagamento de taxas e IPTU relativos ao exercício de 2000. Primeiramente, é necessário fazer breves considerações a respeito da incidência das taxas de conservação de vias e iluminação pública. estabelece que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Do referido dispositivo extraem-se duas modalidades de taxas, que decorrem: a) do exercício do poder de polícia; b) da prestação de serviço público específico e divisível prestado ou posto a disposição utilizado efetiva ou potencialmente. Nesse momento, o que nos interessa é a segunda modalidade. A prestação de serviço público que permite a instituição de taxas pelo Poder Público deve estar revestida das seguintes características: a) ser específico; b) ser divisível; c) ter sido prestado ou posto a disposição; d) ter sido utilizado efetiva ou potencialmente. A taxa de conservação das vias públicas e a taxa de iluminação pública não pode ser considerada divisível. Não é mensurável, não é possível individualizar o consumo ou utilização por parte de cada cidadão, destacá-la em unidades autônomas. Trata-se de atividade estatal uti universi, destinada a beneficiar a coletividade. Assim sendo, o serviço público de conservação e limpeza de via pública e iluminação pública não pode ser remunerado mediante o tributo denominado taxa. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: IPTU e TAXAS AGREGADAS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO PÚBLICA E DE SEGURANÇA (COMBATE À INCÊNDIO). ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. TAXA DE LIMPEZA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES NO STF, STJ E NESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 07 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. "Não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas tão-somente, o serviço público específico e divisível, conforme aliás preceitua a 2ª parte, do inc. II, do art. 145 da Constituição Federal". 2. "A ilegalidade também está presente quanto à taxa de combate a incêndio, porque configurada invasão de competência tributária, pois, de acordo com a Magna Carta, serviços de segurança pública são afetas ao Estado." (TJPR, 3ª CC, Al 533.105-1, Rel. Des. Paulo Habith, 30.03.2009) (sem

destaque no original) 3. Apelação Cível conhecida e provida. - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 13.07.2010) **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa" (Súmula 670 STF). 2. A redução dos honorários advocatícios tem amparo legal quando vencida a Fazenda Pública e a causa é de pequeno valor, consoante estatui o art. 20, § 4º, do CPC. Ainda, considerando as inúmeras ações tributárias, este Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em (cinquenta reais) a R \$ 700,00 (setecentos reais), dependendo do número de requerentes, a remunerar o trabalho do advogado da parte autora. REEXAME NECESSÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA MÉDIA ENTRE O INPC E IGP-DI. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA, AINDA, DA LEI Nº 11.960/09 AO CASO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. A correção monetária deve ser calculada com aplicação da média entre o INPC e o IGP-DI, a partir de cada pagamento indevido, até a publicação da Lei nº 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, 30/06/2009, a partir de quando os índices nesta previstos deverão ser observados. No que tange aos juros de mora, estes devem ser igualmente aplicados conforme o novel diploma, contudo, a partir do trânsito em julgado da sentença, em observância a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 0712601-2 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 14.12.2010). O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário referente ao tributo IPTU e as taxas está prescrito. Para tanto é prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento), o mesmo vale para as taxas. Confira-se: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba - Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato pelo devedor. Como a execução foi proposta em 29 de dezembro de 2005 e o despacho que ordenou a citação é de 06 de janeiro de 2006 a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, incide a nova redação do Código Tributário Nacional. O vencimento dos tributos é 10 de março de 2000. O prazo prescricional inicia-se em 11 de março de 2000 e termina em 11 de março de 2005. O despacho que ordenou a citação é de 06 de janeiro de 2006. Transcorrido mais de cinco anos entre o despacho que determina a citação e a constituição do crédito deve ser declarada a prescrição do crédito tributário. Salientando que o crédito tributário já estava prescrito, inclusive, antes do ajuizamento da execução. Mesmo que se considera-se a interrupção do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias como quer o apelante o crédito permaneceria prescrito. Por fim, alega o apelante que é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. Em relação a prescrição do crédito tributário não existe amparo legal para a determinação de intimação do exequente antes da decretação da prescrição, o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal trata da prescrição intercorrente e não da prescrição do crédito tributário. No mesmo sentido já se manifestou essa Corte: (...) E mais. Nem mesmo caberia a nulidade da sentença em virtude da ausência de intimação para manifestação prévia acerca da prescrição, ante a ausência de amparo legal. Nesse diapasão, necessário esclarecer que a regra disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 refere-se à prescrição intercorrente. Tanto é que diz respeito ao pedido de suspensão**

da execução fiscal com posterior arquivamento determinado pelo juiz da causa, na hipótese em que não encontrados bens passíveis de penhora. (...) (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) Como a demora no andamento do feito não ocorreu por motivos inertes à justiça, mas sim por dissídio do exequente em propor a ação deve ser mantida a decisão que declara a prescrição. dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator 0023 . Processo/Prot: 0778202-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36802. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-70.1992.8.16.0052 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Jair Roberto da Silva. Apelado: Silvio Miguel Davila. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 778202-1 DA COMARCA DE BARRAÇÃO. APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELADO: SILVIO MIGUEL DAVILA. RELATOR: FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA DULCE MARIA CECONCI. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO QUE NÃO FICOU PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO. Trata-se de apelação contra sentença que declarou prescrição intercorrente do crédito tributário porque não localizados bens depois da citação editalícia decorridos mais de 18 anos da propositura da demanda. Alega o Apelante que não deixou paralisado o feito por mais de cinco anos depois da citação por edital a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Depois da citação da pessoa executada por edital em 28.09.2001 o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos, sendo que de lá para cá sempre houve pedidos sucessivos do credor visando localização de bens do devedor, todos feitos em prazo inferior ao de cinco anos, logo não há de se aplicar os termos do art. 40 da LEF. Neste sentido é o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional". 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.(...)" 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "(...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual "se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional." (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009) "(...) (AgRg no Ag 1358534/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011) "(...) 3. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. 4. Súmula 106/STJ inaplicável, na espécie. 5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Inteligência da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1157407/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrendo automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1192775/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1036026/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010) TRIBUTÁRIO - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESCRIÇÃO DECENAL - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF. 1. O arquivamento sem baixa das execuções fiscais nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02 não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto. 2. A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente, após a oitiva da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 3. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1133506/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 15/12/2009) Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou provimento de plano ao recurso para cassar a sentença de extinção e ordenar o retorno dos autos à origem para o regular processamento. Intimem-se. Curitiba, em 06 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0024 . Processo/Prot: 0782533-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51680. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018955-12.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Rec. Adesivo: madalena da silva gonçalves. Advogado: Maria Terezinha Navarro. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Apelado (2): madalena da silva gonçalves. Advogado: Maria Terezinha Navarro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Dou provimento ao recurso voluntário e nego seguimento ao recurso adesivo.

Decisão adiante. 01.06.11. ET. Inclua-se e registre-se o Recurso Adesivo. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 782.533-0, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA REC. ADESIVO: MADALENA DA SILVA GONÇALVES APELADOS: OS MESMOS TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. PREGUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.** Recurso voluntário provido e negado seguimento recurso adesivo. Vistos. Cuida-se de apelação cível interposta contra a decisão de primeiro grau que, em ação de repetição de indébito ajuizada por Madalena da Silva Gonçalves em face do Município de Londrina, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública e condenar o réu à restituição dos valores pagos no período de agosto de 2002 a dezembro de 2002, observando-se a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, a ser apurado em liquidação de sentença. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Inconformado, o Município de Londrina apela a esta Corte (fls.84/89) requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca e a fixação de honorários advocatícios em favor da municipalidade, uma vez que ao não efetuar a ressalva no pedido inicial para que fosse respeitada a prescrição quinquenal, a autora teria decaído em parte do pedido; e, por fim, a título de prequestionamento, requer a manifestação sobre o artigo 21 do CPC. A autora, por sua vez, requereu a majoração dos honorários advocatícios. Com as

contrarrazões (fls. 92/95) os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. Trata-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC II. Recurso voluntário II.1 O Município requereu a sucumbência recíproca sob alegação de que, o autor teria decaído em parte do pedido, uma vez que a prescrição quinquenal foi reconhecida e que este deixou de efetuar sem que este ressalva na inicial. Diante do novo entendimento, definido no AG 547.533-4, julgado em 11/02/09, aonde os membros desta Câmara chegaram a um consenso sobre a questão, é que se dá razão ao apelante. Ficou definido que em ação de repetição do indébito por conta da taxa de iluminação pública, se o autor pede na inicial que seja respeitado o prazo prescricional de cinco anos, não poderá ser condenado por sucumbência recíproca. Ainda que a título de exemplo, cito as seguintes decisões: AP 622.754-9, 2ª CCI, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 16/03/10; AP 574.495-6, 1ª CCI, Rel. Juiz Subst. Sérgio Roberto Rolanski, j. 03/12/09; AP 621.098-2, 2ª CCI, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 11/03/10, entre inúmeras outras apelações que foram julgadas da mesma forma, tanto pela 2ª e 3ª Câmaras Cíveis como por esta Primeira Câmara. E, de minha relatoria, o recurso AP 623.162-5, de 12/01/10. Ao contrário, se o autor não faz a ressalva na exordial, é possível a aplicação da regra do art. 21 do CPC. Diante disto, e considerando que neste feito, o autor não fez a ressalva, é que entendo por admitir a sucumbência recíproca. Veja-se que o autor foi vencedor nas teses principais (inconstitucionalidade da cobrança e direito à repetição) e somente com relação aos valores que serão restituídos é que houve a limitação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tendo isto por parâmetro, porque a sucumbência deve levar em consideração as teses vencedoras e vencidas e não o simples cálculo matemático de valores, o Município pagará 80% das custas e honorários e o autor arcará com os outros 20%, feita a compensação na verba honorária, nos termos da Súmula 306/STJ. II.2 A fim de evitar eventual celeuma sobre a interpretação de o que seria o prequestionamento para fins de interposição do recurso especial e extraordinário (arts. 102, III, e 105, III da CF), anote-se que nada mais é do que o debate no recurso da matéria sobre a qual o Tribunal deve se pronunciar. Sobre a questão manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça: "A inexistência, no e Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame da questão, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. 1 Precedentes" "No que respeita à alegada ofensa dos arts. 896 e 899, § 1º, ambos do CPC, embora não conste expressamente menção no v. acórdão recorrido acerca de tais dispositivos, a matéria inserta nos mesmos, relativa ao procedimento da ação de consignação em pagamento, foi apreciada e decidida pela e. Corte a quo, tratando-se do prequestionamento implícito, cuja admissibilidade restou 2 pacificada pela Corte Especial deste STJ. Precedentes" "Somente ocorre o prequestionamento implícito quando, não obstante a falta de menção expressa do dispositivo que embasa a decisão, o seu conteúdo tenha sido discutido, podendo inferir-se qual o dispositivo legal vulnerado pelo acórdão recorrido". 3 Portanto, entendo que deva ser provido o recurso do Município, para que seja reconhecida sucumbência recíproca. III. Recurso Adesivo A autora apelada, por sua vez, requereu o aumento dos honorários advocatícios fixados, observando-se o disposto nos §3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tenho que neste ponto a sentença está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Cuida-se do enunciado de número 2, publicado no sítio eletrônico desta Corte, que dispõe: "Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R \$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou 4 (quatro) mais litisconsortes ativos". Assim, mantenho a importância fixada no montante de R \$ 50,00 (cinquenta reais) porque fica dentro dos parâmetros estabelecidos por esta Corte. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC e dou provimento ao recurso voluntário e nego seguimento ao recurso adesivo. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 01 junho de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 5ª T, AgRgResp 714.082/RS, Min. Félix Fischer. --- 2 4ª T, Resp 341.649/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini. 3 2ª T, AgRg Resp 744.807/SP, Rel. Min. Castro Meira. --- 4 www.tjpr.jus.br --

0025 - Processo/Prot: 0782638-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55045. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007532-07.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Camila Maria Lima de Oliveira, Dervis Castelhana, Ireni Aparecida Denardi, José Carlos Penha, José Mariano, Vicentina Silvério (maior de 60 anos). Advogado: Eliseu Alves Fortes. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por Camila Maria Lima de Oliveira, Dervis Castelhana, Ireni Aparecida Dinardi, José Carlos Penha, José Mariano e Vicentina Silvério, nos autos de "Embargos à Execução" nº 7532/2010, opostos pelo Município de Maringá, inconformados com a sentença (fls. 31/33), que julgou procedentes os Embargos, "... para reduzir o valor da execução para R\$ 5.399,24, conforme cálculo apresentado pelo Embargante Município de Maringá" (fls. 33), que substitui a taxa SELIC, adotada pelos Exeqüentes para correção monetária

do indébito, pelo índice INPC/IBGE. Nas razões recursais (fls. 37/41), os Apelantes alegam, em síntese, que os juros devem incidir a partir do pagamento indevido, não da data da decisão que declarou a inconstitucionalidade da taxa. Quanto à correção monetária, afirmam que após a edição da Lei nº 9250/95, incide a taxa SELIC no cálculo para repetição do indébito tributário, contada sempre a partir da data do pagamento indevido. Além disso, sustentam que o cálculo pode ser elaborado com base no mês de competência do "tributo", pois o pagamento, conforme prova acostada aos autos, ocorre geralmente simultaneamente, no mesmo mês de competência. Requerem, por fim, o provimento do recurso, reconhecendo-se a incidência da taxa SELIC e o restabelecimento do cálculo por eles apresentados na inicial da Execução. Nas contrarrazões, apresentadas às fls. 45/53, o Apelado pleiteia a integral manutenção da decisão singular. Isto Posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ser apreciado e decidido de forma imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Inicialmente, no tocante ao termo inicial para contagem dos juros, não prospera a arguição dos Apelantes, pois o termo inicial para sua incidência deve ser a data do trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade do tributo. Pressupor que a Administração agiu de má-fé desde o início da cobrança do tributo seria ofender a presunção de legitimidade de seus atos, violando os princípios que regem as relações entre o Estado e o particular. Além disso, tal medida afronta diretamente a Súmula 188, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o art. 167, e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a saber, respectivamente: "Súmula 188 STJ: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". "Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar". No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ITBI. ENTIDADE SINDICAL. IMUNIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", DA CF. REQUISITOS CUMPRIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CTN. TRANFERÊNCIA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPÔR AO APELADO O RECOLHIMENTO DO ITBI PARA QUE ENTÃO O BEM PASSE A INTEGRAR O PATRIMÔNIO. ENTIDADE ALCANÇADA PELA IMUNIDADE. LEI MUNICIPAL. INVIABILIDADE DE SE SOBREPOR SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DE IMPOSTOS. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 9º, INCISO IV, DO CTN. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 188 DO STJ. SENTENÇA ALTERADA NESTE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELANTE QUE REQUER O SEU AFASTAMENTO. MOTIVAÇÃO AUSENTE. TESE NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE." (Apelação Cível nº 477.620-9. Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 31/03/2009 - grifei) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 556.975-1, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, unânime, DJ 25/03/2011 - grifei) Destarte, correto o entendimento do Dr. Juiz da causa ao determinar a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado da sentença. No tocante à correção monetária, diga-se, desde logo, que a taxa SELIC é inaplicável ao caso em questão, pois, esta Corte, em diversos julgados, sedimentou o entendimento de que a atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS QUANTO À EXECUÇÃO FISCAL. Recurso de apelação provido. Recurso adesivo não provido." (Ac. nº 36.073, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, j. 14/12/2010) (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUIDOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO N.º 1.544/1995. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ac. nº 39.340, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, unânime, j. 12/04/2011) (grifei) Assim sendo, melhor do que a aplicação da taxa SELIC, para efeitos de correção monetária, é a adoção da média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI. Contudo, como não houve pedido alternativo ou sucessivo para aplicação da média citada, impossível a reforma da sentença, o que se daria em franco prejuízo da Municipalidade. Finalmente, sobre a data de início para aplicação da correção, deve ser aceito o entendimento esposado pelo d. Juiz da causa, no sentido de que a correção deverá se operar a partir do mês posterior ao pagamento, exatamente nos

termos da Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, posto que posição diversa representaria considerar como início do cômputo o mês de competência do tributo (especialmente se esse for o mesmo mês de pagamento do tributo). Vale salientar, que se o tributo é pago no mês de competência, a correção não incide de imediato, de forma diária, mas, no mês posterior, "mês cheio", pois assim os índices são elaborados, mensalmente, e medida contrária poderia caracterizar enriquecimento ilícito da parte credora, que teria considerado em seu cálculo o índice do mês inteiro. Portanto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a r. decisão singular. Curitiba, 06 de junho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0026 - Processo/Prot: 0783648-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/86563. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014056-08.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela empresa V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda., inconformada com o despacho (fls. 347- TJ), proferido nos "Embargos à Execução", opostos por ela na "Execução Fiscal" nº 1.177/2010, ajuizada contra si pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução sob o entendimento de que "No caso, embora o juízo esteja seguro, o embargante não especifica o prejuízo grave e de incerta reparação que sofrerá com a alienação antecipada de bens, limitando-se à mera alusão ao dano." (fls. 347) A Agravante V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda., em suas razões recursais (fls. 02/25), aduz que, embora o d. Magistrado não tenha conferido efeito suspensivo aos Embargos ao argumento de que não estaria presente o requisito da relevância dos fundamentos da Embargante conforme o disposto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a atribuição de tal efeito é imperativo que decorre de lei especial (Lei 6.830/1980). Enfatiza que "Em que pese o respeitoso entendimento do juízo, a simplista aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC (norma geral) à lei de Execução Fiscal (norma especial) não é a melhor maneira de se resolver a omissão da lei fiscal sobre o efeito suspensivo dos embargos, (...)." (fls. 08), além de que há incompatibilidade entre os dispositivos da Lei 11.382/06 e a Lei de Execuções Fiscais, o que demonstra a impossibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nesse aspecto, sendo inaplicável o artigo 739-A do referido Código nas Execuções Fiscais. Pugna pelo deferimento da tutela antecipada recursal para que seja concedido o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal ao argumento de que o receio de dano irreparável e de difícil reparação "(...) se justifica pela possibilidade das decisões antagonicas que podem advir e pela real impossibilidade de efetivação do direito da contribuinte caso a execução não seja suspensa IMEDIATAMENTE, o que só se dará com a atribuição suspensiva imediata aos embargos à execução." (fls. 15) Por fim, requer o provimento do Agravo de Instrumento para atribuir efeito suspensivo aos Embargos do Devedor e o sobrestamento da Execução Fiscal. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tomando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Insurge-se a Agravante acerca da atribuição ou não de efeito suspensivo aos Embargos da Devedora, com o fim de obstar o prosseguimento do processo de Execução. É certo, que a Lei nº 6.830/80 é considerada especial em relação do Código de Processo Civil, que disciplina as normas gerais de processo civil, ou seja, aplicam-se as disposições próprias daquela e no que for omissa, as regras deste. Da leitura da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), constata-se que não há previsão expressa dos efeitos pelos quais serão recebidos os Embargos a Execução Fiscal, o que, por consequência, leva à aplicação subsidiária das normas estabelecidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da Lei de Execução Fiscal, a seguir transcrita: "Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil." O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, prevê a regra geral de que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo". No entanto, o § 1º do mesmo dispositivo reza que: "§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Do mencionado preceito, extrai-se que os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução são: relevância dos fundamentos apresentados pelo Devedor, possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao Executado e garantia da demanda executória através de penhora, depósito ou caução suficientes. Sobre a matéria, o ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, interpretando a norma, assim se expressou: "(...) os embargos perderam sua força de acarretar sempre a suspensão da execução (art. 739-A, caput). Essa eficácia passou a ser excepcional e dependerá de decisão caso a caso do juiz, sendo então obrigatória a segurança do juízo, além de outros requisitos apontados pelo § 1º do art. 739-A." (in Os Embargos do Devedor após as reformas do CPC efetuadas pelas Leis nºs 11.232 e 11.382. Revista Jurídica. Ano 55, nº 353, março de 2007. pág. 50) Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que, os Embargos à Execução, excepcionalmente, serão recebidos no efeito suspensivo quando vislumbrados os pressupostos do art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, conforme se denota dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. 'DIÁLOGO

DAS FONTES'. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A nova legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa razão, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do 'diálogo das fontes'. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido." (REsp nº 1.024.128/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 13/05/2008) (grifei) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSIVIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI 6.830/80. FIANÇA BANCÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR EM JUÍZO. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade (Súmulas 634 e 635/STF). 2. Em casos excepcioníssimos, entretanto, e desde que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido, notadamente nos casos de decisões teratológicas. 3. O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu, com amparo na jurisprudência mais recente do STJ, que o artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor. A conclusão do Tribunal de origem, portanto, está longe de ser teratológica. (...) 5. Agravo regimental não-provido." (RCDESC na MC nº15.208/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 17/03/2009) (grifei) Ainda, na mesma esteira, é a orientação deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO ART. 739-A, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Aplica-se aos executivos fiscais o disposto no art. 739-A § 1º, devendo ser demonstrado pelo embargante a existência de relevantes fundamentos e a possibilidade de que o prosseguimento da execução possa causar-lhe dano de difícil ou incerta reparação. Recurso não provido." (Ac. nº 32.790, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, unânime, j. 28/04/2009) "AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS QUE O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ACARRETIARIA AO EXECUTADO. PREJUÍZO QUE DEVE ULTRAPASSAR O MERO DESCOMPASSO DE INTERESSES ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO." (Ac. nº 33.476, 1ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Ceconni, unânime, j. 26/01/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO REFORMADA. HIPÓTESE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONFORME A LEI Nº 11.382/06. ÉDITO AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO MÉRITO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO INVOCADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DA PRESENÇA DE RISCO DE DANO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO." (Ac. nº 33.520, 1ª Câmara, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, j. 02/02/2010) Assim, excepcionalmente, os Embargos à Execução Fiscal devem ser recebidos no efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos previstos no art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, sendo em geral, recepcionados apenas no efeito devolutivo. Na hipótese, inexistente o requisito exigido no art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil referente ao perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, já que, não se mostra plausível a mera alegação da Recorrente de prejuízos, sendo que, sem a

demonstração de suas alegações, não há motivos para reformar a decisão agravada. Portanto, os Embargos a Execução Fiscal opostos pela Agravada, não devem ser recebidos no efeito suspensivo, como bem decidiu o d. Magistrado de primeiro grau. Sendo assim, o Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, uma vez que as teses defendidas na inicial recursal estão em dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0027 . Processo/Prot: 0783767-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60633. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000694-67.2006.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thátiana Freitas Tonzar. Apelado: Anderson dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ nos autos de Execução Fiscal sob no 1128/2006 que move em face de ANDERSON DOS SANTOS, contra a r. decisão que decretou de ofício a prescrição dos créditos tributários exequêndos e julgou extinta a execução, com o pagamento das custas pelo exequênte. Aduz, em síntese que: a) conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia a partir da constituição definitiva do crédito; b) a inscrição em dívida ativa só se dá quando todas as parcelas do IPTU estiverem vencidas e com o crédito ainda inadimplido; c) pelo princípio da "actio nata" a fluência do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a ação de cobrança poderia ser proposta; d) no caso, com o parcelamento automático dos créditos, a data para a propositura da ação seria em novembro do respectivo ano; e) para decretação de ofício da prescrição faz-se necessária a intimação da Fazenda Pública a fim de que esta possa arguir causas interruptivas ou suspensivas do prazo mencionado; f) tal determinação está fundamentada no art. 40 §4º, da Lei 6.830/80. Pelo despacho de fl. 38 o recurso foi recebido em seu duplo efeito, subindo os autos a esta Corte. Sem a resposta do apelado, que não integrou a lide, subiram os autos a esta Corte. 2. Dispõe o art. 34 da Lei de Execução Fiscal "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Consoante posicionamento jurisprudencial dominante, o limite estabelecido (50 ORTN), após a extinção da ORTN e da UFIR, equivalia em janeiro de 2001 a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Não obstante, considerando a necessidade de se atualizar o valor mencionado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o valor atribuído à execução fiscal deve ser atualizado pelo IPCA-E, de modo a se obter o valor das 50 ORTN's na data do ajuizamento da ação. Esse foi o entendimento adotado pelo ilustre Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial nº 1168625 representativo de controvérsia, cuja ementa restou assim redigida: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R

\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator." (REsp 1168625/MG, 1ª Seção, DJ 01/07/2010 sem destaque no original). Deste modo, procedendo às atualizações necessárias mediante a utilização do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conclui-se que na data do ajuizamento da presente execução, a saber, 28/12/2006, correspondia a 50 ORTN's a quantia de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais). Considerando, então, o valor da presente execução, atualizado em 2006 em R\$ 343,26 (trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), constatou-se que é inferior ao limite estabelecido pelo art. 34 da LEF, razão pela qual se mostra incabível a interposição do recurso de apelação. Neste sentido, são os precedentes do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTN'S. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTN's (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTN's, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 1303015/MG, 1ªT, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 03/08/2010, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80), não sendo cabível o recurso de apelação. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1200913/MG, 2ªT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14/04/2010, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTN'S. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." (Lei de Execução Fiscal, artigo 34). 2. Reconhecido no acórdão recorrido, com base no exame dos cálculos e índices utilizados pela contadoria do próprio Tribunal de Justiça, ser o valor da execução inferior a 50 ORTN's, a determinar o incabimento do recurso de apelação na espécie, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.136.277/MG, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 03/12/2009, original sem destaque) Esta Corte segue a mesma orientação, senão vejamos: "(...) Dispõe o art. 34 da LEF que: "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações

do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Verifica-se que a execução fiscal tem a inicial protocolada em 20.03.1998, mas somente foi autuada em 26.06.2002. Entretanto, o valor atualizado da execução, apresentado às f. 06, em 07.04.2003, era de R\$ 90,78 (noventa reais e setenta e oito centavos) e, em janeiro de 2001, 50 ORTNs correspondiam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Portanto, o valor da execução é inferior a 50 ORTNs e, conseqüentemente, não é possível conhecer do recurso de apelação. (...) (AC 613.224-7, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 06/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTIÇÃO PELO PRIMEIRO GRAU. MÉRITO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC." (AC 614.492-9, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 01/10/2009). 3. Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. No entanto, por força do princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, para que ao magistrado a quo seja facultado admiti-lo como embargos infringentes. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0028 . Processo/Prot: 0784385-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27944. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005167-71.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Deolores Domingues. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Osires Geraldo Kapp, Sueli Maria Zdebski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos contra sentença de f. 38/41, que julgou procedente os pedidos formulados, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, em razão do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal. Desta forma, condenou o Município de Ponta Grossa a restituir os valores pagos individualmente e, desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda. Ademais, condenou o apelante 2 ao pagamento das custas, despesas e verba honorária, esta, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O recurso de apelação interposto por Deolores Domingues (f. 43/49) pretende a reforma da sentença no que se refere aos honorários de sucumbência arbitrados. Aduz que o valor é ínfimo e não observou corretamente os requisitos previstos no art. 20, § 4º, do CPC. O Município de Ponta Grossa em seu recurso requereu a reforma da sentença, no que se refere ao pedido de repetição do indébito dos valores atinentes taxa de coleta de lixo. Para tanto, aduz que a cobrança está de acordo com as Súmulas nº 19 e 29 do STF. Recebidos os recursos, a apelante Deolores Domingues apresentou contrarrazões e agravo retido (f. 62/73). 2. O presente recurso interposto pelo Município de Ponta Grossa não sustenta provimento. Agiu com acerto o MM. Juízo monocrático ao afastar a cobrança da taxa de limpeza pública alternada ante a sua inconstitucionalidade. Conforme muito bem fundamentou o magistrado, "o serviço de limpeza urbana em geral fazia com que o tributo se destinasse a custear um serviço instituído em benefício da comunidade em geral, não passível de divisão, o que tornava a exação inconstitucional, por desatendimento aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pela Carta Magna" (f. 40). A taxa de limpeza pública não apresenta os requisitos da divisibilidade e da especificidade, na medida que a mesma compreende vários fatos geradores, englobando todo serviço de coleta e remoção de lixo urbana em geral (§ 2º, do art. 207), e não somente a coleta do lixo domiciliar, esta sim, de natureza individual e divisível. E considerando que tanto as vias públicas quanto os logradouros são de uso indistinto e indivisível pela coletividade, tem-se que sua conservação não é um serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Trata-se, portanto, de serviço geral, que a Administração Pública proporciona ou põe à disposição do povo, e, por isso, deve ser custeado pelos impostos já pagos pelos cidadãos. Em que pese à alegação do Município de que a cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada como limpeza alternada) está de acordo com o estabelecido nas Súmulas Vinculantes nº 19 e nº 29 do STF, não se pode disfarçar a taxa de limpeza pública como taxa de coleta de lixo, a fim de legitimar a cobrança. A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - TAXAS DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - SENTENÇA MANTIDA. As taxas de iluminação pública e de conservação de vias públicas são ilegais, por não corresponderem a serviços específicos e divisíveis. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0446216-2 - Porcatau - Rel.: Des. Sérgio Rodrigues - Unânime - J. 01.07.2008) Não é outro o entendimento do STJ: "TRIBUTÁRIO. TAXAS. LEI 6.989/1966, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.921/1990, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 8.822/1978. 1. Taxa de limpeza urbana. A taxa de limpeza urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera - além dos serviços de "remoção de lixo domiciliar" - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte ("varrição, lavagem e capinação"; "desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo"); ademais, a respectiva base de cálculo não está vinculada a atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos arts. 77, "caput", e 79,II, do CTN. 2. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no

art. 79, III, do CTN. 3. Taxa de combate a sinistros. O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. Recurso especial não conhecido." (RESP 61604/SP; STJ; Segunda Turma; Relator Min. ARI PARGENDLER; Julgado em 05/06/1997) Para diminuir a controvérsia, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 7: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." Conclui-se, assim, que os serviços públicos que carecem dos requisitos de divisibilidade e especificidade exigidos pelo art. 145, inc. II, da Constituição Federal, não podem ser cobrados mediante taxa. A cobrança cumulada de taxa de coleta de lixo com taxa de limpeza pública inclusive é admitida pelo próprio Município em seu recurso, quando afirma que "não obstante fosse denominada "taxa de limpeza pública" e houvesse previsão de que a limpeza pública compreendia a "prestação e todo serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral" ela sempre serviu, exclusivamente para custear a coleta de lixo". (f. 54). E mesmo assim, tal argumento não lhe socorre, pois não há nos autos qualquer prova de que a cobrança em questão seja tão somente relativa à taxa de coleta de lixo, principalmente em função da redação do art. 207, § 2º do Código Tributário Municipal, cuja norma foi alterada no ano de 2009 justamente em função da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão de primeiro grau, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. A agravante Deolores Domingues interpôs agravo retido da decisão do magistrado que declarou deserta a sua apelação, sob argumento de que em razão de Lei 1060/1950, os benefícios da assistência judiciária são individuais e intransferíveis, não se estendendo a pessoa diversa da que os postulou e recebeu. Com razão o agravante. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de: "1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) Assim, conheço do agravo retido, dando-lhe provimento, para conhecer do recurso, até porque, é possível a reiteração do agravo retido nas contrarrazões, como tem decidido o TJPR: AGRAVO RETIDO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIDO COMO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPROPRIEDADE TERMINOLÓGICA QUE NÃO PREJUDICA A AMPLA DEFESA DO REQUERIDO. AGRAVO DESPROVIDO. "Se o recorrido, nas contra-razões, pediu expressamente o julgamento do seu agravo retido, não poderia a Corte de apelação omitir-se a respeito, provendo o recurso da parte contrária sem antes enfrentar a alegação de carência de ação objeto do agravo" (STJ-RT 704/220) (NEGRÃO, Theotônio. GOUVÊA, José Roberto F.. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, p. 682). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA FORMA DO ARTIGO 333, DO CPC. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR NA PRODUÇÃO DAS PROVAS POR ELE PRETENDIDAS. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. ART. 473, DO CPC. APELO DESPROVIDO. - O magistrado não pode, sob o pretexto de investigar a verdade real dos fatos, despir-se da imparcialidade que é atributo essencial da jurisdição. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0563457-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Dulce Maria Ceccoli - Unânime - J. 04.08.2009) Insurge-se o apelante Deolores Domingues acerca do valor fixado a título de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor do débito é de R\$ 48,93 (quarenta e oito reais e noventa e três centavos), o que perfaz a importância de R\$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos) de honorários. A condenação em honorários foi irrisória, porquanto representaria uma quantia pequena para exprimir o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a natureza e importância da causa. Justamente por esse motivo, o art. 20, § 4º, do CPC, determina que nos casos em que a lide envolva ente público, é recomendável a fixação em valor certo, atendidas as diretrizes do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo. Assim, fixo os honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do Município de Ponta Grossa, dou provimento ao agravo retido, para conhecer da apelação interposta por Deolores Domingues e dar parcial provimento à este recurso, alterando o valor dos honorários fixados para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) com arrimo no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 3 de maio de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0029 . Processo/Prot: 0784503-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31651. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000771-91.1998.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Apelado: Walkiria B Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. A decisão que decretou a prescrição está correta, visto que à época em que foi despachada a inicial, ainda não estava em vigor a LC 118/05, que alterou a redação do art. 174, inc. I, do CTN, determinando que o despacho que ordena a citação tem o efeito de suspender o curso da prescrição. (f. 39) Logo, como consequência, ainda estava em vigência a regra anterior, em que somente a citação válida teria este

efeito. A execução fiscal foi ajuizada em 21 de dezembro de 1998 para cobrança de IPTU e, até a data da sentença (24/08/2010), o executado sequer havia sido citado. Neste interregno a parte exequente não requereu uma só diligência nos autos, motivo pelo qual está caracterizada a prescrição do direito subjetivo de ação para cobrança do valor constante da CDA. Como o CTN, que tem natureza de lei complementar, se sobrepõe à LEF, de rigor negar seguimento ao recurso, mas, antes, para ilustrar esta decisão, cito as seguintes decisões: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. (...) 3. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de Lei Complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais(6.830/80), que é lei ordinária. (STJ, RESP nº 85.144/RJ, 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, DJ. 02/04/2001, p. 250)" "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO: INTERRUPTÃO ART. 174 DO CTN E ART. 8º DA LEI Nº 6.830/80. 1. O Art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 não tem prevalência sobre o art. 174, § 2º do CTN.2.Somente a citação do devedor interrompe a prescrição(art. 174, § 2º do CTN)Precedentes da Corte (STJ, RESP nº 55.651-RS, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 02/10/00, p. 155)" "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CASO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118 DE 09/02/2005 - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 0525410-2, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª CCv, rel. Juiz Subst. 2º Grau Sérgio Roberto N Rolanski, Unânime, J. 12.05.2009)" 2. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Int. Curitiba, 30 de maio de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0030 . Processo/Prot: 0784583-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60636. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000679-98.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Vanderlei da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença da Execução Fiscal nº 829/2006 (f. 18/24), que decretou a prescrição dos créditos tributários (IPTU) referentes ao exercício de 2001. Em suas razões (f. 28/33), sustenta o apelante a inocorrência da prescrição dos créditos tributários, tendo em vista a ocorrências de diversas intervenções por parte do Município nos autos e, ainda, arguiu que o prazo correto para contagem é o da data da inscrição, não de vencimento como fixado pelo juiz. 2. Correta à sentença que entendeu ter ocorrido à prescrição do direito de ação. Os tributos que se objetiva a cobrança (IPTU), refere-se à receita de 2001 (f. 03), dos autos em apenso. À época, vigia a regra previsto no art. 174, inc. I, do CTN, que determinava a interrupção da prescrição com a citação válida. Esta regra teve vigência até entrada em vigor da Lei nº118/05, a qual alterou o dispositivo acima e determinou que o despacho que ordena citação é suficiente para interromper o prazo prescricional. Apesar da execução ter sido ajuizada em 27/12/2006, e a inscrição do débito tributário em dívida ativa se deu em 19/11/2001, nota-se que transcorreu mais de 5 anos, para mover ação, portanto, trata-se de prescrição do direito de ação. Não obstante, o prazo para mover a execução é de 5 anos, depois da constituição do débito tributário, vale dizer, no momento da sua inscrição em dívida ativa, ocorre que o apelante ajuizou a demanda transcorridos os 5 anos previstos na lei. Ressalto que não há nenhum motivo pela demora a ser imputado ao Poder Judiciário, visto que a própria parte exequente que não observou o prazo de 5 anos fixados pela lei, consoante se infere no art. 174 do CTN. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidindo: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso especial improvido.(REsp 602188/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 203) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. "No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º, c/c os arts. 219, § 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002" 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 401525/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 243) 3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 4. Intimem-se Curitiba,30 de maio de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 2

0031 . Processo/Prot: 0784682-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27371. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009824-56.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Haroldo Pereira dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos contra sentença de f. 42/44, que julgou procedente os pedidos formulados, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, em razão do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal. Desta forma, condenou o Município de Ponta Grossa a restituir os valores pagos individualmente e, desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda. Ademais, condenou o apelante 2 ao pagamento das custas, despesas e verba honorária, esta, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O recurso de apelação interposto por Haroldo Pereira dos Santos (f. 46/52) pretende a reforma da sentença no que se refere aos honorários de sucumbência arbitrados. Aduz que o valor é ínfimo e não observou corretamente os requisitos previstos no art. 20, § 4º, do CPC. O Município de Ponta Grossa em seu recurso requereu a reforma da sentença, no que se refere ao pedido de repetição do indébito dos valores atinentes taxa de coleta de lixo. Para tanto, aduz que a cobrança está de acordo com as Súmulas nº 19 e 29 do STF. Recebidos os recursos, a apelante Haroldo Pereira dos Santos apresentou contrarrazões e agravo retido (f. 65/72).

2. O presente recurso interposto pelo Município de Ponta Grossa não sustenta provimento. Agiu com acerto o MM. Juízo monocrático ao afastar a cobrança da taxa de limpeza pública alternada ante a sua inconstitucionalidade. Conforme muito bem fundamentou o magistrado. "a taxa de limpeza pública não apresenta os requisitos da divisibilidade e da especificidade, principalmente na forma como instituída pelo Município de Ponta Grossa até o ano de 2009, na medida em que, até então, a mesma compreendida vários fatos geradores, englobando todo serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, e não somente a coleta de lixo domiciliar, esta sim, de natureza individual e indivisível" (f. 43) E considerando que tanto as vias públicas quanto os logradouros são de uso indistinto e indivisível pela coletividade, tem-se que sua conservação não é um serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Trata-se, portanto, de serviço geral, que a Administração Pública proporciona ou põe à disposição do povo, e, por isso, deve ser custeado pelos impostos já pagos pelos cidadãos. Em que pese à alegação do Município de que a cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada como limpeza alternada) está de acordo com o estabelecido nas Súmulas Vinculantes nº 19 e nº 29 do STF, não se pode disfarçar a taxa de limpeza pública como taxa de coleta de lixo, a fim de legitimar a cobrança. A propósito, já decidi este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - TAXAS DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - SENTENÇA MANTIDA. As taxas de iluminação pública e de conservação de vias públicas são ilegais, por não corresponderem a serviços específicos e divisíveis. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0446216-2 - Porecatu - Rel.: Des. Sérgio Rodrigues - Unânime - J. 01.07.2008) Não é outro o entendimento do STJ: "TRIBUTÁRIO. TAXAS. LEI 6.989/1966, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.921/1990, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 8.822/1978. 1. Taxa de limpeza urbana. A taxa de limpeza urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera - alem dos serviços de "remoção de lixo domiciliar" - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte ("varrição, lavagem e capinação"; "desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo"); ademais, a respectiva base de calculo não esta vinculada a atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos arts. 77, "caput", e 79,II, do CTN. 2. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no art. 79, III, do CTN. 3. Taxa de combate a sinistros. O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. Recurso especial não conhecido." (RESP 61604/SP; STJ; Segunda Turma; Relator Min. ARI PARGENDLER; Julgado em 05/06/1997) Para diminuir a controvérsia, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 7: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." Conclui-se, assim, que os serviços públicos que carecem dos requisitos de divisibilidade e especificidade exigidos pelo art. 145, inc. II, da Constituição Federal, não podem ser cobrados mediante taxa. A cobrança cumulada de taxa de coleta de lixo com taxa de limpeza pública inclusive é admitida pelo próprio Município em seu recurso, quando afirma que "não obstante fosse denominada "taxa de limpeza pública" e houvesse previsão de que a limpeza pública compreendia a "prestação e todo serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral" ela sempre serviu, exclusivamente para custear a coleta de lixo". (f. 57). E mesmo assim, tal argumento não lhe socorre, pois não há nos autos qualquer prova de que a cobrança em questão seja tão somente relativa à taxa de coleta de lixo, principalmente em função da redação do art. 207, § 2º do Código Tributário Municipal, cuja norma foi alterada no ano de

2009 justamente em função da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão de primeiro grau, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. O apelante Haroldo Pereira dos Santos interpôs agravo retido da decisão do magistrado que declarou deserta a sua apelação, sob argumento de que em razão de Lei 1060/1950, os beneficiários da assistência judiciária são individuais e intransferíveis, não se estendendo a pessoa diversa da que os postulou e recebeu. Com razão o agravante. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de: "1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) Assim, conheço do agravo retido, dando-lhe provimento, para conhecer do recurso, até porque, é possível a reiteração do agravo retido nas contrarrazões, como tem decidido o TJPR: AGRAVO RETIDO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIDO COMO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPROPRIEDADE TERMINOLÓGICA QUE NÃO PREJUDICA A AMPLA DEFESA DO REQUERIDO. AGRAVO DESPROVIDO. "Se o recorrido, nas contra-razões, pediu expressamente o julgamento do seu agravo retido, não poderia a Corte de apelação omitir-se a respeito, provendo o recurso da parte contrária sem antes enfrentar a alegação de carência de ação objeto do agravo" (STJ-RT 704/220)" (NEGRÃO, Theotônio. GOUVÊA, José Roberto F.. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, p. 682). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATORIO NA FORMA DO ARTIGO 333, DO CPC. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR NA PRODUÇÃO DAS PROVAS POR ELE PRETENDIDAS. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. ART. 473, DO CPC. APELO DESPROVIDO. - O magistrado não pode, sob o pretexto de investigar a verdade real dos fatos, despír-se da imparcialidade que é atribuído essencial da jurisdição. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0563457-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 04.08.2009) Insurge-se o apelante Haroldo Pereira dos Santos acerca do valor fixado a título de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor do débito é de R\$ 241,43 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), o que perfaz a importância de R\$ 24,14 (vinte quatro reais e quatorze centavos) de honorários. A condenação em honorários foi irrisória, porquanto representaria uma quantia pequena para exprimir o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a natureza e importância da causa. Justamente por esse motivo, o art. 20, § 4º, do CPC, determina que nos casos em que a lide envolva ente público, é recomendável a fixação em valor certo, atendidas as diretrizes do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo. Assim, fixo os honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do Município de Ponta Grossa, dou provimento ao agravo retido, para conhecer da apelação interposta por Haroldo Pereira dos Santos dar parcial provimento à este recurso, alterando o valor dos honorários fixados para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) com arrimo no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 30 de maio de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0032. Processo/Prot: 0785862-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60557. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014724-81.2007.8.16.0021 Embargos do Devedor. Apelante (1): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Sílvia Fátima Soares. Apelante (2): Fazenda Publica do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios E Nego Seguimento

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença dos Embargos do Devedor nº 1544/2007 (f. 51/56), que decretou a prescrição dos créditos tributários (IPTU) referentes aos exercícios anteriores à 14/08/1996, condenando o Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de f. 62/70, sustenta a COHAPAR a ocorrência da prescrição dos créditos tributários anterior a 11/04/1997, não somente como determinado pela sentença, tendo em vista a não ocorrência da notificação dos vencimentos dos créditos. Aduz, ainda, extinção da execução em razão da prescrição. O Município de Cascavel em suas razões da apelação às f. 76/84, sustenta a necessidade da decretação da interrupção da prescrição, visto que retroage à data do ajuizamento da execução, com aplicação do art. 219, § 1º, do CPC cominado com o art. 263 do mesmo código, logo deve ser considerada interrompida a prescrição em 22/12/1999. Foram apresentadas as contrarrazões por parte do Município de Cascavel às f. 93/99. A COHAPAR apresentou suas contrarrazões às f. 102/104-verso. 2. A sentença que decretou a prescrição dos créditos tributários (IPTU) referentes aos exercícios anteriores a 14/08/1996, está equivocada e, portanto, merecer ser reformada. À época, vigia a regra previsto no art. 174, inc. I, do CTN, que determinava a interrupção da prescrição com a citação válida. Esta regra teve vigência até entrada em vigor da Lei nº 118/05, a qual alterou o dispositivo acima e determinou que o despacho que ordena citação é suficiente para interromper o prazo prescricional. Apesar da Execução Fiscal ter sido ajuizada em 22/12/1999, a citação ocorreu em 11/04/2002 conforme A.R. de f. 51 e a sua juntada aos autos ocorreu dia 19/04/2002. Portanto, estão prescritos todos os débitos tributários vencidos anteriores à 10/04/1997, uma vez que transcorreu

mais de 5 anos para cobrança, sem qualquer causa interruptiva. Sendo assim, os exercícios cobrados nos CDA de nº 864/98 (f. 03); 866/98 (f. 04); 867/98 (f. 05); 868/98 (f. 06); 871/98 (f. 07); 872/98 (f. 08); 874/98 (f. 09), estão prescritos, uma vez que o vencimento mais tardio é de 10/03/1997, ou seja, anterior à 10/04/1997, data limite para cobrança do tributo. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. (...) 3. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de Lei Complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária. (STJ - RESP nº 85.144/RJ, 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, DJ. 02/04/2001, p. 250)" f. 2 "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO: INTERRUÇÃO ART. 174 DO CTN E ART. 8º DA LEI Nº 6.830/80. 1. O Art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 não tem prevalência sobre o art. 174, § 2º do CTN. 2. Somente a citação do devedor interrompe a prescrição (art. 174, § 2º do CTN) Precedentes da Corte (STJ - RESP nº 55.651-RS, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 02/10/00, p. 155)" "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CASO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118 DE 09/02/2005 - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 0525410-2, 1ª CCv, rel. Juiz Subst. 2º Grau Sérgio Roberto N Rolanski, Unânime, J. 12.05.2009)" Ressalto que não há nenhum motivo pela demora a ser imputado ao Poder Judiciário, visto que a própria parte exequente não observou o prazo de cinco anos fixados pela lei, consoante se infere no art. 174 do CTN. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso especial improvido. (REsp 602188/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 203) f. 3 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. "No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º, c/c os arts. 219, § 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002" 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 401525/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 243) 3. Com base no todo exposto, dou provimento ao recurso da COHAPAR, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, uma vez que a decisão está em consonância com a jurisprudência dominante e nego seguimento ao recurso do Município de Cascavel, com base no art. 557, caput, do CPC. 4. Intimem-se Curitiba, 02 de junho de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 4

0033. Processo/Prot: 0787456-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/104407. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000561 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Carlos Alberto de Souza Camilo. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CUSTAS PROCESSUAIS - PRAZO PRESCRICIONAL DE COBRANÇA DE DÍVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - INOCORRÊNCIA APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A GERAL. NÃO SE APLICA DO CC/2003, ART. 206, § 1º, INC. III. DEVEDOR QUE TEM TRATAMENTO DIFERENCIADO EM NORMA ESPECIAL - DECISÃO EM HARMONIA COM POSIÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f.90 que resguardou ao Senhor Escrivão a execução das custas processuais homologadas, afastando a prescrição requerida pelo Município de Londrina. Irresignado com os termos da decisão, aduz o agravante: que o pagamento das custas já prescritas ensejaria prejuízo ao erário público; que o fundamento da decisão de que a prescrição começa a fluir da data da homologação não deve prevalecer porque o art., 206 §1º, III, reza que a pretensão dos tabeliães e serventuário da justiça para receber custas e emolumentos prescreve em um ano. É o relatório. Trata-se de ação movida contra a Fazenda Pública, onde o cerne da questão cinge-se em torno do pagamento de custas devidas ao serventuário da justiça. A pretensão do reconhecimento da prescrição, no caso dos autos não pode ser acolhida, é que, no presente caso a Lei especial afasta a geral, isto é, se rege pelo disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato

do qual se originaram". A norma especial afasta a geral. A especialidade aqui é definida pela pessoa do devedor Município, logo como o tema do art. 206, § 1º, inc. III, do CC trata de forma genérica do crédito das custas e o Decreto 20910/32 trata de forma especial a prescrição quando tal crédito é dirigido contra a Fazenda Pública, aplica-se este último para regular o caso concreto. A propósito, em situação semelhante o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.006 - PR (2011/0039986-5) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRO PROCURADOR: JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S) RECORRIDO: AMÉRICO SAMBATTI E OUTROS PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA e OUTRO, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa apresenta o seguinte teor (e-STJ fls. 642/659): "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DA AÇÃO PRINCIPAL DE TITULARIDADE DO SR. ESCRIVÃO DA 9ª VARA CÍVEL AVENTADA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECEBER OS EMOLUMENTOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 206, § 1º, III DO CPC INOCORRÊNCIA APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A GERAL SEM QUE ISSO IMPLIQUE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA A PARTIR DA DATA EM QUE HOUEU O ACERTO QUANTO AOS VALORES PAGOS, OU SEJA, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O JUÍZO DETERMINOU QUE FOSSE REPASSADO O VALOR AOS EXEQUENTES, AO MESMO TEMPO EM QUE ORDENOU AO MUNICÍPIO QUE QUITASSE AS CUSTAS PROCESSUAIS DA EXECUÇÃO PARA O ESCRIVÃO PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AVENTADA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTETÓRIO INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DO CPC SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido, ao aplicar à espécie a prescrição quinquenal, violou o disposto no art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil. Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 688/690), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ fls. 692/694). É, no essencial, o relatório. Os recorrentes sustentam, em seu apelo especial, que o acórdão recorrido aplicou indevidamente a prescrição disposta no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando o correto seria a prescrição prevista no art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, o acórdão recorrido assentou seu convencimento nos autos para afastar a prescrição utilizando-se dos seguintes fundamentos: (a) a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, visto que se aplica a lei especial em detrimento à lei geral; (b) o termo a quo da contagem do prazo prescricional se deu no momento em que o juízo determinou que o município quitasse as custas processuais; e (c) estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição, esta não teria ocorrido, seja pela aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, seja pela aplicação do art. 206, § 1º, inciso III, do CC/2002. Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem: "Os impetrantes Américo Sambatti e outros promoveram o cumprimento de sentença (execução) relativo ao pagamento das custas processuais da ação principal e mais as custas da execução (fl. 405). Elaborada a planilha de custas de fl. 406, foi o Município citado (fls. 418/419), tendo os impetrantes emendado a inicial executiva para o fim de nela incluir a CAAPSM, responsabilizando-a pelo pagamento de 50% do valor exequendo. Peticionando às fls. 455/456, os exequentes informaram o recebimento de 50% do valor exequendo, pagos pela CAAPSM, enquanto o Município de Londrina, às fls. 473/477, informou o pagamento da parte que lhe cabia. Através da manifestação de fls. 479/480, os exequentes aduziram que o valor recebido a título de custas pela Escrivania da 9ª Vara Cível, conforme recibo de fl. 475, corresponde aos 50% devidos pelo Município (principal), e não às custas da presente execução, pugnando pelo respectivo repasse. Em nova petição, o Município de Londrina aduziu já ter quitado o valor exequendo, enquanto, no tocante às custas processuais da presente execução, arguiu prescrição, com base no art. 206, § 1º, inc. III do CPC. Às fls. 495, o Sr. Contador Judicial confirmou o alegado às fls. 479/480, apresentando justificativa. Sentenciando, houve por bem o magistrado a quo, em julgar extinta a execução, nos termos do artigo 794, inc. I do CPC, determinando que o sr. escrivão daquela 9ª Vara Cível efetivasse o integral repasse ao procurador dos exequentes do valor recebido à fl. 475, devidamente atualizado pelos índices oficiais do foro (contados a partir da emissão daquele recibo), no prazo de cinco dias, certificando-se nos autos e colhendo-se recibo firmado pelo citado advogado, adotando essa última providência na hipótese de já ter providenciado o repasse entre a data da petição de fls. 479/480 e a lavratura da certidão supra. Ao final, destacou que após a quitação das custas processuais da execução (fl. 406), pelo Município de Londrina, com os acréscimos legais, bem como FUNREJUS, os autos deveriam ser arquivados, com as anotações necessárias junto ao Distribuidor e no controle processual daquela Serventia. Irresignados, os executados recorreram a este Tribunal de Justiça pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória referente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 206, § 1º, III do CPC. Compulsando o caderno processual, infere-se que a presente discussão gravita em torno do pagamento de custas devidas ao serventário da justiça. Sendo assim, não se justifica a irrisignação dos recorrentes no tocante ao pretenso reconhecimento da prescrição, eis que como bem destacou o ilustre sentenciante, cujo entendimento adoto como razão de decidir, é cediço que a lei especial afasta a geral, de modo que a prescrição, no presente caso, se rege pelo disposto no art. 1º do Dec. Nº 20.910/32, que contempla que 'As dívidas passivas

da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram'. Não fosse assim, a contagem do prazo prescricional somente poderia ter início a partir do término do processo em que as custas foram contadas pois, enquanto em trâmite, não se poderá falar em um só termo "a quo" de sua exigibilidade. No presente caso, nota-se que o equívoco acerca da natureza do pagamento efetivado à fl. 475 somente foi denunciado às fls. 479/480, protocolizada em 10.07.2008, de forma a se presumir que somente a partir daí é que o sr. escrivão soube da pendência das custas da execução. Logo, em que pese esteja o débito principal quitado desde aquele evento (fl. 475), não tinha o sr. escrivão ciência a este respeito (já recebeu o valor como se das custas se tratasse), e uma vez esclarecido o desacerto, corre, a partir daí, o prazo prescricional para o exercício de sua pretensão. Afinal, a partir do pagamento do débito principal, sem que as custas da execução tenham sido preparadas, nasce ao titular deste crédito a pretensão à sua cobrança, presumindo-se, daí, que não promoverá voluntariamente o recolhimento devido (fls. 496/497). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 é manifestamente claro ao estipular que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sustentam os recorrentes que a aplicação do prazo previsto nesse Decreto, ao invés daquele estabelecido pelo artigo 206, § 1º, III do CC (Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: [...] III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários), implica em total violação ao princípio da supremacia do interesse público. (...) In caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sem que isso importe em qualquer violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, como querem fazer crer os recorrentes, eis que o prazo prescricional quinquenal, estabelecido pelo referido decreto, já representa uma proteção aos interesses públicos em detrimento aos interesses individuais privados porque reduziu o prazo das ações pessoais contra a Fazenda Pública. Outrossim, não podemos olvidar que o titular do direito da quantia devida a título de custas somente poderia exercer a cobrança a partir da data em que houve o acerto quanto aos valores pagos, ou seja, a partir do momento em que o juízo determinou que fosse repassado o valor aos exequentes (apelados), ao mesmo tempo em que ordenou ao Município que quitasse as custas processuais da execução para o escrivão. Como bem lembrou a ilustre Promotora de Justiça, às fls. 519-verso, até o desate da questão, não havia possibilidade do exercício do direito da pretensão porque foi considerada verba destinada ao pagamento dos impetrantes como se do escrivão fosse. Portanto, não existia pretensão a ser exercida porque o escrivão já tinha, ainda que equivocadamente, a satisfação de seu direito. Como bem apanhado pelo MM. Magistrado e aqui é indiferente o prazo prescricional apenas surgiu o direito à pretensão, com a possibilidade de direito de ação executiva, com decisão alusiva ao desacerto quanto ao destinatário das verbas pagas pelos réus. Houve pagamento que deveria ser direcionado para os impetrantes, mas interpretada como pagamento das custas em relação às quais ora se alega a prescrição. Assim, diante de tal quadro, impossível acatar a tese de prescrição levantada pelo Município e CAAPSM. No caso dos autos, penso que apenas pode ser computado o prazo de prescrição a partir do trânsito em julgado da sentença que determina aos apelantes o recolhimento do valor que é devido ao escrivão (fl.519-verso). Assim, diversamente do que sustentam os recorrentes, o prazo prescricional não teve seu termo a quo após o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução pelos apelantes, mas, sim a partir da data em que houve o acerto quanto aos valores pagos, ou seja, a partir do momento em que o juízo determinou que fosse repassado o valor aos exequentes, ao mesmo tempo em que ordenou ao Município que quitasse as custas processuais da execução para o escrivão. Desta feita, ainda que não se entendesse como aplicável o prazo prescricional previsto no artigo 1º do decreto nº 20.910/32 (cinco anos) mas sim, aquele estipulado pelo artigo 206, § 1º, III do CC (um ano), a pretensão do Sr. Escrivão da 9ª Vara Cível para o recebimento dos emolumentos decorrentes da execução no valor de R\$ 165,01 (cento e sessenta e cinco reais e um centavo) não estaria prescrita." A dicção das razões do recurso especial revela que os fundamentos do acórdão recorrido, referentes ao termo a quo para a contagem do prazo prescricional, bem como a não ocorrência da prescrição, quer pela aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, seja pela aplicação do art. 206, § 1º, inciso III, do CC/2002, com base no termo inicial estabelecido - princípio da actio nata -, não foram objeto de impugnação, tendo sido apenas combatida a necessidade de aplicação do prazo prescricional estabelecido no art. 206, § 1º, inciso III, do CC/2002. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente a citada Súmula: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULAS 283 E 284/STF - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - REMESSA OFICIAL - SÚMULA 620/STF. 1. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se a parte deixa de indicar com clareza e objetividade em que reside a alegada contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais apontados, assim como se não cuida de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. 2. As sentenças proferidas contra autarquias, até o advento da Lei 10.352/01, não estavam sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa. Teor da Súmula 620/STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 942.150/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 25.6.2009.) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL

CONFIGURADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, QUANDO A AÇÃO AUTÔNOMA, DESACOMPANHADA DO DEPÓSITO, NÃO PRETENDE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis: "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles". (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 1.048.669/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 30.3.2009.) Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de abril de 2011. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator III. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque o recurso está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 06 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0034 - Processo/Prot: 0789344-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000830-84.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: A Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Marcelo Luiz Dreher. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Anita Caruso Puchta, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Proceda-se o apensamento deste ao agravo de instrumento nº 789607-3 porque ambos derivados de mesma decisão entre as mesmas partes. Com decisão para ambos nos autos 789607-3. Em, 09.06.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA PENHORA DETERMINADA SOBRE PRECATÓRIO. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO EXECUTADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. OFERECIMENTO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER SUPERVENIENTE DO OBJETO DA EXCEÇÃO CUJA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA É JUSTAMENTE A APLICAÇÃO DO ALUDIDO DISPOSITIVO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL NA COMPENSAÇÃO E INVIABILIDADE DA PENHORA. ARTS. 267, INC. VI E 462, AMBOS DO CPC. EXTINÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO JÁ SUMULADO PELO TRIBUNAL (SÚMULA 20 TJPR). AGRAVO DA FAZENDA PÚBLICA A QUE SE DÁ PROVIMENTO E DO EXECUTADO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Tratam-se de agravos de instrumento interpostos em face de decisão que indeferiu o pedido de compensação e deferiu o pedido de nomeação a penhora dos créditos precatórios, condenou o excipiente ao pagamento das custas processuais e deixou de condená-lo em verbas honorárias. Alega a Fazenda Pública do Estado do Paraná que a decisão esta em desconformidade com os dispositivos legais aplicáveis ao caso haja vista que: a) a EC nº 62/2009, com aplicação imediata, impossibilita a compensação de créditos de precatório com tributos estaduais; b) a penhora requisitória não se equipara a dinheiro. Enquanto o executado alega que: a) o pedido administrativo de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito; b) a EC 62/2009 não é suficiente para impedir que ocorra a compensação. É o relatório. Do recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná A Fazenda Pública do Estado do Paraná busca a reforma da decisão a fim de que seja declarada a ineficácia da penhora de créditos de precatório deferida pela decisão agravada, bem como para que seja dado prosseguimento a execução com a realização da penhora online. A decisão agravada esbarra em jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de

crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, o dinheiro está sempre em posição anterior aos títulos da dívida pública. Como a penhora online é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. Portanto, havendo desrespeito a ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Corte: "AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1º DO CPC PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE - RECURSO IMPROVIDO. Estando a decisão proferida em primeiro grau em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, motivo pelo qual, não merece ser reformada a decisão ora recorrida. (TJPR - 1ª C.Cível - A 0728687-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 15.03.2011)" AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA PRELIMINAR DE POSTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO EVIDENCIADA REJEIÇÃO PENHORA DE PRECATÓRIOS - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Evidenciado que o recurso de Agravo de Instrumento foi manejado dentro do prazo peremptório de 10 (dez) dias, não há que se falar em intempestividade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei n. 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c admite-se a constrição por meio eletrônico. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0691485-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 15.03.2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. PENHORA DE PRECATÓRIO VERSUS PENHORA ON LINE. CONSTRUÇÃO DE DINHEIRO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR - 1ª C.Cível - EDC 0713928-2/01 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 15.02.2011) AGRAVO INTERNO. PENHORA ON-LINE. RECUSA DO CREDOR PARA ACEITAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com firme orientação do STJ: "Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" (TJPR - 1ª C.Cível - A 0691442-1/01 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 10.08.2010) "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE O BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA E DETERMINA A PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 35596, 1ª CCv, rel. Des. Dulce Cecconi, j. em 19.10/10)" "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki)". "A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 881.014/RS, rel. Ministro Castro Meira)". "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. (1050772/RJ, 3ª T., rel. Min. Paulo Furtado)". E do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida

em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao agravo de instrumento. A improcedência do recurso do executado é manifesta uma vez que não se cabe falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a análise do pedido administrativo de compensação. Em razão da edição da Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o teor do art. 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, e do Decreto Estadual 6.335/2010, há que se impor a extinção da exceção de pré-executividade com exame do mérito a teor do art. 269, I, do CPC, porque inviável a compensação pretendida com a edição da referida emenda e por ter sido a eficácia do art. 78 do ADCT suspensa por força de liminar concedida pelo STF, o que deve ser conhecido de ofício por ser questão de ordem pública. Quanto a compensação o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação, deve ser interpretado da seguinte maneira: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da

mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas Emenda). Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Do mesmo modo o STJ vem decidindo reiteradamente nesse sentido adotado pelo TJ-PR. A Primeira Turma do STJ entendeu, por unanimidade que a Emenda Constitucional é aplicável aos atos ainda não consolidados, e que o art. 97 do ADCT passou a regular por inteiro a matéria antes disciplinada pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acarretando, com isso, a revogação tácita do último dispositivo. No que interessa: "(...) 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniente de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido." (RMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010). Nos Embargos de Declaração opostos contra essa decisão, o STJ ainda disse: determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não já que se falar que o acórdão ora embargado foi omissivo na análise da existência de eventual direito adquirido ou violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado, ela traz norma de natureza processual que se aplica imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há que se falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico...)" (EDclRMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 17.12.2010). A conclusão é uma só, o sustentado "poder liberatório do pagamento de tributo" que vem apresentado com base no § 2º, do art. 78 da ADCT às prestações anuais não liquidadas não subsiste mais. Há, portanto, que se manter a decisão agravada, porque dar provimento ao pleito de compensação seria conceder um direito que o agravado não tem sequer em tese, qual seja de examinar pedido de compensação na via administrativa que necessariamente deverá ser negado. O interesse jurídico não existe mais. Parafraseando o Desembargador Valter Ressel em seu voto no AG nº 606442-2/02, cabe dizer que a redefinição dos prazos de vencimento das parcelas para pagamento dos precatórios atinge a todos eles, apreciado, agora têm nova data de vencimento, não havendo mais que se falar na aplicação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito, nem mesmo do art. 5º, incs. XXXV e XXXVI da CF. Observe-se ainda o que o STF decidiu sobre o tema da aplicação do art. 78 da ADCT: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trãnsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525- 01 PP-00054) CPC, porque a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao agravo da Fazenda Pública e nos termos do art. 557, caput, do CPC e aplicando os termos dos arts. 269, inc. I, do CPC, porque a decisão recorrida esta de acordo com posição do STJ e do STF nego provimento ao agravo de instrumento do executado e julgo extinta a exceção de pré-executividade com exame do mérito. Comunique-se ao Doutor Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05800

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	004	0759804-3/01
Alex Rodrigues Shibata	007	0771490-3
Aliene Batista Vítório	001	0751446-9
Carlos Alberto Siliprandi	005	0760992-5/02
Carlos Alberto Zanon	003	0759007-4
Carlos Augusto Antunes	002	0758096-7
Cerino Lorenzetti	009	0781410-8
Daniella Leticia Broering	004	0759804-3/01
Fabiano Colusso Ribeiro	005	0760992-5/02
Flávio Fernandes Leonardo	007	0771490-3
Fuad Salim Najj	008	0771607-8
Ijair Vamerlatti	006	0770122-6
Ivan Leilís Bonilha	002	0758096-7
	008	0771607-8
Jean Carlos Marques Silva	001	0751446-9
Laércio Fondazzi	001	0751446-9
Leandro Depieri	002	0758096-7
Leila Cuéllar	008	0771607-8

Lia Correia Bessa	003	0759007-4
Luiz Alberto Barboza	009	0781410-8
Luiz Carlos Biaggi	002	0758096-7
Luiz Jorge Grellmann	006	0770122-6
Márcio Luiz Blazius	009	0781410-8
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0781410-8
Maria Misue Murata	009	0781410-8
Mário Cesar Mansano	001	0751446-9
Mauro Ribeiro Borges	008	0771607-8
Miguel Janeiro Martos Fontes	001	0751446-9
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	008	0771607-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	009	0781410-8
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	004	0759804-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0751446-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/361318. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008875-72.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva, Mário Cesar Mansano, Laércio Fondazzi. Apelado: Arthur Eliandro da Silva. Advogado: Aliene Batista Vítório, Miguel Janeiro Martos Fontes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar que a partir desta data a correção do débito seja calculada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97 alterado pela Lei n.º 11.960/09. EMENTA: ADMINISTRATIVO RECURSO DE APELAÇÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE DECAIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR. JUROS DE MORA ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09 INCIDÊNCIA, EM TESE, APENAS APÓS A EDIÇÃO DESTA NORMA NO CASO, INCIDÊNCIA APENAS NESTE MOMENTO EM RAZÃO DOS DIFERENTES TERMOS INICIAIS DE DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo acolhimento de todos os pedidos do autor, ainda que o valor dos lucros cessantes tenha sido fixado aquém do pedido, cabe ao ente público o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados. Apenas a partir de 30.06.2009 pode ser aplicada a nova redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Por tratar conjuntamente de juros e correção monetária, que têm termo inicial diferente, a nova redação apenas se aplica a partir deste julgamento.

0002 . Processo/Prot: 0758096-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/379848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000568-42.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Cerealista São Paulo Ltda. Advogado: Leandro Depieri, Luiz Carlos Biaggi. Apelado: Estado do Paraná, Diretor Geral da Receita Estadual do Paraná. Advogado: Ivan Leilís Bonilha, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECURSO DESPROVIDO. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção do Estado e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação.

0003 . Processo/Prot: 0759007-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382156. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027123-95.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Caapsml - Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: Andrea Farias Mendes. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência para a Seção Cível deste Tribunal por entender que a competência para julgamento do feito é da 5ª Câmara Cível. EMENTA: ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PSICÓLOGA CREDENCIADA AO PLANO DE SAÚDE GERENCIADO PELA CAIXA DE ASSISTÊNCIA RECURSO DISTRIBUÍDO PARA A

7ª E, POSTERIORMENTE, PARA A 5ª CÂMARA CÍVEL MATÉRIA DISCUTIDA QUE NÃO VERSA SOBRE QUESTÃO REFERENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA JULGAR O FEITO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO CÍVEL DO TJPR (ART. 85, IX DO RITJ EM VIGOR). A pretensão deduzida na ação de cobrança recai no pagamento de vencimentos supostamente devidos à autora em razão da prestação de serviços de psicologia. Por mais que a requerida seja uma autarquia, a autora não pode ser considerada como servidora pública, pois efetivou trabalho como profissional credenciado ao plano de saúde gerenciado pela CAAPSML. Assim, não é de competência desta 2ª Câmara o julgamento de feito, vez que não se trata de questão referente à remuneração, devendo ser suscitado conflito de competência.

0004 . Processo/Prot: 0759804-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/135805. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 759804-3 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173 DO CTN NO CASO PRESENTE NOTIFICAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACERCA DO ATO DE AÇÃO FISCAL QUE SE DEU EM MOMENTO POSTERIOR AO DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FISCAL SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se falar em omissão a ser sanada se a questão trazida pela embargante neste momento não se aplica ao caso em tela.

0005 . Processo/Prot: 0760992-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/184147. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7609925-0/1 Embargos de Declaração, 760992-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Embargado (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração opostos mantendo-se o acórdão como proferido. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DISCUSSÃO TRAZIDA NESTES EMBARGOS SOBRE PONTOS JÁ DECIDIDOS PELOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE APENAS PARA QUE NÃO RESTE MAIS QUALQUER DÚVIDA ACERCA DO ASSUNTO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE DEVE SER FEITA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado e apenas quando houver tais defeitos merece o recurso ser acolhido. Todas as questões trazidas pelos embargantes já haviam sido solucionadas e mais uma vez a matéria foi examinada apenas para que não haja mais qualquer dúvida acerca do posicionamento desta Corte.

0006 . Processo/Prot: 0770122-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/43550. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001641-64.2010.8.16.0159 Cobrança. Agravante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Agravado: Rosnete Maria Hubler Costa. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para nesta negar-lhe provimento, mantendo a decisão como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO JUNTADA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL AO CASO DESNECESSIDADE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 337 DO CPC, PARTE FINAL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 20910/32. RECURSO DESPROVIDO. A parte que alegar direito municipal deverá lhe provar o teor apenas se assim o determinar o magistrado. Além do mais, no caso dos autos a outra parte é o próprio Município, que tem plena ciência da legislação por ele editada. A prescrição, no caso em exame, se rege pelo disposto no Decreto-Lei 20910/32, razão pela qual deve ser afastada.

0007 . Processo/Prot: 0771490-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15023. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001511-80.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Leonice Noventa Neves (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Fernandes Leonardo. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença para que seja julgado procedente o pedido da autora de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas no período de 01.02.1994 a 19.04.2006, corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir da aposentadoria, incidindo juros à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, quando haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, fica invertido o ônus da sucumbência, cabendo ao Município o pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios fixados em primeiro grau. EMENTA: ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA APÓS A APOSENTADORIA DA SERVIDORA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE COMEÇA A FLUIR COM A EFETIVA APOSENTADORIA AÇÃO AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO DIREITO GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL N. 1.170/93, EM SEU ARTIGO 111 E PARÁGRAFO ÚNICO DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA INPC DO IBGE A PARTIR DA APOSENTADORIA. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVERÃO INCIDIR NA TAXA DE 0,5% AO MÊS APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERSÃO. RECURSO PROVIDO. É possível a conversão de licenças-prêmio não gozadas pela servidora pública aposentada em pecúnia a fim de que se evite o enriquecimento ilícito do Município e que se garanta o direito adquirido da parte, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória se o prazo prescricional somente começa a fluir da aposentadoria da servidora, tendo sido o feito ajuizado tempestivamente. A correção monetária deve se dar pelo INPC do IBGE, a partir da aposentadoria da servidora. Os juros de mora a incidir no caso em tela devem ser na taxa de 0,5% ao mês nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97 no que merece reforma a sentença de primeiro grau. Após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os ônus de sucumbência devem ser invertidos, em razão da procedência total do pedido da autora.

0008 . Processo/Prot: 0771607-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000917-11.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Assefae Pr Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Leila Cuéllar. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida. EMENTA: ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENAÇÃO E MANDAMENTAL LEI ESTADUAL 15.044/2006 PREVISÃO DE REESTRUTURAÇÃO SALARIAL E NÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE ÍNDICES DIVERSOS EM DECORRÊNCIA DO EXAME DE DIFERENTES CARGOS FEITO PELA NORMA PLEITO INICIAL QUE TEM POR OBJETIVO A CONCESSÃO DE AUMENTO DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE VEDA A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NESSE SENTIDO NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. A Lei 15.044/2006 não prevê o reajuste anual e geral dos salários dos servidores, mas sim a reestruturação salarial destes em decorrência do quadro próprio do poder executivo trazido pela Lei 13.666/2002, razão pela qual não se fala em incidência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ou mesmo em ofensa ao princípio da isonomia. Em se tratando de pretensão de aumento de verba salarial a mesma se mostra impossível de acolhimento pelo Judiciário, nos termos do enunciado da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

0009 . Processo/Prot: 0781410-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51819. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009050-66.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: B J Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Maria Misue Murata, Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS DE TITULARIDADE DA APELANTE EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE INSTITUIU NOVO REGIME PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Ainda que a Lei n.º 8.383/91 tenha possibilitado a discussão de compensação em sede de embargos à execução, o que pode ser alegado pelo contribuinte é a ocorrência anterior de compensação e não insurgência acerca do indeferimento administrativo, pugnando por reforma daquela decisão administrativa nesta decisão. Com a edição da Emenda Constitucional 62/2009 a discussão acerca da compensação, não apresenta resultado prático, vez que passou a ser legítima a recusa do Estado quanto ao pedido de compensação. A verba honorária como fixada em primeiro grau atende ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05764

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Cristina Fontes	012	0787532-3
Alberto Rodrigues Alves	029	0691741-9
Alex Fernando Dal Pizzol	018	0788402-4
Aline Elizabeth Prado da Silveira	004	0777641-4
Ana Olimpia Michelin	015	0788138-9
Andrei de Oliveira Rech	002	0760688-6
Angela Bontorin	018	0788402-4
Angélica Tatiana Tonin	020	0788947-8
Antônio Marcos Baldão	026	0789860-0
Antônio Silva de Paulo	016	0788324-5
Ary Lucio Fontes	012	0787532-3
Augusto Pastuch de Almeida	012	0787532-3
Bruno Luis Marques Hapner	017	0788345-4
Carlos Frederico Reina Coutinho	014	0788132-7
Carlyle Popp	005	0778227-8
Carolina Silveira Freitag	010	0787483-5
Caroline Medeiros Veiga	008	0787376-5
Claro Américo Guimarães Sobrinho	031	0772274-3
Cláudia Tosin Kubrusly	023	0789262-4
Claudinei Belafronte	011	0787493-1
Daniele Casara de Geus	020	0788947-8
Davi Deutscher	014	0788132-7
Davi Lipski	012	0787532-3
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	022	0789070-6
Edson Luiz de Freitas	002	0760688-6
Elaine Cristina Andreotti	015	0788138-9
Eliandro Brostolin	029	0691741-9
Emerson Ernani Woycechowski	018	0788402-4
Eugênio Galvão Alves Vilela	007	0786727-8
Felipe Soares Vargas	020	0788947-8
Fernanda Camilo de Souza	023	0789262-4
Geandro Luiz Scopel	003	0775379-5
Guilherme Borba Vianna	005	0778227-8
Guilherme Di Luca	002	0760688-6
Gustavo de Almeida Flessak	012	0787532-3
Heron Anderson	029	0691741-9
Iara Beatriz Cerqueira Lima	016	0788324-5
Iglene Guimarães Kalinoski	018	0788402-4
Irineu Galeski Junior	022	0789070-6
Ivo Kraeski	002	0760688-6
Jefferson Sakai Pinheiro	004	0777641-4
Jonas Borges	028	0679578-2
José Ricardo C. d. Albuquerque	022	0789070-6
Juliana Sandoval Leal de Souza	016	0788324-5
Karin Tatiana da Silva	010	0787483-5
Karine Pereira	029	0691741-9
Karla Tiemi Saimi Cunha	003	0775379-5
Lana Meiri Navarro	021	0788993-0
Larissa da Silva Vieira	016	0788324-5
Larissa Ribeiro Giroldo	020	0788947-8
Luciana Andrea M. d. Oliveira	004	0777641-4
Luciano Dell Agnolo Kuhn	023	0789262-4
Luiz Carlos Vassela	028	0679578-2
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	023	0789262-4
Luiz Ubirajara P. d. Oliveira	025	0789553-0
Marcello Martins Schneider	027	0790821-0
Marcelo de Bortolo	014	0788132-7

Marco Antonio Langer	005	0778227-8
Marcos Cesar Vinhoti	014	0788132-7
Marcos Puppi Rachinski	008	0787376-5
Maria Mercedes Uba	001	0560877-9
Maurício Barbosa dos Santos	031	0772274-3
Mônica Ribeiro Tavares	003	0775379-5
Nelson Schiavon Rachinski	008	0787376-5
Odacyr Carlos Prigol	016	0788324-5
Odilson Roberto da Silva	015	0788138-9
Oksandro Osdival Gonçalves	014	0788132-7
Oseas Roncaglio Junior	009	0787452-0
Oto Luiz Sponholz Júnior	017	0788345-4
Paulo Roberto Marques Hapner	017	0788345-4
Petrus Tybur Júnior	004	0777641-4
Plínio Luiz Bonança	023	0789262-4
Rafael Avanzi Pravato	024	0789428-2
Rafael Henrique de Oliveira Costa	016	0788324-5
Rafael Viva Gonzalez	029	0691741-9
Raquel Viva Gonzalez Negri	029	0691741-9
Roberta Pacheco Antunes	020	0788947-8
Roberto Chincev Albino	021	0788993-0
Roberto Gavião Gonzaga	020	0788947-8
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	022	0789070-6
Rodrigo Caxambu de Almeida	030	0746289-1
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	009	0787452-0
Sandra Regina Rodrigues	029	0691741-9
Savine Mertig Martins Prado	002	0760688-6
Sélia Pereira da Rocha	003	0775379-5
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	003	0775379-5
Sidney Pereira Nunes	006	0780131-8
Thiago Augusto Franco	006	0780131-8
Verônica Dias	013	0787674-6
Viviane Roque Batista	024	0789428-2
Wellington Silveira	001	0560877-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0560877-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/26233. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000576 Ação de Despejo. Apelante: Ademir de Assis Cordeiro e Sua Mulher e Sua Mulher. Advogado: Maria Mercedes Uba. Apelado: Ernesto Pontoni. Advogado: Wellington Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença proferida na ação de despejo por falta de pagamento proposta por Ernesto Pontoni em face de Ademir de Assis Cordeiro e outro, que julgou procedente o pedido para declarar rescindido o contrato de locação, decretando o despejo (fls. 154/158). II

Tendo em vista a não ocorrência, ainda, do julgamento da ação de usucapião, determino a manutenção da suspensão do presente recurso, conforme despacho de fls. 201/202, até o julgamento da ação de usucapião n.º 53/2000, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de ação de usucapião, certificado nestes autos com juntada da cópia da referida decisão, retornem os autos conclusos ao Relator para julgamento do presente recurso de apelação. IV Intimem-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0002 . Processo/Prot: 0760688-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/15416. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Sonia Januário Miranda. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760688-6, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar Agravada : Sonia Januário Miranda. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Arenhart). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DE USUÁRIO DOS SERVIÇOS PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO APRESENTA HISTÓRICO DE CONSUMO. EVOLUÇÃO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS 25 MESES. CRITÉRIO CORRETO. PRESCRIÇÃO DECENAL INOCORRENTE. JUROS DE MORA MODIFICADOS COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO COERENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TJPR E DO STJ. NEGADO

SEGUIMENTO PELO RELATOR. I Relatório. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar, contra a decisão que julgou parcialmente procedente impugnação oposta pela recorrente, na fase de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, reconhecendo o excesso de execução. Aduz a recorrente, em síntese, que (a) existe ofensa à coisa julgada e ilegitimidade de parte, uma vez que o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública ocorreu há mais de um ano e seu cumprimento só poderia ser feito pelo Ministério Público; (b) não existe prova do pagamento de tarifa de esgoto no período de referência da ação civil pública, ressuscitando-se o título dos atributos de liquidez e certeza; (c) existe excesso de execução quanto aos juros moratórios, pois ficou definido, com trânsito em julgado, que seriam computados juros legais de 6% ao ano, enquanto que o juízo singular fixou juros distintos a partir da vigência do novo Código Civil; (d) a pretensão foi fulminada pela prescrição que deve ser trienal, segundo o disposto nos arts. 205 e 206, § 3.º, IV e V, do CPC. Requer ainda a atribuição de efeito suspensivo e a redistribuição do ônus de sucumbência. É a breve exposição. II Fundamentação. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A agravante manifesta inconformismo com a decisão do juízo a quo que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença por ela oposta, em execução individual da ação civil pública 884/1995. O recurso se encontra dissociado da jurisprudência dominante desta corte e comporta julgamento pelo relator, posto que todas as questões arguidas têm sido repetidas em outros feitos e merecido desprovimento no TJPR. Passa-se ao exame das matérias alegadas, para melhor sistematização: Ilegitimidade ativa e ofensa à coisa julgada. A sentença exequenda estabeleceu: "se, no prazo de um ano após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente Página 2 de 6 cobrados) retornará a legitimidade do Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". Em razão disso, a agravante entende que o agravado não mais detém legitimidade para exigir a obrigação, sendo, portanto, carente de ação. Ainda que a sentença tenha feito referência ao art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, transcreveu apenas parcialmente o dispositivo. A esse respeito, reporto-me ao voto do Des. Fernando Wolff Bodziak, que bem analisou a questão: "Obviamente que a redação incompleta constante na sentença não tem o condão de alterar o texto legal e, portanto, não faz coisa julgada como pretende a Agravante. O texto completo do art. 100 da Lei 8.078/90 dispõe que: "Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida Parágrafo único: O produto da indenização devida revertirá para o Fundo criado pela Lei n. 7.347, de 24 de junho de 1985". Ou seja, o dispositivo legal não exclui expressamente a legitimidade dos consumidores, mas apenas autoriza que também o autor da ação civil pública promova a execução, revertendo o produto desta para o fundo de que trata o parágrafo único. Trata-se do instituto conhecido como fluid recovery, ou reparação fluída, que possui origem nas class actions americanas e traduz a preocupação do legislador brasileiro com as indenizações não reclamadas, uma vez que o dano individualmente considerado pode, por vezes, ser de pequena monta, mas o lucro ou vantagem obtida pelo réu com a prática lesiva é significativa, a ponto de ensejar o ajuizamento de ação civil pública. Em tais situações, a inexistência de previsão da "reparação fluída" ensejaria a impunidade do réu condenado. Tem-se, assim, que o prazo de um ano estabelecido no art. 100, caput, do Código de Defesa do Consumidor, após o qual poderão os entes do art. 82 promover a ação de liquidação para a quantificação da fluid recovery, não indica prazo prescricional para as liquidações individuais. Significa apenas que antes desse prazo não é possível a liquidação coletiva" (Agravo de Instrumento 719419-2, da Comarca de Foz do Iguaçu, j. 4.05.2011, unânime). Página 3 de 6 Assim, está clara a legitimidade da exequente, usuária dos serviços de coleta de esgoto fornecidos pela agravante, para propor o cumprimento individual da sentença. Liquidez, certeza e exigibilidade do título: Ainda que se trate de sentença genérica, dispondo sobre a obrigação da concessionária em devolver aos consumidores os valores referentes aos serviços de esgoto não submetidos ao tratamento químico, deve ser dada ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas. O juízo singular já havia determinado que a memória do cálculo dependia de dados existentes em poder do devedor, razão pela qual foram requisitados à executada, já com a advertência de que, caso os dados não fossem apresentados em trinta dias, a memória do cálculo seria efetuada com base na média de consumo das faturas em poder do credor (f. 77). Na decisão agravada, que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença, foi destacado o fato de ser a agravante prestadora de serviço público, com inequívoco conhecimento da ação civil pública proposta em 1995 e que, quando intimada para tal, omitiu-se quanto à apresentação do histórico de consumo. Assim, não há demonstração de incorreção da decisão que referendou o cálculo baseado no consumo médio da exequente nos últimos 25 meses, uma vez que, dado o princípio da facilitação dos direitos do consumidor, e em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, caberia à prestadora do serviço demonstrar que as tarifas não foram pagas, ou que tenham sido pagas em montante inferior ao reclamado. Juros moratórios. Não há verossimilhança na tese segundo a qual os juros moratórios permaneçam infinitamente restritos à taxa de 6% ao ano. Tal disposição constou da decisão exequenda simplesmente porque era a taxa legal então em vigor. Sobrevida a modificação com o Código Página 4 de 6 Civil, os juros moratórios passaram para 1% ao mês. Não se opera a coisa julgada a respeito. O STJ já uniformizou o entendimento a respeito, com base no art. 543-C do CPC: "1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. (...) (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a

determinação de 6% ao ano apenas obedece aos parâmetros legais da época da prolação; (...) 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada" 4 Logo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, eis que quando da prolação da sentença executada ainda estava em vigência o Código Civil de 1916, que estabelecia a taxa de 0,5% ao mês, taxa esta que só foi alterada para 1% com a vigência do Código de 2002 e que, portanto, se aplica aos cálculos de execução desta sentença, a partir de 11/01/2003. (STJ, REsp 1.112.746/DF, rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/08/2009). Prescrição: Não ocorreu a prescrição, por nenhum dos fundamentos alegados pela agravante. Ao tempo da propositura da ação civil pública (processo de conhecimento), a prescrição se regia pelo art. 177 do Código Civil anterior (prazo genérico vintenário). Sobrevida o novo Código Civil, também sem previsão expressa de prazo prescricional das ações de repetição de indébito, aplica-se o prazo decenal, conforme prevê o art. 205, observada a regra de transição (art 2.028). Não se apresenta razoável a tese segundo a qual seria aplicável o prazo do art. 206, § 3.º, que trata de hipótese distinta Página 5 de 6 (enriquecimento sem causa, matéria não contemplada na disciplina do Código anterior). Não há também fundamento jurídico para a prescrição quinquenal alegada, subsidiariamente, pela recorrente, porque a remuneração obtida pela Sanepar pelo fornecimento de serviços de água e esgoto tem natureza jurídica de tarifa, e não de tributo, portanto, não se aplicando o prazo prescricional de 5 anos do CTN. Nesse sentido: decisão monocrática do relator Antonio Domingos Ramina Júnior, 11ª Câmara Cível, Comarca Foz do Iguaçu, Agravo de Instrumento 776819-8, 06/05/2011, DJ 629. III. Decisão. Diante do exposto, tendo o magistrado decidido de modo coerente com o entendimento desta Corte em relação às questões debatidas, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 6 de junho de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado Página 6 de 6

0003 . Processo/Prot: 0775379-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/57624. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001300 Repetição de Indébito/pagamento Indevido. Agravante: Evolução Comércio de Produtos Farmacêutico Ltda. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares, Sélia Pereira da Rocha. Agravado: Tim Sul S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez, Karla Tiemi Saimi Cunha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Considerando que com as contrarrazões apresentadas pelo agravado foram juntados novos documentos (fls. 92/96-TJPR), intime-se a agravante, por advogado, para que, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 08 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0004 . Processo/Prot: 0777641-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00002817 Alimentos. Agravante: V. L. P.. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Petrus Tybur Júnior, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Agravado: V. M. P.. Advogado: Aline Elizabeth Prado da Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.641-4 Agravante : V. L. P.. Agravado : V. M. P.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. L. P. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de alimentos, ajuizada em face de V. M. P., indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado no sentido de que fossem fixados alimentos provisórios em favor da autora no valor de R\$ 3.694,38 (fls. 09-TJ). Manifesta seu inconformismo (fls. 02/07) alegando, em síntese, que está impossibilitada de trabalhar, sendo que a quantia que recebe não é suficiente para arcar com as suas despesas mensais, necessitando, assim, do auxílio financeiro do agravado. Sustenta que o agravado possui condições para arcar com os alimentos, já que recebe cerca de R\$ 14.777,51, sem contar os rendimentos que possui trabalhando para a FACET e para a UFPR. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, a fim de fixar alimentos provisórios em seu favor, na quantia correspondente a 25% dos rendimentos líquidos do agravado, incidindo sobre o 13º salário. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 11. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O pedido de antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, consiste na fixação de alimentos provisórios em favor da agravante, na quantia correspondente há 25% dos rendimentos líquidos do agravado, incidindo sobre o 13º salário. Dá análise dos autos, verifica-se que as partes estão separadas há mais de dez anos, sendo que no momento em que foi homologado o divórcio consensual das partes, a ora agravante dispensou o direito de receber pensão alimentícia. Vislumbra-se que quando extinta a sociedade conjugal pelo divórcio, não mais subsiste o dever de mútua assistência entre os cônjuges, ainda mais, considerando que houve a dispensa dos alimentos, conforme se tem notícia nos autos. Neste sentido já decidiu este Tribunal de

Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - CASAL DIVORCIADO HÁ MAIS DE 15 ANOS - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES (ART.1.699 DO CÓDIGO CIVIL) - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR COM SEGURANÇA O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA LIMINARMENTE PELO JUIZ A QUO, SEM RESSALVA NA SENTENÇA - EFEITOS QUE PERMANECEM - DESNECESSIDADE DE QUESTIONAMENTO EM SEDE RECURSAL - RECURSO NÃO PROVIDO. A simples dispensa momentânea de alimentos, manifestada pela mulher no acordo de divórcio, não a impede de pleiteá-los futuramente do ex- marido, pois não equivale à renúncia a tal direito; mas terá de comprovar a presença dos requisitos fáticos necessários a tanto necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante." (TJ/PR; 11ª Câmara Cível; Apelação Cível nº. 370206-9; Rel. Mendonça de Anunciação; Jul. 25/07/2007). "AÇÃO DE ALIMENTOS - CASAL DIVORCIADO - ACORDO SOBRE A PENSÃO DA EX-MULHER CUMPRIDO - PEDIDO FUNDADO EM ALEGADA MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - IRRELEVÂNCIA - VÍNCULO OBRIGACIONAL DESFEITO - INADMISSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. O acordo expresso do casal, quando da conversão da separação consensual em divórcio, em que constou a renúncia de pensão, faz a mulher credora de ação para pleitear alimentos do ex-marido, a pretexto de modificação da situação econômica, uma vez que a obrigação mútua de assistência, prevista no art. 231, III do CC, cessa com a separação ou o divórcio. Apelação conhecida e desprovida." (TJ/PR; 3ª Câmara Cível; Apelação Cível nº. 67194-3; Rel. Juiz Jorge Wagih Massad; Jul. 25/08/1999). De outra forma, verifica-se que agravada não demonstrou, em um Juízo de cognição sumária, os requisitos para concessão da tutela antecipada, sendo que o fato de estar impossibilitada para o trabalho não justifica, por si só, a fixação dos alimentos provisórios, já que a mesma recebe aposentadoria no valor de R\$ 568,00 e, ainda, conforme mencionado pelo Juízo a quo "os filhos, com idade de 29 e 27 anos, vem colaborando financeiramente com a mãe". Desta forma, levando em consideração que as partes já estão divorciadas e, não restando demonstrado, em um Juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos exigidos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal. IV-Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII-Intimem-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. AUGUSTO CÔRTEZ Relator 0005 . Processo/Prot: 0778227-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/68625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000666 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vale Quanto Pesa Restaurante Ltda, Olga Regina Ferreira Ribas, Suzimeire Menezes. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Agravado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra a decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 666/2009 por meio da qual o MM. Juiz de Direito Substituto rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão em que antes ordenara o levantamento da penhora de fl. 387, determinando "a penhora dos alugueres a que a executada Olga Regina Ferreira Dias venha a receber por força do contrato de locação fotocopiado às fls. 438/444, intimando-se a devedora e a administradora a procederem ao depósito mensal dos alugueres em juízo, até o perfazimento da quantia apurada no cálculo de fls. 450/451" (fl. 262-TJ). Inconformados, os agravantes sustentam, em apertada síntese, que não é possível que a penhora recaia sem ressalvas sobre o aluguel, além de que restam pendentes de análise questões de ordem pública com repercussão direta nas penhoras já realizadas e por se realizar, razões pelas quais requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, para reformar a decisão agravada. É o breve relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC). No caso, porém, os fundamentos recursais, ao menos nesta quadra processual, não aparentam verossimilhança, como se verá adiante. II Em relação à suscitada "impossibilidade da penhora recair sem ressalvas sobre o aluguel" (fl. 04-TJ), vê-se que na decisão agravada o il. Juiz já ressalvou que a constrição será feita "por certo, com os respectivos descontos (IPTU, condomínio, taxa de administração etc), que deverão ser informados pela administradora do imóvel", o que demonstra que o presente recurso, no particular, caminha para o não conhecimento, face à sua absoluta desnecessidade. III De igual modo, tudo indica que os agravantes também carecem de interesse recursal quando sustentam "a impenhorabilidade de bem de sócio dado em garantia da dívida de pessoa jurídica" (fl. 09-TJ), porquanto, afinal, a decisão primitiva determinou justamente o levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel de propriedade da agravada Olga (fl. 262-TJ). IV No que tange ao alegado cerceamento de defesa, embora, de fato, a substituição da penhora tenha sido deferida sem a prévia oitiva dos agravantes, o contraditório, de um jeito ou de outro, acabou sendo respeitado, ainda que de forma diferida, pois os agravantes apresentaram suas razões para a manutenção da penhora sobre o imóvel em seus embargos de declaração (fls. 269/276-TJ), com o que o agravado discordou (fls. 283/287-TJ), sobre vindo a decisão ora agravada, em que o Juiz justificou a substituição da constrição na ordem legal de preferência do art. 655 do CPC, em fundamento inatado pelos agravantes neste recurso. V Por fim, quanto às "matérias de ordem pública pendentes de análise" prescrição e exoneração da fiança -, bem registrou o Juiz a quo que "são matérias que foram objeto de embargos à execução, lá amplamente discutidas e quando da prolação da

sentença naquela ação serão analisadas" (fl. 293-TJ). De fato, ao que parece, os agravantes pretendem renovar aqui a discussão levantada na inicial dos embargos à execução (fls. 297/337-TJ) com o intento de impedir a prática dos atos executivos. Acontece que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (cf. decisão desta Corte no AI 619.690-5, fls. 234/240-TJ) e os autos estão prontos para a conclusão para sentença, consoante consulta realizada nesta data no sistema da ASSEJEPAR. Note-se que na decisão do referido agravo de instrumento consignou-se que a execução não poderia ser suspensa por ausência de requerimento nesse sentido e de garantia integral do Juízo. Portanto, por mais relevantes que fossem as alegações feitas nos embargos e aqui reproduzidas, o que aqui se cogita por amor ao debate, não haveria a "repercussão" na execução tão falada pelos agravantes, em face da inexistência dos demais requisitos legais (art. 739-A, §1º, do CPC) para a suspensão do feito executivo. Em suma, os agravantes, a princípio, deverão aguardar o pronunciamento que se avizinha nos embargos à execução, que foi o meio por eles eleito para levantar as matérias de ordem pública ora debatidas. Daí porque, INDEFIRO a liminar. VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC). VII Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VIII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 09 de junho de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes.

0006 . Processo/Prot: 0780131-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160156. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001043-90.2010.8.16.0101 Modificação de Guarda. Agravante: P. T. N.. Advogado: Sidney Pereira Nunes. Agravado: R. C. S.. Advogado: Thiago Augusto Franco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto por P. T. N. contra decisão proferida na ação de modificação de guarda (autos nº 1043/2010) por ele ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que a guarda dos três filhos dos litigantes deve ser modificada, passando da Agravada para o Agravante, na medida em que a Recorrida muda de endereço frequentemente e, com isso, impede o contato do Recorrente com seus filhos. Assevera, ainda, que os infantes estão em situação de risco, pois a Agravada briga frequentemente com sua genitora, além de estar morando com seu novo amásio, o qual é um "estranho" que não tem profissão, e que ficava às custas da Agravada tomando cerveja e fumando na frente das crianças" (fl. 04-TJ). Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de prova inequívoca sobre a verossimilhança de suas alegações, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Isso porque no Direito de Família, sobretudo quando estão envolvidos interesses de menores, a regra é a manutenção do status quo, a menos que esteja muito bem evidenciada uma situação que recomende a alteração do estado das coisas. E nesse sentido, o que se observa, no presente caso, é que todas as alegações do Recorrente baseiam-se apenas em Boletins de Ocorrência, os quais, como é consabido, são elaborados a partir do relato meramente unilateral de uma das partes. Ademais, as supostas agressões desferidas pela Agravada contra sua genitora, em princípio, não revelam prejuízo aos interesses dos menores, os quais, independentemente desse fato, podem perfeitamente estar sendo bem cuidados. Nessa toada, aliás, não há qualquer indício de que as crianças encontram-se em situação de risco sob os cuidados de sua genitora. Destarte, estando ausentes os requisitos pertinentes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, mantendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que a Magistrada singular modifique a guarda dos menores após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se a Doutora Juíza sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de junho de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 0786727-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/183272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016580-04.2011.8.16.0001 Exceção de Suspeição. Excipiente: Almir Luiz de Souza, Lilian Cristina Plastina de Souza. Advogado: Eugênio Galdino Alves Vilela. Excepto: Nei Roberto de Barros Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 786.727-8 Excipientes : Almir Luiz de Souza Lilian Cristina Plastina de Souza. Excepto : Nei Roberto de Barros Guimarães. Vistos etc. I Trata-se de exceção de suspeição cível apresentada por Almir Luiz de Souza e Lilian Cristina Plastina de Souza em face do Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob a alegação de que estaria agindo com parcialidade decorrente do interesse pessoal que possui na

causa. Sustentam que, sem qualquer provocação das partes, o magistrado ignorou a sua própria decisão no sentido de que fosse realizada a intimação pessoal dos excipientes, permitindo a arrematação do imóvel penhorado por terceiros sem a sua efetivação. Defendem, ainda, que não poderia ter sido realizado o segundo praxeamento do bem sem a notícia nos autos da realização do primeiro. Por essas razões, requerem o acolhimento da exceção para que seja reconhecida a suspeição do Juiz singular, bem como o imediato recolhimento do mandado de imissão na posse, com fulcro no art. 306, c/c 265, inc. III, ambos do Código de Processo Civil. O Juiz excepto recebeu a exceção, determinando a remessa dos autos a este Tribunal para julgamento do incidente (fls. 94/95). A parte opôs embargos de declaração do despacho de recebimento da exceção, os quais foram rejeitados na decisão de fls. 110. Na mesma oportunidade, o Juiz excepto determinou a remessa dos autos ao Juiz Titular, sem suspender o feito, por ter desaparecido o motivo da suspensão. Em seguida, vieram os autos a esta Corte. II Diante da remessa dos autos ao Juiz Titular, há que se reconhecer a perda de objeto da presente exceção de suspeição cível por falta de interesse processual, razão pela qual declaro extinta a exceção de suspeição cível. III- Publique-se e intimem-se. Intimem-se. Após as devidas anotações, proceda-se a baixa dos autos. Curitiba, 8 de junho de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0008 . Processo/Prot: 0787376-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107661. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000667-04.2011.8.16.0026 Divórcio. Agravante: E. C. M.. Advogado: Nelson Schiavon Rachinski, Marcos Puppi Rachinski. Agravado: V. B. O. M.. Advogado: Caroline Medeiros Veiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: E. C. M. Agravada: V. B. DE O. M. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por E. C. M. em face da respeitável decisão (folhas 19/20-TJ) proferida pelo D. Juízo a quo, nos autos de Ação de Divórcio cumulado, com pedido de tutela antecipada, para afastamento de cônjuge do lar conjugal, Guarda dos Filhos, Alimentos e Arrolamento de Bens, de n.º 0000667-04.2011.8.16.0026, que fixou a importância de 07 (sete) salários mínimos como alimentos provisórios, intuitu familiae. Irresignado aduz, basicamente, que após ser acometido de moléstia grave (AVC Acidente Vascular Cerebral), não exerce mais a medicina, recebendo, apenas, como proventos, a quantia de R\$ 2.656,95 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), oriundos da Previdência Social. Que, desde o mês de dezembro de 2010, não obteve mais nenhum rendimento decorrente de consultas médicas despendidas particularmente ou pela clínica médica em que atendia. Que, ao Agravo de Instrumento n.º 787.376-5 contrário do que constou da referida decisão recorrida, os automóveis importados são de propriedade da agravada, conforme documentação que fez juntar aos autos. Ao final, postulou pelo provimento do recurso. É o breve relato. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, defere-se o processamento deste recurso, na forma da lei. Com efeito, não se vislumbram relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, com a finalidade de justificar a concessão do efeito suspensivo em relação à decisão impugnada, até o pronunciamento definitivo do Colegiado desta Egrégia Câmara, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, notadamente porque envolve a concessão de alimentos à ex-esposa e aos dois filhos menores. Não estão presentes, ao menos em cognição sumária, no caso concreto, o fumus boni juris e o periculum in mora, muito embora esclareça que, atualmente, receba, como proventos, o valor de R\$ 2.656,95 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), da Previdência Social. Inexiste qualquer documento comprobatório de que tenha, o agravante, deixado de ser sócio da clínica, ou de que não receba mais pró-labore da mesma. A questão sobre os bens do casal e a capacidade financeira do agravante está controversa, o que demanda análise de mérito do recurso, para poder realizar um juízo de valor acurado sobre a questão. Agravo de Instrumento n.º 787.376-5 Além disso, a agravada apresentou planilha de gastos essenciais efetuados em prol da entidade familiar com início de prova documental, não passando despercebido que alguns desses comprovantes de gastos refere-se a período pretérito, ainda quando o agravante detinha plena capacidade física e de trabalho. Em face dessas discrepâncias, e que se pode concluir pela adequação do quantum fixado a título de alimentos provisórios, até julgamento do vertente recurso e/ou colheita de novos elementos de prova para subsidiar novo pronunciamento judicial. Portanto, a análise do pedido de efeito suspensivo nesta via estreita, demandaria o aprofundamento da questão, em face do mérito, diante do alegado, que por cautela, será devidamente analisado ao final, pelo julgamento do Órgão Colegiado. 3. Deste modo, indefere-se o pedido de efeito suspensivo. 3.1. Comunique-se o D. Juízo a quo e solicitem-se as informações de praxe. 3.2. Intime-se, a agravada, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes; 3.3. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar todos os expedientes necessários. Agravo de Instrumento n.º 787.376-5 3.4. Após, vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. 3.5. Intimem-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA

0009 . Processo/Prot: 0787452-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0000331-72.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: C. A. S. B.. Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Agravado: L. S. M. F. S. (Representado(a)), G. M. F. S. (Representado(a)), K. L. M. F.. Advogado: Oseas Roncaglio Junior. Interessado: J. P. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: C. A. DOS S. B. AGRAVADOS: L. S. M. F. DA S. E OUTRO (REPRESENTADOS) RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. A. dos S. B. contra decisão, proferida nos autos de Ação de Alimentos ajuizada por L. S. M. F. da S. e Outro em face de seu genitor J. P. da S. e de sua avó, ora Agravante, por meio da qual o Juízo a quo determinou a permanência da Agravante no polo passivo da demanda e fixou alimentos provisórios em favor dos Agravados no valor de R\$ 500,00. A Agravante alega, em síntese, que a verba alimentícia foi fixada sem qualquer prova da possibilidade dos réus, sendo que J. P. da S., genitor dos menores, percebe salário de R\$ 600,00 e, portanto, não possui condições de arcar com a obrigação imposta. Por outro lado, aduz a Agravante, avó das crianças, que sua situação financeira é precária, uma vez que sofreu redução em seu salário e, além disso, arca integralmente com diversas despesas, inclusive de seu filho menor e de sua genitora, pessoa idosa. Afirma, ainda, que ficou viúva e o imóvel em que reside, bem como móveis que o guarnecem, são objetos de litígio com os demais herdeiros do falecido. Em seguida, suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando-se que a obrigação dos avós em prestar alimentos é subsidiária e complementar, existindo apenas quando for comprovada a impossibilidade do genitor em prestar alimentos às crianças. Aponta que foi liminarmente intimada a pagar alimentos, mesmo inexistindo provas da impossibilidade dos genitores em prover o sustento das crianças. Com base em tais argumentos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seu provimento, para que se determine a exclusão da Agravante da obrigação de prestar alimentos provisórios ou, alternativamente, reduzir a sua participação nesta obrigação. 2. O Agravo de Instrumento em epígrafe não merece ser conhecido, em face da ausência de um dos pressupostos recursais intrínsecos, qual seja o interesse recursal. Primeiramente, mostra-se necessário transcrever o trecho final da decisão agravada, no qual a i. Magistrada singular estabeleceu a obrigação alimentícia: "Em razão dos documentos apresentados, demonstrando a relação de parentesco, a afirmação de necessidade e da obtenção de rendimentos pelo réu e avó paterna, considerando a ausência de demonstração, através de documentos, das reais necessidades da menor e da comprovação da renda dos réus, arbitro os alimentos provisórios em favor dos autores, em R\$ 500,00, (quinhentos reais) a ser prestado por seu genitor, reajustados pelo referido índice" (Fl. 31-TJ). A partir desse pequeno trecho, evidencia-se que a obrigação alimentícia fixada pela i. Magistrada singular foi imposta tão somente ao réu J. P. dos S., genitor das crianças, e não à avó das crianças, ora Agravante. Todavia, a Agravante insurge-se contra esta decisão, alegando a sua ilegitimidade passiva, pedindo, com base neste argumento, a sua exclusão "da condenação em alimentos provisórios, bem como a redução do valor da pensão fixada para um patamar dentro das possibilidades do Requerido J. P., que não são elevadas, mas estão de acordo com a razoabilidade" (fl. 08-TJ) Verifica-se, portanto, que a preliminar de ilegitimidade passiva da Agravante tem o objetivo principal de removê-la do polo passivo da obrigação imposta, e não propriamente do polo passivo da demanda. De qualquer maneira, o juízo a quo, na decisão liminar ora vergastada, entendeu pela manutenção da Agravante no polo passivo da demanda, em virtude de sua responsabilidade subsidiária e também porque "a jurisprudência é pacífica sobre o tema, permitindo a presença de avós no polo passivo quando há indicativos ou evidências de hipossuficiência econômica paterna (...)" (fl. 30-TJ). Neste sentido, a Agravante foi mantida, inicialmente, no polo passivo da demanda, de forma devidamente justificada, até que surgissem mais provas acerca da capacidade financeira dos réus e fosse possível decidir definitivamente sobre a permanência, ou não, da Agravante, como ré. Por outro lado, a Recorrente já apresentara no processo sua contestação (fls. 106/115-TJ), onde suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ainda não apreciada pela Doutora Juíza singular. Assim sendo, como o processo da ação originária ainda está em curso, não havendo decisão saneadora nem tampouco prolação de sentença, não convém a este Tribunal apreciar a referida preliminar, desde logo, antes de pronunciamento específico a esse respeito pelo juízo a quo, diante da preliminar suscitada na contestação, sob pena de manifesta e indevida supressão de instância. Ademais, existem, de fato, indícios de que o genitor das crianças não pode arcar com a pensão alimentícia de modo proporcional à necessidade das crianças, o que revela a potencial obrigação subsidiária da Agravante, não cabendo a esta Corte afastar, neste momento, o entendimento adotado pelo juízo a quo. Com relação ao mérito do recurso, por sua vez, verifica-se que a Agravante pleiteou sua exclusão da obrigação em prestar os alimentos provisórios fixados, ou, ao menos, a redução em sua participação nesta obrigação. Todavia, falta o interesse recursal à Agravante, uma vez que a decisão vergastada impôs o dever de prestar alimentos, de forma expressa e clara, ao genitor dos Agravados e não à Agravante. Neste sentido, não há dúvida alguma de que o titular da obrigação imposta é o genitor das crianças, portanto, é ele a parte legítima a pleitear eventual exclusão ou redução da obrigação imposta, por meio de Agravo de Instrumento. Ainda que o juízo a quo tenha, em princípio, mantido a Agravante no polo passivo da demanda, em virtude da sua responsabilidade subsidiária em prestar os alimentos fixados no caso de impossibilidade financeira do genitor das crianças, o fato é que a obrigação foi imposta, em princípio, exclusivamente a ele. Cumpre destacar, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação alimentícia por seu titular, não ensejará, por si só, o dever da Agravante em cumprir a prestação. Isso porque é necessário verificar, primeiramente, se, de fato, há a impossibilidade financeira do genitor em prestar os alimentos e, caso ela seja comprovada, uma nova decisão judicial deverá transferir, em todo ou em parte, tal obrigação à Agravante, subsidiariamente responsável. É exatamente por esta exigência de reavaliação dos fatos e restabelecimento judicial da obrigação, que os avós respondem subsidiariamente pelos alimentos, e não solidariamente. Assim sendo, considerando que a obrigação contra a qual se

insurge a Agravante não foi a ela imposta, não há outra saída a não ser declarar a carência de interesse recursal da Agravante e a consequente inadmissibilidade do presente recurso. 3. Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível, diante da ausência do interesse recursal. Intime-se e remeta-se cópia da decisão ao Ilustre Magistrado. Curitiba, 08 de junho de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0010 . Processo/Prot: 0787483-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103297. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2011.0583050 Medida de Proteção. Agravante: I. H. F. I. F.. Advogado: Karin Tatiana da Silva, Carolina Silveira Freitag. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. H. F. I. F., em face de decisão proferida nos autos de medida de proteção sob nº. 5830-50-2011, que acolheu o pedido do Ministério Público, aplicando medida de proteção em relação aos menores, a fim de que o Instituto ora agravante contemple a família das crianças e adolescentes com uma casa própria, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, aduz a recorrente, em síntese, que: a) a fim de ser beneficiada com uma moradia, a família interessada deve preencher vários requisitos exigidos por lei, além de preencher o contrato, desde que a família em questão esteja em primeiro lugar na fila de atendimentos do Instituto, que atualmente está atendendo famílias inscritas no ano de 2005; b) o setor de serviço social do instituto agravante, que atende famílias em situações emergenciais e determinações do Poder Judiciário e Ministério Público, tem atualmente 134 famílias em lista de espera; c) caso prevaleça a determinação de atendimento efetuada pelo Ministério Público no caso concreto, a família dos adolescentes e crianças terá passado a frente de outras sete mil famílias que aguardam por moradia, em afronta ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 27, §1º da Constituição Federal. Com base em tais argumentos, requer a suspensão da decisão agravada; ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de medida de proteção ajuizada pelo Ministério Público, que resultou na determinação de concessão de moradia, pelo Instituto agravante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, na hipótese em análise, observa-se que a argumentação é relevante, eis que a manutenção da decisão agravada, enquanto pendente discussão acerca do cabimento da medida de proteção, pode efetivamente ser causadora de lesão grave e de difícil reparação, não só ao instituto agravante, mas à todas as demais famílias que aguardam por uma moradia. Vale consignar que, ainda que se trate de iniciativa louvável por parte da autoridade judiciária e do Ministério Público, a medida deveria ser tomada em caráter geral, a fim de não causar prejuízos a todo um universo de pessoas que também estão aguardando por moradia, em situação igual ou até pior que a dos infantes que seriam beneficiados com a presente medida; ademais, deveria ser observado, para fins de fixação de prazo para cumprimento da decisão, os princípios da reserva do possível e da razoabilidade. Acerca do tema, vale citar o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO À ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A CONSTRUÇÃO/REFORMA DA CASA ONDE RESIDEM OS MENORES, EM RAZÃO DAS PÉSSIMAS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRA A MORADIA FAMILIAR. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO." 1 Assintra, restam demonstrados, in casu, todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 522 e 558 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005. Por tais fundamentos, atribuo ao recurso o efeito perseguido, para o fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento final do recurso. 4. Intime-se o Ministério Público, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 08 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 Agravo de Instrumento Nº 70025440231, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 10/09/2008 0011 . Processo/Prot: 0787493-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0073128-83.2010.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Agravante: Claudinei Belafrente. Advogado: Claudinei Belafrente. Agravado: Luiz Wypych, Rosimari Machado Wypych. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Mugiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Claudinei Belafrente contra decisão proferida na Ação de Arbitramento de Honorários Advocáticos (autos nº 73128/2010) por ele ajuizada em face dos Agravados, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que fosse determinada a penhora de 30% dos créditos que os Recorridos detêm em ações que foram ajuizadas sob o patrocínio do Recorrente. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que deve ser

determinada liminarmente a penhora de 30% dos créditos dos Agravados porque todas as cópias apresentadas com a inicial da ação demonstram que o Recorrente prestou serviços advocatícios aos Recorridos por mais de 10 anos; que há o risco de não receber pelos serviços prestados; e que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito suspensivo. Primeiramente, não vislumbro relevância na fundamentação deduzida na peça recursal. Isso porque não obstante as cópias das ações patrocinadas pelo Agravante em benefício dos Agravados efetivamente demonstrem que houve, sim, prestação de serviços advocatícios, e em que pese não haja dúvida de que esses serviços devem ser devidamente remunerados, o fato é que faltam elementos de convicção para que se possa determinar a penhora de valores. Afinal, independentemente do acerto, ou não, da via processual eleita pelo Agravante (já que, como é consabido, a Ação de Arbitramento de Honorários tem cabimento quando as partes não estipularam os honorários advocatícios, ao passo que a Ação de Cobrança tem lugar quando há estipulação dos honorários no momento da contratação, seja por instrumento escrito ou verbalmente), o que se tem é que não há sequer indício de qual seria o valor devido a título de honorários. Na hipótese de o arbitramento efetivamente ser necessário, não se sabe ainda qual será o valor que será fixado pelo julgador, e também se torna difícil conceber uma suposta fixação liminar de honorários de modo a autorizar a pretendida "penhora" (na verdade, arresto) desde já. Por outro lado, se o caso for o de cobrança, do mesmo modo não se sabe ainda qual o valor devido ao Agravante, na medida em que, segundo ele alega, a contratação dos serviços se deu de forma verbal, o que demanda a instrução do feito para averiguar qual teria sido o valor acordado entre os litigantes para os honorários. Ou seja, de um modo ou de outro, o valor devido ainda é incerto, sobressaindo a aparente arbitrariedade do Recorrente ao eleger a quantia de 30% para embasar o pedido de penhora. Ademais, impende salientar que inclusive ainda não se sabe sequer se os honorários são realmente devidos, pois é perfeitamente possível que já tenha havido pagamento (total ou parcial), e essa circunstância só será melhor averiguada após os Agravados manifestarem-se nos autos. Não se pode olvidar, outrossim, que os Recorridos já se manifestaram, na ação que fora patrocinada pelo Recorrente (cujas cópias foram gravadas no CD acostado à fl. 67-TJ), sobre a pretensão desse último de receber os honorários na faixa de 30% da condenação, oportunidade na qual se insurgiram contra tal pedido. Na referida ação, os aqui litigantes chegaram a trocar acusações sérias, as quais poderão, se for o caso, ser esclarecidas no decorrer da instrução processual. De outro vértice, também não se vislumbra possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. Afinal, conquanto os honorários advocatícios efetivamente possuam natureza alimentar, o fato é que aparentemente não se sustenta o receio que o Agravante manifestou de não receber o valor que eventualmente a ele seja devido. Isso porque as cópias contidas no CD de fl. 67-TJ revelam que os Agravados possuíam uma movimentação bancária bastante intensa, a qual culminou na condenação do Banco que figurou como Réu naquela ação a restituir-lhes mais de R\$100.000,00 (cem mil reais). Demais disso, não há provas, ou sequer indícios, de que os Recorridos estejam em estado de insolvência, ou então de que não possuam bens suficientes para fazer frente à dívida que eventualmente decorra da presente ação. Destarte, estando ausentes os requisitos pertinentes, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comuniquem-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte Agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 09 de junho de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0012 . Processo/Prot: 0787532-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000920 Revisional de Aluguel. Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Jaroslau Bai, Clara Bai. Advogado: Davi Lipski, Adriana Cristina Fontes, Ary Lucio Fontes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.532-3 Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Agravados : Jaroslau Bai Clara Bai. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação revisional de aluguel, ajuizada em face de Jaroslau Bai e Clara Bai, entendeu ser necessária a intervenção da sublocatária Horus (fls. 23). Manifesta seu inconformismo (fls. 02/09) alegando, em síntese, que não é necessária a intervenção da sublocatária para que seja homologado o acordo celebrado pelas partes, pois esta não detém mais qualquer interesse nesta demanda, tendo em vista que o contrato de sublocação foi rescindido nos autos de falência. Sustenta que, ainda que o contrato de sublocação permanecesse em vigor, o sublocatário nada poderia opor com relação à homologação do acordo firmado pelas partes, já que não faz parte desta relação. Por essas razões, propugna pelo processamento e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de afastar a necessidade de intervenção do antigo sublocatário e homologar a transação efetuada. II- O recurso

veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 11. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. IV- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. V- Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. AUGUSTO CÔRTEZ Relator

0013 . Processo/Prot: 0787674-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00000840 Negatória de Paternidade/Maternidade. Agravante: H. C. T. F.. Advogado: Verônica Dias. Agravado: H. F. R. T. F. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.674-6 Agravante : H. C. T. F.. Agravado : H. F. R. T. F.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. C. T. F. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação negatória de paternidade, ajuizada em face de H. F. R. T. F., indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de que fosse retirado o nome do autor, ora agravante, do assento de nascimento do menor, ora agravado (fls. 86/87- TJ). II - Em que pese a irrisignação da parte agravante, o recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, eis que o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios e necessários inseridos no artigo 525, inc. I do Código de Processo Civil. Isto porque não foi juntada aos presentes autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para a formação do instrumento, sem o qual não há como aferir se o recurso foi protocolado dentro do prazo legal. Cabe lembrar, que o pedido de reconsideração não é hábil para interromper o prazo processual. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0014 . Processo/Prot: 0788132-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/129791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000318 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda, Valorem Assessoria Administrativa Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo, Marcos Cesar Vinhoti. Agravado: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados Sociedade Civil. Advogado: Davi Deutscher, Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Mjr Participações Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: VALOREM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA E OUTRO. AGRAVADO: ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS. INTERESSADO: MJR PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALOREM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA e outro, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de n.º 318/2000, em face da decisão de folhas 3652-TJ, que manteve a determinação da devolução de carta precatória Agravo de Instrumento n.º 788.132-7 expedida para Comarca de Sengés, por entender que a mesma foi devidamente cumprida. Irresignados, os agravantes sustentam que a agravada promoveu execução de título judicial e, por força de tal medida, obteve a expedição de Carta Precatória para Comarca de Sengés, com a finalidade de promover a penhora de árvores de projeto de reflorestamento. Esclarecem que a execução teve seu curso regular e, com o final do trâmite dos embargos à execução, o Contador do Juízo apurou um saldo de R\$ 814.935,00 (oitocentos e quatorze mil e novecentos e trinta e cinco reais), que foi depositado na integralidade, para a imissão na posse das árvores hipotecadas. Que, apesar da expedição de duas Cartas Precatórias para a Comarca de Sengés, as agravantes ainda não tiveram o retorno da posse das árvores. Por isso, é que não tendo sido devidamente cumprida a Carta Precatória, a sua devolução não deveria ter sido determinada pelo D. Juízo a quo, uma vez que as árvores hipotecadas judicialmente ainda não foram restituídas às agravadas. Ao final, postularam pelo conhecimento e provimento do agravo. É o breve relato. 2. Agravo de Instrumento n.º 788.132-7 Conhece-se do recurso, porque preenche os requisitos, extrínsecos e intrínsecos, determinando-se o seu prosseguimento na forma da lei. Muito embora tenham, os agravantes formulado o pedido de efeito suspensivo, para determinar o imediato retorno da Carta Precatória à Comarca de Sengés, a situação, ao que parece, circunscreve-se a pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, estabelece o artigo 273, do Código de Processo Civil, que o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. No presente caso, nesta análise estreita, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos da tutela antecipada recursal. Compulsando-se os autos verifica-se que, na folha 2791-TJ, houve a remessa de Carta Precatória para a Comarca de Sengés, para levantamento da hipoteca legal e imissão na posse. Em seguida, na folha 2803-TJ, o D. Juízo da Comarca de Sengés determinou o levantamento da hipoteca e a expedição de mandado de imissão de posse. Adiante, consta a certidão de folha 2806-TJ, que procedeu ao levantamento da hipoteca legal, Agravo de Instrumento n.º 788.132-7 restando, então, sem cumprimento, a segunda parte do despacho, que era, justamente a imissão na posse. Ou seja, o provimento jurisdicional tinha dupla finalidade: o levantamento da hipoteca legal e a imissão na posse, incorreu até o presente momento. Deste modo, está presente a verossimilhança das alegações, na medida em que, a decisão do D. Juízo da Comarca de Sengés foi cumprida parcialmente, e o fundado receio de dano, decorre da ineficácia do provimento, já que, ainda não houve, ainda a imissão na posse, a despeito do depósito integral do saldo devedor. Sendo assim, deve ser devolvida a Carta Precatória para a Comarca de Sengés, para que, ocorra a imissão da posse pelas agravantes, nas referidas árvores, dando, assim, integral cumprimento à decisão de folhas 2803-TJ. 3. Deste modo, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a demonstração dos seus requisitos. 3.1. Comunique-se o D. Juízo a quo, do modo mais célere o possível e solicitem-se as informações de praxe. 3.2. Intime-se o agravado, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes; 3.3. Agravo de Instrumento n.º 788.132-7 Autorizo o Chefe da Divisão a assinar todos os expedientes necessários. 3.4. Intimem-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. DILMARI HELENA KESSLER RELATORA CONVOCADA

0015 . Processo/Prot: 0788138-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109994. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0081673-06.2010.8.16.0014 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Maria Peitl de Mello (maior de 60 anos), Nair Peitl de Castro (maior de 60 anos), Reynaldo Pereira de Castro (maior de 60 anos), Hélio Peitl (maior de 60 anos), Maura Nogueira Peitl (maior de 60 anos), Nelson Peitl (maior de 60 anos), Geracy de Andrade Peitl (maior de 60 anos), José Peite Filho (maior de 60 anos), Florinda Paseto Peixe. Advogado: Odilson Roberto da Silva, Elaine Cristina Andreotti. Agravado: Clarice Peite Monteiro, João Luiz Monteiro, Antônio Peite. Advogado: Ana Olímpia Michelin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.138-9 Agravantes : Maria Peitl de Mello e outros Agravados : Clarice Peite Monteiro e outros Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Peitl de Mello e outros da decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em autos de protesto contra alienação de bens, acolheu o incidente de impugnação ao valor da causa para o fim de determinar a correção do valor inicial para R\$ 25.099,89, condenando a parte ora agravante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (fls. 31/32). Manifestam seu inconformismo alegando que o procedimento de protesto contra alienação de bens, por ser de jurisdição voluntária, não admite o estabelecimento de contraditório e, conseqüentemente, a apresentação de incidentes, razão pela qual defendem que o incidente de impugnação ao valor da causa sequer deveria ter sido recebido. Aduzem, ainda, ser descabida a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em procedimentos incidentais. Por essas razões, propugnam pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de extinguir o incidente ou, caso assim não se entenda, que seja ao menos excluída a obrigação de pagamento da verba honorária. II- Sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. III- Na forma do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. IV- Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

Página 2 de 2

0016 . Processo/Prot: 0788324-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0006139-92.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: N. S. F.. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza. Agravado: P. H. L. F.. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: N. S. F. AGRAVADO: H. DE L. F. (REPRESENTADO). RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por N. S. F., em face da respeitável decisão (folhas 137/138-TJ) proferida pelo D. Juízo a quo, nos autos de Ação de Alimentos n.º 6139.92.2010.8.16.0002, movida por H. DE L. F. (representado), que no pedido de reconsideração, manteve a liminar deferida, fixando alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos, em favor do Agravado. Não satisfeito, aduz que não tem condições de arcar com os alimentos provisórios na proporção que foram fixados pelo D. Juízo a quo, ante a sua situação econômica. Que, diferentemente do que o agravado expôs, apenas exerce seu trabalho na empresa COPEL (Distribuição S.A.). A guarda exercida é compartilhada, o agravado e sua genitora residem no imóvel de propriedade de sua avó e a mãe do recorrido também exerce profissão remunerada. Que sempre

contribuiu financeiramente para o auxílio do seu filho. Que, sem comprometer a sua subsistência, pode pagar a quantia fixa de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), corrigidos anualmente pelo Agravado de Instrumento n.º 788.324-5 índice do IGPM, ou, o percentual de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos. Ao final, postula pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que sejam reduzidos os alimentos provisórios, e o provimento do recurso. É o breve relato.

2. Conheço do recurso, porque preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, determinando-se o seu prosseguimento na forma da lei. Com efeito, estabelece o artigo 273, do Código de Processo Civil, que o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Com finalidade de evitar lesão grave e dano de difícil reparação ao recorrente, máxima porque, em sede de cognição sumária, verifica-se que a situação financeira do mesmo encontra-se incompatível para arcar com alimentos na quantia fixada pelo D. Juízo de primeiro grau, deve o percentual ser minorado para 15% (quinze por cento), tendo em vista a possibilidade de pagamento, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional. Também, deve-se ressaltar que a genitora do agravado possui ocupação Agravado de Instrumento n.º 788.324-5 remunerada e, conforme a documentação anexa aos autos, o Agravante também contribui para as despesas do Agravado. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, em face da respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento, pelo Órgão Colegiado.

3. Deste modo, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para, ajustar o valor da pensão devida ao agravado em 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos líquidos do agravante. Tal medida se justifica no fato de que a guarda do agravado é compartilhada e sua genitora também dispõe de meios de subsistência.

3.1. Comunique-se o D. Juízo a quo, do modo mais célere o possível, e solicitem-se as informações de praxe.

3.2. Intime-se o agravado, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes;

3.3. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar todos os expedientes necessários. Agravado de Instrumento n.º 788.324-5 3.4. Após, vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

3.5. Intimem-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA

0017. Processo/Prot: 0788345-4 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/186049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0022187-95.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Centro Estação de Estudos Superiores Ltda. Advogado: Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Agravado: Nattca2006 Participações Ltda, Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Centro Estação de Estudos Superiores Ltda contra decisão proferida na Ação Revisional de Alugueres (autos nº 178/2011), por ela ajuizada em face das Agravadas, por meio da qual o juízo a quo deferiu apenas parcialmente a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para o fim de determinar que as taxas de condomínio e os alugueres não sejam mais cobrados conjuntamente, mas sim em boletos separados. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que também deve ter cabimento, no âmbito da antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alugueres provisórios. Isso porque, em seu entendimento, um estabelecimento não precisa ser uma loja, no sentido literal do termo, para que possa ser caracterizado como um estabelecimento (ou "loja", como se costuma dizer) âncora de um shopping center, bastando, para tanto, que suas características recomendem esse tratamento. Com base nisso, defende que suas características permitem seu enquadramento como sendo uma loja âncora do Shopping Estação, motivo pelo qual o seu aluguel deve atender para a média praticada entre as demais âncoras. Por fim, assevera que, independentemente do tratamento que lhe seja conferido, o fato é que o valor do aluguel que vem sendo cobrado está em dissonância da média praticada no mercado. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito ativo ao recurso para que seja fixado aluguel provisório em 80% do valor de mercado, e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada.

2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que a Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito ativo, ao menos em parte. Primeiramente, verifica-se desde logo o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente precisamente nos prejuízos que advirão à Recorrente na hipótese de continuar pagando os locatícios em um valor que esteja possivelmente acima da média (seja daquela praticada entre as lojas âncoras, seja da média do mercado). De outro vértice, também se faz presente a prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações. Isso porque, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, parece assistir razão à Agravante quando defende que a caracterização de um estabelecimento como "âncora" em um shopping center não depende tanto do que se comercializa, mas sim do tamanho do empreendimento e de sua capacidade de atrair clientes e visibilidade para o shopping. Isso, além de

parecer intuitivo, também pode ser depreendido dos documentos de fls. 275/277-TJ, nos quais são retratados como "âncora" em shoppings center diversos tipos de estabelecimentos, tais como facultades, academias, ginástica, e até mesmo bancos. Portanto, ao menos até que o Colegiado se pronuncie a respeito da matéria, parece lícito concluir que a atividade desenvolvida pela Agravante (qual seja a prestação de serviços educacionais em nível superior, consoante objeto social descrito na Cláusula Terceira de seu Contrato Social - fl. 54-TJ) não constitui empecilho ao seu enquadramento como um estabelecimento âncora do Shopping Estação, até porque "o empreendimento é um espaço multiuso que reúne compras, lazer, cultura e eventos." (fl. 118-TJ). Assim, não havendo óbice a sua caracterização como "loja" âncora, ao se passar a analisar se, de fato, tal enquadramento tem pertinência na casuística, o que se observa é que a empresa Recorrente aparentemente atrai grande público para o shopping, pois, ao que tudo indica, conta com a frequência diária de cerca de 450 estudantes, o que certamente incrementa, em maior ou menor medida, a clientela do shopping. Ademais, as dimensões das instalações físicas da empresa Agravante (3.034,44m², de acordo com a Cláusula 1ª do Contrato de Sublocação - fl. 72-TJ) e as fotos reproduzidas nos laudos periciais acostados com a inicial da ação não deixam dúvidas de que se trata de um estabelecimento de grande porte. Outrossim, convém registrar estar atendido o requisito do art. 19 da lei de locações, qual seja o transcurso de três anos entre o acordo realizado e o pedido de revisão judicial do aluguel, na medida em que o quinto termo aditivo (fls. 108/109-TJ) foi celebrado em 01/05/2008. Por tais razões é que deve ser fixado aluguel provisório, mas não no patamar pretendido pela Agravante. Afinal, a Recorrente pretende que "se determine o pagamento do aluguel mensal no importe de 80% do justo valor de mercado apontado pelas perícias" (fl. 11-TJ, grifou-se), mas é certo que a lei de locações, em seu art. 68, inc. II, "b", estabelece que "em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente". E nessa toada, o boleto de fl. 253-TJ demonstra que o aluguel vigente em março de 2011 era de R\$53.386,32. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, para o fim de fixar aluguel provisório em R \$43.000,00 (quarenta e três mil reais), ao menos até o pronunciamento do Colegiado.

3. Comunique-se a Doutora Juíza sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias.

4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 10 de junho de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0018 . Processo/Prot: 0788402-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/110276. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anos. Ação Originária: 2009.00000217 Partilha/sobrepartilha. Agravante: S. M. N.. Advogado: Igleno Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Agravado: C. R. A.. Advogado: Angela Bontorin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. M. N. contra decisão proferida nos autos da ação de partilha de bens nº 217/2009, na qual foram indeferidos os pedidos de imissão da agravante na posse dos imóveis discutidos na partilha e de nomeação de administrador judicial para a empresa na qual o agravado tem cotas sociais. 2. A despeito da argumentação deduzida na petição recursal, nota-se que a agravante descurou do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, pois deixou de instruir o agravo de instrumento com a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida. O documento de fls. 26-TJ, apontado como comprovante da intimação, nitidamente não diz respeito à decisão que reabriu o prazo, pois consta como conteúdo apenas "manifeste-se a parte autora", e não "defiro o pedido de fl. 987", como deveria. Não há, dessa maneira, qualquer documento nos autos que demonstre a data em que a agravante foi intimada da reabertura do prazo recursal, o que obsta a verificação da tempestividade do presente agravo. E, havendo omissão da agravante quanto a peça obrigatória do recurso, não se mostra possível sua conversão em diligência, conforme anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery1: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". Por isso, em se tratando de exigência imperativa da lei, não há que se falar na possibilidade de sua dispensa, incumbindo à parte em qualquer hipótese o dever de providenciar antecipadamente as certidões necessárias à formação do instrumento. Além disso, a tempestividade do presente recurso não é manifesta, pois a decisão que reabriu o prazo recursal foi proferida em 09 de março de 2011 e o recurso só foi interposto em 31 de março de 2011, lapso temporal que excede os 10 dias previstos para a interposição do agravo. 3. Ante o exposto, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028.

0019 . Processo/Prot: 0788426-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2011/182541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2011.00002314 Alvara. Suscitante: J. D. F. C. R. M. C. 2. V. F.. Suscitado: J. D. F. C. R. M. C. 1. V. C.. Interessado: A. P. D. A. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 788.426-4 Suscitante : J. D. F. C. R. M. C. 2. V. F.. Suscitado : J. D. F. C. R. M. C. 1. V. C.. Interessado : A. P. D. A. R.. Vistos etc. I - Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 49/50, solicitando que preste as informações no

prazo de dez dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. II - Após, vindo as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. III - Intimem-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. AUGUSTO CÔRTEZ Relator

0020 . Processo/Prot: 0788947-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112125. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000567 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Felipe Soares Vargas, Daniele Casara de Geus, Larissa Ribeiro Giroldo. Agravado: Sirlei Terezinha Novakowski, Joaquim da Silva Santos, Sílvia C Silva Lima, Jesus Batista da Silva, Mario José Martinek, Márcia Bilibio Gonçalves, Terezinha José de Freitas, João Paulo Benedet, Cleuseli de Oliveira, Saete Valente de Lima, Antonio Carlos Frediani. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco Antunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.947-8 Agravante : Brasil Telecom S/A. Agravados : Sirlei Terezinha Novakowski e outros. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A da decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, em autos de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com repetição de indébito, acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença tão somente para determinar a alteração do termo inicial dos cálculos apresentados pela parte exequente. Manifesta seu inconformismo alegando a nulidade dos atos processuais a partir da decisão que determinou a penhora on line, pois a falta de "decisão de liquidação", além de ter impossibilitado, o exercício do contraditório antes da constrição judicial, como assegurado pelo art. 475-H do CPC, importou na imposição de multa pelo não cumprimento espontâneo do débito, sem que soubesse sequer o valor a ser pago. Defende que, antes da imposição da multa do art. 475-J do CPC, deveria ter sido primeiramente intimada para se manifestar sobre os cálculos da liquidação e, após a sentença de liquidação, intimada para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, o que não ocorreu no presente caso, sendo, assim, descabida a condenação ao pagamento da referida multa. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade dos atos processuais praticados a partir da apresentação dos cálculos pela exequente ou, caso assim não se entenda, que seja ao menos excluída a condenação ao pagamento da multa do art. 475-J do CPC. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 462. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, o §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, por força de disposição legal, recebo o presente agravo sob a forma de instrumento. III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos à existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante. Com efeito, os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade, c/c repetição de indébito, promovida pela parte agravada em face da parte agravante, foram julgados procedentes para o fim de: "(...) declarar a nulidade da assinatura residencial (ou não residencial) cobrada pela requerida em relação aos terminais telefônicos indicados pela parte autora na inicial e, ainda, para condenar a parte ré a restituição dos valores pagos, desde a instalação dos terminais telefônicos, com limitação apenas do início das atividades da concessionária na prestação do serviço público de Página 2 de 4 telefonia, corrigido monetariamente pelo índice do INPC/IBGE a partir do pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação por cálculos (...)" (fls. 140/141). Com o trânsito em julgado da sentença (fls. 176), a parte agravada requereu a intimação da parte agravante para que apresentasse "os contratos de prestação de serviço de telefonia firmado entre os autores e a ré, com a finalidade de apurar o termo inicial da vigência do contrato e dos pagamentos efetuados pelos mesmos a título de assinatura básica e, conseqüentemente, cálculo aritmético dos valores a serem restituídos nos moldes da sentença" (fls. 178/179). Após a apresentação de uma série de documentos pela parte agravante, os autores apresentaram os cálculos do valor da dívida devidamente atualizado, acrescido de juros de mora, de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e honorários de sucumbência no percentual de 10%, totalizando R\$ 119.106,42 (fls. 338/380). Em seguida, o Juízo singular determinou a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas complementares e FUNREJUS (fls. 381). A parte agravada requereu que a parte executada fosse intimada para complementação das custas processuais (fls. 385). O Juízo singular, no entanto, não se manifestou a respeito, determinando às fls. 386 tão somente a incidência de multa do art. 475-J do CPC e intimação do credor para dar seguimento ao feito. A parte exequente requereu, então, a penhora on line dos valores devidos (fls. 391), pretensão esta deferida pelo Juízo singular às fls. 392. Após a efetivação da penhora, a parte executada foi intimada para opor embargos, consoante certidão de fls. 402. A parte executada apresentou às fls. 403/426 impugnação ao cumprimento de sentença, que foi acolhida apenas em parte pela decisão de fls. 458/461 contra a qual se volta o presente recurso. Página 3 de 4 Do tramite processual descrito acima, verifica-se, em parte, a relevância dos fundamentos deduzidos pela parte agravante, mais especificamente, no que concerne a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Isso porque, de fato, não houve decisão acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ainda que se pudesse admitir tacitamente a aceitação dos cálculos apresentados pelo credor, devido a não apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, seria necessária, ao menos, prévia intimação para cumprimento voluntário do valor apresentado pela parte credora. Nesse sentido tem se consolidado, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além da relevância dos fundamentos, há, também, risco de lesão grave ou de

difícil reparação decorrente da continuidade da execução e, eventual, levantamento da quantia penhorada. Desta forma, estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. AUGUSTO CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0021 . Processo/Prot: 0788993-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/115633. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001460-87.2011.8.16.0075 Revisional de Alimentos. Agravante: A. M. B.. Advogado: Lana Meiri Navarro, Roberto Chincev Albino. Agravado: N. R. M. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação revisional de alimentos n.º 0001460-87.2011.8.16.0075, que, diante da ausência dos requisitos atinentes à espécie, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada pelo recorrente. Para tanto, afirma que: a) a capacidade contributiva sofreu redução nos últimos 13 anos; b) a situação financeira do recorrente é precária, possuindo várias dívidas; c) o autor não tem condições de arcar com alimentos superiores a 1/2 salário mínimo; d) o agravante demonstrou a alteração no binômio necessidade/possibilidade a justificar a antecipação da tutela para reduzir os alimentos; Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo. Ao final, requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de indeferimento de pedido de tutela antecipada formulada nos autos de ação revisional de alimentos, não sendo caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise o agravante demonstrou a presença de tais requisitos. Isso porque, pelo que se infere da documentação acosta ao recurso, em especial a declaração de imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2010, observa-se que os rendimentos do agravante não ultrapassam o valor mensal aproximado de R\$ 1.600,00, de modo que a manutenção da obrigação alimentar em um salário mínimo e meio (R\$ 817,50), certamente compromete de maneira significativa a subsistência do recorrente. E em que pese tal circunstância não ser determinante para a redução dos alimentos, não há que se ignorar o fato de que, no período dos últimos 13 anos, o valor do salário mínimo experimentou significativa majoração, sobretudo se comparado aos índices de correção monetária, de forma que a argüição inerente à redução da capacidade contributiva do autor se mostra revestida de verossimilhança. Por outro vértice, em sede de cognição sumária, não se verificam elementos de prova suficientes para, desde logo, reduzir os alimentos para o montante reivindicado pelo autor, em valor equivalente a 1/2 salário mínimo. Daí porque, a obrigação alimentar deve ser reduzida para um salário mínimo nacional. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada recursal. 4. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 5. Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 9 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0789070-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/116996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002403 Revisional de Alimentos. Agravante: L. B.. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi, José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: A. R. M. F.. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: L. B. AGRAVADO: A. R. DE M. F. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende a Agravante a reforma da decisão (fls. 13/14-TJ) proferida nos autos da Ação Revisional de Alimentos nº 2403/2008, em face dela ajuizada por seu ex-cônjuge, ora Agravado, por meio da qual o juízo a quo antecipou parcialmente os efeitos da tutela pretendida pelo alimentante e reduziu a verba alimentícia devida à Agravante, de R\$ 5.764,35 para R\$ 3.500,00. Para tanto, afirma a Agravante que possui mais de sessenta anos e é portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) e, ainda, não possui formação profissional, o que a impede de exercer atividade remunerada, fatores que evidenciam a sua necessidade. Além disso, aponta que o Agravado é titular de Cartório de Registro de Imóveis em uma comarca do Paraná, motivo pelo qual auferir rendimentos consideráveis, possui automóveis de alto valor, além de ter adquirido, para sua filha, uma loja de alto padrão. Destaca, ainda que o Agravado está sofrendo execução fiscal da quantia de R\$ 2.632.563,77, o que corrobora a indicada capacidade financeira. Por fim, aduz que o valor da pensão alimentícia, anteriormente fixado, condiz com o binômio necessidade/possibilidade e é necessário para que possa prover sua subsistência, destacando que os alimentos podem ser vinculados ao salário mínimo sem que isso, por si só, implique na supervalorização da obrigação alimentícia. Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que os alimentos devidos à Agravante sejam restabelecidos em seu valor original. 2. Com a devida vênia dos ilustres Advogados subscritores da petição de recurso, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido porquanto ausente um requisito de admissibilidade, qual

seja a regularidade formal. Isso porque, segundo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o "Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por outro lado, o art. 525 do mesmo codex determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída: "I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, da matéria posta à sua apreciação. Vale dizer, a juntada tão-somente dos documentos obrigatórios elencados no referido artigo (nomeadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado") não permite, no mais das vezes, uma perfeita compreensão da controvérsia e dos fatos submetidos ao conhecimento do juízo. Eis a razão pela qual o mesmo art. 525, em seu inc. II, faculta ao Agravante instruir o Recurso com outras peças que entender úteis. Assim, situações há em que peças absolutamente relevantes e necessárias deixam de ser apresentadas pelo Recorrente, seja por deliberada intenção, seja por negligência. Na casuística, insurge-se a parte Recorrente contra a decisão que, nos autos da ação revisional de alimentos em que figura como ré, reduziu a verba alimentícia devida pelo Agravado, de R\$ 5.764,35 para R\$ 3.500,00. Para tanto, aduz que tal decisum não observou o binômio da necessidade/possibilidade ao desconsiderar que a Agravante é pessoa idosa, portadora de moléstia grave, e necessita dos alimentos no valor anteriormente estabelecido para prover sua subsistência, ao passo que o Agravado é titular de Cartório e possui elevado padrão de vida, dispondo de condições financeiras bastantes para continuar a prestar alimentos naquele valor. Todavia, o que se observa é que este Agravo de Instrumento prescinde de diversas peças necessárias à compreensão do litígio, o que se evidencia no fato de que possui 80 folhas, enquanto a ação principal conta com mais de 297 folhas (pois este é o número da folha da decisão agravada, aqui reproduzida à fl. 13/14-TJ), além de estar apensada aos autos de Ação de Exoneração de Alimentos nº 3659/2005, que possui mais de 800 folhas e está diretamente relacionada com a Revisional de Alimentos em epígrafe, uma vez que ambos envolvem o mesmo conjunto probatório e o mesmo pressuposto fático. Portanto, inúmeros documentos foram omitidos pela parte Agravante, e, dentre aqueles efetivamente apresentados, encontram-se decisões desta Corte, envolvendo Agravos de Instrumento e recursos de Apelação Cível, interpostos na já mencionada Ação de Exoneração de Alimentos (fls. 21/50-TJ), com poucas cópias das demais peças deste feito, misturadas a escassas cópias de peças da Ação Revisional de Alimentos, dentre as quais se encontra uma petição do Agravante, em que pleiteia antecipação de tutela (fls. 64/79-TJ). Cumpre destacar que a cópia desta petição não veio acompanhada dos documentos a ela acostados, existindo um vácuo entre a petição (fl. 210 nos originais) e as fls. 267/275 dos autos originais, e da fl. 275 até a decisão vergastada (fl. 296 nos originais). Assim sendo, verifica-se que a Agravante omitiu diversas cópias da ação originária, o que leva à incerteza acerca do próprio encaminhamento processual, porque não é possível saber sequer se a decisão vergastada diz respeito àquela petição de fls. 64/79-TJ, e tampouco se os documentos colacionados posteriormente possuem conteúdo relevante para a formação de convencimento acerca do caso concreto. Observe, portanto, que a reprodução de apenas uma pequena parte dos documentos que instruem a ação originária impede que se tenha acesso a todos os documentos que levaram ao entendimento adotado pela i. Magistrada na decisão agravada, pois a Agravante limitou-se a apresentar cópias, inclusive de decisões deste Tribunal, as quais não permitem o conhecimento do conjunto probatório envolvido e nem mesmo do andamento processual do feito. Além disso, os poucos documentos colacionados a estes autos são do ano de 2007, não sendo possível determinar se a Agravante ainda possui a necessidade em perceber alimentos naquela quantia, uma vez que não há notícias se a sua moléstia ainda persiste, causando despesas de alta monta, ou se os financiamentos por ela alegados se mantêm. Outrossim, registre-se que a precariedade das cópias que instruem este recurso impede que se constate tanto a necessidade da Agravante, como a possibilidade do alimentante, o que seria imprescindível para se averiguar a adequação e a proporcionalidade do valor fixado a título de alimentos, fatos estes que fornecem forte amparo à pretensão recursal. É justamente nesses aspectos que se verifica a deficiência na instrução do Agravo de Instrumento epigrafado, pois não foram coligidos a este recurso todos os documentos necessários a permitir, ao Colegiado, ter acesso aos fatos e questões relevantes para o deslinde da pretensão aqui deduzida, não sendo possível a este Tribunal formar um juízo seguro a respeito da adequação e proporcionalidade, ou não, da majoração dos alimentos devidos à Agravante sem analisar a documentação acima indicada. É flagrante, portanto, a deficiência instrutória do Agravo de Instrumento em tela, o que impede, sem qualquer sombra de dúvida, o exato conhecimento dos fatos e questões que envolvem o litígio instaurado para a correta avaliação da pretensão recursal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão

nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgrRg no REsp nº 880570 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgrRg no REsp nº 824734 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/10/2008, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende dos enunciados nº 288 e 639 do STF. Assim, o inteiro teor do acórdão recorrido em sede de apelação e em sede de embargos infringentes constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrRg no Ag nº 974417 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJ 02/06/2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948). (...) (STJ, AgrRg no Ag nº 893048, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/07/2007, DJ 22/04/2007). Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva de tais documentos quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual -, revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. 3. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 525, inc. II, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua instrução deficiente e sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0023 . Processo/Prot: 0789262-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/160743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009383-29.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: R. M. Z., F. Z. O. (Representado(a)). Advogado: Luciano Dell Agnolo Kuhn, Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Cláudia Tosin Kubrusly. Agravado: G. J. S. O.. Advogado: Plínio Luiz Bonança, Fernanda Camilo de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVANTES: R. M. Z. E OUTRA. AGRAVADO: G. J. DE S. O. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por R. M. Z. E OUTRA em face da respeitável decisão (folhas 37/38-TJ) proferida pelo D. Juízo a quo, nos autos de Ação de Divórcio c/c Alimentos n.º 0009383-29.2010.8.16.0002, movida contra o agravado, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para instituições bancárias, esclarecendo que a situação envolve quebra de sigilo por se tratar de medida extrema. Não satisfeitas, as agravantes aduzem que o agravado não contribui com o pagamento dos alimentos fixados provisoriamente, na importância de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos. E mais, que, ao contrário do que afirma, não se encontra desempregado, porque presta trabalho de consultoria na Organização

Pan- Americana de Saúde (OPAS). Sendo assim, com o deferimento desta prova, seria possível aferir sua real remuneração e capacidade financeira. Ao final, postulam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e pelo provimento do recurso. Agravo de Instrumento n.º 789.262-4 É o breve relato. 2. Conhece-se do recurso, porque preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, determinando-se o seu prosseguimento na forma da lei. Com efeito, estabelece o artigo 273, do Código de Processo Civil, que o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o devido respeito, não está presente nenhum dos requisitos para a finalidade pretendida. A despeito de haver início de prova de que o agravado está exercendo atividade laboral remunerada, a questão envolve sigilo de dados, o que se revela prematuro ao início da ação, pois há outros meios de prova que poderão subsidiar a i. julgadora monocrática, como por ela adiantado no despacho inicial. De igual modo, deve-se ressaltar que a genitora, ora agravante, também possui condições de suprir (mesmo que minimamente) as necessidades da filha, sem que tal medida redunde, na exclusão da responsabilidade do agravado, de prestar alimentos na forma fixada pelo D. Juízo a quo. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, não deve ser concedida a antecipação dos Agravos de Instrumento n.º 789.262-4 feitos da tutela, , ao menos até o julgamento final do presente agravo de instrumento, pelo Órgão Colegiado. 3. Deste modo, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 3.1. Comunique-se o D. Juízo a quo do e solicitem-se as informações de praxe. 3.2. Intime-se o agravado, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. 3.3. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar todos os expedientes necessários. 3.4. Após, vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer. 3.5. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Agravo de Instrumento n.º 789.262-4 JUÍZA CONVOCADA 0024 . Processo/Prot: 0789428-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114572. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0016858-63.2011.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Agravante: K. M. B., F. C. R.. Advogado: Viviane Roque Batista, Rafael Avanzi Pravato. Agravado: T. F., M. F., V. F.. Interessado: V. L. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: K. de M. B. e OUTRO AGRAVADOS: T. F. e OUTROS INTERESSADO: V. L. F. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO QUE DEIXOU DE DEFERIR OS EMBARGOS LIMINARMENTE POR CONSIDERAR QUE, EM PRINCÍPIO, HOUVE FRAUDE À EXECUÇÃO, POIS A VENDA DO BEM OBJETO DA CONSTRIÇÃO EMBARGADA OCORREU DEPOIS DA CITAÇÃO DO EXECUTADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - NÃO REPRODUÇÃO, NESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE QUAISQUER CÓPIAS DOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EMBARGADA (PROCESSO PRINCIPAL), IMPEDINDO QUE ESTE TRIBUNAL TENHA ACESSO ÀS DATAS EM QUE OCORRERAM A CITAÇÃO DO EXECUTADO E A PENHORA DO BEM - DOCUMENTOS QUE, EMBORA FOSSEM DE JUNTADA FACULTATIVA, ERAM ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIOS À PERFEITA COMPREENSÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DOS FATOS POSTOS AO EXAME DO JUÍZO SINGULAR - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por K. de M. B. e Outro contra decisão proferida nos Embargos de Terceiro (autos nº 0016858-63.2011.8.16.0014) por eles opostos em relação à Ação de Execução de Alimentos, por meio da qual o juízo a quo deixou de deferir os Embargos liminarmente por considerar que, em princípio, houve fraude à execução, uma vez que a venda do bem objeto da constrição embargada ocorreu após a citação de seu antigo proprietário na Ação de Execução. Informados os, os Agravantes sustentam, em síntese, que o imóvel não foi adquirido do Executado, mas sim de R. C. e de sua esposa; que "no direito brasileiro a transmissão da propriedade de bem móvel (sic) se dá com a tradição", sendo que "os Agravantes estavam na posse do bem antes da penhora" (fl. 05-TJ); e que "o registro no cartório do registro de imóveis é mero ato burocrático de aquisição posterior do imóvel, com finalidades de utilidade, que lhe são próprias, mas independentemente da efetiva e real transmissão do bem. Logo, a falta do registro de transferência da propriedade de imóvel não impede que se verifique a efetiva tradição." (fl. 06- TJ). Com base em tais argumentos requerem o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a devida vênia dos ilustres Advogados subscritores da petição de recurso, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido porquanto ausente um requisito de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. Isso porque, segundo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o "Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por outro lado, o art. 525 do mesmo codex determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída: "I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante

entender úteis". Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, da matéria posta à sua apreciação. Vale dizer, a juntada tão-somente dos documentos obrigatórios elencados no referido artigo (nomeadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado") não permite, no mais das vezes, uma perfeita compreensão da controvérsia e dos fatos submetidos ao conhecimento do juízo, sobretudo quando são omitidos justamente os documentos aos quais a decisão combatida fez expressa alusão. Eis a razão pela qual o mesmo art. 525, em seu inc. II, faculta ao Agravante instruir o Recurso com outras peças que entender úteis. Assim, situações há em que peças absolutamente relevantes e necessárias deixam de ser apresentadas pela parte Recorrente, seja por deliberada intenção, seja por negligência. Na casuística, insurgem-se os Agravantes contra a decisão que deixou de deferir liminarmente os Embargos de Terceiro por entender que, em princípio, houve fraude à execução, tendo-se em vista que a alienação do bem objeto da penhora embargada ocorreu após a citação do seu antigo proprietário na Ação de Execução de Alimentos. Para tanto, os Recorrentes defendem que já estavam na posse do bem antes da realização da penhora. Ocorre que o Agravo de Instrumento em epígrafe não foi instruído com quaisquer cópias dos autos da execução de alimentos embargada (processo principal), impedindo que este Tribunal tenha acesso às datas em que se passaram a citação do Executado e a penhora do bem. Ou seja, não há como avaliar o acerto do decisum objurgado porque, de acordo com as cópias que foram aqui reproduzidas, não há comprovação da data em que houve a citação do Executado. Ademais, também não se revela possível apreciar o argumento de que os Agravantes estavam na posse do bem antes mesmo de ele ser penhorado porque a ausência das cópias referidas impede também que se saiba a data em que a penhora foi realizada. É justamente nesse aspecto que se verifica a deficiência na instrução deste Agravo de Instrumento, pois não foram coligidos a este recurso todos os documentos necessários a permitir, ao Colegiado, ter acesso aos fatos e questões relevantes para o deslinde da pretensão aqui deduzida. Em outras palavras, se a Doutora Juíza, após cotejar as alegações deduzidas nos Embargos de Terceiro com os fatos ocorridos na Execução de Alimentos, concluiu pela possibilidade de ocorrência de fraude à execução, não é possível a este Tribunal formar um juízo seguro a respeito da questão sem analisar os mesmos documentos. É flagrante, portanto, a deficiência instrutória do Agravo de Instrumento em tela, o que impede, sem qualquer sombra de dúvida, o exato conhecimento dos fatos e questões que envolvem o litígio instaurado para a correta avaliação da pretensão recursal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Resp nº 880570 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Resp nº 824734 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/10/2008, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende dos enunciados nº 288 e 639 do STF. Assim, o inteiro teor do acórdão recorrido em sede de apelação

e em sede de embargos infringentes constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 974417 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJ 02/06/2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948). (...) (STJ, AgRg no Ag nº 893048, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/07/2007, DJ 22/04/2007). Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva de tais documentos quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual -, revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. 3. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 525, inc. II, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua instrução deficiente torná-lo manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 0789553-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001340-69.2011.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: S. F. C.. Advogado: Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira. Agravado: W. D. S. C. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: S. F. DA C. AGRAVADO: W. D. DE S. C. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Cuida-se, de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por S. F. DA C., em face da decisão de folha 35- TJ, proferida na Ação de Exoneração de Alimentos de n.º 0001340-69.2011.8.169.0002, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Irresignado, aduz, o agravante, que, muito embora tenha contratado Advogado para promover a defesa dos seus interesses em Juízo, não promoveu o pagamento de honorários advocatícios, e que o seu pedido se justifica em razão de não poder arcar com as custas processuais, sem comprometer a subsistência de sua família. Ao final, postulado pelo conhecimento e provimento do recurso. É o breve resumo. Agravo de Instrumento n.º 789.553-0 2. Defere-se o processamento deste recurso, nos termos da lei, por preencher seus requisitos intrínsecos e extrínsecos. 3. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput e parágrafo 1º - A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser acolhida. Ao compulsar os autos, pode-se verificar que, desde a propositura da ação, há o pedido expresso da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/1950. Ocorre que, em situação diametralmente oposta ao pedido formulado, justificado e provado pelos apelantes, o Douto Juízo a quo indeferiu a gratuidade da assistência, sob a justificativa de que o agravante contratou advogado e, provavelmente, pagou pelo seu serviço. Que, além disso, este Foro possui Defensoria Pública razoavelmente estruturada para atender estes interesses. Pois bem. Hodiernamente, sabe-se que é defeso a qualquer um promover a autotutela, exceto nos casos previstos em Lei. Deste modo, cabe ao Estado-Juiz dirimir e solucionar, de modo imparcial e adequado, os conflitos sociais que lhe forem apresentados. Atendendo a este Agravo de Instrumento n.º 789.553-0 pressuposto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que o Estado-Juiz deve promover a assistência jurídica, integral e gratuita àqueles que, comprovadamente, não possuem recursos para esta finalidade. De igual modo, o artigo 3º, inciso I, também da Carta Magna, afirma que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é "construir uma sociedade livre, justa e solidária." No mesmo sentido, e por ser harmônico com o sistema constitucional vigente, a Lei n.º 1.060/1950 estabelece os requisitos e a forma que a prestação judiciária gratuita deve ser fornecida. E, como se viu, o agravante requereu o benefício e fez prova da sua alegação, como consta nos autos, nos moldes do já referido artigo 4º da indigitada Lei, folha 21-TJ. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente

ação não faz jus aos benefício da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconhecida pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a Agravo de Instrumento n.º 789.553-0 simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). (sem grifos no original). Como reforço: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus Agravo de Instrumento n.º 789.553-0 de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1047861/RS, Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009). Sendo assim, deve o recurso ser conhecido e, no mérito, provido de plano, para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, desde o momento da propositura da ação, reformando-se a decisão agravada. 4. Diante do exposto, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, §1º-A, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, inciso XXI e inciso XXII. Intime-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. DILMARI HELENA KESSLER RELATORA CONVOCADA

0026 . Processo/Prot: 0789860-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003852-59.2010.8.16.0002 Execução Provisória. Agravante: A. R.. Advogado: Antônio Marcos Baldão. Agravado: R. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.860-0 Agravante : A. R.. Agravado : R. R. R.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. R. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos execução provisória de sentença, indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 84-TJ), reportando-se às decisões de fls. 55 e 73 - originais dos autos -, onde já havia decidido que os alugueros só serão devidos a partir da sentença que decidir sobre a partilha, conforme termo inicial fixado por acórdão. II- Em que pese a irrisignação da parte agravante, o presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade, isto porque o prazo iniciou-se a partir da intimação da decisão de fls. 80-TJ, a qual ocorreu no dia 15 de março de 2011, com a retirada dos autos em carga pelo procurador do agravante (fls. 82-TJ). O posterior pedido de reconsideração (fls. 83- TJ), o qual foi indeferido às fls. 84-TJ, não tem o condão de suspender ou reabrir o prazo recursal. A despeito disso, observa-se que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente, eis que, o sua pretensão aos alugueros tem termo inicial com a sentença que decidir sobre a partilha. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo, em razão de sua manifesta intempestividade e improcedência. IV- Intimem-se e comunique-se ao Juízo da causa. Curitiba, 09 de junho de 2011. DES. AUGUSTO CÔRTEZ Relator

0027 . Processo/Prot: 0790821-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/200096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002117 Alimentos. Impetrante: Marcello Martins Schneider (advogado). Paciente: E. L. P. (Réu Preso). Aut.Coatora: V. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 790821-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : M. M. S. PACIENTE : E. L. P. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Habeas Corpus Cível nº 790821-0, em que é Impetrante M. M. S. e Paciente E. L. P., em face da r. decisão proferida pela Juíza Vanessa Bassani do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família, na ação de execução de alimentos (autos nº 2117/2008), que determinou o cumprimento da ordem de prisão pelo executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento do valor devido. (fls. 14/15 TJ). Sustenta o impetrante que o paciente foi recolhido em 04 de junho de 2011 ao 5º Distrito Policial desta Capital. Aduz que a autoridade coatora não teria observado a ausência da correta citação do executado para pagamento dos valores requeridos, pois o endereço do mandado de citação seria o comércio da atual esposa do paciente, bem como não haveria menção de data e horário. Alega que faltariam fundamentos para a decisão judicial que decretou a prisão, porquanto não foram buscados outros meios menos gravosos. Ademais, no ato da prisão não teria sido informado sobre os termos do decreto de prisão e não teria recebido cópia da planilha dos valores. Teria deixado de efetuar o pagamento porque estaria desempregado e seria indevida a coerção. Requer liminar para expedição de alvará de soltura. É o relatório, no que interessa. Habeas Corpus Cível nº 790.821-0 2. Conforme análise perfunctória, observa-se

que a ação de execução de alimentos, sob o rito do art. 733, CPC, foi ajuizada em 2008, para ver satisfeitas as parcelas inadimplidas dos meses de junho, julho e agosto de 2008, mais as vencidas na sequência (vide fls. 14/15 TJ). Segundo a súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." A princípio, verifica-se que o Oficial de Justiça apresentou certidão positiva de citação do executado, ora paciente (fls. 13-TJ): "Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me ao endereço indicado, ai sendo procedi a citação do Sr. Emerson Luiz Paris, o que fiz lendo todo o conteúdo e oferecendo a contra fé que aceitou e bem ciente ficou, negando o ciente. O referido é verdade e dou fé." Curitiba, 19 de janeiro de 2011." Assim, ao que parece, pondo ao largo a discussão acerca da validade do ato citatório, o ora paciente apenas teria tomado conhecimento da execução no início deste ano, ou seja, quase dois anos após a citação, cujos valores acumulados na forma da súmula 309/STJ no momento dela, corresponderia a muito mais que os três meses de pensão atrasado, inicialmente indicados. Por consequência, a possibilidade de defesa do paciente diminuiu consideravelmente em face da exigência do pagamento, de pronto, do valor total da execução, o que não se mostra adequado em razão da demora na citação. A demora para o despacho deveria comportar, S.M.J., os devidos ajustes considerando que a jurisprudência acerca da possibilidade do decreto prisional em face das parcelas vencidas, ora espelhada na súmula Habeas Corpus Cível nº 790.821-0 309/STJ, certamente tem em mira processos conduzidos em tempo regular, ao menos na fase inicial. No caso, salta aos olhos uma delonga de cerca de 2 (dois) anos entre o ajuizamento e o despacho inicial o que não se justifica, desconhecendo-se se imputável à credora ou ao mau funcionamento dos mecanismos da Justiça. Seja por qualquer das razões, o decreto prisional passa a ser questionável. Neste sentido nota de Theotonio negrão ao art. 733, CPC: Art. 733.7. "A prisão civil não deve ser tida como meio de coação para o adimplemento de parcelas atrasadas de obrigação alimentícia acumuladas por inércia da credora já que, com o tempo, a quantia devida perde o cunho alimentar e passa a ter caráter de ressarcimento das despesas realizadas" (STF-1ª T., HC 75.180, Min. Moreira Alves, j. 10.697, DJU 1.8.97).i Portanto, seria imperiosa a observância da razoável duração do processo, com esteio no art. 5º, LXXVIII, CF, não podendo o processo inviabilizar o direito de defesa da parte executada, seja por uma possível inércia da parte credora ou pela burocracia da máquina judiciária, questões não justificadas na r. decisão de decreto prisional. Diante disso, defiro a liminar pleiteada, determinando a expedição de alvará de soltura (se por al), pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Com urgência, oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias. Habeas Corpus Cível nº 790.821-0 4. Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, X. VI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil. 42ª ed. P. 840. Publicação para devolução de autos - PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 48 HORAS

0028 . Processo/Prot: 0679578-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/122157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000064-79.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Maria Olívia Copruchinski (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Texas Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Luiz Carlos Vasselai. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 48 HORAS. Vista Advogado: Jonas Borges (PR030534) Publicação para devolução de autos - DEVOVER AUTOS EM 48 HORAS - URGENTE.

0029 . Processo/Prot: 0691741-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/168180. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004131-72.2009.8.16.0069 Indenização. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Eliandro Brostolin, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Vera Lonardoni da Costa. Advogado: Rafael Viva Gonzalez, Heron Anderson, Raquel Viva Gonzalez Negri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Motivo: DEVOLVER AUTOS EM 48 HORAS - URGENTE.. Vista Advogado: Sandra Regina Rodrigues (PR027497) Publicação para devolução de autos - PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 48 HORAS-URGENTE

0030 . Processo/Prot: 0746289-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/1499. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2008.0000207 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Rodrigo Caxambu de Almeida (advogado). Paciente: E. N. O.. Aut.Coatora: J. D. C. P. B. V. I. J. F. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 48 HORAS-URGENTE. Vista Advogado: Rodrigo Caxambu de Almeida (PR036485) Publicação para devolução de autos - PARA DEVOLVER AUTOS EM 48 HORAS

0031 . Processo/Prot: 0772274-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/120685. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000504 Prestação de Contas. Agravante: Plátano Comércio e Administração de Bens Imóveis Ltda. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Agravado: S F S Imobiliária Ltda. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: PARA DEVOLVER OS AUTOS EM 48 HORAS. Vista Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho (PR009264)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05752

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonyo Leal Junior	002	0786812-2
Arthur Soares Cardozo	002	0786812-2
Giovani Miguel Lopes	001	0781411-5
Grasielly Raquel A. V. Borstel	001	0781411-5
Luiz Lopes Barreto	003	0786999-4
Marcelo Gustavo Schimmel	001	0781411-5
Roberta Soares Cardozo	002	0786812-2
Roberto Khalil Nassar	001	0781411-5
Tânia Valéria de Oliveira	003	0786999-4
Virginia Graziela Saloio	003	0786999-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0781411-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165700. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001142-90.2011.8.16.0112 Regulamentação de Visitas. Agravante: F. S.. Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel, Giovani Miguel Lopes, Roberto Khalil Nassar. Agravado: P. S. C.. Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por F.S, contra decisão proferida nos autos regulamentação de visitas com pedido de antecipação de tutela sob n.º 0001142-90.2011.8.16.0112, que deferiu parcialmente o pedido, para o fim de permitir que o autor possa visitar e ter sua filha consigo, nas terças e quintas-feiras, entre 18:00 e 21:00 horas, e, quinzenalmente, aos sábados às 13:00 horas, devolvendo-a, na residência materna, aos domingos às 20:00 horas. 2. A despeito da argumentação expendida pela agravante, verifica-se que o presente recurso não comporta seguimento, haja vista a ausência do substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça, aliás, obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme disposição expressa do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Veja-se a orientação deste Tribunal a respeito do tema: "(...) Assim, da análise de admissibilidade do recurso, verifica-se que o mesmo não merece conhecimento, eis que ausente a procuração outorgada ao advogado dos agravados, peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento (...)."1 Nesse sentido, também, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." 2 Cumpre salientar, ainda, que a agravante sequer instruiu o recurso com certidão comprovando a inexistência nos autos de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, o que eventualmente supriria a irregularidade apontada. Assevere-se, por oportuno, que é inadmissível qualquer diligência para anexação posterior de quaisquer das peças referidas. Assim, tendo em vista que é da parte agravante o ônus da formação do instrumento e, sendo constatada a ausência de peça obrigatória, tem-se que o recurso não comporta seguimento. 3. Diante do exposto, e, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao Juiz da causa. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 07 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 18ª Câm. Cível. Ai 3300834. Rel. Jucimar Novochoadlo. Julg. 23/02/2006. DJ 7066. 2 3 Turma. AgRg no Ag 721418 /SP; Ag. Reg. no Ai 2005/0190508-9. Min. Nancy Andrihgi. 21/02/2006. DJ 13.03.2006 p. 320.

0002 . Processo/Prot: 0786812-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103125. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007120-30.2011.8.16.0021 Divórcio. Agravante: N. J. S.. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Agravado: A. J. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.de antecipação da tutela recursal

VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. D. J. D. S. contra decisão proferida nos autos da ação de divórcio litigioso nº 7120-30.2011.8.16.0021, através da qual foi indeferido o pedido de fixação de aluguel em razão da utilização exclusiva (pelo agravado) de bem comum às partes. Entendeu a magistrada singular que a pretensão da agravante só seria possível "após a efetivação da partilha, quando a mancomunhão se transforma em condomínio, o que autorizaria, em tese, o arbitramento de aluguel a ser pago por aquele que ocupa o imóvel em favor do outro, haja vista a possibilidade de se conhecer a quota parte que cabe a cada um" (fls. 13-TJ). A agravante, no entanto, afirma que o imóvel já é de propriedade de ambas as partes desde o momento de sua compra, não

sendo necessário se esperar a partilha para atribuir metade dele a cada um dos cônjuges. Por essas razões, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja fixado desde já o aluguel no valor de R\$ 150,00. É o relatório. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal não pode ser deferido, pois não estão configurados nem a relevância na fundamentação da agravante nem o perigo na demora, requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Primeiramente, o entendimento jurisprudencial acerca do tema não é pacífico, havendo precedentes diametralmente opostos tanto neste Tribunal como também no Superior Tribunal de Justiça. Prevalece, contudo, o posicionamento de que até a efetiva partilha dos bens há mancomunhão (e não condomínio) entre os cônjuges, instituto que se caracteriza pela sua indivisibilidade. Desse modo, até que seja efetivada a separação de bens, a vertente jurisprudencial dominante afirma não ser possível definir o que compete a cada uma das partes, não tendo cabimento, por isso, a fixação de aluguel pelo uso de bem comum. Nesse sentido: "[...] II - A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal apenas nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio, e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel"1. "[...] Enquanto não efetuada a partilha, os bens permanecem em mancomunhão entre os litigantes, diferenciando-se totalmente de um condomínio, hipótese em que estaria autorizada a cobrança de aluguel por parte do condômino"2. Tal entendimento se justifica porque, mesmo as partes sendo casadas pelo regime de comunhão de bens, não se pode afirmar com certeza que a agravante tenha direito ao imóvel atualmente utilizado pelo agravado, pelo menos até que seja ultimada a partilha. Por fim, não se evidencia, nesse momento, o perigo na manutenção da decisão até o julgamento do recurso pelo Colegiado, uma vez que a agravante deixou de apontar qualquer fato concreto que lhe traga prejuízo. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. Intime-se. 5. Oficie-se o juízo singular informando-lhe acerca desta decisão e requisitando informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. Curitiba, 06 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ, AgRg no Ag 1212247/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 27/04/2010. 2 TJ/PR, Apelação nº 435.451-4, rel. Luiz Antônio Barry, j. em 23/04/2008.

0003 . Processo/Prot: 0786999-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101936. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0069871-11.2010.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. R. D., C. H. O. (Representado(a)). Advogado: Tânia Valéria de Oliveira, Luiz Lopes Barreto, Virginia Graziela Saloio. Agravado: J. C. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. R. D. contra decisão proferida nos autos da ação de execução de alimentos sob nº 69871/2010, em trâmite na 1ª Vara de Família e Anexos de Londrina. 2. Da análise acurada dos pressupostos processuais, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido. Compulsando os autos, percebe-se que os recorrentes tomaram ciência da decisão agravada em 14/03/2011 (fls. 20-TJPR). Desse modo, o prazo para recorrer teve início em 15/03/2011, expirando-se, assim, em 24/03/2011. Considerando, contudo, que o presente recurso foi interposto apenas em 25/03/2011, ou seja, 01 (um) dia após o término do prazo, sua intempestividade é manifesta. 3. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com apoio no art. 557, caput, do Código de processo Civil. Curitiba, 06 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2011.05847

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Negrini	019	0775381-5
Adriana Szabelski	041	0786584-3
Adriane Ravelli	026	0779100-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0743552-7
	015	0774948-6
Aldo Galicioli Júnior	009	0765899-9
Alexandre Hellender de Quadros	032	0783803-1
Amanda Imai da Silva Polotto	017	0775153-1
Ana Paula Fernandes Furtado	013	0771771-3
Anderson Fabricio de Aquino	007	0758003-2/01
André Luiz Bauml Tesser	014	0772925-5
Andréa Bahr Gomes	027	0779620-3
Angela Aparecida Oliveira Sousa	016	0774985-9

Ângela Rita Pedrollo Guerrero	044	0787051-3
Anna Karina do Nascimento Bonato	015	0774948-6
Antonio Carlos da Veiga	023	0778753-3
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	006	0745823-9
Benedita Luzia de Carvalho	019	0775381-5
Camila Damo Silva	009	0765899-9
Carlos Alexandre Vaine Tavares	029	0780740-7
Celio Lucas Milano	001	0176228-5
Celso Aldinucci	012	0771656-1
Christian Guenther	024	0778893-2
Claudia Caldeira Leite	017	0775153-1
Cláudio Décio Caetano	007	0758003-2/01
Cláudio Roberto Padiha	001	0176228-5
Claudimiro Prior	047	0788384-1
Daiana Ferreira Biasibetti	005	0744686-2
	009	0765899-9
Daiani Regina Pereira	018	0775350-0
Dani Leonardo Giacomini	044	0787051-3
Daniela Perin Hartmann	022	0778242-5
Danielle Christine Feijó	045	0787238-0
Danielle Szesz	019	0775381-5
Daniilo Lemos Freire	046	0787921-0
Davi Alessandro Donha Artero	019	0775381-5
Debora Figueiro	013	0771771-3
Divalmiro Olegário Maia Pereira	030	0783465-1
	036	0784573-2
Edson Gonçalves	032	0783803-1
Emílio Luiz Augusto Prohmann	002	0676724-2
Fabiano Buzzetti Milano	001	0176228-5
Fábio Renato de Assis	003	0706644-0/01
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	021	0778130-0
	025	0779085-4
	028	0779845-0
Felipe Cesar Michna	023	0778753-3
Flávio Steinberg Bexiga	004	0743552-7
Francisco Antunes Ferreira	023	0778753-3
Geandro Luiz Scopel	014	0772925-5
	044	0787051-3
Glécia Palmeira Peixoto	038	0785230-6
Grazielly Paligner Androchechen	006	0745823-9
Hamilton José Oliveira	004	0743552-7
	025	0779085-4
Heber Sutili	022	0778242-5
Hélio Pereira Cury Filho	035	0784363-6
Idelanir Ernesti	001	0176228-5
Ijair Vamerlatti	020	0776405-4
Ingrid Carina Tozato	003	0706644-0/01
Ionne Maria Crema Meneguetti	017	0775153-1
Isa Yukari Imai	047	0788384-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	026	0779100-6
Ivan Lelis Bonilha	036	0784573-2
JameS Dantas	001	0176228-5
Jane Glauca Angeli Junqueira	029	0780740-7
Jefferson Bruno Pereira	025	0779085-4
Joanes Everaldo de Sousa	047	0788384-1
Jorge Gomes Rosa Neto	042	0786611-5
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	002	0676724-2
José Albari Slompo de Lara	033	0783963-2
José Altevir Mereth B. d. Cunha	033	0783963-2
Jose Araides Fernandes	011	0770413-2
José Augusto Araújo de Noronha	042	0786611-5
José Cid Campelo	016	0774985-9
José Cid Campelo Filho	016	0774985-9
José Macias Nogueira Júnior	040	0786504-5
José Marcelino Correa	009	0765899-9
José Olegário Ribeiro Lopes	005	0744686-2

José Rodrigo Sade	016	0774985-9
Josué Corrêa Fernandes	046	0787921-0
Juliana Ramos Fernandes	011	0770413-2
Juliane Raimundo	024	0778893-2
Júlio César Ribeiro Aldinucci	012	0771656-1
Júlio Cesar Tardivo	012	0771656-1
Lauro Baldi da Silva	041	0786584-3
Leonardo Vinicius Pereira	030	0783465-1
Leslie José Pereira de Arruda	040	0786504-5
Lourival Raimundo dos Santos	007	0758003-2/01
Luciana de Campos Correia	006	0745823-9
Luis Eduardo Packer Munhoz	043	0787019-5
Luis Felipe Zafaneli Cubas	031	0783504-3
	036	0784573-2
	005	0744686-2
	009	0765899-9
	005	0744686-2
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes		
Luiz Alberto de Oliveira Lima	037	0785208-4
Luiz Carlos Sanches	017	0775153-1
Luiz Cesar Ribeiro	016	0774985-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	042	0786611-5
Marcello de Souza Taques	033	0783963-2
Marcelo Gustavo Schimmel	024	0778893-2
Marcelo Miguel Conrado	042	0786611-5
Marcio Augusto Nobrega Pereira	035	0784363-6
Marco Alexandre de Souza Serra	029	0780740-7
Marcos Aurélio Pedroso	002	0676724-2
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	038	0785230-6
Mário Frattini	043	0787019-5
Mauricio Monteiro de B. Vieira	039	0785955-8
Mauro Miguel Pedrollo	044	0787051-3
Mauro Nobrega Pereira	035	0784363-6
Milton Coutinho de Macedo Galvão	026	0779100-6
Moara Rodrigues França	034	0784335-2
Nádia Regina de Carvalho Mikos	038	0785230-6
Nelson Antônio Gomes Junior	030	0783465-1
Oswaldo Christo Júnior	019	0775381-5
Patrícia Machado Pereira Giardini	019	0775381-5
Plínio Lopes da Silva	002	0676724-2
Priscila de Lima C. Bogatschov	002	0676724-2
Raymundo Edilson J. d. S. Junior	010	0770349-7
Reginaldo Ribas	032	0783803-1
Renata Lima Petrassi	040	0786504-5
Ricardo De Lucca Mecking	033	0783963-2
Roberto Martins Guimarães	020	0776405-4
Rosângela de Fatima Jacomini	029	0780740-7
Roseli Silma Scheffel	024	0778893-2
Rubens de Lima	037	0785208-4
Rubens Rossini Filho	003	0706644-0/01
Samuel Batista Guiraud	032	0783803-1
Sandro Wilson Pereira dos Santos	032	0783803-1
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	014	0772925-5
Sérgio José Lopes dos S. Filho	031	0783504-3
	036	0784573-2
Sergio Leal Martinez	014	0772925-5
Sérgio Leal Martinez	044	0787051-3
Sidney Samuel Meneguetti	017	0775153-1
Simone Cristina Jensen	045	0787238-0
Sivonei Mauro Hass	021	0778130-0
	025	0779085-4
	028	0779845-0
Solange Aparecida Leal P. Gibrim	047	0788384-1

Sylvio Piva Júnior	038	0785230-6
Thaila Andressa Nakadomari	006	0745823-9
Thatiane Cabreira	037	0785208-4
Thiago Fernando Gregório	046	0787921-0
Thiago Gabriel Xalão	034	0784335-2
Thiago Leal de Paula	043	0787019-5
Tiago Augusto de Macedo Binati	029	0780740-7
Vanda de Oliveira Cardoso	017	0775153-1
Vanessa Sgobero	021	0778130-0
	025	0779085-4
	028	0779845-0
Vitor Leal	037	0785208-4
Wanderson Fontini de Souza	002	0676724-2
Wilson Mafra Meiler Filho	033	0783963-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0176228-5 (Ext. TA) Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2000/90658. Comarca: Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 98.00001050 Imissão de Posse. Autor: Antonio Paulo Bianchi, Cláudia Dionisio Bianchi. Advogado: Celio Lucas Milano, JameS Dantas, Fabiano Buzzetti Milano, Cláudio Roberto Padilha. Réu: Banco Comercial Bancensa S/a (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Idelanir Ernesti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro. Em 07/06/2011. Luiz Carlos Gabardo

0002 . Processo/Prot: 0676724-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/118976. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005643-57.2006.8.16.0017 Separação. Apelante (1): D. C. M.. Advogado: Marcos Aurélio Pedroso, Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontini de Souza, Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos. Apelante (2): D. M.. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Apelado (1): D. C. M.. Advogado: Marcos Aurélio Pedroso, Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontini de Souza. Apelado (2): D. M.. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho:

Defiro o pedido pelo prazo de cinco dias.

0003 . Processo/Prot: 0706644-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/187215. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 706644-0 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina. Advogado: Rubens Rossini Filho. Embargado: Andrea Caroline Pereira Albuquerque, Maria Aparecida Splicio. Advogado: Fábio Renato de Assis, Ingrid Carina Tozato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGANTE: Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina. EMBARGADO : Andrea Caroline Pereira Albuquerque e Outro 1. Diante do requerimento de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, manifeste-se a parte Embargada em 05 (cinco) dias. 2. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0743552-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322770. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003068-75.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Alimentos São Tomé Ltda, Flávio Steinberg Bexiga, Gerlindo Beluco, L. e Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, J. e Prestes Embalagens, M.r.m. Embalagens Plásticas Ltda, Quintino Bordados Ltda -epp, Recicla-reciclagem de Plásticos Ltda Me, Tapejara Indústria de Alimentos Ltda, Virtual Housing Telecom Ltda. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTE: Copel Distribuição S/A. APELADO : Alimentos São Tomé Ltda. E Outros. 1) Conforme pleiteado pelo Apelante às fls. 484, defiro o pedido de vista dos autos para a referida análise. 2) Prazo de 5 (cinco) dias conforme art. 40, II do CPC. 3) Intime-se Curitiba, 06 de junho de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0744686-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328282. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000543-11.2010.8.16.0073 Declaratória. Apelante (1): Eros Roberto Canedo da Silva, Farmacongonhinhas Ltda, Irochi Fukae (maior de 60 anos), Espólio de Mauricio Dimas Latance, Alexandre Dimas Latance, Carlos Eduardo Latance. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daiana Ferreira Biasibetti, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE1 : EROS ROBERTO CANEDO DA SILVA E OUTROS APELADA: BRASIL TELECOM S.A. APELANTE 2 : BRASIL TELECOM S.A. APELADOS: EROS ROBERTO CANEDO DA SILVA RELATORA : JUÍZA SUBST. DE 2º GRAU

ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS E DA COFINS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DE REPASSE NAS FATURAS DE TELEFONIA PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DO REsp REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). SENTENÇA REFORMADA reformaMANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR EROS CANEDO DA SILVA E OUTROS Os autores interpuseram o presente recurso de apelação, em face da decisão de fls. 156/182, se insurgindo contra a parte da decisão que indeferiu o pedido de devolução em dobro dos valores objeto de repetição de indébito, decorrente do reconhecimento da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS nas faturas de tarifas telefônicas. Assevera que a relação entre as partes se configura como relação de consumo e, em razão disso, desnecessária a comprovação da má-fé. O apelo recursal dos autores alcança, ainda, a parte da decisão relativa à exibição de documentos, onde aduzem os autores que foi determinada apenas a exibição dos extratos de contas de telefonia dos apelantes desde 04.06.2000 até a data da suspensão do pagamento de tais verbas. Sustentam que o pedido de exibição de documentos constante da petição inicia é mais abrangente que aquele deferido na sentença monocrática, razão pela qual requerem a modificação do julgado, neste tópico, para que seja determinada a exibição de a) cópia integral dos contratos firmado entre as partes; b) histórico/extratos de todos os pagamentos realizados pelos consumidores de forma detalhada, os valores que foram cobrados nas faturas telefônicas a título de PIS e COFINS, desde 04.06.2000 até a data da suspensão do pagamento de tais verbas ou até a data em que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela agência reguladora. Finalmente, os apelantes se insurgem em face da verba honorária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), requerendo que seja majorada para 10% do valor atualizado da condenação. DO RECURSO DA BRASIL TELECOM S.A. A Brasil Telecom S.A. também interpôs recurso em face da r. sentença de 156/182 que julgou procedente o pedido manejado na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, c/ c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada e declarou a legalidade da cobrança do PIS e COFINS nas faturas de prestação de serviços de telefonia, condenando a apelante na devolução, de forma simples, dos valores pagos pelos autores nas faturas de consumo nos dez anos que antecederam a propositura da demanda, com o montante a ser apurado em liquidação, acrescido de correção monetária contada da data de cada efetivo desembolso, pelo IGPM e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação Sustenta a apelante, preliminarmente, a ausência de interesse processual no tocante a exibição das faturas de prestação de serviços de telefonia, argumentando que a segunda via das faturas são podem ser emitidas e fornecidas administrativamente. Alega, também, que o apelado não poderia requerer repetição de indébito, sem comprovar o respectivo pagamento das contas. No mérito, alega que inexistência de repasse de ônus tributário aos usuários, pois, os valores pagos a título de PIS/COFINS integram o preço do serviço, por estarem incluídos entre os custos fiscais. Assevera que o valor final das tarifas é controlado pela ANATEL, a qual determina o repasse do referido custo aos tomadores de serviço, tendo sido estes valores, objeto de licitação com previsão no contrato administrativo de concessão, com previsão legal nos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98. Pondera que a inclusão dos tributos no preço final do produto não afronta qualquer princípio constitucional, tampouco fere o princípio da legalidade, porquanto prática chancelada pelo Poder Controlador. Com base nesses fundamentos, pela reforma da sentença recorrida. Ambos os recursos foram recebidos através da decisão de fls. 226. Devidamente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 228 e 231/237. É o breve relatório. DA DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS No que diz respeito ao recurso da Brasil Telecom S.A., compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as consequências desta prática. Preliminarmente, no que pertine à alegação de ausência de interesse de agir do apelado, em relação a exibição das faturas, sob o argumento da possibilidade de obtenção de segunda via mediante simples solicitação, tem-se que o argumento não prospera, visto que o direito do autor à exibição se encontra amparado pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Além disso, o bem jurídico em debate é a discussão acerca da legalidade da cobrança da contribuição PIS/COFINS nas faturas de prestação de serviços de telefonia, sendo certo que o pedido de exibição de documentos é apenas uma consequência, de modo a facilitar futura e eventual liquidação. No tocante a impossibilidade de perquirir a repetição de indébito, sem a devida comprovação do pagamento das contas telefônicas, de igual forma, não lhe assiste razão, eis que, se caso fosse declarada a legalidade da cobrança, seria possível tal comprovação em fase de liquidação de sentença. Nesse passo, rejeito as preliminares argüidas e passo à análise da prejudicial de mérito, consistente na prescrição do direito de ação argüida pela recorrente. Dispõem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das

tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica. §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômico extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. Na hipótese vertente, a cobrança em discussão se constitui em mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar. Assim, inviável se afigura considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA". (REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). Assim, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, invertendo o ônus da sucumbência para condenar os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, ao patrono da requerida, ora apelante. Tendo em vista o reconhecimento da legalidade do repasse da contribuição do PIS e da COFINS e a reforma da decisão de primeiro grau, o apelo dos autores resta prejudicado. Oportunamente, baixem. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 0745823-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/392754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00000015 Separação. Agravante: F. A. C. B.. Advogado: Grazielly Palinger Androchechen. Agravado: P. R. R. C. B.. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Luciana de Campos Correia, Thaila Andressa Nakodomari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo interposto por F. A. C. B. contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 128/130-TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Separação sob nº 15/2008 ajuizada por P. R. R. C. B., ora Agravada, indeferiu o pedido de diminuição do valor dos alimentos. O Agravante alega, em síntese, que não possui condições de arcar com o valor de R\$ 2.000,00 fixados, pois que muito além de seus rendimentos mensais. Aduz que apesar de ser co-proprietário de uma fazenda de café em Minas Gerais, em virtude da crise mundial, está com dificuldades para vender sua produção. Alega, também, que está sobrevivendo realizando trabalhos esporados de consultoria a fim de viabilizar algum ganho financeiro, sendo que seus rendimentos não ultrapassam R\$ 2.000,00, valor este total dos alimentos fixados. Afirma que sua situação financeira é de penúria, residindo na propriedade de seus pais, relatando ainda, que se encontra desempregado desde que se mudou para o estado de Minas Gerais. Afirma que possui uma pequena empresa de consultoria onde não fecha contrato há mais de um ano. Requereu a concessão do efeito suspensivo o qual foi negado por força da decisão de fls. 144/146 Ao final requer seja reformada a decisão, reduzindo-se os alimentos para o valor de 01 (um) salário mínimo. A agravada apresentou contra razões (151/154). A Juíza a quo comunicou o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada (fl. 158). Vieram-me conclusos. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso merece conhecimento. Foi tempestivamente interposto (fls. 03 e 137/138 TJ) e regularmente preparado (fls. 139/140 TJ), além de conter os demais pressupostos de admissibilidade. Volta-se o presente recurso contra a r. decisão interlocutória (fls. 128/130 TJ) proferida pela meritíssima Juíza Substituta de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Separação Judicial Litigiosa sob nº 15/2008 movida em face de F. A. C. B.. O Agravante busca a reforma da decisão agravada ante sua impossibilidade de arcar com os alimentos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que representariam praticamente 100% (cem por cento) de seus vencimentos. Sua irrisignação baseia-se na alegação de que a quantia devida a título de alimentos configura-se exacerba, estando em desacordo à sua capacidade financeira. A discussão em tela resume-se, única e tão somente, acerca do quantum fixado a título de pensão alimentícia e a necessidade da agravada em receber

os alimentos. Aduz que, embora seja co-proprietário de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) de uma fazenda cafeeira, em função da crise mundial que afetou a produção e venda de café, passou a viver de trabalhos esporádicos de consultoria que lhe rendem aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valor que sequer garante a quantia necessária para pagar a pensão previamente fixada. Ainda, alega que a o dever mútuo de alimentos envolve também sua ex-cônjuge ora Agravada pois esta também percebe remuneração na faixa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) decorrentes de seu doutorado. Não merecem guarida as alegações do Agravante. O artigo 1699 do Código Civil assim estabelece: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do cargo". Pela análise do conjunto probatório observa-se que o MMA. Juíza "a quo" foi criteriosa e de apurado bom senso na aferição dos fatores que influenciaram na decisão que determinou o quantum da pensão. Em que pese a documentação anexada aos autos e embora o agravado assegure a inviabilidade de pagar o valor atribuído haja vista as inúmeras dívidas que possui, não restou demonstrada satisfatoriamente a violação ao binômio possibilidade-necessidade do alimentante e dos alimentados. Os documentos anexados aos autos dão conta somente de supostos débitos existentes em seu nome sem, entretanto, comprovar sua redução patrimonial. Pelo contrário, depreende-se dos autos, que ainda que a crise mundial tenha afetado a produção e comercialização da safra de café, o Agravante continua figurando como co-proprietário de uma fazenda de café no Estado de Minas Gerais tendo, inclusive, iniciado atividade empresarial de consultoria (fls. 10 e 155 TJ). Insta salientar que o simples fato de possuir dívidas em seu nome não comprova que houve diminuição em seu capital financeiro, mas única e tão somente que o Agravado enfrenta dificuldade em gerir adequadamente seu patrimônio. Da análise do caso, percebe-se que não se trata de nenhuma questão excepcional, capaz de fundamentar a decretação da redução dos alimentos, sendo imperativo a dilação probatória para a melhor análise da pretensão. Por isso, mostra-se mais correto que o valor da pensão seja mantido no valor fixado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ser, por ora, mais compatível com as necessidades da criança, conforme o estudo social elaborado em primeira instância. Demais disso, melhor análise a respeito do valor da pensão em favor da infante, deverá ser apreciada no curso da ação revisional de alimentos, permitindo melhor avaliação sobre o binômio necessidade/possibilidade. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada pelo binômio necessidade/possibilidade, que deve pautar o arbitramento de tal verba. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes desta colenda Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - REDUÇÃO NEGADA - VALOR DA VERBA ALIMENTAR QUE SE REVELA RAZOÁVEL E ADEQUADA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0492363-5 - Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 03.09.2008) No mesmo sentido ... "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. Recurso improvido. Ausente prova à demonstração da impossibilidade financeira do alimentante, é inequívoca a manutenção do encargo, inexistindo meios à redução perpetrada, em cognição sumária." (Agravado de Instrumento nº 456.768-4, 12ª Câmara Cível, rel. Des. Rafael Cassetari, DJ de 23/05/2008) Assim, entendendo que o valor da pensão alimentícia, estabelecido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantido pelo Juízo a quo é perfeitamente legal e aplicável. Outrossim, ante os fundamentos supra delineados, é de se negar provimento ao recurso de Agravado de Instrumento interposto, mantendo-se a decisão agravada, posto que ajustado a jurisprudência dominante deste tribunal, importando, isto, no julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC. III - DECISÃO: Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, tendo em vista que a decisão vergastada ajusta-se aos moldes da jurisprudência dominante produzida neste tribunal de justiça, é que monocraticamente NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravado de instrumento. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de junho de 2011. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA e COSTA Relator 0007 . Processo/Prot: 0758003-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/177966. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758003-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Élio Urbano Felicetti. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabricio de Aquino. Embargado: Espólio de Ricardo Alves de Toledo. Advogado: Cláudio Décio Caetano. Interessado: Thereza Possari de Toledo (maior de 60 anos), Valdecir Alves de Toledo, Valdemir Alves de Toledo, Vagner Ricardo Alves de Toledo, Valdir Alves de Toledo, Vilson Alves de Toledo. Advogado: Cláudio Décio Caetano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 758.003-2/01, DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI - VARA ÚNICA EMBARGANTE: ELIO URBANO FELICETTI EMBARGADO: ESPÓLIO DE RICARDO ALVES DE TOLEDO INTERESSADA: THEREZA POSSARI DE TOLEDO (MAIOR DE 60 ANOS) E OUTRO RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO Tendo em vista a pretensão do Embargante de imprimir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos (fls. 340/342-TJ), intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0008 . Processo/Prot: 0764295-7 Apelação Cível . Protocolo: 2010/399175. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002199-38.2010.8.16.0126 Ordinária. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Resende de Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de sentença proferida nos autos de ação de restauração de

assento de casamento (fl. 20) que, indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, II do CPC e julgou extinto o feito (art. 267, I do CPC) considerando a ilegitimidade ativa ad causam do órgão ministerial. Irresignado, sustenta o apelante em suas razões (fls. 23/29), que a decisão não merece prosperar, já que o Ministério Público atua como defensor dos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa e carente, por meio de medidas administrativas e judiciais, pautado nos comandos constitucionais (art. 127 CF) e infraconstitucionais (art. 74, VII do Estatuto do Idoso), propiciando o acesso à justiça por pessoa idosa, carente e em localidade desassistida dos serviços da Defensoria Pública. Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público. (fls. 42/48) DECIDO. Compulsando os autos, é de se dar razão ao apelante. No presente caso, o Ministério Público ingressou com ação de restauração de assento de casamento, visando a defesa dos interesses de Paulo Resende de Andrade, pessoa idosa e carente, buscando assegurar ao mesmo o pleno acesso à justiça e a regularização dos registros matrimoniais do mesmo. Assiste razão ao apelante quanto à alegação de que o Ministério Público do Estado do Paraná possui legitimidade para a propositura de ações individuais, justamente arrimado no disposto pelo art. 127, da Carta Política, aliado ao que dispõe o art. 25, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que entende que cabe ao Ministério Público postular referidos direitos individuais indisponíveis: Art. 127 - "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à Apelação Cível nº 764.295-7, da Comarca de Palotina Vara Cível e Anexos. função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Sob esse enfoque, igualmente se destaca o art. 230 da Constituição Federal no sentido de que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." Consequentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional. Não sendo suficiente o arcabouço constitucional, há pleno amparo da atuação do parquet dentro do chamado Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), artigo 74, III, em combinação com o artigo 43, I e III, e está configurada a hipótese em que o Ministério Público atua na qualidade de substituto processual, defendendo em nome próprio direito alheio, ao agir no interesse de pessoa idosa e carente: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - IDOSO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM RESPOSTA TANGENCIAL AO PEDIDO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - IRRELEVÂNCIA QUANTO À QUEM SEJA O ENTE COMPETENTE AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOLICITADO - COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO REQUERENTE E PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO PARA DOENÇA GRAVE - INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CF E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Firma-se a legitimidade do Ministério Público para atuar como substituto processual para pleitear via Mandado de Segurança, ainda que individual, o fornecimento de medicamento ao indivíduo com mais de sessenta anos, seja com espeque na parte final do art. 127, da CF, que habilita o representante do parquet à defesa dos interesses individuais indisponíveis, seja, em face do disposto no art. 74, III, da Lei 10.741/2003, o chamado Estatuto do Idoso, que impõe competência ao Ministério Público para atuar como substituto processual do idoso em situação de risco. (...)" (TJPR - 4ª Câmara Cível - Ap. cível e Apelação Cível nº 764.295-7, da Comarca de Palotina Vara Cível e Anexos. Reexame Necessário 331090-3 - Rel. Anny Mary Kuss - DJ: 02/06/2006) Conclui-se, desta forma, que é legítima a atuação ministerial como substituto processual, sendo de rigor a cassação da decisão de fl. 20, determinando o retorno dos autos à origem para que o feito tenha curso normal. 2. Intimem-se e, oportunamente, baixem ao Juízo de origem. 3. Cumpra-se. Curitiba, 31 de maio de 2011 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator. 0009 . Processo/Prot: 0765899-9 Apelação Cível . Protocolo: 2010/405105. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000538-64.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Daiana Ferreira Biasibetti, Camila Damo Silva. Apelado: Cristiane Bianchi Cordeiro Rosa Pinto. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, José Marcelino Correa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APLAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 - Trata-se de recurso de apelação tirados da r. sentença que, em declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c repetição de indébito e exibição de documentos, declarou a ilegalidade da cobrança do PIS e COFINS nas contas telefônicas, condenando a prestadora dos serviços de telefonia a devolução, de forma simples, dos valores pagos pelo autor nas faturas de consumo nos dez anos que antecederam a propositura da demanda, com o montante a ser apurado em liquidação, acrescido de correção monetária contada da data de cada efetivo desembolso, pelo IGPM e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação 1 Em substituição ao Desembargador Costa Barros AP. CÍVEL Nº 765.899-9 Sustenta o apelante, em preliminar, a ausência de interesse processual no tocante a exibição das faturas por ser a segunda via das mesmas passíveis de emissão administrativamente, bem como, por perquirir repetição de indébito sem comprovar o respectivo pagamento das contas. No mérito, alega não se tratar a questão de repasse de tributos aos usuários, haja vista, que

os valores pagos a título de PIS/COFINS integram o preço do serviço, por estarem incluídos entre os custos fiscais. Aduz que o valor final das tarifas é controlado pela ANATEL, a qual determina o repasse do referido custo aos tomadores de serviço, tendo sido estes valores, objeto de licitação com previsão no contrato administrativo de concessão, com previsão legal nos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98. Pondera que a inclusão dos tributos no preço final do produto não afronta qualquer princípio constitucional, tampouco fere a legalidade, porquanto prática chancelada pelo Poder Controlador. Por derradeiro, pugna pela reforma da sentença fustigada. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 115/133. 2- Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as conseqüências desta prática, razão pela qual serão analisados os dois apelos conjuntamente. Preliminarmente, no que pertine a alegação de ausência de interesse de agir dos autores - apelados, sob o argumento de ser possível a solicitação das faturas via administrativa; ressalte-se, não merecer acolhida tal pleito, haja vista, restar claro, que o bem jurídico perquirido, é a declaração de ilegalidade da cobrança dos referidos valores, sendo apenas uma AP. CÍVEL Nº 765.899-9 conseqüência, o pedido exhibitório das faturas, de modo a facilitar futura e eventual liquidação. No tocante a impossibilidade de perquirir a repetição de indébito, sem a devida comprovação do pagamento das contas telefônicas, de igual forma, não lhe assiste razão, eis que, se caso fosse declarada a legalidade da cobrança, seria possível tal comprovação em fase de liquidação de sentença. Rejeitada a preliminar em epígrafe, adentra-se a análise do mérito. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. CÍVEL Nº 765.899-9 financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica. §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. In casu, trata a cobrança em discussão, de mera AP. CÍVEL Nº 765.899-9 transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AP. CÍVEL Nº 765.899-9 INOCORRÊNCIA". (REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). Assim, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. 3 Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; condenando o(s) autor(es) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, ao patrono da ré, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 se houver beneficiário da justiça gratuita. 4. Oportunamente, baixem. 5. Cumpra-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 8 de junho de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA RELATOR CONVOCADO

0010 . Processo/Prot: 0770349-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/45443. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0028800-20.2010.8.16.0017 Alimentos Provisionais. Agravante: C. P. A.. Advogado: Raymundo Edilson Jerônimo da Silva Junior. Agravado: P. R. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por C. P. A. contra a r. decisão de fls. 58/59-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos sob nº 28800-20.2010.8.16.0017, e m trâmite perante a 2ª Vara da Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Maringá/PR, através da qual o MM. Juiz ad quo indeferiu a incidência dos alimentos sobre o 13º salário do Agravado, bem como indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para obter informações sobre o valor recolhido a título de Imposto de Renda da pessoa física e jurídica deste. Irresignada, sustenta a Agravante em suas razões recursais: a) que o pedido de incidência dos alimentos sobre o 13º salário do Agravado estava expresso na inicial. Não bastasse isso, o causídico aditou a inicial reiterando o pedido, pois não tinha certeza se havia realizado o requerimento; b) que ainda que não tivesse realizado expressamente o pedido na exordial, o Agravante supriu o pedido no sentido de aditar o pedido, em atenção à regra do art. 294 do CPC, não merecendo prosperar, portanto, a decisão hostilizada; c) que o Agravado possui uma atividade econômica extra, proveniente da compra e venda de um comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, razão pela qual pleiteou pela expedição de ofício junto à Receita Federal, no intuito de obter informações sobre a declaração de Imposto de Renda proveniente de pessoa jurídica daquele, bem como de pessoa física, requerimento este que foi denegado pelo Juízo ad quo. Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Oportuno salientar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão 7. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Benjamin Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0770413-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/44147. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0060286-32.2010.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: L. G. C.. Advogado: Juliana Ramos Fernandes, Jose Araides Fernandes. Agravado: M. O. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.413-2 Agravante : L. G. C.. Agravado : M. O. C.. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por L. G. C. contra a r. decisão de fls. 84-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos sob nº 60286/2010, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Anexos da Comarca de Londrina, através da qual o MM. Juiz ad quo indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada a fim de majorar o valor da pensão alimentícia. Irresignada, sustenta a Agravante em suas razões recursais: a) que a Agravante ingressou com a Ação Revisional de Alimentos considerando o aumento de suas necessidades financeiras, aliada ao aumento das possibilidades financeiras do Agravado, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a majoração do quantum devido para o valor correspondente a 8 salários mínimos, além do pagamento da mensalidade escolar e plano de saúde; b) que a família do Agravado é proprietária de uma das maiores gráficas e editoras do Brasil, sendo que o Agravado trabalha na empresa desde os 15 anos de idade e, juntamente com a gráfica, gradativamente aumentou o seu poderio econômico, exercendo, atualmente, a função de gerente comercial, percebendo mensalmente cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) que o Agravado tem condições de proporcionar a sua única filha um padrão de vida melhor, garantindo-lhe um futuro promissor; d) que o acordo judicial realizado na Ação de Separação Judicial, o qual fixou o atual valor de alimentos ocorreu há oito anos atrás, sendo certo que as necessidades de uma criança dessa idade aumentam consideravelmente; e) que a criança está matriculada em uma das melhores escolas de Londrina, tornando-se imprescindível o aumento da pensão alimentícia fixada para oito salários mínimos, além da mensalidade da escola St. James e plano de saúde. Requer a concessão de efeito ativo para o fim de determinar a majoração do valor da pensão alimentícia e, ao final, o provimento do recurso. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, admito o processamento do recurso sob a forma de agravo de instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo artigo 522 do Código de

Processo Civil, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito ativo ao mesmo. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo almejado. Conforme bem salientado pelo magistrado monocrático não há prova inequívoca ou ao menos indício de que o Agravado tenha alterado substancialmente sua condição econômica, de forma a ensejar a majoração dos alimentos em sede liminar. Desta forma, em sede de cognição sumária, entendo ser mais adequado a manutenção da decisão atacada, por ora, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. Diante do exposto, indefiro a concessão do efeito ativo almejado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Publique-se. Curitiba, 8 de junho de 2011. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0771656-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/48997. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0011039-82.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: L. A.. Advogado: Celso Aldinucci, Júlio César Ribeiro Aldinucci. Agravado: O. I. N.. Advogado: Júlio Cesar Tardivo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. A. contra despacho prolatado às fls. 34/35-TJ, nos autos de Ação de Alimentos sob nº 11039/10, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Família de Londrina, que designou audiência de conciliação, bem como fixou alimentos provisórios, em favor da autora, no valor de um salário mínimo vigente no país, inclusive sobre o 13º salário. Para tanto, alega, em breve síntese, que o Agravante não tem condições de pagar o valor estipulado a título de pensão alimentícia; recebe mensalmente o valor de R\$ 823,28 (oitocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) do INSS, o qual já está destinado ao aluguel e despesas básicas; possui um problema na perna em razão de um acidente; que a Agravada não tem necessidade de receber pensão, pelo motivo auferir renda em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e estar apta ao trabalho, podendo garantir o próprio sustento, já que conta apenas com 58 anos. Aduz que a Agravada moveu ação trabalhista contra a empresa Textsul; não houve união estável, apenas um namoro que perdurou por 01 ano e 03 meses. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para fins de reforma da decisão hostilizada. Pugnou pela justiça gratuita, a qual foi concedida neste e. Tribunal, no âmbito deste recurso. O juízo de origem forneceu as informações solicitadas, fls. 69, noticiando que a audiência de conciliação restou infrutífera, há escritura pública reconhecida pelas partes comprovando a união estável e que alterou o valor fixado de pensão para meio salário mínimo, pois ausente a comprovação da impossibilidade do Agravante e da desnecessidade dos alimentos para a Agravada. Intimado para manifestação, o Agravante requereu o prosseguimento do recurso. II- Por ora, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado. Se o Magistrado singular, quem apreciou todo o conteúdo do caderno processual e instruiu a audiência de conciliação, entendeu por ora alterar e fixar os alimentos provisórios em meio salário mínimo, por ora melhor manter esta decisão. As alegações trazidas pelo Agravante merecem melhores esclarecimentos através do contraditório, pois existem documentos unilaterais e que acabam por ingressar na própria discussão do mérito do processo de origem. Nesse passo, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária. V- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII- Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0013 . Processo/Prot: 0771771-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/49485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0008087-69.2010.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: C. R. G. (Representado(a)), I. C. R.. Advogado: Debora Figueiro, Ana Paula Fernandes Furtado. Agravado: H. S. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acácio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.771-3 Agravantes : C. R. G. I. C. R. Agravado : H. S. G. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C.R.G. e I.C.R. contra a r. decisão de fls. 16/17-TJ que, nos autos de Ação Revisional de Alimentos nº 8087-69.2010.8.16.0002, em trâmite perante a 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada a fim de determinar a majoração da pensão alimentícia para o importe de R\$ 5.000,00. Irresignados, sustentam os Agravantes em suas razões recursais: a) que a mãe do Agravante e o Agravado foram casados, tendo separado-se judicialmente e divorciado-se através dos autos 159/1998 e 3325/2006, em trâmite perante o Juízo ad quo, ocasião em que ficou pactuado a pensão para a família de 4 salários mínimos, mais o financiamento do imóvel, escola, plano de saúde e

condomínio. Tal valor seria para socorrer todas as necessidades da família, visto que a genitora do Agravante nunca pode trabalhar pois o primeiro Agravante trata-se de um filho, atualmente, com 26 anos de idade, que desde os 07 meses de idade possui paralisia cerebral, sendo totalmente dependente da mãe para todas as atividades; b) que, posteriormente, por ocasião de Ação Revisional, o valor dos alimentos foi reduzido para 2,66 salários mínimos, sob a alegação que a filha do casal já havia alcançado a maioridade e logrado casamento; c) que a filha acima mencionada desde 2003 trabalha, exercendo atividade remunerada, sendo que o valor dos alimentos sempre foi pago para a subsistência da família, principalmente da genitora e do filho portador de deficiência, o qual exige tratamento especial, com custos elevados em alimentação, medicamentos, produtos de higiene, etc; d) que o total da manutenção dos Agravantes é de R\$ 3.738,23, no mínimo, sendo que hoje faltam R\$ 1.718,00 mensais para a sobrevivência dos Agravantes, que estão tendo uma vida miserável, quando precisam de muito mais para viver; e) que o Agravado possui remuneração mensal de aproximadamente R\$ 15.000,00, uma vez que exerce a função de Engenheiro Sênior; f) que a decisão agravada mostrou-se frágil e desamparado de provas, haja vista que a Juíza negou o aumento de 04 salários mínimos para 09 , simplesmente pela alegação de um acordo firmado já há quase seis meses, o qual a mãe do Agravante se viu obrigada a firmar diante de tantas ameaças que vinha sofrendo por parte do Agravado. Requer a atribuição de efeito ativo para determinar a majoração dos alimentos de 04 para 09 salários mínimos, e, ao final, o provimento do recurso. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, admito o processamento do recurso sob a forma de agravo de instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito ativo ao mesmo. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo almejado. Conforme bem salientado pela magistrada singular não há prova inequívoca suficiente de que os gastos dos Agravantes tenham aumentado substancialmente desde a assinatura do acordo realizado entre as partes em agosto de 2010, ou de que a genitora tenha sofrido coação para aceitar os termos do referido acordo, de forma a ensejar a majoração dos alimentos em sede liminar.. Desta forma, em sede de cognição sumária, entendo ser mais adequado a manutenção da decisão atacada, por ora, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. Diante do exposto, pelo momento, indefiro a concessão do efeito ativo almejado. Requeiram-se as informações de praxe ao Juízo de Origem. Manifeste-se a parte agravada, querendo, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários para cumprimento da decisão. Curitiba, 07 de junho de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator.

0014 . Processo/Prot: 0772925-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/54018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000006 Declaratória. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Sergio Leal Martinez, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez. Agravado: João de Maria Souza & Cia Ltda - Me. Advogado: André Luiz Bauml Tesser. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acácio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.925-5 Agravante : Tim Celular Sa. Agravado : João de Maria Souza & Cia Ltda - Me. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TIM CELULAR S/A contra a r. decisão de fls. 860-TJ que, nos autos de Ação Declaratória sob nº 06/2008, em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, majorou o valor da multa fixada para o valor de R\$ 2.000,00 até que a Executada comprove, de forma satisfatória, o cumprimento das determinações fixadas na sentença. Irresignada, sustenta a Agravante em suas razões recursais: a) que a empresa Agravante diligenciou a juntada de documentos comprovando o cumprimento da decisão por dezenas de vezes, sendo sempre refutada pela parte Agravada, a qual, inclusive, já levantou a exorbitante quantia de R\$ 74.693,03. b) que o simples fato da Agravada não conseguir compreender as telas juntadas não quer dizer que a Agravante não tenha cumprido a sentença, vindo novamente a Agravante requerer o valor de R\$ 96.000,00 a título de multa diária segundo ela, pelo descumprimento sentencial. c) que inexistente outra forma da Agravante demonstrar o cumprimento do comando sentencial a não ser com a juntada das telas do sistema interno, restando, evidente, portanto, que, em se mantendo a decisão interlocutória ora atacada, esta acarretará dano de elevada monta à demandada e enriquecimento sem causa do Agravado; d) que além de ser descabida a multa fixada, em face do já cumprimento da determinação judicial, o valor das astreintes é manifestamente excessivo e desproporcional quanto ao objeto da própria lide, razão pela qual deverá ser reduzido o valor executado, vez que a multa extrapola os limites da própria pretensão inicial. Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para determinar a reforma da decisão atacada, com a revogação da multa arbitrada, dando por cumprido comando sentencial, não havendo mais qualquer valor pendente a título de multa ou, alternativamente, reduzindo o valor fixado. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, admito o processamento do recurso sob a forma de agravo de instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de

difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, entendendo estarem presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo almejado. Colhe-se dos autos que o Agravante afirma já ter cumprido o comando judicial, sendo, portanto, descabido o arbitramento da multa diária. Se por um lado, em sede de cognição sumária, não há elementos que apontem de forma inequívoca o cumprimento da sentença, certo é que a parte Agravante juntou várias planilhas e documentos apontando a satisfação da ordem judicial, restando evidente que, caso ao final processamento do recurso conclua-se pelo cumprimento da ordem, o Agravante terá sofrido danos de prejuízos irreparáveis e, principalmente, irreversíveis com a manutenção dos efeitos da decisão. Desta forma, entendo ser mais prudente a suspensão da decisão atacada, até a colheita de mais elementos de prova quanto ao cumprimento da sentença, o que ocorrerá ao longo da instrução recursal, inclusive com a ouvida da parte Agravada. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Cumpra-se. 7. Int. Curitiba, 8 de junho de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0774948-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/56297. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001329-72.2010.8.16.0132 Declaratória. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Agravado: W M Indústria de Comércio e Artefatos de Madeira Ltda. Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATORA: JUÍZA ANGELA M. M. COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ CICHOCKI NETO AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. AGRAVADA : W. M. INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. O presente recurso de Agravo de Instrumento n. 774.948-6 já foi devidamente julgado, consoante se extrai da decisão de fls. 149/152-TJ que deu provimento do recurso. Feitas estas considerações, arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0016 . Processo/Prot: 0774985-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002054 Dissolução de Sociedade. Agravante: K. C. F. D.. Advogado: Luiz Cesar Ribeiro, Angela Aparecida Oliveira Sousa. Agravado: A. M. S., M. L. S., C. A. M.. Advogado: José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.985-9 Agravante : K. C. F. D. Agravados : A. M. S. M. L. S. C. A. M. DIREITO CIVIL FAMÍLIA AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL INDEFERIMENTO DE FORMAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL RECURSO INTERPOSTO DESTA DECISÃO QUE JULGOU A RECONSIDERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE EM RELAÇÃO A NEGATIVA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EM RELAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA FORMAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO AO DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO QUE A INDEFERE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NEGADO SEGUIMENTO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por K. C. F. D. contra a r. decisão de fls. 10-TJ que, nos autos de Ação de Reconhecimento de União Estável sob nº 2.054/2006, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, indeferiu o pedido de reconsideração para instauração do incidente de falsidade. Irresignado, sustenta a Agravante, em síntese: a) que o Agravo de Instrumento nº 717.607-2, que tramitou perante a 12ª Câmara Cível a que o Juiz ad quo se refere, não tratava do indeferimento de instauração de incidente de falsidade, mesmo porque o incidente de falsidade já havia sido instaurado às fls. 1126, conforme doc. 07, mas sim, à necessidade do Juiz decidir logo sobre o referido incidente; b) que o referido agravo foi convertido em retido, sob o fundamento que o Juiz ad quo não se negou a decidir; c) que no r. despacho agravado, o Juiz ad quo indeferiu a instauração do agravo já instaurado, sem nenhuma fundamentação; d) que foi instaurado incidente de falsidade para apurar a adulteração do documento, na ocasião foi oficiado ao Hospital Albert Einstein, que encaminhou o prontuário do falecido, junto com o documento em tela. Comparando os dois documentos, percebe-se que um deles foi adulterado; e) que diante dos indícios cabe ao Juiz ad quo a apuração de eventual adulteração e não simplesmente indeferir o incidente e esquecer que existem duas versões diferentes do mesmo documento. Requer o processamento do presente Agravo de Instrumento, com a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão ad quo que indeferiu a instauração do incidente de falsidade, determinando o imediato processamento do incidente de falsidade com todas as providências cabíveis, e, ao final, o provimento do recurso. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO.

Depreendo destes Autos que o Agravante ajuizou o presente sob o argumento de que é necessário que seja revogado a decisão que indeferiu a instauração do incidente de falsidade. Ocorre que a r. Decisão de fls. 1214 a 1215 (TJ 18 a 19), foi a responsável pela nova disciplina probatória dos Autos n.º 2054, já que anteriormente havia sido deferido a formação do incidente, conforme r. Despacho de fl. 1126 (TJ 35), porém aquela decisão data de 02 de setembro de 2010. Porém, instado o juízo novamente sobre a matéria objeto do recurso, este indeferiu o pedido de reconsideração,

assim, o inconformismo do Agravante estaria voltado para a possibilidade ou não de indeferimento do pedido de reconsideração, já que não previsto na legislação vigente tal pretensão, mas nunca jamais como o fez, abordando questão própria do r. Despacho datado de 02.09.2010 (fl. 35 TJ). Assim agindo o Agravante, incorreu em absoluta falta de dialeticidade recursal, posto que não atacou a possibilidade jurídica da reconsideração de um despacho, também sob o argumento apresentado, soa flagrante a absoluta intempestividade, vez que a não formação do Incidente, foi matéria probatória decidida a muito tempo atrás, lá em 2010. Oportuno salientar ainda, que do despacho de reconsideração da qual se mantém a decisão anterior, não cabe recurso algum, decorrendo então disto a ausência de adequação recursal, pois não há previsão legal de recorribilidade em relação a ele. Desnecessário reproduzir julgados que demonstram que a ausência de dialeticidade, falta de adequação recursal e tempestividade recursal, importa na negativa de seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC, e inclusive, ajusta-se ao julgamento monocrático pelo relator, em face da notoriedade dos temas. III DECISÃO. Assim sendo, com fulcro no art. 557, do CPC, julgo monocraticamente o presente feito, no sentido de lhe negar seguimento, pois manifestamente inadmissível, em face da falta de pelo menos três condições de recorribilidade, quais sejam, tempestividade, adequação recursal e dialeticidade. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de junho de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator.

0017 . Processo/Prot: 0775153-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127158. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00001251 Cautelar. Agravante: M. M., H. M. O. (Representado(a)). Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Agravado: P. J. O.. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti, Ionne Maria Crema Meneguetti, Luiz Carlos Sanches. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.153-1 Agravantes : M. M. H. M. O. Agravado : P. J. O. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. M. e H. M. O. contra a r. decisão de fls. 31/33-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos Provisórios sob nº 1251/2007, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Maringá. Irresignado, sustenta a Agravante, em síntese que: a) que o presente recurso versa sobre a Execução de Alimentos Provisórios, concedidos liminarmente aos Agravantes, na presente Ação Cautelar, no montante correspondente a 04 salários mínimos para cada um, a serem pagos até o 5º dia útil da cada mês, conforme decisão de fls. 209/210; b) que devida a reiterada inadimplência pelo Agravado, requereram sua execução, sob pena de prisão; c) que estando em curso no bojo da cautelar a longa execução por tal rito, sobreveio, autonomamente, sentença nos autos de principal nº 634/2008, de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, c/c Guarda do Filho e Direito de Visitas, Alimentos Definitivos e Partilha de bens, proferida em 08/09/2010, pelo Juízo da 2ª vara de Família da Comarca de Maringá, a qual indeferiu a concessão de alimentos à primeira Agravante; d) que o juízo da 1ª Vara de Família de Maringá, ao receber petição do Agravado com cópia da referida sentença, interrompeu a Execução de Alimentos em curso e, sem sequer ouvir os Exequêntes e o Ministério Público, determinou a remessa dos autos à contadoria para apuração do quantum devido; e) que, posteriormente, por meio da decisão agravada, entendeu o Juiz ad quo que a referida sentença deve ser aplicada com efeito ex tunc, ou seja, que não são devidos alimentos à primeira Agravante desde a citação do Agravado na ação cautelar em curso, devendo esta atuar no feito apenas como representante do segundo Agravante, além de determinar a remessa destes autos ao juízo da 2ª Vara de Família de Maringá; f) que a r. decisão traz enormes prejuízos à Agravante, que é somente dona de casa, e se encontra com um tumor no ouvido esquerdo; g) que o Agravado possui renda mensal superior a R\$ 50.000,00, e um patrimônio superior a R\$ 10.000.000,00; h) que as medidas liminares concedidas na presente cautelar permanecem hígidas, eis que não houve sua revogação ou cassação pela sentença proferida na ação principal, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu; Requer a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao presente recurso para o fim de determinar o prosseguimento da execução. DECIDO Conheço do presente recurso pois presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos. Pois bem, o inconformismo do Agravante decorre do fato que foi ela excluído do direito alimentar executado nestes autos de Alimentos, desde a citação, por sentença prolatada em outros Autos de Dissolução de União Estável. Assim, o efeito ex tunc empreendido pelo juízo da cautelar que deferiu aos alimentos provisórios, seria o desestabilizador da satisfação da Agravante. Como é sabido, o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuges ou companheiros, portanto estes são os elementos jurídicos formadores da responsabilidade alimentar nos exatos termos do art. 1694 e seguintes do Código Civil Atual, senão vejamos: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação." Portanto, como se lê do dispositivo acima, o ato de pedir alimentos vem nutrido de uma conceituada interpretação condicionante que se inicia na psique do alimentado, ao pedir para si os alimentos, passa pela relação jurídica existente, ou seja, estar o alimentado dentre aqueles figurantes legais com direito material a postular alimentos, trilhando, ainda, pelos elementos aferíveis judicialmente, quais sejam, necessidade e disponibilidade, para encerrar, quando executado, no caráter condicionante inicialmente asseverado, próprio das execuções em que ela corre por conta e risco de quem executa. Neste caso, os alimentos provisionais fixados em favor da Alimentada "ex cônjuge", em medida cautelar, portanto, na seara do provisório dos provisionais, ajusta-se exatamente a conta e risco acima tratada, quando for objeto de execução, e, dentro desta, constitui a possibilidade de restituição quando efetivamente não devidos, de forma que não atingidos pelo Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos, e também, lastreado no caráter condicionante da obrigação instituída pelo art. 1.694 do CC.

Este entendimento nada mais é do que o conceito ético da boa fé, exigido a todos que disputam judicialmente uma pretensão, e também, reflexo direto da incidência do Enriquecimento sem Causa, pois uma decisão judicial por si só não transfere toda a responsabilidade pelo resultado do cumprimento da ordem ao Juiz, não é ela elemento isolante do dano que a pretensão causar, há sim, reflexo dela ao beneficiário do deferimento judicial. Assim, para que se discuta a restituição destes valores pagos indevidamente, mas por força de decisão judicial, em outros Autos (Restituição de Valores Pagos Indevidos), se nestes mesmos poderá ser definido pelo não pagamento, de forma eficiente e eficaz, já que não foi satisfeito o suposto crédito equivocadamente estabelecido. É a verdadeira ponte de ouro realizada pela atividade jurisdicional, sem exposição das partes. E foi neste sentido, buscando o bom senso e a razoabilidade ao resultado material da pretensão, que decidiu o juízo singular, o qual, por sinal, não determinou a exclusão da Autora do Pólo Ativo da Cautelar que se executa alimentos fixados, menos ainda lhe negou o direito alimentar como fez a ordinária de dissolução de união estável, mas apenas, de forma cautelosa e prudente, determinou a suspensão do pleito executivo em relação a Agravante, até que transite em julgado o dever alimentar em relação a ela, especialmente porque, depois de toda uma instrução probatória, mais ampla do que a estabelecida na Cautelar até o deferimento da liminar, e que posteriormente ficou suspensa, justamente por força do valor probatório da ordinária, entendeu por não devido os alimentos, esvaindo-se o suposto crédito outrora existente e que agora desconstituído desde de sua origem, porque jamais foram eles (os alimentos) devidos. A propósito do acima considerado transcrevo parte da decisão que gerou o incoformismo, senão vejamos: "... (deixando, ao menos por ora, de ser parte ou de ter legitimação ativa para, aqui ou em outro feito, cobrar alimentos do ex-marido) Ora, pois, a expressão "... AO MENOS POR ORA, ..." é o indicativo da provisoriedade, da cautela a ser empreendido nesta fase fulminante do processo que é a execução de uma liminar em medida cautelar. Ademais, oportuno relembrar que a Dissolução de Sociedade de Fato foi recebida com efeito apenas devolutivo, portanto, não há mais título judicial que legitime a constituição da obrigação alimentar. Ainda, de nada valeria a Agravante, promover a execução dos alimentos provisionais, se ao final não poderá recebê-los porque não tem direito a eles, apenas estaria lançando o Agravado a um sacrifício desmedido, estaria promovendo a execução de forma ilegalmente e repugnantemente onerosa ao Agravado, não é demais lembrar que a liminar de alimentos deferida na medida cautelar é de caráter eminentemente processual, enquanto que a inexistência do direito a alimentos é própria de direito material, de forma que nestes conceitos técnicos aquele subsiste em razão deste e não ao contrário, vale dizer então, que se não existe o direito material a socorrer a alimentada, por óbvio não pode ela as avessas pela parte processual alcançar sua pretensão alimentar, de forma que a satisfação da pretensão sempre decorre do direito material. A propósito do direito material da Agravante em se ver beneficiária dos Alimentos Provisionais a r. Sentença singular que julgou os Autos 634/2008, de União Estável, sobre o tema em questão assim se posicionou: "Em relação ao dever de alimentar do réu para com a autora, os tribunais pátrios tem decidido que a obrigação alimentar entre companheiro e ex-cônjuges/companheiro é excepcional, só devendo ser admitida em casos de absoluta impossibilidade de um deles manter-se por conta própria e se afasta quando a mulher pode se inserir no trabalho (Apelação Cível n.º 228.543-3. São José do Rio Pardo. 9ª Câmara de Direito Privado. TJPSP em 12.03.02) ou mesmo receber alimentos de parentes mais próximos como os filhos. A autora não demonstrou sua falta de capacidade para o trabalho nem que foi impedida de manter-se trabalhando pelo requerido. Assim, não existindo impossibilidade do retorno pela requerida e levando-se em consideração o tempo de duração da união estável. Não lhe cabe a fixação de alimento." Portanto, prudente a conduta do magistrado que por ora determinou que se apurasse o quantum devido somente em relação ao dever alimentar constituído, suspendendo o prosseguimento da execução que decorreu de alimentos provisionais fixados em Medida Cautelar, frente a existência de uma sentença de mérito que julgou não existente o dever alimentar em favor da Agravante. Desta forma posto, não vislumbro grave perigo de difícil reparação mesmo porque a Agravante vem sobrevivendo sem o recebimento dos alimentos provisionais, razão pela qual, há de ser mantida a decisão do juízo singular no sentido de suspender, por ora, o tramite do pedido executivo de alimentos provisionais fixados liminarmente em medida cautelar em favor de companheira, posto que na dissolução da sociedade restou entendido que não há dever alimentar entre os dissociantes, até que esta seja julgada em definitivo. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Publique-se. Curitiba, 8 de junho de 2011. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 0775350-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104538. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005440-10.2011.8.16.0021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. M. R.. Advogado: Daiani Regina Pereira. Agravado: R. A. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Pretende a agravante a reconsideração da decisão de fls. 25/27-TJ que negou seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, em síntese, porque as peças tidas como necessárias e obrigatórias não foram juntadas aos autos, inviabilizando o conhecimento do presente recurso. Alega a Agravante que o recurso de Agravo de Instrumento sob análise está devidamente instruído via PROJUD (Autos 5440-10.2011.8.16.0021). Alega que foi instruído pelos funcionários do juízo a quo e que uma cópia do Agravo deveria ser protocolada no PROJUD, sendo que assim esta Corte teria acesso aos referidos documentos. Em que pese os argumentos apresentados pela Agravante, nada há para ser reconsiderado,

devido a decisão que negou seguimento ao presente recurso ser mantida. O fundamento para o presente entendimento se extrai do teor do artigo 20, § 1º da Resolução n. 03/2009 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, ao dispor sobre "O processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná" prevê que: Art. 20. "Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. §1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso." (...) Assim, embora alegue a Agravante que os funcionários do juízo a quo lhe passaram informações incorretas sobre o procedimento do presente recurso, certamente a Agravante, na qualidade de advogada, deveria ter se certificado sobre a exatidão das referidas informações. Assim não procedendo, mantenho a decisão denegatória de seguimento do presente recurso em todos os seus termos. Feitas estas considerações, arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0019 . Processo/Prot: 0775381-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139994. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002951-15.2010.8.16.0092 Reconvenção. Agravante: F. C. L. Assistindo Seu(s) Filho(s), A. C. L. (Representado(a)). Advogado: Osvaldo Christo Júnior, Benedita Luzia de Carvalho, Adriana Negrini. Agravado: G. L. L.. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero, Danielle Szesz, Patrícia Machado Pereira Giardini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES : F.C.L. E OUTRO AGRAVADO : G.L.L Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 775.381-5, de Imbituva - Vara Única, em que são Agravantes F.C.L e Outra e Agravado G.L.L. Insurgem-se as Agravantes, em síntese, em face da decisão de fls. 22-TJ, onde o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na reconvenção apresentada nos autos de Ação Revisional de Alimentos n. 2951-15.2010.8.16.0092. Informam as Agravantes que com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentado em sede de reconvenção, pretendiam a majoração dos alimentos atualmente pagos pelo Agravado no percentual de 72% do salário mínimo, para 1 (hum) salário mínimo. Alegam que o fundamento para o indeferimento do pedido liminar das Agravantes nos autos principais - falta de elementos probatórios acerca das possibilidades do agravado e das necessidades das Agravantes é insuficiente. Fundamentam suas assertivas, essencialmente, na alegada possibilidade econômica do Agravado, que sustentam auferir renda mensal aproximada em R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), e na necessidade das Agravantes de majoração do valor da pensão, sobretudo, para pagamento de mensalidades escolares. Em atenção ao risco de lesão grave e de difícil reparação, requerem a reforma da decisão recorrida. Requerem a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente não vislumbro a possibilidade das agravantes sofrerem lesão grave e de difícil reparação mediante a manutenção da pensão alimentícia no percentual que atualmente vem sendo pago pelo Agravado, qual seja, em 72% do salário mínimo, visto que, embora exista nos autos provas suficientes de que as agravantes necessitam de maior valor que aquele arbitrado, inexistente prova de que o requerido tem possibilidades para suportar um encargo maior, ou seja, no valor de um salário mínimo como pleiteiam as agravantes. Saliente-se que a necessidade das Agravantes é fator relevante no pedido de majoração de pensão alimentícia, todavia, não o único, pois, como dito alhures, a possibilidade do Agravado para suportar o pagamento é também requisito essencial a ser observado. Nesse raciocínio, considerando que o Agravado auferir renda total não superior a R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais) mensais e que também possui outros encargos familiares, não vislumbro, ao menos nesse momento, prova inequívoca da possibilidade do agravado. Diante disso, considerando que as Agravantes não estão desamparadas, mas apenas continuarão a receber o valor da prestação alimentícia que já vinha sido prestado, não há que se falar em risco de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo liminarmente pretendido, deixando a questão para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 02 de junho 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0020 . Processo/Prot: 0776405-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78366. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003200-56.2010.8.16.0159 Alimentos. Agravante: G. C.. Advogado: Roberto Martins Guimarães. Agravado: N. M. C. (Representado(a)). Advogado: Ijair Vamerlati. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão monocrática que, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovido nos autos de Alimentos n. 0003200-56.2010.8.16.0159, em trâmite perante o juízo da Vara Única do Foro da Comarca de São Miguel do Iguaçu, determinou que o Agravante promovesse o pagamento mensal de 1 (hum) salário mínimo em benefício do Agravado a título de alimentos provisionais. Entretanto, ao prestar informações (fls. 46-TJ), o magistrado monocrático informou que os aludidos autos já foram julgados mediante sentença homologatória de sentença de acordo com trânsito em julgado. Com efeito, considerando que as partes firmaram acordo nos autos principais, cujo termo foi homologado pelo juízo a quo e a decisão transitou em julgado, por certo carece o Agravante de interesse processual para o prosseguimento do presente recurso. Assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0021 . Processo/Prot: 0778130-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38638. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000545-61.2010.8.16.0111 Repetição de Indébito. Apelante: Shirley Lima Barbosa. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Vanessa Sgobero. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE : SHIRLEY LIMA BARBOSA APELADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. RELATOR CONV: JUIZ SUBST. 2º G. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA1. "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MATERIA PACIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 1 - Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que em, repetição de indébito, julgou improcedentes os pedidos iniciais, declarando a legalidade da cobrança do PIS/COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Sustenta o apelante, que o repasse do PIS e COFINS pelas companhias de energia configura prática abusiva, nos termos do Código 1 em substituição ao Desembargador Costa Barros inexistente na norma jurídica. Pondera que, não obstante seja legítima a cobrança dos referidos tributos nas operações de energia elétrica, seu repasse ao consumidor final é ilegal. Por derradeiro, pugna pela declaração da ilegalidade da cobrança, repetição em dobro do indébito, exibição dos documentos demonstrativos de pagamento das referidas contribuições por parte da apelada e condenação da mesma na verba sucumbencial. Devidamente intimado, o apelado apresentou resposta às fls. 286/302, pugnando pela manutenção da sentença vergastada. 2- Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico- financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Primeira Seção, julg. 22/09/10, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCHI) Dessarte há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito. 3. Isso posto, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Oportunamente, baixem. 5.

Cumpra-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Benjamin Acácio de Moura e Costa Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 0778242-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41403. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000996-31.2007.8.16.0131 Alimentos. Apelante: N. J. T.. Advogado: Heber Sutili. Apelado: A. L. O. T. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Daniela Perin Hartmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATORA: JUÍZA ANGELA M. M. COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ CICHOCKI NETOAPELANTE : N. J. T. APELADAS : A. L. O. T. E OUTRA. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença monocrática que, ao apreciar a pretensão de fixação de verba alimentar à primeira apelada, julgou procedente o pedido, e condenou o apelante no pagamento de 2 (dois) salários mínimos federais a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês. Ocorre que, consoante se extrai da petição apresentada pelas partes nos presentes autos, estas firmaram acordo, e desistiram, expressamente, do recurso de apelação interposto. Assim, julgo prejudicado o recurso de Apelação interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0023 . Processo/Prot: 0778753-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66200. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00001313 Ação de Despejo. Agravante: Tays Fernanda Myszkowski, Hypólito Adalberto Myszkowski (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Cesar Michna, Francisco Antunes Ferreira. Agravado: Ernesto José Borsato. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.753-3, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS RELATORA: JUÍZA ANGELA M. M. COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ CICHOCKI NETO.AGRAVANTES: TAYS FERNANDA MYSZKOWSKI E OUTRO AGRAVADO: ERNESTO JOSÉ BORSATO VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 778.753-3, de Pinhais Vara Cível em Anexos, em que são Agravantes TAYS FERNANDA MYSZKOWSKI E OUTRO e Agravado ERNESTO JOSÉ BORSATO. Insurgem-se os Agravantes em face da decisão de fls. 44- TJ, proferida nos autos n. 1313/2004, de Ação de Despejo C/C Cobrança, através da qual o julgador monocrático indeferiu o pedido de substituição do polo passivo da demanda, bem como o pedido de extinção do processo e, por consequência, o pedido de levantamento de valores bloqueados via sistema Bacen-Jud. Alegam que a primeira agravante adquiriu o imóvel objeto da lide, com o objetivo principal de por fim à cobrança de alugueres Agravo de Instrumento nº 761.509-4 objeto da presente demanda, sendo que quando da realização da venda e compra do imóvel, houve concordância da parte vendedora no que tange ao encerramento esta ação de cobrança. Invoca o contido na escritura pública, no que se refere a transferência das ações e direitos que exercia sobre o imóvel, alegando ser necessário que a agravante Tays Fernanda Myszkowski passe a figurar no polo ativo da Ação de cobrança. Pretende a suspensão do feito principal, até o julgamento do presente agravo, alegando que está na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação, em razão da indevida penhora de valores. E, ao final, pretende a reforma da decisão agravada com o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. Agravo de Instrumento nº 761.509-4 NO MÉRITO O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o recurso interposto é manifestamente improcedente. Pretendem os agravantes a reforma da decisão do juízo da Vara Cível de Pinhais, que indeferiu o pedido de ingresso da agravante Tays Fernanda Myszkowsk no polo ativo da demanda; rejeitou o pedido de extinção da execução; mantendo a penhora efetivada sobre valores titulados pelo fiador da demanda e segundo agravante Hipólito Adalberto Myszkowski. Ressalte-se que o agravado propôs em face dos agravantes Ação de Despejo C/C Cobrança de alugueres, cuja demanda foi julgada procedente e , iniciado o processo de Cumprimento de Sentença , houve a penhora de valores depositados em conta bancária em nome do agravante fiador, que também figura no polo passivo da demanda , Sr. Hipólito Adalberto Myszkowski. Constata-se que o auto de penhora foi lavrado em 20 de maio de 2009 e, em 25 de setembro de 2009, o agravante Tays Fernanda Myszkowski, através de Escritura Pública de Compra e Venda adquiriu o imóvel do qual era locatária. Agravo de Instrumento nº 761.509-4 Em razão da Compra e Venda, em março de 2010, ingressou com petição nos autos, noticiando a compra do imóvel e requerendo sua inclusão no polo ativo, a exclusão

do fiador do polo passivo da demanda e, ao final, a extinção da execução do título judicial. O pedido foi impugnado pelos agravados e rejeitado pelo Juízo monocrático, sendo que contra esta decisão é que se dirige o inconformismo dos agravantes. Contudo, o agravo de instrumento merece rejeição de plano. Deveras, o débito em discussão na ação originária é oriundo da ausência de pagamento de alugueres aos autores agravados. Referida dívida é anterior à aquisição do imóvel pela agravante e, portanto, eventual quitação da dívida deveria ter constatado expressamente da escritura pública. Entretanto, nada se constata sobre este fato na escritura firmada entre as partes. Por outro lado, não socorre os agravantes o contido na cláusula por eles invocada, a uma porque se trata de inadimplemento de obrigação anterior à compra e venda e, a duas, porque a cláusula 2.4., da Escritura Pública de Compra e Venda, estabelece que os direitos sobre o imóvel passam a ser dos compradores a partir da data da escritura pública, conforme, verbis: "Por força deste contrato, os VENDEDORES cedem e transferem à COMPRADORA/DEVEDORA FIDUCIANTE, sem reserva alguma todo o domínio, posse, direitos e ações que exercem sobre o imóvel, para que a COMPRADORA/DEVEDORA FIDUCIANTE dele use, goze e livremente disponha como proprietária exclusiva que passa a ser doravante..." (fl. 28) Agravo de Instrumento nº 761.509-4 Nessa linha de raciocínio, inadmissível o pedido de substituição processual, visto que a agravante figura no polo passivo da ação originária, sendo certo que a compra do imóvel, por si só, não a sub-roga no direito de crédito decorrente do não pagamento de aluguéis de período anterior, o qual efetivamente pertence aos agravados. Assim, correta a decisão agravada que indeferiu a pretensão dos agravantes e, manifestamente improcedente o recurso de agravo interposto. Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão agravada. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 06 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau 0024. Processo/Prot: 0778893-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154769. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001528-23.2011.8.16.0112 Divórcio. Agravante: W. N. W.. Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel, Christian Guenther. Agravado: E. K. W.. Advogado: Roseli Silma Scheffel, Juliane Raimundo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 778893- 2, de Marechal Cândido Rondon Vara Cível e Anexos, em que figura como agravante W.N.W e Agravada E.K.W. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 34 TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio, especificamente na parte que fixou os alimentos provisórios para o filho menor do agravante, em dois salários mínimos. Assevera o agravante que sobrevive exclusivamente do recebimento do seu salário e não possui condições financeiras de suportar o valor fixado à título de alimentos provisórios, haja vista ser servidor público estadual, sem possibilidade de outros rendimentos, bem como que precisa fazer frente às necessidades básicas, quais sejam, alimentação, moradia, etc...Alega que o valor fixado corresponde a 50% do valor do seu salário líquido e que houve equívoco do magistrado quando referiu que o valor fixado corresponde a 1/3 dos rendimentos do agravante. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requer a concessão do efeito ativo para a minoração dos valores fixados à título de alimentos provisórios.É o breve relato dos fatos.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso.DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente a hipótese é de concessão de efeito ativo para conceder liminar para minoração dos alimentos provisórios fixados. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, sem que haja prejuízo à sua própria subsistência. Releva anotar que o casal tem apenas um filho, o qual conta com pouco mais três anos, sendo que da análise dos documentos juntados se constata que o salário base do agravante é de R\$ 2.328,05 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos), sendo que o salário líquido é variável de acordo com as horas extras. Ademais, em abril de 2011, o agravante recebeu o salário líquido de R\$ 2.000,59 (dois mil reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o valor equivalente a dois salários mínimos seria R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais), valor que efetivamente corresponde a mais de 1/3 do salário do agravante e, se considerarmos o salário de abril/22, pode-se dizer que corresponde a mais de 50% do salário do agravante. Essa constatação, por si só, revela a verossimilhança do direito pleiteado pelo agravante. É certo que o instrumento não veio instruído com outros documentos comprobatórios da possibilidade do agravante, o que poderá vir com as contrarrazões. Contudo, ainda assim, entendo que a decisão merece parcial reparo para, neste juízo de cognição sumário, para que seja minorado o valor fixado a título de alimentos provisórios, sob pena do comprometimento da subsistência não do menor, mas do próprio agravante. Não se pode perder de vista que a obrigação alimentar é de ambos os genitores, aliado a isso, o menor tem apenas pouco mais de três anos e não consta dos autos notícia de que tenha algum tipo de necessidade

que demande custo maior do que aqueles de manutenção cotidiana. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem minorar os alimentos provisórios para o equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do agravante. Diante de todo o exposto, concedo efeito ativo para minorar os alimentos provisórios em 30% dos rendimentos líquidos do agravante, deixando a decisão definitiva a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 02 de junho 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0025 . Processo/Prot: 0779085-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/43160. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000542-09.2010.8.16.0111 Repetição de Indébito. Apelante: Maria Ramalha de Souza. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Vanessa Sgobero. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Jefferson Bruno Pereira, Hamilton José Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida pelo juízo da vara única da comarca de Manoel Ribas, nos autos de Ação Repetição de Indébito proposta por Maria Ramalha de Souza contra Copel Distribuição S.A., a qual julgou improcedente o pedido inicial, declarando a legalidade da cobrança do PIS/COFINS, nas tarifas de energia elétrica, condenando os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspensos ante o beneplácito da justiça gratuita. Sustenta a apelante, que o repasse do PIS e COFINS pelas companhias de energia configura prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do consumidor, visto que viola o princípio da boa-fé objetiva, além de se caracterizar como uma substituição tributária inexistente na norma jurídica. Pondera que, não obstante seja legítima a cobrança dos referidos tributos nas operações de energia elétrica, seu repasse ao consumidor final é ilegal. Por derradeiro, pugna pela declaração da ilegalidade da cobrança, repetição em dobro do indébito, exibição dos documentos consistentes nos demonstrativos de pagamento das referidas contribuições por parte da apelada, bem como na condenação da mesma na verba sucumbencial. AP. CÍVEL Nº 779085-4 Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões s fls. 280/296, pugnando pela manutenção da sentença recorrida, aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou definitivamente sobre a matéria ao apreciar o REsp n.1.185.070. É o relatório. VOTO A questão em discussão cinge-se à legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Com efeito, os artigos 9º, § 3º, 10, 11 e 12, da Lei nº 8.987/95, possibilitam o repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS, conforme verbis: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. 2 AP. CÍVEL Nº 779085-4 Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de citação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." Releva salientar que a cobrança em discussão se trata de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Nesse raciocínio, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária de energia elétrica conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Trata-se do acolhimento do modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilização da atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. 3 AP. CÍVEL Nº 779085-4 Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no julgamento de repercussão geral, conforme verbis: REPETITIVO. CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE. PIS. COFINS. CONSUMIDOR. A Seção, ao julgar recurso submetido ao regime do art. 543- C e Res. n. 8/2008-STJ suscitado pelo tribunal a quo, negou provimento ao recurso, entendendo que é legítimo repassar às faturas de energia elétrica a serem pagas pelo consumidor o valor correspondente ao pagamento da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para financiamento da Seguridade Social (Cofins) devidas pela concessionária. No REsp, o recorrente buscava o reconhecimento da ilegalidade desse repasse às faturas de consumo de energia elétrica do custo correspondente ao recolhimento do PIS e à Cofins, bem como almejava repetição de indébito. Destacou o Min. Relator que a tese defendida pelo recorrente foi encampada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e pelo Ministério Público, entretanto parte de um pressuposto manifestamente quivocado: atribuir à controvérsia uma natureza tributária. Observa que, na relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica, não existe relação tributária, em que os partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte, mas há relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Anotou-se ainda que o PIS e a Cofins, cobrados em decorrência da

edição das Leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, alteraram a forma de cobrança, mas trouxeram a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela Aneel, mas pelos consumidores de energia elétrica individualmente, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS. REsp 1.185.070-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/9/2010. 4 AP. CÍVEL Nº 779085-4 Releva anotar, também, que o repasse levado a efeito pelas concessionárias de energia elétrica não tem o condão de alterar a base de cálculo ou o sujeito passivo da relação tributária, pois, embora referidos custos sejam incluídos na tarifa, isso não significa que o consumidor vai pagar este tributo, visto que a concessionária tem que tirar do preço do serviço os encargos incidentes pela prestação, ou seja, estes são parte integrante do custo do serviço, aí incluídos o PIS e o COFINS. Feitas essas considerações há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito. No mesmo sentido a jurisprudência desta E. Corte: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA RÉ PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DISCUTINDO A MESMA MATÉRIA SUSPENSÃO QUE CONFIGURA PRERROGATIVA DA PARTE AUTORA E QUE NÃO FOI REQUERIDA NO CASO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE INOCORRÊNCIA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO QUE AUTORIZA A DISCUSSÃO JUDICIAL DA QUESTÃO INCLUSÃO DA ANEEL COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DESNECESSIDADE AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE TERMOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDADA ENTRE AUTORES E RÉ, E NÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE A RÉ E A REFERIDA AGÊNCIA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO PRELIMINAR QUE, NO MÉRITO, ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU 5 AP. CÍVEL Nº 779085-4 SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0754725-7 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J.06.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO (1) PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (2) PREJUDICADO - (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744174-7 - Congonhinhas - Rel.:Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 06.04.2011) Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau 6

0026 . Processo/Prot: 0779100-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/68478. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002040 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rodolfo de Toledo Kretsch. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Agravado: Sabrina Domenico Salioni. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 779.100-6, de Londrina 10ª Vara Cível, em que é Agravante RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH e Agravada SABRINA DE DOMENICO SALIONI. Insurge-se o Agravante em face da decisão de fls. 12/13-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 2040/2009, na qual o julgador monocrático rejeitou o incidente de exceção de pré-executividade apresentado pelo agravante nos autos principais. Sustenta que o excesso de execução nos autos principais é evidente e independe de produção de outras provas para ser constatado. Discorreu, detalhadamente, sobre os valores que entende excessivos, bem como sobre os encargos que afirma serem cobrados pela agravada indevidamente. Requereu a reforma da decisão recorrida e o provimento do presente recurso. Não há requerimento para concessão do efeito suspensivo. Diante disso, tão somente determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intimem-se as partes agravadas para que respondam no prazo de dez (10) dias, facultando-lhes juntarem cópias das peças que entenderem convenientes. Curitiba, 03 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0027 . Processo/Prot: 0779620-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/158938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2010.00009334 Alimentos. Impetrante: Andréa Bahr Gomes (advogado). Paciente: M. N. C. S..

Aut.Coatora: J. D. F. C. R. M. C. 1. V. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por A. B. G., advogada, em favor de M. N. C. S., objetivando a concessão de liminar, em vista da expedição do decreto prisional exarado nos autos de Ação de Execução de Alimentos nº 9334/10, que decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de trinta dias. O Impetrante alega, em rápida síntese, que o paciente nem seu procurador tiveram acesso ao despacho (evento 30 - Projudi) que determinou a custódia; foi apresentada a justificativa, na qual informou que foi acordado que as parcelas em atraso seriam pagas em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e a pensão passaria a ficar em R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais após o pagamento das em atraso; o Juízo não aceitou o cd contendo gravação de conversa do paciente com a representante legal da menor, na qual firmaram acordo verbal sobre os alimentos. Alega que houve cerceamento de defesa; não tem condições de arcar com o valor estipulado a título de pensão alimentícia. Aduz que primeiro o Juízo entende que a análise de suas condições financeiras deveria se dar por meio de ação revisional, após, quando o paciente ingressou com o processo, julgou extinto por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que tramitava ação de alimentos. Por fim, alega que quem sofrerá maiores prejuízos com a prisão do paciente é a própria menor, pois nada receberia no período que estiver no cárcere, além de ter ocorrido uma drástica alteração na sua situação financeira; e o Juiz singular não apreciou a contendo a justificativa apresentada. Assim, requer a concessão liminar da ordem para suspender a prisão do Paciente, ao final, a concessão definitiva da ordem. Informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 77, noticiando que não foi juntada cópia do pedido de habeas corpus, até o momento não há notícias do cumprimento do mandato de prisão civil, nem do pagamento do valor atualizado. II - Pelo habeas corpus busca-se garantir a liberdade de locomoção sempre que alguém sofrer ou achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação, o exame que se faz refere-se à ilegalidade ou abuso de poder do ato decretado pela autoridade. Assim, é cediço que no exame do writ não se admite dilação probatória, limitando-se o Tribunal a apreciar a legalidade do decreto de prisão. Portanto, na via estreita do habeas corpus é inadmissível o exame aprofundado das provas e a verificação do binômio possibilidade/necessidade da verba alimentar. Atente-se ao fato de que a incapacidade econômica alegada deve vir comprovada de forma cabal e irrefutável, e essa comprovação, data vênia, o Impetrante não logrou fazer. No mais, num exame não exauriente, não verifico que o Impetrante ou o Paciente se dirigiram ao cartório e lá foi negado acesso a decisão que determinou sua prisão, pois não há certidão neste sentido. Por enquanto, o documento dando conta que, pelo sistema informatizado, a decisão não é visível será examinada quando do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar e mantenho a decisão ora atacada até pronunciamento final deste colegiado. III - Oficie-se ao douto Juízo de origem. IV - Após, abara-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011 Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0028 . Processo/Prot: 0779845-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38644. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000548-16.2010.8.16.0111 Repetição de Indébito. Apelante: Anselmo Antunes. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Vanessa Sgobero. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida pelo juízo da vara única da comarca de Manoel Ribas, nos autos de Ação Repetição de Indébito proposta por Anselmo Antunes contra Copel Distribuição S.A., a qual julgou improcedente o pedido inicial, declarando a legalidade da cobrança do PIS/COFINS, nas tarifas de energia elétrica, condenando os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspensos ante o beneplácito da justiça gratuita. Sustenta a apelante, que o repasse do PIS e COFINS pelas companhias de energia configura prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do consumidor, visto que viola o princípio da boa-fé objetiva, além de se caracterizar como uma substituição tributária inexistente na norma jurídica. Pondera que, não obstante seja legítima a cobrança dos referidos tributos nas operações de energia elétrica, seu repasse ao consumidor final é ilegal. Por derradeiro, pugna pela declaração da ilegalidade da cobrança, repetição em dobro do indébito, exibição dos documentos consistentes nos demonstrativos de pagamento das referidas contribuições por parte da apelada, bem como na condenação da mesma na verba sucumbencial. AP. CÍVEL Nº 779845-0 Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões s fls. 280/296, pugnando pela manutenção da sentença recorrida, aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou definitivamente sobre a matéria ao apreciar o REsp n.1.185.070. É o relatório. VOTO A questão em discussão cinge-se à legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Com efeito, os artigos 9º, § 3º, 10, 11 e 12, da Lei nº 8.987/95, possibilitam o repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS, conforme verbis: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. 2 AP. CÍVEL Nº 779845-0 Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de citação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a

aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." Releva salientar que a cobrança em discussão se trata de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Nesse raciocínio, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária de energia elétrica conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Trata-se do acolhimento do modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilização da atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. 3 AP. CÍVEL Nº 779845-0 Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já pacífico entendimento, no julgamento de repercussão geral, conforme verbis: REPETITIVO. CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE. PIS. COFINS. CONSUMIDOR. A Seção, ao julgar recurso submetido ao regime do art. 543-C e Res. n. 8/2008-STJ suscitado pelo tribunal a quo, negou provimento ao recurso, entendendo que é legítimo repassar às faturas de energia elétrica a serem pagas pelo consumidor o valor correspondente ao pagamento da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para financiamento da Seguridade Social (Cofins) devidas pela concessionária. No REsp, o recorrente buscava o reconhecimento da ilegalidade desse repasse às faturas de consumo de energia elétrica do custo correspondente ao recolhimento do PIS e à Cofins, bem como almejava repetição de indébito. Destacou o Min. Relator que a tese defendida pelo recorrente foi encampada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e pelo Ministério Público, entretanto parte de um pressuposto manifestamente quivocado: atribuir à controvérsia uma natureza tributária. Observa que, na relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica, não existe relação tributária, em que os partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte, mas há relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Anotou-se ainda que o PIS e a Cofins, cobrados em decorrência da edição das Leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, alteraram a forma de cobrança, mas trouxeram a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela Aneel, mas pelos consumidores de energia elétrica individualmente, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS. REsp 1.185.070-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/9/2010. 4 AP. CÍVEL Nº 779845-0 Releva anotar, também, que o repasse levado a efeito pelas concessionárias de energia elétrica não tem o condão de alterar a base de cálculo ou o sujeito passivo da relação tributária, pois, embora referidos custos sejam incluídos na tarifa, isso não significa que o consumidor vai pagar este tributo, visto que a concessionária tem que tirar do preço do serviço os encargos incidentes pela prestação, ou seja, estes são parte integrante do custo do serviço, aí incluídos o PIS e o COFINS. Feitas essas considerações há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito. No mesmo sentido a jurisprudência desta E. Corte: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA RÉ PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DISCUTINDO A MESMA MATÉRIA SUSPENSÃO QUE CONFIGURA PRERROGATIVA DA PARTE AUTORA E QUE NÃO FOI REQUERIDA NO CASO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE INOCORRÊNCIA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO QUE AUTORIZA A DISCUSSÃO JUDICIAL DA QUESTÃO INCLUSÃO DA ANEEL COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DESNECESSIDADE AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE TERMOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECEIDA ENTRE AUTORES E RÉ, E NÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE A RÉ E A REFERIDA AGÊNCIA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO PRELIMINAR QUE, NO MÉRITO, ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU 5 AP. CÍVEL Nº 779845-0 SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0754725-7 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J.06.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO (1) PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (2) PREJUDICADO - (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744174-7 - Congonhinhas - Rel.:Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 06.04.2011) Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau 6

0029. Processo/Prot: 0780740-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73989. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000685-52.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Magda Egoroff. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fatima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Agravado: Damian Alejandro Ferraro. Advogado: Tiago

Augusto de Macedo Binati, Jane Gláucia Angeli Junqueira. Interessado: Elza de Souza Ferreira. Advogado: Tiago Augusto de Macedo Binati, Jane Gláucia Angeli Junqueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780740-7 DA COMARCA DE MARINGÁ 2ª. VARA CÍVEL E ANEXOS.RELATORA: JUÍZA SUBST. DE 2º GRAU ANGELA M. M. COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ CICHOCKI NETO.AGRAVANTE : MAGDA EGOROFF AGRAVADA : DAMIAN ALEJANDRO FERRARO VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 780740-7, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figura como Agravantes Magda Egoroff e, como agravado, Damian Alejandro Ferraro. Insurge-se a Agravante em face da decisão de fls. 33 que reconheceu a conexão entre a Ação de Execução Extrajudicial em trâmite na 2ª. Vara Cível da Comarca de Maringá, com a Ação de Rescisão de Contrato de Locação Residencial C/C Reparação de Danos Agravo de Instrumento nº 768.602-8 Materiais e Medida Cautelar de Suspensão de pagamento dos Alugueres, em trâmite perante a 3ª. Vara Cível da mesma comarca. Afirma a agravante que além de receber embargos opostos intempestivamente pelo agravado, o magistrado singular, através da decisão embargada entendeu, de forma equivocada, que havia conexão de ações. Alega que o pedido, a causa de pedir e o objeto litigioso, bem como os fatos e fundamentos da ação ordinária são diversos nas duas demandas. Irresignada a agravante pleiteia a reforma da decisão, aduzindo que, ao contrário do entendimento do juiz singular, inexistente a alegada conexão, visto que na ação de rescisão de contrato, ajuizada pelo agravado em face da agravante e da imobiliária, a pretensão é de rescisão do contrato de locação; a condenação dos requeridos no ressarcimento da multa estipulada no contrato, além do ressarcimento dos danos materiais sofridos. Por seu turno, a execução proposta pela agravante em face do agravado, busca a satisfação de crédito decorrente do não pagamento de alugueres. Pretende a concessão de efeito suspensivo da decisão. É em breve síntese, o relatório. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa Agravo de Instrumento nº 768.602-8 resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente não vislumbro a possibilidade da agravante sofrer lesão grave e de difícil reparação, pois, do teor da decisão agravada se extrai que o magistrado singular acolheu o pedido de conexão, tendo em vista que as demandas tem como objeto o mesmo contrato de locação. Não bastasse isso, na ação de rescisão as partes discutem o pagamento da multa contratual, a qual, também está sendo cobrada na ação executiva. Além disso, os alugueres que não foram pagos e que estão sendo exigidos pela agravante são de meses posteriores ao ajuizamento da Ação de Rescisão, onde a autora pleiteou a suspensão do pagamento dos alugueres, ou seja, o débito em execução é objeto de discussão naquela demanda. Diante disso, não há que se falar em verossimilhança do direito da agravante, tão pouco em risco de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo liminarmente pretendido, deixando a questão para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 768.602-8 Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 06 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0030. Processo/Prot: 0783465-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001285 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Cividanes Martinez. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Agravado: Zicelda Maria Tamarossi. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira, Leonardo Vinícius Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 783.465-1, de Curitiba 4ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ CIVIDANES MARTINEZ e Agravada ZISELDA MARIA TAMAROSSI. Insurge-se o Agravante em face da decisão de fls. 419/422-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 1.285/1998, na qual o julgador monocrático acolheu o pedido de anulação de arrematação do bem da Agravada com fundamento na impenhorabilidade de bem de família. Aduz que a decisão merece ser reformada eis que o imóvel objeto da lide foi penhorado por força de fiança prestada pela Agravada em contrato de locação. Alega que a Lei 8009/30, artigo 3º, inciso VII excepciona a impenhorabilidade de bem de família nessa hipótese. Requeru a reforma da decisão recorrida e o provimento do presente recurso. Não há requerimento para concessão do efeito suspensivo. Diante disso, tão somente determinei o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo

o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intimem-se as partes agravaadas para que respondam no prazo de dez (10) dias, facultando-lhes juntarem cópias das peças que entenderem convenientes. Curitiba, 02 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. 0031. P. Processo/Prot: 0783504-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/174083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 646525-0 Mandado de Segurança. Autor: Marely Theresinha Mortensen Wanderley (maior de 60 anos). Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Réu: Vicente Cordeiro dos Santos. Litis: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Curitiba, Divalmiro Olegário Maia Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 783.504-3 Autor : Marely Theresinha Mortensen Wanderley. Réu : Vicente Cordeiro dos Santos. Trata-se de Ação Rescisória proposta por MARELY THEREZINHA MOSTENSEN WANDERLEY contra o v. acórdão de 107/114-TJ, proferido pela 11ª Câmara Cível nos autos de Mandado de Segurança nº 6 46.525-0, o qual transitou em julgado na data de 18/08/2010. Alega a Autora, em apertada síntese, o que segue: a) que a Autora é usufrutuária do imóvel localizado na Rua Santo Antonio, nº 365, bairro Rebouças, nesta Capital. Por não residir nele, locou-o à pessoa do advogado Divalmiro, a fim de ter uma complementação em sua renda; b) que em razão de atrasos nos pagamentos dos alugueres, promoveu ação de despejo, autuada sob nº 840/2006 perante a 8ª Vara Cível da Capital. Embora tivesse arrolado a pessoa de Vicente como ocupante do imóvel, o mesmo ingressou com ação de oposição ao despejo, em apenso, de forma a tumultuar e protelar a prestação jurisdicional. Encerrada a instrução probatória, foi proferida sentença de mérito, tendo sido decretado o despejo do locatário e demais ocupantes, inclusive o locatário Requerido; c) que ao promover a execução provisória, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel já estava desocupado e em péssimo estado de conservação; d) que dessa sentença, locatário e ocupante interuseram recurso de apelação, os quais foram recebidos com efeito devolutivo. Inconformado, o Requerido interpsu recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que recebeu a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Tal recurso foi autuado sob n. 607.838-4, o qual foi negado seguimento por ter sido insuficiente instruído, recurso este transitado em julgado; e) que o Requerido impetrou o Mandado de Segurança objeto desta ação, o qual inicialmente teve a petição inicial indeferida sob o argumento de que o Impetrante, ora Requerido, deveria ter ingressado com o recurso de Agravo de Instrumento, mas não teria feito; f) que mais uma vez irrisignado, o Requerido ingressou com novo Agravo de Instrumento contra a mesma decisão judicial, autuado sob o n. 651.268-3, o qual também teve seguimento negado, cuja decisão destacou que a pretensão se voltava contra decisão que já tinha sido objeto de agravo de instrumento; g) que o Mandado de Segurança impetrado pelo Requerido, outrora inicialmente indeferido, após manejo de Agravo Interno pelo Réu, acabou sendo julgado à revelia da Autora, tendo sua decisão de mérito concedido a segurança para que o recurso de apelação fosse recebido também no efeito suspensivo, pois, no entendimento do Ilustre Relator, há conexão entre a ação de despejo e a de usucapião proposta sobre o mesmo imóvel; h) que diante desta decisão, o Juízo de 1º Grau determinou a reintegração de posse em favor do Requerido, o que acarreta sérios prejuízos à Autora, que inclusive já locou o imóvel a terceiros; i) que o Relator da decisão rescindenda foi nitidamente induzido à erro ao entender que a sentença de mérito na ação de despejo foi proferida enquanto pendente ação de usucapião especial urbano, isto porque a sentença na ação de despejo foi prolatada em 25/09/2008, enquanto que a ação de usucapião foi distribuída somente em 25/05/2009, ou seja, 8 meses depois de proferida a sentença, fato este omitido pelo Requerido Impetrante; j) que o imóvel contra o qual votou a ação possessória não é usucapível para fins de usucapião especial urbano, uma vez que possui metragem superior a 250,00 m²; k) que a decisão objeto do writ já tivera seu mérito anteriormente apreciado pela instância superior, por duas oportunidades, por ocasião dos Agravos de Instrumentos manejados pelo Requerido, os quais não podem ser ignorados para fins de mandado de segurança em igual instância, sob pena de ofensa à coisa julgada; l) que o acórdão rescindendo foi proferido em demanda que a Autora deveria ter figurado como parte, uma vez que a decisão afeta sua esfera jurídica, na medida em que é Autora da Ação de Despejo originária, restando flagrante, portanto, vício insanável que macula a validade do processo; m) que a petição inicial da ação de Mandado de Segurança não preenche os requisitos do art. 282 do CPC, tampouco os requisitos especiais previstos no art. 5º, II e III e arts. 6º e 7º, II, da Lei 12.016/2009; n) que a decisão rescindenda fundou-se em erro de fato ao presumir que ação de usucapião fora proposta antes à prolação da sentença; o) que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, posto que o imóvel foi totalmente reformado, sendo firmado contrato de locação com terceiros, ao passo que eventual reingresso do ocupante ao imóvel acarretaria danos irreparáveis à Autora. Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a decisão proferida no acórdão rescindendo, vez que caracterizados o perigo na demora da prestação jurisdicional, o qual poderá culminar na perda do inquilino da Autora, com a verossimilhança das alegações amplamente demonstradas. É o relatório. Passo a decidir. DECIDO. Pretende a Requerente a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida no acórdão rescindendo, vez que caracterizados o perigo na demora da prestação jurisdicional que poderá culminar com a perda do inquilino da Autora, com a verossimilhança das alegações amplamente demonstradas. Pois bem, primeiramente, há que se verificar se estão presentes os requisitos para a interposição da presente ação rescisória. Como se sabe, o artigo 495 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. No caso

em apreço, observa-se que a pretensão do requerente é de rescindir o v. acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 645.525-0, transitado em julgado nada data de 18/08/2010. Portanto, claramente tempestiva a pretensão. Vencida a primeira controvérsia, passo a analisar a possibilidade da concessão da antecipação de tutela em ações rescisórias. Alguns são os óbices apontados por alguma doutrina para a concessão da tutela antecipada na ação rescisória, dentre eles a vedação do art. 489 do CPC, o juízo de plausibilidade do direito, e não a sua certeza, o reflexo extraprocessual, pois que, a sentença que será suspensa será a de outro processo e não a da rescisória. No que tange a possibilidade de suspensão dos efeitos da sentença rescindenda, é sabido que se encontra vedado pelo artigo 489 da legislação processual. Pode-se pensar, portanto, num primeiro momento, que a concessão da tutela antecipada estaria vedada pela redação do artigo 489, do CPC, o qual não dotou a ação rescisória de efeito suspensivo, com a finalidade de proteção ao instituto consagrado constitucionalmente da coisa julgada. No entanto, a melhor doutrina pronuncia-se pelo cabimento da tutela antecipatória na ação rescisória, concedida também em caráter excepcional, quando restar configurado o fundado receio de dano de difícil reparação, baseado na prova inequívoca, capazes de convencer sobre a verossimilhança das alegações. Neste sentido, assevera Luiz Guilherme Marinoni: "Também é negavelmente antecipatória a tutela que suspende a eficácia de um ato que se pretende ver anulado ou declarado nulo. Nesse caso impede-se antecipadamente, que o ato produza efeitos contrário ao autor. Há uma correlação nítida entre a suspensão da eficácia e a sentença; o autor através da suspensão da eficácia, desde logo se vê livre dos efeitos do ato impugnado. Se é aceita a premissa de que é possível a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda e essa premissa é absolutamente correta, já que uma sentença facilmente enquadrável em um dos incisos do art. 485 não pode produzir efeitos prejudiciais enquanto pende uma demanda rescisória que provavelmente será de procedência o autor obviamente tem que requerer, via tutela antecipatória, a suspensão dos efeitos da sentença" (Marinoni, Tutela antecipatória nas ações declaratórias e constitutivas, www.cjf.gov.br/revista.numero3/artigo17). Relevante transcrever a opinião de Luiz Rodrigues Wambier, a este respeito: "A interpretação que hoje deve dar-se ao art. 489 deve ser sistemática, já que o método de interpretação literal não é propriamente um método, mas um pressuposto interpretativo. A preocupação que teve o legislador da reforma, no sentido de agilizar e encurtar o caminho da prestação jurisdicional, não pode ser desconsiderada na leitura e na compreensão de nenhum dos dispositivos , cuja redação é anterior à reforma, sob pena de esta ser, ainda que parcialmente, transformada em letra morta" (Wambier, Curso avançado de processo civil, v. I, p. 356/357). Assim, para se evitar prejuízos maiores à parte, deve ser concedida pelo órgão julgador a tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos autorizadores, a fim de obstar a execução de uma sentença nula ou injusta, estando, por óbvio, presente a situação de provável desconstituição do julgado em favor do autor da rescisória. Da mesma forma que a Constituição Federal protege a coisa julgada, a sentença objeto da ação rescisória deve ser protegida contra a sua ineficácia, posto que, a finalidade primordial do processo é chegar-se, o tanto quanto possível, à justiça e eficácia da prestação jurisdicional. Também aqui se faz suficiente a menção ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo possível a excepcional concessão de cautelar ou a tutela antecipada na ação rescisória, desde que preenchidos os respectivos pressupostos: "AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. TUTELA ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DEFERITÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. I - Não obstante o disposto no 489 do Código de Processo Civil - "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". - o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser cabível, excepcionalmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. II - Na hipótese dos autos resta configurada a ocorrência de fundado receio de dano de difícil reparação, bem como a existência de razões suficientes, baseadas na prova inequívoca, capazes de convencer sobre a existência da verossimilhança das alegações da autora. Afinal, a morte do procurador de uma das partes suspende o processo no exato momento em que ocorreu, mesmo que o fato não tenha sido comunicado ao juiz da causa, sendo nulos os atos praticados posteriormente". Superada, portanto, a controvérsia quanto à possibilidade da tutela antecipada nas ações rescisórias, passo à análise de sua concessão no presente caso. Entendo que a pretensão é de ser deferida, dando, todavia o caráter cautelar autorizado pelo artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior, tratando do processo cautelar, menciona tais requisitos, e, discorrendo sobre eles, assevera: "I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Forense, 1985, p. 1116). Em sede de percepção sumária, a plausibilidade do direito invocado está presente ante a apresentação dos seguintes fatos incontroversos: a) cópia da sentença que julgou procedente a ação de despejo (fls. 28/37 e 38/39-TJ); b) despacho do juízo de 1º grau que recebeu os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 56-TJ); c) decisões dos recursos ajuizados contra referido despacho (fls. 78/79-TJ); d) cópia de decisão do mandado de segurança rescindendo (fls. 108/114-TJ) e, principalmente, e) cópia da inicial da ação de usucapião proposta pelo ocupante do imóvel, distribuída em 25/05/2009, ou seja, 8 meses após a prolação da sentença de despejo (fls. 141/153-TJ), f) não alegação como preliminar prejudicial do despejo a existência de direito de usucapir o imóvel objeto do despejo. Por sinal, neste sentido, posiciona-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO

DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES DE DESPEJO E USUCUPIÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO NO SENTIDO DE QUE TAL RECURSO SEJA RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR NORMA PROCESSUAL ESPECÍFICA. CISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 58, inciso V, da lei nº 8.245/91 determina que os recursos interpostos das sentenças proferidas nas ações de despejo serão recebidos somente no efeito devolutivo. 2. Ademais, "assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que, em casos de cumulação de ações ou de ações conexas, ainda que julgadas numa única sentença, não se ser cindidos os efeitos das apelações interpostas contra cada capítulo da sentença". (REsp 439.849/SP, rel.Min. Felix Fischer, 5ª Turma, p.30.09.2002) Ora, pois, então com muito mais razão se opera a tutela antecipada em se tratando de usucupião proposta 8 meses depois do início da execução do despejo. Note-se que o fato de haver ação possessória pendente foi o principal fundamento para que o Ilustre Relator da decisão rescindenda concedesse a ordem pleiteada para o fim de receber o recurso de apelação no efeito suspensivo, muito provavelmente induzido em erro pelo Impetrante que omitiu a informação de que tal ação de usucupião fora proposta bem após a sentença. O perigo da demora, por sua vez, também se apresenta, pois já foi determinada a ordem de reintegração de posse pelo Juízo de 1º Grau (fls. 139), o que, evidentemente, acarretaria enormes prejuízos à Autora, posto que já locou o imóvel a terceiros (fls. 163/165-TJ), inclusive realizado várias reformas no local (fls. 175/180-TJ). Assim, entendo que estão demonstrados os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida, razão pela qual, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão da decisão proferida no acórdão rescindendo, até ulterior deliberação. Comunique-se com urgência o Juízo de 1º Grau sobre o teor desta decisão. Cite-se o requerido para apresentar resposta, no endereço declinado as folhas 02-TJ, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 03 de junho de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA RELATOR

0032 . Processo/Prot: 0783803-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162676. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002570-74.2011.8.16.0026 Cautelar Inominada. Agravante: Antonio Ramos da Silva. Advogado: Edson Gonçalves, Reginaldo Ribas. Agravado: Brian Paul Tomberlin. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Samuel Batista Guiraud, Alexandre Hellender de Quadros. Interessado: Tomberlin Indústria e Comércio de Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.803-1 Agravante : Antonio Ramos da Silva. Agravado : Brian Paul Tomberlin. Interessado : Tomberlin Indústria e Comércio de Imóveis Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO RAMOS DA SILVA contra a r. decisão de fls. 30/31-TJ que, nos autos de Medida Cautelar Inominada sob nº 2570-74.2011, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Campo Largo/PR, deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo Agravado, determinando que o Agravante seja impedido de adentrar fisicamente na empresa TOMBERLIN IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA, até ulterior deliberação. Irresignado, sustenta o Agravante em suas razões recursais: a) que o Agravante é sócio minoritário da empresa TOMBERLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA desde o ano de 2000, estando na empresa desde o ano de 1989, não medindo esforços para o crescimento e desenvolvimento da empresa; b) que está sendo compelido a responder os termos da medida cautelar inominada, em razão de que o Agravado, de forma maliciosa e gananciosa, contratou empresa de auditoria 'independente' e que, em tese, teria quebrado a "affectio societatis", razão pela qual o Juízo entendeu por bem em obstar a entrada do Agravado na empresa; c) que no caso em apreço não restou cabalmente demonstrado o preenchimento dos requisitos a ensejar a concessão da medida liminar, pois a fumaça do bom direito veio baseada tão somente em uma auditoria superficial e tendenciosa, enquanto que o perigo de dano irreparável também não se mostra plausível, pois o sócio majoritário e o sócio minoritário administravam conjuntamente, até mesmo em razão de o Agravado deter 80% das cotas sociais, ademais, com a 11ª alteração contratual, o mesmo passou a exercer a administração de forma individual, sendo desnecessária qualquer interferência do Agravante, portanto, independentemente da concessão ou não, o Agravado já vinha exercendo tal mister, logo, afasta-se o perigo da demora, não existindo razão alguma para obstar a entrada do Agravante em sua própria empresa; d) que não há certeza que tenha o Agravante praticado ato em detrimento à sociedade, e isto, conseguir-se-á tão somente após a instrução processual, até porque sequer a ação principal foi intentada, e, havendo o mínimo de dúvida, não há de se falar em verossimilhança da alegação ou fumaça do bom direito, principalmente quando a prova é frágil e produzida unilateralmente sem possibilidade do exercício do contraditório; e) que é necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que o Agravante encontra-se com sua atividade suspensa, sequer tem recebido seu pró-labore e, com o impedimento de adentrar em seu estabelecimento comercial, como imposto pela decisão de 1º grau, sofrerá prejuízos financeiros irreparáveis, de modo a não honrar com os compromissos pessoais básicos de sua família; f) que a medida liminar precisa ser revogada, eis que a auditoria realizada o foi de forma unilateral, de modo que será objeto de contestação, e, por outro vértice, haverá necessidade de uma maior dilação probatória, de uma liquidação da empresa, não sendo possível essa análise de forma preliminar, ainda mais quando a própria auditoria afirma não ser conclusiva nem eficiente, estando a mesma prejudicada, e diferente não seria, já que o primeiro Requerido, ora Agravante sempre agiu com lisura e honestidade; g) que o Agravante sempre teve seu talento reconhecido, conforme documento em anexo, ou seja, seu sucesso profissional está intimamente ligado à Empresa Tomberlin, a quem dedica mais de 20 anos de sua vida, logo, não teve, não tinha e não tem interesse algum em lesar sua própria empresa, sendo que

os valores apontados como fraude não tem expressão alguma se comparados ao valor do faturamento mensal e anual, além das projeções feitas para os próximos anos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de sobrestar a decisão agravada, ficando obstando o cumprimento da liminar até final julgamento do presente recurso. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, admito o processamento do recurso sob a forma de agravo de instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação", aliados ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, entendo não estarem presentes os requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo almejado, em especial pelo fato de que o Agravante é sócio minoritário, detentor de 20% do Capital Social da empresa, portanto, o perigo na demora, de fato, está presente em favor de quem detém o maior comprometimento econômico com o sucesso do empreendimento, ademais, todos sabemos que uma empresa para sofrer os efeitos decorrentes de uma má gestão basta de horas para se projetá-la a falência, por fim a fumaça do com direito está maculado pela prova produzida as fls. 70 a 146, os quais não foram desqualificados até a presente data pela Apelante, igualmente, não foi retirado a idoneidade moral da empresa independente que efetuou o levantamento financeiro da empresa. Finalmente, a impossibilidade de o requerido adentrar na empresa é medida neste momento de toda salutar, pois poderá ele efetuar o controle por documentos, a posteriori, também não é viável, pois somente acirraria os ânimos das partes, com disputas e desentendimento que não raras vezes levam a morte os sócios. Assim, neste momento, a prova produzida, ainda que unilateralmente, é o que se tem e o que basta para a manutenção da liminar deferida, mesmo porque o Autor sequer forneceu uma contra prova com igual poderio técnico informativo. Desta forma, mantenho, pelo momento o r. Despacho Agravado em seus fundamentos, determinando a intimação do Agravado para que apresente suas contrarrazões recursais, querendo, bem como, oficie-se ao juízo singular solicitando informações que entender necessárias. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de junho de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator.

0033 . Processo/Prot: 0783963-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175686. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000914 Remoção de Inventariante. Agravante: Schirley Ribas Machuca, Danilo Machuca, Jeanine Ribas Gonçalves, Bianca Machuca. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Agravado: Dalton Machuca, Maria Eliza Machuca. Advogado: Marcello de Souza Taques, Ricardo De Lucca Mecking, Wilson Mafra Meiler Filho. Interessado: Douglas Machuca, Denise Andrade Machuca, Espólio de Manoel Machuca Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 783963-2, de Ponta Grossa 4ª. Vara Cível, em que é Agravante SCHIRLEY RIBAS MACHUCA E OUTRO e Agravado DALTON MACHUCA E OUTRO. Insurge-se o Agravante em face da decisão de fls. 55/64, proferida nos autos de Incidente de Remoção de Inventariante, a qual julgou procedente o pedido dos agravados. Alega a agravante que o magistrado singular se precipitou ao acatar o incidente de remoção de inventariante, sustentando que não cometeu qualquer irregularidade na administração dos bens do espólio, bem como que sempre procurou um acordo entre as partes para por fim ao inventário que tramita desde 2001. Assevera que a agravante não cometeu qualquer das condutas elencadas no artigo 995, do Código de Processo Civil, requereu a concessão de efeito suspensivo da decisão até o julgamento do recurso e, por conseguinte, que seja dado provimento ao recurso. É o relatório. De plano cumpre consignar que para a atribuição de efeito suspensivo ou efeito ativo, como no caso em comento, exigível a presença dos requisitos da relevância da pretensão recursal, bem como da comprovação da possibilidade da decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere a relevância da fundamentação, sem adentrar na análise do mérito da pretensão recursal, constata-se que a agravante, como bem colocou o magistrado singular, agiu em afronta aos interesses do espólio, na medida em que o feito tramita desde 2001, sendo que intimada, desde 24 de agosto de 2010, somente protocolou as últimas declarações em janeiro de 2011. Além disso, não se revela verossímil a afirmação de que na verdade estava buscando um acordo amigável entre os herdeiros, visto que uma das partes já havia manifestado em juízo a impossibilidade do acordo, que efetivamente não ocorreu. Assim, colocados os fatos, é forçoso concluir, ao contrário do alegado, que a agravante agiu com desídia em relação a solução do processo. Além disso, não vislumbro, na hipótese, perigo iminente de dano de difícil reparação, visto que o inventariante pode ser removido a qualquer tempo. Diante disso, indefiro o efeito suspensivo liminarmente pretendido, deixando

a questão para a decisão cameral. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intimem-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Após, vistas a Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 08 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0034 . Processo/Prot: 0784335-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178882. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007510-67.2011.8.16.0031 Ação de Despejo. Agravante: Rômulo Weigert Neto. Advogado: Moara Rodrigues França. Agravado: Renovart Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.. Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784335-2 DA COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª. VARA CÍVEL.RELATORA: JUIZA SUBST. DE 2º GRAU ANGELA M. M. COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ CICHOCKI NETO.AGRAVANTE : ROMULO WEIGERT NETO AGRAVADA: RENOVART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 784335-2, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Matinhos, em que figura como Agravante Agravo de Instrumento nº 768.602-8 Romulo Weigert Neto e, como Agravada Renovart Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Insurge-se a Agravante em face da decisão do magistrado singular que, nos autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento, movida em face da agravada, não aceitou os bens oferecidos em caução, porque pertencem a terceiros, tendo exigido caução idônea, preferencialmente imóvel. Irresignado o agravante pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal, para o fim de que seja deferido o despejo com caução fidejussória ou caução real já devidamente prestada ou ainda a caução dos próprios aluguéis que estão em atraso. Sustenta o agravante que a agravada não purgou amora, não se opôs ao despejo e que prestou caução fidejussória suficiente para atender a pretensão do despejo, posto que prestou caução sobre bens de sua propriedade, conforme faz prova o contrato de compra e venda juntado aos autos. Assevera que os bens que se encontram no interior do imóvel estão ameaçados, em razão do total abandono pela agravada e, porque o local onde o imóvel está localizado é de grande criminalidade. É em breve síntese, o relatório. DA DECISÃO LIMINAR Agravo de Instrumento nº 768.602-8 De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de tutela antecipada recursal, a fim de que sejam aceitos os bens dados em caução para garantir o despejo da agravada. Constatou-se que os bens dados em caução efetivamente não se prestam para garantia do despejo, posto que além de não pertencerem ao agravante, são ferramentas de uso contínuo, mormente porque de propriedade de uma Construtora, cujo valor deve ser depreciado. O contrato de compra e venda juntado aos autos foi firmado dias antes da interposição do recurso. Por outro lado, se pretende o agravante o despejo liminar terá que obedecer ao comando legal e prestar caução idônea. Ademais, não vislumbro a possibilidade da agravante sofrer lesão grave e de difícil reparação, pois, do teor da Agravo de Instrumento nº 768.602-8 decisão agravada se extrai que o magistrado singular apenas exige que a caução seja idônea, ou seja, que recaia sobre bens capazes de atender ao comando legal que exige que a caução corresponda ao valor de três meses de aluguel, conforme determina o Inciso IX, do § 1º, do artigo 59, da lei de locação., Nesse raciocínio, o despejo já foi deferido, cabe ao agravante cumprir a exigência do juízo, qual seja a de prestar caução idônea. Diante disso, não há que se falar em verossimilhança do direito do agravante, tão pouco em risco de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo liminarmente pretendido, deixando a questão para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 06 de junho de 2011. Agravo de Instrumento nº 768.602-8 Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0035 . Processo/Prot: 0784363-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001813-58.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Casc Administradora de Shopping Centers Sa. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Agravado: Gomes Ribeiro & Salton Ltda. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784363-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA CÍVELRELATORA: JUIZA ANGELA M. M. COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ CICHOCKI NETOAGRAVANTE : CASC. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S.A.AGRAVADA : GOMES RIBEIRO & SALTON LTDA. VISTOS ETC.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. Trata-se de agravo de instrumento n. 784363-6, interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível, nos autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento, em que figura como Agravante CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER S.A. e, como Agravado, GOMES RIBEIRO & SALTON LTDA. Agravo de Instrumento nº 784363-6 Insurge-se a agravante em face da decisão de fls. 260/TJ, a qual, acolhendo o pedido de reunião dos processos e reconhecendo a existência de conexão entre a Ação de Despejo e a Ação Renovatória, determinou a remessa dos autos para a 9ª. Vara Cível, onde tramita a Ação Renovatória e que despachou em primeiro lugar. Sustenta a agravante que inexistente conexão entre as duas demandas, visto que na Ação Ordinária a agravada pretende a renovação do contrato de locação por cinco anos, sem atender ao requisito básico de existência de contrato escrito anterior por prazo determinado de 5 anos, como exigem os incisos I e II do artigo 51, da Lei n. 8.245/91, bem como a revisão do contrato de locação em relação a algumas cláusulas, enquanto que na ação de despejo, a agravante busca a rescisão do contrato em razão do não pagamento dos aluguéis, bem como a cobrança de valores impagos. Assevera que a magistrada singular entendeu pela conexão, tão somente porque em ambas ações estaria sendo discutido o mesmo contrato de locação. Contudo, o artigo 105, do Código de Processo Civil não se aplica à espécie, visto que aplicável apenas a juízos e comarcas diferentes. Alega que não estão presentes os requisitos do artigo 103, quais sejam: parte, objeto e causa de pedir. Afirma que, embora exista identidade de partes e tenham por objeto o mesmo contrato, possuem pedidos e causa de pedir diversas. Agravo de Instrumento nº 784363-6 Fundamento nesses fatos, requer a concessão de liminar de efeito suspensivo ativo ao presente recurso agravo, determinando o cumprimento do mandado de despejo já expedido e já entregue ao Oficial de Justiça, alegando estarem presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente não vislumbro a possibilidade da agravante sofrer lesão grave e de difícil reparação, pois, do teor da decisão agravada se extrai que o magistrado singular acolheu o pedido de conexão, tendo em vista que as demandas tem como objeto o mesmo contrato de locação. Revela anotar que, ao contrário do alegado pela agravante, o artigo 103, estabelece que "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." E não o objeto e a causa de pedir, como a agravante fez constar da petição do recurso. (grifei). É certo que as duas demandas possuem o mesmo objeto, qual seja, o contrato de locação. Não bastasse isso, na ação renovatória a agravada discute cláusulas contratuais que envolvem pagamentos que Agravo de Instrumento nº 784363-6 estão sendo exigidos na ação de despejo cumulada com cobrança. Estes fatos por si só, impõem a reunião dos processos. A jurisprudência não diverge: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE DESPEJO COM A AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO -- POSSIBILIDADE -LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE - CONFIGURADA - DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO - Quando o imóvel é alienado na vigência do contrato de locação, o novo proprietário subrogará os direitos e deveres do locador. (TJPR - XII Ccv - Ag Instr 0419358-8 - Rel.: Clayton Camargo - Julg.: 22/08/2007 - Unânime - Pub.: 31/08/2007 - DJ 7441) DESPEJO E RENOVATORIA - CONEXAO - CARACTERIZACAO - PROVIMENTO. Discutindo-se na acao de despejo por denuncia vazia o proprio direito a renovacao do contrato, evidenciada esta a conexao de causas entre o Despejo e a Renovatoria, que devem ser reunidas para simultaneo julgamento. (TAPR - VII CCv (TA) - Ag Instr 3.0067323-4 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 06/06/1994 - Unânime - Pub.: 05/08/1994) EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO E RENOVATÓRIA. CONEXÃO.É evidente a existência de conexão entre as ações renovatória e de despejo, a ensejar o julgamento conjunto de ambas para evitar decisões conflitantes, mormente se nenhuma delas fora julgada. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (Agravo Nº 70007010697, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 22/10/2003). Data de Julgamento: 22/10/2003 Agravo de Instrumento nº 784363-6 À vista disso, sem adentrar no mérito da pretensão recursal, não vislumbro prejuízo ao agravante com o acolhimento da conexão entre as ações, mormente porque a medida não impede o cumprimento do despejo que já foi decretado, bastando que o agravante requeira ao Juízo competente a reiteração da ordem de despejo. Diante disso, não há que se falar em verossimilhança do direito da agravante, tão pouco em risco de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo liminarmente pretendido, deixando a questão para decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 06 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0036 . Processo/Prot: 0784573-2 Ação Anulatória (Cam.Comp.Int)

. Protocolo: 2011/176721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000942-04.2006.8.16.0001 Ação de Despejo. Autor: Marely Therezinha Mortensen

Wanderley (maior de 60 anos). Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Réu: Vicente Cordeiro dos Santos. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha. Litis: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Litis: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO ANULATÓRIA Nº 784.573-2 Autor : Marely Therezinha Mortensen Wanderley. Réu : Vicente Cordeiro dos Santos. Trata-se de Ação Anulatória proposta por MARELY THEREZINHA MOSTENSEN WANDERLEY, que tem por objeto a declaração de nulidade do v. acórdão de 107/114-TJ, proferido pela 11ª Câmara Cível nos autos de Mandado de Segurança nº 646.525-0, o qual transitou em julgado na data de 18/08/2010. Alega a Autora, em apertada síntese, o que segue: a) que a Autora é usufrutuária do imóvel localizado na Rua Santo Antonio, nº 365, bairro Rebouças, nesta Capital. Por não residir nele, locou-o à pessoa do advogado Divalmiro, a fim de ter uma complementação em sua renda; b) que em razão de atrasos nos pagamentos dos alugueres, promoveu ação de despejo, autuada sob nº 840/2006 perante a 8ª Vara Cível da Capital. Embora tivesse arrolado a pessoa de Vicente como ocupante do imóvel, o mesmo ingressou com ação de oposição ao despejo, em apenso, de forma a tumultuar e protelar a prestação jurisdicional. Encerrada a instrução probatória, foi proferida sentença de mérito, tendo sido decretado o despejo do locatário e demais ocupantes, inclusive o locatário Requerido; c) que ao promover a execução provisória, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel já estava desocupado e em péssimo estado de conservação; d) que dessa sentença, locatário e ocupante interpueram recurso de apelação, os quais foram recebidos com efeito devolutivo. Inconformado, o Requerido interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que recebeu a apelação em seu efeito meramente devolutivo. e) que o Requerido impetrou o Mandado de Segurança objeto desta ação, o qual inicialmente teve a petição inicial indeferida sob o argumento de que o Impetrante, ora Requerido, deveria ter ingressado com o recurso de Agravo de Instrumento, mas não teria feito; g) que o Mandado de Segurança impetrado pelo Requerido, outrora inicialmente indeferido, após manejo de Agravo Interno pelo Réu, acabou sendo julgado à revelia da Autora, tendo sua decisão de mérito concedido a segurança para que o recurso de apelação fosse recebido fosse recebido também no efeito suspensivo, pois, no entendimento do Ilustre Relator, há conexão entre a ação de despejo e a de usucapião proposta sobre o mesmo imóvel; h) que em que pese existirem diversos motivos para anulação e/ou rejeição do mandamus impetrado, esta ação foca exclusivamente na não formação da lide de forma apta ao seu desenvolvimento, ou seja, o ato judicial, qual seja o acórdão exarado no Mandado de Segurança 646.525-0 é inexistente, não revestindo-se da autoridade da coisa julgada; i) que a Autora revelou ao Ilustre Desembargador Relator a existência de nulidade absoluta, porém, foi rejeitado o pedido de declaração de nulidade por mera petição, remetendo a Autora às vias próprias; j) que o acórdão objeto desta ação foi proferido em demanda que a Autora deveria ter ferido quando, uma vez que a decisão afeta sua esfera jurídica, na medida em que é Autora da Ação de Despejo originária. Assim, como não houve a citação inicial da Autora, resta flagrante, portanto, o vício insanável que macula a validade do processo, o que permite a declaração de nulidade do feito até mesmo por simples petição; k) que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, posto que o imóvel foi totalmente reformado, sendo firmado contrato de locação com terceiros, ao passo que eventual reingresso do ocupante ao imóvel acarretaria danos irreparáveis à Autora. Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 646.525-0, notificando-se o Juízo da 8ª Vara Cível para que suspenda a ordem de reintegração de posse decorrente do acórdão objeto da presente ação, vez que caracterizados o perigo na demora da prestação jurisdicional, o qual poderá culminar na perda do inquilino da Autora, com a verossimilhança das alegações amplamente demonstradas. É o relatório. Passo a decidir. DECIDO. Pretende a Autora a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 646.525-0, notificando-se o Juízo da 8ª Vara Cível para que suspenda a ordem de reintegração de posse decorrente do acórdão objeto da presente ação, vez que caracterizados o perigo na demora da prestação jurisdicional, o qual poderá culminar na perda do inquilino da Autora, com a verossimilhança das alegações amplamente demonstradas. Entendo que a pretensão é de ser deferida, dando, todavia o caráter cautelar autorizado pelo artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior, tratando do processo cautelar, menciona tais requisitos, e, discorrendo sobre eles, assevera: "I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Forense, 1985, p. 1116). Em sede de percepção sumária, a plausibilidade do direito invocado está presente ante a apresentação dos seguintes fatos incontroversos: a) cópia da sentença que julgou procedente a ação de despejo (fls. 28/37 e 38/39-TJ); b) despacho do juízo de 1º grau que recebeu os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 56-TJ); c) decisões dos recursos ajuizados contra referido despacho (fls. 78/79-TJ); d) cópia de decisão do mandado de segurança rescindendo (fls. 108/114-TJ); e, principalmente, e) cópia da inicial da ação de usucapião proposta pelo ocupante do imóvel, distribuída em 25/05/2009, ou seja, 8 meses após a prolação da sentença de despejo (fls. 141/153-TJ). Por sinal, neste sentido, posiciona-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES DE DESPEJO E USUCAPIÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO NO SENTIDO DE QUE TAL RECURSO

SEJA RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR NORMA PROCESSUAL ESPECÍFICA. CISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 58, inciso V, da lei nº 8.245/91 determina que os recursos interpostos das sentenças proferidas nas ações de despejo serão recebidos somente no efeito devolutivo. 2. Ademais, "assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que, em casos de cumulação de ações ou de ações conexas, ainda que julgadas numa única sentença, não que ser cindidos os efeitos das apelações interpostas contra cada capítulo da sentença". (REsp 439.849/SP, rel.Min. Felix Fischer, 5ª Turma, p.30.09.2002) Ora, pois, então com muito mais razão se opera a tutela antecipada em se tratando de usucapião proposta 8 meses depois do início da execução do despejo. Note-se que o fato de haver ação possessória pendente foi o principal fundamento para que o Ilustre Relator da decisão rescindenda concedesse a ordem pleiteada para o fim de receber o recurso de apelação no efeito suspensivo, muito provavelmente induzido em erro pelo Impetrante que omitiu a informação de que tal ação de usucapião fora proposta bem após a sentença. O perigo da demora, por sua vez, também se apresenta, pois já foi determinada a ordem de reintegração de posse pelo Juízo de 1º Grau (fls. 139), o que, evidentemente, acarretaria enormes prejuízos à Autora, posto que já locou o imóvel a terceiros (fls. 163/165-TJ), inclusive realizado várias reformas no local (fls. 175/180-TJ). Assim, entendo que estão demonstrado os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida, razão pela qual, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão da decisão proferida no acórdão rescindendo, até ulterior deliberação. Comunique-se com urgência o Juízo de 1º Grau sobre o teor desta decisão. Citem-se os requeridos para apresentar resposta, no endereço declinado as folhas 02-TJ, no prazo de 30 dias Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 03 de junho de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA RELATOR

0037 . Processo/Prot: 0785208-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178870. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004220-80.2011.8.16.0019 Remoção de Inventariante. Agravante: V. S.. Advogado: Vitor Leal. Agravado: T. I. S.. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Thiatine Cabreira. Interessado: H. E. S., S. P. M. S., T. S., L. B., S. S. H., J. I., I. S. R., H. R. N.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.208-4 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. AGRAVANTE: V. S. AGRAVADA: T. I. S. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por V. S. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 142/143-TJ dos autos de Incidente de Remoção do Cargo de Inventariante sob nº 04220-80.2011.8.16.0019, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de remover o ora Agravante da condição de inventariante. Para tanto, alega, em breve síntese, que houve a remoção do inventariante, ora Agravante, sem sua oitiva; a decisão está embasada em premissa falsa na medida em que houve a prestação de contas de todos os alugueres recebidos do imóvel de matrícula nº 30.998 (descrito nos autos); prestou contas até 27/05/2008 e ainda solicitou ao Juízo que intimasse o locatário para que a renda passasse a ser depositada judicialmente; não houve apreciação do pedido; o valor recebido de aluguel é inferior as dívidas pagas pelo Agravante. No que concerne a segunda acusação, aduz que as dívidas trabalhistas foram arroladas no inventário e reconhecidas como devidas pelo Espólio, inclusive quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 85.515-8, da 5ª Câmara Cível, sendo que não houve impugnação quanto aos valores; sempre trouxe aos autos os comprovantes de pagamento e liquidou os débitos em vista da redução dos custos para o inventário; não houve liquidação de patrimônio do Espólio para tais pagamentos; houve a reserva de bens para reembolso do Agravante, sendo que após interposição de recurso pela ora Agravada, a 12ª Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 691.097-6. Sustenta que a remoção do inventariante por falta de prestação de contas só é possível após o mesmo ter sido intimado a prestá-las; não há pedido para prestação de contas do cultivo de área da Fazenda SS; a qual está em posse da herdeira Ângela T. S. e do ex-marido, além de não produzir qualquer rendimento ou despesa para o Espólio. Assevera que as contas prestadas da venda do gado foram julgadas boas; questão já resolvida há dez anos; houve a interposição de Agravo de Instrumento, nº 91166-4, ao qual não foi dado provimento. Por fim, quanto as cobranças de IPTU e condominiais, repete que o espólio não tem numerário suficiente para fazer frente, como já explicou quando da prestação de contas; pediu a venda de um bem do espólio para arcar com as dívidas, mas até agora o Alvará Judicial não foi julgado; em relação aos ativos existentes na caixa alega que a questão está preclusa, eis que não houve manifestação quando da apresentação das últimas declarações. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o fim de reforma da decisão atacada, mantendo o Agravante como inventariante do Espólio de Josefina Edil Samara até o julgamento definitivo do incidente de remoção.

II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. **III -** O objetivo do Agravante em sede liminar é que não seja removido do cargo de inventariante nos autos de Incidente de Remoção do Cargo de Inventariante sob nº 04220-80.2011.8.16.0019. Assim, da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo, para o fim de que sobrestada seja a decisão de fls. 142/143-TJ, eis que não houve antes da apreciação do pedido a oportunidade de defesa do então inventariante, nos termos do art. 996, do CPC. Neste exame não exauriente, as acusações direcionadas ao ora Agravante dependem de dilação probatória e contraditório, assim, não verifico, de imediato, a verossimilhança das alegações. Nesse passo, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. **IV -** Comunique-se

ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0038 . Processo/Prot: 0785230-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000005 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. L. G.. Advogado: Sylvio Piva Júnior. Agravado: M. M.. Advogado: Nádia Regina de Carvalho Mikos, Glécia Palmeira Peixoto, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 785230-6, interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª. Vara de Família, nos autos de Ação de Execução de Alimentos, em que figura como Agravante J. L. G. e como Agravada M. M.. Insurge-se o agravante em face da decisão de fls. 120, a qual determinou " a expedição de ofício para a empresa empregadora do agravante, para que desconte a pensão alimentícia na forma fixada no acordo de fls. 14, e homologada pela decisão de fls. 20, para que seja depositado na conta n. 3689-3, agência n. 1633, operação 013, da Caixa Econômica Federal, em nome de Caroline Rebeca M. Gaziola." Sustenta o agravante que, quando da separação do casal, as partes efetuaram acordo onde foi estipulada uma pensão mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que seria para o benefício dos seus 04 (quatro) filhos e da ex-cônjuge. Informa que na época do acordo tinha um bom emprego que possibilitava arcar com pagamento em dia da pensão, tanto que foi possível pagar pensão aos filhos até que estes alcançassem a maioria. Assevera que atualmente recebe um baixo salário, portanto, não tem condições de pagar pensão alimentícia para a ex- mulher, principalmente, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Afirma que a decisão prolatada não levou em consideração o binômio necessidade/possibilidade, visto que sua ex- mulher tem casa própria e condições de arrumar um trabalho. Irresignado o agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo da decisão e, por conseguinte, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. É o relatório. De plano cumpre consignar que para a atribuição de efeito suspensivo ou efeito ativo, como no caso em comento, exigível a presença dos requisitos da relevância da pretensão recursal, bem como da comprovação da possibilidade da decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere a relevância da fundamentação, sem adentrar na análise do mérito da pretensão recursal, tem-se a decisão foi proferida nos autos de execução de alimentos, onde a autora busca o recebimento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008. Com efeito, se o agravante não tem condições de arcar com o pagamento da pensão alimentícia a que se obrigou deverá buscar a minoração ou desoneração do encargo através de Ação Revisional. De salientar que a magistrada singular, com a seriedade e bom senso que lhe é peculiar, antes de decretar a prisão do agravante designou audiência de conciliação, entretanto, as partes não chegaram a um consenso. Releva anotar, ainda, que não existe nos autos prova inequívoca de que o agravante recebe apenas R\$ 1.347,43 (Hum mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), como alega. Ademais, o agravante trabalha como autônomo e a sua possibilidade financeira deverá ser comprovada nos autos principais ou através de ação revisional. Contudo, no que se refere ao alegado perigo de dano de difícil reparação, não vislumbro na hipótese perigo iminente que justifique o esvaziamento da pretensão recursal. Além disso, se acatado o pedido do agravante quem certamente sofreria dano irreparável seria a agravada, que não possui atividade remunerada e está se desfazendo do imóvel que possui, certamente, para prover a subsistência. Diante disso, indefiro o efeito suspensivo liminarmente pretendido, deixando a questão para a decisão cameral. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intimem-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Após, vistas a Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0039 . Processo/Prot: 0785955-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/95215. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000428-50.2011.8.16.0074 Ordinária. Agravante: E. H. M.. Advogado: Maurício Monteiro de Barros Vieira. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. H. M. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 130/131-TJ dos autos de Apuração de Irregularidade em Entidade de Atendimento sob nº 0428-50.2011.8.16.0074, proposta pelo Agravado, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Corbélia, que deferiu o pedido liminar, determinando o afastamento provisório da representada Sra. E. H. M., da função de Diretora da Escola de Educação Especial Novo Horizonte (APEA), com fundamento no artigo 191, § único, do ECA. Para tanto, alega, em apurada síntese, que os sete fatos apontados pelo Agravado, na Apuração de Irregularidade, como

irregularidades ocorridas na entidade de atendimento, foram atribuídos de forma errônea à Agravante. Descreveu os fatos narrados, exatamente como ocorreram (no seu ponto de vista); de que só houve uma tentativa de estupro, as demais se deram fora da escola, no caso do aluno Nicolas Mocerino Miguel; em nenhum momento omitiu informações, sendo que os relatórios acostados pelo Agravado foram os que a própria Agravante entregou à Promotoria; a diretora tomou todas as medidas cabíveis contra o Sr. José Antônio no caso da aluna Caroline; a aluna Wanda foi atendida, inclusive de maneira domiciliar, no período em que se encontrava de atestado médico; todas as providências necessárias que estavam no alcance da Agravante e sua equipe foram tomadas no caso do aluno Cauê. Discorreu sobre o trabalho desenvolvido pela Agravante na escola. Insurge-se contra o deferimento da liminar, por não haver prova robusta da participação da Agravante nos casos narrados, ao contrário, sempre interviu visando o bem estar dos alunos; ausente a ampla defesa. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o fim de reformar e tornar sem efeito a decisão agravada. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restar comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade ao direito da Agravante. Até porque, o direito a ser resguardado é o da criança e adolescente, neste caso específico, portadores de algum tipo de deficiência. Ademais, a matéria ora alegada pauta-se no próprio mérito do feito, sendo necessário, por ora, manter a decisão de primeiro grau até melhores esclarecimentos a serem prestados pelo contraditório e informações do Juiz a quo, o qual aprecia todo o conteúdo do caderno processual. Nesse passo, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de junho de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0040 . Processo/Prot: 0786504-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103525. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000179-30.2011.8.16.0097 Alimentos. Agravante: T. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: José Macias Nogueira Júnior, Renata Lima Petrassi. Agravado: G. C. A. (Representado(a)). Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por T. M. D. S. contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 21 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Ivaiporã Vara Cível e Anexos que, nos autos de Ação de Alimentos sob nº 0000179-30.2011.8.16.0097, proposta por G. C. D. A. (representado), ora Agravado, deferiu alimentos provisórios em prol do mesmo, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional. 2. O presente recurso não comporta seguimento, ante a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade de sua interposição. Compulsando os autos verifica-se que a Agravante interps o presente Agravo de Instrumento em data de 28 de março de 2011 (fls. 03), e segundo a certidão de intimação (fls. 23 TJ), o comprovante de citação da Agravante foi juntado aos autos em 15 de março do corrente, iniciando-se o prazo recursal a partir do dia 16 de março. De acordo com o disposto no artigo 241, do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso conta-se da data da juntada aos autos do comprovante de citação. Assim sendo, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do Agravo de Instrumento findou-se em 25 de março de 2011, no entanto, o recurso foi interposto somente em 28 de março de 2011 (fls. 03 TJ), mostrando-se intempestivo, pois não atende aos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Assim, resta incontroversa a intempestividade do recurso, ante a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal a impedir que se possa legitimamente apreciar o seu mérito. 3. Diante do exposto, constatada a extemporânea interposição do presente Agravo de Instrumento, com supedâneo nos artigos 522 e 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em razão de sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0041 . Processo/Prot: 0786584-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100420. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2003.00000299 Interdição. Agravante: A. J. F. C.. Advogado: Lauro Baldi da Silva. Agravado: F. C. C.. Advogado: Adriana Szabelski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES : A J F C AGRAVADA : F C C Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 786584-3, de São José dos Pinhais Vara de Família e Anexos, em que são Agravantes A.J.J.C. e Agravado F.C.C.O agravante se insurge em face da decisão de fls. 17- TJ, proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos proposta pelo agravante contra a agravada, através da qual o juízo a quo reconsiderou a decisão que havia exonerado o autor do encargo alimentar. Sustenta o agravante que ajuizou a Ação de Exoneração de alimentos em face da filha Fernanda Cristina Cabral, tendo em vista que esta completou 30 anos de idade e não necessitava da pensão que o agravante lhe paga mensalmente, através de desconto

em folha de pagamento. Afirma que a magistrada singular, liminarmente, exonerou o agravante do referido pagamento, sendo que na mesma decisão designou audiência de conciliação. Afirma que compareceu na audiência, onde não estavam presentes a magistrada e o promotor de Justiça e, na presença de um homem que, segundo alega, não se identificou, as partes discutiram e, ao final o autor concordou em ajudar a filha com R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, sem a formalização de acordo. Contudo, foi surpreendido com a decisão que reconsiderou a exoneração da pensão e determinou que o autor continuasse a depositar o valor da pensão para a filha, porém, agora no percentual de 20% e não 30%, como anteriormente fixado. É contra esta decisão que se dirige o agravo. Fundamenta suas assertivas, essencialmente, no fato da filha ter completado 30 anos, além de não estar estudando. Pretende que seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de restabelecer aquela que o desonerou do pagamento da pensão. É o breve relato dos fatos.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso.

DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente não vislumbro a possibilidade do agravante sofrer lesão grave e de difícil reparação mediante a manutenção da pensão alimentícia à filha maior, no percentual de 20%. Os elementos trazidos pela agravada dão conta de que esta tem problemas de saúde, bem como que não pode contar com a ajuda da genitora, tendo em vista que esta, inclusive, se encontra interdita. Os atestados médicos indicam que a agravada não tem condições de exercer atividade laborativa, em razão dos problemas psicológicos que vem enfrentando. Além disso, somente após ampla instrução probatória é que será possível aferir acerca da necessidade da agravada em relação ao pagamento da pensão alimentícia. Saliente-se que a necessidade da Agravada, se não suprida, poderá lhe acarretar danos de difícil reparação, face a privação do suprimento das necessidades básicas, enquanto que para o agravante, que sempre pagou a referida pensão, inclusive em percentual mais alto, terá apenas consequências econômicas, pois, aguardar o deslinde do feito não vai lhe acarretar risco de lesão grave ou de difícil reparação. Diante disso, não havendo que se falar em risco de lesão grave e de difícil reparação para o agravante e, considerando as circunstâncias fáticas em que se encontra a agravada, indefiro o efeito suspensivo liminarmente pretendido, deixando a questão para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 02 de junho 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0042 . Processo/Prot: 0786611-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002795 Separação Consensual. Agravante: J. G. R. F.. Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto. Agravado: H. P. A.. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marcelo Miguel Conrado, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. G. R. F. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 44-TJ nos autos de Separação Consensual nº 2795/2006, em cumprimento de sentença, proposta contra a Agravada, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Família desta Capital, que deixou de acolher o pedido de cumprimento de sentença, determinando a manifestação da parte para esclarecer o interesse de agir. Para tanto, o Agravante faz uma breve retrospectiva da homologação da separação consensual e os termos do acordo, entre eles o item 'K' no qual as partes se comprometem, entre outras coisas, a iniciarem a construção do muro que dividirá as áreas, com o custo dividido entre elas. Discorre sobre a negociação para a construção do referido muro e da criação de obstáculos por parte da ora Agravada, inclusive impedindo o acesso do Agravante ao imóvel. Alega que a medida de cumprimento de sentença interposta é a adequada, visto a Agravada estar se negando a cumprir o acordo celebrado e homologado e impedindo o acesso do Agravante para construir o muro. Houve trocas de emails, nos quais a Agravada concordou com a proposta apresentada pelo Agravante. Sustenta que o despacho agravado contraria o princípio da celeridade e economia processual, na medida em que a postura adotada pela Agravada demonstra nítido descumprimento ao acordo celebrado entre as partes. Assim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar a construção do muro para divisão das áreas em questão, bem como determinar que a Agravada se abstenha da prática de qualquer ato que obstaculize ou impeça a construção do muro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado. O despacho objurgado está devidamente fundamentado, donde verifico, neste exame não exauriente, que o pedido do Agravante realmente

é para autorizar a construção do muro, não para que a Agravada construa o muro ou pague pela despesa, sendo que o acordo (fls. 19-TJ) já previa a construção do muro independentemente de autorização de qualquer parte, apenas a divisão das despesas com referida construção. No mais, como já dito, neste momento liminar, compartilho do entendimento de que a ação possessória deve ser intentada pela via adequada. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessárias; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0043 . Processo/Prot: 0787019-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100820. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000856-09.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Fatex Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Mário Fratini. Agravado: Femast Administração e Participações Ltda. Advogado: Thiago Leal de Paula, Luis Eduardo Packer Munhoz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 137) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de Ação de Revisional de Aluguel sob o n.º 0000856-09.2011.8.16.0017, proposta por FEMAST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, fixou o aluguel provisório em R\$ 35.744,00 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais), correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor apontado pelo laudo de avaliação, apresentado pelo Agravado, devendo incidir desde a citação até o julgamento da ação. Inconformado, sustenta o Agravante que o aluguel provisório fixado está muito acima das avaliações que apresentou. Afirma que o Agravado trouxe somente um laudo, elaborado em 2009. Alega que o valor fixado aumenta o aluguel em mais de 50% (cinquenta por cento), ultrapassando o limite do razoável, impossibilitando a manutenção do funcionamento da empresa, colocando em risco o emprego de várias pessoas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, ou para que se reduza o pagamento do aluguel provisório ao patamar de 26.000,00 (vinte e seis mil reais) conforme avaliação apresentada (fls. 244). Ainda, requer como pedido subsidiário que a diferença entre o aluguel atualmente pago e o determinado na decisão, seja feito através de depósito judicial. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, e constatando-se pelo Protocolo (fl. 02), pela Certidão de Intimação (fl. 301) e pela Guia de Recolhimento de Custas (fls. 303), que a interposição e o preparo foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, entendo que deva ser concedido parcial efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento pelas partes. E isto porque constato presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado, com vistas a evitar lesão grave e dano de difícil reparação ao Recorrente, máxime porque, em sede de cognição sumária, verifica-se uma grande diferença de valores entre os laudos apresentados pelas partes, de forma que o valor do aluguel devido depende de maior dilação probatória. Da análise do caderno processual, observa-se que o valor pago atualmente é de 19.372,56 (dezenove mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), e que os laudos apresentados pelo Agravante fixaram o valor de alugueres entre 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e 27.000,00 (vinte e sete mil reais), enquanto a única avaliação apresentada pelo Agravado foi no valor estimado de 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais) a 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais) (fls. 80 TJ). Sendo assim, ao menos por ora, em juízo não exauriente, cumpre estabelecer o aluguel provisório em quantia razoável e compatível ao caso dos autos. 4. Diante do exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado ao recurso, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de reduzir o aluguel provisório devido pelo locatário, ora Agravante, para o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). 5. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando, ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o Agravado (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do Advogado constituído através da Procuração inclusa (fls. 22), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0044 . Processo/Prot: 0787051-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103104. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007365-33.2010.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Tim Celular SA. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Agravado: Flávio Toczek. Advogado: Mauro Miguel Pedrollo, Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por TIM CELULAR S.A. contra a respeitável decisão interlocutória (fls.65/66 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação Ordinária sob nº 1.032/2010, ajuizado por FLÁVIO TOCZEK, ora

Agravado, deferiu o pedido liminar por este formulado a fim de que a Requerida/Agravante mantenha em funcionamento a rede de telefonia rural "Ruracel", bem como seja religada a linha telefônica do Agravado, até que aquela traga aos autos documento idôneo de pleno funcionamento do sistema de telefonia móvel baseado na tecnologia "GSM". Irresignada, alega a Agravante em suas razões recursais (fls. 02/19 TJ) que o Agravado estava ciente de que ocorreria a extinção da tecnologia "TDMA", a qual foi divulgada através do envio de torpedos, pelos jornais e por meio de interceptação de chamadas. Sustenta que a manutenção de antenas para viabilizar a tecnologia "TDMA" é totalmente impossível, uma vez que se trata de tecnologia totalmente obsoleta e em extinção, e que o cancelamento do sistema está pautado na legislação aplicável à espécie. Requer, ao final, a suspensão da decisão agravada. 2. O recurso manifestado não pode ser recebido, considerando a ausência de peça de juntada obrigatória. Com efeito, o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, é peremptório ao afirmar que compete ao Agravante instruir o recurso, obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da certidão da respectiva intimação da decisão agravada. A exigência de tal documento tem por finalidade oportunizar a constatação da tempestividade da interposição do recurso. Assim sendo, verifica-se do exame dos presentes autos a ausência de certidão de intimação da decisão ora agravada, ou qualquer outro documento hábil a tal propósito, que indique a data da efetiva intimação. Portanto, não consta no presente caderno processual, como se vê, certidão da escrivania ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data em que a Agravante tomou efetivamente ciência da decisão agravada, a fim de que se possa concluir pela tempestividade recursal. Revela-se imprescindível a apresentação da certidão de efetiva ciência da Agravante acerca da decisão agravada, concomitantemente à interposição do recurso, a fim de ser demonstrado o preenchimento do requisito de admissibilidade recursal referente à tempestividade. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência da 12ª Câmara Cível deste tribunal: "ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A não observância desse rigor técnico implica no não conhecimento do recurso." (Agravado de Instrumento nº 452.900-6, rel. Des. Costa Barros, DJ de 23/05/2008); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 525, I, DO CPC) - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (Agravado Regimento nº 468.219-7/01, rel. Des. Clayton Camargo, DJ de 14/03/2008) 3. Diante do exposto, verificado defeito na formação do instrumento, relativamente à falta de peça processual de juntada obrigatória, com fulcro no disposto nos artigos 525, inciso I, e 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0045 . Processo/Prot: 0787238-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/109605. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001923-23.2011.8.16.0174 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: E. M. J.. Advogado: Danielle Christine Feijó. Agravado: L. A. J.. Advogado: Simone Cristina Jensen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por E. M. J. contra a respeitável decisão (fls. 18/19 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão sob nº 1923-23.2011 movida por L. d. A. J., ora Agravada, deferiu a liminar de busca e apreensão do menor V. e determinou a entrega da criança para a genitora. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, e constatando-se que a interposição e o preparo foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Recorrente, entendo que não deve ser concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. E isto porque não constato presentes na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo requerido, máxime porque, em sede de cognição sumária, não se verifica a ocorrência de perigo ou comportamento danoso da Agravada em relação ao filho menor, bem como não se vislumbra, neste momento, a existência de motivos relevantes suficientes para o infante não permanecer com a mãe, tendo em vista que a criança sempre esteve aos cuidados da genitora desde o nascimento, ressaltando que, nestes casos, deve ser mantida a situação fática, a fim de preservar o melhor interesse do menor. 4. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ora pleiteado. 5. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, e solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a Agravada (CPC art. 527, inc. V), na pessoa da Advogada constituída através da Procuração inclusa (fl. 16 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 7. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 8. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0046 . Processo/Prot: 0787921-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/191247. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000665 Cumprimento de Sentença. Agravante: Srm

Participações Empresariais Ltda. Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Agravado: Renato Luiz Fernandes Filho. Advogado: Josué Corrêa Fernandes. Interessado: Umberto Bastos Sacchelli, Umberto Cilião Sacchelli, Clidenor José Santos Moraes, Maria Cilião Sacchelli, Roseane Sacchelli Moraes, Torazzo Comércio de Alimentos Sa, Galli Gestão e Empreendimentos Sa, Emcisa Empreendimentos Comerciais e Industriais Sa, Scm Participações Sociais Sa, Ubs Gestão e Empreendimentos Comerciais Sa, Palodi Participações Empresariais Sa, Montecatini Participações Sociais Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SRM Participações Empresariais Ltda contra a decisão prolatada às fls. 16/24-TJ dos autos de Cumprimento de Sentença pertinente aos honorários advocatícios sob nº 665/01, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, que deferiu em parte o pedido liminar, para o fim de reconhecer a existência de grupo empresarial, incluindo no pólo passivo as pessoas descritas no despacho, bem como determinou a penhora online nas contas correntes dos novos integrantes do pólo passivo. Para tanto, alega, em síntese, que a Agravante não buscou esquivar-se de suas obrigações, apenas buscou mecanismos de discutir o valor arbitrado, o qual imputa como excessivo; desembolsou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a compra do Título de Dívida Agrária, objeto da demanda, sendo que até o momento não recebeu reembolso do valor pago, estando descapitalizada. Afirma que o efetivo crédito a ser desembolsado pelo autor da demanda principal é passível de penhora e é a garantia do juízo desde o transitio em julgado. Discorreu sobre o Estado Democrático de Direito e o devido processo legal; que não foi oportunizado aos novos integrantes o contraditório e a ampla defesa antes da constrição dos bens; a decisão agrava ao determinar a penhora online trouxe dano de difícil reparação ao afrontar patrimônio de terceiros; ausente a prova inequívoca da verossimilhança e o fumus boni iuris que autorizam a antecipação da tutela. Sustenta que os apontamentos realizados asseguram apenas que as pessoas jurídicas participaram e não participam mais do quadro societário. Defende a ilegalidade da penhora online, eis que não houve a citação dos terceiros estranhos a lide nem a dilação probatória para averiguar, de forma correta, as acusações ofertadas pelo Agravado. Por fim, frisa ser abusiva a decisão liminar que desconstituiu a personalidade jurídica, sem observância às normas do processo civil e não esgotadas as diligências pelo credor, além da ausência de má-fé da Agravante. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para o fim de revogar a decisão oburgada. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão agravada de fls. 16/24-TJ, porquanto se encontram presentes os requisitos necessários a embasar a alegação de prejuízo iminente ao Agravante e terceiros interessados. Numa primeira análise não exauriente, a matéria acerca da pessoa jurídica se serviu de abrigo para administração fraudulenta, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a justificar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em sede liminar, até porque afirma a Agravante existir crédito no processo principal, necessita melhores esclarecimentos através do contraditório e das informações a serem prestadas pelo Magistrado singular. Nesse passo, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA Relator

0047 . Processo/Prot: 0788384-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/118634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005203-67.2010.8.16.0002 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: P. H. P.. Advogado: Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior. Agravado: P. D., G. I. D. P. (Representado(a)). Advogado: Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, Isa Yukari Imay. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.384-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DE FAMÍLIA. Agravante : P. H. P. Agravadas : P. D. e G. I. D. P. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 788.384-1, de Curitiba 4ª Vara de Família, em que é Agravante P. H. P. e Agravadas P. D. e G. I. D. P. Insurge-se o Agravante em face da decisão de fls. 90-TJ, proferida nos autos de Regulamentação de Visitas c/c Alimentos n. 5203- 67.2010.8.16.0002, na qual o julgador monocrático acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela das Agravadas, para fixar alimentos provisórios em valor equivalente a 1 (hum) salário mínimo mensal, em favor das agravadas. Discorreu sobre a alegada impossibilidade financeira de arcar com o pagamento de referido valor, sob o argumento de que não possui trabalho fixo, e que a renda auferida mensalmente não ultrapassa a importância de R\$ 1.000,00 (hum

mil reais). Requereu a reforma da decisão recorrida e o provimento do presente recurso. Não há requerimento para concessão do efeito suspensivo. Diante disso, tão somente determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intimem-se as partes agravadas para que respondam no prazo de dez (10) dias, facultando-lhes juntarem cópias das peças que entenderem convenientes. Curitiba, 07 de junho de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. 2

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05812**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Geruza Werlene Sodoski	001	0757836-7
Marina Esteves Nomino	001	0757836-7
Nelson João Klas Júnior	001	0757836-7

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0757836-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/37628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0008995-29.2010.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: B. L. A. M.. Advogado: Nelson João Klas Júnior. Agravado: L. C. E.. Advogado: Marina Esteves Nomino, Geruza Werlene Sodoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE DA ALIMENTADA - ACORDO FIRMADO QUANDO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL PRAZO DE DOIS ANOS OU POSSE EM CARGO/EMPREGO PÚBLICO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES COMPROVADAS DECISUM MANTIDO ASSEGURANDO O CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE ATÉ O FINAL DA LIDE OU, ATÉ EVENTUAL POSSE DA AGRAVADA EM CONCURSO PÚBLICO QUE FOI APROVADA - AGRAVO DESPROVIDO.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05824

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	001	0316884-9
Adriana Stormoski Lara	022	0758518-8
Alexandre Jarschel de Oliveira	023	0765235-5
Almir Machado de Oliveira	008	0713117-9
Ampélio Parzianello	030	0771514-8
André Xavier Förster	007	0708661-9
Carlos Alberto Soares Noll	012	0719059-6/01
Celia Regina Gervasi	013	0720177-6
Cesar Augusto Rossato Gomes	018	0731393-7
Cidnei Mendes Karpinski	029	0771121-3
Daniela Tiemi Yamada	007	0708661-9
Eliziane Cristina Maluf	005	0701770-5
Fabiana Garcia Amaral	003	0658414-3
Francielle Calegari de Souza	024	0767797-8
Geiel Heidgger Ferreira	013	0720177-6
Helba Regina Mendes de Moraes	019	0731549-9
Hélio Anjos Ortiz Neto	004	0683622-4/01
Hosine Salem	014	0721115-0/01
Iracema Garcia Vaz	025	0768341-0
Janderson de Souza Mantovaneli	013	0720177-6
João Pinto Ribeiro Neto	002	0627066-4
Justo Alfredo Ayala	026	0768924-9
Leandra Aparecida Pavilak	020	0732002-5
Leticia Lopes Jahn	004	0683622-4/01
Lucas Stafin	020	0732002-5
Luciana do Carmo Neves	001	0316884-9
Luiz Eduardo de Souza	028	0770739-1
Luiz Egidio Cruz Medeiros	018	0731393-7
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	014	0721115-0/01
Marcela Oliveira	031	0771550-4
Márcia Cristina Gunha	010	0715781-7
Marco Antônio Busto de Souza	001	0316884-9
Marco Antonio Vieira	017	0730799-5
Marlon Cordeiro	015	0722112-3
Marta Nogueira Mazolla	005	0701770-5
Nilton Martos	004	0683622-4/01
Pedro Barausse Neto	016	0725444-2
Ricardo Fernando de Souza	007	0708661-9
Rossana Helena Karatzios	001	0316884-9
Terezinha Elinei de Oliveira	005	0701770-5
Valdemir Anselmo Pontes	004	0683622-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0316884-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2005/178616. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997.00000004 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Amarildo da Silva. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Ass.Acusação: Claudia Maria Tanaka, Luciana do Carmo Neves. Advogado: Rossana Helena Karatzios, Luciana do Carmo Neves, Ademir Simões. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 02/06/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL.

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO DE FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA. TESTEMUNHAS QUE NÃO PARTICIPARAM DA SESSÃO PLENÁRIA EM QUE SERIA CABÍVEL DEFESA E RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RELEVANTE QUE JUSTIFIQUE A QUESITAÇÃO ESPECÍFICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA RECONHECIDA. DECISÃO QUE ENCONTRA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SOBERANIA DO VEREDITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0627066-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/297903. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1996.00000019-8 Ação Penal. Apelante: Luis Kriziyw. Def.Dativo: João Pinto Ribeiro Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 24/03/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 478, INC. I, DO CPP. PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE RECOMENDOU AOS JURADOS A LEITURA DE ALGUNS PARÁGRAFOS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA OFERTADA AOS JURADOS POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE A INFLUENCIAR A CONVICTÃO DOS JURADOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE SENTENÇA. NULIDADE RELATIVA QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO, NA INSTRUMENTALIDADE E INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ART. 563 DO CPP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0658414-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/48605. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000844-9 Ação Penal. Apelante: Cláudio Bispo Pereira. Advogado: Fabiana Garcia Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo desprovimento do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE ART. 129, § 9º E ART. 69 AMBOS DO CÓDIGO PENAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCEDIBILIDADE ANTE A RETRATAÇÃO DA VÍTIMA IMPOSSIBILIDADE APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 44, INC. I, DO CÓDIGO PENAL DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0683622-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/178674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 683622-4 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Daniel Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Nilton Martos. Interessado: Oseias de Souza (Réu Preso). Advogado: Hélio Anjos Ortiz Neto, Valdemir Anselmo Pontes. Interessado: Valdicléia Aparecida dos Santos. Advogado: Leticia Lopes Jahn. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/06/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: DANIEL COSTA E OSÉIAS DE SOUZA RELATOR: DES. OTO LUIZ SPONHOLZ. RELATOR DESIGNADO: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE ACOLHE A ATENUANTE DA CONFISSÃO, AINDA QUE QUALIFICADA PELA ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA OBSCURIDADE INEXISTENTE ACÓRDÃO QUE ADOTA POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E MAJORITÁRIA DA DOUTRINA EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0701770-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/217132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0004819-08.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Bianchi. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Luiz Alberto Gomes Silva. Advogado: Marta Nogueira Mazolla, Terezinha Elinei de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 07/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, e reduzir, de ofício, a prestação pecuniária de 40 (quarenta) para 02 (dois) salários mínimos vigente à época do fato, sem prejuízo de eventual propositura de ação civil de reparação de danos e, ainda, a pena de suspensão da habilitação para o mínimo legal de 02 meses. EMENTA: 1) APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, DA LEI Nº. 9.503/97). RÉU QUE FAZ CONVERSÃO À ESQUERDA PARA CRUZAR A PISTA CONTRÁRIA, SEM TOMAR AS CAUTELAS EXIGIDAS PELO ARTIGO 38, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. - A prova dos autos demonstra que o

rêu quebrou o dever de cuidado objetivo, exigido pelo art. 38 do CTB, ao realizar conversão à esquerda, pois a efetivo antes de se certificar de que poderia fazê-lo com segurança, tendo desrespeitado a preferência de passagem do veículo conduzido pela vítima, que trafegava em sentido contrário ao do - A alegação do apelante de que a vítima estaria em alta velocidade, portanto, conduzindo seu veículo imprudentemente, não ficou comprovada nos autos. - A alegada conduta imprudente da vítima, se prova houvesse de sua existência, não afastaria a conduta imprudente do réu, pois eventual culpa da vítima não lhe aproveitaria, vez que em direito penal não se admite a compensação de culpa. 2) HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM EXACERBADO. RÉU DESEMPREGADO E AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA RENDIMENTOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. - Havendo nos autos elementos probatórios indicando que o apelante é estudante de direito (f. 153 e 116) e que não possui nem emprego e nem renda, a pena de prestação pecuniária deve ser reduzida para 02 (dois) salários mínimos, sem prejuízo de eventual propositura de ação civil de 3) REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR DE 08 (OITO) MESES PARA 02 (DOIS) MESES, TORNANDO-A PROPORCIONAL A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. - O Magistrado, utilizando os parâmetros do art. 59, do Código Penal fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal de 02 anos de detenção, sendo que a de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor foi estabelecida em 08 meses, portanto, 06 meses acima do mínimo legal cominado. - Assim, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores deve ser reduzida de 08 meses para 02 meses, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada no seu mínimo legal, a fim de que se assegure a proporcionalidade entre as penas cominadas. Crime nº 701770-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Delitos de Trânsito, em que é Apelante GUILHERME BIANCHI e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça, denunciou o réu Guilherme Bianchi, qualificado na peça inicial, como incurso no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pela prática do fato delituoso descrito na denúncia (fls. 02/03), nos seguintes termos: "No dia 16 de outubro de 2008, por volta das 15h30min, o denunciado GUILHERME BIANCHI conduzia o veículo FIAT/Palio, placas AOX-2282, pela rua paralela à BR 476, altura do KM 124,5 no sentido norte, neste município, a qual era dotada de dois sentidos de direção e faixa contínua amarela, quando imprudente realizou a manobra de conversão à esquerda para ingresso na pista da BR-476 sem aguardar a passagem do fluxo de veículos que vinha em sentido contrário, e acabou interceptando a passagem do veículo Imp/Daihatsu Cuore, placa JEG-2742, conduzido pela vítima Vanessa Esperança Silva que não teve como evitar a colisão contra a região frontal do veículo conduzido pelo denunciado. Do evento, resultou em traumatismo do tórax na vítima, lesão corporal esta que, por sua natureza e gravidade, foi a causa eficiente de sua morte, resultado este que era perfeitamente previsível ao denunciado diante das circunstâncias". 89), o réu foi citado em 14/01/2010 (fls. 104/105) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 106/123). Realizada audiência de instrução e julgamento (f. 149), foram ouvidas três testemunhas indicadas pela acusação (fls. 144/147) e duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 151/152). Por fim, foi o réu interrogado (fls. 154/155) Apresentadas alegações finais orais pelas partes (fls. 156/161), o Magistrado proferiu sentença na própria audiência (fls. 161/168), entendendo comprovadas a autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, concluindo que "o conjunto probatório demonstra que o réu agiu de forma imprudente." pois "não parou o seu veículo antes de iniciar a conversão à esquerda, apenas reduzindo a velocidade. Na hipótese, sua era a responsabilidade de executar a manobra de conversão, observando a preferência de passagem dos veículos que transitavam em sentido oposto e, ao executá-la sem adotar os cuidados necessários, acabou dando causa ao acidente que vitimou Vanessa Esperança Silva." (f. 164). O Magistrado afastou, portanto a alegação de ausência de conduta culposa e condenou o apelante como incurso no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Realizando a dosimetria da pena o Magistrado condenou o réu apelante à pena de dois (02) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e oito (08) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, tendo substituído a pena privativa de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor equivalente a 40 salários mínimos. (fls. 161/168). Inconformado com a sentença, o réu interpôs o presente recurso (f. 170), alegando em suas razões (fls. 191/ 197): a) que se faz necessária a degravação dos depoimentos; b) que inexistem elementos que comprovem a conduta culposa do réu; c) que as provas e documentos mencionados pelo Magistrado a quo foram obtidos na fase policial e não se confirmaram em juízo. Ao final, afirma que não agiu com imprudência, negligência ou imperícia, vez que no momento dos fatos ainda não havia iniciado a manobra de conversão, sendo que em momento algum interceptou o caminho da vítima, que atingiu o réu enquanto este estava em sua pista, pugnando, assim, pela absolvição do réu. O órgão do Ministério Público e o assistente de acusação apresentaram contrarrazões ao recurso interposto (fls. 209/215; 221/224), pugnando pelo seu desprovidimento. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Valéria Teixeira de Meiroz Grilo, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso. É o

0006 . Processo/Prot: 0701792-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2010/238929. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0017600-74.2010.8.16.0030 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal. Interessado: Marcos Claus Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência. EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO Juizado Especial Criminal e Juízo comum Crimes de ameaça e injúria em conexão com o delito de lesão corporal de natureza grave Competência da justiça comum Inteligência do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 Inocorrência, outrossim, de inconstitucionalidade desta disposição Conflito julgado procedente. 0007 . Processo/Prot: 0708661-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/264251. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000023-46.2007.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Pedro Reis Superbi Pinheiro. Advogado: Ricardo Fernando de Souza, Daniela Tiemi Yamada, André Xavier Förster. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 05/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL DELITO DE LESÕES CORPORAIS CONTRA CRIANÇA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONDENAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS TRATOS NÃO CABIMENTO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS CONCLUSIVO RELATANDO AS AGRESSÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA GENITORA QUE, EM JUÍZO, CONFIRMA AS AGRESSÕES SOFRIDAS PELA MENOR RECURSO DESPROVIDO. (1) Havendo material cognitivo suficiente para produzir juízo valorativo claro e seguro acerca dos fatos narrados na denúncia, com a conclusão firme de que o réu praticou o delito imputado, incabível o pedido de absolvição do denunciado. (2) Preenchidos todos os requisitos legais para o tipo penal em questão, não há como determinar sua desclassificação para "maus tratos", uma vez que este consiste na proteção à vida e à saúde do ser humano, enquanto aquele visa preservar a incolumidade física do indivíduo. (3) Inaplicável o sursis quando as circunstâncias judiciais analisadas na aplicação da pena não estão a recomendar a concessão do benefício, tal como previsto no artigo 77, do Código Penal. Recurso desprovido. 0008 . Processo/Prot: 0713117-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/288895. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000108-27.1999.8.16.0104 Ação Penal. Recorrente: Carlos Roberto da Silva. Def.Dativo: Almir Machado de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio qualificado Materialidade comprovada Índices suficientes de autoria Pronúncia que se impõe Qualificadora do motivo torpe Existência de elementos hábeis a configurá-la Exclusão, contudo, da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima Ausência de prova a caracterizar a referida circunstância Recurso parcialmente provido.

0009 . Processo/Prot: 0714932-0 Desaforamento
 . Protocolo: 2010/293146. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1990.0000026-0 Ação Penal. Requerente: Cláudio Camargo dos Santos - Juiz de Direito. Requerido: Cláudio Gouvea Assumpção. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 19/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DESAFORAMENTO - ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE ANTERIOR JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO A INDICAR A MEDIDA EXTREMA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 427 DO CPP - INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. - Para que haja desaforamento, não se exige certeza sobre a imparcialidade dos jurados, bastando a existência de dúvida quanto a essa circunstância, pela ocorrência de fato concreto capaz de alterar a serenidade do julgamento e comprometer a imparcialidade do Conselho de Sentença. - Tais circunstâncias não se evidenciam no presente caso, pois o fato de já se ter decidido o mérito em anterior julgamento na comarca, o qual foi anulado, não evidencia que haverá imparcialidade do novo corpo de jurados, sobretudo tendo em vista a extensa lista de jurados alistados em uma comarca como a de Maringá.

0010 . Processo/Prot: 0715781-7 Apelação Crime
 . Protocolo: 2010/288219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000134-91.2000.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Luiz Ildemar Puttkammer. Advogado: Márcia Cristina Gunha. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 12/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça, do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada para 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PENAL RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA HOMICÍDIO CONDENAÇÃO APLICADA DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PENA-BASE MANTIDA ATENUANTE MENORIDADE E CONFISSÃO RECONHECIMENTO REDUÇÃO POSSÍVEL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Existindo

motivação concreta e fundamentação vinculada aos fatos contidos no caderno processual, é de se manter a pena-base aplicada, porque adequada à espécie. (2) A confissão espontânea, qualificada pela alegação de legítima defesa, faz incidir no caso concreto a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. (3) Aplica-se a atenuante da menoridade quando o agente é menor de vinte e um anos na data do fato (artigo 65, inciso I, do CP). (4) Inalterável o regime de cumprimento da pena inicialmente fechado quando observado o disposto no artigo 33, do Código Penal. Recurso conhecido e parcialmente provido, reduzindo-se em 02 (dois) anos a pena aplicada resultando em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

0011 . Processo/Prot: 0718098-9 Desaforamento

. Protocolo: 2010/310013. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1990.00000026-0 Ação Penal. Requerente: Cláudio Camargo dos Santos - Juiz de Direito. Requerido: Cláudio Gouvea Assumpção. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 19/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DESAFORAMENTO - ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE ANTERIOR JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO A INDICAR A MEDIDA EXTREMA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 427 DO CPP - INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. - Para que haja desaforamento, não se exige certeza sobre a imparcialidade dos jurados, bastando a existência de dúvida quanto a essa circunstância, pela ocorrência de fato concreto capaz de alterar a serenidade do julgamento e comprometer a imparcialidade do Conselho de Sentença. - Tais circunstâncias não se evidenciam no presente caso, pois o fato de já se ter decidido o mérito em anterior julgamento na comarca, o qual foi anulado, não evidencia que haverá imparcialidade do novo corpo de jurados, sobretudo tendo em vista a extensa lista de jurados alistados em uma comarca como a de Maringá.

0012 . Processo/Prot: 0719059-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/164876. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 719059-6 Apelação Crime. Embargante: Julio Wosniak. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGANTE: JULIO WOSNIAK. EMBARGADO: MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - DEFEITO NÃO IDENTIFICADO - DECISÃO QUE ANALISOU E FUNDAMENTOU TODOS OS PONTOS LEVANTADOS ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZO QUESTÃO ANALISADA E NÃO ACOLHIDA - EMBARGOS REJEITADOS. "Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do acórdão embargado, não o reconhecimento de erro de julgamento. E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a consequência reforma do acórdão ficam eles rejeitados". (rel. Sydney Sanches rtj 134/836).

0013 . Processo/Prot: 0720177-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/317627. Comarca: Ibaítí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002362-32.2010.8.16.0089 Pedido de Relaxamento de Prisão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdir Bueno de Alcântara. Advogado: Janderson de Souza Mantovanelli, Geiel Heidgger Ferreira, Celia Regina Gervasi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 07/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 720.177-6 VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBAITÍ RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: VALDIR BUENO DE ALCÂNTARA RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA: CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO, HIPÓTESE QUE JUSTIFICASSE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0721115-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/178558. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 721115-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lazaro Ereno Spontoni. Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Interessado: Lucio Boiko (Réu Preso). Advogado: Hosine Salem. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Contradição Inocorrência Embargos rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0722112-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/327741. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001187-32.2009.8.16.0026 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Rui Francisco Borges (Réu Preso). Def.Dativo: Marlon Cordeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente este Conflito Negativo de Competência Crime e declarar competente para o processo e julgamento da ação penal aqui em exame, o douto Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 722.112-3, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CRIMINAL E ANEXOS. SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCIDADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E RUI FRANCISCO BORGES RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME HOMICÍDIOS COMETIDOS PARA OCULTAR OUTRAS PRÁTICAS CRIMINOSAS CONEXÃO RECONHECIDA ANTE O CONTIDO NA NORMA DO ARTIGO 78, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFLITO IMPROCEDENTE.

0016 . Processo/Prot: 0725444-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/345607. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000058-12.1997.8.16.0026 Ação Penal. Recorrente: Carlos Lopes de Macedo. Def.Dativo: Pedro Barausse Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, retificar a sentença para que conste que o réu fica pronunciado nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio duplamente qualificado Legítima defesa Figura não demonstrada estreme de dúvidas Qualificadoras do motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido Presença de elementos hábeis a configurá-las Recurso desprovido Correção, de ofício, de erro material da sentença.

0017 . Processo/Prot: 0730799-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/360703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0015844-23.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Mazzocatto. Advogado: Marco Antonio Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Desacato Elementos probatórios capazes de sustentar a condenação Decisão mantida Pena corretamente aplicada Recurso desprovido.

0018 . Processo/Prot: 0731393-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/369328. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002425-65.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Leocadio Vieira Nogueira. Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes, Luiz Egidio Cruz Medeiros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Lesões corporais Violência doméstica Prova suficiente a autorizar a condenação Recurso desprovido.

0019 . Processo/Prot: 0731549-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/361073. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001386-80.2010.8.16.0103 Medida de Proteção. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aauri Gomes Branco. Def.Dativo: Helba Regina Mendes de Moraes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do inquérito policial nº 77/10. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Lesões corporais Violência doméstica Crime de ação pública condicionada à representação Precedentes do STJ Audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha designada de ofício Inadmissibilidade Nulidade da respectiva solenidade, na qual a vítima retratou-se, e da extinção da punibilidade que restou decretada Recurso provido.

0020 . Processo/Prot: 0732002-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/361071. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-26.2009.8.16.0164 Ação Penal. Recorrente: Joel Aparecido de Lima. Advogado: Lucas Stafin, Leandra Aparecida Pavilak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordada, sendo então chutada pelo acusado (fls. 62). EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio Legítima defesa Figura não demonstrada estreme de dúvidas Recurso desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0757762-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/413089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000267-69.2010.8.16.0011 Ação Penal. Suscitante: J. D. 1. V. C. F. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. R. M. C.. Interessado: J. G. S., F. S. M., M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/05/2011

1DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo e julgá-lo procedente para declarar competente o Juízo da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

0022 . Processo/Prot: 0758518-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/46503. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002945-63.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Adriana Stormoski Lara (advogado). Paciente: Sandra Mara Dias de Toledo Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 07/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA POR SER NECESSÁRIA A PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. - A prisão preventiva, medida cautelar que não se confunde com o cumprimento antecipado da pena, deve estar fundamentada em fato concreto que indique a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, não bastando referência genérica sobre suposta repercussão dos Habeas Corpus nº 758.518-8. fatos na Comarca.

0023 . Processo/Prot: 0765235-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/74793. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000291-26.2008.8.16.0122 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: Divano de Oliveira Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 12/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, DENEGÁ-LO. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO). 1) CUSTÓDIA CAUTELAR IDONEIDADE DOS MOTIVOS RECONHECIDA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR IMPETRAÇÃO REITERAÇÃO DE PEDIDO INADMISSIBILIDADE. 2) EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DA CULPA CIRCUNSTÂNCIAS SURGIDAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. "WRIT" PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

0024 . Processo/Prot: 0767797-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/28280. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002208-50.2009.8.16.0056 Ação Penal. Recorrente: Daniel Aparecido Guise. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIOS (CONSUMADO E TENTADO) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO LEGÍTIMA DEFESA INEXISTÊNCIA DE PROVA PLENA ABSOLUÇÃO SUMÁRIA INADMISSIBILIDADE APRECIÇÃO PELO JÚRI. Inexistindo na fase do "iudicium accusationis" prova cabal de alegada legítima defesa, mostra-se inadmissível a absolvição sumária do acusado, devendo o seu julgamento ser remetido ao Tribunal Popular, juiz natural da causa. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0768341-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/97306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000017-17.2011.8.16.0006 Petição. Impetrante: Iracema Garcia Vaz (advogado). Paciente: Jefferson Lincon de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 05/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, denegá-la. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HC Nº 696327-9. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0768924-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/96114. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031238-77.2010.8.16.0030 Medida de Proteção. Impetrante: Justo Alfredo Ayala (advogado). Paciente: José da Rocha Antunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 768.924-9, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: JUSTO ALFREDO AYALA PACIENTE: JOSÉ DA ROCHA ANTUNES RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA CONTEMPLADA PELA LEI Nº 11.340/2006 - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS - MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA.

0027 . Processo/Prot: 0770039-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/96306. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003058-70.2009.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Julio Cesar Rigobelli Filho (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Crime hediondo Inadmissibilidade de liberdade provisória Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal Procedimento do Júri Excesso de prazo para julgamento Inocorrência Ordem denegada.

0028 . Processo/Prot: 0770739-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/106000. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032438-49.2010.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Itamar Domingues Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio Prisão preventiva Alegada inexistência de motivos para a custódia cautelar Ausência do decreto de prisão e da decisão de pronúncia Writ não instruído adequadamente Pedido não conhecido Inteligência do artigo 304 do RITJ.

0029 . Processo/Prot: 0771121-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/112495. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000039-91.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Cidnei Mendes Karpinski (advogado). Paciente: Valtair Carneiro Cit (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Prisão preventiva Negativa de autoria e alegada inexistência de motivos para a custódia cautelar Ausência do decreto de prisão Writ não instruído adequadamente Pedido não conhecido Inteligência do artigo 304 do RITJ.

0030 . Processo/Prot: 0771514-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/115591. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000411-10.2011.8.16.0140 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ampélio Parzianello (advogado). Paciente: Adair Lopes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente habeas corpus, e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio duplamente qualificado, na forma tentada e consumada Negativa de autoria Writ não instruído adequadamente Pedido não conhecido Inteligência do artigo 304 do RITJ Alegado excesso de prazo Inocorrência, vez que já foi proferida a sentença de pronúncia Inteligência da Súmula nº 21 do STJ Prisão fundamentada na manutenção da ordem pública Ordem denegada na parte que conhece.

0031 . Processo/Prot: 0771550-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/115417. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000344-90.2011.8.16.0125 Ação Penal. Impetrante: Marcela Oliveira (advogado). Paciente: Everaldo Lowen (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 771.550-4, DA COMARCA DE PALMITAL JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: MARCELA OLIVEIRA PACIENTE: EVERALDO LOWEN RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME HEDIONDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) - PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DELITIVA IMPUTADA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Relação No. 2011.05823

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Ozires Batista Vieira	007	0787942-9
Carlos Roque Colla	007	0787942-9
Elias Mattar Assad	003	0776827-0
Jefferson Luiz Fávero Selbach	008	0788706-7
Jurandir Cecílio Sandrini	002	0775633-4
Justo Alfredo Ayala	004	0778443-2
Leandro Rohr Nesello	005	0786733-6
Luiz Bresolin	006	0787848-6
Samir Mattar Assad	003	0776827-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0759483-4 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2011/44393. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00000847-9 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Jaqueline Aparecida Scheifer Mattoso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A Representante do Ministério Público pediu correção do ato do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa que determinou, de ofício, o arquivamento do inquérito policial nº 2010.847-9, em que se investigava crime de lesões corporais praticado, em tese, por Jaqueline Aparecida Scheifer Mattoso contra seu ex-marido, Alex Sandro Mattoso. Narrando ter recomendado ao Juízo a remessa do procedimento investigatório ao Juizado Especial Criminal, diante da possível caracterização de infração (contravenção penal de vias de fato) afeta à sua competência, alegou que o Magistrado, "acolhendo a tese de falta de materialidade do delito de lesões, determinou, de plano, o arquivamento do inquérito policial, ...ao invés de analisar a possibilidade de desclassificação da conduta", o que não é viável sem pedido expresso do Órgão da Acusação. Prestadas as informações pelo Dr. Juiz (f. 29), a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador MILTON RIQUELME DE MACEDO, recomendou o deferimento do pedido (f. 35/39).

2. Nas informações, reconheceu o Requerido "que efetivamente assiste razão ao Ministério Público, havendo equívoco por parte deste Juízo quando da determinação de arquivamento dos autos". No entanto, deixou de dar seguimento ao feito, que se encontra aguardando o julgamento da presente correção parcial. De fato, ostentando o Ministério Público, no caso, a titularidade privativa da persecução penal (art. 129, I, CF), somente a ele cabe pleitear o arquivamento do inquérito, conforme, a propósito, têm reiterado nossas CORTES SUPERIORES: "I - Somente o Ministério Público, a quem, no processo acusatório, pertence a titularidade privativa da persecução penal, tem a legitimidade para pedir o arquivamento do inquérito (Precedentes). II 'Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como atenuação de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial público.' (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007)... (REsp nº 917.406/SP, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 06.09.2010). "No arquivamento do inquérito, o Magistrado exerce uma função anômala, de caráter não jurisdicional, pois fiscaliza a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que, entretanto, não lhe atribui o poder de substituir-se ao Ministério Público para requerer o arquivamento, pois este é o titular da ação penal..." (HC nº 42.082/GO, 6ª Turma, Relator: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 21.11.2005, p. 307). Na esteira dessa orientação, tem proclamado este Tribunal: "CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO TERMO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. IMPOSSIBILIDADE. TITULARIDADE DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREIÇÃO DEFERIDA. 'Compete ao Ministério Público, na condição de 'dominus litis', avaliar se as provas obtidas na fase pré-processual são suficientes para a propositura da ação penal, não cabendo, pois, ao magistrado assumir o papel constitucionalmente assegurado ao órgão de acusação e, de ofício, determinar o arquivamento do inquérito policial.' (STJ - HC 142213/DF - HABEAS CORPUS 2009/0139016-7 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ QUINTA TURMA - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010)" (Correição Parcial nº 756.775-5, 2ª C.Cr., Relatora: Des. LIDIA MAEJIMA, julgado em 26.05.2011). "CORREIÇÃO PARCIAL - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ILEGALIDADE - CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA. Possuindo o Ministério Público a titularidade processual ativa, o Magistrado não pode determinar o arquivamento da ação penal de ofício, ou seja, sem o seu expresso requerimento." (Correição Parcial nº 754.121-9, 5ª C.Cr., Relator: Des. ROGÉRIO COELHO, julgado em 31.03.2011). Imperioso, pois, o deferimento do pedido de correção parcial e, por conseguinte, a cassação da decisão impugnada, para possibilitar novo exame do pleito de "remessa dos autos ao Juizado Especial

Criminal" (f. 21). Comunique-se imediatamente ao Dr. Juiz (art. 337, RITJ). Int. Em 08 de junho de 2011. TELMO CHEREM Relator

0002 . Processo/Prot: 0775633-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/136046. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000038-28.2010.8.16.0135 Ação Penal. Impetrante: Jurandir Cecílio Sandrini (advogado). Paciente: Fabio Flugel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Jurandir Cecílio Sandrini em favor de Fábio Flugel, em que se apontou constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz da Corregedoria dos Presídios do Estado do Paraná, que não teria providenciado sua remoção para o Complexo Médico Penal. Sustentou que, a despeito de ter sido reconhecida a sua inimputabilidade por ocasião do julgamento no Tribunal do Júri, ainda não foi encaminhado ao necessário internamento, para que receba "rigoroso tratamento de enfoque neuropsiquiátrico". Pediu, então, o deferimento da ordem liberatória, para o fim de "relaxar a prisão, concedendo-lhe tratamento ambulatorial até que se realize o internamento necessário (fls. 02/05). Indeferida a liminar postulada (fls. 39/40), colheram-se as informações da autoridade impetrada (fl. 47), as quais dão conta de que o paciente foi transferido ao Complexo Médico Penal em 03 de maio próximo passado, local onde atualmente encontra-se internado para cumprimento de sua medida de segurança". Sobreveio, em seguida, pronunciamento do i. Procurador de Justiça REGINALDO ROLIM PEREIRA, que, diante da notícia de internamento, do Paciente, reputou "prejudicada a ordem de habeas corpus" (fls. 54/56) II. Realmente, conforme mostram as informações de f. 47, o Paciente não mais se encontra encarcerado aguardando vaga para internação, já que, em 03 de maio passado, foi transferido para o Complexo Médico Penal, onde, desde então, cumpre a medida de segurança imposta, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar sendo submetido. Tal fato torna prejudicado, portanto, o exame do presente pedido (art. 659, CPP) de Habeas Corpus pela perda de seu objeto, Isso posto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, declaro extinta a presente ação constitucional por superveniente perda de objeto e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos autos. Curitiba, 06 de junho de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0776827-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/147669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000146-13.1997.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Elias Mattar Assad (advogado), Samir Mattar Assad (advogado). Paciente: Karla de Pieri Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme mostram as informações de f. 53 e petição do próprio Impetrante de f. 56, o julgamento da Paciente já foi realizado em 03 de maio passado, ocasião em que foi condenado à pena privativa de liberdade de 16 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Tal fato torna prejudicado, portanto, o exame do presente pedido (art. 659, CPP) de Habeas Corpus pela perda de seu objeto. Isso posto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, declaro extinta a presente ação constitucional por superveniente perda de objeto e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos autos. Int. Em 06/06/2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0778443-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/148533. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010097-65.2011.8.16.0030 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Justo Alfredo Ayala (advogado). Paciente: Jose da Rocha Antunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 778.443-2, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: JUSTO ALFREDO AYALA (ADVOGADO) PACIENTE: JOSÉ DA ROCHA ANTUNES RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS 1. Trata os autos de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Justo Alfredo Ayala, advogado, em favor de José da Rocha Antunes, relativamente à decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão do paciente. Sustenta o impetrante que há excesso de prazo na prisão do paciente, com o registro de que nem mesmo o inquérito policial está encerrado. Afirma que o princípio da razoabilidade deve ser observado e que o paciente não possui antecedentes criminais, tem profissão definida, residência fixa, e é de boa índole, bem como que o decreto prisional carece de fundamentação. Alega que o paciente não está interferindo na instrução criminal e não se ausentará de sua residência. Ressalta que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão. Pugna pela concessão liminar da ordem, para o fim de colocar o paciente em liberdade. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante o indeferimento do pedido de relaxamento da prisão do paciente. Primeiramente, cumpre registrar que o pedido referente à ausência dos pressupostos da custódia cautelar (e também as alegadas condições pessoais do paciente) já foi anteriormente perseguido (autos de nº. 768.924-9), por esta mesma via, ocasião em que restou denegada a ordem pela 1ª Câmara Criminal. Destarte, levando em conta que esta ação constitucional não se presta para reavaliar questões anteriormente já decididas pela mesma via, impõe-se dela conhecer apenas em parte. No caso dos autos, a despeito de inexistirem documentos que deem sustentação às alegações do impetrante, vê-se que as diligências, como a fixação das medidas protetivas (fls. 52 a 55), citação do paciente (fls. 60) e oitiva da vítima (fls. 54) já foram encaminhadas. Contudo, o descumprimento pelo paciente das medidas protetivas lhe impostas acarretou o retardo na instrução criminal. Por isso, pelo menos em

um exame sumário, não há sequer como chegar-se a uma conclusão acerca do alegado excesso de prazo. Registro, mais, também em sede de cognição sumária, que é pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara que a prisão não se torna ilegal se o prazo para a instrução criminal, por si só, é estendido. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do magistrado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao eminente Doutor Juiz da causa, solicitando de Sua Excelência as informações que entender necessárias, no prazo de até 10 (dez) dias. 4. Após, encaminham-se os autos para a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 0005 . Processo/Prot: 0786733-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/187123. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001984-90.2011.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leandro Rohr Nesello (advogado). Paciente: Jhonatan Brian Dutras de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Leandro Rohr Nesello, em favor de Jhonatan Brian Dutras de Oliveira, preso em flagrante desde 05 de março de 2011, capitulando o Ministério Público a conduta do paciente como homicídio tentado qualificado por meio que impossibilitou a defesa da vítima (surpresa). Fls.19-TJ. Aduz o impetrante que a prisão do paciente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que exista conjunto probatório idôneo que comprove a autoria e materialidade do crime, fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Prossegue asseverando que, no caso em tela, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal, eis que o paciente não oferece risco a ordem pública, pois inexistente qualquer fato que desabone a sua vida progressa, bem como que não há informações de que o mesmo possa vir a tumultuar a instrução processual ou mesmo qualquer indícios ou informação de ele tenha a intenção de fugir do distrito de culpa, com o intuito de furta-se a aplicação da lei penal. Em face do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do alvará de soltura e, ao final, a confirmação em definitivo do writ. 2. Em sede de cognição sumária, não se verifica constrangimento ilegal que leve à concessão da liminar pretendida, pois, em que pese o arrazoado do impetrante, cumpre salientar que o entendimento desta Câmara Criminal é de que em se tratando de prisão em flagrante, tendo-lhe sido imputada a prática de crime hediondo (Homicídio qualificado tentado), não se admite liberdade provisória, consoante a melhor interpretação da lei 8.072/90 c/c art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 07 de junho de 2011. Naor R. de Macedo Neto Relator Substituto 0006 . Processo/Prot: 0787848-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/189543. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002982-11.2011.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Bresolin (advogado). Paciente: Anderson Prestes Basílio (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão encaminhada via fax, através da qual o sr. Técnico Judiciário esclarece que, vencido o prazo da prisão temporária, o paciente Anderson Prestes Basílio foi posto em liberdade restou cessada a alegada coação. Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente writ. 2. Intime-se e, em seguida, archive-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. CAMPOS MARQUES.

0007 . Processo/Prot: 0787942-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/188147. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000016-16.2011.8.16.0076 Ação Penal. Impetrante: Antônio Ozires Batista Vieira (advogado), Carlos Roque Colla (advogado). Paciente: Gonçalves Alves da Luz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo ilustre advogado Antônio Ozires Batista Vieira, em favor de Gonçalves Alves da Luz, denunciado pelo cometimento de crime de homicídio qualificado, praticado contra a vítima Júlio César de Siqueira, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Sustenta, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não contém fundamentação juridicamente idônea; c) o paciente "é primário, não havendo qualquer indício que registre maus antecedentes, denotando sua primariedade e sua boa condição de conduta social, fazendo jus, portanto, ao benefício de aguardar o julgamento em liberdade.". Ao concluir a petição de habeas corpus, requer medida liminar ao efeito de ser revogada a custódia cautelar do paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente Gonçalves Alves da Luz está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, alegando que a decisão não contém fundamentação adequada, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e porque o paciente preenche os requisitos necessários para responder o processo em liberdade. Inere-se dos autos que o paciente Gonçalves Alves da Luz foi denunciado sob a acusação de crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do CP), praticado contra a vítima Júlio César de

Siqueira. Segundo a narrativa fática da denúncia, infere-se, em resumo, que no dia 25 de novembro de 2010, por volta das 17 horas, na Comarca de Coronel Vivida, o denunciado Gonçalves Alves da Luz, "em razão de manter relacionamento de união estável com sua ex-companheira, Sra. Nathalia de Jesus do Amaral, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, e com íngavel animus necandi, matou a vítima JULIO CESAR DE SIQUEIRA, vulgo Jamanta, ao desferir contra ele dois disparos de arma de fogo..." (f. 32). Consta, ainda, que "o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, qual seja, a surpresa, na medida em que o denunciado aproximou-se da vítima pelas costas e desferiu nela o primeiro disparo (E2), pelas costas enquanto ela estava falando em um telefone público...". Após pedido formulado pela Autoridade Policial, a Magistrada a quo, em 27 de novembro de 2010, decretou a prisão preventiva do paciente, sendo que o mandado de prisão foi cumprido em 25 de janeiro de 2011, conforme certidão de f. 27. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituosa, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). A Magistrada decretou a prisão preventiva do paciente Gonçalves Alves da Luz, sob a motivação de ser necessária para a garantia da ordem pública, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) No caso em apreço, verifica-se que o crime imputado ao acusado - HOMICÍDIO é punido com pena de reclusão e, pela análise da prova dos autos, foi praticado de forma dolosa. A materialidade da infração encontra-se substanciada no ofício encaminhado ao IML e no depoimento de Ivone Rodrigues Bortolazi. A autoria decorre nos termos do boletim de ocorrência e da conduta realizada ao cadastro do DETRAN, demonstrando que é de propriedade do indiciado o veículo utilizado na fuga. (...) No caso dos autos, encontra-se presente a necessidade de prisão para garantia da ordem pública, pois o crime abalou a comunidade Coronel Vivida, seja porque realizado em plena luz do dia, na frente de um supermercado onde várias pessoas faziam suas compras, há poucos metros do fórum, seja pela forma de execução, em que o indiciado 'descarregou o revólver' na vítima." (fls. 20/21 - TJ). Quando da prolação da decisão de pronúncia, o Magistrado a quo manteve a custódia cautelar do ora paciente, estando a decisão exarada nos seguintes termos, verbis: "(...) Mantenho a prisão do réu, tendo em vista que foi preso em razão de decretação de sua custódia preventiva, e permaneceu nesta situação durante toda a instrução, cujas razões persistem - garantia da ordem pública, reportando-me integralmente aos fundamentos da decisão de fls. 18/20, dos autos de nº 2011.52-6 e, também, em face da sentença de pronúncia que reconheceu o *judicium accusationis*." (fls. 32/38 - TJ). No caso, não se pode dizer que o decreto de prisão cautelar do paciente Gonçalves Alves da Luz, como garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a decisão de pronúncia que manteve sua custódia cautelar, configurem constrangimento ilegal à sua pessoa. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pela MMª Juíza de Direito na decisão que decretou a custódia cautelar, a comoção social não foi o único fundamento, de onde se verifica que o requisito atinente à garantia da ordem pública está fundamentado, no decreto prisional, especialmente, na gravidade dos delitos e periculosidade do acusado, denotadas pelo 'modus operandi' utilizado na prática delitiva. Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ensina Mirabete estar "(...) ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)". destaquei. (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). A Magistrada, após verificar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos fatos possivelmente delituosos, considerou a gravidade do delito e a periculosidade do acusado, evidenciadas pelo 'modus operandi' utilizado, em especial por se tratar de crime grave cometido (homicídio qualificado consumado) com o uso de arma de fogo, em local público (em frente ao supermercado), praticados, em tese, de surpresa (enquanto a vítima falava ao telefone). A propósito, destaque-se, conforme consta expressamente da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, que "encontra-se presente a necessidade de prisão para garantia da ordem pública, pois o crime abalou a comunidade Coronel Vivida, seja porque realizado em plena luz do dia, na frente de um supermercado onde várias pessoas faziam suas compras, há poucos metros do fórum, seja pela forma de execução, em que o indiciado 'descarregou o revólver' na vítima." (fls. 20/21 - grifei). Sobre a decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, indicada pelo 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05786

que primário o agente. (...) (STF, RHC. 67.267-1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RT 648/347). (...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...) (STF, 1ª T., HC 97462, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). (...) 1. A periculosidade do agente, aferida pelo 'modus operandi' na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública (...) (STF, 2ª T., HC 100899, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 02/02/2010, DJe de 30-04-2010). (...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...) (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). (...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...) (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). (...) Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, evidenciada na gravidade concreta e no 'modus operandi' da conduta delituosa, consistente no disparo de arma de fogo contra policiais militares durante uma tentativa de abordagem, em plena via pública, colocando em risco às vítimas e terceiros (Precedentes). Habeas corpus denegado. (...) (STJ, 5ª T., RHC 20.776/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 03/04/2007, DJ 04/06/2007) No mesmo sentido são os julgados desta 1ª Câmara Criminal (HC nº 653016-7, rel. Des. Telmo Chereim; HC nº 648613-3, rel. Des. Telmo Chereim; HC nº 647531-2, rel. Des. Macedo Pacheco, entre outros). Por fim, ressalte-se que as condições pessoais favoráveis ao acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...) (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). (...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...) (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...) (STF, 2ª T., HC 98781, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). (...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...) (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). (...) 3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. (...) (STJ, 6ª T., HC 131.910/DF, Rel. Des. Conv. HAROLDO RODRIGUES, j. em 02/02/2010, DJe 01/03/2010). Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos autos, a prisão cautelar do paciente Gonçalves Alves da Luz, para garantia da ordem pública, esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. III - Solicitem-se informações a autoridade apontada como coatora, devendo a Magistrada encaminhar cópia da denúncia e da ata da audiência de instrução e julgamento, e informar a fase em que se encontra o processo da ação penal a que responde o paciente. IV - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator 0008. Processo/Prot: 0788706-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/189739. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000021-52.1991.8.16.0104 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Luiz Fávero Selbach (advogado). Paciente: Oriosvaldo Mota. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: DESPACHO 1. Não é caso de conceder a liminar postulada, uma vez que não está presente o requisito do perigo da demora. Denegando-a, pois. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 8 de junho de 2011. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre da Silva Magalhães	031	0778926-6
Andrey Fernando Klodzinski	003	0674549-1/01
Angélica Tatiana Tonin	008	0683423-1
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	025	0770164-4
Carolina do Rocio Nadaline	001	0646487-5
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	014	0716130-4
Clauber Júlio de Oliveira	024	0767961-8
Cristiane Alquimim Cordeiro	019	0735957-7
Daniela Teixeira Sinhorini	018	0735577-9
Davi Alessandro Donha Artero	020	0743937-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	015	0716592-4
Edison Fogaça da Silva	023	0751466-1
Evandro Joeci Borges	002	0652345-9
Fátima Pereira Orfo	019	0735957-7
Fausto Luis Ariola de Freitas	003	0674549-1/01
Giovanni Borsato Cavagnari	020	0743937-0
Ivan Miguel da Silva Ferraz	009	0687522-5
João Batista dos Santos	027	0775821-4
João Paulo Konjanski	016	0722987-0
José Agenor Gonçalves de Mello	028	0775826-9
Linda Brasão da Fonseca	012	0709732-7
Luiz Claudio Nunes Lourenço	005	0680201-3
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	031	0778926-6
Melissa Gonçalves dos Santos	013	0711781-1
Paulo Roberto Hoeldtke	020	0743937-0
Paulo Winicius de Castro	023	0751466-1
Pedro Marcos Mantovanello	011	0708401-3/01
Péricles Bento Lemos	004	0676975-9
Rafael Guedes de Castro	025	0770164-4
Rafael Luis Nadaline	001	0646487-5
Raquel Regina Bento Farah	007	0681669-9
Ricardo Salini Abrahão	014	0716130-4
Roberta Pacheco Antunes	008	0683423-1
Roberto Gavião Gonzaga	008	0683423-1
Roberto Pieta	010	0688099-5
Sandra Regina de Souza Takahashi	018	0735577-9
Thiago Ruiz	006	0681056-2
Valdemir Braz Bueno	022	0749110-3
Valdir Bittencourt	017	0725373-8
Vivian Regina Lazzaris	029	0776109-7
	030	0778168-4

Publicação de Acórdão

0001. Processo/Prot: 0646487-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2009/382077. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Impetrante: Rafael Luis Nadaline (advogado), Carolina do Rocio Nadaline (advogado). Paciente: R. S. B. (Interlo). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem pleiteada para o fim de reabrir o prazo para apelar, com expedição de ofício ao Juízo, nos termos do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS ECA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES ADOLESCENTE QUE AO SER INTIMADO MANIFESTA O SEU

DESEJO EM NÃO RECORRER CONTRARIEDADE COM O POSICIONAMENTO DA DEFESA TÉCNICA DECLARAÇÃO QUE POSTERIORMENTE É RETRATADA TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEVE SER AFASTADO, A FIM DE POSSIBILITAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO DIANTE DA REABERTURA DE PRAZO IRRESIGNAÇÃO QUANTO À MEDIDA APLICADA NA SENTENÇA DISCUSSÃO INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM.

0002 . Processo/Prot: 0652345-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/14304. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1998.00000063-9 Ação Penal. Apelante: Sílvia Helena Maciag Massotti. Advogado: Evandro Joeci Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACPRDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer como recurso em sentido estrito, e dar parcial provimento ao recurso, conforme o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (CPP, ART. 579) CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 C/C ARTIGO 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL) PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIDO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, UMA VEZ QUE O MÉRITO NÃO FOI ANALISADO PELO JUÍZO A QUO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELO MAGISTRADO SINGULAR PENA HIPOTÉTICA IMAGINADA NO MÍNIMO LEGAL INADMISSIBILIDADE FALTA DE PREVISÃO LEGAL NECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DA PENA APÓS REGULAR INSTRUÇÃO NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, SENDO NECESSÁRIA A PROLAÇÃO DE OUTRA DECISÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À APELANTE, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS NO QUE TANGE À OUTRA RÉ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes). Writ denegado." (STJ - HC 27741-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 08.03.2004, p. 298).

0003 . Processo/Prot: 0674549-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/155181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 674549-1 Apelação Crime. Embargante: Reimackler Alan Graboski. Advogado: Andrey Fernando Klodzinski, Fausto Luis Arriola de Freitas. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos, conforme o voto, do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APENAMENTO NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ARTIGO 65, III, d, DO CP). REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 231 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0676975-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/121908. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000214-26.2005.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Marcondes Padilha dos Santos. Advogado: Péricles Bento Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento para absolver o réu, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO RÉU. FATO OCORRIDO EM 09 DE MAIO DE 2005. CRIME DE POSSE ILEGAL CARACTERIZADO. CONDUTA PRATICADA NO PERÍODO CONCEDIDO PARA A REGULARIZAÇÃO DA POSSE OU ENTREGA DAS ARMAS E MUNIÇÕES (OU SEJA, ANTES DE 23.10.2005). VOCATIO LEGIS INDIRECTA OU ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. CONDUTA ATÍPICA. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO INCISO III DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Análise diz respeito qual das condutas descritas no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 16, da Lei 10.826/03, se enquadraria o caso em tela portar ou possuir. Incontestável que o apelante foi preso dentro da própria casa, com ele foi encontrado um revólver calibre 38, com numeração raspada, nessa circunstância, caracteriza a modalidade posse e não porte como foi condenado. A conduta do apelante se enquadra na modalidade possuir arma de fogo com numeração suprimida em sua residência, praticada no período concedido para regularização da posse ou entrega das armas e munições vocatio legis indireta ou abolitio criminis temporária, portanto, sua conduta é atípica.

0005 . Processo/Prot: 0680201-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/139425. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-69.2002.8.16.0168 Ação Penal. Apelante: Nilson Baldi. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto

de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP). PRELIMINARES. NULIDADES. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA E CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA, NÃO EVIDENCIADA. MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. TESTEMUNHAS QUE, NO PRIMEIRO FATOS NARRADO NA DENÚNCIA, AFIRMARAM QUE NÃO FORAM INTIMADAS DA AUDIÊNCIA E, NO SEGUNDO FATOS, QUE O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SOLICITOU O PAGAMENTO DE R\$ 25,00, PARA O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA, NÃO OBSTANTE TRATAR DE PRECATÓRIA COM EXPRESSA MENÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA. PENA BASE. CRIME DE FALSO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM. 1/12 (UM DOZE AVOS) REDUÇÃO PARA 1/6 (UM SEXTO). PENA CORPORAL E PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. SEGUNDO FATOS. PENA FIXADA PRÓXIMA DO MÍNIMO. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM OS DIAS MULTA. QUESTÃO DE EQUIVALÊNCIA. REDUÇÃO DETERMINADA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO TEMPO DA CONDENAÇÃO E PECUNIÁRIA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, UM PARA CADA CRIME. ADEQUADO E PASSÍVEL DE CUMPRIMENTO PELO APELANTE. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0006 . Processo/Prot: 0681056-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/140781. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008433-52.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Vilson dos Santos de Souza. Advogado: Thiago Ruiz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONEXO COM PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE MUNIÇÕES. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL, COMBINANDO COM ARTIGOS 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, PELA JUÍZA DO JÚRI, QUANTO AO PRIMEIRO DOS CRIMES. EXCLUDENTE DA ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. APELO PEDINDO ABSOLVIÇÃO PELO PORTE ILEGAL DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTABILIDADE. APECIAÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESIGNIOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO PELO CRIME-FIM. FATOS BEM DELINEADOS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. Aplica-se o princípio da consunção, quando um fato mais amplo - crime mais grave - absorve àqueles menos amplos - menos graves -, os quais se consubstanciam em fase normal de preparação ou execução ou mero exaurimento do primeiro.

0007 . Processo/Prot: 0681669-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/140939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000008-39.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rogério Aparecido de Souza. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16, DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS, JÁ QUE A MUNIÇÃO APREENHIDA ERA DE USO RESTRITO. CRIME DE MERA CONDUTA, BASTANDO O PORTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO, JÁ QUE O DISPOSITIVO PENAL TAMBÉM PUNE O PORTE SOMENTE DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável ao caso a abolitio criminis temporalis, porquanto o delito praticado foi o de porte de munição de uso restrito, não abrangido pela atipicidade momentânea prevista no art. 30 da Lei 10.826/2003. 2. O crime previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento é de mera conduta, bastando o porte de munição para a adequação da conduta ao tipo penal. 3. A ausência de lesividade ou de ofensividade da conduta pela inexistência de arma de fogo não descaracteriza o crime, porquanto a legislação em comento tem como fim a proteção da incolumidade pública e a manutenção da segurança social.

0008 . Processo/Prot: 0683423-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/149199. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000888-48.2006.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Clayton José Pereira. Advogado: Roberto Gavião Gonzaga, Angélica Tatiana Tonin, Roberta Pacheco Antunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G.

Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, e reduzir de ofício a pena aplicada, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP). CARTEIRA DE HABILITAÇÃO NACIONAL. AGENTE QUE APRESENTA À AUTORIDADE POLICIAL, AO SER ABORDADO EM BLITZ. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADA. DOCUMENTO OBTIDO DE MODO INUSUAL, SEM EXAMES JUNTO AO DETRAN, E EM PRAZO EXÍGUO. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. POLICIAIS QUE TIVERAM DE CONSULTAR O TENENTE E REALIZAR DILIGÊNCIAS EM SEU SISTEMA PARA AFERIR SUA FALSIDADE. IDONEIDADE DO DOCUMENTO PARA ILUDIR O CIDADÃO COMUM. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA. MM. JUIZ QUE FUNDAMENTOU A MAJORAÇÃO DA PENA COM BASE NA "EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA". CIRCUNSTÂNCIA QUE FAZ PARTE DA CULPABILIDADE E DEVE ESER ANALISADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, E NÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. PENA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL (DOIS ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA).

0009. Processo/Prot: 0687522-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/175029. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000112-70.2005.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Valdir Souza Brasil. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a prestação pecuniária para o mínimo legal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003) ATIPICIDADE DA CONDUTA INOCORRÊNCIA PREVISÃO ESPECÍFICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DELITO DE PERIGO ABSTRATO, QUE DISPENSA A OCORRÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO PRECEDENTES MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE, EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS NO CADERNO PROCESSUAL, CONVERGEM PARA A INCRIMINAÇÃO DO RECORRENTE - ALEGAÇÃO DE QUE O AGENTE POSSUIA PORTE REGULAMENTADO IMPROCEDÊNCIA A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA APENAS O REGISTRO DISTINÇÃO ENTRE O PORTE REGULAMENTAR E O REGISTRO DA ARMA PREVISÃO LEGAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA PECUNIÁRIA ESTABELECIDO. 1. "A singela argumentação de que 'munição isolada sem chance de uso por uma arma de fogo, assim como a posse de acessórios de uma arma não contam com nenhuma danosidade real' (...) não se mostra aceitável para, de plano, configurar a atipicidade, porquanto o delito de posse/porte isolada de munição de uso restrito é crime de perigo abstrato, configurando-se, portanto, através da mera conduta." (TJ/PR. 2ª Câmara Criminal. Habeas Corpus n.º 541498-6. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. DJ: 12.01.2009).

0010. Processo/Prot: 0688099-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/178815. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-89.2005.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Leonir Maier. Advogado: Roberto Pieta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, DA LEI Nº 10.826/03) E DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CAPUT, CP). DISPARO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. RÉU QUE APÓS EFETUAR DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA, PEDE AO TÁXI PARA SER DEIXADO, ARMADO, PERTO DA CASA DA VÍTIMA DA CASA ATINGIDA, COM QUEM MANTINHA ANIMOSIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES A EVIDENCIAR A PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU. CRIME DE MERA CONDUTA. CONSUMAÇÃO COM A SIMPLES PRÁTICA DO TIPO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. CORRUPÇÃO ATIVA. AGENTE QUE OFERECE PROPINA PARA NÃO SER PRESO. PALÁVRA DOS POLICIAIS. IDONEIDADE PARA FUNDAR JUÍZO CONDENATÓRIO, QUANDO NÃO HOUVER SUSPEIÇÃO CONTRA ELAS, E SUAS DECLARAÇÕES FOREM CONSENTÂNEAS E HARMÔNICAS. CONDENAÇÃO TAMBÉM CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS "MOTIVOS DO CRIME", "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" E "CONDUTA SOCIAL" QUE AUTORIZAM A ELEVAÇÃO DA PENA DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA "CONDUTA SOCIAL" QUE TAMBÉM PERMITE ELEVAÇÃO DA PENA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. PENA MANTIDA EM 05 ANOS DE RECLUSÃO E 35 DIAS-MULTA. REGIME SEMI-ABERTO, MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1- O crime de disparo de arma de fogo é de mera conduta, de modo que, para sua configuração, basta a prática de uma das condutas previstas no tipo penal, no caso, disparar arma de fogo em via pública. 2- O fato de a casa da vítima ter sido vítima de diversos disparos de arma de fogo no exato período em que o réu, armado e com quem mantinha relação de animosidade, foi deixado próximo ao local, demonstra

veracidade do descrito na denúncia, máxime se levado em conta que este, momentos antes, já havia disparado a arma em outro local da via. Assim, a despeito da tese de insuficiência de provas, é de se notar que o conjunto probatório carreado aos autos durante toda a persecução penal apresenta-se firme e robusto e se mostra seguro a ensejar o édito condenatório. 3- "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento." (STF-2ª Turma, HC 76.557/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 04.08.98, DJ 02.02.2001, p. 73-4- Correta a aplicação das circunstâncias "motivos do crime", "circunstâncias do crime" e "conduta social" como desfavoráveis ao réu no crime de disparo de arma de fogo, e esta última, como desfavorável, também, no crime de corrupção ativa, pois as provas carreadas aos autos permitem concluir que o apelante, que já era "conhecido" da polícia, disparou a arma contra a residência da vítima, com quem mantinha relação de animosidade.

0011. Processo/Prot: 0708401-3/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2011/42243. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 708401-3 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jean Carlos Vaccarin. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVENTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 306, DO CTB, POR MEIO DE CORPO DE DELITO INDIRETO AUSÊNCIA DE OMISSÃO MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE QUE PRETENDE, NA VERDADE, A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA A FIM DE QUE PREVALEÇA SEU POSICIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0012. Processo/Prot: 0709732-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2010/264006. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006908-16.2010.8.16.0030 Representação. Apelante: B. B. (Interno). Def.Dativo: Linda Brasão da Fonseca. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO-ECA Nº 709.732-7 (NPU nº0006908-16.2010.8.16.0030), DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO APELANTE: B. B. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRAACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRAACIONAL PRATICADO SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL GRAVE (TRÁFICO) COMPROVADA NOS AUTOS. SENTENÇA QUE APLICA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO FUNDADA NO ART. 122, INC. II DO ECA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013. Processo/Prot: 0711781-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clint)

. Protocolo: 2009/182973. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000264 Ação Penal. Requerente: Julio Carlos de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em não conhecer do pleito revisional, nem conceder habeas corpus de ofício de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES - ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO REVISIONAL IMPETRADO NOVAMENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. REVISÃO NÃO CONHECIDA.

0014. Processo/Prot: 0716130-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300534. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000316-12.2006.8.16.0089 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Roque Jorge Fadel. Advogado: Ricardo Salini Abrahão, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso (1) do Ministério Público e total provimento ao recurso (2) do réu, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 716.130-4 (NPU 0000316-12.2006.8.16.0089), DA COMARCA DE IBAITI RELATORA1: JUIZA LILIAN ROMERO APELANTES: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO 2. ROQUE JORGE FADEL APELADOS: AS MESMAS PARTES PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1º, INC. I DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE PECULATO-DESVIO. CONTRATAÇÃO DE PERÍODICOS PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS DO MUNICÍPIO, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVAMENTE AO CRIME DO ART. 89 DA LEI 8.666/93 RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU, SEM RECURSO. PRETENSÃO

DA EXASPERAÇÃO DA PENA APLICADA AO CRIME DE PECULATO-DESVIO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO ÀS ELEMENTARES DO CRIME OU PRODUTOS ÔBVIOS DELE. MAJORAÇÃO RECONHECIDA, EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA 'CONSEQUÊNCIAS'. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA FAIXA ETÁRIA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCS. I E III, ALÍNEA D, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO LIGEIRAMENTE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL (1/6 PARA 1/5) PORQUE 3 OS CRIMES TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 716.130-4 PRATICADOS DE FORMA CONTINUADA. PENA READEQUADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ACUSADO SEPTUAGENÁRIO À DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO REDUZIDA. ART. 115 DO CP. RECURSO DO MP (1) PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU (2) PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0716592-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/287835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003282-74.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando do Nascimento Bonfim. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer o apelo, e, ex officio, anular o processo, a partir do réu deveria ser citado e, por conseguinte, prejudicado o mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA, QUANTO AO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROCESSO ANULADO "EX OFFICIO", PARA QUE O APELANTE SEJA DEVIDAMENTE CITADO. MÉRITO PREJUDICADO.

0016 . Processo/Prot: 0722987-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/336307. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000040-68.2006.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: João Konjunki. Advogado: João Paulo Konjunki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 722.987-0 (NPU 0000040-68.2006.8.16.0060), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTAGALO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: JOÃO KONJUNSKI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 39 DA LEI 9.605/98. TIPO LEGAL QUE NÃO SE RESTRINGE A FLORESTAS, ABRANGENDO TAMBÉM OUTRAS FORMAÇÕES VEGETAIS. DISPOSITIVO QUE DEVE SER INTERPRETADO SISTEMATICAMENTE COM O CÓDIGO FLORESTAL. ART. 2º DA LEI 4.771/65. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DEMONSTROU SE A ÁREA AFETADA CORRESPONDIA À MATA CILIAR, NEM QUAL VEGETAÇÃO FOI DESTRUIDA OU DANIFICADA NEM EM QUE MOMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES, OUTROSSIM, QUANTO À DISTÂNCIA DA ÁREA OBJETO DA AUTUAÇÃO DA MARGEM DO RIO (QUE SEQUER É MENCIONADO NOS AUTOS). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 386, VII DO CPP. RECURSO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 722.987-0

0017 . Processo/Prot: 0725373-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/343603. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000293-40.2006.8.16.0063 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cleide Nunes Santos Camargo. Advogado: Valdir Bittencourt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA, NÃO PROVADAS. ABSOLVIÇÃO, CORRETA. PREJUIZO À ACUSAÇÃO, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0735577-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2010/374983. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003254-81.2009.8.16.0086 Representação. Apelante: F. H. C. (Interno), D. D. S. (Interno). Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi, Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO-ECA Nº 735.577-9 (NPU nº 0003254-81.2009.8.16.0086), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE GUAIRA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO APELANTES: F. H. C. e D. D. S. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ADOLESCENTES FLAGRADOS TRANSPORTANDO CERCA DE 30 KG DE DROGA. SENTENÇA QUE APLICA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ROL DO

ART. 122 DO ECA. RELATIVIZAÇÃO. REVISÃO DO POSICIONAMENTO ANTERIOR DA RELATORA. INTERPRETAÇÃO ESTRITAMENTE LITERAL DO ART. 122 DO ECA INCONGRUENTE COM A GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL. CASO CONCRETO, OUTROSSIM, EM QUE RESTOU EVIDENCIADA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 735.577-9

0019 . Processo/Prot: 0735957-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/360476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004019-43.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Duarte Calado (Réu Preso). Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro, Fátima Pereira Orfo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 02/06/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03, 180 E 304 DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA DO PORTE. SUPOSTA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO USO DE DOCUMENTO FALSO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE INCONTESTE. PROVA ORAL ROBUSTA E HARMÔNICA. CONDENADO APENAS CONFESSOU O USO DE DOCUMENTO FALSO APÓS INDAGADO SOBRE A PROCEDÊNCIA DO VEÍCULO ROUBADO E EM SUA POSSE. CONDENAÇÃO FUNDADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. PROVA IDÔNEA E HÁBIL PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. DAS PENAS. ACOLHIMENTO. FALTA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DO ELEVADO APENAMENTO. NECESSÁRIA READEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

0020 . Processo/Prot: 0743937-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/402117. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-76.2005.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: José Dirceu Muleta. Advogado: Giovanni Borsato Cavagnari, Davi Alessandro Donha Artero, Paulo Roberto Hoeldtke. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, reduzindo, de ofício, a pena aplicada ao delito para o mínimo legal e, por consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, consoante os ditames do artigo 110, § 1º, c/c artigo 107, IV e 109, V, todos do CP, nos termos do voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 14, "CAPUT", DA LEI N.º 10.826/03. DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO PEDINDO ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. PROVA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. APENAMENTO EXACERBADO. CULPABILIDADE INERENTE AO TIPO PENAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO "QUANTUM" FIXADO PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

0021 . Processo/Prot: 0746686-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/404523. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003345-18.2008.8.16.0019 Queixa Crime. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa Juizado Especial Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Iara Viviane Mellem, Denise Simone Martini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado o conflito negativo de competência e reconhecer, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva estatal e consequente extinção da punibilidade da querrelada, nos termos do voto, do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA (ARTIGO 140 DO CP). PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

0022 . Processo/Prot: 0749110-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/422735. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-58.2008.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Joel Inácio de Lima. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, "CAPUT", DA LEI N.º 10.826/03. DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONFISSÃO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ART. 30 E 32 DA LEI DE ARMAS. IMPOSSIBILIDADE. APENAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA ESCORREITA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O tipo

penal de porte ilegal de arma de fogo prescinde de demonstração do efetivo risco de lesão à incolumidade pública, bastando, para sua consumação, o simples ato de portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois trata-se de delito de mera conduta e perigo abstrato. 2. Abolito criminis temporária: [...] Nessa ótica: STF [...] Entendeu-se que os arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003 não descriminalizaram o porte ilegal de arma de fogo. Ressaltou-se que os referidos artigos destinam-se aos possuidores de arma de fogo e que os portadores não foram incluídos na benesse. Precedentes citados: RHC 86681/DF (DJU 24.02.06); [...] (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 101). (grifo do autor) 0023 . Processo/Prot: 0751466-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/403764. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003808-43.2007.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Cristiano José Gonçalves de Assis. Advogado: Edison Fogaça da Silva, Paulo Winicius de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e reduzir, de ofício, a pena de multa ao mínimo legal, nos termos do voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO PEDINDO ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERILIDADE COMPROVADAS. FRAGILIDADE NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELO RÉU. DECLARAÇÕES IDÔNEAS FEITAS POR POLICIAIS MILITARES. APENAMENTO. MULTA DESPROPORCIONAL À PENA CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO. "EX OFFICIO", REDUZ A PENA DE MULTA. Não havendo qualquer circunstância judicial desfavorável, não pode a multa ser fixada em patamar superior ao mínimo legal, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

0024 . Processo/Prot: 0767961-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/93438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004519-75.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Claubert Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: Lindomar Zacarias Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N.º 767.961-8 (NPU 0009850-77.2011.8.16.0000), DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. CLAUBERT JULIO DE OLIVEIRA PACIENTE: LINDOMAR ZACARIAS FERREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE RECENTEMENTE PROCESSADO E CONDENADO PELO MESMO DELITO. PROPENSÃO ATUAL À REITERAÇÃO DELITUOSA EVIDENCIADA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA.

0025 . Processo/Prot: 0770164-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/107750. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014522-57.2010.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: B. M. A.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do writ, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N.º 770.164-4 (NPU 0010972-28.2011.8.16.0000), DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv(s). C. M. C. A. e outro PACIENTE: B. M. A. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO E SENTENCIADO POR PECULATO, QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO AB INITIO POR PRETENSÃO ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO QUE DISCUTIA JUSTAMENTE A VALIDADE DA ALUDIDA PROVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

0026 . Processo/Prot: 0771986-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/104483. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006533-78.2011.8.16.0030 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Deyvison Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em conhecer e julgar procedente este conflito, firmando a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME N.º 771.986-4 (NPU 11933-66.2011), DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU PENAL. APELAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO ENTRE CRIMES COMUM E INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JUIZO SUSCITADO QUE SOMENTE RECEBEU A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO, REMETENDO AO JUIZADO ESPECIAL O JULGAMENTO DO DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONEXÃO CARACTERIZADA ENTRE OS CRIMES, OCORRIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. RESSALVA DO NECESSÁRIO ATENDIMENTO À REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI 9099/95, PELO JUÍZO COMUM. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de competência nº 771.986-4

0027 . Processo/Prot: 0775821-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/141814. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001065-94.2011.8.16.0043 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Batista dos Santos (advogado). Paciente: Ivori Jose Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N.º 775.821-4 (NPU 0013541-02.2011.8.16.0000) DA COMARCA DE ANTONINA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. JOÃO BATISTA DOS SANTOS PACIENTE: IVORI JOSÉ DIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE VIDROS DE PALMITO PRODUZIDOS IRREGULARMENTE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA. MERA ILAÇÃO, NO CASO CONCRETO. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

0028 . Processo/Prot: 0775826-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/133301. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020979-37.2011.8.16.0014 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José Agenor Gonçalves de Mello (advogado). Paciente: Evandro Luiz Pereira de Godoi (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N.º 775.826-9 (NPU 0013543-69.2011.8.16.0000), DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO PACIENTE: EVANDRO LUIZ PEREIRA DE GODOI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR VARIADOS CRIMES, INCLUSIVE COM VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. PROPENSÃO À REITERAÇÃO DELITUOSA EVIDENCIADA. FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 0776109-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/138849. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001416-49.2011.8.16.0146 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Vanderlei Bacelar de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N.º 776.109-7 (NPU 0013640-69.2011.8.16.0000), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO NEGRO RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. VIVIAN REGINA LAZZARIS PACIENTE: VANDERLEI BACELAR DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, RECEPÇÃO DE VEÍCULO ROUBADO E FALSIFICAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE SEM NULIDADES OU IRREGULARIDADES APARENTES. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO INVIÁVEL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA. PACIENTE COM ANTECEDENTE POR ROUBO MAJORADO E PRESO EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAVAM O PREPARO DE NOVA AÇÃO DELITIVA. HIPÓTESE EM QUE A POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA NÃO CONSISTE EM MERA ILAÇÃO, JÁ QUE ASSENTADA EM FATOS CONCRETOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 776.109-7 CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0778168-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/150916. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001356-76.2011.8.16.0146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante:

Vivian Regina Lazzaris (advogado), Giovana A. Gomez. Paciente: Hiverley de Assis Timotio (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 778.168-4, (NPU 0014420-09.2011.8.16.0000) DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Advª. VIVIAN REGINA LAZZARIS E OUTRO PACIENTE: HIVERLEY DE ASSIS TIMOTIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REGISTRO ANTERIOR. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0778926-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/151919. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001743-13.2011.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Marcus Leandro Alcântara Genovezi (advogado), Alexandre da Silva Magalhães (advogado). Paciente: Thiago Arcanjo Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 778.926-6 (NPU 0014800-32.2011.8.16.0000) DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI e outro PACIENTE: THIAGO ARCANJO CRUZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ARTS. 12 DA LEI 10.826/2003 E 28 DA LEI 11.343/2006. ALEGADA FALTA DE LESIVIDADE DA CONDUTA DE POSSUIR MUNIÇÃO. ASSERTIVA INCORRETA. POSSE EXCLUSIVA DE MUNIÇÃO QUE NÃO TEM POTENCIAL LESIVO IMEDIATO, MAS PRESERVA O MEDIATO. OPÇÃO DO LEGISLADOR, OUTROSSIM, DE TIPIFICAR A CONDUTA DE POSSUIR/PORTAR MUNIÇÃO E ACESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO IRRELEVANTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. "O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é crime comum, de mera conduta, isto é, independe da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 778.926-6 ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal." (STJ-5ª Turma, RESP 1191122/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 05.05.2011, DJe 27.05.2011)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05787**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Knopfholz	001	0327326-9
André Luiz Giudicissi Cunha	004	0787323-4
Fabrizio Leal Ugolini	001	0327326-9
Gustavo Scandelari	001	0327326-9
Júlio Cesar Henrichs	002	0764397-6
Luis Otávio Sales da Silva Junior	001	0327326-9
Odair Buzato	003	0785284-4
Rafael Fabrício de Melo	001	0327326-9
René Ariel Dotti	001	0327326-9
Sergio Batista Henrichs	002	0764397-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0327326-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2006/395. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00013459 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Fabrício Leal Ugolini. Réu (2): Silvana Rita Casale Sartor de Oliveira. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz, Gustavo Scandelari, Rafael Fabrício de Melo, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00189814

Recebi hoje. Encaminhe-se este expediente erroneamente endereçado a esta Corte, COM URGÊNCIA, ao juízo da comarca de Ibaiti, em razão da delegação de poderes para instrução da Ação Penal. Curitiba, 07 de junho de 2011

0002 . Processo/Prot: 0764397-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/81552. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000004 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Joarez Lima Henrichs. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Sergio Batista Henrichs. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00106245. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Junte-se. Defiro.

0003 . Processo/Prot: 0785284-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/182608. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032228-82.2011.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Odair Buzato (advogado). Paciente: Alessandro Magno Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00191452

VISTOS, etc I. Recebi hoje. JUNTE-SE. II. Da análise do pedido, não vislumbro motivo suficiente para reconsideração do decum, razão pela qual, mantenho o indeferimento liminar. Curitiba, 7 de junho de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0787323-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/186911. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031936-97.2011.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luiz Giudicissi Cunha (advogado). Paciente: Juan Carlos Monasterio de Mattos Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00191669

IMPETRANTE : DR. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA. IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO. PACIENTE: JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. I. Requer o impetrante, seja estendida ao paciente Juan Carlos Monasterio de Mattos Dias a decisão liminar proferida pela Dra Lilian Romero, Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, nos autos de habeas corpus nº 786.717-2, na qual foi determinada a suspensão do cumprimento do Mandado de Prisão Temporária expedido em desfavor do paciente Ruy Nogueira Netto. Aduz o impetrante, que deve ser aplicado ao paciente o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, por se tratarem dos mesmos fatos e em face do concurso de agentes. Por fim, reitera o pedido inaugural para conhecer e prover o pedido para que seja concedida a ordem de habeas corpus, declarando-se a ilegalidade do mandado lavrado em face do paciente e determinar sua imediata soltura, com a expedição do respectivo Alvará. É o Relatório. DECIDO. II. O pedido não merece acolhimento. Consoante assinalado pelo próprio impetrante na respectiva petição, a decisão emanada da Dra Lilian Romero, diz respeito a MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA expedido em desfavor do paciente Ruy Nogueira Netto, sendo que a digna Juíza Substituta em 2º Grau, segundo seu livre convencimento entendeu pela ausência de fundamentação para sua decretação. Na decisão liminar proferida por este Relator, em que figura como paciente, o ora requerente Juan Carlos Monasterio de Mattos Dias, foi abordada - consoante contido no pedido inicial -, a questão acerca da decretação da Prisão Preventiva em seu desfavor, sendo que, através da instrução apresentada, decidi com fundamento, acolher em cognição sumária a regularidade processual em trâmite e, por consequência indeferir o pedido liminar ali contido. Desta feita, não vislumbro a possibilidade de se aplicar o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, a uma, porque a decisão da Dra. Lilian Romero (Habeas Corpus nº 786.717-2) direcionou-se à suspensão do Mandado de Prisão Temporária e não a decreto de Prisão Preventiva e a duas, porque, apesar de considerada, em tese, a atuação conjunta dos agentes, a conduta e a condição pessoal de cada paciente é analisada de modo individualizado para aferição do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da ordem. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO. Curitiba, 07 de junho de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05785**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cleonilton Josué de Santa Clara	017	0783511-8
Elichielli Gabrielli Perilis	007	0776708-0
Fabrizio Matte Dossena	010	0778700-2
	011	0778717-7
	012	0778735-5
	013	0778790-6
	015	0780451-5
Fernando Henrique Oliveira	023	0789210-0
Guilherme Ziegemann Seidel	020	0788272-6

Jetson Josias Szrajia	022	0788343-0
	021	0788333-4
	027	0788333-4
Júlio Cesar Henrichs	024	0764397-6
Luciana Vaz Adamoli	018	0785522-9
	025	0785522-9
Luiz Carlos Ávila Junior	019	0787597-4
	026	0787597-4
Márcio Aparecido Lopes	005	0764614-2
Maria Christina dos Santos	004	0752164-6
Murilo Zambiazzi da Silva	002	0690909-7
Nivaldo Moran	018	0785522-9
	025	0785522-9
Onesio Machado de Oliveira	016	0782378-9
Orlando Gomes Pedroso Junior	001	0595401-4
Paulo Ribeiro Júnior	014	0779357-5
Pedro da Silva Queiroz	010	0778700-2
	011	0778717-7
	012	0778735-5
	013	0778790-6
	015	0780451-5
	019	0787597-4
Regis Ricardo da Silva Schweitzer	026	0787597-4
Rogério Martins Albiéri	008	0777039-4
Ronaldo Camilo	007	0776708-0
Sergio Batista Henrichs	024	0764397-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0595401-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/164994. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000004-6 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Elaine Rita de Carvalho. Def.Dativo: Orlando Gomes Pedroso Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

O Ministério Público do Estado do Paraná no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia (f. 02/04) contra ELAINE RITA CARVALHO, pela prática, em tese dos crimes previstos no art. 10, "caput", da Lei 9.437/1997 e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997). A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2000 (f.56). Citada e interrogada (f. 137/139) a denunciada apresentou defesa prévia (f. 142/143) por meio de seu defensor constituído, momento no qual arrolou testemunhas. Durante a instrução processual foram ouvidas em juízo as testemunhas arroladas tanto pela acusação (f. 198, 210 e 215) quanto pela defesa (f. 229/230, 224/226, 257/259). Após, sobreveio a sentença que: a) absolveu ELAINE RITA CARVALHO do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito por entender que "ao inserir o nível de tolerância na ingestão de substância alcoólica no tipo penal, o legislador beneficiou automaticamente todos os motoristas que respondem a processo pelo crime de embriaguez ao volante e que não se submeteram ao teste do oportunidade de seu flagrante, ainda que seu estado de embriedade pudesse ser constatado através de outros instrumentos previstos em lei. E o novo texto é expresso, no seu parágrafo único, a respeito da exigência da realização de 'testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime'. Sem isso não há prova da materialidade delitiva. Assim, ao exigir, v.g. o teste do bafômetro ou exame de sangue para prova de concentração de álcool, a nova lei afastou a prova de embriaguez por notórios sinais de consumo de bebida como acontece nos exames clínicos e prova testemunhal, como a verificada neste caso, já que não foi realizado nenhum teste de alcoolemia na denunciada. A lei nova, nesse aspecto é mais benéfica ao réu e, portanto, retroage em seu favor, atingindo os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência" (f. 298/299); b) condenou ELAINE RITA CARVALHO do crime previsto no art. 10 da Lei 9.437/97 à pena de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, tendo posteriormente reconhecida a prescrição retroativa (entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença), e com fulcro no art. 107, inc. IV c.c os arts. 109, inc. VI e 110, § 1º, todos do Código Penal declarou extinta a pena à referida condenada, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. Irresignado, o Ministério Público recorreu e pugnou pela reforma da sentença proferida. Sustentou em síntese que: a) a prova pericial se trata apenas de mais um elemento no conjunto probatório, não se podendo admitir a hipótese de absolvição quando, no caso, estiverem presentes outras provas a demonstrar, de forma incontestada, que o apelado conduzia veículo automotor em estado de embriaguez, com concentração de álcool superior ao permitido; b) para a comprovação do delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, mesmo valer de qualquer meio de prova lícitamente existente; c) não se afigura possível o reconhecimento da prescrição retroativa na própria sentença condenatória, posto que deve se aguardar o prazo recursal da acusação para se decretar a prescrição retroativa. A apelada apresentou contrarrazões e manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (f. 330/345). Por sua vez ELAINE RITA CARVALHO também recorreu a apresentou contrarrazões às f. 393/395. Alegou em síntese que o crime pelo qual foi condenada (conduta tipificada no art. 10, da Lei 9437/97) é abarcado pela abolição criminis temporalis, tendo em vista a retroatividade

da Lei nº 10.826/03, mais benéfica, com fulcro no art. 5º, inc. XL, da CF/88 e do art. 2º do CP. Assim pleiteia pela absolvição no tocante ao referido crime, e sucessivamente que seja confirmada a sentença a respeito do reconhecimento da causa extintiva da punibilidade. Foi apresentadas contrarrazões pelo Parquet às f. 397/403, e manifestou-se pelo não conhecimento das razões recursais apresentada pela Defesa em razão da ausência de um dos pressupostos recursais, qual seja, interesse em recorrer. Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal. A DD. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso (f. 429/435). Vieram conclusos os autos. É o relatório. No Recurso Especial nº 1.111.566-DF o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinou a suspensão, nos egrégios Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais esteja estabelecida a do estado de embriaguez por condutor de veículo automotor terrestre, e submeteu o julgamento do referido recurso à Terceira Seção da Corte Superior, nos termos dos arts. 2º, "caput" da Resolução 8/08 do STJ e 543-C, § 2º, do CPC. Considerando que umas das discussões no caso em tela versa sobre (im)possibilidade de constatação do crime de embriaguez ao volante previsto no artigo 306, do CTB após a nova redação decorrente da entrada em vigor da Lei nº 11.705/08 por outro meio idôneo que não o etilômetro, determino a suspensão do julgamento do presente feito até o momento em que o Recurso Especial nº 1.111.566-DF seja julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 08 de junho de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator

0002 . Processo/Prot: 0690909-7 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/186330. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00001083 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Donald Wagner. Advogado: Murilo Zambiazzi da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Aos 06 dias de junho de 2011, aberta a audiência, às 13hs30min, na Sala Desembargador Costa Barros, nº 101, 1º andar, prédio Anexo, do Tribunal de Justiça do Paraná, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Tito Campos de Paula, Relator, o Procurador de Justiça, o Doutor Samir Barouki, compareceu o Réu DONALDO WAGNER, acompanhado de seu advogado, Dr. Murilo Zambiazzi - OAB/PR nº 48858, sendo realizado o interrogatório do mesmo, conforme termo em apartado. Dada a palavra ao Dr. Procurador de Justiça, o mesmo fez perguntas ao denunciado. Concluída a audiência, foi proferida a seguinte decisão, por este Relator: Concluído o interrogatório, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias, a partir de hoje, para que o defensor do acusado apresente a defesa prévia nos termos do artigo 8º da Lei 8.038/1990, oportunidade em que deverá informar o rol de testemunhas de defesa caso pretenda inquiri-las. Nada mais. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu _____ (Pamela Carula Faeda), Assessora de Juiz Substituto em Segundo Grau, designada como Escrivã "ad hoc". _____ Doutor Tito Campos de Paula Relator _____ Dr. Samir Barouki Procurador de Justiça _____ Sr. Donald Wagner Denunciado _____ Doutor Murilo Zambiazzi Advogado - (OAB/PR 48858)

0003 . Processo/Prot: 0698909-9 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/215534. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0015369-04.2010.8.16.0021 Termo Circunstanciado. Indiciado: Aramitan Antonio Fortunato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

INQUÉRITO POLICIAL Nº 698.909-9, DA COMARCA DE CASCAVEL. Vistos, etc. I. Ante a correta instrução do feito, com certidões que possibilitam ser proposta a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, defiro o pedido da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 135, delegando poderes ao Dr. Juiz a quo para tentativa de composição civil, e/ou oferecimento de proposta de transação penal, ao indiciado ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO. II. Em caso de aceitação, deve ser imediatamente comunicado esta Relatoria. Curitiba, 03 de junho de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0752164-6 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/22389. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000135-73.2011.8.16.0044 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Maria Christina dos Santos (advogado). Paciente: M. F. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INFORMACÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO ADOLESCENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus ECA nº 752.164-6 da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Apucarana, em que figura como impetrante M. C. S. e paciente M. F. S.. A impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do adolescente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea na decisão mesmo em instituição distante de sua cidade de origem. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente é apontado como autor de ato infracional equiparado à conduta descrita no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo sido apreendido em flagrante e determinada sua internação provisória (fls. 19/20-TJ). A impetrante fundamentou seu pedido, afirmando que a decisão que determinou a internação provisória do adolescente carece de fundamentação idônea, visto que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça. Requeru o deferimento da liminar pleiteada e, ao final, pugnou pela concessão da ordem em favor do adolescente. Juntou documentos (fls. 07/20-TJ). Distribuídos e conclusos os autos, foi parcialmente deferida a liminar pleiteada, sendo requisitadas

informações à autoridade impetrada (fls. 59/63-TJ). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/74- TJ, dando conta que o paciente foi sentenciado, sendo-lhe aplicada a medida sócio-educativa de internação. A douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu como prejudicada a ordem pleiteada diante da prolação de sentença em desfavor do adolescente (fls. 96/102-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decidido. autoridade impetrada, houve prolação de sentença, que julgou procedente a representação e aplicou ao adolescente a medida sócio-educativa de internação. Portanto, não mais subsiste a internação provisória do adolescente, fato este que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 06 de junho de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição a Excelentíssima Desembargadora Lidia Maejima

0005 . Processo/Prot: 0764614-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31454. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000261-59.2007.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Valdir de Sousa. Advogado: Márcio Aparecido Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

= DESPACHO = 1. O apelante foi absolvido do crime de corrupção ativa (artigo 333, caput, do Código Penal) e condenado pela prática do crime de receptação (artigo 180, caput, do Código Penal). 2. Todavia, insurge-se contra a condenação imposta pela receptação. Assim, a competência para a apreciação do presente recurso é da Terceira, Quarta ou Quinta Câmaras Criminais deste Tribunal, nos termos do artigo 93, inciso III, "a", do RITJ. 3. Assim sendo, e para evitar posterior alegação de nulidade, proceda-se com urgência à imediata redistribuição do feito, observada a devida compensação Em 08 de junho de 2011. Des. JOÃO KOPYTOWSKI Relator DRNC

0006 . Processo/Prot: 0772608-9 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/100719. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000307-08.2006.8.16.0103 Inquérito Policial. Indiciado: Paulo César Fiates Furiati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

I- Converto o feito em diligência com a baixa dos autos à Delegacia de Polícia competente a fim de que seja cumprida a diligência requerida no parecer de fls. 130/133 da Procuradoria Geral de Justiça. II - Após, dê-se vista à PGJ. Curitiba, 06 de junho de 2011.

0007 . Processo/Prot: 0776708-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/139292. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00007500 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: C. A. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Os impetrantes ingressaram com o presente pedido de Habeas Corpus em favor do paciente C. A. S., qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de motivos para a manutenção da internação do adolescente. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade coatora, ensejando no apontado constrangimento. Da análise das alegações trazidas aos autos, verifica-se que o adolescente foi julgado como autor de ato infracional equiparado ao crime de homicídio, tendo sido contra si a medida socioeducativa de internação, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses (fls. 15/21-TJ). Os impetrantes afirmam que não há motivos para a manutenção da medida, pelo que requerem a "revogação da prisão" (sic). decisão da magistrada singular que determinou a manutenção da internação (fls. 38- TJ), faz menção ao relatório do CENSE. Contudo, não foi colacionada a íntegra do referido relatório, mas somente sua primeira página, conforme se depreende do contido às fls. 35-TJ. Assim, não há como se verificar qual a avaliação feita pelo CENSE quanto à medida até então aplicada. É sabido que, devido ao rito célere do habeas corpus, tem-se a obrigação de instruí-lo de forma adequada, a fim de possibilitar a pronta análise do feito. Assim, observa-se que não estão presentes nos autos elementos de convicção suficientes para que seja emitido juízo de valor acerca do pedido formulado na inicial, pois imprescindível se torna a análise do relatório do CENSE. Desta forma, indefiro a liminar. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual e da internação do paciente, juntando-se cópia da inicial e da presente decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski Justiça. Ao final, voltem conclusos para análise quanto ao conhecimento do presente writ e, eventualmente, do mérito. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 09 de maio de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator --

0008 . Processo/Prot: 0777039-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/140486. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000902-67.2007.8.16.0104 Pedido de Liberdade

Provisória. Impetrante: Rogério Martins Albieri (advogado). Paciente: Alessandro Giembra (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Alessandro Giembra, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 311 do Código Penal, tendo sido preso em flagrante (fls. 25/33-TJ). Posteriormente, houve a concessão da liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.198,00 (um mil, cento e noventa e oito reais), ficando o mesmo compromissado a comparecer a todos os atos do processo, não mudar de residência sem prévia autorização judicial (fls. 165/166-TJ). O impetrante fundamentou seu pedido afirmando que no caso vertente somente fora intimado pessoalmente da audiência designada para 21.03.2011, às 15:30h, naquela mesma manhã. Sustentou, ainda, que o ato da audiência de instrução realizou-se no mesmo dia 21.03.2011, mas às 13:30h, ou seja, injustificadamente 2 (duas) horas antes do horário legal estabelecido no r. despacho de fls. 169-TJ. Foram requisitadas informações preliminares (fls. 223/224-TJ). A autoridade impetrada, por meio das informações prestadas às fls. 230-TJ, consignou que: a) por meio de decisão proferida em 18.10.2010 houve designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 21.03.2011, às 15:30h; b) a decisão judicial veio a ser cumprida em 14.01.2011 com expedição de cartas precatórias para intimação pessoal do réu acerca do ato designado e inquirição de testemunhas arroladas pela defesa; c) o defensor do réu foi intimado acerca do ato por meio de publicação no Diário da Justiça em 19.01.2011; d) quando da realização da audiência, agendada com significativa antecedência, constatou-se a existência de petição, datada de 21.03.2011 (mesma data aprazada para o ato), postulando a redesignação de audiência sob fundamento de que o patrono teria sido intimado apenas neste dia acerca do ato e, ainda, que o mesmo possuía outras audiências nas quais deveria se fazer presente; e) o petitiário não foi acompanhado de qualquer documentação acerca das outras audiências; f) porque o réu não se fez presente ao ato é que foi decretada a quebra da fiança, com expedição da mandado de prisão em seu desfavor; g) houve mero erro material quando da confecção do termo de deliberação referente ao ato da audiência de instrução e julgamento, durante a qual foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, pois às 13:30h àquele Juízo realizou a audiência de diversas pessoas, conforme termo anexado aos autos. Ocorre que, compulsando os autos, é possível perceber que a primeira Carta Precatória expedida para intimar o paciente do prazo para apresentação de defesa preliminar, constou seu endereço como Avenida Getúlio Vargas, 884, Vila Nova, Matelândia-PR (fls. 171-TJ fls. 151 da numeração original). Contudo o Sr. Oficial de Justiça consignou que deixou de dar cumprimento ao mandado já que, em virtude de informações prestadas pelo avô do réu, Alessandro Giembra estaria residindo na Comarca de Cascavel-PR, tendo informando ainda um telefone para contato (fls. 174-verso-TJ fls. 154-verso da numeração original). Às fls. 175-TJ (fls. 155 da numeração original), há uma certidão do cartório em que consta que o réu compareceu até aquele Juízo para informar seu novo endereço, qual seja: Rua Vinicius de Moraes, 1348, Bairro Los Angeles, Cascavel-PR, consignando novo número de telefone para contato. Este novo endereço também consta da procuração colacionada aos autos às fls. 183-TJ (fls. 163 da numeração original). Porém, a Carta Precatória expedida para a intimação do réu quanto à realização da audiência de instrução e julgamento está endereçada para Avenida Getúlio Vargas, 884, Vila Nova, Matelândia-PR (fls. 192-TJ fls. 172 da numeração original). Portanto, a fim de esclarecer se houve o cumprimento da referida Carta Precatória, já que não constava qualquer informação a este respeito, e por que a mesma foi endereçada para Matelândia-PR, bem como se a mudança de endereço foi previamente autorizada pelo Juízo, fora requisitadas informações complementares (fls. 233/236-TJ). consignou: a) o paciente foi citado em 15.05.2008, no seu endereço inicialmente informados nos autos (Matelândia); b) houve expedição de carta precatória para intimação do paciente, a fim de que apresentasse defesa preliminar, sendo que sobreveio aos autos a informação certificada pelo Oficial de Justiça de que o réu não mais residia na Comarca de Matelândia; c) o réu compareceu em Cartório exclusivamente para informar seu novo endereço estabelecido na Comarca de Cascavel; d) apresentou defesa preliminar, sem requerer autorização para mudança de endereço; e) após a designação de audiência de instrução e julgamento foi expedida carta precatória para intimação pessoal do réu na Comarca de Matelândia, não sendo o réu encontrado; f) quando o patrono do paciente requereu a redesignação da audiência é que foi informado o novo endereço do réu no Município de Cascavel, diferente daquele informado em Cartório; g) que o réu apenas comunicou a alteração de seus endereços sem postular autorização prévia, sendo que não consta dos autos qualquer autorização neste sentido. O primeiro fato que merece destaque é que não merece prosperar a alegação do impetrante quanto ao fato de se ter sido intimado da audiência no dia de sua designação. Compulsando os autos é possível perceber que o mesmo foi intimado, via Diário da Justiça (fls. 194-TJ), no dia 18.01.2011, ou seja, com mais de dois meses de antecedência. Já com relação à existência de outras audiências no mesmo dia e horário, o impetrante, conforme informações prestadas pela própria autoridade impetrada, não colacionou ao seu pedido qualquer documento que comprovasse tal fato, o que acabou por gerar o indeferimento do pedido. Da mesma forma, incabível a alegação de que a audiência aconteceu em horário equivocado, visto que o magistrado singular colacionados às fls. 230/231-TJ. Além disso, a ausência do impetrante não foi o que gerou a decretação da prisão, mas sim a falta do paciente. Conforme já relatado, percebe-se que o paciente mudou de endereço duas vezes sem requerer previamente ao juízo, o que é pior comunicando a mudança de endereço somente depois de realizadas diligências infrutíferas. O termo de liberdade

provisória de fls. 168-TJ, é bem claro ao destacar as obrigações do paciente senão vejamos: "a) comparecer perante as autoridades policiais e judiciais todas as vezes que for intimado(a); b) não mudar de residência sem autorização do juízo.; devendo comunicar a esta autoridade quando for se ausentar da cidade ou simplesmente de sua residência por mais de 08 (oito) dias, sob pena de ser havida como quebrada a fiança e, consequentemente, revogado o benefício, o que implicará em nova prisão." Em que pese a carta precatória ter sido expedida para cumprimento na Comarca de Matelândia, não há como se afirmar que isso trouxe prejuízo ao paciente. Isto porque, mesmo que a diligência tivesse sido cumprida no endereço comunicado em cartório (sem autorização prévia), o resultado também seria o mesmo, pois o paciente já tinha se mudado novamente sem autorização judicial. Portanto, não se pode censurar a atitude do magistrado singular, visto que o paciente não atendeu ao Termo de Liberdade Provisória por mais de uma vez. Comuniquem-se o teor da presente decisão ao juízo de origem. Justiça. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de junho de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski 0009 . Processo/Prot: 0777491-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/141344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005683-27.2001.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Josué Bueno Antunes (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus, em seu favor, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de baixa de seus apontamentos criminais perante a 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. O impetrante foi processado perante a 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº1633/2001, tendo aceitado a proposta de suspensão condicionada do processo em 16.08.2001, as baixas necessárias, constando apontamentos criminais perante a Vara de Origem, bem como no Cartório Distribuidor Criminal da Capital, nas Varas de Execuções Penais do Estado e no Instituto de Identificação da Polícia Civil. Ao compulsar os autos, é possível perceber que as certidões da Vara de Corregedoria dos Presídios da Capital, Varas de Execuções Penais e Instituto de Identificação, são negativas, ou seja, não apresentam nenhum apontamento em relação ao impetrante. O impetrante não colacionou aos autos qualquer certidão em relação ao Cartório Distribuidor das Varas Criminais da Capital. Portanto, tal alegação não pode ser comprovada. Já com relação à certidão da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, percebe-se que a mesma é datada de 27.08.2009, ou seja, quase dois anos se passaram. Ademais, a certidão faz referência à Ação Penal nº 2001.3895-6, enquanto que a sentença colacionada aos autos indica os autos nº 1633/01. Desta forma, os argumentos despendidos no pedido inicial não podem ser verificados de plano. Assim, a fim de evitar a prolação de decisão insubsistente, entendo como necessária a requisição de informações à autoridade impetrada. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações detalhadas à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da situação processual do paciente, especialmente quanto à eventual ausência de baixa das anotações criminais referentes aos autos 2001.3895-6 e 1633/01. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de maio de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel

0010 . Processo/Prot: 0778700-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/155415. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000743-92.2011.8.16.0134 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro da Silva Queiroz (advogado), Fabrizio Matte Dossena (advogado). Paciente: José Marcos Kuchla (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

Decisão em separado. Analisando os autos, observa-se que tem razão a d. Procuradoria Geral de Justiça ao se manifestar, no parecer de fls. 112/114, pela redistribuição do feito à Terceira, Quarta ou Quinta Câmara Criminal deste Tribunal, tendo em vista que o paciente JOSÉ MARCOS KUCHLA, embora tenha sido preso em flagrante (em 28/04/2011) pela prática dos crimes previstos nos artigos 38, 39, 51, 53, inciso II, letra "c", todos da Lei n.º 9.605/1998, artigo 14, caput da Lei n.º 10.826/2003, e artigo 288 do Código Penal (fls. 106-TJ), foi denunciado também pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, conforme se observa à fl. 119-TJ, cuja pena cominada é mais grave que aquelas cominadas para os demais crimes pelos quais foram os pacientes denunciados. Com efeito, de acordo com a regra contida no artigo 93, inciso III, alínea a, e seu § 1º, do Regimento Interno do TJPR, é competência das Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais a análise dos feitos em que se apuram crimes contra o patrimônio. Assim sendo, como o delito de furto qualificado se enquadra nessa hipótese, ou seja, trata-se de crime contra o patrimônio, determino a redistribuição do presente feito, com urgência, a uma dessas Câmaras Criminais. Curitiba, 06/06/2011. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. ao Des. JOÃO KOPYTOWSKI.

0011 . Processo/Prot: 0778717-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/155416. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000742-10.2011.8.16.0134 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro da Silva Queiroz (advogado), Fabrizio Matte Dossena (advogado). Paciente: Sidinei Galvão (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

Decisão em separado.

Analisando os autos, observa-se que tem razão a d. Procuradoria Geral de Justiça ao se manifestar, no parecer de fls. 117/119, pela redistribuição do feito à Terceira, Quarta ou Quinta Câmara Criminal deste Tribunal, tendo em vista que o paciente SIDINEI GALVÃO, embora tenha sido preso em flagrante (em 28/04/2011) pela prática dos crimes previstos nos artigos 38, 39, 51, 53, inciso II, letra "c", todos da Lei n.º 9.605/1998, artigo 14, caput da Lei n.º 10.826/2003, e artigo 288 do Código Penal (fls. 109-TJ), foi denunciado também pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, conforme se observa à fl. 124-TJ, cuja pena cominada é mais grave que aquelas cominadas para os demais crimes pelos quais foram os pacientes denunciados. Com efeito, de acordo com a regra contida no artigo 93, inciso III, alínea a, e seu § 1º, do Regimento Interno do TJPR, é competência das Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais a análise dos feitos em que se apuram crimes contra o patrimônio. Assim sendo, como o delito de furto qualificado se enquadra nessa hipótese, ou seja, trata-se de crime contra o patrimônio, determino a redistribuição do presente feito, com urgência, a uma dessas Câmaras Criminais. Curitiba, 06/06/2011. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. ao Des. JOÃO KOPYTOWSKI.

0012 . Processo/Prot: 0778735-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/155414. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000741-25.2011.8.16.0134 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro da Silva Queiroz (advogado), Fabrizio Matte Dossena (advogado). Paciente: Claudiomar Maciel de Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

Decisão em separado.

Analisando os autos, observa-se que tem razão a d. Procuradoria Geral de Justiça ao se manifestar, no parecer de fls. 112/114, pela redistribuição do feito à Terceira, Quarta ou Quinta Câmara Criminal deste Tribunal, tendo em vista que o paciente CLAUDIOMAR MACIEL DE CAMARGO, embora tenha sido preso em flagrante (em 28/04/2011) pela prática dos crimes previstos nos artigos 38, 39, 51, 53, inciso II, letra "c", todos da Lei n.º 9.605/1998, artigo 14, caput da Lei n.º 10.826/2003, e artigo 288 do Código Penal (fls. 105-TJ), foi denunciado também pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, conforme se observa à fl. 119-TJ, cuja pena cominada é mais grave que aquelas cominadas para os demais crimes pelos quais foram os pacientes denunciados. Com efeito, de acordo com a regra contida no artigo 93, inciso III, alínea a, e seu § 1º, do Regimento Interno do TJPR, é competência das Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais a análise dos feitos em que se apuram crimes contra o patrimônio. Assim sendo, como o delito de furto qualificado se enquadra nessa hipótese, ou seja, trata-se de crime contra o patrimônio, determino a redistribuição do presente feito, com urgência, a uma dessas Câmaras Criminais. Curitiba, 06/06/2011. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em subst. ao Des. JOÃO KOPYTOWSKI.

0013 . Processo/Prot: 0778790-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/155417. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000744-77.2011.8.16.0134 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro da Silva Queiroz (advogado), Fabrizio Matte Dossena (advogado). Paciente: Duarte Marcondes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

Decisão em separado.

Analisando os autos, observa-se que tem razão a d. Procuradoria Geral de Justiça ao se manifestar, no parecer de fls. 136/138, pela redistribuição do feito à Terceira, Quarta ou Quinta Câmara Criminal deste Tribunal, tendo em vista que o paciente DUARTE MARCONDES DA SILVA, embora tenha sido preso em flagrante (em 28/04/2011) pela prática dos crimes previstos nos artigos 38, 39, 51, 53, inciso II, letra "c", todos da Lei n.º 9.605/1998, artigo 14, caput da Lei n.º 10.826/2003, e artigo 288 do Código Penal (fls. 162-TJ), foi denunciado também pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, conforme se observa à fl. 143-TJ, cuja pena cominada é mais grave que aquelas cominadas para os demais crimes pelos quais foram os pacientes denunciados. Com efeito, de acordo com a regra contida no artigo 93, inciso III, alínea a, e seu § 1º, do Regimento Interno do TJPR, é competência das Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais a análise dos feitos em que se apuram crimes contra o patrimônio. Assim sendo, como o delito de furto qualificado se enquadra nessa hipótese, ou seja, trata-se de crime contra o patrimônio, determino a redistribuição do presente feito, com urgência, a uma dessas Câmaras Criminais. Curitiba, 06/06/2011. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em subst. ao Des. JOÃO KOPYTOWSKI.

0014 . Processo/Prot: 0779357-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/109361. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003863-28.2009.8.16.0098 Representação. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: J. C. F. (Interno). Def.Dativo: Paulo Ribeiro Júnior (Curador Especial). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

I. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, em face a sentença de fls. 48/52, que concedeu a guarda da infante Julia Gabriely de Araújo Fogaça à avó paterna Luciana Fogaça. II. A matéria sob análise não se insere na competência desta Segunda Câmara Criminal, não havendo, portanto, como se conhecer do presente remédio constitucional. Atine a este egrégio órgão julgador a matéria prevista no artigo 93, inciso II, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo que, discute-se nos presentes autos medidas protetivas e guarda de criança, não havendo qualquer correlação com matéria penal. Diante disso, deve ser efetuada a distribuição para o Órgão julgador competente para o julgamento do presente feito, NOS TERMOS DO ART. 90, V, 'B', DO RITJPR, não havendo como se conhecer da presente apelação, processando-se, por conseguinte, sua devida redistribuição. Curitiba, 08 de junho de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0015 . Processo/Prot: 0780451-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/159188. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000750-84.2011.8.16.0134 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro da Silva Queiroz (advogado), Fabrício Matte Dossena (advogado). Paciente: João Carlos dos Santos Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Decisão em separado.

I - Inicialmente, proceda a Segunda Câmara Criminal ao apensamento do presente feito aos autos de n.º 778700-2, 778717-7, 778735-5 e 778790-6, os quais já estão apensados, por se tratarem todos do mesmo fato criminoso apurado na mesma ação penal. II - Analisando os autos, observa-se que tem razão a d. Procuradoria Geral de Justiça ao se manifestar, no parecer de fls. 102/104, pela redistribuição do feito à Terceira, Quarta ou Quinta Câmara Criminal deste Tribunal, tendo em vista que o paciente JOÃO CARLOS DOS SANTOS, embora tenha sido preso em flagrante (em 28/04/2011) pela prática dos crimes previstos nos artigos 38, 39, 51, 53, inciso II, letra "c", todos da Lei n.º 9.605/1998, artigo 14, caput da Lei n.º 10.826/2003, e artigo 288 do Código Penal (fls. 96), foi denunciado também pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, conforme informou a autoridade apontada como coatora às fls. 96/97, cuja pena cominada é mais grave que aquelas cominadas para os demais crimes pelos quais foram os pacientes denunciadas. Com efeito, de acordo com a regra contida no artigo 93, inciso III, alínea a, e seu § 1º, do Regimento Interno do TJPR, é competência das Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais a análise dos feitos em que se apuram crimes contra o patrimônio. Assim sendo, como o delito de furto qualificado se enquadra nessa hipótese, ou seja, trata-se de crime contra o patrimônio, determino a redistribuição do presente feito, com urgência, a uma dessas Câmaras Criminais. Curitiba, 06/06/2011. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em subst. ao Des. JOÃO KOPYTOWSKI.

0016 . Processo/Prot: 0782378-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/167966. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00003449 Ação Penal. Requerente: Carlos Eduardo Lima de Arruda (Réu Preso). Advogado: Onesio Machado de Oliveira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

1. Corrija-se a distribuição e a atuação, devendo constar como Comarca original a de Fazenda Rio Grande, conforme apontado no parecer de fls. 103/104. 2. Baixem-se os autos ao juízo de origem para que se providencie o apensamento aos autos da ação original de nº 2008.344-9, bem como os autos 2007.24-3, se daí não advier dificuldade a execução normal da sentença, hipótese em que deverá ser juntada cópia integral dos autos originais. Após, dê-se nova vista a PGJ. Curitiba, 06 de junho de 2011.

0017 . Processo/Prot: 0783511-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/169619. Comarca: Iratí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000342-16.2011.8.16.0095 Ação Penal. Impetrante: Cleonilton Josué de Santa Clara (advogado). Paciente: Marcio Antonio Ribeiro Vaz de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPÇÃO E DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ARTS. 180, CAPUT, CP, C.C. ART. 12, LEI Nº 10.826/2003). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ALEGADA NÃO-PARTICIPAÇÃO NO DELITO DE ROUBO, CUJA RES FURTIVA FOI ENCONTRADA EM SUA RESIDÊNCIA. CONTRADIÇÃO NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO PACIENTE E POR SUA ESPOSA, QUANTO AO LOCAL EM QUE SE ENCONTRAVA NA HORA DO CRIME. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RESIDÊNCIA FIXA NÃO COMPROVADOS. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. LIMINAR INDEFERIDA. I Trata-se de Habeas Corpus nº 783.511-8, impetrado pelo advogado CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA, a fim de fazer cessar coação supostamente ilegal perpetrada pelo Magistrado da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Iratí, resultante do indeferimento do pedido de liberdade provisória, formulado em favor do paciente MARCIO ANTONIO RIBEIRO VAZ DE ANDRADE. Alega o impetrante, em síntese, que: a)-o paciente não participou do assalto praticado na casa da vítima Adriana Kendzierski, cujos objetos foram furtivamente escondidos na residência daquele pelo verdadeiro agente do crime de roubo, o cunhado deste, que, aliás, também utilizou a motocicleta de propriedade do acusado para cometer o delito; b)-não há prova de que a munição encontrada na casa do paciente seja realmente sua, tampouco que ele seja coautor do crime de roubo; c)-a busca domiciliar foi realizada na casa do acusado sem que a polícia estivesse portando um mandado judicial; logo, é cristalina a coação ilegal sofrida pelo paciente, daí por que o flagrante deve ser prontamente relaxado; d)-não foram preenchidos os requisitos do art. 302, como também não o restaram os do art. 312, ambos do Código de Processo Penal, uma vez que, além de não ficar configurada a autoria do paciente no crime de roubo, possui ele residência fixa e trabalho lícito. e)-não havia razão, assim, para o juízo denegar o pedido de liberdade provisória, visto que se enquadra no disposto no art. 310, parágrafo único, do já referido Código Processual. Pela decisão de fl. 26, determinou-se a instrução do feito a fim de viabilizar a análise do pleito liminar, tendo sido juntados documentos às fls. 29-43. II Não se verificam presentes, neste primeiro momento, os requisitos autorizadores da concessão liminar da ordem. O impetrante afirma não haver prova quanto à autoria do paciente, no crime de roubo, no entanto, certo é que as declarações prestadas por ele e por sua esposa, quanto ao horário em que ele teria chegado à residência do casal no dia dos fatos, foram contraditórias. Aduz, igualmente, que a liberdade provisória era imperativa, já que preenche os pressupostos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo

Penal. Contudo, a cópia da carteira de trabalho e previdência social demonstra que o vínculo empregatício com empresa Sedro Prestadora de Serviços foi encerrado em 26 de janeiro do ano em curso, ou seja, no dia de sua prisão (fl. 41). O comprovante de residência juntado à fl. 40 está em nome de Tereza Santina Vaz de Andrade, ou seja, não denota que o endereço ali indicado seja mesmo o local em que o paciente reside com sua companheira, Irani da Rosa. Por fim, oportuno salientar que, ao contrário do alegado na exordial, o paciente parece estar longe de merecer a liberdade provisória, consoante bem delineado pela eminente Promotora de Justiça de primeiro grau, de cujo parecer (fls. 30-33) pede-se vênia para transcrever o seguinte excerto: "No caso em tela, verifica-se que o indiciado não ostenta bons antecedentes. Como se pode ver nas Informações Processuais juntadas às fls. 19/25, ele já foi condenado, em 07/02/2008, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime de furto qualificado (Ação Penal nº 42- 15.2001.8.16.0092). Além disso, mesmo que ainda em fase indiciária, está sendo apurada sua participação no crime previsto no artigo 311 do Código Penal ("Adulteração de sinal identificador de veículo automotor") (Inquérito Policial nº 87-34.2006.8.16.0095) (negrito consta do original). Por outro lado, a Sra. Irani da Rosa, sua convivente, relatou em seu depoimento, não ter certeza se o indiciado participara, ou não, do mencionado roubo, até porque na data dos fatos ela disse que o Sr. Marcio Antonio teria chegado em sua residência antes das 17h30min, como de costume após o trabalho, e ele, por sua vez, afirmou ter chegado apenas as 20h00 em razão de ter ido até a cidade vizinha de Rebouças (PR) para resolver questões ligadas a um inventário de uma propriedade da família de sua esposa Irani" (declarações das fls. 16/17). Tendo em vista, a relação íntima que liga tais pessoas, os quais vivem em união estável, e o fato de o indiciado já responder uma medida protetiva de urgência (Lei Maria da Penha) nesta Comarca (Autos nº 4614-87.2010.8.16.0095, fl. 23), decorrente de denúncia da Sra. Irani Rosa, caso se livre solto, imediatamente, poderia de alguma forma interferir na apuração dos delitos ("conveniência da instrução criminal"). III Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Solicitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, a serem prestadas em cinco (5) dias. Com as informações nos autos, dê-se vista à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 07 de junho de 2011. José Mauricio Pinto De Almeida Relator

0018 . Processo/Prot: 0785522-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/99369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0011861-11.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Luis Pessoa Licheski Junior. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: 1. Tendo em vista o disposto no §4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para que ofereçam as razões de apelação e, em seguida, as contra-razões de recurso, dentro do prazo legal. 2. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2011.

0019 . Processo/Prot: 0787597-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90932. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001914-46.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos A Vila Junior. Advogado: Regis Ricardo da Silva Schweitzer, Luiz Carlos Ávila Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

1. Tendo em vista o disposto no §4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para que ofereçam as razões de apelação e, em seguida, as contra-razões de recurso, dentro do prazo legal. 2. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de junho de 2011.

0020 . Processo/Prot: 0788272-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/190118. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000399-45.2011.8.16.0059 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Guilherme Ziegemann Seidel (advogado). Paciente: Sidnei Adão Jarenco (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Sidnei Adão Jarenco, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a ausência de requisitos que justifiquem a manutenção da prisão de seu cliente, bem como pelo excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado como suposto integrante de uma quadrilha responsável pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha ou bando, crime organizado, furto qualificado, falsificação de documentos, inserção de dados falsos em sistema de informação, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores, tendo sido decretada sua prisão preventiva (fls. 49/54-TJ). argumentos, o certo é que da análise sobre a decisão ora atacada, extrai-se que o decreto preventivo e o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva estão fundamentados na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, diante da natureza do crime e das circunstâncias do delito, não merecendo prosperar as alegações concernentes à ausência dos pressupostos para manutenção da prisão. A materialidade resta comprovada pelas interceptações telefônicas mencionadas nas decisões ora atacadas, bem como pelos documentos até então apreendidos. Já os indícios de autoria estão constituídos, pois houve interceptação do terminal telefônico do paciente que indica, a princípio, a sua participação nos crimes investigados. Analisando-se o decreto prisional, é possível perceber que, a priori, a necessidade de manutenção da prisão está, no presente caso, suficientemente fundamentada, senão vejamos: "Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo

Ministério Público em face de Sidnei Adão Jarencio, Clades Matinato (sic) Santos, Ademir Muniz da Silveira, Pedro Valdir Ferreira, de Ramos (vulgo "Compadre"), Heloíse Alves Fagundes, Valdecir José Ferreira de Ramos, Diego da Costa Ramos, Dirceu Amado Zana, Eduardo Petry, José Roberto Perez e Roberto Costa da Silva, denunciados em decorrência dos Autos de Procedimento Investigatório 26/2008 do GAECO-Guarapuava, cumulado com pedido de busca e apreensão domiciliar na residência destes e nas delegacias de Cândido de Abreu e Pitanga, onde trabalham parte dos investigados. Há também, pedido de busca e apreensão na residência de Francieli Iensen e no local de trabalho desta, por terem sido colhidos elementos de prova contra ela nos autos de procedimento investigatório em questão. De acordo com o Ministério Público, as prisões preventivas requeridas são necessárias para forma de assegurar a aplicação da lei penal e também como forma de cessação de ilícitos penais e as buscas e apreensões são necessárias para apreender objetos relacionados com os crimes: do art. 288 "caput" (formação de quadrilha ou bando), combinado com a Lei nº 9034/95 (crime organizado), e com o Decreto nº 5015/24, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional; do artigo 155 § 4º, incisos II (mediante fraude) e IV (concurso de pessoas); artigo 297, § 1º (falsificação de documento público); artigo 317, § 1º (corrupção passiva qualificada); artigo 333, § único (corrupção ativa qualificada) e artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9613/98 (Crimes de Lavagem de Dinheiro e Ocultação de Bens, Direitos e Valores). Feito o breve relato, decidido. A prisão preventiva, diante do princípio da presunção de inocência, deve ser necessária e ter por fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Além disso, devem estar presentes os pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e condições de admissibilidade (previstas no artigo 313 do CPP). No caso dos autos, as conversas interceptadas com autorização judicial e os documentos acostados aos autos comprovam a materialidade delitiva. Existem, ainda, indícios suficientes de autoria que recaem sobre os denunciados. Com efeito, as conversas interceptadas; os contatos telefônicos estabelecidos; os cruzamentos de informações das ERBs indicando o local em que os investigados estavam no momento de cada ligação; a movimentação bancária analisada; a comprovação de pagamentos coincidentes com as datas em que os boletins de ocorrência eram lavrados; as contradições existentes entre as declarações prestadas pelos motoristas por ocasião da lavratura dos boletins de ocorrência e o que restou apurado nas investigações; a existência de mensagem pela qual o denunciado Ademir Muniz da Silveira pede que um dos motoristas seja orientado para a "modus operandi" pelos diversos motoristas envolvidos são fortes indícios de autoria que recaem sobre os denunciados. Há, também, condição de admissibilidade da prisão preventiva, vez que os delitos imputados são crimes dolosos punidos com reclusão (artigo 313, I, do CPP). Além disso, como bem salientou o Ministério Público, a prisão é necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e também como forma de cessação de ilícitos penais. Necessário destacar que três dos denunciados são servidores públicos que trabalham junto à Polícia Civil do Paraná e que, valendo-se dessa condição, passaram a perpetrar crimes juntamente com os demais, acobertando-os e permitindo que permanecessem impunes, abalando profundamente a ordem pública e a confiança da população nos poderes constituídos. Os outros denunciados, por seu turno, demonstraram que podem facilmente se infiltrar no aparato policial, aliando-se a servidores desonestos, para com a ajuda deles, delinquir. A prisão dos denunciados, portanto, é necessária para a garantia da ordem pública. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete2, a prisão preventiva como garantia da ordem pública evita "que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". Assim, para a garantia da ordem pública necessário que se decrete a prisão preventiva dos denunciados. Além disso, a prisão dos denunciados é necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, assegurando que eventuais testemunhas e vítimas apresentem-se para trazer sem temer represálias. Como bem salientou o Ministério Público, "os integrantes de quadrilhas como esta que está sob investigação utilizam-se de componentes imbuídos de função policial no intuito também de coação contra eventuais denunciante, inculcando medo nas pessoas comuns, com isto, fazendo com que as investigações fiquem comprometidas e os poderes constituídos, em especial o Ministério Público e o Poder Judiciário, fiquem impossibilitados de agir firmemente para demonstrar e encorajar mais pessoas para que venham noticiar e denunciar referidas práticas. Isto, indiretamente, causa descrédito por parte da população na atuação firme e correta das Instituições do Estado." Por fim, a prisão é necessária para fazer cessar a prática dos crimes pelos envolvidos, pois como restou demonstrado, já ocorrem há longo tempo e não cessaram nem mesmo quando ocorreram outras prisões relacionadas ao roubo de cargas no Estado. Deste modo, as prisões preventivas requeridas devem ser decretadas. (...) (fls. 49/51-TJ) No mesmo sentido é a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva: "Primeiro consigno que os requisitos da custódia cautelar foram demonstrados à saciedade por ocasião do decreto de prisão preventiva do requerente, atento à disposição expressa no art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer alteração fática a ensejar a revisão do decism. A propósito, o requerente foi preso preventivamente diante de indícios veementes da prática de crimes graves, tal como formação de quadrilha/ organização criminosa (art. 288, caput, do CP, c/c Lei nº 9.034/95 e com o Decreto nº 6.915/64), furto duplamente qualificado pela fraude e concurso de pessoas (art. 155, §4º, II e IV, CP), falsificação de documento público (art. 297, §1º, do CP), corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP) e de I, §4º, da Lei nº 9.613/98), todos punidos com reclusão. Apurou-se que o requerente, funcionário público lotado na Delegacia de Polícia Civil de Cândido de Abreu, associou-se com terceiros também

denunciados objetivando a utilização das próprias funções públicas para a confecção de Boletins de Ocorrência falsos, de forma a dissimular subtrações e desvios de cargas realizados. Segundo apurado, a carga subtraída era direcionada para receptadores, recebendo os integrantes da quadrilha vantagem indevida consistente no pagamento de determinada quantia, cuja origem era posteriormente dissimulada. Tudo apurado após quase dois anos de investigações do G.A.E.C.O. (Grupo de Apoio Especial no Combate ao Crime Organizado), Núcleo Regional de Guarapuava/PR, por meio da operação denominada "TRINCA FERRO". Ressalte-se que o requerente se valeu, em tese, de suas funções públicas para obter vantagem ilícita, o que, somado à forma audaciosa com que foram os crimes praticados (modus operandi), demonstra a sua periculosidade e vontade deliberadas na prática delitiva. Em outras palavras, o requerente atuou com forte determinação, a reclamar a incidência da medida cautelar para a preservação da ordem pública. Quanto ao alegado excesso de prazo para a conclusão do processo, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos do Habeas Corpus nº 104.846-RJ (2ª Turma, J. 15.2.2011, DJe 1.3.2011), o Supremo Tribunal Federal o tem reconhecido somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual: (...) Assim, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo, imputável ao aparelho judiciário, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (HC nº 85.237-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005). Como bem afirmado pelo representante do Ministério Público, o requerente figura como réu em 05 (cinco) ações penais distintas, com prisão preventiva decretada em todas elas, tendo sido denunciado por vários crimes graves e complexos, praticados em concurso com várias pessoas, domiciliadas em diversos Estados da Federação, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para a citação regular dos denunciados e demais atos processuais. Logo, a mora processual não pode ser imputada exclusivamente ao aparato judiciário ou à acusação, e não existindo afronta ao princípio da razoabilidade, em razão, especialmente, da complexidade da causa, não vislumbro patente situação de constrangimento ilegal apta a ensejar a revogação do decreto de prisão preventiva. Posto isto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Sidnei Adão Jarencio, nos termos do art. 312ºdo Código de Processo Penal." (fls. 127/131-TJ) Quanto à necessidade de garantia da aplicação da lei penal, entendo que o magistrado singular não apontou elementos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar. Ora, não há nenhum indício nos autos de que o paciente pretenda se furtar de eventual condenação. Com relação à conveniência da instrução criminal, mais uma vez entendo que a decisão singular não está devidamente fundamentada. Isto porque, em que pese o paciente ser funcionária pública lotada em uma Delegacia de Polícia e conhecer os meandros de uma investigação criminal, não há elementos nos autos que apontem que o mesmo pretenda destruir provas ou atemorizar testemunhas. Portanto, tais conclusões são meras ilações, não podendo justificar a manutenção da prisão. uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para que sua prisão cautelar seja decretada. É o que ocorre nos autos. Como bem ponderou a autoridade impetrada, há necessidade de manutenção da segregação do paciente, pois a primeira vista, os indícios demonstram que o mesmo integra um bando organizado no furto e desvio de cargas. Ademais, o grupo se valia de agentes públicos, dentre eles o paciente, para se infiltrar nas Delegacias de Polícia e, forjando e falsificando documentos públicos, pretendiam dar aparente legalidade aos atos que praticavam. Portanto, o modus operandi amplamente descrito nas decisões singulares faz com que seja justificada, neste momento a necessidade da manutenção da prisão. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, ensina Mirabete que: "(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (...)" (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). Conforme se vê no trecho anteriormente transcrito das decisões atacadas, a autoridade impetrada entendeu que a periculosidade do paciente e dos co-denunciados restou demonstrada pelo modus operandi do delito, responsáveis por crimes de formação de quadrilha ou bando, crime organizado, furto qualificado, falsificação de documentos, inserção de dados falsos em sistema de informação, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores. A jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de o modus operandi do crime demonstrar a periculosidade do agente, validando a prisão decretada com este título para garantia da ordem pública: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva se a decisão está devidamente fundamentada na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, assim como em elementos concretos relativos ao modus operandi do delito que indicam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. (...)" (STJ - RHC 20048 / RS Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA 5ª Turma - DJ 28.05.2007 p. 371) No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal, veja-se: "HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO DE MENORES - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM DENEGADA. (...) (3) A natureza dos delitos - tráfico de entorpecentes, homicídios e corrupção de menores - bem como o 'modus operandi' como colocam em risco a ordem pública e não recomendam a liberdade dos pacientes. Ordem denegada." (TJPR Acórdão nº

19624 - I CCR Rel. Des. Oto Luiz Sponholz Julg. 05/10/2006) Ademais, como bem ressaltou o próprio impetrante, de esta Câmara já se manifestou em outros habeas corpus impetrados em favor de co- denunciados, no sentido de que o decreto preventivo é válido. Quanto ao excesso de prazo, mais uma vez a tese da defesa não merece prosperar. O impetrante afirma que o paciente está preso a mais de 100 (cem) dias sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. Contudo, analisando os documentos colacionados aos autos, percebe-se que se trata de processo que analisa a participação de 14 (quatorze) réus que, em tese, são integrantes de uma quadrilha responsável por diversos crimes graves (furto qualificado, falsificação de documentos público, corrupção, etc), lesando várias vítimas. Além disso, vislumbra-se que a suposta quadrilha age em mais de uma unidade da Federação, sendo que o paciente foi denunciado em 05 (cinco) ações penais distintas, tendo sido decretada sua prisão preventiva em todas elas. Ademais, foi necessária a expedição de diversas cartas precatórias. Assim, trata-se causa extremamente complexa, que visa desmantelar uma quadrilha que pratica atos em diversas regiões. Instrução probatória minuciosa, o que, a princípio, justificaria eventual excesso de prazo. Sabe-se, ainda, que o prazo para encerramento da instrução criminal é uma criação doutrinária, não sendo inflexível. Quanto ao tema o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento "favorável à continuidade da ordem detentiva sempre que estiverem gravitando em torno da causa, circunstâncias pelas quais se supõem contribuir para a justificativa do excesso de prazo, tais como, natureza do delito, complexidade da "persecutio criminis", dificuldades de diligências, processo com múltiplos sujeitos, etc".³ No julgamento do habeas corpus nº 34.480/PA, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manteve posicionamento no sentido de que "(...) os prazos processuais não são fatais, ao revés, são flexíveis, devendo ser adequados a cada caso concretamente analisado, em atendimento às peculiaridades existentes em consonância com o princípio da razoabilidade, conforme tem se pronunciado reiteradas vezes este Superior Tribunal de Justiça". 4 (DJ 2.8.2004, p. 462). Assim, em juízo preliminar, aparenta-se justificável o eventual excesso no prazo relativo ao término da instrução do feito. Diante do exposto, a princípio, não se verifica qualquer constrangimento ilegal a que tenha sido submetido o paciente, pelo que indefiro a liminar pleiteada. condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da situação processual e da prisão, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias Curitiba, 07 de junho de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado

Relator -- 1 Em substituição a Excelentíssima Desembargadora Lídia Maejima -- 2 MIRABETE, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal interpretado, 11ª Ed, São Paulo: Atlas, 2006, p. 803. -- 3 STJ HC nº 32.358/PA Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca DJ 02.08.2004, p. 447 4 STJ HC nº 34.480/PA Rel. Ministra Laurita Vaz DJ 02.08.2004, p. 462

0021 . Processo/Prot: 0788333-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/97242. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000025-86.2002.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Altevir Benedito da Conceição Moraes. Advogado: Jetson Josias Szrajja. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lídia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

O apelante Altevir Benedito da Conceição Moraes pugnou pela apresentação das razões recursais diretamente neste Egrégio Tribunal (fls. 283). Desta forma, proceda-se a intimação do apelante, por meio de seu advogado, para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público em Primeiro Grau para apresentar suas contrarrazões. Ao final, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 07 de junho de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

-- 1 Em substituição a Excelentíssima Desembargadora Lídia Maejima

0022 . Processo/Prot: 0788343-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/190121. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000400-30.2011.8.16.0059 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Guilherme Ziegemann Seidel (advogado). Paciente: Clades Martinatto Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lídia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor da paciente Clades Martinatto Santos, qualificada nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a ausência de requisitos que justifiquem a manutenção da prisão de sua cliente, bem como pelo excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a paciente foi denunciada como uma das integrantes de uma quadrilha responsável pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha ou bando, crime organizado, furto qualificado, falsificação de documentos, inserção de dados falsos em sistema de informação, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores, tendo sido decretada sua prisão preventiva (fls. 49/54-TJ). argumentos, o certo é que da análise sobre a decisão ora atacada, extrai-se que o decreto preventivo e o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva estão fundamentados na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, diante da natureza do crime e das circunstâncias do delito, não merecendo prosperar as alegações concernentes à ausência dos pressupostos para manutenção da prisão. A materialidade resta comprovada pelas interceptações telefônicas mencionadas nas

decisões ora atacadas, bem como pelos documentos até então apreendidos. Já os indícios de autoria estão constituídos, pois houve interceptação do terminal telefônico da paciente que indica, a princípio, a sua participação nos crimes investigados. Analisando-se o decreto prisional, é possível perceber que, a priori, a necessidade de manutenção da prisão está, no presente caso, suficientemente fundamentada, senão vejamos: "A prisão preventiva, diante do princípio da presunção de inocência, deve ser necessária e ter por fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Além disso, devem estar presentes os pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e condições de admissibilidade (previstas no artigo 313 do CPP). No caso dos autos, as conversas interceptadas com autorização judicial e os documentos acostados aos autos comprovam a materialidade delitiva. Existem, ainda, indícios suficientes de autoria que recaem sobre os denunciados. Com efeito, as conversas interceptadas; os contatos telefônicos estabelecidos; os cruzamentos de informações das ERBs indicando o local em que os investigados estavam no momento de cada ligação; a coincidentes com as datas em que os boletins de ocorrência eram lavrados; as contradições existentes entre as declarações prestadas pelos motoristas por ocasião da lavratura dos boletins de ocorrência e o que restou apurado nas investigações; a existência de mensagem pela qual o denunciado Ademir Muniz da Silveira pede que um dos motoristas seja orientado para a reconstituição que será feita pela seguradora e a utilização de um mesmo "modus operandi" pelos diversos motoristas envolvidos são fortes indícios de autoria que recaem sobre os denunciados. Há, também, condição de admissibilidade da prisão preventiva, vez que os delitos imputados são crimes dolosos punidos com reclusão (artigo 313, I, do CPP). Além disso, como bem salientou o Ministério Público, a prisão é necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e também como forma de cessação de ilícitos penais. Necessário destacar que três dos denunciados são servidores públicos que trabalham junto à Polícia Civil do Paraná e que, valendo-se dessa condição, passaram a perpetrar crimes juntamente com os demais, acobertando-os e permitindo que permanecessem impunes, abalando profundamente a ordem pública e a confiança da população nos poderes constituídos. Os outros denunciados, por seu turno, demonstraram que podem facilmente se infiltrar no aparato policial, aliando-se a servidores desonestos, para com a ajuda deles, delinquir. A prisão dos denunciados, portanto, é necessária para a garantia da ordem pública. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete², a prisão preventiva como garantia da ordem pública evita "que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade Assim, para a garantia da ordem pública necessário que se decrete a prisão preventiva dos denunciados. Além disso, a prisão dos denunciados é necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, assegurando que eventuais testemunhas e vítimas apresentem-se para trazer aos autos as informações necessárias para a completa elucidação dos crimes, sem temer represálias. Como bem salientou o Ministério Público, "os integrantes de quadrilhas como esta que está sob investigação utilizam-se de componentes imbuídos de função policial no intuito também de coação contra eventuais denunciadores, incutindo medo nas pessoas comuns, com isto, fazendo com que as investigações fiquem comprometidas e os poderes constituídos, em especial o Ministério Público e o Poder Judiciário, fiquem impossibilitados de agirem firmemente para demonstrar e encorajar mais pessoas para que venham noticiar e denunciar referidas práticas. Isto, indiretamente, causa descrédito por parte da população na atuação firme e correta das Instituições do Estado." Por fim, a prisão é necessária para fazer cessar a prática dos crimes pelos envolvidos, pois como restou demonstrado, já ocorrem há longo tempo e não cessaram nem mesmo quando ocorreram outras prisões relacionadas ao roubo de cargas no Estado. Deste modo, as prisões preventivas requeridas devem ser decretadas. (...) (fls. 49/51-TJ) No mesmo sentido é a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva: "Primeiro consigno que os requisitos da custódia cautelar foram demonstrados à saciedade por ocasião do decreto de prisão preventiva do (sic) requerente, atento à disposição expressa no art. 312 do Código de decism. A propósito, o (sic) requerente foi preso preventivamente diante de indícios veementes da prática de crimes graves, tal como formação de quadrilha/ organização criminosa (art. 288, caput, do CP, c/c Lei nº 9.034/95 e com o Decreto nº 6.915/64), furto duplamente qualificado pela fraude e concurso de pessoas (art. 155, §4º, II e IV, CP), falsificação de documento público (art. 297, §1º, do CP), corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP) e de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, V e VII, §1º, I, §4º, da Lei nº 9.613/98), todos punidos com reclusão. Apurou-se que o (sic) requerente, funcionário público lotado (sic) na Delegacia de Polícia Civil de Cândido de Abreu, associou-se com terceiros também denunciados objetivando a utilização das próprias funções públicas para a confecção de Boletins de Ocorrência falsos, de forma a dissimular subtrações e desvios de cargas realizados. Segundo apurado, a carga subtraída era direcionada para receptadores, recebendo os integrantes da quadrilha vantagem indevida consistente no pagamento de determinada quantia, cuja origem era posteriormente dissimulada. Tudo apurado após quase dois anos de investigações do G.A.E.C.O. (Grupo de Apoio Especial no Combate ao Crime Organizado), Núcleo Regional de Guarapuava/ PR, por meio da operação denominada "TRINCA FERRO". Ressalte-se que o (sic) requerente se valeu, em tese, de suas funções públicas para obter vantagem ilícita, o que, somado à forma audaciosa com que foram os crimes praticados (modus operandi), demonstra a sua periculosidade e vontade deliberadas na prática delitiva. Em outras palavras, o (sic) requerente atuou com forte determinação, a reclamar a incidência da medida cautelar para a preservação da ordem pública. Quanto ao alegado excesso de prazo para a conclusão do processo, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos do Habeas Corpus nº 104.846-RJ (2ª Turma, J. 15.2.2011, DJe 1.3.2011), o Supremo Tribunal Federal o tem processual: (...) Assim,

é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo, imputável ao aparelho judiciário, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (HC nº 85.237-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005). Não é esse o caso. Como bem afirmado pelo representante do Ministério Público, o (sic) requerente figura como réu em 05 (cinco) ações penais distintas, com prisão preventiva decretada em todas elas, tendo sido denunciado por vários crimes graves e complexos, praticados em concurso com várias pessoas, domiciliadas em diversos Estados da Federação, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para a citação regular dos denunciados e demais atos processuais. Logo, a mora processual não pode ser imputada exclusivamente ao aparato judiciário ou à acusação, e não existindo afronta ao princípio da razoabilidade, em razão, especialmente, da complexidade da causa, não vislumbro patente situação de constrangimento ilegal apta a ensejar a revogação do decreto de prisão preventiva. Posto isto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Clades Martinatto Santos, nos termos do art. 312º do Código de Processo Penal." (fls. 126/130-TJ) Quanto à necessidade de garantia da aplicação da lei penal, entendo que o magistrado singular não apontou elementos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar. Ora, não há nenhum indício nos autos de que a paciente pretenda se furtar de eventual condenação. uma vez entendo que a decisão singular não está devidamente fundamentada. Isto porque, em que pese a paciente ser funcionária pública lotada em uma Delegacia de Polícia e conhecer os meandros de uma investigação criminal, não há elementos nos autos que apontem que a mesma pretenda destruir provas ou atemorizar testemunhas. Portanto, tais conclusões são meras ilações, não podendo justificar a manutenção da prisão. Porém, é sabido que basta a paciente se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para que sua prisão cautelar seja decretada. É o que ocorre nos autos. Como bem ponderou a autoridade impetrada, há necessidade de manutenção da segregação da paciente, pois a primeira vista, os indícios demonstram que a mesma integra um bando organizado no furto e desvio de cargas. Ademais, o grupo se valia de agentes públicos, dentre eles a paciente, para se infiltrar nas Delegacias de Polícia e, forjando e falsificando documentos públicos, pretendiam dar aparente legalidade aos atos que praticavam. Portanto, o modus operandi amplamente descrito nas decisões singulares faz com que seja justificada, neste momento a necessidade da manutenção da prisão. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, ensina Mirabete que: "(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (...)" (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). Conforme se vê no trecho anteriormente transcrito das decisões atacadas, a autoridade impetrada entendeu que a periculosidade da paciente e dos co-denunciados restou demonstrada pelo modus operandi do delito, uma vez que existem fortes indícios no sentido de que os investigados eram responsáveis por crimes de formação de quadrilha ou bando, crime organizado, furto qualificado, falsificação de documentos, inserção de dados falsos em sistema de informação, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores. A jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de o modus operandi do crime demonstrar a periculosidade do agente, validando a prisão decretada com este título para garantia da ordem pública: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva se a decisão está devidamente fundamentada na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, assim como em elementos concretos relativos ao modus operandi do delito que indicam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. (...) (STJ - RHC 20048 / RS Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA 5ª Turma - DJ 28.05.2007 p. 371) Tribunal, veja-se: "HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO DE MENORES - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM DENEGADA. (...) (3) A natureza dos delitos - trafico de entorpecentes, homicídios e corrupção de menores - bem como o 'modus operandi' como foram praticados, são circunstâncias que, enquanto elementos concretos, colocam em risco a ordem pública e não recomendam a liberdade dos pacientes. Ordem denegada." (TJPR Acórdão nº 19624 - I CCR Rel. Des. Oto Luiz Sponholz Julg. 05/10/2006) Ademais, como bem ressaltou o próprio impetrante, esta Câmara já se manifestou em outros habeas corpus impetrados em favor de co- denunciados, no sentido de que o decreto preventivo é válido. Quanto ao excesso de prazo, mais uma vez a tese da defesa não merece prosperar. O impetrante afirma que a paciente está presa a mais de 100 (cem) dias sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. Contudo, analisando os documentos colacionados aos autos, percebe-se que se trata de processo que analisa a participação de 14 (quatorze) réus que, em tese, são integrantes de uma quadrilha responsável por diversos crimes graves (furto qualificado, falsificação de documentos público, corrupção, etc), lesando várias vítimas. Além disso, vislumbra-se que a suposta quadrilha age em mais de uma unidade da Federação, sendo que a paciente foi denunciada em todas elas. Ademais, foi necessária a expedição de diversas cartas precatórias. Assim, trata-se causa extremamente complexa, que visa desmantelar uma quadrilha que pratica atos em diversas regiões. Sendo assim, trata-se de feito complexo que demanda instrução probatória minuciosa, o que, a princípio, justificaria eventual excesso de prazo. Sab-

se, ainda, que o prazo para encerramento da instrução criminal é uma criação doutrinária, não sendo inflexível. Quanto ao tema o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento "favorável à continuidade da ordem detentiva sempre que estiverem gravitando em torno da causa, circunstâncias pelas quais se supõem contribuir para a justificativa do excesso de prazo, tais como, natureza do delito, complexidade da "persecutio criminis", dificuldades de diligências, processo com múltiplos sujeitos, etc".3 No julgamento do habeas corpus nº 34.480/PA, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manteve posicionamento no sentido de que "(...) os prazos processuais não são fatais, ao revés, são flexíveis, devendo ser adequados a cada caso concretamente analisado, em atendimento às peculiaridades existentes em consonância com o princípio da razoabilidade, conforme tem se pronunciado reiteradas vezes este Superior Tribunal de Justiça". 4 (DJ 2.8.2004, p. 462). eventual excesso no prazo relativo ao término da instrução do feito. Diante do exposto, a princípio, não se verifica qualquer constrangimento ilegal a que tenha sido submetido a paciente, pelo que indefiro a liminar pleiteada. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da situação processual e da prisão, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias Curitiba, 07 de junho de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição a Excelentíssima Desembargadora Lidia Maejima -- 2 MIRABETE, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal interpretado, 11ª Ed, São Paulo: Atlas, 2006, p. 803. -- 3 STJ HC nº 32.358/PA Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca DJ 02.08.2004, p. 447 4 STJ HC nº 34.480/PA Rel. Ministra Laurita Vaz DJ 02.08.2004, p. 462

0023 . Processo/Prot: 0789210-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/194969. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033099-15.2011.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fernando Henrique Oliveira (advogado). Paciente: Fidélis Canguçu Rodrigues Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Devolvido sem despacho.

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido pedido de vistas / cópia dos autos - Prazo : 15 dias 0024 . Processo/Prot: 0764397-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/81552. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000004 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Joarez Lima Henrichs. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Sergio Batista Henrichs. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Motivo: deferido pedido de vistas / cópia dos autos. Vista Advogado: Júlio Cesar Henrichs (PR028210), Sergio Batista Henrichs (PR018459)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias 0025 . Processo/Prot: 0785522-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/99369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0011861-11.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Luis Pessoa Licheski Junior. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Nivaldo Moran (PR007808), Luciana Vaz Adamoli (PR056859)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias 0026 . Processo/Prot: 0787597-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90932. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001914-46.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos A Vila Junior. Advogado: Regis Ricardo da Silva Schweitzer, Luiz Carlos Ávila Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior (PR042355), Regis Ricardo da Silva Schweitzer (SC027337)

0027 . Processo/Prot: 0788333-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/97242. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000025-86.2002.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Altevir Benedito da Conceição Morais. Advogado: Jetson Josias Szrajia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Jetson Josias Szrajia (PR038606)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05761

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ampélio Parzianello	002	0740443-1/01
Carlos da Costa Florêncio	003	0761855-1
Cristiano Galbiatti Cripa	003	0761855-1
Dizonir Coan	003	0761855-1
Joaquim da Cruz	004	0770533-9
Terence Cesar Penharbel	001	0723551-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0723551-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/333942. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009507-80.2010.8.16.0044 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Monica Aparecida Cerino. Advogado: Terence Cesar Penharbel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, com expedição de ofício ao juízo, para que, oportunamente, expeça mandado de prisão, nos termos deste julgamento. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO ATACADA QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA À ACUSADA. PLEITO DE CASSAÇÃO DO DECISUM. TESE ACATADA. VEDAÇÃO LEGAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO, ASSENTADA NA LEI Nº 11.343/2006. ART. 44. CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "Enquanto não estiver decidido em definitivo pelo Plenário da Corte Suprema, prevalece o entendimento de que é vedada a concessão da liberdade provisória aos crimes de tráfico e associação para o tráfico." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01/10/2010)

0002 . Processo/Prot: 0740443-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/80618. Comarca: Quedas do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 740443-1 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Ampélio Parzianello (advogado). Interessado: Valdemir Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO POR NÃO HAVER SE PRONUNCIADO SOBRE O CABIMENTO OU NÃO DA CONCESSÃO DE REGIME ABERTO OU DE PRISÃO DOMICILIAR A RÉU PRESO, CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO, PELO FATO DE COMPROVADAMENTE INEXISTIR ESTRUTURA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO PARA ESSE FIM. ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE DENEGOU A ORDEM RECONHECENDO NÃO SER CASO DE CONCESSÃO DO REGIME ABERTO, POR DESVIO NA EXECUÇÃO, SOBRETUDO POR TER O JUÍZO IMPETRADO CUMPRIDO O ITEM 7.3.2, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS AO REGIME SEMIABERTO). OBSCURIDADE INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0761855-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/46654. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000637-55.2010.8.16.0041 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Isaac Laskowski Soares da Silva. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Apelado (1): Dorival Junior Biondo. Advogado: Dizonir Coan, Cristiano Galbiatti Cripa. Apelado (2): Isaac Laskowski Soares da Silva. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer e dar provimento parcial aos recursos do representante ministerial e de Isaac Laskowski Soares da Silva, nos termos do voto do Relator. Oficie-se, para que após a aceitação e realização da audiência admonitória relativa a substituição, seja expedido alvará de soltura, se por "al" não estiver preso. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06, ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03, E ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90, C/C ARTS. 29, "CAPUT", E 69, "CAPUT", AMBOS DO CP. PARTE DE TABLETE E PEQUENAS PORÇÕES DE "MACONHA". CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS. APELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DE RÉU ABSOLVIDO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. MEROS INDÍCIOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE RESPALDAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. CONDENAÇÃO DO ÚNICO RÉU CONDENADO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. CARACTERIZAÇÃO E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO. APELO DO RÉU. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA SUBSTANCIAL DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS

COLHIDAS. TRAZER CONSIGO E FORNECER, AINDA QUE GRATUITAMENTE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA DA ABSOLVIÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA PRATICADA CONFIGURANDO O CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 EM SEU GRAU MÁXIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO FUNDAMENTOU A REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NOVO ENTENDIMENTO DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE INCLUSIVE QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 44, INCS. I, II E III, DO CP. CONDENAÇÃO COM DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. PLEITO DE RESTITUIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O BEM UTILIZADO PELO RÉU E O TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO OCASIONAL. DECISÃO REFORMADA NESTA PARTE. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO DETERMINADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos" (STJ - REsp 2008/0033109-7, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJU 29.5.08). 2. O pedido de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o tipificado no art. 28, da lei nº 11.343/06, não merece acolhida quando há elementos probatórios firmes e harmônicos quanto à prática da traficância pelo acusado. 3. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificar-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF HC n. 73.518- 5/SP). 4. Tendo sido os crimes de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06) e corrupção de menores (artigo 244- B, da Lei n.º 8.069/90) cometidos por apenas uma ação, aplica-se ao caso a regra do concurso formal (art. 70, CP). Já em relação a estes crimes e o de porte ilegal de arma, configurada está a regra do concurso material (art. 69, do CP). 5. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais os arts. 33, § 4º, e 44, caput, da Lei 11.343/2006, na parte em que vedavam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em condenação pelo crime do tráfico de entorpecentes" (HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 19/09/2010, DJ 16/12/2010). 6. Se a sentença gurreada deixa de expor fundamentação em elementos concretos a justificar a escolha de um patamar menos favorável ao réu, é forçosa a aplicação da fração mais favorável, de 2/3 (dois terços), para a diminuição da pena pela minorante prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. 7. Inexistindo provas de que o veículo era costumeiramente usado para a prática do tráfico de entorpecentes e não há nexo de instrumentalidade entre o bem e o delito, incorreta é a declaração do seu perdimento em favor da União.

0004 . Processo/Prot: 0770533-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17290. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000006-08.2002.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Pedro Marcelo Vieira dos Santos. Advogado: Joaquim da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, mas de ofício excluir o pagamento da indenização, nos termos do voto do relator. EMENTA: FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO CÓDIGO PENAL, ART. 155, §, 4º, INCS. I E IV AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PARTE DO PRODUTO DO FURTO ENCONTRADO EM SUA POSSE- IDENTIFICAÇÃO DE SUAS DIGITAIS NO LOCAL DO CRIME- PLEITO ABSOLUTÓRIO INVIÁVEL CONDENAÇÃO MANTIDA REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE ESTABELECIDO SÚMULA 269/STJ LEI N.º 11.719/2008- PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A VÍTIMA- IRRETROATIVIDADE- EXCLUSÃO DE Apelação Crime nº 770.533-9 OFÍCIO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Acertada é a condenação quando há um conjunto de circunstâncias que permitem a conclusão sobre a autoria do furto, (artigo 239 do Código de Processo Penal) o que advém não apenas da quantidade de indícios existentes nos autos, mas, sobretudo, do vínculo de harmonia e lógica entre eles, todos apontando para o apelante. É admissível a adoção do regime prisional semi- aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula 269/STJ). Tratando-se de questão de direito material e não meramente processual, não é possível a aplicação imediata da regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a casos consumados em momento anterior à vigência da Lei n.º 11.719/2008.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05759

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir Rogério Denig Bandeira	004	0787964-5
Argemiro Garcia Júnior	002	0748574-3
Clovis Dias de Souza	008	0788845-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque	003	0778284-3
Edenan Martinez Bastos	006	0780952-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	005	0777063-0
Gardênia Fernandes Oliveira	007	0784392-7
Gessivaldo Oliveira Maia	008	0788845-9
Joel Geraldo Coimbra	002	0748574-3
Márcio Keiji Sato	002	0748574-3
Mário Lúcio Monteiro Filho	005	0777063-0
Nilton Ribeiro de Souza	005	0777063-0
Nilton Roberto da Silva Simão	001	0689801-9/01

Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência dos embargos opostos. - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0689801-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2010/360090. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 689801-9 Apelação Crime. Embargante: Diogo Pereira (Réu Preso). Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para ciência dos embargos opostos.. Vista Advogado: Marcos Mendes Miareli (PR042677), Nilton Roberto da Silva Simão (PR028180)

Vista ao(s) Advogado (s) - para vista dos autos. - Prazo : 5 dias
0002 . Processo/Prot: 0748574-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/399973. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000218-82.2009.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: E. C. N. P.. Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior, Joel Geraldo Coimbra. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Motivo: para vista dos autos.. Vista Advogado: Márcio Keiji Sato (PR033505), Joel Geraldo Coimbra (PR006605), Argemiro Garcia Júnior (PR033528)

Vista ao(s) Advogado (s) - para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia atualizada do Relatório de Situação Carcerária do Réu - R.E.S.A, emitido pela Vara de Execução 0003 . Processo/Prot: 0778284-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/151330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00001247 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Thiago Twerdochlib (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia atualizada do Relatório de Situação Carcerária do Réu - R.E.S.A, emitido pela Vara de Execuções Penais.. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que junte os essenciais documentos, necessários para o exame de suas pretensões, sob pena de não conhecimento do writ, conforme dispõe o a
0004 . Processo/Prot: 0787964-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/191456. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003704-92.2011.8.16.0170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Almir Rogério Denig Bandeira (advogado). Paciente: Renan Lopes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Motivo: para que junte os essenciais documentos, necessários para o exame de suas pretensões, sob pena de não conhecimento do writ, conforme dispõe o artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: Vista Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira (PR047406)

Vista ao(s) Advogado (s) - intime-se a i. defesa do mencionado réu para que apresente contrarrazões, no prazo legal. - Prazo : 8 dias
0005 . Processo/Prot: 0777063-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/131396. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006708-91.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Altamir de Jesus Camargo (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelante (3): Carlos Alexandre de Souza Barbiero (Réu Preso). Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Motivo: intime-se a i. defesa do mencionado réu para que apresente contrarrazões, no prazo legal.. Vista Advogado: Nilton Ribeiro de Souza (PR031232), Mário Lúcio Monteiro Filho (PR033444)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0006 . Processo/Prot: 0780952-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/85725. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000274-60.2003.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Elson Lourenço da Silva (Réu Preso). Advogado: Edenan Martinez Bastos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Edenan Martinez Bastos (PR008843)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais. - Prazo : 8 dias
0007 . Processo/Prot: 0784392-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/90959. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000739-62.2009.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Alex Gonzaga Ezequias (Réu Preso). Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais.. Vista Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira (PR046466)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0008 . Processo/Prot: 0788845-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/112985. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002669-42.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Luiz Ricardo Scheleter (Réu Preso), Odilon Lopes (Réu Preso). Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia, Clovis Dias de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Clovis Dias de Souza (PR034702), Clovis Dias de Souza (PR057103), Gessivaldo Oliveira Maia (PR047286)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05760**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Alves Rocha	003	0764454-6/01
Alessandra Moller	001	0706525-0
Almir Rogério Denig Bandeira	015	0787964-5
Anderson Carraro Hernandez	010	0783282-2
André Luiz Gonçalves Salvador	002	0749137-4
Bihi Elerian Zanetti	016	0788393-0
Cesar Marinoski	004	0765596-3
Clovis Dias de Souza	020	0788845-9
Daniilo Fernando de Oliveira	024	0789510-5
Débora Cristina Veneral	026	0789679-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque	007	0778284-3
	023	0789502-3
Edivaldo Rodrigues	005	0776541-5
Eduardo Zanoncini Miléo	018	0788617-5
Fernando Grecco Beffa	003	0764454-6/01
Gardênia Fernandes Oliveira	012	0784392-7
Geovaneil Leal Bandeira	009	0782742-9
Gessivaldo Oliveira Maia	020	0788845-9
	027	0789780-7
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	018	0788617-5
Jenerson Renato Talachinski	013	0784532-1
JERIEL DOS PASSOS	017	0788425-7
Jorge Antônio Nassar Capraro	001	0706525-0
José Feldhaus	006	0777909-1
José Roberto Moraes de Souza	022	0789414-8
Klissia Gles Moura Furlan	025	0789530-7
Leonardo Ruiz de Alemar	003	0764454-6/01
Luiz Carlos Biaggi	003	0764454-6/01
Luiz Ricardo Berleze	001	0706525-0
Luzia Aparecida Favetta	019	0788670-2
Maurício Gonçalves Pereira	003	0764454-6/01
Patrícia Galindo de Godoy	001	0706525-0
Rodrigo Jusfredo Simões pinto	001	0706525-0
Rubiana Pilatti Trentin	026	0789679-9
Sandro Balduino Moraes	001	0706525-0
Sergio Urubatão Fernandes Meira	021	0789009-7
Wesley Izidoro Pereira	022	0789414-8
Wisley Rodrigo dos Santos	011	0783859-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0706525-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/257867. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002010-10.2010.8.16.0175 Ação Penal. Apelante: Daniel Vinicius Canonico. Advogado: Rodrigo Jusfredo Simões pinto, Patricia Galindo de Godoy, Alessandra Moller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. Advogado: Luiz Ricardo Berleze, Jorge Antônio Nassar Capraro, Sandro Balduino Moraes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Defiro o pedido de fls. 958. Re-ratifique-se a autuação, atualizando-se o Procurador do Assistente de Acusação.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0749137-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/400629. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008805-64.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Charles vitorino de almeida florentino (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS: I - Examinando minudentemente estes autos para julgamento, constato que a situação do réu CHARLES VITORINO DE ALMEIDA FLORENTINO vislumbra a existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" autorizadores da concessão ex officio de 'habeas corpus', nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. É que, em face das provas apontadas, verifico que o réu está a fazer 'jus' à substituição da sua pena reprimida por penas restritivas de direitos, por preencher as exigências do art. 44 e respectivos incisos do CP (réu primário, com todos os requisitos do art. 59 do CP favoráveis e pena corporal inferior a 04 anos de reclusão, esta readequada por ocasião do julgamento do recurso). Destarte, ante essa permissibilidade legal, não há motivo para que seja mantido sob custódia, tão-só pela razão de o recurso ficar no aguardo dos derradeiros trâmites necessários para a decisão final (vista ao eminente magistrado Revisor; inclusão em pauta para julgamento e realização da respectiva sessão, bem como lavratura e publicação do acórdão). Ante o exposto, AD REFERENDUM oportuno da colenda Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, determino a 'incontinenti' expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor se por 'al' não estiver preso. OFICIE-SE ao douto Juízo 'a quo', com a máxima urgência, inclusive encaminhando-se cópia deste despacho, para os devidos fins. II - Com relatório em separado. III - Encaminhem-se os autos ao eminente magistrado Revisor. Curitiba, 07 de junho de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0764454-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/193032. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 764454-6 Apelação Crime. Embargante: Rodrigo Max Florentino. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar, Alberto Alves Rocha. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Nos termos do item 1.7.2, IV, do Código de Normas, aguarde-se o prazo de 05 dias para apresentação do original da transmissão (fls. 364-366).

0004 . Processo/Prot: 0765596-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/81854. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00003526 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Cesar Marinovski (advogado). Paciente: Dorinês do Nascimento Cardodo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Trata-se de 'habeas corpus' impetrado pelo ilustre Advogado Cesar Marinovski, em favor de DARINÊS DO NASCIMENTO CARDOSO, condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, às penas de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, e à pena pecuniária de 40 dias-multa (autos de processo-crime nº 2009.4522-4 - comarca de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Criminal). Alega a impetrante, em resumo, constrangimento ilegal decorrente do indeferimento, por parte do douto Juízo da Execução, do pedido de progressão ao regime aberto, ainda que preenchido os requisitos autorizadores. Prestadas as informações de estilo (fls. 115/116 e 125/126), vieram-me conclusos os autos. LIMINAR INDEFERIDA. I - As informações fornecidas pela autoridade apontada como coatora noticiam que o paciente sofrera condenação em dois processos, no primeiro (autos 2007.3633-7 perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu) à pena corporal de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, vindo a progredir para o regime aberto em 13.11.2008 e, no segundo (autos nº 2009.4522-4 - perante a 3ª Vara Criminal da mesma Comarca) à pena corporal de 06 anos e 08 meses de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto. Consta ainda dos autos, que o paciente requereu perante o juízo impetrado a 'progressão do seu regime semiaberto para o aberto, o qual foi declarado extinto em face da perda do objeto em decorrência da ordem concedida em Habeas Corpus (711255-6) julgado por esta Corte onde desconstituiu-se a decisão que unificou as penas do paciente ante a ausência do trânsito em julgado da última condenação, determinando como consequência o seu retorno ao regime aberto, mediante a expedição de 'alvará de soltura', a ser cumprido em termos em face da existência da ordem de prisão decorrente dos autos de ação penal nº 2009.4522-4, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (fls. 79/80). Depreende-se ademais, que em relação a este segundo delito o paciente foi preso em flagrante no dia 16.10.2009. Isto posto, passo a decidir, adiantando,

desde logo, não estar caracterizada a alegada 'coação ilegal'. A uma porque a concessão de progressão de regime prisional é tema afeto à competência originária do d. juízo da execução, e que o paciente sequer formulou tal pedido perante este juízo, circunstância que configura, sem dúvida, a proibida supressão de instância E, a duas, porque apesar de o paciente possuir duas condenações apenas uma transitou em julgado, qual seja a primeira (autos 2007.3633-7) de cuja pena o paciente cumpre em regime aberto, enquanto que a segunda condenação (autos 2009.4522-4) além de manter a sua segregação cautelar negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, ainda não possui transitu em julgado. A esse respeito vale esclarecer, que é pacífico o entendimento de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas, que terá como marco inicial da contagem do novo prazo a data do trânsito em julgado da sentença condenatória do novo delito praticado e não da unificação das penas (STJ - RESP 1133977/RS - Rel. Min Arnaldo Esteves Lima - T5. Dje 15.03.2010) e (STJ - HC 130912-RS - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - T5. Dje 19.08.2010). Destarte, por tudo o que foi demonstrando, indefiro o pedido. II - Prescindindo o feito de outras informações, em face das já prestadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0776541-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/137368. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00001769 Pedido de Remoção. Impetrante: Edivaldo Rodrigues (advogado). Paciente: Seno Gilmar Mattjie (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de SENO GILMAR MATTJIE, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Maringá (Casa de Custódia) ao cumprimento de sua pena no regime semiaberto, por intermédio de seu advogado, Dr. Edivaldo Rodrigues, diz estar sofrendo 'constrangimento ilegal' em virtude da decisão denegatória de 'Indulto de Páscoa. Aduz, para tanto, que formulado pedido de indulto de páscoa perante o juízo impetrado em 12.04.2011, em não havendo resposta ao pedido, a esposa do ora paciente, ligou no cartório da VEP obtendo a informação pelo serventuário Cássio, que a impossibilidade da concessão do benefício em razão do extravio do pedido jurídico do CDP com a lista dos presos a serem beneficiados com o indulto de páscoa, tendo sido encontrado após as 16h do dia 20.04.2011, quando o Juiz daquela escrivania (Dr. Alexandre) já havia ido embora, ficando o pedido sem decisão, ensejando, assim, um segundo pedido, mas desta vez formulado junto ao Plantão Judiciário, para o fim de sanar suposta falha dos serventuários da Vara de Execuções Penais, o qual restou indeferido. Assevera, ainda que o paciente já foi beneficiado com outras concessões de indulto e de saídas temporárias para tratamento medico, circunstância que, segundo alega, contribui para a concessão do indulto de páscoa. Vieram-me conclusos. Decido. I - Consoante se depreende das informações fornecidas nesta data, através de contanto telefônico (044-3261-2900) com o Sr. João Paulo perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, ao paciente, apesar de ter-lhe sido indeferido o pedido para 'saída temporária' pelo Plantão Judiciário, acabou sendo posteriormente beneficiado (vide a cópia das informações adiante juntado aos autos), mediante o cumprimento das condições contidas no r. despacho. Destarte, cessado está o 'constrangimento ilegal'. II - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. III - Publique-se, registre-se, intemem-se e arquite-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0777909-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/146854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012427-54.2010.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: José Feldhaus (advogado), Guilherme Raymundo Reinert. Paciente: Antonio Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de 'habeas corpus' impetrado com pedido de liminar em favor do paciente ANTONIO ROCHA, condenado perante o douto juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, à pena corporal de 11 anos e 05 meses de reclusão a ser cumprida no regime fechado, e à pena pecuniária de 42 dias-multa, por infração dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, e art. 180, ambos do Código Penal, e art. 16, caput e parágrafo único, inciso V, da Lei 10.826/2003. Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente está a sofrer manifesto 'constrangimento ilegal' por parte do juízo 'a quo' que, ao proferir a sentença condenatória acima referida, manteve a sua prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Assevera, para tanto, que a prisão cautelar somente se justifica nas hipóteses em que se encontrarem presentes os requisitos do art. 312, do CPP, não verificados no caso em tela, e que, a "reincidência" apontada pela Dra. Juíza não é por si só óbice para a concessão da benesse. Solicitada e prestadas as informações de estilo (fls. 64/65), vieram me conclusos os autos. LIMINAR INDEFERIDA. I - 'Constrangimento ilegal' não configurado, conforme passo a demonstrar. As provas trazidas a exame demonstram que o paciente foi preso e autuado em flagrante delito, tendo respondido ao presente processo sob custódia e que, prolatada a respectiva sentença condenatória, acabou a Dra. Juíza impetrada por mantê-lo preso, não só em razão de se tratar de réu reincidente, mas, sobretudo em decorrência da quantidade da pena que lhe foi aplicada (11 anos e 05 meses de reclusão), a ser cumprida em regime fechado. Portanto, sem razão o ilustre impetrante, inclusive pelo fato de o paciente não preencher os requisitos do art. 594, do CPP. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157,

§ 2.º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. TESE DE FALTA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES NOS DELITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. (...) não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, em razão do entendimento de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 28/08/08) (STJ - HC 140287/SP - Min. Laurita Vaz - T5 - DJe 21.03.2011). Pelo exposto, indefiro o pedido em sede de liminar. Int. II - Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0778284-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/151330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00001247 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Thiago Twerdochlib (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia atualizada do Relatório de Situação Carcerária do Réu - R.E.S.A, emitido pela Vara de Execuções Penais.

0008 . Processo/Prot: 0779017-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/151738. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002500-18.2010.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vanessa Silotti. Paciente: Luã Carter Piontkevitz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Vanessa Silotti em favor de Luã Carter Piontkevitz, sob alegação de constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo na prolação da sentença. A impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, no dia 14 de setembro de 2010, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, combinado com o artigo 40, inciso V, da mesma Lei e com o artigo 29 do Código Penal. Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, de parte do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matelândia, por excesso de prazo para a prolação da sentença, diante do fato de o paciente estar preso preventivamente, privado de sua liberdade de locomoção, por mais de 233 (duzentos e trinta e três) dias, sem que haja decisão condenatória a justificá-la alguma sanção. Requer a concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura. Nesta data, a autoridade impetrada prestou informações, via fax, enviado diretamente ao gabinete do relator, pelas quais noticiou a prolação de sentença que condenou o ora paciente. Decisão Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para a prolação da sentença. Entretanto, por meio das informações encaminhadas via fax da digna autoridade impetrada, verifica-se que a sentença foi proferida no dia 03 de maio de 2011. Porque era exatamente isso que o paciente pretendia fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame, pois cessou a demora que estaria a gerar o constrangimento ilegal sustentado. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com a presente ordem de habeas corpus e julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 31 de maio de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0009 . Processo/Prot: 0782742-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/165427. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021203-72.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geovane Leal Bandeira (advogado). Paciente: Bruno Leonardo Balbino Rorato Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Noticiamos os autos que BRUNO LEONARDO BALBINO RORATO LIMA foi preso em flagrante no dia 22.02.2011, pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, por 'ter em depósito' 126 g de 'maconha', além de mais 06 tabletes pequenos da mesma droga - acondicionada em pacote plástico transparente - total de 18 g. Consta ainda, que o paciente teve indeferido o seu pedido de liberdade provisória, contra cuja decisão se insurge, aos argumentos de possuir condições pessoais para responder ao processo-crime em liberdade e de que não se fazem presentes, no caso, os requisitos do art. 312, do CPP que poderiam autorizar o decreto da sua prisão preventiva, uma vez que, segundo alega, a vedação legal contida no artigo 44, da Lei 11.343/06 não é absoluta. LIMINAR INDEFERIDA. I - É preciso salientar que o art. 44, da Lei 11.343/06 continua em vigor, o que significa que é vedada a liberdade provisória nos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes, conforme jurisprudência hodierna do STF (STF - HC 103599, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00626). Neste contexto, em que pese o inconformismo do impetrante, não se trata propriamente de

estarem ou não presentes os requisitos do art. 312, do CPP, porquanto a natureza jurídica do art. 44 da retro citada lei é a própria 'garantia da ordem pública', o que, indiretamente, configura a presença de elemento capaz para autorizar o decreto de prisão preventiva do paciente. E, no caso a Dra. Juíza, ao indeferir ao paciente a 'liberdade provisória' enfatizou a impossibilidade de conceder-lhe o benefício pleiteado em face da proibição legal (fls. 68/83) Por fim, no caso, são irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente. Diante do exposto, indefiro o pedido em sede de liminar. Int. II - Prescindindo o feito de informações, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0783282-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/169810. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002249-40.2011.8.16.0058 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Anderson Carraro Hernandez (advogado). Paciente: Marcelo George Duda (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Anderson Carraro Hernandez em favor de Marcelo George Duda, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva. O impetrante diz que o paciente está preso desde 14 de março de 2011 por força de prisão preventiva. Afirma que no dia 15 de dezembro de 2010 o paciente foi intimado e compareceu à 16ª Subdivisão Policial de Campo Mourão, quando prestou os esclarecimentos solicitados e forneceu o seu endereço residencial. Sustenta que o paciente não tinha conhecimento da prisão temporária decretada em 28 de dezembro de 2010. Alega que do mandado não consta o endereço do paciente e que nunca nenhum policial apareceu em sua residência para dar cumprimento ao mandado de prisão temporária. Aduz que depois do vencimento do prazo do mandado de prisão temporária foi decretada a prisão preventiva do paciente pelo fato de ele não ter sido encontrado, e ser considerado fugitivo. Sustenta que o paciente se apresentou à Justiça quando tomou conhecimento do mandado de prisão preventiva e que o endereço posto na denúncia é totalmente divergente do endereço fornecido pelo paciente na subdivisão policial. Afirma que a MM. Juíza da causa indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva por meio de análise superficial. Sustenta que a decisão não considerou a falta de provas no inquérito policial, nem a apresentação espontânea do réu perante a autoridade policial (em 15/12/2010 quando informou seu endereço atual), ou a falta de informação no mandado de prisão temporária (não constava o endereço informado pelo réu em 15/12/2010, dando a entender que estava em lugar incerto), nem a apresentação espontânea do paciente para cumprimento do mandado de prisão preventiva, ocorrida em 14/03/2011. Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que as condições pessoais são favoráveis ao réu. Requer concessão da ordem. O impetrante complementou a impetração (fls. 54-59). Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundou-se na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 55-59): "Para a decretação da prisão preventiva é exigida a presença dos pressupostos (prova da existência do crime e indício suficiente da autoria), condições (pena de reclusão) e fundamentos (art. 312 do CPP). Os pressupostos e condições da preventiva estão presentes, já que os requeridos estão sendo investigados por crimes apenados com reclusão, havendo prova da existência dos crimes e indícios de autoria. Resta a análise sobre os fundamentos da prisão preventiva. Como bem manifestado pelos I. Promotores de Justiça há necessidade da decretação da prisão preventiva pela garantia da ordem pública. Além da gravidade abstrata dos crimes narrados na denúncia, tráfico e associação para o tráfico (equiparados a crime HEDIONDO), incluindo majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, a gravidade em concreto dos crimes, em tese praticados, exige, para a manutenção da ordem pública, o deferimento das prisões preventivas requeridas. É notório nesta Comarca que o alto índice de criminalidade que hoje assola está ligada ao tráfico de drogas, seja em relação aos homicídios ocorridos em "acertos de contas" ou "disputa" pelos pontos do comércio ilegal, seja em relação aos crimes contra o patrimônio, que cada vez mais são praticados mediante violência ou grave ameaça cometidos pelos dependentes químicos que buscam recursos financeiros para sustentar o vício. A denúncia indica que os representados são os principais membros de uma organização/associação criminosa que, além da violência e do impacto que o tráfico de drogas gera na sociedade, principalmente nos usuários e seus familiares, utilizava-se inclusive de adolescentes, inserindo-os no mundo da criminalidade e, portanto, em situação de risco. Os indícios apontam que Gilmar Tenório Cavalcante seria o responsável pela articulação, compra e distribuição da droga para que os demais traficantes de seu grupo vendessem diretamente aos usuários; Edir Ferreira Alves, Ademir Proença, Carlos Marinda de Souza, Jefferson Sant Helena Duarte, José Soares de Souza e Jefferson Silva dos Santos tinham a função de distribuir a droga adquirida de Gilmar Tenório, vendendo diretamente aos usuários de drogas da cidade; Eder Roberto Amorin, que se encontra preso na Cadeia Pública de Campo Mourão, era o responsável pela venda de drogas, que era repassada por Gilmar Tenório Cavalcante, no interior da carceragem da 16ª SDP; Célio Valeco é apontado como "segurança da quadrilha", sendo responsável por ameaçar os desafetos dos demais denunciados, havendo indicativos, também, de que, a mando de Gilmar, seria

responsável por inúmeras mortes que ocorreram em Campo Mourão, de inimigos e usuários que deviam para a associação criminosa em questão; Rafael Augusto Duda e Marcelo George Duda seriam os responsáveis pela compra e transporte da droga de Guaíra para revenda a Gilmar em grande quantidade (atacado); Edilson Fonseca, proprietário de uma oficina, tinha a função de adulterar os sinais identificadores de veículos (motocicletas) utilizadas pelo bando (cor, troca de motor) com a finalidade de despistar e dificultar a investigação da polícia. Não podemos desconsiderar que as prisões temporárias dos representados foram veiculadas nos principais meios de imprensa, inclusive em âmbito nacional, gerando impactante repercussão além das divisas geográficas deste Município, e a soltura dos representados, principalmente agora depois da denúncia, implicaria em inevitável descrédito da legislação penal e da Justiça Brasileira. Pela narrativa da denúncia, percebe-se a organização do grupo que, como já dito, além de gerar o abalo e intranquilidade social, amedronta a sociedade e até dificulta a obtenção de prova, posto que seus membros são temidos no meio social, havendo inclusive "testemunha sigilosa". A prisão preventiva também deve ser decretada, portanto, por conveniência da instrução criminal. Não há dúvidas que a liberdade dos representados colocaria em risco a ordem pública e sua prisão se mostra necessária para acatular o meio social, a paz pública e garantir a credibilidade da justiça e da lei, bem como por conveniência da instrução criminal. No caso dos representados Rafael Augusto Duda e Marcelo George Duda, que se encontram foragidos, a prisão cautelar se mostra necessária para a aplicação da lei penal (além da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme acima fundamentado). Em relação à representada Ana Paula da Silva, pela manifestação ministerial que não contempla requerimento de sua prisão, bem como pelo contido na denúncia, não há, por ora, necessidade de sua preventiva. Dessa forma, sem adentrarmos ao exame da prática delituosa, o que será feito após a instrução, observando-se o contraditório e devido processo legal, no presente momento, a decretação da prisão preventiva se mostra necessária. Com esses fundamentos, defiro a representação da Autoridade Policial e o requerimento do Ministério Público e, conseqüentemente, decreto a prisão preventiva de GILMAR TENÓRIO CAVALCANTE, EDIR FERREIRA ALVES, ADEMIR PROENÇA, CARLOS MARINDA DE SOUZA, JEFFERSON SANT HELENA DUARTE, EDER ROBERTO AMORIM, JOSÉ SOARES DE SOUZA, CÉLIO VALECO, EDILSON FONSECA, RAFAEL AUGUSTO DUDA, MARCELO GEORGE DUDA e JEFFERSON SILVA SANTOS". A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva fundou-se garantia da ordem pública (fls. 39-41): "Embora o requerente tenha realmente trazido aos autos documentos que comprovem a residência fixa e o trabalho lícito, a necessidade de manutenção da prisão preventiva persiste. Com efeito, a prisão preventiva do requerente foi outrora decretada em virtude de ser necessária para garantir a ordem pública, tendo este juízo considerado que além da gravidade abstrata dos crimes narrados na denúncia, a gravidade em concreto exigiria a decretação da prisão, mormente levando em conta o alto índice de criminalidade nesta comarca e a indicação de que o requerente, juntamente com os outros denunciados, faria parte de organização/associação criminosa que venderia entorpecentes em larga escala e que, além da violência, utilizava-se inclusive de adolescentes para realizar a venda das drogas. A denúncia (já recebida, diga-se) narra que o requerente, juntamente com os demais denunciados, associaram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas e ainda facilitaram a corrupção de adolescente. Consta da peça acusatória que a quadrilha era responsável por grande parte das drogas comercializadas e consumidas em Campo Mourão e região, sendo que o requerente seria um dos responsáveis por adquirir buscar a droga de Guaíra para revender para o denunciado Gilmar Tenório Cavalcante em grande quantidade (atacado). Diante da gravidade do caso em comento, persiste, portanto, a necessidade da manutenção da prisão cautelar, eis que indispensável para resguardar a pública, valendo registrar que a indispensabilidade da medida advém principalmente de ser resguardada a integridade das instituições, a sua credibilidade social e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, eis que, inclusive, o fato foi amplamente divulgado na imprensa. Convém salientar, finalmente, que o simples fato do requerente ser possuidor de condições favoráveis não autoriza a revogação da prisão cautelar, na medida em que existem fundados motivos para a manutenção da segregação, conforme exposto. Nesse sentido, o recente julgado do STJ, que se amolda perfeitamente ao caso em tela: (...) Isso posto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva em desfavor do requerente." Como se pode perceber pelos trechos transcritos, não se pode afirmar que as decisões impugnadas deixaram de descrever, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja a garantia da ordem pública, respaldada na gravidade em concreto dos fatos delituosos, ao entendimento de que se trata de uma organização/associação criminosa que venderia entorpecentes em larga escala e que, além da violência, utilizava-se inclusive de adolescentes para realizar a venda das drogas. Assim, é imperativo concluir que a fundamentação para a prisão do paciente é válida, pois a digna autoridade impetrada apontou fatos concretos que demonstram a presença, no caso, de pelo menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública). As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de junho de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0011 . Processo/Prot: 0783859-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/169997. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 000006-28.2011.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos

(advogado). Paciente: Jacqueline Castilho Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Wisley Rodrigo dos Santos em favor de JACQUELINE CASTILHO BATISTA, argumentando que esta sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que ao examinar o auto de prisão em flagrante, decretou a prisão preventiva da ora paciente em decisão "ausente de fundamentos concretos e jurídicos. Mera repetição do disposto no art. 312 do CPP". Afirma o impetrante que a ora paciente foi presa em flagrante e acusada por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 e artigo 349-A, do Código Penal, quando tentava introduzir no ergástulo distrital de Araucária, 01 (um) aparelho celular e 26 (vinte e seis) gramas de "maconha". Sustenta que o digno Magistrado, ao converter a prisão em flagrante em preventiva sem ao menos indicar concretamente os elementos que dão suporte a tal prisão, feriu o princípio constitucional da inocência, bem como o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, que prevê a fundamentação de todas as decisões, devendo ser reconhecida a nulidade do decreto de custódia cautelar. Por fim, argumenta que a paciente é primária e que o crime não fora praticado com violência ou grave ameaça, sendo a mesma "meramente um instrumento utilizado por seu companheiro Maicon Wilian Mendes Deoracki para que introduzisse supostamente drogas no estabelecimento prisional". Requer a concessão da ordem, liminarmente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor da ora paciente e, ao final, evitando-se os maléficos efeitos sociais de uma prisão ilegal sobre a mesma. 2. Consoante informações prestadas pela culta Magistrada monocrática às fls. 40/42 (via fax), verifico que o processo crime em que figura como ré a ora paciente vem tendo seu trâmite regular diante das circunstâncias que o rodeiam, tendo a mesma sido denunciada como incurso nas sanções o artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, restando demonstradas a materialidade e autoria do delito, sendo, ainda, homologada a prisão em flagrante e decretada a prisão preventiva da ora paciente. Por fim, relata que a denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14.06.2011, sendo indeferido o pedido de liberdade provisória formulado em favor da ora paciente. Ademais, ao contrário do alegado pelo impetrante, colhe-se da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 25/27): "De pronto percebe-se que estava, efetivamente, o requerente em estado de flagrância, pois foi preso estando cometendo a infração penal (CPP, art. 302, inciso I). Condutores e testemunhas foram devidamente ouvidas, constou a nota de culpa, com recibo do preso (CPP, arts. 304 e 306). O auto de prisão em flagrante, por sua vez, encontra-se formal e materialmente perfeito não havendo qualquer irregularidade ou nulidade a ser declarada. Por outro lado, no caso em apreço, vislumbro as hipóteses justificadoras do Decreto Preventivo, ou seja, vejo presentes tanto os pressupostos de tal decreto (prova da materialidade e indícios suficientes da autoria), como também os seus fundamentos (Garantia da Ordem Pública, Interesse para Instrução Criminal e Assegurar o Cumprimento da Lei Penal). ISTO POSTO, ante os fundamentos retro citados, homologo a prisão em flagrante, e ainda, em consonância com os pressupostos elencados pelo artigo 312 do CPP, visualizo in casu a necessidade de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de JACQUELINE CASTILHO BATISTA, tendo em vista a garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal". Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0012 . Processo/Prot: 0784392-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90959. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000739-62.2009.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Alex Gonzaga Ezequias (Réu Preso). Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Conforme possibilita o artigo 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos à defensora do réu, Dra. Gardênia Fernandes Oliveira (OAB/PR 46.466), para que apresente as razões recursais, no prazo legal. II - Em seguida, ao Ministério Público para que sejam apresentadas as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Int.

0013 . Processo/Prot: 0784532-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/177003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000353-10.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jenerson Renato Talachinski (advogado). Paciente: Celsa de Jesus Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 784532-1 (0017236-61.2011.8.16.0000) Noticiam os autos que a paciente CELSA DE JESUS OLIVEIRA foi presa em flagrante no dia 28.07.2005, juntamente com Edson dos Santos, Emerson Paulinho do Nascimento e Marcos Roberto da Silveira, pela prática do crime de tráfico de drogas (artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76). Consta ainda, que em 21.03.2006 foi concedida à paciente o benefício da 'liberdade provisória' a que respondeu 'solta' até a prolação da sentença condenatória (28.06.2010), quando então teve negado o seu direito de recorrer em liberdade, decretando como consequência a sua prisão, contra cuja decisão se insurge, alegando ausência de fundamentação concreta. Assevera ademais, que a referida decisão afronta o princípio da presunção de inocência, e

inclusive porque deixou de reconhecer as suas condições pessoais favoráveis e também em virtude da inobservância da súmula 444 do STJ ("vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base"). Por esses motivos, pugna pela concessão da ordem em sítio de liminar para o fim de apelar da sentença condenatória em 'liberdade' LIMINAR INDEFERIDA. I - 'Constrangimento ilegal' não configurado, conforme passo a demonstrar. Consta dos autos que paciente condenada à pena corporal de 07 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, teve negado o seu direito de recorrer em liberdade, em decisão assim fundamentada, 'verbis': "(...) tendo em vista que o réu Marcos Roberto da Silveira se encontra solto, e nessas condições aguardou o julgamento, atendendo a todos os chamamentos do Juízo, comprovando manter liames no distrito da culpa, inexistindo qualquer motivo para o seu encarceramento prévio, estabelecendo que poderá apelar em liberdade do conteúdo desta decisão, se por outro motivo não estiver preso. Mas em contrapartida, os réus EDSON DOS SANTOS JUSTEN, CELSA DE JESUS OLIVEIRA e EMERSON PAULINO DO NASCIMENTO não poderão apelar em liberdade, subsistindo a esta altura fatores que ensejariam a decretação de suas preventivas, vez que condenados pela prática de um crime equiparado a hediondo e outro de extrema gravidade, desrecomendando aos dois primeiros o fato de que foram novamente presos quando vinham respondendo em liberdade provisória ao processo, inclusive ela, novamente pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, junto à Comarca de Matinhos, enquanto o outro, porque revel, demonstrando desinteresse na efetiva aplicação da lei penal ao caso. Destarte, seja para resguardo da ordem pública, severamente afetada por condutas graves como estas 'sub judicis', resguardando-se a credibilidade das instituições encarregadas de prevenir e reprimir a criminalidade, seja para garantir-se a efetividade da prestação jurisprudencial, com supedâneo no artigo 312, do Código de Processo Penal, hei por bem decretar a prisão preventiva de cada qual, devendo-se a este efeito, expedirem-se os competentes mandados de prisão na forma da lei (...) (fls. 87). Como se depreende o despacho esgrimido mostra-se indubitavelmente hígido diante da sua fundamentação concreta, levando-se em consideração que a 'reiteração da prática criminosa' é por si só motivação idônea para justificar a segregação cautelar que, no presente caso é corroborada pelas informações extraídas do sistema Oráculo deste Tribunal e adiante juntada aos autos. Neste diapasão: HABEAS CORPUS. AMEAÇA E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo sido demonstrada a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, por ocasião da prolação da sentença condenatória, resta justificada a manutenção da custódia do paciente para resguardar a ordem pública, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal. 2. Ordem denegada. (STJ - HC 146938/DF - Rel. Min. Celso Limonge. T6 - Dje. 27/09/2010). Por fim, registre-se que o princípio da presunção de inocência não resta violado, uma vez que é compatível a prisão cautelar e que as condições pessoais favoráveis ostentadas pela paciente não tem força para desconstituir a segregação cautelar, quando a sua decretação se apresenta devidamente fundamentada, como no presente caso. Pelo exposto, indefiro o pedido em sede de liminar. Int. II - Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0786752-1 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/71613. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000086-70.2005.8.16.0164 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vanderlei dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Baixa em diligência.
 VISTOS: Considerando a renúncia da Defensora nomeada (fls. 108), bem como o impedimento manifestado pelo nobre Defensor nomeado pelo Juízo (fls. 110) para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação manejado pelo Ministério Público, baixem os autos à Vara de origem para que sejam tomadas as seguintes providências: 1) Seja o réu intimado sobre a ausência de apresentação das contra-razões a fim de que constitua novo advogado, e em caso negativo, seja nomeado defensor dativo pelo juízo 'a quo'; para que apresente as respectivas contra-razões de recurso; 2) Retornando dos autos, com as diligências devidamente cumpridas, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, em 06 de junho de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0787964-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/191456. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003704-92.2011.8.16.0170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Almir Rogério Denig Bandeira (advogado). Paciente: Renan Lopes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Almir Rogério Denig Bandeira em favor de RENAN LOPES DA SILVA, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora paciente, mesmo não existindo requisitos para a manutenção da custódia cautelar do mesmo. Afirma o impetrante, que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 05.05.2011, por ter praticado, em tese, os delitos previstos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo desnecessária sua prisão, uma vez que não participou dos delitos narrados pela autoridade policial, devendo, em caso, ser aplicado o princípio da presunção de inocência. Salieta que o paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, já que primário, de bons antecedentes, com residência fixa, família constituída (por esposa e filhos menores) e atividade lícita na função de eletricista, ou seja, "não há motivos

fortes que demonstrem que, posto em liberdade, constituiria ameaça a ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal, em caso de condenação". Por fim, argumenta que o prazo para o encerramento da instrução criminal está em muito extrapolado, restando configurado o constrangimento, uma vez que o paciente aguarda preso e "considerado culpado antes mesmo de ser ouvido em juízo". Requer a concessão da ordem, liminarmente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor do ora paciente, para que o mesmo seja posto em liberdade e, ao final a confirmação da liminar. 2. Ao contrário do alegado pelo impetrante em seu arrazoado, entendo que para a apreciação do presente remédio heróico serão necessários ulteriores esclarecimentos. Isto porque, pela análise perfunctória dos autos, denota-se que o pedido sequer foi instruído com qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, ao menos cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado na instância inferior. 3. Desta feita, intime-se o impetrante para que junte os essenciais documentos, necessários para o exame de suas pretensões, sob pena de não conhecimento do writ, conforme dispõe o artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: Art. 304 O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. 4. Cumpra-se com urgência. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de junho de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0016 . Processo/Prot: 0788393-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/189800. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000587-75.2009.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Bihl Elerian Zanetti (advogado). Paciente: Cleverson Antonio Cordeiro Dalprá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
 1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 788393-0. O advogado Bihl Elerian Zanetti impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de CLEVERSON ANTÔNIO CORDEIRO DALPRÁ, alegando que este foi denunciado em 14 de janeiro de 2011 pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 163, inciso I, do Código Penal, sendo que a peça acusatória foi recebida no dia 13 de abril do corrente ano. Sustentou que o Ministério Público deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo em favor do paciente, sem fundamentação adequada, o que caracteriza coação ilegal. Afirmou que o paciente preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, de forma que se faz necessária a concessão da suspensão condicional do processo da ação penal ou a determinação para que o Ministério Público assim o faça. Registrou que o paciente é primário, trabalhador e pessoa de boa índole. Por derradeiro, pugnou liminarmente para que seja concedida a ordem e o benefício da suspensão condicional do processo em favor do paciente ou, alternativamente, que seja ordenado para que o Juízo monocrático formule tal proposta. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Pretende o paciente seja ofertada a Suspensão Condicional do Processo, artigo 89, da Lei 9.099 de 1995. Compulsando os autos verifico que o paciente e outro investigado teriam, em tese, abordado veículo Fiat Pálio, placas MAS 7775, em que estavam os jornalistas da Prefeitura de Campina Grande do Sul, retirando as vítimas a força do automóvel e ato contínuo, desferiram golpes contra a vítima Diogo, causando-lhe lesões corporais, no intuito de se apoderarem de máquina fotográfica, posteriormente arremessada contra a farmácia ao lado da Prefeitura e contra o veículo Pálio, causando danos no equipamento fotográfico, destruindo a câmera e, ainda, teriam desferido vários pontapés no automóvel o danificando. O Ministério Público deixou de aplicar a Suspensão Condicional do Processo, prevista no artigo 89 da Lei 9099 de 1995, sob o seguinte argumento: "De mais a mais, deixo de pugnar pela formulação da proposta de suspensão condicional do processo em favor dos denunciados, tendo em vista que eles não preenchendo (sic), portanto, requisito do art.89, da lei nº 9.099/95" fl.63. Na sequência o parquet denunciou o paciente e outro correu como incurso nas sanções do artigo 163, I (por duas vezes) e artigos 29 e 69, todos do Código Penal, fl.20, a qual foi recebida pelo MM.Juiz. O Superior Tribunal de Justiça ao tratar do tema assim decidiu: "...O Ministério Público está obrigado a fundamentar a negativa em oferecer a proposta de suspensão do processo, não bastando, para tanto, mencionar genericamente a condição legal e afirmar que o acusado não a satisfaz, mas apontar por quais motivos seria incabível o benefício; (HC 32.008/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 13/11/2006, p. 299) De fato, se o Ministério Público se recusa a propor a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente tal decisão. Ada Pellegrini Grinover teceu importantes considerações acerca da obrigatoriedade da manifestação do Parquet sobre a suspensão do processo: "Em razão da natureza da proposta de suspensão do processo, que não significa arbítrio, senão um poder-dever do Ministério-Público, uma consequência a mais pode ser lembrada: sempre que uma denúncia versar sobre crime cuja pena mínima não exceda um ano, tem a obrigação de pronunciar sobre a suspensão: em sentido positivo ou negativo, fundamentadamente." (in "Juizados Especiais Criminais", Comentários à Lei n. 9.099, de 26.09.1995", 2ª edição, São Paulo, RT, 1997, p. 274). Portanto em se tratando do benefício de prerrogativa exclusiva do Ministério Público, condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, e inexistindo fundamentos para a negativa em oferecer o benefício, concedo parcialmente a liminar a fim de suspender a tramitação da ação penal n.2009.523-0, até o julgamento definitivo do mandamus. Comunique-se ao Juízo a quo. III. Tendo em vista que o ato apontado de constrangimento ilegal (não concessão do benefício, sem a devidamente fundamentação) tem repercussão também no

recebimento da denúncia, requirite-se informações ao Ministério Público atuante perante a Comarca do Foro Regional de Campina Grande do Sul, bem como ao MM.Juiz de Direito, no prazo de 05 dias. Cópia desta decisão servirá de ofício. IV. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 07 de junho de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau

0017 - Processo/Prot: 0788425-7 Habeas Corpus Crime
Protocolo: 2011/189803. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000587-75.2009.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: JERIEL DOS PASSOS (advogado). Paciente: Fausto Benedito Arsuffi Noceti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 788425-7. O advogado Jeriel dos Passos impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de FAUSTO BENEDITO ARSUFFI NOCETI, alegando que este foi denunciado em 14 de janeiro de 2011 pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 163, inciso I, do Código Penal, sendo que a peça acusatória foi recebida no dia 13 de abril do corrente ano. Sustentou que o Ministério Público deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo em favor do paciente, sem fundamentação adequada, o que caracteriza coação ilegal. Afirmou que o paciente preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, de forma que se faz necessária a concessão da suspensão condicional do processo da ação penal ou a determinação para que o Ministério Público assim o faça. Registrou que o paciente é primário, trabalhador e pessoa de boa índole. Por derradeiro, pugnou liminarmente para que seja concedida a ordem e o benefício da suspensão condicional do processo em favor do paciente ou, alternativamente, que seja ordenado para que o Juízo monocrático formule tal proposta. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Pretende o paciente seja ofertada a Suspensão Condicional do Processo, artigo 89, da Lei 9.099 de 1995. Compulsando os autos verifico que o paciente e outro investigado teriam, em tese, abordado veículo Fiat Pálio, placas MAS 7775, em que estavam os jornalistas da Prefeitura de Campina Grande do Sul, retirando as vítimas a força do automóvel e ato contínuo, desferiram golpes contra a vítima Diogo, causando-lhe lesões corporais, no intuito de se apoderarem de máquina fotográfica, posteriormente arremessada contra a farmácia ao lado da Prefeitura e contra o veículo Pálio, causando danos no equipamento fotográfico, destruindo a câmera e, ainda, teriam desferido vários pontapés no automóvel o danificando. O Ministério Público deixou de aplicar a Suspensão Condicional do Processo, prevista no artigo 89 da Lei 9099 de 1995, sob o seguinte argumento: "De mais a mais, deixo de pugnar pela formulação da proposta de suspensão condicional do processo em favor dos denunciados, tendo em vista que eles não preenchendo (sic), portanto, requisito do art.89, da lei nº 9.099/95" fl.65. Na sequência o parquet denunciou o paciente e outro corréu como incurso nas sanções do artigo 163, I (por duas vezes) e artigos 29 e 69, todos do Código Penal, fl.20, a qual foi recebida pelo MM.Juiz. O Superior Tribunal de Justiça ao tratar do tema assim decidiu: "...O Ministério Público está obrigado a fundamentar a negativa em oferecer a proposta de suspensão do processo, não bastando, para tanto, mencionar genericamente a condição legal e afirmar que o acusado não a satisfaz, mas apontar por quais motivos seria incabível o benefício; (HC 32.008/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 13/11/2006, p. 299) De fato, se o Ministério Público se recusa a propor a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente tal decisão. Ada Pellegrini Grinover teceu importantes considerações acerca da obrigatoriedade da manifestação do Parquet sobre a suspensão do processo: "Em razão da natureza da proposta de suspensão do processo, que não significa arbítrio, senão um poder-dever do Ministério-Público, uma consequência a mais pode ser lembrada: sempre que uma denúncia versar sobre crime cuja pena mínima não exceda um ano, tem a obrigação de pronunciar sobre a suspensão: em sentido positivo ou negativo, fundamentadamente." (in "Juizados Especiais Criminais", Comentários à Lei n. 9.099, de 26.09.1995", 2ª edição, São Paulo, RT, 1997, p. 274). Portanto em se tratando o benefício de prerrogativa exclusiva do Ministério Público, condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, e inexistindo fundamentos para a negativa em oferecer o benefício, concedo parcialmente a liminar a fim de suspender a tramitação da ação penal n.2009.523-0, até o julgamento definitivo do mandamus. Comunique-se ao Juízo a quo. III. Tendo em vista que o ato apontado como de constrangimento ilegal (não concessão do benefício, sem a devida fundamentação) tem repercussão também no recebimento da denúncia, requirite-se informações ao Ministério Público atuante perante a Comarca do Foro Regional de Campina Grande do Sul, bem como ao MM.Juiz de Direito, no prazo de 05 dias. Cópia desta decisão servirá de ofício. IV. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 07 de junho de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau

0018 - Processo/Prot: 0788617-5 Habeas Corpus Crime
Protocolo: 2011/190942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009497-95.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Janio da Silva Alves Pereira (Réu Preso), Jean Alves Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 788617-5. O advogado Eduardo Zanoncini Miléo impetrou o presente Habeas Corpus em favor de JANIO

DA SILVA ALVES PEREIRA e JEAN ALVES PEREIRA alegando que os pacientes foram presos em flagrante no dia 18 de maio de 2011, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11343/2006. Alegou que a manutenção dos pacientes no cárcere se mostra ilegal e abusiva devido à ausência de indícios suficientes de autoria e de estado de flagrância. Afirmou que a medida adequada ao presente caso seria a decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, pugnou pelo conhecimento da ordem para que se relaxe a prisão dos pacientes, requerendo liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A narrativa do Auto de Prisão em Flagrante informa que no dia 18, de maio de 2011, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, os policiais se deslocaram até residência nesta Comarca, sendo localizada em seu interior uma mala preta contendo um pacote contendo 68 invólucros de cocaína. Diante dos fatos, a proprietária, Sra. Leonilda, foi conduzida como testemunha ao 10º Distrito Policial, momento em que afirmou que referida bolsa pertencia ao filho Jean. Cientes de que os policiais estiveram na residência e de que a genitora, Sra. Leonilda teria sido conduzida a delegacia, os pacientes (filhos) Jean e Janio foram até o distrito, tendo Janio assumido a propriedade do entorpecente, sendo-lhe dada voz de prisão, momento em que declarou ter tomado tal atitude no intuito de proteger o irmão Jean que seria traficante. Por sua vez, Jean Alves Pereira declarou na delegacia que o entorpecente pertencia ao irmão Janio, o qual seria traficante. Mesmo assim, em razão das declarações Janio e da genitora, bem como levando em conta as denúncias feitas pelo telefone 181, foi dada voz de prisão a Jean. O flagrante foi homologado, fls.47. O tráfico ilícito de drogas é crime permanente, o que enseja o prolongamento no tempo da flagrância delitiva, enquanto durar a permanência. 1 Com isso, enquanto não cessada a atividade é possível a prisão em flagrante do agente. Na definição de Gilberto Thums e Vilmar Pacheco: [...] Algumas condutas constituem crimes permanentes, isto é, a consumação do crime se prolonga no tempo, permitindo a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência. Por exemplo: quem guarda a droga em casa está em estado de flagrância permanente, podendo ser preso a qualquer momento do dia ou da noite, sem mandado judicial, porque as condutas típicas "guardar", "ter em depósito", "transportar", estão sempre se consumando, não 1 HC 31514 / MG HABEAS CORPUS 2003/0198569-7 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 16/03/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p. 296 cessando o estado de permanência da ilicitude. [...] (Nova Lei de Drogas - Crimes, Investigação e Processo. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 38). Nesse sentido também destaco: "Tratando-se de tráfico de drogas, na modalidade 'ter em depósito', o qual é delito permanente, a qualquer momento seria possível a prisão em flagrante da pessoa que estivesse incorrendo na conduta tipificada, não podendo se falar em ilegalidade do flagrante, tampouco do inquérito policial que se iniciou com o auto de prisão em flagrante seguido, posteriormente, seu curso regular." HABEAS CORPUS. ... (TJPR - Acórdão 10885 - HC 622562-1 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - J. em 05/11/2009 - publ. em 13/11/2009- DJ nº268 - Unânime).(TJPR - V CCr - HC Crime 0621818-4 - Rel.: Eduardo Fagundes - Julg.: 19/11/2009 - Unânime - Pub.: 04/12/2009 - DJ 282) "I. Não há que se confundir flagrante forjado com esperado, em que a polícia tão-somente espera a prática da infração, sem que haja instigação e tampouco a preparação do ato, mas apenas o exercício de vigilância na conduta do agente criminoso. II. O delito de tráfico de entorpecente consoma-se com a prática de qualquer umas das dezoito ações identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente que, quando preexistentes à atuação policial, legitimam a prisão em flagrante, sem que se possa falar em flagrante forjado ou preparado. III. Hipótese em que as pacientes não foram apreendidas no momento em que comercializavam a droga, o que teria sido obstado pela presença dos policiais, tendo o delito sido deflagrado em momento anterior, pelo núcleo "trazer consigo" substância entorpecente, razão pela qual se tem como descabida a aplicação da Súm. nº 145 do STF, a fim de ver reconhecido o crime impossível. [...] (RHC 20283/SP, Min. Gilson Dipp, j. em 24/04/2007 Portanto, neste momento, não há como afastar o flagrante, em razão da natureza permanente do crime imputado aos pacientes, em que resultou na apreensão de aproximadamente 65 gramas de Cocaína. Destacando que não há necessidade de o agente ser flagrado em efetivo comércio ou auferindo lucros, bastando para o flagrante estarem presentes um ou mais dos verbos dispostos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Logo, em razão do inafastável caráter satisfativo da liminar em habeas corpus, a qual se confunde com o próprio mérito do mandamus, exigindo maior cautela na concessão, deixo de deferir a liminarmente a ordem, a fim de buscar outras informações para melhor compreensão do caso. Por tais motivos indefiro o pedido liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 07 de junho de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º grau - - - - -

0019 - Processo/Prot: 0788670-2 Habeas Corpus Crime

Protocolo: 2011/191253. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001054-95.2011.8.16.0033 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luzia Aparecida Favetta (advogado). Paciente: Thiago Andre Rodrigues Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Bel. Luzia Aparecida Favetta em favor de THIAGO ANDRÉ RODRIGUES GARCIA, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo fato deste ter indeferido o pedido de reconsideração de revogação da prisão preventiva, mesmo "mediante fatos novos em relação ao estado de saúde do ora Paciente, conforme laudo médico". Argumenta a impetrante que o ora paciente foi preso e autuado em flagrante em 08.02.2011, sob acusação de que teria tentado a prática de roubo, tendo sido alvejado por tiros disparados por Guardas Municipais, inviabilizando assim sua locomoção. Sustenta que não há no presente caso, os requisitos da prisão preventiva, pois "assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem social, é um meio abstrato e genérico, diga-se, um subterfúgio que se utiliza, quando a vontade do magistrado é a manutenção do PACIENTE encarcerado". Afirma que o decreto de prisão preventiva é totalmente destituído de qualquer fundamentação válida, "ilegal e arbitrário, portanto", sendo imperiosa a liberdade do ora paciente para que o mesmo possa ser dignamente tratado em um hospital. Salienta por fim que o paciente possui requisitos para responder ao processo em liberdade, além de estar preso em uma cama, sem condições de higiene adequada, ou seja, "preso está o paciente pelas próprias condições físicas", sendo certo que não causará transtorno algum à ordem pública. Requer a concessão da ordem, liminarmente, com a expedição do Alvará de Soltura em favor do ora paciente, para que possa responder a ação penal em liberdade, pois necessita urgentemente de tratamento médico específico e, ao final, a confirmação da liminar, assegurando ao mesmo a continuidade no seu tratamento ambulatorial junto ao Hospital do Trabalhador. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 103/104 que indeferiu o pedido de reconsideração de revogação da prisão preventiva do paciente embora sucinta, encontra-se bem fundamentada, salientando o Juízo monocrático, a necessidade da manutenção da prisão cautelar do mesmo. Com efeito, colhe-se do decisum: "O requerente foi preso em flagrante em 08 de fevereiro de 2011, pela prática, em tese, do delito de tentativa de roubo majorado, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva, em 17 de fevereiro de 2011 (fls. 52/56), a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de reconsideração de decisão não possui natureza jurídica de recurso, muito embora possibilite, excepcionalmente, reparar equívocos ou incorreções, hipóteses essas que não ocorrem no presente caso, porquanto o postulante em nada inovou o pleito já deduzido e não acolhido. Ademais, quanto à alegação de que somente em liberdade o requerente terá condições de ter o acompanhamento médico e fisioterápico necessários, cumpre consignar que o mesmo foi devidamente atendido e medicado no Complexo Médico Penal e, em que pese tenha recebido alta, se necessário for, será diligenciado o seu retorno à referida instituição". Desta feita, não se pode afirmar que mencionada decisão não descreve, com base em elementos concretos extraídos dos autos a presença dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva. De outra sorte, denota-se que o ora paciente já manejou anterior HC n. 764.092-6 (fls. 134), contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, sendo a ordem denegada à unanimidade pela Egrégia Terceira Câmara Criminal, na sessão de julgamento do dia 31.03.2011. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator 0020 . Processo/Prot: 0788845-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/112985. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002669-42.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Luiz Ricardo Scheleter (Réu Preso), Odilon Lopes (Réu Preso). Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia, Clovis Dias de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Conforme possibilita o artigo 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos aos defensores dos réus, Dr. Gessivaldo Oliveira Maia e Dr. Clóvis Dias de Souza, para que apresentem suas razões recursais, no prazo legal. II - Em seguida, voltem à Vara de Crimes Contra a Criança, Infância, Juventude, Família e Anexos, para que sejam apresentadas as contrarrazões aos recursos, no prazo legal. III - Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

0021 . Processo/Prot: 0789009-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/191437. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005008-55.2011.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sergio Urubatão Fernandes Meira (advogado). Paciente: Willian do Rosario Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 789009-7. O advogado Sérgio Urubatão Fernandes Meira impetrou o presente Habeas Corpus em favor de

WILLIAN DO ROSÁRIO FERREIRA, alegando que este foi preso em flagrante no dia 13 de abril de 2011, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343 de 2006. Esclareceu que não foram encaminhadas copia do auto de prisão em flagrante, ou nomeado advogado dativo para acompanhar a tramitação do feito, nos termos do art.306, §1º do CPP. Informou que o pedido de liberdade provisória e/ou relaxamento de flagrante foi indeferido pelo magistrado a quo, por entender que o paciente representa alto grau de periculosidade à sociedade. Argumentou que a medida de segregação cautelar é exagerada se tivermos em vista o apenamento projetado no presente caso. Alegou, ademais, que o paciente encontra-se encarcerado desde o dia 13 de abril do corrente ano, sendo que, até a presente data, o inquérito policial ainda não foi concluído e nem ao menos houve o oferecimento de denúncia. Sustentou que resta caracterizado, desta forma, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Registrou que se trata de réu primário, estudante, possuidor de residência, e que está alistado para prestar o Serviço Militar obrigatório. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para o fim de expedição de Salvo Conduto em favor do paciente. Alternativamente, requereu o relaxamento da prisão, com a expedição do competente Alvará de Soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Narra o auto de prisão em flagrante que, durante patrulhamento, os policiais militares avistaram Willian do Rosário Ferreira, o qual, ao perceber a aproximação da viatura, tentou esconder em suas vestes um invólucro de plástico dentro do qual, mais tarde pode-se constatar, encontravam-se 38 pedras da substância popularmente conhecida como crack, totalizando 6,3 gramas. Ademais, foram também apreendidos com o paciente a quantia de R\$19,00, em moedas e notas miúdas, conforme o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 52. O delegado de polícia, fl.56, determinou a expedição de ofício ao Juiz da Comarca comunicando a prisão, bem como ao Corregedor dos Presídios e a Defensoria Pública do município. Embora o impetrante alegue a inobservância ao contido no artigo 306, §1º do Código de Processo Penal, é necessário colher outras informações junto a autoridade coatora para melhor apreciar a questão, eis que a documentação apenas aos autos não permitem a cognição necessária sobre o fato. O magistrado singular, ante os indícios de autoria e materialidade, entendeu por bem indeferir o pedido de liberdade provisória, em razão da necessidade de acautelar à ordem pública, pontuando que (fls. 72/76): "Os policiais militares que efetuaram a prisão do réu Willian do Rosário Ferreira, relataram de forma uníssona que ao avistar a viatura policial, o réu tentou esconder em suas vestes um invólucro plástico contendo em seu interior 38 (trinta e oito) buchas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "crack". Sabe-se, ainda, que o indiciado portava a quantia de R\$ 19,00 (dezenove) reais em espécie, distribuídas em notas miúdas e moedas, conforme se vê do auto de exibição e apreensão de fls. 52. Mesmo que o acusado negue ser traficante e também negue a condição de usuário de drogas e afirme que a substância entorpecente encontrada em seu poder não era de sua propriedade, o fato é que a substância entorpecente foi encontrada em sua posse, toda ela embalada em buchas, na forma como costumeiramente a droga é comercializada. Ainda nesse contexto, tem-se em vista que a quantidade de droga apreendida é substancial; como acima dito, toda ela estava acondicionada em número de 38 buchas; a quantia em dinheiro apreendida em poder do indiciado, apesar de não ser elevada, encontrava-se fracionadas em diversas cédulas miúdas; Todas estas circunstâncias, quando somadas, são elementos concretos a indicar que há prova bastante da materialidade e suficientes indícios de autoria da prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente. Muito ao contrário do que alega o douto defensor do réu, existem sérios e fundados motivos para a manutenção do réu no cárcere. Além disso, há que ser considerado que o entorpecente em referência, "crack", é altamente nocivo em razão do elevado poder de gerar dependência e por causar graves e irreversíveis danos à saúde física e mental. O grande número de atividades ilícitas dessa espécie tem gerado sensível clamor público pelo seu combate, a exigir a manutenção da prisão de Willian do Rosário Ferreira. Desta forma, levo em conta que a custódia cautelar do réu se faz necessária para garantir a ordem pública, sendo irrelevante, neste caso, que possua residência fixa e ocupação, em tese, lícita.". Os motivos que levaram ao indeferimento do pedido são idôneos, eis que foram apreendidos em posse do paciente 6,3g de crack, distribuídos em 38 invólucros individuais, substância esta que vem sendo amplamente combatida pelo Poder Público; soma-se a isto o fato de o paciente, conforme depoimentos dos policiais militares que efetuaram a abordagem, haver tentado esconder em suas vestes a substância ilícita assim que avistou a viatura policial aproximando-se, circunstâncias que demonstram a necessidade de que seja acautelada a ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Ademais, é necessário enfatizar que este Tribunal acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória, em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória.1 Assinalo, também, que as condições pessoais favoráveis do paciente, primário, estudante, com residência fixa, não lhe garantem, por si só, o deferimento do benefício de sua liberdade, eis que outros elementos estão a indicar a necessidade de sua segregação cautelar. 2 Pondero ainda, que a alegação do aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento do inquérito e oferta da denúncia, não se mostra verossimilhante. No termos do disposto no artigo 51 e parágrafo único da Lei 11.343 de 2006, o inquérito policial será concluído no prazo de trinta dias 30, se o indiciado estiver preso, podendo o prazo ser duplicado pelo Juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade policial. No caso em comento verifica-se que o magistrado singular ao examinar a questão asseverou que: "Em relação ao cogitado excesso de prazo para o término do inquérito policial, tenho que tal

argumento não deve prosperar. Isso porque até o presente momento não se verificou o esgotamento dos prazos globais insculpidos em Lei. Ao que consta, o feito encontra-se em regular desenvolvimento, sendo certo que o inquérito policial já se encontra relatado e a denúncia já fora ofertada pela agente ministerial" fl.93. Logo a questão requer outros esclarecimentos, para então ser apreciada pelo órgão fracionário deste Tribunal. Por fim, embora o novel entendimento dos Tribunais Superiores permitindo, em alguns casos, a substituição da pena privativa de liberdade do crime de Tráfico de entorpecentes, por pena restritiva de direito, o posicionamento não alterou o entendimento sobre a vedação legal da liberdade provisória, prevista no artigo 44 da Lei 11.343 de 2006. E não bastasse isso, o argumento não ganha força neste momento, eis que não se tem notícia do oferecimento de denúncia em desfavor do acusado, obstando assim qualquer conjectura sobre eventual condenação. Diante do exposto, indefiro a liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, em especial sobre (a) observância do contido no art. 306, §1º do Código de Processo Penal; (b) encerramento do inquérito e eventual oferecimento da denúncia; dentre outras que julgar pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 08 de junho de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau -- 1 HC 93653 / RN - RIO GRANDE DO NORTE HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma 2 Neste sentido: HC 434861-6, 3ª C.Crim., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 19/10/2007; HC 398162-0, 3ª C.Crim., Rel. Des. Rogério Coelho, 04/05/2007.

0022 . Processo/Prot: 0789414-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/191736. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000076-31.2010.8.16.0041 Ação Penal. Impetrante: José Roberto Moraes de Souza (advogado), Wesley Izidoro Pereira (advogado). Paciente: Edson Aparecido Alexandre Vasconcelos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Solicitem-se Informações.

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Bels. José Roberto Moraes de Souza e Wesley Izidoro Pereira em favor de EDSON APARECIDO ALIXANDRE VASCONCELOS, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alto Paraná, uma vez que o ora paciente está cumprindo pena em regime mais severo que o estabelecido por lei, já que condenado a uma pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, continua o mesmo encarcerado no regime fechado. Afirmam os impetrantes que o Juiz monocrático não concedeu ao ora paciente o direito de apelar em liberdade, mantendo-o "em regime prisional fechado (condizente com a prisão cautelar), mas totalmente contrário ao regime semiaberto fixado na r. sentença". Argumentam que a autoridade competente não atende a determinação estabelecida no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, restando totalmente incompatível a manutenção do paciente no regime fechado, quando o decreto condenatório fixou o cumprimento inicial de pena no semi-aberto. Por fim, salientam que a co-ré Cecília Lordano de Oliveira obteve o benefício de apelar de sua condenação em liberdade, devendo tal benesse ser estendida também ao ora paciente, com fulcro no artigo 580, do Código de Processo Penal, já que ambos possuem idênticos requisitos objetivos e subjetivos. Requerem a concessão da ordem, liminarmente, determinando-se a expedição de Alvará de Soltura em favor do ora paciente, para que o mesmo possa aguardar em liberdade o julgamento de seu recurso de apelação, pugnando-se, ainda, pela extensão dos efeitos da liberdade vinculada concedida à co-ré. Ao final, a confirmação da liminar, concedendo a ordem em definitivo. 2. Ao contrário do alegado pelos impetrantes em seu arrazado, entendo que para análise da liminar serão necessários ulteriores esclarecimentos. Isto porque necessário se faz esclarecimentos acerca da atual situação carcerária do paciente, bem como se houve providências adotadas para a inserção do mesmo no regime imposto na sentença condenatória. 3. Desta feita, oficie-se a d. autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial e, em especial, quanto ao cumprimento da pena por parte do ora paciente. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Saliente que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 09 de junho de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0023 . Processo/Prot: 0789502-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/193752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009631-25.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Edson Luiz Pacheco Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque em favor de Edson Luiz Pacheco Junior, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento do pedido de liberdade provisória e negativa de autoria. A impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 17 de maio de 2011, pela suposta prática, do crime de tráfico de drogas. Alega que o paciente em verdade é usuário de drogas e confessou de quem teria comprado a droga, e que referida pessoa confirmou a venda. Afirmar que, em face do instituto da delação premiada, o paciente tem direito à liberdade provisória. Aduz que o paciente não estava traficando junto com o

réu André. Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. Requer seja concedida a ordem. Passa-se a análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Quanto à tese de negativa de autoria, de que seria mero usuário de drogas, é importante salientar que essa matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o paciente efetivamente não foi autor do fato criminoso ou de que o fato a ele imputado não constitui crime, de forma a afastar de maneira incontestável quaisquer indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e, então, a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta a análise aprofundada da prova. Com referência ao indeferimento do pedido de liberdade provisória, não se nega que o entendimento da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal era pela possibilidade de deferimento do benefício aos acusados de tráfico, por então considerar que a vedação pelo artigo 44 da Lei 11.343/06 fora derogada pela Lei 11.464/07, quando esta alterou a redação do artigo 2º da Lei 8.072/90 e revogou a proibição à concessão de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Todavia, também não se pode ignorar que recentes decisões do e. Supremo Tribunal Federal (HC 92495, HC 92747, HC 93000, HC 93229, HC 93302 e HC 93940) e do e. Superior Tribunal de Justiça foram no sentido de não ser possível a concessão de liberdade provisória aos que forem presos em flagrante delito por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, por entender-se que a especialidade da Lei 11.343/06 prevalece sobre a regra geral da Lei 8.072/90, alterada pela Lei 11.464/07. Essa interpretação dos Tribunais superiores foi motivo para alterar o convencimento da Câmara e, de consequência, gerar controvérsia suficiente para impedir o deferimento da liminar (por falta de certeza do constrangimento). Ademais, com relação ao benefício da delação premiada, é importante observar que essa matéria também está sujeita ao exame das provas, a ocorrer quando da sentença, de forma que não é compatível com o âmbito restrito do remédio heróico. Por isso, não se pode reconhecer, ao menos neste momento, a existência de constrangimento ilegal. As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Assim, indefiro a liminar pretendida. Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de junho de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0024 . Processo/Prot: 0789510-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/191915. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001225-34.2011.8.16.0039 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Danilo Fernando de Oliveira (advogado). Paciente: Tiago dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 789510-5. O advogado Danilo Fernando de Oliveira impetrou o presente Habeas Corpus em favor de TIAGO DOS SANTOS, alegando que este foi preso em flagrante no dia 14 de março de 2011 pela prática, em tese, do crime de furto simples. Informou que o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau em 26 de abril do corrente ano, sob o fundamento da necessidade da manutenção da prisão em função da garantia da ordem pública. Alegou que a pena cominada ao referido delito não é superior a 4 (quatro) anos, de forma que, ainda que o paciente venha a ser condenado, dificilmente sua pena consistirá em privação de liberdade. Sustentou que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente, sendo que este se encontra injustamente encarcerado há mais de 2 meses. Por derradeiro, pugnou pela concessão em caráter liminar da ordem de habeas corpus, determinando a imediata soltura do paciente. 2. Conforme se verifica das cópias da documentação encaminhada pela Vara Criminal da Comarca de Andará, o Juiz a quo concedeu liberdade provisória a TIAGO DOS SANTOS no dia 03 de junho de 2011, na audiência de instrução e julgamento, expedindo Alvará de Soltura em favor do paciente no mesmo dia. Ora diante deste fato, inexistente causa de pedir no writ, desaparecendo assim o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, o feito deve ser extinto ante a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus e decreto a extinção do feito, ante a perda do objeto. Oportunamente, arquite-se. Intime-se. A divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba-PR, 08 de junho de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 0789530-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/193733. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003936-33.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Klissia Gles Moura Furlan (advogado). Paciente: Evanildo da Silva Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 789530-7. A advogada Klissia Gles Moura Furlan impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de EVANILDO DA SILVA CARNEIRO, informando que o paciente foi preso em flagrante no dia 8 de abril de 2011 pela prática, em tese, dos delitos nos artigos 33 e 35

da Lei nº 11.343/2006 e denunciado pelo Ministério Público, também, nos artigos 244- B da Lei 8.069/1990, c/c o artigo 69 do Código Penal. Alegou que a denúncia não descreve o fato típico ocorrido e não apresenta os fundamentos jurídicos necessários, motivo pelo qual requereu o trancamento da ação penal. Ademais, argumentou que a referida denúncia não apresenta qualquer nexo de causalidade entre a traficância e a conduta do ora paciente. Sustentou, também, que nenhum entorpecente ilícito foi efetivamente encontrado dentro da residência do paciente. Disse que o paciente em nada influenciou as ações do menor citado nos autos, pois este já vinha há meses praticando a traficância, de maneira que não há que se falar em corrupção de menores. Por derradeiro, afirmando estarem ausentes indícios de autoria, materialidade e do tipo subjetivo vinculado à conduta do paciente, pugnou pelo trancamento da ação penal, determinando-se imediata expedição de Alvará de Soltura. 2. Inexiste pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 3. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 09 de junho de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º grau

0026 . Processo/Prot: 0789679-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/194974. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002959-26.2011.8.16.0037 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Débora Cristina Venerai (advogado), Rubiana Pilatti Trentin (advogado). Paciente: Jean Karlo Padilha do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Solicitem-se Informações.

1. Denota-se por meio da decisão de fls. 155/157, que restou indeferida a liminar pleiteada. Assim, oficie-se à d. autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito à designação de nova data para a realização do exame toxicológico. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. 2. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Intimem-se 4. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 09 de junho de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator 0027 . Processo/Prot: 0789780-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/192202. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002669-42.2010.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Odilon Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Observe prioridade Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 789780-7 O advogado Gessivaldo Oliveira Maia impetrou o presente Habeas Corpus em favor de ODILON LOPES, alegando que este foi preso em flagrante em 14 de junho de 2010, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, tendo posteriormente sido condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias- multa, em regime fechado. Informou que foi negado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, em razão da vedação legal contida no artigo 44 da Lei 11.343 de 2006, sem que constasse qualquer outro fundamento que justificasse a continuidade do cárcere. Registrou que o paciente trabalha como autônomo (carpinteiro/pedreiro/etc), possuindo residência fixa e conta com 63 anos de idade. Por derradeiro pugnou pela prioridade da tramitação, eis que o paciente conta com 63 anos, amparado pelo Estatuto do Idoso e, ainda, seja liminarmente concedida a ordem, com a liberdade provisória do paciente e, ao final, seja considerada nula a d. sentença de primeiro grau em razão da ausência de fundamento da manutenção do cárcere cautelar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer da condenação em liberdade, pelas razões a seguir transcritas: " Não havendo danos, deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art.387, IV, do CPP) e, ainda, havendo vedação à concessão da liberdade provisória (art.44, da Lei n.11.343/06), os acusados deverão permanecer presos (art.387, parágrafo único, do CPP)" fl.34. Os motivos para a manutenção do cárcere do réu são razoáveis e harmônicos a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pois "[...] Segundo orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa de liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado. Por tal razão, não se reconhece o direito de apelar em liberdade ao réu que, nessas condições, permaneceu segregado cautelarmente durante toda instrução. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem. (HC 122.682/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010) Não bastasse a vedação do artigo 44 da Lei Antidrogas, inexistente razoabilidade em conceder a liberdade ao condenado que permaneceu preso durante toda a instrução e assim decidiu o STJ, vejamos: "É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o

réu. 4. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer ministerial. (RHC 27.769/MS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010) Assinalo que as condições pessoais favoráveis do réu, por si só, não autorizam que o processo seja respondido em liberdade, quando presentes os requisitos da prisão preventiva art.312 do Código Penal. Diante do exposto, indefiro a liminar. 4. Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 09 de junho de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05814

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	006	0670619-2
Alessandro Maurici	007	0678047-8
Alethéa Patrícia Canhetti	038	0772893-8
Alexandre Coelho Vieira	021	0717167-5
Allan Quartiero	008	0683931-8
Alvaro Aparecido Carreira	025	0747852-8
Álvaro Pedro Junior	021	0717167-5
AnaLúcia Veloso Nantes	039	0773857-6
André Eduardo Queiroz	026	0748706-5
Andréia Farias	047	0775917-5
Antonio Prudêncio Gabiato	030	0756848-3
Carlos Eduardo Balliana	025	0747852-8
Cesar Antônio Gasparetto	044	0775396-6
Cleber Wagner Camargo	046	0775431-0
Daniel Dammski Hackbart	013	0701990-7
Eduardo Zanoncini Miléo	020	0712310-6
Eliandra Cristina Winck Fernandes	001	0596647-4
Fábio Marcelo Labatut Bini	043	0775373-3
Flavio Pelhe Gimenez	050	0776775-1
Frederich Mark Rosa Santos	005	0668192-5
Gardênia Fernandes Oliveira	017	0708930-9
Genilson Pereira	040	0773878-5
Guilherme Oliveira de Andrade	007	0678047-8
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	020	0712310-6
Hosine Salem	002	0597235-8
Igor Sanches Caniatti Biudes	034	0764817-3
Jefferson Luis Biancolini	003	0633375-5
Jone Eduardo Mufatto	005	0668192-5
José da Costa Valim Neto	013	0701990-7
José Domingos de Queiroz	018	0709132-7
Josias Dias de Camargo Filho	027	0750975-1
Julio Adair Morbach	028	0752349-9
Lauro Ferreira da Costa	019	0709305-0
Leandro Rohr Nesello	023	0723329-2
Leocir Antonio Parisoto	010	0686319-4
Leslie José Pereira de Arruda	048	0775934-6
Luciano da Silva Busato	009	0685931-6
Lucimar Nunes Scarpelini	004	0634406-9
Lucimar Nunes Scarpelini	016	0708748-1
Luis Carlos Simonato Júnior	033	0761428-4
Luiz Francisco Ferreira	016	0708748-1
Marcelo Aparecido C. d. Souza	041	0773991-3
Marcelo Navarro de Moraes	031	0760011-5
Marcos Antonio Germano	005	0668192-5
Marcos Luiz Maskow	014	0706301-0
Marcos Rodrigo Susin	022	0720339-6
Mauro Luiz Taborda Rocha	037	0771828-7
Mauro Veloso Júnior	031	0760011-5
Miguel Nicolau Júnior	042	0775070-7
Mônica Painka Pereira	033	0761428-4
Natalicio Farias	049	0776326-8

Paulo Ribeiro Júnior	011	0689608-8
Peter Amaro de Sousa	012	0692405-2
Rafaela Cristina da Silva	024	0730650-3
Renata Maria Daros	022	0720339-6
Renata Wiedemann Yoshiura	022	0720339-6
Ricardo Ivankio	046	0775431-0
Roberto Rolim de Moura Junior	015	0707389-8
Robson Luiz Romani Bucaneve	038	0772893-8
Rodrigo Petriaggi Dias	033	0761428-4
Sandra Aparecida Pael Ribas	013	0701990-7
Sérgio Vieira Portela	051	0776981-9
Silvio Rogerio Galicioli	045	0775406-7
Sueli Cristina Rohn Bspalhok	029	0755317-9
Viviane de Souza Vicentin	036	0771653-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0596647-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/172150. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001575-7 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Augustinho Soares da Paixão. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso ratificando a decisão atacada. EMENTA: TRÁFICO DE DROGA (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONTIDOS NOS AUTOS QUE NÃO SE REVELAM SUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAR O APELADO, SENDO IMPOSITIVA A ABSOLVIÇÃO, CONFORME, INCLUSIVE, PONDERADO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0597235-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/173339. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00002015-7 Ação Penal. Apelante: Ana Maria Gagliardi Giovanini. Advogado: Hosine Salem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PATRIMONIAL (ART. 155, § 4º, II, DO CP) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA ALEGAÇÃO DE SOFRER A AGENTE DE TRANSTORNO DE CLEPTOMANIA NÃO ACOLHIMENTO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA QUE EVINDECIASSE A INIMPUTABILIDADE DA SENTENCIADA RECURSO DESPROVIDO. A simples declaração de o agente sofrer de transtorno cleptomaniaco não acarreta a conclusão de que fosse incapaz de discernir e compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não havendo prova nos autos desta condição, não há que se falar em inimizabilidade.

0003 . Processo/Prot: 0633375-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/317746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.0000210-6 Ação Penal. Apelante: Jefferson Luis Biancolini. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. PEDIDO DE DESESTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. ALEGADA PRECARIÉDADE DO ACERVO PROBATÓRIO A AMPARAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA ROBUSTAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBABACIONAL COESO E HARMÔNICO QUE CONDUZEM INQUESTIONAVELMENTE AO JUÍZO CONDENATÓRIO. DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA CARGA PENAL E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0634406-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/324871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002782-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Romulo Cezar Gomes da Silva. Def.Público: Luciano da Silva Busato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em prover o apelo para estabelecer a reprimenda definitiva ao réu em quatro anos de reclusão, regime aberto, observadas as condições impostas, e

vinte dias multa no valor fixado. EMENTA: ROUBO (ART. 157 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA DEFINITIVA FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE EDITOU A SÚMULA 231 RESSALTANDO QUE "A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL". ADEQUAÇÃO DA CARGA PENAL NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0668192-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/81538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000453-57.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Eduardo Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Frederich Mark Rosa Santos, Jone Eduardo Mufatto. Apelante (2): Wilington Cesar Schramme (Réu Preso). Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processo a partir das fls. 460 dos autos, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO AGRAVADO. PLEITOS VISANDO À ABSOLVIÇÃO DOS SENTENCIADOS E A REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS POR UM DOS RÉUS. ATO IMPRESCINDIVEL NO PROCESSO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CLARA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. NULIDADE RECONHECIDA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.

0006 . Processo/Prot: 0670619-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/95381. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001692-79.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Claudinei Antonio da Silva (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO ARTIGO 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL RECURSO AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS ACERVO PROBATÓRIO COERENTE POSSE DOS DOCUMENTOS DO BEM ROUBADO INJUSTIFICADA, QUE FAZ PRESUMIR A AUTORIA DELITIVA POSSUIDOR QUE NÃO DEMONSTRA QUE OS POSSUÍA DE FORMA IDÔNEA ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Tratando-se de crime de receptação, onde o princípio do ônus da prova tem aplicação inversa, a posse injustificada do bem faz presumir a autoria, competindo ao possuidor demonstrar em juízo que adquiriu os bens de forma idônea, o que não ocorreu no presente caso.

0007 . Processo/Prot: 0678047-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/126736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000063-53.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Robson Coradin de Souza (Réu Preso). Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em não prover o apelo do réu e ratificar a decisão atacada. EMENTA: ROUBOS MAJORADOS POR CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA, RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 157, § 2º, INCISO I, 180, 69 DO CÓDIGO PENAL E ART. 16 DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO COM RECONHECIMENTO DA TENTATIVA EM UM DOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Como a motocicleta comprovadamente objeto de roubo foi encontrada em poder do apelante, juntamente com outros bens produtos de subtrações anteriores, sua responsabilização pelo crime de receptação é de rigor, até porque não comprovou desconhecer a origem ilícita deles. Não é o caso de se aplicar a "abolitio criminis" temporária referente a posse de arma de fogo de uso restrito porque a apreensão ocorreu em período posterior ao previsto nas legislações especiais que tratam da matéria, bem assim porque a prorrogação do prazo havida apenas estabeleceu a atipicidade para arma de uso permitido. Apresenta-se motivada a decisão que reduziu a metade a pena em relação a tentativa de roubo considerando o caminho percorrido na ação delituosa, que somente não se consumou porque a vítima reagiu quando ameaçada pelos agentes, impondo-se, assim, a manutenção desse percentual. Não é de ser reconhecida a continuidade delitiva quando emerge dos autos a habitualidade do réu na prática criminosa, notadamente em crimes contra o patrimônio, apresentando-se inarredável a aplicação da regra do concurso material. Recurso não provido.

0008 . Processo/Prot: 0683931-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/157374. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003711-50.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Romaldo Martins. Def.Dativo: Allan Quartiero. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DE FURTO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROVAS SÓLIDAS E CONCLUSIVAS A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO DE RIGOR. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0685931-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/159336. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000271-18.2005.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Marcio da Costa Fonseca. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME PATRIMONIAL (ART. 155, § 4º, INC. III, DO CP) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRAS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS APTAS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO ELEMENTOS DE PROVAS DOS AUTOS QUE SE AFIGURARAM APTOS À CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO "EMPREGO DE CHAVE FALSA" PENA PROVISÓRIA READEQUAÇÃO REINCIDÊNCIA RECONHECIDA EM DESFAVOR DO RÉU AGRAVANTE NÃO CONFIGURADA AFASTAMENTO, EX OFFICIO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, QUAL SEJA, O FECHADO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDUÇÃO DA REPRIMENDA, DE OFÍCIO.

0010 . Processo/Prot: 0686319-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/170391. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001629-51.2009.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Evandro Rodrigo Teixeira (Réu Preso). Advogado: Leandro Rohr Nesello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO ART. 1º DA LEI 2.252/54 ABSOLVIÇÃO RECURSO COAUTORIA EVIDENCIADA DEMONSTRAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE O RÉU E SEUS COMPARSAS PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA TESE AFASTADA PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO INVIABILIDADE CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AO COAUTOR AGENTE QUE NÃO RESISTIU À PRISÃO IRRELEVÂNCIA COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS QUE EM NADA CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO DELITO INCIDÊNCIA DE MAIS DE UMA MAJORANTE AUSÊNCIA DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DA ELEVAÇÃO DA PENA ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA REDUÇÃO DA REPRIMENDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em havendo previsão em nosso ordenamento jurídico-penal quanto à punição do sujeito que concorre de qualquer forma para a prática da conduta típica, e tendo, in casu, o apelante aderido à ação delituosa dos demais agentes, concorrendo ele para a realização do crime de roubo, encontra-se desta forma correta a r. sentença ao ter-lhe condenado pela prática do delito patrimonial. 2. "No roubo praticado em concurso, basta que um dos agentes se encontre armado para que a qualificadora do emprego de arma se estenda aos demais" (TJSC - JCAT 91/430). 3. Para que se proceda ao aumento acima do patamar mínimo, em virtude das majorantes previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, é necessária a devida fundamentação baseada em circunstâncias concretas, e não simples constatação de existência de duas ou mais majorantes.

0011 . Processo/Prot: 0689608-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/180992. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000124-23.2004.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: J. E. G.. Def.Dativo: Paulo Ribeiro Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0012 . Processo/Prot: 0692405-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/197671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006599-22.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Pereira. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO DO RÉU COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 157, CAPUT, DO CP ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO PESSOAL FEITO PELA VÍTIMA NÃO ATENTOU PARA O DISPOSTO NO ART.226 DO CPP INOBSERVÂNCIA DE TAIS FORMALIDADES QUE NÃO ACARRETA QUALQUER NULIDADE NEM AFASTA O SEU VALOR PROBATÓRIO INEXISTÊNCIA DE

QUALQUER IMPRECISÃO RELEVANTE QUANDO DA IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO PELO OFENDIDO VALIDADE DO RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DO FEITO CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE DO ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0701990-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/225041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005596-37.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Valdinei Aparecido Vieira. Advogado: José da Costa Valim Neto. Apelante (2): Julio Cesar dos Santos. Def.Dativo: Sandra Aparecida Pael Ribas. Apelante (3): Hamilton Telles Machado. Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO DOS APELANTES NAS SANÇÕES DO ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL RECURSOS DAS DEFESAS QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO SUPERAÇÃO DO LAPSO PRESCRIBENTE VERIFICADO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA INCIDÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, V E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS DE MÉRITO RECURSAL PREJUDICADAS RECURSOS PROVIDOS PARA O FIM DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. Transcorrido tempo superior ao previsto no Código Penal, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do decreto, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quando detectada.

0014 . Processo/Prot: 0706301-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/246415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002597-33.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleber Veiga de Sant'ana. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO POR ROUBO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DESCRIMINANTE. INEXISTÊNCIA DE PERIGO ATUAL. DECRETO CONDENATÓRIO ESCORREITO. PRETENDIDA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. MATÉRIA AFETA AO D. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0707389-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/256950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009460-39.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Josimar Franco de Oliveira. Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: JOSIMAR FRANCO DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO MAJORADO. PLEITO QUE VISA À DESCLASSIFICAÇÃO PARA SUA MODALIDADE TENTADA. IMPROCEDÊNCIA. MOMENTO CONSUMATIVO BEM EVIDENCIADO NOS AUTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ACOLHIMENTO, MAS SEM REFLEXO NO QUANTUM DA PENA JÁ QUE RESTOU FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. REDUÇÃO DA CARGA PENAL EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE AUMENTO DE PENA DE QUE SE TRATA O § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA. CRITÉRIO ADOTADO COM ENFOQUE MERAMENTE QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PENA READEQUADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0708748-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/264248. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003420-45.2009.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Rafael Alexandre Biachi Arcanjo. Advogado: Lucimar Nunes Scarpelini. Apelado (2): Julio Cesar da Silva. Def.Dativo: Luiz Francisco Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE NOS AUTOS PROVA DA AUTORIA DO TRÁFICO DE DROGAS EM RELAÇÃO AO REU JULIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. O

tipo penal previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06 exige a comprovação da estabilidade e permanência da associação, não bastando sua eventualidade, havendo a necessidade de prova segura quanto à estabilidade da sociedade formada pelos agentes com o fim de traficarem drogas.

0017 . Processo/Prot: 0708930-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/263725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000245-25.1998.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Job Aparecido da Silva. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO AGRAVADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA SOB ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBACIONAL SÓLIDO E INDUVIDOSO A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO RÉU PELO EVENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0709132-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/264067. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002263-47.2009.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Paulo Rogério Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: José Domingos de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROCEDÊNCIA. PENA EXACERBADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CP. INVIABILIDADE. CONFISSÃO QUE NÃO SE CONFIGUROU. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 41 E DA BENESSE DO ART. 33, § 4º, AMBOS DA LEI DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. MITIGAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. DESCABIMENTO. VALOR UNITÁRIO ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL. CARGA PENAL READEQUADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0019 . Processo/Prot: 0709305-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/263622. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002046-81.2009.8.16.0112 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: João Batista Pacheco. Advogado: Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENHIDO. INDÍCIOS DE QUE O MESMO ERA UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FINAL. MANUTENÇÃO DA SUA UTILIDADE PARA O PROCESSO, ESPECIALMENTE DEVIDO À PROBABILIDADE DO SEU PERDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo" (CPP, artigo 118).

0020 . Processo/Prot: 0712310-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/288903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003981-31.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ederson Souza Ribeiro. Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, Eduardo Zanoncini Miléo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO DELITO EM TESE DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DECISÃO DO JUIZ "A QUO" QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR INÉPCIA IMPUTAÇÃO JURÍDICA EQUIVOCADA DE TRÊS NÚCLEOS DO TIPO PENAL DO TRÁFICO DE DROGAS (TRAZER CONSIGO, GUARDAR E TRANSPORTAR) EXCESSO DE CAPITULAÇÃO QUE NÃO OCASIONA A REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, DESDE JÁ, PELO MAGISTRADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DE ACORDO COM O ART. 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESTABELECIMENTO RECURSO PROVIDO COM A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA IMPUTAÇÃO JURÍDICA CONTIDA NA INICIAL ACUSATÓRIA. 1. O Ministério Público é o dominus litis da ação penal e lhe cabe com exclusividade a opinião inicial que retrata o enquadramento jurídico-penal do fato. Mas, excepcionalmente, algum controle, não profundo, apenas o suficiente para averiguar a legalidade da imputação, o Juiz há de ter. 2. É certo que quando do oferecimento da denúncia, o representante do Parquet imputou ao réu a prática de três núcleos do tipo penal do tráfico de drogas: trazer consigo, guardar e transportar -, caracterizando-se excesso de capitulação. Desta maneira, não há dúvida, que a exacerbação da tipificação e da imputatio facti, com reflexos

processuais no ius libertatis, pode ser, excepcionalmente corrigidos, pelo duto magistrado monocrático quando do recebimento da denúncia.

0021 . Processo/Prot: 0717167-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002788-20.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Joel Cesar Falcão Juk. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial, para o fim de excluir da pena aplicada a redução operada em virtude das atenuantes da confissão e menoridade e, negar provimento ao recurso interposto pelo réu Joel, mantendo-se, no mais, inalterada a r. sentença condenatória, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. APELO I - RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA INAPLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE, ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O CRIME. PROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ALTERAÇÃO DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. APELO 02: RECURSO DO RÉU PELA ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE PRECARIIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE LOGO APÓS O COMETIMENTO DO CRIME E AINDA NA POSSE DA RES FURTIVA. TESTEMUNHOS VÁLIDOS. PROVAS APTAS A RESPALDAR SUA CONDENAÇÃO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0720339-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/319498. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025604-30.2010.8.16.0021 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rosalino Boava de Jesus (Réu Preso). Repre.AssistJud: Renata Wiedemann Yoshiura, Renata Maria Daros, Marcos Rodrigo Susin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o recurso para restabelecer o regime fechado a Rosalino Boava de Jesus. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. RÉU CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E SEXUAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO DEFERIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobrevida nova condenação no curso da execução da pena, seja por crime anterior ou posterior, interrompe-se a contagem do prazo para o efeito de progressão de regime prisional, impondo-se o recálculo, feita a unificação, observando-se a data do trânsito em julgado da última sentença para esse fim. Agravo provido.

0023 . Processo/Prot: 0723329-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/336523. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000300-49.2009.8.16.0155 Ação Penal. Apelante: L. I. S. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Lauro Ferreira da Costa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

0024 . Processo/Prot: 0730650-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/353578. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0029112-81.2010.8.16.0021 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: A. S.. Def.Dativo: Rafaela Cristina da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo, com recomendação ao Magistrado.

0025 . Processo/Prot: 0747852-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/374879. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000102-04.2006.8.16.0127 Ação Penal. Apelante (1): Eurides Rodrigues de Almeida. Advogado: Carlos Eduardo Balliana. Apelante (2): Fabiano Alves Camilo, Adão Mariano Camilo. Def.Dativo: Alvaro Aparecido Carreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, permanecendo incolúme a decisão monocrática, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APELO 1: ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUÍZO AO RÉU NÃO CARACTERIZADO. NO MÉRITO, PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 345 DO CP. INADMISSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO. CORRETA TIPIFICAÇÃO PENAL. APELO 2: PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIAS E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONFISSÕES CONFORTADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL AO MÍNIMO E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. PENAS JÁ FIXADAS

NO MÍNIMO, SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0026 . Processo/Prot: 0748706-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/399963. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000861-94.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Felipe Portinho Vieira de Carvalho. Advogado: André Eduardo Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. PLEITO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DELITO PLENAMENTE DEMONSTRADOS. AGENTE QUE INDUZIU A VÍTIMA EM ERRO MEDIANTE VENDA PELA INTERNET DE PRODUTOS QUE SABIA DE ANTEMÃO NÃO PODER ENTREGAR-LOS. CONJUNTO PROBACIONAL COESO E HARMÔNICO APONTANDO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 0027 . Processo/Prot: 0750975-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/6870. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002248-93.2009.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Maicon Pontes (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para fins de redução da pena, com extensão de efeitos ao correu ALEXANDRE, que não recorreu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO CONDENÇÃO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA ACOLHIMENTO PARCIAL MEROS REGISTROS SEM CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE NÃO AUTORIZAM O AUMENTO DA PENA BASE SÚMULA 444 STJ AUMENTO DECORRENTE DAS MAJORANTES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE UNICAMENTE NO CRITÉRIO QUANTITATIVO CORREÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 443 DO STJ (EXTENSÃO DE EFEITOS, QUANTO A ESSE ASPECTO, EM RELAÇÃO AO CORRÉU, QUE NÃO RECORREU) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0028 . Processo/Prot: 0752349-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/422027. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000676-68.2010.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Adriano de Jesus Serren (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS APREENSÃO DE 20 PEDRAS DE CRACK 1) ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS TESE DE INOCÊNCIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA NOS AUTOS 2) ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006 INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ACUSADO REINCIDENTE 3) RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0755317-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/404584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00000020 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Jean Carlos do Carmo Souza (Réu Preso). Repre.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bernalho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL PENAL EXECUÇÃO RECURSO DE AGRAVO REGRESSÃO A REGIME MAIS SEVERO QUE O IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA ADMISSIBILIDADE PRÁTICA DE NOVO CRIME E DE FALTA GRAVE (ART. 118, I, DA LEP) INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA SISTEMA JURÍDICO PROGRESSIVO E REGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRECEDENTES DO STF RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0756848-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/4488. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000269-27.2009.8.16.0091 Ação Penal. Apelante: Adenilson Nunes de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Prudêncio Gabiato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso apenas para o fim de conceder ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS APREENSÃO DE 14,3 KG DE HAXIXE NO CARRO QUE O RÉU CONDUZIA PRISÃO EM FLAGRANTE 1) BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE PENA DO §4.º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA 2) DOSIMETRIA PENAL PENA-BASE EXCESSIVAMENTE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL NÃO CONFIGURAÇÃO GRANDE QUANTIDADE DE DROGA QUE JUSTIFICA A AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO MÍNIMO LEGAL 3) BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NOS TERMOS DA LEI 1.060/50 CONCESSÃO DE MANEIRA EXPRESSA QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA DISSIPAR QUALQUER DÚVIDA 4) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0031 . Processo/Prot: 0760011-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/56833. Comarca: Cascavel. Impetrante: Marcelo Navarro de Moraes (advogado), Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Erlina Paula Tapie Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE AFASTADA DA FUNÇÃO DE DELEGADA. INDICIADA EM INQUÉRITO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO PELA EXPEDIÇÃO DE SALVOCONDUTO. PRISÃO TEMPORÁRIA INDEFERIDA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Indeferido o pedido de decretação da prisão temporária por ausência de prova da materialidade do delito, a prisão preventiva só poderá ser decretada mediante apresentação de prova nova. Ausentes tais elementos concretos, inviável a apreciação da legalidade da medida.

0032 . Processo/Prot: 0760570-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/55798. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000107-76.2011.8.16.0086 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jacieli Farias (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA BANDO CRIMINOSO ESPECIALIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS (TRINTA ENVOLVIDOS) PACIENTE AUTUADA COMO COPARTÍCIPE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NEGATIVA DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MATERIAL PROBATÓRIO, BUSCANDO-SE DIRIMIR A CULPABILIDADE PRISÃO QUE SE JUSTIFICA RESGUARDO DO MEIO SOCIAL EVIDENCIADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIRMAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 0761428-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/136999. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003267-24.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Alceu Monteiro Muller, Saulo Pedrosa da Silva Júnior. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Rodrigo Petriaggi Dias. Apelante (2): Tarso Felipe Rodrigues Braga. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Mônica Painka Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO CONDENÇÃO 1) DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PARA O DE DANO OU, ALTERNATIVAMENTE, PARA O FURTO TENTADO IMPOSSIBILIDADE DOLO DE SUBTRAIR PRESENTE NA AÇÃO DELITIVA, ALÉM DISSO, O CRIME DE FURTO TAMBÉM FOI CONSUMADO EIS QUE HOUVE A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA 2) CRIME IMPOSSÍVEL TESE NÃO ACOLHIDA CAMÉRAS DE VIGILÂNCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A AÇÃO DELITUOSA 3) NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

0034 . Processo/Prot: 0764817-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/79612. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000895-67.2010.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Igor Sanches Caniatti Biudes (advogado). Paciente: Andrei Gudiele Sartori (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e denegá-la na parte conhecida. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME DE ROUBO MAJORADO CONDENÇÃO PELO JUÍZO A QUO PACIENTE QUE PERMANECER RECLUSO CAUTELARMENTE DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA DECISÃO QUE NEGOU DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE CONSERVAÇÃO DO RÉU NA PRISÃO EFEITO NATURAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS HARMONIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA NOS MOLDES DO REGIME SEMIABERTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 0770759-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/108028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005636-38.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jhonatan da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da impetração. EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO

DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DA CULPA. FORMAÇÃO PRECÁRIA DO INSTRUMENTO A IMPOSSIBILITAR O EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO MANDAMUS. ADEMAIS, À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO JÁ HAVIA SIDO PROLATADA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SEU PROCESSO. INVIÁVEL SEU ACOLHIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

0036 . Processo/Prot: 0771653-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/116232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004728-44.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Ederson de Lima Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 26/05/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. EXEGESE DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

0037 . Processo/Prot: 0771828-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/115671. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000066-27.2011.8.16.0081 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Luiz Tabor da Rocha (advogado). Paciente: Edi Carlos Ferreira Maia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL NORMAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração as condições em que o delito foi praticado. II - O excesso de prazo na conclusão da instrução processual não se afere por meio aritmético, somente configurando-se o constrangimento ilegal quando há uma demora injustificada.

0038 . Processo/Prot: 0772893-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/122967. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001099-96.2011.8.16.0034 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Robson Luiz Romani Bucaneve (advogado), Alethéa Patricia Canhetti (advogado). Paciente: Michel Platini do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES ALEGAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA PACIENTE QUE CONTA COM INDICIAMENTO POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0039 . Processo/Prot: 0773857-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/127899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00004746 Execução de Sentença. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Silvio Camara da Costa dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 26/05/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO A CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO RÉU QUE ENSEJARAM A REGRESSÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR SUBMISSÃO DO PACIENTE A EXPIAÇÃO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO. IMPROCEDÊNCIA. REMOÇÃO PARA A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA JÁ DETERMINADA PELO D. JUÍZO A QUO. PLEITO QUE VISA À CONCESSÃO DO REGIME ABERTO ENQUANTO AGUARDA REMOÇÃO A REGIME PRISIONAL ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 33, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO LOCAL DOS PRECÊITOS CONTIDOS NO CÓDIGO DE NORMAS, ENQUANTO O SENTENCIADO AGUARDA SUA INSERÇÃO NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA. ADOÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME SEMIABERTO, OBSERVANDO A REALIDADE ESTRUTURAL DA COMARCA. ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0773878-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/125281. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000906-57.2011.8.16.0139 Execução de Pena. Impetrante: Genilson Pereira (advogado). Paciente: Lurdes Mokreski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em parte a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO ANTE A EXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. INSURGÊNCIA QUE VISA A ANÁLISE DO PEDIDO OU A DETERMINAÇÃO AO R. JUÍZO A QUO PARA QUE O FAÇA. INCIDENTE QUE VIA DE REGRA NÃO PODE SER APRECIADO EM HABEAS CORPUS SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO ALTERNATIVO. EM SE TRATANDO DE RÉ PRESA, É POSSÍVEL A ANÁLISE DO PRETENDIDO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXEGESE DA SÚMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO NESTE TÓPICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

0041 . Processo/Prot: 0773991-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/122682. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020087-31.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Douglas Felicidade (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O indeferimento do pedido de liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração as condições em que o delito foi praticado.

0042 . Processo/Prot: 0775070-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/131233. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000315-52.2007.8.16.0134 Ação Penal. Impetrante: Miguel Nicolau Júnior (advogado). Paciente: Vanessa Terezinha do Nascimento (Réu Preso), Cleuza da Rocha Loures (Réu Preso), Eriide Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTES CONDENADAS À PENA DE 7 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO PLEITO PARA QUE POSSAM RECORRER EM LIBERDADE NÃO ACOLHIMENTO PRISÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SUBSISTIR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ALEGAÇÃO DE QUE ENCONTRAM-SE PRESAS EM ESTABELECIMENTO NÃO ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO IMPOSTO NA SENTENÇA PLEITO POR PRISÃO DOMICILIAR ACOLHIMENTO PARCIAL JUÍZO SENTENCIANTE QUE DEVERÁ, DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS PROVIDENCIAR A REMOÇÃO DAS PACIENTES PARA ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO E, CASO ISSO NÃO OCORRA, DEVERÁ, DE IMEDIATO, ADOTAR MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME SEMIABERTO ATÉ QUE SEJAM AS PACIENTES REMOVIDAS PARA O ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ITEM 7.3.2, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0043 . Processo/Prot: 0775373-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/134529. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004427-52.2011.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Marcelo Labatut Bini (advogado). Paciente: Bruno Agostinho de Quadros (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBOS MAJORADOS (EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE PESSOAS ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A ação delituosa cometida pelo paciente e seus companheiros consistente em assaltos a estabelecimentos comerciais distintos, em sequência um do outro, mediante arma de fogo, causando efetiva intimidação às vítimas, faz com que a negativa de liberdade provisória para garantia da ordem diante da evidenciada periculosidade se apresente justificada, não cabendo falar em constrangimento ilegal a ser obstado através desta medida constitucional. Condições pessoais favoráveis do paciente (família constituída, atividade laboral, residência fixa) em nada o beneficia quando o caso concreto impõe a custódia cautelar para garantia da ordem pública, uma das hipóteses autorizadas pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

0044 . Processo/Prot: 0775396-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/128045. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039353-23.2010.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Cesar Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Andreia Gomes Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RESTRIÇÃO LEGAL (ART. 44 DA LEI DE TÓXICO) E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XLIII, CF) PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO ART. 44 PELA LEI 11.464/2007 QUE ALTEROU A LEI 8.072/90. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, há restrição legal e vedação constitucional para a concessão de benefício de liberdade provisória, no caso de tráfico de droga, orientação que prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Como assentado no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal "a Lei 11.464/2007 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei 11.343/2006, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente", não tendo havido revogação do art. 44 da Lei de Tóxico pela vigência da Lei 11.464/2007 que alterou a redação da Lei 8.072/90. O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado como a prisão cautelar da paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema (garantia da ordem pública, art. 312 do Código de Processo Penal). EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI DE MODO GLOBAL. Somente haverá excesso de prazo na tramitação da ação penal capaz de gerar constrangimento ilegal quando não restar observado o seu cômputo geral para a prática dos atos processuais previstos na Lei de Tóxicos, que podem superar duzentos dias, o que não ocorreu no caso em análise. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis da paciente, consistentes em primariedade, ausência de antecedentes criminais, família constituída, atividade laborativa lícita, residência fixa, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante de expressa restrição legal e constitucional ao deferimento desse benefício. ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0775406-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/127671. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009182-16.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sílvio Rogerio Galicioli (advogado). Paciente: Ilton Mendes Ferraz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA LIBERDADE SEXUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O indeferimento do pedido de liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0046 . Processo/Prot: 0775431-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/130719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006204-20.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Ivankio (advogado), Cleber Wagner Camargo (advogado). Paciente: Denilson Mendes Batista (Réu Preso), Maick Indzeiczak (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL FRAGILIZADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CRIME COMETIDO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA E GRAVE AMEAÇA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE QUE NÃO SE SUSTENTA NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 0775917-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/137063. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001777-73.2011.8.16.0079 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Andréia Farias (advogado). Paciente: José Sidnei da Cruz (Réu Preso).

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O indeferimento do pedido de liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, existindo, inclusive, tentativa de fuga.

0048 . Processo/Prot: 0775934-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/136645. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002672-72.2011.8.16.0131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leocir Antonio Parisoto (advogado). Paciente: Ivone Terezinha Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RESTRIÇÃO LEGAL (ART. 44 DA LEI DE TÓXICO) E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XLIII, CF) PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO ART. 44 PELA LEI 11.464/2007 QUE ALTEROU A LEI 8.072/90. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, há restrição legal e vedação constitucional para a concessão de benefício de liberdade provisória, no caso de tráfico de droga, orientação que prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Como assentado no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal "a Lei 11.464/2007 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei 11.343/2006, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente", não tendo havido revogação do art. 44 da Lei de Tóxico pela vigência da Lei 11.464/2007 que alterou a redação da Lei 8.072/90. O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado como a prisão cautelar da paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema (garantia da ordem pública, art. 312 do Código de Processo Penal). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis da paciente, consistentes em primariedade, ausência de antecedentes criminais, família constituída, atividade laborativa lícita, residência fixa, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante de expressa restrição legal e constitucional ao deferimento desse benefício. ORDEM DENEGADA.

0049 . Processo/Prot: 0776326-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/127052. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000653-63.2011.8.16.0141 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Natalício Farias (advogado). Paciente: Douglas Michel de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO QUE SE APRESENTA, NO CASO CONCRETO, IDÔNEA. CONDUTA DELITIVA REITERADA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DIANTE DA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA SUA PROPENSÃO AO COMETIMENTO DE CRIMES. O FATO DE O PACIENTE POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LABORAL LÍCITA, POR SI SÓ, NÃO SERVE DE MOTIVAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO INVOCADO QUANDO PRESENTE AO MENOS UMA DAS HIPÓTESES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. ORDEM DENEGADA.

0050 . Processo/Prot: 0776775-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/133130. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000301-18.2011.8.16.0073 Ação Penal. Impetrante: Flavio Pelhe Gimenez (advogado). Paciente: Gemima da Silva Leal (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA SERIA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE PARA O CONSUMO PESSOAL DA PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO HC EIS QUE ESTE NÃO SE PRESTA PARA A PRODUÇÃO E EXAME

APROFUNDADO DE PROVAS AFIRMAÇÃO DE QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE NÃO ACOLHIMENTO PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA E EMPREGO SÃO ELEMENTOS QUE POR SI SÓ, NÃO ASSEGURARAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ADVENTO DA LEI 11.464/2007 QUE NÃO REVOGOU A LEI 11.343/2006 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE QUE A PACIENTE JÁ VINHA PRATICANDO O TRÁFICO DE DROGAS ORDEM DENEGADA.

0051 . Processo/Prot: 0776981-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/140243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005492-30.2011.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sérgio Vieira Portela (advogado). Paciente: Jhonatan de Souza (Medida de Segurança). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/06/2011 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO (POR QUATRO VEZES) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDUTA DELITIVA REITERADA. MOTIVAÇÃO QUE SE APRESENTA, NO CASO CONCRETO, IDÔNEA, POIS "A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA NÃO SE RESTRINGE APENAS ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS DA IRRUPÇÃO DE CONFLITOS E TUMULTOS, MAS ABRANGE TAMBÉM A PROMOÇÃO DAQUELAS PROVIDÊNCIAS DE RESGUARDO À INTEGRIDADE DAS INSTITUIÇÕES, À SUA CREDIBILIDADE SOCIAL E AO AUMENTO DA CONFIANÇA DA POPULAÇÃO NOS MECANISMOS OFICIAIS DE REPRESSÃO ÀS DIVERSAS FORMAS DE DELINQUÊNCIA". O FATO DE O PACIENTE POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LABORAL LÍCITA, POR SI SÓ, NÃO SERVE DE MOTIVAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO INVOCADO QUANDO PRESENTE AO MENOS UMA DAS HIPÓTESES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05815**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adir Miguel Namur	032	0790383-5
Adriana Galdino Santana	008	0786190-1
Alberto Barradas Marques Filho	024	0789259-7
Alus Natal Alessi	025	0789470-6
Anderson Ferreira	020	0788906-7
Carlos Alberto Arruda Brasil	010	0787887-3
Cassiano Cesar dos Santos	022	0789073-7
Clelio Toffoli Junior	004	0779679-6
Daniel Scheliga	005	0782599-8
Douglas Renato de Brzezinski	024	0789259-7
Elichieilli Gabrielli Perilis	015	0788181-0
Fernando Boberg	007	0785891-9
Gessivaldo Oliveira Maia	027	0789775-6
Geuvane Luciano dos Santos	006	0785001-5
Gianfranco Petruzzello	003	0779469-0
Jackson Romeu Ariukudo	032	0790383-5
Joamir Casagrande	014	0788127-6
Josias Dias de Camargo Filho	030	0790237-8
Jullyane Ingrid Abdala	019	0788857-9
Karla Sbardella	029	0790121-5
Klyvellan Michel Abdala	019	0788857-9
Leandro Onesti Peixoto	012	0787909-4
Marcelo de Assis Fagundes	002	0777786-8
Maria Luiza Basso	028	0789855-9
Nychellen Cyria Abdala	019	0788857-9
Oribes Mussi Correa	009	0787027-7
Orlando Gomes Pedroso	001	0777093-8
Orlando Ribeiro	023	0789129-4
Oswaldo Luiz Gabriel	031	0790285-4
Rodrigo Vicente Poli	022	0789073-7

Ronaldo Camilo	015	0788181-0
Ronny Sander Nicolini	006	0785001-5
Selma Regina Maciel	031	0790285-4
Sérgio Odilon Javorski Filho	003	0779469-0
Sidnei de Quadros	018	0788734-1
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	026	0789766-7
Vilson Donizeti Galvão	017	0788701-2
Waldi Moreira Soares	030	0790237-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0777093-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/146782. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001677-76.2010.8.16.0169 Ação Penal. Impetrante: Orlando Gomes Pedroso (advogado). Paciente: Toni Felipe Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS nº. 777.093-8 PACIENTE: TONI FELIPE FERREIRA Baixo o feito em diligência. O pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus foi embasado na ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e ausência de requisitos para a segregação cautelar. Conforme decisão acostada às fls. 25/26 dos autos, o magistrado alegou: "Os resultados das investigações revelam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como se novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No que tange ao representado Valmir Vieira Gonçalves assiste razão ao agente ministerial. Compulsando os autos verifica-se tratar-se de mero usuário de substância entorpecente, e que eventualmente recorreu aos demais representados para adquirir entorpecente também para terceiro, não havendo indícios de que o mesmo fazia parte do esquema de tráfico ou de organização criminoso. Desta forma, acolho, como causa de decidir, as razões apresentadas pela Autoridade Policial e pelo representante do Ministério Público e com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos representados BRUNO BUENO BATISTA, PAULO CESAR DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO JANACIEVICZ, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, JOAREZ OLIARSKI PALAMAR, WILLIAN LOPES AVORISTO, EZEQUIEL MARTINS, TONI FELIPE FERREIRA e DAMIAO RAMOS GUERRA, para garantia da ordem pública" - grifei. Conforme se depreende da leitura, fez-se referência ao parecer do Ministério Público e à representação da autoridade policial, contudo, tais peças não foram juntadas aos autos. Em decisão de fls. 49, foram solicitadas ao juízo a quo as cópias das peças indispensáveis à instrução deste feito, inclusive, expressamente, a denúncia. O magistrado, embora tenha prestado as informações acerca do andamento da ação penal às fls. 56, não remeteu cópia das decisões, inviabilizando a análise do mérito do writ. Portanto, requisitem-se informações complementares à autoridade coatora, para que envie cópias do parecer do Ministério Público, da representação da autoridade policial pela prisão preventiva do paciente, e da denúncia. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator.

0002 . Processo/Prot: 0777786-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/146408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001777-77.2011.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Marcelo de Assis Fagundes (advogado). Paciente: Marcelo Santos Britto do Rosário (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 777.786-8, impetrado em favor de Marcelo Santos Brito do Rosário pelo Advogado Marcelo de Assis Fagundes. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal consistente no lapso temporal que se encontra preso provisoriamente, desde 30/12/2010, pela prática do crime de roubo, sem que tenha sido julgado. Pede, portanto, seja expedindo-se, de plano, alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. A liminar não foi deferida (fl. 36). Informações prestadas (fl. 41/43). Manifestação da Procuradoria de Justiça no sentido de ser o pedido julgado prejudicado (fl. 47/50). 2) DECISÃO: Esclareceu a juíza que foi concedida ao paciente liberdade provisória (fl. 41/43). Assim, por fato superveniente, resta cessado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tornando-se prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, como prevê o art. 659 do Código de Processo Penal. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto

ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 06 junho 2011. Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0003 . Processo/Prot: 0779469-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/154806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003962-06.2002.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Odilon Javorski Filho (advogado), Gianfranco Petruzzello (advogado). Paciente: Ailton Caetano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALTA DE ADEQUADA INSTRUÇÃO. FACULTADA A EMENDA DA INICIAL. FLUÊNCIA DE PRAZO SEM ATENDIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA QUE TORNA IMPOSSÍVEL A APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO. REQUERIMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADOS. Conforme estabelece o art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". No caso em análise foi facultada a emenda da petição inicial a fim de ser instruída adequada e suficientemente, tendo os impetrantes, regularmente intimados, deixado fluir o prazo assinado sem assim proceder, o que inviabiliza, totalmente, o conhecimento desta medida. Ordem não conhecida. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 779.469-0, impetrado em favor de Ailton Caetano pelos Advogados Sérgio Odilon Javorski Filho e Gianfranco Petruzzello. 1) RELATÓRIO: Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque embora prescrita a pretensão executória decorrente de crime de roubo, foi preso em cumprimento a mandado de prisão não recolhido, impondo-se, assim, a sua liberação e a extinção da punibilidade. Foi determinada a emenda da inicial sob pena de indeferimento (fl. 33), o que não ocorreu, embora regularmente intimados os requerentes (certidões de fl. 34/36). 2) DECISÃO: Conforme ressaltado no pronunciamento inaugural: (a) não há comprovação de que o paciente se encontre preso em razão do cumprimento do mandado de prisão de fl. 23-TJ; (b) o Histórico de Registro Policial de fl. 30-TJ informa que o paciente foi "preso em flagrante" dia 16/04/2011, nada se referido ao dito mandado; (c) não há ato judicial dito por ilegal ou abusivo a ser obstado por meio desta medida; a existência do mandado (se é que ainda está em vigor, nada havendo de informação nesse sentido), não se constitui constrangimento, até porque, repita-se, não se sabe se a prisão do paciente teve por fundamento essa ordem (ao que tudo indica, não). Facultada a complementação da inicial os impetrantes, regularmente intimados, assim não procederam, deixando fluir o prazo assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento. A ausência de adequada instrução do pedido torna impossível a aferição das alegações deduzidas, comprometendo o julgamento do pedido. É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). O art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". É pacífica a jurisprudência desta Câmara no sentido de que "em razão da via augusta do habeas corpus, na impetração realizada por advogado constituído (que, por sua condição, é dotado de conhecimento técnico-jurídico) é imprescindível a presença de todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados, dando suporte concreto à tese jurídica. Ausentes os documentos, resta inviabilizada a análise dos alegados constrangimentos ilegais. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça" (HC 462.925-5, Rel. Des. Carlos Hoffmann, j. 13/03/2008). Outro não é o entendimento da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal: "O 'habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado" (HC 680.250-6, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, j. 01/07/2010). Diante do exposto, por absoluta falta de instrução, o que não ocorreu nem mesmo facultando aos impetrantes a complementação, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço deste habeas corpus impetrado pelos Advogados Sérgio Odilon Javorski Filho e Gianfranco Petruzzello em favor de Ailton Caetano. Intimem-se, inclusive a Procuradoria de Justiça.. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 06 junho 2011. Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0004 . Processo/Prot: 0779679-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/159405. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001677-76.2010.8.16.0169 Ação Penal. Impetrante: Clelio Toffoli Junior (advogado), Luiz Carlos Marques de Oliveira. Paciente: Carlos Augusto Janacievicz Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. CLELIO TOFFOLI JUNIOR e LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA impetram o presente pedido de habeas corpus em favor de CARLOS AUGUSTO JANACIEVICZ. Relatam os impetrantes que o paciente foi preso preventivamente em 29/03/2011 pela prática, em tese, de delito previsto na Lei de Tóxicos. Todavia, decorridos 44 (quarenta e quatro) dias desde sua segregação, o inquérito policial

ainda não foi concluído. Entendem caracterizado o excesso de prazo, uma vez que o artigo 51 da Lei nº. 11.343/2006 prevê o fim do procedimento em 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, sendo apenas possível a prorrogação por decisão fundamentada do juiz, o que não ocorreu in casu. Requerem seja expedido alvará de soltura. Indeferido o pedido liminar às fls. 411, foram solicitadas informações à autoridade tida como coatora, a qual, às fls. 417, esclareceu que o paciente foi denunciado em 19/05/2011, por incurso, em tese, no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, juntamente com outros 09 (nove) acusados. Mostra-se o feito complexo, eis que ainda no início da ação penal, os autos já contam com 04 (quatro) volumes, havendo incidentes de interceptação telefônica. Atualmente, aguarda-se a juntada das defesas escritas. A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo julgamento da Ordem como prejudicada (fls. 422/426). Conforme dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO SUPERADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO. RELATOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA. POSSIBILIDADE.. 1. Deflagrada a ação penal, resta superada a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial e no recebimento da denúncia". (STJ. RHC 22302/RR. Rel. Min. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe 05/10/2009). Destarte, já denunciado o paciente, deixou de existir seu legítimo interesse na concessão da ordem, pois não há que se falar em excesso de prazo para conclusão do inquérito, quando os autos de origem já se encontram em fase judicial. Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0782599-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93912. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001152-89.2010.8.16.0106 Ação Penal. Apelante: J. P. S. R. (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Scheliga. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AP 782.599-8 1) O pedido formulado pelo Defensor do réu à fl. 199 no sentido de ser novamente tomado o depoimento de sua genitora ao argumento de que "ela é a testemunha mais importante do processo e não foi devidamente explorado seu depoimento pela defesa em 1ª instância" (sic), com o devido respeito, louvando a dedicação do profissional, já que não foi ele quem acompanhou a instrução, não merece acolhimento. E isso porque, conforme esclarece Guilherme de Souza Nucci, a natureza das diligências contempladas no art. 616 do Código de Processo Penal "devem ser meramente supletivas, voltadas ao esclarecimento de dúvidas dos julgadores de segunda instância" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª Ed., RT, pág. 975). Não há - neste momento - dúvida alguma quanto a prova produzida, até porque somente por ocasião do julgamento pelo colegiado é que poderá ser aferida tal situação. Indeferido-o, portanto, sem prejuízo, obviamente, de liberação nesse sentido naquela oportunidade, havendo necessidade. 2) Retornem-se os autos com vista à Procuradoria de Justiça. 3) Intime-se. Curitiba 06 junho 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0006 . Processo/Prot: 0785001-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/180938. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002067-36.2010.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Geuvana Luciano dos Santos (advogado), Ronny Sander Nicolini (advogado). Paciente: Valmir José Ferreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se o presente de pleito de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Ronny Sander Nicolini, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 51.823, em favor de VALMIR JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 21/04/1991 em Quedas do Iguaçu/PR, filho de Vanize Silveira dos Santos, portador do RG n. 10.402.424-6, e residente na Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, aduzindo sofrer o paciente constrangimento ilegal por decisão do MM. Juízo a quo que lhe decretou a prisão preventiva, a qual se encontra carente de fundamentação jurídica. Sustenta o impetrante que não se faz necessário cárcere cautelar, vez que o paciente não se mostra agente dotado de periculosidade, contando ele com a primariedade constitucional, e todos os demais requisitos exigidos pelo art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal para angariar a liberdade provisória; que é contraditória a prova dos autos, não se podendo inculcar ao paciente a prática delitiva; que o paciente não empreendeu fuga; que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Requer a concessão da ordem com a consequente expedição do alvará de soltura, para que o paciente possa responder o processo em liberdade. Veio a exordial acompanhada de documentos (fls. 18/153 TJ). II O crime a que responde o paciente é de latrocínio tentado, não se tendo notícia da prisão do paciente. A essência da matéria alegada demanda análise do mérito processual, em tese, inviável no presente procedimento. Indeferido, pois, a liminar buscada. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 06 de junho de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0007 . Processo/Prot: 0785891-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/180686. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003049-11.2010.8.16.0153 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Carlos Henrique Lamberti (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 785.891-9 O paciente Carlos Henrique Lamberti em 21/09/2010 foi progredido do regime fechado para o semiaberto, permanecendo, no entanto, até a presente data, recolhido na Cadeia Pública de Santo Antonio da Platina. O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça nos itens 7.3.1 e 7.3.2, respectivamente, estabelece: "Enquanto o apenado efetivamente não ingressar em uma das unidades do sistema penitenciário, a atribuição para a execução da pena em regime fechado e semi-aberto será do juízo onde se encontrar preso o sentenciado"; "A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto". Esta Câmara tem enfatizado que "enquanto não se efetiva a transferência da paciente ao estabelecimento prisional adequado, o Juízo da Vara Criminal em que a paciente se encontra recolhida é o competente para adotar as medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto (cf. itens 7.31 e 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça" (HC 633.670-5, Rel. Des. Miguel Pessoa, j. 17/12/2009). Embora reconhecendo as dificuldades operacionais que possam existir em assim se proceder, conforme, inclusive, ressaltado pela douta Juíza no ofício de fl. 05/106, o fato é que constitui constrangimento ilegal o condenado permanecer em regime prisional mais gravoso do que tem direito, cabendo ao Judiciário encontrar a solução mais adequada possível, até que ocorra a sua implantação no estabelecimento penal respectivo. Defiro, portanto, a liminar postulada para o fim de determinar sejam adotadas as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto em relação ao paciente Carlos Henrique Lamberti. Comunique-se a magistrada por fax e sistema mensageiro para assim proceder. Colha-se a manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me os autos conclusos para julgamento do mérito da pretensão pelo Colegiado. Intime-se. Curitiba 10 junho 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0008 . Processo/Prot: 0786190-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/186483. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003382-59.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: Bruno Fernando Bilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Dr.ª Adriana Galdino Santana, advogada inscrita na OAB/PR n. 46.013, em favor de BRUNO FERNANDO BILHA, brasileiro, amasiado, corretor, nascido aos 04/09/1989 em Arapongas/PR, filho de Nivaldo Bilha e de Martha Cristina Ramos Bilha, residente na Vila Bernardes, Arapongas/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que, preso em flagrante (10/04/2011), lhe fora indeferido pelo Dr. Juiz de Direito pedido de liberdade provisória. Aduz que o mesmo está sendo acusado da prática do crime de roubo, todavia, tal hipótese não condiz com a veracidade dos fatos; que a ordem prisional se acha insuficientemente fundamentada a respaldar a segregação sofrida; que foram feitas pelo Juízo Criminal ilações abstratas acerca da gravidade do delito e do clamor público, sendo estes argumentos inválidos para motivar a medida de exceção; que nas atuais circunstâncias do cárcere, está se pré-julgando o caso; que o paciente é merecedor do beneplácito por ser primário e de bons antecedentes, tem família constituída, residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão da ordem impetrada, para que, em liberdade, responda a ação penal. Veio o pedido inicial acompanhado dos documentos (fls. 22/85 TJ). II Consoante se pode extrair dos autos, o paciente está sendo processado no Juízo da Vara Criminal de Arapongas, em tese, por ter cometido o delito de roubo majorado. A decisão que ora indeferiu a liberdade provisória se acha acostada às fls. 77/79 TJ; da sua análise perfunctória, não se vislumbra mácula a ensejar a concessão da ordem in limine, até por que em sede de Habeas Corpus referida providência buscada, deve ser deferida apenas em casos excepcionais, onde não se inclui o dos autos. Indefiro, pois, a liminar buscada. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 07 de junho de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0009 . Processo/Prot: 0787027-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/184646. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001357-41.2011.8.16.0088 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Oribes Mussi Correa (advogado). Paciente: Paulo Roberto Góes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 787.027-7 Paciente: PAULO ROBERTO GÓES 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 01/04/2011 por incurso, em tese, no artigo 33, caput da Lei nº. 11.343/2006. Alega não ter sido encontrada qualquer substância entorpecente na residência do paciente ou em sua posse, mas foram apreendidas 07 (sete) pedras de crack no exterior de sua casa, situação concreta que não pode indicar traficância, pelas circunstâncias e quantidade. Alega primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Sustenta o desrespeito ao princípio da presunção da inocência pelo juízo a quo, ao manter a prisão cautelar, que não se justifica no caso em tela. Requer seja expedido, liminarmente, alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial da decisão que manteve a prisão. 4. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0010 . Processo/Prot: 0787887-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/192097. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000608-39.2011.8.16.0180 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Alberto Arruda Brasil (advogado). Paciente: Gilmar Farias da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Carlos Alberto Arruda Brasil em favor de Gilmar Farias da Silva, preso em flagrante delito em 26 de maio de 2011 pela prática, em tese, do crime de roubo. Em princípio, aduz que a prisão do paciente não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 302, do Código de Processo Penal, visto que foi detido após mais de 10 horas do momento da prática delitiva, em seu local de trabalho, sem que tenha havido qualquer perseguição a uma suposta tentativa de fuga. Ainda, sustenta que não se fazem presentes os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar - artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente porque o paciente não coloca em risco a ordem pública, pois agiu de forma passional, além de ressaltar que se trata de pessoa com bons antecedentes, primário, residente no distrito da culpa e com ocupação lícita. Ao final, requer a imediata revogação da prisão em flagrante, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, razão pela qual indefiro a concessão da medida liminar pleiteada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de junho de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0011 . Processo/Prot: 0787902-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/184350. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012916-08.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Roseli de Fatima Rodrigues de Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 787.902-5 Paciente: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES DE CHAVES 1. Relata a impetrante que a paciente foi preso em flagrante delito na data de 11/05/2011 por incurso, em tese, no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006. Sustenta o constrangimento ilegal por indeferimento do pedido de liberdade provisória. Alega que é ré primária, conta com 53 (cinquenta e três) anos de idade, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício. Ressalta, ainda, a inaplicabilidade, in casu, do artigo 44 da Lei de Tóxicos. Requer seja liminarmente expedido o alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Tendo em vista que a decisão que indeferiu a liberdade provisória não foi juntada na íntegra (fls. 26/28), requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial, cópia integral da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. 4. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0012 . Processo/Prot: 0787909-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/185415. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014257-84.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Leandro Onesti Peixoto (advogado). Paciente: Lucas Vinicius de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Leandro Onesti Peixoto em favor de Lucas Vinicius de Andrade, preso em flagrante delito em 09 de dezembro de 2010 e denunciado pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8069/90. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido sustenta, em síntese, que o paciente está recolhido há mais de seis meses e até o momento sequer foi iniciada a instrução criminal, pois os autos se encontram com audiência marcada para o dia 07/07/11. Esclarece estar evidente que ocorrerá o alegado excesso de prazo para a conclusão do sumário da culpa, visto que, mesmo que seu interrogatório seja realizado na data supracitada, esta não se encerrará e não será proferida sentença. Assim, requer o imediato relaxamento da prisão ilegal do paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor. II - A priori não se pode concluir pela existência de ilegalidade ou abuso de poder impostos ao paciente, decorrente do alegado excesso de prazo para a conclusão do feito, razão pela qual indefiro a concessão da liminar tentada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas e necessárias informações. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de junho de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0013 . Processo/Prot: 0787958-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/189470. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002801-11.2011.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: João Ricardo Gomes (Réu Preso). Paciente: Abel Carvalho Pereira Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. João Ricardo Gomes em favor de Abel Carvalho Pereira Junior, preso em flagrante delito em 28 de abril de 2011 pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Alegando inocência, sustenta que nada sabia sobre o entorpecente que estava de posse do Sr. Ricardo Ferreira dos Santos, o qual assumiu a propriedade do tóxico. Assegura que os próprios policiais dão conta de que o paciente foi inocentado pelo Sr. Ricardo, de forma que não há mínima prova

de sua participação no evento delitivo. Ainda, afirma que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida restritiva, a teor do disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal, sobretudo porque é primário, com bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito. Ao final, apontando a ocorrência de excesso de prazo, esclarece que o paciente está preso há mais de trinta e cinco dias e ainda não houve seu interrogatório. Requer a expedição de alvará de soltura, a fim de que livre possa responder às acusações que lhe foram irrogadas. II - Dos documentos acostados não se pode inferir, de plano, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, decorrente de sua prisão em flagrante delicto. Cediço é que as questões relativas ao mérito da acusação deverão ser dirimidas no decorrer da instrução criminal e não na estreita via do writ. III - Assim, indefiro a medida liminar pleiteada. IV - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. V - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de junho de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0014 . Processo/Prot: 0788127-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/185026. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000374-89.2011.8.16.0137 Ação Penal. Impetrante: Joamir Casagrande (advogado). Paciente: Layon dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 788.127-6 Paciente: LAYON DOS SANTOS 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delicto na data de 22/02/2011 por incurso, em tese, no artigo 157, §2º, incisos I e II e, artigo 329, ambos do Código Penal. Sustenta que não houve participação violenta por sua parte, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não preenchidos os requisitos para manutenção de sua segregação cautelar. Ainda, coloca que já decorreram mais de 95 (noventa e cinco) dias da prisão, e a decisão que indeferiu a liberdade provisória carece de fundamentação idônea. Requer a expedição liminar de alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Devidamente instruído o feito, dispense as informações. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0015 . Processo/Prot: 0788181-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/184409. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000208-51.2011.8.16.0042 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Reinaldo Jose Bois (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 788.181-0 Paciente: REINALDO JOSE BOIS 1. Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delicto em 15/02/2011 por incurso, em tese, no artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal. Entretanto, entendem que a situação concreta não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de flagrante, estando ausentes quaisquer indícios de autoria do delito, sendo o auto de prisão nulo. Ressaltam que o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Piquiri sem qualquer fundamentação. Ainda, aduzem a presença de condições favoráveis do paciente, tais como bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Por fim, alegam o excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que a prisão cautelar se deu há mais de 100 (cem) dias sem que a instrução seja concluída. Requerem seja liminarmente expedido alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0016 . Processo/Prot: 0788369-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/192793. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002004-77.2008.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Emerson Augusto Donanski. Paciente: Paulo Cesar de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada por Emerson Augusto Donanski em favor de Paulo Cesar de Oliveira, denunciado pela prática, em tese, do crime de estelionato. Sustenta, em suma, que em 04 de maio de 2011 a d. autoridade coatora revigorou a prisão preventiva do paciente, ao argumento de que o endereço fornecido por ele não existe. Todavia, esclarece que o devido mandado de intimação foi lavrado equivocadamente com o endereço antigo, pois já o havia atualizado perante aquele juízo. Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários para a decretação de sua custódia cautelar, requer sua imediata revogação, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão cautelar imposta ao paciente, pelo que indefiro a concessão da medida liminar pleiteada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de junho de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0017 . Processo/Prot: 0788701-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/188407. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022730-59.2011.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Valdimar Aparecido de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez

Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 788.701-2 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Vilson Donizeti Galvão em favor de Valdimar Aparecido de Oliveira, afirmando, em síntese, que o paciente teve sua preventiva decretada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina por tráfico de droga e porte ilegal de arma de fogo, sem que estivessem presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar, pedindo, por isso, seja revogada de pronto a medida, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo: O impetrante faz referência a prisão preventiva do paciente e o despacho que indeferiu pedido de liberdade provisória consigna que foi ele preso em flagrante, inclusive invocando a restrição do art. 44 da Lei 11.343/2006. O pedido, portanto, não está instruído adequadamente, não se sabendo a que título (e fundamento) a ocorreu a segregação cautelar. Também não foi juntada cópia do auto de prisão em flagrante e nem do decreto de prisão preventiva. Indefiro, assim, a liminar. Solicite-se à magistrada informação, a ser prestada em 48 horas, sobre: (a) o motivo da prisão do paciente (se foi preso em flagrante ou em razão da preventiva), com o encaminhamento de cópia do auto ou da decisão; (b) a fase em que se encontra a ação penal instaurada em face do paciente; (c) esclarecimentos que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente à juíza por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 06 junho 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0018 . Processo/Prot: 0788734-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/190551. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000072-13.2011.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Sidnei de Quadros (advogado). Paciente: Rinaldo Aparecido Pereira (Réu Preso), Marcio Venancio Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 788.734-1 Paciente: RINALDO APARECIDO PEREIRA e MARCIO VENANCIO DIAS 1. Relata o impetrante que os pacientes foram presos em flagrante delicto na data de 30/12/2010 por incursos, em tese, no artigo 157 do Código Penal. Sustenta a segregação cautelar perdura por aproximadamente 06 (seis) meses sem que até o presente momento tenha sido designada audiência de instrução e julgamento. Assim, por entender caracterizado o excesso de prazo para formação da culpa, requer sejam liminarmente expedidos os alvarás de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0019 . Processo/Prot: 0788857-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/190306. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005492-82.2011.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Jose Valmir Silvino dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 788.857-9 1. Os advogados Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala e Nychellen Cyria Abdala, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetram a favor de JOSÉ VALMIR SILVINO DOS SANTOS - preso em flagrante delicto em 9/5/2011 - o presente pedido de habeas corpus com pedido de liminar, com vista a obter-lhe a liberdade provisória. Em breve síntese, alegam que: a) o paciente preenche todos os requisitos da liberdade provisória; b) a decisão não se encontra devidamente fundamentada e c) o citado artigo 44, da Lei nº 11.343/2006 não é suficiente para indeferir o pedido de liberdade provisória. No entanto, através da análise perfunctória que se faz possível nessa fase do processo, não vislumbro o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada. A deliberação judicial de fls. 63/TJ, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se baseou apenas em artigo de lei considerado inconstitucional (artigo 44, da Lei nº 11.343/2006), mas em dados concretos contidos nos autos de inquérito policial. Com efeito, por ora, verifica-se que a polícia militar apreendeu na residência do paciente expressiva quantidade de droga (16 buchas e 326 gramas de substância similar a maconha - auto de apreensão de fls. 47) e que dois indivíduos o apontaram como traficante da região, declarando aos policiais que utilizavam um revólver marca "Taurus", calibre 38, como forma de proteção, havendo, portanto, necessidade de segregá-lo do convívio social para assegurar a ordem pública, evitando o temor da sociedade e eventual reiteração da prática criminosa, bem como para garantir a instrução criminal, pois poderá corromper as provas contra si produzidas. Assim, deixo de conceder a liminar pleiteada. 2. Intimem-se. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações sobre o alegado pelos impetrantes no prazo de 48 horas. 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 9 de junho de 2011. Des Carvílio da Silveira Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 0788906-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/190838. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001772-24.2011.8.16.0088 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anderson Ferreira (advogado). Paciente: Francisco Arlane Reinaldo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Anderson Ferreira em favor de Francisco Arlane Reinaldo, preso em flagrante delito em 11 de maio de 2011 pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido sustenta que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida construtiva, a teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ainda afirma que a decisão denegatória do pedido de liberdade provisória carece de fundamentação, eis que não indicou elementos concretos a justificar a custódia cautelar do paciente, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aponta as condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória. Discorre acerca da possibilidade da concessão de liberdade provisória para o acusado pela prática do crime de tráfico. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, decorrente de sua prisão em flagrante delito. A decisão denegatória do pedido de liberdade provisória, embora sucinta nas razões de decidir, apresenta-se suficientemente fundamentada, consoante se verifica às fls. 146/148 dos autos. Assim, indefiro a concessão da medida liminar intentada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de junho de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0021 . Processo/Prot: 0789057-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/178545. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00003929-4 Cumprimento de Sentença. Impetrante: Nestor Ariel Ovando Delgado (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 789.057-3 Paciente: NESTOR ARIEL OVANDO DELGADO 1. Conforme consulta ao sistema oráculo, os autos de execução tramitam perante a 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Assim, retifique-se a atuação. 2. Relata o impetrante/paciente que é paraguaio e foi condenado, por sentença exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Federal da Comarca de Foz do Iguaçu, transitada em julgado, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I da Lei nº. 11.343/2006. Alega ter sido preso em 27/04/2008, embora conste nos registros da Vara de Execuções Penais a data de 27/05/2008. Ainda, aduz que durante o período de reclusão, sempre trabalhou, fazendo jus à remição de dias, que não foram concedidos pelo Juízo de primeiro grau. Conclui que já cumpriu reprimenda superior àquela imposta em sentença. Requer seja liminarmente expedido alvará de soltura, acrescentando autorização para permanecer em território brasileiro, pois é amasiado com pessoa de nacionalidade brasileira. 3. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 4. Requistem-se informações da D. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 5. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0022 . Processo/Prot: 0789073-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/189889. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033029-11.2010.8.16.0021 Inquérito Policial. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado), Rodrigo Vicente Poli (advogado). Paciente: R. G. D. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Rodrigo Vicente Poli, advogado regularmente inscrito na OAB/PR n. 53.671, em favor do paciente ROBERTO GARCIA DOMINGUES, brasileiro, amasiado, autônomo, nascido aos 08/07/1965 em Centenário do Sul/PR, filho de Alcebiades Garcia Domingues e de Iraci Maria Domingues, portador do RG n. 4.330.629-4 SSP/PR, residente na Comarca de Cascavel/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente em razão da segregação cautelar que perdura por mais tempo do que permitido em Lei. Sustenta que o paciente aguarda no cárcere, seu interrogatório; que preso em data de 01/12/2010, sua audiência fora designada para mês de junho do corrente ano; que o excesso de prazo na formação da culpa é ilegal; que possui o mesmo condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, não oferecendo riscos a instrução criminal. Requer o impetrante a concessão da ordem com a consequente expedição de alvará de soltura. II O caso não é de concessão da ordem em sede liminar. O crime denunciado é de estupro de vulnerável. Embora, aduza a Defesa excesso de prazo na formação da culpa referindo-se que o paciente não fora interrogado no transcorrer de 180 dias de cárcere -, não há notícia nos autos de que tenha sido manejado pedido de relaxamento da prisão em flagrante no primeiro grau de jurisdição. A prudência recomenda, por ora, que sejam colhidas as informações de praxe junto à autoridade tida por coatora. Requistem-nas ao douto Juízo de Direito, oficiando-se. III Fica autorizada a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. IV Int. Curitiba, 08 de junho de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0023 . Processo/Prot: 0789129-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/185715. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013289-39.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Orlando Ribeiro (advogado). Paciente: Almir Sandro da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 789.129-4. VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Orlando Ribeiro em favor de ALAMIR

SANDRO DA LUZ - com 20 (vinte) anos de idade e preso em flagrante pela prática de 2 (dois) crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo -, contra ato proferido pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de liberdade provisória efetuada. Sustenta, em síntese, não restar caracterizado o referido tipo penal, em virtude de não ter sido utilizada na ocasião qualquer arma de fogo, e que o valor subtraído é de pequena expressão, podendo ser aplicado ao caso o Princípio da Insignificância. Diz, ainda, ser primário, de bons antecedentes e com residência fixa, não havendo contra o referido cidadão qualquer justificativa legal para que merecesse permanecer recolhido à prisão em caráter provisório. 2. Ao examinar as questões levantadas, observo que a imputação que se faz ao paciente refere-se aos dois crimes de roubo qualificado, anteriormente mencionados, perpetrados contra 2 (dois) ônibus de transporte coletivo pertencentes à empresa Viação Campos Gerais, no período compreendido entre 19h40min e 20horas, e que esses fatos, sem dúvida alguma, põem em risco efetivo e direto a segurança geral da população, pelo fato de afetar, de modo grave, a sua confiança no sistema de transporte coletivo, assistindo razão a MMª Juíza de Direito em lhe indeferir o pedido de liberdade provisória efetuada, com base na "garantia da ordem pública", como se pode observar às fls. 39 (segundo parágrafo). E, assim sendo, evidenciando a presença de pelo menos um dos requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP, indefiro a liminar reclamada. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 7 de junho de 2011. Des. Carvilio da Silveira Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 0789259-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/191932. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008423-02.2010.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Alberto Barradas Marques Filho (advogado), Douglas Renato de Brzezinski (advogado). Paciente: Jaqueline Vicente da Silva (Réu Preso), Marcos Antonio Ferrari (Réu Preso), Raphael de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelos Drs. Alberto Barradas Marques Filho e Douglas Renato de Brzezinski em favor de Jaqueline Vicente da Silva, Marcos Antonio Ferrari e Raphael de Oliveira, presos em flagrante delito em 27 de outubro de 2010 pela prática, em tese, do crime de roubo duplamente majorado. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontram submetidos, alegam a existência de abusivo excesso de prazo para a formação da culpa, pois custodiados há mais de sete meses, não houve qualquer ato de instrução em juízo. Ainda, sustentam que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, a teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Invocando o princípio constitucional da não culpa, pleiteiam a expedição de alvará de soltura, a fim de que livre possam responder às acusações que lhes foram irrogadas. II - A priori não se pode concluir pela existência de ilegalidade ou abuso de poder impostos aos pacientes, razão pela qual indefiro a concessão da liminar intentada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito, sobretudo no tocante ao aventado excesso de prazo. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de junho de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0025 . Processo/Prot: 0789470-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/193430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023691-37.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Jacir Gomes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS Nº 789.470-6 Paciente: JACIR GOMES DA SILVA 1. Relata o impetrante que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado, por incurso no artigo 33, caput da Lei nº. 11.343/2006. Considerando o quantum da pena e as condições favoráveis do paciente, requer a alteração do regime prisional para aberto ou a substituição da pena por restritiva de direitos, em face do mais recente posicionamento dos Tribunais Superiores. Liminarmente, requereu a expedição de alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Instruído o processo com cópia da sentença pertinente, dispense informações complementares. Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0026 . Processo/Prot: 0789766-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/193881. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001903-96.2011.8.16.0088 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro (advogado). Paciente: Luis Carlos Cordeiro de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 789.766-7 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Thiago Augustus Simoni Macias Montoro em favor de Luis Carlos Cordeiro de Jesus, afirmando, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante dia 07/03/2001 por tráfico de droga, já denunciado por tal conduta, sendo que o pedido de liberdade provisória foi indeferido sem motivação, não estando presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar, pedindo, por isso, a expedição de alvará de soltura, de pronto, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo: O pronunciamento que indeferiu o benefício postulado está embasado na restrição do art. 44 da Lei 11.343/2006 e também para garantia da ordem pública (cópia à fl. 83/86-TJ). Ambos os motivos são juridicamente suficientes para obstar a liberdade provisória do paciente, preso em

flagrante com dez invólucros de plásticos contendo cocaína, e dois rolos de papel de alumínio, em uso (fl. Auto de apreensão de fl. 33-TJ). Não há coação ilegal a ser obstada nesta oportunidade. Indefero, assim, a liminar. Solicite-se à magistrada informação, a ser prestada em 48 horas, sobre a fase em que se encontra a ação penal instaurada em face do paciente, bem assim esclarecimentos que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente à juíza por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 08 junho 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0027 . Processo/Prot: 0789775-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/192205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009425-11.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Fernando Paulus dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 789.775-6 Paciente: FERNANDO PAULUS DOS REIS 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 30/04/2011 por incurso, em tese, no artigo 33, caput da Lei nº. 11.343/2006. Assim, ingressou com pedido de liberdade provisória, sobre o qual o Juízo a quo não se manifestou, limitando-se a despachar pelo aguardo da citação e apresentação da defesa escrita, o que caracteriza, em seu entendimento, a ausência de fundamentação. Alega que o fato de ser o delito equiparado a hediondo não justifica o indeferimento da liberdade provisória, pois possui residência fixa e ocupação lícita, ausentes quaisquer fundamentos que ensejem a segregação cautelar. Requer seja declarado nulo o ato que deixou de conceder o benefício e seja, liminarmente, expedido o alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0028 . Processo/Prot: 0789855-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/195023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0009998-49.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maria Luiza Basso (advogado). Paciente: Marcos Giliarde Coelho dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pela Dra. Maria Luiza Basso em favor de Marcos Giliarde Coelho dos Santos, preso em flagrante delito no dia 23 de março próximo passado pela suposta prática do crime de roubo majorado. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido assevera, em síntese, que o paciente preenche todos os requisitos necessários para responder às acusações que lhe foram irrogadas em liberdade, haja vista ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação idônea. Salienta que a decisão denegatória do pedido de liberdade provisória não restou devidamente fundamentada, pois "a argumentação pura e simples no sentido de haver a necessidade da manutenção da garantia da ordem pública a fim de desestimular ações semelhantes e igualmente graves, carece de sustentação". Assim, porque ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, requer a expedição de alvará de soltura, a fim de que livre resposta às acusações que lhe foram irrogadas. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente. Ao contrário do que alega a impetrante, a decisão denegatória do pedido de liberdade provisória c/c relaxamento de flagrante apresenta-se devidamente fundamentada uma vez que a D. Autoridade impetrada, após concluir pela materialidade e indícios suficientes de autoria, entendeu ser necessária a manutenção de sua custódia em razão da "garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito praticado - crime de roubo majorado (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) e pelo clamor social do fato ocorrido, o qual cada vez torna-se mais frequente em nossa sociedade, merecendo uma resposta mais firme do Estado" (fls. 39/44). Assim, indefiro a concessão da medida liminar pleiteada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de junho de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0029 . Processo/Prot: 0790121-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/189034. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006839-74.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Karla Sbardella (advogado). Paciente: Angelo Santos da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se a presente de impetração de ordem de Habeas Corpus em favor do paciente ANGELO SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, representante comercial, nascido aos 23/08/1984 em Guaiçabá/PR, filho de Maria Aparecida Soares da Silva, portador do RG n. 4.616.365 SSP/SC e residente na cidade de Cascavel/PR, e que lá se acha encarcerado. Aduz a exordial que o paciente se viu condenado nas penas do art. 33 da Lei de Tráfico e, embora, seja a sentença de apenamento baixo, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado; que fora lhe vedado a substituição da

pena por restritiva de direitos; que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis aptas a beneficiar-lhe com as hipóteses do art. 44, da Lei 11.343/2006. Pugna pela concessão da ordem a fim de que se reveja a pena aplicada sendo substituída por restritiva de direito, expedindo-se alvará de soltura. Veio a exordial instruída com os documentos pré-constituídos (fls. 08/92 TJ). II O caso não comporta liminar. Do que fora pleiteado em a exordial de fls., a essência da matéria aduzida há que ser revista em recurso de apelação próprio, e não na via transversa do Writ. Dispensa-se a coleta de informações junto à autoridade tida por coatora, haja vista se encontrarem os autos suficientemente instruídos. III Havendo notícia de que da decisão de primeiro grau fora interposto recurso neste Tribunal, informe a Câmara a respeito. Após, v. IV Int. Curitiba, 09 de junho de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0030 . Processo/Prot: 0790237-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/197773. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001874-13.2010.8.16.0078 Ação Penal. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Claudio Consuelo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 790.237-8 Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados Waldi Moreira Soares e Josias Dias de Camargo Filho em favor de Claudio Consuelo dos Santos, que se encontra preso em flagrante desde 22/10/2010 por que teria remetido dentro de uma sacola plástica contendo DVDs aproximadamente 02 gramas de maconha a Adenilson da Silva, detento da Delegacia de Polícia de Curitiba, a fim de ser entregue a outro preso. Sustentam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pela demora no julgamento, sendo que o laudo toxicológico não foi juntado aos autos, estando a instrução concluída sem que fosse comprovada a sua culpa. Pedem, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo. Em contato com a funcionária Sílvia, por telefone, foi obtida informação de que o laudo já foi juntado e há um pedido de liberdade provisória pendente de apreciação com parecer favorável do representante do Ministério Público, o qual se manifestou, também, pela absolvição, estando os autos conclusos. O paciente está preso há mais de 07 (sete) meses sem que tenha sido julgado, o que configura excesso de prazo a justificar sua liberação, principalmente quando não se vislumbra complexidade da ação penal, havendo apenas um réu e sem necessidade de expedição de precatória para inquirição de testemunhas. Ademais, do exame dos depoimentos de fl. 100/104-TJ é possível perceber a fragilidade da prova oral para sustentar decreto condenatório, razão de ter a Promotoria se posicionado pela absolvição do réu em alegações finais. Defiro, portanto, a liminar para determinar seja o paciente Josias Dias de Camargo Filho colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se o Juízo de origem por meio do mensageiro e também por fax, solicitando-se, ainda, informação, a ser prestada em 48 horas, acerca da prolação de sentença. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 10 junho 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0031 . Processo/Prot: 0790285-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/196541. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003541-35.2011.8.16.0131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Osvaldo Luiz Gabriel (advogado), Selma Regina Maciel (advogado). Paciente: Ricardo Marchiori (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 790.285-4 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelos advogados Osvaldo Luiz Gabriel e Inê Army Cardoso da Silva em favor do paciente RICARDO MARCHIORI contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de liberdade provisória efetuado, com o fim primordial de garantir a ordem pública, o que afirma constituir-se injustificável constrangimento ilegal, uma vez que ausente nos autos qualquer elemento a embasar a custódia mantida, sobretudo, porque o acusado possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a impetração - ao menos nesse primeiro momento - constata-se a aparente presença dos requisitos que justificam a manutenção da custódia do paciente, pois a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está justificada pela necessidade da garantia da ordem pública em razão da gravidade das infrações e da repercussão social dos crimes em tese praticados - art. 33, 'caput, e 35, da Lei nº 11.343/06 -, sobretudo, em razão da existência anterior de denúncias em desfavor do paciente no serviço Narcodivisão - 181, como se vê nos depoimentos acostados às fls. 19-21/TJ dos condutores Thiago Ferreira Camargo e João Miguel Szymkowiak, policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do denunciado (Auto de Prisão em Flagrante - fls. 17/TJ). Ademais, impende consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis do réu não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente. Diante do exposto, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar, por hora, para melhor elucidar os fatos e as circunstâncias do crime, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 9 de junho de 2011. Des. Carvilio da Silveira Filho Relator

0032 . Processo/Prot: 0790383-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/196733. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexas. Ação Originária: 0000418-92.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adir Miguel Namur (advogado), Jackson Romeu Ariukudo (advogado). Paciente: Evandro Lopes de Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 790.383-5 Paciente: EVANDRO LOPES DE ASEVEDO 1. Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 18/03/2011 por incurso, em tese, no artigo 155, §4º, incisos I, III e IV do Código Penal, encontrando-se segregado há mais de 75 (setenta e cinco) dias. Em primeiro lugar, alega que a situação concreta não se enquadra nas previsões do artigo 302 do Código de Processo Penal, não se tratando de flagrante. Em segundo lugar, coloca do excesso de prazo, pois a audiência de instrução e julgamento foi designada apenas para a data de 11/07/2011. Em terceiro lugar, aduz que, mesmo que condenado, a pena em concreto do ora paciente não ultrapassará 04 (quatro) anos de reclusão e será certamente substituída por restritiva de direitos. Por fim, ressalta ser o réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer seja liminarmente expedido o alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução cõpiae writ. 4. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0033 - Processo/Prot: 0790503-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/200784. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002004-77.2008.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Lorena de Oliveira Scheleider Donanski. Paciente: Paulo Cesar de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada por Lorena de Oliveira Scheleider Donanski em favor de Paulo Cesar de Oliveira, denunciado pela prática, em tese, do crime de estelionato. Sustenta, em suma, que em 04 de maio de 2011 a d. autoridade coatora revigoreu a prisão preventiva do paciente, ao argumento de que o endereço fornecido por ele não existe. Todavia, esclarece que o devido mandado de intimação foi lavrado equivocadamente com o endereço antigo, pois já o havia atualizado perante aquele juízo. Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários para a decretação de sua custódia cautelar, requer sua imediata revogação, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. II - Preliminarmente, impõe-se ressaltar que se trata de reiteração de pedido já atuado sob nº 788.369-4, todavia, impetrada por pessoa diversa. Como já ponderado, tem-se que da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão cautelar imposta ao paciente, pelo que indefiro a concessão da medida liminar pleiteada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito, mormente em razão da estranheza que causa a apontada questão não ter sido resolvida diretamente no r. juízo da causa. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de junho de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05801

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida Leme	034	0755145-3
Aknonat Toczek Souza	028	0736619-6
Alberoni Fernandes Baliero	017	0712620-7
Alcemir da Silva Moraes	060	0774894-3
Alexandre Coelho Vieira	006	0677501-3
Almir Siqueira Mendes	051	0770460-1
Álvaro Pedro Junior	006	0677501-3
André Botti Montanha	012	0702570-9
Andréa Pereira Rosa da Silva	063	0775713-7
Angelo Porcel Renon	044	0763916-7
Anna Dickow de Siqueira	026	0728209-5
Antônio Francisco de Souza Filho	052	0772013-0
Ari Wagner Coelho	007	0682868-6
Armando Ricardo de Souza	077	0777864-7
Arnaldo Costa Faria	074	0777428-1

Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	054	0773167-7
Caio Fortes de Matheus	005	0675163-5/02
Carlos Alberto de O. Casagrande	006	0677501-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	033	0749077-3
Cecilio Luz Junior	011	0700875-1
Cesar Antônio Gasparetto	059	0774889-2
Cesar Marinovski	016	0711480-9
Clarice Conceição Coelho	039	0758226-5
Daniel Dammski Hackbart	025	0726345-8
	049	0767204-8
Daniel Estevam Filho	028	0736619-6
Darlei Balena	037	0756912-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque	079	0778187-9
Deisi Cristiane Favero	056	0774438-5
Denise Bibiana Garcia Sapia	051	0770460-1
Diogo Batista dos Santos	080	0778537-9
Dorisvaldo Novaes Correia	035	0756110-4
Edianês Vieira dos Santos	062	0775572-6
Edson Gonçalves	015	0710069-6
Eduardo Ribeiro Caldas	005	0675163-5/02
Eduardo Zanoncini Miléo	065	0775961-3
Eliandra Cristina Winck Fernandes	020	0718153-5
Elizabeth Graebin	078	0777896-9
Emanoel Silveira de Souza	055	0773176-6
Emerson Luz	011	0700875-1
Fabiano Fabris da Silva	019	07114898-3
Fábio Ricardo Rodrigues Brasileiro	053	0772282-5
Fernando Rodrigo Corrêa	067	0776067-4
Flori Antonio Tasca	037	0756912-8
Geison Melzer Chincoski	019	0714898-3
Gilberto Carniati	023	0718667-4
Giovani Miguel Lopes	008	0683887-5
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	081	0779173-9
Gustavo Osvaldo de León Ferraz	040	0758479-6
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	065	0775961-3
Hélio Camilo de Almeida	002	0647264-6
Irene Maria dos Santos Almeida	068	0776100-4
Jesuino Ruys Castro	022	0718629-4
João Francisco Monteiro Sampaio	057	0774599-3
José Clemente Martins	009	0699162-0
José Mário Rabello Filho	014	0709827-1/01
Josias Dias de Camargo Filho	032	0748179-8
Juliano Jaronski	004	0671149-9
Julio Cezar Paulino	073	0777188-2
Kaliandra Martins Skrobot	076	0777686-3
Kely Cristina Dulskis Bueno	045	0764281-3
Laerso da Rosa Vieira	070	0776601-6
Leo Piva	042	0759641-6
Leocádio José Fernandes Silva	071	0776750-4
Luciano Claudécir Bueno	064	0775856-7
Luis Boaventura Goulart Junior	021	0718522-0
Luis Gustavo Janiszewski	051	0770460-1
Luis Rogério Garcia Baran	041	0758751-3
Luiz Adão Marques	013	0705186-9/01
Luiz Pires de Mattos Filho	030	0743568-5
Marcelo de Souza	029	0737929-1
Marcelo Navarro de Moraes	036	0756334-4
Marcia Tondo	034	0755145-3
Maria Goretti Basilio	003	0650434-3
Maria Laurete de Souza Chagas	030	0743568-5
Marlon Cordeiro	027	0730879-8
Maurício de Santa Cruz Arruda	075	0777433-2
Napoleão Guilherme Adamante	024	0723216-0

Ney Rolim de Alencar Filho	058	0774874-1
Osmann de Santa Cruz Arruda	075	0777433-2
Paulino de Siqueira Cortes Neto	031	0744540-1
Pedro de Oliveira Santos Júnior	061	0775533-9
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	075	0777433-2
Peter Amaro de Sousa	001	0584343-0
Raquel Regina Bento Farah	066	0776014-3
Renata Wiedemann Yoshiura	034	0755145-3
Robison Luiz Segal	026	0728209-5
Ronaldo dos Santos Costa	026	0728209-5
Rozane Machado Marconato	048	0765021-1
Rubens Henrique de França	038	0757039-8
Rubens José de Souza Junior	077	0777864-7
Sandro Bernardo da Silva	011	0700875-1
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	013	0705186-9/01
Silvana C. d. O. Niemczewski	029	0737929-1
Vanessa Bilhan Kerniski	005	0675163-5/02
Vanía Paula das C. L. Ingegneri	045	0764281-3
Vinicius Barneze	038	0757039-8
Vitor José Spazzini	072	0777096-9
Wagner Cypriano	018	0714272-9
Wagner de Jesus Magrini	005	0675163-5/02
Wanderley Stevanelli	047	0764641-9
Zaque Severino Machado	010	0699621-4
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	046	0764368-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0584343-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/123822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004966-3 Ação Penal. Apelante: Diego Ayslann da Silva Bordin. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, em adequar a pena e o regime nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Tráfico de drogas (Lei 6.368/76). Absolvição. Inexistência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Inaplicabilidade do princípio do "in dubio pro reo". Depoimento policial. Validade. Atos de mercancia. Desnecessidade. Aplicação de ofício das disposições do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 de forma retroativa. Modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. Apelo conhecido, porém, não provido, com adequação da pena de ofício. 1- "O crime de tráfico de substâncias entorpecentes é de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, a ré não precisa ser necessariamente presa em flagrante delicto no ato da "venda", sendo suficiente a conduta típica de transportar, guardar, ter em depósito, trazer consigo sem autorização o entorpecente". (TJPR, apelação criminal 505948-5, ac. 7703, 4ª câmara criminal, Rel. Des. Antônio Martellozzo, j. 20/11/2008, p. 12/12/2008.) 2- "(...) A crítica expendida em relação ao testemunho de policiais é rebarbativa e carece de fomento jurídico, diante dos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, cujos depoimentos desde que verossímeis, coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, podem servir de base à decisão condenatória.". (TJSP AP. 241.987-3, Paraguaçu Paulista, 1.ª C., rel. Jarbas Mazzoni, 14.10.1998) 3- "O Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado pela aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista tratar-se de norma de direito penal material que beneficia o réu, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial - vedação à substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos -, tendo em conta o previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal (HC nº 88.114-MS, rel. Min. Paulo Gallotti). 4- Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão. Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, Marco Aurélio, Inf. 418, a maioria do Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI). (Supremo Tribunal Federal 1ª Turma Habeas Corpus nº 85.581/SP Rel. Sepúlveda Pertence).

0002 . Processo/Prot: 0647264-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/366623. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00006030-2 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Henrique Alves Gonçalves dos Santos. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva

Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso do parquet, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO NA FORMA TENTADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RESTABELECIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL QUE SE IMPÕE - SUBSTITUIÇÃO EQUIVOCADA - CRIME DE ROUBO NÃO ADMITE PENA ALTERNATIVA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0650434-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/13223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002912-1 Ação Penal. Apelante: Luiz Henrique Pascuim (Réu Preso). Def.Público: Maria Goretti Basílio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubos. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Mérito. Provas de materialidade e indícios de autoria bastantes para arrimar a condenação somente para o fato 1. Palavra da vítima em consonância com os demais elementos probatórios. Tese absolutória acolhida para o fato 2. Ausência de certeza. Dúvida que favorece o réu. Afastamento do concurso de crimes. Dosimetria escorreita. Regime inicial ajustado para o semiaberto, dada a nova pena. Recurso conhecido e parcialmente acolhido. Sentença reformada em parte. 1. A palavra da vítima, por si, é elemento robusto de prova. Quando aliada aos demais meios probatórios produzidos nos autos, é mais que suficiente para arrimar o édito condenatório. 2. O mesmo pode-se dizer a respeito dos depoimentos de policiais que participaram da prisão do réu. 3. Se fundada dúvida acerca das provas colhidas para a outra imputação, mister que aquela opere em favor do réu. Impossível a condenação se o juízo valorativo da certeza não se faça presente.

0004 . Processo/Prot: 0671149-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/99995. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001678-02.2005.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Dileide de Souza Aragão. Def.Dativo: Juliano Jaronski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso e, de ofício, adequar a pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 24, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL. MAS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 444, DO STJ. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A TABELA DA OAB/PR. NÃO SE APLICA A TABELA DE CLASSE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL. DEVE-SE OBSERVAR A COMPLEXIDADE DO TRABALHO, A DILIGÊNCIA, O ZELO PROFISSIONAL E O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. CONCESSÃO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO-SOMENTE, PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. "Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. Sendo a prova testemunhal produzida nos autos, clara, é suficiente para embasar a condenação do agente pela prática do delito de furto".

0005 . Processo/Prot: 0675163-5/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/409267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 6751635-0/1 Embargos de Declaração, 675163-5 Apelação Crime. Embargante: F. M. R. Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Embargado (1): F. C. M. S.. Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Embargado (2): M. A. A. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Vanessa Bilhan Kerniski. Embargado (3): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO AVENTADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0677501-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/126918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005209-46.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado

do Paraná. Apelante (2): Abelardo João Kluch. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Apelado (1): Abelardo João Kluch. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acuasão: Thereza Schreiber, Heinz Schreiber. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 14/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do acusado e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público, para fixar o valor da indenização, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO 1 ESTELIONATO PLEITO PELA FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA POSSIBILIDADE DANOS MATERIAIS COMPROVADOS NOS AUTOS RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO APELAÇÃO 2 ESTELIONATO PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DESCABIMENTO AGRAVANTE DEVIDAMENTE FIXADA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0682868-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/146759. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.0000053-5 Ação Penal. Apelante: Daniel Gomes da Costa. Def.Dativo: Ari Wagner Coelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do feito em relação ao réu Daniel Gomes da Costa a partir do interrogatório de fls. 242, determinando a baixa dos autos à origem para que seja procedida sua intimação para constituir advogado ou, não sendo possível, a nomeação de defensor para prosseguir nos autos, restando prejudicado o apelo, e, de ofício, conceder a ordem de habeas corpus em favor do réu, com expedição de alvará de soltura, se por "AL" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO DO RÉU. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS. PEÇA ESSENCIAL. APRESENTAÇÃO POR ADVOGADO SEM PODERES CONSTITUÍDOS. NULIDADE CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO A PARTIR DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECURSO PREJUDICADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR "AL" NÃO ESTIVER PRESO.

0008 . Processo/Prot: 0683887-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/158138. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000009-18.2008.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leandro de Oliveira. Def.Dativo: Giovanni Miguel Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento ao apelo de Leandro de Oliveira e dar provimento ao recurso ministerial adequando a reprimenda, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL 1. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO MINISTERIAL PARA RETIRAR A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. RÉU QUE PRATICAVA REITERADAMENTE A CONDUTA DE FORNECIMENTO DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL 2. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 3º DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO DO CRIME DE TRÁFICO. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA Apelação Criminal nº 683887-5 DO REQUISITO DA EVENTUALIDADE. PRÁTICA REITERADA DE FORNECIMENTO DE DROGAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06".

0009 . Processo/Prot: 0699162-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/217168. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000238-57.2007.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Fabio Silva Campos, Julio Jose da Silva. Advogado: José Clemente Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal concurso de pessoas). Recurso. Juízo de prelição positivo. Apelo conhecido. Mérito. Materialidade e autoria não questionadas. Pedido de absolvição. Impossível afastamento da antijuridicidade. Furto famélico não comprovado. Estado de necessidade inexistente (CP, arts. 23, I e 24). Recurso conhecido, porém não provido. 1. Reconhecer hipótese

que exclua a antijuridicidade requer prova concreta e robusta acerca de um estado de necessidade.

Republicação - Publicação de Acórdão

0010 . Processo/Prot: 0699621-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/220204. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000348-91.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Itamar Lourenço de Jesus (Réu Preso). Advogado: Zaque Severino Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/03/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de absolver Itamar Lourenço de Jesus da prática do delito de tráfico de entorpecentes, deixando de desclassificar o delito face o disposto na Súmula 453 do STF, com consequente expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso. Declara voto em separado o Desembargador Rogério Coelho, que nega provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE, EMBORA POR MOTIVO DIVERSO DO ALEGADO NO RECURSO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA NÃO-ACEITAÇÃO DA MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, DIANTE DA INCERTEZA DA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PELO ACUSADO. PROVIDÊNCIA MAIS BENÉFICA AO RÉU. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa." Súmula 453, do STF.

Publicação de Acórdão

0011 . Processo/Prot: 0700875-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/224511. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004513-43.2009.8.16.0044 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Fernando Loth (Réu Preso). Advogado: Emerson Luz, Cecilio Luz Junior. Apelante (2): Ademir Aves Vieira (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os apelos e, no mérito, dar provimento ao recurso de Luiz Fernando Loth para absolvê-lo das imputações contidas na denúncia, por ausência de materialidade delitiva, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura, se por "AL" não estiver preso; e quanto ao recurso de Ademir Alves Vieira, em dar parcial provimento para adequar a pena quanto ao crime de tráfico e absolvê-lo do delito de associação para o tráfico, com extensão da absolvição ao corréu Rogério César de Carvalho, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura em seu favor, se por "AL" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL 1. TRÁFICO DE DROGAS. NENHUMA DROGA APREENHIDA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ALVARÁ DE SOLTURA SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESO. APELAÇÃO CRIMINAL 2: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA PRÁTICA DO DELITO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DEVIDAMENTE APLICADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PROCEDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. INICIALMENTE FECHADO. CRIME EQUIPARADO AO HEDIONDO. RECURSO Apelação Criminal nº 700875-1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU ROGÉRIO CÉSAR DE CARVALHO, NOS TERMOS DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALVARÁ DE SOLTURA AO CORRÉU ROGÉRIO CÉSAR DE CARVALHO SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESO. O crime de tráfico não deixou de ser comparado ao hediondo e por isso deve ser fixado o regime fechado para inicial cumprimento da pena imposta.

0012 . Processo/Prot: 0702570-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/237445. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006796-86.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Anderson Willian Soares Batista (Réu Preso). Advogado: André Botti Montanha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Testemunho de policiais. Possibilidade. Meras divergências. Irrelevância. Ausência de dolo. Inocorrência. Dolo demonstrado pela realização de uma das várias ações descritas no art. 33, cabeça, da Lei de Drogas. Substituição da pena privativa de liberdade. Ausência dos requisitos legais do art. 44. Impossibilidade. Apelo conhecido, porém, negado provimento. 1- "O crime de tráfico de substâncias entorpecentes é de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, a ré não precisa ser necessariamente presa em flagrante delito no ato da

"venda", sendo suficiente a conduta típica de transportar, guardar, ter em depósito, trazer consigo sem autorização e entorpecente". 1 2- "(...) A crítica expandida em relação ao testemunho de policiais é rebarbativa e carece de fomento jurídico, diante dos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, cujos depoimentos desde que verossímeis, coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, podem servir de base à decisão condenatória." 3 3- "A contradição existente nos depoimentos, com relação a fatos de somenos importância, não retira o valor de tal meio probatório, pois, a par das pequenas divergências serem inerentes às imperfeições do psiquismo humano, somadas ainda às condições muitas vezes precárias, da colheita da prova, é bem de ver que o essencial é saber se, no fundo, o dictum, tido como discrepante, guarda o mesmo sentido." 3 4- "(...) 1. Segundo firme orientação jurisprudencial, inclusive desta Câmara, para a caracterização do crime de tráfico basta o dolo genérico substanciado em uma das várias ações descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não necessitando de prova direta de mercancia, que pode ser apurada pelas próprias circunstâncias que envolvem o fato." 4 5- "(...) 1. Inviável substituir-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista a ausência de preenchimento do pressuposto objetivo previsto no art. 44 do CP e a desfavorabilidade de 2 (duas) circunstâncias judiciais, o que evidencia que, in casu, a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostrará suficiente para a prevenção e repressão dos delitos denunciados." 5

0013 . Processo/Prot: 0705186-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/167898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 705186-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Valdecir Padilha. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Embargado (2): Emerson Manoel de Oliveira. Advogado: Luiz Adão Marques. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROUBO QUALIFICADO ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO RECONHECE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTO EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0709827-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/178256. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709827-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Cleverton Franco Pacheco (Réu Preso), Leandro Franco Pacheco (Réu Preso). Advogado: José Mário Rabello Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA PERSONALIDADE. CORRENTE JURISPRUDENCIAL ADOTADA PELA CORTE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE OFÍCIO. CONTRARIEDADE, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. O posicionamento da Corte por determinada tese jurisprudencial não dá ensejo a embargos de declaração por ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

0015 . Processo/Prot: 0710069-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/274664. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000347-66.2002.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: A. S. L.. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Advogado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA RELEVÂNCIA PROBATORIA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE E ANTECEDENTES DO CONDENADO CONSIDERADOS COMO DESFAVORÁVEIS NA SENTENÇA. Nos delitos sexuais, na maioria das vezes perpetrados às ocultas, a palavra da vítima tem relevante valor probante, mormente quando em consonância com os demais elementos trazidos aos autos. Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação e, de ofício, excluir o aumento da pena-base em razão da culpabilidade e antecedentes do condenado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0016 . Processo/Prot: 0711480-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2010/281275. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000001-7 Ação Penal. Requerente: Mário de Oliveira Fortuna (Réu Preso). Advogado: Cesar Marinowski. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a revisão, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE. Não há como ser acolhida alegação de que a decisão

foi contrária à evidência dos autos, uma vez que a materialidade e a autoria foram demonstradas de forma contundente.

0017 . Processo/Prot: 0712620-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288607. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000121-82.2008.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: A. B. G.. Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 - CONDENAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS SOB O FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE DOMICÍLIO - REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS MILICIANOS - PERPETUAÇÃO DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA - DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, XI, DA CF - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA AUSÊNCIA PROBATORIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES - CONJUNTO PROBATORIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ACERTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0714272-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004573-17.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ivoneiro Lima Silva. Advogado: Wagner Cypriano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - CONDENAÇÃO POR ROUBO - ARTIGO 157, § 2º, I, DO CP - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE CIENTE DO ACUSADO NO MANDADO - IRRELEVÂNCIA - OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CERTIFICA O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - CERTIDÃO QUE DETÉM FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM, NÃO ABALADAS PELAS RAZÕES OFERECIDAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0714898-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/294820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004587-98.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio Fabris. Advogado: Geison Melzer Chincoski, Fabiano Fabris da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena fixada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - ÉDITO CONDENATÓRIO BASEADO EM DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAL QUE EFETUOU O FLAGRANTE - VALIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATORIO HARMÔNICO - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONSUMADO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, IV DA LEI 6.368/76 - DELITO COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO da Região Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Criminal. PRISIONAL - MAJORANTE APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3, PREVISTA NA LEI 6.368/76 - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO DA MAJORANTE PARA 1/6 COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.343/06 - LEI POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO QUE DEVE RETROAGIR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0718153-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/314761. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000101-41.2005.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Fábio Paulo Coimbra. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM o Excelentíssimo Senhor Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES E FALSIDADE IDEOLÓGICA - PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE

- MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CRIME CONTINUADO - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0718522-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/315506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015650-18.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Davi Ernane Borges Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Declara voto em separado o Desembargador Jorge Massad. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL PELA ACUSAÇÃO E DE DIREITO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A reparação de danos de que trata o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, redação determinada pela Lei nº 11.719/08, não pode simplesmente ser fixada na sentença, sem o pedido formal da acusação, sem direito de defesa e do contraditório, em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

0022 . Processo/Prot: 0718629-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/317681. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-31.2008.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: João Neris Alves. Def.Dativo: Jesuino Ruys Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RECEPÇÃO - MODALIDADE 'ADQUIRIR' - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - EXACERBAÇÃO DESCABIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0718667-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/317483. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000183-75.2008.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Josuel Vidal. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO- FUGA DE PRESO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO - INEXISTÊNCIA DE 'ANIMUS NOCENDI' - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - ALEGADA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A RESPOSTA OFERTADA PELO RÉU SEM OUVIDA DO PARQUET - ALTERAÇÃO PROCESSUAL TRAZIDA COM O ADVENTO DA LEI 11.719/08 - OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NOS ARTIGOS 396-A E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FATO QUE POR EVIDÊNCIA NÃO CONSTITUI CRIME - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0723216-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/335366. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-87.2006.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Edmilson Kitaichuka. Def.Dativo: Napoleão Guilherme Adamante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA QUE SE INVERTE - MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA INDUVÍDUA - DELAÇÃO DO ADOLESCENTE QUE ATUOU COM O APELANTE - PROVA IRREFUTÁVEL - DECISÃO ESCORREITA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0726345-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/353604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012824-19.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Albergerson dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, por maioria de votos em, de ofício, absolver o apelante, restando vencido o eminente Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, que apenas nega provimento ao recurso. EMENTA: Penal. Tráfico. Condenação. Desclassificação para uso próprio. Incerteza quanto à finalidade de traficância. Reconhecimento de nova definição jurídica do fato. Impossibilidade de aplicação do artigo 384, cabeça, do Código de Processo Penal em segunda instância. Súmula 453, do STF. Mutatio libelli. Ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Recurso desprovido, absolvendo-se, de ofício, o apelante. 1. A destinação do entorpecente ao comércio não pode ser presumida, mas antes deve ficar cabalmente demonstrada. Apresentando-se frágil e insegura a prova do comércio, é de rigor a improcedência da acusação 2. Certa a materialidade, mas incerta a finalidade, momentaneamente diante da prova coligida em juízo, inadmissível a condenação pelo crime de tráfico. 3. O princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa que se encontra tutelado por via constitucional. 4. Quando à denúncia falta a especificação no tocante a descrição do especial fim de agir para consumo pessoal ou a destinação para uso próprio, mesmo sendo o caso de nova definição jurídica do fato mais favorável ao réu (uso ao invés de tráfico), não pode o Juiz decidir nessa linha sem prévio aditamento do Ministério Público. 5. O prazo para este aditamento é de cinco (5) dias. Logo, no momento previsto pelo artigo 402, ou seja, no final da audiência, o Ministério Público deverá requerer a abertura do prazo de 5 dias para oferecer o aditamento, sob pena de não mais poder fazê-lo (AURY Lopes Jr. Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional. volume II. Lumen Juris. 2009. Rio de Janeiro.) 6. (...) não havendo o aditamento (ou ainda, aplicado o art. 28, insiste o Ministério Público no não aditamento), e afastada a figura dolosa pelo contexto probatório, deverá o juiz absolver o réu, pois não está demonstrada a tese acusatória. Com certeza essa segunda posição irá gerar alguma perplexidade, mas é a única processualmente válida, pois condenar o imputado por crime culposo é proferir uma sentença incongruente, nula, portanto. Como já explicado anteriormente, a regra da correlação não pode ser violada apenas porque, aparentemente, é mais benigna para o réu. Ela está a serviço do contraditório e do sistema acusatório, não podendo o juiz alterar, de ofício, a pretensão acusatória, sem grave sacrifício das regras do devido processo penal."1 7. Nos termos do enunciado no verbete nº 453 do Pretório Excelso, não se aplicam a segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa". Caso no Tribunal se reconheça, em apelação da defesa ou revisão, que a definição jurídica correta para o fato criminoso é diversa da imputação, por não ter havido o aditamento, a solução não é a decretação da nulidade da sentença, se não foi ela argüida pela defesa (Súmula nº 160 do STF), mas sim a absolvição.

0026 . Processo/Prot: 0728209-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/353629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00005757-7 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Guilherme Thomaz de Aquino Schaidt (Réu Preso), Patrick Santos (Réu Preso). Advogado: Robison Luiz Segal, Ronaldo dos Santos Costa, Anna Dickow de Siqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ministerial no sentido de condenar os réus Guilherme Thomaz de Aquino Schaidt e Patrick Santos como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 6.368/76. O Relator restou vencido no tocante à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO E QUE ABSOLVEU OS RÉUS DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AUTÓRIAS E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO COMPROVADAS FORTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÕES QUE SE IMPÕE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE - PROVA INSUFICIENTE PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO NÃO APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0730879-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/361272. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001586-61.2009.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Mario da Silva (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, julgando prejudicada a apelação, de ofício, em anular a sentença, concedendo habeas corpus, ao apelante, com expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES SENTENÇA FUNDADA EM PERÍCIA RELATIVA A FATO DIVERSO - LAUDO TOXICOLÓGICO JUNTADO

APÓS A SENTENÇA - NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM FAVOR DO APELANTE. Nos delitos de tráfico de entorpecentes a ausência de laudo definitivo caracteriza nulidade porque representa prova da materialidade do delito. Sentença anulada de ofício, com deferimento de habeas corpus em favor do apelante para aguardar o novo julgamento em liberdade, se por "al" não estiver preso.

0028 . Processo/Prot: 0736619-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/379724. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005291-54.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Raphael Theodoro Lemes (Réu Preso). Def.Dativo: Aknaton Toczec Souza. Apelante (2): Felipe Rafael da Silva (Réu Preso). Advogado: Daniel Estevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Raphael Theodoro Lemes e dar parcial provimento ao de Felipe Rafael da Silva, para aplicar-lhe a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º da lei de drogas e, de ofício, retirar o aumento feito em razão dos maus antecedentes. Ainda, de ofício, fixa-se para ambos os réus, o regime aberto para o crime de ameaça. EMENTA: APELAÇÃO 1 TRÁFICO DE DROGAS E AMEAÇA PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRAS DOS POLICIAIS EM HARMONIA FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME ABERTO PARA O CRIME DE AMEAÇA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO 2 TRÁFICO DE DROGAS E AMEAÇA PLEITO ABSOLUTÓRIO NÃO ACOHLIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRAS DOS POLICIAIS EM HARMONIA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO IMPOSSIBILIDADE TRAFICANCIA COMPROVADA PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/06 CABIMENTO RÉU QUE PREENHCE OS REQUISITOS LEGAIS EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DOS MAUS ANTECEDENTES FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME ABERTO PARA O CRIME DE AMEAÇA RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0029 . Processo/Prot: 0737929-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/374954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005734-62.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleverson Ribeiro Buneo Pires. Advogado: Marcelo de Souza, Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal abuso de confiança). Recurso. Juízo de prelibação positivo. Apelo conhecido. Mérito. Provas de materialidade suficientes e indícios de autoria que se comprovaram durante a instrução. Conjunto probatório que aponta, sem sombra de dúvidas, para a pessoa do réu. Qualificadora do delito inafastável. Relação empregatícia longa que, no caso em apreço, deduz confiança do empregador para com o empregado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Valor que não é ínfimo e lesão ao patrimônio da vítima relevante. Condenação mantida. Dosimetria da pena escorreita. Negado provimento. 1. No caso em apreço, detinha o réu a confiança de seu empregador, tendo em vista que era funcionário antigo e circulava por todos os setores da empresa-vítima. Ademais, justamente no setor onde eram produzidas as peças apreendidas, que era restrito e só permitia a entrada de um funcionário de confiança, o réu trabalhou um mês antes de sua demissão. Logo, é nítida a quebra de confiança e resta configurada a qualificadora imputada em denúncia. 2. A insignificância da lesão jurídica não deve ser analisada tão somente quanto ao valor subtraído, mas sim da análise do conjunto de fatores que demonstrem a desnecessidade de uma resposta penal. Segundo o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, a análise deve considerar além da lesão ao bem jurídico, o grau de reprovabilidade da ação e a periculosidade que representa para toda a sociedade. Apelo conhecido, porém não provido.

0030 . Processo/Prot: 0743568-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/360490. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000183-41.2006.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Alves da Silva Aguiar (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas. Apelante (2): Alexandro Pio (Réu Preso). Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do réu Alexandre Alves da Silva Aguiar, dar parcial provimento ao recurso de Apelação do réu Alexandre Pio, aplicando-se a atenuante da confissão espontânea para o crime de evasão do presídio e, de ofício, reduzir a pena-base de ambos os crimes para todos os réus, excluindo-se a personalidade e culpabilidade como circunstâncias judiciais desfavoráveis aos condenados. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO E EVASÃO DO PRESIDIO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE EVASÃO DO PRESIDIO INCONTESTE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO DEVIDAMENTE COMPROVADAS DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES CONLUIO NA AÇÃO ILÍCITA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

DE TODOS OS ENVOLVIDOS APLICAÇÃO DA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA O CRIME DE EVASÃO DO PRESIDIO DO APELANTE 2 NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO 1 E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO 2 DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA BASE DE AMBOS OS DELITOS DE TODOS OS RÉUS ANTE O AFASTAMENTO DA MOTIVAÇÃO DA PERSONALIDADE E CULPABILIDADE DOS AGENTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é prova idônea que merece credibilidade, essencialmente se é uníssona com o restante das provas. 2. Estando devidamente comprovado que os agentes agiram em conluio e atuaram com unidade de designios, todos os envolvidos devem ser responsabilizados pelo delito de roubo da arma de fogo, não importado de quem foi a conduta de subtrair a 'res'.

0031 . Processo/Prot: 0744540-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/397106. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018715-18.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Pedro dos Santos Reis. Def.Dativo: Paulino de Siqueira Cortes Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 184 § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0748179-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/400411. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001102-17.2009.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Fernando de Melo (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e, de ofício, em adequar a pena, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Roubo Majorado (condenação). Porte Ilegal de Arma Permitida (Lei 10.826/2003, art. 14) e Posse de Arma de Fogo de Uso Restrito - numeração raspada (Lei 10.826/2003, art. 16, IV) Absolvção. Condenação requerida quanto ao artigo 16, IV. Impossibilidade. Aplicabilidade do princípio da absorção. Designios não autônomos. Pena-base devidamente valorada. Culpabilidade. Elementos já utilizados nas circunstâncias. Arma de fogo é inerente ao tipo. Personalidade. Inquiritos e ações penais. Aumento. Inviabilidade. Súmula 444, do STJ. Duas Causas especiais de aumento. Utilização de uma delas na pena-base. Descabimento. Comportamento da vítima. Falta de influência. Pena mantida. Reincidência. Inocorrência. Afastamento de ofício. Possibilidade. Recurso exclusivo do Ministério Público. Ampla devolutividade. Reformatio in mellius. Aumento da 3ª fase pela causa de aumento devidamente motivado e proporcional. Tentativa. Redução do percentual. Iter criminis. Recurso conhecido e parcialmente provido, com alteração da reprimenda de ofício. 1- "Precedentes do STJ. Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que o crime de roubo e o porte ilegal de arma, quando em concurso, há de se considerar o princípio da consunção, onde o crime fim (roubo) absorve o crime meio (porte ilegal)." 1 2- A Súmula 444, do STJ veda a utilização de inquiritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 3- "A utilização de uma das circunstâncias do parágrafo segundo do artigo 157, do Código Penal, como circunstância judicial (CP, art. 59) não encontra amparo na doutrina ou jurisprudência mais atual. Deve ser ponderada quando da análise das causas especiais de aumento ou diminuição de pena." 2 4- "O comportamento da vítima, quando em nada influenciou para a prática delitiva, não pode ser valorado como prejudicial ao réu." 3 5- PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN MELLIOUS. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FURTO PRATICADO CONTRA DIFERENTES VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. PENA AQUÊM DOMÍNIMO. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ. 1 - A interposição do recurso de apelação enseja a devolução de todas as matérias discutidas em primeiro grau à apreciação do tribunal, não merecendo censura a aplicação do instituto da reformatio in mellius pelo acórdão guereado, em razão de ilegalidades constatadas na sentença condenatória (Precedentes)... (REsp 728004 / RS. Ministro FELIX FISCHER. DJ 15/05/2006) 6- "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." 4 7- Assim, tendo em vista que no caso em exame o agente chegou muito próximo da consumação do delito, que somente não ocorreu pelo fato de a vítima ter reagido, necessário a redução do percentual de aumento da causa especial de diminuição de pena.

0033 . Processo/Prot: 0749077-3 Revisão Criminal de Sentença (ClInt)

. Protocolo: 2010/71354. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000626-81.2004.8.16.0026 Ação Penal. Requerente: Fabiano Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral.

Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido revisional, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO ANTECEDENTES CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE SERVIU DE FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - ADEQUAÇÃO DA PENAS PEDIDO PROCEDENTE. Revela-se equivocada a consideração de antecedentes criminais se nada consta nos autos afora o registro de um feito cuja denúncia foi posterior aos fatos relativos à ação penal em exame. Evidenciado nos autos ter sido a confissão extrajudicial do acusado, utilizada como fundamento para condenação, cabe a aplicação da atenuante respectiva (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal).

0034 . Processo/Prot: 0755145-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/422575. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00003161 Pedido de Progressão/ Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valtair Baumgardt. Repre.Assist.Jud: Renata Wiedemann Yoshiura, Adriana Aparecida Leme, Marcia Tondo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO ARTIGO 112, DA LEP - DOCUMENTOS COLACIONADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pelos documentos que instruem os autos, suficientes e necessários para a análise da pretensão, o atendimento dos pressupostos objetivo e subjetivo, mantém-se a decisão concessiva da progressão de regime prisional.

0035 . Processo/Prot: 0756110-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/421857. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000150-3 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Daniel Marques. Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interposto pelo Ministério Público, acolhendo a preliminar argüida, porém, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, CASO RECOMENDÁVEL. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO. REQUISITO SUBJETIVO ATENDIDO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. SATISFAÇÃO DO PRESSUPOSTO QUE AUTORIZA O BENEFÍCIO. PRELIMINAR ACOlhIDA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO, DESPROVIDO. "Acrescente-se, ainda, que a lei federal, instituidora do agravo em execução, não deu a menor pista sobre o rito, apenas chamando de agravo o recurso. Logo, nada impede que se adote o processo da analogia com o recurso em sentido estrito para o seu trâmite." (Guilherme de Souza Nucci, código de processo penal comentado, p.936, 2008) "RECURSO DE AGRAVO CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO DECISÃO QUESTIONADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO EM RAZÃO DO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DESNECESSIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO - DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, rec. de agravo 466690-4, Relª juíza subst. Rosana Andriquetto de Carvalho, j. 15/5/2008)

0036 . Processo/Prot: 0756334-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/17248. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012426-14.2010.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudécir de Souza. Def.Dativo: Marcelo Navarro de Moraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.343/06 - ABOLITIO CRIMINIS ENTENDIMENTO SUPERADO - - RECURSO PROVIDO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca da situação jurídica do crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 6.368/76, em face do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, e rejeitou a tese de abolição criminis ou de infração penal sui generis, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado. RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0756912-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17909. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006479-37.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Leonardo Henrique Lopes da Silva (Réu Preso), Luis Eduardo Rodrigues (Réu Preso), Vanderson dos Santos Cechinel (Réu Preso). Def.Dativo: Flori Antonio Tasca, Darlei Balena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES ART. 157, § 2º, II, CP. ATENUANTES. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE BRINQUEDO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME FAMILÍCO. NÃO CONFIGURAÇÃO RECURSO DESPROVIDO. Conforme súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Embora não sirva para configurar a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP, a arma de brinquedo é meio idôneo a caracterizar a grave ameaça a que se refere o tipo penal, não se podendo, assim, cogitar de crime impossível ou de desclassificação para o delito de furto. Os vetores do princípio da insignificância não são compatíveis com as particularidades do crime de roubo. Não se individualiza crime famílico na hipótese em que o agente, mesmo podendo subtrair alimentos, limita-se a roubar dinheiro.

0038 . Processo/Prot: 0757039-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/15868. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001482-83.2007.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: V. C. (Medida de Segurança). Advogado: Rubens Henrique de França, Vinicius Barneze. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação criminal. Ato obsceno. Absolvição. Aplicação de tratamento ambulatorial. Réu considerado inimputável à época dos fatos. Doença mental. Pedido de cassação da medida para possa continuar o tratamento que já vem sendo efetuado. Impossibilidade. Exame de Cessação da Periculosidade. Necessidade. Competência do Juízo de Execuções Penais. Recurso conhecido e não provido. "Em regra, o exame de verificação de cessação da periculosidade criminal realizado no final do prazo mínimo, observa o seguinte procedimento: a) a autoridade administrativa remete ao Juiz da execução, com antecedência de 1 (um) mês da expiração do prazo, relatório instruído com laudo psiquiátrico, para decisão sobre revogação ou permanência da medida de segurança; (...) Por exceção, o exame de periculosidade criminal pode ser realizado durante o prazo mínimo, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, observando idêntico procedimento, também válido para exames sucessivos. (arts. 176-177, LEP)"

0039 . Processo/Prot: 0758226-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/14206. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008430-63.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Emerson Alves da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Clarice Conceição Coelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir a dosimetria da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ERRO MATERIAL QUANTO À DOSIMETRIA DA PENAS. CORREÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENAS DE OFÍCIO. "O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06".

0040 . Processo/Prot: 0758479-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17284. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023171-26.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: João Maria Lindermayer (Réu Preso). Advogado: Gustavo Osvaldo de León Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECEPÇÃO - PENA - DOSIMETRIA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA INVIABILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. Inviável a incidência da atenuante da confissão espontânea porque evidenciado que o réu não reconheceu a existência da prática criminosa.

0041 . Processo/Prot: 0758751-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/14710. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003307-08.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adson Magalhães. Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO CULPOSA. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA PENAS COM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA EM FACE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NA LEI DE DROGAS. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE

CONDENAÇÃO NO DELITO DE RECEPÇÃO DOLOSA E NÃO CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Deve-se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta se amolda ao tipo penal, sendo, por sua vez, devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitivas. A desproporção entre o preço pago e o valor real do bem tornam presumível a ilicitude da coisa adquirida.

0042 . Processo/Prot: 0759641-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17742. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004281-27.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Anderson Dirceu de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Leo Piva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. ACUSADO QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSIDERADO HEDIONDO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO VEDADA PELO ORDENAMENTO PENAL VIGENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. O regime para cumprimento da pena nos crimes considerados hediondos é o inicialmente fechado, como prevê a Lei 11.464/2007. Somente se cometido o delito antes do advento da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, é que pode ser fixado regime diverso do fechado para o cumprimento da pena ao autor de tráfico de drogas.

0043 . Processo/Prot: 0759886-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/52511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0003986-58.2007.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Carlos Afeu Emidio da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Pedido de relaxamento da prisão. Tráfico de drogas. Excesso de prazo. Inocorrência. Feito em fase de prolação de sentença (Súmula 52, do STJ). Ordem denegada. 1- "(...) 4. Ordinariamente, resta superada a alegação de excesso de prazo se o feito encontra-se na fase de prolação de sentença. Inteligência da súmula n.º 52 deste Tribunal Superior.(...)". 2- Em se tratando de crime da Lei de Drogas, "Estando o agente preso, o prazo mais dilatado possível, nos termos da lei, será de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias. Necessário anotar que o prazo total da persecução penal, seja qual for a realidade do caso concreto, sempre terá influências dilatórias decorrentes de algumas variantes inevitáveis..."

0044 . Processo/Prot: 0763916-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/51247. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001130-45.2010.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Kleverson da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, CONDUTA QUE NÃO PODE SER DESVALORADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "O princípio da insignificância é, na palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, expressão do caráter subsidiário do Direito Penal, e requisita, para sua aplicação, a presença de certas circunstâncias objetivas, como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STJ - REsp nº 835.723 - 6ª T. - Rel. Hamilton Carvalhido - DJU de 09.04.07)."

0045 . Processo/Prot: 0764281-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/77548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00001706 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Eduardo Coutinho de Lara (Réu Preso). Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno, Vania Paula das Chagas Lima Ingegneri. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL LATROCÍNIO - PROGRESSÃO DE REGIME PEDIDO INDEFERIDO - NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL LAUDO

COERENTE DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DE NÃO CONCEDER-SE O BENEFÍCIO ALTERAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEP PELA LEI 10.792/03 MANUTENÇÃO DA NECESSÁRIA ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requisito subjetivo, exigido pelo art. 112, da LEP, se revela no elemento de ordem psicológica do condenado. No caso em comento, observa-se que o exame psiquiátrico realizado no réu aponta restrições de ordem psíquica à concessão do referido benefício. 2. Ademais, havendo dúvida, por parte do MM. Juiz de Execuções Penais, sobre a cessação da periculosidade do condenado, deverá condicionar o benefício da progressão à realização do exame criminológico, podendo, sim, fundamentar a não concessão do benefício no parecer desfavorável.

0046 . Processo/Prot: 0764368-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/37416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007086-16.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jose Antonio Couto (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11343/2006. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA E LAUDO DE EXAME VEGETAL. PROCEDIMENTO PERICIAL ESPECIFICADO E POTENCIALIDADE LESIVA DO ENTORPECENTE BEM ESCLARECIDA. IDENTIFICAÇÃO DOS PERITOS OFICIAIS COMO HABILITADOS POR CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DO FATO DE SEREM SERVIDORES PÚBLICOS NOMEADOS PARA O EXERCÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA CRIMINAL, PERTENCENTES AO QUADRO PRÓPRIO DOS PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. POSSIBILIDADE DE SE FIXAR A PENA-BASE ACIMA DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8072/1990. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0764641-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/32330. Comarca: Umarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000093-40.2002.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Fabiano da Silva Arraes (Réu Preso), Claudemir Santana dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar as penas, nos termos do voto. Vencida esta relatoria, quanto à exclusão da personalidade, em relação ao réu Fabiano da Silva Arraes. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. FORTE VALOR PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DOS RÉUS NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. PROVA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. APELANTE CLAUDEMIR: PENA DE MULTA. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DO RÉU NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA - DECRETO CONDENATÓRIO SUSTENTADO EM OUTRAS PROVAS - ELEMENTOS CONCRETOS HÁBEIS PARA IMPUTAR AO APELANTE A AUTORIA DELITIVA (...) 1. O reconhecimento fotográfico, feito em sede policial e ratificado, pessoalmente, em audiência, sem hesitações, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é suficiente para sustentar condenação, não havendo que se falar em fragilidade do conjunto probatório (...). (TJMT., Ap. 80512/2009, 3ª C. Cr., Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva, j. em 24/02/2010).

0048 . Processo/Prot: 0765021-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/71635. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001930-57.2010.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Toni Anderson Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Rozane Machado Marconato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS E DA TESTEMUNHA QUE COMPROVA A ATIVIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. "O reconhecimento dos réus operado de maneira

firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional".

0049 . Processo/Prot: 0767204-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/38502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000107-38.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Heleno Luiz Ferreira (Réu Preso). Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL 1. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. NÃO OCORRÊNCIA. VÍTIMA E TESTEMUNHA QUE AFIRMAM QUE O RÉU AGIU SOZINHO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL 2. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA QUE COMPROVA A ATIVIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto Apelação Criminal 767204-8 constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional".

0050 . Processo/Prot: 0769450-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/54369. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0009003-19.2010.8.16.0030 Ação Penal. Suscitante: J. D. J. E. C. C. F. I. . Suscitado: J. D. C. F. I. 4. V. C.. Interessado: M. P. E. P., T. L. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL CONFLITO IMPROCEDENTE. Configurada, na hipótese, a ocorrência da contração penal de importunação ofensiva ao pudor, a competência é do Juizado Especial Criminal para o exame da matéria. Conflito negativo de competência improcedente.

0051 . Processo/Prot: 0770460-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/67267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00000120 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Everton Narciso dos Santos (Réu Preso). Advogado: Almir Siqueira Mendes, Luis Gustavo Janiszewski, Denise Bibiana Garcia Sapia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - FALTA GRAVE - INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO TEMPO PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME - NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DO REMANESCENTE DA PENA - REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA NÃO ATENDIDO LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL - REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO - DECISÃO CORRETA - AGRAVO DESPROVIDO. A falta grave desabona o comportamento carcerário do agravante e implica na necessidade do cumprimento de novo interstício de 1/6 do remanescente da pena em razão do efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional. A decisão motivada, consubstanciada em laudo pericial desfavorável, ao não reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime, está em conformidade com o artigo 112, da Lei nº 7.210/84.

0052 . Processo/Prot: 0772013-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/67006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00000225 Pedido de Prisão Domiciliar. Recorrente: M. M. (Réu Preso). Advogado: Antônio Francisco de Souza Filho. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. RECURSO DE AGRAVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDO AGRAVO DESPROVIDO. É possível, em caráter excepcional, a concessão do cumprimento da pena em regime domiciliar nos casos doença grave cujo tratamento não pode ser realizado na unidade prisional. No caso, não se tem comprovado de não ser possível ao estabelecimento penal dispensar ao agravante o tratamento médico adequado. O agravante está cumprindo pena no Complexo Médico Penal (Hospital Penitenciário), constando dos autos que a unidade hospitalar possui condições propiciar-lhe o tratamento médico adequado.

0053 . Processo/Prot: 0772282-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/121431. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002833-91.2007.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino (advogado). Paciente: Eduardo Santos Silva (Réu Preso). Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da impetração e conceder a ordem, confirmando-se a liminar, nos termos do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Roubo duplamente majorado. Sentença que nega o direito de recorrer em liberdade. Ausência de motivação. Necessidade, conforme o teor do art. 387, parágrafo único do Código de Processo Penal. Impetração concedida em definitivo, com confirmação da ordem liminar.

0054 . Processo/Prot: 0773167-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/124312. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001010-49.2011.8.16.0139 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro (advogado). Paciente: Marcio Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a ordem de habeas-corpus e, nesta extensão, denegá-la, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 PRISÃO EM FLAGRANTE PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO QUE SERIA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PACIENTE QUE SERIA USUÁRIO E NÃO TRAFICANTE - IMPROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA DEMONSTRAÇÃO PRECISA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO - PLEITO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO ANÁLISE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE PROVA O QUE NÃO É PERMITIDO NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA DECISÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal quando, presentes a materialidade e indícios da autoria, a decisão negando o pedido de liberdade provisória está suficientemente fundamentada em fatos concretos dos autos. As condições pessoais eventualmente favoráveis, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como no caso. Ordem denegada." (TJPR 5ª C. Crim. HC nº 0759405-0 Rel. Des. Rogério Coelho j. 12/05/2011).

"AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS DISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO E RESIDÊNCIA FIXAS IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) A necessidade de garantia da ordem pública, aliada à vedação legal contida no art. 44 da Lei 11.343/06, é fundamento suficiente para a segregação preventiva do agente, notadamente quando acompanhada de indícios de autoria e prova da materialidade. Primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à decretação da prisão preventiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (TJPR 5ª C. Crim. HC nº 0760233-1 Rel. Des. Jorge Wagih Massad j. 14/04/2011).

0055 . Processo/Prot: 0773176-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/127261. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007244-83.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emanuel Silveira de Souza (advogado). Paciente: Ellen Fabiana Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o habeas corpus e na parte conhecida denegá-lo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: "HABEAS CORPUS" EXTORSÃO - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANALISADOS EM OUTRO WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS INSTRUÇÃO SUPERADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 STJ - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA. 1. Não se conhece de 'habeas corpus' cujo pedido é mera reiteração de outros já indeferidos." (STF - HC nº 90.676/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 8/6/07). 2. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". (Súmula 52 STJ)

0056 . Processo/Prot: 0774438-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/134702. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001085-58.2011.8.16.0052 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Deisi Cristiane Favero (advogado). Paciente: Claudécir Alvares (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Pedido de liberdade provisória. Indeferimento. Ausência de fundamentação concreta. Ocorrência. Meros juízos de probabilidade e elementos genéricos. Ordem concedida. 1-"(...) III. A existência de indícios de autoria e prova

da materialidade, a simples menção aos requisitos legais da segregação, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. 1 2- "A fundamentação dos motivos ensejadores da prisão preventiva não pode estar ancorada em juízos de probabilidade, sem demonstração de correspondentes fáticos." HC nº 34.942, relatado pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

0057 - Processo/Prot: 0774599-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/129093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000552-22.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Francisco Monteiro Sampaio (advogado). Paciente: João Carlos Sant'anna Júnior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de habeas corpus, para permitir que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante expedição de alvará de soltura clausulado, com as condições a serem estipuladas pelo Juízo "a quo", inclusive com o compromisso de comparecer em todos os atos processuais e manter atualizado seu endereço junto ao juízo da Comarca, sem prejuízo de que seja decretada a prisão preventiva do paciente, caso se mostre necessária, desde que devidamente motivada e fundamentada, a teor do que dispõe o artigo 312, do CPP, e o artigo 93, inciso IX, da CF. EMENTA: Habeas Corpus. Roubo majorado. Indeferimento de pedido de Liberdade provisória. Fundamentação inidônea. Possibilidade de reincidir na prática delitiva. Afronta à presunção de inocência. Ausência de motivos concretos. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. "A prisão preventiva é medida excepcional e, em face do princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII), somente terá lugar em situações especiais, devendo o decreto basear-se em dados concretos e reais, e não em proposições abstratas relativas a possível fuga ou impedimento da ação do Judiciário. Ordem de habeas corpus concedida" (TRF 1ª R 3ª T. HC 91.01.07214-5 Rel. Fernando Gonçalves j. 26.06.1991)

0058 - Processo/Prot: 0774874-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/126543. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013528-29.2010.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ney Rolim de Alencar Filho (advogado). Paciente: Johnny da Luz Dornelli (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Ausência de provas. Impossibilidade de análise. Exame do conjunto probatório vai de encontro ao rito célere previsto para o writ. Excesso de Prazo. Pedido prejudicado. Sentença condenatória proferida (Súmula 52, do STJ). Ausência dos pressupostos autorizadores da prisão. Análise prejudicada. Reiteração de pedido. Ordem prejudicada, com extinção do feito sem julgamento de mérito (RI, art. 200, XXIV). 1- "Matéria de mérito não pode ser analisada na estreita via do remédio heróico, que por seu angusto limite, não comporta análise aprofundada da prova." 1 2- "(...)2. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de falta de fundamentação do decreto e de excesso de prazo na formação da culpa." 2

0059 - Processo/Prot: 0774889-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/125366. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004252-85.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cesar Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Tania Pedrosa Mainardes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem. Declara voto em separado o eminente Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, que concede a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico de entorpecentes. Pedido de liberdade provisória. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão fundamentada no art. 44 da Lei 11.343/2006 e art. 5º, inciso XLIII da CF. Inexistência de motivos fáticos. Inviável o exame do conjunto probatório nesta seara. Irrelevância de qualificação favorável. Ordem denegada. 1- "(...) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos." 1 2- "(...) Por outro lado, conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de Habeas Corpus, remédio jurídico-processual de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere." 3- "(...) As condições pessoais do acusado, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só não têm o condão de lhe assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar." 2

0060 - Processo/Prot: 0774894-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/128144. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000106-47.2010.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Alcemir da Silva Moraes (advogado). Paciente: Crislaine Moreira (Réu Preso). Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, conceder parcialmente a ordem, expedindo-se alvará de soltura em favor de Crislaine Moreira, se por al não estiver presa. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ALEGAÇÃO SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PLEITO NÃO CONHECIDO ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO FEITO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INOCORRÊNCIA SENTENÇA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DA PACIENTE PARA RECORRER FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, CONCEDIDA PARCIALMENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DA PACIENTE. 1. Os argumentos referentes a dosimetria da pena não serão conhecidos, pois o impetrante já protocolizou recurso de apelação para discutir esta matéria. 2. Não houve violação do princípio da identidade física do juiz, posto que a substituição do juiz titular está previsto no Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná. 3. Não há que se falar em necessidade de recolhimento à prisão para o réu poder apelar, salvo quando, na sentença recorrida, o julgador afirme a necessidade de segregação cautelar da condenada, com base nos requisitos da prisão preventiva.

0061 - Processo/Prot: 0775533-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/137731. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005819-06.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro de Oliveira Santos Júnior (advogado). Paciente: Maikon de Lima Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagij Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO CERCEAMENTO DE DEFESA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. O inquérito policial é procedimento administrativo, apenas informativo, e não se submete aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Indeferimento motivado com base no art. 312, do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não caracteriza ilegalidade. Condições pessoais favoráveis não obstam, por si sós, a manutenção da prisão cautelar. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0062 - Processo/Prot: 0775572-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/130789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006873-73.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edianês Vieira dos Santos (advogado). Paciente: Edson Alexandre Kuhn Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE QUADRILHA ARMADA, ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 580, DO CPP, IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO NO ILÍCITO DISTINTOS. SITUAÇÕES DÍSPARES NO TOCANTE AO TEMA DE FUNDO INVOCADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0063 - Processo/Prot: 0775713-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/133032. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001163-26.2009.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Rafael Fernando Fogato (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, com determinação ao Juiz impetrado da adoção das medidas necessárias ao cumprimento da pena imposta, em condições equiparadas ao regime semi-aberto, sem permanecer ele encarcerado durante 24 horas diárias, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, passando a expiar a reprimenda corporal imposta em um regime assemelhado ao semi-aberto, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juiz apontado coator, com recolhimento do paciente à cadeia, no período noturno. EMENTA: IMPETRANTE : ANDRÉA PEREIRA ROSA DA SILVA. IMPETRADO : DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA. PACIENTE : RAFAEL FERNANDO FOGATO. RELATOR : JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE DEFINITIVAMENTE CONDENADO A

TRÊS ANOS DE RECLUSÃO INICIALMENTE FECHADA, PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO - PRESO EM CADEIA PÚBLICA, EM VERDADEIRO REGIME FECHADO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INFORMAÇÕES DO JUIZ COATOR - DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE APTA A FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO WRIT, COMO COATORA - JUIZ DA SENTENÇA, NA ESPÉCIE - CONDENADO A QUEM NÃO PODE SER SONEGADA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL, PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE CAIR EM UM VÁCUO DE AUTORIDADE - ALMEJADA PROGRESSÃO PRISIONAL AO REGIME ABERTO OU A PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - INVIABILIDADE QUE O PRESO PERMANEÇA EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO QUE AQUELE A QUE FOI PROGREDIDO - DETERMINAÇÃO AO JUÍZO IMPETRADO PARA A IMEDIATA E EFETIVA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, NOS TERMOS DO ITEM 7.3.2, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, VIABILIZANDO-LHE UM REGIME ASSEMBLHADO AO SEMI-ABERTO, MEDIANTE CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUIZ - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA SENTENÇA, ENQUANTO NÃO IMPLANTADO O SENTENCIADO NO SISTEMA PRISIONAL, DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DE SUA ORDEM - HABEAS CORPUS DENEGADO, COM DETERMINAÇÃO.

0064 . Processo/Prot: 0775856-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/134597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003074-22.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano Claudécir Bueno (advogado). Paciente: Maíke Meuriela Kuil (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Pedido de liberdade provisória. Indeferimento. Ausência de fundamentação. Ocorrência. Decisão fundamentada genericamente no art. 312 do CPP (gravidade genérica do crime). Ordem concedida. 1- "(...) A gravidade abstrata do delito de roubo, por si só, não é razão suficiente para impedir o benefício da liberdade provisória (...)" 1 2- "- (...) 1. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção da construção cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. (...) 2 3- "(...) 3. No caso, o magistrado de primeiro grau ateuve-se à gravidade genérica do crime, não afirmando, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. (...) 3

0065 . Processo/Prot: 0775961-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/140909. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010051-73.2011.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Edson Luiz de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FAVORECIMENTO PESSOAL E REAL PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO RELAXADA PELO JUÍZO A QUEO - PLEITO DE HABEAS CORPUS POR AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA LIBERDADE NÃO REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE ESTARIA CONFIGURADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO PARA APRECIÇÃO DO PRETENDIDO ALVARÁ DE SOLTURA ORDEM NÃO CONHECIDA. "Habeas Corpus. Flagrante (...) Liberdade Provisória. Ausência de pedido em 1º Grau. Supressão de instância. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) Não se conhece de questão não posta sob o crivo da Corte coatora nos autos do remédio constitucional ora combatido (...) evitando-se, assim, a ocorrência de indevida supressão de instância (...)" . (TJPR 5ª C.Criminal HCC 0685377- 2 Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel Unânime J. 29.07.2010).

0066 . Processo/Prot: 0776014-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/134267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007081-57.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Rafael Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Pedido de liberdade provisória. Indeferimento. Ausência de fundamentação. Ocorrência. Gravidade genérica do crime, meros juízos de probabilidade e clamor social. Ordem concedida. 1- "(...) 2. Há constrangimento ilegal se o magistrado de primeira instância indeferiu a liberdade provisória do paciente apenas com base na gravidade genérica do crime de roubo, no clamor

social por ele causado, na necessidade de citação pessoal do acusado e na possibilidade de intimidação de testemunhas. Tais fundamentos não se revelam idôneos para justificar a necessidade da medida extrema, ante a falta de qualquer elemento concreto dos autos, não se admitindo presumir que o paciente poderá intimidar testemunhas. (...) 1 2- "A fundamentação dos motivos ensejadores da prisão preventiva não pode estar ancorada em juízos de probabilidade, sem demonstração de correspondentes fáticos." HC nº 34.942, relatado pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

0067 . Processo/Prot: 0776067-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/134053. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001653-20.2010.8.16.0146 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Rodrigo Corrêa (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Rumph (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e, nesta parte, denegar a ordem e, de ofício, determinar a implantação do paciente no regime semiaberto e, caso não haja vagas, que a autoridade coatora realize a harmonização de condições e medidas compatíveis com o regime semiaberto, até a implantação do paciente no estabelecimento prisional adequado. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO PACIENTE CONDENADO AO REGIME ABERTO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS REGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO PLEITO PELO RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO MENOS GRAVOSA DESCABIMENTO DECISÃO ESCORREITA PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR NÃO ACOLHIMENTO DE OFÍCIO, DETERMINA-SE A HARMONIZAÇÃO DE CONDIÇÕES E MEDIDAS COMPATÍVEIS COM O REGIME SEMIABERTO - ARGUMENTO DE QUE INEXISTEM PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO NÃO CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR MATÉRIA PROBATÓRIA NESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA PARTE DENEGADA E, DE OFÍCIO, DETERMINA-SE A HARMONIZAÇÃO DE CONDIÇÕES E MEDIDAS COMPATÍVEIS COM O REGIME SEMIABERTO.

0068 . Processo/Prot: 0776100-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/138123. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003299-62.2010.8.16.0050 Ação Penal. Impetrante: Irene Maria dos Santos Almeida (advogado). Paciente: Luiz Carlos Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INOCORRÊNCIA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA, NO CASO EXCESSO DE PRAZO SÚMULA N.º 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. O indeferimento motivado, com base no art. 312, do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública, não caracteriza ilegalidade. Primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à manutenção da prisão preventiva. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula n.º 52 do STJ). Ordem denegada.

0069 . Processo/Prot: 0776265-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/135117. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000079-15.2006.8.16.0109 Execução de Pena. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Paciente: Fabio Ricardo de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPETRADO : DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE MANDAGUARI. PACIENTE : FÁBIO RICARDO DE ANDRADE. RELATOR : JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. HABEAS CORPUS CRIME - EXECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO À REPRIMENDA CORPORAL EM REGIME SEMIABERTO - FLEXIBILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM SEDE DE ADMOSTRAÇÃO - SUSPENSÃO DESSA FLEXIBILIZAÇÃO, SEM REGRESSÃO A REGIME MAIS SEVERO - JUSTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA JÁ HAVIDA - AGENTE MINISTERIAL COM VISTAS PARA MANIFESTAÇÃO - JUIZ MONOCRÁTICO ATENTO ÀS CONDIÇÕES DO CONDENADO - POSSIBILIDADE DE PRÓXIMA PROGRESSÃO DE REGIME - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER SANADO POR ESTA VIA - ORDEM DENEGADA.

0070 . Processo/Prot: 0776601-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/137823. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000716-66.2011.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Laerso da Rosa Vieira (advogado). Paciente: Joserlei Francis Bahls (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 171 C.C ART. 299, AMBOS DO

CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NO RESTRITO ÂMBITO DO REMÉDIO HERÓICO. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À PREVISÃO DESCRITA NO INCISO I, DO ART. 302, DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DESIDIA DO ESTADO-JUIZ NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL, ALIADO À COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0071 . Processo/Prot: 0776750-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/140479. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015624-26.2010.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leocádio José Fernandes Silva (advogado). Paciente: Leandro Silva da Veiga (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de habeas corpus, para permitir que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante expedição de alvará de soltura clausulado, com as condições a serem estipuladas pelo Juízo "a quo", inclusive com o compromisso de comparecer em todos os atos processuais e manter atualizado seu endereço junto ao juízo da Comarca, sem prejuízo de que seja decretada a prisão preventiva do paciente, caso se mostre necessária, desde que devidamente motivada e fundamentada, a teor do que dispõe o artigo 312, do CPP, e o artigo 93, inciso IX, da CF. EMENTA: Habeas Corpus. Roubo majorado. Indeferimento de pedido de Liberdade provisória. Fundamentação inidônea. Gravidade abstrata. Afronta à presunção de inocência. Acautelamento social. Ausência de motivos concretos. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. Habeas Corpus. Prisão cautelar. Decreto fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na suposta periculosidade do agente. Fundamentação inidônea. Precedentes. A invocação da gravidade abstrata do delito supostamente praticado e da hipotética periculosidade do agente não autorizam, per se, a custódia preventiva. Orientação jurisprudencial sedimentada. Ordem concedida. (HC 95460, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-02 PP-00284 (...)) Assim, a c. Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007; na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

0072 . Processo/Prot: 0777096-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/146989. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008435-68.2010.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vitor José Spazzini (advogado). Paciente: Ederson Presotto Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO IMPROCEDÊNCIA INDEFERIMENTO BASEADO NOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO DILAÇÃO JUSTIFICÁVEL PLURALIDADE DE RÉUS E EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. 1. A decisão, indeferindo a liberdade provisória, foi devidamente fundamentada nos requisitos da prisão preventiva. 2. Pelo princípio da razoabilidade, quando o processo for complexo, em que há pluralidade de crimes, vários réus, com necessidade de expedição de cartas precatórias, a dilação do prazo para o término da instrução processual é admitida. 3. "Não cabe alegar demora na prestação jurisdicional se os prazos estabelecidos em lei estão sendo rigorosamente observados pela autoridade apontada como coatora".(STJ HC Rel. Anselmo Santiago RSTJ 79/312

0073 . Processo/Prot: 0777188-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/141239. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001142-69.2008.8.16.0056 Execução de Pena. Impetrante: Julio Cezar Paulino (advogado). Paciente: Rodrigo Aprigio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, em julgá-lo prejudicado. EMENTA: HABEAS CORPUS PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME IMPOSSIBILIDADE DE APECIAR OS BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO DE PENA EM SEDE DE HABEAS CORPUS PEDIDO NÃO CONHECIDO. REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO RÉU QUE PERMANECE EM REGIME MAIS GRAVOSO PERDA DO OBJETO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PELO JUÍZO SINGULAR - PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PREJUDICADA. 1. Não é possível conhecer em sede de habeas corpus o pleito de progressão de regime, eis que se trata de incidente

de execução da pena. 2. Já tendo sido concedida ao paciente prisão domiciliar, enquanto aguarda a abertura de vagas na Colônia Penal Agrícola, conforme por ele requerido, não mais existe o alegado constrangimento ilegal, restando prejudicado o 'writ', nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

0074 . Processo/Prot: 0777428-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/143120. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009198-94.2011.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arnaldo Costa Faria (advogado). Paciente: Daniel Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0075 . Processo/Prot: 0777433-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/149418. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001336-58.2010.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Osmann de Santa Cruz Arruda (advogado), Maurício de Santa Cruz Arruda (advogado), Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Carlos Roberto dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, colocando o paciente Carlos Roberto dos Santos em liberdade, se por 'al' não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE EXCESSO PROVOCADO PELA DEFESA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DILIGÊNCIAS PLEITEADAS PELA DEFESA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA DA MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA A PRISÃO CAUTELAR ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESO.

0076 . Processo/Prot: 0777686-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/144327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006487-43.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Kallandra Martins Skrobot (advogado). Paciente: Fabrício Dartora (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO DISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE INOCORRÊNCIA PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Em sede de habeas corpus, é imprópria a incursão sobre aspectos de prova, por conta da celeridade com que o feito tramita. Para a decretação da medida cautelar são necessários indícios de autoria e materialidade. O reconhecimento fotográfico, nesse sentido, é suficiente como prova indiciária. Não se considera ilegal o indeferimento do pedido de liberdade provisória, se fundado em algum dos motivos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0077 . Processo/Prot: 0777864-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/147617. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0033070-75.2010.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Armando Ricardo de Souza (advogado), Rubens José de Souza Junior (advogado). Paciente: Marcos de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO ORDEM NÃO CONHECIDA. A pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Ordem não conhecida.

0078 . Processo/Prot: 0777896-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/147737. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000498-63.2011.8.16.0140 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elizabete Graebin (advogado). Paciente: A. S.. Órgão Julgador: 5ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Denúncia (CP, artigo 217-A). Preventiva. Garantia. Ordem pública e conveniência da instrução criminal. Decisão motivada. Modus operandi. Tentativa de ameaça às vítimas. Requisitos suficientes. Réu em lugar diverso à época do fato. Análise de mérito. Impossibilidade. Primariedade, residência fixa e ocupação lícita não ensejam a quebra da segregação. Ordem denegada. "(...)4 - Demonstrados os requisitos da prisão cautelar, notadamente a sua necessidade para a conveniência da instrução criminal, haja vista a existência de ameaça às vítimas, bem como para a garantia da ordem pública, em face gravidade dos fatos, in concreto, onde se apura a ocorrência de crime sexual contra diversas crianças (11 anos) e adolescentes, reiteradas vezes, a negativa da liberdade provisória, com manutenção do encarceramento cautelar (flagrante), é de rigor. 5. Nessas condições, os eventuais predicados do paciente, como residência fixa, primariedade, inexistência de antecedentes e emprego definido não são bastantes para obstem a segregação prévia, tampouco para autorizar a sua revogação. Precedentes. 6. Ordem denegada." (HC 163.047/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

0079 . Processo/Prot: 0778187-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/151335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007507-69.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Ricardo Jorge Klingelfus Veras (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 C.C ART. 12, DA LEI 10.823/2003. DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFETA À CÊLERE VIA DO MANDAMUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DESTE CRIME, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, ALIADO À DECRETO JUDICIAL FUNDAMENTADO, QUE AUTORIZA SEU ENCARCERAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO ÔBICES PARA A DECRETAÇÃO DA EXCEPCIONAL MEDIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0080 . Processo/Prot: 0778537-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/151363. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010131-40.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diogo Batista dos Santos (advogado). Paciente: Juarez Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS LIBERDADE PROVISÓRIA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA INOCORRÊNCIA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. A prova de existência do crime e os suficientes indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para o indeferimento do pedido de liberdade provisória do paciente. Primariedade, residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à manutenção da prisão preventiva. Ordem denegada.

0081 . Processo/Prot: 0779173-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/153288. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018764-88.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Ediel de Oliveira Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' ROUBO QUALIFICADO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05804**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniel Batista da Silva	001	0696443-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0001 . Processo/Prot: 0696443-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/209296. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001126-18.2009.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos de Brito Borges (Réu Preso). Advogado: Daniel Batista da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal.

Despacho: DESPACHO 1- A sentença de fls. 150/162, dispõe que (fls. 161): "...A deliberação sobre o perdimento do veículo, caminhão Mercedes Benz 710, placas AQQ-9059 será objeto de análise nos autos 0000209-62.2010.8.16.007, de Restituição de Bens Apreendidos...", de forma que, em respeito ao Duplo Grau de Jurisdição o Acórdão nº 15136, de fls. 235/249, da 5ª Câmara Criminal, nada dispôs a respeito do PERDIMENTO OU RESTITUIÇÃO do caminhão Mercedes Benz / 710, placa AQQ-9059. 2- Razão pela qual o pedido de fls. 277/282 e documentos, deverão ser desentranhados dos Autos e remetidos ao Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste para deliberação a respeito da restituição do veículo. 3- Anoto, no entanto que o documento de fls. 292/295, dos Autos oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, embora não traga a identificação do veículo que deve ser devolvido ao requerente, tem como réu Edilson Assis de Souza e não o apelante Luiz Carlos de Brito Borges. 4- Intimem-se Curitiba, 03 de junho de 2011. Des.ª Maria José Teixeira

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05802**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre da Silva Magalhães	009	0786257-1
Analúcia Veloso Nantes	004	0774792-4
Eduardo Zanoncini Miléo	015	0788632-2
Evandro Limongi Marques de Abreu	001	0712291-6
Fábio José de Farias	017	0788763-2
Flávio Henrique F. d. Oliveira	011	0787959-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	015	0788632-2
Humberto Felix Silva	005	0779316-4
Laertes de Souza	001	0712291-6
Larissa Pavlak Paiva	014	0788409-3
Leila Carla Leprevost	013	0787985-4
Luiz Claudio Falarz	019	0789161-2
Luiz Octávio Paiva	014	0788409-3
Marciano Egidio Branco Neto	006	0783770-7
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	009	0786257-1
Mário André de Souza	012	0787971-0
Marii Jankovski	012	0787971-0
Pedro Teixeira Pinto	007	0784208-0
Rafael Cezar Ramos	005	0779316-4
Raquel Rezende Pinto	016	0788643-5
Rogério Segatto F. d. Silva	020	0789459-7
Sérgio Zippin Filho	010	0787619-5
Simony de Souza Vicentin	021	0789692-2
Valmir Jorge Comerlatto	002	0771456-1
	008	0786086-2
Viviane de Souza Vicentin	003	0771901-1
	018	0788987-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0712291-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005288-30.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Roseli Rosa da Conceição. Advogado: Laertes de Souza. Apelante (2): Jean Robert Borges, Márcio Aparecido Forcatto de Oliveira, Manoel Pereira de Lima, Maria dos Anjos Tavares dos Santos. Def.Dativo: Evandro Limongi Marques de Abreu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho:

Considerando o equívoco na intimação do defensor do apelante (certidão f. 709), renove-se vista ao procurador do apelante, Dr. Luiz Antonio Martins Barbosa Junior (OAB/PR 17.634), Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Dom

Bosco, para apresentar razões da apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões. Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Rogério Coelho Relator

0002 . Processo/Prot: 0771456-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/113898. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000899-95.2011.8.16.0129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Valmir Jorge Comerlatto (advogado). Paciente: Luiz Carlos de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. Em que pese já apreciado e indeferido o pedido de liminar, fato é que, desde então (abril/2011), o feito se encontra emperrado por causa atribuível unicamente à administração da justiça, qual seja, não prestação de informações pelo Juízo apontado como coator, sendo que, reiterada a requisição de informações, mesmo assim não houve resposta, o que motivou nova requisição de informações por via da Corregedoria de Justiça, sem que até o momento haja resposta do Juízo coator. 2. Ao ajuizar o presente habeas corpus, o ilustre advogado impetrante anexou certidão (fls. 191), comprovando que, após a prisão (12/janeiro), oferecimento da denúncia (28/janeiro) e resposta da acusação, os autos foram conclusos para decisão de recebimento da denúncia em 10/fevereiro, e não devolvidos os autos pelo magistrado a menos até 04/abril. Sem prejuízo de eventualmente, no momento, ter ou não sido devolvido os autos pelo magistrado e ter ele definido ou não o recebimento da denúncia e designado ou não audiência, é forçoso concluir que a situação pessoal do paciente (que é primário e sem qualquer registro anterior de processo ou investigação criminal), sua condição de militar transferido à reserva remunerada (com anotação de excepcional conduta), residência certa e definida, a relativa pouca quantidade da droga apreendida (17,5 gramas de maconha e 2,1 grama de crack, aquela admitida pelo paciente, em interrogatório policial, como sua, para consumo próprio, e este negado quanto à posse), tudo isto, aliado ao constrangedor quadro processual de aparente desídia por parte da autoridade coatora na condução do processo e na resistência em prestar informações, leva à providência não outra que não a concessão de liminar neste malfadado itinerário processual como se apresenta no momento. Aliás, o paciente chegou a impetrar nesta Corte um Mandado de Segurança contra o Juízo, no intento de que cesse a ilegalidade, por omissão, de não apresentação de informações neste habeas corpus. Decidi hoje referido processo (MS originário 786.0862), extinguindo-o por entender não cabível a ação mandamental ao caso. Do exposto, tenho por bem em determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de, no julgamento final do habeas corpus (e depois de atendida a reiterada requisição das decantadas informações pela autoridade apontada como coatora), reapreciar a questão em maior profundidade, com manutenção ou não da presente liminar. 2. Cumprida a liminar supra (com urgência), aguarde-se a chegada das informações, e após dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para seu parecer. Int. Em 06 de junho de 2011 Joscelito Giovanni Cê Juiz Conv.

0003 . Processo/Prot: 0771901-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/116234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024154-76.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Danilo Victorino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Viviane de Souza Vicentin em favor de Danilo Victorino que foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal. O pedido de liberdade provisória foi negado ao impetrante sob o argumento de ser parcialmente concedida a ordem, tendo em vista que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra desprovida de fundamentação concreta e idônea. Em informações complementares, foi esclarecido que em 31.05.2011, foi prolatada sentença condenando o paciente a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão a serem cumpridos no regime semi-aberto e treze dias multa, com expedição de guia de recolhimento provisório. Decido. Considerando ter sido prolatada sentença, consoante se esclarece nas informações, superada está a alegação de constrangimento ilegal, pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, eis que, com a superveniência da sentença condenatória, há novo título prisional. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. Rogério Coelho. Relator

0004 . Processo/Prot: 0774792-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/127895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.0000686 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Luciano José de Almeida Lara (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. SUBSEQUENTE REMOÇÃO DO PACIENTE AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PEDIDO PREJUDICADO. ARTIGO 659 DO CPP. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS EXTINTO. Relatório Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, no qual se postulou a colocação do paciente em regime aberto até surgimento de vaga em estabelecimento de regime semi-aberto lhe concedido. Não se concedeu liminar. Nas informações, o Juízo informou que o paciente foi removido à Colônia Penal Agrícola em 03/05/2011. A Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de estar prejudicado o pedido. É o relatório. Fundamentos

À época da impetração, em 14/04/2011, o paciente, beneficiado com progressão ao regime semi-aberto por decisão proferida em 04/04/2011, permanecia recolhido em regime fechado. No entanto, conforme se vê nas informações prestadas pelo Juízo, o paciente, em 03/05/2011, foi encaminhado à Colônia Penal Agrícola. Assim, o presente habeas corpus perdeu seu objeto, posto não mais subsistir o fato que motivou sua impetração. Neste sentido, manifestou-se a Procuradoria de Justiça: "(...) desconstituído o objeto da impetração heróica, nos termos do artigo 659 do CPP, é de se julgar prejudicado o writ, por perda de objeto." O art. 659 do Código de Processo Penal dispõe que, verificada a cessão da alegada violência ou coação ilegal, o pedido deverá ser julgado prejudicado. Cito, a corroborar, decisão desta Câmara: "HABEAS CORPUS - RÉ CONDENADA AO REGIME SEMI-ABERTO - ALEGAÇÃO DE QUE ESTÁ CUMPRINDO A PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO - PACIENTE JÁ FOI IMPLANTADA NO REGIME SEMI-ABERTO - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. A paciente já foi removida para o regime semi-aberto, portanto não mais existe o alegado constrangimento ilegal, restando prejudicado o 'writ', nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal." (TJPR, 5ª C. Criminal, HCC 544.810-4, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, unânime, j. 18.12.2008) Decisão Posto isto, nos termos do art. 659 do CPP e por força do inc. XXIV do art. 200 do RITJ, julgo extinto o presente habeas corpus. Dê-se ciência ao respectivo Juízo. Int. Em Curitiba, 06 de junho de 2011. Joscelito Giovanni Cê Rel. Conv.

0005 . Processo/Prot: 0779316-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/153850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007877-48.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Humberto Felix Silva (advogado), Rafael Cezar Ramos (advogado). Paciente: Alexandre Geuda (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Humberto Felix Silva e Rafael Cezar Ramos em favor de Alexandre Geuda que teve sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, caput, do Código Penal. O pedido de revogação de prisão preventiva foi indeferido para a garantia da ordem pública e segurança da aplicação penal. A douta Procuradoria opina no sentido de ser julgado prejudicado o pedido, por ter sido revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente. Decido. Considerando ter sido o paciente colocado em liberdade, consoante se esclarece nas informações, superada está a alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. Rogério Coelho. Relator

0006 . Processo/Prot: 0783770-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/176582. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001936-96.2011.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marciano Egídio Branco Neto (advogado). Paciente: Rafael do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Marciano Egídio Branco Neto em favor de Rafael do Nascimento, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Medianeira. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de roubo majorado, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Inicialmente, a defesa aduz que Rafael ostenta a condição de inocente. Sustenta seu pleito, em síntese, que não existem motivos para a decretação da prisão cautelar, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal. Por fim, alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 07 de junho de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0007 . Processo/Prot: 0784208-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/171298. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002924-03.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro Teixeira Pinto (advogado). Paciente: Marcos Barroso Braga (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

O Advogado, Doutor Pedro Teixeira Pinto, impetrou o presente habeas corpus em favor de Marcos Barroso Braga, alegando em síntese que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido preso em flagrante pelo cometimento, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 33 c/c 35, ambos da Lei de Tóxicos. Requerida a liberdade provisória, esta foi indeferida. Aduziu no presente pedido que não estariam presentes os motivos autorizadores da preventiva, além de ser possuidor de qualificação favorável. Num juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os motivos que desautorizaram o pedido de liberdade provisória, tendo em conta que a Ilustre e dedicada Magistrada motivou a indeferimento do pedido de forma concreta. Salientou, inclusive, que o corréu Eliel, já ameaçou de morte um viciado em drogas (Rogério C. de Almeida), o que configura o requisito da conveniência da instrução criminal a justificar a manutenção da prisão. Ademais, sabe-se que, bons antecedentes, a primariedade e residência fixa, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assim já decidiu: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE

ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90-A, III, 'A' E 'D' E § 1º DO RITJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.". (HC 390218-5, 5ª C.Crim., Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 08/02/2007). Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 31 de maio de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0786086-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)

. Protocolo: 2011/180721. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000755-24.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos de Andrade (Réu Preso). Advogado: Valmir Jorge Comerlato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. IMPUTAÇÃO DE ATO OMISSO À AUTORIDADE JUDICIAL, CONSISTENTE EM NÃO PRESTAR INFORMAÇÕES EM PROCESSO DE HABEAS CORPUS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTES TRIBUNAL. INFORMAÇÕES REQUISITADAS E NÃO PRESTADAS, SENDO REITERADA A REQUISICÃO PELO RELATOR DO HABEAS CORPUS VIA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE ENCONTRA ABARCADO PELOS PODERES DO RELATOR NO HABEAS CORPUS (JÁ EXERCICIDO), CUJA NÃO REALIZAÇÃO ACARRETA, QUANDO MUITO, AGRAVO REGIMENTAL E OU RECURSO A SUPERIOR INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 10 DA LEI 11.343/06. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Carlos de Andrade, em razão de ato omissivo do Juízo da 2ª Vara Criminal de Paranaguá, ora impetrado, consistente na ausência de informações junto ao Habeas Corpus 771.456-1 (de competência originária desta Corte, distribuído e em andamento perante esta 5ª Câmara Criminal). O impetrante foi denunciado pelo suposto cometimento do tipo penal inserto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (fls. 143/144 TJ) e encontra-se preso em razão de flagrante (fls. 56 TJ). Requereu relaxamento da prisão, que foi indeferido (fls. 95/96 TJ) e, após, impetrou Habeas Corpus em primeiro grau que teve a ordem denegada (fls. 136/139). Após, foi oferecida a denúncia e o acusado apresentou defesa preliminar. Aduz o impetrante que, desde então, os autos encontram-se paralisados, em razão do que impetrou Habeas Corpus neste Tribunal de Justiça, sob nº 771.456-1, distribuídos a esta 5ª Câmara Criminal, que teve o pedido liminar indeferido (fls. 210/213). Após, requisitadas informações ao Juízo (fls. 216, 223 e 229 TJ), este deixou de prestá-las (não obstante as sucessivas reiterações), sendo esta a omissão contra a qual se insurge. Sustenta o impetrante que o ato omissivo do magistrado é ilegal e viola seu direito líquido e certo de igualdade e também de liberdade, vez que estaria impedindo o regular processamento do Habeas Corpus. Pugna pela concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, de medida liminar consistente na imposição à autoridade coatora de que forneça as informações relativas à ação penal de origem, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária e posterior confirmação da medida em sede de julgamento colegiado. É o relatório, em síntese. Fundamentos 1. Defiro, para o âmbito deste Mandado de Segurança, o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o pleito formulado na petição inicial e corroborado por declaração de miserabilidade acostada em fls. 15 TJ. 2. Este mandamus não reúne condições de admissibilidade. É o caso de indeferimento da petição inicial (artigos 5º e 10 da Lei 12.016/2009). Inexiste, no caso concreto, interesse de agir. Não obstante o relevante motivo apresentado pelo impetrante para que se conceda a ordem isto é, morosidade do trâmite de Habeas Corpus em razão da omissão do magistrado -, o intento almejado deve ser buscado no próprio Habeas Corpus, junto ao Relator, seja em providência a este dirigida para a efetiva concretização da requisição de informações (o que já feito, aliás, ocasionando decisão do respectivo relator no sentido de requisitar as informações via Corregedoria de Justiça), seja por recurso adequado contra ato de órgão jurisdicional desta Corte que o impetrante reputa como ofensivo a direito líquido e certo. Havendo processo de habeas corpus em trâmite, no qual se busca o direito do ora impetrante para responder em liberdade a ação penal, é no bojo de tal processo que as medidas tendentes à efetivação das informações devem ser pleiteadas, sejam diretamente ao Relator (já postulada), ao respectivo colegiado (agravo regimental, s.m.j) ou à superior instância. Neste aspecto, o presente Mandado de Segurança encontra óbice no art. 5º da Lei 12.016/2009. 3. Consigno que, na data de hoje, após avocar os autos de Habeas Corpus 771.456-1, pelas razões e fundamentos que lá declinei, tive por bem em conceder liberdade ao ora impetrante, o que, por outra via, tornaria insubsistente este mandado de segurança. Mas não é por isto que se o está extinguindo, e sim pelo não cabimento da ação de mandado de segurança. Decisão Do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 5º e 10 da Lei 12.016/2009 e art. 200, inc. XII, do Regimento Interno do TJPR. Int. Em 06 de junho de 2011. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 0786257-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/183356. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002752-78.2009.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Marcus Leandro Alcântara Genoveze (advogado), Alexandre da Silva Magalhães (advogado). Paciente: Rider Antonio Caetano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTIONAMENTO SOBRE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, NEGADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO JÁ APRECIADA POR ACÓRDÃO DESTA CORTE, PENDENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTORIDADE COATORA QUE NÃO MAIS É O MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA, MAS O ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE JULGOU A APELAÇÃO, AINDA QUE NÃO TRANSITADO O ACÓRDÃO. INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR O ATO ATACADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Relatório Trata-se de Habeas Corpus impetrado em razão de na sentença condenatória (fls. 15/42 TJ) ter sido negado ao paciente possibilidade de recorrer em liberdade ao entendimento de que os motivos para a manutenção da prisão cautelar, sob a qual já se encontrava, restaram fortalecidos ante a condenação. Sustentam os impetrantes que a parte da sentença que decidiu pela negativa de recorrer em liberdade é carente de fundamentação, eis que não se fundou nos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduzem que o recurso de apelação se encontra julgado, pendente embargos de declaração ao Acórdão. É o relatório, em síntese. Fundamentos O pedido não pode ser conhecido, pelas seguintes razões. Observa-se, conforme dito pelos impetrantes, que o recurso de apelação à sentença já se encontra julgado por esta Corte, estando o processo em fase de embargos de declaração ao Acórdão. Tal como ocorre nos casos de prisão em flagrante - expediente formalizado pela Autoridade Policial que, se homologado ou cientificada a prisão ao magistrado, este se torna a autoridade coatora -, igual fenômeno se dá quando o Tribunal julga apelação de sentença na qual, em seu contexto, se encontra a matéria objeto de alegada ofensa ao direito de ir e vir. Julgado o recurso de apelação, substitui-se o título judicial, e outro é o órgão jurisdicional ao qual se pode inquirir de autoridade coatora, não mais, porém, o Juízo de primeira instância. Se a sentença na qual se contém a providência atacada no presente pedido já está substituída por Acórdão proferido por esta Corte, não há que se falar em autoridade coatora como sendo o Juízo de Primeiro Grau. Assim, a autoridade coatora, no presente caso, passou a ser órgão deste Tribunal, e, por consequência, não mais detém a Corte competência para conhecer e julgar este habeas corpus. E pouco importa se o Acórdão que julgou a apelação tratou ou não da questão do direito do paciente recorrer em liberdade (os impetrantes não anexaram cópia das razões de apelação, do Acórdão e da petição dos embargos de declaração). Basta que, podendo e devendo conhecer da matéria, ainda que de ofício, a Corte não a tenha feito. Colaciona, pela pertinência, o seguinte entendimento doutrinário: "... transforma-se o tribunal em órgão coator, desde que julgue recurso do réu, negando provimento, quando deveria ter acolhido a pretensão, bem como quando julga recurso da acusação, concedendo ou negando provimento, mas deixando de apreciar matéria fundamental, que comportaria a concessão de habeas corpus de ofício, em favor do acusado nos termos do art. 654, §2.º, do CPP..." (NUCCI, Guilherme de Souza. CPP Comentado, RT, 6ªed., p. 1014) Em harmonia com a doutrina, há jurisprudência: "Habeas corpus. Sentença condenatória. Confirmação por Tribunal de Justiça. Competência. Direito de recorrer em liberdade. Tendo a sentença condenatória sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, este se torna autoridade coatora, acertada, pois, sua decisão de não conhecer dos habeas corpus... O direito de recorrer em liberdade abrange apenas a apelação criminal, não se estendendo aos recursos especial e extraordinário, que não tem efeito suspensivo..." (STF, HC 68453, Segunda Turma, Rel. Min. Célio Borja, j. 18/12/01) Decisão Do exposto, não conheço do habeas corpus. Int. Em 06/06/2011 Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0010 . Processo/Prot: 0787619-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/187440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0000.00000000 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Zippin Filho (advogado). Paciente: Marco Antonio Mauloni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Sérgio Zippin Filho em favor de Marco Antonio Mauloni, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de roubo, nos termos do art. 157, do Código Penal. Inicialmente, a defesa aduz que Marco Antonio Mauloni ostenta a condição de inocente. Sustenta seu pleito, em síntese, que não existem motivos para a decretação da prisão cautelar, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal. Por fim, alega que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 06 de junho de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0011 . Processo/Prot: 0787959-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/190194. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001939-26.2010.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Flávio Henrique Franco de Oliveira (advogado). Paciente: Gilberto Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 787.959-4 Impetrante : Flávio Henrique Franco de Oliveira. Paciente : Gilberto Alves da Silva. I - Informa o impetrante que o paciente, acusado de ter cometido o delito de roubo, está sofrendo constrangimento ilegal ante

o excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que se encontra preso desde 11/07/2010. Ainda, pede a extensão da ordem concedida ao corréu Jackson José da Silva. Alternativamente, pleiteia a liberdade do paciente ante a inexistência de motivos para a manutenção do encarceramento cautelar. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar para que o paciente seja colocado em liberdade enquanto aguarda o desfecho da ação penal. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Embora o impetrante não tenha juntado aos autos qualquer documentação, infere-se do sistema cadastral deste Tribunal, que ao corréu Jackson José da Silva foi concedida a liberdade provisória por meio do Habeas Corpus nº 775.362-0, julgado em 19/05/2011, sob o fundamento de excesso de prazo para o término da instrução criminal. Veja-se que, se somados os prazos processuais estabelecidos no Código de Processo Penal, tem-se o total de 107 dias para o encerramento da persecução penal, contados da seguinte maneira: -10 dias para a realização do inquérito policial (art. 10 CPP); -05 dias para o oferecimento da denúncia (art. 46 CPP); -05 dias para o recebimento da denúncia (art. 800, II, CPP); -10 dias para a resposta inicial do acusado (art. 396 CPP); -05 dias para a absolvição sumária (art. 800, II, CPP); -60 dias para audiência de instrução e julgamento (art. 400 CPP); -12 (doze) dias para o cumprimento dos atos do escrivão (art. 799 do CPP). Não obstante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, por si só, não acarrete a imediata soltura do acusado, in casu, nota-se que o paciente está encarcerado há 11 (onze) meses, sem que haja justificativa razoável para tanto. II - Portanto, diante do flagrante excesso de prazo para o término da instrução criminal, concedo a liminar. III Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente Gilberto Alves da Silva, se por 'al' não estiver preso. IV - Comunique-se a autoridade coatora acerca do teor desta decisão. V Solicite-se informações à autoridade apontada como coatora, a qual deverá atestar acerca do cumprimento desta decisão. Página 2 de 3 VI Autorizo a chefe da escrivania desta Quinta Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. VII

Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0787971-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/188458. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001041-23.2011.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marli Jankovski (advogado), Mário André de Souza (advogado). Paciente: V. R. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Marli Jankovski e Mário André de Souza em favor de Valdenir do Rocio Alves, preso em flagrante delito sob a acusação de, em tese, ter cometido o crime de estupro na forma tentada. Alega-se ter sido o paciente preso em 11.02.2011, portanto a mais de 100 dias, que o processo encontra-se na fase de defesa preliminar, ou seja, sequer foi designada audiência preliminar de oitiva do réu, que o prazo máximo previsto para a realização da instrução processual encontra-se esgotado, que o evidente excesso de prazo caracteriza verdadeiro constrangimento ilegal, que a doutrina e a jurisprudência têm consagrado o entendimento de que é de 81 dias o prazo para o término da ação, que o excesso de prazo torna a prisão ilegal e acarreta o seu relaxamento, desde que tal excesso seja injustificado e que não provenha de diligência requerida pela defesa e que estão devidamente demonstrados os pressupostos jurídicos inerentes à concessão da ordem pleiteada. Nada obstante as alegações dos impetrantes, é cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o processo estar acompanhado dos elementos probatórios adequados a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas a comprovar a pretensão inaugural. No caso, inexistente qualquer prova documental que pudesse demonstrar estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, de modo que, por insuficiência probatória, não há como admitir o regular processamento do mandamus. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT QUE VISA A PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. 1. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. 2. PLEITO NÃO SUBMETIDO AO TRIBUNAL A QUO, NEM, TAMPOUCO, AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a comprovação da ilegalidade, pois, como regra, o writ não admite qualquer dilação probatória. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de não conhecimento. (HC nº 92.968/MG, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 3.8.2009). 2. A matéria posta em discussão nesta Corte Superior não foi objeto de debate na instância anterior, razão pela qual sua análise constituir-se-ia supressão de instância. 3. Habeas corpus não conhecido." (HC 167.955/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), SEXTA 6ª T., julgado em 10.05.2011, DJe 25.05.2011) Deste modo, sendo a impetração postulada por advogado constituído veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, não se conhece do pedido, nos exatos termos do artigo 304, do Regimento Interno desta Corte. Nestas condições, não conheço da impetração e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 03 de junho de 2011. Rogério Coelho Relator

0013 . Processo/Prot: 0787985-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/188316. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007766-95.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leila Carla Leprevost (advogado). Paciente: Felipe da Silva Kenki (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pela advogada Leila Carla Leprevost, em favor de Felipe da Silva Kenki, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, nos termos do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. O impetrante aduz, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e falta de fundamentação concreta da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Afirma, também, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não reconheço, em um primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal. Destarte, entendo que o julgamento requer a análise de informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela instrução criminal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e solicito ao Juízo de origem, informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 07 de junho de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0014 . Processo/Prot: 0788409-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/190116. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001643-68.2011.8.16.0104 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Octávio Paiva (advogado), Larissa Pavlak Paiva (advogado). Paciente: Carla Cristina Marquardt (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente Carla Cristina Marquardt sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu que a paciente foi presa, em flagrante delito, pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, mas que sua prisão é ilegal, não havendo provas de seu envolvimento com o tráfico de drogas, sendo certo que a droga encontrada era para seu uso. Ainda, pontuou que os requisitos para ser mantida a medida excepcional não estão presentes, inexistindo na decisão combatida fundamentação concreta, mormente em se tratando de paciente que ostenta todas as condições para responder a ação em liberdade. Outrossim, sustentou que a vedação legal prevista no art. 44, da Lei 11343/2006 é inconstitucional, sendo perfeitamente possível conceder a benesse para quem supostamente infringiu a Lei de Drogas. Pediu a concessão da ordem em caráter liminar. e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão a concessão, em caráter liminar. Por primeiro, quanto à sustentada desclassificação delitiva, esta situação escapa da análise do presente habeas corpus, devido a sua via angusta, devendo ser destacado que na peça flagranicial existem indícios da prática do crime (fls. 56/60), situação que justifica uma rigorosa apuração criminal. Neste sentido: "(...) 2. Os pleitos relativos à negativa de autoria, precisamente por demandarem profunda incursão no conjunto fático-probatório, são estranhos à angustia via do remédio heróico. (...) (STJ HC 21462 PR 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido DJU 23.06.2003 p. 00445). Quanto ao pedido para responder a ação em liberdade, anote-se que ela está sendo incriminada pela suposta infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006, que traz em seu art. 44, vedação legal para a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que já seria suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007, bem como pela própria Constituição Federal, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "(...) 4. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de narcotráfica, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), que é norma 2 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 5. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. (...) (STJ, HC 140898 / ES, 5ª Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado, 20.10.2009, unânime, Dje 23.11.2009); Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 06 de junho de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0015 . Processo/Prot: 0788632-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/190937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007746-73.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Aristides Roberto Pereira Loureiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de habeas corpus impetrado em favor de Aristides Roberto Pereira Loureiro postulando a aplicação do art. 580, do CPP em favor do paciente. Argumentaram os impetrantes que a decisão judicial a quo que manteve a prisão cautelar do corréu Jameson Teixeira de Lima foi considerada carente de motivação idônea pelo Colegiado desta 5ª Câmara Criminal (HC nº 769404-6), sendo-lhe expedido o competente alvará de soltura. Logo, respondendo o ora paciente a mesma acusação, pelos mesmos fatos, imperiosa a extensão do benefício, nos termos do art. 580 do CPP. Outrossim, destacou que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes. 2. Em que pese às alegações dos impetrantes e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Na verdade, compulsando os autos foi possível atestar que

a decisão judicial a quo - que negou a liberdade provisória aos denunciados - não foi juntada ao processado, fato que inviabiliza uma análise correta e segura mandamus, in limine, por ausência de prova pré-constituída. Outrossim, sem olvidar a decisão colegiada desta 5ª Câmara Criminal, denota-se que o magistrado a quo entendeu por bem indeferir novamente seu pedido de liberdade provisória e/ou extensão ao fundamento de que o requisito da garantia da ordem pública permanecia (fls. 53/54), situação que não caracteriza qualquer ilegalidade, ao que parece. Diante do exposto, indefiro a liminar postulada. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 06 de junho de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0016 . Processo/Prot: 0788643-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/189829. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002106-91.2011.8.16.0077 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Rezende Pinto (advogado). Paciente: Admilson Ferreira Dourado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Admilson Ferreira Dourado, através de sua advogada, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste. O paciente foi preso em flagrante, em 20.05.2011, pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Inicialmente, alega a falta de fundamentação da decisão indeferitória de liberdade provisória. Ainda, a defesa aduz que Admilson Ferreira Dourado ostenta a condição de inocente, pois é usuário de drogas. Argumenta, em síntese, que apesar do crime de tráfico, o qual é equiparado a hediondo, ser insuscetível de fiança, isso não implica na vedação à concessão da liberdade provisória. Por fim, afirma que Admilson possui bons antecedentes, residência fixa, bem como está tentando um trabalho lícito para seu próprio sustento e da sua família. Requer a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, nas argumentações apresentadas. Ademais, entendo salutar a colheita de informações, junto ao Juízo de origem, acerca do desenvolvimento da instrução criminal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 06 de junho de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0017 . Processo/Prot: 0788763-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/189852. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001974-44.2009.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Fábio José de Farias (advogado). Paciente: Rodrigo Sato Guimarães (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Rodrigo Sato Guimarães está sofrendo constrangimento ilegal por permanecer cumprindo pena em regime fechado. Aduziu que o paciente foi preso e condenado a cumprir pena de 5 anos e 7 meses de reclusão, em regime semiaberto. Todavia, aduziu não ter sido o paciente transferido para o estabelecimento adequado, devendo permanecer em regime aberto, para fazer cessar alegado constrangimento ilegal. Requereu, ao final, a concessão da ordem em caráter liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize a concessão da ordem, em caráter liminar. Na verdade, não existe no processado prova apta e segura capaz de albergar a pretensão do paciente. Neste contexto, como forma de melhor conhecer a realidade fática apresentada, entendo imprescindível solicitar informações detalhadas junto ao juízo impetrado, em especial para se saber o andamento processual detalhado de sua execução penal. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 06 de junho de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0018 . Processo/Prot: 0788987-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/194784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018234-24.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Danilo Victorino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Viviane de Souza Vicentin em favor de Danilo Victoriano, condenado pela prática do crime previsto nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 13 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Alega-se que a manutenção da prisão preventiva, quando fixado o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena aplicada, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade, constitui constrangimento ilegal, que fixado o regime semiaberto para cumprimento de pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção do paciente em regime fechado, que é direito do paciente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em liberdade, que não estão presentes os pressupostos ensejadores da decretação da prisão preventiva, que se solto estivesse, não constituiria ameaça a ordem pública, não prejudicaria a instrução criminal e tampouco se furtaria à aplicação da lei penal, que é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, que a questão deve ser resolvida à luz do princípio da proporcionalidade, uma vez que a liberdade é regra e à prisão é a exceção neste momento processual, que não justifica manter

o paciente em estabelecimento prisional mais gravoso, que o fumus bonis iuris encontra-se devidamente caracterizado no fato de ser direito do paciente aguardar o julgamento da apelação em liberdade e o periculum in mora reside no fato de que o atraso na prestação jurisdicional pode culminar na inutilidade da prestação e na consequente coação ilegal de locomoção do paciente. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a manutenção da prisão do paciente está, a princípio, devidamente fundamentada, justificando a necessidade de maiores informações. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Rogério Coelho Relator

0019 . Processo/Prot: 0789161-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/195009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009504-87.2011.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Luiz Claudio Falzar (advogado). Paciente: Eder Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 789.161-2 Impetrante : Luiz Claudio Falzar. Paciente : Eder Pereira dos Santos. I Informa o impetrante que o paciente, preso em flagrante, na data de 19/05/2011, pela prática, em tese do crime de furto qualificado, está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da denúncia. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as conseqüências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Ressalte-se que o excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, visto ser necessária a análise de cada caso concreto, o que adentraria no próprio mérito do habeas corpus. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Por fim, não obstante a documentação carreada aos autos há necessidade de se requerer informações à autoridade coatora. Posto isso: II - Indefiro a liminar pleiteada. III Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Após, remetam-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0020 . Processo/Prot: 0789459-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/191952. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000543-31.2011.8.16.0152 Petição. Impetrante: Rogério Segatto Fernandes da Silva (advogado). Paciente: Juliano de Moraes Alves Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 08 de julho de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0021 . Processo/Prot: 0789692-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/194783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018234-24.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Simony de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Alex Sandro Machado de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Simony de Souza Vicentin em favor de Alex Sandro Machado de Lima, condenado pela prática do crime previsto nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e 13 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Alega-se que a manutenção da prisão preventiva, quando fixado o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena aplicada, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade, constitui constrangimento ilegal, que fixado o regime semiaberto para cumprimento de pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção do paciente em regime fechado, que é direito do paciente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em liberdade, que não estão presentes

os pressupostos ensejadores da decretação da prisão preventiva, que se solto estivesse, não constituiria ameaça a ordem pública, não prejudicaria a instrução criminal e tampouco se furtaria à aplicação da lei penal, que é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, que a questão deve ser resolvida à luz do princípio da proporcionalidade, uma vez que a liberdade é regra e à prisão é a exceção neste momento processual, que não justifica manter o paciente em estabelecimento prisional mais gravoso, que o *fumus boni iuris* encontra-se devidamente caracterizado no fato de ser direito do paciente aguardar o julgamento da apelação em liberdade e o periculum in mora reside no fato de que o atraso na prestação jurisdicional pode culminar na inutilidade da prestação e na consequente coação ilegal de locomoção do paciente. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o *fumus boni iuris* plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a manutenção da prisão do paciente está, a princípio, devidamente fundamentada, justificando a necessidade de maiores informações. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Rogério Coelho Relator

0022 . Processo/Prot: 0790038-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/187857. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012693-55.2011.8.16.0019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ana Lemes Xavier. Paciente: Wellington Diego Angelo (Réu Preso), Ubirajara Guaraci Batista de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 790.038-5 Impetrante : Ana Lemes Xavier. Pacientes : Wellington Diego Angelo Ubirajara Guaraci Batista de Melo. I Informa o impetrante que os pacientes, acusados pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, estão sofrendo constrangimento ilegal ante o indeferimento de seus pedidos de liberdade provisória. Aduz, em resumo, que os pacientes foram presos em flagrante sem que, na verdade, estivessem em situação caracterizadora de flagrante. Afirma, também, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo que os acusados são apenas usuários de entorpecentes. Por fim, sustenta que não foi demonstrada a estabilidade e permanência quanto ao delito de associação, motivo pelo qual deve haver a absolvição dos pacientes. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de ilegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do *fumus boni iuris* (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do *fumus boni iuris* e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito, constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios de autoria. Além disso, a análise aprofundada quanto aos requisitos da prisão preventiva ocorrerá quando do julgamento do mérito do "writ" Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vizlumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Posto isso: II - Indefiro a liminar pleiteada. III Solicite-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05816**

Antônio José Mattos do Amaral	004	0790204-9
Benedicto de Souza Mello Neto	004	0790204-9
Diego Prezzi Santos	004	0790204-9
José Romeu do Amaral Filho	004	0790204-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0757278-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/45662. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002652-58.2009.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Cesar da Rosa Carvalho. Paciente: Rafael Martins Geschonke (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs novo habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Rafael Martins Geschonke postulando a liberdade provisória do paciente. Para tanto sustentou que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 09.09.2009, mas que ainda o processo criminal não possui sentença, revelando flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo. Requereu, ao final, a concessão da ordem já em caráter liminar. O pedido liminar foi indeferido, sendo solicitadas informações junto à autoridade impetrada (fls. 15/16). As informações foram reiteradas, inclusive por duas vezes, via Corregedoria-Geral de Justiça, mas houve renitência na prestação de informações. (fls. 23, 31, 36, 47) Novamente os autos me vieram conclusos. Excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, destacando estar o paciente preso desde o dia 09.09.2009, por supostamente infringir a conduta descrita no art. 33, da Lei 11.343/2006, nos autos nº 2009.2362-0, da 2ª Vara Criminal de Paranaguá. Diante da precária instrução do feito foram solicitadas informações ao juízo singular, oportunidade em que foi indeferido o pedido de liminar. O pedido de informações foi reiterado por inúmeras vezes inclusive via Corregedoria-Geral de Justiça - porém o juízo singular em nenhuma das oportunidades atendeu ao pedido desta Corte de Justiça, situação que merece ser apurada, com rigor, pela Corregedoria-Geral de Justiça para que situações análogas não mais ocorram. Outrossim, diante da gravidade noticiada pelo impetrante (paciente preso desde o dia 09.09.2009, sem sentença), bem como pela ausência de informações seguras sobre o excesso de prazo noticiado, realizei um estudo da situação processual do paciente através do Sistema Oráculo. Com o cotejo das informações ali constantes foi possível observar que no processo nº 2009.2362-0, da 2ª Vara Criminal de Paranaguá (objeto do mandamus) o paciente foi solto no dia 10.02.2011, exatamente na data em que protocolou esta impetração. Ainda, em consulta ao sítio do TJPR na internet foi possível atestar que estes autos estão conclusos para sentença desde o dia 20.04.2010, situação que também deve ser objeto de apuração pelo órgão correicional. 2 nos autos nº 2009.2362-0, da 2ª Vara Criminal de Paranaguá, resta prejudicado o conhecimento deste pedido de habeas corpus. Destarte, cessado o alegado constrangimento ilegal imposto ao paciente, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, observa-se que a presente ordem perdeu seu objeto, impondo-se que se reconheça como prejudicado o presente writ. Nestes termos, declaro extinto o pleito de habeas corpus, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. 3. Juntem-se ao processado as informações extraídas através do Sistema Oráculo. 4. Oficie-se a Corregedoria-Geral de Justiça sobre o inteiro teor desta decisão. 5. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0002 . Processo/Prot: 0780604-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/160477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016163-49.2010.8.16.0013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Luís Laertes Portela da Luz Júnior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 780.604-6 Impetrante : Adriano Minor Uema. Paciente : Luís Laertes Portela da Luz Júnior. HABEAS CORPUS LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PERDA DO OBJETO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP PEDIDO PREJUDICADO. Colocado o paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada. I - O presente Habeas Corpus é impetrado em favor do paciente Luís Laertes Portela da Luz Júnior, sob o argumento de que este está sofrendo constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação concreta na decisão impetrada. Ainda, aduz que há excesso de prazo para a formação da culpa, já que o paciente se encontra preso desde 30/07/2010. Salienta que o acusado é primário e possuidor de residência fixa e atividade lícita. Sustenta, também, que o pedido de desmembramento do feito foi indeferido sem justificativa. Pede, ainda, a extensão da liberdade concedida à corrê Paola Lucio Ferreira Pinto, por este Tribunal, no habeas Corpus nº 710.188-6, já que suas condições pessoais são idênticas as do paciente. O pleito liminar foi indeferido às fls. 74/76 Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as mesmas foram prestadas às fls. 83/84. A Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se no parecer nº 7115, fls. 88/90, opinando no sentido de ser julgado prejudicado o habeas corpus. Os autos vieram conclusos a este Relator. Extrai-se das informações prestadas pelo MM. Juiz que foi concedida liberdade provisória ao paciente. Assim, diante da colocação do paciente em liberdade é evidente que o habeas corpus restou prejudicado, tendo cessado o alegado constrangimento ilegal. Sobre a perda do objeto do writ, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci1: "66. Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	002	0780604-6

ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus. (...)" Este é o entendimento da jurisprudência: HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE COCAÍNA - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUIZ/COATOR - PERDA DE OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Habeas Corpus nº 598360-0 - 5ª Câmara Criminal Rel. Raul Vaz da Silva Portugal Data do julgamento: 20/08/2009). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO NA ORIGEM. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUIZ 'A QUO'. ORDEM PREJUDICADA. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Habeas Corpus nº 523563-0 - 5ª Câmara Criminal Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Data do julgamento: 20/11/2008). Portanto, o objeto do presente writ restou prejudicado, pois o paciente já foi colocado em liberdade, tendo cessado o constrangimento ilegal. III Dê ciência à Procuradoria Geral de Justiça. IV Publique-se. V Intime-se. VI Arquite-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 972.

0003 . Processo/Prot: 0782773-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/129355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000015-65.2007.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Regina da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 782.773-4 Impetrante/Paciente: Sandra Regina da Silva. HABEAS CORPUS LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PERDA DO OBJETO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP PEDIDO PREJUDICADO. Colocado o paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada. I - O presente Habeas Corpus é impetrado pela paciente Sandra Regina da Silva, em seu próprio favor, objetivando a concessão de sua liberdade, alegando que está presa há cinco meses e 15 dias. Afirma que reside no mesmo endereço há vinte anos não tendo comparecido em audiência por não ter tomado conhecimento acerca da data marcada. Salienta que está presa no 9º Distrito Policial onde há 16 vagas. No entanto, encontra-se encarcerada junto com oitenta mulheres. Pede a concessão da liberdade para que possa voltar ao convívio dos filhos e para que tenha a possibilidade de trabalhar honestamente. Não foi feito pleito liminar. Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as mesmas foram prestadas às fls. 23/54. A Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se no parecer nº 7117, fls. 58/59, opinando no sentido de ser julgado prejudicado o habeas corpus. Os autos vieram conclusos a este Relator. Extrai-se das informações prestadas pela MM. Juíza que foi concedida liberdade provisória à paciente, na data de 29/04/2011. Assim, diante da colocação da paciente em liberdade é evidente que o habeas corpus restou prejudicado, tendo cessado o alegado constrangimento ilegal. Sobre a perda do objeto do writ, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "66. Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus. (...)" Este é o entendimento da jurisprudência: HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE COCAÍNA - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUIZ/COATOR - PERDA DE OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Habeas Corpus nº 598360-0 - 5ª Câmara Criminal Rel. Raul Vaz da Silva Portugal Data do julgamento: 20/08/2009). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO NA ORIGEM. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUIZ 'A QUO'. ORDEM PREJUDICADA. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Habeas Corpus nº 523563-0 - 5ª Câmara Criminal Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Data do julgamento: 20/11/2008). Portanto, o objeto do presente writ restou prejudicado, pois a paciente já foi colocada em liberdade, tendo cessado o constrangimento ilegal. III Dê ciência à Procuradoria Geral de Justiça. IV Publique-se. V Intime-se. VI Arquite-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 972.

0004 . Processo/Prot: 0790204-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/197566. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031352-30.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio José Mattos do Amaral (advogado), José Romeu do Amaral Filho (advogado), Benedito de Souza Mello Neto (advogado), Diego Prezzi Santos (advogado). Paciente: Thiago Nonato Félix (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Os impetrantes interuseram novo habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Thiago Nonato Félix vem sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade indigitada. Reiterando os argumentos lançados no habeas corpus nº 787691-7 indeferido in limine por decisão unipessoal - os impetrantes aduziram que o paciente foi preso no dia 18.05.2011 acusado das condutas previstas no art. 184, §2º c.c art. 288, do CP, mas que a sua prisão cautelar deve ser revista, seja por não haver justificativa concreta para a sua manutenção inexistindo os requisitos da prisão preventiva - seja porque acaso advenha condenação a pena imposta não será cumprida no regime fechado. Destacaram, ademais, que as provas produzidas não apontaram com segurança qualquer prática criminosa, sendo de

rigor colocá-lo em liberdade. 2. Em que pese às alegações dos impetrantes e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Por primeiro, anoto que o primitivo pedido de habeas corpus nº 787691-7, impetrado em favor do paciente Thiago Nonato Félix, foi indeferido in limine - por decisão unipessoal pela deficiente instrução probatória juntada ao processado, razão pela qual não existe óbice para o conhecimento desta nova impetração. Tratam os autos de paciente preso em razão de uma prisão em flagrante por, supostamente, infringir a conduta prevista no art. 184, §2º c.c art. 288, ambos do Código Penal. Por primeiro, quanto à alegada inocência/ ausência de materialidade, mister anotar que são situações que se confundem com o mérito e escapam da análise do presente habeas corpus, devido a sua via angusta, devendo ser destacado que existe a notícia de sua participação no evento criminoso (fls. 70/72). A propósito: "(...) 3. O remédio heróico do habeas corpus precisamente por força da sua augusta via, hostil à dilação probatória, somente se presta ao deslinde de questões fáticas quando acompanhado de prova pré- constituída, não se destinando à análise aprofundada de prova, nem à declaração de inocência, antecipando julgamento a ser procedido pela autoridade competente (...)" (STJ- 6ª T., RHC nº 11.707/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02.02.04). Por outro lado, na decisão que negou a liberdade provisória ao paciente se observa que o juízo singular respaldou o indeferimento da benesse não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas em razão de ser necessária para a garantia da ordem pública (fls. 33/47), revelando inexistir qualquer ilegalidade, ao que parece. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 2 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 09 de junho de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05806**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	0695925-1
Fernando Rodrigo Corrêa	002	0776067-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0695925-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/208312. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001918-11.2009.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Aparecida Donizete Rodrigues. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Waqih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00183206

Ciente. Solicite-se a devolução dos autos para este Tribunal. Int. Em, 07/JUN/2011. 0002 . Processo/Prot: 0776067-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/134053. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001653-20.2010.8.16.0146 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Rodrigo Corrêa (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Rumph (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00185648

Trata-se de petição em que o defensor do acusado Carlos Eduardo Rumph repete os mesmos pedidos feitos no habeas corpus nº 776.067-4, o qual foi julgado em 26/05/2011. Diante disso, ao arquivo. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.05805**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luis Romero de Souza	001	0780056-0
Izabela Swiech Motta	001	0780056-0

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0780056-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/33897. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000052-27.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante (1): Thiago da Silva Pereira (Réu Preso). Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelante (2): Carlos Eduardo Piaciski dos Santos (Réu Preso). Advogado: Izabela Swiech Motta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Razões.. Vista Advogado: André Luis Romero de Souza (PR050530)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.05770

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	010	0680081-1/02
Alexandre da Silva Magalhães	013	0689823-5/02
André Luis Pontarolli	010	0680081-1/02
Beatriz Alves dos Santos Silva	009	0676554-0/02
Carlos Alcides Alberti Bürger	008	0674751-1/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	009	0676554-0/02
Cristiane Colodi Siqueira	003	0643325-8/02
Diogo Antônio Maciel Bello	006	0658560-0/02
Eduardo Estanislau Tobera Filho	001	0571932-2/02
Eurofino Sechinell dos Reis	002	0610247-8/02
Fernando Merini	004	0647869-1/01
Gabriela Rubin Toazza	003	0643325-8/02
Gilmar Jorge Batista dos Santos	003	0643325-8/02
Gislaine Gonçalves Paes	004	0647869-1/01
Heitor Fabreti Amante	011	0686991-6/02
Humberto Ribeiro de Queiroz	012	0688150-3/01
Jones Mario de Carli	005	0655505-7/01
José Alves dos Santos Junior	009	0676554-0/02
José de Oliveira Paes	004	0647869-1/01
Juarez Ayres de Aguirre Filho	007	0673571-9/02
Marcelo Luis Vicari	005	0655505-7/01
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	013	0689823-5/02
Tânia Mara Mandarino	012	0688150-3/01
Thathyana Weinfurter Assad	010	0680081-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0571932-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/261491. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 571932-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Diego Xaves Wosnes (Réu Preso), Eder Gonçalves de Lima (Réu Preso), Josoel de Oliveira Motta (Réu Preso). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0610247-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/121534. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 610247-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Humberto Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0643325-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/30280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 643325-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edimar Joaquim da Silva. Def.Dativo: Cristiane Colodi Siqueira, Gabriela Rubin Toazza, Gilmar Jorge Batista dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0647869-1/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/202873. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 647869-1 Apelação Crime. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: José de Oliveira Paes. Advogado: José de Oliveira Paes, Gislaine Gonçalves Paes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0655505-7/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/81289. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 655505-7 Apelação Crime. Recorrente: D. D. (Réu Preso). Advogado: Jones Mario de

Carli, Marcelo Luis Vicari. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0658560-0/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/78079. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 658560-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Daniela Barbosa (Réu Preso). Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0673571-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/24640. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 673571-9 Apelação Crime. Recorrente: Nicano de Freitas. Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0674751-1/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/127868. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 674751-1 Apelação Crime. Recorrente: Adelson Alves Terras, Pedro Prates. Advogado: Carlos Alcides Alberti Bürger. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0676554-0/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/55174. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 676554-0 Apelação Crime. Recorrente: Regina de Almeida. Advogado: José Alves dos Santos Junior, Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Beatriz Alves dos Santos Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0680081-1/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/113235, 2011/113238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 680081-1 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Carlos Augusto da Silveira. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontarolli. Recorrido: Rosicler Vilas Boas Pereira, Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Thathyana Weinfurter Assad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e admito o recurso especial. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0686991-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/113782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 686991-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Luis Leite Oliveira (Réu Preso). Advogado: Heitor Fabreti Amante. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0688150-3/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/114461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 688150-3 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Elesandro Martins. Def.Dativo: Tânia Mara Mandarino, Humberto Ribeiro de Queiroz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0689823-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/78073. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 689823-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson da Luz Bordinhão (Réu Preso). Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze, Alexandre da Silva Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.05773

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Rene Bauer	004	0671689-8/02
Antônio Pellizzetti	004	0671689-8/02
Edivaldo Rodrigues	006	0704585-8/02
Jefferson Kendy Makyama	003	0666003-5/02

Jossimar Ioris	001	0541032-8/02
Rafael Antônio Pellizzetti	004	0671689-8/02
Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0656636-1/03
Robson Luiz Ferreira	003	0666003-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0541032-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/123154. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 541032-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Wellington José dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 541.032-8/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10571/11

0002 . Processo/Prot: 0656636-1/03 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2011/129183. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 6566361-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público. Agravado: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade (advogado). Despacho:

AGRAVO CRIME AO STJ Nº 656.636-1/03 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: RONALDO GOMES NEVES Intime-se o agravado RONALDO GOMES NEVES para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta ao Agravo Crime ao STJ interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0666003-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/352291. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 666003-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Florentino Vitoriano (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Robson Luiz Ferreira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 666.003-5/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: FLORENTINO VITORIANO Considerando o teor da certidão de fls. 486 e o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se Carta Precatória ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para intimação pessoal do recorrido FLORENTINO VITORIANO, no endereço constante na referida certidão, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1067/11

0004 . Processo/Prot: 0671689-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/108117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 671689-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jorge Anderson Nicomedes Serafim (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti, Rafael Antônio Pellizzetti, Alan Rene Bauer. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 671.689-8/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JORGE ANDERSON NICOMEDES SERAFIM Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido JORGE ANDERSON NICOMEDES SERAFIM para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10558/11

0005 . Processo/Prot: 0685811-9/03 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2011/155087. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 6858119-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: M. P. E. P.. Interessado: C. A. P. (Réu Preso). Despacho:

AGRAVO CRIME AO STJ Nº 685.811-9/03 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA INTERESSADO: C. A. P. Proceda-se à intimação do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, por meio de ofício (instruído com cópia do despacho de fls. 965/968 e do Agravo de fls. 972/981) para apresentar resposta ao Agravo Crime ao STJ. Curitiba, 24 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0704585-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/88478. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704585-8 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado

do Paraná. Recorrido: Eleadir Mateus de Sá (Réu Preso). Advogado: Edivaldo Rodrigues. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 704.585-8/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ELEADIR MATEUS DE SÁ Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido ELEADIR MATEUS DE SÁ para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10564/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.05515

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Evangelista de Faria	036	0664905-6/02
Ademir Basso	006	0577836-9/03
Adriane Cristina Stefanichen	030	0661526-3/02
Afonso Celso Nunes	047	0692851-4/03
Ailton Nunes da Silva	033	0662198-3/03
Alexandre Nelson Ferraz	030	0661526-3/02
Alvacir Rogério Santos da Rosa	034	0662418-0/02
Amanda Vaz Cortesi	007	0585035-7/03
Amarilis Vaz Cortesi	007	0585035-7/03
Ana Beatriz Farias dos Santos	051	0696332-0/04
Ana Cecília dos Santos Simões	020	0640801-1/03
Ana Lucia França	052	0701755-8/02
André Thiel Stinglin	036	0664905-6/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	048	0693297-4/03
	049	0693685-4/03
	050	0695884-5/02
Angélica Carnaval Marçola	018	0637542-2/03
Antônio Augusto Grellert	003	0565736-3/05
Araípe Serpa Gomes Pereira	047	0692851-4/03
Audrey Silva Kyt	048	0693297-4/03
Augusto Carlos Pereira Furtado	037	0665209-3/02
Augusto José Bittencourt	027	0652542-8/03
Beatriz Dias dos Santos	029	0658543-9/03
Benedito Brunieri	046	0691767-3/02
Blas Gomm Filho	002	0564357-8/02
	042	0677966-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0638877-4/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	044	0680146-7/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	020	0640801-1/03
	021	0640857-3/03
Carlos G. C. d. Albuquerque	028	0654011-6/03
Carlos Massaiti Higuti	006	0577836-9/03
Carlos Maximiano Mafra de Laet	045	0685837-3/05
Carlos Roberto Naufel	026	0651573-9/03
Carolina Kummer Trevisan	018	0637542-2/03
Carolina Villena Gini	021	0640857-3/03
Caroline Dias dos Santos	029	0658543-9/03
Cassia Valeria de Oliveira	025	0649083-9/03
César Antonio Aguilar Rios	036	0664905-6/02
Cezar Eduardo Ziliotto	028	0654011-6/03
	031	0661656-6/04
	045	0685837-3/05
Ciro Bruning	005	0577671-8/03
Claudinei Laguna Martins	018	0637542-2/03
Dani Leonardo Giacomini	033	0662198-3/03
Daniel Antonio Costa Santos	023	0641382-5/03
Daniel Hachem	012	0622778-9/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniel Marques Virmond	013	0624077-5/05	Juliana Viola	051	0696332-0/04
Daniela Vaz Gimenez	012	0622778-9/03	Juliane Toledo dos Santos Rossa	022	0640876-8/03
Débora de Ferrante Ling Catani	013	0624077-5/05	Juliano Michels Franco	047	0692851-4/03
Deisi Aparecida de O. Tavares	032	0662047-1/04	Juliano Siqueira de Oliveira	013	0624077-5/05
Denis Norton Raby	014	0626938-1/03	Júlio César Veraldo Meneguci	027	0652542-8/03
Denise Teixeira Rebello Maia	017	0635428-9/02	Julio Cezar Kay	014	0626938-1/03
Diogo Salomão Hecke	032	0662047-1/04	Kelly Cristina Worm C. Canzan	015	0629939-0/03
Dione Mara Souto da Rosa	036	0664905-6/02	Kelly Kruger Carvalho	022	0640876-8/03
Eduardo Brüning	005	0577671-8/03		024	0645173-2/04
Elaine Novaes Falco	014	0626938-1/03	Lauro Fernando Zanetti	053	0703475-3/02
Elen Fábila Rak Mamus	018	0637542-2/03	Leandro Negrelli	034	0662418-0/02
Estevam Capriotti Filho	008	0609864-2/04	Leonardo Antonio Franco	007	0585035-7/03
	009	0609864-2/05	Leonel Trevisan Júnior	004	0577163-1/04
Evandro Bueno de Oliveira	019	0638877-4/02	Lícia Maria Bremer	029	0658543-9/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	044	0680146-7/03	Lúcia Aurora Furtado Bronholo	046	0691767-3/02
Fabio Augustus Colauto Gregório	035	0664138-5/03	Luciana Castaldo Colósio	018	0637542-2/03
Fábio Martins Pereira	035	0664138-5/03	Luciana Ribeiro Freitas	034	0662418-0/02
Fabiola Pavoni José Pedro	051	0696332-0/04	Luis Renato Martins de Almeida	041	0676281-2/02
Felipe Rufatto Vieira Tavares	053	0703475-3/02	Luiz Fabiani Russo	025	0649083-9/03
Fellipe Cianca Fortes	020	0640801-1/03	Luiz Gustavo Pires de Camargo	023	0641382-5/03
	021	0640857-3/03	Luiz Henrique Bona Turra	043	0678509-3/03
Fernanda Capriotti	008	0609864-2/04	Manuella Prandini Pereira Salomão	007	0585035-7/03
	009	0609864-2/05	Marcelo Augusto Angioletti	028	0654011-6/03
Fernanda Simões Viotto	035	0664138-5/03	Marcelo de Lima Castro Diniz	020	0640801-1/03
Fernando José Bonatto	037	0665209-3/02		021	0640857-3/03
Fernando Silva Gonçalves	001	0548994-1/03	Marcelo Marquardt	029	0658543-9/03
Flávia Regina Carluccio	044	0680146-7/03	Marcelo Tesheiner Cavassani	001	0548994-1/03
Flávio Penteado Geromini	043	0678509-3/03	Márcio Rogério Depolli	019	0638877-4/02
Gabriela Zanatta Pereira	041	0676281-2/02	Marco Antônio Lima Berberi	048	0693297-4/03
Geandro Luiz Scopel	033	0662198-3/03		050	0695884-5/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	043	0678509-3/03	Marco Aurélio Barato	049	0693685-4/03
	027	0652542-8/03		050	0695884-5/02
Gilberto Andreassa Junior	019	0638877-4/02	Marcos André da Cunha	018	0637542-2/03
Guilherme Vandresen	027	0652542-8/03	Marcos C. d. A. Vasconcellos	038	0666761-2/03
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	047	0692851-4/03	Maria Denise Martins de Oliveira	052	0701755-8/02
Iguacimir Gonçalves Franco	036	0664905-6/02	Maria Lúcia Schiebel	052	0701755-8/02
Indiuara de Fatima Sampaio	016	0634240-1/02	Mariáh Raquel Petrycovski	010	0609864-2/06
Irineu Galeski Junior	016	0634240-1/02		011	0609864-2/07
Ivan Lelis Bonilha	003	0565736-3/05	Maurício de Oliveira Carneiro	040	0673519-9/02
	018	0637542-2/03	Maurício Kavinski	023	0641382-5/03
	020	0640801-1/03	Mauro Cezar Abati	023	0641382-5/03
	021	0640857-3/03	Mauro Junior Seraphim	036	0664905-6/02
	048	0693297-4/03	Maylin Maffini	034	0662418-0/02
	049	0693685-4/03	Michele Toardik de Oliveira	036	0664905-6/02
	050	0695884-5/02	Milton Luiz Cleve Küster	039	0669846-2/03
Jaime Oliveira Penteado	043	0678509-3/03	Moisés Moura Saura	003	0565736-3/05
Janaina M. d. N. P. Gonçalves	016	0634240-1/02		021	0640857-3/03
Janaina Moscatto Orsini	019	0638877-4/02	Monique de Souza Pereira	029	0658543-9/03
Jaqueline do Espírito S. Patruni	050	0695884-5/02	Moyses Grinberg	004	0577163-1/04
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	016	0634240-1/02		045	0685837-3/05
João Carlos Zafalon	006	0577836-9/03	Nésio Dias	035	0664138-5/03
João Francisco E. P. d. Oliveira	031	0661656-6/04	Nicole Cristina Abrão Caron	005	0577671-8/03
João Guilherme de Almeida Xavier	035	0664138-5/03	Nilton Martos	023	0641382-5/03
João Luiz Spancerski	041	0676281-2/02	Oldemar Mariano	046	0691767-3/02
João Manoel Grott	002	0564357-8/02	Olinto Roberto Terra	051	0696332-0/04
João Rockenbach Nascimento	016	0634240-1/02	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	022	0640876-8/03
João Rodrigues de Oliveira	038	0666761-2/03		024	0645173-2/04
Joel Samways Neto	020	0640801-1/03	Omires Pedroso do Nascimento	032	0662047-1/04
Jorge Gomes Rosa Neto	008	0609864-2/04		048	0693297-4/03
	009	0609864-2/05		049	0693685-4/03
	010	0609864-2/06		050	0695884-5/02
	011	0609864-2/07		038	0666761-2/03
Jorge Rufino Ribas Timi	029	0658543-9/03	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	029	0658543-9/03
José Antônio de Andrade Alcântara	039	0669846-2/03	Patrick Gai Mercer	015	0629939-0/03
	043	0678509-3/03	Paulo Cesar Gradela Filho	003	0565736-3/05
José Hotz	007	0585035-7/03	Paulo Henrique Berehulka	038	0666761-2/03
José Luiz Fornagieri	044	0680146-7/03	Paulo Henrique Gardemann	032	0662047-1/04
Juliana Liczacowski Malvezzi	024	0645173-2/04	Pedro Henrique Xavier	030	0661526-3/02
Juliana Renata de O. Gralike	035	0664138-5/03	Pedro Stefanichen		

Rafael Bet Gonçalves	001	0548994-1/03
Rafael Rodrigues de Castro	034	0662418-0/02
Renata Johnsson Strapasson	008	0609864-2/04
	009	0609864-2/05
	010	0609864-2/06
	011	0609864-2/07
	014	0626938-1/03
Renato Alberto Nielsen Kanayama		
Reymi Savaris Júnior	010	0609864-2/06
	011	0609864-2/07
Ricardo Mussi Pereira Paiva	015	0629939-0/03
Roberta Castro Naufel	026	0651573-9/03
Roberto Kaiserlian Marmo	051	0696332-0/04
Robinson Leon de Agüero	023	0641382-5/03
Rodolfo Gardini Fagundes	028	0654011-6/03
Ronaldo Guilherme Kummer	042	0677966-4/02
Ronildo Gonçalves da Silva	003	0565736-3/05
Rosa Malena Gehlen	031	0661656-6/04
Rosana de Seabra Graça	040	0673519-9/02
Rosemar Cristina Lorca M. Valoni	041	0676281-2/02
Rubiélla Giovana B. Magagnin	046	0691767-3/02
Rui Carlos Aparecido Picolo	012	0622778-9/03
Sadi Bonatto	037	0665209-3/02
Samir Nauouf Halabi	022	0640876-8/03
	024	0645173-2/04
Sérgio Botto de Lacerda	050	0695884-5/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	046	0691767-3/02
Sérgio Roberto Marcon	032	0662047-1/04
Silvana Léa Fetter	013	0624077-5/05
Simara Zonta	047	0692851-4/03
Simone Kohler	026	0651573-9/03
Suara Lino de Brito	029	0658543-9/03
Tatiane Muncinelli	043	0678509-3/03
Thais Malachini	039	0669846-2/03
Thiago Brunetti Rodrigues	021	0640857-3/03
Thiago Caversan Antunes	017	0635428-9/02
Tirone Cardoso de Aguiar	035	0664138-5/03
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	039	0669846-2/03
Ubirajara Ayres Gasparin	049	0693685-4/03
Ursula Erlund S. Guimarães	019	0638877-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0661526-3/02
Willian Train Júnior	035	0664138-5/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0001 . Processo/Prot: 0548994-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/175803. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5489941-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ford Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Advogado: Marta Pelizer. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0002 . Processo/Prot: 0564357-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/178906. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5643578-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander S/A. Advogado: Blas Gomm Filho. Advogado: José Celso Dias. Advogado: João Manoel Grott. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0003 . Processo/Prot: 0565736-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/180456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 5657363-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Supermercado Benatão Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Advogado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Moisés Moura Saura, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0004 . Processo/Prot: 0577163-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/173216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5771631-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ademar Faria dos Santos, Rosymar de Lourdes Aliberti Faria dos Santos. Advogado: Moyses Grünberg. Advogado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0005 . Processo/Prot: 0577671-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/178919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 5776718-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mafuz Antonio Abrão. Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron. Advogado: Azul Seguros Cia de Seguros Gerais. Advogado: Eduardo Brüning, Ciro Bruning. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0006 . Processo/Prot: 0577836-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/163415. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5778369-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Lojas Colombo Sa. Advogado: Carlos Massaiti Higuti, Ademir Basso. Advogado: Susilei Regina Cunha. Advogado: João Carlos Zafalon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0007 . Processo/Prot: 0585035-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/42659. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5850357-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Auto Posto Parque Agari Ltda. Advogado: Amanda Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão, Amarilis Vaz Cortesi. Agravado: Walter Maquiavelli, Carmela de Souza Maquiavelli. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0008 . Processo/Prot: 0609864-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/175863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6098642-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ricardo Cesar Moresca. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Fernanda Capriotti. Advogado: Mara Lucia Rufato Cardoso. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Jorge Gomes Rosa Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0009 . Processo/Prot: 0609864-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/175868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6098642-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ricardo Cesar Moresca. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Fernanda Capriotti. Advogado: Mara Lucia Rufato Cardoso. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Jorge Gomes Rosa Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0010 . Processo/Prot: 0609864-2/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/180504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6098642-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Augusto Ricardo Andrighetto. Advogado: Reymi Savaris Júnior, Mariáh Raquel Petrycovski. Advogado: Mara Lucia Rufato Cardoso. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Jorge Gomes Rosa Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0011 . Processo/Prot: 0609864-2/07 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/180507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6098642-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Augusto Ricardo Andrighetto. Advogado: Mariáh Raquel Petrycovski, Reymi Savaris Júnior. Advogado: Mara Lucia Rufato Cardoso. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Jorge Gomes Rosa Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0012 . Processo/Prot: 0622778-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/180474. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6227789-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Advogado: Reinaldo Costa Bueno. Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo, Daniela Vaz Gimenez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0013 . Processo/Prot: 0624077-5/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/179737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6240775-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Tic Posto Ltda. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Advogado: Adalto Pedrosa da Rocha. Advogado: Daniel Marques Virmond, Silvana Léa Fetter, Débora de Ferrante Ling Catani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0014 . Processo/Prot: 0626938-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/171949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6269381-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ruth Eunice Nunes Martinez. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Advogado: Ecoclin S C Ltda. Advogado: Julio Cezar Kay, Renato Alberto Nielsen Kanayama. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0015 . Processo/Prot: 0629939-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/172877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6299390-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Advogado: Alceu Ribeiro Esturaro, Roseli Teresinha Esturaro. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva, Paulo Cesar Gradela Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0016 . Processo/Prot: 0634240-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/181549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6342401-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Advogado: Janete Serafim Rissato. Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazzentin Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0017 . Processo/Prot: 0635428-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/175201. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6354289-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Denise Teixeira Rebelo Maia. Advogado: Suely Aparecida Marx, Jacob Henrique Marx, Aline Anatiele Marx, Marco Antonio Marx. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0018 . Processo/Prot: 0637542-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/180198. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6375422-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Garmon Sul América Industrial Ltda. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Advogado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Carolina Kummer Trevisan, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0019 . Processo/Prot: 0638877-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/176205. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6388774-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Agravado: José de Farias Pinto. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0020 . Processo/Prot: 0640801-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/172489. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6408011-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Joel Samways Neto, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0021 . Processo/Prot: 0640857-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/172476. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6408573-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cezer Augusto Manica e Companhia Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Thiago Brunetti Rodrigues. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carolina Villena Gini, Moisés Moura Saura, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0022 . Processo/Prot: 0640876-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/164702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6408768-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Kruger Carvalho, Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Agravado: Edmilson Jorge. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0023 . Processo/Prot: 0641382-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/176029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6413825-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Coopertavias Médicas. Advogado: Robinson Leon de Agueiro, Maurício Kavinski, Mauro Cezar Abati, Daniel Antonio Costa Santos, Luiz Gustavo Pires de Camargo. Agravado: Lair Climaco Lisboa. Advogado: Nilton Martos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0024 . Processo/Prot: 0645173-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/176061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6451732-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ailma Maria Milani Lima. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Kelly Kruger Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0025 . Processo/Prot: 0649083-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/171478. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6490839-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Getulio Hideaki Kakitani, Maria Almerinda de Almeida Machado Kakitani. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Agravado: Marisa de Faria Lemos Figueiredo, Guilhermina Figueiredo Muller, Anísio Figueiredo Filho, Maria Candida Figueiredo Marquezini, Imobiliária Coroados Ltda. Advogado: Cassia Valeria de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0026 . Processo/Prot: 0651573-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/178137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6515739-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Arthur Lundgren Tecidos Sa - Casas Pernambucanas. Advogado: Simone Kohler. Agravado: David Cazuzza da Silva. Advogado: Carlos Roberto Naufel, Roberta Castro Naufel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0027 . Processo/Prot: 0652542-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/176784. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6525428-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Augusto José Bittencourt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0028 . Processo/Prot: 0654011-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/178982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6540116-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ceazar Eduardo Ziliotto. Agravado: Mario Antonio Bäuml, Monica Beer Bäuml. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Carlos Guilherme Cavalcanti de Albuquerque, Rodolfo Gardini Fagundes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0029 . Processo/Prot: 0658543-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/175642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6585439-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Nitrogênio Produtos Químicos Ltda. Advogado: Patrick Gai Mercer, Marcelo Marquardt, Jorge Rufino Ribas Timi. Agravado: Aços Universal Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Caroline Dias dos Santos, Beatriz Dias dos Santos, Suara Lino de Brito, Monique de Souza Pereira, Licia Maria Bremer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0030 . Processo/Prot: 0661526-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/174324. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6615263-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Antônio da Cruz. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0031 . Processo/Prot: 0661656-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/178984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6616566-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ceazar Eduardo Ziliotto. Agravado: Regina Maura Gasparetto Arnt. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Rosa Malena Gehlen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0032 . Processo/Prot: 0662047-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/181559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6620471-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Dinarley Terezinha Webber. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Deisi Aparecida de Oliveira Tavares. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Diogo Salomão Hecke, Sérgio Roberto Marcon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0033 . Processo/Prot: 0662198-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/177210. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6621983-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Tim Celular S/a. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Agravado: Ligiane Buss Taborda. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0034 . Processo/Prot: 0662418-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/173576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6624180-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Honda Sa. Advogado: Luciana Ribeiro Freitas, Rafael Rodrigues de Castro, Alvacir Rogério Santos da Rosa. Agravado: Jackson Baskiera. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0035 . Processo/Prot: 0664138-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/183749. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6641385-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Willian Train Júnior, Nésio Dias, Juliana Renata de Oliveira Gralik, Fabio Augustus Colauto Gregório, João Guilherme de Almeida Xavier. Agravado: José Tonon (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0036 . Processo/Prot: 0664905-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/180438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6649056-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ervino Plucinick (maior de 60 anos). Advogado: César Antonio Aguiar Rios, Dione Mara Souto da Rosa. Agravado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Iscmc. Advogado: Michele Toardik de Oliveira, Mauro Junior Seraphim, André Thiel Stinglin, Induara de Fatima Sampaio, Abelardo Evangelista de Faria. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0037 . Processo/Prot: 0665209-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/178401. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6652093-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Agravado: Borin e Soffa Borin Ltda - Me. Advogado: Augusto Carlos Pereira Furtado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0038 . Processo/Prot: 0666761-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/170750. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6667612-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Agravado: Benedito Ferlini Carniati. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0039 . Processo/Prot: 0669846-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/179142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6698462-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Laiz Diniz (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0040 . Processo/Prot: 0673519-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/178878. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6735199-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Intra S/a Corretora de Cambio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça. Agravado: Terra Nobre Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0041 . Processo/Prot: 0676281-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/177547. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6762812-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Agravado: Noel Ferreira de Brito. Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valoni, Gabriela Zanatta Pereira, João Luiz Spancerski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0042 . Processo/Prot: 0677966-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/178905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 6779664-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander(brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Lauro Osório D'ávila Motta. Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0043 . Processo/Prot: 0678509-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/179135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6785093-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Micheli de Souza. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Agravado: Hsbc Seguros Brasil S/a, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique

Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0044 . Processo/Prot: 0680146-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/180462. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6801467-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: José Rodrigues Romero, Gilmar João Penitente, Helena Campioni, Ilson Fressato, Iracema Lemes Garcia (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0045 . Processo/Prot: 0685837-3/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/171600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 6858373-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Cezar Eduardo Ziliotto. Agravado: Joselino Cordeiro dos Santos. Advogado: Moyses Grinberg. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0046 . Processo/Prot: 0691767-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/178910. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6917673-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiêlle Giovana Bandeira Magagnin, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Olinda Gomes Pugatieri (maior de 60 anos). Advogado: Benedito Brunieri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0047 . Processo/Prot: 0692851-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/164002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6928514-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Thomas Augusto Amaral Neves. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: Ari Borges Parodi (maior de 60 anos). Advogado: Afonso Celso Nunes, Araripe Serpa Gomes Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0048 . Processo/Prot: 0693297-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/179232. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6932974-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Movale Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Audrey Silva Kyt, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0049 . Processo/Prot: 0693685-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/179229. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6936854-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Movale Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Ubirajara Ayres Gasparin, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0050 . Processo/Prot: 0695884-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/179234. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6958845-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Marco Aurélio Barato, Sérgio Botto de Lacerda, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0051 . Processo/Prot: 0696332-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/178380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6963320-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Roberto Kaiserlian Marmo, Juliana Viola, Fabíola Pavoni José Pedro. Agravado: Albertino Correa (maior de 60 anos), Dietrich Rempel (maior de 60 anos), José Fernandes Gomes, Leandro Badaz, Luiz Antonio Setti Barbosa, Elisabeth Cersósimo Stobel, Renato Bittencourt (maior de 60 anos), Reynaldo Gabardo (maior de 60 anos), Ricieri Angelo Maruchi (maior de 60 anos), Sandro Gomes. Advogado: Olinto Roberto Terra, Ana Beatriz Farias dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0052 . Processo/Prot: 0701755-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/178907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7017558-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Agravado: Wohnhaus Engenharia Civil Ltda, Paulo Roberto Splenger Vianna. Advogado: Maria Denise Martins de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0053 . Processo/Prot: 0703475-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/179389. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7034753-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maximina Arruda Bignarde. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.03956

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	001	0538767-1/01
Ananias César Teixeira	004	0691311-1/04
	012	0731662-7/02
	013	0732310-2/02
	014	0732589-7/02
	016	0734927-5/02
	017	0735012-3/02
	018	0736254-5/02
	019	0736261-0/02
	020	0736290-1/02
	021	0736301-9/02
	022	0737016-9/02
	023	0739005-4/01
	025	0739536-4/02
	026	0739596-0/02
	027	0739692-7/02
	028	0739999-1/02
Andréia Ferreira de Souza	008	0711774-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0723055-7/01
Carlos Alexandre Rodrigues	001	0538767-1/01
Carlos Eduardo Scardua	015	0732686-1/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0659236-3/02
Carolina Lucena Schussel	002	0659236-3/02
César Augusto Terra	003	0673380-8/01
Cristiane Uliana	004	0691311-1/04
	017	0735012-3/02
	018	0736254-5/02
	019	0736261-0/02
	020	0736290-1/02
	026	0739596-0/02
	008	0711774-6/02
Daniele de Fátima de A. Lopes		
Danielle Tedesko	015	0732686-1/01
Edmilson Petroski dos Santos	025	0739536-4/02
	028	0739999-1/02
Ellen Karina Borges Santos	007	0708174-1/02
	029	0740336-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0700478-2/02
	008	0711774-6/02
	010	0723344-9/01
	011	0730536-8/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	030	0744795-6/01
Fabiano Neves Macieyewski	012	0731662-7/02
	013	0732310-2/02
	014	0732589-7/02
	016	0734927-5/02
	020	0736290-1/02
	021	0736301-9/02
	022	0737016-9/02
	023	0739005-4/01
	025	0739536-4/02
	026	0739596-0/02
	028	0739999-1/02
Franco Andrey Ficagna	030	0744795-6/01
Geni Romero Jandre Pozzobom	030	0744795-6/01
Gilberto Stinglin Loth	003	0673380-8/01
Herick Pavin	006	0704232-2/01
Heroldes Bahr Neto	012	0731662-7/02
	020	0736290-1/02
	021	0736301-9/02
	022	0737016-9/02
	023	0739005-4/01
	026	0739596-0/02
João Leonel Gabardo Filho	003	0673380-8/01
João Rodrigues de Oliveira	024	0739510-0/01
Jorge Luiz Martins	003	0673380-8/01
José Henrique de O. Bortolassi	029	0740336-1/01
Leonardo da Costa	027	0739692-7/02
Leticia Tereza de Lemos Becker	006	0704232-2/01
Lucas Reck Vieira	015	0732686-1/01

Luiz Carlos do Nascimento	024	0739510-0/01
Luiz Fernando Dietrich	006	0704232-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0700478-2/02
	010	0723344-9/01
	011	0730536-8/01
Luíza Helena Gonçalves	004	0691311-1/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	014	0732589-7/02
Márcio Rogério Depolli	009	0723055-7/01
Maurício Izzo Losco	006	0704232-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	007	0708174-1/02
	029	0740336-1/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	009	0723055-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0691311-1/04
	012	0731662-7/02
	022	0737016-9/02
	023	0739005-4/01
	025	0739536-4/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	004	0691311-1/04
	012	0731662-7/02
	022	0737016-9/02
Olívio Gamboa Panucci	005	0700478-2/02
	009	0723055-7/01
	010	0723344-9/01
Patrícia Carla de Deus Lima	008	0711774-6/02
	011	0730536-8/01
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	030	0744795-6/01
Paulo Henrique Berehulka	002	0659236-3/02
Paulo Henrique Gardemann	030	0744795-6/01
Philip Flercher Chagas	029	0740336-1/01
Rafael Augusto Buch Jacob	002	0659236-3/02
Rafaela Polydoro Küster	007	0708174-1/02
	029	0740336-1/01
Robson Sakai Garcia	007	0708174-1/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	030	0744795-6/01
Rodrigo Rodrigues da Costa	001	0538767-1/01
	030	0744795-6/01
Rui Berford Dias	023	0739005-4/01
Saulo Bonat de Mello	012	0731662-7/02
	014	0732589-7/02
	020	0736290-1/02
	021	0736301-9/02
	022	0737016-9/02
	023	0739005-4/01
	025	0739536-4/02
	026	0739596-0/02
	028	0739999-1/02
Sebastião Seiji Tokunaga	025	0739536-4/02
Sérgio Bermudes	029	0740336-1/01
Shiroko Numata	011	0730536-8/01
Suelli Kazue Muramatsu Pereira	029	0740336-1/01
Tirone Cardoso de Aguiar	024	0739510-0/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	015	0732686-1/01
Wesley Toledo Ribeiro	011	0730536-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0538767-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/99812, 2011/99819. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 538767-1 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Lourdes Maria de Mattos. Advogado: Abel Ferreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0659236-3/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/106107. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659236-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carolina Lucena Schussel. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0673380-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119519. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 673380-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto

Terra. Recorrido: Claudia Aparecida Galvão Ferreira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0691311-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119414. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 691311-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Versi Ambrósio Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0700478-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125179. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700478-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Osvaldo Inácio Coelho. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0704232-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/123372. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 704232-2 Apelação Cível. Recorrente: Jaci Antonio Fachin, Ivon Schmidt Fachin. Advogado: Leticia Tereza de Lemos Becker. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Maurício Izzo Losco. Interessado: W L Becker Construção Civil, Waldir Luiz Becker. Advogado: Leticia Tereza de Lemos Becker. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0708174-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/116791. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 708174-1 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Thelma Cristiane Dettmer. Advogado: Robson Sakai Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0711774-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 711774-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Patrícia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Ferraz Chul. Advogado: Daniele de Fátima de Almeida Lopes, Andréia Ferreira de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0723055-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125141. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 723055-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Benedita do Nascimento Moreira. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0723344-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125151. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 723344-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sebastião Ferreira Sobrinho. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0730536-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125155. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 730536-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maura Locateli. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0731662-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119439. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731662-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Augusto Rodrigues Marques. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0732310-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119534. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732310-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leonir Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0732589-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119378. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732589-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jose Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0732686-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 732686-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Recorrido: Michele Karina Furman. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0734927-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/109748. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734927-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jose Osni Leal Rulka. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0735012-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735012-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás.

Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Romildo Mauricio de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0018 . Processo/Prot: 0736254-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119467. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736254-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João do Rosário Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0019 . Processo/Prot: 0736261-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119498. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736261-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Julio Cesar Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0020 . Processo/Prot: 0736290-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119389. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736290-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mário Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0021 . Processo/Prot: 0736301-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119448. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736301-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Erineia Bernardo Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0022 . Processo/Prot: 0737016-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119453. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737016-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Roseli Serafim do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0023 . Processo/Prot: 0739005-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109729. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739005-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Odair Nascimento do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0024 . Processo/Prot: 0739510-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/107479, 2011/107488. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 739510-0 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Recorrido: Vera Lucia Ronqui. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0025 . Processo/Prot: 0739536-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119493. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739536-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Davi Sales Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0026 . Processo/Prot: 0739596-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119489. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739596-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mauri Manoel Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0027 . Processo/Prot: 0739692-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119420. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739692-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vilmar Pereira Henrique. Advogado: Leonardo da Costa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0028 . Processo/Prot: 0739999-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119479. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739999-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Silvio Neves de Carvalho Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0029 . Processo/Prot: 0740336-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/116785. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740336-1 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Sérgio Bermudes, Philip Flercher Chagas. Recorrido: Jocimar Barbosa dos Santos. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi, Sueli Kazue Muramatsu Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES 0030 . Processo/Prot: 0744795-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/105853, 2011/105858. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 744795-6 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Franco Andrey Ficagna, Geni Romero Jandre Pozzobom. Recorrido: Antonio Alves. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	002	0598289-0/01
	003	0655780-0/02
Agnaldo Alves Godoi	012	0713956-6/02
Alberto Ferreira Alvim	012	0713956-6/02
Alessandra Sprea Petri	007	0698101-3/02
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0730831-8/01
Ana Beatriz Balan Villela	007	0698101-3/02
Ananias César Teixeira	001	0450125-5/01
	009	0710964-6/01
	010	0711099-8/01
	016	0731226-1/02
	017	0731647-0/02
	018	0731688-1/01
	020	0732220-3/02
	021	0734936-4/02
	022	0734951-1/02
	023	0736276-1/02
	024	0736305-7/02
	025	0736318-4/02
	026	0736719-1/02
	027	0736830-5/02
	029	0739029-4/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	006	0697952-6/01
Angélica Terezinha Menk Ferreira	003	0655780-0/02
Antônio Soares de Resende Júnior	008	0705294-6/01
Augusto Jondral Filho	004	0680675-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0705294-6/01
Carla Angélica Heroso Gomes	027	0736830-5/02
César Augusto Coradini Martins	019	0731917-7/02
Cláudia Cristina de O. Silva	028	0738884-1/03
Cleide Rosecler Kazmierski	015	0730831-8/01
Cristiane Maria Haggi Favero	004	0680675-3/03
Cristiane Uliana	021	0734936-4/02
	023	0736276-1/02
	025	0736318-4/02
	027	0736830-5/02
	029	0739029-4/02
Edmilson Petroski dos Santos	009	0710964-6/01
	026	0736719-1/02
Eduardo Malucelli	005	0692895-6/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	013	0715328-0/01
Ellen Patricia Chini	004	0680675-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0720601-7/03
Fábia Andrea Viezzer Boeno	006	0697952-6/01
Fabiane Cristina Seniski	015	0730831-8/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0450125-5/01
	009	0710964-6/01
	010	0711099-8/01
	016	0731226-1/02
	017	0731647-0/02
	018	0731688-1/01
	020	0732220-3/02
	022	0734951-1/02
	024	0736305-7/02
	026	0736719-1/02
Fábio Martins Pereira	002	0598289-0/01
Fernando Azevedo Pimenta	005	0692895-6/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	011	0711575-3/02
Heroldes Bahr Neto	001	0450125-5/01
	010	0711099-8/01
	016	0731226-1/02
	017	0731647-0/02

	018	0731688-1/01	Pereira, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Recorrido: Dirce Imes. Advogado: Abel Ferreira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
	020	0732220-3/02	0003 . Processo/Prot: 0655780-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
	022	0734951-1/02	. Protocolo: 2011/107495, 2011/107509. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 655780-0 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Recorrido: Diva de Souza Andrade. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Jaqueline do Espírito S. Patrui	006	0697952-6/01	0004 . Processo/Prot: 0680675-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
João Batista dos Anjos	013	0715328-0/01	. Protocolo: 2011/4161, 2011/4167. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 680675-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Gilberto Gonçalves Moreira. Advogado: Augusto Jondral Filho. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Cristiane Maria Haggi Favero. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Jorge Luiz Ideriha	028	0738884-1/03	0005 . Processo/Prot: 0692895-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
José Carlos Martins Pereira	002	0598289-0/01	. Protocolo: 2011/116870, 2011/116873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 692895-6 Apelação Cível. Recorrente: Clube Atletico Paranaense. Advogado: Fernando Azevedo Pimenta, Eduardo Malucelli, Marcos Augusto Malucelli. Recorrido (1): Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - Abert, Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Paraná - Aerp. Advogado: Rodolfo Machado Moura, Renata Raposo Schaphauser. Recorrido (2): Rádio Transamérica de Curitiba Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
José Domingues	030	0743053-9/01	0006 . Processo/Prot: 0697952-6/01 Recurso Especial Cível
Juliana Renata de O. Gralike	002	0598289-0/01	. Protocolo: 2011/124696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 697952-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Udo Heuer Sa - Indústria e Comércio. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Recorrido: Diferro Aços Especiais Ltda. Advogado: Fábila Andrea Viezzer Boeno, Zuleima Marin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Julio Cesar Brotto	005	0692895-6/02	0007 . Processo/Prot: 0698101-3/02 Recurso Especial Cível
Karina Rachinski de Almeida	015	0730831-8/01	. Protocolo: 2011/120848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 698101-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Softdb Consultoria e Aplicativos Em Processamento de Dados Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira, Alessandra Sprea Petri. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Kleber Augusto Vieira	010	0711099-8/01	0008 . Processo/Prot: 0705294-6/01 Recurso Especial Cível
Leonardo da Costa	027	0736830-5/02	. Protocolo: 2011/122982. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 705294-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Antônio Soares de Resende Júnior. Recorrido: Condomínio Edifício Belo Horizonte. Advogado: Therezinha Santos Ganassin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
	029	0739029-4/02	0009 . Processo/Prot: 0710964-6/01 Recurso Especial Cível
Lidia Bettinardi Zechetto	019	0731917-7/02	. Protocolo: 2011/94513, 2011/109724. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710964-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Pedro Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Luiz Carlos do Nascimento	002	0598289-0/01	0010 . Processo/Prot: 0711099-8/01 Recurso Especial Cível
	003	0655780-0/02	. Protocolo: 2011/94508, 2011/109744. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711099-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Zaira Freire Massuki. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Zaira Freire Massuki. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Luiz Rodrigues Wambier	014	0720601-7/03	0011 . Processo/Prot: 0711575-3/02 Recurso Especial Cível
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0711099-8/01	. Protocolo: 2011/71240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7115753-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Ramon Canhoni Demattê. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Rafael Knorr Lippmann. Recorrido: Luiz Márcio Formighieri Ribas. Advogado: Roberto Carlos Goldman. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
	020	0732220-3/02	0012 . Processo/Prot: 0713956-6/02 Recurso Especial Cível
Marcelo José Ciscato	007	0698101-3/02	. Protocolo: 2011/121340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 713956-6 Apelação Cível. Recorrente: Ignez Marchiori (maior de 60 anos). Advogado: Sheila Brusamolín Waituke. Recorrido: Ernesto Ubiratán Marchiori. Advogado: Alberto Ferreira Alvim, Agnaldo Alves Godoi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Márcio Rogério Depolli	008	0705294-6/01	0013 . Processo/Prot: 0715328-0/01 Recurso Especial Cível
Marco Alexandre de Souza Serra	019	0731917-7/02	. Protocolo: 2011/97645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 715328-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Obrzut & Cia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Marcos Augusto Malucelli	005	0692895-6/02	0014 . Processo/Prot: 0720601-7/03 Recurso Especial Cível
Marcos Paulo de Castro Pereira	007	0698101-3/02	. Protocolo: 2011/125217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e
Mariana Grazziotin Carniel	015	0730831-8/01	
Marly Borges Domingues	030	0743053-9/01	
Max Hercílio Gonçalves	014	0720601-7/03	
Maximilian Zerek	025	0736318-4/02	
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0710964-6/01	
	021	0734936-4/02	
	023	0736276-1/02	
	025	0736318-4/02	
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0710964-6/01	
	021	0734936-4/02	
	023	0736276-1/02	
	025	0736318-4/02	
Noeme Francisco Siqueira	019	0731917-7/02	
Omires Pedroso do Nascimento	006	0697952-6/01	
Rafael Knorr Lippmann	011	0711575-3/02	
Renata Raposo Schaphauser	005	0692895-6/02	
Roberto Carlos Goldman	011	0711575-3/02	
Rodolfo Machado Moura	005	0692895-6/02	
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0730831-8/01	
Saulo Bonat de Mello	001	0450125-5/01	
	009	0710964-6/01	
	010	0711099-8/01	
	016	0731226-1/02	
	017	0731647-0/02	
	018	0731688-1/01	
	020	0732220-3/02	
	022	0734951-1/02	
	024	0736305-7/02	
	026	0736719-1/02	
Sheila Brusamolín Waituke	012	0713956-6/02	
Therezinha Santos Ganassin	008	0705294-6/01	
Willian Yudi Yagui	028	0738884-1/03	
Zuleima Marin	006	0697952-6/01	
Vista ao(s) Recorrido(s)			
0001 . Processo/Prot: 0450125-5/01 Recurso Especial Cível			
. Protocolo: 2011/111528. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450125-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosa Maria Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES			
0002 . Processo/Prot: 0598289-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível			
. Protocolo: 2011/107534, 2011/107541. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 598289-0 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins			

Concordatas. Ação Originária: 720601-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Biz Debiasi, Irineo Gielow, Nelcir Andreolli, Glauber Procesi Andreolli, Idevino Santo Tomasin, Acacio Toledo Alves, Adélio José Soares, Luiz Antonio Vieira, João Machado, Valdir Vitoreti. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0730831-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/101999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 730831-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Karina Rachinski de Almeida, Cleide Rosecler Kazmierski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0731226-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119605. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731226-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Luis Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0731647-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119601. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731647-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Claudino Bertocelli. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0731688-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119365. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731688-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Abisai Conrado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0731917-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106249. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731917-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Noeme Francisco Siqueira, Lidia Bettinardi Zechetto. Recorrido: Serra Administração de Bens Próprios Sc Ltda. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0732220-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119381. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732220-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0734936-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119494. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734936-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Juarez Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0734951-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119457. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734951-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Paulo Onorio Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0736276-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/109743. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736276-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Jacy Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0736305-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119396. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736305-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Bráulio de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0736318-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119604. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736318-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Azito Pereira. Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0736719-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119510. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736719-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0736830-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119440. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736830-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osvaldo Ricardo Dutra. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa, Carla Angélica Heroso Gomes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0738884-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/90545. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 738884-1 Apelação Cível. Recorrente: Elias Alves da Silva, Onézio Ademar, Claudio Massaktsu Namba, Claudio Mazzei, Luiz Antonio Berndt Fernandes. Advogado: Jorge Luiz Ideriha, Willian Yudi Yagui. Recorrido: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0739029-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119567. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739029-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro Alves Filho. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0743053-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 743053-9 Ação Rescisória. Recorrente: Odirley Dias dos Santos, Selma Regina Costa Santos, Hiterson Luiz Dias dos Santos. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Recorrido: Ana Maria Soares Pepler. Interessado: Viviane Mirian Santos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.03949

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	011	0723752-1/03
Adriana Pedrosa Lopes	020	0733181-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0723752-1/03
Amaury Sergio Santoro Felipe	008	0714838-7/03
Ananias César Teixeira	001	0482114-9/01
	014	0730131-3/02
	015	0731363-9/02
	019	0732787-3/01
	021	0734955-9/02
	022	0735081-8/02
	024	0736304-0/02
	025	0736354-0/02
	026	0736498-7/02
	027	0739559-7/02
	028	0739606-1/02
Andreia Cristina Stein	020	0733181-5/01
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	016	0732244-3/01
Antonio Carlos dos Santos Romão	012	0726225-1/02
Ariana Vieira de Lima	011	0723752-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0714838-7/03
Carina Nóbrega Fey	006	0695627-0/02
Carlos Augusto Antunes	011	0723752-1/03
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	029	0752479-2/02
Cássio Lisandro Telles	023	0736082-9/01
Cerino Lorenzetti	007	0698354-4/02
Cláudio Sérgio Balekian	003	0638804-1/02
Crislaine Gonçalves Vassão	017	0732599-3/02
Cristiane Uliana	001	0482114-9/01
	024	0736304-0/02
	027	0739559-7/02
	028	0739606-1/02
	029	0752479-2/02
Daniele de Bona	005	0695064-3/01
Dario Becker Paiva	030	0761706-3/01
Edemar Fritz Junior	006	0695627-0/02
Edgard Luiz C. d. Albuquerque		
Edmilson Petroski dos Santos	014	0730131-3/02
	019	0732787-3/01
Eduardo Feliciano dos Reis	029	0752479-2/02
Eliângela de Almeida Kavata	008	0714838-7/03
Eros Sowinski	009	0718714-8/01

Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	018	0732677-2/02
Fabiane Cristina Seniski	011	0723752-1/03
Fabiano Kleber Moreno Dalan	013	0726607-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	014	0730131-3/02
	015	0731363-9/02
	019	0732787-3/01
	021	0734955-9/02
	024	0736304-0/02
	025	0736354-0/02
	026	0736498-7/02
Fernando Rumiato	003	0638804-1/02
Flávio Santana Valgas	016	0732244-3/01
Grazielle de Lima Oliveira	003	0638804-1/02
Heroldes Bahr Neto	015	0731363-9/02
	021	0734955-9/02
	024	0736304-0/02
	025	0736354-0/02
	020	0733181-5/01
Janaína de Cássia Esteves	004	0693753-7/01
João Henrique da Silva	006	0695627-0/02
Joel Carlos da Silva Coelho	002	0599048-3/01
José Barbosa	013	0726607-3/02
José Carlos Martins Pereira	016	0732244-3/01
José Fernando Lemos Rodrigues	020	0733181-5/01
Juliana Lima Pontes	012	0726225-1/02
Julio Jacob Junior	008	0714838-7/03
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	013	0726607-3/02
Luiz Carlos do Nascimento	007	0698354-4/02
Luiz Fernando Baldi	030	0761706-3/01
Luiz Fernando Brusamolín	010	0721598-9/01
Luiz Guilherme Meyer	023	0736082-9/01
Manuela de Carvalho Sanches	007	0698354-4/02
Márcio Luiz Blazius	007	0698354-4/02
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0714838-7/03
Márcio Rogério Depolli	007	0698354-4/02
Marco Antônio Lima Berberí	009	0718714-8/01
Maria Ticiania Campos de Araújo	005	0695064-3/01
Marisa da Silva Sigulo	030	0761706-3/01
Maurício Kavinski	004	0693753-7/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0735081-8/02
Maximilian Zerek	010	0721598-9/01
Milton Costa Farias	029	0752479-2/02
Moisés Batista de Souza	019	0732787-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	021	0734955-9/02
	025	0736354-0/02
	027	0739559-7/02
Murilo Gheller	009	0718714-8/01
Newton Dorneles Saratt	017	0732599-3/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	019	0732787-3/01
	021	0734955-9/02
	025	0736354-0/02
	027	0739559-7/02
Paulo José Oliveira de Nadai	003	0638804-1/02
Pedro Henrique Igino Borges	012	0726225-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	020	0733181-5/01
Renato de Oliveira	017	0732599-3/02
Renato Fernandes Silva Junior	002	0599048-3/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan	013	0726607-3/02
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0723752-1/03
Ruben Madini	020	0733181-5/01
Sandra Elza A. C. d. Almeida	006	0695627-0/02
Saulo Bonat de Mello	014	0730131-3/02
	015	0731363-9/02
	019	0732787-3/01
	021	0734955-9/02
	024	0736304-0/02
	025	0736354-0/02
	026	0736498-7/02
Tarcizio Furlan	018	0732677-2/02

Ubirajara Ayres Gasparin	005	0695064-3/01
Wallace Soares Pugliese	007	0698354-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0482114-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/111522. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482114-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Claudemir Gomes do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0599048-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108887. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599048-3 Apelação Cível. Recorrente: Isaura Forini Cavicchioli. Advogado: José Barbosa. Recorrido: Agropecuária Ipê Ltda. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0638804-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/109643. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 638804-1 Apelação Cível. Recorrente: Joaquim Francisco Gonçalves Oliveira, Freitas e Oliveira S/c Ltda, João Batista Ribeiro. Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai, Fernando Rumiato, Grazielle de Lima Oliveira. Recorrido: José Natal Alberto Satin, Magno Barreto Santin, Leni de Paula Barreto Santin, Aline Francielle Barreto Santin, Maycon Barreto Santin, Conceição de Lourdes Santin. Advogado: Cláudio Sérgio Balekian. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0693753-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/118835. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 693753-7 Apelação Cível. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Recorrido: Marcos Sérgio Neves, Juceli de Fátima Ruhr Neves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0695064-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/95975. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 695064-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Hgs - Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0695627-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127996. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695627-0 Apelação Cível. Recorrente: Ilton Essensfelder Hintz, Walkiria Packer Hintz, Orlando Hauer, René Hauer, Wanda Luz Hauer, Fernando Hauer, Maria Leticia de Moura Brito Hauer. Advogado: Joel Carlos da Silva Coelho, Carina Nóbrega Fey, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Recorrido: Chepli Tanus Daher Filho, Renato Chible Daher, Charles Daher, C. Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0698354-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/102072, 2011/102077. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 698354-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0714838-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127131. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714838-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Elotides Kiyomi Aoki Boni. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe, Laudaci Felipe dos Santos Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0718714-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/126193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 718714-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Recorrido: Irmãos Passaura & Cia Ltda. Advogado: Maria Ticiania Campos de Araújo, Murilo Gheller. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0721598-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119747. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 721598-9 Apelação Cível. Recorrente: Décio Moque. Advogado: Milton Costa Farias. Recorrido: Sergio Edgard Feniano Gomes. Advogado: Luiz Guilherme Meyer. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0723752-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 723752-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0726225-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/117154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 726225-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto de Paula Souza. Advogado: Julio Jacob Junior, Pedro Henrique Igino Borges. Recorrido: Condomínio Edifício Forest

HILL. Advogado: Antonio Carlos dos Santos Romão. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0013 . Processo/Prot: 0726607-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/103359, 2011/103364. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 726607-3 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Recorrido: José Luiz dos Santos. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0014 . Processo/Prot: 0730131-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119526. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730131-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marino Correa Calado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0015 . Processo/Prot: 0731363-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119430. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731363-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Narto Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0016 . Processo/Prot: 0732244-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/118268. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 732244-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Osvaldo Pardini Leite. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues, Angela Dorotéia Coradette da Rosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0017 . Processo/Prot: 0732599-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/122681, 2011/122683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 732599-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Emilia Thereza Brigati de Almeida, José Fadel de Almeida, Edson Almeida. Advogado: Renato de Oliveira, Crislaine Gonçalves Vassão. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0018 . Processo/Prot: 0732677-2/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/117139. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732677-2 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Recorrido: Laércio Rodrigues da Silva. Advogado: Tarcizio Furlan. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0019 . Processo/Prot: 0732787-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119384. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732787-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Doraci Cunha dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Interessado: Cartória da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0020 . Processo/Prot: 0733181-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/114104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 733181-5 Apelação Cível. Recorrente: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Andreia Cristina Stein, Janáinna de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Devanir Cordeiro das Chagas. Advogado: Ruben Madini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0021 . Processo/Prot: 0734955-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119584. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734955-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Domingos Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0022 . Processo/Prot: 0735081-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119409. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735081-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Sales Santana. Advogado: Maximilian Zerek. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0023 . Processo/Prot: 0736082-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/126237. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736082-9 Apelação Cível. Recorrente: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda. Advogado: Manuela de Carvalho Sanches. Recorrido: Miguauçu Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0024 . Processo/Prot: 0736304-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119496. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736304-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Francisca Cunha Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0025 . Processo/Prot: 0736354-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119444. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736354-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Laercio Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0736498-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736498-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adair Crisanto de Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0027 . Processo/Prot: 0739559-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119486. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739559-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Haroldo de Andrade da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0028 . Processo/Prot: 0739606-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119537. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739606-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Genésio Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0029 . Processo/Prot: 0752479-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/122863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 752479-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Moisés Batista de Souza, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Recorrido: Fabio de Jesus Barros Santos. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 0030 . Processo/Prot: 0761706-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/121178. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761706-3 Apelação Cível. Recorrente: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Maria das Dores Honorato Rosa. Advogado: Edemar Fritz Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2011.03958**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	030	0745236-6/01
Alana Belz Martz	013	0710434-3/04
Alcides Caetano Vieira	015	0713594-6/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	005	0693891-2/01
Ananias César Teixeira	022	0730357-7/01
	025	0735025-0/02
	026	0735617-8/02
	028	0738986-0/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0715329-7/01
Anderson Lovato	023	0732253-2/01
André Ricardo Forcelli	004	0688991-4/02
Anelise Sbalqueiro	002	0634384-8/01
Antônio Camargo Junior	010	0707317-2/01
Carlos Eduardo Ortega	029	0742440-8/03
César Augusto Coradini Martins	015	0713594-6/02
Cícero Otomar de França	005	0693891-2/01
Cleuza Keiko Higachi Reginato	002	0634384-8/01
Cristiane Uliana	028	0738986-0/02
Cristina Abgail Ivankiw	029	0742440-8/03
Denio Leite Novaes Junior	009	0704394-7/01
Denis Norton Raby	005	0693891-2/01
Dieniffer Gasparetto	003	0642524-7/03
Edmilson Petroski dos Santos	022	0730357-7/01
	026	0735617-8/02
Eduardo Szymanski B. d. Almeida	027	0738329-5/01
Elaine Novaes Falco	005	0693891-2/01
Elaine Ricci	021	0730258-9/01
Ellen Karina Borges Santos	011	0708600-6/01
Érica Hikishima Fraga	003	0642524-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0688991-4/02
	006	0694175-7/04
	007	0699559-3/02
	008	0700506-1/02
	010	0707317-2/01

Borges Santos, Philip Fletcher. Recorrido: Eder Weider Jorge. Advogado: Robson Sakai Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0709902-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/128535. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709902-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rosa Helena Heidercheidt, Maria José Barbosa Oliveira, Maria Socorro Faustino de Souza, Mariana Contreira Albertoni, Marineide Lázaro de Miguel da Silva, Nadir Pereira da Silva, Nelson Estácio da Costa, Nivaldo Faustino dos Santos, Odílio da Silva Moraes. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0710434-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/128025. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 710434-3 Apelação Cível. Recorrente: José Matoso da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Recorrido: Bfb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0711709-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/128539. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 711709-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Milton Candido Peron. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0713594-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106251. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 713594-6 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Recorrido: Santo Gomes Pereira. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0715329-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/124212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 715329-7 Apelação Cível. Recorrente: Carlos César Mello. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0719821-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 719821-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Osmar João Castoldi, Modesto Camera, Neri Bialoso, Cristalina Moreira dos Santos, Maria Jesus de Oliveira, Maria Cecília Vivan Cremasco, Érico Werner Wassmandorf, Danilo Antonio Pesini, Espólio de Alexandre Gorczyca, Vainez Zatta Fistarol. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0721370-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/128569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 721370-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Pedro Paulo Gasparelo, Nilso Amaral, Silvio Luiz Chiaratto, Paulo Henrique Lorenzini, Rosalina Maria Henriques, Odete Araújo Barbosa, Sérgio Yukio Suzuki, Sueli Aparecida Bariqueolo da Silva, Francisco Arruda, Espólio de Tatsuo Fujimoto. Advogado: João Luiz Amud Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0722998-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125149. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 722998-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Angela Maria dos Santos. Advogado: Silvia Regina Gazda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0729416-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/128515. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729416-4 Apelação Cível. Recorrente: Rosa Martins Alves, Espólio de Airton Rodrigues Alves. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Recorrido: Isolds Roters Corrêa, João Sérgio Corrêa, Elisabete Gomes Corrêa, Mario Luiz Corrêa, Denise Nogueira Corrêa, José Carlos Corrêa, Ainaldina Takasaki Corrêa, Ivone Maria Corrêa dos Santos, José Ananias dos Santos, Doris Rozana Corrêa Tozetto, Cezar Renato Tozetto. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0730258-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125225. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730258-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Lucia Ribczuk Zawadzki, Andre Zawadzki, Ana Claudia Zawadzki, Pedro Henrique Zawadzki. Advogado: Elaine Ricci. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0730357-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119374. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730357-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Luis Carlos Moreira de Oliveira. Advogado:

Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0732253-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/120098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 732253-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Manoel Sorriilha. Recorrido: Escavatec Terraplanagem e Construções Ltda. Advogado: Anderson Lovato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0733863-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125157. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 733863-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aparecida Fernandes Gomes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0735025-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119575. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735025-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdir Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0735617-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119572. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735617-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mareli Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0738329-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/112646. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738329-5 Apelação Cível. Recorrente: Maria Szweczk. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguros Dpvt. Advogado: Eduardo Szymanski Branco de Almeida, Mariáh Raquel Petrycovski, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0738986-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119506. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738986-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Ricardo Lopes Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0742440-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106610. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 742440-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: La Valle do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Jaqueline Buttner Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Moisés Moura Saura. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0030 . Processo/Prot: 0745236-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/116131. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745236-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Marilze Bonfim dos Santos Tiburcio. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.05757**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0491667-4/03
Fabrizio Coimbra Chesco	001	0491667-4/03
Leslie Layze Bastos	001	0491667-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0491667-4/03 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2010/44222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0491667-4/02 Recurso Especial. Autor: Regina de Fátima Leite Cezar Moreira Baldassari. Advogado: Leslie Layze Bastos. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrizio Coimbra Chesco. Despacho:

1. Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que forneça cópia da sentença prolatada e demais documentos disponíveis sobre o processo a ser restaurado. 2. Juntem-se os Acórdãos lavrados por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº

491.667-4 e dos Embargos de Declaração nº 491.667-4/01, as decisões proferidas no Recurso Especial Cível 491.667-4/02, e demais documentos (cópias e certidões de movimentação) relativas a tais processos. 3. Anote-se, desde logo, que somente será determinada a realização da restauração no Juízo de origem, conforme autoriza o artigo 1.068, §1º, do C. Pr. Civil, caso exista necessidade de repetição das provas colhidas, nos termos do artigo 1.066 do mesmo Diploma legal, o que será objeto de oportuna deliberação. 4. Intimem-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 20/06/2011 13:30
Sessão Extraordinária - Órgão Especial
Relação No. 2011.05841 de Publicação
Replicação à vista do contido na Portaria
nº 939/2011 - Departamento da Magistratura

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária do Órgão Especial a
realizar-se em 20/06/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adailton Alves Maciel Júnior	015	0119726-0
Adriana Marubayashi Angelozzi	033	0374385-1/05
Afonso Celso Barreiros	036	0131398-0
Alberto Giunta Borges	031	0649843-5/01
Alcides Galiciolli Filho	005	0621783-6
Alecson Pegini	034	0694033-4
Alessandra Gaspar Berger	015	0119726-0
	016	0138167-3
Andréa Gomes	033	0374385-1/05
Andréa Pastuch Carneiro	017	0138929-3
Andreia da Rosa Rache	014	0104163-0
Anna Carolina Del B. P. Corione	005	0621783-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	007	0615084-1
Antonia Hernesto de Araújo	036	0131398-0
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	005	0621783-6
Ardêmio Dorival Mücke	036	0131398-0
Augusto Pastuch de Almeida	017	0138929-3
Beatriz Adriana de Almeida	025	0681534-1
Bernadete Gomes de Souza	032	0692383-1/01
Bruno Braga Betttega	006	0657305-5
Carlos Alexandre Rodrigues	011	0740707-0
Carlos Augusto Antunes	033	0374385-1/05
Cassiano Luiz Iurk	016	0138167-3
Cerino Lorenzetti	008	0764887-5
Christiano da Rocha Kuster Neto	033	0374385-1/05
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	020	0664366-9/01
	032	0692383-1/01
Cícero Braz Portugal	006	0657305-5
Claudia Viginotti Milanes	015	0119726-0
Cristel Rodrigues Bared	031	0649843-5/01
Cristiane de Araújo G. Magalhães	033	0374385-1/05
Cristina Maria Bandeira	005	0621783-6
Daniel de Oliveira Godoy Junior	021	0080049-1
Daniela Rache Gebran	014	0104163-0
Danielle Vernizi Elias	013	0079880-5
Dariane Pamplona	005	0621783-6
Davi Chedlovski Pinheiro	018	0703403-7
Débora Franco de Godoy	013	0079880-5
Denira Caroline Gorla	036	0131398-0
Dione Isabel Rocha Stephanes	019	0711361-9
Edson Carlos Pereira	036	0131398-0
Edson Luiz Amaral	005	0621783-6
Eduardo Cassou	026	0692252-1
Eliane Tessari Ribas	014	0104163-0
	021	0080049-1
	018	0703403-7
Emanuel de Andrade Barbosa	013	0079880-5
Emerson Gabardo	013	0079880-5
Estefania Maria de Q. Barboza		
	014	0104163-0
	015	0119726-0

	016	0138167-3
	021	0080049-1
Evandro Mário Lazzari	005	0621783-6
Fabiano Haluch Maoski	027	0696226-7
Fabiano Jorge Stainzack	015	0119726-0
	016	0138167-3
	021	0080049-1
Fábio César Teixeira	011	0740707-0
Fábio Teixeira	016	0138167-3
Fernando Borges Mânica	026	0692252-1
Fernando Gustavo Knoerr	007	0615084-1
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	011	0740707-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	013	0079880-5
Francisco Luís Hipólito Galli	024	0677128-4
Frederico Rodrigues de Araujo	028	0703552-5
Gabriela de Paula Soares	001	0696618-5
	002	0701256-0
	004	0554602-5
	010	0706513-0
	016	0138167-3
	032	0692383-1/01
Geni Romero Jandre Pozzobom		
Gil César Dantas Bruel	016	0138167-3
Gilson José dos Santos	009	0662741-4
Gisele da Rocha Parente Venâncio	014	0104163-0
	015	0119726-0
	016	0138167-3
Gleudson de Moraes Mücke	036	0131398-0
Graciela Iurk Marins	017	0138929-3
	034	0694033-4
	035	0658625-6
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira		
Guilherme Correa da Silva	026	0692252-1
Guiomar Mário Pizzatto	036	0131398-0
Gustavo de Almeida Flessak	017	0138929-3
Isabelle Gionedis Gulin	015	0119726-0
	016	0138167-3
Iuri Ferrari Coccicov	013	0079880-5
	021	0080049-1
Iuri Ferrari Cocicov	004	0554602-5
Ivan Lelis Bonilha	001	0696618-5
	002	0701256-0
	003	0708003-7
	004	0554602-5
	007	0615084-1
	008	0764887-5
	010	0706513-0
	011	0740707-0
	012	0708771-0/01
	013	0079880-5
	014	0104163-0
	015	0119726-0
	016	0138167-3
	018	0703403-7
	019	0711361-9
	021	0080049-1
	022	0575410-7
	023	0675574-8
	025	0681534-1
	026	0692252-1
	027	0696226-7
	028	0703552-5
	029	0763132-1
	033	0374385-1/05
Ivani Marques Vieira	001	0696618-5
	002	0701256-0
Jalcemir de Oliveira Bueno	010	0706513-0
Jaqueline do Espírito S. Patrui	027	0696226-7
Jaqueline Lobo da Rosa	033	0374385-1/05
Jefferson Isaac João Scheer	017	0138929-3
	021	0080049-1
João Antônio Pimentel	019	0711361-9
João Aparecido Michelin	036	0131398-0

Mandado de Segurança (OE)

0004 . Processo: 0554602-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Neide Terezinha Piovezan Gaio . Advogado: Jonas Borges . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Gabriela de Paula Soares. Litis: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Iuri Ferrari Cocicov , Miriam Renata Silveira, Samuel Torquato. Litis: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0005 . Processo: 0621783-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Municipal. Autor: Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina de Fepasc . Advogado: Paula Greca Drummond de Carvalho , Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Interessado: Município de Ponta do Paraná . Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione , Vergínia Mara Pedrosa, Evandro Mário Lazzari. Interessado: Município de Matinhos . Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti, Rogerio Alan Stahnke, Márcia Froes Marturano, Alcides Galicioli Filho. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Edson Luiz Amaral , Dariane Pamplona, Jorge Luiz de Oliveira Lara, Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Luiz Alberto do Vale, Luciane Aparecida Caxambu, Marilene Palhares de Souza Amadei, João Lucidoro Ribeiro, Cristina Maria Bandeira. Interessado: Viação Graciosa Ltda . Advogado: Roberto José Taques de Negreiros . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Des. Oto Luiz Sponholz)

Mandado de Segurança (OE)

0006 . Processo: 0657305-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6232517 Agravo de Instrumento. Impetrante: João Marcos Niespodzinski . Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno , Maria Cláudia Sancho Moreira. Impetrado: Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis: Daltr Treméa Filho . Advogado: Cicero Braz Portugal , Bruno Braga Bettega, Maria Adriana Pereira. Relator: Des. Idevan Lopes

Mandado de Segurança (OE)

0007 . Processo: 0615084-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gladys Stolz Vendrami . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ponta Grossa. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luciano Tenório de Carvalho , Annet Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Des. Oto Luiz Sponholz)

Mandado de Segurança (OE)

0008 . Processo: 0764887-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600001373 Mandado de Segurança. Impetrante: Contrato Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Relator: Des. Carlos Mansur Arida (Des. Telmo Cherem)

Queixa Crime (OE)

0009 . Processo: 0662741-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Querelante: Marco Antonio Machado . Advogado: Gilson José dos Santos . Querelado: Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo - Promotor de Justiça. Advogado: Nilton Bussi , Rafael Alencar Rodrigues. Relator: Des. Leonel Cunha (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Mandado de Injunção (OE)

0010 . Processo: 0706513-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Orlando Ayala . Advogado: Pierre Gazarini Silva , Jalcemir de Oliveira Bueno. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Gabriela de Paula Soares. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Gabriela de Paula Soares. Relator: Des. Telmo Cherem

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0011 . Processo: 0740707-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199700007303 Lei Municipal. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Londrina . Advogado: Fidelis Canguçu Rodrigues Junior , Fábio César Teixeira. Interessado: Câmara Municipal de Londrina . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Relator: Des. Carlos Mansur Arida (Des. Telmo Cherem)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0708771-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 708771000 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Embargante: Câmara Municipal de Tapejara . Advogado: Luciano Cesar Lunardelli . Interessado: Prefeito do Município de Tapejara . Advogado: Márcio Francischini . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Rabello Filho

Mandado de Segurança (OE)

0013 . Processo: 0079880-5

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9800012398 Lei. Impetrante: Associação Beneficente dos Servidores da Procuradoria Geral de Justiça . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Renato Cardoso de Almeida Andrade, Emerson Gabardo. Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Joe Tennyson Velo. Litis Passivo: Parana Previdência . Advogado: Estefania Maria de Queiroz Barboza , Iuri Ferrari Cocicov, Laura Maria Santos Nascimento, Marcos Aurélio de Lima, Danielle Vernizi Elias. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Miguel Kfourri Neto)

Mandado de Segurança (OE)

0014 . Processo: 0104163-0

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9800012398 Lei. Impetrante: Leda Londero Corrêa . Advogado: Andreia da Rosa Rache , Daniela Rache Gebran. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração . Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Impetrado (2): Presidente da Parana Previdência , Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venâncio. Litis Passivo: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Samuel Torquato , Estefania Maria de Queiroz Barboza, Marcos Aurélio de Lima, Eliane Tessari Ribas, Mauro Ribeiro Borges. Relator: Des. Miguel Pessoa

Mandado de Segurança (OE)

0015 . Processo: 0119726-0

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9800012398 Lei. Impetrante: Joseval Luiz da Silva , Luiz Antônio de Freitas, Walter Carlos Rodrigues, Waldomiro Del Anhol, Isaura Rosa Lima. Advogado: Kelsen Christina Zanotti , Adailton Alves Maciel Júnior, Claudia Vignotti Milanes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Administração e Previdência. Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Litis Passivo: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Marcos Aurélio de Lima , Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Isabelle Gionedis Gulin. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Márcia Carla Pereira Ribeiro, Gisele da Rocha Parente Venâncio, Luis Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Idevan Lopes

Mandado de Segurança (OE)

0016 . Processo: 0138167-3

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Sylvia Maria Machado Lima do Nascimento de Macedo , Rosa de Jesus Francisco. Advogado: Gil César Dantas Bruel , Fábio Teixeira. Impetrado (1): Presidente do Parana Previdência . Advogado: Estefania Maria de Queiroz Barboza , Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz lurk, Isabelle Gionedis Gulin. Impetrado (2): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente Venâncio, Luis Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Miguel Pessoa

Mandado de Segurança (OE)

0017 . Processo: 0138929-3

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 200100095957 Protocolo. Impetrante: Inaldo Borchers Mueller . Advogado: Walter Borges Carneiro , Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Impetrado: Conselho da Magistratura do Estado do Paraná , Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Ivo Ribeiro , Sérgio Ribeiro. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins , Graciela Lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Luis Roberto Ahrens. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Miguel Ramos Campos , Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Relator: Des. Jesus Sarrão

Mandado de Segurança (OE)

0018 . Processo: 0703403-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Davi Chedlovski Pinheiro . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Impetrado: Conselho da Magistratura Estadual do Paraná , Relator Convocado Des. Edson Luiz Vidal Pinto. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann , Ivan Lelis Bonilha, Emanuel de Andrade Barbosa, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0019 . Processo: 0711361-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000010264 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa . Advogado: Osires Geraldo Kapp , Regina Fátima Wolochn, Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes, João Antônio Pimentel, Marcia Gomes Guimarães, Sueli Maria Zdebski, Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Vera Lucia Mosterio Demario, Zenaide da Silva Ferreira. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa . Curador: Procurador-Geral do Estado . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0020 . Processo: 0664366-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6643669 Apelação Cível e Reexame Necessario. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marisa da Silva Sigulo. Interessado: Sercomtel Celular Sa . Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales , José Valdemar Jaschke. Relator: Des. Rabello Filho

Mandado de Segurança (OE)

0021 . Processo: 0080049-1

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9800012398 Lei. Impetrante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná . Advogado: Daniel de

Oliveira Godoy Junior . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Valquíria Bassetti Prochmann, Jefferson Isaac João Scheer. Litis Passivo: Paranaprevidência . Advogado: Iuri Ferrari Coccicov , Eliane Tessari Ribas, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Mauro Ribeiro Borges. Relator: Des. Sérgio Arenhart

Mandado de Segurança (OE)
0022 . Processo: 0575410-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carla Beatriz Brandão Oliveira . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Sérgio Arenhart

Mandado de Segurança (OE)
0023 . Processo: 0675574-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alberto Inácio da Silva . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Mandado de Segurança (OE)
0024 . Processo: 0677128-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Shirley Pádia Lopes . Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí . Impetrado (2): Secretário de Estado da Criança e da Juventude . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Mandado de Segurança (OE)
0025 . Processo: 0681534-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - Sindipol . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Vinícius Klein , Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Mendonça de Anunciação)

Mandado de Segurança (OE)
0026 . Processo: 0692252-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Silvia Regina Cassou . Advogado: Eduardo Cassou , Guilherme Correa da Silva. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Idevan Lopes

Mandado de Segurança (OE)
0027 . Processo: 0696226-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Canaã Indústria Moveleira Ltda . Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui , Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Omires Pedroso do Nascimento. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner (Des. Mendonça de Anunciação)

Mandado de Segurança (OE)
0028 . Processo: 0703552-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700216998 Protocolo. Impetrante: Alessandra Cristina Cangussu Dantas Liberatti . Advogado: Frederico Rodrigues de Araujo . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Mandado de Segurança (OE)
0029 . Processo: 0763132-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Giselli Zitkiewicz . Advogado: Victor Antonio Galvão . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Impetrado (2): Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Romagueira Nunes de Avila Filho , Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Luiz Lopes

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0030 . Processo: 0649611-3/01

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 6496113 Apelação Crime. Suscitante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Joselino Rique Ferreira . Def.Dativo: João José Meneses Bulhões Ferro . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0031 . Processo: 0649843-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6498435 Apelação Cível. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina . Advogado: Cristel Rodrigues Bared , Alberto Giunta Borges, Máira Bendlin Calzavara Heckler. Interessado: Til - Transportes Coletivos Ltda . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira (Des. Paulo Roberto Hapner)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0032 . Processo: 0692383-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6923831 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Interessado: Internet By Sercomtel Sa . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom , Lilian Ono, Margarida Sathler, Paulo Roberto Pires, João Pignataro Neto, Selma Pereira Valério. Relator: Des. Idevan Lopes

Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0374385-1/05

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0374385104 Embargos de Declaração, 3743851 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Avon Cosméticos Ltda. . Advogado: Adriana Marubayashi Angelozzi , Cristiane de Araújo Góes Magalhães, Christiano da Rocha Kuster Neto, Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Ivan Lelis Bonilha. Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Celso Rotoli de Macedo)

Queixa Crime (OE)

0034 . Processo: 0694033-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Querelante: Adriana Regina Barcellos Pegini . Advogado: Aleccion Pegini . Querelado: Siladelfo Rodrigues da Silva - Juiz de Direito. Advogado: Graciela Iurk Marins , Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Representação Criminal (OE)

0035 . Processo: 0658625-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Representante: Olinda Alves Goes . Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira . Representado: Patrícia de Fúcio Salles de Lima - Juiz de Direito. Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari (Des. Paulo Roberto Hapner).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Denúncia Crime (OE)

0036 . Processo: 0131398-0

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000087 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1): S. C. S. . Def.Dativo: Washington Yamane . Denunciado (2): V. C. S. . Advogado: Rodrigo Caliani . Denunciado (3): A. G. C. . Advogado: João Eduardo Caliani . Denunciado (4): N. G. . Advogado: Afonso Celso Barreiros . Denunciado (5): A. R. B. , C. J. V. . Advogado: Rodrigo Caliani . Denunciado (6): G. C. S. . Advogado: Guiomar Mário Pizzatto , Gleidson de Moraes Mücke, Ardênio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Denunciado (7): J. R. M. . Advogado: Antonia Hernesto de Araújo . Denunciado (8): C. R. S. . Advogado: João Eduardo Caliani . Denunciado (9): J. A. O. N. . Advogado: Edson Carlos Pereira , João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves, Denira Caroline Gorla, Saulo Duette Prattes Gomes Pereira. Denunciado (10): V. A. C. S. . Advogado: Victor André Cotrin da Silva . Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Celso Rotoli de Macedo)

Agravo Regimental Cível

0037 . Processo: 0506392-7/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0506392702 Embargos de Declaração, 5063927 Mandado de Segurança (OE). Agravante: S. B. A. . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Agravado: P. T. J. E. P. , A. M. A.. Relator: Des. Idevan Lopes

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2011.05862

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adreia Cristina Caldani	014	0762658-6
Adyr Sebastião Ferreira	018	0775751-7
Adyr Tacla Filho	013	0762218-2
Alana Belz Martz	004	0731563-9
Alessandra Labiak	017	0769167-8
Ana Lucia França	005	0748015-9
Ana Paula Scheller de Moura	019	0776022-5
Ana Paula Silva de V. Lara	018	0775751-7
Andréa Hertel Malucelli	006	0748807-7
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	005	0748015-9
Blas Gomm Filho	005	0748015-9
Carine de Medeiros Martins	017	0769167-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0754086-5
Carlos Eduardo Scardua	019	0776022-5
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	017	0769167-8
Claudia Mara Weiss Belem	001	0660182-7
Cleide de Oliveira	024	0782566-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0769167-8
Crystiane Linhares	011	0756298-3
Danielle Tedesko	017	0769167-8
Demetrio Berehulka	021	0776381-9
Denise Benetor Gieseler	018	0775751-7
Elizete Corrêa de Souza	010	0754514-4
Fabiano Neves Macieyewski	005	0748015-9
Fábio Michael Moreira	016	0767972-1
Fernando Murilo Costa Garcia	005	0748015-9
Francisco Machado de Jesus	003	0729489-7
Gianna Carla Andreatta Rossi	007	0749396-3
Gilberto Vilas Boas	002	0728600-2
Guilherme Borba Vianna	008	0753309-9
Guilherme José Carlos da Silva	022	0777671-2
Ivone Struck	012	0761964-5
Jean Saulo Ismar	002	0728600-2
Jéssica Ghelfi	013	0762218-2
João Enrique Herreros Sorotiuik	001	0660182-7
José Edgard da Cunha Bueno Filho	008	0753309-9
José Francisco Cunico Bach	024	0782566-9
Leandro Galli	007	0749396-3
Leandro Negrelli	006	0748807-7
Leonardo Santos Pergo	009	0754086-5
Lourival Lino de Sousa	015	0765865-3
Lucas Reck Vieira	014	0762658-6
Luiz Antonio de Araújo Kos	022	0777671-2
Luiz Carlos Javoschy	017	0769167-8
Luiz Renato Bekehulka	003	0729489-7
Majeda Denize Mohd Popp	024	0782566-9
Marcello de Souza Taques	021	0776381-9
Marcelo Augusto Bertoni	008	0753309-9
	010	0754514-4
	008	0753309-9

Maria Amélia Cassiana M. Vianna	002	0728600-2
Mariane Cardoso Macarevich	013	0762218-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0780598-3
Maylin Maffini	006	0748807-7
	009	0754086-5
	015	0765865-3
Michelle Schuster Neumann	011	0756298-3
	019	0776022-5
Mieko Ito	020	0776311-7
Milena Maslowsky	018	0775751-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	009	0754086-5
	015	0765865-3
	017	0769167-8
Nelson Paschoalotto	014	0762658-6
Patrícia Marcos de Oliveira	002	0728600-2
Patricia Pontaroli Jansen	017	0769167-8
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	008	0753309-9
Paulo Sérgio Winckler	004	0731563-9
Pedro Matias Vilar Junior	005	0748015-9
Rafael Marques Gandolfi	023	0780598-3
Rodrigo Shirai	002	0728600-2
Rodrigo Vitor da Silva	022	0777671-2
Ruthe Faria dos Santos	001	0660182-7
Silvana Eleutério Ribeiro	020	0776311-7
Silvio André Brambila Rodrigues	023	0780598-3
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0731563-9
	016	0767972-1
Tatiane Ribeiro Baldoni	012	0761964-5
Tiago Spohr Chiesa	004	0731563-9
	016	0767972-1
Verônica Dias	011	0756298-3
	019	0776022-5
Vinicius Gonçalves	006	0748807-7
Vinicius Siarcos Sanchez	021	0776381-9
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	012	0761964-5
Waléria Chibior	002	0728600-2
Wilson Mafra Meiler Filho	010	0754514-4

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0660182-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/29904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000116-75.2006.8.16.0001 Devolução de Sinal. Apelante: Juliana de Cássia Padulla. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba, João Enrique Herreros Sorotiuik. Apelado: Ana Luiza Kreпки. Advogado: Claudia Mara Weiss Belem. Interessado: Reny Pretos dos Santos, Neusa Aparecida Teixeira dos Santos. Advogado: Ruthe Faria dos Santos. Interessado: Teobaldo Rocha Ginar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Observação: Dia 21.06.11 às 14h30min.

0002 . Processo/Prot: 0728600-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001434-25.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Horfran Comercial de Eletromoveis Ltda. Advogado: Patrícia Marcos de Oliveira, Jean Saulo Ismar, Rodrigo Shirai. Apelado: Nelson Rodrigues Gonçalves. Advogado: Gilberto Vilas Boas, Waléria Chibior. Interessado: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Observação: Dia 20.06.11 às 13 hs.

0003 . Processo/Prot: 0729489-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/302300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000877-09.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Regina Maria Palhares de Quadros. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelado: Condomínio Edifício Rivoli. Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: Dia 20.06.11 às 16 hs.

0004 . Processo/Prot: 0731563-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301029. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003022-61.2009.8.16.0024 Revisional. Apelante (1): Antonio Carlos Manfron. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Apelante (2): Dibens

Sa Leasing Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Observação: Dia 01.07.2011 às 13:30 horas.

0005 . Processo/Prot: 0748015-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000430-26.2003.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Atico Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Pedro Matias Vilar Junior, Fernando Múilo Costa Garcia. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Blas Gomm Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 20.06.11 às 15h30min.

0006 . Processo/Prot: 0748807-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/345639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003166-41.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Azildo Paulo Reitz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 01.07.11 às 14 hs.

0007 . Processo/Prot: 0749396-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/347302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003867-65.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Danilo Saleme Sarraff. Advogado: Gianna Carla Andreatta Rossi. Apelante (2): Ksn Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Leandro Galli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 22.06.11 às 13h30min.

0008 . Processo/Prot: 0753309-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365564. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003381-33.2008.8.16.0028 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Citabank S/ a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Rec.Adesivo: Luz Marina Gonçalves Kffuri. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Apelado (1): Luz Marina Gonçalves Kffuri. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Apelado (2): Banco Citabank S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 21.06.11 às 14 hs.

0009 . Processo/Prot: 0754086-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371269. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003387-40.2008.8.16.0028 Revisão. Apelante (1): Valdeinei Miqueline. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 01.07.11 às 14 hs.

0010 . Processo/Prot: 0754514-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003597-75.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Herivelto Barbosa. Advogado: Elizete Corrêa de Souza. Apelado: Mm Incorporações Ltda, Lqsr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho, Marcello de Souza Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 22.06.11 às 14 hs.

0011 . Processo/Prot: 0756298-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377887. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003136-97.2009.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Narcisa Domeg de Bogado (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Verônica Dias, Michelle Schuster Neumann. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rosene A. C. Pereira). Observação: Dia 01.07.11 às 15 hs.

0012 . Processo/Prot: 0761964-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002010-52.2007.8.16.0001 Revisão. Apelante: Cecília Plachta de Oliveira Martins. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Observação: Dia 01.07.11 às 14h30min.

0013 . Processo/Prot: 0762218-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003639-27.2008.8.16.0001 Revisão. Apelante: Priscila Esteves de Souza. Advogado: Adyr Tacla Filho. Apelado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Jéssica Ghelfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 01.07.11 às 14h30min.

0014 . Processo/Prot: 0762658-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004208-91.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Osvaldir Pereira. Advogado: Adreia Cristina Caldani. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Leonardo Santos Pergo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 20.06.11 às 15h30min.

0015 . Processo/Prot: 0765865-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412747. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003018-24.2009.8.16.0024 Prestação de Contas. Apelante (1): Anderson Alves Boiadeiro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Observação: Dia 01.07.11 às 15 hs.

0016 . Processo/Prot: 0767972-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004294-62.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elizane Limana. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 01.07.11 às 14 hs.

0017 . Processo/Prot: 0769167-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004497-24.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Marcia Rodrigues de Souza Foques. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Observação: Dia 01.07.11 às 15h30min.

0018 . Processo/Prot: 0775751-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005963-53.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Andréa Maslowsky, George Maslowsky, Ângela Maslowsky, Vivian Costa Prandi Maslowsky, Sérgio Obã Maslowsky. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Apelante (2): Osmir Vieira, Janete Jastrombeck. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Apelante (3): Milena Maslowsky, Luiz Augusto Ciccarino, Vivane Maslowsky. Advogado: Milena Maslowsky. Apelado: Rosângela das Graças Isaac Botelho, Norival de Oliveira Botelho. Advogado: Denise Benetor Gieseler. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: Dia 20.06.11 às 14hs.

0019 . Processo/Prot: 0776022-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001677-32.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcos Antonio Godoy. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 01.07.11 às 14h30min.

0020 . Processo/Prot: 0776311-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/11106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000073-56.1997.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Nikkor Industrial Sa. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Mieke Ito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Observação: Dia 21.06.11 às 13h30min.

0021 . Processo/Prot: 0776381-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004246-40.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Guilherme Wrany Junior. Advogado: Demetrio Berehulka, Luiz Renato Bekehulka. Apelado: Associação Religiosa Pio Xii, Nova Paranaense Administração e Participações Ltda. Advogado: Vinicius Siarcos Sanchez. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 22.06.11 às 14h30min.

0022 . Processo/Prot: 0777671-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002281-61.2007.8.16.0001 Anulatória. Apelante (1): Móveis Belo - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lourival Lino de Sousa, Rodrigo Vitor da Silva. Apelante (2): Guilherme José Carlos da Silva. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva. Apelado (1): Móveis Belo - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lourival Lino de Sousa, Rodrigo Vitor da Silva. Apelado (2): Guilherme José Carlos da Silva. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 20.06.11 às 16h30min.

0023 . Processo/Prot: 0780598-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002399-37.2007.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Mm Incorporações Sc Ltda, Lqsr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila

Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Mauro Sérgio Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: Dia 22.06.11 às 15 hs.

0024 . Processo/Prot: 0782566-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004473-30.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Ivanete Matias da Silva Castioni. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Apelado: Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 22.06.11 às 14h30min.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 20/2011 - DA-CP

PROTOCOLO: 396.284/10 (422.302/10)

ASSUNTO: Consulta ao Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios
DESPACHO: I - Protocolize-se. II - Acolho a manifestação do Colendo Comitê Gestor. III - Junte-se ao respectivo expediente. IV - Publique-se, veiculando o questionamento formulado e a conclusão do Comitê Gestor. G.P., 15 de março de 2011. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente

PROTOCOLO: 396.289/10 (422.307/10, 125.296/11)

ASSUNTO: Consulta ao Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios
DESPACHO: I - Protocolize-se. II - Acolho a manifestação do Colendo Comitê Gestor. III - Junte-se ao respectivo expediente. IV - Publique-se, veiculando o questionamento formulado e a conclusão do Comitê Gestor. G.P., 15 de março de 2011. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente

PROTOCOLO: 13.242/11 (125.302/11)

ASSUNTO: Consulta ao Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios
DESPACHO: I - Protocolize-se. II - Acolho a manifestação do Colendo Comitê Gestor. III - Junte-se ao respectivo expediente. IV - Publique-se, veiculando o questionamento formulado e a conclusão do Comitê Gestor. G.P., 15 de março de 2011. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente

PROTOCOLO: 128.561/10 (125.292/11)

ASSUNTO: Consulta ao Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios
DESPACHO: I - Protocolize-se. II - Acolho a manifestação do Colendo Comitê Gestor. III - Junte-se ao respectivo expediente. IV - Publique-se, veiculando o questionamento formulado e a conclusão do Comitê Gestor. G.P., 15 de março de 2011. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente

PROTOCOLO: 110.949/08 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CASCAVEL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 1298/94

CREDOR(A): JOEL FARIA DE CAMARGO

Adv. Credor Dr(a): Dionizio Lubavag Dudek e outros

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Altamir da Silva Cardoso

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 220, da douta Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 45.219/99 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PEABIRU

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução Fiscal nº 04/98

CREDOR(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA

Adv. Credor Dr(a): Oliveira Martins dos Reis

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ARARUNA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 194, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl.s 47-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 16 de março de 2011.

PROTOCOLO: 29.955/96 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 480/91

CREDOR(A): MERIKO MATSUODA BENTO

Adv. Credor Dr(a): Adércio Francisco de Souza

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 229, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl.s 391-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 29.390/89 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução Fiscal nº 03/87

CREDOR(A): INSS

Adv. Credor Dr(a): Altamir da Silva Cardoso

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 21, da douta Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 29.389/89 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução Fiscal nº 01/87

CREDOR(A): INSS

Adv. Credor Dr(a): Altamir da Silva Cardoso

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 213, da douta Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 91.134/03 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária de Cobrança nº 709/96

CREDOR(A): SINDICATO SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

Adv. Credor Dr(a): João Carlos Poletto e outro

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE TOLEDO

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 219, da douta Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 176.748/06 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DE CASCAVEL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 849/94

CREDOR(A): SUCESSORES DE ROZENDO CORDEIRO

Adv. Credor Dr(a): Antonio Celso de Oliveira Figueiredo e outros

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Altamir da Silva Cardoso

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 225, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 143-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 46.992/91 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução Fiscal nº 648/83

CREDOR(A): INSS

Adv. Credor Dr(a): Altamir da Silva Cardoso

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 197, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl.s 37-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 16 de março de 2011.

PROTOCOLO: 221.430/06 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ressarcimento nº 161/03

CREDOR(A): ALDA ALVES MELLO E OUTRO

Adv. Credor Dr(a): Helio Esteves do Nascimento

DEVEDOR(A): CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE LONDRINA - CAAPSML

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 230, da douda Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 35.164/96 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização por Danos Morais nº 151/91
CREDOR(A): MANOEL APARECIDO DA SILVA

Adv. Credor Dr(a): Cleusa Braga Franchini
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE DOURADINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 224, da douda Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 69.058/04 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 1265/96
CREDOR(A): JOSÉ SABINO

Adv. Credor Dr(a): Manuel Pereira dos Reis
DEVEDOR(A): INSS
Adv. Devedor Dr(a): Altamir da Silva Camargo
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 167, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 373-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 290.319/07 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO NEGRO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 356/07

CREDOR(A): ZEILA DE FATIMA CAVALHEIRO URBAN
Adv. Credor Dr(a): Marcio Ruiz Paloma
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 245, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 199-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 28 de março de 2011.

PROTOCOLO: 65.467/02 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Embargos à Execução nº 54/98
CREDOR(A): IRINEU CODATO - Honorários

Adv. Credor Dr(a): Irineu Codato
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0250, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 102-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 21 de março de 2011.

PROTOCOLO: 7.401/86 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COLORADO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº 380/83

CREDOR(A): INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS
Adv. Credor Dr(a): N/C
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTO INACIO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0249, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 42-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 21 de março de 2011.

PROTOCOLO: 10.292/97 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PORECATU
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução de Título Extrajudicial nº 124/93

CREDOR(A): LIVRARIA E PAPELARIA LANES LTDA
Adv. Credor Dr(a): Lourival Theodoro Moreira
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PORECATU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 203, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 119-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 16 de março de 2011.

PROTOCOLO: 322/88 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SIQUEIRA CAMPOS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução nº 111/86
CREDOR(A): INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Adv. Credor Dr(a): N/C
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 205, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 29-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 16 de março de 2011.

PROTOCOLO: 22.107/96 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Desapropriação nº 73/90
CREDOR(A): J. ALVES VERISSIMO S/A - IND COM E IMPORTAÇÃO

Adv. Credor Dr(a): Mar co Antonio de A. Campanelli
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 216, da douda Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 95.739/05 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA REG. PUB E AC DE TRABALHO DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 31/99
CREDOR(A): LUIZ FRANCISCO HUNGRIA
Adv. Credor Dr(a): Ary Lucio Fontes e outra
DEVEDOR(A): INSS
Adv. Devedor Dr(a): Altamir da Silva Cardoso
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 198, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 802-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 16 de março de 2011.

PROTOCOLO: 181.557/07 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CASCAVEL
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Auxilio Acidente nº 188/99
CREDOR(A): DOMINGOS CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

Adv. Credor Dr(a): Antonio Celso de Oliveira Figueiredo e outros
DEVEDOR(A): INSS
Adv. Devedor Dr(a): Altamir da Silva Cardoso
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 222, da douda Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 12.146/03 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBAITI
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Título Extrajudicial nº 236/97
CREDOR(A): INDUSTRIA GRAFICA ALTIZANI LTDA

Adv. Credor Dr(a): Dario de Jesus Vargas
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE IBAITI
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 235, da douda Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 22 de março de 2011.

PROCOLO: 30.817/94 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORBELIA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Execução nº 70/94
 CREDOR(A): FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASCAVEL LTDA
 Adv. Credor Dr(a): n/c
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE BRAGANEY
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 166, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 57-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 14 de março de 2011.

PROCOLO: 135.268/08 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE LONDRINA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ordinária nº 650/05
 CREDOR(A): MARIA FAGUNDES DA SILVA
 Adv. Credor Dr(a): Wolney Cesar Rubin e outro
 DEVEDOR(A): CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0248, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 260-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 21 de março de 2011.

PROCOLO: 31.511/07 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Cobrança nº 273/01
 CREDOR(A): INGRID LIDIA BUTTNER
 Adv. Credor Dr(a): Roger Striker Trigueiros
 DEVEDOR(A): CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0252, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 95-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 21 de março de 2011.

PROCOLO: 73.152/00 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Indenização nº 238/95
 CREDOR(A): AGEU COSTA
 Adv. Credor Dr(a): Marci Aparecida Lemes Metchko
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ARARUNA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 195, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 105-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 21 de março de 2011.

PROCOLO: 163.974/07 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SENGÉS
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Monitória nº 286/04
 CREDOR(A): FARMACIA BRASIL
 Adv. Credor Dr(a): José Meneses da Silva e outros
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SENGÉS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0251, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 126-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 21 de março de 2011.

PROCOLO: 122.148/06 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Declaratória nº 341/01
 CREDOR(A): GUIA VEÍCULOS LTDA
 Adv. Credor Dr(a): Ana Paula C.S. Quadros Barros

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 201, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 97-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 16 de março de 2011.

PROCOLO: 3.142/88 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IVAIPORÃ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: desapropriação nº 301/85
 CREDOR(A): MARCILIO CALCOLIARI E S/M
 Adv. Credor Dr(a): N/C
 DEVEDOR(A): Antonio José da Luz Amaral Filho e outro
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 202, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 40-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 16 de março de 2011.

PROCOLO: 199.323/05 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Execução de Sentença nº 315/97
 CREDOR(A): OSCARLINO ALVES E OUTRO
 Adv. Credor Dr(a): Heriberto Rodrigues Teixeira e outro
 DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 199, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 168-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 16 de março de 2011.

PROCOLO: 105.336/08 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Repetição de Indébito nº 353/00
 CREDOR(A): ORGANTINO RILLO E OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): Toramatu Tanaka e outros
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO LONDRINA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 193, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 118-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 16 de março de 2011.

PROCOLO: 2.501/01 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE JAGUARIAIVA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Execução de Título Extrajudicial nº 97/98
 CREDOR(A): Espólio de ANTERO FERREIRA MENDES E OUTRA
 Adv. Credor Dr(a): Emerson Ernani Woyceichoski
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0237, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 126-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 21 de março de 2011.

PROCOLO: 133.281/07 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUV DE TOLEDO
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Declaratória nº 758/06
 CREDOR(A): NORMELIA RAMON GOMES
 Adv. Credor Dr(a): Ivete Garcia de Andrade
 DEVEDOR(A): INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Altamir da Silva Cardoso
 DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 218, da douta Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROCOLO: 113.533/98 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Desapropriação nº 479/94

CREDOR(A): GERVASIO RAIMUNDO BIANCATO E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Waldemar Crispim dos Santos

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 217, da douda Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 112.493/04 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO DE CASCAVEL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Auxílio Acidente nº 964/97

CREDOR(A): JOSÉ OTAVIO FERREIRA DE SOUZA

Adv. Credor Dr(a): Antonio Celso de Oliveira Figueiredo

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Altamir da Silva Camargo

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 221, da douda Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 79.283/04 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E AC DO TRABALHO DE CASCAVEL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 577/95

CREDOR(A): Herdeiros de ANTONIO ELIAS DA COSTA

Adv. Credor Dr(a): Antonio Celso de Oliveira Figueiredo

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Altamir da Silva Camargo

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 226, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 87-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 48.944/04 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AC DE TRABALHO DE CASCAVEL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 798/92

CREDOR(A): ADÃO RAIMUNDO DE JESUS

Adv. Credor Dr(a): Antonio Celso Figueiredo

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Altamir da Silva Camargo

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0227, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 129-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 241.076/06 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E AC DE TRABALHO DE CASCAVEL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária de Revisão de Pensão nº 541/02

CREDOR(A): NAZIR VITORINO DO AMARAL

Adv. Credor Dr(a): Antonio Celso O. Figueiredo e outros

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Altamir da Silva Cardoso

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0228, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fl. 93-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 110.968/08 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA E AC DE TRABALHO DE CASCAVEL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Previdenciária nº 684/04

CREDOR(A): VENDOLINO JOSÉ STEFFEN EFFTING

Adv. Credor Dr(a): Antonio Celso de O. Figueiredo e outros

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Altamir da Silva Cardoso

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 223, da douda Procuradoria Geral da Justiça. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de março de 2011.

PROTOCOLO: 67.303/05 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBAITI

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária nº 163/97

CREDOR(A): Espólio de OLGA MELO CHUEIRI E OUTRO

Adv. Credor Dr(a): Messias Rodrigues

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE IBAITI

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 246, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 138-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 28 de março de 2011.

PROTOCOLO: 65.962/01 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Desapropriação nº 255/92

CREDOR(A): AGRO COMERCIAL SERTANEJA LTDA

Adv. Credor Dr(a): João dos Santos Mello

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0376, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 176-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 10 de maio de 2011.

PROTOCOLO: 22.994/80 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Indenização por ato ilícito nº 1346/76

CREDOR(A): TEREZINHA ANGELINA DE OLIVEIRA

Adv. Credor Dr(a): Armando G. Garcia

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0379, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 70-TJ, deste procedimento apensado aos autos sob nº 62.730/97. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 10 de maio de 2011.

PROTOCOLO: 98.496/05 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DE LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 286/99

CREDOR(A): ANILTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Adv. Credor Dr(a): Manuel Pereira dos Reis

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 336, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 168-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 27 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 76.402/99 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Reclamação Trabalhista nº 02/94

CREDOR(A): MANOEL MESSIAS FERNANDES BRITO

Adv. Credor Dr(a): Mauricio José Cleve Machado e outro

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 337, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 60-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 27 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 116.202/98 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Desapropriação nº 413/89

CREDOR(A): SAMIR PERICLES DE ALMEIDA E S/M - Honorários

Adv. Credor Dr(a): Luiz Laerte de Araujo
DEVENDOR(A): MUNICIPIO DE ARAPONGAS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 324, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 52-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 127.772/05 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reclamação Trabalhista nº 108/99
CREDOR(A): JOSÉ XAVIER DE SOUZA
 Adv. Credor Dr(a): Alceu Luiz Pilonetto
DEVENDOR(A): MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 331, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 126-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 15 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 197.843/03 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 149/94
CREDOR(A): FERMINO JAUER
 Adv. Credor Dr(a): Geonir Vincensi
DEVENDOR(A): INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 330, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 100-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 68.192/95 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CASTRO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Desapropriação nº 38/90
CREDOR(A): MARLENE MARQUES REBONATO
 Adv. Credor Dr(a): N/C
DEVENDOR(A): MUNICIPIO DE CASTRO
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 338, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 90-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 113.814/07 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAPANEMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Sumaríssima nº 298/95
CREDOR(A): IVONILDO RIBEIRO
 Adv. Credor Dr(a): Geonir Edvard Fonseca Vincensi
DEVENDOR(A): INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0309, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 122-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 208.170/06 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 997/02
CREDOR(A): ALBERTINA BATILANI DA SILVA E OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): Helio Esteves do Nascimento e outra
DEVENDOR(A): CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0308, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 188-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 83.162/02 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MARIALVA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Desapropriação nº 430/80
CREDOR(A): JOÃO AMARO DE FARIA FILHO - Honorários
 Adv. Credor Dr(a): João Amaro de Faria Filho
DEVENDOR(A): MUNICIPIO DE MARIALVA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 1392, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 115-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 133.278/07 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE E ANXOS DE TOLEDO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 137/07
CREDOR(A): ALBINO SCHULZ
 Adv. Credor Dr(a): Ivete Garcia de Andrade
DEVENDOR(A): INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0332, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 99-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 57.681/07 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARANAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária de Cobrança nº 11/95
CREDOR(A): LOURIVAL DAS DORES SILVA E OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): Luiz Gustavo Frago da Silva
DEVENDOR(A): MUNICIPIO DE PARANAÍ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0312, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 265-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 327.372/09 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 1.333/00
CREDOR(A): PASA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
 Adv. Credor Dr(a): Romero C. Santos Lima Junior e outros
DEVENDOR(A): MUNICIPIO DE CURITIBA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Tendo em vista o contido na petição de fls. 258-TJ, o comprovante de pagamento juntado às fls. 260-TJ, e notadamente a certidão negativa inserta às fls. 259-TJ, retifico o despacho de fls. 252-TJ, para tornar sem efeito o seu inciso II, em face da perda do objeto. II - Cientifique-se o Juízo requisitante. III - Publique-se. IV - Intimem-se. G.P., 25 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 126.499/08 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Devolução de Quantias Pagas nº 613/02
CREDOR(A): ANTONIO GOBETTI E OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): José Luiz Nogueira Costa e outro
DEVENDOR(A): CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 335, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 141-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 43.584/93 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ALTO PARANÁ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 147/88
CREDOR(A): MARIA THOMAZ XIMENEZ
 Adv. Credor Dr(a): João Guandolin
DEVENDOR(A): MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 322, da douda Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 110-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 279.819/07 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ROLANDIA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Previdenciária nº 16/97

CREDOR(A): SELANDER BERTINOTTI DE OLIVEIRA

Adv. Credor Dr(a): Elcídio Pereira da Fonseca

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação (ou cancelamento) do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 325, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 147-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 110.626/04 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO CASCAVEL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidentária nº 117/96

CREDOR(A): ADELMO THOMAZINI

Adv. Credor Dr(a): Dionizio Lubave Dudek

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 320, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 237-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 116.198/98 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Desapropriação nº 413/89

CREDOR(A): SAMIR PERICLES DE ALMEIDA, S/M E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Marcelo Eusébio de Paula

DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE ARAPONGAS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0323, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 62-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 27.797/85 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Desapropriação nº 95/76

CREDOR(A): ELITON DE OLIVEIRA MUNIZ

Adv. Credor Dr(a): Joaquim Carlos Barbosa e outros

DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE LONDRINA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - No presente expediente, verifica-se que o processo de execução foi extinto, por força da sentença proferida a fl. 461 dos autos de origem (fl. 46-TJ), transitado em julgado, conforme certidão de fls. 48-TJ. II - Assim, determino a baixa na prenotação do presente precatório. III - Publique-se. Intimem-se. IV - À Divisão Administrativa para as devidas providências. G.P., 12 de maio de 2011.

PROTOCOLO: 12.275/83 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Anulação de Débito Fiscal nº 865/80

CREDOR(A): NELSON PAULINO

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): município de londrina

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Conforme decisão proferida a fl. 314 dos autos de origem, informou o juízo que, após a realização do pagamento de valores do precatório em 2007, suscitaram as partes nova discussão acerca do montante devido para quitação do débito judicial, tendo sido expedido precatório complementar, em fevereiro de 2009, em relação ao qual apenas o Município de Londrina interpsó recurso de agravo de instrumento. II - Desse modo, tendo em vista que eventual débito remanescente deverá ser cobrado, por ocasião da expedição de nova requisição de pagamento (precatório complementar), precluindo a decisão referida para a parte exequente, determino a baixa na prenotação do presente procedimento requisitório. III - Comunique-se ao Juízo. Publique-se. Intime-se. V - À Divisão Administrativa para as devidas providências. G.P., 09 de maio de 2011.

PROTOCOLO: 69.316/01 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Consignação em Pagamento nº 312/91

CREDOR(A): CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ACACIA II

Adv. Credor Dr(a): Maurício Barbosa

DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 321, da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 174-TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. G.P., 18 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 143.919/10R - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PRUDENTOPOLIS

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Reparação de Danos nº 115/05

CREDOR(A): CESAR ANTONIO OBAL

Adv. Credor Dr(a): Vânia Mara Moreira dos Santos e outros

DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade devedora pudesse informar quanto à existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, verifica-se da Informação de fl. 131 - TJ, que transcorreu in albis. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum, em que é interessado CESAR ANTONIO OBAL, contra o MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, pelo valor de R\$ 5.571,43 (cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo atualizado até agosto de 2009 (fl. 105/106-TJ), porquanto devidamente instruído. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012 (protocolo nº 002417, do dia 06 de janeiro de 2011, às 15h38m, fl. 127-TJ). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 83.429/10 - KIT MUNICIPIO DE LONDRINA

DESPACHO: I - No presente expediente, apresentou o Município de Londrina informações quanto a débitos para compensação com valores requisitados em diversos precatórios já inscritos em seu orçamento (fls. 09/11 e fls. 13/58), tendo em vista o contido no ofício nº 87/2010-GAB. Na sequência, em complementação à solicitação desta Corte, apresentou a entidade devedora, por intermédio do ofício nº 134/10-GAB/PGM, a listagem de precatórios pendentes de pagamento (fls. 65/67), com referência à certidões positivas de débitos. II - A pretensão de compensação de débitos não merece prosperar. Como se extrai da primeira parte do § 9º do art. 100 da CF, a possibilidade de abatimento volta-se quanto a precatórios em trâmite no Tribunal que ainda não tenham sido expedidos/apresentados à entidade devedora.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

A solicitação contida no Ofício nº 87/10 deste Tribunal visava a oportunizar ao Município a apresentação de débitos para compensação em relação aos procedimentos requisitórios que, embora iniciados antes da edição da Emenda 62, ainda não tivessem sido deferidos pelo Chefe do Poder Judiciário para apresentação ao ente devedor. Como no caso em tela todos os débitos disponibilizados pelo Município de Londrina referem-se a credores de precatórios deferidos e apresentados (com inscrição orçamentária) antes da promulgação da mencionada norma constitucional, não restam preenchidos os requisitos dispostos pelo § 9º do art. 97 do ADCT para abatimento, pelo que indefiro a pretensão. III - Tendo em vista que foram registrados credores preferenciais nos assentamentos eletrônicos dos precatórios nº 18.164/85(Márcio José de Almeida), nº 04299-2004-513-09-40-6-TRT 9ª Região (Francisca Maria Dias Rosa) e nº 85.483/09 (Bruno Sacani Sobrinho), em cumprimento ao disposto no art. 97, §§ 6º e 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, e considerando o contido no Decreto Municipal nº 213, de 04 de março de 2010, determino o pagamento dos credores preferenciais arrolados na informação de fl. 165/167, com observância do limite disposto no § 2º do art. 100 da CF - até o triplo do valor previsto para RPV. 2. Oficie-se aos juízos requisitantes, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para efetivação do repasse aos credores relacionados, observando-se as seguintes condições:

a) o pagamento deverá ser dirigido ao credor originários do precatório que seja beneficiário da preferência estabelecida pelo artigo 100, § 2º, da Constituição Federal ou pelo artigo 97, § 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito tiver sido integralmente cedido a terceiros (caso de cessões anteriores à EC 62 comunicadas apenas ao juízo), quitado, compensado ou se verificada a perda da condição preferencial, conforme item anterior;

Em caso de falecimento posteriormente constatado pela vara de origem, deverá ser observado o disposto no art. 10, § 4º da Resolução 115 do CNJ (redação instituída pela Resolução 123 do CNJ).

c) nos casos de cessão parcial, o levantamento da parte do valor pertencente ao credor originário ficará condicionado à apuração de seu crédito, perante o juízo de origem, restituindo-se, na forma do item anterior, o valor remanescente.
d) intimação do executado; e
e) cumprimento das penhoras e medidas constritivas informadas ao juízo requisitante.

3. Dê-se ciência à fazenda pública devedora do presente despacho. 4. Publique-se. Intime-se. 5. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro e à Central de Precatórios para proceder aos repasses competentes, bem como para as demais providências. 6. Após, voltem, para continuação dos pagamentos pela ordem cronológica. Curitiba, 09 de maio de 2011.

PROTOCOLO: 88.791/02 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária nº 14.462/96

CREDOR(A): HELENA PORTO DOS SANTOS E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Antonio Constantino Volkov

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Conforme notícia a informação nº 05/11-CP, verificou-se a cobrança de custas em duplicidade. Como se infere da decisão proferida pelo juízo requisitante à fl. 103-TJ, o valor para expedição do precatório é originalmente de R\$ 9.216,100.84 (nove milhões, duzentos e dezesseis mil, cem reais e oitenta e quatro centavos). Sobre o respectivo montante devem ser acrescidas custas no importe de R\$ 512,13 (quinhentos e doze reais e treze centavos), de acordo com a conta de fl. 47-TJ. Ocorre, no entanto, que, no termo de encerramento de fl. 104-TJ reproduzido pelo despacho de deferimento de fl. 111-TJ, a parcela atinente às custas processuais foi adicionada ao valor que já compreendia o principal e os referidos emolumentos. II - Desse modo, constatada a existência de erro material, cognoscível de ofício e, considerando a possibilidade de o Presidente do Tribunal de Justiça, a qualquer tempo, antes do pagamento revisar os cálculos dos precatórios requisitórios (Art. 10-E da Lei Federal nº 9.494/97), determino a retificação do deferimento do presente precatório para que passe a constar como devido o valor de "R\$ 9.216.612,97 (nove milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos)", nos termos da informação nº 05/11. III - Constata-se, de outra parte, que o resumo do cálculo apresentado nos autos de origem (fl. 2091/92) considerou as credoras IRENE ROSA CILIÃO e IGNEZ E. W. ALMEIDA na mesma linha, sem discriminar os valores pertencentes à primeira. IV - Assim, oficie-se ao juízo requisitante a fim de que esclareça se o valor constante à fl. 2184/2185 dos autos judiciais deve ser acrescido ao montante total do presente precatório. V - Publique-se. Intimem-se. G.P., 13 de maio de 2011.

ESB

Corregedoria da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28/2011

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Inspeção Extraordinária na na Comarca de Pinhão nos dias quatorze e quinze do corrente mês e ano (14 e 15.06.2011), considerando o período a ser inspecionado de 25.10.2010 a 31.05.2011.
 2. A Doutora Juíza de Direito da aludida Comarca é responsável pela orientação e acompanhamento dos servidores no preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no site da Corregedoria da Justiça - Atos Normativos CGJ - Anexos), com base no período a ser inspecionado, com apresentação dos quadros estatísticos, gravados em mídia CD-ROM (Provimento nº 113), no primeiro dia da Inspeção.
 3. Delegar poderes ao Doutor Marcelo Mazzali, Juiz Auxiliar da Corregedoria, para realização de diligências e atos necessários à consecução da Inspeção, inclusive a oitiva da Magistrada e demais pessoas que se fizerem necessárias.
 4. Os trabalhos serão iniciados às 09h00min, no respectivo Fórum, com o comparecimento da Magistrada e funcionários em atividade nas referidas Varas, ficando à disposição do Juiz Auxiliar para o serviço da Inspeção.
 - Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.
 5. A Juíza de Direito deverá providenciar sala para acomodação do Juiz Auxiliar e Assessor Correicional.
 - Ver itens 1.13.3, 1.2.14, do Código de Normas.
- Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 10 de junho de 2011.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

PAUTA EXTERNA DE JULGAMENTO
RELAÇÃO Nº 9/2011

DATA: 20/06/2011 HORA: 13:30 TIPO SESSÃO: ORDINÁRIA LOCAL : SALA DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA SESSÃO DO DIA 20/6/2011, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR, OU SESSÕES SUBSEQUENTES:

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.0018738-1/001

CÔMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais

ASSUNTO : PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - TABELIONATO DE PROTESTO

EMBARGANTE : Luiz Carlos Caito Quintana, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE PLANALTO, CAPANEMA

ADVOGADOS : Ivanise Maria da Costa

: Rogério Helias Carboni

: Roosevelt Arraes

INTERESSADA : Eniete Eliana Scheffer Nicz

ADVOGADOS : Walter Borges Carneiro

: Augusto Pastuch de Almeida

: Gustavo de Almeida Flessack

: Alessandro Duleba

: Fabio Vacelkovski Kondrat

: Daniela Carneiro de Assis

INTERESSADOS: Maria Sirlei Danguì Girardello, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE BOM SUCESSO DO SUL, PATO BRANCO

: Ubaldo Mario Danguì, TITULAR DO CARTÓRIO DISTRITAL DE FRANCISCO FREDERICO TEIXEIRA GUIMARAES, PALMAS

: Antônio Orceni Carneiro, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, BARRAÇÃO

: Iwayr Machado, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ARAPOTI

ADVOGADOS : Renato Alberto Nielsen Kanayama

: Rodrigo Luís Kanayama

INTERESSADOS: Melissa Cassoli Pereira Pires, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE MARUMBI, JANDAIA DO SUL

: Ana Paula Braga Bornia, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, COLORADO

: Sylvio Roberto Peron, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE CAMBIRA, APUCARANA

: Maria da Graça Burko Rocha, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., PINHÃO

: Luciane Sanches, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ROLÂNDIA

: Durvalino Inácio Pinto, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., XAMBRÉ

: Maria Aparecida de Andrade, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE RIO BOM, MARILÂNDIA DO SUL

: Caroline Maria Iatauro Bounous, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, BOCAIÚVA DO SUL

: Solange de Fátima Porto Machado, TITULAR DO OF DE PROTESTO DE TÍTULOS, PARANAÍ

: Jorge Naclí Neto, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MARECHAL CÂNDIDO RONDON

: Wayne Agostinho, TITULAR DO OF. DE REG.CIVIL E 3.TABELIONATO DE NOTAS, CIANORTE

: Arlei Costa, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE IGUAPEMI, MARINGÁ

: Arlei Costa Junior, TITULAR DO 3. TABELIONATO DE NOTAS, PARANAÍ

: Maria de Fátima Dias Midaur, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE AGUA BOA, MARINGÁ

: José Carlos Santiago da Silva, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE CALIFORNIA, MARILÂNDIA DO SUL

: Elizabete Regina Vedovatto Herculano, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., GUAÍRA

: Mauroney Aparecido de Andrade, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFÍCIO DE PROT DE TÍTULOS, JAGUAPITÁ

: Mauro Pinto de Andrade, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MARILÂNDIA DO SUL

: Joaquim Ferreira Neto, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFÍCIO DE PROT DE TÍTULOS, SANTA IZABEL DO IVAÍ

: Jorge Gongorra Villela, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., PARAÍSO DO NORTE

ADVOGADOS : Carlos Alberto dos Santos

: Cleber Tadeu Yamada

: Clóvis Barros Botelho Neto

INTERESSADOS: Maria das Dores Moreira Alves, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE CRUZEIRO DO NORTE, URAÍ

: Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE MATO RICO, PITANGA

: Carlos Roberto Tristao, TITULAR DO OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS, CANTAGALO

: Zuleika Haick Vitorassi, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE MORRO ALTO, GUARAPUAVA

: Evandro Buquera de Freitas Oliveira, TITULAR DO 3 OF DE REG.DE IMÓVEIS, MARINGÁ

: Marcos Medeiros de Albuquerque, TITULAR DO 1 OFÍCIO PROTESTO DE TÍTULOS, LONDRINA

: Flavio Vieira, TITULAR DO 2.TABELIONATO DE NOTAS, CIANORTE

: Cicero Luiz Moser, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE MARQUÊS DE ABRANTES, BOCAIÚVA DO SUL

: Julio César Taques, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFÍCIO DE PROT DE TÍTULOS, CÂNDIDO DE ABREU

: Joao Batista Ribeiro Machado, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFÍCIO DE PROT DE TÍTULOS, CAMBARÁ

: Paulo Eduardo Malheiros Manfredini, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PARANAGUÁ

: Andre Arrabal, TITULAR DO 3. TABELIONATO DE NOTAS, LONDRINA

: João Norberto Franca Gomes, TITULAR DO 3. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS, LONDRINA

: Thelma Aguirra Pilagallo, TITULAR DO 1 OFÍCIO PROTESTO DE TÍTULOS, CASCAVEL

: Amilton Ribeiro Tavares, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SERRA DOS DOURADOS, UMUARAMA

: Álvaro de Quadros Neto, TITULAR DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PONTA GROSSA

: Valdecir Martins Mafra, TITULAR DO OF DE CONT, PART, DISTR, DEP PÚBLICO E AV JUDICIAL, SALTO DO LONTRA

: Claudio Roberto Bley Carneiro, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE PONTAL DO PARANÁ, MATINHOS

: Abrão Nacles, TITULAR DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, CIANORTE

: Marcia Nubia de Borges Lemos, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFÍCIO DE PROT DE TÍTULOS, RIO BRANCO DO SUL

: Eliane Gomes Correa Negro, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFÍCIO DE PROT DE TÍTULOS, IBAITI

: Valdeci da Silva Lopes, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE PULINOPOLIS, MANDAGUAÇU

: Antonio Artur de Souza Sampaio, TITULAR DO 3 OF DE REG.DE IMÓVEIS, CASCAVEL

: Antonio Jose do Nascimento, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TOMAZINA

: Gisselau Rogerio Fernandes, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SANTA LUCIA, CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES

: João Manoel de Oliveira Franco, TITULAR DO 4 OF DE REG.TIT.E DOC.PESS.JURD., Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

: Edson Aparecido Villa de Carvalho, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE TRANQUEIRA, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Almirante Tamandaré

: Eniete Eliana Scheffer Nicz, TITULAR DO 3 OF DE REGISTRO DE TIT.E DOC.PESS.JURD., Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

: Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO LUIZ DO PURUNÁ, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo

: Antonio Facci, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE FLORIANO, MARINGÁ

: Jose Carlos Fratti, TITULAR DO 2 OF DE REG.CIVIL E 5 TAB.DE NOTAS, CASCAVEL

ADVOGADO : Kleber Veltrini Tozzi

: Walter Barros Soares, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES

: Maria Cristina Leinig Maciel de Almeida, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFÍCIO DE PROT DE TÍTULOS, PALMAS

: Flavio Cesar Dal Bosco, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PRIMEIRO DE MAIO

: Abegail Vieira Samara, TITULAR DO OF DE REG.TIT.DOC.PESS.JURD.E DE PROTESTO DE TIT., PATO BRANCO

: Inaldo Borchers Mueller, TITULAR DO OF DE CONT, PART, DISTR, DEP PÚBLICO E AV JUDICIAL, CORNÉLIO PROCÓPIO

: Alfeu Leite Agner, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE BOQUEIRÃO, GUARAPUAVA

: Ricardo Bastos da Costa Coelho, TITULAR DO DO 1.OF.DE REG.IMÓVEIS REG.CIVIL NAS.CAS., APUCARANA

: Eliane Graciato Bulikowski de Freitas Oliveira, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., BOCAÍÚVA DO SUL
 : Aramis de Melo Sa Junior, TITULAR DO 1. TABELIONATO DE NOTAS, PONTA GROSSA
 : Neuraci Anacleto Schaedler, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, QUEDAS DO IGUAÇU
 : Cecilia Lunardelli da Silva, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., CAMPINA DA LAGOA
 : Enildo Sardi, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE MARAVILHA, LONDRINA
 : Marcelo Esteves Santos, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., FOZ DO IGUAÇU
 : Lincoln Buquera de Freitas Oliveira, TITULAR DO OF DE REG.TIT.DOC.PESS.JURD.E DE PROTESTO DE TIT., TOLEDO
 : Orlando Ribeiro Junior, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE MAUÁ DA SERRA, MARILÂNDIA DO SUL
 : Ismenio Castro Braga, TITULAR DO TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS, MATINHOS
 : Primo Vandanir Bozelhe, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE ANGULO, ASTORGA
 : Yra Liz Stadler Franco, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE ITAMBE, MARIALVA
 : Aparecido Ribeiro Richter, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFÍCIO DE PROT DE TÍTULOS, BANDEIRANTES
 : Roque Ramos Junior, AGENTE DELGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE JESUÍTAS, FORMOSA DO OESTE
 : Marcos Pascolat, TITULAR DO OF DE REG.DE IMÓVEIS E REG.CIVIL TIT.E DOC.PES.JUR., CHOPINZINHO
 : Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE JAPIRA, IBAITI
 : Maria Glaci Chiminacio Gurgel, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SANTO REI, CAMPINA DA LAGOA
 : Assunta Regina Tormena Cavalli, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE TAMBOARA, PARANAVAI
 : Sergio da Silva Topanotti, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, DOIS VIZINHOS
 : Jusenio Carlos Silva Lustoza, ESCRIVÃO DA VARA CRIMINAL, IBIPORÁ
 : Jose Javorski, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE COLÔNIA MURICI, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais
 : Leandro de Freitas Oliveira Junior, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PINHÃO
 : Jair Vilimar Boscardin, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFÍCIO DE PROT DE TÍTULOS, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Campina Grande do Sul
 : Pedro Nelson Pereira Setim, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO MARCOS, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais
 : Monica Maria Mitter, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE JANDINÓPOLIS, CORNÉLIO PROCÓPIO
 : Angelo Volpi Neto, TITULAR DO 7. TABELIONATO DE NOTAS, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba
ADVOGADOS : Silvio Binhara
: Jean Dal' maso Costi
: Ana Paula Oaida Gabellini
: Fabiano Binhara
 INTERESSADOS: Mary Arlete Zancanaro, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE IGUATU, CORBÉLIA
 : Luiz Guilherme de Andrade Vieira Loureiro, TABELIÃO DO 6 OF DE JUSTIÇA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
 : Fatima Aparecida Padilha, TITULAR DO OF DE CONT, PART, DISTR, DEP PÚBLICO E AV JUDICIAL, ARAPOTI
 RELATOR : Des. Rogerio Coelho
 10/11/2009 : PEDIDO DE VISTA - Des. Edson Luiz Vidal Pinto
 24/11/2009 : FORA DE MESA
 14/12/2009 : PEDIDO DE VISTA - Des. Arquelau Araújo Ribas
 09/02/2010 : SUSPENSÃO DO PROCESSO
 21/03/2011 : PEDIDO DE VISTA - Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 04/04/2011 : ADIADO
 18/04/2011 : PEDIDO DE VISTA - Des. Dimas Ortêncio de Melo
 09/05/2011 : PEDIDO DE VISTA - Des. Miguel Kfourri Neto
 23/05/2011 : PEDIDO DE VISTA - Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 06/06/2011 : ADIADO

2 - PROPOSIÇÃO Nº 2011.0126956-1/000

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba
ASSUNTO : SEÇÃO 22 CAP.01 DO CÓDIGO DE NORMAS - MANUAL DE PROCEDIMENTO INTERNO DA CGJ.
 PROPONENTE : Corregedor- Geral da Justiça
 RELATOR : Des. Noeval de Quadros
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 18/04/2011 : PEDIDO DE VISTA - Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 09/05/2011 : ADIADO
 23/05/2011 : ADIADO
 06/06/2011 : ADIADO
3 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008.0152507-1/002

ACUSADA : F.M.S.
 ADVOGADO : **Paulo Sergio Ferrari**
 RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
 CORREGEDOR
4 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2009.0201874-4/001
 ACUSADA : A.C.C
 ADVOGADOS : **Rafael Ferreira Xalão**
: Samuel Ferreira Xalão
: Ludimar Rafanhim
: Raquel Costa de Souza Magrin
 RELATOR : Des. Noeval de Quadros
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
5 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0035783-0/001
 ACUSADO : E.D.L.
 DEFENSOR NOMEADO : **Ney Salles**
 RELATOR : Des. Noeval de Quadros
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

6 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0119821-2/004

ACUSADO : M.R.D.B.
 ADVOGADOS : **Cesar Lourenço Soares Neto**
: Paula Nogara Guérios
: Shalom Moreira Baltazar
: André Gustavo Meyer Tolentino
: Nathalia Lima Barreto
 RELATOR : Des. Noeval de Quadros
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
7 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2011.0061174-6/001
 RECORRENTE : M.C.B.
 ADVOGADO : **João Paulo Bomfim**
 RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
8 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2011.0082540-1/001
 RECORRENTE : J.B.O.
 ADVOGADO : **Daniel Wunder Hachem**
 RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
9 - DESIGNAÇÃO Nº 2010.0201554-5/000
 COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Piraquara
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - VARA CÍVEL
 PROPONENTE : Juiz de Direito
 INTERESSADA : Alice Beatriz Silva Portugal, ESCRIVÃ DA VARA CÍVEL, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Pinhais
 RELATOR : Des. Noeval de Quadros
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 101/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0077 005426/2011
AFONSO CELSO NUNES 0042 081088/2007
ALCEU MARCZYNSKI 0016 074091/2003
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0058 086198/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI 0027 077473/2005
0042 081088/2007
ALEXANDER FAGUNDES DE OLI 0034 079979/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0036 080707/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 081083/2007
0088 020527/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0058 086198/2009
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0003 064359/1996
AMAURI CEZAR JOHNSSON 0001 062460/1995
ANA PAULA GUARENHGI 0015 073786/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0067 057085/2010
0075 071831/2010
ANDREIA DAMASCENO 0097 022336/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVI 0052 084802/2009
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0111 025201/2011
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0084 015937/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0054 085399/2009
ANDRÉ LUIZ SCHMITZ 0004 065317/1997
ANGELO DO ROSARIO BRITTO 0087 019866/2011
0090 020645/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0017 074265/2003
ANTONIO CARLOS EFING 0013 072972/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0030 078686/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0063 039299/2010
0073 064317/2010
APARECIDA MARIA DE OLIVEI 0017 074265/2003
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0086 019140/2011
ARNO JUNG 0022 076391/2004
ASSIONE SANTOS 0035 080022/2007
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0081 010597/2011
CAMILA GBUR HALUCH 0060 019391/2010
CARINA PESCAROLO 0020 075110/2003
CARLOS ALBERTO FARION DE 0043 081781/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 0094 021736/2011
0112 025280/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0057 085985/2009
CARLOS LEAL SZCZPANSKI JU 0020 075110/2003
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0012 072742/2002
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0103 023172/2011
CAROLINA DO ROCIO NADALIN 0009 070445/2000
CAROLINA VIECELLI BESEN 0020 075110/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 068683/1999
CESAR RICARDO TUPONI 0008 070332/2000
0102 023022/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0044 082443/2008
CIRILO SIMOES DA LUZ 0057 085985/2009
CLARISSA SANTOS FARAH 0054 085399/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0020 075110/2003
CLAUDINEI DOMBROSKI 0024 077111/2005
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0056 085564/2009
CLAUDIO CESAR PINTO 0032 079167/2006

CLEBER MARCOS MORENO TORR 0052 084802/2009
CRISTIANE ARAUJO ALVES DO 0095 022120/2011
DANIA MARIA RIZZO 0056 085564/2009
DANIEL HACHEM 0003 064359/1996
0010 070904/2001
0012 072742/2002
0020 075110/2003
0029 078531/2006
0043 081781/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA 0049 083781/2008
DANIELLE THAIS FIGUERIDO 0089 020628/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0113 025310/2011
DEBORAH GUIMARAES 0060 019391/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0020 075110/2003
0091 020823/2011
DGAMAR HERNANDES 0034 079979/2006
DIEGO DE PAULI PIRES 0007 069886/2000
DIOGENES CABELLO VELOSO 0071 060657/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0105 023467/2011
0106 023493/2011
0107 023514/2011
DIRCIORI RUTHES 0009 070445/2000
DOUGLAS SANTOS 0034 079979/2006
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0053 085333/2009
EDISON CESAR S. DE SOUZA 0005 066395/1997
ELIANE CRISTINA YNAYAMA F 0011 071750/2001
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0050 083953/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0092 021412/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0048 083694/2008
0059 016392/2010
0065 048839/2010
EMERSON LUIS DAL POZZO 0007 069886/2000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0064 046967/2010
ENIO ROBERTO MURARA 0028 078420/2005
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0002 064072/1996
EVANDRO LUIS PEZOTI 0020 075110/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 077111/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0072 061852/2010
FABIANA BASSETI DE SOUZA 0034 079979/2006
FABIO HENRIQUE DA SILVA 0083 015723/2011
FABIO RENATO SANT'ANA 0030 078686/2006
FABRICIO KAVA 0072 061852/2010
FELIPE SÁ FERREIRA 0040 081083/2007
FERNANDA CORONADO FERREIR 0044 082443/2008
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0036 080707/2007
FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0037 080752/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0036 080707/2007
FERNANDO CHIN FEI 0026 077372/2005
FERNANDO ROCHA FILHO 0013 072972/2002
FLAVIO CESAR DE PAULA 0013 072972/2002
FLAVIO MERENCIANO 0056 085564/2009
FREDERICO RICARDO DE RIBE 0052 084802/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0063 039299/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0073 064317/2010
GASTÃO FERNANDO PAES 0030 078686/2006
GEOVANI DEMATE 0035 080022/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 077372/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 068683/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 068683/1999
GIOVANI GIONEDIS 0085 017296/2011
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0032 079167/2006
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0041 081086/2007
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0013 072972/2002
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0047 083646/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0086 019140/2011
GUILHERME KLOSS NETO 0003 064359/1996
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0052 084802/2009
HARRI KLAIS 0002 064072/1996
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0052 084802/2009
IDELANIR ERNESTI 0066 054276/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0014 073667/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR 0051 084498/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0010 070904/2001
0047 083646/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 077372/2005
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0013 072972/2002
JAMES WAHL 0026 077372/2005
JANAINA ROVARIS 0047 083646/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0045 082908/2008
JEFFERSON DE AMORIN 0027 077473/2005
JEFFERSON BARBOSA 0033 079518/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0051 084498/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0037 080752/2007
JOANITA FARYNIAK 0060 019391/2010
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0032 079167/2006
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0005 066395/1997
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0055 085468/2009
0068 057189/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 068683/1999
JORGE DURVAL DA SILVA 0027 077473/2005
0042 081088/2007
JOSE CARDOSO 0016 074091/2003
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0020 075110/2003
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0013 072972/2002
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0005 066395/1997
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0108 023577/2011
JULIANA PAULA DE SOUZA 0041 081086/2007
JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0034 079979/2006
JULIANE TOLEDO ROSSA 0070 057595/2010

0100 022653/2011
 JULIO FARAH NETO 0010 070904/2001
 KARIME MONASTIER FARAH 0010 070904/2001
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0034 079979/2006
 KARLA JAQUELINE STOREL 0011 071750/2001
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0114 025520/2011
 KARYN MARTINS LOPES 0028 078420/2005
 KELI DIANA WEBER 0009 070445/2000
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0096 022198/2011
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0020 075110/2003
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0040 081083/2007
 LEONEI MARTINS FREITAS 0011 071750/2001
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 073667/2002
 0069 057574/2010
 LIANA B V ALBUQUERQUE DAL 0015 073786/2002
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0080 013307/2011
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0022 076391/2004
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0030 078686/2006
 0063 039299/2010
 0073 064317/2010
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0098 022398/2011
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0008 070332/2000
 LUCIANA JING PYNG CHIANG 0052 084802/2009
 LUCIANO HINZ MARAN 0058 086198/2009
 LUCIANO RASSOLIN 0014 073667/2002
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0014 073667/2002
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0025 077114/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 083646/2008
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0005 066395/1997
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0018 074347/2003
 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA 0062 035735/2010
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0016 074091/2003
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0046 083552/2008
 LUIZ CARLOS ROCHA 0008 070332/2000
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0015 073786/2002
 LUIZ FERNANDO ABREU GOMES 0052 084802/2000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0075 071831/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 057085/2010
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0032 079167/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0054 085399/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0014 073667/2002
 LUIZ ROBSON MOTA 0110 024336/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 077111/2005
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0034 079979/2006
 MAGDA L.R.EGGER 0074 068030/2010
 0076 072630/2010
 MARCELA MILCAEWSKI BATIST 0023 076769/2004
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0101 023013/2011
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0013 072972/2002
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0034 079979/2006
 MARCIA ENEIDA BUENO 0018 074347/2003
 MARCIA SATIL PARREREA 0044 082443/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0099 022621/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0040 081083/2007
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0009 070445/2000
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 0022 076391/2004
 MARCOS BUENO GOMES 0004 065317/1997
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0018 074347/2003
 MARCOS ROBERTO HASSE 0079 012182/2011
 MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0053 085333/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0068 057189/2010
 0082 015519/2011
 MARIA LORAIN SCALCO ESPI 0084 015937/2011
 MARIANNE SARAIVA LIMA 0044 082443/2008
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0032 079167/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0074 068030/2010
 0076 072630/2010
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0093 021689/2011
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0019 074928/2003
 0031 079113/2006
 0078 008255/2011
 MARTA P. BONK RIZZO 0061 031451/2010
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0023 076769/2004
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0104 023435/2011
 MAURICIO JULIO FARAH 0010 070904/2001
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0062 035735/2010
 MURILO CELSO FERRI 0033 079518/2006
 MURILO CELSO FERRI 0048 083694/2008
 MURILO CELSO FERRI 0059 016392/2010
 MURILO CELSO FERRI 0065 048839/2010
 NADIEGE KARINA MARCHETTI 0044 082443/2008
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0021 075706/2004
 0035 080022/2007
 0038 081016/2007
 0039 081017/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0036 080707/2007
 NORBERTO JOSÉ ROSSI 0027 077473/2005
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0008 070332/2000
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0109 023619/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0049 083781/2008
 PATRICIA BECKER DAMIANI 0005 066395/1997
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0070 057595/2010
 PATRICIA ROHN 0027 077473/2005
 0042 081088/2007
 PAULA ROBERTA PIRES 0011 071750/2001
 PAULO HENRIQUE DA R LOURE 0003 064359/1996
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0034 079979/2006
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 073667/2002
 PAULO ROBERTO JENSEN 0007 069886/2000

PAULO ROBERTO LOPES 0027 077473/2005
 0042 081088/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0070 057595/2010
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES 0012 072742/2002
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0105 023467/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0106 023493/2011
 RAFAEL MOSELE 0045 082908/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 070904/2001
 0012 072742/2002
 0029 078531/2006
 RENATA REBELO LIMA 0020 075110/2003
 RENE TOEDTER 0052 084802/2009
 RICARDO RUSSO 0057 085985/2009
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0108 023577/2011
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0044 082443/2008
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0083 015723/2011
 RODRIGO OTAVIO DE B. DRUS 0027 077473/2005
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0020 075110/2003
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0002 064072/1996
 RUBENS JOSE FRANCO COZZA 0071 060657/2010
 SAMIR NAOUAF HALABI 0008 070332/2000
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0020 075110/2003
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0008 070332/2000
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0013 072972/2002
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0060 019391/2010
 SERGIO FERREIRA PANTALEAO 0066 054276/2010
 SERGIO SIU MON 0062 035735/2010
 SHEILA ISFER RIBAS 0034 079979/2006
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0057 085985/2009
 SILVANIA APARECIDA DE SOU 0016 074091/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0060 019391/2010
 TAMAR NANJI CHRISTMANN 0001 062460/1995
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0024 077111/2005
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0008 070332/2000
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0089 020628/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0040 081083/2007
 VALERIA SUSANA RUIZ 0047 083646/2008
 VANESSA BENATO CARDOSO 0078 008255/2011
 VANESSA TAVARES 0013 072972/2002
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0032 079167/2006
 VINÍCIUS KOBNER 0085 017296/2011
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0009 070445/2000
 WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0052 084802/2009
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0003 064359/1996
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0020 075110/2003

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-62460/1995-TIJUCAS - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x LE HAVRE CONSTRUCOES LTDA.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do peticionado em fls. 155/156. -Advs. AMAURI CEZAR JOHNSON e TAMAR NANJI CHRISTMANN-.
2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-64072/1996-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A x MASSA FALIDA DE AROLDO SOUZA E SILVA E CIA LTDA- Intime-se a executada, para que se manifeste acerca da extinção do presente feito.-Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO e HARRI KLAIS-.
3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-64359/1996-BANCO BRADESCO S.A x MARCO ANTONIO DE ABREU ABILHOA E OUTROS-Intime-se a parte requerente do prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 214. -Advs. DANIEL HACHEM, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA R LOURES DEMCHUK e WINICIUS RUBELE VALENZA-.
4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65317/1997-P. P. S. x P. S. P. e outro- 1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constatei que a decisão noticiada às fls. 160/168 já transitou em julgado (cf. espelho de consulta em anexo), motivo pelo qual determino o levantamento da penhora de fls. 157, por termo nos autos. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e ANDRÉ LUIZ SCHMITZ-.
5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66395/1997-JOSE CARLOS NOLF DAMIANI x ADEMIR TESKE- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição da fls. 34, apresentada pelo requerido. -Advs. PATRICIA BECKER DAMIANI, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e EDISON CESAR S. DE SOUZA JUNIOR-.
6. EXECUCAO HIPOTECARIA-68683/1999-BANCO ITAU S/A x EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA- Intimem-se as partes para manifestar-se sobre os termos do laudo de avaliação.-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-69886/2000-MAURO RIBAS MARTINS x WERNER HAUER FILHO- (sentença em resumo): Julgado extinto a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento antecipadamente das custas relativas ao Sr. Contador na importância de R\$ 10,08; -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, DIEGO DE PAULI PIRES e EMERSON LUIS DAL POZZO-.
8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70332/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x EMBALABRAS IND E COM DE EMBALAGENS BRASIL LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 66,67.-Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, LUIZ CARLOS ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e CESAR RICARDO TUPONI-.

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70445/2000-ALVINO GARCIA x ALTAIR BERTUSSI MANSUR e outros-(despacho em resumo): Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 2. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º). 3. Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, KELI DIANA WEBER e CAROLINA DO ROCIO NADALINE-.

10. MONITORIA-70904/2001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS WACHESKI LTDA e outros-1. Designo o dia 17/08/2011, às 14:30h, para a realização da primeira praça do bem penhorado. 2. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 24/08/2011, às 14:30h, para a realização da segunda praça, com venda para quem mais der, excetuado lance por preço vil (inferior a 65% da avaliação). 3. Expeça-se edital, com prazo de 10 dias, e intime-se o devedor por mandado. Não sendo qualquer dos devedores encontrados em tempo hábil, expeça-se intimação por edital, a fim de que não reste prejudicado o evento. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição do edital. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH e JULIO FARAH NETO-.

11. DECLARATORIA-71750/2001-JOSE AUGUSTO ENES COELHO x BOM BIFE COMERCIO DE CARNES LTDA-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS, PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL-.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72742/2002-BANCO ITAU S/A x PROTECT IND COM IMP E EXP DE EQUIP ELETROELETRONIC e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e PRISCILA WICTHOFF NEVES-.

13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72972/2002-NORMANDO NELSON ZITTA x EDERSON V ROZENDO NASCIMENTO e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação ou mandado. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA TAVARES e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73667/2002-BANCO BANESTADO S/A x ZAMBOM E CIA LTDA e outros- Defiro o petição de fls. 104. Suspenda-se a execução até ulterior manifestação das partes, ficando ressalvado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUIZ ROBERTO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e LUCIANO RASSOLIN-.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73786/2002-BANCO BANORTE S/A x FARID BEIRA NASSIN e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. (hora certa). -Advs. ANA PAULA GUARENCHI, LUIZ CELSO DALPRÁ e LIANA B V ALBUQUERQUE DALPRA-.

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74091/2003-SILKTEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. x PAULO ROBERTO SCHLICHTING- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, SILVANIA APARECIDA DE SOUZA, ALCEU MARCZYNSKI e JOSE CARDOSO-.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74265/2003-JOSE FLOMEMBAUN x JOAO PINTO DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte requerente do prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 147. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74347/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x TECHCOM INTERNACIONAL LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. MÂRCIA ENEIDA BUENO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74928/2003-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x DILMAR ANTONIO VIEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75110/2003-BANCO BRADESCO S.A x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS LEAL SZCZPANSKI JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, DANIEL HACHEM, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CAROLINA VIECELLI BESEN e JOSE CARLOS LEITE JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75706/2004-ALFREDO DORNELES BOZZA x VALDEVINA MACHADO RIBEIRO-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 25,27. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76391/2004-ADELIA MARIA MULLER SZTOLTZ x VIVIANE BARONI DA SILVA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e MARCO AURELIO SCHLICHTA-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76769/2004-AUTOPLAN MOTORS VEICULOS LTDA x AMILCAR NUNES RIBEIRO- Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA MILCAEWSKI BATISTA-.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77111/2005-BANCO ITAU S/A x COFRUBAN COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem o alvará deve ser expedido. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77114/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB. ECAD x GRUPO HEROICA LTDA/FARGO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-77372/2005-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MARIA LUIZA CARDOSO- (sentença em resumo): Ante o exposto, julgo improcedentes estes autos 77.372/2005, de EMBARGOS A EXECUCAO, em que é embargante HSBC SEGUROS BRASIL S/A e em que é embargada MARIA LUIZA CARDOSO. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante HSBC SEGUROS BRASIL S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, atendendo o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço e o tempo dispendido com a causa. Certifique-se a parte dispositiva nos autos de execução em apenso, e prossigam-se neles. Portanto, prejudicado o pedido de reserva de honorários feito pelo antigo patrono da seguradora. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAMES WAHL e FERNANDO CHIN FEI-.

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77473/2005-PANIFICADORA MARQUESIL LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GABRIELA- Intime-se o síndico, representante legal da parte executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fl. 148. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, RODRIGO OTAVIO DE B. DRUSZCZ, NORBERTO JOSÉ ROSSI e JEFFERSON DE AMORIN-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78420/2005-JOIE NELSON CONSOLIM FURQUIM x SIDNEI BIGASKI e outros- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78531/2006-BANCO BRADESCO S/A x EDERSON DE OLIVEIRA- (despacho de fls. 69): Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 67 2. Defiro o pedido de penhora online. Sopesando a ordem do art. 655 do CPC, o princípio da celeridade dos atos processuais, bem como a necessidade de evitar sobrecarga desnecessária à Vara e aos Oficiais de Justiça da Comarca, determinei a penhora sobre valores em conta corrente e aplicações financeiras em nome da parte executada, via sistema BACEN-JUD, tomando-se como base o cálculo apresentado pelo credor às fls. 68. Segue minuta anexa. (despacho de fls. 71): 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aquele executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78686/2006-BANCO ITAU S/A x VILSON RODRIGUES COMERCIO DE CALHAS-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES, FABIO RENATO SANT'ANA e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79113/2006-TECHNOCOMFORT COMERCIAL LTDA x S R MAQUINAS INDUSTRIAIS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como a certidão de fls. 127. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79167/2006-N T F M LTDA x J R P LTDA e outros- Intime-se a exequente para que apresente cálculo discriminado e atualizado do débito. -Advs. CLAUDIO CESAR PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, GIOVANNA LEPRE SANDRI e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79518/2006-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ LEITE- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento à execução, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e JEFFERSON BARBOSA-.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79979/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ILLUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA e outro-(despacho em resumo): Portanto, reconheço a impenhorabilidade dos imóveis descritos nas matrículas de n(s).º17330 e 12441, respectivamente, da 23 e da 63 Circunscrição Imobiliária desta capital. Proceda-se o levantamento das penhoras por termo nos autos. Dessa feita, restam prejudicadas as demais alegações da parte executada que versam somente sobre o excesso de execução decorrente do valor dos bens em contraposição ao valor do crédito em execução. 3. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, em dez dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. DOUGLAS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO

AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, FABIANA BASSETI DE SOUZA LIMA, DGAMAR HERNANDES e ALEXANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA.-

35. EXECUCAO-80022/2007-VALDEREZ FAVARIN MARTINES x VICENTE LOURENÇO AQUES e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR, GEOVANI DEMATE e ASSIONE SANTOS.-

36. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0000824-91.2007.8.16.0001-MARIA HELENA DOBIS DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A- (sentença em resumo): Julgado extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se disponível no Banco do Brasil. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.-

37. MONITORIA-80752/2007-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x EDMILSON ALVES MOREIRA-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 23,10.-Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA.-

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81016/2007-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. x MARIA DE LOURDES BESEN - ME e outros-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo do contador. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR.-

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81017/2007-SERVOPA S/A COMÉRCIO DE INDÚSTRIA x FABIANO BENTO- 1. Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BACEN-Jud, o qual localizou endereços da parte requerida em diversas cidades. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os endereços encontrados. 3. Desde já defiro a expedição da carta precatória para cumprimento do mandado inicial. 4. Intime-se a parte requerente para cumprir diligências que lhe competem para concretização do ato deprecado em 10 (dez) dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR.-

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81083/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDINILSON ZAITHAMMER e outro- Intime-se a parte requerente para manifestar-se do requerimento do Sr. Avaliador. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.-

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81086/2007-NORCONCIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x MARILDA DA SILVA MONTAZOLLE- Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, tendo em vista a infrutuosidade da tentativa de conciliação. -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e JULIANA PAULA DE SOUZA.-

42. COBRANCA (SUMARIO)-81088/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO BUONAROTTI x MIROSLAU GLUSZCZYNSKI- Processo que se encontra em carga para o Dr. Alessandro Ravazzani, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e AFONSO CELSO NUNES.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-81781/2007-ROBERTO SAVI x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls.202/203. -Advs. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.-

44. COBRANCA (SUMARIO)-0001406-57.2008.8.16.0001-DIRCE DO ROCIO LEWICKI e outro x HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Intime-se a parte requerente para retirar alvará que encontra-se disponível no Banco de Brasil. 3. Indefiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença sem a prévia intimação da parte executada para cumprimento espontâneo do julgado. 2. Nesses termos, intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. NADIEGE KARINA MARCHETTI D. ANTONIO, MARIANNE SARAIVA LIMA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

45. EXECUCAO-82908/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x SKT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83552/2008-FAUSTO GERSON HERTMANN MOREIRA x ROBSON ROBERTO GUIMARAES DE MENDONÇA- 1. Em consulta ao Sistema Renajud não foram encontrados veículos de propriedade da executada. Confira-se o espelho em anexo. 2. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.-

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83646/2008-BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x EDITORA PARADIDÁTICA LTDA e outros- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-JUD, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para o Banco do Brasil (agência 3793), conforme espelho anexo. Em relação aos pequenos valores, por serem ínfimos frente aquele executado, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ.-

48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83694/2008-B. B. S/A. x INESSA KAMINSKI BIERMAYR-Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento

à execução indicando bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, em atenção ao contido na certidão de fl. 23, sob pena de arquivamento e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83781/2008-LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x INTERCASE INDUSTRIA E COM. DE PROD. TERMOMOLDADOS e outro- 1. Como mencionado no despacho de fl. 73, a penhora sobre o faturamento da executada só deve ser utilizada em última hipótese, quando outros bens não forem encontrados. Compulsando-se os autos, porém, verifica-se que ainda não houve diligências junto à Receita Federal. Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de fl. 75/76. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na realização de referidas diligências. - Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.-

50. INTERDICAÇÃO-83953/2009-SONIA ATHAIDE LOPES x MARIA REGINA ATHAIDE- Intime-se a parte requerente para retirar o mandado de inscrição e edital que encontra-se em cartório. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.-

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84498/2009-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CTBA - (SEB) x MARCELO MARCOVICZ- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

52. COBRANCA (ORDINARIO)-84802/2009-SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x KE LTDA-(despacho em resumo de fls. 145): Não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Advs. LUIZ FERNANDO ABREU GOMES, LUCIANA JING PYNG CHIANG, CLEBER MARCOS MORENO TORRENTE, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVILA, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO e LOURENÇO, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.-

53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85333/2009-BANCO GMAC S/A x MANOEL LOUZEIRA ROCHA- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão supra. Transcrevo: Decorreu o prazo de suspensão sem que a parte requerente desse prosseguimento ao feito.-Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e MARIA AUGUSTINHO ROCHA.-

54. EMBARGOS A EXECUCAO-85399/2009-ERODITES DE FIGUEIREDO x OLIMPIO LUIZ DE ANDRADE- Intime-se o requerente para contrarrazoar no prazo de dez dias. -Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-

55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85468/2009-BANCO BRADESCO S.A x FORTYCAR LATARIA E PINTURA LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85564/2009-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x G.R. COM. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA- (sentença em resumo): Julgado extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 14,10. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, FLAVIO MERENCIANO e DANIA MARIA RIZZO.-

57. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85985/2009-ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COM. DE COMBUSTIVEIS- 1. Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada às fls. 56/57, suspendo o feito até cumprimento integral do acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos, o que faço com fulcro no art. 791, inciso II c/c 265, inciso 11, do Código de Processo Civil. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO e CIRILO SIMOES DA LUZ.-

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86198/2009-BRASIL TELECOM S.A x RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA e OUTROS e outro- 1. Ciente da decisão de fls. 515/536, a qual condicionou a suspensão à execução à prévia penhora suficientemente garantidora da pretensão da Agravante (Brasil Telecom S/A). 2. Ocorre, porém, que conforme minuta de fls. 478/481, foi bloqueada uma quantia de R\$ 6.517,38 (seis mil quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), valor ínfimo diante do montante total do débito, o qual remonta em R\$ 811.439,64 (oitocentos e onze mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Assim, faculte-se ao devedor que garanta o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução, sem prejuízo de futura penhora que seja suficiente. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.-

59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0016392-45.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x VIVIANE DE MELLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0019391-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x RONALDO RIBEIRO MALTA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUH HALUCH.-

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031451-73.2010.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x EDGARD MAGNO ZEQUINAO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO.-

62. INVENTARIO-0035735-27.2010.8.16.0001-JUAREZ JUNIOR SILVA GONÇALVES x MARIA DE LOURDES SILVA-Processo que se encontra em carga para o Dr. SERGIO SIU MON, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00

horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON e LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA GOUVÊA-.

63. EXECUCAO-0039299-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x IMEDIATA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0046967-36.2010.8.16.0001-POSTO DA CIDADE INDUSTRIAL LTDA x TRANSPORTES MARILI LTDA e outro- 1. Os documentos de fls. 12/45, juntados aos autos de exceção de incompetência, autuado sob o nº 0005426-86.2011.8.16.0001, evidenciam a existência de ação revisional de valores, em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, em que figuram como autor TRANSPORTES MARILI LTDA. e réu POSTO DA CIDADE LTDA., tendo como objeto da lide a revisão dos valores negociados a título de fornecimento de combustíveis, os quais, em razão do suposto inadimplemento da parte executada, geraram duplicatas mercantis, que, posteriormente, foram levadas à protesto. Discute-se, nos presentes autos, a exigibilidade do débito, consubstanciado nas referidas duplicatas. Desse modo, reconheço conexão entre as demandas, nos exatos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. 2. Assim, pois, com fito de evitar decisões conflitantes, diante do lide que se evidencia entre as ações e considerando que o juízo do Foro Regional de Araucária despachou em primeiro lugar (fls. 43/45), reconheço prevento o juízo da Vara Cível do Foro Regional de Araucária, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar as ações. Remetam-se os autos ao juízo da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Para tanto, cumpra a escrivania o item 2.7.6 do Código de Normas. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048839-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CARGA PESADA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0054276-11.2010.8.16.0001-ANISIO PEREIRA CAVALCANTE JUNIOR x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. SERGIO FERREIRA PANTALEAO e IDELANIR ERNESTI-.

67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0057085-71.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x ELM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0057189-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0057574-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RIMINI COMERCIO A C LTDA (NOME EMPRESARIAL ATUAL: TJ COMERCIAL LTDA - ME; NOME FANTASIA: CROSSVILLE) e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

70. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0057595-84.2010.8.16.0001-OSMARIO JULIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Recebo o recurso de agravo retido nos autos de fls. 87/98, posto que tempestivo. O agravado, devidamente intimado (fls. 100) deixou de oferecer contra-minuta (fls. 121). Em cumprimento ao enunciado pelo art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, passo ao juízo de retratação mantendo a decisão agravada de fls. 31/33, por seus próprios termos. 2. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, para posterior análise dos pedidos quanto às provas. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

71. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0060657-35.2010.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA COZZA x JORGE ATALIA NETO- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 27, requerendo o que entender de direito. -Advs. DIOGENES CABELO VELOSO e RUBENS JOSE FRANCO COZZA-.

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0061852-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TUBEMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

73. EXECUCAO-0064317-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x UNIAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0068030-20.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x IRINEU KULTUM-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L.R.EGGER-.

75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0071831-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO GEOSILDO BASSANI ALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial

de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0072630-84.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VALTERLEI APARECIDO DA COSTA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L.R.EGGER-.

77. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005426-86.2011.8.16.0001-TRANSPORTES MARILI LTDA x POSTO CIDADE INDUSTRIAL LTDA- (despacho em resumo): Isto posto, sopesando a inadequação da via eleita, não conheço da exceção de incompetência. Condeno o excipiente ao pagamento das custas do incidente. Deixo de fixar honorários advocatícios, descabidos pois a presente não julga demanda, mas tão-somente questão incidental. Superado o prazo recursal, proceda-se a devida baixa, junte-se cópia da presente nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes Intimações e diligências necessárias. -Adv. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA-.

78. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0008255-40.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - IRMAOS MARISTA x ANA CLAUDIA CERICATTO- (despacho em resumo): 1. Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que recolha custas processuais e FUNREJUS, no prazo de 10 dias. -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012182-14.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x INTERNATIONAL SERVICE COMERCIO DE PECAS SERVICOS E RETIFICA DE MOTORES LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

80. SUMÁRIO-0013307-17.2011.8.16.0001-FERNANDO ROCHA PUCCINELLI x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- (despacho em resumo): 1.- Esclareça-se a parte autora que, tendo em vista o valor atribuído à causa, em fl. 37, o feito tramitará pelo rito sumário - art. 275, inciso L do Código de Processo Civil. Retifique-se junto à distribuição e registro. 2. Considerando a declaração de fl. 38, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. Isso exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliente que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 4. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 30/11/2011, às 17:00 horas. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 5. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 6. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

81. EXECUCAO-0015097-36.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S A DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS x SILVA & MENDES AUTO PECAS LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0015519-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JULIO ANTONIO ALEMAN - FI e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0015723-55.2011.8.16.0001-RENATO DINIZ ARAC.CIA LTDA.-ME e outro x BANCO ITAU S/A- Assim, diante disso, recebo os embargos opostos, apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. FABIO HENRIQUE DA SILVA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0015937-46.2011.8.16.0001-EDIO LAZZAROTTO x MASSAS VICCARI- 1. Defiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 4º da Lei 1060/50. Assim, recebo os embargos opostos apenas no efeito devolutivo. 3. Intime-se a embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. MARIA LORAINNE SCALCO ESPINDOLA e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0017296-31.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROF DA ENGENHARIA, ARQUI x LUIZ ANTONIO TOMAZ DE LIMA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINÍCIUS KOBNER-.

86. COBRANCA (SUMARIO)-0019140-16.2011.8.16.0001-CATANDUVA SERPA SA x ERMINDA BRANDAO RIQUENA e outro-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela

Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

87. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0019866-87.2011.8.16.0001-GRACIANO DE FREITAS ROCHA x ROGÉRIO HENRIQUE LEMA E OU LEMA COMPRA VENDA E CONSIGNAÇÃO DE AUTOMOVEIS E CAMINHOS-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. ANGELO DO ROSARIO BRITTO-.

88. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020527-66.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR P/ INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL) x KELLY CRISTINA DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0020628-06.2011.8.16.0001-EDSON ANTONIO LAZAROTTO x TR FRANQUIADOS e outros-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Advs. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e DANIELLE THAIS FIGUERIDO-.

90. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0020645-42.2011.8.16.0001-CELIO ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se

socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 799,00. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. ANGELO DO ROSARIO BRITTO-.

91. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020823-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCKY TABACARIA E PRESENTES LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

92. SUMÁRIO-0021412-80.2011.8.16.0001-GLENIR LEONE DORO e outro x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 220,90. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

93. ANULATORIA (ORDINARIA)-0021689-96.2011.8.16.0001-JOSE NATAL STRAPASSON REP. P/ INV. DEIZI GERONASSO STRAPASSON x LEONICE MARIA CHIPON e outros-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. MARIO ANDRE DE SOUZA-.

94. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0021736-70.2011.8.16.0001-ACELINO JOSE SANTOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se

socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 770,80. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

95. COBRANCA E INDENIZACAO (ORD.)-0022120-33.2011.8.16.0001-AMADEU GONCALVES FILHO x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS.-

96. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0022198-27.2011.8.16.0001-KLEBER SCHONEWEG WOLF x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO- Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 220,90. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF.-

97. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0022336-91.2011.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela

propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. ANDREIA DAMASCENO.-

98. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0022398-34.2011.8.16.0001-RICARDO DELVECHIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES.-

99. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0022621-84.2011.8.16.0001-RAQUEL ANITA DE OLIVEIRA SABINO x BANCO FINASA BMC S/A-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

100. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0022653-89.2011.8.16.0001-BRAZ JOSE DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S A-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve der analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de

pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

101. REVISIONAL (SUMÁRIO)-0023013-24.2011.8.16.0001-EDUARDO NADALIN x BANCO CITIBANK S.A-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

102. REVISIONAL (ORDINARIA)-0023022-83.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES CAMPOS ROCHA x BANCO ITAU S/A-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 799,00. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

103. REVISIONAL DE CONTR.(SUMÁRIO)-0023172-64.2011.8.16.0001-LEONARDO MARCAL RIBEIRO x BV FINANÇEIRA S/A-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 361,90. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON-.

104. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0023435-96.2011.8.16.0001-JANNA BREGINA LAMPERT x BANCO ITAUCARD S/A-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 460,60. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

105. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0023467-04.2011.8.16.0001-JOAO AGOSTINHO KILIN x BANCO BANESTADO S/A (SUCEDIDO POR BANCO ITAU)-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 220,90. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

106. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0023493-02.2011.8.16.0001-ANTONIO CASTORINO MACHADO x BANCO BANESTADO S A SUCESSOR DO BANCO ITAU S A- Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 220,90. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

107. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0023514-75.2011.8.16.0001-LAURO PEREIRA x BANCO BANESTADO S A SUCESSOR DO BANCO ITAU S A-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os

Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 220,90. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

108. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0023577-03.2011.8.16.0001-OVANIR BUENO DA SILVA e outro x IRIO NITTEUS e outro-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

109. MONITORIA-0023619-52.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x REINALDO MAITO-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 220,90. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO-.

110. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-0024336-64.2011.8.16.0001-MARIA LOPES DE SOUZA QUEIROZ e outro x VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A e outro-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da

assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. LUIZ ROBSON MOTA-.

111. COBRANCA (SUMARIO)-0025201-87.2011.8.16.0001-REVELINO POLITTA x BANCO FINASA BMC S/A-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 432,40. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.

112. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0025280-66.2011.8.16.0001-PAULO CARLOS GOMES ORTIZ x BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que ofez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

113. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0025310-04.2011.8.16.0001-NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se

que o fez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 220,90. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO-.

114. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0025520-55.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIO HRYSKO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1. - Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida e firma contrato bancário de adesão, como é o caso dos presentes autos. 2.- Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, que reza: "LXXIV- o Estado prestado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3. - Considerando que a requerente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que o fez à título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4.- Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos da requerente (veja-se que nem mesmo ela propôs a ação através da defensoria pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos e que foi pleiteada, não merece prosperar. 5.- Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino seja a requerente intimada a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição no importe de R\$ 827,20. Intime-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial. -Adv. KARYNA CIOTA ZAMBONIN-.

CURITIBA, 13 DE JUNHO DE 2011
REGIO RIBEIRO
ESCRIVÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE
ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS
MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO N. 183/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0167 026113/2011
ADAUTO RIVELTE DA FONSEC 0136 003090/2011
ADELINO VENTURI JUNIOR 0043 000837/2006
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0117 051935/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0047 000045/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0030 001550/2003
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0086 001542/2009
0169 026816/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0099 023468/2010
0101 025484/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0094 002354/2009
0098 012862/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0037 000585/2005
0057 001450/2007
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0093 002345/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0030 001550/2003
ALCIDES PAVAN CORREA 0046 001557/2006
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0031 000521/2004
ALEXANDER DE PAULA SILVA 0010 001472/1999
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PA 0012 001153/2000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0066 000990/2008
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0049 000332/2007

ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0041 000424/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 000744/2009
0076 000746/2009
ALEXANDRE PONTES 0025 000808/2003
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0095 002410/2009
ALI CHAIM FILHO 0011 000468/2000
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0125 059541/2010
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0095 002410/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 0012 001153/2000
ANA CAROLINA VAZ 0030 001550/2003
ANA LUCIA FRANÇA 0010 001472/1999
0126 064000/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0142 007386/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0172 005842/0000
ANASSILVIA S. ANTUNES ARR 0010 001472/1999
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0037 000585/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0020 001096/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0072 000328/2009
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0030 001550/2003
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0107 036306/2010
ANDREIA DAMASCENO 0125 059541/2010
ANDREIA MARINA LAT REILLE 0006 000506/1998
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 0104 031329/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0105 034748/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 0099 023468/2010
0101 025484/2010
ANDRE LUIZ PRONER 0058 001709/2007
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0169 026816/2011
ANELISE SBALQUEIRO 0044 000931/2006
0045 000932/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0100 024236/2010
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0002 000508/1993
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0010 001472/1999
ANTONIO CARLOS BONET 0064 000675/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0069 001786/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0121 057052/2010
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0045 000932/2006
ANTONIO DILSON PEREIRA 0011 000468/2000
ANTONIO SAONETTI 0150 013946/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0108 036721/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0015 001482/2001
BEATRIZ SCHIEBLER 0009 001438/1999
BLAS GOMM FILHO 0126 064000/2010
CARLA FERNANDA POFPO 0024 000255/2003
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0123 059042/2010
CARLA MARIA KOHLER 0100 024236/2010
CARLA PELISSARI 0110 038379/2010
CARLA SIMONE SILVA 0067 001408/2008
CARLA VANESSA STROPARO 0084 001455/2009
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0091 002320/2009
CARLOS AUGUSTO CREMA 0113 042707/2010
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0006 000506/1998
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0085 001466/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0124 059240/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0027 001087/2003
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 0039 000130/2006
CARLOS MURILO PAIVA 0152 017549/2011
CARLOS PZEBOWSKI 0061 000261/2008
CARLOS ROBERTO STEUCK 0017 000805/2002
CARLYLE POPP 0010 001472/1999
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0066 000990/2008
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0166 025916/2011
CECILIA ESPINOLA CALLIARI 0005 001462/1997
CELSO BORBA BITTENCOURT 0097 011482/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000927/2002
0109 037443/2010
CESAR AUGUSTO TURIN 0068 001645/2008
CICERO BRAZ PORTUGAL 0016 001663/2001
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LE 0116 044588/2010
CIRO BRUNING 0030 001550/2003
0067 001408/2008
CIRO EXPEDITO SCHRERAIBER 0001 000616/1992
CLAITON LUIS BORK 0156 020185/2011
CLAUDIO FINKELSTEIN 0013 000926/2001
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0104 031329/2010
CLAUDIO ROTUNNO 0084 001455/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0010 001472/1999
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JU 0039 000130/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0072 000328/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0123 059042/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0081 001186/2009
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 0027 001087/2003
CÉSAR L. SCHALLENBERGER 0005 001462/1997
DALTON JOSE BORBA 0011 000468/2000
DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0096 0008418/2010
DANIELE DE BONA 0070 001791/2008
0127 065954/2010
0147 011543/2011
0161 024855/2011
DANIEL FERNANDES PASTRE 0063 000325/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 0109 037443/2010
DANIEL HACHEM 0020 001096/2002
0084 001455/2009
0089 002052/2009
0128 067150/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0047 000045/2007
DANIELLE SUKOW ULRICH 0110 038379/2010
DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0011 000468/2000
DAVI VENANCIO 0092 002332/2009

DEBORA CECHET FALCONE 0032 000600/2004
 DEBORA SEGALA 0026 001049/2003
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0055 001405/2007
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 000155/2003
 DENIS NORTON RABY 0013 000926/2001
 DIEGO MARTINS CASPARY 0058 001709/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0070 001791/2008
 DIOGO GUEDERT 0093 002345/2009
 0102 026402/2010
 DIOGO KASUGA JUNIOR 0136 003090/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0085 001466/2009
 EDEMILSON KOJI MOTODA 0139 005906/2011
 EDSON HATSBACH 0026 001049/2003
 EDSON SILVERIO CABRAL 0009 001438/1999
 EDUARDO BRUNING 0030 001550/2003
 EDUARDO LOPES PORTES 0158 021476/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0070 001791/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0090 002080/2009
 ELISA GOMES TORRES 0010 001472/1999
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0171 005841/0000
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0125 059541/2010
 ELTON SCHEIDT PUPO 0097 011482/2010
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0006 000506/1998
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0028 001242/2003
 0029 001248/2003
 0163 025151/2011
 0175 005845/0000
 ERICH HUTTNER 0034 001039/2004
 ERLON DE FARIA PILATI 0007 000809/1998
 ESTEVAO RUCHINSKI 0041 000424/2006
 ETHELMA PEZARINI 0177 005847/0000
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0040 000273/2006
 0058 001709/2007
 0082 001355/2009
 0117 051935/2010
 0130 068021/2010
 0133 071771/2010
 EVERALDO TROMBETTA 0153 018182/2011
 FABIANA ALICIA AOKI 0087 001622/2009
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0104 031329/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0107 036306/2010
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0094 002354/2009
 FABRICIO KAVA 0130 068021/2010
 0133 071771/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 0021 001341/2002
 FELIPE REDDIN WERKA 0038 000045/2006
 FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0109 037443/2010
 FELIPE TURNES FERRARINNI 0126 064000/2010
 FERNANDA BAHL 0052 000968/2007
 FERNANDA PIRES ALVES 0140 006800/2011
 FERNANDO GERLACH 0068 001645/2008
 FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0080 001097/2009
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0104 031329/2010
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0141 007194/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0124 059240/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0028 001242/2003
 FILIPE ALVES DA MOTA 0122 058644/2010
 FLAVIA DE CARVALHO DINO 0079 000997/2009
 FLAVIA TROMBINI PEREZ 0030 001550/2003
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0123 059042/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0090 002080/2009
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0004 001298/1997
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0085 001466/2009
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0121 057052/2010
 GELSON FAITA 0146 008849/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 000045/2007
 0151 014351/2011
 GILBERTO BRUNATTO DALABON 0074 000477/2009
 GILBERTO LUIZ BONAT 0052 000968/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0012 001153/2000
 0018 000927/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 001153/2000
 0018 000927/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0109 037443/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 0010 001472/1999
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0051 000847/2007
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0030 001550/2003
 GUILHERME KLOSS NETO 0051 000847/2007
 GUSTAVO GANDOLFI 0024 000255/2003
 HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0032 000600/2004
 HENRIQUE RICHTER CARON 0019 001046/2002
 HERICA PAULA FERNANDES 0088 001770/2009
 IDERALDO JOSE APPI 0062 000277/2008
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0021 001341/2002
 IONEIA ILDA VERONEZE 0022 001342/2002
 ISABEL CRISTINA SZUKCZEWS 0005 001462/1997
 ITALO TANAKA JUNIOR 0002 000508/1993
 IVETE DO ROCIO ANNIES FLE 0030 001550/2003
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0015 001482/2001
 JAILSON DE SOUZA ARAUJO 0148 0111760/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 000045/2007
 0151 014351/2011
 JAQUELINE ZAMBOM 0012 001153/2000
 0018 000927/2002
 JEFERSON WEBER 0055 001405/2007
 JIOMAR JOSE TURIN 0068 001645/2008
 JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO 0068 001645/2008
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0044 000931/2006
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0064 000675/2008

JOAO HENRIQUE DA SILVA 0052 000968/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0046 001557/2006
 0069 001786/2008
 0088 001770/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 001153/2000
 0018 000927/2002
 0109 037443/2010
 JONNY PAULO DA SILVA 0025 000808/2003
 JORGE GOMES ROSA NETO 0009 001438/1999
 JORGE NARDO CARDOZO 0113 042707/2010
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0170 005840/0000
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0047 000045/2007
 JOSE ANTONIO VALE 0169 026816/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 001482/2001
 0077 000755/2009
 JOSE CARLOS BUSATTO 0001 000616/1992
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0132 070656/2010
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0136 003090/2011
 JOSE HOTZ 0022 001342/2002
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0160 023693/2011
 JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO 0151 014351/2011
 JOSE RENATO GAZIERO CELLA 0030 001550/2003
 JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 0003 000427/1995
 JUAREZ TIBAS TEIXEIRA JR 0029 001248/2003
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0062 000277/2008
 JULIANA CRISTINA TORRES 0009 001438/1999
 JULIANA ELISE STIVAL 0154 018343/2011
 JULIANA LIMA PETRI 0104 031329/2010
 JULIANA OSORIO JUNHO 0093 002345/2009
 0102 026402/2010
 JULIANA TONELLI KRANZ 0056 001421/2007
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0018 000927/2002
 JULIANO FRANCA TETTO 0026 001049/2003
 JULIANO LAGO SEBBEN 0030 001550/2003
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0012 001153/2000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0040 000273/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0053 001313/2007
 0118 053548/2010
 0137 005130/2011
 0157 020434/2011
 KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0111 040692/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0031 000521/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0135 002710/2011
 0138 005667/2011
 0141 007194/2011
 0144 007720/2011
 0168 026372/2011
 KARINNE ROMANI 0047 000045/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0070 001791/2008
 0127 065954/2010
 0147 011543/2011
 0161 024855/2011
 LAURA MONTANHINI 0016 001663/2001
 LAURESDON DOS SANTOS 0165 025307/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0129 067197/2010
 LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS 0032 000600/2004
 LEANDRO YASUO KIMURA 0010 001472/1999
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0061 000261/2008
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0022 001342/2002
 LEONARDO DA COSTA 0062 000277/2008
 LEONARDO SPADINI 0107 036306/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0012 001153/2000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 001024/2001
 0021 001341/2002
 0035 001073/2004
 0145 008309/2011
 LICINIA CLAIRE STEVANATO 0035 001073/2004
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0105 034748/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 0046 001557/2006
 0069 001786/2008
 LINEU ROQUE STERTZ 0025 000808/2003
 LINNEU LUIZ BONATO DECZKA 0039 000130/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0051 000847/2007
 LOIUS AUGUSTO DOLABELA IR 0080 001097/2009
 LORENA PANKA 0042 000720/2006
 LUCIANA ANDREA MAYHOFER D 0011 000468/2000
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER 0011 000468/2000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0054 001388/2007
 LUCIANA RICCI SALOMINI 0025 000808/2003
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0040 000273/2006
 LUCIANE ROY 0080 001097/2009
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0054 001388/2007
 LUCIANO HINZ MARAN 0030 001550/2003
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0162 024913/2011
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0092 002332/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 001472/1999
 0097 011482/2010
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0005 001462/1997
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0006 000506/1998
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0166 025916/2011
 LUIZ CARLOS B LOYOLA 0159 022721/2011
 LUIZ CARLOS CALDAS 0031 000521/2004
 LUIZ EDSON FACHIN 0015 001482/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 001096/2002
 0103 029158/2010
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0124 059240/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0140 006800/2011
 LUIZ GONZAGA STREHL 0081 001186/2009
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0002 000508/1993

LUIZ GUSTAVO PUJOL 0010 001472/1999
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0077 000755/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 000045/2007
 0151 014351/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0078 000817/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 000273/2006
 0058 001709/2007
 0117 051935/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0019 001046/2002
 MANOELA LAUTERT CARON 0160 023693/2011
 MARCELO MARTINS 0007 000809/1998
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0104 031329/2010
 MARCELO RIBEIRO CÔCO 0047 000045/2007
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0162 024913/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0119 055311/2010
 MARCIA PICANCO PROCKMANN 0151 014351/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0085 001466/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0112 042052/2010
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0003 000427/1995
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0030 001550/2003
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0009 001438/1999
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0004 001298/1997
 MARCOS AURELIO MATHIAS D' 0055 001405/2007
 MARCOS AURELIO OLIVEIRA 0158 021476/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0018 000927/2002
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0006 000506/1998
 0166 025916/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0046 001557/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0009 001438/1999
 MARIA DENISE MARTINS 0007 000809/1998
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0069 001786/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0110 038379/2010
 MARIANA STRONA WIEBE 0032 000600/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 001472/1999
 0125 059541/2010
 0174 005844/0000
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0097 011482/2010
 MARIA RITA FRANCO DALABON 0074 000477/2009
 MARILEIA BOSAK 0156 020185/2011
 MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0062 000277/2008
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0134 073407/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0085 001466/2009
 MARISTELA BUSETTI 0011 000468/2000
 MARTA P. BONK RIZZO 0050 000608/2007
 MARY HELLEN SOUZA FERREIR 0107 036306/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0131 069957/2010
 MAURICIO JOSE LOPES 0024 000255/2003
 MAURICIO KAVINSKI 0103 029158/2010
 0120 056416/2010
 MAURO CURY FILHO 0037 000585/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0037 000585/2005
 0057 001450/2007
 0071 000235/2009
 0087 001622/2009
 0090 002080/2009
 MAYLIN MAFFINI 0072 000328/2009
 0075 000744/2009
 0098 012862/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0027 001087/2003
 MEYRE PATRICIA HIGUTI 0067 001408/2008
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0006 000506/1998
 MICHEL LAUREANTI 0170 005840/0000
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0078 000817/2009
 MICHELLE DE SOUZA SELEME 0022 001342/2002
 MICHEL LUIZ PADILHA 0035 001073/2004
 MIEKO ITO 0025 000808/2003
 0106 035745/2010
 0142 007386/2011
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0010 001472/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 000675/2008
 0155 018889/2011
 MOACYR CORREA NETO 0046 001557/2006
 MOZART PIZZATO ANDREOLI 0022 001342/2002
 MURILO BASTOS PACHECO 0003 000427/1995
 MURILO CELSO FERRI 0028 001242/2003
 0029 001248/2003
 0163 025151/2011
 0175 005845/0000
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0114 043777/2010
 MYRELLA BINHARA 0074 000477/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0009 001438/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 0073 000426/2009
 0107 036306/2010
 NEUDI FERNANDES 0036 000440/2005
 NEWTON DORNELES SARATT 0092 002332/2009
 NEY PINTO VARELLA NETO 0007 000809/1998
 0061 000261/2008
 NICOLE CRISTINA ABRAO CAR 0019 001046/2002
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0039 000130/2006
 NIVALDO MORAN 0065 000915/2008
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0009 001438/1999
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0032 000600/2004
 OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0016 001663/2001
 OTTO CARLOS POHL 0019 001046/2002
 PAULA HELENA KONOPATZKI 0060 000104/2008
 PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0010 001472/1999
 PAULO ALEXANDRE BECHER DE 0151 014351/2011
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0104 031329/2010
 PAULO CESAR MOSER 0003 000427/1995

PAULO CÉSAR TORRES 0048 000116/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0011 000468/2000
 PAULO IVAN LORENTZ 0011 000468/2000
 PAULO NALIN 0056 001421/2007
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0105 034748/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0035 001073/2004
 PAULO ROBERTO BELILA 0067 001408/2008
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0159 022721/2011
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0061 000261/2008
 PAULO SERGIO GUEDES 0030 001550/2003
 PAULO SERGIO WINCKLER 0032 000600/2004
 PEDRO VINHA 0002 000508/1993
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0081 001186/2009
 0086 001542/2009
 PLACIDO LADERCIO SOARES 0173 005843/0000
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0041 000424/2006
 PRISCILA KOVASKI 0120 056416/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0051 000847/2007
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0047 000045/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0118 053548/2010
 0157 020434/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0026 001049/2003
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0085 001466/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO - CU 0049 000332/2007
 0073 000426/2009
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0060 000104/2008
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0068 001645/2008
 REGIS TOCACH 0077 000755/2009
 0107 036306/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0061 000261/2008
 0137 005130/2011
 RICARDO DA SILVA GAMA 0059 000034/2008
 RICARDO ROSETTI PIVA 0024 000255/2003
 RICARDO XIMENES 0176 005846/0000
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0080 001097/2009
 RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0008 001091/1999
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0028 001242/2003
 0029 001248/2003
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0063 000325/2008
 ROBERTA LOPES MACIEL 0058 001709/2007
 ROBERTA MACHADO BRANCO RA 0002 000508/1993
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0115 044124/2010
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0162 024913/2011
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0001 000616/1992
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0026 001049/2003
 RODRIGO PORTES B. CORREA 0059 000034/2008
 ROGERIO SADY BEGE 0068 001645/2008
 ROMULO VINICIUS FINATO 0021 001341/2002
 ROSANGELA CORRÊA 0174 005844/0000
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0003 000427/1995
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0010 001472/1999
 0031 000521/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0118 053548/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0143 007435/2011
 SERGIO SCHULZE 0172 005842/0000
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0041 000424/2006
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0011 000468/2000
 SILVIO MARTINS VIANNA 0015 001482/2001
 SOELI INGRACIO DE SILVA 0137 005130/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0012 001153/2000
 0143 007435/2011
 0149 012257/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0058 001709/2007
 0117 051935/2010
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0036 000440/2005
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0125 059541/2010
 TIZIANA PREVOT RODRIGUES 0113 042707/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0083 001445/2009
 0087 001622/2009
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0155 018889/2011
 URSULLA ANDREA RAMOS 0056 001421/2007
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0080 001097/2009
 VANDERLEI JOSE BOBROWSKI 0025 000808/2003
 VANESSA BENATO CARDOSO 0050 000608/2007
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0115 044124/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0147 011543/2011
 0161 024855/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 0164 025211/2011
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0009 001438/1999
 VICENTE MAGALHAES 0033 000897/2004
 VILMAR FAGUNDES 0092 002332/2009
 VITOR CRUZ FERREIRA 0041 000424/2006
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0042 000720/2006
 WALDIR LESKE 0005 001462/1997
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0085 001466/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0103 029158/2010
 WASHINGTON YAMANE 0015 001482/2001
 0071 000235/2009

1. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-616/1992-MINS. PUB. DO ESTADO DO PARANA x AGIPLIQUIGAS S/A, COMPH. ULTRAGAS- 1. Para a liquidação da sentença e nos termos da cota minister al de fls. 826/830, nomeio o Sr . Josemar Dreski para atuar como perito contábil e o Sr. Marlene A. Minikoski para atuar como perito engenheiro químico, no presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo. 2. Intime-os para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se

aceitam o encargo e apresentarem proposta de honorários. --- Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. CIRO EXPEDITO SCHREIBER, JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-508/1993-SOCEPPAR AGRO-INDUSTRIAL e outro x JULIO CESAR VINHA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, PEDRO VINHA e ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/1995-PATRICIA MEROLI MIRANDA e outros x MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. PAULO CESAR MOSER, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR e MURILO BASTOS PACHECO-.

4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1298/1997-BANCO NOROESTE S.A. x CEZAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

5. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1462/1997-CONSTRUTORA NORANCAL LTDA x CURIGAS INSTALAÇÃO CENTRAL DE G S LTDA e outros-Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. CECILIA ESPINOLA CALLIARI, ISABEL CRISTINA SZUKCZEWSKI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR, WALDIR LESKE e CÉSAR L. SCHALLENBERGER-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/1998-ODILON CEZAR MEGER x ELIEL VIEIRA AGUIAR- Diga o exequente. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LAT REILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-809/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x E. MACHADO E MACHADO LTDA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, MARIA DENISE MARTINS e NEY PINTO VARELLA NETO-.

8. INVENTÁRIO-1091/1999-ALESSANDRA REGINA FEIX PICINATO x ESP. DE CIDIMAR ANTONIO PICINATO-Aguarda-se retirada de formal de partilha expedido. -Adv. RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1438/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MAXIMO ALFREDO ASINELLI SOBRINHO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. OLÍVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, JULIANA CRISTINA TORRES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-1472/1999-ANTENOR RIBEIRO BONFIM x UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 1630 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANÇA, LEANDRO YASUO KIMURA, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ALEXANDER DE PAULA SILVA, LUIZ GUSTAVO PUJOL, ELISA GOMES TORRES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-468/2000-LUIZ ANTONIO FIALLA x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS DO PR.-FUNCEF.-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO IVAN LORENTZ, ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO, DALTON JOSE BORBA, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, MARISTELA BUSETTI, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1153/2000-NILTON ALEXANDRE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 865,74, bem como as custas do Sr. Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 162,19, no prazo de cinco dias. - -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBOM-.

13. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-926/2001-PLAYARTE PICTURES LTDA x COASTAL DO BRASIL LTDA-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. CLAUDIO FINKELSTEIN e DENIS NORTON RABY-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1024/2001-VALMIR ZULOW e outro x BANCO ITAU S/A-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1482/2001-PIAZZETA, BOEIRA E ZANKOSKI-ADVOC. EMPRESARIAL S/C x JACIR DOMINGUES CAVASSOLA e outro- Ao requerido Marcos Wengerkiewicz para que preste contas, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.-Adv. SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ EDSON FACHIN e JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-.

16. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1663/2001-ROBERTO MONTANHINI FILHO e outros x ROBERTO MONTANHINI FILHO- Ao inventariante para que efetue o recolhimento do tributo devido perante a fazenda publica do Estado de São Paulo e apresente as guias devidamente recolhidas, no prazo de quinze dias. Após, voltem para expedição de formal de partilha. -Adv. CICERO BRAZ PORTUGAL, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO e LAURA MONTANHINI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000014-92.2002.8.16.0001-PATRICIA SCHEBESTA x MONTAGNANA CONSTRUCOES LTDA e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-927/2002-SONIA REGINA DRONGECK x BANCO ITAU S/A- A requerida par se manifestar sobre a pretensão e documentos apresentados as fls. 535/561, em cinco dias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1046/2002-ADELINA NEJN RIBAS x CRISTHIAN SATAKE-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, HENRIQUE RICHTER CARON e OTTO CARLOS POHL-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1096/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DOPPEL HAUS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. DANIEL HACHEM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1341/2002-BANCO ITAU S/A x WILLIAN MICHEL MAIA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 60,16, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

22. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1342/2002-SPEKLUB - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. Tendo em vista a fixação demulta, a autora pra que efetue o pagamento do valor apontado, em quinze dias. -Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, IONEIA ILDA VERONEZE, MOZART PIZZATO ANDREOLI e MICHELLE DE SOUZA SELEME-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-155/2003-BANCO BRADESCO S.A. x WOODFLOOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 50,76, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-255/2003-TAP AIR PORTUGAL x IMPACTO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 48,88, contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. RICARDO ROSETTI PIVA, GUSTAVO GANDOLFI, CARLA FERNANDA POFFO e MAURICIO JOSE LOPES-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-808/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA VISTA x NILO SERGIO CIDADE SOARES e outro-Com razão o exequente as fls. 532. O debito perseguido nestes autos pelo exequente foi quitado, devendo o processo ser extinto. O credor hipotecário pode buscar o restante de seus debitos em autos proprios, o que ja esta fazendo. Nests autos a intervenção do credor hipotecário teve por finalidade apenas levantar valores que sobram após o pagamento da dívida exequenda. Julgo extinto o processo na forma do art. 794, I do CPC. -Adv. LINEU ROQUE STERTZ, VANDERLEI JOSE BOBROWSKI, MIEKO ITO, JONNY PAULO DA SILVA, LUCIANA RICCI SALOMINI e ALEXANDRE PONTES-.

26. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1049/2003-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A x W. PEREIRA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Adv. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, DEBORA SEGALA e EDSON HATSBACH-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1087/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x KATIA CRISTIANE DE LIMA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1242/2003-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO COLACO LTDA e outro-Segue em frente o comprovante

de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

29. AÇÃO MONITÓRIA-1248/2003-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO COLACO LTDA e outro- Aguarda retirada de alvara expedido. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e JUAREZ TIBAS TEIXEIRA JR.-

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-1550/2003-C.A.B. e outros x O.A.F. e outros- Ao que consta a conta de custas foi apresentada pela contadora judicial. Assim, se a parte pretende questionar tal fato, realmente deve fazer por meio de petição a ser juntada aos autos e não verbalmente no balcão da serventia que sequer foi quem elaborou a referida conta. Diante disso, abra-se vista dos autos ao contador para que se manifeste, esclarecendo se é o caso de duplicidade de custas, ou se há duas denunciação a lide nos autos. -Advs. ANDRE DA COSTA RIBEIRO, JOSE RENATO GAZIERO CELLA, FLAVIA TROMBINI PEREZ, ANA CAROLINA VAZ, IVETE DO ROCIO ANNIES FLEMING, PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBEN, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, GUILHERME DALOCE CASTANHO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-521/2004-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITARIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE MARIA CARMATTER-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, distribuidor R\$ 2,49, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e LUIZ CARLOS CALDAS.-

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-600/2004-DEBORA BORGES DE ANDRADE e outros x ADEMILAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/A e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 2,82, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS, DEBORA CECHET FALCONE, MARIANA STRONA WIEBE, LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS e HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA.-

33. AÇÃO MONITÓRIA-897/2004-CASAGRANDE MARTINELLI E CIA LTDA x CAFE ALVORADA S/A-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. VICENTE MAGALHAES.-

34. INVENTÁRIO-1039/2004-NAIR VIEIRA NETO x RUI AMARAL NETO-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. ERICH HUTTNER.-

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1073/2004-DORILDA COMELLI x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 972,80, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online. -Advs. LICINIA CLAIRE STEVANATO, MICHEL LUIZ PADILHA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-440/2005-CENTER AUTOMOVEIS LTDA. x ELIANA APARECIDA RODRIGUES-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.-

37. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-585/2005-WILLIAN JOSE ALEXANDRE e outro x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 902,40, bem como as custas do Sr. Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,08, honorários periciais R\$ 1.682,14, R\$ 2.681,66 e Funrejus R\$ 87,88, no prazo de cinco dias. - -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e AIRTON SAVIO VARGAS.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-45/2006-CONDOMINIO CONJ.RESID.MORADIAS PIRINEUS II COND. I x VALDIR SILVA FERNANDES-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA.-

39. AÇÃO MONITÓRIA-130/2006-DIOGO OCHILISKI x AMAURI RIECK DA ROCHA e outro-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 524.000,00. -Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.-

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-273/2006-RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-424/2006-INPLASUL - IND STRIA DE PL STICOS SUDOESTE LTDA. x MOINHO CARLOS GUTH S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória a fim de efetivar a penhora e avaliação dos créditos da empresa, na forma requerida. -Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI, VITOR CRUZ FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO.-

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-720/2006-DOMINGAS RODRIGUES MACHADO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LORENA PANKA e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.-

43. AÇÃO DE EXECUÇÃO-837/2006-METALKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA. x MULTI TRAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR.-

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-931/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x ESPOLIO DE NICOLAS SEGUNDO OLIVARES CUEVAS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e JOAO BELMIRO DOS SANTOS.-

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-932/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x ARCELINO TIBURCIO MACHADO- Considerando que não foram expedidos ofícios na forma do item 5.8.14.2 do CN, cancelo a praça designada. Oficie-se na forma do item acima, desde que preparadas as custas. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e ANTONIO DE SOUZA NETTO.-

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1557/2006-LUIZ ALEXANDRE VIANNA LIMA e outros x ANDERSON LUIZ LEANDRO e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.-

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-45/2007-OLIVIO TRANQUILO BONFANTE e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCELO RIBEIRO CÔCO, DANIELLA LETICIA BROERING, RAFAEL COMAR ALENCAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-116/2007-OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO AMARAL ALVES-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Adv. PAULO CÉSAR TORRES.-

49. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-332/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUÁ I - COND VII x MARIA APARECIDA RIBAS KOZA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 70,50, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR.-

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-608/2007-CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS T. G. GIUSEPPE L-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-

51. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-847/2007-RUBENS FRANÇA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.-

52. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-968/2007-AZ IMOVEIS LTDA x PAULO AFONSO DE ALMEIDA DUWE e outro-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e GILBERTO LUIZ BONAT.-

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1313/2007-APARECIDO HENRIQUE BEZERRA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 219 verso., tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. --- Aguarda retirada de alvara expedido. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.-

54. AÇÃO MONITÓRIA-1388/2007-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SEC. DE CRED. FINANCEIROS x MASSA FALIDA RVA COM. REP. ELET. E AUT. LTDA. e outros-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 2.200,00). -Advs. LUCIANA PÉREZ GUIMARAES DA COSTA e LUCIANE ROSA KANIGOSKI.-

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1405/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x CLAUDETE ARANTES SOBOL e outros- A parte para que cumpra o contido no item 2.11.1 para posterior expedição de carta regatória. -Advs. JEFERSON WEBER, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.-

56. INTERDIÇÃO-1421/2007-CLARICE DO ROCIO LEAL SOIKA x ANÍSIO PEREIRA CAVALCANTE JUNIOR-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. Após, arquivem-se provisoriamente. -Advs. PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS e JULIANA TONELLI KRANZ.-

57. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1450/2007-VALDIR PIRES DA CRUZ x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.-

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1709/2007-EDISON JOSE PELANDA x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- A parte para que promova a retirada dos autos ou antecipe as custas de postagem para que seja encaminhado os autos a Justiça do Trabalho.-Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA LOPES MACIEL, ANDRE LUIZ PRONER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

59. INVENTÁRIO-34/2008-LENICE DE LARA QUEIROZ e outros x JAIR VERGILIO DE QUEIROZ-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema

Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvará em favor dos serventuários. -Advs. RICARDO DA SILVA GAMA e RODRIGO PORTES B. CORREA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-104/2008-ARAMEPAR - IND. E COM. DE ARAMES LTDA x ART - MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devesse a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. REGIANE BINHARA ESTURILIO e PAULA HELENA KONOPATZKI-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-261/2008-NILSON ANSELMO DE SOUZA x CARROAGEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Ante a petição, determine-se a decisão de fl. 272, integralmente cumprida. No mais aguarde a realização da audiência designada. -- Diante das alegações de fls. 276/280, suspendo por ora a aplicação de multa diária. Ao autor para manifestar em cinco dias sobre o petitorio de fls. 276/280. Determine que sejam cumpridos os itens 2, 3 e 5 do despacho de fls. 272. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS PZEBEOWSKI, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-277/2008-CONDOMINIO EDIFÍCIO ILHAS DO CARIBE x CARLOS ANTONIO GHESTI e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA e MARINA BASTOS DA PORCIUNCUA-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-325/2008-CHRISTINE MERY LUSTOSA e outros x COOP. HAB. DO FUNCIONALISMO - COOHABIF-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Advs. DANIEL FERNANDES PASTRE e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-675/2008-JOSE MASSENE x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 275 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. ALVARA JUDICIAL-915/2008-ROSA MARIA DE SOUZA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Adv. NIVALDO MORAN-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-990/2008-MARIA CELIA GOUVEIA x BRASIL TELECOM S.A.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, desta ação de adimplemento contratual proposta por MARIA CELIA GOUVEIA em face de BRASIL TELECOM S/A a fim:

A) Condenar a ré ao pagamento em favor da autora dos valores relativos às ações que não lhe foram subscritas em relação à telefonia móvel (dobra acionária) a que tem direito como acionista da Telear S/A, bem como à complementação das ações referentes às operadoras incorporadas pela Telear S/A e de todos os valores delas advindos. B) Condenar a ré ao pagamento do valor correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre o capital e demais vantagens. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir da data em que deveriam ter sido pagos ou creditados em favor da autora, e acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês a partir da citação.

C) Conseqüentemente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito que vier a ser apurado em liquidação, o que faço com fundamento no art. 20, §3º, CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido eo tempo exigido. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1408/2008-NATAL LUIZ MARCHIORI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 106 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao devedor para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Advs. MEYRE PATRICIA HIGUTI, PAULO ROBERTO BELILA, CIRO BRUNING e CARLA SIMONE SILVA-.

68. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-1645/2008-J.E MULLER INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro x CESAR LUIZ LACERDA ABICALAFFE-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 26,32, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, FERNANDO GERLACH e ROGERIO SADY BEGE-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1786/2008-AUTOMÓVEIS MAIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista que a parte não efetuou o preparo dos honorários periciais, contados e preparados, voltem. -- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 65,92, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1791/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANA GONÇALVES PEREIRA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico

a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-235/2009-JULIANO CARDOSO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvará em favor dos serventuários. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e WASHINGTON YAMANE-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-328/2009-ANTONIO MARTINS LIZARTE x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para declarar a ilegalidade e abusividade da exigência da capitalização de juros, na forma da fundamentação supra, e, em consequência, determinar que os valores exigidos e pagos a título de capitalização sejam apurados e deduzidos do débito do Autor. Que seja mantida a Comissão de Permanência calculada com base na taxa média de juros do mercado ou do contrato, afastando-se a cobrança dos demais encargos moratórios face o seu caráter abusivo. Condeno o Banco reclamado a restituir os valores pagos pela Autora referente ao TAC e TEC acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da presente demanda e juros de mora (1% ao mês), a partir da citação. Em consequência da revisão parcial do contrato, após o trânsito em julgado da decisão, deverá vir aos autos o recálculo do débito, na forma desta decisão. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R \$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 70% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 30% do valor fixado. Por se tratar de justiça gratuita observe-se o disposto da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-426/2009-BANCO BRADESCO S/A x FABIO EDUARDO GASPARI- Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Fixo os honorários do Curador Especial no montante de R\$ 500,00 a serem pagos pela parte reclamada. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista a singeleza da causa.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001766-55.2009.8.16.0001-ENGEFE-ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA x CONDOMINIO EDIFÍCIO MENPHIS TOWER BATEL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA, MARIA RITA FRANCO DALABONA e MYRELLA BINHARA-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-744/2009-SAM JIM HWANG x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para declarar a ilegalidade e abusividade da exigência da capitalização de juros, na forma da fundamentação supra, e, em consequência, determinar que os valores exigidos e pagos a título de capitalização sejam apurados e deduzidos do débito do Autor. Mantenho a comissão de permanência, calculada com base na taxa média de juros do mercado, afastando-se a cobrança dos juros moratórios, multa moratória e correção monetária face o seu caráter abusivo.

Condeno o Banco reclamado a restituir os valores pagos pela Autora referente ao TAC e TEC acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da presente demanda e juros de mora (1% ao mês), a partir da citação. Em consequência da revisão parcial do contrato, após o trânsito em julgado da decisão, deverá vir aos autos o recálculo do débito, na forma desta decisão. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído a Autora devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte Autora.

Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 70% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 30% do valor fixado. Por se tratar de justiça

gratuita observe-se o disposto da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

-Advs. MAYLIN MAFFINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-746/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOISES RODRIGUES-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

77. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-755/2009-JOSIEL MARTINS ALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. REGIS TOCACH, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-

78. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-817/2009-JENI IRENE BAGGIO x J.A BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-997/2009-NEGRESKO S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LUCIANO DE PAULA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. FLAVIA DE CARVALHO DINO-

80. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1097/2009-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x GERALDO EDUARDO e outro- Ao requerido para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo, em cinco dias, tendo em vista o desejo de transigir demonstrado pela parte requerente. -Advs. RITA DE CÁSSIA HOSTINS FREHSE, VALDEMAR BERNARDO JORGE, FERNANDO MUNHOZ REQUIAO, LUCIANE HEY e LOIUS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM-

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1186/2009-VALDEIR BERNARDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para declarar a ilegalidade e abusividade da exigência da capitalização de juros, na forma da fundamentação supra e dos valores a título de comissão de permanência, e, em consequência, determinar que os valores exigidos e pagos a título de capitalização e comissão de permanência sejam apurados e deduzidos do débito do Autor. Em consequência da revisão parcial do contrato, após o trânsito em julgado da decisão, deverá vir aos autos o recálculo do débito , na forma desta decisão. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado e, caso seja devedor , se constituirá no valor devido ao banco requerido caracterizando a mora do Autor. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada uma das partes. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1355/2009-BANCO ITAU S/A x EMBRAMAD-EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1445/2009-PARANA BANCO S/A x JOSE ANTONIO DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1455/2009-BANCO BRADESCO S/A x SOUZA CASTRO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM, CARLA VANESSA STROPARO e CLAUDIO ROTUNDO-

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1466/2009-CELSO BATISTA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 3. POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado por CELSO BATISTA em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A, e, com fundamento no artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que, com supedâneo no artigo 20, §4º, em 10% do valor da causa, pagamento de que fica dispensada por força da Lei 1060/50. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e DOUGLAS DOS SANTOS-

86. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1542/2009-AYRTON LUIZ MACHADO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- 3- Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, procedente o pedido formulado pelo autor, AYRTON LUIZ MACHADO e condeno o réu, BV FINANCEIRA S/A, a lhe pagar a indenização fixada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser corrigida monetariamente, pelo índice do Tribunal de Justiça do Paraná, a partir desta data, acrescida de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao ano, com o mesmo termo inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º, do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a simplicidade da causa. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

87. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1622/2009-BENEDITO DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA ALICIA AOKI-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1770/2009-BANCO BRADESCO S/A x ATELIER DA BIJOUX COMERCIO E BIJUTERIAS e outro-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e HERICA PAULA FERNANDES-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2052/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARLI JUSSARA ZOCOLLOTTI GRAZOLA-Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. -Adv. DANIEL HACHEM-

90. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002058-40.2009.8.16.0001-CLEONICE ROSA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Ao reu para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 251,04, bem como as custas do Sr. Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 20,00, no prazo de cinco dias. - -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-

91. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0000215-40.2009.8.16.0001-POTENCIAL PETROLEO LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RECHE LTDA e outros-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0000213-70.2009.8.16.0001-MARCIA CRISTINA RODRIGUES x AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R \$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. DAVI VENANCIO, VILMAR FAGUNDES, NEWTON DORNELES SARATT e LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-

93. AÇÃO MONITÓRIA-2345/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LEONOR ROGACHESKI e outro- Avoquei os autos. Tendo em vista que não houve a intimação das testemunhas arroladas pelo requerido, cancelo a audiência designada. Em cumprimento ao despacho de fsl. 94/95, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2011 as 16:00 horas. Expeçam-se os ofícios de intimação, posto que já forma recolhidas as custas necessárias. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e ALBERTO FERREIRA ALVIM-

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2354/2009-LAUDEIR MONTEIRO DE CARVALHO x BANCO OMNI S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2410/2009-CONDOMINIO SOLAR DA NOGUEIRA x RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e outros- Em face do exposto, na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, condenando os réus ao pagamento das taxas condominiais vencidas até a data do presente julgamento, devidamente atualizadas e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até a data do pagamento. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008418-54.2010.8.16.0001-AGK ADMINISTRAÇÃO E IMOVEIS x ICLERA MARIA AZEVEDO-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN-

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011482-72.2010.8.16.0001-FRANCISCO PEDROSO DE MORAES e outros x BANCO ITAU S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012862-33.2010.8.16.0001-ANDERSON BIANCO x BANCO LLOYDS TSB S/A- Ao exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, em dez dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023468-23.2010.8.16.0001-SIRO BEZERRA LEITE x SOLANGE TEIXEIRA MARCONDES e outro- Ao autor para que junte a GRC com a parte que consta a autorização para levantamento com comprovante de autenticação bancária, uma vez que a ora juntada não apresenta tal conteúdo. -Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT-

100. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0024236-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E

INVEST. x SUZANA PORTELA DA ROCHA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025484-47.2010.8.16.0001-J. INVEST MAXX-FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x SANDRA MARA MONTEIRO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026402-51.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x EVERSON JOSE PAN-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029158-33.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x GIGLIOLA RIBEIRO NUNES-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO KAVINSKI-.

104. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0031329-60.2010.8.16.0001-SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO TECNOLÓGICO SPET x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES - IESC e outro-Ante a ausência de manifestação, a conta e preparo. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 26,32, oficial de justiça R\$ 30,00, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, ANDREIA PEREIRA ZANELLA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e JULIANA LIMA PETRI-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0034748-88.2010.8.16.0001-CLAUDIO NIKKEL x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 37,60, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

106. AÇÃO MONITÓRIA-0035745-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARI MODAS LTDA e outro-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. MIEKO ITO-.

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0036306-95.2010.8.16.0001-MAIKON JOSE ALBRECH x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1- Tendo em vista que as partes transgiram, Maikon Jose Albrech e Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fl. 105/107, entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito em relação a ré Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil. 2- Em seguida, em relação ao réu Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, voltem os autos conclusos para saneamento. -Advs. REGIS TOCACH, MARY HELLEN SOUZA FERREIRA TOCACH, NELSON PASCHOALOTTO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, LEONARDO SPADINI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036721-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MOCATTO ROMANINI LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037443-15.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x EGIDIO CRISTIANO ZAMPIERI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0038379-40.2010.8.16.0001-EDIO LOPES DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para declarar a ilegalidade e abusividade da exigência da capitalização de juros, na forma da fundamentação supra, e, em consequência, determinar que os valores exigidos e pagos a título de capitalização sejam apurados e deduzidos do débito do Autor, através da adoção de juros simples no percentual mensal de 1,55% ao mês, conforme fixado em contrato. Condeno o Banco reclamado a restituir os valores pagos pelo Autor referente aos encargos administrativos no valor de R\$ 2.432,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais) acrescidos de correção monetária desde data da elaboração do contrato e juros de mora (1% ao mês), a partir da citação. Em consequência da revisão parcial do contrato, após o trânsito em julgado da decisão,

deverá vir aos autos o recálculo do débito, na forma desta decisão. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor credor apurado corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Enquanto pendente de recálculo o contrato, não há o que se falar em mora e consequentemente os seus efeitos. Como o Reclamante decaiu em seu pedido apenas com relação a devolução em dobro dos valores pagos, condeno a Reclamada ao pagamento das custas de despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor da condenação, o que faço com fulcro no § único, do art. 21, do Código de Processo civil, considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado. Proceda-se a retificação do pólo passivo para que passe a constar como BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e as anotações necessárias. -Advs. CARLA PELISSARI, DANIELLE SUKOW ULRICH e MARIA LUCILIA GOMES-.

111. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0040692-71.2010.8.16.0001-JENNIFER DE SOUZA BERGANTINI x EDMILSON ANTONIO PEDRETTE-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Adv. KARINA OSTERBACK GLAPINSKI-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042052-41.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0042707-13.2010.8.16.0001-EDUARDO MONTEIRO DE VALOES x YAN CHI FOR e outros- Em face do exposto, na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, condenando os reclamados a apresentarem os documentos referidos na inicial. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC. -Advs. CARLOS AUGUSTO CREMA, TIZIANA PREVOT RODRIGUES e JORGE NARDO CARDOZO-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0043777-65.2010.8.16.0001-FERNANDO DIAS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044124-98.2010.8.16.0001-TROPICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044588-25.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARTA LUZILEIDE F. DA SILVA e outro-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0051935-12.2010.8.16.0001-A. CAMPOS CARDOSO SERVICOS ADMINISTRATIVOS -ME x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para declarar a ilegalidade e abusividade da exigência da capitalização de juros, na forma da fundamentação supra. Mantenho a Comissão de Permanência, calculada com base na taxa média de juros do mercado, afastando-se a cobrança dos demais encargos moratórios face o seu caráter abusivo. Em consequência da revisão parcial do contrato, após o trânsito em julgado da decisão, deverá vir aos autos o recálculo do débito, na forma des ta decisão. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado e, caso seja devedor, se constituirá no valor devido ao banco requerido caracterizando a mora da Autora. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada uma das partes. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053548-67.2010.8.16.0001-RONALDO FERMINO PEREIRA x OI - BRASIL TELECOM S.A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 235,00, bem como as custas do Sr. Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 20,16 e Funrejus R\$ 20,00, no

prazo de cinco dias. - -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055311-06.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x NELSON REIS DE FREITAS- Recolhidas as custas, expeça-se ofício. Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0056416-18.2010.8.16.0001-FRANCISCO SALES DIAS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. PRISCILA KOVALSKI e MAURICIO KAVINSKI.-

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057052-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MONTANA VEICULOS LTDA (A1 MOTORS) e outro-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058644-63.2010.8.16.0001-ROSMERI ESTEGHUES DO WALLE x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.-

123. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059042-10.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WINSTON CARLOS WONG- Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. No que tange ao requerimento de exclusão de responsabilidade das multas do veículo, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, por não haver interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da causa, tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

124. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0059240-47.2010.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x GINEI DE PAULA BANDEIRA e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 116/117 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.-

125. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0059541-91.2010.8.16.0001-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ANDREIA DAMASCENO.-

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064000-39.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e FELIPE TURNES FERRARINNI.-

127. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0065954-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS ROBERTO DE JESUS-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067150-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. DANIEL HACHEM.-

129. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0067197-02.2010.8.16.0001-ANDREIA REGINA PINHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068021-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JANAI DE OLIVEIRA-Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0069957-21.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA ROSA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 29 de julho de 2011, às 13:15 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarde-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

132. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0070656-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALDIMAR LEITE DA SILVA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071771-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS SIURMICKI COSTA- Recolhidas as custas expeça ofício na forma requerida. Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0073407-69.2010.8.16.0001-ROBERTO FERREIRA GASPAR x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após oportunizado o contraditório. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 05 de agosto de 2011, às 13:45 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarde-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

135. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002710-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FERNANDA MONTANARI-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0003090-12.2011.8.16.0001-ENOEMA DE PAULA BONI x CITIBANK SA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, DIOGO KASUGA JUNIOR e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

137. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0005130-64.2011.8.16.0001-IVO DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para declarar a ilegalidade e abusividade da exigência da capitalização de juros, na forma da fundamentação supra, e, em consequência, determinar que os valores exigidos e pagos a título de capitalização sejam apurados e deduzidos do débito do Autor, através da adoção de juros simples no percentual mensal de 1,91% ao mês, conforme fixado em contrato. Condeno o Banco reclamado a restituir os valores pagos pelo Autor referente aos encargos administrativos de TAC e TEC (fis. 09) acrescidos de correção monetária desde data da elaboração do contrato e juros de mora (1% ao mês), a partir da citação. Em consequência da revisão parcial do contrato, após o trânsito em julgado da decisão, deverá vir aos autos o recálculo do débito, na forma desta decisão. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor credor apurado corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Condeno o Requerido no pagamento das custas de despesas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00, o que faço com fulcro no § 4º, do art. 20, do Código de Processo civil, considerando a simplicidade da causa eo julgamento antecipado, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC+IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e as anotações necessárias.

-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, SOELI INGRACIO DE SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

138. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005667-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VALQUIRIA DA ROSA TEIXEIRA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

139. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005906-64.2011.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x CARLOS DO PERPETUO DULLA-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA.-

140. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006800-40.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VERONA III-IV x MOYSES GRINBERG e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação

e/ou intimação das partes ou testemunhas, devesse a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

141. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007194-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LUIZ ANTONIO VEDOR-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

142. AÇÃO MONITÓRIA-0007386-77.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS MARI BRAGA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007435-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x METAS OPERADORA TURISTICA LTDA e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devesse a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

144. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007720-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EZIQUIEL CORDEIRO DE CAMPOS-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devesse a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008309-06.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x KALKMANN TRANSPORTES LTDA-ME e outro-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

146. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008849-54.2011.8.16.0001-DIVINO SOARES DE OLIVEIRA e outro x JESSE FRANCISCO DA SILVA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. GELSON FAITA-.

147. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011543-93.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x LUCIANO DO NASCIMENTO JOSE-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

148. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0011760-39.2011.8.16.0001-GENOVEVA KMITA x PEDRO JOSE KMITA- HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos,

plano de partilha de fls. 04 dos presentes autos, de modo a ordenar, após recolhidas as custas, bem como todos os impostos devidos, a expedição do competente formal de partilha, que se dará após o trânsito em julgado e comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Eventuais custas pelo inventariante. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Fazenda

Pública Estadual, nos termos do item 5.10.4, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para verificação dos valores a serem recolhidos a título de imposto. Transitada em julgado a sentença e pagos todos os tributos, o que será comprovado pelo inventariante com a apresentação das guias devidamente recolhidas e, ainda, após verificação pela Fazenda Pública Estadual, que deverá manifestar-se nos autos após a comprovação do recolhimento do imposto devido, exceção-se formal de partilha. -Adv. JAILSON DE SOUZA ARAUJO-

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012257-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GELSON BATISTA DE JESUS-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

150. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013946-35.2011.8.16.0001-EDYSON EDY BASSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 117. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

151. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0014351-71.2011.8.16.0001-OZIAS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC., E INVESTIMENTO-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Adv. MARCIA PICANCO PROCKMANN, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

152. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0017549-19.2011.8.16.0001-F. BERTONCELLO COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CARLOS MURILO PAIVA-.

153. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0018182-30.2011.8.16.0001-RAFAEL FERENS x NEIDE PESSOA DE LIMA-Ao autor para que, no prazo de dez

dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. EVERALDO TROMBETTA-.

154. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0018343-40.2011.8.16.0001-LEANDRO SLOMPO x ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA e outro-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 12 de agosto de 2011, às 15:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. JULIANA ELISE STIVAL-.

155. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0018889-95.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x NELSON ANTUNES KRUTSCH-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação juntada pela requerida. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

156. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0020185-55.2011.8.16.0001-CLEIDE DAS GRACAS PADILHA DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 29 de julho de 2011, às 15:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. CLAITON LUIS BORK e MARILEIA BOSAK-.

157. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020434-06.2011.8.16.0001-LINDIANA FERREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

158. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0021476-90.2011.8.16.0001-VITOR DIOGO x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao autor para juntar aos autos copia das duas ultimas declarações de imposto de renda, em dez dias. -Adv. EDUARDO LOPES PORTES e MARCOS AURELIO OLIVEIRA-.

159. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0022721-39.2011.8.16.0001-SOLANGE SILVA DO AMARAL x STELLE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA-Tendo em vista o valor atribuído a causa, cumpre a parte autora adequar-lhe ao procedimento sumário, observando-se ao disposto no art. 276 e seguintes do CPC, alterado pelo lei 10.444/02, sob pena de preclusão do direito de produção de prova testemunhal e pericial, ou ainda, emendar a inicial, atribuindo valor a causa compatível com o procedimento requerido. -Adv. LUIZ CARLOS B LOYOLA e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023693-09.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GIOVANA MARIA SENS-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

161. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024855-39.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x DANIEL THEODORO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024913-42.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIEIME CRISTINA MORESCHI e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCO-.

163. AÇÃO MONITÓRIA-0025151-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDES COMERCIO DE PNEUS E CARCACAS LTDA e outro-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

164. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025211-34.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x ANTONIO MARCOS DE ARAUJO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

165. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0025307-49.2011.8.16.0001-JOSE RAFAEL COELHO x PRISMA AGROPECUARIA LTDA.-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. LAURELSON DOS SANTOS-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025916-32.2011.8.16.0001-LUCIA BERTONI DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS-.

167. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0026113-84.2011.8.16.0001-CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGENS MEDEIROS LTDA x LEONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial esclarecendo o provimento que busca com a presente demanda, haja vista que o título de credito, tem natureza não causal, tendo inclusive possibilidade de transferência mediante o endosso a terceiros. -Adv. ACYR DE GERONE-.

168. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026372-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EDSON ZEVE-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

169. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026816-15.2011.8.16.0001-JOVANA MIRANDA RIBEIRO x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA- Considerando o valor dos bens adquiridos pela autora, demonstra que a mesma não se trata de pessoa pobre na acepção do termo prevista na Lei 1060/50, haja vista que o dispositivo busca isentar de custas e permitir o acesso independentemente de despesas a pessoas efetivamente carentes, o que não é o caso dos autos. Assim, indefiro a gratuidade postulada e determino o pagamento das custas em funjos, no prazo de quinze dias. -Adv. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.

170. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029270-65.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO ARKANSAS x ROSANE DE SOUZA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 789,60 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 16.519,58. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

171. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029179-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADILSON JOSE NOVASKI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 648,60 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 13.131,69.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

172. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0029193-56.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALTER FERNANDES DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 36.051,00. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

173. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029244-67.2011.8.16.0001-CLEIZER PEREIRA SILVA x PESSOAS DE IDENTIDADE DESCONHECIDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00-Adv. PLACIDO LADERCIO SOARES-.

174. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029250-74.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRA MARA BELO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 48.438,60.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029441-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSRODAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE

CARGAS LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 31.588,36.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

176. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0029554-73.2011.8.16.0001-VR COMERCIAL AMERICA LATINA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 423,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 7.931,14.-Adv. RICARDO XIMENES-.

177. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0029422-16.2011.8.16.0001-RAPHAEL RIBEIRO JACINTO e outro x TM BRASIL MARCAS E PATENTES LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 280.000,00. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

Petições protocoladas erroneamente junto a 2ª Vara Cível que aguarda retirada.

Autos 0000966-27.2009.8.16.0001 - Adv. Sandra Regina Rodrigues

Autos 1229/2007 - Adv. Mariana Strona Wiebe

Autos 3264/2011 - Adv. Viviane Karina Teixeira

Autos 21987/2010 - Adv. Vitório Karan

CURITIBA, 13/06/2011

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 110/2011

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 47517/2010 - Dra. Miele Ito - OAB/PR 6.187

Proc. 1605/2008 - Dr. Helio Dutra de Souza - OAB/PR 5.730

Proc. 0013695/2007 - Dr. Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes - OAB/PR 38.259

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00045 001798/2008

ADRIANO COSTA ROSA 00013 001506/2003

ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA 00036 000204/2008

AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00048 000027/2009

AIRTON PASSOS DE SOUZA 00017 000960/2005

ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00034 001701/2007

ALANA MARCHAND RENAUD 00036 000204/2008

ALBERT DO CARMO AMORIM 00141 024877/2011

ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00038 000913/2008

ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00034 001701/2007

ALESSANDRA LABIAK 00057 001119/2009

00103 053352/2010

00127 006483/2011

ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00055 001009/2009

ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR 00089 025649/2010

ALESSANDRO BELLANI 00023 000508/2007

ALESSANDRO DECIO DAMASO 00030 001111/2007

ALESSANDRO DIAS PRESTES 00086 023074/2010

ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00016 000885/2005

ALEXANDRE BARBARA 00150 026533/2011

ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00035 000190/2008

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00079 015631/2010

ALEXANDRE N. FERRAZ 00134 022715/2011

ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00027 000928/2007

ALEXANDRE ZOLET 00121 074137/2010

ALEX REBERTE 00129 009322/2011

ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00045 001798/2008

ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00117 068106/2010

ALINE FERNANDA PEREIRA 00045 001798/2008

ALINE RIBEIRO GUILLET 00038 000913/2008

ALINE URBAN 00090 030981/2010

ALTACIR ANTONIO COSTA 00050 000195/2009

ALTAIR BURATTO 00150 026533/2011
 ALTAIR DE OLIVEIRA 00029 001069/2007
 ALVYR MIGUEL BITTENCOURT 00080 017169/2010
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00012 000995/2003
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 00078 015363/2010
 00085 022774/2010
 ANA ELIZA MARQUES SOARES 00054 000691/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 00046 001848/2008
 ANA NIDIA FARA J BIAGIONI 00025 000726/2007
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00112 059974/2010
 00123 000570/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 001701/2007
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA 00013 001506/2003
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00102 048338/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00015 000009/2005
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00003 001172/1998
 ANDREA GOMES 00130 016558/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00044 001765/2008
 00082 019889/2010
 00091 032877/2010
 ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00115 066596/2010
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00095 041729/2010
 ANDREIA DA ROSA RACHE 00070 002218/2009
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00014 000936/2004
 ANDRE LUIS GASPAS 00093 037118/2010
 00103 053352/2010
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00068 002006/2009
 ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00013 001506/2003
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 00124 001477/2011
 ANDREZA SIMIÃO EDELING 00078 015363/2010
 ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00037 000560/2008
 ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00031 001372/2007
 ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 00099 044490/2010
 ANNA PAULA PERDONCINI 00013 001506/2003
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00003 001172/1998
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00104 053530/2010
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00002 000045/1996
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00012 000995/2003
 ARION ALVARO PATAKI 00065 001819/2009
 ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 00038 000913/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00033 001420/2007
 ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00149 026136/2011
 ARIVALDIR GASPAS 00093 037118/2010
 00103 053352/2010
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKU 00020 001033/2006
 ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00115 066596/2010
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00116 067396/2010
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00025 000726/2007
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00102 048338/2010
 BRAZ REBERTE PEDRINI 00129 009322/2011
 BRENO GIAMBERARDINO RIGONI 00035 000190/2008
 BRUNO DI MARINO 00102 048338/2010
 CAIO MEDICI MADUREIRA 00038 000913/2008
 CAMILA BARTOSZECK DA SILVA FALC O 00036 000204/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00040 000967/2008
 00057 001119/2009
 00089 025649/2010
 00103 053352/2010
 00105 053659/2010
 CARLO RENATO BORGES 00024 000573/2007
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00127 006483/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00127 006483/2011
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00031 001372/2007
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00030 001111/2007
 CARLOS EDUARDO PEREIRA 00115 066596/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00089 025649/2010
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00045 001798/2008
 CARLOS GOMES DE BRITO 00058 001129/2009
 CARLYLE POPP 00009 001477/2002
 00013 001506/2003
 CARMEM DAS GRAAAS SILVA MARINS 00008 000721/2002
 CAROLINA CALVETTI 00013 001506/2003
 CAROLINA HEINZ HAACK 00055 001009/2009
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00031 001372/2007
 CAROLINE THON 00046 001848/2008
 CASSIO LACAZ VIEIRA 00090 030981/2010
 CELI GABRIEL FERREIRA 00043 001568/2008
 00116 067396/2010
 CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00078 015363/2010
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00027 000928/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 00079 015631/2010
 00082 019889/2010
 CESAR RICARDO TUPONI 00125 001612/2011
 00146 025595/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00034 001701/2007
 CHRISTINE M. BRESSAN 00031 001372/2007
 CHRYSTIANNE FREITAS ALVES FERREIRA 00049 000184/2009
 CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00025 000726/2007
 CICERO JOSE ALBANO 00003 001172/1998
 CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00099 044490/2010
 CIRO BRUNING 00004 000596/1999
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00116 067396/2010
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00116 067396/2010
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00091 032877/2010
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00074 010846/2010
 CLAUDIO ROBERTO DETZEL 00054 000691/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00056 001103/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00040 000967/2008
 00057 001119/2009
 00063 001660/2009
 00066 001826/2009
 00089 025649/2010
 00103 053352/2010
 CRISTIANE BERGER GUERRA RECH 00064 001685/2009
 CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00072 005447/2010
 CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 00139 024281/2011
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00090 030981/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00042 001289/2008
 00095 041729/2010
 00115 066596/2010
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00137 023327/2011
 DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 00034 001701/2007
 DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00115 066596/2010
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00046 001848/2008
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00116 067396/2010
 DANIELA RACHE GEBRAN 00070 002218/2009
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00019 000672/2006
 DANIEL TANAKA 00006 001141/2000
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00044 001765/2008
 00109 056456/2010
 DEBORAH GUIMARAES 00113 060543/2010
 DEIVITY DUTRA CHAVES 00006 001141/2000
 DENI CRISPIN CORREA JR.-OAB38194/PR 00035 000190/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00053 000556/2009
 DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00089 025649/2010
 DIEGO PAOLO BARAUSSE 00034 001701/2007
 DIOGO CHEDID 00035 000190/2008
 DIOGO FADEL BRAZ 00088 023813/2010
 DIOGO STEVEN FLECK 00089 025649/2010
 DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR 00013 001506/2003
 DIRCEU CASAGRANDE OAB/PR 9752 00057 001119/2009
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00051 000410/2009
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 00129 009322/2011
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ 00048 000027/2009
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00107 056041/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00148 025910/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00044 001765/2008
 00062 001650/2009
 00082 019889/2010
 00091 032877/2010
 EDUARDO RODRIGUES SILVA 00086 023074/2010
 EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00108 056316/2010
 EDWIN LINBECK MATHIAS 00074 010846/2010
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00003 001172/1998
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00090 030981/2010
 ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK 00050 000195/2009
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00003 001172/1998
 ELISABETH NASS ANDERLE 00078 015363/2010
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00131 019235/2011
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00026 000740/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00041 001029/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00089 025649/2010
 EMERSON LUIZ LAURENTI 00110 056469/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00059 001133/2009
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00013 001506/2003
 EMMYLOU BOQUET LAGOS 00075 011647/2010
 EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO 00048 000027/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00049 000184/2009
 ERLON DE FARIA PILATI 00006 001141/2000
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00030 001111/2007
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00025 000726/2007
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 00036 000204/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00021 001555/2006
 00071 002231/2009
 00081 018146/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00075 011647/2010
 EVELISE BRANDAO DOS SANTOS 00115 066596/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00151 026809/2011
 FABIANA DUDEK 00031 001372/2007
 FABIANA KELLY A DALL ARMELLINA 00022 000228/2007
 FABIANA SILVEIRA 00012 000995/2003
 00034 001701/2007
 FABIO FORTI 00028 000967/2007
 FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00031 001372/2007
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00107 056041/2010
 FABRICIO KAVA 00021 001555/2006
 00071 002231/2009
 FATIMA DENISE FABRIN 00014 000936/2004
 00015 000009/2005
 FELIPE SA FERREIRA 00079 015631/2010
 FELIPE SKRABA 00078 015363/2010
 00085 022774/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 00046 0001848/2008
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00032 001383/2007
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00082 019889/2010
 FERNANDA LUIZA HABITZREUTER 00036 000204/2008
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENG 00036 000204/2008
 FERNANDA QUERINO DO PRADO 00099 044490/2010
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00031 001372/2007
 FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO 00116 067396/2010
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 00045 001798/2008
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00036 000204/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00127 006483/2011
 FERNANDO MELO CARNEIRO 00074 010846/2010
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 00022 000228/2007
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00123 000570/2011
 FILIPE AUGUSTO PIAZZA 00080 017169/2010
 FLAVIA BALDUINO 00060 001296/2009

FLAVIA IRACEMA GIMENES 00073 009296/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00040 000967/2008
 00057 001119/2009
 00063 001660/2009
 00066 001826/2009
 00089 025649/2010
 00099 044490/2010
 00103 053352/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00116 067396/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 00098 044109/2010
 FLORIANO TERRA FILHO 00038 000913/2008
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00153 026900/2011
 FRANCIANO BELTRAMINI 00023 000508/2007
 GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00007 000010/2002
 GABRIEL JOCK GRANADO 00080 017169/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00047 001978/2008
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00104 053530/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 00043 001568/2008
 GELSON BARBIERI 00039 000947/2008
 GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN 00078 015363/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 00078 015363/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 001506/2003
 00116 067396/2010
 GESSILVALDO OLIVEIRA MAIA 00133 021993/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00079 015631/2010
 00082 019889/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00047 001978/2008
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI 00003 001172/1998
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00016 000885/2005
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00055 001009/2009
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00060 001296/2009
 GIZELI BELLOLI 00047 001978/2008
 GLAUCO IWERSSEN 00030 001111/2007
 GRACIELA I. MARINS 00086 023074/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00116 067396/2010
 GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA 00059 001133/2009
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00117 068106/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 00009 001477/2002
 00013 001506/2003
 GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE 00152 026864/2011
 HENRIQUE A. F. MOTTA 00016 000885/2005
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA 00078 015363/2010
 IDERALDO JOSE APPI 00058 001129/2009
 ILDA ANIELE DA SILVA 00154 026924/2011
 ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI 00068 002006/2009
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00014 000936/2004
 00015 000009/2005
 INGRID DE MATTOS 00044 001765/2008
 00091 032877/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 00042 001289/2008
 00095 041729/2010
 IONEIA LIDA VERONEZE 00115 066596/2010
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00039 000947/2008
 IVO PEGORETTI ROSA OAB 133.335 SP 00036 000204/2008
 IZABELLA CRISPILIO 00025 000726/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 001506/2003
 00116 067396/2010
 JAIME RAFAEL ALARCAO 00074 010846/2010
 JANAINA ROVARIS 00003 001172/1998
 00094 038682/2010
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 00031 001372/2007
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00116 067396/2010
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00050 000195/2009
 JEFERSON WEBER 00138 023961/2011
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 00054 000691/2009
 JEFFERSON KAMINSKI 00152 026864/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00086 023074/2010
 JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00036 000204/2008
 JESSICA AGDA DA SILVA 00022 000228/2007
 JIVAGO KLEIN GARCIA 00078 015363/2010
 JOAO AUGUSTO BASILIO 00102 048338/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00069 002101/2009
 00110 056469/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00079 015631/2010
 00082 019889/2010
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 00011 000708/2003
 JOAO NELSON KINAL 00001 001081/1995
 JOAQUIM MIRO 00102 048338/2010
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00101 047714/2010
 JOICE KORMANN BERARDI 00023 000508/2007
 JORGE CLARO BADARO 00052 000421/2009
 JOSE ANCHIETA DA SILVA 00152 026864/2011
 JOSE ARI MATOS 00102 048338/2010
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00018 000994/2005
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 00018 000994/2005
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00042 001289/2008
 00095 041729/2010
 00115 066596/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 00001 001081/1995
 00052 000421/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00026 000740/2007
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00078 015363/2010
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00010 000154/2003
 JOSE MARIA COELHO FILHO 00015 000009/2005
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00086 023074/2010
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00013 001506/2003
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00096 042250/2010
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00064 001685/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00086 023074/2010

JULIANA MARA DA SILVA 00116 067396/2010
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00106 055924/2010
 00114 060595/2010
 00119 070543/2010
 00120 073872/2010
 JULIANE ZANCANARO 00022 000228/2007
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00156 028522/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00082 019889/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00019 000672/2006
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 00078 015363/2010
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00030 001111/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00012 000995/2003
 00106 055924/2010
 00109 056456/2010
 00114 060595/2010
 00119 070543/2010
 00120 073872/2010
 00144 025254/2011
 KEILE CRISTINA BIEZUS 00080 017169/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00029 001069/2007
 00088 023813/2010
 KIRILA KOSLOSK 00122 000332/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00122 000332/2011
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00115 066596/2010
 LEANDRA DIEGA WAGNER 00084 022134/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00091 032877/2010
 00116 067396/2010
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 00089 025649/2010
 LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL 00074 010846/2010
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00027 000928/2007
 LEONARDO ABAGGE NETO 00072 005447/2010
 LEONARDO BERARDI KORMANN 00023 000508/2007
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00046 001848/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 000154/2003
 00014 000936/2004
 00015 000009/2005
 00124 001477/2011
 LETICIA NERY V. STANGLER AREND 00142 025050/2011
 LIA DIAS GREGORIO 00089 025649/2010
 00091 032877/2010
 00115 066596/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00126 006042/2011
 LINCOLN ABRAHAM FERNADES 00008 000721/2002
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00137 023327/2011
 LIRIA SILVANA VIEIRA 00132 020501/2011
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 00072 005447/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00107 056041/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00032 001383/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00090 030981/2010
 LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS 00090 030981/2010
 LUANE IANIK COSTA 00101 047714/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00053 000556/2009
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00104 053530/2010
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR 00019 000672/2006
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00025 000726/2007
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA 00074 010846/2010
 LUCIANO ANGHINONI 00013 001506/2003
 00116 067396/2010
 LUCIMARA PEREIRADA SILVA 00044 001765/2008
 LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO 00092 036361/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 001172/1998
 00094 038682/2010
 LUIS PAULO SOARES TOMO 00008 000721/2002
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI 00140 024862/2011
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT 00078 015363/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00033 001420/2007
 LUIZ ANTONIO ABAGGE 00072 005447/2010
 LUIZ ASSI 00014 000936/2004
 00047 001978/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00054 000691/2009
 LUIZ CARLOS RIBEIRO 00025 000726/2007
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 00038 000913/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00122 000332/2011
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00010 000154/2003
 LUIZ FERNANDO KUSTER 00072 005447/2010
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES 00078 015363/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00013 001506/2003
 00116 067396/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00047 001978/2008
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00116 067396/2010
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00017 000960/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 001555/2006
 00071 002231/2009
 00081 018146/2010
 LUIZ SALVADOR 00090 030981/2010
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00011 000708/2003
 LYGIA MARIA ERTHAL 00022 000228/2007
 MAGALI FUERBRINGER 00097 043128/2010
 MAICHEL FERNANDO RAISDORFER 00118 068475/2010
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00013 001506/2003
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00047 001978/2008
 MARCELLO MARTINS SCHNEIDER 00155 027165/2011
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00031 001372/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00038 000913/2008
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00044 001765/2008
 MARCELO HENRIQUE DA MOTA 00038 000913/2008
 MARCELO HABRICE FERREIRA S. DE MATOS 00135 022729/2011
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00074 010846/2010
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 00015 000009/2005

00124 001477/2011
 MARCIA SEVERINA BADARO 00052 000421/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00030 001111/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00099 044490/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 001765/2008
 00062 001650/2009
 00082 019889/2010
 00091 032877/2010
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00078 015363/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00079 015631/2010
 MARCO ANTONIO DE LUNA OAB/PR34590 00030 001111/2007
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00090 030981/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00108 056316/2010
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTO 00050 000195/2009
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 00038 000913/2008
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00038 000913/2008
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00156 028522/2011
 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00010 000154/2003
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00090 030981/2010
 MARIA AUGUSTA GEARA 00072 005447/2010
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00086 023074/2010
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00044 001765/2008
 00109 056456/2010
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA 00023 000508/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00110 056469/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00046 001848/2008
 MARIANA DE FATIMA DA SILVA 00062 001650/2009
 MARIANA STIEVEN SONZA 00113 060543/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00131 019235/2011
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00086 023074/2010
 MARILIA PRETO BASSETTO 00064 001685/2009
 MARILZA MATIOSKI 00061 001318/2009
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00109 056456/2010
 MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK 00147 025821/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00097 043128/2010
 00115 066596/2010
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00028 000967/2007
 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 00008 000721/2002
 MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA 00086 023074/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00015 000009/2005
 MAYLIN MAFFINI 00056 001103/2009
 00091 032877/2010
 00116 067396/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00043 001568/2008
 00109 056456/2010
 MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00038 000913/2008
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00038 000913/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00112 059974/2010
 00123 000570/2011
 MIEKO ITO 00032 001383/2007
 00049 000184/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00089 025649/2010
 00143 025248/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00023 000508/2007
 00030 001111/2007
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00030 001111/2007
 MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL 00022 000228/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00030 001111/2007
 MONICA LORENZONI 00075 011647/2010
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00116 067396/2010
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00011 000708/2003
 MURILO CELSO FERRI 00041 001029/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 00030 001111/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00090 030981/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00001 001081/1995
 00005 000611/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 00087 023203/2010
 00098 044109/2010
 00128 007492/2011
 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO 00038 000913/2008
 NEUDI FERNANDES 00036 000204/2008
 NEWTON DORNELLES SARATT 00036 000204/2008
 NILSON DOS SANTOS 00136 022963/2011
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00078 015363/2010
 OLINTO ROBERTO TERRA 00038 000913/2008
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 00023 000508/2007
 OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 00090 030981/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00109 056456/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 001119/2009
 00089 025649/2010
 00100 045706/2010
 00105 053659/2010
 00143 025248/2011
 PATRICIA VALDIVIESO 00028 000967/2007
 PATRICIA YASUKO DONOMAE 00028 000967/2007
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00095 041729/2010
 PAULO ANTONIO BARCA 00021 001555/2006
 PAULO CELSO POMPEU 00066 001826/2009
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00016 000885/2005
 PAULO EDUARDO PRADO 00038 000913/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00019 000672/2006
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00089 025649/2010
 PAULO HERNANI DE MENEZES JR. 00096 042250/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00116 067396/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00010 000154/2003
 00014 000936/2004
 00015 000009/2005
 PAULO ROBERTO FADEL 00047 001978/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 00053 000556/2009

PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00013 001506/2003
 PAULO SERGIO CACHOEIRA 00022 000228/2007
 PAULO SERGIO WICKLER 00066 001826/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00018 000994/2005
 PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA 00102 048338/2010
 PEDRO BARAUSSE NETO 00034 001701/2007
 PEDRO TORELLY BASTOS 00086 023074/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 001119/2009
 00063 001660/2009
 00066 001826/2009
 00099 044490/2010
 00100 045706/2010
 00103 053352/2010
 00105 053659/2010
 PRICILA ACOSTA CARVALHO 00084 022134/2010
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00090 030981/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00013 001506/2003
 RAFAEL FURTADO MADI 00037 000560/2008
 RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS 00086 023074/2010
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00031 001372/2007
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00007 000010/2002
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00038 000913/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 00002 000045/1996
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00011 000708/2003
 REGINA DE MELO SILVA 00095 041729/2010
 REINALDO LUIS T.R. MANDALITI 00038 000913/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00047 001978/2008
 00058 001129/2009
 00076 011940/2010
 RENATA PACHECO 00128 007492/2011
 RENATO GOLBA 00083 021622/2010
 RENATO SERPA SILVERIO 00059 001133/2009
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00090 030981/2010
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00054 000691/2009
 RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00013 001506/2003
 RODRIGO CRUZ DOS SANTOS 00030 001111/2007
 RODRIGO JOSE MACHADO 00036 000204/2008
 RODRIGO LAYNES MILLA 00055 001009/2009
 RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00077 013023/2010
 ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00077 013023/2010
 ROGERIO PIRES MORAES 00036 000204/2008
 ROMULO VINICIUS FINATO 00014 000936/2004
 00015 000009/2005
 00124 001477/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR O 00045 001798/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00089 025649/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00131 019235/2011
 SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00036 000204/2008
 SCHEILA CAMARGO TOSIN 00113 060543/2010
 SELMA LIRIO SEVERI 00036 000204/2008
 SELMA NEGRO CAPETO 00038 000913/2008
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 00076 011940/2010
 SERGIO SCHULZE 00034 001701/2007
 00106 055924/2010
 00109 056456/2010
 00119 070543/2010
 00120 073872/2010
 SERGIO SHULZE 00114 060595/2010
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00037 000560/2008
 SILVANA TORMEM 00145 025530/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00046 001848/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 00046 001848/2008
 SILVIA ELISABETH NAIME 00068 002006/2009
 SILVIO RORATO 00016 000885/2005
 SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO 00054 000691/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 00032 001383/2007
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 00013 001506/2003
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00038 000913/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00113 060543/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 00051 000410/2009
 00068 002006/2009
 SUELEN SALVI ZANINI 00116 067396/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00031 001372/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 001701/2007
 00043 001568/2008
 00106 055924/2010
 00109 056456/2010
 00114 060595/2010
 00119 070543/2010
 00120 073872/2010
 TATIANE MUNCINELLI 00116 067396/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00111 059089/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 001555/2006
 00071 002231/2009
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00052 000421/2009
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00036 000204/2008
 THIAGO MAYER ALVES DA SILVA 00035 000190/2008
 TIAGO FEDALTO 00067 001886/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 00043 001568/2008
 TICIANA FONSECA FAVIERO 00022 000228/2007
 TOBIAS DE MACEDO 00088 023813/2010
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00092 036361/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00049 000184/2009
 TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH 00030 001111/2007
 TUFI MARON NETO 00107 056041/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 00013 001506/2003
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00072 005447/2010
 VALERIA HATSCHBACH FERREIRA 00076 011940/2010
 VALESKA SALOM FILIPPETTO 00036 000204/2008

VANESSA GOMES ALVES BORGES 00024 000573/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00127 006483/2011
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00037 000560/2008
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00062 001650/2009
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00086 023074/2010
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00086 023074/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00013 001506/2003
 VINICIUS BRITTO MENDES 00030 001111/2007
 VINICIUS GONCALVES 00082 019889/2010
 VINICIUS GUSTAVO SARTURI 00022 000228/2007
 VIVIANE CASTELLI 00046 001848/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00097 043128/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00016 000885/2005
 WALTER PINOTTI FILHO 00059 001133/2009

1. REVISIONAL DE ALUGUEL -SUM.-1081/1995-CLARICE COELHO ALVES x SERGIO ROBERTO LOUREIRO DIAS- Desp. de fls. 228: Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não efetuou o pagamento do débito, sobre o total deve ser acrescido multa de 10%. Intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, JOAO NELSON KINAL e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

2. COBRANÇA - SUMÁRIA-45/1996-CONDOMINIO RESIDENCIAL MALIBU II x RAFAEL SERVIAN GOMES- Despacho de fls. 137: Em que pese o pedido de fls. 133, não há qualquer nulidade a ser declarada, na medida em que os atos praticados a partir das fls. 118 dizem respeito apenas ao exequente, tornando-se desnecessária a intimação do executado. A propósito, oportunamente será intimado pessoalmente (inclusive na pessoa do Sr. Defensor), para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, conforme determinação de fls. 131, item III. Cumpra-se, portanto, o determinado às fls. 131. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2011 -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1172/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x DICOBRAS COSMETICOS LTDA e outros- Desp. de fls. 166: I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 163/164. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 . -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI e CICERO JOSE ALBANO.-

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0000094-61.1999.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-LITISDENUNCIADA x JOSE LUIZ VARGAS BUENO e outro- Despacho de fls. 401: I Diante do contido na certidão retro, foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência do valor bloqueado (R\$ 1.112,06) em conta de titularidade da executada Vânia, para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. II Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora, conforme já determinado na decisão de fls. 354/355. III Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 1 de jun11o de 2011 . -Adv. CIRO BRUNING.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-611/2000-FRANCOIS CUNEO x JOSE LUIZ ALVES JUNIOR e outro- Desp. de fls. 93: O arresto anteriormente efetivado já fora levantado pelo Juízo, conforme fls. 84, tendo, inclusive, sido expedido ofício ao respectivo registro imobiliário (fls. 85). Sem prejuízo, oficie-se novamente aquele registro de imóveis determinando o levantamento daquela constrição. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de maio de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000237-16.2000.8.16.0001-M.M. ARRUDA E CIA LTDA x JOAO DUTRA CHAVES e outro-Diante do silêncio do executado, autorizo, desde logo, o exequente a proceder o levantamento do valor penhorado às fls. 385. Expeça-se alvará. No mais, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o credor, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA e DEIVITY DUTRA CHAVES.-

7. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-10/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OLAVO ROMUALDO FIALKOSKI JUNIOR- Desp. de fls. 459: I Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A, na forma retro requerida. II Int... Curitiba, 31 de maio de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F e RAFAEL JUSTUS DE BRITO.-

8. INVENTARIO-721/2002-HELLI REGINA WISNIEWSKI x ESPOLIO DE ALEXANDRE WISNIEWSKI e outro- Sentença de fls. 290: JULGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens do Espólio de ALEXANDRE WISNIEWSKI e PHILOMENA WISNIEWSKI levada a efeito às fls. 255/257, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros. Já que comprovada a regularidade e a autenticidade do recolhimento dos impostos devidos (fls. 271, 279 e 289), expeçam-se as respectivas cartas de adjudicação em

favor das cessionárias MATILDE NIDEJELSKI STEDILE e VALERIA GONÇALVES DEBAS DOS SANTOS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de jun14o de 2011 -Adv. LUIS PAULO SOARES TOMO, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, CARMEM DAS GRAÃAS SILVA MARINS e LINCOLN ABRAHAM FERNADES.-

9. MONITORIA-1477/2002-A. FILHOS E N. FILHOS LTDA x CONEXAO EXPR. COM CAR ENC LTDA- Desp. de fls. 88: Levando em conta que o executado, apesar de devidamente intimado, não efetuou o pagamento do débito, sobre o total deverá ser acrescida multa de 10% (CPC, art. 475-J). Intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, em 05 (cinco) dias, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int...Curitiba, 3 de maio de 2011 -Adv. CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-154/2003-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x ANA LUCIA NICHELE APPEL e outro- Desp. de fls. 204: I Diante da inércia das partes quanto a intimação de fls. 202, homologo a avaliação do imóvel realizada às fls. 201, atribuindo ao respectivo bem o valor de R\$ 185.000,00 (Cento e oitenta e cinco mil reais) em fevereiro do corrente. II No mais, antes da análise dos demais pedidos formulados às fls. 180, diante do novo cálculo apresentado pelo exequente às fls. 181/192, face a decisão proferida em sede de embargos à execução, intimem-se os executados, para manifestação, em 05 (cinco) dias. III Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 23 de maio de 2011 . -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO.-

11. INDENIZACAO - ORDINARIO-708/2003-COMERCIO DE DOCES DOURADINHA LTDA x CLARABELA DISTRIBUIDORA DE PRODS.ALIMENTICIOS LTDA- Desp. de fls. 463/464: I Em petição de fls. 460/461 a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, aduzindo, em suma, que não logrou êxito na localização de bens da executada passíveis de penhora. II Requer ainda, a expedição de ofício à Receita Federal solicitando as três últimas declarações de imposto de renda da executada. III - Visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao INFOJUD a fim de localizar bens em nome da executada passíveis de penhora. IV - Em face disso, promovi, na data de hoje, consulta ao sistema INFOJUD, conforme extratos anexos, através dos quais verifiquei não constar informações acerca de bens em nome da executada, razão pela qual passo a análise do pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. No tocante a inclusão dos sócios da empresa, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, entendo que a mesma é possível, nos casos em que a empresa executada não disponha de bens suficientes para garantir o crédito, decorrendo a aplicação do disposto no artigo 1023 do Código Civil Brasileiro e artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil, quando os sócios na qualidade de responsáveis solidários, integrarão o pólo passivo, arcando com seu patrimônio pessoal. No presente caso, verifica-se que várias foram às diligências realizadas na tentativa de localização de bens em nome da requerente passíveis de constrição, contudo sem êxito. Assim, acolho os argumentos expostos pelo Exequente e, nos termos dos artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil e 1023 do Código Civil admito os sócios indicados às fls. 461, como co-devedores. V - Procedam-se as anotações necessárias. VI- Expeça-se mandado para a citação/intimação dos Executados na forma do art. 475-J do CPC. VII - Oportunamente retornem para análise dos demais pedidos constantes na petição de fls. 461. VIII Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. "Fica a Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOAO MOACIR OSTWALD FARAH, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN.-

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000709-12.2003.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Despacho de fls. 101: Diante da inércia havida pelo exequente, aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado, observadas as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2011 -Adv. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR.-

13. INDENIZACAO POR DANOS-1506/2003-PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES x HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A- Despacho de fls. 542: I Oficie-se na forma determinada às fls. 416, como se requer às fls. 535. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente oferecida. III Int... Curitiba, 30 de março de 2011 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CARLYLE POPP, MAJEDÁ DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e ADRIANO COSTA ROSA.-

14. MONITORIA-0000884-69.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x DANTTON INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros- Desp. de fls. 238: I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a

decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 31 de maio de 2011. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ROMULO VINICIUS FINATO, LUIZ ASSI e ANDREIA MARINA LATREILLE.-

15. EXECUCAO HIPOTECARIA-9/2005-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x VICTOR HERCULANO SOTOMAIOR BOND e outro- Despacho de fls. 186: O trâmite da presente execução já está suspenso por força da decisão de fls. 175/176, não havendo qualquer prejuízo às partes, neste interim, juntar o respectivo termo de acordo para eventual homologação e consequente extinção do feito. Int... Curitiba, 2 de jun06o de 2011 -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ROMULO VINICIUS FINATO, JOSE MARIA COELHO FILHO, MARCIA RUBINECK TREVISAN, MAURO SERGIO GUEDES CASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.-

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-885/2005-MARCILIO VITORINO e outro x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Despacho de fls. 133: Diante do silêncio do exequente, presume-se sua aceitação quanto a quitação do débito pelo executado. Intimem-se as partes e, oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2011 -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, HENRIQUE A. F. MOTTA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.-

17. PRESTACAO DE CONTAS-960/2005-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GELEIDE ANDRADE- Parte dispositiva da sentença de fls. 283/284:... IV - Assim, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração nos termos do item II supra, apenas para o fim de sanar a contradição apontada e fixar os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor ao procurador da ré no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, bem assim, determinar que a ré deve pagar ao procurador do autor a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), proporcionalmente às custas processuais. V No mais, mantenho a decisão na forma como lançada. VI Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 3 de jun10o de 2011 . -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e AIRTON PASSOS DE SOUZA.-

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-994/2005-CREDICARD BANCO S/A x ENOE ALANO DAMIAN- Desp. de fls. 176: I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 173. II Intime-se. Curitiba, 20 de maio de 2011. -Adv. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR e LUANA PAIM RODRIGUES DA COSTA.-

19. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-672/2006-NEWTON SAITO e outro x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- Desp. de fls. 671: Façam-se as anotações previstas no Código de Normas, quanto a execução de sentença. Para a liquidação da sentença, por arbitramento, nos termos do art. 475-D do Código de Processo Civil nomeio perito o Contador Wilson Alberto Zappa Hoog, sob a fé de seu grau, independente da assinatura de termo de compromisso. As partes poderão indicar assistentes e formular quesitos em cinco (05) dias (art. 421, § 1º, I e II). Oficie-se ao perito nomeado para que informe, no prazo de cinco (05) dias se aceita o encargo bem como formular proposta de honorários. Apresentada a proposta, deverá o Exequente deposita-los no prazo de cinco (05) dias. Efetivado o depósito dos honorários, intime-se o perito a iniciar a diligência, no local em que se encontra o bem, nos trinta (30) dias subsequente. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR.-

20. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0001831-55.2006.8.16.0001-LEAO CZIZYK x ELOACIR BELLETTI e outros- Desp. de fls. 209: I Diante da inércia dos executados quanto a intimação de fls. 206, conforme certidão anexa, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito e matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 170. II Int... Curitiba, 23 de maio de 2011 . -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKU.-

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0001643-62.2006.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO x EDISON LUIZ DE MELO- Desp. de fls. 47: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse. Atente-se o autor quanto a adequação de seus pedidos (fls. 45/46). Sem prejuízo, ao contrário do afirmado, da análise das certidões do Sr Oficial de Justiça, não houve citação do réu nem tampouco o cumprimento da liminar até a presente data. Intime-se o autor, portanto, para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PAULO ANTONIO BARCA.-

22. INDENIZACAO - ORDINARIO-228/2007-FULLTIME COMUNICACAO LTDA x TAM LINHAS AEREAS S/A (R. ERMELINO LEO/CTBA) e outro- Decisão de fls. 494: I FULLTIME COMUNICACAO LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 485/486 alegando omissão, haja vista a decisão ter analisado os embargos de declaração interpostos às fls. 474/481 e julgado improcedente sob o fundamento de que o autor buscava com a interposição daqueles embargos de declaração, a reforma do julgado. Aduz que a decisão é omissa pois deixou de analisar quais os fundamentos e em quais provas o Juízo ao proferir a sentença de fls. 446/453, se baseou para formar sua convicção de que a contrafação não decorreu de ato desenvolvido pela ré, mas de terceiro. Alga ainda omissão com relação ao reconhecimento ou não, por parte deste Juízo acerca da ocorrência ou não de contrafação. II - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Todavia, no mérito rejeito, pois não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Vê-se que novamente o Autor pretende a revisão do julgado, pelo que não merece prosperar. III Assim, rejeito os

presentes embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como lançada. IV Considerando que os embargos tem caráter meramente protelatório, condeno o embargante ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. V Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA, PAULO SERGIO CACHOEIRA, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY A DALL ARMELLINA, JESSICA AGDA DA SILVA, LYGIA MARIA ERTHAL, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, TICIANA FONSECA FAVIERO e VINICIUS GUSTAVO SARTURI.-

23. INDENIZACAO - SUMARIO-508/2007-ROBSON DA SILVA BISPO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - (R.SAMP.VIANA/SP)- Despacho de fls. 219: I Intime-se o Sr. Perito nomeado acerca do valor depositado pela ré às fls. 214/218. II Desde logo, autorizo a expedição de alvará, em favor do expert, para levantamento da importância depositada, referente aos seus honorários. III Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. IV Int... Curitiba, 1 de jun11o de 2011 . -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, FRANCIANO BELTRAMINI, JOICE KORMANN BERARDI, LEONARDO BERARDI KORMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*.-

24. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-573/2007-BERLIM FACTORING LTDA x SANDRA DO ROCIO DE OLIVEIRA BERLIM MARTINS- Desp. de fls. 299: Recebo o recurso de apelação de fls. 278/298 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 16 de maio de 2011 -Adv. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES.-

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-726/2007-COMERCIO DE TECIDOS, MALHAS E ARMARINHOS JADE LTDA x TELANIPO TELAS DE TECIDOS LTDA. e outro- Despacho de fls. 234: I Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na forma retro requerida. II Int... Curitiba, 1 de jun06o de 2011 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI e IZABELLA CRISPILIO.-

26. COBRANÇA - ORDINÁRIA-740/2007-GERCI ALOISIO PEDRA e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Desp. de fls. 142: Diante da petição e documentos de fls. 114/131, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Neusa Maria Pedra nos presentes autos, com fulcro no inciso I do art. 1060 do CPC. Inclua-se no pólo ativo os herdeiros indicados às fls. 114/115. Procedam-se às anotações necessárias. Certifique-se. Sem prejuízo, diante do lapso temporal desde a primeira intimação do réu para apresentação dos extratos das contas, objeto da presente lide, concedo a este o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra referida determinação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 18 de maio de 2011. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-928/2007-CARLOS HIROSHI WATANABE x PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO- Desp. de fls. 207: I Sobre o contido na petição e documentos de fls. 200/206, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 . -Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003052-39.2007.8.16.0001-QUALLY FOOD S - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x VACENI DA SILVA RAÇÕES ME- Despacho de fls. 90: Anote-se a renúncia havida (fls. 81/88). No mais, diante da certidão acima, intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção (CPC, art. 13, I). Diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2011 - Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, PATRICIA YASUKO DONOMAE, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO.-

29. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0003029-93.2007.8.16.0001-LOURECY VALHEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A (R.XV DE NOVEMBRO, 2126- Despacho de fls. 140: Os documentos trazidos pelo réu às fls. 129/137 não atendem a determinação de fls. 126. Renovo, pois, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o réu junte os respectivos contratos descritos às fls. 126. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2011 -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN.-

30. INDENIZACAO - SUMARIO-1111/2007-RICARDO ALEXANDRE PIRES x SCHELY ARIANE PAZDIORA e outros- Parte dispositiva da sentença de fls. 331/347:... DISPOSITIVO 15. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de indenização, proposta por RICARDO ALEXANDRE PIRES em face de SCHELY ARIANE PAZDIORA E VILMA ALVINA KNOLL PAZDIORA, ambos devidamente qualificados na exordial, extinguindo-a com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR as rés: a) ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento; b) ao pagamento à título de danos materiais das despesas enumeradas às fls. 69 (R\$ 14,90), 70 (R\$ 29,58), 72 (R\$ 16,60), 75 (R\$ 19,82), fls. 77 (R\$ 8,00) e 78 (R\$ 9,00), a ser atualizado, desde as respectivas datas dos desembolsos pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ; c) ao reembolso da despesa paga a título de Boletim de Ocorrência, no importe de R\$ 36,93 (trinta e seis reais e noventa

e três centavos), valor que deverá ser corrigido pela média do INPC/IGPDI a contar do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, contados a partir do evento danoso. Invocando o princípio da causalidade, ponderando que o autor decaiu de parte de seus pedidos, mas que a tese principal foi acolhida, condeno as rés ao pagamento da integralidade das custas, e, bem assim, dos honorários advocatícios ao advogado do autor que arbitro de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. 16. De consequência, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide formulada pelas rés em relação à BRASILVÉÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, a quem incumbirá o ressarcimento aos réus dos valores pagos nos limites da apólice de seguro trazida aos autos às fls. 112 e englobam os valores relativos à danos morais (danos corporais à terceiros) e materiais enumerados nos itens a, b e c supra, sem prejuízo de que os autores promovam, em havendo necessidade a execução direta contra a seguradora, respeitado, sempre o limite da apólice. Observando que a ré denunciada BRASILVÉÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS aceitou a denunciação à lide, não há que se cogitar a existência de sucumbência entre ela e as rés denunciadas da lide, portanto, dispense-a do pagamento de honorários advocatícios ao procurador das rés denunciadas e, bem assim, ao pagamento de custas decorrentes da denunciação.## Também, não há que se cogitar de condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte litisdenunciada, vez que procedente a denunciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, MARCO ANTONIO DE LUNA OAB/PR34590, ALESSANDRO DECIO DAMASO, VINICIUS BRITTO MENDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA

MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e RODRIGO CRUZ DOS SANTOS-.

31. INDENIZACAO POR DANOS-1372/2007-CELIA MARIA MENEGASSI FERNANDES x CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM- Desp. de fls. 302: Ciência as partes quanto a baixa dos autos. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2011 -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER, FABIANA DUDEK, RAFAEL JAZAR ALBERGE, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CHRISTINE M. BRESSAN e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.

32. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-1383/2007-FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA)- Despacho de fls. 594: Da análise do laudo pericial concluído bem como dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, conclui-se que foram respondidos tanto os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 225/226 bem como os apresentados pelas partes, já restando demonstrando a evolução e metodologia do contrato celebrado, de modo que a insurgência reiterada das partes a respeito dos trabalhos periciais não merece maiores delongas. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 01 de junho de 2011 -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

33. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1420/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x SANDRO BRASIL PORCIUNCLULA- Parte dispositiva da sentença de fls. 265/284... 13. Dispositivo Em razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de condenar o réu ao pagamento do saldo devedor referente aos contratos: Contrato de conta corrente com limite de crédito rotativo sob o nº 0124-02515-53; e Crédito Parcelado Pré-Premier sob nº 0124-051151-5, ressalvado-se: a) quanto ao contrato de abertura de conta corrente com limite de crédito rotativo sob o nº 0124-02515-53, deverá se limitar a taxa de juros remuneratórios à média praticada pelo mercado, conforme índices divulgados pelo Banco Central do Brasil para a época das cobranças devendo, ainda, aplicar a taxa de juros utilizada pelo Banco Autor quando essa for menor do que a taxa média do mercado; Os juros remuneratórios devem incidir uma vez por mês; b) determinar a exclusão da capitalização de juros e encargos durante todo o período da relação bancária, em relação ao limite de crédito em conta corrente, devendo ser calculada a taxa de juros de forma mensal e simples, admitindo-se, porém, a capitalização anual. Em dado cálculo também deverá ser excluído as parcelas por ventura agregada ao saldo devedor do limite da conta corrente relativas ao demonstrativo de fls. 53, cujos valores devem ser calculados separadamente para que não gere bis in idem em relação ao cálculo dos juros remuneratórios conforme fundamentação supra. c) manter no contrato de limite de crédito em conta corrente a cobrança da comissão de permanência, afastando os demais encargos moratórios, quais sejam: juros moratórios e multa e eventual correção monetária, relativamente aos valores impagos, comissão esta que deve se limitar à taxa média de juros remuneratórios para o período, ou para o valor cobrado pelo banco, quando foi inferior, afastando todos os demais encargos de mora, cujo valor deve ser atualizado até a data da distribuição da presente lide. d) manter a taxa de juros remuneratórios conforme acordado no contrato Crédito Parcelado Pré-Premier sob nº 0124-051151-5, fl. 53, determinando que para o período de inadimplência, incidam juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM, vez que não demonstrou claramente ao Juízo a contratação de outros encargos de mora, afastando-se, também, a multa, cujo valor deve ser atualizado desse modo até a data da distribuição da presente ação de cobrança. A partir do ajuizamento da presente ação, os dois valores devidos

(limite em conta corrente e crédito parcelado premier) devem ser somados, passando a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, que devem incidir até o efetivo pagamento. Determino ainda que a liquidação desta sentença se dê por meio de perito contábil, que ajustará os créditos e débitos de parte a parte, nos termos aqui expostos, sendo que determino que os valores cobrados a maior pela instituição financeira, deverão ser compensados com aqueles que ainda sejam devidos pelo réu. Ante a sucumbência recíproca, a qual atribuo em partes iguais, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento da diferença. Condeno a parte ré, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º c/c. art. 21, parágrafo único, ambos do CPC e, bem assim, o autor pagar os honorários advocatícios ao procurador do réu, curador especial nomeado pelo Juízo, no importe que arbitro também em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 21 do CPC. Os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a desnecessidade de elastecimento probatório e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGP, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1,0% ao mês, ambos a incidir até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2011. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

34. REV.CONTRATO C/UTELA ANTEC.-0002754-47.2007.8.16.0001-MOACIR DA COSTA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Desp. de fls. 178: Reportome ao despacho de fls. 173. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011. -Advs. PEDRO BARAUSS NETO, DIEGO PAULO BARAUSS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA e FABIANA SILVEIRA-.

35. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-190/2008-DANIEL MACEDO DE OLIVEIRA x FIBRANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA- Despacho de fls. 349: Recebo o recurso de apelação de fls. 326/348, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 1 de jun07o de 2011. -Advs. DIOGO CHEDID, BRENO GIAMBERARDINO RIGONI, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JR.-OAB38194/PR e THIAGO MAYER ALVES DA SILVA-.

36. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-204/2008-ALMIR ROGERIO MILANI x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) e outro- Desp. de fls. 205: No mais, observa-se dos autos que o valor depositado às fls. 195 refere-se à diferença do débito devido em favor do autor Almir Rogério Milani. Por sua vez, o valor depositado às fls. 196 diz respeito aos honorários devidos ao procurador do Serasa S/A. Intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, inclusive para que informem se, com o levantamento, outorgam plena e integral quitação do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2011 -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, IVO PEGORETTI ROSA OAB 133.335 SP, SELMA LIRIO SEVERI, NEWTON DORNELLES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDA LUIZA HADITZREUTER, ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA, ROGERIO PIRES MORAES, RODRIGO JOSE MACHADO, ALANA MARCHAND RENAUD, CAMILA BARTOSZECK DA SILVA FALC O e VALESKA SALOM FILIPPETO-.

37. COBRANÇA - ORDINÁRIA-560/2008-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A x SEMCO MANUTENCAO VOLANTE LTDA- Desp. de fls. 209: I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 19 de maio de 2011. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, RAFAEL FURTADO MADI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI-.

38. COBRANÇA - ORDINÁRIA-913/2008-VICTAL BRUNETTI e outros x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)- Sentença de fls. 373: HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 352/354, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA em fase de cumprimento de sentença sob nº 913/2008, em que VICTAL BRUNETTI e OUTROS movem em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Haja vista que fora determinada a transferência do valor anteriormente bloqueado através do sistema BacenJud, conforme fls. 349, uma vez disponível o respectivo valor neste Juízo, expeça-se alvará autorizando o executado a promover seu levantamento. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 3 de jun05o de 2011 -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, MARCELO HABICE DA MOTA, SELMA NEGRO CAPETO, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA, PAULO EDUARDO PRADO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, CAIO MEDICI MADUREIRA, NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI,

ALINE RIBEIRO GUILLET, REINALDO LUIS T.R. MANDALITI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-
39. MONITORIA-0005113-33.2008.8.16.0001-CASSOL PRE FABRICADOS LTDA x OLZEN ENGENHARIA LTDA- Desp. de fls. 147: I Reitero, nesta data, a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud, conforme recibo anexo. II Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. III Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. IV Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2011>>>Desp. de fls. 149: I A nova tentativa de bloqueio através do sistema BacenJud restou infrutífera, conforme recibo anexo. II Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 20 de maio de 2011 . -Advs. GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA-
40. REINTEGRACAO DE POSSE-0005797-55.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (AL x JOSE ELINTON CORDEIRO- Desp. de fls. 50: Intime-se o autor, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime o pessoalmente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, §1º). Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005766-35.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x FERNA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA ME e outros- Desp. de fls. 70: Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada ainda não citada, conforme recibo anexo. Intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int.. Curitiba, 20 de maio de 2011 -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-
42. REINTEGRACAO DE POSSE-0005427-76.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x ESPOLIO DE SILVIO LUCCA- Desp. de fls. 62: Expeça-se o competente mandado na forma requerida às fls. 60. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-
43. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001951-30.2008.8.16.0001-MARCELO CRISTIANO ALVES x BV FINANCEIRA S/A (MARECHAL DEODORO, 261/CTBA-PR)- Desp. de fls. 1963: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2011 . -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI 29196, CELI GABRIEL FERREIRA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-
44. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0005232-91.2008.8.16.0001-MARTA BORGES DOS SANTOS x ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 143: I - Diante da certidão retro, nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 27 de junho a 01 de julho de 2011, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II - Intimem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 30/06/2011, às 16:00 horas. III - Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV - Intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V - Desde logo, autorizo a Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. VII - Diligências necessárias. Curitiba, 07 de junho de 2011 -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRADA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES-
45. MONITORIA-0005217-25.2008.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) x ANCALL S COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA e outro- Despacho de fls. 147: 1. Defiro o pedido de fls. 146. 2. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 5 de maio de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ROSANA JARDIM RIELLA PEDR O, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-
46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005061-37.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL TRIZOTE SANTANA- Desp. de fls. 121: I Ao contrário do que afirma o exequente na petição encartada às fls. 115/119, tendo o credor interesse no cumprimento da sentença, insta salientar que a Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. II Assim, para que esta fase da execução tenha regular prosseguimento, deverá o credor antecipar as custas devidas e apresentar planilha atualizada do débito. III

Após, com o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para deliberação. IV Int... Curitiba, 31 de maio de 2011. -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, VIVIANE CASTELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON e FELIPE TURNES FERRARINI-
47. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005021-55.2008.8.16.0001-ITAMAR CASTANHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Desp. de fls. 142: Compulsando os autos, verifica-se que não constam os extratos da conta poupança de titularidade do requerente, referentes aos períodos dos planos pleiteados. Dessa forma, converto o feito em diligência para o fim de conceder ao banco requerido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos respectivos extratos. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, GIZELI BELLOLI, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-
48. ADJUDICACAO COMPULSORIA-27/2009-APARECIDO GERALDO MADADORI x ESPOLIO DE SAMUEL CHAMECKI- Desp. de fls. 69: Desentranhe-se o respectivo mandado a fim de que o próprio Oficial de Justiça obtenha as informações (fls. 55) diretamente com a pessoa Marcos Antonio Hauer. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, pretendendo o que entender de direito. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e EDGARDO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ-
49. COBRANÇA-0006245-91.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELY COMERCIO DE PNEUS LTDA- Desp. de fls. 222: Suspendo o curso da ação por 090 dias. Intime-se e aguarde-se. 3. Vencido esse prazo sem manifestação da parte Exeçúente, intime-se-á para este fim, em cinco (05) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 3 de maio de 2011 -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e CHRYSYTIANNE FREITAS ALVES FERREIRA-
50. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-195/2009-BREDA E MIOLA LTDA x FERMAX IND. DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA.- Despacho de fls: 299: Intime-se novamente o executado para que efetue voluntariamente o depósito em Juízo do valor referente aos honorários advocatícios fixados nesta fase de cumprimento de sentença, conforme requerimento de fls. 290, sob pena de nova utilização do sistema BacenJud. Int... Curitiba, 2 de junho de 2011 -Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTO, ALTACIR ANTONIO COSTA e ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK-
51. COBRANÇA - ORDINÁRIA-410/2009-DAMOVO DO BRASIL S/A x GLOBEX UTILIDADES S/A- Despacho de fls. 128: Recebo o recurso de apelação de fls. 116/127, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 1 de junho de 2011 . -Advs. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA e STELA MARLENE SCHWERZ-
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2009-NEURO CICHELERO x GACAR S- Desp. de fls. 63: Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI-
53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-556/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x QUINTINO ZORZETTI e outros- Parte dispositiva da sentença de fls. 14/16:... Dispositivo Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência de foro, para declarar a incompetência deste Juízo para o processamento da Ação de Cobrança (autos nº 532/2008) e para o fim de declinar a competência aos Juízos dos domicílios de cada autor. Diante da existência de litisconsórcio ativo facultativo entre os autores, torna-se imperativo o desmembramento do processo, para que o pedido de cada um deles seja processado perante o foro do respectivo domicílio. Condene a parte excepta ao pagamento das custas resultantes do incidente. Sem condenação em honorários por indevidos na presente exceção. Procedam-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 6 de junho de 2011 . -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e PAULO ROBERTO GOMES-
54. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-691/2009-ALVARO DOS SANTOS MORAES JUNIOR x GLAUCIA LEDA MASCHIO- Desp. de fls. 140: Apesar de ser ônus do autor suportar os ônus periciais, diante do pedido e documentos de fls. 133/139, inicialmente intime-se o réu para que informe, em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade em adiantar ao menos 50% dos honorários anteriormente fixados. Com a resposta, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2011 -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO, ANA ELIZA MARQUES SOARES e CLAUDIO ROBERTO DETZEL-
55. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006980-27.2009.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO DA CUNHA x BANCO DAYCOVAL S/A- Despacho de fls. 111: Nos termos do item 1.7.2, IV do Código de Normas, substitua-se a cópia da contestação de fls. 61/76 pela original trazida às fls. 85/100. Sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2011 -Advs. GIOVANI RODRIGUES DE

OLIVEIRA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAACK e RODRIGO LAYNES MILLA-.

56. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006919-69.2009.8.16.0001-ADABERAO PAULINO BEZERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)-Desp. de fls. 124: A bem do contraditório, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, quanto ao documento trazido às fls. 116/118, voltando, após, conclusos para sentença, já que a matéria em discussão é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 - Adv. MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

57. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0006240-69.2009.8.16.0001-FRANCISCO DA LUZ SANTOS e outro x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 124: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu regularize sua representação processual com a juntada de seus atos constitutivos, sob pena de restar caracterizada sua revelia (CPC, art. 13, II). Int... Curitiba, 01 de junho de 2011 -Adv. DIRCEU CASAGRANDE OAB/PR 9752, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI-.

58. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1129/2009-AUTOMECANICA CLAGIL LTDA - ME x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outro- Despacho de fls. 210: Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa pelo primeiro réu. Intime-se o autor e segundo réu. Cite-se aquele primeiro réu no endereço indicado às fls. 201. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de jun05o de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. MED.CAUT.DE BUSCA E APREENSAO-1133/2009-MARIA VARELA MARTINS x ALEXANDER DE FREITAS BASTOS ARGON- Despacho de fls. 93: Havendo interesse do autor no cumprimento da liminar restabelecida, deverá antecipar as custas necessárias à expedição do respectivo mandado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 1 de jun12o de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, RENATO SERPA SILVERIO e WALTER PINOTTI FILHO-.

60. COBRANCA - SUMÁRIA-0006552-45.2009.8.16.0001-JOSE ROBERTO BORDIN x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A- À respeito da resposta do ofício encaminhado à Fenaseg, manifestem-se as partes , -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e FLAVIA BALDUINO-.

61. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006782-87.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO FINO II x GELMARA RIBEIRO DOS SANTOS- Desp. de fls. 69: I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 29 de julho de 2011, às 14:30 horas. II Cite-se a ré, com as advertências constantes do despacho de fls. 30. III Int... Curitiba, 24 de maio de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

62. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005055-93.2009.8.16.0001-SIMONE BATISTA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A (RUA CARLOS DE CARVALHO/CTBA)- Desp. de fls. 178: I - Diante da certidão retro, nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 27 de junho a 01 de julho de 2011, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II - Intimem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 30/06/2011, às 16:30 horas. III - Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV - Intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V - Desde logo, autorizo a Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. VII - Diligências necessárias. Curitiba, 08 de junho de 2011 -Adv. MARIANA DE FATIMA DA SILVA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001979-61.2009.8.16.0001-SOLANGE CASSI BOBATO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 205: Recebo o recurso de apelação de fls. 191/204, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1685/2009-IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS ROSVARE LTDA x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA) e outros- Desp. de fls. 264: Expeça-se o respectivo alvará na forma requerida às fls.

257/258. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de maio de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARILIA PRETO BASSETTO, CRISTIANE BERGER GUERRA RECH e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI-.

65. MONITORIA-1819/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x TIAGO SALESBRAO- Despacho de fls. 37: Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, promova as diligências necessárias (CPC, art. 19) objetivando a citação do réu. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ARION ALVARO PATAKI-.

66. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005738-33.2009.8.16.0001-MOISES GOMES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls. 183/184: 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato em que é requerente MOISES GOMES DOS SANTOS e requerido BANCO FINASA S/A. 2. Através do termo de fls. 163/166, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.140/148). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 163/166, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Autorizo, desde logo, a expedição de alvará judicial, em favor dos procuradores do réu, para levantamento dos valores depositados em Juízo. 8. Diante do acordo entabulado entre as partes, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 151/162. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 1 de jun13o de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. PAULO SERGIO WICKLER, PAULO CELSO POMPEU, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

67. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1886/2009-FIDARE CONTABIL S/S LTDA x EPI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros- Desp. de fls. 237: Recebo o recurso de apelação de fls. 230/236, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011. -Adv. TIAGO FERALTO-.

68. INDENIZACAO POR DANOS-2006/2009-MARCIO RENATO BRESCIANI x HIPERMERCADO EXTRA- Desp. de fls. 109: Recebo o recurso de apelação de fls. 102/108, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011. -Adv. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003574-95.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ODONTO ATUAL S.S LTDA e outros- Despacho de fls. 66: Aguarde-se o transcurso do prazo da intimação retro. Int... Curitiba, 01 de junho de 2011 -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

70. PERDAS E DANOS C/TUT.ANTECIP.-0005782-52.2009.8.16.0001-CREDPAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x ACL PUBLICIDADE LTDA - ME- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. DANIELA RACHE GEBRAN e ANDREIA DA ROSA RACHE-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006185-21.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CELL MANIA TELEFONICOS E ELETRONICOS LTDA ME e outro- Desp. de fls. 42: Antes da análise do pedido de arresto on line, tente-se a citação dos executados junto ao endereço indicado às fls. 39. Desentranhe-se o respectivo mandado. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2011 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0005447-96.2010.8.16.0001-LUCILA MUEHLMANN RAUEN x ODETE TERESINHA BERWANGER RAUEN- Despacho de fls. 116: Recebo o agravo interposto às fls. 111/114, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 2 de jun06o de 2011. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO KUSTER, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, LEONARDO ABAGGE NETO, LUIZ ANTONIO ABAGGE, LISIANE CORDEIRO TRINKEL e MARIA AUGUSTA GEARA-.

73. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0009296-76.2010.8.16.0001-CASSIO IWAO KAMITANI e outros x

ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA- Despacho de fls. 61: I Da análise dos autos observa-se que o pedido de concessão de justiça gratuita já restou indeferido, conforme decisão irrecorrida de fls. 54. Assim, diante da certidão de fls. 57 e da não oposição dos autores, expeça-se alvará judicial, em favor da serventia para levantamento do valor referente as custas processuais certificadas. II No mais, expeça-se alvará judicial em favor dos autores, para levantamento do saldo remanescente. III Diligências necessárias. Curitiba, 1 de junho de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. FLAVIA IRACEMA GIMENES-.

74. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0010846-09.2010.8.16.0001-ADRIANO GALLE DAL PRA e outro x CONCRETIZA LTDA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINBECK MATHIAS, JAIME RAFAEL ALARCAO, LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011647-22.2010.8.16.0001-SALETE BOQUETT x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro- Despacho de fls. 113/114: I Por ora deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 48/68, haja vista que o Juízo não se encontra garantido, não havendo que se falar em intempestividade. II - Primeiramente se faz necessária a análise da petição de fls. 31/34 em que o Executado Banco Banestado comparece aos autos oferecendo para depósito cotas de fundo de investimento, pleiteando pela penhora das referidas cotas a fim de garantir o Juízo. Esclarecendo que às fls. 106 a Exequeute rejeitou as cotas oferecidas pelo Banco, pleiteando pela garantia do Juízo em dinheiro. A esse respeito, cumpre destacar primeiramente que o documento de fls. 35, trata-se de fotocópia produzido de forma unilateral. Ademais, as cotas de fundo de investimento não se encontram na ordem de preferência que constituem garantia idônea do Juízo elencada no artigo 655, I do CPC, pois não se trata da mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira. O dinheiro aplicado está previsto no inciso I do referido artigo, ao passo que as cotas de fundos de investimento se encontram no inciso X do mesmo diploma legal. Dessa forma, não se confundem e via de consequência não podem ser tidos como equivalentes. Assim, as cotas não possuem liquidez imediata, não podendo portanto, serem aceitas como se dinheiro fossem. Dessa forma, ante a não observância da ordem de preferência, bem como, ante ao fato de se tratar de instituição financeira, a qual possui numerário suficiente para efetuar o depósito e garantir o Juízo, indefiro o pedido de depósito das cotas de fundo de investimento com o fim de garantir o Juízo. III - Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido formulado pela Exequeute às fls. 07 de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. IV Em face do exposto no item "III" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. V Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. VI Após, voltem imediatamente conclus para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito à ordem emanada por este Juízo. VII Diligências necessárias. VIII Int... Curitiba, 02 de maio de 2011. *** Despacho de fls. 116: I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$58.253,35, em conta de titularidade do executado junto ao Banco Itaú Unibanco. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor para rratificar a impugnação ao cumprimento de sentença já oferecida às fls. 48/99, no prazo de 15 (quinze) dias. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 5 de maio de 2011. -Adv. EMMYLOU BOQUET LAGOS, MONICA LORENZONI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

76. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0011940-89.2010.8.16.0001-HAI GASTRONOMIA LTDA e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Decisão de fls. 121/122: A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como indenização por danos morais, em função da alegação de que uma das sócias da pessoa jurídica autora assinou um contrato de financiamento com a ré sem o consentimento do autor, que também é sócio da empresa, o que culminou com a inscrição, em tese indevida, de seus dados nos cadastros de restrição ao crédito. Foi concedida a liminar, sendo adotado o rito ordinário. Em contestação salientou a ré que não há provas de que o contrato não foi assinado pelo autor, bem como sustentou a culpa exclusiva de terceiro. É o relato. O feito deve ser saneado. 4. Preliminarmente, cumpre asseverar que o feito segue o rito ordinário e em que pese estivesse concluso para sentença, observa-se que necessária se faz a instrução do feito, para uma efetiva prestação jurisdicional. Inexistem preliminares ou teses prejudiciais pendentes de análise nesta oportunidade. Outrossim, as partes são legítimas, existe interesse de agir e o pedido formulado pela autora em sede de inicial é possível. Ainda, estão as partes devidamente representadas em Juízo. 5. No que tange às provas a serem produzidas, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como oitiva da sócia da pessoa jurídica autora, senhora Lucien Chiemi Taira, como informante do Juízo. 6. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie a apresentação do endereço da senhora Lucien Chiemi Taira nos autos, para que possa ser realizada a intimação, sob pena de incorrer em litigância de má-fé. Defiro, ainda, a juntada de novos documentos, conforme requerimento de prova documental realizado por ambas as partes. 7. Fixo como ponto controvertido: a) a inexistência de relação jurídica envolvendo o sócio da empresa, ora autor; b) existência de danos indenizáveis. 8. Para a competente audiência de instrução e julgamento designo a data de 27 de

julho de 2011 às 14:00 horas. Desde já ficam as partes cientes que a cada uma caberá promover o recolhimento das custas para as intimações necessárias com a antecedência de 30 dias da audiência, sob pena de preclusão na produção da prova. 9. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011. "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. MONITORIA-0013023-43.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE ALENCAR x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME- Desp. de fls. 46: Pretende a exequente a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo, sob o argumento de que não foram encontrados bens pertencentes à pessoa jurídica suficientes para garantir o débito. O pedido formulado pela exequente, merece prosperar. No tocante a inclusão dos sócios da empresa, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, entendo que a mesma é possível, nos casos em que a empresa executada não disponha de bens suficientes para garantir o crédito, decorrendo a aplicação do disposto no artigo 1023 do Código Civil Brasileiro e artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil, quando os sócios na qualidade de responsáveis solidários, integrarão o pólo passivo, arcando com seu patrimônio pessoal. Assim, acolho os argumentos expostos pela Exequeute e, nos termos dos artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil e 1023 do Código Civil admito os sócios da Executada como co-devedores. Procedam-se as anotações necessárias. Expeça-se mandado para a citação dos Executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dêem cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Requerente (fls.628), sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (art. 475-J do Código de Processo Civil), bem como, penhora de bens e demais atos. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

78. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0015363-57.2010.8.16.0001-CLACIR DE OLIVEIRA BRAATZ x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A e outro- Desp. de fls. 340: Diante da declinação retro, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Vinicius Budel. Intime-o para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, formular proposta de honorários. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2011 -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, AMLTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, FELIPE SKRABA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA e ANDREZA SIMIÃO EDELING-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015631-14.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO ROBERTO DA SILVA- Desp. de fls. 45: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requer às fls. 41. Int... Curitiba, 16 de maio de 2011 -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

80. COBRANÇA-0017169-30.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SANCHES x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)- Desp. de fls. 83: Cumpra-se a decisão de fls. 77 através de carta AR. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2011" Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS, FILIPE AUGUSTO PIAZZA e ALVYR MIGUEL BITTENCOURT-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0018146-22.2010.8.16.0001-PILAR VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A (PÇA) - Desp. de fls. 272: 1. Intime-se o banco requerido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos via original ou fotocópia legível dos contratos firmados entre as partes (art. 355 do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2011. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019889-67.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIA ORTILIANO DOS SANTOS- Desp. de fls. 61: Foi realizada, nesta data, através do sistema Renajud, o desbloqueio da restrição anteriormente realizada por este Juízo, conforme recibo anexo. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida. Sem prejuízo, informe o exequente o interesse no cumprimento da sentença no tocante a sucumbência havida. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

83. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0021622-68.2010.8.16.0001-IVONETE MARINA ANGELI e outro x MAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Despacho de fls. 112: I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Diligências necessárias. Curitiba, 1 de jun09 de 2011. -Adv. RENATO GOLBA-.

84. COBRANÇA-0022134-51.2010.8.16.0001-MARIA MAGDALENA CHELLA KOSIAK x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Desp. de fls. 85: I Diante do contido na petição de fls. 84, intime-se a autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando ainda os dados necessários para a localização dos extratos da caderneta de poupança, objeto da presente lide. II Com dada manifestação, intime-se, novamente, o réu, para cumprimento, no prazo

derradeiro de 10 (dez) dias, do despacho de fls. 82. III Int... Curitiba, 19 de maio de 2011. -Advs. PRICILA ACOSTA CARVALHO e LEANDRA DIEGA WAGNER-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022774-54.2010.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA x CARMEN SUELI MANGINO RINHEL- Desp. de fls. 49: I Expeça-se Carta Precatória para citação da executada, como se requer às fls. 48/49. II Diligências necessárias. III Int... Curitiba, 5 de abril de 2011. "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes às cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)".-Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA e FELIPE SKRABA-.

86. INDENIZACAO POR DANOS-0023074-16.2010.8.16.0001-MARIA MAGDALENA TEIXEIRA CENOVICZ x CONDOMINIO DO EDIFICIO HAMPTON PARK e outro- Despacho de fls. 688: I Para análise do pedido de fls. 683/684, deverá a autora outorgar poderes especiais a seu patrono, para fins de desistência da presente demanda, conforme prevê o artigo 38 do Código de Processo Civil. II Com a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação. III Intime-se. Curitiba, 2 de junho de 2011. -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR., MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA, RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS, EDUARDO RODRIGUES SILVA e PEDRO TORELLY BASTOS-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023203-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x L LUZZI COMERCIO DE PEÇAS A LTDA- Desp. de fls. 37: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, qual seja, Ford Escort de placa AHZ-3121, conforme recibo anexo. A expedição de ofício ao Comando da Polícia Rodoviária Estadual e Federal resta prejudicada levando em conta que tal pedido extrapola suas competências. Sem prejuízo, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o autor. Int... Curitiba, 16 de maio de 2011 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

88. ORDINARIA-0023813-86.2010.8.16.0001-ALGACIR DARIF e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Desp. de fls. 303: Recebo o recurso adesivo de fls. 276/302 no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o réu/apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2011 -Advs. DIOGO FADEL BRAZ, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

89. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025649-94.2010.8.16.0001-JULIO FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Sentença de fls. 176: HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 174/175 e, via de consequência, com resolução do mérito, julgo a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL sob nº 25649-94.2010.8.16.0001 em que JULIO FRANCISCO DA SILVA move em face de BANCO ITAUCARD S/A (LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL), nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 2 de junho de 2011 -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LIA DIAS GREGORIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030981-42.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Desp. de fls. 148: Diante dos esclarecimentos retro, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 122/139 por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cauteladas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 16 de maio de 2011 -Advs. LUIZ SALVADOR, OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, CASSIO LACAZ VIEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

91. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032877-23.2010.8.16.0001-JOSE DARCI DE FREITAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 109: I - Diante da certidão retro, nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 27 de junho a 01 de julho de 2011, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II - Intimem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 30/06/2011, às 15:30 horas. III - Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV - Intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V - Desde logo, autorizo a

Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. VII - Diligências necessárias. Curitiba, 08 de junho de 2011 -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, LIA DIAS GREGORIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0036361-46.2010.8.16.0001-GILSON MATHEUS DO CARMO x AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Desp. de fls. 43: Acolho a emenda a petição inicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, incluindo no polo passivo da presente demanda RICARDO LUIZ SAUGO (qualificação às fls. 32). Após, citem-se os réus para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2011 -Advs. LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037118-40.2010.8.16.0001-ADALBERTO MARCELO PEDRO x BANCO ITAULEASING S/A- Desp. de fls. 41: I Para análise do pedido de fls. 40, deverão as partes juntar aos autos o termo de acordo ora entabulado. II Com a juntada, voltem os autos conclusos. III - Int... Curitiba, 24 de maio de 2011. -Advs. ARIVALDIR GASPAS e ANDRE LUIS GASPAS-.

94. COBRANCA-0038682-54.2010.8.16.0001-JENNY ROSEVICIS x BANCO ITAU S/A (BANESTADO)- Desp. de fls. 93: 1. Deve o banco requerido juntar, no prazo de 10 (dez dias), os extratos referentes à conta poupança de titularidade da requerente, principalmente no que se refere aos períodos de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, a fim de possibilitar a análise da pretensão inicial, sob pena de ser reconhecido como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na inicial. 2. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

95. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0041729-36.2010.8.16.0001-LEONARDO DE PAULA SOARES x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- Desp. de fls. 162: I - Diante da certidão retro, nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 27 de junho a 01 de julho de 2011, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II - Intimem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 30/06/2011, às 16:30 horas. III - Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV - Intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V - Desde logo, autorizo a Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. Curitiba, 07 de junho de 2011 -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

96. INIBITORIA C/TUTELA ANTECIP.-0042250-78.2010.8.16.0001-ANASTASIA CRISTOKWEZ x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMINIOS SANDRA LTDA e outro- Despacho de fls. 202: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tomando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 1 de junho de 2011 -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JR. e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

97. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0043128-03.2010.8.16.0001-MARCIA DAS GRAÇAS DOMINGUES x CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 141: Recebo o recurso de apelação de fls. 120/140, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 23 de maio de 2011. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

98. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0044109-32.2010.8.16.0001-ANTONIO NILTON DE LIMA x BANCO BFB LEASING S/A- Desp. de fls. 106: I - Diante da certidão retro, nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 27 de junho a 01 de julho de 2011, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II - Intimem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 30/06/2011, às 14:00 horas. III - Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV - Intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V - Desde logo, autorizo a Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. VII - Diligências necessárias. Curitiba, 07 de junho de 2011 -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e NELSON PASCHOALOTTO-.

99. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0044490-40.2010.8.16.0001-DAIANA QUEITE ALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Desp. de fls. 140: I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a

matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e oportunamente voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 . -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ANGELO DO ROSARIO BROTTTO, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FERNANDA QUERINO DO PRADO.-

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045706-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADINILSON ANACLETO DE SOUZA-Desp. de fls. 52: I Da análise dos autos, observa-se que o requerimento formulado às fls. 45/51 resta prejudicado, na medida em que já fora proferida sentença às fls. 42, na qual foi homologado o pedido de desistência requerido pelo autor às fls. 41. II Outrossim, após o pagamento das custas processuais certificadas às fls. 43 e, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 24 de maio de 2011 . -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047714-83.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE FERREIRA GUIMARAES x FRANCISCA RIBEIRO DAS NEVES- Desp. de fls. 132: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 -Advs. LUANE IANIK COSTA e JOAREZ DA NATIVIDADE.-

102. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0048338-35.2010.8.16.0001-ADRIANA GONÇALVES FIALLA x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 301: 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifica-se que não foi encartado aos autos o contrato firmado entre as partes (contrato acessório de participação nº 3306380794, de 31/05/1993), o qual é imprescindível à análise dos pedidos iniciais. 3. Dessa forma, intime-se a requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos via original ou fotocópia legível do contrato firmado entre as partes. 4. Após, deve-se ciência à requerente, voltando os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Curitiba, 2 de junho de 2010. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAO AUGUSTO BASILIO, BRUNO DI MARINO, PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

103. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0053352-97.2010.8.16.0001-ODAIR GARCIA DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 193: I - Diante da certidão retro, nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 27 de junho a 01 de julho de 2011, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II - Intimem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 30/06/2011, às 16:00 horas. III - Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV - Intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V - Desde logo, autorizo a Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. VII - Diligências necessárias. Curitiba, 08 de junho de 2011 -Advs. ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, KARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e ALESSANDRA LABIAK.-

104. MONITORIA-0053530-46.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x DAISE APARECIDA PIMPO FERREIRA -ME(SPACECAR COMERCIO DE VEICULOS) e outro- Desp. de fls. 74: Observando o conteúdo do requerimento de fls. 73 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço dos Requeridos. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 19 de maio de 2011.>>>Desp. de fls.76: Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos requeridos, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 23 de maio de 2011 . -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053659-51.2010.8.16.0001-BV FINANCIERA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO FELIPE BARBOZA DE CAMPOS- Desp. de fls. 47: O pedido retro resta prejudicado, vez que o feito já restou extinto à fl. 37, em atendimento ao pleito de fl. 35. Sem prejuízo, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int... Curitiba, 24 de maio de 2011 -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055924-26.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HENRIQUE AMBROSIO KERN- Desp. de fls. 45: I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido às fls. 44. II Transcorrido o prazo

sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 . -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

107. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0056041-17.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BITTENCOURT MARON x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Desp. de fls. 232: Diante da notícia e comprovação de fls. 230/231 quanto do falecimento da autora, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do polo ativo. Assim, visando o princípio da lealdade e boa fé processual, intime-se o advogado Tufi Maron Neto, via imprensa oficial, para que, em 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se já fora aberto inventário em nome da de cujus, indicando e qualificando, desde logo, seu inventariante, ou, caso contrário, todos os herdeiros, regularizando, se possível, desde logo, a representação processual. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. TUFU MARON NETO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA.-

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056316-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA E CEREALISTA DAMARIS LTDA e outro- Despacho de fls. 44: I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Diligências necessárias. Curitiba, 1 de junho de 2011 . -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.-

109. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0056456-97.2010.8.16.0001-JOSI GONÇALVES MACHADO x BV FINANCIERA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 214: Recebo o agravo interposto às fls. 205/213, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para deliberação. Curitiba, 1 de junho de 2011 -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.-

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056469-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x BOANERGES CANOAS COBRANÇAS LTDA- Desp. de fls. 89: Face da não concordância do exequente e diante da não observância da ordem de preferência contida no art. 655 do CPC, rejeito as cotas da Companhia Vale do Rio Doce S/A oferecidas a penhora pelo executado. Certifique-se quanto ao eventual oferecimento de embargos a execução. Sem prejuízo, para análise do pedido de fls. 66, junte o exequente planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de maio de 2011 -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e EMERSON LUIZ LAURENTI.-

111. COBRANÇA-0059089-81.2010.8.16.0001-LEONIR JOSE CLEMENTE x BRADESCO SEGURO S/A- Despacho de fls. 24: Levando em conta que a pauta deste Juízo está próxima e não havendo qualquer prejuízo a nenhuma das partes, designo o dia 28 de julho de 2011, às 13:45 horas para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Intime-se o autor e cite-se o réu nos termos do item III de fls. 17. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2011 -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.-

112. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0059974-95.2010.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA DE SOUZA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Desp. de fls. 79: I Ciência da interposição de recurso. II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 19 de maio de 2011 . -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060543-96.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAQUIM FARIA DE MACEDO FILHO- Desp. de fls. 35: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolo de solicitação de informações quanto ao endereço da executada, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2011>>>Desp. de fls. 37: Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para que informe em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada a citação daquele. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e MARIANA STIEVEN SONZA.-

114. BUSCA E APREENSÃO-0060595-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CHARLENE BERNADETE MARINOSKI- Desp. de fls. 34: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, qual seja, Peugeot 206 de placa DMG-1335, conforme recibo anexo. No mais, através do sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolo de solicitação de informações quanto ao endereço da ré, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2011>>>Desp. de fls. 37: Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foi localizado apenas o mesmo endereço constante na exordial em nome da ré, conforme recibo anexo. Assim, intime-se o autor para

que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SHULZE, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

115. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0066596-93.2010.8.16.0001-CRISTIANA MARCIA DE ARAUJO GOMES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Desp. de fls. 69: I - Diante da certidão retro, nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 27 de junho a 01 de julho de 2011, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II - Intimem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 30/06/2011, às 16:00 horas. III - Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV - Intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V - Desde logo, autorizo a Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. VII - Diligências necessárias. Curitiba, 08 de junho de 2011 -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEREIRA, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, LIA DIAS GREGORIO, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA LIDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS-

116. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0067396-24.2010.8.16.0001-CELIA REGINA BERTOLIN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 204: Certifique-se quanto a eventual apresentação de contrarrazões pelo agravado. Sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de maio de 2011 -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CELI GABRIEL FERREIRA, SUELEN SALVI ZANINI, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-

117. COBRANÇA - SUMÁRIA-0068106-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x MIRIAN REGINA DE FRANÇA- Sentença de fls. 52/55: Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança de Condomínio sob nº 0068106-44.2010.8.16.0001, em que é Requerente Condomínio do Conjunto Residencial Buriti e Requerida Mirian Regina de França. I Relatório O Autor alega que a requerida é proprietária de imóvel residencial localizado no edifício do Requerente e que, nesta qualidade, está obrigada a contribuir no rateio das despesas condominiais, consoante aos artigos 12 da Lei 4.591/64. Sustenta, que apesar disso, aquela deixou de efetuar o pagamento das taxas de condomínio, encontrando-se em atraso com suas obrigações no período de março de 2009 a novembro de 2010. Por fim, afirma ter esgotado todos meios amigáveis para a solução do conflito, razão pela qual propõe a presente demanda. Desta forma, requer: a) a citação da ré para comparecer à audiência de conciliação e apresentação de defesa; b) a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento do principal, bem como das quotas vencidas e vincendas no curso da ação, acrescidas da multa prevista na convenção de condomínio/regimento interno, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, tudo a incidir do vencimento, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Protestou pela produção de prova, na modalidade do depoimento pessoal da Ré, e juntou os documentos de fls. 07/38. 2. Através do despacho de fls. 40, foi designada data para a competente audiência de conciliação e apresentação de defesa. 3. Citada (fl. 47), a Ré compareceu à audiência (fl. 48), no entanto não apresentou defesa, pelo que o Autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário a ser relatado. 4. Trata-se de Ação de Cobrança pelo rito sumário movida por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI em face de MIRIAN REGINA DE FRANÇA, objetivando a cobrança dos valores devidos a título de verbas condominiais em atraso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, não existindo a necessidade de outras provas especialmente em audiência, tão pouco de cálculo pelo contador Judicial, vez que nessa fase processual cabe ao Juízo observar se é cabível a condenação pelo não pagamento das taxas condominiais e se há algum valor sendo cobrado em contrariedade com as determinações da lei e do regimento que conduz o condomínio em questão. 5. O Autor ajuizou a presente ação visando ao pagamento das taxas condominiais devido pela Ré. Esta, por sua vez, apesar de ter comparecido em audiência, não se fez representar por advogado, tampouco trouxe proposta de acordo ou resposta no prazo legal, razão pela qual deve ser reconhecida a revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, e o efeito dela decorrente, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor. Independentemente dos efeitos da revelia, a prova documental acostada aos autos é suficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito do Autor, vez que estão presentes a matrícula do imóvel (fls. 19/21), bem assim, as taxas condominiais devidas (fls. 23/29), impondo-se a procedência da demanda. 5.1. No que tange aos encargos, conclui-se que é devida a correção monetária pelo IGPM e, bem assim, a incidência

de juros de mora de 1% ao mês, ambos devendo incidir desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento de cada uma das taxas condominiais. Pondere-se que com o advento do novo Código Civil, os juros moratórios, segundo interpretação lastreada no artigo 406 do referido Código em cotejo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional são de 1,0% (um por cento) ao mês e devem ser computados a partir da data do atraso no pagamento das parcelas mês a mês, visto que o vencimento é certo, constituindo-se os devedores em mora com a ausência de pagamento, dispensando-se, pois, qualquer outra notificação, aviso ou citação. Trata-se da incidência da regra 'dies interpellat pro homine'. Ou seja taxas condominiais não pagas se constituem em mora pelo simples inadimplemento posto que ex re, regulada pelo art. 397 do Código de Processo Civil, que dispõe: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". 5.2. Como o período que está sendo discutido na presente demanda refere-se à inadimplência das taxas condominiais compreendidas a partir de março de 2009 deve incidir a regra do o § 1º do art. 1.336, Código de Processo Civil, ou seja, o percentual de 2% (dois por cento) a título de multa convencional, incidência percebida pela análise do cálculo trazido pela parte autora. 6. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a Ré MIRIAN REGINA DE FRANÇA a pagar ao CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI a quantia referente às quotas condominiais vencidas de março de 2009 a novembro de 2010, bem como as que venceram no curso da demanda, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo IGPM, ambos contados do vencimento de cada parcela, além da multa de 2% a teor do que dispõe o artigo 1336, do Código Civil. Outrossim, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a pouca complexidade da matéria, o número de atos processuais realizados e o tempo de tramitação da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de abril de 2011. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-. 118. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0068475-38.2010.8.16.0001-OLIVIA DO ESPIRITO SANTO x GLAUCIO GIL GONZALES SARAIVA e outro- Despacho de fls. 51: I Diante do contido na petição e documentos de fls.47/50, observando ainda que as cartas de citação dos réus expedidas às fls. 44/45 não foram retiradas até a presente data, defiro o pedido formulado pela autora e redesigno como nova data para audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia 01 de agosto de 2011, às 14:00 horas. II Citem-se os réus, nos moldes do despacho de fls. 41. III Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. IV Int... Curitiba, 1 de junho de 2011. -Adv. MAICHEL FERNANDO RAISDOFFER-

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0070543-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS EDUARDO ANTUNES DOS SANTOS- Desp. de fls. 44: Cumpra-se a liminar de fls. 36 junto ao pátio do Detran/PR, observado o número do chassi na motocicleta em discussão. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2011 -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0073872-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA EVILANIA LIMA PEREIRA- Despacho de fls. 56: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, mesmo porque, além da ré/agravante não ter cumprido o disposto no artigo 526 do CPC, o presente feito já foi sentenciado sob a revelia daquela. II Cmunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos, que não foi cumprido o artigo 526 do CPC bem como que já fora proferida sentença de procedência na presente demanda. Junte-se cópia da sentença de fls. 46/48. III Diligências necessárias. Curitiba, 2 de junho de 2011. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-

121. INVENTARIO-0074137-80.2010.8.16.0001-ROSANE MARIA SHIWINSKI VERUSSA x ARLETE DEA VERUSSA (ESPOLIO)- Desp. de fls. 45: Acolho parcialmente a emenda a petição inicial. Esclareça a autora, em 05 (cinco) dias, se pretende a abertura do inventário também em decorrência do falecimento de Angelo Augusto Dea Verussa, na medida em que o veículo Renault Clio arrolado como bem da de cujus Arlete Dea Verussa, pertence àquele, conforme se vê às fls. 39. Em caso afirmativo, informe se existem outros bens em nome daquele, com a devida comprovação. Após, voltem conclusos para análise e demais deliberações, inclusive para utilização do sistema BacenJud objetivando a localização de contas/ investimentos em nome da falecida bem como para determinar a expedição de ofício à SUSEP. Int... Curitiba, 16 de maio de 2011 -Adv. ALEXANDRE ZOLET-

122. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000332-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x MAURI DA SILVA e outro- Desp. de fls. 50: I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 01 de agosto de 2011, às 13:30 horas. II Citem-se os réus, com as advertências constantes do despacho de fls. 40, no endereço indicado às fls. 49. III Int... Curitiba, 31 de maio de 2011. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. KIRILA KOSLOK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-

123. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0000570-79.2011.8.16.0001-EDITE RODRIGUES DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Despacho de fls. 59: Inicialmente, considerando que a autora pretende efetivar o depósito em Juízo no valor integral da parcela, e, não havendo qualquer indício nos autos de que o réu vem se negando ao recebimento do pagamento das parcelas referentes ao financiamento, indefiro o pedido formulado às fls. 56/57, devendo a autora efetuar o pagamento das parcelas diretamente ao réu, circunstância que certamente elidirá a mora. No mais, aguarde-se a juntada do aviso de recebimento da carta de citação expedida às fls. 55. Int... Curitiba, 1 de junho de 2011 -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001477-54.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SCHUNEMANN & CIA LTDA ME e outros- Decisão de fls. 132/136:

I Trata-se de Exceção de Pré-executividade arguida por SCHUNEMANN & CIA LTDA, RODRIGO MOREIRA SCHUNEMANN e MARCOS CARLI KOMPATSCHER, através do petitório e documentos de fls. 89/118, alegando que o título que embasa a presente execução "não constitui título de crédito, estando, portanto, sujeito ao regime civil de constituição de obrigações e ao sistema contratual" (fls. 90). Ademais, alega a existência de capitalização de juros e outras taxas de considera abusivas. O exequente, por seu turno, refuta in totum as alegações (fls. 120/131). É o sucinto relatório. Decido. Antes se de ingressar na eventual análise dos pedidos formulados na exceção, necessário se faz analisar se in casu aplicável é o instituto da exceção de pré-executividade. Dada exceção se configura como sendo um meio de defesa do devedor executado sem a segurança do juízo e nos próprios autos de execução e teve sua origem baseada na idéia do princípio constitucional da ampla defesa. Porém, este instituto, embora importante, deve ser utilizado no processo de execução apenas nos casos de falta de pressupostos processuais e de condições da ação, por se configurarem como matérias de ordem pública, portanto, de conhecimento ex officio, a qualquer tempo, até o final do processo. E, por isso, não precisa da segurança do juízo e nem de petição com forma sacramental. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tratando do tema, já ponderou: "A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória". ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, em seu livro - Defesa sem embargos do executado, Saraiva, 1998, afirma que a exceção de pré-executividade tem por fim afastar a cobrança executiva do débito, porém não aquele. O Magistrado deve ser bastante cauteloso ao apreciar o instituto, inclusive para não autorizar de forma descabida o retardar à satisfação do direito de alguns credores, aumentando a sensação de não pagamento que é alimentada por maus pagadores. Assim, filio-me a corrente através da qual se admite a exceção de pré-executividade quando não reste a menor dúvida de que assiste razão ao excepto, porque a questão levantada é de ordem pública e está provada de plano. Portanto, inadmito dilação probatória, mesmo que a alegação seja relacionada com os pressupostos processuais ou com as condições da ação, posição esta adotada para que não se crie um exagero na defesa dos devedores em detrimento, assim, ao credor. Neste sentido, tem se posicionado também a jurisprudência: Agravo de Instrumento Exceção de Pré-Executividade rejeitada Decisão correta Penhora em parte da renda bruta da empresa devedora Possibilidade somente em casos excepcionais Recurso provido, em parte A exceção de pré-executividade, de criação pretoriana, é medida que só pode ser aceita em caráter excepcional quando for flagrante a ausência de condições de executividade do título. A penhora sobre faturamento diário da empresa devedora somente é possibilitada em casos excepcionais, quando demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de constrição (TAPR AI 0164774-1 1ª C.Civ. Rel. Juiz Mario Rau DJPR 02.02.2001) grifo nosso. Completadas estas observações, possível, portanto, se ingressar na análise trazida pelos excipientes. Observa-se que o título que embasa a presente execução é uma Cédula de Crédito Bancário Contrato de Crédito em Conta Corrente, o qual concedeu como crédito em favor dos executados um limite de crédito no importe de R\$50.000,00, conforme original do contrato acostado às fls. 09/14. Tal título se enquadra na Lei 10.931/2004, a qual dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências#. Trata-se, portanto, de título executivo extrajudicial, conforme artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. Ademais, o exequente juntou planilha de cálculo demonstrando a evolução do saldo devedor, conforme se vê às fls. 15/70. Outrossim, a cédula de crédito bancário, por ser regida pela Lei 10.931/2004, reveste-se de título executivo a teor do que também dispõe o inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil, in verbis: São títulos executivos extrajudiciais [...] todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Presente está a higidez da cédula de crédito bancário, de modo que não há como ser acolhida a Exceção de Pré-executividade apresentada pelos executados, já que sua eficácia executiva decorre expressamente da Lei (art. 585, VIII, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2004). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO REVESTIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA ENFRENTAMENTO NA VIA INCIDENTAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, pela própria soma nela indicada ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0695969-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 06.10.2010) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO REVESTIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA ENFRENTAMENTO NA VIA INCIDENTAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro,

certa, líquida e exigível, pela própria soma nela indicada ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0695969-3 - Foro Central da

Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 06.10.2010) Além disso, inadequada é a via eleita pelos devedores para a discussão trazida, mesmo porque a alegada capitalização de juros (e consequente excesso a execução) merece maior dilação probatória, o que somente poderá se dar através de embargos a execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER OBJETO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. ART. 745, INCISO III, DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DA ESTREITA VIA DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA AO CASO, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA, DA SÚMULA 393 DO STJ. PEDIDO CORRETAMENTE REJEITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a averiguação de excesso de execução, mostra-se imprescindível a apresentação de embargos, a teor do art. 745, inciso III, do Código de Processo Civil, com dilação probatória para aferição do valor efetivamente devido pelo executado, observando-se o contraditório e a ampla defesa, não sendo possível essa análise na via estreita da Objeção de Pré-Executividade. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, AI 673.918-2, rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ 26/08/2010). Tratando-se, pois, de título de crédito de natureza executiva, possuindo certeza, liquidez e exigibilidade, bem como seus requisitos taxativamente previstos em Lei, e, ainda, necessitando o alegado excesso a execução de maior dilação probatória, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 89/118, devendo a execução ter seu regular seguimento. Sem condenação em custas e honorários vez que incabíveis à espécie. II No mais, levando em conta que os executados, apesar de devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito e, diante do pedido de fls. 130, ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. III Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. IV Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. V Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. VI Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2011>>> Desp. de fls. 138: I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado apenas R\$74,22 em conta de titularidade do executado Marcos Carli junto ao Itaú Unibanco. II Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à efetivação do bloqueio on line, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 20 de maio de 2011. -Adv. ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e ANDRE PORTUGAL CEZAR.-

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0001612-66.2011.8.16.0001-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDERSON NERSEU LACORT- Desp. de fls. 152: Recebo o recurso de apelação de fls. 136/151, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 19 de maio de 2011. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-. 126. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-DECISAO-0006042-61.2011.8.16.0001-LUIZA KRUPACZ x BANCO ITAUCARD S/A- Decisão de fls. 70/75: LUIZA KRUPACZ, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual C/C Consignação em Pagamento em face de BANCO ITAUCARD S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula também a tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto ao Serviço de Proteção ao Crédito; ser mantida na posse do veículo que é o objeto do contrato e a possibilidade de consignar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que o pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais -, mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido se abstenha de inscrevê-la junto ao Serviço de Proteção ao Crédito; ser mantida na posse do veículo que é o objeto do contrato e a possibilidade de consignar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Passa-se a análise do feito em consonância com as disposições do § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil. Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na

necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Do mesmo modo, quanto ao pleito de manutenção na posse do bem, não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse. Isso porque, o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acatelaatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito à abstenção do Requerido em inscrever o nome do Requerente nos cadastros de restrição ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos, taxas ilegais e prática de anatocismo. Dessa forma, para o deferimento da liminar para que o réu se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de proteção ao crédito, deve-se proceder ao depósito do valor que entende devido. Destarte, não se pode impedir a negativação do nome do devedor, direito legítimo do credor. Outrossim, o depósito parcial, cujo valor foi obtido unilateralmente, não é suficiente para elidir a mora e, sem, contudo implicar em juízo prévio deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a ação, neste tópic, merece uma análise mais aprofundada, em especial quanto ao contrato em si e seus termos, sendo relegada para após a contestação. Assim, INDEFIRO o pedido liminar de manutenção de posse. Em havendo o depósito do valor incontroverso, DEFIRO o pedido para a exclusão e/ou não indicação do nome aos órgãos de restrição ao crédito. 7. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para, em cartório e sob as penas de lei, a parte consignante efetuar o depósito atualizado (Código de Processo Civil, art. 893, II). 8. Designo o dia 29/07/2011, às 13:45 horas, para a parte Requerida vir ou mandar receber a quantia ou coisa devida, ou, querendo, apresentar defesa, prazo de dez dias, contados da data designada para o recebimento, devendo na mesma data apresentar o contrato solicitado pela parte autora. Deverá o mandado conter as advertências dos arts.285 e 319, do Digesto Processual Civil. 9. Cite-se a parte Requerida para os fins do parágrafo anterior. 10. Havendo prestações periódicas, as demais parcelas poderão ser depositadas, atualizadas, sem maiores formalidades, mediante simples termo nos autos. 11. Havendo recebimento sem contestação, arbitro honorários advocatícios em 10% do débito efetivamente consignado, devendo estes e as custas serem abatidas do depósito, liberando-se o saldo. 12. Intimem-se. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". Curitiba, 31 de maio de 2011 - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI.

127. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0006483-42.2011.8.16.0001-SERGIO VELOSO x BANCO BRADESCO S/A CRED. FINAN- Despacho de fls. 92: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 1 de jun12o de 2011 -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e ALESSANDRA LABIAK-.

128. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0007492-39.2011.8.16.0001-MAURICIO HEDLER x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 149: I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e oportunamente voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 1 de jun07o de 2011 .-Adv. RENATA PACHECO e NELSON PASCHOALOTTO-.

129. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC.-0009322-40.2011.8.16.0001-ALISSON ANTONIO MARTINS x BANCO ITAU S/A (AL.PEDRO CALIL/POA-SP) e outro- Despacho de fls. 31/34: Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ALISSON ANTONIO MARTINS, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO ITAU S/A e ARTHUR L. TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS. Alega que em que pese nunca ter mantido relação jurídica com o primeiro réu, de forma fraudulenta foi contratada abertura de conta corrente em seu nome, sendo emitidos vários cheques e fornecido cartão de crédito para terceiros, o que acarretou que tivesse seu nome inscrito em diversos cadastros restritivos de crédito. Assegura ainda, que apesar de nunca ter tido relação comercial com a segunda requerida, teve seu nome registrado em cadastro restritivo de crédito. Pretende a declaração da inexistência da relação jurídica com os réus. Postula também a título de tutela antecipada a determinação para que se proceda ao cancelamento dos registros realizados em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.10, como: a do fato típico da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer anteciper. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende

necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que o Autor preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da inexistência do débito. Com o advento do CDC, sabe-se que não é ilegal a inscrição de inadimplentes em órgãos de restrição ao crédito. No entanto, tem-se que para se restringir o crédito, mister que efetivamente o devedor não esteja cumprindo com as suas obrigações, pois do contrário poderá advir sérios prejuízos para aqueles que pautam em honrar seus compromissos e podem ter seu nome inscrito nesses órgãos por displicência do credor. No presente caso, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir ao Requerente por estar com seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, até que se julgue a ação. Se os tempos atuais exigem do Juiz posturas não raro incompatíveis com o rigor formalista, sem chegar ao ponto de substituir a dogmática jurídica pelo sociologismo, não se pode, absolutamente, ignorar essas circunstâncias, mas, ao contrário, deve-se tê-las em conta no caso presente, fazendo também a interpretação reflexiva, isto é, que espelhe a correlação de forças sociais. Relativamente a verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a própria boa-fé do Requerente já é suficiente para dar guarida, pois não há como, pelo menos nesta fase, que o Autor faça prova material que a relação comercial inexistiu ou seja produzir prova negativa. 7. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão dos registros junto aos cadastros de inadimplentes em nome do Autor referente ao Banco Itaú e Arthur L. Tecidos S/A - Casas Pernambucanas até ulterior decisão. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito SPC/SERASA/CADIN. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2011. -Adv. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE e DOUGLAS ANDRADE MATOS.

130. COMINATORIA-0016558-43.2011.8.16.0001-IVAN BAHR GOMES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Despacho de fls. 109: Nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida na forma como lançada. Recebo o recurso de apelação de fls. 86/106 em ambos os efeitos. Na forma do §2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 1 de junho de 2011 -Adv. ANDREA GOMES-

131. BUSCA E APREENSÃO-0019235-46.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x JARELI ABRAO- Despacho de fls. 29: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar,

mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 1 de junho de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-. 132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020501-68.2011.8.16.0001-INTER-ROLL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA x J.J ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA - ME- Desp. de fls. 63: Cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int. Curitiba, 31 de maio de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA-

133. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0021993-95.2011.8.16.0001-ADEMAR MAZIERO x SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TIUIUTI LTDA e outro-***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. GESSILVALDO OLIVEIRA MAIA-

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022715-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FUJIO TAKAMURA- Desp. de fls. 22: Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)-Adv. ALEXANDRE N. FERAZ-

135. BUSCA E APREENSÃO-0022729-16.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ADILSON MENAS FIDELIS- Despacho de fls. 24: À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, na medida em que a notificação não foi efetivamente entregue no endereço constante no contrato, conforme o documento de fls. 15. Int... Curitiba, 1 de junho de 2011 -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS-

136. COBRANÇA-0022963-95.2011.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DAS FLORES x MARCELO VIEIRA DE MOURA- Desp. de fls. 61: Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 29 de julho de 2011, às 16:00 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderão os autores, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NILSON DOS SANTOS-

137. REPETICAO DE INDEBITO-0023327-67.2011.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Despacho de fls. 33/37: 1. CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE ingressou com a presente ação de repetição de indébito c/c com obrigação de fazer em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, aduzindo, em síntese, que na qualidade de funcionária pública municipal, é titular de conta corrente junto ao réu, Agência 808, conta corrente nº 01-00456, na qual recebe mensalmente seu vencimento. Alega que em 27/12/2010 ajuizou uma ação no Juizado Especial Cível, através da qual pleiteava indenização por danos morais, haja vista que o Requerido havia incluído indevidamente seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Aduz que na referida ação celebrou acordo com o Requerido, através do qual o mesmo se comprometeu a promover a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem como lhe pagou a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00. Prossegue afirmando que mesmo tendo celebrado acordo, o réu voltou a exigir a dívida que estava cobrando anteriormente da Autora, agora no valor de R\$ 6.511,68, passando a debitar mensalmente o valor de R\$ 271,32 diretamente na conta corrente da autora, descontado de seus vencimentos. Requer a concessão de liminar para determinar ao réu que se abstenha de efetuar a cobranças dos valores do empréstimo já quitado, sob pena de aplicação de multa diária. 2. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o

caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra *Inovações no Código de Processo Civil*, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que a Autora preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir à sua subsistência por ter parte de seu salário indevidamente retido pelo Banco Requerido. Ademais, trata-se de verba de natureza alimentar, a qual não é passível sequer de constrição judicial, quem dirá de retenção por parte de instituição privada. Nesse sentido é a jurisprudência em nossos tribunais. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ART. 649, IV, DO CPC - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 982.153/SP, Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T, j. em 01/10/2009, DJe 27/10/2009). Relativamente à verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, o acordo de fls. 16 e homologação de fls. 17 demonstram que a autora e o Requerido celebraram acordo para a quitação da dívida, sendo certo que o réu voltou a efetuar os descontos, conforme extratos de fls. 11, 12 e 32, restando pois, preenchido o requisito da verossimilhança das alegações. 3. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido e concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando ao réu que se abstenha de reter qualquer valor que venha a ser depositado na conta da autora (Agência 808 - conta corrente nº 01-000456), até que se julgue a ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 02/08/2011, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 5. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 6. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 7. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e

juízo, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 8. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 9. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 10. Int... Curitiba, 01 de Junho de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO.-

138. COBRANÇA-0023961-63.2011.8.16.0001-EDIFICIO LA VIE EN ROSE x RAQUEL ORLANDINI- Despacho de fls. 50: Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 03 de agosto de 2011, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretendam a ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Int... Curitiba, 2/6/2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. JEFERSON WEBER.-

139. EXECUCAO DE SENTENÇA-0024281-16.2011.8.16.0001-CHRISTIAAN OTTO HEINRICH WIENBECK x JOEL MENDES BATISTA JUNIOR e outro- Despacho de fls. 40: Cite-se/intime-se os executados, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetuem o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fl. 05, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 2 de jun11 de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO.-

140. REVISAO CONTRATUAL-0024862-31.2011.8.16.0001-DIRCINHA SOTERO DA SILVA e outro x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRA - BANCO CSF/SA- Desp. de fls. 61: I Diante da declaração apresentada pelos autores, dando conta de que não dispõem de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 - Adv. LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI.-

141. BUSCA E APREENSÃO-0024877-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL CASERO DE FREITAS-Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (Observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 1 de jun10o de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

142. PRECEITO COMINATORIO-0025050-24.2011.8.16.0001-NICOLAU COTELESSE DA COSTA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)- Despacho de fls. 71/73: I NICOLAU COTELESSE DA COSTA ingressou com a presente Ação Cominatória em face de UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA, onde assegura que é médico e preenche todos os requisitos dispostos na Lei 5.764/71, o que possibilita o seu ingresso como médico cooperado na Ré. Aduz que a ré se nega a aceitar sua filiação sob o argumento de que o processo de filiação encontra-se suspenso, haja vista que já existem profissionais suficientes na sua especialidade e, que o ingresso de novos médicos no seu quadro de cooperados dependeria de aprovação em processo de seleção pública Ressalta se tratar de posicionamento abusivo, que gera lesão a seus direitos constitucionais. Requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à ré que inclua seu nome no quadro de médicos cooperados. II

Há possibilidade de concessão da antecipação total ou parcial da tutela jurisdicional reclamada, para minimizar eventuais efeitos malefícios da demora no deslinde da causa. Para deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II); ou que sendo relevante o fundamento da demanda, decorra justificado receio de ineficácia do provimento, se for concedida a final (CPC, art. 461, § 3º). No presente caso, a verossimilhança da alegação posta pelo autor é evidente, vez que, em primeira análise, atende aos requisitos necessários à sua associação, conforme disposto no art. 3º do Estatuto da ré (fls. 31). Ademais, a Lei 5764/71, que regula as cooperativas, não prevê limitação ao número de associados, conforme se vislumbra do seu art. 4º. A única ressalva feita é em caso de impossibilidade técnica, requisito subjetivo cuja demonstração compete à ré, por ocasião da análise da apresentação pelo pretendente cooperado da documentação disposta no já mencionado art. 4º da mencionada Lei. No mesmo sentido dispõe o próprio Estatuto da ré, em seu art. 3º, § 2º. Face esta constatação, somente não poderia se admitir a concessão da tutela nesta oportunidade caso existisse qualquer indicativo que demonstrasse o não preenchimento pelo autor das condições a fim de passar a figurar como cooperado segundo possibilitam as normas acima citadas. Por outro modo, evidente é a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, face à manutenção da negativa de filiação ou face a total ausência de apreciação de dado requerimento de filiação. Não se olvide ainda que a presente medida é plenamente reversível a qualquer tempo uma vez demonstrada pela ré que o autor não preenche os requisitos legais como assegura em sua exordial. A presente posição também é adotada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AGRADO RETIDO NÃO REITERAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO NÃO CONHECIMENTO - COOPERATIVA MÉDICA - INGRESSO DE PROFISSIONAL COMO MÉDICO COOPERADO NO QUADRO DA SOCIEDADE APELANTE - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 5.764/71, ART. 4º, INCISO I PRESENTES - RECUSA INJUSTIFICADA DA UNIMED AO CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - NÃO COMPROVAÇÃO - RESERVA DE MERCADO PREJUDICIAL AOS PROFISSIONAIS OFENSA AO ART. 170, IV DA CF LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO INTELIGENCIA DO ART. 5º, XVII, XXV E XX DA CARTA MAGNA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0727515-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 19.04.2011) Assim, defiro liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à cooperativa ré que inclua o nome do autor no seu quadro de médicos cooperados, mediante o pagamento da taxa exigida, em igualdade de direitos e vantagens dos demais cooperados, vedando a prática de atos discriminatórios, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00. III Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 11 de agosto de 2011, às 13:45 horas. IV Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. V Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 3 de jun14o de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LETICIA NERY V.STANGLER AREND.-

143. REINTEGRACAO DE POSSE-0025248-61.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JONATHAS CARDOSO DA SILVA- Despacho de fls. 29: 1. Deve o banco requerente emendar a inicial, com a juntada de cópia integral legível ou original do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, para o fim de verificar se o requerido foi devidamente constituído em mora. 2. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

144. REINTEGRACAO DE POSSE-0025254-68.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEOSINA DE OLIVEIRA JOANICO- Despacho de fls. 55: 1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, através de instrumento de protesto, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 1/6/2011. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

145. BUSCA E APREENSAO-0025530-02.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON FORTUNANDES BONFIN- Despacho de fls. 47: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo

texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 1 de jun10o de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SILVANA TORMEM.-

146. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0025595-94.2011.8.16.0001-LUIZ ORLANDO PIRES x UNIBRASIL - FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL- Decisão de fls. 39/42: Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. LUIZ ORLANDO PIRES, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ c Anulatória de Ato Jurídico, Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em face de UNIBRASIL FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL. Alega que em janeiro de 2009 seu filho Thiago de Farias Pires, na época com 17 anos de idade foi aprovado no vestibular junto à Requerida e beneficiado por uma bolsa de estudos integral no curso de sistemas de informação, através do programa do governo federal PROUNI Programa Universidade para Todos. Ocorre que seu filho também foi aprovado no vestibular da Universidade Federal do Paraná para o curso de Estatística, o qual optou por cursar. Em razão disso, se dirigiu até a sede administrativa da Requerida e cancelou a matrícula e a bolsa PROUNI anteriormente recebida. Em que pese o cancelamento da matrícula e da bolsa recebida, em novembro de 2009, foi surpreendido com o recebimento de boletins de cobranças referentes às mensalidades do curso de sistemas de informação enviados pela Requerida, o que fez com que se dirigisse novamente à sede da Requerida, quando foi informado que as cobranças se referiam ao curso que supostamente seu filho estaria frequentando, tendo este inclusive passado para o segundo semestre. Prossegue afirmando que além das cobranças indevidas das mensalidades do curso que seu filho nunca frequentou junto à Requerida, foi surpreendido com a inclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Pretende a declaração de inexistência do débito junto à Requerida, além de indenização por danos morais. Postula também a título de tutela antecipada a determinação para que se proceda ao cancelamento dos registros realizados em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito SPC e SERASA. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo

Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in

mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que o Autor preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciando nos prejuízos que poderão advir por estar com seu nome inscritos nos cadastros de restrição ao crédito, até que se julgue a ação. Com o advento do CDC, sabe-se que não é ilegal a inscrição de inadimplentes em órgãos de restrição ao crédito. No entanto, tem-se que para se restringir o crédito, mister que efetivamente o devedor não esteja cumprindo com as suas obrigações, pois do contrário poderá advir sérios prejuízos para aqueles que pagam em honrar seus compromissos e podem ter seu nome inscrito nesses órgãos por displicência do credor. Se os tempos atuais exigem do Juiz posturas não raro incompatíveis com o rigor formalista, sem chegar ao ponto de substituir a dogmática jurídica pelo sociologismo, não se pode, absolutamente, ignorar essas circunstâncias, mas, ao contrário, deve-se tê-las em conta no caso presente, fazendo também a interpretação reflexiva, isto é, que espelhe a correlação de forças sociais. Relativamente a verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, os documentos carreados aos autos e a própria boa-fé do Requerente já são suficientes para dar guarida. 10. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão dos registros junto aos cadastros de inadimplentes em nome do Autor até ulterior decisão. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito SPC e SERASA. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2011. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

147. RESOLUCAO DE CONTRATO-0025821-02.2011.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES LTDA x JANETE APARECIDA DOS SANTOS- Despacho de fls. 56/57: Trata-se de ação de resolução de contrato c/c pedido liminar de reintegração de posse proposto por MM INCORPORAÇÕES LTDA em face de JANETE APARECIDA DOS SANTOS. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em casos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, não vislumbro a possibilidade do deferimento da liminar em vista da complexidade da causa e a possível apresentação de exceção do contrato não cumprido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. QUESTÃO COMPLEXA QUE EXIGE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO AO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se tratando de ação puramente possessória, visto ter havido emenda da petição inicial para cumular pedido de rescisão contratual devido ao inadimplemento da parte requerida, o trâmite processual obedecerá ao procedimento comum ordinário, de modo que a liminar deve ser analisada com esteio no artigo 273, do CPC, com natureza de antecipação de tutela. 2. Neste caso, diversos fatores podem influenciar para que uma das partes não cumpra suas obrigações, inclusive com possibilidade de se verificar a exceção de contrato não cumprido. 3. Requisitos para antecipação da tutela ausentes. 4. Recurso não provido. Assim, relego a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da resposta do réu 3. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 02/08/2011, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 4. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 5. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 6. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 7. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 8. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 9. Int... Curitiba, 01 de Junho de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARINA MARTINS KLUPPEL SMJUNK-.
148. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0025910-25.2011.8.16.0001-MARIA SILMARA FIDELIS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Decisão de fls. 28/29: I Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II MARIA SILMARA FIDELIS FERREIRA ingressou com a presente ação revisional de contrato c/c tutela antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A, aduzindo que firmou com este contrato para aquisição de veículo. Salienta que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requereu liminarmente a autorização para depósito do valor

incontroverso e a determinação para que a ré que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca para comprovar a plausibilidade do direito invocado. Inicialmente, a respeito da possibilidade de cobrança de juros de forma capitalizada, importante que se faça referência à Medida Provisória 1963-17/2000, que embora ainda se mostre questionável, a admite, desde que expressamente pactuado. Outrossim, no presente caso, observa-se que a autora firmou cédula de crédito bancário, a qual segundo a Lei 10.931/2004 autoriza a capitalização de juros. Da leitura da referida cédula há expressa disposição autorizando a capitalização de juros, conforme se denota da cláusula 13 (fls. 14), de modo que, a este respeito, não há como acolher a pretensão da autora. Ademais, verifica-se que a taxa mensal de juros contratada é de 1,66%, o que não parece abusiva face aos juros de mercado cobrados pelas instituições financeiras. Assim, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar a existência das ilegalidades apontadas, não vejo como admitir os depósitos como forma de elisão da mora, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, uma vez que, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Entretanto, autorizo a efetivação do depósito das parcelas no montante requerido, contudo, sem que, como já mencionado, sirvam como elisão da mora. IV Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 29/07/2011, às 16:15 horas. V Citem-se os réus para comparecerem à audiência conciliatória, oportunidade em que deverão apresentar defesa, cientificando-os de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estarem desacompanhados de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VI Int... Curitiba, 31 de maio de 2011. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

149. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0026136-30.2011.8.16.0001-ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO x VILSON OPALINSKI- Despacho de fls. 75: Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 04 de agosto de 2011, às 13:45 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderão os autores, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 2 de junho de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO-.

150. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0026533-89.2011.8.16.0001-PAULO LEONARDO AGUIAR ZANELATO x BV FINANCEIRA S/A- Desp. de fls. 29: Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer informou sua qualificação profissional. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA-.

151. DECLARACAO DE NUL.DE DELIB.-0026809-23.2011.8.16.0001-LUZIA LIANA DA SILVA DOS SANTOS x TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S.A e outro- Despacho de fls. 19: A Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência Jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. Entendo que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou em termos o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. Assim, levando em conta, ainda, que a autora sequer informou sua qualificação profissional, pelo que não se tem como aferir quanto à sua real situação econômica, determino que a parte comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá a Requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos. Int... Curitiba, 2 de jun09o de 2011. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

152. CAUTELAR INOMINADA-0026864-71.2011.8.16.0001-CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA x VALUE IMOVEIS LTDA- Despacho de fls. 47/48: I Recebi os presentes autos às 18:10 horas do dia 01/06/2011. II - CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS CCO LTDA ingressou com a presente ação CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em face de VALUE IMOVEIS LTDA, aduzindo, em síntese que contratou junto a 09 pessoas físicas o aluguel de um prédio comercial, situado na Rua Humberto Higino Parolin, nº 460, Xaxim, Curitiba/PR, para fins comerciais, sendo que no contrato de locação a Requerida figura como administradora. Em decorrência do contrato de locação, aduz que foi surpreendido com o apontamento a protesto da duplicata mercantil por indicação de nº 001-042010, no valor de R\$ 15.531,76, remetido para o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba/PR. Prossegue afirmando que o título apontado para protesto é inexigível, na medida em que se trata de duplicata representativa de uma operação de locação, hipótese não autorizada por lei para a emissão de duplicata. Alega ainda

que o valor convencionado entre as partes não corresponde ao valor constante do apontamento a protesto, pelo que não reconhece o valor o título. Requer a concessão de liminar para sustar o protesto do aludido título mediante o oferecimento de caução. III A alegação de que a duplicata levada a protesto teve origem em uma relação locatícia confere a plausibilidade do direito, vez que não se admite a emissão de duplicata com base em contrato de locação, pois a relação jurídica que antecede à sua formação não se enquadra nas hipóteses legais de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, enquanto que o periculum in mora resta evidenciado pelo fato de que o protesto em nome da autora acarreta a perda de seu crédito na praça. Diante do exposto, defiro a liminar propugnada, para o fim de determinar sustação do protesto do título descrito às fls. 21, e, caso este já tenha ocorrido, determinar a suspensão de seus efeitos até ulterior deliberação. Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos desta capital. IV Lavre-se o competente termo de caução em face do bem indicados às fls. 34. V Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo de cinco dias, indicando as provas que pretendem produzir (CPC, art. 802). VI Diligências necessárias. Curitiba, 02 de junho de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSE ANCHIETA DA SILVA, GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE e JEFFERSON KAMINSKI-.

153. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0026900-16.2011.8.16.0001-ELI MARIA LANGE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 91/92: I Da análise do contra-cheque trazido pela autora às fls. 87, conclui-se que auferia mensalmente salário base no valor de R\$ 1.932,08, o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Já é entendimento dos Tribunais que para o deferimento da assistência judiciária gratuita não basta a simples declaração nos termos da Lei 1.060/50, devendo ser analisado e comprovado caso a caso. Neste sentido: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas, publicado em 07/03/2008). Ainda: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). É o caso dos autos. Considerando o conjunto dos fatos (número e valor das prestações assumidas e valor do salário mensal auferido), é desarrazoado conceder à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que efetivamente possui condições econômicas para suportar as custas processuais devidas. Ressalta-se, ainda, que "agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abarrotar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais"#. II Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam a condição da autora em sentido contrário, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III Intime-a para que, em 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da petição inicial (CPC, art. 257). IV Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. V Int...Curitiba, 2 de junho de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA-.

154. INTERDICAÇÃO-0026924-44.2011.8.16.0001-MARCOS ALCEU RUSYCKI e outro x LEONILDA RUSYCKI- Despacho de fls. 28: Designo o dia 07/07/2011, às 15:15 horas, para realização do interrogatório da interditanda, de que trata o art. 1.181 do CPC, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público acerca do pedido de antecipação de tutela. Após cite-se e intime-se a interditanda, a requerente e o Ministério Público. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de junho de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ILDA ANIELE DA SILVA-.

155. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0027165-18.2011.8.16.0001-NELCI MARIA PARIS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- 1. Tendo em vista a certidão de fls. 54, aguarde-se em cartório a manifestação da Requerida. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCELLO MARTINS SCHNEIDER-.

156. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0028522-33.2011.8.16.0001-KIYOSHI SATO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- Decisão de fls. 61/62: I Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II - KIYOSHI SATO ingressou com

a presente ação de Obrigação de Fazer com pedido de TUTELA ANTECIPADA em face de UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA, aduzindo, em síntese, ter sido diagnosticado em 31/03/2011 como portador de neoplasia lesão nodular expansiva no segmento VIII do fígado, cujas características são compatíveis com hepatocarcinoma. Em razão do diagnóstico foi-lhe indicado pela médica Dra. Claudia Ivantes, a liberação do tratamento de quimioembolização de tumor, o qual foi negado pela ré sob o fundamento de que o referido tratamento não possui cobertura contratual. Requereu, a título de antecipação de tutela, que seja determinado à ré que proceda a cobertura do procedimento referente ao tratamento prescrito e solicitado pela médica do Autor, qual seja, angiografia por cateterismo seletivo, não seletivo e superseletivo, para realização de quimioembolização para tratamento de tumor hepático, com os respectivos materiais. III Há possibilidade de concessão da antecipação total ou parcial da tutela jurisdicional reclamada, para minimizar eventuais efeitos maléficos da demora no deslinde da causa. Para deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II); ou que sendo relevante o fundamento da demanda, decorra justificado receio de ineficácia do provimento, se for concedida a final (CPC, art. 461, § 3º). No presente caso, a verossimilhança da alegação posta pelo autor é evidente, na medida em que há comprovação nos autos da contratação, conforme atesta o formulário de fls. 40, com a devida contraprestação mensal (fls. 41/45), assim como a necessidade do tratamento de quimioembolização, conforme relatório médico de fls. 27, prescrito pela Dra. Claudia Ivantes, CRM/PR nº 15.109. Por outro lado, vê-se que na verdade o tratamento indicado ao autor refere-se a quimioterapia. Observa-se ainda pelo regulamento encartado às autos em seu art. 6.3, alínea "D", que tratamento de quimioterapia é abrangido pela cobertura do plano. Ademais, restou comprovado, a necessidade e urgência do tratamento, conforme se vislumbra dos documentos médicos de fls.26/28. Por sua vez, a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação é clara, pois a demora no deferimento da medida poderá trazer prejuízo irreparável à saúde do autor. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que imediatamente proceda a cobertura do procedimento referente ao tratamento quimioterápico do autor, com o conseqüente fornecimento da guia autorizando o referido tratamento a que necessita, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Mil reais). IV Cite-se a ré na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319), devendo pelo mesmo ato ser intimado acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. V Int... Curitiba, 3 de junho de 2011. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

CURITIBA, 13/06/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 116/2011.
JUIZ DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**

RELAÇÃO Nº 116/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0099 022477/2010
ADRIANA GONÇALVES 0046 000994/2007
ADYR RAITANI JUNIOR 0019 000241/2004
AIDEMAR GUILHERME BAHR 0013 001063/2002
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0082 001833/2009
ALCEU MACIEL D AVILA 0095 007581/2010
ALCEU RODRIGES CHAVES 0073 001745/2008
ALESSANDRA DOS REIS CLAUD 0079 001115/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0112 052644/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0036 000619/2006
ALEXANDRE BOREIKO 0080 001307/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0123 006087/2011
ALEXANDRE FOTI 0048 001291/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 002228/2009
ALICE DANIELLE SILVEIRA 0097 019450/2010
ALINE BORGES LEAL 0067 001381/2008
ALMIR TADEU BOTELHO 0060 000295/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA 0005 000082/1998
AMANDO BARBOSA LEMES 0037 000982/2006
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0103 039065/2010

ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0061 000344/2008
 ANA CLAUDIA RHODEN SALEMO 0105 044344/2010
 ANA CRISTINA DE MELO 0060 000295/2008
 ANA CRISTINA H XAVIER 0027 000275/2005
 ANA LUCIA FRANCA 0039 001035/2006
 0041 001358/2006
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0052 001441/2007
 ANA LUCIA SCHMITZ 0031 001140/2005
 ANA PAULA CAMILO 0103 039065/2010
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0092 003269/2010
 ANA PAULA FERNANDES FURTA 0027 000275/2005
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0120 004591/2011
 ANA PAULA MYSZCZUK 0063 000675/2008
 ANA PAULA VIANA BARMANN 0034 000278/2006
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0094 007371/2010
 ANASSILVIA S A ARRECHEA 0045 000970/2007
 ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0015 000342/2003
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0078 001044/2009
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0011 000067/2002
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0083 001921/2009
 ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0016 000509/2003
 ANDREA GOMES 0031 001140/2005
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0064 001098/2008
 0084 002214/2009
 0090 000069/2010
 0113 053102/2010
 ANDREIA DAMASCENO 0060 000295/2008
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0027 000275/2005
 ANDRESSA BARROS F DE PAIV 0078 001044/2009
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0029 000824/2005
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0019 000241/2004
 ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0053 001452/2007
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0008 001444/1998
 ANTONIO CARLOS BONET 0065 001146/2008
 0075 000140/2009
 0099 022477/2010
 ANTONIO CARLOS EFING 0061 000344/2008
 ANTONIO CARLOS FIUZA LIMA 0004 000855/1997
 ANTONIO CARLOS MARIANI 0108 046516/2010
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0054 001456/2007
 0055 001552/2007
 ANTONIO RENATO DE AVILA S 0032 001454/2005
 APARECIDO SOARES DE ANDRA 0036 000619/2006
 ARIIVALDO LOPES 0007 001297/1998
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 0001 000872/1992
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0050 001349/2007
 AUREO FRANCISCO LANTMANN 0106 044895/2010
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0113 053102/2010
 BEATRIZ SCHIEBLER 0044 000139/2007
 BERENICE APARECIDA GOMES 0029 000824/2005
 BLAS GOMM FILHO 0039 001035/2006
 0041 001358/2006
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0110 048984/2010
 CARLA MARIA KOHLER 0126 011407/2011
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0047 001115/2007
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0099 022477/2010
 0115 067232/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0074 000084/2009
 0079 001115/2009
 CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0062 000502/2008
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0047 001115/2007
 CARLOS EDUARDO SANTOS CAR 0013 001063/2002
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0039 001035/2006
 0041 001358/2006
 CARLOS JOSE BARBAR CURY 0021 000514/2004
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0099 022477/2010
 CARLYLE POPP 0045 000970/2007
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0088 002366/2009
 CAROLINA MARCELA FRANCIOL 0070 001495/2008
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0031 001140/2005
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0112 052644/2010
 CARY CESAR MONDINI 0025 000907/2004
 CELSO DAVID ANTUNES 0078 001044/2009
 CELSO FERNANDO GUTMANN 0012 000520/2002
 CELSO RICARDO SCHLUGA 0095 007581/2010
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0128 016937/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0032 001454/2005
 CESAR RICARDO TUPONI 0040 001295/2006
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0099 022477/2010
 CHEYWA GABRIELA DE JUODIS 0070 001495/2008
 CLARA VAINBOIM 0033 000081/2006
 CLAUDIA BUENO GOMES 0081 001766/2009
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0065 001146/2008
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0113 053102/2010
 CLAUDIO DE FRAGA 0038 000994/2006
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0002 001388/1995
 CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SE 0047 001115/2007
 0052 001441/2007
 CLESTON JIMENES CARDOSO 0001 000872/1992
 CRISMACLEYTON PAMPLONA 0025 000907/2004
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0126 011407/2011
 CRISTIANE PUCHEVALLO SOU 0019 000241/2004
 CRISTIANE VANESSA T MALAT 0091 000114/2010
 CRISTIANO JOSE BARATTO 0105 044344/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0069 001494/2008
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0090 000069/2010
 0113 053102/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0039 001035/2006
 0041 001358/2006

DANIELE CRISTINE TAKLA 0091 000114/2010
 DANIELE DE BONA 0034 000278/2006
 0074 000084/2009
 0115 067232/2010
 DANIELE FERNANDA SANSON L 0016 000509/2003
 DANIELE POTRICH LIMA 0025 000907/2004
 DANIEL HACHEM 0002 001388/1995
 0035 000618/2006
 0042 000007/2007
 0048 001291/2007
 0049 001295/2007
 0057 001627/2007
 0111 049356/2010
 DANIEL PESSOA MADER 0102 033925/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0095 007581/2010
 DANILO EMILIO BERNARTT 0053 001452/2007
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0089 000052/2010
 0091 000114/2010
 0125 008889/2011
 DAVID DOS SANTOS CASSOLI 0060 000295/2008
 DENISE CASTELLANO MARQUES 0078 001044/2009
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0025 000907/2004
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0045 000970/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0034 000278/2006
 0074 000084/2009
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0027 000275/2005
 DIOGO FADEL BRAZ 0120 004591/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0106 044895/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0103 039065/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0065 001146/2008
 0099 022477/2010
 DOUGLAS ROBERTO L. CAMARG 0025 000907/2004
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0007 001297/1998
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0016 000509/2003
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0073 001745/2008
 EDUARDO CHALFIN 0033 000081/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0064 001098/2008
 0084 002214/2009
 0090 000069/2010
 0113 053102/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0034 000278/2006
 0074 000084/2009
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0070 001495/2008
 ELAINE APARECIDA DE PAULA 0047 001115/2007
 0052 001441/2007
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0004 000855/1997
 0005 000082/1998
 0008 001444/1998
 ELENA ALMADA TABORDA DE M 0021 000514/2004
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0091 000114/2010
 ELIAS DAHER JUNIOR 0025 000907/2004
 ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0095 007581/2010
 ELIETE KOVALHUK 0004 000855/1997
 0005 000082/1998
 0008 001444/1998
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0109 047926/2010
 ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0078 001044/2009
 ELISA GOMES GREIN SIQUEIR 0024 000823/2004
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0069 001494/2008
 ELISANGELA FERNANDES 0025 000907/2004
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0067 001381/2008
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0056 001611/2007
 EMANUEL A. O. CARLOS 0016 000509/2003
 EMERSON LUIZ VELLO 0020 000435/2004
 0023 000760/2004
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0088 002366/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0025 000907/2004
 ERLON PILATI 0006 001038/1998
 ESTELA HARUMI MIZUKAWA 0109 047926/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0068 001438/2008
 0106 044895/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0096 008905/2010
 0130 026508/2011
 FABIANO BUZZETTI MILANO 0058 000005/2008
 FABIANO GARRET CARDOSO 0017 001166/2003
 FABIO ANTONIO DA SILVA MA 0106 044895/2010
 FABIO JOSE POSSAMAI 0098 020194/2010
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0106 044895/2010
 FABRICIO KAVA 0096 008905/2010
 0130 026508/2011
 FAIGA DAYENA GRANDO 0012 000520/2002
 FATIMA DENISE FABRIN 0030 000866/2005
 0093 006776/2010
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0019 000241/2004
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0113 053102/2010
 FERNANDA REGINA VILAS BOA 0114 059135/2010
 FERNANDA S RICCIARELLI 0053 001452/2007
 FERNANDO JOSE GASPAS 0115 067232/2010
 FERNANDO LUCENA PIRES 0128 016937/2011
 FERNANDO MAURICIO ALVES A 0014 000317/2003
 FERNANDO OLIVEIRA DO NASC 0025 000907/2004
 FERNANDO O REILLY CABRAL 0088 002366/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0011 000067/2002
 0027 000275/2005
 FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0044 000139/2007
 FLAVIA TORRES MANCINI 0113 053102/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0053 001452/2007
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0001 000872/1992
 FLAVIO LUIZ FONSECA N RIB 0031 001140/2005

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0065 001146/2008
 FORTUNATO SANTORO 0038 000994/2006
 FRANCIELE FONTANA 0047 001115/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0069 001494/2008
 0078 001044/2009
 0109 0047926/2010
 FRANCISCO JONY BORIO DO A 0005 000082/1998
 GABRIELA MARIA DA SILVA P 0078 001044/2009
 GABRIELA MURARO VIEIRA 0079 001115/2009
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0099 022477/2010
 GABRIEL PLACHA 0031 001140/2005
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0095 007581/2010
 GERALDO MOCELLIN 0001 000872/1992
 GERMANO DE SORDI BATISTA 0071 001670/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0065 001146/2008
 0075 000140/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0032 001454/2005
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0103 039065/2010
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0058 000005/2008
 GIOVANI GIONEDIS 0088 002366/2009
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0088 002366/2009
 GISELE BOLONHEZ KUCEK 0013 001063/2002
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0025 000907/2004
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0098 020194/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0065 001146/2008
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0038 000994/2006
 GLENDA GONCALVES GONDIM 0031 001140/2005
 GUILHERME BORBA VIANNA 0045 000970/2007
 GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0073 001745/2008
 GUILHERME DE ALMEIDA HENR 0052 001441/2007
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUN 0071 001670/2008
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0053 001452/2007
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0101 029178/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0101 029178/2010
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0016 000509/2003
 HELENA ANNES 0095 007581/2010
 HELENA JACOBI MARCHIORI 0128 016937/2011
 HELIO ALONSO FILHO 0025 000907/2004
 HELLYNGTON KENJI SATO 0071 001670/2008
 HERCILIO CONCEIÇÃO SOUZA 0063 000675/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0039 001035/2006
 0041 001358/2006
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0083 001921/2009
 ILAN GOLDBERG 0033 000081/2006
 ILZE CURY 0012 000520/2002
 INGRID DE MATTOS 0064 001098/2008
 0090 000069/2010
 INGRID DE SORDI 0071 001670/2008
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0038 000994/2006
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0051 001388/2007
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0080 001307/2009
 JAIME LUIZ LEITE 0031 001140/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0065 001146/2008
 0075 000140/2009
 JAMES BILL DANTAS 0058 000005/2008
 JANAINA ROVARIS 0005 000082/1998
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0031 001140/2005
 JAQUELINE POLIZEL 0088 002366/2009
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0065 001146/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0012 000520/2002
 0112 052644/2010
 JEFERSON WEBER 0116 068987/2010
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0077 000728/2009
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0015 000342/2003
 JOAO ANTONIO GASPAS 0009 000028/2000
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0065 001146/2008
 0075 000140/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0099 022477/2010
 JOAO CASILLO 0012 000520/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 001454/2005
 JOAO LUIZ CAMPOS 0113 053102/2010
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0099 022477/2010
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER 0045 000970/2007
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0012 000520/2002
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0047 001115/2007
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0012 000520/2002
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0038 000994/2006
 JOSE CARLOS VIEIRA 0060 000295/2008
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0011 000067/2002
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GO 0106 044895/2010
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0025 000907/2004
 JOSE MANOEL FREITAS DA SI 0047 001115/2007
 JOSE MANUEL FREITAS DA SI 0052 001441/2007
 JOSE VALTER RODRIGUES 0069 001494/2008
 JULIANA GARCIA GRUBBA 0047 001115/2007
 0052 001441/2007
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0117 070288/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0025 000907/2004
 0104 041344/2010
 JULIANO MICHELS FRANCO 0083 001921/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0064 001098/2008
 0113 053102/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 0015 000342/2003
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0037 000982/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0033 000081/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0068 001438/2008
 JULIO JACOB JUNIOR 0011 000067/2002
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0034 000278/2006
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0103 039065/2010

KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0067 001381/2008
 0094 007371/2010
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0069 001494/2008
 KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0045 000970/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0056 001611/2007
 0120 004591/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0115 067232/2010
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0065 001146/2008
 0075 000140/2009
 LAURA CREMA GARMATTER 0020 000435/2004
 LEANDRO GALLI 0014 000317/2003
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0029 000824/2005
 0055 001552/2007
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0021 000514/2004
 LEANDRO NEGRELLI 0072 001725/2008
 0085 002228/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0038 000994/2006
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0034 000278/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0030 000866/2005
 0093 006776/2010
 LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0005 000082/1998
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0127 013304/2011
 LIGIA FERNANDA MORETTO DA 0012 000520/2002
 LISSANDRA MEDINA GARMES D 0025 000907/2004
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0047 001115/2007
 LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0080 001307/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0074 000084/2009
 0115 067232/2010
 LOLINNA CHAN 0066 001304/2008
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0051 001388/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0088 002366/2009
 0091 000114/2010
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0005 000082/1998
 LUCIANA BERRO 0039 001035/2006
 0041 001358/2006
 LUCIANA GABRIEL CHEMIM 0088 002366/2009
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0017 001166/2003
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0021 000514/2004
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0010 000183/2001
 LUCIANE MARIA TRIPPIA 0038 000994/2006
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0051 001388/2007
 LUCIANO ANGHINONI 0075 000140/2009
 LUCIANO BECKER DE SOUZA S 0128 016937/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 0052 001441/2007
 0073 001745/2008
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0077 000728/2009
 LUCILENE MACHADO CARLOS 0016 000509/2003
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0091 000114/2010
 LUIS CARLOS MORAIS 0029 000824/2005
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0083 001921/2009
 LUIS FERNANDO MOSCARDI 0014 000317/2003
 LUIS MOSER 0014 000317/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000872/1992
 0004 000855/1997
 0005 000082/1998
 0008 001444/1998
 LUIZ A DE CARLI 0028 000797/2005
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0114 059135/2010
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0027 000275/2005
 LUIZ ASSI 0103 039065/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0020 000435/2004
 0023 000760/2004
 0044 000139/2007
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0014 000317/2003
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0053 001452/2007
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0015 000342/2003
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0103 039065/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0065 001146/2008
 0075 000140/2009
 LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAV 0022 000710/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0068 001438/2008
 0096 008905/2010
 0106 044895/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0065 001146/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0046 000994/2007
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0045 000970/2007
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0007 001297/1998
 MARCAL C MARQUES 0114 059135/2010
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0006 001038/1998
 0019 000241/2004
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0028 000797/2005
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0065 001146/2008
 MARCELO BERVIAN 0128 016937/2011
 MARCELO DE OLIVEIRA 0024 000823/2004
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0090 000069/2010
 0113 053102/2010
 MARCELO EDUARDO ECKER 0031 001140/2005
 MARCELO HENRIQUE DE CAMPO 0046 000994/2007
 MARCEL TULIO 0077 000728/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 0099 022477/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0053 001452/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 0027 000275/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 001098/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0084 002214/2009
 0090 000069/2010
 0113 053102/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0085 002228/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 0003 000548/1997
 MARCOS BUENO GOMES 0081 001766/2009

MARCOS CEZAR BENEGOSI 0130 026508/2011
 MARCOS PAULO DEMITTE 0080 001307/2009
 MARCOS SOUZA RONCHESSEL 0025 000907/2004
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0027 000275/2005
 MARCUS E.PERES DA SILVA 0060 000295/2008
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0050 001349/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0088 002366/2009
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0091 000114/2010
 MARIA APARECIDA TEIXEIRA 0005 000082/1998
 MARIA CAROLINA NOGUEIRA S 0128 016937/2011
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0038 000994/2006
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0089 000052/2010
 0091 000114/2010
 0125 008889/2011
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0056 001611/2007
 MARIANA NEHRING BELO 0050 001349/2007
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0027 000275/2005
 MARIANE RIBAS DE SOUZA 0017 001166/2003
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0046 000994/2007
 MARILZA MATIOSKI 0066 001304/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0067 001381/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0053 001452/2007
 MARISETE ZAMBAZI 0109 047926/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0047 001115/2007
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0106 044895/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0083 001921/2009
 MAURO MARCOS DE CASTRO 0052 001441/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0078 001044/2009
 0100 029039/2010
 MAYLIN MAFFINI 0025 000907/2004
 0072 001725/2008
 0085 002228/2009
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0078 001044/2009
 0109 047926/2010
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0027 000275/2005
 MICHELLE APARECIDA ZIMER 0112 052644/2010
 MICHELLE CRISTINE DA GRAC 0092 003269/2010
 MIEKO ITO 0001 000872/1992
 0051 001388/2007
 0092 003269/2010
 MIKAEEL FREITAS 0109 047926/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 001452/2007
 MOISES EDUARDO BOGO 0043 000020/2007
 MONICA DALMOLIN 0033 000081/2006
 MOZARA COAS THOME 0033 000081/2006
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0038 000994/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0091 000114/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 000907/2004
 0104 041344/2010
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0029 000824/2005
 NEY PINTO VARELLA NETO 0129 016965/2011
 NILTON CEZAR M DE MENEZES 0013 001063/2002
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0052 001441/2007
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0058 000005/2008
 ODORICO TOMASONI 0022 000710/2004
 PAMELA IRIS TEILOR 0101 029178/2010
 PATRICIA DE ALMEIDA HENRI 0052 001441/2007
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0112 052644/2010
 PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0019 000241/2004
 PAULO AMBROSIO 0017 001166/2003
 PAULO CESAR BULOTAS 0038 000994/2006
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0122 004899/2011
 PAULO MAXIMILIAN W M SCHO 0033 000081/2006
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0030 000866/2005
 PAULO ROBERTO FADEL 0103 039065/2010
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0045 000970/2007
 PAULO SERGIO NOWACKI 0038 000994/2006
 PAULO SERGIO PIASECKI 0010 000183/2001
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0050 001349/2007
 PAULO YVES TEMPORAL 0038 000994/2006
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0060 000295/2008
 PLINIO LUIZ BONANCA 0119 001642/2011
 0124 007400/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0076 000353/2009
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0088 002366/2009
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0091 000114/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0106 044895/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0053 001452/2007
 RAFAEL FURTADO MADI 0071 001670/2008
 RAFAEL KARMAZEN 0087 002353/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0079 001115/2009
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0070 001495/2008
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0103 039065/2010
 REGINA TANIA BORTOLI 0027 000275/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0035 000618/2006
 0042 000007/2007
 0049 001295/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0103 039065/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0094 007371/2010
 RENATA SIMONATO PETA 0085 002228/2009
 RICARDO DA COSTA ALVES 0078 001044/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0012 000520/2002
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0112 052644/2010
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0019 000241/2004
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0091 000114/2010
 ROBERTA NALEPA 0025 000907/2004
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0088 002366/2009
 ROBSON FARI NASSIN 0096 008905/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 0010 000183/2001

RODRIGO BEZERRA ACRE 0113 053102/2010
 RODRIGO GAIÃO 0050 001349/2007
 ROGERIO LOPES SOARES 0128 016937/2011
 ROGERIO XAVIER RIVA 0019 000241/2004
 ROMEO SACCANI 0060 000295/2008
 ROMULO VINICIUS FINATO 0030 000866/2005
 0093 006776/2010
 RONDON PEREIRA BORGES 0014 000317/2003
 ROOSEVELT ARRAES 0038 000994/2006
 ROSEANE RIESEL 0022 000710/2004
 ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0116 068987/2010
 SABRINA KORPALKI DA ROCH 0086 002271/2009
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0012 000520/2002
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0019 000241/2004
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0112 052644/2010
 SANDRA MARCIA DOS SANTOS 0119 001642/2011
 0124 007400/2011
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0118 073828/2010
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0109 047926/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0088 002366/2009
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0056 001611/2007
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0011 000067/2002
 SERGIO PESSOA DE PAULA CA 0052 001441/2007
 SERGIO SCHULZE 0067 001381/2008
 0082 001833/2009
 0094 007371/2010
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0009 000028/2000
 SHENIA SAMIRA NASSIN 0096 008905/2010
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0107 045465/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 0060 000295/2008
 SILVIA DO NASCIMENTO COCC 0106 044895/2010
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 0091 000114/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0060 000295/2008
 SILVIO BRAMBILA 0018 001463/2003
 SIMARA ZONTA 0083 001921/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 0038 000994/2006
 SIMONE RINALDI 0014 000317/2003
 SONIA REGINA SANTOS SILVE 0026 000164/2005
 SUZANA BONAT 0076 000353/2009
 TACITO EDUARDO OLIVEIRA G 0047 001115/2007
 0052 001441/2007
 TAIS BRITO FRANCISCO 0113 053102/2010
 TATIANA GAERTNER 0005 000082/1998
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0067 001381/2008
 0082 001833/2009
 0094 007371/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0065 001146/2008
 0075 000140/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0079 001115/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0068 001438/2008
 0096 008905/2010
 0106 044895/2010
 THIAGO DAMASIO BARINI 0090 000069/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0033 000081/2006
 0056 001611/2007
 0120 004591/2011
 URSULLA ANDREA RAMOS 0045 000970/2007
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0005 000082/1998
 VALDINEI SANTOS SILVA 0012 000520/2002
 VALDIR JULIO ULBRICH 0069 001494/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0085 002228/2009
 VALERIA GASPARI 0129 016965/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 0015 000342/2003
 VALQUIRIA APARECIDA DE CA 0094 007371/2010
 VALTER KISIELEWICZ 0121 004635/2011
 VANESSA BENVENUTTI DE SOU 0031 001140/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0034 000278/2006
 0074 000084/2009
 0115 067232/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0065 001146/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0113 053102/2010
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0095 007581/2010
 VITORIO KARAN 0062 000502/2008
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0103 039065/2010
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0016 000509/2003
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0005 000082/1998
 WILSON MAINGUE NETO 0012 000520/2002
 WILSON SANCHES MARCONI 0059 000144/2008
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0114 059135/2010
 ZAQUEL VILELA BERBEL 0106 044895/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 872/1992-BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS x CARLITO PEREIRA DA SILVA e outro - Manifeste-se o Exequente sobre o ofício de fl. 367. Int. - Adv. MIEKO ITO, CLESTON JIMENES CARDOSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO MOCELLIN e ARLINDO MENDES DE SOUZA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1388/1995-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS ACLESIO SIMAO e outro - II. Manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM e CLAUDIO MARCELO BAIK.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 548/1997-SATORU HAMASAKI x KATIA REGINA IGARASHI e outro - II. Manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III. Em nada sendo requerido,

arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada or prescrição intercorrente. IV. Intime-se. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

4. AÇÃO MONITÓRIA - 855/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALPAFEST COMERCIO E REPRES DE PAPEIS LTDA ME - 2. Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requeiro o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ELIETE KOVALHUK e ANTONIO CARLOS FIUZA LIMA.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 82/1998-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PEDRO MEIADO e outros - II. Manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requeiro o que for pertinente. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Intime-se. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ELIETE KOVALHUK, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL, TATIANA GAERTNER, JANAINA ROVARIS, ALTAIR DE OLIVEIRA, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO e MARIA APARECIDA TEIXEIRA MACHADO LOGEN.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1038/1998-M M ARRUDA E CIA LTDA x ELIZABETH ARAUJO DOS SANTOS - I. Defiro o pedido formulado às fls. 325/326. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III. do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de Normas. II. Intime-se - Advs. ERLON PILATI e MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS.

7. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 1297/1998-ARIOVALDO LOPES x JOAO CONSTANTINO VOLCOV - deve o Exequente retirar os ofícios expedidos de fls. 427 - 430. - Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, ARIOVALDO LOPES e MANOEL MOREIRA DE GODOY.

8. AÇÃO MONITÓRIA - 1444/1998-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TEREZINHA DE JESUS TAMOIO SOUZA - II. Manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requeiro o que for pertinente. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Intime-se - Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELIETE KOVALHUK e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

9. AÇÃO DE USUCAPIAO - 28/2000-NELSON MARJANSKI e outro x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA - Deve o Autor apresentar as cópias necessárias, conforme certidão de fl. 1082. Int. - Advs. JOAO ANTONIO GASPAS e SERGIO VILARIM DE SOUZA.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 183/2001-LEANDRO FRANCISCO SOARES RODRIGUES x LUIZ CARLOS MANFIO SOUZA - 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requeiro o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO e PAULO SERGIO PIASECKI.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 67/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ENGETRAN CONSTRUCAO E OBRAS LTDA e outros - Manifeste-se o Exequente sobre o Laudo de Avaliação de fl. 385. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

12. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 520/2002-L R J COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x INNATA COMPUTACAO SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - I. defiro o pedido retro. Vencido o prazo, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. II. Intime-se - Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA, JOAO CASILLO, JOELCIO FLAVIANO NIELS, WILSON MAINGUE NETO, FAIGA DAYENA GRANDO e ILZE CURY.

13. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 1063/2002-RAPHAEL TREVISAN e outros x EXPRESSO AZUL LTDA - despacho de fl. 572, 1. Tendo em vista o peticionado em fl. 570, proceda-se a inclusão da minuta no sistema BACENJUD para o desbloqueio, nos termos anteriormente determinado. 2. Intimem-se Diligências necessárias. despacho de fl. 573, 1. na data de hoje efetuei o protocolo do desbloqueio dos valores bloqueados, conforme decisão retro encartada. 2. Manifeste-se a parte autora. 3. Diligências necessárias. - Advs. GISELE BOLONHEZ KUCEK, CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE, AIDEMAR GUILHERME BAHR e NILTON CEZAR M DE MENEZES.

14. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 317/2003-JOAO FERREIRA LEITE RIBEIRO x MARIA HELENA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - deve o exequente dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. conforme certidão de fls. 307 verso. - Advs. LEANDRO GALLI, LUIS FERNANDO MOSCARDI, LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD, FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE, SIMONE RINALDI e RONDON PEREIRA BORGES.

15. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 342/2003-DARCIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO ARAUCARIA S/A (MASSA FALIDA) - I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requeiro o que for pertinente, tendo em vista a certidão de fl. 209. II. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos

até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. III. Int. - Advs. LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTENBERG.

16. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 509/2003-PALUCH E PALUCH TREINAMENTO PROF E SERV S/C LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - deve o exequente apresentar 04 cópias do cálculo atualizado e 04 cópias do débito para a expedição dos ofícios. - Advs. EMANUEL A. O. CARLOS, LUCILENE MACHADO CARLOS, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1166/2003-GILTON ANGELO GUILGEN x METALURGICA MEGA LTDA E RODRIGUES VALADARES - II. Manifeste-se a exequente, acerca do prosseguimento do feito, requeiro o que for pertinente. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Intime-se - Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE SOUZA, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e FABIANO GARRET CARDOSO.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1463/2003-PARAIZO ARMAZENS GERAIS S/C LTDA x CARMELINO ULLER ME - 2. Ultimado o prazo supra, Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requeiro o que for pertinente. 3. em nada sendo requerido, certifique-se levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se | Diligências necessárias. Adv. SILVIO BRAMBILA.

19. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 241/2004-JOAREZ COLACO DE ANDRADE e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - de-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, de fls. 577/580, - Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ROGERIO XAVIER RIVA, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, RICARDO ONOFRIO CARVALHO, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

20. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 435/2004-CONDOM EDIF BARAO DOS CAMPOS GERAIS - CAMPO BELO x VANESSA THA GARMATTER e outro - 1. A parte exequente em fl. 476 noticiou o pagamento do crédito. 2. Ante o exposto, julgo por sentença extinta a execução com fundamento no art. 794, do CPC. 3. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações de estilo. 4. Faculto aos interessados a cobrança das custas remanescentes. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LAURA CREMA GARMATTER.

21. AÇÃO MONITÓRIA - 514/2004-DALCI VICENTE SEBEN x ANTONIO RESENDE VILLAS BOAS FILHO - 1. Razão assiste ao réu, vez que a inércia do autor no cumprimento da sentença, implica arquivamento definitivo, o que não o impede de desistir e iniciar o procedimento se ainda não decorrido o prazo prescricional. 2. Assim, com as baixas necessárias, arquivem-se. 3. Int. - Advs. CARLOS JOSE BARBAR CURY, LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES.

22. AÇÃO MONITÓRIA - 710/2004-TECIDOS FANE DE MARIA FATIMA CLARO ME x MARIA ANGELICA QUILANTE BRANCO - deve o autor retirar o ofício expedido a fl. 198. - Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO.

23. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 760/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON x JOSE RENATO MARCHESANI e outro - 1. Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Int. - Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

24. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 823/2004-DIONE GAERTNER SALDANHA x ARNALDO FRANCISCO DE FARIA - 2. Manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Nesse caso, certifique-se e volte. 3. Diligências necessárias. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA e ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA.

25. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 907/2004-EDICLEIA CLEIDES MARTINS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - 1. tendo em vista o peticionario em fls. 555/556, oficie-se ao juízo da 10ª vara Cível, nos termos solicitados. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MARCOS SOUZA RONCHESSEL, LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, CARY CESAR MONDINI, CRISMACLEYTON PAMPLONA, ELISANGELA FERNANDES, ELIAS DAHER JUNIOR, DOUGLAS ROBERTO L. CAMARGO, FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL e ROBERTA NALEPA.

26. ALVARA JUDICIAL - 164/2005-VERA LUCIA SOARES e outro x BALBINA TEREZINHA BONFIM (ESPOLIO) - 1. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores da conta PIS e FGTS proposto por Vera Lúcia Soares e Laércio José Bonfim diante do falecimento de sua mãe BALBINA TEREZINHA BONFIM (fl. 10). 2. Pela sentença de fls. 38/39 foi acolhido o pedido em relação aos valores relativos ao PIS, diante da ausência até então da existência de valores na conta FGTS. 3. Entretanto, pelo ofício de fls. 90/91 foi informada a existência saldo, razão pela qual os requerentes pleiteiam à fl. 93 o levantamento. 4. O pedido encontra amparo no que dispõe a Lei nº 6.858/80, vez que são os requerentes filhos da falecida e não tinha ela dependentes habilitados na Previdência Social (fl. 13). 5. Diante do exposto, acolho o pedido para deferir a expedição de alvará, autorizando os requerentes ao levantamento dos valores depositados na conta FGTS em nome

da falecida Balbina Terezinha Bonfim. 6. P.R.I. 7. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA.

27. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 275/2005-KATIE SOBRINHO NASSIF x BANCO DO BRASIL S.A - Deve a parte requerida dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias conforme certidão de fl. 1037, bem como efetuar o recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 1030). - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANA PAULA FERNANDES FURTADO, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, MARCIO ANTONIO SASSO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO.

28. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 797/2005-FABIO BAPTISTA MACHADO x SOLANGE SALETE DE OLIVEIRA - 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Diligências necessárias. - Advs. LUIZ A DE CARLI e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.

29. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 824/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL x ANITA DA SILVA BARBOSA - 1. sobre os documentos de fls. 341/344 manifeste-se a ré, em cinco dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se conclusão. 3. Int. - Advs. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e LUIS CARLOS MORAIS.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 866/2005-BANCO ITAU S/A x LEXSON CONS E INFORMATICA LTDA e outros - 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se Diligências necessárias - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

31. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1140/2005-NESELLO MADEIRAS S/A e outros x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - deve a parte interessada retirar o ofício expedido de fl. 297 - Advs. JAIME LUIZ LEITE, VANESSA BENVENUTTI DE SOUZA, ANA LUCIA SCHMITZ, MARCELO EDUARDO ECKER, FLAVIO LUIZ FONSECA N RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GABRIEL PLACHA, GLENDA GONCALVES GONDIM, ANDREA GOMES e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

32. AÇÃO DE DEPOSITO - 1454/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIANO RICARDO SOUZA - 1. observe o requerente de fl. 163 os requisitos legais para a formulação do pedido, fazendo -o em cinco dias, sob pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias. 3. Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

33. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 81/2006-PAULO ENEAS BORGES BUENO NETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Tendo em vista instrução processual, intimem-se as partes para apresentar razões finais escritas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro parte autora, depois demandada. 2. Na sequência, contados e preparados as custas remanescentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com aplicação analógica ao previsto no CPC art. 259. 3. Após, retorne para a sentença. 4.; Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, MOZARA COAS THOME, TOBIAS DE MACEDO, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM e PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM.

34. AÇÃO DE DEPOSITO - 278/2006-BANCO FINASA S/A x JOSE BEZERRA DA SILVA - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivânia (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

35. AÇÃO DE DEPOSITO - 618/2006-BANCO ITAU S/A x AIRES DE OLIVEIRA - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

36. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 619/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MALU x DOIS IRMAOS S/C LTDA - deve a parte interessada se manifestar a respeito do ofício juntado. Int. - Advs. APARECIDO SOARES DE ANDRADE e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

37. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 982/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x LUEN CONFECÇÕES LTDA ME e outro - 1. Defiro (fl. 111). Consulte-se 2. Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação em cinco dias. 3. Int. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.

38. AÇÃO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA - 994/2006-GERALDO JOSE DA CRUZ x SIDGLEY ANTONIO CLAUDINO - Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, FORTUNATO SANTORO, ROOSEVELT ARAES, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, PAULO YVES TEMPORAL e CLAUDIO DE FRAGA.

39. AÇÃO DE DEPOSITO - 1035/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x QUEST GODOI SAORES - deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fl. 224 - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA.

40. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1295/2006-ELAINE VIEIRA x ANDREIA TAIS SIEWERDT MOREIRA e outro - 2. Oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1358/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GELSON PIRES DE ASSIS - deve a parte autora retirar a carta de citação expedida a fl. 242. - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 7/2007-BANCO BRADESCO S.A x ARS ACESSORIOS LTDA e outros - 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, reuendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

43. AÇÃO DE USUCAPIAO - 20/2007-REGINALDO NUNES DE CARVALHO e outro - 1. Intime-se para dar prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

44. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001221-53.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO REGINA CELIA x ODILON FRANCO e outro - deve a parte autora dar prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias conforme a certidão de fl. 132 verso. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO e BEATRIZ SCHIEBLER.

45. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - 970/2007-CASTO JOSE PEREIRA x ESPOLIO DE GILBERTO MAURICIO CAILLET DE LEO e outro - 1. no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (cpc, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida (STF- pleno - aço 445-4-es, Agreg, rel. min marco aurelio, J. 4.6.98, DJU 28.8.98, Advs. JOAO RAIMUNDO 1º seção p. 03). 3. Intimem-se. - FORMIGHIER M PEREIRA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA S A ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI e DIDIO MAURO MARCHESINI.

46. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001435-44.2007.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A x GERSON LUIZ SANTANA - 1. Verifica-se que os procuradores do autor/ exequente informam a renúncia do mandato, porem nao comprovam a ciência do mandante. Nesses termos, por força do que dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil, inexistindo prova da ciência do mandante continuam a responder pelos atos do processo. 2. De outro lado, considerando que via Diário da Justiça e pessoalmente intimados os procuradores não deram prosseguimento ao feito (fls. 88/89), considerando que a tentativa de intimação pessoal do autor, a quem incumbia dar andamento ao processo, restou frustrada diante da informação "mudou-se" (fls. 92/93), e, por fim, considerando que, conforme dispõe o artigo 238 do Código de Processo Civil, considera-se válida a intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional da parte, declinado na inicial, visto que é sua a obrigação de atualizar nos autos as modificações, o caso é de se reconhecer o abandono do processo. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nesta fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 267, III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pelo exequente. 5. P.R.I. 6. Oportunamente arquivem-se. Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ADRIANA GONÇALVES e MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA.

47. AÇÃO MONITORIA - 1115/2007-PGM CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA x MERCANTIL ROMANA LTDA - 1Converto o feito em diligência por verificar que de fato não existe nos autos resposta ao ofício encaminhado ao Banco Bradesco S/A. por este R. Juízo por força do R. despacho de fl. 212. 2. Reitere-se, pois, o expediente, assinado prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. Com a resposta, manifestem-se as partes em ulteriores 10 (dez) dias, retornando a seguir. 4. Intimem-se. Diligência necessárias. - Advs. TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE, JULIANA GARCIA GRUBBA, ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO, JOSE MANOEL FREITAS DA SILVA, LIVIA CABRAL GUIMARAES, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1291/2007-BANCO BRADESCO S.A x ITV ELETRONICA LTDA e outros - 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, reuendo o que for pertinente. 3. em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. diligências necessárias. - Advs. DANIEL HACHEM e ALEXANDRE FOTI.

49. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1295/2007-BANCO ITAUBANK S/A x ADRIANO ANDERSON ROSA - 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, reuendo o que for pertinente. 3. em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada

ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se diligências necessárias. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

50. AÇÃO ORDINARIA - 1349/2007-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A x CHEVRON BRASIL LTDA - ...2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT CACHEIRA, MARIANA NEHRING BELO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RODRIGO GAIAO.

51. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1388/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DLC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - deve a parte autora se manifestar a respeito da carta devolvida de fls. 101/102- Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, IVO BERNARDINO CARDOSO e LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO.

52. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1441/2007-PAULO GOH MORITA x BMF BELGO MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. Intime-se a parte Embargante, para que se manifeste acerca do término da perícia realizada nos autos n. 39807/200 em trâmite na 13ª Vara cível de Curitiba. Int. - Advs. TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE, JULIANA GARCIA GRUBBA, ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO, JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA, MAURO MARCOS DE CASTRO, SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO, PATRICIA DE ALMEIDA HENRIQUES, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES, LUCIANO HINZ MARAN, ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ.

53. AÇÃO ORDINARIA - 1452/2007-AIRTON FERNANDES DE BARROS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - 1. Rejeito os embargos declaratórios de fls. 1022/1040, vez que possuem nítido e exclusivo caráter infringente, ainda que por fundamentação sucinta, a questão da ilegitimidade passiva foi enfrentada na decisão embargada. logo, o que pretende o embargante é alterar os fundamentos para que seja acolhida a preliminar, o que deve ser pleiteado na via recusal adequada. 2. o mesmo quanto à participação da Caixa Econômica Federal e da União que também foi tratada na decisão impugnada. 3. daí porque, rejeito os aclaratórios. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 1015/1016. 5. Int. - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA S RICCIARELLI, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

54. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1456/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS CAIUA I x ARNALDO GONCALVES - 1. Envidados todos os esforços para encontrar o paradeiro do réu, cabível a citação por edital. 2. Assim, defiro o pedido. Expeça-se edital com prazo de vinte dias, nos termos do despacho inicial, para tanto designo audiência para o dia 06 de setembro de 2011, às 13h30min. 3. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

55. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001540-21.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO CONSTANTINO MORO x NELSON LUIZ LIMA MACHADO - 1. Intime-se por mais esta vez para recolhimento da taxa Funjus, em cinco dias. 2. Em se Mantendo a inércia, voltem conclusos. 3. Int. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

56. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1611/2007-LIOITI KOBAYASKHI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Expeça-se alvará na forma requerida na petição de fl. 269, com prazo de 90 dias. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, MARIANA ESPER NICOLETTI, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1627/2007-BANCO BRADESCO S.A x NIKKEY GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - deve a Exequente retirar o ofício expedido de fls. 107- Adv. DANIEL HACHEM.

58. AÇÃO MONITORIA - 5/2008-SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA x TECNOMEGA- PRODUÇÕES VIDEO E MARKETING LTDA - 1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados pelo Sr. perito, sob pena de mandado de busca e apreensão. 2. No mesmo prazo defiro o pedido de vistas pela parte autora. Int. - Advs. JAMES BILL DANTAS, FABIANO BUZZETTI MILANO, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e NORBERTO TREVISAN BUENO.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 144/2008-BANCO BRADESCO S/A x ATENA TRANSPORTES LTDA ME - 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se Diligências necessárias - Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 295/2008-M.M.D.M.L. x W.G.C.L. e outros - 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como pagamento integral. 3. em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E.PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, ALMIR TADEU BOTELHO, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO, ANDREIA DAMASCENO e DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 344/2008-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x MG3 SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA e outro

- Manifeste-se o Exequente sobre a juntada da carta precatória de fls. 190/241. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING e ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA.

62. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO (SUM) - 502/2008-JANISKI SERVICOS E PECAS LTDA x TRANSPORTADORA LOWEN LTDA - I. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo declinado Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. I. Int. - Advs. VITORIO KARAN e CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA.

63. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 675/2008-ZAIR DE SOUZA x OTACILIA DE SOUZA MORAES - deve a parte interessada assinar o Termo de Curador que se encontra salvo no sistema de informática, a disposição. - Advs. HERCILIO CONCEIÇÃO SOUZA e ANA PAULA MYSZCZUK.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1098/2008-BANCO BMG S/A x ROSEMARY RIGOBELLI - 1. Reporto-me ao despacho de fl. 106. 2. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e INGRID DE MATTOS.

65. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1146/2008-BIANCA LEITE RAMOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

66. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002457-06.2008.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ALESSANDRO DE ALMEIDA TAVARES e outro - 1. Avoquei. 2. Considerando que o instrumento de mandato juntado aos autos é cópia simples, promova-se a regularização acostando original ou cópia autenticada. Outrossim, observe-se que a juntada data de 2004 e que a tade eleição de fl. 12 diz respeito ao período de 2008 a 2010, portanto, em razão disso deve ser atualizada a procuração. 3. Cumprido o item 1, expeça-se o alvará como requerido. Int. - Advs. MARILZA MATIOSKI e LOLINNA CHAN.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1381/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDER DE ALMEIDA DOMANSKI - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFALH WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

68. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002232-83.2008.8.16.0001-PEDRO BATISTA DE LIMA x BANCO ITAU S/A - I. sobre a petição e documentos apresentados às fls. 130/132, manifeste-se a autora em 05 dias. II. Intime-se - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

69. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 1494/2008-MARILIA GABRIELA IUBEL DE OLIVEIRA PEREIRA POSSOBO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - 1. Recebo o recurso adesivo no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para contra-razões em quinze dias. 3. Int. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO.

70. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1495/2008-VERA LUCIA DA SILVA x DINA OLIVEIRA DO AMARAL e outros - deve a parte autora retirar os ofícios expedidos de fls. 118/127- Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOLSI BITTENCOURT, CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREML, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML.

71. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1670/2008-MARIA PAULINA ZAMONER BRANDINI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 120/133. Int. - Advs. HELLYNGTON KENJI SATO, RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUÁ e CUNHA, GERMANO DE SORDI BATISTA e INGRID DE SORDI.

72. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1725/2008-CRISTIANO DIAS PEREIRA ME x BANCO ITAU S/A - Deve o autor retirar o ofício de fl. 134. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

73. AÇÃO COMINATORIA OBRIGACAO DE NAO FAZER - 1745/2008-ISIS TERESINHA MATTIOLI ROSALINSKI e outro x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - 1. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. Int. - Advs. GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, EDUARDO BASTOS DE BARROS, ALCEU RODRIGES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 84/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x FRANCIELLE REIS DA SILVA - O processo está paralisado há mais de trinta dias eo requerente intimado pessoalmente (fl. 62) para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, manteve--se inerte (fl. 63), caracterizando o abandono processual. Diante desse quadro, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

75. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 140/2009-JOSE DA CRUZ MATHIAS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA

SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI, LASNINE MONTE W SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002310-43.2009.8.16.0001-CONSEG SADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ GUSTAVO DE FREITAS - 1. Considerando a certidão de fl. 105 vº, onde declara que o demandante não se manifestou acerca do despacho de fl. 104, apesar de intimado. 2. Intimem-se pessoalmente a parte (por carta - Ar) demandante para que dê cumprimento ao despacho de fl. 104, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, 1º, sob pena de aplicação da regra estatuida no mesmo diploma legislativo art. 267, III, ou seja, extinção do feito sem análise do mérito. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

77. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002971-22.2009.8.16.0001-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x ANGELA VANESSA DE SOUZA - 1. O presente processo não será em fase de execução, sendo que ré sequer foi citada dos termos da ação. 2. Assim, se pretende o autor comando de natureza cautelar ou antecipatória deverá comprovar a presente dos requisitos legais. 3. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. 4. Int. - Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO e MARCEL TULIO.

78. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1044/2009-SOLANGE MARIA BRAGA DALLICANI x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - II. com relação ao pedido de fls. 143/144, indefiro-o, por se tratar de prazo peremptório, não se admitindo dilação. III. Intime-se. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANDRESSA BARROS F DE PAIVA, CELSO DAVID ANTUNES, DENISE CASTELLANO MARQUES DA CRUZ ASSUNÇÃO, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e RICARDO DA COSTA ALVES.

79. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1115/2009-PAULO JOSE CORDEIRO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - 1. Homologo os honorários periciais no montante postulado, entendendo-os razoáveis ao acentuado trabalho a ser realizado. 2. Tendo em vista a concessão da Gratuidade de Justiça, não se faz necessário a antecipação dos honorários periciais, portanto intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, concluindo-os no prazo de 30 (Trinta) dias. com a entrega do laudo, manifestem-se as partes a respeito do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. em sendo aventada insurgência, esclareça o perito em posteriores 05 (cinco) dias, voltando em conclusão sequencialmente. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELA MURARO VIEIRA.

80. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - 1307/2009-WISETECH LOCADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros x UNIBANCO SEGUROS S/A - Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida a fl. 174 verso. - Adv. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE, ALEXANDRE BOREIKO e LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO.

81. AÇÃO REVOCATORIA - 1766/2009-ALCI AGABITO BUDEL e outros x ILTON MOREIRA DA SILVA e outros - deve a parte autora manifestar-se a respeito as cartas de citações devolvidas as fls. 203/206. Adv. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

82. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002847-39.2009.8.16.0001-SHIRLEI GEORGES BARRAK DE CASTRO x FINANCEIRA ALFA S/A - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 274-275, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

83. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1921/2009-CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA x BANCO ABN AMRO BANK - Após expedição do alvará solicito que as partes sejam intimadas para que juntem os extratos da conta corrente nº 1.730366 ag. 335 do Banco Real do período de março/2008 a junho/2008 - Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

84. AÇÃO DE DEPOSITO - 2214/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA - Deve a parte requerente dar prosseguimento no feito conforme certidão de fls. 76 verso bem como antecipar as custas para a citação da parte requerida - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

85. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002893-28.2009.8.16.0001-PEDRO SOARES CORDEIRO x BANCO ABN AMRO BANK - 1. Conclusos os autos para sentença, verifica-se que o autor juntou a primeira folha do instrumento de contrato (fl. 22), que contém os dados, porém não as cláusulas gerais. 2. nesses termos, converto o julgamento em diligência para que o réu apresente no prazo de cinco dias, o instrumento de contrato, obrigação que se lhe impõe por se tratar de relação de consumo, sob as penas de, não o fazendo, incidir a pena do artigo 259 do Código de Processo Civil. 3. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATA SIMIONATO PETSÁ.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2271/2009-DAKOTA NORDESTE S.A e outro x DOMENICO CALZOLAIO E CIA. LTDA - 1. Cumpra-se o item '3' do despacho de fl. 274. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. SIBRINA KORPALSKI DA ROCHA.

87. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 2353/2009-ASSOCIACAO RADIOTAXI FAIXA VERMELHA x RONALDO ALTAIR ZENI - 1. renove-se a intimação de fl. 99, oportunizado que a parte, no prazo de 15 (quinze), proceda o recolhimento das custas remanescentes. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. RAFAEL KARMAZEN.

88. AÇÃO ORDINARIA - 0002916-71.2009.8.16.0001-MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS x MATISSE COMERCIO DE PISCINAS E REVESTIMENTOS LTDA ME e outro - deve o autor dar prosseguimento no feito conforme certidão de fl. 258 verso. - Adv. JAQUELINE POLIZEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEV, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LUCIANA GABRIEL CHEMIM.

89. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001033-55.2010.8.16.0001-TEREZINHA BOSTHEN x BANCO SANTANDER S/A - I. Ante o contido na certidão retro, intime-sde a autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o preparo das custas devidas ao Cartório Distribuidor e a taxa de Funjus, sob pena de cancelamento da inicial. II. Intime-se. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

90. AÇÃO DE DEPOSITO - 0008716-46.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EMERSON CARLOS DE GOIS - Deve a parte autora dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias, bem como se manifestar a respeito a certidão de fl.76 verso. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI e DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS.

91. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002695-54.2010.8.16.0001-CLEUSA DE FAIMTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, anote-se conclusão para sentença. 3. Int. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, CRISTIANE VANESSA T MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, SILVIA MARIA DE ANDRADE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003269-77.2010.8.16.0001-H.B.B.S.B.M. x R.N.C.V.V.L. e outro 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se Diligências necessárias - Adv. MIEKO ITO, MICHELLE CRISTINE DA GRACA ARAUJO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006776-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x ARISTO GABRIEL DA SILVA FILHO e outro - II. Após, a fim de evitar a confusão na contagem do prazo para resposta, não há como proceder a diligência para citação em mais de um endereço ao mesmo tempo. Assim, deverá o autor indicar qual dos endereços fornecidos às fls. 110 pretende diligenciar primeiramente. Consigno que apenas no caso de restar negativa a medida, será diligenciado nos demais endereços indicados. III. Por fim, intime-se o credor para atender ao disposto no art. 659, 4 do CPC. IV Intime-se. - Adv. FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

94. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0007371-45.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO JUNIOR DA SILVA FERREIRA ALVES - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.

95. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0007581-96.2010.8.16.0001-MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA x TIM CELULAR S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto no feito meramente devolutivo (artigo 520, inciso VII, do C.P.C). Observe-se o contido na R. Sentença quanto a confirmação dos efeitos da tutela antecipada. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Adv. ELIAS ROBERTO SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e DANI LEONARDO GIACOMINI.

96. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008905-24.2010.8.16.0001-ERM PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - analise ao merno, com espeque no boaiço ae Vprocesso oivil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ROBSON FARI NASSIN, SHENIA SAMIRA NASSIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

97. INTERPELACAO JUDICIAL - 0019450-56.2010.8.16.0001-ANDERSON MEDEIROS x JOSY MARIA DE MELO - Deve a parte requerente efetuar o

pagamento das custas processuais no valor de R\$20,56, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. ALICE DANIELLE SILVEIRA. 98. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0020194-51.2010.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x RODRIGO LEGNARI RIBEIRO PRETO ME e outro - e outro - e a parte exequente dar o prosseguimento no feito no prazo de 05 dias, bem como providenciar o preparo das custas para o fins de intimação dos executados. - Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETO e FABIO JOSE POSSAMAÍ.

99. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0022477-47.2010.8.16.0001-HUGO CAETANO SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-11, para a finalidade de condenar a demandada ao pagamento ao demandante da importância de R\$ 10.192,50 (dez mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos) referente à diferença do seguro DPVAT já recebido e pertinente o valor máximo previsto na legislação em vigor à época do sinistro, sobre o qual deverão incidir correção monetária - com base na média ponderada entre o INPC/IGP-DI na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - e juros de mora no importe de 1% ao mês, aquela a contar do pagamento parcial e este desde a citação e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condono, ainda, a demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na medida em que não existiram entraves e/ou dificuldades de elevada monta ao longo do trâmite processual a justificar fixação em percentual superior. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Os autos. i. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

100. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0029039-72.2010.8.16.0001-CLAUDEMIR ALVES DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias (noventa) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

101. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0029178-24.2010.8.16.0001-ADRIANA ZAGURSKI x BANCO DO BRASIL S/A - II. Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinado sua pertinência e necessidade, sob pena de descondição. III. Intimem-se. - Adv. PAMELA IRIS TEILOR, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

102. ACAO MONITORIA - 0033925-17.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ROBERTA REZENDE SPENNER - Manifeste-se o requeinte acerca da ceridão de fl. 64. verso - Adv. DANIEL PESSOA MADER.

103. ACAO MONITORIA - 0039065-32.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELICEU PALMONARI - Manifeste a parte Requerente acerca d acertidão de fls. 64 verso. - Adv. GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, REGINA DE SOUZA PREUSSER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR.

104. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041344-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO COSTA MEIRELES - deve a parte autora retirar os officios expedidos as fls. 45/47 - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

105. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0044344-96.2010.8.16.0001-LUIZ EDUARDO BARBOSA DE SOUZA - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos precedente o pedido formulado pelo requerente para que seja desconstituída a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade do imóvel descrito às fls. 02-03, autorizando o requerente a alienar o referido bem com a observação de que o valor da venda deverá ser depositado em juízo até a aquisição de outro bem imóvel com as mesmas características do bem alienado e em valor equivalente, o que faz com fundamento no CPC, artigo 269, I, extinguindo o feito com julgamento do mérito. 3 O imóvel adquirido deverá sub-rogar-se nos mesmos gravames do imóvel vendido, em atendimento ao que dispõe o parágrafo único artigo 1911 do Código Civil. Expeça-se officio ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba/PR, com as advertências com relação ao depósito judicial do preço da venda do imóvel. Custas e despesa processuais pela parte autora, sem condenação em honorários advocatícios. Determino que se procedam às comunicações e anotações necessárias, conforme determinação do Código de Normas da Corregedoria do Estado, bem como o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adv. CRISTIANO JOSE BARATTO e ANA CLAUDIA RHODEN SALEMO.

106. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0044895-76.2010.8.16.0001-OSNI DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A - 1. o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, contados e preparados as custas remanescentes no prazo maximo de 30 (trinta) dias, com aplicação analógica ao previsto no CPC. 259. 2. após, retornem para a sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. FABIO LOPES VILELA

BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEL VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045465-62.2010.8.16.0001-SERGEL SERVICOS GERAIS ELETROMECANICOS LTDA x PROINTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTD - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 65. Int. - Adv. SILVANO ALVES ALCANTARA.

108. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0046516-11.2010.8.16.0001-EMILIA BARCELLOS x NELCI ROSY PETROLINO DE LIMA - deve a parte autora se manifestar a respeito da certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 84 - Adv. ANTONIO CARLOS MARIANI.

109. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0047926-07.2010.8.16.0001-MARILDO BATISTA VIEIRA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - 1. Recebo o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520. inciso VII, do CPC). Observe-se contido na R. Sentença quanto a confirmação dos efeitos da tutel antecipada. - Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARISETE ZAMBIASI, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MIKAELI FREITAS e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

110. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0048984-45.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GREGORI ALVARO BASSO - 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Banco Finasa BMC SIA em face de Gregori Álvaro Basso. 2. Instado ao preparo inicial (cf. fl. 29), quedou-se inerte o Autor. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Considerando o comando emanado do artigo 257 do C.P.C. (Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.) e a I jurisprudência pertinente (Recurso Especial nº 627564/GO (2004/0011496-2), 2. Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 06.02.2007, unânime, DJ 26.02.2007, Recurso Especial nº 788654/GO (2005/0172069-7), 1. Turma do STJ, Rel. José Delgado.j. 04.05.2006, unânime, DJ 29.05.2006), a extinção do processo por ausência de pressuposto processual se impõe, inclusive com o cancelamento da distribuição. 5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com arrimo no artigo 267, inciso IV do C.P.C., determinando o cancelamento da distribuição. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 7. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

111. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049356-91.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR DA CUNHA BOMPEIXE - deve o autor retirar o officio expedido de fl. 50. - Adv. DANIEL HACHEM.

112. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052644-47.2010.8.16.0001-ANDERSON GIRALDELLI x BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ...2. Em seguida, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int. - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e MICHELLE APARECIDA ZIMER.

113. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0053102-64.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x ROBSON LOPES RIBEIRO - deve a parte autora retirar o officio expedido a fl. 41. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

114. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059135-70.2010.8.16.0001-VALTERSON GOMES DE SA x FORSAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - 1. Intime-se a parte embargente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 51 vº querendo o que for pertinente. 2. Certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MARCAL C MARQUES, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, FERNANDA REGINA VILAS BOAS e LUIZ ANTONIO ORMIANIN.

115. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0067232-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VALDIR NERY - deve o autor sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 39/40, Int. - Adv. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAREL e KLAUS SCHNITZLER.

116. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0068987-21.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAUI x LUCIANO FERREIRA DA SILVA e outro - 1. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extinção. 2. Mantida a inércia, intime-se pessoalmente para prosseguir em 48 horas, sob pena de extinção. 3. Int. - Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.

117. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0070288-03.2010.8.16.0001-MARTINA SILSA APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - deve a parte autora retirar a carta citação expedida a fl. 40 Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

118. INVENTARIO E PARTILHA - 0073828-59.2010.8.16.0001-JOICE ADRIANE KELLER MEDIRO SANTOS x JACIR MEDEIRO SANTOS (ESPOLIO) - ...2. Após, no prazo de vinte dias, tome-se por termo as primeiras declarações, nos termos do Código de Processo Civil, art. 993. Int. - Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

119. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0001642-04.2011.8.16.0001-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A e outro - deve a parte autora providenciar as cópias necessárias conforme costa na capa dos presentes autos. - Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e SANDRA MARCIA DOS SANTOS.

120. AÇÃO ORDINARIA - 0004591-98.2011.8.16.0001-AYRTON GREIFFO (ESPOLIO) e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 119/150. Int. - Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

121. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0004635-20.2011.8.16.0001-A.A.P. e outro x B.H.B.S.B.M. - deve o autor retirar a carta de citação expedida de fl. 34 - Adv. VALTER KISIELEWICZ.

122. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0004899-37.2011.8.16.0001-ARI MARTINS e outros x BANCO ITAU S/A - 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. fique ciente o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e Voltem. 3. Diligências necessárias. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

123. AÇÃO MONITORIA - 0006087-65.2011.8.16.0001-PILAR VEICULOS LTDA x HUMBERTO LUIS VECCHI - 2. Fique a parte demandada ciente de que. A) se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, 1º do CPC). B) poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC). C) se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguimento o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/ c o artigo 646 e seguintes do CPC). 3. Diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

124. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0007400-61.2011.8.16.0001-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A e outro - deve a parte autora providenciar as cópias necessárias conforme costa na capa dos presentes autos. - Advs. SANDRA MARCIA DOS SANTOS e PLINIO LUIZ BONANCA.

125. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0008889-36.2011.8.16.0001-MOACIR ALVES MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve o autor retirar a carta de citação expedida a fl. 49 - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

126. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011407-96.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MAIRELIZ SILVA DO BONFIM - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39- Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER.

127. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013304-62.2011.8.16.0001-ADILSON MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - deve a parte autora retirar a carta de citação expedida a fl. 64. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016937-81.2011.8.16.0001-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x OXIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros - deve a parte exequente apresentar as cópias necessárias para expedição do Mandado de citação ou seja, 03 cópias da fl. 38, bem como para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA 01.501.401-9 (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. HELENA JACOBI MARCHIORI, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, MARCELO BERVIAN, FERNANDO LUCENA PIRES, ROGERIO LOPES SOARES e MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS.

129. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016965-49.2011.8.16.0001-G.S. MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - deve a parte autora retirar a carta de citação expedida a fl.192 - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARIN.

130. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026508-76.2011.8.16.0001-DIVISTAR ESTRUTURAL COM.E CONSTRUCAO LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Trata-se de embargos do executado opostos pela parte executada em execução de título extrajudicial. 2. Da análise dos fatos e fundamentos do pedido dos embargos à execução opostos é possível concluir que os argumentos utilizados pela parte embargante não encontram amparo legal em nenhuma das hipóteses descritas nos incisos I a V do artigo 745 do CPC. 3. A mera afirmação da parte embargante de que não adimpliu com a obrigação em razão da falta de pagamento de créditos que ela possui com o Estado, não supre nem substitui as matérias de defesas que poderiam ser alegadas em sede de embargos à execução. 4. Nem mesmo o inciso V do artigo 745 do CPC permite ao embargante deduzir qualquer matéria de defesa, mas tão somente aquela que seria lícita deduzir em processo de conhecimento. 5. Portanto, se há o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo pela parte embargante e não existe pretensão jurídica a que a parte executada promova execução do título executivo extrajudicial, senão que ela aguarde o recebimento de crédito que a embargante alega possuir do Estado, deve ser rejeitado liminarmente os embargos opostos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Advs. MARCOS CEZAR BENEGOSSI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

Curitiba, 10 de junho de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 110 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0097 001330/2009
ADRIANA PIRES HELLER 0034 000888/2005
Adriane Turin dos Santos 0015 001438/2001
Adriano Moro Bittencourt 0133 067478/2010
ADRIANO NERY KUSTER 0034 000888/2005
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0031 000067/2005
Alceu Rodrigues Chaves 0027 000890/2004
Alcir Sperandio 0004 001353/1997
Alessandra Labiak 0103 001857/2009
Alessandro Dias Prestes 0108 002164/2009
Alexandra Daria Pryjmak 0136 002114/2011
Alexandre Christoph Lobo 0117 020884/2010
Alexandre de Almeida 0022 000883/2003
Alexandre José Garcia de 0068 000353/2008
Alexandre José Zakovicz 0019 000870/2002
ALEXANDRE MARTINS 0048 001331/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0127 044952/2010
0128 045989/2010
Alexandre Rech 0048 001331/2006
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0097 001330/2009
ALLYNE PAMELA HEY 0117 020884/2010
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0108 002164/2009
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0055 000563/2007
ANA PAULA BRANDT 0011 000997/2000
Ana Paula Conti Bastos 0091 000721/2009
0140 009790/2011
Ana Paula Guarenghi 0059 000717/2007
Ana Paula Guarenghi 0059 000717/2007
ANA PAULA KRETZSCHMAR E C 0007 001323/1999
Ana Paula Scheller de Mou 0087 000319/2009
Anderson Cleber Okumura Y 0091 000721/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0071 000688/2008
Anderson da Silva Araujo 0096 001252/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 0114 010098/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0051 000207/2007
0061 000905/2007
0089 000489/2009
Andrea Hertel Malucelli 0082 001766/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0032 000380/2005
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOUR 0133 067478/2010
Andre Portugal Cezar 0101 001759/2009
ANDRESSA C. BLENK 0131 063388/2010
André Luis Godoy 0073 000816/2008
André Zacarias Tallarek d 0003 000444/1997
0136 002114/2011
ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVE 0049 000085/2007
ANNE CAROLINE WENDLER 0066 000055/2008
Antoninho Pereira da Silv 0074 000891/2008
Antonio Carlos Bonet 0031 000067/2005
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0009 000827/2000
0030 000062/2005
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0072 000773/2008
Antonio Emerson Martins 0047 001120/2006
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0108 002164/2009
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0018 000469/2002
ANTONIO PINTO M. DA ROCHA 0006 000323/1999
ANTONIO ZAMIR DANELUZ CAR 0013 000831/2001
Ariovaldo Manoel Vieira 0115 017580/2010
Aristides A. Tizzot Franc 0049 000085/2007
ARXIBANI RODRIGUES MONCOR 0119 022789/2010
Aurecyr Azevedo de Moura 0092 000736/2009
Beatriz Adriana de Almeida 0079 001597/2008
Braulio Belinati Garcia P 0080 001627/2008
BRUNO ALVES DE JESUS 0108 002164/2009
BRUNO CIDADE MORGADO 0073 000816/2008
Bruno Fabricio Lobo Pache 0117 020884/2010
Bruno Henrique Baleche 0028 000892/2004
BRUNO LIBONATI ROCHA 0098 001618/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0138 006358/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0093 000741/2009
CAMILA MURARA 0052 000224/2007

Camila Valereto Romano 0094 001133/2009
 Carine de Medeiros Martin 0083 001830/2008
 0124 035811/2010
 CARLA CAROLINE FRITZEN NA 0081 001758/2008
 CARLA RODRIGUES THOME DA 0081 001758/2008
 CARLOS ALBERTO GROLLI 0034 000888/2005
 Carlos Alexandre Lorga 0100 001673/2009
 CARLOS ANDRÉ RODBARD MORE 0102 001815/2009
 Carlos Augusto Zeni 0058 000636/2007
 Carlos Eduardo Scardua 0105 001975/2009
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0137 004827/2011
 Carlos Hugo Maravalhas 0039 000122/2006
 Carlos Maximiano Mafra de 0021 000840/2003
 0067 000333/2008
 Carlos Roberto Steuck 0053 000480/2007
 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0088 000326/2009
 CARLOS TERABE 0006 000323/1999
 Carmem Iris Parellada Nic 0090 000649/2009
 CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0011 000997/2000
 CAROLINE RUPEL 0037 001458/2005
 CELIO BITTENCOURT SANGALE 0046 001112/2006
 Cesar Augusto Machado de 0097 001330/2009
 Cesar Augusto Terra 0036 001357/2005
 CESAR RICARDO TUPONI 0084 002002/2008
 Cezar Eduardo Panessa Rui 0132 063616/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0021 000840/2003
 Charles Parchen 0105 001975/2009
 CICERO BRAZ PORTUGAL 0033 0000717/2005
 CICERO JOSE ALBANO 0067 000333/2008
 Ciro Bruning 0010 000905/2000
 0123 029650/2010
 Claire Lottici 0013 000831/2001
 0015 001438/2001
 0018 000469/2002
 0026 000746/2004
 0030 000062/2005
 0035 001310/2005
 CLAUDIA BUENO 0046 001112/2006
 CLAUDIA CRISTINA S. GROLL 0034 000888/2005
 CLAUDIA WORMSBECKER BARUZ 0034 000888/2005
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0014 001119/2001
 Claudio Marcelo Baiak 0096 001252/2009
 CLEUZA VIANA DA SILVA 0052 000224/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 001707/2007
 Cristiane Bellinati Garci 0103 001857/2009
 0116 019974/2010
 0124 035811/2010
 CRISTIANE TIEMI OTA 0003 000444/1997
 CRISTINE KOHLER GANZENMUL 0007 001323/1999
 Daiane Santana Rodrigues 0039 000122/2006
 DANIELE CARVALHO 0065 001707/2007
 Daniele Moro M. dos Santo 0101 001759/2009
 Daniel Hachem 0012 000611/2001
 0017 000313/2002
 DANIELLE TEDESKO 0105 001975/2009
 Dante Parisi 0055 000563/2007
 Danusa Feliz de Luca 0077 001263/2008
 Davi Chedlovski Pinheiro 0110 001023/2010
 DAVI VENANCIO 0113 007458/2010
 Denio Leite Novaes Junior 0032 000380/2005
 Denise Regina Ferrarini 0105 001975/2009
 DIONISIO OLICSHSHEVIS 0004 001353/1997
 Divonsir Borba Cortes Fil 0017 000313/2002
 Douglas dos Santos 0021 000840/2003
 0028 000892/2004
 0057 000594/2007
 0067 000333/2008
 Edemilton Scharnoveber 0108 002164/2009
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0050 000153/2007
 EDINEI CESAR SCREMIN 0108 002164/2009
 EDISON RAUEN VIANNA 0031 000067/2005
 Eduardo Bruning 0010 000905/2000
 0123 029650/2010
 Eduardo Feliciano dos Rei 0106 002003/2009
 EDUARDO F. ROMEIRO 0062 001399/2007
 Eduardo José Fumis Faria 0145 018329/2011
 Eduardo Munhoz da Cunha 0007 001323/1999
 ELIANI GARCIES CHOTI 0010 000905/2000
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0034 000888/2005
 Elisabete Subtil de Olive 0133 067478/2010
 Elizeu Luciano de Almeida 0069 000420/2008
 0097 001330/2009
 Elizeu Luiz Toporoski 0142 014602/2011
 ELLEN MOSQUETTI 0108 002164/2009
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0049 000085/2007
 Emanuelle Silveira dos Sa 0080 001627/2008
 Emanuel Vitor Canedo da S 0004 001353/1997
 Emerson L. Santana 0103 001857/2009
 Emerson Luiz Vello 0011 000997/2000
 EMERSON REGINALDO RAIMUND 0050 000153/2007
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0005 000799/1998
 ESTELA LEAL 0016 000174/2002
 Evaristo Aragão Ferreira 0028 000892/2004
 0037 001458/2005
 0063 001442/2007
 0086 000123/2009
 0115 017580/2010
 Evio Marcos Cilião 0032 000380/2005
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0129 050106/2010

Fabiano Binhara 0035 001310/2005
 FABIO GUSTAVO BIZ 0068 000353/2008
 Fabiola Rosa Ferstemberg 0032 000380/2005
 0107 002092/2009
 Fabio Michael Moreira 0118 021912/2010
 FABRICIO KAVA 0063 001442/2007
 0086 000123/2009
 Fabricio Verdolin de Carv 0114 010098/2010
 Fabiula Schmidt 0077 001263/2008
 FERNANDO DE BONA MORAES 0034 000888/2005
 Fernando Maria Dias Morei 0115 017580/2010
 FIORAVANTE LAURIMAR GOUVE 0053 000480/2007
 Flaviano Bellinati Garcia 0065 001707/2007
 Flaviano Bellinati Garcia 0103 001857/2009
 0124 035811/2010
 FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0011 000997/2000
 Flavio Penteado Geromini 0085 000014/2009
 0121 024127/2010
 Flavio Santanna Valgas 0103 001857/2009
 FLAVIO W. LINS 0099 001655/2009
 Gelson Faita 0073 000816/2008
 GEORGIJ SEREDA 0018 000469/2002
 Gerson Vanzin Moura da Si 0085 000014/2009
 0121 024127/2010
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0077 001263/2008
 Gilfrois Carlos Bauer 0064 001481/2007
 Giovana Pires 0095 001181/2009
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0034 000888/2005
 Gisele Cristina Mendonça 0032 000380/2005
 GISELE GEMIN LOEPER 0096 001252/2009
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 0010 000905/2000
 Giuliano Carlos Zimmerman 0108 002164/2009
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0046 001112/2006
 Gustavo Saldanha Suchy 0110 001023/2010
 0111 003644/2010
 Hamilton Schimdt Costa Fi 0007 001323/1999
 HAROLDO CESAR NATER 0050 000153/2007
 HELEN CAROLINE PINTO 0072 000773/2008
 Herick Pavin 0025 000361/2004
 Hermes Cappi Junior 0002 000651/1993
 Idelanir Ernesti 0027 000890/2004
 Ingrid de Mattos 0074 000891/2008
 INGRID KUNTZE 0056 000580/2007
 Isabela Mansur Sperandio 0039 000122/2006
 Isabelle Calliari Monteir 0127 044952/2010
 Ito Taras 0072 000773/2008
 Ivair Junglos 0085 000014/2009
 Ivan Ribas 0059 000717/2007
 Ivone Struck 0042 000499/2006
 0104 001957/2009
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0010 000905/2000
 IZABELLA CRISPILIO 0038 001490/2005
 JACKSON HEIM 0006 000323/1999
 Jaime Oliveira Penteado 0085 000014/2009
 0121 024127/2010
 Jair Ribeiro 0018 000469/2002
 Janaina Cirino dos Santos 0096 001252/2009
 Janaina Giozza Avila 0110 001023/2010
 0111 003644/2010
 Jane Mary Silveira 0097 001330/2009
 Jaqueline Meira Lima 0013 000831/2001
 Jean Carlo de Almeida 0125 038063/2010
 Jefferson skaei pinheiro 0003 000444/1997
 JERRY CAROLLA 0053 000480/2007
 JOAO ALFREDO LOPES NYEGRA 0120 022808/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0005 000799/1998
 JOAO CARLOS REQUIAO 0028 000892/2004
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA AR 0098 001618/2009
 Joao Leonel Antocheski 0055 000563/2007
 Joao Leonel Antocheski 0118 021912/2010
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0011 000997/2000
 Joao Maria Pereira do Nas 0112 004599/2010
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0007 001323/1999
 Joaquim Miró 0028 000892/2004
 JOAQUIM MIRO NETO 0028 000892/2004
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0069 000420/2008
 João Carlos Flor Junior 0031 000067/2005
 João Henrique da Silva 0020 001275/2002
 José A. de Araujo de Noro 0060 000874/2007
 JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0040 000147/2006
 José Augusto Araújo de No 0071 000688/2008
 José Carlos Skrzyszowski 0078 001440/2008
 0104 001957/2009
 José Eduardo Grittes Manz 0003 000444/1997
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0034 000888/2005
 Jose Francisco Cunico Bac 0126 041464/2010
 JOSE FRANCISCO FUMAGALLI 0053 000480/2007
 JOSELIA A. KUCHLER 0002 000651/1993
 Josemar Vidal de Oliveira 0002 000651/1993
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0059 000717/2007
 Jose Roberto Sperandio 0039 000122/2006
 JOSE VICENTE DA SILVA 0092 000736/2009
 JOSUE CHERCHIGLIA 0002 000651/1993
 José Valter Rodrigues 0039 000122/2006
 Juliane Toledo S. Rossa 0078 001440/2008
 Julio Barbosa Lemes Filho 0045 001106/2006
 JULIO CESAR CAPRONI 0002 000651/1993
 Julio Cesar Dalmolim 0037 001458/2005
 0077 001263/2008

Julio Cesar Dalmolin 0021 000840/2003
 Julio Cesar Goulart Lanes 0108 002164/2009
 Julio Cezar Engel dos San 0114 010098/2010
 0140 009790/2011
 Karina dos Santos 0095 001181/2009
 Karine Simone Pofahl Webe 0122 025081/2010
 Karinna Seigo Cerqueira 0039 000122/2006
 Keile Cristina Biezu 0013 000831/2001
 KEITY SUTO TROMBELI 0105 001975/2009
 Lacir Guarengi 0059 000717/2007
 LEANDRA NEGRELLI 0070 000604/2008
 Leandro Luiz Kalinowski 0047 001120/2006
 Leandro Negrelli 0116 019974/2010
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 0083 001830/2008
 LEILLA CRISTINA VICENTE L 0052 000224/2007
 Leomir Binhara de Mello 0097 001330/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 0129 050106/2010
 LISANDRA ZANOL BINDER 0014 001119/2001
 Loriane Guisantes da Rosa 0143 016211/2011
 LORIVAL FAVORETTO 0015 001438/2001
 Louise Rainer Pereira Gio 0129 050106/2010
 lucas bunki linzmayer ot 0007 001323/1999
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0001 015294/1978
 Luciana da Cruz Silva 0097 001330/2009
 Luciana S. Machado 0075 000901/2008
 Luciane Rosa K. Quintino 0107 002092/2009
 Luciane Silva Jardim Cruz 0035 001310/2005
 Luciano Chizini e Chemin 0019 000870/2002
 Luciano Hinz Maran 0027 000890/2004
 lucimara pereira da silva 0110 001023/2010
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0003 000444/1997
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0030 000062/2005
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MON 0127 044952/2010
 Luis Gustavo Lorga 0100 001673/2009
 Luis Oscar Six Botton 0045 001106/2006
 Luis Oscar Six Botton 0114 010098/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0016 000174/2002
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0054 000549/2007
 Luiz Assi 0101 001759/2009
 Luiz Eduardo Caram Garcia 0115 017580/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0051 000207/2007
 0109 002297/2009
 LUIZ FERNANDO BUBINIÁK 0139 009685/2011
 Luiz Fernando Cachoeira 0042 000499/2006
 Luiz Fernando de Queiroz 0002 000651/1993
 0003 000444/1997
 0041 000151/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0060 000874/2007
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0071 000688/2008
 Luiz Henrique Bona Turra 0085 000014/2009
 0121 024127/2010
 Luiz Osorio Cardoso Marti 0067 000333/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 0028 000892/2004
 0115 017580/2010
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0105 001975/2009
 MAGDA R. EGGER 0038 001490/2005
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0043 000566/2006
 Manoela Lautert Caron 0044 000709/2006
 Manoel Alexandre S. Ribas 0008 000395/2000
 0041 000151/2006
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0013 000831/2001
 MARA SILVIA ALVES FERNAND 0003 000444/1997
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0088 000326/2009
 MARCELLO R. LOMBARDI 0045 001106/2006
 Marcelo Augusto Angioletti 0043 000566/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0134 070065/2010
 MARCELO HABICE DA MOTTA 0115 017580/2010
 Marcelo Martins 0002 000651/1993
 Marcelo Mazur 0114 010098/2010
 MARCELO MUZEKA 0043 000566/2006
 Marcelo Oliveira Viana 0095 001181/2009
 Marcelo Trindade de Almei 0011 000997/2000
 MARCELO VANZELLI 0014 001119/2001
 Marcel Souza de Oliveira 0043 000566/2006
 MARCIA CRISTINA STIER STA 0038 001490/2005
 Marcio Ayres de Oliveira 0074 000891/2008
 0145 018329/2011
 Marcio Percival Paiva Lin 0090 000649/2009
 Marcio Rogerio Depolli 0080 001627/2008
 Marco Antonio Fagundes Cu 0094 001133/2009
 Marcos Augusto Malucelli 0084 002002/2008
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0135 070979/2010
 MARCOS FELDMAN FILHO 0005 000799/1998
 MARCOS RENAN SALVATI 0141 013347/2011
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIA 0016 000174/2002
 Maria Felicia Chedlovski 0110 001023/2010
 MARIA JOSE TAVORÁ GIL BEL 0108 002164/2009
 Maria Lucia Lins Conceiçã 0115 017580/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0142 014602/2011
 MARIANE MACAREVICH 0135 070979/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0060 000874/2007
 MARIA SILVIA TADDEI 0028 000892/2004
 Marilii Ribeiro Taborda 0105 001975/2009
 MARLOS GAIO 0031 000067/2005
 Martin Roeder Filho 0094 001133/2009
 Mauricio Beleski de Carva 0082 001766/2008
 Mauricio Kavinski 0089 000489/2009
 MAURICIO RIBAS 0059 000717/2007
 Mauricio Vieira 0070 000604/2008

MAURO CURY FILHO 0025 000361/2004
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0025 000361/2004
 0057 000594/2007
 0071 000688/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0091 000721/2009
 0115 017580/2010
 Maylin Maffini 0116 019974/2010
 mayra Maria Ferri Pascot 0010 000905/2000
 MICHELI TORRES DE ASSUNÇA 0046 001112/2006
 Michelle Schuster Neumann 0087 000319/2009
 Mieko Ito 0143 016211/2011
 Miguel Angelo Rasbold 0079 001597/2008
 MIGUEL LUIZ CONTE 0028 000892/2004
 MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0103 001857/2009
 MILTON JOAO BETENHEUSEN J 0029 001011/2004
 MONICA DALMOLIN 0037 001458/2005
 Munir Abagge 0016 000174/2002
 Murilo Celso Ferri 0004 001353/1997
 Neimar Batista 0076 001049/2008
 Neiton Myrton Priebe 0095 001181/2009
 Nelson Antonio Gomes Juni 0026 000746/2004
 Nelson Gonzi Morgado 0073 000816/2008
 Nelson Paschoalotto 0087 000319/2009
 Nelson Paschoalotto 0094 001133/2009
 0099 001655/2009
 NEWTON JOSE DE SISTI 0004 001353/1997
 0018 000469/2002
 Nilce Neide Teixeira de L 0069 000420/2008
 NIVALDO MIGLIOZZI 0010 000905/2000
 PAOLA RIBEIRO NUNES DE ME 0058 000636/2007
 Patricia Pontaroli Jansen 0103 001857/2009
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0032 000380/2005
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0068 000353/2008
 Paulo Roberto Azaredo 0021 000840/2003
 Paulo Roberto Ferreira Si 0051 000207/2007
 0061 000905/2007
 Paulo Roberto Gomes 0060 000874/2007
 PAULO ROBERTO JENSEN 0031 000067/2005
 0069 000420/2008
 0097 001330/2009
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0023 001025/2003
 0024 000344/2004
 Paulo Sergio Winckler 0121 024127/2010
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0020 001275/2002
 Pedro Paulo Pamplona 0054 000549/2007
 PEDRO VIEIRA CESAR 0014 001119/2001
 Pio Carlos Freiria Junior 0131 063388/2010
 Plinio Roberto da Silva 0144 017856/2011
 Rafaela Filgueira 0105 001975/2009
 Rafael Azevedo Coutinho M 0028 000892/2004
 Rafael de Lima Felcar 0114 010098/2010
 0140 009790/2011
 Rafael Fadel Braz 0054 000549/2007
 Rafael Gonçalves Rocha 0108 002164/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0101 001759/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0011 000997/2000
 RICARDO CHEANG 0006 000323/1999
 Ricardo Dos Santos Abreu 0125 038063/2010
 Rita de Cassia Correa de 0115 017580/2010
 ROBERTA DE ROSSIS 0068 000353/2008
 ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0033 000717/2005
 Roberto de Carvalho Peixo 0069 000420/2008
 Robson Fari Nassin 0058 000636/2007
 RODRIGO HENRIQUES TOCANTI 0113 007458/2010
 Rodrigo Rockenbach 0056 000580/2007
 Rodrigo Xavier Leonardo 0100 001673/2009
 Rogerio Costa 0068 000353/2008
 Romara Costa Borges da Si 0075 000901/2008
 ROSANE VIDA CANFIELD 0013 000831/2001
 Rosangela da Rosa Correa 0135 007097/2010
 Rosangela U.R. Sureda 0053 000480/2007
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0065 001707/2007
 RUBEN MADINE 0083 001830/2008
 RUBENS DE LIMA 0016 000174/2002
 RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0028 000892/2004
 RUBIANO A. R. LISBOA 0010 000905/2000
 Rui Dalton Miecznikowski 0130 059335/2010
 Samira Nabouh Abreu 0125 038063/2010
 Sandra Jussara Kuchnir 0029 001011/2004
 Sandra Regina Rodrigues 0098 001618/2009
 0102 001815/2009
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0006 000323/1999
 SAULO OMAR LUGUES 0030 000062/2005
 Sebastião M. Martins Neto 0028 000892/2004
 Selma Negro Capeto 0115 017580/2010
 Silvio Binhara 0035 001310/2005
 Simone Kohler 0006 000323/1999
 Simone Molletta 0070 000604/2008
 SOSTHENES HALTER MENEZES 0018 000469/2002
 Tabata Nobrega Bongiorno 0112 004599/2010
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0088 000326/2009
 Tatiana Valesca Vroblewski 0042 000499/2006
 Tatiane Parzianello 0076 001049/2008
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0028 000892/2004
 0057 000594/2007
 Teresa Celina Arruda Alvi 0115 017580/2010
 THIAGO AISLAN 0108 002164/2009
 Valdir Julio Ulbrich 0039 000122/2006
 Valeria Caramuru Cicarell 0048 001331/2006

VANESSA DA COSTA PEREIRA 0137 004827/2011
 Vanessa Kaniak 0066 000055/2008
 Vanise Melgar Talavera 0023 001025/2003
 0024 000344/2004
 VILMAR FAGUNDES 0113 007458/2010
 Vinicius Gonçalves 0082 001766/2008
 Virginia Mazzucco 0111 003644/2010
 Vitorio Karan 0066 000055/2008
 VIVIANNE PATRICIA PIELAK 0041 000151/2006
 WALERIA CHIBIOR 0022 000883/2003
 Wellington Andraus 0109 002297/2009
 Wellington Silveira 0097 001330/2009
 WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG 0027 000890/2004
 YARA EJCZIS HENRIQUES 0033 000717/2005

1. INVENTARIO - 15294/1978-EWALDO EUGENIO ROESSLE e outros x ESP.DE EUGENIO GUSTAVO ROESSLE - Desp. de fls. 51. ... 1- Defiro o pedido de retificação dos nomes dos herdeiros para que conste ao invés de Erika Luiza Frochlich, passe a Erika Luiza Roessle Frochlich e Reinaldo Carlos Roessle caso com Alice Ortiz Roessle, casamento realizado em 05.06.1979. 2- O pedido de expedição de cópias autenticadas deve ser formulado diretamente na Escrivania, não cabendo ao Juízo providencia-las. Int. Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

2. SUMARIA DE COBRANÇA - 651/1993-CONJ.RES.MORADIAS FLORENTINA COND. x AIRTON DE PAULA - 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providenci.e seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do Código de Normas. Considerando o contido na Lei 4594/64 eo teor da Portaria SRF 580/0], em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 2. Intimações e diligências necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, JOSUE CHERCHIGLIA, Josemar Vidal de Oliveira, JOSELIA A. KUCHLER, JULIO CESAR CAPRONI, Hermes Cappi Junior e Marcelo Martins.

3. EXECUCAO DE TITULO - 444/1997-JOSE DILAY x MARIO ROBERTO PISSINI ROSA - Desp. de fl. 337. 01- Cite(m)-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 02- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, se cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 03- Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 04- Depreque-se como solicitado na petição retro. 05- Int. e dil. necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a aditamento da carta precatória + 3 fotocópias autenticadas". Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, André Zacarias Tallarek de Queiroz, José Eduardo Grittes Manzochi, CRISTIANE TIEMI OTA e Jefferson skaei pinheiro.

4. EXECUCAO DE TITULO - 1353/1997-BANCO BRADESCO S/A x ADOBE - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS L e outro - Desp. de fl. 381. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 16.05.2011, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 201100011221146. 03- Aguarda-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.4 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, DIONISIO OLICSHEVIS, NEWTON JOSE DE SISTI e Alcir Sperandio.

5. EXECUCAO DE TITULO - 799/1998-JOSE NEODY PEREIRA FILHO x ITL - INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e outro - Desp. de fl. 310. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 16.05.2011, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 201100011220948. 03- Aguarda-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 05- Intime-se . Diligências necessárias. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, MARCOS FELDMAN FILHO e EMIR MARIA SECCO DA COSTA.

6. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 323/1999-HENRIQUE ACHTERMANN PACIORNIK x ORACY MARIA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA - Desp. de fl. 328.

01- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão de fl. 327. 02- Reitere-se a expedição do ofício determinado no item 02 do des'pacho de fl. 319. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. JACKSON HEIM, CARLOS TERABE, RICARDO CHEANG, ANTONIO PINTO M. DA ROCHA NETTO, Simone Kohler e SANDRO MARCOS OGRYSKO.

7. MONITORIA - 1323/1999-HOSPITAL DA NAÇOES LTDA. x JUVENCIO ANTUNES - Desp. de fls. 627. ... 1. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 2. Nesta data, 16.05.2011, encaminhei ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20110001211930. 3. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Advs. Eduardo Munhoz da Cunha, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, lucas bunki linzmayer otsuka, Hamilton Schimdt Costa Filho, ANA PAULA KRETZSCHMAR e CONTI e CRISTINE KOHLER GANZENMULLER.

8. EXECUCAO DE TITULO - 395/2000-EDIFICIO ARCO-IRIS x ESP. MOZART DE LARA PEREIRA - Desp. de fl. 581. 01- Ante o contido na certidão de fl. 578, concedo a ordem de arrombamento], o auxílio policial e os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 02- Desentranhe-se o mandado de imissão de posse de fl. 577. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 827/2000-DULCE MARIA NEGRETTO x ROGERIO DO ROCIO WALDEIRA - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 135/verso (a petição retro viera desacompanhada de quaisquer documentos). Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

10. EXECUCAO FORCADA - 905/2000-JULIA KUPCZAK NALEPA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - "Ao autor se manifestar ante a certidão de fl. 235, que o alvará de levantamento, foi entregue ao funcionário autorizado do Banco do Brasil". Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, RUBIANO A. R. LISBOA, Ciro Bruning, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, Eduardo Bruning, ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN e mayra Maria Ferri Pasotto Mozoni.

11. SUMARIA DE COBRANÇA - 997/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x YVETE DE AMORIM RIBEIRO e outro - "Ao requerido efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$588,99". Advs. Emerson Luiz Vello, Marcelo Trindade de Almeida, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, ANA PAULA BRANDT, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL.

12. EXECUCAO DE TITULO - 611/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x LOJICOLOR TINTAS LTDA e outro - Desp. de fl. 155. 01- Considerando o gozo de férias pela MM. Juíza Substituta, à escrivania para que encaminhem os autos à conclusão na data de 25.04.2011, quando do retorno daquela Magistrada. 02- Intimações e diligências necessárias. Desp. de fl. 156. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem.

13. USUCAPIAO - 831/2001-JOAO RIBEIRO LOPES e outro x JOAO BATISTA BETTEGA JUNIOR e S/M (F. 135) e outro - Desp. de fl. 322. 01- Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 320/321. 02- Após, intime-se a parte autora para cumprir o item 03 do despacho de fl. 310 (impugnar a contestação de fl. 305/307 em 10 dias). 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, Keile Cristina Bieuz, Jaqueline Meira Lima, ROSANE VIDA CANFIELD, ANTONIO ZAMIR DANELUZ CARNEIRO e Claire Lottici.

14. EXECUCAO DE TITULO - 1119/2001-ITAFRUTAS LTDA x MARCOS ANTONIO BANDEIRA - Desp. de fl. 92. 01- Anote-se a conclusão do feito para a M.M. Juíza Substituta desta Vara Cível e após voltem para as diligências junto ao BACENJUD. 02- Intimações e diligências necessárias. Desp. de fl. 93.Ante a impossibilidade de acesso aos dados do sistema RENAJUD, apesar de esta magistrada se encontrar registrada no referido sistema, oficie-se ao DETRAN, conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 94/96, no prazo de 05 dias." Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, LISANDRA ZANOL BINDER, MARCELO VANZELLI e CLAUDINEI DOMBROSKI.

15. ORDINARIA - 1438/2001-LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS e outro x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA e outros - Diga o interessado ante a Certidão ("... as custas de fl. 207 não se referem a esta Serventia"). ** Advs. Adriane Turin dos Santos, Claire Lottici e LORIVAL FAVORETTO.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000112-77.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S A (VISA CARTÕES DE CREDITOS) x ESP. CARLOS KANAWATE e outros - Desp. de fls. 284. .. Intime-se o procurador do requerente para em 10 dias cumprir o despacho de fl. 281 sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça. Int. Advs. Munir Abagge, ESTELA LEAL, RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ.

17. EMBARGOS A EXECUCAO - 313/2002-LOJICOLOR TINTAS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Desp. de fl. 155. 01- Considerando o gozo de férias pela MM. Juíza Substituta, à escrivania para que encaminhem os autos à conclusão na data de 25.04.2011, quando do retorno daquela Magistrada. 02- Intimações e diligências necessárias. Desp. de fl. 156. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Advs. Divonsir Borba Cortes Filho e Daniel Hachem.

18. USUCAPIAO - 469/2002-AVERALDO EVANGELISTA FERREIRA e outro x PAULO ROBERTO BORDIN - Diga o autor ante a Carta devolvida às fls. 845/846. Advs. SOSTHENES HALTER MENEZES, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, Jair Ribeiro, GEORGIJ SEREDA, Claire Lottici e NEWTON JOSE DE SISTI.

19. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 870/2002-SYNESIO ALVES JUNIOR x DATASUL COMPUTADORES LTDA - Ciência ao interessado ante a Certidão ("...o

ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada no cofre desta Serventia"). Advs. Alexandre José Zakoviz e Luciano Chizini e Chemin.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 1275/2002-SONIA MARIA DE PAULA E SILVA x AZ IMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 334. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o Recurso de Apelação de fls. 330/333 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e João Henrique da Silva.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 840/2003-G.A LOSS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA x BANCO HSBC S/A - Desp. de fls. 805. .. 1- Ciente da decisão de Superior Instância. 2- Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Carlos Maximiano Mafra de Leat, Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azaredo e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

22. RESILICAO CONTRATUAL - 883/2003-ADEMIR LORENCETTI x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Desp. de fls. 339. .. Defiro o pedido de vista formulado pela parte requerida à fl. 333 pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. WALERIA CHIBIOR e Alexandre de Almeida.

23. EXECUCAO DE TITULO - 1025/2003-SENAC-PR x JORGE PIRES DE CARVALHO - Diga o autor no prazo de cinco dias sobre a certidão de fl. 237 (decorreu o prazo de suspensao). Advs. Vanise Melgar Talavera e PAULO SERGIO DE SOUZA.

24. EXECUCAO DE TITULO - 344/2004-SENAC PR x EDSON APARECIDO THIBES - "Manifeste-se o autor ante as resposta dos ofícios de fls. 171/172". Advs. Vanise Melgar Talavera e PAULO SERGIO DE SOUZA.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 361/2004-ANTONIO CEZAR MELO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Deesp. de fls. 409. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 388/408 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. MAURO CURY FILHO, Mauro Sergio Guedes Nastari e Herick Pavin.

26. EXECUCAO DE TITULO - 746/2004-RENATO INACIO DEFERT x SILVANO VERELLA - Desp. de fl. 149. 01- Tendo em vista que mesmo citado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do credor visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 02- Nesta data, 12/05/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110001191099. 03- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrituração o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 3.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 3.2. Em caso negativo, intime-se o exequente para manifestação. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Claire Lottici.

27. REVISIONAL DE REP. INDEBITO - 890/2004-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO - Decisão de fls. 2545. .. Rejeito os embargos de declaração porque analisada todas as questões levantadas na sentença de forma que não houve contradições, omissão ou obscuridade. Caso cometido algum equívoco caberá ao e. TJ composto por magistrados mais experientes e cultos, corrigi-lo. [...] P.R.I. Advs. Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG (PERITO) e Idelanir Ernesti.

28. MONITORIA - 892/2004-BANCO ITAU S/A x NILTON OLIVEIRA LAFONTAINE - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, JOAQUIM MIRO NETO, RUBENS EDMUNDO REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, MARIA SILVIA TADDEI, JOAO CARLOS REQUIAO, Joaquim Miró, Sebastião M. Martins Neto, Douglas dos Santos, Rafael Azevedo Coutinho M. de Jesus e Bruno Henrique Baleche.

29. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1011/2004-FUNDO DE INVES. EM DIR.CRED.NAO-PADRO. PCG-BRASIL x MARCOS DE GODOI - Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertida em depósito, em que é requerente FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO-PADRO. PCG-BRASIL e requerido MARCOS DE GODOI. Homologo, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 113. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, bem como revogo a liminar concedida. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por fotocópias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 113. Retire-se as anotações referentes ao meta 02 do CNJ dos presentes autos. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. MILTON JOAO BETENHEUSEN JUNIOR e Sandra Jussara Kuchnir.

30. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 62/2005-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIB x FABIO DE SOUZA LOPES e outro - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução das cartas de juntadas às fls.175/178. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, SAULO OMAR LUGUES e Claire Lottici.

31. CAUTELAR - 67/2005-MUNIR ABDO CALIL x FARIZ CALIXTO - Desp. de fl. 183. 01- Expeça-se alvará nominal ao subscritor do pedido de fl. 182, para levantamento dos valores depositados à fl. 179, referente aos seus honorários. 02- Após, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia remanescente da maneira como acordada entre as partes. 03- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) alvará". Advs. ADRIANO PICCOLI CELINSKI, PAULO ROBERTO JENSEN, MARLOS GAIO, João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e EDISON RAUEN VIANNA.

32. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 380/2005-ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Desp. de fls. 210. ..1- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que remeta a este Juízo cópia das duas últimas declarações de renda e bens do executado tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 2- Após a

resposta, intime-se o exequente para se manifestar. Int. ... Ao autor para retirar o ofício de fl. 213. Advs. Evio Marcos Cilião, Gisele Cristina Mendonça, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, Fabiola Rosa Ferstemberg, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Denio Leite Novaes Junior.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 717/2005-MODELACAO E FERRAMENTARIA BECKER LTDA x MAURICIO EDUARDO SA FERRANTE - Desp. de fl. 114. 01- Esclareçam as partes se ainda pretendem a produção da prova oral. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. ROBERTO CARLOS GOLDMAN, YARA EJCZIS HENRIQUES e CICERO BRAZ PORTUGAL.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 888/2005-CARLOS ALBERTO GROLI x BANCO CITIBANK S.A - Desp. de fls. 451. .. 1- Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 441/450 no prazo de 15 dias. 2- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ. 3- Encaminhem-se ao autos ao Distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Advs. CLAUDIA CRISTINA S. GROLI, CARLOS ALBERTO GROLI, CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.

35. USUCAPIAO - 1310/2005-OSMAR DOS ANJOS e outro x ANGELO SCUISSIATTO e outros - Ao interessado para retirar e encaminhar o Mandado à Comarca de Colombo - PR. Advs. Silvio Binhara, Fabiano Binhara, Claire Lottici e Luciane Silva Jardim Cruz.

36. BUSCA E APREENSAO - 1357/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A x SOLANGE FATIMA FIGUEROA - Desp. de fl. 50. 01- Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Cesar Augusto Terra.

37. COBRANÇA - 1458/2005-ESP. SEVERINO ORTEGA x BANCO ITAU S.A - Ao réu para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, CAROLINE RUPEL e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

38. SUMARIA DE COBRANÇA - 1490/2005-CREDICARD BANCO S.A x JOSE EDUARDO PASSOS DE AMORIM - Desp. de fl. 106/verso. 01- Avoco os autos. Revogo os itens 01 e 02 da decisão de fl. 104. 02- Cumpra-se o item 03 da mencionada decisão. 03- Int. (Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito, conforme dispõe o artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil. "Ao autor se manifestar ante a carta devolvida". Advs. MAGDA R. EGGER, IZABELLA CRISPILIO e MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN.

39. EXECUCAO DE TITULO - 122/2006-SIMONE MAESTRELLI x CELSO GILBERTO GOMES SANDES e outro - Desp. de fls. 293. .. 1- Considerando o falecimento do exequente, conforme certidão de óbito juntada às fls. 290 defiro a substituição por seu espólio que será representado por sua inventariante Sra. Simone Maestrelli em conformidade com o disposto no art. 43 do CPC. 2- Proceda-se à alteração na autuação e registros. 3- Anote-se a procuração de fl. 280. Int. Advs. José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira, Carlos Hugo Maravalhas, Jose Roberto Sperandio e Isabela Mansur Sperandio.

40. ARROLAMENTO - 147/2006-LUIZ CARLOS SANCHES e outros x ESP.JOSE SANCHES FILHO - Desp. de fls. 67. .. Antes de ser apreciado o pedido e fls. 66 deve o inventariante proceder ao recolhimento do imposto "causa mortis" sobre os valores levantados através do alvará expedido nos autos nº 273/2008 apênso.Int. Adv. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000613-89.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CAMBUHY RESORT x AROLDI PIELAK - Desp. de fl. 305. 01- Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 02- Cumpra-se o v. acórdão. 03- Aguarda-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, Luiz Fernando de Queiroz e VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIA.

42. BUSCA E APREENSAO - 499/2006-B.V.FINANCEIRA S/A x SILVIO DE SOUZA - Desp. de fl. 108. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Luiz Fernando Cachoeira e Ivone Struck.

43. ORDINARIA - 566/2006-OUOPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x NUR KURY ABDALLA e outros - Desp. de fls. 239. .. Para a audiência a que se refere o art. 331 do CPC designo o dia 26/08/2011 às 14,00 horas. Int. Advs. MARCELO MUZEKA, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, Marcel Souza de Oliveira e Marcelo Augusto Angioletti.

44. MONITORIA - 709/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x NAIM ISBER - Desp de fls. 115/v. .. Cumpra-se o solicitado no ofício retro. Int. Adv. Manoela Lautert Caron.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 1106/2006-MARCOS JOSE PHILIPPI x BANCO BANDEIRANTES S/A - Vistos e examinados estes autos de Execução e de Embargos à Execução, em que são partes UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, MARCOS JOSÉ PHILIPPI e LEVERCI JOSE PHILLIPPI. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 162/164. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extintos os processos, autos sob nº 350/1996 e 1106/2006, com resolução de mérito. Expeça-se alvará em favor do banco para levantamento do valor depositado equivocadamente, conforme documentos de fl. 129 e item "10" do acordo de fls. 162/164. Traslade-se cópia desta decisão nos autos em apenso sob o nº 350/a996. Após, pagas eventuais custas

remanescentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos P.R.I. Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, Julio Barbosa Lemes Filho e Luis Oscar Six Botton.

46. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 112/2006-OZEIAS PIRES x BANCO IBI S/A - Decisão de fls. 141. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenizatória em fase de Execução em que é exequente Ozeias Pires e executado Banco Itaú SA. Considerando o contido na petição de fls. 133 com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. CELIO BITTENCOURT SANGALETTI, MICHELI TORRES DE ASSUNÇÃO, CLAUDIA BUENO e GUILHERME DALOCE CASTANHO.

47. SUMARIA DE COBRANÇA - 1120/2006-COND.PARQUE RES.VERDESPACO x MAURICIO CORREA DOS SANTOS - Decisão de fls. 139. ... Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança em que é requerente Condomínio Parque Residencial Verdespaco e requerido Mauricio Correa dos Santos. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 124. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Antonio Emerson Martins.

48. INEXIG. DIV. CUM.C/ INDENIZA - 1331/2006-MICHELE HEUSI FARHAT RAUTH x BANCO SAFRA S/A - Desp. de fls. 287. ... Intime-se a parte autora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica advertido que seu silêncio presumirá em anuência. Int. Advs. ALEXANDRE MARTINS, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Rech.

49. MONITORIA - 85/2007-BANCO ITAU S.A x POTENCIA MAXIMA SUPR.LTDA - Manifestem-se às partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 113. Advs. Aristides A. Tizzot França, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA e ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA.

50. MONITORIA - 153/2007-JAMIL RAIMUNDO x HAROLDO CESAR NATER - Desp. de fl. 58. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, julgo procedente o presente feito de Ação Monitoria, para, nos termos do §3º do art. 1.102-C do CPC, constituir em título executivo judicial a prova escrita sem eficácia executiva de fl. 08, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, desde a constituição em mora da parte ré, qual seja, em 11.03.2002. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo ao grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho (art. 20, § 3º CPC), fico em 10% do valor atualizado da condenação. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e HAROLDO CESAR NATER.

51. EXECUCAO DE TITULO - 207/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MARCAS FAMOSAS REPRES COMERCIAIS LTDA e outros - Desp. de fl. 55. Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título, sob o nº 207/2007, em que é parte exequente BANCO ABN AMRO RESAL S/A e executado MARCAS FAMOSAS REPRES. COMERCIAIS LTDA e OUTROS e os autos de Embargos à Execução em que é embargante MARCAS FAMOSAS REPRES COMERCIAIS LTDA e embargado BANCO ABN AMRO REAL S/A. Considerando o informado à fl. 54, dos autos de execução de título, JULGO EXTINTOS os processos, com resolução de mérito, na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín e Paulo Roberto Ferreira Silveira.

52. BUSCA E APREENSAO - 224/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x TATIANA MELZI DA COSTA - Desp. de fl. 65... Diante do exposto, da manifesta desídia do autor julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. CAMILA MURARA, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e CLEUZA VIANA DA SILVA.

53. INDENIZACAO SUM. - 480/2007-RETIREGAS LTDA ME x LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Decisão de fls. 212. ... 1- Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 208/211, no prazo de 15 dias. 2- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ. 3- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Rosângela U.R. Sureda, FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA, JERRY CAROLLA, Carlos Roberto Steuck e JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS.

54. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 549/2007-EDVALDO DA SILVA LIMA x LOJAS SATILORIXO - Desp. de fls. 101. ... 1- Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 100. 2- Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 3- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, Pedro Paulo Pamplona e Rafael Fadel Braz.

55. EXECUCAO DE TITULO - 563/2007-BANCO BRADESCO S.A x KENNEDY PALLADIUM COM. DE VEICULOS LTDA - Desp. de fl. 118. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título os em que é requerente TBANCO BRADESCO S/A e requerido KENNEDY PALLADIUM COM. DE VEICULOS LTDA. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 116/117. Determino a suspensão do presente feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. A suspensão dos demais feitos deverá ser formulada nos autos próprios. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Advs. Joao Leonel Antocheski, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS e Dante Parisi. Advs. Joao Leonel Antocheski, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS e Dante Parisi.

56. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000035-92.2007.8.16.0001-CONDOMINIO AUGUSTA VIII x VICTOR VILHA e outro - Desp. de fls. 156. ... 1- Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando o extrato da conta judicial vinculada ao presente feito, a fim de se apurar qual o montante dos depósitos efetuados pelo devedor. 2- Diante do contido no art. 475-B, s3 do CPC, a fim de cotejar os cálculos de fls. 134/139 apresentado pelo devedor e de fl. 152 apresentada pelo credor, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador para a elaboração de novo cálculo, com o devido computo das parcelas já pagas (fls. 140, 146, 150 e 154). 3- Após, analisarei a petição de fl. 151. 4- Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 74,73. Advs. INGRID KUNTZE e Rodrigo Rockenbach.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 594/2007-ROSICLER ELIAS DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S A - Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 224/225. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Douglas dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier.

58. SUMARIA DE COBRANÇA - 636/2007-JESSICA CRISTINA CAMPARIM e outros x CATARINA DURLA CAMPARIM - Desp. de fls. 01- Avoco os autos. Revgo o despacho de fl. 136. 02- A ré foi condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência, contudo, considerando que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária, acabou por alcançar a isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 03- Determino, assim, que a parte credora apresente novo demonstrativo de débito com exclusão dos valores referentes aos ônus de sucumbência a que a ré foi condenada, mas isenta de pagamento. 04- Intime-se somente a parte exequente acerca do presente despacho. 05- Int. Advs. Robson Fari Nassin, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO e Carlos Augusto Zeni.

59. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 717/2007-BEATRIZ BUENO LOURO e outro x MAURICIO DALARAN DE CASTRO RIBAS e outros - Desp. de fl. 35. 01- Anote-se a conclusão do feito para a M.M. Juíza Substituta desta Vara Cível e após voltem conclusos para análise do pedido de fls. 128/131. 02- Intimações e diligências necessárias. Desp. de fl. 136. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 16.05.2011, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110001222325. 03- Aguarda-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 05- Com a resposta do BACENJUD analisarei o pedido de penhora do bem indicado na petição retro. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. Lacin Guarengi, Ana Paula Guarengi, Ana Paula Guarengi, JOSE MAURICIO GNATA TELLES, MAURICIO RIBAS e Ivan Ribas.

60. COBRANÇA - 874/2007-ALI RACHID ZEBIAN e outros x BANCO UNIBANCO S A - Desp de fls. 215. ... Intime-se a parte autora para acostar aos autos fotocópia da primeira folha da inicial no prazo de 48 horas. Int. Advs. Paulo Roberto Gomes, José A. de Araujo de Noronha, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIGAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

61. EMBARGOS A EXECUCAO - 905/2007-MARCAS FAMOSAS REPRES COMERCIAIS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Desp. de fl. 665. 01- Nesta data, sentencie nos autos em apenso. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Paulo Roberto Ferreira Silveira e Andrea Cristiane Grabovski.

62. MONITORIA - 1399/2007-OTTO CESAR SCHORNER x LINDEFONSO BENEDITO DE LEMOS - Desp. de fl. 61. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 25.03.2011, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110000713495. 03- Aguarda-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.4 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 05- Ante a impossibilidade de acesso aos dados do sistema RENAJUD, apesar de esta magistrada se encontrar registrada no referido sistema, deverá a parte exequente diligenciar quanto aos veículos registrados no nome da parte executada. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 63/65, no prazo de 05 dias." Adv. EDUARDO F. ROEIRO.

63. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1442/2007-BANCO ITAU S/A x DIRETA CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA e outros - "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 141/144, no prazo de 05 dias." Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

64. BUSCA E APREENSAO - 1481/2007-D.J.C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE VIDAL DE LARA - Desp. de fl. 97. 01- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Gilfrois Carlos Bauer.

65. BUSCA E APREENSAO - 1707/2007-BANCO FINASA S.A e outros x LEANDRO WANDERBROCK - Desp. de fl. 65. 01- Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e DANIELE CARVALHO.

66. LOCUPLET.ILICITO - 55/2008-JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA x JORGE ADAIR RIBAS e Desp. de fl. 163. Trata-se de ação de locupletamento ilícito que Janiski Serviços e Peças Ltda, move contra Jorge Aídar Ribas, ambos já devidamente qualificados. Proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido, a parte autora interpôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de erro material na presente decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento. Da análise da decisão embargada realmente se verifica a existência de erro material, haja vista a fundamentação estar no sentido de que a parte ré é devedora da parte autora e, na parte dispositiva, constar a condenação da parte autora ao pagamento de determinada quantia. Posto isso, ante o acima exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$2.748,00 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais), corrigida monetariamente pela INPC/IGPM e juros de mora de 1% a.m., contados a partir de cada vencimento. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no art. 2.2.14.6 do CN. Desp. de fl. 181. Após, voltem conclusos para análise da petição de fls. 165/180. Intimações e diligências necessárias. Advs. Vitorio Karan, Vanessa Kaniak e ANNE CAROLINE WENDLER.

67. DECLARATORIA - 333/2008-LUCIANO RAUBER x COPAVA VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fl. 196. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar a resolução do contrato de compra e venda e financiamento mediante arrendamento mercantil celebrado entre as partes; b) ratificar a tutela antecipada para isentar o autor de pagamento do financiamento e determinar entrega do bem à arrendadora; c) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais indicados no item 03 da sentença, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde o ilícito (18/05/2007) e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde cada pagamento, tudo até o efetivo pagamento; d) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização do dano moral na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), que será corrigida monetariamente pelo referido indexador desde a presente data e juros moratórios de um por cento ao mês desde o ilícito (18/05/2007), tudo até efetivo pagamento. Condenar as rés ainda ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Advs. CICERO JOSE ALBANO, Luiz Osorio Cardoso Martins, Carlos Maximiano Maíra de Leat e Douglas dos Santos.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 353/2008-SERVULA PINTO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fl. 176. 01- Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância, bem como sobre a interposição de Agravo de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça. 02- Cumpra-se o v. acórdão. 03- Aguarda-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Rogerio Costa, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSSIS.

69. SUMARIA DE COBRANÇA - 420/2008-CONDOMINIO DINO GASPARIM x FABIANA MURADAS e outro - Desp. de fl. 155. 01- Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência], conforme valores apresentados às fls. 151/154, no prazo de 15 dias. 02- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministério Honilido Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, Roberto de Carvalho Peixoto, Elizzeu Luciano de Almeida Furquim, PAULO ROBERTO JENSEN e Nilce Neide Teixeira de Lima.

70. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 604/2008-JOSE ELIAS DE MIRANDA x ESTER DO AMARAL GURGEL - Desp. de fls. 262. .. 1- Intime-se a parte devedor na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 261, no prazo de 15 dias. 2- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ. 3- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Int. Advs. LEANDRA NEGRELLI, Simone Molletta e Mauricio Vieira.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 688/2008-ELZA JULIA SOARES x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais de fl. 387/388. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.

72. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 773/2008-JEAN RODRIGO ORSO x CLODOALDO VAZ DE OLIVEIRA e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 56/60 "(...) Posto isso, e tudo mais que dos autos, com fulcro no art. 269, I e II do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes autos para declarar a sociedade formada entre as partes bem como autorizar a retirada da parte autora da sociedade, devendo a parte ré restituir a quantia de R\$ 5.000,00 referente ao capital social integralizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná para que proceda as anotações necessárias para que se dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Pela aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 20 s4º do CPC. P.R.I. " Advs. Ito Taras, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e HELEN CAROLINE PINTO.

73. DIVISORIA - 816/2008-JOAO ZIMIESKI e outro x LEONEL BENTO DINIZ e outros - Desp. de fls. 135. .. Para a audiência a que se refere o art. 331 do CPC,

designo o dia 26/08/2011 às 14.30 horas. Int. Advs. Gelson Fanta, Nelson Gonzi Morgado, BRUNO CIDADE MORGADO e André Luis Godoy.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 891/2008-JOSE SERGIO FERNANDES x BANCO BMC S/A. - Desp. de fls. 210. .. Diante da certidão de fl. 209 bem como das informações prestadas pela parte requerente defiro o pedido de restituição de prazo de maneira como solicitado à fl. 208. Advs. Antoninho Pereira da Silva, Ingrid de Mattos e Marcio Ayres de Oliveira.

75. BUSCA E APREENSAO - 901/2008-BRADESCO ADM. DE CONSORCIO LTDA x EMILIA BUDNIEVSKI - Desp. de fl. 72. 01- Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, conforme solicitado às fls. 70/71, somente para fins de informação sobre o endereço do requerido. 02- Indefiro, porém, a expedição de ofício ao SERASA, visto que em atendimento a meta 02 do CNJ, ficou constatado por este juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Além disso, quando prestam tais informações apenas confirmam o que informado pela Receita Federal. 03- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Luciana S. Machado e Romara Costa Borges da Silva.

76. DECLARATORIA - 1049/2008-PONTO DE VISO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ACACIA - Ciência ante a entrega do Alvará de Levantamento ao Banco do Brasil SA. Advs. Tatiane Parzianello e Neimar Batista.

77. INDENIZATORIA - 1263/2008-JULIENE MANSUR SANTOS x TIM CELULAR S.A - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls.142/151 no prazo de 05 dias. Advs. Julio Cesar Dalmolm, Danusa Feliz de Luca, Fabíula Schmidt e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

78. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1440/2008-DENISE FERNANDES PINTO x CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU - Desp. de fls. 233. .. 1- Expeça-se novo ofício a exemplo do já expedido conforme solicitado na petição retro. 2- Após, cumpra a parte final da sentença homologatória de fl. 115. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição no valor de R \$ 19,40. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e José Carlos Skrzyszowski Junior.

79. COBRANÇA - 0003197-61.2008.8.16.0001-ASSOC. DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PR. - ADEPOL PR. x ANTONIO OCKNER - Desp. de fl. 165. 01- Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 02- Cumpra-se o v. acórdão. 03- Aguarda-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Beatriz Adriana de Almeida e Miguel Angelo Rasbold.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 1627/2008-GILMAR FARIAS x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, IV, julgo extinto o presente feito com resolução de seu mérito em razão da prescrição quinquenal. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

81. SUMARIA DE COBRANÇA - 1758/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PAULINA PURKOTTE SCHWANKA x CLEOLI MUNHOS SIMAS - Desp de fls. 204. .. 1- A conciliação restou infrutífera. 2- Não compareceu o réu, apesar de citado, requerendo a autora a aplicação da pena de revelia. 3- À conta e preparo. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 26,87. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA e CARLA CAROLINE FRITZEN NASCIMENTO.

82. DECLARATORIA - 1766/2008-AURINHO ALVES DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diga o interessado ante a Certidão ("...certifico que mesmo após intimação para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 186,40 não houve preparo. Certifico mais que a r. sentença de fl. 120 transitou em julgado na data de 15.02.2010"). Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, Andrea Hertel Malucelli e Vinicius Gonçalves.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 1830/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ENI GUEDES RAMOS BUENO - Desp. de fls. 92. .. 1. Da leitura do termo de acordo de fls.83/86 extrai-se que as partes resolveram amigavelmente a lide discutida na ação revisional em tramite perante a 15. Vara Cível deste Foro e Comarca e a controvérsia discutida nos presentes autos. Por meio de pagamento da requerida à autora no valor de R\$ 5.500,00, sendo que R\$ 2.000,00 mediante boleto e os R\$ 3.500,00 restante por meio de aviará de levantamento dos valores depositados naquele feito.

2. Dessa forma, promova a Escrivania a juntada aos autos do extrato bancário que se encontra na contracapa dos autos e incontinentemente intime-se o autor para se manifestar acerca do mesmo e da certidão retro, bem como para esclarecer se já houve o levantamento dos valores depositados perante a 15a Vara Cível deste Foro e Comarca. .. Diga o autor ante o extrato de fls. 93. Advs. Carine de Medeiros Martins, LEANDRO SOUZA DA SILVA e RUBEN MADINE.

84. COBRANCA DE AUTOS - 2002/2008-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x CESAR RICARDO TUPONI - Diga o interessado ante a Certidão ("...certifico que mesmo após intimação para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 148,50 não houve o preparo"). Advs. Marcos Augusto Malucelli e CESAR RICARDO TUPONI.

85. COBRANÇA - 14/2009-ALOIZIO MORGEM e outro x BANCO BRADESCO S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 175/199. "(...) Diante do exposto, julgo PARCIAL MENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: 01. Condenar o réu a pagar em favor da parte autora, sobre as quantias existentes nas contas de poupança sob nºs 1.606.950-7 (titularidade da autora MARIA DACECHEN MORGEM), 2.611.397-0 (titularidade dos autores MARIA DACECHEN MORGEM e

ALOIZIO MORGEM) e 2.870.626-P (titularidade do autor MARIANO PADESKI), a diferença entre o índice creditado ao IPC do mês de janeiro de 1989 (este último correspondente a 42,72%), com incorporação nas contas do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento destas contas. Condeno ainda o réu a pagar, sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de fevereiro de 1.989, correção monetária pela variação das BTN's, depois da extinção desta pela média do INPC até o advenho do Decreto 1544/95 e após 01/07/95 pela média do INPC/IGP-DI. Isso com exceção de março de 90, abril de 90 e fevereiro de 91, meses em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (respectivamente 84,32%, 44,80% e 21,87%). Condeno-o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês, contados desde a citação. Tudo isso (juros e correção monetária) até data do efetivo cumprimento da sentença. 02. Condenar o réu a pagar cm favor da parte autora, sobre as quantias existentes nas contas de poupança sob n°s 1.606.950-7 e 7.312.153-1 (titularidade dos autores MARIA DACECIEN MORGEM e ALOIZIO MORGEM), a diferença entre o índice creditado ao IPC dos meses de abril e maio de 1990 (estes últimos correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente), com incorporação nas contas do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento destas contas, até o limite de NCz\$ 50.000,00, para que se cumpra o que disposto no item "01" desta sentença. Condeno ainda o réu a pagar, sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de abril de 1.990, correção monetária pela variação das BTN's, depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/95 e após 01/07/95 pela média do INPC/IGP-DI. Isso com exceção de fevereiro de 91, mês em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (21,87%). Condeno-o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês, contados desde a citação. Tudo isso (juros e correção monetária) até data do efetivo cumprimento da sentença. 03. Condenar o réu a pagar cm favor da parte autora, sobre as quantias existentes na conta de poupança sob n° 7.312.153-1 (titularidade dos autores MARIA DACEHEN MORGEM e ALOIZIO MORGEM), a diferença entre o índice creditado ao IPC de fevereiro de 1991 (este último correspondente a 21,87%), com incorporação nos meses subsequentes (rendimentos) do referido aumento, até o limite de NCz\$ 50.000,00, para que se cumpra o que disposto no item "01" desta sentença. Condeno o réu a pagar, sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de fevereiro de 1991, correção monetária e juros moratórios em conformidade com o estabelecido no item anterior. Tudo isso (juros moratórios e correção monetária) até a data do efetivo cumprimento da sentença. 04. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Adv. Ivair Junglos, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva e Flavio Penteado Geromini.

86. EXECUCAO DE TITULO - 123/2009-BANCO ITAU S.A x ABUDI ALI HACHEM e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.79/verso. 23. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 319/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO MARTINS DE PAIVA - Desp. de fls. 90. ... 1- Converto o feito em diligência. 2- Intime-se a parte ré para juntar aos autos cópia da sentença proferida nos autos 01/1.08.0259633-2 que tramita perante a 15ª Vara Cível de Porto Alegre-RS bem como certidão circunstanciada da referida vara informando se os depósitos judiciais tem sido efetuados naqueles autos, desde quando e suas respectivas datas. Int. Adv. Nelson Paschoalotto, Michelle Schuster Neumann e Ana Paula Scheller de Moura.

88. COBRANÇA - 326/2009-GIOCONDA KALKA DA SILVEIRA ROSA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 115 (R\$ 3.000,00). Adv. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

89. EXECUCAO DE TITULO - 489/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x HOLTMAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME e outro - Desp. de fl. 79. 01- Concedo o prazo de suspensão por 90 (noventa) dias, conforme solicitado pela parte exequente à fl. 78. 02- Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Mauricio Kavinski e Andrea Cristiane Grabovski.

90. DESPEJO - 649/2009-NINA MARIA MEHL BRANDALIZE x MERCOSUL LATINA ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Desp. de fl. 39. 01- Intime-se a parte autora efetuar o pagamento das custas descritas à fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela desídia. 02- Intimações e diligências. Adv. Marcio Percival Paiva Linhares e Carmem Iris Parellada Nicolodi.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 721/2009-VANDERLEI NORIO x PARANA BANCO S/A - Desp. de fl. 178. 01- Expeça-se alvará, em favor do credor nominal ao advogado constante da certidão de fl. 166, para levantamento dos valores depositados à fl. 160. 02- Após, intime-se o credor para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. 03- Intimações e diligências necessárias. "Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição". Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Ana Paula Conti Bastos.

92. RENOVATORIA - 736/2009-NG WAI HUNG x JURJUS NASRI YOUSEF - Desp. de fl. 192. 01- Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 02- Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do CPPC. 03- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 184. Adv. Aurecyr Azevedo de Moura Cordeiro e JOSE VICENTE DA SILVA.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 741/2009-OZEIAS DOS SANTOS DIAS x BANCO BMG S/A - Intime-se a parte autora para indicar novo endereço para citação da parte requerida. Int. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 1133/2009-MARCOS AURELIO SANTOS ZALTRÃO x BANCO SAFRA S.A. - Desp. de fls. 275. ... 1- Retifico a sentença de fls. 273 para homologar a renúncia ao prazo recursal conforme solicitado à fl. 269. 2- No mais, persiste a sentença da maneira como formulada. Int. Adv. Marco Antonio Fagundes Cunha, Martin Roeder Filho, Camila Valereto Romano e Nelson Paschoalotto.

95. ANULATORIA - 1181/2009-JOSILANE APARECIDA MENDES MATOS x P.W. SIDERS E FURGOES LTDA - Desp. de fl. 96. 01- Comparece a parte autora às fls. 92/95 dos autos requerendo o integral cumprimento da sentença de fl. 90, ocorre que em referida decisão ficou acordado que a ré devolveria a parte autora os cheques constantes à fl. 81 até a data de 10 de setembro de 2010, bem como devolveria o valor de R\$2.300,00 no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data de 10 de setembro de 2010. Pelo exposto se verifica que quando do protocolo de referida petição, datado de 14 de outubro de 2010, ainda havia prazo para a parte requerida cumprir o contido no item 04 da sentença. 02- Assim, esclareça a parte autora o pedido de fls. 92/95, indicando qual obrigação estava vencida à data do protocolo da referida petição. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Neilton Myrton Priebe, Giovana Pires, Karina dos Santos e Marcelo Oliveira Viana.

96. SUMARIA DE COBRANÇA - 1252/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x JOCIMAR ESTALK e outro - Desp. de fl. 155. 01- Tendo em vista que não foi aberto prazo para o segundo réu contestar, concedo 15 (quinze) dias para que Sueli Moreira Estalk apresente contestação, devendo se intimada via E-DJ na pessoa do seu advogado para tal; 02- Intime-se o autor via E-DJ para que impugne a contestação e documentos apresentados pelo primeiro réu no prazo de 10 (dez) dias. Partes presentes por intimadas. " Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados". Adv. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Anderson da Silva Araujo e GISELE GEMIN LOEPER.

97. USUCAPIAO - 1330/2009-PHE ENGENHARIA CIVIL, COM. IND. E SERVIÇOS LTDA x OSIRIS JOSE PAROLIN e outro - Desp. de fls. 324/325. ... 01. Relatório do autos. a) O autor apresentou incidente de falsidade às fls.237/240 acerca do contrato de comodato juntado à f.153, impugnou a defesa do primeiro requerido às fls.241/254, bem como contestou a reconvenção às fls.255/275. b) O Réu OSIRIS JOSE PAROLIN E ESPOSA apresentaram sua Contestação e documentos às fls.90/220, bem como a reconvenção às fls.220/231. As fls.282/283 foi noticiado o falecimento de sua esposa. Manifestou-se acerca do incidente de falsidade arguido às fls.284/285 e apresentou documentos fls.286f298. Reguiarizou o pólo passivo, em cumprimento do despacho 313, com a juntada da petição de fls.316/320. c) O Confinante Odair Béquere de Barros apresentou manifestação e matrícula do bem às fls.66/68. d) O Confinante Karlo Rakko apresentou contestação às fls.66/68 e procuração à f.78. e) Os Confinantes Aguiberto de Oliveira Souza e Marly Terezinha Rodrigues Padilha Souza, apresentaram contestação às fls.286/298, manifestação à f.315 e procuração às fls.322/323. 02. Anotem-se as procurações de fls.78 e 323. 03. Intime-se o requerido para impugnar a contestação à reconvenção de fls.255/276 no prazo de 10 (dez) dias. 04. Intimem-se as partes para impugnarem as contestações e documentos de fls. 75/80 e 286/298 no prazo de 10 (dez) dias. 5- Após o cumprimento dos itens acima analisarei os pedidos de fls. 301/304 e fls. 309/312 bem como prosseguirei com o deslinde de falsidade. Int. Adv. PAULO ROBERTO JENSEN, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Luciana da Cruz Silva, Wellington Silveira, Jane Mary Silveira, Leomir Binhara de Mello, Cesar Augusto Machado de Mello, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e ACIR FILIPAQUE.

98. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1618/2009-CLAUDIANE SOUZA BARROS x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fl. 126. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Revogo, por consequência, a tutela antecipada anteriormente concedida, o que produzirá efeitos somente após o trânsito em julgado da presente sentença. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta que deverá ser corrigida pela medida INPC/IGP-DI desde a presente data até efetivo pagamento. Isento, contudo, a autora do pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária. P.R.I. Adv. BRUNO LIBONATI ROCHA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE e Sandra Regina Rodrigues.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 1655/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERIDIANA NAIARA GUERRA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 117/125. ... ("...") Posto isso e tudo mais que dos autos consta com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e PROCEDENTE o pedido contraposto para o fim de condenar a parte autora ao pagamento de R\$ 14.342,82 à parte ré, a título de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, acrescido de R\$ 10.000,00 como indenização pelos danos morais sofridos por esta. Sobre os valores da repetição em dobro incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora (1% a.m.) desde a citação. Em relação aos danos morais, a correção monetária (INPC) incidirá desde prolação desta sentença e os juros de mora (1% a.m.) a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20 sº do CPC em 20% sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do CN. P.R.I. " Adv. Nelson Paschoalotto e FLAVIO W. LINS.

100. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1673/2009-VICENTE DE MATTOS x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - Desp. de fl. 368. 01- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o

deslinde do feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Carlos Alexandre Lorga, Luis Gustavo Lorga e Rodrigo Xavier Leonardo.

101. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1759/2009-CLAUDIA CRUZ DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 93/99. (...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de condenar a ré ao pagamento dos seguintes valores a) a título de danos materiais, o valor de R\$ 107,04 importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI desde cada pagamento realizado pela autora e juros moratórios de um por cento ao mês da citação, tudo até efetivo pagamento; b) a título de danos morais à autora, no importe R\$6.000,00 importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI desde a presente data e juros moratórios de um por cento ao mês da citação tudo até o efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. Andre Portugal Cezar, Daniele Moro M. dos Santos, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis.

102. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1815/2009-EXATA VEICULOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A - OI - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 139/148. (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para confirmar a liminar anteriormente deferida e condenar a parte ré pagamento do montante de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária (INPC) desde a prolação da sentença e juros de mora de 1% am a contar da citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço fixo em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I. " Advs. CARLOS ANDRÉ RODBARD MOREIRA e Sandra Regina Rodrigues.

103. BUSCA E APREENSAO - 1857/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x IZAQUE COSTA DE LIMA - Desp. de fl. 40. 01- Intime-se a parte requerente para comprovar documentalmente o alegado valor de mercado do bem objeto da presente demanda. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flavio Santanna Valgas, MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI e Emerson L. Santana.

104. REINTEGRACAO DE POSSE - 1957/2009-BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOHN CARLOS DE QUADROS - Desp. de fl. 63. 01- Defiro o pedido de suspensão do feito até efetivo cumprimento do acordo entabulado entre as partes na ação declaratória de nº 36138/2009, em trânsito perante o Juízo da 12ª Vara Cível desta Comarca, que deverá ser noticiado pela parte autora. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Ivone Streck.

105. BUSCA E APREENSAO - 1975/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x ALEXSANDER CORDOVA DE SOUZA - Desp. de fls.131. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 122/130 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Charles Parchen, Marili Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanza Egger, KEITY SUTO TROMBELI, Denise Regina Ferrarini, Carlos Eduardo Scardua, Rafaela Figueira e DANIELLE TEDESKO.

106. REVISIONAL DE ALUGUEL - 2003/2009-TIAGO FEUZER x BANCO FIAT S.A - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

107. COBRANÇA - 2092/2009-VILMA SOMOSKOWIS e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp de fls. 230. ... Intime-se a parte ré para apresentar os documentos solicitados às fls. 228/229 no prazo de 15 dias em conformidade com o disposto no art. 355 do CPC. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Int. Advs. Luciane Rosa K. Quintino e Fabiola Rosa Ferstemberg.

108. RESCISAO CONTRATUAL - 2164/2009-DEBORA LUCIA DE CARVALHO - ME x CLARO S.A e outro - Desp. de fls. 459. ... 1- As demais provas solicitadas serão analisadas após a produção da perícia neste momento deferida, caso verifique este Juízo a necessidade de sua produção. 2- Defiro a produção de prova pericial solicitada pela autora, sendo assim a mesma deverá arcar com os ônus financeiros. 3- Para realização da perícia nomeio o Sr. Wilson Alberto Zappa Hoog. 4- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 5- O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 6- Após, intemem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, Edemilton Scharnoweber, Giuliano Carlos Zimmermann, Julio Cesar Goulart Lanes, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM.

109. INDENIZATÓRIA - 2297/2009-RUI FERNANDO BAGGIO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 197. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$8,46". Advs. Wellington Andraus e Luiz Fernando Brusamolim.

110. COBRANÇA - 0001023-11.2010.8.16.0001-ANDREIA LEITE ALMEIDA x BANCO ITAULEASING S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 119/127. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir os valores pagos a título de VRG, com incidência de correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde cada pagamento (desembolso) e juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação, tudo até efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao

pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. " Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Lucimara pereira da silva, Maria Felicia Chedlovski, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003644-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADEMAR LOPES RIBEIRO - Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse, em que é requerente BANCO ITAULEASING S/A e requerido ADEMAR LOPES RIBEIRO. Homologo, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 40/41. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila e Virginia Mazzucco.

112. REPETICAO DE INDEBITO - 0004599-12.2010.8.16.0001-IRAN DIONIZIO PAULO x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fl. 191. Vistos e examinados estes autos de Repetição de Indébito, em que é requerente IRAN DIONIZIO PAULO e requerido BANCO FINASA BMC S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 179/181. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Joao Maria Pereira do Nascimento e Tabata Nobrega Bongiorno.

113. DECLARATORIA - 7458/2010-VANESSA CORDEIRO DE LIMA LETTRARI x WHIRLPOOL BRASTEMP - Desp de fls. 81. ... 1- Mesmo que intempestivamente protocolada a contestação de fls. 67/79, intime-se o autor para impugná-la em 10 dias. 2- Preparados, cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 65. Int. Advs. DAVI VENANCIO, VILMAR FAGUNDES e RODRIGO HENRIQUES TOCANTIS.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010098-74.2010.8.16.0001-PATRICIA JESUS SANTANA x BANCO TRIANGULO S.A - Desp. de fl. 76. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 94/95, somente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Luis Oscar Six Botton, Fabricio Verdolin de Carvalho, ANDERSON HATAQUEIAMA e Marcelo Mazur.

115. PRESTACAO DE CONTAS - 0017580-73.2010.8.16.0001-OSMAR DE ARAUJO OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 91. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido na forma solicitada na inicial para condenar o réu a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação ao período de três anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo e R\$800,00 (oitocentos reais), haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, importância esta que será corrigida monetariamente pela média aritmética do INPC/IGP-DI da presente data até o efetivo dia do pagamento. P.R.I. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, MARCELO HABICE DA MOTTA, Selma Negro Capeto, Ariovaldo Manoel Vieira, Luiz Eduardo Caram Garcia, Fernando Maria Dias Moreira, Teresa Celina Arruda Alvim, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019974-53.2010.8.16.0001-AGNALDO ROQUE MARQUES x BANCO FINASA BMC S.A - Desp de fls. 185. ... Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e documentos de fls. 86/132, no prazo legal. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

117. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0020884-80.2010.8.16.0001-VALDETE MENDES BORTELHO CORREIA x BANCO ITAU S/A - "Ao autor retirar a carta de citação expedida, conforme cópia de fl. 57, para devida postagem". Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabricio Lobo Pacheco e ALLYNE PAMELA HEY.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021912-83.2010.8.16.0001-COMERCIO DE SENSORES DO PARANA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 359. ... 1- Compulsando os autos, verifiquei que quando da publicação da decisão de fls. 333/334 houve a omissão dos itens 01 e 02 e parcial do item 03. 2- Assim, acolho a arguição de nulidade da referida publicação (fls. 354/358) e determino a correta intimação das partes e determino a correta intimação das partes acerca da decisão de fls. 333/334. 3- Int.

Desp. de ls. 333/334. ... 1. Considerando que não foram juntados todos os contratos celebrados entre as partes, somente um comprova a capitalização contratada de juros (fl. 309), defiro o pedido de tutela antecipada, porque conforme entendimento jurisprudencial, somente se admite a capitalização quando contratada, e isso ocorreu conforme parecer técnico juntado com a inicial. 2. Intime-se o réu para que ser abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer cadastro que importa negativação, e, caso já o tenha feito, promova a inclusão, no prazo de 05 dias, sob aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A inversão do ônus da prova, determinada pelo juiz no curso do processo, mais precisamente por ocasião do saneamento do processo, mencionada no art. 6º, inciso VIII do CDC, pode ser negada pelo magistrado mesmo que o requerente seja consumidor. Não existe uma correspondência afirmar-se que todo consumidor automaticamente será beneficiado processualmente com a inversão do ônus da prova. A hipossuficiência mencionada no supracitado art.6º,VIII do CDC, relaciona-se com dificuldades na produção de provas, que no caso concreto se resume à cobrança de encargos financeiros ilegais. f3em analisada a matéria pelo eminente processualista JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI na sua obra "A Causa Petendi no Processo Civil"(2a edição, RT, pág. 190) : "A hipossuficiência aí preconizada, com já tivemos oportunidade de afirmar, não diz com aspecto de natureza economica, mas com o monopólio da informação. Note-se que a clássica regra da distribuição do ônus da prova, no âmbito das relações de consumo, poderia tornar-se iniusta pelas dificuldades da prova de culpa do produtor ou fornecedor, em razão da disparidade de armas com que conta o

consumidor para enfiar a parte melhor informada. E evidente que o consumidor, em muitas hipóteses, não tem acesso às informações sobre as quais recairia todo o seu esforço para a prova do fato ou fatos componentes da causa de pedir" (sublinhei). Não é outra a posição assumida por LUIZ GUILIERME MARINONI e SERGIO CRUZ ARENHART: "Mas, quando a prova é impossível ou muito, difícil ao consumidor, e possível ou mais fácil ao fabricante ou fornecedor, a inversão do ônus da prova se destina a dar ao réu a oportunidade de produzir a prova que, de acordo com a regra do art.333, incumiria ao autor. Agora não se trata de inverter o ônus da prova para legitimar - na sentença - a incompletude ou impossibilidade da prova, mas de transferir do autor ao réu o ônus de produzi-la - o que deve ser feito na audiência preliminar" (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª edição, RT pág.280). Como já se decidiu: "Mesmo caracterizada relação de consumo, o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldades para a demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, ditas pelo art.333 e incisos, presentes a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência" C/TAERGS 102/213 (In Theolonio Negrão e José Roberto F.Gouvea, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª edição, Saraiva, pág.438). No caso concreto a autora, pessoa jurídica, que inclusive junto com a inicial um parecer contábil, não terá nenhuma dificuldade de eventualmente provar que o banco cobrou encargos ilegais. Tratando-se de questão relacionada somente com a cobrança de encargos financeiros, sendo a autora uma empresa, possivelmente tenha em seus quadros contadores, bastará que requiera prova pericial para eventualmente demonstrar o alegado; não terá nenhuma dificuldade de arcar com o pagamento dos honorários periciais necessários para tanto, podendo até mesmo indicar seu contador como assistente técnico. Diante de tudo o que foi exposto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado à fl. 23, item "e" dos pedidos trazidos com a exordial.

4. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas. Int. Advs. Fabio Michael Moreira e Joao Leonel Antocheski.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022789-23.2010.8.16.0001-ANGELA MARIA PAES x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fl. 178. 01- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 02- Oportunamente oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 03- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 175/176. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO.

120. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0022808-29.2010.8.16.0001-NYEGRAY CIA LTDA x TIM CELULAR S.A - Decisão de fls. 71. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 61/62. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024127-32.2010.8.16.0001-JOSUE DO NASCIMENTO COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO - Desp. de fl. 206. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$8,46 (escrivão) + R\$3,61 (Funrejus). Advs. Paulo Sergio Winckler, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteadado Geromini.

122. BUSCA E APREENSAO - 0025081-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x PAULO RENI SIQUEIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de três ofícios. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

123. RESCISAO CONTRATUAL - 0029650-25.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LETNAR x WILLIAM OSINAGA e outros - Diga o autor ante as cartas devolvidas às fls. 161/167. Advs. Ciro Bruning e Eduardo Bruning.

124. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035811-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS - Desp de fls. 51. ... 1- Concedo o prazo de 60 conforme solicitado na petição de fl. 48. 2= Decorrido o prazo sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Int. Advs. Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

125. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038063-27.2010.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x DIONEIA FROES DRESCH - FI e outro - Desp. de fl. 38. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 09.05.2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110001150887. 03- Aguarda-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu e Jean Carlo de Almeida.

126. INVENTARIO - 0041464-34.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fls. 32. ... Citem-se a herdeira Vilma de Fátima de Oliveira Cordeiro e seu marido, para que, em dez dias, se habilitem no feito (endereço de fl. 19). Int. Adv. Jose Francisco Cunico Bach.

127. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044952-94.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANGELA CERONATO PARODI - Desp. de fls. 82. ...1- O feito comporta julgamento antecipado conforme

art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras além daquelas já constantes dos autos. 2- À conta e preparo. 3- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 4- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 11,43. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e Isabelle Calliari Monteiro de Lima.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045989-59.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO SALGADO PEREIRA - Desp. de fl. 50. 01- Certifique a Escrivania se o executado, devidamente citado à fl. 43/verso, se manifestou nos termos do mandado de fl. 43. 02- Intimações e diligências necessárias. Desp. de fl. 52. 01- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 09.05.2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110001151257. 03- Aguarda-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

129. DECLARATORIA - 0050106-93.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x VIVO PARTICIPAÇÕES S.A - Ao autor para apresentar impugnação a Contestação de fls. 44/254. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e Louise Rainer Pereira Gionedis.

130. REPARACAO DE DANOS - 0059335-77.2010.8.16.0001-SIMILAR TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA e outro x DAGUIMARA DA SILVA MAGALHAES - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 6,30. Adv. Rui Dalton Miecznikowski.

131. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0063388-04.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros x /BANCO ITAU S/A e outros - Desp. de fls. 167 e 167/v. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão bem como a ré para informar se possui provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. ANDRESSA C. BLENK e Pio Carlos Freiria Junior.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0063616-76.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL LAKE x RITA DE CASSIA ROCHA VEIGA - Desp. de fl. 61. 01- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 43/58. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Cezar Eduardo Panessa Ruiz.

133. INVENTARIO - 0067478-55.2010.8.16.0001-LUANA ASSUMPCÃO e outro x ESPOLIO DE ALCEU ANDRÉ DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fl. 46. I)- Nomeio como inventariante o herdeiro requerente José André de Oliveira, mediante o compromisso legal. II)- Prestado o compromisso, manifeste-se o inventariante sobre quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto a não citação da herdeira Priscila André de Oliveira. III)- Juntem-se as certidões do fisco Municipal, Estadual e da Receita Federal em nome de ambos os autores da herança. IV)- Admito a habilitação da herdeira Cirlene Aparecida Daiane, fls. 41, a qual deve ser intimada a juntar cópia da sua certidão de casamento. Com relação ao seu pedido de compra das cotas dos demais herdeiros resta indeferido, vez que tal ato deve ser requerido pelas vias próprias após o término deste inventário. Int. Advs. Adriano Moro Bittencourt, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e Elisabete Subtil de Oliveira.

134. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0070065-50.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SAUK TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME e outros - Desp. de fl. 38. 01- Desentranha-se o mandado de fls. 29/32, para nova diligência no endereço retro indicado. 02- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070979-17.2010.8.16.0001-SILVIA ANDREA MIRANDA RIBEIRO x BANCO FINASA S/A - Desp. de fl. 113. ...Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a ré para informar se possui provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

136. MONITORIA - 0002114-05.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FERNANDA CRISTINA BIAGINI LACERDA - "Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso, bem como pagar as custas referentes ao Sr. Oficial no valor de R\$49,50". Advs. Alexandra Daria Pryjmak e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

137. CMBRANÇA - 0004827-50.2011.8.16.0001-DIRLEI ZEM MORAES e outros x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 93. ... Deve a parte autora acostar aos autos última declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária, nos moldes do despacho de fl. 79. Int. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS.

138. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006358-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SABINO & ALMEIDA LTDA e outros - Desp. de fls... Diga o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 e 41. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

139. ALVARA JUDICIAL - 0009685-27.2011.8.16.0001-FRANCIELE DA SILVA PINTO - Desp. de fl. 21. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe quanto a existência de depósito retido do FGTS decorrente de pensão paga por Dejanirio Pinto em favor de sua filha Franciele da Silva Pinto, cujo ofício deve ser entregue a parte para a devida diligência. "Ao autor retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 22". Adv. LUIZ FERNANDO BUBINIÁK.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009790-04.2011.8.16.0001-PATRICIA PEREIRA DO CARMO x PARANA BANCO S/A - Sobre a contestação e documentos

juntados pelo réu às fls. 22/62, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Ana Paula Conti Bastos. 141. DECLARATORIA - 0013347-96.2011.8.16.0001-ROSILEI LOPES DE SOUZA DA PAZ x DIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Desp. de fl. 31. 01- Recebo a emenda à inicial de fl. 29. Proceda a Escrivania a alteração no valor da causa, na capa dos autos e nos registros pertinentes. 02- Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

142. BUSCA E APREENSAO - 0014602-89.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x ROBINSON LUIS DANCINI - Desp. de fl. 26. ... Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. Nomeio o credor, depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. Cumprase e intimem-se. Diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Elizue Luiz Toporoski.

143. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016211-10.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AF PROGRAMAS CULTURAIS LTDA e outro - Desp. de fl. 56. 1- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificada de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 2- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de 10 (dez) dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 3- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 4- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias, estes serão reduzidos à metade. 5- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. 6-Int. e dil. necessárias. " Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Advs. Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

144. BUSCA E APREENSAO - 0017856-70.2011.8.16.0001-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDERLEI SCHMIDT - Desp. de fl. 25. 01- Intime-se a parte autora para emenda a inicial juntando aos autos comprovação da existência do gravame sobre o automóvel registrado junto ao DETRAN. 02- Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Adv. Plínio Roberto da Silva.

145. BUSCA E APREENSAO - 0018329-56.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x SANDRA LEVANDOSKI AFONSO - Desp. de fl. 30. 01- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que endereço o qual foi enviada a notificação realmente pertence à parte ré, haja vista que nada consta no contrato de fls. 11/15. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

Curitiba, 13 de 06 de 2011.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 109/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0036 000775/2005
ADRIANA DE FRANCA 0007 000568/2001
ALAYDE PAPA 0005 000817/1998
ALBERT DO CARMO AMORIM 0150 000890/2011
ALCEU E. NASCIMENTO 0121 073953/2010
ALESSANDRA LABIAK 0054 001292/2007

ALESSANDRO DIAS PRESTES 0105 023445/2010
ALEXANDRA D. A. DOS SANTO 0036 000775/2005
0043 001031/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 000655/2008
0095 004622/2010
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0140 000867/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0119 065295/2010
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0099 018378/2010
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0099 018378/2010
ALVADIR FACHIN 0030 001165/2004
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0015 000162/2003
AMARILDO PEDRO GULIN 0113 040593/2010
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0102 021696/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 0106 025584/2010
ANA LUIZA CHALUSNHAK 0121 073953/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0041 000777/2006
0094 004414/2010
ANDREA GIUGLIANI 0065 000679/2008
ANDREA GOMES 0081 001502/2009
ANDRE FATUCH NETO 0013 000093/2003
ANDRE FELIPE BAGATIN 0105 023445/2010
ANDRESSA JARLETTI GONCALV 0007 000568/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0147 000886/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0055 001802/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0060 000107/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0035 000713/2005
ANTONIO CESAR MARIUZZO DE 0048 001612/2006
ANTONIO GLENIO FARIA MARC 0001 000648/1991
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0089 002267/2009
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0141 000878/2011
ANTONIO VALMOR JUNKES 0005 000817/1998
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0082 001512/2009
ARMIN ROBERTO HERMANN 0115 044462/2010
ARNALDO CAMARGO NETO 0007 000568/2001
BERNADETE GEARA CARDOSO 0028 000852/2004
BLAS GOMM FILHO 0092 003044/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0128 000145/2011
BRUNO ALVES DE JESUS 0105 023445/2010
BRUNO MARCUZZO 0126 000113/2011
CAIO MARCIO EBERHART 0025 001619/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0058 000030/2008
0103 021869/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0058 000030/2008
0154 000656/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0058 000030/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0089 002267/2009
CARLOS EDUARDO DA S. FERR 0047 001506/2006
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0044 001135/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0095 004622/2010
0111 037200/2010
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 0011 000199/2002
CARLOS LEAL SZCEPANSKI JU 0011 000199/2002
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0073 000347/2009
CARY CESAR MONDINI 0125 000061/2011
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0086 002036/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000851/2003
0096 005739/2010
0098 015636/2010
0131 000346/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0034 000551/2005
0134 000639/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0126 000113/2011
0144 000882/2011
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0026 001710/2003
CLELIA MARIA G. B.S. BETT 0015 000162/2003
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0005 000817/1998
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0017 000479/2003
CLOVIS GODOY PASSOS NETO 0042 000944/2006
CLOVIS OLIVEIRA PASSOS 0042 000944/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 000030/2008
CRISTIANE BELLINATI GARC 0054 001292/2007
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0136 000787/2011
DALTON JOSE BORBA 0033 000319/2005
DANIELA CRISTINA FAVARETT 0065 000679/2008
DANIELE DE BONA 0061 000273/2008
0114 041621/2010
DANIEL HACHEM 0027 001744/2003
0028 000852/2004
DANIELLE TEDESKO 0095 004622/2010
0111 037200/2010
DANIEL PESSOA MADER 0108 033934/2010
DANILO MOURA SERAPHIM 0011 000199/2002
DAVID DANIELO LOPES 0030 001165/2004
DAVID ILAN HERTZ 0086 002036/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0009 001365/2001
0011 000199/2002
0142 000880/2011
DIOGO BENRADT CARDOSO 0135 000777/2011
DIRCIORI RUTHES 0031 001260/2004
DOUGLAS DOS SANTOS 0055 001802/2007
0072 000305/2009
EDISON DE MELLO SANTOS 0028 000852/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0079 001283/2009
EDVALDO IRINEU REINERT 0130 000265/2011
ELEVIR DIONYSIO NETO 0028 000852/2004
ELIANE FREIRE RODRIGUES D 0121 073953/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0001 000648/1991
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0056 001842/2007
0075 000842/2009

ELIZEU MENDES DA SILVA 0072 000305/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0146 000885/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0049 000099/2007
ERIC RODRIGUES MORET 0106 025584/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0087 002064/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0037 000875/2005
EVANDRA ROSO 0067 000795/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0020 000857/2003
0115 044462/2010
FABIO FARESE DECKER 0106 025584/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0022 001163/2003
FERNANDA FERRON 0042 000944/2006
FERNANDA GUERRART 0039 000178/2006
FERNANDA PIRES ALVES 0080 001445/2009
0152 000892/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0032 001472/2004
FLAVIA DE CARVALHO DINO 0138 000854/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0054 001292/2007
0058 000030/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0071 000299/2009
0112 038414/2010
0124 000043/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0054 001292/2007
0058 000030/2008
0149 000889/2011
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 0040 000428/2006
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0153 000655/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0011 000199/2002
GABRIELA RUBIN TOAZZA 0014 000099/2003
GABRIEL JOCK GRANADO 0039 000178/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0123 000035/2011
GEORGIA PFEIFFER 0053 001290/2007
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0014 000099/2003
GERALDO DONI JUNIOR 0132 000414/2011
GERALDO MOCELLIN 0021 000939/2003
GERSON REQUIAO 0074 000621/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0071 000299/2009
0074 000621/2009
0112 038414/2010
0124 000043/2011
GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0018 000812/2003
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0088 002194/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000851/2003
0096 005739/2010
0098 015636/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0036 000775/2005
0043 001031/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0072 000305/2009
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0035 000713/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0059 000069/2008
0073 000347/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0016 000382/2003
HERBERT REHBEIN 0070 001154/2008
HUMBERTO R. CONSTANTINO 0066 000720/2008
IDERALDO JOSE APPI 0078 001215/2009
INGRID KUNTZE 0006 000868/1999
IVO BERNARDINO CARDOSO 0006 000868/1999
JACKSON GLADSTON NICLODI 0023 001372/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0071 000299/2009
0074 000621/2009
0112 038414/2010
0124 000043/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0155 000657/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0059 000069/2008
0073 000347/2009
JANON DE MEIRELLES SIQUEI 0121 073953/2010
JAQUELINE BALDISSERA 0035 000713/2005
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0081 001502/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0071 000299/2009
JEFERSON WEBER 0084 001893/2009
JESSICA AGDA DA SILVA 0007 000568/2001
JOANITA FARYNIAK 0034 000551/2005
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0055 001802/2007
JOAO JOAQUIM NAZARIO 0026 001710/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0011 000199/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000851/2003
0096 005739/2010
0098 015636/2010
0122 000029/2011
0131 000346/2011
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0001 000648/1991
JOAQUIM MIRO 0047 001506/2006
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0145 000884/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 0025 001619/2003
0106 025584/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0030 001165/2004
JOSE DO CARMO BADARO 0008 000775/2001
JOSE MIGUEL DE GODOY 0157 000659/2011
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0046 001491/2006
JOSE ROBERTO GAZOLA 0037 000875/2005
JOSIANE DALLA COSTA 0012 001001/2002
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0008 000775/2001
JULIANA MARA DA SILVA 0071 000299/2009
JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0104 023235/2010
JULIANE CRISTINA CORREA D 0072 000305/2009
JULIO CESAR DE LIZ 0046 001491/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 0105 023445/2010
KARINA GISELLI PIMENTA JO 0110 036118/2010
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0072 000305/2009

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0056 001842/2007
0075 000842/2009
0077 001145/2009
0097 008537/2010
0127 000119/2011
0130 000265/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0120 066197/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0107 030299/2010
LICINIA CLAIRE STEVANATO 0071 000299/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0129 000207/2011
LILIAN ROMAGNA 0028 000852/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0062 000390/2008
0101 020412/2010
LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0064 000660/2008
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0022 001163/2003
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0104 023235/2010
LUCIANA PEREZ G. DA COSTA 0035 000713/2005
LUCIANO FRANCISCO DE OL. 0037 000875/2005
LUIZ GUSTAVO D'AGOSTIN BU 0078 001215/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON - 0002 001371/1995
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0001 000648/1991
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0049 000099/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0015 000162/2003
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0007 000568/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 001415/2003
0137 000811/2011
LUIZ GUSTAVO BARON 0050 000149/2007
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA C 0053 001290/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0071 000299/2009
0074 000621/2009
0112 038414/2010
0124 000043/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000857/2003
MANOELA LAUTERT CARON 0045 001356/2006
MARA FREIRE RODRIGUES DE 0121 073953/2010
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0048 001612/2006
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0037 000875/2005
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0007 000568/2001
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0072 000305/2009
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0034 000551/2005
MARCIO AURELIO SILVERIO 0011 000199/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 001283/2009
0139 000856/2011
MARCUS LUCIO MONTES DE M 0076 000844/2009
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0031 001260/2004
MARCO ANTONIO BARBOSA 0046 001491/2006
MARCOS ANTONIO OLIVEIRA L 0037 000875/2005
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0004 001302/1997
MARCOS WENGERKIEWICZ 0068 000952/2008
MARIA CAROLINA MACEDO 0012 001001/2002
MARIA INAH FERREIRA PEPE 0029 001034/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0133 000482/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 001687/2001
0099 018378/2010
MARINNA LAUTERT CARON 0045 001356/2006
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0022 001163/2003
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0028 000852/2004
MAURICIO KAVINSKI 0041 000777/2006
MAURICIO VIEIRA 0021 000939/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0059 000069/2008
0101 020412/2010
MAYLIN MAFFINI 0124 000043/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0058 000030/2008
MIEKO ITO 0069 000959/2008
0126 000113/2011
0144 000882/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0058 000030/2008
0148 000888/2011
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0092 003044/2010
MOACIR TADEU FURTADO 0117 062546/2010
MOZARTE DE QUADROS 0110 036118/2010
MURILO CELSO FERRI 0100 019192/2010
0146 000885/2011
0156 000658/2011
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0109 035585/2010
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0071 000299/2009
NELSON KNOB 0011 000199/2002
NEUDI FERNANDES 0067 000795/2008
ODACIR ANTONELLI 0106 025584/2010
PABLO JOSE FIGUEREDO P. D 0034 000551/2005
PATRICIA FRANÇA BENATO 0093 004121/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0116 055126/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0023 001372/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0054 001292/2007
0058 000030/2008
PAULA NOGARA GUERIOS 0052 000810/2007
PAULO ERNESTO W. CUNHA 0038 001461/2005
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0020 000857/2003
PAULO HENRIQUE ROCHA LOUR 0106 025584/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 0072 000305/2009
PAULO SERGIO PIASECKI 0009 001365/2001
PAULO SERGIO WINCKLER 0087 002064/2009
0092 003044/2010
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0057 001911/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0091 002196/2010
PRISCILA KEI SATO 0020 000857/2003
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0071 000299/2009
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0105 023445/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0072 000305/2009

RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0062 000390/2008
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0001 000648/1991
 REGINA DE MELO SILVA 0114 041621/2010
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0017 000479/2003
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0003 000489/1997
 0012 001001/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0083 001788/2009
 RENATO DACILIO FLORES 0005 000817/1998
 RENE MARIO PACHE 0090 002355/2009
 RICARDO ANDRAUS 0050 000149/2007
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0116 055126/2010
 RICARDO SILVA FURTADO 0117 062546/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0020 000857/2003
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0072 000305/2009
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0025 001619/2003
 RODRIGO GAIAO 0007 000568/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 001687/2001
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0084 001893/2009
 SAMEQUE GUERRART 0039 000178/2006
 SAMIR EL HAJJAR 0102 021696/2010
 SANTIAGO LOSSO 0026 001710/2003
 SANTINO SAGAI 0014 000099/2003
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0034 000551/2005
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0072 000305/2009
 SERGIO SIU MON 0070 001154/2008
 0110 036118/2010
 SHEILA ISFER RIBAS 0072 000305/2009
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0085 001929/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 0094 004414/2010
 SILVIA ELISABETH NAIME 0065 000679/2008
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0094 004414/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0034 000551/2005
 SUZI GOMES DE QUEIROZ 0102 021696/2010
 SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA 0109 035585/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 0024 001415/2003
 TATIANA MARIA R. VIRMOND 0014 000099/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0056 001842/2007
 0075 000842/2009
 0077 001145/2009
 0089 002267/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 000857/2003
 THIAGO AISLAN PEREIRA 0105 023445/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0099 018378/2010
 THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA 0065 000679/2008
 VAGNER MENDES MENEZES 0065 000679/2008
 VALDEMAR ANDREATTA 0085 001929/2009
 VALDEMAR ANDRETTA 0003 000489/1997
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0063 000655/2008
 0095 004622/2010
 VANESSA BENATO CARDOSO 0035 000713/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0061 000273/2008
 0114 041621/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0066 000720/2008
 VANESSA SIMONATO GOMES 0014 000099/2003
 VANISE MALGAR TALAVERA 0143 000881/2011
 VICENTE DE PAULO PEREIRA 0068 000952/2008
 VICTOR GERALDO JORGE 0002 001371/1995
 VINICIUS GABRIEL SILVERIO 0011 000199/2002
 VIRGINIA MAZZUCCO 0151 000891/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0120 066197/2010
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 0118 064816/2010
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0037 000875/2005
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0074 000621/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0137 000811/2011
 WILSON SANCHES MARCONI 0051 000191/2007

1. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000010-41.1991.8.16.0001-NELIO KAWAY x ESP. JOAO BATISTA ALBERTO GNOATO - Aguarde -se por ora, o desfecho do recurso articulado nos autos principais, haja vista a concessão de efeito suspensivo. Advs. ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1371/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SIRO MANFRON E CIA LTDA e outro - Conforme petição de fls. 394, item "b" o exequente requer a intimação dos executados na pessoa de seu procurador para que em 5 dias indiquem bens livres e desembaraçados sujeitos a penhora, nos termos do artigo 599, inciso II, 600 inciso IV e 652, § 3º do CPC. Aguardando retirada do ofício expedido. Conforme certidão de fls. 398 foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON - e VICTOR GERALDO JORGE.
 3. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0000084-85.1997.8.16.0001-EDINO DOS SANTOS WOLPE e outro x CONFEITARIA FRANCESA LTDA e outros -I. Intime-se o devedor CARLOS LUIS ISFRAN MICOSI, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 Com relação aos demais devedores, CARLOS GUZMAN ACOSTA e ALBINO CESAR RAMIREZ, intemem-se os por edital, com prazo de vinte dias. II. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. III - Forte no poder geral de cautela, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao

bloqueio de ativos financeiros pelo BACEN-JUD. Intemem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apresentar resumo do edital. --Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0). +Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e VALDEMAR ANDRETTA.

4. BUSCA E APREENSAO - 1302/1997-BANCO NOROESTE S.A. x ZENILDA JUSTINA DE ANDRADE - Aguardando retirada do(s) ofício(s). -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI.

5. INVENTARIO - 817/1998-EDGAR RAMOS DE ANDRADE x ESP. OSNILDO RAMOS DE ANDRADE E OUTRA. - Digam as partes sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 1.239.500,00.- Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, ALAYDE PAPA e RENATO DACILIO FLORES.

6. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0000192-46.1999.8.16.0001-MORADIAS ATENAS I - COND. XIV x MARA CARARA DA SILVA - I - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II - Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intemem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48. - Advs. INGRID KUNTZE e IVO BERNARDINO CARDOSO.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUCAO - 568/2001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO REQUINTE LTDA - Ciência as partes a decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde nega seguimento ao Recurso Especial. - Advs. ARNALDO CAMARGO NETO, RODRIGO GAIAO, JESSICA AGDA DA SILVA, MARCELO MARQUES MUNHOZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e ADRIANA DE FRANCA.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 775/2001-AM-5 CONSTRUCOES LTDA x EDNALDO DIAS CARDOSO - Diante do desinteresse da parte credora nos termos do inciso III, do artigo 791 do Código de Processo Civil, arquivem-se. Deseja baixa no relatório mensal. Int. - Advs. JOSE DO CARMO BADARO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000202-22.2001.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRIK CANINES COM. DE PEÇAS LTDA e outro - Forte no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pleito de fls. 2760, de suspensão da execução. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e PAULO SERGIO PIASECKI.

10. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 1687/2001-CONTINENTAL BANCO S/A x SILENO BENEDITO DA CRUZ - 1. Nos termos do artigo 791 do CPC, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do exequente. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intemem-se. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA/EXECUCAO - 0000497-25.2002.8.16.0001-AQUELINO MASIERO & CIA LTDA x BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO e outros - --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Intemem-se. - Advs. NELSON KNOB, VINICIUS GABRIEL SILVERIO, MARCIO AURELIO SILVERIO, CARLOS LEAL SZCEPANSKI JUNIOR, CARLOS HUMBERTO F. SILVA, DANILO MOURA SERAPHIM, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

12. PERDAS E DANOS - ordinaria - 1001/2002-VILSON RIBEIRO x ANA CLAUDIA ALEXANDRINI BARCIK - Nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intemem-se. - Advs. JOSIANE DALLA COSTA, REINALDO JOSE ANDREATTA e MARIA CAROLINA MACEDO.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 93/2003-AUTO POSTO MARFIM LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA - Conforme certidão de fls. 1457 foi expedido alvara o qual encontra-se na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. ANDRE FATUCH NETO.

14. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 99/2003-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x CRISTIANO DE LIMA - Nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intemem-se. - Advs. SANTINO SAGAI, GEORGIA SABBAG MALUCCELLI, TATIANA MARIA R. VIRMOND MUNHOZ, GABRIELA RUBIN TOAZZA e VANESSA SIMONATO GOMES.

15. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0000357-54.2003.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOEL DA SILVA DE OLIVEIRA e outro - Ao autor para prosseguimento do feito, retirando a precatoria expedida. Int. - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLELIA MARIA G. B.S. BETTEGA.

16. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 382/2003-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE D ORO x EDSON RAUL MONTEIRO e outro - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofícios (no total de R\$ 56,40). Int. - Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

17. DESPEJO/FASE DE EXECUCAO - 479/2003-LUIZ AFONSO ARBUGERI x JOSE FERNANDO DE FREITAS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento

do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e REGINA LUCIA XAVIER DE FRANCA.

18. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 812/2003-MARIA BEATRIZ PROCOPIAK SAPORITI e outro x CARLOS ALBERTO AREAS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER.

19. BUSCA E APREENSAO - 851/2003-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TIAGO PARANHOS DA CRUZ - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

20. ORDINARIA DE COBRANCA/EXECUCAO - 857/2003-BANCO ITAU S/A x JULIANO LAIDENS - Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.000,00.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES.

21. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 939/2003-CARLOS EDUARDO SARNOVSKI x PREVENIR ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. MAURICIO VIEIRA e GERALDO MOCELLIN.

22. EXECUCAO - 1163/2003-MALUCELLI & STRAIOTTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS x OMS ENGENHARIA LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.

23. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 1372/2003-CONDOMINIO EDIFICIO ALFA CENTAURI x CARLOS AUGUSTO BORGES GROSSL e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. PATRICIA PIEKARCZYK e JACKSON GLADSTON NICOLODI.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 1415/2003-FERNANDO RETUMBA GUIMARAES REZENDE x ACIR NORATO e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

25. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1619/2003-NUVITAL NUTRIENTES S/A x CELSO DIEL & CIA LTDA e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CAIO MARCIO EBERHART e JOSE CARLOS BUSATTO.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1710/2003-SALETE MARIA CHRIST x ANTONIO MENDES SANTOS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO e JOAO JOAQUIM NAZARIO.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1744/2003-BANCO ITAU S/A x LIJONJA COMERCIO INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. DANIEL HACHEM.

28. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 852/2004-RODRIGO THOMAZINHO COMAR x MAX ESTACIONAMENTOS LTDA e outro - O feito merece ordenação processual. A despeito das manifestações das partes, ainda não foi inaugurada a fase de execução de sentença, o que se faz necessário para evitar arguição de nulidade. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 1 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. 2 Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Intimem-se. - Adv. DANIEL HACHEM, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, EDISON DE MELLO SANTOS, ELEVIR DIONYSIO NETO, LILIAN ROMAGNA e BERNADETE GEARA CARDOSO.

29. DECLARATORIA C/TUTELA - 1034/2004-DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x AGUA REGIA LIVRARIA LTDA - Concedo o prazo de cinco dias para a parte credora dar andamento no processo, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação. Int. - Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI.

30. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000777-25.2004.8.16.0001-MARISA SOARES BORGES x SONIA REGINA DANILOW FACHIN - 1. À vista do preparo de fls. 551/552, acolho o pedido de reconsideração articulado às fls. 545/550 e, recebo a apelação de fls. 513 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, oficie-se ao Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 559, para informar quanto ao exercício do juízo de retratação. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. - Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, ALVADIR FACHIN e DAVID DANIELO LOPES.

31. ARROLAMENTO - 1260/2004-MARIO VITORIO SALQUEIRO e outros x ESP. CECILIA KANJITZKI SBALQUEIRO - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Int. - Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1472/2004-GRAZMETAL INFORMATICA LTDA x RICHARDSON APARECIDO SANTOS e outro - Diga o autor

sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE.

33. ADJUDICACAO - 319/2005-EDILENE APARECIDA PUCHA x JOAO PINTO MARTINS - Desde já indefiro a pretensão de citação por edital, sem que declinado o nome de todos os herdeiros do falecido. A autora para regularizar a petição de fls. 285, onde não acompanhou a petição a certidão de óbito referida na mesma.- Adv. DALTON JOSE BORBA.

34. REVISIONAL C/TUTELA - ORDINARIA/EXECUCAO - 551/2005-ROSANA ZENI MIESSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, PABLO JOSE FIGUEREDO P. DE ALMEIDA, CESAR RICARDO TUPONI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

35. MONITORIA - 713/2005-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x PROSINTEX IND, COM, IMP E EXPORT.MAQ. P/IND PLASTI e outro - Ciencia as partes os esclarecimentos do Sr. Perito onde o mesmo, mantem o valor de seus honorarios em R\$ 2.500,00.- Adv. LUCIANA PEREZ G. DA COSTA, VANESSA BENATO CARDOSO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, JAQUELINE BALDISSERA e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI.

36. COBRANCA - SUMARIO - 775/2005-ADRIANA MAURICIO SALGADO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ante o contido no r. parecer ministerial de fls. 186/187, que adoto como razão de decidir, concedo o prazo de dez dias para prestação de contas nos estritos termos do dito parecer, sob as penas da lei. Int. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA D. A. DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 875/2005-COMPANHIA BRASILEIRA PETROLEO IPIRANGA x CLAUDIO MITSURI KUMAGAI e outro - I. Indefiro o pedido de fls. 167/170, considerando que a constrição determinada neste caderno processual (auto de penhora - fl. 118) recaiu tão-somente sobre o imóvel e não respectivamente sobre seus frutos ou rendimentos. Com efeito, os bens em questão são distintos e possuem natureza diversa. Nesse sentido a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUCAO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. AMPLIACAO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. Necessário o reforço da penhora a recair sobre a safra de soja existente sobre os imóveis penhorados e demais áreas rurais do executado. A venda servirá também para pagamento de crédito hipotecário. Embora não perfeitamente demonstrado o valor do crédito hipotecário, à fl. 87 consta valor expressivo de cerca de um milhão de reais, em 2003." (TJ/RS - Agravo de Instrumento 70018738682). II. Ao que parece, o exequente com a nova constrição busca reforço de sua penhora. Porém, sem razão. Isso porque o imóvel penhorado detém valor de avaliação (fls. 163/164) que supera, em muito, a dívida em execução. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. III. Intimem-se. - Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OL. LEANDRO, WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1461/2005-JAIR BENEDETTE x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Conforme certidão de fls. 596 foram expedidos alvaras os quais encontram-se no Banco do Brasil e Caixa Economica Federal - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. PAULO ERNESTO W. CUNHA.

39. USUCAPIAO - 178/2006-ANTONIO CARLOS ZACARIAS e outros x ESTE JUIZO - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). -Adv. GABRIEL JOCK GRANADO, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.

40. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA/EXECUCAO - 0001873-07.2006.8.16.0001-ESP. ERNESTO STIVAL x DM SOUZA & VELLONI LTDA - ME e outros - I - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II - Em tempo, intime-se a parte devedora, por carta com AR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligencias necessárias. Aguardando preparo das custas de postagem no valor de R\$ 9,40 para retirar a carta e/ou R\$ 23,00 para envio + custas do Sr. Distribuidor R\$ 2,48. - Adv. FRANCIELE STIVAL DE LIMA.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 777/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MERCEARIA NOSSO LAR LTDA ME e outro - Defiro o pedido de fls. 173/174, de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo BACEN-JUD. Ciencia a certidão de fl.175-vº (não houve exito nas tentativas de bloqueio através do convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 176). Int. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOWSKI e MAURICIO KAVINSKI.

42. ARROLAMENTO - 0001790-88.2006.8.16.0001-VILSON ALMEIDA REAL e outros x ESP. SANTO FERNANDES e outros - Aguardando retirada do alvará. Int. - Adv. CLOVIS OLIVEIRA PASSOS, FERNANDA FERRON e CLOVIS GODOY PASSOS NETO.

43. ALVARA JUDICIAL - 1031/2006-FLAVIA DOS SANTOS MALVAZE e outro x ESP. CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS MALVAZE - A vista da certidão de fls. 107, na esteira do despacho de fls. 101, designo nova audiência para o dia 29/07/2011, às 16:00 horas. Diligencias necessárias. Intimem-se. Ciencia ao Ministério Público. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA D. A. DOS SANTOS.

44. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1135/2006-ROSEMARY BERNARDELLI ZANONI x MONSENHOR CONSTRUTORA LTDA - ME - Acerca do petitorio de fls. 360/361, manifeste-se a parte autora, primeiramente. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA.

45. MONITORIA - 1356/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ANDERSON FABIO ODPDES - Primeiramente, esclareça a parte requerente se com o pleito de fls. 108, de levantamento do valor depositado pelo adverso, da por satisfeita a obrigação. Int. - Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

46. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0001889-58.2006.8.16.0001-JOSE CARLOS FAUAT x SERGIO NESTOR NEGOSKI - I - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II - Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48. - Advs. JULIO CESAR DE LIZ, MARCO ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1506/2006-MARIA GOMES DAS CHAGAS x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 235,44 + R\$ 40,32 do Distribuidor + R\$ 20,00 de Funrejus, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA S. FERREIRA e JOAQUIM MIRO.

48. ABSTENCAO DE USO DE MARCA - 1612/2006-WILDE CORPORATION S/ A x ELAINE CRISTINA GARCIA - Defiro o pedido de fls. 502. Renove-se a intimação da parte executada, observado o montante apontado pelo Sr. Contador (R \$ 3.442.296,89). A parte executada para atendimento ao artigo 475-J do CPC Advs. ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 99/2007-BANCO DO BRASIL S/A x TENGEL TECNICA E EMPREENDE DE ENGENHARIA e outros - Concedo o prazo de cinco dias para o autor dar andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. - Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 0002468-69.2007.8.16.0001-ARACY NEGRAO FERREIRA DIAS e outro x DANIELE REGINA MOSENA DE OLIVEIRA - Diga o credor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. - Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON.

51. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 191/2007-BANCO BRADESCO S/A x LAIS ALVES ANDRADE - Intimem-se o autor, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono de causa. Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

52. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUCAO - 810/2007-ILIANE BORCK x ASSOC. DE ASSISTENCIA A SAUDE PLANO DE SAUDE ITAU - Ciencia a parte autora a petição e comprovante de depósito de fl. 259/261, no valor de R\$ 199,98, referente ao remanescente. Int. - Adv. PAULA NOGARA GUERIOS.

53. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA - 0002695-59.2007.8.16.0001-SONIA MARIA MIOTTO x CYNTHIA BUSCHMANN MONTEIRO DE ALMEIDA - Foi designado o dia 29 de junho de 2011, as 15:30 horas, para comparecimento da requerida e assistentes técnicos, na Rua Conselheiro Laurindo, nº 490, cj. 81, 8º andar, fone: 9932-3012/3016-1709, para exame médico pericial. Int. - Advs. GEORGIA PFEIFFER e LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA.

54. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003104-35.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A e outros x ROSILENE ROCIO WOELLNER - Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido às fls. 88 a 89. Anote-se nos registros e na atuação. Cite-se o Requerido para os termos da ação de depósito e para contestar, no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes, do Código de Processo Civil. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as despesas com custas de correio (R\$ 7,00 para retirar e/ou R\$ 20,00 para envio da carta) ou diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Agência 3984 - C/C 581-0 + custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48). - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

55. COBRANCA - SUMARIO - 0001850-27.2007.8.16.0001-MARCOS PROCOPIO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 4.000,00. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e DOUGLAS DOS SANTOS.

56. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1842/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EBLEM EL ACHI - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

57. ANULACAO C/ TUTELA - 1911/2007-ESP. ISAÍAS GONÇALVES x EMILY CAR e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. - Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

58. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 30/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO SOARES DE SOUZA - Diga o credor se pretende executar a sentença. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA

VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSE TANTIN.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 69/2008-ABEL SIQUEIRA DA LUZ x BANCO ITAU S/A - Ciencia as partes os esclarecimentos do Sr. Perito, onde o mesmo concorda em receber seus honorários ao final da demanda, sendo designado o dia 28 de julho de 2011, as 10:00 horas, na Avenida Candido de Abreu, 427, sala 506-A - 5º andar, Centro Cívico, devendo as partes cientificarem seus assistentes técnicos. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

60. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA/EXECUCAO - 0002742-33.2007.8.16.0001-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA x COSTELÃO KATHEDRAL LTDA e outros - Ciencia ao autor a petição de fls. 277/279. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

61. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005941-29.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GISELE TURIN - Diante do contido no documento de fls. 105 eo contido na petição de fls. 94/95, retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO"). Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. No demais, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Intimem-se. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Intimem-se. - Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

62. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 390/2008-VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA x VIVO S/A - Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.800,00, bem como deverá a parte requerida juntar os documentos requerido pelo mesmo. Int.- Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

63. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 655/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA e outro - Deferido vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. Int. - Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 660/2008-THEREZA DOS SANTOS CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor. Int. - Adv. LOUISE RAINER P. GIONEDIS.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0005940-44.2008.8.16.0001-HUIS CLOS CONFECÇÕES LTDA x S. CORREA PROJETOS E COMERCIO LTDA e outros - --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Intimem-se. - Advs. THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA FAVARETTO, SILVIA ELISABETH NAIME, VAGNER MENDES MENEZES e ANDREA GIUGLIANI.

66. COBRANCA - SUMARIO - 720/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO ROVIGO x MÓNICA EVELISE SILVEIRA - Manifestem-se as partes no prazo igual e sucessivo de 5 dias sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. Int. - Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e HUMBERTO R. CONSTANTINO.

67. EMBARGOS DO DEVEDOR - 795/2008-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Diga o embargante sobre o prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. - Advs. NEUDI FERNANDES e EVANDRA ROSO.

68. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 952/2008-TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como preparadas as custas remanescentes e ainda procedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Antes, porém, dada a conexão e a consecutivo julgamento simultâneo, necessária a instauração da relação processual nos autos em apenso. Seja, pois, intimado o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a citação do réu na cautelar. Não o fazendo, determino, desde já, a revogação da liminar, restabelecendo-se a orde de protesto. Intimem-se. - Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e VICENTE DE PAULO PEREIRA.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 959/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PROINTEL - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS e outros - A vista do alegado pela primeira executada em seu petitorio de fls. 116/117, manifeste-se o exequente. Int. - Adv. MIEKO ITO.

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1154/2008-HEITOR FABRETI AMANTE x RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO e outros - Defiro pedido de fls. 156, de suspensão do processo pelo prazo pretendido. Int. - Advs. SERGIO SIU MON e HERBERT REHBEIN.

71. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 299/2009-CESAR RENATO VALENTE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I - Anote-se fls. 291. Deixo de receber o recurso de apelação, na medida em que manejado intempestivamente. A sentença homologatória de acordo foi publicada no diário eletrônico em 07/06/2010, ao passo que o recurso fora deduzido tão somente em abril de 2011. Intimem-se. - Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LICINIA CLAIRE STEVANATO, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN.

72. COBRANCA - SUMARIO - 305/2009-ESP. UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A despeito do despacho de fls. 94, revejo posicionamento pretérito, eis que cabe à parte autora juntar, também, comprovante de que foi titular de conta de poupança junto ao Banco réu, no período questionado, porque esta prova a ele compete, não cabendo inversão do ônus da prova para esta finalidade. Conforme deixou claro o Superior Tribunal de

Justiça, por sua 2ª Turma, no Recurso Especial 644.346-BA, Relator Ministra Eliana Calmon, DJU 29.11.2004, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. 2. 3. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (sem destaque no original). Como visto no julgado citado, é do autor o ônus de provar sua condição de poupador junto ao Requerido, no período questionado. Intimem-se. - Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ROBERTO KAISERLIAN MARMO.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 0007161-28.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NILCEIA DE FATIMA DOS SANTOS - I - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II - Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor. Int. - - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

74. ORDINARIA DE COBRANÇA - 621/2009-CLEMERSON CARDOSO x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - I. Recebo a apelação de fls.88 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. À parte apelada pra resposta no prazo legal. III Lance-se a certidão que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. Intimem-se Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

75. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004182-93.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A. x MALVINA GONÇALVES - Defiro o pedido de fl. 105, para busca de endereço da Requerida, via BACENJUD. Ademais, determino que a parte autora traga aos autos certidão explicativa dos autos sob nº 1917/2009, que tramitam perante a 14. Vara Cível desta Capital, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Ciência a certidão de fl.110-vº (foi procedida a consulta do endereço pelo convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 111/112). Int. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 844/2009-MEGAPLACAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA x RENATA APARECIDA TEIXEIRA - Cumpra-se integralmente, o despacho de fls. 53, sob pena de arquivamento. Int. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Int. - Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1145/2009-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILBERTO DA SILVA - Intime-se a parte autora na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

78. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 0003846-89.2009.8.16.0001-THEMIS JULIA HACKENBERG MARTINS x CORNELIO CORREA DE OLIVEIRA - I - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II - Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandato consoante postulado as fls. 92, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Aguardando para adiantar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C - 581-0 + R\$ 2,48 custas do Sr. Distribuidor. - Adv. IDERALDO JOSE APPI e LUIS GUSTAVO D'AGOSTIN BUENO.

79. BUSCA E APREENSAO - 1283/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ZENAIRTO EZEQUIAS DE ALMEIDA - Defiro o pedido de fls. 52, de busca do endereço do réu pelo BACEN-JUD. Ciência a certidão de fl. 53-vº (foi procedida a consulta do endereço pelo BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 54/55). Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

80. COBRANÇA - SUMARIO - 1445/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI x TEREZA DE FREITAS - A vista da certidão de fl. 122, na esteira do deliberado no termo de fls. 119, designo nova audiência para o dia 27/07/2011, as 15:00 horas. Diligências necessárias. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deveria ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). -Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1502/2009-NORDICA VEICULOS S/A x TRANSVALE - TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA -

Ciência as partes os esclarecimentos do Sr. Perito. Int. - Adv. ANDREA GOMES e JAQUELINE LOBO DA ROSA.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0007133-60.2009.8.16.0001-VILMA REGNA SIEBEN x BANCO PANAMERICANO S/A - I - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II - Em tempo, intime-se a parte devedora, por carta AR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as despesas com postagem R\$ 9,40 para retirar a mesma e/ou R\$ 23,00 para envio + custas do Sr. Distribuidor. - Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

83. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0003926-53.2009.8.16.0001-MARILEIDE REICHENBACH ARRAIS e outro x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro pleito de vista articulado a fl. 236, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Int. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

84. COBRANÇA - SUMARIO - 0003233-69.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BRIGADEIRO FRANCO x JOSE TIBAGY DE MELLO e outro - A vista da certidão de fls. 69, na esteira do despacho de fls. 55, designo nova audiência para o dia 27/07/2011, as 15:30 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. ---Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deveria ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). -Adv. ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e JEFERSON WEBER.

85. DESPEJO - 1929/2009-CELSO LUIZ VENDRAMINI x ANGELINA MARIA FAGUNDES DOS REIS - A vista da certidão de fls. 81, na esteira do despacho saneador de fls. 71, designo nova audiência para o dia 28/07/2011, as 16:00 horas. Diligências necessárias. Int. - Adv. VALDEMAR ANDREATTA e SILVANA DE MELLO GUZZO.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2036/2009-RDI - RADIOCLINICA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA x INTEGRAR SAUDE ENCAMINHAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS e EXAMES LTDA e outro - A parte exequente para prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. - Adv. DAVID ILAN HERTZ e CELIA DO ROCIO DE PAULA.

87. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 2064/2009-OSMAR OTAVIO BASILIO x BANCO BMG S/A - Ciência as partes os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo igual e sucessivo de 5 dias. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2194/2009-ACESSORIO PARA VEICULO SIMARA LTDA x BANCO ITAU S/A - A parte embargante para cumprir o determinado no despacho de fls. 71, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

89. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - SUM - 2267/2009-FABIANE APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deveria ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). O feito, há muito, reclama a formação de volume suplementar, fato que independe de despacho judicial, apenas, cumprimento do C.N, pela Escrivania. À vista da certidão de fls. 248, na esteira da despacho de fls.180 e verso, designo nova audiência para o dia 29/07/2011, às 14:00 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

90. MONITORIA - 2355/2009-TEXTIL DIAN LTDA x I ANTONIA SCHAUZ - Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem ou custas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se Adv. RENE MARIO PACHE.

91. BUSCA E APREENSAO - 0002196-70.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIAL DIAS DOS SANTOS - I. A despeito da certidão de fls. 39, reputo dispensável a providência determinada no despacho inicial, máxime, verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deveria ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

92. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0003044-57.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO DE CERQUEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, os processos comportam julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia

em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação e, contados e preparados, voltem ambos os feitos conclusos para sentença. Intimem-se. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO. 93. RESCISAO CONTRATUAL - SUM - 0004121-04.2010.8.16.0001-PISCINAS SANTA FELICIDADE LTDA x CARLOS ALBERTO PRIETO - A vista da certidão de fls. 81, na esteira do despacho de fls. 75, designo nova audiência para o dia 27/07/2011, às 15:15 horas. Diligências necessárias. Int. - Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004414-71.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INDUSTRIA E COMERCIO BOLSAS P LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 36, para determinar o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Ciência a certidão de fl. 44-Vº (não houve êxito nas tentativas de bloqueio através do convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 45). Int. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO. 95. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0004622-55.2010.8.16.0001-SANDRA VIEIRA DE MEDEIROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Conforme Portaria 01/2011. As partes para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; Int. - Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. BUSCA E APREENSAO - 0005739-81.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA - À vista do documento de fls. 61 e petição de fls. 59/60, retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CÉDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. No demais, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Intimem-se. custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Intimem-se. - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

97. BUSCA E APREENSAO - 0008537-15.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELVIS HONORATO - Defiro o pedido de fls. 55, de busca do endereço do réu pelo BACEN-JUD e, ainda, de expedição de ofício para bloqueio, desde que antecipadas as custas necessárias. Ciência a certidão de fl. 56-Vº (foi procedida a consulta do endereço pelo convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 57/58). Aguardando preparo das custas de ofício R\$ 9,40 cada. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

98. BUSCA E APREENSAO - 0015636-36.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEU BONFIM VELOZO - À vista do documento de fls. 46 e petição de fls. 44/45, retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. No demais, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. - Intimem-se. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Intimem-se. - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

99. BUSCA E APREENSAO - 0018378-34.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOSE CARLOS GRICOLO - --Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019192-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANS LUSOL LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 37/38, para tentativa de bloqueio via BACEN-JUD. Sendo positiva ou não a penhora, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias. Ciência a certidão de fl. 42-Vº (não houve êxito nas tentativas de bloqueio através do convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 43). Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0020412-79.2010.8.16.0001-ETELVINO FERNANDES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Ante o petitorio de fls. 76, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, arquivem-se. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

102. ANULATORIA C/ TUTELA - 0021696-25.2010.8.16.0001-MARIA THEREZA ARAUJO FERRINI x MARCELO MARCOS BERTOLDI e outros - --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R \$ 2,48. Intimem-se. - Advs. SAMIR EL HAJJAR, SUZI GOMES DE QUEIROZ e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

103. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021869-49.2010.8.16.0001-PEDRO SILVERIO DE SOUZA x ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Quanto ao pleito de fls. 234, manifeste-se o banco réu. Int. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIO - 0023235-26.2010.8.16.0001-THEREZA FERNANDES x BANCO MAXINVEST S/A - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER.

105. ORDINARIA C/ TUTELA - 0023445-77.2010.8.16.0001-ANDREIA CRISTINA BAGATIN x CLARO S/A (BCP TELECOMUNICAÇÕES) - O feito merece ordenação processual. A despeito da argumentação trazida pela parte autora em sua petição de fls. 144, tem-se necessária a dilação probatória no tocante à prova pericial. Isso porque desprovido este Juízo de capacitação técnica para aferição de falsificação de assinatura, seja grosseira ou não. E mais. "Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-los de excessivos", mantida deve ser a proposta do expert. E assim o é no presente caso, haja vista as explanações trazidas pelo perito (fls. 136/138). Logo, indefiro o pedido de redução formulado pela parte autora, arbitrando os honorários do expert no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais). Ante o exposto, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a efetuar perante este Juízo o depósito judicial dos honorários periciais. Em o não fazendo, preclusa está a sua faculdade processual inerente à prova. Também não o fazendo, determine-se a intimação a ré quanto ao interesse na dilação probatória, máxime invertido o ônus da prova. Intimem-se. - Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS e THIAGO AISLAN PEREIRA.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0025584-02.2010.8.16.0001-REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA x NABI KEMMEL MELLE - Conforme portaria 01/2011 a parte agravada para responder ao Agravo Retido de fls. 270/277, no prazo do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int. - Advs. ODACIR ANTONELLI, JOSE CARLOS BUSATTO, FABIO FARESE DECKER, ERIC RODRIGUES MORET, PAULO HENRIQUE ROCHA LOURES DEMCHUK e ANA KEILA SCHELBAUER.

107. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0030299-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDIONOR CARVALHO - Deferida vistas pelo prazo de 5 dias. Int. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

108. MONITORIA - 0033934-76.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU-CENTRO UNIV x ROGERIO LUIS CELESTINO - --Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). - Adv. DANIEL PESSOA MADER.

109. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0035585-46.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO STILLUS IV x DINORA DE PAULA DA ROCHA - --Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). À vista da certidão de fls. 106, na esteira do deliberado no termo de fls. 96, designo nova audiência para o dia 29/07/2011, às 15:00 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA e NATALI DA SILVA MONTEIRO.

110. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0036118-05.2010.8.16.0001-BROMILDA APARECIDA BOSCA SONDAHL x CLAUDIA ALINE PIMENTA - Diante da concordância do Sr. Perito, concedo prazo de cinco dias para Requerente efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Após, intimem-se Sr. Perito para realização dos trabalhos no prazo assinalado à fl. 35. Fica a parte Requerida advertida que deverá atender ao quanto solicitado pelo Expert, sob penas da lei. Advs. MOZARTE DE QUADROS, SERGIO SIU MON e KARINA GISELLI PIMENTA JORGE.

111. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0037200-71.2010.8.16.0001-GERSON RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Concedo o prazo de dez dias para a parte requerente impugnar a contestação". Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

112. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SUM - 0038414-97.2010.8.16.0001-ANA PAULA DE SOUZA x LIDER CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT - Ciência a requerida a petição de fls. 78. Int.- Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

113. INVENTARIO - 0040593-04.2010.8.16.0001-ALBANIR TERESINHA ZANON x ESP. IRACY SASS DINEFF - Aguardando assinatura no termo de relação de bens e herdeiros, dizendo em seguida os interessados. Int. - Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

114. BUSCA E APREENSAO - 0041621-07.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A. x ANTONIO CARLOS FOGIATTO - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despicinda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. - Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e REGINA DE MELO SILVA.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044462-72.2010.8.16.0001-DANUSIA ZEGLIN CLAUDINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Antes de ser apreciada a Impugnação apresentada pelo banco executado, no sentido de ser ou não recebida em efeito suspensivo, deve ocorrer a segurança do Juízo, através da penhora, eis que a oferta de fls. 111 a 114 foi

rechaçada pela decisão de fl. 125. Conforme Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 9ª edição, nota 10 ao artigo 475-J, p. 642): "O requisito da segurança do juízo pelo depósito ou pela penhora para que possam ser opostos embargos do devedor (CPC 737), aplica-se aos embargos na execução fundada em título executivo extrajudicial. Na execução de sentença, que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora...". Assim, em face do valor apresentado pelos credores (fls. 185/186), cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 125. Intimem-se. Ciência a certidão de fl.201-vº (foi procedido o bloqueio das importâncias encontradas em nome da parte devedora através do convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 202). Int. - Adv. ARMIN ROBERTO HERMANN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

116. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0055126-65.2010.8.16.0001-MARIO LUIZ SOARES DE LIMA x CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - Diga o requerido sobre a impugnação, querendo. Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

117. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0062546-24.2010.8.16.0001-KELLI GOMES AMORIM x RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Ciência a certidão de fl. 57-vº (os autos aguardam serem retirados pela parte requerente, para posterior remessa dos mesmos a Justiça do Trabalho desta Capital, para os devidos fins. Int. - Adv. MOACIR TADEU FURTADO e RICARDO SILVA FURTADO.

118. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0064816-21.2010.8.16.0001-ROBERTO RIBEIRO DA SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA - A parte impugnante para se manifestar quanto ao petitorio de fls. 25 e a planilha que o acompanhou. Int. - Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES.

119. COBRANÇA - SUMARIO - 0065295-14.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO NAMI x JOSE MARÇAL ANTONIO e outro - --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). À vista da certidão de fls. 57, na esteira do despacho de fls. 38, designo nova audiência para o dia 29/07/2011 às 14:30 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

120. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0066197-64.2010.8.16.0001-ROMILDA DAMACENO BISPO x BANCO ITAU CARD S/A - Em complementação à tutela antecipada já concedida por este Juízo, seja ainda intimada a instituição financeira ré de se abster de inscrever a autora em qualquer cadastro de proteção ao crédito, advertida de que o fazendo incorrerá em multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Caso já o tenha feito, deverá ainda retirá-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação. Cumpra-se, pois, a decisão interlocutória inaugural, observado o presente aditamento. Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). -Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

121. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0073953-27.2010.8.16.0001-JADIR SILVA DE LIMA x ESMARCEL MORAIS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. -Adv. ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA DE CARLI, ANA LUIZA CHALUSNHAK, MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA, JANON DE MEIRELLES SIQUEIRA e ALCEU E. NASCIMENTO.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011961-65.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALTEMAR MAY -I. Acolho os argumentos expendidos pelo banco autor às fls. 45/48. A uma, porquanto a decisão de fls. 43 e verso, é inservível ao caso em espécie, na medida em que tratou de busca e apreensão. A duas, vez que, o réu deduzindo pedido revisional, tendo sido indeferido seu pedido liminar no tocante à permanência do bem, possível se faz a reintegração de posse. Ademais, o pedido formulado pela parte autora detém amparo jurisprudencial, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, os termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argueritos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserida no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial. V. Cumprida a liminar, cite-se

o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$ 247,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

123. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0000429-60.2011.8.16.0001-CLAUDIO MIGUEL DE REZENDE x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Conforme dispositivo processual, reputam-se conexas as ações que possuam pedido ou causa de pedir comuns. E, verificada a conexão, o Juiz está autorizado a ordenar de ofício a reunião dos processos em trâmite, visando evitar decisões conflitantes. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir... Para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir.. O julgamento comum, in casu, impoe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas." 2 Pois bem. Extraí-se da certidão de fls. 42, que a ação em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Capital mantém relação com o pedido debatido nestes autos, além de serem as mesmas partes. Mister, portanto, o apagsamento daqueles autos com a presente ação de cobrança, autos em epígrafe, a fim de se evitar decisões conflitantes. Ressalte-se que o critério para determinação da competência do juízo, nesses casos e a prevenção, consoante inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Observa-se, ainda, que a ação em trâmite perante a 10ª Vara Cível foi despachada em data posterior à decisão inaugural dos presentes autos. Conclui-se, portanto, que este Juízo se faz prevento, tudo conforme inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Pelo ponderado, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível desta Capital, a fim de que venham os autos n.º 17446/2011 a este Juízo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Anotações e diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

124. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0000779-48.2011.8.16.0001-ANTONIO MARTINS MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme Portaria 01/2011. Às partes para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

125. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 0074292-83.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIRCEU SOARES DO AMARAL - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. CARY CESAR MONDINI.

126. MONITORIA - 0000093-56.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ENIO BRUNO ERMEL - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

127. BUSCA E APREENSAO - 0001572-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JULIANA TABORDA MARQUES - Defiro o pedido de fls. 43, de busca do endereço do réu pelo BACEN-jud. Ciência a certidão de fl.43 verso (foi procedido o bloqueio das importancias encontradas em nome da parte devedora através do convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

128. DESPEJO - 0002396-43.2011.8.16.0001-MILENA REIF x ANDREIA FERREIRA DA SILVA BULKA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

129. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0003534-45.2011.8.16.0001-FLAVIO ROGERIO GODOI SANTINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Oficie-se ao Eminent Relator do agravo de instrumento nº 778.078-5 para informar que manteve a decisao impugnada, por seus proprios fundamentos, bem como informar que a parte agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Codigo de Processo Civil. Considerando que não houve atribuição do efeito suspensivo buscado, cumpra-se a dita decisao desafiada. Intimem-se. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

130. BUSCA E APREENSAO - 0005662-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GISELE CRISTINA GALIAZZI LANCHONETTE - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 54, eis que na certidão de fls. 59 não consta a data em que proferido o primeiro despacho positivo. Int. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e EDVALDO IRINEU REINERT.

131. BUSCA E APREENSAO - 0008724-86.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR DE OLIVEIRA - Defiro pleito de fl. 28. Antecipadas as custas, oficie-se. No demais, à parte Requerente para continuidade do feito, no que respeita ao cumprimento da liminar ou conversão em ação de depósito, caso em que deverá ser juntada a estimativa do valor do bem. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

132. INVENTARIO - 0007549-57.2011.8.16.0001-MARTINA STRUIVING FONSECA x ESP. MAURICIO JOSE RIBEIRO DA FONSECA - Aguardando assinatura no termo de compromisso de inventariante e relação de herdeiros e bens. Int. - Adv. GERALDO DONI JUNIOR.

133. BUSCA E APREENSAO - 0011314-36.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RAFAEL PAVAN - Defiro o pedido

de fls. 38/39. Antecipadas as custas, oficie-se. No demais, a parte requerente para prosseguimento, no que respeita ao cumprimento da liminar ou conversão em ação de depósito. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Int. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

134. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD. - 0019924-90.2011.8.16.0001-GERSON TOME PERPETUO x BRASIL TELECOM S/A - OI - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) e ofícios. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

135. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS C/ TUTELA - SUM - 0021238-71.2011.8.16.0001-PJM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A Trata-se de pedido indenizatório formulado por PJM - Equipamentos Eletrônicos Ltda em face de Banco Itaucard S/A. Este Juízo, consoante decisão de fls. 343, diferiu a apreciação da tutela antecipada para momento ulterior à resposta. Porém, em sede de reconsideração (fls. 345/348), insiste o autor no deferimento de seu pedido liminar. Pois bem. Certo é que a técnica engendrada pelo art. 273 do CPC não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, faz-se necessário à concessão da antecipação da tutela que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. In casu, busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja promovido pelo réu baixa de gravame que recaí sobre automóvel de sua propriedade. Isso por inexistir negócio jurídico entre as partes. Ademais peri-go. na demora da prestação jurisdicional haveria na medida em que o bem foi dado em pagamento em acordo trabalhista. Ora, sem razão o autor no tocante à demora na prestação jurisdicional. Isso porque, já nos idos de 2008, como exposto na inicial já detinha conhecimento do gravame perante o DETRAN/PR. Nesse sentido conferir petição inicial: "Em virtude da premente necessidade de capitalização, o Autor se obrigou a vender o mencionado veículo, fato que se consolidou em abril de 2008, consoante comprova o documento de transferência do veículo devidamente firmado ao final acostado. No entanto o referido negócio jurídico não pode se efetivado eis que o Autor foi surpreendido por uma restrição administrativa imposta pelo agente financeiro Requerido junto ao DETRAN/PR, por conta de um suposto arrendamento mercantil firmado em face da Sra. Romilda Damesceno Bispo. " Aliás, em 2009, o autor notificara o réu para o fim de levantamento do gravame. Conferir documento de fls. 59. Se sabedor dessa pendência, assumiu o autor perante a Justiça do Trabalho risco de ofertar em dação em pagamento tal bem em acordo passado com seu empregado. Ademais, os efeitos da tutela antecipada, caso concedida, serão irreversíveis. Isso porque o veículo ingressará na esfera patrimonial de outrem. A outro giro, se é impossível impor ao autor prova negativa quanto à inexistência de negócio jurídico, tem-se que o contorno fático trazido aos autos é por demais nebuloso, merecendo ao menos manifestação da parte adversa. Por isso ter deferido este Juízo, em momento pretérito, a apreciação da tutela liminar. Por todos esses fundamentos, é que agora se indefere o pedido de tutela antecipada. Nem se argumente que este Juízo estaria a se contradizer, porquanto deferira tutela antecipada em processo conexo. Ali tão somente foram afastados da autora Romilda Damaceno Bispo os efeitos deletérios de restrição cadastral impostos pela instituição financeira. Por fim, cite-se tal como antes já determinado. Cumpra-se. Diligências necessárias. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). -Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO.

136. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD. - 0022014-71.2011.8.16.0001-BAALBEK CHOCOLATES LTDA x ROMANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros -Trata-se de pedido declaratório de inexistência de relação jurídica, cumulada com nulidade de título e ainda indenização formulado por Baalbek Chocolates Ltda em face de Romani Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e outros. Sustenta a autora nunca ter mantido qualquer relação jurídica com o réu. Porém, em seu desfavor vários títulos foram levados a protesto. Daí a propositura da presente ação. Foram ainda colacionados na inicial artigos de lei, doutrina e jurisprudência que, no sentir da autora, seriam aplicáveis à espécie. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Antes, porém, acolho a emenda à inicial. Anotações necessárias, comunicando-se ao Distribuidor quanto à inclusão dos novos reus. II. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, faz-se necessário a concessão da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. Com efeito, em casos como o delineado nos presentes autos, em que se busca a declaração de inexistência de negócio jurídico, a jurisprudência manifesta-se favoravelmente em conceder liminar para determinar a suspensão dos efeitos deletérios da negação frente ao serviço de proteção ao crédito. Neste sentido o enunciado 06 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC - Serasa), havendo discussão

da dívida em juízo." Ademais, o periculum in mora se faz evidente. A negação dos dados cadastrais impostos à parte autora comprometerá, de imediato, toda e qualquer aquisição a prazo. Comprometida, pois, a função social da empresa. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, nos moldes requeridos na inicial. Para tanto, oficie-se aos Cartórios de Protesto indicados pelo autor, a fim de que sejam suspensos os efeitos deletérios dos atos já lavrados. III. A outro giro, a presente ação seguirá o rito ordinário. Citem-se, pois, os réus para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0 + R\$ 9,40 cada ofício + R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor). -Adv. CRISTIANO CEZAR SANFELICE.

137. BUSCA E APREENSAO - 0000010-59.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS CARLOS GOUVEA GOMES - Deseja ciência ao banco requerente quanto a remessa dos autos, certo que devida efetuar o preparo das custas exigidas as fls. 42. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

138. MONITORIA - 0020740-72.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x REGIS YATAGAI - Cumpra-se a decisão de fls. 70/71, no que respeita a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Almirante Tamandaré- PR. Cautelas, diligências e anotações necessárias. Intimem-se. Adv. FLAVIA DE CARVALHO DINO.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024611-13.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIOLA CHAGAS ANTUNES - Primeiramente, deverá ser comprovado que houve a regular constituição da Requerida em mora, haja vista o contido no documento de fl. 16. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

140. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025303-12.2011.8.16.0001-SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA SS LTDA x LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA - I - Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se os de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. III - Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe "não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intinuando, na mesma oportunidade, a executada." IV - Intimem-se. Aguardando preparo das custas da precatória R\$ 9,40 + cópias e autenticações R\$ 2,82 cada. - Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ.

141. INVENTARIO - 0023406-46.2011.8.16.0001-ADRIANA DE FATIMA BUDOLA x WELINTON MARTINEZ - 1. Nomeio inventariante ABILIO GOMES DE LIMA JUNIOR, mediante compromisso legal. 2. Apresente as primeiras declarações, em 20 dias, conforme determina o artigo 993, do Código de Processo Civil, apresentando os respectivos documentos de propriedade de bem móvel e imóvel bem como traga aos autos as certidões das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal em nome do (a) falecido(a). 3. Em seguida, lavre-se o termo de primeiras declarações conforme artigo 993 do Código de Processo Civil, para em seguida serem citados os herdeiros necessários não representados nos autos, o Ministério Público e Fazenda Pública Estadual nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil. 4. Após, ao Ministério Público. 5. Int. - Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

142. BUSCA E APREENSAO - 0026517-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J P LEITE E CIA LTDA EPP - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

143. MONITORIA - 0023425-52.2011.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x ANGELA NARIA FERREIRA DA SILVA - Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída determino a expedição de mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, da importância de R\$ 1.953,25, acrescida dos encargos legais. Em igual prazo, poderá a parte Requerida opor embargos, que suspenderão a eficácia do mandado. Faça-se constar do mandado o inteiro teor do art. 1.102c, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a prerrogativa do artigo 172, 2º do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação, sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Forum - Agencia 3984 - C/C 581-0. Adv. VANISE MALGAR TALAVERA.

144. MONITORIA - 0025180-14.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HERACO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - Tendo em vista que

a petição inicial está devidamente instruída determino a expedição de mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, da importância de R\$ 56.533,81, acrescida dos encargos legais. Em igual prazo, poderá a parte Requerida opor embargos, que suspenderão a eficácia do mandado. Faça-se constar do mandado o inteiro teor do art. 1.102c, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação, sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0. -Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MIEKO ITO.

145. COBRANÇA - SUMARIO - 0025770-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS PASINI x ADELAIDE DA SILVEIRA DORIGO e outro - Primeiramente, junte-se copia atualizada da ultima ata de eleição de síndico. Int. - Adv. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO.

146. BUSCA E APREENSAO - 0025744-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TAIBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -I. Verifique-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se - --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0). -Adv. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

147. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024313-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JRB COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro - I - Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se os de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. III - Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe "não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intinuando, na mesma oportunidade, a executada." IV - Intimem-se. Ciência a certidão de fl. 36 (a diligência do Sr. Oficial de Justiça de fis. 34/35 foi recolhida de forma atípica e par ao cumprimento do mandado houvera necessidade de expedição de alvara. Int. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025245-09.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO GROBB - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do va/or residual/ garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil./". II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 247,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0). - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023531-14.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ORACI ASSUNCAO LOPES - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. " II. Ao menos em um juízo de cognição

sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se ---Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50. Intimem-se. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

150. BUSCA E APREENSAO - 0024886-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONE VILLE - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

151. BUSCA E APREENSAO - 0019215-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TATIELE VERONICA PIRES DE MELO - Primeiramente, deverá a parte Requerente promover a regular constituição do Requerido em mora, nos estritos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Intimem-se Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

152. COBRANÇA - SUMARIO - 0022676-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DR JOAO CANDIDO FERREIRA x ROSALINA SALDANHA KATAYIA e outros - Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 03/10/11, as 14:00 horas. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R \$ 10,20 para retirar e/ou R\$ 25,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação) - Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

153. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - SUM - 0029555-58.2011.8.16.0001-VANIA DENISE MICHELON x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 564,00 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029514-91.2011.8.16.0001-ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PERSONAL CLINIC SS LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSE TANTIN.

155. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0029502-77.2011.8.16.0001-NESTOR PONTIN E FILHA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.

156. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029444-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TITO LIVIO FERREIRA VIEIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e

5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 818,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MURILO CELSO FERRI.
157. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ REPETIÇÃO E TUTELA - ORD - 0029431-75.2011.8.16.0001-CRESUS DE COUTINHO CAMARGO e outro x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEES, NOTARIOS E REGISTRADORES- CONPREVI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOSE MIGUEL DE GODOY.

Curitiba, 13 de junho de 2.011.
Rosana Cristina Carvalho
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE
ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTO

RELAÇÃO Nº109/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI 0106 019885/2011
Adelino Venturi Junior 0115 028960/2011
Adilson de Castro Junior 0049 001244/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0022 000273/2004
Adriana de Alcantara Luch 0098 009296/2011
ADRIANA DO ROSARIO LOPES 0013 000895/2002
ADRIANA MAGALHÃES ROSA 0068 001463/2009
ADRIANA PIRES HELLER 0048 001216/2007
Adriano Barbosa 0011 001077/2001
Adriano Moro Bittencourt 0036 001243/2006
Adriano Muniz Rebelo 0055 001217/2008
Adriano Nery Kuster 0048 001216/2007
ADRIANO SERGIO NUNES BRET 0014 001022/2002
ALAÍSI FERREIRA LOPES 0023 000317/2004
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0032 000421/2006
ALAN MESNIKI 0075 001863/2009
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0028 000751/2005
Alessandra Cristina Moura 0048 001216/2007
Alessandra Labiak 0029 000009/2006
0047 001205/2007
ALESSANDRA MARIA MARGARID 0051 001563/2007
Alexandra Danieli Alberti 0049 001244/2007
ALEXANDRE DORFMUND MOLTE 0003 000789/1994
ALEXANDRE FOTI 0042 000801/2007
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0008 000415/2000
Alexandre Nelson Ferraz 0019 000416/2003
0066 001013/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0028 000751/2005
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0045 001001/2007
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 0013 000895/2002
ANA CRISTINA COLETO 0112 026346/2011
ANA CRISTINA DE SOUZA PED 0003 000789/1994
Ana Cristina Hoogevonink 0014 001022/2002
ANA LUCIA FRANCA 0046 001162/2007
ANA PAULA MAGALHAES 0049 001244/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0057 001758/2008
0095 005153/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0032 000421/2006
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0059 000232/2009
0118 029198/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0037 000377/2007
0085 027962/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0058 001941/2008
0067 001211/2009
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0049 001244/2007
Andre Luis Pontaroli 0014 001022/2002
ANDRESSA CALDAS 0007 001002/1999
ANDREZZA MARIA BELTONI 0021 000017/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0080 001407/2010
ANGELO JOSE MARTINS DE MA 0042 000801/2007
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0112 026346/2011
ANTONIO LUIZ AMARAL 0109 022774/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0082 019988/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0044 000930/2007
ARMANDO BARBOSA LEMES 0004 000566/1995
AUREO VINHOTI 0065 000935/2009

AVENIR ANGELO ROSA FILHO 0068 001463/2009
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0037 000377/2007
Blas Gomm Filho 0046 001162/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0050 001520/2007
CAMILA GAESKI 0062 000566/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0029 000009/2006
0047 001205/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0073 001744/2009
CARLA MARIA KOHLER 0080 001407/2010
Carlos Alberto Araujo Rov 0029 000009/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0082 019988/2010
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0081 015354/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0036 001243/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0055 001217/2008
0066 001013/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0065 000935/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0046 001162/2007
CARLYLE POPP 0077 002325/2009
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0050 001520/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 0097 008003/2011
CAROLINE CARLESSO 0032 000421/2006
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0065 000935/2009
CAROLINE RUPEL 0043 000927/2007
CARY CESAR MONDINI 0057 001758/2008
CESAR LUIZ TAVARNARO 0004 000566/1995
Cezar Eduardo Ziliotto 0060 000444/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0032 000421/2006
CHARLES PAGNOSI 0030 000183/2006
CILENE MARIA SKORA 0020 000919/2003
Ciro Bruning 0061 000517/2009
CIRSO TEODORO DA SILVA 0030 000183/2006
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0098 009296/2011
Claudia Bueno Gomes 0056 001566/2008
CLAUDIA DE SA SCHEMIDT 0013 000895/2002
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0022 000273/2004
Claudio José Fonsatti 0106 019885/2011
CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SE 0040 000737/2007
0041 000739/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0070 001614/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0029 000009/2006
0044 000930/2007
0047 001205/2007
0073 001744/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0080 001407/2010
CRISTIANE MAINARDES 0062 000566/2009
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 0011 001077/2001
Cristiane Regina Cleto Me 0064 000693/2009
CRISTIANI DANI 0032 000421/2006
CRYSTIANE LINHARES 0067 001211/2009
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0064 000693/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0048 001216/2007
Daniel Barbosa Maia 0029 000009/2006
Daniele de Bona 0028 000751/2005
DANIELE DIAS DOS REIS 0009 000017/2001
0043 000927/2007
DANIELE LUCCHESE FOLLE 0086 039609/2010
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0098 009296/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0049 001244/2007
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0061 000517/2009
Danielle de Abreu Bianchi 0100 011416/2011
DANIELLE TEDESKO 0055 001217/2008
0066 001013/2009
DANIEL SANTOS BORIN 0032 000421/2006
DANI LEONARDO GIACOMINI 0088 044503/2010
DARIANE MARQUES MARTINELL 0032 000421/2006
DAYANNE DE FATIMA DERBLI 0011 001077/2001
DENISE VAZQUEZ PIRES 0116 028991/2011
DEYSE CALDAS SANTOS PIRES 0013 000895/2002
Diego Rubens Gottardi 0028 000751/2005
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0062 000566/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0110 023450/2011
0111 023501/2011
DIRCEU ZANONI 0108 022294/2011
Douglas dos Santos 0021 000017/2004
Edemar Fritz Junior 0033 000438/2006
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0109 022774/2011
EDMILSON DE GENNARO 0013 000895/2002
EDUARDO BRUNING 0061 000517/2009
EDUARDO FABRICIO TEICOFSK 0054 000903/2008
EDUARDO LIPPMANN TROVAO 0078 002363/2009
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0036 001243/2006
0040 000737/2007
ELAINE A. DE PAULA CARDOS 0040 000737/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0022 000273/2004
ELIANE GONCALVES DE SOUZA 0002 000947/1991
ELIZABETH M.R.CUNHA DE LI 0003 000789/1994
ELVIO RENATO SEVERO 0105 019446/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0023 000317/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0029 000009/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0073 001744/2009
ENEIDE LUCIA BODANESE 0039 000567/2007
ERIKA CRISTINA BALADI RUF 0013 000895/2002
ERNANI MANCIA 0039 000567/2007
EROS SANTOS CARRILHO 0014 001022/2002
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0032 000421/2006
Evaristo Aragao Ferreira 0009 000017/2001
0013 000895/2002
EZEQUIAS LOSSO 0115 028960/2011
Fabiana Zotelli de Mattos 0049 001244/2007

Fabiano Martini 0065 000935/2009
 FABIO MALINA LOSSO 0115 028960/2011
 FABRICIO T. SCARAMUZZA 0050 001520/2007
 FABRICIO ZILOTTI 0021 000017/2004
 Fagner Schneider 0034 000708/2006
 FELIPE PERITO DE BEM 0002 000947/1991
 Felipe Rossato Farias 0069 001534/2009
 FELIPE SA FERREIRA 0019 000416/2003
 Fernanda Fortunato Mafra 0027 000569/2005
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0061 000517/2009
 FERNANDO ANTONIO JACOB PE 0013 000895/2002
 Fernando de Bona Moraes 0048 001216/2007
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0054 000903/2008
 0088 044503/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0065 000935/2009
 Flaviano Bellinati Garcia 0029 000009/2006
 0047 001205/2007
 0073 001744/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0083 022620/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0073 001744/2009
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 0006 000892/1998
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0112 026346/2011
 FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0074 001823/2009
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0087 040187/2010
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0053 000195/2008
 0077 002325/2009
 GARCEZ DE SOUZA PEDROSA 0003 000789/1994
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0088 044503/2010
 GECE SOARES CHAISE 0016 000354/2003
 0017 000355/2003
 0018 000356/2003
 GERALDO LUCAS AGNER 0069 001534/2009
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0008 000415/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA S 0083 022620/2010
 GILBERTO GAESKI 0062 000566/2009
 GILBERTO MARIA 0069 001534/2009
 GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0014 001022/2002
 Giovana Pisani de Oliveir 0048 001216/2007
 GIOVANE ZILLI 0039 000567/2007
 Giovanni De Oliveira Seraf 0049 001244/2007
 GISELE SOLER CONSALTER 0004 000566/1995
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0049 001244/2007
 Gislaire Fernanda de Paul 0073 001744/2009
 Gissely Carla Bihuna 0083 022620/2010
 Giuliano da Costa Coelho 0106 019885/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0078 002363/2009
 GRACIANE APARECIDA DO VAL 0003 000789/1994
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0048 001216/2007
 GUILHERME MANNA ROCHA 0007 001002/1999
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0056 001566/2008
 0063 000595/2009
 0070 001614/2009
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0007 001002/1999
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0110 023450/2011
 HEITOR SACHSER 0028 000751/2005
 HELDER MACÁRIO DA CRUZ 0075 001863/2009
 Heloisa Gonçalves Rocha 0114 028908/2011
 HERMES CAPPI JUNIOR 0014 001022/2002
 0016 000354/2003
 0017 000355/2003
 0018 000356/2003
 HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0061 000517/2009
 Idamara Rocha Ferreira Sa 0029 000009/2006
 IDELANIR ERNESTI 0012 001098/2001
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0052 001823/2007
 Igor Martinho Kalluf 0054 000903/2008
 INAIA CRISTINA LINS BUENO 0004 000566/1995
 Ioneia Ilda Veroneze 0058 001941/2008
 0067 001211/2009
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0021 000017/2004
 ISABEL CECÍLIA MENDES PAR 0030 000183/2006
 IVAIR JUNGLOS 0045 001001/2007
 Izabela Cristina Rucker C 0009 000017/2001
 0043 000927/2007
 JACK FERNANDO RIBEIRO DE 0020 000919/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0083 022620/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0056 001566/2008
 0063 000595/2009
 0070 001614/2009
 JANAÍNA ZANON 0073 001744/2009
 Jaqueline Scotá Stein 0083 022620/2010
 JARDEL JIME VICENTE 0032 000421/2006
 JEFERSON WEBER 0035 000977/2006
 JOAO BOSCO LEE 0049 001244/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0084 022783/2010
 Joel Gonçalves de lima ju 0014 001022/2002
 JOEL KRAVTCHENKO 0052 001823/2007
 JOHNSON SADE 0046 001162/2007
 Jonas Borges 0034 000708/2006
 JOÃO DANTAS DE CARVALHO J 0068 001463/2009
 JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0036 001243/2006
 JOSE ARI MATOS 0103 013944/2011
 Jose Augusto Araujo de No 0050 001520/2007
 Jose Carlos Ribeiro de So 0029 000009/2006
 Jose Carlos Rosa 0117 029011/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0058 001941/2008
 0067 001211/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0048 001216/2007
 Josemar Perussolo 0061 000517/2009

JOSE MAURICIO G. TELLES 0024 000668/2004
 JOSE MUHI MAGO 0013 000895/2002
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0004 000566/1995
 JOSE RUBENS CAFARELI 0014 001022/2002
 Jose Telles do Pilar 0044 000930/2007
 JOSIANY SIVIA ALVES PEREI 0006 000892/1998
 0117 029011/2011
 José Manoel Freitas da Si 0040 000737/2007
 0041 000739/2007
 JOSÉ ROBERTO WANDERMBRUCK 0048 001216/2007
 Juliana de Oliveira Melo 0002 000947/1991
 JULIANA FERREIRA SOARES 0060 000444/2009
 JULIANA IMTHON ZWEIFEL 0001 000778/1979
 JULIANA MUHLMANN 0032 000421/2006
 Juliane Cristina Correa d 0044 000930/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0096 007745/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0004 000566/1995
 Julio Cesar Dalmolin 0058 001941/2008
 0067 001211/2009
 Karine Cristina da Costa 0028 000751/2005
 Karine Simone Pofahl Webe 0032 000421/2006
 0099 009511/2011
 0118 029198/2011
 KARIN HASSE 0076 002096/2009
 0094 071896/2010
 KATIA MORAES JARMENDIA 0013 000895/2002
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0032 000421/2006
 KATIE FRANCIELLE CARLESE 0034 000708/2006
 Kellen Kenor Ramos 0113 028460/2011
 LAERTE PORAS JUNIOR 0013 000895/2002
 Larissa Araujo Braga Amor 0058 001941/2008
 0067 001211/2009
 LAURI JOAO ZAMBONI 0012 001098/2001
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0028 000751/2005
 Leandro Negrelli 0070 001614/2009
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0092 065927/2010
 LEONARDO DE PAOLA 0002 000947/1991
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0002 000947/1991
 0026 000554/2005
 LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA 0007 001002/1999
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0028 000751/2005
 Leonilda Zanardini Dezeve 0039 000567/2007
 0083 022620/2010
 LILIAN ROMAGNA 0063 000595/2009
 Lincoln Taylor Ferreira 0010 000996/2001
 Livia Cabral Guimaraes 0036 001243/2006
 LIZEU NORA RIBEIRO 0061 000517/2009
 LUCAS FELIPE JACOBS 0057 001758/2008
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0023 000317/2004
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0072 001714/2009
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0004 000566/1995
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0070 001614/2009
 Luciano Gomes Carrilho 0014 001022/2002
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0002 000947/1991
 LUIR CESHIN 0005 000697/1996
 Luis Eduardo Mlkowski 0013 000895/2002
 LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA 0008 000415/2000
 LUIZ CARLOS GERMANO 0013 000895/2002
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0032 000421/2006
 Luiz Fernando Brusamolin 0114 028908/2011
 Luiz Gustavo Vardanega Vi 0050 001520/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0083 022620/2010
 Luiz Roberto Romano 0002 000947/1991
 0026 000554/2005
 Luiz Rodrigues Wambier 0009 000017/2001
 0013 000895/2002
 LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0090 051189/2010
 LUIZ SERGIO GUBERT 0069 001534/2009
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0021 000017/2004
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0032 000421/2006
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0040 000737/2007
 0041 000739/2007
 Manoel Celio Dziedzick 0104 016962/2011
 Manoel de Melo Borba 0015 001227/2002
 MARA REGINA MACENTE 0047 001205/2007
 MARA SANTANA 0075 001863/2009
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0076 002096/2009
 MARCELO ARTHUR G. OSTI 0054 000903/2008
 MARCELO DE BORTOLO 0065 000935/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0072 001714/2009
 MARCELO HENRIQUE SCHIAVIN 0077 002325/2009
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0021 000017/2004
 0078 002363/2009
 Marcia Adriana Mansano 0022 000273/2004
 Marcia Cristina Vaz 0057 001758/2008
 Marcio Alexandre Cavenagu 0039 000567/2007
 Marcio José Cotelesse de 0006 000892/1998
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0019 000416/2003
 MARCO AURELIO ANGELO DE C 0075 001863/2009
 MARCO AURELIO ANGELO ROSA 0068 001463/2009
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0004 000566/1995
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0101 011824/2011
 Marco Juliano Felizardo 0046 001162/2007
 MARCOS CESAR VINHOTI 0065 000935/2009
 MARIA CECÍLIA ZANON 0107 022176/2011
 MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0020 000919/2003
 MARIA EMILIA ZANETTI DOS 0013 000895/2002
 Maria Fernanda Simoes Bel 0037 000377/2007
 MARIA HELENA DE CASTRO 0048 001216/2007

MARIA HELENA PAES DE BARR 0031 000201/2006
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0043 000927/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0072 001714/2009
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0050 001520/2007
 Marilza Matioski 0093 069106/2010
 MARINA TALAMINI ZILLI 0037 000377/2007
 MARIO GURA 0113 028460/2011
 MARIZA HELSDINGEN 0032 000421/2006
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0060 000444/2009
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0036 001243/2006
 MARTA P.BONK RIZZO 0038 000480/2007
 Martin Roeder Filho 0013 000895/2002
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0048 001216/2007
 Mauricio Beleski de Carva 0063 000595/2009
 Mauricio Kowalczyk de Oli 0048 001216/2007
 Maurilio Leonel 0102 013781/2011
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0037 000377/2007
 0050 001520/2007
 0085 027962/2010
 MAURO VIDAL MARON 0071 001653/2009
 MAYLIN MAFFINI 0070 001614/2009
 Meire Helen Barros Olivei 0045 001001/2007
 MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0013 000895/2002
 MICHAEL RAFAEL TORMES 0048 001216/2007
 MICHELE GEIGER JACOB 0032 000421/2006
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 0086 039609/2010
 Michelle Moreira Justo da 0031 000201/2006
 Michelle Schuster Neumann 0057 001758/2008
 0086 039609/2010
 0095 005153/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0047 001205/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0073 001744/2009
 MILTON BAIROS DA ROSA 0032 000421/2006
 Milton Luiz Cleve Kuster 0039 000567/2007
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0084 027783/2010
 MIRIAN GONCALVES 0007 001002/1999
 MONICA DALMOLIN 0058 001941/2008
 0067 001211/2009
 Naoto Yamasaki 0084 027783/2010
 NEITON M. PRIEBE 0001 000778/1979
 NELSON DE SA RIBAS 0014 001022/2002
 NEWTON DORNELES SARATT 0078 002363/2009
 NILSON DOS SANTOS 0074 001823/2009
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0014 001022/2002
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 0032 000421/2006
 OMAR NAMI HADDAD SAADE 0013 000895/2002
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0003 000789/1994
 PATRICIA NANTES M. A. TOL 0028 000751/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0029 000009/2006
 0047 001205/2007
 PAULA ELISA AVELAR FLOR 0099 009511/2011
 PAULO ALFREDO RIBAS TOLED 0023 000317/2004
 PAULO GUILHERME PFAU 0057 001758/2008
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0054 000903/2008
 PEDRO MACENTE 0047 001205/2007
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0065 000935/2009
 PENELOPE DE MASCARENHAS S 0046 001162/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 001205/2007
 0073 001744/2009
 PRISCILA RECHETZKI 0083 022620/2010
 PRISCILA SEGALA 0054 000903/2008
 RAFAELA FILGUEIRA 0055 001217/2008
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0110 023450/2011
 0111 023501/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0021 000017/2004
 RAFAEL TADEU MACHADO (DEF 0056 001566/2008
 0094 071896/2010
 RAQUEL BENITEZ KRUGER AGN 0069 001534/2009
 REGINALDO BALAO 0013 000895/2002
 RENATA DE ALMEIDA LEITE 0006 000892/1998
 RENATA ELIZABETE FUENTES 0023 000317/2004
 Renato Jose Borgert 0034 000708/2006
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0061 000517/2009
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0064 000693/2009
 RICARDO PINTO DA ROCHA 0039 000567/2007
 RIETE MEDEIROS 0004 000566/1995
 Roberta B. Bittencourt T. 0001 000778/1979
 0034 000708/2006
 ROBERTA NALEPA 0057 001758/2008
 ROBERTO BUSATO FILHO 0023 000317/2004
 Roberto de Oliveira Guima 0061 000517/2009
 RODRIGO CALIZARIO DE CARV 0061 000517/2009
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0060 000444/2009
 RODRIGO GASPARE TEIXEIRA 0010 000996/2001
 RODRIGO KOPKE SALINAS 0007 001002/1999
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0011 001077/2001
 0115 028960/2011
 ROGERIO VERAS 0091 065463/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0072 001714/2009
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0011 001077/2001
 ROSANA APARECIDA SOBEJEIR 0107 022176/2011
 Rosiane Aparecida Martine 0029 000009/2006
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0035 000977/2006
 SAMANTHA SADE 0046 001162/2007
 SAMIRA VOLPATO 0032 000421/2006
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0048 001216/2007
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0063 000595/2009
 Sandra Jussara Kuchnir 0025 000820/2004
 0028 000751/2005

0029 000009/2006
 0031 000201/2006
 SERGIO BATISTA HENRICHES 0012 001098/2001
 SERGIO SCHULZE 0118 029198/2011
 Sergio Shulze 0032 000421/2006
 0059 000232/2009
 SERGIO STEFANO BAZOLLI 0013 000895/2002
 SHAIANE CARNEIRO 0101 011824/2011
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0009 000017/2001
 0043 000927/2007
 SILVIANE SCLIAIR SASSON 0037 000377/2007
 SILVIA SORIA CAVALLINI GE 0013 000895/2002
 SILVIO BATISTA 0051 001563/2007
 SIMONE KOHLER 0003 000789/1994
 Simone Mlnassian Lugo 0050 001520/2007
 Sônia de Oliveira 0115 028960/2011
 SOLANGE DO ROCIO WALTER 0047 001205/2007
 SONIA MENDES DE SOUZA 0013 000895/2002
 SONIA REGINA CUNHA BREIDE 0032 000421/2006
 Soraya Saab 0014 001022/2002
 Sérgio Leal Martinez 0088 044503/2010
 STTAEAL KALCKMANN 0004 000566/1995
 SYLVIO PIVA JUNIOR 0089 049651/2010
 TACITO EDUARDO OLIVEIRA G 0040 000737/2007
 0041 000739/2007
 Tales André Franzin 0106 019885/2011
 Tatiana Kalko Turqueti Cu 0027 000569/2005
 TATIANA KARIN DE MIRANDA 0032 000421/2006
 TATIANA MENDES DA SILVA 0040 000737/2007
 0041 000739/2007
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0037 000377/2007
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0026 000554/2005
 0032 000421/2006
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0013 000895/2002
 THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0115 028960/2011
 Toni Mendes de Oliveira 0086 039609/2010
 UBIRAJARA FERNANDES DA SI 0001 000778/1979
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0069 001534/2009
 VALDEMAR REINERT 0006 000892/1998
 VALMIR RIBEIRO 0023 000317/2004
 Vanessa Benato Cardoso 0038 000480/2007
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0061 000517/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0028 000751/2005
 VANESSA PEDROLLO CANI 0004 000566/1995
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0079 002394/2009
 VITENBERG GOMES MENDES 0023 000317/2004
 Vitorio Karan 0053 000195/2008
 0077 002325/2009
 WALBER PYDY 0046 001162/2007
 Walter Jose Mathias Junio 0013 000895/2002
 WANDERSON DOUGLAS MARCONI 0011 001077/2001
 WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0004 000566/1995
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0001 000778/1979
 WILSON DE OLIVEIRA 0089 049651/2010

1. INVENTARIO - 778/1979-MARIA CARMELINA SCARAMUZZA x MARIO JOAO SCARAMUZZA - 1-Remetam-se os autos à Sra. Contadora para elaboração das custas remanescentes, informando que os valores que lhe forem devidos devem ser incluídos na contagem geral, para posterior recebimento. 2-Com o retorno dos autos, intime-se a inventariante para que promova o recolhimento das custas calculadas no item 1, no prazo de 5 (cinco) dias. 3-Decorrido o prazo do item 2, sem o devido recolhimento, manifeste-se a Serventia sobre o interesse na execução das custas. 4-Devidamente recolhidas as custas calculadas no item 1 ou não havendo custas a serem calculadas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 5-Int. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 755,76, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora. Advs. UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA, JULIANA IMTHON ZWEIFEL, Roberta B. Bittencourt T. Ribas, NEITON M. PRIEBE e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 947/1991-JOSE EDEVALDO FAUST x CELSO HOMERO DE SOUZA - Desp. fl. 341: I - Tendo em vista o descumprimento do acordo pelo executado, noticiado às fls. 337, defiro o requerimento de realização de praça do imóvel já avaliado à f. 262. II - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Fernando Martins Serrano, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. III - Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para o primeiro leilão do bem construído (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segundo leilão (observando neste o maior lance, desde que não seja vil. Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horários. IV - Expeça-se Edital, no qual deverá constar a existência de qualquer ônus, se houver. V - O Edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e sua publicação deverá observar o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil. Caso o bem, construído não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada de acordo com os ditames do artigo 686 §3º do Código de Processo Civil, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. VI - Promova-se a intimação pessoal do devedor, para os fins do art. 687, ambos do Código de Processo Civil,

bem como a intimação do credor hipotecário, se houver, das datas designadas. A intimação deverá constar também do Edital, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. VII - À parte, para retirar os editais, sendo o caso. VIII - Diligências e intimações necessárias. Desp. 342: I - Face à sentença prolatada nos autos n.º 2003.70.009789-0 em trâmite perante a 1.ª Vara Federal Criminal de Maringá e ao exposto nos autos n.º 2007.0255974-1/000 da Corregedoria-Geral de Justiça, revogo a nomeação constante no despacho retro. II - Via de consequência, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. Expeçam-se os ofícios. III - Designo praça do bem já avaliado para o dia 15/08/2011, às 14:15 horas, e, caso o bem não venha a ser arrematado, para o dia 29/08/2011, às 14:15 horas. IV - Expeça-se Edital, a ser afixado no átrio do Fórum. Caso o bem constituido não seja superior a 60 salários mínimos, será dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686 § 3º do CPC, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. Conste do Edital a existência de qualquer ônus, se houver. V - Intime-se pessoalmente a parte executada e o credor hipotecário, se houver, das hastas públicas designadas e conste do Edital a intimação, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. VI - Diligências e intimações necessárias. Desp. 343: Avoquei. Tendo em vista que está sendo levada a alienação em hasta pública quota de bem pertencente ao executado, havendo diversos outros condôminos (fl. 291), intime-se o executado, por seu advogado, pela Imprensa Oficial, para que em 48 horas indique o endereço dos condôminos (fl. 291), a fim de que eles possam ser intimados pessoalmente para comparecerem à hasta, oportunidade em que poderão exercer a preferência legal (art. 504 e 1.322 do Código Civil e 1.118 e 1.119 do Código de Processo Civil). Informados os endereços, intimem-se pessoalmente os condôminos de fl. 291 acerca da hasta. Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, ELIANE GONCALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e LEONARDO DE PAOLA.

3. ARROLAMENTO SUMARIO - 789/1994-FRANCISCO SOVIERZOSKI x LEONARDO SOVIERZOSKI - 1. Ante o noticiado óbito do inventariante, FRANCISCO SOVIERZOSKI (fl. 482), nomeio em substituição a Sra. ROSA SOVIERZOSKI. Intime-se-á para que firme termo de compromisso em 5 (cinco) dias. 2. Após, deverá a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações requeridas pela Procuradoria da Fazenda Pública às fls. 469/474. 3. Sobre o requerimento de adjudicação de fls. 449/451, deverá o interessado providenciar o recolhimento do imposto ITCMD junto à Fazenda Estadual e do imposto ITBI diretamente junto à Procuradoria do Município, nos termos do informado à fl. 475. 4. Intimem-se. Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, ELIZABETH M.R.CUNHA DE LIMA E SILVA, ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, ANA CRISTINA DE SOUZA PEDROSA e GARCEZ DE SOUZA PEDROSA.

4. MONITÓRIA - 566/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELAINE ROSANE DE SOUZA S.ZALESKI - 1. Remetam-se os autos à Sra. Contadora para elaboração do caçulo das custas remanescentes, informando que os valores que lhe forem devidos devem ser incluídos na contagem geral, para posterior recebimento. 2. Com o retorno dos autos, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas calculadas no item 1, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo do item 2, sem o devido recolhimento, manifeste-se a Serventia sobre o interesse na execução das custas. 4. Devidamente recolhidas as custas calculadas no item 1 ou não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 5. Int. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 174,45, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 4,98 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria" Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, VANESSA PEDROLLO CANI, GISELE SOLER CONSALTER, STTAEAL KALCKMANN, INAIA CRISTINA LINS BUENO ELIAS, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RIETE MEDEIROS, ARMANDO BARBOSA LEMES e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

5. DESPEJO - 697/1996-LEPANTO ADMINIST. E PARTICIPACAO LTDA x ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. LUIR CESCHIN.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 892/1998-PAULIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x URANDI MOREIRA DA FONSECA - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 29,14, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 75,43 do Sr. Depositário Público que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Depositário, mais R\$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria. Advs. JOSIANY SIVIA ALVES PEREIRA, VALDEMAR REINERT, RENATA DE ALMEIDA LEITE, FLAVIO VILMAR DA SILVA e Marcio José Cotelesse de Almeida.

7. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1002/1999-VELAS PRODUCOES ARTISTICAS, MUSICAIS E COMERCIO LT e outro x MARIA YVETE FONTOURA - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 987,42, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 151,34 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 198,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria" Advs. RODRIGO KOPKE SALINAS, HAROLDO ALVES RIBEIRO

JUNIOR, LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES, GUILHERME MANNA ROCHA, MIRIAN GONCALVES e ANDRESSA CALDAS.

8. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 415/2000-NACAR LTDA ADMINISTRADORA E COMISSARIA x CURY COMERCIO DE LIVROS LTDA - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 94,03, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,49 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 75,43 do Sr. Depositário Público que deverão ser pagos diretamente na conta do sr. Depositário" Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

9. REINTEGRACAO DE POSSE - 17/2001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRANDY FERREIRA DE SOUZA - 1- Desentranhe-se a petição de fls. 203/208, vez que são estranhas a estes autos. 2- Proceda a serventia a inclusão da advogada Drª. DANIELE DIAS DOS REIS, como procuradora da parte requerida, conforme procuração de fls. 30. 3- Pagas eventuais custas remanescentes arquivem-se os autos com as cautelas de estilo 4- Int. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 81,78, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, Luiz Rodrigues Wambier, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

10. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 996/2001-MARINA CARVALHO DE LIMA e outro x ECORA S/A - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por Marina Carvalho de Lima e outro em face da decisão de exceção de pré-executividade (fls. 296/297) que acolheu a alegação do embargante de ilegitimidade passiva do exequente e extinguiu a execução. Em suas razões o embargante sustentou que há omissão na sentença, vez que deixou de fixar honorários advocatícios. É em síntese a irrisignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante. Realmente, houve uma omissão na decisão, tendo em vista que deixou de fixar honorários advocatícios. Assim, a fim de suprir a referida omissão, fixo, neste momento, R\$ 300,00 a título de honorários advocatícios, tendo em vista o pouco trabalho exigido do procurador do executado, bem como o local da prestação do serviço. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de suprir a omissão alegada. Advs. RODRIGO GASPARETTE TEIXEIRA e Lincoln Taylor Ferreira.

11. ORDINÁRIA - 1077/2001-ROSANA INES DE CASTRO x TELEPAR CELULAR S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 119,80, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,49 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor" Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA, DAYANNE DE FATIMA DERBLI MARTINEZ, WANDERSON DOUGLAS MARCONI, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, RODRIGO XAVIER LEONARDO e Adriano Barbosa.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1098/2001-BERNARDETE GADOTTI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1-Tendo em vista a arrematação do imóvel anteriormente penhorado nestes autos, defiro o requerimento do arrematante de fl. 122. Oficie-se a 5ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba-PR para que proceda o levantamento da penhora R 7-29.798. 2- Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3- No silêncio, arquivem-se. 4-Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHES e IDELANIR ERNESTI.

13. ORDINARIA C/C TUTELA - 895/2002-JOSE REINALDO LUCENA e outro x BANCO BANESTADO S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 916,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 128,29 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 99,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria" Do total acima, 70% ao autor: R\$ 821,82 e 30% ao réu: R\$ 352,23. Advs. Martin Roeder Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, CLAUDIA DE SA SCHEMIDT, JOSE MUHI MAGO, SERGIO STEFANO BAZOLLI, SONIA MENDES DE SOUZA, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, DEYSE CALDAS SANTOS PIRES, EDMILSON DE GENNARO, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA, KATIA MORAES JARMENDIA, LAERTE PORAS JUNIOR, LUIZ CARLOS GERMANO, MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS, OMAR NAMI HADDAD SAADE, REGINALDO BALAO, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, Walter Jose Mathias Junior e Luis Eduardo Mikowski.

14. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1022/2002-ADALBERTO TEOGENES TAVARES x JOSE ALVIM FERENCZ e outros - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 86,09, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora" Advs. HERMES CAPPI JUNIOR, EROS SANTOS CARRILHO, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, NELSON DE SA RIBAS, JOSE RUBENS CAFARELI, Joel Gonçalves de Lima Junior, Luciano Gomes Carrilho, Ana Cristina Hoogevoonink Xavier, Soraya Saab, ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS, Andre Luis Pontarolli e OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO.

15. ARROLAMENTO SUMARIO - 1227/2002-ELAINE SANTOS FLORES e outros x GEORBERTO MOSSONI FLORES - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte inventariante. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 245,34, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. Manoel de Melo Borba.

16. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 354/2003-WILSON CZERSKI x JOSE ALVIN FERENCZ e outros - Remetam-se os autos a sra. contadora para elaboração da conta de custas, informando que os valores que lhe forem devidos devem ser incluídos na contagem geral, para posterior recebimento. Intime-se. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 51,70, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora. Advs. HERMES CAPPINI JUNIOR e GECE SOARES CHAISE.

17. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 355/2003-GERSON PERSEGONA x JOSE ALVIM FERENCZ e outros - Remetam-se os autos a sra. contadora para elaboração da conta de custas, informando que os valores que lhe forem devidos devem ser incluídos na contagem geral, para posterior recebimento. Intime-se. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 57,34, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora Advs. HERMES CAPPINI JUNIOR e GECE SOARES CHAISE.

18. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 356/2003-CONRADO JUAN CANZONIERI x JOSE ALVIM FERENCZ e outros - Remetam-se os autos a sra. contadora para elaboração da conta de custas, informando que os valores que lhe forem devidos devem ser incluídos na contagem geral, para posterior recebimento. Intime-se. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 39,48, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora Advs. HERMES CAPPINI JUNIOR e GECE SOARES CHAISE.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000504-80.2003.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KATIA RIBEIRO DE MELO - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 153,22, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,49 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 99,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria" Advs. Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA e MARCIO RUBENS PASSOLD.

20. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 919/2003-FABIO ROBERTO CARRARO x HELOISA HELENA TORRES FEDATTO - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 49,82, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 20,16 da sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora. Advs. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO.

21. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 17/2004-VALDIR ALMEIDA CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, IRINA MOREIRA DA FONSECA, FABRICIO ZILOTTI, Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 273/2004-LAIDE CARNEIRO x MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A - 1.Remetam-se os autos à Sra. Contadora para elaboração do cálculo das custas remanescentes, informando que os valores que lhe forem devidos devem ser incluídos na contagem geral, para posterior recebimento. 2.Com o retorno dos autos, intime-se a parte executada para que promova o recolhimento das custas calculadas no item 1, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.Decorrido o prazo do item 2, sem o devido recolhimento, manifeste-se a Serventia sobre o interesse na execução das custas. 4.Devidamente recolhidas as custas calculadas no item 1 ou não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 5.Int. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 19,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor. Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e Marcia Adriana Mansano.

23. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 317/2004-EMERSON CESAR DE OLIVEIRA x ELIANA MAGDA FUENTES e outro - Ao reu: "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 467,65, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 15,13 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 34,36 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 99,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria" Advs. VALMIR RIBEIRO, VITENBERG GOMES MENDES, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, ALAISIS FERREIRA LOPES, ROBERTO BUSATO FILHO, PAULO ALFREDO RIBAS TOLEDO, RENATA ELIZABETE FUENTES e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 668/2004-SKILL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x LUIS DO CARMO RODRIGUES TRINDADE - Remetam-se os autos à Sra. Contadora para elaboração do cálculo das custas remanescentes, informando que os valores que lhe forem devidos devem ser incluídos na contagem

geral, para posterior recebimento. 2.Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas calculadas no item 1, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.Decorrido o prazo do item 2, sem o devido recolhimento, manifeste-se a Serventia sobre o interesse na execução das custas. 4.Devidamente recolhidas as custas calculadas no item 1 ou não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 5.Int. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 109,98, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria" Adv. JOSE MAURICIO G. TELLES.

25. DEPOSITO - 820/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSMAR AMARAL DOS SANTOS - 1.Remetam-se os autos à Sra. Contadora para atualização das custas remanescentes (fl.205), informando que os valores que lhe forem devidos devem ser incluídos na contagem geral, para posterior recebimento. 2.Com o retorno dos autos, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas calculadas no item 1, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.Decorrido o prazo do item 2, sem o devido recolhimento, manifeste-se a Serventia sobre o interesse na execução das custas. 4.Devidamente recolhidas as custas calculadas no item 1, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 5.Int. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 120,31, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 4,97 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor. Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

26. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 554/2005-ANA CAROLINA KREUTZER CRUZ LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 35,68, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. Luiz Roberto Romano, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e Tatiana Valesca Vroblewski.

27. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 569/2005-BANCO ITAÚ S/A x KIOCO JOJIMA NAGAMATO e outros - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 83,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 4,97 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor" Advs. Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto e Fernanda Fortunato Mafrá.

28. DEPOSITO - 751/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROSANE APARECIDA BARBOSA - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 212,18, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 4,97 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria" Advs. Karine Cristina da Costa, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, HEITOR SACHSER, LEANDRO CABREIRA GALBIATI, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e Sandra Jussara Kuchnir.

29. DEPOSITO - 9/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x EDIVALDO PAES DE ARRUDA - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 84,60, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 4,97 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor" Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Alessandra Labiak, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Daniel Barbosa Maia, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Jose Carlos Ribeiro de Souza e Sandra Jussara Kuchnir.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001516-27.2006.8.16.0001-ROBSON RUCHESTER SUDARIO x HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS LTDA - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 1.673,95, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 20,16 da sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 99,67 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. CHARLES PAGNOSI, ISABEL CECÍLIA MENDES PAREDES e CIRSO TEODORO DA SILVA.

31. SUMARIA - COBRANCA - 201/2006-CONTAC ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA x HARU SHAZEN ARTESANATO LANCHES E SUCOS LTDA - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 407,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 20,16 da sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora" Advs. Sandra Jussara Kuchnir, Michelle Moreira Justo da Silva e MARIA HELENA PAES DE BARROS.

32. DEPOSITO - 421/2006-BANCO DIBENS S/A x ADMAEL DA SILVA FERNANDES - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 62,04, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,49 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor" Advs. Sergio Shulze, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANGFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, JULIANA MUELMANN, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ

PATITUCCI DA SILVA, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANA KARIN DE MIRANDA, Tatiana Valesca Vroblewski, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CRISTIANI DANI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MICHELE GEIGER JACOB, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, MARIZA HELSDINGEN, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, JARDEL JIME VICENTE, CAROLINE CARLESSO e Karine Simone Pofahl Weber.

33. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 438/2006-JOEL ANDRADE DE CAMPOS e outros x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 60,16, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 4,97 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor" Adv. Edeemar Fritz Junior.

34. RESCISAO DE CONTRATO - 708/2006-PEDRO ALVES DE OLIVEIRA x COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 908,97, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 62,41 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 99,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria" Adv. Jonas Borges, KATIE FRANCIELLE CARLESE DAVET, Fagner Schneider, Renato Jose Borgert e Roberta B. Bittencourt T. Ribas.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 977/2006-EDIFICIO ITATIAIA x ROSEMEIRI OLINI ZANIN - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 864,79, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,49 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor" Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1243/2006-MAXXINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MERCANTIL ROMANA LTDA. e outro - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 68,62, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Adv. EGBERTO PEREIRA JUNIOR, Adriano Moro Bittencourt, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e Livia Cabral Guimaraes.

37. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 377/2007-DONIZETE JOSE SIMPLICIO x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - 1. Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em nome da parte autora, conforme requerido às fls. 595. 2. Após, arquivem-se. 3. Int. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simoes Bellei, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, SILVIANE SCLIAIR SASSON e TATIANA PECHMANN SCHERER.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 480/2007-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA e outro x MARILDA MACIEL DOS SANTOS BARBOSA - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 419,24, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 22,03 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria" Adv. MARTA P. BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

39. ORDINÁRIA - 0001519-45.2007.8.16.0001-JULIANO JUNIOR BARBOSA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros - I. Com efeito, é possível que o perito seja intimado para comparecer à audiência a fim de prestar esclarecimentos sobre os quesitos já formulados, de modo que não pode a parte apresentar novos quesitos, tampouco arrolar o perito como sua testemunha, conforme dispõe o artigo 435 do Código de Processo Civil: Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos. Desta forma, intime-se o Sr. Perito para comparecer à audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 698/699, e não como testemunha da parte. II. Manifestem-se as partes acerca do retorno negativo do AR de intimação de fls. 701/702, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Adv. ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE, Leonilda Zanardini Dezevecki, Milton Luiz Cleve Kuster, Marcio Alexandre Cavenague, RICARDO PINTO DA ROCHA e GIOVANE ZILLI.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 737/2007-PAULO GOH MORITA x MAXXINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 19,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Adv. TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE, TATIANA MENDES DA SILVA, ELAINE A. DE PAULA CARDOSO, José Manoel Freitas da Silva, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e EGBERTO PEREIRA JUNIOR.

41. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 739/2007-SYDNEA MANZOLI MORITA x MAXXINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 22,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça" Adv. CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE, TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, TATIANA MENDES DA SILVA, José Manoel Freitas da Silva e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

42. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 801/2007-JOAO FERNANDES DE MELO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ao réu: "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 530,18, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do

FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 148,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria" Adv. ALEXANDRE FOTI e ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS.

43. INDENIZACAO - SUMARIA - 927/2007-IRANDY FERREIRA DE SOUZA x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 254,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça Adv. DANIELE DIAS DOS REIS, SILVESTRE DIAS DOS REIS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, Izabela Cristina Rucker Curi e CAROLINE RUPEL.

44. DEPOSITO - 930/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ MARCANEIRO - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 50,76, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,49 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor" Adv. Juliane Cristina Correa da Silva, Jose Telles do Pilar, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

45. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 1001/2007-FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A x TANIA MARA KLECHOVIC - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 50,76, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR," Adv. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, IVAIR JUNGLOS e Meire Helen Barros Oliveira.

46. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1162/2007-LIEGE MARIA SALAZAR e outro x BANCO SANTÂNDER BRASIL S/A - Remetam-se os autos à Sra. Contadora para elaboração do cálculo das custas remanescentes, informando que os valores que lhe forem devidos devem ser incluídos na contagem geral, para posterior recebimento.

2.Com o retorno dos autos, intime-se a parte ré para que promova o recolhimento das custas calculadas no item 1, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.Decorrido o prazo do item 2, sem o devido recolhimento, manifeste-se a Serventia sobre o interesse na execução das custas. 4.Devidamente recolhidas as custas calculadas no item 1 ou não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 5.Int.Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 44,16, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora. Adv. JOHNSON SADE, SAMANTHA SADE, WALBER PYDY, PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANC, Blas Gomm Filho, Marco Juliano Felizardo, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANCA.

47. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1205/2007-OSMAR NUNES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 920,68, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 99,80 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria" Adv. SOLANGE DO ROCIO WALTER, PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

48. INDENIZACAO - SUMARIA - 1216/2007-LEOCILIA RIBEIRO DEZIDERIO x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 698,13, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 33,31 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Alessandra Cristina Moura, ADRIANA PIRES HELLER, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, Giovana Pisani de Oliveira Franco, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, JOSÉ ROBERTO WANDERBRUCK FILHO, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, Mauricio Kowalczuk de Oliveira e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1244/2007-GILBERTO FORTUNATO FERNANDES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 254,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Adv. Giovani De Oliveira Serafini, Fabiana Zotelli de Mattos, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Adilson de Castro Junior, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1520/2007-ANILTON SLYOM DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 268,58, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, FABRICIO T. SCARAMUZZA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e Simone MInassian Lugo.

51. MONITÓRIA - 1563/2007-BTEL TELECOM LTDA x MARIA TEREZINHA MARQUES DE MORAES - ME - Certifico que não foram pagas as custas

remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 84,81, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. ALESSANDRA MARIA MARGARIDA LA REGIN e SILVIO BATISTA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1823/2007-EDMUNDO BERNET FILHO x ALESSANDRA PATRICIA ALVES MILDENBERG MAGALHÃES e outro - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte executada para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 181,38, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEKHO e JOEL KRAVTCHEKHO.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 195/2008-CARLO NUOVO x RAFAEL JOSE MADRID CALZOLAIO e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 181/182 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuada a consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Int. Advs. Vitorio Karan e GABRIEL MARCONDES KARAN.

54. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 903/2008-DENAL MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA x KAVO DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 34,78, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, Igor Martinho Kalluf, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, PRISCILA SEGALA, EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI e MARCELO ARTHUR G. OSTI.

55. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1217/2008-ROMILDO CAMPOS DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 42,30, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e Adriano Muniz Rebello.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1566/2008-BANCO ITAULEASING S/A x THIAGO TAVARES DERING - 1-Oficie-se ao DETRAN para que se proceda o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo (fls. 57/58). 2- Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3- Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, Claudia Bueno Gomes e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1758/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ADRIANA APARECIDA FLEX - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 40,42, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. PAULO GUILHERME PFAU, LUCAS FELIPE JACOBS, ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI, Marcia Cristina Vaz, Michelle Schuster Neumann e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1941/2008-BERNADETE DA SILVA TOMIO x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 148,40, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 15,13 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR," Advs. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, Ioneia Ilda Veroneze, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Larissa Araujo Braga Amorás.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0001090-10.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x MAURICIO CANDIDO DA SILVA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 31,62, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. Sergio Shulze e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

60. COBRANÇA - ORDINÁRIA - 444/2009-LUIZ FATOR e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3-Intimem-se. Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e Cezar Eduardo Ziliotto.

61. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001479-92.2009.8.16.0001-DANIELE PERATZ FAST e outro x HUDSON HIROAKI TANAKA e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, Josemar Perussolo, Roberto de Oliveira Guimaraes, VANESSA JANKE DE CASTRO, Ciro Bruning, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, EDUARDO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.

62. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 566/2009-ALENCIR DE OLIVEIRA x EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL

- "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 872,99, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 57,01 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, CAMILA GAESKI, CRISTIANE MAINARDES e GILBERTO GAESKI.

63. DECLARATORIA - SUMARIA - 595/2009-MARCIO APARECIDO LOPES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G.ITAÚ - Ao reu: "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 164,48, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 15,13 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

64. ALVARÁ JUDICIAL - 693/2009-PINUS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. x CECILIA PORTO SANDOVAL NASULICZ e outros - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 456,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 20,16 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 237,45 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. Cristiane Regina Cleto Melluso, RICARDO DE LUCCA MECKING e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

65. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 935/2009-CARRIER VEICULOS LTDA. x SERGIO MANOEL DOS SANTOS - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, CARLOS FRÉDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e Fabiano Martini.

66. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1013/2009-MARIA MARLENE WENGLER x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 25,38, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e Alexandre Nelson Ferraz.

67. INDENIZACAO - SUMARIA - 1211/2009-BERNADETE DA SILVA TOMIO x BANCO ITAULEASING S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 125,96, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 15,13 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, Ioneia Ilda Veroneze, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Larissa Araujo Braga Amorás e CRYSTIANE LINHARES.

68. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1463/2009-MARINO JOSE TEIXEIRA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 90, não houve retorno do aviso de recebimento, expeça-se nova carta de citação para que o réu possa apresentar resposta, no prazo legal. 2. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. AVENIR ANGELO ROSA FILHO, ADRIANA MAGALHÃES ROSA, MARCO AURELIO ANGELO ROSA e JOÃO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR.

69. DECLARATORIA - SUMARIA - 1534/2009-CONSTRUTORA COGUETTO MARIA LTDA. x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 227/240 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se Advs. GILBERTO MARIA, Felipe Rossato Farias, RAQUEL BENITEZ KRUGER AGNER, GERALDO LUCAS AGNER, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA e LUIZ SERGIO GUBERT.

70. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1614/2009-RAFAELA FURMANN RAMOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 317,72, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

71. MONITÓRIA - 1653/2009-APRIGIO TARTER - ME x BRUNO DECONTI - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 66,42, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. MAURO VIDAL MARON.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1714/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x R. M. OTICA LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

73. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1744/2009-ELISANIA MARCONDES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se

a intimação da parte da parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 38,15, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. Gislaíne Fernanda de Paula, JANAÍNA ZANON, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

74. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 1823/2009-MRC DE PAULA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA IZABEL e outro - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 14,10, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. NILSON DOS SANTOS e FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1863/2009-KRISTIANE ROTHSTEIN ME x MARCELO BOROSCH - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 19,74, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. j Advs. MARA SANTANA, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA, HELDER MACÁRIO DA CRUZ e ALAN MESNIKI.

76. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003163-52.2009.8.16.0001-CONDOMINIO WASHINGTON LUIZ x MIRAVAL DE SOUZA FILHO - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 164,00, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e KARIN HASSE.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2325/2009-RAFAEL JOSE MADRID CALZOLAIO x CARLO NUOVO - Defiro o requerimento de devolução de prazo dormulado às fls. 220/221, tendo em vista o teor da certidão de fls. 222. Intimem-se., Advs. MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO, CARLYLE POPP, Vitorio Karan e GABRIEL MARCONDES KARAN.

78. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 2363/2009-ZENILDA DO CARMO FERREIRA GONCALVES x BANCO BRADESCO S/A - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. EDUARDO LIPPMMAN TROVAO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 2394/2009-MARGARETH VALENTINI x FINASA S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 492,70, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

80. DEPOSITO - 0001407-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VITOR CEZAR DE ANDRADE - 1. Proceda-se o desbloqueio, via Renajud, do veículo indicado às fls. 69, anteriormente bloqueado por ordem deste juízo (fls. 39). 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Int. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 25,38, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,49 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor" Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0015354-95.2010.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. x HIROKO SOMEKAWA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 14,10, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

82. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019988-37.2010.8.16.0001-RUIZ SERGIO DE LIMA x BANCO BMC S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 942,95, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0022620-36.2010.8.16.0001-ADRIANA ALVES x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 246,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Buihna, PRISCILA RECHETZKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Jaqueline Scotá Stein, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0027783-94.2010.8.16.0001-GUILHERME C. DA CRUZ CIA LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 235,00, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente

na OAB/PR," Advs. Naoto Yamasaki, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027962-28.2010.8.16.0001-OLIVEIRA DA LUZ MACHADO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - I. Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação, fls. 43/47, cite-se na forma requerida às fls. 02/12, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039609-20.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDSON LUIZ DE PAULI - 1.Remetam-se os autos à Sra. Contadora para elaboração do cálculo das custas remanescentes, informando que os valores que lhe forem devidos devem ser incluídos na contagem geral, para posterior recebimento. 2.Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas calculadas no item 1, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.Decorrido o prazo do item 2, sem o devido recolhimento, manifeste-se a Serventia sobre o interesse na execução das custas. 4.Devidamente recolhidas as custas calculadas no item 1 ou não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 5.Int. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 9,21, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora. Advs. Toni Mendes de Oliveira, DANIELE LUCCHESI FOLLE, MICHELI GONDIM DE CASTRO e Michelle Schuster Neumann.

87. MONITÓRIA - 0040187-80.2010.8.16.0001-DAIANA APARECIDA DE SOUZA x GRALHA AZUL SEGUROS S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT.

88. DECLARATORIA - SUMARIA - 0044503-39.2010.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO FERRAZ ORNELLAS x TIM CELULAR S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 294,22, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e Sérgio Leal Martinez.

89. ALVARÁ JUDICIAL - 0049651-31.2010.8.16.0001-NOEMIA BELGA PEDROSO x JOAO PEREIRA PEDROSO - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. WILSON DE OLIVEIRA e SYLVIO PIVA JUNIOR.

90. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0051189-47.2010.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x JACIR GOMES DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI.

91. INVENTARIO - 0065463-16.2010.8.16.0001-LYDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS x FLAVIO CARLOS VERAS - 1.Ante a ocorrência de erro material no item "1" do despacho de fl. 35, onde está escrito "Expeça-se mandado de citação ...", leia-se: "Expeça-se carta de citação ...". No mais, considerando que já houve o recolhimento das custas processuais devidas para realização do ato (fl. 38), cumpra-se na íntegra o referido item. 2.Intime-se a inventariante para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão negativa de dependentes do de cujus junto ao INSS. 3.Intimem-se.Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. ROGERIO VERAS.

92. REPETICAO DE INDEBITO - 0065927-40.2010.8.16.0001-TERESINHA ROBAINA POLAKOSKI x IMBRA - TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS DO BRASIL - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

93. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0069106-79.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO CONDOMINO S/C LTDA. x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Marilza Matioski.

94. INTERDICAÇÃO - 0071896-36.2010.8.16.0001-LEONILDA DOS SANTOS x ODETE TERESINHA DOS SANTOS - I - Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 02/07/2011. Intime-se a parte autora para que compareça no dia 02/07/2011 às 11:00 horas na Rua da Cidadania do Carmo, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo - Boqueirão, nesta capital, CEP 81.650-010 (telefone n.º 3313-5502). Dê-se ciência ao Ministério Público. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. KARIN HASSE e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

95. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005153-10.2011.8.16.0001-JOSE ELOI DE LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante a ausência de depósito, revogo a liminar antes concedida. Promova a parte autora a citação, cumprindo o item IV de fls 46, sob pena de extinção, em dez dias. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Michelle Schuster Neumann e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

96. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0007745-27.2011.8.16.0001-TATIANE APARECIDA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - 1- Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 30, não houve o pagamento dos valores incontroversos, revogo a liminar concedida às fls. 26/27. 2- Cumpra-se o item IV de fl. 27. 3- Intimem-

se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

97. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008003-37.2011.8.16.0001-VALDIRENE APARECIDA VIEIRA DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1- Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 51, não houve o pagamento dos valores incontroversos, revogo a liminar concedida às fls. 47/48. 2- Cumpra-se o item IV de fl. 48. 3- Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

98. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO - 0009296-42.2011.8.16.0001-IRACEMA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES x KMK CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES e Adriana de Alcantara Luchtenberg.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0009511-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MILTON FLOR - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 47/61, em 10 dias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber e PAULA ELISA AVELAR FLOR.

100. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011416-58.2011.8.16.0001-TULIO GALASTRI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 66, não houve o pagamento dos valores incontroversos, revogo a liminar concedida às fls. 63/64. 2- Cumpra-se o item IV de fl. 64. 3- Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Danielle de Abreu Bianchini.

101. INTERDICAÇÃO - 0011824-49.2011.8.16.0001-ALEXANDRA LOPEZ BUENO x ALEJANDRA BUENO RODRIGUEZ DE LOPES - I - Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 02/07/2011. Diante da impossibilidade de locomoção dos interditados já demonstrada nestes autos, intimem-se as partes, para que estejam na casa em que se encontra a interditanda no dia 02/07/2011, sábado, às 11 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. À serventia para que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, com urgência. II - Diligências e intimações necessárias. Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO.

102. INTERDICAÇÃO - 0013781-85.2011.8.16.0001-MELANIA SHIRMER x ELIZABETE SORAIA MUNZI - I - Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 02/07/2011. Diante da impossibilidade de locomoção dos interditados já demonstrada nestes autos, intimem-se as partes, para que estejam na casa em que se encontra a interditanda no dia 02/07/2011, sábado, às 11 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. À serventia para que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, com urgência. II - Diligências e intimações necessárias Adv. Maurilio Leonel.

103. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0013944-65.2011.8.16.0001-NADIR DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A - I. Defiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se na forma requerida às fls. 02/53, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. III. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JOSE ARI MATOS.

104. OBRIGACAO DE FAZER - 0016962-94.2011.8.16.0001-BORTOLETTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x CURITIBANA ELEVADORES LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Manoel Celio Dziedzick.

105. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0019446-82.2011.8.16.0001-SUPER DIP DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA. x VALENTE FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - I - Indefiro o requerimento de f. 73-75. Deferida a liminar pleiteada pelo autor em sua inicial em 18 de abril de 2011, foi o autor intimado para prestar a devida caução, em dinheiro, bem como alertada da necessidade de ajuizamento da ação principal, no prazo de 30 dias. Todavia, a autora deixou de dar cumprimento à referida decisão, limitando-se a pleitear a extensão da liminar, oportunidade na qual teve seu pedido deferido e foi, novamente, intimada para prestar a caução nos termos de fs. 33-34. II - Com efeito, entendo que o novo pedido de extensão da liminar outrora concedida não comporta o pretendido deferimento, na medida em que o descumprimento das decisões judiciais evidencia a inexistência de boa-fé da parte autora. III - Outrossim, face à inexistência de prestação da caução em dinheiro, revogo as liminares anteriormente concedidas. Por cautela, comuniquem-se os cartórios de protesto de título da revogação da liminar. IV - Em tempo, reitere-se a intimação da parte autora para ajuizamento da ação principal, no prazo final de 10 dias, sob pena de extinção. V - Diligências e intimações necessárias. Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

106. MONITÓRIA - 0019885-93.2011.8.16.0001-ELEBRACK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP x PAULO ROBERTO MENDES PITELLA e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. ADALBERTO FONSATTI, Claudio José Fonsatti, Giuliano da Costa Coelho Perim e Tales André Franzin.

107. INDENIZACAO - SUMARIA - 0022176-66.2011.8.16.0001-SIMONE WEIS x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. - I. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias,

oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. V. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e MARIA CECILIA ZANON.

108. DECLARATORIA - SUMARIA - 0022294-42.2011.8.16.0001-JOAO FERRAZ DA SILVA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - JOÃO FERRAZ DA SILVA ajuizou Ação Declaratória com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA alegando, em síntese, que seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito decorrente de protesto indevido, eia que teve seus documentos furtados. O autor requer em sede liminar, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Decido. I. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou do abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, não se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente em caso de indeferimento da liminar. Pela análise do documento de fl. 13 vê-se que a inscrição deu-se na data de 30/08/2009, portanto quase dois anos do ajuizamento da presente demanda, o que demonstra a inexistência de risco de dano irreparável para o requerente. Ademais, os documentos juntados demonstram que a requerente possui outros registros negativos, de forma que a o deferimento do pedido não seria capaz de alcançar o pretendido pelo autor. Embora o autor alegue que se tratam de inscrições indevidas, decorrentes do furto de seus documentos, em 2009, verifica-se que há uma inscrição efetuada em janeiro do corrente ano, decorrente da emissão de cheques sem fundo, que não consta no Boletim de Ocorrência de fl. 15, evidenciando a ausência da verossimilhança. Desta forma, não configurados os pressupostos autorizadores, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. DIRCEU ZANONI.

109. INTERDICAÇÃO - 0022774-20.2011.8.16.0001-TORIBIO ADAIR DA SILVA x ANA CLARA SAMPAIO DA SILVA - Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 02/07/2011. Intime-se a parte autora para que compareça no dia 02/07/2011, às 11:00 horas na Rua da Cidadania do Carmo, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo -Boqueirão, nesta capital, CEP 81.650-010 (telefone 3313-5502) Dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias. Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA e ANTONIO LUIZ AMARAL.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0023450-65.2011.8.16.0001-ADEMIR SEBASTIAO KALISKI x BANCO ITAÚ S/A - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0023501-76.2011.8.16.0001-TEREZA DE JESUS PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DIOGO LOPES VILELA BERBEL.

112. RESTAURACAO DE AUTOS - 0026346-81.2011.8.16.0001-SUPERMERCADOS COLETAO LTDA x ROBERSON GONCALVES - Ao autor para fornecer o endereço da requerida, em 5 dias. Adv. ANA CRISTINA COLETO, FRANCLIZ BASSETTI DE PAULA e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.

113. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0028460-90.2011.8.16.0001-ALBERTO SOETHE LEPASKY DA SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO LAGES - I - Trata-se de ação cautelar nominada mediante a qual a parte autora pretende ver suspensa a praça designada nos autos de ação de cobrança de taxas condominiais - em fase de cumprimento de sentença - em apenso. Defendem os autores: (a) ilegitimidade passiva; (b) excesso de execução; e (c) a necessidade de nova avaliação do imóvel. Anunciam futura interposição de embargos de terceiro e pedem, liminarmente, a imediata suspensão da praça designada. Todavia, entendo que a inicial não comporta recepção no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Isso porque, ao contrário do que fazem parecer os autores, às fs. 60-61 dos autos foi ressalvada a inexistência de regularização do registro em nome de Alberto Lepaski, com a manutenção do registro em nome de Ovídio da Silva. Referida questão também foi apreciada em sentença, na qual reconheceu-se a "a qualidade do réu de responsável pelo pagamento da despesas de condomínio[...]" (f. 73), sendo certo que inexistiu qualquer oportuna insurgência da parte nos referidos autos, com certificação de trânsito em julgado da sentença. Ou seja, face à coisa

julgada, não é mais possível discutir-se a legitimidade passiva de Alberto Lepaski. Assim, indefiro a inicial no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267 incisos I e V. II - Pede a parte seja liminarmente deferida a suspensão da praça designada nos autos em apenso. Contudo, referido pedido não comporta deferimento. Isso porque, não se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Ausente o periculum in mora., na medida em que, o pedido de cumprimento de sentença teve início em dezembro de 2005, com penhora do referido imóvel em março de 2006, sem qualquer insurgência da parte à época. Via de consequência, já fora anteriormente deferida a realização de hasta pública do imóvel, com praça originalmente designada para 05 de julho de 2007, restando frustrada sua realização face à apresentação de manifestação conjunta das partes pleiteando a suspensão do processo a fim de permitir tentativa de acordo. Noticiado o descumprimento do acordo e determinado o prosseguimento do feito, foi promovida nova avaliação do bem imóvel, após o que novamente deferida a realização de hasta pública, consoante decisão de f. 371, de 14 de março de 2011, da qual o réu foi pessoalmente intimado em 13 de abril de 2011, consoante mandado de f. 397. Ainda assim, apenas em 02 de junho de 2011, 10 dias antes da realização da praça, 2 meses após sua intimação e mais de 4 anos após a penhora do imóvel é que o réu se insurge nos autos, demonstrando a inexistência de urgência do provimento pretendido. Ausente também o fumus boni iuris, na medida em que a alegação de necessidade de nova avaliação do imóvel, não veio acompanhada de qualquer nova avaliação do referido imóvel ou sequer de suficientes indícios de que se encontra defasada, sendo certo, ainda que a necessidade de tal diligência deveria ser discutida nos autos em apenso. Por fim, ainda que constatado eventual excesso - quer seja pelos pagamentos constantes nos comprovantes ora juntados, quer seja por erros de cálculos cometidos pelo credor, o réu reconhece que ainda existem valores pendentes de pagamento, ou seja, que existe débito a justificar o prosseguimento do cumprimento de sentença, mesmo que por importe inferior ao originalmente pleiteado. Assim, sendo certo que a alienação do bem em hasta pública não prejudica futuro repasse dos valores excedentes ao débito em favor do devedor, inexistente óbice a sua realização. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar. III - Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 05 dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC), com as advertências legais. IV - Diligências e intimações necessárias. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Kellen Kenor Ramos e MARIO GURA.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028908-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x STILLUS CAR COM. VEICULOS LTDA ME e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Heloisa Gonçalves Rocha.

115. ALVARÁ JUDICIAL - 0028960-59.2011.8.16.0001-HILDEGARD BARBARA HARDER x JOHANNA RIESEL e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 408,75 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, Adelino Venturi Junior e Sônia de Oliveira.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0028991-79.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO CASTURINO DA CRUZ - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 507,60 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

117. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0029011-70.2011.8.16.0001-JOELMA TOALDO x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 479,20 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Jose Carlos Rosa e JOSIANY SIVIA ALVES PEREIRA.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0029198-78.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON LUIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 733,20 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

CURITIBA, 10 DE JUNHO DE 2011

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 78/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00022 001568/2006
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00003 000138/1999
ADONIRAM PEDROSO DE OLIVEIRA 00007 001048/2003
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00057 033012/2010
ADRIANA SZMULIK 00075 003778/2011
ADRIANE FERNANDES 00105 064430/2011
AILDO CATENACCI 00082 007301/2011
00083 007302/2011
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00072 071643/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 001616/2008
00040 001258/2009
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00038 000516/2009
ALINE URBAN 00010 001240/2004
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00025 001217/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00068 055588/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00009 000377/2004
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00053 017593/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00035 001808/2008
ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI 00041 002208/2009
ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO 00014 001466/2005
ANDRE LOPES MARTINS 00020 001325/2006
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00072 071643/2010
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00003 000138/1999
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 00037 000304/2009
ANDRESSA CALDAS 00001 001037/1997
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00049 008663/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00036 001826/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00064 043945/2010
ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA 00009 000377/2004
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00030 000319/2008
ANTONIO CARLOS BONET 00022 001568/2006
00031 000362/2008
ANTONIO CARLOS MARIANI 00042 002306/2009
ANTONIO LUIZ DE ABREU 00085 009890/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00054 021221/2010
ARIONE PEREIRA 00035 001808/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00037 000304/2009
ARNALDO DAVID BARACAT 00032 000906/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 00010 001240/2004
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00054 021221/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 00048 007857/2010
BENEMEY SERAFIM ROSA 00035 001808/2008
BLAS GOMM FILHO 00074 003588/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 001217/2007
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00065 046379/2010
BRUNO MARCUZZO 00061 037131/2010
BRUNO ZAMPIER 00077 005032/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00027 001689/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00016 000283/2006
CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA 00082 007301/2011
00083 007302/2011
CARLA MARIA KOHLER 00049 008663/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00016 000283/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00030 000319/2008
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00087 010546/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00039 000781/2009
00089 011495/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES 00018 000822/2006
CAROLINA MIZUTA 00030 000319/2008
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00067 055283/2010
CELSON FERNANDO GUTMANN 00052 016707/2010
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00038 000516/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00063 041575/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO 00005 000164/2001
CIRO DE ALENCAR AMORIM 00012 000440/2005
CLAUDINEI BELAFRONTA 00026 001632/2007
00044 002400/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK 00005 000164/2001
CLAUDIOMIRO PRIOR 00041 002208/2009
CLECIO FERREIRA HIDALGO 00029 000219/2008
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 00022 001568/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00016 000283/2006
CRISTIANE F. RAMOS 00049 008663/2010
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00010 001240/2004
DAGMAR SULIANE BOLLIGER 00003 000138/1999
DANIELE CRISTINE TAKLA 00010 001240/2004
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00037 000304/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 00044 002400/2009
DANIELLE TEDESKO 00039 000781/2009
00047 006759/2010
00057 033012/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00039 000781/2009
00073 001818/2011
DIEGO BALIEIRO WERNECK 00061 037131/2010
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO 00017 000652/2006
EDSON VIEIRA ABDALA 00014 001466/2005
EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX 00072 071643/2010
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00004 000960/2000
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00009 000377/2004
ELCIO KOVALHUK 00019 001032/2006
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00010 001240/2004
ELINALDO MODESTO CARNEIRO 00018 000822/2006
ELIZEU MACIEL 00095 017283/2011

ELTON ALAVER BARROSO 00068 055588/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 00090 012265/2011
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00005 000164/2001
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00063 041575/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00053 017593/2010
 00076 004605/2011
 EVERTON FELIZARDO 00012 000440/2005
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00062 041037/2010
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00032 000906/2008
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00035 001808/2008
 FABIULA SCHMIDT 00035 001808/2008
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00050 011668/2010
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00098 021353/2011
 FELIPE ROSSATO FARIAS 00099 021949/2011
 FELIPE SANTOS RIBAS 00059 036604/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00075 003778/2011
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00051 014879/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00016 000283/2006
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00064 043945/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00045 000639/2010
 FRANCIELE MARIA GEMIN 00059 036604/2010
 FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN 00100 022894/2011
 GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO 00030 000319/2008
 GEORGE BUENO GOMM 00006 000808/2001
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00045 000639/2010
 GIANMARCO COSTABEBER 00059 036604/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00021 001551/2006
 00024 000879/2007
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00035 001808/2008
 GISELE CRISTINA M. COELHO 00003 000138/1999
 GISELE SOLER CONSALTER 00019 001032/2006
 GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00018 000822/2006
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00027 001689/2007
 00060 036758/2010
 GUILHERME FRAZÃO NADALIN 00027 001689/2007
 GUILHERME GUIMARAES ROCHA PEREIRA DOS SA 00042 002306/2009
 GUSTAVO FRAZÃO NADALIN 00027 001689/2007
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00070 057714/2010
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00058 034688/2010
 IBERE INDIO DO BRASIL P. MORAIS 00017 000652/2006
 JACKSON GLADSTON NICOLodi 00002 001484/1998
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00045 000639/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00016 000283/2006
 JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00036 001826/2008
 JEFFERSON WEBER 00001 001037/1997
 JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00004 000960/2000
 JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00028 001714/2007
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00041 002208/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00022 001568/2006
 00031 000362/2008
 00045 000639/2010
 JOAO CASILLO 00067 055283/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00026 001632/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00021 001551/2006
 00024 000879/2007
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00036 001826/2008
 JOAO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI 00078 005456/2011
 JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00043 002365/2009
 JONAS BORGES 00073 001818/2011
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00011 000349/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00081 007061/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 00032 000906/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00036 001826/2008
 JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO 00098 021353/2011
 JOSE TELLES DO PILAR 00016 000283/2006
 JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN 00100 022894/2011
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00016 000283/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 00016 000283/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00059 036604/2010
 KAREN DALA ROSA 00034 001616/2008
 00088 011493/2011
 KARINA KUSTER 00097 017931/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00094 017230/2011
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00038 000516/2009
 LEONARDO MESSINI 00026 001632/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 000590/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00080 006025/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00012 000440/2005
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00027 001689/2007
 00060 036758/2010
 LOLINNA CHAN 00102 025917/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00061 037131/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00039 000781/2009
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00034 001616/2008
 LUIS CARLOS BARRETO 00002 001484/1998
 LUIS CESAR RIBEIRO 00008 000152/2004
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00069 057171/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00019 001032/2006
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00037 000304/2009
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00002 001484/1998
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00023 000619/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 002208/2009
 00088 011493/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00075 003778/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00045 000639/2010
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN 00026 001632/2007
 LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO 00074 003588/2011
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00104 026796/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00053 017593/2010

00076 004605/2011
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 00091 013761/2011
 LUIZ SALVADOR 00055 021330/2010
 00061 037131/2010
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00009 000377/2004
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00006 000808/2001
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00065 046379/2010
 MARCELO MARTINS 00003 000138/1999
 MARCELO ZANON SIMAO 00005 000164/2001
 MARCIA LORENI GUND 00016 000283/2006
 MARCIA S. BADARO 00032 000906/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 001586/2008
 00068 055588/2010
 00089 011495/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00025 001217/2007
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00014 001466/2005
 MARCUS VINICIUS BOACALHE 00010 001240/2004
 MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00054 021221/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00010 001240/2004
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 00077 005032/2011
 MARILÉIA BOSAK 00079 005731/2011
 MARILZA MATIOSKI 00096 017504/2011
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00026 001632/2007
 MAURICIO GAVANSKI 00011 000349/2005
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00071 065137/2010
 MAURO SERAPHIM 00035 001808/2008
 MICHEL GUERIOS NETTO 00067 055283/2010
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 00038 000516/2009
 MIEKO ITO 00061 037131/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000652/2006
 00022 001568/2006
 MOYSES GRINBERG 00013 000590/2005
 MURILO CELSO FERRI 00056 031514/2010
 00066 053085/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00010 001240/2004
 ORIDES NEGRELLO FILHO 00067 055283/2010
 00086 010377/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00044 002400/2009
 OTAVIO AUGUSTO FERRARO 00103 026456/2011
 PATRICIA CASILLO 00067 055283/2010
 PATRICIA LISE 00014 001466/2005
 PATRICIA MORAIS SERRA 00092 014664/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 00054 021221/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00031 000362/2008
 PAULO DEQUECH 00003 000138/1999
 PAULO SERGIO WINCKLER 00084 007866/2011
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00008 000152/2004
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00037 000304/2009
 PEDRO ROBERTO BELONE 00068 055588/2010
 PENINA ALVES DE OLIVEIRA 00038 000516/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00027 001689/2007
 RAFAEL DIAS CORTES 00030 000319/2008
 RAFAEL FADEL BRAZ 00037 000304/2009
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00065 046379/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00093 015825/2011
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00021 001551/2006
 00024 000879/2007
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 00063 041575/2010
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA 00004 000960/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 00007 001048/2003
 00047 006759/2010
 00055 021330/2010
 RICARDO RUSSO 00018 000822/2006
 ROBERVAL KUGLER MENDES 00011 000349/2005
 ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00012 000440/2005
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 00017 000652/2006
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00057 033012/2010
 ROSANE BENENCASE 00062 041037/2010
 ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELATO 00065 046379/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00016 000283/2006
 ROSSANA M. K. MATTA 00001 001037/1997
 ROYCE OLIVEIRA 00051 014879/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00015 000159/2006
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00039 000781/2009
 SEBASTIAO VERGO POLAN 00008 000152/2004
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00018 000822/2006
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00067 055283/2010
 00086 010377/2011
 SIMONE CHAPIESKI 00060 036758/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00067 055283/2010
 SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG 00003 000138/1999
 SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA 00076 004605/2011
 TATYANE P. PORTES LANTIER 00101 023679/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00076 004605/2011
 TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER 00063 041575/2010
 THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL 00095 017283/2011
 THIAGO MEREGE PEREIRA 00076 004605/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00034 001616/2008
 VICTOR KUNDZIN 00022 001568/2006
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00031 000362/2008
 WALTER ANTONIO PETRUZZIELO 00027 001689/2007
 WILMA ALVES DE OLIVEIRA 00038 000516/2009
 ZENAIDE CARPANEZ 00003 000138/1999

do contador no valor de R\$ 63,24.-Adv. ROSSANA M. K. MATTA, JEFFERSON WEBER e ANDRESSA CALDAS-.

2. RESSARCIMENTO-1484/1998-UAP SEGUROS BRASIL S.A e outro x CARLOS ANTONIO SALVIONI e outro- O autor postula a expedição de novo ofício para a Receita Federal às fls. 380. Contudo, antes do deferimento, deve a parte observar as instruções contidas no ofício da Receita Federal às fls. 378. Instruído o pedido de ofício para a Receita Federal com a respectiva DARF, recolhida a taxa devida, expeça-se novo ofício, observando a escrituração que deverá ocorrer a primeira via da DARF devidamente recolhida para que a solicitação seja atendida. Intime-se. -Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.

3. INVENTARIO-138/1999-CELSON AZAURI DE ANDRADE PINHEIRO x ESPOLIO DE GASTAO STRESSER- Retirar as cartas de citação de fl. 684/685, para o devido cumprimento.-Adv. PAULO DEQUECH, GISELE CRISTINA M. COELHO, ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO, DAGMAR SULIANE BOLLIGER, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, MARCELO MARTINS, ZENAIDE CARPANEZ e SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG-.

4. INTERDICAÇÃO-960/2000-EMA DOS SANTOS MAIA x ANTONIO DOS SANTOS MAIA- À parte autora, para dar atendimento à cota ministerial retro. Intimem-se.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

5. ORDINARIA DE ANUL. ATO JURID.-164/2001-FABIO ZANON SIMAO-ME x FARO SERVICOS DE ATENDIMENTO A MONIT. LTDA- Revogo a decisão de fl.319. Primeiramente, cite-se os sócios da empresa executada indicados à fl.316, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido do exequente no tocante à desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO, CLAUDIO MARCELO BAIK, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

6. INSOLVENCIA CIVIL-808/2001-JOSE KALIL MAHA FUD- Voltem concluso para sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fl.276, no valor de R\$ 1005,42 (cartório), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 148,50 (oficial de justiça) e R\$ 42,15 (funrejus).-Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e GEORGE BUENO GOMM-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1048/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x METALUM COMERCIO DE METAIS LTDA e outros- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ADONIRAM PEDROSO DE OLIVEIRA-.

8. INVENTARIO-0000190-03.2004.8.16.0001-HORTENCIA ALVES RIBEIRO x ESPOLIO DE ORLANDO NADALIN- Cumpra-se o venerando acórdão. Int.-Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG, SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIS CESAR RIBEIRO-.

9. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-377/2004-ORINTER REPRESENTACOES VIAGENS E TURISMO LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Arquivem-se os presentes autos e os de nº 212/2004 em apenso, com as devidas baixas. Intimem-se.-Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

10. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL.-1240/2004-MARLENE LEUCH x BANCO DO BRASIL S.A.- Contados e preparados, arquivem -se com as devidas baixas. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 425, no valor de R\$ 79,90.-Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOVA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOACALHE e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

11. DECLARAT.REVISAO DE CLAUSULAS-349/2005-VINICIUS DE ANDRADE MENDES e outro x CONDOMINIO EDIFICIO CASTELLAMMARE- Ao preparo das custas de fl. 404, no valor de R\$ 245,34 e R\$ 2,49 (distribuidor).-Adv. ROBERVAL KUGLER MENDES, JOSE CESAR VALEIXO NETO e MAURICIO GAVANSKI-.

12. COBRANCA (SUMARIA)-440/2005-MATILDE ORNELAS e outro x BANCO BRADESCO S A- Ante a não apresentação de impugnação pelo executado e sua concordância com o valor penhorado, intime-se a parte exequente para postular o que entender de direito Intime-se -Adv. EVERTON FELIZARDO, ROGÉRIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, CIRO DE ALENCAR AMORIM e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

13. EXECUCAO-590/2005-BANCO BANESTADO S.A x ELIANA BARLATI- Retirar o ofício de fl.144, para o devido cumprimento.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MOYSES GRINBERG-.

14. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1466/2005-J. x M.- Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora ataceando o despacho de fls. 488-489, sob a alegação de contradição no tocante à intimação de fls. 490 para retirar carta de intimação e carta precatória e o fato de ser a emoargante beneficiária da assistência judiciária. Assim requer seja sanada a contradição apontada. A luz do artigo 535 do Código de Processo civil, recebo os eriburgos para discussão eis que tempestivos e no merito os acolho tenõ. o em vista que a decisão gue deferiu a expedição das cartas omitin-se em indicar que o envio seria providência da escrituraria não da parte beneficiária pela assistência judiciária, consoante orientação de Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Outrossim, tendo era vista o curto lapse de tempo ar tre essa decisão e a audiência designada, considerando que a cartea ora embargadas tinhampor finalidade comunicar a red nacio desse ato, redesigno a availancia de conciliação para o dia 10 de 08 de 2011, às 14:30 horas. Ao cartório para expedir as cartas conforme decisão de fls. 488-489. Intimem-se. Retirar os expedientes de fls.499/500, para o devido cumprimento.-Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA, PATRICIA LISE, EDSON VIEIRA ABDALA e ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO-.

15. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-159/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITIVOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS OLIVEIRA NUNES- Retirar os ofícios de fls. 148/149, para o devdio cumprimento.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

16. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-283/2006-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JACINTO LOPES DE LIMA- Manifeste-se o credor sobre o contido a fl. 247/248. Intimem-se.-Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JOSE TELLES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

17. INDENIZACAO - SUMARIA-652/2006-LUCIMARA ALVES FUECK e outro x COLOMBO GÁS LTDA- Cumpra-se o despacho de fls. 412, procedendo-se as baixas e anotações devidas. Arquive-se-Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, IBERE INDIO DO BRASIL P. MORAIS, RONILDO GONCALVES DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-822/2006-NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ROGÉRIO DO ESPÍRITO SANTO e outro- Ciente da decisão de fls. 311-315 do Egrégio Tribunal de Justiça que negou seguimento ao recurso especial interposto. Manifestem-se as partes sobre a decisão em cinco dias. Certificado às fls. 317 a resposta de ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução no mesmo prazo. Intimem-se.-Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, ELINALDO MODESTO CARNEIRO, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO-.

19. EXECUCAO-1032/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO x SHOZO TANAKA e outros- Ao interessado para retirar os autos e promover o encaminhamento ao juízo competente em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER e ELCIO KOVALHUK-.

20. RESOLUCAO CONTRATUAL-1325/2006-JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x PABLO FRANCISCO GARCIA- Diante do aduzido pela Defensoria Públ ca a fl 257 é de se ater que a requerente postula cumprimento de sentença mediante a intimação da executada por seu procurador. Contudo, observa-se que no caso a requerida é representada pela Defensoria Pública do Paraná Nessa hipótese, a intimação deverá ser pessoal tendo em vista as particularidades da assistência prestada pela Defensoria Pública, nesse sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MORA TERMO INICIAL DO PRAZO. DEFENSORIA PUBLICA. INTIMACAO PESSOAL Agravo de instrumento. Reforma processuat Novo procedimento para o cumprimento da sentença Art 475-J do CPC Prazo de 15 dias para pagamento do débito sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, Termo inicial para a configuração da mora Divergência Devedor assistido oeia Defensoria Publica intimação pessoal. intimação do Defensor Público que não supre a ntimação da parte Versa a controvérsia recursal acerca da execução de título judicial sob a égide do novo art 475-J do CPC No caso, inobstante a ampla controvérsia doutrinária estabelecida em tomo da aplicação do supracitado dispositivo legal e sobre a forma de estipulação ao termo "a qua" para a constituição da mora do devedor em se tratando de devedor assistido pela Defensoria Publica, e mister que a intimação para fins do art 475- J do CPC se faça diretamente na pessoa do assistido, e nao pela simples remessa dos autos ao Defensor Púbuco Trata-se de interpretação lógico-sistemática que se impoe, sobretudo diante das peculiaridades que envolvem a assistência jurídica gratuita prestada pela D. Defensoria Púbcca, cumprindo-se observar neste sentido o já consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual, no tocante aos atos privativa da parte, a intimação do Defensor Público não prescinde da intimação pessoal do assistido. Decisão monocratica que se reforma parcialmente, apenas para determinar que a intimação care o pagamento do valor executado seja endereçada pessoalmente à devedora - via postal ou por Oficial de Justiça - para fins de incidência do art 475-J do CPC Recurso provido (TJ/RJ Al nº 0011617-45 2006.8 19 0000 (2006.002.16331) - ReE Des Elisabete Filizzola - Julg. 31/10/2006 - 2a Ccid isto postc, recolhidas as custas, intime-se a devedora pessoalmente, via postal, no endereço do bem indicado às fls. 112, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de. havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumorimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5 2003 e recolhida a taxa dev da, exceça-se mandado de penhora e avaliação e realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação. no prazo de quinze dias. intimem-se. Recolher a taxa devida para a expedição.-Adv. ANDRE LOPES MARTINS-.

21. EXECUCAO DE HIPOTECA-1551/2006-BANCO BANESTADO S.A x MAURO SERGIO DIAS LENZI e outro- Tendo em vista a suspensão dessa execução deferida às fls. 58 dos embargos à execução 879/2007 em apenso, aguarde-se o julgamento daquela demanda. Intime-se' -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

22. COBRANCA (ORDINARIA)-1568/2006-JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- À parte requerida para que regularize o recolhimento das custas, nos termos de certidão de fl. 212. Intime-se.-Adv. ANTONIO CARLOS BONET, CLÁUDIO FREITAS MALLMANN, VICTOR KUNDZIN, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-619/2007-SOCIEDADE EDUCACIONAL SOL LTDA x LEANDRO GASPAR DA MOTTA- Manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito em cinco dias. Intime-se.-Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-879/2007-MIRELLE ROZE BORTOLLOTTI x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Manifeste-se o embargante sobre a alegação de coisa julgada às fls. 149-162 em cinco dias. Intime-se. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1217/2007-DOMINGOS JOAQUIM DIAS x BANCO ITAU S/A- I. Recebo a apelação interposta somente no seu efeito devolutivo (art. 520, IV do Código de Processo Civil) II. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. Intime-se. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. EXECUCAO DE SENTENÇA-1632/2007-GEORGES FRANQUITO MONTGOMERY JUNIOR x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO- I.Tendo em vista a certidão de fls. 142, aguarde-se o retorno dos autos principais nº 116| 2004. II. Digam as partes sobre o prosseguimento desse feito em cinco dias. Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LEONARDO MESSINI e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1689/2007-UNIMED CURITIBA x ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA- Ante a decisão retro, intime-se a exequente para dar continuidade ao feito. Intime-se.-Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, WALTER ANTONIO PETRUZZIELO, GUSTAVO FRAZÃO NADALIN e GUILHERME FRAZÃO NADALIN-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1714/2007-GERO AÇO COMÉRCIO DE PROD. SIDERÚRGICOS LTDA x NILSON PEREIRA ROCHA- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme o pleiteado. Intimem-se.-Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-219/2008-AFONSO NUNES x MARCO AURÉLIO BACELLAR- Trata-se de despejo por falta de pagamento proposto por AFONSO NUNES em face de MARCO AURELIO BACELAR. As partes apresentaram acordo às fls. 68-69. Na transação mencionada foi estabelecido que o requerido pagará ao autor determinado valor em cinco parcelas. A parte autora às fls. 74 requer o pagamento da última parcela na conta indicada no acordo. Isto posto, decido: I. Esclareça o autor, em cinco dias, a petição de fls. 74, tendo em vista que em tese é credor do requerido. II. Realize a parte autora o preparo das custas de fls. 71 e manifeste-se sobre o cumprimento do acordo de fls. 68-69. III. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-319/2008-ESVERIA DIESEL LTDA e outros x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA- Voltem conclusos para sentença nos embargos. Int.-Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e RAFAEL DIAS CORTES-.

31. COBRANCA (SUMARIA)-362/2008-VENICIO DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Intimem-se.-Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

32. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-906/2008-ADELINO FERNANDES VALENTE e outros x MEIRE FERREIRA PINTO e outros- 1. Expeça-se alvará de levantamento do restante dos valores depositados, em favor do Sr. Perito. 2. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial apresentado fl. 542/579. Intime-se. Retirar o Alvará de Levantamento de fl. 581, no Banco do Brasil. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-1586/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI CONTO- Recolhida a taxa devida, expeça-se carta de citação, conforme pleiteado. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. ORDINARIA DE REV CONTRATO-1616/2008-SIRLEI DA APARECIDA ASSIS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Defiro o pedido de fls. 158-159. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o recolhimento das custas. Após o preparo, retornem para homologação do acordo. Intime-se. -Adv. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. REPARACAO DE DANOS-1808/2008-LUIZ ALVES DA CRUZ x RODONUNES TRANSPORTES LTDA e outro- Ao preparo das custas de fls. 148/149, no valor de R\$ 873,06 (cartório) R\$ 30,25 (distribuidor) e R\$ 43,83 (funrejus). -Adv. MAURO SERAPHIM, BENEMEY SERAFIM ROSA, FABIULA SCHMIDT, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, ARIONE PEREIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

36. COBRANCA (ORDINARIA)-1826/2008-ALESSANDRO LEVANDOWSKI e outros x BANCO BRADESCO S A- Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 123, no valor de R\$ 235,00 (cartório), R \$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador) e R\$ 20,00 (funrejus).-Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

37. DECLARATORIA DE NULDAE DE CLAUSULA CONTRAT. E DE CRED. C/ PED. REV. CONTRATO-304/2009-GLOBO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA x BANCO ITAU S/A-1. Tendo em vista a questão de mérito ser unicamente de direito e levando-se em consideração o requerido pelas partes às fls. 221/222 e 224/225, defiro o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 227, R\$ 44,18. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

38. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-516/2009-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x JEDAL REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- Manifestem-se os réus sobre o pedido de suspensão do feito postulado a fl. 132, diante da aventada possibilidade de acordo informada. Intimem-se -Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU

RIBEIRO BARBOSA, WILMA ALVES DE OLIVEIRA, PENINA ALVES DE OLIVEIRA e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

39. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-781/2009-MARA PAULA MENIN DE MEIRA x BANCO FINASA S/A- 1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o depósito dos honorários do Perito (R\$ 1.800,00), sob pena de preclusão da produção da prova. 2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Perito para levantamento dos honorários (ficando autorizada a expedição de alvará) e iniciar seus trabalhos. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1258/2009-BANCO HSBC BRASIL S/A x DALVINOR LUIZ BERNARD- Intime-se o exequente para recolher corretamente as custas do Sr. oficial de justiça. Fica desde já deferida, mediante recolhimento da taxa devida, a expedição de alvará para levantamento do valor pago equivocadamente. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-2208/2009-GUILDO AMANCIO MESSIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao preparo das custas de fl. 49, no valor de R\$ 830,02 (contador), R\$ 30,25 (distribuidor) e R\$ 133,06 (funrejus).-Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2306/2009-ESTILO EDITORIAL COMUNICACAO LTDA x GJB BAR e RESTAURANTE- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 108. Retirar os ofícios de fls. 109/110, para o devido cumprimento. -Adv. GUILHERME GUIMARAES ROCHA PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS MARIANI-.

43. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-2365/2009-ELITE DO ROCIO ALVES LISBOA x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA- Retirar o ofício de fl.46, para o devido cumprimento.-Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

44. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-2400/2009-CLAUDINEI BELAFRONTTE x S.E.M. COMERCIO DE ROUPAS E ENXOVAIS LTDA e outro- Nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 06/ 07/11 às 13 : 50 horas. Intimem-se as partes através de seus procuradores, caso habilitados a transigir. Em caso contrário, intimem-se-as pessoalmente. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 1459.-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA-.

45. COBRANCA (ORDINARIA)-0000639-48.2010.8.16.0001-VALDELEI FERREIRA DE PROENÇA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1 Recebo a manifestação de fl. 32/57 como contestação, tendo em vista a parte requerida não ter sido citada dentro do prazo de 10 (dez) dias antes da audiência de conciliação. 2. Tendo em vista a ocorrido, designo nova audiência de conciliação para o dia 15/07/11 às 14 h: 10 min. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fl. 32/57. Intime-se. Retirar a carta de intimação de fl. 79, para o devido cumprimento. - Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

46. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0003972-08.2010.8.16.0001-ELIETE DO ROCIO ALVES LISBOA x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANCA LTDA- Retirar os ofícios de fls. 46/49, para o devido cumprimento.-Adv. -.

47. REVISAO CONTRATUAL-0006759-10.2010.8.16.0001-PATRICIA OLIVEIRA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Intime-se a patrona do requerido para, em dois dias, comparecer em cartório e assinar a contestação apócrifa. II O pedido de manutenção de posse formulado pela parte autora já foi analisado às fls. 55-57. Segundo o Egrégio Tribunal de Justiça a manutenção de posse somente se defere mediante cálculo que exclui unicamente os encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência e com a realização do depósito periódico das parcelas vincendas do valor apurado, o que não se observa no caso, tendo em vista que o incontroverso indicado pela autora engloba outros encargos. III. Em dez dias manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 66-84 Intime-se. -Adv. DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. COBRANCA (SUMARIA)-0007857-30.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x EROCILDA PEREIRA DE MORAES- Para a realização da audiência postergada, designo o dia 05/08/11 às 14:30 horas. Diligencie-se, observando o contido às fls. 58. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 61. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

49. BUSCA E APREENSAO-0008663-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIOVANE PIRES PAULINO- Retirar os ofícios de fls. 38/41.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0011668-95.2010.8.16.0001-JOSE GALDINO TRANSPORTES - ME x COMPANHIA AYMORE DE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Retirar a carta de citação e intimação de fl. 217, para o devido cumprimento.-Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

51. COBRANCA (SUMARIA)-0014879-42.2010.8.16.0001-LEON KNOPFOHLZ x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- À parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se dará continuidade ao feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso 10, do Código de Processo Civil intime-se -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e ROYCE OLIVEIRA-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016707-73.2010.8.16.0001-TECNICA DIESEL PINOTTI LTDA x MAURICIO WUNGLADALA CORDEIRO- Retirar o ofício de fl. 34, para o devido cumprimento.-Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

53. COBRANCA (ORDINARIA)-0017593-72.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE DIVA VIDAL e outros x BANCO ITAU S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com

clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transgredir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

54. COBRANCA (SUMARIA)-0021221-69.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x MARCIA REGINA DOS SANTOS- 1. Diante da conta retro apresentada pelo autor (cópia extraída dos autos da 3ª Vara Cível), rejeito a alegação de conexão. 2. E em se tratando de matéria de direito, remeto os autos à conta e preparo, para que depois voltem conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). 3. Int. Dil. Ao preparo das custas de fl. 106, no valor de R\$ 14,10. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY-.

55. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0021330-83.2010.8.16.0001-EVERSON LUDOVICO DE MOURA FURMANN x BV FINANCEIRA S/A- Contados e preparados, voltem para homologação. Intime-se. Ao preparo das custas do contador no valor R\$ 10,08. -Advs. LUIZ SALVADOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031514-98.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GUERRA & DUTRA LTDA e outro- Diante do informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 43. relativamente à tentativa de ocultação da parte requerida, recolhidas as devidas taxas, promova-se a citação por hora certa, nos termos dos artigos 227 e seguintes do Código de Processo Civil, atentando-se para o contido no artigo 229. Intime-se -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0033012-35.2010.8.16.0001-REGINA EDNA LOSS x RENAULT DO BRASIL S/A- Contados e preparados retornem para homologação. Intime-se. Ao preparo das custas de fl. 115, no valor de R\$ 8,46. -Advs. DANIELLE TEDESKO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.

58. RESCISORIA-0034688-18.2010.8.16.0001-PAULO CESAR LINZ e outro x NEUTO LUIZ DALAVALLE-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

59. COMINATORIA C/C TUTELA ANTEC.-0036604-87.2010.8.16.0001-MARIA ELENA FERREIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Diante dos documentos acostados às fls. 40-44/48-49, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GIANMARCO COSTABEBER, FRANCIELE MARIA GEMIN e FELIPE SANTOS RIBAS-.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0036758-08.2010.8.16.0001-MARCELY COUTINHO MOROSO x UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- Vistos. No caso em tela, entendo que não há necessidade de dilação probatória, eis que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, intimem-se as partes desta decisão e retornem para julgamento antecipado. Intime-se. -Advs. SIMONE CHAPIESKI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

61. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0037131-39.2010.8.16.0001-HERALDO JOSE LOPES DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Antes de receber a apelação de fl. 87/92, intime-se o requerente para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo requerido a fl. 94 e seguintes. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUIZ SALVADOR, MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, DIEGO BALIEIRO WERNECK e BRUNO MARCUZZO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041037-37.2010.8.16.0001-LEONIR DEL RE x SERASA EXPERIAN S.A- Trata-se de cautelar de exibição de documento, na qual se observa concluída a fase postulatória. Isto posto, retornem os autos para sentença. Intimem-se. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e ROSANE BENENCASE-.

63. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0041575-18.2010.8.16.0001-CLEISON DENIS MACHADO DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- I. Antes de sanear o processo e definir quais as provas ainda serão produzidas, deve ser decidido se no presente processo deve ou não ocorrer a inversão dos ônus da prova - nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Da análise superficial dos documentos que acompanham a inicial, depreende-se que "os contratos firmados pelas partes caracterizam-se por serem de adesão, situação esta que esboça a fragilidade de uma parte em relação à outra, posto que esta forma de contratar retira de um dos contratantes o poder de negociar as cláusulas." (TJPR - 15a C Cível - AI 0569297-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -- Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - J. 23.03.2009). E, por esta razão, "sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante as instituições financeiras, que se submete a um complexo sistema, a cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova." (TJPR - AI 149A42-8 - Ac. nº 11.808 - 63 C. Cível - Ret Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR - 29.3.2004). Assim, reconheço a hipossuficiência da parte requerente e, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, inverte o ônus da prova. II. Isso posto, e a fim de não causar surpresa ou cerceamento de defesa, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que : especifiquem - ou renovem a especificação - das provas que efetivamente ainda têm interesse em produzir, justificando-as individualmente, sob pena de indeferimento. III. Intimem-se. -Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. COBRANCA (SUMARIA)-0043945-67.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x DONIZETE PAES CAMARGO- Contados e preparados, voltem para homologação. Intime-se. Ao preparo das custas de fl. 49, no valor de R\$ 188,94. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

65. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0046379-29.2010.8.16.0001-LOTARIO BURGEL x BANCO CITIBANK S.A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transgredir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se. -Advs. ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053085-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARASSI & CAMARGO LTDA e outro- Defiro o pedido da parte autora, recolhidas as devidas taxas, especiem-se ofícios, conforme requerido no item "a" de fl. 27 e promovam-se as consultas via Bacenjud e Renajud, conforme requerido no item "b" de fl. 29. Intime-se -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

67. MONITORIA-0055283-38.2010.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x SUZEL CHRISTINA GOMES ZATTAR- Manifeste-se a embargada, ora postulante, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

68. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0055588-22.2010.8.16.0001-CLAUDINEI COUTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Audiência de conciliação designada para o dia 05/08/11, às 16:10 horas. Retirar carta de citação e intimação de fl. 48, para o devido cumprimento. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. NOTIFICACAO JUDICIAL-0057171-42.2010.8.16.0001-TADEU WOLANSKI x JOVINO HOBBER e outros- Ao preparo das custas de fl. 39, no valor de R\$ 8,46. -Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

70. INVENTARIO-0057714-45.2010.8.16.0001-GUIOMAR AYRES RAMOS e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 173. -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

71. COBRANCA (SUMARIA)-0065137-56.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x SIRLEI PRESTES DE MORAES BITTENCOURT- Audiência de conciliação designada para o dia 05/08/11, às 15:10 horas. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 31. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

72. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0071643-48.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO FERNANDES x REFRIGERACAO FIUZA LTDA ME- Retirar as cartas de citação e intimação de fl. 44/45, para o devido cumprimento. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX-.

73. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001818-80.2011.8.16.0001-LINEU BRUNKOW x BANCO FORD CREDIT e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Advs. JONAS BORGES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

74. Acao INIBITORIA-0003588-11.2011.8.16.0001-ELIZABETE APARECIDA GRABARSKI x BANCO SANTANDER S/A e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Advs. LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO e BLAS GOMM FILHO-.

75. MONITORIA-0003778-71.2011.8.16.0001-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x MULTIPLA AGENCIA DE TURISMO LTDA- Retirar a carta de citação de fl. 274, para o devido cumprimento. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ADRIANA SZMULIK-.

76. COBRANCA (SUMARIA)-0004605-82.2011.8.16.0001-ALDA REGINA MARISTANY GABARDO e outros x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Advs. SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREJE PEREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

77. COBRANCA (SUMARIA)-0005032-79.2011.8.16.0001-EDIFICIO DON AFONSO x EDINEIA CORDEIRO- Defiro o pedido de fls. 36. Tendo em vista o aviso de recebimento negativo da carta de citação, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/08/11, às 13:30 horas. Expeça-se novo mandado de citação para o endereço indicado às fls. 36. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 40. -Advs. BRUNO ZAMPIER e MARIANA LIMA DE CARVALHO-.

78. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0005456-24.2011.8.16.0001-ASSIONE SANTOS x ALLIANZ SEGUROS S/A e outro- 1. Acolho o pedido de fls. 63/64 como emenda à inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/08/11, às 16:30 horas. 3. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 66. -Adv. JOAO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI-.

79. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0005731-70.2011.8.16.0001-JACIRA MATEUS DE JESUS DE AQUINO x BRASIL TELECOM S.A - FILIAL PARANÁ- Defiro os benefícios da assistência judiciária à requerente Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Intimem-se. Retirar carta de citação de fl. 61, para o devido cumprimento.-Adv. MARILÉIA BOSAK-

80. REVISAO CONTRATUAL-0006025-25.2011.8.16.0001-HONORIO HARMATCHUK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 41,74 (quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) para as parcelas vencidas e R\$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria e mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 5º. , inciso XXXV, da constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 9111/69, notadamente os artigos 2º e 3º. e seus parágrafos, b3 Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo a parte adversa, à que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré « Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Supedor Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial de débito: b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível Ret Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto , c) Manutenção de Posse: Entendo crue não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovagao aa necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO 1 Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tute a antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional sem a elção om mora. 2. Somente em casos excepcionais devidamente justificados, admile-se a manutenção do bem objeto do contrata de arrancamento mercand na posse de devedor em mara, como depos:tario judiciale a n ce et o perecimento de sua atMdade laborativa de subsistência ou de interesse soc a TPR I3.C Agravo imcinado n. 0305216-4/02. Ret Düs. Cesto Seit k Seito. jdgado are 19 10 2005) Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor de valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de protapão ao credito. Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, entendo que não existe nenhum óbice para tal deferimento, posto que os documentos comuns às partes são imprescindíveis para a formação do convencimento do juízo, razão pela qual, deve o Bance/requerido juntar aos autos cópia do contrato original e da planilha de evolução do financiamento. Designo audiência de conciliação para o dia 12/08/11, às 13:30 horas. às horas . Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência ocasiao em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se a contrário resultar da prova dos autos. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 59. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

81. REVISAO DE CONTRATO-0007061-05.2011.8.16.0001-JOELMA DA CRUZ SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. Acolho a emenda de fls. 57/60. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo

da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 173 Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 15/07/11 , às 13:50 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intime-se. Retirar carta de citação e intimação de fl. 64, para o devido cumprimento. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-

82. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007301-91.2011.8.16.0001-RICCI ELETRONICA LTDA x WILSON TADEU EMERIM - ME- 1. Recebo a exceção e determino seu processamento 2. Suspendo o feito até que a exceção seja definitivamente julgada 3. Intime-se o exceto a se manifestar em dez (10) dias. Intimem-se. -Adv. AILDO CATENACCI e CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA-

83. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0007302-76.2011.8.16.0001-RICCI ELETRONICA LTDA x WILSON TADEU EMERIM - ME- í . Recebo a impugnação e determino seu processamento. 2. Intime-se a parte autora a se manifestar em cinco (05) dias. Intime se. -Adv. AILDO CATENACCI e CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA-

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0007866-55.2011.8.16.0001-VALDINEI WAGNER MESSIAS x BANCO FIAT S/A.- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 356,93 (trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) o Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que nao admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º e 3º. e seus parágrafos. b) Abstenção de incysão do _nome nas cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de protecao ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, la que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de hminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obngatoriamente da presença dos seguintes requisitos a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito: b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribuna Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR

- Agravo nº 372,034-1701. 17ª Câmara Cível Ret Des. Laud Caetano da Silva. Julg 27/09/2006) Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto - c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto va-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA RECURSO NÃO PROVIDO 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13.C.C Agravo Nominado n 305216-4/02 Ret Des Cesto Seitiiki Salto Julgao em 19 10 2005L Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão deverá ser distribuída por dependência a presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, entendo que não existe nenhum óbice para tal deferimento, posto que os documentos comuns às partes são imprescindíveis para a formação do convencimento do juízo, razão pela qual, deve o Banco/requerido juntar aos autos cópia do contrato original e da planilha de evolução do financiamento. Designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2011, às 14:50 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.38.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

85. COBRANCA (SUMARIA)-0009890-56.2011.8.16.0001-ARI MORO x BANCO DO BRASIL S.A- Audiência de conciliação designada para o dia 15/07/11, às 14:50 horas. Retirar a carta de citação de fl. 33, para o devido cumprimento. -Adv. ANTONIO LUIZ DE ABREU.-

86. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0010377-26.2011.8.16.0001-SUZEL CHRISTINA GOMES ZATTAR x ORIDES NEGRELLO FILHO- 1. Certifique-se o oferecimento de impugnação no processo principal. 2. Processe-se na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se o impugnado em dez dias, intem-se. -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e ORIDES NEGRELLO FILHO.-

87. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0010546-13.2011.8.16.0001-ARTFRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEL x TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 82.- Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.-

88. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0011493-67.2011.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI DA APARECIDA ASSIS- Tendo em vista o acordo celebrado às fls. 132-133 dos autos de revisional de contrato nº 1616/2008 em apenso, manifeste-se, em cinco dias, o autor da presente reintegração de posse sobre esse feito. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e KAREN DALA ROSA.-

89. BUSCA E APREENSAO-0011495-37.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARA PAULA MENIN DE MEIRA- Diante do recebimento dos autos neste Juízo, intem-se as partes para que postulem o que entender de direito. Intime-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA.-

90. COBRANCA (SUMARIA)-0012265-30.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NEW ORLEANS x CRISTIANE FERNANDES PARMAGNANI- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/11, às 15:10 horas. 2. Recolhida a taxa devida, cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intem-se. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO.-

91. RESSARCIMENTO-0013761-94.2011.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x MARILZA VIEIRA GONCALVES- Audiência de conciliação designada para o dia 12/08/2011, às 13:50 horas. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 45.-Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI.-

92. REV. CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014664-32.2011.8.16.0001-SALVADOR RIBEIRO DA CRUZ x BANCO ITAU CARD S.A- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 5,91 (cinco reais e noventa e um centavos) para as parcelas vindendas; b) a abstenção de melusão de seu nome no rol de devedores. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Deg Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora, Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base

em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50 inciso XXXV, da Constituição Federal bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169. notadamente os artigos 2º. e 3º e seus parágrafos. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No tocante ao pedido de exclusão ou abstenção do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, tem-se que o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o levantamento da restrição existente em cadastros de proteção ao crédito só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito. ou prestada caução idônea, arbitrada pelo magistrado. Nesse sentido: 'Em sede de tutela antecipatória requerida em ação judicial que questiona a existência e a legalidade da dívida, uma vez presentes os requisitos autorizativos do art 273 do CPC, deve ser deferida a provisória retirada dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes, conquanto se trata de típico cadastro de devedores e, como tal, restritivo de crédito. 3. Muito embora tenha sido deferida tutela antecipatória a Um de que os nomes dos agravantes não sejam incluídos nos Cadastros de Serviço de Restrição ao Crédito, deve ser observado que os devedores devem depositar ou, .co mínimo prestar caução, ao menos do valor incontroverso providência esta que deve ser determinada pelo Juízo monocrático (TJPR. 166 C Civ. Ac. 1974 Rel.Shirosch Yendo, DJ: 13/01/2006). Neste caso, não resta demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, pois as parcelas do financiamento importam o montante de R\$ 449,50 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), como se infere dos autos e a autora pretende depositar apenas o valor de R\$ 5,91 (cinco reais e noventa e um centavos), o que se mostra irrisório e inidôneo para o deferimento da proibição de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Destarte, deve ser negado provimento ao presente tópico, ante a ausência de verossimilhança do afirmado por falta de correspondência entre a valor indicado e as razões para fazê-lo- Apenas a discussão judicial do débito não tem o condão de obstar a inscrição negativa do nome do devedor em cadastros de inadimplência. Assim considerando que o se pretende discutir nos autos é a validade dos encargos contratados, apenas com a instrução do feito será possível reapreciar a questão Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordiaL Designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2011, às 14:10 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência ocasião em que poderá oferecer defesa desde que por intermédio de advogado ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial salve se o contrário resultar da prova dos autos. Diligências necessárias. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 112.-Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.-

93. COBRANCA (SUMARIA)-0015825-77.2011.8.16.0001-PAULO CEZAR RODRIGUES KONOFAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro a AJG. 2. Cite-se o requerido para que no prazo de 15 dias apresente sua defesa, sob pena de revelia. 3. Int. Dil. Retirar a carta de citação de fl. 48, para o devido cumprimento.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

94. COBRANCA (SUMARIA)-0017230-51.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA EUGENIA B x JURANDIR CANDIDO DA SILVA e outro- Audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2011, às 14:30 horas. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 42.-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

95. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0017283-32.2011.8.16.0001-ALDELAIR SILVA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Retirar a carta de citação de fl. 31, para o devido cumprimento.-Adv. ELIZEU MACIEL e THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL.-

96. COBRANCA (SUMARIA)-0017504-15.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x LUIS FELIPE DO NASCIMENTO VIEIRA e outro- Audiência de conciliação designada para o dia 09/08/11, às 14:50 horas. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 83.-Adv. MARILZA MATIOSKI.-

97. MONITORIA-0017931-12.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ARIEL FERNANDO CARNEIRO- Assim sendo, defiro de plano a expedição de "mandado de pagamento" com o prazo de 15 dias (art. 1102-B do CPCL no valor coloca- do na iniciat Anote-se no mandado que a) caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios; b) que no mesmo prazo de 15 dias po- derá oferecer embargos; e c) caso não cumpra o mandado, nem ofereça embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em fa- vor do autor (art 1102-C do CPC) 2. Diligencie-se intem-se. 1. A petição inicial veio devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1102-A do CPC). Assim sendo, defiro de plano a expedição de "mandado de pagamento" com o prazo de 15 dias (art. 1102-B do CPCL no valor coloca- do na iniciat Anote-se no mandado que a) caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios; b) que no mesmo prazo de 15 dias po- derá oferecer embargos; e c) caso não cumpra o mandado, nem ofereça embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em fa- vor do autor (art 1102-C do CPC) 2. Diligencie-se. Intem-se. Recolher a taxa devida para a expedição. -Adv. KARINA KUSTER.-

98. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-0021353-92.2011.8.16.0001-FLORENTINA RAMOS x JOSEFA GORDIA DE LIMA e outro- Ante a remessa dos autos a este

Juízo, manifeste-se a parte autora, postulando o que entender de direito. Intime-se - Adv. JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO e FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA- 99. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021949-76.2011.8.16.0001-IVETE COELHO MOREIRA e outros x BANCO BGN S/A- Audiência de conciliação para o dia 09/08/11, às 14:10 horas. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl 75.-Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS-.

100. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-0022894-63.2011.8.16.0001-THAIS SIMONI HILGEMBERG-EPP x ADRIANA VARGAS- 1. Rejeito os pedidos de tutelas antecipadas (consistentes na suspensão do procedimento arbitral mencionado e a proibição de inscrição junto aos órgãos restritivos de crédito), eis que a junta da de apenas parte do contrato de locação impossibilita saber se houve ou não estipulação de compromisso arbitral pelas partes, bem como não houve desde logo a demonstração de verossimi- lhança do direito alegado. 2. No mais, por se tratar de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/11, às 15:30 hs. Cite(m)-se o(s) requerido(s), pelo correio, para compa- recer(em) à audiência, ocasão em que poderão defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Int. Dil. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 97. -Adv. FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN e JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN-.

101. COBRANCA (SUMARIA)-0023679-25.2011.8.16.0001-AURICIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- O valor arbitrado à causa implica na observância do procedimento sumario, consoante art. 275, I do CPC. Ao requerente para que emende a inicial, observando ao previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. - Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

102. COBRANCA (SUMARIA)-0025917-17.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO SOL x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- Audência de conciliação designada para o dia 09/08/11, às 13:50 horas. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 45.-Adv. LOLINNA CHAN-.

103. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0026456-80.2011.8.16.0001-ARACY MOCELLIN FERRARO x JANE ANTUNES DE MELLO- Audiência de conciliação designada para o dia 15/07/11, às 13:30 horas. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 146, para o devido cumprimento.-Adv. OTAVIO AUGUSTO FERRARO-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0026796-24.2011.8.16.0001-LINDACIR MORAES LOPES x BANCO BFB S/A- Audiência de conciliação designada para o dia 15/07/11, às 14:30 horas. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 28, para o devido cumprimento.-Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

105. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0064430-88.2010.8.16.0001-ROGILEI BATISTA BORDINHAO x IVO SABATKE (AUTO MECANICA DIESEL DO IVO)- Analisando o pleito de reconhecimento de conexão formulado pelo autor. entendo necessária a reunião dos feitos, porquanto eventual procedência da ação revisional, pode ensejar a nulidade de alguns atos executivos praticados. Nesse sentido "A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que 'entre execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual a reunião dos processos prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art 106)" (CC n. 38,045-MA, DJ 9-12-2003. relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki) Isto posto, apresente o autor certidão expedida pelo Juízo da 63 Vara Cível deste Foro Central, para que preste informações referente aos autos de Execução, mencionando as partes o objeto a data do primeiro despacho e a fase atual em que se encontra a ação. Intime-se -Adv. ADRIANE FERNANDES-.

CURITIBA, 13 de Junho de 2011.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA**

RELAÇÃO Nº 95/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00005 000937/1996
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00109 020656/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00100 003542/2011
ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA 00010 000312/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00056 000767/2010
00103 009075/2011
ALEXANDRE EHLKE RODA 00040 000556/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00040 000556/2009
ALI CHAIM FILHO 00007 000181/2001
ALIDA MARIANA V. D. LAARS 00036 000085/2009
ALYSON MARTINS LEITE 00053 000631/2010
ANA CARLA H. MATOS 00015 000348/2006

ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA 00060 001199/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00078 001955/2010
ANA PAULA PAVELSKI 00104 009663/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00076 001872/2010
ANDRE BETTEGA DÁVILLA 00017 000817/2006
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00041 000667/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00046 002156/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00082 002101/2010
00085 002196/2010
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00086 002226/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00102 008656/2011
ANTONIO CARLOS GONCALVES 00046 000795/1996
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00025 001789/2007
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00114 003042/2011
ARY PAIVA DE F. BANDEIRA 00026 000106/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00034 001872/2008
00098 002033/2011
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00024 001672/2007
BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO 00024 001672/2007
BLAS GOMM FILHO 00078 001955/2010
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00008 000321/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00099 003198/2011
CARLA MARIA KÖHLER 00082 002101/2010
00085 002196/2010
CARLOS EDRIEL POLZIN 00044 000991/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00063 001430/2010
00072 001740/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00073 001775/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00030 001225/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00031 001338/2008
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00112 001197/2009
CARLOS ROBERTO STEUCK 00021 000789/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00076 001872/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00077 001953/2010
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00041 000667/2009
CLAUDIA C. CARDOSO 00072 001740/2010
CLAUDIA HELENA STIVAL 00036 000085/2009
CLAUDINEI SZYMCAK 00074 001827/2010
CLAUDIO MARCELO BIAIK 00001 000654/1990
CLESTER LEAL STADLER 00008 000321/2001
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00042 000870/2009
00054 000720/2010
CRISTIANE F. RAMOS 00082 002101/2010
00085 002196/2010
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO 00014 001175/2005
CRYSIANE LINHARES 00020 000223/2007
CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00004 000795/1996
DANIEL HACHEM 00032 001552/2008
00048 002365/2009
DANIEL PESSOA MADER 00059 001116/2010
DANIELE DE BONA 00095 001208/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 00049 002490/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00092 071532/2010
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00105 009827/2011
DEOLAMARA LUCINDO BONFA 00012 000286/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00037 000325/2009
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00074 001827/2010
DJALMA A. MULLER GARCIA 00070 001665/2010
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 00087 002234/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00031 001338/2008
EDSON ISFER 00034 001872/2008
00098 002033/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00078 001955/2010
00089 002336/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00096 001973/2011
00106 010305/2011
00108 015702/2011
ELIANDRO BROSTOLIN 00052 000617/2010
EMERSON JOÃO OLIVEIRA 00045 002117/2009
EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00008 000321/2001
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00015 000348/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00030 001225/2008
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00081 002036/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00058 000981/2010
FABIANO DIAS DOS REIS. 00049 002490/2009
FABIO GIL ANACLETO 00015 000348/2006
FABIO PACHECO GUEDES 00090 002356/2010
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00098 002033/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00027 000347/2008
FABRÍCIO ROGERIO BECEGATTO 00005 000937/1996
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00057 000810/2010
FABIOLA CAMISÃO 00093 071925/2010
FAUAZ NAJJAR 00062 001419/2010
FERNANDA NEGOCEKE BRAGA 00063 001430/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00041 000667/2009
FERNANDO DENIS MARTINS 00109 020656/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 00072 001740/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00063 001430/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00011 001038/2004
FERNANDO ZACARIAS 00070 001665/2010
FLAVIANO WOLF GIOVANELI 00102 008656/2011
FLAVIO PENTEADO ANGHINONI 00097 001991/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00017 000817/2006
GERALDO DECIO LEITE MACEDO 00052 000617/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00097 001991/2011
GILBERTO D. BRITO 00004 000795/1996
GILBERTO MARCHIORO 00008 000321/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 00076 001872/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00027 000347/2008

GIOVANA PRICE DE MELO 00039 000483/2009
 GIOVANI MARCOS NEGRESSOLI 00008 000321/2001
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00098 002033/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00029 000993/2008
 00107 014170/2011
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00056 000767/2010
 00103 009075/2011
 HUMBERTO E. S. MARTINS 00006 001039/1996
 HÉLIO KENNEDY G. VARGAS 00061 001304/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00097 001991/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00001 000654/1990
 JANAINA GIOZZA 00029 000993/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 00107 014170/2011
 JEAN CESAR XAVIER 00027 000347/2008
 00093 071925/2010
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00022 001034/2007
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00019 001275/2006
 JOAO LEONEL ANTOCHISKI 00023 001122/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00076 001872/2010
 JORGE CLARO BADARO 00004 000795/1996
 JOSE CARLOS BUSATTO 00018 001035/2006
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00011 001038/2004
 JOSE DO CARMO BADARO 00004 000795/1996
 JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO 00012 000286/2005
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00005 000937/1996
 JOSÉ CARLOS ROSA 00007 000181/2001
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00079 001986/2010
 JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 00066 001565/2010
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00057 000810/2010
 JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR 00061 001304/2010
 JULIANA LIMA PONTES 00054 000720/2010
 JULIANA TOLEDO ROSSA 00097 001991/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00060 001199/2010
 00107 014170/2011
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00093 071925/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000312/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 000055/2010
 00051 000319/2010
 00064 001477/2010
 KELIAN BORTOLINI LIMA 00029 000993/2008
 KLAUS SCHNITZLER 00037 000325/2009
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00011 001038/2004
 LEANDRO MENDES 00102 008656/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00106 010305/2011
 LENINE MATEUS ALBERNAZ 00044 000991/2009
 LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00010 000312/2004
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00088 002265/2010
 LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI 00026 000106/2008
 00028 000905/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00080 001988/2010
 00100 003542/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 00030 001225/2008
 LUCIANA LAWIN 00072 001740/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00066 001565/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00083 002161/2010
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00093 071925/2010
 LUIZ CARLOS GULKA 00076 001872/2010
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00098 002033/2011
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00065 001497/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 001175/2005
 00053 000631/2010
 00065 001497/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00104 009663/2011
 LUIZ GUSTAVO ANDRADE 00104 009663/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00097 001991/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00111 000269/2007
 MAGALI FUERBRINGER 00042 000870/2009
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO EGOMES 00098 002033/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00031 001138/2008
 MARCELO MAZUR 00057 000810/2010
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00068 001576/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00087 002234/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 001789/2007
 00096 001973/2011
 00106 010305/2011
 00108 015702/2011
 MARCOS ALBERTO PICOLI 00009 000387/2003
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00041 000667/2009
 MARDEN MARCELO LEITE CORDEIRO 00007 000181/2001
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00080 001988/2010
 MARISOL BENTO MERINO 00006 001039/1996
 MAURICIO KAVINSKI 00014 001175/2005
 00053 000631/2010
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 00113 001577/2009
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00056 000767/2010
 00103 009075/2011
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00026 000106/2008
 00028 000905/2008
 MAYLIN MAFFINI 00106 010305/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00073 001775/2010
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 00009 000387/2003
 MICHELE DE OLIVEIRA 00093 071925/2010
 MICHELE SUCKOW LOSS 00031 001338/2008
 MICHELE VEIGA TAVARES 00040 000556/2009
 MIEKO ITO 00030 001225/2008
 00035 000029/2009
 00038 000359/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00040 000556/2009
 00087 002234/2010

MONICA CRISTINA BIZINELI 00040 000556/2009
 MONICA G. PETRY MORELLI 00045 002117/2009
 MURILO CELSO FERRI 00043 000913/2009
 00047 002182/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 000293/1996
 00004 000795/1996
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 00002 000190/1996
 NELSON PILLA FILHO 00065 001497/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00041 000667/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00101 007529/2011
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00008 000321/2001
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00002 000190/1996
 PATRICIA LISE 00094 072741/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 00044 000991/2009
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00015 000348/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 00099 003198/2011
 PEDRO LOPES 00009 000387/2003
 PEDRO VIEIRA CESAR 00083 002161/2010
 PRISCILA PACHER 00021 000789/2007
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00102 008656/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00060 001199/2010
 00107 014170/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00011 001038/2004
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00004 000795/1996
 00008 000321/2001
 REGINA DE MELO SILVA 00063 001430/2010
 00110 025011/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00054 000720/2010
 RENATA PACHECO 00008 000321/2001
 RENATO WOLF PEDROSO 00065 001497/2010
 RICARDO ALBERTO ESCHER 00019 001275/2006
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00074 001827/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 00023 001122/2007
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00079 001986/2010
 ROBERTO CARLOS MORESCHI 00077 001953/2010
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00067 001575/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00013 000371/2005
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00013 000371/2005
 ROGERIO COSTA 00086 002226/2010
 ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00071 001685/2010
 ROSAMARIA CHEIDA DOS SANTOS LIMA 00033 001664/2008
 ROSANA SILVA SOUZA 00090 002356/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00080 001988/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00093 071925/2010
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00002 000190/1996
 RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER 00057 000810/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00010 000312/2004
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI 00003 000293/1996
 SANDRA M. CARTA RIBEIRO 00024 001672/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00052 000617/2010
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 00011 001038/2004
 SERGIO SCHULZE 00076 001872/2010
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00043 000913/2009
 SILVANA TORMEM 00101 007529/2011
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00049 002490/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00069 001606/2010
 00070 001665/2010
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00090 002356/2010
 TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO 00093 071925/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00076 001872/2010
 TATIANA VILLORDO CALDERON 00023 001122/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00075 001847/2010
 THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00084 002172/2010
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00074 001827/2010
 ULISSÉS CABRAL BOSPO FERREIRA 00091 008840/2010
 VALDEDIR DO CARMO DA SILVA 00016 000642/2006
 00055 000724/2010
 VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00104 009663/2011
 VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00091 008840/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00063 001430/2010
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00084 002172/2010
 VANUSA APARECIDA HOFFMANN 00105 009827/2011
 VINICIUS BAZZANEZE 00074 001827/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00042 000870/2009
 00054 000720/2010
 WALTER XAVIER JUNIOR 00007 000181/2001
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00007 000181/2001
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00084 002172/2010
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00007 000181/2001
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 00018 001035/2006

1. ACAA DE COBRANCA-ps-654/1990-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x MARIA IVONE CLASEN- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-
2. ACAA DE COBRANCA-ps-190/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇA x SEBASTIAO JACOB SANTOS DE LIMA e outro-Primeiramente, deverá a parte credora juntar aos autos planilha atualizada de débito, conforme previsto no artigo 475-J, combinado com o artigo 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA e ROSIANE CARVALHO SCHULMAN.-
3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-293/1996-FORTUNA INFORM.COM.PARTICIP. LTDA x CELIA DE SOUZA LIMA- 1. A certidão para fins de protesto pode ser pleiteada junto ao Ofício Distribuidor. 2. Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição

e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-795/1996-FRANCISCO OCTAVIO BECKERT x JUVENAL RAMOS PINHEIRO e outro- 1. A certidão para fins de protesto pode ser pleiteada junto ao Ofício Distribuidor. 2. Ademais, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente acerca do contido à fl. 291, em 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, GILBERTO D. BRITO, ANTONIO CARLOS GONCALVES, JORGE CLARO BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ-.

5. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-937/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x RECH & FUDO LTDA e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 463,30, cfe calculo de fls. 581, no prazo legal. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e FABRICIO ROGERIO BECEGATTO-.

6. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-1039/1996-MARIA APARECIDA MERINO x CONDIC ENGENH.CONST.D. IND. E COM. e outros-2...manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação do devedor. Em nada sendo requerido, empreenda-se o desbloqueio via BACENJUD e, em seguida, archive-se até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente...4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. (Promova-se a parte exequente o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. MARISOL BENTO MERINO e HUBERTO E. S. MARTINS-.

7. INVENTARIO-181/2001-CLEONICE PINHEIRO LACERDA e outros x ESP. DE OVANDE POPLOSKI-intime-se Antônio Lino Deconte para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o item 'e' da cota ministerial de fls. 329/330... -Advs. WALTER XAVIER JUNIOR, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, MARDEN MARCELO LEITE CORDEIRO, ALI CHAIM FILHO, WILLIAM MOREIRA CASTILHO e JOSÉ CARLOS ROSA-.

8. ACAO DE COBRANCA-ps-321/2001-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCIPE DE JOINVILLE x PAULO CEZAR WAIDZIK e outro- 1. Diante do contido à fl. 454, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, GILBERTO MARCHIORO, RENATA PACHECO, GIOVANI MARCOS NEGRESSOLI, CLESTER LEAL STADLER, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

9. ACAO MONITORIA-387/2003-IMPACTO COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA x BRITA BRASIL MINERACAO E COMERIO DE PEDRAS LTDA- 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei...2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o vlor da execução... -Advs. PEDRO LOPES, MARCOS ALBERTO PICOLI e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-312/2004-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIO HENRIQUE ALVES BENACHI- Arquivem-se os autos, condicionado a baixa ao devido recolhimento das custas. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1038/2004-EDSON LUIZ FORNECK e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-1. Considerando o depósito complementar empreendido pelo Executado, expeça-se o alvará pretendido. 2. Ademais, informe a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. 4. Finalmente, desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 278, no prazo legal.) -Advs. KLEBER VELTRINI TOZZI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

12. ACAO DE COBRANCA-po-286/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DO ARVOREDO x ANE REGHEIRA SANTESTE BAN- Diante da petição de fls. 10/11, em que a advogada Deolamara Lucindo Bonfá assevera que nunca esteve em Curitiba, não conhece as partes litigantes, tampouco fez carga dos autos, e, ainda, tendo em vista que a assinatura aposta no livro carga não mostra qualquer semelhança com aquela apresentada à fl. 12, é de se concluir que os autos foram extraviados. Dessa forma, intímem-se as partes para que digam se há interesse na restauração do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação

ou for expressa a falta de interesse na restauração, façam-se as baixas e anotações necessárias. -Advs. DEOLAMARA LUCINDO BONFA e JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO-.

13. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-371/2005-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x WALDEMAR LEMOS- ...2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

14. ACAO DECLAR.NULIDADE CLAUSULA-1175/2005-CARLOS JORGE WENGRAT x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. À falta de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Parte Ré, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito. 2. Em assim sendo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Oportunamente, voltem. -Advs. CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. INVENTARIO-348/2006-LIGIA PECK DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE FABIO ROGERIO DE ALMEIDA- 1. Tendo em vista o teor da informação trazida aos autos na petição de fls. 120/122, dando conta de que a Sra. Ana Cláudia Piorunneck renunciou a sua quota parte relativa ao espólio deste processo de inventário, ante a realização de acordo no processo de partilha litigiosa que tramitava perante a 3ª Vara da Família desta Capital, determino que a Escrituraria proceda à anotação cabível, não sendo mais necessária a intimação da referida herdeira acerca dos atos processuais da presente demanda. 2. Tendo em vista que o curso desta ação de inventário poderá se dar na forma de arrolamento sumário, determino seja a inventariante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na conversão do rito adotado, apresentando, querendo, o pedido de adjudicação, vez que restou como única herdeira (parágrafo único do artigo 1031 do CPC). 3. Advindo manifestação negativa, considerando a exclusão do herdeiro Sr. Fermiano Rogério de Almeida do pólo ativo da presente demanda, em razão de seu óbito (fl. 104), determino que a inventariante, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, retifique as primeiras declarações apresentadas às fls. 33/36, devendo a Escrituraria, em seguida, lavrar o respectivo termo. 4. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. ANA CARLA H. MATOS, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, PAULO ROBERTO RAZZOLINI e FABIO GIL ANACLETO-.

16. INVENTARIO-642/2006-GUYLHERME CUSTODIO e outros x ESPOLIO DE CANUTO JOSE CUSTODIO NETO- 1. Primeiramente, certifique a Escrituraria de acordo com o requerido no item 'a' da cota ministerial de fls. 85/88. 2. Em seguida, intime-se o inventariante para que cumpra os itens 'b', 'c', 'd', 'e' e IV do parecer do Ministério Público de fls. 85/88. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (Sobre o contido na certidão de fl. 92-verso, acerca de que, em cumprimento ao respeitável despacho retro, item 1, verificando nos apontamentos informatizados, esta Serventia não encontrou alvará com pedido de venda do imóvel, apenas, do automóvel, o qual foi autuado sob n.º 724/2010, e apensado a estes autos de Inventário, manifeste-se, no prazo legal.) -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-817/2006-SPEED COPIAS EDITORAÇÃO E ENCARDENAMENTO x ZENITH CURSOS PROF. S/C LTDA- ...2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. ANDRE BETTEGA DÁVILLA e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

18. ACAO DE INDENIZACAO-po-1035/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VOTORANTIN CIMENTOS LTDA e outro- 1. Devolve-se à Ré Votorantin Cimento Ltda, diante do contido às fls. 567/568, prazo para manifestação. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-1275/2006-JOSÉ DOS SANTOS x JOSEFA FIDALGO LOPES- 1. Os pedidos formulados nestes embargos foram julgados improcedentes pela instância ad quem, tendo havido trânsito em julgado da decisão e, a Parte Exequente informou (fl. 363) que os honorários sucumbenciais estão sendo cobrados nos autos em apenso. 2. Assim sendo, desapensem-se estes autos dos de Execução de Título Extrajudicial, em apenso e, oportunamente, os archive. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-223/2007-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2007-GENI SANCHEZ MORIGGI x KELIN FABIANA LOPES SOARES DOS REIS ME-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. PRISCILA PACHER e CARLOS ROBERTO STEUCK-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1034/2007-CAPOVILLA E BATATA LTDA x FLAMBOYANT COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte executada, certificando nos autos...(Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o conteúdo na resposta do ofício da COPEL juntado aos autos.) -Adv. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

23. ORDINÁRIA-1122/2007-NATHALIA MOREIRA REINHARDT e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 60,16, Distribuidor R\$ 2,49, cfe calculo de fls. 247, no prazo legal. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON e JOAO LEONEL ANTCHISKI-.

24. AÇÃO DECLAR. E INDENIZATORIA-1672/2007-ALVARO PACHECO JUNIOR x BEC - BANCO ESPECIAL DE COBRANÇA S.C LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias. 2. Findo o prazo supra, manifeste-se o autor, independentemente de intimação, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. SANDRA M. CARTA RIBEIRO, BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO-.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1789/2007-BANCO BMG S.A x EDSON DE PAULA VIEIRA- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-106/2008-BARIGUI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ENEAS EUGENIO PEREIRA FARIA- 1. Desapensem-se estes autos de habilitação de créditos dos autos de inventário e, após, os remeta ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, em conformidade com o R. Despacho de fl. 130, item "3". 2. O trâmite dos autos de inventário deverá aguardar sentença definitiva destes autos de habilitação de crédito. -Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, ARY PAIVA DE F. BANDEIRA e LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-347/2008-EDUARDO MUCHENSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.- 1. Diante do contido às fls. 1023/1024, manifeste-se, em 10 (dez) dias, a parte autora, requerendo o que for pertinente. 2. Oportunamente, voltem. -Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

28. INVENTARIO-905/2008-MARCELE DO ROCIO RISTOW FARIA x ESPÓLIO DE ENEAS EUGENIO PEREIRA FARIA- 1. Aguarde-se trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de habilitação de crédito ou eventual acórdão. 2. Oportunamente, voltem. -Adv. LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-993/2008-BANCO ITAU S A x FABIO LUCIANO DUARTE-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. KELIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

30. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1225/2008-ALESSANDRA BORNATTO OLIVEIRA x BANCO BMG S.A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

31. AÇÃO DE COBRANCA-po-1338/2008-UMBERTO SUCKOW e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MICHELE SUCKOW LOSS, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1552/2008-BANCO BRADESCO S.A x EUDER PIRES DA SILVA-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 55, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. INVENTARIO-1664/2008-TEREZINHA DE JESUS ZERMA x ESPÓLIO DE LUCIVAL RODRIGUES AMORIM- 1. Deverá a Escriturária atentar para que as futuras intimações sejam realizadas em nome da advogada Rosamaria Cheida dos Santos Lima, conforme substabelecimento de fl. 67. 2. Embora o termo de compromisso tenha sido firmado pela inventariante há mais de dois anos (fl. 26), determino seja ela intimada para que preste as primeiras declarações (artigo 993 do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Das declarações deverá constar a descrição dos bens, créditos e obrigações do espólio, atribuição de valores e nomeação dos sucessores, devidamente qualificados. 3. Após, cite-se a herdeira Priscila Alves Amorim (única herdeira não representada nos autos) e a Fazenda Pública. As citações observar-se-á o disposto no artigo 999 do CPC e seus parágrafos. No caso de, nas primeiras declarações, ser informada a existência de outros herdeiros, citem-os. 4. Encerradas as citações, abra-se vista dos autos às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que, devidamente representados no presente caderno processual,

se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 1000 do CPC). 5. Após, à Fazenda Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro (artigo 1002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (artigo 1008 do CPC), manifestando-se expressamente. 6. Em seguida, voltem os autos conclusos. -Adv. ROSAMARIA CHEIDA DOS SANTOS LIMA-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-1872/2008-CASA DE SAUDE SÃO VICENTE LTDA x FUNEF-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOU- 1. Nego seguimento aos embargos declaratórios, visto que interpostos com o objetivo de atacar pronunciamento judicial em despacho de mero expediente, que, a teor do disposto no artigo 504 do C.P.C., revela-se irrecorrível (Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.). 2. Apense-se à ação revisional de aluguel que tramita neste Juízo e em seguida voltem. -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e EDSON ISFER-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0001940-64.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x LINDU S CAR AUTOMOVEIS LTDA ME- Sobre o contido na certidão de fl. 118, acerca de que, decorreu o prazo legal, referente a suspensão dos autos, manifeste-se a parte interessada, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. MIEKO ITO-.

36. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85/2009-ALFA MATERIAIS ELETRICOS LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 70, por considerar que o sistema RENAJUD não se presta à procura de veículos de propriedade da Executada, e sim para efetivar a construção sobre os bens previamente indicados pelo Exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a este órgão, haja vista que o próprio Exequente pode obter as informações propugnadas, inclusive por meio da 'internet'. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual construção e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. ALIDA MARIANA V.D. LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-325/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x ADENIRA JESUS F OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

38. DEPOSITO-359/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELY COMERCIO DE PNEUS LTDA ME-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-483/2009-AMELIO RUY e outros x BANCO BRADESCO- 1. Proceda a escriturária a substituição por cópia dos documentos mencionados no petitório de fls. 192, entregando os originais ao procurador dos autores mediante recibo. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. GIOVANA PRICE DE MELO-.

40. AÇÃO DE COBRANCA-po-0001163-79.2009.8.16.0001-JOSUÉ DOS SANTOS NUNES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Diante do contido na petição de fls. 153/154, determino seja o advogado Alexandre Pigozzi Bravo, OAB/SP nº 207.267, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos quanto ao teor da referida petição e regularize a representação processual da autora. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. MICHELE VEIGA TAVARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE EHLKE RODA, MONICA CRISTINA BIZINELI e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

41. ORDINÁRIA-667/2009-ALESSANDRA SILVÉRIO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ...2. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT, ANDRE LUIS DE ALCÂNTARA e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-po-870/2009-PEDRO KOWAL FILHO x BANCO ITAULEASING S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 170,80, Distribuidor R\$ 22,53, Funrejus R \$ 18,90, Contador R\$ 7,51, cfe calculo de fls. 39, no prazo legal. -Adv. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

43. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-913/2009-BANCO BRADESCO S.A x SOL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 47, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

44. USUCAPIAO-991/2009-JOSE DE ASSIS- 1. Cuida-se de ação de usucapião de posse em desfavor de LINDAMIR PERUCI BOTTEGA. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de manifestação contrária a esta decisão por parte dos confrontantes (cf. fls. 61 e 64), que, devidamente intimados (cf. fl. 76), quedaram-se inertes. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 5. Pelo princípio da causalidade (considerando que a Parte Autora deflagrou a ação e, não obstante, desistiu quanto ao prosseguimento), condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixados com esteio do artigo 20, §4º do C.P.C., considerando que não houve empecos ou dificuldades durante o transcurso

da demanda. 6. P.R.I. e cumpra-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. LENINE MATEUS ALBERNAZ, CARLOS EDRIEL POLZIN e PAULO ROBERTO JENSEN-.

45. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE CRÉDITO POR ESTORNO INDEVIDO C/C ANT.TUT. E IND. DAN MAT.-2117/2009-CLAUDIA YOKO FURUKAWA BARBOZA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Conforme parte final da respeitável sentença de fl. 68/72, intime-se o devedor para pagamento, no prazo legal, sob pena de multa. -Adv. MONICA G. PETRY MORELLI e EMERSON JOÃO OLIVEIRA-.

46. AÇÃO MONITORIA-2156/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALIEEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos...(Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido na resposta do ofício da COPEL, juntado aos autos, à fl. 67.) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

47. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2182/2009-BANCO BRADESCO S/A x MENDELSSOHN DE OLIVEIRA ROSA-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 51, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

48. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-2365/2009-BANCO BRADESCO S.A x DISTRIBUIDORA DE AGUA SANTA PAULA LTDA e outro- ...manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação do devedor. Em nada sendo requerido, empreenda-se o desbloqueio via BACENJUD e, em seguida, archive-se até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. (Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. DANIEL HACHEM-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2490/2009-ARACI LUBKE x ITACIR VATALINO SPONCHIADO- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 2. Após, voltem os autos conclusos para as delimitações pertinentes. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS., DANIELE DIAS DOS REIS e SILVESTRE DIAS DOS REIS-.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000055-78.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x GILVANI MAI- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-319/2010-BANCO BMG S/A x LUIZ SERGIO PEREIRA- Sobre o contido na certidão de fl. 68, acerca de que decorreu o prazo legal sem que o requerido efetuasse o pagamento da dívida nem apresentasse contestação, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. DECLARATORIA-ps-0015971-55.2010.8.16.0001-JULIO CESAR RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. GERALDO DECIO LEITE MACEDO, ELIANDRO BROSTOLIN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019117-07.2010.8.16.0001-RILER MARTINS LEITE x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. ALYSON MARTINS LEITE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0022717-36.2010.8.16.0001-ADRIANO GUERRA DUARTE PINTO x BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contrarrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

55. ALVARA-724/2010-GUYLHERME CUSTODIO e outros- 1. Primeiramente, intime-se o inventariante para que cumpra o constante na cota ministerial de fls. 13/ verso e 14. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0022157-94.2010.8.16.0001-ILDEFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENÃO x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

57. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-ps-0023866-67.2010.8.16.0001-FÁTIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x BANCO TRIÂNGULO S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022927-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANJOLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA-TRANSPORTADORA RODOANJO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

59. MONITÓRIA-0026682-22.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBBA (UNICURITIBA) x EVE LILIANA SCAVONE FERRIOL-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034657-95.2010.8.16.0001-PATRICIA RAIMUNDO GOUVEIA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTICAS DE FORTALEZA-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA-.

61. MONITÓRIA-0032727-42.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANCA S/C LTDA x CRISTINA GABARDO MARTINS MERCALDO- 1. Manifeste-se a Parte Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 61/64, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. 2. Ultimado in albis o prazo acima assinado, certifique-se e voltem. -Adv. HÉLIO KENNEDY G. VARGAS e AJAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR-.

62. MONITÓRIA-0040437-16.2010.8.16.0001-COCONOUT REPUBLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x LEILA SALLUM- Tendo em vista a resposta negativa da Copel à fl. 47, manifeste-se a parte, autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. FAUAZ NAJJAR-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039244-63.2010.8.16.0001-ANA RITA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NEGOCEKE BRAGA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

64. DEPOSITO-0034855-35.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO SERGIO GAUZE- 1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 41/43 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II)...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. DECLARATORIA-po-0044021-91.2010.8.16.0001-ANA PAULA TOTTENE DE CARVALO x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, RENATO WOLF PEDROSO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044285-11.2010.8.16.0001-SODIVEL HIDRAULICA E VEDAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte executada, certificando nos autos...(Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido na resposta dos ofícios da COPEL juntado aos autos às fls. 45/47.) -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO-.

67. INSUBSTENCIA DE OBRIGACAO-0046135-03.2010.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO BOZZA BRANTES e outros x AUTO VIAÇÃO REDENTOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0042844-92.2010.8.16.0001-ROSSATO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA x EDSON ROBERTO BUZZI e outros-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 130, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

69. MONITÓRIA-0046038-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA - ME-1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos...(Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido na resposta do ofício da COPEL juntado aos autos.) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

70. DEPOSITO-0048403-30.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE ADONIS DAL PIZZOL-1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 57/64, e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II)...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FERNANDO ZACARIAS e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0040516-92.2010.8.16.0001-ESPINDOLA DISTRIBUIDORA LTDA x NOVO RUMO COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 99, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficará baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0049704-12.2010.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA BRASILEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. CLAUDIA C. CARDOSO, LUCIANA LAWIN, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

73. AÇÃO DE COBRANCA-po-0044667-04.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MAURO BAHR- Tendo em vista que a consulta junto à Copel venho negativa, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0052597-73.2010.8.16.0001-ALDETE DE AGUIAR CAMARGO x SACOLÃO POPULAR DE CURITIBA e outro- 1. Rejeito a preliminar de inadequação de rito, uma vez que, não obstante a legislação processual civil pátria, em voga disponha que nas causas não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos o processo deve obedecer ao procedimento sumário, no presente caso a inicial foi aceita pelo rito ordinário, não havendo qualquer prejuízo às partes quanto ao procedimento adotado. 2. Ademais, considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque eventual audiência de conciliação seria designada em momento consideravelmente posterior à data em que as partes foram citadas, sendo que outros entraves poderiam, inclusive obstar a realização da audiência ou prosseguimento do feito, ao passo que, acaso seguido o procedimento comum ordinário, a demanda poderia vir a ter um trâmite consideravelmente mais célere.. 3. Não há como entender, sem malogro ao princípio supra, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 4. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Nissei, uma vez que, conforme se denota da inicial, o estacionamento era para clientes tanto do "Sacolão" quando da "Nissei" e, muito embora a requerente supostamente estivesse realizando compras no "Sacolão", a responsabilidade pela segurança do estacionamento é solidária entre ambas as rés, já que auferem benefícios ante o fato de ceder estacionamento aos seus clientes, assim, a segunda requerida é legítima a figurar no pólo passivo da lide. 5. À minguada de outras preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente o fato da autora estar fazendo compras no Sacolão Popular de Curitiba Ltda e ter tido seu veículo roubado dentro do estacionamento de propriedade das rés. 6. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 14h00min. (Promova a parte Ré, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como, para intimação pessoal da parte Autora, no prazo legal.). -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, VINICIUS BAZZANEZE, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.-

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0048923-87.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

76. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0051486-54.2010.8.16.0001-TANNUS GEORGES SAAD TAHAN x BANCO ALFA DE INVESTIMENTO e outro-Ao autor para manifestar-se sobre as contestações e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

77. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0056811-10.2010.8.16.0001-IVALDO GOMES SANTANA x IMAD COMPENSADOS LTDA-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e ROBERTO CARLOS MORESCHI.-

78. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0056733-16.2010.8.16.0001-RODNEI ANTONIO AZZOLIM x BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.-

79. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0053900-25.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA x V A MACHADO & CIA LTDA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0056082-81.2010.8.16.0001-ROSENIL DIAS DO PRADO x BANCO FINASA S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0056166-82.2010.8.16.0001-YARA MARIA DE MIRANDA BLEY x MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO- Manifeste a parte exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.-

82. DEPOSITO-0059257-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELSON LUIZ PIRES DOS ANJOS-1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 35/38 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na atuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II)...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.-

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0027637-53.2010.8.16.0001-F.V.S. x G.L.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e PEDRO VIEIRA CESAR.-

84. DESPEJO-0063424-46.2010.8.16.0001-IVAN SANTOS RUPPEL JUNIOR e outros x MARCELO NEPOMUCENO RAMOS- ...manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito

no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. - Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, WILLIAM MOREIRA CASTILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA.-

85. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0062700-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL WILLIAN VASSAN- 1. Expeçam-se ofícios para a Receita Federal, Copel e Detran/PR requisitando informação sobre o endereço do réu, conforme requerido às fls. 30/31. 2. Indefiro a expedição de ofícios para a Associação Comercial e Serasa, porque são instituições privadas que concentram informações apenas de quem tem seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, e tais informações devem ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. 3. Efetuel, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo, objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. (Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). -Advs. CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE F. RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

86. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0065568-90.2010.8.16.0001-CRIS ALEXANDRA DE SIQUEIRA e PEREIRA x LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e ROGERIO COSTA.-

87. ORDINARIA-0066928-60.2010.8.16.0001-ELIZEU KLUCZKOVSKI x SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS DE4 SAÚDE-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. DOUGLAS DANIEL BIELANSKI, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

88. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0064911-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PORTO VITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

89. REVISIONAL-ps-0067852-71.2010.8.16.0001-LURDES DO ROCIO KREVELIN OLENIK x BANCO DAYCOVAL S/A-Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

90. DECLARATORIA-ps-0070814-67.2010.8.16.0001-ÁLVARO VALENZA MANOCCHIO x ELC TRATORES PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA ME-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, FABIO PACHECO GUEDES e ROSANA SILVA SOUZA.-

91. ACAO MONITORIA-0008840-29.2010.8.16.0001-LILIAN IDA LAOWRY x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOP. DE MÉDICOS- Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, sobre a certidão de fl. 228, acerca de que, até a presente data, não houve o pagamento da Sra. Contadora R\$ 7,51. -Advs. VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.-

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0071532-64.2010.8.16.0001-JOÃO ALVES x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Deverá o autor, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 92, juntando a declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos, atentando-se, ainda, ao contido no item 04 de referido despacho. 2. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

93. AÇÃO ORDINÁRIA-0071925-86.2010.8.16.0001-IRENE GOMES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. FÁBIO CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ ARMANDO CAMISAO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO.-

94. COBRANÇA-ps-0072741-68.2010.8.16.0001-ANDRESSA BOSCARDIM GUIMARÃES PINTO x DIX AMOCO SAÚDE LTDA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. PATRICIA LISE.-

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001208-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICARDO GUILHERME RADUNZ- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 34... -Adv. DANIELE DE BONA.-

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001973-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

97. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001991-07.2011.8.16.0001-SELCO MARCELINO DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. JULIANA TOLEDO ROSSA, FLAVIO PENTEADO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

98. REVISIONAL DE ALUGUERES-0002033-56.2011.8.16.0001-CASA DE SAUDE SÃO VICENTE LTDA x FUNEF-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOU- 1. A falta de notícia do indeferimento de antecipação da tutela recursal, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando que a própria Parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento. 2. Em assim sendo, aguarde-se a realização da audiência designada. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO

DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE e MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO EGOMES.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0003198-41.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO CESAR DO NASCIMENTO-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PAULO SERGIO WINCKLER.-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0003542-22.2011.8.16.0001-ELEANDRO APARECIDA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007529-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES LOPES DIAS-1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada por BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. em face de MOISES LOPES DIAS, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 21/23, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, verificando-se, inclusive, protesto para fins da presente propositura (cf. fl. 44). 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 03, determinando, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

102. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0008656-39.2011.8.16.0001-FRANCISCO KROVINSKI e outro x RAMIRO OZÓRIO- Intime-se a parte Ré para manifestar-se sobre a Impugnação à Contestação, no prazo legal. -Advs. FLAVIANO WOLF GIOVANELI, LEANDRO MENDES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e RAFAEL BUCCO ROSSOT.-

103. PRESTACAO DE CONTAS-0009075-59.2011.8.16.0001-JOÃO CARLOS CLAUDINO BRITO x BANCO ITAUCARD S.A.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA.-

104. ACAO CONDENATORIA - po-0009663-66.2011.8.16.0001-VANIA NATAL TABORDA e outros x GENERALI BRASIL SEGUROS-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e ANA PAULA PAVELSKI.-

105. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0009827-31.2011.8.16.0001-SIMONE KOELHER x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- 1. INDEFIRO o pleito antecipatório, considerando a ausência de plausibilidade do pedido, pois o contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 27/35) não apresenta, em princípio, vício algum. Ademais, imperioso ressaltar que a Autora anuiu aos termos da referida avença, não tendo sido aventado qualquer defeito na celebração do negócio jurídico. Nessa toada tem se posicionado a jurisprudência pátria: Agravo de Instrumento nº 0644382-7, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Francisco Thomaz. j. 18.05.2010, unânime, Dje 31.05.2010; (Agravo de Instrumento nº 0021572-61.2010.8.19.0000, 6ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Elton Leme. j. 14.06.2010. 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319)..(Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA e VANUSA APARECIDA HOFFMANN.-

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010305-39.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO AUGUSTO ESCOLARO DOS SANTOS- Sobre a Resposta Réu juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.-

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014170-70.2011.8.16.0001-FRANCISCO GONÇALVES MACHADO x BANCO ITAÚ S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

108. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015702-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSIANE BASTOS-Comprovada a mora pela

notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 13/14), de fiore, liminarmente, a medida.Expeça-se mandado de busca e apreensão...Efetivada a busca e apreensão, cite-se...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

109. SUSTACAO DE PROTESTO-0020656-71.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA x REGIONAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outro- ...2. Concedo o prazo de 03 (três) dias para que a autora complemente a caução, sob pena de revogação da liminar. 3. Após, tome-se por termo todas as cauções oferecidas, bem como a que será ofertada, devendo o representante legal da autora comparecer em cartório para subscrever o termo de caução e depósito, no prazo de 03 (três) dias, também sob pena de revogação da liminar. 4. Em razão das diversas emendas à inicial, expeçam-se novas cartas de citação, cujas retiradas e postagens deverão ser comprovadas pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.(Promova a retirada das cartas de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Advs. ADRIANO HENRIQUE GÖHR e FERNANDO DENIS MARTINS.-

110. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0025011-27.2011.8.16.0001-ZILDA PEREIRA CASTANHA x BANCO ITAÚ S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)atigira-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2007-HSBC BANK - BANCO MULTIPLA S/A x GPMR USINAGEM LTDA- ...2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES.-

112. ACAO DE DESPEJO-1197/2009-OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI e outro x LENIEL FERREIRA DOS SANTOS-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 43, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE.-

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1577/2009-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x JARBAS NUNES DE AVEIRO ROSA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.-

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003042-53.2011.8.16.0001-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIARIA LTDA x ANTONIO MARCOS DOS SANTOS NUNES-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO.-

1. ACAO DE COBRANCA-ps-654/1990-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x MARIA IVONE CLASEN- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-

2. ACAO DE COBRANCA-ps-190/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇA x SEBASTIAO JACOB SANTOS DE LIMA e outro-Primeiramente, deverá a parte credora juntar aos autos planilha atualizada de débito, conforme previsto no artigo 475-J, combinado com o artigo 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA e ROSIANE CARVALHO SCHULMAN.-

3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-293/1996-FORTUNA INFORM.COM.PARTICIP. LTDA x CELIA DE SOUZA LIMA- 1. A certidão para fins de protesto pode ser pleiteada junto ao Ofício Distribuidor. 2. Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-795/1996-FRANCISCO OCTAVIO BECKERT x JUVENAL RAMOS PINHEIRO e outro- 1. A certidão para fins de protesto pode ser pleiteada junto ao Ofício Distribuidor. 2. Ademais, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente acerca do contido à fl. 291, em 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, GILBERTO D. BRITO,

ANTONIO CARLOS GONCALVES, JORGE CLARO BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ-.

5. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-937/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x RECH & FUDO LTDA e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 463,30, cfe calculo de fls. 581, no prazo legal. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e FABRICIO ROGERIO BECEGATTO-.

6. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-1039/1996-MARIA APARECIDA MERINO x CONDIC ENGENH.CONST.D. IND. E COM. e outros-2...manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação do devedor. Em nada sendo requerido, empreenda-se o desbloqueio via BACENJUD e, em seguida, archive-se até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente...4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. (Promova-se a parte exequente o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. MARISSOL BENTO MERINO e HUMBERTO E. S. MARTINS-.

7. INVENTARIO-181/2001-CLEONICE PINHEIRO LACERDA e outros x ESP. DE OVANDE POPLOSKI-intime-se Antônio Lino Deconte para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o item 'e' da cota ministerial de fls. 329/330... -Adv. WALTER XAVIER JUNIOR, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, MARDEN MARCELO LEITE CORDEIRO, ALI CHAIM FILHO, WILLIAM MOREIRA CASTILHO e JOSÉ CARLOS ROSA-.

8. ACAO DE COBRANCA-ps-321/2001-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCIPE DE JOINVILLE x PAULO CEZAR WAZDIK e outro- 1. Diante do contido à fl. 454, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, GILBERTO MARCHIORO, RENATA PACHECO, GIOVANI MARCOS NEGRESSOLI, CLESTER LEAL STADLER, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

9. ACAO MONITORIA-387/2003-IMPACTO COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA x BRITA BRASIL MINERACAO E COMERIO DE PEDRAS LTDA- 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei...2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução... -Adv. PEDRO LOPES, MARCOS ALBERTO PICOLI e MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA-.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-312/2004-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIO HENRIQUE ALVES BENACHI- Arquivem-se os autos, condicionado a baixa ao devido recolhimento das custas. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1038/2004-EDSON LUIZ FORNECK e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-1. Considerando o depósito complementar empreendido pelo Executado, expeça-se o alvará pretendido. 2. Ademais, informe a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. 4. Finalmente, desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consistência mera fase do processo de conhecimento. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 278, no prazo legal.) -Adv. KLEBER VELTRINI TOZZI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

12. ACAO DE COBRANCA-po-286/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DO ARVOREDO x ANE REGHEIRA SANTESTE BAN- Diante da petição de fls. 10/11, em que a advogada Deolamara Lucindo Bonfá assevera que nunca esteve em Curitiba, não conhece as partes litigantes, tampouco fez carga dos autos, e, ainda, tendo em vista que a assinatura aposta no livro carga não mostra qualquer semelhança com aquela apresentada à fl. 12, é de se concluir que os autos foram extraviados. Dessa forma, intímem-se as partes para que digam se há interesse na restauração do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação ou for expressa a falta de interesse na restauração, façam-se as baixas e anotações necessárias. -Adv. DEOLAMARA LUCINDO BONFA e JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO-.

13. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-371/2005-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x WALDEMAR LEMOS- ...2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça

procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

14. ACAO DECLAR.NULIDADE CLAUSULA-1175/2005-CARLOS JORGE WENGRAT x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. À falta de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Parte Ré, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito. 2. Em assim sendo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 4. Oportunamente, voltem. -Adv. CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. INVENTARIO-348/2006-LIGIA PECK DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE FABIO ROGERIO DE ALMEIDA- 1. Tendo em vista o teor da informação trazida aos autos na petição de fls. 120/122, dando conta de que a Sra. Ana Cláudia Piorunneck renunciou a sua quota parte relativa ao espólio deste processo de inventário, ante a realização de acordo no processo de partilha litigiosa que tramitava perante a 3ª Vara da Família desta Capital, determino que a Escritania proceda à anotação cabível, não sendo mais necessária a intimação da referida herdeira acerca dos atos processuais da presente demanda. 2. Tendo em vista que o curso desta ação de inventário poderá se dar na forma de arrolamento sumário, determino seja a inventariante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na conversão do rito adotado, apresentando, querendo, o pedido de adjudicação, vez que restou como única herdeira (parágrafo único do artigo 1031 do CPC). 3. Advindo manifestação negativa, considerando a exclusão do herdeiro Sr. Fermiano Rogério de Almeida do pólo ativo da presente demanda, em razão de seu óbito (fl. 104), determino que a inventariante, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, retifique as primeiras declarações apresentadas às fls. 33/36, devendo a Escritania, em seguida, lavrar o respectivo termo. 4. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. ANA CARLA H. MATOS, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, PAULO ROBERTO RAZZOLINI e FABIO GIL ANACLETO-.

16. INVENTARIO-642/2006-GUYLHERME CUSTODIO e outros x ESPOLIO DE CANUTO JOSE CUSTODIO NETO- 1. Primeiramente, certifique a Escritania de acordo com o requerido no item 'a' da cota ministerial de fls. 85/88. 2. Em seguida, intime-se o inventariante para que cumpra os itens 'b', 'c', 'd', 'e' e IV do parecer do Ministério Público de fls. 85/88. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (Sobre o contido na certidão de fl. 92-verso, acerca de que, em cumprimento ao respeitável despacho retro, item 1, verificando nos apontamentos informatizados, esta Serventia não encontrou alvará com pedido de venda do imóvel, apenas, do automóvel, o qual foi atuado sob nº 724/2010, e apensado a estes autos de Inventário, manifeste-se, no prazo legal.) -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-817/2006-SPEED COPIAS EDITORAÇÃO E ENCARDENAMENTO x ZENITH CURSOS PROF. S/C LTDA- ...2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. ANDRE BETTEGA DÁVILLA e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

18. ACAO DE INDENIZACAO-po-1035/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VOTORANTIN CIMENTOS LTDA e outro- 1. Devolve-se à Ré Votorantin Cimento Ltda, diante do contido às fls. 567/568, prazo para manifestação. 2. Oportunamente, voltem. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-1275/2006-JOSÉ DOS SANTOS x JOSEFA FIDALGO LOPES- 1. Os pedidos formulados nestes embargos foram julgados improcedentes pela instância ad quem, tendo havido trânsito em julgado da decisão e, a Parte Exequente informou (fl. 363) que os honorários sucumbenciais estão sendo cobrados nos autos em apenso. 2. Assim sendo, desapensem-se estes autos dos de Execução de Título Extrajudicial, em apenso e, oportunamente, os archive. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-223/2007-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ROBERTO DOS SANTOS- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-789/2007-GENI SANCHEZ MORIGGI x KELIN FABIANA LOPES SOARES DOS REIS ME-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. PRISCILA PACHER e CARLOS ROBERTO STEUCK-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1034/2007-CAPOVILLA E BATATA LTDA x FLAMBOYANT COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-

1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte executada, certificando nos autos...(Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido na resposta do ofício da COPEL juntado aos autos.) -Adv. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

23. ORDINARIA-1122/2007-NATHALIA MOREIRA REINHARDT e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 60,16, Distribuidor R\$ 2,49, cfe calculo de fls. 247, no prazo legal. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON e JOAO LEONEL ANTOCHISKI-.

24. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-1672/2007-ALVARO PACHECO JUNIOR x BEC - BANCO ESPECIAL DE COBRANCA S.C LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias. 2. Findo o prazo supra, manifeste-se o autor, independentemente de intimação, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. SANDRA M. CARTA RIBEIRO, BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO-.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1789/2007-BANCO BMG S.A x EDSON DE PAULA VIEIRA- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-106/2008-BARIGUI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ENEAS EUGENIO PEREIRA FARIA- 1. Desapensem-se estes autos de habilitação de créditos dos autos de inventário e, após, os remeta ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, em conformidade com o R. Despacho de fl. 130, item "3". 2. O trâmite dos autos de inventário deverá aguardar sentença definitiva destes autos de habilitação de crédito. -Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, ARY PAIVA DE F. BANDEIRA e LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-347/2008-EDUARDO MUCHENSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- 1. Diante do contido às fls. 1023/1024, manifeste-se, em 10 (dez) dias, a parte autora, requerendo o que for pertinente. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

28. INVENTARIO-905/2008-MARCELO DO ROCIO RISTOW FARIA x ESPÓLIO DE ENEAS EUGENIO PEREIRA FARIA- 1. Guarde-se trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de habilitação de crédito ou eventual acórdão. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-993/2008-BANCO ITAU S A x FABIO LUCIANO DUARTE-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

30. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1225/2008-ALESSANDRA BORNATTO OLIVEIRA x BANCO BMG S.A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

31. ACAO DE COBRANCA-po-1338/2008-UMBERTO SUCKOW e outros x HSBC BANK BRASIL S.A.-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MICHELE SUCKOW LOSS, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1552/2008-BANCO BRADESCO S.A x EUDER PIRES DA SILVA-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 55, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulso ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. INVENTARIO-1664/2008-TEREZINHA DE JESUS ZERMA x ESPÓLIO DE LUCIVAL RODRIGUES AMORIM- 1. Deverá a Escritura atentada para que as futuras intimações sejam realizadas em nome da advogada Rosamaria Cheida dos Santos Lima, conforme substabelecimento de fl. 67. 2. Embora o termo de compromisso tenha sido firmado pela inventariante há mais de dois anos (fl. 26), determino seja ela intimada para que preste as primeiras declarações (artigo 993 do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Das declarações deverá constar a descrição dos bens, créditos e obrigações do espólio, atribuição de valores e nomeação dos sucessores, devidamente qualificados. 3. Após, cite-se a herdeira Priscila Alves Amorim (Única herdeira não representada nos autos) e a Fazenda Pública. As citações observar-se-á o disposto no artigo 999 do CPC e seus parágrafos. No caso de, nas primeiras declarações, ser informada a existência de outros herdeiros, citem- os. 4. Encerradas as citações, abra-se vista dos autos às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que, devidamente representados no presente caderno processual, se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 1000 do CPC). 5. Após, à Fazenda Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro (artigo 1002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (artigo 1008 do CPC), manifestando-se expressamente. 6. Em seguida, voltem os autos conclusos. -Adv. ROSAMARIA CHEIDA DOS SANTOS LIMA-.

34. ACAO DE DESPEJO-1872/2008-CASA DE SAUDE SÃO VICENTE LTDA x FUNEF-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOU- 1. Nego

seguimento aos embargos declaratórios, visto que interpostos com o objetivo de atacar pronunciamento judicial em despacho de mero expediente, que, a teor do disposto no artigo 504 do C.P.C., revela-se irrecorrível (Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.). 2. Apense-se à ação revisional de aluguel que tramita neste Juízo e em seguida voltem. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e EDSON ISFER-.

35. ACAO MONITORIA-0001940-64.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x LINDU S CAR AUTOMOVEIS LTDA ME- Sobre o contido na certidão de fl. 118, acerca de que, decorreu o prazo legal, referente a suspensão dos autos, manifeste-se a parte interessada, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. MIEKO ITO-.

36. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-85/2009-ALFA MATERIAIS ELETRICOS LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 70, por considerar que o sistema RENAJUD não se presta à procura de veículos de propriedade da Executada, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pelo Exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a este órgão, haja vista que o próprio Exequente pode obter as informações propugnadas, inclusive por meio da 'internet'. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. ALIDA MARIANA V.D. LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-325/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x ADENIRA JESUS F OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

38. DEPOSITO-359/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELY COMERCIO DE PNEUS LTDA ME-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-483/2009-AMELIO RUY e outros x BANCO BRADESCO- 1. Proceda a escrituração a substituição por cópia dos documentos mencionados no petitorio de fls. 192, entregando os originais ao procurador dos autores mediante recibo. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. GIOVANA PRICE DE MELO-.

40. ACAO DE COBRANCA-po-0001163-79.2009.8.16.0001-JOSUÉ DOS SANTOS NUNES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Diante do contido na petição de fls. 153/154, determino seja o advogado Alexandre Pigozzi Bravo, OAB/SP nº 207.267, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos quanto ao teor da referida petição e regularize a representação processual da autora. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. MICHELE VEIGA TAVARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE EHLKE RODA, MONICA CRISTINA BIZINELI e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

41. ORDINARIA-667/2009-ALESSANDRA SILVÉRIO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ...2. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT, ANDRE LUIS DE ALCÂNTARA e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-po-870/2009-PEDRO KOWAL FILHO x BANCO ITAULEASING S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 170,80, Distribuidor R\$ 22,53, Funrejus R \$ 18,90, Contador R\$ 7,51, cfe calculo de fls. 39, no prazo legal. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

43. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-913/2009-BANCO BRADESCO S.A x SOL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 47, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficará baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

44. USUCAPIAO-991/2009-JOSE DE ASSIS- 1. Cuida-se de ação de usucapião de posse em desfavor de LINDAMIR PERUCI BOTTEGA. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de manifestação contrária a esta decisão por parte dos confrontantes (cf. fls. 61 e 64), que, devidamente intimados (cf. fl. 76), quedaram-se inertes. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 5. Pelo princípio da causalidade (considerando que a Parte Autora deflagrou a ação e, não obstante, desistiu quanto ao prosseguimento), condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixados com esteio do artigo 20, §4º do C.P.C., considerando que não houve empecos ou dificuldades durante o transcurso da demanda. 6. P.R.I. e cumpra-se. Oportunamente, arquite-se. -Advs. LENINE MATEUS ALBERNAZ, CARLOS EDRIEL POLZIN e PAULO ROBERTO JENSEN-.

45. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE CRÉDITO POR ESTORNO INDEVIDO C/C ANT.TUT. E IND. DAN MAT.-2117/2009-CLAUDIA YOKO FURUKAWA BARBOZA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Conforme parte final da respeitável sentença de fl. 68/72, intime-se o devedor para pagamento, no prazo legal, sob pena de multa. -Advs. MONICA G. PETRY MORELLI e EMERSON JOÃO OLIVEIRA-.

46. ACAO MONITORIA-2156/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALIEEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-1. Tendo em vista convênio recentemente

firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos...(Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido na resposta do ofício da COPEL, juntado aos autos, à fl. 67.) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

47. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2182/2009-BANCO BRADESCO S/A x MENDELSSOHN DE OLIVEIRA ROSA-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 51, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

48. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-2365/2009-BANCO BRADESCO S.A x DISTRIBUIDORA DE AGUA SANTA PAULA LTDA e outro- ...manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação do devedor. Em nada sendo requerido, empreenda-se o desbloqueio via BACENJUD e, em seguida, archive-se até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. (Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. DANIEL HACHEM-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2490/2009-ARACI LUBKE x ITACIR VATALINO SPONCHIADO- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS., DANIELE DIAS DOS REIS e SILVESTRE DIAS DOS REIS-.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000055-78.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x GILVANI MAI- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-319/2010-BANCO BMG S/A x LUIZ SERGIO PEREIRA- Sobre o contido na certidão de fl. 68, acerca de que decorreu o prazo legal sem que o requerido efetuasse o pagamento da dívida nem apresentasse contestação, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. DECLARATORIA-ps-0015971-55.2010.8.16.0001-JULIO CESAR RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. GERALDO DECIO LEITE MACEDO, ELIANDRO BROSTOLIN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019117-07.2010.8.16.0001-RILER MARTINS LEITE x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. ALYSON MARTINS LEITE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0022717-36.2010.8.16.0001-ADRIANO GUERRA DUARTE PINTO x BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contrarrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

55. ALVARA-724/2010-GUYLHERME CUSTODIO e outros- 1. Primeiramente, intime-se o inventariante para que cumpra o constante na cota ministerial de fls. 13/ verso e 14. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0022157-94.2010.8.16.0001-ILDEFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENÃO x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

57. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-ps-0023866-67.2010.8.16.0001-FÁTIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x BANCO TRIÂNGULO S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022927-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANJOLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA-TRANSPORTADORA RODOANJO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

59. MONITÓRIA-0026682-22.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBBA (UNICURITIBA) x EVE LILIANA SCAVONE FERRIOL-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034657-95.2010.8.16.0001-PATRICIA RAIMUNDO GOUVEIA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTICAS DE FORTALEZA-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA-.

61. MONITÓRIA-0032727-42.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x CRISTINA GABARDO MARTINS MERCALDO- 1. Manifeste-se a Parte Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 61/64, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. 2. Ultimado em albis o prazo acima assinado, certifique-se e voltem. -Adv. HÉLIO KENNEDY G. VARGAS e JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR-.

62. MONITÓRIA-0040437-16.2010.8.16.0001-COCONOUT REPUBLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x LEILA SALLUM- Tendo em vista a resposta negativa da Copel à fl. 47, manifeste-se a parte, autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. FAUAZ NAJJAR-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-00039244-63.2010.8.16.0001-ANA RITA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NEGOCEKE BRAGA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

64. DEPOSITO-0034855-35.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO SERGIO GAUZE- 1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 41/43 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II)...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. DECLARATORIA-po-0044021-91.2010.8.16.0001-ANA PAULA TOTTENE DE CARVALO x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, RENATO WOLF PEDROSO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044285-11.2010.8.16.0001-SODILVEX HIDRAULICA E VEDAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte executada, certificando nos autos...(Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido na resposta dos ofícios da COPEL juntado aos autos às fls. 45/47.) -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO-.

67. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046135-03.2010.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO BOZZA BRANTES e outros x AUTO VIAÇÃO REDENTOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO JOSE EVANGELISTA-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0042844-92.2010.8.16.0001-ROSSATO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA x EDSON ROBERTO BUZZI e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 130, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

69. MONITÓRIA-0046038-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA - ME-1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos...(Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido na resposta do ofício da COPEL juntado aos autos.) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

70. DEPOSITO-0048403-30.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE ADONIS DAL PIZZOL-1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 57/64, e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II)...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FERNANDO ZACARIAS e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0040516-92.2010.8.16.0001-ESPINDOLA DISTRIBUIDORA LTDA x NOVO RUMO COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 99, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficará baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0049704-12.2010.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA BRASILEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. CLAUDIA C. CARDOSO, LUCIANA LAWIN, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

73. ACAO DE COBRANCA-po-0044667-04.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MAURO BAHR- Tendo em vista que a consulta junto à Copel venho negativa, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0052597-73.2010.8.16.0001-ALDETE DE AGUIAR CAMARGO x SACOLÃO POPULAR DE CURITIBA e outro- 1. Rejeito a preliminar de inadequação de rito, uma vez que, não obstante a legislação processual civil pátria, em voga disponha que nas causas não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos o processo deve obedecer ao procedimento sumário, no presente caso a inicial foi aceita pelo rito ordinário, não havendo qualquer prejuízo às partes quanto ao procedimento adotado. 2. Ademais, considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque eventual audiência de conciliação seria designada em momento consideravelmente posterior

à data em que as partes foram citadas, sendo que outros entraves poderiam, inclusive obstar a realização da audiência ou prosseguimento do feito, ao passo que, acaso seguido o procedimento comum ordinário, a demanda poderia vir a ter um trâmite consideravelmente mais célere.. 3. Não há como entender, sem malogro ao princípio supra, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 4. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Nissei, uma vez que, conforme se denota da inicial, o estacionamento era para clientes tanto do "Sacolão" quando da "Nissei" e, muito embora a requerente supostamente estivesse realizando compras no "Sacolão", a responsabilidade pela segurança do estacionamento é solidária entre ambas as rés, já que auferem benefícios ante o fato de ceder estacionamento aos seus clientes, assim, a segunda requerida é legítima a figurar no pólo passivo da lide. 5. À míngua de outras preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente o fato da autora estar fazendo compras no Sacolão Popular de Curitiba Ltda e ter tido seu veículo roubado dentro do estacionamento de propriedade das rés. 6. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 14h00min. (Promova a parte Ré, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como, para intimação pessoal da parte Autora, no prazo legal.). -Advs. CLAUDINEI SZYM CZAK, VINICIUS BAZZANEZE, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.-

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0048923-87.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

76. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0051486-54.2010.8.16.0001-TANNUN GEORGES SAAD TAHAN x BANCO ALFA DE INVESTIMENTO e outro-Ao autor para manifestar-se sobre as contestações e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

77. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0056811-10.2010.8.16.0001-IVALDO GOMES SANTANA x IMAD COMPENSADOS LTDA-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e ROBERTO CARLOS MORESCHI.-

78. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0056733-16.2010.8.16.0001-RODNEI ANTONIO AZZOLIM x BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.-

79. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0053900-25.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA x V A MACHADO & CIA LTDA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0056082-81.2010.8.16.0001-ROSENIL DIAS DO PRADO x BANCO FINASA S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0056166-82.2010.8.16.0001-YARA MARIA DE MIRANDA BLEY x MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO- Manifeste a parte exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.-

82. DEPOSITO-0059257-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELSON LUIZ PIRES DOS ANJOS-1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 35/38 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na atuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II)...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, e CRISTIANE F. RAMOS.-

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0027637-53.2010.8.16.0001-F.V.S. x G.L.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e PEDRO VIEIRA CESAR.-

84. DESPEJO-0063424-46.2010.8.16.0001-IVAN SANTOS RUPPEL JUNIOR e outros x MARCELO NEPOMUCENO RAMOS- ...manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, WILLIAM MOREIRA CASTILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA.-

85. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0062700-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL WILLIAN VASSAN- 1. Expeçam-se ofícios para a Receita Federal, Copel e Detran/PR requisitando informação sobre o endereço do réu, conforme requerido às fls. 30/31. 2. Indefero a expedição de ofícios para a Associação Comercial e Serasa, porque são instituições privadas que concentram informações apenas de quem tem seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, e tais informações devem

ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afugurar-se imprescindível. 3. Efetuel, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo, objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. (Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). -Advs. CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE F. RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

86. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0065568-90.2010.8.16.0001-CRIS ALEXANDRA DE SIQUEIRA e PEREIRA x LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e ROGERIO COSTA.-

87. ORDINARIA-0066928-60.2010.8.16.0001-ELIZEU KLUCZKOVSKI x SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS DE 4 SAÚDE-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. DOUGLAS DANIEL BIELANSKI, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

88. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0064911-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PORTO VITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

89. REVISIONAL-ps-0067852-71.2010.8.16.0001-LURDES DO ROCIO KREVELIN OLENIK x BANCO DAYCOVAL S/A-Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

90. DECLARATORIA-ps-0070814-67.2010.8.16.0001-ÁLVARO VALENZA MANOCCHIO x ELC TRATORES PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA ME-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, FABIO PACHECO GUEDES e ROSANA SILVA SOUZA.-

91. ACAO MONITORIA-0008840-29.2010.8.16.0001-LILIAN IDA LAOWRY x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOP. DE MÉDICOS- Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, sobre a certidão de fl. 228, acerca de que, até a presente data, não houve o pagamento da Sra. Contadora R\$ 7,51. -Advs. VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.-

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0071532-64.2010.8.16.0001-JOÃO ALVES x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Deverá o autor, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 92, juntando a declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos, atentando-se, ainda, ao contido no item 04 de referido despacho. 2. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

93. AÇÃO ORDINÁRIA-0071925-86.2010.8.16.0001-IRENE GOMES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. FABIOLA CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ ARMANDO CAMISAO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO.-

94. COBRANÇA-ps-0072741-68.2010.8.16.0001-ANDRESSA BOSCARDIM GUIMARÃES PINTO x DIX AMOCO SAÚDE LTDA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. PATRICIA LISE.-

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001208-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICARDO GUILHERME RADUNZ- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 34... -Adv. DANIELE DE BONA.-

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001973-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

97. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001991-07.2011.8.16.0001-SELCO MARCELINO DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. JULIANA TOLEDO ROSSA, FLAVIO PENTEADO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

98. REVISIONAL DE ALUGUERES-0002033-56.2011.8.16.0001-CASA DE SAUDE SÃO VICENTE LTDA x FUNEF-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOU- 1. A falta de notícia do indeferimento de antecipação da tutela recursal, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando que a própria Parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento. 2. Em assim sendo, aguarde-se a realização da audiência designada. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE e MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO EGOMES.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0003198-41.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO CESAR DO NASCIMENTO-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PAULO SERGIO WINCKLER.-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0003542-22.2011.8.16.0001-ELEANDRO APARECIDA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007529-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES LOPES DIAS-1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada por BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. em face de MOISES LOPES DIAS, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 21/23, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, verificando-se, inclusive, protesto para fins da presente propositura (cf. fl. 44). 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 03, determinando, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

102. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0008656-39.2011.8.16.0001-FRANCISCO KROVINSKI e outro x RAMIRO OZÓRIO- Intime-se a parte Ré para manifestar-se sobre a Impugnação à Contestação, no prazo legal. -Advs. FLAVIANO WOLF GIOVANELI, LEANDRO MENDES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0009075-59.2011.8.16.0001-JOÃO CARLOS CLAUDINO BRITO x BANCO ITAUCARD S.A.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

104. ACAO CONDENATORIA - po-0009663-66.2011.8.16.0001-VANIA NATAL TABORDA e outros x GENERALI BRASIL SEGUROS-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e ANA PAULA PAVELSKI-.

105. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0009827-31.2011.8.16.0001-SIMONE KOELHER x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- 1. INDEFIRO o pleito antecipatório, considerando a ausência de plausibilidade do pedido, pois o contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 27/35) não apresenta, em princípio, vício algum. Ademais, imperioso ressaltar que a Autora anuiu aos termos da referida avença, não tendo sido aventado qualquer defeito na celebração do negócio jurídico. Nessa toada tem se posicionado a jurisprudência pátria: Agravo de Instrumento nº 0644382-7, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Francisco Thomaz. j. 18.05.2010, unânime, DJe 31.05.2010; (Agravo de Instrumento nº 0021572-61.2010.8.19.0000, 6ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Elton Leme. j. 14.06.2010. 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319)...(Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA e VANUSA APARECIDA HOFFMANN-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010305-39.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO AUGUSTO ESCOLARO DOS SANTOS- Sobre a Resposta Réu juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014170-70.2011.8.16.0001-FRANCISCO GONÇALVES MACHADO x BANCO ITAÚ S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015702-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSIANE BASTOS-Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 13/14), defiro, liminarmente, a medida.Expeça-se mandado de busca e apreensão,...Efetivada a busca e apreensão, cite-se...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

109. SUSTACAO DE PROTESTO-0020656-71.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x REGIONAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- ...2. Concedo o prazo de 03 (três) dias para que a autora complemente a caução, sob pena de revogação da liminar. 3. Após, tome-se por termo todas as cauções oferecidos, bem como a que será ofertada, devendo o representante legal da autora comparecer em cartório para subscrever o termo de caução e depósito,

no prazo de 03 (três) dias, também sob pena de revogação da liminar. 4. Em razão das diversas emendas à inicial, expeçam-se novas cartas de citação, cujas retiradas e postagens deverão ser comprovadas pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.(Promova a retirada das cartas de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Advs. ADRIANO HENRIQUE GÖHR e FERNANDO DENIS MARTINS-.

110. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0025011-27.2011.8.16.0001-ZILDA PEREIRA CASTANHO x BANCO ITAÚ S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2007-HSBC BANK - BANCO MULTIPLO S/A x GPMR USINAGEM LTDA- ...2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

112. ACAO DE DESPEJO-1197/2009-OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI e outro x LENIEL FERREIRA DOS SANTOS-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 43, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1577/2009-OG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x JARBAS NUNES DE AVEIRO ROSA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003042-53.2011.8.16.0001-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x ANTONIO MARCOS DOS SANTOS NUNES-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

Curitiba, 14 de junho de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 101/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 00016 001221/2000
ADELCIO CERUTI 00128 028438/0000
ADRIANA D. AVILA OLIVEIRA 00005 000764/1995
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00069 001793/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00102 061689/2010
00134 028644/0000
ALCEU BOLLIS 00021 000372/2003
ALCEU MACIEL D'AVILA 00032 000251/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00063 001445/2009
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00068 001743/2009
ALESSANDRA LABIAK 00047 001837/2008

ALESSANDRO AGNOLIN 00036 001602/2007
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00007 001128/1996
 ALEXANDRE CHEDID 00036 001602/2007
 ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00052 000281/2009
 ALEXANDRE DITZEL FARACO 00055 000636/2009
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00078 010816/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 001214/1998
 00066 001613/2009
 00088 034755/2010
 ALEXANDRE RECH 00091 042838/2010
 ALINE FERNANDA PEREIRA 00005 000764/1995
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00053 000428/2009
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00002 027416/1984
 ANA CAROLINA BUSATO 00032 000251/2007
 ANA FLORA BOUÇAS 00044 001479/2008
 ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO 00055 000636/2009
 ANA PAULA GUARENHGI 00026 001502/2004
 ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00055 000636/2009
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00041 000797/2008
 00043 001202/2008
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00065 001600/2009
 ANDERSON DE O. MISKALO 00024 001343/2003
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00024 001343/2003
 00072 002328/2009
 ANDREA SARTORI 00079 011321/2010
 ANDRÉ LUIZ RUBIK 00129 028461/0000
 ANDRÉ LUIZ TAMBOSI 00016 001221/2000
 ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00136 028689/0000
 ANDRÉ RODRIGUES CHAVES 00104 068726/2010
 ANDRESSA CRISTINA GUARENHGI 00026 001502/2004
 ANDRE Z.T.DE QUEIROZ 00018 000179/2002
 ANTONIO CARLOS ALVES 00016 001221/2000
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00095 045235/2010
 ANTONIO CARLOS EFING 00015 001194/1999
 ANTONIO C.DA VEIGA 00011 000483/1997
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00006 000050/1996
 ANTONIO CÉSAR MONDIN ZICA 00045 001555/2008
 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA 00050 000182/2009
 APARECIDO J.SILVA-OAB.17.607 00019 001229/2002
 ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00061 001302/2009
 ARINALDO BITTENCURT 00044 001479/2008
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00044 001479/2008
 ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO 00010 000344/1997
 AURELIANO PERNETTA CARON 00035 001523/2007
 AURELIO FERREIRA GALVAO 00044 001479/2008
 AYRTON ABREU E OLIVEIRA 00015 001194/1999
 BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI 00072 002328/2009
 BEATRIZ GROSSI MAIA 00074 001491/2010
 BERNARDO RUCKER 00035 001523/2007
 BIANCA BELO DE MENEZES 00067 001730/2009
 BRUNO GARCIA 00039 000217/2008
 CARLA PASSOS MELHADO 00121 027729/0000
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00085 029014/2010
 CARLOS CESAR LESSKIU 00040 000330/2008
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00055 000636/2009
 CARLOS EDUARDO RUBIK 00129 028461/0000
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00073 000218/2010
 CARLOS EDURADO DIPP SCHOEMBAKLA 00107 005540/2011
 CARLOS JOSE SEBRENSKI-OAB-27644 00016 001221/2000
 00022 001083/2003
 CARLOS MURILLO PAIVA 21469/PR 00044 001479/2008
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00036 001602/2007
 CAROLINE SANTOLIN DA SILVA 00025 001135/2004
 CASSIANO LUIZ IURK 00055 000636/2009
 CELSO FERREIRA GONÇALVES 00056 000803/2009
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00122 027844/0000
 00123 027847/0000
 CESAR JOSE MEINERTZ 00106 004439/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 00051 000222/2009
 00098 055667/2010
 CEZAR AUGUSTO ROCHA 00020 001327/2002
 CHARLES PARCHEN 37253/PR 00062 001388/2009
 CINTIA MOLINARI STEDILE 00049 001901/2008
 CLAITON LUIS BORK 00079 011321/2010
 00082 019277/2010
 CLAUDIMAR LUCIO LUGLI 00035 001523/2007
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00035 001523/2007
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00072 002328/2009
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00076 009468/2010
 CLEA MARA LUVIZOTTO 00075 009379/2010
 CLEIDE DE OLIVEIRA 00059 001044/2009
 CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. 00018 000179/2002
 CLEVERSON ALEX H.SELHORST 32.525 00064 001553/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00047 001837/2008
 CLEZIA M. S. SPARREMBERGER 00019 001229/2002
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 001837/2008
 CRISTIANE DE OLIVEIAR AZIM NOGUEIRA 00036 001602/2007
 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00048 001848/2008
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00065 001600/2009
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 00072 002328/2009
 DANIELA COSTA ZANOTA 00067 001730/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00077 009875/2010
 DANIEL HACHEM 00008 001172/1996
 00041 000797/2008
 00058 000904/2009
 00089 038994/2010
 00097 052528/2010
 00110 027013/0000
 00111 027024/0000

DANIEL HENNING 00036 001602/2007
 DANIELLE NOTARI 00090 042659/2010
 DANIELLE TEDESKO 00072 002328/2009
 00073 000218/2010
 DANIEL PESSOA MADER 00112 027272/0000
 DANUSA FELIZ 00032 000251/2007
 DARCY NASSER DE MELO 00052 000281/2009
 DEBORAH LARISSA POSSENTI 00077 009875/2010
 DEISI LACERDA 00074 001491/2010
 DENISE DA SILVA GUERRART 30397/PR 00003 000495/1993
 DENISE KOCH 00036 001602/2007
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00139 028993/0000
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00046 001695/2008
 DIOGO DE ARAÚJO LIMA 00036 001602/2007
 DIOGO GUEDERT 00124 027883/0000
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00025 001135/2004
 DOMINGOS MOREIRA GOES 00036 001602/2007
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-4314 00001 015455/1975
 EDISON DE MELLO SANTOS 00039 000217/2008
 EDSON CENTANINI FILHO 00042 001197/2008
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI- 00106 004439/2011
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00032 000251/2007
 EDUARDO BARBIERI 00050 000182/2009
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00077 009875/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00072 002328/2009
 ELADIO PINHEIRO LIMA JR - 28.099 00023 001267/2003
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 00039 000217/2008
 ELIAS ED MISKALO 00065 001600/2009
 ELIAS ED MISKALO-OAB-17.464 00024 001343/2003
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00051 000222/2009
 00141 029178/0000
 ELÓI CONTINI 00044 001479/2008
 00049 001901/2008
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00043 001202/2008
 00076 009468/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 00018 000179/2002
 EMILIO LUIZ A.PROHMANN 00055 000636/2009
 ENIO ROBERTO MURARA 00007 001128/1996
 EROS SANTOS CARRILHO 2086/PR 00138 028892/0000
 ESTELA LEAL 00044 001479/2008
 00049 001901/2008
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220 00045 001555/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00021 000372/2003
 00052 000281/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00079 011321/2010
 00081 015688/2010
 00082 019277/2010
 EVERTON LUIZ SANTOS 00013 001409/1997
 FABIANO MILANI PIECHNIK - 31084 00064 001553/2009
 FÁBIO ALEXANDRE VERZONI MIRAGLIA 00104 068726/2010
 FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00131 028596/0000
 FABIO KAIUT NUNES 00026 001502/2004
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR 00045 001555/2008
 FÁBIO ROBERTO PORTELLA 00013 001409/1997
 FABIULA SCHMIDT 26489/PR 00032 000251/2007
 FABRICIO KAVA 00081 015688/2010
 FERNANDA EHALT VANN 00016 001221/2000
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00072 002328/2009
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO 00033 000640/2007
 FERNANDO FERNANDES 00001 015455/1975
 FLAVIANO BELINATI G. PEREZ 00047 001837/2008
 FLÁVIA TORRES MANCINI 00072 002328/2009
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00047 001837/2008
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00006 000050/1996
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00032 000251/2007
 GELSON BARBIERI 00029 000166/2006
 00030 001060/2006
 GENI KOSKUR 00080 014899/2010
 GERMANO VILHENA ANDRADE-01162-7588 00003 000495/1993
 GETULIO DE ALMEIDA NEVES 00019 001229/2002
 GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00060 001093/2009
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00082 019277/2010
 GORGON NOBREGA 31053 00039 000217/2008
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00068 001743/2009
 00077 009875/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 001314/2006
 00073 000218/2010
 HANY KELLY GUSSO 00032 000251/2007
 HELENA ANNES 00032 000251/2007
 IDELANIR ERNESTI 00092 043057/2010
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00114 0027306/0000
 IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262 00033 000640/2007
 INGRID DE MATOS 00072 002328/2009
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00029 000166/2006
 IVAIR CARLOS DA SILVA 00126 028192/0000
 IVAN LINZMEYER SANTOS 00074 001491/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00075 009379/2010
 JACKSON DA COSTA BASTOS 00048 001848/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00077 009875/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00031 001314/2006
 00073 000218/2010
 JEAN A.ALBUQUERQUE-OAB.29258 00027 000082/2005
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00034 001217/2007
 JEAN PIERRE COUSSEAU 00098 055667/2010
 JOAO AMADEU GUISS 00004 000717/1994
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00005 000764/1995
 JOAO CARLOS MACEDO 14.853 00025 001135/2004
 JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00026 001502/2004
 JOÃO LUIZ CAMPOS 00072 002328/2009

JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00125 027888/0000
 JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH 00071 002228/2009
 JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA 00025 001135/2004
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00083 024656/2010
 JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR 00138 028892/0000
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 00048 001848/2008
 JOSE DE ANDRADE FARIA NETO 00010 000344/1997
 JOSE DEVANIR FRITOLA. 00084 027177/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 00033 000640/2007
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00068 001743/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00142 029279/0000
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140 00027 000082/2005
 JOSE VALGAS LIMA 00034 001217/2007
 JOSE VALTER RODRIGUES. 00065 001600/2009
 JOSE VICENTE DA SILVA 00027 000082/2005
 JOSÉ VICENTE DA SILVA 00027 000082/2005
 JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA 00033 000640/2007
 JUAREZ FERREIRA 00003 000495/1993
 JULIANA GRACIELA GÓES MILITÃO DA SILVA F 00005 000764/1995
 JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00045 001555/2008
 JULIANA R. GONÇALVES BONATTO 00105 002538/2011
 JULIANA ROCCO 230465/SP 00003 000495/1993
 JULIANO M.FRANCO 32538 00033 000640/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00072 002328/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 00006 000050/1996
 JULIO BROTTTO 00027 000082/2005
 JULIO CESAR SPRENGER RIBAS 00147 029546/0000
 JULIO MILITAO DA SILVA 00005 000764/1995
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00044 001479/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00100 059300/2010
 KARINE SIMONE P. WEBER 00051 000222/2009
 KARLA NEMES YARED 00010 000344/1997
 KARLO MESSA VETTORAZZI 00025 001135/2004
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00026 001502/2004
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00036 001602/2007
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00127 028406/0000
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 00128 028438/0000
 LILIAN GESLAINE RIBEIRO DA SILVA 00126 028192/0000
 LIZIA CEZARIO DE MARCH 00046 001695/2008
 LOLINNA CHAN 00007 001128/1996
 LUCAS AMARAL DASSAN 00091 042838/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00006 000050/1996
 LUCAS RECK VIEIRA 00072 002328/2009
 LUCIANA GIACOMAZZI BECKER 00036 001602/2007
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00121 027729/0000
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00036 001602/2007
 LUIS FELIPE CUNHA 00125 027888/0000
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00086 031173/2010
 LUIS FERNANDO DE QUEIROZ 00007 001128/1996
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00140 029025/0000
 LUIS FERNANDO MENEGASSO 00130 028494/0000
 LUIS RODRIGUES WAMBIER 00079 011321/2010
 LUIZ CARLOS GEMIN 00108 009315/2011
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00059 001044/2009
 LUIZ CELSO BRANCO 00035 001523/2007
 LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. 21.777 00012 000605/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00117 027387/0000
 00119 027610/0000
 LUIZ GONZAGA M.CORREIA -10.061 00003 000495/1993
 LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES 00062 001388/2009
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES 00027 000082/2005
 00035 001523/2007
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00037 000132/2008
 LUIZ OSORIO C. MARTINS-13816 00017 000432/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 000372/2003
 00052 000281/2009
 00063 001445/2009
 00082 019277/2010
 00106 004439/2011
 LUIZ SALVADOR 00087 034490/2010
 MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00008 001172/1996
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 00038 000209/2008
 MARA RITA DE CASSIA A. QUAESNER 00054 000447/2009
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00044 001479/2008
 00049 001901/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00068 001743/2009
 MARCELO CÉSAR CORREA DE MELO 00052 000281/2009
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00072 002328/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00118 027394/0000
 MARCELO RODRIGO MOLINARI 00133 028617/0000
 MARCIA S. BADARO 00033 000640/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB.28299A/PR 00044 001479/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00072 002328/2009
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00029 000166/2009
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00068 001743/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 00009 000106/1997
 00057 000808/2009
 MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO 00016 001221/2000
 MARCOS LUCIANO GOMES 00035 001523/2007
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00068 001743/2009
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00070 002205/2009
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00109 027012/0000
 00145 029506/0000
 MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00048 001848/2008
 MARIA CLÁUDIA M. SABADINE 00050 000182/2009
 MARIA ILMA CARUSO GOULART-18731 00023 001267/2003
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 00075 009379/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00118 027394/0000
 00135 028666/0000

MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS 00070 002205/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00053 000428/2009
 MARIANE STEINER DE SOUZA 00036 001602/2007
 MARILÉIA BOSAK 00079 011321/2010
 00082 019277/2010
 MARILZA MATIOSKI 00146 029534/0000
 MARINA LETICIA SETIM 00113 027300/0000
 MARINA MARTINS KLUPEL 00007 001128/1996
 MARIO JOSE NARÉL 00010 000344/1997
 MARTIN ROEDER FILHO 00068 001743/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670 00013 001409/1997
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00041 000797/2008
 00043 001202/2008
 00058 000904/2009
 00062 001388/2009
 MAURO TODESCHINI 00094 044481/2010
 MAYLIN MAFFINI 00047 001837/2008
 MEIRE FAVA EMERY 00036 001602/2007
 MELINA BRECKENFELD RECK 00107 005540/2011
 MICHELE SACKSER 00046 001695/2008
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00068 001743/2009
 MIEKO ITO 00101 060037/2010
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00144 029496/0000
 00145 029506/0000
 MURILO CELSO FERRI 00043 001202/2008
 00076 009468/2010
 00099 057893/2010
 00103 062651/2010
 00143 029439/0000
 NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL 00034 001217/2007
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00142 029279/0000
 OSMAR ALVES BAPTISTA-5123 00133 028617/0000
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00059 001044/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00047 001837/2008
 PAULINO ANDREOLLI-FAX-335-2665 00005 000764/1995
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00076 009468/2010
 PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA) 00034 001217/2007
 PAULO JOSÉ ZANELLATO FILHO 00025 001135/2004
 PAULO ROBERTO NAREZI 00083 024656/2010
 PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS 00133 028617/0000
 PEDRO MENEGASSO SOBRINHO 00130 028494/0000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00047 001837/2008
 RAFAEL DIAS CORTES 00085 029014/2010
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00055 000636/2009
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES 00078 010816/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI-OAB-25765 00137 028740/0000
 RAFAEL MOSELE-OAB-RS.62028 00034 001217/2007
 RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00017 000432/2001
 RAINOLDO DE OLIVEIRA 00106 004439/2011
 RAMON DE M. NOGUEIRA 22909 00036 001602/2007
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00044 001479/2008
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00142 029279/0000
 REGINA DE MELO SILVA 00115 027351/0000
 REINALDO E. A HACHEM 00041 000797/2008
 00058 000904/2009
 RENATA BORDINGNON GUIMARÃES 00062 001388/2009
 RICARDO MAGNO QUADROS 00007 001128/1996
 ROBERTO SIQUINEL 00013 001409/1997
 ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI 00017 000432/2001
 00034 001217/2007
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00113 027300/0000
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00083 024656/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00072 002328/2009
 RODRIGO K VALENTE 00120 027648/0000
 RODRIGO MELO DOS SANTOS 00054 000447/2009
 RODRIGO POZZOBON-OAB.25997 00016 001221/2000
 ROGERIA DOTTI DORIA 00027 000082/2005
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00029 000166/2006
 00030 001060/2006
 RONALDO MARTINS 00027 000082/2005
 ROSALINE MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00087 034490/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00053 000428/2009
 ROSYMERI KERN BARBOSA-OAB-15482 00007 001128/1996
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 00011 000483/1997
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00032 000251/2007
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00125 027888/0000
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00061 001302/2009
 SILVANA TORMEM 00084 027177/2010
 SILVIA CARNEIRO LEAO 00013 001409/1997
 SILVIO BRAMBILA 00096 050254/2010
 00137 028740/0000
 SILVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR 00028 000179/2005
 SILVIO NAGAMINE 00011 000483/1997
 SIMARA ZONTA-OAB- 27.220 00033 000640/2007
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937 00011 000483/1997
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00068 001743/2009
 SOIANE MONTANHEIROS DOS REIS 00013 001409/1997
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00132 028609/0000
 SUZANA GREIN DEL SANTORO 00016 001221/2000
 TADEU CERBARO 00049 001901/2008
 TAIS BRITO FRANCISCO 00072 002328/2009
 TALITA MAIA DAL LAGO 00011 000483/1997
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00055 000636/2009
 TATIANA HELENA ADAM 00036 001602/2007
 TELMA ELIS HARTKOPP 00093 043301/2010
 TEOFILO L.DOS SANTOS NETO 21504 00005 000764/1995
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00052 000281/2009
 00079 011321/2010
 00082 019277/2010

TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 000372/2003
 THAIS FORTES FONTES 00032 000251/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00053 000428/2009
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00055 000636/2009
 TONI M. DE OLIVEIRA 00101 060037/2010
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00070 002205/2009
 VANESSA ALVES COTA 00041 000797/2008
 VINICIUS GONÇALVES 00072 002328/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 00073 000218/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 00086 031173/2010
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00062 001388/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00116 027370/0000
 WILSON MAFRA MEILER FILHO-OAB.19787 00007 001128/1996

1. ARROLAMENTO-15455/1975-MOEMA GUIMARES BELLO x DYLLA GUIMARAES BELLO- I - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 162. Após, remetam-se os autos ao arquivo. II - Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-4314 e FERNANDO FERNANDES-.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER-27416/1984-IND.LOUÇAS NERINA LTDA x LOJA DE PORCELANA CRISTAL LTDA e outros-Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, recolhendo as custas do Sr. Oficial de Justiça. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/1993-BANCO DE TOKYO S/A x COOP.CAFE CORNELIO PROCOPIO-Diante do conteúdo na petição de fls. 254, aguarde-se pelo prazo de 06 meses o cumprimento e a devolução da carta precatória. Findo o prazo sem a devolução, intime-se o credor para se manifestar acerca do andamento da deprecata. -Adv. JUAREZ FERREIRA, JULIANA ROCCO 230465/SP, DENISE DA SILVA GUERRAT 30397/PR, LUIZ GONZAGA M.CORREIA -10.061 e GERMANO VILHENA ANDRADE-011-62-7588-.

4. ARROLAMENTO-717/1994-NEISA VALENTE JANKOSZ x JULIUS ALBERTO JANKOSZ - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. JOAO AMADEU GUISS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-764/1995-SKM PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA x ROMALDINO TAVARES-Aguarde-se o cumprimento e a devolução da deprecata. -Adv. JULIO MILITAO DA SILVA, TEOFILO L.DOS SANTOS NETO 21504, JULIANA GRACIELA GÔES MILITÃO DA SILVA FABRIS, PAULINO ANDREOLLI-FAX-335-2665, JOAO BATISTA DOS ANJOS, ADRIANA D. AVILA OLIVEIRA e ALINE FERNANDA PEREIRA-.

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER-50/1996-BANCO ITAU S/A x MOINHO GRACIOSA LTDA-Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR, JULIO ASSIS GEHLEN e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1128/1996-MARIA HELENA MANSUR x CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO- Ante a inércia da parte credora, devidamente intimada às fls. 373, lavre-se termo de penhora e depósito da parte do imóvel de fls. 371 que pertence à devedora, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. Após, intime-se a devedora para, querendo, oferecer impugnação em quinze dias. -Adv. LOLINNA CHAN, WILSON MAFRA MEILER FILHO-OAB.19787, MARINA MARTINS KLUPPEL, ENIO ROBERTO MURARA, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, LUIS FERNANDO DE QUEIROZ e ROSYMERI KERN BARBOSA-OAB-15482-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-1172/1996-IGUACU CELULOSE E PAPEL S/A e outros x BANCO BOAVISTA S/A-1. Diante da discordância do embargo quanto à substituição do perito e, ainda, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses estabelecidas no art. 424 do CPC, indefiro o pedido formulado por meio da petição de fls. 651/654, no que concerne à substituição do perito nomeado na fase de liquidação de sentença. 2. Intime-se o credor para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias. 3. Com o depósito, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 4. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. -Adv. MAISA GORETI LOPES SANT ANA e DANIEL HACHEM-.

9. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-106/1997-PEDRO BALDIN FILHO x MARIA ANTONIETA BRENELLE - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

10. TUTELA-344/1997-FRANCISCA MARQUES VIZENTIN x JADIR CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR e outro-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências mencionadas na petição de fls. 52, a fim de dar cumprimento ao item III do parecer ministerial de fls. 33/35. -Adv. KARLA NEMES YARED, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DE ANDRADE FARIA NETO e MARIO JOSE NARÉL-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-483/1997-ERNESTO JOSE BORSATO x ANTONIO JOSE M.ALBUQUERQUE e outro- Ante o noticiado às fls. 331/342, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para constituir novo procurador, bem como para se manifestar quanto ao pedido de reserva de honorários advocatícios. -Adv. ANTONIO C.DA VEIGA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937, TALITA MAIA DAL LAGO, SERGIO DE MACEDO SALDANHA e SILVIO NAGAMINE-.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER-605/1997-BANCO DO BRASIL S/A x EDUI CIUMACHEVIVZ e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. 21.777-.

13. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1409/1997-RAIMUNDO FREITAS FALCAO x GILBERTO DA SILVA BRUSKE e outros- Para análise do pedido de substituição processual da de cujus por seus sucessores, o requerente deverá trazer aos autos a qualificação dos herdeiros e a certidão negativa de distribuição de inventário. Se houve a abertura do inventário, a substituição deverá ser feita pelo espólio. Prazo de 10 dias. -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670, ROBERTO SIQUINEL, FÁBIO ROBERTO PORTELLA, EVERTON LUIZ SANTOS, SOIANE MONTANHEIROS DOS REIS e SILVIA CARNEIRO LEAO-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1214/1998-COMPASS INVEST.& PARTICIPACOES LTDA x JOCELEIA DEGAN- Vistos, etc. Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 29, julgando extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, independente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (CPC, art. 267, § 4º, a contrario sensu). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante a juntada aos autos de cópia reprográfica e recibo nos autos. Ao Distribuidor para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. MONITÓRIA-1194/1999-SOLIDEZ FACTORING LTDA x ELY SANTOS RIBEIRO-Com fundamento no art. 600, IV, do CPC, determino seja intimado o devedor, por meio de seus advogados, para que indique bens passíveis de constrição, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS EFING e AYRTON ABREU E OLIVEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1221/2000-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI-DPTO.REG. PARANA x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA- I - Expeça-se alvará em favor do procurador do devedor para levantamento do saldo remanescente relativo à conta judicial vinculada aos autos, conforme demonstrativo de fls. 378. Após, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. II - Informe-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 405/2011. -Adv. FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON-OAB.25997, SUZANA GREIN DEL SANTORO, CARLOS JOSE SEBRENKI-OAB-27644, ANTONIO CARLOS ALVES, MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO, ABDIAS ABRANTES NETO e ANDRÉ LUIZ TAMBOSI-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-432/2001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x EDSON PINHEIRO DIAS e outros- Dispositivo: "(...) Diante do exposto, co fulcro no art. 917 do CPC, julgo improcedente o pedido formulado através da presente demanda determinando, como consequência, a extinção do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, outrossim, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios devidos ao curador especial do requerido, os quais fixo, por equidade, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, que não demandou maiores intervenções nos autos, e a pouca complexidade da matéria." -Adv. LUIZ OSORIO C. MARTINS-13816, ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE -BASSI e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)-.

18. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-179/2002-CONJUNTO RES. JARDIM DAS ARAUCARIAS CONDOMINIO VI x EUCLIDES RANUCC e outro- I - 1. A impugnação à avaliação feita às fls. 395/396 não é hábil a afastar a realizada pelo avaliador judicial, na medida em que trouxe estimativa feita por pessoas que não estão submetidas às sujeições legais de imparcialidade comuns aos Auxiliares do juiz, sem detenção de qualificação profissional exigida para o ato. Por tais razões, rejeito a impugnação feita às fls. 395/396, para o fim de manter o valor da avaliação apurado no laudo de fls. 390. 2. Intime-se o exequente para apresentar a certidão atualizada da matrícula, no prazo de 05 dias. 3. Arrematação em hasta pública em 28/06/2011, às 14:00 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 11/07/2011, às 14:00 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Intimem-se: pessoalmente os devedores; o exequente, através de seus advogados, pelo Diário da Justiça; pessoalmente o credor hipotecário, se houver. II - Intime-se a parte interessada a retirar o edital, à disposição nesta Secretaria. -Adv. ANDRE Z.T.DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e CLEUZA KEIKO L.REGINATO - DEF.PÚBLICA-.

19. MONITÓRIA-1229/2002-ARROZAL 33 S/A x ULTRARROZ - COM. E BENF. DE CEREAIS LTDA-1. Ao contrário do cumprimento de sentença definitivo, a execução provisória, nos termos do inc. I do art. 475-O do CPC, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, razão pela qual não é possível a exigência do cumprimento voluntário por parte do devedor antes da iniciativa do exequente, bem como diante da ausência de certeza do título executivo, frente à pendência de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, capaz de lhe alterar o conteúdo. Pela mesma razão, não há a incidência imediata da multa, o que somente ocorre após a intimação do devedor para o pagamento, conforme precedente abaixo colacionado: Cumprimento de sentença - Execução provisória de sentença - CPC, art. 475-O - Termo inicial para o cumprimento voluntário (depósito provisório do montante da condenação) - CPC, art. 475-J - Intimação do devedor. Multa - Incidência, se for o caso. Honorários advocatícios - Incidência apenas na hipótese de oposição do devedor ao cumprimento espontâneo da sentença - Necessidade de atuação

efetiva do advogado do credor. Recurso desprovido. I - Em sede de execução provisória de sentença (CPC, art. 475-O), tem incidência a multa de 10% se o devedor, intimado dessa execução, não depositar em Juízo, no prazo de quinze dias, o montante da condenação (CPC, art. 475-J). II - Caso o devedor, intimado do início da execução provisória, deposite o montante da condenação na quinzena legal, não há incidência de honorários advocatícios. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0536996-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 17.12.2008)

2. Assim, recebo a petição retro como inicial do cumprimento de sentença provisório. 3. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).

4. Intime-se o devedor na pessoa do seu advogado (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia discriminada na petição e planilha de cálculo de fls. 721/725, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor. -Advs. GETULIO DE ALMEIDA NEVES, CLEZIA M. S. SPARREMBERGER e APARECIDO J.SILVA-OAB.17.607-.

20. ARROLAMENTO-1327/2002-HIERTE APARECIDA STRESSER x EURIDES DE FRANCA TABORDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-372/2003-BANCO ITAU S/A x DALBERTO JOSE FONTANA e outro- Vistos, etc. Ante o teor da manifestação de fls. 143-145, informando a transação efetuada entre as partes, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante substituição por cópia reprográfica. Cumpram-se as disposições pertinentes previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Custas remanescentes pelos executados. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER e ALCEU BOLLIS-.

22. MONITÓRIA-1083/2003-RUBENS DONEDA DE SOUZA x ESCRITORIO CONTABIL THAURUS e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS JOSE SEBRENSKI-OAB-27644-.

23. INDENIZAÇÃO-1267/2003-ANTONIO CARLOS SILVEIRA MENDES x CAIXA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 214, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 51,32 cinquenta e um reais e trinta e dois centavos). -Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART-18731 e ELADIO PINHEIRO LIMA JR - 28.099-.

24. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1343/2003-DIEGO LUIZ GONCALVES x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 261, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 183,72 (cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos). -Advs. ELIAS ED MISKALO-OAB-17.464, ANDERSON DE O. MISKALO e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

25. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-1135/2004-REGINA GOMES DA SILVA x JANIS AMUR GOMES KOZAKEVIT e outros- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 490, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). -Advs. JOAO CARLOS MACEDO 14.853, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, KARLO MESSA VETTORAZZI, PAULO JOSÉ ZANELLATO FILHO, JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA e CAROLINE SANTOLIN DA SILVA-.

26. INDENIZAÇÃO C/REP.DE DANOS-1502/2004-MARCELO CARONE MARTINS e outro x ANTÔNIO GUMERCINDO PRANDO e outro- Intime-se a parte autora sobre a resposta ao ofício dirigido à Receita Federal, à disposição para consulta, nesta Secretaria. -Advs. ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e FABIO KAIUT NUNES-.

27. INVENTARIO-82/2005-LUISEMIRA DO ROCIO PESCH HORIKAWA x PRENTICE PEREIRA PESCH- Intime-se a parte autora para que desconsidere a publicação de nº 99/2011, visto que foi errônea, e intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais). -Advs. JEAN A.ALBUQUERQUE-OAB.29258, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140, JOSÉ VICENTE DA SILVA, JOSE VICENTE DA SILVA e RONALDO MARTINS-.

28. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-179/2005-MIRIAN SILVA SANTOS x ENEIDA DA SILVA ALVES e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR-.

29. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000141-88.2006.8.16.0001-CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. x EMENE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA- 1. Revogo o despacho retro, eis que lançado em equívoco, já que a demanda ainda não se encontra em fase de novo julgamento. O acórdão de fls. 312/315 anulou a sentença que havia julgado parcialmente procedentes estes Embargos à Execução por reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação do embargante para que se manifestasse quanto ao documento de fls. 1769 dos autos de execução. Tal documento, inclusive, é objeto do incidente de falsidade autuado sob nº 1060/2006, em apenso, o qual até o presente momento ainda não teve seu processamento adequado. Desse modo, antes de ser proferida nova sentença neste feito, é de se dar prosseguimento ao incidente de falsidade, a fim de não restar caracterizado novo cerceamento de defesa. 2. Intime-se a embargada para que se manifeste quanto a necessidade de unificação dos lotes penhorados, suscitada pela embargante às fls. 392/399, no prazo de 10 dias. As demais questões levantadas naquela petição dizem respeito ao mérito da causa e, portanto, lá serão analisadas. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, MARCO ANTONIO DE SOUZA e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.

30. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000140-06.2006.8.16.0001-CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. x ECE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA- Recebo o incidente e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal, nos termos do art. 394 do CPC. Observo, porém, que conforme ensina Theotonio Negrão no seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, em nota àquele dispositivo, "A suspensão ocorre apenas quanto à sentença na ação principal, que somente poderá ser proferida depois de encerrada a instrução do incidente de falsidade" (42ª edição, nota 1, p. 468). Certifique-se nos autos de Embargos à Execução. Intime-se a requerida para responder, no prazo de 10 dias (CPC, art. 392). -Advs. GELSON BARBIERI e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.

31. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-1314/2006-BANCO ITAU S/A x ATTELIO CLEITON DA SILVA- Por cautela, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informação sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

32. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS.-251/2007-FERNANDES DOS SANTOS x TIM S/L S/A-Anote-se (fls. 539/541). Indefiro o pedido de reabertura de prazo (fls. 534), porque não foi estipulado prazo para manifestação da executada e, além disso, não é mais possível a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores transferidos às fls. 531, 543 e 563. No mais, intime-se o credor para se manifestar quanto à quitação do débito, bem como sobre a possibilidade de extinção do feito. Prazo de dez dias. -Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATO, FABRIZIA SCHMIDT 26489/PR, DANUSA FELIZ, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, THAIS FORTES FONTES, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

33. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-640/2007-SILVIA STUEBER ODEBRECHT x ART PRIMA CONFECÇÕES LTDA- Intime-se o requerido sobre a aceitação do Sr. Perito em parcelar os honorários, bem como para que deposite o valor correspondente à 1ª parcela, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA, JOSE DO CARMO BADARO, IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262, SIMARA ZONTA-OAB-27.220, JULIANO M.FRANCO 32538 e MARCIA S. BADARO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1217/2007-CAIXA SEGURADORA S/A x OSA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e outros- I - Considerando que o valor da avaliação do bem penhorado é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e tendo em vista o disposto no art. 686, § 3º, do CPC, determino que o edital de hasta pública seja publicado nos termos do art. 687 do CPC. Ante a ausência de tempo hábil para a publicação do edital, redesigno o dia 28 de junho de 2011, às 14:15 horas, para a arrematação em hasta pública. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 11/07/2011, às 14:15 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se novo edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Intimem-se pessoalmente os devedores. II - Intime-se a parte autora a retirar o edital, e também a carta precatória para ser encaminhada ao juízo deprecado, ambos à disposição nesta Secretaria, e ainda para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais). -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE-OAB-RS.62028, JOSE VALGAS LIMA, ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI,

NADIA REGINA DE C. MIKOS (CURADOR ESPECIAL F. CTBA) e PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E. FAC. CBTA).

35. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-1523/2007-VIA MUNDI COM. & IMP. DE PRESENTES LTDA e outros x LC-BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se a parte autora a retirar o edital, à disposição nesta Secretaria. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, CLAUDIMAR LUCIO LUGLI, MARCOS LUCIANO GOMES, AURELIANO PERNETTA CARON, BERNARDO RUCKER e LUIZ CELSO BRANCO.

36. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1602/2007-LÚCIA MARIA BUENO AMORIM x ULBRA - UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL e outros- I - Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 261. Feito o levantamento, a credora deverá se manifestar em 10 dias sobre a possibilidade de extinção da execução em razão da satisfação do crédito, ciente de que o silêncio importará na extinção, nos termos acima referidos. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 392/2011. -Advs. DANIEL HENNING, DENISE KOCH, DOMINGOS MOREIRA GOES, LUCIANA GIACOMAZZI BECKER, MARIANE STEINER DE SOUZA, ALEXANDRE CHEDID, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE M. NOGUEIRA 22909, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, ALESSANDRO AGNOLIN, MEIRE FAVA EMERY e TATIANA HELENA ADAM.

37. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-132/2008-CLEBER CRISTIAN DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.

38. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-209/2008-ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY.

39. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-217/2008-HUMBERTO VENDRAMEL x ELDES MARTINHO RODRIGUES-1. O desbloqueio dos valores é imperativo, diante do que consta na petição e documentos de fls. 249/256, dos quais se vê que a conta bloqueada, de titularidade do devedor Eldes Martinho Rodrigues junto ao Banco Itaú, acolhe verba honorária de referido devedor. Trata-se de verba absolutamente impenhorável, conforme o disposto no art. 649, IV, do CPC. O desbloqueio não é mais possível pelo sistema BACEN/JUD porque já houve determinação da transferência para conta judicial da Caixa Econômica Federal. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do devedor Eldes Martinho Rodrigues, somente dos valores bloqueados da conta do Banco Itaú, com os acréscimos de lei desde a confirmação da transferência. 2. Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido às fls. 266/267. 3. Efetuei, nesta data, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), a solicitação de informações sobre veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. -Advs. BRUNO GARCIA, GORGON NOBREGA 31053, EDISON DE MELLO SANTOS e ELDES MARTINHO RODRIGUES.

40. USUCAPÍÃO-330/2008-DANIL LUIZ FERREIRA e outros- I - Até o presente momento não foi cumprido integralmente o despacho de fls. 110, eis que não houve a expedição do edital de citação dos eventuais interessados na causa, conforme determina o art. 942 do CPC. Sendo assim, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, determino a expedição de edital para citação dos eventuais interessados, com prazo de 30 dias. II - Intime-se a parte autora a retirar o edital, à disposição nesta Secretaria. -Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-797/2008-ANGELO FRANCO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- I - Conforme se observa dos cálculos apresentados às fls. 183, o pagamento parcial de R\$ 100,00 foi devidamente descontado. Ressalto que essa planilha não foi oportunamente refutada pela parte ré. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 192/193. Após, registrem-se para sentença. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 413/2011. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM, REINALDO E. A HACHEM e VANESSA ALVES COTA.

42. INVENTARIO-1197/2008-ANDREA MARTINE DA SILVA e outros x ALVARO VIEIRA DA SILVA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. EDSON CENTANINI FILHO.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1202/2008-DOMINGOS ALVES PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- I - 1. Expeça-se alvará em favor do procurador do requerente para levantamento da quantia depositada às fls. 182. 2. Registrem-se para sentença. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 398/2011. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

44. RESOLUÇÃO DE CONTRATO...-1479/2008-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x BANCO DO BRASIL S/A-1. Anote-se a renúncia (fls. 410/413). 2. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido às fls. 408, fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. -Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, MARCIO ANTONIO SASSO OAB.28299A/PR, ANA FLORA BOUÇAS, ARINALDO BITTENCURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR, ESTELA LEAL, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELÓI CONTINI.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1555/2008-LILIAN FÁTIMA DA COSTA D'AMBROS e outro x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA-Em que pese a cópia acostada às fls. 150/151 estar legível, nos termos contidos no comando sentencial, observa-se que o banco requerido não cumpriu integralmente o julgado,

haja vista que não houve menção à existência de eventuais alterações contratuais sustentadas pela parte autora. Sendo assim, determino a busca e apreensão dos documentos, nos termos da decisão transitada em julgado. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220, ANTONIO CÉSAR MONDIN ZICA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN.

46. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1695/2008-BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. x APARECIDO CARMO DOS SANTOS- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço do requerido, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. -Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCH.

47. REVISÃO CONTRATO C/C REP. INDÉBITO C/ TUT.-1837/2008-ROBERSON MACHADO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Manifestem-se as partes acerca do integral cumprimento do acordo, em dez dias, a fim de possibilitar a extinção do feito. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1848/2008-G10 COMÉRCIO DE MAÇAS LTDA x BÀNAGEL LTDA e outro- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 243, requerendo o que entender de direito. -Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS, JACKSON DA COSTA BASTOS e CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN.

49. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1901/2008-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x BANCO DO BRASIL S/A-1. Anote-se (fls. 288/290). 2. Intime-se o requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 279/284, no prazo de 10 dias. -Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, ESTELA LEAL, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

50. MONITÓRIA-182/2009-MARKETRONICS DO BRASIL COM. EXP. E IMPORTAÇÃO LTDA x GLOBAL SAT BRASIL TELECOM LTDA-Declaro constituído de pleno direito o título judicial, em razão da falta de pagamento do débito ou da interposição de embargos à monitoria, incompatíveis com o reconhecimento do pedido feito com fundamento no art. 269, II, do CPC, às fls. 240-v.. A credora deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Depois, intime-se o devedor, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do cálculo a ser apresentado pela credora, sob pena multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil) e posterior penhora. -Advs. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, EDUARDO BARBIERI e MARIA CLÁUDIA M. SABADINE.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-222/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ARIVALDO DE PAULA MAIA-Anotem-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. KARINE SIMONE P. WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CESAR RICARDO TUPONI.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000558-36.2009.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x BANCO ITAÚ S/A- I - 1. Expeça-se alvará em favor do procurador do requerente para levantamento da quantia depositada, conforme fls. 145. 2. Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 135/138. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 409/2011. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, MARCELO CÉSAR CORREA DE MELO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-428/2009-BANCO FINASA S/A x ARNALDO BERBERT- I - Ante a informação de fls. 56, expeça-se alvará, conforme determinado no segundo parágrafo de fls. 39. Em que pese o despacho de fls. 39 ter determinado que o autor retirasse o ofício e o mandado, estes foram encaminhados pela Secretaria, conforme certidão de fls. 55-v. Assim, considerando que não houve qualquer resposta acerca da distribuição, intime-se a parte autora para, em quinze dias, informar quanto à distribuição e ao cumprimento do mandado de fls. 55 na Comarca de Colombo. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 411/2011. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-447/2009-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x BANCO DO BRASIL S/A-1. Anote-se (fls. 247). 2. Intime-se o requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 240/241, no prazo de 10 dias. -Advs. MARA RITA DE CASSIA A. QUAESNER e RODRIGO MELO DOS SANTOS.

55. SUMÁRIA-636/2009-LUIS ROBERTO BOSCARDIN e outros x JOÃO CARLOS PESSOA BOSCARDIN e outro- Ante a concordância das partes com a avaliação do imóvel, fixo o preço da área em fevereiro de 2010 no valor de R\$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais), conforme avaliado pelo perito judicial. Ressalte-se que a venda do imóvel não poderá ser feita por preço inferior a este valor mínimo estabelecido na perícia, conforme estabelecido no acordo homologado em audiência (fls. 200/2010). Ademais, considerando o tempo demandado para encerramento da perícia, defiro a dilação do prazo para venda do imóvel para mais 1 (um) ano, a ser contado a partir do encerramento do prazo fixado anteriormente. -Advs. EMILIO LUIZ A. PROHMANN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ALEXANDRE DITZEL FARACO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, RAFAEL JAZAR ALBERGE, CASSIANO LUIZ IURK e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

56. USUCAPÍÃO-803/2009-NOELI LUCIA MARINA HIMOVSKI e outro- I - 1. Expeça-se carta de citação de Arnaldo Alves de Camargo Neto, conforme endereço indicado na petição de fls. 196/197. 2. Expeça-se edital para citação das herdeiras indicadas

às fls. 191/192, com prazo de 20 dias, conforme despacho de fls. 194. II - Intime-se a parte autora a retirar o edital, à disposição nesta Secretaria. -Adv. CELSO FERREIRA GONÇALVES-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/2009-ARACELI FUMIE NAKAMURA x AMARILDO APPEL - ME e outro- I - Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados às fls. 121/122. Após, expeça-se o devido alvará de levantamento em favor do procurador da exequente. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 397/2011. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000335-83.2009.8.16.0001-HENRIQUE SILVINO x BANCO ITAÚ S/A- I - 1. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 111/112. 2. Registrem-se para sentença. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 402/2011. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

59. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/ LIMINAR-1044/2009-MARCIA MAIER DOS SANTOS x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros- Vistos, etc. Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 38-45, substituindo-a por cópia reprográfica e juntado-a aos autos principais, como indicado em epígrafe no pedido. Em face do exposto pedido de desistência formulado pela parte autora e da anuência da parte ré, em consequência do acordo firmado nos autos principais, determino a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII e §4º, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

60. CURATELA-1093/2009-MIRIAN SALETE DOS SANTOS KUROBA x HÉLIO YUKISHIGUE KUROBA- Intime-se a parte autora a retirar o edital, à disposição nesta Secretaria. -Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.

61. ORDINÁRIA-1302/2009-ECILDA APARECIDA PAES MULLER x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- Anote-se a renúncia noticiada às fls. 306. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. - Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000329-76.2009.8.16.0001-BERNADETE DO ROCIO BORNATOWSKI BLAKA x BANCO SANTANDER S/A- I - 1. Expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 550,00, em favor do advogado da parte autora. 2. Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, apresentar as contas e documentos requeridos pela parte autora. No mesmo prazo deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como dizer sobre o depósito efetuado a maior (fl. 118-v). II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 410/2011. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, WANDERLEY SANTOS BRASIL e RENATA BORDINGNON GUIMARÃES-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1445/2009-JORGE HENRIQUE PES x BANCO CNH CAPITAL S.A- 1. Tendo em vista que o conteúdo da petição desentranhada dos presentes autos foi juntado aos autos de execução, não houve prejuízo à parte em decorrência da não localização da referida petição (fls. 197/201). Contudo, diante do contido no requerimento de fls. 217/219, determino que a secretaria realize a busca da petição e a devida intimação do embargante para a sua retirada. 2. Registrem-se para sentença. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1553/2009-MARCELLY CAROLINA HERZ GRYCAJUK x STICKTELAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SERIGRAFIA- I - Ofício-se a Receita Federal, para que forneça as 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da empresa ré, conforme requerido à fl. 56. II - Intime-se a parte autora para retirar o ofício dirigido à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. -Adv. CLEVERSON ALEX H.SELHORST 32.525 e FABIANO MILANI PIECHNIK - 31084-.

65. MONITÓRIA-1600/2009-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA x REGINA CÉLIA GUIMARÃES LEPREVOST-Acolha a petição de fls. 160 como aditamento ao acordo de fls. 153/154, homologando-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos. - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.

66. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1613/2009-SANDRA MIRE DO PRADO x ABN - AMRO BANK - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1730/2009-VECOFLOW LTDA x FILTERBRAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Adv. DANIELA COSTA ZANOTA e BIANCA BELO DE MENEZES-.

68. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1743/2009-T. x B.- A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer contradição da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas pelo autor, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em contradição, pois a decisão ora em debate não contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque

a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioi, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). O uso indiscriminado dos embargos de declaração, além de aumentar a carga do serviço forense não contribui, em nada, com a boa marcha processual. Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. Rejeito os embargos. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1793/2009-COOP. CRÉD. MÚTUO DOS PROF. MÉD. E DA SAÚDE x JULIO CEZAR CAPRIOTTI- Intime-se a parte autora a retirar o edital, à disposição nesta Secretaria. -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2205/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro- I - Em complementação ao despacho de fls. 83 determino que antes do arquivamento do feito seja expedido ofício ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital solicitando o cancelamento da averbação "AV-2" referente à existência da presente demanda, levada a efeito no registro do imóvel matriculado sob nº 49084. II - Intime-se a parte interessada a retirar o ofício a ser encaminhado para o 1º Registro de Imóveis de Curitiba, à disposição nesta Secretaria. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS-.

71. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-2228/2009-JOSÉ EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS x UVA CONFECÇÕES LTDA- I - Defiro a citação da ré por edital, conforme requerido às fls. 83. O autor deverá apresentar a minuta do edital, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, nos termos do despacho de fls. 29/31. II - Intime-se a parte autora a retirar o edital, à disposição nesta Secretaria. - Adv. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH-.

72. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-2328/2009-MATEUS PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 404/2011. -Adv. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI, FLÁVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

73. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-0000218-58.2010.8.16.0001-REGINA CELIA DAVID x BFB LEASING S/A- Informe-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 400/2011. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

74. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-1491/2010-ESPÓLIO DE MARCELO KOVALHUK x TÉCNICA CONDOMINIAL-SOLUÇÕES PARA CONDOMÍNIOS LTDA-Ciência às partes da decisão de fls. 300/306. Autorizo o depósito dos honorários em 03 parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser depositada em conta vinculada ao juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de se presumir a desistência da realização da prova. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar os documentos solicitados pelo perito. -Adv. DEISI LACERDA, BEATRIZ GROSSI MAIA e IVAN LINZMEYER SANTOS-.

75. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0009379-92.2010.8.16.0001-JOÃO ALFREDO SILVA NETO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-Rejeito os presentes embargos pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão ou contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. Com efeito, todos os argumentos invocados neste azo foram devidamente analisados pela decisão que rejeitou os embargos à execução, não existindo qualquer ponto a ser esclarecido. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895) -Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009468-18.2010.8.16.0001-CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-1. Defiro a produção da prova pericial, conforme requereu a parte embargante às fls. 279/280, e para atuar como perito nomeio o contador Sandro Rauen Lopes (tel. 8441-5051), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de 10 dias, as partes deverão oferecer quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, com subsequente manifestação das partes. Os honorários serão adiantados pela parte embargante, que requereu a prova (art. 33 do CPC). 2. No mais, indefiro a produção de prova oral, pois entendo que as questões controvertidas podem ser julgadas independentemente da prova oral requerida pela embargante, consistente na oitiva de testemunhas, que possivelmente não tenham

muito a acrescentar à demanda. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0009875-24.2010.8.16.0001-CELSO MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste Juiz. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, DEBORAH LARISSA POSSENTI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIEL ANDRADE DO VALE e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

78. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0010816-71.2010.8.16.0001-ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS x RENASCER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e outro- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação e Intimação de fl. 100, com a informação dos Correios de que o destinatário mudou-se. -Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES-.

79. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0011321-62.2010.8.16.0001-JULIANA LOURENÇO e outro x BANCO ITAU S/A-Vistos, etc. Os autores embargam de declaração apontando contradição na sentença relativamente à aplicação dos juros remuneratórios, que devem ser contados durante todo o período até o efetivo pagamento e não desde a citação. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Não existe a alegada contradição, porque a incidência dos juros remuneratórios a partir da citação tem fundamentação bastante na sentença, especificamente às fls. 199/200. O mesmo ocorre com os embargos de declaração interpostos pelo banco requerido, às fls. 203/205, haja vista que a aplicação dos índices, quais sejam, o IPC e o INPC tem incidência definida por lei. O uso indiscriminado dos embargos de declaração, além de aumentar a carga do serviço forense não contribui, em nada, com a boa marcha processual. Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. Rejeito os embargos (fls. 203/205 e 206/212). -Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILÉIA BOSAK, LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e ANDREA SARTORI-.

80. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0014899-33.2010.8.16.0001-LEONARDO WELTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Proceda-se à devolução dos autos à Secretária, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. GENI KOSKUR-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015688-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VETORIAL LTDA e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

82. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0019277-32.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE EUNICE DE ANDRADE GUSMÃO x BANCO ITAU S/A- (...) Cumpra-me, como decorrência e frente aquilo que as partes trouxeram ao processo, julgar procedente a demanda para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a diferença do percentual que lhes foi aplicado que a inicial declina, adotando-se os índices indicados às fls. 17, corrigindo-se o débito pelo IPC e depois INPC, com juros remuneratórios capitalizados com moratórios desde a citação, sem correção dos índices do Plano Collor II, cuja apuração deve ser realizada em liquidação de sentença por cálculo, podendo a parte autora requerer na liquidação o disposto no artigo 475-B, §1º, CPC, limitada a duração da poupança, tudo em conformidade com o corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa e o tempo da demanda (art. 20, §3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILÉIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0024656-51.2010.8.16.0001-JAYME CANET JUNIOR e outro x ROSIMERI DOS SANTOS e outro- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI e JOAREZ DA NATIVIDADE-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0027177-66.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LAERCIO CRAVEIRO-Ante o cumprimento espontâneo da condenação (fl. 107), façam-se as devidas baixas e anotações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. SILVANA TORMEM e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

85. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029014-59.2010.8.16.0001-PATRICIA DE BARRIOS PINANGÉ - ME e outro x TIM CELULAR S/A- I - Expeça-se carta precatória à comarca de Apucarana para a oitiva da testemunha Oswaldo Catarrin, conforme requerido pela ré às fls. 739 e 754. II - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição de Carta Precatória, no valor de R\$ 09,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0031173-72.2010.8.16.0001-AYMOREÉ - C. F. I. - S.A. x FRANCIELI EDUARDO PEDROSO-Dispositivo: "(...) Assim, pois, com fundamento no disposto no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Dec.lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas

mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pela parte requerida, na forma do estabelecido no art. 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com esteio no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o trabalho desenvolvido pelo procurador da requerente limitou-se a apresentação da inicial padrão para este tipo de demanda." -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034490-78.2010.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO VELOSO x SPC - BRASIL- Dispositivo: "(...) 4. Assim, pois, julgo procedente o pedido ante a apresentação dos documentos solicitados na peça inicial, nos termos do art. 269, II, Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa." -Advs. LUIZ SALVADOR e ROSALINE MARIA DE QUADROS SCHEFFER-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034755-80.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIA DOBROVOLSKI AKSMAN- I - Constatando que a reintegração do veículo não foi efetuada porque o oficial de justiça não localizou o bem, defiro o pedido formulado às fls. 62/63 e determino seja intimada a ré para que restitua o veículo FIAT SIENA EX, ano 2005, placa AMN-1057, 9BD17203753156011 à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 para o caso de descumprimento ao preceito. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. MONITÓRIA-0038994-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEONARDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outros-Declaro constituído de pleno direito o título judicial, em razão da falta de pagamento do débito ou da interposição de embargos à monitoria, conforme certidão de fls. 73-verso. Deverá a credora apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o devedor, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do cálculo a ser apresentado pelo credor, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). -Adv. DANIEL HACHEM-.

90. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0042659-54.2010.8.16.0001-APARECIDA SOUZA FERREIRA x SOC. COOP. DE SERV. MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- Dispositivo: "(...) Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida determinando que a requerida libere os procedimentos de cateterismo cardíaco à autora, bem como forneça todo e qualquer procedimento necessário para o tratamento da moléstia diagnosticada pelo médico da autora, sob pena de multa diária de R\$ 700,00. Condeno a parte requerida, outrossim, ao pagamento à autora da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, atualizada monetariamente (INPC/IBGE) a partir da presente data e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Em face da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 20% sobre o valor efetivo da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fulcro no disposto no art. 20, parágrafo 3º, alíneas "a" e "c", c/c art. 21, par. único, ambos do Código de Processo Civil." -Adv. DANIELLE NOTARI-.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042838-85.2010.8.16.0001-BENJAMIM STERENKRANTZ x BANCO BRADESCO S/A- Dispositivo: "(...) Diante do exposto, e por não se verificar nenhuma irregularidade na cessão de direitos celebrada, julgo procedente a presente demanda a fim de determinar que a requerida, no prazo de 15 dias, promova a transferência das 3.144 ações de titularidade da empresa Bibano para o autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00. Condeno a parte requerida, outrossim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais, com fulcro no art. 20 §4º do CPC, fixo em R\$ 1.200,00, considerando a pequena complexidade da matéria." -Advs. ALEXANDRE RECH e LUCAS AMARAL DASSAN-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043057-98.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CINTIA REGINA MURARO-Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

93. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0043301-27.2010.8.16.0001-WELLINGTON JUNIOR BUENO ANTENOR- Intime-se a parte autora a retirar o edital, à disposição nesta Secretária. -Adv. TELMA ELIS HARTKOPP-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044481-78.2010.8.16.0001-MAURÍCIO GUIMARÃES KLOTZ x JOÃO MADRONA SANCHES JUNIOR-Ante o retorno da carta precatória de fls. 44/53, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURO TODESCHINI-.

95. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0045235-20.2010.8.16.0001-DENISE DO ROCIO BINI x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-Expeça-se nova carta de citação com aviso de recebimento ao endereço informado à fl. 43. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

96. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0050254-07.2010.8.16.0001-EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x CLAUDETE PEREIRA DE OLIVEIRA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da ré, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos

para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. -Adv. SILVIO BRAMBILA-

97. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0052528-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SECURE SUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA. e outro-Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. -Adv. DANIEL HACHEM-

98. ANULAÇÃO C/TUTELA-0055667-98.2010.8.16.0001-JOELMA AGDA DA SILVA DE JESUS x COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA-Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI e JEAN PIERRE COUSSEAU-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057893-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEAL E MILANE LTDA e outros- I - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço dos executados, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. 2. Exeçam-se ofícios TIM, Vivo, Claro, GVT, Brasil Telecom, Receita Federal e Copel requisitando informações acerca do atual endereço dos executados, conforme requerido às fls. 39/41. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e postagem de 7 Ofícios, no valor de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e R\$ 47,95 (quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), respectivamente. -Adv. MURILO CELSO FERRI-

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0059300-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ULISSES DOS SANTOS- Dispositivo: "(...) Assim, pois, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e confirmando a reintegração de posse deferida liminarmente, condenando a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo com fulcro no art. 20, §4º, do CPC." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

101. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0060037-23.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x GENEALDO ELIEZER PEREIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e postagem de 8 (oito) Ofícios, no valor de R\$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos) e R\$ 54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), respectivamente. -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-

102. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0061689-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO x JOIDIELE RODRIGUES BONFIM- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações acerca do endereço do requerente, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062651-98.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÁ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço dos executados Lúrica Borsato e Reny Signorini Borsato, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. -Adv. MURILO CELSO FERRI-

104. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0068726-56.2010.8.16.0001-ELENI CRISTINA BONACINA x RSP PREVIDENCIA PRIVADA/MONTEPAR -SOCIEDADE NACIONAL DE PREVIDENCIA PRIVADA- I - Intime-se o réu para cumprir o determinado no item 1 de fl. 96, devendo apresentar também os documentos solicitados pelo autor à fl. 123, no prazo de 10 dias. II - Certifico que procedi à republicação do despacho de fl. 128, em virtude da inclusão do procurador da parte requerida. -Adv. ANDRÉ RODRIGUES CHAVES e FÁBIO ALEXANDRE VERZONI MIRAGLIA-

105. USUCAPIÃO-0002538-47.2011.8.16.0001-GIORGIO BAMPI- I - Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este juízo. Citem-se por edital, com prazo de 30 dias, o réu domiciliado em local incerto e não sabido em cujo nome poderia estar registrado o veículo usucapiendo, bem assim os terceiros interessados na causa, para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil. Oportunamente dar-se-á vista ao Ministério Público, que de todos os atos e termos do processo deverá ser pessoalmente cientificado. II - Intime-se a parte autora a retirar o edital, à disposição nesta Secretaria. -Adv. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO-

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004439-50.2011.8.16.0001-PES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC), o que não é o caso dos autos. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. -Adv. RAINOLDO DE OLIVEIRA, CESAR JOSE MEINERTZ, EDSON FELIPE MUCHOŁOWSKI- e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

107. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0005540-25.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x JOAQUIM EDUARDO MADRUGA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), solicitação de informações sobre o endereço do requerido, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem-me conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. -Adv. CARLOS EDURADO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA BRECKENFELD RECK-

108. INTERDIÇÃO-0009315-48.2011.8.16.0001-MARIZA NUNES BARBOSA x WALQUIRIA DE FREITAS CONTT- 1. Adiantadas as custas, expeça-se certidão nos termos em que requerido às fls. 28. 2. Antes de apreciar os demais pedidos feitos às fls. 28, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, com urgência, para que este se manifeste sobre o pedido de curatela provisória. 3. Retornando os autos do Ministério Público, venham conclusos para deliberação acerca da curatela provisória, bem como designação de data para o interrogatório da interdita. 4. Tendo em vista que a interdita ainda não foi citada, retire-se de pauta o interrogatório. 5. Deve a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias (no valor de R\$ 49,50 - quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-

109. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027012-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO MARCOS FREIRE-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 432,40 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027013-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MOTORMEC MECANICA LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-

111. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0027024-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AÇÃO EXECUTIVA CONSULTORIA LTDA e outros- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-

112. MONITÓRIA-0027272-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-

113. MONITÓRIA-0027300-30.2011.8.16.0001-PETIT CHATEAU COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x LE VIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e MARINA LETICIA SETIM-

114. INTERDIÇÃO E CURATELA-0027306-37.2011.8.16.0001-VALERIA REZENDE PACIFICO x CLAUDIO REZENDE PACIFICO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. IGOR LUBY KRAVCHENKO-

115. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES-0027351-41.2011.8.16.0001-NATALINO LUIZ PEREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-

116. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027370-47.2011.8.16.0001-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x EDSON RODOLFO DE MIRANDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-

117. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027387-83.2011.8.16.0001-AYMOREÉ - C.F.I. x CAMILA BARBOSA DA SILVA-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027394-75.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PIZZARIA DON LORENZO LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0027610-36.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x TRANSPETZ TRANSPORTES R C L ME e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em

caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0027648-48.2011.8.16.0001-INDUSTRIA DE CAL UVARANAL LTDA x BANCO BMG S.A.- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. RODRIGO K VALENTE-.

121. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027729-94.2011.8.16.0001-BANCO FINASA x HERCULANO MARTINS NETO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027844-18.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ANTONIO FERREIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

123. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027847-70.2011.8.16.0001-AYMORE - C.F.I. x JOSE MARIA DE BARROS FARIA JUNIOR- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

124. MONITÓRIA-0027883-15.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x HOTEL NOVA ESTRELA LTDA-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

125. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0027888-37.2011.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. LUIS FELIPE CUNHA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO-.

126. REPARAÇÃO DE DANOS-0028192-36.2011.8.16.0001-IGREJA BATISTA DO HAUER x BANCO ITAU-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. LILIAN GESLAINE RIBEIRO DA SILVA e IVAIR CARLOS DA SILVA-.

127. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0028406-27.2011.8.16.0001-CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARLI TREVISAN FERREIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 263,20 (duzentos e três reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028438-32.2011.8.16.0001-TOTAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA x INSTITUTO DE ENSINO CAMOES LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. LILIANA MARIA CERUTI LASS e ADELICIO CERUTI-.

129. MONITÓRIA-0028461-75.2011.8.16.0001-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x APARECIDO TEODORO DA CRUZ-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. CARLOS EDUARDO RUBIK e ANDRÉ LUIZ RUBIK-.

130. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0028494-65.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x Vair Gonzaga Junior- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. Pedro Menegasso Sobrinho e Luis Fernando Menegasso-.

131. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0028596-87.2011.8.16.0001-ALCIDES BITENCOURT PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM/OI S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028609-86.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x SELMA NUNES AIZZA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

133. DECLARATORIA C/ DANOS E LIMINAR-0028617-63.2011.8.16.0001-JOSE WALTER DE SOUZA x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. - Advs. OSMAR ALVES BAPTISTA-5123, PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS e MARCELO RODRIGO MOLINARI-.

134. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0028644-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x WASHINGTON MACIEL DOS SANTOS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0028666-07.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL x AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

136. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0028689-50.2011.8.16.0001-ELIZA MASSIGNAN RUIZ x MARCOS VINICIUS TOD e outros- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO-.

137. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0028740-61.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ENIDIO SOARES JUSTO e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-OAB-25765-.

138. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028892-12.2011.8.16.0001-DEA CARRILHO CAMPOS x CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A - SHOPPING MUELLER- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 460,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. EROS SANTOS CARRILHO 2086/PR e JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR-.

139. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0028993-49.2011.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x IRINEU RIBEIRO ROSA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 460,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

140. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0029025-54.2011.8.16.0001-ALENINO MASSAS LTDA x ACEVILLE TRANSPORTES LTDA e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

141. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0029178-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS FLAVIO CHMURA-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 446,50 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

142. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0029279-27.2011.8.16.0001-COOPAVEL - COOPERARTI VA AGROINDUSTRIAL x STOCK OPERADORA LOGISTICA LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029439-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REDE AR COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

144. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0029496-70.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x DANIEL DE PAULA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0029506-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PAIOL DA L ILLUM TEC P E LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

146. RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIPADOS-0029534-82.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELICA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

147. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA-0029546-96.2011.8.16.0001-JULIO CESAR SPRENGER RIBAS x BANCO CARREFOUR S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS-.

?

CURITIBA, 13 DE JUNHO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº96/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR 0092 048831/2010
0097 059163/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0026 001191/2007
ALESSANDRA LABIAK 0039 001299/2008
ALESSANDRA MARQUES MARTIN 0023 000953/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0074 013426/2010
ALEXANDRE FOTI 0035 000964/2008
ALTAIR DE ALMEIDA 0073 011330/2010
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0088 046292/2010
ANA LUCIA FRANCA 0068 002594/2010
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0073 011330/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0055 001681/2009
0070 005166/2010
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0030 000190/2008
ANDREIA DAMASCENO 0018 000764/2006
0048 000831/2009
ANDRE LUIS GASPAR 0060 002069/2009
ANDRE LUIZ PRONER 0006 000223/2003
ANDRE THIAGO LOSSO 0001 001271/1995
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0056 001971/2009
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVIL 0009 000048/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0114 011401/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0043 000463/2009
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0022 000779/2007
APARECIDA GISLAINE DA SIL 0036 000994/2008
ARIVALDIR GASPAR 0060 002069/2009
ARTHUR KLASSEN 0038 001281/2008
BENEDITO DOS SANTOS 0044 000614/2009
CAMILLA T. PILASTRE MENDE 0012 000211/2005
CARLA ELIZA DOS SANTOS SA 0029 000160/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0086 038209/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0050 001055/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0033 000425/2008
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0019 001383/2006
0020 001453/2006
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0087 042454/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0010 000069/2005
0012 000211/2005
CARLOS FERNANDES NARDINE 0028 000145/2008

CAROLINE AUGUSTA MACHADO 0071 0005473/2010
CAROLINE SAID DIAS 0031 000193/2008
CARY CESAR MONDINI 0099 064945/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0097 059163/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0043 000463/2009
CLAIRE LOTTICI - DEFENSOR 0056 001971/2009
CLARA VAINBOIM 0079 022013/2010
CLAUDIA MARIA BORGES COST 0027 001579/2007
CLAUDIO MARCELO BAIK 0002 000189/1996
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0116 014832/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0066 002370/2009
0078 019732/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0039 001299/2008
0085 029682/2010
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO 0067 002382/2009
DANIELA LUIZ 0014 000324/2005
DANIELE DE BONA 0033 000425/2008
0054 001613/2009
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0037 001076/2008
DANIEL HACHEM 0046 000721/2009
0089 046548/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0038 001281/2008
DANIELLE NOTARI 0081 024511/2010
DANIELLE SFAIR 0038 001281/2008
DIEGO MARTINS CASPARY 0036 000994/2008
DIEGO MARTINS GASPARY 0006 000223/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0033 000425/2008
DINOR DA SILVA LIMA 0024 001132/2007
DIONEI SCHENFELD 0045 000636/2009
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0023 000953/2007
EDUARDO CHALFIN 0079 022013/2010
EDUARDO DOBIGNIES 0027 001579/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 002031/2009
ELIAS ED MISKALO 0030 000190/2008
ELISA DE CARVALHO 0030 000190/2008
ELME KAREM BAIDO 0027 001579/2007
ELMO SAID DIAS 0031 000193/2008
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0008 001231/2004
EMERSON CANETTE 0040 001396/2008
0041 001398/2008
ENILSON LUIZ WILLE 0118 022439/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0016 001317/2005
ERALDO LUIZ KUSTER 0023 000953/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0008 001231/2004
0036 000994/2008
0060 002069/2009
0062 002115/2009
0115 014643/2011
FABIANE MULLER BONETTO 0064 002213/2009
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI- 0071 005473/2010
FABIO CARNEIRO CUNHA 0009 000048/2005
FABIOLA P CORDEIRO FLEISC 0012 000211/2005
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0010 000069/2005
FABIO MICHAEL MOREIRA 0061 002071/2009
FABRÍCIO MASSARDO 0053 001471/2009
FABRÍCIO VERDOLIM DE CARV 0005 001477/2002
FABRÍCIO ZIR BOTHOME 0006 000223/2003
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0092 048831/2010
FERNANDO CHIN FEI 0014 000324/2005
FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0021 000473/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0030 000190/2008
FRANCISCO SOUZA 0063 002117/2009
FREDERICO R DE RIBEIRO E 0009 000048/2005
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0075 013637/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0111 009688/2011
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR 0072 010763/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0094 053896/2010
0101 066645/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0091 047334/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0092 048831/2010
0097 059163/2010
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0081 024511/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0081 024511/2010
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0041 001398/2008
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0038 001281/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0015 001301/2005
0078 019732/2010
0113 010734/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0031 000193/2008
HERCULES LUIZ 0014 000324/2005
HUMBERTO CONSOLI NETO 0057 002007/2009
IDELANIR ERNESTI 0058 002010/2009
ILAN GOLDBERG 0079 022013/2010
ILIANE MARIA COURA 0057 002007/2009
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0041 001398/2008
IVAIR JUNGLOS 0055 001681/2009
IVAN KALICHEVSKI 0076 015444/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0002 000189/1996
JANAINA GIOZZA AVILA 0015 001301/2005
0078 019732/2010
0104 002305/2011
0113 010734/2011
JANAINA ROVARIS 0103 073105/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0003 000931/1996
JEAN CARLOS CAMOZATO 0100 065355/2010
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXE 0076 015444/2010
JEFFERSON RENATO R ZANETI 0023 000953/2007
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0007 001352/2003
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0081 024511/2010

JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0043 000463/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0097 059163/2010
 JOAQUIM MIRO 0019 001383/2006
 0020 001453/2006
 0055 001681/2009
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0007 001352/2003
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0007 001352/2003
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0105 002743/2011
 JOSE ARI MATOS 0055 001681/2009
 0070 005166/2010
 JOSE AROLDO MATIAS 0121 026558/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0025 001150/2007
 0040 001396/2008
 0041 001398/2008
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0063 002117/2009
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0062 002115/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0080 024143/2010
 JULIANO LAGO SEBBEN 0004 000989/2002
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0093 053502/2010
 0100 065355/2010
 0120 023952/2011
 JURANDIR BAPTISTA SALGUEI 0029 000160/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0077 016283/2010
 0106 003555/2011
 0109 008226/2011
 0112 010517/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0033 000425/2008
 LEANDRO NEGRELLI 0098 060163/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0095 056055/2010
 0106 003555/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0081 024511/2010
 LIZEU NORA RIBEIRO 0004 000989/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 001579/2007
 LUCAS AMARAL DASSAN 0057 002007/2009
 LUCIA FRANZOLIN 0042 001596/2008
 LUIS ALBERTO DOS SANTOS P 0064 002213/2009
 LUIS CARLOS BARRETO 0072 010763/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0103 073105/2010
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0082 024527/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0098 060163/2010
 0108 007957/2011
 0110 009043/2011
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0081 024511/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0024 001132/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 001231/2004
 0062 002115/2009
 0115 014643/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 0013 000307/2005
 MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 0082 024527/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0040 001396/2008
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0021 000473/2007
 MARCELO MAZUR 0005 001477/2002
 MARCIA ENEIDA BUENO 0102 071630/2010
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0004 000989/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000939/2008
 0052 001165/2009
 0059 002031/2009
 0065 002324/2009
 0069 002948/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0107 003607/2011
 MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0059 002031/2009
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0038 001281/2008
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0050 001055/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0040 001396/2008
 MARIA ALICE ROSS 0032 000213/2008
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0008 001231/2004
 0115 014643/2011
 MARIANA FORBECK CUNHA 0010 000069/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 000875/2009
 0117 022345/2011
 MARIANE MACAREVICH 0066 002370/2009
 MARIA REGINA B. R. TEIXEI 0051 001157/2009
 MARIO GREGORIO BARZ JR. 0030 000190/2008
 MARISTELA SCHWERZ 0038 001281/2008
 MAURICIO CORREA 0071 005473/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0107 003607/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 001191/2007
 0074 013426/2010
 0079 022013/2010
 0084 028290/2010
 MAYLIN MAFFINI 0091 047334/2010
 0098 060163/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0040 001396/2008
 MILENE VICENTE TAKEDA 0007 001352/2003
 MILTON KORZUNE 0028 000145/2008
 MOYSES GRINBERG 0028 000145/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0119 023189/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0084 028290/2010
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0076 015444/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0080 024143/2010
 OSCAR MASSIMIANO MAZUCO G 0057 002007/2009
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0004 000989/2002
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0094 053896/2010
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0096 059162/2010
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0021 000473/2007
 PATRICIA PIEKARCZYK 0017 001329/2005
 PAULO MARCELO SEIXAS 0088 046292/2010
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0011 000135/2005
 PAULO SERGIO GUEDES 0004 000989/2002

PEDRO HENRIQUE XAVIER 0014 000324/2005
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0090 046832/2010
 PERCY ARAUJO 0032 000213/2008
 PETERSON CRISTIAN GROFOSK 0086 038209/2010
 PETERSON KANZLER 0064 002213/2009
 PRISCILA KEI SATO 0008 001231/2004
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0040 001396/2008
 RAFAEL MOSELE 0100 065355/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000189/1996
 0012 000211/2005
 0017 001329/2005
 0037 001076/2008
 REGINALDO SANDRINI 0083 027001/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0061 002071/2009
 RENÉ TOEDTER 0009 000048/2005
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0004 000989/2002
 RICARDO CHEANG 0041 001398/2008
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0003 000931/1996
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0008 001231/2004
 ROBERTO CARLOS MORESCHI 0035 000964/2008
 ROBERTO FERNANDES BORDIN 0073 011330/2010
 RODRIGO MOTTIN 0037 001076/2008
 RONY DREGER 0009 000048/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 000875/2009
 0066 002370/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0003 000931/1996
 SAMUEL MARTINS 0087 042454/2010
 SERGIO AGOSTINHO DRESCH 0038 001281/2008
 SERGIO BOTTO LACERDA 0053 001471/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0048 000831/2009
 SHEILA ROCHA 0022 000779/2007
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0016 001317/2005
 SILVIANI IWERSON BARONE 0016 001317/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0094 053896/2010
 0101 066645/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0010 000069/2005
 0012 000211/2005
 TASSIANA MARA CASTILHO 0004 000989/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0062 002115/2009
 0115 014643/2011
 TERESA CELINA ARRUDA A WA 0008 001231/2004
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0008 001231/2004
 TUFU MARON NETO 0025 001150/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0033 000425/2008
 0095 056055/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 0011 000135/2005
 VIRGINIA MAZZUCCO 0104 002305/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0066 002370/2009
 0078 019732/2010
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0047 000754/2009
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0025 001150/2007
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 0094 053896/2010
 ZILBERTO MARTINS 0003 000931/1996

1. DESPEJO-1271/1995-IMOBILIARIA LUZMARIA LTDA x CLEIDE TEREZINHA TAVARES-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. ANDRE THIAGO LOSSO-.
2. SUMÁRIA DE COBRANÇA-189/1996-COND CONJ RES MORADIAS SAO JOAO DEL REY Y x OSWALDO APARECIDO DE ARAUJO- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e RAFAEL TADEU MACHADO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-931/1996-VALDIVIA SANTOS MACHADO x ARCHIMEDES PAULINO e outro-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e ZILBERTO MARTINS-.
4. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-989/2002-MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA x ADAIR CASSAROTTI- Fica o executado devidamente intimado para efetuar o recolhimento das csutas processuais remanescentes que importam em R\$ 49,82 (Escrivão). Intime-se.-Advs. PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBBEN, RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARCIA SIMONE SAKAGAMI e TASSIANA MARA CASTILHO-.
5. MONITORIA-1477/2002-BANCO TRIANGULO S.A x MERCEARIA JONEMER LTDA. ME e outros-1. Diante das várias diligências realizadas pela parte autora no sentido localizar o atual endereço dos réus e promover sua citação, todas semêxito, defiro o requerimento de citação por edital formulado às fls. 140. 2. Cite-se a parte ré por edital com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232 do Código de Processo Civil) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos monitorios. 3. Se efetuado o pagamento no prazo estipulado, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art.1102c, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, fique a requerida ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos constituirá de pleno direito o título executivo judicial. 5. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de edital. Intime-se.-Advs. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO-.
6. COBRANÇA DE AUTOS-223/2003-EDISON BRANCO PEREIRA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL- Preliminarmente, determino à Serventia que certifique acerca da fase atual do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré perante o Superior Tribunal de Justiça. 2. Após, tornem conclusos, para apreciação da impugnação ao cumprimento da sentença encartada

às fls. 668-678. 3. Intimem-se.-Adv. DIEGO MARTINS GASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e FABRICIO ZIR BOTHERME.-

7. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE DEBIT-1352/2003-EVELISE GRANZOTTO POSSATO e outros x OLGA M. G. CARVALHO e outros- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do valor de R\$ 49,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.-Adv. MILENE VICENTE TAKEDA, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e JOCELINO ALVES DE FREITAS.-

8. MONITORIA-1231/2004-BANCO ITAU S/A x DENISART AURELIO DO NASCIMENTO MICHALTCHUK-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se.-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-48/2005-ISOELECTRIC BRASIL LTDA e outros x NERI BECCHI DAL PRA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Adv. FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, RENÉ TOEDTER, RONY DREGER e FABIO CARNEIRO CUNHA.-

10. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-69/2005-(apenso aos autos 211/2005)-CARREFOUR COM E INDUSTRIA S/A x MRV COM DE TECIDO LTDA- Ciencia a parte autora quanto a certidão de fls. 107: CERTIFICADO E DOU FE, que, compulsando os autos a fim de cumprir a determinação de fls.104, verifiquei constar sentença de mérito proferida na ação principal, nº211/2005, às fls.102/106, transitada em julgado, da qual restou julgados ambos os pedidos deduzidos na ação cautelar e na principal, motivo pelo qual deixo de expedir o edital de citação da ré. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO e MARIANA FORBECK CUNHA.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-135/2005-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZ COM ADM REG SENAC-PR x RIVALDO QUEIROZ-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.-

12. ANULAÇÃO DE TÍTULO P SUMÁRIO-211/2005-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MRV COMERCIO DE TECIDO LTDA- Vistos e etc...9. Destarte, intime-se a parte exequente (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.) para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito exequendo livre de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença. 10. Apresentada a referida planilha, intime-se pessoalmente o executado MRV Comércio de Tecido Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre a valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-) do Código de Processo Civil. 11. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CAMILLA T. PILASTRE MENDES e RAFAEL TADEU MACHADO.-

13. MONITORIA-307/2005-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RUI NEVES BARBOSA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se.-Adv. MANOELA LAUTERT CARON.-

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-324/2005-ELFRIDE KLASSEN x UNIMED CURITIBA- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer em sede de cumprimento de sentença ajuizada por Elfride Klassen em face de Unimed Curitiba. 2. O feito tramitou regularmente, tendo sido efetuado o depósito dos valores devidos às fls. 325. 3. O exequente requereu, nas fls. 328, o levantamento dos valores depositados. 4. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo valor que quita a execução e põe fim ao litígio. 5. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome do procurador com poderes especiais conforme procuração de fls. 332, nos valores referentes ao depósito de fls. 325, acrescido da devida atualização monetária. 6. Desta decisão intime-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 7. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. 8. Devolvo os autos em cartório nesta data, conforme art. 71 § 2º da LOMAN. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se.-Adv. HERCULES LUIZ, FERNANDO CHIN FEI, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DANIELA LUIZ.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1301/2005-FIAT LEASING x JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JR-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

16. DECLARATORIA-1317/2005-ELZA MARIA DE MELO x BRASIL TELECOM S/A-Fica o reu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIANI IVERSON BARONE e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES.-

17. RESSARCIMENTO-1329/2005-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x RICARDO EUSTACIO ALBERTI DE OLIVEIRA- Vistos e examinados...2. Assim, indefiro o requerimento de intimação por edital do réu para elevar o pagamento do débito, formulado às Os. 238-239. 3. Intime-se o executado Ricardo Eustacio

Alberti de Oliveira, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (fls. 240), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 -J do Código de Processo Civil. 4. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 5. Os honorários para a fase de cumprimento de sentença serão fixados oportunamente, se decorrido o prazo acima fixado para cumprimento da obrigação, juntamente com a multa no importe de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se.-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK e RAFAEL TADEU MACHADO.-

18. MONITÓRIA-764/2006-JOSE ARNALDO SPITZ x ALMIATI INCORPORADORA E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes demonstradas às fls. 81, sob pena de eventual execução de csutas pela Escrivânia. 2. Intimem-se.-Adv. ANDREIA DAMASCENO.-

19. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1383/2006-MARIA IVONETE FERREIRA PEIXOTO x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte ré devidamente intimado para em 05 dias proceder o recolhimento de custas devidas ao contador judicial no importe de deR\$10,08 para elaboração de calculo de custas remanescentes-Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO.-

20. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1453/2006-WILIAN QUEIROZ DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte requerida devidamente intimado para em 05 dias proceder o pagamento das custas devidas ao contador judicial no importe de R\$10,08 para elaboração de calculo de custas remanescentes-Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO.-

21. MONITORIA-473/2007-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER x PIA MARIA MANNARINO MIECZNIKOWSKI- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, nos termos do § 1º do artigo 267 do CPC, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, FERNANDO HENRIQUE ZANONI e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.-

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000412-63.2007.8.16.0001-LDG TURISMO LTDA x DANILO JOHANN- Da baixa dos autos, de-se ciencia as partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.-Adv. SHEILA ROCHA e ANTONIO FERREIRA FRANÇA.-

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA-953/2007-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 6594/6596, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a sentença de fls. 6581/6591 é omissa porque não fixou o prazo de início para a atualização monetária, bem como a contagem dos juros de mora a partir do 30º dia. 3. Sem razão o embargante. Observando a sentença, verifica-se que esta mencionou expressamente o início da contagem dos juros de mora e da atualização monetária, o que afasta a omissão alegada. 4. Denote-se que a contagem dos juros tendo como marco inicial a citação inicial se dá nos termos do artigo 405 do Código Civil. 5. Percebe-se que o embargante pretende a modificação da decisão, o que deve ser buscado por meio do recurso apropriado. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os rejeito, tendo em conta a inexistência das omissões apontadas. 7. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 6597/6624), no duplo efeito. 8. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 10. P.R.I.-Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO R ZANETI, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI.-

24. INVENTÁRIO-1132/2007-TEREZA COSTAMILAN x NAIR MARCELINA DOS SANTOS e outro- Sobre as arguições de fls. 122, manifeste-se o inventariante, em cinco dias. Apos, cumpra-se o despacho de fls. 120. Devolvo os autos em cartório nesta data, conforme artigo 71 § 2º da LOMAN. Intimem-se.-Adv. DINOR DA SILVA LIMA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

25. ORDINÁRIA-0002393-30.2007.8.16.0001-FLOR LYSSETE PUENTE LILLO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Tendo em vista que as alegações de nulidade correspondem à publicação da decisão de recurso especial, determino a remessa dos autos a Assessoria de Recursos do Tribunal de Justiça, para análise de eventual nulidade da certidão do transito de fls. 178. 2. Intimem-se.-Adv. WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, TUFU MARON NETO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

26. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1191/2007(apenso aos autos 1629/2007)-IRONDINA RODRIGUES x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331 do CPC. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.-

27. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1579/2007-JOAO CARLOS MARI BRAGA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Preliminarmente, conforme determinado na decisão de fls. 212-213 e salientado pela intuição financeira ré às fls. 216, para o levantamento do valor depositado às fls. 206 necessário se faz a juntada de procuração atualizada e com poderes específicos. 2. Assim, atendendo a parte ré à decisão mencionada, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO, EDUARDO DOBIGNIES, ELME KAREM BAIDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-145/2008-JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO x MARILIA HELENA DE BRITO MALUCELLI- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga em livro próprio, consoante retro postulado. Intimem-se. -Advs. MILTON KORZUNE, CARLOS FERNANDES NARDINE e MOYSES GRINBERG-.

29. INDENIZACAO-160/2008-ORGANIZACAO FAMILIA LEGAL-FAMILEAS x DICESAR RIBEIRO VIANA FILHO e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R\$ 10,08 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se.-Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA e JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO-.

30. DECLARATORIA-190/2008-PLINIO PALADINO JUNIOR x DINERS CLUB INTERNACIONAL e outro- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 190 201, somente no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, ELIAS ED MISKALO, MARIO GREGORIO BARZ JR., FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

31. INDENIZACAO POR DANO MORAL ORD-193/2008-JOSILAINE ALATEIA DE ANDRADE x REEBOL FITNESS e outro- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 127-134, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput do CPC. 2. Ao apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossa homenagens e cautelas de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

32. DESPEJO-213/2008-KERYI ISAMU TAKATSUKI x MARCIA CAMARA BARBOSA- Fica a parte autora devidamente intiamda para proceder no prazo de 05 (cinco) dias o pagamento do valor de R\$ 22,56 referente as custas processuais remanescentes. Intime-se.-Advs. PERCY ARAUJO e MARIA ALICE ROSS-.

33. RESCISAO CONTRATUAL-425/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA LURDES DE LIMA PRESTES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-939/2008-BANCO BMG S/A x JOAO HAU FRANÇA- Ane o contido na petição retro, faculto a Escrivania a execução das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-964/2008-NIQUEL SIMPLICIO DE SOUSA x MERCADO VIDEIRA LTDA- 1. Considerando c ue se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrntunento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvara judicial. 3. Após, voltem condusos para deliberações. 4. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE FOTI e ROBERTO CARLOS MORESCHI-.

36. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-994/2008-ROSA CRISTINA RODRIGUES x FUNBEP-1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 163/183, no seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Codigo de Normas (item 5.12.5). 4. Apos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA-.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1076/2008-COND EDIF RES SOUZA CASTRO x ARCHIMEDES G FARIAS-Republicação despacho de fls.84:
1. Antes de mais, intime-se o procurador dos herdeiros do requerido, Rodrigo Molin, para que informe acerca da existancia de ação de inventario e, em caso positivo, para que traga aos autos certidão circunstanciada onde conste o nome da pessoa nomeada inventariante. Intime-se.
Republicação despacho de fls. 88:
1. Homologação (do acordo) e suspensão (do curso do processo) são requerimentos incompatíveis, já que aquela, por ser feita mediante sentença, poe fim ao processo (CPC, art. 162, §1º), não se podendo falar em suspensão. 2. Assim, informem as partes se pretendem somente a suspensão ou a homologação com imediata extinção do processo. 3. Intimem-se.-Advs. DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, RAFAEL TADEU MACHADO e RODRIGO MOTTIN-.

38. MONITORIA-1281/2008-AUTOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x GW INDUSTRIA MECANICA LTDA- 1. O feito comporta julgamento antecipado porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Intimem-se. -Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCH, ARTHUR KLASSEN, MARISTELA SCHWERZ, DANIELLE SFAIR, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAUJO FERNANDES e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

39. DEPOSITO-1299/2008-BANCO FINASA S/A x SILVIO DA TRINDADE- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de180 (cento e oitenta dias) dias, conforme requerimento da parte exequente, fls.93. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação

promovendo o devido andamento do feito. 3. Anote-se o contido no último parágrafo da petição de fls.93. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. ORDINÁRIA-1396/2008-(apenso aos autos nº. 1398/2008) PIERRE COM DE PEÇAS ACESS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando o contido na petição de fls. 1084/1085, nomeio como perito, em substituição, Marcelo Goras Sorato. 2. Intime-se o profissional para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. 3. Intimem-se. -Advs. EMERSON CANETTE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

41. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1398/2008-BANCO BRADESCO S/A x PIERRE COM DE PEÇAS ACESS LTDA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que se trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Ao autor para que efetue o recolhimento do valor de R\$ 35,72 referente as custas processuais remanescentes. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. INES ZORZATO DE MATOS BOGO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, RICARDO CHEANG e EMERSON CANETTE-.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1596/2008-EDIF DANTE ALIGHIERI x EPAMINONDAS DAROS- 1. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel a fim de se verificar o contido na petição de fls. 88. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de substituição do pólo passivo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIA FRANZOLIN-.

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA-463/2009-ANTONIO OPALINSKI e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- 1. Intime-se a parte ré (Centauro Seguradora S/A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 148). 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração atualizada onde conste a outorga de poderes para levantar importâncias em dinheiro em Juízo. 3. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para homologação do acordo de fls. 133-135 e expedição de alvará. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

44. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-614/2009-(apenso aos autos 14138/1968)-AMAURI CAVALLI DA SILVA e outros-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$141,00, referentes a expedição de carta de adjudicação. Intime-se. -Adv. BENEDITO DOS SANTOS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-636/2009-OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS x POHLENZ COM DE MEDICAMENTOS LTDA ME-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. DIONEI SCHENFELD-.

46. MONITORIA-721/2009-BANCO ITAU S/A x ART NOVA 01 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro- 1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, à Copel, à TIM e à VIVO solicitando informações acerca do atual endereço do requerido Art Nova 01 Comunicação Visual Ltda., conforme pleiteado às fls. 87. 2. Indefiro a expedição de ofício a Sanepar, tendo em vista que aquela companhia não disponibiliza cadastro com o nome e endereço de seus clientes. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$37,60, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

47. ORDINÁRIA-754/2009-GILSON EUCLIDES MIRANDA ROMAO e outro x WLADIMIR DA SILVA e outro- Defiro o requerimento de fls. 482 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. 3. Itimem-se. -Adv. WAGNER DE JESUS MAGRINI-.

48. INDENIZACAO-831/2009-CRISTIAN DA FONSECA x TIM CELULAR S/A- Preliminarmente, apesar da parte ré argumentar as fls. 117 que interpos recurso inominado, nada localizei nos autos nesse sentido. Nao obstante, ante o contido na certidao de fls. 114 e ofício de fls. 113, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-875/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ESMERALDA ASSIS- Ante o contido na certidao retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

50. MONITORIA-1055/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x RCK ASSISTENCIA TECNICA LTDA- Preliminarmente, ante o contido na petição de fls. 96/97, deverá a parte ré juntar aos autos procuração, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem. Intimem-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

51. DECLARATORIA-1157/2009-CELIA REGINA ZILIAN e outros x FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1165/2009-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL RODRIGO VOTORINO- Mnifeste-se a parte autora, dizendo se almeja a homologação do acordo de fls. 57/58, ante o decurso do tempo, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1471/2009-TV INDEPENDENCIA S/A x JOSE APARECIDO ALVES e outro- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema Bacenfid, sobre o endereço da do réu Luiz Carlos de Godoi, a qual restou positiva. 2. Antes de mais, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco)

dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO BOTTO LACERDA e FABRICIO MASSARDO-

54. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1613/2009-BANCO BMC S/A x HELIO KIOSHI HIGASHIBARA- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 34-35, como emenda à inicial. 2. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora, pela notificação extrajudicial de fls. 35, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 03, determinando a expedição de mandado. 3. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 4. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 5. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado e depositar R\$9,40 referentes a expedição de ofício. Intimem-se.-Adv. DANIELE DE BONA-

55. ADIMPLEMTO CONTRATUAL ORD-1681/2009-MARLENE IVONE MATIAS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos verifico que até o presente momento não consta dos autos o "espelho" do contrato objeto da demanda, documento imprescindível para o deslinde do feito. 3. Assim, intime-se a empresa ré, para que apresente o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob penas do disposto nos incisos do artigo 359 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1971/2009-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x TEREZINHA GUGOLA- 1. Intime-se a parte autora, para que, nos termos do artigo 398 do CPC, se manifeste acerca da juntada de documentos de fls. 358/379, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e CLAIRE LOTTICI - DEFENSORA PUBLICA-

57. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-2007/2009-JEMIMA PEREIRA DE BARROS x BANCO BRADESCO S/A e outro- Defiro o requerimento retro formulado. Oficie-se na forma requerida as fls. 74. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Advs. ILIANE MARIA COURA, OSCAR MASSIMIANO MAZUCO GODOY, HUMBERTO CONSOLI NETO e LUCAS AMARAL DASSAN-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2010/2009-BANCO SANTANDER S/A x RAPHAEL BASSO HOLLZMANN- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/ processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. IDELANIR ERNESTI-

59. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-2031/2009-MARGARIDA PEREIRA BARROS DA COSTA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se a parte ré para juntar aos autos cópia do contrato de financiamento do veículo GOL, mencionado às fls. 182, em 10 (dez) dias. R\$ 49,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se-Advs. MARCOS ANTONIO GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

60. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-2069/2009-BANCO ITAU S/A x KEYLLA C PEREIRA DIST DE COLCHOES LTDA- 1. Indefero o pedido formulado pelas partes, fls. 45-47, uma vez que se trata de notificação judicial, a qual não permite discussão acerca do mérito. Em consequência, não cabe homologação de acordo. 2. Sobre o tema: (...). 3. No mais, considerando que a parte notificada, apresentou procuração nos autos, entendo que tomou conhecimento da presente notificação. 4. Assim, decorridas 48 horas -entreguem-se os presentes autos ao requerente, independentemente de traslado. 5. Intimem-se.-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, ARIVALDIR GASPARGAR e ANDRE LUIS GASPARGAR-

61. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-2071/2009-CRISTIANO LOURENÇO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Ante o contido as fls. 101 e verso, faculto manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias. Intimem-se.-Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-

62. DECLARATORIA-2115/2009-ATOL AGRIMENSURA E TOPOGRAFICA LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Tra ta-se de ação declaratória de revisão contratual proposta por Atol Agrimensura e Topografia LTDA em face de Banco Itaú S/A. As partes estão

devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão peja qual passo a sanear o feito. 2. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 3. Observa-se que o inciso VHI do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experencia. 4. E evidente, pois, que nao sera em qualquer caso que tal se dará, pois a admissoão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 5. A verossimlhança somente se conórgurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, ooderá inverter o ônus da prova. 6. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada em contrato para abertura de conta corrente. 7. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consuínidor tern que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, eo ruais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 8. Cecília Matos, citada na obra Códgi go Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6a ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitaçã. a da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 9. No caso em apreço, a postulaçã.o jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 10. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 11. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2117/2009-B.R.E.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x COM DE COMBUSTIVEIS CONCHA LTDA e outros- Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, nos termos do § 1º do artigo 267 do CPC, dar prosseguimento ao feto sob pena de extinção. Oportunamente, tornem. Intimem-se.-Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e FRANCISCO SOUZA-

64. DESPEJO-2213/2009-FABIANE MULLER BONETTO x ALEXANDRO ANDREZEJEWSKI e outro- 1. Decreto a revelia do réu Alexandro Andrzejewski, tendo em vista que o mesmo foi regularmente citado (fls. 78), mas deixou de apresentar contestação (fls. 81). 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. 4. Intimem-se.-Advs. FABIANE MULLER BONETTO, PETERSON KANZLER e LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO-

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2324/2009-BANCO ITAUCARD S/A x GENILCE DO ROSARIO BATISTA- 1. Antes de mais, traga o autor aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada ou original do acordo de fls. 39/42. 2. Ademais, esclareça o autor sobre o pedido de expedição de alvará de fls. 42, tendo em vi.sta que não há nos autos comprovante de depósito em conta vinculada a este Juízo. 3. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

66. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2370/2009-REGINALDO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Fica a parte agravada intimada para contra-minutar no prazo de dez dias. Intime-se.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

67. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2382/2009-OPET ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x VINICIUS MARCHIORI BERLEZE- Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , VINICIUS MARCHIORI BERLEZE., Intimem-se.-Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO-

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002594-17.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BERNADETE TIBES DE SOUZA FERNANDES- Intime-se a exequente para juntar aos autos, em cinco dias, a planilha de debito atualizada. Intimem-se.-Adv. ANA LUCIA FRANCA-

69. DEPOSITO-0002948-42.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUIZ CARLOS CAMPOS- 1. Defiro o requerimento de fls. 57/59e, com fundamento no artigo 4º do Decreto - Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3. Cite-se a parte devedora, na forma do art. 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, deositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a presente ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do CPC. 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005166-43.2010.8.16.0001-JORGE JOSE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A e outro-Face a contestação ofertada as fls. 82/178, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. JOSE ARI MATOS e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-

71. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0005473-94.2010.8.16.0001-(apenso aos autos nº.34338/2010 e 2301/2009) GAPLAN ADM DE BENS LTDA x TRANSPORTES AFF LTDA EPP- A parte requerida interpos recurso de apelação da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência, porém, o recurso adequado para tal fim é agravo de instrumento, uma vez que, se trata de incidente processual, Nesse sentido: " A exceção não é uma ação, mas apenas um incidente processual, de modo que o ato do juiz que a encerra não poem fim ao processo (que volt a seguir seu curso normal), configurando decisão interlocutória, e não sentença. Daí conclui-se que da exceção de incompetência cabe agravo, quer seja defiritoria ou indefiritoria. Qualquer das partes (quando perder) pode agravar". 2. Em razão do acima exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte requerida, uma vez que, em se inadequado como recurso paa o fim pretendido. 3. Intimem-se-Adv. MAURICIO CORREA, FABIO AUGUSTO ZANLORENCI-PERITO e CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA-

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010763-90.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 386/2008)-CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS x ISRAEL DA LUZ- 1. Tendo em vista que o agravo de instrumento, interposto pelo ernbargante, foi convertido em agravo retido, intime-se a parte agravada para, auerendo, apresentar contraminuta (CPC, art. 523, parágrafo 2º). no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem os autos condusos para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. -Adv. GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR e LUIS CARLOS BARRETO-

73. DESPEJO-0011330-24.2010.8.16.0001-SERGIO SUCHODOLAK x JOAO DOMINGOS DE MELO- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Primeiramente, verifico constar AR de citação encaminhado ao segundo requerido Adalves Lúcio, o qual retornou assinado por terceiro estranho à lide (fls.77), em razão do que, declaro nula referida citação, nos termos do art.215 do Código de Processo Civil eo disposto no art.223, parágrafo único, primeira parte, do mesmo diploma processual. Neste sentido: (...). 3. Por oportuno, cabe ressaltar que, em se tratando de litisconsórcio passivo, o início do prazo para contestação esta disposto no artigo 241, inciso III do CPC, prazo este que, não começou a fluir ainda, diante da nulidade da citação do segundo requerido, acima declarada. 4. Em razão do acima exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o entender de direito, promovendo o andamento do feito. 5. Intimem-se. -Adv. ROBERTO FERNANDES BORDIN, ALTAIR DE ALMEIDA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-

74. PRESTACAO DE CONTAS-0013426-12.2010.8.16.0001-ANTONIO AMIRTON CALISTO x BANCO ITAU S/A-Face a contestação ofertada as fls. 44/57, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

75. INVENTÁRIO-0013637-48.2010.8.16.0001-NEIDE MARIA DA SILVA e outros x JOAO JOSE DA SILVA e outro- Concedo o prazo de trinta dias para a juntaa dos documentos mencionados as fls. 66. Intimem-se. -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-

76. EMBARGOS DE TERCEIROS-0015444-06.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1583/2009)-AMAURI GOMES e outro x JEANEIDE DE FATIMA PAULA COSOBECK- 1. Diante da notícia de possibilidade de acordo pela parte embargada, determina a intimação da embargante para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse na composição, apresentando, ainda, proposta concreta. 2. No mesmo prazo, intime-se a embargada para que apresente proposta concreta para o acordo. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 4. Intimem-se. -Adv. IVAN KALICHEVSKI, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-

77. PERDAS E DANOS-0016283-31.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANETE FATIMA BARBOSA- Oficie-se ao Detran, a fim de que seja informado acerca da existencia da pressente demanda. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-

78. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0019732-94.2010.8.16.0001-EUCLIDES ROSA x BANCO BFB LEASING S/A- Vistos e examinado (..) 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. 17. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Anote-se o susbtabelecimento de fls. 85. 19. Intimem-se. Diligencias necessárias-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-

79. PRESTACAO DE CONTAS-0022013-23.2010.8.16.0001-NEIDE GREGIO LEMOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. O feito comporta julgamento antecipado porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, I do CPC. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e CLARA VAINBOIM-

80. SUMARIA DE NULIDADE-0024143-83.2010.8.16.0001-ROBSON ALAN HOFFMANN x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Tendo em vista o princípio da eventualidade, verifico que houve preclusão consumativa em relação impugnação à contestação apresentada às fls.115/131, uma vez que já fora apresentada pela parte autora às fls.97/106. 2. Em razão do acima exposto, desentranhe-se a unpução de fls.115/131, entregando-a ao seu subscritor. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NORBERTO TARGINO DA SILVA-

81. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0024511-92.2010.8.16.0001-ANTONIO BORTOLOTTO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA- 1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. 3. Defiro a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, aos cuidados do Sr. Diretor, Luiz Carlos Bolzan, requisitando as informações contidas nos itens "1" e "2" de fls. 150. 4. Após, com as respostas ao ofício, manifestem-se as partes, em cinco dias. 5. A.pós, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença. 6. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, GIOVANNA LEPRE SANDRI, DANIELLE NOTARI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-

82. INVENTÁRIO-0024527-46.2010.8.16.0001-GERSON ROVIGATTI e outro x HELENA ROVIGATTI- Intime-se o inventariante para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo por inercia, na forma do artigo 267, II C/C § 1º do CPC. Intimem-se. -Adv. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO-

83. USUCAPIAO-0027001-87.2010.8.16.0001-JOSE EGIDIO BATISTA e outro x JOSEFINA MOCELIN PIZZATO e outros- 1. Compulsando os autos se observa que não estão no pólo passivo todos os proprietários do imóvel usucapindo, que são muitos, diga-se, conforme se vê na matrícula imobiliária cuja cópia está juntada às fls. 16-17. 2. Todos os proprietários do imóvel (indicados na matrícula imobiliária) devem figurar no pólo passivo, porquanto se trata de litisconsórcio passivo necessário. A ausência de alguns proprietários no pólo passivo da ação de usucapião é causa de nulidade, sanável, todavia. 3. Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para o fim de incluir todos os proprietários do imóvel usucapindo no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito (art. 267, Inc. VI do Código de Processo Civil). 4. Ressalta-se desde já que a emenda acima determinada nenhum prejuízo tracá aos réus já citados, pois o prazo para contestar terá início tão somente aoós a citação do ultimo réu. 5. Intimem-se. Diligências necess rias. -Adv. REGINALDO SANDRINI-

84. PRESTACAO DE CONTAS-0028290-55.2010.8.16.0001-ROLF VICTOR HUBBE x BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, I do CPC. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-

85. DEPOSITO-0029682-30.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x YASHID VILELA DE OLIVEIRA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0038209-68.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DOUGLAS CELIO GROFOSKI- Acerca da proposta apresentada pela parte re as fls. 175/177, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PETERSON CRISTIAN GROFOSKI-

87. DESPEJO-0042454-25.2010.8.16.0001-ANIBAL DE BITTENCOURT x ORLANDO ROCCO FILHO- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. Indeferio o pedido de produção da prova oral requerida nas fls. 55, eis que em nada elucidirão a presente ação, considerando a natureza jurídica do pedido de despejo por denúncia vazia, bem como verifico que os documentos juntados aos autos são provas suficientes para a decisão da lide. 4. Diante do exposto determino o julgamento antecipado, nos termos do art. 330 I do CPC. 5. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste acerca da juntada de documentos nas fls. 91/97, nos termos do artigo 398 do CPC. Após contados e preparados, voltem conclusos ára sentença. 7. Devolvo os autos em cartório nesta data conforme art. 71 § 2º da Loman. R\$ 11,28, referente as custas processuais remanescentes. 8. Intimem-se. Diligencias necessárias.-Adv. SAMUEL MARTINS e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-

88. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0046292-73.2010.8.16.0001-CLAUDIO DE FRANÇA x IVO OLIVA e outro- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, apontando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussão sobre direitos disponíveis, deverão as partes, em igual prazo, dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência de conciliação prevista no art. 331, do CPC. 3. No mesmo prazo, faculto manifestação da parte ré acerca dos documentos encartados às fls. 187-299. 4. Intimem-se. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS e ANA CAROLINA COELHO BARROSO-

89. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0046548-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RUTHES COM DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Ciencia a parte autora da certidão de fls. 47. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-

90. INTERDIÇÃO-0046832-24.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS RODRIGUES x ZOLEIDE TEREZINHA RODRIGUES- Expeça-se mandado de verificação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com o objetivo de se aferir as atuais condições de saúde mental e física da interditanda. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 99,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO-

91. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0047334-60.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES RIPKA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Face a contestação ofertada e documentos as fls.76/138 ,

manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

92. MEDIDA CAUTELAR-0048831-12.2010.8.16.0001- (apenso aos autos 59163/2010) - Preliminarmente, certifique a Serventia o decurso do prazo do mandado juntado às fls. 142. Oportunamente tornem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. ACYLINO DE CAMARGO RANGEL x BANCO ITAU S/A- -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

93. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053502-78.2010.8.16.0001-LAURA DOMINGUES VAZ x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado pela parte autora, as fls. 24, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 40, II do CPC. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053896-85.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO SIQUEIRA VILAS BOAS- 1. Defiro o pleito de fls. 28/29. Desentranhem-se os documentos juntados aos autos por engano, uma vez que já substituídos pelos documentos corretos (fls. 30/37). 2. Após, voltem para análise do pleito de fls. 29, item "3". 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA.-

95. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0056055-98.2010.8.16.0001-JEANIE MARIE DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-Face a contestação ofertada as fls. 100/148, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

96. DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE ARREND MERC REVISÃO CONTRATO SUM-0059162-53.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO ITAULEASING S/A- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA.-

97. DECLARATÓRIA DE NULIDADE LEILÃO EXTRAJUD C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0059163-38.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 48831/2010) ACYLINO DE CAMARGO RANGEL x BANCO ITAU S/A- 1) Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, apontando sua necessidade e pertinência, aob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussão sobre direitos disponíveis, deverão as partes, em igual prazo, dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331, do CPC. 3. Intimem-se. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

98. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0060163-73.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por José Aparecido Ferreira em face da BV Financeira (...) 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. 17. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Anote-se o contido no item "c" da petição de fls. 76, quanto às intimações. 19. Intimem-se. O autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 11,28 referente as custas processuais remanescentes (Escrivão). Diligências necessárias. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

99. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/PEDIDO DE ANT DA TUT JURISDICCIONAL ORD-0064945-26.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLORIE CASTEX FERREIRA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CARY CESAR MONDINI.-

100. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0065355-84.2010.8.16.0001-SAMUEL DA SILVA ERNANDEZ x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS-Face a contestação ofertada as fls. 29/50, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.-

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0066645-37.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 53896/2010)-MARCELO SIQUEIRA VILAS BOAS x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante em dez dias. Intimem-se. -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

102. INVENTÁRIO-0071630-49.2010.8.16.0001-EMERSON ANTONIO DE MELO x WALDORILDO PEREIRA DE MELO- 1. Acolha a petição e documentos de fls. 29- 35, como emenda à inicial. 2. Anote-se a prolação de fls. 34. 3. No mais, citem-se os demais herdeiros do falecido Waldorildo Pereira de Melo, nos endereços indicados às fls. 30-32, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) (nas). 3. A citação deverá ser feita por oficial de justiça, conforme dispõe o artigo 999 do Código de Processo Civil. Assim, deverá o inventariante recolher as custas para cumprimento da diligência. 4. Pagas as custas, expeçam-se os mandados de citações. 5. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073105-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA DE LOURDES BELO NOGUEIRA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BÖTTON e JANAINA ROVARIS.-

104. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0002305-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARISE ROCHA- 1. Defiro o pedido de suspensão do

feitoconsoante retro postulado. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, independentemente de nova conclusão dos autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.-

105. DESPEJO-0002743-76.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ADÉLIA MARCHIORO e outro x MILTON ALEXANDRE DURSKI e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JR.-

106. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0003555-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO RODOLFO DE AZEVEDO-Face a contestação ofertada as fls. 42/90, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003607-17.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x GLACI TEREZINHA DE BARROS- 1. Preliminarmente, para apreciação do pedido retro formulado, deverá a parte exequente trazer aos autos planilha de débito atualizada. Intimem-se.. Diligências necessárias.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.-

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007957-48.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x NILVA GARCIA BOELL ME e outro- Ao autor para que efetue o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, do valor de R\$ 2,82, referente as custas processuais remanescentes. Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008226-87.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANESSA MARTINS NEVES-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009043-54.2011.8.16.0001-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LC MAZETO CENTRO DE EMBELEZAMENTO AUTOMOTIVO LTDA e outros-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

111. REVISÃO DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0009688-79.2011.8.16.0001-GERALDO TADASHI YAGURA x BARIGUI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO- 1. Acolha a emenda à petição inicial de fls. 61-66, tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada. 2. O requerente complementou as fls. 61-66 o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial, requecendo, agora, a suspensão do processo expropriatório do imóvel dado em garantia pelo autor. 3. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdiccional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações eo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 4. A suspensão do processo expropriatório extrajudicial do imóvel dado em garantia, no presente caso, e necessária a fim de evitar que o requerente sofra dano irreparável ou de difícil reparação com a perda do imóvel em que reside. Neste sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...). 5. O documento acostado as fls. 66 é prova inequívoca da existência de processo expropriatório em andamento para consolidar a propriedade do imóvel dado em garantia pelo requerente no patrimônio da parte requerida - credora -, aue conduz a verossimilhança do direito da parte autora de discutir o contrato antes que haja a perda do imóvel garantidor do débito. 6. Assim , defiro o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 61-65 para o fim de orgienac a suspensão imediata do processo expropriatório do imóvel dado pelo autor em earantia ao débito proveniente do contrato ora em revisão, até o final julgamento desta ação. Intime-se pessoalmente a parte ré para os devidos fins. 7. No mais, intime-se a parte autora para retirar a carta citatória expedida às fls. 60, em 05 (cinco) dias, e promover a citação da parte ré. 8. Intimem-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

112. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0010517-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x TASSIA PALMA FERRAZ-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

113. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0010734-06.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CELIA DO BONFIM- Ante o contido às fls. 25-26, recolha-se o mandado de busca e apreensão, independentemente do seu cumprimento. 2. Não obstante, defiro a suspensão da presente demanda pelo prazo de 30 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

114. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0011401-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON VIEIRA CARDOZO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

115. RENOVATORIA DE CONTRATO-0014643-56.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x IVO POSSATO- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS.-

116. MONITORIA-0014832-34.2011.8.16.0001-TULIO BALLARDIN x GBGL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro- 1. Trata-se de ação monitoria, proposta por Tulio BaHardin em face de GBGL Incorporadora de Imóveis Ltda e outro. Alegou, em síntese, que é credor da ré no valor de R\$ 48.752,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinqüenta e dois reais), representados pelos cheques trazidos com a inicial. Afirmou que empreendeu todos os esforços para receber o crédito, no entanto, sem êxito. Salientou que propôs a presente demanda por estarem os

cheques prescritos. Por fim, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de liminarmente ser penhorado através do sistema eletrônico valores existentes na conta da ré. 2. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo, verifica-se que se exige para concessão da tutela antecipada a existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipa a própria prestação jurisdicional que a parte veio em juízo buscar, exige-se mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do *fumus boni iuris*, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser tratada pela denominada prova inequívoca. No caso em tela, entendo não haver nos autos a ocorrência de prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor. 3. Por esta razão, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor. 4. Assim, cite-se a parte requerida, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta por meio de embargos. 5. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte requerida isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102 c, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.-

117. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0022345-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CASSIO GUILHERME MEIRA SILVA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplimento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 17, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janela, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo as repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se ainda que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso aparte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. R\$ 247,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0022439-98.2011.8.16.0001-SÍLVIO LARSON e outros x AMARILDO DUNAISKI e outro- 1. Sílvio Larson e outros ajuizaram ação ordinária em face de Amarildo Dunaiski e outros aduzindo que adquirir cada qual uma unidade do Condomínio Santa Catarina, cujo terreno era de propriedade dos dois primeiros réus, com construção de responsabilidade do terceiro réu. Afirmaram que quitadas suas obrigações os réus não outorgaram escritura pública em seus nomes, nem disponibilizaram o habite-se. Pretendem a anotação da presente demanda na matrícula do imóvel para defender direitos de terceiros de boa-fé, bem como sejam os réus compelidos a firmar a escritura pública de venda, abstendo-se de praticar qualquer negócio jurídico com o imóvel sem a concordância dos autores. 2. Para a concessão da tutela antecipada, necessário estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, verossimilhança das alegações, perigo na demora e ausência de irreversibilidade da medida. 3. Os autores não demonstraram a verossimilhança de suas alegações, no sentido de que teriam quitado suas J partes do contrato, razão pela qual não se pode compelir os réus a outorgar a escritura pública definitiva em seus favores. No entanto, para evitar que terceiros de boa-fé sejam envolvidos na lide já instaurada, necessário oficial ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba, para que anote à margem da matrícula do bem de nº 75.454, a existência desta demanda. 4. Em razão dos fundamentos expostos, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela requerida, mas determino seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba, para que anote à margem da matrícula do bem de nº 75.454, a existência desta demanda. 5. Cite-se a parte ré para apresentar resposta à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora na petição inicial. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$37,60, referentes a expedição de ofício e cartas de citação. Intimem-se.-Adv. ENILSON LUIZ WILLE.-

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-0023189-03.2011.8.16.0001-ANADIR CORREIA PACHESKI x ALBERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA e

outro- 1. Intime-se a parte executada (Alerta Serviços de Vigilância Ltda e Marcos Cezar Zampieri), pessoalmente nos endereços informados na petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (fls. 135), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença artigo 475 J - do CPC. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (art 475 J, § 1º do CPC) adiantadas as custas pelo devedor manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

120. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR ORDINÁRIA-0023952-04.2011.8.16.0001-VALDINEI VICENTE FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de pedido indenizatório, no qual foi pleiteada pelo autor a antecipação de tutela para o fim de ser excluído seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. 2. Para tanto, alegou o autor alegou que quitou o débito pendente perante a instituição financeira ré e, ainda assim, seu nome foi negativado. 3. Salientou que inexistente dívida pendente entre as partes, afirmando ter sido surpreendido com tal anotação, juntando o documento de fls. 08. 4. Pois bem. A alegação de que não há dívida deve, em um primeiro momento, ser aceita como verdadeira, sujeitando-se o autor às penas da litigância de má-fé em caso de não estar em consonância com a realidade o afirmado na peça vestibular. Até porque se trata de fato negativo, o qual não pode ser demonstrado pela parte autora. 5. Nesse sentido, cita-se o entendimento jurisprudencial: (...). 6. Logo, por estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), principalmente quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO a liminar, a fim de que seja retirado do SPC, o nome do autor, Valdinei Vicente Ferreira, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que a inscrição tenha sido determinada pelo réu Banco do Brasil S/A. 7. No mais, Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 8. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.-

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA SUM-0026558-05.2011.8.16.0001-BRUNO MIRANDA QUADROS x CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR SUISSA e outro- 1. Alegando omissão na decisão que indeferiu a tutela antecipada por não ter sido mencionada a alegação de que a construção estaria sendo feita sem autorização da assembleia de condôminos, foram opostos embargos de declaração contra a decisão de fls. 135-138. 2. Recebo os embargos, porque tempestivos; contudo, no mérito, eles não procedem. 3. Não houve qualquer omissão na decisão atacada ao indeferir a tutela antecipada, visto que o julgador não está obrigado a mencionar todos os argumentos trazidos pela parte. O que o embargante busca, em verdade, é alterar a decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes não têm efeito infringente. 4. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de fls. 139-143, por não existir qualquer omissão a ser esclarecida. 5. Acolho, desde logo, a emenda à inicial, fls. 145-148. 6. Salientese não ser o caso de conversão do rito sumário ao ordinário, ante o valor dado à causa. 7. Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2011 (art. 277, caput, do Código de Processo Civil). 8. Cite-se a parte requerida, com a antecedência mínima de dez dias em relação ao ato, para apresentar defesa por intermédio de advogado, ciente de que em caso de não-comparecimento, ou de presença sem a oferta de contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do Código de Processo Civil). 9. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. 10. Na defesa apresentada deverá constar rol de testemunhas e quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 11. Retirar cartas de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE AROLDO MATIAS.-

Curitiba, 09 de Junho de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
 Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 099/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDON DAVID SCHIMITT MORE 0011 027395/2004
 AIRES VIGO 0003 019940/1999
 AIRTON SAVIO VARGAS 0010 027155/2004
 ALBERTO XAVIER PEDRO 0016 030015/2006
 ALESSANDRA LABIAK 0037 036155/2009
 ALESSANDRA SPREA 0015 029587/2005
 ALEXANDRE ARSENO 0014 029248/2005

ALEXANDRE CORREA NASSER D 0048 013948/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 033995/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 045666/2010
 ALEXANDRE POLATI 0036 035954/2009
 ALINE CELLI MARTINS 0015 029587/2005
 ANA CAROLINA COELHO BARRO 0013 028241/2005
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0028 033995/2008
 ANDREA BAHR GOMES 0008 025643/2003
 ANDRE OLSEMANN 0003 019940/1999
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0055 043895/2010
 ANTONIO CARLOS BONET 0047 012664/2010
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0003 019940/1999
 0021 031736/2007
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0060 057814/2010
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0065 070519/2010
 ANTONIO MIOZZO 0049 015158/2010
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 0074 008121/2011
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0004 020291/1999
 ARTHUR MARTINS CARNEIRO C 0021 031736/2007
 BEATRIZ SANTI 0007 025356/2003
 BENO FRAGA BRANDAO 0008 025643/2003
 BRUNO TROVAO SANTANA 0048 013948/2010
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0042 037265/2009
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0034 035354/2009
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0042 037265/2009
 CAROLINE NIEHUES ZARDO 0072 004985/2011
 CELSO FERREIRA DE CASTRO 0009 026719/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA 0060 057814/2010
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0026 033441/2008
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0027 033825/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0015 029587/2005
 DANIELA MASSAROLLO 0084 024025/2011
 DANIELE DE BONA 0050 021245/2010
 DANIELE DIAS DOS REIS 0005 022477/2001
 DANIEL HACHEM 0009 026719/2003
 0014 029248/2005
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0085 026216/2011
 DANIELLE LIARCH 0075 010216/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0037 036155/2009
 DAVI DEUTSCHER 0035 035468/2009
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0059 056155/2010
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0023 032914/2007
 DIEGO MARTINS CASPARY 0062 059278/2010
 EDSON ISFER 0044 002499/2010
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0080 017177/2011
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0046 008029/2010
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0004 020291/1999
 EDUARDO PIERRI 0008 025643/2003
 ELIANE MARIA MARQUES 0071 004019/2011
 ELIZABETH HAIS 0023 032914/2007
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0020 031704/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0018 030199/2006
 ERICA MARTINS FREDIANI 0017 030062/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 028241/2005
 0048 013948/2010
 FABIANA SILVEIRA 0069 000393/2011
 FABIANO FABRIS DA SILVA 0054 043104/2010
 FABIANO MILANI PIECHNICK 0026 033441/2008
 FERNANDA DA SILVA MACHADO 0010 027155/2004
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0016 030015/2006
 FERNANDA PIRES ALVES 0017 030062/2006
 FREDERICO AUGUSTO K.PEREI 0010 027155/2004
 FUAD SALIM NAJI 0041 036947/2009
 GABRIEL V.VECCHI 0003 019940/1999
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0054 043104/2010
 GERSON LUIZ WENZEL 0072 004985/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 032878/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 023830/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0060 057814/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0077 012243/2011
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0028 033995/2008
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0035 035468/2009
 HENRIQUE MEYNBERG 0010 027155/2004
 IONEIA ILDA VERONEZE 0015 029587/2005
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0074 008121/2011
 IVO BERNARDINHO CARDOSO 0057 045666/2010
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0019 030303/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 032878/2007
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0027 033825/2008
 JEFFERSON SILVEIRA DE SOU 0072 004985/2011
 JOANITA FARYNIAK 0033 034927/2009
 JOAO INACIO CORDEIRO 0019 030303/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0060 057814/2010
 JOAO PAULO CAPELOTTI 0070 002512/2011
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0020 031704/2007
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0047 012664/2010
 JORGE KITZBERGER 0016 030015/2006
 JOSÉ ARI MATOS 0051 029895/2010
 JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOL 0032 034774/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0068 000085/2011
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0021 031736/2007
 JOSE MADSON DOS REIS 0043 001037/2010
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0025 033413/2008
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0008 025643/2003
 JULIANA MILITAO 0045 006465/2010
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0081 021358/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 0077 012243/2011
 JULIANA RIBEIRO 0068 000085/2011
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0055 043895/2010

JULIO CESAR BROTTTO 0008 025643/2003
 JULIO MILITAO 0045 006465/2010
 JULIO RICARDO ARAUJO 0036 035954/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0063 065824/2010
 0069 000393/2011
 0082 021367/2011
 KARLA MARIA TREVIZANI 0008 025643/2003
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0049 015158/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0056 045143/2010
 LENITA RODOLFO PASSOS 0025 033413/2008
 0058 050055/2010
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0032 034774/2008
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0033 034927/2009
 LEONEL CAMILLI 0032 034774/2008
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0005 022477/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0064 067741/2010
 0073 006016/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0052 030963/2010
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0068 000085/2011
 LISIANE MEHL ROCHA 0032 034774/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0041 036947/2009
 LUCIANA TAKITO TORTIRMA 0061 058769/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 0010 027155/2004
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0075 010216/2011
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0032 034774/2008
 LUIS FERNANDO MENEGASSO 0042 037265/2009
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0083 023420/2011
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0076 012025/2011
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0045 006465/2010
 LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0045 006465/2010
 LUIZ DANIEL FELIPE 0044 002499/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 002499/2010
 LUIZ FERNANDO DE FELICIO 0003 019940/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 025356/2003
 0017 030062/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 028241/2005
 LUIZ SALVADOR 0052 030963/2010
 0053 034486/2010
 LUIZ SÉRGIO FERREIRA MUCE 0031 034714/2008
 MANOEL EDUARDO A.DE CAMAR 0044 002499/2010
 MARCELO GELBEKE 0011 027395/2004
 MARCELO JOSE CISCATO 0015 029587/2005
 MARCIO HOFMEISTER 0002 016930/1996
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0024 032963/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 0036 035954/2009
 MARIA FERNANDA CAMPELLO 0061 058769/2010
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0053 034486/2010
 MARILEIA BOSAK 0033 034927/2009
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0016 030015/2006
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0052 030963/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0050 021245/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0028 033995/2008
 MAYLIN MAFFINI 0027 033825/2008
 MAYRA LOBO DOS SANTOS 0026 033441/2008
 MELINA BRECKENFELD RECK 0034 035354/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 012664/2010
 MOYSES GRINBERG 0022 032878/2007
 MURILO CELSO FERRI 0018 030199/2006
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0086 026855/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0029 034038/2008
 0077 012243/2011
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0040 036861/2009
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0066 070846/2010
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0076 012025/2011
 oksana pohlod maciel 0014 029248/2005
 OSCAR M.MAZUCO GODOY 0011 027395/2004
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0012 028216/2005
 PATRICIA LISE 0024 032963/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 036155/2009
 PAULO ANTONIO DORNELES DA 0067 071432/2010
 PAULO EDUARDO GUEDES 0002 016930/1996
 PAULO ROBERTO NAREZI 0032 034774/2008
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0032 034774/2008
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0012 028216/2005
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0008 025643/2003
 PEDRO MENEGASSO SOBRINHO 0042 037265/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0041 036947/2009
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0079 015456/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0059 056155/2010
 RAFAEL WOBERTO DE ARAUJO 0030 034316/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0039 036725/2009
 0078 015139/2011
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0059 056155/2010
 0066 070846/2010
 REINALDO E. A. HACHEM 0009 026719/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 033825/2008
 0043 001037/2010
 RENATO JOSE BORGERT 0002 016930/1996
 RENÉ ARIEL DOTI 0008 025643/2003
 ROBERTA B.BITTENCOURT T.R 0002 016930/1996
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0005 022477/2001
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0070 002512/2011
 ROGERIA DOTI DORIA 0008 025643/2003
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0020 031704/2007
 SÉRGIO SCHULZE 0039 036725/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 0046 008029/2010
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0023 032914/2007
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0005 022477/2001
 SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0044 002499/2010

SILVIO ETERNO NOVATO 0075 010216/2011
 SONIA MARIA MALUF DA SILVA 0038 036693/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0033 034927/2009
 TATIANE PARZIANELLO 0035 035468/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 028241/2005
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0030 034316/2008
 THALITA CAROLINA F.DE SOU 0020 031704/2007
 TRAJANO BASTOS O.NETO FRI 0047 012664/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 0030 034316/2008
 VAGNER ROBERTO MOCELIN 0035 035468/2009
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0001 006879/1986
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0057 045666/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0050 021245/2010
 VICENTE HIGINO NETO 0012 028216/2005
 VICTOR EUGEN VON ROEDER M 0003 011940/1999
 VIVIANE GIRARDI PROSPERO 0002 016930/1996
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0065 070519/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 6879/1986-FRANCISCO SOBERAY x FEROMITU OSEKI e OUTRO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16930/1996-ILKA ISFER ZARDO x WALDEMIRO KOMARCHEUSHI e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MARCIO HOFMEISTER, ROBERTA B.BITTENCOURT T.RIBAS, VIVIANE GIRARDI PROSPERO, RENATO JOSE BORGERT e PAULO EDUARDO GUEDES.
3. ORDINARIA - 19940/1999-SERGIO LOLIS x FLORENE REPRES.SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 318/322. Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ANDRE OLSEMANN, VICTOR EUGEN VON ROEDER M.PSCHERA, AIRES VIGO, GABRIEL V.VECCHI e LUIZ FERNANDO DE FELICIO.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20291/1999-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outro - Atente a parte exequente que o executado ainda não foi devidamente citado da penhora realizada, conforme certidão de fl. 128-verso. Intime-se. Adv. EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e ARLINDO MENEZES MOLINA.
5. DECLARATORIA - 22477/2001-ANAÍPO DA COSTA E SILVA e outro x DORIVAL LAZARIN e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e ROBERTO GRINES DA SILVA.
6. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 23830/2002-AKIO HINO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.
7. SUMARIA DE COBRANÇA - 25356/2003-COND.RES.GIRASSOIS x PAULO JOSE LOPES e outro - Conclusão da sentença de fls. 117/118... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pagas. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SANTI.
8. DECLARATORIA - 25643/2003-CLINICA CARDIOLOGICA C.COSTANTINI S/C LTDA e outros x SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS E HOSP.DE CTBA LTDA - I. Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Adv. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHAR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, EDUARDO PIERRI, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, PEDRO HENRIQUE XAVIER e KARLA MARIA TREVIZANI.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26719/2003-BANCO ITAÚ S/A x L.MARTINS SANTOS DISTRIBUIDORA e outros - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e CELSO FERREIRA DE CASTRO.
10. REPETICAO DE INDEBITO - 27155/2004-DENIZE APARECIDA DE LIMA x A.W.EMPREENHIMENTOS S/C LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. FREDERICO AUGUSTO K.PEREIRA, FERNANDA DA SILVA MACHADO DE NORONH, LUCIOLA LOPES CORREA, HENRIQUE MEYNBERG e AIRTON SAVIO VARGAS.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27395/2004-LUIZ QUEZADA x FABIANO PERLY MONTEIRO - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 179/181, manifestem-se as partes. Adv. OSCAR M.MAZUCO GODOY, ABDON DAVID SCHIMMITT MOREIRO e MARCELO GELBEKE.
12. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 28216/2005-NEUSA CAETANO x ZEROW IND.E COM.DE TEC.E ARTIGOS P/VESTUARIO LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e OSVALDO MARQUES DE SOUZA.
13. INIBITORIA - 28241/2005-KARLA MARIA CORREA PIRES x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o a Conta Geral de fls. 478/479, manifestem-se as partes. Adv. ANA CAROLINA COELHO BARROSO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
14. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 29248/2005-EDENILSON RIBEIRO PORTUGAL e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a proposta de honorários de fls. 488/489, manifestem-se as partes. Adv. ALEXANDRE ARSENO, oksana pohlod maciel e DANIEL HACHEM.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 29587/2005-ANTONIO BELACHE x BANCO SAFRA S/A - Conclusão da decisão de fls. 225. Ciente da interposição (fls. 207 a 224), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 205) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. MARCELO JOSE CISCATO, ALINE CELLI MARTINS, ALESSANDRA SPREA, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.
16. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 30015/2006-ANSELMO LUIZ NEGRELLO x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.037,84. Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, JORGE KITZBERGER, ALBERTO XAVIER PEDRO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
17. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000748-04.2006.8.16.0001-ED.CARLOS GOMES III-IV x ALTAIR MUNIZ DE CARVALHO e outro - Conclusão da sentença de fls. 206/207... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 202/203, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ERICA MARTINS FREDIANI.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30199/2006-BANCO BRADESCO S.A x TECH ASSIST.MANUT.DE EQUIP.DE INFOR.E SERV.LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 45,12. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
19. EMBARGOS A EXECUCAO - 30303/2006-RENATO PEREIRA x JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI - Conclusão da sentença de fls. 118... Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA À EXECUÇÃO, que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas pagas. Honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Levante-se a penhora nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. JOAO INACIO CORDEIRO e IVO BRUGNOLO MACEDO.
20. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31704/2007-CELSO PAULO NADOLNY e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,04. Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, THALITA CAROLINA F.DE SOUZA e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK.
21. COBRANCA (SUM) - 31736/2007-COND.CENTRO POLICLÍNICO MACSAÚDE DE CTBA x VILMAR LIMA CARREIRO - Ante o contido na petição de fl. 285, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA.
22. DECLARATORIA - 32878/2007-GLAUCO AUGUSTO MOECKEL x BANCO ALFA S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 88,91. Adv. MOYSES GRINBERG, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
23. COBRANCA (SUM) - 32914/2007-ELIZABETH CUNICO HEIMBECKER LIBERATO x ELOISA HELENA TISSE e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ELIZABETH HAISI, DIDIO MAURO MARCHESINI e SILVANO ALVES ALCANTARA.
24. INDENIZACAO - 32963/2007-ADÃO KUSDRA e outros x JULIANA A.ULRIKE SCHULTHEIS CZERNY e outros - Conclusão da decisão de fls. 175... Ciente da interposição (fls. 164 a 174), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 162) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ao agravo. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA e PATRICIA LISE.
25. DESPEJO - 33413/2008-ANTONIA MICHALOWSKI TREVISAN x LINDAMIR TOALDO DURIGAN - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,78. Adv. LENITA RODOLFO PASSOS e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.
26. SUMARIA DE INDENIZACAO - 33441/2008-FLORESVANDO DO NASCIMENTO x PARANÁ-BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Ante ao documento juntado à fl. 170, intime-se a Curadora nomeada para manifestar-se, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. FABIANO MILANI PIECHNICK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e MAYRA LOBO DOS SANTOS.
27. SUMARIA - 33825/2008-MARLI FÁTIMA DE SOUSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.
28. PRESTACAO DE CONTAS - 0002208-55.2008.8.16.0001-LAURA ALBERTINA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA.
29. REINTEGRACAO DE POSSE - 34038/2008-DIBENS LEASING S/A - ARREND. MERC. x KELLY AKEMI GOMES DE SOUZA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 100/103. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
30. INTERDICAO - 34316/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA ABADIA DUARTE e outro - Vistos e examinados. No uso das atribuições legais; RESOLVO - CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sensível às dificuldades enfrentadas nos procedimentos de interdição, notadamente no que tange a realização de perícias; CONSIDERANDO a instituição do "Projeto Justiça no Bairro" que tem por desiderato trazer celeridade e facilitar aos

jurisdicionados a solução dos procedimentos de interdição: ORDENO - A inclusão deste procedimento na pauta das audiências que serão realizadas no dia 2 de julho de 2011 (sábado) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão, CEP: 81.650-010 (fone: 3313-5502). DETERMINO - A intimação dos interessados e intervenientes para que compareçam às 14:00 horas ao local supra designado visando a realização dos atos processuais respectivos. Autorizo a realização de contato telefônico para agilizar as intimações, utilizando os e-mails dos advogados para ciência do ato ora ordenado. DETERMINO - Em complementação às diligências acima ordenadas que se expeçam cartas de intimação dando prioridade nas publicações, intimando-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBERTO DE ARAUJO.

31. EXECUCAO - 34714/2008-LUIZ SÉRGIO FERREIRA MUCELIN x ERNANI BRUSCH - Diga as partes sobre laudo de Avaliação de fls. 54. Adv. LUIZ SÉRGIO FERREIRA MUCELIN.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 34774/2008-THADEU ROBERTO MORCELLES e outro x GAFISA S/A - Ciente da interposição (fls. 365 a 3766), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 323 a 330) pelos seus próprios fundamentos. Averbé-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). Outrossim, de-se, ciência ao agravo quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Adv. LEONEL CAMILLI, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LISIANE MEHL ROCHA, PAULO ROBERTO NAREZI e JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI.

33. COBRANCA (ORD) - 34927/2009-NEIDE FUJISAWA SATO e outro x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Adv. MARILEIA BOSAK, JOANITA FARYNIAK, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

34. COBRANCA (SUM) - 35354/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x DANIELE MELISSA LEAL - Sobre a correspondência devolvida, fls. 107, diga o autor. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

35. ANULATORIA - 35468/2009-IMOBILIARIA 2000 S/A x ESPOLIO DE MARCOS KNOPFHOLZ e outro - Recebo o recurso adesivo interposto por IMOBILIARIA 2000 S/A (fls. 1.025 a 1.034), em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, arts. 500, I c/c 520). Ao apelante ESPÓLIO MDE MARCOS KNOPFHOLZ, para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Adv. TATIANE PARZIANELLO, DAVI DEUTSCHER, VAGNER ROBERTO MOCELIN e HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35954/2009-COND.ED.METROPOLITAN BUILDING x RICARDO COUTINHO e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MARCO ANTONIO LANGER, ALEXANDRE POLATI e JULIO RICARDO ARAUJO.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - 36155/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x SILVIA GONÇALVES - Diga o interessado. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

38. RESCISAO DE CONTRATO - 36693/2009-HELBERT THIVES SCHNEPPER x HILDO LUCIANO ALVES - Estando o réu HILDO LUCIANO ALVES em lugar incerto e não sabido (CPC, art. 232, I), cite-se por edital com prazo de vinte dias, observando-se o disposto no artigo 232 do CPC, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autos (CPC, art. 285). Observe na expedição dos editais o disposto na norma 5.4.3.4 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Intime-se o procurador do autor para fornecer a minuta da inicial para posterior expedição de edital. Adv. SONIA MARIA MALUF DA SILVA.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36725/2009-SILVANA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 345,21. Adv. REGINA DE MELO SILVA e SERGIO SCHULZE.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36861/2009-VALDECI DOMINGOS DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - conclusão da sentença de fls. 97/98...Em face do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Diante da possibilidade de arcar com as custas processuais, ante o acordo firmado nos autos de Busca e Apreensão que tramita perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, revogo a gratuidade processual. Desta feita, recolha o autor as custas e após, com as cautelas de praxe, expeça-se alvará dos valores depositados em conta vinculada a este juízo, em nome do patrono do requerente. Após, archive-se. Diligências Necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

41. OBRIGACAO DE FAZER - 36947/2009-RENATO LUIS KOLADICZ x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46. Adv. FUAD SALIM NAJI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

42. MONITORIA - 37265/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A x FREDERICO GRESSI PERUZZO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LUIS FERNANDO MENEGASSO, PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, CARLISE ZASSO POSSEBON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

43. MANUTENÇÃO DE CONTRATO - 1037/2010-EDSON JOSE RAMON x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A - Preliminarmente, intime-se a parte ré para juntar o substabelecimento noticiado às fls. 172. Após, informe a parte ré se não pretende a expedição de novo alvará para levantamento dos valores depositados, conforme ofício de fl. 170. Prazo de dez dias. Intime-se. Adv. JOSE MADSON DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

44. ANULATORIA - 2499/2010-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPE, MANOEL EDUARDO A.DE CAMARGO E GOMES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

45. RESSARCIMENTO - 6465/2010-EDISON ANTONIO GONÇALVES e outro x RICARDO ALESSANDRINI AMARAL e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28. Adv. JULIANA MILITAO, JULIO MILITAO, LUIZ ALBERTO MACHADO e LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO.

46. RESCISAO DE CONTRATO - 0008029-69.2010.8.16.0001-VANILDA DE SOUZA OLIVEIRA x CIA DE ARREND.MERC.RENAULT DO BRASIL - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 86 a 114 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Intime-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e SIGISFREDO HOEPERS.

47. COBRANCA (ORD) - 0012664-93.2010.8.16.0001-PEDRO TELCO x SEG.LIDER DOS CONS.DE SEGURO DPVAT S/A e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08. Adv. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLORES JUNIOR, TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

48. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0013948-39.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORREA x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,18. Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, BRUNO TROVAO SANTANA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

49. COBRANCA (ORD) - 0015158-28.2010.8.16.0001-MARIA TEREZINHA ANGELOTE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre os documentos juntados às fls. 89 a 101, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANTONIO MIOZZO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

50. BUSCA E APREENSAO - 0021245-97.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELIAS THADEU TEIXEIRA - Conclusão da decisão de fls. 187...Ciente da interposição (fls. 151 a 186), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 138) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

51. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0029895-36.2010.8.16.0001-EDUARDO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. JOSÉ ARI MATOS.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030963-21.2010.8.16.0001-EDILSON RAMIRES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A - Conforme deliberado à fl. 69 a pretensão é nitidamente infringente, devendo ser perseguida pelo manejo do recurso adequado. Assim, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, rejeito os declaratórios de fls. 66 a 67. Aguarde-se em cartório, sem nova conclusão, o prazo para eventual apelação. Intime-se. Diligencie-se. Adv. LUIZ SALVADOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0034486-41.2010.8.16.0001-ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO x CASAS BAHIA LTDA - Conclusão da sentença de fls. 91/94...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, considerando cumprida a obrigação, visto que a cópia do contrato de mútuo foi juntada com a contestação. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte autora. Com base no artigo, 20 § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios norteados dispostos no parágrafo 4º, do artigo referido, a simplicidade da demanda, o valor da causa (R\$ 1.000,00) eo julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

54. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043104-72.2010.8.16.0001-SEBASTIAO VANDERLEY VIEIRA x BANCO BMG S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA e GEISON MELZER CHINCOSKI.

55. BUSCA E APREENSAO - 0043895-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x JOSE MARIA GULARTE - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

56. COBRANCA (SUM) - 0045143-42.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x CARLOS AUGUSTO SOARES DA SILVA - Conclusão da decisão de fls. 93. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes... De conseguinte, CITE-SE... Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

57. EMBARGOS A EXECUCAO - 0045666-54.2010.8.16.0001-CARLOS FELICIANO DOS SANTOS - ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intendem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. IVO BERNARDINHO CARDOSO, VALERIA CARAMURA CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

58. COBRANCA (SUM) - 0050055-82.2010.8.16.0001-MAGALI KUNDE x CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LENITA RODOLFO PASSOS.

59. INTERDICAÇÃO - 0056155-53.2010.8.16.0001-ROSICLEIA DOS SANTOS e outro x JEAN MICHELL DE JESUS ROCHA - Vistos e examinados. No uso das atribuições legais; RESOLVO - CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sensível às dificuldades enfrentadas nos procedimentos de interdição, notadamente no que tange a realização de perícias; CONSIDERANDO a instituição do "Projeto Justiça no Bairro" que tem por desiderato trazer celeridade e facilitar aos jurisdicionados a solução dos procedimentos de interdição; ORDENO - A inclusão deste procedimento na pauta das audiências que serão realizadas no dia 2 de julho de 2011 (sábado) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão, CEP: 81.650-010 (fone: 3313-5502). DETERMINO - A intimação dos interessados e intervenientes para que compareçam às 14:00 horas ao local supra designado visando a realização dos atos processuais respectivos. Autorizo a realização de contato telefônico para agilizar as intimações, utilizando os e-mails dos advogados para ciência do ato ora ordenado. DETERMINO - Em complementação às diligências acima ordenadas que se expeçam cartas de intimação dando prioridade nas publicações, intimando-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se. Advs. RAFAEL TÁDEU MACHADO, REGINA YURICO TAKAHASHI, DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057814-97.2010.8.16.0001-ISABEL SIMÕES x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

61. COBRANCA (ORD) - 0058769-31.2010.8.16.0001-ACCIONA DO BRASIL LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 116, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LUCIANA TAKITO TORTIRMA e MARIA FERNANDA CAMPELLO.

62. COBRANCA (ORD) - 0059278-59.2010.8.16.0001-MARIO CAVALCANTI DA PAZ x HOLANDAPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

63. DEPOSITO - 0065824-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ITAMAR DE SOUZA GALVAO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067741-87.2010.8.16.0001-JOSILENE MOREIRA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

65. INVENTÁRIO - 0070519-30.2010.8.16.0001-MILTON CARLOS BARDDAL WESTERMAN x ESPÓLIO DE ALAIR BARDDAL WESTERMAN - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO e ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE.

66. INTERDICAÇÃO - 0070846-72.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES LOURES DA ROCHA x VALTER LOURES DA ROCHA - Vistos e examinados. No uso das atribuições legais; RESOLVO - CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sensível às dificuldades enfrentadas nos procedimentos de interdição, notadamente no que tange a realização de perícias; CONSIDERANDO a instituição do "Projeto Justiça no Bairro" que tem por desiderato trazer celeridade e facilitar aos jurisdicionados a solução dos procedimentos de interdição; ORDENO - A inclusão deste procedimento na pauta das audiências que serão realizadas no dia 2 de julho de 2011 (sábado) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão, CEP: 81.650-010 (fone: 3313-5502). DETERMINO - A intimação dos interessados e intervenientes para que compareçam às 14:00 horas ao local supra designado visando a realização dos atos processuais respectivos. Autorizo a realização de contato telefônico para agilizar as intimações, utilizando os e-mails dos advogados para ciência do ato ora ordenado. DETERMINO - Em complementação às diligências acima ordenadas que se expeçam cartas de intimação dando prioridade nas publicações, intimando-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se. Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e REGINA YURICO TAKAHASHI.

67. INDENIZACAO - 0071432-12.2010.8.16.0001-RICARDO AGUIAR SANTANA x GISELLI POLETI DA SILVA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000085-79.2011.8.16.0001-RAUL BATISTA DE CAMPOS x BANCO J. SAFRA S.A - Conclusão da decisão de fls. 156. Ciente da interposição (fls. 135 a 155), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 123 a 132) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

69. BUSCA E APREENSAO - 0000393-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARIA ROSA MOREIRA NUNES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

70. INTERDICAÇÃO - 0002512-49.2011.8.16.0001-MARA CRISTINA HOFFMANN DE OLIVEIRA COSTA E SILVA e outros x RUTH HOFFMANN - Vistos e examinados. No uso das atribuições legais; RESOLVO - CONSIDERANDO que o Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sensível às dificuldades enfrentadas nos procedimentos de interdição, notadamente no que tange a realização de perícias; CONSIDERANDO a instituição do "Projeto Justiça no Bairro" que tem por desiderato trazer celeridade e facilitar aos jurisdicionados a solução dos procedimentos de interdição; ORDENO - A inclusão deste procedimento na pauta das audiências que serão realizadas no dia 2 de julho de 2011 (sábado) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão, CEP: 81.650-010 (fone: 3313-5502). DETERMINO - A intimação dos interessados e intervenientes para que compareçam às 14:00 horas ao local supra designado visando a realização dos atos processuais respectivos. Autorizo a realização de contato telefônico para agilizar as intimações, utilizando os e-mails dos advogados para ciência do ato ora ordenado. DETERMINO - Em complementação às diligências acima ordenadas que se expeçam cartas de intimação dando prioridade nas publicações, intimando-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se. Advs. JOAO PAULO CAPELOTTI e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

71. COBRANCA (ORD) - 0004019-45.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO MISSIONARIOS SERVOS DOS POBRES x MARCIO JACOMEL e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

72. INTERDICAÇÃO - 0004985-08.2011.8.16.0001-MILTON PERIN x MARIA APARECIDA PEDROSO PERIN - Vistos e examinados. No uso das atribuições legais; RESOLVO - CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sensível às dificuldades enfrentadas nos procedimentos de interdição, notadamente no que tange a realização de perícias; CONSIDERANDO a instituição do "Projeto Justiça no Bairro" que tem por desiderato trazer celeridade e facilitar aos jurisdicionados a solução dos procedimentos de interdição; ORDENO - A inclusão deste procedimento na pauta das audiências que serão realizadas no dia 2 de julho de 2011 (sábado) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão, CEP: 81.650-010 (fone: 3313-5502). DETERMINO - A intimação dos interessados e intervenientes para que compareçam às 14:00 horas ao local supra designado visando a realização dos atos processuais respectivos. Autorizo a realização de contato telefônico para agilizar as intimações, utilizando os e-mails dos advogados para ciência do ato ora ordenado. DETERMINO - Em complementação às diligências acima ordenadas que se expeçam cartas de intimação dando prioridade nas publicações, intimando-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se. Advs. JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, GERSON LUIZ WENZEL e CAROLINE NIEHUES ZARDO.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006016-63.2011.8.16.0001-DIEGO TAGIO x B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Conclusão da decisão de fls. 90. Ciente da interposição (fls. 67 a 89), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 53 a 63) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

74. INTERDICAÇÃO - 0008121-13.2011.8.16.0001-HELENITA MARZALL x WALDEMAR MARZALL e examinados. No uso das atribuições legais; RESOLVO - CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sensível às dificuldades enfrentadas nos procedimentos de interdição, notadamente no que tange a realização de perícias; CONSIDERANDO a instituição do "Projeto Justiça no Bairro" que tem por desiderato trazer celeridade e facilitar aos jurisdicionados a solução dos procedimentos de interdição; ORDENO - A inclusão deste procedimento na pauta das audiências que serão realizadas no dia 2 de julho de 2011 (sábado) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão, CEP: 81.650-010 (fone: 3313-5502). DETERMINO - A intimação dos interessados e intervenientes para que compareçam às 14:00 horas ao local supra designado visando a realização dos atos processuais respectivos. Autorizo a realização de contato telefônico para agilizar as intimações, utilizando os e-mails dos advogados para ciência do ato ora ordenado. DETERMINO - Em complementação às diligências acima ordenadas que se expeçam cartas de intimação dando prioridade nas publicações, intimando-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0010216-16.2011.8.16.0001-FRANCISCO ALVES DOS SANTOS x MARIANGELA MATIAS VILAR DE OLIVEIRA e outro - Recebo a exceção de incompetência, determinando a suspensão do processo principal (CPC, 265, IV). Ouça o excepto, em 10 dias (CPC, art. 308). Intime-se. Advs. SILVIO ETERNO NOVATO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e DANIELLE LIARCH.

76. INTERDICAÇÃO - 0012025-41.2011.8.16.0001-MARIA CARSTENSEN x PAULO ROBERTO DIAS - Vistos e examinados. No uso das atribuições legais; RESOLVO - CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sensível às dificuldades enfrentadas nos procedimentos de interdição, notadamente no que tange a realização de perícias; CONSIDERANDO a instituição do "Projeto Justiça no Bairro" que tem por desiderato trazer celeridade e facilitar aos jurisdicionados a solução dos procedimentos de interdição; ORDENO - A inclusão deste procedimento na pauta das audiências que serão realizadas no dia 2 de julho de 2011 (sábado) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão, CEP: 81.650-010 (fone: 3313-5502). DETERMINO - A intimação dos interessados e intervenientes para que compareçam às 14:00 horas ao local supra designado visando a realização dos atos processuais respectivos. Autorizo a realização de contato telefônico para agilizar as intimações, utilizando os e-mails dos advogados para ciência do ato ora ordenado. DETERMINO - Em complementação às diligências acima ordenadas que se expeçam cartas de intimação dando prioridade nas publicações, intimando-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se. Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012243-69.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARREND. MERC. x ARTE FEMININA COMERCIO DE ARTI - Providenciadora parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.82. Adv. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

78. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0015139-85.2011.8.16.0001-SAMUEL COELHO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Conclusão da decisão de fls. 62. Acólho a emenda á inicial de fl. 39 a 61, cuja cópia deverá acompanhar a contrafé. O valor atribuído á causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes... Cite-se a parte Ré... Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

79. INTERDICAÇÃO - 0015456-83.2011.8.16.0001-NAIR DA SILVA GALVAO x ITELVINO GALVAO - Vistos e examinados. No uso das atribuições legais; RESOLVO - CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sensível às dificuldades enfrentadas nos procedimentos de interdição, notadamente no que tange a realização de perícias; CONSIDERANDO a instituição do "Projeto Justiça no Bairro" que tem por desiderato trazer celeridade e facilitar aos jurisdicionados a solução dos procedimentos de interdição; ORDENO - A inclusão deste procedimento na pauta das audiências que serão realizadas no dia 2 de julho de 2011 (sábado) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão, CEP: 81.650-010 (fone: 3313-5502). DETERMINO - A intimação dos interessados e intervenientes para que compareçam às 14:00 horas ao local supra designado visando a realização dos atos processuais respectivos. Autorizo a realização de contato telefônico para agilizar as intimações, utilizando os e-mails dos advogados para ciência do ato ora ordenado. DETERMINO - Em complementação às diligências acima ordenadas que se expeçam cartas de intimação dando prioridade nas publicações, intimando-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se. Adv. RAFAEL BOFF ZARPELLON.

80. INTERDICAÇÃO - 0017177-70.2011.8.16.0001-DULCE MARIA CASSILHA e outros x BENJAMIN CASSILHA - Vistos e examinados. No uso das atribuições legais; RESOLVO - CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sensível às dificuldades enfrentadas nos procedimentos de interdição, notadamente no que tange a realização de perícias; CONSIDERANDO a instituição do "Projeto Justiça no Bairro" que tem por desiderato trazer celeridade e facilitar aos jurisdicionados a solução dos procedimentos de interdição; ORDENO - A inclusão deste procedimento na pauta das audiências que serão realizadas no dia 2 de julho de 2011 (sábado) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão, CEP: 81.650-010 (fone: 3313-5502). DETERMINO - A intimação dos interessados e intervenientes para que compareçam às 14:00 horas ao local supra designado visando a realização dos atos processuais respectivos. Autorizo a realização de contato telefônico para agilizar as intimações, utilizando os e-mails dos advogados para ciência do ato ora ordenado. DETERMINO - Em complementação às diligências acima ordenadas que se expeçam cartas de intimação dando prioridade nas publicações, intimando-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se. Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS.

81. INTERDICAÇÃO - 0021358-17.2011.8.16.0001-MARISA PINTON DE MELLO x DORA PINTON - Vistos e examinados. No uso das atribuições legais; RESOLVO - CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sensível às dificuldades enfrentadas nos procedimentos de interdição, notadamente no que tange a realização de perícias; CONSIDERANDO a instituição do "Projeto Justiça no Bairro" que tem por desiderato trazer celeridade e facilitar aos jurisdicionados a solução dos procedimentos de interdição; ORDENO - A inclusão deste procedimento na pauta das audiências que serão realizadas no dia 2 de julho de 2011 (sábado) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão, CEP: 81.650-010 (fone: 3313-5502). DETERMINO - A intimação dos interessados e intervenientes para que compareçam às 14:00 horas ao local supra designado visando a realização dos atos processuais respectivos. Autorizo a realização de contato telefônico para agilizar as intimações, utilizando os e-mails dos advogados para ciência do ato ora ordenado. DETERMINO - Em complementação às diligências acima ordenadas que se expeçam cartas de intimação dando prioridade nas publicações, intimando-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se. Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

82. BUSCA E APREENSAO - 0021367-76.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON LUIZ RUTES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

83. INTERDICAÇÃO - 0023420-30.2011.8.16.0001-ALICE NUNES DA MOTTA x OLIVIA NUNES DA MOTTA - Vistos e examinados. No uso das atribuições legais; RESOLVO - CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sensível às dificuldades enfrentadas nos procedimentos de interdição, notadamente no que tange a realização de perícias; CONSIDERANDO a instituição do "Projeto Justiça no Bairro" que tem por desiderato trazer celeridade e facilitar aos jurisdicionados a solução dos procedimentos de interdição; ORDENO - A inclusão deste procedimento na pauta das audiências que serão realizadas no dia 2 de julho de 2011 (sábado) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão, CEP: 81.650-010 (fone: 3313-5502). DETERMINO - A intimação dos interessados e intervenientes para que compareçam às 14:00 horas ao local supra designado visando a realização dos atos processuais respectivos. Autorizo a realização de contato telefônico para agilizar as intimações, utilizando os e-mails dos advogados para ciência do ato ora ordenado. DETERMINO - Em complementação às diligências acima ordenadas que se expeçam cartas de intimação dando prioridade nas publicações, intimando-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se. Adv. LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO.

84. INTERDICAÇÃO - 0024025-73.2011.8.16.0001-EVA EDI BITTENCOURT HENRIQUES x CENILDA BITTENCOURT - Vistos e examinados. No uso das atribuições legais; RESOLVO - CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sensível às dificuldades enfrentadas nos procedimentos de interdição, notadamente no que tange a realização de perícias; CONSIDERANDO a instituição do "Projeto Justiça no Bairro" que tem por desiderato trazer celeridade e facilitar aos jurisdicionados a solução dos procedimentos de interdição; ORDENO - A inclusão deste procedimento na pauta das audiências que serão realizadas no dia 2 de julho de 2011 (sábado) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão, CEP: 81.650-010 (fone: 3313-5502). DETERMINO - A intimação dos interessados e intervenientes para que compareçam às 14:00 horas ao local supra designado visando a realização dos atos processuais respectivos. Autorizo a realização de contato telefônico para agilizar as intimações, utilizando os e-mails dos advogados para ciência do ato ora ordenado. DETERMINO - Em complementação às diligências acima ordenadas que se expeçam cartas de intimação dando prioridade nas publicações, intimando-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se. Adv. DANIELA MASSAROLLO.

85. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026216-91.2011.8.16.0001-SILVALINO BERNARDINHO DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conclusão da decisão de fls. 60... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

86. MEDIDA CAUTELAR - 0026855-12.2011.8.16.0001-BONET CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - 1-Não há que se dar guarida aos argumentos contidos nos embargos declaratórios, já que não houve omissão ou contradição no despacho de fl. 233, que, de forma cristalina, concedeu a liminar desde que a parte autora prestasse caução em dinheiro. Assim, deixo de dar provimento aos embargos. 2-Prestada a caução e expedido ofício, cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir e conste do mandado as advertências do artigo 803 do Código de Processo Civil. Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 111/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SAVIO VARGAS 0104 012908/2010
ALUS NATAL ALESSI 0106 015136/2010
ANGELA MARIA MARCELO 0114 045658/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0011 024095/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0047 040411/0000
0048 040740/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0061 047288/0000
CELSO TOZZI FILHO 0044 040164/0000
CLARICE AMELIA M COTRIM T 0042 039232/0000
CLEOSNY SLOMPO 0022 032571/0000
CRISTIANE FERNANDES 0003 017290/0000
0016 026241/0000
CRISTIANE FERNANDES 0032 035557/0000
DANIELE DE BONA 0051 042277/0000
0053 042720/0000
0057 046183/0000
DARCI JOSE FINGER 0116 052456/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0102 001032/2010
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0096 052136/0000
0101 053057/0000
EDINALDO SERGIO CANDEO 0001 015035/0000
ELAINE SAMIRA POPE DA SIL 0036 038407/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0063 047537/0000
0066 047964/0000
0077 049621/0000
0093 051516/0000
0112 037854/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0110 035854/2010
FABIANA BATISTA DE O PEDR 0029 034349/0000
0040 038540/0000
FABIANO DIAS DOS REIS 0111 036236/2010
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0009 023952/0000
FABRICIO ZILOTTI 0010 024093/0000
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0021 031902/0000
GECE SOARES CHAISE 0014 025904/0000

GERVÁZIO LUIZ DE MARTIN J 0115 051951/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0024 033169/0000
 GILCEO JAIR KLEIN 0086 050665/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0031 035141/0000
 0087 050758/0000
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0062 047366/0000
 HARRI KLAIS 0097 052636/0000
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0052 042295/0000
 0078 050168/0000
 0079 050174/0000
 0080 050230/0000
 IDELANIR ERNESTI 0026 033633/0000
 IVAN PINTO ARANTES - PERI 0035 037324/0000
 0119 001481/2011
 JAAFAR A. BARAKAT 0054 043298/0000
 0067 047998/0000
 0081 050441/0000
 0082 050442/0000
 0083 050444/0000
 JOAO CARLOS TAUCHAMNN - P 0099 052921/0000
 0113 041346/2010
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0084 050501/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 033135/0000
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0027 033945/0000
 JOSE VICENTE DA SILVA 0118 070617/2010
 JULIANO CESAR IBA 0074 049256/0000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0008 022852/0000
 0037 038412/0000
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0109 034889/2010
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0038 038429/0000
 0056 045463/0000
 0070 048743/0000
 LAURO BARROS BOCCACIO 0045 040231/0000
 LEANDRO GALLI 0094 051519/0000
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0025 033591/0000
 LINCO KCZAM 0069 048331/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0064 047574/0000
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0015 026159/0000
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0013 024960/0000
 LUIZ ASSI 0075 049389/0000
 LUIZ CESAR ZAGO 0002 016076/0000
 MARCELO MARQUES (PERITO) 0006 021399/0000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0103 012201/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0088 050807/0000
 0089 050809/0000
 0092 050990/0000
 MARILZA MATIOSKI 0033 035648/0000
 MAURICIO ANTONIO P. ADAMO 0108 034606/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0120 012540/2011
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0090 050899/0000
 MURILLO CELSO FERRI 0050 041267/0000
 NADILENE SMAHA - PERITA 0017 027247/0000
 NEUDI FERNANDES 0046 040233/0000
 0049 040940/0000
 ODORICO TOMASONI 0105 013985/2010
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0005 020917/0000
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0019 030701/0000
 PAULO GUILHERME PFAU 0004 018050/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0095 052006/0000
 PAULO JOSE GOZZO 0007 021874/0000
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0098 052738/0000
 PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS 0020 031548/0000
 ROBERTO CESAR RODRIGUES 0018 030567/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0043 039546/0000
 0059 046427/0000
 0060 046557/0000
 0073 049163/0000
 0076 049421/0000
 0091 050956/0000
 0100 053052/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0030 034561/0000
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0041 038798/0000
 SILVANA KLUG PIMENTEL - p 0055 044766/0000
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0028 034022/0000
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0107 024987/2010
 ULIANA FERNANDES FERREIRA 0117 056242/2010
 VANESSA MASSARO 0034 036759/0000
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0065 047629/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0085 050541/0000
 WASHINGTON YAMANE 0039 038441/0000
 0058 046407/0000
 0068 048070/0000
 0071 048937/0000
 0072 049141/0000
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0012 024422/0000

1. SUMARISSIMA - 15035/0-CAROLINA QUEIROZ ARLANDES SALA x PINHEIRO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDINALDO SERGIO CANDEO.
 2. ORDINARIA - 16076/0-ANTONIO IZZO e outro x RUBENS PIRO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ CESAR ZAGO.

3. CURATELA - 17290/0-ELISABETE GONÇALVES DA CRUZ x CELSO DAS NEVES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CRISTIANE FERNANDES.
 4. CAUTELAR INOMINADA - 18050/0-LVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO GUILHERME PFAU.
 5. MONITORIA - 20917/0-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x RAMOS & GERVASONI S/C LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.
 6. MONITORIA - 21399/0-JERONIMO SEFRIN x TEMISTOCLES JUNKES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCELO MARQUES (PERITO).
 7. SUSTACAO DE PROTESTO - 21874/0-TOP TEMPER VIDROS LTDA x LAASER GLASS TEMPER IND COM VIDROS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO JOSE GOZZO.
 8. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 22852/0-REGINALDO JOAQUIM e outro x CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.
 9. ORDINARIA - 23952/0-LUIZ CESAR VALENTIN e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO GAMA DE OLIVEIRA.
 10. REPARACAO DE DANOS - 24093/0-JULCIO MARON TORRES x BANCO DO BRASIL ADMINIST. DE CARTÕES DE CREDITO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABRICIO ZILOTTI.
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24095/0-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NASSER HAIDAR e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
 12. ORDINARIA - 24422/0-LUZINETE ANTONIA RIBEIRO x FABIO LUIZ AGNOLETTI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24960/0-LUIZ ANTONIO BERTOCCO x TEODORO JOSE KAMERS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO.
 14. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 25904/0-ESPOLIO DE FELICIANO ESTEVES SAGRADO e outros x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GECE SOARES CHAISE.
 15. ORDINARIA - 26159/0-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRENC E DISTRI. - ECAD x AURO ALMEIDA GARCIA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
 16. - 26241/0-OLGA MARIA BITENCOURT MASCARENHA e outro x SALVINA DO CARMO COURTES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CRISTIANE FERNANDES.
 17. ORDINARIA - 27247/0-CONRADINE TAGGSELLI e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIL REFE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. NADILENE SMAHA - PERITA.
 18. ORDINARIA - 30567/0-GEORGE AMERICO PEREIRA IVANKIW x BANKBOSTON S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROBERTO CESAR RODRIGUES -PERITO.
 19. ORDINARIA - 30701/0-HUSSEIN MOHAMAD JAHA x FUNCEF - FUNDO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
 20. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 31548/0-CARLOS ALBERTO DE ANDRADE e outros x ESPOLIO DE ARISTIDES FRAUSINO DE ANDRADE e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR.

21. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 31902/0-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA ALISSAR x PAULO ROBERTO BELILA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

22. MONITORIA - 32571/0-ANA MARIA WOELLNER x ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLEOSNY SLOMPO.

23. DEPOSITO - 33135/0-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x LEVINO JOSE SPERAFICO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

24. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 33169/0-BANCO BANESTADO S/A x ROSA INES ROJAS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.

25. INDENIZAÇÃO - 33591/0-PAULO ROBERTO MULLER x BANCO GE CAPITAL S/A. e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 33633/0-FUNDO DE I.EM DIR. CRED. NÃO PAD. A.MULTICARTEIRA x JOAO DE JESUS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IDELANIR ERNESTI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33945/0-MARIA DO CARMO LOPES TELLES - ME x RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34022/0-BANCO DO BRASIL S/A x MOZARTE DE QUADROS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.

29. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 34349/0-DORACI BORCHERT x POSTO VALLADARENSE LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANA BATISTA DE O PEDROZO.

30. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34561/0-ALTEVIR SCREMIM x BRASIL TELECOM S/A. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35141/0-BENEDITO SANTOS SOSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

32. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 35557/0-ESPOLIO DE MARIA MENDES PEREIRA DE MOURA e outros x AFFONSO BERTONCELLO e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CRISTIANE FERNANDES .

33. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 35648/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL MALAGA x JOSE CARLOS SOARES DA COSTA JUNIOR - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARILZA MATIOSKI.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36759/0-GAPNET VIAGENS E TRISMO LTDA x FRANTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANESSA MASSARO.

35. INTERDICAÇÃO - 37324/0-MARIA OLIVIA SANSÃO x ROSELI SANSÃO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IVAN PINTO ARANTES - PERITO.

36. - 38407/0-JONAS FERNANDES HOLANDA e outros x TEREZINHA CELLA HOLANDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA .

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38412/0-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MOYSES SCHELELA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38429/0-ESPÓLIO DE QUINTILHO MARIOT x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38441/0-YVONE ABIB x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para

que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

40. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 38540/0-CLEVERSON ZANETTI e outro x HELCIO SGOBERO FILHO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANA BATISTA DE O PEDROZO.

41. BUSCA E APREENSÃO - 38798/0-CREDIFAR S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO MARES NEUMANN - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

42. COBRANÇA - 39232/0-CAETANO CERVANTES CERVANTES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA.

43. CAUTELAR - 39546/0-ALFREDO BORYÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

44. ORDINÁRIA - 40164/0-ESPOLIO DE GILBERTO VELTRINI - HERDEIROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CELSO TOZZI FILHO.

45. BUSCA E APREENSÃO - 40231/0-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO THIESEN - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40233/0-BARIGUI VEICULOS LTDA x LUIZ LOPES DOS SANTOS PAZ - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. NEUDI FERNANDES.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40411/0-BANCO ITAU S/A x CONVIPE CONS ASS SERV INF LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40740/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIMAR RODR. DE PAULA VILAS BOAS M.E e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40940/0-ODIVAL SEILER BARBOSA x RUDI ADELMIR WILLRICH - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. NEUDI FERNANDES.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41267/0-BANCO BRADESCO S/A x ALTAVIR JOSÉ SCARIOT - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

51. BUSCA E APREENSÃO - 42277/0-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DANIELE DE BONA.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42295/0-BENTO TRINDADE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. HELIO BUENO DE CAMARGO.

53. BUSCA E APREENSÃO - 42720/0-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIA FERNANDA CORDEIRO PEREIRA DE OLIV - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DANIELE DE BONA.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 43298/0-ANTONIO GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

55. EXECUÇÃO DE FAZER - 44766/0-JULIO CESAR DA SILVA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SILVANA KLUG PIMENTEL - perita.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45463/0-ESPOLIO DE ABILIO FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO.

57. BUSCA E APREENSÃO - 46183/0-B.V FINANCEIRA S.A x GERSON RICARDO FERREIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DANIELE DE BONA.

58. COBRANCA (ORDINARIA) - 46407/0-LUIZ VICENTE DOTTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46427/0-EDUARDO JOSEF REINHOFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

60. COBRANÇA - 46557/0-ANNA WINKLER SCHWARZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 47288/0-RENE TONELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47366/0-ESPOLIO DE MANOEL RAIMUNDO DE CARVALHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

63. COBRANÇA - 47537/0-EVALDO OLCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47574/0-JOAO MARIA DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

65. USUCAPIAO ORDINARIO - 47629/0-LUIS ANTONIO HOBI e outro x ITABORAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VIRGLIO CESAR DE MELO.

66. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 47964/0-DALCY FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 47998/0-ACIR VAGNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48070/0-HEITOR POLI GUIMARÃES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

69. COBRANÇA - 48331/0-JOAO SPEKE JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LINCO KCZAM.

70. COBRANÇA - 48743/0-ESPOLIO DE CLAUDIO SIRICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48937/0-ARCILDO SCHULZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

72. COBRANÇA - 49141/0-HEITOR POLI GUIMARÃES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49163/0-EDGARD MAGALHAES DE ARAUJO GOES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49256/0-SILVINA MARIA COSTA FARINHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIANO CESAR IBA.

75. COBRANÇA - 49389/0-SINDICATO RURAL DE TOLEDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ ASSI.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49421/0-MILTON POPIJA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49621/0-ALCEU RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante

publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

78. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 50168/0-JOAOQUIM FUTERKO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. HELIO BUENO DE CAMARGO.

79. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 50174/0-EMERSON OTTO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. HELIO BUENO DE CAMARGO.

80. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 50230/0-ESPOLIO DE JOSE SCHIESSL e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. HELIO BUENO DE CAMARGO.

81. COBRANÇA - 50441/0-MUNIR CADER ZEIN EDDINE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

82. COBRANÇA - 50442/0-BAZILIO NICOLAIV e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

83. COBRANÇA - 50444/0-ESPOLIO DE JOSE DURDYN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

84. - 50501/0-MARIA DIVA SIMAS IMAGUIRE x ESPOLIO DE KEY UMAGUIRI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50541/0-ESPOLIO DE DOMINGOS BARROSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50665/0-RAIBERTO GREGORIO PEDRO BACH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GILCEO JAIR KLEIN.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50758/0-HELENA KODAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

88. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 50807/0-MARIA NEUZA FERRO CHIMENTÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

89. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 50809/0-JACINTO TOMOHIRI KIKUCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

90. COBRANÇA - 50899/0-DINO BORGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO.

91. COBRANÇA - 50956/0-EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

92. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 50990/0-ESPÓLIO DE MARIA DO ROSÁRIO MARTINS SAMPAIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 51516/0-ANISE HAMAM PARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

94. EMBARGOS DE TERCEIROS - 51519/0-SOENI PEDRO FOLLE x LUIZ CÉSAR DE MELO TORRES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEANDRO GALLI.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 52006/0-ELIZABETE LIMA DE SOUZA x BANCO BMG S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 52136/0-WILSON ROBERTO SKREPETZKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre

advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52636/0-LOVATO DO BRASIL LTDA x ECOGAS LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. HARRI KLAIS.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 52738/0-JOSE EDUARDO RUPULO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR.

99. COBRANCA (ORDINARIA) - 52921/0-CASIMIRO MARSCZAOKOAKI FILHO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOAO CARLOS TAUCHAMNN - PERITO.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 53052/0-ELLI MARIA WINTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 53057/0-RAUL F GABRIEL LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.

102. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUMARIA) - 0001032-70.2010.8.16.0001-RONALDO KLENTFELT x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0012201-54.2010.8.16.0001-ABDIAS ROSENO x BANCO ITAU S.A. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

104. ORDINARIA - 0012908-22.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA x ANA KOCZODAL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

105. MONITORIA - 0013985-66.2010.8.16.0001-DANTI COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x AUTO PEÇAS SEMINIARIO LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ODORICO TOMASONI.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0015136-67.2010.8.16.0001-ABEL ALESSI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALUS NATAL ALESSI.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024987-33.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS AUGUSTYNCZYK e outro x ADINEL DA COSTA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

108. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0034606-84.2010.8.16.0001-METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA x ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI.

109. CAUTELAR - 0034889-10.2010.8.16.0001-DELIA MOREIRA x CREDIPAR S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035854-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WALDY PEREIRA PONTES EI (W.D. LINS CAMINHOES) e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

111. DESPEJO - 0036236-78.2010.8.16.0001-MARIA CAMARGO DE LIMA x H. MOTA E CIA LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0037854-58.2010.8.16.0001-FLORESVAL OGG e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

113. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0041346-58.2010.8.16.0001-HENRIQUE OLAVO QUEIROZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOAO CARLOS TAUCHAMNN - PERITO.

114. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0045658-77.2010.8.16.0001-SILVINO OLIANI x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

115. DECLARATÓRIA - 0051951-63.2010.8.16.0001-MARIA JÚLIA FRANCIOSI GELINSKI e outro x UNIMED - GUARAPUAVA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GERVÁZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR.

116. CURATELA - 0052456-54.2010.8.16.0001-DIOCELI BEATRIZ SLONSKI x JOAO GUILHERME DE SOUZA SLONSKI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DARCI JOSE FINGER.

117. REVISÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0056242-09.2010.8.16.0001-JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU.

118. - 0070617-15.2010.8.16.0001-LUZINETE KULIK DE SOUZA x ESPÓLIO DE TEREZA BAUDE KULIK - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE VICENTE DA SILVA.

119. INTERDICAÇÃO - 0001481-91.2011.8.16.0001-LEILA MARGARIDA MOLETTA BAU e outro x ADELAINÉ JOANNA COLLEONE MOLLETTA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IVAN PINTO ARANTES - PERITO.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012540-76.2011.8.16.0001-EIDE BUENO x BANCO PAULISTA S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

Curitiba, 13 de junho de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 108/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0038 050335/0000
ADAUTO RIVALETE DA FONSEC 0080 024166/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0013 041543/0000
ADILSON MENAS FIDELIS 0002 026252/0000
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEI 0011 039667/0000
ADRIANO BARBOSA 0007 037625/0000
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0006 037262/0000
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0020 048458/0000
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0003 032895/0000
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0004 034689/0000
ALINE FERNANDA PEREIRA 0011 039667/0000
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0065 052370/0000
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0075 053048/0000
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0039 050392/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0069 052448/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0068 052428/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 035084/0000
ANDREA CRISTINA GRABOVISK 0070 052460/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0016 044368/0000
0030 050134/0000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0074 052887/0000
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0002 026252/0000
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0037 050314/0000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 021535/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 050498/0000
CARLA LUIZA MANNRICH 0067 052402/0000
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0037 050314/0000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0060 052265/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0027 049866/0000
CAROLINA MARIA GUIMARÃES 0067 052402/0000
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0015 043470/0000
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0055 051902/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0060 052265/0000
CESAR RICARDO TUPONI 0078 013243/2010
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0028 049905/0000

CEZAR EDUARDO ZILIO TO 0012 040561/0000
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0001 021535/0000
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0002 026252/0000
 CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEI 0020 048458/0000
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0017 046898/0000
 CRISTIANA NAPOLI MA. DA S 0016 044368/0000
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0029 050016/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 050314/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 050452/0000
 DANIELE FONTANA 0079 019613/2010
 DANIEL HACHEM 0054 051887/0000
 DANIELLE BROTTTO 0015 043470/0000
 DANIELLE TEDESKO 0060 052265/0000
 DANYELLE GALVÃO 0067 052402/0000
 DEISI LACERDA 0004 034689/0000
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0084 064767/2010
 EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0006 037262/0000
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0063 052304/0000
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0076 003592/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0013 041543/0000
 ELOI CONTINI 0039 050392/0000
 0043 050512/0000
 0052 050862/0000
 ENIO CORREA MARANHÃO 0056 051954/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0023 049524/0000
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0001 021535/0000
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0038 050335/0000
 0048 050717/0000
 ESTEVAO RUCHINSKI 0004 034689/0000
 EVANDRO MATSUMOTO 0020 048458/0000
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0027 049866/0000
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0045 050626/0000
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0012 040561/0000
 FERNANDA FUJISAO KATO 0016 044368/0000
 0022 049280/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0026 049844/0000
 0032 050190/0000
 0046 050643/0000
 0049 050756/0000
 FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA 0042 050498/0000
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0002 026252/0000
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0027 049866/0000
 GEORGIJ SEREDA 0003 032895/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0060 052265/0000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0060 052265/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0024 049824/0000
 0032 050190/0000
 0048 050717/0000
 0049 050756/0000
 0051 050855/0000
 0071 052492/0000
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0031 050165/0000
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0055 051902/0000
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0081 025783/2010
 IGUACIMIR G FRANCO 0004 034689/0000
 INGRID KUNTZE 0014 042044/0000
 JACEGUAY F. DE LAURINDO D 0054 051887/0000
 JANAINA ROVARIS 0068 052428/0000
 JAQUELINE ZAMBON 0060 052265/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0060 052265/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0019 047800/0000
 0025 049829/0000
 0026 049844/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0027 049866/0000
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0082 043280/2010
 JOSE CUNHA GARCIA 0069 052448/0000
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0072 052671/0000
 JOSE VALTER RODRIGUES 0021 048732/0000
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0068 052428/0000
 JULIANO MICHELS FRANCO 0004 034689/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0017 046898/0000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0078 013243/2010
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0021 048732/0000
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0074 052887/0000
 LINCO KCZAM 0043 050512/0000
 0046 050643/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 038907/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 048732/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 050165/0000
 LUCIANO HINZ MARAN 0006 037262/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0038 050335/0000
 LUCIANY BODNAR 0016 044368/0000
 0022 049280/0000
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0017 046898/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0068 052428/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0036 050301/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 035084/0000
 0008 037933/0000
 0041 050472/0000
 0073 052704/0000
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0027 049866/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0018 047748/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 052296/0000
 0062 052301/0000
 0063 052304/0000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0042 050498/0000
 MARCOS PAULO DEMITTE 0054 051887/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0033 050237/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0024 049824/0000

0035 050245/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0028 049905/0000
 MARIA GOMES SAMPAIO 0002 026252/0000
 MARIANA ALVES BARBOSA 0042 050498/0000
 MARIANA F. CAVALIERI 0020 048458/0000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0064 052369/0000
 MARIANO CIPOLLA 0053 051655/0000
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0083 053917/2010
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0033 050237/0000
 0034 050239/0000
 0041 050472/0000
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0069 052448/0000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0073 052704/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 026252/0000
 0012 040561/0000
 0055 051902/0000
 MURILO CELSO FERRI 0009 038693/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0028 049905/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 052028/0000
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0066 052396/0000
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0001 021535/0000
 OSWALDO AMIN NACLE 0006 037262/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0072 052671/0000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0040 050452/0000
 0077 010906/2010
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0004 034689/0000
 PRISCILA GONCALVES G. P. 0016 044368/0000
 0022 049280/0000
 RAFAELA GUSSELLA DE LIMA 0017 046898/0000
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0039 050392/0000
 0052 050862/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 043470/0000
 0051 050855/0000
 RENATA BARTH RADAELLI 0047 050654/0000
 RICARDO AMIN ABRAHAO NAEL 0006 037262/0000
 RICARDO MAGNO QUADROS 0003 032895/0000
 RODRIGO PEREIRA CORTEZ 0053 051655/0000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0064 052369/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0033 050237/0000
 0035 050245/0000
 0041 050472/0000
 0047 050654/0000
 SEBASTIÃO FIDELIS 0002 026252/0000
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 0044 050606/0000
 SILVANA TORMEN 0057 052015/0000
 0059 052093/0000
 SIMARA ZONTA 0004 034689/0000
 VICENTE MAGALHAES 0085 027189/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 0034 050239/0000
 VINICIUS MORO CONQUE 0015 043470/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0030 050134/0000
 0050 050804/0000
 0052 050862/0000
 WASHINGTON YAMANE 0050 050804/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 21535/0-FRANCISCO SUMMA NETO x LUIS CARLOS MURILLO e outros - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº21909: Ao Embargado para o preparo de custas no valor de R \$192,61. "Int. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 26252/0-JOAOQUIM SALIM AZEVEDO x WILSON GOMES SAMPAIO - "I. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do valor depositado pela litisdenunciada à fls. 585/586. II. Proceda a litisdenunciada Sul América ao pagamento. no prazo de 05 dias e sob pena de penhora, da diferença reclamada pelo exequente às fls. 587/589, que deverá ser calculada para a data do depósito fls. 585/586 e atualizada e acrescida de juros até a satisfação da diferença existente. Ressalte-se que os cálculos de fls. 579/584 estão visivelmente incorretos porque: a) os honorários advocatícios da fase de conhecimento devem ser calculados sobre o principal deferido por sentença; b) a multa deve incidir sobre o valor do principal acrescido dos honorários da fase de conhecimento; c) os honorários da execução devem incidir sobre a soma dos valores mencionados anteriormente. Correta, pois, a metodologia aplicada à fl. 589. III. Oficie-se conforme determinado no item III de fls. 509. IV. Intimem-se "

(Ao preparo de custas de um alvará bem como de um ofício. Int.) Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, SEBASTIÃO FIDELIS, MARIA GOMES SAMPAIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

3. SUMARIA DE COBRANCA - 32895/0-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS CONDOMINIO X x NIKOLAI HUDIK - ""Sobre as certidoes fls. 193/194, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int. "" Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e GEORGIJ SEREDA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34689/0-BANCO RURAL S/A. x MOINHO CARLOS GUTH S/A. e outros - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 41.001: "Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 128/130). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes foram dispensadas. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº53.107: "Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 500/502). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes foram dispensadas. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. IGUACIMIR G FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ALEXANDRE LASKA DOMINGUES.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35084/0-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO JUNIOR PINHEIRO DA SILVA - ME e outro - "Sobre as certidões fls.103/104, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

6. CAUTELAR INOMINADA - 37262/0-PROMINENT BRASIL LTDA x LACA IMOVEIS LTDA e outros - "II. Cumpra-se integralmente o despacho proferido nos autos em apenso, começando pela sua publicação. III. A citação por edital somente será deferida se resultarem frustradas as citações requeridas e deferidas determinadas no despacho de fl. 453. Cumpram-se, pois os itens I e IV daquele despacho, expedindo-se cartas de citação e carta precatória aos réus Mainhouse e Espólio de Luiz Afonso Leal Hauer, nos endereços mencionados na peça de fls. 450/452, e mandado para citação do réu Carlos, no endereço indicado no AR de ff. 404. IV. Intimem-se."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº40.640: "II. Publique-se o despacho de fl. 166 que deve ser cumprido integralmente pela autora, recolhendo-se as custas para expedição de mandado de citação. Na mesma oportunidade, esclareça a autora a juntada da carta precatória de fl.174, considerando que é a via originalmente assinada, sendo que a informação quanto ao pagamento das custas de citação (fl. 176) devem ser dirigidas ao julgo deprecado. III. Quanto ao requerimento de fls. 440/441 dos autos nº 37.262, indefiro-o. Primeiramente, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 453 dos referidos autos. IV. Int." Fls. 166: "I. Defiro o requerimento de fls. 160/161. Expeçam-se as cartas de citação da ré Mainhouse e a carta precatória nos endereços indicados. II. O recebimento pessoal da carta citatória, no caso de pessoa física, é condição de validade e eficácia da citação feita pelo correio, não bastando a simples entrega do documento no seu endereço e recebimento por terceiros. III. No caso dos autos, os ARs de citação de fls. 147,148,149 e 150 não foram recebidos pelos citandos Luiz Afonso, José Augusto, Geroldo Augusto e Carlos Arnaldo Leal Hauer, não podendo, por isso, serem considerados citados para os termos da ação. IV. Destarte, as citações efetivadas nos autos não podem ser aceitas como válidas, devendo ser renovadas por oficial de justiça. Expeça-se mandado. V. Defiro o pleito de fls. 163/164. Expeçam-se os ofícios. Quanto à Receita Federal, via sistema Bacenjud, proceda-se à consulta para averiguação do endereço da ré Laca Imóveis. VI. No tocante ao andamento do feito, reporto-me aos despachos de fls. 113 e item 2 de fls. 138. A autora para que retire os ofícios e as cartas, comprovando o seu encaminhamento, e recolha as custas para expedição do mandado de citação, no prazo de 05 dias. VII. Int." Adv. RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE, EDUARDO COSTA SIQUEIRA, OSWALDO AMIN NACLE, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37625/0-FIBERFER IND E COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ALCINDO BORGES DOS SANTOS e outro - "Manifestar-se quanto à Certidão do Sr. Oficial de Justiça." Adv. ADRIANO BARBOSA.

8. COBRANCA (ORDINARIA) - 37933/0-ADEMIR LUIZ SARTOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado para o preparo de custas no valor de R\$ 42,30." Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

9. BUSCA E APREENSÃO - 38693/0-BANCO BRADESCO S/A x CAMPINA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - "Ao requerente para o preparo de custas no valor de R\$ 47,94." Int. Adv. MURILLO CELSO FERRI.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38907/0-LUDZER AUKE VAN DER MEER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerido para o preparo de custas no valor de R\$ 48,90. Int." Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

11. MONITORIA - 39667/0-BANCO CITIBANK S.A x LAURI JOÃO ZAMBONI - "Ao requerente para o preparo de custas no valor de R\$ 36,66." Int. Adv. ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA e ALINE FERNANDA PEREIRA.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 40561/0-ROMILDA SALETE RODRIGUES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Ao requerido para o preparo de custas no valor de R\$ 54,52." Int. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e CEZAR EDUARDO ZILIO.

13. INDENIZAÇÃO - 41543/0-LUIZ GUILHERME CINTRA MAZZA x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao Executado para o preparo de custas no valor de R\$ 562,12." Int. Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 42044/0-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/A LTDA x JOÃO FRANCISCO ARAUJO STORE e outro - "Manifeste-se a parte sobre o retorno da carta negativa." Int. Adv. INGRID KUNTZE.

15. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORDINÁRIA) - 43470/0-RAFAEL AGUIAR x SHOPPING TOTAL - "Ao Requerido para o preparo de custas no valor de R\$ 376,00." Int. Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, DANIELLE BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE e REINALDO MIRICO ARONIS.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44368/0-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FAXINAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Oriente as subscritoras da peça de fls. 165/167 a nominarem em seus requerimentos exclusivamente o seu constituinte (fl. 168), pois não representam os demais autores nestes autos. II. Anote a escritania, para futuras intimações, os nomes dos advogados que apresentarem procuração nos autos, mantendo-se o nome da subscritora

da petição inicial. III. O depósito feito pelo hanco tomou por base os valores históricos pleiteados pelos exequentes, de modo os pagamentos serão feitos pelos valores nominais dos créditos, acrescidos da remuneração da conta judicial. Os honorários advocatícios arbitrados sobre esses créditos não pertencem aos exequentes, tampouco aos procuradores posteriormente constituídos. Sendo assim, ante a dificuldade de localização da procuradora inicialmente constituída e tendo em vista a procuração de fls. 175, defiro a expedição de alvará ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal para que, da conta de fl. 151, levante a importância de R\$ 1.636,11 correspondente ao seu crédito (fl. 11) acrescida da remuneração proporcional desde o depósito. IV. Condiciono o deferimento do pleito de fls. 165 167, feito pelo Espólio de Orlando Cyrillo de Queiroz, ao pagamento do ITCMD. V. Desde logo autorizo o levantamento dos créditos dos demais credores, desde que apresentada nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação e pago o ITCMD incidente. Nesse caso, os alvarás deverão ser expedidos exclusivamente pelos valores nominais dos créditos indicados nas planilhas que acompanharam a inicial, com determinação d acréscimo da remuneração proporcional da conta judicial, tal como ordenado no item III supra. VI. Intimem-se." (O alvará de nº 1.138/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado LUCIANY BODNAR.Int.) Adv. PRISCILA GONCALVES G. P. VINCENZO, LUCIANY BODNAR, FERNANDA FUJISAO KATO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MA. DA SILVEIRA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46898/0-ABILIO MONTANHEIRO E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Segundo se extrai da certidão de fl. 281 e documentos seguintes, apesar da contusão evidente na numeração dos autos nos despachos, o que já foi conferido por este juízo, o crédito de Luiza Tomazini não foi pago nos autos nº 45950. Será pago nestes. Por outro lado. Conforme cálculos de fls. 192/198, o saldo devido aos autores, após o levantamento da quantia incontroversa, era de R\$ 5.707,82. Devia ainda o banco a quantia de R \$ 115,73 a título de custas pendentes. Sendo assim, em pagamento do crédito dos exqüentes, expeça-se alvará para que levanten a quantia de RS 5.707,82 com a remuneração proporcional da conta judicial. Expeça-se também alvará ao escrivão para levantamento do valor fixo de R\$ 115,73, incumbindo-lhe repassar as custas devidas ao Distribuidor e recolher o Funrejus. Após, os pagamentos supra, expeça-se alvará ao banco para levantamento do saldo residual da conta judicial e voltem para extinção. Int." (O alvará de nº 1.136/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.Int.) Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELA GUSSELLA DE LIMA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47748/0-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x JONAS MAXIMIANO NEVES - "Sobre as certidões fls. , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47800/0-BERTOLDO GERLING e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ciente da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. II. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 164, liberando-se o remanescente aos exequentes." "(O alvará de nº 1.135/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

20. MONITORIA - 48458/0-EDISON DE SOUZA e outro x LUCIO SANTOS DE LACERDA - "Sobre as certidões fls.101, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA, EVANDRO MATSUMOTO, MARIANA F. CAVALIERI e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

21. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 48732/0-MARILIA DAS DORES IUBEL DE OLIVEIRA PEREIRA x VIVO S.A. - "IV. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, ante o cumprimento espontâneo da condenação. V. Int." Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49280/0-DECIO LUIZ GAZZONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Oriente as subscritoras das peças de fls. 122/124 e 128 a nominarem em seus requerimentos, com precisão, exclusivamente os seus constituintes (fls. 125 e 129), pois não representam os demais autores nestes autos. II. Anote a escritania, para futuras intimações, os nomes dos advogados que apresentarem procuração nos autos, mantendo-se o nome da subscritora da petição inicial. III. O depósito feito pelo banco tomou por base os valores históricos pleiteados pelos exequentes, de modo os pagamentos serão feitos pelos valores nominais dos créditos, acrescidos da remuneração da conta judicial. Os honorários advocatícios arbitrados sobre esses créditos não pertencem aos exequentes, tampouco aos procuradores posteriormente constituídos. Sendo assim, ante a dificuldade de localização da procuradora inicialmente constituída e tendo em vista as procurações de fls. 125/129), defiro a expedição de alvará aos credores Geniro Rosa de Lima e Sebastião Tribulato para que, da conta de fl. 118, levanten respectivamente as importâncias de R\$ 3.517,93 e R\$ 60.563,39 correspondente aos seus créditos (fls. 15 e 25), acrescidas da remuneração proporcional desde o depósito. IV. Desde logo autorizo o levantamento dos créditos dos demais credores, desde que apresentadas novas procurações com poderes específicos para receber e dar quitação e pago o ITCMD incidente. Nesse caso, os alvarás deverão ser expedidos exclusivamente pelos valores nominais dos créditos indicados nas planilhas que acompanharam a inicial, com determinação de acréscimo da remuneração proporcional da conta judicial, tal como ordenado no item III supra. V. Intimem-se." (O alvará de nº 1141/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado LUCIANY BODNAR/FERNANDA FUJISAO KATO.Int.) Adv. PRISCILA GONCALVES G. P. VINCENZO, LUCIANY BODNAR e FERNANDA FUJISAO KATO.

23. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49524/0-ALBERTO CAVINATI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Em cumprimento à decisão de Fls. 114/115. exceção-se alvará aos exequentes para levantamento do saldo da conta judicial. Após, requerem os credores em 30 dias tendo em vista que os cálculos de fls. 118/128. No silêncio, voltem para extinção. Int." (O alvará de nº.1.134/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49824/0-ADELINO RITZMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ciente da decisão que negou provimento ao agravo interposto pelo executado. II. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 209 expedindo-se alvará aos exequentes." Ao preparo de custas de um Alvará. Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49829/0-ADOLFO ERNESTO DOEGE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o autor quanto ao depósito". Int. Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49844/0-LIRIO FRANCISCO GUBIANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, exceção-se alvará para levantamento do valor depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se". Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

27. REVISAO DE ENCARGOS FINANCEI - 49866/0-CARLOS ALBERTO CAJEU x UNICAR BANCO MÚLTIPLO S/A - "Determino a realização de prova pericial para aferição as irregularidades apontadas na petição inicial. Nomeio perito o Sr. Rogério Paolini (CRC/PR 039294/0-5, f. 8442-0522), fixando o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Intimem-se as partes para que ofereçam seus quesitos. Intime-se o perito para que diga se aceita o encargo e formule proposta de honorários, a serem antecipados pela parte autora." Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49905/0-ANTONIO BINAT x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, exceção-se alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado|penhorado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se." Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50016/0-ACIDE NALON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado para o preparo de custas no valor de R\$ 22,40. Int." Adv. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

30. SUMARIA COBRANCA - 0006114-53.2008.8.16.0001-ARLINDO MARDEGAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Se desejar a parte credora cumprir a sentença pelo saldo devedor, pelo rito do art. 475-J do CPC, deverá requerê-lo, pagando as custas da fase respectiva."Int. Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 50165/0-LAURO HAGEDORN x BANCO DO BRASIL S/A - "Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para condenar o banco réu ao pagamento da importância de R\$ 3.405,68 (três mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), corrigida monetariamente nos termos do Decreto nº 1.544/95 desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1, do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o tempo de processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50190/0-ANDRE EDUARDO GOBETI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não há litispendência para Victor Garbim (fls. 40 e 81), Jovancil Jose da Silva (fls. 37 e 97), José Sevilha Castro (fls. 36 e 50), João Aparecido Pavezzi (fls. 35 e 122), Inácio Longui quanto aos autos 40251/0000 (fls. 34 e 135 137) e André Eduardo Gobeti (fls. 33 e 147-verso). Falta a comprovação da inexistência de litispendência quanto ao exequente Inácio Longui para os autos nº 38369 e quanto a Olívio Firmino para os autos nº 45583. Concedo, pois, mais 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 66 pelos exequentes. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

33. COBRANÇA - 50237/0-ARISTIDES SETIMO FRIGERIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) inicialmente, no que tange à prescrição, urge afastá-la porquanto aplicável a prescrição vintenária conforme posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: (...) 2) Em relação a inépcia da petição inicial em virtude da falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação, essa assertiva merece ser afastada, tendo em vista a pujante documentação acostada pelos requerentes, comprovando que tinham movimentação bancária à época dos expurgos monetários em questão (f. 08/43); 3) Quanto ao alegado efeito ultra partes, sabe-se que os efeitos da sentença dos autos de ação civil pública n. 14.522 não atingiram a diferença dos juros remuneratórios sobre a correção monetária creditada a menor na conta poupança dos requerentes, em razão da própria decisão lançada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por isso, nada impede aos interessados na cobrança dessa diferença em manejar a ação competente 4) Em relação à Mário Perico, verifica-se que os autos n. 29.026 tratam de ação executiva (f. 71/72), portanto, não se vislumbra a condição de litispendência quanto ao referido requerente. No que tange à requerente Isabel Szczepanik, reconhece-se a sua condição de litispendente, pois,

realmente já promoveu ação idêntica (autos n. 33.976) à demanda em tela em razão das contas bancárias de n. 500.041.512-0 e n. 100.041.512-8), logo, julga-se extinto o feito, sem resolução do mérito no que tange à requerente em comento, excluindo-a do pólo ativo da demanda, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova-se a devida baixa na distribuição; 5) Quanto à Paróquia Nossa Senhora de Fátima, verifica-se a invalidade da procuração de seu representante João Maria Bueno Sobrinho acostada às f. 23/25, pois, a fotocópia de f. 25 não está autenticada, nem é possível reputar a idoneidade de sua origem junto ao livro de atas da organização religiosa. Assim, tendo em vista de que não foi oportunizado para que fosse feita a devida emenda à petição inicial, conceda-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente regularize a situação em tela, sob pena de aplicação do disposto no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença; 6) Intimem-se. Diligê s necessárias." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

34. ORDINARIA - 0003345-38.2009.8.16.0001-GESUALDO MARINOZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e VICTOR GERALDO JORGE.

35. COBRANÇA - 50245/0-ALZENI TEREZINHA SEIFERT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerente para o preparo das custas no valor de R\$ 10,08." Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

36. COBRANÇA - 50301/0-ADHEMAR TAVARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Oportunize-se ao requerido que fale sobre os documentos juntados à fls.47/146 no prazo de 5 dias. Decorrido esse prazo, os autos devem retornar conclusos para sentença, pois, cabível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se." Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

37. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 50314/0-JAIR LEMOS DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A - ""Junte-se a tabela de taxas medias de juros obtida no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. Em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias. Após, voltem conclusos para decisão, eis que a matéria debatida entre as partes dispensa a produção de outras provas. Intimem-se."" Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. COBRANÇA - 50335/0-ESPOLIO DE AFONSO MARTINEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N °11897/20111. Recebo a presente exceção de incompetência. De consequência, suspendo o curso da ação em apenso (art. 306, do CPC); certifique-se. 2. A seguir, ouça-se o excepto, no prazo de 10 dias (art. 308, do CPC). 3. Após, voltem conclusos para decisão. 4. Int. " Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

39. COBRANÇA - 50392/0-ANTONIO BENELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Publique-se e cumpra-se o despacho de fl.98". Despacho de Fls. 98: " A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para o julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Int. Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

40. BUSCA E APREENSÃO - 50452/0-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS JOSE PEREIRA ARAUJO - "I. Intime-se o autor, desta vez pessoalmente, para que se manifeste nos termos da intimação de fl. 37, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

41. COBRANÇA - 50472/0-WILSON SOARES DE BRITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fl. 106/108), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 50498/0-SAMUEL ALVES BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A e outros - "I. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. II. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. III. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetivo possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. IV. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. V. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. VI. Int. " Advs. MARIANA ALVES BARBOSA, FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

43. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50512/0-JAKOB GARTNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Quanto aos embargos de declaração de fls. 158/160, anoto que nos autos nº 50386 as diferenças pleiteadas são distintas das que pretendem os credores receber nestes autos, como se vê claramente às fls. 125/138. Lá se pedem juros remuneratórios, aqui só a diferença de correção concedida na ação civil pública. Faltam, porém, os esclarecimentos que a parte exequente se propôs a fazer em relação ao credor Jakob Gartner quanto aos autos nº 46645 e 46757 (fl. 139). Também está errada a explicação feita pela parte exequente quanto a Jakob Gartner quanto aos autos nº 48290 e 48323, pois e não há litispendência para ele quanto ao crédito lá demandado, certamente ela existe para Rosália Gartner, notadamente porque as contas eo período do crédito são os mesmos destes autos.

Assim, revogo to despacho de fl. 156 e determino aos exequentes que, verificada a duplicidade, desistam da execução quanto aos credores que já receberam ou pleitearam seu crédito em outros autos, sob pena de serem reputados litigantes de má-fé. Intimem-se." Adv. LINCO KCZAM e ELOI CONTINI.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50606/0-JOAOQUIM ENDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Fls. 96 Item III: Defiro fls. 95 vista aos exequentes no prazo de 5 dias. Int. (O alvará de nº1.139/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.)" Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA.

45. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 50626/0-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A x BIOFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - " Ao requerido para o preparo de custas no valor de R\$ 26,32." Int. Adv. FAGNER FRANCISCO CASTILHO.

46. SUMARIA COBRANCA - 50643/0-CARMELLA HIRATA x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Defiro o pedido retro. II. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena da incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC" Int. Adv. LINCO KCZAM e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50654/0-WILSON SOARES DE BRITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Expeça-se mandado de penhora, e ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça." Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e RENATA BARTH RADAELLI.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50717/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO O. BREZNAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Inicialmente, no que tange à prescrição, urge afastá-la porquanto aplicável a prescrição decenal conforme posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: (...) 2) Quanto à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, entende-se que a cabível sua imposição em obediência ao princípio da causalidade, logo, a remuneração dos advogados pelo exercício de serviços prestados é lícita. Nessa trilha, veja-se: 3) Em relação ao descabimento das custas processuais, tal argumento igualmente não tem melhor sorte, pois, o trâmite da ação de cumprimento de sentença gera despesas, como em qualquer demanda, no âmbito jurisdicional, portanto, reconhece-se a incidência de custas processuais. Observa-se o seguinte entendimento: (...) 3) O impugnante não comprovou a arguição de litispendência referente a Ivamar Valmor Scaramella, pois, em atenção aos documentos de f. 280/289, nota-se que as contas poupança excutidas nestes autos (f. 88/99) diferem da tida como litispendente (f. 285/286), portanto, rejeita-se a preliminar em apreço; 4) Quanto ao Espólio de Erico Buttgen e ao Espólio de Kentaro Yokoyama, verifica-se a invalidade da procaução acostada à f. 17 e 268/270, pois, tais representações deveriam ter sido feitas por instrumento público em razão da condição de analfabeto de Luzzi Buttgen e a doença alegada à f. 270. Por isso, como não foi oportunizado para que fosse feita a devida emenda à petição inicial em relação a esses vícios, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os impugnados regularizem a situação em tela, sob pena de aplicação do disposto no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil; 5) Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não há como concedê-lo, tendo em vista os valores incontroversos constantes em f. 139. Advirte-se que a suposta diferença será submetida à análise do contador judicial; 6) Os substabelecimentos de f. 234/243 comprova a regularização da representação processual pela advogada Giovanna Price de Melo, não obstante os vícios mencionados nesta decisão ainda pendentes de saneamento; 7) Após o decurso do prazo recursal desta decisão, defere-se a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos (R\$ 59.016,65), sem olvidar que desse montante está excluído, provisoriamente, os valores atinentes ao Espólio de Erico Buttgen e ao Espólio de Kentaro Yokoyama; 8) Após o decurso do prazo referido no item 4 desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a exatidão ou não das planilhas acostadas por ambas as partes. Após o retorno dos autos, as partes poderão falar sobre o cálculo judicial no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão sobre o excesso de execução e distribuição do ônus de sucumbência neste incidente; 9) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50756/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALICE DA LUZ OLIVENICK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vistos. Ajuizado o cumprimento de sentença, postularam os exequentes a desistência da execução (fis. 63/65). Sendo assim, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, e 569, "a", do CPC, homologo a desistência da ação e decreto a extinção do processo. Condeno os exequentes ao pagamento as custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 20, §§3º e 4º). Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50804/0-ANTONIO ROMAN MATHEUS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista que não houve o devido recolhimento das custas processuais, não tendo sido observada a determinação de fis. 122, deixo de conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 87/114. Ressalte-se que, na referida impugnação não foi alegada matéria possível de conhecimento de ofício pelo Juízo. Não havendo recurso da presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte credora para liberação da quantia penhorada. Int." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e WASHINGTON YAMANE.

51. COBRANCA - 50855/0-DORINDO FIRMANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50862/0-ESPOLIO DE AFONSO LUQUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo para recurso, autorizo o levantamento do valor penhorado/depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI.

53. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 51655/0-VERA LUCIA DE PAULA FERREIRA x BANCO FINASA S/A - "(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)" Adv. MARIANO CIPOLLA e RODRIGO PEREIRA CORTEZ.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51887/0-BANCO ITAU S.A. x PEDRO SCHLEDER DE MACEDO - "Sobre as certidoes fls. 21/22, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int."

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº52.707: 1) Com efeito, o exame cuidadoso da cédula de crédito bancário revela que seu propósito foi "refinanciar as dívidas" da conta n. 26.846, ao passo que na ação ordinária (f. 17) faz parte de seu objeto a revisão dos encargos que inegavelmente deram origem à dívida excutida. Assim, é flagrante a ocorrência do fenômeno da continência, o que exige a reunio dos processos. Como a ação ordinária foi ajuizada com precedência (13.06.2008) à ação executiva (f. 16.04.2009), determina-se a remessa destes autos de embargos a execução e a execução em apenso ao Juízo da 17ª Vara Cível desta Capital, com as homenagens e cautelas de estilo; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM, JACEGUAY F. DE LAURINDO DIAS e MARCOS PAULO DEMITTE.

55. SUMARIA DE COBRANCA - 51902/0-ARMEZINDA ALVES NEPOMUCENO x CAIXA SEGUROS S/A - "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int." Adv. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO, CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51954/0-NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x EGS COMER DE SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS LTDA EPP e outros - "Aguarde-se no arquivo". Int. Adv. ENIO CORREA MARANHÃO.

57. BUSCA E APREENSÃO - 52015/0-BANCO FINASA S.A. x ANGELO CANTARELA - "Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, o requerente Banco Finasa S/A na propriedade e posse plena do veículo Ford/Fiesta, ano 2003/2003, cor prata, de placas ALE- 1622, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe ao devedor promover o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a penhora de bens para a satisfação do crédito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre . Intime-se." Adv. SILVANA TORMEN.

58. DEPOSITO - 52028/0-BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANE GROPPA - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 52093/0-BANCO FINASA S.A. x EUCLIDES ANTONIO DE OLIVEIRA - "1) Em razão do teor da certidão de f. 48, aguarde-se a manifestação do credor pelo período de 06 (seis) meses. Ultrapassado esse prazo, efetue-se o arquivamento destes autos nos termos do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de o Escrivão executar as custas processuais remanescentes; 2) intimem-se. Diligências necessárias." Adv. SILVANA TORMEN.

60. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52265/0-VALDINEI RIBEIRO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - "I - Por meio da petição de folhas 132-133, foi noticiada a composição entre as partes. II - Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito. III - Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, e via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV - Custas pagas (f. 137) - Eventuais custas remanescentes pela parte requerente, nos termos do pacto. V - Após, tendo em vista que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fs. 133), adotadas as cautelas legais, encaminhem-se imediatamente ao arquivo." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

61. BUSCA E APREENSÃO - 52296/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODOLFO PITER MACIEL PEREIRA - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

62. BUSCA E APREENSÃO - 52301/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO MENACHO DE OLIVEIRA - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

63. BUSCA E APREENSÃO - 52304/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RICARDO DE SOUZA - (Suspensão pelo prazo de 30 dias.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

64. BUSCA E APREENSÃO - 52369/0-BANCO FINASA S/A x JOANITO PEREIRA DE OLIVEIRA - "(O Ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)" Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

65. BUSCA E APREENSÃO - 52370/0-BANCO FINASA S/A x ADRIANO DE JESUS GUIMARÃES - "I. Intime-se o autor, desta vez pessoalmente, para que se manifeste nos termos da intimação de fl. 45, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. II. Int. " Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 52396/0-MANOEL PIRES CAMBUHY x BRADESCO S/A - "1. Trata-se de ação de consignação ajuizada por Manoel Pires Cambuhy contra o Banco Bradesco SA o qual, citado (fl. 40), não apresentou contestação (fl. 41). Em que pese a revelia do réu, posteriormente, com a juntada do contrato de fis. 51, verificou-se que o agente financeiro era, em verdade, a BV Financeira, deixo claro, com isso, que o Banco Bradesco não é parte legítima para responder a presente ação vez que não há nenhuma relação jurídica entre ele eo autor no que diz respeito aos fatos e fundamentos descritos na petição inicial. Ademais, como o Banco Bradesco já fora citado, não é mais possível a emenda à petição inicial, restando à ação, unicamente, a extinção. 2. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários uma vez que o Banco Bradesco não apresentou contestação. Oportunamente; arquivem-se. P. R. I. " Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

67. COBRANCA (ORDINARIA) - 52402/0-COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA x CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO REFATTI - "Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrando mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Int. " Advs. DANYELLE GALVÃO, CARLA LUIZA MANNRICH e CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO REFATTI.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007235-82.2009.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NOELY MANIEZO - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e ANDRE ABREU DE SOUZA.

69. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52448/0-MARIA DIAS PEREIRA x CREDIPAULISTA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITOS MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - "I. Manifeste-se a requerida, ora credora, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. II. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). III. Após a manifestação da requerida, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mediante substituição por fotocópia autenticada. IV. Int. " Advs. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e ANA LUCIA FRANÇA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52460/0-BANCO SANTANDER S/A x SERVELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - "Cumprida essa determinação, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, manifestar-se sobre o referido incidente, voltando os autos conclusos em seguida. " Adv. ANDREA CRISTINA GRABOVSKI.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0074215-74.2010.8.16.0001-ADELMO ALBERTO MULLER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. III. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão hostilizada. IV. Int. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

72. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 52671/0-N.T.A. WORD COMERCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA e outro x INDUSTRIA DE MADEIRAS MANOA LTDA - " - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°52.940: "Cite-se (...)" (ao preparo de custas de uma carta com AR."Int.) Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e JOSE DEVANIR FRITOLA.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52704/0-ALINE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado por Aline Ramos em face do Banco BV Financeira SA, unicamente para afastar a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, determinando-se a incidência somente de comissão de permanência pela média de mercado não superior a taxa contratada dos juros remuneratórios, condenando o banco réu a repetir a autora os valores eventualmente cobrados a maior. Os valores cobrados a maior, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos a partir da demonstração documental dos valores efetivamente pagos quando do atraso e dos então devidos, deverão ser atualizados, por isonomia, mediante incidência da taxa contratual dos juros remuneratórios. Sendo infima a sucumbência do banco, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ora arbitrados em R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Observe-se, no entanto, o art. 12 da Lei no 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

74. DESPEJO - 52887/0-WACILO TRUCHEN x DAIANA JUSTINO DE OLIVEIRA e outros - Vistos, etc. 1. Por meio da petição de folhas 70/73, foi noticiada a composição entre as partes. 2. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Restando efetivada a prestação jurisdicional, ensejando a extinção nos presentes autos. 3. Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, e via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. As custas remanescentes foram dispensadas, conforme certidão de fls. 74 verso. 6. Oportunamente promovam-se as baixas e

anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 7. Diligências, baixas e intimações necessárias. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e LEANDRO LUIZ ZANGARI.

75. MONITORIA - 53048/0-JATI- SERVIÇOS COMÉCIO E IMPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA x BRASGRILL LTDA - "Sobre as certidoes fls. , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003592-82.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON ANTUNES - "Sobre as certidoes fls. 45/46, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

77. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0010906-79.2010.8.16.0001-ALEKSANDRO PINHEIRO x BANCO FINASA S/A - " (O alvará de nº 1094/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.)" Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

78. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013243-41.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS GIT - "I. A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para o julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. II. (...) voltem conclusos para sentença. III. Int. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CESAR RICARDO TUPONI.

79. CURATELA - 0019613-36.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x CELSO LUIZ DOS SANTOS - "O termo de nomeação encontra-se pronto no sistema, aguardando a parte interessada firmá-lo." Int. Adv. DANIELE FONTANA.

80. INDENIZACAO - 0024166-29.2010.8.16.0001-ANA BECKER SOUZA x BRUNA NAVES PINTO e outro - " Manifeste-se quanto ao retorno de carta negativa de fls. 47/48." Int. Adv. ADAUTO RIVAEALTE DA FONSECA.

81. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0025783-24.2010.8.16.0001-LEONES PEREIRA SODRE x BANCO ITAULEASING S.A. - "(O alvará de nº 1102/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.)" Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043280-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x CARLOS ROBERTO GITTI - " Manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça." Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0053917-61.2010.8.16.0001-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A. x PROENCA E GERALDO LTDA ME - (Ao preparo de custas do Oficial de Justiça). Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

84. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0064767-77.2010.8.16.0001-RENAN GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A - "Ao Requerente para o preparo de custas no valor de R\$ 632,62."Int Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.

85. INDENIZACAO - 0027189-46.2011.8.16.0001-RITA ESTER FERREIRA RAMIREZ RIOS x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outro - "I. Nada obstante a declaração de fl. 13, a impossibilidade financeira sem prejuízo ao sustento próprio e da família também deve contemplar os honorários advocatícios, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. II. Por isso, a requerente deverá promover a adequação da referida declaração, a qual deverá ser de próprio punho da requerente, assim como comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contra cheque, bem como elucidar a constituição de procurador particular, no prazo de 10 (dez) dias. III. Com o decurso do devido prazo sem que se corrija a declaração e demonstre documentalente a premência do benefício, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no pra de 30 (trinto) dias. IV. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. VICENTE MAGALHAES.

Curitiba, 13 DE JUNHO DE 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

R 122/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0008 000002/2005
AIRTON SÁVIO VARGAS 0022 000475/2005
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0052 000345/2006
ALEXANDRE CHEMIM 0095 000470/2007

ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0088 001675/2006
 ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0080 001474/2006
 ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0006 000245/2004
 0032 000706/2005
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0093 001716/2006
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0069 000765/2006
 ANDRÉA CRISTINA MAIA DA S 0016 000166/2005
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0037 000786/2005
 0104 057854/2010
 ANDRÉ LUIZ BAÜML TESSER 0021 000467/2005
 0024 000531/2005
 ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0028 000622/2005
 ANTONIO NUNES NETO 0093 001716/2006
 ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0004 000113/2004
 BEATRIZ SCHIEBLER 0069 000765/2006
 BLAS GOMM FILHO 0023 000476/2005
 0083 001531/2006
 CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQ 0029 000674/2005
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0084 001575/2006
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0030 000678/2005
 CAROLINE FERAZ DA COSTA 0018 000189/2005
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0074 000903/2006
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0019 000231/2005
 CÉLIO VITOR BETINARDI 0053 000347/2006
 CLOVENS JOSÉ GARIB DO AMA 0037 000786/2005
 CRISTHIANO JUSTUS SOARES 0086 001614/2006
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0017 000183/2005
 CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PE 0062 000574/2006
 CURADORA ESPECIAL 0007 000280/2004
 0104 057854/2010
 DANIELE DE BONA 0097 001537/2007
 DANIEL HACHEM 0013 000088/2005
 0061 000519/2006
 0076 001258/2006
 0095 000470/2007
 DANIEL PRATES 0051 000326/2006
 DORVAL ÂNGELO CURY SIMÕES 0098 001813/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0043 001005/2005
 EDGAR LENZI 0016 000166/2005
 ELÓI CONTINI 0090 001701/2006
 ELOI TAMBOSI 0080 001474/2006
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0039 000846/2005
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0003 000097/2004
 0005 000132/2004
 0063 000604/2006
 0071 000788/2006
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0050 000279/2006
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0087 001649/2006
 FÁBIO ZANON SIMÃO 0001 001302/1996
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0087 001649/2006
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0074 000903/2006
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0085 001606/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0035 000724/2005
 FLÁVIA BALSAN POZZOBON 0029 000674/2005
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0071 000788/2006
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0038 000845/2005
 FREDY YURK 0049 000263/2006
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0053 000347/2006
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0096 000512/2007
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0100 000205/2008
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0018 000189/2005
 GUSTAVO PAES RABELLO 0058 000419/2006
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0014 000146/2005
 HARRI KLAIS 0002 000699/2000
 HASSAN SOHN 0086 001614/2006
 HELENA TAMBOSI 0080 001474/2006
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0058 000419/2006
 IDELANIR ERNESTI 0045 001027/2005
 0079 001458/2006
 IGOR TADEU GARCIA 0041 000893/2005
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0043 001005/2005
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0064 000621/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 000394/2006
 JAIR APARECIDO AVANSI 0050 000279/2006
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0020 000436/2005
 JANDER LUÍS CATARIN 0069 000765/2006
 JEAN MAURÍCIO DA SILVA LO 0065 000651/2006
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0078 001450/2006
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0063 000604/2006
 JÚLIO CÉSAR DE LIZ 0077 001441/2006
 JOAQUIM MIRÓ 0084 001575/2006
 JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOL 0057 000410/2006
 JOÃO PAULO BARBOSA LIMA 0082 001509/2006
 JORGE VICENTE SILVA 0034 000722/2005
 JOSÉ RONALDO CARVALHO SAD 0030 000678/2005
 JUAREZ CASTILHO 0101 001468/2009
 KARYN MARTINS LOPES 0102 029626/2010
 KELYN MEDEIROS DA SILVEIR 0051 000326/2006
 LAURO CAETANO VALENTIN 0060 000502/2006
 LEIRSON DE MORAES MÜCKE 0004 000113/2004
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0075 000942/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0029 000674/2005
 LEONEL STEVAM FILHO 0016 000166/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 000015/2005
 0011 000024/2005
 LIBIAMAR DE SOUZA 0101 001468/2009
 LILIAN RESENDE CASTANHO 0037 000786/2005
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0069 000765/2006
 LUCIOLA LOPES CORRÉA 0038 000845/2005

LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0064 000621/2006
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0011 000024/2005
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0094 001718/2006
 LUIZ ASSI 0027 000605/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 000695/2005
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0059 000451/2006
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0091 001705/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 000394/2006
 LUIZ ROBERTO RECH 0093 001716/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 000888/2005
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0041 000893/2005
 0089 001691/2006
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0034 000722/2005
 MARCELO BERVIAN 0062 000574/2006
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0041 000893/2005
 MARCOS VINÍCIUS R. DE ALM 0103 045772/2010
 MARIA JOSE CARVALHO D. CA 0022 000475/2005
 MARILZA MATIOSKI 0012 000030/2005
 MAURÍCIO CORTES CHAVES 0019 000231/2005
 0036 000763/2005
 MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR 0044 001026/2005
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0073 000853/2006
 0081 001486/2006
 MIEKO ITO 0007 000280/2004
 MIGUEL LUIZ CONTE 0006 000245/2004
 MÁRCIA ENEIDA BUENO 0011 000024/2005
 MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS 0018 000189/2005
 MURILO CELSO FERRI 0039 000846/2005
 0067 000730/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 000037/2006
 NELSON WALTER DA SILVA 0072 000852/2006
 NELTI GONÇALVES DE SOUZA 0033 000710/2005
 NEUDI FERNANDES 0054 000379/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 0074 000903/2006
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0078 001450/2006
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0073 000853/2006
 0099 000152/2008
 ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 0010 000015/2005
 PAULO ROBERTO FADEL 0027 000605/2005
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0071 000788/2006
 PERCY ARAÚJO 0066 000659/2006
 PLINIO ALOISIO BACH 0068 000738/2006
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0068 000738/2006
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0090 001701/2006
 RENATA REBELO LIMA 0096 000512/2007
 RENATO JOSÉ BORGERT 0028 000622/2005
 RENATO SERPA SILVÉRIO 0055 000389/2006
 RICARDO ALEXANDRE SUCHODE 0034 000722/2005
 RICHARD PAUL SCHOSSIG 0096 000512/2007
 RITA DE CÁSSIA RIBEIRO 0092 001706/2006
 ROBISON MARANHÃO 0020 000436/2005
 RODRIGO ROCKENBACH 0048 000216/2006
 ROMI CARRARO BARBOSA 0042 000995/2005
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0047 000200/2006
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0084 001575/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0015 000148/2005
 SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 0064 000621/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 000547/2005
 SEBASTIÃO MARIA MARTINS N 0006 000245/2004
 SERGIO SCHULZE 0009 000009/2005
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0039 000846/2005
 SILENE HIRATA 0070 000787/2006
 SILVIANI IWERSON BARONE 0033 000710/2005
 SIMONE CAVALCANTE GIOVANN 0040 000888/2005
 SÔNIA REGINA SANTOS SILVE 0086 001614/2006
 SOLANGE DE PAULA 0035 000724/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0029 000674/2005
 SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA 0027 000605/2005
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0093 001716/2006
 THÁIS PORTUGAL 0026 000561/2005
 VALÉRIA HATSCHBACH FERREI 0027 000605/2005
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0059 000451/2006
 VICENTE MAGALHÃES 0006 000245/2004
 0032 000706/2005
 VIRGILIO CÉSAR DE MELO 0031 000695/2005
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO 0008 000002/2005

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1302/1996-MARCELO ZANOM SIMAO x BANCO BRADESCO S/A - "A presente demanda foi extinta por sentença (f. 69), que homologou acordo entre as partes. A pretensão de cientificar outro Juízo da situação dos autos é providência ao alcance da parte, pelo que indefiro o pedido de f. 73. Int." - Adv. FÁBIO ZANON SIMÃO.

2. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 699/2000-ARNALDO BOUÇAS x CIRO FIORENTINO e outro - (Deverá a parte autora retirar o ofício expedido) - Adv. HARRI KLAIS.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 97/2004-BANCO ITAÚ S/A x ÓTICA FOTOVISÃO LTDA. e outro - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

4. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 113/2004-JAIME CEZAR FRITSCH x EIITI KIWARA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e LEIRSON DE MORAES MÜCKE.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 132/2004-BANCO ITAÚ S/A x CLAYTON JOSÉ CARNEIRO - (Deverá a parte credora retirar a carta precatória para sua devida distribuição) - Adv. EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS.
6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 245/2004-MARCOS ANTÔNIO DEZORDI x MARILENE CICUTO MATEUS D'AMBRÓSIO e outro - "Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. VICENTE MAGALHÃES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.
7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 280/2004-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ADEMIR DALPONTE e outro - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. MIEKO ITO e CURADORA ESPECIAL.
8. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2/2005-TANIA MARIA FINGER ZIMERMANN e outro x ECORA S/A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outros - (Retirar ofícios de levantamento junto ao Banco do Brasil) - Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.
9. BUSCA E APREENSÃO - 0000758-82.2005.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x LAERCIO CORREIA - "Manifestem-se as partes do retorno/baixa dos presentes autos em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int." - Adv. SERGIO SCHULZE.
10. EXECUÇÃO - 15/2005-BANCO BANESTADO S/A x VÂNIA JAMUR e outro - "Manifestem-se as partes do retorno/baixa dos presentes autos em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int." - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR.
11. EXECUÇÃO - 24/2005-BANCO BANESTADO S/A x INÁCIO SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS e outro - "Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se." - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MÁRCIA ENEIDA BUENO.
12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 30/2005-COND. ED. NICOLE I x LUIZ FERNANDO COLNAGHI RIBEIRO - (Deverá a parte autora retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. MARILZA MATIOSKI.
13. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 88/2005-BANCO BRADESCO S/A x DALMAR JOSÉ DOS SANTOS e outro - (Deverá a parte autora retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. DANIEL HACHEM.
14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 146/2005-ALMA MAY SCHICKMANN x CELESTINA EDELFINA RASERA e outros - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.
15. DEPÓSITO - 148/2005-F.I.C. NÃO PATRONIZADOS-PCG BRA. MULTICATERIAS x PEDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, sob as penas da lei. Intimem-se." - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
16. RESSARCIMENTO - 166/2005-CENTRO DE DIAGNÓSTICO BOM JESUS LTDA e outro x LAB CATH COM. DE PROD. CIRÚRGICOS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. EDGAR LENZI, ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA e LEONEL STEVAM FILHO.
17. DECLARATÓRIA - 183/2005-CAZAMUSA CONTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro x LETICIA SEVERO SOARES e outro - "Deve a parte requerida, preparar as competentes custas, para expedição da carta rogatória, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.
18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/2005-CARDIOMELLO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI, MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.
19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 231/2005-C.O. MUELLER COM. DE MOTORES E BOMBAS LTDA x INDÚSTRIA LANGER LTDA - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. MAURÍCIO CORTES CHAVES e CLAUDINEI DOMBROSKI.
20. DECLARATÓRIA - 436/2005-COND. ED. BARÃO DOS CAMPOS GERAIS x JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. ROBISON MARANHÃO e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.
21. BUSCA E APREENSÃO - 467/2005-BANCO DIBENS S/A x EMERSON MARTINS PINHEIRO - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. ANDRÉ LUIZ BAÜML TESSER.
22. ARROLAMENTO - 475/2005-DENISE METRING FRANCALACCI ESPINOLA e outros x ESP. DE ADEL METRING FRANCALACCI ESPINOLA e outro - "Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte inventariante para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se." - Adv. MARIA JOSE CARVALHO D. CAVALCANTE e AIRTON SÁVIO VARGAS.
23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 476/2005-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CASA DA COZINHA MÓVEIS LTDA ME e outro - "Tendo em vista a reposta do ofício, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. BLAS GOMM FILHO.
24. BUSCA E APREENSÃO - 531/2005-BANCO DIBENS S/A x JEOVANNI BORREGO DE LIMA JR. - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. ANDRÉ LUIZ BAÜML TESSER.
25. DECLARATÓRIA - 547/2005-ELIO SIMÃO DA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Deve o credor juntar aos autos cálculo atualizado para a posterior requisição do sistema BACENJUD. Int." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
26. BUSCA E APREENSÃO - 561/2005-CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA x EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUZA - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. THAÍS PORTUGAL.
27. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 605/2005-ITAMAR MARTINS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre as custas do Sr. contador de fls. 222v, no valor de R\$ 10,08, que deverão ser preparadas na conta do cartório do contador, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA, SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.
28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 622/2005-DILMAIR GERALDI x MERCIO FIX FERRAGENS e outros - "Manifeste-se a parte credora, sobre as custas do Sr. Avaliador Judicial de fl. 112, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se ainda, as partes sobre a conta geral de fls. 122 (R\$ 81.246,66), no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. RENATO JOSÉ BORGERT e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.
29. INDENIZAÇÃO - 674/2005-JAEL BERGAMASCHI BARROS e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JR., FLÁVIA BALSAN POZZOBON, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.
30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 678/2005-DARCI DUARTE DA SILVA x RACHID ABDALLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - "Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se." - Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI.
31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 695/2005-BRASIL TELECOM S/A x NET UNIÃO LTDA e outro - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VIRGILIO CESAR DE MELO.
32. REVISÃO CONTRATUAL - 706/2005-MARINO DOS SANTOS x BANCO MORADA S/A - "Diante do petítório retro, manifeste-se a parte autora. Int." - Adv. VICENTE MAGALHÃES e ANA CAROLINA LOPES OLSEN.
33. DECLARATÓRIA - 710/2005-SIRLENE SOARES BEM x BRASIL TELECOM S/A - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 265,63 do cartório, R\$ 10,08 do 4º ofício contador, R\$ 30,25 do distribuidor e R\$ 20,00 do funregus) - Adv. NELTI GONÇALVES DE SOUZA e SILVIANI IWERSON BARONE.
34. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 722/2005-JORGE VICENTE SILVA x PEISAH WOLF ZOKNER - "Manifeste-se a parte interessada, sobre as custas do Sr. contador de fls. 137, no valor de R\$ 10,08, que deverão ser preparadas na conta do cartório do contador, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. RICARDO ALEXANDRE SUCHODELAK, JORGE VICENTE SILVA e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.
35. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0000058-09.2005.8.16.0001-SANDRA ALVES CAVALCANTI x BANCO ZOGBI S/A - "Manifestem-se as partes do retorno/baixa dos presentes autos em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int." - Adv. SOLANGE DE PAULA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.
36. MONITÓRIA - 763/2005-C.O. MUELLER COMÉRCIO DE MOTORES E BOMBAS LTDA x INDÚSTRIA LANGER LTDA - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. MAURÍCIO CORTES CHAVES.
37. INTERDIÇÃO - 786/2005-MARIA DE CARVALHO TOSTA x NEREU JOSÉ TOSTA - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. CLOVENS JOSÉ GARIB DO AMARAL, LILIAN RESENDE CASTANHO e ANDREZA CRISTINA STONOGA.
38. USUCAPIÃO - 845/2005-PAULO FÉLIX DA SILVA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA e LUCÍOLA LOPES CORRÊA.
39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 846/2005-BANCO BRADESCO S/A x MINI MERCADO SIRVA-SE LTDA e outro - "Intime-se o douto advogado da parte interessada, acerca da resposta do BACENJUD. Int." - Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.
40. MONITÓRIA - 888/2005-SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A x ELETRO CURITIBA LTDA - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e SIMONE CAVALCANTE GIOVANNETTI.
41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 893/2005-LACIR DE MELO x BANCO UNIBANCO S/A - "Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se." - Adv. IGOR TADEU GARCIA, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
42. ARROLAMENTO - 995/2005-LEONI BARBOSA MARTINS e outros x ESPOLIO DE JOÃO DE DEUS MARTINS - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. ROMI CARRARO BARBOSA.
43. DECLARATÓRIA - 1005/2005-JUSSARA DO CARMO CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.
44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1026/2005-JULIO INÁCIO CORREIA x MANOEL FRANCISCO GOMES e outros - "Tendo em vista o lapso

temporal, manifeste-se a parte interessada. Int. - Adv. MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR.

45. BUSCA E APREENSÃO - 1027/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANSELMO LEITE DE LIMA - "Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada. Int. - Adv. IDELANIR ERNESTI.

46. BUSCA E APREENSÃO - 37/2006-BANCO HONDA S/A x LUIZ MARIANO LLOPIS - "Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

47. REGRESSIVA - 200/2006-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x ILIADE OLIVEIRA CALMON DE ARAUJO GOES e outro - "Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se." - Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA.

48. INDENIZAÇÃO - 216/2006-KEILA RAQUEL SEIFERT x BANCO DO BRASIL S/A - (Deverá a parte autora retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

49. CAUTELAR INOMINADA - 263/2006-TIBIRIÇA FATUCH LEAL x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. FREDY YURK.

50. DECLARATÓRIA - 279/2006-OLÍCIO PINHEIRO x AYRTON AUTOMÓVEIS LTDA - "Manifeste-se a requerente sobre a resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS.

51. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 326/2006-RODRIGO GABRIEL BROTTO x DIVISÃO IMÓVEIS e outro - "Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Adv. DANIEL PRATES e KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA.

52. REPARAÇÃO DE DANOS - 345/2006-FERNANDA PICCOLI x TAM (TRANSPORTES AÉRIOS MERIDIONAIS) - (Deverá a parte autora retirar o ofício de levantamento) - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 347/2006-AYRTON MARINO JUNIOR x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - "Manifestem-se as partes do retorno/baixa dos presentes autos em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int." - Adv. CÉLIO VITOR BETINARDI e GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO.

54. INDENIZAÇÃO - 379/2006-COND. ED. WEST CENTER COMERCIAL x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - "Defiro pedido de fl. 465. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. Int." - Adv. NEUDI FERNANDES.

55. NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - 389/2006-JAQUELINE MARIA PEDROSO DE MORAES x MNEMOHOUSE CURSO DE IDIOMAS LTDA - "Devido o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se." - Adv. RENATO SERPA SILVÉRIO.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 394/2006-KARINA MOLETA BICHERI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - (Intime-se a parte devedora para se manifestar acerca do termo de penhora lavrado às fl. 353) - Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

57. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 410/2006-M. A. C. MORGON IND. E COM. LTDA x AUTOMÁTICA TECNOLOGIA S. A. - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

58. BUSCA E APREENSÃO - 419/2006-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDREA LUCIANA MARQUES - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandando de citação. Int." - Adv. GUSTAVO PAES RABELLO e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 451/2006-COND. RES. NOVA ITALIA II x JOSÉ CARLOS DE MIRANDA e outros - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (mandado de penhora e avaliação). Int." - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

60. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 502/2006-ROBERTO APARECIDO ARAÚJO x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO - "Manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se." - Adv. LAURO CAETANO VALENTIN.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 519/2006-BANCO BRADESCO S/A x LYDIANE CRISTINA MACANHAN - "Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. DANIEL HACHEM.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 574/2006-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A. x YOSHIO KURONUMA e outro - "Intime-se o douto advogado da parte interessada, acerca da resposta do BACENJUD. Int." - Adv. MARCELO BERVIAN e CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 604/2006-ERALDO ARNAUD x BANCO ITAÚ S/A - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 295,71 do cartório, R\$ 10,08 do 4º ofício contador, R\$ 30,25 do distribuidor e R\$ 20,00 do funrejus) - Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

64. DECLARATÓRIA - 621/2006-SOMOLAS DIST. DE MOLAS E PEÇAS LTDA x AAS FOMENTO S/A - "Faculto aos Srs. Serventários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de

10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. Int." - Adv. IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 651/2006-JOÃO ALBERTO SPRENGER FRANÇA x ABRAP - ASS. BR. DIR. DOS APOSEN. E PENSIONISTAS e outro - "Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se." - Adv. JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO.

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 659/2006-ZILDA BIGNARDI REINHARDT x ÁLVARO DE ARAÚJO e outro - "Manifeste-se a parte requerente, sobre as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. PERCY ARAÚJO.

67. MONITÓRIA - 730/2006-BANCO BRADESCO S/A x VIDRAÇARIA SENCA LTDA - ME e outro - "Manifeste-se a parte requerente, sobre a devolução do ofício, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. MURILO CELSO FERRI.

68. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 738/2006-HAROLDT VOSGERAU ARNT x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 898,25 do cartório, R\$ 10,09 do 4º ofício contador, R\$ 49,50 do oficial de justiça, R\$ 30,25 do distribuidor e R\$ 63,24 do funrejus) - Adv. PLÍNIO ALOÍSIO BACH e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

69. REVISÃO CONTRATUAL - 765/2006-CLEVERSON GONÇALVES DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes sobre o laudo de esclarecimento apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUÍS CATARIN e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER.

70. USUCAPIÃO - 787/2006-CYNTHIA MARIA MARTINS WERPACHOWSKI e outro - "Ante o contido na petição de fl. 119, o expediente dirigida ao Ilustríssimo Representante da Procuradoria Geral do Município de Curitiba/PR, deve ser pessoalmente, devendo a parte interessada, dirigir-se pessoalmente ao endereço indicado no ofício e protocolá-lo devidamente, não devendo ser remetido pelo correio, como mencionado na petição. Int." - Adv. SILENE HIRATA.

71. REVISIONAL - 788/2006-ROSIANE DE CAMARGO x BANKBOSTON ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA - "Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

72. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 852/2006-ANA PAULA DE MIRANDA x BANCO ITAÚ S/A - "Manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. NELSON WALTER DA SILVA.

73. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 853/2006-MANOEL DOS SANTOS MOREIRA e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA - "Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.500,00, conforme sua proposta e que está de acordo com o trabalho a ser realizado. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 291/292. Int." - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

74. RESCISÃO CONTRATUAL - 0000941-19.2006.8.16.0001-JAVERT GUIMARÃES FALCO x RIPKA & CRISTO COM. DE MÓVEIS ART. DECO. LTDA. e outros - "Manifestem-se as partes do retorno/baixa dos presentes autos em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int." - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, FERNANDA MOCKEL ROUSSENG e NEWTON DORNELES SARATT.

75. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 942/2006-COND. ED. RIO SENA x LUIZ ALBERTO FAUST - (Retirar alvará de levantamento junto ao Banco do Brasil) - Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1258/2006-BANCO BRADESCO S/A x FELIPE MAROCHI e outro - "Diante da petição de fl. 120 e termo de acordo de fls. 121/122, compostos na 5ª Vara Cível deste Foro Central, defiro o sobrestamento desta execução até o cumprimento integral do referido acordo, ou posterior manifestação das partes. Int." - Adv. DANIEL HACHEM.

77. MONITÓRIA - 1441/2006-NATAN JÓIAS LTDA. x ROBERTO PAULO FIEDLER - (Deverá a parte autora retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. JÚLIO CÉSAR DE LIZ.

78. RESCISÃO CONTRATUAL - 1450/2006-JOÃO CARLOS DA COSTA x GUILHERME MUNHOZ PIMPÃO DE MORA BRITO - "Manifeste-se a parte autora sobre as custas do Sr. Contador de fls. 197. Int." - Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.

79. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1458/2006-PORTO SEGURO ADMIN. DE CONSÓRCIO LTDA. x FAZENDA GRAUNA LTDA e outros - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. IDELANIR ERNESTI.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1474/2006-MARLI DOS SANTOS x STEFANO NEBES JUNIOR - "Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. ELOI TAMBOSI, HELENA TAMBOSI e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI.

81. MEDIDA CAUTELAR - 1486/2006-GILBERTO LOPES RANGEL e outro x DÜCK IMÓVEIS LTDA - "Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC (fls. 107). Int." - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1509/2006-FASTMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA. x F. PEREIRA COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte credora sobre a devolução das correspondências, no prazo de 5 dias. Int." - Adv. JOÃO PAULO BARBOSA LIMA.

83. CAUTELAR INOMINADA - 1531/2006-C. RAMEH & ADVOGADOS ASSOCIADOS x RALF MANFRED BRAUER - "Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. BLAS GOMM FILHO.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1575/2006-GENILCE PASSOLONGO GHIZELINI x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAQUIM MIRÓ.

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1606/2006-JOSÉ JORCELI RUIZ LINARES x AUTO POSTO BACACHERI LTDA - "Manifeste-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

86. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1614/2006-ALCIDES COELHO DE MORAIS e outro x CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA e outro - "Manifestem-se as partes, sobre a conta geral de fls. (286 e 287), no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Advs. CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA, SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA e HASSAN SOHN.

87. REGRESSIVA - 1649/2006-HDI SEGUROS S/A x OSVALDO MAROCHI - "Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas processuais de fls. 194, (R\$176,40), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para o preparo das custas processuais remanescentes, sob as penas da Lei. Intimem-se." - Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e FELIPE ROSSATO FARIAS.

88. DECLARATÓRIA - 1675/2006-LAURA MACHADO x ROSNEI RONILSON DE ARAÚJO e outro - (Deverá a parte autora retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

89. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1691/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARRARA VEÍCULOS LTDA. e outro - "Deve a parte interessada se manifestar sobre a resposta do bacenjud. Intime-se." - Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

90. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1701/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DANIELA COM. DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA e outros - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação, bem como fornecer cópias da inicial, para instruir as cartas, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

91. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1705/2006-CONDOMÍNIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE x LUIZ AVENA FILHO e outro - (Deverá a parte autora recolher as custas de expedição do ofício de levantamento) - Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES.

92. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1706/2006-COND. ED. GEMINI "B" x RAVILSON CHEMIN e outros - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de intimação do executado. Intime-se." - Adv. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO.

93. REPARAÇÃO DE DANOS - 1716/2006-PK SERVICE LTDA. - ME e outro x EROS AUGUSTO VICENTE DE BRITO e outros - "Ante o contido na certidão de f. 131 e acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada. Int." - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, ANA CLAUDIA CERICATTO, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

94. DEPÓSITO - 1718/2006-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x WILSON ALVES DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte requerente ante a certidão supra, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 470/2007-ARGOVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre as custas do Sr. contador de fls. 126v, no valor de R\$ 10,08, que deverão ser preparadas na conta do cartório do contador, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Advs. ALEXANDRE CHEMIM e DANIEL HACHEM.

96. DESPEJO - 512/2007-BRAMON SOCIEDADE CIVIL LTDA x VENTRABRÁS METALÚRGICA LTDA - "Diante da baixa dos autos neste cartório, manifestem-se os interessados. Em nada requerido em 06 (seis) meses, arquivem-se os autos. Int." - Advs. RICHARD PAUL SCHOSSIG, RENATA REBELO LIMA e GILVAN ANTONIO DAL PONT.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1537/2007-BANCO FINASA S/A BMC x RODOLFO CREPLIVE - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. DANIELE DE BONA.

98. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1813/2007-MARINES FÁTIMA DE LIMA AGNER SILVA x DORIVAL ANGELO CURY - "Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas processuais de fls. 33, (R\$ 362,07), no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para o preparo das custas processuais remanescentes, sob as penas da Lei. Intimem-se." - Adv. DORVAL ÂNGELO CURY SIMÕES.

99. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 152/2008-ANDRÉ KALMAN e outro x R.B.F. COM. E RECUP. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - "Sobre o pedido retro, manifeste-se a parte executada. Int." - Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

100. INDENIZAÇÃO - 205/2008-LEONARDO D'AQUINO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1468/2009-CLAIR ÂNGELO ZWICKER e outro x CIA DE TECIDOS DO NORTE DE MINAS - COTEMINAS - "Manifeste-se a parte embargada ante o contido em fls. 68/105. Int." - Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e JUAREZ CASTILHO.

102. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0029626-94.2010.8.16.0001-RIO BRENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x

JOSE CARLOS TRINDADE e outro - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução das correspondências, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. KARYN MARTINS LOPES.

103. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉBITO C/C NULID. TÍTULO CRED. E IND. POR DANOS MORAIS - 0045772-16.2010.8.16.0001-MAXIFROTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x AUTO POSTO MJR PELANDA LTDA ME - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de notificação e citação para sua(s) devida(s) postagem(s), bem como assinar o termo de caução) - Adv. MARCOS VINÍCIUS R. DE ALMEIDA.

104. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0057854-79.2010.8.16.0001-MIGUEL RODACKI x CARLOS AFONSO BORA e outro - "Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. CURADORA ESPECIAL e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

Curitiba, 15 de junho de 2011

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 110/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00001 000723/1994
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00018 001527/2009
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO 00001 000723/1994
ADROALDO IRINEU KUHNEN 00030 053104/2010
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 00001 000723/1994
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00009 000039/2005
AMAURY ANGELO STOCCHERO 00006 001280/2001
ANA LUIZA MANZOCHI 00002 000564/1998
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00004 000371/1999
APARECIDO SOARES ANDRADE 00001 000723/1994
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 000633/1999
CARLOS EDUARDO SANTINI TELES 00024 034809/2010
00025 035400/2010
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00037 000757/2011
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00001 000723/1994
CLEUSA DE JESUS JERONIMO SILIO 00001 000723/1994
DANIEL FERNANDO PASTRE 00029 048672/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00002 000564/1998
DANIELLE CRISTINA CAVALI TUOTO - PROMOTO 00022 031561/2010
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA 00002 000564/1998
EDMILDO FERNANDES 00001 000723/1994
ELTON ALAVER BARROSO 00020 001995/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00031 000019/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00004 000371/1999
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00036 000750/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 048503/2010
HANELORE MORBIS OZORIO 00013 000866/2007
INGRID DE MATTOS 00007 001019/2002
IVONE STRUCK 00028 048503/2010
IZABEL CRISTINA G. DA SILVA ARAUJO 00001 000723/1994
JANAINA GIOZZA AVILA 00028 048503/2010
JANAINA ROVARIS 00003 000979/1998
00012 000308/2007
JEFFERSON BARBOSA 00017 001007/2009
JONAS BORGES 00033 000493/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00018 001527/2009
JOSE DO CARMO BADARO 00009 000039/2005
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00017 001007/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 00015 000611/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 00013 000866/2007
JULIO ASSIS GEHLEN 00006 001280/2001
KATIA ZANONI 00026 035806/2010
LEANDRO RICARDO ZENI 00011 001299/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 001299/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00032 000467/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00018 001527/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000979/1998
00012 000308/2007
LUIZ AFONSO DE MACEDO FRAIZ 00034 000614/2011
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00035 000701/2011
LUIZ GUILHERME LANGE 00019 001925/2009
MARCIA ADRIANA MANSANO 00006 001280/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 001019/2002
00020 001995/2009
MARCOS ANTONIO SILIO 00001 000723/1994
MARILI RIBEIRO TABORDA 00023 033318/2010
MARILZA MATIOSKI 00002 000564/1998
00008 000106/2003
00015 000611/2008
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 00030 053104/2010

MAURO NOBREGA PEREIRA 00005 000633/1999
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00019 001925/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 000039/2005
 ODECIO LUIZ PERALTA 00007 001019/2002
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00019 001925/2009
 PAULO SERGIO SENA 00016 001261/2008
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00016 001261/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00018 001527/2009
 REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS 00002 000564/1998
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00017 001007/2009
 RODRIGO AGUSTINI 00014 000572/2008
 RODRIGO DOLFINI 00007 001019/2002
 RODRIGO GAIAO 00006 001280/2001
 ROMUALDO PAESE 00006 001280/2001
 ROOSEVELT ARRAES 00014 000572/2008
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00018 001527/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 00030 053104/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00030 053104/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00021 021663/2010
 THADEU JOSE CAPOTE 00014 000572/2008
 VICENTE MAGALHAES 00024 034809/2010
 00027 040393/2010
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00010 000327/2005
 VICTOR SEBASTIAO CEREGATO 00010 000327/2005
 WESLEY MACEDO DE SOUZA 00013 000866/2007
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA 00004 000371/1999

1. SUMARIA - 723/1994-SONIANIR GOMES CORREA x MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA AMOR. - "Parte interessada retirar ofício" Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, CLEUSA DE JESUS JERONIMO SILIO, MARCOS ANTONIO SILIO, IZABEL CRISTINA G. DA SILVA ARAUJO, EDMILDO FERNANDES, ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, ADEMAR MARTINS VIEIRA e CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.
 2. SUMARIA DE COBRANCA - 564/1998-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XIV x DILSON VICENTE MOTA - "Defiro pedido de vista (fl.335), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARILZA MATIOSKI, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA, ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS.
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 979/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x NILO ROZA DA SILVEIRA e outro - (Parte interessada manifestar-se quanto a informação de ofício da Receita Federal) - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.
 4. EMBARGOS DE DEVEDOR - 371/1999-NILZA FOGGIATTO GUMARAES x BANCO ITAU S/A - "Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.88. (sendo o valor de R\$40,10." Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
 5. CARTA DE SENTENÇA - 633/1999-ADYR SOARES MULINARI x JOAO CALEGARI e outro - "1.Revogo o respeitável despacho de fl.588. 2. Analisando os autos, verifico que o despacho de fl. 496/497 reconheceu que a alienação do imóvel arrematado se deu em fraude a execução. No entanto, deixou de cancelar o registro R-7/22.866 da matrícula lavrada em fraude à execução. Portanto, diante do exposto, determino o cancelamento do registro R-7/22.866 da matrícula sob nº 22.866 constante do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Curitiba. 3. Expeça-se o ofício competente. 4. Intimem-se. Parte interessada pagar valor R\$9,40 para expedição de ofício" Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
 6. MONITORIA - 1280/2001-BANCO ARAUCARIA S/A x CEMBRA ENGENHARIA LTDA. e outros - "1. Cumpra-se o item "4" do despacho de fl. 552(4). Lavre-se o termo de penhora, intimando-se na sequência, a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos de penhora). 2. Manifesta-se a parte exequente (fls 558/559). 3. Defiro o prazo de 10(dez) dias, a fim de que a parte executada junte documento procuratório" Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, MARCIA ADRIANA MANSANO, ROMUALDO PAESE, AMAURY ANGELO STOCCHERO e RODRIGO GAIAO.
 7. DEPOSITO - 1019/2002-BANCO BMC S/A x RUBENS ALEXANDRINO - "Sobre a alegação de prescrição intercorrente, manifesta-se a parte autora em 10 dias" Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOLFINI e INGRID DE MATTOS.
 8. SUMARIA DE COBRANCA - 106/2003-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x MARCELLE IRANICE SOARES - "Partes manifestarem sobre valor atualizado de R\$16.268,35" Adv. MARILZA MATIOSKI.
 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 39/2005-ZELINDA SEVERO LEITE x EDISON LUIZ DOHMS e outros - 1. Indefiro o requerimento de fls. 314/315, eis que os valores penhorados estão depositados em conta judicial, nao havendo necessidade o exequente prestar caução. Ainda, a deliberação sobre levantamento de valores somente se dará após o julgamento do recurso pendente" 2. Int. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, ALTAIR SANTANA DA SILVA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
 10. INVENTARIO - 327/2005-LEONOR MARIA KLAS IURK x ESPOLIO DE RAUL OSMAR IURK - 1.O quinhão de titularidade do herdeiro SAUL STANLEY FERREIRA IURK (ativos financeiros), deverá ser mantido em depósito judicial tendo em conta a sua condição de absolutamente incapaz. A par disso, os valores que lhe cabem, nos exatos termos da partilha homologada, deverão ser transferidos para a conta judicial existente no Banco do Brasil S/A, sob n. 2300.128.354.045 (fl. 302). De outro lado, considerando que não foi promovido o depósito judicial de significativo numerário

em poder da inventariante (R\$ 461.252,41 - atualizado até 30/11/2010), atualmente de titularidade da viúva. meeira e dos herdeiros, consoante partilha homologa, determino o seu imediato depósito em conta judicial, visando à distribuição equânime entre os beneficiários aquinhoados. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias. Oportuno ressaltar, a imperiosa necessidade de tal providência, não obstante a partilha amigável, considerando a tutela do direito do herdeiro absolutamente incapaz, cujos valores de sua propriedade deverão ser mantidos na conta judicial acima mencionada. 2. Intima-se ao credor habilitado, inventariante e herdeiros para receber alvarás no Banco do Brasil. 3. Intima-se herdeiros Nilza, Raul Neto e Lauren para retirar em cartório alvarás nº 130/2011, 131/2011 e 132/2011, respectivamente. Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e VICTOR SEBASTIAO CEREGATO.
 11. EMBARGOS A EXECUCAO - 1299/2006-MARIO BOSSI e outro x BANCO BANESTADO S/A - 1.O simples fato de estar constando no sistema de que os autos foram baixados à vara de origem não significa que houve o transitio em julgado da decisão. Diante disso, oficie-se ao MM. Juiz da Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação de Curitiba solicitando que informe sobre o julgamento do recurso interposto na ação ordinária lá proposta (fl.72) e se tal decisão já transitou em julgado. 2 Int. Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
 12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 308/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGUA VERDE VEICULOS LTDA. e outro - "Parte interessada retirar ofício" Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.
 13. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 866/2007-ALBERTINA BRONDANI MORGAN e outro x TRANSPORTES ASTUDILLO Y HIJAS S/A - Ciencia às partes de que foi designado o dia 27/06/2011, às 14:00 horas para a inquirição de testemunha pelo Juízo deprecado de Ponta Grossa/PR. Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WESLEY MACEDO DE SOUZA e JOSUE DYONISIO HECKE.
 14. OBRIGACAO DE FAZER - 572/2008-VANDERLEI JOSE GREGIO x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - "No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130). No mesmo lapso e visando a rápida representação jurisdicional almejada PELOS contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda." Advs. RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES e THADEU JOSE CAPOTE.
 15. SUMARIA DE COBRANCA - 611/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x JOSE CARLOS MICELI - "Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito porque não existe omissão, obscuridade ou contradição na sentença que deferiu a inicial. Tão somente se vê o inconformismo da parte com posicionamento do juízo. O que pretende a embargante é atribuir efeito infringente e modificativo a recurso que não tem essa característica, requerendo, por meio dele, "seja modificada" a sentença. Observe-se, também, que o juízo de retratação pode ser exercido diante do recurso competente, o que, a evidência, não é o caso. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração (fl.161/162). Int." Advs. MARILZA MATIOSKI e JOSE VALTER RODRIGUES.
 16. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1261/2008-MARIA ELENA ELLERBROCK x BANCO FINASA S/A - 1.Defiro o requerimento de fls. 207/208. 2. Designo o dia 21/07/2011 às 15:30 hs, para a audiência de conciliação, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC. Advs. PAULO SERGIO SENA e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.
 17. SUMARIA DECLARATORIA - 1007/2009-ADRIANA KOPEGINSKI e outro x SOCIEDADE DE ENSINO UNIFICADO LTDA e outros - 1. Revogo o despacho de fl.129, eis que entendo necessária a instrução probatória. 2. Sendo assim, deixo de analisar os embargos de declaração opostos, uma vez que perderam objeto. 3. Tendo em vista a desnecessidade da audiência prevista no art. 331, do CPC, passo a sanear o feito em gabinete. 4. Alega o requerido Luiz Ambrosio em preliminar na contestação ilegitimidade passiva para causa e a requerida Sociedade de Ensino Unificado Ltda. Argui a ilegitimidade ativa da requerida Adriana. No entanto, tal questão se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual será analisada por ocasião da sentença. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Declaro as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 5. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) a existência de debito; b) circunstancias da renegociação da dívida; c) se houve ou não o pagamento do debito; d) a ocorrência do dano moral. 6 defiro a produção de prova oral, consistente em depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas (o rol deverá ser apresentado no prazo de 20 dias a contar da intimação deste despacho). 7. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2011, as 15:00hs. 8. INT Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e JEFFERSON BARBOSA.
 18. ORDINARIA DECLARATORIA - 1527/2009-DAYANE MICHELLE MUNIZ x TELEGOIAS CELULAR S/A e outros - "Parte interessada retirar ofício" Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.
 19. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1925/2009-ARLINDO AUGUSTO MARCELINO x GIOCONDO CEZAR CABRAL - "Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, para de consequência, condenar o requerido ao pagamento de R\$2500,00 (dois mil e quinhentos reais) a titulo de dano moral, acrescidos dos juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês ate o advento do CC. De 2002, para a partir daí contá-los com base na taxa de 1% (um por cento) ao mês conforme disposto no Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil da CJF, e de correção monetária, ambos a partir da data do arbitramento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, bem como o

trabalho realizado pelo procurador da requerida, fixo o valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. "Adv. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e LUIZ GUILHERME LANGE.

20. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1995/2009-JOSE EUREDES DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU - "Intimase autor para receber alvará no Banco do Brasil e requerido pagar 50% da conta de custas de fls. 96" Adv. ELTON ALAVER BARROSO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 0021663-35.2010.8.16.0001-PETTERS LUIS PIRES DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação para o fim de condenar a ré a complementar o pagamento da indenização do seguro DPVAT (diferença entre o valor adimplido- fls. 06 e 23 - e o devido - R\$13.500,00), corrigido monetariamente pelo índice oficial, desde a data do pagamento parcial, acrescido de juros da mora, contados a partir da citação, a taxa de 1,0% a.m. (CC, art. 406 c/c CTN, art.161,pg1º). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo em vista o tempo da demanda, a razoável facilidade da causa e o trabalho do profissional (CPC, art.20 pg3º)." Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

22. INTERDICAÇÃO - 0031561-72.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS GRASSI - "1.Em razão do projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 03/07/2011. 2. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 03/07/2011, às 9h00, na Rua Mal. Floriano Peixoto, nº8.430, Bairro Boqueirão (ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo), CEP 81650-010, nesta Capital. 3. Intime-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público." Adv. DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO - PROMOTORA.

23. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0033318-04.2010.8.16.0001-GIDEONI KUKLA DE FRANÇA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "1.Verifico que faticamente o processo esta tramitando sob o rito ordinário, não tendo sido alegado, ate o momento, prejuízo pelas partes. Tendo em vista que não seria vantajoso as partes um retrocesso ao rito sumário, o feito prosseguira no rito ordinário. Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2011, as 15:00hs, com fundamento no art. 331, do CPC." Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

24. MANUTENCAO DE POSSE - 0034809-46.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ADILSON JOSE BERBEKI - "Sobre a petição e documentos juntados à fl. 231/262, em especial a alegação de revelia e de falsidade documental, tenho como necessária a previa manifestação da parte ré." Adv. VICENTE MAGALHAES e CARLOS EDUARDO SANTINI TELES.

25. INTERDITO PROIBITORIO - 0035400-08.2010.8.16.0001-ADILSON JOSE BERBEKI x ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro - "Acerca da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora" Adv. CARLOS EDUARDO SANTINI TELES.

26. INTERDICAÇÃO - 0035806-29.2010.8.16.0001-MEJAD KHALIL EL OMAIRI x MARIA DO CARMO BARONI EL OMAIRI - "1.Em razão do projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 03/07/2011. 2. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 03/07/2011, às 9h00, na Rua Mal. Floriano Peixoto, nº8.430, Bairro Boqueirão (ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo), CEP 81650-010, nesta Capital. 3. Intime-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público." Adv. KATIA ZANONI.

27. ATENTADO - 0040393-94.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ADILSON JOSE BERBEKI - "Ante o descumprimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu (FLS. 380/385), defiro o pedido retro. Cumpra-se a liminar deferida às fls. 188/189. Defiro, desde logo, o auxílio policial" Adv. VICENTE MAGALHAES.

28. ORDINARIA - 0048503-82.2010.8.16.0001-EVERTON LUIS PINTO x BANCO ITAULEASING S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

29. DESPEJO - 0048672-69.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS LEVINDO DIAS LICHESKI JUNIOR x ALZIRA RODRIGUES FIRMINO e outros - Posto isso, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor para: a) rescindir o contrato firmado entre as partes, instrumentalizado às fls. 20/24; b) decretar o despejo, assinando para a desocupação voluntária do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias (art.63, pg 1º, letra "b", da lei nº8.245/91); c) condenar a locatária e fiadores, de forma solidaria, ao pagamento dos alugadores e acessórios da locação vencidos no mês de janeiro de 2005, mais os vencidos, até a data da efetiva desocupação do imóvel; devidamente atualizados monetariamente (a partir da citação), taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, pg. 1º). Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais (corrigidas monetariamente a partir do desembolso) e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação; levando em conta o tempo da demanda, a facilidade da causa, a ausência de contestação e o trabalho do profissional, na forma do art. 20, pg. 3º, do CPC." Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053104-34.2010.8.16.0001-ARTHUR MENDES MONTENEGRO JUNIOR x ANTONIO CARLOS WALTER e outro - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. ADROALDO IRINEU KUHNEN, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e MARIO RUBENS VARGAS MELLA.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066037-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA e outro - "Certifico para expedição da carta precatoria, é necessário que a parte autora apresente as fotocópias indicadas e efetue o

reconhecimento de R\$ 9,40 de expedição, mas R\$28,20 de 10 autenticações" Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

32. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0003527-53.2011.8.16.0001-SOLANGE MONTANARI x BANCO ITAUCARD S/A - "Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI assinar petição no prazo de 24hs" Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

33. INTERDICAÇÃO - 0014913-80.2011.8.16.0001-AMARILDO MARIANO DE SOUZA x ETELVINA MARIANO DE SOUZA - "1. Em razão do projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 03/07/2011. 2. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 03/07/2011, às 9h00, na Rua Mal. Floriano Peixoto, nº8.430, Bairro Boqueirão (ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo), CEP 81650-010, nesta Capital. 3. Intime-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público." Adv. JONAS BORGES.

34. SUMARIA - 0019638-15.2011.8.16.0001-COOPERTIBA - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS AUTONOMOS DE CARGA DE CURITIBA x CLARO S/A - "Defiro o depósito judicial no valor incontroverso, nos termos do petitório de fls. 111/113 (item "3"), o qual deverá ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mais aguarde-se a audiência designada. Certifico a parte requerente recolher R\$20,40 referente despesas de expedição e postagem" Adv. LUIZ AFONSO DE MACEDO FRAIZ.

35. INTERDICAÇÃO - 0021150-33.2011.8.16.0001-DENISE TEREZINHA GONÇALVES DOS SANTOS x JHONY GONÇALVES DOS SANTOS - "1. Em razão do projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 03/07/2011. 2. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 03/07/2011, às 9h00, na Rua Mal. Floriano Peixoto, nº8.430, Bairro Boqueirão (ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo), CEP 81650-010, nesta Capital. 3. Intime-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público." Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO.

36. ORDINARIA - 0021498-51.2011.8.16.0001-OSWALDO FORMIGHIERI x PLANEJAR INFORMATICA E CERTIFICAÇÃO LTDA - "1.O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico buscado pelo autor e em se tratando de pedidos cumulativos a soma de todos eles. 2. Verifico que a parte autora pretende com a demanda a rescisão contratual e /ou a declaração de inexistência de dívida, além de indenização por danos morais. 3. Assim, muito embora se admita pedido genérico nos pleitos de indenização por dano moral, permitindo-se ao magistrado a modificação quando da sentença de mérito, necessário que se indique o valor estimado para possibilitar ao réu contrariar a pretensão de forma objetiva e eficaz, fixando, também o rito a ser seguido. 4. Desse modo, nos termos deste despacho, emende a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa (art. 259, incisos II, III e V, C/C art. 284, ambos do CPC." Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA.

37. ALVARA JUDICIAL - 0023000-25.2011.8.16.0001-HERCILIA XAVIER DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE SEBASTIAO JOSE DE SOUZA - "Isto imposto, considerando que restam satisfeitas as formalidades devidas neste procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento no art. 1º caput da lei 6858/80 cumulado com o artigo 1104 do CPC, defiro o pedido de fls., 02/03 e determino a expedição de alvará, em favor das requerentes, para o levantamento dos valores referentes aos saldos decorrentes do FGTS, depositados em contas junto à Caixa Econômica Federal em nome de Sebastião Jose de Souza, dos valores constantes às fl. 17, em favor das requerentes. Tendo em vista que as requerentes não dispõem de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declarações de fls. 05/07 e 09, com fulcro no disposto na Lei 1.050/50 e no art. 5º, inc. LXXIV da constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desnecessária a apresentação de prestação de contas." Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

RELAÇÃO Nº 125/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00100 000968/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00023 001617/2007
ALANA BELZ MARTZ 00029 000865/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00008 000022/2005
ALESSANDRA LABIAK 00041 001431/2009
00050 002286/2009
ALEXANDRE CORREIA 00077 002253/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 000866/2007
00096 000892/2011
ALMERINDA FEIJÓ SANTOS RAFFO RODRIGUES 00011 000914/2005
ANA MARIA CITTI 00098 000903/2011

ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES 00086 000270/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00042 001500/2009
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00064 001230/2010
 ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI 00059 000972/2010
 ANDRÉ LUIZ PARDO 00071 001969/2010
 ANNELISE MOTTA JOAKINSON 00087 000316/2011
 ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00032 001393/2008
 ARARINAN KOSOP 00015 001396/2006
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00020 001103/2007
 ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA 00015 001396/2006
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00028 000598/2008
 ARLEIDE REGINA OGLIARIA CANDAL 00023 001617/2007
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00015 001396/2006
 ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00025 001822/2007
 ATILA SAUNER POSSE 00043 001712/2009
 BIANCA TRENTIN 00030 001197/2008
 BLAS GOMM FILHO 00076 002216/2010
 CARLOS ALBERTO GUIMARÃES AMARAL 00045 001865/2009
 CARLOS ANDRE GUIMARÃES PANGRÁCIO 00055 000535/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00079 002419/2010
 00083 000184/2011
 00085 000262/2011
 00087 000316/2011
 00092 000848/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 00088 000324/2011
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00071 001969/2010
 CLAUDIA DE QUEIROZ F. TRONCA 00030 001197/2008
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00081 000007/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00003 000956/1997
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00011 000914/2005
 CLEDI ALMEIDA DE OLIVEIRA 00032 001393/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00088 000324/2011
 CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00014 001046/2006
 CYNTHIA ELENA DE CAMPOS 00090 000792/2011
 DANIELE DE BONA 00026 000056/2008
 DANIEL HACHEM 00010 000175/2005
 00011 000914/2005
 DARLEI LAUER 00015 001396/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00044 001768/2009
 00065 001360/2010
 EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00027 000082/2008
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00066 001451/2010
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00001 000811/1991
 EDUARDO BECKER MISTURINI 00030 001197/2008
 ELADIO PRADOS JUNIOR 00001 000811/1991
 ELENI RIBAS FREIRE 00076 002216/2010
 ELIANE ANDREA CHALATA 00069 001824/2010
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00022 001531/2007
 ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00062 001153/2010
 ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES 00052 000169/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00049 002047/2009
 EMERSON JOSÉ DA SILVA 00057 000750/2010
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00020 001103/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00055 000535/2010
 00081 000007/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00046 001910/2009
 00060 001112/2010
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00049 002047/2009
 FABRICIO KAVA 00046 001910/2009
 FERNANDA PIRES ALVES 00094 000876/2011
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 00043 001712/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00012 001434/2005
 FLAVIA APOLO 00025 001822/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00017 000049/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00095 000878/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00062 001153/2010
 GABRIEL BARDAL 00022 001531/2007
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00038 001136/2009
 GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES 00039 001320/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000049/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00087 000316/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00017 000049/2007
 GLAUCE KOSSAT DE CARVALHO 00057 000750/2010
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00002 001007/1995
 00020 001103/2007
 GUSTAVO DIAS FERREIRA 00086 000270/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00056 000643/2010
 00068 001750/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00009 000114/2005
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00040 001352/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00052 000169/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000049/2007
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00003 000956/1997
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00056 000643/2010
 JANE LUCI GULKA 00060 001112/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40-539 00067 001669/2010
 JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA 00093 000854/2011
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00021 001178/2007
 JONAS BORGES 00018 000214/2007
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00018 000214/2007
 00027 000082/2008
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00087 000316/2011
 JOÃO MARIA FERREIRA DE DEUS 00019 000866/2007
 JOSE EDILSON MIRANDA 00090 000792/2011
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00007 001437/2002
 JOSE VALTER RODRIGUES 00007 001437/2002
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 00010 000175/2005
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00082 000017/2011
 JUAREZ SANTANA 00004 000862/1999

JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES 00005 000565/2000
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00099 000930/2011
 JULIANO HUCK MURBACH 00005 000565/2000
 JULIO CESAR DE LIZ 00009 000114/2005
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00054 000391/2010
 00062 001153/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00016 001455/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00053 000372/2010
 00072 001992/2010
 00074 002038/2010
 00077 002253/2010
 00080 002420/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00033 000206/2009
 00078 002350/2010
 LEANDRA DIEGA WAGNER 00064 001230/2010
 LEANDRO GALLI 00045 001865/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00020 001103/2007
 LEONARDO DA COSTA 00005 000565/2000
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00034 000500/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 00059 000972/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00097 000902/2011
 LILIAN TOCZEK KARG 00002 001007/1995
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00016 001455/2006
 00026 000056/2008
 LUCAS AMARAL DASSAN 00071 001969/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 00014 001046/2006
 LUIZ ALBERTO MARIN 00006 000484/2001
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 00031 001277/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 001500/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 000049/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00055 000535/2010
 00060 001112/2010
 00081 000007/2011
 LUIZ SALVADOR 00066 001451/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00084 000186/2011
 MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 00031 001277/2008
 MARCEL ALBERGE RIBAS 00043 001712/2009
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 00024 001624/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00061 001137/2010
 MARCELO GOMES MOREIRA 00004 000862/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00058 000922/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00091 000836/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00008 000022/2005
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00012 001434/2005
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ 00048 001996/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00073 001999/2010
 MARILI R. TABORDA 00084 000186/2011
 MARIO RICARDO MACHADO DUARTE 00064 001230/2010
 MAUR CIO MARQUES CANTO 00007 001437/2002
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00089 000474/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00034 000500/2009
 MELINA SAMMA NUNES 00008 000022/2005
 MICHELE VEIGA TAVARES 00065 001360/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00011 000914/2005
 MIGUEL HILU NETO 00031 001277/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 001178/2007
 MORGANA CRISTINA TONDIM 00030 001197/2008
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00043 001712/2009
 MURILO CELSO FERRI 00049 002047/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00037 001102/2009
 NEUDI FERNANDES 00013 000233/2006
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00047 001974/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00029 000865/2008
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00031 001277/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00041 001431/2009
 00050 002286/2009
 00051 000161/2010
 00063 001178/2010
 00088 000324/2011
 PATRICY MILENA SANCHEZ CALLIARI 00005 000565/2000
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00013 000233/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 00029 000865/2008
 00044 001768/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00051 000161/2010
 00054 000391/2010
 00063 001178/2010
 00088 000324/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00054 000391/2010
 00062 001153/2010
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 00067 001669/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00036 000939/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00036 000939/2009
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00082 000017/2011
 RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00081 000007/2011
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00013 000233/2006
 ROBERTO LEITE KROPIWIEC 00004 000862/1999
 RODRIGO DUQUE DUTRA 00048 001996/2009
 RODRIGO GAIÃO 00015 001396/2006
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 00043 001712/2009
 ROSA CAMILA BIAVA 00070 001936/2010
 RUBEN MADINI 00035 000915/2009
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB 00064 001230/2010
 SAMUEL MARTINS 00028 000598/2008
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00022 001531/2007
 SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 00011 000914/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000022/2005
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00061 001137/2010
 SELMA PACIORNIK 00022 001531/2007
 SERGIO SCHULZE 00053 000372/2010

SILVANA TORMEM 00029 000865/2008
 00029 000865/2008
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00075 002060/2010
 SUHELLEN IURK PRESTES 00069 001824/2010
 TAMILLY RAFAELLA DE OLIVEIRA 00056 000643/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00060 001112/2010
 00081 000007/2011
 THALITA DE MEDEIROS GABINIO 00071 001969/2010
 UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO 00031 001277/2008
 VALERIA SUSANA RUIZ 00040 001352/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00096 000892/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00026 000056/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 00068 001750/2010
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00024 001624/2007

1. INVENTÁRIO - 811/1991-EDUARDO THÁ JUNIOR x HELENA REMONATO THÁ e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 288, no valor de R\$ 358,14 (escrivão). Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO e ELADIO PRADOS JUNIOR.
2. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1007/1995-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x PAULO ROBERTO SEVERINO - Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LILIAN TOCZEK KARG e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.
3. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 956/1997-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO - Defiro (f.358), por cinco dias. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
4. INVENTÁRIO - 862/1999-RACHEL AMORIM REBELLO x HYZAIL REBELLO DE LOYOLA - Aguarda manifestação sobre o teor da certidão de fl. 205: A fim de possibilitar a expedição de adendo ao formal de partilha, faz-se necessário que a inventariante apresente em Cartório o original do formal de partilha, bem como efetue o pagamento de 9 fotocópias, no valor de R\$ 25,38, necessárias para instrução do formal. Adv. JUAREZ SANTANA, ROBERTO LEITE KROPIWIEC e MARCELO GOMES MOREIRA.
5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 565/2000-CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA x TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - 2. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 649, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. III, do CPC. 3. Defiro eventual pedido de renúncia do prazo recursal. 4. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas as custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Adv. JULIANO HUCK MURBACH, LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES e PATRICY MILENA SANCHEZ CALLIARI.
6. INVENTÁRIO - 484/2001-MARLUS MACHADO MARCONCIN e outros x ALVINO MARCONCIN - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.
7. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.) - 1437/2002-INACIO RIBEIRO DE SOUZA FILHO x JULIO HARVO SATO e outros - Face o contido às fls. 682/683, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado às fls. 670, conforme requerido. Nos termos da decisão de fls. 679, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a denunciada ITAU SEGUROS S.A. Anote-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. Dê-se baixa na distribuição. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MAURICIO MARQUES CANTO e JOSE OLINTO NERCOLINI.
8. SUMARIA DECLARATORIA - 22/2005-EVANILDA DEMETRIO BORGES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Despacho de fl. 504 De nove cobrigados em cumprimento de sentença por pagamento do valor em dinheiro, seis tiveram importâncias bloqueadas em instituições financeiras. A soma deles ascende valor superior ao da obrigação. O credor postula pelo prosseguimento do processo. Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 53 e 53 verso para determinar que sobre o valor do crédito no montante de R\$ 1 062,46, depois de implementada a transferência, seja lavrado o termo de penhora, prosseguindo-se, como de lei. Sendo solidária a obrigação dos requeridos, inexistindo consenso entre eles sobre rateio, e considerando que existe valor suficiente para atender o direito do credor, determino que o valor do débito seja dividido pelo numero de devedores que tiveram valores hioqueados (Estefania, Rodolfo, Nestor, Nancy, Antonio, Adina e Carla), resultando em R\$177,07 para cada um deles. O que sobejar será determinado o desbloqueio. Considerando, ainda que a co-devedora Nancy já depositou o R\$118,05 (fls. 493), o desbloqueio dos R\$1.062,46 ainda existente será feito com previa transferência de R\$59,02, com o que restará igualada a parte a ela cabente. Recibo de protocolo à frente. Intimem-se. Aguarda manifestação sobre o teor da certidão de fl. 510: Deixo de lavra o termo de Penhora sobre o valor bloqueado e transferido via "on line" (fls. 497/502 e 505/507), haja vista que em diligência ao Banco do Brasil fui informado que até a presente data não foram transferidos os valores bloqueados. Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MELINA SAMMA NUNES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.
9. ABSTENÇÃO DE ATO C/PREC.COMI. - 114/2005-HELP ROUPAS AJUSTES E CONSERTOS LTDA e outro x MARIA HERMINIA - HELP REFORMAS - À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. JULIO CESAR DE LIZ e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.
10. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 175/2005-BANCO BRADESCO S/A x MARIO ANGELO ARTIGAS CAVALLI e outro - Homologo por sentença, o acordo

- celebrado en-tre as partes e consubstanciado na petição de fs. 69/70 e julgo extintos os processos, na forma do art. 269, inc. III c.c. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se os autos. Adv. DANIEL HACHEM e JOSIANE ROLIM DE MOURA.
11. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000197-58.2005.8.16.0001-BANKBOSTON - BANCO MÚLTIPLO S.A. e outro x GILMAR DAMASIO SOUZA CYPRIANO SOARES - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 54,10 (escrivão), R\$ 2,49 (distribuidor). Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM, ALMERINDA FEIJÓ SANTOS RAFFO RODRIGUES e SANDRA MELISSA DE MEDEIROS.
 12. COBRANÇA - 1434/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO GOULIN LTDA - À parte interessada para retirar ofício(s) da Receita Federal a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA.
 13. DECLARATORIA - 233/2006-CLAUDIA MITTELMANN x MORO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - Torno sem efeito o item "3" do despacho de fls. 629. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 634/635. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e NEUDI FERNANDES.
 14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1046/2006-PAULO ROBERTO TABORDA x DEXTER MAURICIO IBANEZ DOUTRELAU e outros - 1. Não há como determinar dissolução por alvará, diretamente, como quer a parte. Em que pese a presunção de boa fé e apresentação de documentos, é preciso seguir o que foi determinado na sentença e observar o devido processo legal traçado nos arts. 655 a 674 do DL 1.608/39, que vigem por força do art. 1.218, inciso VII do CPC. 2. Faça-o a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.
 15. REVISÃO DE CONTRATO - 1396/2006-MAURANTS COMÉRCIO DE COMBUST VEIS LTDA. e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Audiência de instrução e julgamento em 09 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. Int. pessoalmente as partes para o fim e com as advertências do art. 343 do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Adv. ARARINAN KOSOP, ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA, DARLEI LAUER, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e RODRIGO GAIÃO.
 16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1455/2006-BANCO FINASA S/A x CLARICE RIBEIRO DA SILVA - Recebo recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 61/67 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso desfeito, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
 17. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 49/2007-TEREZINHA BRANDÃO MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Acerca do contido às fls. 122, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
 18. AÇÃO ORDINÁRIA - 214/2007-LUCIANA QUINTINO VEIGA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Aguarde-se o decurso do prazo da intimação de f. 264. Decorridos e no silêncio, defiro o pedido de vista de f. 262, por cinco dias. Adv. JONAS BORGES e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.
 19. AÇÃO MONITÓRIA - 866/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ENEAS DE ARAUJO e outro - Homologo por sentença o pedido de desistência manifestado por meio da petição de fs. 180/181 e com fundamento do art. 569 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, impondo ao assistente o pagamento das despesas processuais. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOÃO MARIA FERREIRA DE DEUS.
 20. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1103/2007-MARIZIA TEIXEIRA ERCOLE x QUEIDE REGINA DA SILVA VERNE e outros - A conta e preparo. Devidamente contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R \$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.
 21. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1178/2007-DAVID CANDIDO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre o depósito realizado às f. 368, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, informando se com o valor depositado dá por satisfeito o seu crédito. Adv. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
 22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1531/2007-TMV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT - Face o contido às fls. 169, diga a empresa de telefonia no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 170 (verso), em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Adv. GABRIEL BARDAL, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO e SELMA PACIORNIK.
 23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1617/2007-GENIVAL TOMÉ DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 27/29, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. III ,

do CPC. Custas ex lege, conforme acordado. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida. Após, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARIA CANDAL e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

24. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMP - 1624/2007-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA. x LIGIA LOUZANO - À parte interessada para retirar edital à disposição em Cartório, diligenciando na respectiva publicação e afixação. Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE SOUZA TAQUES.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1822/2007-EMPRESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS RIO BONITO L x AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ DO PURUNÁ S/A - À parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório, diligenciando no seu respectivo encaminhamento para cumprimento. Adv. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO e FLAVIA APOLO.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO - 56/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROGER DOEBER DA SILVA - Diante do contido na petição e documentos de fls. 85/86, retifique-se a autuação e demais assentamentos quanto à composição do ativo, passando-se a constar em substituição FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Dê o autor o efetivo andamento ao feito, em 5 (cinco) dias. Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

27. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL DE AR - 82/2008-WAGNER ALEXANDRE DA SILVA x BANCO FINASA S/A - 1. Oficie-se à OAB/PR e ao Ministério Público, encaminhando-se cópia das fls. 46, 58, 65/66, 132/133, 38/139, 141/142, fazendo referência a várias outras comunicações em casos análogos. Até que o mandante seja válida e inequivocadamente notificado da renúncia - e esse é mister que se comete ao renunciante (fls. 138/139), CPC art. 45 - prossegue ele na defesa dos interesses de seu constituinte. A propósito: "A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação de seu constituinte (Lex-[TA 144/330])". 3. Para que o ato se dê validamente (f. 132), designo nova audiência de conciliação para o dia 01 DE JULHO DE 2011, ÀS 15:30. 4. O réu já apresentou sua contestação (fls. 68/122), podendo o autor, desde logo, se manifestar acerca de seus termos. Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

28. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 598/2008-JONAS PRATES SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A - As partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após o pagamento de eventuais custas pendentes, anote-se e arquite-se. Adv. SAMUEL MARTINS e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 865/2008-VALDICIR SEBASTIÃO JULIANO x BANCO FINASA S/A - Face o contido às fls. 177, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo, em favor da instituição financeira, conforme ali requerido. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 1197/2008-FRIGORIFICO RIOSULENSE S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRIPAS CURITIBA LTDA e outros - Intime-se o devedor para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%. Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 (quinze) dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no artigo 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandado. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado o executado na pessoa de seu advogado. Adv. BIANCA TRENTIN, CLAUDIA DE QUEIROZ F. TRONCA, EDUARDO BECKER MISTURINI e MORGANA CRISTINA TONDIM.

31. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 1277/2008-ALCEU BACELLAR DE SOUZA x ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (BV) e outro - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 389/406 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO e LUIZ CONSTANTINO FILIPIN.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 1393/2008-ALESANDRA JUCELIA SANSONOWSKI x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 239,47 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 20,00 (funrejus). Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e CLEDI ALMEIDA DE OLIVEIRA.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 206/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x ELIZIA PERINE - À parte interessada para retirar ofício(s) do Detran a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

34. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 500/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JAQUELINE GOGOSZ JOLY - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 68, no valor de R\$ 8.61. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 915/2009-SEBASTIÃO ALAN CORREA DE FREITAS x BANCO FINASA S/A - Ao autor: Guarda o preparo

de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 842,20 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 86,15 (funrejus). Adv. RUBEN MADINI.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 939/2009-JOAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 345,15 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 20,00 (funrejus). Adv. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1102/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO FURQUIM DE CAMARGO - 1. A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva prioritária, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Diante do contido na certidão de f. 57 e do pedido de f. 44, item "b", implementei o bloqueio. Recibo de protocolo à frente. 2. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por Assessor, junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1136/2009-MARLENE SPIERING FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Com relação ao pedido de fls. 186 cumpra-se o disposto no Código de Normas, itens 5.2.5 "II" e 5.8.1, efetuando-se anotação inclusive no Sistema de Processos. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, acrescido das respectivas custas, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. 3. Sem pagamento, certifique-se, e voltem os autos conclusos. À ré: Guarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R \$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1320/2009-MARCELO RICARDO SANTOS x MARCELO MARTINS RODRIGUES GEMBA - Cabe a parte interessada o recolhimento das custas, mediante GRC (CN, itens 9.4.1 e seguintes), no Foro em que deva ser cumprido o mandado (Provimento n. 168). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas da diligência, nos termos do Provimento n. 168. Desde já, se requerido, defiro eventual pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado os fls. 40, em favor do exequente. Adv. GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1352/2009-AMERICAN RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS x GRUPO PREVENIR CONSULTING LTDA ME - 1. Certifique a escrituração acerca da realização da hasta pública designada (f. 61). 2. A nova razão social da empresa exequente é BATEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP (fls. 78/83); retifique-se a autuação e demais assentamentos. 3. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1431/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO FERREIRA DE ALMEIDA - Sobre o contido na certidão de f. 55, que atesta o decurso do prazo sem devolução do bem, depósito em juízo e/ou o oferecimento de resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1500/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIAS & KALKMANN LTDA - Contados e preparados, defiro a suspensão requerida, por meio da petição de f. 67, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 69, no valor de R \$ 19,74 (escrivão). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 1712/2009-VINICIUS NICOLAU WOITÓWICZ x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outros - Oficie-se, como requerido (f. 458). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 e apresentar cópia da matrícula atualizada. Adv. ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e MARCEL ALBERGE RIBAS.

44. REVISÃO DE CONTRATO - 1768/2009-LUCILENE CORREA x BANCO FINASA S/A - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 165, no valor de R\$ 16,92. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

45. USUCAPIÃO - 1865/2009-DINEMAR ZOCCOLI e outros x LÉO DE ALMEIDA NEVES e outros - Atenda-se o pedido de fl. 744/745, encaminhando cópia dos documentos acostados às fls. 749/752. Oportunamente, voltem os autos conclusos. À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. LEANDRO GALLI e CARLOS ALBERTO GUIMARÃES AMARAL.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1910/2009-BANCO ITAÚ S/A x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA e outro - Guarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

47. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1974/2009-PEDRO DONIZETE DE CARVALHO x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada,

no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 342,16 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 21,32 (funrejus). Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

48. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1996/2009-CONDOMINIO EDIFICIO BEDENE x DRAULIO FERNANDO RASERA. - Contados e preparados voltem. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ e RODRIGO DUQUE DUTRA.

49. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 2047/2009-SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Face o contido na petição de fl. 117/118 e demais documentos acostados, diga a instituição financeira requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 2286/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO ALEXANDRE SIQUEIRA - Recebo recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 70/77 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Com as cautelas e homenagens deste Juízo, encaminhem os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000476-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA APARECIDA DA SILVA - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo que alude o item anterior, a instituição financeira requerente deverá dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, independente de intimação. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0004797-49.2010.8.16.0001-WASHINGTON CAMATARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0004524-70.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO PEREIRA - Depois de apreendido o veículo (f. 37) e citado o réu (f. 36v), veio dita composição amigável, f. 39/41, não homologada em razão do que consta da decisão de f. 45. Vem o autor, f. 56/58, requerer a extinção do processo sem resolução do mérito. Decido É muito comum acontecerem acordos durante ou logo após o prazo para resposta, aos quais este juízo não dá guarida porque para abrir mão de direitos de natureza processual é necessário estar a parte assistida por profissional habilitado. Sem o veículo, apreendido sem previo aviso, em situação econômica desfavorável, sem o conselho de advogado, não tem a parte como avaliar corretamente a sua posição, direitos e obrigações. São essas as circunstâncias que cercam o acordo. As instituições financeiras, negada a homologação à transação, chegam a pedir julgamento de mérito considerando a revelia. Agora pretende-se a extinção sem mérito com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. A norma invocada não tem aplicação ao caso concreto. A transação levada a termo depois da citação não se amolda ao tipo legal, porque é ato do próprio autor que não fez a nenhum pressuposto de natureza processual. Eles são e natureza objetiva e concernem à necessidade de se ter um processo que se desenvolvida válida e regularmente. O processo, de qualquer sorte, não interessa mais ao autor, que depois de obter a determinação de citação, devolveu o veículo. Não há outra alternativa senão a de interpretar a pretensão do requerente como de desistência da ação, já que não oferece transação válida e passível de chancela judicial. E com o que dela decorre, ou seja, a devolução do bem. Foi exatamente a liminar deferida que determinou a inversão na posse eo desaparecimento do processo, a essas alturas, passa necessária e imprescindivelmente pela revogação dela, com a restituição do status quo ante. Pelo exposto conhecendo como de desistência a pretensão do autor, homologo-a para dar pela extinção do processo sem extinção do mérito e determinar a devolução do bem ao réu. Custas pelo desistente. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013414-95.2010.8.16.0001-DIRCEU INNOCENCIO DA SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0018462-35.2010.8.16.0001-PÚBLIO ANTONIO PORTELA x BANCO ITAÚ S/A - Remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. CARLOS ANDRE GUIMARÃES PANGRÁCIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

56. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAM - 0021999-39.2010.8.16.0001-ROBERTO LUIS KLINGER DE CARVALHO x BANCO FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 324,14 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 20,24 (funrejus). Advs. TAMILLY RAFAELLA DE OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

57. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0025240-21.2010.8.16.0001-FABIOLA MENDES DO NASCIMENTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Em 05 (cinco) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova: se pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão. Advs. EMERSON JOSÉ DA SILVA e GLAUCE KOSSAT DE CARVALHO.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026527-19.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x DJC TRANSFOR. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - Nenhuma diligência foi realizada no endereço indicado à f. 35, para onde foi determinado o desentranhamento do mandado para integral cumprimento. Antecipe o autor as custas necessárias para cumprimento do despacho de f. 36, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo, sem atendimento, intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, § 1º c/c 238). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0029916-12.2010.8.16.0001-VIRGILIO SANTOS x JULIO CÉSAR ALVES RIBEIRO - Int. o autor para preparo das custas iniciais e recolhimento do funrejus em 3 dias. Advs. LIBIAMA DE SOUZA e ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI.

60. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0025461-04.2010.8.16.0001-AUGUST JACQUES VANHAZEBROUCK e outros x BANCO BANESTADO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 238, no valor de R\$ 5,64 (escrivão). Advs. JANE LUCI GULKA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

61. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035597-60.2010.8.16.0001-ROBERTO RIVELINO DIAS x BANCO DO BRASIL S/A - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 229,51 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 20,00 (funrejus). Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

62. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035993-37.2010.8.16.0001-JOCIANE BENCK x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo os recursos de apelação manifestado por meio da petição de fls. 86/87, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int a parte ré para, querendo, oferecer contra razões, em 15 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0034103-63.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IVAN SANTOS DA VEIGA JUNIOR - Indicando o endereço no qual deverá ser diligenciado no cumprimento do mandado de fls. 50/51, defiro o pedido de desentranhamento de f. 57. Após, será apreciado o pedido de f. 53. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

64. RESCISÃO CONTRATUAL - 0038976-09.2010.8.16.0001-LEANDRO PEREIRA DE LACERDA x ALESSANDRO VIANA DE FREITAS ME e outro - As relevantíssimas atividades próprias de audiência do art. 331 do Código de Processo Civil não se desenvolveram. Para que o ato se realize válida e eficazmente designo dia 02 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 15:30 HORAS. Ficam mantidos, no mais, todos os termos do despacho de f. 118, item 3. A presença da parte continua a ser essencial. Advs. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, LEANDRA DIEGA WAGNER e MARIO RICARDO MACHADO DUARTE.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040529-91.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x APARECIDO ALVES DE SOUSA - Sobre o contido na petição de fls. 49/50, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, com subsequente manifestação do credor, no mesmo prazo. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MICHELE VEIGA TAVARES.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0046054-54.2010.8.16.0001-ROSANGELA GERALDA DOS SANTOS SOUZA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 346,92 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 20,66 (funrejus). Advs. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

67. EXECUÇÃO - 0049993-42.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x SERGIO ATHAYDE SILVA - Permite-se, incidentalmente, a outorga de provimentos cautelares em execução forçada. No entanto, revestindo-se a medida pleiteada de todas as características de medida cautelar típica, nominada de arresto, é imprescindível, para análise e eventual deferimento a indicação de seus requisitos autorizadores próprios, previstos nos artigos 813 e seguintes do CPC. Assim, não sendo possível a análise do pedido sem a necessária observância do devido processo legal e verificação dos requisitos autorizadores do pedido, indefiro o pedido formulado à f. 30, mesmo porque carente de fundamentação. Além disso, não cabe, a pretexto de arrestar, promover a indisponibilidade de ativos financeiros dos devedores sem a prévia citação, ou ao menos buscar-se pelos meios possíveis que seja realizada. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - oab/pr 40-539 e RAFAEL MOSELE - oab/pr 44752.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047898-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIA VALERIA M. SOARES - Vindo o original (CN.,1.7.5), aguarde-se por 20 dias, como requerido (f.29). Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

69. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.) - 0056797-26.2010.8.16.0001-CLAUDIVAN DOS SANTOS x GISELE SCHEREDER e outro - Manifestem-se as partes (fs. 107/152), em cinco dias. Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e SUHELLEN IURK PRESTES.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060637-44.2010.8.16.0001-MARTA BEATRIZ VASCONCELLOS CORREA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Face o contido às fls. 69/70, diga a instituição financeira requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ROSA CAMILA BIAVA.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO) - 0060944-95.2010.8.16.0001-FERNANDO AUGUSTO ROSA x BANCO BRADESCO S.A. - À parte interessada para proceder o recolhimento de custas remanescentes no valor de R\$ 7,00. Advs. THALITA DE MEDEIROS GABINIO, ANDRÉ LUIZ PARDO, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0060024-24.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO DE CAMARGO - Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à f. 54 e, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o processo, impondo ao lesistente o pagamento das custas processuais (CPC, art. 26). De consequência, revogo a liminar anteriormente deferida e, já cumprida, e determino a restituição do veículo ao réu. Dê-se ciência ao réu do teor desta decisão, por carta. Anote-se à margem da distribuição, solicitando especial atenção ao CN, 3.1.15. e a compensação observando a classe eo valor da causa. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, archive-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0060532-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ADEMILSON JULIANO DA CRUZ - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 49 e a ausência de coincidência do bem descrito às fls. 02 e 22/24, intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos necessários, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0061157-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILSON FERNANDES - Para que seja possível a homologação do acordo, devem as partes estar representadas por advogado (CPC, art. 36). Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EM JUÍZO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. NULIDADE DA TRANSAÇÃO. Recurso provido. Dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de por termo a uma demanda (RJTJESP117/286, JTJ 173/205, JTA 120/312). Todavia, não se admite que parte, desacompanhada de advogado, requeria a extinção do processo por ter havido transação. O requerimento conjunto das partes no sentido da extinção do feito nos termos dos arts. 269, III e 794, I do CPC. Tratando-se de ato privativo de profissional legalmente habilitado (art. 36 do CPC), é inequívoca a decisão que acolhe a postulação formulada de modo incompleto, sem assinatura do advogado de uma das partes. (TJPR - 15a C. Civil - AC 0330763-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 21.06.2006) E ainda: "AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONFRONTAR ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. BUSCA E APREENSÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA EXTINÇÃO DO FEITO INDEFERIDA. REQUERIDO QUE NÃO ESTÁ REPRESENTADO POR ADVOGADO. DECISÃO CORRETA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 18a CCivil, Agravo 690.506-6/01, Rel. Juíza de Dto. Subst. em Grau Lenice Bodstein, Unânime, J. 20.10.2010) Deve ser observado, ainda, o disposto no art. 842 do CCB: "A transação fa-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinados pelos transigentes e homologado pelo juiz". Transação em processo judicial, na qual os transatores dispõem de direitos de ordem processual, consolidando situações de fato com a preclusão, inclusive efeitos da revelia, quando é o caso, não prescinde da necessária assistência técnica por advogado. O exercício do arbítrio de decidir sobre seus próprios interesses vai até onde o leigo pode discernir sem a assistência de advogado devidamente habilitado. Não são poucos os casos em que, e este não é o caso dos autos, o prazo da contestação flui quando o citando, por falta de orientação, acaba se submetendo ao autor porque deixou de oferecer contestação no tempo oportuno. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056718-47.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP x MARIA APARECIDA DE PAULA MOZER - À parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório, diligenciando no seu respectivo encaminhamento para cumprimento. Adv. SIMONE ALVES DE FREITAS.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0067404-98.2010.8.16.0001-HELIO LUCCHESI RIBAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acerca do contido na contestação de fls. 31/45, diga a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ELENÍ RIBAS FREIRE e BLAS GOMM FILHO.

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0067169-34.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI x LUIZ ALVES DA CRUZ - 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. 1.1. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC. 2. O mandado de citação foi entregue ao Sr. Oficial de Justiça em 14.02.11 (f. 54), e até agora não cumprido, em total inobservância da Ordem de Serviço, pois não apresentou nenhuma certidão acerca das diligências já efetivadas. Inste-se-o para devolver o mandado devidamente cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Regularize o réu sua representação processual, bem como apresente certidão atualizada acerca da mencionada ação que tramita perante o juízo da 73 Vara Cível, constando data do primeiro despacho positivo, objeto e fase atual. Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e ALEXANDRE CORREIA.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0069513-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELISANGELA NEVES - Compulsando os presentes autos

verificou-se, até o presente momento, não constar notícia da incorporação do BANCO FINASA BMC S/A pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o ocorrido, sob pena da não apreciação do pedido de fls. 38. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0073359-13.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LINDAMIR RODRIGUES DE CARVALHO - 1. Indefiro (fls. 24), uma vez que, em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, o autor é o proprietário do bem, não havendo resultado prático na anotação junto ao DETRAN, além disso, mora no pagamento de prestações de contrato de arrendamento não é irregularidade de que devam se ocupar os agentes da autoridade pública. 2. Dê o autor o efetivo andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0071555-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE VALDIR DA SILVA - Antes de ser apresentado o pedido de fls. 37/39, manifeste-se o autor quanto ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 35-verso, na qual consta a informação de que o requerido estaria sob o regime prisional em Piraquara/PR. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0071777-75.2010.8.16.0001-DAMARIS JUSTUS THEODORO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a contestação de fls. 28/38, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS.

82. RESCISÃO CONTRATUAL - 0074135-13.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA x EZEQUIAS ALVES PESSOA - Aguarde-se notícia do julgamento do Agravo de Instrumento n. 756.360-4, pelo egrégia Tribunal de Justiça. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0005721-26.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LEANDRO TIAGO LEITE - Esclareça o autor o que motiva o pedido de bloqueio junto ao Detran-PR e qual é o resultado prático pretendido, uma vez que (a) o gravame já consta do registro e do DPO e (b) mora no pagamento de prestações de mútuo garantido por alienação fiduciária não é irregularidade de que devam se ocupar os agentes da autoridade pública. Outrossim, a experiência tem mostrado que a só comunicação da concessão da medida liminar, nada mais, acaba redundando em restrições, bloqueios e, até mesmo, submetendo a sério risco o condutor de veículo alienado fiduciariamente. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002742-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x DANIEL FREITAS DE ARAUJO - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD. conforme extrato nos autos. Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0007477-70.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. x GEORGE AMADO TOLEDO - Esclareça o autor o que motiva o pedido de bloqueio junto ao Detran-PR e qual é o resultado prático pretendido, uma vez que (a) o gravame já consta do registro e do DPO e (b) mora no pagamento de prestações de mútuo garantido por alienação fiduciária não é irregularidade de que devam se ocupar os agentes da autoridade pública. Outrossim, a experiência tem mostrado que a só comunicação da concessão da medida liminar, nada mais, acaba redundando em restrições, bloqueios e, até mesmo, submetendo a sério risco o condutor de veículo alienado fiduciariamente. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

86. RESTITUIÇÃO - 0005506-50.2011.8.16.0001-TELE CERCAS E TELAS FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE TELAS LTDA ME x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1. Cumpra-se o CN 3.3.3 c/c 5.2.5.1 com relação à reconvenção ofertada (fls. 83/86), procedendo-se as devidas anotações. 2. Intime-se a ré/reconvinte para recolher as custas devidas, inclusive Funrejus, no prazo de cinco dias. 3. Sobre a contestação com documentos ofertada (fls. 51/82), manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de dez dias (depois de decorrido o prazo referido no item 2, permanecendo os autos em cartório durante aquele prazo). 4. Sobre a reconvenção com documentos oferecida (fls. 83/101), manifeste-se a parte autora/reconvinda, querendo, também no prazo de dez dias (item 3). À parte interessada para recolher custas regimentais, no valor de R\$ 380,70, mais custas do distribuidor e funrejus. Advs. GUSTAVO DIAS FERREIRA e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES.

87. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0009873-20.2011.8.16.0001-FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - Sobre o contido na petição de fls. 77/83, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, contados e preparados, ambos os processos, voltem. Advs. ANNELISE MOTTA JOAKINSON, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

88. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0010397-17.2011.8.16.0001-ABEL GELINSKI x BANCO ITAUCARD S.A. - Manifeste-se o réu (f.90), em cinco dias. Após, em não havendo composição, voltem para sentença (fls. 84/85). Advs. CESAR RICARDO TUPONI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

89. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO ORDINÁRIO) - 0010647-50.2011.8.16.0001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA x PADARIA VILLA SERRNA LTDA - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento

ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0016799-17.2011.8.16.0001-V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outro x ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A - Recebo os embargos sem suspender a execução. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, primeira parte). Adv. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS e JOSE EDILSON MIRANDA.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0022698-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RODOVIARIO FENIX LTDA - Comprove o autor por um dos meios previstos do §2º, do DL 911/69, a constituição em mora do devedor, condição específica da ação aforada, uma vez que a notificação foi encaminhado para endereço diverso do contrato. Deverá, ainda, juntar aos autos o AR referente à aludida notificação (fs 19/20). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

92. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0016102-93.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LOURIVAL FRANCISCO BRAZ - Estando, nos termos do DL 911/69, suficientemente demonstrada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito às f. 3, alienado fiduciariamente. Determino, em consequência, seja expedido mandado para a realização do ato. Efetuada a medida, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 dias (art. 3º, par. 3º do Decreto-Lei nº 911/69), apresentar resposta. Cientificando-se-a que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o veículo restituído, desde que pague o valor correspondente ao débito em aberto. Eventual contestação sobre cobrança indevida ou alegações semelhantes deverá vir acompanhada de cálculo claro, objetivo e compreensível, apurando um saldo, devidamente discriminado, que se for a débito do requerido deverá ser desde logo depositado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 247,50. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

93. EXTINÇÃO DE USUFRUTO - 0025856-59.2011.8.16.0001-SIMONE PROROK x BRUNO PROROK - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. A autora não diz muito sobre si mesma. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 2. Deverá esclarecer o autor, também, se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. 3. O valor atribuído à causa não corresponde ao seu real conteúdo econômico, maltrata o Art. 259, II, do CPC. Int a parte autora para adequá-lo, em dez dias. Adv. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA.

94. COBRANÇA - 0023554-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOÃO DEL REY V-B x SERGIO DE OLIVEIRA - 2. 1. Audiência de conciliação dia 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente -- inclusive o representante legal do condomínio autor -- em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de quem, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado do processo no mesmo ato. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. 3. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Notifique-se os eventuais ocupantes do imóvel, indagando-lhes o oficial à que título estão a ocupá-lo. 3. Faça-se constar do mandado que à parte requerida, ou terceiro interessado, é facultado o depósito nestes mesmos autos das parcelas vincendas, desde que se faça até a data do vencimento, em dinheiro, pelo valor da obrigação sem nenhum acréscimo em decorrência da mora, nesta serventia, à Av. Cândido de Abreu, 535, 8º andar - 16ª Vara Cível, nesta Capital. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0023539-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON FELLIPE DA SILVA - Comprove o autor por um dos meios previstos do §2º, do DL 911/69, a constituição em mora do devedor, condição específica da ação aforada, demonstrando que o endereço indicado na notificação é do réu, uma vez que o contrato é omisso a respeito. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

96. MONITORIA - 0025295-35.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x TREVISAN & NADOLNY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - O subscritor da inicial não possui instrumento de mandado nos autos; regularize sua representação processual, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

97. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026905-38.2011.8.16.0001-LINDOMAR PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIADO E INVESTIMENTO - Audiência de conciliação dia 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas

definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

98. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027367-92.2011.8.16.0001-NILVIA SILVA URBANETZ ARAUJO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A autora pediu a concessão do benefício da gratuidade. Ela é casada, comerciária, reside no bairro Capão Raso, em Curitiba/PR, e adquiriu carro de passeio para mero deleite (VW/Fox 1.0, ano de fabricação e modelo 2009, placa ARD-7378 - f. 53), assumindo a obrigação de adimplir com mensalidade de R\$ 940,55 (f. 56). Há razões para que a requerente preste mais esclarecimentos a respeito de sua situação econômica e financeira. É necessário compreender como pôde assumir obrigação naquele montante (R\$ 940,55), e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dela dependa. Precisa ser esclarecido quais as fontes de renda da autora. Não se concebe tenha assumido prestação de R\$ 940,55 percebendo mensalmente valor não informado e tendo, ainda, de prover o seu próprio sustento e daqueles que dela dependem com alimentação, moradia, lazer, educação etc. As informações são necessárias para o exame do benefício pleiteado, verdadeiro instrumento para a concretização da cidadania cuja relevância determina seja tratado com o necessário critério e seriedade. De se anotar, porque relevante, tratar-se de dívida. Assumida para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas da pessoa e destina o, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é comerciária, como disse. Partindo-se do pressuposto de que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação financeira, determino à autora que preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitada, e se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome) para locomoção habitual ou episódica. Deverá esclarecer a requerente, também, em declaração de próprio punho, se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 2. Defiro desde logo o depósito de valores, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil). Depois do depósito serão examinados os pedidos de antecipação de efeitos da tutela final. 3. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Adv. ANA MARIA CITTI.

99. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0028387-21.2011.8.16.0001-GIOVANA ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 1. A autora pediu a concessão do benefício da gratuidade. Ela não informa seu estado civil, é doméstica, reside no bairro Cidade industrial de Curitiba, nesta Capital, e adquiriu carro de passeio para mero deleite (VW Gol Copa 1.0 MI GER.4, 2005-2006, placa DBA-8607 - f. 20), assumindo a obrigação de adimplir com mensalidade de R\$ 627,62 (f. 20). Há razões para que a requerente preste mais esclarecimentos a respeito de sua situação econômica e financeira. É necessário compreender como pôde assumir obrigação naquele montante (R\$ 627,62) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dela dependa. Precisa ser esclarecido quais as fontes de renda da autora. Não se concebe tenha assumido prestação de R\$ 627,62 (f. 20), percebendo mensalmente o valor líquido de R\$ 471,46 (f. 19), e tendo ainda de prover o seu próprio sustento e daqueles que dela dependem com alimentação, moradia, lazer, educação etc. As informações são necessárias para o exame do benefício pleiteado, verdadeiro instrumento para a concretização da cidadania cuja relevância determina seja tratado com o necessário critério e seriedade. De se anotar, porque relevante, tratar-se de dívida assumida para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às necessidades básicas da pessoa e destilhado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é doméstica, como disse. Partindo-se do pressuposto de que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação financeira, determino à autora que preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitada, e se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome) para locomoção habitual ou episódica. Deverá esclarecer a autora, também, em declaração de próprio punho, se adiantou qualquer valor

a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas semelhantes. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 2. A autora ofereceu o "depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 432,28 cada" (f. 14, item "C"). Defiro desde logo o depósito do valor ofertado, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente (artigo 893, inciso 1, do Código de Processo Civil). Depois do depósito serão examinados os pedidos de antecipação de efeitos da tutela final. 3. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029157-14.2011.8.16.0001-OSNI MENDONÇA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - O mandado, f. 24, tem como mandante, outra pessoa que não o autor. Regularize em até 15 dias. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

Curitiba, 13 de Junho de 2011.

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI**

RELAÇÃO N.112/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL EL TASSE 00026 000860/2004
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00070 023893/2010
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00032 000900/2005
00066 010514/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00089 008812/2011
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00005 000453/1996
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00066 010514/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00069 017312/2010
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00078 062007/2010
ALI FERES MESSMAR FILHO 00048 000396/2008
00054 001306/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00003 000994/1995
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00051 001157/2008
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00026 000860/2004
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI 00036 001046/2006
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00065 008334/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00023 001224/2002
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00044 001133/2007
ANDRE LUIS GASPARD 00020 001234/2000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00007 000632/1997
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00044 001133/2007
ANTONIO CARLOS BONET 00094 012744/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00008 001358/1997
ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR 00035 000668/2006
ANTONIO SAONETTI 00059 000196/2009
ANTONIO VALMOR JUNKES 00077 047008/2010
APARECIDO BATISTA 00045 001753/2007
ARIOVALDO LOPES 00017 000814/2000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00009 000240/1998
BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO 00025 001473/2003
BLAS GOMM FILHO 00040 000233/2007
00064 002486/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO 00018 000924/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00086 005208/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00067 015539/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00061 001576/2009
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00071 025394/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 00068 017117/2010
CICERO JOSE ALBANO 00012 001468/1998
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00032 000900/2005
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00050 000588/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 00039 000152/2007
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00020 001234/2000
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00100 022130/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 00029 001351/2004
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00077 047008/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00067 015539/2010
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00092 012196/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00086 005208/2011
CRISTIANE STALBAUM 00011 001164/1998

DANIEL HACHEM 00016 000696/2000
00047 000230/2008
DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA 00002 000876/1994
00032 000900/2005
DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSARIO 00004 000165/1996
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00059 000196/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 00063 002082/2009
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00044 001133/2007
ENIO ROBERTO MURARA 00013 000194/1999
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 001166/2004
00033 001100/2005
00071 025394/2010
FABIA MARIELA DE BIASI 00017 000814/2000
FABIANO ASSAD GUIMARAES 00022 000645/2002
00028 001171/2004
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00035 000668/2006
FABRICIO ZIR BOTHONE 00079 065553/2010
FABRIZIO NICOLAI MANCINI 00009 000240/1998
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00050 000588/2008
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00067 015539/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00080 066796/2010
FLAVIA IRIS PAIAO 00060 001312/2009
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00073 032070/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00065 008334/2010
FORTUNATO SANTORO 00024 000520/2003
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00074 040238/2010
GERALDO DONI JUNIOR 00040 000233/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 000588/2008
00065 008334/2010
GIOVANA MICHELIN LETTI 00079 065553/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00063 002082/2009
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00022 000645/2002
00028 001171/2004
00056 001442/2008
GUIDO WACLAWOVSKY 00082 073391/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00015 000670/2000
GUILHERME LUIZ SANDRI 00073 032070/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00050 000588/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00012 001468/1998
HARRY FRANÇOIA JUNIOR 00015 000670/2000
HERICK PAVIN 00052 001160/2008
HERMANN SCHAICH IV 00045 001753/2007
IRINEU PETERS 00013 000194/1999
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00072 026996/2010
00084 001175/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 000588/2008
00065 008334/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00050 000588/2008
JANDER LUIS CATARIN 00041 000281/2007
JANE LUCI GULKA 00042 000577/2007
JANIO BELIZARIO 00025 001473/2003
JEAN CARLOS CAMOZATO 00048 000396/2008
00054 001306/2008
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00010 000686/1998
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00094 012744/2011
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00081 070904/2010
JOAO MARCELO KERETCH 00051 001157/2008
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00011 001164/1998
JORGE TORTATO 00010 000686/1998
00062 002024/2009
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00050 000588/2008
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00055 001339/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00097 016918/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00017 000814/2000
JOSE VALTER RODRIGUES 00057 001540/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00001 000577/1993
JULIANE CRISTINA C.DA SILVA 00043 001078/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00088 008264/2011
JULIO CESAR DE LIZ 00011 001164/1998
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00090 009803/2011
JULIO MILITAO DA SILVA 00002 000876/1994
JUSSARA BORATTI SCHLISCHTING DA SILVA 00076 044087/2010
KARIA REGINA GROCHENTZ 00005 000453/1996
KARINA DOS SANTOS 00075 041201/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00085 003738/2011
KARLO MESA VETTORAZZI 00046 000131/2008
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00042 000577/2007
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00041 000281/2007
KLEBER SCHONEWEG WOLF 00101 022199/2011
LAURO EDSON CORRÊA 00079 065553/2010
LEANDRO AYRES FRANÇA 00087 006749/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00025 001473/2003
00080 066796/2010
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00045 001753/2007
LORIANE GUIANTES DA ROSA 00049 000458/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00087 006749/2011
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00011 001164/1998
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00038 001479/2006
LUIZ CARLOS BARRETO 00019 000930/2000
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00092 012196/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00012 001468/1998
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00029 001351/2004
LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA 00024 000520/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00025 001473/2003
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00052 001160/2008
LUIZ GUSTAVO SALVATICO 00033 001100/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 000588/2008
00065 008334/2010

LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00057 001540/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 001166/2004
 00033 001100/2005
 00071 025394/2010
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00032 000900/2005
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00031 000341/2005
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00100 022130/2011
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00053 001254/2008
 MARCELO MARTINS 00015 000670/2000
 MARCELO M. BERTOLDI 00099 021237/2011
 MARCELO PACHECO PIROLO 00007 000632/1997
 MARCELO PERES 00090 009803/2011
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00005 000453/1996
 MARCIA SATIL PARREIRA 00091 010972/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00093 012550/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00068 017117/2010
 MARCIO DA SILVA MUIÑOS 00058 000178/2009
 MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS 00018 000924/2000
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00024 000520/2003
 MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY 00005 000453/1996
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00098 020140/2011
 MAURICIO S. MONTANHA TEIXEIRA 00032 000900/2005
 MAURICIO VIEIRA 00020 001234/2000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 001351/2004
 MAYLIN MAFFINI 00064 002486/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 00037 001312/2006
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 00016 000696/2000
 MIEKO ITO 00049 000458/2008
 MILTON KORZUNE 00081 070904/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 001224/2002
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00024 000520/2003
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00036 001046/2006
 00076 044087/2010
 00083 073925/2010
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00005 000453/1996
 NORBERTO JOSE ROSSI 00018 000924/2000
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00006 000636/1996
 OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00049 000458/2008
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00014 001038/1999
 OSMAR ALFREDO KHOLER 00041 000281/2007
 PATRICIA CASILLO 00011 001164/1998
 PAULO GUILHERME PFAU 00030 000259/2005
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00038 001479/2006
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00007 000632/1997
 PEDRO VIEIRA CESAR 00082 073391/2010
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 00017 000814/2000
 RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 00015 000670/2000
 RAFAEL MOSELE 00054 001306/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00091 010972/2011
 REGINALDO BAITLER 00027 001166/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 00072 026996/2010
 00084 001175/2011
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00006 000636/1996
 RENATO SERPA SILVERIO 00005 000453/1996
 00095 013802/2011
 00096 013803/2011
 RICARDO LUCAS CALDERON 00060 001312/2009
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 00021 001296/2000
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00021 001296/2000
 RODRIGO BIEZUS 00063 002082/2009
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00089 008812/2011
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 00056 001442/2008
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 00005 000453/1996
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00004 000165/1996
 ROGERIO HELIAS CARLONI 00039 000152/2007
 RONALDO JOSE DE PAULA 00030 000259/2005
 ROOSEVELT ARRAES 00039 000152/2007
 ROSELI CACHOEIRA SESTREM 00075 041201/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00034 000366/2006
 00043 001078/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00055 001339/2008
 SEBASTIAO TAVARES DA SILVA 00005 000453/1996
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00053 001254/2008
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00031 000341/2005
 SILVIO ESPINDOLA 00014 001038/1999
 SIMONE CERETTA LIMA 00024 000520/2003
 SIMONE KOHLER 00041 000281/2007
 SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER 00078 062007/2010
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00063 002082/2009
 TATIANA VALESA VROBLEWSKI 00088 008264/2011
 TATYANA MARION KLEIN 00010 000686/1998
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 001166/2004
 00071 025394/2010
 TOBIAS DE MACEDO 00042 000577/2007
 TWINK MENDES DE MORAES 00066 010514/2010
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00001 000577/1993
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00058 000178/2009
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00010 000686/1998
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00025 001473/2003
 VANESSA TAVARES LOIS 00099 021237/2011
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00031 000341/2005
 VIVIANI COSTA 00072 026996/2010
 WALMOR BINDI JUNIOR 00052 001160/2008

1. DECLARATORIA (SUMARIA)-577/1993-AUTO POSTO E TRANSPORTES LUSO LTDA x ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO TREVO- I - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo

o que for pertinente. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

2. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-876/1994-CILSO APARECIDO DOMINGUES x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA.- I - Para que não haja tumulto processual, determino que os valores relativos aos Embargos à Execução e os valores relativos à Execução sejam executados cada qual em seus respectivos autos. Dessa forma, intime-se o Exequente/Embargante para que regularize as petições juntadas aos autos, formulando os pedidos conforme acima determinado. II - Intimem-se. -Advs. DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA e JULIO MILITAO DA SILVA-.

3. BUSCA E APREENSAO-994/1995-BANCO CACIQUE S/A x RONALDO DE MORAIS-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

4. ALVARA JUDICIAL-165/1996-MARILISA OLGA PAUL MEGA-Pelo contido as fls. 62, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSARIO e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.

5. -453/1996-MANOEL ANTONIO MUNHOZ DA ROCHA e outro x FAUSTO LUIZ CHARNESKI- I. Inicialmente, para análise do requerimento de fls. 663, intimem-se os Exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos planilha atualizada do débito. II. Uma vez cumprido o item supra, voltem conclusos para análise do requerimento. -Advs. RODRIGO MUNIZ SANTOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, SEBASTIAO TAVARES DA SILVA, RENATO SERPA SILVERIO, KARIA REGINA GROCHENTZ, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

6. RESCISAO CONTRATUAL-636/1996-ISABEL GUTIERREZ WACHELKE x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA- I-Homologo o calculo de fls. 364/366, mediante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. II- Intime-se. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-632/1997-PUPILA MATERIAL OTICO LTDA x ILS-COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-1358/1997-COLONY CONSTRUCAO CIVIL LTDA x ALDIR BUIAR e NAEMI MAIKA JUNG BUIAR- I- Aguarde-se o retorno da carta precatoria expedida as fls. 199. II- Intime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-240/1998-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x LAURIBERTO DA SILVA OLIVEIRA- I. Manifeste-se o Exequente acerca da certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias. II. Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos até ulterior manifestação ou presença intercorrente. III. Int. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e FABRIZIO NICOLAI MANCINI-.

10. DESPEJO-686/1998-PEDRO BIGARELLA x JOSE LEONEDES MARCONDES, FRANCISCO PEREIRA MARCOND e outro-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, JORGE TORTATO, TATYANA MARION KLEIN e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1164/1998-LUIZ ALBERTO FAUST e MIGUEL ANGELO SCOTI x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, PATRICIA CASILLO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, JULIO CESAR DE LIZ e CRISTIANE STALBAUM-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-1468/1998-S.B. ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA, CLAUDENI e outros x BANCO BANDEIRANTES S/A e outro-Ciencia ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 335,44-Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e CICERO JOSE ALBANO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-194/1999-EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S.A x JOSE ADEMIR PEREGO e outros- I- Remetam-se os presentes autos ao arquivo. II- Intime-se. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e IRINEU PETERS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-1038/1999-J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA x ROSEMARY SALGADO MARTINS-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. SILVIO ESPINDOLA e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-670/2000-JORGE KUTSMI FILHO e outro x BORIS FAIGENBAUM- I- Intime-se a parte requerente para que de prosseguimento ao feito. II- Intimem-se. -Advs. HARRY FRANÇOIA JUNIOR, GUILHERME KRUGER DE LIMA, MARCELO MARTINS e RAFAEL FERREIRA FILIPPIN-.

16. SUMARIA-696/2000-MARIA VALERIA PEREIRA DA ROSA HAGGE x BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S.A.- I- Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do bloqueio judicial realizado (Fls. 568/570) e petição de fls. 571/572. II- Intimem-se. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e DANIEL HACHEM-.

17. COMINATORIA-814/2000-GEORGE ANDREW DRAPIER x CONDOMINIO EDIFICIO HUGO MIRO- I- Manifeste-se a parte interessada no prazo de 5(cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, ARIQVALDO LOPES, FABIA MARIELA DE BIASI e RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

18. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-924/2000-BERNARD KRONE DO BR.- IND. E COM. DE VEIC. IND E M x METALURGICA FALLGATTER LTDA.- I- Manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. NORBERTO JOSE ROSSI, MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-930/2000-UAP SEGUROS BRASIL S/A x CONEXAO EXPRESS COMIS. DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA- I- Intime-se o advogado da parte exequente para que de seguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de extinção e arquivamento. II- Intimem-se. -Adv. LUIS CARLOS BARRETO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-1234/2000-MATILDE TARRAM CHAVES x ANTONIO JOSE SOARES e outro- I- Defiro o pedido de vista dos autos, forma de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCUNTI MACHADO e ANDRE LUIS GASPARI-.

21. INVENTARIO-1296/2000-ZENILDA MORO x ANTONIO VICENTE MORO - ESPOLIO e outro- I- Ante a inércia da inventariante, manifestem-se os demais herdeiros. II- Intimem-se. -Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-645/2002-EUGENIA BALABAN SIMBALISTA x SIMEAO SIMBALISTA- I- Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e FABIANO ASSAD GUIMARAES-.

23. SUMARIA DE INDENIZACAO-1224/2002-JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO x GRANTEC TECNICA DE CONSTRUCAO LTDA.-I- Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitorio retro, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II- Apos, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. -Advs. ANDERSON HATAQUEIAMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. REPARACAO DE DANOS-520/2003-KEVIN ALEXANDER GREIN x EDSON JOSE FERNANDES- O ofício encontra-se, em cartório, aguardando a retirada para ser remetido para Varginha pela parte autora.-Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, FORTUNATO SANTORO e LUIZ CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-1473/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA FRANCA x CLEVERSON IONEL NARIN- I- Renumerem-se as folhas destes autos a partir da fl. 481. II- Indefiro o requerimento de fis. 465/466, haja vista tratar-se de crédito meramente quirografário. III- Observe-se a renúncia ao pedido de reserva de honorários(fls. 481). IV- Intime-se o Município de Curitiba para que, em cinco dias, informe o valor atualizado do seu crédito. V- Ao Sr. Contador para a atualização do débito de fls. 387/388, cujos valores são devidos ao Condomínio Exequente e nos quais já se estão incluídos os honorários advocatícios devidos em sede de execução(fls. 102). VI- Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do Município de Curitiba e do Condomínio Exequente, referente aos débitos objetos desta demanda, em observância a oração já estabelecida na decisão de fls. 419. VII- Quanto ao valor remanescente, reserve-se o necessário a satisfação do débito dominial decorrente dos autos nº 563/2003 da 5ª Vara Cível local(fls. 436). VIII- Após, em subsistindo valor remanescente, deve ser satisfeito o credor hipotecário. IX- Manifestem-se o Condomínio e o Banco Itaú, indicados no R-2 e R-4(fls. 479 e verso). em cinco dias, acerca da petição e documentos de fls. 477/479. X- Int. -Advs. LOLINNA CHAN, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR, BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO e JANIO BELIZARIO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-860/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN x VEPLAN EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e ADEL EL TASSE-.

27. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1166/2004-JORGE LUIZ TREVIZAN x LUMITOLDO COMERCIO DE LUMINOSO E TOLDO LTDA.- I- Manifeste-se a parte requerida acerca do contido as fls. 321/322. II- Intime-se. -Advs. REGINALDO BAITLER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-1171/2004-NOVILHO PRECOSE COMERCIO DE CARNES LTDA. ME e outro x SIMEAO SIMBALISTA- I. Inicialmente, intime-se os Embargantes para que, em 10 (dez) dias, promovam a citação dos litisconsortes passivos necessários, ou seja, do Autores da ação de reintegração de posse em apenou. (art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil). II. Int. -Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e FABIANO ASSAD GUIMARAES-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-1351/2004-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA. x ODILIO PEREIRA DA SILVA e outro-Pelo contido as fls. 386, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição da sra. perita.-Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO ERGIO GUEDES NASTARI-.

30. BUSCA E APREENSAO-259/2005-BANCO SUDAMERIS BRASIL x SANTINA MARTINS- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida na petição retro, devendo a parte juntar a devida procuração. II- Int.-Advs. PAULO GUILHERME PFAU e RONALDO JOSE DE PAULA-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-341/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SPORT SIDE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP e outro- Diga o interessado, em 05 dias, sobre a certidão de fls. 102 (a parte interessada devesse providenciar duas cópias das fls. 02 a 04, bem como aguarda a complementação das custas recolhidas as fls. 101, tendo em vista que foram expedidas 4 cartas e so foi recolhida custas de uma carta)-Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-900/2005-GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA. x CILSO APARECIDO DOMINGUES- I - Para que não haja tumulto processual, determino que os valores relativos aos Embargos à Execução e os valores relativos à Execução sejam executados cada qual em seus respectivos autos. Dessa forma, intime-se o Exequente/Embargante para que regularize as petições juntadas aos autos, formulando os pedidos conforme acima determinado. II - Intimem-se. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, MAURICIO S. MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCTHENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH e DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-1100/2005-GENESIO CUSTODIO DE MELLO e outro x BANCO ITAU S.A.- I- Defiro o pedido de fis. 355/356 pelo prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO SALVATICO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

34. B e A - convertida em DEPOSITO-366/2006-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x RONALDO VANDRESEN-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 83 a 86 para acompanhar a carta. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

35. RESCISAO DE CONTRATO-668/2006-NEZIAS TRINDADE DA SILVA x PAULO MARQUES MEDEIROS- I - Tendo em vista a devolução do AR, sem que se tenha encontrado o requerente, intime-se o procurador do requerente para que informe o endereço onde o autor possa ser encontrado, ou dê seguimento ao feito. II - Intimem-se. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-1046/2006-DAMINA PROCOPIO x IMOVEIS EXCLUSIVOS LTDA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-1312/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x HALANA NAYANA SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.

38. ARROLAMENTO SUMARIO-1479/2006-HILARIO ALVES DA CRUZ e outros x MARIA MADALENA DA CRUZ-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-152/2007-BORRACHAS VIPAL S/A x NOVABRESSO REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA- I - Intime-se a parte interessada para que proceda ao depósito dos valores referentes aos honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de tal meio probatório. II- Intime-se. -Advs. ROOSEVELT ARRAES, ROGERIO HELIAS CARLONI e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-233/2007-RUY ORLANDO MERENIUK x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Tendo em vista a certidão retro que consta o trânsito em julgado da decisão, defiro o requerimentos assim, intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.

41. DECLARATORIA DE NULIDADE-281/2007-SELMA DO PILAR MARTINS ENRICONI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int.-Advs. OSMAR ALFREDO KHOLER, SIMONE KOHLER, JANDER LUIS CATARIN e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-577/2007-ESPOLIO DE ANGELO TELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- HSBC apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 628/659, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que as contas poupanças requeridas foram extintas antes do contrato de transferência de ativos e passivos celebrado entre o Impugnante e o Banco Bamerindus, sendo que o crédito oriundo das contas poupança dos Exequentes não foi cedido ao Impugnante; que há excesso de execução ante a inclusão do percentual de correção monetária de 10,14% para o mês de fevereiro/1989; ao final, reuereu a extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução, a qual deve limitar-se a R\$755.051,43, postulando ainda pela suspensão do feito com fulcro no art. 475-L, §1º, 23 parte, do Código de Processo Civil. Juntou documentos de fls. 660/701. Manifestaram-se os Exequentes às fls. 703/727, refutando os termos da Impugnação. Passo a decidir. Extraí-se dos autos que se trata de execução definitiva, posto que firmada em acórdão transitado em julgado(fls. 335/362). Há pendência de julgamento de Recurso Especial interposto pelo Executado, limitando-se a insurgência à decisão proferida às fls. 468 acerca da incidência da multa de 10% prevista no art. 475-1 do Código de Processo Civil. Os autores requereram o prosseguimento do cumprimento de sentença sem referida multa de 10%, sobrevindo a penhora on-line de R\$780.899,73(fls. 618/619 e 625). Preliminarmente, a suspensão determinada pelo STF não alcança os processos em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado(fls. 362), restando inaplicável o disposto no art. 475-L, §1º, 2a parte, do Código de Processo Civil

ante a falta de caracterização, no caso, da situação ali aventada. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Executado não merece acolhida, posto tratar-se de questão que já foi apreciada e rejeitada no processo de conhecimento, restando acobertada pela coisa julgada material, o que impede a sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença, impondo-se, ainda, a observância do disposto no art. 568, I, do Código de Processo Civil. No que se refere à alegação de excesso de execução, para a atualização do débito judicial afigura-se correta a incidência do IPC de 10,14% referente a fevereiro/1989 ao invés do BTN de 3,6%, sendo que no próprio acórdão do Tribunal de Justiça (fis. 335/360) foi reconhecida a necessidade de aplicação do IPC por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, não se constituindo em um plus, mas somente em um meio de preservação do valor da moeda face à realidade inflacionária, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da instituição financeira e empobrecimento indevido dos poupadores. Conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: "...", isto posto, julgo improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 628/659, nos termos acima expostos. Ante a sucumbência, condeno o Executado ao pagamento das custas processuais do presente incidente e da verba honorária advocatícia em favor do patrono dos Exequentes, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), mediante aplicação dos critérios previstos no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza e importância do incidente, sua pouca complexidade, a ausência de necessidade de maior instrução, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo despendido para tanto. Expeça-se, em favor dos Exequentes, alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 624, com prazo de 30 (trinta) dias e com as cautelas de praxe. Int. -Adv. JANE LUCI GULKA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

43. B e A -convertida em DEPOSITO-1078/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x PAULO CESAR PIRES DE MOURA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JULIANE CRISTINA C.DA SILVA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

44. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-1133/2007-BENEDITO DE LIMA RAMOS x CETELEM BRASIL S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT- I. Ante o depósito efetuado pelo devedor (fls. 219), bem como a concordância expressa do credor (fl.223) acerca do valor depositado, declaro cumprida a obrigação. II. Expeça-se alvará conforme retro requerido. III. Após comprovado o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. IV. Int. -Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

45. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1753/2007-SANDRO JESUS JUVENTINO DE SIQUEIRA e outro-Pelo contido as fls. 92, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, APARECIDO BATISTA e HERMANN SCHAICH IV-.

46. DECLARATORIA INEXISTENCIA-131/2008-MARIA DO CARMO FERRAZ x FAT / UILSON ALIMENTOS-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 02 a 06 para acompanhar a carta. -Adv. KARLO MESA VETTORAZZI-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-230/2008-BANCO BRADESCO S/A. x DUBAY COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA e outro- I- Defiro o pedido de suspensão conforme requerido. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. II- Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

48. EXECUCAO DE TITULOS-396/2008-CAIXA VIDA & PREVIDENCIA S/A x ARTE E TETO GESSO DECORAÇÃO LTDA e outros- I- Acerca da certidão de fls. 87, manifeste-se o exequente. II- Intimem-se. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e ALI FERES MESSMAR FILHO-.

49. REVISIONAL-458/2008-CASA DO AGLOMERADO-COM. DE MAD. E FERRAGENS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas referente ao ofício de levantamento que já se encontra expedido. -Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-588/2008-ERICK SCHMIDT x BRADESCO SEGUROS S/A- I- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls.386/590). II- Intime-se. -Adv. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

51. INDENIZACAO-1157/2008-ANGELA CRISTINA SVIONTEK CHEDADE x HOSPITAL SANTA CRUZ S.A- I. Converto o feito em diligência. II. Em sede de juízo de retratação ao agravo retido, interposto às fls. 309/311, defiro a produção de prova testemunhal, uma vez que imprescindível à análise da suposta existência e extensão dos danos morais. III. Assim, para audiência de instrução e julgamento designo o dia 11 de agosto de 2011, às 14:30 horas. IV. Fixo o prazo de 15 dias antes da audiência para a apresentação dos róis de testemunhas e advirto as partes de que se houver necessidade de intimação das testemunhas as custas das diligências (Oficial de Justiça ou correio) deverão ser antecipadas com pelo menos 05 dias úteis antes da audiência, sob pena de a testemunha que deixar de ser intimada por essa falta só poder ser ouvida se comparecer independentemente de intimação. V. Diligências necessárias. VI. Int. -Adv. JOAO MARCELO KERETCH e AMILTON FERREIRA DA SILVA-.

52. REVISAO CONTRATUAL-1160/2008-GERSON LUIZ NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Registre-se para sentença. II-Intimem-se. -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

53. DECLARATORIA-1254/2008-PARISINO TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA e outro x TIM CELULAR S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-1306/2008-ARTE E TETO GESSO DECORAÇÃO LTDA e outros x CAIXA VIDA & PREVIDENCIA S/A- I- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, conforme despacho de fls. 110. Apos, voltem conclusos. II- Intimem-se-Adv. ALI FERES MESSMAR FILHO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

55. REPARACAO DE DANOS-1339/2008-WALKERS TURISMO LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A.- I - Expeça-se o alvará, em favor dos Exequentes indicados às fls. 312 e no valor ali apontado, bem como alvará de levantamento do valor remanescente conforme item 2 da petição de fls. 334. II - Após, arquivem-se. III - Int. -Adv. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

56. DESPEJO-1442/2008-AGOSTINHO BLASIUUS x ZENAIDE MUNHOZ DA ROCHA e outro- I- Aguarde-se ate ulterior informacao acerca do cumprimento do acordo. II- Intimem-se. -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

57. SUMARIA DE COBRANCA-1540/2008-COPAVA VEICULOS LTDA x LUDMILA DE CASTRO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e JOSE VALTER RODRIGUES-.

58. OBRIGACAO DE FAZER-178/2009-JOSE ALEXANDRE LINHARES x UNIMED CURITIBA- I - Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 268/275. II- Intime-se a parte contrária para que, em querendo, apresente resposta. III - Intime-se. -Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-196/2009-NATALINA CAVENAGO DIAS e outros x BANCO BRADESCO S/A.- I - Tendo em vista a certidão juntada às fls. 154, intime-se a parte requerente para que regularize o pólo ativo nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. II - Intime-se. -Adv. ANTONIO SAONETTI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

60. RESOLUCAO CONTRATUAL-1312/2009-JAIME DO NASCIMENTO x EDUARDO PIVETTA-1. Quanto a ação: 1.1 Diga a parte autora, em dez dias, sobre a resposta e documentos acostados (art. 327, do C.P.C.). 2. Em relação a reconvenção: 2.1 Recebo a reconvenção e determino a anotação na distribuição, registro e autuação (art. 251, paragrafo unico, do CPC). 2.2 Cite-se a parte autora-reconvinda para, querendo, responder, em quinze dias, pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285,315 e 319, todos do CPC). 2.3 Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do CPC, manifeste-se a parte re-convinte, em dez dias (arts. 327, do CPC). 3. Intimem-se. -Adv. FLAVIA IRIS PAIAO e RICARDO LUCAS CALDERON-.

61. DESPEJO C/C COBRANCA-1576/2009-LISES MARLOVA POLETTO x RAMIERIS LOPES ROSA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar duas cópias das fls. 02 a 05 e 40,41 para acompanhar a carta. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

62. INVENTARIO-2024/2009-AROLDES BECKER CORDEIRO e outros x HELENA MAZUR CORDEIRO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JORGE TORTATO-.

63. INDENIZACAO-2082/2009-ROSELY CONDUTA DA SILVA x IESDE BRASIL S/A e outro- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 696/706, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Intimem-se. -Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

64. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-2486/2009-RAQUEL DA PAZ DE ARAUJO DO ROSARIO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Recebo o recurso de apelação de fls. 104/116 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0008334-53.2010.8.16.0001-SELMA MARIA HUBER HERNANDEZ DE MACEDO x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0010514-42.2010.8.16.0001-LEOVANIR DIETER DOCKHORN RICHTER x SICREDI SAUDE-COOP. DE CRED. MUTUO DOS PROF. SAUDE- I- As partes para que se pronunciem acerca do laudo pericial. II- Intime-se o embargante, conforme requerido pelo Sr. Perito as fls. 181. III- Intimem-se. -Adv. TWINK MENDES DE MORAES, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

67. RESCISAO DE CONTRATO-15539/2010-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x WALDEMAR SIQUEIRA-Pelo contido as fls. 76, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício -Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

68. BUSCA E APREENSAO-0017117-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIZEU NATALINO DA SILVA- I. Tendo em vista o ofício acostada aos autos às fls. 119, verifico que se trata de ações conexas pela causa de pedir, propostas perante Juízos dotados da mesma competência territorial, razão pela qual a prevenção deve ocorrer mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, entendido não como sendo qualquer despacho, e sim o despacho que, admitindo a inicial, ordena a citação do réu. Nos autos de ação de Revisão de Contrato distribuídos perante a 4a. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tal despacho foi proferido em 09/12/2010 (fl. 119), ao passo que nos

autos de ação de Busca e Apreensão distribuída neste Juízo, tal despacho foi proferido em 07/04/2010, razão pela qual a prevenção ocorreu em favor deste Juízo. II. Assim, solicite-se àquele Juízo a declinação de competência para conhecer e julgar a referida ação revisional em favor deste Juízo, devendo cópia desta decisão acompanhar o aludido ofício. III. Após, voltem conclusos para análise e demais deliberações. IV. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET-.

69. EXECUCAO DE TITULOS-0017312-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S/A x HERCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-0023893-50.2010.8.16.0001-RODOMABE COM. DE VEICULOS E TRANSP. DE CARGAS LTDA x PAULO CESAR CHEPELSKI- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-0025394-39.2010.8.16.0001-BRAUNILDE MASSELA SERAFIM e outros x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 70/123, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

72. EXECUCAO DE TITULOS-0026996-65.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x A. BURBELLO & CIA LTDA e outros-Pelo contido as fls. 77/82, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VIVIANI COSTA-.

73. INVENTARIO-0032070-03.2010.8.16.0001-EDISON ANTONIO PASCHOAL x HELENA GERAIS PASCHOAL- Intimem-se os réus para, no prazo de dez dias, darem cumprimento ao contido no item IV, 'a' da cota ministerial de fls. 82/84, regularizando sua capacidade postulatória, bem como manifestando-se sobre a petição e documento de fls. 87/88. Int. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0040238-91.2010.8.16.0001-SERGIO ANTONIO LORENA PETERS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Pelo contido as fls.47, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-0041201-02.2010.8.16.0001-CENTRO DE DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA x RAD IMAGEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS -HOSPITALARES LTDA-Pelo contido as fls. 132/133, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ROSELI CACHOEIRA SESTREM e KARINA DOS SANTOS-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0044087-71.2010.8.16.0001-LAIR HANSEN e outro x WANDA PIERONI MARQUES-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. JUSSARA BORATTI SCHLISCHTING DA SILVA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

77. COBRANCA - SUMARIO-0047008-03.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x LEANDRO MESSIAS DA SILVA- I- Indefiro o pleito retro, tendo em vista que este Juízo nao se utiliza de tais sistemas para consulta de endereços. II- Intime-se. -Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES-.

78. ORDINARIA-0062007-58.2010.8.16.0001-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x VERGÍLIO ATOLINI JUNIOR e outro- Diga o interessado, em 05 dias, sobre a certidão(fl. 157) de que nao houve a retirada das cartas de citação-Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER-.

79. COBRANCA - ORDINARIA-0065553-24.2010.8.16.0001-MARIA ISRAELINA HUGEN ESNARRIAGA e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. LAURO EDSON CORRÊA, FABRICIO ZIR BOTHONE e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0066796-03.2010.8.16.0001-DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S.A.-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

81. OBRIGACAO DE FAZER-0070904-75.2010.8.16.0001-CRUZVAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x REMYR PAULO VANZO- I- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. II- Intimem-se. -Advs. MILTON KORZUNE e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

82. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0073391-18.2010.8.16.0001-MEGA FRUTAS COMÉRCIO LTDA x MS ATACADO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e GUIDO WACLAWOVSKY-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-0073925-59.2010.8.16.0001-ISABEL ASCINDINA DE SOUZA MAYER x PAULO CHAVES ZILIOI e outro-Pelo

contido as fls. 71/76, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o mandado. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0001175-25.2011.8.16.0001-A. BURBELLO & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. BUSCA E APREENSAO-0003738-89.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDIMAR DOS SANTOS MONTOVANI- I - Efetuei o bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje(segue as fls. 39). II - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. IV - Int. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

86. BUSCA E APREENSAO-0005208-58.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALESSANDRO GOMES NETO- I- Defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II- Intimem-se-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

87. INDENIZACAO-0006749-29.2011.8.16.0001-MARIO FERREIRA FRANÇA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 60/101, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LEANDRO AYRES FRANÇA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDS-.

88. NULDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008264-02.2011.8.16.0001-CLAUDIO JOSE ZUANAZZI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 39/106, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

89. BUSCA E APREENSAO-0008812-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

90. DECLARATORIA-0009803-03.2011.8.16.0001-ELVIRA MENDES BETIN GABRIEL x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITORE- I- Sobre os documentos juntados as fls. 77/82, manifeste-se o reu, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO PERES-.

91. COBRANCA - SUMARIO-0010972-25.2011.8.16.0001-ANTONIO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A petição de exceção de incompetência encontra-se, em cartório, aguardando a retirada para distribuição e pagamento. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

92. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-0012196-95.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS DE LEMOS x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Pelo contido as fls. 49/89, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012550-23.2011.8.16.0001-EVANDRO MENDES TRUDES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MECANTIL S/A-Pelo contido as fls. 94/95, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

94. COBRANCA - ORDINARIA-0012744-23.2011.8.16.0001-VALDECIR DE GOIS GIOVANETTI x MBM SEGURADORA S/A- I- Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a diligência retro requerida. II- Int. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

95. ALVARA JUDICIAL-0013802-61.2011.8.16.0001-VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA- I - Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este R. Juízo o saldo atualizado da conta aludida às fls. 02/03 e, bem assim, quem figura como titular, bem como os valores pertinentes aos Espólios de Ayres Vieira e Orocia Delgado Vieira quanto aos títulos de capitalização descrito à fl. 03. II - Intime-se o Sr. Inventariante para que comprove documentalmente a propriedade do veículo descrito à fl. 04, e que pretende alienar, em 10 (dez) dias. III - Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público. IV- Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO SERPA SILVERIO-.

96. ALVARA JUDICIAL-0013803-46.2011.8.16.0001-VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA- I - Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este R. Juízo o saldo atualizado da conta aludida às fls. 02/03 e, bem assim, quem figura como titular. II - Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público. III- Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO SERPA SILVERIO-.

97. REVISAO DE CONTRATO-0016918-75.2011.8.16.0001-SONIA PACHECO SANTIAGO x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Intime-se o requerente para que informe desde quando se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas e qual valor pretende oferecer em consignação. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

98. ORDINARIA-0020140-51.2011.8.16.0001-JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO x ASSOCIACAO DE SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ - ASSEJUSPAR- i- Segundo se percebe dos autos, o autor insurge-se contra a sua exclusão sumária dos quadros da Asserjuspar, tendo comprovado pelos documentos juntados às fls 19/22 a sua condição de servidor da justiça Federal bem como a exclusão do desconto relativo à mensalidade da Asserjuspar, da qual era associado, de seus contracheques a partir de setembro/2010. Tais documentos aliados ao disposto nos arts. 12 e 15 do Estatuto da Asserjuspar, segundo o qual a eliminação do associado da referida Associação depende de contraditório e ampla defesa. Com

a observância do devido processo legal, o que parece não ter sido observado no caso do autor convencem da verossimilhança da alegação, ao passo que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da impossibilidade, enquanto excluído da Associação, de utilizar-se dos benefícios já alcançados pela classe, participar de assembleias e beneficiar-se de julgamento em ação coletiva em trâmite perante o STJ. II- Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 273, "caput" e inciso I. do Código de Processo Civil, concede a tutela antecipada para o fim de a ré proceder a reinclusão do autor nos seus quadros e comunicar a Secção de Pagamento de Pessoal a fim de ser reinserido o débito da mensalidade em sua folha de pagamento, nos moldes pretendidos no item "a" da parte final da petição inicial (fls. 14), fixado o prazo de 24 horas para o seu cumprimento, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo com fulcro no art. 461, par. 4º, do Código de Processo Civil. III- Concedo o prazo de 10(dez) dias para o autor juntar instrumento de mandato, de modo a regularizar a sua capacidade postulatória. IV- Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do referido Código. V- Int. -Adv. MARIA REGINA ZARATE NISSEL-. 99. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0021237-86.2011.8.16.0001-FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x HIDRAULITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA e outro- I- Tome-se por termo a caução ofertada. II- No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 29. III-Intime-se. -Advs. VANESSA TAVARES LOIS e MARCELO M. BERTOLDI-. 100. MONITORIA-0022130-77.2011.8.16.0001-NEGRESO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x ADRIANO SANTO CASTRO- I- Da chegada dos autos a este Juízo manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se. - Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-. 101. INDENIZACAO-0022199-12.2011.8.16.0001-KLEBER SCHONEWEG WOLF x CETELEM BRASIL S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.

Curitiba, 09 de junho de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 102 /2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0036 001253/2007
 Acácio Corrêa Filho 0018 001231/2004
 ADILSON LUIS FERREIRA 0004 000072/1997
 Adriana D'Avila Oliveira 0036 001253/2007
 Adriana Rios Meneghini 0084 073978/2010
 Adriano Barbosa 0011 000462/2002
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0042 000824/2008
 Ageu Tenorio da Silva 0053 001253/2009
 0059 002335/2009

Alessandro Mestriner Feli 0033 000610/2007
 Alexandre Christoph Lobo 0015 000538/2003
 Alexandre Nelson Ferraz 0093 020525/2011
 Alexandre Freitas da Silv 0002 000176/1996
 Aline Fernanda Pereira 0036 001253/2007
 ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0011 000462/2002
 Ana Cecilia Parodi 0084 073978/2010
 ANA PAULA DUARTE 0016 000916/2004
 Ana Paula Zanatta 0079 062294/2010
 André Abreu de Souza 0026 000855/2006
 Andréa Hertel Malucelli 0058 002060/2009
 Addressa Taura Imoto 0004 000072/1997
 Angela Beatriz Tozo Sique 0066 019249/2010
 Angela Esser Pulzato de P 0077 057031/2010
 Antonio Carlos Cordeiro 0026 000855/2006
 Antonio Carlos da Veiga 0011 000462/2002
 Antonio Carlos G. Taques 0022 001254/2005
 Antonio Celestino Tonelot 0076 055153/2010
 0085 074020/2010
 ANTONIO SBANO JUNIOR 0008 001108/1999
 Aquibaldo Almeida Leite 0005 000837/1997
 Aureliano Pernetta Caron 0074 050776/2010
 Beatriz Schiebler 0056 001803/2009
 0060 005634/2010
 Bernardo Guedes Ramina 0038 001433/2007
 Breno Marques da Silva 0086 001647/2011
 Bruna Carvalho dos Santos 0025 000853/2006
 Camilla Tamyeh Hamamoto 0084 073978/2010
 Carla Maria Köhler 0077 057031/2010
 Carlos Alberto Farracha d 0020 001129/2005
 CARLOS BUARQUE FRANCO NET 0012 000574/2002
 CARLOS EDUARDO FRANCA 0020 001129/2005
 Carlos Eduardo Scardua 0037 001280/2007
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0036 001253/2007
 Carlos Gomes de Brito 0062 013209/2010
 Carlos Humberto F. Silva 0003 001161/1996
 Carlos Maximiano Mafra de 0066 019249/2010
 Carlos Oswaldo M. Andrade 0043 000877/2008
 Carlyle Popp 0018 001231/2004
 Catarina Barros de Aguiar 0075 053637/2010
 Ciro Bruning 0043 000877/2008
 Cirso Teodoro da Silva 0005 000837/1997
 Cléa Mara Luvizotto 0084 073978/2010
 Claudinei Belafrente 0006 001389/1997
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0029 001300/2006
 CLERES VIEIRA 0069 023090/2010
 CLOVIS MOTTIN 0035 001084/2007
 Cristiane Belinati Garcia 0054 001598/2009
 Cristiane Ferreira Ramos 0077 057031/2010
 Cristiane Schmitt 0083 067730/2010
 Curadora Especial 0007 000106/1998
 Daniel Barbosa Maia 0027 000882/2006
 Daniele de Bona 0040 000515/2008
 DANIEL GODOY JUNIOR 0036 001253/2007
 Danielle Christianne da R 0044 001239/2008
 Danielle Tedesco 0037 001280/2007
 0058 002060/2009
 Davi Chedlovski Pinheiro 0050 000277/2009
 Débora Segala 0021 001171/2005
 Denio Leite Novaes Júnior 0049 000259/2009
 0063 013459/2010
 0082 066777/2010
 Diego Rubens Gottardi 0040 000515/2008
 Doris Maria Baptistella W 0086 001647/2011
 EDILSON DOS SANTOS 0043 000877/2008
 EDIMILSON DOS SANTOS 0043 000877/2008
 Eduardo Alberto M. Virmon 0023 000059/2006
 Eduardo José Fumis Faria 0068 021553/2010
 0078 057887/2010
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0026 000855/2006
 ELIO GRIL GUAREZI 0012 000574/2002
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0062 013209/2010
 Elmo Said Dias 0065 018692/2010
 Elton Euclides Fernandes 0081 064508/2010
 Emerson Norihiko Fukushim 0030 001367/2006
 0039 000452/2008
 Eraldo Luiz Kuster 0023 000059/2006
 ERENI INES CASARIN 0016 000916/2004
 Erlânderson de Oliveira T 0053 001253/2009
 0059 002335/2009
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0018 001231/2004
 0028 001104/2006
 Evelin Naiara Garcia 0025 000853/2006
 Fabiana Amador dos Santos 0095 029043/2011
 Fabiana de Oliveira Cunha 0066 019249/2010
 Fábio José Possamai 0020 001129/2005
 Fernanda Heloisa Rocha de 0058 002060/2009
 Fernanda Nelsen T. Decesa 0044 001239/2008
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0021 001171/2005
 Fernando Cesar Sprada 0008 001108/1999
 Fernando Luiz Rodrigues 0041 000775/2008
 Fernando Wilson da R. Mar 0009 001066/2000
 Fernando Yonaha Honda 0057 001886/2009
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0012 000574/2002
 Francisco Antonio Fragata 0062 013209/2010
 Francisco Antonio Fragata 0013 000416/2003
 Francisco Machado de Jesu 0004 000072/1997
 Gabriel Braga Farhat 0072 042343/2010
 Gastão Fernando Paes de B 0076 055153/2010

0085 074020/2010
 Gerson Luiz de Oliveira 0052 000958/2009
 Gerson Massignan Mansani 0019 001263/2004
 Gerusa Linhares Lamorte 0021 001171/2005
 Giancarlo Ampessan 0003 001161/1996
 GILBERTO GAESKI 0002 000176/1996
 Gil Cesar Dantas Bruel 0051 000773/2009
 Gilson Goulart Junior 0094 021977/2011
 Gladimir Adriani Poletto 0020 001129/2005
 Guilherme Borba Vianna 0018 001231/2004
 Gustavo Saldanha Suchy 0070 037345/2010
 Hassan Sohn 0071 037526/2010
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0084 073978/2010
 HENRIQUE DA COSTA RESSEL 0008 001108/1999
 Herick Pavin 0037 001280/2007
 Hérik Chaves 0036 001253/2007
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0027 000882/2006
 Idelanir Ernesti 0027 000882/2006
 Ideraldo José Appl 0062 013209/2010
 Idevan César Rauhen Lopes 0066 019249/2010
 ILDEFONSO J. CESCHIN 0014 000455/2003
 Ingrid de Mattos 0058 002060/2009
 Ivan Lélis Bonilha 0079 062294/2010
 Jamil Fernando de Mira Fi 0041 000775/2008
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0084 073978/2010
 Janaina Giozza Ávila 0070 037345/2010
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0023 000059/2006
 Júlio César Dalmolin 0024 000250/2006
 Joaquim Miró 0038 001433/2007
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0017 000921/2004
 Joel Antonio Bettega Juni 0039 000452/2008
 Johnny Elizeu Stopa Junio 0034 001031/2007
 João Leonel Antocheski 0041 000775/2008
 JOÃO LIGOCKI 0036 001253/2007
 JORGE NASSER MACEDO 0011 000462/2002
 José Antônio de Andrade A 0061 007617/2010
 José Ari Matos 0038 001433/2007
 José do Carmo Badaró 0010 000345/2001
 Jose carlos Pereira Morei 0083 067730/2010
 José Edgard da Cunha Buen 0024 000250/2006
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0001 000641/1995
 José Maurício do R. Barro 0014 000455/2003
 José Melquiades da Rocha 0005 000837/1997
 José Vicente Filippou Sie 0073 050188/2010
 Juarez Bortoli 0035 001084/2007
 Juliane Toledo Rossa 0078 057887/2010
 Julianna Wirschum Silva 0071 037526/2010
 Juliano Miqueletti Soncin 0058 002060/2009
 Juliano Siqueira de Olive 0072 042343/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0049 000259/2009
 Julio Jacob Junior 0079 062294/2010
 KARINA 0006 001389/1997
 Karine Simone P. Weber 0064 015789/2010
 Karolina Weigert Pencal 0088 009816/2011
 Kelly Cristina Worm Cotli 0047 001743/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0040 000515/2008
 Leandro Galli 0033 000610/2007
 Leandro Negrelli 0068 021553/2010
 Leandro Schulz 0004 000072/1997
 Lenita Rodolfo Passos 0045 001574/2008
 Leonardo André G. Danoso 0025 000853/2006
 Leonel Trevisan Júnior 0015 000538/2003
 0089 010928/2011
 Lígia Socreppa 0079 062294/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0025 000853/2006
 LINDSAY LAGINESTRA 0041 000775/2008
 Lizete Rodrigues Feitosa 0081 064508/2010
 Léo Marcos Paiola 0028 001104/2006
 Lorena Panka 0032 000321/2007
 Lucas Amaral Dassan 0049 000259/2009
 0063 013459/2010
 LUCIANA BERRO 0027 000882/2006
 Luis Eduardo Pereira 0025 000853/2006
 Luis Fernando N. Loyola 0035 001084/2007
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0011 000462/2002
 Luiz Alberto Gonçalves 0030 001367/2006
 Luiz Alberto Rego Barros 0014 000455/2003
 Luiz Antonio Pinto Santia 0071 037526/2010
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0010 000345/2001
 Luiz Fernando Brusamolín 0013 000416/2003
 Luiz Fernando de Queiroz 0002 000176/1996
 Luiz Fernando Montagnieri 0073 050188/2010
 Luiz Gonzaga Dias Junior 0019 001263/2004
 Luiz Mario de Barros Silv 0087 005751/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0028 001104/2006
 Luis Oscar Six Botton 0026 000855/2006
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0004 000072/1997
 Manoel Eugênio Marques Mu 0084 073978/2010
 Marcelo Marques Munhoz 0084 073978/2010
 Marcelo Pacheco Pirolo 0073 050188/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0055 001611/2009
 0068 021553/2010
 0078 057887/2010
 MARCIO JOSE DE SOUZA 0033 000610/2007
 Marco Antonio de Mello 0031 000134/2007
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 0010 000345/2001
 MARCO DENILSON MEULAM 0012 000574/2002
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0007 000106/1998
 Marcos Augusto Malucelli 0006 001389/1997

Marcos Ton Ramos 0047 001743/2008
 Marcos Vinicius Coltri 0020 001129/2005
 MARISETE ZAMBIAZI 0062 013209/2010
 Mary Hellen de S. F. Toca 0029 001300/2006
 Mauricio Alcântara da Sil 0090 011811/2011
 Mauricio Kavinski 0013 000416/2003
 Maximiliano Gomes Mens Wo 0067 020950/2010
 Maylin Maffini 0068 021553/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0029 001300/2006
 Milton Luiz Cleve Küster 0012 000574/2002
 Milton Luiz do Prado Juni 0033 000610/2007
 Milton Teodoro da Silva 0044 001239/2008
 MIRNA RENATA CONCEIÇÃO 0045 001574/2008
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0040 000515/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0012 000574/2002
 NATANOELO ZAHORCAK 0007 000106/1998
 Neimar Batista 0084 073978/2010
 0092 014974/2011
 Neiton M. Priebe 0048 001772/2008
 Nelson Gonzi Morgado 0044 001239/2008
 NELSON IMOTO 0004 000072/1997
 NESTOR TEODORO DA SILVA 0006 001389/1997
 Nilson dos Santos 0069 023090/2010
 Norberto Trevisan Bueno 0025 000853/2006
 Osnildo Pacheco Junior 0019 001263/2004
 OZIAS PAESE NEVES 0006 001389/1997
 Patricia Pontaroli Jansen 0054 001598/2009
 Patricia Valdivieso 0001 000641/1995
 Paulo Cesar Braga Menesca 0032 000321/2007
 0034 001031/2007
 PAULO ROBERTO BELILA 0045 001574/2008
 Paulo Roberto Jensen 0003 001161/1996
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0034 001031/2007
 Pedro Henrique Igino Borg 0079 062294/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0057 001886/2009
 0090 011811/2011
 Péricles Landgraf Araújo 0042 000824/2008
 Rafaela Elizabeth L. Chav 0026 000855/2006
 Rafaela Filgueira 0037 001280/2007
 Rafael Knorr Lippmann 0013 000416/2003
 Rafael Nogueira da Gama 0021 001171/2005
 Regina de Melo Silva 0070 037345/2010
 Regina Yurico Takahashi 0063 013459/2010
 Regis Tocach 0029 001300/2006
 Reinaldo Mirico Aronis 0050 000277/2009
 0052 000958/2009
 Roberto Jose Taques de Ne 0041 000775/2008
 Roberto Machado Filho 0084 073978/2010
 Robson Adriano de Oliveir 0008 001108/1999
 Rodrigo Alexandre de Cast 0046 001596/2008
 Rodrigo Bezerra Acre 0058 002060/2009
 Rodrigo dos Passos Vivian 0067 020950/2010
 Rodrigo Ferreira 0009 001066/2000
 Rodrigo Fontoura da Silva 0046 001596/2008
 Rodrigo Macedo dos Santos 0080 063076/2010
 ROGÉRIO LOPEZ GARCIA 0033 000610/2007
 Rogério Márcio B. Biguett 0025 000853/2006
 Rooswelt dos Santos 0084 073978/2010
 Rosana Jardim Riella Pedr 0036 001253/2007
 RUTH COATTI 0010 000345/2001
 Sandra Regina Figueiredo 0003 001161/1996
 Sandra Regina Rodrigues 0074 050776/2010
 Sergio Ferreira Pantaleão 0091 014814/2011
 Silene Hirata 0055 001611/2009
 Silvana Cristina Bittenco 0084 073978/2010
 Silvia Carine Tramontin R 0036 001253/2007
 Silvio Binbara 0084 073978/2010
 SIMONE MARI WATANABE 0034 001031/2007
 Simone Rocha de Cristo Le 0011 000462/2002
 Solange Cândida W. Ferrei 0004 000072/1997
 SÉRGIO EDUARDO DA SILVA 0009 001066/2000
 Sérgio Jose Lopes dos San 0051 000773/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 0017 000921/2004
 Tais Brito Francisco 0058 002060/2009
 Tatiana Kalko T. Barreto 0021 001171/2005
 Tatiane Parzianello 0084 073978/2010
 Telma Gutierrez de Morais 0015 000538/2003
 Teresa Arruda A. Wambier 0028 001104/2006
 TULIO GODOY GOMES SALLES 0013 000416/2003
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0020 001129/2005
 Vicente Higino Neto 0051 000773/2009
 VINICIUS COTTAS AZEVEDO 0043 000877/2008
 Vinicius Gonçalves 0058 002060/2009
 Virginia Duarte Deda de A 0086 001647/2011
 Wagner Cardeal Oganaukas 0032 000321/2007
 0034 001031/2007
 WELLINGTON ANDRAUS 0021 001171/2005
 Willian Van Erven da Silv 0009 001066/2000
 Wilmar Alvino da Silva 0083 067730/2010
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0020 001129/2005

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-641/1995-DARI HENKE x PERSIANAS CONTINENTAL LTDA e outro- (fls. 369) " Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA e Patricia Valdivieso.-

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-176/1996-MARIO CASSANELLI x MARCOS MOREIRA FERREIRA e outro- (fls. 261) "Aguarde-se a análise e homologação do acordo entabulado pelas partes às fls. 35/37 dos autos de Embargos de Terceiro em apenso (nº 37.526-31.2010). Em seguida, tornem-me conclusos os autos, face ao teor do ofício de fls. 250/253. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Alexandre Freitas da Silva e GILBERTO GAESKI-.

3. INVENTÁRIO-1161/1996-ADELICE ANTONIACOMI RIBEIRO e outro x ESPÓLIO DE ADELINO CANDIDO ANTONIACOMI e outro- Providencie o advogado Dr. Giancarlo Ampessan a retirada do alvará nº 212/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10.06.2011, mediante o pagamento de custas da expedição (R\$ 9,40). -Adv. Sandra Regina Figueiredo, Carlos Humberto F. Silva, Paulo Roberto Jensen e Giancarlo Ampessan-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-72/1997-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x LILIAN SNIČIKOSKI DE OLIVEIRA e outros- Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 97,37), Distribuidor (R\$ 2,49) -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA, Solange Cândida W. Ferreira, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, Francisco Machado de Jesus, Leandro Schulz, Addressa Taura Imoto e NELSON IMOTO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-837/1997-RONAN ASSIS MELO x TEODORO IMÓVEIS LTDA- (fls. 308) " Defiro o sobrestamento requerido à fl. 307. Aguarde-se até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. -Adv. José Melquiades da Rocha Junior, Cirso Teodoro da Silva e Aquilabdo Almeida Leite-.

6. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1389/1997-DANIEL KONCZAK CARDOSO x ARTHUR EMILIO BELLONI e outros- (fls. 720) " 1. Sobre retorno dos autos da Superior Instância, digam as partes. 2. Intime-se. -Adv. Claudinei Belafrente, Marcos Augusto Malucelli, NESTOR TEODORO DA SILVA, OZIAS PAESE NEVES e KARINA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-106/1998-BANCO NACIONAL S.A. x LUDIFRAN FRUTAS LTDA e outro- Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 58,73), Distribuidor (R\$ 2,49) -Adv. NATANOEL ZAHORCAK, MARCOS ANTONIO BARBOSA e Curadora Especial-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1108/1999-GHYSLENE MATHEUS LACERDA x BETH S CABELEREIROS e outro- (fls. 378) " Vistos e examinados estes autos de Despejo por falta de pagamento c/c cobranças de alugueres - execução de sentença, nos quais figuram, como autora, GHYSLENE MATHEUS LACERDA, e, como réus, BETH'S CABELEREIROS e ROSELY DA SILVA CARDOSO, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 576/577). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais, para baixa da penhora efetuada na matrícula nº 15.586. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40). Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 62,04), Distribuidor (R\$ 2,49) -Adv. HENRIQUE DA COSTA RESSEL, ANTONIO SBANO JUNIOR, Robson Adriano de Oliveira e Fernando Cesar Sprada-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1066/2000-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BOM ABRIGO x HELVECIO ALVES DOS SANTOS- (fls. 249) " Manifeste-se a credora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Adv. Rodrigo Ferreira, Willian Van Erven da Silva, Fernando Wilson da R. Maranhão e SÉRGIO EDUARDO DA SILVA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/2001-ARTHUR LUIZ REIMANN e outro x HABIFORMA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- (fls. 448) " Manifeste-se a credora sobre a petição de fl 446/447. Intime-se" -Adv. José do Carmo Badaró, RUTH COATTI, MARCO ANTONIO PEIXOTO e LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-462/2002-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x GERARDO SIMON- Assinar a petição de fs. 410/411. - Adv. Simone Rocha de Cristo Leite, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, Adriano Barbosa, Antonio Carlos da Veiga e JORGE NASSER MACEDO-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-574/2002-NEWTON GAI PEDRO BOM x M. L. WILHEMLS & CIA LTDA e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Adv. ELIO GRIL GUAREZI, CARLOS BUARQUE FRANCO NETO, MARCO DENILSON MEULAM, Milton Luiz Cleve Küster, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-416/2003-MAURICIO KAVINSKI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO- (fls. 690) " Ciente do teor do acórdão prolatado pela douta 14ª Câmara Cível do TJPR, que deu provimento à Apelação nº 651.770-8 para declarar nula a sentença de 1º grau, possibilitando a continuidade da produção de prova técnica. Desse modo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seus interesses, mormente face ao teor da "decisum" acima mencionado. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA, Francisco Antonio Fragata Junior e Rafael Knorr Lippmann-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-455/2003-SÔNIA REGINA VIRMOND x ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A- (fls. 543) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl.496/500, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 500, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando os processos, com resolução de

mérito (art. 269, inc. III e 794, II, ambos do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se ao 3º e 4º Registro de Imóveis de Curitiba, a fim de que seja procedida à baixa da penhora sobre os imóveis descritos nas matrículas sob o nº 5.288 (fl. 666, cópia da matrícula fl. 662) e matrícula sob o nº 5.269 (fl. 666, cópia da matrícula fl. 663). Diligências. P.R.I. Antecipe a parte interessada o pagamento para a expedição de 02 ofícios (R\$ 18,80) -Adv. Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do R. Barros e ILDEFONSO J. CESCHIN-.

15. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-538/2003-ROBERTO CLAUDIO FERREIRA LEAL x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 243,46), Distribuidor (R\$ 2,49) -Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Leonel Trevisan Júnior e Telma Gutierrez de Moraes-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000389-25.2004.8.16.0001-ALZIRA MARIA LETZOW x LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE- (fls. 82) " 1. Ciente do v. acórdão de fls. 75/78 vº, exarado na Aplação nº 636.728-8, dando provimento ao recurso interposto por Alzira Maria Letzow (credora/embargada). 2. À conta e preparo de custas eventualmente remanescentes. 2.1. Empós, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos os autos, para prolação de outra sentença. 3. Intime-se. -Adv. ERENI INES CASARIN e ANA PAULA DUARTE-.

17. INDENIZAÇÃO-921/2004-DANIELLE MORAES SOSSELLA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, POPULARMENTE e outro- (fls. 304) " Haja vista o depósito formulado à fl. 294 pelo parte devedora, defiro pedido formulado à fl. 299. Expeça-se alvará em favor da Dra. Procuradora DANIELLE DE MORAES SOSSELLA (OAB/PR 16.080) para levantamento do valor depositado nestes autos. Ainda, intime-se a devedora para que manifeste-se sobre a petição de fl. 299. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS e STELA MARLENE SCHWERTZ-.

18. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1231/2004-ESPÓLIO DE ANTONIO ROBERTO CAFFARO GÓIS e outros x BANCO ITAÚ S.A. e outro- " Providencie o advogado Dr. Acácio Corrêa Filho a retirada do alvará nº 195/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 31.05.2011 -Adv. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Evaristo Aragão F. dos Santos e Acácio Corrêa Filho-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1263/2004-CONSTRUTORA NAVE LTDA x TIMOTHY FRANCIS KENNY- (fls. 623) " Vistos e examinados estes autos. Considerando o que consta da petição de fls. 599/600, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de transação de fls. 600, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Defiro a desistência do prazo recursal. Custas e honorários conforme acordo. Defiro o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme documento que segue. Diligências necessárias. P.R.I. -Adv. Gerson Massignan Mansani, Osnilo Pacheco Junior e Luiz Gonzaga Dias Junior-.

20. INDENIZAÇÃO-1129/2005-ADRIANA BANDEIRA SANTOS x ANGELO PALMA CONTAR e outros- (fls. 415) " Considerando que o Dr. Paulino Pastre, nomeado perito deste Juízo, declinou do encargo (fls. 413/414), nomeio, então, para realização da perícia técnica o profissional ANTONIO SÉRGIO MOMESSO - 3264-7391, sob a fé de seu grau. Intime-se o perito nomeado para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. Intime-se-Adv. VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Carlos Alberto Farracha de Castro, CARLOS EDUARDO FRANCA, Gládiria Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Marcos Vinicius Coltri e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

21. COMINATÓRIA-1171/2005-ESPÓLIO DE EDELUIZ MARIA ILLIPRONTI x BRADESCO SAÚDE- Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 25,38) -Adv. WELLINGTON ANDRAUS, Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte, FERNANDA WILLE POSNIAK, Tatiana Kalko T. Barreto e Débora Segala-.

22. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-1254/2005-CATARINA PAIANO VIEIRA x ESPÓLIO DE ADÃO DOMINGOS VIEIRA- (fls. 73) " 1. A petição de fls.71 não atendeu o despacho de fl.68, vez que na partilha apresentada na exordial não incluiu a viúva-meeira, nem foi anexado qualquer documento que sinalizasse renúncia desta, em favor dos herdeiros. 2. Desta forma, renove-se a intimação da inventariante, para, no prazo de cinco dias apresentar partilha, incluindo a viúva meeira, observando-se o disposto no artigo 993, I a IV, do CPC. 3. Intime-se. -Adv. Antonio Carlos G. Taques-.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-59/2006-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA... e outros x UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S/A- (fls. 2482) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 2464/2465, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 2465, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inc. III, do CPC). Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Diligências. P.R.I. - Adv. Eraldo Luiz Kuster, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e Eduardo Alberto M. Virmond-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-250/2006-COLBERT S. MALHEIROS JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 727) DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o presente processo de execução por título judicial, com base no art. 795 do Código de Processo Civil, porque a devedora satisfaz a obrigação (art. 794, I, do CPC). Expeça-se alvará em nome do procurador da credora, Dr. Júlio César Dalmolin (OAB/PR nº 25.162), para levantamento do valor depositado nos autos conforme comprovante juntado à fl. 552. Custas "ex lege". Registre-se. Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R\$ 9,40) -Adv. Júlio César Dalmolin e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

25. COBRANÇA-853/2006-DELFINA GUSI DA COSTA e outro x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 209) " Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento a processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se Diligências.-Advs. Norberto Trevisan Bueno, Luis Eduardo Pereira, Evelin Naiara Garcia, Leonardo André G. Danoso, Rogério Márcio B. Biguette, LILIAN BATISTA DE LIMA e Bruna Carvalho dos Santos.-

26. INDENIZAÇÃO-855/2006-GILBERTO AMARO DA SILVA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS- Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 747,56), Distribuidor (R\$ 30,25), Taxa Judiciária - Funrejus (R\$ 37,94) -Advs. Antonio Carlos Cordeiro, André Abreu de Souza, Luís Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK e Rafaela Elizabeth L. Chaves.-

27. DEPÓSITO-0000611-22.2006.8.16.0001-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x DIVONSIR CRISTIANO DE ANDRADE- (fls. 129) " Ciente do teor do acórdão prolatado pela douda 17ª Câmara Cível do TJPR, que deu provimento à Apelação nº 718.274-9 para cassar a sentença de 1º grau, possibilitando a continuidade da presente demanda. Desse modo, manifeste-se a autora, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for se seu interesse, sob pena de extinção do feito (art. 267, I e III do CPC). Intime-se. -Advs. Idelanir Ernesti, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia.-

28. REPARAÇÃO DE DANOS-1104/2006-CLEIDE CRISTIANE CRISTOFANI x BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A- (fls. 389) " Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado (fls. 378/385), instado pela oposição de embargos de declaração pela autora (CLEIDE CRISTIANE CRISTOFANI), diga a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, torne-me concluso o encarte forense, para análise. Intime-se. -Advs. Léo Marcos Paiola, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

29. DEPÓSITO-1300/2006-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x NELSON CORREIA- (fls. 77) " 1.Determino que a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o depósito do valor indicado à fl.72, referentes as custas regimentais do Sr. oficial de Justiça. 2.Isto feito, expeça-se mandado para citação do devedor nos endereços indicados à fl.76. 3. Intime-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, Regis Tocach e Mary Hellen de S. F. Tocach.-

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1367/2006-BANCO DO BRASIL S/A x URBANOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros- (fls. 122) " Defiro requerimento formulado à fl. 120/121. Citem-se os requeridos nos endereços informados à fl. 120. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.-

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-134/2007-LUCIANO CESAR PELANDA x RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA- (fls. 30) " VISTOS E EXAMINADOS esta Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nos quais figuram, como requerente, LUCIANO CESAR PELANDA, e, como ré, RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA, devidamente qualificados à fl. 02. O autor, instado a impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, quedou-se inerte (certidão de fl. 113vº). Vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia. Abandonou a causa há mais de 30 (trinta) dias. É o relatório, em acanhada síntese. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, § 1º, do estatuto processual civil é motivo determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Assim, e vivenciando no caso presente tais circunstâncias, extingo o processo sem resolução do mérito, e determino o arquivamento destes autos, fazendo-o com espeque no dispositivo de lei supracitado. Custas na forma da lei, pelo autor. Dê-se baixa junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 14,10) -Adv. Marco Antonio de Mello.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-321/2007-JOÃO RONALDO BATISTA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (fls. 149) " Antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 148, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para atualização do cálculo de fls. 113. Oportunamente, voltem-me. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Contador (R\$ 10,08) -Advs. Lorena Panka, Paulo Cesar Braga Menescal e Wagner Cardeal Oganaukas.-

33. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA-610/2007-AVANIR TEREZINHA DOS SANTOS x CELSO DURANTE- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 952,17), Distribuidor (R\$ 18,00), Contador (R\$ 10,08), Oficial de Justiça (R\$ 148,50), Taxa Judiciária - Funrejus (R\$ 61,17) -Advs. MARCIO JOSE DE SOUZA, Leandro Galli, Milton Luiz do Prado Junior, Alessandro Mestriner Felipe e ROGÉRIO LOPEZ GARCIA.-

34. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1031/2007-AGLAIR DA SILVA SANTANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (fls. 282) " Remetam-se os presentes autos ao contador para cálculo atualizado da conta de fl. 273. Após, intime-se o réu para pagamento. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. scrivão (R\$ 1.696,27), Distribuidor (R\$ 30,25), Contador (R\$ 30,24), Taxa Judiciária - Funrejus (R\$ 161,30) -Advs. Johnny Elizeu Stopa Junior, SIMONE MARI WATANABE, Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganaukas e PAULO SERGIO RODRIGUES.-

35. ANULAÇÃO DE TÍTULO-1084/2007-ANGELINO RIBEIRO LEMES x SÓ MOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS ...- (fls. 93) " Vistos etc. 1. Diante da concordância do Sr. Perito com o parcelamento da verba honorária (R\$ 1.042,00) em cinco parcelas de R\$214,80 (duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), concedo ao autor, prazos de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento da primeira delas; de 30 (trinta) dias para pagar a segunda, contados do depósito inicial; a terceira, quarta

e quinta, todas de iguais valores. 2. Após, dê-se vista dos autos ao ilustre "expert", para o início dos trabalhos. 3. Intime-se. -Advs. Juarez Bortoli, CLOVIS MOTTIN e Luis Fernando N. Loyola.-

36. MONITÓRIA-1253/2007-COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x PATRÍCIA BAUER CAMPOS e outro- (fls. 127) " Em exercício do juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 117/118, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fls. 112/114). Assim, remetam-se os presentes autos à conta e preparo. Após, registrem-se conclusos para sentença Intime-se. Providencie a parte a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 40,23) -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, Sílvia Carine Tramontin Rios, Adriana D'Ávila Oliveira, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Rosana Jardim Riella Pedrão, Aline Fernanda Pereira, Hérick Chaves e JOÃO LIGOCKI.-

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1280/2007-CID JOSÉ PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fls. 156) À conta e preparo para apuração de eventuais custas processuais. Empós, anote-se no livro próprio e tornem conclusos os autos para desate. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 28,65) -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Rafaela Filgueira, Danielle Tedesco e Herick Pavin.-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1433/2007-SONIA MARLI OTTO DE MELLO DAMASCO x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 401) " Tendo em vista informação de fls. 400, para o fim de proceder a perícia contábil para apurar o real valor devido com base na sentença (fls. 241/245) e no acórdão de fls. 314/340, nomeio, como perito do Juízo o Sr. ARNALDO VANDERLINE (telefone -(41) 3254-6205). Os honorários do perito ficarão a cargo da parte devedora. Intime-se -Advs. José Ari Matos, Joaquim Miró e Bernardo Guedes Ramina.-

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-452/2008-HIFERSANE COMÉRCIO E IND. DE MATERIAIS HIDRÁULICOS e outros x CAMBÚI FINANÇAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA- (fls. 113) Por mera liberalidade, intime-se, pessoalmente, a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Diligências. -Advs. Joel Antonio Bettega Junior e Emerson Norihiko Fukushima.-

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-515/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA MARIA MOREIRA- (fls. 43) " Uma vez que a ré, devidamente citada, deixou transcorrer "in albis" o prazo de resposta, abstendo-se de contestar aos pedidos formulados pela parte autora com a petição inicial, declaro sua revelia. Anote-se no sistema quanto à fase processual, e voltem-me conclusos para decisão. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 22,58) -Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, MOISES BATISTA DE SOUZA e KLAUS SCHNITZLER.-

41. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-775/2008-PAULO GONÇALVES DA ROCHA e outros x VIAÇÃO MARUMBI LTDA- Manifeste-se acerca da devolução da carta de intimação da testemunha (Carlos Marcondes Ribas), arrolada pela denunciada à lide. -Advs. Fernando Luiz Rodrigues, Jamil Fernando de Mira Filho, Roberto Jose Taques de Negreiros, LINDSAY LAGINESTRA e João Leonel Antocheski.-

42. CONSTITUTIVA NEGATIVA-824/2008-ITAMAR LUIZ MARCHESE e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Manifestem-se as partes quanto a proposta do Sr. Perito (fls. 1516/1518) (valor R\$ 1.680,00) -Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-877/2008-AROLDO ANTÔNIO GLOMB x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- (fls. 300) " De vez que ouvida à testemunha arrolada à fl. 173, dou por encerrada a produção da prova oral. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. Carlos Oswaldo M. Andrade, Ciro Bruning, EDILSON DOS SANTOS, EDIMILSON DOS SANTOS e VINICIUS COTTAS AZEVEDO.-

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000222-66.2008.8.16.0001-CECÍLIA BERNADETE WESCHENFELDER BERNERT x WANDA EDITH WASILEWSKI- " Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 228,42) " -Advs. Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen T. Decesaro, Nelson Gonzi Morgado e Danielle Christianne da Rocha.-

45. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-1574/2008-LUSMARIA PIEKARSKI x MARLENE DENISE BARBOSA e outro- Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 453,68), Distribuidor (R\$ 30,25), Taxa Judiciária - Funrejus R\$ 24,49 -Advs. PAULO ROBERTO BELILA, MIRNA RENATA CONCEIÇÃO e Lenita Rodolfo Passos.-

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1596/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x JOÃO HAMILTON SCHULTZ GUEMBAROSKI- (fls. 75) " 1. Defiro o pedido de fl.32/33. 2. Cite-se com hora certa, na forma pretendida, observando-se do disposto no art. 227 e seguintes do CPC.3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva.-

47. COBRANÇA-0001755-60.2008.8.16.0001-KENJI TAKEUCHI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 112) " Haja vista o retorno dos autos da Superior Instância, bem como a petição e documento juntados às fls. 102/103, determino a remessa do processo à conta e preparo. Após, voltem conclusos. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 186,12) -Advs. Marcos Ton Ramos e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.-

48. COBRANÇA-1772/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOBRAL PINTO x ACYR ROGÉRIO CALCADO- (fls. 71) " Vistos e examinados estes autos de Cobrança, nos quais figuram, como autora, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOBRAL PINTO, e, como réu,

ACYR ROGÉRIO CALCADO, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 40/41). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 25,38) -Adv. Neiton M. Priebe-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-259/2009-EDIVAN PEREIRA x BANCO MERCANTIL FINASA- (fls. 102) " Haja vista a informação do Sr. Escrivão (fl. 101), remetam-se os presentes autos ao contador. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Contador (R\$ 10,08) -Advs. Julio Cesar Engel dos Santos, Denio Leite Novaes Júnior e Lucas Amaral Dassan-.

50. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-277/2009-GIZELE APARECIDA LHAMAS VITALI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 692,36), Distribuidor (R\$ 30,25), Taxa Judiciária - Funrejus (R\$ 36,18) -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Reinaldo Mirico Aronis-.

51. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-773/2009-GIL CÉSAR DANTAS BRUEL x HELLMUTH KROSKA- Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Contador (R\$ 10,08) -Advs. Gil Cesar Dantas Bruel, Sérgio Jose Lopes dos Santos Filho e Vicente Higino Neto-.

52. RESSARCIMENTO-958/2009-HDI SEGUROS S/A x IVONETE DO LAGO MELLO e outro- Providencie a parte autora 01 cópia da inicial e fl. 51, e 02 cópias de fl. 130 e 132, para citação dos réus.-Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Gerson Luiz de Oliveira-.

53. RESCISÃO DE CONTRATO-1253/2009-ELISA HELENA LEITE CORREA x GUILHERMINA BEATRIZ BENTO MEGESSANE e outro- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 16,05) Distribuidor (R\$ 18,54) - em guia própria. -Advs. Erlânderson de Oliveira Teixeira e Ageu Tenorio da Silva-.

54. BUSCA E APREENSÃO-1598/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANA RIBEIRO SOUZA- (fls. 33) " Considerando a certidão de fl. 27, à conta e preparo das custas processuais. Empós, anote-se no livro próprio e tornem conclusos os autos, para desate. Intime-se. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,61) -Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-1611/2009-EDSON JOSE BEZ FONTANA x BANCO ITAÚ S/A- (fls.236) " Tendo em vista o que conta no primeiro parágrafo de fls. 221 do acordo, excepa-se alvará em favor do Dr. Procurador da parte ré, Vinicius Gonçalves, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme poderes que lhe foram outorgados no instrumento de mandato de fls. 175/179. A expedição do alvará fica condicionada ao pagamento das custas. Intme-se. -Advs. Silene Hirata e Marcio Ayres de Oliveira-.

56. COBRANÇA - SUMÁRIO-1803/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS LARANJEIRAS III x SERGIO FINKLER- (fls. 56) " Vistos e examinados estes autos. Considerando o que consta da petição de fls. 54/55, noticiando a celebração de acordo entre as partes, assinada pela Dra. Procuradora da parte autora, conforme mandato de fls. 06 e pela parte, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Assim, determino a Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 26 de maio de 2011 às 13:30 horas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se Custas e honorários conforme acordo. P.R.I. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 186,12) -Adv. Beatriz Schiebler-.

57. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1886/2009-IRENO JOSÉ GARCIA NETO x BANCO FIAT S.A.- (fls. 76) " CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional assegura a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora para a solução dos conflitos sociais; e por isso, a reforma processual de 1994 a incluiu, também, dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); e por último, CONSIDERANDO que a ré, BANCO FIAT S/A, manifestou interesse em conciliar nestes autos, visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2011, às 17h30, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça (2º andar) Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. Ficam os advogados das partes intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação da composição amigável. Autorizo a expedição de Intimação do autor, IRENO JOSÉ GARCIA NETO. Após, remetam-se os autos ao referido Núcleo, para os devidos fins. -Advs. Fernando Yonaha Honda e Pio Carlos Freiria Junior-.

58. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2060/2009-JOSE VALDIR DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 160) " CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional assegura a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora para a solução dos conflitos sociais; e por isso, a reforma processual de 1994 a incluiu, também, dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); e por último, CONSIDERANDO que a ré, BANCO ITAUCARD S/A, manifestou interesse em conciliar nestes autos, visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2011, às 17h30, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça (2º andar) Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. Ficam os advogados das partes intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação da composição amigável. Autorizo

o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná a expedir Carta de Intimação do autor, JOSÉ VALDIR DA SILVA. Após, remetam-se os autos ao referido Núcleo, para os devidos fins. -Advs. Danielle Tedesko, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Vinicius Gonçalves, Juliano Miqueletti Soncin, Rodrigo Bezerra Acre, Fernanda Heloisa Rocha de Andrade e Tais Brito Francisco-.

59. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-2335/2009-GUILHERMINA BEATRIZ BENTO MEGESSANE e outro x ELISA HELENA LEITE CORREA- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Contador (R\$ 10,08)-Advs. Ageu Tenorio da Silva e Erlânderson de Oliveira Teixeira-.

60. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0005634-07.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x WILSON OLIVEIRA TRINDADE e outro- (fls. 46) " A conta e preparo das custas processuais remanescentes. Empós torne-se concluso o encarte processual, para análise do pedido de fl 45. dos autos. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 14,40) -Adv. Beatriz Schiebler-.

61. COBRANÇA-0007617-41.2010.8.16.0001-ROSANE DA CRUZ THOMAZ x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. José Antônio de Andrade Alcântara-.

62. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0013209-66.2010.8.16.0001-VALQUIRIA DA SILVEIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 138) " 1. Tendo em vista que a presente ação e aquela autuada sob o nº 13.210/2010 em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível deste Foro Central, têm o mesmo objeto (contrato de cartão de crédito nº 7052.1023.5844.xxxx), constata-se a conexão entre ambas as demandas. Assim, considerando que os documentos juntados às fls. 83/99 comprovam que aquela ação foi proposta e despachada em data anterior à essa sob exame, aquele Juízo é o prevento para processar e julgar ambas as demandas. Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes, de acordo com a disposição contida nos arts. 103, 105 e 106 do CPC, reconheço a conexão entre as ações e determino a remessa destes autos ao Juízo da 15ª Vara Cível deste Foro Central da RM de Curitiba, procedendo-se às baixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Francisco Antonio Fragata e MARISETE ZAMBIAZI-.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0013459-02.2010.8.16.0001-RAUL ALVES x BANCO FINASA S.A.- Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 257,86), Distribuidor (R\$ 30,25), Oficial de Justiça (R\$ 49,50), Taxa Judiciária - Funrejus (R\$ 20,00), (em guia própria)-Advs. Regina Yurico Takahashi, Lucas Amaral Dassan e Denio Leite Novaes Júnior-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0015789-69.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON PEREIRA DA BARRA- (fls. 79) " Considerando a certidão de fl. 76v °, à conta e preparo das custas processuais. Empós, anote-se no livro próprio e tornem conclusos os autos, para desate. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,91) -Adv. Karine Simone P. Weber-.

65. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018692-77.2010.8.16.0001-JANE GUARIZE GASPARIAN x DIVISÃO IMÓVEIS- (fls. 51) " Considerando a certidão de fl. 48v°, à conta e preparo das custas processuais. Empós, anote-se no livro próprio e tornem conclusos os autos, para desate. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,79) -Adv. Elmo Said Dias-.

66. COBRANÇA-0019249-64.2010.8.16.0001-LUCIANO GLUS x BANCO DO BRASIL S.A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Advs. Idevan César Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Angela Beatriz Tozo Siqueira e Carlos Maximiano Mafra de Laet-.

67. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0020950-60.2010.8.16.0001-MARIA HELENA ALVES MOKDSE x BARIGUI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 99) " Recebo o agravo na sua forma retida. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação.-Advs. Rodrigo dos Passos Viviani e Maximiliano Gomes Mens Woellner-.

68. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021553-36.2010.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 100) " À conta e preparo para apuração de eventuais custas processuais. Empós, anote-se no livro próprio e tornem conclusos os autos. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 855,91), Distribuidor (R\$ 30,25), Contador (R\$ 10,08), Taxa Judiciária - Funrejus (R\$ 111,60), todos em guia própria. -Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0023090-67.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE TOUR D'ARGENT x MARILIA GRASSANI LUSTOZA- (fls. 80) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64) -Advs. Nilson dos Santos e CLERES VIEIRA-.

70. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037345-30.2010.8.16.0001-LUCIANA CATIBELE LEAL VIEIRA x BFB LEASING S.A.- (fls. 147) " 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional assegura a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora para a solução dos conflitos sociais; e por isso, a reforma processual de 1994 a incluiu, também, dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); e por último, CONSIDERANDO que a ré, BANCO ITAUCARD S/A, manifestou interesse em conciliar nestes autos, visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2011, às

15h30, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça (2º andar) Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. Ficam os advogados das partes intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação da composição amigável. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná a expedir Carta de Intimação da autora, LUCIANA CATIBELE LEAL VIEIRA. Após, remetam-se os autos ao referido Núcleo, para os devidos fins. -Adv. Regina de Melo Silva, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-0037526-31.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARIO CASSANELLI e outros- (fls. 38) " À conta e preparo das custas processuais (inclusive FUNREJUS, se houver). Em seguida, torne-me concluso o encarte processual, para análise do acordo entabulado pelas partes às fls. 35/37. Intime-se. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 2,82) -Adv. Hassan Sohn, Julianna Wirschum Silva e Luiz Antonio Pinto Santiago-.

72. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0042343-41.2010.8.16.0001-FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. x ETHAN & COLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.- (fls. 49) " 1. Remetam-se os autos à conta e preparo e venham-me conclusos para sentença. 2. Anote-se no livro próprio. 3. Intime-se. Diligências. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64) -Adv. Juliano Siqueira de Oliveira e Gabriel Braga Farhat-.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0050188-27.2010.8.16.0001-MARIA IVONETE PEREIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - MAX PINHAIS- (fls.926) " Manifeste-se o Dr. Procurador da parte ré quanto à petição de fl. 925/926. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. Luiz Fernando Montagnieri Serafim, Marcelo Pacheco Piroló e José Vicente Filippou Siczkowski-.

74. SUMARIA-0050776-34.2010.8.16.0001-ION ENGENHARIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 3,12) -Adv. Aureliano Pernetta Caron e Sandra Regina Rodrigues-.

75. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0053637-90.2010.8.16.0001-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.- (fls. 80) " Considerando a certidão de fl. 79vº, à conta e preparo das custas processuais. Empós, anote-se no livro próprio e tornem conclusos os autos, para desate. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 2,82) . - Adv. Catarina Barros de Aguiar Araújo-.

76. EXECUÇÃO-0055153-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x CORTE E VINCO CURITIBA LTDA. - ME e outro- (fls. 301) " Defiro pedido de fl. 300. Desentranhe o mandado de fl. 298 para que seja cumprido no endereço informado na petição juntada à fl. 300. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0057031-08.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO MUNIZ LEO DE PAULA- (fls. 36) " À conta e preparo para apuração de eventuais custas processuais. Empós, anote-se no livro próprio e tornem conclusos os autos. Intime-se. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 2,82) -Adv. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

78. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0057887-69.2010.8.16.0001-MARINA DOMINGUES VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 95) " CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional assegura a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora para a solução dos conflitos sociais; e por isso, a reforma processual de 1994 a incluiu, também, dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); e por último, CONSIDERANDO que a ré, BANCO ITAUCARD S/A, manifestou interesse em conciliar nestes autos, visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2011, às 17h00, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça (2º andar) Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. Ficam os advogados das partes intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação da composição amigável. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná a expedir Carta de Intimação da autora, MARINA DOMINGUES VIEIRA. Após, remetam-se os autos ao referido Núcleo, para os devidos fins. -Adv. Juliane Toledo Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062294-21.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO RICHA x ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA- (fls. 781) " 1. Defiro o pedido formulado em fl. 780. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se.-Adv. Ivan Lélis Bonilha, Julio Jacob Junior, Pedro Henrique Igno Borges, Lígia Socreppa e Ana Paula Zanatta-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0063076-28.2010.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO SINGER x BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINAN. E INVEST.- fls. 60. 1. Recebo a petição e documentos de fl. 59 como emenda a inicial. 2. ... Tendo em vista o disposto no pará. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 3. Cite-se o réu para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319). 4 e 5. ... 6. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. Rodrigo Macedo dos Santos-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064508-82.2010.8.16.0001-NOEMI DA SILVA GONÇALVES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- (fls. 198) " " Doutora Adriana Katsurayama Fernandes, Juíza de Direito

Substituta da 1ª Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, designada para atuar nos autos de Obrigação de Fazer n.º 64.508-82-2010 (2019-2010), em que figura como requerente Noemi da Silva Gonçalves e como requerida UNIMED Curitiba, em trâmite pela 18ª Vara Cível do foro Central desta mesma Comarca, tendo em vista à assunção do MM Juiz Substituto na 18ª Vara Cível, DETERMINO o envio destes autos àquele juízo, com as cautelas de praxe. Comunique-se a D. Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, para as providências necessárias. (fls. 200) " 1. Intime-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem dizendo da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Elton Euclides Fernandes e Lizete Rodrigues Feitosa-.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066777-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x LEONARDO CHEMIN e outro- fl. 35. 1. Cite-se o(a) devedor(a), para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens, quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação dada pela Lei 11.382/06) 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, ressalvando que, em caso de pronto pagamento, os honorários ficarão reduzidos à metade (05%), na forma do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se -Adv. Denio Leite Novaes Júnior-.

83. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0067730-58.2010.8.16.0001-CZERNY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x PRO VITA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA e outros- (fls. Considerando o petítório de fls. 52/53, à conta e preparo das custas processuais. Empós, anote-se no livro próprio e tornem conclusos os autos, para desate. Intime-se. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Distribuidor (R\$ 2,49), Oficial de Justiça (R\$ 49,50), em guia própria. -Adv. Wilmar Alvino da Silva, Jose carlos Pereira Moreira e Cristiane Schmitt-.

84. INVENTÁRIO-0073978-40.2010.8.16.0001-DENIS DONATO FERNANDES e outro x ESPÓLIO DE FLEURY ESTEVES FERNANDES- Compareça em Cartório o inventariante (Denis Donato Ferandes), para assinar o Termo de Declarações Preliminares (Av. Candido de Abreu 535, 9º 18VC, horário das 12:00 as 18:00 de seg a sexta feira). Manifeste-se quanto aos ofícios de fls. 252/253. -Adv. Neimar Batista, Rooswelt dos Santos, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, Ana Cecilia Parodi, Tatiane Parzianello, Adriana Rios Meneghini, Silvana Cristina Bittencourt, Silvio Binhara, Marcelo Marques Munhoz, Manoel Eugênio Marques Munhoz, Roberto Machado Filho, Camilla Tamyeh Hamamoto, HELIN TEOLOGIDES ROCHA e Cléa Mara Luvizotto-.

85. EXECUÇÃO-0074020-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CAMARGO & KRUK LTDA. - ME e outro- fls. 29/30. 1. Cite-se a devedora, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação dada pela Lei n.º 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento os honorários serão reduzidos à metade, segundo orientação do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. -Adv. Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-.

86. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0001647-26.2011.8.16.0001-FABRÍCIO SLAVIERO FUMAGALLI e outros x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- FLS. 118/119. 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a devedora, VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para que efetue o pagamento da quantia de R\$193.180,42, no prazo de 15 (quinze) dias (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Em razão do arbitramento da multa de 10%, me filio ao entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de ser incabível, face a execução provisória da sentença, conforme dispõe a decisão da Relatora Denise Krüger Pereira (0770519-9 da 8ª Câmara Cível): "Por outro lado, relativamente à incidência da multa do art.475-J em sede de execução provisória, não posso deixar de destacar o já sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA.INAPLICABILIDADE. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Sendo assim, subsiste o direito do devedor de recorrer de tal penalidade. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Edcl no Ag 1122725/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010) Por estas razões, a teor do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, mantendo a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo

Singular, com a redução para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e afastando a incidência da multa do art. 475-J do CPC." 3. Intime-se. -Adv. Doris Maria Baptistella Werka, Virginia Duarte Deda de Abreu e Breno Marques da Silva.-

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005757-68.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO BARBOSA e outro x HÉLIO DE OLIVEIRA- fls. 34/35. 1. Recebo a petição de fls. 33 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. Promova a Serventia às anotações necessárias. 2. Cite-se o réu, pessoalmente, para contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, querendo, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, pela incidência em revelia (CPC, 285 e 319). 3. e 4. ... 5. ... Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 6. Intime-se. Diligências necessárias. - Providencie a parte autora cópia da inicial e de fls. 33/35, para citação. -Adv. Luiz Marlo de Barros Silva.-

88. INDENIZAÇÃO-0009816-02.2011.8.16.0001-MICHELLE SILVA SANTOS GULIN x TIM CELULAR S.A.- (fls. 116) " Cite-se a ré para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias....Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) - Adv. Karolina Weigert Pencai.-

89. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010928-06.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x M DAMAZIO CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME e outros- fl. 27. 1. Cite-se o(a) devedor(a), para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens, quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação dada pela Lei 11.382/06) 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, ressalvando que, em caso de pronto pagamento, os honorários ficarão reduzidos à metade (05%), na forma do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se -Adv. Leonel Trevisan Júnior.-

90. REVISÃO DE CONTRATO-0011811-50.2011.8.16.0001-ALEXANDRE CHIRIGATT FERREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 115) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 112/114) face ao despacho de fls. 52/54. Em análise ao pedido de manutenção do bem nas mãos do autor, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17596, decisão unânime, 4ª CCiv), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da parte autora, independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Nesse sentido: "Efetivados os depósitos dos valores apontados unilateralmente pelo devedor como devidos, entende-se que há a ocorrência de mora devedora, autorizando o Banco a busca pela satisfação de seu direito de apreender o veículo, sob pena de, caso contrário, se violar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente" (Ac. 20439, Unânime, 4ª CC do TA). Assim, de vez que o depósito parcial das parcelas não afasta os efeitos decorrentes da mora, indefiro o requerimento de manutenção do bem na posse do autor. 2. Portanto, com os esclarecimentos aqui prestados, em acréscimo àqueles contidos na decisão embargada, mantenho-a íntegra. 3. Sobre a contestação (fls. 57/111), diga o Dr. Procurador do autor, em 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. Maurício Alcântara da Silva e Pio Carlos Freiria Junior.-

91. INDENIZAÇÃO-0014814-13.2011.8.16.0001-DENISE DE FÁTIMA LEAL SOIKA x BANCO PINE S/A- fls. 50/51. 1. Cite-se a ré para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319). 2. e 3. ... 4. ... Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Sergio Ferreira Pantaleão.-

92. ALVARÁ-0014974-38.2011.8.16.0001-DENIS DONATO FERNANDES- (fls. 37) " Nos termos do art. 1.105 do CPC, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. Intime-se pessoalmente. -Adv. Neimar Batista.-

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020525-96.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZAIR JOSE DA SILVA FLORIANI- (fls. 30) " Em que pese os documentos acostados às fks, 05/11, inexistem, nos autos, procuração que autorize a advogada LIGIA MARIA DA COSTAS, OAB/SP nº 195.367, a substabelecer poderes no processo, fl. 12. Providencie a credora, BANCO SANTANDER (BRASIL), a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz.-

94. MONITÓRIA-0021977-44.2011.8.16.0001-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA. x AUTO MECÂNICA GARRETT LTDA.- (fls. 42) 1.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2.Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3.Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento

de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4.Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do competente mandado. -Adv. Gilson Goulart Junior.-

95. INTERDITO PROIBITÓRIO-0029043-75.2011.8.16.0001-LISABETH CORTIANO x JAIR HONÓRIO DE OLIVEIRA- (fls. 20) " Para a justificação prévia do alegado, designo audiência para a data de 15 de JULHO de 2011, às 14:00 horas. Nos termos do disposto no art. 928 do CPC, cite-se na forma requerida, a parte re para comparecer à audiência designada, oportunidade na qual poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. O prazo para oferecimento de resposta pela parte ré, de 15 (quinze) dias (art 297), iniciará a fluir a partir da intimação do despacho que deferir, ou não, a medida liminar (art. 930, parág. ún). Consigne-se, ainda no mandado de citação que, não sendo contestada a ação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial. Intime-se. Demais Diligências necessárias. -Adv. Fabiana Amador dos Santos Silva.-

CURITIBA, 13 de JUNHO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luis Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 116/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CORREIA (OAB: 018548/PR) 00036 001068/2003
ADILSON LUIS FERREIRA 00021 000210/1999
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200) 00036 001068/2003
ADRIANO ANHE MORAN (OAB: 000018-536/PR) 00080 000531/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00112 001828/2009
ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR) 00036 001068/2003
ADROALDO JOSE GONCALVES 00018 001140/1998
AILTON FULVIO DA SILVA 00005 000431/1993
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301) 00077 001792/2007
ALAN DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 208322/SP) 00151 061071/2010
ALOR RIBEIRO DOS REIS 00013 000887/1997
ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 18.123-B) 00045 001335/2004
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00085 001098/2008
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI 00178 016706/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 00129 020756/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 00038 001554/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00175 013342/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00066 001053/2006
00099 000630/2009
00174 012997/2011
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 00041 000516/2004
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 00035 000392/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00098 000586/2009
00103 000992/2009
00157 063440/2010
00176 013416/2011
ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR) 00113 001906/2009
ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES 00071 000232/2007
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00044 001213/2004
ALINE CRISTINA COLETO 00050 000131/2005
AMANCIO CUETO (OAB: 000083-40/PR) 00118 002076/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00075 001207/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00016 000128/1998
00077 001792/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00063 000833/2006
ANA LUISA MUSSI CARLINI (OAB: 020094/PR) 00016 000128/1998
00077 001792/2007
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00064 000957/2006
ANA PAULA ANDRADE LOPES 00009 000124/1996
ANA PAULA CAVICHIOLI (OAB: 035605/PR) 00045 001335/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00149 000180/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00088 001288/2008
00140 043599/2010
00145 051307/2010
ANDREA GEARA CARDOSO (OAB:) 00159 065713/2010
ANDREIA AZEVEDO FORTIS 00039 001561/2003
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00061 000688/2006
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) 00132 033273/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00155 062586/2010
ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE 00044 001213/2004
ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) 00113 001906/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) 00135 036378/2010
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00042 000546/2004
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00119 002404/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00139 041814/2010

ANTONIO FERREIRA (OAB: 000035-139/PR) 00074 001098/2007
ANTONIO JOSE URIAS (OAB: 000002-939/PR) 00022 001171/1999
ANTONIO ROBERTO M DE OLIVEIRA 00042 000546/2004
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00025 000902/2000
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) 00084 000788/2008
ARAUCYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00005 000431/1993
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00174 012997/2011
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00008 001098/1995
AURELIO FERREIRA GALVAO 00027 000226/2001
BABYTON PASETTI (OAB: 27.173-PR) 00004 000350/1993
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00073 000577/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00106 001167/2009
CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES 00036 001068/2003
CARINA SANTOS (OAB: 036673/PR) 00082 000714/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00085 001098/2008
00156 063172/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00094 001878/2008
CARLA ANDRESSA TATESUDI 00159 065713/2010
CARLA MARIA KOHLER (OAB:) 00135 036378/2010
CARLEDES ELIAS DO CARMO (OAB: 20.015) 00004 000350/1993
CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA 00053 000506/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00009 000124/1996
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00075 001207/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 00186 023269/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00125 011764/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00036 001068/2003
00070 000105/2007
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00055 000848/2005
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB: 4972) 00031 001182/2001
CARLOS PZEBOWSKI (OAB: 039242/PR) 00147 052506/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00038 001554/2003
00155 062586/2010
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00065 000973/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00018 001140/1998
CAROLINE CASSOU FERREIRA 00052 000443/2005
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00104 001022/2009
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) 00015 000032/1998
CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA 00009 000124/1996
CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILIA 00108 001273/2009
CELIA REGINA SANTOS 00177 015850/2011
CESAR AUGUSTO GAVRON 00008 001098/1995
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00142 046145/2010
00159 065713/2010
CIBELE MERLIN TORRES 00101 000884/2009
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00051 000268/2005
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 000030-248/PR) 00176 013416/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 00002 000753/1991
00120 002450/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 00075 001207/2007
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00032 000057/2002
CLOVIS GOBBI (OAB: 000378-B/BA) 00049 000117/2005
CLÁUDIA STIVAL (OAB: 029782/PR) 00044 001213/2004
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE (OAB: 8935) 00062 000707/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00085 001098/2008
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA 00100 000702/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00135 036378/2010
CRISTIANE NAPOLI M. DA SILVEIRA 00020 001435/1998
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES 00001 000253/1989
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00036 001068/2003
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) 00115 001958/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00022 001171/1999
00040 000074/2004
DANIELLE PATRICIA S. CONTER 00021 000210/1999
DANIEL MARCON PARRA (OAB: 233073/SP) 00169 007980/2011
DARCI JOSE FINGER 00011 000012/1997
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00156 063172/2010
DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI 00108 0001273/2009
DELAIR ROSEMARY TRENTINI 00180 019186/2011
DENISE DUARTE DA SILVA MOREIRA 00023 000279/2000
DENIZE DE PAULO (OAB: 044144/PR) 00084 0000788/2008
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00058 000177/2006
EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO 00176 013416/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00087 001248/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00027 000226/2001
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR 00027 000226/2001
ELAINE DE CAMPOS (OAB: 000044-881/PR) 00109 001316/2009
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00045 001335/2004
ELIANE SCHROEDER (OAB: 055077/PR) 00162 072537/2010
ELI NUNES MARQUES (OAB:) 00050 000131/2005
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00036 001068/2003
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00029 000917/2001
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00101 000884/2009
00162 072537/2010
ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO 00102 000911/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00181 019233/2011
ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00064 000957/2006
ELOISA DE AGUIAR WOLTER (OAB: 21.828) 00009 000124/1996
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00070 000105/2007
00166 005464/2011
EMIR CALLUF FILHO (OAB: 000034-121/PR) 00069 001264/2006
ERIC RODRIGUES MORET 00109 001316/2009
EROS GIL PETERS (OAB: 18.462) 00079 001842/2007
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00008 001098/1995
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00047 000086/2005
00071 000232/2007
00163 000604/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00123 002985/2010
EVERSON NAZARIO 00032 000057/2002
FABIANA CARLA DE SOUZA 00138 041551/2010

00170 010236/2011
FABIANA C. RIBEIRO QUADROS 00056 000071/2006
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00048 000105/2005
FABIANO BRACKMANN 00054 000564/2005
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) 00172 011175/2011
FABIANO NEVES (OAB: 029043/PR) 00029 000917/2001
FABIANO ROESNER (OAB: 000026-694/PR) 00075 001207/2007
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00036 001068/2003
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00093 001686/2008
FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798) 00158 064099/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00112 001828/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 00087 001248/2008
FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR) 00151 061071/2010
FABRÍCIO COSTA SELLA 00031 001182/2001
FABRÍCIO KAVA (OAB: 000032-308/PR) 00123 002985/2010
00163 000604/2011
FAGNER SCHNEIDER (OAB: 000042-638/) 00096 000230/2009
FARIDE MALUF BUISSA DE LARA 00034 001269/2002
FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) 00103 000992/2009
FELIPE CESAR MICHNA (OAB: 044153/PR) 00079 001842/2007
FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00148 059085/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00103 000992/2009
FERNANDA TRAVAGLIA 00021 000210/1999
FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA 00109 001316/2009
FERNANDO DE BONA MORAES (OAB: 030244/PR) 00036 001068/2003
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00125 011764/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00003 000301/1993
00024 000501/2000
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00052 000443/2005
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (OAB:) 00168 007921/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00029 000917/2001
00101 000884/2009
00102 000911/2009
00162 072537/2010
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00079 001842/2007
FRANCISCO PAULA SOARES 00031 001182/2001
GABRIEL A. H. N. DE LIMA FILHO 00028 000345/2001
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00139 041814/2010
GENESIO SELLA 00031 001182/2001
GENIPALVA WELTER LOURENÇO (OAB:) 00148 059085/2010
GERMANO LAERTES NEVES 00179 018365/2011
GIANCARLO AMPESSAN (OAB: 023942/PR) 00071 000232/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00142 046145/2010
00159 065713/2010
GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR) 00101 000884/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00036 001068/2003
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00048 000105/2005
GIOVANI ORTOLAN (OAB: 000040-552/) 00094 001878/2008
GLAUCIO C. SILVA MOLINO (OAB: 020030/PR) 00003 000301/1993
GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) 00024 000501/2000
GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS) 00131 030326/2010
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00165 004746/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00105 001032/2009
00152 061425/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00032 000057/2002
HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB:) 00044 001213/2004
HELIO ANJOS ORTIZ NETO (OAB: 047577/PR) 00136 038104/2010
HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR) 00121 002420/2010
00150 060860/2010
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00097 000466/2009
HUMBERTO R. COSTANTINO 00042 000546/2004
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) 00014 001048/1997
INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00130 022131/2010
IOLANDA MARIA GOMES 00016 000128/1998
IRINEU JOSE PETERS (OAB: 000005-010/PR) 00079 001842/2007
IRINEU PETERS 00079 001842/2007
IZABELLE SEMIGUEN LIMA (OAB: 023311/PR) 00071 000232/2007
JACKSON NILO DE PAULA 00005 000431/1993
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00005 000431/1993
JAIME DE SOUZA 00005 000431/1993
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00002 000753/1991
00120 002450/2009
JANAINA GIOZZA (OAB: 028317-A/PR) 00105 001032/2009
00152 061425/2010
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00143 046847/2010
00149 060180/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00043 000761/2004
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR) 00089 001413/2008
JEFFERSON RAMOS BRANDAO 00024 000501/2000
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00002 000753/1991
00146 051811/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00119 002404/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00142 046145/2010
00159 065713/2010
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00120 002450/2009
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00030 001139/2001
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00050 000131/2005
00068 001250/2006
00096 000230/2009
00173 011539/2011
JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR) 00147 052506/2010
JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730) 00124 002992/2010
00158 064099/2010
JORGE EVENCIO DE CARVALHO (OAB: 6.347) 00049 000117/2005
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 00030 0001139/2001
JORGE TORTATO (OAB: 000017-932/PR) 00001 000253/1989
00157 063440/2010
JOSE ALEXANDRE SARAIVA (OAB: 011901/PR) 00044 001213/2004
JOSEANE COIMBRA (OAB:) 00112 001828/2009

JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES 00018 001140/1998
 JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL 00039 001561/2003
 JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00109 001316/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00127 018941/2010
 JOSE CORREA FERREIRA 00002 000753/1991
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243) 00024 000501/2000
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00171 010688/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00185 023047/2011
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00055 000848/2005
 JOSE EDUARDO VIEIRA DA SILVA 00108 001273/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) 00084 000788/2008
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00179 018365/2011
 JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR) 00067 001173/2006
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES 00090 001488/2008
 JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 035764/PR) 00054 000564/2005
 JOSUE DE GODOI (OAB: 000049-120/PR) 00050 000131/2005
 JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) 00074 001098/2007
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) 00045 001335/2004
 JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR) 00006 000296/1994
 JULIA MARIA BORGES 00037 001430/2003
 JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181) 00179 018365/2011
 JULIANA MILITÃO (OAB: 000035-609/PR) 00091 001516/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00166 005464/2011
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00133 035350/2010
 JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00091 001516/2008
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00115 001958/2009
 KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00040 000074/2004
 KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR) 00059 000445/2006
 KARINE SIMONE POFAPHL WEBER 00015 000032/1998
 00182 020471/2011
 KATIUSCIA GIRARDI (OAB: 023808-B/SC) 00057 000130/2006
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00062 000707/2006
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00132 033273/2010
 KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO 00023 000279/2000
 KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) 00053 000506/2005
 LACIR GUARENGHI (OAB: 3966) 00067 001173/2006
 LAERCIO BENKO LOPES (OAB: 139012/) 00169 007980/2011
 LARISSA RIBEIRO GIROLDI 00039 001561/2003
 LAZARO BRUNING 00015 000032/1998
 LEANDRA DIEGA WAGNER 00048 000105/2005
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00013 000887/1997
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00116 001981/2009
 00168 007921/2011
 00171 010688/2011
 LENINE CEYMINI BALKO (OAB:) 00058 000177/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00002 000753/1991
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00002 000753/1991
 00034 001269/2002
 00035 000392/2003
 00054 000564/2005
 00057 000130/2006
 00103 000992/2009
 00160 069568/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR) 00138 041551/2010
 00170 010236/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR) 00161 072293/2010
 LINCO KCZAM (OAB: 020407/PR) 00097 000466/2009
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 000049-118/PR) 00158 064099/2010
 LINEU A. DALARMI JUNIOR 00061 000688/2006
 LISIS PISSAIA 00021 000210/1999
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00087 001248/2008
 00178 016706/2011
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00105 001032/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00018 001140/1998
 00092 001608/2008
 00133 035350/2010
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00148 059085/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00139 041814/2010
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 00089 001413/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00051 000268/2005
 LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR) 00039 001561/2003
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB: 5407) 00026 000109/2001
 LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00183 022186/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00045 001335/2004
 LUIS SERGIO CHEMIN (OAB: 000010-571/PR) 00083 000740/2008
 LUIZ AFONSO MIGUEL 00027 000226/2001
 LUIZ ALBERTO MARIM (OAB: 020276/PR) 00041 000516/2004
 LUIZ ANTONIO CUNHA (OAB: 8771) 00066 001053/2006
 LUIZ CARLOS GUESELER JUNIOR (OAB:) 00004 000350/1993
 LUIZ DE MIRANDA 00016 000128/1998
 00077 001792/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 001134/1996
 00116 001981/2009
 00131 030326/2010
 00140 043599/2010
 00145 051307/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00114 001937/2009
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00045 001335/2004
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00114 001937/2009
 LUIZ GUSTAVO MARINONI 00039 001561/2003
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00143 046847/2010
 00149 060180/2010
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00025 000902/2000
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB:) 00094 001878/2008
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00051 000268/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00047 000086/2005
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00161 072293/2010
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00098 000586/2009
 MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) 00076 001304/2007

MARCELA VILLATORE (OAB: 21.699) 00028 000345/2001
 MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) 00187 028761/2011
 MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR) 00165 004746/2011
 MARCIA REGINA RODACOSKI (OAB: 13.601) 00227 000226/2001
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00184 002473/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00107 001206/2009
 00117 002016/2009
 00164 002408/2011
 00168 007921/2011
 MARCIO MERKL 00009 000124/1996
 MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA 00017 000852/1998
 MARCOS ANTONIO SILIO 00078 001833/2007
 MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) 00165 004746/2011
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00039 001561/2003
 MARCOS AURÉLIO R. COSTA (OAB: 030670/PR) 00147 052506/2010
 MARCOS BLANK ALDRIGHI (OAB: 045307/PR) 00036 001068/2003
 MARCOS PAULO DE C. PEREIRA 00187 028761/2011
 MARCOS TON RAMOS (OAB: 000023-577/PR) 00095 000043/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00040 000074/2004
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00122 002958/2010
 MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO 00055 000848/2005
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00090 001488/2008
 00092 001608/2008
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00028 000345/2001
 MARIA APARECIDA DE MIRANDA 00016 000128/1998
 MARIA BEATRIZ P. GUIMARÃES DA COSTA 00153 061584/2010
 MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 00180 019186/2011
 MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU 00009 000124/1996
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00124 002992/2010
 MARIANA ESCORSIM BAGGIO (OAB: 041636/PR) 00176 013416/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00181 019233/2011
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 00177 015850/2011
 MARILYS GREIFFO C. HUK 00016 000128/1998
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00101 000884/2009
 00102 000911/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00125 011764/2010
 00152 061425/2010
 MAURELIO PETERS 00079 001842/2007
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00159 065713/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES 00040 000074/2004
 MAURICIO FERNANDES BAPTISTA 00151 061071/2010
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) 00116 001981/2009
 00131 030326/2010
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00184 022437/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00099 000630/2009
 00102 000911/2009
 00111 001592/2009
 MAXIMILIAN ZEREK 00072 000372/2007
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00116 001981/2009
 00168 007921/2011
 00171 010688/2011
 MAYRA DE SOUZA SCREMIN 00009 000124/1996
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00151 061071/2010
 MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN 00144 050573/2010
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00012 000575/1997
 00016 000128/1998
 00077 001792/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00048 000105/2005
 00119 002404/2009
 00154 062388/2010
 MOISES EDUARDO BOGO (OAB: 020418/PR) 00031 001182/2001
 MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR) 00015 000032/1998
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00033 001026/2002
 00070 000105/2007
 00166 005464/2011
 MURILO FRANCISCO AMARAL 00110 001407/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00021 000210/1999
 NATALIA BROTTTO (OAB:) 00110 001407/2009
 NATANOELO ZAHORCAK (OAB: 000012-921/PR) 00007 000373/1995
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00090 001488/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00016 000128/1998
 00046 000042/2005
 00077 001792/2007
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00065 000973/2006
 NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00047 000086/2005
 NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR) 00080 000531/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00141 044927/2010
 NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) 00016 000128/1998
 00077 001792/2007
 OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 7797) 00014 001048/1997
 OSMAR NODARI (OAB: 6.828) 00013 000887/1997
 OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 00005 000431/1993
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00072 000372/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00085 001098/2008
 PAULO AUGUSTO GRUBE 00014 001048/1997
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00015 000032/1998
 PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) 00122 002958/2010
 PAULO JOSÉ IÁSZ DE MORAIS 00071 000232/2007
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00021 000210/1999
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00004 000350/1993
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 00122 002958/2010
 PEDRO EMILIO BOZZA (OAB: 041485/PR) 00167 007451/2011
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00053 000506/2005
 PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00008 001098/1995
 PEDRO LUIZ NUNES 00008 001098/1995
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00134 036292/2010
 PRISCILA BOAROTO 00003 000301/1993
 PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00047 000086/2005
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00087 001248/2008

RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00133 035350/2010
 RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) 00055 000848/2005
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 00095 000043/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00052 000443/2005
 RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00154 062388/2010
 RAPHAEL RICARDO TISSI (OAB: 045052/PR) 00063 000833/2006
 RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR) 00064 000957/2006
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00038 001554/2003
 REBECA SOARES TRINDADE 00020 001435/1998
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00131 030326/2010
 REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR) 00177 015850/2011
 REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA 00053 000506/2005
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00028 000345/2001
 RICARDO VIOTTO 00034 001269/2002
 ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20415) 00020 001435/1998
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00064 000957/2006
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00063 000833/2006
 RODRIGO GARCIA SALMAZO (OAB: 034931/PR) 00109 001316/2009
 RODRIGO LUIZ SILVESTRI 00016 000128/1998
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 00072 000372/2007
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 00104 001022/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB: 042204/PR) 00103 000992/2009
 RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA 00018 001140/1998
 RONALDO VIEGAS BRAGA (OAB: 041518/PR) 00015 000032/1998
 ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00082 000714/2008
 ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP) 00138 041551/2010
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDROA 00036 001068/2003
 ROSANGELA SANTOS (OAB:) 00106 001167/2009
 RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5906) 00083 000740/2008
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 00051 000268/2005
 SAMANTHA ALBINI 00021 000210/1999
 SAMUEL TORQUATO (OAB: 000014-882/PR) 00011 000012/1997
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00104 001022/2009
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:) 00121 002420/2010
 SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) 00113 001906/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00146 051811/2010
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 044190/PR) 00126 018737/2010
 SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR) 00051 000268/2005
 SELSON RODRIGUES DE CAMPOS 00068 001250/2006
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00064 000957/2006
 SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) 00036 001068/2003
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00155 062586/2010
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 00030 001139/2001
 SHENIA SAMIRA NASSIN 00056 000071/2006
 SILMARA V. KUDREK (OAB:) 00143 046847/2010
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00060 000616/2006
 SILVANA MARA CANAVER 00126 018737/2010
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00141 044927/2010
 SILVIA CRISTINA XAVIER (OAB: 032647/PR) 00086 001162/2008
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00052 000443/2005
 00076 001304/2007
 SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR) 00021 000210/1999
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00121 002420/2010
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151) 00008 001098/1995
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00036 001068/2003
 00116 001981/2009
 SOLANGE C. WUICIK 00021 000210/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00002 000753/1991
 00081 000674/2008
 00137 041531/2010
 00146 051811/2010
 SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO 00074 001098/2007
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00086 001162/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) 00036 001068/2003
 TARCISIO GRECO (OAB: 000063-685/SP) 00126 018737/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00155 062586/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00047 000086/2005
 TERESINHA P. DE BRITO DE OLIVEIRA 00004 000350/1993
 THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI 00178 016706/2011
 UIVERSON HORNING MEDES (OAB: 044015/PR) 00142 046145/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 00065 000973/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00103 000992/2009
 00176 013416/2011
 VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO 00037 001430/2003
 VALTER PIOLOGO 00011 000012/1997
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00125 011764/2010
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00018 001140/1998
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00060 000616/2006
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00028 000345/2001
 VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00168 007921/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00105 001032/2009
 VORNI ROGERIO FERREIRA (OAB:) 00157 063440/2010
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00128 019638/2010
 WERNER AUMANN 00018 001140/1998
 WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 12.930) 00019 001150/1998
 VINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) 00024 000501/2000

1. ARROLAMENTO DE BENS - 253/1989-IGNACIO ALVES x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES - Considerando o contido nas fls. 47/50, retifique-se o Formal de Partilha. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Custas para retificação do formal de partilha no valor de R\$ 141,00. Advs. JORGE TORTATO (OAB: 000017-932/PR) e DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES (OAB: 000036-678/PR).

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 753/1991-COND.DO CONJ.RESIDENCIAL BELA VISTA x MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA AGUIAR e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias.

Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 000029-241/PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR), JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 000003-776/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

3. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 301/1993-BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO ALBUQUERQUE CORREIA - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 65,60. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), GLAUCIO C. SILVA MOLINO (OAB: 020030/PR) e PRISCILA BOAROTO.

4. LOCUPLETAMENTO P/PROCED. SUM. - 350/1993-WALTER KUTZKE x CLORINDA ZANON - 1. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ AGRRMC 786 RJ 2ª T. Relª Min. Eliana Calmon DJU 01.07.2002). Assim, defiro o requerimento de fls. 464. Expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento da última declaração de imposto de renda da parte executada. 2. A diligência requerida junto ao Detran-PR pode ser realizada, desde que o exequente apresente comprovante de propriedade de veículo pela executada. 3. Acerca do bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, diga o exequente. CUSTAS PARA EXEPDIÇÃO DE OFICIO R\$ 9,40. Advs. TERESINHA P. DE BRITO DE OLIVEIRA, CARLEDES ELIAS DO CARMO (OAB: 20.015), BABYTON PASETTI (OAB: 27.173-PR), LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR (OAB:) e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000039-564/PR).

5. REPARACAO DE DANOS - 431/1993-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A x AGB AUTO POSTO LTDA e outros - Custas para expedição das cartas precatórias no valor de R\$ 48,50. Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB: 000034-820/PR), OSVALDO A. DO N. BENKENDORF (OAB: 019713/PR), AILTON FULVIO DA SILVA, JAIME DE SOUZA, ARAUCYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e JACKSON NILO DE PAULA.

6. INVENTÁRIO - 296/1994-NEUZA DE OLIVEIRA MOURA e outros x ESPOLIO DE ALFREDO BATISTA DE MOURA FILHO - Deve o signatário da petição de fls. -101/102- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR).

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 373/1995-BANCO NACIONAL S.A. x JOAO CONSTANTINO CHRISTOFIS JUNIOR - Primeiramente, determino a retificação do auto de penhora de fl. 96 para constar os dados da construção do imóvel da matrícula de fl. 100, objeto efetivamente penhorado, até mesmo em vista do despacho de fl. 166. Intime-se o exequente a proceder, em 5 (cinco) dias, ao recolhimento do valor necessário à avaliação apresentado à fl. 178 e, após, remetam-se ao Sr. Avaliador. Adv. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 000012-921/PR).

8. REINTEGRACAO DE POSSE -ORDINA - 1098/1995-MARIA EDITHE WOLF NEVES x ELIAS MARTINHO RIBEIRO - 1. Com a resposta positiva do bloqueio (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. 2. Primeiramente, intime-se a executada, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166), ARLETE APARECIDA DE SOUZA (OAB: 000030-748/PR), PEDRO LUIZ NUNES, CESAR AUGUSTO GAVRON (OAB: 000026-881/PR), SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151) e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB: 053610/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 124/1996-LOCADORA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA x COMPUTRADE COM. DE COMPUTADORES IMP. E EXP. LTDA - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$114,80. Advs. ELOISA DE AGUIAR WOLTER (OAB: 21.828), MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU (OAB: 000032-543/PR), MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MARCIO MERKL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA (OAB: 000036-803/PR) e ANA PAULA ANDRADE LOPES.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1134/1996-PEDRO JUSTUS E SUELI JUSTUS x ALZIRA NEVES DE PAULA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

11. INVENTÁRIO - 12/1997-NORBERTO SPELTZ x (ESPOLIO)NANCY MIRIAN DE CASTRO SPELTZ - termo de primeiras declarações lavrado às fls. 150/154, carente de assinatura. Advs. VALTER PIOLOGO, DARCI JOSE FINGER e SAMUEL TORQUATO (OAB: 000014-882/PR).

12. COBRANCA PROCED. SUMARISSIMO - 575/1997-COND. ILHA DE GUARAREMA x ENZO SCALETTI JUNIOR - Deve a parte autora cumprir o solicitado pelo Juízo deprecado a fl. 156. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 887/1997-MARIA DE LOURDES MARZALEK MAYORQUINO x CELSO JOSE DA SILVA e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 133 - no valor de R\$ 452,00. Advs. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821), OSMAR NODARI (OAB: 6.828) e ALAOR RIBEIRO DOS REIS (OAB: 000009-416/PR).

14. MONITÓRIA - 1048/1997-BANCO RURAL S.A. x VILSON JOSE WOBETO e outro - 1. Ao autor para atender ao requerimento do perito (fls. 322/323), em dez dias. 2. Após, tornem ao expert para conclusão para perícia. Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262), OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 7797) e PAULO AUGUSTO GRUBE.

15. RESCISÃO CONTRATUAL - 32/1998-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMPREENDIMENTOS RIBEIRAO CARATUVA e outros - a parte autora deve regularizar o recolhimento das custas de fls. 444/445. Advs. PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), RONALDO VIEGAS BRAGA (OAB: 041518/PR), CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR), MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR) e LAZARO BRUNING.

16. INVENTÁRIO - 128/1998-MARIA LEFFER PEREIRA e outros x (ESPOLIOS)ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros - 1. Despache também nos autos 1792/2007 e 1186/2006. 2. Intimem-se novamente o atual inventariante e o inventariante anterior para integral cumprimento ao item '2', da decisão de fl. 230. O inventariante deverá retirar os ofícios 236/237, entregando pessoalmente nos clubes destinados, a fim de se apurar o valo nominal dos títulos e eventuais débitos. Adv. RODRIGO LUIZ SILVESTRI, MARILYS GREIFFO C. HUK, IOLANDA MARIA GOMES, ANA LUISA MUSSI CARLINI (OAB: 020094/PR), AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (OAB: 000021-856/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773), NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), LUIZ DE MIRANDA e MARIA APARECIDA DE MIRANDA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 852/1998-LUZIA BARBARA PINHEIRO x EVANE LUCIANO GOULART e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após conclusos. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA (OAB: 032454/PR).

18. DECLARATÓRIA - 1140/1998-ELECTROLUX DO BRASIL S.A. x ELETRONICA E. BLANCO LTDA - 1. Defiro o requerimento de fl. 148. Suspenda-se o feito por 30 dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 002066-8/PR), RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES, ADROALDO JOSE GONCALVES (OAB: 000020-834/PR) e WERNER AUMANN.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1150/1998-BOLSAS BAG SUL LTDA x L.R. COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 12.930).

20. COBRANÇA - 1435/1998-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x CARLOS APARECIDO MOTA DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20415), REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 000049-145/PR) e CRISTIANE NAPOLI M. DA SILVEIRA.

21. EXECUÇÃO - 210/1999-BERMAN S.A ENGENHARIA E CONSTRUCOES e outros x CLELIA NEIDSE LEMOS - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 000006-564/PR), SOLANGE C. WUICIK, SAMANTHA ALBINI, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 000017-701/PR), SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR), DANIELLE PATRICIA S. CONTER, LISIS PISSAIA e FERNANDA TRAVAGLIA.

22. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1171/1999-BANCO ITAÚ S/A x MARKETING COBRANCA DIRETA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e ANTONIO JOSE URIAS (OAB: 000002-939/PR).

23. EXECUÇÃO - 279/2000-JOSE VOLNI DE SOUZA MATOS x AGUIDA DA SILVA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO (OAB: 26.680) e DENISE DUARTE DA SILVA MOREIRA (OAB: 024607/PR).

24. ORDINÁRIA - 501/2000-GENESIS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR), WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243) e JEFFERSON RAMOS BRANDAO.

25. AÇÃO DE DEPOSITO - 902/2000-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. e outros x ORLEI FERREIRA DE FREITAS - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 65,60. Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS (OAB: 003816/PR) e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

26. AÇÃO DE DEPOSITO - 109/2001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x NILCE LILIAN - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB: 5407).

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 226/2001-ALAOR SOUZA TAQUES x BANCO DO BRASIL S/A. - 1. Considerando a devolução do alvará anteriormente expedido (fls. 288/289), tendo em vista a expiração do prazo de validade, expeça-se novo. 2. Após, cumpra-se o item III, da decisão de fls. 279. 3. Intimem-se as partes quanto à referida decisão. Custas para expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI (OAB: 13.601), LUIZ AFONSO MIGUEL, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, AURELIO FERREIRA GALVAO e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 000023-342/PR).

28. BUSCA E APREENSÃO - 345/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x WILSON FERREIRA DE AZEVEDO - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 16,40. Adv. GABRIEL A. H. N. DE LIMA FILHO (OAB: 23.378), MARCELA VILLATORE (OAB: 21.699), MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 000028-450/PR).

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 917/2001-CYNTHIA SANTOS FRANCA x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 20 dias. Adv. FABIANO NEVES (OAB: 029043/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

30. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1139/2001-COMERCIO DE TECIDOS LURROS LTDA. x JORGE BANACH - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. SHEILA MARIA TAKAHASHI, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS (OAB: 3.544) e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

31. INDENIZATÓRIA - 1182/2001-ESPOLIO DE LUIZ ANIBAL CALDERARI e outro x ZENITH ENGENHARIA LTDA - 1. Avoquei os autos. 2. Alertado pela diligente Escrivania, verifico que, na certidão atualizada do imóvel objeto da penhora (fl. 566), a propriedade não é mais da executada, mas dos assistentes litisconsorciais. Deste modo, impõe-se afastar a decisão que deferiu a penhora fundada na premissa de que o imóvel ainda integrava o patrimônio da executada. 3. Sobre a questão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB: 4972), GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR), FRANCISCO PAULA SOARES e MOISES EDUARDO BOGO (OAB: 020418/PR).

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 57/2002-PINEFIELDS CONDOMINIO RESIDENCIAL x JOAO JOAQUIM NAZARIO - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR), EVERSON NAZARIO e CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 000027-060/PR).

33. MONITÓRIA - 1026/2002-VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A. x ATITUDE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473).

34. ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1269/2002-CLAUDIO OLIVEIRA LOPES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. RICARDO VIOTTO, FARIDE MALUF BUISSA DE LARA e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 392/2003-CELSO ROBERTO HEITZWEBEL e outro x BANCO BANESTADO S/A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES (OAB: 000038-627/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

36. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 1068/2003-SIMONE HASENAUER x CITIBANK S/A. - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADILSON CORREIA (OAB: 018548/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB: 021515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515), CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES (OAB: 033168/PR), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB: 012838/PR), ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR), FERNANDO DE BONA MORAES (OAB: 030244/PR), GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 036000/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR), SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR) e MARCOS BLANK ALDRIGHI (OAB: 045307/PR).

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1430/2003-COND. ED. MANUEL NUNES DA COSTA x CARLOS ROBERTO BRATFISCH e outro - 3. Após, intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (OAB: 000034-199/PR) e JULIA MARIA BORGES.

38. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1554/2003-GEMA FILLIPI BUZZI x SERGIO RICARDO SIGEL - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB: 000029-194/PR), CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR) e ALEXANDER SILVA SANTANA.

39. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1561/2003-JOAO JOSE CORREIA x ELIAS DONIZETTI DE PAULA MORAES - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 142 - no valor de R\$ 3.826,00. Adv. JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL, LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR), LUIZ GUSTAVO MARINONI (OAB: 000023-044/PR), MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 000029-136/PR), ANDREIA AZEVEDO FORTIS e LARISSA RIBEIRO GIROLDO.

40. MONITÓRIA - 74/2004-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x POLIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outros - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347), MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e KARINA DE CAMARGO LAZARETTI (OAB: 000039-349/PR).

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 516/2004-IVAN DE ALMEIDA GARRET e outro x MARIA DA GRACA GARRET PADILHA - 1. Considerando o contido na certidão de fls. 848 e em auxílio à justiça, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 05 dias, indique nos autos os endereços dos herdeiros e sucessores do de cujus, a fim de possibilitar a regularização da capacidade processual da extinta, com a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43, c/c arts. 1055 a 1062 do CPC). Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 44,80. Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ (OAB: 000027-224/PR) e LUIZ ALBERTO MARIM (OAB: 020276/PR).

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 546/2004-NADIR CORREA DA SILVA x COND. ED. CONTINENTE - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. HUMBERTO R. COSTANTINO (OAB: 000019-642/PR),

ANGELA RIBEIRO VILLATORE e ANTONIO ROBERTO M DE OLIVEIRA (OAB: 000033-341/PR).

43. RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE - 761/2004-BAGGIO & FILHOS LTDA. x GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI - Considerando a informação prestada à fl. 204, expeça-se o competente Mandado de Imissão de posse do imóvel em favor da parte requerente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR).

44. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1213/2004-INDIA O'HARA SARTI x PROCLIN - PROTECAO CLINICA NACOES LTDA. -oficio - expedido a disposição da parte interessada. Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA (OAB: 011901/PR), ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE (OAB: 000015-784/PR), CLÁUDIA STIVAL (OAB: 029782/PR), ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB: 038031/PR) e HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB:).

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1335/2004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HCC HOSPITAL DE CARDIOLOGIA DE CURITIBA LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10061), ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 18.123-B), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANA PAULA CAVICHIOLI (OAB: 035605/PR), JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 42/2005-SEBASTIAO JORGE GOMES GONCALVES e outro x ESTHER ATHAYDE TIROL e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória, devolvido. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

47. EXECUÇÃO - 86/2005-BANCO ITAÚ S/A x DIRCE CARDOSO BOREL - Suspensa-se a execução na forma do art. 792 do CPC, até o termo final do acordo. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042704/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR).

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 105/2005-GERMANO FERREIRA DOS SANTOS e outro x SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/ - 1. Custas pela requerida. 2. Concedo à parte autora vistas dos autos por 10 dias. Advs. LEANDRA DIEGA WAGNER, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 000036-517/PR).

49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 117/2005-ERIVALDO SANTOS LIMA x CLOVIS GOBBI e outro - Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, acerca do contido à fl. 295 ou, no mesmo prazo, requerida o que entender de direito para regular prosseguimento, sob pena de extinção. Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO (OAB: 6.347) e CLOVIS GOBBI (OAB: 000378-B/BA).

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 131/2005-MANOEL ALVES DOS SANTOS x J GODOY IMOVEIS e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), ALINE CRISTINA COLETO, ELI NUNES MARQUES (OAB:) e JOSUE DE GODOI (OAB: 000049-120/PR).

51. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 268/2005-MICHELANGELO ZAMBON x FABIO CAMARGO e outro - 1. Diante do informado às fls. 386, suspendo o andamento do feito com base no artigo 265, I, do Código de Processo Civil (CPC). II. Para a sucessão do executado, por não se enquadrar o caso em tela a nenhuma das hipóteses do artigo 1060, do CPC, faz-se necessária a instauração do procedimento habilitação, conforme artigos 1056 a 1058, do referido Código. Contudo, com base nos princípios de economia e celeridade processuais, a habilitação poderá ser procedida nestes próprios autos. O exequente deverá promover a citação dos herdeiros/sucessores do executado, os quais serão decididos por sentença. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR AR. VÁLIDA SOMENTE SE FOR ASSINADO PELA PESSOA DO EXECUTADO. COM O FALECIMENTO DO EXECUTADO, CABE PROMOVER A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES DO EXECUTADO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1055 E SS. DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO". (TJ-RS, AI nº 70027927888, 1ª C. Cível, Rel.: Luiz Felipe Silveira Difini, j. em 16.12.2008). "NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. APELAÇÃO CÍVEL. Tendo ocorrido o falecimento da executada, torna-se desnecessária a substituição processual (art. 43 do CPC), que, no caso, deve ser feita com a inclusão do espólio, representado pelo inventariante (art. 12, V, do CPC), ou pelos sucessores da de cujus, se ainda não houve processo de inventário. Ficam sem efeitos os atos praticados na ação de execução enquanto não regularizado o seu pólo passivo, com a presença do espólio ou de todos os sucessores da falecida, na forma do artigo 43, caput e parágrafo único, do CPC. Sentença desconstituída de ofício. Prejudicado o exame das apelações. (TJ-RS, Ap. Cível nº 70029739109, 11ª C. Cível, Rel. Voltaire de Lima Moraes, j. em 16.12.2009). Desse modo, intime-se o credor para apresentar o nome e qualificação dos herdeiros/sucessores do de cujus. Prazo: dez (10) dias. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR), SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 000019-846/PR), RUY JOSE MIRANDA RATTON e CINTHIA ALFERES CHUEIRE (OAB: 000031-950/PR).

52. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 443/2005-ANTONIO CARLOS FRANCA DE OLIVEIRA e outro x MM INCORPORACOES LTDA. - CERTIFICAO AINDA QUE

em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Fórum da Comarca de São José dos Pinhais/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA (OAB: 000044-089/PR), SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e CAROLINE CASSOU FERREIRA (OAB: 031542/PR).

53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 506/2005-LUIS CARLOS BENINCA e outros x COND. RES. PORTAL DO IGUACU e outros - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/PR), REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA (OAB:) e KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR).

54. EXECUÇÃO - 564/2005-BANCO BANESTADO S/A x MARCELO SPESSATO FERREIRA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 035764/PR) e FABIANO BRACKMANN.

55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 848/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTREAU X ANDREA UMBERTO SIMONETTI e outro - termo de penhora lavrado as fls. 360/361 - ficam os requeridos intimados para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI (OAB: 024481/PR), RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR), MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO (OAB: 22.737-B) e JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471).

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 0000150-50.2006.8.16.0001-LOURIVALDO JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro x SERGIO LUIZ KOCH e outro - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 23,50-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. FABIANA C. RIBEIRO QUADROS (OAB: 000028-756/PR) e SHENIA SAMIRA NASSIN (OAB: 000037-084/PR).

57. ORDINARIA DE NULIDADE - 130/2006-ERNESTO DAL VITT NETO x BANCO ITAÚ S/A e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Advs. KATIUSCIA GIRARDI (OAB: 023808-B/SC) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 177/2006-OSMAR DE OLIVEIRA x JANETE FAGUNDES DOS SANTOS e outro - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 140,60. Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA (OAB: 000012-318/PR) e LENINE CEYMINI BALKO (OAB:).

59. MONITÓRIA - 445/2006-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANA CAROLINA BETMANN LIMA -oficio - expedido a disposição da parte interessada. Adv. KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR).

60. BUSCA E APREENSÃO - 616/2006-CREDIFAR S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FLAVIO RODRIGUES PONDE - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 23.335) e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (OAB: 027477/PR).

61. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 688/2006-KARIM GISELE DIJNSKI e outros x ESPOLIO DE EMILIO DIJNSKI - Custas para expedição de FORMAL DE PARTILHA no valor de R\$ 141,00. Advs. LINEU A. DALARMI JUNIOR (OAB: 000030-417/PR) e ANDRE JULIANO BORNANCIM (OAB: 000023-224/PR).

62. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 707/2006-PEDRO CEZAR VINHOLI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "(...) 7. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta." Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE (OAB: 8935) e KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

63. INTERDIÇÃO - 833/2006-MARCELO FRANCA ARCO-VERDE x MARCOS FRANCA ARCO-VERDE-MANDADO DE AVERBAÇÃO - expedido a disposição da parte interessada. Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 000036-994/PR) e RAPHAEL RICARDO TISSI (OAB: 045052/PR).

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 957/2006-MONTEIRO & NOTTAR E.P.P x BANCO DO BRASIL S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB: 000024-728/PR), ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB: 000034-642/PR), ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA (OAB: 043012/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) e RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR).

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 973/2006-MORO DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x BRISTOL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. -oficio - expedido a disposição da parte interessada. Advs. NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051), CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 000032-111/PR).

66. COBRANÇA - 1053/2006-RICARDO PAULO MANDELLI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Em que pese os argumentos trazidos à fl. 294, concedo derradeiros 10 (dez) dias para manifestação pelo réu acerca dos esclarecimentos da Contadoria de fl. 285. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA (OAB: 8771) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

67. MONITÓRIA - 1173/2006-SKILL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x JAIME EDUARDO MERUJE MERCADO -oficio - expedido a disposição da parte interessada. Advs. JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR) e LACIR GUARENHGI (OAB: 3966).

68. MONITÓRIA - 1250/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x JOSUÉ FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. JONAS BORGES (OAB: 000034-950/PR) e SELSON RODRIGUES DE CAMPOS (OAB: 000028-704/PR).

69. ORDINARIA DE RESC.DE CONTRATO - 1264/2006-WALTER ANTÔNIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I e outro - 1. Relatório Walter Antônio da Silva propôs ação de rescisão de contrato com pedido de tutela antecipada em face de BV Financeira S.A. e Loja Auto Car Saport 2. Sustenta a existência de vícios no veículo adquirido na empresa requerida e a recusa da ré me desfazer o contrato. Defende que a primeira ré, mesmo ciente da existência dos vícios existentes no veículo, pagou o contrato à segunda ré. Aduz que os réus não demonstraram interesse em consertar os vícios do veículo, bem como redigiram o contrato de forma diferenciada a contratada. Requer (a) a concessão de liminar para depositar o veículo em depositário público com a desoneração do pagamento das prestações; (b) o impedimento da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; (c) declaração da rescisão do contrato com a condenação dos réus ao ressarcimento dos gastos nos reparos necessários; e (d) indenização por danos morais. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71/72). Citada a primeira ré apresentou contestação (fls. 109/120) alegando que não descumpriu as normas aplicadas no Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser responsabilizada pela eventual má-fé ou negligência da segunda requerida, pois tão somente repassou o valor financiado ao agente financeiro que intermediou a venda. Defende que o autor deve cumprir como contrato de financiamento, uma vez que não há vício no contrato, não agindo com dolo ou culpa razão esta que não há indenização a ser estabelecida em prol do autor. Requer a improcedência do pedido autoral. Citada a segunda ré apresentou contestação (fls. 123/143) alegando que não houve promessa de vencimento das parcelas do financiamento, pois é de responsabilidade da financeira. Defende que os alegados vícios, não fazem parte da garantia que é estendida apenas a motor e caixa, tratam-se de peças de desgaste natural. Sustenta que não houve negativa de reparos no veículo no período da garantia, o fato é que o autor não apresentou o veículo. Os pretensos danos ocorreram por culpa exclusiva do autor, assim não há que se falar em vício oculto e de responsabilidade da requerida. Não há nos autos laudo que comprove os supostos defeitos alegados, não podendo ser a requerida compelida a desfazer o negócio. Defende ausência de dano moral, requerendo a improcedência do pedido autoral. Impugnadas as contestações (fls. 158/164). Em especificação de provas requereu o autor a produção de prova pericial, depoimentos dos representantes dos réus e prova testemunhal. A primeira ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito. A segunda ré requereu o depoimento pessoal do autor, juntada de novos documentos e prova pericial. Saneado o processo foi deferida a prova pericial (fls. 195/197), havendo, após, desistência das partes. Noticiado nos autos o acordo firmado entre o autor e a primeira ré (fls. 225/226), sendo o feito extinto em relação à primeira ré (fl. 239). Designada audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha do autor. 2. Fundamentação. Trata-se de relação de consumo, buscando o autor, através da ré, a aquisição de veículo e o pagamento através de financiamento por instituição financeira. A questão preponderante diz respeito à vontade do autor de rescindir o contrato de compra e venda, fundamentado nos defeitos ocultos encontrados no veículo e a recusa da ré em desfazer o negócio jurídico. Neste passo, percebe-se que os defeitos listados pelo autor na petição inicial não podem ser atribuídos apenas à idade do veículo. Se de um lado cabia ao autor ser diligente no exame do veículo, também era dever do primeiro réu informar o real estado do bem. O princípio da boa-fé fornece a base para repressão do abuso de direito e se manifesta através de um caráter predominantemente ético. Não omitir, não ocultar e não enganar são requisitos da boa-fé contratual. A prematura necessidade de substituição de peças relativas ao câmbio e ao motor estão contempladas no orçamento apresentado às fls. 36/42, e referem-se, em parte, aos itens assegurados na cobertura de 90 dias constante do documento de compra emitido pela ré (fls. 28). À falta de detalhamento mais preciso pelo autor das peças relativas ao motor e ao câmbio, faz-se necessário, entre os orçamentos apresentados, acolher aquele mais próximo da descrição destas partes, ou seja, os orçamentos de fls. 41/42, que somam R\$ 5.874,00. Não procede, ainda, o argumento da ré ao alegar que não teve a oportunidade de, voluntariamente, consertar os defeitos apontados pelo autor, uma vez que não apresentou prova nenhuma neste sentido. Imprópria, contudo, a pretensão do autor de ver aplicada a ré a sanção de confissão diante da ausência de seu representante legal na audiência de instrução e julgamento. É que o autor, como certificado (fls. 276), não recolheu as custas relativas à intimação da parte contrária. A controvérsia deve ser resolvida em perdas e danos, considerando que o autor, apesar de ter pleiteado a rescisão do contrato, não demonstrou que os vícios de qualidade do veículo representavam a totalidade das despesas de conserto apresentadas no valor de R\$ 13.414,52. Não se distinguem ali, itens que se referem ao desgaste natural, ao conserto de partes aparentes como pintura e tapeçaria e serviços não discriminados. Essa diferenciação era fundamental porque, pelo que se percebe, nem todas as peças se referiam a defeito mecânico. Para além disso, a idade do veículo já fazia presumir que sua manutenção normal era necessária, de modo que o vendedor deve ser responsabilizado apenas pelos problemas mecânicos anormais, constatados um mês após a compra. Os defeitos relatados naquela data representam os vícios já existentes ao tempo da tradição e, portanto, ocultos. Bem por isso, sendo parcial o vício do produto, a ré deve ser condenada a indenizar o autor no valor necessário para conserto das partes relativas ao motor e ao câmbio do veículo. Por fim, quanto aos danos morais, o que se indaga é se o defeito teve a aptidão de atingir o patrimônio pessoal do autor. Entendo que, tão só o vício do produto e a necessidade de buscar uma solução não geram dano moral. A propósito, Maria Helena Diniz bem distingue uma impressão pessoal permeada pela subjetividade, da ofensa a interesse jurídico como determinante do dano moral: "O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Volume, pág. 68, Ed. Saraiva, 1995). No presente caso, os efeitos lesivos da conduta da ré se resolvem nas perdas e danos já deferidas. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a

ré a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.874,00, com correção monetária desde a propositura da ação, e

juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% para o autor e de 70% para o réu, e de honorários advocatícios aos advogados das partes, arbitrados em 15% do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, compensados na proporção inversa em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EMIR CALLUF FILHO (OAB: 000034-121/PR).

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 105/2007-BANCO BRADESCO S/A x C & C INFORMÁTICA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR).

71. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 232/2007-PH TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. x BANCO ITAUBANK S/A. e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Advs. GIANCARLO AMPESSAN (OAB: 023942/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), IZABELLE SEMIGUEN LIMA (OAB: 023311/PR), PAULO JOSÉ IÁSZ DE MORAIS (OAB: 124192/PR) e ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES (OAB: 242150/PR).

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 372/2007-COND. RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRÚ x MANOEL LESSA ALVES DA SILVA FILHO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR), RODRIGO MACHADO DE MOURA (OAB: 000047-169/PR) e MAXIMILIAN ZEREK.

73. AÇÃO DE DEPOSITO - 577/2007-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FREDERICO SANLORENZI FILHO - O requerimento trazido às fls. 85 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais devidamente satisfeitas, conforme certidão de fls. 87-verso. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

74. REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO - 1098/2007-JOSÉ ANTÔNIO BATISTA x MARIAH JULIANE PEREIRA VARGAS - "Considerando a alegação de fls. 298/299 e, tendo em conta o anterior acolhimento da justificativa de fls. 274/276, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 14h00 min., a fim de ser colhido o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas. No mais, reporto-me a decisão de fls. 288. MANIFESTE-SE A PARTE REQUERIDA ACERCA DA CARTA DEVOLVIDA" Advs. SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB: 039899/PR), ANTONIO FERREIRA (OAB: 000035-139/PR) e JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR).

75. BUSCA E APREENSÃO - 1207/2007-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JAIENE BORDIN REMOR - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027), FABIANO ROESNER (OAB: 000026-694/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 000031-21/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 000025-822/PR).

76. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 1304/2007-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x JOAO DE PAULA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR).

77. ALVARÁ - 1792/2007-MARIA LEFFER PEREIRA x (ESPOLIOS)ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros - 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido este prazo, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento, no prazo de 05 dias. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610), AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (OAB: 000021-856/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773), ANA LUISA MUSSI CARLINI (OAB: 020094/PR), LUIZ DE MIRANDA, AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1833/2007-NEIDE JARDINETE JANANI x LAGUNA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA e outro - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Fórum da Comarca de PIRAQUARA/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. MARCOS ANTONIO SILIO (OAB: 000014-104/PR).

79. ORD. DECLARAT. DE DIF. DE COMP. DE BENEF. - 1842/2007-ANDRÉ CÂNDIDO DE GODOY e outros x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA (OAB: 000011-178/PR), FELIPE CESAR MICHNA (OAB: 044153/PR), IRINEU PETERS, IRINEU JOSE PETERS (OAB: 000005-010/PR), EROS GIL PETERS (OAB: 18.462) e MAURELIO PETERS.

80. INVENTÁRIO - 531/2008-MARCIO LUIZ HARRÉS e outros x ESPOLIO DE ELAINE MARTOS HARRÉS - Deve o signatário da petição de fls. -40/43- firmá-la, em

cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. ADRIANO ANHE MORAN (OAB: 000018-536/PR) e NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR).

81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 674/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x OSWALTE FAVARETO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

82. USUCAPIÃO - 714/2008-CARLOS FRANCISCO SALES x LUIZ DONI e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER (OAB: 10.994 - PR) e CARINA SANTOS (OAB: 036673/PR).

83. COBRANÇA - 740/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE NOVA x RENATA BUENO DE BONFIM - I. Homologa a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5906) e LUIS SERGIO CHEMIN (OAB: 000010-571/PR).

84. COBRANÇA - 788/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x STOCK OPERADORA LOGISTICA LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), DENIZE DE PAULO (OAB: 044144/PR) e APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607).

85. BUSCA E APREENSÃO - 1098/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS ANTONIO ALMEIDA - 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 34. 2. Custas remanescentes a cargo do autor. - 1. Intime-se o autor para juntar aos autos o substabelecimento ou a cópia autenticada do qual se vê por cópia a fl. 31. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

86. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 1162/2008-CAROLINE DE LIMA DIAS x PROENÇA - ASSESSORIA IMOBILIARIA E OBRAS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER (OAB: 0322647/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

87. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1248/2008-UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS x MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - 1. Indefiro o requerimento formulado às fls. 164/165, tendo em vista que a citação por edital é forma excepcional de citação, devendo à exequente, portanto, diligenciar exaustivamente a fim de encontrar a executada, incluindo na relação os sócios da referida empresa. Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 000038-685/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

88. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1288/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RODE COMERCIAL LTDA e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

89. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 1413/2008-CORUJÃO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x NADIR DE FATIMA BAPTISTA - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO (OAB: 000036-474/PR) e JEFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR).

90. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 1488/2008-R G COM. DE PRODUTOS DE MARKETING PROMOCIONAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor - acerca dos documentos juntados. Advs. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).

91. RESTITUIÇÃO - 1516/2008-HEITOR AUGUSTO ANSELMO DA SILVA x ANNIBAL BOND CARNEIRO LTDA e outros - Deve o autor regularizar o recolhimento das custas, conforme guia que encontra-se na contra capa dos autos (GUIA PARA EXPEDIÇÃO EE MANDADO). Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 000560-9/PR) e JULIANA MILITÃO (OAB: 000035-609/PR).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1608/2008-BANCO DO BRASIL S.A x MA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Para a expedição da CARTA PRECATÓRIA a parte autora deve proceder o recolhimento no valor de R\$ 48,88. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

93. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1686/2008-DOLACI DE LIMA ANTONIO e outros x ESPOLIO DE ARMINDO JOSE SANTANA e outro - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR).

94. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1878/2008-CONTA BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro x WANDERLEI STRINGHINI e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB:), CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR) e GIOVANI ORTOLAN (OAB: 000040-552/).

95. COBRANCA DE QUOTAS DE CONDOMINIO - 43/2009-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH x MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS e outro - 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao contido na petição e documentos de fls. 141/145. 2. Após, voltem. Advs. MARCOS TON RAMOS (OAB: 000023-577/PR) e RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 000033-050/PR).

96. INDEN. P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 230/2009-JAQUELINE ANZOLIM x SABORISAUDE - MAQUINAS EXPRESS LTDA - 1. Recebo a apelação interposta pela autora no duplo efeito (artigo 520, CPC). 2. Intime-se o réu para apresentar contra razões em 15 dias. 3. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e FAGNER SCHNEIDER (OAB: 000042-638/).

97. COBRANÇA - 466/2009-BRASILIO ANDRADE JUNIOR e outros x BANCO ABN AMRO REAL - 1. Relatório Brasília de Andrade Junior, Itsue Yamamoto Guerra, Rodrigo Bittencourt Crovador, Marinha Correa Pimentel, Sada Fatima Mohad Brandini, e Tercis Augusto Duarte Volaco propõe ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, pleiteando o recebimento das diferenças de remuneração nos saldos da conta poupança no mes de janeiro de 1989. Banco ABN AMRO REAL apresentou contestação (fls. 66/74). Apontou a prescrição, quanto as diferenças de correções monetárias no período de janeiro de 1990, uma vez que os índices aplicados nas correções dos capitais já depositados, eram incontroversos. Arguiu à respeito do pleito de recebimento de diferenças calculadas sobre os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil no Plano Verão. Aduziu, ademais, a ocorrência da prescrição vintenária. Argumentou, depois, que foi correta a incidência dos índices aplicados e que a instituição financeira apenas aplicou os índices fixados pelo Conselho Monetária Nacional. Alega a prescrição do direito de ação quanto aos juros remuneratórios. Entende que o correntista não tinha direito adquirido sobre índice que media a inflação/correção monetária para o período. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ REsp 254.891/SP). 2.2. Direito adquirido Decorre do texto da lei que, a definição de direito adquirido envolve algo mais que a idéia do direito que já se encontra no patrimônio jurídico do indivíduo, podendo ser exercido de pronto. O conceito de direito adquirido guarda relação com as situações jurídicas definitivamente constituídas. Cumpre, pois, concluir que os direitos em que o início de sua aquisição ocorra sob a égide da lei anterior devem ser regidos por aquela lei. O direito à correção monetária é direito a termo e, por essa razão, a distinção entre aquisição de direito e seu exercício é fundamental. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. Assim é, porque o Código Civil, no artigo 123, preceitua que "o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito". Inaceitável a alegação de preponderância das leis de ordem pública defendendo uma suposta retroatividade da lei. Admitir-se essa pretensão seria permitir, sem limites, que a Administração manipulasse indevidamente os índices inflacionários, gerando distorções impróprias e indevidas, em total lesão às relações de ordem econômica, as quais, mesmo encontrando-se alicerçadas por instrumento legal, padecem do vício de ilegitimidade quando destoante das situações decorrentes de uma realidade fática. Logo, a questão pode ser tratada desse modo, ou seja, admitindo-se a validade da lei nova ou das normas novas do BACEN. Só que a derrogação não pode atingir direitos adquiridos e não pode a norma nova atuar com retroatividade, para prejudicar. 2.3. Plano Verão A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o critério da MP 32 (Lei 7.730/89) somente deve operar a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à data

do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, baixada pela Resolução 1.337/87-BACEN, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72% em lugar da remuneração atribuída pelo banco de 22,35% (STJ REsp 43.055). 2.4. Juros remuneratórios, correção monetária das diferenças e juros de mora Reconhecidas como devidas as diferenças de correção dos valores depositados, por consequência, são devidos também os juros incidentes sobre elas. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente. Com efeito, a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Assim, cumpre contemplar na condenação o acréscimo dos rendimentos, incidindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês (fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança) contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contam-se juros de mora a partir da citação, tratando-se de inadimplemento contratual. "Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. (STJ AgRg no Ag 1132388/RS Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma j. 26.05.2009) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para declarar o direito à correção da conta poupança pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989), condenando a ré a pagar as diferença entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação. O cumprimento de sentença obedecerá ao disposto no artigo 475 B e 475-J do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios

de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LINCO KCZAM (OAB: 020407/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 586/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x LEONARDO HENRIQUE VERDI - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Custas processuais a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LUÍS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO (OAB: 033388/PR).

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 630/2009-JORGE PEREIRA LOPES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

100. INVENTÁRIO - 702/2009-IMAR CAROLINA DE MENDONÇA MARTINS e outros x ESPÓLIO DE ITAMARA MENDONÇA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Adv. CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA (OAB: 000031-809/PR).

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 884/2009-TELMIA REGINA REIS DIAS GUILLEN x CREDICARD S.A. - ADM. DE CARTOES DE CREDITO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. CIBELE MERLIN TORRES (OAB: 000044-172/PR), GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP), ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (OAB: 030036/PR).

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 911/2009-BENEDITO SOARES DE LIMA x BANCO CITICARD S/A - 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Verifico que às fls. 51/67 foram prestadas as contas pela parte ré. Contudo, não foi oportunizada a manifestação da parte autora quanto à referidos documentos, os quais poderiam incorrer na perda do objeto da ação. 3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para se manifestar quanto às Contas prestadas às fls. 51/67. 4. Após, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para sentença. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP), ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (OAB: 030036/PR).

103. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 992/2009-BANCO ITAU S.A. x PEDRO RICARDO VIANA - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) e ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR).

104. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1022/2009-DENNY ANDREY MACHADO x BRASIL TELECOM S.A - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ROGERIO STEINEMANN DUMKE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI (OAB: 031144/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1032/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x MARINES DOS SANTOS MACIEL - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$107,80. Adv. JANAINA GIOZZA (OAB: 028317-A/PR), VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e LIZIANE DA ROCHA LACERDA (OAB: 043868/PR).

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1167/2009-FERNANDO MALINOVSKI x JEFERSON LUIZ ROSA e outro -ofício - expedido a disposição da parte interessada. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e ROSANGELA SANTOS (OAB:).

107. BUSCA E APREENSÃO - 1206/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x NATALIO CRUZ - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

108. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1273/2009-ANTONIO PROSPERI CALIL x OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. JOSE EDUARDO VIEIRA DA SILVA (OAB: 000231-771/SP), CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILIA (OAB: 000044-467/PR) e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI (OAB: 000035-143/PR).

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 1316/2009-PONTO DA CONST. COM. FERRAGENS E MAT. CONST. LTDA e outro x VOTORANTIM CIMENTOS - DEPARTAMENTO DE VENDAS - Ao exequente para manifestar-se quanto à informação de fls. 1493 e 1495, em cinco dias. Adv. ELAINE DE CAMPOS (OAB: 000044-881/PR), JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116), ERIC RODRIGUES MORET, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA (OAB: 037537/PR) e RODRIGO GARCIA SALMAZO (OAB: 034931/PR).

110. MONITÓRIA - 1407/2009-LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA x INKAFARMA COM. FARMACEUTICOS S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. NATALIA BROTTO (OAB:) e MURILIO FRANCISCO AMARAL (OAB: 004209-0/PR).

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1592/2009-MARISIA JOSE GONÇALVES x BANCO ITAULEASING S.A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

112. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1828/2009-ELIAS RIBEIRO DE SOUZA x BANCO OMNI S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.

Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR), JOSEANE COIMBRA (OAB:) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730).

113. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 1906/2009-JORGE LUIZ BENCZ CAMARGO x LAERCIO RABEL e outro - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Fórum da Comarca de Pinhais/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR), SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) e ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR).

114. DESPEJO - 1937/2009-LINDAMIR TORRES x JOÃO JURANDIR FRESSATO e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB: 000027-936/PR) e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB: 000035-267/PR).

115. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1958/2009-VALDEMAR SARAI JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 042201/PR).

116. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1981/2009-EVERSON TEIXEIRA FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVEST. - III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência, a qual deve ser substituída consoante fundamentação. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco que apenas restou vencido em dois tópicos, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários eo requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **//*** 1.Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 122-129, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2.Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens e cauteladas de estilo. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612).

117. BUSCA E APREENSÃO - 2016/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MESSIAS BARSCH FAGUNDES - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

118. RESCISÃO DE CONTRATO - 2076/2009-PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO e outros x LUCIANO CABRAL DA SILVA - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. AMANCIO CUETO (OAB: 000083-40/PR).

119. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 2404/2009-ELDI FERREIRA DE PAULA x MBM SEGURADORA S/A - 1. Expeça-se o competente alvará, após cumpridas as formalidades legais## , ressaltando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) e MILTON LUIZ CLEBLE KUSTER (OAB: 7.919).

120. ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0001395-91.2009.8.16.0001-ILCE DE DEUS x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 003112/PR), CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 000029-241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR).

121. MONITÓRIA - 0002420-08.2010.8.16.0001-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x C.S.E. FUNDINORTE COM. E REPRE. DE FUNDIDOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR), SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:) e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR).

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002958-86.2010.8.16.0001-PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA x AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA (OAB: 002556-7/PR), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR) e PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306).

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002985-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RIAD ANWAR OMAIRI - EI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 000032-308/PR).

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002992-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARTUR MALTACA DE CRISTO - 1. Preliminarmente deve o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

125. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0011764-13.2010.8.16.0001-SERGIO MACHADO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 000045-112/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

126. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0018737-81.2010.8.16.0001-ALLEANZA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros x INBRÁS IND. NAC. DE PROD. DE BORRACHA E PNEUM. S/A - Trata-se de exceção de incompetência relativa, por meio da qual pretende o excipiente a remessa dos autos em apenso, de ação pelo rito ordinário para pagamento de soma (autos sob n.º 1433/2009), ao foro de seu domicílio, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Recebida a exceção, instado a se manifestar, o excipiente pugnou pela manutenção do trâmite dos autos originais neste Juízo, porquanto houve entre as partes instrumento de confissão de dívida, no qual se estipulou cláusula eletiva de foro para esta Comarca da Capital. É o breve relatório. Decido. Alega o excipiente que é competente o foro do seu domicílio para apreciar a demanda em apenso, qual seja, o juízo de uma das varas cíveis da Comarca de Piracicaba SP, vez que assim determina o artigo 94 da lei adjetiva#. E razão lhe assiste. Isso porque necessário atentar que a regra contida no citado artigo (CPC, art. 94) representa norma de cunho geral, ao passo que a cláusula de eleição de foro levantada pelo excipiente se mostra por demais restritiva ao caso dos autos. Vejamos. Na demanda em apenso o ora excipiente acionou 10 (dez) réus, todos domiciliados em cidades do Estado de São Paulo SP#. Assim, tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de obrigação de pagamento de quantia em condenação solidária dos réus#, não pode incidir, ao caso em análise, a cláusula de eleição de foro pactuada no instrumento de confissão de dívida encontrado às fls. 212-213 dos autos principais n.º 1433/2009, porque demasiadamente restritiva quando assinada apenas por um dos réus demandados#. Uma porque, como já dito, a regra inserta no artigo 94 da lei adjetiva possui caráter geral; duas tendo em vista mesmo que o § 4.º do referido artigo dispõe que, "havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor"; três, pois, vii-se, há pluralidade de réus com domicílios no Estado de São Paulo SP, sendo desarrazoado que a defesa de seus interesses tenha de ser procedida nesta Comarca simplesmente pela formalização de instrumento particular de confissão de dívida entre o autor, ora excipiente, e o réu Guia Pneus Ltda#. Lembre-se que, como a pretensão do autor, ora excipiente, é a condenação solidária dos réus, não se justifica a escolha do Foro desta Comarca tendo em vista apenas a assinatura do instrumento entre ele e o réu Guia Pneus. Deve incidir, portanto, a normativa do artigo 94, § 4.º, do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao foro de domicílio dos réus. Contudo, acolhida a presente exceção de incompetência, devem os autos ser remetidos ao Juízo do domicílio do excipiente, qual seja, o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba SP. Julgo procedente a exceção, determinando, após efetuadas as baixas e anotações necessárias, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba SP. Condeno o excipiente em custas processuais relativas aos incidentes de exceção 18737/2010 (o presente) e 9248/2010 (em apenso, oferecido por Guia Pneus Ltda. e outro), deixando, contudo, de fixar honorários de sucumbência uma vez que não extinto o processo. Traslade-se cópia da presente aos autos 9248/2010 e 1433/2009, ambos em apenso. Adv. TARCISIO GRECO (OAB: 000063-685/SP), SILVANA MARA CANAVER (OAB: 000093-933/SP) e SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 044190/PR).

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018941-28.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x FABIO NEVES ESMUDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 67/69, de consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes por parte do autor. Após, com as baixas e anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

128. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM DEPOSITO JUDICIAL - 0019638-49.2010.8.16.0001-OSEANE ALEXANDRE SANTOS SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB: 000041-375/PR).

129. MONITÓRIA - 0020756-60.2010.8.16.0001-D.I PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro x HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000021-137/PR).

130. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0022131-96.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA CURITIBA x JOSSIL AASTRUP - O requerimento trazido às fls. 61 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, despiciendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais a cargo da parte autora. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR).

131. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0030326-70.2010.8.16.0001-GIULIANO TAMAROZI x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN) - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/

PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612).

132. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0033273-97.2010.8.16.0001-JOSE MARCOS DELLA BARBA DINIZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035350-79.2010.8.16.0001-NILZA ELI DOS SANTOS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

134. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036292-14.2010.8.16.0001-JEFERSON PAULO HINIZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

135. BUSCA E APREENSÃO - 0036378-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JEAN CARLO RODRIGUES DE ALMEIDA - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 82,00. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB:) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

136. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0038104-91.2010.8.16.0001-BERNADETE DO CARMO KINAP HEMMER e outro x ESPOLIO DE KURT HEMMER - 1. Com o trânsito em julgado da sentença nos autos de Alvará Judicial nº. 66620.2010, a inventariante para integral cumprimento dos itens 2, 3 e 4, da decisão de fl. 25. Adv. HELIO ANJOS ORTIZ NETO (OAB: 047577/PR).

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041531-96.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0041551-87.2010.8.16.0001-KERCIA LIMA DE SOUZA x SERASA EXPERIAN S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR), FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP).

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041814-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MELHOR SABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA (REAL STUDIO) e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/PR).

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043599-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SAGITA LABORATÓRIO OFTALMICO LTDA. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

141. BUSCA E APREENSÃO - 0044927-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x VLADIMIR ALVES DA SILVA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/PR).

142. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0046145-47.2010.8.16.0001-JOSE BATISTA MENDES x BANCO VOTORANTIM S.A. e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. UIVERSON HORNING MEDES (OAB: 044015/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

143. MONITÓRIA - 0046847-90.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANTOS E CRISTOFOLETTI e outros - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 44,80. Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e SILMARA V. KUDREK (OAB:).

144. ALVARÁ JUDICIAL - 0050573-72.2010.8.16.0001-MARIA RAMOS DA SILVA SANTOS x ESPÓLIO DE JOSE CARLOS RANGEL - alvará - expedido a disposição da parte interessada. Adv. MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN (OAB: 000045-412/PR).

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051307-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCELIO AMARAL BRISCHILIARI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. LUIZ FERNANDO

- BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).
146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051811-29.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).
147. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0052506-80.2010.8.16.0001-PWR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA x OF MENEZES E CIA LTDA-ME - "Expeça-se carta precatória para olitiva das testemunhas da parte ré, devendo esta antecipar as custas para sua expedição, em 10 dias, sob pena de se presumir a desistência tacita da prova. Também deverá, após intimada para retirada da deprecata, comprovar a sua distribuição no juízo deprecado, em cinco dias, também sob a mesma pena. Cancele-se o encaminhamento da carta à testemunha ademar de freitas menezes, tendo em vista que domicíliu em outra comarca. Ademais, a ré não insistiu em sua oitiva (fls. 110/111). Int. DEVE A PARTE REQUERIDA ANTECIPAR AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA NO VALOR DE R\$ 62,98" Adv. CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 039242/PR), JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR) e MARCOS AURÉLIO R. COSTA (OAB: 030670/PR).
148. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - 0059085-44.2010.8.16.0001-EMPICARGAS SUL LTDA x ALVENEK AUTO ELÉTRICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR), GENIPOLA WELTER LOURENÇO (OAB:) e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (OAB: 000041-350/PR).
149. COBRANÇA - 0060180-12.2010.8.16.0001-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x BALLY SURF WEAR COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40 + as custas para expedição dos ofícios, no valor de R\$ 107,80. Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).
150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060860-94.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA SHOPPING CENTERS LTDA. x FAL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR).
151. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0061071-33.2010.8.16.0001-RUTILENE DA SILVA x RECOVERY DO BRASIL FUNDO INV DIR CRED NAO PAD MULT - "(...) decorrido tal prazo com ou em apresentação intime-se a autora a impugnar a contestação no prazo de dez dias voltando na sequência para saneamento ou instrução do processo conforme o caso." Adv. FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR), MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 040863/PR), MAURICIO FERNANDES BAPTISTA (OAB: 187880/SP) e ALAN DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 208322/SP).
152. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0061425-58.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 000045-112/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA (OAB: 028317-A/PR).
153. CURATELA - 0061584-98.2010.8.16.0001-VERA CRISTINA SANCHO GONÇALVES PIRES x MARCOS GUILHERME GONÇALVES PIRES - Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. MARIA BEATRIZ P. GUIMARÃES DA COSTA (OAB:).
154. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0062388-66.2010.8.16.0001-GREICY GRACIANO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).
155. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REVISIONAL - 0062586-06.2010.8.16.0001-CHARLENE BERNADETE MARINOSKI x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR), ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).
156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0063172-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x BEATRIZ DE CAMARGO SCHMIGUEL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR).
157. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0063440-97.2010.8.16.0001-RODRIGO FRONZA MAJCAK e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Acolho os embargos de fls. 33/34 para, com fulcro no artigo 463, II do CPC, complementar a sentença de fls. 22 nos seguintes termos: "Condeno o embargado, ainda, ao pagamento da verba honorária do patrono dos embargantes que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com supedâneo no art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se". 2. Indefiro os pedidos de fls. 23/30 e 35/36, vez que a prestação jurisdicional se findou com a sentença. Adv.
- JORGE TORTATO (OAB: 000017-932/PR), VORNI ROGERIO FERREIRA (OAB:) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).
158. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C DANOS MORAIS - 0064099-09.2010.8.16.0001-SERGIO BRESSAN FILHO x ALBARI FERREIRA FOTO & VIDEO LTDA e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798), JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 000049-118/PR).
159. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO E DANOS MORAIS - 0065713-49.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS BARBOSA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 000036-578/PR), ANDREA GEARA CARDOSO (OAB:), CARLA ANDRESSA TATESUDI (OAB: 000042-643), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).
160. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0069568-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GUSMÃO SILVEIRA DA COSTA (ALIMENTOS G.S.C) e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).
161. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0072293-95.2010.8.16.0001-EMILIO EVARISTO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR).
162. RENOVATORIA DE CONTRATO - 0072537-24.2010.8.16.0001-BF-PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x ELEONORA DO REGO BARROS BISCAIA e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELIANE SCHROEDER (OAB: 055077/PR).
163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000604-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 000032-308/PR).
164. BUSCA E APREENSÃO - 0002408-57.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x GILBERTO JOAQUIM SIM - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, referentes à Citação. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
165. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004746-04.2011.8.16.0001-FORMIGHIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x THIAGO PARIPILENI PAES e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVA (OAB: 034541/PR), MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) e MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR).
166. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005464-98.2011.8.16.0001-MAURI DA LUZ DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).
167. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007451-72.2011.8.16.0001-INES CATARINA ROCHA CANTARELA e outro x WELLINGTON GIUDICE - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. PEDRO EMILIO BOZZA (OAB: 041485/PR).
168. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007921-06.2011.8.16.0001-MANUEL VALERIO TAVARES NETO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (OAB:), VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
169. MONITÓRIA - 0007980-91.2011.8.16.0001-MARJORY LUGGI SUPLYCI x GETTON PRODUTORA E AGÊNCIA P. LTDA - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. LAERCIO BENKO LOPES (OAB: 139012) e DANIEL MARCON PARRA (OAB: 233073/SP).
170. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010236-07.2011.8.16.0001-LEONIR DEL RE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR) e FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR).
171. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010688-17.2011.8.16.0001-TATIANA DE ALMEIDA WOLFFENBUTTEL x BANCO CITIBANK S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP).
172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011175-84.2011.8.16.0001-LEILA CRISTINA LEVANDOSVSKI x VANESSA SAINT CLAIR DE AZEVEDO -

Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR).

173. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS C/C DANOS MORAIS - 0011539-56.2011.8.16.0001-JOSE CAMARGO x E.M.S. DO BRASIL - CONSULTORIA e outros - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

174. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012997-11.2011.8.16.0001-JULIA LAKMAN x FININVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 000034-280/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

175. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013342-74.2011.8.16.0001-LORENI MARIA DA ROSA COSTA x G. LAFFITE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Manutenção a decisão agravada or seus próprios fundamentos. 2. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126).

176. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0013416-31.2011.8.16.0001-TECNOCOLOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP x AGUIA QUIMICA LTDA e outro - Primeiramente, intime-se o autor a informar, em 5 (cinco) dias, quanto à propositura da ação principal nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo acima, deverá replicar às contestações oferecidas pelos réus, já constantes do processo. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 000030-248/PR), MARIANA ESCORSIM BAGGIO (OAB: 041636/PR), EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO (OAB: 005931/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

177. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0015850-90.2011.8.16.0001-ANA MARIA KAVSTSKI DA SILVA - MICROEMPRESA x ESPÓLIO DE TRUDI TRAPP e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, CELIA REGINA SANTOS e REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR).

178. ORDINÁRIA - 0016706-54.2011.8.16.0001-FELICIA WARSZAWECK DE GOTTLIEB x UNIMED DE CURITIBA - SOC. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI (OAB: 025370-B/PR), THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI (OAB: 023043/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

179. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0018365-98.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE NIEHUES e outro x DIX / AMIL - SAUDE - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181), JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 000015-383/PR) e GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR).

180. CAUTELAR - 0019186-05.2011.8.16.0001-ADALBERTO GUIMARÃES e outros x ADRIANO MILDEMBERGER e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. DELAIR ROSEMARY TRENTINI (OAB: 019749/PR) e MARIA ETERNA VIDAL RANGEL (OAB: 021789/PR).

181. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019233-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JAIME MACHADO VALENTE DOS SANTOS - Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência a partir de um aspecto formal, que indica infração aos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.953/94: 1. A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ). 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse decorrente de contrato de leasing, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/CPC. 4. Agravo de Instrumento provido. (TJPR, 18ª CC, AI. 0691347-1, Rel. Dr. Francisco Jorge, J. 21.07.2010, DJ 447) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduzida abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data

do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR).

182. BUSCA E APREENSÃO - 0020471-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEAN RICARDO VARELLA - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência a partir de um aspecto formal, que indica infração aos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.953/94: 1. A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ). 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse decorrente de contrato de leasing, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/CPC. 4. Agravo de Instrumento provido. (TJPR, 18ª CC, AI. 0691347-1, Rel. Dr. Francisco Jorge, J. 21.07.2010, DJ 447) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduzida abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

183. REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 0022186-13.2011.8.16.0001-AXE IMOVEIS LTDA e outro - Ao autor, para emendar a petição inicial, apresentando início de prova da invasão do imóvel por terceiros desconhecidos, situando o fato no tempo. Emenda em 10 dias. Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR).

184. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0022437-31.2011.8.16.0001-CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x BAKAUS & AZEVEDO LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 000936-4/PR).

185. REVISÃO DE CONTRATO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONDIÇÕES ILEGAIS - 0023047-96.2011.8.16.0001-EDSON GONÇALVES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de arrendamento mercantil, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 699,74 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 559,55 (quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários

e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

186. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0023269-64.2011.8.16.0001-LUCIANO COLMAN x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de arrendamento mercantil, em que o autor adquire um bem de alto valor comercial, sendo que o valor das parcelas do referido contrato são constantes em 06 parcelas de R\$ 1.756,17 (mil setecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), 31 parcelas constantes no valor de R\$ 3.489,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos) e 01 parcela de R\$ 4.368,59 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 1.039,05 (mil e trinta e nove reais e cinco centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada e inclusive, menor que o valor incontroverso das prestações que o autor pretende adimplir. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

187. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0028761-37.2011.8.16.0001-CENTERFER COMÉRCIO DE AÇO LTDA x MEGALIDER INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro - A autora sustenta, em suma, que não há vínculo comercial entre ela e a ré, nem tampouco com o banco requerido. Afirma que houve um desacordo comercial entre ela e a primeira ré pelo fato de que as especificações das mercadorias entregues não seriam aquelas negociadas. Tal fato gerou a notificação da ré e do banco e a devolução das mercadorias, não havendo motivos para o protesto das duplicatas em questão. DO PEDIDO CAUTELAR: Pois bem. O fato constitutivo do direito da autora é negativo, porquanto, alega que a relação jurídica mercantil entre ela e a ré, em que pese ter ocorrido, foi desfeita. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a existência de relação. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá provar que entre ela e a autora houve uma relação jurídica a justificar a emissão das duplicatas ora atacadas bastando tão-somente a juntada de documento que comprove a efetiva compra e venda mercantil e entrega das mercadorias. Daí porque não se mostra razoável impor à autora que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo, bastando sua asseveração de que não houve negócio jurídico entre as partes a ensejar o saque das cambiais em comento. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos à autora, haja vista os nefastos efeitos que decorrem do protesto. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para sustar os protestos dos títulos mencionados às fls. 19/32, até ulterior deliberação deste Juízo. O cumprimento da liminar fica condicionado à prestação de caução pela autora (CPC, art. 804), que deverá ser real imobiliária ou em dinheiro no montante da suposta dívida representada pelas duplicatas. DEMAIS PROVIDENCIAS: 1. Efetivada a medida, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, com as advertências legais. 2. Oficiem-se aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Tabelionatos de Protestos de Títulos da Comarca de Curitiba para que cumpram a presente decisão. 3. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. Se ajuizada a ação principal, apensem-se conclusos. Se não manejada, certifique-se a não distribuição, e, igualmente conclusos (artigo 806 do Código Processual Civil). Adv. MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) e MARCOS PAULO DE C. PEREIRA (OAB: 049078/PR).

Curitiba, 15 de junho de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 112/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Abel Antonio Rebello 0008 000584/1997
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0028 001235/2002
Adilson Luis Ferreira 0017 000569/2000
Adônis Galileu dos Santos 0005 000245/1996
ADRIANA GUIMARAES GUERRA 0031 000019/2004
Adriano Barbosa 0016 000534/2000
0074 001991/2008
Aidée Chelski 0124 002054/2010
AIMORE OD ROCHA 0046 000935/2005
AIRTON SAVIO VARGAS 0063 001560/2007
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0004 000232/1996
Albert do Carmo Amorim 0198 000959/2011
Alberto Xavier Pedro 0079 000335/2009
ALCIR SPERANDIO 0058 000961/2007
Alessandra Labiak 0081 000407/2009
Alexandre Christoph Lobo 0026 001120/2002
0034 000527/2004
Alexandre José Zakovicz 0035 001022/2004
Alexandre Nelson Ferraz 0159 000449/2011
0175 000718/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0120 001775/2010
Aline Nogueira Folador de 0103 000659/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 0003 000195/1995
Alvaro Borges Junior 0166 000582/2011
Amarilis Vaz Cortesi 0196 000955/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0032 000212/2004
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0055 000390/2007
Ana Lia Falkenberg Pires 0186 000805/2011
ANA PAULA RIBAS VIEIRA 0012 000094/1999
Andrea Cristiane Brabovsk 0127 002185/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0132 002372/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0099 000079/2010
Andre Peixoto de Souza 0167 000601/2011
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0043 000787/2005
André Peruzzolo 0010 000471/1998
Angela Esser P. de Paula 0089 001404/2009
Angela Esser Pulzato de P 0106 000721/2010
0192 000917/2011
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 0007 000435/1997
Antonio Celestino Tonelot 0125 002075/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA 0082 000431/2009
Antonio Emerson Martins 0038 000076/2005
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0143 000147/2011
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0044 000844/2005
Ardêmio Dorival Mücke 0135 000017/2011
Ariane Regis Silva 0184 000799/2011
Aristides Alberto Tizzot 0060 001364/2007
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0031 000019/2004
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0017 000569/2000
ASTILHO DEMETRIO URBIETA 0049 000261/2006
AURELIO FERREIRA GALVAO 0034 000527/2004
Aureo Vinhoti 0190 000875/2011
Bruno Ribeiro Ducci 0174 000708/2011
CAETANO BRANCO PIMPAP DE 0093 001918/2009
CAIO MARCIO EBERHART 0047 001071/2005
Carina L. Morais 0073 001787/2008
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0024 000725/2002
Carlos Alberto Casagrande 0028 001235/2002
Carlos Alberto Farracha d 0042 000563/2005
Carlos André Bittencourt 0117 001577/2010
Carlos Roberto de Oliveira 0020 000303/2001
CASSIA DENISE FRANZOI 0090 001407/2009
Celso Hilgert Junior 0072 001702/2008
CIRO CECCATTO 0029 000012/2003
Ciro de Alencar Amorim 0170 000674/2011
Claire Lemos de Camargo 0150 000299/2011
Clarissa Santos Farah 0017 000569/2000
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0013 000616/1999
Claudio Marcelo Baiak 0111 001189/2010
Cornélio Afonso Capaverde 0119 001699/2010
César Augusto Terra 0078 000289/2009
0097 000053/2010
0155 000391/2011
Daiana Alessi Nicoletti 0180 000736/2011
DANIELA FRENEDA BUSTO ADL 0025 000835/2002
DANIELE CRISTIANE DRULA 0007 000435/1997
Daniel Hachem 0015 001242/1999
0052 001193/2006
0066 000857/2008
0094 001983/2009
Danielle Aparecida Sukow 0131 002354/2010
Danielle Tedesco 0098 000065/2010
Daniel Sottili Mendes Jor 0122 001942/2010
Darci José Finger 0047 001071/2005
Débora Fábila do Nasciment 0059 001327/2007
Débora P. Realí 0124 002054/2010
DEBORA CRISTINA DE G. MOR 0022 001191/2001
Denis Norton Raby 0099 000079/2010
Edgard Katzwinkel Junior 0082 000431/2009
0093 001918/2009

EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0008 000584/1997
 EDINOMAR LUIS GALTER 0031 000019/2004
 Edna Aparecida de Freitas 0126 002126/2010
 Edson Centanini Filho 0111 001189/2010
 EDSON DA SILVA MARTINS 0041 000443/2005
 Eduardo Mello 0082 000431/2009
 Elaine Maria Santos Silva 0073 001787/2008
 Elói Contini 0103 000659/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 0036 001404/2004
 0037 001427/2004
 0069 001501/2008
 0085 001043/2009
 0115 001418/2010
 Everton Felizardo 0085 001043/2009
 Fabiana Kolling 0166 000582/2011
 Fabiano Neves Macieyewski 0068 001368/2008
 Fabio Adalberto Cardoso d 0160 000459/2011
 FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0027 001147/2002
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0095 002079/2009
 Fabíola Paula Beê 0164 000537/2011
 Fabrício Zilotti 0023 001472/2001
 Fernando Estevão Deneka 0072 001702/2008
 Fernando Wilson Rocha Mar 0025 000835/2002
 Fernando Wilson Rocha Mar 0038 000076/2005
 Filipe Alves da Mota 0043 000787/2005
 Flavio Dionísio Bernartt 0157 000403/2011
 Gabriel Calvet de Almeida 0148 000260/2011
 Gabriel de Araújo Lima 0072 001702/2008
 Gabriel Yared Forte 0179 000732/2011
 Gastão Fernando Paes da B 0087 001263/2009
 GERALDO BONNEVILLE BRAGA 0018 000019/2001
 Gerson Luiz Wenzel 0021 001033/2001
 Gessivaldo Oliveira Maia 0004 000232/1996
 Gilberto Stinglin Loth 0092 001532/2009
 Gorgon Nóbrega 0077 000272/2009
 Guilherme G. R. P. dos Sa 0079 000335/2009
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0167 000601/2011
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0010 000471/1998
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0018 000019/2001
 Henrique Cesar Flores Klo 0107 000786/2010
 Herick Pavin 0048 001387/2005
 0075 001995/2008
 Hildegard Taggeseli Gioss 0021 001033/2001
 HOMERO STABELINE MINHOTO 0043 000787/2005
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0178 000731/2011
 Ideraldo José Appi 0121 001903/2010
 Igor Filus Ludkevitch 0169 000664/2011
 Iguacimir Gonçalves Franc 0082 000431/2009
 Ito Taras 0065 000113/2008
 Ivan Jerônimo Marcondes R 0014 001177/1999
 Ivone Struck 0050 000339/2006
 Jair Aparecido Avansi 0169 000664/2011
 Jairo Eleasar Pinto Ribeir 0003 000195/1995
 Jean Mauricio de Silva Lo 0021 001033/2001
 Jeferson Alessandro Teixe 0129 002289/2010
 JEFERSON A. TEIXEIRA TRIN 0004 000232/1996
 Jeferson Weber 0104 000664/2010
 0168 000619/2011
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0045 000876/2005
 Jefferson Sakai Pinheiro 0111 001189/2010
 JERONIMO GRECHINSKI 0020 000303/2001
 Jesse de Aguiar Fogaça 0005 000245/1996
 Joaquim Miró 0119 001699/2010
 João Carlos de Lucas 0154 000389/2011
 João Carlos de Macedo 0137 000068/2011
 João Carlos Flor Júnior 0041 000443/2005
 João Leonel Antocheski 0084 000759/2009
 0096 002399/2009
 0145 000185/2011
 João Leonel Filho Gabardo Fil 0148 000260/2011
 João Oscar Tega Júnior 0086 001047/2009
 JORAN PINTO RIBEIRO 0040 000357/2005
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0190 000875/2011
 José Alexandre Saraiva 0032 000212/2004
 0044 000844/2005
 José Eduardo Grites Manz 0001 001125/1987
 JOSE HOTZ 0009 000989/1997
 JOSE JORGE T. SANTANA 0005 000245/1996
 Josemar Vidal de Oliveira 0006 000320/1997
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0007 000435/1997
 José Hipólito Xavier da S 0042 000563/2005
 Joyce Vinhas Villanueva 0181 000737/2011
 JUBRAIL ROMEU ARGENIO 0002 000767/1988
 Juliane Mueller 0177 000721/2011
 Juliane Toledo S. Rossa 0158 000404/2011
 Juliane Toledo S. Rossa 0161 000497/2011
 Juliane Toledo S. Rossa 0192 000917/2011
 Juliano Siqueira de Olive 0082 000431/2009
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0019 000251/2001
 Julio Cesar Dalmolin 0114 001409/2010
 0191 000903/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0066 000857/2008
 0170 000674/2011
 Karine Simone Pofahl Webe 0102 000289/2010
 0130 002333/2010
 0131 002354/2010
 Kelly Cristina Worm Cotli 0058 000961/2007
 Klaus Schnitzler 0163 000516/2011
 LAURI JOAO ZAMBONI 0014 001177/1999

Lauro Luciano Stall 0171 000695/2011
 LEANDRO CABRAL MORAES 0038 000076/2005
 Leandro Galli 0040 000357/2005
 0147 000246/2011
 Leandro Luiz Kalinowski 0006 000320/1997
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0093 001918/2009
 Leonardo Antonio Franco 0009 000989/1997
 Leonel Trevisan Júnior 0018 000019/2001
 0026 001120/2002
 0064 001729/2007
 0076 000117/2009
 0156 000393/2011
 0195 000953/2011
 Lincoln Taylor Ferreira 0176 000719/2011
 Luciana Kishino 0093 001918/2009
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0144 000177/2011
 Luciano Claudedir Bueno 0177 000721/2011
 Luciano Morais e Silva 0036 001404/2004
 LUIR CESCHIN 0003 000195/1995
 Luiz Antonio Pinto Santia 0001 001125/1987
 LUIZ DIAS 0033 000424/2004
 Luiz Fernando de Queiroz 0001 001125/1987
 Luiz Fernando Marcondes A 0011 001404/1998
 LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0033 000424/2004
 Luiz Fernando Zornig Filh 0174 000708/2011
 Luiz Francisco Barcellos 0075 001995/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 0137 000068/2011
 Luiz Salvador 0105 000709/2010
 Luís Eduardo Mikowski 0012 000094/1999
 Luis Oscar Six Botton 0056 000430/2007
 0105 000709/2010
 Lyndon Johnson Lopes dos 0031 000019/2004
 Manoela Lautert Caron 0152 000322/2011
 Marcio Andrei Gomes da Si 0185 000801/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0098 000065/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0108 000922/2010
 0197 000957/2011
 MARCIO HOFMEISTER 0035 001022/2004
 Marco Antonio Fagundes Cu 0015 001242/1999
 Marco Aurélio Angelo de C 0100 000161/2010
 Marco Aurélio Schetino de 0107 000786/2010
 MARCOS ANTONIO GERMANO 0004 000232/1996
 Marcos Mattioli 0042 000563/2005
 Marcos Osias Silva 0077 000272/2009
 Marcos Vinicius Ulaf 0048 001387/2005
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0194 000947/2011
 Maria Cristina Baretta Mo 0065 000113/2008
 Maria da Fatima da Silva 0189 000850/2011
 Maria de Lourdes P. C. Re 0059 001327/2007
 Maria Lucia Gomes 0050 000339/2006
 0171 000695/2011
 Mariana Lima de Carvalho 0151 000316/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0101 000171/2010
 0116 001423/2010
 0146 000210/2011
 Mariano Cipolla 0076 000117/2009
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0112 001216/2010
 Marilza Matisoki 0001 001125/1987
 MARLENE APARECIDA KASCHAR 0017 000569/2000
 Marta P. Bonk Rizzo 0153 000340/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0160 000459/2011
 MAURICIO PIOLI 0038 000076/2005
 Mauro Nobrega Pereira 0030 000576/2003
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0063 001560/2007
 0095 002079/2009
 0115 001418/2010
 Maylin Maffini 0067 001059/2008
 0149 000297/2011
 Meuris João Caron Cassou 0025 000835/2002
 Mieke Ito 0172 000700/2011
 Miguel Angel Pinto Júnior 0090 001407/2009
 MILENA MASLOWSKY CICCARI 0039 000223/2005
 Milton Luiz Cleve Küster 0057 000613/2007
 Murilo Celso Ferri 0071 001581/2008
 Nancy Maggio 0008 000584/1997
 Neiton Myrton Priebe 0165 000580/2011
 Nelson Antonio Gomes Jún 0013 000616/1999
 Nelson Paschoalotto 0187 000826/2011
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0001 001125/1987
 Nilseymonn Kayon Wolcuff 0200 000998/2011
 ODILON MENDES JUNIOR 0030 000576/2003
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0055 000390/2007
 Omar Campos da Silva Jún 0113 001336/2010
 Orides Negrello Filho 0173 000705/2011
 OSVALDO DA CUNHA LAGE 0044 000844/2005
 OTONI RODRIGUES DA SILVEI 0007 000435/1997
 Patrícia Marin da Rocha 0091 001526/2009
 0092 001532/2009
 PATRICIA MORAIS SERRA 0183 000793/2011
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0019 000251/2001
 Paulo Ambrósio 0049 000261/2006
 Paulo Bardella Caparelli 0128 002255/2010
 Paulo Branco 0129 002289/2010
 Paulo Celso Nogueira da S 0154 000389/2011
 Paulo Celso Pompeu 0080 000340/2009
 Paulo José Gozzo 0182 000759/2011
 Paulo Roberto Gomes 0056 000430/2007
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0046 000935/2005
 Pedro Lopes 0053 001368/2006

PEDRO PAULO MATTIUZZI 0051 000527/2006
 Percy Araujo 0123 002048/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0114 001409/2010
 0142 000142/2011
 Pâmela Iris Teilor 0175 000718/2011
 Priscila Vieira 0199 000997/2011
 RAFAELLO FONTANA 0162 000515/2011
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 0029 000012/2003
 Rafael Nogueira da Gama 0051 000527/2006
 Raphael Wasserman 0088 001378/2009
 Rebecca Isabel Dutra Ribe 0094 001983/2009
 REGINALDO SANDRINI 0144 000177/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0067 001059/2008
 Renata Bueno 0082 000431/2009
 RENATO SERPA SILVERIO 0024 000725/2002
 RICARDO KEY S. WATANABE 0031 000019/2004
 Roberta Marchetti 0109 000977/2010
 ROBERTO GONCALVES MARTINS 0001 001125/1987
 Roberto Pretto Juchem 0157 000403/2011
 ROBSON ZANETTI 0020 000303/2001
 Rodrigo Fontana França 0118 001697/2010
 0134 002494/2010
 Rolf Koerner Junior 0042 000563/2005
 Rosa Inês R. R. Couto 0110 001151/2010
 ROSANE BARCZAK 0136 000043/2011
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0055 000390/2007
 SAMIR EL HAJJAR 0008 000584/1997
 Samuel de Souza Rodrigues 0016 000534/2000
 Sandra Bertipaglia 0052 001193/2006
 Sandra Calabrese Simão 0189 000850/2011
 Sandra Regina Rodrigues 0039 000223/2005
 0113 001336/2010
 Sergio Leal Martinez 0178 000731/2011
 Sergio Ney Cuellar Tramuj 0139 000101/2011
 Sergio Schulze 0140 000111/2011
 0193 000945/2011
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0027 001147/2002
 Sidnei de Quadros 0084 000759/2009
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0053 001368/2006
 Silvio Brambila 0138 000086/2011
 Simone Ceretta Lima 0062 001423/2007
 Simone Maria Malucelli P. 0061 001417/2007
 Simone Rocha de Cristo Le 0016 000534/2000
 Sonny Brasil de Campos Gu 0002 000767/1988
 0188 000847/2011
 Stefan Klaus Gildemeister 0054 000082/2007
 TANIA ELIZA GARDINI 0104 000664/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0070 001528/2008
 0158 000404/2011
 0161 000497/2011
 Thayssa Prado Ricardo dos 0083 000586/2009
 THIAGO MARINHO TOMAZI 0038 000076/2005
 Valéria Del Vigna de Alme 0031 000019/2004
 VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0150 000299/2011
 Vinicius de Andrade Mende 0057 000613/2007
 Viviane Karina Teixeira 0133 002407/2010
 0141 000124/2011
 WALDINEI PAULO SCHICK 0040 000357/2005
 WALTER BORGES CARNEIRO 0009 000989/1997
 Walter José Mathias Junio 0011 001404/1998
 Wilson Mafrá Meiler Filho 0069 001501/2008
 Yara Alexandra Dias 0054 000082/2007
 Zenaide Carpaneze 0086 001047/2009

1. COBRANCA - SUMARIO - 1125/1987-CONDOMINIO CONJUNTO RES.VILA VELHA x MARIA IVONE CLASEN - Guarde-se o prazo legal para eventual interposição de recurso nos autos de embargos em apenso. Após, voltem. Intime-se. Adv. Luiz Fernando de Queiroz, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Luiz Antonio Pinto Santiago, José Eduardo Grites Manzochi, Marilza Matoski e ROBERTO GONCALVES MARTINS.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 767/1988-BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A x CASUL COOP.AGR.CAF.DE CENT.DO SUL e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as custas visando a expedição de carta precatória. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães e JUBRAIL ROMEU ARCEÑO.

3. INDENIZACAO - SUMARIO - 195/1995-HUMBERTO CESAR COSTA DE SOUZA x APTA LOCAÇÃO DE VEICULOS E REPRESENT. COM. LTDA e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo efetuar o pagamento das custas solicitadas à fl. 667. Adv. LUIR CESCCHIN, Jairo Eleazar Pinto Ribeiro e ALTIVO JOSE SENISKI.

4. INVENTARIO - ESPECIAL - 232/1996-EDEMAR EDUARDO VINTER x CLOVIS EDEMAR VINTER - ciência ao inventariante sobre a remessa do alvará expedido sob nº 495/2011 para a Caixa Econômica Federal. Adv. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE, MARCOS ANTONIO GERMANO e Gessivaldo Oliveira Maia.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 245/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x PERLUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros - fica intimada a parte credora pra retirar as duas certidões expedidas, mediante o recolhimento de R\$18,80. Adv. Adônias Galileu dos Santos, JOSE JORGE T. SANTANA e Jesse de Aguiar Fogaça.

6. COBRANCA - SUMARIO - 320/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL GARCAS I E II, CONDOMINIO I x JONI FRANCISCO JENSEN - Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Int. Adv. Leandro Luiz Kalinowski e Josemar Vidal de Oliveira.

7. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 435/1997-PAULO SOARES DE OLIVEIRA x MULLER IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e outros - Tendo em conta o alegado às certidões de fls. 436 e 441, para realização da avaliação nomeio o perito Joilson Vaz que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). Intime-se o perito ara apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, ciente de que o autor tem o benefício da assistência judiciária gratuita. Havemlo escusa (CPC, 146 c/c 423), voltem-me conclusos os autos para nomeação de novo perito. Intimem-se. Adv. OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA, ANGELA RIBEIRO VILLATORE, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e DANIELE CRISTIANE DRULA.

8. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 584/1997-LAURO LIMA DOS SANTOS x BRASIFONE ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. SAMIR EL HAJJAR, Abel Antonio Rebello, Nancy Maggio e EDIGARDO MARANHÃO SOARES.

9. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 989/1997-LEONARDO ANTONIO FRANCO e outro x SHELL BRASIL S.A. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. JOSE HOTZ, Leonardo Antonio Franco e WALTER BORGES CARNEIRO.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 471/1998-REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS S/A. e outro x LUANA PERFUMARIA LTDA - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI e André Peruzzolo.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1404/1998-WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR e outro x IVO CANDIDO e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Walter José Mathias Junior e Luiz Fernando Marcondes Albuquerque.

12. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 94/1999-SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANA PAULA RIBAS VIEIRA e Luís Eduardo Mikowski.

13. EMBARGOS A EXECUCAO - 616/1999-PAULO SCHMITTER e outro x DARIO OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS - Defiro o pedido requerido à f. 244. Ressalto que a multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC não se aplicará naqueles autos. Transladem-se cópia da sentença aos autos de execução. Int. Adv. CLAUDIA REGINATO ZARPELON e Nelson Antonio Gomes Júnior.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1177/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x CORTINA D AMPESSO BAR RESTAURANTE LTDA e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas necessárias a expedição do ofício requerido. Adv. Ivan Jerônimo Marcondes Ribas e LAURI JOAO ZAMBONI.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1242/1999-MICHEL WADIIH HAYAR e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ante o alegado às fls. 782/784, nomeio, em substituição, Joilson Vaz. Intimem-se. Adv. Marco Antonio Fagundes Cunha e Daniel Hachem.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 534/2000-COMERCIO DE BOX F.S. LTDA e outros x MARA MARLI MENDES MORONI - manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 338/341, em cinco dias. Adv. Samuel de Souza Rodrigues, Simone Rocha de Cristo Leite e Adriano Barbosa.

17. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 569/2000-JOAO CARLOS BUSKO e outro x CINTIA GALEGO e outros - Mediante preparo expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Intime-se. Adv. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, Adilson Luis Ferreira, ARTUR HERALDO GOMES NETO e Clarissa Santos Farah.

18. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 19/2001-ELIANE DLUGOSZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Manifeste-se o interessado em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO e Leonel Trevisan Júnior.

19. INDENIZACAO - ORDINARIO - 251/2001-ANGELA DANIELA EMANUELE x FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA - Fica a autora intimada para efetuar o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 776 verso, no valor de R\$44,35, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da contageral, em cinco dias. Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 303/2001-KLAUS PICKERT x JOAO LUIZ TEIXEIRA FILHO - E possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal, devendo, contudo, ser dado direito de preferência para os outros sócios adquirirem as mesmas (artigos 655, inciso VI, do CPC e 685-A, §4º, do CPC). Neste sentido:(...). A fim de se observar os princípios societários da affectio societatis, quando por previsão do contrato social a sociedade caracterizar-se como sociedade de pessoas intuito personae, deve-se facultar a esta, enquanto "terceira interessada", remir a execução, remir o bem ou concedê-la e aos demais socios a preferência na aquisição das cotas (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119), assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade. Isso posto, defiro o requerimento de fl. 135. Apresente o exequente planilha atualizada do valor de seu crédito. Após, mediante preparo, expeça-se mandado de penhora sobre as cotas sociais que o executado possui da empresa indicada, até o limite da execução. Efetivada a penhora, recolhidas as custas, oficie-se à Junta Comercial, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Carlos Roberto de Oliveira, ROBSON ZANETTI e JERONIMO GRECHINSKI.

21. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1033/2001-ZELINDA DA ROCHA SILVA x ATHENA-CIRURGIA PLASTICA E MICROCIRURGIA LTDA S/C. e outro - Lancem-se as custas. Após, voltem para a realização do procedimento requerido à fl. 756. Intimem-se. - Apresentem os exequentes planilhas atualizadas de seus créditos, após voltem. Intime-se. Advs. Gerson Luiz Wenzel, Hildegard Taggeseli Giosstri e Jean Mauricio de Silva Lobo.

22. COBRANCA - SUMARIO - 1191/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MASTERLINE x EDUARDO PINTO VAZ e outro - Arrematação em hasta pública em 01/08/2011, às 13:30 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 22/08/11, às 13:30 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 587); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Intimem-se: pessoalmente o devedor; o exequente, através de seus procurador, pelo Diário da Justiça e pessoalmente o credor hipotecário se houver. Intimem-se. Adv. DEBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO.

23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1472/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x SECULUM DO BRASIL ALIMENTOS LTDA e outros - Assiste razão à Dra. Curadora Especial, visto que, em análise dos autos, constato que não houve citação dos executados nos endereços indicados às fls. 72, 79 e 141/142. Apresente o credor planilha atualizada do débito. Sobrevindo o demonstrativo, citem-se os devedores, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, em três dias pagar a dívida, caso em que os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, segundo o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 652-A do Código de Processo Civil); Expeça-se mandado, para citação; ou se for o caso, carta precatória para citação, devendo nela constar a conta atualizada do débito; e também para penhora, avaliação e alienação, se o devedor não tiver bens nesta comarca, no termo do artigo 658 do Código de Processo Civil; Em caso de não pagamento pelo devedor - no prazo legal, deverá o Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens a avaliá-los, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, a seguir, o executado, nos termos do artigo 652, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil. Defiro o benefício do disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, se for requerido. Intime-se. Adv. Fabrício Zilotti.

24. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 725/2002-GERALDO STIVAL e outros x LIGIA MARIA DE OLIVEIRA CASAGRANDE - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. RENATO SERPA SILVERIO e CARLA ANGELICA HEROS GOMES AUST.

25. MONITORIA - ESPECIAL - 835/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x GENESIS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros - 1. Trata-se de Exceção de pré-executividade apresentada por Fernando Segalla Prevedello, às fls. 964/973, em que aduziu a impenhorabilidade de valores depositados junto à sua conta bancária, sob o nº 1001049-7, agência 2383-3, argumentando tratar-se "verbas salariais" em "caderneta de poupança". Juntou documentos (fls. 974/997). Por sua vez, o excepto contrapôs-se a tese do excipiente, ressaltando que não estaria demonstrado tratar-se de "poupança", pois os documentos juntados pelo excipiente seriam contraditórios, na medida em que ora mencionavam conta "corrente", ora conta "poupança". Pugnou, portanto, pela expedição de ofício à instituição financeira no intuito de esclarecer o alegado e, ao final, salientou que na hipótese de comprovação da tese exposta na exceção de pré-executividade, não se opunha à liberação de valores até o limite legal (fls. 1.022/1.024). O Juízo determinou a expedição de ofício para averiguação da alegada situação de impenhorabilidade (fl. 1.026). Após nova manifestação do excipiente, acompanhada de documento (fls. 1.028/1.030), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. E cedejo que a exceção ou objeção de pré-executividade, construção doutrinária, comporta reconhecimento de juridicidade em nosso ordenamento jurídico, eis que complementa as defesas do executado, atendendo às disposições do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. O presente meio de impugnação da execução tem cabimento quando apontada a existência de vícios constitutivos do título que se pretende ver executado, como a certeza, a liquidez e a exigibilidade, a existência de causas extintivas da obrigação (pagamento, novação, transação, prescrição, etc.), dentre outras hipóteses de ordem pública. Com a edição da Lei nº 11.382/2006 que dispensou a garantia do juízo para oposição dos embargos do devedor o manejo da objeção de pré-executividade deve ser admitido quando extrapolado o prazo para apresentação dos embargos do devedor. A jurisprudência pátria é sedimentada no sentido da admissibilidade deste meio de impugnação da execução. Tanto é assim, que a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, de maneira reflexa, reconhece seu cabimento, ao preceituar que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". No caso dos autos, considerando que a matéria suscitada é de ordem pública, pois expressamente tratada em dispositivo legal, ensejando até mesmo decisão de ofício pelo Magistrado, merece processamento este expediente. Por tais motivos, recebo a exceção de pré-executividade apresentada, procedendo-se à análise do mérito. Do cotejo dos documentos trazidos ao feito, infere-se que, efetivamente, trata-se de conta poupança. Embora tenha o próprio excipiente descrito em suas planilhas de cálculo que o dinheiro construído, ora em discussão, estivesse depositado em conta corrente. (fls. 978/997), revela-se que tal afirmação decorreu de mero equívoco do peticionário ao assim denominar a conta bancária registrada sob o nº 1001049-7, agência 2383-3. Os documentos juntados às fls. 975 e 1.030, este em seu original, não deixam dúvidas de que se está diante de situação de impenhorabilidade ex lege,

resultando por superada a aparente contradição e incerteza que até então pairava. A disposição legal do artigo 649 e seu inciso X, do Código de Processo Civil, é clara ao preceituar que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de declarar a impenhorabilidade dos valores construídos pelo Juízo na conta poupança sob o nº 1001049-7, agência 2383-3, banco Bradesco, em nome do excipiente, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, tendo por base o valor deste vigente à época da construção. Destarte, mediante preparo, expeça-se alvará para levantamento do bloqueio, em favor da parte excipiente. Revogo o despacho de fl. 1.026, eis que suprido com a juntada de documento à fl. 1.030. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais, o que faço em atenção aos requisitos constantes do artigo 20, §1º, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios.

2. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente em dez dias. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER e Meuris João Caron Cassou.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1120/2002-MARIONALDO CARDOSO TERRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - ciência a parte Requerida acerca do alvará expedido. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Leonel Trevisan Júnior.

27. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1147/2002-COPAGAL - COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA x ANTONIO BASSI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA e FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO.

28. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1235/2002-VEVEVERITO DA CUNHA x MARIA DO CARMO SOUZA - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e Carlos Alberto Casagrande.

29. COBRANCA - SUMARIO - 12/2003-CONDOMINIO EDIFICIO BRADESCO x RUI FERRAZ DE CARVALHO (ESPOLIO) - Manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 208/209 e documentos. Int. Advs. CIRO CECCATTO e RAFAEL MARCHIORATO FRANCA.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 576/2003-FREDDY JACQUES SANTOS LIMA KESSELRING x CINTHIA PERDONCINI e outros - A impugnação trazida pelo credor acerca da última avaliação (f. 402/403 e 414/416) merece acolhida. Efetivamente, ainda que se considere o superaquecimento do mercado imobiliário local, afigura-se inverossímil que no período que medeou entre 01/09/2009, data da terceira avaliação (f. 359) e da última estimativa (f.398), 23/11/2010, o imóvel tenha sofrido uma valorização correspondente a 82,796%. Aliás, a avaliação do mesmo imóvel, produzida em outro feito executório, em data de 03/12/2010 fortalece essa conclusão. Nela o imóvel foi estimado em R\$ 118.000,00 (f. 417/418). Por tais fundamentos e considerando que as justificativas apresentadas pelo meirinho não foram capazes de destituir as alegações e prova produzida pelo credor, acolho a impugnação por ele formulada, determinando a repetição da avaliação pelo avaliador judicial. Recolhidas as custas, expeça-se mandado de avaliação. Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes em cinco dias. Intimem-se. Advs. Mauro Nobrega Pereira e ODILON MENDES JUNIOR.

31. DECLARATORIA - SUMARIO - 19/2004-MARCELO NASCENTES PIRES x EDIR MACEDO BEZERRA e outros - ciência à parte interessada sobre o expediente de fls. 2138. Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, Lyndon Johnson Lopes dos Santos, ADRIANA GUIMARAES GUERRA, EDINOMAR LUIS GALTER, RICARDO KEY S. WATANABE e Valéria Del Vigna de Almeida.

32. COBRANCA - SUMARIO - 212/2004-CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 1423/1425, alegando que a sentença proferida à f. 1408/1421 encerra omissão, na medida em que deixou de emitir pronunciamento a respeito do argumento trazido em sede de alegações finais no sentido de que "restando comprovado nos autos que na época da propositura da ação inexistia débito, não há como prosperar o pedido no que se refere às prestações vincendas, posto que futuras, incertas e indeterminadas no momento da constituição da relação jurídica processual " Conheço dos embargos, porquanto interpostos tempestivamente. Segundo se percebe dos fundamentos lançados nos embargos declaratórios, não pretende o embargante a eliminação de omissão na decisão embargada, e sim, a rediscussão da matéria controvertida, que, no seu entendimento conduziria a decisão diversa. Objetiva, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se admite a interposição do recurso para fins de rediscutir a matéria tratada nos autos. Outro seria o veículo recursal apto à revisão do julgado, não os embargos declaratórios, despidos que são, a não ser em casos excepcionais, da eficácia infringente da decisão hostilizada. "Não são cabíveis embargos de declaração utilizados como indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador "1 A par disso, é assente na jurisprudência que o juiz, ao fundamentar a sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações expandidas pelas partes, quando já encontrou motivos para decidir a lide. No presente caso, a fundamentação deixa clara a motivação do juízo formulado, atendendo, de forma estrita, ao comando constitucional. Neste sentido:(...) Isso posto, rejeito os embargos declaratórios interpostos. Intimem-se. Advs. José Alexandre Saraiva e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 424/2004-OLESCZUK & SANTOS LTDA x CONSTRUTORA GUADALUPE LTDA - Assiste razão à parte executada na manifestação retro. Uma vez penhorado parte do débito executado e efetuado o seu depósito judicial (f. 55), a correção monetária sobre o montante depositado corre por conta da instituição financeira que recebe os valores em depósito, não

podendo ser computada na forma do cálculo de f. 131. Nesse sentido, aliás, às Súmulas 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:(...). Assim, sobre os valores depositados para a garantia do juízo, os juros e correção monetária não são devidos pela parte executada. Por tais fundamentos, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o quantum devido até a data do depósito judicial de f. 55, subtraindo o valor desse depósito na data de sua efetivação e, havendo saldo remanescente, acrescer juros e correção monetária até a data do cálculo a ser confeccionado. Sobre vindo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Expeça-se alvará a favor da parte credora para levantamento dos valores depositados. Intimem-se. Advs. LUIZ DIAS e LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 527/2004-PIETRO FILOMENA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro - O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Lei nº 1060/50, art. 4º) Assim, a finalidade da citada lei é a de facilitar e possibilitar o acesso a todos à justiça, direito de todos os cidadãos. Porém, essa mesma lei estabeleceu limites, restringindo sua concessão, tanto que o juiz poderá de ofício indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo desde que munido de elementos suficientes. A propósito: (...). A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Por tais razões, determino que o autor comprove por documentos a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10 dias. Baixem os autos ao Contador para elaborações dos cálculos independente de antecipação de custas, devendo estas serem incluídas na conta. Intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e AURELIO FERREIRA GALVAO.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 1022/2004-CONDOMINIO EDIFICIO NEW ORLEANS e outro x ALDEMIR AMAURY SZELIGA - Com o devido respeito, a interpretação manifestada pelo Banco Itaú S/A no ofício de f. 134/135 quanto ao conteúdo do alvará judicial está equivocada. O teor do alvará cuja cópia encontra-se às f. 356 (autos apensos), não dá margem a qualquer outra interpretação senão de que o levantamento ali autorizado recaía sobre a importância de R\$ 10.540,42, depositado na conta n. 28864-6/520, "mais os acréscimos existentes (juros e correção monetária), proporcionais a esse valor" Assim, se o banco depositário liberou a integralidade do saldo credor existente na conta judicial, o fez a partir de entendimento equivocado, daí porque, como já dito, deve responder pelas consequências de seu erro, exercendo direito de regresso contra aquele que se beneficiou indevidamente do levantamento excedente. Mantenho, portanto, a determinação lançada na decisão de f. 127/129. Com relação ao valor apurado pelo cálculo juntado pelo credor às f. 141, tem-se que sobre o montante indevidamente liberado deve incidir a correção monetária e juros adotados pela instituição depositária para a atualização e remuneração dos depósitos judiciais. Isso porque, não integrando o banco depositário o pólo passivo da demanda, não pode estar em mora em relação ao credor e, se não está em mora, não há lógica para que seja responsabilizado pelo pagamento dos juros que da mora defluem, assim como pela correção monetária pelos indexadores adotados para os cálculos judiciais. Por essa razão, o valor apurado pelo cálculo de f. 141, não pode ser acatado. Isso posto, expeça-se novo ofício ao Banco Itaú S/A, com a reiteração da ordem de f. 127/129, enfatizando que o valor a ser creditado deve ser acrescido de correção monetária e juros, segundo os indexadores e percentuais, respectivamente, adotados para os depósitos judiciais, desde a data da liberação indevida. Intimem-se. Advs. Alexandre José Zakovicz e MARCIO HOFMEISTER.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 1404/2004-MAGNUS TADEU LEON BORGES x BANCO ITAÚ S/A - manifeste-se o credor em cinco dias sobre o depósito judicial realizado às fls. 223/224. Advs. Luciano Moraes e Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1427/2004-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRUPO ITAU x WANDERLEY CARLOS STRINGHINI (ESPOLIO) - Proceda a escrituração as anotações necessárias quanto ao noticiado às fls. 104/106 e, em sendo o caso, republique-se o despacho de fl. 102. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

38. COBRANCA - SUMARIO - 76/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN x NEIVA APARECIDA CAMARGO GANCINE - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Antonio Emerson Martins, LEANDRO CABRAL MORAES, MAURICIO PIOLI, THIAGO MARINHO TOMAZI, Fernando Wilson Rocha Maranhão e MAURICIO PIOLI.

39. INDENIZACAO - ORDINARIO - 223/2005-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS MURALHA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo ser recolhido R\$9,40. Advs. MILENA MASLOWSKY CICCARINO e Sandra Regina Rodrigues.

40. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINARIO - 357/2005-ANTONIO MARCOS SELLA ARRUDA x LUCIANO BELLINI NETO e outro - Restitui os autos ao Cartório para juntada de petição. Intime-se. Advs. WALDINEI PAULO SCHICK, Leandro Galli e JORAN PINTO RIBEIRO.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 443/2005-MARIA ADELIA ASSUNCAO x FEDERAL SEGUROS S/A - Fica a executada intimada para, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito do valor reclamado à fl. 476 (R\$28.600,00), na forma determinada à fl. 471, segundo parágrafo. Advs. EDSON DA SILVA MARTINS e João Carlos Flor Júnior.

42. INVENTARIO - ESPECIAL - 563/2005-LUIZA MARCHESINI FOLADOR x NABOR FOLADOR - Defiro o pedido de fl. 922. Expeça-se mandado de avaliação. Intime-se. - fica intimada a inventariante para retirar o ofício e o mandado de avaliação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de São José dos Pinhais - PR (Provimento 168 da CGJ), bem como, para retirar a carta precatória dirigida à Comarca de Matinhos - PR,

mediante o preparo no valor de R\$37,60 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências (10), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Rolf Koerner Junior, José Hipólito Xavier da Silva e Marcos Mattioli.

43. EMBARGOS A EXECUCAO - 787/2005-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x OZIAS SILVA DE LIMA - 1. Recebo a impugnação de fls. 361/364, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação, porém, o levantamento do depósito fica condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. 2. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser atuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolo junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escrituração não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, HOMERO STABELINE MINHOTO e Filipe Alves da Mota.

44. CAUTELAR INOMINADA - 844/2005-CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x CEM ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA - I. CEM ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA. ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 406/407, alegando que a sentença de f. 398/403, encerra erro material na sua parte dispositiva. II. Conheço dos embargos, porquanto interpostos tempestivamente, e os acolho, eis que, a decisão embargada contém, efetivamente, o erro material apontado, decorrente de digitação equivocada, na medida em que julgou impropriedade a pretensão e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, quando deveria constar a condenação da autora ao pagamento de honorários ao patrono da parte contrária. III. Isso posto, em conformidade com o artigo 463, I, do CPC, retifico o erro material contido na parte dispositiva do julgado, concernente à distribuição das verbas sucumbenciais, que passa a ter a seguinte redação: "ISSO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo impropriedade a pretensão deduzida na inicial desta ação cautelar inominada, e, de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, §4º do CPC" Averbem-se à margem da decisão. Intimem-se. Advs. José Alexandre Saraiva, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e OSVALDO DA CUNHA LAGE.

45. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 876/2005-JACQUELINE DEGRAF MUZZI e outros x JOAO CESAR DEGRAF MUZZI - 1. Para possibilitar o registro junto ao Ofício Imobiliário, o plano de partilha amigável deve conter a descrição dos imóveis a serem partilháveis, de forma completa, com a perfeita identificação, mediante a indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, o logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral no cadastro técnico municipal, como exige o art. 176, § 1º, inciso 11, n. 3, da LRP. 2. Além dos dados referentes aos imóveis, é mister a indicação correta do nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como o estado civil, profissão, CPF-MF, RG e filiação (n. 4, a, do dispositivo citado), observando-se também as exigências enumeradas no inciso III, do mesmo art. da LRP, assim como a indicação da data do casamento, do regime de bens, tanto do autor da herança como dos herdeiros, cessionários, ou mesmo usufrutuários. 3. Todos esses dados devem ser expressamente mencionados no plano de partilha, seja amigável ou judicial, o que não se vê no plano apresentado às f. 81/82. 4. Em razão disso, com fulcro nas disposições do art. 225, da Lei de Registros Públicos, determino ao inventariante e herdeiros que procedam a emenda do plano de partilha apresentado, a fim de suprirem-se as omissões existentes, evitando-se assim, a futura expedição de formal de partilha incompleto, que seguramente carecem de retificação por correta exigência dos Oficiais do Registro Imobiliário. Intimem-se. Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.

46. COBRANCA - ORDINARIO - 935/2005-OVANDE ESTACIO PEREIRA e outro x MULTILAJES PRE-MOLDADO DE CONCRETO LTDA e outros - manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 928. Advs. AIMORE OD ROCHA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

47. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1071/2005-ADRIANO LUIZ PEREIRA x NORCONCIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - 1- Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. 2- A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: (...). Intime-se o credor para, em cinco dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda, que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de

quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. Intimem-se. Advs. Darci José Finger e CAIO MARCIO EBERHART.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1387/2005-SUELY TERESINHA ROUSSENQ D AVIZ e outro x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Restituiu os autos ao Cartório para juntada de petição. Intime-se. Advs. Marcos Vinícius Ulaf e Herick Pavin.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000188-62.2006.8.16.0001-OSVALDO MALAFAIA x FRANCISCO CARLOS DIAS e outros - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a incitativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. Paulo Ambrósio e ASTILHO DEMETRIO URBIETA.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 339/2006-BANCO FINASA S/A x NILTON CESAR PEDROZO VAZ - Não existe a figura processual do "arquivamento provisório". As hipóteses de suspensão do processo são elencadas no Código de Processo Civil, mas não vejo a possibilidade de aplicação de nenhuma delas ao caso dos autos. Concedo ao autor o prazo de dez dias para promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Advs. Maria Lucilia Gomes e Ivone Struck.

51. EMBARGOS A EXECUCAO - 527/2006-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x JENIFFER CLETO MIGUEL e outro - Intime-se o embargante para no prazo de cinco dias informar ao Juízo acerca do andamento do recurso noticiado às fls. 424/432. Intimem-se. Advs. Rafael Nogueira da Gama e PEDRO PAULO MATTIUZZI.

52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1193/2006-BANCO BRADESCO S/A x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS KENNEDY LTDA e outros - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a incitativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. Daniel Hachem e Sandra Bertipaglia.

53. ACAO ORDINARIA - 1368/2006-DIRETA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA x SUL FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do petitorio de fls. 1574/1575. Defiro o pedido de fl. 1581, concedendo a ré o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Int. Advs. Pedro Lopes e SIDNEY MARCOS MIRANDA.

54. EXECUCAO HIPOTECARIA - 82/2007-FONTE DAS MALHAS E TECIDOS LTDA. x STAUT & STAUT LTDA. - ME e outros - retirar os ofícios. Advs. Stefan Klaus Gildemeister e Yara Alexandra Dias.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 390/2007-MARCOS AURELIO PEREIRA DE MELLO x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A e outro - Intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. - fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referentes à correspondência de fls. 393 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), cliente do contido no r. despacho de fl. 392. Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA, AMILTON FERREIRA DA SILVA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.

56. COBRANCA - ORDINARIO - 430/2007-ANTONIO PIZZA e outros x BANCO UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte ré sobre os documentos acostados às fls. 212/220, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Paulo Roberto Gomes e Luis Oscar Six Botton.

57. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000082-66.2007.8.16.0001-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Vinícius de Andrade Mendes.

58. COBRANCA - SUMARIO - 961/2007-ANGELINA PEDRINA MARCHESINI RAMOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - manifeste-se o credor em cinco dias sobre o depósito judicial realizado às fls. 192. Advs. ALCIR SPERANDIO e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

59. COBRANCA - SUMARIO - 1327/2007-BENEDITO REIS DE SIQUEIRA x LAERCIO MORAES PAZ e outro - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt e Débora Fábila do Nascimento.

60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1364/2007-BANCO ITAÚ S/A x SPS RECICLAGEM COM. DE PLAST. LTDA. e outro - Aguarde-se a incitativa do credor com os autos em arquivo, observando o contido no CN 5.8.20. Intimem-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

61. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1417/2007-DORALICE MARIA DE JESUS SILVA e outros x SANTA FELICIDADE, CULTURA E TURISMO S/A - Audiência de instrução e julgamento em 27 de 10 de 2011, às 14:30, ocasião em que a autora deverá comprovar os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapio: exercício e qualidade da posse, animus, tempo e não oposição. Intime-se a autora pessoalmente, para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho, para o depósito do rol de testemunhas, devendo parte indicar se comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas. Intime-se. Adv. Simone Maria Malucelli P. Schellenber.

62. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 1423/2007-ANATAN VALENTIM LIMA x ADARLAN VALENTIM LIMA - Primeiramente o curador nomeado deverá prestar o compromisso legal mediante a assinatura de termo nos autos. Após, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Simone Ceretta Lima.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1560/2007-ILMA LOPES MARÇAL x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - Junte o réu ou forneça diretamente ao perito, planilha evolutiva do saldo devedor contratual, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida tal providência, intime-se o perito para responder ao quesito n° 14, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo o laudo complementar, manifestem-

se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e AIRTON SAVIO VARGAS.

64. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1729/2007-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO LUIS SIMONETI e outro - Defiro os pedidos de fls 155/156. Mediante preparo expeça-se carta precatória e mandado de intimação, conforme requerido. Intime-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 113/2008-JORGE OYAMA x ROGÉRIO KOZESINSKI e outro - Acerca do alegado às fls. 194/195 diga o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Maria Cristina Baretta Moraes e Ito Taras.

66. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000169-85.2008.8.16.0001-JULIO ALESSANDRO DA SILVA NOVOCADO x BANCO ITAUCARD S/A - manifeste-se o credor em cinco dias sobre o depósito judicial realizado às fls. 120/123. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Daniel Hachem.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1059/2008-EROTIDES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 516/533, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1368/2008-ODAIR FERNANDES DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Promova a parte autora o recolhimento das custas de postagem visando à intimação pessoal do réu para exibir cópia do contrato objeto da revisão, eis que não possui procurador constituído nos autos. Prazo: cinco dias. Intime-se. Adv. Fabiano Neves Macieyski.

69. EMBARGOS A EXECUCAO - 1501/2008-LUIZ ALFREDO DORNEFELD x BANCO ITAUBANK S/A - Aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Wilson Mafrá Meiler Filho e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

70. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1528/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO MACHADO - Defiro a citação por edital. Mediante recolhimento específico, expeça-se edital. Int. Adv. Tatiana Valesca Wroblewski.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1581/2008-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO BUFFA - Defiro a suspensão pelo prazo de 120 dias, nos termos do artigo 265, II do CPC. Decorrido o prazo intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

72. COBRANCA - ORDINARIO - 1702/2008-MELLO & TRAMONTINI LOGÍSTICA LTDA. x COMPENSADOS LFPF LTDA. e outro - Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição quanto à nova denominação da parte autora. Após, manifestem-se os réus, a teor dos documentos de fls. 194/2009, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Gabriel de Araújo Lima, Celso Hilgert Junior e Fernando Estevão Deneka.

73. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1787/2008-DIVANETE FRASÃO x FIORENTINI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - O perito deverá informar a data e local de realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 10 dias a fim de propiciar a intimação das partes. Intime-se. Advs. Carina L. Morais e Elaine Maria Santos Silva.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1991/2008-JAMES DANIEL MARTINS x WILLIAN DOS PASSOS e outro - Mediante preparo oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível solicitando informações acerca do andamento e fase atual dos autos 1991/2008. Intimem-se. Adv. Adriano Barbosa.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1995/2008-JOSE MARIA CARTAXO DE SA LEMOS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - No tocante ao alegado às fls. 321/324, reporto-me a decisão de fls. 259/262, notadamente a disposição de fl. 261. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Luiz Francisco Barcellos Bond e Herick Pavin.

76. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004972-09.2011.8.16.0001-DIVONZIR JOSÉ BORGES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Defiro vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se. Advs. Mariano Cipolla e Leonel Trevisan Júnior.

77. DESPEJO - ORDINARIO - 272/2009-MIRIAN PELLIZZARI e outros x ALDUIR FRANCISCO DARTORA - recolher GRC no valor de R\$43,00 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Advs. Gorgon Nóbrega e Marcos Osias Silva.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 289/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EZEQUIEL DE SOUZA MACHADO - Defiro a substituição processual da autora AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado PCG-Brasil Mult., conforme requerido à fl. 99. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.

79. INDENIZACAO - ORDINARIO - 335/2009-AURICIONO SUCKOW FIALLA x CI - CWB CENTRAL DE INTERCÂMBIO - Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 181/182. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente, para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Guilherme G. R. P. dos Santos e Alberto Xavier Pedro.

80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 340/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR FERREIRA SOBRINHO - Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observando o contido no CN 5.8.20. Intimem-se. Adv. Paulo Celso Pompeu.

81. DEPOSITO - ESPECIAL - 407/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDUARD WOLFRAM RULF - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Alessandra Labiak.

82. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 431/2009-IPOJUCAN CALIXTO FRAIZ x MEDCLIN - CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Advs. Eduardo Mello, Edgard Katzwinkel Junior, Iguacimir Gonçalves Franco, Renata Bueno, ANTONIO DILSON PEREIRA e Juliano Siqueira de Oliveira.

83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 586/2009-JANISKI RETÍFICA DE MOTORES DIESEL LTDA. x LUCIANO RAMOS DE PAULO e outro - Defiro a citação por edital, conforme requerido às fls. 141/142. Faculto ao autor a apresentação da minuta, conforme determina o CN 4.1.10.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Intime-se. Adv. Thaysa Prado Ricardo dos Santos.

84. COBRANCA - ORDINARIO - 0002799-80.2009.8.16.0001-ANTONIO DE PADUA DOS REIS x BANCO BRADESCO S/A - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC, ciente o exequente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/10. Intime-se. Advs. Sidnei de Quadros e João Leonel Antocheski.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1043/2009-FERNANDO AILTON DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Intime-se. Advs. Everton Felizardo e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

86. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1047/2009-GABRIEL BOMBANA MOLINARI x TWO TÁXI AÉREO LTDA. - Em cumprimento a decisão do Juízo ad quem, encaminhe-se estes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca, via Distribuidor, com as respectivas baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. Zenaide Carpanez e João Oscar Tega Júnior.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1263/2009-TAQUARENSE PNEUS PARA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$2.850,00. Adv. Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

88. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1378/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x EUROCURO ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS e outros - Aguarde-se a manifestação do credor com os autos em arquivo. Int. Adv. Raphael Wasserman.

89. DEPOSITO - ESPECIAL - 1404/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILTO PEREIRA MACHADO - Junte a credora demonstrativo atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Adv. Angela Esser P. de Paula.

90. MONITORIA - ESPECIAL - 1407/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x FRANZOI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros - Apresente o exequente, no prazo de cinco dias, planilha atualizada de seu crédito. Apresentada a planilha, intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Advs. Miguel Angel Pinto Júnior e CASSIA DENISE FRANZOI.

91. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 1262/2009-JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. x BOLSHOY MALHAS LTDA. - Indefiro a substituição da caução pelo veículo indicado à fl. 93, eis que não desembaraçado de ônus. Certifique a Escrivania o decurso do prazo concedido ao autor, nos autos 1184/09, intimando-o para regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Patrícia Marin da Rocha.

92. DECLARATORIA - SUMARIO - 1532/2009-JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. x BOLSHOY MALHAS LTDA. e outro - Avoquei. Antes da apreciação do pleito de f. 108, requisite-se a Serventia informações sobre o endereço da primeira ré via sistema BACENJUD, certificando. Em caso negativo, voltem conclusos. Em caso positivo, intime-se a parte autora para manifestar-se, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Patrícia Marin da Rocha e Gilberto Stinglin Loth.

93. ACAO ORDINARIA - 1918/2009-CEMNOZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro x CEMITÉRIO PARQUE MEMORIAL GRACIOSA LTDA. e outros - Vistos em saneador ... 1) Das preliminares argüidas na contestação de f. 219/233: a) da extinção do feito em razão da existência da cláusula compromissória Merece rejeição essa preliminar. Valem-se os réus da disposição contida no parágrafo único da cláusula 31a, da 4a alteração do contrato social da demandada Grad - Graciosa Administração e Participações S/C Ltda. (f. 111/122), assim redigida: "as matérias referidas nesta cláusula serão consideradas aprovadas, quando assim deliberarem os sócios pelo consenso comum, salvo decisão judicial em contrário, ou poderão ser solucionadas através do Instituto da Arbitragem, a que pertence a classe, pelo consenso unânime dos sócios" . O conteúdo que encerra essa cláusula traduz a definição da cláusula compromissória trazida pelo artigo 4º da Lei n. 9.307/96, que pressupõe uma facultade, mediante consenso dos sócios, em submeter determinados litígios advindos do contrato social à arbitragem, ressalvando a apreciação judicial. Todavia, a cláusula compromissória não pode ser argüida em desfavor dos autores, porque não detém o status de sócios, justamente em virtude dos fatos em que se funda a presente ação. b) Da ilegitimidade passiva dos réus/sócios das empresas Grad - Graciosa Administração e Participações SIC Ltda. e

Cemitério Parque Memorial Graciosa Ltda. Por igual, cumpre rejeitar essa prejudicial. O pedido deduzido na inicial é de apuração de haveres e, sucessivamente, de indenização por danos materiais. A legitimação processual passiva em ações, quer de dissolução parcial, quer de dissolução total ou mesmo na apuração dos haveres dos sócios, é da sociedade e de todos os sócios - em litisconsórcio necessário - em razão do legítimo interesse de todos eles na solução da demanda, na medida em que eventual procedência do pedido de apuração de haveres terá repercussão na esfera de seus direitos, por importar na redução do capital social proporcionalmente à participação societária dos autores. E, no tocante à pretensão indenizatória, a legitimidade passiva dos sócios exsurge da imputação da prática de ato ilícito, consubstanciado no descumprimento do dever estipulado no contrato social de admitir o ingresso dos demandantes nos quadros societários das sociedades, com repercussão na esfera patrimonial destes. Se o ato ilícito que lhes é irrogado se configurou, se possuíam o dever que os autores dizem violado, são questões reservadas ao mérito. 2) Das preliminares argüidas na contestação da ré Norumba - Negócios, Empreendimentos e Participações Ltda (f. 356/379): a) Da ilegitimidade passiva ad causam da ré Norumba Tal prejudicial está calculada na alegação de que a ré Norumba não teria praticado nenhum ato ilegal, e não deteria poderes para admitir ou proibir o ingresso dos autores nos quadros societários das rés Grad - Graciosa Administração e Participações S/C Ltda. e Cemitério Parque Memorial Graciosa Ltda. A apuração de haveres reclamada pelos autores tem sua gênese na cisão parcial da empresa Norumba, com a transferência da parcela de ativos que possuía frente às rés Grad e Cemitério Graciosa, e conseqüente ingresso dos autores nessas sociedades empresárias, medida negada pelos seus sócios, por entenderem ser dever da ré Norumba a comunicação da transferência das cotas societárias e a preservação do direito de preferência dos demais sócios. A rélarguinte, portanto, integra a relação jurídica de direito material discutida na presente demanda, porque a ela se imputa conduta omissiva, que teria sido a causa da recusa do ingresso da empresa autora nas sociedades empresárias Grad e Cemitério Graciosa. A par disso, eventual direito à apuração de haveres que for reconhecido a favor dos demandantes, também tem repercussão na esfera jurídica da ré Norumba. Além disso, segundo aos autores, a conduta omissiva imputada à rélarguinte, subsumida ao descumprimento do dever de garantia de higidez do negócio jurídico e pagamento dos haveres, teria lhes causado prejuízo de ordem patrimonial, pleiteando, por isso, a respectiva indenização. Daí porque, a ré é uma das titulares do interesse em conflito e, portanto, ostenta legitimidade para responder às pretensões postas. O fato da ré não deter poderes de administração frente à Grad e Cemitério Graciosa não tem qualquer repercussão no âmbito da definição da legitimidade passiva ad causam. b) Da confusão entre o autor Clóvis Edecio Muller e a ré Na dicção do art. 381 do NCC, a confusão constitui forma de extinção da obrigação, quando se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor. No caso, não se vê das argumentações da ré qualquer situação indicativa de confusão em relação à qualidade do autor Clóvis. O fato do autor ter firmado o instrumento de cisão na condição de administrador da empresa Norumba não induz à conclusão de que se confunda com a pessoa jurídica ou que tenha assumido obrigações em nome próprio. Por igual, o fato de parcela de ativos ter sido transferida, no ato da cisão, à empresa Cemnoz, não torna Clóvis responsável, pessoalmente, por obrigações assumidas pela empresa Norumba, na cisão. Afasto a arguição. c) Da ilegitimidade ativa ad causam do autor Clóvis Edecio Muller A legitimação ad causam é derivada da titularidade do interesse em conflito, independente do exame do mérito da questão trazida a juízo, ou seja, da perquirição da relação material concreta, posto que, em se admitindo tal tipo de questionamento, estar-se-ia a negar a existência do direito de ação como um direito autônomo e abstrato, na forma do estatuído na ordem constitucional vigente. No caso examinado, o autor Clóvis litiga na condição de sócio majoritário da empresa co-autora Cemnoz, detentora dos direitos patrimoniais das quotas das sociedades empresárias Grad e Cemitério Graciosa. Referido autor retirou-se da sociedade Norumba por meio de processo de cisão parcial, pelo qual parte das quotas que aquela empresa detinha frente à Grad e Cemitério Graciosa, foram vertidas à autora Cemnoz. Nessas circunstâncias, na condição de sócio da empresa autora, possui direito de pleitear em juízo a apuração dos haveres, em co- legitimidade com a pessoa jurídica que representa, seja em razão de ter perdido a qualidade de sócio da empresa Norumba, seja em função da perda de valor econômico das quotas representativas de sua participação societária, decorrente da negativa de ingresso da pessoa jurídica nos quadros societários das demais rés. A par disso, se o autor Clóvis afirma na inicial que experimentou danos patrimoniais em razão do descumprimento por parte da ré Norumba do dever de garantia de higidez do negócio jurídico e do pagamento dos haveres, legitimado está, também, para demandar pela respectiva indenização em face daquela a quem imputa o descumprimento do dever jurídico. E evidente, outrossim, que dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, respeitantes à jurisdicional pleiteada, além da adequação da via eleita, não se cogitando de ausência de interesse de agir. Ao negar a existência jurídica e regularidade da autora Cemnoz por ausência do registro aludido, a ré Norumba está a invalidar toda a sua defesa de mérito, e, principalmente, a operação cisão parcial instrumentada no acordo para dissolução parcial de vínculos societários, firmado em 12/08/2006, que, aliás, redundou na 3a alteração de seu contrato social, já levado a registro perante a Junta Comercial, em cuja cláusula segunda consta que verteu o capital social que detinha perante sociedades Grad e Cemitério Graciosa à Cemnoz, esta com registro de comércio ali especificado (f. 25). E quanto a alegação de que não deu causa à recusa de ingresso da pessoa jurídica autora nos quadros societários das rés Grad e Cemitério Graciosa, é questão reservada ao mérito, não tendo o condão de interferir no interesse de agir dos autores. f) Da impossibilidade jurídica do pedido Melhor sorte não merece a arguição de impossibilidade jurídica dos pedidos deduzidos. O pedido só pode ser considerado impossível no plano jurídico quando houver vedação expressa em lei, inviabilizando a sua realização no plano material. A pretensão

de apuração de haveres, bem como o pedido indenizatório são expressamente autorizados pelo ordenamento jurídico material, nos termos do artigo 1031 e 186 do Código Civil, não havendo se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 3) Das preliminares suscitadas pela ré Maristela Poli: a) Da falta de interesse de agir por ausência de notificação prévia para o exercício do direito de preferência e em razão da nulidade da cisão. Interesse processual, como condição da ação, traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado que, como dito quando do exame da mesma preliminar argüida pela ré Norumba, estão presentes. A alegada ausência de notificação da ré para exercício do direito de preferência à aquisição da parcela de quotas societárias transferidas à pessoa jurídica autora e a nulidade da cisão, não traduzem situações que afetem a necessidade, utilidade e adequação da outorga jurisdicional almejada, referindo-se ao mérito da causa. A propósito da nulidade da cisão, observo, desde logo, que as partes envolvidas no ato jurídico não divergem quanto à sua validade, no plano material e formal, inclusive com o registro perante a Junta Comercial, e aos efeitos que dela irradiaram - a transferência dos direitos patrimoniais inerentes às quotas. b) Da ilegitimidade ativa ad causam do autor Clóvis Edecio Muller Reportando-me aos fundamentos lançados quando do exame de idêntica prejudicial argüida pela ré Norumba, a legitimidade ativa do autor Clóvis para deduzir a pretensão de apuração de haveres, exsurge da sua condição de sócio majoritário da empresa autora e da conseqüente afetação de sua respectiva participação societária, derivada da retirada da sociedade empresária Norumba e da recusa do ingresso da pessoa jurídica autora nos quadros societários das rés Grad e Cemitério Graciosa. Nesse contexto, se alega que em razão de condutas praticadas pelos réus, que qualifica como ilícitas, experimentou danos patrimoniais, legitimado está a pleitear a apuração de haveres e a respectiva indenização. c) Da ilegitimidade passiva ad causam da ré argüida: f) negativedo o ponto anterior, aferir se, ao pleitearem a admissão dos quadros societários das rés Grad e Cemitério Graciosa, os autores faltaram com o dever de comprovar a existência jurídica e regularidade da pessoa jurídica autora. As demais controvérsias são de direito. Das provas: Permitto às partes produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão; b) testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 60 (sessenta) dias antecedentes à realização da audiência de instrução e julgamento, com o esclarecimento de haver ou não necessidade de intimação dos testigos (a falta desse esclarecimento levará a presumir que eles comparecerão independentemente de intimação; outrossim, se as intimações forem necessárias, deverão as partes depositar o numerário relativo às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova; c) documental, consistente na juntada de novos documentos. Indefiro, outrossim, a produção da prova pericial contábil nesta fase de cognição, porquanto a apuração do valor real das quotas do capital social cedidas e da dimensão dos prejuízos cujo ressarcimento se colima, pretendidos com a referida modalidade probatória, não é medida útil e necessária para a definição do direito sob litígio, de sorte que se procedentes as pretensões deduzidas, tais apurações deverão ser relegadas para fase de liquidação de sentença. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/08/2011, às 14:30 horas. Intimem-se. Advs. Edgard Katzwinkel Junior, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, Luciana Kishino e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1983/2009-BANCO BRADESCO S/A x ESCRILEX SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA. e outros - Restitua-se a guia de fl. 100 à parte autora para levantamento integral do valor recolhido, mediante os procedimentos de praxe. Oportunamente arquivem-se. Intime-se. Advs. Daniel Hachem e Rebbeca Isabel Dutra Ribeiro.

95. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002797-13.2009.8.16.0001-ROBERTO CARLOS COSTA x BANCO CARREFOUR S/A - Tendo em conta a certidão de fl. 158, intime-se a requerida para que proceda de forma correta o recolhimento das custas. Mediante preparo expeça-se alvará para levantamento dos valores equivocadamente depositados. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

96. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2399/2009-BANCO BRADESCO S/A x BRAWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Intime-se à parte autora para, no prazo de cinco dias promover a citação nos endereços indicados à fl. 173, bem como a juntada da certidão requerida pela Curadora Especial. Intime-se. Adv. João Leonel Antocheski.

97. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004308-12.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x HELENA TERESINHA DE SOUZA - Indefiro o pedido de fl. 157, visto tratar-se de diligência que compete a parte, não necessitando da intervenção do judiciário. Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. César Augusto Terra.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 65/2010-EDINALDO DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Danielle Tedesko e Marcio Ayres de Oliveira.

99. COBRANCA DE HONORÁRIOS - SUM - 0003798-96.2010.8.16.0001-DENIS NORTON RABY x HSA SOLUÇÕES S/C LTDA. - Mantenho as decisões hostilizadas (fl. 520/525 e 544/547) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio das petições de fls. 529/533 e 562/573, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). No mais, cumpram-se as determinações de fl. 524. Intimem-se. Advs. Denis Norton Raby e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

100. DESPEJO - ORDINARIO - 0000161-40.2010.8.16.0001-LENOYR CECÍLIO ALVES x ANA MARIA CARVALHO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000171-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PETERSON BRITO GUIMARÃES -

Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 289/2010-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSMAR FALASQUE JÚNIOR - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

103. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0018114-17.2010.8.16.0001-BRUNO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 96/100, no mesmo efeito que recebida a apelação de fls. 75/86. A parte contrária para as contrarrazões. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Aline Nogueira Fiolador de Liz e Elói Contini.

104. COBRANCA - SUMARIO - 0017775-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x NEILA ALVES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Jeferson Weber e TANIA ELIZA GARDINI.

105. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020616-26.2010.8.16.0001-LUZIA CARLOS RODRIGUES x BANCO ITAUCARD - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o depósito judicial realizado às fls. 98. Advs. Luiz Salvador e Luís Oscar Six Botton.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019686-08.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON VIEIRA - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo promover a citação da requerida. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

107. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR - 0016144-79.2010.8.16.0001-CLAUDIA MARA DOS SANTOS e outro x FABIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo promover a citação dos réus. Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima e Henrique Cesar Flores Kloeckner.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0024025-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GERSON SZYCHTA - Baixem-se arquivem-se. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

109. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026717-79.2010.8.16.0001-ÓTIMA ALIMENTOS BÁSICOS LTDA x FREZIN DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA. - Até o momento, frustrou-se a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome da empresa devedora, que intimada também não os indicou. A parte exequente pretende a desconsideração da pessoa jurídica, para que a execução prossiga contra os sócios. A circunstância de se encontrar a empresa insolvente faz presumir o desvio de finalidade e o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores. Defiro a inclusão, dos sócios, como responsáveis solidários cuja qualificação e endereço deverão ser informados pela parte credora, no prazo de 5 dias. Cumprido o item supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, citem-se como responsáveis solidários, os sócios, para no prazo de 15 dias pagarem a dívida sob pena de penhora. Intimem-se. Adv. Roberta Marchetti.

110. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0032240-72.2010.8.16.0001-MILTON CESAR SILVA x MARIA ANGELA DALLEGRAVE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo juntar aos autos cópia da certidão de casamento da interdita, visando a realização das averbações necessárias. Adv. Rosa Inês R. R. Couto.

111. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0032403-52.2010.8.16.0001-DANIELLE BASTOS BELNIKI x CONDOMINIO DO EDIFICIO PROCOPIAK e outro - Manifeste-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Edson Centanini Filho, Claudio Marcelo Baiak e Jefferson Sakai Pinheiro.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032472-84.2010.8.16.0001-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTOS S/A x CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

113. DECLARATORIA - SUMARIO - 0037625-98.2010.8.16.0001-ARIELSON ALVES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Fica o requerido intimado para efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 192, já calculadas na proporção do julgado, como segue: no valor de R\$169,70, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R\$15,13, referente às custas do 2º Ofício do Distribuidor Cível; no valor de R\$10,03, referente às custas de FUNREJUS; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Omar Campos da Silva Júnior e Sandra Regina Rodrigues.

114. COBRANCA - SUMARIO - 0040219-85.2010.8.16.0001-LUCIANA DE FATIMA BULESCEM x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Intime-se. - Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento das despesas solicitadas pela Contadora à fl. 83, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Pio Carlos Freiria Junior.

115. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0039484-52.2010.8.16.0001-VANDERLEI AUGUSTO DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o depósito judicial realizado às fls. 195. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039278-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x PAULO VINICIUS MORAES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

117. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0038953-63.2010.8.16.0001-JEFFERSON LUIZ GUSSO (ESPÓLIO) x JONI JAIR FERREIRA - Mediante preparo cite-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046926-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x BARDAL IND. DE ART. NYLON LTDA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de

saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhes que seguem em frente. Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido Intime-se. Adv. Rodrigo Fontana França.

119. EXECUCAO PROVISORIA - 0048485-61.2010.8.16.0001-TEODOMIRA DE CASTRO VARGAS x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Cornélio Afonso Capaverde e Joaquim Miró.

120. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048225-81.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO SIERRA MADRE x PEDRO GUSTAVO FERREIRA MARTINS - Nos termos do disposto no item 1.13.56 do C.N, inciso IV, o depositário deverá registrar todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros), ainda que os bens permaneçam com depositário particular. O valor a ser recolhido deverá respeitar a Tabela de custas XVI, para Contadores, Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos, disponível no site do TJPR. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito, bem como certidão da matrícula atualizada do imóvel, objeto de penhora, comprovando a averbação da constrição. Intimem-se. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

121. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051783-61.2010.8.16.0001-IDERALDO JOSÉ APPI x EDSON ALMEIDA LUNZ - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Ideraldo José Appi.

122. INDENIZACAO - SUMARIO - 0053881-19.2010.8.16.0001-UASEG SEGUROS S/A x ENIO SARTORI e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas necessárias visando à citação dos réus. Adv. Daniel Sottilli Mendes Jordão.

123. EXECUCAO PROVISORIA - 0057802-83.2010.8.16.0001-JULIO ALMEIDA NETO x JOSIANE DO PRADO - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Percy Araujo.

124. ANULATORIA - SUMARIO - 0056120-93.2010.8.16.0001-CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LADY E LORD LTDA - ME x EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA. - Verificando que as circunstâncias da presente causa demonstram ser improvável a obtenção da conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 331, do CPC, na forma permitida pelo parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Passo ao saneamento. Não foram arguidas prejudiciais de mérito. Partes regularmente representadas. Declaro o processo saneado. Pontos fáticos controvertidos: - aferir se a autora teve conhecimento prévio do conteúdo do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, especialmente da cláusula que estipula a prorrogação automática; - aferir se a autora aderiu à prorrogação do contrato de prestação de serviços. Das provas: Permitto à autora produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal do representante legal da ré, sob pena de confissão; b) testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 30 (trinta) dias antecedentes à realização da audiência de instrução e julgamento, com o esclarecimento de haver ou não necessidade de intimação dos testigos (a falta desse esclarecimento levará a presumir que eles comparecerão independentemente de intimação; outrossim, se as intimações forem necessárias, deverá a autora depositar o numerário relativo às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/09/2011, às 14:30 horas. Antecipadas as despesas de postagem, intime-se pessoalmente a parte ré, com as advertências do art. 343, § 2º, do CPC. Intimem-se. Advs. Débora P. Reali e Aídeé Chelski.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0053534-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x HOT COMÉRCIO DE SOM AUTOMOTIVO LTDA e outro - Mediante preparo oficie-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Antonio Celestino Toneloto.

126. ALVARA - ESPECIAL - 0057541-21.2010.8.16.0001-BRUNA RAFAELE GEUBUR - BRUNA RAFAELE GEUBER, ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 38/40, alegando a ocorrência de contradição no dispositivo da sentença proferida às f. 35, tendo em vista que o valor da parte ideal do imóvel, cuja venda foi autorizada, equivale a R\$ 15.417,00, e não como ali constou. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto interpostos tempestivamente. Do exame da sentença embargada verifica-se que foi autorizada a venda da parte ideal do imóvel descrito na inicial (16, 667%), cujo preço proporcional, segundo a media das avaliações constantes dos autos, equivale a R\$ 15.417,00 (quinze mil quatrocentos e dezessete reais). Não obstante, a parte dispositiva do julgado consignou o valor total do imóvel -- R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais). Sendo assim, tenho por bem acolher os aclaratórios para dar à parte dispositiva do julgado a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e autorizo a expedição de alvará para venda da parte ideal (16,667%), do imóvel objeto da matrícula nº 2682, do Registro de Imóveis de 4ª Circunscrição desta Capital, de propriedade da menor BRUNA RAFAELE GEUBER, por preço não inferior a R\$ 15.417,00 (quinze mil quatrocentos e dezessete reais)." De resto, mantenho a decisão tal como lançada. Averte-se à margem da decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Adv. Edna Aparecida de Freitas Godoi.

127. MONITORIA - ESPECIAL - 0057090-93.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A ATUATION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

128. MONITORIA - ESPECIAL - 0062760-15.2010.8.16.0001-CLARO S/A x AP LOG TRANSPORTE LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Paulo Bardella Caparelli.

129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063990-92.2010.8.16.0001-ALBERTO CELLI x WILSON ZASESKI - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Paulo Branco e Jefferson Alessandro Teixeira Trindade.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0065543-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDISON DUNIN - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066866-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIANE DO ROCIO MACHADO PEREIRA - Intime-se a procuradora da Ré, constituída nos autos em apenso nº 734/10, para, no prazo de cinco dias, indicar o endereço correto de sua constituinte. Concomitantemente, defiro a busca de endereço, via sistema Bacenjud, bem como o bloqueio do veículo, junto ao Detran. Providências necessárias. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Danielle Aparecida Sukow Ulrich.

132. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0066842-89.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIANE DIAS DOS SANTOS - processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0069369-14.2010.8.16.0001-MARCELO TEODORO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Concedo ao autor o prazo de dez dias para proceder o pagamento devido para realização da citação, na forma disposta no artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo por ausência de condições da ação, eis que a citação é ato imprescindível para a formação da lide, independentemente de intimação pessoal. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intime-se Adv. Viviane Karina Teixeira.

134. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0069535-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PASE SERVIÇOS DE PLANEJ. E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Rodrigo Fontana França.

135. DESPEJO - ORDINARIO - 0071787-22.2010.8.16.0001-SONIA MARISA DE MACEDO AGUIEIRA x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros - Restitua-se a guia de fl. 33 à parte autora para levantamento integral do valor recolhido, mediante os procedimentos de praxe. Oportunamente arquivem-se. Intime-se Adv. Ardêmio Dorival Mücke.

136. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 0065093-37.2010.8.16.0001-MARIO FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Restitua os autos ao Cartório para juntada de petição. Intime-se. Adv. ROSANE BARCZAK.

137. COBRANCA DE HONORARIOS - SUM - 0074288-46.2010.8.16.0001-ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S/A - Contados, registre-se no sistema a fase decisória e volte, conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. João Carlos de Macedo e Luiz Rodrigues Wambier.

138. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0070300-17.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x JOSÉ CIRINO e outro - Restitua os autos ao Cartório para juntada de petição. Após, voltem, de imediato. Int. Adv. Silvio Brambila.

139. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0073312-39.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x CLEOMARA FERNANDES LUIZ - recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Sergio Ney Cuellar Tramujas.

140. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000622-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDREA CASSIANE MANARIN PEREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sergio Schulze.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001288-76.2011.8.16.0001-MARIA LEONOR FERREIRA TEIXEIRA x BANCO BFB LEASING S/A - fica intimada a parte autora para regularizar o recolhimento das despesas postais realizado equivocadamente em favor da 22ª Vara Cível. Adv. Viviane Karina Teixeira.

142. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0071735-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO BATISTA DE SOUZA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Pio Carlos Freiria Junior.

143. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0074461-70.2010.8.16.0001-SÉRGIO SCHANDLER e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

144. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0071760-39.2010.8.16.0001-AURIVALDO BAENA AGUILAR e outro x JOÃO FAUSTO - recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Advs. REGINALDO SANDRINI e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.

145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001459-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DROVIPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Mediante preparo oficie-se à Receita Federal. Intime-se Adv. João Leonel Antocheski.

146. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0002931-69.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERALDO CLOVIS DE MOURA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

147. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0003291-04.2011.8.16.0001-ODETTE MIRANDA MUNHOZ DA ROCHA x GIRAWORLD AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - recolher GRC no valor de R\$148,50 para cumprimento do mandado de despejo. Adv. Leandro Galli.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005226-79.2011.8.16.0001-JANAINE LEMOS BAHLS x REAL LEASING S/A - Quanto ao pedido de manutenção de posse, reporto-me ao que foi decidido no despacho inaugural. Diante do conteúdo no documento de f. 70, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão explicativa da ação ali referida, especialmente constando nome das partes, seu objeto e data da prolação do primeiro despacho positivo, para fins de aferição de eventual conexão em as causas e prevenção. Intime-se. Advs. Gabriel Calvet de Almeida e João Leonel Filho Gabardo Filho.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006453-07.2011.8.16.0001-MAURO CAMILO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Maylin Maffini.

150. ALIENACAO JUDICIAL - ESPECIAL - 0004258-49.2011.8.16.0001-FABIANO CANTELE x TATIANA MONIA DA SILVA CANTELE - 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 177 do Código de Processo Civil), especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, ou se manifestem quanto à possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Após, voltem conclusos para apreciação da preliminar de incompetência absoluta do Juízo. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. Claire Lemos de Camargo e VANESSA FALAVINHA FROHLICH.

151. INDENIZACAO - SUMARIO - 0006121-40.2011.8.16.0001-LARA E RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Defiro a emenda à inicial. Designo o dia 18/10/11, às 13:50 horas, para audiência conciliatória. Cite-se a ré, por todo conteúdo da inicial e, intime-se para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, artigo 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhado de documentos e indicação de demais provas, inclusive o rol de testemunhas, quesitos e assistente técnico, se for o caso, observando-se as normas contidas nos artigos 278 e seus §§, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando de comparecer injustificadamente, ou comparecendo, deixar de apresentar contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319/CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Int. Adv. Mariana Lima de Carvalho.

152. MONITORIA - ESPECIAL - 0002469-15.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x TADEU VERGILIO SANTOS GEISLER - Intime-se o autor para, no prazo de 48 horas, promover o recolhimento da GRC para citação do réu, sob pena de extinção, visto tratar-se de ato imprescindível para a constituição válida e regular da ação. Int. Adv. Manoela Lautert Caron.

153. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006484-27.2011.8.16.0001-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x MARCEL SCHNEIDER KLAUBERG - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

154. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0005230-19.2011.8.16.0001-IRINEU RUBENS RYTCHISKI JUNIOR x SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestarem sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Paulo Celso Nogueira da Silva e João Carlos de Lucas.

155. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0008109-96.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VAGNER CANDIDO DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. César Augusto Terra.

156. MONITORIA - ESPECIAL - 0008314-28.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ZIEM & ZIEM LTDA. ME e outro - Mediante preparo expeça-se mandado de citação conforme requerido à fl. 107. Intime-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

157. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0010220-53.2011.8.16.0001-ADEMIR DE SOUZA x DM TRANSPORTE E LOGISTICA - Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar ao Juízo acerca do andamento do recurso de agravo noticiando às fls. 174/182. Intime-se. Advs. Flavio Dionísio Bernartt e Roberto Pretto Juchem.

158. ANULATORIA - SUMARIO - 0010224-90.2011.8.16.0001-SIRLEI DE FATIMA CORDEIRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.

159. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0023403-28.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSENITO TRANSP. LTDA. - ME - Autorizo a escrivania a proceder, via sistema Renajud, a anotação de bloqueio no cadastro do veículo. Mediante preparo expeça-se carta precatória, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

160. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007966-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLO WATANABE e outro - Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MAURICIO KAVINSKI e Fabio Adalberto Cardoso de Moraes.

161. ANULATORIA - SUMARIO - 0012910-55.2011.8.16.0001-JOÃO GUEDES DE SOUZA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.

162. COBRANCA - SUMARIO - 0012202-05.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHATEAU MONARC x MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - ciência ao requerente sobre a carta de citação devolvida. Adv. RAFAELLO FONTANA.

163. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0012047-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PATRICIA WEBER - processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Klaus Schmitzler.

164. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0012906-18.2011.8.16.0001-A.J. SENISKI ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇAS S/C LTDA. x BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Fabíola Paula Beê.

165. INTERPELACAO - CAUTELAR - 0012052-24.2011.8.16.0001-EZIR GARCIA DE OLIVEIRA x ZENEIDE DA APARECIDA WESTLEY DUARTES - Fica parte requerente intimada para retirar estes autos de Cartório, em definitivo, mediante as anotações de praxe, em cinco dias. Adv. Neiton Myrton Priebe.

166. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0014962-24.2011.8.16.0001-IVANETE BIORA HENEMANN FERRARINI x JORGE ROBERTO NOVAES e outros - Estão delineados, tanto o momento processual permite, fatos que, extraídos dos documentos e alegações aqui expendidas, permitem, por preencherem os requisitos do art. 1.051 do CPC, a concessão da liminar alvitrada. A embargante é terceira em relação ao processo do qual emanou a ordem judicial que atingiu sua esfera de direitos, vez que é casada com o executado João Mario Ferrarine e a penhora levada a efeito nos autos 615/2001 recaiu sobre o bem do casal, não respeitando sua meação. Diante do exposto, defiro a liminar para mantê-la na posse do bem. Por consequência, suspendo os atos expropriatórios na execução que poderá prosseguir com a penhora em outros bens. Desnecessária a expedição de mandado de manutenção de posse, bastando manter a situação fática como está. Certifique-se nos autos principais. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 1.050, § 3º do CPC) para responder em 10 dias, sob as advertências usuais. Advs. Fabiana Kolling e Alvaro Borges Junior.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0013375-64.2011.8.16.0001-ITC - TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Andre Peixoto de Souza e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

168. COBRANCA - SUMARIO - 0012012-42.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DA GAIVOTAS - EDIFÍCIO PRAIA VERMELHA x JACIR CORDEIRO BERGMANN e outro - ciência ao requerente sobre a carta de citação devolvida. Adv. Jefferson Weber.

169. COBRANCA - ORDINARIO - 0017256-49.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS PRESTES x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Jair Aparecido Avansi e Igor Filus Ludkevitch.

170. EXIBICAO - CAUTELAR - 0017427-06.2011.8.16.0001-ADILSON RODRIGUES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Ciro de Alencar Amorim.

171. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016959-42.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x KHRIZ VIGNOLO FERREIRA - ciência ao requerente sobre a petição e documentos de fls. 122/156. Advs. Maria Lucília Gomes e Lauro Luciano Stall.

172. COBRANCA - SUMARIO - 0017371-70.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x LIZANDRA RENATA ZANCHI DE ALMEIDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Mieke Ito.

173. MONITORIA - ESPECIAL - 0018499-28.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x ALDEMIR ACACIO BORTOLUCCI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Orides Negrello Filho.

174. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 0018224-79.2011.8.16.0001-RENAN ITSUO MORIYA x GUILHERME AUGUSTO SZATKOWSKI - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Luiz Fernando Zornig Filho e Bruno Ribeiro Ducci.

175. DECLARATORIA - SUMARIO - 0019529-98.2011.8.16.0001-SIMONE DE OLIVEIRA GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Advs. Pâmela Iris Teilor e Alexandre Nelson Ferraz.

176. AÇÃO ORDINARIA - 0019569-80.2011.8.16.0001-ZINAI RAMOS GOMES RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Cumpra-se a decisão do Juízo ad quem expeça-se carta de intimação. No mais, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

177. INDENIZACAO - SUMARIO - 0020253-05.2011.8.16.0001-SUPERQUENTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME x ROMANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATE - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Luciano Claudécir Bueno e Juliane Mueller.

178. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0019987-18.2011.8.16.0001-LEONEL JOSÉ DE QUEIROZ x TIM CELULAR S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e Sergio Leal Martinez.

179. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0020224-52.2011.8.16.0001-VIVALDINA DE MATTOS MOURA x BRASIL TELECOM S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante guia própria, visando a expedição e remessa da carta de citação, em cinco dias. Adv. Gabriel Yared Forte.

180. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0018234-26.2011.8.16.0001-MARIA ESTELITA DE SOUSA PAIVA x DOROTEIA MARIA MANCHEIN ALVIM e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Daiana Alessi Nicoletti Alves.

181. DESPEJO - ORDINARIO - 0017287-69.2011.8.16.0001-BERTHA EMILIA DE OLIVEIRA x IGLESIA BELEN PENTECOSTAL LIBRE DEL PARAGUAY - SEDE BRASIL e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas necessárias visando a citação das requeridas. Adv. Joyce Vinhas Villanueva.

182. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0021236-04.2011.8.16.0001-VIAN AUTO POSTO LTDA. x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - 1. Acolho as alegações expendidas pela requerida e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fls. 106/107. 2. Ainda, considerando as fotos carreadas aos autos que demonstram a utilização pela autora das cores amarelo, azul e laranja, o que poderia induzir o consumidor a erro e, some-se a isso, que a requerente afirmou em sua exordial ter procedido à completa descaracterização do posto de gasolina, DEFIRO o pedido de fls. 119, § 4º. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Adv. Paulo José Gozzo.

183. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0017916-43.2011.8.16.0001-MARIA ANDRELI FERREIRA BORGES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Concedo o prazo de 30 dias para atendimento ao determinado à fl. 69. Intime-se. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

184. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0022400-04.2011.8.16.0001-JANETE ZERBINATTI DANIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) - BANCO REAL S/A - Defiro o prazo de 30 dias requerido à fl. 35. Intime-se. Adv. Ariane Regis Silva.

185. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0022313-48.2011.8.16.0001-ELAINE SAVI FERREIRA FEITOSA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Ante a juntada de "comunicação de dispensa" (fl. 49) eo atendimento dos requisitos necessários para tanto, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela autora, com espeque no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Não foi observada pela autora a redação do segundo parágrafo, parte final, da decisão de fl. 42. Portanto, determino novamente a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao contido no item "1", da decisão de fl. 42, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. Marcio Andrei Gomes da Silva.

186. COBRANCA - SUMARIO - 0020156-05.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XV x BRUNO STADLER e outro - Designo o dia 15 de 09 de 11, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público da audiência designada. Intimem-se. Adv. Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha.

187. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0022605-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA - providenciar o pagamento no valor de R\$37,60, referente a carta precatória, fotocópias e conferências. Adv. Nelson Paschoalotto.

188. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0022614-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PHM DOS REIS & CIA LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

189. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0024365-17.2011.8.16.0001-EFITRANS TRANSPORTES LTDA. x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Maria da Fatima da Silva e Sandra Calabrese Simão.

190. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023636-88.2011.8.16.0001-CHEP PARANÁ LTDA. e outros x NOVA ERA AGROPECUÁRIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - 1. Recebo os embargos do devedor para discussão. 2. Nos termos da nova sistemática do Livro II, Capítulo I, Título III do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, tem-se como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, exceto se, a requerimento da parte e sendo relevantes os seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação e, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Considerando que há pedido formulado tão-somente no rol de requerimentos da peça vestibular (fls. 17), pugnando genericamente pela suspensão do processo executivo, sem elucidar as razões fáticas que induziriam ao seu deferimento e, não havendo qualquer comprovação do periculum in mora e fumus boni iuris, exigidos pelo art. 739 - A, § 1º do CPC, aliada a inexistência de penhora nos autos em apenso, DEIXO de conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do aludido comando legal. Os embargos, de tal sorte, não afetarão a sequência dos atos executivos. 4. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). 5. Diligências necessárias. Adv. Aureo Vinhoti e JORGE LUIZ LOMBARDO CHAVES.

191. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0023971-10.2011.8.16.0001-SUZANA REGINA MURARA x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA - De acordo com o art. 1.048, do CPC. "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado

a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remção, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta". Tendo em conta que a arrematação se deu em 26 de Abril de 2011, o prazo para interposição do recurso findou em 02 de Maio de 2011. Destarte, visto que os presentes embargos foram protocolados somente em 11 de Maio de 2011, rejeito liminarmente os mesmos, por faltar-lhes m de seus pressupostos objetivos, qual seja, a tempestividade, devendo prosseguir a execução. Certifique-se. Custas pelo embargante. Intime-se. Adv. Julio Cesar Dalmolin.

192. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021648-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SILVERIO DOS SANTOS - Acerca da contestação de fls. 25/37 diga a parte autora, em dez dias. Intimem-se. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula e Juliane Toledo S. Rossa.

193. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026080-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x HELTON FERNANDO DE PONTES - Comprovada a mora (fl. 22), defiro, liminarmente, a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

194. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0025862-66.2011.8.16.0001-MUNDOC DO BRASIL LTDA. x DANIEL RICARDO ARENA - 1. Defiro o depósito do valor a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, cite-se o requerido para receber, lavrando-se termo, sob pena de, se não comparecer, ou se comparecer e não receber, ser confirmado o depósito. 3. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 10 (dez) dias, contados da data da efetivação da consignação. 4. Conste do mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Em tempo, entendo presentes os pressupostos imprescindíveis à concessão da tutela antecipada pleiteada, quer pelo depósito do valor referente ao título de crédito e alegada recusa de recebimento do valor (verossimilhança das alegações iniciais), quer pelos resultados lesivos aos interesses da autora que poderiam ser causados, vez que notórios são os efeitos deletérios da inscrição de seu nome junto aos órgãos restritivos ao crédito (dano irreparável). Destarte, sendo o objeto da tutela antecipada evitar lesão grave de difícil reparação, hei por bem em concedê-la, por se tratar de medida que a qualquer momento pode ser revista. 6. Oficie-se o BACEN e SERASA determinando a exclusão do nome requerente de seus respectivos cadastros. 7. Intimem-se. 8. Diligências necessárias. Adv. Marcus Vinicius Tadeu Pereira.

195. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027078-62.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSÉ PAULO HACK e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 CPC. Intime-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

196. RENOV.CONT.DE LOCAAO - ORD - 0027206-82.2011.8.16.0001-AUTO POSTO PICHETH LTDA. x GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Amarílis Vaz Cortesi.

197. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024967-08.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IARA REJANE DOS SANTOS - Comprovada a mora (fl. 18), defiro, liminarmente, a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

198. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025797-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA CRISTINA SANTOS - Comprovada a mora (fl. 14), defiro, liminarmente, a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus,

desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.

199. CAUTELAR INOMINADA - 0029873-41.2011.8.16.0001-HAROLDE BATISTA GUSO x SAUDE IDEAL - HAROLDE BATISTA GUSO postulou a concessão de liminar nesta medida cautelar inominada alegando que aderiu ao plano de assistência médico hospitalar da requerida SAUDE IDEAL e que atualmente está acometido de câncer de bexiga e necessitando de tratamento quimioterápico. A requerida, porém, sob o argumento de que o tratamento não está coberto pelo plano, tem se negado a autorizar a sua realização. Eo relatório do essencial. Decido. A liminar deve ser concedida. De fato, se o bem jurídico em discussão diz respeito à vida humana, recomenda o bom senso e a equidade. que primeiro se salvguarde a vida, para só depois ingressar nas discussões acerca de questões patrimoniais. Nesse sentido: (...). A saúde é um direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, eleito pelo legislador constituinte como de grande importância, sendo posição unânime da jurisprudência o entendimento de proteger ao máximo o cidadão que pleiteia este direito em Juízo. No presente caso, a questão controvertida refere-se à negativa da requerida na realização do procedimento de QUIMIOTERAPIA para tratamento de "câncer na bexiga CID C67.9" Em casos tais, envolvendo contratos remunerados de prestação de serviços dessa natureza, em que o contratante figura como destinatário final, é amplamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito ao seu artigo 47, verbis: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." Feita essa premissa, tenho que a tutela de urgência tem por função específica neutralizar o periculum in mora, isto é, anular os riscos de que a duração do processo torne praticamente irrealizável ou inútil o resultado final a que, segundo o ordenamento jurídico, o processo deve alcançar. Além disso, observo que existe e foi comprovada nos autos a possibilidade de existência de um direito a ser discutido na ação principal. Realmente, comprovou o autor ser titular de um plano de saúde organizado pela ré (fls. 29/31 e fls. 39/41), bem como o documento de fls. 34/35 demonstra a relevância do tratamento pleiteado. Presente, portanto, o fumus boni iuris. O perigo da demora é evidente. Com efeito, conforme se constata no documento de fls. 34/36, o requerente tem câncer de bexiga. O câncer, grosso modo, é doença de cura difícil, desenvolvimento doloroso e tratamento complexo e caro. Diante de tal quadro, a não concessão da liminar neste momento pode causar dano irreparável ou de difícil reparação. Presente, portanto, o periculum in mora. De rigor a concessão da liminar. (...). Presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR para determinar à requerida que autorize o procedimento de quimioterapia, conforme requisição médica, até ulterior deliberação e sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se para responder, em cinco dias, nos termos dos artigos 802 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Adv. Priscila Vieira.

200. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0029875-11.2011.8.16.0001-JOSÉ ARI CALIARI x ISELSON PRIOR e outros - I. O autor, entre outras pretensões, busca a outorga da escritura pública definitiva da compra e venda de fração ideal do imóvel objeto da matrícula n. 8117 do 9º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento em "contrato de compra e venda de imóvel" (f. 21), firmado com o primeiro réu, por meio do qual este se comprometeu a vender um sobrado a ser edificado sobre o terreno, de propriedade dos dois últimos réus, e entregá-lo concluído até 23/10/2009. Ajustou com o primeiro réu o preço da venda do sobrado em R\$ 120.000,00, do qual a quantia de R\$ 50.000,00 foi paga no ato da assinatura do contrato, com a respectiva quitação, e que o saldo remanescente (R\$ 70.000,00), seria adimplido por meio de prestação de serviços de mão-de-obra no próprio imóvel --terraplanagem, perfuração do solo e remoção de terra que se fizesse necessário. Os proprietários do terreno anuíram ao negócio, eo primeiro réu, compromissário vendedor, não cumpriu o avençado. Alega o autor que encontra-se em fase de registro, escritura pública de compra e venda outorgada pelos dois últimos réus à Construtora Construforte Ltda-ME, e que há concluiu criminoso entre os demandados no intuito de fraudar o negócio jurídico entabulado e prejudicá-lo. Pede, assim, a concessão de tutela antecipada que obste o registro da mencionada escritura de compra e venda até decisão de mérito; ordem de interdição de implantação de qualquer obra ou benfeitoria no imóvel, ressalvadas as decorrentes de manutenção e ordem de exibição do contrato celebrado entre os réus, bem como projeto dos sobrados. Para final, postula a declaração de invalidade da alienação do imóvel realizada pelos dois últimos réus ao terceiro, com o cancelamento definitivo do registro da referida escritura de compra e venda, e adjudicação compulsória da parte ideal do imóvel correspondente ao projeto do sobrado objeto do contrato de compra e venda, com o suprimento da declaração de vontade não emitida voluntariamente pelos réus, valendo a sentença como escritura pública; caso não apresentado o projeto do sobrado, seja determinada a perícia e avaliação à época da compra para que lhe seja transmitido parte ideal correspondente ao valor pago ou que lhe seja adjudicado o correspondente a 25% do imóvel. Alternativamente, postula a indenização em valor correspondente ao que os réus necessitariam para cumprir o contrato ou entregarem outro imóvel com a mesmas características daquele objeto da avença. 11. Primeiro, a ação de adjudicação compulsória deve ser proposta contra quem é o proprietário do imóvel junto ao Ofício Imobiliário. No caso, pela narrativa fática esboçada na inicial e cópia da matrícula acostada às f. 20 resta inequivocamente demonstrado que o imóvel é de propriedade dos dois últimos réus, com que o autor não tem qualquer vínculo jurídico. Referidos réus figuraram no negócio jurídico de compromisso de compra e venda tão somente como anuentes e não se obrigaram frente ao autor a outorga da escritura pública da fração ideal do terreno sobre o qual seria edificado o sobrado pelo compromissário vendedor. Não se olvida que o disposto no art. 1418 do Código Civil autoriza o comprometente comprador a exigir de terceiros a outorga definitiva da

escritura definitiva de compra e venda, porém, desde que seja titular de direitos reais sobre o imóvel, que se dá com o registro do instrumento particular de compromisso de compra e venda no Ofício Imobiliário, não levado a efeito no caso em comento. Anoto que o direito de adjudicação compulsória somente não está condicionado ao registro da promessa de compra e venda no Registro de Imóveis, nos termos da Súmula 239 do STJ, quando exercido entre as partes originárias. Aqui, a outorga da escritura pública é exigida de terceiro em relação ao contrato de compromisso de compra e venda. Segundo, para a concessão de uma sentença constitutiva de procedência da pretensão de adjudicação compulsória, e necessário que se verifique a quitação do preço, que subsume-se à condição específica da ação. Nesse sentido: (...). No caso examinado não há prova pré-constituída do pagamento do preço ajustado. O próprio autor refere na inicial que o serviço de mão de obra -- terraplanagem, perfuração do solo e remoção de terra a ser executado visando integralizar o preço de R\$ 70.000,00 "foi executado parcialmente" (f. 03). Por esses fundamentos, infere-se que o autor não detém direito de ação de adjudicação compulsória em face dos réus, posto que ausentes as referidas condições da ação. Considere-se, ainda, que a ação de adjudicação compulsória não é instrumento hábil a postular o cumprimento de obrigação específica outra que não a escrituração do bem. E isso porque a aludida ação tem por objeto, de forma exclusiva, a substituição da vontade do devedor em mora para outorgar ao credor o título de domínio do imóvel objeto do contrato. Nesse sentido as regras dos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 58/37. No mesmo sentido o disposto no artigo 1417, do Código Civil. Na hipótese, há outras pretensões deduzidas na inicial, a exemplo de indenização por inadimplemento contratual, declaração de invalidade do ato translativo de propriedade outorgado pelos réus a terceiro, ordem inibitória de implantação de obra ou benfeitorias. III. Por tudo isso, faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias para adequação dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido e da própria ação, atentando para o contido nas normas previstas nos arts. 461 e 466-B, do CPC e, caso mantido o pedido formulado no item 1) de f. 16, deve compor o pólo passivo da relação jurídica processual com a empresa que figura como outorgada na escritura pública, na condição de litisconsorte necessário, na medida em que a pretensão tem nítida repercussão na esfera de seus direitos. Tendo em vista, outrossim, que a escritura pública outorgada pelos dois últimos réus a favor da empresa está na iminência de ser levada a registro e, diante do litígio a ser instaurado e das postulações do autor, ad cautelam, oficie-se ao 9º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, em caráter de urgência, dando conta da existência da presente ação e para que se abstenha, até segunda ordem, a levar a registro o referido título translativo. Intime-se. - Retirar ofício mediante preparo no valor de R\$9,40. - Adv. Nilseymonn Kayon Wolcoff.

Curitiba, 13 de Junho de 2011.
Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº110/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0013 000956/2003
ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR 0032 000709/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0015 000080/2004
ADRIAN MORENO 0030 000445/2006
ADRIANO CARLOS DE SOUZA V 0120 046295/2010
ADRIANO FERNANDES FERREIR 0013 000956/2003
ADYEL MARQUES DE PAULA 0157 000421/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 0003 000090/1998
ADYR TACLA FILHO 0052 001637/2008
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0005 000582/2001
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0034 000059/2007
ALESSANDRA LABIAK 0052 001637/2008
ALESSANDRA MESTRINER FELI 0174 000803/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0017 000644/2004
ALESSANDRO DULEBA 0163 000595/2011
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0120 046295/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0143 073278/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0046 000609/2008
ALEXANDRE N DE MENDONÇA L 0172 000771/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 001797/2008
0153 000296/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0156 000329/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0187 000919/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0197 028895/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0022 001157/2005
ALI CHAIM FILHO 0092 004153/2010
ALINE FAGUNDES 0007 001181/2001

ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE 0105 026417/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA 0083 002244/2009
 ALTIVO JOSE SENISKI 0010 000494/2003
 ALVARO ALEXIS LOUREIRO JU 0099 011794/2010
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0088 002068/2010
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0050 001472/2008
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0032 000709/2006
 ANA CLAUDIA DE CAMPOS 0020 000554/2005
 ANA LIRIA AMBONATTI 0023 001310/2005
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0018 001494/2004
 ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0016 000643/2004
 ANA PAULA MAGALHAES 0013 000956/2003
 ANA PAULA MYSZCZUK 0001 000951/1995
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0150 000287/2011
 0183 000869/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0152 000293/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0047 000753/2008
 0059 000091/2009
 0099 011794/2010
 0104 022163/2010
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0019 001738/2004
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0103 020601/2010
 0167 000723/2011
 ANDREA DE OLIVEIRA FERREI 0031 000516/2006
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0064 000470/2009
 0133 060287/2010
 0184 000889/2011
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0034 000059/2007
 ANDRE FATUCH NETO 0075 001297/2009
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0057 000030/2009
 ANDREIA DAMASCENO 0186 000909/2011
 ANDREIA GANDIN 0048 000857/2008
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0124 051030/2010
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0120 046295/2010
 ANDRE MELLO SOUZA 0051 001512/2008
 ANDRE MURILO BERLESI 0163 000595/2011
 ANDRE OLSEMANN 0048 000857/2008
 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0041 001512/2007
 ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0030 000445/2006
 ANDRESSA CAROLINA NIGG 0115 039988/2010
 ANDREZA CRISTINA BAGGIO T 0013 000956/2003
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0012 000864/2003
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0037 001032/2007
 ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0068 000721/2009
 ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0052 001637/2008
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0051 001512/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0019 001738/2004
 ANNA MARIA ZANELLA 0020 000554/2005
 ANNIE OZGA RICARDO 0007 001181/2001
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0029 000410/2006
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0144 000012/2011
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0131 058975/2010
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0092 004153/2010
 ANTONIO PALACIO DANTAS 0067 000597/2009
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 0038 001042/2007
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0009 000787/2002
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0121 046338/2010
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0010 000494/2003
 0032 000709/2006
 ARNO JUNG 0119 045248/2010
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0026 000011/2006
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0163 000595/2011
 AUREO VINHOTI 0061 000279/2009
 AYRTON CORREIA ROSA 0010 000494/2003
 BEATRIZ BIANCO MACHADO 0189 000925/2011
 BLAS GOMM FILHO 0149 000285/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 001032/2007
 0098 010759/2010
 0146 000204/2011
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0116 040354/2010
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0065 000533/2009
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0145 000167/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0052 001637/2008
 0134 060549/2010
 0179 000858/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0179 000858/2011
 0194 028625/2011
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0043 000029/2008
 CARLOS ALBERTO DIAS M F D 0013 000956/2003
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0016 000643/2004
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0102 015667/2010
 0171 000769/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0068 000721/2009
 CARLOS AUGUSTO ZENI 0070 000816/2009
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0128 056366/2010
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0063 000465/2009
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0062 000427/2009
 CARLOS EDUARDO MAKOUL GAS 0101 014015/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0093 004999/2010
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0015 000080/2004
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0061 000279/2009
 CARLOS GOMES DE BRITO 0123 050177/2010
 CARLOS HENRIQUE HANCKE 0148 000253/2011
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0056 002060/2008
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0022 001157/2005
 CARLOS MURILO PAIVA 0019 001738/2004
 CARLYLE POPP 0008 000060/2002
 CAROLINA ELISABETE P.M. D 0200 029237/2011
 CAROLINA MOURA LEBBOS 0015 000080/2004

CAROLINE AMADORI CAVET 0125 053082/2010
 CAROLINE DREHMER STEUERNA 0110 034793/2010
 CAROLINE INABA VICENZI 0030 000445/2006
 CASSIANO RICARDO REGIS 0182 000864/2011
 CELIO DALCANALE 0097 010430/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0029 000410/2006
 0100 013039/2010
 0165 000680/2011
 CESAR MARCAL CERCONDE 0042 001837/2007
 CESAR RICARDO TUPONI 0140 067844/2010
 0160 000544/2011
 CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0148 000253/2011
 CHARLES PARCHEN 0057 000030/2009
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0107 029103/2010
 CLAITON LUIS BORK 0152 000293/2011
 CLARISSA WANDSCHEER 0001 000951/1995
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0059 000091/2009
 CLAUDINEI SZYMCZAK 0007 001181/2001
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0133 060287/2010
 0184 000889/2011
 CLAUDIO FELIPE DERBLI PIN 0007 001181/2001
 CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAK 0025 001455/2005
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0060 000206/2009
 CLAUDIO MELO COLACO 0023 001310/2005
 CLEBER WAGNER CAMARGO 0190 000927/2011
 CLEVERSON ARAMIS INACIO 0007 001181/2001
 CLOVIS PEDRINI 0078 001613/2009
 CRISTÓBAL ANDRÉS MUNÓZ DO 0085 002463/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0179 000858/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0043 000029/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0052 001637/2008
 0134 060549/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0194 028625/2011
 CRISTIANE PUCHEVALLO SOU 0005 000582/2001
 0012 000864/2003
 CRISTIANI WERNER BOEING E 0101 014015/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0179 000858/2011
 CRISTIANO BAGGIO 0025 001455/2005
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 0033 001219/2006
 0036 000708/2007
 0038 001042/2007
 DAIANA EL OMAIRI 0182 000864/2011
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0163 000595/2011
 DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0004 000287/1998
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0046 000609/2008
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0091 003140/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0028 000344/2006
 DANIELE CARVALHO 0043 000029/2008
 0146 000204/2011
 DANIELE DE BONA 0084 002391/2009
 0086 001060/2010
 0090 002521/2010
 DANIELE DE BONA 0128 056366/2010
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0075 001297/2009
 DANIEL HACHEM 0011 000699/2003
 0014 001016/2003
 0074 001255/2009
 DANIELLA LETICIA BROERING 0013 000956/2003
 DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0013 000956/2003
 DANIELLE TEDESKO 0093 004999/2010
 DANIEL MIRANDA GOMES 0166 000722/2011
 DANIEL PESSOA MADER 0198 029002/2011
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0124 051030/2010
 DEBORA NUNES 0060 000206/2009
 DEISI LACERDA 0018 001494/2004
 DENIO LEITE NOVAES JR 0119 045248/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0199 029204/2011
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0049 001409/2008
 DENIZE DE CARVALHO TORRES 0170 000749/2011
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 0112 037393/2010
 DIEGO MANTOVANI 0026 000011/2006
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0084 002391/2009
 0086 001060/2010
 0090 002521/2010
 0128 056366/2010
 DILSON JOSE SALOMONI 0156 000329/2011
 DIOGO FADEL BRAZ 0030 000445/2006
 DIOGO GUEDERT 0062 000427/2009
 DOUGLAS STAMBUK 0005 000582/2001
 0012 000864/2003
 DOUGLAS VILAR 0049 001409/2008
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0103 020601/2010
 EDUARDO A. ZULIOTTO 0144 000012/2011
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0145 000167/2011
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0051 001512/2008
 0058 000054/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 000613/2005
 0064 000470/2009
 0113 038099/2010
 0133 060287/2010
 0184 000889/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0084 002391/2009
 0086 001060/2010
 0090 002521/2010
 ELIANE APARECIDA ROCHA 0009 000787/2002
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0059 000091/2009
 ELISANGELA SPOONHOLZ DE SO 0034 000059/2007
 ELISON LUIZ CALEGARI 0073 001035/2009
 ELIZABETE DA SILVA OLIVEI 0026 000011/2006

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0179 000858/2011
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0020 000554/2005
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0043 000029/2008
 0194 028625/2011
 EMERSON L. SANTANA 0043 000029/2008
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0039 001249/2007
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0044 000155/2008
 0046 000609/2008
 ERALDO LUIZ KUSTER 0020 000554/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0151 000291/2011
 ESIO OLIVEIRA SOUZA FILHO 0120 046295/2010
 ESTEVAO RUCHINSHI 0018 001494/2004
 EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0051 001512/2008
 0058 000054/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0047 000753/2008
 0056 002060/2008
 0079 001953/2009
 0129 057507/2010
 0147 000224/2011
 FABIANA CRISTINA VAQUEIRO 0188 000923/2011
 FABIANA SILVEIRA 0007 001181/2001
 FABIANO ROESNER 0050 001472/2008
 FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0030 000445/2006
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA BO 0025 001455/2005
 FABIO KLEMPES 0162 000581/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0059 000091/2009
 FABIO PACHECO GUEDES 0031 000516/2006
 FABIO ROGERIO B. F. DOS S 0036 000708/2007
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0145 000167/2011
 FABIO UILI COELHO 0042 001837/2007
 FABIO VACELKOWSKI KONDRAT 0163 000595/2011
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0120 046295/2010
 FAGNER SCHNEIDER 0076 001424/2009
 FELIPE SA FERREIRA 0054 001797/2008
 FELIPE SA FERREIRA 0187 000919/2011
 FELIPE SA FERREIRA 0197 028895/2011
 FERNANDA LAURINO RAMOS 0025 001455/2005
 FERNANDA PIRES ALVES 0178 000856/2011
 FERNANDA ZANELATTO DOMING 0010 000494/2003
 FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0182 000864/2011
 FERNANDO CESAR SPRADA 0022 001157/2005
 FERNANDO JOSE GASPAS 0084 002391/2009
 0086 001060/2010
 0090 002521/2010
 0128 056366/2010
 FERNANDO RICARDO PISKE 0077 001520/2009
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0016 000643/2004
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0075 001297/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 0061 000279/2009
 FLAVIA DE SOUZA VILELA 0027 000280/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0043 000029/2008
 0134 060549/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0179 000858/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0194 028625/2011
 FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0066 000562/2009
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0019 001738/2004
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0179 000858/2011
 FLORISVAL SILVA JARDIM CR 0053 001737/2008
 FRANCIELLY TIBOLA 0111 035982/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0059 000091/2009
 FRANCO ANDREI DA SILVA 0121 046338/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0145 000167/2011
 FREDERICO RICARDO DE R LO 0139 064045/2010
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0057 000030/2009
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0131 058975/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0064 000470/2009
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0106 026422/2010
 GENI KOSKUR 0016 000643/2004
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0126 054229/2010
 GERALDO JASINSKI 0136 062599/2010
 GERALDO JOSE DA ROSA 0078 001613/2009
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0176 000843/2011
 GERCINO BETT JUNIOR 0021 000613/2005
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0016 000643/2004
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0071 000870/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 001128/2001
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0048 000857/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0029 000410/2006
 0048 000857/2008
 0100 013039/2010
 0165 000680/2011
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0191 000929/2011
 GIOVANI ALBERTO DE LARA 0019 001738/2004
 GLAUCO IWERTSEN 0019 001738/2004
 GLAUCO PORTO 0162 000581/2011
 GUIDA FERNANDA PROENÇA BI 0027 000280/2006
 GUILHERME BORBA VIANNA 0008 000060/2002
 GUILHERME KLOSS NETO 0022 001157/2005
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0163 000595/2011
 GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0071 000870/2009
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0101 014015/2010
 GUSTAVO PAES RABELLO 0028 000344/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0025 001455/2005
 0095 008170/2010
 HANELORE MORBIS OZORIO 0192 000955/2011
 HENRIQUE CARNEIRO ZANUZZO 0016 000643/2004
 HENRIQUE DE OLIVEIRA FABR 0051 001512/2008
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0051 001512/2008
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0030 000445/2006

HUBERTO OTTO MAHLMANN 0022 001157/2005
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0028 000344/2006
 IDERALDO JOSE APPI 0027 000280/2006
 0045 000258/2008
 0123 050177/2010
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0072 000873/2009
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0010 000494/2003
 INGRID DE MATTOS 0080 001986/2009
 0133 060287/2010
 0184 000889/2011
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0037 001032/2007
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0020 000554/2005
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0070 000816/2009
 ISADORA SELIG FERRAZ 0019 001738/2004
 ISRAEL LIUTTI 0069 000763/2009
 IVONE MARIA BAMPPI DA FONS 0036 000708/2007
 JACINTO FELISBINO DA SILV 0005 000582/2001
 0012 000864/2003
 JAIME BELMIRO TASCA 0004 000287/1998
 JANAINA GIOZZA AVILA 0025 001455/2005
 JANAINA GIOZZA AVILA 0095 008170/2010
 JANAINA PEREIRA VILAGRA R 0115 039988/2010
 JANAINA ROVARIS 0155 000315/2011
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0057 000030/2009
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0077 001520/2009
 JEFFERSON WEBER 0035 000211/2007
 JEFFERSON COMELI 0051 001512/2008
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0020 000554/2005
 JESSICA AGDA DA SILVA 0010 000494/2003
 JOAO BOSCO LEE 0013 000956/2003
 JOAO CARLOS REGIS 0182 000864/2011
 JOAO CASILLO 0051 001512/2008
 0058 000054/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0094 005000/2010
 0104 022163/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 000410/2006
 0048 000857/2008
 0100 013039/2010
 0165 000680/2011
 JOAO PAULO BOMFIM 0011 000699/2003
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0087 002067/2010
 JOAO TEIXEIRA FERNANDES J 0081 002051/2009
 JOAQUIM MIRO 0152 000293/2011
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0071 000870/2009
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0071 000870/2009
 JONAS BORGES 0076 001424/2009
 0091 003140/2010
 0135 060820/2010
 JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0038 001042/2007
 JOAO LUIZ CAMPOS 0133 060287/2010
 0184 000889/2011
 JOSE ANTONIO VALE 0017 000644/2004
 JOSE ANTONIO VALE 0120 046295/2010
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0017 000644/2004
 JOSE MADSON DOS REIS 0200 029237/2011
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0004 000287/1998
 JOSE ROBERTO WANDEMURCK 0102 015667/2010
 JOSIANE DOS SANTOS 0008 000060/2002
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0117 042854/2010
 JUAREZ JOSE COELHO DA SIL 0042 001837/2007
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0163 000595/2011
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 0120 046295/2010
 JULIANA OSORIO JUNHO 0062 000427/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 0111 035982/2010
 JULIANA WERKHAUSER 0019 001738/2004
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0025 001455/2005
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0151 000291/2011
 JULIANO MICHELS FRANCO 0072 000873/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0133 060287/2010
 0184 000889/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0079 001953/2009
 JULIO CESAR KAY 0158 000446/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0074 001255/2009
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0051 001512/2008
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0128 056366/2010
 KARINE SIERACKI REDE 0066 000562/2009
 KARINE SIMONE POFUHL WEBE 0007 001181/2001
 0096 009923/2010
 0108 033095/2010
 0122 049782/2010
 0124 051030/2010
 0150 000287/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0030 000445/2006
 KELLY KRUGER CARVALHO 0008 000060/2002
 KLAUS SCHNITZLER 0128 056366/2010
 LEANDRA NEGRELLI 0092 004153/2010
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0035 000211/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0113 038099/2010
 0114 039038/2010
 0150 000287/2011
 LEILA VIVIANNE PISKE CORN 0077 001520/2009
 LEODINA ALICE MION PILATI 0016 000643/2004
 LEONARDO RIBAS LOVO 0030 000445/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0041 001512/2007
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0032 000709/2006
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0018 001494/2004
 LINDSAY LAGINESTRA 0094 005000/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0145 000167/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0084 002391/2009

0086 001060/2010
0090 002521/2010
0111 035982/2010
0128 056366/2010
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0119 045248/2010
LUCAS MARTINS 0154 000302/2011
LUCIA ANA LAZOF 0115 039988/2010
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0027 000280/2006
LUCIANA BERRO 0028 000344/2006
LUCIANA MOURA LEBBOS 0015 000080/2004
LUCIANA RICCI SALOMONI 0156 000329/2011
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0035 000211/2007
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0053 001737/2008
LUCIANO JULIANO BLANDY 0013 000956/2003
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0089 002429/2010
LUIS BOAVENTURA GOULART J 0169 000740/2011
LUIS FERNANDO DA SILVA PA 0025 001455/2005
LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI B 0055 002037/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0155 000315/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0106 026242/2010
0127 054437/2010
LUIZ ALBERTO MARIN 0185 000907/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0161 000555/2011
LUIZ ASSI 0016 000643/2004
0057 000030/2009
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0022 001157/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 001437/2005
0090 002521/2010
0103 020601/2010
0142 072146/2010
0167 000723/2011
0177 000849/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0045 000258/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0067 000597/2009
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0178 000856/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0057 000030/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0047 000753/2008
0056 002060/2008
0079 001953/2009
0129 057507/2010
0147 000224/2011
LUIZ SALVADOR 0137 062818/2010
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0033 001219/2006
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0069 000763/2009
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0008 000060/2002
MANOELA LAUTERT CARON 0004 000287/1998
MARCELO CARDOSO GARCIA 0173 000791/2011
MARCELO DE BORTOLO 0061 000279/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0114 039038/2010
0195 028668/2011
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0182 000864/2011
MARCIA CRISTINA VAZ 0007 001181/2001
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0098 010759/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0019 001738/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000613/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 000470/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0080 001986/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0113 038099/2010
0133 060287/2010
0184 000889/2011
MARCIO BARROCA SILVEIRA 0099 011794/2010
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0092 004153/2010
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0030 000445/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD 0054 001797/2008
0187 000919/2011
0197 028895/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0195 028668/2011
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0142 072146/2010
MARCOS AURÉLIO JESUS DOS 0077 001520/2009
MARCOS LUCIANO CARCERERI 0085 002463/2009
MARCOS RENAN SALVATI 0034 000059/2007
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0161 000555/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0010 000494/2003
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0030 000445/2006
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0088 002068/2010
MARIA HELENA KUSS 0060 000206/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0094 005000/2010
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0079 001953/2009
0147 000224/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0114 039038/2010
0180 000860/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0195 028668/2011
MARIANA CAVALCANTE BORRAL 0059 000091/2009
MARIANA FORBECK CUNHA 0175 000823/2011
MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0013 000956/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0083 002244/2009
0141 070681/2010
MARILEIA BOSAK 0152 000293/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0125 053082/2010
MARILISIA B. SEGOVIA 0071 000870/2009
MARIO GURA 0053 001737/2008
MATHEUS DIACOV 0124 051030/2010
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0022 001157/2005
MAURICIO BONATTO GUIMARAE 0071 000870/2009
MAURICIO GAVANSKI 0176 000843/2011
MAURO FONSECA DE MACEDO 0022 001157/2005
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0004 000287/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0047 000753/2008
0059 000091/2009

0099 011794/2010
0104 022163/2010
0143 073278/2010
MAYLIN MAFFINI 0113 038099/2010
0114 039038/2010
0118 044260/2010
0150 000287/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0124 051030/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0063 000465/2009
MICHELLE GARCIA FRANCO DE 0094 005000/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0043 000029/2008
MIEKO ITO 0107 029103/2010
0112 037393/2010
0159 000449/2011
MIGUEL CESAR SETIM 0039 001249/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0043 000029/2008
0179 000858/2011
0194 028625/2011
MILTON GUILHERME SCLAUSER 0025 001455/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 001738/2004
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0019 001738/2004
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0090 002521/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0019 001738/2004
MOYSES GRINBERG 0057 000030/2009
MOZARA COAS THOME 0030 000445/2006
MOZER SEPEÇA 0184 000889/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0037 001032/2007
0098 010759/2010
0146 000204/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0019 001738/2004
NATALIA BROTTTO ZRAIK 0138 063979/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0088 002068/2010
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0126 054229/2010
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0002 000931/1997
NELSON CARLOS DOS SANTOS 0018 001494/2004
NELSON COUTO DE REZENDE J 0022 001157/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0111 035982/2010
0136 062599/2010
NELSON WILIANES FRATORI RO 0140 067844/2010
0160 000544/2011
NELTO LUIZ RENZETTI 0030 000445/2006
NEMO ELOY VIDAL NETO 0022 001157/2005
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0036 000708/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0181 000862/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 0049 001409/2008
0099 011794/2010
OLIVIO H.R. FERRAZ 0008 000060/2002
ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VA 0129 057507/2010
OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0066 000562/2009
0130 057759/2010
OSMAR GOMES DE BRITO 0123 050177/2010
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0002 000931/1997
PATRICIA ALMEIDA CAMPOS B 0115 039988/2010
PATRICIA CASILLO 0051 001512/2008
0058 000054/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 000029/2008
0052 001637/2008
0134 060549/2010
0179 000858/2011
PAULO GUILHERME PFAU 0007 001181/2001
PAULO HENRIQUE DA R. LOUR 0022 001157/2005
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0010 000494/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI 0041 001512/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0016 000643/2004
0057 000030/2009
PAULO ROBERTO MARCONDES J 0130 057759/2010
PAULO ROBERTO MARQUES DE 0022 001157/2005
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0008 000060/2002
PAULO SERGIO PIASECKI 0009 000787/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 0090 002521/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0057 000030/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 0082 002229/2009
PERCIO ALVES DA SILVA 0168 000726/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0043 000029/2008
0134 060549/2010
0179 000858/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0018 001494/2004
PRISCILA KEI SATO 0079 001953/2009
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0146 000204/2011
REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0019 001738/2004
REGIANE PRATES 0011 000699/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 000699/2003
0014 001016/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0074 001255/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000956/2003
0016 000643/2004
0055 002037/2008
0057 000030/2009
0093 004999/2010
0118 044260/2010
0126 054229/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0158 000446/2011
RENATO DE OLIVEIRA 0016 000643/2004
RICARDO ALBERTO KANAYAMA 0158 000446/2011
RICARDO ANDRAUS 0116 040354/2010
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0022 001157/2005
RICARDO IVANKIO 0190 000927/2011
RICARDO MAGNO QUADROS 0067 000597/2009
RICARDO O CARVALHO 0012 000864/2003

RICARDO PAVAO TUMA 0098 010759/2010
 RICARDO SALINI ABRAHAO 0154 000302/2011
 RICARDO STHUART SALDANHA 0109 033157/2010
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0079 001953/2009
 0147 000224/2011
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0075 001297/2009
 ROBSON IVAN STIVAL 0015 000080/2004
 ROBSON MAIOCHI 0124 051030/2010
 RODRIGO GAIAO 0010 000494/2003
 0032 000709/2006
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0158 000446/2011
 RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA 0013 000956/2003
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0163 000595/2011
 RODRIGO YUKIO NISHI 0101 014015/2010
 ROLAND HASSON 0019 001738/2004
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0114 039038/2010
 RONALDO VIEGAS BRAGA 0007 001181/2001
 RONELSO DE OLIVEIRA 0022 001157/2005
 RONY MÂRCOS DE LIMA 0018 001494/2004
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0015 000080/2004
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0072 000873/2009
 ROSANE PABST CALDEIRA SM 0010 000494/2003
 ROSANGELA CORREA 0141 070681/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0083 002244/2009
 ROSIANE CARVALHO DA SILVA 0002 000931/1997
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0035 000211/2007
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0083 002244/2009
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0144 000012/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0019 001738/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0040 001321/2007
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0170 000749/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0015 000080/2004
 SCHEILA MARIA CIELLO 0135 060820/2010
 SERGIO DE ARRUDA 0132 050990/2010
 SERGIO DOS REIS JUNIOR 0011 000699/2003
 SERGIO SCHULZE 0108 033095/2010
 0122 049782/2010
 0124 051030/2010
 0150 000287/2011
 0183 000869/2011
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0019 001738/2004
 SIGISFREDO HOEPERS 0105 026417/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0051 001512/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 0149 000285/2011
 SILVIO CORREIA DIAS 0075 001297/2009
 SIMARA ZONTA 0072 000873/2009
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0071 000870/2009
 SIMONE FOGLIATO FLORES 0022 001157/2005
 SIMONE MOLLETTA 0092 004153/2010
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0051 001512/2008
 0058 000054/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0051 001512/2008
 0058 000054/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0164 000603/2011
 0193 028607/2011
 SUELEN SALVI ZANINI 0114 039038/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0016 000643/2004
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0031 000516/2006
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0172 000771/2011
 TATIANA BUENO ZAHDI 0023 001310/2005
 TATIANA MENEHGH 0101 014015/2010
 TATIANA RODRIGUES 0177 000849/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0124 051030/2010
 TAYANE BARBOSA RITTA 0154 000302/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0079 001953/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0147 000224/2011
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0047 000753/2008
 0056 002060/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0083 002244/2009
 THIAGO LIMA BREUS 0088 002068/2010
 THOMAS VINICIUS CASTILHO 0157 000421/2011
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0045 000258/2008
 TIAGO SPOHR CHIESA 0124 051030/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0030 000445/2006
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0019 001738/2004
 URSULLA ANDREA RAMOS 0008 000060/2002
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0054 001797/2008
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0196 028888/2011
 VALERIA SIQUEIRA 0013 000956/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0084 002391/2009
 0086 001060/2010
 0090 002521/2010
 0128 056366/2010
 VANILDA E. R. S. CONTREIRA 0086 001060/2010
 VERONICA DIAS 0083 002244/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0125 053082/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0044 000155/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0133 060287/2010
 0184 000889/2011
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0095 008170/2010
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0049 001409/2008
 WALDOMIRO NOGAR 0161 000555/2011
 WALTER S. MACEDO 0158 000446/2011
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0057 000030/2009
 WILLIAM OZORIO 0192 000955/2011
 WILSON BENINI 0036 000708/2007
 WILSON DENIS BENATO MARTI 0038 001042/2007
 WILSON TRINKEL 0130 057759/2010
 VINICIUS RUBELE VALENZA 0022 001157/2005

ZENNAIDE CARPANEZ 0138 063979/2010

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-951/1995-ANNE LOUISE GOMES e outros x AYRTON DE OLIVEIRA- Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$74,25.-Advs. CLARISSA WANDSCHEER e ANA PAULA MYSZCZUK.-
- SUMARIA DE COBRANCA-931/1997-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA x LEONI PINHEIRO DA CRUZ FRONTEIRA e outro- Considerando que o credor denuncia pela petição de fl. 198 a quitação do débito exequendo, julgo extinta a execução instaurada no feito e o faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA e ROSIANE CARVALHO DA SILVA.-
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-90/1998-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x PAULO CESAR DE SOUZA-Intime-se novamente o Dr.ADYR RAITANI JUNIOR para que no prazo de 24 horas devolva os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos às suas expensas. Int. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR.-
- INVENTARIO-287/1998-JUSTINA DE MACEDO SEILER SOUZA x JOSE GUSTAVO DE MACEDO SEILER-Tendo em vista o teor do ofício de fl.273, em resposta, prestem-se as informações pugnadas, enviando as cópias ou certidões necessárias. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. Ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00. - Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, JAIME BELMIRO TASCA, DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, MANOELA LAUTERT CARON e MAURO JUNIOR SERAPHIM.-
- SUMARIA DE COBRANCA-582/2001-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITALIA x DOUGLAS STAMBUK e outro-Diante do contido às fls.349-350, HOMOLOGO O ACORDO entabulado e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes pela parte requerida (R \$100,02), procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, JACINTO FELISBINO DA SILVA, AIRTON PEDRO DOS SANTOS e DOUGLAS STAMBUK.-
- ORDINARIA-1128/2001-PAULO JOSE WISNIEWSKI e outro x BANCO ITAU S.A-Intime-se o Dr.GILBERTO RODRIGUES BAENA para que no prazo de 24 horas devolva os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos às suas expensas. Int. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.-
- RESC.CONTR.C/C TUT.PARC.ANTEC-1181/2001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x ADAM OZGA e outro-Defiro o pedido de cargo dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. -Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFALH WEBER, ALINE FAGUNDES, CLEVERSON ARAMIS INACIO, PAULO GUILHERME PFAU, RONALDO VIEGAS BRAGA, MARCIA CRISTINA VAZ, CLAUDINEI SZYMCZAK, ANNIE OZGA RICARDO e CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO.-
- ORDINARIA C/ANTECIP PARC.TUT.-60/2002-VALDEREZ APARECIDA DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA- A parte requerida apresentou embargos de declaração alegando haver erro material no pronunciamento de fl. 824, uma vez que aponta o saldo encontrado pelo expert como devido à requerente, e não ao requerido. Em suma é o contido nos presentes embargos. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Quanto ao erro material apontado, nota-se, da análise dos autos, que assiste razão ao executado. O pedido de expedição do alvará foi feito pelo executado e este pedido é que foi deferido. Além disso, oportunizada a manifestação pela parte exequente, esta se quedou inerte. Portanto, ACOLHO os presentes embargos visto haver contradição na decisão embargada, alterando o item 2 do despacho de fl. 824 para que em seu lugar conste: "Após, não havendo manifestação, expeça-se alvará dos valores depositados pelo executado/autor nestes autos em seu favor." 2. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, OLIVIO H.R. FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS.-
- SUMARIA DE COBRANCA-787/2002-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO RODRIGO x MIDAIR MOREIRA DE CASTILHO e outros- Desp.fl.672: Certifique-se a Serventia sobre o alegado na petição retro, para em sendo o caso, proceder à retificação. Procede-se na forma determinada no último parágrafo de fl. 637. Int.Desp.fl.674: Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte credora para juntar aos autos matrículas atualizadas dos imóveis. Renovem-se os ofícios solicitando informações acerca da existência de eventuais ônus sobre os imóveis. Atendidas as determinações supra, cumpra-se como determinado no último parágrafo da decisão de fl. 637. Int. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ELIANE APARECIDA ROCHA e PAULO SERGIO PIASECKI.-
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO TRYNYTY III - COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA-Tendo em vista que a primeira hasta pública relativa ao imóvel ora discutido ocorrerá em 10.06.2011, oficie-se com urgência e pelo meio mais ágil à 17ª Vara do Trabalho informando a ciência sobre o ofício de fl. 232, bem como requerendo a transferência do valor sobressalente à quitação do débito trabalhista para conta vinculada a este juízo. Sem prejuízo, nomeio o perito Rubens Maluf Dabul para avaliar o imóvel de matrícula 88.072. Intime-o para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta em 10 dias. Com a proposta, vista à parte exequente por igual prazo para impugnar a proposta ou depositar o valor. Depositado o valor, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 dias para entrega do laudo. Com o laudo, vista às partes por 10 dias e, havendo questionamentos, ao perito por igual prazo. Após, expeça-se alvará do valor atinente

aos honorários em favor do Sr. Perito e, caso ainda não tenha resposta da Justiça do Trabalho quando ao imóvel de matrícula 57.107, ofício-se novamente, reiterando o item 1 deste despacho e anexando o primeiro ofício enviado e cópia deste despacho. Intimem-se. Ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R \$3,00.-Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, RODRIGO GAIOA, JESSICA AGDA DA SILVA, ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES e AYRTON CORREIA ROSA.-

11. ACAA MONITORIA-699/2003-BANCO ITAU S/A x ADRIANA RIBEIRO DE TOLEDO TEIXEIRA AZONI M. e outro-Tendo em vista o pedido retro, segue em anexo comprovante de nova solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Sem prejuízo do acima determinado, e devidamente comprovado o pagamento da taxa necessária (cópia original da guia DARF), expeça-se ofício à Receita Federal. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, REGIANE PRATES, SERGIO DOS REIS JUNIOR e JOAO PAULO BOMFIM.-

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-864/2003-DOUGLAS STAMBUK e outro x ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITALIA- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas r, no valor de R \$307,38, sob pena de intimação pessoal-Advs. DOUGLAS STAMBUK, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, JACINTO FELISBINO DA SILVA, RICARDO O CARVALHO e ANDREZZA MARIA BELTONI.-

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0000077-83.2003.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELEC. S.A - EMBRATEL x EMP BRASILEIRA DE INTERNET PROD INF E COMUNIC LTDA-Intime-se a parte exequente sobre a manifestação de fl. 250, para dizer se dá quitação com o levantamento dos valores ali indicados. Havendo concordância, expeça-se alvará em favor da exequente, voltando-me, em seguida, conclusos para decisão. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$23,50. -Advs. VALERIA SIQUEIRA, ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES, ADRIANO FERNANDES FERREIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, REINALDO MIRICO ARONIS, LUCIANO JULIANO BLANDY, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT e CARLOS ALBERTO DIAS M F DE MOURA.-

14. ACAA MONITORIA-1016/2003-BANCO ITAU S.A. x HIGIBEL COM DE PROD DE HIGIENE E BELEZA LTDA e outros- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.271.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

15. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-80/2004-MARINA VIEIRA MOURA LEBBOS x BRASIL TELECOM S.A-A fim de evitar a maiores discussões, entendo ser prudente a elaboração de relatório do ocorrido nos presentes autos depois de seu retorno no Juízo ad quem. Por meio do comando de fl.253 (02/08/2010) o Juízo determinou a manifestação da parte interessada, a qual apresentou às fls.255-261 (19/10/2010) requerimento pugnando o início da fase de cumprimento de sentença, onde indicou como valor atualizado do débito o de R\$26.112,06 relativo aos danos morais, R\$3.916,80 relativo aos honorários e R\$ 3.002,89 relativo à multa do artigo 475-J do CPC, totalizando R\$33.031,75. Pelo Juízo foi autorizado o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (v-fls.262-263 21/10/2010), o qual restou integralmente cumprido e às fls.265-266 (11/11/2010) foi determinada a transferência do valor. Todavia, às fls.267-277 foi apresentada petição protocolada pela parte ré/executada em 20/06/2010, por meio da qual pretendia a parte demonstrar o cumprimento voluntário da sentença, com o cancelamento do contrato e do depósito do valor de R\$15.680,00 (15/06/2010). Devido à divergência de valores, pelo Juízo foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou cálculo à fl.289, indicando como valor do débito em 04/05/2011 o de R\$20.813,97. Acerca do cálculo, manifestou-se a parte ré/executada às fls.293-296, alegando: a) - já haver realizado o depósito do valor devido; b) que a diferença diz respeito tão somente à atualização e incidência de juros; c) que os cálculos não estão corretos devido à sua atualização até a data presente e não à da realização do depósito, bem como por duas das custas arroladas já terem sido adimplidas pela executada (v-fls.285 e 287); e d) ser necessária a liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD. Por sua vez, a parte autora/exequente às fls.297-299 alega: a) demora da Serventia ao acostar aos autos a petição da parte ré/executada na qual informava o cumprimento voluntário da ordem judicial; b) ser devido o valor relativo à multa de 10% do artigo 475-J do CPC; c) não ser devido o valor de custas atinente à fase de cumprimento de sentença, uma vez que esta apenas foi iniciada devido à demora da Serventia em juntar a petição da ré/executada. Este é o relatório da fase executiva dos presentes autos. Pois bem, primeiramente cabe consignar que a demora da Serventia em juntar a petição da parte ré/executada apenas ocorreu em virtude desta haver sido protocolada junto ao TJ/PR, demorando para ser remetida a este Juízo, o que, por óbvio, impede sua juntar célere aos autos. Portanto, não verifica o Juízo atitude desidiosa da Serventia a qual, pelo contrário, sempre oferece aos jurisdicionados um serviço célere. Quanto aos valores devidos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença foi certificado à fl.252 como ocorrido em data de 28/06/2010. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário do débito iniciou-se a partir de então. A parte ré apresentou petição informando aludido cumprimento em data de 30/06/2010, ou seja, dentro do prazo fixado pela Lei adjetiva. Desta forma, não há que se falar em início da fase de cumprimento de sentença. No que concerne à multa do artigo 475-J do CPC, esta apenas seria aplicável em caso da executada não complementar eventual valor entendido como devido pela parte exequente, dentro do prazo concedido. Todavia,

nos presentes autos, devido ao tempo transcorrido para a apresentação da petição da executada, este trâmite restou prejudicado, havendo o feito prosseguido como se não houvesse ocorrido o cumprimento voluntário. A fim de permitir ao feito retornar à sua tramitação correta e sem confusões, são necessárias algumas determinações. Como bem salientado pela parte executada, as partes não podem ser prejudicadas pelo lapso do Poder Judiciário. Desta forma, primeiramente se faz necessário ser pela Contadoria Judicial indicado o valor devido à data do depósito efetivado pela parte executada (15/06/2010). Devidamente apresentado o cálculo, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, retornem para análise da questão relativa aos valores que deverão ser liberados a cada uma das partes, devidamente observado o depósito e o bloqueio via sistema BACENJUD. Intimem-se. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANA MOURA LEBBOS, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, CAROLINA MOURA LEBBOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

16. ORDINARIA DE COBRANCA-643/2004-BANCO DO BRASIL S/A x HORTAFACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Intimem-se ambos os credores para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Int. - Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEODINA ALICE MION PILATI, CARLOS ALBERTO STOPPA, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO SCHUMAK MELO, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, SUELY TAMIKO MAEOGA, GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA e HENRIQUE CARNEIRO ZANUZZO.-

17. DECL. INEX.DEB. C/C REP.DANOS-644/2004-ITALIA GRAFICA E EDITORA LTDA x ARAUFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA-Pagas as custas pendentes nestes autos e nos autos em apenso, retornem para apreciar o pedido de fls. 197/198. Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e JOSE DA COSTA VALIM FILHO.-

18. ORDINARIA-1494/2004-ANTONIO RODRIGUES DA COSTA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA e outros-Intime a parte interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito (v. fls. 177-184, 230-237, 254-267 e 333), sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado em 10 (dez) dias e pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intime-se. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA, NELSON CARLOS DOS SANTOS, ESTEVAO RUCHINSHI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

19. ALVARA JUDICIAL-1738/2004-CYNTHIA MACHADO FORTUNATO (REP. POR) e outros-Com parecer favorável do Ministério Público e porque o documento de fl. 139 denuncia que a requerente atingiu a maioridade, DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado na conta informada, referente a 25% do valor do seguro de vida do de cujus. Expeça-se alvará. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Alvará expedido à requerente as fls.144. -Advs. ISADORA SELIG FERRAZ, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, SANDRA CALABRESE SIMAO, CARLOS MURILO PAIVA, GIOVANI ALBERTO DE LARA, ROLAND HASSON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERTSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI e JULIANA WERKHAUSER.-

20. ACAA MONITORIA-554/2005-LABORMED LABORATORIO DE ANALISES SC LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB-Diante do teor das informações de fls. 572, 576-577, bem como em razão do valor da execução já estar garantido (v.fl.663), defiro a expedição de alvará nos termos pugnados às fls. 689-690. No mais, cumpra-se (v.fl.687). Intimem-se. Intime-se a parte requerida para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$9,40. -Advs. ANA CLAUDIA DE CAMPOS, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, ERALDO LUIZ KUSTER, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.-

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-613/2005-BANCO ITAU SA x JUAREZ VALDEVINO DO CARMO-Deixo de receber a emenda ao recurso de apelação juntada às fls. 329/372, posto que intempestiva. Verifica-se que a decisão de fls. 309/312 oportunizou a emenda ao recurso de apelação no prazo legal 05 (cinco) dias -, e não reabriu o prazo para apresentação de recurso de apelação como parece ter sido o entendimento do requerente. Nesse sentido, desentranhe-se a peça de fls. 329/372, bem como cumpra-se a decisão de f. 328. Intimem-se. Intime-se para retirar peça desentranhada. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e GERCINO BETT JUNIOR.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-1157/2005-EMABRA - EXPORTADORA DE MADEIRAS BRASILIA LTDA e outros x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A-(...)Nessas condições, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos em ambas as ações para a) na medida cautelar, confirmando a liminar antes deferida, determinar à que mantenha em depósito a quantia de madeira necessária a satisfação do direito das autoras caso seja isto confirmado na segunda fase da ação de prestação de contas; b) na ação de prestação de contas, determinar à ré que preste as reclamadas, nos termos da inicial, na forma mercantil e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (CPC, 915, § 2º, 917), pena de lhe ser facultado impugnar as que as autoras apresentarem. Outrossim, na medida cautelar, condeno a ré ao pagamento do equivalente a 1% do valor atribuído à causa, pela flagrante litigância de má-fé. Consequentemente, julgo extinto o feito de natureza cautelar, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Porque sucumbente em ambas as ações, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os feitos, bem assim honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, que fixo, considerando o número

de manifestações nos autos, o tempo de trâmite da demanda e o trabalho dos advogados, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das ações, o que faço forte no art. 20, § 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos apensos autos de medida cautelar (nº 877/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, SIMONE FOGLIATO FLORES, CARLOS JOSE DAL PIVA, HUBERTO OTTO MAHLMANN, RONELSO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

23. MONITORIA-1310/2005-JOSE MARCOS PIM x NILSON SAMIR MAHMOD- Tendo em vista a planilha atualizada do débito apresentada às fls.69-70, defiro a expedição de novo mandado conforme pugnado à fl.66. Intimem-se. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$49,50. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO, ANA LIRIA AMBONATTI e TATIANA BUENO ZAHDI-.

24. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1437/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO FOLADOR MATTIOLI-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, conforme requerido as fls.166/167. Custas do Sr.Oficial no valor de R\$49,50.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1455/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO JOSE GANCALVES-Considerando que o feito restou extinto por força da sentença transitada em julgado de fl. 132, oficie-se ao DETRAN determinado a baixa do bloqueio anteriormente determinado por este Juízo. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE, FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e FERNANDA LAURINO RAMOS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-11/2006-ANTONIO MANTOVANI FILHO x ANTONIO PAIS MOURA VIEIRA-Considerando que este Juízo não possui o convenio INFOJUD, a diligência será realizada via ofício. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-se a Receita Federal como requerido. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. Intimem-se para retirar ofício expedido, no valor de R\$9,40.-Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO e DIEGO MANTOVANI-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-280/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PAISSANDU x MARIA INES FRANCO HERRERA e outro-Ante o teor do requerimento de fl.237, renove-se a intimação da parte executada para complementar o depósito realizado, bem como para apresentar os comprovantes pugnados pela parte exequente à fl.237, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT, FLAVIA DE SOUZA VILELA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

28. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-344/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED.MULTICART. x CLAUBER DA SILVA-Indefiro o pedido de fl. 146 em virtude do que dispõe os itens I e II da Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA e LUCIANA BERRO-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-410/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO-Expeça-se mandado de penhora conforme requerido às fls. 220, lavrando-se o respectivo termo. Após, lavrado o termo de penhora, à executada para, querendo, impugnar no prazo legal. Nada sendo postulado pela parte executada, expeça-se alvará em favor da parte exequente, intimando-se as partes para requererem o que entenderem de direito em 05 dias. Nada sendo postulado e quitadas eventuais custas, retornem para decisão de extinção. Intimem-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

30. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-445/2006-JOSE ALUIZIO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes e informado em fls. 916/920, nestes autos de revisional, proposta por JOSE ALUIZIO DA SILVA contra HSBC BANK BRASIL S/A, e em consequencia, julgo extinto o processo e o faço na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Expeçam-se alvarás na forma avençada. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. Intimem-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido para levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, encontra-se em Cartório à disposição da parte. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$9,40. -Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, LEONARDO RIBAS LOVO, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, CAROLINE INABA VICENZI, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA e MOZARA COAS THOME-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-516/2006-MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA x CALMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Considerando que a parte vencida não cumpriu o julgado no prazo legal imputo-

lhe a multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J do CPC). Fixo honorários advocatícios para esta fase em 10% do valor do débito. Intime-se a parte credora para apresentar novo cálculo do seu crédito que venha contemplar os valores supra fixados, bem como sendo do seu interesse a continuidade da execução, efetuar o preparo das custas processuais necessárias. Int. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e ANDREA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER-.

32. DESPEJO-0000450-12.2006.8.16.0001-AUTO POSTO ASTRO REI LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-ANote-se a procaução de fl. 180. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 177/181, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

33. SUM.IND.DANOS MATERIAIS/MORAL-0000239-73.2006.8.16.0001-ARILSON CESAR LECHETA x GEORGIA ANDREA VIANNA-Ciência às partes a respeito da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61 certifique a serventia a respeito da existência de custas remanescentes. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário do julgado (art. 475-J do CPC). Em caso de inexistência de adimplemento voluntário, intimem-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito do prosseguimento do feito, pugnando o que entender de direito. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$15,04.-Advs. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-59/2007-BANCO SAFRA S.A. x IVAN ALFREDO SCHINDLER- Ciência quanto o Termo de Penhora lavrado as fls.191.-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-211/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x ROSANGELA DANESI-Registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para decisão quanto a impugnação. Int. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI-.

36. ORD.REP.DANOS C/TUT.ANTECIP.-708/2007-FRANCISCO IRENILDO LOPES SEVERIANO x MARIA GORETI FRONZA BATISTA GONÇALVES REGADO e outros-Tendo em vista a não localização da Sra. ILSA e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha o autor diligenciado nesse sentido, entendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital, o qual correrá da data da primeira publicação. Devidamente comprovadas as publicações e decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se. Intime-se para retirar edital/disquete expedido, no valor de R\$12,40. -Advs. WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAN, FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS, IVONE MARIA BAMPI DA FONSECA e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-1032/2007-CARLOS ALBERTO TORNESI e outro x BANCO ITAU S.A.-Tendo em vista a quitação outorgada à fl.233, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente. Ainda, autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas, conforme item 2.6.8 do CN. Havendo necessidade, intime-se a parte executada para complementar o depósito, observando o valor das custas retidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de continuidade da execução. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$9,40. -Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-1042/2007-ROSEMARY VALMACEDA x JOYCE PEDROSO RODRIGUES-Defiro o requerimento de fls.144-146, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$218,42) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN, JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA, ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-1249/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - I x GUILHERME CORREA FILHO-Considerando que se trata de processo de conhecimento, indefiro o pedido de averbação da existência da ação junto à matrícula de imóveis, eis que padece de fundamentação legal. Expeçam-se os demais ofícios pugnados na petição retro. Sobrevindo resposta, diga o autor no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Int. Custas de Ofícios expedidos, no valor de R\$65,80 e despesas postais R\$21,00. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e EMERSON LUIZ LAURENTI-.

40. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1321/2007-FUNDO DE INV.EM DIR.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULTI. x SANDRA IRIS TROVO DO AMARAL-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de carta, conforme requerido a fl.112. Cartas de intimação expedidas, no valor de R\$18,80 e despesas postais R\$16,00.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1512/2007-BANCO ITAU S.A x ALLTI TECNOLOGIA LTDA e outro-Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro o requerimento de fl.192, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$57,92.-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDRE PEIXOTO DE SOUZA-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-1837/2007-CONDOMINIO EDIFÍCIO RIO BRILHANTE x EUNICE TEREZINHA TERRES-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de novo ofício, tendo em vista o retorno do anteriormente encaminhado a fl.90. Ofício expedido, no valor

de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00.-Adv. CESAR MARCAL CERCONDE, FABIO UILI COELHO e JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR.-

43. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0003552-71.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOSÉ CARLOS PEREIRA-Ciência às partes a respeito da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 94, certifique a serventia a existência de custas remanescentes. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da dívida (art. 475-J do CPC). Na caso de inexistência de cumprimento voluntário, intímese o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do prosseguimento do feito, pugnando o que entender de direito. Intímese. Custas remanescentes nno valor de R \$433,82.-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DANIELE CARVALHO, EMERSON L. SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

44. ORDINARIA DE COBRANCA-155/2008-ERNESTO CARLOS TIEPOLO x BANCO DO BRASIL S.A.-Considerando que com as penhoras realizadas no feito o débito exequendo foi integralmente pago, julgo extinta a presente execução instaurada nos autos e o faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento do valor penhorado à fl. 165 e seus acréscimos. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.-

45. ORD. IND. DANOS MORAIS e MATERIAIS-258/2008-RIVALPE APARECIDO COSTA x DIEGO RAFAEL MENEGUELO LIMA e outro-Em que pese o ofício respondido às fls.600-606, compulsando os autos verifica o Juízo já haverem sido nomeados 06 (seis) profissionais para realização da pericia nos presentes autos, tendo TODOS declinado da nomeação, em virtude da necessidade de realização de exames complementares. Diante disto, por entender o Juízo ser pouco útil e nada justificável a nomeação de novos profissionais até o momento em que um deles aceite realizar os trabalhos, determino a expedição de ofício ao INSS para que indique profissional e local para realização dos exames necessários, a serem indicados posteriormente. Sobrevida resposta ao ofício, retornem. Intímese. Ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00.-Adv. IDERALDO JOSE APPI, LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.-

46. ORD DE ADIMPLEMTO CONTRAT. -609/2008-JANDYRA ISABEL RUHMKE x BRASIL TELECOM S/A-Equivocada a determinação contida na decisão de fl. 280, impondo a parte autora o pagamento dos honorários periciais, mormente porque quem deve arcar com tal custa é a parte sucumbente, pelo que, revogo a referida decisão nessa parte. Considerando que não houve impugnação ao valor dos honorários pretendidos pelo expert, fixo-os em R\$920,00 conforme proposta de fl. 282. Intímese a parte ré sucumbente para efetuar o depósito do valor, bem como disponibilizar os documentos solicitados pelo perito à fl. 282, no prazo de até 10 dias. Sobrevida o atendimento ao comando judicial supra, intímese o perito para dar início aos trabalhos, deferindo-lhe desde já, o levantamento de 50% dos seus honorários. Expeça-se alvará. Int.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

47. PRESTACAO DE CONTAS-753/2008-RAUL ALVES DOS REIS x BANCO ITAU S.A-Sobre a manifestação retro, diga o réu no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

48. EXECUCAO HIPOTECARIA-857/2008-BANCO ITAU S.A x ILZA MARIA DA SILVA- Assiste parcial razão a parte executada no petitório de fls. 190/194. Isso porque trata-se o presente feito de execução hipotecária a qual possui Legislação própria (Lei nº 5.741/71), não havendo que se falar em aplicação do CPC na tramitação processual, salvo para o caso de analogia quando não houver previsão na lei específica. Para o caso do leilão do bem hipotecado o art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 5741/71, prevê apenas a expedição e intimação via edital, portanto regular a realização do ato nos autos bem como a consequente adjudicação do bem pelo credor, este nos termos do art. 7º do mesmo codex. Quanto ao prazo para desocupação voluntária do imóvel objeto da lide pela parte executada, nos termos do §2º do art. 4º da Lei supra citada, é de 30 dias. Porém, prejuízo algum teve a parte devedora com a determinação da desocupação em 10 dias, pela decisão de fl. 182, mormente porque a executada intimada em 21.02.2011, até hoje não cumpriu o comando judicial, portanto se encontra no imóvel a mais de 90 dias depois da determinação judicial. Assim, indefiro os pedido contidos na petição de fls. 190/194, determinado o imediato cumprimento da ordem judicial no sentido de se proceder a desocupação forçada do imóvel com ordem de reforço policial e de arrombamento, se necessário. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int.-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ANDRE OLSEMANN e ANDREA GANDIN.-

49. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1409/2008-ANTONIO EVANGELISTA DE ARAUJO x BANCO OMNI S/A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários mantida pelo Sr.Perito a fl.201, no valor de R\$450,00.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1472/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x PAULO CESAR DE SOUZA-Tendo em vista o silêncio da parte autora, determino seja renovada sua intimação para dar regular andamento ao feito, agora de forma pessoal, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intímese. Carta de intimação expedida, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$8,00.-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.-

51. MONITORIA-1512/2008-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x MARIO MANTONI METALURGICA LTDA.-Desde que apresentada planilha atualizada do débito, defiro os requerimentos de fls.134-137, devendo ser expedida a carta precatória e a carta de intimação, devendo nesta restar consignado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e a penalidade de aplicação da multa prevista no artigo 600, IV do CPC em caso de não atendimento à ordem judicial. Devidamente expedida, intímese a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.-Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHWIDT.-

52. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1637/2008-ESTEFANIA HRECK WOSNIAK x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a proposta de honorários, digam as partes no prazo comum de dez dias. No mesmo prazo deverá a parte ré juntar os documentos indicados pelo perito na petição retro. Cumprido o comando supra, dê-se vista dos autos ao perito para início dos trabalhos. Depositado o laudo, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Em caso de pedido de esclarecimentos, diga o perito e após, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. Por último voltem os autos conclusos para sentença. Int.-Adv. ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

53. INVENTARIO-1737/2008-EROS STEVAM LEVISKI CABRAL CHAVES (Repr. por) e outros x ALBERTO JOSE CABRAL CHAVES-Sobre o contido na manifestação do parquet, diga o inventariante no prazo de dez dias, voltando os autos em seguida conclusos para deliberações. Int.-Adv. MARIO GURA, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ.-

54. REINTEGRACAO DE POSSE-1797/2008-REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x NATAIR DE FATIMA SOKILOWSKI- Intímese quanto as custas de carta de intimação expedida, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$8,00.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CIGARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.-

55. ORDINARIA DE COBRANCA-2037/2008-EDMILSON BATISTA DE LUCENA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciente quanto ao alegado em fls. 134/135. Cumpra-se o determinado em decisão de fls. 130, posto que não existiu qualquer recurso quanto a ela e não existe o instituto da reconsideração no ordenamento pátrio. (Desp.fl.130: Em que pese decisão proferida em sentido contrário, hei por bem, com o fito de não causar tumulto processual, em relegar a diligência de bloqueio junto ao BacenJud (referente a execução de astreintes) após decisão final a ser proferida. Assim, registre-se a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. Int).-Adv. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

56. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-2060/2008-JOAO EDSON MIRANDA x BANCO ITAU S/A-Oficie-se conforme requerido às fls. 224-227. Após, cumpra-se conforme fl. 211. Intímese. Ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00.-Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

57. SUMARIA DE COBRANCA-30/2009-ADILCE DE SOUZA MATOS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Cumpra-se conforme fls. 264, item 2. Intímese.-Adv. MOYSES GRINBERG, GABRIELLE JACOMEL BONATTO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.-

58. MONITORIA-54/2009-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x C.P.M. COMERCIO DE PEÇAS MECANICAS LTDA.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de carta, conforme requerido a fl.142. Cartas de intimação expedidas, no valor de R \$18,80 e despesas postais R\$16,00.-Adv. EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e PATRICIA CASILLO.-

59. PRESTACAO DE CONTAS-91/2009-IVANILDE SOUZA LEITE x ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A-Sobre a manifestação retro, diga a autora no prazo de dez dias. Int.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CLAUDIA GRAMOWSKI, FABIOLA CUETO CLEMENTI e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO.-

60. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTECIPADA-206/2009-SIDNEI RODRIGUES MARTINS x LUCIANA APARECIDA BAIK-Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intímese a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intímese. Custas remanescentes no valor de R\$170,62.-Adv. MARIA HELENA KUSS, CLAUDIO MARCELO BAIK e DEBORA NUNES.-

61. ORDINARIA DE COBRANCA-279/2009-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Procda a Serventia pesquisa junto ao Detran. Restando exitosa a diligência, proceda-se ao bloqueio e intímese a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em seguida. Int.-Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO e FILIPE ALVES DA MOTA.-

62. MONITORIA-427/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x NESLIO RODRIGUES PINHEIRO-Procda-se a diligência junto ao Detran, conforme

requerido na petição retro. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.

63. SUMARIA DE COBRANCA-465/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOSEANY HELENA DE PAULA- Benefício previdenciário é absolutamente impenhorável, a fim de serem resguardadas as receitas, para a subsistência do devedor e de sua família. Tal garantia encontra-se expressamente prevista no Código de Processo Civil e é corolário do princípio que 'a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana'. Outrossim, o artigo 114 da Lei 8.213/91 dispõe que 'salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.' Assim, indefiro o pedido retro. Int. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA-.

64. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0003156-60.2009.8.16.0001-AURELIA AMARAL P. KUSSUMOTO x BANCO ITAULEASING S/A - ARREND. MERCANTIL- Intime-se quanto as custas devidas pelo autor, no valor de R\$16.92.- Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. USUCAPIAO-533/2009-ALBARI CESAR JACOMEL e outro x ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça as fls.144v, com relação aos confrontantes RICARDO e ZILOAH.-Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

66. MONITORIA-562/2009-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EMPRESA VIRRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- Intime-se quanto as custas de ofícios expedidos, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00.-Advs. OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO e KARINE SIERACKI REDE-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-597/2009-B. KRICK IMP E EXP DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros x CONSÓRCIO COMPLEXO XAPURI- Intime-se a parte embargante para retirar a petição inicial, a fim de proceder ao recolhimento das taxas junto ao 2º distribuidor para a devida adequação da numeração, conforme determina o Decreto Judiciário nº1038/2009.-Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANTONIO PALACIO DANTAS-.

68. DESPEJO-721/2009-NEIDE IDIAN BUSKEY MARINO x EDUARDO DIAS BORGES-Preliminarmente, certifique a Serventia se há custas remanescentes. Lavre-se termo de penhora. Considerando que o bloqueio foi parcial, intime-se a parte exequente para que diga se pretende nova diligência e, em caso afirmativo, requeira o que entender de direito, apresentando memória de cálculo atualizada. Após, apreciarei o pedido retro. Int. Custas remanescentes no valor de R\$263,20. Termo de Penhora lavrado as fls.127. -Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

69. MONITORIA-763/2009-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HNSG x EDSON DE SOUZA LIMA e outro-1. Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor em fls. 148/150, em relação ao executado EDSON DE SOUZA LIMA, nestes autos de MONITÓRIA, sob nº 763/2009, proposta por HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS contra EDSON DE SOUZA LIMA e KARIN ANGÉLICA DE ANDRADE, e em consequência, julgo extinto o processo no que diz respeito ao primeiro executado, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. A ação prosseguirá contra a executada restante. Transitado em julgado, oficie-se ao distribuidor para a baixa e exclusão do aludido executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a desistência de um dos réus e a consequente desnecessidade de sua citação, peça-se alvará em favor da exequente para que esta levante o valor de uma das guias de depósito realizados em fls. 151/152. Após, e no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto à certidão do oficial de justiça de fls. 153/154. Intimem-se. - Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e ISRAEL LIUTTI-.

70. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-816/2009-LUIS CARLOS GROCHOCKI x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$9,40. -Advs. CARLOS AUGUSTO ZENI e ISABELLA CRISTINA LUNELLI-.

71. MONITORIA-870/2009-REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA x E. L. MARAFON E CIA LTDA- Tendo em vista que decorreu o prazo sem apresentação de impugnação pela parte executada (v.fl. 43), defiro a expedição de alvará do saldo existente na conta judicial em favor da exequente. Nada mais sendo pugnado, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido para levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, encontra-se em Cartório à disposição da parte. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$9,40. - Advs. GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, GILBERTO GOMES DE LIMA, MAURICIO BONATTO GUIMARAES e MARILISIA B. SEGOVIA-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-873/2009-TEADIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA- Considerando que a impugnação à proposta do administrador é genérica, desprovida de fundamentos que possam afastar os critérios levados em consideração pelo expert para elaboração de estimativa de honorários, acolho a pretensão do perito e fixo a verba da forma como proposta. Intime-se para início dos trabalhos. Int. -Advs.

ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

73. SUMARIA DE COBRANCA-1035/2009-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO CABRAL x AYRTON VALENTIM PEREIRA DA SILVA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os ofícios recebidos as fls.184/190.-Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001491-09.2009.8.16.0001-VINICIUS GRECO PAZZA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância. Intime-se a parte interessada para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

75. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-1297/2009-ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A- Considerando que a impugnação à proposta de honorários periciais é genérica e desprovida de critérios capazes de infirmar os meios levados em consideração pelo perito para elaboração de estimativa de honorários, acolho a pretensão do expert e fixo os honorários da forma e valor como propostos, ou seja R\$ 4.500,00 (v. fl. 337). Intime-se o autor para que deposite os honorários no prazo de dez dias. Em igual prazo deverá o réu dar atendimento ao último parágrafo de fl. 326. Após, dê-se vista dos autos ao perito para início dos trabalhos. Int. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, SILVIO CORREIA DIAS, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1424/2009-NADINE GIL x JOSE MIRANDA e outro-Defiro o requerimento de fl. 90, em virtude do que, segue em anexo comprovante de solicitação de informações junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. FAGNER SCHNEIDER e JONAS BORGES-.

77. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-0003840-82.2009.8.16.0001-FERNANDO RICARDO PISKE e outro x GUSTAVO FRACASSO e outro- O pedido do requerente trata de questão já apreciada por este juízo (fv.fls.259), motivo por que o indefiro, devendo a parte utilizar dos meios processuais adequados para demonstrar sua irrisignação. Int.-Advs. FERNANDO RICARDO PISKE, LEILA VIVIANNE PISKE CORNEHL, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS-.

78. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1613/2009-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x MARIA AP LIMA COM DE CARNES ME- Intime-se para retirar carta precatória expedida, no valor de R\$9,40 + 24 autenticações.-Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0000730-75.2009.8.16.0001-FLAVIO AUGUSTO CAINELLI BASILIO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Intime-se o requerente para que se manifeste a respeito dos documentos juntados pelo requerido às fls. 279/330, conforme disposto no art. 398 do CPC. Intimem-se. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1986/2009-BANCO BMG LEASING S/A x AIRTON CORREA DE FREITAS- Tendo em vista que a parte autora, embora tenha diligenciado para o fim de localizar o endereço do réu, não o encontrou até o presente momento, defiro o pedido de fl. 77, para o fim de que o requerido seja citado por edital. Fixo prazo de 20 dias para o edital, o qual correrá da data da primeira publicação. Intimem-se. Intime-se para retirar edital/disquete expedido, no valor de R\$12,40. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

81. SUMARIA C/ LIMINAR-2051/2009-NOELI TEREZINHA ANTONIACOMI x UNIAUTO MULTIMARCAS COM. DE VEICULOS-1. Cabe que se chame o feito à ordem. Revogo o despacho de f. 98, posto que, de fato, não são devidas custas remanescentes, tendo em vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Verificando-se que a desistência de f. 97 conta com a anuência da parte contrária devidamente citada às fls. 70/80 -, passo à sua homologação. 2. Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formalizada pelo requerente à f. 97, nestes autos de SUMÁRIA C/C LIMINAR, sob n.º 2051/2009, proposta por NOELI TEREZINHA ANTONIACOMI contra UNIAUTO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEICULOS, e, em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal caso seja posteriormente requerida. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE-.

82. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-2229/2009-JOAO PAULO PAMPLONA x URSULA SCHULZ RICHARTZ-A parte exequente apresenta manifestação à fl. 36 inclinada à ilação de que as custas pelo reconhecimento de firma de uma única assinatura são estratosféricas. Diante disso, considerando o valor recebido pelo acordo (R\$ 8.000,00) e o custo efetivo de um reconhecimento de firma (menos de R\$5,00), padece a pretensão do autor de boa lógica, beirando, inclusive a postura à má-fé, razão pela qual outra sorte não resta senão determinar a intimação do exequente com prazo de 48 horas para que reconheça firma da assinatura da executada. Todo o ocorrido serve de alerta para que eventuais acordos futuros sejam firmados ou com assistência de advogado ou com reconhecimento de firma. Finalmente, a desistência e a homologação de acordo produzem efeitos jurídicos diferentes e, pelo que se dessume, a pretensão da ré, foi no sentido de ver homologado acordo. Assim, não há se falar em desistência do feito. Int. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.

83. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0001451-27.2009.8.16.0001-DIMAS IZIDORO DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A- Anote-se conforme fls. 236-239. Intime a parte interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito (v.fl.s. 141-152, 201-216 e 235), sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado em 10 (dez) dias e pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intime-se. Custas remanescentes no valor de R\$374,60. -Adv.s. VERONICA DIAS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO.-

84. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-2391/2009-BANCO BGN S/A x CARLOS ALBERTO SANTOS-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, tendo em vista o retorno da carta de citação do requerido a fl.76/77, com a informação 'ausente por três vezes'. Custas do Sr.Oficial no valor de R\$49,50.-Adv.s. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAS, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.-

85. SUMARIA DE COBRANCA-2463/2009-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x JULIANE KRUGER DE SIQUEIRA-Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 111/121, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, proceda a baixa do alegado registro. Int. -Adv.s. CRISTÓBAL ANDRÉS MUNÓZ DONOSO e MARCOS LUCIANO CARCERERI.-

86. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1060/2010-BANCO FINASA BMC S/A x OSNI RIBEIRO DE CARVALHO-Registre-se que o réu está sendo representado pela Defensoria Pública de Ji-Paraná. Dessume-se da impugnação à contestação sequer abordou as questões trazidas pelo réu, mas tão somente reiterou de forma muito sucinta a peça vestibular, ainda que por meio de outras palavras. Assim, determino que o autor se manifeste, no prazo de 48 horas sobre a pretensão do réu em devolver o veículo, indicando a melhor forma para retomada do bem. Após, voltem conclusos. Int. -Adv.s. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, DANIELE DE BONA e VANILDA E. R.S. CONTREIRAS.-

87. MONITORIA-2067/2010-SHV GAS DO BRASIL LTDA x PETROALVES COMERCIO DE GLP LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, conforme requerido a fl.114. Custas do Sr.Oficial no valor de R\$99,00.-Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M. PEREIRA.-

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2068/2010-BANCO DO BRASIL S/ A. x MAPRIFAR COM. DE PROD. QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA e outros-Desp.fl.112: Ante o pugnado pela parte exequente à fl.111, expeça-se ofício ao Juízo deprecado informando acerca da determinação da penhora, avaliação e alienação recair apenas sobre a parte ideal de propriedade dos executados (66,6%). No mais, aguarde-se o retorno da precatória. Intimem-se. Desp.fl.114:Sem prejuízo ao comando de fl.112, devido à verificação de que apenas parte ideal do imóvel pertence aos executados, retifique-se o termo de penhora, bem como expeça-se ofício ao registro de imóveis competente a fim de serem lançadas as devidas correções. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.112. Intimem-se. Ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00. Certidão expedida, no valor de R \$9,40. -Adv.s. MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALVARO AUGUSTO CASSETARI e THIAGO LIMA BREUS.-

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002429-67.2010.8.16.0001-LUDOVICO ALBINO SAVARIS x MAC LOVIO SOLEK- Intime-se quanto as custas do Sr.Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

90. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-2521/2010-MIRIELE VANESSA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST.-Anote-se os substabelecimentos e procuração de fls. 268/272. Defiro vista dos autos a parte ré pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberar acerca da realização da prova pericial e a necessidade de substituir a perita anteriormente designada, considerando que é de conhecimento deste Juízo os problemas de saúde que a expert vem atravessando. Int. -Adv.s. PAULO SERGIO WINCKLER, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

91. ORDINARIA-0003140-72.2010.8.16.0001-LIDIA PARABOCZ x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o pugnado às fls.50-52, compulsando os autos verifica-se haver sido indeferida a justiça gratuita, inclusive, pelo Juízo ad quem. Todavia, devido ao novo documento apresentado à fl.52, verifica-se indícios no sentido da condição econômico-financeira da parte autora adequar-se ao que dispõe a Lei 1.060/50. Diante disto, determino a intimação desta parte para apresentar documento atualizado indicando aludida condição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.45. Intimem-se. -Adv.s. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e JONAS BORGES.-

92. ALIENACAO JUDICIAL-0004153-09.2010.8.16.0001-LONGINA SPRADA e outros x EDSON JOSE SPRADA e outro-. Anote-se no rosto dos autos a prioridade da tramitação, de acordo com estatuto do idoso. 2. Trata-se de ação de alienação judicial em que os requerentes pretendem: a) a alienação judicial de bem imóvel, sendo ele levado a hasta pública pelo valor apurado na melhor avaliação acostada aos autos, sendo dividido o saldo em seis partes iguais. Alegam, em inicial (fls. 03/15), que: a) juntamente com o requerido são herdeiros do imóvel objeto da presente lide; b) a partilha foi devidamente realizada; c) o terreno objeto da presente lide é maior do que consta em seu registro; d) o requerido reside no terreno e recusa-se a aliena-lo; e) o imóvel está com seus impostos atrasados. Juntaram

procurações às fls. 16/20; cópia de certidões de casamento às fls. 20/25; cópia de documentos de identidade às fls. 26/33; cópia de procuração pública nomeando curador do bem objeto da presente lide à f. 35; copia de formal de partilha às fls. 37/54; cópia de atestado de óbito à f. 56; escritura pública de cessão de direitos às fls. 58/59; termo de compromisso para venda de imóvel às fls. 61/62; planta do imóvel à f. 64; contrato de prestação de serviços às fls. 66/69; certidão à f. 71; planta fornecida pela prefeitura à f. 73; cópia de carnês de IPTU às fls. 75/79; cópia de certidão de recebimento de benefício previdenciário à f. 81; extrato à f. 82; boleto bancário à f. 83; atestados médicos às fls. 84/87; AR à f. 89; cópia de informação às fls. 91/93; cópia de guias GR/PR às fls. 94/95; fotos não datadas à f. 97; cópia de contrato de prestação de serviços às fls. 99/101. Decisão inicial do juízo de Colombo à f. 103 determinou a citação dos requeridos que foi devidamente cumprida (fls. 163/164). O requerido apresentou tempestiva contestação às fls. 110/120, onde alegou preliminarmente a incompetência absoluta do juízo de Colombo/PR, a existência de litisconsórcio passivo necessário, a inépcia da inicial e a carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido; e, no mérito: a) que se recusa a vender o imóvel maior do que o que esteja consignado no registro de imóveis; b) que possui o usucapião da área vizinha ao terreno registrado; c) que vem arcando sozinho com encargos de IPTU desde 1996; d) que não pode ser obrigado a vender o terreno; e) que não alugou o imóvel, portanto não deve aluguel; e) tem o direito de preferencia na aquisição do bem. Juntou procuração à f. 121; cópia de documentos de identidade à f. 122; declaração de testemunhas às fls. 123/128; cópia de certidão de casamento à f. 130; cópia da planta do terreno à f. 131; documento de arrecadação municipal às fls. 132/158; cópia de mapa com a localização do terreno à f. 159; declaração de cadastro imobiliário à f. 160; cópia de consulta para fins de construção à f. 161. Impugnação à contestação às fls. 166/183. Requerente aproveitou o ensejo para juntar boletim de ocorrência às fls. 185/188; certidão de dívida ativa à f. 189; cópia de termo de declaração à f. 190. Decisão de f. 191 declarou a incompetência do juízo de Colombo, remetendo os autos a este juízo. Após, aberta oportunidade às partes para que se manifestassem a respeito de possibilidade de conciliação ou a respeito da produção de provas (fl. 200), as partes manifestaram interesse em conciliar. Porém, em audiência (f. 228) esta restou infrutífera. Os requerentes pugnam o prosseguimento do feito e juntaram documentos às fls. 229/247. Decisão de f. 258 determinou o julgamento antecipado da lide. Porém, decisão de fls. 263/264 converteu o feito em diligência, determinou aos autores que esclarecessem quanto à área que pretendem alienar e juntassem certidão de matrícula atualizada do imóvel, constando registro do formal de partilha e desistência de usufruto; bem como determinou a citação da cônjuge do requerido. Devidamente citada (f. 284), a segunda requerida apresentou tempestiva contestação e procuração às fls. 285/287. Impugnação à contestação às fls. 289/290. 2. Apesar de várias tentativas, inclusive com realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, não há indícios da possibilidade conciliatória entre as partes, pelo passo ao saneamento do feito. Das preliminares arguidas pelo primeiro requerido, restam ainda sem análise as de inépcia da inicial e carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A inépcia da inicial somente dever ser proclamada se existindo defeito na peça inicial, este tornar impossível a aferição do objeto da lide, inviabilizando, por consequência, a defesa do réu. No caso em tela, não ocorreu nenhum defeito que dificultasse o entendimento do pedido da autora, já que nessa ação pretendem os autores a venda de imóvel objeto de partilha entre eles e o requerido. Tal entendimento é reforçado pelo fato de que os dois requeridos apresentaram contestações nos autos em que puderam perfeitamente apresentar tese de defesa. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO!!!!!! Como questões prejudiciais pendentes temos A DECISÃO DE FLS. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do processo; declaro o feito devidamente saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de encargos e cláusulas ilegais no contrato; b) qual a natureza do contrato; e c) cabimento da repetição de indébito. Considerando-se os pontos tidos como controvertidos, entendo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Sr. Sandro Rauen Lopes. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios? 2) Os juros incidentes foram aplicados de forma capitalizada? 3) Qual o índice de correção aplicado? 4) Qual o percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito? 5) Qual o percentual dos juros moratórios? Deixo de oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, diante do desinteresse da partes na produção de tal prova (fls. 175/186). Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalva-se que, nos termos do artigo 19 combinado com o artigo 33, ambos, do Código de Processo Civil, os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora. Aguarde-se manifestação do expert. Int. (Desp.fl.263/264: Converteo o feito em diligência. Da análise dos autos verifico que apesar de registrados para sentença, o feito ainda não está apto para julgamento, pois carece de diligências a serem realizadas pela própria parte, eis que independem de ordem judicial. Assim, deverá a parte autora providenciar a juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel em discussão, constando o registro do formal de partilha, bem como a desistência do usufruto de Longina Sprada. Ainda, considerando a divergência entre a metragem do terreno constante na matrícula (fl. 71) e aquela constante no carnê do IPTU (fl. 76), deverá esclarecer qual área pretendem alienar, e, no caso de ser a maior (960 m²), devendo tomar as devidas providências para regularização. Isso porque a ação de alienação judicial de coisa comum não tem como objeto a regularização da situação do imóvel perante a Prefeitura Municipal de Curitiba e nem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cingindo-se apenas a procedência ou não do requerimento de venda do bem. Consigno que é impossível a alienação da área maior sem a sua devida regularização, uma vez que não há registro da sua propriedade de forma integral. Além disso, com o intuito de

evitar futura arguição de nulidade processual ou, ainda, dar ensejo a oposição de embargos de terceiros, constato a necessidade de regularização da citação da esposa do autor, em que pese tenha apostado seu ciente no mandado de citação. É indispensável a citação do cônjuge nas ações que versem sobre direitos reais imobiliários, conforme dispõe artigo 10, § 1º, inciso I, do CPC: Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações: (...) I - que versem sobre direitos reais imobiliários. Nesse sentido, também é a jurisprudência: Nos termos do inciso I do artigo 1.647 do Código Civil a outorga conjugal é necessária como requisito de validade dos negócios jurídicos que importem alienação de bens imóveis ou imposição de ônus reais sobre bens imóveis. De acordo com o inciso II, do mesmo artigo, ela também é exigida para que o cônjuge pleiteie como autor ou réu, acerca de bens imóveis ou direitos sobre bens imóveis. (AgRg no REsp 1089516/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim sendo, cabe também à parte autora providenciar a citação da esposa do réu. Prazo de dez dias. Intimem-se). -Advs. LEANDRA NEGRELLI, SIMONE MOLLETTA, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES e ALI CHAIM FILHO.

93. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-4999/2010-EDSON LUIZ LUDVIG x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar as partes para que tomem ciência de designação do dia 02/agosto/2011, as 10:00 horas, no endereço a Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248, Tarumã, para início dos trabalhos periciais, bem como intimar as partes para que informem aos respectivos assistentes técnicos para, querendo, acompanharem os trabalhos.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5000/2010-BANCO BRADESCO S/A x SILVERTEC ASSIST. TEC. COM. DE PEÇAS PARA ELETROD. e outros-Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.-

95. BUSCA E APREENSAO-8170/2010-BANCO ITAUCARD S.A. x MIKHAEL AUGUSTO TRESKA ALVES- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça as fls.80.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.-

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009923-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO ALVES PEREIRA-Em que pese ser entendimento deste juízo de que a comprovação da mora se dá apenas com a intimação pessoal do devedor, extinto o feito sob esse fundamento, foi anulada a referida sentença pelo julgado conforme fl. 72-80, em que se decidiu que a mora estava satisfatoriamente provada. Assim, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 da peça inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, e artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

97. MONITORIA-0010430-41.2010.8.16.0001-REAL VIDROS COM. DE VIDROS LTDA. x TECNO COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA.-Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. - Adv. CELIO DALCANALE.-

98. SUMARIA DE COBRANCA-0010759-53.2010.8.16.0001-ESP. DE HELIO GUZZONI rep por ELVIRA GUZZONI e outros x BANCO ITAU S/A- Renove-se a intimação da parte executada para se manifestar nos autos (item 3 fls.198). - Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI, RICARDO PAVAO TUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

99. PRESTACAO DE CONTAS-0011794-48.2010.8.16.0001-SERGIO ROBERTO DE LIMA x BANCO BONSUCESSO S/A-Ante o teor da manifestação da parte executada de fl.187, manifeste-se a parte exequente, inclusive informando se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, expeça-se alvará e, devidamente pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. Em caso negativo, deve pugnar o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO BARROCA SILVEIRA e ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR.-

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0013039-94.2010.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEONIDAS FERREIRA CHAVES-Defiro pedido retro. Expeça-se carta precatória para citação do réu, independentemente do cumprimento da medida liminar. Informe-se ao juízo deprecado o endereço constante à f. 94. Intimem-se. Intime-se para retirar carta precatória expedida, no valor de R \$9,40 + 14 autenticacões.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

101. SUMARIA DE COBRANCA-0014015-04.2010.8.16.0001-UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL x ALFREDO ANTONIO MAKOUK GASPERIM- Recebo o recurso de apelação de fls. 95/103, em ambos os efeitos legais. Intime-se o apelado, para querendo, no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cartelas de estilo. Int. -Advs. CRISTIANI WERNER BOEING EFFTING, TATIANA MENEZES, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, RODRIGO YUKIO NISHI e CARLOS EDUARDO MAKOUK GASPERIM.-

102. ORDINARIA C/ANTECIP PARC.TUT.-0015667-56.2010.8.16.0001-GALVANIZACAO BETTEL LTDA. - ME x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA.- Quando ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o pedido já foi apreciado conforme decisão de fls. 33-34, devendo a parte demonstrar sua irresignação pelo meio processual adequado. Oficie-se conforme requerido às fls. 88-89, item B. Intime-se. Custas de ofícios expedidos, no valor de R \$84,60 e despesas postais R\$27,00. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO.-

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020601-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDSON APARECIDO DA SILVA-Segue anexo comprovante de solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório o pelo prazo de 48 horas, voltando os autos em seguida conclusos para verificação do resultado. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e EDSON APARECIDO DA SILVA.-

104. PRESTACAO DE CONTAS-0022163-04.2010.8.16.0001-COLDOIR DE MOURA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em 05 dias.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

105. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0026417-20.2010.8.16.0001-ANDRE SILVA DE LIZ x CIA DE CRED, FINAC E INVES. RENAULT DO BRASIL-Sobre a proposta de honorários digam as partes no prazo de dez dias, devendo na mesma oportunidade o réu juntar os documentos pugnados pelo expert. Em caso de impugnação à proposta, diga o perito e após, voltem conclusos para deliberações. Caso contrário, deverá o autor depositar o valor por ocasião do prazo supra oportunizado. Sobrevindo depósito dos honorários e juntado os documentos pelo réu, abra-se vista dos autos ao perito para início dos trabalhos. Int. -Advs. ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ e SIGISFREDO HOEPERS.-

106. SUMARIA DE COBRANCA-0026422-42.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDES E ROCHA LTDA e outros-Ante o novo endereço da parte ré informado à fl.78, designo a data de 25.08.2011 às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa. Defiro a citação por mandado, conforme pugnado à fl.78. Diligências necessárias. Intimem-se. Custas do Sr. Oficial no valor de R\$247,50.-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.-

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029103-82.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros- Sobre o contido em fls. 92 e 94, diga a parte exequente no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.-

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033095-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GELSON DA COSTA-Diante da decisão de fl. 70, expeça-se mandado para busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos do Autor, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, se decorrido o prazo a parte ré não efetuar o pagamento do débito. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. Pelo mesmo mandado, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º, do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Int. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

109. ALVARA JUDICIAL-0033157-91.2010.8.16.0001-SONIA REGINA MARQUES CURY MUELLER e outros-Expeça-se novo ofício, conforme pugnado à fl. 70 (v.fl. 66-67), solicitando urgência na resposta. Intimem-se. Ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00.-Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO.-

110. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0034793-92.2010.8.16.0001-VALDIR RAUL STEUERNAGEL x VALDEMIR RODRIGUES WALTRIK e outros- Cite-se, conforme requerido pela parte autora, no segundo endereço indicado à fl. 62. Intimem-se. Carta de citação expedida, no valor de R\$9,40 e despesas postais R \$8,00.-Adv. CAROLINE DREHMER STEUERNAGER.-

111. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0035982-08.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARNALDO ROCHA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de carta, conforme requerido a fl.100. Cartas de citação expedidas, no valor de R\$37,60 e despesas postais R\$32,00.-Advs. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e FRANCIELLY TIBOLA.-

112. MONITORIA-0037393-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOTAM IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA. e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de carta , conforme requerido a fl.99. Cartas expedidas, no valor de R\$18,80 e despesas postais R\$16,00.-Advs. MIEKO ITO e DIEGO BALIEIRO WERNECK.-

113. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0038099-69.2010.8.16.0001-CELSON TADEU DA SILVA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-

se as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários apresentado (R \$1.100,00), no prazo de 10 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. SUM. DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0039038-49.2010.8.16.0001-MARIZETE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANC S/A (atual denom. BANCO FINASA S/A)-Reformo a decisão de f. 247 de forma a corrigir erro material nela existente. Os documentos que devem ser desentranhados são os de fls. 188/189 - em virtude de serem mera cópia da petição de fls. 186/187 -; e os de fls. 190/246 em virtude de serem estranhos á presente lide. No mais, cumpra-se conforme determinado em f. 247. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

115. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0039988-58.2010.8.16.0001-JANETTE DE SOUZA CASCONI x UNIMED CUIABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-(...)Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a ré UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a autorizar a realização dos procedimentos cirúrgicos Dermolipctomia e Retoplastia, na medida em que o procedimento Diástase já foi autorizado a realização pela ré. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Porque sucumbente, condeno a ré, ainda, ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo no valor de R\$ 1.500,00, forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIA ANA LAZOF, JANAINA PEREIRA VILAGRA RIBEIRO, PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0040354-97.2010.8.16.0001-FLAVIA BRENNER FOCACCIA JUSTUS x GERDAU ACOMINAS S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 384/408, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para querendo no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. RICARDO ANDRAUS e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

117. ARRESTO-0042854-39.2010.8.16.0001-STIVAL ALIMENTOS IND E COM S/ A x SUPER MEAT COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-Intime-se a parte autora da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido, no prazo 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

118. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0044260-95.2010.8.16.0001-VALDEMAR DE JESUS SOARES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Sobre a proposta de honorários, digam as partes no prazo comum de dez dias. Em igual prazo deverá a parte ré juntar os documentos solicitados pelo expert. Cumprido o comando supra, dê-se vista dos autos ao perito para início dos trabalhos. Juntado o laudo, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Caso sobrevenham pedidos de esclarecimentos diga o perito e após, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, voltando os autos em seguida conclusos para sentença. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0045248-19.2010.8.16.0001-OFFICINA DO ESTOFADO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista o informado às fls. 280/281, intime-se a embargante para que informe se tem interesse no parcelamento do valor da perícia em até 3 vezes. Sem prejuízo do acima determinado, concedo a dilação de prazo requerida às fls.282/283. Aguarde-se mais 10 (dez) dias pela juntada da planilha atualizada do débito. Intimem-se. -Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e DENIO LEITE NOVAES JR.-.

120. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-0046295-28.2010.8.16.0001-WILMAR LUIZ FRANCOZI e outro x DONONI & MOURA LTDA.- (...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno os autores a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerida, que fixo em R\$1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20 § 4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS DE SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ESIO OLIVEIRA SOUZA FILHO e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046338-62.2010.8.16.0001-IVANILDA FIDELIS x LOJAS SALTER S/A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a procuradora da parte requerente, Dra. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL para, no prazo de 10 dias, comparecer em cartório a fim de assinar a petição de fls.46, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.-Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0049782-06.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE DOS SANTOS FILHO- Intime a parte interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito (v.fls. 31-36, 67-72 e 75), sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado em 10 (dez) dias e pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intime-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$8,46. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

123. INVENTARIO-0050177-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL LAKE RESIDENCE x ESPOLIO DE VALNEI ANDRETTA-Prestei hoje as informações via mensageiro. Considerando o efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do recurso. Int. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO-.

124. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-0051030-07.2010.8.16.0001-CLAILTON GONÇALVES TEODORO x BV LEASING S/A-Dê-se ciência às partes data e horário para início dos trabalhos

periciais conforme petição retro. Após, renove-se vista dos autos ao perito. Int. -Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, ROBSON MAIOCHI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

125. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0053082-73.2010.8.16.0001-GRACIELE CRISTINE WOS x BANCO SANTANDER S.A-Em que pese o alegado às fls.247-248, em permanecendo o interesse, deve a parte exequente realizar pedido de execução de astreintes em apartado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.245. Intimem-se. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

126. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0054229-37.2010.8.16.0001-EMERSON DE OLIVEIRA DIONISIO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-dESP.FL.106: Diante da suspensão do expediente na data da audiência anteriormente designada, redesigno o ato para o dia 08.06.2011, às 14:00 horas. Intimações necessárias. Int. Desp.fl.121: Tendo em vista a contestação de fls. 107/120, entendo pela impossibilidade de conciliação. Portanto, revogo o despacho de f. 106. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos termos da contestação. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

127. INSOLVENCIA-0054437-21.2010.8.16.0001-ULTRA COMERCIO E INDUSTRIA DE IMP E EXP DE PLASTICO x ALDO VENDRAMIN- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.85.-Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0056366-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ANABIL RAMOS-Diante da decisão de fl. 55, intime-se a parte autora para emendar a inicial (art. 284 do CPC), no prazo de 10 dias, juntando documento comprobatório da regular constituição em mora da parte ré, pena de indeferimento da inicial. Int. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

129. DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ.-0057507-46.2010.8.16.0001-JANOT RODRIGO VICENTINE e outro x BANCO ITAU S/A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo da decisão de fl. 110, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela ré, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Int. -Advs. ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057759-49.2010.8.16.0001-DARCI DETONI - EMPRESA INDIVIDUAL x JAPAN COMERCIO DE PNEUS LTDA-Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.-Advs. OSCAR MASSILIANO M. GODOY, PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR e WILSON TRINKEL-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058975-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CUNHA AUTO PECAS LTDA (AUTO PECAS PASSARELA) e outros- Intime-se quanto as custas complementares do Sr.Oficial no valor de R\$198,00.-Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

132. USUCAPIAO-0059090-66.2010.8.16.0001-SUELI ROBERTO SOARES e outro x EMA JANZ RIECKES e outro-Em se tratando de confrontantes e, considerando as informações contidas em fls. 121/122, informe a parte autora qual seria a dificuldade dela mesmo apresentar o nome e endereço dos confrontantes. Prazo de 10 dias. Int. -Adv. SERGIO DE ARRUDA-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060287-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SUPER SEC LAVANDERIAS LTDA-Por ser medida mais célere, defiro o requerimento de fl.49 no sentido de ser tentado localizar endereços da parte ré, entretanto apenas junto ao sistema BACENJUD. Assim, segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060549-06.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS-(...)Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de, confirmando os termos da liminar antes deferida, consolidar nas mãos do autor, BANCO FINASA BMC S/A, a posse e propriedade do veículo VW New Beetle, chassi 3VVDH21C28M513318, alienando fiduciariamente no contrato de crédito direto ao consumidor tomado pelo réu. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Porque sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Desde logo, autorizo a instituição financeira autora a, querendo, proceder à venda extrajudicial do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

135. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0060820-15.2010.8.16.0001-MARLON FELIPE VILELA DE MORAES x ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de nova carta, tendo em vista o endereço

apresentado a fl.111. Despesas postais de carta de citação no valor de R\$8,00.-Adv. JONAS BORGES e SCHEILA MARIA CIELLO-.

136. ALVARA JUDICIAL-0062599-05.2010.8.16.0001-ELISETE MOLETA NAZARIO-Dê-se vista dos autos ao parquet. Caso pugne por documentação complementar, intime-se a autora para atendimento no prazo de dez dias. Caso contrário voltem conclusos para decisão. Int. -Adv. GERALDO JASINSKI e NELSON PASCHOALOTTO-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062818-18.2010.8.16.0001-DOLIRIA APARECIDA DAS NEVES x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação de fls.79-83, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Tendo em vista o réu não haver constituído procurador nos autos, em relação a ele estes tramitam sob os efeitos da revelia. Diante disto, intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

138. RESCISAO DE CONTR.C/ LIMINAR-0063979-63.2010.8.16.0001-LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSP. LTDA. x HEMOCLINICO LATORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.-Segue anexo comprovante de nova solicitação de bloqueio on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas, voltando os autos em seguida conclusos para verificação do resultado. Comprovado o recolhimento da taxa DARF destinada à Receita Federal, expeça-se ofício. Sobrevida resposta, intime-se a parte credora para manifestação no prazo de dez dias. Int. -Adv. NATALIA BROTTO ZRAIK e ZENAIDE CARPANEZ-.

139. REGISTRO DE TESTAMENTO-0064045-43.2010.8.16.0001-LEONARDO FERNANDES DE SOUZA AGUIAR e outro x LUIZ PAULO DE SOUZA AGUIAR-Vistos e examinados estes autos de TESTAMENTO PÚBLICO. Atendida as formalidades inerentes à espécie e não identificado qualquer vício que inquine de suspeição ou falsidade o testamento público de LUIZ PAULO DE SOUZA AGUIAR, apresentado por LEONARDO FERNANDES DE SOUZA AGUIAR e outros, com base no disposto no art. 1.126 e seguintes do CPC, determino o seu registro, arquivamento e cumprimento. Remetam-se cópia à Fazenda Pública Estadual. Nomeio para o cargo de testamenteiro LEONARDO FERNANDES DE SOUZA AGUIAR, devendo este ser intimado para prestar o respectivo compromisso. P.R.I. -Adv. FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO-.

140. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-0067844-94.2010.8.16.0001-ELIANE DE LIMA GONCALVES x ANHAGUERA EDUCACIONAL S/A-Cumpra-se conforme fl. 114, itens 3 e seguintes. Intime-se. (Desp.fl.114, itens 3 e seguintes: Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se). -Adv. CESAR RICARDO TUPONI e NELSON WILIANS FRATORI RODRIGUES-.

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0070681-25.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA-Defiro o requerimento de fl.38, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

142. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0072146-69.2010.8.16.0001-AMARILDO VALERIO DO PATROCINIO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Renovo a oportunidade das partes se manifestarem dizendo da possibilidade de conciliação e, alternativamente, ratificarem e informarem sobre a necessidade da produção das provas anteriormente requeridas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0073278-64.2010.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS-(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o dever do réu em prestar contas referente ao contrato descrito na inicial, devendo fazê-lo no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar o que o autor apresentar (art. 915, §2º, do CPC). Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 20 % do valor da causa, com fulcro no art. 20 § 3º. do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

144. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0067847-49.2010.8.16.0001-ROSSANA GRANATO FOLTRAN x ANTONIO ELEUTERIO- Intime-se a parte requerente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO A. ZULIOTTO e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

145. SUMARIA DE COBRANCA-0001695-82.2011.8.16.0001-ADRIANA CARLA CAVASSIN x UNIMED CURITIBA SOC COOP DE SERV. MED. E HOSP.-Renovo a oportunidade das partes se manifestarem dizendo da possibilidade de conciliação e, alternativamente, ratificarem e informarem sobre a necessidade da produção das provas anteriormente requeridas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Intimem-se. -Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

146. SUM CONDENATORIA C/ TUTELA-0005520-34.2011.8.16.0001-IVANILDO GOMES DA COSTA x BANCO ITAU S.A-Tendo em vista a questão de mérito versar

exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, registrem-se para sentença e voltem. Intimem-se. -Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI-.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000590-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUCIO MARCIO VIENSCOSKI-Defiro o requerimento de fls. 24-25, em virtude do que, segue em anexo comprovante de solicitação de informações junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Expeçam-se ofícios conforme requerido. Quanto ao sistema INFOJUD, deixo de realizar a consulta tendo em vista que não possuímos o convênio. Intime-se. Ofícios expedidos, no valor de R\$28,20 e despesas postais R\$9,00.-Adv. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

148. SUMARIA DE COBRANCA-0003283-27.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VILLAGIO NATALINA x CARLOS ALBERTO HANCKE-Pagas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos para decisão. Int. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$11,28.-Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e CARLOS HENRIQUE HANCKE-.

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003447-89.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALTAIR CUSTODIO DA SILVA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.41v.-Adv. SILVIA ARRUDA GOMM e BLAS GOMM FILHO-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006863-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOHNNY WILLIAN BORGES DA COSTA-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

151. SUM.DECL.NUL.CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUT-0008726-56.2011.8.16.0001-ALCINDO ANTUNES PAZ x BANCO BMG S/A-Afasto a preliminar de prescrição, mormente porque ação fundada em direito pessoal onde a parte autora busca a revisão contratual, incide a prescrição prevista no art. 205 do Código Civil, isto é, de dez anos. Afasto também a preliminar de carência de ação, posto que cabível a pretensão revisional de contrato extinto, à vista das abusividades intrínsecas ao pacto. Remetendo o feito para fase instrutória, em que pese as partes não demonstrarem interesse na produção de outras provas, fato é que trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Da análise dos autos, verifico que a não produção de perícia contábil, como é o caso dos autos, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. Desse modo, entendo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Sr. Sandro Rauen Lopes. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios? 2) Os juros incidentes foram aplicados de forma capitalizada? 3) Qual o índice de correção aplicado? 4) Qual o percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito? 5) Qual o percentual dos juros moratórios? Houve cobrança de taxas do tipo TAC e TEC? Deixo de oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, diante do desinteresse da partes na produção de tal prova (fls. 136 e 140). Ressalva-se que, nos termos do artigo 19 combinado com o artigo 33, ambos, do Código de Processo Civil, os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora. Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, alertando-o de que não haverá pagamento antecipado, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

152. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0008730-93.2011.8.16.0001-LOURIVAL HONORATO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.-Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre a possibilidade de transação em audiência, apresentando, desde já, proposta concreta de acordo (pena de não ser designada audiência de conciliação) ou alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento. Int. -Adv. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006791-78.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDSON VALIN TUFFI JUNIOR-Desde que comprovado o recolhimento da DARF, defiro a expedição do ofício pugnado à fl.45. Sobrevida resposta, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

154. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004070-56.2011.8.16.0001-DURMETAL IND E COM LTDA - EPP x BMA LINGUAGEM E COMUNICACAO LTDA-Em que pese o pugnado às fls.59-60, devido ao teor da manifestação de fls.52-58, na qual inclusive é indicada a existência de outra demanda envolvendo

as mesmas partes, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retorne. Intimem-se. -Advs. TAYANE BARBOSA RITTA, LUCAS MARTINS e RICARDO SALINI ABRAHAO.-

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006505-03.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x E. F. BETIM TELEFONIA (EDRYTEL TELECOM) e outro- Intime-se quanto as custas de ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R \$3,00.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008755-09.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA HELENA MICOWSKI-Com a concordância da parte executada, julgo extinta a execução e o faço com fulcro no art. 794, III do CPC, como requerido pela parte exequente à fl. 39. Segue em anexo o comprovante da solicitação de desbloqueio on line. Se requerido for, defiro desde já, a dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DILSON JOSE SALOMONI e LUCIANA RICCI SALOMONI.-

157. DESPEJO-0012354-53.2011.8.16.0001-NILZE MENDES DA GRACA e outro x NENITA DA GRACA OGURTSOVA e outro- Intime-se quanto as custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$74,25.-Advs. ADYEL MARQUES DE PAULA e THOMAS VINICIUS CASTILHO.-

158. ARBITRAMENTO HONOR.C/C TUTELA-0011887-74.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA MASSUCHETTO x FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de novo ofício, tendo em vista o retorno do anteriormente encaminhado a fl.132. Ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00.-Advs. WALTER S. MACEDO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CESAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA e RICARDO ALBERTO KANAYAMA.-

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012019-34.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS MARI BRAGA- Expeça-se novo mandato, inclusive com as benesses do art. 172 do CPC. Int. Custas do Sr.Oficial no valor de R\$148,50.-Adv. MIEKO ITO.-

160. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0015821-40.2011.8.16.0001-ANHAGUERA EDUCACIONAL S/A x ELIANE DE LIMA GONCALVES-I. Relatório ANHAGUERA EDUCACIONAL S/A, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente impugnação ao valor da causa alegando, em suma, que o valor dado à inicial no que diz respeito aos danos morais é exorbitante, e requerendo a sua fixação em dez vezes o valor do débito discutido, ou seja, em R\$1.114,00. Regularmente intimada, a impugnada apresentou sua defesa (v.fl. 64), rechaçando a pretensão da impugnante, sustentando que o valor da causa é expectativa de direito do autor e que o requerido usa da impugnação para forçar o juízo a decidir antecipadamente. Pugnou pela improcedência da impugnação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Verifica-se que o ponto controvertido cinge-se em verificar se o valor dado à causa está correto. Em que pese a liberdade das partes em pedir aquilo que têm como expectativa de direito, não pode a autora se beneficiar da assistência judiciária gratuita para requerer valores exorbitantes e desarrazoados. Não se trata aqui de decidir antecipadamente sobre os danos morais, já que não houve sequer análise da sua possível ocorrência, mas de limitar o valor da causa à fim de torná-lo razoável. Assim, tendo em vista que o valor do débito discutido é de R\$111,40, é de se deferir a impugnação para que o valor da causa seja equivalente a dez vezes o valor do débito. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, a fim de fixar o valor da causa em R\$1.114,00. Deixo de condenar as verbas de sucumbência. Devidamente intimadas as partes, feitas as devidas anotações, transitada em julgado, traslade-se por cópia a presente decisão aos autos em apenso, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. NELSON WILIANOS FRATORI RODRIGUES e CESAR RICARDO TUPONI.-

161. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-0016026-69.2011.8.16.0001-WALDOMIRO NOGAR e outro x SUN HWANG e outro-Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, porém no mérito nego-lhe provimento, mormente porque não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua modificação, até porque a questão sobre a revogação ou não da liminar anteriormente deferida passou a ser de incumbência do Juízo da 2ª Vara Cível, pois detém melhores condições de se aquilatar sobre tal ponto. Remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Int. -Advs. WALDOMIRO NOGAR, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.-

162. ALVARA JUDICIAL-0017282-47.2011.8.16.0001-ADRIANA RIBEIRO COELHO e outro-Não visualizei a presença de documento probante do recolhimento das custas do Distribuidor, tampouco da taxa Funrejus. Assim, intime-se a autora para recolhimento no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. GLAUCO PORTO e FABIO KLEMPES.-

163. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0018012-58.2011.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA x CHAPARRAL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-AVOCO Complemento o despacho de fls. 326, acrescentando que, a intimação determinada em seu penúltimo parágrafo, deve ser realizada por meio de mandato judicial. Int. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOWSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, ANDRE MURILO BERLES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.-

164. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017405-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEXANDRINI RODRIGUES DE OLIVEIRA-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 26/29, nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob n.º 603/2011, proposta por BANCO SANTANDER contra ALEXANDRINI RODRIGUES DE OLIVEIRA, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal requerida a f. 29. Procedam-se às baixas necessárias,

expedindo-se ofício ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

165. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-00016111-55.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MIRIAM MONTEIRO-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.23.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

166. ORDINARIA DE COBRANCA C/C TUT ANT-0015808-41.2011.8.16.0001-ROBINSON LUIZ ANTUNES PEREIRA x EDSON TOMOYO UADA e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandato, tendo em vista o retorno da carta de citação do requerido EDSON (fls.78/79), com a informação 'ausente por três vezes'. Custas do Sr.Oficial no valor de R\$49,50.-Adv. DANIEL MIRANDA GOMES.-

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007508-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TOPMAX ATACADISTA DE UTIL DOMEST LTDA-Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, contudo no mérito negos-lhes provimento, mormente porque não verifiquei no decisum omissão, contradição ou obscuridade a ensejar sua modificação em sede de declaratórios. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

168. SUM. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-0021850-09.2011.8.16.0001-JACIRA ALVES CHAVES x NATURA COSMETICOS S.A.-Recebo a petição de fls.28-35 como emenda à inicial, em virtude do que concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 23.08.2011 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração da inexigibilidade do débito em virtude de nunca haver realizado negócio junto à ré, posto não ser possível impor à autora produzir prova negativa quanto à inexistência da relação jurídico material, determino que junto à contestação a parte ré apresente os documentos arrolados no item "5" de fl.10. Intimem-se. Despesas postais de carta de citação expedida, no valor de R\$8,00. -Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.-

169. ALVARA JUDICIAL-0021095-82.2011.8.16.0001-VALTERLICE BORGES CARNEIRO GUIMARAES-(...)Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de forma a autorizar a expedição de alvará, com prazo de trinta (30) dias, autorizando a Sra. VALTERLICE BORGES CARNEIRO GUIMARAES a levantar o valor total existente na conta sob nº 3.400.104.036.268, agência 3793-. Custas de lei. Transitada em julgado, dê-se baixa, inclusive junto ao Distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR.-

170. PRESTACAO DE CONTAS-0022720-54.2011.8.16.0001-EVALDO LUIZ RODRIGUES x MARCIO KRIK-1. O comando de fls. 37/38 não foi cumprido a contento. 2. Intime-se o requerente para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte documento idôneo que comprove sua atual fonte de renda ou efetue o pagamento das custas iniciais e taxa do FUNREJUS. Esclarece-se que entende-se por documento idôneo a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante os últimos três anos, para aqueles que não declararam o imposto de renda durante o período indicado, por tratarem-se de pessoa isenta. Tais documentos podem ser encontrados no site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/Atroj/consrest/Atual.App/index.ASP>. Caso não sejam cumpridos qualquer dos comandos acima, cancele-se a inicial. 3. No mesmo prazo supra determinado, deve o requerente: a) adequar o valor da causa ao valor total do contrato firmado entre as partes (correspondente à soma dos valores das parcelas já pagas e das parcelas vincendas), conforme o determinado no art. 259, V do CPC. b) adequar o pedido principal realizado excluindo o pedido de litigância de má-fé e realizando que corresponda à prestação final pretendida em sentença. Deve o requerente se atentar para o fato de que a má-fé demonstrada pelo requerido quanto ao cumprimento do contrato firmado entre as partes é instituído juridicamente diferente da litigância de má-fé, que, como está expresso nas hipóteses taxativas do art. 17 do CPC, só pode ocorrer durante o correr do processo. Advirto desde logo o requerente que novo descumprimento do comando judicial de emenda à inicial acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se. -Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e DENIZE DE CARVALHO TORRES.-

171. SUMARIA DECLARATORIA C/C IND C/TUT-0022266-74.2011.8.16.0001-ARTFRAL IND E COM DE PROD DESCARTAVEIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação da requerida BRASIL TELECOM (fls.73/74), com a informação 'mudou-se'.-Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.-

172. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015838-76.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON DE LIMA ROCHA PEREIRA DA CRUZ-Ante a decisão de fls. 52/57, nada há a deferir quanto ao pedido retro. Oportunamente, arquivem-

se os autos. Int. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO e ALEXANDRE N DE MENDONÇA LIMA-.

173. COMINATORIA C/TUT.ANTECIPADA-0022236-39.2011.8.16.0001-FERNANDA GREGORCZYK x ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES-Em que pese ser bastante esclarecedora a petição de fls. 64/66, continua este juízo entendendo que o pedido principal deve ser no sentido de requerer a transferência do financiamento do bem, bem como que o polo passivo da lide deve incluir o banco Itaú que é a pessoa legitimada a realizar a transferência - Nesse sentido, intime-se a requerente para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial como anteriormente determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

174. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0024712-50.2011.8.16.0001-ADAO BORGES x LOJAS RENNER S/A-O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte autora para juntar cópia do seu imposto de renda de isento ainda que do ano de 2007 (último ano - exercício exigido). Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int. -Adv. ALESSANDRA MESTRINER FELPE-.

175. IND.DANO MORAL E MAT.C/C TUT.-0025261-60.2011.8.16.0001-GENERSON COSTA DA SILVA x EDEMAR FRITZ JUNIOR e outro-Face as informações contidas no IR de fls. 326, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Considerando a sistemática empregada para o recolhimento das custas processuais, isto é, via emissão de boleto pelo site do TJ/PR, indefiro o pagamento parcelado das custas devidas. Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve o autor efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente atuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int. -Adv. MARIANA FORBECK CUNHA-.

176. SUM.ANUL.ATO JURIDICO-0025524-92.2011.8.16.0001-SANDRA MARTINS e outros x ANTONIO FERNANDO BRENDA e outros-A parte autora em atenção a intimação contida na decisão de fl. 235 buscou demonstrar a condição de ação relativa ao pedido inicial, porém o que se denota é que a interpretação dada por ele ultrapassa o exercício da hermenêutica relativa a legislação aplicada ao caso concreto, vindo ao final não socorrer o pleito, inclusive os arrestos juntados não contemplam situação idêntica ao pedido inicial. Diante do exposto, somado ao que já foi dito na decisão supra citada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. MAURICIO GAVANSKI e GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE C. NETO-.

177. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024486-45.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIS FERNANDO KUNS-1. A Requerente demonstra ser credora fiduciária do requerido, tendo este recebido o bem mencionado na inicial em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora do devedor resta devidamente comprovada pela notificação e aviso de recebimento às fls.17/21 (§2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando, portanto, o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º, do texto legal mencionado. Concedo, assim, liminarmente a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos do Autor, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, se decorrido o prazo a parte ré não efetuar o pagamento do débito. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. 2. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º, do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se mandado. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$247,50.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

178. SUMARIA DE COBRANCA-0024287-23.2011.8.16.0001-COND. CONJ. RES. MORADIAS AZALEIAS II x JOSE BADIA CLEMENTINO-As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 18.08.2011 às 14:00 horas (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$49,50. -Adv. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

179. REINTEGRACAO DE POSSE-0025247-76.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO DE ARAUJO-Trata-se de contrato de arrendamento mercantil,

em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fls. 14-15., consistentes em notificação extrajudicial e confirmação de recebimento, atestam que houve constituição em mora do requerido. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Desde já, autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172 e 173 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10(dez) dias. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIAN MIGUEL-.

180. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024003-15.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A. x JANAINA LUIZA BACELO ORREGO-Documentalmente provada como está a mora (v-fls. 11-12, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito às fls. 02 da peça inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, e artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$247,50.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

181. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026041-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEIDE DA SILVA-Documentalmente provada como está a mora (v-fls. 28-29), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito no item 1 da peça inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, e artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$247,50. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

182. MONITORIA-0023526-89.2011.8.16.0001-COOP CRED. MUT. COM. VEIC. PECAS E ACESS. DE CTBA E REG. METROP.-SINCOCREDI x KANAL AUTO CENTER LTDA ME e outro-Citem-se os requeridos para, em 15 (quinze) dias (artigo 1.102b, CPC), realizar o pagamento do valor indicado na exordial ou oferecer embargos, consignando-se que se for realizado o pagamento, estarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, §1º, CPC). Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento nem oposição de embargos, expeça-se mandado de intimação para que os réus paguem o valor apontado na inicial acrescido de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (475-J e seguintes do CPC). Intimem-se. Custas do Sr.Oficial, no valor de R\$99,00. -Adv. JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, DAIANA EL OMAIRI e FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR-.

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026065-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LAERCIO DE JESUS-O Requerente demonstra ser credor fiduciário da parte Ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora do devedor resta devidamente comprovada pela notificação e aviso de recebimento juntados às fls. 22/22-v. (§2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º, do texto legal mencionado. 2. Concedo, assim, liminarmente a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos do Autor, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, se decorrido o prazo a parte ré não efetuar o pagamento do débito. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. 3. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º, do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se mandado. Int. Custas do Sr.Oficial no valor de R\$247,50.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

184. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025237-32.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GIOVANE DE OLIVEIRA RODRIGUES-1. Relatório Pleiteia o requerente a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder do requerido e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de alienação fiduciária suscitado nos autos. Alega o requerente em apertada síntese, que: a) o veículo objeto da busca e apreensão foi adquirido por meio de contrato de

financiamento garantido por alienação fiduciária, b) o réu deixou de efetuar alguns pagamentos e, c) constituiu o réu em mora por notificação extrajudicial. Juntou procuração às fls. 05/08; cópia de contrato às fls. 10/11; notificação extrajudicial às fls. 12/12; impressão de consulta ao site do DETRAN/PR às fls. 14/16; e quadro demonstrativo de débito à f. 17. Esse é, em síntese, o necessário relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão deflagrada por BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em desfavor de GEOVANE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Compulsando os autos, extrai-se que a despeito do alegado pelo autor na inicial (fls. 02/04), o mesmo não comprovou a mora do requerido, mormente porque consta nos autos certidão de notificação (fl. 13) dando conta de que o envelope da correspondência foi remetido ao endereço da requerida, não tendo sido recebido em virtude de ter a correspondência retornado com a informação "MUDOU-SE", restando, assim, afastados os elementos que caracterizam a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida#. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo apontamento o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6 . T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI PARGENDLER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo Resp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7 . T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, dessume-se dos autos que muito embora exista título pendente de pagamento, a requerente não comprovou nos termos acima citados ter notificado o devedor, pelo que se verifica não afeição da mora. Logo, conforme se depreende dos autos, muito embora o devedor possua endereço certo e determinado, não se verifica que o requerido teve ciência inequívoca dos termos do processo. Em que pese as considerações da requerente, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Assim, verifica-se a impossibilidade de nova tentativa de emenda da inicial, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consoante a ausência de documento comprobatório do direito do autor, conforme se extrai do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia. III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido. (Processo Resp 408863 / RS; Recurso Especial 2002/0010077-5 . T4 QUARTA TURMA. Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Data do Julgamento - 06/02/2003. Data da Publicação/ Fonte DJ 07.04.2003, p. 292 RSTJ, vol. 178, p. 329). (negrito nosso). Nessas condições, verifico como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possa ensejar a concessão liminar. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

185. SUM.DECL.NUL.CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUT-0028520-63.2011.8.16.0001-COND. RES. PARQUE VERDE x TECNOLOGIA TATICA EM SEG. LTDA- TTS e outros-1. Acolho a emenda à inicial de f. 83. Anote-se as modificações quanto ao valor da causa. Em decorrência de tais modificações, o rito a ser seguido pelo presente processo é o ordinário. Certifique a serventia quanto à necessidade de complemento das custas iniciais e taxa FUNREJUS. Caso seja necessária a complementação, deve o requerente realiza-la no prazo de 10 (dez) dias. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela, porém, advirto o requerente que o cumprimento de tal medida fica condicionado ao devido cumprimento do comando supra. 2. Trata-se de ação ordinária, no rito, declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c resolução de contrato e ressarcimento de prejuízos onde o autor pretende tutela antecipada com o fito de: a) consignar em pagamento os valores referentes ao contrato de segurança firmado; b) rescindir o contrato firmado entre as partes em virtude de seu descumprimento pela primeira ré; c) a contratação de outra empresa de segurança; e d) determinar às rés que tragam a via original do adimplemento contratual Alega, em inicial (fls. 02/48), que: a) em janeiro de 2010, firmou contrato de segurança por tempo indeterminado com a primeira ré; b) a segunda ré prestava os serviços de segurança; c) durante o período de prestação de serviços ocorreram vários delitos nas dependências do condomínio; d) foi assinado termo aditivo de prestação de serviços em 1º de maio de 2010 - estabelecendo prazo de vigência do contrato até o ano de 2012 e multa contratual para o caso de rescisão contratual anterior a esta data; e) tal termo aditivo foi assinado pelo síndico do condomínio, sendo que sua assinatura só foi reconhecida em cartório em 20 de novembro de 2010, momento no qual ele já se achava afastado de suas funções por ordem judicial advinda da 15ª Vara Cível; e f) vem sendo citada em processos trabalhistas contra as requeridas. Com a finalidade de resguardar seus direitos e evitar outros delitos no condomínio requereu tutela antecipada. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova. Juntou procuração às fls. 49/50-v; cópia de contrato de prestação de serviço às fls. 51/54; cópia de termo aditivo de prestação de serviços às fls. 55/56; cópia de boletins de ocorrência às fls. 57/58 e 62/63; cópia de processos trabalhistas às fls. 59/61 e 65/67; cópia de declaração de morador à f. 64; cópia da decisão do Juízo da 15ª Vara Cível às fls. 68/69. Quanto ao pedido de tutela antecipada, o juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que sejam comprovados, cumulativamente, os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação; e b) haja fundado receio de dano irreparável (ou de difícil reparação), ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa (ou o manifesto propósito protelatório). A "prova inequívoca" é aquela que permite, por si só, ou em conexão necessária com provas já existentes, em juízo provisório, definir o fato alegado, isto é, tê-lo por verdadeiro. Tal prova encontra-se nos autos, tendo em vista que resta comprovada a existência de negócio jurídico entre as partes, através da juntada do contrato de fls. 51/54. Ademais, os boletins de ocorrência de fls. 57/58 e 62/63 comprovam, ainda, o inadimplemento contratual existente por parte da empresa primeira requerida, o que autoriza a suspensão do contrato e a contratação de outra empresa de segurança. No caso em tela apresenta-se como segundo requisito o "periculum in mora", que se caracteriza pelo início de que, caso o juízo não conceda a tutela antecipada, existirá dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. O perigo da demora resta caracterizado, tendo em vista que enquanto não houver a resolução do contrato e a contratação de nova empresa de segurança, estão em perigo de lesão os bens e a integridade física das pessoas residentes no condomínio requerente. Assim, diante dos fatos narrados na inicial e dos documentos a ela acostados, verifica-se, em sede sumária de cognição, a existência dos requisitos ensejadores da tutela pretendida. Quanto ao pedido de depósito dos valores incontroversos, DEFIRO PARCIALMENTE, tendo em vista não ser necessário o depósito dos valores mensais que seriam gastos com a empresa primeira requerida. Ressalto que tal depósito não possui efeito liberatório, tendo sido deferido apenas como condição aos efeitos da tutela supra concedida. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do requerente, sendo ele parte hipossuficiente frente às requeridas, não detendo as informações técnicas para comprovar as falhas existentes no serviço das requeridas. Caberá, então, às requeridas, desincumbir-se do ônus de provar que os fatos delituosos existentes não decorrem de falha na prestação de seu serviço. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe às requeridas o encargo de custear provas pugnadas pelo requerente, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Nesse sentido, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada pleiteada, suspendendo o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e permitindo a contratação de outra empresa para que preste o referido serviço durante o curso do presente processo, além de autorizar tão somente o depósito do valor da multa contratual estabelecida pelo aditivo contratual como meio de assegurar a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Citem-se e intimem-se com as advertências legais para querendo e no prazo legal apresentarem contestação. Sobrevindo resposta, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a ela. - Adv. LUIZ ALBERTO MARIN-.

186. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0028189-81.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO CASAGRANDE x BV FINANCEIRA S.A.-1. Em permanecendo o interesse na isenção de custas e taxas judiciais, e para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-a com documento atual e idôneo#. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene

a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento da taxa Funrejus e pagamento das custas processuais. 2. Aproveite o requerente o ensejo para que, emende a inicial, adequando o valor da causa ao disposto no art. 259, V do CPC, bem como adequa a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC, posto que o rito no qual a ação tramitará é o sumário. Intimem-se. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-

187. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024263-92.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON PACHECO DE OLIVEIRA-1. Relatório Pleiteia o requerente a reintegração de posse do veículo que se encontra em poder do requerido e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de arrendamento mercantil suscitado nos autos. Alega o requerente em apertada síntese, que: a) o veículo objeto da reintegração de posse foi adquirido por meio de contrato de arrendamento mercantil, b) o requerido deixou de efetuar alguns pagamentos e, c) constituiu o requerido em mora por notificação extrajudicial. Juntou procuração às fls. 05/08-v; cópia de contrato de arrendamento mercantil às fls. 09/11; notificação extrajudicial às fls. 12/14; planilha do débito à f. 15; impressão de consulta ao site do DETRAN/PR à f. 16. Esse é, em síntese, o necessário relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão deflagrada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor de EDSON PACHECO DE OLIVEIRA. Compulsando os autos, extrai-se que a despeito do alegado pelo autor na inicial (fls. 02/04), o mesmo não comprovou a mora do requerido, mormente porque consta nos autos certidão de notificação (fl. 13) dando conta de que o envelope da correspondência foi remetido ao endereço do requerido, não tendo sido recebido em virtude de ter a correspondência retornado com a informação "MUDOU-SE", restando, assim, afastados os elementos que caracterizam a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida#. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6 . T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI PARZENHATER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7 . T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, dessume-se dos autos que muito embora exista título pendente de pagamento, a requerente não comprovou nos termos acima citados ter notificado o devedor, pelo que se verifica não a perfeição da mora. Logo, conforme se depreende dos autos, muito embora o devedor possua endereço certo e determinado, não se verifica que o requerido teve ciência inequívoca dos termos do processo. Em que pese as considerações da requerente, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Assim, verifica-se a impossibilidade de nova tentativa de emenda da inicial, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciado na ausência de documento comprobatório do direito do autor, conforme se extrai do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia. III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido. (Processo REsp 408863 / RS; Recurso Especial 2002/0010077-5 . T4 QUARTA TURMA. Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Data do Julgamento

- 06/02/2003. Data da Publicação/Fonte DJ 07.04.2003, p. 292 RSTJ, vol. 178, p. 329). (negrito nosso). Nessas condições, verifico como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possa ensejar a concessão liminar. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-

188. ARROLAMENTO-0027746-33.2011.8.16.0001-ELIDIA TOSIN e outros x PEDRO LUCIO TOSIN-1. Nomeio inventariante ELIDIA TOSIN, independente de compromisso. 2. Deve o inventariante juntar aos autos as cópias dos documentos pessoais (com foto) dos herdeiros, bem como matrículas atualizadas dos imóveis a serem partilhados. Prazo de 10 dias. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para homologação da partilha. Int. -Adv. FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI-

189. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0028449-61.2011.8.16.0001-ELIANE DA CUNHA AQUINO DE CASTRO x ITAULEANSING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Em permanecendo o interesse na isenção de custas e taxas judiciais, e para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-a com documento atual e idôneo#. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento da taxa Funrejus e pagamento das custas processuais. 2. Aproveite a requerente o ensejo para esclarecer a respeito do fato de ter ajuizado a ação neste foro apesar de ser residente em Colombo/PR e a sede da requerida ser em São Paulo/SP. -Adv. BEATRIZ BIANCO MACHADO-

190. SUM. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-0026342-44.2011.8.16.0001-LIRIA DALMARCO x BANCO BMG S/A-1. Em permanecendo o interesse na isenção de custas e taxas judiciais, e para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-a com documento atual e idôneo#. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento da taxa FUNREJUS e pagamento das custas processuais. 2. Aproveite a requerente o ensejo para adequar a inicial ao disposto no art. 276 do CPC, tendo em vista que o presente processo deve seguir pelo rito sumário em virtude do valor dado à causa. -Adv. RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO-

191. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027200-75.2011.8.16.0001-CIA ACTAS SECURITY x SORVETES BAPKA IND. E COM. DE SORVETES LTDA e outro- Preliminarmente, verifica-se que quanto ao recebimento da petição inicial, verifico que não foram preenchidos de forma satisfatória os requisitos dos art. 283 do CPC. Verifica-se que, apesar de trazer aos autos o contrato de cessão de créditos de fls. 16/26, a requerente não traz comprovação dos títulos executivos extrajudiciais que embasam a presente execução. Ademais, verifica-se que não existe qualquer planilha atualizada do débito juntada aos autos. Nesse sentido, e com base no art. 284 do CPC, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando os documentos indispensáveis à propositura da demanda que estão faltando. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-

192. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-0028277-22.2011.8.16.0001-ARLIONE ANTONIO RIBEIRO x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS e outro-. Trata-se de ação ordinária onde a requerente pretende liminar inaudita altera pars com o fito de determinar à requerida que: a) realize a imediata liberação de todas as guias necessárias ao integral tratamento quimioterápico expedindo as guias de autorizações, liberando o medicamento ZOMETA 4 MG a cada 28 dias, e as demais medicações necessárias ao tratamento do requerente; b) caso eventualmente ocorram modificações dos medicamentos ou protocolo clínico a obrigação de cumprimento da requerida para todo e qualquer tratamento quimioterápico e liberação de exames. Alega que: a) teve diagnóstico inicial de câncer de próstata em 2010; b) há pouco tempo a doença passou a demonstrar evolução, apresentando novas lesões ósseas e aumento do PSA; c) realizou exame oncológico com os custos do qual teve que arcar em virtude de negativa da requerida de realiza-lo sem motivo; d) tal exame determinou o avanço da doença e a necessidade da nova medicação; e) a requerida recusa-se a fornecer o medicamento necessário. Com a finalidade de resguardar seus interesses comerciais e sua integridade física, requereu medida liminar. Juntou procuração à f. 23; cópia de documentos de identificação à f. 24/25; cópia de comprovante de endereço à f. 26; relatório médico assinado por médico oncologista solicitando novos medicamentos ao requerente à f. 27; cópia de correspondências eletrônicas em que prepostos

da requerida negam o fornecimento do medicamento a f. 28; cópia de proposta e contrato de plano de saúde às fls. 29/61; cópia de notas fiscais às fls. 62/63; cópia de atestado médico à f. 64; impressão da bula do remédio ZOMETA às fls. 65/80; impressão de consulta ao site do ministério da saúde às fls. 81/87. 2. De acordo com o art. 461, § 3º do CPC, suficientemente comprovados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" pode o juiz conceder medida liminar em ações que tenham por objeto obrigação de fazer e não fazer. O "fumus boni juris" caracteriza-se pela comprovação, em sede sumária de cognição, da existência do direito do autor de exigir o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer. Resta devidamente comprovado, através da juntada de cópia da proposta do plano de saúde em nome do requerente (fls. 29/40) e cópia do contrato realizado pelas partes (fls. 41/61), que o requerente possui plano ambulatorial junto à requerida. Resta comprovado, ainda, que o requerente possui câncer de próstata com progressão de lesão óssea através dos atestados médicos de fls. 27 e 64. Também comprovada a necessidade do medicamento pleiteado através de documentos de f. 27, sendo que o médico oncologista que acompanha a evolução da doença do requerente os prescreveu. De fato, de acordo com o art. 17, XI da resolução 211 da Agência Nacional de Saúde, é obrigatória a cobertura de, e cito aqui o texto do artigo: (...) quimioterapia oncológica ambulatorial, entendida como aquela baseada na administração de medicamentos para tratamento do câncer, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes que, independentemente da via de administração e da classe terapêutica necessitem, conforme prescrição do médico assistente, ser administrados sob intervenção ou supervisão direta de profissionais de saúde dentro de estabelecimento de Saúde. Reforça tal entendimento o fato de que a saúde e a vida são direitos constitucionais fundamentais, devendo ser tutelados da forma mais abrangente possível. Nesse sentido, resta devidamente demonstrado nos autos o primeiro requisito para a concessão da liminar. O "periculum in mora" caracteriza-se pelo indício de que, caso o juiz não conceda a medida liminar, existirá dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. O perigo da demora no presente caso decorre da própria natureza da doença da qual padece o requerente, tendo em vista que é de conhecimento público e notório que o uso dos medicamentos adequados ao controle da doença é de vital importância para deter a evolução do quadro clínico. Em que pese os argumentos da requerida para o indeferimento da liberação de medicamentos, ou seja, as alegações de que o uso do medicamento seria contrário à ata 39 do colégio de auditores, verifica-se que o medicamento pode ser usado para tratamento da doença do requerente conforme a bula do remédio (fls. 65/80). Ademais, não existe qualquer comprovação ou fundamentação da requerida em sua resposta eletrônica (f. 28) no sentido de que tais medicamentos iriam prejudicar a situação do requerente, como determinado expressamente pelo art. 8º da resolução 1.614/2001 do Conselho Federal de Medicina. Ao contrário, como já apontado em tópico acima, existe comprovação nos autos de que o médico oncologista que acompanha o caso do requerente recomenda expressamente o uso do medicamento pleiteado. Assim, diante dos fatos narrados na exordial e dos documentos a ela acostados, verifica-se, em sede sumária de cognição, a existência dos requisitos ensejadores da liminar pretendida. Nesse sentido, CONCEDO a medida liminar pleiteada determinando à requerida que realize a imediata liberação de todas as guias necessárias ao integral tratamento quimioterápico expedindo as guias de autorizações, liberando o medicamento ZOMETA 4 MG a cada 28 dias, e as demais indicações necessárias ao tratamento da requerente; b) caso eventualmente ocorram modificações dos medicamentos ou protocolo clínico a obrigação de cumprimento da requerida para todo e qualquer tratamento quimioterápico e liberação de exames, exceto nos casos em que a requerida realize comprovação indiscutível de que os medicamentos indicados não são convenientes para o paciente. Com a finalidade de inculcar efetividade à liminar concedida - e tendo em vista o caráter educativo da medida ao mesmo tempo que evita-se o enriquecimento ilícito da parte autora - fixo multa diária em caso de descumprimento da medida em R\$ 5.000,00 até o limite de 30 dias/multa. 3. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do requerente, sendo ele parte hipossuficiente frente à requerida, não detendo as informações técnicas para comprovar o tratamento mais adequado a sua doença. Caberá, então, à requerida, desincumbir-se do ônus de provar a prejudicialidade do tratamento ao requerente. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe à requerida o encargo de custear provas pugnadas pelo requerido, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. 4. Cite-se e intime-se a requerida, via mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 15 dias. Int. Custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00. Carta de citação expedida, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$8,00. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e WILLIAM OZORIO-.

193. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028607-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WILSON ZASESKI-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$817,80 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

194. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028625-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ZENIR DO CARMO DE FREITAS DA SILVA-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$292,20 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

195. REINTEGRACAO DE POSSE-0028668-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANGELINA DE FATIMA SUSS-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$817,80 bem como R\$ 9,40 de

autuacao. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

196. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028888-72.2011.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 676,80 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

197. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028895-64.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA HRYCYK-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

198. MONITORIA-0029002-11.2011.8.16.0001-ADMIN. EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ADRIANO VERISSIMO DA SILVA-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

199. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029204-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAYMOND BRAUNERT-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$817,80 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

200. SUMARIA DE INDENIZACAO-0029237-75.2011.8.16.0001-GETULIO PAULO CORDEIRO e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA SEGUROS S/A-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$817,80 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA ELISABETE P.M. DE SENNA MOTTA-.

CURITIBA, 13 de Junho de 2011.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN**

RELACAO Nº 133/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00083 033996/2010
00100 049850/2010
00103 052498/2010
00106 055272/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 00081 031511/2010
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00078 027796/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00090 043047/2010
ALBERTO SILVA GOMES 00113 063409/2010
ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA 00112 062595/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00118 070004/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00073 020823/2010
00096 048214/2010
00097 048748/2010
00117 068996/2010
ANDREA GOMES 00099 049022/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00007 000514/2006
ANDRE LUIS DOS SANTOS 00115 064585/2010
ANGELITA MARIA BATISTA SANTOS 00016 000960/2007
ANTONIO CARLOS BONET 00047 001213/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00123 000044/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00029 001489/2008
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00051 001686/2009
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA 00009 001010/2006
AUREO VINHOTI 00001 000346/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA 00073 020823/2010
00136 000819/2011
BRUNO SANTOS DE LIMA 00026 000955/2008
CARLA MARIA KOHLER 00061 002177/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00029 001489/2008
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00023 000273/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00049 001400/2009
00052 001807/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00001 000346/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00048 001353/2009
00051 001686/2009
CEZAR EDUARDO ZILIO 00102 051192/2010
00120 070943/2010
CIRO BRUNING 00034 001729/2008
CLAITON LUIS BORK 00117 068996/2010
CLARICE MARIA DAL COMUNE 00081 031511/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00121 073399/2010

00124 000139/2011
 CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00019 001555/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00060 001802/2010
 00067 012347/2010
 00085 036009/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00029 001489/2008
 DANIEL HACHEM 00003 000009/2006
 00004 000017/2006
 00005 000119/2006
 00015 000871/2007
 00044 001091/2009
 00050 001427/2009
 DANIEL KRAVICZ 00030 001511/2008
 00056 002321/2009
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00067 012347/2010
 00082 032387/2010
 00085 036009/2010
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00034 001729/2008
 DANIELLE TEDESKO 00049 001400/2009
 00052 001807/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00090 043047/2010
 DAVID BESSA ALVES 00002 000514/2005
 00041 000736/2009
 DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00038 000348/2009
 DENIO LEITE NOVAES JR 00009 001010/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00084 034354/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00032 001584/2008
 EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00001 000346/2005
 EDUARDO JANSEN PEREIRA 00075 022839/2010
 EDUARDO MALUCCELLI 00009 001010/2006
 EDUARDO MELLO 00019 001555/2007
 ELIANDRO BROSTOLIN 00031 001519/2008
 ELIAS MATTAR ASSAD 00009 001010/2006
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00059 001598/2010
 EMERSON LUIZ LAURENTI 00021 001572/2007
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 00048 001353/2009
 EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 00009 001010/2006
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00025 000885/2008
 00035 000193/2009
 ERALDO LUIZ KUSTER 00063 005002/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00017 001089/2007
 00066 009400/2010
 ETHELMA PEZARINI 00039 000645/2009
 EVANDRO LUIZ PEZOTI 00009 001010/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00070 015412/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00107 059270/2010
 FABIANO DIAS DOS REIS 00028 001469/2008
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 00040 000735/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00111 062391/2010
 FABIO MARCELO LABATUT BINI 00078 027796/2010
 FERNANDA ANDREAZZA 00095 045821/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00013 000657/2007
 FERNANDA LOPES MARTINS 00003 000009/2006
 00015 000871/2007
 FERNANDO GARCIA 00040 000735/2009
 FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO 00070 015412/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 00001 000346/2005
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00069 013839/2010
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00096 048214/2010
 00097 048748/2010
 GERSON VAZIN MOURA DA SILVA 00047 001213/2009
 GIANMARCO COSTABEBER 00079 028275/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00048 001353/2009
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00016 000960/2007
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00102 051192/2010
 00120 070943/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00027 001078/2008
 GUILHERME MANNA ROCHA 00080 029291/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00006 000200/2006
 00042 000738/2009
 00045 001168/2009
 00049 001400/2009
 HANELORE MORBIS OZORIO 00119 070613/2010
 HOMERO STABELINE MINHOTO 00001 000346/2005
 ILIANE MARIA COURA 00018 001393/2007
 INGRID DE MATTOS 00065 009099/2010
 IRINEU MAZZAROTTO FILHO 00076 025310/2010
 ISAC ALÉCIO PROVENZI 00131 000465/2011
 IVANISE MARIA TRATZ MARTINS 00093 045073/2010
 IVAN RIBAS 00022 001661/2007
 IVONE STRUCK 00005 000119/2006
 00044 001091/2009
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00062 002527/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 001213/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 00013 000657/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 00006 000200/2006
 00042 000738/2009
 00045 001168/2009
 00049 001400/2009
 JANE PEREZ KAPAZI 00080 029291/2010
 JEFERSON DE AMORIN 00130 000447/2011
 JEFERSON WEBER 00086 039775/2010
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00055 002121/2009
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00084 034354/2010
 JOAO BATISTA ATHANASIO 00118 070004/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00047 001213/2009
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 00030 001511/2008
 00056 002321/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00048 001353/2009

00051 001686/2009
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00063 005002/2010
 JOAQUIM MIRÓ 00064 008904/2010
 00073 020823/2010
 00096 048214/2010
 00097 048748/2010
 00117 068996/2010
 JOILSON VAZ DA SILVA (PERITO) 00002 000514/2005
 JONAS BORGES 00069 013839/2010
 JORGE ALVES DE BRITO 00062 002527/2010
 JOSÉ ARI MATOS 00064 008904/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00033 001682/2008
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00031 001519/2008
 JOSE CARLOS GEHR 00023 000273/2008
 JOSE CARLOS ROCHA (PERITO) 00009 001010/2006
 JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR 00029 001489/2008
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00002 000514/2005
 00008 000982/2006
 00041 000736/2009
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00021 001572/2007
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00107 059270/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00043 000757/2009
 JOSUE DYONISIO HECKE 00109 060955/2010
 JULIANA PUPO 00054 001966/2009
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00111 062391/2010
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00042 000738/2009
 00045 001168/2009
 00060 001802/2010
 JULIANO CALDAS POZZO 00063 005002/2010
 JULIO CESAR BROTTTO 00028 001469/2008
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00079 028275/2010
 00083 033996/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00013 000657/2007
 00074 021333/2010
 JULIO CESAR PIUCCI CASTILHO 00031 001519/2008
 JULIO CESAR RIBEIRO 00032 001584/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00033 001682/2008
 00077 026294/2010
 00089 041597/2010
 00100 049850/2010
 00103 052498/2010
 00104 053784/2010
 00105 055259/2010
 00106 055272/2010
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00016 000960/2007
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 00128 000339/2011
 KELLEN MORO TEIXEIRA 00093 045073/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00080 029291/2010
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00076 025310/2010
 LEANDRO J. LYRA 00012 000644/2007
 LEANDRO NEGRELLI 00066 009400/2010
 00092 044267/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00126 000235/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00101 049936/2010
 LISANE CRISTINA CONTE 00034 001729/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00099 049022/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00108 060694/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 00052 001807/2009
 LUCIANA DE ANDRADEAMOROSO REME 00012 000644/2007
 LUIR CESHIN 00057 002398/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00128 000339/2011
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00020 001561/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00040 000735/2009
 LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER 00019 001555/2007
 LUIZ A. DE CARLI 00098 048820/2010
 LUIZ ARMADO CAMISAO 00016 000960/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000367/2007
 00094 045121/2010
 00131 000465/2011
 LUIZ GONZAGA M CORREIA 00113 063409/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00033 001682/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 001213/2009
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00019 001555/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00070 015412/2010
 00107 059270/2010
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 00114 064527/2010
 LUIZ SALVADOR 00074 021333/2010
 00101 049936/2010
 LUIZ TRINDADE CASSETARI 00016 000960/2007
 MAIRA TITO 00031 001519/2008
 MANOEL KRAHN 00015 000871/2007
 MARCELO DE BORTOLLO 00001 000346/2005
 MARCELO FERNANDES POLAK 00036 000212/2009
 MARCELO JOSÉ ARAUJO 00110 061144/2010
 MARCELO MUSSI CORREA 00114 064527/2010
 MARCELO ZANON SIMAO - OAB/PR 29029 00024 000279/2008
 MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00132 000721/2011
 00133 000723/2011
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 00088 041550/2010
 MARCIO KIEM 00018 001393/2007
 MARCO ANTONIO RIBAS 00010 000066/2007
 MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00017 001089/2007
 MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 00009 001010/2006
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00057 002398/2009
 MARCUS VINICIUS MACHADO 00024 000279/2008
 MARIA HELENA KUSS 00113 063409/2010
 MARIAH PETRYCOWSKI 00047 001213/2009
 MARIA ILMA CARUSO 00075 022839/2010
 MARIA INES DIAS 00087 041477/2010

00109 060955/2010
 MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00089 041597/2010
 MARILEIA BOSAK 00117 068996/2010
 MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO 00128 000339/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00121 073399/2010
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00039 000645/2009
 MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 00036 000212/2009
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 00038 000348/2009
 MAURICIO GAVANSKI 00046 001173/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00071 015434/2010
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00136 000819/2011
 MAURICIO MUSSI CORREA 00114 064527/2010
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00122 000005/2011
 MAYLIN MAFFINI 00037 000300/2009
 00053 001901/2009
 00058 001526/2010
 00066 009400/2010
 00092 044267/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00127 000325/2011
 MIEKO ITO 00017 001089/2007
 00104 053784/2010
 MILTON RICARDO E SILVA 00055 002121/2009
 MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL 00073 020823/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 000514/2006
 00037 000300/2009
 00052 001807/2009
 00053 001901/2009
 00065 009099/2010
 MUMIR BAKKAR 00022 001661/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00026 000955/2008
 00068 013527/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00025 000885/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 00082 032387/2010
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00012 000644/2007
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00018 001393/2007
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00014 000819/2007
 PAULO AFONSO ZAINA 00135 000817/2011
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 00009 001010/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 00030 001511/2008
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00023 000273/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00014 000819/2007
 PAULO ROGERIO MARCILIO BIANCO 00116 066355/2010
 PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO 00089 041597/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00054 001966/2009
 00067 012347/2010
 00071 015434/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00079 028275/2010
 00083 033996/2010
 00089 041597/2010
 00100 049850/2010
 00103 052498/2010
 00104 053784/2010
 00108 060694/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00094 045121/2010
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA 00011 000367/2007
 REINALDO EMILIO A. HACHEM 00050 001427/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 001511/2008
 00036 000212/2009
 00056 002321/2009
 00072 015741/2010
 RENATO GALVAO CARRILLO 00002 000514/2005
 00008 000982/2006
 00041 000736/2009
 RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA 00031 001519/2008
 RICARDO PAVAO TUMA 00088 041550/2010
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00091 043091/2010
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00014 000819/2007
 00027 001078/2008
 00035 000193/2009
 ROBERTO MACHADO FILHO 00015 000871/2007
 ROBINSON DE LEON DE AGUERO 00128 000339/2011
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00048 001353/2009
 RODRIGO MELO DOS SANTOS 00031 001519/2008
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 00034 001729/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00034 001729/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00058 001526/2010
 RONALDO MARTINS 00068 013527/2010
 ROSANA BENENCASE 00077 026294/2010
 00105 055259/2010
 ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO 00003 000009/2006
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00109 060955/2010
 SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK 00015 000871/2007
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00038 000348/2009
 SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00134 000796/2011
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00107 059270/2010
 SHEILA EVELIZE RIBEIRO 00088 041550/2010
 SHEILA ROCHA 00003 000009/2006
 00015 000871/2007
 SILENE HIRATA 00125 000218/2011
 SILVESTRE CHRUCINSKI JUNIOR 00019 001555/2007
 SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM 00018 001393/2007
 SUSAN DANIELA FIGUEIRÓ DE OLIVEIRA 00129 000439/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00107 059270/2010
 VANIA DE AGUIAR 00132 000721/2011
 00133 000723/2011
 VICENTE MAGALHAES 00050 001427/2009
 VICTOR GERALDO JORGE 00046 001173/2009
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00049 001400/2009
 VITOR PIERANTONI CAMPOS 00016 000960/2007

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00121 073399/2010
 00124 000139/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 00094 045121/2010
 WALTER SPENA DE MACEDO 00007 000514/2006
 YARA ALEXANDRA DIAS 00055 002121/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 346/2005-ARACI LUCIANI BRASÍLIO GOMES e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I. Ante o contido na petição de fls. 129 e tendo em vista que o prazo de validade do alvará já expirou, expeça-se novo alvará em favor da parte credora, consignando prazo de validade de 60 dias. Intime-se. Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLLO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e HOMERO STABELINE MINHOTO.

2. COBRANÇA - 514/2005-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR FIRENZE x VANICE BESSA ALVES - Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO: A) PROCEDENTE o pedido inicial constante na Ação de Cobrança nº 514/2005, para condenar a Ré, a pagar ao Autor o valor do principal dos débitos condominiais e dos débitos para o término da obra já vencidos e daqueles que se venceram no curso da demanda, atualizados monetariamente pelo índice de variação do custo da construção civil no Paraná, e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos, além de multa de mora conforme previsto na Convenção Condominial, sendo que a partir de 2003 a multa deve ser de no máximo 2%. Condene a parte Requerida, ainda, no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, considerando os elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto, considerando a complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigido para o serviço. B) IMPROCEDENTE o pedido inicial, desta Ação de Anulação de Ato Jurídico, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios adversos, estes fixados em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a complexidade da matéria, o zelo e o empenho do advogado, e o tempo despendido para a solução do litígio. C) IMPROCEDENTE o pedido contido nos Autos de Imissão de Posse nº 982/2006, revogando a liminar inicialmente concedida, conforme os fundamentos acima mencionados. Pela sucumbência, condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, que em vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), para tanto considerando a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de instrução e o tempo e trabalho efetivamente exigido para o serviço. RESOLVO O MÉRITO, de ambas as ações na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Translade-se copia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, DAVID BESSA ALVES, RENATO GALVAO CARRILLO e JOILSON VAZ DA SILVA (PERITO).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9/2006-BANCO BRADESCO S/A x INSTITUTO ECOPLAN e outros - Ao preparo das custas finais no valor de R \$ 42,30. Int. Advs. DANIEL HACHEM, FERNANDA LOPES MARTINS, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO e SHEILA ROCHA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 17/2006-BANCO BRADESCO S/A x PONTO COM AGENCIA DE INTERNET LTDA e outro - Ao procurador, para que regularize a petição de fls. 153, no prazo de 48 horas. int. Adv. DANIEL HACHEM.

5. DEPÓSITO - 119/2006-BANCO ITAU S/A x EDISON ESTANISLAU DA SILVA - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 443,68, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,49. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. DANIEL HACHEM e IVONE STRUCK.

6. BUSCA E APREENSÃO - 200/2006-BANCO ITAU S/A x HELENA BARCELAR A SAMPAIO - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO ITAU S/A em face de HELENA BARCELAR A. SAMPAIO, para, confirmar a liminar de início deferida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial nas mãos do proprietário fiduciário, a fim de que possa dele dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para tanto considerando a revelia, a natureza singela da causa e o trabalho efetivamente exigido. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Transitada em julgado, junte o autor memória de cálculo atualizada do valor da dívida, para a verificação de eventual saldo a ser restituído em favor do requerido. Publique-se Registre-se Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 514/2006-BANCO ITAU S/A x MIRIAN FRANCISCA DA SILVA - Expeça-se competente alvará em favor da parte credora, autorizando-a a promover o levantamento da quantia depositada (fls. 139) e seus acréscimos legais. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e WALTER SPENA DE MACEDO.

8. IMISSÃO DE POSSE - 982/2006-VANICE BESSA ALVES x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR FIRENZE - Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO: A) PROCEDENTE o pedido inicial constante na Ação de Cobrança nº 514/2005, para condenar a Ré, a pagar ao Autor o valor do principal dos débitos condominiais e dos débitos para o término da obra já vencidos e daqueles que se venceram no curso da demanda, atualizados monetariamente pelo índice de variação do custo da construção civil no Paraná, e juros de mora de 1% ao mês

desde os respectivos vencimentos, além de multa de mora conforme previsto na Convenção Condominial, sendo que a partir de 2003 a multa deve ser de no máximo 2%. Condeno a parte Requerida, ainda, no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, considerando os elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto, considerando a complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigido para o serviço. B) IMPROCEDENTE o pedido inicial, desta Ação de Anulação de Ato Jurídico, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios adversos, estes fixados em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a complexidade da matéria, o zelo e o empenho do advogado, e o tempo despendido para a solução do litígio. C) IMPROCEDENTE o pedido contido nos Autos de Imissão de Posse nº 982/2006, revogando a liminar inicialmente concedida, conforme os fundamentos acima mencionados. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, que em vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), para tanto considerando a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de instrução e o tempo e trabalho efetivamente exigido para o serviço. RESOLVO O MÉRITO, de ambas as ações na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Translade-se copia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RENATO GALVAO CARRILLO e JOSE DEVANIR FRITOLA.

9. INDENIZAÇÃO - 1010/2006-JOSE IVANOR HENCKEL x VIATORRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ao requerido para regularizar o recolhimento das custas, sendo que as mesmas foram recolhidas para o 4º Ofício Contador quando eram devidas ao Cartório da 22 Vara Cível. int. Advs. ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, ELIAS MATTAR ASSAD, EDUARDO MALUCELLI, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, EVANDRO LUIZ PEZOTI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, DENIO LEITE NOVAES JR e JOSE CARLOS ROCHA (PERITO).

10. REPARACAO DE DANOS - 66/2007-AUTO ESCOLA SILVA LTDA. x ANTONIO ZAMPERLINI e outro - I. Para que seja possível a homologação de acordo com base no art. 269, III, do CPC, conforme requerido em fls. 71, deverá a parte autora trazer aos autos o competente instrumento de acordo, subscrito pelas partes ou por seus procuradores devidamente habilitados. II. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO RIBAS.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 367/2007-BANCO DO BRASIL S/A x EUGENIO VIEIRA SARMENTO ME e outros - Esclareça o requeurente quanto ao pedido de substituição processual de fls. 189, eis que não fornece os dados que possibilitem a citação. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 644/2007-ELIANE MONICA DE AZEVEDO RIBEIRO SLAVIERO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Ante o contido na petição de fls. 298, intime-se a parte ré para juntar aos autos os extratos solicitados, em 10 dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. 2. Intime-se. y Advs. LEANDRO J. LYRA, LUCIANA DE ANDRADEAMOROSO REME e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

13. ORDINARIA RESCISAO CONTRATUAL - 657/2007-BRAVO DIESEL LTDA x TELET S/A - Ao credor sobre o depósito de fls. 473, no valor de R\$ 1.191,13. Int. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIO CESAR GOULART LANES.

14. COBRANÇA - 819/2007-AUGUSTO SABADIN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença em seu efeito suspensivo. 2. Intime-se o impugnado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, retornem os autos à conclusão. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 871/2007-INSTITUTO ECOPLAN e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para o preparo das custas finais no valor de R \$ 26,32. Int. Advs. FERNANDA LOPES MARTINS, ROBERTO MACHADO FILHO, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, MANOELE KRAHN, SHEILA ROCHA e DANIEL HACHEM.

16. COBRANÇA - 960/2007-WILGA LEVERMANN e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta ação ordinária de responsabilidade obrigacional, ajuizada por WILGA LEVERMANN, ANTONIO MACIEL DE AZEVEDO, EZEQUIEL DE SOUZA BUENO, RENATO SCHOBINER, MARIA ROSA KASEKER, MARIA LUIZA PEREIRA, LAURINDA BOING, TEREZINHA L. DE OLIVEIRA, ELIAS MOREIRA, MARLI BROSONSKI BOMFIM, DOMINGOS CANDIDO PERERIA, ALVINO FRANCISCO BARBOSA, APARECIDA MARIANO RODRIGUES, CLARA STRAUB ANDRADE, JOÃO DE OLIVEIRA ROCHA, SEBASTIÃO RIBEIRO TELES, MARIA ESMERALDA DA SILVA, FLAVIANE MENEGHETTI RODRIGUES DE SOUZA, DOROTI SANTOS PEREIRA RIBEIRO TELES, MARIA IRMA FERREIRA, RAIMUNDA MARIA ALVES, ERICA DOS SANTOS AVILA, ADIL VERGILIO WENCESLAU, ANDRÉ MORAES, LENIR ANTONIEVICZ, FRANCISCO DE CASTRO FRANCO, RITA FERREIRA GIRALES, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, EVANDRO MARTINS CUNHA, DALVA AURORA GOMES FREIRE, LUCIA FERRO FEBRAIO, ALFREDO BENEDITO RUNT, JOÃO TIMÓTEO JUNIOR, OZAIRO CARVALHO, para condenar a Ré BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento do valor apurado no laudo pericial para cada mutuário (fls. 479/732), totalizando R\$403.962,94 (quatrocentos e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos fl. 732), com juros de mora em 1% ao mês, nos termos do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual (art. 405, do Código Civil). E ainda, condenar a ré ao pagamento da multa decencial contratual de 02% (dois por cento), a ser calculada

em posterior liquidação de sentença, cujo termo inicial é a data do ajuizamento da ação. O valor total da multa não poderá exceder o montante da obrigação principal, nos termos do art. 412 do Código Civil. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios adversos que os fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, atento para a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ ARMADO CAMISAO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, ANGELITA MARIA BATISTA SANTOS, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, LUIZ TRINDADE CASSETARI e VITOR PIERANTONI CAMPOS.

17. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 1089/2007-ROGERIO CESAR FERREIRA x BANCO BMG S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 513,30, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funrunjo no valor de R \$.28,54 Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1393/2007-ESPÓLIO DE REINALDO BALTAZAR ROGALSKI x INFOHOUSE - INFOSOLUÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA e outros - 1. Defiro a incidência da multa ante o não pagamento voluntário (fls. 316). A parte credora para que inicialmente apresente a memória atualizada do débito. 2. A seguir, voltem conclusos para análise dos pedidos de fls. 316. 3. Providências necessárias. Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, MARCIO KIEM, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e ILIANE MARIA COURA.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1555/2007-PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT x J.MALUCELLI FLORESTAL LTDA - I. Defiro o requerimento 379/380, devolvendo o prazo para interposição de recurso. II. Recebo o recurso de apelação de fls.383/397 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III. Ao apelo para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. IV. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. V. Diligências necessárias. VI. Intimações e providências necessárias. Advs. SILVESTRE CHRUCINSKI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, EDUARDO MELLO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI PER.

20. COBRANCA - 1561/2007-UP OUTDOORMIDIA LTDA x SYSTEM PUBLICIDADE LTDA - 1. Indefiro de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará , efetivamente, elementos novos aos autos . 3 Providências necessárias. Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ.

21. DECLARAT INEXIST ATO JURIDICO - 1572/2007-E.A. x E.M.L.Z. - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 68,28, devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 173,25. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Ao preparo das custas finais (reconvenção) nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 211,50, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 18,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

22. COBRANÇA - 1661/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL x IVAN RIBAS e outro - 1. Indefiro o pedido de fls. 179-180, uma vez que extemporâneo, bem como ante ao fato da execução realizar-se no interesse do credor, o qual expressamente manifestou-se contra a referida substituição do bem penhorado. 2. CUMPRASE o item 5.8.14.2, do CN, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. . Intimem-se. Advs. MUMIR BAKKAR e IVAN RIBAS.

23. USUCAPIAO ORDINARIO - 273/2008-GUSTAVO BORGHIAS e outros - 1. Intime-se a parte requerente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, indicando os endereços dos requeridos, sob pena de extinção. 2. Diligências necessárias Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, JOSE CARLOS GEHR e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

24. MONITÓRIA - 279/2008-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA - Contados e preparador, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 54,52. int. Advs. MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO - OAB/PR 29029.

25. COBRANÇA - 885/2008-ADAO GUILHERME VIEIRA e outros x BANCO BRADESCO - I. Mantenha-se o despacho de fls. 163, porém, sem prejuízo de multa, INTIME-SE o banco requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os extratos indicados às fls. 128 item "d", sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002349-74.2008.8.16.0001-PARANA SUL VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a requerida quanto ao requerido as fls. 212/213. Int. Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA e NELSON PASCHOALOTTO.

27. COBRANÇA - 1078/2008-ALCIDES LAZZARI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Anote-se (fls. 240/242). Decorrido o prazo previsto no item II da decisão de fls. 237/238, manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias. int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1469/2008-FERNANDO RAMOS DE ARCEGA x SARA MOHRER SEIDEN e outros - Ao preparo das custas finais nos

valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 39,48, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,49. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e JULIO CESAR BROTTTO.

29. REVISÃO CONTRATUAL - 0005999-32.2008.8.16.0001-VALDECI BUENO ORTIZ x ITAUCARD S/A - Intime-se a parte credora, para que seja indicado os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Indicados os dados bancários, proceda a secretária desde logo com a transferência do numerário depositado em fls. 387, levando em conta o cálculo apresentado, para a conta indicada, oficiando-se o Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Efetuada a transferência, cumprindo-se, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor, que homologa por sentença, o acordo de fls. 142/144 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

30. RESCISÃO DE CONTRATO - 1511/2008-ALESSANDRO CARDOSO CORDEIRO x ITACAR VEÍCULOS - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: rescindir o contrato firmado entre as partes, de compra e venda de veículo, determinando diante da impossibilidade de retorno ao status quo ante a conversão em perdas e danos; (ii) condenar a ré a restituir ao autor o valor das parcelas do financiamento por ele quitadas (fls. 28/38), o IPVA (fl. 46), os gastos com despachante (fls. 48/49), bem assim a responder pelo saldo devedor do contrato de financiamento, cujo montante deverá ser demonstrado em liquidação de sentença por artigos, devidamente corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios a contar da citação; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais pro rata, fixando os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono do autor em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional e o número de manifestações nos autos, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição, deixando de determinar o comando material, visto que os documentos já foram apresentados nos autos. Condeno o autor nas custas processuais e cada parte a arcar com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIEL KRAVICZ, PAULO ROBERTO FADEL, JOAO GERALDO NASCIMENTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1519/2008-ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA - Novamente a parte autora para manifestação acerca do contido no ofício e documentos de ls. 443/447. Int. Advs. RODRIGO MELO DOS SANTOS, ELIANDRO BROSSTOLIN, MAIRA TITO, RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO e JULIO CESAR PIUCCI CASTILHO.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1584/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JULIETA IZABEL VENTURA - Diante de tais fundamentos e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a inicial de reintegração de posse, ajuizada pelo Banco Itauleasing S/A em face de Julieta Izabel Ventura, para o fim de decretar a rescisão do contrato de arrendamento firmado entre as partes, reintegrando a autora na posse do veículo descrito na inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a ré, a condeno no pagamento das custas e despesas da ação, bem como em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, levando em consideração a simplicidade da matéria, além do trabalho do advogado, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para a solução do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e JULIO CESAR RIBEIRO.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000935-41.2008.8.16.0001-CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - Ao requerido para, em 05 dias, comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de execução. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

34. REPARACAO DE DANOS - 1729/2008-MARCOS NEVES x BERNADETH DE FATIMA VENSKI - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 4.000,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, lisane cristina conte, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CIRO BRUNING e CIRO BRUNING.

35. COBRANÇA - 193/2009-ALBINA LOURDES MENEGUZZI MATTEVI e outros x BANCO HSBC - I. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença em seu efeito suspensivo. 2. Intime-se o impugnado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, retornem os autos à conclusão. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

36. COBRANÇA - 212/2009-ELIANE DO ROCIO SOCCOL MOLETTA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 28,82 devidas ao escrivão e no valor de R\$ 1,85 devidas ao distribuidor. int. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 300/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x SUELI APARECIDA MALUCELLI

BERTA - Diante de tais fundamentos e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a inicial de reintegração de posse, ajuizada por Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil em face de Sueli Aparecida Malucelli Berta, para o fim de decretar a rescisão do contrato de arrendamento firmado entre as partes, reintegrando a autora na posse do veículo descrito na inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a ré, a condeno no pagamento das custas e despesas da ação, bem como em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, levando em consideração a simplicidade da matéria, além do trabalho do advogado, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para a solução do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI.

38. ANULATORIA C/C DANOS MORAIS - 348/2009-CINTIA DE FATIMA GREBOGE x ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE - I. Considerando que cabe ao patrono cientificar seu cliente sobre a renúncia noticiada as fls.111 da Cautelar de Arresto de nº 1761/2008 em apenso, deve a Dra. Débora Maria César de Albuquerque comprovar que cumpriu o disposto no art. 45 do CPC, bem como se a referida renúncia serve para ambas as ações. II. Intime-se. Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, SANDRO MARCOS OGRYSKO e DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 645/2009-JOÃO HULEK x MINEIRA CAR AUTOMÓVEIS LTDA - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 257,56, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R\$ 20,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e ETHELMA PEZARINI.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 735/2009-COMÉRCIO DE CARNES BOI NOBRE LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Defiro o pedido de fls. 169. Cumpra-se a contar da data de hoje, o prazo para cumprimento do item III do despacho de fls. 121: "a parte embargante para replicar, em 10 dias. Se com a réplica a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398)". Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

41. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 736/2009-VANICE BESSA ALVES x CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR FIRENZE - Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO: A) PROCEDENTE o pedido inicial constante na Ação de Cobrança nº 514/2005, para condenar a Ré, a pagar ao Autor o valor do principal dos débitos condominiais e dos débitos para o término da obra já vencidos e daqueles que se venceram no curso da demanda, atualizados monetariamente pelo índice de variação do custo da construção civil no Paraná, e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos, além de multa de mora conforme previsto na Convenção Condominial, sendo que a partir de 2003 a multa deve ser de no máximo 2%. Condeno a parte Requerida, ainda, no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, considerando os elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto, considerando a complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigido para o serviço. B) IMPROCEDENTE o pedido inicial, desta Ação de Anulação de Ato Jurídico, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios adversos, estes fixados em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a complexidade da matéria, o zelo e o empenho do advogado, e o tempo despendido para a solução do litígio. C) IMPROCEDENTE o pedido contido nos Autos de Imissão de Posse nº 982/2006, revogando a liminar inicialmente concedida, conforme os fundamentos acima mencionados. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, que em vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), para tanto considerando a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de instrução e o tempo e trabalho efetivamente exigido para o serviço. RESOLVO O MÉRITO, de ambas as ações na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Translate-se copia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DAVID BESSA ALVES, RENATO GALVAO CARRILLO e JOSE DEVANIR FRITOLA.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 738/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOANDERSON CARVALHO LOURENÇO - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO: A) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por Joanderson C. Lourenço em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 50% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. Registre-se, por fim, que, por estar a parte Autora sob o benefício da assistência judiciária, deverá ser observado o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/1950 para cobrança das verbas de sucumbência e das custas processuais. B) PROCEDENTE a inicial de reintegração de posse, ajuizada por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de Joanderson C. Lourenço, para o fim de decretar a rescisão do contrato de arrendamento firmado entre as partes, reintegrando a autora na posse do veículo descrito na inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Sucumbente o réu, a condeno no pagamento das custas e despesas da ação, bem como em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, levando em

consideração a simplicidade da matéria, além do trabalho do advogado, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para a solução do litígio. RESOLVO O MÉRITO, de ambas as ações na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Translade-se copia desta sentença para os autos em apenso. Por fim, determino à Escrivania para que proceda as anotações necessárias nas capas dos autos, bem como no sistema processual, a fim de que as publicações e intimações veiculadas nos presentes feitos sejam realizadas em nome de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

43. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0004048-66.2009.8.16.0001-JEFFERSON MASSANEIRO x C.M.B. COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA - AUTO LASER - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1091/2009-EDISON ESTANISLAU DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 844,12, devidas ao contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R\$ 48,10. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. IVONE STRUCK e DANIEL HACHEM.

45. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1168/2009-JOANDERSON CARVALHO LOURENÇO x BANCO ITAULEASING S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO: A) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por Joanderson C. Lourenço em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 50% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. Registre-se, por fim, que, por estar a parte Autora sob o benefício da assistência judiciária, deverá ser observado o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/1950 para cobrança das verbas de sucumbência e das custas processuais. B) PROCEDENTE a inicial de reintegração de posse, ajuizada por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de Joanderson C. Lourenço, para o fim de decretar a rescisão do contrato de arrendamento firmado entre as partes, reintegrando a autora na posse do veículo descrito na inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Sucumbente o réu, a condeno no pagamento das custas e despesas da ação, bem como em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, levando em consideração a simplicidade da matéria, além do trabalho do advogado, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para a solução do litígio. RESOLVO O MÉRITO, de ambas as ações na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Translade-se copia desta sentença para os autos em apenso. Por fim, determino à Escrivania para que proceda as anotações necessárias nas capas dos autos, bem como no sistema processual, a fim de que as publicações e intimações veiculadas nos presentes feitos sejam realizadas em nome de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

46. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1173/2009-HEITOR EDUARDO TÚLIO (menor) x BANCO DO BRASIL S/A - As partes sobre os esclarecimentos do Sr. Contador. Int. Adv. MAURÍCIO GAVANSKI e VICTOR GERALDO JORGE.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1213/2009-MAGNON WILLIAN DE SOUZA MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARIAH PETRYCOVSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VAZIN MOURA DA SILVA.

48. COBRANÇA - 1353/2009-LOURDES DIB NASSER x BANCO SANTANDER - 1. INTIME-SE o banco requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os extratos indicado às fls. 128 item "d", sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Adv. RODRIGO AGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

49. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1400/2009-ADRIANO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulados nesta ação revisional de contrato, ajuizado por ADRIANO DOS SANTOS em face do BANCO ITAUCARD S/A, condenando o autor, pela sucumbência, ao pagamento das custas do processo, bem como nos honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R\$ 800,00, (oitocentos reais) na forma do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a baixa complexidade da causa, o zelo e o empenho do advogado, além do tempo despendido para a solução do litígio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

50. DEPÓSITO - 1427/2009-BANCO BRADESCO S/A x SEGMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME - I. Indefero o pedido de prova documental pleiteada, vez que a novação extingue o contrato anterior. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Ao preparo das custas finais no

valor de R\$ 23,50. int. Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO A. HACHEM e VICENTE MAGALHAES.

51. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1686/2009-LAZARO MANOEL MARTINS x BANCO ITAU S/A - VISTOS e EXAMINADOS ESTES AUTOS Nº 1686/2009 DE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER EM QUE É REQUERENTE LAZARO MANOEL MARTINS e REQUERIDO BANCO ITAU S/A O Requerente ajuizou a presente ação, fundado em instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, objetivando com a presente ação declarar a nulidade/invalidade da garantia hipotecária constituída pela construtora a favor da credora e o respectivo levantamento da penhora. Postulou pela antecipação da tutela para o cancelamento da hipoteca, sob pena de cominação de multa diária. Ao final, fez os pedidos de estilo e juntou os documentos de fls. 09/25. O requerido devidamente citado (fl. 33), apresentou contestação (fls. 34/44); aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito teceu considerações a respeito da garantia hipotecária; bem como a legalidade da sua constituição; asseverou que o registro da penhora ocorreu dois anos antes do compromisso de compra e venda, firmado entre o requerente e a construtora. Deduziu que o Autor possuía ciência da cláusula de oneração do imóvel à Instituição Bancária, ora requerida; razão pela qual não pode alegar boa-fé, diante da publicidade operada no ato, estando a garantia hipotecária revestida pela total legalidade, assegurada pelos preceitos da Lei 4864/1965 e o DL 70/66. afirmou a prevalência da hipoteca sobre o compromisso de compra e venda; afirma ainda, que a responsabilidade pela baixa da hipoteca e transmissão do imóvel, cabe a empresa construtora. Ao final, aduziu a impossibilidade de condenação ao ônus de sucumbência, em razão do princípio da causalidade. Requereu a improcedência da ação e juntou os documentos de fls. 45/47. Impugnação a contestação (fls. 49/50). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória, c/c obrigação de fazer em que o autor fundado em um instrumento particular de compra e venda que onera o imóvel descrito na inicial, requer o cancelamento da hipoteca firmada entre o Banco Itau e a empresa ADOBE Administração de Obras e Empreendimentos Ltda Participações e Empreendimentos S/A. Preliminarmente menciona a Instituição Financeira a declaração de sua ilegitimidade ad causam, nesse momento passo tecer algumas considerações; vejamos. No que tange à chamada pertinência subjetiva da ação, preleciona a doutrina que toda e qualquer pessoa deve se submeter diretamente aos efeitos da coisa julgada de uma determinada lide, desde que tenha alguma relação com a situação que se debate, devendo assim, ser trazida para integrar o feito. Neste sentido, colhe-se da lição de Fredie Didier Jr.: "A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a "pertinência subjetiva da ação", segundo célebre lição doutrinária. A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade ad causam ou capacidade de conduzir o processo. Parte

legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso". Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar" (in: Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 8. ed. Salvador: Jus Podium, 2007. p. 165/166). Sobre o tema, assim disserta Luiz Guilherme Marinoni: "A legitimidade para agir pergunta sobre a relação de identificação entre o autor e o réu com o direito material em litígio. É legitimado ativo o titular do direito material e legitimado passivo aquele que, também no plano do direito material, contra esse direito pode se opor" (in: Curso de Processo Civil: teoria geral do processo. v. 1. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 175). Como se vê, a questão da legitimidade se relaciona com a relação jurídica de direito material debatida por meio da ação. É ela quem vai determinar quais pessoas ou entes são legitimados para figurar em um dos pólos de determinada relação jurídica processual. No caso dos autos, embora não se verifique a existência de acordo de vontades que ligue o autor e a instituição financeira, não se pode afirmar ser esta parte passiva ilegítima. Ora, embora o fim último da presente ação seja permitir que o autor seja transferida a propriedade do imóvel descrito na inicial, o atingimento de tal finalidade passa pela discussão de uma série de questões que lhe são antecedentes. Dentre estas questões está a necessidade de se verificar a extensão dos efeitos da hipoteca firmada entre o réu, garantia que serve de óbice à satisfação da pretensão exposta na inicial. Dito de outro modo, o demandante somente precisara vir a juízo pois o contrato firmado entre o demandado e a construtora é por este utilizado como escusa para não atender a vontade daqueles. Assim, a procedência ou improcedência do pedido inicial passa, de forma direta, pelo questionamento acerca do contrato firmado entre o réu e a construtora. É por tal razão que se verifica a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Como parte diretamente interessada na discussão e inquestionavelmente sujeita ao que for decidido, sua participação mostra-se indispensável na presente demanda, conclusão da qual se extrai a existência daquela condição da ação. Neste sentido, já houve pronunciamento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE BANCO E CONSTRUTORA GARANTIA HIPOTECÁRIA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REINCLUSÃO DA CASA BANCÁRIA NA LIDE BANCO BAMERINDUS E HSB BANK BRASIL S/A SUCESSÃO RECONHECIDA COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO INEFICÁCIA DO GRAVAME PERANTE

TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ SÚMULA 308 DO STJ OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL POSSIBILIDADE PENA PECUNIÁRIA MINORAÇÃO DEVIDA READEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE" (TJSC AC n. 2006.047152-0, da Capital, rel. Des. Salette Silva Sommariva, j. 07/02/2008) (grifo nosso). Por tais razões, rejeita-se a preliminar arguida. Quanto ao mérito, a instituição financeira sustenta a licitude da contratação, afirmando que não pode ser privada da garantia pois o contrato de financiamento por ela garantido ainda não foi adimplido. Inicialmente, cumpre assinalar que a existência de contrato entre a ré e a construtora não é oponível ao adquirente de unidade individual. Ora, o vínculo obrigacional decorrente de um contrato sujeita apenas as pessoas que nele intervêm, não podendo ser oposto a terceiros que daquele não participaram. A sujeição a uma obrigação contratual é manifestação da autonomia da vontade, pela qual o contratante, por livre iniciativa, resolve submeter-se ao que foi estipulado. Inexistindo sequer decisão neste sentido, as obrigações decorrentes de um contrato não podem ser estendidas a terceiro estranho à contratação. Neste sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento por meio de sua súmula n. 308: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". Sobre o tema, a jurisprudência já decidiu: "ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Instituição financeira. Credora hipotecária. Garantia impugnada na inicial. Legitimidade passiva. Hipoteca firmada entre construtora e banco. Inoponibilidade aos adquirentes das unidades imobiliárias. Precedentes. Sentença mantida" (TJSC - AC n. 2007.013606-9, da Capital, rel. Des. José Inácio Schaefer, j. 12/05/2009). A conclusão pela inoponibilidade da hipoteca aos adquirentes das unidades individuais torna completamente inócuas as alegações relativas à licitude da instituição da garantia e ao inadimplemento do pacto ao qual está aquela vinculada. Ora, não se trata aqui da existência ou validade da avença, mas da extensão de sua eficácia, plano do negócio jurídico que não é afetado por qualquer dos argumentos trazidos pela requerida. Ressalte-se que a credora tem pleno conhecimento de que as construtoras revendem as unidades habitacionais e não vinculam os repasses das quantias correspondentes para a amortização da dívida, por conseguinte, assumem o risco. Desta forma, a ineficácia da hipoteca em relação ao imóvel identificado na inicial deve sobressair, uma vez que a validade do gravame estaria condicionada ao fato de que os recursos que o vendedor obtivesse com a alienação do imóvel fossem destinados à amortização da dívida hipotecária, no entanto, isto não ocorreu e o agente financeiro credor optou pelo comodismo, consequentemente, assumiu o risco, não podendo, então, o tomador final pagar em duplicidade, haja vista que já quitara anteriormente o preço ajustado. Destaque-se que o credor hipotecário tem conhecimento de que os imóveis são negociados e pagos por terceiros, entretanto, não vai em busca das providências necessárias para satisfazer o crédito e, posteriormente, se arvora em obstar quem cumpriu integralmente o contrato fique cerceado de obter titularidade do domínio do imóvel sem o ônus hipotecário, o que não pode sobressair, pois caracteriza desequilíbrio atroz, o que não se admite na relação consumerista. Assim, o comportamento do credor hipotecário pode ser caracterizado como abusivo e explorador do poder econômico, pois atingiria o adquirente do imóvel em situação bastante desfavorável, o que não pode prevalecer, mesmo porque, o equilíbrio na relação negocial deve estar presente, consequentemente, não cabe ao consumidor satisfazer o débito do vendedor, pois já pagara anteriormente a importância devida. Vale dizer, as alegações lançadas na contestação em nenhum momento se dirigem a demonstrar que a eficácia da hipoteca pode ser estendida ao autor, conclusão que dá fundamento à presente decisão. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar o cancelamento da hipoteca que onera o imóvel constituído pelo apartamento 204-C do Edifício Business e Residencial Towers, do 4º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, para que assim proceda junto a Matrícula 53.576. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R \$1.500,00 (mil quinhentos reais), devidamente corrigidos, para tanto considerando a complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, dando conhecimento do resultado do feito, determinando o cancelamento da hipoteca que onera o imóvel matriculado sob o número 53.576. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

52. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007223-68.2009.8.16.0001-LEOCADIO SKODOWSKI x BANCO ITAU S.A - A partes celebraram transação (fls. 116/119). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 1901/2009-BANCO BMG S/A x ROMAO DIAS GONÇALVES - A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o preparo das custas. Custas finais no valor de R\$ 50,76. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1966/2009-JOAO CARLOS SILVERIO x BANCO FINASA S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 254,35, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25,

devidas ao funrejus no valor de R\$ 20,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. JULIANA PUPO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

55. COBRANÇA - 2121/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MILENA x JAIME DE CAMARGO SIMÕES e outros - 1. Sobre as contestações apresentadas pelos litisdemandados, manifeste-se a parte autora em dez dias. 2. Providências necessárias. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e MILTON RICARDO E SILVA.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2321/2009-ALESSANDRO CARDOSO CORDEIRO x HDI SEGUROS S/A - III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: rescindir o contrato firmado entre as partes, de compra e venda de veículo, determinando diante da impossibilidade de retorno ao status quo ante a conversão em perdas e danos; (ii) condenar a ré a restituir ao autor o valor das parcelas do financiamento por ele quitadas (fls. 28/38), o IPVA (fl. 46), os gastos com despachante (fls. 48/49), bem assim a responder pelo saldo devedor do contrato de financiamento, cujo montante deverá ser demonstrado em liquidação de sentença por artigos, devidamente corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios a contar da citação; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais pro rata, fixando os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono do autor em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional e o número de manifestações nos autos, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição, deixando de determinar o comando material, visto que os documentos já foram apresentados nos autos. Condeno o autor nas custas processuais e cada parte a arcar com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIEL KRAVICZ, JOAO GERALDO NASCIMENTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

57. USUCAPIAO - 2398/2009-SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA e outro - Contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Custas finais no valor de R\$ 28,20. Int. Adv. LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0001526-32.2010.8.16.0001-JOAO ADEMIR HARMIN x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 14,88. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001598-19.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISELE BARBOSA VIEIRA - Ao procurador, de que os autos foram remetidos à Comarca de Perola-PRAdv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

60. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0001802-63.2010.8.16.0001-NAIR GONÇALVES DE MAIA x BANCO FINASA BMC S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por Nair Gonçalves de Maia em face de Banco Finasa BMC S/A, com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais Publique-se Registre-se Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

61. DEPÓSITO - 0002177-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito deduzido na inicial, para o fim de determinar que a parte demandada, Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello, entregue o automóvel descrito na inicial à autora, BV Financeira S/A, em 24 horas, ou deposite em juízo o valor do débito. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$550,00, ante o contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLA MARIA KOHLER.

62. COBRANÇA - 0002527-52.2010.8.16.0001-MARLENE LEUCH x BANCO HSBG S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. JORGE ALVES DE BRITO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

63. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 5002/2010-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Intime-se a parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravu. II. Após voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação quanto a decisão recorrida. III. Intime-se. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

64. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0008904-39.2010.8.16.0001-GLACIMARY SANT ANA BROCHADO x BRASIL TELECOM S/A - BRASIL TELECOM S/A, devidamente qualificada, ofereceu, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração em face da sentença de fls. 279/303. Alega o embargante, a existência de omissão em relação a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da embargada, ao argumento de que deixou de comprovar a celebração do contrato de participação financeira. Assevera sua ilegitimidade passiva; bem como, a omissão em relação análise na forma do grupamento de ações realizadas pela companhia, o que influenciará na liquidação de sentença. Ao final, pugna pela necessidade de concessão dos efeitos infringentes aos presentes embargos, com o esclarecimento dos pontos mencionados. EO RELATORIO. DECIDO. -fl2 Conheço dos embargos, posto tempestivo. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante. Da análise da fundamentação apresentada extrai-se que na realidade mencionadas omissões não existem, vez que da simples leitura da decisão verifica-se que foi devidamente abordado os temas apontados nas fls. 279/303. Cedejo que, os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, le II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". Se o recorrente por meio dos embargos declaratórios tencionar rediscutir matéria já apreciada, para que seja proferido novo julgamento da causa, sem dúvidas está fazendo uso de meio não adequado. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA EXISTENCIA DE OMISSAO - INOCORRENCIA. "Os embargos de declaração não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente fim de praqestioamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. Inexistência de qualquer omissão. Embrgos rejeitados." (STJ - EDROMS 10.296-SC)." EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR - 11a C.Cível - EDC 0604600-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 09.12.2009) Como visto, na sentença embargada não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fl. 317/321. Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

65. DEPÓSITO - 0009099-24.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO AUGUSTO MARCHES - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 14,10, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,49. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009400-68.2010.8.16.0001-RAMÃO DIAS GONÇALVES x BANCO BMG S/A - A parte autora manifestou-se expressamente renunciando o direito de ação (cf. petição de fls.123/124) Havendo renúncia expressa da parte autora a extinção do processo com julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora observando os casos da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

67. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0012347-95.2010.8.16.0001-FABIO GONÇALVES FARODA x BANCO FINASA S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Fabio Gonçalves Faroda em face do Banco Finasa S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

68. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0013527-49.2010.8.16.0001-NEREU ROMARIO LUZ x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o contido no petitorio de fl. 175. 2. Decorrido o prazo sem manifestações, e após as comunicações, anotações e demais cauteladas de estilo, arquivem-se os autos. 3. Providências necessárias. Advs. RONALDO MARTINS e NELSON PASCHOALOTTO.

69. COBRANÇ A - 0013839-25.2010.8.16.0001-LAUDICÉIA DEPETRIZ DOMINICO x CAIXA SEGURADORA S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do mesmo diploma legal. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocáticos, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Contudo, suspenso o pagamento, ante o benefício da assistência judiciária gratuita fora concedido a autora. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JONAS BORGES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015412-98.2010.8.16.0001-ALCIDES CORTES MUNHOZ e outros x ITÁU UNIBANCO S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Alcides Cortes Munhoz, Ana Lucia Cortes Munhoz Abdo, Ivano Abdo, Maria Izabel Cortes Munhoz Requião, Heitor Requião Neto, em face de Itaú Unibanco S/A, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ante a apresentação dos documentos pelo requerido, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido do requerente. Condono as partes, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, determinando, contudo, sua compensação na forma da Súmula nº 306 do STJ. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015434-59.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AJN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando a reintegração definitiva ao Banco Finasa BMC S/A, na posse plena e exclusiva do bem arrendado. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 550,00 levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria de Justiça aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015741-13.2010.8.16.0001-LAURINDA MARQUES DE SOUZA x SANTANDER SEGUROS S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

73. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0020823-25.2010.8.16.0001-JOSE TARCIZO FALCAO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a requerida Brasil Telecom S/A a pagar a parte autora, José Tarcizo Falcão, Juarez José Kubaski, Mauri João Gadotti, Orlei Kantor Junior, Tito Sales Goulart e Vinícios Luiz Gapski, em razão de indenização, o equivalente as ações resultantes da diferença entre o valor já subscrito e o valor equivalente as ações patrimoniais vigente no balanço anterior a integralização, corrigido pelos índices oficiais até a data da subscrição, que deverão ser avaliadas pela cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento, bem como a pagar o valor correspondente aos dividendos, a partir da sua integralização acrescido de correção monetária pelo IGP-M a partir daquela data (integralização), todos os valores acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação(artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional). E, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condono a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%, ante o contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito, bem como a pluralidade de ações ajuizadas nos mesmos moldes. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MIRELLA PIEROCINI DO AMARAL, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0021333-38.2010.8.16.0001-TAIARA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x

RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 88/103 em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). II. Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR e JULIO CESAR GOULART LANES.

75. ORDINÁRIA - 0022839-49.2010.8.16.0001-RENATO ROEDER x DALTON BARBOSA LIMA RIBAS - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MARIA ILMA CARUSO e EDUARDO JANSEN PEREIRA.

76. COBRANÇA - 0025310-38.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ERNESTO FIECHTER e outro x HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 117/143 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Adv. IRINEU MAZZAROTTO FILHO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

77. ORDINÁRIA - 0026294-22.2010.8.16.0001-ORLANDO DA SILVA x SERASA S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movida por Eliezer Schitini em face do Banco Itaú S/A, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENENCASE.

78. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0027796-93.2010.8.16.0001-CELSE WELLINGTON WOJCIK e outros x ANTONIO CELSO WOJCIK (DE CUJUS) - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR.

79. ORDINÁRIA - 0028275-86.2010.8.16.0001-ROSA SOUZA DE PONTES DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GIANMARCO COSTABEBER.

80. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0029291-75.2010.8.16.0001-RUBEN TADEU WAGNER x SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO-LIBANÊS - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 30,08, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,49. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. GUILHERME MANNA ROCHA, JANE PEREZ KAPAZI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

81. COBRANÇA - 0031511-46.2010.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGUIA LTDA x CLARICE MARIA DAL COMUNE - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 22,56. Int. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

82. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0032387-98.2010.8.16.0001-ROSENILDO ALVES DE MEDEIROS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem-se. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e ODECIO LUIZ PERALTA.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0033996-19.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS RAMOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0034354-81.2010.8.16.0001-JM COMERCIO DE CANETAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330,I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

85. REVISÃO CONTRATUAL - 0036009-88.2010.8.16.0001-SERGIO DE OLIVEIRA GARCIA x BANCO FINASA BMC S/A - Considerando que no acordo firmado, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assumia o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. Ao contador para o cálculo das custas. Após, intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos beneficiários da Lei 1.060/50. Por fim, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int.Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

86. COBRANÇA - 0039775-52.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOÃO BETTEGA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

87. INTERDIÇÃO - 0041477-33.2010.8.16.0001-MARIO JACOB ZATTA x METILDE ZATTA (DE CUJUS) - Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e pencias que serao realizadas no dia 03.07.2011 (domingo). Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 03 de julho de 2011, às 15 horas, na Rua da Cidadania do Carmo, sito na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão - CEP 81.650.010, fone 3313-5502, nesta Capital. - Dê-se ciência ao Ministério úblico. Adv. MARIA INES DIAS.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0041550-05.2010.8.16.0001-DANIELA BUENO GONÇALVES DE CARVALHO LEMES x FACULDADE BAGOZZI - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO PADRE JOÃO BAGOZZI - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intimem-se. Adv. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI, RICARDO PAVAO TUMA e SHEILA EVELIZE RIBEIRO.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041597-76.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0043047-54.2010.8.16.0001-ROSIMERY AVILA PINTO x BANCO PAULISTA S/A - As partes celebraram transação (fls. 168-171). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas nos termos da transação celebrada. Intime-se a parte, para que seja indicado os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Indicados os dados bancários, proceda a secretária desde logo com a transferência do numerário depositado às fls. 150, para a conta indicada, oficiando-se o Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Efetuada a transferência, cumprindo-se, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquite-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

91. ALVARÁ JUDICIAL - 0043091-73.2010.8.16.0001-ADRIANNE TOINKO (MENOR) - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontre-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Int. Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

92. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0044267-87.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

93. INTERDIÇÃO - 0045073-25.2010.8.16.0001-CARLA SCHMAEDECHE TRATZ x ZULMA MACHADO SCHMAEDECHE - Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e pencias que serao realizadas no dia 03.07.2011 (domingo). Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 03 de julho de 2011, às 14 horas, na Rua da Cidadania do Carmo, sito na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão - CEP 81.650.010, fone 3313-5502, nesta Capital. - Dê-se ciência

ao Ministério Público. Advs. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e KELLEN MORO TEIXEIRA.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0045121-81.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RICARDO DA COSTA DE SOUZA - A notificação extrajudicial necessária a configuração da mora deverá ser efetivada, ante o princípio da territorialidade, através de Cartório da Comarca de domicílio do requerido, no caso, qualquer dos Eoros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Assim sendo, tendo a notificação sido efetivada em Foro Regional desta Comarca há de ser aceita como válida. Dou o requerido por citado por apresentação espontânea aos autos (118.28-41). Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. Providências necessárias. Custas finais no valor de R\$ 17,86. Inbt. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e REGINA DE MELO SILVA.

95. COBRANÇA - 0045821-57.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSÉ x CARLOS APARECIDO BANDELLI - Ap interessado sobre o contido nos ofícios. Int. Adv. FERNANDA ANDREAZZA.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048214-52.2010.8.16.0001-GEÓRGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES x TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI FIXO - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença. Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048748-93.2010.8.16.0001-VERA JAMUR x BRASIL TELECOM S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Vera Jamur em face de Brasil Telecom S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

98. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0048820-80.2010.8.16.0001-CLEIDE GUIMARÃES PEREIRA x ELYAMARA HANNUCH e outros - Defiro o pedido de fls. 49. Anotações necessárias. Int. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. LUIZ A. DE CARLI.

99. COMINATORIA - 0049022-57.2010.8.16.0001-CLAUDINE JULIANA CRISTINA CAZNOCH BURKIEWICZ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 20,68. Int. Advs. ANDREA GOMES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049850-53.2010.8.16.0001-MARCELO SANTOS MACHADO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - 1. Recebo o recurso de apelação em seus eleitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049936-24.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Naura Pereira dos Santos, em face do Banco Bradesco S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

102. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - SUMÁRIO - 0051192-02.2010.8.16.0001-EMILIA MACIEL x SEGURADORA LIDER - DPVAT - I. Intime-se as partes para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, intimando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Ilavendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde

logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se 11)r a hipótese. 1. Intimações e providências necessárias. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e CEZAR EDUARDO ZILIO.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052498-06.2010.8.16.0001-DENILSON DA COSTA PEDRO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - 1. Recebo o recurso de apelação em seus eleitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053784-19.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARAES x HSBC BANK BRASIL S/A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. III - Decorrido o prazo acima, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e MIEKO ITO.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055259-10.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS LOURENÇO PEREIRA x SERASA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seus eleitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENENCASE.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055272-09.2010.8.16.0001-UBIRATAN MOREIRA DE MATOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059270-82.2010.8.16.0001-PONTO DE CARPETES - COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Ponto de Carpetes - comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, em face do Banco Itaú S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER e LUIZ RODRIGUES WAMBIEER.

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060694-62.2010.8.16.0001-PEDRO MENOLLI x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação em seus eleitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

109. REPARACAO DE DANOS - 0060955-27.2010.8.16.0001-VINICIUS SIKORA e outro x HELENA LEIKO SHIMIZU - II. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Ilavendo requerimento de prova pericial apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. III. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será sancado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. IV. Providências necessárias. Advs. MARIA INES DIAS, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, JOSUE DYONISIO HECKE e JOSUE DYONISIO HECKE.

110. INTERDIÇÃO - 0061144-05.2010.8.16.0001-ANNA DENIZE DAVID PAIVA e outro x NATHÁLIA WOCH LEVIN - Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e pencias que serao realizadas no dia 03.07.2011 (domingo). Intimem-se pessoalmente as partes, conforme item I do despacho de fls. 87. Dê-se ciência ao Ministério Público. Adv. MARCELO JOSÉ ARAUJO.

111. COBRANÇA - 0062391-21.2010.8.16.0001-JOSÉ BIANCHINI x BRADESCO SEGURO E PREVIDÊNCIA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

112. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0062595-65.2010.8.16.0001-LIGIA ALVES DE OLIVEIRA x SANDRO ALVES DE OLIVEIRA e outro - Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 03.07.2011 (domingo). Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 03 de julho de 2011, às 14 horas, na Rua da Cidadania do Carmo, sito na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão - CEP 81.650.010, fone 3313-5502, nesta Capital. Dê-se ciência ao Ministério Público e Int. Adv. ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA.

113. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 0063409-77.2010.8.16.0001-ADRIANA ARAUJO NAGAL e outro x VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL e outro - Contados e reparados, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Custas finais no valor de R\$ 11,28. int. Advs. MARIA HELENA KUSS, LUIZ GONZAGA M CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES.

114. RESSARCIMENTO - 0064527-88.2010.8.16.0001-COMANHIA COMPANHIA DE SEGUROS x SERGIO GONZAGA DOS SANTOS - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA.

115. ALVARÁ JUDICIAL - 0064585-91.2010.8.16.0001-ANIELLE PILAR MACEDO VIEIRA x JOSE LUIZ CARVALHO MACEDO (DE CUJUS) - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento. Int. Adv. ANDRE LUIS DOS SANTOS.

116. CURATELA - 0066355-22.2010.8.16.0001-JOSE EGIDIO BIANCO x DIOGO EGIDIO BIANCO - Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 03.07.2011 (domingo). Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 03 de julho de 2011, às 15 horas, na Rua da Cidadania do Carmo, sito na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão - CEP 81.650.010, fone 3313-5502, nesta Capital. - Dê-se ciência ao Ministério Público. Adv. PAULO ROGERIO MARCILIO BIANCO.

117. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0068996-80.2010.8.16.0001-FRISO PEDRO MAFRA x BRASIL TELECOM S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a requerida Brasil Telecom S/A a pagar ao autor Friso Pedro Mafra, em razão de indenização, o equivalente as ações resultantes da diferença entre o valor já subscrito e o valor equivalente as ações patrimoniais vigente no balanço anterior a integralização, corrigido pelos índices oficiais até a data da subscrição, que deverão ser avaliadas pela cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento, bem como a pagar o valor correspondente aos dividendos, a partir da sua integralização acrescido de correção monetária pelo IGP-M a partir daquela data (integralização), todos os valores acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional). E, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condono a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%, ante o contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singular da causa e a desnecessidade de instrução do feito, bem como a pluralidade de ações ajuizadas nos mesmos moldes. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

118. INDENIZAÇÃO - 0070004-92.2010.8.16.0001-JOSIANE THAIS BEVELAQUA (MENOR) x JOÃO BATISTA ATHANÁSIO - I. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será sancado diretamente por este

juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 2. Providências necessárias Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e JOAO BATISTA ATHANASIO.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0070613-75.2010.8.16.0001-WILIBARDO FERREIRA DE MELO JUNIOR e outro x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - A parte para, no prazo de 05 dias, indicar o local em que se encontram os bens, bem como quem detém a posse dos referidos, eis que será designado como fiel depositário, sendo responsabilizado de acordo com as medidas legais cabíveis. Alternativamente, manifeste-se a parte indicado se há bem imóvel, me4smo que em nome de terceiro que o autorize, para que seja prestada a caução real. Int. Adv. HANELORE MORBIS OZORIO.

120. COBRANÇA - 0070943-72.2010.8.16.0001-ROSANA BORGIA VIVAN x SEGURADORA LIDER - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, uma vez que a autora, Rosana Borgia Viván. Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do mesmo diploma legal. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Contudo, suspendo o pagamento, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que ora concedo a autora. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e CEZAR EDUARDO ZILIO.

121. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0073399-92.2010.8.16.0001-BRUNO PAOLO WILCZEK x BANCO FINASA BMC S/A - 1. INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta, que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, não foi apresentado documento informando rendimentos da autora, com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal. Intimem-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. 2. Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

122. ARROLAMENTO - 0074062-41.2010.8.16.0001-LYDIA DOROCINSKI SIERAKOWSKI e outros x ESPOLIO DE LUDOVICO SIERAKOWSKI e outro - Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de folhas 34/36 autos de arrolamento dos bens deixados pelos de cujus Ludovico Sierakowski e Marta Irene Sierakowski, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados direitos de terceiros, da Fazenda Pública, erros ou omissões. Efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes e observado o disposto no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil (Fazenda Pública Estadual e Municipal), expeçam-se os competentes formais de partilha e/ou carta de adjudicação, conforme o caso. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA.

123. COBRANÇA DE HONORARIOS - 0070321-90.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE x BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI e outro - I. Em virtude da matéria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso em detrimento do rito ordinário. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão para o rito ordinário. Na verdade, a conversão trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. II. Sendo assim, cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Intimem-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

124. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0003487-71.2011.8.16.0001-JANAINE ANGELICA DA CRUZ x BANCO ITAU S/A - I. INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta, que diz respeito a mteresses meramente econômicos, bem como, a parte autora devidamente intimada para apresentar comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício, quedou-se inerte (fls.27/30). 2. Intimem-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001589-23.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS SPERANDIO x BANCO PAULISTA S/A - I. A certidão de fls. 68 indica as ações propostas pelo Autor, porém a determinação de fls. 65 é no sentido contrário, ou seja, para que seja juntada certidão do Distribuidor que comprove a inexistência de ação proposta pelo Requerido em relação ao contrato objeto da presente demanda. Adv. SILENE HIRATA.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064708-89.2010.8.16.0001-JURANDIR ANTONIO COVALSKI x BANCO AYMORE CFI S/A - Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de mútuo alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. O autor busca a concessão da liminar para autorizar a consignação dos valores tido como incontroversos, bem como requer a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do lem. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, aniecipur, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há porquê esta ser obstada, uma vez que decorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês. Frize-se que o depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, a qual não traz nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura, ao menos em parte o recebimento de seu crédito. Contudo, o depósito de tais valores não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, assegurar a manutenção da posse e afastar medidas legais para a recuperação do bem ou do crédito, cuja a abusividade já restou demonstrada. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisional depende da ocorrência de três requisitos: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 4ª Turma, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii". uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar tju matéria a que alude o art. 326. do

Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

127. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0010448-28.2011.8.16.0001-CARMEM LUCIA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Prefacialmente, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de consignação em pagamento, visto que o mesmo decorre do próprio contrato vencendo mês a mês, não trazendo nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura o recebimento de seu credito. Intime-se Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

128. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0011679-90.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO DOS SANTOS GUIMARAES x CENTRAL NACIONAL UNIMED - Despacho de fls. 69: I. Os requerimentos do petitiório de fls. 58/59 devem ter anuência do réu, eis que já fora citado, conforme AR juntado aos autos as fls.57. Assim sendo, Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 5 dias, quanto aos requerimentos de fls. 58/59. 11. Quanto à solicitação de designação de perito judicial para tradução de fls. 40/48 desde já indefiro, eis que se tratam de documentos trazidos pelo autor, cabendo somente a ele cumprir tal determinação. Diante disto, intime-se o autor para juntar, no prazo de 5 dias, versão em vernáculo dos documentos acostados às fls. 40/48, sob pena de desentranhamento. III. Intime-se. Despacho de fls. 70: I. Avocuei. II. Analisando-se os presentes autos verifiquei que, na verdade, não houve citação da parte contrária, mas tão somente sua intimação para cumprir a tutela concedida antecipadamente.

Portanto, revogo o item I das fls. 69, eis que está equivocado e passo a analisar o pedido de emenda. III. No tocante a emenda apresentada, determino que o autor retifique a emenda deduzindo respectiva causa de pedir e pedido em relação ao exame PET SCAN. IV. Intime-se. Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE, LUIS FERNANDO DIETRICH, ROBINSON DE LEON DE AGUIERO e MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO.

129. CAUTELAR INOMINADA - 0010354-80.2011.8.16.0001-EVERTON BARBOZA DE OLIVEIRA x RESIPRESS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - Diante do exposto, ausente um dos requisitos para a concessão da medida liminar, qual seja o fumus boni juris, INDI EIRO, a medida liminar pleiteada. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 5 dias, indicando as provas que pretenda produzir, nos termos do Código de Processo Civil, art. 802. Advirta-se que, caso não seja oferecida a contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disposição contida no Código de Processo Civil, art. 803. Intimações e providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. SUSAN DANIELA FIGUEIRÓ DE OLIVEIRA.

130. COBRANÇA - 0009693-04.2011.8.16.0001-ADEMIR GONCALVES x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JEFERSON DE AMORIN.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014056-34.2011.8.16.0001-ELI APARECIDA LEAL DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pela Instancia Superior. Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ISAC ALÉCIO PROVENZI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

132. IMPUGNAÇÃO ASSISTENCIA JUDIC. - 0020261-79.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA e outro x JOAQUIM ARTIGAS NETO e outros - 1. Tendo em vista a conexão entre os autos de impugnação ao valor da causa e os autos de impugnação a assistência judiciária aguarde-se decisão dos autos nº 723/2011 (impugnação à assistência judiciária), para posterior julgamento deste. 2. Diligências necessárias. Advs. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA e VANIA DE AGUIAR.

133. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0020260-94.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA e outro x JOAQUIM ARTIGAS NETO e outros - 1. Tendo em vista o pagamento das custas às fls. 19-22, cite-se a parte requerida para apresentação de eventual resposta no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimações e providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA e VANIA DE AGUIAR.

134. INTERDIÇÃO - 0025630-54.2011.8.16.0001-CÉLIA REGINA CARLOS x MANOEL CARLOS TAVARES - Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serao realizadas no dia 03.07.2011 (domingo). Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 03 de julho de 2011, às 14 horas, na Rua da Cidadania do Carmo, sito na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 8.430, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Carmo, Bairro Boqueirão - CEP 81.650.010, fone 3313-5502, nesta Capital. Cite-se conforme parte final do despacho fls.47/48 Dé-se ciência ao Ministério Público. Int. Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015419-56.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA ZAINA x BANCO DO BRASIL S.A - I. A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigir -las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). 2. No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. 3. Assim, sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se a requerida para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. PAULO AFONSO ZAINA.

136. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0018770-37.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - 1. Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do Código de Processo Civil art. 306'. 2. Certifique-se a suspensão nos autos da ação principal. 3. Intime-se o excepto, na pessoa de seu Advogado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 30W do referido diploma legal. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

CURITIBA, 03/06/2011
P/ESCRIVA

Crime

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ecleia Martins Ribas	005	2010.0020515-0
Fernando Rodrigues OAB PR036150	012	2010.0018196-0
Ini Pilatti OAB PR008628	011	2011.0012895-6
Jairo Jose Bender Junior	007	2006.0005573-6
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	008	2011.0000665-6
Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869	006	2011.0005164-3
Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	014	2009.0008521-8
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	005	2010.0020515-0
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	009	2011.0007222-5
Marcos Cesar de Souza Portes OAB PR022468	001	2006.0008947-9
Paulo Roberto Martins OAB PR053454	013	2009.0011896-5
Pedro Luciano Evangelista Ferreira OAB PR027215	003	2007.0009428-8
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	010	2009.0020967-7
Raquel Regina Bento Farah	007	2006.0005573-6
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	014	2009.0008521-8
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	004	2011.0006106-1
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	013	2009.0011896-5
Thadeu José Capote OAB PR050829	002	2010.0020696-3
001 2006.0008947-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Cesar de Souza Portes OAB PR022468 Réu: Elvio Oliveira Alvino Réu: Elvio Oliveira Alvino Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Melissa de Azevedo Olivias		
002 2010.0020696-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829 Réu: Adailton Lessa Réu: Adailton Lessa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no equivalente a 03 salários mínimos." Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Melissa de Azevedo Olivias		
003 2007.0009428-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luciano Evangelista Ferreira OAB PR027215 Réu: Vinicius Jose Dal Lin Objeto: Intima-lo para eventual complementação das alegacoes finais.		
004 2011.0006106-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874 Réu: Jhonatan de Souza Objeto: Intima-lo para que apresente memoriais finais, dentro do prazo legal;.		
005 2010.0020515-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ecleia Martins Ribas Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846 Réu: Everton Bandeira de Lima Réu: Willian Jackson de Lima Réu: Everton Bandeira de Lima Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal." Réu: Willian Jackson de Lima Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas consistentes em prestação de serviços à comunidade e pretaçao pecuniária no equvalente a 03 salários mínimos." Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Melissa de Azevedo Olivias		
006 2011.0005164-3 Restauração de Autos Advogado: Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869 Réu: Luiz Fernando Cachoeira		

Objeto: eM FACE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 541 E SEQUINTES DO cÓDIGO DE PROCESSO PENAL, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.0003136-0, CUJO REU É LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, DEVENDO OSMAUTOS RESPECTIVOS VALER COMO OS ORIGINAIS.

- 007** 2006.0005573-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Jose Bender Junior
Advogado: Raquel Regina Bento Farah
Réu: Cristiano da Silva
Réu: Nivaldo Santana da Silva
Réu: Cristiano da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Nivaldo Santana da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mantido em liberdade"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivias
- 008** 2011.0000665-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Antonio da Silva Damas
Objeto: intime-se para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 009** 2011.0007222-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Réu: Cleber Williams de Paiva
Réu: Paulo Sergio Eduardo
Objeto: Intimar a defesa do réu Paulo Sergio Eduardo para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
- 010** 2009.0020967-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Réu: Ademar Severino da Silva
Réu: Ademar Severino da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substituída por 01 (uma) restritiva de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade."
Pena final: 2 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 222 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso
- 011** 2011.0012895-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Réu: Luiz Fernando Bueno R.g.9645305-1 Pr
Objeto: Intima-la para apresentar resposta a acusação.
- 012** 2010.0018196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Apolinario Goncalves dos Santos Neto
Réu: Osvaldo Padilha
Réu: Paulo Rodrigo Gomes
Objeto: Intimar o defensor do réu Paulo Rodrigo Gomes, o Dr. Fernando Rodrigues - OAB/PR nº 36.150, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração do réu outorgando poderes a ele.
- 013** 2009.0011896-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Martins OAB PR053454
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Réu: Luiz Carlos Carneiro de Lima
Réu: Mayco Bravo dos Santos
Objeto: Intimar a defesa dos réus para que apresente memoriais finais no prazo legal.
- 014** 2009.0008521-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
Réu: Marcelo da Silva
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	025	2009.0012131-1
Ana Luisa Camargo OAB PR042524	002	2007.0017194-0
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	009	2005.0000464-1
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	008	2010.0009318-2
Cleverson Crebogi Cordeiro OAB PR055179	019	2005.0005162-3
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	003	2009.0008792-0
Diego Mialski Fontana OAB PR054576	010	2011.0007535-6
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	013	2008.0006274-4
Fabio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798	017	2010.0012602-1
Jefferson Barbosa OAB PR032974	022	2009.0003707-8

Joao Alves Staniski OAB PR046057	018	2010.0023678-1	012 2005.0006305-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciane Maria Mezarobba OAB PR023385 Advogado: Raquel Regina Bento Farah Réu: Daniel da Silva Ribeiro Réu: Leonardo Soares Junger Réu: Oneide Ferreira Réu: Paula Melissa Coes da Silva Santos Réu: Rogerio Aparecido da Luz Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 16:00 do dia 25/10/2011
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	015	2010.0021553-9	013 2008.0006274-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843 Réu: Alirio Roberto Vicente Réu: Alirio Roberto Vicente Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	011	2011.0008930-6	014 2010.0010257-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Réu: Elias Pinto Ribeiro Réu: Elias Pinto Ribeiro Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "NEGO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE" Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	006	2011.0009587-0	015 2010.0021553-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197 Réu: Odair Jose Favero Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/10/2011
Livia Queiroz de Lima OAB PR049207	016	2002.0001461-7	016 2002.0001461-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Livia Queiroz de Lima OAB PR049207 Réu: Miguel Nasser Filho Objeto: FICA CIENTE DA DECISÃO DE FLS. 470/472, QUE MANTEVE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA PROFERIDA AS FLS. 336/350.
Luciane Maria Mezarobba OAB PR023385	012	2005.0006305-2	017 2010.0012602-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798 Réu: Rogerio Ribeiro Réu: Rogerio Ribeiro Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Lourenco Cristovao Chemim
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	005	2009.0007786-0	018 2010.0023678-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Alves Staniski OAB PR046057 Réu: Arianderson Farias Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/08/2011
	014	2010.0010257-2	019 2005.0005162-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleverson Crebogi Cordeiro OAB PR055179 Réu: Cesar da Conceicao Réu: Ismael Fanini Antonio Réu: Sandro Maia Antonio Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DOS REUS, BEM COMO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
	026	2004.0006431-6	020 2011.0008940-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826 Réu: Walfer da Costa Ferro Objeto: FICA CIENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA.
Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	003	2009.0008792-0	021 2011.0008940-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826 Réu: Walfer da Costa Ferro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/08/2011
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	023	2011.0010638-3	022 2009.0003707-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jefferson Barbosa OAB PR032974 Réu: Antonio Pedro Paulo Nuevo Miguel Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2011
Raquel Regina Bento Farah	012	2005.0006305-2	023 2011.0010638-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876 Réu: Valmor Ferreira Portal Objeto: FICA INTIMADO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS MOLDES DO ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	004	2007.0011843-8	024 2007.0001180-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vilson Correa OAB PR009245 Réu: Leandro dos Santos Objeto: FICA CIENTE PARA INFORMAR ENDEREÇO DO RÉU NO PRAZO DE 10 DIAS.
Ricardo Ivankio OAB PR045014	008	2010.0009318-2	025 2009.0012131-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260 Réu: Ana Paula Moreira Teixeira Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DA REU ANA PAULA, BEM COMO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	020	2011.0008940-3	026 2004.0006431-6 Inquérito Policial Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Réu: Joao Alfredo Faiad e Silva Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, BEM COMO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO DE 08 DIAS.
	021	2011.0008940-3	
Tatiana Gaertner OAB PR043655	007	2011.0009731-7	
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	001	2006.0001902-0	
Vilson Correa OAB PR009245	024	2007.0001180-3	
001 2006.0001902-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179 Réu: Luciano Marcelo Domacowski Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.			
002 2007.0017194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Luisa Camargo OAB PR042524 Réu: Claudécir Jose Pielak Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU CLAUDECIR, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.			
003 2009.0008792-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648 Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610 Réu: Edicarlo da Silva Siqueira Réu: Marcos Aurelio dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/10/2011			
004 2007.0011843-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 Réu: Fabiano Albano dos Santos Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.			
005 2009.0007786-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Réu: Dorival de Almeida Batista Junior Réu: Dorival de Almeida Batista Junior Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "CONCEDE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE SUBSTITUI A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Lourenco Cristovao Chemim			
006 2011.0009587-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566 Réu: Carlos Dicesar Fabrício Filho Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.			
007 2011.0009731-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Tatiana Gaertner OAB PR043655 Réu: Ismael Modesto Eduardo da Costa Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.			
008 2010.0009318-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336 Advogado: Ricardo Ivankio OAB PR045014 Réu: Francisco Witkovski Réu: Francisco Witkovski Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Lourival Pedro Chemim			
009 2005.0000464-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551 Réu: Jose Roberto de Lima Objeto: Fica intimado a apresentar as Razões recursais no prazo legal.			
010 2011.0007535-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576 Réu: Ricardo Quintino Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.			
011 2011.0008930-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701 Réu: Ed Angelo Arcanjo Silva Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DO REU ED ANGELO, BEM COMO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR EM 10 DIAS.			

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267	012	2008.0011174-5
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR0143316	013	2010.0012246-8
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	014	2007.0017437-0
Edson Gonçalves OAB PR038291	008	2007.0004481-7
Fabio Junior Rodrigues dos Santos OAB PR037533	011	2008.0001505-3
Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894	007	2006.0000481-3
Joao Carlos Daleffe OAB PR020321	010	1997.0000557-7
Josiane Laskoski OAB PR043734	001	1999.0006441-0
	002	1999.0006441-0
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	007	2006.0000481-3
Milton Miro Vernalha Filho Oab Pr 32.783	004	2007.0017631-4
Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316	017	2009.0005390-1
Patrícia Menezes de Oliveira OAB PR035458	009	2004.0001437-8
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	007	2006.0000481-3
Riccardo Bertotti OAB PR018979	002	1999.0006441-0
Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665	012	2008.0011174-5
Sergio Denizart de Freitas OAB PR021013	003	2004.0008268-3
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	016	1999.0005370-2
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	005	2009.0005336-7
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	015	2003.0001026-5

- 001** 1999.0006441-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734
Réu: Marcos Aurelio da Silva Mafra
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Marcos. À defesa para apresentar as razões de recurso, no prazo de oito dias.
- 002** 1999.0006441-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Marcos Aurelio da Silva Mafra
Réu: Rafael Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo totalmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar o réu Marcos Aurélio da Silva Mafra pela prática do crime previsto pelo art. 10, §2º e §4º da Lei 9437/97 e o réu Rafael Gomes como incurso nas sanções do art. 10, §2º da Lei 9437/97."
Pena final: 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Rafael Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo totalmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar o réu Marcos Aurélio da Silva Mafra pela prática do crime previsto pelo art. 10, §2º e §4º da Lei 9437/97 e o réu Rafael Gomes como incurso nas sanções do art. 10, §2º da Lei 9437/97."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 003** 2004.0008268-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Denizart de Freitas OAB PR021013
Réu: Thiago Valentim
Objeto: Nos termos da Lei 1.060/50, concedo o benefício da justiça gratuita ao acusado Thiago Valentim, declarando-o isento do pagamento das custas processuais.
- 004** 2007.0017631-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: André Luiz Cini Perry
Advogado: Milton Miro Vernalha Filho Oab Pr 32.783
Objeto: Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia 08.02.2012, oportunidade na qual será inquirido Aminadabe Barbosa dos Santos, a respeito dos fatos descritos na peça acusatória.
- 005** 2009.0005336-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Thiago Falcão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/08/2011
- 006** 2010.0012246-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Fabiano Gonçalves Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/08/2011
- 007** 2006.0000481-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894
Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Réu: Maria Alice Varela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 15/08/2011
- 008** 2007.0004481-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Réu: Antonio Fernandes de Queiroz Junior
Objeto: À defesa para informar o endereço do acusado, no prazo de cinco dias.
- 009** 2004.0001437-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Patrícia Menezes de Oliveira OAB PR035458
Réu: Elio Emilio Ferreira
Objeto: Tendo em vista que os autos de revisão criminal foram arquivados a pedido da própria defesa do acusado Elio Emilio Ferreira, indefiro o pedido formulado às fls. 547.
- 010** 1997.0000557-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Carlos Daleffe OAB PR020321
Réu: Marcus Loyola Grenier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 17/08/2011
- 011** 2008.0001505-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Junior Rodrigues dos Santos OAB PR037533
Réu: Jucelia dos Santos Alexandre
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/08/2011
- 012** 2008.0011174-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267
Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665
Réu: Denise Bock Ribeiro Pinto
Objeto: À defesa da acusada Denise para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo de dois dias.
- 013** 2007.0017437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Réu: Rogerio Favarsani
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: Anápolis/GO
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lucinei Pereira da Silva
Prazo: 60 dias
- 014** 2007.0017437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Réu: Rogerio Favarsani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/08/2011
- 015** 2003.0001026-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Marcio de Albuquerque
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:45 do dia 04/07/2011
- 016** 1999.0005370-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Valdirene Nunes da Rosa
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Objeto: À assistente de acusação para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado, no prazo de oito dias.
- 017** 2009.0005390-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316
Réu: Thiago Ferreira de Melo
Objeto: À defesa para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do contido às fls. 119 e 121, sob pena de preclusão da oitiva das testemunhas Paula e Silvia, bem como, no mesmo prazo, apresente o endereço atualizado do réu, sob pena de declaração da sua ausência, nos termos do art. 397 do CPP.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	001	2011.0011012-7
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	004	2008.0005222-6
Gustavo Scandolari OAB PR040675	005	2010.0017151-5
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	003	2009.0012693-3
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2010.0012978-0
Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467	001	2011.0011012-7
Rafael Wobeto de Araujo - Oab: 31038 Pr	004	2008.0005222-6
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	006	2010.0008204-0
Umberto Giotto Neto OAB PR022946	004	2008.0005222-6
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	002	2010.0012978-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	006	2010.0008204-0

001 2011.0011012-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Réu: Daniel Almeida de Andrade

- Objeto: Intima-se o requerente para que junte, nos autos apensos (Liberdade Provisória), comprovante de residência em nome próprio ou por declaração com firma reconhecida da pessoa mencionada no documento de fl. 15, bem como que esclareça a divergência existente entre o endereço constante no documento juntado a fl. 15 e o endereço fornecido pelo acusado no interrogatório perante a autoridade policial.
- 002** 2010.0012978-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Maik Guebur da Silva
Réu: Moacir Nivaldo Ramos
Objeto: Designo o dia 10/08/2011, às 15 horas para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.
- 003** 2009.0012693-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Alessandro Ribeiro
Objeto: (...) rejeito os embargos de declaração opostos. Por outro lado, autorizo a realização de cópias também dos CDs contendo as gravações das interceptações telefônicas realizadas, devendo o advogado observar e preservar o sigilo inerente ao material. As cópias serão feitas pela escrivania mediante fornecimento pelo requerente das mídias a serem utilizadas. Em relação à alegação de que o deferimento da carga rápida de uma hora não encontra respaldo legal, entendo que não merece guarida a afirmação da Defesa, haja vista o disposto no art. 40, § 2º do CPC. Desse modo, o despacho permanece da maneira como foi lançado.
- 004** 2008.0005222-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Advogado: Rafael Wobeto de Araujo - Oab: 31038 Pr
Advogado: Umberto Giotto Neto OAB PR022946
Réu: Thiago Fernando de Jesus
Réu: Wellington Lages da Silva
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.
- 005** 2010.0017151-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Requerente: Jonival Amorim
Objeto: Ciência à Defesa do despacho de fls. 43, que determinou o desbloqueio do veículo F-250.
- 006** 2010.0008204-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Elisson William Paz
Réu: Jhonatan Falce
Réu: Rodrigo dos Santos
Objeto: Designo o dia 10/08/2011, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	011	2011.0008697-8
Alessandro Silvério OAB PR027158	015	2006.0009432-4
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	009	2011.0008552-1
	010	2011.0011834-9
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	001	2011.0001928-6
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143319	2011.0008552-1
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB	015	2006.0009432-4
PR031246		
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	005	2006.0011438-4
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB	006	2006.0006298-8
PR023648		
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB	002	2011.0004529-5
PR012403		
Dorival Alves de Miranda OAB PR007603	006	2006.0006298-8
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	012	2011.0008109-7
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	012	2011.0008109-7
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	007	2007.0017007-3
Ermani Bodziak OAB PR014303	009	2011.0008552-1
João Francisco Monteiro Sampaio OAB	004	2005.0007465-8
PR036961		
Juliana Barbar de Carvalho Antunes OAB	016	2008.0003086-9
PR030125		
Leonardo da Costa OAB PR023493	016	2008.0003086-9
Marcelo dos Santos OAB SP212299	013	2001.0001553-0
Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522	016	2008.0003086-9
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	014	2010.0010021-9
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	003	2003.0005581-1
Sergio Virmond Lima Picchetto OAB PR015045	003	2003.0005581-1
Stelio Machado OAB PR132970	008	2011.0001413-6

- 001** 2011.0001928-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Réu: Daniel Furtado Squilino
Réu: Daniel Furtado Squilino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Fcae o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO DANIEL FURTADO SQUILINO por infração ao artigo 297, caput, do Código Penal. (...) A pena se inteira, portando em dois (02) anos e dez (10) meses de reclusão e multa de 14 (quatorze) dias-multa. (...) determino como regime inicial para o cumprimento da pena imposta o FECHADO (...) mantenho a prisão cautelar do denunciado."
Pena final: 2 anos e 10 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 002** 2011.0004529-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jean Felipe de Godoi da Silva
Réu: Jean Felipe de Godoi da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia e condeno o réu JEAN FELIPE DE GODOI DA SILVA pela prática do crime de roubo qualificado na sua modalidade tentada, a pena de três (03) anos, seis (06) meses e vinte (20) dias de reclusão e quarenta e dois (42) dias-multa, em regime aberto."
Pena final: 3 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 42 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 003** 2003.0005581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Advogado: Sergio Virmond Lima Picchetto OAB PR015045
Réu: Cleber Bueno
Réu: Cleverson Pereira das Neves
Réu: Marcio Junior da Silva Alvarenga
Réu: Cleber Bueno
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados CLEBER BUENO, CLEVERSON PEREIRA DAS NEVES e MARCIO JUNIOR DA SILVA ALVARENGA das sanções penais descritas no artigo 157, §3º (parte final), do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal."
Réu: Cleverson Pereira das Neves
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados CLEBER BUENO, CLEVERSON PEREIRA DAS NEVES e MARCIO JUNIOR DA SILVA ALVARENGA das sanções penais descritas no artigo 157, §3º (parte final), do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal."
Réu: Marcio Junior da Silva Alvarenga
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados CLEBER BUENO, CLEVERSON PEREIRA DAS NEVES e MARCIO JUNIOR DA SILVA ALVARENGA das sanções penais descritas no artigo 157, §3º (parte final), do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 004** 2005.0007465-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Objeto: Fica o assistente de acusação intimado para apresentar alegações finais no prazo legal
- 005** 2006.0011438-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para apresentar as razões de apelação.
- 006** 2006.0006298-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
Advogado: Dorival Alves de Miranda OAB PR007603
Objeto: Fica o defensor do do réu intimado para apresentar, no prazo improrrogável de 05 dias, documentos capazes de justificar a ausência do réu na audiência, sob pena de ser decretada a revelia deste.
- 007** 2007.0017007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Leandro Batista Gomes
Réu: Natalino Cordeiro da Cruz
Objeto: Fica o defensor dos réus NATALINO CORDEIRO DA CRUZ E LEANDRO BATISTA GOMES intimado para a apresentação das razões de recurso no prazo legal.
- 008** 2011.0001413-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Réu: Júlio César de Araújo Lima
Objeto: Fica o defensor do réu JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO LIMA intimado para a apresentação das alegações finais no prazo legal.
- 009** 2011.0008552-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Ermani Bodziak OAB PR014303
Réu: Eduardo Skora Filho
Réu: Helton Daniel Silva
Réu: João Luiz Ramos
Objeto: Ficam os defensores dos réus intimados para que apresentem as defesas prévias no prazo legal.
- 010** 2011.0011834-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Requerente: Helton Daniel Silva
Objeto: "(...) Ante o exposto, por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP, e estando presentes os requisitos elencados no artigo 312, do CPP, indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante."
- 011** 2011.0008697-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

- Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Sebastião Alves de Souza
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do despacho de fls. 128/131 "1. (...) Ante o exposto, por restar inaplicável o parágrafo único, do art. 310, do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória apresentado por SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA.
2. (...) recebo a denúncia. 3. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/07/2011, às 14:30 horas, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como será interrogado o réu."
- 012** 2011.0008109-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Réu: Dhriego Batista Pereira
Réu: Ricardo Ferreira de Assis
Objeto: Ficam os defensores dos réus intimados do despacho de fls. 123/125: "(...) Ante o exposto, por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória apresentado por DHRIEGO BATISTA PERERIA.
Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27/06/2011, às 13:45 horas, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como será interrogado o réu."
- 013** 2001.0001553-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo dos Santos OAB SP212299
Réu: Alexander Mateus
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do despacho de fls. 304: "1. Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do retorno do mandado de intimação da testemunha por ele arrolada.
2. Tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço por ele fornecido, tampouco compareceu à audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 367, do CPP, decreto-lhe a revelia."
- 014** 2010.0010021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Réu: Alisson Gaspar
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que apresente as alegações preliminares no prazo legal.
- 015** 2006.0009432-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Réu: Laercio Pedroso
Objeto: Fica(m) o(s) defensor(s) do réu intimado(s) ao contido na folha 686, onde informa que foi redesignado o dia 08/08/2011 às 13:20 horas para audiência de inquirição da testemunha José Olintho Antunes de Oliveira. Informa ainda que as testemunhas Emílio Collado e Nilson de Oliveira não foram encontradas
- 016** 2008.0003086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes OAB PR030125
Advogado: Leonardo da Costa OAB PR023493
Advogado: Mário Espedito Ostrovski OAB PR008522
Réu: Carlos Antonio Ghesi
Réu: Orlando Peres Junior
Objeto: Fica a defensora do réu intimada do despacho de fls. 580: "1. Tendo em vista a certidão de fls. 569, que indica a inércia da defesa em assunto que lhe é de interesse, determino que as testemunhas de defesa arroladas deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.
2. Aguarde-se a realização da audiência já designada."

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	005	2011.0002335-6
Anna Claudia Svoboda OAB PR026773	003	2008.0006025-3
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	009	2009.0007917-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	008	2011.0000449-1
Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599	009	2009.0007917-0
	010	2009.0007917-0
Fernanda Querino de Prado OAB PR055294	004	2010.0014142-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	005	2011.0002335-6
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	011	2007.0016505-3
Nivaldo Moran OAB PR007808	006	2011.0007866-5
Oswaldo Calizario OAB PR010287	009	2009.0007917-0
Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511	002	2008.0015106-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2009.0013098-1
Rodolfo Lincoln Hey OAB PR016817	007	2010.0017180-9
Thadeu José Capote OAB PR050829	004	2010.0014142-0
Valdemar Reinert OAB PR025295	003	2008.0006025-3

- 001** 2009.0013098-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Jackson Oliveira Barros

- Réu: Karin Cristine Fuhrmann
Objeto: Fica intimado a apresentar defesa preliminar, no prazo legal.
- 002** 2008.0015106-2 Crimes Contra a Propriedade Imaterial
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511
Réu: Bruno Francisco dos Santos Rodrigues
Objeto: Fica intimado a apresentar as razões recursais, no prazo legal.
- 003** 2008.0006025-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Claudia Svoboda OAB PR026773
Advogado: Valdemar Reinert OAB PR025295
Réu: Andrea Mignacco Junior
Réu: Andrea Mignacco Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para o fim de condenar Andréa Mignacco Junior nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 004** 2010.0014142-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernanda Querino de Prado OAB PR055294
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Tiago da Rocha
Réu: Tiago da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu Tiago da Rocha nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 005** 2011.0002335-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Elton Lopes do Amaral
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar os denunciados Elton Lopes do Amaral e William Pires Abreu Coimbra nas penas do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e absolver o réu William Pires Abreu nas penas do artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) em 02 (dois) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa (...) não poderá recorrer em liberdade (...)"
Pena final: 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: William Pires Abreu Coimbra
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar os denunciados Elton Lopes do Amaral e William Pires Abreu Coimbra nas penas do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e absolver o réu William Pires Abreu nas penas do artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa (...) concedo-lhe o direito recorrer em liberdade (...)"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 006** 2011.0007866-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Dionorsson Roberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/06/2011
- 007** 2010.0017180-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Lincoln Hey OAB PR016817
Réu: Marcos Roberto do Valle
Objeto: Os autos foram devolvidos em cartório
- 008** 2011.0000449-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Nilson Ramos de Paula
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 009** 2009.0007917-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Advogado: Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599
Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Eduardo Calizario Neto
Réu: Evaldo Turman de Paula
Réu: Jaime Rogerio Sperotto
Objeto: Ficam os Ilustres Defensores do despacho de indeferimento das preliminares arguidas em resposta à acusação.
- 010** 2009.0007917-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599
Réu: Jaime Rogerio Sperotto
Objeto: Fica intimado do conteúdo do despacho: "Considerando a data do protocolo (fls. 88), o ínclito Defensor deverá comparecer à audiência designada para o próximo dia 16 (dezesseis)".
- 011** 2007.0016505-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
Réu: Marcos Galvão
Objeto: Fica intimado a apresentar a alegações finais, no prazo legal.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do
Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência
Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 13/06/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristhofer Pinto Oliveira OAB PR030035	002	2009.0010134-5
Luiz Alberto Marim OAB PR020276	003	2007.0005661-0
Marcelo Silas Ribeiro OAB PR027634	002	2009.0010134-5
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	001	2010.0000965-3
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	003	2007.0005661-0

- 001** 2010.0000965-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Objeto: (...) Por tal razão, mantenho a decisão de fls. 32/34, pelos mesmos fundamentos legais. (...)
- 002** 2009.0010134-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhofer Pinto Oliveira OAB PR030035
Advogado: Marcelo Silas Ribeiro OAB PR027634
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/07/2011
- 003** 2007.0005661-0 Pedido de Providências
Advogado: Luiz Alberto Marim OAB PR020276
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 26/07/2011

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 130/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adriana Mikrut Ribeiro de 0032 131170/2001
0042 134504/2003
ANDRE RENATO MIRANDA ANDR 0032 131170/2001
0042 134504/2003
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0032 131170/2001
0042 134504/2003
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0042 134504/2003
Claudia de Souza Haus 0032 131170/2001
Claudia de Souza Haus 0042 134504/2003
0047 138373/2005
0051 138955/2006
0053 139549/2006
0057 140358/2007
Claudia de Souza Haus 0058 141467/2008
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0032 131170/2001
0042 134504/2003
DULCE E. KAIRALLA 0060 142578/2009
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0006 074228/1976
0021 123109/1992
GEORGE BUENO GOMM 0011 094590/1981
IZABEL CRISTINA MARQUES 0042 134504/2003
JONAS BORGES 0042 134504/2003
JOSE LUIZ CORREA DE OLIVE 0032 131170/2001
0042 134504/2003
JOZELIA NOGUEIRA 0042 134504/2003
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0029 129918/2001
0030 130290/2001
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0032 131170/2001
Karem Oliveira 0004 019105/1988
0007 081322/1978
0008 090285/1980
0009 090483/1980
0011 094590/1981
0014 108161/1985
0017 108981/1985
0019 116124/1988
0020 119748/1988
0024 127459/1999
0027 128435/1999
0028 129275/2000
0031 131077/2001
0032 131170/2001
0033 131176/2001
0034 132393/2002
0035 132741/2002
0036 132758/2002
0040 134343/2003
0041 134500/2003
0042 134504/2003
0043 135199/2003
0044 135506/2003
0045 138081/2005
0046 138338/2005
0048 138713/2006
0049 138854/2006
0050 138923/2006
0055 140082/2007
0056 140095/2007
0059 141607/2008
Karen Oliveira 0023 125823/1997
Karina Rachinski de Almei 0061 143145/2009
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0032 131170/2001
Laura Rosa da Fonseca Fur 0023 125823/1997
0025 127622/1999
0026 127867/1999
0032 131170/2001
0042 134504/2003
Leticia Ferreira da Silva 0032 131170/2001
0042 134504/2003
Lilian Acras Fanchin 0032 131170/2001
LILIAN ACRAS FANCHIN 0024 127459/1999
0042 134504/2003
0052 139405/2006
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0032 131170/2001
Luciano Marlon Ribas Mach 0003 006942/2011
LUIZ CARLOS CASARA 0022 124023/1994

MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0032 131170/2001
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0042 134504/2003
Marcio Luiz Ferreira da S 0032 131170/2001
0042 134504/2003
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0037 133516/2003
0038 133731/2003
0039 133846/2003
0042 134504/2003
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0042 134504/2003
PEDRO DONAISKI 2218715 0032 131170/2001
0042 134504/2003
0054 139740/2006
REGINA DE BARBARA DA SILV 0027 128435/1999
Roberto Machado Filho 0032 131170/2001
0042 134504/2003
Ronildo Goncalves da Silv 0032 131170/2001
0042 134504/2003
SERGIO PAULO BARBOSA 0032 131170/2001
0042 134504/2003
Simone Kohler 0002 071388/2007
Wallace Soares Pugliese 0005 050035/1972
0010 094312/1981
0012 098187/1982
0013 107505/1985
0015 108419/1985
0016 108463/1985
0018 114510/1987

1. EXECUÇÃO FISCAL-2520/1963-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO RENE HEIN-Face os termos da petição de fls retro , julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. -.
2. EXECUÇÃO FISCAL-71388/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA DE SOUZA ARZUA e outro- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pelo Município de Curitiba. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-0006942-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR CEZAR DE OLIVIERA- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pelo Município de Curitiba. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-19105/1968-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x YOSHIO NAGATA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-50035/1972-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x H. SCHEMEIKER S/A IMP E COM.-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-74228/1976-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAT INCENDIO PARANA S/A SERVICOS IND E COM e outro-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-81322/1978-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LANCHES HAMBURGAO LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-90285/1980-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MD PARANA DE MAQUINAS LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-90483/1980-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOCIO SAKAKI-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-94312/1981-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MANIRA HADDAD SCHMOEKEL-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-94590/1981-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO VALENTE MOVEIS E DECORACOES LTDA- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira e GEORGE BUENO GOMM-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-98187/1982-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE ROUPAS FATIMA LTDA-Tendo em vista o requerimento

retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-107505/1985-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEWS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-108161/1985-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARTEFON IND DE MOVEIS LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-108419/1985-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPLAC COM DE PLACAS E MADEIRAS LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-108463/1985-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMLUZ COMERCIO E REP. DE LUMINARIAS LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-108981/1985-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUTUMED E REPRESENTACOES DE SUTURAS LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-114510/1987-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SENZZAY-Q IND. QUIMICA LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-116124/1988-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRATORMUNK COM. E REP DE PECAS P/ TRATORES-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-119748/1988-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IBSA DO BRASIL IND E COM DE MOVEIS -Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-123109/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUDI COMERCIAL DE MOVEIS LTDA e outro-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-124023/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TORQUE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIZ CARLOS CASARA-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-125823/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA METALURGICA LVJ LTDA e outros-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Laura Rosa da Fonseca Furquim e Karen Oliveira-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-127459/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VARAIS E ESQUADRIAS WD LTDA e outros-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira e LILIAN ACRAS FANCHIN -.

25. EXECUÇÃO FISCAL-127622/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KURT TOCKUS COM DE ROUPAS LTDA e outro-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Laura Rosa da Fonseca Furquim-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-127867/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KURT TOCKUS COM DE ROUPAS LTDA e outros-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e

levantar-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Laura Rosa da Fonseca Furquim-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-128435/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KURT TOCKUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. REGINA DE BARBARA DA SILVA e Karem Oliveira-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-129275/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLASNEW IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-129918/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NADYR CHAIBEM-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-130290/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE DARCI KLOCH & CIA LTDA e outro-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-131077/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCO ANTONIO PEIXOTO-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-131170/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEDRONI PNEUS LTDA.-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, JULIO CESAR RIBAS BOENG, PEDRO DONAISKI 2218715, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JOSE LUIZ CORREA DE OLIVEIRA, SERGIO PAULO BARBOSA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, Roberto Machado Filho, Karem Oliveira, Lilian Acras Fanchin, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, Leticia Ferreira da Silva, Claudia de Souza Haus, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Marcio Luiz Ferreira da Silva, Ronildo Gonçalves da Silva e Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-131176/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REISNER COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-132393/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTRUTUFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA e outro-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-132741/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LANCHONETE E RESTAURANTE TRES PATOTAS LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-132758/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO FASA LTDA e outro-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-133516/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VARAIS E ESQUADRIAS WD LTDA e outro-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-133731/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIVIANE SANTOS RIBEIRO-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-133846/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA HELENA CLIMACO CORDEIRO-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-134343/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERGIO UBIRAJARA PONTAROLLI-Tendo em vista o requerimento

retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-134500/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NOEL DA SILVA DE MEDEIROS-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-134504/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO ANTONIO DOS SANTOS-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, PEDRO DONAISKI 2128715, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, JOSE LUIZ CORREA DE OLIVEIRA, SERGIO PAULO BARBOSA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, JONAS BORGES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, Roberto Machado Filho, Karem Oliveira, LILIAN ACRAS FANCHIN, Leticia Ferreira da Silva, Claudia de Souza Haus, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Marcio Luiz Ferreira da Silva, Ronildo Gonçalves da Silva, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy e JOZELIA NOGUEIRA -.

43. EXECUÇÃO FISCAL-135199/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MIRAZZA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-135506/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRÁPICHE COM DE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTES LTDA e outros-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-138081/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDRE LUIZ VIEIRA FERREIRA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-138338/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILVESTRE SOCZEK JUNIOR-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-138373/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE VIEIRA DE GODOY-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Claudia de Souza Haus-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-138713/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x F SCHIMITH & CIA LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-138854/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENCOL SA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-138923/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x H LAMPERT & CIA LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-138955/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE TADEU RIBEIRO-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Claudia de Souza Haus-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-139405/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLUB TOUR TRANSPORTES LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN -.

53. EXECUÇÃO FISCAL-139549/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALCADOS NATARIO LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Claudia de Souza Haus-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-139740/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda

Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PEDRO DONAISKI 2128715-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-140082/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GITAL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-140095/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIOTECNICA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LT-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-140358/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELCIO PIETCZACH-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Claudia de Souza Haus-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-141467/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEONI DE LARA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Claudia de Souza Haus-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-141607/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WATT ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-142578/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JORGE ISFER KALUFF-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. DULCE E.KAIRALLA-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-143145/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO APARECIDO DINIZ-Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karina Rachinski de Almeida-.

Curitiba, 13 de junho de 2011.

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**RELAÇÃO Nº 131/2011**

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0001 011229/1973
 AFONSO NOVAK 0032 002922/2003
 AGENOR FERNANDES 0058 000156/2005
 AIRTON HACK 0073 002101/2006
 AIRTON MIRANDA BOZZA 0001 011229/1973
 AIRTON PEASSON 0001 011229/1973
 ALCEU WALDIR SCHULTZ 0001 011229/1973
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0019 000014/2003
 0028 002256/2003
 0030 002384/2003
 0040 001292/2004
 0072 002077/2006
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0005 033489/1996
 ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0021 000794/2003
 ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0055 004386/2004
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0001 011229/1973
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0047 002169/2004
 AMAURY S. RAMOS 0001 011229/1973
 Ana Beatriz Balan Villela 0019 000014/2003
 0030 002384/2003
 ANA CRISTINA CESARIO PERE 0001 011229/1973
 ANA PAULA MARTINS ALVES D 0073 002101/2006
 ANDERSON ARRIVABENE 0001 011229/1973
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0001 011229/1973
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0001 011229/1973
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0092 002277/2010
 ANTONIO JOSE DE TOLEDO LE 0003 026697/1990
 ANTONIO MIOZZO 0083 003490/2006
 ANTONIO PEDRO TASHNER JU 0001 011229/1973
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0008 038830/1998
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0001 011229/1973
 BLAS GOMM FILHO 0002 017665/1981
 BOGDAN OLIJNYK 0063 002777/2005
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0023 001703/2003
 0063 002777/2005

CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0087 000843/2007
 CARLOS A FARRACHA DE CAST 0006 038273/1998
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0001 011229/1973
 CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0009 041229/1999
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0002 017665/1981
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0066 001263/2006
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0049 002359/2004
 0056 000079/2005
 0073 002101/2006
 0075 002306/2006
 0076 002309/2006
 0077 002326/2006
 0078 002490/2006
 0079 002628/2006
 0080 002794/2006
 0081 003050/2006
 0082 003114/2006
 0083 003490/2006
 Carlos Augusto Vieira Da 0019 000014/2003
 0028 002256/2003
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0039 001102/2004
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0027 001907/2003
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0011 043045/2000
 CARLOS R. GOMES SALGADO 0062 002620/2005
 CARLYLE POPP 0001 011229/1973
 CARMEN BEATRIZ DA MAIA C. 0001 011229/1973
 CASSIANO LUIZ IURK 0045 001897/2004
 CHIRLEI TRISOTTO 0001 011229/1973
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0025 001762/2003
 Claudia de Souza Haus 0011 043045/2000
 CLAUDINEI BELAFRONT 0016 001464/2002
 CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 0054 004280/2004
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE P 0060 000419/2005
 CLAUDIO ZANKOSKI 0001 011229/1973
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0090 000782/2009
 CLEBER MARCONDES 0010 041717/1999
 CRISTIANO ROVEDA 0001 011229/1973
 CRISTINA KAISS 0026 001888/2003
 CRISTINA KAKAWA 0026 001888/2003
 DAIANE MARIA BISSANI 0033 003024/2003
 0034 003098/2003
 DALIO ZIPPIN FILHO 0001 011229/1973
 DANIELA LUIZ 0025 001762/2003
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0046 002147/2004
 DARCI JOSE FINGER 0015 001406/2002
 DEMOCLES PAULO MACHADO 0098 015731/2010
 DIRCEU CASAGRANDE 0093 009471/2010
 DIRCIORI RUTHES 0065 000897/2006
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0071 001983/2006
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0022 001361/2003
 EDSON LUIZ AMARAL 0092 002277/2010
 EDUARDO BLANCO 0060 000419/2005
 EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ 0047 002169/2004
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0009 041229/1999
 Eliane Cristina Rossi Che 0088 002984/2008
 EMIR BENEDETE 0035 000266/2004
 ENIO ROBERTO MURARA 0076 002309/2006
 ERALDO LUIZ KUSTER 0047 002169/2004
 ERICO HACK 0073 002101/2006
 ESTEVAO BUSATO 0014 001112/2002
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0047 002169/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 041229/1999
 0020 000356/2003
 0022 001361/2003
 0023 001703/2003
 0024 001710/2003
 0029 002328/2003
 0031 002898/2003
 0038 000853/2004
 0040 001292/2004
 0041 001488/2004
 0042 001502/2004
 0044 001874/2004
 0046 002147/2004
 0048 002258/2004
 0051 002452/2004
 0052 003728/2004
 0056 000079/2005
 0060 000419/2005
 0062 002620/2005
 0064 000436/2006
 0066 001263/2006
 0067 001310/2006
 0068 001360/2006
 0069 001814/2006
 0070 001830/2006
 0073 002101/2006
 0075 002306/2006
 0076 002309/2006
 0077 002326/2006
 0078 002490/2006
 0079 002628/2006
 0080 002794/2006
 0081 003050/2006
 0082 003114/2006
 0083 003490/2006
 0084 000069/2007
 0093 009471/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0021 000794/2003

0035 000266/2004
 0036 000269/2004
 0039 001102/2004
 0043 001625/2004
 0049 002359/2004
 0053 003861/2004
 0054 004280/2004
 0055 004386/2004
 0057 000142/2005
 0059 000378/2005
 0061 000507/2005
 0063 002777/2005
 FABIANE CRISTINA P.JURQUE 0049 002359/2004
 FABIO ANTONIO DA SILVA MA 0085 000411/2007
 FABIO JOSE POSSAMAI 0001 011229/1973
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0014 001112/2002
 FABRICIO JOSE BABY 0087 000843/2007
 FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0001 011229/1973
 Fernando Almeida de Olive 0088 002984/2008
 FERNANDO AUGUSTO MAGALHAE 0051 002452/2004
 FERNANDO JOSE BONATTO 0001 011229/1973
 FERNANDO SCHLIEPER 0055 004386/2004
 FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 0049 002359/2004
 FLORACI DE JESUS CORDOVA 0014 001112/2002
 FRANCISCO BRAZ NETO 0001 011229/1973
 FRANCOIS JUNIOR GNOATTO 0050 002450/2004
 GABRIEL MONTILHA 0003 026697/1990
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0046 002147/2004
 GEAZI SARON ROCHA 0001 011229/1973
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0052 003728/2004
 Germano Laertes Neves 0067 001310/2006
 0070 001830/2006
 GIANCARLO AMPESSAN 0001 011229/1973
 GILMAR LONGO DA ROCHA - A 0091 003463/2009
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0100 017002/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 028452/1992
 0016 001464/2002
 0033 003024/2003
 0034 003098/2003
 0045 001897/2004
 0058 000156/2005
 0072 002077/2006
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0085 000411/2007
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0042 001502/2004
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0001 011229/1973
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0055 004386/2004
 GISELA DIAS 0011 043045/2000
 0012 000745/2001
 0025 001762/2003
 0047 002169/2004
 GUILHERME BORBA VIANNA 0001 011229/1973
 HELIO EDUARDO RICHTER 0027 001907/2003
 HELOISA HELENA BENATO 0001 011229/1973
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0074 002251/2006
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0077 002326/2006
 0078 002490/2006
 0080 002794/2006
 INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BO 0010 041717/1999
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0010 041717/1999
 IVAIR JUNGLOS 0048 002258/2004
 0059 000378/2005
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0001 011229/1973
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0024 001710/2003
 Ivo F. Oliveira 0013 000960/2002
 IZAIAS AURELIO MEZADRI 0001 011229/1973
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0062 002620/2005
 JACSON LUIZ PINTO 0085 000411/2007
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0001 011229/1973
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0082 003114/2006
 JANE LUCI GULKA 0042 001502/2004
 JANICE KELLER ARAUJO 0071 001983/2006
 JOAO DE BARROS TORRES 0047 002169/2004
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0097 001128/2005
 JOEL FERREIRA LIMA 0001 011229/1973
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0015 001406/2002
 JONAS BORGES 0033 003024/2003
 0095 031148/2011
 JONAS GOULART 0081 003050/2006
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0001 011229/1973
 JOSÉ APARECIDO FROES 0001 011229/1973
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0012 000745/2001
 JOSE APARECIDO GOMES 0020 000356/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0032 002922/2003
 JOSE CUNHA GARCIA 0089 000486/2009
 JOSE DORIVAL PEREZ 0034 003098/2003
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0018 001782/2002
 0026 001888/2003
 JULIANA BUSO 0041 001488/2004
 JULIO CESAR MELO LOPES 0008 038830/1998
 Karem Oliveira 0025 001762/2003
 KATIE FRANCIELLE CARLESE 0065 000897/2006
 KIRILA KOSLOSK 0094 014812/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0094 014812/2011
 LARISSA BRUSTOLIN F. DE M 0001 011229/1973
 LEANDRA CAVALCANTE BLASQU 0069 001814/2006
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0010 041717/1999
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0087 000843/2007
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0006 038273/1998
 0010 041717/1999

0086 000472/2007
 LEON NAVES BARCELLOS 0001 011229/1973
 LILIAN ACRAS FANCHIN - PR 0025 001762/2003
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0029 002328/2003
 0043 001625/2004
 LOURIVAL BARAO MARQUES FI 0029 002328/2003
 0043 001625/2004
 LUCIANA PAULA MAZETTO 0090 000782/2009
 LUCIANA ROCHA NARCISO 0045 001897/2004
 LUCIANE SCHULZ 0001 011229/1973
 LUIS ALBERTO DALCANALE 0001 011229/1973
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0088 002984/2008
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0026 001888/2003
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0001 011229/1973
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0026 001888/2003
 0094 014812/2011
 LUIZ F. MARTINS BONETTE 0001 011229/1973
 LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PIN 0032 002922/2003
 LUIZ KNOB 0091 003463/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 0001 011229/1973
 MARCELO COLLEONE 0053 003861/2004
 0079 002628/2006
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0100 017002/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO 0091 003463/2009
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 0001 011229/1973
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0001 011229/1973
 MARCIO KRUSSEWSKI 0096 002120/2004
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0065 000897/2006
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0086 000472/2007
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0053 003861/2004
 0079 002628/2006
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0001 011229/1973
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0032 002922/2003
 MARIA DA GRACA M. PASSOS 0025 001762/2003
 0037 000622/2004
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0001 011229/1973
 MARIA LUIZA DE CARVALHO R 0001 011229/1973
 MARIANA DE O.FRANCO ANTUN 0055 004386/2004
 MARIA REGINA DISCNI 0004 028452/1992
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0084 000069/2007
 MARIO ANTONIO DE SOUZA 0099 003035/2011
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0098 015731/2010
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0036 000269/2004
 MARIO MORI 0001 011229/1973
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0090 000782/2009
 MARISE LAO 0089 000486/2009
 Marli Terezinha Ferreira 0037 000622/2004
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0001 011229/1973
 MATIAS ANGELO GONZAGA 0061 000507/2005
 MAURICIO ANTONIO P.ADMOW 0050 002450/2004
 MAURICIO GONÇALVES PEREIR 0001 011229/1973
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0001 011229/1973
 MICHEL KOJALAINSKI BARBOS 0025 001762/2003
 0037 000622/2004
 MUNIR BAKKAR 0056 000079/2005
 NATANIEL RICCI 0065 000897/2006
 NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0042 001502/2004
 NELISSA ROSA MENDES 0087 000843/2007
 NELSON KNOB 0097 001128/2005
 NELSON LUIZ FILHO 0075 002306/2006
 OLAVIO PIRES PEREIRA 0001 011229/1973
 OLINTO ROBERTO TERRA 0060 000419/2005
 OSEAS AGUIAR 0001 011229/1973
 PATRICIA DANIELLE CLAUDIN 0074 002251/2006
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 0097 001128/2005
 PAULO CORTELLINI 0004 028452/1992
 PAULO MORELI 0001 011229/1973
 PAULO NALIN 0001 011229/1973
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0001 011229/1973
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0086 000472/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0050 002450/2004
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0001 011229/1973
 PAULO R. RIBEIRO NALIN 0001 011229/1973
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0017 001465/2002
 PAULO VINICIOS FORTES FIL 0037 000622/2004
 PEDRO HENRIQUE HILGENBERG 0001 011229/1973
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0050 002450/2004
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0001 011229/1973
 PIERCY DE LEMOS 0076 002309/2006
 RAFAEL STEC TOLEDO 0057 000142/2005
 REGIS MARCELINO CASTAMANN 0100 017002/2011
 REINALDO CHAVES RIVERA 0017 001465/2002
 RIVALDO RIBEIRO 0038 000853/2004
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0001 011229/1973
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0001 011229/1973
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0085 000411/2007
 0090 000782/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0001 011229/1973
 RODRIGO SHIRAI 0012 000745/2001
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0033 003024/2003
 0058 000156/2005
 ROMOLO MARTINELLI 0001 011229/1973
 RONALDO MARTINS 0068 001360/2006
 ROQUE SERGIO DANDREA RIBE 0001 011229/1973
 ROSANGELA DE OLIVEIRA FRE 0058 000156/2005
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0066 001263/2006
 ROSEMAR ANGELO MELO 0031 002898/2003
 RUDEMAR TOFOLO 0035 000266/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0005 033489/1996

0007 038319/1998
 0009 041229/1999
 SELMA GONÇALVES HERAKI 0001 011229/1973
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0044 001874/2004
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0001 011229/1973
 SILVIA DO NASCIMENTO COCC 0085 000411/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0047 002169/2004
 SILVIO GONCALVES FERNANDE 0001 011229/1973
 Simone Kohler 0030 002384/2003
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 0001 011229/1973
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0058 000156/2005
 TANIA DE SOUZA SOARES 0045 001897/2004
 VANESSA CAPELI 0065 000897/2006
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0001 011229/1973
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0046 002147/2004
 WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0055 004386/2004
 WENCESLAU BARAO MARQUES 0043 001625/2004
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0043 001625/2004
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0001 011229/1973
 WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO E 0001 011229/1973
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0085 000411/2007
 0090 000782/2009
 YOITIRO MOROISHI 0064 000436/2006
 0077 002326/2006
 0078 002490/2006
 0080 002794/2006

1. ORDINARIA-11229/1973-INDUSTRIAL MADE.IE COL.RIO PR S/A x ESTADO DO PARANA- À parte autora para que promova o preparo das custas da escrituração no valor R\$ 16,80 (referente a cópia do Laudo Pericial dos autos 11.229/1973, juntado aos autos de Carta Requisitória nº 24.548/1996 - determinação Judicial). -Advs. LUIS ALBERTO DALCANALE, LEON NAVES BARCELLOS, MARIO MORI, MAURO FONSECA DE MACEDO, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, AIRTON MIRANDA BOZZA, ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, DALJO ZIPPIN FILHO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, LUIZ F. MARTINS BONETTE, OSEAS AGUIAR, SELMA GONÇALVES HERAKI, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALCEU WALDIR SCHULTZ, AMAURY S. RAMOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, LARISSA BRUSTOLIN F. DE MELLO, JOSÉ APARECIDO FROES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CLAUDIO ZANKOSKI, HELOISA HELENA BENATO, MARCOS WENGERKIEWICZ, WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, SILVIO GONCALVES FERNANDES, FRANCISCO BRAZ NETO, JAIME PEGO SIQUEIRA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO MORELI, LUIZ ROBERTO RECH, ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO SILVA, CHIRLEI TRISOTTO, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, OLAVIO PIRES PEREIRA, PEDRO HENRIQUE HILGENBERG, CRISTIANO ROVEDA, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, IZAIAS AURELIO MEZADRI, CARMEN BEATRIZ DA MAIA C.POLONI, ANDERSON ARRIVABENE, LUCIANE SCHULZ, ANTONIO PEDRO TASCNER JUNIOR, PAULO R. RIBEIRO NALIN, ROMOLO MARTINELLI, MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, GUILHERME BORBA VIANNA, MARCIA REJANE TOMIAZZI, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, GEAZI SARON ROCHA, PAULO NALIN, FERNANDO JOSE BONATTO, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, AIRTON PEASSON, GIANCARLO AMPESSAN e CARLYLE POPP.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-17665/1981-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x ETESA-EMPREENHIMENTOS TEXTEIS LTDA- Intimem-se as partes dando-lhes ciência do depósito efetuado às fls. 631. Em seguida, voltem os autos à conclusão para deliberações. Intimem-se.- Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.-

3. EXECUÇÃO FISCAL-26697/1990-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x OSMAR PERARDT- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GABRIEL MONTILHA e ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME.-

4. ORDINARIA-28452/1992-MARIA DA LUZ CUBAS E OUTRAS x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO I.P.E.- Remetam-se os autos novamente ao contador para que cumpra n integralidade o despacho de fl. 726 devendo atentar às observações apresentadas pelas partes às fls. 736 e 740. Após, manifestem as partes. Intimem-se.-Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCNI e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

5. ACAO DE DEPOSITO-33489/1996-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. DE CREDITOS FINANC. x COMERCIAL AGRICOLA COBAGE LTDA.- ...III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial par o fim de condenar a parte ré, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou pagar o seu equivalente pecuniário ou, ainda, o saldo devedor em aberto, o que for menor, excluída a possibilidade de prisão. Ainda, declarar que deverá ser apurado em liquidação de sentença o montante devido pelo réu expurgando-se os valores derivados da capitalização de juros, conforme fundamentação. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

em apreciação eqüitativa, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as honenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

6. ORDINARIA DE RESPONS. CIVIL-38273/1998-BANCO BANESTADO S A x SILDONEI KARPINSKI-...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas de fls. 140 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$ 44,18; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça: R\$ 148,35).-Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e CARLOS A FARRACHA DE CASTRO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-38319/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CEZAR LUIZ HOOGEVOONINK e outro- À parte exequente para que proceda a retirada do ofício, bem como, promova o envio do mesmo.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-38830/1998-BANCO BANESTADO S A x MILTON LUIZ DE ARAUJO e outros- À parte embargante para que promova o preparo das custas de fls. 116 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$ 4,20; Contador: R\$ 7,51).-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e JULIO CESAR MELO LOPES-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-41229/1999-VITORIO VIEZZER NETO x BANCO BANESTADO S A- Vistos. As fls. 197/204 prolatou-se sentença que julgou tanto esta ação cautelar inominada (autos n.º 41229/1999) quanto a ação ordinária em apenso (autos n.º 42357/2000). No entanto, até o presente momento, as partes não foram intimadas da sentença (ao menos não há certidão nos autos atestando a intimação), registrando-se que os embargos de declaração de fls. 205/207 se referem à decisão interlocutória anterior à sentença. Intimem-se as partes acerca da sentença mencionada. Diligências necessárias. SENTENÇA DE FLS. 203/204 (AUTOS 41.229/1999): ...III Ante o exposto, MANTENHO a liminar concedida na medida cautelar em apenso e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte, os pedidos formulados pelos autores nos autos da Medida Cautelar Inominada de nº 41.229/99, bem como os pedidos formulados nos autos da Ação Revisional de Contrato de nº 42.357/00, para excluir a capitalização aplicada, valores a serem apurados em simples conta do contador do juízo. Face ao princípio da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios adversos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído ao feito, na proporção de 80% e os restantes 20% deverão ser pagos pelo requerido, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, -compensando-se. Certifique-se o desfecho nos autos em apenso, trasladando-se cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. REPECTUACAO CLAUSULAS CONTRAT-41717/1999-OGGI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x BANCO BANESTADO S A- Vistos estes autos no 41717/1999 BANCO BANESTADO S/A, qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, da sentença proferida às fls. 462/478, nos autos de Ação de Repectuação de Cláusulas Contratuais. Na sua ótica, a sentença teria sido omissa e contraditória no que se refere a análise de que a legislação quando da efetivação do contrato ainda possibilitava a aplicação da multa de 10% (dez por cento). Contraditória quanto a relação de sucumbência já que o réu sucumbiu em parte mínima dos pedidos, e quanto a possibilidade de compensação dos honorários. É o relatório. Fundamento Nos termos do artigo 535 do diploma processual civil pátrio, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Não há nos autos omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado, uma vez que os pontos citados pelo embargante foram tratados na decisão. Ademais, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Desde que o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a sentença, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. Decido Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 481/482, ante a sua provimento, uma vez omissa. tempestividade, fls. 480 e, no seu que na sé tença não há obscuridade, mérito, nego contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CLEBER MARCONDES, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, IRINA MOREIRA DA FONSECA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

11. DECLARATORIA-43045/2000-GRANJA REAL LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência devido ao Estado do Paraná, nada mais resta a fazer no presente feito senão extingui-lo, o que faço com fulcro no art. 794, I do CPC. 2. Expeça-se alvará gara o levantamento do, valor depositado. 3. Custas remanescentes pelo executado. 4. Baixas e diligências necessárias. 5. Intime-se.-Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, GISELA DIAS e Claudia de Souza Haus-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-745/2001-MASSA FAL.DE KASTRUFLEX IND.E COM.POLTRONAS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 391 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$ 31,93; Contador: R\$ 10,09).-Advs. RODRIGO SHIRAI, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-960/2002-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x LAIS APARECIDA CAMARGO FELICIANO DE SOUZA- Ante petição de fls. 180 e 181, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Intimem-se.-Adv. Ivo F. Oliveira-.

14. REPARACAO DE DANOS-1112/2002-CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE COLOMBO- Ao contador para que proceda às retenções legais. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, do valor acordado entre as partes e depositado pela Fazenda Pública Municipal Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte Finalmente, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. -Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, FLORACI DE JESUS CORDOVA DLUHOSCH e ESTEVAO BUSATO-.

15. REIVINDICATORIA-1406/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILDEBRANDO ESTEVAM DA ROSA e outros- O pedido de dilação de prazo para desocupação espontânea do imóvel às fls. 147 foi protocolado em 26 de maio de 2010 e juntado aos autos em data de 18 de abril de 2011. Ocorre que, o despacho anterior é datado de 15 de setembro de 2010 (mais de quatro meses depois) determinou a expedição de mandado para reintegração da posse. Assim, mesmo que observando o lapso de tempo para a juntada, nota-se que o imóvel não foi desocupado pelos requeridos, razão pela qual deixo de analisar o petição de fls. Retro. Entretanto, transcorreu-se mais de seis meses entre o despacho de fls. 146 e a presente sem que nada fosse requerido e apresentado pela requerente. Deste modo, determino: 1. A escritúria para que certifique se foi expedido o referido mandado. 2. Em caso afirmativo, aguarde-se a devolução do mesmo. 3. Sendo negativo, intime-se a requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e DARCI JOSE FINGER-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-1464/2002-ESTADO DO PARANA x MARIA PINTO SOUZA- Tendo em vista o entendimento dominante na jurisprudência de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabe à parte embargante o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Os argumentos apresentados pelo Estado do Paraná às fls. retro não foram capazes de comprovar a modificação da situação financeira do embargante, assim indefiro o pedido de fls. 39. Int.-Advs. GISELE DA ROCHA PARENTÉ e CLAUDINEI BELAFRONTÉ-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-1465/2002-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante as informações prestadas pela parte às fls. 513, aguarde-se o julgamento do recurso interposto, ocasião em que a parte embargante deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. REINALDO CHAVES RIVERA e Paulo Vinício Fortes Filho-.

18. RESOLUCAO DE CONTRATO-1782/2002-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ROSILENE BARBOSA DA COSTA DE ALMEIDA e outro- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

19. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-14/2003-JOAO DA PAIXAO AUGUSTO ROCHA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Ainda no que concerne ao referido petição, intime-se o requerido para que se manifeste quanto aos valores ali apontados no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, Carlos Augusto Vieira Da Costa e Ana Beatriz Balan Villela-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-356/2003-VIGUELIA RICHTER e outros x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. JOSE APARECIDO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-794/2003-OTTO WILHELM RIEDERER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se.-Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-1361/2003-MARIA FONSECA MERCER e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado pela parte nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado pelo Sr. Contador, sob pena de penhor on-line e acréscimo de multa por descumprimento de ordem judicial. 3. Intime-se.-Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1703/2003-ANTOILDO GUTIERREZ e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se.-Advs. BOGDAN OLIJNY JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
24. EXECUCAO DE SENTENÇA-1710/2003-KARIM TAOUIL e outro x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-1762/2003-MASSA FALIDA DE WOLLER IND. METALURGICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Diante do contido às fls. 139/140, procedam-se as anotações necessárias. Defiro o pedido formulado pelo Estado do Paraná de abertura de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 139. Int.-Advs. MARIA DA GRACA M. PASSOS, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, Karem Oliveira, LILIAN ACRAS FANCHIN - PROC. DO ESTADO, DANIELA LUIZ e GISELA DIAS-.
26. EMBARGOS DE TERCEIRO-1888/2003-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CONJUNTO RESIDENCIAL MORAD.ATENAS I, COND.XX e outros- Vistos estes autos n 1888/2003 Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT, qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, da sentença proferida às fls. 177/197, nos autos de Embargos de Terceiro. Na sua ótica, a sentença teria sido omissa por não ter analisado a aplicabilidade e extensão dos artigos 41 e 264 do CPC. É o relatório. Fundamento Nos termos do artigo 535 do diploma processual civil pátrio, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Não há nos autos omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado, uma vez que os pontos citados pelo embargante foram tratados na decisão. Ademais, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Desde que o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a sentença, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. Vale ressaltar que eventual requerimento de inclusão no pólo passivo da demanda em apenso de Sumária de Cobrança, deve ser efetuado naqueles autos e não nos presentes Embargos de Terceiro. Decido Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 110/112, ante a sua tempestividade fls. 109 e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAISS e CRISTINA KAKAWA-.
27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1907/2003-CERAMICA INTIPAR LTDA-ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Revogo o despacho de fls. 348, diante da inexistência de valores a serem levantados. Diante do bloqueio efetuado via BACENJUD, aguarde-se a transferência dos valores conforme determinado. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intime-se.-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e HELIO EDUARDO RICHTER-.
28. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2256/2003-FRANCISCO GILBERTO DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Com relação à impugnação de fl. retro, manifeste-se o exequente. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2328/2003-COMUNHAO ESPIRITA CRISTA DE CURITIBA x BANCO BANESTADO S A- Junte-se cópia da decisão proferida na Apelação Cível nº 491.658-5 (fls. 127-134 dos autos em apenso). Em seguida, intime-se o exequente para que dê andamento à presente execução nos termos da decisão proferida nos embargos à execução. Intime-se.-Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, LOURIVAL BARAO MARQUES FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
30. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2384/2003-AILTON DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Intime-se.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, Simone Kohler e Ana Beatriz Balan Villela-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2898/2003-ACHYLLES DETONI e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2922/2003-FLORENCE BIANCHI e outros x FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA e outro- Ao Exequente para qu se manifest quanto à satisfação do débito. Intime-se.-Advs. LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e AFONSO NOVAK-.
33. ORDINARIA-3024/2003-SILVIA SEGAN PEIXER e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Ante a divergência entre os cálculos parestados pelas partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Intime-se.-Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE e DAIANE MARIA BISSANI-.
34. REPETICAO DE INDEBITO-3098/2003-AGNALDO GOMES DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos, etc. AGNALDO GOMES DOS SANTOS E OUTROS, já qualificados nos autos, ofereceram Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 151/156, alegando omissão. Os Embargos foram interpostos dentro do prazo previsto no art. 535, do Cãnone Adjetivo Civil. É o relatório. Decido. As ponderações ofertadas pelos embargantes não encontram valhacouto na legislação invocada, pois a r. decisão hostilizada analisou toda a matéria colocada em contestação, em consonância com o que determina a jurisprudência predominante, não existindo omissão a ser atacada por meio do recurso ora analisado. Nesse passo, ocorre, a omissão "quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ser dirimida", consoante doutrina ANTONIO CARLOS MARCATO, na obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO, editora Atlas, 2.004, página 1593, o que, absolutamente, não ocorre com a decisão hostilizada nesta ensanча. Consta-se que os Embargantes pretendem uma modificação substancial da decisão, o que é incabível, pois é cediço que os Embargos de Declaração não têm o caráter de substituir a sentença, não modificando-a, corrigindo-a ou ampliando-a, consoante requer, pois os mesmos "se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, Não para que se adequa a decisão ao entendimento do Embargante" (in Código de Processo Civil Comentado, NELSON NERY JUNIOR, editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1.996, página 967). Face ao exposto, inexistindo omissão ou obscuridade na decisão recorrida, rejeito os presentes Embargos de Declaração. P.R.I. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, GISELE DA ROCHA PARENTE e DAIANE MARIA BISSANI-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-266/2004-ESPOLIO DE RUBEM CESAR CASELANI e outros x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.-Advs. RUDEMAR TOFOLO, EMIR BENEDETE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-269/2004-MAGDALENA YUKIKO TAGUCHI x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-622/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MALUCELLI & FILHOS LTDA- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. Marli Terezinha Ferreira D Avila, PAULO VINICIOS FORTES FILHO, MARIA DA GRACA M. PASSOS e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-853/2004-AGOSTINHO CARLOS DE OLIVEIRA E S/M e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Em primeiro lugar, deve parte exequente juntar aos autos procauração atualizada de todos os autores, tendo em vista que as que constam nos autos datam do ano de 2003. À escritania para que preste informações acerca do andamento dos autos de embargos à execução vinculados a este processo. Intime-se.-Advs. RIVALDO RIBEIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1102/2004-AUGUSTO KAELE e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1292/2004-SIMONE DE PAULA XAVIER FERNANDES x BANCO BANESTADO S A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já preparadas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1488/2004-VIVIANE DO CARMO MAZETTO e outros x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. JULIANA BUSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1502/2004-BERTOLINO TENFEN e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se o exequente quanto à satisfação de crédito. Int.-se.-Advs. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1625/2004-WAGNER GABRIEL BERNARDI e outro x BANCO BANESTADO S A- Ante o depósito retro, manifeste-se a parte exequente, devendo na oportunidade, requerer o que lhe for de direito. Intime-se.-Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, WENCESLAU BARAO MARQUES,

WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES FILHO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1874/2004-JOAOQUIM ALVITO DE MEIRAS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

45. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-1897/2004-CLODOMIRA SOARES x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a Paranáprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), observada a planilha de fls. 364. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA ROCHA NARCISO, TANIA DE SOUZA SOARES, GISELE DA ROCHA PARENTE e CASSIANO LUIZ IURK.-

46. EXECUCAO DE SENTENCA-2147/2004-MARLICE EXULCE DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se.-Advs. VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

47. DECLARATORIA DE NULIDADE-2169/2004-ALDO YASHUO WAKIMOTO e outros x ESTADO DO PARANA- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, JOAO DE BARROS TORRES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e GISELA DIAS.-

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2258/2004-TEREZINHA FERRAZ KRAMEK x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. IVAIR JUNGLOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

49. EXECUCAO DE SENTENCA-2359/2004-ANA MARIA REICHARDT FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ante o depósito retro, manifeste-se a parte exedquente, devendo na oportunidade, requerer o que lhe for de direito. Intime-se.-Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (SC), FABIANE CRISTINA P.JURQUEVICZ, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2450/2004-BENEDICTO CANDIDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação, desde já determino: intime-se a parte exequente, pessoalmente, a fim promover as diligências necessárias, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MAURICIO ANTONIO P.ADAMOWSKI e FRANCOIS JUNIOR GNOATTO.-

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2452/2004-DULCE CRISTINA SUMIE KOGA KOMATSU e outros x BANCO BANESTADO S A- Tratem-se os autos de Execução Por Quantia Certa, em que os exequentes Dulce Cristina Sumie Koga Komatsu e outros, pleitearam a procedência dos pedidos determinando a citação do executado Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado para, em 24 horas, pagar a quantia de R\$ 8.370,07. R. decisão, (fl.136), determinou a citação do executado para no prazo de 24 horas pagar a dívida ou nomear bens a penhora. Devidamente processado o feito, foi requerido pelos exequentes à expedição de alvará de levantamento, (cf. fls. 78, 88 e 121), o que foi deferido, sendo anexados aos autos os respectivos comprovantes de levantamento. Por fim intimados os exequentes para manifestarem-se acerca da satisfação do débito, os mesmos permaneceram-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença de extinção. Sobre o assunto dispõe o artigo 794, inciso I do CPC que: "Extingue-se a execução quando (...) o devedor satisfaz a obrigação;" Desta forma, não mais se vislumbra a presença de interesse dos exequentes no prosseguimento do feito em razão da quitação integral do débito. Portanto, estando satisfeitos os exequentes com a execução, a extinção do process à medida que se impõe, 794, 1, do CPC. P.R.I. Por fim, arquivem-se os autos. -Advs. FERNANDO AUGUSTO MAGALHAES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3728/2004-ANTONIO RAIMUNDO MAITO e outro x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3861/2004-ESTEFANO KOVALCZUK e outros x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. MARCELO COLLEONE, MARCO AURELIO CAVALHEIRO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-4280/2004-MARIA EMILIA ROSEIRA DOMINGUES E OUTROS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ...ISTO

POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

55. EXECUCAO DE SENTENCA-4386/2004-ALCIONE DIVA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. FERNANDO SCHLIEPER, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, MARIANA DE O.FRANCO ANTUNES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

56. EMBARGOS A EXECUCAO-79/2005-BANCO BANESTADO S A x ARISTIDES SALDANHA VERGES E OUTROS- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MUNIR BAKKAR.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-142/2005-MARIA WALDECI SILVERIO RODACKI x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. RAFAEL STEC TOLEDO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

58. DECLARATORIA-156/2005-FERNANDA DE AZEVEDO PUBLICO x PARANAPREVIDENCIA- ...III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, pelas razões acima expostas julgo procedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar os réus ao pagamento da pensão por morte à autora, desde a data do óbito de Clemar Soares Público até a data que a autora atinja a idade de 25 anos, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §30 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.-Advs. AGENOR FERNANDES, ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE e SUZANE MARIE ZAWADZKI.-

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-378/2005-GENOVEVA MORGEM CHIBICHESKI x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. IVAIR JUNGLOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-419/2005-ANTONIO PEREIRA FERRAZ e outros x BANCO BANESTADO S A- Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 58 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 15,04; Contador: R\$ 10,09).-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EDUARDO BLANCO, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-5077/2005-WILSON PELLIZZARI e outro x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. MATIAS ANGELO GONZAGA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2620/2005-FRANCISCO DA SILVA LEMES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ...Sendo assim, julgo extinta a presente execução em relação ao autor Francisco da Silva Lemes, com fulcro no art. 267, V do CPC. P.R.I. Baixas e diligências necessárias.-Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2777/2005-PEDRO CARLOS WEILER e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se.-Advs. BOGDAN OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-436/2006-ALECIO FRANQUI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se.-Advs. YOITIRO MOROISHI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

65. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-897/2006-JOAO GUILHERME PONTES DE SOUZA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 43, concedendo o prazo de dez dias aos autores para se manifestarem, querendo, acerca das contestações apresentadas pelas denunciadas à lide. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, KATIE FRANCIELLE CARLESE, VANESSA CAPELI e NATANIEL RICCI.-

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1263/2006-ANNA MORATS SNEGE e outros x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e

legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. EXECUCAO DE SENTENÇA-1310/2006-ANTONIO CHULA SOBRINHO e outros x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1360/2006-ELVIS LUIZ REBEQUE e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. RONALDO MARTINS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1814/2006-NATALIA CONRADO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. LEANDRA CAVALCANTE BLASQUE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. EXECUCAO DE SENTENÇA-1830/2006-ALBINO DRABESKI e outros x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. BUSCA E APREENSAO-1983/2006-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA.- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 84), com o que julgo extinto este processo nº 1983/2006 (CPC, art. 267, inc. VIII). 2. Ressalte-se que não há a necessidade da colheita de audiência dos réus, pois não foram citados. 3. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

72. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000088-98.2006.8.16.0004-ODETTE SALOMAO MACIEL x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2101/2006-GLAUCO SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intimem-se.-Advs. ERICO HACK, AIRTON HACK, ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

74. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-2251/2006-CAS CENTRO DE APOIO SOCIAL x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- ...III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta demanda, ante a inexistência de qualquer vício no termo firmado em ambas as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC, tendo em conta a simplicidade da causa e a ausência de instrução probatória. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido da reconvenção, nos termos da fundamentação expedida, para condenar a autora/reconvinde ao pagamento dos débitos, no valor de R\$ 3.588,86 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), correção monetária pelo INPC, desde a data de 28/08/2006, relativos as contas vencidas e não pagas, mais multa de 2% (dois por cento) ao mês, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença (Súmula 188 do STJ). No que toca à reconvenção e levando-se em consideração que esta deve ter condenação em custas e honorários separados da lide principal, condene a autora/reconvinde ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré/reconvinde, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, tendo em vista a complexidade e a importância da causa, o tempo despendido para a prestação dos serviços e, por fim, o trabalho realizado pelo causidico, o que faço com base § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 162 (em sua respectiva guia - Escrituração: R\$ 224,00; Contador: R\$ 7,51; Oficial de Justiça: R\$ 99,00; Taxa Judiciária: R\$ 40,60).-Advs. PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

75. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2306/2006-JOAO NOEL TEODORO e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se.-Advs. NELSON LUIZ FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2309/2006-LETICIA DA CRUZ DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos

acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. PIERCY DE LEMOS, ENIO ROBERTO MURARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2326/2006-AEKO HISSANAGA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se.-Advs. YOITIRO MOROISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2490/2006-EVALDO LAURO NICODEM e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se.-Advs. YOITIRO MOROISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-2628/2006-BANCO BANESTADO S A x ESTEFANO KOVALCZUK e outros- -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MARCELO COLLEONE e MARCO AURELIO CAVALHEIRO-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2794/2006-APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. YOITIRO MOROISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3050/2006-ROSILENE PERDONCIN x BANCO BANESTADO S A e outro- Em seguida, intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do requerimento contido no item "b" e cálculo apresentado às fls. 131/144. Intime-se.-Advs. JONAS GOULART, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

82. EXECUCAO DE SENTENÇA-3114/2006-CRISTINA STACHELSKI WANDSCHEER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

83. EXECUCAO DE SENTENÇA-3490/2006-ROQUE RUCHINSKI e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o depósito retro, manifeste-se a parte exequente, devendo na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intime-se.-Advs. ANTONIO MIOZZO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

84. EXECUCAO DE SENTENÇA-69/2007-ANTONINHO VALDIR MOREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. COBRANCA-411/2007-ALEXANDRINA RODRIGUES BARBOSA x PARANAPREVIDENCIA e outro- ...III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, reconheço a prescrição do direito da autora e, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto este processo com resolução de mérito. Frente ao Princípio da Sucumbência condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), como apregoado no art. 20, §43 do CPC, oñervado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. -Advs. FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

86. EXECUCAO HIPOTECARIA-472/2007-BANCO BANESTADO S A x JANIO TELUDI UMEDA e outro- Ao preparo das custas de fls. 94 (em sua respectiva guia - Escrituração: R\$ 30,08; Distribuidor: R\$ 18,00; Contador: R\$ 10,09).-Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

87. ACOA MONITORIA-843/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x COOPERATIVA INDEPENDENTE DE CONSUMO 1 DE MAIO e outro- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2984/2008-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- ...III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a existência de comportamentos economicamente avaliáveis sujeitos à tributação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante na petição inicial. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo

no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos em favor do procurador da parte adversa, nos termos do art. 20, §4º do CPC, sendo observando aqui o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite desta ação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, Fernando Almeida de Oliveira e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

89. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-486/2009-MANOEL SOARES DA ROSA x COPEL S/A- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA e MARISE LAO-.

90. PREVID DE PENSÃO EST. HANSENIASE C/ PEDIDO DE TUTELA-782/2009-ENELI TELCH MAZETTO x PARANAPREVIDENCIA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Previdenciária de Pensão Por Morte C/C Reconhecimento de Qualidade de Dependente com Pedido de Antecipação de Tutela manejada por ENELI TELCH MAZETTO em face de PARANAPREVIDENCIA, NELSA BOZI e ESTADO DO PARANA. Pleiteia a requerente seja reconhecido judicialmente seu direito à percepção de benefício decorrente da morte de seu marido Osvaldir Mazetto. Informa que contraiu matrimônio com o "de cujus" em 26.12.1964, que da relação matrimonial nasceram 06 filhos (junta-se certidão de nascimento). Em contestação os réus pugnam pela improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. A respeito da produção de provas, o Estado do Paraná diz não ter outras provas a produzir (fl. 790), a autora pugna pela produção de prova testemunhal, a ParanaPrevidência e a ré Nelsa Bozi quedaram-se inerte. Pois bem. Inexistem preliminares a serem apreciadas. Ante o exposto, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. Compulsando os autos verifico que presentes autos guardam conexão com os de Ação Declaratória manejada por Nelsa Bozi em face de Estado do Paraná, ParanáPrevidência e Eneli Telch Mazetto. Verifico também que naqueles autos já foram produzidas as provas necessárias para apreciação e julgamento do mérito desta demanda, inclusive com depoimento da requerente e oitiva de testemunhas por esta arroladas (vide fls. 176-178). Assim, mostra-se desnecessária nova dilação probatória nestes autos comportando assim o imediato julgamento das demandas. Posto isso, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

91. DECLARATORIA INCIDENTAL-3463/2009-ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES x MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- 1. Trata-se de Ação Declaratória Incidenta movida por "Albanor José Ferreira Gomes" em face de "Massa Falida de Megacred Administradora de Bens Ltda. e outras". Após o ingresso com a petição inicial (fls. 02/97), determinada a citação (fl. 100), houve apresentação de contestação pelo Síndico da Massa (fls. 105/198), sendo a seguir apresentada impugnação à contestação (fls. 200/253). Na seqüência, intimadas as partes sobre as provas que pretendem produzir (fl. 254), requereu o Síndico o julgamento do mérito (fls. 262/263). Vieram os autos conclusos; 2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova testemunhal e documental, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 300, I do CPC; 3. Para fins de controle processual, anote-se no sistema informatizado a conclusão para fins de sentença. Intimem-se. -Advs. LUIZ KNOB, GILMAR LONGO DA ROCHA - ADM. JUDICIAL e MARCELO ZANON SIMÃO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0002277-10.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x FABRICO DANTAS MARTINS- Em caso negativo, ao exequente para que, querendo, recolha as custas de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias. (Referente a distribuição da Carta Precatória - Guia para pagamento fl. 52) -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009471-61.2010.8.16.0004-BEATRIZ DE LARA WINKERT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 79/88), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Caso sejam solicitadas informações, atenda-se, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DIRCEU CASAGRANDE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. SUMARIA DE COBRANCA-0014812-34.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - COND. XI x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- 1. Cite-se a pa e ré, como requer. 2. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20 de julho de 2011, às 16:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, eo rol de testemunhas e quesitação. Intime-se. Diligências necessárias. À parte interessada para que promova o recolhimento referente à (s) diligência (s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. -Advs. KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

95. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0031148-16.2011.8.16.0004-ALBARY DA COSTA E SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, ante a vedação legal contida no art. 1º da Lei 9494/97. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a Lei 1060/50. 4. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal. Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.

96. FALENCIA-2120/2004-PRESTADORA DE SERVICOS CAMPINA GRANDE DO SUL LTDA x AUTO POSTO BRGF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- 1. Compulsados os autos, verifica-se que a parte requerente sustenta que houve o comparecimento espontâneo da parte requerida no feito (fls. 151/152), requerendo o prosseguimento da Ação de Falência movida contra Auto Posto BRGF Comércio de Combustíveis Ltda. (fls. 177/186). Ocorre que o advogado Márcio Kussewski embora peticione em nome da empresa requerida, ao que tudo indica, foi tão somente constituído para defesa do Sr. José Sidney Arana, o qual, por decisão desse juízo, teve sua citação declarada nula por não se tratar de representante legal da empresa requerida (fl. 146). Assim sendo, somente poder-se-ia compreender que houve efetivamente o comparecimento espontâneo da empresa requerida caso o Sr. Marcio Kussewski atuasse com procuração dos devidos representantes legais da empresa requerida; caso contrário, conforme inclusive exposto no despacho à fl. 182, o raciocínio correto seria de ausência de comparecimento espontâneo da empresa ré. Assim sendo, ante a necessidade de esclarecimentos acerca da representação processual das partes, determino: Intime-se o Sr. Advogado Márcio Kussewski para que preste esclarecimentos acerca de sua atuação no presente feito, promovendo inclusive juntada das procurações relativas à ação, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. MARCIO KRUSSEWSKI-.

97. FALENCIA-1128/2005-INACIO CHUDEK x BPL COM.IMP.DE MAT.CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA- 1. Em breve análise, verifica-se que por sentença, datada de 10/09/2008, foi julgada improcedente a ação, condenando-se a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa (fls. 46/51), tendo a decisão transitado em julgado (fl. 53). Após, deu-se início ao procedimento de execução, com a realização de bloqueio de valores via BACENJUD e o posterior encaminhamento dos autos à Contadoria (fls. 54 e seguintes); 2. Assim sendo, ante os cálculos apresentados determino: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contado, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR HOROCHOSKI, NELSON KNOB e JOAO EDSON PIRES DE LEMOS-.

98. HABILITACAO DE CREDITO-0015731-57.2010.8.16.0004-CELSON DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE AUTO POSTO SALERNO LTDA- 1. Manifestem-se a Falida e o Sr. Síndico. Intimem-se. -Advs. DEMOCLES PAULO MACHADO e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

99. HABILITACAO DE CREDITO-0003035-52.2011.8.16.0004-LUCIA CRISTINA PEREIRA x MASSA FALIDA DE ALIMENTUS IND COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA- Intime-se a declarante a fim de que comprove os créditos reclamados, mediante exibição do título executivo judicial com certidão de trânsito em julgado (sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR), e que apresente a planilha de cálculo com discriminação das parcelas a serem computadas na forma da lei. O cálculo deve ter como valor de origem o montante fixado na sentença, além de discriminar as parcelas relativas a juros pré e pós falimentares, apontando a data de decretação da falência, valor do crédito na data de sua CONSTITUIÇÃO, valor dos juros e correção monetária incidentes ANTES e DEPOIS da decretação da falência, DISCRIMINADOS por categoria. Considerando que os juros pós falimentares só serão satisfeitos se remanescerem valores após o pagamento do valor principal dos débitos (artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45). Intime-se. -Adv. MARIO ANTONIO DE SOUZA-.

100. HABILITACAO DE CREDITO-0017002-67.2011.8.16.0004-3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - SAMUEL ALVES ELIAS x EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifestem-se a falida e síndico no prazo legal. Intimem-se. -Advs. GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET, REGIS MARCELINO CASTAMANN e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

Curitiba, 13 de junho de 2011.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz: Dr. Roger Vinícius Pires de Camargo Oliveira
Juiz: Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

RELAÇÃO Nº 111 / 2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0059 010878/0034
0070 012403/2010
ACYR ROGERIO CALCADO 0006 010045/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0084 016893/2011
ADELCIO CERUTI 0088 022273/0000
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0001 002532/0000
AILDO CATENACCI 0010 014105/0000
ALBERTO SILVA GOMES 0088 022273/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0017 018478/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0025 025450/0000

0029 026214/0000
0033 026881/0000
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA 0009 012540/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0088 022273/0000
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0005 009936/0000
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0004 006691/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0112 134709/0000
0114 002115/2010
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0006 010045/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0009 012540/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0036 028426/0000
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0043 032078/0000
ANA LUCIA FRANCA 0012 014829/0000
0017 018478/0000
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0016 018072/0000
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 0011 014452/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0021 022132/0000
0024 024925/0000
0031 026429/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0009 012540/0000
0022 023434/0000
0036 028426/0000
0039 030613/0000
0069 012136/2010
0070 012403/2010
ANDREIA S. SCHENFELDER SA 0010 014105/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0088 022273/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0008 010163/0000
0021 022132/0000
0024 024925/0000
0025 025450/0000
0028 026202/0000
0075 016870/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0030 026303/0000
0066 009213/2010
0067 009846/2010
ANTONIO CONSTANTINO VOLKO 0011 014452/0000
ANTONIO MORIS CURY 0032 026460/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0006 010045/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0010 014105/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0045 033193/0000
BENEDITO GOMES BARBOZA 0014 016906/0000
BLAS GOMM FILHO 0017 018478/0000
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0080 028123/2010
CARLISE ZASSO POSSEBOM DO 0064 008228/2010
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0021 022132/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0044 032191/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0064 008228/2010
CARLOS EDUARDO SPOTTE 0027 026195/0000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0012 014829/0000
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0088 022273/0000
CARLOS TERABE 0002 003777/0000
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0006 010045/0000
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0003 006055/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0021 022132/0000
0024 024925/0000
0025 025450/0000
0031 026429/0000
0038 029527/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER 0016 018072/0000
CERINO LORENZETTI 0069 012136/2010
0070 012403/2010
CESAR ANTONIO DA CUNHA 0004 006691/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POS 0113 134857/0000
CLARICE AMELIA M COTRIM T 0045 033193/0000
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0002 003777/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0009 012540/0000
CLEIDE KAZMIERSKI 0108 129483/0000
CRISTINA H. MACIEL 0023 024074/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0010 014105/0000
0034 027267/0000
0053 036998/0000
0056 037466/0000
0064 008228/2010
0080 028123/2010
0089 112305/0000
0090 114243/0000
0091 116055/0000
0092 116217/0000
0093 116225/0000
0094 116452/0000
0095 116697/0000
0096 117689/0000
0097 117739/0000
0098 117874/0000
0099 118171/0000
0100 118237/0000
0101 120173/0000
0102 120395/0000
0103 120605/0000
0104 120725/0000
0105 120733/0000
0106 123674/0000
0107 129271/0000
0108 129483/0000
0109 131695/0000
0110 133898/0000
0111 134439/0000
0112 134709/0000

0113 134857/0000
0114 002115/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0021 022132/0000
0025 025450/0000
0038 029527/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0022 023434/0000
DANIELA LUIZ 0009 012540/0000
DANIELA VOLKART MAINARDI 0035 028019/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0019 019522/0000
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0012 014829/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0059 010878/0034
0070 012403/2010
DEISE ALMIRA BORBA 0018 018624/0000
DEONILDO LUIZ BORSATTI 0004 006691/0000
DIEGO MANTOVANI 0031 026429/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI 0022 023434/0000
DIRLEI DE ASSUNCAO 0044 032191/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0055 037337/0000
DORVAL LUIZ PEREIRA LATOR 0106 123674/0000
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0046 033687/0000
EDGAR DAVID GUSSO 0002 003777/0000
0004 006691/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0005 009936/0000
0006 010045/0000
0013 015575/0000
EDINA ELIZIANE RAZEIRA AN 0030 026303/0000
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 0010 014105/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0030 026303/0000
0066 009213/2010
0067 009846/2010
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0049 035061/0000
ELISON L CALEGARI 0007 010139/0000
ELTON VENTURI 0011 014452/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0098 117874/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0038 029527/0000
ESTEFANO ULANDOWSKI 0002 003777/0000
EVANDRO LUIS PEZOTI 0040 030858/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0014 016906/0000
0047 033924/0000
0073 013284/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI 0053 036998/0000
0056 037466/0000
0112 134709/0000
0114 002115/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT 0061 003255/2010
FAURLLIM NAREZI 0003 006055/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0026 025562/0000
0039 030613/0000
0050 035614/0000
0069 012136/2010
0070 012403/2010
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0063 008076/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0040 030858/0000
0045 033193/0000
0054 037328/0000
0086 059402/2005
FERNANDO BORGES MANICA 0052 036014/0000
FERNANDO JOSE BONATTO 0006 010045/0000
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0005 009936/0000
FRANCISCO VILLAGRA 0006 010045/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES 0024 024925/0000
GASTAO SCHEFER FILHO 0025 025450/0000
0033 026881/0000
GASTAO SCHEFER NETO 0033 026881/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0036 028426/0000
GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0006 010045/0000
GEORGE LUIZ DEMIATE 0004 006691/0000
GERALDO CASTELLANO BISCAI 0006 010045/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0006 010045/0000
0021 022132/0000
GILDO JOSE M. SOBRINHO 0050 035614/0000
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0086 059402/2005
GIOVANNI JOSE AMORIM 0010 014105/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0005 009936/0000
0006 010045/0000
0007 010139/0000
0008 010163/0000
GISELE PASSOS TODESCHI 0006 010045/0000
GLENDA GONÇALVES GONDIM 0088 022273/0000
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0036 028426/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0013 015575/0000
HASSAN SOHN 0016 018072/0000
0043 032078/0000
HELIO EDUARDO RICHTER 0035 028019/0000
HELOISA BOT BORGES 0036 028426/0000
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0079 021606/2010
IGO IWANT LOSSO 0006 010045/0000
IGOR RAFAEL MAYER 0019 019522/0000
IGUACIMIR G. FRANCO 0049 035061/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS 0007 010139/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES 0009 012540/0000
IVO ARY MEIER JUNIOR 0046 033687/0000
IVO DYNIEWICZ 0057 034388/0003
0058 034388/0017
0060 034388/0040
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0047 033924/0000
JACEGUAY F. DE LAURINDO 0014 016906/0000
JAIME SCHMITT KREUSCH 0012 014829/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0051 035990/0000

0052 036014/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0017 018478/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 0046 033687/0000
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0088 022273/0000
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0033 026881/0000
 JOAO ANTONIO CATARINO F P 0009 012540/0000
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0050 035614/0000
 JOAO BATISTA VALIM 0055 037337/0000
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0074 013334/2010
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0020 020873/0000
 JOE TENNYSON VELO 0022 023434/0000
 JONAS BORGES 0031 026429/0000
 0037 028516/0000
 0068 011886/2010
 0071 012439/2010
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0081 001941/2011
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0089 112305/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0016 018072/0000
 0043 032078/0000
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0028 026202/0000
 JOSE RICARDO GONÇALVES LO 0044 032191/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0048 033984/0000
 0065 008595/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0051 035990/0000
 0052 036014/0000
 JOSE TORQUATO TILLO 0006 010045/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0016 018072/0000
 JULIANO MICHELS FRANCO 0049 035061/0000
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0009 012540/0000
 JULIO CESAR CAPRONI 0016 018072/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0051 035990/0000
 0052 036014/0000
 KALIL JORGE ABOUD 0026 025562/0000
 KAREM OLIVEIRA 0107 129271/0000
 0109 131695/0000
 0112 134709/0000
 0114 002115/2010
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0110 133898/0000
 KARIN HASSE 0043 032078/0000
 KATIA KLESCOSKI SZNAIDER 0035 028019/0000
 KIYOSHI ISHITANI 0108 129483/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0016 018072/0000
 0043 032078/0000
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 0009 012540/0000
 LAIS LOPES MARTINS 0041 030900/0000
 LAURA I. NOGAROLLI 0088 022273/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0010 014105/0000
 0053 036998/0000
 0056 037466/0000
 0064 008228/2010
 0080 028123/2010
 0089 112305/0000
 0090 114243/0000
 0091 116055/0000
 0092 116217/0000
 0093 116225/0000
 0094 116452/0000
 0095 116697/0000
 0096 117689/0000
 0097 117739/0000
 0098 117874/0000
 0099 118171/0000
 0100 118237/0000
 0101 120173/0000
 0102 120395/0000
 0103 120605/0000
 0104 120725/0000
 0105 120733/0000
 0106 123674/0000
 0107 129271/0000
 0108 129483/0000
 0109 131695/0000
 0110 133898/0000
 0111 134439/0000
 0112 134709/0000
 0113 134857/0000
 0114 002115/2010
 LEILA GARCIA REQUENA 0014 016906/0000
 LEILANE TREVISAN MORAES 0039 030613/0000
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0041 030900/0000
 LIDSON JOSE TOMASS 0033 026881/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0034 027267/0000
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0010 014105/0000
 LUCIA HELENA CACHOEIRA 0033 026881/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0019 019522/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0053 036998/0000
 0112 134709/0000
 0114 002115/2010
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0007 010139/0000
 0008 010163/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0025 025450/0000
 0038 029527/0000
 LUIS CARLOS DA SILVA 0018 018624/0000
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0062 005388/2010
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0005 009936/0000
 0006 010045/0000
 0007 010139/0000
 0008 010163/0000
 0013 015575/0000
 0021 022132/0000
 0022 023434/0000
 0024 024925/0000
 0025 025450/0000
 0028 026202/0000
 0031 026429/0000
 0038 029527/0000
 0048 033984/0000
 0050 035614/0000
 0062 005388/2010
 0071 012439/2010
 0072 012741/2010
 0076 017250/2010
 0077 021532/2010
 0078 021582/2010
 0079 021606/2010
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0023 024074/0000
 0041 030900/0000
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0015 017169/0000
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0006 010045/0000
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0054 037328/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0043 032078/0000
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0016 018072/0000
 LUIZ BRESOLIN 0078 021582/2010
 LUIZ CELSO DALPRA 0002 003777/0000
 LUIZ EDSON FACHIN 0026 025562/0000
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0075 016870/2010
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0014 016906/0000
 0047 033924/0000
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0008 010163/0000
 LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE 0016 018072/0000
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0088 022273/0000
 LUIZ OTAVIO GOES 0033 026881/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0033 026881/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0063 008076/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0005 009936/0000
 0006 010045/0000
 0007 010139/0000
 0008 010163/0000
 0013 015575/0000
 0065 008595/2010
 MARCELO ZANON SIMAO 0088 022273/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0018 018624/0000
 MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0015 017169/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0045 033193/0000
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0053 036998/0000
 MARCIO GOBBO COSTA 0042 031727/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0069 012136/2010
 0070 012403/2010
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0109 131695/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0070 012403/2010
 0082 003118/2011
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0002 003777/0000
 MARCOS BITTENCOURT FOWLER 0006 010045/0000
 MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0007 010139/0000
 0008 010163/0000
 MARCOS SEIITI ABE 0034 027267/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0056 037466/0000
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0088 022273/0000
 MARCUS VINICIUS DE LACERD 0002 003777/0000
 MARGARETH ZANARDINI 0088 022273/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0010 014105/0000
 0053 036998/0000
 0056 037466/0000
 0064 008228/2010
 0080 028123/2010
 0089 112305/0000
 0090 114243/0000
 0091 116055/0000
 0092 116217/0000
 0093 116225/0000
 0094 116452/0000
 0095 116697/0000
 0096 117689/0000
 0097 117739/0000
 0098 117874/0000
 0099 118171/0000
 0100 118237/0000
 0101 120173/0000
 0102 120395/0000
 0103 120605/0000
 0104 120725/0000
 0105 120733/0000
 0106 123674/0000
 0107 129271/0000
 0108 129483/0000
 0109 131695/0000
 0110 133898/0000
 0111 134439/0000
 0112 134709/0000
 0113 134857/0000
 0114 002115/2010
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0032 026460/0000
 MARIA DA GRACA MENDES PAS 0023 024074/0000
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0112 134709/0000
 0114 002115/2010
 MARIA REGINA DISCINI 0006 010045/0000
 0008 010163/0000
 0072 012741/2010

0075 016870/2010
 0077 021532/2010
 MARIO GURA 0076 017250/2010
 MARIO JORGE SOBRINHO 0005 009936/0000
 0013 015575/0000
 MARISTELA FREDERICO 0042 031727/0000
 MARIZE DE A. GIOVANNETTI 0018 018624/0000
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0040 030858/0000
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0053 036998/0000
 MAURO RIBEIRO BORGES 0006 010045/0000
 0007 010139/0000
 0008 010163/0000
 MERIANE DA GRACA SANDER 0009 012540/0000
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0023 024074/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0006 010045/0000
 0011 014452/0000
 0013 015575/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 028426/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0063 008076/2010
 MILTON PAULO NOGUEIRA 0004 006691/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0042 031727/0000
 MOYSES GRINBERG 0021 022132/0000
 NAOTO YAMASAKI 0063 008076/2010
 NATANIEL RICCI 0015 017169/0000
 0032 026460/0000
 NEIMAR BATISTA 0017 018478/0000
 NELSON LUIS RIBEIRO 0021 022132/0000
 NIVALDO MORAN 0020 020873/0000
 OLIMPIO PAULO FILHO 0087 022066/0000
 OSMANN DE OLIVEIRA 0022 023434/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0019 019522/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0041 030900/0000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0042 031727/0000
 PAULO AGUIAR PALACIOS 0002 003777/0000
 PAULO CORTELLINI 0006 010045/0000
 0008 010163/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 0006 010045/0000
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0085 021823/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0006 010045/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0002 003777/0000
 PAULO ROBERTO NAREZI 0003 006055/0000
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0088 022273/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0023 024074/0000
 0040 030858/0000
 0041 030900/0000
 0045 033193/0000
 0054 037328/0000
 0086 059402/2005
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0090 114243/0000
 0111 134439/0000
 PEDRO IVO BIANCARDI BARBO 0074 013334/2010
 PRISCILA ESPERANCA PELAND 0054 037328/0000
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0081 001941/2011
 RAFAEL MARQUARDT 0079 021606/2010
 REINALDO CHAVES RIVERA 0011 014452/0000
 0041 030900/0000
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0002 003777/0000
 RENE PELEPIU 0022 023434/0000
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0012 014829/0000
 0017 018478/0000
 RICARDO BORTOLOZZI 0019 019522/0000
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0041 030900/0000
 RICARDO LUCAS CALDERON 0088 022273/0000
 RICARDO LUIS MAYER 0066 009213/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0007 010139/0000
 0080 028123/2010
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0047 033924/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0009 012540/0000
 0010 014105/0000
 0053 036998/0000
 0056 037466/0000
 0064 008228/2010
 0080 028123/2010
 0089 112305/0000
 0090 114243/0000
 0091 116055/0000
 0092 116217/0000
 0093 116225/0000
 0094 116452/0000
 0095 116697/0000
 0096 117689/0000
 0097 117739/0000
 0098 117874/0000
 0099 118171/0000
 0100 118237/0000
 0101 120173/0000
 0102 120395/0000
 0103 120605/0000
 0104 120725/0000
 0105 120733/0000
 0106 123674/0000
 0107 129271/0000
 0108 129483/0000
 0109 131695/0000
 0110 133898/0000
 0111 134439/0000
 0112 134709/0000
 0113 134857/0000
 0114 002115/2010

ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0051 035990/0000
 0052 036014/0000
 0061 003255/2010
 ROBERTO SANTOS DE OLIVEIR 0006 010045/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0047 033924/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0024 024925/0000
 0028 026202/0000
 0048 033984/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0112 134709/0000
 0114 002115/2010
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0024 024925/0000
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0099 118171/0000
 ROSANE VIDA CANFIELD 0014 016906/0000
 ROSSANA GOMES 0002 003777/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0048 033984/0000
 SAMUEL TORQUATO 0006 010045/0000
 0024 024925/0000
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0002 003777/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0055 037337/0000
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0021 022132/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0039 030613/0000
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 0002 003777/0000
 SIDNEY MARTINS 0014 016906/0000
 SILVIO BRAMBILA 0004 006691/0000
 SIMARA ZONTA 0049 035061/0000
 SIMONE KOHLER 0020 020873/0000
 SIND- OKSANDRO GONÇALVES 0088 022273/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0047 033924/0000
 0073 013284/2010
 0083 008051/2011
 SYLVIO ROBERTO DEGASPERI 0006 010045/0000
 TAMARA MIRANDA BÜHRER 0024 024925/0000
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0039 030613/0000
 TRAJANO BASTOS DE O NETO 0036 028426/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0021 022132/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0051 035990/0000
 0052 036014/0000
 0061 003255/2010
 0063 008076/2010
 0065 008595/2010
 0081 001941/2011
 VERA LUCIA SCHREINER 0018 018624/0000
 VINICIUS KLEIN 0063 008076/2010
 VITORIO KARAN 0006 010045/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0024 024925/0000
 0025 025450/0000
 0068 011886/2010
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0031 026429/0000
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0051 035990/0000
 0052 036014/0000

1. ORDINARIA-2532/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ANTONIO APOLLONI e outros-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI.-
2. CARTA DE SENTENÇA-3777/0-JOAO ANTONIO MYLLA e outro x CIC CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA S/A- despacho de fl. 951: Sobre a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, em cinco dias. - DESPACHO DE FL. 957: Analisando o pleito de fls.953/954, constata-se que houve substabelecimento dos poderes que o Dr.Renato Alberto Nielsen Kanayama recebeu do credor Ary Milla, todavia inegável a reserva da verba de honorários (sucumbência e contratuais), em percentual de 10% (dez por cento). Indubitável que o trabalho do Dr. Renato Kanayama no caso se deu por muitos anos. Assim, como já fiz a fl.938, defiro o pedido de fls.953/954. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, LUIZ CELSO DALPRA, CARLOS TERABE, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, EDGAR DAVID GUSO, LUIZ CELSO DALPRA, PAULO ROBERTO JENSEN, PAULO AGUIAR PALACIOS, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, ROSSANA GOMES, ESTEFANO ULANDOWSKI e SANDRA REGINA S. ROMANIELLO.-
3. INDENIZACAO-6055/0-CARLOS DA COSTA COELHO x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI e CASSIANO ANTUNES TAVARES.-
4. DESAPROPRIACAO-6691/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE LEONCIA DURIGAN FILTRAN e outro- DESPACHO DE FL. 382: Homologo os cálculos de fls. 377. Expeça-se alvará para liberação dos créditos. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, CESAR ANTONIO DA CUNHA, SILVIO BRAMBILA, EDGAR DAVID GUSO, MILTON PAULO NOGUEIRA, DEONILDO LUIZ BORSATTI e GEORGE LUIZ DEMIATE.-
5. REVISAO DE PENSÃO-9936/0-EMILIA DE SARANDY RAPOSO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 468: Indefiro o pedido de fls. 442/443, vez que as novas regras constitucionais inseridas no artigo 100, §§ 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil autorizam a cessão, total ou parcial, dos créditos em precatórios, independentemente da concordância do devedor, bastando a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora para que produza os seus efeitos. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, MARIO JORGE SOBRINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FERNANDO MARTINS DA SILVA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

6. AÇÃO POPULAR-0000566-09.2006.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 918: Ciente dos agravos interpostos, porém não há o que ser reconsiderado na decisão acatada. Oportunamente, comunique-se ao Desembargador Relator a manutenção da decisão. Em atenção a peça de fls. 885 esclareço que as publicações das decisões proferidas nestes autos, são feitas as partes com advogados constituídos nestes autos. Os procuradores constituídos para as execuções são intimados dos atos praticados nas execuções não havendo qualquer procedência na pretensão de fls. 885. -- DESPACHO DE FL. 943: Em atenção ao agravo de instrumento comunicado às fls. 923, reporto-me ao despacho de fls. 918, item I. -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, FRANCISCO VILLAGRA, GISELE PASSOS TODESCHI, MARCOS BITTENCOURT FOWLER, GENOVEVA FREIRE D AQUINO, GIL CESAR DANTAS BRUEL, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ACYR ROGERIO CALCADO, CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, FERNANDO JOSE BONATTO, SYLVIO ROBERTO DEGASPERI KUHLMANN, MAURO RIBEIRO BORGES, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, EDILANIO ROGERIO DE ABREU, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, PAULO GOMES JUNIOR, MIGUEL RAMOS CAMPOS, JOSE TORQUATO TILLO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, GERALDO CASTELLANO BISCAIA, SAMUEL TORQUATO e VITORIO KARAN-.

7. REVISAO DE PENSAO-10139/0-ARACY GONCALVES x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- FL. 364: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ELISON L CALEGARI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, MAURO RIBEIRO BORGES, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

8. REVISAO DE PENSAO-10163/0-ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 529 Aguarde-se o pagamento da RPV. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MAURO RIBEIRO BORGES, LUCIANO ROCHA WOISKI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

9. DECLARATORIA-12540/0-COBEZAL COMERCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 878: Sobre o cálculo apresentado, manifestem-se as partes-Advs. LAERDIO PAVESI ESTEVES, MERIANE DA GRACA SANDER, JOAO ANTONIO CATARINO F PIRES, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, ISABEL CRISTINA MARQUES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-14105/0-BRITANITE S/A INDUSTRIAS QUIMICAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 559: Sobre o aduzido diga o embargado. -Advs. AILDO CATENACCI, ANDREIA S. SCHENFELDER SALLES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, GIOVANNI JOSE AMORIM, EDMYLSON PENA DOS SANTOS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

11. ORDINARIA-14452/0-ABEGAIL CASTANHO COELHO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 627: Da baixa dos autos, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV, REINALDO CHAVES RIVERA, ELTON VENTURI, MIGUEL RAMOS CAMPOS e ANDREA ANDRADE DE MIRANDA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14829/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x CLARICE BONANI CASANOVA e outro- DESPACHO DE FL. 334: Para o fins do requerido à fls. 332, deverá a parte credora apresentar planilha de débito atualizada, bem como indicar o CPF ou CNPJ da pessoa do executado -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e JAIME SCHMITT KREUSCH-.

13. ORDINARIA-15575/0-ESTEFANO STANISZEWSKI x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 295: Defiro o pedido de vista ao Estado do Paraná, o qual deve se manifestar quanto à impugnação de fls. 289/293 no que couber. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, MARIO JORGE SOBRINHO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

14. DECLARATORIA-16906/0-CHRISTIAN DE SA PIRES e outro x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 167: Sobre os cálculos de fls. 156/164, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ROSANE VIDA CANFIELD, BENEDITO GOMES BARBOZA, SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEILA GARCIA REQUENA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

15. INDENIZACAO-17169/0-ISONEIA ROCHA AZEVEDO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 323: Sobre a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, NATANIEL RICCI e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

16. ORDINARIA-18072/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VALDEMAR DE LIMA e outro- DESPACHO DE FL. 182: Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, JULIO CESAR CAPRONI,

CASSIANO ROBERTO LANGER, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18478/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x OSVALDO HACK e outro- DESPACHO DE FL. 124: Assiste razão ao executado, revogo o despacho de fls. 113. Indefiro o pedido de fl. 122, eis que cabe a parte exequente apresentar o respectivo cálculo nos termos da sentença de embargos à execução. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-18624/0-VIA NOVA VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 296: Aos autores para que pague os honorários advocatícios e custas processuais como requerido às fls. 293/294, no prazo de quinze dias. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, DEISE ALMIRA BORBA, LUIS CARLOS DA SILVA, MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19522/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x LASA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 170: Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado às fls. 23. Oficie-se ao Detran-PR para que proceda o bloqueio do veículo. -- FL. 171: Ao interessado para recolher custas de Oficial de Justiça.-Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER e RICARDO BORTOLOZZI-.

20. COMINATORIA-20873/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCE DOS SANTOS (FLS.85)- DESPACHO DE FL. 188:> Diante da manifestação de fls. 184, homologo o pedido de desistência do prosseguimento do cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SIMONE KOHLER e NIVALDO MORAN-.

21. DECLARATORIA-22132/0-ERCILIA ALVES DE SOUZA x PARANAPREVIDENCIA - SERV.AUTONOMO PARADMINISTR. e outro- DESPACHO DE FL. 460: Sobre o cálculo de fl. 458, manifeste-se a Paranaprevidência em cinco dias. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, MOYSES GRINBERG, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, NELSON LUIS RIBEIRO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

22. DECLARATORIA-23434/0-NAIR FIDELIS DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 243: Diante da manifestação de fls. 240 e 241, julgo extinta, por sentença, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. RENE PELEPIU, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, OSMANN DE OLIVEIRA, JOE TENNYSON VELO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-24074/0-MALUCELLI & FILHOS LTDA. - MF. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. Aguarde-se o pagamento da certidão de pequeno valor. -Advs. MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

24. DECLARATORIA-24925/0-CENIRA MEGIAS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 331: À serventia para que cumpra o determinado à fls. 316, intimando os credores de que os alvarás estão disponíveis. Quanto à penhora de fls.325, libere-se a quantia à Paranaprevidência. -Advs. TAMARA MIRANDA BÜHRER, GABRIELA DE PAULA SOARES, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, SAMUEL TORQUATO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

25. SUMARIA DECLARATORIA-25450/0-ERTHA KUSTER DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 237: Diante da manifestação de fls. 235, julgo extinta, por sentença, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-25562/0-RAIMUNDO FRANCISCO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 280: Arquivem-se os presentes autos, com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. KALIL JORGE ABOUD, LUIZ EDSON FACHIN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

27. ORDINARIA-0000009-90.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE-.

28. COBRANÇA-26202/0-IONICE CESAR x PARANAPREVIDENCIA e outros- DESPACHO DE FL. 258: Da baixa dos autos intimem-se as partes. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

29. DECLARATORIA-26214/0-MIGUEL FERNANDES DE LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

30. EXECUCAO FISCAL-26303/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x WILSON JACOMO MADOGGIO- FL. 109: Ao autor para que se pronuncie sobre o ofício de fl. 108.-Advs. ANTONIO CARLOS

CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e EDINA ELIZIANE RAZEIRA ANGELIM-.

31. ORDINARIA-26429/0-JOSE MARIA DA CRUZ DALCOL x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 358/362: ... Isto posto, ACOLHO a impugnação à execução nos termos retro alinhavados, a fim de reconhecer como devido pela Parana Previdência, a título de crédito principal o valor de R\$ 729,37. Sobre o total destes créditos são devidos ainda pela Parana Previdência a multa de 10% prevista no art. 475-J, bem como o equivalente a 50% das custas do procedimento de fls. 243. Assim, pelo princípio da sucumbência, eis que perdutora quanto à impugnação posta pela Parana Previdência, na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais oriundas da presente impugnação. Condeno, ainda, a impugnada ao pagamento da verba honorária do Patrono da Parana Previdência, que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atento ao tempo de duração do incidente, o resultado havido e o grau de dificuldade. A condenação referente às verbas de sucumbência deve ser corrigida pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, incidindo ainda juros (artigo 406 do Código Civil taxa de 1% ao mês), estes a partir do trânsito em julgado. Permitidas as compensações dos créditos. Expeça-se alvará para levantamento da quantia reconhecida como devida (fls. 330). Do valor depositado às fls. 329, expeça-se alvará para quitação das custas processuais e multa retro fixadas. Após, o valor que remanecer poderá ser restituído à Parana Previdência. -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

32. COMINATORIA-26460/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MITHIO SATO-DESPACHO DE FL. 105: Sobre a certidão de fls. 103, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de cinco dias. -Advs. NATANIEL RICCI, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e ANTONIO MORIS CURY-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-26881/0-LAURO DA VEIGA LUTH x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 255: Diante da ausência de manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO, GASTAO SCHEFER FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LIDSON JOSE TOMASS, LUCIA HELENA CACHOEIRA e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

34. DECLARATORIA-27267/0-IMPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 421: Manifeste-se o Estado do Paraná quanto ao depósito efetuado. -Advs. MARCOS SEIITI ABE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

35. ORDINARIA-0000002-64.2005.8.16.0004-WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA e outros- DESPACHO DE FL. 723: À parte devedora (requerido) para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais (art. 475-J do CPC). -Advs. DANIELA VOLKART MAINARDI, KATIA KLESCOSKI SZNAIDER e HELIO EDUARDO RICHTER-.

36. ACAO CAUTELAR-28426/0-UNIBANCO AIG SEGUROS SA x ESTADO DO PARANA- despacho de fl. 316: Assiste razão ao Estado do Paraná, revogo o despacho de fl. 307. Da análise da sentença de fl. 269, somente houve a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador do Estado do Paraná. Logo, a parte autora não tem nenhum crédito para receber. Ao procurador do Unibanco para retirar as petições de fls. 297/298 e 304/305, no ato. Expeça-se alvará como requerido à fl. 313. Após, sobre a satisfação do crédito, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias. -Advs. TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, HELOISA BOT BORGES, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

37. ORDINARIA-28516/0-LEONILDA MILITAO DE CARVALHO RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JONAS BORGES-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-29527/0-EDELVIRA FIGUEIREDO ALBERTI x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 213: Diante da manifestação de fl. 211, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

39. ORDINARIA-30613/0-MARCIA APARECIDA LEITE RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 341: Face à concordância do Estado do Paraná com o valor apresentado pelo exequente, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 6.345,35 (seis mil e trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), incluindo-se, ainda, o valor das custas processuais de fl. 295. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-30858/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 695: Sobre o aduzido à fl. 692, manifeste-se o embargante em cinco dias. -Advs. EVANDRO LUIS PEZOTI, MARLUCIO LEDO VIEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-30900/0-COMERCIAL JAMARI LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 157: Recebo o recurso de apelação de fls. 145-154, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões. -Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, REINALDO CHAVES RIVERA, LAIS LOPES MARTINS, LEONARDO SPERB DE PAOLA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

42. EXECUCAO FISCAL-31727/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x ELIAS DIONISIO FERREIRA- DESPACHO DE FL. 88: Sobre a resposta de ofício (fls. 83/84) manifeste-se o exequente. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MARISTELA FREDERICO e MARCIO GOBBO COSTA-.

43. RESOLUCAO DE CONTRATO-32078/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x OSMARIO FREITAS DA SILVA e outro- DESPACHO DE FL. 113: Ao procurador da requerente para esclarecer o petítório de fls. 90.- Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI e KARIN HASSE-.

44. ORDINARIA-32191/0-SUPERVIDEO LOCADORA DE DVD E VHS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 161: Sobre o aduzido às fls. 157 e cálculos que se seguem diga a parte credora. -Advs. DIRLEI DE ASSUNCAO, JOSE RICARDO GONÇALVES LOPES e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-33193/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 596: Não havendo outras provas a serem produzidas declaro encerrada a fase instrutória. Concedo às partes o prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela parte embargante, para apresentação de memoriais, devendo os memoriais serem entregues em Cartório. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33687/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x CAVALGADA TRANSPORTES RODOVIA RIOS DE CARGAS LTDA e outros- FL. 90: Face ao decurso de prazo de suspensão, manifestem-se as partes;-Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU e IVO ARY MEIER JUNIOR-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-33924/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LUIZ CARLOS REIS JUNIOR- DECISÃO DE FLS. 584/585: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial para condenar o réu a pagar a autora o valor de R\$ 10.575,66 (dez mil e quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada uma das multas. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, que a fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido, o grau de dificuldade e o tempo de duração do processo. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, SOLON BRASIL JUNIOR e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

48. DECLARATORIA-33984/0-ALZIDEMILSON DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 324: Sobre o aduzido às fls. 312/313 e cálculos de fls. 314/322, manifeste-se a parte exequente em cinco dias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

49. ORDINARIA-35061/0-BAGATINI PROPAGANDA E MARKETING LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 373/381: ... Posto isso, atento aos fundamentos ora explanados, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado pela parte autora nesta Ação Declaratória, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente dos autos de infração, declarando-os inexigíveis, bem como reconhecendo-se a nulidade daqueles, ante a incompetência do Município de Curitiba em tributar prestação de serviço que não lhe cabia. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária do Procurador da requerente, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). As condenações nas verbas de sucumbência estão fulcradas no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Aplica-se o reexame necessário (art.475, I e §1.º do CPC). -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

50. ANULATORIA-35614/0-ADELMARIO FRANCA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 468: Recebo o recurso de apelação de fls. 427-465, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, GILDO JOSE M. SOBRINHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

51. ORDINARIA-35990/0-JONAS ANIZELLI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 164: Não há na decisão de fls. 142/145 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo erro material, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 148/149, devendo eventual inconformismo com a sentença ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

52. ORDINARIA-36014/0-JOAO ROBERTO MARIANO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 343: Recebo o recurso de apelação de fls. 329-341, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, FERNANDO BORGES MANICA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-36998/0-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 140/143: Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos, devendo a execução fiscal em apenso ter seguimento em seus ulteriores termos. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e da verba honorária adversa, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Certifique-se o teor dessa sentença nos autos de execução em apenso, juntando fotocópia. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-37328/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 395: Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, não há na sentença proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 392/393, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destaque-se que a sentença faz sim relação entre as atividades discutidas nos autos com aquelas constantes da lista de serviços. Para tanto, veja-se o disposto no primeiro parágrafo de fl. 389. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

55. ORDINARIA-37337/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HILARIO JOSE MARCOLLA e outros-CERTIFICADO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, SAULO DE MEIRA ALBACH e JOAO BATISTA VALIM.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-37466/0-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 152: Mantenho a decisão agravada por considerar que os seus fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo. Registre-se para sentença. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI.

57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/3-ALBERTINA TAKAHARA WEIGERT x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. IVO DYNIEWICZ.

58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/17-CONSTANTE LINCZUK FILHO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. IVO DYNIEWICZ.

59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/34-CELI RITA LOPES FRANCO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA.

60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/40-JOAO BATISTA CAZELATO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. IVO DYNIEWICZ.

61. DECLARATORIA-0003255-84.2010.8.16.0004-ELENICE DE LOURDES ALVES PIGATTO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 231/243: ... Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, no mérito, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por ELENICE DE LOURDES ALVES PIGATTO, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito da autora ao avanço funcional do Plano de Carreira do Magistério, ora postulado (item 2 de fls.26/27), e condenar o réu ao pagamento das diferenças nos vencimentos da requerente, atinentes ao avanço para o Nível II, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), em conformidade com o artigo 6.º, §2.º da Lei n.º 103/04, isso mês a mês, a partir do protocolo administrativo (04/03/2009), com reflexos nas férias, adicional de férias, gratificação natalina e nos quinquênios e gratificações legais. A atualização e juros devem seguir o disposto na Lei n.º 11.960/09 (artigo 5.º), conforme fundamentação acima espelhada. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios à Advogada da autora, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda, não se olvidando do tempo de duração da lide. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da condenação acima imposta), ele deve ser corrigido em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplico ao caso o reexame necessário, na forma do artigo 475, I e §1.º do CPC, devendo o processo ser remetido ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005388-02.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE MARIA SIGNORINI LAPORTE e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL.

77: Diante do efeito modificativo dos embargos declaratórios de fls. 73/75, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

63. DECLARATORIA-0008076-34.2010.8.16.0004-HAMILTON LUIS NETO RAVEDUTTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 160: Recebo o recurso de apelação do Pr, bem como do autor, no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. FERNANDA LINHARES WALLBACH, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS KLEIN.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0008228-82.2010.8.16.0004-RESTAURANTE VENEZA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 134: Recebo o recurso de agravo retido de fls. 125/133. Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de 10 dias (art. 523, § 2, do CPC). -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.

65. DECLARATORIA-0008595-09.2010.8.16.0004-MARCOS AURELIO LUSTOZA SANTOS x ESTADO DO PARANA- despacho de fl. 78: Registrem-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

66. EXECUCAO FISCAL-0009213-51.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x SANTA LUZIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA- DESPACHO DE FL. 56: Suspendo a execução, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, até que seja noticiado nos autos o cumprimento, ou não, do acordo. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e RICARDO LUIS MAYER.

67. EXECUCAO FISCAL-0009846-62.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ARREBATAMENTO TURISMO LTDA- DESPACHO DE FL. 28: Ao exequente para que cumpra despacho de fls. 24, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

68. IMPUGNAÇÃO À EXECUCAO-0011886-17.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x DILO FOLTRAN- DESPACHO DE FL. 63: Isso posto, ACOLHO a impugnação à execução nos termos da fundamentação, a fim de reconhecer como devido pela Parana Previdência, a título de crédito principal e honorários o valor de R\$ 2.499,36. Pelo princípio da sucumbência, eis que perdedora quanto à impugnação posta pela Parana Previdência, na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, condeno a parte impugnada-exequente ao pagamento das custas processuais oriundas da presente impugnação, bem como ao pagamento da verba honorária do Patrono da Parana Previdência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao tempo de duração do incidente, o resultado havido e o grau de dificuldade. A condenação refere-se às verbas de sucumbência deve ser corrigida pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, incidindo ainda juros (artigo 406 do Código Civil taxa de 1% ao mês), estes a partir do trânsito em julgado. Permitidas as compensações dos créditos. -Advs. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e JONAS BORGES.

69. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0012136-50.2010.8.16.0004-R DA ROCHA COLÔMBARI LTDA x RODRIGO RIBEIRO SIMOES-DESPACHO DE FL. 96: Recebo o recurso de apelação de fls. 78/91, nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.

70. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0012403-22.2010.8.16.0004-LATCO BEVERAGES IND DE ALIMENTOS LTDA x MARIA APARECIDA VILAS BOAS TROVAO e outros- FL. 73: Manifeste-se os herdeiros, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012439-64.2010.8.16.0004-NOEMIA FIGUEIREDO DE AGUIAR NEPOMUCENO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 78: Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JONAS BORGES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

72. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012741-93.2010.8.16.0004-LEODETE PROHMANN DA ROCHA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 545: Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARIA REGINA DISCINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013284-96.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA FERREIRA DA COSTA- fl. 39:Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(R\$ 138,00), no prazo de cinco dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JUNIOR.

74. ANULATORIA-0013334-25.2010.8.16.0004-LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS x COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA e outros- FL. 1009: Sobre as contestações e documentos de fls.397/887 e 899/997, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0016870-44.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x EDINA LANGER- DESPACHO DE FL. 489: Recebo os presentes embargos para discussão. À parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 740 do Código de Processo Civil. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARIA REGINA DISCINI.

76. EXECUCAO DE SENTENÇA-0017250-67.2010.8.16.0004-LEONOR MOYSES GABARDO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 181: Recebo o

recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, não havendo o que ser reconsiderado na decisão. Nos termos do que dispõe o art. 296, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. MARIO GURA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

77. EXECUCAO DE SENTENCA-0021532-51.2010.8.16.0004-TEREZINHA RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- despacho de fl. 485: Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, não havendo o que ser reconsiderado na decisão. -Advs. MARIA REGINA DISCINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

78. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0021582-77.2010.8.16.0004-CELIA ORCHEL e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 129: Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, não havendo o que ser reconsiderado na decisão. -Advs. LUIZ BRESOLIN e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

79. EXECUCAO DE SENTENCA-0021606-08.2010.8.16.0004-IRACEMA TEREZINHA MOCELIN COLLETI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 60: Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, não havendo o que ser reconsiderado na decisão. -Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, RAFAEL MARQUARDT e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0028123-29.2010.8.16.0004-UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 322: Sobre a impugnação e documentos de fls. 223-320, manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, BRUNO STINGHEN DA SILVA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

81. DECLARATORIA-0001941-69.2011.8.16.0004-JOSE NAGIBE PEREIRA x ESTADO DO PARANA- FL. 129: Sobre a contestação de fls.123/128 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

82. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0003118-68.2011.8.16.0004-CAMACHO e VIEIRA LTDA x JOSE ALVES VIEIRA FILHO- DECISÃO DE FLS. 40/41: ... Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008051-84.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x WANDA SODRE SILVA- DESPACHO DE FL. 30: Cite-se o devedor, conforme requerido, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de serem penhorados bens para o adimplemento da dívida, nos termos da atual redação do artigo 652 do Código de Processo Civil. Ressaltando os benefícios da disposição contida no artigo 745-A do CPC. Na mesma oportunidade em que se efetivar a penhora de bens, proceda-se a intimação do executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, conforme o artigo 738 do referido diploma legal. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, observar no presente caso o bem indicado na peça inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à inscrição da penhora no Registro de Imóveis respectivo, ressalvada eventual meação, com atenção também ao que dispõe o artigo 659 e parágrafos do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor executado e, para a hipótese de pronto pagamento, 10% (dez por cento) sobre a quantia devida, de acordo com o artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para a citação, expeça-se o respectivo mandado em duas vias. Caso não seja feito o pagamento, utilize-se a segunda via do mandado para a penhora e a avaliação de bens dos devedores. Concedo os benefícios dos artigos 172, §2º, do CPC e 39 da Lei nº 6830/80. -- FL. 31: Ao autor para recolher custas de Oficial de Justiça.-Adv. SOLON BRASIL JUNIOR.-

84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0016893-53.2011.8.16.0004-ELSIO ROBERTO PIRES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 98: Considerando-se que se trata de execução de título judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele juízo. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.-

85. INDENIZACAO-0021823-17.2011.8.16.0004-THIAGO NASCIMENTO DE CASTRO CELUCIO PEDROSA x POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 28: Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da análise da petição inicial, constata-se que o autor dirigiu o pedido em face da Polícia Militar do Estado do Paraná. Acontece, porém, que a referida Instituição é um órgão desprovido de personalidade jurídica, uma vez que faz parte, apenas, da estrutura administrativa do Estado do Paraná, que é, efetivamente, a pessoa jurídica de direito público que deverá arcar com o ônus da presente demanda. Por outro lado, na inicial o autor faz referência a adoção do procedimento ordinário, mas dá valor a causa inferior ao previsto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, o que determina a adoção do procedimento sumário. Emende, portanto, o autor, a inicial para, em dez dias, corrigir o pólo passivo com a substituição da Polícia Militar pelo Estado do Paraná e adequar a petição ao procedimento sumário com a observância do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Após a emenda ou o decurso do prazo, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. -Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR.-

86. EXECUCAO FISCAL-0000587-19.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON LEPREVOST- decisão de fl. 60: Diante da manifestação de fls. 52 julgo

extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício como requerido às de fls. 53. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e GILMAR FERNANDO DE CRISTO.-

87. HABILITACAO DE CREDITO-22066/0-IZIEL DEZIDERIO DA LUZ x VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. OLIMPIO PAULO FILHO.-

88. AUTO VALENCIA-22273/0-MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x OUTROS- DESPACHO DE FLS. 1734/1735: Lendo atentamente todo o relato do atual Administrador Judicial (fls.1.718/1.726), nota-se que o feito merece um rumo, isso de acordo com a Lei Falimentar hodierna, o que não foi observado até o presente momento, em razão de muitos obstáculos criados no decorrer do andamento processual, a partir do decreto da falência. Sendo assim, determino, em caráter de urgência, que: I- seja certificado pela Serventia acerca de pleitos de habilitação de crédito protocolados indevidamente em juízo pelos credores da massa (artigos 7.º e seguintes da Lei n.º 11.101/05); II- seja oficiado aos órgãos avertados a fl.1.726 item 3.8; III- seja intimada a falida, conforme pleito de fl.1.725 item 3.3; IV- seja intimado o leiloeiro, na forma do postulado a fl.1.725 item 3.4; V seja publicado o edital, observando-se o delineado as fls.1.725/1.726 item 3.5. VI sejam atendidos os itens 3.9 e 3.10 de fl.1.726. VII- levando em conta o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "r" e "q" da Lei n.º 11.101/05, seja o anterior administrador judicial intimado para prestar contas e entregar em cartório os documentos e manifestações recebidas (eventualmente) dos credores, assim como os livros retirados (itens 3.1 e 3.2 de fl.1.725). Quanto à remuneração do administrador judicial, oportunamente, será deliberado a respeito. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, ADELICIO CERUTI, MARCELO ZANON SIMAO, SIND- OKSANDRO GONÇALVES, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREA, ALBERTO SILVA GOMES, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GLENDA GONÇALVES GONDIM, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LAURA I. NOGAROLLI, MARGARETH ZANARDINI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, LAURA I. NOGAROLLI e JAQUELINE LOBO DA ROSA.-

89. EXECUCAO FISCAL-112305/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro x JAMAICA REPRES COMERCIAIS LTDA- DESPACHO DE FL. 47: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome do executado, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 49: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e JOSE FERNANDO PUCHTA.-

90. EXECUCAO FISCAL-114243/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TINTAS AHU LTDA- DECISÃO DE FLS. 51/52: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais e despesas processuais deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

91. EXECUCAO FISCAL-116055/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARPA LAREIRAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 33/34: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. - Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

92. EXECUCAO FISCAL-116217/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JUERE IND E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA- DECISÃO DE FLS. 45/46: .. Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

93. EXECUCAO FISCAL-116225/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MELIN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 35/36: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

94. EXECUCAO FISCAL-116452/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTEVAM LOPES & CIA LTDA- DECISÃO DE FLS. 34/35: ..Isso posto, julgo extinta a presente execução fiscal e condeno a exequente ao pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. - Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

95. EXECUCAO FISCAL-116697/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGILIS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 42/43: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais e despesas processuais deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

96. EXECUCAO FISCAL-117689/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TALES IND E COM DE COURO LTDA- DECISÃO DE FLS. 51/52: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais e despesas processuais deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

97. EXECUCAO FISCAL-117739/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIRESA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA- DECISÃO DE FLS. 36/37: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias, com o cancelamento da penhora. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais e despesas processuais deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR comunicando-se o cancelamento da penhora descrita no auto de penhora de fls. 28 com a liberação dos valores. Intime-se pessoalmente a executada, notificando-se a liberação dos bens penhorados às fls. 28/29. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

98. EXECUCAO FISCAL-117874/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AFJ COMERCIO E ASS TECNICA DE EQUIP ELETRICOS LTDA-DESPACHO DE FL. 99: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome da executada, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 101: Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA.-

99. EXECUCAO FISCAL-0000083-57.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CRISTAL SUL COM E REPDE COMP ELETRONICOS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 83: Indefiro o pleito de expedição de alvará, uma vez que o valor penhorado não serve para garantir a execução, sendo certo também que da citação e da intimação da penhora, quanto feitas por edital deve-se nomear um curador especial ao executado que não comparece aos autos. Como não há ainda segurança do juízo apta, antes de nomear um curador especial, determino ao exequente que busque reforço da penhora. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e RONILDO GONCALVES DA SILVA.-

100. EXECUCAO FISCAL-118237/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISMARKET DIST DE PRODT DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA-DECISÃO DE FLS. 41/42: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais e despesas processuais deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

101. EXECUCAO FISCAL-120173/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GILSON APARECIDO PLACIDINO e outro- DESPACHO DE FL. 64: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome do executado, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 66: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

102. EXECUCAO FISCAL-120395/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DADASAN DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 26/27: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas

processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

103. EXECUCAO FISCAL-120605/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x W P CASA DOS OCULOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 43/44: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais e despesas processuais deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

104. EXECUCAO FISCAL-120725/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 39/40: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias, com o cancelamento da penhora. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. Intime-se pessoalmente a executada, notificando-se a liberação dos bens penhorados às fls. 11. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

105. EXECUCAO FISCAL-120733/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCOCERES COMERCIO REPRESENTACAO IMP E EXP LTDA-DECISÃO DE FLS. 25/26: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias, com o cancelamento da penhora. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. Intime-se pessoalmente a executada, notificando-se a liberação dos bens penhorados às fls. 15. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

106. EXECUCAO FISCAL-123674/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TELINSTAL EQUIP E SERV EM TELEINFORMATICA LTDA e outros- FL. 56: Sobre a impugnação retro, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e DORVAL LUIZ PEREIRA LATORRES.-

107. EXECUCAO FISCAL-129271/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JR IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- DESPACHO DE FL. 101: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome da executada, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 103: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e KAREM OLIVEIRA.-

108. EXECUCAO FISCAL-129483/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPOWER INDUSTRIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 94: Indefiro o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois não comprovada na hipótese as causas legais que permitem a responsabilização do sócio pelos débitos tributários (que as obrigações tributárias sejam resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto - artigo 135 do CTN). Ressalte-se que a empresa foi devidamente citada, tendo sido efetuada penhora de bens para garantia da execução, não havendo nos autos, portanto, qualquer indício que justifique o pedido de inclusão dos sócios. Se os bens penhorados não servem mais à garantia do juízo, deve-se substituí-lo por outros. Assim, defiro o pedido de bloqueio 'on line' de ativos em nome da empresa executada até o limite do valor exequendo (fl. 57) acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 98: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CLEIDE KAZMIERSKI e KIYOSHI ISHITANI.-

109. EXECUCAO FISCAL-131695/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IGUA U EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- DESPACHO DE FL. 29: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome da executada, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 31: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e KAREM OLIVEIRA.-

110. EXECUCAO FISCAL-133898/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEA CARVALHO MIRO MEDEIROS- DESPACHO DE FL. 20: I Defiro

o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 22: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

111. EXECUCAO FISCAL-134439/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA e outro-DESPACHO DE FL. 22: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome da executada, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 24: Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

112. EXECUCAO FISCAL-0001427-87.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 62: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 55. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R\$ 19.262,72), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

113. EXECUCAO FISCAL-134857/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS HENRIQUE RIBAS SILVA- DESPACHO DE FL. 34: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome do executado, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 36: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

114. EXECUCAO FISCAL-0002115-15.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. I - O pedido administrativo de compensação não está compreendido no rol taxativo de casos, contemplados no art. 151, do Código Tributário Nacional, em que é admitida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, não há motivos que justifiquem a suspensão requerida pela executada, tampouco a extinção do processo. Além disso, com o advento da EC nº 62/2009 rompeu-se com a sistemática preconizada no art. 78, § 2º, ADCT, não mais sendo possível cogitar na compensação de créditos tributários com aqueles oriundos de precatório. Nesse particular, cabe especial referência à recém-editada Súmula nº 20, do Egrégio TJ/PR, que corrobora a orientação ora adotada: "em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". II Com base nesse mesmo raciocínio, indefiro a nomeação de créditos de precatório, levada a efeito pela parte executada, por não render observância à ordem prevista no art. 655, do CPC, especialmente considerando que, com o advento da EC nº 62/2009, não há mais qualquer possibilidade de equiparação de precatório a dinheiro. III Diante do exposto, defiro o pedido de penhora on line de ativos em nome da executada até o limite do valor exequendo devidamente atualizado (conforme informação da exequente), com fulcro nos arts. 655 e 655-A, do CPC. Tal deferimento é possível e não demanda o prévio esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, na linha da jurisprudência do Egrégio STJ (cf. REsp 1213033/PR, 2ª Turma, Rel. Min. mauro campbell marques, julg. Em 09.11.2010 neg.). --DESPACHO DE FL. 65: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 74: Defiro o pedido de penhora on line de ativos em nome da executada (matriz), até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 76: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 82: Defiro o pedido de penhora on line de ativos em nome da executada (matriz), até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. I Verificando

o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. 84: -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 104/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR 00088 051276/0000
ADILSON JOSE FRUTUOSO 00155 054186/2006
00160 054758/2006
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO 00107 022629/2010
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00004 012355/0000
ADRIANO M.C. RANCIARO 00048 033317/0000
AFONSO CELSO NUNES 00145 052312/2004
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00042 030392/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00013 016217/0000
00080 046008/0000
ALCEU SCHWEGLER 00086 048844/0000
00163 055272/2006
ALDO DE MATTOS SABINO JR. 00005 014863/0000
00022 017626/0000
00024 018009/0000
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 00100 054892/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00074 044102/0000
00082 046424/0000
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00093 053038/0000
ALEXANDRE LAGANA 00056 034306/0000
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00059 036212/0000
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00065 040048/0000
ALTACIR ANTONIO COSTA 00002 006407/0000
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00056 034306/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00150 053013/2004
00161 054775/2006
00175 057005/2008
00176 057008/2008
00187 058961/2009
00203 007473/2010
AMANDA LOUISE R. CORVELLO 00002 006407/0000
00024 018009/0000
00036 027042/0000
AMAURI SILVA TORRES 00032 025291/0000
AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS 00003 006968/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 00087 050312/0000
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 00035 026973/0000
ANAMARIA BATISTA 00002 006407/0000
00108 003102/2011
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00004 012355/0000
ANDERSON MARCOS DOS SANTOS 00064 038910/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 00069 041383/0000
00085 048780/0000
ANDREA M. A. DE MIRANDA 00003 006968/0000
00024 018009/0000
ANDRE KOMPATSCHER 00079 045078/0000
00094 053191/0000
00182 058128/2008
00191 059895/2009
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00133 046978/2001
ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA 00003 006968/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00005 014863/0000
00011 015842/0000
00024 018009/0000
00030 025243/0000
00036 027042/0000
00042 030392/0000
00050 033679/0000
00098 054491/0000
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO 00045 032265/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00052 033841/0000
ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA 00089 051346/0000
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO 00011 015842/0000

ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00005 014863/0000
 ANTONIO CARLOS SUPPLY DE LACERDA 00002 006407/0000
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00039 028501/0000
 ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00042 030392/0000
 ANTONIO CORREA DE SOUZA 00010 015813/0000
 ANTONIO GLENIO FARIA M. ALBUQUERQUE 00009 015750/0000
 ANTONIO MORIS CURY 00056 034306/0000
 ANTONIO RENE CASTANHEIRA 00024 018009/0000
 ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY 00014 016317/0000
 ARIANNA NICOLAI PETROVSKY 00007 015467/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00009 015750/0000
 00040 029472/0000
 00044 032019/0000
 00054 033957/0000
 00066 040165/0000
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 00013 016217/0000
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00008 015516/0000
 00012 016089/0000
 00014 016317/0000
 00018 016698/0000
 ARNALDO MORO FILHO 00042 030392/0000
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00100 054892/0000
 ASSIS CORREA 00004 012355/0000
 AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO 00101 004111/2010
 AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ 00023 017663/0000
 00024 018009/0000
 AURELIO CANCIO PELUSO 00065 040048/0000
 AYRTON DOS SANTOS COSTA 00036 027042/0000
 CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN 00025 018825/0000
 CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR 00056 034306/0000
 CARL HEINZ LEICHSENRING 00053 033871/0000
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00058 034657/0000
 CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA 00105 019815/2010
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 00012 016089/0000
 00022 017626/0000
 00029 025173/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKI 00058 034657/0000
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00015 016333/0000
 00084 048637/0000
 00086 048844/0000
 CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO 00024 018009/0000
 00043 030981/0000
 CARLOS ROBERTO CLARO 00027 024385/0000
 00039 028501/0000
 00119 033761/0088
 CARMELINDA CARNEIRO 00017 016607/0000
 CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO 00056 034306/0000
 CAROLINA MOURA LEBBOS 00084 048637/0000
 00097 054354/0000
 CASSIANO ANDRE KAMINSKI 00033 025303/0000
 00036 027042/0000
 00104 019045/2010
 CELINA GALEB NITSCHKE 00025 018825/0000
 00030 025243/0000
 00031 025249/0000
 00032 025291/0000
 00033 025303/0000
 00088 051276/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 00056 034306/0000
 CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO 00024 018009/0000
 00098 054491/0000
 CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00047 033025/0000
 00055 034246/0000
 CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 00059 036212/0000
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 00171 056562/2007
 CLAUDIA TEREZA FRANKLIN 00021 017526/0000
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00018 016698/0000
 CLAUDIO LEITE PIMENTEL 00089 051346/0000
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00025 018825/0000
 CLEBER MARCONDES (SÍNDICO) 00057 034525/0000
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00027 024385/0000
 00039 028501/0000
 00066 040165/0000
 00099 054579/0000
 CLEMERTON MERLIN CLEVE 00023 017663/0000
 CRISTIANE NAKAMURA SILVEIRA 00035 026973/0000
 CRISTINA HATSCHBACH MACIEL 00061 037654/0000
 CRISTINE FERREIRA DA SILVA 00035 026973/0000
 CYNTHIA ANASTACIO 00005 014863/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 00076 044921/0000
 00082 046424/0000
 DAIANE TRENTINI 00073 043006/0000
 DALMI MARIA DE OLIVEIRA 00050 033679/0000
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00024 018009/0000
 00033 025303/0000
 DANIEL BARRETO GELBECKE 00030 025243/0000
 00031 025249/0000
 00032 025291/0000
 00033 025303/0000
 DANIEL HACHEM 00010 015813/0000
 DANIEL JOSÉ BITTENCOURT GAIDESKI 00058 034657/0000
 DANIELLE CHIAMULERA 00075 044913/0000
 DANIELLE ROCHA 00008 015516/0000
 DANIEL MARCUS 00105 019815/2010
 DARCI KASPRZAK 00007 015467/0000
 00026 019262/0000
 00037 027763/0000
 DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA 00115 067498/2006
 DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI 00166 056167/2007
 DEBORA SCHALCH 00105 019815/2010
 DIOGO SALDANHA MACORATI 00101 004111/2010
 DJALMA A. MULLER GARCIA 00056 034306/0000
 DONATO BOUCAS JUNIOR 00055 034246/0000
 EDEGARD A. C. LESSNAU 00048 033317/0000
 EDGAR DAVID GUSSO 00013 016217/0000
 00056 034306/0000
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00025 018825/0000
 EDILENE LUZ MACHADO GRAF 00005 014863/0000
 EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00036 027042/0000
 EDSON MITSUO TIUJO 00072 042658/0000
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 00073 043006/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 00093 053038/0000
 EDUARDO HARDER 00064 038910/0000
 EDUARDO O. REEILLI C. BARRIONUEVO 00038 028143/0000
 EDVANIR JOSE GUANDALINI 00108 003102/2011
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00058 034657/0000
 00070 041682/0000
 ELIANE DO ROCIO T. M. PUNDECK 00002 006407/0000
 ELIAS SIQUEIRA SALIBA 00120 038081/0091
 ELIUD JOSE BORGES 00002 006407/0000
 ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 00002 006407/0000
 ELIZABETH VIEIRA DIAS 00027 024385/0000
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 00020 016828/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA 00090 051590/0000
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00121 039821/0094
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00019 016755/0000
 EMERSON LUIZ VELLO 00028 024643/0000
 EMMANUEL PAIVA PEREIRA 00024 018009/0000
 EROS SOWINSKI 00068 041315/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00088 051276/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00042 030392/0000
 00056 034306/0000
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00087 050312/0000
 EVIO MARCOS CILIAO 00166 056167/2007
 FABIANE CRISTINA SENISKI 00079 045078/0000
 00094 053191/0000
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00090 051590/0000
 FABIANO JORGE STAINSACK 00072 042658/0000
 FABIANO LIMA PEREIRA 00133 046978/2001
 FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA 00105 019815/2010
 FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO 00025 018825/0000
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 00105 019815/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 00104 019045/2010
 FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO 00004 012355/0000
 FERNANDA CAPRIOTTI 00042 030392/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00063 038211/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 00024 018009/0000
 FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO 00059 036212/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00025 018825/0000
 00045 032265/0000
 FLAVIO BUENO 00042 030392/0000
 FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO 00003 006968/0000
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00065 040048/0000
 00078 045019/0000
 FRANCELIZE ALVES MORKING 00056 034306/0000
 FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO 00045 032265/0000
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00056 034306/0000
 GABRIELA CORTES LÉAO DE OLIVEIRA 00075 044913/0000
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA Fº 00004 012355/0000
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00039 028501/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00005 014863/0000
 00024 018009/0000
 00032 025291/0000
 00033 025303/0000
 00042 030392/0000
 00097 054354/0000
 GEAZI SARON ROCHA 00005 014863/0000
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 00021 017526/0000
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 00008 015516/0000
 00011 015842/0000
 GISELA DIAS CHEDE 00002 006407/0000
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 00056 034306/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 00003 006968/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00006 015297/0000
 00017 016607/0000
 00018 016698/0000
 00022 017626/0000
 00029 025173/0000
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00063 038211/0000
 GUIDO JOSE DOBELI 00001 005018/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA 00026 019262/0000
 HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR 00024 018009/0000
 HAROLDO CESAR NATER 00025 018825/0000
 HARRY FRANCOIA 00019 016755/0000
 HASSAN SOHN 00064 038910/0000
 00092 052840/0000
 00096 053605/0000
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00203 007473/2010
 HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO 00068 041315/0000
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00004 012355/0000
 ILDEPHONSO GUGISCH DE OLIVEIRA 00101 004111/2010
 INGRID HESSEL 00107 022629/2010
 INGRID M. K. BUENO MENDES BUSATO 00024 018009/0000
 IRINEU TONINELLO 00011 015842/0000
 00017 016607/0000
 00029 025173/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00006 015297/0000
 00007 015467/0000

00008 015516/0000
 00012 016089/0000
 00014 016317/0000
 00017 016607/0000
 00020 016828/0000
 00022 017626/0000
 00024 018009/0000
 00065 040048/0000
 00072 042658/0000
 00076 044921/0000
 00078 045019/0000
 00080 046008/0000
 00081 046176/0000
 00082 046424/0000
 00085 048780/0000
 ISABEL CRISTINA MARQUES 00089 051346/0000
 00130 045288/2000
 00131 045546/2000
 00132 046353/2001
 ITALO TANAKA JUNIOR 00046 032774/0000
 00056 034306/0000
 IURI FERRARI COCICOV 00069 041383/0000
 00078 045019/0000
 00081 046176/0000
 IVONE CRISTINA AKIKO SEIRO 00025 018825/0000
 IZABEL CRISTINA MARQUES 00094 053191/0000
 00119 033761/0088
 00120 038081/0091
 00126 042066/0098
 00127 042749/0098
 00133 046978/2001
 00136 048497/2002
 00137 048535/2002
 00138 048584/2002
 00139 048940/2002
 00140 050131/2003
 00141 051485/2003
 JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00022 017626/0000
 00023 017663/0000
 JACSON LUIZ PINTO 00072 042658/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00024 018009/0000
 00025 018825/0000
 00210 028305/2010
 JANICE DE BAIRROS 00025 018825/0000
 JAYME LOYOLA JUNIOR 00002 006407/0000
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER 00017 016607/0000
 JEFFERSON KAMINSKI 00086 048844/0000
 JOAO ALVES NAVARRO 00001 005018/0000
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 00023 017663/0000
 00024 018009/0000
 JOAO ANTONIO DE BARROS 00014 016317/0000
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00060 036931/0000
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 00016 016380/0000
 JOAO CASILLO 00027 024385/0000
 00039 028501/0000
 00188 059215/2009
 JOAO DE BARROS TORRES 00002 006407/0000
 00015 016333/0000
 00024 018009/0000
 00030 025243/0000
 00036 027042/0000
 00042 030392/0000
 JOAO HORTMANN 00001 005018/0000
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA 00009 015750/0000
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00034 026563/0000
 JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS 00005 014863/0000
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00039 028501/0000
 JOAQUIM MIRO 00015 016333/0000
 JOAQUIM MIRO NETO 00015 016333/0000
 JOEL SAMWAYS NETO 00024 018009/0000
 JOE TENNYSON VELO 00015 016333/0000
 00016 016380/0000
 00062 038016/0000
 JONAS BORGES 00069 041383/0000
 00085 048780/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS 00050 033679/0000
 00090 051590/0000
 JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS 00136 048497/2002
 JOSE CARLOS BROCHINI 00025 018825/0000
 JOSE CARLOS BUSATTO 00024 018009/0000
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00001 005018/0000
 JOSE CID CAMPELO 00036 027042/0000
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00036 027042/0000
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00024 018009/0000
 00158 054483/2006
 00188 059215/2009
 JOSE DO CARMO BADARO 00024 018009/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 00015 016333/0000
 00024 018009/0000
 00094 053191/0000
 00122 040435/0095
 00131 045546/2000
 00135 048443/2002
 00137 048535/2002
 00138 048584/2002
 00142 051581/2003
 00150 053013/2004
 00162 055271/2006
 00172 056721/2007

00173 056743/2007
 00174 056774/2007
 JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI 00124 041527/0097
 00125 041620/0097
 00128 043255/0099
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00035 026973/0000
 JOSE NAZARENO GOULART 00057 034525/0000
 JOSE PEREIRA DE MORAES NETO 00081 046176/0000
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 00020 016828/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 00102 008049/2010
 JOSE RODRIGO SADE 00036 027042/0000
 00079 045078/0000
 00081 046176/0000
 00094 053191/0000
 00182 058128/2008
 00191 059895/2009
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00072 042658/0000
 JOSÉ ROBERTO MARTINS 00091 052279/0000
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00120 038081/0091
 00123 040981/0096
 00176 057008/2008
 JULIANO CAMPELO PRESTES 00036 027042/0000
 JULIANO LIRANI 00078 045019/0000
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO 00011 015842/0000
 00024 018009/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 00062 038016/0000
 00099 054579/0000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00004 012355/0000
 JULIO CESAR CAPRONI 00035 026973/0000
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 00101 004111/2010
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 00025 018825/0000
 KARIME CECYN PIETSZOWSKI 00051 033804/0000
 KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA 00211 007591/2011
 KIYOSSI KANAYAMA 00003 006968/0000
 LAURI JOAO ZAMBONI 00168 056315/2007
 LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 00064 038910/0000
 LEILA CUELLAR 00097 054354/0000
 00103 010558/2010
 LEILA LINDERMANN 00025 018825/0000
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 00067 041094/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00051 033804/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 00041 029500/0000
 00050 033679/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 00079 045078/0000
 00089 051346/0000
 00119 033761/0088
 00121 039821/0094
 00123 040981/0096
 00125 041620/0097
 00126 042066/0098
 00127 042749/0098
 00129 043733/0099
 00131 045546/2000
 00132 046353/2001
 00135 048443/2002
 00136 048497/2002
 00137 048535/2002
 00141 051485/2003
 00142 051581/2003
 00143 051882/2003
 00144 051905/2003
 00145 052312/2004
 00146 052318/2004
 00147 052483/2004
 00148 052521/2004
 00149 052703/2004
 00150 053013/2004
 00151 053107/2004
 00152 053238/2005
 00153 053431/2005
 00154 053588/2005
 00155 054186/2006
 00156 054233/2006
 00157 054292/2006
 00158 054483/2006
 00159 054523/2006
 00160 054758/2006
 00161 054775/2006
 00162 055271/2006
 00163 055272/2006
 00164 055594/2006
 00165 055799/2006
 00167 056173/2007
 00168 056315/2007
 00174 056774/2007
 00175 057005/2008
 00176 057008/2008
 00177 057185/2008
 00178 057195/2008
 00179 057423/2008
 00180 057601/2008
 00181 058114/2008
 00182 058128/2008
 00183 058156/2008
 00184 058295/2008
 00185 058874/2009
 00186 058922/2009
 00187 058961/2009
 00188 059215/2009

00189 059331/2009
 00190 059383/2009
 00191 059895/2009
 00192 000796/2010
 00193 000816/2010
 00194 002157/2010
 00195 004265/2010
 00196 004274/2010
 00197 004362/2010
 00198 004378/2010
 00199 004505/2010
 00200 004543/2010
 00201 004594/2010
 00202 005711/2010
 00203 007473/2010
 00204 009697/2010
 00205 009701/2010
 00206 014131/2010
 00207 014171/2010
 00208 016377/2010
 00209 016389/2010
 LIGIA SOCREPPA 00053 033871/0000
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 00087 050312/0000
 00104 019045/2010
 LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) 00025 018825/0000
 00060 036931/0000
 LOURIVAL BARAO MARQUES 00178 057195/2008
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00040 029472/0000
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00004 012355/0000
 LUCIANA DRIMEL DIAS 00003 006968/0000
 LUCIANA ROCHA NARCISO 00071 042144/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00079 045078/0000
 00094 053191/0000
 00152 053238/2005
 00165 055799/2006
 00176 057008/2008
 00210 028305/2010
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00093 053038/0000
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00051 033804/0000
 LUCIANO GAIOSKI 00056 034306/0000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 00021 017526/0000
 00022 017626/0000
 LUCIANO T.Y. SATO 00124 041527/0097
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00086 048844/0000
 00163 055272/2006
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 005018/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00106 019941/2010
 LUIS GUILHERME PEREIRA DALLEDONO 00186 058922/2009
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI 00098 054491/0000
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00121 039821/0094
 00126 042066/0098
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00035 026973/0000
 00064 038910/0000
 00092 052840/0000
 00096 053605/0000
 LUIZ BRESOLIN 00022 017626/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 00024 018009/0000
 00030 025243/0000
 00120 038081/0091
 LUIZ CARLOS GAY SERPA DANIELLO 00145 052312/2004
 LUIZ CELSO BRANCO 00111 021532/0096
 LUIZ CELSO DALPRA 00004 012355/0000
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00007 015467/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 028143/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00093 053038/0000
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS 00004 012355/0000
 LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00083 046654/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00052 033841/0000
 LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 00166 056167/2007
 LUIZ ROBERTO RECH 00070 041682/0000
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00025 018825/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00087 050312/0000
 LUIZ SANTANA 00011 015842/0000
 MADIAN LUANA BORTOLOZZI 00174 056774/2007
 MAGDA APARECIDA PIEDADE 00025 018825/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00071 042144/0000
 00074 044102/0000
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00001 005018/0000
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00070 041682/0000
 MARA DENISE VASSELAI 00027 024385/0000
 MARA SANTANA 00166 056167/2007
 MARCELA VILLATORE 00004 012355/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00006 015297/0000
 00007 015467/0000
 00017 016607/0000
 00018 016698/0000
 00020 016828/0000
 00022 017626/0000
 00029 025173/0000
 00037 027763/0000
 MARCELO ZUBOSKI BASTOS 00042 030392/0000
 MARCIA CRISTINA M. FINSEZ 00005 014863/0000
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 00012 016089/0000
 MARCIA J. VIEIRA SIMOES 00034 026563/0000
 MARCIA REGINA N. DE SOUZA VALEIXO 00001 005018/0000
 MARCIA S. BADARO 00024 018009/0000
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00211 007591/2011
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00062 038016/0000
 00136 048497/2002
 00144 051905/2003
 00146 052318/2004
 00152 053238/2005
 00159 054523/2006
 00163 055272/2006
 00165 055799/2006
 00166 056167/2007
 00167 056173/2007
 00168 056315/2007
 00169 056325/2007
 00170 056550/2007
 00171 056562/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00024 018009/0000
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00024 018009/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00020 016828/0000
 MARCOS ALBERTO PICOLI 00001 005018/0000
 MARCOS BITTENCOURT POWLER 00064 038910/0000
 MARCOS BUENO GOMES 00116 080723/2009
 MARCOS GRABOSKI 00030 025243/0000
 00031 025249/0000
 00032 025291/0000
 00033 025303/0000
 MARCOS RUY FRANCO MACEDO 00001 005018/0000
 00006 015297/0000
 MARIA ALBA MENDES SILVA G.B. XAVIER 00073 043006/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00076 044921/0000
 MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI 00010 015813/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00075 044913/0000
 MARIA DE FATIMA S. CESCINETTO 00146 052318/2004
 MARIA GOMES SAMPAIO 00005 014863/0000
 MARIA HELENA KUSS 00025 018825/0000
 MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00073 043006/0000
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00087 050312/0000
 MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON 00101 004111/2010
 MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS 00003 006968/0000
 MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00158 054483/2006
 MARILDA SILVA F. SILVA 00030 025243/0000
 00031 025249/0000
 00033 025303/0000
 MARINA BORIO 00120 038081/0091
 MARINA CODAZZI DA COSTA 00002 006407/0000
 00031 025249/0000
 00032 025291/0000
 00042 030392/0000
 00079 045078/0000
 00088 051276/0000
 00106 019941/2010
 MARINEIDE SPALUTO 00099 054579/0000
 MARIO SERGIO DE ALBUQUERQUE SCHIRMER 00056 034306/0000
 MARISA ZANDONAI MOREIRA 00128 043255/0099
 00129 043733/0099
 00134 048148/2002
 00135 048443/2002
 MARLON LEANDRO TORRES 00042 030392/0000
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00019 016755/0000
 MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES 00056 034306/0000
 MAUREEN D. MACHADO VIRMOND 00071 042144/0000
 MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) 00004 012355/0000
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00057 034525/0000
 MAURICIO GOMM SANTOS 00009 015750/0000
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00173 056743/2007
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00025 018825/0000
 MAURICIO VIEIRA 00068 041315/0000
 MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO 00024 018009/0000
 MAURO RIBEIRO BORGES 00006 015297/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00011 015842/0000
 00022 017626/0000
 00029 025173/0000
 MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN 00004 012355/0000
 MICHELLE CRISTINE DE SIQUEIRA 00037 027763/0000
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00056 034306/0000
 MIGUEL LUIZ CONTE 00046 032774/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 00011 015842/0000
 00014 016317/0000
 00026 019262/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 00082 046424/0000
 MURILO CELSO FERRI 00019 016755/0000
 MURILO GHELLER 00158 054483/2006
 NATANIEL RICCI 00056 034306/0000
 NEIMAR BATISTA 00025 018825/0000
 NEY PINTO VARELLA NETO 00171 056562/2007
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA MACCORATI 00081 046176/0000
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO 00077 044932/0000
 ODAIR LOURENCO 00006 015297/0000
 OKSANDRO O. GONCALVES 00044 032019/0000
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO) 00038 028143/0000
 ORANDI ALMEIDA 00047 033025/0000
 OSEIAS DE CARVALHO 00012 016089/0000
 00022 017626/0000
 OSMARIO MARTINS RIBAS 00004 012355/0000
 OSMAR JOSE SERRAGLIO 00041 029500/0000
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00010 015813/0000
 00059 036212/0000
 PAOLA DAMO COMEL 00035 026973/0000
 PATRICIA PIEKACZYK 00096 053605/0000
 PAULINO ANDREOLI 00060 036931/0000
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00004 012355/0000
 PAULO CORTELLINI 00018 016698/0000
 PAULO DE SOUZA ROLIM 00001 005018/0000

PAULO GOMES JUNIOR 00008 015516/0000
 00018 016698/0000
 00026 019262/0000
 PAULO GUILHERME PFAU 00051 033804/0000
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00025 018825/0000
 PAULO HENRIQUE RIBAS 00030 025243/0000
 00031 025249/0000
 00033 025303/0000
 00088 051276/0000
 PAULO R. MUNHOZ COSTA FILHO 00040 029472/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA 00021 017526/0000
 00041 029500/0000
 00095 053236/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00056 034306/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 00013 016217/0000
 00052 033841/0000
 00059 036212/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILHO 00061 037654/0000
 00067 041094/0000
 00070 041682/0000
 00110 021377/0096
 00111 021532/0096
 00112 025265/0097
 00113 026338/0097
 00114 058567/2005
 00115 067498/2006
 PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00116 080723/2009
 00117 081549/2009
 00118 082383/2009
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO 00121 039821/0094
 PEDRO DONAIKI 00003 006968/0000
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00034 026563/0000
 PEDRO PAULO VITOLA 00014 016317/0000
 PEDRO ROBERTO DECOMAIN 00001 005018/0000
 PRISCILA MELO CHAGAS 00114 058567/2005
 00188 059215/2009
 PRISCILA MELO TURKOT 00114 058567/2005
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00004 012355/0000
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00013 016217/0000
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 00024 018009/0000
 REGINA DE MELO SILVA 00075 044913/0000
 RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00024 018009/0000
 00032 025291/0000
 00043 030981/0000
 RENATA FORTES 00087 050312/0000
 RENATA JOHNSON STRAPASSON 00148 052521/2004
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00003 006968/0000
 RENE PELEPIU 00108 003102/2011
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 00043 030981/0000
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00028 024643/0000
 00044 032019/0000
 00049 033325/0000
 RICARDO MAGNO QUADROS 00093 053038/0000
 RITA DE CASSIA PILONI 00025 018825/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00022 017626/0000
 00029 025173/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 00162 055271/2006
 ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO 00091 052279/0000
 ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA 00034 026563/0000
 RODRIGO AFONSO BRESSAN 00001 005018/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 00058 034657/0000
 RODRIGO GASPAREL TEIXEIRA 00005 014863/0000
 RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS 00056 034306/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00072 042658/0000
 00080 046008/0000
 00085 048780/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00150 053013/2004
 00161 054775/2006
 00175 057005/2008
 00176 057008/2008
 00187 058961/2009
 00190 059383/2009
 00203 007473/2010
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00024 018009/0000
 RODRIGO SHIRAI - SINDICO 00053 033871/0000
 ROGERIO DISTEFANO 00020 016828/0000
 00023 017663/0000
 00102 008049/2010
 ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE 00185 058874/2009
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00069 041383/0000
 00077 044932/0000
 ROMERO SANTOS LIMA JR 00061 037654/0000
 ROSERIS BLUM 00026 019262/0000
 ROSI MARY MARTELLI 00006 015297/0000
 00026 019262/0000
 RUBENS LUIZ GEORJAO 00025 018825/0000
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER 00025 018825/0000
 RUTH PASSOS DE SOUZA 00013 016217/0000
 RUY BONELLO 00025 018825/0000
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 00163 055272/2006
 RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 00086 048844/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00028 024643/0000
 00049 033325/0000
 SANDRA REGINA ROCHA VARGAS 00083 046654/0000
 SANDRA REGINA S. ROMANIELLO 00059 036212/0000
 SANDRO LUIZ KZYANOSKI 00193 000816/2010
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00182 058128/2008
 SEBASTIAO M MARTINS NETO 00046 032774/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00103 010558/2010

SERGIO PAULO BARBOSA 00002 006407/0000
 SERGIO SOUZA 00124 041527/0097
 SILMARA BONATTO CURUCHET 00120 038081/0091
 00122 040435/0095
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00059 036212/0000
 SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA 00056 034306/0000
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00136 048497/2002
 SINDICO. FERNANDO CESAR A. PENTEADO 00053 033871/0000
 SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00001 005018/0000
 SINDICO. NILTON HIRT MARIANO 00120 038081/0091
 SINDICO. SERGIO TERNUS 00047 033025/0000
 00055 034246/0000
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00179 057423/2008
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00052 033841/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00004 012355/0000
 TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00083 046654/0000
 TANIA DE SOUZA SOARES 00071 042144/0000
 TANIA MARIA PRETTI 00025 018825/0000
 TATIANA LAUAND DE PAULA 00148 052521/2004
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 00076 044921/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00087 050312/0000
 TEREZA CRISTINA B. MARINONI 00146 052318/2004
 TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL 00025 018825/0000
 THAILA ANDRESSA NAKADOMARI 00101 004111/2010
 THAIZ E. DE ALMEIDA PRADO 00084 048637/0000
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00070 041682/0000
 VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00178 057195/2008
 VALDIR JULIO ULBRICH 00067 041094/0000
 VALERIA EVENCIO DE CARVALHO 00032 025291/0000
 VALERIA SANTOS TONDATO 00084 048637/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN 00090 051590/0000
 VANETE STEIL VILLATORI 00066 040165/0000
 VANIA CRISTINA SANTOS 00025 018825/0000
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00045 032265/0000
 VILMA GONCALVES DE CASTILHO 00120 038081/0091
 VILSON STALL 00004 012355/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ 00069 041383/0000
 00076 044921/0000
 00078 045019/0000
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00005 014863/0000
 WALDIR LESKE 00109 011346/2011
 WALLACE SOARES PUGLIESE 00136 048497/2002
 00144 051905/2003
 00211 007591/2011
 WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00178 057195/2008
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00005 014863/0000
 00026 019262/0000
 00037 027763/0000
 00043 030981/0000
 00069 041383/0000
 00076 044921/0000
 00077 044932/0000
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00095 053236/0000
 00097 054354/0000

1. FALENCIA-5018/0-GRENDENE S/A x NILO REPRESENT E COM DE CALCADOS- Intime-se o síndico na forma e para os fins pretendidos. -Advs. PAULO DE SOUZA ROLIM, PEDRO ROBERTO DECOMAIN, GUIDO JOSE DOBELI, JOAO ALVES NAVARRO, MARCIA REGINA N. DE SOUZA VALEIXO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN, RODRIGO AFONSO BRESSAN, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCOS ALBERTO PICOLI e SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

2. RETIFICACAO DE VENCIMENTOS-6407/0-DARCILIO MAIA TORRENS - FALECIDO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ELIANE DO ROCIO T. M. PUNDECK, ELIUD JOSE BORGES, ALTACIR ANTONIO COSTA, JAYME LOYOLA JUNIOR, ANTONIO CARLOS SUPLYCY DE LACERDA, SERGIO PAULO BARBOSA, GISELA DIAS CHEDE, JOAO DE BARROS TORRES, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, MARINA CODAZZI DA COSTA e ANAMARIA BATISTA-.

3. ACAO ORDINARIA-6968/0-ALDO FERNANDES e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fls. 544. Anote-se fls. 546. Expeça-se alvará (honorários) e ofício autorizado a transferência da parte autora (sucessora) para conta indicada (CEF Ag. 1630, conta 11.289), observando a escrituração as devidas retenções. -Advs. KIYOSSI KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS, FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO, AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS, ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA, PEDRO DONAIKI, LUCIANA DRIMEL DIAS, ANDREA M. A. DE MIRANDA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

4. FALENCIA-12355/0-ALVES MEYER CORRETORA DE TITULOS- 1. Antes de decidir sobre os pedidos de fls. 2095/2096, informe o Sr. Síndico se além dos bens adjudicados foram vendidos outros bens no decorrer do processo, bem como diga com valor pretende o pagamento de seus honorários, já que pretende o encerramento da falência por ser esta frustrada. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO), GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA Fº, MARCELA VILLATORE, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, VILSON STALL, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, FAUSTO PEREIRA

DE LACERDA FILHO, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, OSMARIO MARTINS RIBAS, ASSIS CORREA, ADRIANA ESPINDOLA CORREA, LUIZ CELSO DALPRA, MICHELE LEBARBENCHON MASSIGNAN, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

5. ACAO ORDINARIA-14863/0-JORGE FERNANDES DE BARROS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre o pedido de fls. 2011, manifeste-se o Estado do Paraná em dez dias. -Adv. CYNTHIA ANASTACIO, MARIA GOMES SAMPAIO, MARCIA CRISTINA M. FINSEZ, ALDO DE MATTOS SABINO JR., GEAZI SARON ROCHA, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15297/0-AMELIA KOSOVSKI x IPE e outro- 1. Pelo que se vê dos autos, salvo melhor juízo, a sra. Amelia apenas cedeu 85% de seu crédito a empresa Hards Indústria de Confeções Ltda (fls.286). 2. Assim, a procuradora para que explique o seu pedido de fls. 406/407. -Adv. ROSI MARY MARTELLI, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, MAURO RIBEIRO BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ODAIR LOURENCO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-15467/0-MARIA DE JESUS MESSIAS x IPE e outro- Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor do credor (fls. 265). Expeça-se alvará para tal fim. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENKI, DARCI KASPRZAK, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

8. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15516/0-MARIA ROSA DOS SANTOS x IPE e outro- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná e Maria Rosa dos Santos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIELLE ROCHA, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, PAULO GOMES JUNIOR e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

9. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15750/0-BADEP S/A x S. CAVAGNOLL & CIA LTDA e outros-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Adv. MAURICIO GOMM SANTOS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA e ANTONIO GLENIO FARIA M. ALBUQUERQUE-.

10. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15813/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x TERPLAN S/A EMPREED FLOREST E AGRIC- Defiro fls. 158. Reabro o prazo como pretendido. -Adv. DANIEL HACHEM, ANTONIO CORREA DE SOUZA, MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

11. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15842/0-CLEUZA IGNEZ LORUSSO x IPE e outro- Considerando a informação contidas na certidão supra, encaminhem-se os autos ao Contador para as apurações e retenções devidas, em acordo com o depósito já efetivado. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, IRINEU TONINELLO, LUIZ SANTANA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e ANITA CARUSO PUCHTA-.

12. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16089/0-EDIRCE SILVEIRA LOPES x IPE e outro- 1. Esclareça a autora os pedidos constantes nos itens "a" e "b" de fls. 343, uma vez que os valores depositados nos autos já foram por ela levantados através dos alvarás expedidos às fls. 288/290. 2. Defiro o pedido constante no item "c" de fls.343. oficie-se novamente a 14a Vara Cível, instruindo o ofício com os documentos requeridos. 3. Indefiro os pedidos dos itens "d" e "e" uma vez que não cabe à serventia verificar processo a processo quais sao aqueles em que houve pagamento de precatório em favor de Carlos Alberto Pereira, sendo diligência que cabe exclusivamente à parte, ainda mais porque os feitos são públicos. 4. Assim, para análise do pedido, deve a parte peticionar e indicar individualizadamente quais os feitos em que pretende a retenção de honorários. -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI, OSEIAS DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

13. DESAPROPRIACAO-16217/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURA DUARTE RIBEIRO BUENO e outros-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). - Adv. EDGAR DAVID GUSO, PAULO ROBERTO JENSEN, ARLUNDO MENDES DE SOUZA, RUTH PASSOS DE SOUZA, AIRTON PASSOS DE SOUZA e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

14. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16317/0-EUPHRASIA GARCIA CONCEICAO e outros x IPE e outro-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Adv. JOAO ANTONIO DE BARROS, PEDRO PAULO VITOLA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

15. ACAO ORDINARIA-16333/0-KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELUL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Ao Estado do Paraná para que informe o julgamento do agravo de instrumento interposto nestes autos no prazo de dez dias. -Adv. JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, JOE TENNYSON VELO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, JOSE FERNANDO PUCHTA e JOAO DE BARROS TORRES-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-16380/0-FRIGORIFICO SIAN LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e JOE TENNYSON VELO-.

17. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16607/0-JOSEFA DE LIMA CARDOSO x IPE e outro- Diante da não interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento observado o cálculo efetuado pelo sr. Contador. -Adv. CARMELINDA

CARNEIRO, IRINEU TONINELLO, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

18. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16698/0-OCTILIA RODRIGUES x IPE e outro- Sobre a manifestação de fls. 266/276, diga a parte autora. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA, PAULO CORTELLINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e PAULO GOMES JUNIOR-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-16755/0-BADEP S/A x MEP-INDUSTRIA METALURGICA E MECANIC- Mantenha a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e HARRY FRANCOIA-.

20. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16828/0-ONDINA LEAO DE FREITAS x IPE e outro- "Diante da concordância da credora com os valores depositados e as devidas retenções, expeça-se alvará de levantamento com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELOINA DA CRUZ MACHADO, ROGERIO DISTEFANO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-17526/0-ALDORA DE NEGREIROS FREITAS x IPE e outro- "Tendo em conta a informação de que a parte Credora é isenta de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, diga a parte Requerida. Ainda, expeça-se alvará dos valores incontroversos, conforme requerido a fls. 24. Ressalte-se que os valores calculados a título de IRPF e Contribuição Previdenciária deverão permanecer retidos nos autos até final discussão acerca da existência de isenção. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, LUCIANO ROCHA WOISKI e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

22. ORDINARIA DECLARATORIA-17626/0-EWALDO JOSE KOSSTZ HUNZICKER e outros x IPE e outro- Manifeste-se o credor. -Adv. LUIZ BRESOLIN, CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ALDO DE MATTOS SABINO JR., OSEIAS DE CARVALHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LUCIANO ROCHA WOISKI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-17663/0-ROBERTO VIANNA MANFREDINI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Apesar da existência da Resolução 115 do CNJ, verifique que no caso é desnecessária a devolução do dinheiro pago nos autos, uma vez que o pagamento foi feito em momento em que o credor originário ainda estava vivo, conforme comprovam os documentos de fls. 268 e 303. 2. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros indicados nos documentos de fls. 292/301 dos autos. Anote-se, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Encaminhem-se os autos para cálculo das retenções legais. 4. Após, defiro a expedição de alvará, o qual deverá observar a partilha realizada às fls 304/305. 5. Intimem-se. (ALVARÁ ENCONTRA-SE NO BANCO DO BRASIL, A DISPOSICAO DA PARTE INTERESSADA). -Adv. JOAO ANTONIO DA CRUZ, AUREA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ, ROGERIO DISTEFANO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e CLEMERSON MERLIN CLEVE-.

24. DECLARATORIA-18009/0-ADAO JOAO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Tendo em vista a insurgência por parte do Estado do Paraná quanto a habilitação dos herdeiros, antes de decidir e em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte em dez dias. -Adv. JOAO ANTONIO DA CRUZ, AUREA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ, EMMANUEL PAIVA PEREIRA, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, ALDO DE MATTOS SABINO JR., JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, JOSE DEVANIR FRITOLA, REGIANE BINHARA ESTURILIO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, ANTONIO RENE CASTANHEIRA, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, INGRID M. K. BUENO MENDES BUSATO, CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO, LUIZ CARLOS CALDAS, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, JOAO DE BARROS TORRES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANITA CARUSO PUCHTA, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA M. A. DE MIRANDA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, FERNANDO BORGES MANICA, JOSE CARLOS BUSATTO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARCIO RODRIGO FRIZZO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

25. CONC. PREV. TRANSF EM FALENCIA-18825/0-SINODA CONSTRUÇÕES S/ A- Intime-se o síndico para assinar o Termo de Compromisso. -Adv. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

26. ORDINARIA DE COBRANCA-19262/0-LUCIA DE OLIVEIRA CRUZ e outro x IPE e outro- Primeiramente, revogo o despacho de fl.346, uma vez que laborado em equívoco. Ainda, tendo em vista que o pedido de fl.347/348 já foi indeferido anteriormente, expeça-se Alvará único, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ROSI MARY MARTELLI, DARCI KASPRZAK, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, PAULO GOMES JUNIOR, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSERIS BLUM-.

27. HABILITACAO DE CREDITO-24385/0-JAIME JEREMIAS x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 33. Reabro o prazo para o síndico. -Adv. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

28. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-24643/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x HOMERO TOLEDO GOMIDE- Para deferimento do pedido

de fls. 540 o credor deve informar o valor atualizado do débito (apresentando memória discriminada atualizada deste), bem como indicar o CPF do devedor. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, EMERSON LUIZ VELLO e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

29. EMBARGOS À EXECUCAO-25173/0-IPE e outro x ANNA VIEIRA CHARNEKI-Atento a Resolução nº 123/2009 - PGE, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido de fls. 95/99 e cálculo de fls. 104. Não havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno o valor, com as cautelas de estilo. -Advs. IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

30. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25243/0-ANTONIO GOMES FARIAS FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARCOS GRABOSKI, MARILDA SILVA F. SILVA, LUIZ CARLOS CALDAS, JOAO DE BARROS TORRES e ANITA CARUSO PUCHTA-.

31. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25249/0-CARLOS MARIO DE ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de trinta dias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

32. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25291/0-NIVIO SCHAEFER e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Defiro (fls.575). Aguarde-se o decurso da suspensão do feito (fls. 569). Diligências e intimações necessárias". -Advs. AMAURI SILVA TORRES, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, VALERIA EVENCIO DE CARVALHO, CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

33. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25303/0-VALTER ALVES DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-CERTIFICADO que expedirá alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. CASSIANO ANDRE KAMINSKI

34. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-26563/0-JOSE CLAUDIO RORATO x GUAM AGRO INDUSTRIAL LTDA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento. -Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA e MARCIA J. VIEIRA SIMOES-.

35. SUMARISSIMA DE COBRANCA-26973/0-CONJUNTO RESID MORAD CAIUA CON VIII x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. CRISTIANE NAKAMURA SILVEIRA, PAOLA DAMO COMEL, CRISTINE FERREIRA DA SILVA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e JULIO CESAR CAPRONI-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO-27042/0-DER PR x KARIN MORGENSTERN-"Defiro o pedido de fl.312. Primeiramente, observe-se e anote-se (fls.313). Após, expeça-se alvará, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, ANITA CARUSO PUCHTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, AYRTON DOS SANTOS COSTA, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

37. EMBARGOS À EXECUCAO-27763/0-IPE x ALICE DE SIQUEIRA-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. DARCI KASPRZAK, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e MICHELLE CRISTINE DE SIQUEIRA-.

38. AÇÃO REVOCATÓRIA-28143/0-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO x ARMANDO SENA DE LIMA- "1. Digam as partes se pretendem a produção de provas na impugnação ao cumprimento de sentença, em cinco dias. 2. Intimem-se". -Advs. EDUARDO O.REEILLI C. BARRIONUEVO, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO-28501/0-CIA ITAULEASING DE ARREND MERC x CIPATE COMPANHIA DE PAVIM E TERRAPLANAGEM-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-29472/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M. MONTEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e PAULO R. MUNHOZ COSTA FILHO-.

41. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-29500/0-MARIO SIQUEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 161/164, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento". -Advs. OSMAR JOSE SERRAGLIO, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

42. AÇÃO ORDINARIA-30392/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x LUIZ SALLIM EMED e outros- "Tendo em consideração que decorreu o prazo, sem apresentação de impugnação (fl. 543), expeça-se alvará para levantamento em favor do credor. Diligências e intimações necessárias". -Advs. FLAVIO BUENO, ARNALDO MORA FILHO, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, MARCELO ZUBOSKI BASTOS e MARLON LEANDRO TORRES-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-30981/0-MARIA APARECIDA DE CASTRO ICIZUKA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) - Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor do credor (fls. 245. Expeça-se alvará para tal fim. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

44. DEPOSITO-32019/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x SUBARU COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- Intime-se o autor para pagar as custas processuais remanescentes (R\$209,61). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

45. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32265/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x LOUREIRO E SANTOS LTDA e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. -Advs. ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

46. DESAPROPRIACAO-32774/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AFONSO KLEINA E S/MULHER-CERTIFICADO que expedirá alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO M MARTINS NETO-.

47. HABILITACAO DE CREDITO-33025/0-SEZEFREDO VIBA NETO x ULTRAMOVEIS INDL LTDA- Defiro fls. 22. Intime-se síndico para o fim pretendido. -Advs. ORANDI ALMEIDA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e SINDICO. SERGIO TERNUS-.

48. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33317/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x ZANINI, LINO & CIA LTDA e outros-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO e EDEGARD A. C. LESSNAU-.

49. AÇÃO MONITORIA-33325/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT e outro x MARCOS HENRIQUE KROKER- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

50. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-33679/0-CESAR MANUEL ESPINDOLA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e ANITA CARUSO PUCHTA-.

51. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-33804/0-FERNANDO SIESKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, KARIME CECYNY PIETSZOWSKI, PAULO GUILHERME PFAU e LONEL TREVISAN JUNIOR-.

52. REIVINDICATORIA-33841/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORIDES ANTONIO CARDOSO e outros- Sobre o contido no expediente de fls. 360/371, manifestem-se as partes no prazo de trinta dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, PAULO ROBERTO JENSEN, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

53. FALENCIA-33871/0-ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A x D'MENT CONFECOES LTDA-1. O síndico foi intimado via Diário da Justiça e pessoalmente para se manifestar nos presentes autos, mas permaneceu inerte (fls.242). Após, foi intimado pessoalmente (fls.248/249) e mais uma vez não se manifestou, sendo que a última vez que se manifestou nos autos foi em agosto de 2005, conforme se vê às fls.213, 2. O Ministério Público requereu a sua destituição (fls. 252/255). 3. O caso é de substituição do síndico outora nomeado, vez que a destituição exige contraditório por tratar-se de pena. 4. Assim, como o síndico não mostrou ser diligente e cumprir as determinações judiciais, literalmente abandonando o feito, substituo-o e meio para atuar como síndico o Dr. Rodrigo Shirai (fone: 33 2-8363). 5. Intime-se e lavre-se novo ter de compromisso em favor do novo síndico nomeado. 6. Ciência ao representante do Ministério Público. 7. Após, deve o novo síndico andamento no feito. 8. Intimem-se. -Advs. LIGIA SOCREPPA, SINDICO. FERNANDO CESAR A. PENTEADO, CARL HEINZ LEICHSENRING e RODRIGO SHIRAI - SINDICO-.

54. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33957/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BENEDITO LUIZ SATTO SOBRINHO- Decorrido o prazo acima (suspensão), manifeste-se o exequente em prosseguimento. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

55. HABILITACAO DE CREDITO-34246/0-MARIA FRANCISCA DE SOUZA x ULTRAMOVEIS INDL LTDA-"Defiro (fls.21). Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará para tal fim. Após, arquivem-se os autos. Diligências e

intimações necessárias". -Advs. DONATO BOUCAS JUNIOR, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e SINDICO. SERGIO TERNUS-.

56. AÇÃO CIVIL PUBLICA-34306/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x APARECIDO CUSTODIO DA SILVA e outros- Ante ao contido na r. certidão retro, defiro a renúncia de fl. 5242/5243. Observe-se e anote-se. A Escrivania, para que dê atendimento ao expediente de fl. 5245. Defiro o pedido de fl. 5254. Expeça-se o competente ofício ao Detran, solicitando a liberação do aludido bem móvel. No mais, acolho a manifestação ministerial e determino o julgamento antecipado da lide. Registre-se para Sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES, MARIO SERGIO DE ALBUQUERQUE SCHIRMER, ITALO TANAKA JUNIOR, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA A. MULLER GARCIA, EDGAR DAVID GUSSO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR, CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO, LUCIANO GAIOSKI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, CESAR AUGUSTO TERRA, SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA, ALEXANDRE LAGANA, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS e FRANCELIZE ALVES MORKING-.

57. HABILITACAO DE CREDITO-34525/0-FRANCISCO JOSE AMORIN x R.C.L. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Diante do contido na certidão de fls. 23, prossiga-se como determinando às fls. 21, parte final. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)-.

58. DECLARATORIA DE NULIDADE-34657/0-MITRA DA ARQUIDICESE DE CURITIBA x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedí alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSÉ BITTENCOURT GAIDESKI, CARLOS ANTONIO LESSKIU e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

59. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-36212/0-CIC CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CTBA x FUNDICAO NEW HUBNER LTDA e outros- Ciente da decisão superior (fls. 598) que concedeu o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO, ALEXANDRE MARCOS GOHR, OSNILDO PACHECO JUNIOR e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

60. HABILITACAO DE CREDITO-36931/0-16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR LTDA- Ao Sr. Síndico para que proceda da forma requerida pela Fazenda Nacional às fls. 32, comprovando nos autos. -Advs. PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

61. AÇÃO ORDINARIA-37654/0-ALEXANDRE SILVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fls. 358. Deve a parte Credora dar cumprimento a certidão de fls. 362. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. DECLARATORIA-38016/0-INDUSTRIA KARSON LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Tendo em vista o contido na certidão supra, aguarde-se por 30 dias a manifestação das partes interessadas, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JOE TENNYSON VELO-.

63. DECLARATORIA DE NULIDADE-38211/0-ELOISI TEREZINHA PELLANDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor dos credores (fls. 502). Expeça-se alvará para tal fim. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

64. AÇÃO CIVIL PUBLICA-38910/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- "Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. HASSAN SOHN-.

65. AÇÃO ORDINARIA-40048/0-ALINE DITTRICH ZAPPA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se o credor acerca do depósito noticiado (fls. 567/568). -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

66. PEDIDO DE RESTITUCAO-40165/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDAC x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE LTDA-Primeiramente, em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se o Síndico acerca da manifestação de fls. 470/473. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, VANETE STEIL VILLATORI e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

67. EMBARGOS À EXECUCAO-41094/0-ASSIS GONCALVES KLOSS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. LEONARDO SPERS DE PAOLA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

68. EMBARGOS À EXECUCAO-41315/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILSO JOSE GONCALVES- Bloqueio Bacen-Jud, realizado parcialmente. -Advs. HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO, EROS SOWINSKI e MAURICIO VIEIRA-.

69. AÇÃO ORDINARIA-41383/0-AORENTINA VICTORINO e outros x ESTA DO DO PARANA e outro- 1. Intime-se a parte executada PARANAPREVIDENCIA na forma pretendida às fls. 871/872, item 2, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários

advocáticos em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. 2. Cite-se o Estado do Paraná nos termos do art. 730, do CPC (fls. 871/872, item 1). Diligências e intimações necessárias. (Para que haja a citação do Estado do Paraná, o autor deve cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça). -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, IURI FERRARI COCICOV, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

70. DECLARATORIA DE INEX OBRIG-41682/0-CCV LOCADORA DE VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. AÇÃO ORDINARIA-42144/0-MARIA DE LOURDES ROSARIO x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA- Manifeste-se o Município de Curitiba acerca do cálculo apresentado pelo contador (fls. 269/270). Após, não havendo nenhuma insurgência, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. -Advs. TANIA DE SOUZA SOARES, LUCIANA ROCHA NARCISO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

72. RECONHECIMENTO DE DIREITOS-42658/0-JOSE HIRAN SALLEE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outros- Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente. -Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, FABIANO JORGE STAINSACK e JACSON LUIZ PINTO-.

73. AÇÃO POPULAR-43006/0-JOSE ROSA FILHO x ASSOCIACAO PARANAENSE DAS SENHORAS DOS DEP EST- Certifico que decorrido o prazo legal, não houve oposição acerca do r. despacho retro. Certifico mais, que nos termos do r. despacho de fls. 1118, solicito que a parte interessada compareça em Cartório, para retirar e reordenar os documentos a serem desentranhados. -Advs. MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, MARIA ALBA MENDES SILVA G.B. XAVIER, EDUARDO DUARTE FERREIRA e DAIANE TRENTINI-.

74. REPETICAO DE INDEBITO-44102/0-MAILTON DIAS ROSA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifeste-se o requerido acerca de fls. 359/360. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

75. REIVINDICATORIA-44913/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO GUIMARAES GONCALVES e outros- Diante do contido na certidão de fls. 242, aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, DANIELLE CHIAMULERA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA-.

76. EMBARGOS À EXECUCAO-44921/0-PARANAPREVIDÊNCIA x THEREZINHA DE LOURDES MIRA- Manifestem-se as partes. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-44932/0-LINOR ZANILOLO x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. 2. Na seqüência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

78. CONCESSAO DE BENEFICIO-45019/0-RUTH LOPES DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA- Dessa forma, acolho a exceção de pré-executividade oposta e indefiro o pedido de fracionamento da condenação. 3. Expeça-se o competente precatório requisitório, no valor exposto item "a" de fl. 476, obedecendo os ditames da Lei Maior (artigo 100, § 1º CF), do CPC (artigo 730, I e II). 4. Defiro o requerido no item "b" de fl. 506. Expeça-se o alvará competente. -Advs. JULIANO LIRANI, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

79. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45078/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Intime-se o executado para efetuar o pagamento do crédito em execução R\$ 3.589,30 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOSE RODRIGO SADE, ANDRE KOMPATSCHER, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

80. RESTITUCAO DE CONTRIBUCAO-46008/0-ROSETE PEREIRA HILLU e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição apresentada (fls. 303/304). -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

81. ANULATORIA-0000135-72.2006.8.16.0004-LEONOR ALVES DOS SANTOS VALENTE x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- I. Primeiramente, devem as petionantes de fls.591/601 informar se houve abertura de inventário, uma vez que a certidão de fl.599 informa a existência de bens a inventariar. II. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA MACORATI, JOSE RODRIGO SADE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV-.

82. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46424/0-TEREZA ALVES PINTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Procedidas eventuais retenções, expeça-se alvará conforme requerido (fl.201). Sem embargo quanto à possibilidade de fixação de verba honorária em fase de execução do julgado, consoante entendimento atual deste juízo; certo é que já havia manifestação anterior no sentido de indeferimento deste pleito, consoante se depreende das razões apostas no

despacho de fis115. Assim, e como o procurador do exequente, à época, não postulou qualquer reforma da referida decisão, consumou-se a preclusão, não sendo crível a fixação honorária neste momento. Ademais, já fora expedida a certidão de pequeno valor e inclusive já efetivado o pagamento, conforme fl.198. Intime-se". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

83. DECLARATORIA-46654/0-MARCELO RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outros-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. -Advs. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, SANDRA REGINA ROCHA VARGAS e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

84. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-48637/0-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x INSPECTOR GERAL DE ARRECADACAO DO EST PR- Defiro fls. 333. Aguarde-se por cento e oitenta dias o julgamento final do referido agravo de instrumento interposto fls. 326-verso. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, THAIZ E. DE ALMEIDA PRADO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e CAROLINA MOURA LEBBOS-.

85. EMBARGOS À EXECUCAO-0000144-97.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x EDITH FREIRE RODRIGUES- Esclareça a embargante o requerimento de folhas 115, sendo certo que não há notícia de depósito nos autos. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e JONAS BORGES-.

86. MANDADO DE SEGURANÇA-48844/0-STEIN TELECOM LTDA x CHEFE DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DO ESTADO DO PR- Tendo em vista o contido na certidão supra, aguarde-se por 30 trinta dias a manifestação das partes interessadas, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

87. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-50312/0-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). Após, atenta ao cálculo de fis. 1062, intime-se à parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no art. 475 - J, do Código de Processo Civil). -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, RENATA FORTES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

88. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-51276/0-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BRASIL e outros x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, CELINA GALEB NITSCHKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

89. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51346/0-PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. CLAUDIO LEITE PIMENTEL, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ISABEL CRISTINA MARQUES-.

90. ANULATÓRIA-51590/0-ADJAHYR BESTEL x ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

91. AÇÃO DECLARATORIA-52279/0-CARLINDO ANTONIO POSSER e outro x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

92. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-52840/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOSE FERNANDO BARBOSA LEMOS e outro- "... Pelo exposto julgo precedentes os pedidos formulados na inicial para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como condenar os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal pelo período da ocupação ilegal do bem, a serem compensados com os valores já pagos. Tudo a ser fixado em liquidação por arbitramento. Pela sucumbência pagará a ré as custas e as despesas do processo, mais honorários do advogado da autora, que em atenção o disposto nas alíneas do artigo 20. §4º do CPC. são fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) tendo consideração o zelo do profissional valor dado à causa e a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

93. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-53038/0-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS - COND. X x PAULO CESAR BERTHE FIGUEIREDO- "Diante do devido cumprimento da execução iniciada nestes autos, conforme noticiado às fis 210/219, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794,1, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, arquivem-se o feito com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

94. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53191/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Protocolo a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta para transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial.

4. Após voltear para protocolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exetue para requerer o que entender de direito. -Advs. ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JOSE FERNANDO PUCHTA e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

95. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-000037-82.2009.8.16.0004-LUIZ MAURÍCIO TORRESAN x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTA-.

96. SUMARIA DE COBRANÇA-0000140-89.2009.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAUIA I CONDOMINIO VII x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Autorizo o levantamento em favor do credor (fls. 182). Expeça-se alvará para tal fim. -Advs. PATRÍCIA PIEKACZYK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

97. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000376-41.2009.8.16.0004-FAUSTO ROBERTO SOUTO x ESTADO DO PARANA- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 dias. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

98. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-54491/0-JOMA LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA - SUCESSOR POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO JOMA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. 0-Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, ANITA CARUSO PUCHTA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

99. HABILITACAO DE CREDITO-54579/0-1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ e outro x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Manifestem-se a falida e síndico sobre o contido no expediente de fls. 30/96. -Advs. MARINEIDE SPALUTO, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

100. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C TUTELA ANTECIPADA-54892/0-ADRIANA PASQUALINI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- "1. Defiro (fl. 93). Expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado (fls. 87/88) em favor dos credores, autora e procurador. 2. Após observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

101. EMBARGOS À EXECUCAO-0004111-48.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MARIA HELENA SANTOS MACHADO- Registre-se para sentença. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, ILDEPHONSO GUGISCH DE OLIVEIRA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI-.

102. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0008049-51.2010.8.16.0004-VANDERLEI LOBO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e ROGERIO DISTEFANO-.

103. AÇÃO ORDINARIA-0010558-52.2010.8.16.0004-CLODOALDO TURBAY BRAGA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Posto isso, atento aos argumentos legais ora colocados, na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inaugural, nos termos já expostos. Reconhecendo a sucumbência dos autores no caso concreto, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono do autor, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido e grau de dificuldade, mais o tempo de duração da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e LEILA CUELLAR-.

104. EMBARGOS À EXECUCAO-0019045-11.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JOSE NUNES DA SILVA e outros- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. LILIANE KRUEZTMANN ABDO, CASSIANO ANDRE KAMINSKI e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

105. RESSARCIMENTO POR SUBROGAÇÃO PELO RITO SUMÁRIO-0019815-04.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outros- Vistos em saneador. Defiro o pedido de inclusão da Copel Distribuição SIA no pólo passivo da demanda. Retifique-se a atuação e anote-se no distribuidor. Primeiramente e necessano destacar que não aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em consideração que acolher o pedido seria reconhecer a seguradora como consumidora, o que não procede, sendo certo que a autora sequer se enquadra no conceito exposto no artigo 2º da Lei 8.098/90. Ressalto ainda, que o entendimento jurisprudencial é no sentido, de que o fato de ter havido a sub-rogação não implica na transferência da responsabilidade objetiva, presente na relação de consumo, nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA QUE PRETENDE REAVER DA COPEL O VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE PAGOU A EMPRESA SEGURADA (MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES), PELOS DANOS OCASIONADOS EM EQUIPAMENTO EXISTENTES NO INTERIOR DA EMPRESA, EM RAZÃO DE UM CURCUI TO, PROVOCADO POR UM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE D TRANSPORTADORA FUTURA LTDA, QUE ENROSCOU EM UM CABO AEREO DE FIBRA OPTICA, DE PROPRIEDADE DA BRASIL TELECOM, QUE ESTAVA EM ALTA IRREGULAR, NO MOMENTO EM QUE ADENTRAVA NA PORTARIA DA EMPRESA SEGURADA, PROVOCANDO UMA OSCILAÇÃO NOS POSTES, QUE ACABOU FAZENDO COM QUE OS CABOS DE ALTA TENSÃO SE ENCOSTASSEM, OCASIONANDO O CURTO CIRCUITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, CONCLUINDO QUE O ACIDENTE NAO FOI PROVOCADO PELA RE COPEL. APELAÇÃO. 1. PRETENSAO DE APLICACAO DO CODIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR E' DA INVERSAO DO ONUS DA PROVA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A SEGURADORA SE SUB-ROGOU EM TODOS OS DIREITOS DA EMPRESA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS DA SUB-ROGAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO CPC, QUE POSSUEM NATUREZA JURIDICA DIVERSAS, SENDO, A SUB-ROGAÇÃO, DE DIREITO PRIVADO E NATUREZA MATERIAL, AO PASSO QUE A INVERSAO DO ONUS DA PROVA E DE DIREITO PUBLICO E NATUREZA PROCESSUAL. SUB-ROGAÇÃO QUE NAO IMPLICA NA TRANSFERENCIA DOS EFEITOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A INVERSAO DO ONUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. (TJPR- Apelação Cível nº 436.560-2. Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin. Julg. 28/02/2008). Não há questões preliminares e prejudiciais a enfrentar. As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Assim, fixo como ponto controvertido da lide: A alegada ineficiência do serviço prestado pela ré, bem como sua responsabilidade pelo evento que ensejou o pagamento de indenização securitária. Defiro a produção de prova oral, esta consubstanciada no depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela requerente (fl. 20). Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.08.2011, às 14.30 horas. Diligências e intimações necessárias. -Advs. DANIEL MARCUS, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA, DEBORA SCHALCH, CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

106. EMBARGOS-0019941-54.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x OLINTO PELLIZARO- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

107. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022629-86.2010.8.16.0004-JONAS ANDRE BANKERSEN x SANTOS E CRISTOFOLETTI LTDA- A emenda da inicial para que o autor indique corretamente o polo passivo da demanda. -Advs. INGRID HESSEL e ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO-.

108. EMBARGOS À EXECUCAO-0003102-17.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x TAYLENE MARCELE GANZ DOS SANTOS e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. ANAMARIA BATISTA, RENE PELEPIU e EDVANIR JOSE GUANDALINI-.

109. ACAA DECLARATORIA-0011346-32.2011.8.16.0004-CARLOS ROBERTO BALLIN e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar aquilo que pretende ver deferido em sede de tutela antecipada. -Adv. WALDIR LESKE-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-21377/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL KLEINA- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.08, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-21532/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA- "A Executada opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 49/53. Pugna que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, para que seja reformado a r. decisão, a fim suprir a contradição levantada. Eo relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante, pois houve contradição na decisão embargada, visto que foi determinado que o Estado do Paraná promovesse o pagamento de honorários ao procurador do excipiente quando, na verdade, a ação foi interposta pelo Município de Curitiba e este deverá arcar com os honorários advocatícios. Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, para sanando a contradição, condenar o Município de Curitiba ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$100,00 (sem reais). Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ CELSO BRANCO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-25265/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO WILSON LANZER- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.09, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-26338/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRAMA SOFTWARES LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.28. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-58567/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURETE NILSE FAYAD TACLA e outros- "...Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista ter ocorrido à prescrição em relação aos débitos de 1998 e 1999, conforme já exposto. E sobre os débitos de 2002 deve a execução prosseguir normalmente. Condeno a parte Excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Excipiente, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que faço com fulcro no art.20, §4º do Código de Processo Civil. Ainda, intime-se a Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em relação aos débitos de 2002. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PRISCILA MELO CHAGAS e PRISCILA MELO TURKOT-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-67498/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA- "I-Homologo o acordo noticiado à fl.41. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-80723/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAST CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- "I- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II- Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do

art. 526 do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. Intimem-se" -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARCOS BUENO GOMES-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-81549/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WANDA ADAM- "I-Defiro o pedido de fls. 07. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias...". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-82383/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ ROBERTO KANTOR- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.11, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-33761/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.180. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e CARLOS ROBERTO CLARO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-38081/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IKA IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND E COM- "I-Defiro o pedido de fls.103. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET, LUIZ CARLOS CALDAS, IZABEL CRISTINA MARQUES, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, ELIAS SIQUEIRA SALIBA, MARINA BORIO, VILMA GONCALVES DE CASTILHO e SINDICO. NILTON HIRT MARIANO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-39821/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COM IMP EXP DE OLEOS L e outro- "I- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. II- A Escrivania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. III- Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. IV- Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-40435/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A S C COM DE MATERIAIS ELETRICOS LT e outro- "I-Defiro o pedido de fls. 59. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-40981/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ FERNANDO PEREIRA- "Primeiramente, a Exceção de Pré-Executividade é admitida na presente situação, já que versa em prescrição, bem como em nulidade da citação. Mesmo em execução fiscal o incidente é admitido, sendo que não somente as questões do artigo 618 do CPC são passíveis de discussão por meio de exceção, como também aquelas que independem de provas. Ainda, vê-se que o exequente diligenciou previamente, no sentido de localizar o devedor, não obtendo êxito, não havendo que se falar em nulidade da citação editaHcia. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência, tendo em vista que a paralisação do feito não se deu por culpa da parte Exequente, mas sim, por culpa dos mecanismos da justiça. Veja-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mais, vê-se que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art, 2º §5º da Lei de Execução Fiscal, inexistindo vício de forma que macule a ação executiva. Assim sendo, rejeito a Exceção oposta. Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-41527/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INCONGAL IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- "Diante do petição e documentos de fls. 79/185, verifico que a requerente, embora não seja executada, teve seus ativos financeiros bloqueados em virtude de possuir contas conjuntas com seu filho, ora executado. Não há que se falar na obrigatoriedade de ingresso no feito mediante embargos de terceiro, eis que ocorreu tão somente o bloqueio de valores, não tendo sido determinada a penhora dos mesmos, razão pela qual é perfeitamente cabível a manifestação da requerente mediante simples petição nos autos. A princípio entendo que os valores constantes em contas conjuntas pertencem a ambos os titulares, em razão da solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, todavia, essa presunção pode ser elidida mediante a comprovação de existência de ativos de propriedade exclusiva de apenas um titular. E a hipótese dos autos, eis que da análise dos extratos acostados às fls. 101/124 (Banco do Brasil) e 176/179 (Banco Santander) verifica-se que há tão somente o recebimento de proventos a título de aposentadoria por idade e recebimento de pensão por morte de seus falecidos maridos, bens estes absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, razão pela qual não são bens sujeitos à execução. Neste sentido: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE CONJUNTA DA EXECUTADA E DA FILHA, ORA AGRAVANTE, TERCEIRA NA RELAÇÃO. EXIETENCIA, NO CASO CONCRETO, DE TRAÇOS DE INDIVISIBILIDADE E SOLIDARIEDADE EM RELAÇÃO AOS VALORES DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO TAO-SOMENTE DA QUANTIA APLICADA NO FUNDO 'BRILNANTE'. PROVA DE QUE E PRODLFTO DA VENDA DE IMOVEL DA PROPRIEDADE EXCLUSIVA DE UMA DAS TITULARES DA CONTA. NAO DEMONSTRADA A ORIGEM DAS QUANTIAS EXISTENTES NOS DEMAIS FUNDOS ('MODERADO', 'VENUS', 'SAFIRA', 'VERSATIL'). AUSENCIA DE PROVA DE QUE SAO DE SUA EXCLUSIVA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS VALORES NAO INDIVIDUALIZADOS. LIMINAR MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Até que se prove o contrário, o numerário constante em conta conjunta pertence a ambos os titulares, em razão da solidariedade ativa dos créditos junto à instituição

financeira. II - Cumpra ao co-titular prejudicado, por conseguinte, fazer prova de que há valores de sua propriedade exclusiva, de modo a elidir essa presunção. III - Acaso se comprove que parte ou a totalidade dos valores peitence a um só dos co-titulares, o bloqueio ou a penhora dessa parte na execução movida contra o outro titular deverá ser levantada, por serem bens não sujeitos à execução (art. 592 do CPC). (TJPR - 133 C.Civel - AI 0516937-9 - Goioerê - Rel: Luiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - 1 01.10.2008). Assim, procedo ao imediato desbloqueio das contas correntes do Banco do Brasil e Banco Santander bloqueadas à fl. 58, eis que os ativos financeiros nelas constantes são absolutamente impenhoráveis. Segue em anexo o extrato do desbloqueio. Intimem-se". -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, SERGIO SOUZA e LUCIANO T.Y. SATO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-41620/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L F LORUSSO- "I-Defiro o pedido de fls. 73. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-42066/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COMERCIO IMP E EXPORTACAO DE OLEOS LT- "I- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito. II- A Escrivania, para que cumpra, no que couber, com os itens 5.2.5 - (fe 5.2.5.3, do Código de Normas. III- Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. IV- Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-42749/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CILAFER COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros- "I-Defiro o pedido de fls.59. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. III- Após, oficie-se conforme requerido. IV- Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-43255/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AKI DISCOS TAPES LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.31. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-43733/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDRESUL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros- "A Exequente interpôs Embargos de Declaração às fls. 84/85, pleiteando pela revisão da decisão de fls. 82. Pugna que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, para que seja reformada a r. Sentença, tendo em vista que esta indeferiu o pedido de bloqueio "online", quando era para ser nomeado curador especial. Eo relatório. DECIDO. Assiste razão a Exequente, tendo em vista que houve erro evidente deste Juízo ao indeferir o pedido de bloqueio "online" por não haver citação válida nos autos. De fato ocorreu citação válida nos autos por edital, assim deve ser nomeado curador especial. Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, pelo que reformo a decisão embargada e, assim, de acordo com a súmula 196 do E. Superior Tribunal de Justiça eo disposto no artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio como Curador Especial o Sr. Luiz Otávio Lemes de Toledo. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-45288/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KADER e KADRI LTDA- "I-Defiro os pedidos de fl.64. II-Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte exequente. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-45546/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BREMER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/VEICULOS LTD- "I-Defiro o pedido de fl.53. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-46353/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLPATO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.53. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-46978/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JMK INFORMATICA LTDA e outros- "I-Defiro o pedido de fls. 83. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e FABIANO LIMA PEREIRA-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-48148/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETRO POSITIVO LTDA e outros- "I-Defiro o pedido de fls.51. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-48443/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BIOCHAMM CALDEIRAS e EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 46. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-48497/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.54. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, WALLACE SOARES PUGLIESE, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-48535/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BIOCHAMM CALDEIRAS e EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 64. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-48584/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALFIO GULOTTA JUNIOR- "I-Defiro o pedido de fls.63. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-48940/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JMK INFORMATICA LTDA e outro- "I-Defiro o pedido de fls. 50. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-50131/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO ROSSI SANTI- "I-Defiro o pedido de fls.50. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-51485/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE FOX DOOR PRODUTORA DE OUTDOOR LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.42. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-51581/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CANTAGALO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 30. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-51882/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JURANDIR SANTOS SACHET- I-Defiro o pedido de fls.92. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-51905/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 54. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-52312/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOJA DE MOVEIS 5200 LTDA e outros- "...Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, a fim de reconhecer que o excipiente não é parte legítima para figurar na execução. Condeno o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, bem como honorários advocatícios, quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS GAY SERPA DANIELLO e AFONSO CELSO NUNES-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-52318/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BEBIDAS L DYNIEWICZ LTDA- "Tendo em vista o contido na certidão supra, aguarde-se por 30 dias a manifestação das partes interessadas, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Intime-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-52483/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA E CONFEITARIA LIPINSKI LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.77. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-52521/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INFO NB INFORMATICA LTDA e outro- "I-Defiro o pedido de fls.87. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, RENATA JOHNSON STRAPASSON e TATIANA LAUAND DE PAULA-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-52703/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS DA COSTA E CIA LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 106. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-53013/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.111. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-53107/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTERPLAST-INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.38. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-53238/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M ASSAD E CIA LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.75. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-53431/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M3A - TRANSPORTES e LOGISTICA LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.29. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-53588/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ERIVELTO MARQUES GOMES- "I-Defiro os pedidos de fls.16. II-Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo sem a baixa na distribuição. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-54186/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.47. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-54233/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RICARDO MENDES MORAES E SILVA- "I-Defiro o pedido de fls.46. II-Suspenda-se o o feito conforme requerido". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-54292/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.52. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-54483/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- "1. Indefiro o pedido da Executada, tendo em vista que é possível no Estado do Paraná a cobrança de juros sobre o valor da multa nos termos do artigo 38 da Lei nº 11.580/96. H. Ainda, defiro o pedido de leilão de fl.86. BL Para tanto, intime-se o Sr. Jair Vicente Martins, para realizar a avaliação e remoção do bem penhorado, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. IV. Intime-o para que, em conjunto com a serventia. designe data(s) para a hasta pública expedindo edital, com as cautelas legais. V. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA, MURILO GHELLER e MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-54523/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAPELARIA MURICY LTDA e outro- "I-Defiro os pedidos de fls.101. II-Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte exequente. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-54758/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.55. II-Intime-se como requer. III-Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se a executada para que regularize o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento do feito). -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-54775/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.129. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-55271/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIVACE COMERCIAL LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.42. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e ROBERTO MACHADO FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-55272/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.89. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-55594/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELIZABETH TERUKO TAURA ZANI- "FAZENDA PUBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. (artigo 26). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-55799/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CÍC DO BRASIL - COMPANHIA INTERNACIONAL DE CARGAS- "I-Defiro o pedido de fls. 46. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-56167/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.107. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARA SANTANA, EVIO MARCOS CILIAO, LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-56173/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS- "I-Defiro o pedido de fls.48. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-56315/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros- "I- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. II- A Escritania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. III- Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. IV- Diligências

necessárias. Intimem-se". -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LAURI JOAO ZAMBONI-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-56325/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIDADELA S/A- "I-Defiro o pedido de fls.13. II-Primeiramente, junte-se o respectivo Edital de Citação para comprovar a efetiva citação do executado. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-56550/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- "FAZENDA PUBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. (artigo 26). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-56562/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FAVERZANI E KRAVISKI LTDA- I-Reporto-me ao despacho de fl. 42. II-Diligências necessária. Intimem-se". (I- Defiro o pedido de fls.35. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III- Após o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se). -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e NEY PINTO VARELLA NETO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-56721/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALEXSANDRA IRLANDA BETTEGA- "I-Defiro o pedido de fls.40. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano". -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-56743/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS- "I-Defiro o pedido de fls.76. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-56774/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TROMBINI INDUSTRIAL S/A- "I- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II- Comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MADIAN LUANA BORTOLOZZI-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-57005/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.76. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-57008/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.107. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-57185/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STANDART COM. E IMPOT. DE APARELHOS TELEFONICOS- "I-Defiro o pedido de fls.41. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-57195/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x 3º SERVICIO REG CIVIL DE PESSOA NATU E 15 TABELION- "I-Defiro os pedidos de fls.123. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-57423/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.73. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-57601/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DARLON FRANCISCO GOMES- "I-Defiro o pedido de fls.25. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-58114/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS- "I-Defiro o pedido de fls.68. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-58128/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KOMPATSCHER & CIA LTDA- "... II-Ainda, abra-se vista a parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, ANDRE KOMPATSCHER e JOSE RODRIGO SADE-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-58156/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.28. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-58295/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE TINTAS CORFIX LTDA- "I-Defiro os pedidos de fls.27. II-Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual

manifestação da parte exequente. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-58874/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BANCO FINASA BMC S.A- "I-Defiro o pedido de fls.18. II-Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.12 em nome do procurador do exequente. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-58922/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE ROBERTO MARTINS- "Ciência ao exequente do contido no termo retro acostado (fl. 51). Extraia-se cópia do respectivo termo autuado-se em apartado como providência do juízo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl.49. Intimem-se".

(1.Revogo o despacho de folhas 39, uma vez que o executado foi devidamente citado (carta precatória fls. 27/29), no entanto, não pagou a importância executada, tampouco, nomeou bens à penhora. 2. Ressalto ainda, que o pedido de folhas 10 não pode ser acolhido, tendo em consideração que para ser intimada dos atos processuais, a parte deve constituir advogado, uma vez que o executado não tem capacidade postulatória. 3. Manifeste-se o exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores em anexo. Diligências e intimações necessárias".

-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUIS GUILHERME PEREIRA DALLEDONO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-58961/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 67. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-59215/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- "I. Tendo em consideração a discordância da Fazenda Pública com a nomeação do bem oferecido a penhora, por não obedecer à ordem de preferência legal do artigo 655-A do CPC. II. Defiro o pedido de fl.47. A serventia a fim de incluir a minuta para bloqueio "online", conforme requerido. III. Após voltem conclusos para o respectivo protocolamento. IV. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, PRISCILA MELO CHAGAS, JOAO CASILLO e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-59331/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl. 22. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-59383/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "... Assim, em consonância com uníssono entendimento jurisprudencial, indefiro o pedido de nomeação à penhora do precatório 2. Ainda, defiro o pedido de fl.39. A serventia a fim de incluir a minuta para bloqueio "on-line", conforme requerido. Após, voltem conclusos para o respectivo protocolamento. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-59895/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KOMPATSCHER & CIA LTDA- "I-Defiro o requerimento de fls.22/23. II-Vista a parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. III-Ainda, observe-se e anote-se (fls.24). IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE RODRIGO SADE e ANDRE KOMPATSCHER-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-0000796-12.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APE ELEVADORES LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.17. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-0000816-03.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA- "I. Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II. Comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. III. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-0002157-64.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO MOSSUNGUE LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.17. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-0004265-66.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRHOSDHA L G CABREDO- "I-Defiro os pedidos de fls.16. II-Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte exequente. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-0004274-28.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCO ANTONIO APARECIDO MANHANI- "I-Defiro os pedidos de fl. 18. II-Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte exequente. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-0004362-66.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDO C CHUEIRI- "I-Defiro os pedidos de fls.17. II-Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, sem a baixa na distribuição. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-0004378-20.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL SILVA DE SIQUEIRA- "I-Defiro os pedidos de fls.76. II-Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo sem a baixa na distribuição. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-0004505-55.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIVA RIBEIRO DA SILVA- "I-Defiro os pedidos de fls.17. II-Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo sem a baixa na distribuição. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-0004543-67.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VITOR LOPES- "I-Defiro os pedidos de fl.16. II-Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte exequente. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-0004594-78.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALEXANDRE PIMPAO COSTA DO MONTE- "I-Defiro o pedido de fl.19. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-0005711-07.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ERW COMESTIVEIS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.21. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-0007473-58.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A ANGELONI & CIA LTDA- "1- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. 11-Comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil 111- Defiro (148). A serventia a fim de incluir a minuta para bloqueio on line, conforme requerido, IV- Após voltem conclusos para o respectivo protocolamento. V- Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-0009697-66.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO MOSSUNGUE LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.17. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-0009701-06.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J S COMERCIO DE EQUIPAMENTO CONTRA INCENDIO LTDA- "I-Defiro os pedidos de fl.21. II- Suspenda-se o feito em relação aos débitos parcelados conforme requerido. III- Expeça-se Mandado de Avaliação, o qual deverá ser cumprido por avaliador judicial. IV- Após, abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. V- Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-0014131-98.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NUCLEO TECH IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.19. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-0014171-80.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J J B INDUSTRIA QUIMICA LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.19. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-0016377-67.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIRCE SARY- "I-Defiro os pedidos d efls. 14. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-0016389-81.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EUDO ROBERTO MORAES- "I-Defiro os pedidos de fl.10. II-Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte exequente. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-0028305-15.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENERTI INDUSTRIA MECANICA LTDA- "...Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa sobre o incidente instaurado (Exceção de pré-executividade), manifeste-se a parte exequente em dez dias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-0007591-97.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEICULOS LTDA- "...Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa sobre o incidente instaurado (Exceção de pré-executividade), manifeste-se a parte exequente em dez dias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

Curitiba, 13 de Junho de 2011.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ Nº 920 - 18º ANDAR - ED. ESSENFELDER.-

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SERGIO DE JESUS KULIGOSKI, PORTADOR DO CPF/MF nº 307.754.349-49.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que correrá em Cartório, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 2393/2008, em que é Exequente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR e Executado SERGIO DE JESUS KULIGOSKI, que pelo presente CITA o executado, acima mencionada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que em 5 (cinco) dias efetue o pagamento do débito referente as dívidas ativas representadas pelas Certidões Executivas nº(s) 185411-9, 185412-7 e 185414-3, no valor de R\$ 2.757,35 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 31/07/2008, que deverá ser corrigido e acrescido de 10% de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Ou ofereçam bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir o valor da dívida, e, não sendo embargada a ação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da intimação da penhora, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela credora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente edital que deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Davi Moreira) - E. juramentado, que o digitei e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

Juiz de Direito Substituto

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR - BAIRRO ALTO DA GLÓRIA - EDIFÍCIO ESSENFELDER.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Através do presente edital, expedido nos autos de Ação de «CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO» sob nº 1539/2003, em que é expropriante «COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR» expropriado «RENE LUIZ HAISI.», faz saber aos que o virem ou dele conhecimento tiverem, para CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, com prazo de 10 (dez) dias, no qual houve despacho do M.M. Juiz, determinando a expedição dos editais na forma do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41.

BEM: "Área de terras medindo 65,40m2., situado no lugar denominado Pilarzinho, matriculada sob nº 19.487 na 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba".

DESPACHO: Expeça-se editais conforme requerido às fls. 117. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22/06/2010. (a) Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Juiz de Direito. - E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, MANDOU O MM. JUIZ QUE EXPEDISSE O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06/06/2011. Eu, _____, (Davi Moreira) E. juramentado, o digitei e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

Juiz de Direito Substituto

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

(C.N. 5.4.3)

CITANDO: JOSIVALDO NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, autônomo, portador do RG nº 4.134.666-3/Pr e CPF/MF nº 734.555.809-63, que se encontra em local incerto e não sabido.

AÇÃO DE: RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2725/2009

REQUERENTE(S): COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.495.696/0001-36, com sede na Rua Capitão Souza Franco, nº 13, CEP 80.730-420, bairro Batel, Curitiba/PR, por seus procuradores Luiz Antonio Pinto Santiago OAB/PR 18.977-A; Hassan Sohn OAB/PR 25.862 e Josemar Vidal de Oliveira OAB/PR 19.466, com escritório profissional no endereço supra indicado.

REQUERIDO(A)(S): JOSIVALDO NOGUEIRA DA SILVA

VALOR DA CAUSA: R\$ 28.000,00 (13/05/2009)

OBJETIVO: A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda nº 180.00010-0, firmado entre as partes em 10/04/1994, o qual tem por objeto o lote 15, da quadra 01 da Planta Moradias Lages, sito na rua Sebastião Gomes de Oliveira, nº 15, bairro Pinheirinho, nesta Capital, objeto da matrícula nº 45.656 do 8º CRI desta Capital, em razão de estar o requerido em atraso com a prestação vencida em 10/09/1994, bem como todas as subseqüentes, bem como, a indenização pelo uso e gozo do bem, ou querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.

Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06/06/2011. Eu, _____, (Davi Moreira) E. juramentado, o fiz digitar e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

Juiz de Direito Substituto

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO

METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

(C.N. 5.4.3)

CITANDO: JOÃO EUGENIO CARNEIRO e MARIA VANZELA CARNEIRO, casados entre si pelo regime de comunhão de bens, ele portador da CI nº 952.281/Pr., que se encontra em local incerto e não sabido.

AÇÃO DE: RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO.

PROCESSO Nº: 20.281/2010

REQUERENTE(S): COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.495.696/0001-36, com sede na Rua Capitão Souza Franco, nº 13, CEP 80.730-420, bairro Batel, Curitiba/PR, por seus procuradores Luiz Antonio Pinto Santiago OAB/PR 18.977-A; Hassan Sohn OAB/PR 25.862 e Josemar Vidal de Oliveira OAB/PR 19.466, com escritório profissional no endereço supra indicado.

REQUERIDO(A)(S): JOÃO EUGENIO CARNEIRO e OUTRO

VALOR DA CAUSA: R\$ 31.000,00 (26/10/2010)

OBJETIVO: A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda nº 223.00324-5 (223.03.01819), firmado entre as partes em 20/08/1991, o qual tem por objeto o apartamento nº 11, bloco 02 do Conjunto Moradias Jardim das Araucárias - Cond. VI, localizado na rua Izabel Gomes Posselt, 118, bairro Alto Boqueirão, matrícula nº 97.086 do 8º CRI desta Capital, em razão de estar o requerido em atraso com a prestação vencida em 20/05/1997, bem como todas as subseqüentes, bem como, a indenização pelo uso e gozo do bem, ou querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.

Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06/06/2011. Eu, _____, (Davi Moreira) E. juramentado, o digitei e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

Juiz de Direito Substituto

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO: 129/2010 de USUCAPIAÇÃO

REQUERENTE: AGOSTINHO MANOEL LAURINDO

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CLAUDIO TOPOROVICZ e OUTROSCONFINANTES: IDERZINA FERREIRA DA SILVA e ROBERTO BURI

OBJETIVO: Contestação da presente ação em 15 dias, pelos interessados, a contar do término do prazo deste edital.

OBJETO: Imóvel lote de terreno nº 08, quadra nº 06, setor nº 14, do Núcleo Habitacional Vila Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, medindo 09 metros de frente para a rua Davi Xavier da Silva, por 18 metros de fundos, confrontando no lado direito com a rua dos Servidores Públicos; lado esquerdo com o imóvel indicação fiscal nº 87193007, de propriedade do contribuinte Roberto Buri, e nos fundos confronta com o imóvel indicação fiscal nº 87193009, de propriedade da contribuinte Iderzina Ferreira da Silva, tendo o lote acima a indicação fiscal nº 87-193-008-000-4 do cadastro municipal, objeto da matrícula nº 248, do Livro 8-A-1, sobre o nº de ordem 7, da 5ª Circunscrição de Curitiba/Pr."

ADVERTÊNCIA: Não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Curitiba, 06/06/2011. Eu, _____, (Davi Moreira) E. juramentado, o digitei e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI Juiz de Direito Substituto

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR - BAIRRO ALTO DA GLÓRIA - EDIFÍCIO ESSENFELDER.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Através do presente edital, expedido nos autos de Ação de «CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO» sob nº 42.563/2000, em que é expropriante «COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR» expropriado «WALDEMIRO ODIÁ», faz saber aos que o virem ou dele conhecimento tiverem, para CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, com prazo de 10 (dez) dias, no qual houve despacho do M.M. Juiz, determinando a expedição dos editais na forma do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41.

BEM: "Área de terras declaradas de utilidade pública medindo 38,70m2., 23,38m2 e 217,96m2, contidas na de terras transcrita sob nº 53.640 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, agora subordinada à 8ª Circunscrição, de propriedade do requerido".

DESPACHO: "...Para a expedição do alvará, atenda o requerido o art. 34 da Lei 3.365/61. Transitada em julgado, cumprida a formalidade do supra citado artigo 34, paga a indenização, expeça-se o mandado de registro, na forma do artigo 167, I item 06 da Lei de Registros Públicos. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Em 12/11/2009. (a) Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Juiz de Direito." - E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, MANDOU O MM. JUIZ QUE EXPEDISSE O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06/06/2011.

Eu, _____, (Davi Moreira), E. juramentado, o digitei e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI**Juiz de Direito Substituto**

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ Nº 920 - 18º ANDAR - ED. ESSENFELDER.-
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA LUCIANITA AMALIA FURHMANN, PORTADORA DO CPF/MF nº 583.097.649-87.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que correrá em Cartório, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob n.º 2876/2006, em que é Exequente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR e Executado LUCIANITA AMALIA FURHMANN, que pelo presente CITA a executada, acima mencionada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que em 5 (cinco) dias efetuem o pagamento do débito referente as dívidas ativas representadas pelas Certidões Executivas nº(s) 58735-4, 58752-4, 75561-3, 121287-7 e 121288-5, no valor de R\$ 3.510,07 (três mil, quinhentos e dez reais e sete centavos), atualizado até 31/08/2006, que deverá ser corrigido e acrescido de 10% de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Ou ofereçam bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir o valor da dívida, e, não sendo embargada a ação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da intimação da penhora, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela credora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente edital que deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Davi Moreira) - E. juramentado, que o digitei e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI**Juiz de Direito Substituto**

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

META 02 - CNJ**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS****(C.N. 5.4.3)**

CITANDO: JOÃO SANTOS DE BONA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 3.282.133-2/Pr e CPF/MF nº 514.651.249-34, que se encontra em local incerto e não sabido.

AÇÃO DE: RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2625/2006

REQUERENTE(S): COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.495.696/0001-36, com sede na Rua Capitão Souza Franco, nº 13, CEP 80.730-420, bairro Batel, Curitiba/PR, por seus procuradores Luiz Antonio Pinto Santiago OAB/PR 18.977-A; Hassan Sohn OAB/PR 25.862 e Josemar Vidal de Oliveira OAB/PR 19.466, com escritório profissional no endereço supra indicado.

REQUERIDO(A)(S): JOÃO SANTOS DE BONA e OUTRA**VALOR DA CAUSA:** R\$ 21.500,00 (15/08/2006)

OBJETIVO: A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda nº 248.00712-4 (248.12.0007-0), firmado entre as partes em 08/11/1994, o qual tem por objeto o apartamento nº 01, bloco 02 do Conjunto Residencial Moradias Atenas I - Cond.XII, localizado na rua Ignês Colle Munhoz, nº 331, bairro CIC, nesta Capital, em razão de estar o requerido em atraso com a prestação vencida em 30/04/1997 bem como todas as subseqüentes, importando atualmente o débito no valor de R \$ 102.926,11, bem como, a reintegração na posse do mesmo e a indenização pelo uso e gozo do bem, ou querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.

Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06/06/2001. Eu, _____, (Davi Moreira) E. juramentado, o digitei e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI**Juiz de Direito Substituto**

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS**(C.N. 5.4.3)**

CITANDO: DIRCEU DOMINGOS COSTA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 4.383.735-04/Pr e CPF/MF nº 605.627.069-68, que se encontra em local incerto e não sabido.

AÇÃO DE: RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2157/2008

REQUERENTE(S): COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.495.696/0001-36, com sede na Rua Capitão Souza Franco, nº 13, CEP 80.730-420, bairro Batel, Curitiba/PR, por seus procuradores Luiz Antonio Pinto Santiago OAB/PR 18.977-A; Hassan Sohn OAB/PR 25.862 e

Josemar Vidal de Oliveira OAB/PR 19.466, com escritório profissional no endereço supra indicado.

REQUERIDO(A)(S): DIRCEU DOMINGOS COSTA**VALOR DA CAUSA:** R\$ 25.000,00 (10/06/2008)

OBJETIVO: A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda nº 062.00103-8, firmado entre as partes em 01/12/1981 (Registro R-5), o qual tem por objeto o apartamento nº 07, bloco 08-A, do Conjunto Residencial Moradias Piquiri III, localizado na rua Alípio Domingues, nº 53, Campo Comprido, CEP 81.200-610, matrícula nº 30.502 do 8º CRI desta Capital, em razão de estar o requerido em atraso com a prestação vencida em 05/02/1995 bem como todas as subseqüentes, bem como, a reintegração na posse do mesmo e a indenização pelo uso e gozo do bem, ou querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.

Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06/06/2011. Eu, _____, (Davi Moreira) E. juramentado, o digitei e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI**Juiz de Direito Substituto**

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

JUSTIÇA GRATUITA**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****PROCESSO:** 1252/2009 de USUCAPIÃO**REQUERENTE:** EUNICE PATRICIO DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: APS SEGURADORA S/ACONFINANTES: AIRTON DE JESUS MUNIZ, ALTEVIR ESCANDELARI, MARIA MARINES DE OLIVEIRA e GISLAINE PELEGRINO.

OBJETIVO: Contestação da presente ação em 15 dias, pelos interessados, a contar do término do prazo deste edital.

OBJETO: "Imóvel com área de 157,00m2., lote de terreno sob nº 02, quadra nº 20, da Planta Jardim Gabinete, situada no bairro Colônia Orleans, nesta Capital, sem benfeitorias, medindo 14,50 metros de frente para a rua C, daquela Planta, tendo de extensão da frente aos fundos do lado direito de quem olha o terreno 24,02 metros, onde confronta com o lote nº 01, da mesma quadra e planta, do outro lado mede 24,00 metros onde confronta com o lote nº 03, da mesma quadra e planta, na linha de fundos tem a largura de 15,00 metros, onde confronta com o lote nº 05, da citada quadra e planta, com a área total de 360,00m2., Indicação Fiscal: Setor 29, quadra 018. Lote 7000. Matrícula nº 52.708".

ADVERTÊNCIA: Não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Curitiba, 06/06/2011. Eu, _____, (Davi Moreira) E. juramentado, o digitei e assino.

MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ Nº 920 - 18º ANDAR - ED. ESSENFELDER.-
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ELENIR DOS SANTOS BARRETO, PORTADORA DO CPF/MF nº 030.976.159-03.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que correrá em Cartório, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob n.º 2386/2008, em que é Exequente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR e Executada ELENIR DOS SANTOS BARRETO, que pelo presente CITA a Executada, acima mencionada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que em 5 (cinco) dias efetuem o pagamento do débito referente as dívidas ativas representadas pelas Certidões Executivas nº(s) 159654-3, 159655-1, 159696-9, 166588-0, 166589-8, 167600-8, 167608-3, 208226-8 e 208242-0, no valor de R\$ 4.813,93 (quatro mil, oitocentos e treze reais e noventa e três centavos), atualizado até 31 do mês de julho de 2008, que deverá ser corrigido e acrescido de 10% de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Ou ofereçam bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir o valor da dívida, e, não sendo embargada a ação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da intimação da penhora, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela credora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente edital que deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Davi Moreira), Empregado Juramentado, o digitei e assino.

MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO**Juiz de Direito Substituto**

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS**(C.N. 5.4.3)**

CITANDO: MANOEL LUIZ ALVES MARTINS e IVONE DA CRUZ ALVES MARTINS, brasileiros, casados entre si pelo regime de comunhão de bens,

ele montador, portador da CI nº 3.661.561-3/Pr. e ela portadora da CTPS nº 51.981.561/Pr., que se encontra em local incerto e não sabido.

AÇÃO DE: RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO.

PROCESSO Nº: 1860/2010

REQUERENTE(S): COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.495.696/0001-36, com sede na Rua Capitão Souza Franco, nº 13, CEP 80.730-420, bairro Batel, Curitiba/PR, por seus procuradores Luiz Antonio Pinto Santiago OAB/PR 18.977-A; Hassan Sohn OAB/PR 25.862 e Josemar Vidal de Oliveira OAB/PR 19.466, com escritório profissional no endereço supra indicado.

REQUERIDO(A)(S): MANOEL LUIZ ALVES MARTINS e OUTRA

VALOR DA CAUSA: R\$ 28.000,00 (14/08/2009)

OBJETIVO: A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda nº 300.01143-0 (300.010163-9)), firmado entre as partes em 30/09/1987, o qual tem por objeto o lote 05, da quadra 03, do Moradias Caiuá Ilhéus, localizado na rua José Sebastião Baltazar, 337, CIC, nesta Capital, objeto da matrícula nº 53.455 do 8º CRI desta Capital, em razão de estar o requerido em atraso com a prestação vencida em 30/05/1996, bem como todas as subseqüentes, bem como, a indenização pelo uso e gozo do bem, ou querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.

Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06/06/2011.

Eu, _____, (Davi Moreira) E. juramentado, o digitei e assino.

MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

EDITAL DE CITAÇÃO

(C.N. 5.4.3)

CITANDO: FORTES COM. DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 75.081.992/0001-28, que se encontra em local incerto e não sabido.

AÇÃO DE: BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº: 32.090/95

REQUERENTE(S): BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 76.492.172/0001-91.

REQUERIDO(A)(S): FORTES COM. DE VEÍCULOS LTDA

VALOR DA CAUSA: R\$ 173.475,78 (26/04/1995)

OBJETIVO: A busca e apreensão dos veículos "GM, Chevette L/E, 1993, cor Branca, placa AEE-1013, chassi 9BGTB11UPPC151211, renavam 61.462.075-9; GM, Caravam Comodoro SL/E, 88/89, cor Marrom, placa ADZ-6450, chassi 9BGVP15FKJB102984, renavam 41.755.685-3; Ford F100, 1983, cor Preta, placa ABO-4771, chassi LA7AAG46323, renavam 53.008.075-3; Caminhão C. Aberta, M. Benz/912, 1993, cor Branca, placa AEU-0810, chassi 9BM688123PB989989, renavam 55.210.809-0; GM, Chevette L, 1993, cor Branca, placa ADS-5434, chassi 9BGTB11JPPC124992, renavam 61.009.212-0; VW, Gol 1000, 1993/1994, cor Branca, placa AEH-2613, chassi 9BWZZZ30ZPT191958, renavam 61.578.281 e GM/Chevy 500, 1993/1994, cor Branca, placa AEE-1063, chassi 9BGTB8OURPC100254, renavam 61.462.282-8", objetos dos contratos de abertura de crédito em conta corrente, através das cambiais nº 883.722-2 e 883.870-5, não tendo sido pagas as parcelas mensais e consecutivas, ou querendo, em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o veículo restituído livre de ônus, desde que pague o valor correspondente ao débito em aberto ou contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA : Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Curitiba, 06/06/2011.

Eu, _____, (Davi Moreira) E. juramentado, o digitei e assino.

MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

EDITAL DE CITAÇÃO

(C.N. 5.4.3)

CITANDO: BRANIFER FERRAMENTARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 74.101.544/0001-86, VALDIR COELHO, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF/MF nº 204.159.748-87 e KIOYOSHI KAWAMOTO, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF/MF nº 066.146.558-68, que se encontram em local incerto e não sabido.

AÇÃO DE: MONITÓRIA

PROCESSO Nº: 3608/2005

REQUERENTE(S): ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno.

REQUERIDO(A)(S): BRANIFER FERRAMENTARIA LTDA e OUTROS

VALOR DA CAUSA: R\$ 857.774,08 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e oito centavos)

TÍTULO : "Contratos de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº PAC/95/082-5/15246-3/829 - Proposta 1.059.918-4 e PAC/95/082-5/15245-5/829 - Proposta 1.059.919-2".

OBJETIVO: para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento ou ofereça embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo, sob a advertência de que não apresentando, presumir-se-ão verdadeiros

os fatos narrados na inicial. Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06/06/2011.

Eu, _____, (Davi Moreira) E. juramentado, o digitei e assino.

MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
FILHO e VANESSA BASSANI**

RELAÇÃO Nº101/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00031 002332/2008
 ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00058 002882/2010
 ALTAIR SANTANA DA SILVA 00010 003909/2006
 ALTAMIR ALVES DOS ANJOS 00055 000972/2010
 ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00052 002938/2009
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00040 000645/2009
 ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO 00022 003571/2007
 ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00004 002829/2002
 ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00022 003571/2007
 00037 003213/2008
 ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 00009 003132/2006
 ARLYVAN PROBST 00013 000814/2007
 ATANASIO KOLISKI 00001 002590/1997
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00001 002590/1997
 BENVINDA L. BRENNEISEN 00015 001714/2007
 BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00008 002874/2006
 CAMILLA CASMURRO BARRETO 00044 001253/2009
 CARLA ELIZA DOS SANTOS 00013 000814/2007
 CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA 00018 002733/2007
 CELIA INES DA SILVA 00038 000415/2009
 CHRISTINE CASTANHO JORGE 00024 000027/2008
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00056 001671/2010
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00043 001126/2009
 DARCI JOSE FINGER 00061 006400/2010
 DEIZY CHRISTINA VAZ 00023 003577/2007
 DIOGENES FONSECA 00007 002093/2006
 DIOGO NASCIMENTO BUSSE 00050 002172/2009
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00042 001019/2009
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00021 003466/2007
 ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00012 000793/2007
 FERNANDO FERREIRA ELIAS 00006 001940/2006
 FERNANDO JOSE BREA PESSOA 00036 003121/2008
 FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA 00051 002568/2009
 GELSON FAITA 00016 002223/2007
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00007 002093/2006
 GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC 00011 000557/2007
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00041 000921/2009
 ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00035 003063/2008
 IVAIR JUNGLOS 00004 002829/2002
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00003 001259/1999
 IVO BRUGNOLO MACEDO 00047 001822/2009
 IVONE PAVATO BATISTA 00039 000634/2009
 JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA 00056 001671/2010
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00026 001199/2008
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 00011 000557/2007
 JOSE CORREA FERREIRA 00055 000972/2010
 JOSE HALLEY FERNANDES SULIANO 00059 003570/2010
 JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA 00061 006400/2010
 JOSE LUIZ RICETTI 00026 001199/2008
 JOSE NAZARENO GOULART 00018 002733/2007
 JOSE VALTER RODRIGUES 00006 001940/2006
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00039 000634/2009
 KARINE KLOSTER 00001 002590/1997
 KARLO MESSA VETTORAZZI 00050 002172/2009
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00025 000619/2008
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00053 003021/2009
 LUCIMAR FRETTA 00033 002908/2008
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00034 002927/2008
 LUIZ DIAS 00023 003577/2007
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00002 000667/1998
 MANOEL CACHENSKI DAHER 00052 002938/2009
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00062 007513/2010
 MARCELO FERREIRA MEIRELLES 00009 003132/2006
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00031 002332/2008
 MARCOS VINICIUS ULAF 00057 002079/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00001 002590/1997
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00032 002581/2008
 MARIA INES DIAS 00029 001934/2008
 MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00014 000952/2007
 MIRIAN BELUCO 00002 000667/1998
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00003 001259/1999
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00045 001315/2009
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00044 001253/2009

NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00024 000027/2008
 NEWTON EUGENIO DA ROCHA 00030 002304/2008
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 00057 002079/2010
 PATRICIA LISE 00031 002332/2008
 PATRICIA REGINA PIASECKI 00020 003036/2007
 PAULO CESAR BULOTAS 00017 002400/2007
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00005 002863/2004
 PAULO SERGIO PIASECKI 00025 000619/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 00019 002920/2007
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 00048 001896/2009
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00027 001529/2008
 00028 001610/2008
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 00047 001822/2009
 RITA DE CASSIA V. ANJOS 00054 003226/2009
 ROBERTO BALBELA 00021 003466/2007
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00060 004559/2010
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00049 002156/2009
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00031 002332/2008
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00016 002223/2007
 SALIMAR VALENTE GASPARIN 00005 002863/2004
 SAMEQUE GUERRART 00041 000921/2009
 SHEILA MACHADO DE JESUS 00010 003909/2006
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00033 002908/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 00046 001417/2009
 TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL 00001 002590/1997
 THAIS DOS SANTOS SILVA 00038 000415/2009
 VINICIUS HIROSHI TSURU 00012 000793/2007
 WILSON MATTOS 00042 001019/2009
 ZUARDO PAES NETO 00034 002927/2008

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2590/1997-F.J.A. x E.O.R. e outros- Intime-se a parte autora a se manifestar em 5 dias (conforme certidão de fls. 304). -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, ATANASIO KOLISKI, MARIA ADRIANA PEREIRA e TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-667/1998-M.S.M. x M.M.-Manifeste-se a parte interessada sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MIRIAN BELUCO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1259/1999-M.H.N.T. x L.S.T.- Preliminarmente à Secretaria para que publique a decisão de fl.1527 (Tendo em vista que o formal de partilha não foi expedido, conforme certidão de f.1343, é evidente que não podia ser realizada a averbação R.3 e R.4, na matrícula nº 5.... do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba/PR. Declaro a nulidade das averbações R.3 (Partilha) e R.4 (Doação) na matrícula nº 5...., Livro - 2, ficha 1, Lote de Terreno nº , da quadra nº , da planta Geral, situado no Município e Comarca de Guaratuba/PR, baixando os atos necessários. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba/PR. Após, a baixa ordenada, será analisado o pedido de levantamento do bloqueio de transferência). -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.
4. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2829/2002-R.A.G.A. x T.W. - 1- Tratando-se de cumprimento de sentença (CPC, art. 475-1 e ss.), e, uma vez intimada a Executada, que quedou inerte ao pagamento ou indicação de bens à penhora, faculto ao Exequente indicá-los para a prossecução da execução (CPC,art. 475-J, caput e §3º). 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor técnico para continuação das visitas, reagendando os horários, consoante melhor acomodar ao menor e às partes.-Advs. IVAIR JUNGLOS e ANA PAULA FERNANDES FURTADO-.
5. OFERTA ALIM.C/C.REGUL. GUARDA-2863/2004-S.V.M.C. x V.B.C. e outro- Diga a parte exequente sobre o contido às fls. 473/474. -Advs. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES e SALIMAR VALENTE GASPARIN-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1940/2006-C.E.K.S. e outro x J.C.S.- Sobre a resposta dos ofícios às fls. 143-144, diga a parte exequente.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e FERNANDO FERREIRA ELIAS-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2093/2006-N.C.C. e outros x R.A.C.C.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.233, em 5 dias. -Advs. DIOGENES FONSECA e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.
8. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2874/2006-E.C.R. x A.S.R. e outro- A parte autora para que compareça nesta Secretaria e assine o termo de compromisso de guarda. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.
9. ALIMENTOS-3132/2006-M.L.M. x I.S.M.- Indefiro o pedido de fls. 158/160, tendo em vista que não cabe a este Juízo decidir quanto a aposentadoria do alimentante. Nada mais sendo requerido, observadas as cautelas legais, arquivem-se. -Advs. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS e MARCELO FERREIRA MEIRELLES-.
10. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-3909/2006-J.C.D. x M.D.-Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal, para melhor apurar os rendimentos do alimentante. Oficie-se, requisitando cópias das cinco últimas declarações de renda do autor e da pessoa jurídica.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011 às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 (vinte) dias antes da audiência designada. -Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA e SHEILA MACHADO DE JESUS-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-557/2007-L.B. x R.M.M.R.- Diga a parte exequente. -Advs. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC e JOSE ADAIR DOS SANTOS-.
12. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-793/2007-S.B.O.S. e outros x E.P.S.S.- Tendo em vista o petitório de fls.384, suspendo a presente execução pelo prazo de 90 dias, com fulcro no art. 791, III do CPC. Findo o prazo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução. -Advs. VINICIUS HIROSHI TSURU e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

13. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-814/2007-D.F.A. x D.C.B.A.-Manifeste-se a parte interessada sobre seu interesse no prosseguimento do feito (verificar certidão de fls. 101 de que não houve resposta ao ofício).-Adv. ARLYVAN PROBST e CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

14. ALIMENTOS-952/2007-G.A.M. e outro x M.A.A.M.-Manifeste-se a parte interessada sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

15. ALIMENTOS-1714/2007-D.S.A.L. x A.M.J.L.J. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre seu interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls.85. -Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN-.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2223/2007-C.A.S. x A.P.S.-Manifeste-se a parte interessada sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e GELSON FAITA-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2400/2007-A.L.B.N.J. e outros x A.L.B.N.- Expeça-se nova Carta Precatória, conforme requerido à fl.96, atentando-se para o endereço indicado na mesma. Obs: À parte interessada, apresentar planilha atualizada de débito para a devida expedição da carta precatória, conforme certidão de fls.99. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

18. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2733/2007-N.M.S.G. x G.R.G.- Os autos estiveram suspensos entre 09/02/2011 e 25/03/2011, conforme requerido, assim sendo intimo a parte autora para que se manifeste em 5 dias. -Adv. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA e JOSE NAZARENO GOULART-.

19. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2920/2007-E.N.S. x A.A.R.S.- Intime-se a parte autora para replicar em 10 (dez) dias. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

20. NEGATIVA DE PATERNIDADE-3036/2007-J.M.J. x E.M.R.J. e outro -Manifeste-se a parte interessada sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI-.

21. MOD.GUARDA C/TUTELA ANTECIPADA-3466/2007-S.S. x R.C.V.S.- Atendendo ao despacho de fls. 393/394, manifeste-se o autor em 10 dias acerca da prova documental juntada pela parte requerida, às fls. 396/682.-Adv. ROBERTO BALBELA e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3571/2007-E. e outros x E.G.- Nada mais sendo requerido, observadas as cautelas legais arquivem-se. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.

23. REVISÃO DE ALIMENTOS-3577/2007-E.E.A. x M.E.A. e outro - Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento, em 5 dias. -Adv. LUIZ DIAS e DEIZY CHRISTINA VAZ-.

24. ALIMENTOS-27/2008-L.M.M.N. e outro x J.A.R.F.M.- 1.Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação "retro", apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC). 2.À parte apelada para contra-razões. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Adv. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ e CHRISTINE CASTANHO JORGE-.

25. PARTILHA DE BENS-619/2008-N.R.C. x J.A.F.- Intimem-se as partes a se manifestar sobre o termo de retificação às primeiras declarações (fls. 390-394), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO SERGIO PIASECKI e LUCIANO MORAIS E SILVA-.

26. REVISÃO DE ALIMENTOS-1199/2008-E.J.K. x A.R.B.K. e outro- Intime-se a parte autora do contido à fl. 119, para que se manifeste. -Adv. JOSE LUIZ RICETTI e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO-.

27. ALIMENTOS-1529/2008-C.M.S. e outro x C.A.S.- Oficie-se conforme requerido à fl. 67. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1610/2008-L.M.R. x A.R.- Ao autor para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação pelo réu. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

29. RETIFICAÇÃO DE PARTILHA-1934/2008-N.C. x J.L.- Faculto às partes formular pedido de quinhão, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA INES DIAS-.

30. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-2304/2008-R.B. x N.K.T.- Ante a informação retro e, tendo em vista que já foram esgotados todos os meios par tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Obs: À parte autora, comprovar o pagamento das custas de expedição de edital de citação, no valor de R\$ 9,40.-Adv. NEWTON EUGENIO DA ROCHA-.

31. MAJ. DE ALIMENTOS-2332/2008-A.L.M.F. e outro x A.L.M.- Em atendimento ao item "4" de fl. 264, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2011, às 13h30min. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 10 (dez) dias antes da audiência designada. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA, PATRICIA LISE, AIRTON PASSOS DE SOUZA e ROBSON OCHIAI PADILHA-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2581/2008-C.M.O.S. e outros x W.A.S.- Suspenda-se o processo por 90 (noventa) dias. Após o término do prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

33. ALIMENTOS-2908/2008-E.M.S.S. e outro x M.S.- 1. Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação "retro", apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC). 2.À parte apelada para contra-razões. 3.Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens desde juízo. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN e LUCIMAR FRETTA-.

34. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2927/2008-ADELEI BOING e outro- 1-Inviável a execução tal como pretende a requerente (fls. 28/29). Isso porque a homologação de fl. 17 abrangeu apenas os termos do acordo apresentado na petição inicial (fls. 02/03), no qual constou que "os bens que o casal conseguiu

amealhar ao longo da vida em comum, já foram objeto de partilha amigável, nada mais restando a partilhar" (item 4 de fl. 6). 2- Sendo assim, não há como executar, pelo cumprimento de sentença, o instrumento particular ora apresentado (fl. 34/36), cabendo à Requerente, se necessário, aviar em procedimento autônomo seu pedido de execução de título extrajudicial.-Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e ZUARDO PAES NETO-.

35. ALIMENTOS-3063/2008-L.E.O.J. e outros x E.J.- 1.Intime-se a parte autora para que informe o empregador do réu e seu endereço. 2.Após, oficie-se para que proceda ao desconto da pensão alimentícia. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

36. PARTILHA DE BENS-3121/2008-V.M.S. x J.R.S.-Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 77 (decorso de prazo). -Adv. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3213/2008-D.M.G.S. e outro x V.P.S.- Defiro o pedido retro, haja vista outras decisões... Determino a expedição de certidão explicativa, onde constem os dados do executado e o valor da dívida. À parte exequente para que retire a certidão explicativa e proceda o encaminhamento ao setor de cadastros. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-415/2009-L.S.D.S. e outro x M.V.D.S.- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do Ministério Público (fls.101 - seja determinada a intimação da parte exequente para que junte aos autos nova planilha de débito, devendo considerar o valor original dos alimentos e deduzir todos os valores pagos pelo executado). -Adv. CELIA INES DA SILVA e THAIS DOS SANTOS SILVA-.

39. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-634/2009-D.R.S. x L.A.A.- Diante da notícia de fl.46, oficie-se consoante requerido na petição (fl. 45), solicitando-se informações acerca do falecido de que trata a notícia, mais precisamente sobre sua filiação. -Adv. IVONE PAVATO BATISTA e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.

40. DISS.SOC.FATO C/C. ALIM. E GUARDA-645/2009-M.A.P. x E.M.-No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS-.

41. DECLARATORIA-921/2009-F.T.O.H. x M.M.K.-No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e SAMEQUE GUERRART-.

42. REC. DE UNIAO ESTAVEL-1019/2009-O.A. x S.R. e outro-No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e WILSON MATTOS-.

43. REVISÃO DE ALIMENTOS-1126/2009-S.D.R. x E.C.P.R. e outros- Designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2011, às 15 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação.-Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

44. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1253/2009-G.B. x B.H.T.B.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados (fl. 55-197), em 10 dias-Adv. CAMILLA CASMURRO BARRETO e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR-.

45. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1315/2009-E.R.M.M. x E.M.- Intime-se a parte autora para replicar em 10 (dez) dias. -Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

46. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS-1417/2009-H.M.M. x V.P.C.- O autos estiveram suspensos entre 23/02/2011 e 25/04/2011, conforme requerido, assim sendo intimo a parte autora para dar andamento em 5 dias. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1822/2009-A.D.S.P. e outros x W.P.- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. RITA DE CASSIA RIBEIRO e IVO BRUGNULO MACEDO-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1896/2009-L.H.P.M. e outro x D.L.S.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora pessoalmente intimada para dar andamento ao processo sob pena de extinção. Apesar de terem restado frutíferas as intimações, a parte prossegue inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO-.

49. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2156/2009-C.N. x W.L.C.-Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls.31-verso (decorso de prazo). Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

50. REVISÃO DE ALIMENTOS-2172/2009-G.H.G.R. e outro x M.S.R.- 1. Frustrada a conciliação, passo a sanear o feito. Na contestação não foram argüidas preliminares. Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado. 2. O ponto controvertido dos autos é a necessidade de majoração dos alimentos, em razão do aumento às necessidades do alimentando. 3. Tendo em vista sua importância para o julgamento do presente feito defiro a produção de prova testemunhal, dessa forma designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2011, às 15:30 horas. 4. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 (vinte) dias antes da audiência designada.-Adv. DIOGO NASCIMENTO BUSSE e KARLO MESSA VETTORAZZI-.

51. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS-2568/2009-J.S. x L.A.D.S.- Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 53-verso (decorso de prazo).-Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

52. MEDIDA CAUTELAR-2938/2009-A.M.A.S. x P.C.S.S.- Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, caso sejam protelatórias (art.130, CPC). Ressalte-se que o seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide. -Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MANOEL CACHENSKI DAHER-.

53. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-3021/2009-D.N. e outro x N.J.Q.F.- Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 48-verso (decorso de prazo). -Adv. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

54. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-3226/2009-A.C.O.L. x C.F.M.-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 122, dando prosseguimento ao feito. -Adv. RITA DE CASSIA V. ANJOS-.

55. ALIMENTOS-0000972-94.2010.8.16.0002-R.G.B. e outro x S.H.N.-Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls.29.-Advs. JOSE CORREA FERREIRA e ALTAMIR ALVES DOS ANJOS-.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001671-85.2010.8.16.0002-M.E.C. e outro x F.C.- Vista dos autos ao advogado constituído às fl. 137, pelo prazo de 5 dias. -Advs. JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO-.

57. GUARDA RESP.C/C.ALIM.REG.VIS.-0002079-76.2010.8.16.0002-T.A.G. x D.D.N.- Assiste razão ao Requerido/Reconvinte.Issso porque, publicada a decisão de fls. 188/190 em 17.12.2010 (fl. 191), o dias a quo, em razão do recesso forense, perfez-se em 07.01.2011, findando-se, para a impugnação, em 17.01.2011, e, para a contestação à reconvenção, em 21.01.2011 (CPC, art. 240 e 316). Ocorre que tanto a peça contestatória quanto a impugnatória foram protocoladas em 02.02.2011, fora do prazo legal, portanto. Acolho a preliminar suscitada pelo Reconvinte e declaro a inexistência da contestação à reconvenção (fls. 197/202) e da impugnação à contestação (fls. 203/208), determinando o seu desentranhamento dos autos, mediante certificação (CN, item 2.3.7). No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. PATRICIA GONCALVES ROCHA e MARCOS VINICIUS ULAF-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002882-59.2010.8.16.0002-L.A. e outro x J.R.L.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

59. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0003570-21.2010.8.16.0002-C.B.L. e outro x A.F.O.- 1. Homologo. por sentença. para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Autora (fls. 43-44). com o que julgo extinto este processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VIII). 2. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição. e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE HALLEY FERNANDES SULIANO-.

60. ALIMENTOS-0004559-27.2010.8.16.0002-F.A.S.M. e outros x A.M.M.-Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 76-verso.-Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006400-57.2010.8.16.0002-L.B.B.D.S. e outros x C.B.D.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Advs. DARCI JOSE FINGER e JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA-.

62. ALIMENTOS-0007513-46.2010.8.16.0002-E.D.S.M. e outro x J.C.L.M.- Tendo em vista que o petição retro é referente a recurso interposto perante o Égrerio Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se a parte autora para que proceda o seu desentranhamento, sendo que tal peça não encontra pertinência com a presente demanda. -Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO-.

Curitiba, 10 de junho de 2011.

2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA -
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA
MACHADO LIMA
DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES

RELACAO Nº42/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0047 000963/2008
 ADEMILDE SILVEIRA 0065 002642/2008
 ADEMIR BRANCO JUNIOR 0027 000977/2007
 ADEBAL JOSE BULDO 0074 000214/2009
 ADRIANA SZABELSKI 0013 001752/2003
 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0020 002983/2006
 ADRIANO COELHO PARISI 0088 001374/2009
 ALCEU GIESE 0104 000699/2010
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0092 001879/2009

ALESSANDRO MESTRINE FELIP 0028 001796/2007
 ALESSANDRO PANASOLO 0081 000406/2009
 ALEXANDRE FIDALSKI 0006 002377/1998
 ALI HADDAD 0109 003369/2010
 ALINE REGINA REICHAMM 0040 000353/2008
 ALUISIO CLEMENTINO SOARES 0095 002511/2009
 AMARILDO LUCIMAR LOPES 0054 001824/2008
 AMIRA YOUSIFF NASR 0118 005544/2010
 ANA REGINA DE LIMA 0022 004163/2006
 ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0023 004270/2006
 ANDERSON ARRIVABENE 0004 000269/1996
 ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0069 003220/2008
 ANDRESSA CAROLINA NIGG 0086 001087/2009
 ANGELA MARIA GRIBOGGI 0052 001441/2008
 ANGELA SAMPAIO CHIOLET M 0066 002676/2008
 ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0072 000168/2009
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0089 001396/2009
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0026 000439/2007
 AUGUSTO YOSHIE MATSUBARA 0014 000276/2004
 AURORA CUSTODIA DOS SANTO 0074 000214/2009
 BENEMEY SERAFIM ROSA 0076 000246/2009
 BIANCA SIÉCOLA CARMONA 0014 000276/2004
 CARIMI SCHWEITZER DALMOLI 0046 000958/2008
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0033 003504/2007
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0035 003818/2007
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0037 000012/2008
 CELIA INES DA SILVA 0030 002022/2007
 0051 001394/2008
 CELIO LUCAS MILANO 0055 001925/2008
 CELSO FERREIRA GONÇALVES 0120 005824/2010
 CESAR AUGUSTO RIBEIRO MAR 0108 003010/2010
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0090 001754/2009
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0116 005363/2010
 CILENE MARIA SKORA 0011 000715/2002
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0070 003250/2008
 CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0116 005363/2010
 CLAUDINEI BENTO PINTO 0073 000170/2009
 CLAUDIO FULLE 0025 000366/2007
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0077 000258/2009
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0006 002377/1998
 CRISTIANE SCHWANKA 0096 002709/2009
 CRISTINA NAPOLI M. DA SIL 0066 002676/2008
 CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0062 002446/2008
 DAIANA ALLESSI 0060 002152/2008
 DANIELLE BROTTTO 0002 002050/1989
 DEBORA CRISTINA VENERAL 0028 001796/2007
 DEFENSORIA PUBLICA 0019 002454/2006
 0035 003818/2007
 0047 000963/2008
 0067 002792/2008
 DEISE C. MONTEIRO DE BARR 0106 001883/2010
 DEMETRIO BEREHLKA 0110 004222/2010
 DILCE FERREIRA DA SILVA 0008 001112/2000
 DJALMA A. MULLER GARCIA 0027 000977/2007
 DJALMA DE LIMA JUNIOR 0066 002676/2008
 DOMINGOS LAGHI NETO 0074 000214/2009
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0081 000406/2009
 DYZIANE MARIA SANTOS ZANO 0083 000525/2009
 EDGARD PINTO JUNIOR 0075 000217/2009
 EDSON ANTONIO DOS SANTOS 0017 003312/2005
 EDSON HAUAGGE 0021 003894/2006
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0074 000214/2009
 EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 0112 004279/2010
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0041 000424/2008
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0024 000326/2007
 ELAINE SAMIRA POPE DA SIL 0088 001374/2009
 ELENITA BATISTA BORGES 0034 003625/2007
 0042 000530/2008
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0029 002002/2007
 ELMO SAID DIAS 0087 001233/2009
 ENIO ROBERTO MURARA 0012 003106/2002
 ENRICO MIGUEL NICHETTI 0021 003894/2006
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 0085 000939/2009
 EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 0050 001351/2008
 EVELISE MIOTTO 0086 001087/2009
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0106 001883/2010
 FARID MAIRA TROG 0025 000366/2007
 FELIPE NETZ FERNANDEZ DE 0064 002517/2008
 FERNANDO O REILLY CABRAL 0081 000406/2009
 FORTUNATO SANTORO 0013 001752/2003
 FRANCISCO DERADI 0017 003312/2005
 GABRIEL JOCK GRANADO 0077 000258/2009
 GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0059 002121/2008
 GUMERCINDO VEIGÁ FILHO 0050 001351/2008
 HERMINIA LUPION MELLO 0078 000289/2009
 0084 000902/2009
 HUBIRAJARA DURAES DA LUZ 0032 003175/2007
 HUGO CESAR MOLENA 0092 001879/2009
 ILCEMARA FARIAS 0100 002880/2009
 ILNAR SCHWEITZER 0046 000958/2008
 INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0050 001351/2008
 ISABELA QUELAS MOREIRA 0022 004163/2006
 ISABEL CRISTINA CHILO CEC 0010 000572/2002
 IVAN NADILMO MOCIVUNA 0033 003504/2007
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0067 002792/2008
 IZABELLA ALONSO SOARES 0123 007388/2010
 JACINTO FELISBINO DA SILV 0085 000939/2009
 JANAINA GONÇALVES MOTA 0049 001235/2008
 JANE MARIA RONCATO 0039 000235/2008

JAQUELINE LOBO DA ROSA 0006 002377/1998
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA 0005 001266/1997
 JENIERI POLACCHINI 0011 000715/2002
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0094 002459/2009
 JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0031 002053/2007
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0054 001824/2008
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0027 000977/2007
 JOCIANE TEIXEIRA ISAAK 0053 001617/2008
 JORDANA MARCIA DA S. SANT 0089 001396/2009
 JORGE KUBRUSLY JUNIOR 0101 002949/2009
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0057 002091/2008
 0058 002094/2008
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0099 002776/2009
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 0004 000269/1996
 0056 002023/2008
 JOSE ROBERTO BARBOSA 0098 002753/2009
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0080 000401/2009
 JULIANA CECILIA A. SA RIB 0009 000565/2001
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0081 000406/2009
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0082 000464/2009
 KARLA SCHONEWEG WOLF 0007 000437/1999
 KARL GUSTAV KOHLMANN 0046 000958/2008
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0091 001798/2009
 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIR 0066 002676/2008
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0018 003752/2005
 LOURDES BERNARDETE BELTRA 0055 001925/2008
 LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0057 002091/2008
 0058 002094/2008
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0048 001031/2008
 LUIS CARLOS BERARDI LOYOL 0083 000525/2009
 LUIS FERNANDO BASSI 0033 003504/2007
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0027 000977/2007
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0003 000851/1995
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0038 000088/2008
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0061 002323/2008
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0003 000851/1995
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0045 000917/2008
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0045 000917/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0075 000217/2009
 LUIZ HECKE 0115 005245/2010
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0016 002792/2005
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0110 004422/2010
 LUIZ SCARDUELLI 0075 000217/2009
 MANOEL DE MELO BORBA 0085 000939/2009
 MANOEL GIOVANI ABELHA 0122 007157/2010
 MARCELO SPINDLER DE OLIVE 0112 004279/2010
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 0121 006228/2010
 MARCIO KRUVWIEWSKI 0113 004902/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0039 000235/2008
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0024 000326/2007
 MARCOS ALEXANDRE SCHOFFEN 0022 004163/2006
 MARCOS AURELIO ARAUJO GOM 0102 000317/2009
 MARCOS ELISSANDRO TESTA 0114 004985/2010
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLLI 0027 000977/2007
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0034 0003625/2007
 0042 000530/2008
 MARGARETH ZANARDINI 0068 003038/2008
 MARGARETH ZANARDINI 0095 002511/2009
 MARIA APARECIDA ZANARDINI 0003 000851/1995
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0068 003038/2008
 MARIA DE LOURDES FIDELIS 0071 003342/2008
 0101 002949/2009
 MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0011 000715/2002
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0043 000627/2008
 MARIA HELENA DOS SANTOS 0040 000353/2008
 MARIANA NEHRING BELO 0034 003625/2007
 MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0070 003250/2008
 MARIZA SOUZA HILDERT 0105 001531/2010
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0064 002517/2008
 MIGUEL OVERCENKO 0095 002511/2009
 MIRIAM KLAHOLD 0074 000214/2009
 NEIVA DE-NEZ 0079 000389/2009
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR/C 0044 000865/2008
 NELSON KLAS JUNIOR/CURADO 0015 000934/2005
 0029 002002/2007
 0043 000627/2008
 0061 002323/2008
 ONIEL EMMENDOERFER 0013 001752/2003
 ORELIO DE OLIVEIRA 0111 004230/2010
 OSMANN DE OLIVEIRA 0045 000917/2008
 OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON 0122 007157/2010
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0026 000439/2007
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0040 000353/2008
 PAULO JOSE GOZZO 0071 003342/2008
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0020 002983/2006
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0035 003818/2007
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0013 001752/2003
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0041 000424/2008
 0063 002467/2008
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0072 000168/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0112 004279/2010
 RAMON BARBOSA E SILVA 0081 000406/2009
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0037 000012/2008
 REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0117 005381/2010
 REGINA EUGENIA ARAUJO GAR 0032 003175/2007
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0087 001233/2009
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0006 002377/1998
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0057 002091/2008
 ROBINSON KORNELHUK 0027 000977/2007

RODRIGO GUIMARAES 0008 001112/2000
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0016 002792/2005
 0049 001235/2008
 0113 004902/2010
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0119 005823/2010
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0056 002023/2008
 SALIMAR VALENTE GASPARIN 0056 000203/2008
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0018 003752/2005
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0007 000437/1999
 SANDRA MARA PALMA 0004 000269/1996
 SARA FRACARO 0107 002342/2010
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0016 002792/2005
 SCHEILA FARIAS DE SOUSA 0019 002454/2006
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0004 000269/1996
 SIDNEY CORADASSI 0103 000464/2010
 SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0096 002709/2009
 SILVIA CARNEIRO LEO 0009 000565/2001
 SWAMI MOUGENOT BONFIM 0046 000958/2008
 TEREZINHA ELINEI DE OLIVE 0010 000572/2002
 THIAGO LAURO DE CARLI 0077 000258/2009
 TIAGO CORSO 0092 001879/2009
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0036 003893/2007
 VALDEMIR DO CARMO DA SIL 0041 000424/2008
 0063 002467/2008
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0033 003504/2007
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0033 003504/2007
 VILMAR MORETÃO 0001 000484/1977
 VINICIUS KOBNER 0081 000406/2009
 WAGNER CYPRIANO 0015 000934/2005
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0035 003818/2007

1. DESQUITE POR MUTUO CONSENTIME-484/1977-O.H. x E.T.H.- Ao contrário do alegado na petição retro, constata-se que foram fixados alimentos tão somente para os filhos do casal, constando expressamente a renúncia do ex cônjuge virago a alimentos. Assim, indefiro o pedido retro. Intime-se. Após, retornem ao arquivo. - Adv. VILMAR MORETÃO.-
2. SEPARACAO CONSENSUAL-2050/1989-C.C.B. x J.D.- Não consta audiência designada nos presentes autos. Tendo havido desistência do recurso de agravo, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se. -Adv. DANIELLE BROTT.-
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-851/1995-E.R.S. e outro x C.O.L.- Intime-se a parte exequente por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, se manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO, MARIA APARECIDA ZANARDINI BOVO e LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS.-
4. ALIMENTOS-269/1996-M.R.B. e outro x M.V.D.S.- Intime-se a parte autora pessoalmente, via A.R., para que em quarenta e oito horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. SANDRA MARA PALMA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, ANDERSON ARRIVABENE e SERGIO LUIZ DA ROCHA POMPEL.-
5. ORDINARIA DE SEPARACAO-1266/1997-J.R.O. x A.P.B.O.- Defiro o pedido de vistas, mediante carga dos autos à ré, na forma legal, pelo prazo de cinco dias de acordo com o artigo 40, II do C.P.C. Intimem-se. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.-
6. SEPARACAO CONSENSUAL-2377/1998-W.P.N. e outro- Informe a parte exequente no prazo de dez dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em brando do prazo assinado será entendido como quitação devida. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas anotações e diligências necessárias. Desnecessária a produção de sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, ALEXANDRE FIDALSKI e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.-
7. DIVORCIO CONSENSUAL-437/1999-D.R.S. e outro- Expeça-se nova via do formal de partilha, com as retificações na forma requerida às folhas 32/35. Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. KARLA SCHONEWEG WOLF e SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR.-
8. DIVORCIO CONSENSUAL-1112/2000-M.V.T. e outro- Sobre os ofícios devolvidos, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES e DILCE FERREIRA DA SILVA.-
9. REC. E DISS. DE UNIÃO ESTÁVEL/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFER. DE AL-565/2001-A.B. e outro- Intime-se a parte autora pessoalmente via A.R., para que em quarenta e oito horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. JULIANA CECILIA A. SA RIBEIRO e SILVIA CARNEIRO LEO.-
10. HOMOLOGACAO DE ACORDO-572/2002-D.A.O. e outro- Defiro quota ministerial retro. Expeça-se ofício ao INSS na forma requerida. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA e ISABEL CRISTINA CHILO CECHIN.-
11. INVEST. PAT. C.C./ ALIMENTOS-715/2002-V.S. e outro x F.O.L.K.- Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO e JENIERI POLACCHINI.-
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3106/2002-M.L.L. e outro x C.C.S.- Oficie-se à Copel como requerido às folhas 152, consignando prazo de dez dias para resposta. Intimem-se. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA.-
13. ORDINARIA DE DIVORCIO-1752/2003-J.S. x D.B.S.- Considerando o silêncio da ré que foi intimada por seu advogado constituído visando à economia processual e de gastos com a avaliação judicial do bem, intime-se-a, pessoalmente, por carta,

para que, no prazo de dez dias manifeste-se acerca do pedido de liquidação, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir concordância com relação ao valor atribuído pelo autor (R\$150.000,00). Intimem-se. -Advs. FORTUNATO SANTORO, ONIEL EMMENDOERFER, ADRIANA SZABELSKI e PEDRO FRATUCCI SAVORELLI.-

14. SEPARACAO CONSENSUAL-276/2004-A.M. e outro- Intimem-se os requerentes, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifestem o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. AUGUSTO YOSHIE MATSUBARA e BIANCA SIÉCOLA CARMONA.-

15. NEGATORIA DE PATERNIDADE-934/2005-J.N. x B.C.N. e outro- Recebo o recurso de Apelação no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Intimem-se. -Advs. WAGNER CYPRIANO e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.

16. ANULACAO REG CIVIL-2792/2005-V.M. x A.M. e outro- Despacho (folhas 176) Considerando que o feito está em tramite desde o ano de 2005 e ainda, esgotadas todas as possibilidades de citação pessoal da ré, cite-se por edital, observando-se o regramento legal pertinente à espécie notadamente quanto à publicação. Na sequência, não havendo resposta, nomeio, desde logo, a Dra. Rose Mary Bastos Iacomini sob a fé de seu grau, nos termos do artigos 9º, II, C.P.C., para atuar como curadora especial. Intime-se-a do encargo bem como para apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a parte autora para replicar, em dez dias (C.P.C., artigos 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a esse respeito, querendo, em cinco dias. (C.P.C. art.398). Intimem-se. -Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-CUR.ESPECIAL.-

17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3312/2005-A.M.C. x N.L.- Manifeste-se o réu no prazo de dez dias, acerca do contido na certidão de folhas 240, requerendo o que for pertinente e, em seguida, abra-se vista ao M.P. Considerando a deliberação da Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº2011.0100.281-6 quanto à FORÇA TAREFA nas Varas de Família deste Foro Central, e tendo em vista que se trata de processo incluso na META 02 do CNJ (ano 2006), após o cumprimento do item anterior remetam-se os autos à MMa. Juíza Designada para prosseguir na condução do feito. Intimem-se. -Advs. EDSON ANTONIO DOS SANTOS e FRANCISCO DERADI.-

18. ORDINARIA DE SEPARACAO-3752/2005-E.I.K. x S.G.K.- Expeça-se formal de partilha. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI.-

19. SOBREPARTILHA-2454/2006-C.T.S.S. x S.J.S.S.- Intime-se o réu por seu procurador constituído acerca do interesse no prosseguimento do feito, considerando o abandono da parte autora no prazo de dois dias. Fique ciente que o silêncio fará presumir anuência. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e SCHEILA FARIAS DE SOUSA.-

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2983/2006-R.D.D. e outros x A.F.D.-Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e PAULO RENATO LOPES RAPOSO.-

21. ALIMENTOS-3894/2006-E.M.D. x J.A.P.D.- Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes e de consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito o que faço com fulcro no artigo 269, III do C.P.C. Custas ex lege. Após o transitio em julgado dese baixa na distribuição e arquite-se. P.R.I. -Advs. EDSON HAUGGE e ENRICO MIGUEL NICHETTI.-

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4163/2006-T.R.P. x A.F.P.- Determinada a intimação pessoal da parte requerente, esta não pode ser cumprida uma vez que, conforme certidão de folhas 210, no endereço fornecido pela parte autora, não foi possível localizá-la. Tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, por não ter atualizado seu endereço nos autos, impossibilitando assim a intimação devida, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 267 inciso II e III do C.P.C. Sem custas à parte autora, ante a gratuidade processual deferida. Feitas as baixas, diligências e anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I. -Advs. ISABELA QUELAS MOREIRA, MARCOS ALEXANDRE SCHOFFEN e ANA REGINA DE LIMA.-

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4270/2006-P.C. e outro x L.V.C.- Certifique-se acerca de eventual manifestação por parte do executado. Sem prejuízo, resultado da consulta ao sistema BACENJUD anexo. Manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA.-

24. ALIMENTOS-326/2007-J.V.E.M.M. e outro x V.M.- Sobre o contido na petição retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA.-

25. INVEST. PAT. C/C/ ALIMENTOS-366/2007-L.L.S. e outro x A.V.- Considerando a certidão de folhas 156, MANIFESTE-SE a credora (F.M.T.) acerca da indicação de bens à penhora, observando a ordem legal. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. FARID MAIRA TROG e CLAUDIO FULLE.-

26. ORD. DIVORCIO (CONV)-439/2007-M.F.G. x E.C.A.- Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada sentença. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE.-

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-977/2007-A.A. e outro x M.A.- Acolho a quota ministerial retro. Sendo assim expeça-se novo ofício como requerido às folhas 179 e, após, de-se integral cumprimento ao despacho de folhas 173. Intimem-se. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, ADEMIR BRANCO JUNIOR, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.-

28. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1796/2007-C.A.F. x J.P.S.F. e outro- Atenda-se à cota ministerial. (Pugna pela intimação da parte requerida para que regularize sua representação processual, vez que não consta nos autos instrumento procuratório). Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINE FELIPE e DEBORA CRISTINA VENERAL.-

29. GUARDA-2002/2007-J.C.S. e outro x M.G.S. e outro- Sobre o cálculo apresentado, manifeste-se a parte interessado. Intimem-se. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.

30. ORDINARIA DE DIVORCIO-2022/2007-L.A.J.F.R. x D.P.R.- Sobre o cálculo apresentado, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. CELIA INES DA SILVA.-

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2053/2007-R.L.V.D.S. e outro x R.V.D.S.-Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE.-

32. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-3175/2007-A.B.A.G. e outro x E.D.- Tendo em vista a maioria da genitora do menor, RETIFIQUE-SE a atuação, excluindo o nome do seu então guardião (R.M.P.), mantendo-se apenas a criança F.G. representada pela mãe (A.B.A.G.). Certifique a Escritania sobre a intimação do réu para oferecer as alegações finais, conforme determinado em audiência. Na hipótese negativa, cumpra-se com urgência. -Advs. REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA e HUBIRAJARA DURAES DA LUZ.-

33. MODIFICACAO DE CLAUSULA-3504/2007-D.C. x E.A.W. e outro- À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Registre-se para sentença. Intimem-se. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, IVAN NADILMO MOCIVUNA, LUIS FERNANDO BASSI e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO.-

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3625/2007-M.V.V.D.S. e outro x M.E.P.D.S.- Manifestem as partes sobre o prosseguimento, em cinco dias, pena de extinção por abandono. Intimem-se. -Advs. ELENITA BATISTA BORGES, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MARIANA NEHRING BELO.-

35. REVISAO DE ALIMENTOS-3818/2007-J.R.C. x J.M.C. e outro- Considerando que o acordo de folhas 129/130, embora os efeitos semelhantes, é anterior à sentença prolatada nos autos em apenso e estando as partes devidamente representadas, com fundamento no artigo 269, III do C.P.C. homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na razão de 50% para cada uma das partes, que arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, haja vista que ambas são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Nos autos em apenso: certifique-se sobre o transitio em julgado da sentença e, nada sendo requerido, após as devidas baixas e anotações, arquivem-se. -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, CAROLINA BORGES CORDEIRO, DEFENSORIA PUBLICA e WILMAR ALVINO DA SILVA.-

36. DIVORCIO CONSENSUAL-3893/2007-R.A.B.Z. e outro- Intimem-se os interessados pelo advogado constituído, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.-

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-12/2008-Y.V.L.L. e outro x J.A.L.- Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, pelo prosseguimento, pena de extinção. Intimem-se. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO.-

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-88/2008-H.T.C. e outros x M.P.C.- Determinada a intimação pessoal da parte requerente, esta não pode ser cumprida uma vez que, conforme retorno de carta A.R. às folhas 84-v, no endereço fornecido pela parte autora, não foi possível localizá-la. Tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, por não ter atualizado seu endereço nos autos, impossibilitando assim a intimação devida, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 267 inciso II e III do C.P.C. Sem custas à parte autora, ante a gratuidade processual deferida. Feitas as baixas, diligências e anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.-

39. DIVORCIO CONSENSUAL-235/2008-M.H.O.C. e outro- Manifeste-se o varão sobre o requerido às folhas 147/149, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JANE MARIA RONCATO e MARCO ANTONIO DE SOUZA.-

40. ORDINARIA DE SEPARACAO-353/2008-F.E.C.L.A. x C.R.A.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo julgamento final do recurso. -Advs. MARIA HELENA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES e ALINE REGINA REICHAMM.-

41. REC.E DISS. UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA DE BENS-424/2008-I.M.P.P. x V.C.S.- Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada às folhas 123, considerando que a Constituição de 1988 não veda o reconhecimento e dissolução judicial de união estável ocorrido anteriormente, e sim apenas define a condição jurídica dos companheiros em situação peculiar, através de comando normativo. Superada a preliminar, observo que o presente processo cinge-se à análise da existência da união estável, o tempo em que perdurou e ao direito à meação dos eventuais bens adquiridos durante a convivência, constituindo esses os pontos controvertidos da demanda. Defiro a produção de prova testemunhal, documental quanto a documentos novos e a coleta do depoimento pessoal das partes. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/08/2011, as 13:30 min. Rol de testemunhas em trinta dias, contados antes da audiência, na forma do artigo 407, do C.P.C. Intimem-se as partes e testemunhas, com as advertências legais do artigo 343 do C.P.C. e 330 do CP. -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-530/2008-M.E.P.D.S. x L.D.S. e outro- Junte-se cópia da sentença nos autos nº3625/2007. Após desapensem-se e arquivem-se.

Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e ELENITA BATISTA BORGES.-

43. ORDINARIA DE DIVORCIO-627/2008-G.A.F.S. x A.C.S.- Sobre o cálculo apresentado, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.).-

44. ORD. DIVORCIO (CONV)-865/2008-C.M. x C.L.- Intime-se o Advogado Dr.Nelson Klas Junior, pelo DJ, para proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C. Não sendo atendida a determinação, expeça-se mandado de cobrança de autos com prazo de 24 horas para entrega, sob a mesma pena. Intimem-se. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-917/2008-A.C.N. x A.R.C.- Compulsando os autos, das causas que se pode compreender da petição de folhas 365/368, nenhuma delas tem o condão de anular o processo executivo. Com efeito, a decisão que rejeitou a exceção de pré executividade foi devidamente publicada em 17 de junho de 2010 (folhas 320), nela constando inclusive o nome do advogado do executado. Não há, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida. Além do mais, com o advento da Lei 11232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o artigo 475-J do C.P.C. previu que não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de quinze dias por parte do devedor implica na incidência de multa de 10% sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do transitio em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Junior. Por tudo isso, rejeito o que se pede às folhas 365/368 e determino a expedição de mandado para intimação da conjuge do executado acerca da penhora realizada. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e OSMANN DE OLIVEIRA.-

46. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-958/2008-A.S.F. e outro x E.C.G.N.- Despacho I(folhas 106) Trata-se de ação de investigação de paternidade em que foi requerido, ainda, a fixação de alimentos e a regulamentação da guarda da menor N. Realizado o exame do material genético, o qual comprovou o vínculo biológico as partes entabularam acordo parcial acerca da paternidade e da guarda, requerendo o prosseguimento do feito, quanto à visitação e alimentos. Considerando que a visitação não foi objeto do pedido inicial, deve ser discutida em autos próprios, sob pena de se decidir além dos limites da lide, configurando, assim, eventual nulidade. Com isso, prossiga o feito, tão somente, para a discussão dos alimentos, devendo ser remetidos ao juiz competente. Assim, cumpra-se o despacho de folhas 101. Intimem-se. Despacho II(folhas 107) Intimem-se as partes para demonstrar seu interesse na produção probatória, especificando, com clareza e objetividade as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade, alcance, e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Despacho III(folhas 112) Cumpra-se a quota ministerial retro. (Pelo cumprimento do despacho de folhas 107, para que sejam as partes intimadas, para especificarem as provas que pretendem produzir). Intimem-se. -Advs. SWAMI MOUGENOT BONFIM, ILNAR SCHWEITZER, CARIMI SCHWEITZER DALMOLIN e KARL GUSTAV KOHLMANN.-

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-963/2008-H.L.V. e outro x M.K.V.- Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes e de consequencia julgo extinto o processo com julgamento de mérito o que faço com fulcro no artigo 269, III, do C.P.C. Sendo assim, revogo o mandado prisional. Custas como de Lei. Após o transitio em julgado, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.-

48. ORDINARIA DE SEPARACAO-1031/2008-M.R.S.A. x V.R.A.- Sobre os ofícios devolvidos, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI.-

49. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1235/2008-P.B. x A.L.F.- Sobre o cálculo apresentado, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JANAINA GONÇALVES MOTA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-CUR.ESPECIAL.-

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1351/2008-T.F.C. e outro x S.R.F.C.- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. GUMERCINDO VEIGA FILHO, EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA e INESSA KAMINSKI BIERMAYR.-

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1394/2008-V.S.R.S. e outro x J.J.R.S.- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. CELIA INES DA SILVA.-

52. ADOCAO-1441/2008-E.G.M. x G.W.C.S.-Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ANGELA MARIA GRIBOGGI.-

53. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1617/2008-V.F. x G.B.F. e outro- Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes e de consequencia julgo extinto o processo com julgamento de mérito o que faço com fulcro no artigo 269, III, do C.P.C. Após o transitio em julgado de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Dispendo, desde lodo, o prazo recursal. P.R.I. - Adv. JOCIANE TEIXEIRA ISAAK.-

54. RECONHECIMENTO DE UNIAO EST.-1824/2008-J.C.D.S. x S.C.M.- Em face do contido na certidão de folhas 165, redesigno a audiência para o dia 26/08/2011, as 13:45 min. Renovem-se as diligências. -Advs. AMARILDO LUCIMAR LOPES e JOAO MOACIR OSTWALD FARAH.-

55. REV. DE CLAUSULA-1925/2008-C.A.S. x L.N.S. e outros- Intimem-se as partes quanto ao retorno dos ofícios e ao laudo de folhas 240/244. Prazo de dez

dias. Intimem-se. -Advs. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL e CELIO LUCAS MILANO.-

56. ALIMENTOS-2023/2008-P.T.B. x N.M.D.F.- Dispensar a coleta do depoimento pessoal do requerido, ante os dados constantes da sindicancia. Encaminhem-se os autos à equipe técnica deste juízo para realização de sindicancia junto à parte autora e apresentação de relatório em quinze dias. Após, declaro encerrada a instrução processual e faculto às partes o oferecimento de alegações no prazo sucessivo de dez dias, com início pela parte autora. Intimem-se. -Advs. SALIMAR VALENTE GASPARI, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e RUY CARNEIRO TEIXEIRA.-

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2091/2008-L.S. e outro x V.H.- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, LUCIANA KOVALSKI MESSIAS e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.-

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2094/2008-L.S. e outro x V.H.- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e LUCIANA KOVALSKI MESSIAS.-

59. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-2121/2008-C.R.P. x R.H.- Intime-se o autor para proceder à juntada de cópia da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado às folhas 190/193. Intimem-se. -Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME.-

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2152/2008-L.E.N.S. e outro x L.C.S.- Resultados das consultas aos sistemas INFOJUD e BACENJUD anexos. Sobre os resultados, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. -Adv. DAIANA ALLESSI.-

61. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2323/2008-R.W. x M.S.R. e outros- Manifestem-se os réus, no prazo de dez dias, acerca do contido às folhas 195/218, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada sob pena de desentranhamento a ulterior juntada de documentos. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS RAIMUNDO e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.).-

62. DIVORCIO CONSENSUAL-2446/2008-A.P.P. e outro- Reitere-se a intimação para que o advogado se manifeste nos autos, sob pena de extinção no prazo de dois dias (artigo 267, III, do C.P.C.). Intimem-se. -Adv. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO.-

63. ORD. DIVORCIO (CONV)-2467/2008-V.C.S. x I.M.P.P.- Com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DO CASAL V.C.S. e I.M.P.P., declarando extinto o vínculo do casamento. Em consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, I, do C.P.C. Em razão sucumbencia parcial do autor em seus pedidos em aplicação ao disposto no artigo 21 do C.P.C., as despesas processuais e honorários advocatícios serão reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes. Após o transitio em julgado, expeça-se mandado de averbação. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO.-

64. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2517/2008-J.C.M. x E.R.A.D.S.- Intime-se a parte autora por meio do seu procurador para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguarde-se por trinta dias. Intimem-se. -Advs. FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO e MICHELLI SAYURI MURAKAMI.-

65. ORD. DIVORCIO (CONV)-2642/2008-J.B.R. x M.R.S.- Indefiro o pedido de "dispensa do transitio em julgado" (folhas 87), pois, embora seja a ré revel, tem o direito de intervir no processo, na forma do artigo 322 do C.P.C. Intimem-se. -Adv. ADEMILDE SILVEIRA.-

66. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-2676/2008-D.M. x C.A.H.K.- Certifique-se acerca do julgamento do recurso mencionado nos autos. Intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (C.P.C. artigos 326-327). Em seguida, abra-se vista ao M.P. Intimem-se. -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA, DJALMA DE LIMA JUNIOR e LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA.-

67. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2792/2008-L.J.C. x M.M.N.- Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2011, as 14 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação. Intimem-se a partes por Oficial de Justiça (endereços às folhas 74/75) e advogados pelo D.J. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e IVO BRUGNOLO MACEDO.-

68. OFERTA DE ALIMENTOS-3038/2008-J.R.O. x G.M.O. e outro- Oficie-se para desconto em folha na forma requerida e nos termos do acordo de folhas 33. Intimem-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA.-

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3220/2008-K.P.L.B.C. e outro x C.B.C.- Resultado da consulta ao sistema BACENJUD anexo. Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de cinco dias. Indefiro o pedido de prisão eis que incompatível com o rito adotado. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA.-

70. ALIMENTOS-3250/2008-P.H.A. e outro x V.D.A.- Determinada a intimação pessoal da parte requerente, esta não pode ser cumprida uma vez que, conforme retorno de carta A.R. às folhas 128-verso, no endereço fornecido pela parte autora, não foi possível localizá-la. Tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, por não ter atualizado seu endereço nos autos, impossibilitando assim a intimação devida, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 267 inciso II e III do C.P.C. Como consequencia revogo os alimentos provisoriamente fixados às folhas 23/24. De-se ciência ao M.P. Sem custas à parte autora, ante a gratuidade processual deferida. Feitas as baixas, diligências e anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO.-

71. ALIMENTOS-3342/2008-P.H.L.D.S. e outro x W.A.D.S.- Defiro (folhas 73). Anote-se. Cumpra-se integralmente o despacho de folhas 66. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e MARIA DE LOURDES FIDELIS.-

72. REC. E DISS. DE SOC. DE FATO-168/2009-R.A.M. x Z.M.P.- Sobre os ofícios devolvidos, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT-.
73. GUARDA E RESPONSABILIDADE-170/2009-P.L.B. x G.H.M.M.- Intime-se o autor para juntar a via original do instrumento particular de acordo (folhas 31 a 53). Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.
74. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-214/2009-A.H.R.S. e outro x E.M.- Para audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de dez dias, a contar da publicação deste, designo o dia 28 do mês de 07 de 2011, às 15 horas. Intimem-se. -Advs. MIRIAM KLAHOLD, AURORA CUSTODIA DOS SANTOS REGI, ADERBAL JOSE BULDO, DOMINGOS LAGHI NETO e EDUARDO CASILLO JARDIM-.
75. ANULATÓRIA DE REGISTRO DE PATERNIDADE-217/2009-G.G. x J.M.G. e outro- Recebo o recurso de Apelação interposto, no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Intimem-se. -Advs. EDGARD PINTO JUNIOR, LUIZ SCARDUELLI e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
76. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-246/2009-B.K.S.P. e outro x G.W.- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. BENEMEY SERAFIM ROSA-.
77. ORDINARIA DE SEPARACAO-258/2009-R.R.B. x R.S.H.- Intimem-se as partes para realização do preparo de custas remanescentes. Intimem-se. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e THIAGO LAURO DE CARLI-.
78. ORDINARIA DE SEPARACAO-289/2009-L.C.A.S. x E.M.S.- Defiro emenda da petição inicial para a conversão da ação em Divórcio Não Consensual considerando que o réu ainda não foi citado. Anote-se. Cite-se o réu, no novo endereço indicado às folhas 63, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos, sob pena de revelia (artigo 319, C.P.C.). Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo resposta, com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.
79. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-389/2009-J.S. x C.S.-Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. NEIVA DE-NEZ-.
80. ORDINARIA DE SEPARACAO-401/2009-C.P.S.C.S. x L.C.C.S.- Considerando o acordo celebrado e já homologado nos autos apensos julgo, por sentença, extinto este processo, com base no artigo 267, VI, do C.P.C., por ausência superveniente de objeto. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.
81. ALIMENTOS-406/2009-A.C.B. x K.S.C.- Sobre a conta de folhas 185, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, RAMON BARBOSA E SILVA, ALESSANDRO PANASOLO, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEV E VINICIUS KOBNER-.
82. ORD. DIVORCIO (CONV)-464/2009-P.A.A.F. x J.C.B.A.A.- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN-.
83. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-525/2009-T.R.R.C. e outro x N.C.M.C.- Procedi ao bloqueio de transferência do veículo via sistema Renajud, conforme protocolo anexo. Oficie-se à BV Financeira para que preste informações quanto à atual situação do contrato de alienação fiduciária incidente sobre o veículo, em especial número de parcelas pagas, número de parcelas inadimplidas e saldo devedor, assinalando-se o prazo de dez dias para resposta. O ofício será retirado pela parte exequente que comprovará a postagem no prazo de cinco dias subsequentes à retirada. Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, inclusive quanto ao endereço de localização do veículo para fins de expedição de mandado de penhora. Intimem-se. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e DYZIANE MARIA SANTOS ZANONI-.
84. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS-902/2009-P.H. e outros- Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes (folhas 2/4) e de consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito o que faço com fulcro no artigo 269, III do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado de-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.
85. SOBREPARTILHA-939/2009-N.M.O. x C.C.S.- Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao recorrido para, querendo, contra arrazoar. Intimem-se. -Advs. JACINTO FELISBINO DA SILVA, ERNANI ANTONIO PIGATTO e MANOEL DE MELLO BORBA-.
86. REVISAO DE ALIMENTOS-1087/2009-L.S.F.L. e outro x J.L.F.L.- Defiro (folhas 146). O acordo foi celebrado para que o requerido passasse a pagar 1,2 salário mínimo e não 1,2 por cento do salário mínimo. Retifique-se e oficie-se novamente como requerido. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. EVELISE MIOTTO e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.
87. REVISAO DE ALIMENTOS-1233/2009-L.C.D. e outro x D.O.D.- Intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e ELMO SAID DIAS-.
88. ORDINARIA DE SEPARACAO-1374/2009-M.L.K. x A.F.P.B.K.- Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de conversão da separação em divórcio, bem como sobre os documentos juntados às folhas 217/257, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ADRIANO COELHO PARISI e ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA-.
89. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1396/2009-C.T. x A.B.- Sobre o cálculo apresentado, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS-.
90. CURATELA-1754/2009-A.F.Z.F. e outro x J.Z.F.- Intimem-se os requerentes, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifestem o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA-.
91. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1798/2009-W.C. e outros x S.J.C.- Devidamente notificada da renúncia de mandato dos procuradores constituídos pelo instrumento de folhas 06 (documento de folhas 116), bem como do prazo de que trata o artigo 45 do C.P.C., a parte exequente deixou de constituir novo procurador (certidão de folhas 119). A ausência de intimação pessoal não impede a extinção do processo por ausência de representação processual. Neste modo, com fundamento no artigo 13, I, c/c 267, IV do C.P.C., e ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o extinto sem resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade processual deferida à parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.
92. DIVORCIO CONSENSUAL-1879/2009-S.S.N. e outro- Intimem-se os requerentes, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifestem o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, HUGO CESAR MOLENA e TIAGO CORSO-.
93. REC. E DECL. DE DISS. DE UNIÃO ESTAVEL-2182/2009-C.A.S. x M.K.S.V. e outros- Intime-se a Advogada Dr.(a)GEORGIA SABBAG MALUCELLI, pelo DJ, para proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C. Não sendo atendida a determinação, expeça-se mandado de cobrança de autos com prazo de 24 horas para entrega, sob a mesma pena. Intimem-se. -Adv. -GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.
94. GUARDA COMPARTILHADA-2459/2009-F.A.J. x J.R.R.- Anote-se o instrumento de substabelecimento de folhas 45. No mais, cumpra-se, no que couber, a determinação de folhas 39. Intimem-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.
95. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-2511/2009-A.K. e outro x M.P.K. e outro- Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes (folhas 26/27) e de consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito o que faço com fulcro no artigo 269 III do C.P.C. Custas como de Lei. Após o trânsito em julgado de-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I. -Advs. MIGUEL OVERCENKO, MARGARETH ZANARDINI e ALUISIO CLEMENTINO SOARES-.
96. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2709/2009-J.B.D.S. e outros x J.F.D.S.- Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes (folhas 37/40) e de consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito o que faço com fulcro no artigo 269, III, do C.P.C. Custas e honorários como de lei. Após o trânsito em julgado de-se baixa na distribuição e archive-se. Desde logo, dispense o prazo recursal. P.R.I. -Advs. CRISTIANE SCHWANKA e SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZWSKI-.
97. DIVORCIO CONSENSUAL-2740/2009-C.V.G. e outro- Intime-se a Advogada Dr. (a)Maisea Goreti Lopes Sant Ana, pelo DJ, para proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C. Não sendo atendida a determinação, expeça-se mandado de cobrança de autos com prazo de 24 horas para entrega, sob a mesma pena. Intimem-se. -Adv. -MAISA GORETI LOPES SANT ANA-.
98. ALIMENTOS-2753/2009-A.G.B.H. e outros x A.H.-Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. JOSE ROBERTO BARBOSA-.
99. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2776/2009-D.F.G.O. x O.A.- Para localização do réu mediante busca junto a órgãos conveniados, intime-se a parte autora para informar o nº do CPF no prazo de cinco dias, e, se possível, a filiação respectiva. Intimem-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
100. GUARDA C/ REG.DE VISITAS-2880/2009-S.C.D.S. x P.O.B.- Previamente à citação por edital, INTIME-SE o autor para informar o CPF da ré, possibilitando a localização de seu endereço, junto aos órgãos conveniados. Intimem-se. -Adv. ILCEMARA FARIAS-.
101. REC. DE UNIAO EST. C/C DISS. DE SOC. DE FATO-2949/2009-E.F.B.P. x C.A.C.- Considerando que o feito versa sobre questão que admite transação com base no artigo 331 do C.P.C., designo audiência preliminar para o dia 15/08/2011, às 14 horas. As partes e seus procuradores devem comparecer ao ato, munidos de propostas concretas para uma possível composição amigável. INTIMEM-SE. -Advs. MARIA DE LOURDES FIDELIS e JORGE KUBRUSLY JUNIOR-.
102. MED. C. DE PROD. ANT. PROVAS-3110/2009-J.C.- Deve o autor no derradeiro prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, juntando a devida procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. MARCOS AURELIO ARAUJO GOMES-.
103. CAUT. BUSC. E APREENSAO-0000464-51.2010.8.16.0002-L.R.A.R. e outro x L.F.R.- Homologo o pedido em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise de mérito, fazendo-o com apoio no artigo 267, VIII, do C.P.C. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SIDNEY CORADASSI-.
104. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-0000699-18.2010.8.16.0002-R.M.B.S. x A.G.- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ALCEU GIESE-.
105. SEPARACAO CONSENSUAL-0001531-51.2010.8.16.0002-A.E.D.S. e outro-Intimem-se os requerentes para audiência de ratificação, no prazo de trinta dias, nos dias e horários previstos em Portaria, haja vista que a anterior foi realizada para a separação consensual. Intimem-se. -Adv. MARIZA SOUZA HILDERT-.
106. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-0001883-09.2010.8.16.0002-E.P.A. x O.W.P.A.- Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2011, às 14 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça e advogados pelo D.J. -Advs. DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ e FABIO VIEIRA DA SILVA-.
107. REVISAO DE ALIMENTOS-0002342-11.2010.8.16.0002-W.S.A. e outro x W.C.A.- Considerando que a parte requerida não se encontra representada nos

autos, tenho por desnecessária sua intimação. Sendo assim, defiro o pedido de folhas 44 e, com fundamento no artigo 267, VIII do C.P.C., julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte desistente, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as devidas baixas e anotações, arquivem-se. -Adv. SARA FRACARO-

108. DIVORCIO CONSENSUAL-0003010-79.2010.8.16.0002-A.L.M. e outro-Intimem-se os requerentes, por meio de seu procurador para que, no prazo de dez dias, manifestem o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguarde-se por trinta dias. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-

109. ORDINARIA DE SEPARACAO-0003369-29.2010.8.16.0002-M.T.Z. x S.V.C.- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ALI HADDAD-

110. ORDINARIA DE SEPARACAO-0004222-38.2010.8.16.0002-R.M.S. x E.C.D.M.S.- Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar réplica, no prazo de dez dias, manifestando-se sobre os documentos juntados com a contestação. Intimem-se. -Advs. DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA-

111. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0004230-15.2010.8.16.0002-V.C.A. x C.N.A. e outro- Estando as partes devidamente representadas por procurador com poderes para transigir, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo por elas celebrado e descrito na inicial, declarando o primeiro requerente exonerado do pagamento da pensão alimentícia aos demais requerentes. Por consequência, com fundamento no artigo 269, III, do C.P.C. julgo extinto o processo com resolução de mérito. Oficie-se na forma requerida no item 3 de folhas 65. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ORELIO DE OLIVEIRA-

112. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-0004279-56.2010.8.16.0002-S.F. x S.T.N.- Para análise do cabimento do recurso de embargos de declaração de folhas 558, certifique-se acerca da publicação do despacho proferido às folhas 556, voltando-me conclusos em seguida. Todavia, primando essencialmente pelo melhor interesse da menor, com relação às visitas da avó paterna, observa-se que, embora não seja parte legítima nos presentes autos sendo, provavelmente, esta convivência salutar para S., nada obsta que se fixe data e horário para os encontros. Intime-se, pois, a autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca das referidas visitas, indicando o melhor dia, horário, local e frequência em que devem ocorrer. Intimem-se. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE-

113. ALVARA JUDICIAL-0004902-23.2010.8.16.0002-G.K.C. e outros- Considerando que não há nenhuma medida urgente AGUARDE-SE a decisão do Tribunal acerca do conflito de competência. Intimem-se. -Advs. MARCIO KRUVWEWSKI e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-CUR.ESPECIAL-

114. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004985-39.2010.8.16.0002-A.N.A. e outro x V.A.- Com fundamento no artigo 284, parágrafo único do C.P.C. indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 inciso IV, do C.P.C. P.R.I. -Adv. MARCOS ELISSANDRO TESTA-

115. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0005245-19.2010.8.16.0002-J.D.B. e outro x A.A.S.-Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguarde-se por trinta dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ HECKE-

116. DIVORCIO CONSENSUAL-0005363-92.2010.8.16.0002-A.F. e outro- Analisando os autos para a prolação da sentença, bem como considerando o novo acordo firmado entre as partes, para o fim de divórcio, verifico a necessidade de baixá-lo em diligência a fim de INTIMAR os requerentes para audiência de ratificação no prazo de trinta dias, nos dias e horários previstos em Portaria. Intimem-se. -Advs. CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA e CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA-

117. ORDINARIA DE SEPARACAO-0005381-16.2010.8.16.0002-L.M.C.M. x R.D.S.M.- Primeiramente, tendo em vista a nova redação do artigo 226 § 6º da Constituição Federal intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em converter a ação de Separação em Divórcio, procedendo-se à necessária adequação, inclusive quanto ao instrumento procuratório, uma vez que foram outorgados específicos para separação. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-

118. ORDINARIA DE DIVORCIO-0005544-93.2010.8.16.0002-I.D.S. x V.P.D.S.- Diante do contido na petição inicial e considerando o teor da declaração de pobreza apresentada, DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA, QUE TAMBÉM INCIDE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único e 3º, V, da Lei 1.060/50. Oficie-se para informar a autora. Nos termos do CN 2.7.9 e seguintes, tendo em vista que inexistem elementos que contrariem a afirmação de carência do autor, caberá à Escrivania eventual impugnação. 2. Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo resposta, com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. AMIRA YOUSIFF NASR-

119. REVISAO DE ALIMENTOS-0005823-79.2010.8.16.0002-D.D.B. x L.D.D.S.B. e outro-Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-

120. SEPARACAO CONSENSUAL-0005824-64.2010.8.16.0002-S.R.G. e outro-Intimem-se os requerentes para audiência de ratificação no prazo de trinta dias, nos dias e horários previstos em Portaria. (TERÇAS, QUARTAS E QUINTAS FEIRAS DAS 13 HRS AS 14 HRS). Intimem-se. -Adv. CELSO FERREIRA GONÇALVES-

121. DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-0006228-18.2010.8.16.0002-M.A.J. x G.C.-Sobre a carta mandado

devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-

122. CAUT. BUSC. E APREENSAO-0007157-51.2010.8.16.0002-P.A.C. x D.G.S.- Prejudicada a análise do pedido de folhas 57, visto que o ferido de Páscoa já passou. Considerando o relatório de estudo juntado às folhas 48/53, indicando que a menor está bem adaptada no contexto avoengo, mantenho a decisão de folhas 46/47, sem prejuízo de nova análise após a maior instrução do feito e alterações da situação fática. Por outro lado, tendo em vista que é incontestado o direito da mãe em ter a filha em sua companhia e, mais do que isso, constitui a visitação interesse da própria criança, para quem a companhia materna é indispensável à sádua formação moral e psicológica, com base no poder cautelar fixo as visitas maternas aos domingos das 09 horas às 18 horas, no período de três meses, para que os laços possam se estreitar e a menor possa se adequar à nova realidade- com a entrega e devolução da menina pela avó paterna, ou outro parente de sua confiança, no lar materno- após esse período, será reanalisada a questão. O dia das mães, bem como aniversário da genitora deverão ser usufruídos com a homenagem; os demais períodos serão oportunamente analisados. CITE-SE a ré para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos, ficando advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela autora (C.P.C., artigos 285 e 319). EXPEÇA-SE CARTA. Sendo frustrada, EXPEÇA-SE mandado, fazendo-se constar o disposto no artigo 238, parágrafo único do C.P.C., segundo o qual as intimações dirigidas aos endereços informados na contestação serão presumidas válidas, cumprindo às partes a atualização dos respectivos endereços sejam eles provisórios ou definitivos. Intimem-se. Despacho II(folhas 66) Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR. e MANOEL GIOVANI ABELHA-

123. REVISAO DE ALIMENTOS-0007388-78.2010.8.16.0002-A.C.M. x A.C.M. e outro- Acolho a emenda à inicial. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Trata-se de revisional de alimentos com pedido de tutela antecipada. Considerando a ausência de maiores dados quanto à necessidade da alimentada antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino que seja a requerida citada para, querendo, oferecer resposta em quinze dias, advertida dos efeitos da revelia (artigo 319 do C.P.C.). Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto assinalado, voltem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. -Adv. IZABELLA ALONSO SOARES-

Curitiba, 13 de junho de 2011.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA
JUIZ DE DIREITO:JULIA CONCEIÇÃO M. DE ARAUJO FERREIRA SILVA

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 53/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0064 001293/2009
0082 000223/2010
ADBA CRISTINA HANNUCH 0074 002716/2009
ADILA GOUVEA 0101 006648/2010
ADONAI JASLUK 0010 003096/2003
ADRIANE FERNANDES 0053 002862/2008
ALESSANDRO AGNOLIN 0023 000118/2007
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0006 001747/2002
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0062 000987/2009
AMELIA MARIA CARMEN ZANCH 0015 001263/2006
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0069 002026/2009
ANA PAULA MYSCZUK 0066 001660/2009
ANDRE LUIS D ALCANTARA SC 0003 001524/1997
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0051 002360/2008
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0016 001417/2006
AURA GRUBE NERY DE LIMA 0025 000256/2007
AUREA DE OLIVEIRA NAVARRE 0071 002399/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0009 002542/2003
0058 000413/2009
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0096 005128/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0046 001659/2008
CAMILA ESMANHOTO 0044 001279/2008
CARLA CHRISTIAN BACKS MAN 0017 001868/2006
CARLOS MIGUEL VILLAR DE S 0097 005495/2010
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0026 000735/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0022 000114/2007
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0077 002864/2009
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0065 001630/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0043 000750/2008

CLAUDIO MARCELO BAIK 0085 000653/2010
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0042 000358/2008
 CLEUZA KEIKO HIGACHI 0004 001926/1997
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0077 002864/2009
 DAMASSO AIR GOMES 0050 002292/2008
 DANIEL DE OLIVEIRA GODOY 0031 002186/2007
 0047 001884/2008
 DANIEL GODOY JUNIOR 0041 003639/2007
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0032 002514/2007
 DARCI DOMINGUES 0028 001578/2007
 DAVID BELMIRO DA SILVA 0079 003263/2009
 DENISE TEREZINHA PETER PI 0002 000701/1996
 DIRCEU PERTUZATTI 0098 005566/2010
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0028 001578/2007
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0038 003129/2007
 EDILENE CRISTINA MARTINS 0008 003224/2002
 EDILSON LUIZ WARMLING FIL 0092 003305/2010
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0083 000614/2010
 ELISABETH ALFREDO FERREIR 0006 001747/2002
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0009 002542/2003
 0058 000413/2009
 ELIZABETH GUIMARÃES 0033 002638/2007
 EMILIANO GOMES DE BRITO 0030 001991/2007
 FABIANO LUIZ SEGATO 0100 006260/2010
 FABIO LOURENÇO BANA 0102 006913/2010
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0003 001524/1997
 FABIO XAVIER DA SILVA 0090 002467/2010
 FERNANDA CORDOVA BETTEGA 0032 002514/2007
 FERNANDO YONAH HONDA 0045 001301/2008
 0049 002285/2008
 GUSTAVO MORO SCIREA 0044 001279/2008
 HANY KELLY GUSSO 0069 002026/2009
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0063 001153/2009
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0020 003388/2006
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0004 001926/1997
 ISABEL SUELI MAGGI DOS AN 0014 000618/2006
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0072 002593/2009
 0073 002596/2009
 IZABELLA CRISTINA ALONSO 0024 000140/2007
 JACKSON TOZIN CENZI 0079 003263/2009
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0094 004244/2010
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0034 002648/2007
 JOAO CARLOS SILVEIRA 0035 002722/2007
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0015 001263/2006
 JONAS BORGES 0005 002803/2001
 JORGE BALBINO DA SILVA 0008 003224/2002
 JORGE LUIS FERREIRA DE AG 0007 002969/2002
 JOSE ORESTES DE C. DELIBE 0012 003364/2005
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0051 002360/2008
 JOSE VALTER RODRIGUES 0033 002638/2007
 0059 000568/2009
 0067 001711/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0099 005633/2010
 JUSSARA ROSA FLORES 0038 003129/2007
 KALIL JORGE ABBUD 0044 001279/2008
 KARINA C.DOMNGUES 0103 007058/2010
 KARIN KASSMAYER 0066 001660/2009
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0066 001660/2009
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0009 002542/2003
 0058 000413/2009
 KATIA REGINA LEITE 0018 002206/2006
 LEDA RAMOS MAY 0056 000055/2009
 LEILA CRUZ VIEIRA 0068 001792/2009
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0055 003017/2008
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0044 001279/2008
 LIRIAM SEXTO BRUSCH 0029 001940/2007
 0031 002186/2007
 0041 003639/2007
 0047 001884/2008
 LOURDES BERNARDETE BELTRA 0048 002109/2008
 LUCIANA CALVO WOLFF 0072 002593/2009
 0073 002596/2009
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0080 003953/2009
 MARCO NOGUEIRA 0021 003393/2006
 MARIA ALICE ROSS 0077 002864/2009
 MARLY BORGES DOMINGUES 0016 001417/2006
 MARLY DE CASSIA M.FRANCA 0076 002795/2009
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0013 000592/2006
 MAXIMILIAN ZEREK 0037 003046/2007
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0048 002109/2008
 MINISTERIO PUBLICO DO PAR 0002 000701/1996
 MONICA PERLINGEIRO BELTRA 0024 000140/2007
 MURILO DUARTE COSTA CORRE 0056 000055/2009
 NEGIA ARVELINO DA SILVA 0060 000643/2009
 NEITON MYRTON PRIEBE 0019 003235/2006
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0072 002593/2009
 0073 002596/2009
 NILZA SALLETE FERREIRA PI 0038 003129/2007
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0010 003096/2003
 NUREDIN AHMAD ALLAN 0061 000727/2009
 PATRICIA LISE 0045 001301/2008
 0049 002285/2008
 PAULO CESAR BULOTAS 0036 002962/2007
 PAULO CESAR DE SIQUEIRA C 0054 002935/2008
 PAULO ROBERTO BURMESTER M 0089 002413/2010
 PAULO ROBERTO SILVA LARA 0059 000568/2009
 0067 001711/2009
 PAULO SERGIO GUEDES 0023 000118/2007
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0095 004729/2010

PLINIO ALOISIO BACH 0052 002464/2008
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0088 001214/2010
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0081 003959/2009
 Priscila Wicthoff Neves 0009 002542/2003
 0058 000413/2009
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0086 000731/2010
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0011 001144/2005
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0034 002648/2007
 REGINA EUGENIA ARAUJO GAR 0039 003164/2007
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0014 000618/2006
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0057 000069/2009
 RITA DE CASSIA WICHTHOFF N 0009 002542/2003
 0058 000413/2009
 ROBSON ANTONIO GALVAO DA 0026 000735/2007
 RODRIGO BARRETO 0093 003588/2010
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 0036 002962/2007
 ROMY CARRARO BARBOSA 0070 002263/2009
 ROSANA CRISTINA KRUPP 0027 001259/2007
 ROSIANE FOLLIADOR ROCHA E 0104 007136/2010
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0033 002638/2007
 SARAH MARTINS 0007 002969/2002
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0066 001660/2009
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0040 003609/2007
 SERGIO NADIR MASCHIO 0001 001302/1991
 SIBHELLE K. NASCIMENTO ME 0075 0002740/2009
 SORAYA FALTIN 0078 002938/2009
 TAMARA ENKE 0091 002848/2010
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0069 002026/2009
 0084 000627/2010
 TANIA REGINA FELIPIM 0105 007288/2010
 TATIANA HELENA ADAM 0023 000118/2007
 VALMIR TEIXEIRA 0011 001144/2005
 VANESSA CAPELI PEREIRA 0019 003235/2006
 VINICIUS WAGNER MATIAS 0087 001187/2010
 WLANETE CASSIANO DE BARRO 0076 002795/2009

- EXECUCAO DE ALIMENTOS-1302/1991-A.O.M. x S.B.D.S.M.R.-
 1.Retifiquem-se registros e autuação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, lá fazendo constar a presente demanda como sendo REVISIONAL DE ALIMENTOS.
 2.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte autora, por mais de 30 (trinta) dias, a qual, intimada por edital (fl. 22), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas (CPC. art. 267, §1º). 3.Custas na forma da lei. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Adv. SERGIO NADIR MASCHIO-.
- INVESTIGACAO PATERNIDADE-701/1996-T. J. Z. e outro x A. L. N. -A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ e MINISTERIO PUBLICO DO PARANA-.
- SEPARACAO JUDICIAL-1524/1997-A.L.L. x C.R.A.L.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. ANDRE LUIS D ALCANTARA SCHMITT e FABIO MICHAEL MOREIRA-.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-1926/1997-A.C. x H.J.- 1.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte exequente, por mais de 30 (trinta) dias, a qual, intimada por edital (fl. 81), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas (CPC, art. 267, § 1º). 2.Custas pela parte exequente. 3.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA BANADOS e CLEUZA KEIKO HIGACHI-.
- SEPARACAO CONSENSUAL-2803/2001-R.M.S. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. JONAS BORGES-.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-1747/2002-P.J.B. e outro x J.D.B.- 1.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte exequente, por mais de 30 (trinta) dias, a qual, intimada por edital (fl. 72), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas (CPC, art. 267, § 1º). 2. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em RS 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa.Entretanto, determino seja sobrestada sua condenação até e se, dentro em cinco (05) anos, o executado comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do exequente, a teor do disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.
- INVESTIGACAO PATERNIDADE-2969/2002-M. L. M. Ç. A. e outro x R. G. -A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. JORGE LUIS FERREIRA DE AGUIAR e SARAH MARTINS-.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-3224/2002-K.A.F.G. e outro x A.F.G.- 1.Considerando a inércia da parte exequente, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fl. 61), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA esta execução, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3.Custas pela parte exequente, dispensada sua exigibilidade ante o deferimento do benefício da justiça gratuita concedido à fl. 23, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

4.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. -Advs. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA e JORGE BALBINO DA SILVA.-

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2542/2003-E.M.B.B. e outros x R.L.B.- 2. Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pleito formulado à fl. 299, requerendo o que entende de direito de forma clara, concisa e específica. -Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, Priscila Wichtoff Neves Dias e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.-

10. CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVIS.-3096/2003-M.M.N. x E.N.- Inexistindo outras provas a serem produzidas neste feito, declaro encerrada a fase instrutória. 2. Por conseguinte, fixo o prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, para que os contedores ofertem alegações finais por memoriais, ressaltando que a carga dos autos terá início com a parte autora. 3. Decorrido o lapso temporal assinalado, abra-se vista do processo a Dra. Promotora de Justiça para parecer de mérito. 4.Em seguida, à conta e preparo. 5. Ato contínuo, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e ADONAI JASLUK.-

11. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1144/2005-A.M.S. x M.L.- 1. Dê-se ciência às partes acerca da devolução dos autos a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como digam sobre eventual julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 572646-5/03.-Advs. VALMIR TEIXEIRA e REGINA APARECIDA CAMPOS.-

12. CONVERSAO DE SEPARACAO EM DIVORCIO-3364/2005-M.M.G.C.R. x V.A.F.R.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. JOSE ORESTES DE C. DELIBERATO.-

13. AFASTAMENTO DO LAR-592/2006-S.R.C. x A.B.L.- Diante do teor da certidão de fl. 38, expeça-se edital de intimação da requerente, com prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Adv. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.-

14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-618/2006-R.A.C. x B.M.D.A.C. e outros- 1. Inobstante o pleito de desistência formulado à fl. 129, certo é que da procuração de fl. 09 não constam poderes específicos para desistir, razão pela qual não pode ser acolhido. 2. A fim de tentar solucionar a presente demanda, contudo, oficie-se ao INSS, com prazo de 10 (dez) dias, para que informe quanto a eventual notícia de falecimento do Sr. R.A.C, enviando a este Juízo, em caso positivo, cópia da respectiva certidão de óbito. O ofício deve ser encaminhado pelo Sr. Oficial de Justiça, por se tratar de processo afeto à meta nº 02 do CNJ. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA e ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS.-

15. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-1263/2006-R.C. e outro- Considerando que restou inexistosa a tentativa de intimação pessoal do requerente R C através de carta com Aviso de Recebimento, intime-se-se-o por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie o andamento do feito em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI.-

16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1417/2006-M.V.B.S. e outros x L.W.F.S.- 1.Considerando a inércia da parte autora, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fl.34), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do requerido, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. -Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e MARLY BORGES DOMINGUES.-

17. ACAO DE ALIMENTOS-1868/2006-E.L.R.P.R. e outro x P.F.V.P.R.- 1.Considerando a inércia da parte autora, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fl.50), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3.Custas pela parte autora. 4.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR.-

18. ACAO DE ALIMENTOS-2206/2006-L.S.Z. x M.H.Z.- 1.Considerando a inércia da parte autora, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fl. 76), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3.Custas pela parte autora, dispensada sua exigibilidade ante o deferimento do benefício da justiça gratuita concedido à fl. 51, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 4.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. - Adv. KATIA REGINA LEITE.-

19. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3235/2006-E.C. x S.D.S.T.C.- 1.Considerando a inércia da parte autora, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fl.140), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3.Condenno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da requerida, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. NEITON MYRTON PRIEBE e VANESSA CAPELI PEREIRA.-

20. DECLARATORIA SOCIEDADE FATO-3388/2006-A.J.R. x R.F.R. e outro- 1.Considerando a inércia da parte autora, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fl. 98), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3.Custas pela

parte autora. 4.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. -Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.-

21. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-3393/2006-A.M. e outro- 1.Considerando a inércia dos autores, mesmo devidamente intimados por carta com AR (fls.31/32), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3.Custas pelos requerentes. 4.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. -Adv. MARCO NOGUEIRA.-

22. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-114/2007-J. L. D. L. e outro x S. L. D. A. L. -A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

23. SEPARACAO JUDICIAL-118/2007-L.R.B. x R.M.B.- 1. Julho, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo (em fase de cumprimento de sentença), com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso III, cumulado com o artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diante do acordo entabulado pelo patrono da autora e o executado às fls. 296/297, objetivando o pagamento integral do débito. 2.Custas na forma da lei. arquivem-se. 3. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e -Advs. PAULO SERGIO GUEDES, ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM.-

24. GUARDA E RESPONS. C/C TUTELA ANTECIPADA.-140/2007-J.F.R. x S.F.R. e outro- 1.Considerando a inércia da parte autora, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fl. 48), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3.Custas pela parte autora. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. -Advs. IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES e MONICA PERLINGEIRO BELTRAME.-

25. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-256/2007-M.S.M. x S.M.M.A. e outros- 1.Considerando a inércia da parte autora, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fls.42), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3.Custas pela parte autora, dispensada sua exigibilidade ante o deferimento do benefício da justiça gratuita concedido à fl. 21, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 4.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. -Adv. AURA GRUBE NERY DE LIMA.-

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-735/2007-M.J.K. e outro x M.J.K.N.- 1.Ante o julgamento do agravo de instrumento nº 604.577-4 (fls. 355/370), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, observando, desde já, o teor do item "8" de fl. 310.-Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA.-

27. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1259/2007-E.S. x A.C.S.- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.Considerando a inércia da parte autora, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fl. 51), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 3. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4.Custas pela parte autora, dispensada sua exigibilidade ante o deferimento do benefício da justiça gratuita concedido nesta oportunidade, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 5.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. -Adv. ROSANA CRISTINA KRUPP.-

28. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1578/2007-M.I.O. x J.A.- 25.Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por M.I.O. em face de J.A., para o fim de: reconhecer a união estável havida entre eles no período compreendido entre abril de 1997 e novembro de 2006, bem como decretar sua dissolução; atribuir a guarda e responsabilidade de H.C.O.A. e J.A.J à requerente, fixando visitas livres ao pai, ora réu; determinar a partilha do imóvel objeto da matrícula nº 7.796, registrado perante a 1ª Circunscrição de Curitiba/PR (fls. 16/17), na proporção de 18,965% para a Sra. M.I. e 54,135% para o Sr. J (correspondente a 18,965% da parte comunicável acrescida de 35,17% da parte incomunicável), com a ressalva constante do item "21" da fundamentação em relação a parte restante (26,9%), sobre a qual ainda pende financiamento a ser quitado em prestações mensais. 26.Oportunamente, expeça-se o competente formal de partilha, se o caso, observando o disposto pelo § 2o, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, com a intimação da Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. 27. Levando em conta que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos reais), com fulcro no disposto pelos artigos 20, § 4o, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 28.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. -Advs. DARCI DOMINGUES e EDEMAR FRITZ JUNIOR.-

29. SEPARACAO DE CORPOS-1940/2007-V.C.R.T. x N.F.F.T.- . Julho, por sentença, em consonância com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 808, inciso III, da legislação referida, considerando a sentença prolatada em data de hoje nos autos principais, sob nº 1884/2008, em apenso. 2. Por conseguinte, julgo cessados os efeitos do decisório de fl. 24, por intermédio do qual foi liminarmente deferida a separação de corpos dos litigantes. 3.Custas na forma da lei. 4.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se -Adv. LIRIAM SEXTO BRUSCH.-

30. ACAO DE ALIMENTOS-1991/2007-E.L.A.R. x G.S.R.- 1.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte autora, por mais de 30 (trinta) dias, a qual, intimada por edital (fl. 31). deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas (CPC, art. 267, § 1o). 2.Custas na forma da lei, tendo em vista que a parte autora deixou de juntar declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho, apta a autorizar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. EMILIANO GOMES DE BRITO-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISIONAI-2186/2007-N.F.F.T. x V.C.R.T.- 1. Julgo, por sentença, em consonância com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 808, inciso III, da legislação referida, considerando a sentença prolatada em data de hoje nos autos principais, sob nº 1884/2008, em apenso. 2. Por conseguinte, julgo cessados os efeitos do decisório de fls. 54/56, por intermédio do qual foram liminarmente deferidos alimentos provisionais à autora. 3. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 44. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Advs. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR e LIRIAM SEXTO BRUSCH-.

32. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2514/2007-E.J.C. e outro x E.L.J.C. e outro- Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E. J. C. e B. de S. J. C. em face de E. L. J. C. e P. M. de S. F. e, de consequência, concedo a guarda do infante G. F. C. aos avós paternos. Lavre-se termo. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Advs. FERNANDA CORDOVA BETTEGA e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

33. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2638/2007-M.E.C. e outro x C.A.B.O.- 1.Homologo, por sentença, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acerca da paternidade de M.E e da pensão alimentícia em seu favor, celebrado entre as partes às fls. 47/52 e 54 destes autos, ratificado à fl. 57, e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil respectivo, para que seja anotado, no assento de nascimento da requerente, o patronímico paterno, passando a se chamar M.E.C.B.D.O, filha de M.D.S.C e C.A.B.D.O, bem como incluir os nomes dos avós paternos, G.B.D.O e L.M.V. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 4. Sem custas pela requerente, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 26. Condeno o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, tendo em vista que não acostou aos autos declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho, apta a autorizar a concessão daquele benefício. 5. Cumprido o item '2' supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, ELIZABETH GUIMARÃES e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA-.

34. DIVORCIO JUDICIAL-2648/2007-V.L.P. x C.A.S.P.- 10. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de decretar o divórcio do casal V.L.P e C.A. S.P e declarar dissolvido o vínculo conjugal. 11.Quanto ao uso do patronímico do marido, a despeito de ser uma opção da divorcianda (L.D., art. 17, § 2º), mas não tendo ela se insurgido contra a pretensão do autor, determino que volte a assinar o nome de solteira, ou seja, C.A.S. 12.Não foram adquiridos, na constância do matrimônio, bens passíveis de partilha. 13. Nada há que se estabelecer acerca de guarda e responsabilidade, direito de visita e alimentos, porquanto os filhos advindos da união já atingiram a maioridade, consoante se depreende das certidões de nascimento encartadas às fls. 50/51. 14.Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. 15.Condenno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

35. SEPARACAO JUDICIAL-2722/2007-E.A.B.C. x J.P.C.- 1.Considerando a inércia da parte autora, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fl. 46), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora. 4.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA-.

36. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-2962/2007-A.B.L. x S.R.C.- Os documentos aptos a comprovar o estado civil da requerida já foram juntados com a contestação de fls. 59/64 (certidões de casamento e de óbito do marido às fls. 66/67). 2. Cumprido o despacho exarado em data de hoje no processo apenso nº 592/2006, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

37. ACAO DE ALIMENTOS-3046/2007-H.G.R. e outro x J.P.R.- 1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte autora, por mais de 30 (trinta) dias, a qual, intimada por edital (fl. 36), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas (CPC, art. 267, § 1º). 2. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 15/16

3.Destarte, oficie-se ao órgão empregador do Sr. J., a fim de que sejam cessados os descontos referentes à pensão alimentícia. 4.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de fazê-lo em relação aos honorários advocatícios, considerando que a parte adversa não constituiu procurador nos autos. 5.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. MAXIMILIAN ZEREK-.

38. AFASTAMENTO DO LAR-3129/2007-S.O. x L.M.J.O.- 1.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto, considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 155/157 e 164/165 do processo principal autuado sob nº 659/2008, em apenso. 2. Por consequência, julgo cessada a eficácia da cautelar de separação de corpos liminarmente deferida à fl. 29, bem como revogo referido decisório no que se refere à atribuição da guarda e responsabilidade de L e R ao genitor. 3. Custas na forma da lei. 4.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, EDENAN MARTINEZ BASTOS e JUSSARA ROSA FLORES-.

39. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA-3164/2007-A.B.S. x M.Q.D.S.- 1.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto, considerando o acordo realizado entre as partes nos autos principais sob nº 1735/2009, em apenso, devidamente homologado por sentença. 2.Indefiro o pedido de carga dos autos formulado à fl. 96, tendo em vista que o subscritor do petição não logrou comprovar que representa os interesses da autora nestes autos, porquanto a advogada substabelecete de fl. 99 não tem poderes para atuar nesta específica Medida Cautelar Preparatória. 3. Custas na forma da lei. 4.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA-.

40. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3609/2007-S.R.L.S. x L.I.C.- 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita 2.Considerando a inércia da parte autora, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fl.34), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 3.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4.Custas pela parte autora, dispensada sua exigibilidade ante o deferimento do benefício da justiça gratuita concedido nesta oportunidade, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 5.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.

41. SEPARACAO JUDICIAL-3639/2007-N.F.F.O.T. x V.C.R.T.- Julgo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto, considerando a sentença prolatada nos autos nº 1884/2008, em apenso. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 41. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e LIRIAM SEXTO BRUSCH-.

42. ACAO DE ALIMENTOS-358/2008-G.S.G. e outros x E.L.G.- 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.Considerando a inércia da parte autora, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fl. 25), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 3.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4.Custas pela parte autora, dispensada sua exigibilidade ante o deferimento do benefício da justiça gratuita concedido nesta oportunidade, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 5.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

43. DIVORCIO JUDICIAL-750/2008-M.J.M. x J.C.M.- 11. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de decretar o divórcio do casal M.J.M e J.C.M e declarar dissolvido o vínculo conjugal. 12.Considerando que o autor não se manifestou contrariamente a continuidade do nome de casada pela ré, deixo de determinar que ela volte a assinar seu nome de solteira. 13.Não foram adquiridos, na constância do matrimônio, bens passíveis de partilha. 14.Nada há que se estabelecer acerca de guarda e responsabilidade, direito de visita e alimentos, eis que tais questões serão analisadas em procedimentos específicos a serem ajuizados segundo o interesse das partes. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. 16. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 17. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

44. ACAO DE ALIMENTOS-0000006-05.2008.8.16.0002-E.J.B. e outro x R.B.- Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue com a sentença de fls. 75/82 e o acórdão de fls. 208/211, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, CAMILA ESMANHOTO, GUSTAVO MORO SCIREA e KALIL JORGE ABOUD-.

45. SEPARACAO DE CORPOS-1301/2008-J.B.M. x R.M.- 1. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto, considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 94/97 do processo principal autuado sob nº 2285/2008, em apenso. 2. Por consequência, julgo cessada a eficácia da cautelar de separação de corpos liminarmente deferida às fls. 37/38, bem como revogo referido decisório no que se refere à atribuição da guarda e responsabilidade de W (a filha J já atingiu

a maioria civil - fl. 20) ao genitor. 3. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 25. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se -Advs. PATRICIA LISE e FERNANDO YONAH HONDA.-

46. SEPARACAO JUDICIAL-1659/2008-I.T.F.C. x A.F.C.- 1.Considerando a inércia da parte autora, mesmo devidamente intimada por carta com AR (fl. 25), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora, dispensada sua exigibilidade ante o deferimento do benefício da justiça gratuita concedido à fl. 43, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.-

47. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1884/2008-V.C.R.T. e outro- 3.Observadas que foram todas as formalidades legais e tendo em vista a impossibilidade de reconciliação, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fl. 253), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 217 e verso, firmado pelas partes em audiência de conciliação, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento, ao tempo em que também homologo a partilha do patrimônio comum. 4.Volte a divorcianda a assinar o seu nome de solteira, ou seja, N.F.F.O. 5.Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e o competente formal de partilha, observando o disposto pelo § 2º, do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, intimando previamente a Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 7.Custas na forma avençada. 8.Cumprido o item "5" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Advs. LIRIAM SEXTO BRUSCH e DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR.-

48. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2109/2008-N.G.F. e outro x M.A.M.- 1. N.G.F, representado por sua genitora A F requer seja antecipadamente fixada pensão alimentícia em seu favor, a ser devida pelo requerido M.M, diante do resultado positivo do exame de DNA realizado nesta demanda de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, cujo laudo se encontra acostado às fls. 78/81. Posto Isto. 2. Examine, nesta oportunidade, tão somente o pedido de tutela antecipada. Como se vê, objetivam-se sejam arbitrados alimentos provisórios em prol do requerente, no importe de 05 (cinco) salários mínimos mensais, a fim de suprir as suas necessidades básicas e adequar-se à situação financeira das partes. 3. Sabe-se que o dever alimentar decorre do parentesco ou da obrigação efetiva do devedor, consubstanciado nas normas dos artigos 1566 (inc. III), 1694 e 1740 (inc. I), todos do Código Civil. Com efeito, muito embora a situação presente neste feito não se enquadre, in totum, em nenhuma das normas supracitadas, verifica-se que ao se submeterem espontaneamente ao exame de alelos de DNA, as partes obtiveram resultado positivo, cujo laudo expressamente atesta a '(...) existência de vínculo genético entre os dois indivíduos. Tais observações confirmam a hipótese do Senhor M.A.M. ser de fato o pai biológico de N.G.F. (...) (fl. 79, sic), decorrendo daí os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada pretendida. Ora, a verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput) nada mais é do que um juízo de certeza, de efeitos processuais provisórios, sobre os fatos em que se fundamenta a pretensão, em razão de inexistência de qualquer motivo em sentido contrário. Em suma, deve-se ter presente, para antecipar-se a tutela, constatar realmente a verossimilhança, à luz de prova inequívoca, isto é, com o convencimento -ao que tudo está a indicar - que a parte autora tem efetivamente razão e, por isso, com apreciável margem de segurança, antecipar-se os efeitos da sentença final. Assente-se que, de uma leitura ao presente processo, bem como aos documentos que o instruem, verifica-se que a paternidade atribuída ao requerido encontra respaldo nas provas até então produzidas, decorrendo daí o dever alimentar, mesmo que provisoriamente. Demais disso, também presente se faz o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 273, inc. I), inserido no caráter alimentar da prestação desejada, máxime ante as aduzidas dificuldades que vem enfrentando a genitora do suplicante para suprir as necessidades básicas do filho. 4. Assim, preenchidos os pressupostos do artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da sentença no caso dos autos. 5. Por outro lado, necessário não olvidar que os alimentos provisórios devem ser fixados em função dos recursos da pessoa obrigada e das necessidades daquele que os reclama, segundo a regra geral do artigo 1694, § 1º, do Código Civil, não devendo ser fonte de enriquecimento do beneficiário. Com efeito, certo é que existem elementos precisos nos autos a evidenciar que o réu tenha condições financeiras de arcar com o valor postulado na peça exordial, devendo prevalecer o princípio da razoabilidade na fixação do quantum alimentar. 6.Do exposto, anticipo os efeitos da tutela e, de consequência, fixo alimentos provisórios em favor do infante no importe correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem devidos pelo requerido, todo dia 05 (cinco) de cada mês. Dê-se ciência às partes. 7. Nada obstante isso, fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que os litigantes esclareçam acerca das provas que ainda pretendem produzir quanto pedido de alimentos, bem como quanto ao interesse em designação de audiênc unicamente para tentativa conciliatória. 8. Oportunamente, voltem conclusos. 9. Intimem-se e dê-se ciência à Dra. Promotora de Justiça. -Advs. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI e MIGUEL ANGELO RASBOLD.-

49. DIVORCIO DIRETO-2285/2008-R.M. x J.B.M.- 1. Diante do teor de fls. 94/97 retifique-se a autuação, lá fazendo constar a demanda como DIVÓRCIO CONSENSUAL, bem como ambas as partes no polo ativo do feito. Comunique-se ao Cartório Distribuidor para os devidos fins. 2. Fixo, em prorrogação, o prazo de 10 (dez) dias a fim de que as partes cumpram o determinado no item "2" do despacho proferido em audiência (fl. 89). 3. No mesmo lapso temporal, na hipótese de o

veículo VW/Santana (placa LZV) ainda ser objeto de alienação fiduciária em garantia, esclareçam quem ficará responsável pelo pagamento das parcelas vincendas do financiamento. 4. Por fim, complementem a cláusula acerca da pensão alimentícia em favor da divorcianda, mesmo sendo ela temporária, no que diz respeito à data e à forma do pagamento. 5. Nada obstante isso, intimem-se os requerentes para que compareçam em cartório e ratifiquem os termos do acordo entabulado (fls. 94/97). -Advs. FERNANDO YONAH HONDA e PATRICIA LISE.-

50. RESTAURACAO AUTOS DIVORCIO-2292/2008-G.A.O.L. x A.B.L.- 1.Considerando a inércia dos requerentes, mesmo devidamente intimados por carta com AR (fls. 25/26), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3.Custas na forma da lei. 4.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. DAMASSO AIR GOMES.-

51. REC. E DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALIMENTOS-2360/2008-M.N.F. x A.P.J.- 22.Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim tão somente de reconhecer a união estável havida entre A.P. e M.N.F. no período compreendido entre fevereiro de 2000 e 14 de julho de 2006. 23.Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, §4, Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa, em que houve dilação probatória, tudo a ser arcado na proporção de 40% (quarenta por cento) pela autora, e 60% (sessenta por cento) pelo requerido compensando-se, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, relativamente à requerente. 24. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e JOSE PEREIRA DE MORAES NETO.-

52. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2464/2008-B.S. x A.L.C.- 1. B.S, representado por sua genitora S.S, requer seja antecipadamente fixada pensão alimentícia em seu favor, a ser devida pelo requerido Á.L.C, diante do resultado positivo do exame de DNA realizado no curso desta demanda de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. POIS BEM, Examine, nesta oportunidade, tão somente o pedido de tutela antecipada. Como se vê da exordial, objetiva-se sejam arbitrados alimentos provisórios em prol do requerente, no importe de 04 (quatro) salários mínimos vigentes, a fim de suprir as suas necessidades básicas e adequar-se à situação financeira das partes. Sabe-se que o dever alimentar decorre do parentesco ou da obrigação efetiva do devedor, consubstanciado nas normas dos artigos 1566 (inc. III), 1694 e 1740 (inc. I), todos do Código Civil. Com efeito, muito embora a situação presente nesta causa não se enquadre, in totum, em nenhuma das normas supracitadas, verifica-se que ao se submeterem espontaneamente ao exame de alelos de DNA, as partes obtiveram resultado positivo, cujo laudo expressamente conclui pela condição de INCLUSÃO DE PATERNIDADE de Á.L.C.S em relação a B.S, com uma PROBABILIDADE DE PATERNIDADE de 99,999986% (fl. 34, sic), decorrendo daí os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada pretendida. Ora, a verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput) nada mais é do que um juízo de certeza, de efeitos processuais provisórios, sobre os fatos em que se fundamenta a pretensão, em razão de inexistência de qualquer motivo em sentido contrário. Em suma, deve-se ter presente, para antecipar-se a tutela, constatar realmente a verossimilhança, à luz de prova inequívoca, isto é, com o convencimento - ao que tudo está a indicar - que a parte autora tem efetivamente razão e, por isso, com apreciável margem de segurança, antecipar-se os efeitos da sentença final. Assente-se que, de uma leitura ao presente processo, bem como aos documentos que o instruem, verifica-se que a paternidade atribuída ao requerido Á L C encontra respaldo nas provas até então produzidas, decorrendo daí o dever alimentar, mesmo que provisoriamente. Demais disso, também presente se faz o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 273, inc. I), inserido no caráter alimentar da prestação desejada, máxime ante as aduzidas dificuldades que vem enfrentando a genitora do suplicante para suprir as necessidades básicas do filho. Assim, preenchidos os pressupostos do artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da sentença no caso dos autos. Por outro lado, necessário não olvidar que os alimentos provisórios devem ser fixados em função dos recursos da pessoa obrigada e das necessidades daquele que os reclama, segundo a regra geral do artigo 1694, § 1º, do Código Civil, não devendo ser fonte de enriquecimento do beneficiário. Frise-se que, até agora, não existem elementos sobre os ganhos do alimentante, tampouco indícios de sua capacidade financeira, o que será melhor analisado quando da dilação probatória. Consta dos autos apenas a informação de que o requerido é empresário (fl. 03). Do exposto, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional e, de consequência, fixo alimentos provisórios em favor do menino no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, atualizado anualmente pelo índice IGP/FGV, a serem pagos pelo réu mediante depósito na conta bancária indica à fl. 31 e por ele devidos a partir da citação. -Adv. PLINIO ALOISIO BACH.-

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2862/2008-B.N.V. e outro x R.V.- Diante do contido à fl. 27, intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta com AR, bem como através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. -Adv. ADRIANE FERNANDES.-

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2935/2008-L.S.P.M. x M.N.M.N.- Diante do contido à fl. 48, intime-se a parte exequente, pessoalmente, por carta com AR, bem como através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. -Adv. PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO.-

55. DIVORCIO JUDICIAL-3017/2008-M.S.R. x A.C.R.- 1. Antes de determinar a citação por edital da parte requerida, mister sejam esgotadas todas as tentativas de localização do seu paradeiro, viabilizando, assim, eventual citação pessoal. Portanto, oficie-se aos órgãos abaixo referidos, solicitando informações sobre o atual endereço do requerido: - Receita Federal: - Copel; - Detran; - Oi; - Tim Celular: - Vivo; - Claro; - GVT. 2. Com as respostas, diga a parte autora. 3. Intimem-se. -Adv. LIGIA FRANCO DE BRITO.

56. EXONERACAO DE ALIMENTOS-55/2009-D.J.C. x M.D.C.C. e outro- Em face do exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e, no mérito, julgo procedente o pedido, para o fim de exonerar o requerente em definitivo da obrigação de prestar alimentos a seus filhos M. D. C. C. e C. M. C. C., a partir de 31.08.09 - data do comparecimento dos requeridos aos autos (citação - art. 13, lei nº 5.478/68) extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, II do CPC. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista baixa complexidade da causa e a desnecessidade de instrução, com fulcro nos artigos 20, §4º e 26, caput do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LEDA RAMOS MAY e MURILO DUARTE COSTA CORREA.

57. DIVORCIO CONSENSUAL-69/2009-B.W.S. e outro- 3.Observadas que foram todas as formalidades legais e tendo em vista a impossibilidade de reconciliação, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 32/33), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 02/04 e 29, ratificado à fl. 23, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 4.A divorcianda não adotou o patronímico do marido na ocasião do matrimônio. 5.Averbe-se no Registro Civil. 6.Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 7.Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 15. 8.Cumprido o item "5" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-413/2009-R.L.B. x E.M.B.B.- 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 59/68), em seu efeito devolutivo (GPC, art 520, II). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, ao Ministério Público. 4. Em seguida, eneaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES, ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI e Priscila Wichtoff Neves Dias.

59. ACAO DE ALIMENTOS-568/2009-V.F.G. e outros x C.A.G.- 1.Diante do contido à fl. 622, certifique-se se houve resposta ao ofício de fl. 607. 2.V. F. G. e G. F. G., qualificadas nos autos, opuseram embargos de declaração (fls. 525/528) em face da decisão interlocutória proferida à fl. 523, afirmando que nela há contradição, pois o indeferimento do pleito de fls. 506/508 - no qual as autoras buscavam o ressarcimento, pelo embargado, de 50% (cinquenta por cento) da quantia despendida por sua representante legal na compra de material escolar - restou motivado em "equivoco", pelo fato de que a execução de alimentos provisórios deveria ser discutida em autos próprios. Portanto, alegam as embargantes que, nada obstante a revogação, pela Segunda Instância, da decisão que fixou pensão provisória no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu (fls. 59/60), persistiu o dever do Sr. C. A. em arcar com os valores pertinentes ao pagamento das mensalidades escolares e dos planos de saúde, inclusive aqueles relacionados à prestadora de serviços emergenciais Ecco Salva. Entendem, por isso, que, na ausência de título judicial a ser executado, não haveria razão para se remeter a questão a procedimento autônomo. Pedem, ao final, o acolhimento dos aclaratórios para que, sanado o indigitado vício, seja dado trânsito incidental ao pedido de fls. 506/508. POIS BEM, Da leitura aos embargos de declaração observa-se que as embargantes desejam apenas a modificação do decisório prolatado, sob o argumento de que nele há contradição Contudo, ao contrário do aduzido, nenhum vício acomete a decisão. Com efeito, muito embora tenha sido modificada a decisão que concedeu, inaudita altera pars, alimentos provisórios, certo é que os decisórios proferidos no bojo do Agravo de Instrumento n.º 596.117-1 (tanto a liminar de fls. 162/165 quanto o Acórdão de fls. 623/634) constituem, sim, títulos judiciais passíveis de execução. Saliente-se, aliás, que à época da deliberação atacada (02.03.2010 - fl. 523) já havia se dado o julgamento do referido recurso (em 13.01.2010 - fl. 629), a autorizar, portanto, a execução provisória do valor nele expressamente delimitado ("Nesse entendimento meu voto é no sentido de ser provido o recurso, para o fim de manter os alimentos por ele devido as ora Agravadas no valor correspondente a R \$ 970, 95 (como indicado pelo ora Agravante), para pagamento de escola, plano de saúde e Ecco Salva" - in verbis). 3. Destarte, por tais razões, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito rejeito-os. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e PAULO ROBERTO SILVA LARA.

60. GUARDA E RESPONSABILIDADE-643/2009-J.S.-Levando em conta que a requerente deixou de atender a deliberação de fl. 16, embora tenha sido intimada para fazê-lo há mais de 01 (um) ano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. 2.Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 13. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. NEGIA ARVELINO DA SILVA.

61. SEPARACAO CONSENSUAL-727/2009-S.A.D.S. e outro- Julgo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,

tendo em vista que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, o instituto da Separação Judicial foi excluído do ordenamento jurídico pátrio, restando como hipótese viável para a dissolução do vínculo conjugal tão somente o Divórcio Judicial. Não se olvide, ademais, que embora devidamente intimados a promoverem os atos e procedimentos necessários ao regular trâmite da causa há mais de 06 (seis) meses, os requerentes permaneceram inertes, conforme se vê às fls. 25/26, fazendo presumir que não mais têm interesse na solução do litígio. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. NUREDIN AHMAD ALLAN; ANDERSON PRERES DA SILVA

62. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-987/2009-L.C.T.S. e outro- Observadas que foram todas as formalidades legais e tendo em vista a impossibilidade de reconciliação, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 40/41), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 26/27, ratificado à fl. 33, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 4. Volte a divorcianda a assinar o seu nome de solteira, ou seja, L.C.T. 5. Oportunamente, expeça-se o competente mandado de averbação. 6.Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 7. Sem custas pela Sra. L, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos em seu favor à fl. 24, devendo, no entanto, 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais serem arcadas pelo Sr. O. Cumprido o item "5" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA.

63. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1153/2009-M. R. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

64. SEPARACAO CONSENSUAL-1293/2009-A.R.D.F.L. e outro- Levando em conta o desinteresse dos cônjuges em ratificar os termos do acordo inicial, pois, intimados para comparecerem em Juízo há mais de 01 (um) ano com o fito de atenderem à deliberação de fl. 18, deixaram de fazê-lo (fl. 19), JULGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. 18. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

65. CONVERSAO DE SEPARACAO EM DIVORCIO-1630/2009-M. D. S. L. x C. D. A. G. Ç. A. -A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY.

66. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-1660/2009-C.V.D.S. e outro- 1.Levando em conta o desinteresse das partes em ratificar os termos do acordo inicial, pois, intimados para comparecerem em Juízo para atenderem a deliberação de fl. 16 há mais de 01 (um) ano (fl. 17), deixaram de fazê-lo, JULGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. 2.Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol dos postulantes. 3.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Advs. ANA PAULA MYSCZUK, SERGIO AUGUSTO KALIL, KARLO MESSA VETTORAZZI e KARIN KASSMAYER.

67. IMPUGNACAO-VALOR CAUSA-1711/2009-C.A.G.- Os impugnados opuseram os embargos declaratórios de fls. 14/15, aduzindo, em apertada síntese, ter havido erro material na decisão de fls. 11/12 por ter havido condenação dos impugnados ao pagamento das custas processuais ao tempo em que fixou o valor da causa em R\$ 31.680,00, ou seja em valor muito distante do pretendido pelo impugnante (R\$ 18.751,92) e do atribuído pela parte autora (R\$ 30.000,00). Conheço dos embargos, posto tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes. Primeiramente, cumpre esclarecer que a razão teleológica do recurso de embargos de declaração é esclarecer a sentença, complementando-a quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros, não se destinando à rediscussão da matéria. E sendo certo que no caso posto foi "julgada procedente a impugnação" a consequência é a condenação dos impugnados ao pagamento das custas. Portanto, pretendendo os impugnados a reapreciação da questão, deverão fazer uso do recurso adequado. fls. 14/15. Intimem-se. Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. -Advs. PAULO ROBERTO SILVA LARA e JOSE VALTER RODRIGUES.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1792/2009-R.A.P. x M.B.C.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 25/26 destes autos, devidamente assinado pelas partes, e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma da lei, tendo em vista que as partes não trouxeram ao processo declarações de insuficiência econômica assinadas de próprio punho, aptas a autorizar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. LEILA CRUZ VIEIRA.

69. MEDIDA CAUTELAR-2026/2009-R.M.V. x R.O.C.- 1. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando a sentença extintiva proferida em data de hoje nos autos nº 627/2010, em apenso. 2.Por conseguinte, determino o desbloqueio dos bens arrolados por força da liminar de fls. 60/62, e revogo o decisório de fls. 70/71, que autorizou o ingresso da requerente no apartamento objeto da matrícula

de fl. 23. 3.Custas na forma da lei. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA, HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.-

70. DIVORCIO JUDICIAL-2263/2009-M.A.S. x H.F.S.- Diante do teor da certidão de fl. 21, bem como considerando que não constou dos autos o endereço atualizado do autor, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Adv. ROMY CARRARO BARBOSA.-

71. MEDIDA CAUTELAR-2399/2009-F.C.C.P. x L.R.F.P.- 1.Recebo o pedido de fl. 15 como desistência. 2.Considerando os poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 07, e tendo em vista que a relação processual não foi formalizada, homologa, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fl. 15) e, em consequência, julgo EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei, considerando que o autor não trouxe ao feito declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho, apta a autorizar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Adv. AUREA DE OLIVEIRA NAVARRETE.-

72. ACAO DE ALIMENTOS-2593/2009-C.P.X.A. x J.R.C.A.- 1. Não havendo preliminares a serem decididas, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro os processos saneados. 2. O ponto controvertido está alicerçado nas necessidades da alimentanda e nas possibilidades do alimentante. 3. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, além de prova documental, nos exatos limites do artigo 397 do CPC. 3.1. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da publicação desta decisão. 4. Deve o Sr. João Ricardo juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, sob as penas da lei. 5. Oficie-se à Associação Brasileira de Cultura Inglesa, ao Grupo Educacional Hispano, ao Clube Curitiba e à Academia Gustavo Borges, nos endereços indicados à fl. 1547, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se a alimentanda C.P.X.A está matriculada em algum curso ou atividade, indicando, em caso positivo, desde quando, e se vem frequentando as aulas. 6. Oficie-se, ainda, ao HSBC Bank Brasil S/A para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a natureza da relação mantida com C.P.X.A, bem como sua remuneração. 7. Os ofícios devem ser encaminhados pela parte interessada, que deverá comprovar a sua remessa aos destinatários, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da retirada. 8. Após a remessa dos ofícios e o cumprimento do quanto determinado na presente data nos autos nº 2596/2009, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento. -Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR, LUCIANA CALVO WOLFF e IVAN XAVIER VIANNA FILHO.-

73. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-2596/2009-J.R.C.A. x C.P.X.A.- 1. Não havendo preliminares a serem decididas, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro os processos saneados. 2. O ponto controvertido está alicerçado nas necessidades da alimentanda e nas possibilidades do alimentante. 3. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, além de prova documental, nos exatos limites do artigo 397 do CPC. 3.1. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da publicação desta decisão. 4. Deve o Sr. João Ricardo juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, sob as penas da lei. 5. Oficie-se à Associação Brasileira de Cultura Inglesa, ao Grupo Educacional Hispano, ao Clube Curitiba e à Academia Gustavo Borges, nos endereços indicados à fl. 1547, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se a alimentanda C.P.X.A está matriculada em algum curso ou atividade, indicando, em caso positivo, desde quando, e se vem frequentando as aulas. 6. Oficie-se, ainda, ao HSBC Bank Brasil S/A para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a natureza da relação mantida com C.P.X.A, bem como sua remuneração. 7. Os ofícios devem ser encaminhados pela parte interessada, que deverá comprovar a sua remessa aos destinatários, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da retirada. 8. Após a remessa dos ofícios e o cumprimento do quanto determinado na presente data nos autos nº 2596/2009, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF.-

74. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2716/2009-A.C.H. e outro- 3. Observadas que foram todas as formalidades legais e tendo em vista a impossibilidade de reconciliação, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 32/33), homologa, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 02/05 e 30, ratificado à fl. 21, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 4. A divorcianda não adotou o patronímico do marido na ocasião do matrimônio. 5. Averbem-se no Registro Civil. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 7. Custas na forma da lei. 8. Cumprido o item "5" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. ADBA CRISTINA HANNUCH.-

75. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2740/2009-R.A.L. e outro- 1. Levando em conta o desinteresse dos cônjuges em ratificar os termos do acordo inicial, pois, intimados para comparecerem em juízo há mais de 01 (um) ano com o fito de atenderem à deliberação de fl. 24, deixaram de fazê-lo, JULGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 24. 3. Oportunamente,

dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Adv. SIBHELLE K. NASCIMENTO MELHEM.-

76. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2795/2009-M.G.L. e outro- 1. Levando em conta o desinteresse dos cônjuges em ratificar os termos do acordo inicial, pois, intimados para comparecerem em Juízo com essa finalidade em 02 (duas) oportunidades (fls. 19 e 23), sendo a primeira há mais de 01 (um) ano, deixaram de fazê-lo, JULGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. 2. Sem custas pela cônjuge mulher, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 18, devendo, entretanto, 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais serem quitadas pelo cônjuge varão. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Advs. WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO e MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI.-

77. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2864/2009-R.A.S. e outros x T.D.O.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 263/266, devidamente subscrito por todos os envolvidos, por intermédio do qual estabeleceram cláusulas acerca da guarda e responsabilidade de C.E, regulamentação de visitas e pagamento de despesas pelos autores em prol do infante, e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma avençada. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e MARIA ALICE ROSS.-

78. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2938/2009-M.S.R. x L.G.R.- . Levando em conta que a requerente deixou de atender a deliberação de fl. 27, embora tenha sido intimada para fazê-lo há 01 (um) ano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 27. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Adv. SORAYA FALTIN.-

79. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-3263/2009-E.C.T. e outro-1. Levando em conta o desinteresse dos cônjuges em ratificar os termos do acordo inicial, pois, intimados há 01 (um) ano para comparecer em juízo com o fito de atender à deliberação de fl. 24 (item "5"), deixaram de fazê-lo, JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. 2. Sem custas pelo varão, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos em seu favor à fl. 16, devendo, no entanto, 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais serem quitadas pela consorte mulher, eis que não juntou aos autos declaração de insuficiência econômica, embora instada a realizar tal providência. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. JACKSON TOZIN CENZI e DAVID BELMIRO DA SILVA.-

80. CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVIS.-0003953-33.2009.8.16.0002-Z.S.S. x S.S.- 1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto, considerando o acordo entabulado entre as partes nos autos principais em apenso (nº 3943/2009), que restou homologado por sentença. 2. Por consequência, revogo a liminar de fls. 20/21, que fixou alimentos provisionais em favor da parte autora. 3. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos às fl. 21. -Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ.-

81. DIVORCIO CONSENSUAL-3959/2009-G.C.S.A. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA.-

82. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0000223-77.2010.8.16.0002-N. C. S. D. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.-

83. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0000614-32.2010.8.16.0002-F.S.F.W. e outro-6. Observadas que foram as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 29/30), homologa, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo de fls. 02/04, 24 e 26/27, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. Homologo, outrossim, a partilha do patrimônio comum, com a ressalva constante do item "3" de fl. 22. 7. Volte a divorcianda a assinar o nome de solteira, ou seja, F.S.F. 8. Oportunamente, expeçam-se mandado de averbação e o competente formal de partilha. 9. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 10. Custas na forma da lei. 11. Cumprido o item "8" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. EDUARDO HENRIQUE VEIGA.-

84. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-627/2010-R.M.V. x R.O.C.- 1. Levando em conta que ao tempo do falecimento do réu ele sequer havia sido citado dos termos desta demanda, óbice não há para que se extinga o processo por vontade da autora, conforme perquirido nos petições de fls. 42/43,52 e 56. 2. Assim, HOMOLOGO o pedido, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. -Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.-

85. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0000653-29.2010.8.16.0002-J.A.B. e outro x C.J.D.S.L.- 2. Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acerca do direito paterno de visitas ao infante V.B.L., celebrado entre as Partes à fl. 26, com o qual concordou o Ministério Público (fl. 46), e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Sem custas pela Sra. J, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos em seu favor à fl. 24, devendo, no entanto, 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais serem quitadas pelo Sr. C. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIÁK-.

86. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-0000731-23.2010.8.16.0002-E.R.R.C.S. x E.H.- 2. E. R. R. C. S., devidamente qualificado e representado, ajuizou esta demanda de MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA em face de E. H., pretendendo, em sede de antecipação de tutela, seja ampliado seu direito de visita à filha M. E. H. S. que restou regulamentado nos autos nº 2457/2007. Posto Isto. Decido. Examinando, nesta oportunidade, tão somente o pedido de tutela antecipada. 4. Ressalte-se, inicialmente, que os encontros entre pai e filha foram estabelecidos de forma ampla, inclusive com a previsão de pernoite após a infante completar 04 (quatro) anos de idade, conforme se vislumbra do Termo de Acordo acostado às fls. 20/21. 5. Contudo, do exame a peça preambular, vislumbro que os argumentos nela exarados não encontram respaldo na sindicância levada a termo por Profissional deste Juízo (fls. 35/37). Com efeito, não obstante presente o requisito do fumus boni iuris, através da prova literal do parentesco (fl. 13/18) e do acordo celebrado entre as partes (fls. 20/21), não resta claro e evidenciado o periculum in mora. O relatório técnico acostado ao processo relata que a infante, atualmente com 06 (seis) anos de idade, vem mantendo contato regular com o requerente, bem como que os litigantes mantêm relacionamento extraconjugal. A Assistente Social do Juízo consignou, ainda, que, de fato, a requerida impede o pernoite da filha na casa paterna "pelo fato de que a criança não deve dormir junto com a esposa a qual não a aceita" (fl. 37 - verbis). Ressalte-se que, como bem disse a Dra. Promotora de Justiça em seu parecer retro, "os temores da requerida em relação à esposa do autor são perfeitamente compreensíveis diante do que relataram os litigantes à equipe técnica do Juízo (...). Através do relatório de sindicância de fls. 35/37 constata-se que as partes ainda mantêm relacionamento amoroso, comparecendo o autor quase que diariamente na casa onde a criança reside com a genitora. Quer que a criança passe a pernoitar na residência onde o autor vive, com sua outra família é no mínimo perturbador. O que os litigantes fazem de suas próprias vidas é problema deles, pois são adultos e responsáveis pelos seus próprios atos. Contudo, pretender que uma criança de apenas seis anos de idade compartilhe da vida dupla do pai é uma situação que não pode receber a chancela do Poder Judiciário." (fl. 43, sic). Portanto, as informações contidas na preambular, desprovidas de provas contundentes do alegado, não autorizam a apreciação da lide, pelo menos nesta fase, em desfavor da requerida. Destarte, não estando presentes os elementos autorizadores à antecipação dos efeitos da sentença, deixo de conceder a tutela postulada. 6. Cite-se a demandada por mandado ou carta precatória, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias, fazendo-se-lhe as advertências de lei. 7. Dê-se ciência a Representante do Ministério Público. - Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001187-70.2010.8.16.0002-A.M.S. e outro x J.A.S.- 1. Levando em conta que o exequente deixou de atender à deliberação de fl. 25, embora tenha sido intimado a fazê-lo há aproximadamente 10 (dez) meses, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi das disposições contidas nos artigos 267, inciso I, e 598 da lei processual referida. 2. Custas na forma da lei, tendo em vista que o exequente não colacionou aos autos declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho, apta a autorizar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. VINICIUS WAGNER MATIAS-.

88. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0001214-53.2010.8.16.0002-I. C. D. D. C. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

89. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002413-13.2010.8.16.0002-M.A.S.- Levando em conta que o requerente deixou de atender à deliberação de fl. 13, embora tenha sido intimado a fazê-lo há quase 06 (seis) meses, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol do autor. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ-.

90. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C VISITAS CONSENSUAL-0002467-76.2010.8.16.0002-M.T.D. e outro- 1. Levando em conta o relatório de sindicância de fls. 30/31 e o parecer da Representante do Ministério Público (fls. 35/36), homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 02/06 destes autos, ratificado à fl. 26, em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2o, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, de consequência, concedo a guarda de S.R.D. à requerente D.T.D. Lavre-se termo. 2. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 3. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos/deferidos à fl. 24. -Adv. FABIO XAVIER DA SILVA-.

91. DIVORCIO CONSENSUAL-0002848-84.2010.8.16.0002-M.H.B.G. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. TAMARA ENKE-.

92. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0003305-19.2010.8.16.0002-F.R.P. e outro- 1. Levando em conta o desinteresse dos cônjuges em ratificar os termos do acordo inicial, pois, intimados para comparecer em juízo com o fito de atender à deliberação de fl. 23, deixaram de fazê-lo, JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. à fl. 23. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos dos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. EDILSON LUIZ WARMLING FILHO-.

93. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0003588-42.2010.8.16.0002-L.V.S.D.S. x R.S.D.S.- 1. Dispensa a requerente do cumprimento ao determinado no item '2' do despacho de fl. 12, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o disposto no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo a exigência do transcorrer de lapso temporal superior a 02 (dois) anos para a dissolução do casamento civil pelo divórcio, conforme por ela salientado no petítório de fls. 14/15. 2. Oficie-se aos órgãos abaixo referidos, solicitando informações sobre o atual endereço da parte requerida, a fim de possibilitar sua citação pessoal (Receita Federal Copel, Detran, Brasil telecom, Tim Celular, Vivo, Claro, GVT. 3. Com as respostas, diga a autora-Adv. RODRIGO BARETO-.

94. DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-0004244-96.2010.8.16.0002-A.L.P.G. e outro- 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 46/47), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado pelas partes às fls. 02/10, ratificado conforme termo de fl. 33, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 5. A divorcianda não adotou o patronímico do marido por ocasião do matrimônio. 6. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e ofício ao órgão empregador do varão para desconto da pensão alimentícia pactuada. 7. Custas na forma avençada. 8. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 9. Cumprido o item "6" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. JANAINA CLAUDIA FELICIANO-.

95. DIVORCIO CONSENSUAL-0004729-96.2010.8.16.0002-E. H. P. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. - Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG-.

96. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL-0005128-28.2010.8.16.0002-W.C.F. e outro- 1. Levando em conta o desinteresse dos requerentes em ratificar os termos do acordo inicial, pois, regularmente intimados para comparecer em juízo com o fito de atender à deliberação de fls. 13/14 (item "3"), deixaram de fazê-lo, JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. 2. Sem custas pelo Sr. W, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor, devendo, no entanto, 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais serem quitadas pela Sra. A, eis que não juntou aos autos declaração de insuficiência econômica, embora instada a realizar tal providência. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

97. ANULATÓRIA DE REC. DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0005495-52.2010.8.16.0002-W.M. x V.E.P.M. e outro- 1. Levando em conta que o requerente deixou de atender à deliberação de fl. 14, embora tenha sido intimado para fazê-lo (certidão de fl. 15), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 14. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR-.

98. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0005566-54.2010.8.16.0002-A. D. S. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. DIRCEU PERTUZATTI-.

99. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0005633-19.2010.8.16.0002-A.S.L. e outro- 3. Observadas que foram todas as formalidades legais e tendo em vista a impossibilidade de reconciliação, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 31/32), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 02/05 e 28, ratificado à fl. 29, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 4. Continue a divorcianda a assinar seu nome de casada. 5. Averbem-se no Registro Civil. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 7. Custas na forma da lei. 8. Cumprido o item "5" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

100. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0006260-23.2010.8.16.0002-K.R.D.M. e outro- 3. Observadas que foram todas as formalidades legais e tendo em vista a impossibilidade de reconciliação, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 26/27), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 02/06 e 29, ratificado à fl. 19, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 4. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, ou seja, K.R.D.

5. Averbese no Registro Civil. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 7. Custas na forma avençada. 8. Cumprido o item "5" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. FABIANO LUIZ SEGATO-.

101. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-0006648-23.2010.8.16.0002-E.U. e outro- Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, para o fim de converter a Separação Judicial do casal em Divórcio e declarar dissolvido o vínculo do casamento. 5. A alteração do nome da divorcianda foi resolvida por ocasião da Separação Judicial dos cônjuges. 6. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 7. Custas na forma da lei, diante do teor da petição de fl. 17. 8. Cumprido o item "6" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. ADILA GOUVEA-.

102. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0006913-25.2010.8.16.0002-J.P.G. e outro- 1. Considerando o exposto desinteresse do cônjuge varão na homologação do acordo de fls. 02/05, manifestado à fl. 28, julgo EXTINTO o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a falta superveniente de interesse processual exteriorizada por uma das partes inviabiliza o prosseguimento do feito na forma consensual, porquanto este não mais lhe é tido como útil e necessário para o atingimento de seus objetivos, o que obriga, na falta de tais atributos, a extinção da ação. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. FABIO LOURENÇO BANA-.

103. MODIFICACAO DE CLAUSULA-0007058-81.2010.8.16.0002-J.M. e outro- 1. Homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de alteração de cláusulas de guarda, visitas e partilha de bens, assim como de exoneração de alimentos, celebrado entre as partes às fls. 02/05 destes autos, ratificado à fl. 17, ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2. Oportunamente, expeça-se o competente formal de partilha, observando o disposto pelo § 2º, do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, com a prévia intimação da Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do adimplemento de todos os tributos. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 4. Custas na forma avençada. 5. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. KARINA C. DOMINGUES-.

104. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0007136-75.2010.8.16.0002-T.V.M. e outro- Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 24/25), homologado, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado pelas partes às fls. 02/06 e 20, ratificado conforme termo de fl. 28, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 6. A divorcianda não adotou o patronímico do varão na ocasião do matrimônio. 7. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 8. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 18. 9. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 10. Cumprido o item "7" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. ROSIANE FOLLIA DOR ROCHA EGG-.

105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007288-26.2010.8.16.0002-G.S.P. e outro x M.S.P.- 1. Levando em conta que o exequente deixou de atender a deliberação de fl. 22, embora tenha sido intimado para fazê-lo há mais de 04 (quatro) meses, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO PROCESSO, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, c/c artigo 598 da lei processual referida. 2. Custas pela parte exequente. -Adv. TANIA REGINA FELIPIIM-.

Curitiba, 13 de Junho de 2011.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivão

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

7226/2010 Investigação e Reconhecimento de Paternidade -- Intime-se os procuradores legais acerca da Audiência de Conciliação junto ao Núcleo de Conciliação das Famílias no dia 09/08/11 às 14:30 bem como do despacho transcrito a seguir: "**1. Considerando que o feito versa sobre questão que admite transação, com base no artigo 331 do CPC, designe-se data para audiência, a ser realizada no Núcleo de Conciliação. 2. As partes e seus procuradores devem comparecer ao ato, munidos de propostas concretas para uma possível composição amigável. 3. Resultando infrutífera a audiência, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC). 4. Após, voltem os autos conclusos, para saneamento do processo, a fim de serem fixados os pontos controvertidos, determinadas e, se for o caso, designada a data para a audiência de instrução e julgamento...**" -

17/05/11 - Joseane Ferreira Machado Lima - Juíza de Direito. Adv.: Juliana Michele de Assunção - OAB/PR 41.604 e Fernando Roberto OAB/SC 4793.

1267/2009 Investigação Paternidade 2ª Vara de Família - V.S. x T.B.B. - Intime-se os procuradores legais acerca da Audiência de Conciliação junto ao Núcleo de Conciliação das Famílias no dia 28/06/11 às 15:30. Adv.: Edilson Luiz Warmling Filho - OAB/PR 43.015 e Mozart Albuquerque Brites - OAB/PR 26.411.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título Comarca da RMC - Foro Central de Curitiba
2a. SECR. EXECUCOES PENAS DE CURITIBA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO NR: 0022/2011

Adicionar um(a) Índice ANA NAIR ROSCZINIAC KACHEL 024 0179260

ANGELA FABIANA RYLO 001 0177799
 ANTONIO PELIZZETTI 016 0175749
 ARIBERT JOAO RANNOV 032 0166910
 BENEDITO DOS SANTOS 025 0151568
 BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 014 0178149
 BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA 022 0185139
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 012 0174115
 DIEGO RIBEIRO DE SOUZA 033 0176361
 EDGAR LENZI 013 0189539
 ELICIANI ALVES BLUM 008 0119872
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 004 0144098
 GLACI ELIANE ZIMMER 010 0124944
 HEITOR FABRETI AMANTE 026 0131715
 JANAINA THEULEN ZAGONEL 009 0175458
 018 0122903
 JEFERSON MARTINS LEITE 015 0090490
 029 0129619
 JENERSON RENATO TALACHINSKI 023 0163523
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 020 0190248
 LAERTES DE SOUZA 027 0098162
 LEILA CARLA LEPREVOST 005 0180178
 LETICIA NOGUEIRA GARDONA 007 0004640
 011 0190657
 021 0178059
 MAURO VELOSO JUNIOR 006 0164687
 NELCELSON JOFRE PEREIRA 019 0191887
 PEDRO BARAUSSE METO 028 0161307
 RAFAEL SALOMON DE FARIA 003 0131968
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 017 0173616
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 002 0131163
 SANDRA SIOMARA BORBA 030 0183420
 TCHARLA MARJORY MICHALSKY 031 0174950
 VALCIR MULLER 034 0175620

Adicionar um(a) Conteúdo 001. CADASTRO No.: 177799

SENTENCIADO : JULIANO MARTINS BORGES
 FILIAÇÃO : JORGE ALVES BORGES
 ADRIANA MARTINS
 ADVOGADO(A) : ANGELA FABIANA RYLO
 OBJETO : POR DECISAO DATADA DE 16/05/2011 FOI INDEFERIDO O REGIME SEMIABERTO N. 4154/2010
 002. CADASTRO No.: 131163
 SENTENCIADO : EDSON CENTANINI JUNIOR
 FILIAÇÃO : EDSON CENTANINI
 CECILIA MACIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : SAMUEL RANGEL DE MIRANDA
 OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 17/05/2011, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB No 13/2011.
 003. CADASTRO No.: 131968
 SENTENCIADO : WANDERSON CORREIA DOS SANTOS
 FILIAÇÃO : JULIO CARLOS CORREIA
 VERA CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : RAFAEL SALOMON DE FARIA
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 18/05/2010, O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTA O SENTENCIADO FOI INDEFERIDO.
 004. CADASTRO No.: 144098
 SENTENCIADO : ANDRE LUIS GONCALVES MOREIRA
 FILIAÇÃO : ARIONALDO GONCALVES MOREIRA
 KATIA APARECIDA GONCALVES
 ADVOGADO(A) : FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 20/05/2011, O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO FOI INDEFERIDO.
 005. CADASTRO No.: 180178
 SENTENCIADO : FRANCISCO JOEL ALVES DE LIMA

FILIAÇÃO : JOSE ALVES DE LIMA
 IZAUARA SCHUEDA DE LIMA
 ADVOGADO(A) : LEILA CARLA LEPREVOST
 OBJETO : POR DECISAO DATADA DE 17/05/2011 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO N. 6000/2010
 006. CADASTRO No.: 164687
 SENTENCIADO : TAGORE AUGUSTO SANTIAGO DE MELLO
 FILIAÇÃO :
 TANIA MARA APARECIDA MELLO
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2010.00484
 ADVOGADO(A) : MAURO VELOSO JUNIOR
 OBJETO : ESTE JUIZO SUSPENDEU CAUTELARMENTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DO SENTENCIADO, FACE AO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICÕES IMPOSTAS, NA DATA DE 24/05/2011.
 007. CADASTRO No.: 4640
 SENTENCIADO : GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO : BELMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 JANDIRA LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : LETICIA NOGUEIRA GARDONA
 OBJETO : MANIFESTE-SE A RESPEITO DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO EXARADO AS FLS. 1120 DOS AUTOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, SOB N 33/2010.
 PRAZO : 5 DIAS
 008. CADASTRO No.: 119872
 SENTENCIADO : IVANILDO INACIO DIAS
 FILIAÇÃO : JOSE INACIO DIAS
 VERONICA STROMBERGER
 ADVOGADO(A) : ELICIANI ALVES BLUM
 OBJETO : MANIFESTE-SE A RESPEITO DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO EXARADO AS FLS. 214 DOS AUTO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO SOB N 1561/2011.
 PRAZO : 5 DIAS
 009. CADASTRO No.: 175458
 SENTENCIADO : LEONARDO LUZIA DE JESUS
 FILIAÇÃO : JOSE LUZIA
 MADALENA DE JESUS
 ADVOGADO(A) : JANAINA THEULEN ZAGONEL
 OBJETO : POR DECISAO DATADA DE 30/05/2011,FOI SUSPENSO O REGIME SEMIABERTO DO SENTENCIADO DEVIDO A FALTA GRAVE COMETIDA NA UNIDADE PRISIONAL CPA. INTIMA-SE O DEFENSOR PARA QUE JUSTIFIQUE A FALTA GRAVE EM 05 DIAS.
 PRAZO : 05 DIAS
 010. CADASTRO No.: 124944
 SENTENCIADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
 FILIAÇÃO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
 SONIA MARA CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : GLACI ELIANE ZIMMER
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 26/05/2011, SOLICITA-SE A APRESENTACAO DE JUSTIFICATIVA REFERENTE A FALTA GRAVE PRATICADA NO INTERIOR DA PENITENCIARIA ESTADUAL DE PIRAQUARA II, EM 28/08/2010.
 PRAZO : 5
 011. CADASTRO No.: 190657
 SENTENCIADO : EVERTON MEDEIROS DA SILVA
 FILIAÇÃO : EDSON VITOR DA SILVA
 JEANE PORTELA MEDEIROS
 ADVOGADO(A) : LETICIA NOGUEIRA GARDONA
 OBJETO : EM DECISAO DATADA DE 02/06/2011, FOI CONCEDIDO AO SENTENCIADO EVERTON MEDEIROS DA SILVA, PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO.
 012. CADASTRO No.: 174115
 SENTENCIADO : JEFFERSON HENRIQUE BORGES
 FILIAÇÃO : JOSE VILMAR BORGES
 SONIA CORREIA DA SILVA BORGES
 ADVOGADO(A) : CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO
 OBJETO : POR DECISAO DATADA DE 26/05/2011 FOI REVOGADO O REGIME SEMIABERTO, REGREDINDO-O AO REGIME FECHADO
 013. CADASTRO No.: 189539
 SENTENCIADO : LEONARDO ROCHA MENDES
 FILIAÇÃO : ROSEVALDO ROCHA MENDES
 CLEUNIE AUGUSTO
 ADVOGADO(A) : EDGAR LENZI
 OBJETO : EM DECISAO DATADA DE 02/06/2011, FOI CONCEDIDO AO SENTENCIADO LEONARDO ROCHA MENDES, PROGRSSAO AO REGIME SEMIABERTO.
 PRAZO : 5
 014. CADASTRO No.: 178149
 SENTENCIADO : WANDERLEI JACKSON DA COSTA
 FILIAÇÃO : HEITOR PINTO DA COSTA
 ANITA FERMINA GONCALVES
 ADVOGADO(A) : BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 OBJETO : JUNTE-SE AOS AUTOS DE PROGRESSAO AO REGIME ABERTO, SOB N 2059/2011, INDICACAO DE ENDERECO RESIDENCIAL OU DOCUMENTO QUE A INSTRUA.

PRAZO : 5 DIAS
 015. CADASTRO No.: 90490
 SENTENCIADO : ROMULO ROSA GOMES
 FILIAÇÃO : MAURICIO ROSA GOMES
 FRANCISCA DE ASSIS GOMES
 ADVOGADO(A) : JEFERSON MARTINS LEITE
 OBJETO : POR DECISÃO DATADA DE 06/06/2011, FOI DEFERIDO O PEDIDO AO REGIME SEMIABERTO.
 016. CADASTRO No.: 175749
 SENTENCIADO : REGINALDO PIRES DE SOUZA
 FILIAÇÃO : SEBASTIAO DOS SANTOS DE SOUZA
 ROSELI PIRES DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : ANTONIO PELIZZETTI
 OBJETO : POR DECISÃO DATADA DE 06/06/2011, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.
 017. CADASTRO No.: 173616
 SENTENCIADO : CRISTIANO ANSELMO DE BASTOS
 FILIAÇÃO : HAMILTON ANSELMO DE BASTOS
 ROMILDA APARECIDA PEREIRA DE BASTOS
 ADVOGADO(A) : RAQUEL REGINA BENTO FARAH
 OBJETO : POR DECISÃO DATADA DE 06/06/2011, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO
 018. CADASTRO No.: 122903
 SENTENCIADO : JEFERSON GUEDES DE SOUZA
 FILIAÇÃO :
 ERINICE GUEDES DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : JANAINA THEULEN ZAGONEL
 OBJETO : EM DECISÃO DATADA DE 01/06/2011, FOI CONCEDIDO AO SENTENCIADO JEFERSON GUEDES DE SOUZA A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
 019. CADASTRO No.: 191887
 SENTENCIADO : EMERSON SQUISATTI
 FILIAÇÃO : PEDRO SQUISATTI
 VERA LUCIA SQUISATTI
 ADVOGADO(A) : NELCELSON JOFRE PEREIRA
 OBJETO : POR DECISÃO DATADA DE 06/06/2011 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.
 020. CADASTRO No.: 190248
 SENTENCIADO : ALEXSANDRO DA SILVA LIMA
 FILIAÇÃO :
 MARLENE DA SILVA LIMA
 ADVOGADO(A) : JOSE CLAUDIO SIQUEIRA
 OBJETO : EM DECISÃO DATADA DE 01/06/2011, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO ALEXSANDRO DA SILVA LIMA.
 PRAZO : 5
 021. CADASTRO No.: 178059
 SENTENCIADO : DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO : PAULO SERGIO BALDO DE OLIVEIRA
 CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : LETICIA NOGUEIRA GARDONA
 OBJETO : POR DECISÃO DESTA JUÍZO DATADA DE 06/06/2011, ESTE JUÍZO CONCEDEU AO SENTENCIADO A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
 022. CADASTRO No.: 185139
 SENTENCIADO : FABIANO FAUSTINO DA MOTA
 FILIAÇÃO : VILMAR FAUSTINO DA MOTA
 VILMA OLIVEIRA DA MOTA
 ADVOGADO(A) : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA
 OBJETO : EM DECISÃO DATADA DE 02/06/2011, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMI ABERTO AO SENTENCIADO FABIANO FAUSTINO DA MOTA.
 PRAZO : 5
 023. CADASTRO No.: 163523
 SENTENCIADO : RODRIGO PRADO DE SOUZA
 FILIAÇÃO : SEVERINO BERNARDO DE SOUZA
 SALETE RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : JENERSON RENATO TALACHINSKI
 OBJETO : O MINISTERIO PUBLICO OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO
 DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, MOTIVO PELO QUAL SOLICITA-SE SUA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS.
 PRAZO : 5
 024. CADASTRO No.: 179260
 SENTENCIADO : DIEGO HEINZ DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO : CELSO PEDRO DE OLIVEIRA
 DEONILDA HEINZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : ANA NAIR ROSCZINI KACHEL
 OBJETO : POR DECISÃO DATADA DE 18/05/2011 FOI REVOGADO O REGIME SEMIABERTO, REGREDINDO AO REGIME FECHADO
 025. CADASTRO No.: 151568
 SENTENCIADO : RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA
 FILIAÇÃO : EXPEDIDO BATISTA DE SOUZA
 MARIA DE JESUS FILHA
 ADVOGADO(A) : BENEDITO DOS SANTOS
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTA JUÍZO DATADA DE 12/05/2011,

FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA PENA COM APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENEFICA AO SENTENCIADO, E MANTIDA A PENA DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.
 026. CADASTRO No.: 131715
 SENTENCIADO : CARLOS HAROLDO DOS SANTOS
 FILIAÇÃO :
 MARIA ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : HEITOR FABRETI AMANTE
 OBJETO : POR DECISÃO DESTA JUÍZO DATADA DE 11/05/2011, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA PENA COM APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENEFICA.
 027. CADASTRO No.: 98162
 SENTENCIADO : JOAO PEREIRA DA SILVA
 FILIAÇÃO : JOSE PEREIRA DA SILVA
 JULIA VIANA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : LAERTES DE SOUZA
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTA JUÍZO, DATADA DE 11/05/2011, FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA ANTE A PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUE A PENA IMPOSTA FOI CONVERTIDA EM MEDIDA DE SEGURANÇA.
 028. CADASTRO No.: 161307
 SENTENCIADA : LIEGE NAIARA CAMARGO
 FILIAÇÃO :
 MARIA APARECIDA CAMARGO
 ADVOGADO(A) : PEDRO BARAUSSE METO
 OBJETO : O MINISTERIO PUBLICO OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO
 DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, MOTIVO PELO QUAL SOLICITA-SE SUA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS.
 PRAZO : 5
 029. CADASTRO No.: 129619
 SENTENCIADO : CARLOS ANDRE MOTA
 FILIAÇÃO : FRANCISCO CESAR MOTA
 MARIA DA GLORIA LIMA MOTA
 ADVOGADO(A) : JEFERSON MARTINS LEITE
 OBJETO : MANIFESTE-SE QUANTO AO ITEM 2 DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO EXARADO AS FLS. 339, NO SENTIDO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA, SOB N 63/2010.
 PRAZO : 5 DIAS
 030. CADASTRO No.: 183420
 SENTENCIADO : RODRIGO CORREIA LOPES
 FILIAÇÃO :
 ROSELY CORREIA LOPES
 ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTA JUÍZO, DATADA DE 18/05/2011, O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO FOI INDEFERIDO.
 031. CADASTRO No.: 174950
 SENTENCIADO : VALCIR DE ARAUJO
 FILIAÇÃO :
 MARIA ROSA DE ARAUJO
 ADVOGADO(A) : TCHARLA MARJORY MICHALSKY
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTA JUÍZO, DATADA DE 11/05/2011, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.
 032. CADASTRO No.: 166910
 SENTENCIADO : JOAO LUCAS DOS SANTOS
 FILIAÇÃO : JOSE LUCAS DOS SANTOS
 SANTINA LUCAS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : ARIBERT JOAO RANNO
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTA JUÍZO, DATADA DE 18/05/2011, O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO FOI INDEFERIDO.
 033. CADASTRO No.: 176361
 SENTENCIADO : ROBSON AURELIO PESSOA
 FILIAÇÃO : ROBERTO DA SILVA PESSOA
 ELISETTE BONFIM
 ADVOGADO(A) : DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
 OBJETO : POR DECISÃO DESTA JUÍZO DATADA DE 24/05/2011, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO NA DATA DE 24/05/2011.
 034. CADASTRO No.: 175620
 SENTENCIADO : JOEL BELMIRO
 FILIAÇÃO : JOSE BELMIRO
 ELVIRA GONCALVES BELMIRO
 ADVOGADO(A) : VALCIR MULLER
 OBJETO : POR DECISÃO DESTA JUÍZO DATADA DE 24/05/2011, ESTE JUÍZO INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.

Adicionar um(a) Data 13/06/2011

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr de Gerone OAB PR024278	001	2010.0011942-4
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	003	2008.0001905-9
Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122	005	2010.0017047-0
Etiene Nascimento Lara OAB PR053366	008	2009.0002281-0
Jackson Fernando Carvalho OAB PR040256	008	2009.0002281-0
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	005	2010.0017047-0
Messias Alves de Assis OAB PR014930	002	2009.0021347-0
	006	2009.0021347-0
Moacyr Correa Neto OAB PR027018	007	2006.0012387-1
Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047	009	2009.0009589-2
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	004	2011.0001387-3

- 001** 2010.0011942-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Acyr de Gerone OAB PR024278
Réu: Elton da Silva Guimarães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/11/2011
- 002** 2009.0021347-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930
Réu: Cleverson Maia
Réu: Cleverson Maia
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Carlos Alberto Costa Ritzmann
- 003** 2008.0001905-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Jefferson Souza de Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa para que esclareça quanto à diferença de subscrição nas procurações, bem como para esclarecer quem passará a representar o acusado.
- 004** 2011.0001387-3 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Jose Eduardo Braz Correia
Objeto: Intime-se a defesa da designação de exame de sanidade mental do acusado designado para 23 de agosto de 2011 às 9h, nas dependências do complexo médico penal.
- 005** 2010.0017047-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Ederson Krensiglova
Objeto: PRONUNCIO O RÉU EDERSON KRENSIGLOVA COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, §2º, INCISO I, C/C ARTIGO 61, INCISO II, LETRA E, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; CONCEDO AO RÉU A LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA SEM FIANÇA.
- 006** 2009.0021347-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930
Réu: Cleverson Maia
Objeto: PRONUNCIO O RÉU CLEVERSON MAIA COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, §2º, ICISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL; REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.
- 007** 2006.0012387-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Moacyr Correa Neto OAB PR027018
Réu: Antonio Fernandes Moraes Brun
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da resposta aos ofícios, no prazo de 48 horas.
- 008** 2009.0002281-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Etiene Nascimento Lara OAB PR053366
Advogado: Jackson Fernando Carvalho OAB PR040256
Réu: Marcio dos Santos Batista
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, no prazo de cinco dias.
- 009** 2009.0009589-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047
Réu: Petronila Carolina da Silva
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente alegações finais em cinco dias.

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Reposs.

Relação de Publicação nº 35-2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO
DYOGO CARDOSO MENDES - 01 - 2010.134-3J
RODRIGO FREITAS BARBIERI - 01 - 2010.134-3J
FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO - 02 - 5453-67.2010.8.16.0013
EDGAR LENZI - 03 - 2009.143-2J
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO - 03 - 2009.143-2J

01 - Guarda - 2010.134-3J

Criança: F.S.N.
Filiação: J.N. e C.R.P.S.
Advogado: DYOGO CARDOSO MENDES - OAB/PR 42.523 e RODRIGO FREITAS BARBIERI - OAB/PR 47.756

Objeto: Intimação da decisão de fls. 22/23: "... julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 33 e seguintes do ECA e no art. 269, I do CPC concedo a guarda provisória de F.S.N. à A.S.L.P. mediante termo nos autos, autorizando o seu desacolhimento. 1- Comunique-se esta decisão à entidade e à C.V.2- Retifique-se a autuação para capa azul.3-Extraia-se cópia da manifestação ministerial de fls. 185/186 dos autos principais (2009.841-5j) e junte-se a estes. 4-Oportunamente, expeça-se guia de desacolhimento, nos moldes do CNJ.5-Retornem os autos à E.T. para verificar se a reintegração em família extensa ocorreu a contento, com oferta de relatório no prazo de 60 dias.6-Oficie-se ao CT do B. para continuidade do acompanhamento familiar, aplicando as medidas que se fizerem necessárias. Cumpram-se, no que for pertinente, as instruções contidas no código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. P.R.I." mtb.

02- Guarda - 5453-67.2010.8.16.0013

Criança: A.F.G.T.
Filiação: G.J.A.T. e D.G.S.
Advogado: FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO - OAB/PR 26.291

Objeto: Intimação da decisão de fl. 65: "1-Considerando a intenção da genitora de A. de reaver a guarda da infante, por ora, deixo de conceder a guarda definitiva, considerando que os direitos da criança estão garantidos com a concessão da guarda provisória à bisavó. 2- Remetam-se os autos à E.T., para que efetue os encaminhamentos necessários em relação à genitora de A. à realização de tratamento, conforme consignado às fls. 58. Deverá, outrossim, ser agendada entrevista com a guardiã da infante, a fim de ser orientada sobre seus deveres e responsabilidades para com a criança. 3- Após, abra-se vista ao M.P." mtb.

03- Alvará - 2009.143-2J

Requerente: S.J.M.
Estabelecimento: B. Dc Ltda.
Advogado: EDGAR LENZI - OAB/PR 28.579 e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO - OAB/PR 42.193

Objeto: Intimação da decisão de fl. 65: "1- Atenda-se a cota retro (Pelo apensamento dos autos nº 2008.360-2J, aos presentes autos, conforme determinação judicial de fls. 53) 2- Após, abra-se nova vista ao M.P. Intimação da decisão de fl.69: "...intime-se a parte ré para que se manifeste nos autos, esclarecendo sobre o que se refere a medida cautelar inominada certidão nº 2711/2008 da 2ª V.F.P. F. e C., juntando a documentação pertinente. Deverá, ainda, acostar aos autos alvará juntado à fl. 59 (nº 23902/2010), devidamente renovado, considerando que se encontra com prazo expirado. 3- Diante do lapso temporal decorrido, deverá a E. de A. de P. nº 1 realizar nova sindicância, no prazo de 20(vinte) dias, devendo apresentar relatório descritivo e detalhado sobre as atuais condições do local, devendo ser especificadas as seguintes condições: a) peculiaridades do local; b) dimensão; c) saídas de emergência; d) horário de funcionamento; e) instalações adequadas; f) adequação do ambiente; g) participação de menores; h) tipo de frequência. Deverá, ainda, a E.T, caso possível, tirar fotografias do local e acostá-las aos autos. 4- Caso a E.T. ainda não esteja formada, vão os autos ao C. para q dê cumprimento ao item "3" acima. 5-Com as repostas, abra-se vista ao M.P." mtb.

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

REL AÇÃO Nº231/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACRISIO LOPES CANCADO FILHO 00022 055930/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00010 005858/2009
ALESSANDRA SCHUTA 00020 047073/2010
ALOISIO FERNANDO PAES 00016 002554/2010
ANA PAULA SMIDT LIMA 00016 002554/2010
ANDREA GOMES 00018 023696/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00008 012100/2008
ANTONIO CELESTINO TONELATO 00012 008526/2009
ANTONIO CUSTODIO LIMA 00016 002554/2010
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 00011 008274/2009
CARLOS VICTOR BRUNE 00001 007647/2006
CAROLINA VIECELLI BESEN 00007 010254/2008
CID FERNANDES DE MAGALHAES 00005 008483/2008
CORRADO BARALE 00016 002554/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00008 012100/2008
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00024 067295/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 00010 005858/2009
ELVIS BITTENCOURT 00011 008274/2009
ENRICO LUIZ P. O. SOFFIATTI 00007 010254/2008
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00001 007647/2006
FERNANDO REIS VIANA FILHO 00024 067295/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00018 023696/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00012 008526/2009
GILBERTO ROSSETTO 00001 007647/2006
GLENDA GONÇALVES GONDIM 00018 023696/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 011432/2010
00019 037770/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00024 067295/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00017 011432/2010
00019 037770/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00018 023696/2010
JEFFERSON RENATO ZANETTI 00004 002474/2008
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00002 008369/2007
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00002 008369/2007
JOSE RENATO SOARES BITENCOURT 00013 011083/2009
JULIANA GOULART 00022 055930/2010
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00023 067017/2010
KELIAN BORTOLINI LIMA 00017 011432/2010
LAURA ISABEL NOGAROLLI 00018 023696/2010
LAURI DA SILVA 00011 008274/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00015 012989/2009
LEVY LIMA LOPES NETO 00020 047073/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00012 008526/2009
LUCYANA LIMA LOPES FATUCHE 00020 047073/2010
LUIZ ANTONIO KUNDY 00020 047073/2010
LUIZ ANTONIO VIEIRA 00016 002554/2010
LUIZ ASSI 00016 002554/2010
MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO 00016 002554/2010
MARCIA APARECIDA BARBOSA MEIRA 00005 008483/2008
MARCUS VINICIUS DE MELO MOURA 00013 011083/2009
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA 00014 012010/2009
MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO 00003 002084/2008
MICHELLE LANDANJI 00018 023696/2010
ODAIR DE MELO 00016 002554/2010
OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO 00003 002084/2008
PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA 00010 005858/2009
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00004 002474/2008
PAULO ROBERTO FADEL 00016 002554/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 00008 012100/2008
RAFAEL FADEL BRAZ 00008 012100/2008
RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO 00018 023696/2010
REGIANE BINHARA ESTURILHO 00022 055930/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 002554/2010
RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO 00018 023696/2010

RENATO MULINARI 00003 002084/2008
RICARDO DONALD PEREIRA 00006 008876/2008
RICARDO LAFFRANCHI 00014 012010/2009
RICARDO RUTH 00009 004428/2009
ROBERTA COSTA RABELLO 00021 050399/2010
ROBERTO LAFFRANCHI 00014 012010/2009
RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS 00013 011083/2009
RODRIGO DO AMARAL C. DE OLIVEIRA 00010 005858/2009
RODRIGO RUTH 00009 004428/2009
SANDRA CRISTINA P. D. FRANCO DOS SANTOS 00003 002084/2008
SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00010 005858/2009
SIMONE KAMPHORST 00021 050399/2010
SOLANO DE CAMARGO 00010 005858/2009
VANESSA D. ECHEVERRIA 00024 067295/2010
VERGINIA BERNARDO JORGE 00011 008274/2009

1. CARTA PRECATÓRIA-7647/2006-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CÍVEL-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CRUZ LTDA x VILMA RUZZENI DA SILVA FERREIRA e outro-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$464,32) , em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. GILBERTO ROSSETTO, FABIO YOSHIHARU ARAKI e CARLOS VICTOR BRUNE-.
2. CARTA PRECATÓRIA-8369/2007-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-UNICRED CAMPOS GERAIS x ELIMAR BRUSTOLIN-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$29,14) , em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.
3. CARTA PRECATÓRIA-2084/2008-Oriundo da Comarca de CAMP. GDE. DO SUL/PR - VARA CIVEL-AGA S/A x METALBARRAS INDUSTRI E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$41,36), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. RENATO MULINARI, SANDRA CRISTINA P. D. FRANCO DOS SANTOS, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO e OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO-.
4. CARTA PRECATÓRIA-2474/2008-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$476,54); diligências do Oficial de Justiça(R\$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (R\$20,00)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e JEFFERSON RENATO ZANETTI-.
5. CARTA PRECATÓRIA-8483/2008-Oriundo da Comarca de ANGRA DOS REIS - RJ - VR CIVEL-POSTO SÃO JOSÉ LTDA x TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória: R\$49,50 (diligências do Oficial de Justiça(na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. CID FERNANDES DE MAGALHAES e MARCIA APARECIDA BARBOSA MEIRA-.
6. CARTA PRECATÓRIA-8876/2008-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENT. FADEC x CESAR TADRA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$ 14,10) , em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.
7. CARTA PRECATÓRIA-10254/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - VARA CIVEL-GT CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA. x EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÓVEIS-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$22,56) , em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ENRICO LUIZ P. O. SOFFIATTI e CAROLINA VIECELLI BESEN-.
8. CARTA PRECATÓRIA-12100/2008-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ELI DE RAMOS NASCIMENTO x VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R \$55,72) , em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ-.
9. CARTA PRECATÓRIA-4428/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -F.I.D.C.M.N.P.P.M. x T.G.S.-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$14,10) , em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. RODRIGO RUTH e RICARDO RUTH-.
10. CARTA PRECATÓRIA-5858/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 24ª VARA CÍVEL-PHILIPS DO BRASIL LTDA x BASSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a

promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$28,80), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. SOLANO DE CAMARGO, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA, RODRIGO DO AMARAL C. DE OLIVEIRA, SILVIO GONÇALVES FERNANDES, ADRIANO HENRIQUE GOHR e EDUARDO LUIZ BROCK-.

11. CARTA PRECATÓRIA-8274/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -EDSON SANTOS x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$14,10), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e VERGINIA BERNARDO JORGE-.

12. CARTA PRECATÓRIA-8526/2009-Oriundo da Comarca de PENHA DE FRANÇA - SP - 3ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x BUKER IND COM EQUIP SOM E ACESSORIOS LTDA e outros-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$20,68), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-11083/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 22ª VARA CÍVEL-FC-MAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA x ALVES & DIAS SERVIÇOS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$17,86), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. MARCUS VINICIUS DE MELO MOURA, RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS e JOSE RENATO SOARES BITENCOURT-.

14. CARTA PRECATÓRIA-12010/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LUIZ FABIANO TISSI e outro-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$11,28), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e RICARDO LAFFRANCHI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-12989/2009-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO x LEONEL TREVISAN JUNIOR-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$165,40); diligências do Oficial de Justiça(R\$ 49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0002554-35.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL SANTANA-BANCO DO BRASIL S/A. x FARMACIA MATERIA MEDICA LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$30,04) em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ANTONIO CUSTODIO LIMA, ANA PAULA SMIDT LIMA, CORRADO BARALE, MARCELO LEOPOLDO DA MATTIA NEPOMUCENO, ODAIR DE MELO, LUIZ ANTONIO VIEIRA, ALOISIO FERNANDO PAES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0011432-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA - RS - 3 VARA CÍVEL-BANCO SANTANDER S.A. x GENILDA LOPES DE S. BORM-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$15,04); diligências do Oficial de Justiça(R\$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KELIAN BORTOLINI LIMA e JANAINA GIOZZA AVILA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0023696-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO VERDE - GO - 3ª CÍVEL-M SAAD BIJURETERIAS E ACESSORIOS LTDA x GUERRA E BARÃO LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$5,64); e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (R \$20,00)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. MICHELLE LANDANJI, RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GLENDA GONCALVES GONDIM, ANDREA GOMES e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0037770-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 5ª VARA CÍVEL -BANCO VOLKSWAGEN S.A. x EMPRESA NYCY DE MUDANÇAS LTDA.-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$ 27,86), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0047073-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-GERNARIO CARNEIRO x LUIZ

ANTONIO KUNDY-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$ 132,97); diligências do Oficial de Justiça (R\$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) , em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. LEVY LIMA LOPES NETO, LUCYANA LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA e LUIZ ANTONIO KUNDY-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0050399-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARAZINHO - RS - 3ª VARA CÍVEL-MUNICIPIO DE CARAZINHO x WLATER LUIZ MIRANDOLI-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R \$181,85); e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (R\$20,00)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. SIMONE KAMPHORST e ROBERTA COSTA RABELLO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0055930-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BIGUAÇU - SC - 2ª VARA-TROMBINI INDUSTRIAL S.A x CORMAN INDUSTRIAL LTDA EPP-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R \$27,22), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. JULIANA GOULART, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO e REGIANE BINHARA ESTURILHO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0067017-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL x KARINE SIMONE POFAHL WEBER-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$165,40); diligências do Oficial de Justiça(R \$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0067295-84.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CÍVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO NEGRO LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$216,65)), 50% como determinado, em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, FERNANDO REIS VIANA FILHO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e VANESSA D. ECHEVERRIA-.

1. CARTA PRECATÓRIA-7647/2006-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CÍVEL-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CRUZ LTDA x VILMA RUZZENI DA SILVA FERREIRA e outro-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$464,32), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. GILBERTO ROSSETTO, FABIO YOSHIHARU ARAKI e CARLOS VICTOR BRUNE-.

2. CARTA PRECATÓRIA-8369/2007-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-UNICRED CAMPOS GERAIS x ELIMAR BRUSTOLIN-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$29,14), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-2084/2008-Oriundo da Comarca de CAMP. GDE. DO SUL/PR - VARA CÍVEL-AGA S/A x METALBARRAS INDUSTRI E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R \$41,36), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. RENATO MULINARI, SANDRA CRISTINA P. D. FRANCO DOS SANTOS, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO e OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-2474/2008-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$476,54); diligências do Oficial de Justiça(R\$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (R\$20,00)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e JEFFERSON RENATO ZANETTI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-8483/2008-Oriundo da Comarca de ANGRA DOS REIS - RJ - VR CÍVEL-POSTO SÃO JOSÉ LTDA x TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória: R\$49,50 (diligências do Oficial de Justiça(na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. CID FERNANDES DE MAGALHAES e MARCIA APARECIDA BARBOSA MEIRA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-8876/2008-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENT. FADEC x CESAR TADRA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover

o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$ 14,10), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-10254/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - VARA CÍVEL-GT CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA. x EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÓVEIS-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$22,56), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ENRICO LUIZ P. O. SOFFIATTI e CAROLINA VIECELLI BESEN-.

8. CARTA PRECATÓRIA-12100/2008-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ELI DE RAMOS NASCIMENTO x VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R \$55,72), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ-.

9. CARTA PRECATÓRIA-4428/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -F.I.D.C.M.N.P.P.M. x T.G.S.-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$14,10), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. RODRIGO RUTH e RICARDO RUTH-.

10. CARTA PRECATÓRIA-5858/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL-PHILIPS DO BRASIL LTDA x BASSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$28,80), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. SOLANO DE CAMARGO, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA, RODRIGO DO AMARAL C. DE OLIVEIRA, SILVIO GONÇALVES FERNANDES, ADRIANO HENRIQUE GOHR e EDUARDO LUIZ BROCK-.

11. CARTA PRECATÓRIA-8274/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -EDSON SANTOS x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$14,10), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e VERGINIA BERNARDO JORGE-.

12. CARTA PRECATÓRIA-8526/2009-Oriundo da Comarca de PENHA DE FRANÇA - SP - 3ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x BUKER IND COM EQUIP SOM E ACESSORIOS LTDA e outros-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$20,68), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-11083/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 2ª VARA CÍVEL-FC-MAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA x ALVES & DIAS SERVIÇOS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$17,86), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MARCUS VINICIUS DE MELO MOURA, RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS e JOSE RENATO SOARES BITENCOURT-.

14. CARTA PRECATÓRIA-12010/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LUIZ FABIANO TISSI e outro-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$11,28), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e RICARDO LAFFRANCHI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-12989/2009-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO x LEONEL TREVISAN JUNIOR-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$165,40); diligências do Oficial de Justiça(R\$ 49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0002554-35.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL SANTANA-BANCO DO BRASIL S/A. x FARMACIA MATERIA MEDICA LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$30,04) em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ANTONIO CUSTODIO LIMA, ANA PAULA SMIDT LIMA, CORRADO BARALE, MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO, ODAIR DE MELO, LUIZ ANTONIO VIEIRA, ALOISIO FERNANDO PAES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0011432-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA - RS - 3 VARA CÍVEL-BANCO SANTANDER S.A. x GENILDA LOPES DE S. BORM-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a

promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$15,04); diligências do Oficial de Justiça(R\$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KELIAN BORTOLINI LIMA e JANAINA GIOZZA AVILA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0023696-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO VERDE - GO - 3ª CÍVEL-M SAAD BIJURETERIAS E ACESSORIOS LTDA x GUERRA E BARÃO LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$5,64); e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (R \$20,00)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MICHELLE LANDANJI, RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GLENDA GONCALVES GONDIM, ANDREA GOMES e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0037770-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 5ª VARA CÍVEL -BANCO VOLKSWAGEN S.A. x EMPRESA NYCY DE MUDANÇAS LTDA.-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$ 27,86), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0047073-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL e ANEXOS-GERNARIO CARNEIRO x LUIZ ANTONIO KUNDY-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$ 132,97); diligências do Oficial de Justiça (R\$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) , em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. LEVY LIMA LOPES NETO, LUCYANA LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA e LUIZ ANTONIO KUNDY-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0050399-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARAZINHO - RS - 3ª VARA CÍVEL-MUNICIPIO DE CARAZINHO x WLATER LUIZ MIRANDOLI-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R \$181,85); e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (R\$20,00)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. SIMONE KAMPHORST e ROBERTA COSTA RABELLO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0055930-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BIGUAÇU - SC - 2ª VARA-TROMBINI INDUSTRIAL S.A x CORMAN INDUSTRIAL LTDA EPP-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R \$27,22), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JULIANA GOULART, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO e REGIANE BINHARA ESTURILHO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0067017-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL x KARINE SIMONE POFAHL WEBER-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$165,40); diligências do Oficial de Justiça(R \$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0067295-84.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CÍVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO NEGRO LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$216,65), 50% como determinado, em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, FERNANDO REIS VIANA FILHO, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR e VANESSA D. ECHEVERRIA-.

1. CARTA PRECATÓRIA-7647/2006-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CÍVEL-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CRUZ LTDA x VILMA RUZZENI DA SILVA FERREIRA e outro-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$464,32), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. GILBERTO ROSSETTO, FABIO YOSHIHARU ARAKI e CARLOS VICTOR BRUNE-.

2. CARTA PRECATÓRIA-8369/2007-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-UNICRED CAMPOS GERAIS x ELIMAR BRUSTOLIN-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$29,14), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-2084/2008-Oriundo da Comarca de CAMP. GDE. DO SUL/PR - VARA CÍVEL-AGA S/A x METALBARRAS INDUSTRI E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R

\$41,36), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. RENATO MULINARI, SANDRA CRISTINA P. D. FRANCO DOS SANTOS, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO e OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO.

4. CARTA PRECATÓRIA-2474/2008-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$476,54); diligências do Oficial de Justiça(R\$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (R\$20,00)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e JEFFERSON RENATO ZANETTI.

5. CARTA PRECATÓRIA-8483/2008-Oriundo da Comarca de ANGRA DOS REIS - RJ - VR CIVEL-POSTO SÃO JOSÉ LTDA x TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória: R\$49,50 (diligências do Oficial de Justiça(na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. CID FERNANDES DE MAGALHAES e MARCIA APARECIDA BARBOSA MEIRA.

6. CARTA PRECATÓRIA-8876/2008-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENT. FADEC x CESAR TADRA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$ 14,10), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA.

7. CARTA PRECATÓRIA-10254/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - VARA CIVEL-GT CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA. x EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÓVEIS-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$22,56), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ENRICO LUIZ P. O. SOFFIATTI e CAROLINA VIECELLI BESEN.

8. CARTA PRECATÓRIA-12100/2008-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ELI DE RAMOS NASCIMENTO x VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R \$55,72), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.

9. CARTA PRECATÓRIA-4428/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -F.I.D.C.M.N.P.P.M. x T.G.S.-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$14,10), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. RODRIGO RUTH e RICARDO RUTH.

10. CARTA PRECATÓRIA-5858/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 24ª VARA CÍVEL-PHILIPS DO BRASIL LTDA x BASSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$28,80), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. SOLANO DE CAMARGO, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA, RODRIGO DO AMARAL C. DE OLIVEIRA, SILVIO GONÇALVES FERNANDES, ADRIANO HENRIQUE GOHR e EDUARDO LUIZ BROCK.

11. CARTA PRECATÓRIA-8274/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -EDSON SANTOS x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$14,10), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e VERGINIA BERNARDO JORGE.

12. CARTA PRECATÓRIA-8526/2009-Oriundo da Comarca de PENHA DE FRANÇA - SP - 3ª VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x BUKER IND COM EQUIP SOM E ACESSORIOS LTDA e outros-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$20,68), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

13. CARTA PRECATÓRIA-11083/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 22ª VARA CIVEL-FC-MAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA x ALVES & DIAS SERVIÇOS LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$17,86), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. MARCUS VINICIUS DE MELO MOURA, RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS e JOSE RENATO SOARES BITENCOURT.

14. CARTA PRECATÓRIA-12010/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LUIZ FABIANO TISSI e outro-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas

de Cartório (R\$11,28), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e RICARDO LAFFRANCHI.

15. CARTA PRECATÓRIA-12989/2009-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO x LEONEL TREVISAN JUNIOR-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$165,40); diligências do Oficial de Justiça(R\$ 49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

16. CARTA PRECATÓRIA-0002554-35.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL SANTANA-BANCO DO BRASIL S/A. x FARMACIA MATERIA MEDICA LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$30,04) em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ANTONIO CUSTODIO LIMA, ANA PAULA SMIDT LIMA, CORRADO BARALE, MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO, ODAIR DE MELO, LUIZ ANTONIO VIEIRA, ALOISIO FERNANDO PAES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.

17. CARTA PRECATÓRIA-0011432-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA - RS - 3 VARA CIVEL-BANCO SANTANDER S.A. x GENILDA LOPES DE S. BORM-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$15,04); diligências do Oficial de Justiça(R\$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KELIAN BORTOLINI LIMA e JANAINA GIOZZA AVILA.

18. CARTA PRECATÓRIA-0023696-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO VERDE - GO - 3ª CIVEL-M SAAD BIJURETERIAS E ACESSORIOS LTDA x GUERRA E BARÃO LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$5,64); e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (R \$20,00)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. MICHELLE LANDANJUI, RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GLENDA GONCALVES GONDIM, ANDREA GOMES e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

19. CARTA PRECATÓRIA-0037770-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 5ª VARA CÍVEL -BANCO VOLKSWAGEN S.A. x EMPRESA NYCY DE MUDANÇAS LTDA.-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$ 27,86), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

20. CARTA PRECATÓRIA-0047073-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL e ANEXOS-GERNARIO CARNEIRO x LUIZ ANTONIO KUNDY-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$ 132,97); diligências do Oficial de Justiça (R\$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. LEVY LIMA LOPES NETO, LUCYANA LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA e LUIZ ANTONIO KUNDY.

21. CARTA PRECATÓRIA-0050399-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARAZINHO - RS - 3ª VARA CÍVEL-MUNICIPIO DE CARAZINHO x WLATER LUIZ MIRANDOLI-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R \$181,85); e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (R\$20,00)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. SIMONE KAMPHORST e ROBERTA COSTA RABELLO.

22. CARTA PRECATÓRIA-0055930-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BIGUAÇU - SC - 2ª VARA-TROMBINI INDUSTRIAL S.A x CORMAN INDUSTRIAL LTDA EPP-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R \$27,22), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. JULIANA GOULART, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO e REGIANE BINHARA ESTURILHO.

23. CARTA PRECATÓRIA-0067017-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL x KARINE SIMONE POFAHL WEBER-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$165,40); diligências do Oficial de Justiça(R \$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

24. CARTA PRECATÓRIA-0067295-84.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CÍVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO NEGRO LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$216,65), 50% como determinado, em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, FERNANDO REIS VIANA FILHO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e VANESSA D. ECHEVERRIA-.

C uritiba, 10 de junho de 2011.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº232/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MACHADO ESTEVAM ROCHA 00005 012799/2011
ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00030 024144/2011
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA 00005 012799/2011
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00011 015290/2011
ANNA CAROLINA AMORIM COSTA 00008 013099/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00021 021590/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00015 019765/2011
ARIOSMAR NERIS 00032 026221/2011
BRUNO CESAR ROCHA GUEDES 00013 019349/2011
CAMILA DIAS PEREIRA 00028 024137/2011
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI 00020 020330/2011
CELSO ANTONIO RODRIGUES 00019 020304/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00029 024140/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00033 026231/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00010 015030/2011
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO 00009 014419/2011
EDISON ARMESTO 00017 019859/2011
EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA 00019 020304/2011
EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA 00032 026221/2011
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 00027 024099/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00004 012798/2011
00005 012799/2011
00006 012800/2011
00007 012802/2011
00024 022866/2011
ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA 00006 012800/2011
EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR 00016 019854/2011
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00027 024099/2011
FELIPE ROSSATO FARIAS 00028 024137/2011
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 00010 015030/2011
FERNANDO MADUREIRA 00010 015030/2011
FLAVIA ANDRADE SIQUEIRA 00026 023387/2011
FLAVIO MERENCIANO 00029 024140/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00021 021590/2011
GENARO TAVARES MOREIRA 00017 019859/2011
GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT 00014 019716/2011
GINERSOLY MARIA FERNANDES 00014 019716/2011
GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA 00020 020330/2011
GUSTAVO REBELLO HORTA 00031 024430/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00015 019765/2011
IZAQUE GOES 00013 019349/2011
JANAINA ROVARIS 00018 020302/2011
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00011 015290/2011
JOAQUIM TOLEDO LORENTZ 00028 024137/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA 00002 007604/2011
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 00001 068415/2010
JOSE TRIANA PRIMO 00003 009941/2011
JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ 00016 019854/2011
JULIANA FALCI MENDES 00032 026221/2011
JULIO CESAR CUNHA BARBOSA 00031 024430/2011
KHALID WALID OMAIRI 00012 017099/2011
LOREDANA CANTOS MACHADO 00016 019854/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00018 020302/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 023110/2011
MARCOS ANTONIO DIAS GANDELMAN 00016 019854/2011
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS 00028 024137/2011
MARCOS ZUQUIM 00021 021590/2011
MARIA HELOISA BARBOSA 00017 019859/2011
MARIO VICENTE DOS PASSOS 00004 012798/2011
MARTA S. SCOLARI PILLON 00004 012798/2011

MAURO SFAIR 00022 021820/2011
MOACIR DE MELO 00019 020304/2011
MURILO CELSO FERRI 00004 012798/2011
00005 012799/2011
00006 012800/2011
00007 012802/2011
00024 022866/2011
NELSON VIEIRA JUCA 00032 026221/2011
NEWTON MONTAGNINI 00023 022845/2011
OMIRES PEDROSO DO NACIMENTO 00011 015290/2011
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR 00011 015290/2011
OSEIAS ANDRADE BRAGA 00030 024144/2011
PEDRO HENRIQUE FONSECA RAIMUNDO 00031 024430/2011
PRISCILA F. MOURA 00024 022866/2011
RENATA DE SOUZA POLETTI 00010 015030/2011
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00003 009941/2011
RUY RIBEIRO 00032 026221/2011
SANDRA LARA CASTRO 00006 012800/2011
SILAS WELLINGTON SANTOS 00026 023387/2011
SIMONE SOARES PERBONI 00004 012798/2011
TIBIRICA MESSIAS 00008 013099/2011
VALERIA CRISTINA BALIERO AZAMBUJA 00007 012802/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 00019 020304/2011
ZANI DALTON FARAH 00019 020304/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0068415-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR- VARA CÍVEL E ANEX-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$ 2,82); diligências do Oficial de Justiça(R\$6,50 -na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0007604-08.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -WALTER VICENTE BASSANEZI x ELCIO ALBINO MARAFON e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$39,48 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0009941-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -GILBERTO GAVLOVSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e JOSE TRIANA PRIMO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0012798-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 5ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x NOVABRESSO REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$346,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARIO VICENTE DOS PASSOS, MARTA S. SCOLARI PILLON, SIMONE SOARES PERBONI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0012799-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP - 3ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x MIL SHOP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL REPR. COML. LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO FIORI

DE TELLA, ADRIANA MACHADO ESTEVAM ROCHA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0012800-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - SP - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x CARAM METAIS E PLASTICOS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. SANDRA LARA CASTRO, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0012802-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO MATEUS JUNIOR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$25,38 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. VALERIA CRISTINA BALIERO AZAMBUJA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0013099-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-FABIO MARCONATO ANNIES e outro x LUIZ CARLOS FARHAT e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. TIBIRICA MESSIAS e ANNA CAROLINA AMORIM COSTA.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0014419-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA x BRASIL TELECOM S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0015030-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x FELICITA COLCHÕES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. RENATA DE SOUZA POLETTI, FERNANDO MADUREIRA, DANILO PORTHOS SCHRUTT e FERNANDO ESTEVAO DENEKA.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0015290-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-ONP TRANSPORTES LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. OMIREs PEDROSO DO NACIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0017099-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -FERRARI CUBIERTAS S.R.L. x COMANDANTE DO 14º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE FOZ DO IGUAÇU--

"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. KHALID WALID OMAIRI.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0019349-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-SUILI TEREZINHA BOT DA SILVA x SIAP - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA AGRICOLA E AGROPASTORIL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$19,74 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), cópia do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. IZAQUE GOES e BRUNO CESAR ROCHA GUEDES.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0019716-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 7ª VARA CÍVEL-BRITENG BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). - Adv. GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT e GINERSOLY MARIA FERNANDES.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0019765-50.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR - VR CÍVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$495,00, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0019854-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTANA - SP - 1ª VARA CÍVEL-TRIART LOCAÇÃO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP x AEDSOL TECNOLOGIA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo inicial (sendo R\$197,40 de cartório) e o complemento do depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$19,74 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), bem como providenciar cópia do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ, LOREDANA CANTOS MACHADO, MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN e EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0019859-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL - TATUAPÉ-CONDOMINIO EDIFICIO JOANA D'ARC x HIROHARU NAKIRIMOTO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$22,56 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço

deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. GENARO TAVARES MOREIRA, EDISON ARMESTO e MARIA HELOISA BARBOSA.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0020302-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL -UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x LEATHERPAR COMERCIO E FEPRESENTAÇÃO DE COURO LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R \$22,56 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0020304-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR - VARA CIVEL-IRMÃOS HOBI LTDA x MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, ZANI DALTON FARAH e EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0020330-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 4ª VARA CÍVEL -LEILA MARIA JANENE COSTA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0021590-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-BANCO ITAULEASING S/A x NEOSKIN CIDADE JARDIM - CLINICA DE ESTETICA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARCOS ZUQUIM, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0021820-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-ANÉVIO PAESE-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. MAURO SFAIR.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0022845-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CIVEL - TATUAPÉ-ESPOLIO DE JOAO CANDIDO LOPES e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. NEWTON MONTAGNINI.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0022866-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 1ª VC SÃO MIGUEL PAULISTA-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO PIOVEZAN e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$324,30 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA F. MOURA.-

25. CARTA PRECATÓRIA-0023110-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PALLEMAD IND. E COM. DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$15,00 de porte postal) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$197,00 na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

26. CARTA PRECATÓRIA-0023387-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAVRAS - MG - 2ª VARA CIVEL-HI TRANSPORTES LTDA x VOLVO CORRETORA SEGUROS ADM. E SERVIÇOS BRASIL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. SILAS WELLINGTON SANTOS e FLAVIA ANDRADE SIQUEIRA.-

27. CARTA PRECATÓRIA-0024099-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APIÁ - SP - VARA ÚNICA-EQUILIBRIO ASSESSORIA E FOMENTO LTDA x ANTONIO FERNANDO CAETANO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), bem como providenciar 02 cópias da petição executiva e/ou de cumprimento de sentença e 2 cópias do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI.-

28. CARTA PRECATÓRIA-0024137-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 10ª VARA CIVEL-TOTAL FLEET S/A x ANTONIO DAMACIO FILHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$25,85 de COMPLEMENTO de cartório e R\$15,00 de porte postal) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, CAMILA DIAS PEREIRA, JOAQUIM TOLEDO LORENTZ e FELIPE ROSSATO FARIAS.-

29. CARTA PRECATÓRIA-0024140-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALSAS - MA - 1 VARA-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x VALDOMIRO PERSCH-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO.-

30. CARTA PRECATÓRIA-0024144-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBIRATA - PR - VR CIVEL COMÉRCIO E ANEXO-JOSE BENEVIDES PEREIRA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho

concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e OSEIAS ANDRADE BRAGA-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0024430-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-UNICRED LONG TERM CREDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO x GUILHERME MILNITSKY e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$45,12 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JULIO CESAR CUNHA BARBOSA, GUSTAVO REBELLO HORTA e PEDRO HENRIQUE FONSECA RAIMUNDO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0026221-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$22,56 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), bem como cópia da petição de fis. 135/136 dos autos de origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. RUY RIBEIRO, EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA, NELSON VIEIRA JUCA, JULIANA FALCI MENDES e ARIOSMAR NERIS-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0026231-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - e outro x GUILHERME HERAKI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e o depósito para o complemento das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$198,00, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

1. CARTA PRECATÓRIA-0068415-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR- VARA CÍVEL E ANEX-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$ 2,82); diligências do Oficial de Justiça(R\$6,50 -na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0007604-08.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -WALTER VICENTE BASSANEZI x ELCIO ALBINO MARAFON e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$39,48 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0009941-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -GILBERTO GAVLOVSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R

\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e JOSE TRIANA PRIMO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0012798-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 5ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x NOVABRESSO REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$346,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARIO VICENTE DOS PASSOS, MARTA S. SCOLARI PILLON, SIMONE SOARES PERBONI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0012799-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDIATUBA - SP - 3ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x MIL SHOP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL REPR. COML. LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA, ADRIANA MACHADO ESTEVAM ROCHA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0012800-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - SP - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x CARAM METAIS E PLASTICOS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SANDRA LARA CASTRO, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0012802-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO MATEUS JUNIOR-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$25,38 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. VALERIA CRISTINA BALIERO AZAMBUJA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0013099-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-FABIO MARCONATO ANNIES e outro x LUIZ CARLOS FARHAT e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. TIBIRICA MESSIAS e ANNA CAROLINA AMORIM COSTA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0014419-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS -SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA x BRASIL TELECOM S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho

concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0015030-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x FELICITA COLCHÕES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. RENATA DE SOUZA POLETTI, FERNANDO MADUREIRA, DANILO PORTHOS SCHRUTT e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0015290-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-ONP TRANSPORTES LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0017099-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -FERRARI CUBIERTAS S.R.L. x COMANDANTE DO 14º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE FOZ DO IGUAÇU-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. KHALID WALID OMAIRI-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0019349-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-SULI TEREZINHA BOT DA SILVA x SIAP - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA AGRICOLA E AGRÓPASTORIL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$19,74 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), cópia do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. IZAQUE GOES e BRUNO CESAR ROCHA GUEDES-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0019716-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 7ª VARA CÍVEL-BRITENG BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT e GINERSOLY MARIA FERNANDES-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0019765-50.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR - VR CÍVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$495,00, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0019854-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTANA - SP - 1ª VARA CÍVEL-TRIART LOCAÇÃO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP x AEDSOL TECNOLOGIA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo inicial (sendo R\$197,40 de cartório) e o complemento do depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$19,74 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), bem como providenciar cópia do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ, LOREDANA CANTOS MACHADO, MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN e EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0019859-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL - TATUAPÉ-CONDOMINIO EDIFICIO JOANA D'ARC x HIROHARU NAKIRIMOTO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$22,56 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. GENARO TAVARES MOREIRA, EDISON ARMESTO e MARIA HELOISA BARBOSA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0020302-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL -UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x LEATHERPAR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R \$22,56 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0020304-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR - VARA CÍVEL-IRMÃOS HOBI LTDA x MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, ZANI DALTON FARAH e EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0020330-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 4ª VARA CÍVEL -LEILA MARIA JANENE COSTA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0021590-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-BANCO ITAULEASING S/A x NEOSKIN

CIDADE JARDIM - CLINICA DE ESTETICA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARCOS ZUQUIM, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0021820-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-ANÉVIO PAESE-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. MAURO SFAIR.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0022845-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL - TATUAPÉ-ESPOLIO DE JOAO CANDIDO LOPES e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. NEWTON MONTAGNINI.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0022866-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 1ª VC SÃO MIGUEL PAULISTA-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO PIOVEZAN e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$324,30 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA F. MOURA.-

25. CARTA PRECATÓRIA-0023110-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PALLEMAD IND. E COM. DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$15,00 de porte postal) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$197,00 na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

26. CARTA PRECATÓRIA-0023387-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAVRAS - MG - 2ª VARA CÍVEL-HI TRANSPORTES LTDA x VOLVO CORRETORA SEGUROS ADM. E SERVIÇOS BRASIL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. SILAS WELLINGTON SANTOS e FLAVIA ANDRADE SIQUEIRA.-

27. CARTA PRECATÓRIA-0024099-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APIAÍ - SP - VARA ÚNICA-EQUILIBRIO ASSESSORIA E FOMENTO LTDA x ANTONIO FERNANDO CAETANO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), bem como providenciar 02 cópias da petição executiva e/ou de cumprimento de sentença e 2 cópias do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então

podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI.-

28. CARTA PRECATÓRIA-0024137-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 10ª VARA CÍVEL-TOTAL FLEET S/A x ANTONIO DAMACIO FILHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$25,85 de COMPLEMENTO de cartório e R\$15,00 de porte postal) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, CAMILA DIAS PEREIRA, JOAQUIM TOLEDO LORENTZ e FELIPE ROSSATO FARIAS.-

29. CARTA PRECATÓRIA-0024140-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALSAS - MA - 1 VARA-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x VALDOMIRO PERSCH-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO.-

30. CARTA PRECATÓRIA-0024144-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBIRATA - PR - VR CÍVEL COMÉRCIO E ANEXO-JOSE BENEVIDES PEREIRA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e OSEIAS ANDRADE BRAGA.-

31. CARTA PRECATÓRIA-0024430-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-UNICRED LONG TERM CREDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO x GUILHERME MILNITSKY e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$45,12 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. JULIO CESAR CUNHA BARBOSA, GUSTAVO REBELLO HORTA e PEDRO HENRIQUE FONSECA RAIMUNDO.-

32. CARTA PRECATÓRIA-0026221-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$22,56 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), bem como cópia da petição de fls. 135/136 dos autos de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. RUY RIBEIRO, EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA, NELSON VIEIRA JUCA, JULIANA FALCI MENDES e ARIOSMAR NERIS.-

33. CARTA PRECATÓRIA-0026231-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - e outro x GUILHERME HERAKI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e o depósito para o complemento das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$198,00, na forma

disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

1. CARTA PRECATÓRIA-0068415-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR- VARA CÍVEL E ANEX-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessário preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$ 2,82); diligências do Oficial de Justiça(R\$6,50 -na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0007604-08.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -WALTER VICENTE BASSANEZI x ELCIO ALBINO MARAFON e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$39,48 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0009941-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -GILBERTO GAVLOVSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e JOSE TRIANA PRIMO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0012798-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 5ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x NOVABRESSO REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$346,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARIO VICENTE DOS PASSOS, MARTA S. SCOLARI PILLON, SIMONE SOARES PERBONI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0012799-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP - 3ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x MIL SHOP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL REPR. COML. LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA, ADRIANA MACHADO ESTEVAM ROCHA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0012800-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - SP - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x CARAM METAIS E PLASTICOS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. SANDRA LARA CASTRO, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0012802-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO MATEUS JUNIOR-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$25,38 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. VALERIA CRISTINA BALIERO AZAMBUJA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0013099-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-FABIO MARCONATO ANNIES e outro x LUIZ CARLOS FARHAT e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. TIBIRICA MESSIAS e ANNA CAROLINA AMORIM COSTA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0014419-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS -SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA x BRASIL TELECOM S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0015030-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x FELICITA COLCHÕES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. RENATA DE SOUZA POLETTI, FERNANDO MADUREIRA, DANILLO PORTHOS SCHRUTT e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0015290-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-ONP TRANSPORTES LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. OMIRES PEDROSO DO NACISMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0017099-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -FERRARI CUBIERTAS S.R.L. x COMANDANTE DO 14º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE FOZ DO IGUAÇU-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. KHALID WALID OMAIRI-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0019349-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-SULI TEREZINHA BOT DA SILVA x SIAP - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA AGRÍCOLA E AGROPASTORIL LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé

ou promover o recolhimento do valor de R\$19,74 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), cópia do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. IZAQUE GOES e BRUNO CESAR ROCHA GUEDES-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0019716-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 7ª VARA CÍVEL-BRITING BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT e GINERSOLY MARIA FERNANDES-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0019765-50.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR - VR CÍVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$495,00, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0019854-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTANA - SP - 1ª VARA CÍVEL-TRIART LOCAÇÃO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP x AEDSOL TECNOLOGIA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo inicial (sendo R\$197,40 de cartório) e o complemento do depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$19,74 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), bem como providenciar cópia do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ, LOREDANA CANTOS MACHADO, MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN e EVERISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0019859-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL - TATUAPÉ-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOANA D'ARC x HIROHARU NAKIRIMOTO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$22,56 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. GENARO TAVARES MOREIRA, EDISON ARMISTO e MARIA HELOISA BARBOSA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0020302-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x LEATHERPAR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE COURO LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R

\$22,56 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0020304-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR - VARA CÍVEL-IRMÃOS HOBI LTDA x MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, ZANI DALTON FARAH e EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0020330-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDINA - PR - 4ª VARA CÍVEL -LEILA MARIA JANENE COSTA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0021590-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-BANCO ITAULEASING S/A x NEOSKIN CIDADE JARDIM - CLINICA DE ESTETICA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARCOS ZUQUIM, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0021820-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-ANÉVIO PAESE-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. MAURO SFAIR-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0022845-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL - TATUAPÉ-ESPOLIO DE JOAO CANDIDO LOPES e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. NEWTON MONTAGNINI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0022866-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 1ª VC SÃO MIGUEL PAULISTA-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO PIOVEZAN e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$324,30 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA F. MOURA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0023110-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-BANCO SANTANDER BRASIL

S/A x PALLEMAD IND. E COM. DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$15,00 de porte postal) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$197,00 na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0023387-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAVRAS - MG - 2ª VARA CIVEL-HI TRANSPORTES LTDA x VOLVO CORRETORA SEGUROS ADM. E SERVIÇOS BRASIL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. SILAS WELLINGTON SANTOS e FLAVIA ANDRADE SIQUEIRA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0024099-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APIAÍ - SP - VARA ÚNICA-EQUILIBRIO ASSESSORIA E FOMENTO LTDA x ANTONIO FERNANDO CAETANO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), bem como providenciar 02 cópias da petição executiva e/ou de cumprimento de sentença e 2 cópias do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0024137-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 10ª VARA CIVEL-TOTAL FLEET S/A x ANTONIO DAMACIO FILHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$25,85 de COMPLEMENTO de cartório e R\$15,00 de porte postal) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, CAMILA DIAS PEREIRA, JOAQUIM TOLEDO LORENTZ e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0024140-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALSAS - MA - 1 VARA-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x VALDOMIRO PERSCH-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0024144-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBRATA - PR - VR CIVEL COMÉRCIO E ANEXO-JOSE BENEVIDES PEREIRA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e OSEIAS ANDRADE BRAGA-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0024430-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-UNICRED LONG TERM CREDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO x GUILHERME MILNITSKY e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para

formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$45,12 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. JULIO CESAR CUNHA BARBOSA, GUSTAVO REBELLO HORTA e PEDRO HENRIQUE FONSECA RAIMUNDO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0026221-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CIVEL-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$22,56 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), bem como cópia da petição de fls. 135/136 dos autos de origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. RUY RIBEIRO, EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA, NELSON VIEIRA JUCA, JULIANA FALCI MENDES e ARIOSMAR NERIS-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0026231-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CIVEL-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - e outro x GUILHERME HERAKI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e o depósito para o complemento das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$198,00, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

Curitiba, 10 de junho de 2011.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

R ELAÇÃO Nº233/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS 00032 003095/2011
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI 00009 005370/2010
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00015 041312/2010
ANA DE SANTA FE ROSA DA SILVEIRA 00025 069830/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00048 028559/2011
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00042 018606/2011
ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURGO BERTAO 00005 006160/2009
ANDREZZA MANDARANO 00017 044733/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI 00005 006160/2009
ANTONIO JOSE URIAS 00026 072878/2010
ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR 00027 073759/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00006 008485/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00050 028565/2011
CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA 00041 018076/2011
CHRISTIANE FREITAS CAMPOS 00016 042000/2010
CLARISSA SANTOS FARAH 00031 002823/2011
CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS 00017 044733/2010
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00005 006160/2009
CRISTIAN LUIZ MORAES 00022 059439/2010
DAGOBERTO PRIMO 00015 041312/2010
DANIELA GALVÃO DE FRANÇA HRISTOV 00003 004718/2009
DANIELE DE BONA 00047 024102/2011

00050 028565/2011
DANIEL MEIRA 00015 041312/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00002 000017/2009
DENIS NORTON RABY 00001 004870/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00048 028559/2011
EDUARDO MERTENS 00020 054114/2010
ELIAS FARAH JUNIOR 00021 056674/2010
ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM 00004 005381/2009
EMIDIO BUENO MARQUES 00024 069684/2010
EVELYN THAIS OZAKI 00008 012192/2009
FABIANA CARREIRO DE TEVES 00007 011851/2009
FABIO FRANCISCO DOS SANTOS 00036 011448/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 00050 028565/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00050 028565/2011
GEOVANIA VENTURIN 00017 044733/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00015 041312/2010
GESNER ABDALA AUDE 00028 000739/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 011851/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00031 002823/2011
HUDSON FRANCO UBERTI 00041 018076/2011
INGRID DE MATTOS 00048 028559/2011
ISABELA C. DAL BO LIMA AGUIRRA 00004 005381/2009
IVAN LUIZ PICCOLLI 00013 039756/2010
JACQUELINE ARIAS ROLIM 00046 022079/2011
JAIR GABRIEL 00038 013144/2011
JEAN COLBERT DIAS 00024 069684/2010
JOÃO RICARDO PADILHA SANTOS 00039 014399/2011
JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO 00003 004718/2009
JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD 00008 012192/2009
JOYCE ARAUJO DALL'STELLA COSTA 00022 059439/2010
00029 000897/2011
00034 003688/2011
KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA 00007 011851/2009
LAURA DIAS GOES 00032 003095/2011
LEANDRO J. LYRA 00005 006160/2009
LENI MARLI DORNELLES PAZ 00043 019432/2011
LIDIA MARIA DEL RIO GATTI 00009 005370/2010
LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00043 019432/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00050 028565/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 002823/2011
LUIZ ROSATI 00030 002586/2011
LUIZ ROSELLI NETO 00003 004718/2009
MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA 00045 021568/2011
MARCELLO FABBIAN TEODORO 00005 006160/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 028559/2011
MARCIO OLIVEIRA E SOUZA 00032 003095/2011
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 00005 006160/2009
MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA GONZALES 00036 011448/2011
MARIA LUCIA S. BAPTISTA MACHADO 00018 049140/2010
MARIA RAQUEL BELCULFINE 00009 005370/2010
MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI 00049 028564/2011
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00015 041312/2010
MILTON BACCIN 00002 000017/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 00050 028565/2011
NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVAL 00035 006135/2011
NELSON PRIMO 00015 041312/2010
ODAIR HENRIQUE COUTINHO 00040 018033/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 005381/2009
OTTO JOAO LYRA NETO 00005 006160/2009
PATRICIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO 00019 050483/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00050 028565/2011
PAULO CESAR BEZERRA ALVES 00012 036985/2010
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI 00049 028564/2011
PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA 00025 069830/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00044 019740/2010
PRISCILA CRISTIANE NUNES 00011 036418/2010
PRISCILA DE OLIVEIRA COUTO 00041 018076/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOF 00003 004718/2009
REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL 00046 022079/2011
REGINALDO MONTICELLI 00026 072878/2010
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00037 013096/2011
RENATO CESAR BEZZERA ALVES 00012 036985/2010
RENE PASCHOAL LIBERATORE 00009 005370/2010
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS 00009 005370/2010
RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA 00028 000739/2011
SERGIO CARREIRO DE TEVES 00007 011851/2009
SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES 00017 044733/2010
SILVINO DA CRUZ MACHADO 00010 023522/2010
SUZANA BONAT 00044 019740/2011
TATIANA DE ASSIS PEREIRA 00020 054114/2010
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI 00046 022079/2011
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00005 006160/2009
THIAGO LUIZ PONTAROLLI 00009 005370/2010
VALDEVINO SIMOES PERICO 00022 059439/2010
VILMAR GORGES ALVES 00033 003375/2011
WALDO JOSE VALLIM 00007 011851/2009
WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI 00023 059756/2010
WALTER BORGES CARNEIRO 00006 008485/2009
WILLIAN DAVIDSON DOI 00014 041309/2010
WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI 00023 059756/2010
YOSHINORI FUCUDA 00014 041309/2010
YURI EMANOEL LOPES ALVES 00033 003375/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-4870/2007-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CIVEL -EMBLEMA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA. x LETSPRINT ENVELOPES LTDA.- Manifestes-e a parte autora acerca do retorno das

cartas de citação negativas, no prazo de até 10(dez) dias. -Adv. DENIS NORTON RABY-.

2. CARTA PRECATÓRIA-17/2009-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA UNICA-BANCO BRADESCO S.A x VALDIR DE ROSSI e outros- Diante do contido no expediente retro, sobre a forma de prosseguimento que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em até 05(cinco) dias. No silêncio, certifique-se e, após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias.-Advs. MILTON BACCIN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

3. CARTA PRECATÓRIA-4718/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VR CÍVEL-PRINCE COMERCIO DE METAIS LTDA x CANTOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista a noticiada alteração da denominação social da Executada, preliminarmente, deve a parte credora comprovar a regularização do pólo processual nos autos de origem. Após, voltem. Diligências necessárias.-Advs. DANIELA GALVÃO DE FRANÇA HRISTOV, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO, LUIZ ROSELLI NETO e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOF-.

4. CARTA PRECATÓRIA-5381/2009-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARK SINGH RAMALHO- Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a Mark Singh Ramalho, tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Sebastião, Edifício Champagnat, de que não conhece, não possui apto 780 no prédio, consta somente apto 180, mas não é o requerido.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ISABELA C. DAL BO LIMA AGUIRRA, ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-6160/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -GILBERTO PERALTA x IGOR CORREIA BERNARDO e outro- Com razão a parte postulante (fls. 143/144). Devolva-se, com as cautelas usuais. Diligências necessárias.-Advs. MARCELLO FABBIAN TEODORO, ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURGO BERTAO, MARIA ARLETE BERNARDI BIM, ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, CLINIO LEANDRO LINO LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e LEANDRO J. LYRA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-8485/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS x CELIA MENDES BAUGARTEM e outros- Após complementadas as custas inerentes ao ato, expeça-se mandado de penhora, como requerido às fls. 61/62. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-11851/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 33ª VR CÍVEL CENTRAL-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT PETER RESIDENCE x CARLOS EDUARDO DIAS- Concedo à parte credora o prazo de até 15 (quinze) dias para indicar, em prosseguimento, novo endereço para a realização da diligência deprecata. No silêncio, certifique-se e, após pagas as eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO CARREIRO DE TEVES, KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA, WALDO JOSE VALLIM, GILBERTO STINGLIN LOTH e FABIANA CARREIRO DE TEVES-.

8. CARTA PRECATÓRIA-12192/2009-Oriundo da Comarca de AGUAI - SP - VR CIVEL-LUIZ SBRISSA e outros x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA e outro- Diga a parte interessada acerca do laudo de avaliação de fls. 35(valor R\$ 560.000,00) no prazo de cinco dias. -Advs. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD e EVELYN THAIS OZAKI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0005370-87.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 3ª VARA CIVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CEREALISTA GRANDO LTDA- Sobre o contido na manifestação e documentos de fls. 48/56, diga a parte credora no prazo de até 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e, após pagas as eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias.-Advs. RENE PASCHOAL LIBERATORE, MARIA RAQUEL BELCULFINE, LIDIA MARIA DEL RIO GATTI, ALBERTO IVÁN ZAKIDSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS e THIAGO LUIZ PONTAROLLI-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0023522-86.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS -J.E.T.P. e outro x A.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido tendo em vista não localizar o nº 914, no endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0036418-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA-NILCE JULIA MORIKAVA x PAULO MASSAU MORIKAVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o requerido por não localiza-lo no local e com informações de que está sempre viajando), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PRISCILA CRISTIANE NUNES-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0036985-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FÁTIMA DO SUL - MS - 1ª VARA-EDINEI DOS SANTOS x WALDEMIR MACHADO- Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar aos requeridos tendo em vista não localizar o nº160 no endereço fornecido), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PAULO CESAR BEZZERA ALVES e RENATO CESAR BEZZERA ALVES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0039756-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA UNICA-T.R.F. x A.C.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão de Amilton Cesar de Freitas, tendo em vista não o encontrar e com informações junto ao Sr. Jeremias Aires dos Santos, morador, de

que morava nos fundos, mudou, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. IVAN LUIZ PICCOLLI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0041309-31.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSAÍ - PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS-I.A.L.S. x L.A.S. e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido tendo em vista informações no local de que está no Japão), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. YOSHINORI FUCUDA e WILLIAN DAVIDSON DOI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0041312-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de HERVAL DO OESTE - SC - VARA UNICA-MARCOS ELIAS DE MORAES x MAC GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA-1. Considerando que a testemunha, apesar de devidamente intimada, conforme fls.79 não compareceu ao presente ato, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 05 (cinco) dias se permanece o interesse na oitiva da mesma. Não havendo manifestação no prazo assinalado, devolva-se, com as nossas homenagens, após pagas as eventuais custas remanescentes. -Advs. DANIEL MEIRA, NELSON PRIMO, DAGOBERTO PRIMO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0042000-45.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONTAGEM - MG - 1ª VARA CÍVEL -HOMERO FIALHO REZENDE x TONY MARLEY SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido tendo em vista informações no local, na loja 145, de que não conhece e não consta na lista de funcionários), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0044733-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 18ª VARA CÍVEL-ADAPA ADMINISTRADORA DE BENS S/A x RCD CURSO JURIDICO LTDA - EPP- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora no prazo de até 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e, após pagas as eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES, CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS, GEOVANIA VENTURIN e ANDREZZA MANDARANO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0049140-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO FRANCISCO DO SUL - SC - 1ª VR-TEREZINHA KURTEN KRAFFT x LAILSON APARECIDO CORREIA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido tendo em vista informações de que era inquilino e mudou-se), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARIA LUCIA S. BAPTISTA MACHADO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0050483-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 1º OFICIO - VILA MIMOSA-F.M.M. x J.V.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão de Jovalino Valter Machado, tendo em vista não o encontrar, sempre com informações de Jucimara, irmã, de que não esta, chega tarde, não sabe horário para ser localizado ou não encontrar ninguém no local. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PATRICIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0054114-16.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA DA FAMÍLIA-A.O.P. e outro x M.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão do executado tendo em vista não o encontrar no local indicado, com informações de que saiu da empresa em 2009), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EDUARDO MERTENS e TATIANA DE ASSIS PEREIRA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0056674-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS-HOSPITAL SIRIO L x KLEBER ANTONIO EDUARDO GOULART-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Juliana Santiago Goulart e Magnus Eduardo Goulart, em razão de ambos não residirem no respectivo endereço, conforme informações no local), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ELIAS FARAH JUNIOR-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0059439-69.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANTONIO FERREIRA DE PROENÇA e outros x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Hamilton Tha por ser ex-marido de Leonora Guarinello Thá, não sabendo esta informar seu atual endereço), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOYCE ARAUJO DALL' STELLA COSTA, CRISTIAN LUIZ MORAES e VALDEVINO SIMOES PERICO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0059756-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 5ª VARA CÍVEL-S.A.D.M. e outros x V.S.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida por não encontrá-la no local e segundo informações de seu filho, ela tem 86 anos, está doente e pediu para não ser incomodada, ficando este com cópia afirmando que vai levar para o advogado resolver o assunto), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI e WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0069684-42.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA

x MOACIR JOSÉ EDINGER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o executado por ser desconhecido no local), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JEAN COLBERT DIAS e EMIDIO BUENO MARQUES-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0069830-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ENCANTADO - RS - 1ª VARA-B.L.B.A. x D.B.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão em desfavor do executado por não ter encontrado o número 100 na referida rua), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA e ANA DE SANTA FE ROSA DA SILVEIRA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0072878-50.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA -G.P.N. e outro x J.N.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão por ter sido informada no local por, Elizabeth Nymberg, sua irmã, de que o mesmo mudou-se, não sabendo informar seu atual endereço), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e ANTONIO JOSE URIAS-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0073759-27.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERABA - MG - 3ª VARA DA FAMÍLIA-P.T.S.P.A. x F.P.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado por não encontrá-lo no local, deixei recados pelo que não houve resposta, havendo indícios de que se esconde para evitar a citação), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ARMANDO PAULINO DE SOUZA JÚNIOR-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0000739-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESS-R.E.R.B. x A.G.S.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na informação da assistente social (...Informamos a Vossa Excelência que, em procedimento de sindicância na R: Wenceslau Teixeira Alves, 579 - Cajuru, como sendo da requerente, constatamos que não havia ninguém na residência, deixamos solicitação de comparecimento na caixa do correio, com data e horário para comparecer neste setor de Serviço Social e Psicologia, bem como os números de telefones para contato. Na data agendada a mesma não compareceu. Retornamos no endereço e segundo uma das vizinhas, a qual reside há 02 anos no local, não conhece a requerente), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GESNER ABDALA AUDE e RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0000897-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-CARLOS AUGUSTO SCHINEMANN e outros x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Maria Helena Guarinello, por ter sido informado de que há mesma é falecida há 10 anos), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOYCE ARAUJO DALL' STELLA COSTA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0002586-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 4ª VARA CÍVEL -SPLICE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA x JAIRO TELLES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Jairo Teiles, em virtude do mesmo ser desconhecido no local, pois conforme informações da Sra. Vera Rodrigues (informou trabalhar há catorze anos, na farmácia situada no local), no piso térreo, sala 04, bem como em contato com o Sr. Júlio Biss (declarou trabalhar há nove anos, na empresa de filmagens e eventos estabelecida no referido endereço), na sobreloja, sala 04, ambos declararam desconhecer a pessoa do citando), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ ROSATI-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0002823-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A. x JOSELIO ABILIO DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o requerido por não trabalhar no local indicado, sendo desconhecido), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e CLARISSA SANTOS FARAH-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0003095-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI GUAÇU - SP - 3ª VARA JUDICIAL-SOLANGE SOARES BASTOS x ESPOLIO DE BENEDITO RICARDO REZENDE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido por ter sido informada no local de que mudou-se desconhecendo seu atual endereço), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCIO OLIVEIRA E SOUZA, LAURA DIAS GOES e ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0003375-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARUVA - SC - VARA UNICA-S.A.P. x O.J.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão do executado, por ter sido informado de que, quando da citação, em 2010, efetuou depósitos na conta da requerente, conforme comprovantes em anexo), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VILMAR GORGES ALVES e YURI EMANOEL LOPES ALVES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0003688-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-MARIO AUGUSTO STACHEWSKI x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Maria Helena Guarinello por ter sido informado de que a mesma é falecida há 10 anos), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOYCE ARAUJO DALL' STELLA COSTA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0006135-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOJI MIRIM - SP - 2ª VARA CIVEL-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH x MAGDA MARIA MATHIAS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a requerida por não residir no local indicado, segundo informações de seu irmão Cláudio Mathias), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVAL-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0011448-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2º OFIC.JUD. VILA MIMOSA-C.M.N. x J.J.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão do executado tendo em vista não o encontrar e com informações no local onde funciona a Secretaria de Segurança Pública, de que o mesmo é desconhecido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA GONZALES e FABIO FRANCISCO DOS SANTOS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0013096-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP - 3ª VARA DA FAMÍLIA-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CABRAL MORAIS x ESPOLIO DE JOSE ROBERTO DE SANTANA MORAES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido por não encontrar ninguém em diversos dias e horários alternados, faz-se necessário os benefícios do art. 172 do CPC), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0013144-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VARGINHA - MG - VARA DA FAMÍLIA-I.L.T. x L.C.R. e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Luiz Carlos Rosa, pois a irmã dele não quis dizer-me onde ele trabalha, havendo suspeitas de que o mesmo se oculta para evitar a citação; deixei de citar a requerida Rita de Cassia Rosa, sendo que há suspeitas de que a mesma se oculta para evitar a citação), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JAIR GABRIEL-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0014399-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA DE FAMÍLIA -M.P.D.S.V. x R.V.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Rodrigo Ventura, tendo em vista que o mesmo mudou-se para local não sabido há mais de 05 anos, conforme informações do porteiro do condomínio), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOÃO RICARDO PADILHA SANTOS-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0018033-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CIVEL -VALDECIR ANTONINHO DALPASQUALE x PARANA PREVIDÊNCIA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R \$14,10 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. ODAIR HENRIQUE COUTINHO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0018076-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO -RJ- 3ªV. FAM. MADUREIRA-L.M.F.R. e outro x A.B.G.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... dirigi-me à rua São Francisco Saies, n.º 142, sobrado 13, no bairro Alto Boqueirão, nesta capital, onde após aguardar comparecimento do requerente para acompanhar a diligência, embora contato telefônico mantido com representante legal do autor, face o tempo com que este mandado se encontra em carga com esta oficiala, deixei de proceder a medida determinada, em que é requerida ALINE BARBOSA GIULIASSE por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Sergio da Silva, que a requerida mudou-se em janeiro deste ano, desconhecendo seu endereço atual), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA, HUDSON FRANCO UBERTI e PRISCILA DE OLIVEIRA COUTO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0018606-72.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - VR CRIMIN. E ANEXO-G.G.D. e outro x R.I.D.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar e intimar o requerido, por ter sido informada de que o requerido trabalha em Otacilio Costa/SC, na rodovia 425, km 34, nº1200), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0019432-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC - 2ª VARA CIVEL E CRIMINAL -M.E.J. x F.A.C.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Fabio Alexandre Carmeliano Cordeiro, devido ter sido informado pela porteira do horário, que o mesmo está viajando e retornará em 15 dias, como não terei tempo hábil para cumprimento do mandado estou efetuando a devolução do mesmo), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ e LISANDRO JOSE LORENA PINTO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0019740-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGE CARLOS MAIA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0021568-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS-A.A.D.S. x J.A.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar e intimar JOAO ALVES DOS SANTOS por ali, sendo, ter sido informada pela Sra. Ângela, da Truck Plaza, que o mesmo encontra-se de férias até o dia 04 de junho, sendo que verificando seus arquivos, existe desconto na folha de pagamento do mesmo, referente a pensão alimentícia para a requerente, face a data próxima da audiência, devolvo ao cartório para os devidos fins), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0022079-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -KELLY CRISTINA FURINI FUZUIY x ESTADO DO PARANA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparodas diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL, JACQUELINE ARIAS ROLIM e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0024102-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE ALVES DE JESUS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. DANIELE DE BONA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0028559-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAIOPOLIS - SC - VARA ÚNICA-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DINA MARA REIS DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado;bem como comparecer em cartório para restituição do valor preparado a maior como custas de cartório, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0028564-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA FAMÍLIA E ANEXOS-MARIA LUCIA CUMANI MONTEIRO x WILSON PEREIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI e PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0028565-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 5ª VARA CIVEL -BANCO FINASA S/A x JOÃO BATISTA DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de

guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

1. CARTA PRECATÓRIA-4870/2007-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CÍVEL -EMBLEMA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA. x LETSPRINT ENVELOPES LTDA.- Manifestes-e a parte autora acerca do retorno das cartas de citação negativas, no prazo de até 10(dez) dias. -Adv. DENIS NORTON RABY-.

2. CARTA PRECATÓRIA-17/2009-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA UNICA-BANCO BRADESCO S.A x VALDIR DE ROSSI e outros- Diante do contido no expediente retro, sobre a forma de prosseguimento que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em até 05(cinco) dias. No silêncio, certifique-se e, após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias.-Advs. MILTON BACCIN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

3. CARTA PRECATÓRIA-4718/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VR CÍVEL-PRINCE COMERCIO DE METAIS LTDA x CANTOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista a noticiada alteração da denominação social da Executada, preliminarmente, deve a parte credora comprovar a regularização do pólo processual nos autos de origem. Após, voltem. Diligências necessárias.-Advs. DANIELA GALVÃO DE FRANÇA HRISTOV, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO, LUIZ ROSELLI NETO e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOF-.

4. CARTA PRECATÓRIA-5381/2009-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARK SINGH RAMALHO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar a Mark Singh Ramalho, tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Sebastião, Edifício Champagnat, de que não conhece, não possui apto 780 no prédio, consta somente apto 180, mas não é o requerido.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ISABELA C. DAL BO LIMA AGUIRRA, ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-6160/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -GILBERTO PERALTA x IGOR CORREIA BERNARDO e outro- Com razão a parte postulante (fls. 143/144). Devolva-se, com as cautelas usuais. Diligências necessárias.-Advs. MARCELLO FABBIAN TEODORO, ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURGO BERTAO, MARIA ARLETE BERNARDI BIM, ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, CLINIO LEANDRO LINO LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e LEANDRO J. LYRA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-8485/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL e ANEXOS-FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS x CELIA MENDES BAUGARTEM e outros- Após complementadas as custas inerentes ao ato, expeça-se mandado de penhora, como requerido às fls. 61/62. Diligências necessárias.-Advs. WALTER BORGES CARNEIRO e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-11851/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 33ª VR CÍVEL CENTRAL-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT PETER RESIDENCE x CARLOS EDUARDO DIAS- Concedo à parte credora o prazo de até 15 (quinze) dias para indicar, em prosseguimento, novo endereço para a realização da diligência deprecata. No silêncio, certifique-se e, após pagas as eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO CARREIRO DE TEVES, KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA, WALDO JOSE VALLIM, GILBERTO STINGLIN LOTH e FABIANA CARREIRO DE TEVES-.

8. CARTA PRECATÓRIA-12192/2009-Oriundo da Comarca de AGUAL - SP - VR CÍVEL-LUIZ SBRISSE e outros x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA e outro- Diga a parte interessada acerca do laudo de avaliação de fls. 35(valor R\$ 560.000,00) no prazo de cinco dias. -Advs. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD e EVELYN THAÍS OZAKI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0005370-87.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 3ª VARA CÍVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CEREALISTA GRANDO LTDA- Sobre o contido na manifestação e documentos de fls. 48/56, diga a parte credora no prazo de até 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e, após pagas as eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias.-Advs. RENE PASCHOAL LIBERATORE, MARIA RAQUEL BELCULFINE, LIDIA MARIA DEL RIO GATTI, ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS e THIAGO LUIZ PONTAROLLI-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0023522-86.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS -J.E.T.P. e outro x A.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido tendo em vista não localizar o nº 914, no endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0036418-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA-NILCE JULIA MORIKAVA x PAULO MASSAU MORIKAVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar o requerido por não localiza-lo no local e com informações de que está sempre viajando), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PRISCILA CRISTIANE NUNES-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0036985-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FÁTIMA DO SUL - MS - 1ª VARA-EDINEI DOS SANTOS x WALDEMIR MACHADO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar aos requeridos tendo em vista não

localizar o nº160 no endereço fornecido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PAULO CESAR BEZERRA ALVES e RENATO CESAR BEZZERA ALVES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0039756-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA UNICA-T.R.F. x A.C.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder com a prisão de Amilton Cesar de Freitas, tendo em vista não o encontrar e com informações junto ao Sr. Jeremias Aires dos Santos, morador, de que morava nos fundos, mudou, não sabe informar seu atual endereço). Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. IVAN LUIZ PICCOLLI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0041309-31.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSAÍ - PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS-I.A.L.S. x L.A.S. e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido tendo em vista informações no local de que está no Japão), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. YOSHINORI FUCUDA e WILLIAN DAVIDSON DOI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0041312-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de HERVAL DO OESTE - SC - VARA UNICA-MARCOS ELIAS DE MORAES x MAC GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA- 1. Considerando que a testemunha, apesar de devidamente intimada, conforme fls.79 não compareceu ao presente ato, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 05 (cinco) dias se permanece o interesse na oitiva da mesma. Não havendo manifestação no prazo assinalado, devolva-se, com as nossas homenagens, após pagas as eventuais custas remanescentes. -Advs. DANIEL MEIRA, NELSON PRIMO, DAGOBERTO PRIMO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0042000-45.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONTAGEM - MG - 1ª VARA CÍVEL -HOMERO FIALHO REZENDE x TONY MARLEY SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido tendo em vista informações no local, na loja 145, de que não conhece e não consta na lista de funcionários), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0044733-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 18ª VARA CÍVEL-ADAPA ADMINISTRADORA DE BENS S/A x RCD CURSO JURIDICO LTDA - EPP- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora no prazo de até 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e, após pagas as eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES, CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS, GEOVANIA VENTURIN e ANDREZZA MANDARANO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0049140-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO FRANCISCO DO SUL - SC - 1ª VR-TEREZINHA KURTEN KRAFFT x LAILSON APARECIDO CORREIA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido tendo em vista informações de que era inquilino e mudou-se), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARIA LUCIA S. BAPTISTA MACHADO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0050483-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 1º OFICIO - VILA MIMOSA-F.M.M. x J.V.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder com a prisão de Jovalino Valter Machado, tendo em vista não o encontrar, sempre com informações de Jucimara, irmã, de que não esta, chega tarde, não sabe horário para ser localizado ou não encontrar ninguém no local. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PATRICIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0054114-16.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA DA FAMÍLIA-A.O.P. e outro x M.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a prisão do executado tendo em vista não o encontrar no local indicado, com informações de que saiu da empresa em 2009), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EDUARDO MERTENS e TATIANA DE ASSIS PEREIRA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0056674-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS-HOSPITAL SIRIO L x KLEBER ANTONIO EDUARDO GOULART-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Juliana Santiago Goulart e Magnus Eduardo Goulart, em razão de ambos não residirem no respectivo endereço, conforme informações no local), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ELIAS FARAH JUNIOR-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0059439-69.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANTONIO FERREIRA DE PROENÇA e outros x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Hamilton Tha por ser ex-marido de Eleonora Guarinello Thá, não sabendo esta informar seu atual endereço), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOYCE ARAUJO DALL' STELLA COSTA, CRISTIAN LUIZ MORAES e VALDEVINO SIMOES PERICO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0059756-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 5ª VARA CÍVEL-S.A.D.M. e outros x V.S.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do

Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida por não encontrá-la no local e segundo informações de seu filho, ela tem 86 anos, está doente e pediu para não ser incomodada, ficando este com cópia afirmando que vai levar para o advogado resolver o assunto), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI e WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0069684-42.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MOACIR JOSÉ EDINGER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o executado por ser desconhecido no local), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JEAN COLBERT DIAS e EMIDIO BUENO MARQUES-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0069830-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ENCANTADO - RS - 1ª VARA-B.L.B.A. x D.B.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão em desfavor do executado por não ter encontrado o número 100 na referida rua), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA e ANA DE SANTA FE ROSA DA SILVEIRA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0072878-50.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA -G.P.N. e outro x J.N.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão por ter sido informada no local por, Elizabeth Nymborg, sua irmã, de que o mesmo mudou-se, não sabendo informar seu atual endereço), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e ANTONIO JOSE URIAS-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0073759-27.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERABA - MG - 3ª VARA DA FAMÍLIA-P.T.S.P.A. x F.P.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado por não encontrá-lo no local, deixei recados pelo que não houve resposta, havendo indícios de que se esconde para evitar a citação), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ARMANDO PAULINO DE SOUZA JÚNIOR-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0000739-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESS-R.E.R.B. x A.G.S.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na informação da assistente social (...Informamos a Vossa Excelência que, em procedimento de sindicância na R: Wenceslau Teixeira Alves, 579 - Cajuru, como sendo da requerente, constatamos que não havia ninguém na residência, deixamos solicitação de comparecimento na caixa do correio, com data e horário para comparecer neste setor de Serviço Social e Psicologia, bem como os números de telefones para contato. Na data agendada a mesma não compareceu. Retornamos no endereço e segundo uma das vizinhas, a qual reside há 02 anos no local, não conhece a requerente), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GESNER ABDALA AUDE e RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0000897-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-CARLOS AUGUSTO SCHINEMANN e outros x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Maria Helena Guarinello, por ter sido informado de que há mesma é falecida há 10 anos), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOYCE ARAUJO DALL' STELLA COSTA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0002586-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 4ª VARA CÍVEL -SPlice CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA x JAIRO TELLES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Jairo Teiles, em virtude do mesmo ser desconhecido no local, pois conforme informações da Sra. Vera Rodrigues (informou trabalhar há catorze anos, na farmácia situada no local), no piso térreo, sala 04, bem como em contato com o Sr. Júlio Biss (declarou trabalhar há nove anos, na empresa de filmagens e eventos estabelecida no referido endereço), na sobreloja, sala 04, ambos declararam desconhecer a pessoa do citando), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ ROSATI-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0002823-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAÍVAI - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A. x JOSELOIR ABILIO DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o requerido por não trabalhar no local indicado, sendo desconhecido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e CLARISSA SANTOS FARAH-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0003095-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI GUAÇU - SP - 3ª VARA JUDICIAL-SOLANGE SOARES BASTOS x ESPOLIO DE BENEDITO RICARDO REZENDE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido por ter sido informada no local de que mudou-se desconhecendo seu atual endereço), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCIO OLIVEIRA E SOUZA, LAURA DIAS GOES e ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0003375-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARUVA - SC - VARA UNICA-S.A.P. x O.J.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão do executado, por ter sido informado de que, quando da citação, em 2010, efetuou depósitos na conta da requerente, conforme comprovantes

em anexo), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. VILMAR GORGES ALVES e YURI EMANOEL LOPES ALVES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0003688-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-MARIO AUGUSTO STACHEWSKI x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Maria Helena Guarinello por ter sido informado de que a mesma é falecida há 10 anos), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOYCE ARAUJO DALL' STELLA COSTA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0006135-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOJI MIRIM - SP - 2ª VARA CÍVEL-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH x MAGDA MARIA MATHIAS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a requerida por não residir no local indicado, segundo informações de seu irmão Cláudio Mathias), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVAL-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0011448-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª OFIC.JUD. VILA MIMOSA-C.M.N. x J.J.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão do executado tendo em vista não encontrar e com informações no local onde funciona a Secretaria de Segurança Pública, de que o mesmo é desconhecido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIA JOSE BERLALDO DE OLIVEIRA GONZALES e FABIO FRANCISCO DOS SANTOS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0013096-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP - 3ª VARA DA FAMÍLIA-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CABRAL MORAIS x ESPOLIO DE JOSE ROBERTO DE SANTANA MORAES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido por não encontrar ninguém em diversos dias e horários alternados, faz-se necessário os benefícios do art. 172 do CPC), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0013144-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VARGINHA - MG - VARA DA FAMÍLIA-I.L.T. x L.C.R. e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Luiz Carlos Rosa, pois a irmã dele não quis dizer-me onde ele trabalha, havendo suspeitas de que o mesmo se oculta para evitar a citação; deixei de citar a requerida Rita de Cassia Rosa, sendo que há suspeitas de que a mesma se oculta para evitar a citação), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JAIR GABRIEL-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0014399-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA DE FAMÍLIA -M.P.D.S.V. x R.V.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Rodrigo Ventura, tendo em vista que o mesmo mudou-se para local não sabido há mais de 05 anos, conforme informações do porteiro do condomínio), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOÃO RICARDO PADILHA SANTOS-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0018033-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -VALDECIR ANTONINHO DALPASQUALE x PARANA PREVIDÊNCIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R \$14,10 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ODAIR HENRIQUE COUTINHO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0018076-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO -RJ- 3ªV. FAM. MADUREIRA-L.M.F.R. e outro x A.B.G.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... dirigi-me à rua São Francisco Saies, n.º 142, sobrado 13, no bairro Alto Boqueirão, nesta capital, onde após aguardar comparecimento do requerente para acompanhar a diligência, embora contato telefônico mantido com representante legal do autor, face o tempo com que este mandado se encontra em carga com esta oficiala, deixei de proceder a medida determinada, em que é requerida ALINE BARBOSA GIULIASSE por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Sergio da Silva, que a requerida mudou-se em janeiro deste ano, desconhecendo seu endereço atual), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA, HUDSON FRANCO UBERTI e PRISCILA DE OLIVEIRA COUTO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0018606-72.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACHO BORBA - PR - VR CRIMIN. E ANEXO-G.G.D. e outro x R.I.D.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar e intimar o requerido, por ter sido informada de que o requerido trabalha em Otacilio Costa/SC, na rodovia 425, km 34, nº1200), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0019432-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC - 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL -M.E.J. x F.A.C.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido Fabio Alexandre Carmeliano Cordeiro, devido ter sido informado pela porteira do horário, que o mesmo está viajando e retornará em 15 dias, como não terei tempo hábil para cumprimento do mandado estou efetuando a devolução do mesmo), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ e LISANDRO JOSE LORENA PINTO.-

44. CARTA PRECATÓRIA-0019740-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGE CARLOS MAIA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.-

45. CARTA PRECATÓRIA-0021568-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS-A.A.D.S. x J.A.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar e intimar JOAO ALVES DOS SANTOS por ali, sendo, ter sido informada pela Sra. Ângela, da Truck Plaza, que o mesmo encontra-se de férias até o dia 04 de junho, sendo que verificando seus arquivos, existe desconto na folha de pagamento do mesmo, referente a pensão alimentícia para a requerente, face a data próxima da audiência, devolvo ao cartório para os devidos fins), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA.-

46. CARTA PRECATÓRIA-0022079-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -KELLY CRISTINA FURINI FUZIY x ESTADO DO PARANA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparadas diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL, JACQUELINE ARIAS ROLIM e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.-

47. CARTA PRECATÓRIA-0024102-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE ALVES DE JESUS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. DANIELE DE BONA.-

48. CARTA PRECATÓRIA-0028559-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAIOPOLIS - SC - VARA ÚNICA-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DINA MARA REIS DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado; bem como comparecer em cartório para restituição do valor preparado a maior como custas de cartório, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.-

49. CARTA PRECATÓRIA-0028564-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA FAMÍLIA E ANEXOS-MARIA LUCIA CUMANI MONTEIRO x WILSON PEREIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI e PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI.-

50. CARTA PRECATÓRIA-0028565-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 5ª VARA CÍVEL -BANCO FINASA S/A x JOÃO BATISTA DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.-

1. CARTA PRECATÓRIA-4870/2007-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CÍVEL -EMBLEMA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA. x LETSPRINT ENVELOPES LTDA.- Manifestes-e a parte autora acerca do retorno das cartas de citação negativas, no prazo de até 10(dez) dias. -Adv. DENIS NORTON RABY.-

2. CARTA PRECATÓRIA-17/2009-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA ÚNICA-BANCO BRADESCO S.A x VALDIR DE ROSSI e outros- Diante do contido no expediente retro, sobre a forma de prosseguimento que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em até 05(cinco) dias. No silêncio, certifique-se e, após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias.-Advs. MILTON BACCIN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

3. CARTA PRECATÓRIA-4718/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VR CÍVEL-PRINCE COMERCIO DE METAIS LTDA x CANTOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista a noticiada alteração da denominação social da Executada, preliminarmente, deve a parte credora comprovar a regularização do pólo processual nos autos de origem. Após, voltem. Diligências necessárias.-Advs. DANIELA GALVÃO DE FRANÇA HRISTOV, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO, LUIZ ROSELLI NETO e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.-

4. CARTA PRECATÓRIA-5381/2009-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARK SINGH RAMALHO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar a Mark Singh Ramalho, tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Sebastião, Edifício Champagnat, de que não conhece, não possui apto 780 no prédio, consta somente apto 180, mas não é o requerido.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ISABELA C. DAL BO LIMA AGUIRRA, ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM e OSLI DE SOUZA MACHADO.-

5. CARTA PRECATÓRIA-6160/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -GILBERTO PERALTA x IGOR CORREIA BERNARDO e outro- Com razão a parte postulante (fls. 143/144). Devolva-se, com as cautelas usuais. Diligências necessárias.-Advs. MARCELLO FABBIAN TEODORO, ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURGO BERTAO, MARIA ARLETE BERNARDI BIM, ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, CLINIO LEANDRO LINO LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e LEANDRO J. LYRA.-

6. CARTA PRECATÓRIA-8485/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS x CELIA MENDES BAUGARTEM e outros- Após complementadas as custas inerentes ao ato, expeça-se mandado de penhora, como requerido às fls. 61/62. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.-

7. CARTA PRECATÓRIA-11851/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 33ª VR CÍVEL CENTRAL-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT PETER RESIDENCE x CARLOS EDUARDO DIAS- Concedo à parte credora o prazo de até 15 (quinze) dias para indicar, em prosseguimento, novo endereço para a realização da diligência deprecata. No silêncio, certifique-se e, após pagas as eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO CARREIRO DE TEVES, KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA, WALDO JOSE VALLIM, GILBERTO STINGLIN LOTH e FABIANA CARREIRO DE TEVES.-

8. CARTA PRECATÓRIA-12192/2009-Oriundo da Comarca de AGUAI - SP - VR CÍVEL-LUIZ SBRISSA e outros x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA e outro- Diga a parte interessada acerca do laudo de avaliação de fls. 35(valor R\$ 560.000,00) no prazo de cinco dias. -Advs. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD e EVELYN THAÍS OZAKI.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0005370-87.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 3ª VARA CÍVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CERREALISTA GRANDO LTDA- Sobre o contido na manifestação e documentos de fls. 48/56, diga a parte credora no prazo de até 05 (cinco) dias. No silêncio, cedrtifique-se e, após pagas as eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias. -Advs. RENE PASCHOAL LIBERATORE, MARIA RAQUEL BELCULFINE, LIDIA MARIA DEL RIO GATTI, ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS e THIAGO LUIZ PONTAROLLI.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0023522-86.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS -J.E.T.P. e outro x A.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido tendo em vista não localizar o nº 914, no endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0036418-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA-NILCE JULIA MORIKAVA x PAULO

MASSAU MORIKAVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o requerido por não localiza-lo no local e com informações de que está sempre viajando), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PRISCILA CRISTIANE NUNES-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0036985-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FÁTIMA DO SUL - MS - 1ª VARA-EDINEI DOS SANTOS x WALDEMIR MACHADO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar aos requeridos tendo em vista não localizar o nº160 no endereço fornecido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PAULO CESAR BEZERRA ALVES e RENATO CESAR BEZZERA ALVES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0039756-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA UNICA-T.R.F. x A.C.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão de Amilton Cesar de Freitas, tendo em vista não o encontrar e com informações junto ao Sr. Jeremias Aires dos Santos, morador, de que morava nos fundos, mudou, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. IVAN LUIZ PICCOLLI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0041309-31.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSAÍ - PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS-I.A.L.S. x L.A.S. e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido tendo em vista informações no local de que está no Japão), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. YOSHINORI FUCUDA e WILLIAN DAVIDSON DOI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0041312-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de HERVAL DO OESTE - SC - VARA UNICA-MARCOS ELIAS DE MORAES x MAC GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA-1. Considerando que a testemunha, apesar de devidamente intimada, conforme fls.79 não compareceu ao presente ato, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 05 (cinco) dias se permanece o interesse na oitiva da mesma. Não havendo manifestação no prazo assinalado, devolva-se, com as nossas homenagens, após pagas as eventuais custas remanescentes. -Adv. DANIEL MEIRA, NELSON PRIMO, DAGOBERTO PRIMO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0042000-45.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONTAGEM - MG - 1ª VARA CÍVEL -HOMERO FIALHO REZENDE x TONY MARLEY SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido tendo em vista informações no local, na loja 145, de que não conhece e não consta na lista de funcionários), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0044733-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 18ª VARA CÍVEL-ADAPA ADMINISTRADORA DE BENS S/A x RCD CURSO JURIDICO LTDA - EPP- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora no prazo de até 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e, após pagas as eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES, CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS, GEOVANIA VENTURIN e ANDREZZA MANDARANO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0049140-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO FRANCISCO DO SUL - SC - 1ª VR-TEREZINHA KURTEN KRAFFT x LAILSON APARECIDO CORREIA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido tendo em vista informações de que era inquilino e mudou-se), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARIA LUCIA S. BAPTISTA MACHADO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0050483-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 1º OFICIO - VILA MIMOSA-F.M.M. x J.V.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão de Jovalino Valtter Machado, tendo em vista não o encontrar, sempre com informações de Jucimara, irmã, de que não esta, chega tarde, não sabe horário para ser localizado ou não encontrar ninguém no local. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PATRICIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0054114-16.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA DA FAMÍLIA-A.O.P. e outro x M.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão do executado tendo em vista não o encontrar no local indicado, com informações de que saiu da empresa em 2009), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. EDUARDO MERTENS e TATIANA DE ASSIS PEREIRA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0056674-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS-HOSPITAL SIRIO L x KLEBER ANTONIO EDUARDO GOULART-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Juliana Santiago Goulart e Magnus Eduardo Goulart, em razão de ambos não residirem no respectivo endereço, conforme informações no local), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ELIAS FARAH JUNIOR-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0059439-69.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANTONIO FERREIRA DE PROENÇA e

outros x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Hamilton Tha por ser ex-marido de Eleonora Guarinello Thá, não sabendo esta informar seu atual endereço), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOYCE ARAUJO DALL' STELLA COSTA, CRISTIAN LUIZ MORAES e VALDEVINO SIMOES PERICO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0059756-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 5ª VARA CÍVEL-S.A.D.M. e outros x V.S.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida por não encontrá-la no local e segundo informações de seu filho, ela tem 86 anos, está doente e pediu para não ser incomodada, ficando este com cópia afirmando que vai levar para o advogado resolver o assunto), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI e WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0069684-42.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MOACIR JOSÉ EDINGER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o executado por ser desconhecido no local), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JEAN COLBERT DIAS e EMÍDIO BUENO MARQUES-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0069830-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ENCANTADO - RS - 1ª VARA-B.L.B.A. x D.B.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão em desfavor do executado por não ter encontrado o número 100 na referida rua), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA e ANA DE SANTA FE ROSA DA SILVEIRA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0072878-50.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA -G.P.N. e outro x J.N.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão por ter sido informada no local por, Elizabete Nymberg, sua irmã, de que o mesmo mudou-se, não sabendo informar seu atual endereço), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. REGINALDO MONTICELLI e ANTONIO JOSE URIAS-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0073759-27.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERABA - MG - 3ª VARA DA FAMILIA-P.T.S.P.A. x F.P.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado por não encontrá-lo no local, deixei recados pelo que não houve resposta, havendo indícios de que se esconde para evitar a citação), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ARMANDO PAULINO DE SOUZA JÚNIOR-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0000739-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 1ª VARA DE FAMILIA E SUCESS-R.E.R.B. x A.G.S.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na informação da assistente social (...Informamos a Vossa Excelência que, em procedimento de sindicância na R: Wenceslau Teixeira Alves, 579 - Cajuru, como sendo da requerente, constatamos que não havia ninguém na residência, deixamos solicitação de comparecimento na caixa do correio, com data e horário para comparecer neste setor de Serviço Social e Psicologia, bem como os números de telefones para contato. Na data agendada a mesma não compareceu. Retornamos no endereço e segundo uma das vizinhas, a qual reside há 02 anos no local, não conhece a requerente), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. GESNER ABDALA AUDE e RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0000897-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-CARLOS AUGUSTO SCHNEMANN e outros x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Maria Helena Guarinello, por ter sido informado de que há mesma é falecida há 10 anos), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOYCE ARAUJO DALL' STELLA COSTA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0002586-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 4ª VARA CÍVEL -SPLICE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA x JAIRO TELLES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Jairo Teiles, em virtude do mesmo ser desconhecido no local, pois conforme informações da Sra. Vera Rodrigues (informou trabalhar há catorze anos, na farmácia situada no local), no piso térreo, sala 04, bem como em contato com o Sr. Júlio Biss (declarou trabalhar há nove anos, na empresa de filmagens e eventos estabelecida no referido endereço), na sobreloja, sala 04, ambos declararam desconhecer a pessoa do citando), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ ROSATI-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0002823-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAÍ - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A. x JOSELIO ABILIO DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o requerido por não trabalhar no local indicado, sendo desconhecido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e CLARISSA SANTOS FARAH-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0003095-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI GUAÇU - SP - 3ª VARA JUDICIAL-SOLANGE SOARES BASTOS x ESPOLIO DE BENEDITO RICARDO REZENDE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido por ter sido informada no local de que mudou-se desconhecendo

seu atual endereço), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCIO OLIVEIRA E SOUZA, LAURA DIAS GOES e ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0003375-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARUVA - SC - VARA ÚNICA-S.A.P. x O.J.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a prisão do executado, por ter sido informado de que, quando da citação, em 2010, efetuou depósitos na conta da requerente, conforme comprovantes em anexo) , sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. VILMAR GORGES ALVES e YURI EMANOEL LOPES ALVES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0003688-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-MARIO AUGUSTO STACHEWSKI x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Maria Helena Guarinello por ter sido informado de que a mesma é falecida há 10 anos), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOYCE ARAUJO DALL' STELLA COSTA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0006135-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOJI MIRIM - SP - 2ª VARA CÍVEL-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH x MAGDA MARIA MATHIAS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar a requerida por não residir no local indicado, segundo informações de seu irmão Cláudio Mathias), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVAL-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0011448-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2º OFIC.JUD. VILA MIMOSA-C.M.N. x J.J.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder com a prisão do executado tendo em vista não o encontrar e com informações no local onde funciona a Secretaria de Segurança Pública, de que o mesmo é desconhecido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA GONZALES e FABIO FRANCISCO DOS SANTOS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0013096-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP - 3ª VARA DA FAMÍLIA-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CABRAL MORAIS x ESPOLIO DE JOSE ROBERTO DE SANTANA MORAES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido por não encontrar ninguém em diversos dias e horários alternados, faz-se necessário os benefícios do art. 172 do CPC), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0013144-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VARGINHA - MG - VARA DA FAMÍLIA-I.L.T. x L.C.R. e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido Luiz Carlos Rosa, pois a irmã dele não quis dizer-me onde ele trabalha, havendo suspeitas de que o mesmo se oculta para evitar a citação; deixei de citar a requerida Rita de Cassia Rosa, sendo que há suspeitas de que a mesma se oculta para evitar a citação), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JAIR GABRIEL-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0014399-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 1ª VARA DE FAMÍLIA -M.P.D.S.V. x R.V.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido Rodrigo Ventura, tendo em vista que o mesmo mudou-se para local não sabido há mais de 05 anos, conforme informações do porteiro do condomínio), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOÃO RICARDO PADILHA SANTOS-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0018033-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -VALDECIR ANTONINHO DALPASQUALE x PARANA PREVIDÊNCIA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R \$14,10 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. ODAIR HENRIQUE COUTINHO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0018076-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO -RJ- 3ªV. FAM. MADUREIRA-L.M.F.R. e outro x A.B.G.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... dirigi-me à rua São Francisco Saies, n.º 142, sobrado 13, no bairro Alto Boqueirão, nesta capital, onde após aguardar comparecimento do requerente para acompanhar a diligência, embora contato telefônico mantido com representante legal do autor, face o tempo com que este mandado se encontra em carga com esta oficiala, deixei de proceder a medida determinada, em que é requerida ALINE BARBOSA GIULIASSE por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Sergio da Silva, que a requerida mudou-se em janeiro deste ano, desconhecendo seu endereço atual), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que

se encontra. -Advs. CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA, HUDSON FRANCO UBERTI e PRISCILA DE OLIVEIRA COUTO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0018606-72.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACHO BORBA - PR - VR CRIMIN. E ANEXO-G.G.D. e outro x R.I.D.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar e intimar o requerido, por ter sido informada de que o requerido trabalha em Otacilio Costa/SC, na rodovia 425, km 34, nº1200), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0019432-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC - 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL -M.E.J. x F.A.C.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido Fabio Alexandre Carmeliano Cordeiro, devido ter sido informado pela porteira do horário, que o mesmo está viajando e retornará em 15 dias, como não terei tempo hábil para cumprimento do mandado estou efetuando a devolução do mesmo), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ e LISANDRO JOSE LORENA PINTO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0019740-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGE CARLOS MAIA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0021568-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS-A.A.D.S. x J.A.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar e intimar JOAO ALVES DOS SANTOS por ali, sendo, ter sido informada pela Sr. Ângela, da Truck Plaza, que o mesmo encontra-se de férias até o dia 04 de junho, sendo que verificando seus arquivos, existe desconto na folha de pagamento do mesmo, referente a pensão alimentícia para a requerente, face a data próxima da audiência, devolvo ao cartório para os devidos fins), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0022079-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -KELLY CRISTINA FURINI FUZUI x ESTADO DO PARANA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparadas diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL, JACQUELINE ARIAS ROLIM e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0024102-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE ALVES DE JESUS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. DANIELE DE BONA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0028559-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAIOPOLIS - SC - VARA ÚNICA-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DINA MARA REIS DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado;bem como comparecer em cartório para restituição do valor preparado a maior como custas de cartório, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0028564-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA FAMÍLIA E ANEXOS-MARIA LUCIA CUMANI MONTEIRO x WILSON PEREIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO

DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, através do site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de Serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI e PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI-.
50. CARTA PRECATÓRIA-0028565-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 5ª VARA CÍVEL -BANCO FINASA S/A x JOÃO BATISTA DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de Serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

Curitiba, 13 de junho de 20 11.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 230/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIO 0031 071191/2010
ADÃO RODRIGUES CARPENA 0053 010173/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0029 067570/2010
ADRIANA FÁTIMA DOS SANTOS 0002 067634/2010
ADRIANA RIOS MENEZES 0023 044728/2010
ALBERTO DE ALMEIDA SILVA 0028 057315/2010
ALCIDES BIER DOS SANTOS 0003 068122/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0035 072061/2010
0041 001859/2011
ALEXANDRA MARTINS SILVA 0049 009213/2011
ALEXANDRE LUIZ BASSO DOS 0023 044728/2010
ALEXANDRE RIZZARDO 0023 044728/2010
ALEX GOMES MENEZES 0053 010173/2011
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 0006 003693/2011
0018 017340/2011
ALLAN DE MELLO CASTEJON B 0048 009123/2011
AMAURI PAULO CONSTANTINI 0047 008923/2011
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0018 017340/2011
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANT 0047 008923/2011
ANA LUIZA POLETINE 0009 005326/2011
ANA PAULA FAZENARO 0033 071247/2010
ANDREA LINHARES REINHARDT 0001 065077/2010
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KA 0040 001304/2011
ANDREZZA ANCIUTTI 0028 057315/2010
ANGELA MAGALI DA SILVA 0026 049142/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0045 007102/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0010 009206/2011
ANTONIO DONADON 0052 010128/2011
ANTONIO FRANCISCO VENTURA 0033 071247/2010
ARTUR RICARDO ANDRADE GOM 0047 008923/2011
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0032 071235/2010
BERNARDO RUCKER 0051 010025/2011
BIANCA ROBERTA COSER NEPP 0027 052385/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0039 000896/2011
BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0045 007102/2011
BRUNO ANDRADE SOARES SILV 0040 001304/2011
CAMILA CERVO DE SOUZA MAC 0030 069824/2010
CARLA MACHI PUCCI 0017 015879/2011
CARLOS FELIPE CAMILOTI FA 0031 071191/2010
CARLOS WERZEL 0044 005621/2011
CARLOS WERZEL JUNIOR 0044 005621/2011
CARLYLE POPP 0045 007102/2011
CASSIA MARIA PEREIRA 0049 009213/2011
CASSIANE ARAUJO BOEIRA 0054 010827/2011

CECILIA MARIA OYHENARD IB 0053 010173/2011
CERINO LORENZETTI 0031 071191/2010
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0038 073667/2010
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0038 073667/2010
CESAR MORENO CARVALHO JUN 0053 010173/2011
CIRINEU NUNES BUENO 0057 011118/2011
CLAUDETE MORSCH PEREIRA S 0023 044728/2010
CLAUDIA MACUCH 0021 021552/2011
CLÍNIO L. L. LYRA 0024 045592/2010
CLOVIS SAHIONE 0029 067570/2010
CRISTIANO CARNEIRO DA PAI 0035 072061/2010
DALMO AUGUSTO NOGUEIRA 0029 067570/2010
DALVA MARLI MENARIM 0020 018029/2011
DAMARES FERREIRA 0058 012504/2011
DANIEL FERNANDO SANSON 0054 010827/2011
DEBORA SEGALA 0048 009123/2011
DIRCEU RIZELO 0043 005301/2011
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0007 004162/2011
0012 011732/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 0046 007623/2011
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0030 069824/2010
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0041 001859/2011
ELVIS BITTENCOURT 0032 071235/2010
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0059 012835/2011
ESMERALDA PAULA PEREIRA M 0026 049142/2010
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0049 009213/2011
EUCLIDES R. FACCHI 0060 017594/2011
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES 0044 005621/2011
EVERALDO JOAO FERREIRA 0030 069824/2010
FABIANA SIMONETI 0033 071247/2010
FABIANO PECHE DOS REIS 0004 071228/2010
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0054 010827/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0037 072788/2010
FELIPE SA FERREIRA 0059 012835/2011
FERNANDO DAMIANI 0023 044728/2010
FERNANDO GARCIA REZENDE 0037 072788/2010
FERNANDO RIBAS 0041 001859/2011
FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0009 005326/2011
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0014 014088/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0048 009123/2011
GERMANO DE SORDI 0028 057315/2010
GILBERTO OLIVI JUNIOR 0031 071191/2010
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0030 069824/2010
GLAUCIA DA SILVA 0029 067570/2010
GRAZIELA DA SILVEIRA MATO 0037 072788/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0026 049142/2010
GUILHERME SOARES 0050 009223/2011
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0028 057315/2010
HELDER MARTINEZ DAL COL 0058 012504/2011
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0028 057315/2010
HERMANO DE VILLEMOR AMARA 0040 001304/2011
ISABELA VIANA REIS 0046 007623/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0026 049142/2010
JAILSON DEMARCH 0043 005301/2011
JANOR LUNARDI 0034 071259/2010
JENNY LETICIA ATZ 0026 049142/2010
JHENIFER KRANZ PEREIRA 0045 007102/2011
JOAO BATISTA FLORIANO ZAC 0028 057315/2010
JOAO MARCELO KERETCH 0023 044728/2010
JOAQUIM ALVES DE MATTOS 0037 072788/2010
JOÃO CARLOS D. AYROSA GAL 0028 057315/2010
JOÃO PAULO SANTOS VERBINS 0060 017594/2011
JOSÉ ANTONIO FRANZIN 0033 071247/2010
JOSÉ ARAÍDES FERNANDES 0050 009223/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0039 000896/2011
JOSE BERNARDO RAMOS BOEIR 0054 010827/2011
JOSE DARCI PEREIRA SOARES 0023 044728/2010
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE M 0005 071329/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO AL 0047 008923/2011
JOSE MARIA DA SILVA 0052 010128/2011
JUAREZ RIGOL DA SILVA 0055 011068/2011
JULIANA CRISTINA RIZELO 0043 005301/2011
KARENINE POPP 0005 071329/2010
KARINA CAMARGO MARTINS LO 0056 011094/2011
KARINA ZANIN DA SILVA 0052 010128/2011
KISLEU GONÇALVES FERREIRA 0049 009213/2011
LAISE MATRÓS 0048 009123/2011
LAMARTINE FERNANDES LEITE 0042 002579/2011
LAURO ANDRÉ GAVA 0023 044728/2010
LEANDRO CAMARGO MARTINS 0056 011094/2011
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0046 007623/2011
LEONARDO CARNEIRO DA PAIX 0035 072061/2010
LETICIA SEVERO SOARES 0041 001859/2011
LÍCIA MARIA BREMER 0037 072788/2010
LILIAN CRISTINA F. OLIVE 0060 017594/2011
LILIAN CRISTINA WENDLER D 0034 071259/2010
LILLIANA CERUTI LASS 0042 002579/2011
LIZANDRA DE ALMEIDA TRÉS 0016 015575/2011
LUCIANA MANICA GOSSLING 0054 010827/2011
LUCIANA NOTO 0023 044728/2010
LUIZ EDUARDO PALIARINI 0039 000896/2011
LUIZ CEZAR VERBINSKI 0060 017594/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0039 000896/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0058 012504/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0047 008923/2011
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0045 007102/2011
MARCELO BORTOLINI 0023 044728/2010
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0036 072355/2010
MARCIA CAETANO DE ARAUJO 0055 011068/2011

MARCIA LEIKO DA SILVA 0046 007623/2011
 MARCIA MOURÃO PASSOS DE C 0029 067570/2010
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0022 021788/2011
 MARCIO LOUZADA CARPENA 0053 010173/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0031 071191/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0031 071191/2010
 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE 0041 001859/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0059 012835/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0051 010025/2011
 MARCOS ANTONIO DE CARVALH 0027 052385/2010
 MARCOS LEATE 0026 049142/2010
 MARCOS MOREIRA MARCOLINO 0029 067570/2010
 MARCUS DE LIMA MOREIRA 0029 067570/2010
 MARIA CLAUDIA DOS SANTOS 0033 071247/2010
 MARIA DE FATIMA COSTA 0042 002579/2011
 MARIA LUCIA HAAS CARDON 0040 001304/2011
 MARIA LUCIA HASS CARDON 0040 001304/2011
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0054 010827/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0047 008923/2011
 MAURI NASCIMENTO 0030 069824/2010
 MILTON DE SOUSA BASTOS JU 0049 009213/2011
 MOACIR SALMÓRIA 0013 012533/2011
 NADIA CRISTINA CAMPANER C 0052 010128/2011
 NELSON WILIANS FRATONI RO 0031 071191/2010
 NELY QUINT 0048 009123/2011
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0054 010827/2011
 NEUSA MARISA VASCONCELOS 0049 009213/2011
 NOA PIATÁ BASSFELD GNATA 0008 004163/2011
 NOEMIA SOARES GARCIA 0025 048289/2010
 ODECIO TREVISAN 0041 001859/2011
 ODILON MARTINS JUNIOR 0056 011094/2011
 OLIMPIO JOSE FERREIRA 0031 071191/2010
 OLVANIR ANDRADE DE CARVAL 0049 009213/2011
 OSCAR VINICIUS GONZALES 0042 002579/2011
 PAULO GIOVANI FERRI 0038 073667/2010
 PAULO NALIN 0045 007102/2011
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0011 010160/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0055 011068/2011
 PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0055 011068/2011
 RAFAEL DADIA 0048 009123/2011
 RAFAEL DE PAULA SIRIGATTI 0047 008923/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0028 057315/2010
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 0031 071191/2010
 RAUL ROTTÁ DE OLIVEIRA 0025 048289/2010
 REGIS ALAN BAULI 0041 001859/2011
 RENATO ABUJAMRA 0026 049142/2010
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 0026 049142/2010
 RENE TOEDTER 0028 057315/2010
 RÉGIS PANIZZON ALVES 0032 071235/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0037 072788/2010
 RICARDO PAVÃO TUMA 0022 021788/2011
 ROBERTO BUDAG 0043 005301/2011
 ROBERVAL MAZOTTI 0033 071247/2010
 RONALDO AZZI NOGUEIRA 0029 067570/2010
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0029 067570/2010
 ROSANA MARISA DE LARA 0040 001304/2011
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0047 008923/2011
 SAMIR THOME FILHO 0047 008923/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0030 069824/2010
 SANDRA MARA ZACKO 0027 052385/2010
 SANDRO GILBERT MARTINS 0055 011068/2011
 SANDRO VICENTINI 0055 011068/2011
 SANTIAGO FERNANDO DO NASC 0053 010173/2011
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0047 008923/2011
 SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MAC 0055 011068/2011
 SELMA PACIORNIK 0030 069824/2010
 SERGIO APARECIDO LEÃO 0037 072788/2010
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0034 071259/2010
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0046 007623/2011
 SILVIO BRAUNA 0044 005621/2011
 SIMONE ROSA LEÃO 0037 072788/2010
 SONIA ANHAIA 0048 009123/2011
 SPENCER D'AVILLA FOGAGNOL 0041 001859/2011
 STAEL BECKER STUPP 0034 071259/2010
 TAYSSA HERMONT OZON 0021 021552/2011
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 0050 009223/2011
 THAIS POLIANA DE ANDRADE 0034 071259/2010
 THIAGO A. PIGATTO CAUS 0036 072355/2010
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0054 010827/2011
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0051 010025/2011
 THIAGO JOSE MELO SANTA CR 0030 069824/2010
 VALERIA RUTYNA 0019 017711/2011
 VALTERNEI MELO DE SOUZA 0053 010173/2011
 VITOR TAVARES BOTTI 0015 015572/2011
 VIVIANE MARIA SCHOLZ BORG 0032 071235/2010
 WAISMAN AUGUSTO RIOS 0049 009213/2011
 WANDENKOLK MOREIRA 0029 067570/2010
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0023 044728/2010
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0030 069824/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0065077-83.2010.8.16.0001-MAURICIO COELHO DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 03/10/2011 as 13:45. 2.1. Cite-se o reu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes

para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devera, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via diário da justiça. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. 3. Finalmente, considerando que não esta suficiente e necessariamente demonstrado, ainda que para o juízo de sumaria cognição que se faz e exige neste momento, o nexo entre a lesão afirmada e o trabalho do autor, o que demanda prova exauriente nestes autos, ao que se soma a conclusão do INSS, por seus peritos, inclusive em seara recursal (f.18) pela existência de capacidade laborativa, não se podendo falar, destarte, em prova inequívoca da verossimilhança da afirmação inicial (a CAT foi emitida pelo Sindicato), indefiro, ao menos neste instante, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. -Adv. ANDREA LINHARES REINHARDT-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0067634-43.2010.8.16.0001-CASSIA CRISTINA DE PAULA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 05/09/2011 as 13:45. 2.1. Cite-se o reu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devera, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. ADRIANA FÁTIMA DOS SANTOS-.

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0068122-95.2010.8.16.0001-AGUINALDO APARECIDO CORNELIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 19/09/2011 as 13:30. 2.1. Cite-se o reu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devera, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. ALCIDES BIER DOS SANTOS-.

4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0071228-65.2010.8.16.0001-OLGA TEREZINHA BUNETTE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 08/08/2011 as 13:30. 2.1. Cite-se o reu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devera, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via diário da justiça. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. 3. Por fim, considerando que não esta suficiente e necessariamente demonstrado, ainda que para o juízo de sumaria cognição que se faz e exige neste momento, a incapacidade laborativa da autora, ja que as declarações medicas juntadas as f.30/32 não tem o condão de inquirar, a priori, a conclusão dos peritos do reu pela capacidade funcional, não se podendo falar em prova inequívoca da verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, indefiro, ao menos neste instante, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. FABIANO PECHE DOS REIS-.

5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0071329-05.2010.8.16.0001-ROSANGELA DA SILVA DOMINGUES CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 03/10/2011 as 14:45. 2.1. Cite-se o reu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devera, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via diário da justiça. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO e KARENINE POPP-.

6. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0003693-85.2011.8.16.0001-MICHELE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 15/08/2011 as 13:45. 2.1. Cite-se o reu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devera, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0004162-34.2011.8.16.0001-JOEL DOS SANTOS RAYMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 01/08/2011 as 13:30. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. 3. Por fim, considerando que a documentação juntada não é bastante a demonstrar, ainda que para o juízo de sumária cognição que se faz e exige neste momento, a incapacidade laborativa do autor e, concretamente, temor de dano pela demora, não se podendo falar em prova inequívoca da verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, indefiro, ao menos neste instante, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0004163-19.2011.8.16.0001-BERENICE MENDES GABARDO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 29/08/2011 as 13:30. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. NOA PIATÁ BASSFELD GNATA-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-0005326-34.2011.8.16.0001-TELIRIO ANTONIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo a emenda de f.64/65. 2. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 3. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 22/08/2011 as 13:30. 3.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 3.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 3.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 3.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. ANA LUIZA POLETINE e FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO-0009206-34.2011.8.16.0001-EUCLIDES CARARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. A intervenção manifestada a f.57 não encerra o tema, nem torna preclusa, diante de eventual exceção, decisão sobre a competência para ação. 2. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 3. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 03/10/2011 as 14:30. 3.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 3.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 3.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 3.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

11. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0010160-80.2011.8.16.0001-LEILA DIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 01/08/2011 as 13:45. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. 3. Noutro passo, a prova pericial esta realizada, conforme a necessidade, no momento processual próprio, nada existindo de concreto a justificar a possibilidade excepcional de antecipação - quando esta a prova em risco -, restando indeferido o pedido neste diapasão. Intime-se. 4. Por fim, considerando que não esta suficiente e necessariamente demonstrado, ainda que para o juízo de sumária cognição que se faz e exige neste momento, o nexó entre a lesão afirmada e o trabalho da autora, afinal não reconhecido administrativamente pelo réu ou por seu empregador, afirmação que esta a exigir prova exauriente, não se podendo falar em prova inequívoca da verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, indefiro, ao menos neste instante, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.

12. ACIDENTE DE TRABALHO-0011732-71.2011.8.16.0001-JOSÉ MOREIRA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Acolho a emenda de f.22, relegando a discussão sobre o foro adequado para a ação a eventual exceção. 2. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 3. Para a audiência

prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 26/09/2011 as 13:45. 3.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 3.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 3.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via diário da justiça. 3.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0012533-84.2011.8.16.0001-JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS KLEMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 15/08/2011 as 13:30. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. MOACIR SALMÓRIA-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-0014088-39.2011.8.16.0001-AMAURI DE JESUS LIBERIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 26/09/2011 as 13:30. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0015572-89.2011.8.16.0001-MARTA ROSA MOCELIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 05/09/2011 as 13:30. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. VITOR TAVARES BOTTI-.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0015575-44.2011.8.16.0001-ARLINDO FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 12/09/2011 as 13:30. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS LACERDA-.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0015879-43.2011.8.16.0001-IRINALDO NERY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 29/08/2011 as 13:45. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.3.1. Observe-se, para os devidos fins, o requerido a fl.11. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. 3. No mais, a mingua de qualquer base que imponha, em razão de fato concreto demonstrado, ainda que para a fase atual de cognição exigida, receio de dano pela demora sequer aventada, a antecipação dos efeitos da tutela, neste caso excesso de petição, indefiro o pedido de f.7, n.23. Intime-se o autor. -Adv. CARLA MACHI PUCCI-.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0017340-50.2011.8.16.0001-IVETE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 19/09/2011 as 13:45. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários.

Se pretender a realização de perícia devida, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Advs. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA.-

19. ACIDENTE DE TRABALHO-0017711-14.2011.8.16.0001-ERONEI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo a emenda de f.75/76. 2. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 3. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 03/10/2011 às 14:15. 3.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 3.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devida o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devida, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 3.3. Intime-se o autor, por sua advogada, via publicação da justiça. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. - Adv. VALERIA RUTYNA.-

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0018029-94.2011.8.16.0001-SILMARA BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 12/09/2011 às 13:45. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devida o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devida, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. DALVA MARLI MENARIM.-

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0021552-17.2011.8.16.0001-WANDA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 26/09/2011 às 15:00. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devida o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devida, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Advs. TAYSSA HERMONT OZON e CLAUDIA MACUCH.-

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0021788-66.2011.8.16.0001-ALEXANDRE ROCHA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 19/09/2011 às 15:45. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devida o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devida, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Advs. RICARDO PAVÃO TUMA e MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0044728-59.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 17ª VARA CÍVEL DE RONALDO LOZARTE DA SILVA ME x ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA-Intima-se a parte, para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Jeferson Jair Batista Carvalho por ali sendo ter sido informada pela Sra Neuza, do apto 202, que o intimando mudou-se desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ALEXANDRE LUIZ BASSO DOS SANTOS, ADRIANA RIOS MENEGHIN, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, LAURO ANDRÉ GAVA, FERNANDO DAMIANI, MARCELO BORTOLINI, CLAUDETE MORRIS PEREIRA SOARES, JOSE DARCI PEREIRA SOARES e ALEXANDRE RIZZARDO.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0045592-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE DO NORTE-MT VARA ÚNICA-ESPÓLIO DE GERHARD JOHANNES SAUTTER x ABI ROQUE DE LIMA e outros- obre eventual interesse no prosseguimento do feito, digam as partes em até 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e após as baixas e anotações necessárias, inclusive junto a pauta de audiências deste juízo, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias. -Adv. CLÍNIO L. L. LYRA.-

25. CARTA PRECATÓRIA-0048289-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS - 2ª VARA-CLAUDIO LUIZ PEREIRA BERNARDO x GUIDO ASTOR LIESENFIELD-Intima-se a parte, para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o Sr Rafael Pinheiro Niehues por não trabalhar neste endereço, trabalhando na Vara do Trabalho de Colombo. Em contato telefonico (3656 3263) com o mesmo, este afirmou que foi intimado via ofício, e que comparecera em juízo na data determinada...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. NOEMIA SOARES GARCIA e RAUL ROTTÁ DE OLIVEIRA.-

26. CARTA PRECATÓRIA-0049142-03.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-JOELITO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SANREMO S/A- Tendo em vista a certidão negativa lançada pelo Sr Meirinho

(fl.38-verso) e considerando a inércia da parte interessada na depreciação, concedo-lhe o derradeiro prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito. No silêncio certifique-se e após pagas eventuais custas remanescentes, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto a pauta de audiências deste juízo, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA, GUILHERME REGIO PEGORARO, RENATO ABUJAMRA FILLIS, JENNY LETICIA ATZ, ANGELA MAGALI DA SILVA e ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA.-

27. CARTA PRECATÓRIA-0052385-52.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA -N.A.L. x E.O.F.I. e outro- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, digam as partes em até 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e após as baixas e anotações necessárias, inclusive junto a pauta de audiências deste juízo, devolva-se com as cautelas usuais. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, SANDRA MARA ZACKO e BIANCA ROBERTA COSER NEPPPEL.-

28. CARTA PRECATÓRIA-0057315-16.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª VARA CIVEL-DISVAC MARILIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA- Tendo em vista que a testemunha a ser ouvida perante este juízo não podera comparecer na audiência designada para o dia 22/06/2011 em razão de compromisso profissional em outra cidade, redesigno a audiência para o dia 06 de setembro de 2011 às 14:00 horas. Oficie-se ao d. juízo deprecando comunicando-o da alteração da data da oitiva da testemunha. Intimem-se as partes. Intime-se pessoalmente por meio de seus procuradores (signatarios da petição de fls.103/104), os quais deverão juntar aos autos a procuração que lhes foi outorgada, bem como comunicar a testemunha da data designada para sua oitiva. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALBERTO DE ALMEIDA SILVA, JOÃO CARLOS D. AYROSA GALVÃO, JOAO BATISTA FLORIANO ZACHI, GERMANO DE SORDI, RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, ANDREZZA ANCIUTTI, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.-

29. CARTA PRECATÓRIA-0067570-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA - MG - 7ª VARA CIVEL-FERNANDO QUINET VILLELA DE ANDRADE x NISSAN DO BRASIL e outro- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/10/2011 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). A ré informa que a testemunha arrolada comparecera independentemente de intimação, razão pela qual, desde já anoto, que na sua injustificada ausência, a carta precatória será devolvida sem a oitiva (art.412 parágrafo 1º do CPC). -Advs. MARCOS MOREIRA MARCOLINO, WANDENKOLK MOREIRA, MARCUS DE LIMA MOREIRA, CLOVIS SAHIONE, GLAUCIA DA SILVA, RONALDO AZZI NOGUEIRA, MARCIA MOURÃO PASSOS DE CARVALHO, DALMO AUGUSTO NOGUEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.-

30. CARTA PRECATÓRIA-0069824-76.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 1ª VARA CÍVEL-DENER MARGAREZI MORELLI x GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 04/10/2011 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MAURI NASCIMENTO, CAMILLA CERVO DE SOUZA MACHADO, EVERALDO JOAO FERREIRA, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA, ELISABETH REGINA VENÂNCIO, SANDRA CALABRESE SIMAO, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ e SELMA PACIORNIK.-

31. CARTA PRECATÓRIA-0071191-38.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCÓPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-COMTRAFÓ INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A x NELSON WILIANS, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/10/2011 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN, GILBERTO OLIVI JUNIOR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OLIMPIO JOSE FERREIRA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.-

32. CARTA PRECATÓRIA-0071235-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS - FI x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 04/10/2011 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado

CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e RÉGIS PANIZZON ALVES-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0071247-71.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AMERICANA - SP - 2ª VARA CÍVEL-TECHNOMACH COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME x DEB'MAQ DO BRASIL LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05/10/2011 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JOSÉ ANTONIO FRANZIN, ANA PAULA FAZENARO, ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR, ROBERVAL MAZOTTI, MARIA CLAUDIA DOS SANTOS e FABIANA SIMONETI-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0071259-85.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRACO DO NORTE - SC - 2ª VARA CÍVEL-METASUL PLASTICOS E METALURGIA LTDA x AFSL - ÁREA FEIRAS E STANDS LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05/10/2011 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JANOR LUNARDI, STAEL BECKER STUPP, LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO e THAIS POLIANA DE ANDRADE-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0072061-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARACATU - MG - 1ª VARA-LUIZ CLAUDIO DA SILVA LOPES x JOÃO BRANQUINHO DE OLIVEIRA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05/10/2011 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXÃO, LEONARDO CARNEIRO DA PAIXÃO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0072355-38.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-MILLENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. x MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05/10/2011 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). Intime-se a parte autora, por seus advogados, via E-DJPR - que informa que a testemunha comparecera independentemente de prévia intimação - do ato designado e das advertências do art.412 parágrafo 1º do CPC. - Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO e THIAGO A. PIGATTO CAUS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0072788-42.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO CAETANO DO SUL - SP - 6ª VR CÍVEL-SERGIO CARLO BINCELLI x CANDEIAS OPERADORA TURISTICA (ROTA CANDEIAS OPERADORA) e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13/09/2011 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. SIMONE ROSA LEÃO, JOAQUIM ALVES DE MATTOS, SERGIO APARECIDO LEÃO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LÍCIA MARIA BREMER, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, FERNANDO GARCIA REZENDE e GRAZIELA DA SILVEIRA MATOS-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0073667-49.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONGONHINHAS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ISAÍAS DAL SANTOS e outro x DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05/10/2011 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. PAULO GIOVANI FERRI, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0000896-39.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -IRMA BELLUCCO x ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05/10/2011 às 15:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO

INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0001304-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 2ª VARA CÍVEL -LUIZ ALCIDES SCHIAVO MIRANDA x LINDE GASES LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05/10/2011 às 15:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ROSANA MARISA DE LARA, MARIA LUCIA HAAS CARDON, BRUNO ANDRADE SOARES SILVA, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e MARIA LUCIA HASS CARDON-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0001859-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 1ª VARA CÍVEL -NORICA DE VASCONCELOS x ALVES & MORETTO LTDA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06/10/2011 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. FERNANDO RIBAS, SPENCER D'AVILLA FOGAGNOLLI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, LETICIA SEVERO SOARES, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, REGIS ALAN BAULI e ODECIO TREVISAN-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0002579-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JANDIRA - SP - 1ª VARA-PAULA FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS e outros x ADILSON SALES COSTA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10/08/2011 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MARIA DE FATIMA COSTA, OSCAR VINICIUS GONZALES, LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO e LILLIANA CERUTI LASS-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0005301-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONCÓRDIA - SC - 1ª VARA CÍVEL-ELETRO ELETRONICA 2000 LTDA - ME x FURGÕES JOINVILLE LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06/10/2011 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. DIRCEU RIZELO, JULIANA CRISTINA RIZELO, ROBERTO BUDAG e JAILSON DEMARCH-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0005621-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -VALDECIR RUCHER x PRINCESA DOS CAMPOS S/A (EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS)-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06/10/2011 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. EVANDRO JUAREZ RODRIGUES, CARLOS WERZEL, CARLOS WERZEL JUNIOR e SILVIO BRAUNA-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0007102-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-LUCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 18/10/2011 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. PAULO NALIN, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JHENIFER KRANZ PEREIRA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0007623-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 1ª VARA CÍVEL -PALOMBELLO E BERTO LTDA - ME e outro x WILSON SCARPELINI KAMINSKI-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 18/10/2011 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado

CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ISABELA VIANA REIS, MARCIA LEIKO DA SILVA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-

47. CARTA PRECATÓRIA-0008923-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-D & Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x P & A ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06/10/2011 às 15:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. AMAURI ULAO CONSTANTINI, ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES, ROSANGELA RIAERTE RIERA SUREDA, RAFAEL DE PAULA SIRIGATTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR, SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA-

48. CARTA PRECATÓRIA-0009123-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 5ª VARA CÍVEL -CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x ITAU SEGUROS-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06/10/2011 às 15:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). Intime-se a parte interessada para que junte aos autos guia de recolhimento de custas comprovando o pagamento das custas relativas do Sr oficial de justiça devidamente autenticada pelo banco, visro que a guia juntada as fls.66 não esta autenticada. -Advs. RAFAEL DADIA, ALLAN DE MELLO CASTEJON BRANCO, SONIA ANHAIA, NELLY QUINT, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-

49. CARTA PRECATÓRIA-0009213-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 11ª VARA CIVEL-MASSA FALIDA DE ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA x FRANCISCO ANTONIO DE LIMA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19/10/2011 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO, ALEXANDRA MARTINS SILVA, WAISMAN AUGUSTO RIOS, NEUSA MARISA VASCONCELOS BASTOS, CASSIA MARIA PEREIRA, KISLEU GONÇALVES FERREIRA, MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-

50. CARTA PRECATÓRIA-0009223-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONGONHINHAS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CARMEN LÚCIA RAMOS ASSUNÇÃO-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/10/2011 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Advs. JOSÉ ARAÍDES FERNANDES, GUILHERME SOARES e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-

51. CARTA PRECATÓRIA-0010025-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-MENO RUCKER x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ DO IGUAÇU-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 18/10/2011 às 15:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. BERNARDO RUCKER, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-

52. CARTA PRECATÓRIA-0010128-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORECATU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x GUINO TONIN e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/10/2011 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ANTONIO DONADON, JOSE MARIA DA SILVA, KARINA ZANIN DA SILVA e NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO-

53. CARTA PRECATÓRIA-0010173-79.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS - 2ª VARA CIVEL -COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL

x FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19/10/2011 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO, CESAR MORENO CARVALHO JUNIOR, ALEX GOMES MENEZES, ADÃO RODRIGUES CARPENA, MARCIO LOUZADA CARPENA, VALTERNEI MELO DE SOUZA e CECILIA MARIA OYHENARD IBARRA-

54. CARTA PRECATÓRIA-0010827-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA MARIA - RS - 2ª VARA DA FAMÍLIA DE-HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA GOSSLING x TEREZA DE JESUS DA SILVA GOSSLING e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 18/10/2011 às 15:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). As partes intimem-se por seus advogados via E-DJPR e ainda o autor para que junte aos autos, em ate dez (10) dias, copia do despacho saneador e da procuração outorgada pela parte ré, sob pena de prejudicar a realização da prova. -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, DANIEL FERNANDO SANSON, JOSE BERNARDO RAMOS BOEIRA, CASSIANE ARAUJO BOEIRA e LUCIANA MANICA GOSSLING-

55. CARTA PRECATÓRIA-0011068-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS - TO - 2ª VARA CIVEL-V & G CONSTRUTORA DE OBRA DE ARTE LTDA - ME x CPL CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19/10/2011 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO, JUAREZ RIGOL DA SILVA, MARCIA CAETANO DE ARAUJO, SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO-

56. CARTA PRECATÓRIA-0011094-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HILARIO ANDRASCHKO e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/10/2011 às 15:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ODILON MARTINS JUNIOR, LEANDRO CAMARGO MARTINS e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-

57. CARTA PRECATÓRIA-0011118-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APIAI - SP - VARA DA INFANCIA E JUVENTUD-C.H.B.S.F. e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/10/2011 às 15:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. CIRINEU NUNES BUENO-

58. CARTA PRECATÓRIA-0012504-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -KAREN MARIA DE MELLO MATOS x RIOLANA GARCIA CASALI-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19/10/2011 às 15:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, DAMARES FERREIRA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-

59. CARTA PRECATÓRIA-0012835-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de XAXIM - SC - 1º VARA-CABO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO SAFRA S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/10/2011 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). As partes intimem-se, por seus advogados, via E-DJPR e ainda o autor para que junte aos autos, emate dez (10) dias, copia do despacho saneador e da procuração outorgada pela parte ré, sob pena de prejudicar a

realização da prova. -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0017594-23.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR - VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HELIO FERNANDES CARVALHO e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/10/2011 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. EUCLIDES R. FACCHI, LILIAN CRISTINA F. OLIVEIRA, LUIZ CEZAR VERBINSKI e JOÃO PAULO SANTOS VERBINSKI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Relação 234/2011

...

1. ACIDENTE DE TRABALHO-353/2006-ANTONIO LOURENCO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 01 de Julho de 2011, às 09:30, na rua Dr. Pâmphilo D'Assumpção, nº 661, Bairro Parolim, (Vitória Centro Médico Terapêutico), fone 3333-1574, com o Dr. Evandro Rocchi. À requerente na ocasião da perícia apresente-se munida de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames (inclusive de imagem) complementares, afora aqueles já anexados aos autos. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.
2. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-490/2009-LUCIMAR ROMAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 02 de Agosto de 2011, às 13:30, na Av. Sete de Setembro, nº 4848, Batel, com o Dr. Ricardo Dell Segue Villas Boas. À requerente na ocasião da perícia apresente-se munida de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames complementares, afora aqueles já anexados aos autos. -Adv. KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA)-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-805/2009-EDINA DE FATIMA JACOB x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 19 de Julho de 2011, às 10:00, na rua Do Herval, nº 1239, Bairro Cristo Rei, fone 3262-0001, com o Dr. Robert Assad El Sarraf . À requerente na ocasião da perícia apresente-se munida de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames (principalmente os de imagem) complementares, afora aqueles já anexados aos autos. -Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-0002081-49.2010.8.16.0001-JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 01 de Julho de 2011, às 08:30, na rua Dr. Pâmphilo D'Assumpção, nº 661, Bairro Parolim, (Vitória Centro Médico Terapêutico), fone 3333-1574, com o Dr. Evandro Rocchi. À requerente na ocasião da perícia apresente-se munida de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames (inclusive de imagem) complementares, afora aqueles já anexados aos autos. -Adv. FERNANDO RIBEIRO TROVÃO-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-0022103-31.2010.8.16.0001-RAFAEL MEIRELLES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 21 de Julho de 2011, às 16:30, na rua Marechal Deodoro, nº 869, Centro, 11º andar, cjo 1104-1106, com o Dr. Alexandre Antonio Saad Gebran Neto. À requerente na ocasião da perícia apresente-se munida de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames complementares, afora aqueles já anexados aos autos. -Adv. EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO-0034329-68.2010.8.16.0001-MAURICIO SCHIOCCETT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia

médica na data de 05 de Julho de 2011, às 16:30, na rua Marechal Deodoro, 11º andar cjo 1104-1106 - Centro, com o Dr. Alexandre Antonio Saad Gebran Neto. À requerente na ocasião da perícia apresente-se munida de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames complementares, afora aqueles já anexados aos autos. -Adv. ADILSON APARECIDO MORAIS-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-0037241-38.2010.8.16.0001-JULIANA DUTRA SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 01 de Julho de 2011, às 09:30, na rua Dr. Pâmphilo D'Assumpção, nº 661, Bairro Parolim, (Vitória Centro Médico Terapêutico), fone 3333-1574, com o Dr. Evandro Rocchi. À requerente na ocasião da perícia apresente-se munida de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames (inclusive imagem) complementares, afora aqueles já anexados aos autos. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.
8. ACIDENTE DE TRABALHO-0045877-90.2010.8.16.0001-JOSÉ BERTOLUZ PEREIRA BULLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 21 de Julho de 2011, às 13:30, na Av. Sete de Setembro, nº 4848, Batel, com o Dr. Ricardo Dell Segue Villas Boas. À requerente na ocasião da perícia apresente-se munida de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames complementares, afora aqueles já anexados aos autos. Dar ciência as partes para que providenciem a documentação necessária, como atestados, receitas, exames complementares, avaliações, CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho, resultado de pericias médicas do INSS, anáil onôncçjoppstos detrabalho,PCMSQ Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. PPRa Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que deverão ser anexados aos autos antes da realização da perícia médica. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

13.06.2011 -
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 043/2011

Advogado	Ordem	Processo
JULIANE MIRELA BERTUZZI	058	2010.0008291-3/0
ADRIANO ANHE MORAN	006	2002.0005931-5/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	003	1999.0014035-0/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	057	2010.0008283-6/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	003	1999.0014035-0/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	020	2006.0023561-0/0
ALIDO DEPINE	050	2009.0016308-2/0
ANA MARIA CITTI	069	2010.0027545-3/0
ANDERSON LOVATO	001	1996.0010257-1/0
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	031	2008.0000870-6/0
ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS	012	2005.0017229-3/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	060	2010.0012560-2/0
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	050	2009.0016308-2/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	024	2007.0015357-5/0
AURELIANO PERNETTA CARON	026	2007.0017781-5/0
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	024	2007.0015357-5/0
CAMILA RAMOS MOREIRA	024	2007.0015357-5/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	006	2002.0005931-5/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	002	1998.0000637-8/0
CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO	059	2010.0011644-9/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	036	2008.0017723-9/0
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA	051	2009.0026614-4/0
CLEITON SILVIO BASSO	019	2006.0020383-8/0
CLESTER LEAL STADLER	011	2005.0004068-0/0
CLESTER LEAL STADLER	049	2009.0016075-3/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	059	2010.0011644-9/0
DANIEL KRUGER MONTOYA	043	2009.0002384-8/0
DAVI RACHID PEZZATTO	041	2008.0026543-0/0
DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA	043	2009.0002384-8/0
DIRCE PERES ZATTONI	066	2010.0024274-7/0
DIRCE PERES ZATTONI	067	2010.0024274-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	036	2008.0017723-9/0
DR. IGO IWANT LOSSO	022	2007.0000437-0/0
DR. JORGE VICENTE SILVA	046	2009.0013230-3/0
DR. JORGE VICENTE SILVA	047	2009.0013230-3/0
EDIVANA VENTURIN	026	2007.0017781-5/0
EDSON SANTOS MARTINS	021	2006.0025725-1/0
EDUARDO FRANCA ROMERO	029	2007.0023131-2/0
EDUARDO LUIZ BROCK	041	2008.0026543-0/0

EMERSON REGINALDO HERCULANO	068	2010.0025351-9/0
EVELLYN DAL POSSO YUGUE	022	2007.0000437-0/0
FABIAN RICARDO STEVAN	058	2010.0008291-3/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	007	2002.0022747-1/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	022	2007.0000437-0/0
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	017	2006.0006315-3/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	060	2010.0012560-2/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	062	2010.0017931-7/0
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPPO	029	2007.0023131-2/0
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER	026	2007.0017781-5/0
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH	061	2010.0016333-1/0
GIOVANI ZILLI	024	2007.0015357-5/0
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	025	2007.0017271-4/0
GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA	056	2010.0006938-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	036	2008.0017723-9/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	052	2009.0027915-5/0
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	024	2007.0015357-5/0
HELMUTH VALESKO	046	2009.0013230-3/0
HELMUTH VALESKO	047	2009.0013230-3/0
ITO TARAS	029	2007.0023131-2/0
IVAN KRUGER	013	2005.0027412-8/0
IVO ARY MEIER JUNIOR	064	2010.0018824-0/0
IVO GOMES	006	2002.0005931-5/0
IVO HARRY CELLI JUNIOR	050	2009.0016308-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	045	2009.0005877-0/0
JAIR APARECIDO AVANSI	017	2006.0006315-3/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	060	2010.0012560-2/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	032	2008.0005186-3/0
JOAO MARCELO KERETCH	042	2009.0001422-0/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	024	2007.0015357-5/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	004	2001.0020012-3/0
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	038	2008.0023280-0/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	036	2008.0017723-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	053	2010.0001194-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	053	2010.0001194-5/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	033	2008.0005772-5/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	036	2008.0017723-9/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	057	2010.0008283-6/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	058	2010.0008291-3/0
LEANDRO VIZINTINI	048	2009.0014226-2/0
LELIA WOLFF	006	2002.0005931-5/0
LELIA WOLFF	006	2002.0005931-5/0
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	045	2009.0005877-0/0
LISIANE AMBROSIO	001	1996.0010257-1/0
LUCI MARLENE HABIB	019	2006.0020383-8/0
LUCIA HELENA F. STALL	044	2009.0005452-9/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	009	2003.0015147-2/0
LUCIANO MICHALXUK	027	2007.0022488-0/0
LUCIANO MICHALXUK	028	2007.0022503-4/0
LUCIANO MICHALXUK	030	2007.0026351-1/0
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	043	2009.0002384-8/0
LUIR CESCHIN	008	2002.0027018-0/0
LUIZ GUSTAVO MARINONI	008	2002.0027018-0/0
LUIZ ROBERTO ROMANO	035	2008.0015744-4/0
MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS	006	2002.0005931-5/0

MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS	006	2002.0005931-5/0	001 1996.0010257-1/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIO VALDEMAR SIMIONI X CONSTRUTORA AVANCO LTDA (E OUTRO)
MANOEL GIOVANI ABELHA	011	2005.0004068-0/0	Retirar ofício em Cartório	
MARA DENISE VASSELAI	050	2009.0016308-2/0	Adv(s) ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO	
MARCEL EDUARDO DE LIMA	008	2002.0027018-0/0	002 1998.0000637-8/0 - Execução de Título Judicial	GISELE VISSOTTO BITENCOURD X OLGA DE QUEIROZ RAMALHO
MARCEL EDUARDO DE LIMA	012	2005.0017229-3/0	Sentença julgando improcedentes os embargos	
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	036	2008.0017723-9/0	Adv(s) MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	060	2010.0012560-2/0	003 1999.0014035-0/0 - Execução de Título Judicial	MARIA DE LOURDES SIQUEIRA KURAMOTO X DIAIR TEREZINHA DE FARIAS
MARCELO LOPES SALOMAO	024	2007.0015357-5/0	AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.	
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	002	1998.0000637-8/0	Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA	
MARCIA FERNANDES BEZERRA	053	2010.0001194-5/0	004 2001.0020012-3/0 - Execução de Título Judicial	ADIR ROBERTO DE SA RIBAS X ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS
MARCIA PICANCO PROKMANN	038	2008.0023280-0/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
MARCO ANTONIO DE LIMA	034	2008.0005887-5/0	Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	
MARCOS VINICIUS BERZAGHI	024	2007.0015357-5/0	005 2002.0002074-5/0 - Execução de Título Judicial	ESPOLIO DE ADAO DRUSZES X EDISON SPECHT
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	065	2010.0019437-6/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
MARIA LUIZA BASSO	062	2010.0017931-7/0	Adv(s) Renê Antonio Druszes Filho	
MARLUS JORGE DOMINGOS	039	2008.0023759-4/0	006 2002.0005931-5/0 - Execução de Título Judicial	DALVA COSTA X LOJA RENOVAR (E OUTRO)
MELISSA CRISTINE FACCHI	023	2007.0007717-1/0	Libero os bens penhorados as fls. 99.	
MIGUEL ELIAS MAKIOLKA	038	2008.0023280-0/0	Adv(s) IVO GOMES, ADRIANO ANHE MORAN, CARLOS AUGUSTO ZENI, LELIA WOLFF, MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS, LELIA WOLFF, MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS	
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2009.0005452-9/0	007 2002.0022747-1/0 - Execução de Título Judicial	ELISA MARIA VOSS RIBEIRO X JOSE BOSCHI DE CAMPOS
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	015	2006.0001764-0/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
OSNIR MAYER JUNIOR	063	2010.0018493-5/0	Adv(s) FABIO HENRIQUE RIBEIRO	
OSNIR MAYER JUNIOR	063	2010.0018493-5/0	008 2002.0027018-0/0 - Execução de Título Judicial	VALDIVIA S MARQUES (E OUTRO) X ROSANGELA DAS GRACAS PAVONI MESQUITA
OSVALDO DOS SANTOS	063	2010.0018493-5/0	AO EXEQUENTE: Dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.	
OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	064	2010.0018824-0/0	Adv(s) LUIR CESCHIN, LUIZ GUSTAVO MARINONI, MARCEL EDUARDO DE LIMA	
PATRICIA LISE	034	2008.0005887-5/0	009 2003.0015147-2/0 - Execução de Título Judicial	JOSE AUGUSTO DA SILVA X EDSON PINHEIRO
PATRICIA MÉRÍ DRIESEL	069	2010.0027545-3/0	AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.	
PAULO NICASTRO	040	2008.0024075-8/0	Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	
PAULO ROBERTO AZEREDO	036	2008.0017723-9/0	010 2004.0000153-8/0 - Execução Título Extrajudicial	SUELI SILVA X VANELI FRIZON (E OUTROS)
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA	065	2010.0019437-6/0	Retirar ofício em Cartório	
PEDRO PAULO PAMPLONA	053	2010.0001194-5/0	Adv(s) TATIANA PARZIANELLO	
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	036	2008.0017723-9/0	011 2005.0004068-0/0 - Execução de Título Judicial	PAULO HENRIQUE BRAGA MACHADO X MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO (E OUTRO)
RAPHAEL LACERDA GARCIA	016	2006.0006309-0/0	Ao requerente: retirar ofício em cartório.	
REINALDO MIRICO ARONIS	021	2006.0025725-1/0	Adv(s) CLESTER LEAL STADLER, MANOEL GIOVANI ABELHA	
RENATO ANTUNES VILLANOVA	002	1998.0000637-8/0	012 2005.0017229-3/0 - Execução de Título Judicial	SANDRA FERNANDES SILVA CHIAPETTA PORTELLA X CONTROLE DA BAHIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
RENATO COSTA LUZ P. HORA	029	2007.0023131-2/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	022	2007.0000437-0/0	Adv(s) ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS, MARCEL EDUARDO DE LIMA	
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	022	2007.0000437-0/0	013 2005.0027412-8/0 - Execução de Título Judicial	ILMA RIBEIRO CHAGAS GALVAO X SEBASTIAO MENDES DA SILVA
Renê Antonio Druszes Filho	005	2002.0002074-5/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
RICARDO AZEVEDO LEITÃO	061	2010.0016333-1/0	Adv(s) IVAN KRUGER, SEBASTIAO MENDES DA SILVA	
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	054	2010.0004428-3/0	014 2005.0034018-0/0 - Execução de Título Judicial	CARLA SILVIA PIRES DO AMARAL X MARCELO PACHECO DE CARVALHO
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	033	2008.0005772-5/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
ROBERTO BARRANCO	050	2009.0016308-2/0	Adv(s) TANIA MARIA PEDROSO	
ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS	022	2007.0000437-0/0	015 2006.0001764-0/0 - Execução de Título Judicial	LENITA APARECIDA COGO X DANIEL PEREIRA (E OUTRO)
ROBISON MARANHÃO	037	2008.0022723-1/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
RUBENS FELIPE GIASSON	055	2010.0005490-4/0	Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	013	2005.0027412-8/0	016 2006.0006309-0/0 - Execução de Título Judicial	SILVIO NEI MARTINS X GRUPO GAYER E GAYER
SERGIO SIU MON	065	2010.0019437-6/0	Declaro extinta a presente execução. Nada impede que oportunamente, localizando o reclamante bens do executado, proceda a nova execução do reclamado.	
Sheila Isfer Ribas	036	2008.0017723-9/0	Adv(s) RAPHAEL LACERDA GARCIA	
SIDNEY MARTINS	022	2007.0000437-0/0	017 2006.0006315-3/0 - Execução de Título Judicial	LUCIANA CLAUDIA VICENTE GOIS X ELEANRO JOSE DE SOUZA
SIMONE DACOREGIO MIKETEN	054	2010.0004428-3/0	Ao procurador do requerente: retirar ofício em cartório.	
TANIA MARIA PEDROSO	014	2005.0034018-0/0	Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	
TATIANA PARZIANELLO	010	2004.0000153-8/0	018 2006.0019674-2/0 - Execução de Título Judicial	JULIANA YASSUE BARBOSA DA SILVA X PATRICIA LARA DA SILVA
THIAGO BERTAPELLI	018	2006.0019674-2/0	Retirar ofício em Cartório	
VITOR CESAR BONVINO	033	2008.0005772-5/0	Adv(s) THIAGO BERTAPELLI	
WAGNER LUIZ FERRONATO	044	2009.0005452-9/0		
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	032	2008.0005186-3/0		
WILSON REDONDO AVILA	029	2007.0023131-2/0		
ZALNIR CAETANO	054	2010.0004428-3/0		

019 2006.0020383-8/0 - Execução de Título Judicial CELSO JOSE RIBEIRO (E OUTRO) X LUCI MARLENE HABIB

Ao requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) CLEITON SILVIO BASSO, LUCI MARLENE HABIB

020 2006.0023561-0/0 - Processo de Conhecimento ROSILDA DOS SANTOS SIQUEIRA (E OUTROS) X GENEROSO VIDAL ANDRADE (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ

021 2006.0025725-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS LISBOA X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, EDSON SANTOS MARTINS

022 2007.0000437-0/0 - Processo de Conhecimento ARLETE VERA MARIA GOMES DOS SANTOS X TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 17:30 do dia 29/06/2011

Adv(s) RENATO RIBEIRO SCHMIDT, EVELLYN DAL POSSO YUGUE, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, DR. IGO IWANT LOSSO, SIDNEY MARTINS, ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, RENATO RIBEIRO SCHMIDT

023 2007.0007717-1/0 - Processo de Conhecimento KATIA CRISTINA GARCIA X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) MELISSA CRISTINE FACCHI

024 2007.0015357-5/0 - Execução de Título Judicial ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCELO LOPES SALOMAO, MARCOS VINICIUS BERZAGHI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CAMILA RAMOS MOREIRA, GIOVANI ZILLI

025 2007.00117271-4/0 - Execução Título Extrajudicial TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS X MERCURIO ENGENHARIA LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GIOVANNI ANTONIO DE LUCA

026 2007.0017781-5/0 - Processo de Conhecimento LINDOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X NOKIA TELEFONIA CELULAR

Decisão de fl. 101/102: "I - O acordo de fl. 81 foi bem claro ao definir que a parte reclamada comprometeu-se a substituir o antigo aparelho do reclamante por um novo de modelo 6085, no prazo de 30 dias a contar de 13/02/2008. Em 18/03/2008 a reclamada peticionou informando que disponibilizou o referido modelo, mas que a reclamada não compareceu para retirá-lo. Em 16/04/2008 a parte reclamante informou que comprou outro aparelho celular. Ademais, requereu que a reclamada devolvesse em dinheiro o valor do aparelho, acrescido de multa. Em 19/08/2008 a reclamada informou que, a pedido do autor, disponibilizou outro modelo para troca (modelo 5200). No entanto, a parte autora não quis retirar o aparelho e requereu a restituição do valor pago. II - Intime-se a parte autora para que, caso queira, retire o modelo estabelecido no acordo de fl. 81 junto à requerida, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, tendo em vista os termos do acordo, a parte tem direito à substituição do aparelho e não à restituição em dinheiro. Não é aplicável, até prova em contrário, o § 1º do art. 461 do CPC. III - Intime-se a segunda requerida para que fique ciente da presente decisão, em especial ao contido no item II. IV - Decorrido o prazo do item II sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença de extinção." Decisão de fl. 106: "A requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 103."

Adv(s) AURELIANO PERNETTA CARON, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, EDIVANA VENTURIN

027 2007.0022488-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X IVO JOSE XAVIER DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

028 2007.0022503-4/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOAO MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

029 2007.0023131-2/0 - Processo de Conhecimento THIAGO MARTINS ROCHA X MARCINO LUIZ ALFINI

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ITO TARAS, RENATO COSTA LUZ P. HORA, EDUARDO FRANCA ROMEIRO, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, WILSON REDONDO AVILA

030 2007.0026351-1/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JAMIRSON SABINO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

031 2008.0000870-6/0 - Processo de Conhecimento ALPES ALINHAMENTOS DE VEICULOS PESADOS LTDA X WILLIAN ROGERIO ESPINOSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE LUIZ BAUML TESSER

032 2008.0005186-3/0 - Execução de Título Judicial SERGIO LUIZ KIZLTYKA X E CAMARGO VEICULOS LTDA

AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK

033 2008.0005772-5/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA SANDOVAL FRANCA X CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO

034 2008.0005887-5/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA X CECILIA MACHADO DA SILVA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, PATRICIA LISE

035 2008.0015744-4/0 - Processo de Conhecimento DESIDERIO UGO ZAMBON X ANOR GARCIA LEAL JUNIOR

AO AUTOR: Manifestar-se acerca da resposta recebida pelo sistema BACENJUD.

Adv(s) LUIZ ROBERTO ROMANO

036 2008.0017723-9/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL LUIS DE MEDEIROS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, Sheila Isfer Ribas, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIO

037 2008.0022723-1/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL PUJOL BAPTISTA X ELENA LUCIA DA SIVA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 27/07/2011

Adv(s) ROBISON MARANHÃO

038 2008.0023280-0/0 - Processo de Conhecimento THEMIS PFEIFFER SERRONE X CONFECOES ANJO G LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, MARCIA PICANCO PROKMANN, MIGUEL ELIAS MAKIOLKA

039 2008.00023759-4/0 - Execução Título Extrajudicial PET SAMARYS LTDA X ELIANE DE SOUZA CAXETA

AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARLUS JORGE DOMINGOS

040 2008.0024075-8/0 - Processo de Conhecimento ODETTE ESCANDELARI X CLEIS MARQUES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Ao requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) PAULO NICASTRO

041 2008.0026543-0/0 - Processo de Conhecimento SABRO SERVICO DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA X HEWLETT PACKARD BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) DAVI RACHID PEZZATTO, EDUARDO LUIZ BROCK

042 2009.0001422-0/0 - Processo de Conhecimento BRUNO MARCHESI X ROLLER CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Primeiramente, intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (contida ao verso da fls. 25), indicando o atual endereço do requerido, sob pena de extinção.

Adv(s) JOAO MARCELO KERETCH

043 2009.0002384-8/0 - Processo de Conhecimento MATEUS FONSECA PEREIRA X TRAY LOCAAO DE SISTEMAS DE INTERNET LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 17/08/2011

Adv(s) DANIEL KRUGER MONTOYA, DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI

044 2009.0005452-9/0 - Processo de Conhecimento VALDEMIR JOSE SOARES BORGES X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, WAGNER LUIZ FERRONATO

045 2009.0005877-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO JURANDIR GIACOMASSI (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO

Ao autor, para que querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

046 2009.0013230-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DA SILVA X ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 27/07/2011

Adv(s) HELMUTH VALESKO, DR. JORGE VICENTE SILVA

047 2009.0013230-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DA SILVA X ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA

TEOR DA DECISÃO: I - Tendo em conta a informação de fls. 15, doravante passará a constar no polo ativo desta ação apenas o Sr. ADRIANO DA SILVA. II - Em relação LUIZ ANTONIO CALONASSI, o mesmo deverá propor ação autônoma em face da requerida pleiteando o que entender de direito. III - Comunique-se o Distribuidor. IV - Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos pertencentes a Luiz Antonio Calonassi. (...)

Adv(s) HELMUTH VALESKO, DR. JORGE VICENTE SILVA

048 2009.0014226-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LEANDRO VIZINTINI

049 2009.0016075-3/0 - Processo de Conhecimento ANALICE GURSKI FERNANDEZ X ELIANI ROCHA ALVES

Ao requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) CLESTER LEAL STADLER
050 2009.0016308-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR X ROSEMARI DE FATIMA CAVALLI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI, ROBERTO BARRANCO, ALIDO DEPINE, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, IVO HARRY CELLI JUNIOR

051 2009.0026614-4/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA X ALECKSANDRE LUIZ DE CASTRO

Indicar bens à penhora no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA

052 2009.0027915-5/0 - Processo de Conhecimento PETRO SELL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

053 2010.0001194-5/0 - Execução de Título Judicial TKG COMERCIO DE JOIAS X CLARO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

054 2010.0004428-3/0 - Execução Título Extrajudicial SALETE MARIA CAVALLI DE OLIVEIRA X LEONILSE DE LOURDES CORONA (E OUTROS)

À parte requerida Ediane Cristina Avancini para retirar alvará neste Juízo.

Adv(s) ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA, SIMONE DACOREGIO MIKETEN, ZALNIR CAETANO

055 2010.0005490-4/0 - Processo de Conhecimento BOLESZAW DRANCZUK X JOSE SANDOVAL MUNHOEZ RIBAS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

056 2010.0006938-2/0 - Execução Título Extrajudicial GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA X EVERALDO MACEDO DOS SANTOS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA

057 2010.0008283-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO MAJOR X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para que querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALCIDES LACOURT JUNIOR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

058 2010.0008291-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ CORBETTA FREITAS (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para que querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FABIAN RICARDO STEVAN, JULIANE MIRELA BERTUZZI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

059 2010.0011644-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SERGIO SANTANA DA CRUZ EPP X VALDECIR MARANO DE ARAUJO

Ao autor para que, emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO

060 2010.0012560-2/0 - Execução de Título Judicial THIAGO CAMARGO FLAMIA X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) Fernando Henrique Bassan Peixoto, JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE

061 2010.0016333-1/0 - Execução de Título Judicial MARCELO ANDRE PETRY PONTES X MICROBOARD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, RICARDO AZEVEDO LEITÃO

062 2010.0017931-7/0 - Processo de Conhecimento DIRLENDE GURECK X BENTO APARECIDO GONCALVES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

063 2010.0018493-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LUIZ DA SILVA X NATANAEL DA SILVA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 27/07/2011

Adv(s) OSVALDO DOS SANTOS, OSNIR MAYER JUNIOR, OSNIR MAYER JUNIOR

064 2010.0018824-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO CLAUDINEI DE MAGALHAES X MARCELO BRITO DE ANDRADE (SOS PINTURAS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 27/07/2011

Adv(s) IVO ARY MEIER JUNIOR, OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR

065 2010.0019437-6/0 - Processo de Conhecimento EDSON AMORIM FORTES X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS COLINA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO SIU MON, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA

066 2010.0024274-7/0 - Processo de Conhecimento BRUNO FERREIRA ZATTONI X SUPERMERCADO DW LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) DIRCE PERES ZATTONI

067 2010.0024274-7/0 - Processo de Conhecimento

BRUNO FERREIRA ZATTONI X SUPERMERCADO DW LTDA

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) DIRCE PERES ZATTONI

068 2010.0025351-9/0 - Processo de Conhecimento

ALAN RICARDO DE OLIVEIRA X LANCE COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) EMERSON REGINALDO HERCULANO

069 2010.0027545-3/0 - Processo de Conhecimento

LEONARDO FELIPE KAEFER X ANTONIO OLIVEIRA RAMOS

Ao procurador do requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) PATRICIA MÉRI DRIESEL, ANA MARIA CITTI

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**1º Juizado Especial Criminal do
Foro Central de Curitiba/PR
Juiz de Direito Dr. Gilberto Ferreira
Intimação de Advogados**

Eduardo Arlindo Ziliotto - OAB/PR 49.730	1	2009.6249-8
Edgardo Maranhão Soares - OAB/PR 11.930	2	2009.7973-0

1 - Ação Penal Pública 2009.6249-8

Noticiado: Emerson Lima dos Santos

Noticiante: João Batista de Souza

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15 de julho de 2011, às 14 horas.

Adv.: Eduardo Arlindo Ziliotto - OAB/PR 49.730

2 - Ação Penal Pública 2009.7973-0

Noticiado: Roque Francisco Schuchowski

Noticiante: Pedro Domingo Ribeiro

"Intime-se o assistente de acusação para que, querendo, apresente alegações finais no prazo de 10 dias."

Adv.: Edgardo Maranhão Soares - OAB/PR 11.930

Curitiba, 13 de junho de 2011.

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DE CURITIBA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO GILBERTO FERREIRA**

RELAÇÃO 20/2011 - INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

ADVOGADO	ORDEM	Nº DOS AUTOS	NUMERAÇÃO ÚNICA
Adauto Pinto da Silva	12	2010.3601-4	0003112-92.2010.8.16.0005
Alessandra Massuqueto Scheidt	10	2010.5480-2	0004735-94.2010.8.16.0005
Andréia Marina latreille	08	2010.4975-2	0004320-14.2010.8.16.0005
Andréia Tenório de Melo Garcia	03	2010.2924-7	0014153-66.2009.8.16.0013
Adriana Joseli Pereira da Costa	02	2010.487-2	0000416.83.2010.8.16.0005
Carlos Eduardo Santini Teles	11	2010.4992-2	0004337-50.2010.8.16.0005
Cleyton Araujo Pinheiro	05	2010.4452-1	0003873-26.2010.8.16.0005
Dante Bruno D'Aquino	05	2010.4452-1	0003873-26.2010.8.16.0005
Eduardo Henrique Veiga	09	2010.4543-9	0003959-94.2010.8.16.0005
Emmanuel Aschidamini David	03	2010.2924-7	0014153-66.2009.8.16.0013
Euclides de Lima Junior	01	2010.4670-2	0004051-72.2010.8.16.0005
Flavio W. Lins	04	2010.3093-8	0006803-27.2009.8.16.0013

Guilherme da Costa	01	2010.4670-2	0004051-72.2010.8.16.0005
Helio Manoel Ferreira	01	2010.4670-2	0004051-72.2010.8.16.0005
Jefferson J. Ferreira Formaggio Filho	02	2010.487-2	0000416.83.2010.8.16.0005
Juliano Stela	07	2010.5921-9	0005103-06.2010.8.16.0005
Mariana de Camargo Santana	10	2010.5480-2	0004735-94.2010.8.16.0005
Milton Cesar da Rocha	02	2010.487-2	0000416.83.2010.8.16.0005
Rafael Costa Monteiro	06	2009.6835-6	0006381-76.2009.8.16.0005
Regina Aparecida de Barbara da Silva	07	2010.5921-9	0005103-06.2010.8.16.0005
Ricardo Vinhas Villanueva	09	2010.4543-9	0003959-94.2010.8.16.0005

1. Termo Circunstanciado nº 2010.4670-2: Vítima João Luiz Dare Pinto e Noticiados Luiz Manoel Pinto e Marlova Dare Nunez Arevalo Designação de audiência preliminar para o dia 06 de julho de 2011 às 15 horas e 30 minutos.

Adv.: Euclides de Lima Junior (OAB/PR 29220), Helio Manoel Ferreira (OAB/PR 53709), Guilherme da Costa (OAB/PR 54835)

2. Ação Penal Privada nº 2010.487-2: Querelante Jose Divino Ribeiro e Querelado Jairto Jose Doll

Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011 às 14 horas.

Adv.: Milton Cesar da Rocha (OAB/PR 46984), Adriana Joseli Pereira da Costa (OAB/PR 49935), Jefferson J. Ferreira Formaggio Filho (OAB/PR 45176)

3. Inquérito nº 2010.2924-7: Indiciados Leandro Pereira de Lacerda e Valdemir de Jesus Abadia

Designação de audiência preliminar para o dia 28 de junho de 2011 às 14 horas.

Adv.: Andréia Tenório de Melo Garcia (OAB/PR 45175), Emmanoel Aschidamini David (OAB/PR 38599)

4. Ação Penal Pública nº 2010.3093-8: Réu Antonio Carlos da Silveira Junior Sentença de fls. 202/203: ... ISTO POSTO, com fundamento nas argumentações acima expendidas, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Antonio Carlos da Silveira Junior.

Adv.: Flavio W. Lins (OAB/PR 31832)

5. Termo Circunstanciado nº 2010.4452-1: Noticiante Marcelo Evandro dos Santos e Noticiada Juliana Quevedo Cardoso

Sentença de fls. 85/86: ... ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, bem como com fundamento no artigo 38 do Código de Processo Penal, artigos 145 e 107, inciso IV (decadência), do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Juliana Quevedo Cardoso pelo advento da decadência.

Adv.: Dante Bruno D'Aquino (OAB/PR 40974), Cleyton Araujo Pinheiro (OAB/PR 44103)

6. Termo Circunstanciado nº 2009.6835-6: Noticiante Zeila Bittencourt de Souza e Noticiado Edilberto Ribeiro Cunha

Sentença de fls. 32/33: ... ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, bem como com fundamento no artigo 38 do Código de Processo Penal, artigos 145 e 107, inciso IV (decadência), do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Edilberto Ribeiro Cunha pelo advento da decadência. No que pertine ao crime de constrangimento ilegal - art. 146, Código Penal - defiro o requerido pelo Agente Ministerial, e determino o arquivamento dos autos, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Adv.: Rafael Costa Monteiro (OAB/PR 26765)

7. Termo Circunstanciado nº 2010.5921-9: S Eliane Bagdzinski Gaievski, Vítima N.L.G. e Noticiado Vilma Teresinha dos Santos

Designação de audiência preliminar para o dia 08 de julho de 2011 às 15 horas e 30 minutos.

Adv.: Juliano Stela (OAB/PR 46475), Regina Aparecida de Barbara da Silva (OAB/PR 20710)

8. Termo Circunstanciado nº 2010.4975-2: Noticiantes Adelar Alan da Silva, Carlos Eduardo Vicente Lopes e Tania Maria Quessada Piffer e Noticiados Luiz Carlos de Lima e Maria Berenice Bórica

Sentença de fls. 37/38: ... ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, e com fundamento no artigo 88 da Lei nº 9.099/1995; artigo 38 do Código de Processo Penal; e artigo 107, inciso IV (decadência), do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Luiz Carlos de Lima e Maria Berenice Bórica pelo advento da decadência.

Adv.: Andriela Marina Iatreille (OAB/PR 38945)

9. Termo Circunstanciado nº 2010.4543-9: Noticiante Maria Aparecida de Andrade Marques e Noticiado Alexandra Patrícia de Oliveira

Sentença de fls. 26/27: ... ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, bem como com fundamento no artigo 38 do Código de Processo Penal, artigos 145 e 107, inciso IV (decadência), do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Alexandra Patrícia de Oliveira pelo advento da decadência.

Adv.: Eduardo Henrique Veiga (OAB/PR 46207), Ricardo Vinhas Villanueva (OAB/PR 41415)

10. Termo Circunstanciado nº 2010.5480-2: Noticiante Sidney Furlan e Noticiado Estela do Nascimento Battiston

Sentença de fls. 26/27: ... ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, bem como com fundamento no artigo 38 do Código de Processo Penal, artigos 167e 107, inciso IV (decadência), do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Estela do Nascimento Battiston pelo advento da decadência.

Adv.: Alessandra Massuqueto Scheidt (OAB/PR 22878), Mariana de Camargo Santana (OAB/PR 54594)

11. Termo Circunstanciado nº 2010.4992-2: Noticiante Adilson Jose Berbeki e Noticiado Antonio Carlos da Silva

Sentença de fls. 22/23: ... ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, bem como com fundamento no artigo 38 do Código de Processo Penal, artigos 161, 145 e 107, inciso IV (decadência), do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Antonio Carlos da Silva pelo advento da decadência.

Adv.: Carlos Eduardo Santini Teles (OAB/PR 18856)

12. Termo Circunstanciado nº 2010.3601-4: Noticiantes/Noticiados Edneis Clebis dos Santos e Silvaney Rodrigues de Sousa

Sentença de fls. 30/31: ... ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, e com fundamento no artigo 38 do Código de Processo Penal, artigo 88 da Lei nº 9.099/1995 e artigo 107, inciso IV (decadência), do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Edneis Clebis dos Santos e Silvaney Rodrigues de Sousa, pelo advento da decadência.

Adv.: Adauto Pinto da Silva (OAB/PR 43838)

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

4º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/
PR
Intimação de Advogados

26/2011 4º Juizado Criminal Curitiba

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Minor Uema	04	2010.1604-8
Eduardo Ramos Caron Tesseroli	02	2010.1358-8
João Luiz Martinechen Beghetto	05	2010.4421-1
Klaus Werner Jakobi	01	2010.4964-7
Nivaldo Moran	06	2010.2765-1
Rosicler dos Santos	03	2010.5690-2

01 Termo Circunstanciado nº 2010.4964-7. Noticiante JEFERSON MACHADO DINIZ e Noticiado FERNANDO MACHADO DA SILVA. Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre o teor das informações de fls. 38 e 40 ou junte novamente as fotos, se ainda as tiver. Adv. Dr. Klaus Werner Jakobi, OAB/PR nº 45.737.

02 Ação Penal Privada nº 2010.1358-8. Noticiante EMERSON ALEXANDRE DO NASCIMENTO e Noticiado MARINETE APARECIDA DA COSTA. Despacho: "Determino que se intime o querelado para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. Dr. Eduardo Ramos Caron Tesseroli, OAB/PR nº 42.925.

03 Ação Penal Privada nº 2010.5690-2. Noticiante NIRI DE JESUS DOS SANTOS e Noticiado LUCIMARA DOS SANTOS. Despacho: "Determino que se intime o querelado para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. Dra. Rosicler dos Santos, OAB/PR nº 33.449.

04 Ação Penal Pública nº 2010.1604-8 Noticiante LARISSA ALVES PINTO e Noticiado LUCINEIA RANCONI E OUTRA. Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada da audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos supra para o dia 25 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Adv. Dr. Adriano Minor Uema, OAB/PR nº 33.413.

05 Ação Penal Pública nº 2010.4421-1 Noticiante ZENILDE MULLER PORTELLA e Noticiado EDSON SANTOS SOUZA E OUTROS. Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada da audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos supra para o dia 30 de agosto de 2011, às 13:30 horas. Adv. Dr. João Luiz Martinechen Beghetto, OAB/PR nº 29.245.

06 Ação Penal Pública nº 2010.2765-1 Noticiado ALEXANDRE BATISTA DA SILVA. Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada da audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos supra para o dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Adv. Dr. Nivaldo Moran, OAB/PR nº 7.808.

Curitiba, 10 de junho de 2011.

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

BARRACÃO

Período:	01/06/2011 a 15/06/2011
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	ISAURA ROSANDRA PERTILE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO - PARANÁ
Telefone:	49 99630185
Fax:	49 36441099
Período:	16/06/2011 a 21/06/2011
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	CAIRO ROBERTO WOICHICOWISKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO
Telefone:	49 99776323
Fax:	49 36441099
Período:	21/06/2011 a 30/06/2011
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	ISAURA ROSANDRA PERTILE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO
Telefone:	49 99630185
Fax:	49 36441099

FORMOSA DO OESTE

Período:	01/06/2011 a 14/06/2011
Juiz:	Nícia Kirchkein Cardoso
Responsável:	Ana Maria Verussa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. São Paulo, 477 - centro - Prédio do Fórum
Telefone:	44 9105-9142
Fax:	44 3526-1272
Período:	15/06/2011 a 30/06/2011
Juiz:	Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Responsável:	Ana Maria Verussa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. São Paulo, 477 - centro - Prédio do Fórum
Telefone:	44 9105-9142
Fax:	44 3526-1272

TOLEDO

Período:	01/06/2011 a 05/06/2011
Juiz:	Rodrigo Rodrigues Dias
Responsável:	Leonidas de Conto Laurindo (45) 9971-6913 e Oficial Jorge Afonso Perotto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) do dia 06/06/2011 e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	o mesmo
Período:	06/06/2011 a 12/06/2011
Juiz:	Bianor Bottega
Responsável:	Ana Paula S.S. Portes (9981-4363) e Oficial Mary Deilor Bogoni
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) do dia 13/06 e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	o mesmo
Período:	13/06/2011 a 16/06/2011
Juiz:	Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Responsável:	Fátima Inês Felipetto (9961-2742) e Oficial Wanderlei Poletti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) do dia 20/06 e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	o mesmo
Período:	17/06/2011 a 19/06/2011
Juiz:	Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
Responsável:	Fátima Inês Felipetto (9961-2742) e Oficial Wanderlei Poletti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) do dia 20/06 e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(45)3378-2523
Fax:	O mesmo
Período:	20/06/2011 a 26/06/2011
Juiz:	Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
Responsável:	Leonidas De Conto (45)9971-3913 e Oficial Gilvana Bortoncello
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) do dia 27/06 e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	o mesmo
Período:	27/06/2011 a 30/06/2011
Juiz:	Gabrielle Britto de Oliveira
Responsável:	João Waldir Matte (45) 9115-6536 e Oficial Wanderlei Poletti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) do dia 04/07 e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	o mesmo

Cível

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. RENATA MARIA FERNANDES SASSI**

Adicionar um(a) Numeração 42/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00027 000668/2007
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO 00070 007230/2010
ALEXANDRE GUARILHA 00094 003840/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00092 003554/2011
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR 00039 000374/2009
ALINE SALOME DE MORAIS 00103 000049/2009
AMARO DONISETE NOGUEIRA 00025 000587/2007
00028 000737/2007
ANA LUCIA FRANCA 00076 009905/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00022 000168/2007
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00009 000027/2005
ANDERSON CARLOS LOPES 00051 000976/2009
ANDREA CARBONI BARATO 00063 004158/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00052 000096/2010
00053 000113/2010
00068 007138/2010
00072 009412/2010
ANNA CHRISTINA C. B. P. FORTUNATO 00021 000023/2007
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00015 000317/2006
ANTONIO SAONETTI 00045 000581/2009
APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00038 000083/2009
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00020 000468/2006
00083 001072/2011
BLAS GOMM FILHO 00056 000632/2010
00074 009669/2010
00076 009905/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000851/1995
00069 007165/2010
00080 014852/2010
BRUNO ALVES ROQUE 00039 000374/2009
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00091 003345/2011
CARINA DO CARMO CASTILHO 00012 000434/2005
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00003 000300/2001
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00053 000113/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00075 009745/2010
CECILIO LUZ JR. 00050 000972/2009
CESAR DE SOUZA 00060 003157/2010
CHARLES ZAUZA 00031 000073/2008
CIRINEU DIAS 00012 000434/2005
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00063 004158/2010
CLEBER RICARDO BALLAN 00035 000508/2008
00063 004158/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 000383/2009
CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00048 000947/2009
DANIEL MONTANHA MENDES 00009 000027/2005
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00084 001213/2011
DEBORA ZANETTINI BERARDO 00029 000807/2007
EDISON HIROSHI HOSSAKA 00037 000842/2008
EDSON CARLOS PEREIRA 00028 000737/2007
EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 00010 000064/2005
EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR 00001 000328/1992
00011 000368/2005
ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA 00003 000300/2001
EMERSON LUZ 00050 000972/2009
EVALDO GONCALVES LEITE 00071 007819/2010
EVARISTO KUHNEN 00047 000939/2009
FABIANO FREITAS SOARES - MRGA. 00049 000956/2009
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00042 000465/2009
FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO 00023 000363/2007
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00035 000508/2008
00095 003997/2011
GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS 00015 000317/2006
HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA 00033 000157/2008
HENRIQUE GERMANO DELBEN 00062 004005/2010
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00052 000096/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA - LONDRINA 00044 000565/2009
IRMO CELSO VIDOR 00014 000036/2006
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00044 000565/2009
IVAN PEGORARO - LONDRINA 00043 000558/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL 00033 000157/2008

JANDER LUIS CATARIN 00071 007819/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 00081 000038/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00003 000300/2001
00093 003825/2011
JOAO APARECIDO MICHELIN 00028 000737/2007
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM 00025 000587/2007
JOAO EGIDIO DA SILVA 00085 001372/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA/MGA 00049 000956/2009
JOAO ROSINEI MIQUELAO 00077 010074/2010
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00007 000621/2003
JOSE ANTONIO FRANZIN - SP 00029 000807/2007
JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA 00045 000581/2009
JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00047 000939/2009
JOSE MARCOS CARRASCO 00034 000466/2008
JOSE MAREGA - MARINGA - PR 00031 000073/2008
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 00027 000668/2007
JOSE TEODORO ALVES 00036 000634/2008
00047 000939/2009
JOVINO TERRIN - LONDRINA - PR 00071 007819/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00061 003785/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00006 000570/2003
JULIO CESAR DALMOLIN - CASCAVEL 00033 000157/2008
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00071 007819/2010
KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI 00082 000602/2011
KARINE BELLINI PIRES 00089 002780/2011
KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO 00008 000344/2004
KATRUS TOBER SANTAROSA - SP 00029 000807/2007
KLAUS SCHNITZLER 00098 004898/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00014 000036/2006
00016 000340/2006
00017 000387/2006
00030 000009/2008
00078 011300/2010
00086 002393/2011
00096 004159/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00064 004745/2010
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES 00070 007230/2010
LEONORA V.DE M.RAMALHO (MARINGA) 00006 000570/2003
LESSANDRO JACOMELLI 00060 003157/2010
LILIAN FERNANDA ALVANI 00055 000580/2010
LUCILA MARIA FIALLA 00076 009905/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI 00090 002857/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00052 000096/2010
00053 000113/2010
00068 007138/2010
00072 009412/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00018 000395/2006
00066 005235/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA - LONDRINA 00044 000565/2009
MARCELA VANIA MARIA PAMPLONA 00049 000956/2009
MARCELO DANTAS LOPES 00026 000615/2007
MARCIA LORENI GUND - CASCAVEL 00033 000157/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00002 000851/1995
00069 007165/2010
00080 014852/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 00026 000615/2007
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 00101 005290/2011
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00069 007165/2010
MARCOS LEANDRO DIAS 00049 000956/2009
MARCOS LEATE - LONDRINA 00043 000558/2009
MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00018 000395/2006
00066 005235/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00067 006328/2010
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO 00001 000328/1992
MARTIUS VINICIUS KRABBE 00005 000221/2003
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00032 000143/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00057 001299/2010
MILTON RAMOS COSTA - SP 00024 000417/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00102 000112/2008
NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00019 000466/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00099 005017/2011
NEUSA ROSSETI 00079 013063/2010
NOBUO NISHIMOTO (MARINGA) 00006 000570/2003
ODENIR VITAL BARBOSA - ARAPONGAS-PR 00004 000538/2001
ORLANDO AMARAL MIRAS 00046 000908/2009
OSCAR IVAN PRUX 00041 000401/2009
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00002 000851/1995
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA 00054 000219/2010
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA 00103 000049/2009
PETRONIO CARDOSO 00100 005099/2011
RAFAEL BARONI 00013 000527/2005
RAPHAEL CHAMORRO 00063 004158/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00064 004745/2010
00065 005131/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00066 005235/2010
RIVALDO RIBEIRO 00087 002529/2011
ROBERTO A. BUSATO 00033 000157/2008
ROBSON PEREIRA DOMINGOS 00023 000363/2007
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00042 000465/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00067 006328/2010
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00036 000634/2008
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00059 002486/2010
SIVONEI MAURO HASS 00081 000038/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 00074 009669/2010
THIAGO TRISTAO BARBOSA 00044 000565/2009
THIAGO PENAZZO LORENZO 00013 000527/2005
VAGNER ALBIERI 00058 001926/2010
VALDIR JUDAI 00007 000621/2003
00036 000634/2008

00047 000939/2009
00097 004609/2011
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 00069 007165/2010
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00084 001213/2011
WALTER ESPIGA 00073 009486/2010

Adicionar um(a) Conteúdo

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-328/1992-BANCO DO BRASIL S/A x PETROSITE-COM. DE ALIMENTOS LTDA. e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR e MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-851/1995-BANCO ITAU S/A x LALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA. e outros- Ao autor para se manifestar acerca da minuta do BacenJud. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO.

3. DEPÓSITO-300/2001-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x JOSE JURANDIR GUADALINI- À manifestação do autor acerca da minuta do BacenJud. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA, ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-538/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ESPOLIO DE LOURENCO ROSINA- Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA - ARAPONGAS-PR.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-221/2003-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x JAIRO DE OLIVEIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARTIUS VINICIUS KRABBE.

6. BUSCA E APREENSÃO-570/2003-BANCO BMC S/A x MARIO ALTISANO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 28,20. -Adv. NOBUO NISHIMOTO (MARINGA), LEONORA V.DE M.RAMALHO (MARINGA) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA.

7. INVENTARIO-621/2003-ERCILIA MARIA DE SOUZA e outros x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. VALDIR JUDAI e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-344/2004-GENY BERGAMO VITOR e outro x MARIANO e MOSCATO LTDA. e outros-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO.

9. MONITÓRIA-27/2005-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x M. CLAUDIA PEDROZO E CIA LTDA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. DANIEL MONTANHA MENDES e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-64/2005-N REGINATO E CIA LTDA x SHEKINAH CONFECOES LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R\$440,13.- Adv. EDUARDO HENRIQUE TOMAZ.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-368/2005-EDUARDO LUIZ CORREA x CLEUSA APARECIDA PEREIRA TELES DE PADUA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR.

12. INTERDIÇÃO-434/2005-LUCIA FARIA DE CARVALHO TEIXEIRA x FRANCISCA FARIA DE CARVALHO- Julgo boas as contas prestadas, considerando conferência dos documentos apresentados e parecer favorável do agente ministerial... -Adv. CIRINEU DIAS e CARINA DO CARMO CASTILHO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-527/2005-COMERCIAL DESTRO LTDA x LUIZ CARLOS JOSE CRUZ & CIA LTDA- Ao executar para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RAFAEL BARONI e Thiago Penazzo Lorenzo.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-36/2006-DINACY SABATAKE SABOIA e outros x BANCO ITAU S/A- Considerando que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão esta que transitou em julgado, haja vista ter sido negado seguimento interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial, defiro os pedidos formulados nas petições retro (fls. 189/192). Intime-se o réu para pagamento do valor constante na petição de fls. 190, bem como o de fls. 193, no prazo de 15 dias. É certo que não há necessidade de tal prazo, entretanto, como o autor requereu a intimação para pagamento, não há nada que impeça o contrário, até porque assim se dará mais uma chance ao réu para efetuar o pagamento, sem necessidade de penhora... -Adv. IRMO CELSO VIDOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

15. DECLARATÓRIA-317/2006-QUIMICAMIL - IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. QUIMICOS LTDA x COURO AZUL, COMERCIO DE COUROS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/2006-BANCO RURAL S/A. x L. A. MAIOLA E CIA. LTDA. e outro- À manifestação do autor acerca da minuta do BacenJud. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

17. MONITÓRIA-387/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x BUZIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros-À manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-395/2006-BANCO DO BRASIL S/A x BORGON PRODUTOS PLASTICOS LTDA. e outros- À manifestação do autor acerca da minuta do BacenJud. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR.

19. DECLARATÓRIA-466/2006-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO PARANA- À manifestação do autor acerca do ofício de fls. 63/64. -Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA.

20. RESCISÃO CONTRATUAL-468/2006-NEUZA BANDINE DA COSTA x VALDENICE MARIA DE OLIVEIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. e GUADANHINI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23/2007-IVONE ALVES MARTINS x VILMAR JOSE REZENDE-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANNA CHRISTINA C. B. P. FORTUNATO.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-168/2007-ANA LUCIA MACEDO MANSUR x SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA- Sobre o pedido de fls. 206, manifeste-se o exequente. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-363/2007-AGRICOLA M.K. LTDA. x ARTHUR FERREIRA DA COSTA- A manifestação, no prazo de 05 dias, acerca do auto de adjudicação. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-417/2007-RHEOTIX IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PR x Z N INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.-À manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MILTON RAMOS COSTA - SP.

25. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-587/2007-ASTERISCO CONFECOES LTDA - ME x FIAT AUTOMOVEIS S/A- As partes acerca do laudo pericial. -Adv. AMARO DONISETE NOGUEIRA e JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-615/2007-URANDI APARECIDO BENELLI x PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO.

27. INTERDIÇÃO-668/2007-YOKO SUZUKI AKASAKA x MARIKO SUZUKI- Ao autor para que compareça em cartório para assinar o termo de curatela. -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS e ALBINA MARIA DOS ANJOS.

28. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-737/2007-JANILSON VICENTE MACHADO e outros x LUIS CARLOS COSTA e outros-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. AMARO DONISETE NOGUEIRA, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN.

29. MONITÓRIA-807/2007-MIRATEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x TIJUCCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-9/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x NOVO MARUMBI AGRO COMERCIAL LTDA. e outro- Ao autor para que informe o valor atualizado do débito, para posterior penhora nas cooperativas de crédito. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-73/2008-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MASTER FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- À manifestação do autor acerca da minuta do BacenJud. -Adv. JOSE MAREGA - MARINGA - PR e CHARLES ZAUZA.

32. DEPÓSITO-143/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GEISIANE XAVIER SANTOS-À manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

33. EMBARGOS - EXECUÇÃO-157/2008-ROBERTO A. BUSATO e outro x EDVALDO ORATHES e outro- Ao autor para se manifestar acerca da minuta do BacenJud. -Adv. ROBERTO A. BUSATO, HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA, JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL, MARCIA LORENI GUND - CASCAVEL e JULIO CESAR DALMOLIN - CASCAVEL.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-466/2008-M. C. AUTO POSTO LTDA x VALDECIR ANTENOR e outro-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO.

35. DESPEJO-508/2008-EMILIA LEBRE DOS SANTOS JOAQUIM x VERA LUCIA CALORI e outro- Intime-se o requerido, nos termos do art. 475-j, para pagamento dos valores apresentados às fls. 66/7, devendo referida intimação ser feita pela imprensa oficial, via seu procurador... -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN e GEISON JOSE SIMOES SANTOS.

36. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-634/2008-LUIZ MORISO LECA e outro x CLAUDIO FERRAGINE e outro- À manifestação do autor acerca da carta AR devolvida. -Adv. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER-842/2008-TROCAD OURO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ROBSON ROSA RAMOS-Ao preparo das custas no valor de R \$47,00. -Adv. EDISON HIROSHI HOSSAKA.

38. COMINATÓRIA (ORDINÁRIA)-83/2009-JOAO DE BARROS x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA e outro- Ao autor para que cumpra a cota ministerial. -Adv. APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI.

39. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-374/2009-JOAO COSTA URIZZI e outro x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. BRUNO ALVES ROQUE e ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR.

40. BUSCA E APREENSÃO-383/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x WILLIAN DIEGO FERREIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-401/2009-BANCO BRADESCO S/ A x AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO- Indefiro pedido de fls. 46/7, a um porque inexistente prova do vínculo conjugal entre o exequente e a apontada Neucely Gonçalves Vicente, e, a dois, porque excepcional a hipótese aventada pelo exequente, quanto à comunicação de bens entre o casal no regime da separação parcial de bens. A propósito, de interpretação restrita a Súmula 377 do STF, limitada aos aquestos resultantes da conjugação de esforços do casal, circunstância nem mesmo alegada pelo exequente. Assim sendo, intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, nos moldes do disposto no artigo 791,III do CPC. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-465/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x S PELHOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ARTÍSTICOS E MOLDUR-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. FABRÍCIO FABIANI PEREIRA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
43. BUSCA E APREENSÃO-558/2009-BANCO FINASA S/A. x CLEBERSON APARECIDO DE JESUS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. IVAN PEGORARO - LONDRINA e MARCOS LEATE - LONDRINA-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-565/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARILIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUASTI e outros- Ao autor acerca da carta precatória devolvida.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA - LONDRINA, MACIEL TRISTAO BARBOSA - LONDRINA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTAO BARBOSA-.
45. COBRANÇA-581/2009-JOSE LUIZ PORTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- À manifestação das partes acerca da resposta do ofício. -Advs. ANTONIO SAONETTI e JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA-.
46. REVISIONAL-908/2009-CELMO MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Ao preparo das custas no valor de R \$894,51.-Adv. ORLANDO AMARAL MIRAS-.
47. EMBARGOS TERCEIRO-939/2009-LEANDRO GIMENI e outro x COMERCIO INDUSTRIA RESIMA S/A- ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que determino a desconstituição da penhora tão somente com relação à máquina bordadeira de propriedade do primeiro embargante. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 50% à empresa embargada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá à embargada pagar 50% ao patrono dos embargantes, devendo estes pagarem os outros 50% ao patrono da embargada, admitindo-se a compensação. Dou esta por publicada em mãos da escrivania. Registre-se e Intimem-se.
- Advs. VALDIR JUDAL, JOSE TEODORO ALVES, JOSE CARLOS SABATKE SABOIA e EVARISTO KUHNEN-.
48. BUSCA E APREENSÃO-947/2009-BANCO ITAU S/A x DIONE CANDIDO SILVA- À manifestação do autor. -Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.
49. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-956/2009-HUGO ALBERTO SIGUINOLFI ZANOTTI x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. MARCOS LEANDRO DIAS, MARCELA VANIA MARIA PAMPLONA, FABIANO FREITAS SOARES - MRGA. e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA/MGA-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-972/2009-ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS- À manifestação do autor acerca da minuta do BacenJud. -Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.
51. REVISIONAL-976/2009-HELMANO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A.- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.
52. EMBARGOS TERCEIRO-96/2010-NIZIO GONCALVES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- À manifestação do autor, acerca do depósito. (R\$ 1.709,53) -Advs. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA-.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-113/2010-BANCO SANTANDER S.A. x MARCO ANTONIO CINTRA MARTINS- Ao autor para se manifestar acerca da minuta do BacenJud. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS-.
54. DESPEJO-219/2010-MARCIA AUGUSTA FERREIRA x ALESSANDRO ELEODORO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerido, por seu procurador, para pagamentos dos valores apresentados à fls. 45, nos termos art. 475-J e ss... -Adv. PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.
55. MANDADO DE SEGURANÇA-0000580-28.2010.8.16.0044-SILVIO PERICOLO RIBAS x DIRETOR DA FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONOMIC-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LILIAN FERNANDA ALVANI-.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000632-24.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x ROSIRENE APARECIDA BELETATTI AVANSI- À manifestação do autor, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 (verso). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
57. COBRANÇA-0001299-10.2010.8.16.0044-SUELI DE OLIVEIRA GARCIA x CAIXA SEGURADORA S/A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 963,52. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001926-14.2010.8.16.0044-JOSE RIBEIRO LEAL x ALEXANDRE HAVRELUK-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00.-Adv. VAGNER ALBERI-.
59. MONITÓRIA-0002486-53.2010.8.16.0044-FININ CRED FACTORING LTDA x COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS MONTE CLARO LTDA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003157-76.2010.8.16.0044-CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA x FLORINDO RAVANEDA- À manifestação do autor acerca da minuta do BacenJud. -Advs. CESAR DE SOUZA e LESSANDRO JACOMELLI-.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003785-65.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO DACOME-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004005-63.2010.8.16.0044-MAHPA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA x NICANOR ALBERTO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.
63. DESPEJO-0004158-96.2010.8.16.0044-FRANCISCON AGROPECUARIA S/A x JOANA FATIMA PINTO FERREIRA- Antevendo-se possibilidade de acordo, incluo o feito em pauta para os fins previstos no artigo 331 do CPC, ficando para tanto designado o dia 08/07/2011, às 13:15 horas. -Advs. ANDREA CARBONI BARATO, CLEBER RICARDO BALLAN, RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.
64. REVISIONAL-0004745-21.2010.8.16.0044-NEIDE APARECIDA DE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.
65. COBRANÇA-0005131-51.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x TROPICOLOR TINTAS E ACABAMENTO e outros-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
66. RESTITUCAO-0005235-43.2010.8.16.0044-DALVA MARIA GALMACCI x PARANA PREVIDENCIA e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006328-41.2010.8.16.0044-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL x BANDA INOX LTDA e outro- À manifestação do autor, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007138-16.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x FERREIRA DE PAIVA CONFECÇÕES LTDA e outro- À manifestação do autor, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA-.
69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007165-96.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x KIKO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outro- Atribuo efeito suspensivo aos embargos opostos, modificando, neste tocante, o teor da decisão de fls. 362 dos embargos do devedor apensos, determinando-se, em consequência, a suspensão da presente execução; Postergo pois análise dos pedidos de fls. 35/7 e fls. 43/4 dos presentes autos de Execução... Quanto aos autos nº 3061/2010, reconhecendo a contradição lançada na decisão de fls. 403/4, torno sem efeito o respectivo item 5... -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007230-91.2010.8.16.0044-FRANCO MATOS TINTEXTIL S.A. x J R V M S GUADANHINI BORDADOS INDUSTRIAIS. LTDA e outro- Ao autor para que se manifeste acerca da minuta do BacenJud.-Advs. ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO e LEONARDO DE ALMEIDA SANDES-.
71. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0007819-83.2010.8.16.0044-NEIDE CATARIN x BANCO ITAU S/A- ...Recebo os embargos para discussão, posto tempestivos... Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos para integrar a decisão de fls. 113, nos moldes da fundamentação supra, persistindo no mais tal como lançada. No mais, já tendo sido apresentada impugnação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto a eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação... -Advs. JANDER LUIS CATARIN, EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA e JOVINO TERRIN - LONDRINA - PR-.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009412-50.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x AUTO POSTO TRADICAO LTDA. e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA-.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009486-07.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ROSIRENE APARECIDA BELETATTI AVANSI e outro-À manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WALTER ESPIGA-.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009669-75.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ELISVALDO GOMES SILVA- Ao autor para se manifestar acerca da minuta do BacenJud. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.
75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009745-02.2010.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x ANTONIO CARLOS DA COSTA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
76. MONITÓRIA-0009905-27.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- À manifestação do autor, acerca das cartas AR devolvidas. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e LUCILA MARIA FIALLA-.

77. REVISIONAL-0010074-14.2010.8.16.0044-MERCEDES MIQUELÃO x BANCO FINASA BMC S.A.-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. JOAO ROSINEI MIQUELÃO.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011300-54.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x MC CRUZ CONFECOES ME e outro.- À manifestação do autor, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

79. REVISIONAL-0013063-90.2010.8.16.0044-ADEMILSON DOS REIS SILVA e outros x OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. NEUSA ROSSETTI.-

80. EMBARGOS . EXECUÇÃO-0014852-27.2010.8.16.0044-KIKO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- ...Cite-se o embargado para, no prazo legal, apresentar resposta...-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ.-

81. MONITÓRIA-0000038-73.2011.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MASTER FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Advs. JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS.-

82. ORDINARIA-0000602-52.2011.8.16.0044-CARLOS ROBERTO DE MORAIS e outro x YONE RIBEIRO DA SILVA e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI.-

83. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0001072-83.2011.8.16.0044-IRACI MANFRINI DO NASCIMENTO x REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO-Ao preparo das custas no valor de R\$1051,31.-Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI.-

84. RESTITUCAO-0001213-05.2011.8.16.0044-ROBERTINA APARECIDA TORQUATO SAKAMOTO FONTANA x MARCELO TOMAZ AQUINO e outro- 1. Recebo os presentes autos de processo para análise, uma vez que observado o prazo decadencial previsto no art. 806, do CPC.2. Cite-se a parte ré, por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, do CPC), constando expressamente da carta que, não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC). 3. Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, por ora INDEFIRO; a uma porque as partes poderão, a qualquer momento, resolverem o litígio pela via conciliatória, mediante apresentação de acordo para homologação; a duas porquanto, no momento oportuno, poderá ser designada audiência de conciliação, nos termos do art. 331, do CPC. 4. Em tempo, retifique-se a autuação, por se tratar de procedimento comum ordinário. Cumpra-se. Diligências necessárias... Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas e providenciar cópias necessárias. -Advs. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG e WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS.-

85. DECLARATÓRIA-0001372-45.2011.8.16.0044-NEGA VA COMERCIO DE CALCADOS LTDA x D ANTONIETE E LEAL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA.-

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002393-56.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x QUIMICAMIL - IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. QUIMICOS LTDA e outros-A manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

87. REVISIONAL-0002529-53.2011.8.16.0044-JORGE LUIZ DE MELO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ... Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 13h15', para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas.. Retirar em cartório Carta AR, no prazo de 48 horas. -Adv. RIVALDO RIBEIRO.-

88. ALVARÁ-0002778-04.2011.8.16.0044-MARIA DE FATIMA ANDRADE CATISTI e outros x JUIZO DESTA- ...Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido dos autores, MARIA DE FÁTIMA ANDRADE CATISTI, RODOLFO ANDRADE CATISTI, RAFAEL ANDRADE CATISTI e RODRIGO ANDRADE CATISTI, para o fim de autorizar a alienação requerida e, para tanto, AUTORIZO que a viúva e 1ª querente, assine tal negociação, em especial, o documento de transferência do veículo. Fixo o prazo para prestação de contas, em 30 (trinta) dias após o fechamento do negócio. Após o trânsito em julgado desta decisão e prestação de contas, dê-se baixa na distribuição, por meio de ofício, e arquivem-se esses autos. -Adv. -.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002780-71.2011.8.16.0044-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA. x LUIZ CARLOS ROSINA e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE BELLINI PIRES.-

90. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002857-80.2011.8.16.0044-LUCIANO RIBEIRO DO AMARAL x BANCO REAL S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI.-

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003345-35.2011.8.16.0044-APARECIDA MACEDO SARAIVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- À manifestação do autor acerca da carta AR devolvida. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003554-04.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA e outros-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

93. BUSCA E APREENSÃO-0003825-13.2011.8.16.0044-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CANEZIN MARQUES E CIA. LTDA.- Ao requerente acerca do valor depositado.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA.-

94. REVISIONAL-0003840-79.2011.8.16.0044-MARGARIDA ULBINSKI NOVAES DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A- Indefiro o pedido de fls. 59/60, devendo o recorrente, por ser contrário ao exarado na decisão de fls. 53/56, utilizar-se do recurso cabível próprio endereçado ao juízo ad quem. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE GUARILHA.-

95. INVENTARIO-0003997-52.2011.8.16.0044-ADEMIR MALDONADO e outros x ESPOLIO DE WILSON MALDONADO-Nomeio como inventariante, sob compromisso, a herdeira BERNADETE APARECIDA DA SILVA (vide art.990, inciso II, do CPC). Intime-se para assinatura do termo de compromisso de desempenhar fielmente o cargo, no prazo de 05 (cinco) dias. No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas de documentos cadastrais e fiscais do bem inventariado, lavrando-se termo circunstanciado em cartório ... (CPC, art. 993). -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004159-47.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x J.L. E MAIOLA E CIA. LTDA. ME. e outros-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 301,00. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

97. ALVARÁ-0004609-87.2011.8.16.0044-LUZIA UMBELINA ROSA x JUIZO DESTA- Ao autor para que cumpra a cota ministerial. -Adv. VALDIR JUDAI.-

98. BUSCA E APREENSÃO-0004898-20.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- 1. Em princípio, pelo fato de não estar comprovada satisfatoriamente a notificação extrajudicial, o feito deverá ser extinto, haja vista que isto impede a concessão da liminar e sem esta não há interesse no prosseguimento do feito.

Todavia, buscando a efetividade do processo e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias e comprove a notificação extrajudicial no endereço que consta do contrato juntado aos autos, mediante juntada do "AR", ou junte a assinatura da ré na notificação extrajudicial, já que pela certidão do cartório não é possível saber quem recebeu a notificação e, portanto, se a devedora, efetivamente, tomou ciência previa a ação de busca e apreensão que contra si poderia ser movida, sob pena de extinção; Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

99. BUSCA E APREENSÃO-0005017-78.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EXPEDITO DOS SANTOS FARIA- Ao autor para que emende a inicial, conforme decisão de fls. 25. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

100. REVISIONAL-0005099-12.2011.8.16.0044-G. I. TAKEMOTO MARCENARIA - FI e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. PETRONIO CARDOSO.-

101. DECLARATÓRIA-0005290-57.2011.8.16.0044-SOLANGE APARECIDA DA COSTA x FININVEST S/A. ADMINISTRADORA DE CARTOES- Isto posto, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Para tanto, oficie-se ao SERASA, a fim de que seja retirado o nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, até ulterior decisão. Pelo poder geral de cautela, INTIME-SE a parte requerida para que se abstenha de proceder à inclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e similares), no que diz respeito ao débito em comento, sob pena de multa cominatória diária no importe de R\$100,00 (Cem reais).

Como contra cautela, DETERMINO que se lavre termo de caução em relação ao numerário oferecido à fl. 14, item "a", parte final.

Intimem-se acerca desta decisão.

4. O pedido de inversão do ônus da prova será analisado na fase saneadora.

5. Cite-se a parte ré, por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria) ou precatória, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente da carta que não sendo contestada a ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC), podendo se valerem da norma incerta no art. 191, do CPC.

6. Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, por ora INDEFIRO, vez que as partes poderão, a qualquer momento, resolverem o litígio de forma amigável, mediante apresentação de acordo para homologação, ou na fase instrutória, quando da designação de audiência pelo art. 331, do CPC.-Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.-

102. EXECUÇÃO FISCAL-112/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS DA SILVA- À manifestação do autor acerca da carta precatória devolvida.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

103. CARTA PRECATORIA-49/2009-Oriundo da Comarca de 15ª V. C. DA COM. DE BELO HORIZONTE - MG-POSTO JACUHY LTDA x VIDOR - COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA e ALINE SALOME DE MORAIS.-

Adicionar um(a) Data 13/06/2011

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº73/2011
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0087 004946/2011
 ADRIANO RODRIGUES ARRIERO 0101 000227/2005
 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0006 000959/2004
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0102 000005/2006
 ALESSANDRA SEMENÇATO BUTA 0037 001549/2010
 ALEXANDER VIEIRA 0075 007174/2010
 ALEXANDRE RUMIATTO 0008 001082/2005
 ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0105 000221/2008
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0113 000659/2009
 ANA CARLA DA COSTA MENDON 0091 000117/1994
 ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0003 000691/2001
 ANDREA CRISTIANE GRABOYSK 0080 000433/2011
 ANDREIA DOS SANTOS ESTRAL 0078 009765/2010
 APARECIDO DONIZETE GOMES 0011 001486/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000131/2002
 0052 004596/2010
 0053 004599/2010
 0054 004600/2010
 0057 004609/2010
 0060 004692/2010
 BRUNO PEDALINO 0101 000227/2005
 CARLA COELHO 0115 000731/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0089 004994/2011
 CARLOS EDUARDO TUDINO 0019 000373/2009
 0020 000375/2009
 0021 000378/2009
 0024 001006/2009
 0026 001180/2009
 CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0030 001990/2009
 DENISE ADRIANO CANDIDO 0072 005199/2010
 DENISE DE PINHO TAVARES F 0017 001739/2008
 DEWAIR PAULINO CARDOZO 0026 001180/2009
 DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0007 000694/2005
 EDEVALDO HATAMURA 0107 000312/2009
 EDISON HIROSHI HOSSAKA 0106 000308/2008
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0094 000449/2000
 EDY GUSMÃO TIVANELLO 0093 000209/1998
 ELISANGELA NOEL 0010 000512/2007
 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0022 000423/2009
 ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0095 000159/2001
 EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0028 001926/2009
 ENRICO LUIZ PEREIRA DE OL 0028 001926/2009
 EVANDRO IBANEZ DICATI 0012 000729/2008
 EVIO MARCOS CILÍÃO 0092 000582/1996
 FABIO VIANA BARROS 0079 010671/2010
 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0029 001929/2009
 FERNANDA DE FREITAS ARAUJ 0018 000106/2009
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0009 001086/2005
 0097 000581/2001
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0099 000037/2004
 GLAUCO IVERSEN 0033 002570/2009
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0016 001607/2008
 HIROSHI SUZIKI HOSSAKA 0106 000308/2008
 IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0034 002662/2009
 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0079 010671/2010
 IVAN SERGIO RIBEIRO 0012 000729/2008
 0014 001345/2008
 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0047 004482/2010
 IVO MARCOS DE OLIVEIRA TA 0081 000741/2011
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0108 000428/2009
 0110 000558/2009
 0111 000567/2009
 0112 000591/2009
 0114 000674/2009
 JEFERSON GARCIA KATO 0073 005237/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0001 000090/1998
 JOSE ROBERTO BEFFA 0023 000792/2009
 JOÃO DIONYSIO RODRIGUES N 0100 000241/2004
 JOÃO NUNES GOMES 0084 004489/2011
 JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0011 001486/2007
 JULIANA G. FERRACINI SANC 0028 001926/2009
 JULIANO ANDRE DOMINGOS 0025 001083/2009
 0034 002662/2009
 0075 007174/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0039 004179/2010
 0040 004194/2010
 0041 004196/2010
 0042 004200/2010
 0043 004201/2010
 0044 004441/2010
 0045 004451/2010
 0046 004452/2010
 0048 004592/2010
 0049 004593/2010
 0050 004594/2010
 0051 004595/2010
 0055 004601/2010
 0056 004608/2010
 0058 004681/2010
 0059 004682/2010
 0061 004700/2010
 0062 004702/2010
 0063 004879/2010
 0064 004880/2010
 0065 004884/2010

0066 004886/2010
 0067 004887/2010
 0068 004889/2010
 0069 005021/2010
 0070 005106/2010
 0071 005108/2010
 0081 000741/2011
 LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0005 000610/2003
 LUCIANO MARCHESINI 0104 000131/2008
 LUISA GIGLINI 0038 001663/2010
 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA 0115 000731/2010
 LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0002 000597/2001
 0076 008590/2010
 LUIZ CARLOS FREITAS 0039 004179/2010
 0040 004194/2010
 0041 004196/2010
 0042 004200/2010
 0043 004201/2010
 0044 004441/2010
 0045 004451/2010
 0046 004452/2010
 0048 004592/2010
 0049 004593/2010
 0050 004594/2010
 0051 004595/2010
 0052 004596/2010
 0053 004599/2010
 0054 004600/2010
 0055 004601/2010
 0056 004608/2010
 0057 004609/2010
 0058 004681/2010
 0059 004682/2010
 0060 004692/2010
 0061 004700/2010
 0062 004702/2010
 0063 004879/2010
 0064 004880/2010
 0065 004884/2010
 0066 004886/2010
 0067 004887/2010
 0068 004889/2010
 0069 005021/2010
 0070 005106/2010
 0071 005108/2010
 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0088 004952/2011
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0039 004179/2010
 0040 004194/2010
 0041 004196/2010
 0042 004200/2010
 0043 004201/2010
 0044 004441/2010
 0045 004451/2010
 0046 004452/2010
 0048 004592/2010
 0049 004593/2010
 0050 004594/2010
 0051 004595/2010
 0052 004596/2010
 0053 004599/2010
 0054 004600/2010
 0055 004601/2010
 0056 004608/2010
 0057 004609/2010
 0058 004681/2010
 0059 004682/2010
 0060 004692/2010
 0061 004700/2010
 0062 004702/2010
 0063 004879/2010
 0064 004880/2010
 0065 004884/2010
 0066 004886/2010
 0067 004887/2010
 0068 004889/2010
 0069 005021/2010
 0070 005106/2010
 0071 005108/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000131/2002
 0052 004596/2010
 0053 004599/2010
 0054 004600/2010
 0057 004609/2010
 0060 004692/2010
 MARCO HENRIQUE DAMIAO BEF 0023 000792/2009
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0019 000373/2009
 0020 000375/2009
 0021 000378/2009
 0024 001006/2009
 MARCOS EUGENIO 0036 001507/2010
 MARIA MARGARETH NOVAES PI 0080 000433/2011
 MARIA SEBASTIANA RIBEIRO 0035 000915/2010
 MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0074 005285/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 002570/2009
 0079 010671/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0103 000371/2007
 0109 000542/2009
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0081 000741/2011
 ODENIR VITAL BARBOSA 0022 000423/2009

ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0034 002662/2009
0092 000582/1996
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0108 000428/2009
0110 000558/2009
0111 000567/2009
0112 000591/2009
0114 000674/2009
OSVALDIR DA SILVA 0077 008710/2010
PAULO WAGNER CASTANHO 0081 000741/2011
RAFAEL DAMIAO 0076 008590/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0079 010671/2010
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0091 000117/1994
RENAN MARQUES ESTRADA 0085 004581/2011
RENATA VARGAS QUERINO 0031 002471/2009
0032 002474/2009
RICARDO ROSSI 0013 000844/2008
RICARDO RUH 0015 001367/2008
ROBERVAL BUTACCINI 0075 007174/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0113 000659/2009
RODRIGO RUTH 0015 001367/2008
ROGERIO BUENO ELIAS 0083 002154/2011
ROGERIO FERES GIL 0008 001082/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ 0083 002154/2011
0090 005285/2011
RÔMULO RUOTOLO 0038 001663/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0033 002570/2009
SANDRA REGINA GASPARDOTTI 0027 001687/2009
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0018 000106/2009
0086 004641/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0098 000698/2002
TERUO JORGE HIRANO 0007 000694/2005
VANDERLEI CARLOS SARTORI 0007 000694/2005
VINICIUS AMORIM 0116 001143/2011
0117 001148/2011
0118 001158/2011
0119 001159/2011
0120 001161/2011
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0121 002735/2011
VINICIUS MACHADO BORGES 0096 000397/2001
VLADIMIR STASIAK 0082 001698/2011
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0097 000581/2001
WILSON JOSE DE FREITAS 0019 000373/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-90/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SILVIO PESCAROLO GUTIERRE e outro-À parte exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.117v, não houve intimação dos executados. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

2. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-597/2001-DANIEL CANDIDO DA COSTA e outro x ROSEMARI TASSI- À parte exequente para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.165/177. -Adv. LUIZ ALBERTO YOKOMIZO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-691/2001-DISTRIBUIDORA FARMACEÚTICA PANARELLO LTDA. x A.D. DE CARVALHO MEDICAMENTOS e outros-Devolvida carta-intimação da Executada Vanessa Melhado Thomé de Freitas Marques com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/2002-BANCO BANESTADO S.A. x COMERCIO DE CARNES BONNY LTDA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-610/2003-GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BORDIN e outro x ELVIRA DE OLIVEIRA PRETO- Ministério Público declara ciente das contas prestadas; nem por isso, deverá ser julgadas boas, já que não se preservou o interesse do incapaz e nem se cumpriu o determinado judicialmente às fls.169 - item 3. Manifestem-se os autores. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-.

6. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-959/2004-JOSE ALBINO DE ALMEIDA x AILTO DOMICIANO ANDRADE-Aguarda-se pelo prazo de 90 dias. -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

7. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-694/2005-ANEXO XX- PEDIDO DE ALVARÁ P/ AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL - J.C.C.F. x B.S.C. e outro- Sobre o parecer ministerial de fls.24/27, manifestem-se os interessados, inclusive a interveniente Cláudia Neiva Dias. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, TERUO JORGE HIRANO e VANDERLEI CARLOS SARTORI-.

8. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1082/2005- ANEXO XXXIX - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES - ROGÉRIO FERES GIL - OCTAVIO GIOCONDO e outros x JACIRA DE MENEZES GIOCONDO (falecida)-Dr. Rogério requereu expedição de alvará para levantamento da quantia de R \$46.854,28 decorrentes de honorários advocatícios. Indefere o pedido formulado pelo Doutor Rogério Feres Gil. -Advs. ROGERIO FERES GIL e ALEXANDRE RUMIATTO-.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1086/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE APARECIDO BISCA-À parte requerida para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado pelo perito, no prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

10. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-512/2007-SUELI PEREIRA SABINO e outro x REGINALDO SABINO NETTO-À parte autora para retirar o formal de partilha expedido. -Adv. ELISANGELA NOEL-.

11. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1486/2007-MOZAU CLARO x MARTA APARECIDA CLARO e outro-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, no prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. APARECIDO DONIZETE GOMES e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-729/2008-MOINHO ARAPONGAS S.A. x AAFENIX PANIFICAÇÃO LTDA- Vistos. Conforme noticiado, as partes transigiram tendo a executada quitado o valor acordado (fls.60). Porém, o causídico constituído pela devedora não juntou o respectivo instrumento de mandato, razão pela qual foi determinada a devida regularização. Embora dado a oportunidade de regularização, a executada manteve-se inerte e, conseqüentemente, o vício persiste. Todavia, mesmo o acordo entabulado não sendo firmado por advogado constituído pela devedora, constou expressamente que houve o pagamento respectivo, sendo assim, possível a aplicação da norma contida no art. 794, II, do C.P.C., extinguindo-se a execução, uma vez que pôs fim às obrigações constantes do título executivo, sem qualquer ressalva. Neste sentido, é o entendimento do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDAMENTE PAGA IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO DO PENSAMENTO TRANSAÇÃO - PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE O ACORDO REFERIR-SE À SATISFAÇÃO TOTAL DO DÉBITO QUITAÇÃO INTEGRAL DO ACORDO PELO DEVEDOR INCIDÊNCIA DO ART. 794, II DO CPC - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ART. 795 DO CPC RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0630026-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 12.08.2010)." (destaquei). Pelo exposto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a extinção da execução oposta às fls.32/33, pela quitação do débito respectivo. Custas ex lege e quitadas. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EVANDRO IBANEZ DICATI e IVAN SERGIO RIBEIRO-.

13. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-844/2008-MARIA HELENA CAROLINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- À parte autora para apresentar suas alegações finais de forma escrita, no prazo legal. -Adv. RICARDO ROSSI-.

14. AÇÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ-1345/2008-APARECIDA DE SOUZA ALBINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora p/ apresentar suas alegações finais de forma escrita, no prazo legal. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-.

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1367/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LAERCIO RIBEIRO LIMA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUTH-.

16. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1607/2008-MARIA JOSÉ GUIMARÃES DO CARMO x ANTONIO DE JESUS DO CARMO-À parte autora para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.69/98. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

17. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1739/2008-SUELI PACHECO x SEBASTIANA DEPETRIZ-À parte autora para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 65/67. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

18. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-106/2009-APARECIDA SINCOSKI DA SILVA e outro x ELI FABIANO SINCOSKI DA SILVA-À parte inventariante sobre o prosseguimento. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA e FERNANDA DE FREITAS ARAUJO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/2009-BANCO BRADESCO S. A. x MARIO ANTONIO RODRIGUES e outro- "1. Com inteira razão o Dr. Curador quanto aos seus honorários. O regime aplicável é o mesmo dos honorários periciais. Assim, devem ser antecipados pelo autor, que poderá cobrá-los posteriormente dos réus, se procedente o seu pedido. É a regra do art. 19, § 2º, do C.P.C., porquanto os honorários do curador são tidos como despesa processual. Demais disso, o profissional nomeado não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Aliás, vale realçar que tenho enfrentado enormes dificuldades na nomeação de curadores, posto que, quase sempre, os advogados não aceitam a nomeação de forma gratuita. No mesmo norte, a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009)." (destaquei). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido" (STJ - Resp 142624 / SP Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - j. 19.04.01 - DJ 04.06.01 - pág. 167). Destarte tem decidido o TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - (...) ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL - NATUREZA DE

DESPESA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 3ª CCív. - Rel. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES - Agravo de Instrumento nº 491.131-9, DJ 13/04/2009)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO QUE SEQUE A MESMA REGRA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª CCív. - Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA - Agravo de Instrumento nº 402.943-6, DJ 25/07/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RÉ REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários da curadoria seguem o mesmo regime de remuneração do perito judicial para que este exerça suas atribuições no processo, devendo o autor antecipá-los, para posteriormente efetuar a cobrança da ré, caso procedente a demanda. (TJPR - 12ª CCív. - Rel. Juiz Conv. D'ARTAGNAN SERPA SA - Agravo de Instrumento nº 471.310-4, DJ 18/04/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA - CITAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ." (TJ/PR, Agravo De Instrumento Nº 412.445-8, Rel. Des. Fernando Vidal De Oliveira, 17ª Câmara Cível, Publ. em 07/12/2007)." (destaquei). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0726000-4/01 - Arapongas - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.12.2010)." (destaquei). Com efeito, então, fixo os honorários em R\$ 545,00 e determino que o exequente, no prazo de 05 dias, faça o depósito em Cartório. 2. Feito o depósito, retornem ao Dr. Curador para manifestação."-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e CARLOS EDUARDO TUDINO-. 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-375/2009-BANCO BRADESCO S. A. x M. A. DA SILVA MEDEIROS LTDA ME e outro- "1. Com inteira razão o Dr. Curador quanto aos seus honorários. O regime aplicável é o mesmo dos honorários periciais. Assim, devem ser antecipados pelo autor, que poderá cobrá-los posteriormente dos réus, se procedente o seu pedido. É a regra do art. 19, § 2º, do C.P.C., porquanto os honorários do curador são tidos como despesa processual. Demais disso, o profissional nomeado não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Aliás, vale realçar que tenho enfrentado enormes dificuldades na nomeação de curadores, posto que, quase sempre, os advogados não aceitam a nomeação de forma gratuita. No mesmo norte, a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009)." (destaquei). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido" (STJ - REsp 142624 / SP Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - j. 19.04.01 - DJ 04.06.01 - pág. 167). Destarte tem decidido o TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - (...) ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL - NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 3ª CCív. - Rel. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES - Agravo de Instrumento nº 491.131-9, DJ 13/04/2009)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO QUE SEQUE A MESMA REGRA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª CCív. - Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA - Agravo de Instrumento nº 402.943-6, DJ 25/07/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RÉ REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários da curadoria seguem o mesmo regime de remuneração do perito judicial para que este exerça suas atribuições no processo, devendo o autor antecipá-los, para posteriormente efetuar a cobrança da ré, caso procedente a demanda. (TJPR - 12ª CCív. - Rel. Juiz Conv. D'ARTAGNAN SERPA SA - Agravo de Instrumento nº 471.310-4, DJ 18/04/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA - CITAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ." (TJ/PR, Agravo De Instrumento Nº 412.445-8, Rel. Des. Fernando Vidal De Oliveira, 17ª Câmara Cível, Publ. em 07/12/2007)." (destaquei). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0726000-4/01 - Arapongas - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.12.2010)." (destaquei). Com efeito, então, fixo os honorários em R\$ 545,00 e determino que o exequente, no prazo de 05 dias, faça o depósito em Cartório. 2. Feito o depósito, retornem ao Dr. Curador para manifestação."-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e CARLOS EDUARDO TUDINO-. 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-378/2009-BANCO BRADESCO S. A. x ART LUVAS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO IN e outro- "1. Com inteira razão o Dr. Curador quanto aos seus honorários. O regime aplicável é o mesmo dos honorários periciais. Assim, devem ser antecipados pelo autor, que poderá cobrá-los posteriormente dos réus, se procedente o seu pedido. É a regra do art. 19, § 2º, do C.P.C., porquanto os honorários do curador são tidos como despesa processual. Demais disso, o profissional nomeado não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Aliás, vale realçar que tenho enfrentado enormes dificuldades na nomeação de curadores, posto que, quase sempre, os advogados não aceitam a nomeação de forma gratuita. No mesmo norte, a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009)." (destaquei). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido" (STJ - REsp 142624 / SP Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - j. 19.04.01 - DJ 04.06.01 - pág. 167). Destarte tem decidido o TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - (...) ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL - NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 3ª CCív. - Rel. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES - Agravo de Instrumento nº 491.131-9, DJ 13/04/2009)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO QUE SEQUE A MESMA REGRA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª CCív. - Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA - Agravo de Instrumento nº 402.943-6, DJ 25/07/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RÉ REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários da curadoria seguem o mesmo regime de remuneração do perito judicial para que este exerça suas atribuições no processo, devendo o autor antecipá-los, para posteriormente efetuar a cobrança da ré, caso procedente a demanda. (TJPR - 12ª CCív. - Rel. Juiz Conv. D'ARTAGNAN SERPA SA - Agravo de Instrumento nº 471.310-4, DJ 18/04/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA - CITAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ." (TJ/PR, Agravo De Instrumento Nº 412.445-8, Rel. Des. Fernando Vidal De Oliveira, 17ª Câmara Cível, Publ. em 07/12/2007)." (destaquei). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0726000-4/01 - Arapongas - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.12.2010)." (destaquei). Com efeito, então, fixo os honorários em R\$ 545,00 e determino que o exequente, no prazo de 05 dias, faça o depósito em Cartório. 2. Feito o depósito, retornem ao Dr. Curador para manifestação."-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e CARLOS EDUARDO TUDINO-. 22. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-423/2009-TEREZA BETIOL DE SOUZA x LOURETO PEREIRA DE SOUZA- Defere o pedido de fls.83/84. Expeça-se a

carta de adjudicação. À parte autora para juntar aos autos certidões negativas e recolhimento do imposto devido. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA e ELTON LUIZ DE CARVALHO.-

23. INVENTÁRIO (arrolamento comum)-792/2009-MARIA DE LOURDES ENCINAS ROSA e outros x SEBASTIÃO ALBERTO CORAÇA CASTRO ROSA- À herdeira Genaina para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. JOSE ROBERTO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1006/2009-BANCO BRADESCO S. A. x EMERSON ROSSI- "1. Com inteira razão o Dr. Curador quanto aos seus honorários. O regime aplicável é o mesmo dos honorários periciais. Assim, devem ser antecipados pelo autor, que poderá cobrá-los posteriormente dos réus, se procedente o seu pedido. É a regra do art. 19, § 2º, do C.P.C., porquanto os honorários do curador são tidos como despesa processual. Demais disso, o profissional nomeado não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Aliás, vale realçar que tenho enfrentado enormes dificuldades na nomeação de curadores, posto que, quase sempre, os advogados não aceitam a nomeação de forma gratuita. No mesmo norte, a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009)." (destaquei). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido" (STJ - REsp 142624 / SP Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - j. 19.04.01 - DJ 04.06.01 - pág. 167). Destarte tem decidido o TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - (...) ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL - NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 3ª CCiv. - Rel. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES - Agravo de Instrumento nº 491.131-9, DJ 13/04/2009)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO QUE SEGUE A MESMA REGRA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª CCiv. - Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA - Agravo de Instrumento nº 402.943-6, DJ 25/07/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RÉ REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários da curadoria seguem o mesmo regime de remuneração do perito judicial para que este exerça suas atribuições no processo, devendo o autor antecipá-los, para posteriormente efetuar a cobrança da ré, caso procedente a demanda. (TJPR - 12ª CCiv. - Rel. Juiz Conv. D'ARTAGNAN SERPA SA - Agravo de Instrumento nº 471.310-4, DJ 18/04/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA - CITAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ." (TJ/PR, Agravo De Instrumento Nº 412.445-8, Rel. Des. Fernando Vidal De Oliveira, 17ª Câmara Cível, Publ. em 07/12/2007)." (destaquei). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0726000-4/01 - Arapongas - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.12.2010)." (destaquei). Com efeito, então, fixo os honorários em R\$ 545,00 e determino que o exequente, no prazo de 05 dias, faça o depósito em Cartório. 2. Feito o depósito, retornem ao Dr. Curador para manifestação." -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e CARLOS EDUARDO TUDINO.-

25. ALVARÁ JUDICIAL-1083/2009-ALICE BECARIN x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Vistos. Considerando que a autora, regularmente intimada, através de seu procurador judicial (fls.25) e pessoalmente (fls.31), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Porém, sendo beneficiária da gratuidade, fica dispensada do pagamento. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JULIANO ANDRE DOMINGOS.-

26. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1180/2009-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DOS REIS e outro x PIO DA SILVA SOBRINHO e outro- "1. Com inteira razão o Dr. Curador

quanto aos seus honorários. O regime aplicável é o mesmo dos honorários periciais. Assim, devem ser antecipados pelo autor, que poderá cobrá-los posteriormente dos réus, se procedente o seu pedido. É a regra do art. 19, § 2º, do C.P.C., porquanto os honorários do curador são tidos como despesa processual. Demais disso, o profissional nomeado não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Aliás, vale realçar que tenho enfrentado enormes dificuldades na nomeação de curadores, posto que, quase sempre, os advogados não aceitam a nomeação de forma gratuita. No mesmo norte, a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009)." (destaquei). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido" (STJ - REsp 142624 / SP Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - j. 19.04.01 - DJ 04.06.01 - pág. 167). Destarte tem decidido o TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - (...) ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL - NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 3ª CCiv. - Rel. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES - Agravo de Instrumento nº 491.131-9, DJ 13/04/2009)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO QUE SEGUE A MESMA REGRA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª CCiv. - Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA - Agravo de Instrumento nº 402.943-6, DJ 25/07/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RÉ REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários da curadoria seguem o mesmo regime de remuneração do perito judicial para que este exerça suas atribuições no processo, devendo o autor antecipá-los, para posteriormente efetuar a cobrança da ré, caso procedente a demanda. (TJPR - 12ª CCiv. - Rel. Juiz Conv. D'ARTAGNAN SERPA SA - Agravo de Instrumento nº 471.310-4, DJ 18/04/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA - CITAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ." (TJ/PR, Agravo De Instrumento Nº 412.445-8, Rel. Des. Fernando Vidal De Oliveira, 17ª Câmara Cível, Publ. em 07/12/2007)." (destaquei). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0726000-4/01 - Arapongas - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.12.2010)." (destaquei). Com efeito, então, fixo os honorários em R\$ 545,00 e determino que a parte autora, no prazo de 05 dias, faça o depósito em Cartório. 2. Feito o depósito, retornem ao Dr. Curador para manifestação. -Adv. DEWAIR PAULINO CARDOZO e CARLOS EDUARDO TUDINO.-

27. ALVARÁ JUDICIAL-1687/2009-VALDIRENE DO PRADO MENDONÇA e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Aos Requerentes para juntarem certidão negativa de dependentes junto ao INSS. -Adv. SANDRA REGINA GASPARETTI DE SOUZA.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1926/2009-CROMATEC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA x MARJOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.-Determina que a ré junte aos autos a certidão de fls.87 e documentos atualizados, conforme requerido pelo autor às fls.109/110, no prazo de 15 dias; posterga a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva para momento oportuno; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento do representante legal da autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 27/09/2011 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta poupança nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante

assinado: (X) Antônio Martins da Silva - conta poupança nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. JULIANA G. FERRACINI SANCHES, EMILIA MORIBE NAKADOMARI e ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI-.

29. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1929/2009-TERESA OLIVINA ANTUNES DE MORAES e outro x MADALENA PAULA DA SILVA- Sobre o parecer ministerial de fls.143, manifeste-se a parte autora. -Adv. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII-.

30. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1990/2009-ELENA MARIA BARBARA x JANINE BARBARA- Manifeste-se o Dr. Curador nomeado sobre a inicial e laudo pericial, sob pena de nulidade deste procedimento. -Adv. CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

31. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2471/2009-ALIEL FERNANDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ALIEL FERNANDES e outros, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/11, aos quais me reporto, por brevidade. Requerer a procedência do pedido. No despacho de fls.134/136, foi determinado à emenda à inicial, para que os autores indicassem os riscos e os danos decorrentes a cada um, nos termos da orientação do TJ/PR. Da decisão supramencionada, os autores agravaram, porém, o recurso sequer foi conhecido (fls.149 e verso). Após, requereram a reconsideração da determinação de emenda (fls.151/154), não cumprindo a mesma. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, os autores mantiveram-se inertes e, conseqüentemente, o vício persiste. Não há falar em reconsideração da decisão determinando a emenda, devendo a mesma ser mantida, mesmo porque está em perfeita consonância com o entendimento do TJ/PR. Logo, os autores deixaram de individualizar os riscos e danos eventualmente capazes de gerar a responsabilidade da ré, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida, nos exatos termos da decisão monocrática que fundamenta a determinação de emenda. Desta feita, é de rigor a aplicação da norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C, devendo a petição inicial ser indeferida. Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Sem custas, diante da gratuidade requerida. P.R.I. -Adv. RENATA VARGAS QUERINO-.

32. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2474/2009-ANTONIO FIORANTI GUSSON e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ANTÔNIO FIORANTI GUSSON e outros, qualificados nos autos, formularam a presente em relação a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/11, aos quais me reporto, por brevidade. Requereram a procedência do pedido. No despacho de fls.133/135, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de detalhar os riscos e danos ocorridos nos imóveis. Porém, embora devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada, conforme certidão lavrada às fls.155. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, a parte autora quedou-se silente e, conseqüentemente, o vício persiste. Desta feita, é de rigor a aplicação da norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C, devendo a petição inicial ser indeferida. Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Sem custas, ante a gratuidade requerida. P.R.I. -Adv. RENATA VARGAS QUERINO-.

33. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2570/2009-ADEMIR PAULO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. - Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-2662/2009-WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA x CLARICE FERNANDES DE ARAÚJO- WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente em relação a CLARICE FERNANDES DE ARAÚJO, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o seguinte: a) em 03 de agosto de 2009, adquiriu junto à Imobiliária Linham Ltda., através do contrato de cessão de direitos e obrigações, o lote de terras n.º 13/20-6, da quadra 16, do Jardim Petrópolis, com a área de 255,00 m2; b) na mesma data firmou aditivo contratual de parcelamento junto à Imobiliária Linham Ltda., ocasião em que assumiu todo ônus vinculado ao imóvel; c) notificou a ré, solicitando a desocupação do imóvel por desinteresse no seguimento do contrato; d) desde a notificação, a ré não mais pagou os aluguéis, além das despesas de água e luz, razão pela qual almeja a rescisão do contrato e o seu despejo; e) almeja o recebimento de R\$ 510,13. Requerer a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. Na seqüência, Juvenal Barboza dos Santos e Adriana Cristina Baquim ingressaram nos autos (fls.26/27), ocasião em que notificaram a alienação em duplicidade do imóvel feita pelo anterior proprietário. A seguir, houve a manifestação do autor sobre os documentos juntados (fls. 54/57). Efetivada a citação (fls.66/vº), a ré deduziu a contestação de fls. 72/79, aduzindo, em resumo, o que segue: a) preliminarmente, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o autor não é o proprietário do imóvel; o imóvel pertence a Juvenal Barboza dos Santos e Adriana Baquim; a falta de interesse de agir, uma vez os aluguéis foram pagos rigorosamente em dia, associada ao fato de que o imóvel já se encontrava vazio; b) no mérito, aduz que celebrou contrato verbal de locação com a proprietária do imóvel no início do ano de 2009; c) o autor tinha conhecimento do contrato de locação existente entre ela e a proprietária; d) almeja a condenação do autor por litigância de má-fé. Requerer a improcedência do pedido e juntou documentos. A seguir, manifestou-se o autor (fls. 125/127). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente

relatado, decido. Preambularmente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, uma vez que está suficientemente instruído com documentos, os quais permitem a formação de segura convicção em torno da questão sub judice, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e demais encargos. Segundo o autor, em 03 de agosto de 2009, adquiriu a Imobiliária Linham Ltda., através de contrato de cessão de direitos e obrigações, o lote de terras nº 13/20-6, da quadra 16, do Jardim Petrópolis, com a área de 255,00 metros quadrados. Além disso, notificou a ré para desocupar o imóvel, uma vez que não havia mais interesse na manutenção do contrato de locação verbal existente entre ela e a antiga proprietária. Juvenal Barboza dos Santos compareceu ao processo e noticiou também ser titular do imóvel. Enfim, nota-se facilmente que Edson Cesar Ferreira, o antigo titular, firmou dois contratos em torno do mesmo imóvel, um perante o autor (fls. 21) e outro com Juvenal B. dos Santos e Adriana C. Baquim (fls. 37). A ré, por sua vez, em sua contestação de fls. 72/79, afirmou que o imóvel já se encontrava desocupado por ocasião da propositura da ação, além do que sustenta não estar inadimplente com os aluguéis, vez que efetuou regularmente o pagamento à proprietária, juntando os recibos de fls.81/85. Outrossim, é fácil perceber que no terreno existem duas residências, sendo que uma delas, a dos fundos, era ocupada pela ré, exatamente aquela que o autor busca o despejo. No entanto, a ré noticiou a desocupação de tal casa. Assim, é evidente que o despejo e a própria rescisão do contrato restaram prejudicados ante a desocupação voluntária. Ademais, não há dúvida alguma de que o autor e Juvenal disputam a titularidade do imóvel, ante a notícia de que foi duplamente alienado pelo proprietário anterior. Porém, é certo que na ação de despejo não é possível a discussão acerca da propriedade do imóvel. Se a intenção é discutir a propriedade do imóvel, não há dúvida de que isso deverá ocorrer em ação própria. A propósito, o entendimento do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento, não se pode nem se deve discutir matéria referente ao domínio do imóvel locado. O que se busca nessas ações é a retomada da posse do imóvel e não a retomada do domínio, ou seja, a ação de despejo é a competente para a devolução ao detentor da posse indireta, da posse direta transferida por contrato de aluguel. 2. Não pode o locatário deixar de arcar com suas obrigações contratuais com a simples alegação de que inexistente a comprovação da titularidade, já que esta relação de domínio é estranha à locação. Por tal razão, o despejo deve ser decretado" (TJPR - Decima Cível (TA) - AC 0209410-6 - Curitiba - Rel.: Des. Edvino Bochnia - Unânime - J. 30.10.2003)." - Grifei. Assim sendo, em resumo, a pretensão de despejo restou sem objeto por conta da desocupação voluntária da casa dos fundos, bem como restou prejudicada a pretensão de cobrança dos alugueres, pois há notícia de que foram pagos para Adriana C. Baquim, conforme recibos de fls. 81/85. Demais disso, qualquer discussão sobre a titularidade do imóvel ou sobre a ocupação da casa da frente pela ré, não se sabe a que título, deverá ser feita em ação própria. Por último, diante da divergência que se implantou por conta da dupla titularidade do imóvel, não há falar em litigância de má-fé de quem quer que seja. - - - - - Por todo o exposto, julgo extinto o processo, determinando o seu arquivamento, oportunamente. Custas e honorários por conta do autor, posto que não é possível atribuir à ré a responsabilidade por tais verbas, em especial porque comprovou o pagamento dos alugueres para Adriana C. Baquim, que também se diz titular do imóvel. P.R.I. -Adv. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e JULIANO ANDRE DOMINGOS-.

35. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-0000915-44.2010.8.16.0045-EDER PEDRAZANI x MARCELA DA SILVA NONAKA PEDRAZANI- À parte contestante para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0001507-88.2010.8.16.0045-IZABEL ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defere a antecipação pretendida. À parte autora p/ especificar as provas que efetivamente deseja produzir, fazendo-a de forma circunstanciada. -Adv. MARCOS EUGENIO-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA-0001549-40.2010.8.16.0045-SEBASTIÃO FELIPE x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA- 1. Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo (art. 12, da Lei 1533/51). 2. À parte Impetrante para respondê-la, no prazo de quinze dias. -Adv. ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI-.

38. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0001663-76.2010.8.16.0045-LUIZ VIDOTI x MSE EXAUSTORES INDUSTRIAIS LTDA e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo por falta de pagamento cumulada com a cobrança de aluguéis e acessórios da locação, registrado sob nº 1663/10, tendo como requerente Luiz Vidoti, e como requeridos MSE Exaustores Industriais Ltda., na qualidade de locatário e Antonio Augusto Gomes, na qualidade de fiador. O requerente ingressou com a presente Ação de Despejo cumulada com a cobrança de aluguéis e acessórios da locação alegando que o primeiro requerido não lhe paga os aluguéis desde Dezembro/2009, totalizando o débito, devidamente corrigido e acrescido de multa contratual, até a data de 26/02/10, em R\$6.957,04. Alegou ainda que a locação é para fins comerciais, de acordo com contrato celebrado em 15 de fevereiro de 2007, com vigência a partir desta mesma data. Requerer a citação dos requeridos, inclusive para fins de purgação da mora, sob pena de decretação do despejo, somente do primeiro requerido, e de consequência rescisão contratual, com a condenação no pagamento dos aluguéis, acessórios da locação e nos ônus da sucumbência. Regularmente citados (fls.52 e 69) os requeridos não apresentaram contestação e nem purgaram a mora. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que a ação comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Ao revés, vislumbra-se

dos documentos juntados a plausibilidade dos fatos. Quanto a legitimidade, encontra-se em estado de normalidade. Quanto ao mérito, direito reveste ao requerente, vez que o documento juntado às fls.16/18 vem caracterizar a existência de um contrato de locação entre as partes. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DECRETO O DESPEJO DO PRIMEIRO REQUERIDO, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para a desocupação voluntária, sob pena de ter que fazê-lo compulsoriamente, o que faço com fundamento no artigo 5º "caput", combinado com artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/91. CONDENO OS REQUERIDOS ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação, bem como os acessórios da locação e nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados na base de vinte por cento sobre o montante do débito atualizado, conforme artigo 62, II, letra "d" da Lei 8.245/91. Caso pretenda a execução provisória da sentença, fica o requerente dispensado da caução, por ter sido o contrato rescindido com base em infração contratual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RÔMULO RUOTOLO e LUISA GIGLINI.-

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004179-69.2010.8.16.0045-ADELIA FERRO FURLAN x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004194-38.2010.8.16.0045-AMELIA THOME PAULINO x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004196-08.2010.8.16.0045-ANA HAWRYLAK HERBST x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004200-45.2010.8.16.0045-ANTIR JOSE DE JESUS x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004201-30.2010.8.16.0045-ANTONIO JACINTO x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004441-19.2010.8.16.0045-EDGARD ROGERIO MESSIAS x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004451-63.2010.8.16.0045-EUNICE AFONSO PINTO x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..."

-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004452-48.2010.8.16.0045-EUNICE CATARINA SANTA GARCIA CAMPANHOL x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0004482-83.2010.8.16.0045-GERALDA COGORNI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (assistência judiciária). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusas para julgamento. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE.-

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004592-82.2010.8.16.0045-JOAOQUIM MARTINS x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004593-67.2010.8.16.0045-JOSE ANGELO SANGUINO x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004594-52.2010.8.16.0045-JOSE CARLOS DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S.A. e outro-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004595-37.2010.8.16.0045-JOSE CELESTINO NUNES x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004596-22.2010.8.16.0045-JOSE PAULO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004599-74.2010.8.16.0045-JOSE VAGNER CHIREIA x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004600-59.2010.8.16.0045-JOSEFA RENZETI JORGE x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de

e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito imputar as contas pedidas, em que a parte autora apresentará, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

72. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0005199-95.2010.8.16.0045-ANGELINA DE LOURDES LIBERATI e outros x ALICE CAETANO CANDIDO.- À parte inventariante para cumprir a parte final de fls.76. -Adv. DENISE ADRIANO CANDIDO.-

73. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0005237-10.2010.8.16.0045-SILVIA MARA BARBOSA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e outros- Vistos e examinados estes autos nº. 0005237-10.2010.8.16.0045, de Embargos do Devedor, em que é embargante Silvia Mara Barbosa e embargados Irmandade da Santa Casa de Arapongas, Célio Ferreira do Prado, Tânia R. L. da Costa e Cia. Ltda. e SIM - Sistema Integrado d Imagem em Medicina UNI-2 S/S Ltda. Considerando que a embargante, regularmente intimada para a regularização de sua representação processual (fls.95), não atendeu à determinação, conforme certidão lavrada pela Serventia à fls.96 deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DO DEVEDOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES RESPOSTA APENAS DA EMBARGADA EMBARGANTE QUE SE QUEDOU INERTE - VÍCIO NÃO SANADO PRECLUSÃO TEMPORAL EXTINÇÃO DA LIDE, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INSURGÊNCIAS RECURSAIS PREJUDICADAS RECURSO ADESIVO QUE SEGUIE A SORTE DO PRINCIPAL SUCUMBÊNCIA ÔNUS DO AUTOR. 1. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO PREJUDICADOS O APELO E O RECURSO ADESIVO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0632189-5 - Cascavel - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 26.01.2011)." "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AUTORES QUE, APESAR DE INTIMADOS, NÃO REGULARIZARAM SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. III - DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IV - ÍNDICES DE CORREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES. RECONHECIDO. VIOLAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO AFASTADA. I - "Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 769.197/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 18/08/2008). II - "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005) III - A controvérsia instaurada nos autos não versa sobre a prestação de serviços, mas sim acerca da legalidade dos índices aplicados às cadernetas de poupança, razão pela qual não subsiste a alegação de ocorrência de decadência, prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. IV - Os poupadores têm direito adquirido à diferença no cálculo da correção monetária dos saldos havidos em caderneta de poupança no período de junho/1987 e janeiro/1989, inexistindo violação a ato jurídico perfeito. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0572520-6 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 09.09.2009)." (destaquei). Pelo exposto, decreto a extinção dos presentes autos, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida, sendo indevidos os honorários advocatícios. P.R.I. -Adv. JEFERSON GARCIA KATO.-

74. ALVARÁ JUDICIAL-0005285-66.2010.8.16.0045-REMÍDIO ARNO GOTTERT e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS.- À parte Requerente para juntar certidão negativa de dependentes junto ao INSS. -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO.-

75. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0007174-55.2010.8.16.0045-JOSE ROBERTO FURLAN x B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA.- JOSÉ ROBERTO FURLAN, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução promovida pela B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/08, aos quais me reporto, por brevidade. Requereu a procedência do pedido. No despacho de fls.20, foi determinada a regularização processual, eis que não juntada à inicial. Porém, embora devidamente intimado, não cumpriu a diligência determinada, conforme certidão lavrada às fls.29-verso. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, o embargante manteve-se inerte e, conseqüentemente, o vício persiste. Logo, não estando o embargante devidamente representado, a petição inicial deve ser indeferida, aplicando-se a norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C., sendo desnecessária a intimação pessoal. Neste

sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserida no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 703.998/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 198)." (grifei). Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Advs. JULIANO ANDRE DOMINGOS, ROBERVAL BUTACCINI e ALEXANDER VIEIRA.-

76. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (ord)-0008590-58.2010.8.16.0045- IDALIA DOS SANTOS OLIVEIRA x ROBERTO KENJI SATO-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RAFAEL DAMIAO e LUIZ ALBERTO YOKOMIZO.-

77. OPOSIÇÃO-0008710-04.2010.8.16.0045-PAULO MACHADO NETO e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DOS REIS e outro-1. Conforme entendimento do STJ, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos nos autos. Entretanto, ainda que caiba à parte contrária a impugnação aos pedidos de gratuidade judicial, o magistrado não pode fechar os olhos para a realidade do processo, cabendo a ele a efetiva verificação da necessidade ou não da concessão dos benefícios, em que uma avalanche de processos vem ao Judiciário, acabando por muitas vezes sendo julgados improcedentes ou extintos sem julgamento do mérito, movimentando toda a máquina estatal sem a real e devida necessidade e sem qualquer pagamento por parte daquele que dispõe de condições para tanto. Certo é que, a banalização do pedido de gratuidade da justiça por aqueles que dela não necessitam, vem obrigando a exigir a comprovação da incapacidade financeira alegada através de advogado, sob pena de inviabilizar o sistema. O bom andamento da justiça depende, portanto, do pagamento destas custas por quem tem condições, para que aqueles que efetivamente necessitem do benefício da gratuidade possam ser atendidos com a presteza e agilidade necessária e merecida. Assim, recusando-se o autor a demonstrar sua impossibilidade de pagamento, em princípio, indica que tem condições de custear as despesas do processo, não lhe sendo possível deferir a gratuidade judicial pretendida, se o magistrado tiver dúvidas acerca da sua declaração de pobreza. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE NO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO - DÚVIDAS DO MAGISTRADO QUANTO À REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA ALEGAÇÃO - FUNÇÃO ATIVA DO JUIZ NO PROCESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES OUTRAS SUFICIENTES A MODIFICAREM O ENTENDIMENTO ESPOSADO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0535839-0/01 - Cascavel - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 10.12.2008)". 2. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteado, determinando que a parte autora, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição respectiva e arquivamento dos autos (art. 257, do C.P.C.).....À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9.40); taxa judiciária (R\$.20,00); Distribuidor/Contador Judicial (R \$.40,32); outras custas/fotocópias (R\$.10,00).-Adv. OSVALDIR DA SILVA.-

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0009765-87.2010.8.16.0045- ANIVALDO CARNICELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre a petição e documentos de fls.45/50, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ANDREIA DOS SANTOS ESTRALIOTO.-

79. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010671-77.2010.8.16.0045-MARCELO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

80. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0000433-62.2011.8.16.0045-ALBERTO GIOCONDO (ESPÓLIO) x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- ESPÓLIO DE ALBERTO GIOCONDO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução proposta pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., igualmente

qualificado no caderno processual, invocando os argumentos de fls.08, aos quais me reporto, por brevidade. Requereu a procedência do pedido. No despacho inicial de fls.19, foi determinada a regularização processual, bem como a instrução com as cópias das peças processuais relevantes da execução. Porém, embora devidamente intimado, não cumpriu a diligência determinada, conforme certidão lavrada às fls.20. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, o autor quedou-se silente e, conseqüentemente, o vício persiste. Desta feita, é de rigor a aplicação da norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C, devendo a petição inicial ser indeferida. Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Custas pelo embargante. P.R.I. -Adv. MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000741-98.2011.8.16.0045-FRANCISCO MARCOS PENNACCHI x BANCO ITAÚ S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e LAURO FERNANDO ZANETTI.

82. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0001698-02.2011.8.16.0045-ERCILIO CORCINI FILHO x SANDRA MARIA CAMPASSI CORCINI- À parte inventariante para dar atendimento a cota ministerial de fls.33/36. -Adv. VLADIMIR STASIÁK.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-0002154-45.2011.8.16.0014-CARLINDA PEREIRA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Emerge dos autos, em síntese, pleito securitário em face de defeito na construção de imóveis pertencentes aos autores. Assim, verifica-se a necessidade de emenda à petição inicial, o que faço, com fulcro nos princípios da instrumentalidade, da economia processual e no art. 284 do CPC, que assim permite, em certos casos, como já decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 837449/MG, rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006). Do teor da petição inicial vê-se alegação genérica, não individualizada, do pleito dos autores quanto à extensão dos danos, porém, não ao ponto de se extinguir o feito sem resolução de mérito de imediato por sua inépcia. Veja o que já decidiu o Egrégio TJPR, inclusive por decisão monocrática, a qual deve fazer parte integrante da presente: "Claudia Karine Schoroeder e Outros ajuizaram a ação de responsabilidade obrigacional securitária contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerias S/A, em decorrência dos vícios de construções nos imóveis comercializados pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, dentro do programa do Sistema Financeiro de Habitação. Contra a r. decisão que determinou a emenda à petição inicial para o fim de detalhar os riscos e danos ocorridos nos imóveis é dirigido o presente recurso. Após registrarem a aplicação das regras consumeristas ao caso, afirmam "que apesar de devidamente comunicada, a Seguradora deixou de proceder à vistoria que constataria a veracidade das informações e a descrição dos danos, ou seja, se a Seguradora tivesse cumprido com sua obrigação contratual, os autos deveriam estar instruídos com o laudo de vistoria efetuado por profissional de engenharia civis, mesmo que produzido de forma unilateral mas, de qualquer forma, não haveria razão do douto Juízo remeter tal prova aos Agravantes.". Segundo alegam "a aplicação das regras consumeristas como requerido à inicial e o resumo fático dos autos remetem, inevitavelmente, à inversão do ônus probante, uma vez presentes ambos os requisitos autorizadores,

quais sejam, a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, cabe destacar que a hipossuficiência dos consumidores estende-se à vulnerabilidade como um todo e, não há dúvidas no presente caso que os Agravantes não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um trabalho especializado em engenharia civil que apure a origem, qualifique e quantifique tais danos físicos, ademais, sequer tem acesso às informações necessárias como projetos estruturais e memoriais descritivos dos imóveis, informações estas muito mais acessíveis à Seguradora. De outra parte, a verossimilhança das alegações emerge de uma série de outras demandas similares tramitando perante esta Comarca de Ponta Grossa, deduzindo pressupostos fático-jurídicos idênticos, com perícias já em andamento. Outrossim, tem-se que pedido formulado pelos Agravantes é certo e determinado, ou seja, pretende indenização por danos ocasionados em seu imóvel, descrevendo-os como infiltrações, rachaduras, infestação de cupins no madeiramento, aberturas danificadas, pisos sedimentados, entre outros problemas. No entanto, a identificação detalhada, a quantificação dos danos, bem como o tempo em que existem, somente se verificará com a realização de prova pericial, que é o elemento de argumentação mais importante do presente processo e se trata de prova de grande complexidade técnica, seria um desestímulo ao acesso à justiça imputar tal ônus aos Agravantes, pesso si humildes de baixo poder aquisitivo. Ainda, como já dito, considerando a obrigação da Seguradora em proceder as vistorias, se torna muito confortável a esta omitir quanto a tal procedimento e aguardar o indeferimento da inicial dos mutuários que, certamente, não tem condições financeiras e custear a prova pericial necessária à cumpri com a determinação judicial de pormenorizar os danos que levam à ocorrência do sinistro. Na verdade, tal determinação judicial que dá ênfase à ampla defesa como garantia do devido, processo legal acaba por criar obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que os Agravantes não tem condições de custear pro seus próprios meios a defesa de seus direitos." Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. É sabido que a petição inicial é a peça mais importante do processo, uma vez que o demandante expõe todos os dados necessários para a perfeita compreensão da lide pelo Juiz, bem como para o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte adversa. Sobre o tema Cândido Rangel Dinamarco discorre: "Os requisitos para que a demanda tenha efeito de dar formação a um processo válido estão impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e a qualificação de ambas as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu [...]. O art. 283 contém a exigência de que com a petição inicial sejam trazidos os documentos indispensáveis ao julgamento da pretensão do autor [...]" (Instituições de Direito Processual Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, Vol. II, pp. 47/48). Em que pese ser permitido o indeferimento da petição inicial ante a inépcia (art. 295, inc. I, do CPC), com a conseqüente a extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 267, inc. I, do CPC), o douto Julgador utilizou-se da faculdade prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC para autorizar a emenda à petição inicial, possibilitando fosse sanada as irregularidades ora apontadas. A r. decisão não merece nenhum reparo, porque a petição inicial da presente ação de responsabilidade securitária elenca dez autores que sofreram algum tipo de dano estrutural em suas residências. Existe a forte preocupação dos autores em estabelecer a relação de responsabilidade com a seguradora ré, contudo, não há em momento algum a individualização dos prejuízos sofridos por cada demandante. As simples alegações que descrevem de forma geral as condições da residência, dos danos progressivos e eventual ameaça de desmoronamento decorrentes "surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas; o reboco esfarelava ou caía em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos; etc. Hoje, os Autores sabem que as avarias existentes em cada imóvel, são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros atos inconseqüentes mais. Descobriram, ainda, que o apodrecimento do madeiramento do telhado, aberturas de assoalhos é resultado do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem e tratamento imunizante, que os telhados não têm terças e contraventamentos, bem como, que na parte de alvenaria, não foi utilizado cimento na proporção correta, inclusive na argamassa de assentamento de tijolo. Além desses danos diretos, as habitações apresentam danos indiretos deles conseqüentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou da incidência de gotteiras, a infiltração de água em toda a estrutura de alvenaria, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc.. A conseqüência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontram os imóveis dos Autores: frágeis insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e, principalmente, inseguras, ante o risco de desabamento.", não são suficientes para configurar a pretensão e embasar o pedido dos autores. Faz-se necessária a descrição específica de cada caso, mensurar, ainda que sem exame técnico, quais foram os danos nas residências, se são rachaduras, trincas, infiltrações, irregularidades no piso, paredes ou, por exemplo, problemas no telhado, a data de ciência dos fatos, se algum reparo foi efetivado e em qual cômodo, os gastos despendidos por cada um dos autores. Registre-se, não se tratam de informações técnicas a serem prestadas pelo Experto, mas de informações simples que os próprios mutuários detêm de seus imóveis. Ainda, os autores postularam pela "a condenação da Requerida no pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação dos imóveis

sinistrados também nos casos em que, qualquer dos autores viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros." (fl. 45-TJ), todavia, sequer indicaram quais seriam os mutuários que realizaram os reparos noticiados. É evidente a dificuldade para o exercício de defesa em razão dos termos em que foi elaborada a petição inicial, que deixou de expor plenamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282, inciso III, CPC). Portanto, por não ter sido demonstrado na petição inicial, de forma clara e suficiente, os fatos que deram origem à pretensão ressarcitória, correta é a r. decisão recorrida ao determinar a emenda à petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Neste sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). ..." (STJ, Resp nº. 837449/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 31.08.2006). Sobre o assunto, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Pertinente se mostra a decisão do Magistrado Singular no sentido de determinar a emenda da petição inicial, já que esta não esclarece aspectos relevantes para o desate da lide. A par disso, referida providência, além de resguardar um direito dos próprios autores, consagra o princípio da ampla defesa e do contraditório, facilitando a defesa da ré." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0591206-3 - Porecatu - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 20.08.2009). Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Curitiba, 26 de outubro de 2009. NILSON MIZUTA Relator" (TJPR, Decisão Monocrática no AI 629183-8, rel. Des. Nilson Mizuta, mov. 27.10.09, DJ 259). Destarte, determino a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), a fim de que os autores indiquem, caso a caso os riscos e danos (extensão) decorrente a cada um, nos exatos termos do julgado acima colacionado do Egrégio TJPR, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0004489-41.2011.8.16.0045-CESAR APARECIDO ROGERIO LOPES x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Defiro a gratuidade. 2. Segundo a inicial, o autor, apesar de não ser correntista junto ao réu e de nunca ter solicitado qualquer cartão de crédito, está recebendo indevidas cobranças de anuidades, em razão do que deseja ser indenizado por danos morais. Nota-se, portanto, que embora afirme não existir qualquer relação jurídica entre as partes a justificar as supostas cobranças, nada foi requerido a respeito. Outrossim, vejo que o réu não é o responsável pelas cobranças, mas, sim, o Banco Itaúcard. Isto posto, manifeste-se o autor e, no prazo de 10 dias, promova a emenda da inicial. 3. Ante o pedido de antecipação da tutela, determino que o autor comprove se o seu nome está inscrito em cadastro negativo. Caso positivo, deverá também prestar caução idônea (real ou fidejussória) e suficiente para a garantia dos valores em discussão. -Adv. JOÃO NUNES GOMES-.

85. AÇÃO ORDINÁRIA (sumário)-0004581-19.2011.8.16.0045-TOP CARD CARTOES DE BENEFÍCIOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Determino a retificação do pólo ativo, com as anotações no registro, distribuição e autuação. 2. Verifico que a inicial não é suficiente clara, pois ao mesmo tempo em que os autores sustentam a tese da possibilidade de revisão de contrato findo, deixando a impressão de que o contrato havido entre as partes foi quitado, falam em "apurar o verdadeiro alcance e valor da dívida, se existente", o que induz a presunção de que o contrato não foi liquidado (fls.05/06). Assim, no prazo de 10 dias, prestes os devidos esclarecimentos.....À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: despesas postais (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.42,30). -Adv. RENAN MARQUES ESTRADA-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (ord)-0004641-89.2011.8.16.0045-CELIA REGINA FAGUNDES x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outros- 1. Defiro a gratuidade. 2. Segundo consta da inicial (fls. 05, terceiro parágrafo), o réu Nagibe é casado com a irmã de Antônio. Assim, nos termos do art. 10, § 1º, I, do C.P.C., deve a autora emendar a inicial e inserir a mulher de Nagibe no pólo passivo, qualificando-a adequadamente. Após, voltem. - Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0004946-73.2011.8.16.0045-BANCO CNH CAPITAL S.A. x JOSÉ ALBERTO FÁVERO e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: conferência e reprodução (R\$.90,24); outras custas/fotocópias (R\$.14,25), bem como o recolhimento no valor de R\$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta poupep nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

88. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0004952-80.2011.8.16.0045-TADASHI NAKATANI x RODRIGO ESPLENDOR e outro- 1. Os réus locaram o imóvel residencial do autor, mas, desde agosto de 2.010, não fazem o pagamento dos alugueros. Por outro lado, ante a notificação de fls.20, o contrato não mais está garantido por fiança ou por qualquer outra modalidade de garantia prevista na lei. Por conseguinte, a teor do art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, com as alterações introduzidas através da Lei 12.112/09, é possível a concessão de liminar para a desocupação do imóvel. No entanto, vale lembrar que o locatário poderá elidir a

determinação de desocupação se, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito judicial do total devido, observando o regramento do art. 59, § 3º. Isto posto, defiro a liminar objetivada pelo autor, determinando aos réus que, no prazo de 15 dias, desocupem o imóvel, sob pena de despejo. Feito o depósito da caução determinada pela lei, expeça-se o mandado necessário. 2. Citem-se, com as cautelas legais. -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004994-32.2011.8.16.0045-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x OLAVO CORREA VARGAS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R \$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta poupança nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-0005285-28.2011.8.16.0014-JOSE BENEDITO LUCAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Emerge dos autos, em síntese, pleito securitário em face de defeito na construção de imóveis pertencentes aos autores. Assim, verifica-se a necessidade de emenda à petição inicial, o que faço, com fulcro nos princípios da instrumentalidade, da economia processual e no art. 284 do CPC, que assim permite, em certos casos, como já decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 837449/MG, rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006). Do teor da petição inicial vê-se alegação genérica, não individualizada, do pleito dos autores quanto à extensão dos danos, porém, não ao ponto de se extinguir o feito sem resolução de mérito de imediato por sua inépcia. Veja o que já decidiu o Egrégio TJPR, inclusive por decisão monocrática, a qual deve fazer parte integrante da presente: "Claudia Karine Schoroeder e Outros ajuizaram a ação de responsabilidade obrigacional securitária contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerias S/A, em decorrência dos vícios de construções nos imóveis comercializados pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, dentro do programa do Sistema Financeiro de Habitação. Contra a r. decisão que determinou a emenda à petição inicial para o fim de detalhar os riscos e danos ocorridos nos imóveis é dirigido o presente recurso. Após registrarem a aplicação das regras consumeristas ao caso, afirmam "que apesar de devidamente comunicada, a Seguradora deixou de proceder à vistoria que constataria a veracidade das informações e a descrição dos danos, ou seja, se a Seguradora tivesse cumprido com sua obrigação contratual, os autos deveriam estar instruídos com o laudo de vistoria efetuado por profissional de engenharia civis, mesmo que produzido de forma unilateral mas, de qualquer forma, não haveria razão do douto Juízo remeter tal prova aos Agravantes.". Segundo alegam "a aplicação das regras consumeristas como requerido à inicial e o resumo fático dos autos remetem, inevitavelmente, à inversão do ônus probante, uma vez presentes ambos os requisitos autorizadores, quais sejam, a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, cabe destacar que a hipossuficiência dos consumidores estende-se à vulnerabilidade como um todo e, não há dúvidas no presente caso que os Agravantes não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um trabalho especializado em engenharia civil que apure a origem, qualifique e quantifique tais danos físicos, ademais, sequer tem acesso às informações necessárias como projetos estruturais e memoriais descritivos dos imóveis, informações estas muito mais acessíveis à Seguradora. De outra parte, a verossimilhança das alegações emerge de uma série de outras demandas similares tramitando perante esta Comarca de Ponta Grossa, deduzindo pressupostos fático-jurídicos idênticos, com perícias já em andamento. Outrossim, tem-se que pedido formulado pelos Agravantes é certo e determinado,

ou seja, pretende indenização por danos ocasionados em seu imóvel, descrevendo-os como infiltrações, rachaduras, infestação de cupins no madeiramento, aberturas danificadas, pisos sedimentados, entre outros problemas. No entanto, a identificação detalhada, a quantificação dos danos, bem como o tempo em que existem, somente se verificará com a realização de prova pericial, que é o elemento de argumentação mais importante do presente processo e se trata de prova de grande complexidade técnica, seria um desestímulo ao acesso à justiça imputar tal ônus aos Agravantes, pesso si humildes de baixo poder aquisitivo. Ainda, como já dito, considerando a obrigação da Seguradora em proceder as vitórias, se torna muito confortável a esta omitir quanto a tal procedimento e aguardar o indeferimento da inicial dos mutuários que, certamente, não tem condições financeiras e custear a prova pericial necessária à cumpri com a determinação judicial de pormenorizar os danos que levam à ocorrência do sinistro. Na verdade, tal determinação judicial que dá ênfase à ampla defesa como garantia do devido, processo legal acaba por criar obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que os Agravantes não tem condições de custear por seus próprios meios a defesa de seus direitos." Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. É sabido que a petição inicial é a peça mais importante do processo, uma vez que o demandante expõe todos os dados necessários para a perfeita compreensão da lide pelo Juiz, bem como para o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte adversa. Sobre o tema Cândido Rangel Dinamarco discorre: "Os requisitos para que a demanda tenha efeito de dar formação a um processo válido estão impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e a qualificação de ambas as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu [...]. O art. 283 contém a exigência de que com a petição inicial sejam trazidos os documentos indispensáveis ao julgamento da pretensão do autor [...]". (Instituições de Direito Processual Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, Vol. II, pp. 47/48). Em que pese ser permitido o indeferimento da petição inicial ante a inépcia (art. 295, inc. I, do CPC), com a conseqüente a extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 267, inc. I, do CPC), o douto Julgador utilizou-se da faculdade prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC para autorizar a emenda à petição inicial, possibilitando fosse sanada as irregularidades ora apontadas. A r. decisão não merece nenhum reparo, porque a petição inicial da presente ação de responsabilidade securitária elenca dez autores que sofreram algum tipo de dano estrutural em suas residências. Existe a forte preocupação dos autores em estabelecer a relação de responsabilidade com a seguradora ré, contudo, não há em momento algum a individualização dos prejuízos sofridos por cada demandante. As simples alegações que descrevem de forma geral as condições da residência, dos danos progressivos e eventual ameaça de desmoronamento decorrentes "surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas; o reboco esfarelava ou caía em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos; etc. Hoje, os Autores sabem que as avarias existentes em cada imóvel, são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros atos inconseqüentes mais. Descobrimos, ainda, que o apodrecimento do madeiramento do telhado, aberturas de assoalhos é resultado do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem e tratamento imunizante, que os telhados não têm terças e contraventamentos, bem como, que na parte de alvenaria, não foi utilizado cimento na proporção correta, inclusive na argamassa de assentamento de tijolo. Além desses danos diretos, as habitações apresentam danos indiretos deles conseqüentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou da incidência de goteiras, a infiltração de água em toda a estrutura de alvenaria, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc.. A conseqüência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontram os imóveis dos Autores: frágeis insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e, principalmente, inseguras, ante o risco de desabamento.", não são suficientes para configurar a pretensão e embasar o pedido dos autores. Faz-se necessária a descrição específica de cada caso, mensurar, ainda que sem exame técnico, quais foram os danos nas residências, se são rachaduras, trincas, infiltrações, irregularidades no piso, paredes ou, por exemplo, problemas no telhado, a data de ciência dos fatos, se algum reparo foi efetivado e em qual cômodo, os gastos despendidos por cada um dos autores. Registre-se, não se tratam de informações técnicas a serem prestadas pelo Experto, mas de informações simples que os próprios mutuários detêm de seus imóveis. Ainda, os autores postularam pela "a condenação da Requerida no pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados também nos casos em que, qualquer dos autores viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros." (fl. 45-TJ), todavia, sequer indicaram quais seriam os mutuários que realizaram os reparos noticiados. É evidente a dificuldade para o exercício de defesa em razão dos termos em que foi elaborada a petição inicial, que deixou de expor plenamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282, inciso III, CPC). Portanto, por não ter sido demonstrado na petição inicial, de forma clara e suficiente, os fatos que deram origem à pretensão ressarcitória, correta é a r. decisão recorrida ao determinar a emenda à petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Neste sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e

determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). ..." (STJ, Resp nº. 837449/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 31.08.2006). Sobre o assunto, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Pertinente se mostra a decisão do Magistrado Singular no sentido de determinar a emenda da petição inicial, já que esta não esclarece aspectos relevantes para o desate da lide. A par disso, referida providência, além de resguardar um direito dos próprios autores, consagra o princípio da ampla defesa e do contraditório, facilitando a defesa da ré." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0591206-3 - Porecatu - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanimemente - J. 20.08.2009). Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Curitiba, 26 de outubro de 2009. NILSON MIZUTA Relator" (TJPR, Decisão Monocrática no AI 629183-8, rel. Des. Nilson Mizuta, mov. 27.10.09, DJ 259). Destarte, determino a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), a fim de que os autores indiquem, caso a caso os riscos e danos (extensão) decorrente a cada um, nos exatos termos do julgado acima colacionado do Egrégio TJPR, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-117/1994-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARESCO ESTOFADOS E DECORAÇÕES LTDA. (falida) e outros- Com fulcro no art.267, VI, do CPC, acolhe a exceção, declarando a ilegitimidade passiva dos executados Neusa S. Moresca e Milton Moresca, pelo que decreta a extinção da execução quanto a estes. Condena a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixa em R\$ 2.000,00, nos termos do art.20, § 4º do CPC, ante a baixa complexidade da demanda e o termo período de tramitação. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER e ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-582/1996-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BORTELLI LTDA. e outros- Considerando o disposto nos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, verifica que a cobrança de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, ocorrendo a cobrança por meio de execução fiscal, que não é atraída ou suspensa pelo juízo do concurso de credores. Lembrando que, mesmo não estando sujeita ao concurso de credores ou habilitação de crédito, a execução fiscal tramita de forma autônoma somente até "ter em mãos" o dinheiro decorrente da penhora. Ou seja, o dinheiro arrecadado na execução fiscal não é levantado em favor da Fazenda Pública, devendo ser enviado ao juízo do concurso de credores, no qual serão efetivamente pagos os créditos na ordem legal. Logo, o valor penhorado via sistema Bacen Jud (fls.306), em nome da empresa falida, deve ser remetido aos autos de falência n.177/1995, caso já não constitua crédito da falida, uma vez que se trata de conta corrente em nome da empresa. Enquanto que o valor penhorado via sistema Bacen Jud (fls.305), em nome do sócio executado Judson Ricardo Borgui, pode ser levantado nos presentes autos, abatendo-se o valor do saldo devido. -Advs. EVIO MARCOS CILIANO e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-209/1998-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x CURTINORPA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. e outros- À parte executada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-449/2000-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x DANIELA VIEIRA - BATERIAIS e outro-À parte exequente para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-159/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ALFA MOVEIS TUBULARES LTDA.- À parte executada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-397/2001-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGELICO DE ARAPONGAS e outro-À parte executada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. VINICIUS MACHADO BORGES-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-581/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x APROMAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. (FALIDA)- À parte executada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-698/2002-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x JOSE ANTONIO LUCIANO e outros- À parte executada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-37/2004-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.- Sobre o pleito de fls.628/629, manifeste-se a executada, eis que, ao que parece, a interpretação dada por si e pela Fazenda sobre a mesma decisão destoa. Ademais, a manifestação dará suporte para a apreciação da exceção de pré-executividade proposta. -Adv. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-241/2004-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x FORCIL ALIMENTOS LTDA.- 1.Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos

autos. 2. considerando que a decisão acostada às fls.19/24 foi mantida, manifeste-se a exequente. -Adv. JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-227/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO x BERTUGA INDUSTRIA DE PIAS LTDA. e outro-À parte Executada para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. BRUNO PEDALINO e ADRIANO RODRIGUES ARRIERO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-5/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x MIRASOL LOPES MACHADO- À parte Exequente para dar cumprimento ao artigo 1.055 e seguintes so CPC. -Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-371/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x APARECIDA SELARIO MACHADO-À parte exequente sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-131/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x M R MARTINS E DA SILVA LTDA e outros- Defere o pleito de fls.40 e suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80) .-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-221/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x DUCORTE IND. E COM. LTDA e outro-À parte exequente para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-308/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HGS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- À parte Executada para juntar documentos que comprovam que a dívida ativa está sendo discutida nos autos de Ação Ordinária em tramite na 9ª Vara Cível de Londrina - Pr, inclusive comprovante de depósito judicial referente ao débito e/ou despacho que concedeu liminar. -Advs. EDISON HIROSHI HOSSAKA e HIROSHI SUZUKI HOSSAKA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-312/2009-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x LUIZ ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA- À parte executada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. EDEVALDO HATAMURA-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-428/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- À parte executada para comparecer em Cartório p/ assinar o termo de penhora, em 03 dias. - Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-542/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x LUCIMEIRE APARECIDA RUIS-À parte exequente sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu a suspensão requerida anteriormente. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-558/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.- À parte executada para comparecer em Cartório p/ assinar o termo de penhora, em 03 dias. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-567/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- À parte executada para comparecer em Cartório p/ assinar o termo de penhora, em 03 dias. - Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-591/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.- À parte executada para comparecer em Cartório p/ assinar o termo de penhora, em 03 dias. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-659/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defere o pedido de bloqueio on line através do sistema Bancen Jud; indefere a penhora sobre os créditos representados pelos precatórios indicados. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-674/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BANROM LTDA- Defere o pedido e determina o bloqueio on line através do sistema Bacen Jud; indefere a penhora sobre os créditos representados pelos precatórios indicados. À parte executada sobre a decisão de fls.63/65, bem como sobre a penhora realizada às fls.71/74. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-0000731-88.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALLIANCE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA- À parte executada para comparecer em Cartório p/ firmar o termo de penhora, prazo de 03 dias. -Advs. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e CARLA COELHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-0001143-82.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x MAURICIO GREGORIO DA SILVA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.16v, não houve citação e arresto. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0001148-07.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x WANESSA MELHADO THOME DE FREITAS MARQUES- À parte exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.16v, não houve citação do executado. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0001158-51.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x IVONETE DE FREITAS MARQUES- À parte exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.16v, não houve citação do executado.-Adv. VINICIUS AMORIM-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0001159-36.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x ANDRÉ LUIS BARRETO-À parte

exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.17, não houve citação do executado. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0001161-06.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x PATRICIA GIANCRISTOFARO CORTEZI-À parte exequente sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.17, não houve penhora inexistência de bens. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0002735-64.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x ZITO & MONTEIRO LTDA- À parte exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.11v, não houve citação do executado. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

ARAPONGAS, 10 de Junho de 2011
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0309/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR FERNANDO MICHEL 0012 001482/2009
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0029 009585/2010
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0020 003027/2010
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0032 002981/2011
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0029 009585/2010
ALMIR LEMOS 0003 001697/2007
0034 003472/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 0012 001482/2009
AMANDA DE PONTES 0011 001468/2009
ANA CAROLINA ROCHA 0017 002069/2009
ANA LETICIA FELLER 0029 009585/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0020 003027/2010
0021 003028/2010
ANDRE MIRANDA CARVALHO 0037 000019/2009
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0029 009585/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0005 002446/2007
BERENICE MULLER DA SILVA 0029 009585/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 005996/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0006 003215/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0031 002281/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0037 000019/2009
CARLOS AUGUSTO SALONSKI F 0020 003027/2010
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0011 001468/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0006 003215/2007
CHRISTIANA TOSIN MERCER 0029 009585/2010
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0017 002069/2009
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0029 009585/2010
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0018 002331/2010
CRISTINA LUISA HEDLER 0036 000055/2004
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0037 000019/2009
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0029 009585/2010
DANIELE DE BONA 0011 001468/2009
DENISE CANOVA 0029 009585/2010
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0021 003028/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0011 001468/2009
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0025 005512/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0021 003028/2010
EDISON RAUEN VIANNA 0029 009585/2010
EDSON CENTANINI FILHO 0014 001942/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0011 001468/2009
ELAINE CRISTINA DE SOUSA 0024 004170/2010
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0008 000209/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA 0027 005996/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0026 005873/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000531/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0015 002051/2009
0028 006963/2010
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0013 001849/2009
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0029 009585/2010
FABRICIO KAVA 0015 002051/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0017 002069/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0027 005996/2010
FERNANDA TAGLIARI 0020 003027/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0011 001468/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0011 001468/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0007 003515/2007
FRANCIELE FONTANA 0006 003215/2007

GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 001697/2007
0009 000977/2009
0034 003472/2011
GILIANTRA CRISTY BRANCALE 0021 003028/2010
GILSON AMAURI GALESI 0035 004126/2011
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0031 002281/2011
GISELLE LOPES DE SOUZA 0024 004170/2010
HELIO EDUARDO RICHTER 0025 005512/2010
0029 009585/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0022 003326/2010
IRA NEVES JARDIM 0029 009585/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0010 001019/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0006 003215/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS 0029 009585/2010
IZABEL FATIMA SIRTOLI 0025 005512/2010
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0006 003215/2007
JORDÃO VIOLIN 0034 003472/2011
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0006 003215/2007
JOSE MANOEL DOS SANTOS 0029 009585/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0029 009585/2010
JUAREZ CASAGRANDE 0021 003028/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000531/2002
KARINA CERIS BURTETT GUDI 0019 002389/2010
KARLLA MARIA MARTINI 0029 009585/2010
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0006 003215/2007
KELI MAINARDI 0023 003686/2010
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0019 002389/2010
LETICIA VENTURA SOARES ZA 0019 002389/2010
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0006 003215/2007
LUCIA DE FATIMA RIBAS MAT 0029 009585/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0009 000977/2009
LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0019 002389/2010
LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0017 002069/2009
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0020 003027/2010
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0029 009585/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 002322/2007
0033 003376/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0016 002052/2009
LUIZ KNOB 0003 001697/2007
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0029 009585/2010
MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0037 000019/2009
MARCIA REJANE TOMAZZI 0019 002389/2010
MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0012 001482/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 005996/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA 0029 009585/2010
MARI KAKAWA 0029 009585/2010
MARIA DE LOURDES RODRIGUE 0001 000781/2000
MARIA INES DIAS 0009 000977/2009
MARIANA CARNEIRO 0007 003515/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0022 003326/2010
MARISE LAO 0029 009585/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0006 003215/2007
MICHELE BARTH ROCHA 0029 009585/2010
MICHELE BRAGA VIDAL 0027 005996/2010
MIEKO ITO 0005 002446/2007
MIGUEL ANGELO SALGADO 0029 009585/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0001 000781/2000
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0027 005996/2010
NELSON KNOB 0003 001697/2007
0009 000977/2009
OLIMPIO DE OLIVERIA CARDO 0006 003215/2007
OSVALDO W. BRASIL 0034 003472/2011
PATRICIA DITTRICH FERREIR 0029 009585/2010
PAULO BATISTA FERREIRA 0029 009585/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0014 001942/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0027 005996/2010
0030 009719/2010
PAULO SERGIO SENA 0029 009585/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 0011 001468/2009
REJANE MARA SAMPAIO D. AL 0029 009585/2010
RENATO ANDRE DE KERSTEN 0034 003472/2011
RICARDO ALBERTO ESCHER 0023 003686/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0027 005996/2010
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0006 003215/2007
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0029 009585/2010
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0026 005873/2010
SERGIO GOMES 0029 009585/2010
SERGIO LUIZ BALBINOT 0020 003027/2010
SIMONE DACORÉGIO MIKETEN 0011 001468/2009
SIMONE DAIANE ROSA 0027 005996/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0005 002446/2007
TATYANE P. PORTES STEIN 0032 002981/2011
TIAGO KARAS SUREK 0016 002052/2009
0031 002281/2011
URSULA CORRÊA MANENTI 0006 003215/2007
VALERIA JARUGA BRUNETTI 0029 009585/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0011 001468/2009
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0029 009585/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0029 009585/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0005 002446/2007

1. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-781/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x NEIVA LUCIA BORGES ROCHA e outro -.-AdvS. MIGUEL CESAR SETIM e MARIA DE LOURDES RODRIGUES-
2. DECLARATORIA-531/2002-CASTELLAVIARIA COMERCIAL CONST E LOC DE EQUIPAMEN. x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente, pelo

prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.-AdvS. JULIO CESAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

3. MEDIDA CAUTELAR-1697/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x CONSTRUTORA ARAUCONSTRO LTDA- Intime-se a requerida para que deposite o valor apontado pelo contador judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer nas sanções por ato atentatório ao exercício da jurisdição, na forma do artigo 14, parágrafo único. Intimem-se. -AdvS. NELSON KNOB, GILBERTO GOMES DE LIMA, ALMIR LEMOS e LUIZ KNOB-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2322/2007-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JIL COML LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f.42.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

5. BUSCA E APREENSÃO-2446/2007-BANCO BMG S.A. x EDENILSON VIEIRA- Defiro o pedido de f.70, devendo ser expedido carta precatória para Blumenau/SC deprecando a citação do réu.-AdvS. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

6. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-3215/2007-AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x INES PLOTZ- " Tendo em vista que os valores bloqueados (R\$ 13,20), são inferiores ao da presente execução, manifeste-se o exequente "-AdvS. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVERIA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA e URSULA CORRÊA MANENTI-.

7. BUSCA E APREENSÃO-3515/2007-RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES x TRANSPORTES RODOVIARIOS ORTIZ LTDA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias. Após, manifestem-se as partes acerca do integral cumprimento do acordo ou pelo prosseguimento do feito.-AdvS. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO-.

8. MONITORIA-209/2008-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x MIGUEL IURKO- "Tendo em vista que não foram encontrados valores a bloquear, manifeste-se o exequente"-Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

9. AÇÃO DE USUCAPIAO-977/2009-ARI SEBASTIAO MOLETTA e outro x VANDA DRANKA- Abra-se vistas ao Ministério Público.-AdvS. MARIA INES DIAS, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e NELSON KNOB-.

10. AÇÃO DE USUCAPIAO-1019/2009-VICENTE RYBINSKI e outro- Ao arquivo. II - Baixas e anotações necessárias. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-1468/2009-HENRIQUE PISKA x BANCO BMG S.A.- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, conforme f. 156/157.-AdvS. SIMONE DACORÉGIO MIKETEN, PETRUS TYBUR JUNIOR, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-1482/2009-GERDAU S/A. x CERAMICA MICHEL LTDA- "Constata-se que o pedido sob o nº 6921, datado de 06.06.2011, foi devidamente atendido, com publicação prevista para o dia 09.06.2011. Assim, para o fim de se evitar conflito em decisões de juízo, determino que se aguarde o decurso do prazo de 24 horas da publicação e, após, não havendo devolução dos autos, voltem conclusos para análise dos requerimentos contidos nos protocolos 6920/7062. "-AdvS. ALTIVO JOSE SENISKI, MARCIO DA SILVA MUIÑOS e ADEMAR FERNANDO MICHEL-.

13. COMINATORIA-1849/2009-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS x DIESEL CLUB- Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado da decisão; II - Após, aguarde-se no arquivo provisório eventual execução julgada. -Adv. FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1942/2009-BALIZA EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x ISABEL CRISTINA VARELA- Manifeste-se a parte autora sobre contestação e os documentos. Intime-se. -AdvS. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e EDSON CECANTANINI FILHO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2051/2009-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LUIS CARLOS PROENÇA e outro- Manifeste-se a exequente sobre certidão de f. 32 verso. Intime-se. -AdvS. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

16. INTERDICAÇÃO-2052/2009-MARIA ANTONIA DE LIMA x ALCINIO DE LIMA- Nomeio para a presente lide o Perito ALCIDES PERANTE JR., que poderá ser encontrado no telefone (41) 9676-6877. Intime-se o Sr. Perito para agendar data para realização da perícia, informando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária. Intime-se. -AdvS. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

17. ANULATORIA-2069/2009-CONSORCIO CCPR - REPAR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O requerido contestou a ação não apresentando qualquer preliminar ao mérito. As partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Defiro o pedido de f. 310/311. Nomeio como perito para atuar no presente feito Adilson Ceschin. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários e também para que diga se aceita receber ao final da demanda. Intimem-se. - AdvS. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ANA CAROLINA ROCHA e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002331-10.2010.8.16.0025-SENIR BOLELA ZANARDO e outro x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGA LTDA- " I. O

pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução, bem como defiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido às f. 53/55. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI-.

19. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0002389-13.2010.8.16.0025-MARCO ANTONIO GUDINO x SERGIO KENJI SOBA e outros- I - Foram retificadas as informações prestadas de forma equivocada por este juízo. II - Tendo em vista que o requerido apresentou caução fidejussória, nos termos do que determinou o Tribunal de Justiça, determino que seja lavrado o competente Termo em face da garantia ofertada. Após, oficie-se para a Junta Comercial determinando o arquivamento das 7ª e 8ª Alterações do Contrato Social da empresa em questão, ante à garantia apresentada. Intimem-se. -Adv. KARINA CERIS BURTETT GUDINO, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JR. e MARCIA REJANE TOMAZZI-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-0003027-46.2010.8.16.0025-SHV GAS BRASIL LTDA x JULIA ADAM EMPREENDIMENTOS DE MINERAÇÃO E AGUAS S/A- Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, SERGIO LUIZ BALBINOT, FERNANDA TAGLIARI e CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-0003028-31.2010.8.16.0025-SHV GAS BRASIL LTDA x NATURYTA IND. DE COSMETICOS LTDA- Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. - Adv. ANDERSON DE AZEVEDO, JUAREZ CASAGRANDE, GILIANTRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

22. REVISÃO DE CONTRATOS-0003326-23.2010.8.16.0025-RUI RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.- Certifique-se a escritania se houve manifestação do requerente sobre despacho de f. 61/63. Intime-se. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

23. ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE-0003686-55.2010.8.16.0025-RICARDO ALBERTO ESCHER x NUTRISUL AVE ANIMAL- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga a parte autora, no prazo de 10 dias.-Adv. KELI MAINARDI e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

24. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0004170-70.2010.8.16.0025-ROGÉLIO VIEIRA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste acerca do despacho de f. 52.-Adv. GISELLE LOPES DE SOUZA e ELAINE CRISTINA DE SOUSA-.

25. INDENIZACAO-0005512-19.2010.8.16.0025-FRANCISCA PENKA x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA, IZABEL FATIMA SIRTOLI e HELIO EDUARDO RICHTER-.

26. ACAO SUMARIA-0005873-36.2010.8.16.0025-VITOR INCONTT e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias, advertindo que não sendo contestada a ação, e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319).-Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIÃO MENDES DA SILVA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005996-34.2010.8.16.0025-ILSON FRESSATO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- A requerida, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, através petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 47. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o exequente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, MICHELE BRAGA VIDAL, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006963-79.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ROTEX TALHAS COMERCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS e outros- Cite-se o executado para pagar o valor acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de três dias, ou oferecer bens a penhora. Com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em caso de pronto pagamento, a verba honorária em 10 % do valor do débito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, conforme o artigo 652, § 1.º do Código de Processo Civil. Em caso de nomeação de bens, manifeste-se a parte credora que não concordando, deverá indicar os bens a serem penhorados. -Adv. EVARISTO ARAÇÓ SANTOS-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0009585-34.2010.8.16.0025-CLEONI TEREZA RIBAS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA- Intime-se a peticionária de f. 148 para que assinie a petição, sob pena

de desentranhamento. Após, voltem para análise do pedido.-Adv. LUCIA DE FATIMA RIBAS MATZENBACHER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MERCER, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D. ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO GOMES, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009719-61.2010.8.16.0025-EDSON JOSE DE OLIVEIRA PADILHA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a apresentação de exceção de incompetência, suspendo a ação principal até ulterior julgamento desta demanda, na forma do artigo 306, do Código de Processo Civil. Intime-se o excepto para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a exceção apresentada, com fulcro no art. 308, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

31. ALVARA-0002281-47.2011.8.16.0025-NELSINA DOS SANTOS- Vistos e examinados estes autos em que NELSINA DOS SANTOS LINO requer Alvará Judicial para levantamento de depósitos de PIS/FGTS retidos junto à Caixa Econômica Federal. Alega a requerente que esta passando por dificuldades financeiras e que precisa terminar a reforma da casa onde reside. Junta ao presente pedido, fotos de sua residência e ordens de serviço como forma de comprovar a necessidade da reforma em sua moradia. Afirma que trabalha como empregada doméstica e mensalmente são realizados depósitos do PIS/FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita e a expedição do alvará. DECIDO Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de depósitos de PIS/FGTS, retidos junto à Caixa Econômica Federal. Primeiramente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, por considerar presentes os requisitos ensejadores de tal benefício, previstos na Lei 1060/50. Embora não haja previsão na lei nº 8036/1990 para que o valores a titulo de FGTS seja levantado pela autora para reforma em sua residência, a jurisprudência tem entendido que tal medida é possível, uma vez que atende o fim social. Sobre o assunto, vale a transcrição da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO PARA REFORMA DA CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. Firmou-se a jurisprudência, inclusive deste Tribunal, no sentido de que o trabalhador tem direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS para aquisição da casa própria, independente de ser, ou não, realizada a operação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que satisfeitas as condições para financiamento por aquele Sistema, e obedecidas as demais limitações legais.2. Assim, viável a utilização do FGTS para reforma de moradia, ainda que não financiada pelo SFH, posto que atende aos fins sociais a que se destina a lei.3. Sentença confirmada.4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 2050 GO 2003.35.00.002050-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2005 DJ p.119) Já com relação ao pedido de levantamento de valores referente ao PIS, entendo que tal medida não é possível uma vez que não previsão no ordenamento jurídico pátrio para a finalidade exposta nestes autos, além do fato que nos presentes autos sequer há qualquer comprovante de depósito de tais valores. Como a requerente comprova através dos documentos juntados, a intenção e necessidade de reforma em sua residência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, tão somente ao levantamento referente ao FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o competente alvará. Oportunamente archive-se. -Adv. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002981-23.2011.8.16.0025-LA VALLE DO BRASIL LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS RIBEIRO E FREITAS LTDA- Deve a requerente informar a este juízo se está em Recuperação Judicial ou não, haja vista ter noticiado tal fato a este juízo nos autos 4005/2011. Intimem-se. -Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES STEIN-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003376-15.2011.8.16.0025-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RENE TOLEDO DE SOUZA- (...) Daí porque, amparado nestes argumentos é que DEFIRO, pois o requerimento de expedição liminar de reintegração de posse. Expeça - se Mandado. Efetivada a medida, cite - se com as cautelas e advertências de lei, para contestar querendo em 15 dias, pena de revelia. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. CIVIL PUBLICA-0003472-30.2011.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x OLIZANDRO JOSE FERREIRA- "Citem-se os requeridos para que querendo, responderem no prazo legal"-Adv. ALMIR LEMOS, GILBERTO GOMES DE LIMA, RENATO ANDRE DE KERSTEN, JORDÃO VIOLIN e OSVALDO W. BRASIL-.

35. DECLARATORIA-0004126-17.2011.8.16.0025-CARRARO ENGENHARIA E MONSTAGENS ELETROMECANICAS x CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA- Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias, advertindo que não sendo contestada a ação, e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319).-Adv. GILSON AMAURI GALESII-.

36. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-55/2004-FAZENDA NACIONAL x NADIR ANTONIO MENEGATTI ME- Manifeste-se a parte exequente, para que se manifeste

pelo prosseguimento do feito, ante a certidão de f. 37.-Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.

37. CARTA PRECATORIA-19/2009-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA x TRANSPORTADORA RELOGIO LTDA- Manifeste-se o exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. II - Oficie-se o juízo deprecante informando a andamento dos presentes autos, conforme ofício de f. 30. -Advs. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE MIRANDA CARVALHO-.

ARAUCARIA, 10 DE JUNHO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0311/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0002 003644/2007
0003 003646/2007
0005 003654/2007
0014 003719/2007
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0025 002327/2011
ANA LUCIA FRANCA 0001 001021/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0012 003701/2007
0017 001441/2009
AUREO VINHOTI 0001 001021/2006
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0017 001441/2009
BLAS GOMM FILHO 0001 001021/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0013 003703/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0020 006692/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0001 001021/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 003671/2007
0008 003681/2007
0009 003682/2007
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0017 001441/2009
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0016 000873/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0013 003703/2007
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0017 001441/2009
DANIELE PIMENTEL 0001 001021/2006
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0018 001646/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0012 003701/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0017 001441/2009
ELAINE TOKARSKI 0020 006692/2010
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 0018 001646/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0015 000439/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0001 001021/2006
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0017 001441/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0001 001021/2006
FLAVIA TORRES MANCINI 0017 001441/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 003703/2007
FRANCISCO FERLEY 0017 001441/2009
0019 001661/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 003682/2007
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0020 006692/2010
INGRID DE MATTOS 0017 001441/2009
IRAPUAN Z. DE NORONHA 0016 000873/2009
IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO 0023 001208/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 003682/2007
JOAO LUIZ CAMPOS 0017 001441/2009
JOAO RICARDO MANSUR FRANCO 0025 002327/2011
JOAQUIM MIRO 0016 000873/2009
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0024 002068/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0018 001646/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0016 000873/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 001441/2009
KATHLEEN SCHOLZE 0001 001021/2006
LUCIANE LOPES ALVES 0005 003654/2007
LUIGI MIRO ZILIO 0016 000873/2009
LUIZ CARLOS BARETO 0015 000439/2009
LUIZ CARLOS DA SILVA 0015 000439/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0020 006692/2010
LUIZ REMY M. MUCHINSKI 0016 000873/2009
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0014 003719/2007
MARCELO DE BORTOLO 0001 001021/2006
MARCELO DE SOUZA MORAES 0017 001441/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 003699/2007
0011 003700/2007
0012 003701/2007
0014 003719/2007
0017 001441/2009
0019 001661/2009
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0021 009539/2010
MARIA INÊS DIAS 0022 000886/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 003644/2007
0003 003646/2007
0004 003650/2007
0005 003654/2007

0006 003658/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 003719/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0018 001646/2009
RAFAEL MAIA EHMKE 0018 001646/2009
ROBERTA NALEPA 0018 001646/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE 0017 001441/2009
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0001 001021/2006
RODRIGO TAKAKI 0001 001021/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 003644/2007
0003 003646/2007
0004 003650/2007
0005 003654/2007
0014 003719/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 0005 003654/2007
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0001 001021/2006
SILVIA ARRUDA GOMM 0001 001021/2006
TAIS BRITO FRANCISCO 0017 001441/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0002 003644/2007
0003 003646/2007
0005 003654/2007
0014 003719/2007
TIAGO KARAS SUREK 0020 006692/2010
VINICIUS GONÇALVES 0017 001441/2009
VIVIANE CASTELLI 0001 001021/2006

1. AÇÃO DE DEPÓSITO-1021/2006-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x ESPOLIO DJONATA MARTINS DOS SANTOS- Defiro o pedido retro. Expeça-se carta de citação conforme postulado. Intimem-se. -Advs. DANIELE PIMENTEL, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, ANA LUCIA FRANCA, KATHLEEN SCHOLZE, BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI e RODRIGO TAKAKI-.
2. BUSCA E APREENSÃO-3644/2007-BANCO FINASA S.A. x VITOR AURELIO DOS SANTOS- Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 25) a promover o andamento do feito, permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267,II e III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo requerente. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
3. BUSCA E APREENSÃO-3646/2007-BANCO FINASA S.A. x CARLOS ALBERTO CARRARO- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
4. BUSCA E APREENSÃO-3650/2007-BANCO FINASA S.A. x MARCELO ALVES DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
5. BUSCA E APREENSÃO-3654/2007-BANCO FINASA S.A. x LUCIANO GARCIA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
6. BUSCA E APREENSÃO-3658/2007-BANCO FINASA S.A. x GISLAINE PEREIRA BAUM- À conta e preparo, após voltem conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
7. BUSCA E APREENSÃO-3671/2007-BANCO SAFRA S/A. x AMILTON JOSE DOROLLA- À conta e preparo, após voltem conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
8. BUSCA E APREENSÃO-3681/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARLENE DE CAMPOS GOUVEIA REPHE- À conta e preparo, após voltem conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
9. BUSCA E APREENSÃO-3682/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELUISIO MATEUS GAVA- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
10. BUSCA E APREENSÃO-3699/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x FABIOLA DOMININE WERNER- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3700/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x CARLA VANESSA DERESKI- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3701/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x RENATO DE BARROS CASTRO- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
13. BUSCA E APREENSÃO-3703/2007-BANCO FINASA S.A. x EDSON APARECIDO ALMEIDA JUNIOR- Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 24) a promover o andamento do feito, permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267,II e III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo requerente. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite

- se. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

14. BUSCA E APREENSÃO-3719/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SANDRA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-439/2009-JOSE ILHEUS DO NASCIMENTO x ITAU SEGUROS S.A- Considerando a petição da requerente, f. 84-85, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, pois o devedor já satisfaz a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se Após, archive - se. -Advs. LUIS CARLOS BARETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-873/2009-RICARDINA SILVANO FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A.- Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, IRAPUAN Z. DE NORONHA, LUIGI MIRO ZILLOTTO, LUIZ REMY M. MUCHINSKI e JOAQUIM MIRO-

17. REVISÃO DE CONTRATOS-1441/2009-LUIZ ANTONIO SELINGA x BANCO BMC S.A.- Certifique-se a Escritania se houve manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO FERLEY, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-

18. BUSCA E APREENSÃO-1646/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x LUIZ CARLOS WICHMANN- Considerando a petição da requerente, f. 53, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Eventuais custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA e FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO-

19. BUSCA E APREENSÃO-1661/2009-BANCO FINASA S.A. x LUIZ ANTONIO SELINGA- Manifeste-se a parte autora sobre contestação apresentada. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FRANCISCO FERLEY-

20. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0006692-70.2010.8.16.0025-GABRIEL CARLOS PATHEK DE OLIVEIRA e outros x JOSUELE CARLA DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre contestação apresentada. Intimem-se. - Advs. GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK e ELAINE TOKARSKI-

21. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0009539-45.2010.8.16.0025-JUARES ANTONIO DE AVELAR x UNIBRANCO AIG SEGUROS S/A- Defiro o pedido de justiça gratuita, no sentido que às custas sejam recolhidas no final pela parte vencida. Cite-se o réu, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intimem-se. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-

22. ALVARA-0000886-20.2011.8.16.0025-IDA GREFFIN PAULICHEI- Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. MARIA INÊS DIAS-

23. ACAO DE CUMPRIMENTO-0001208-40.2011.8.16.0025-MARIO GILBERTO WOJNAROWICZ- Cumpra-se a cota Ministerial retro. Intimem-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-

24. ALVARA-0002068-41.2011.8.16.0025-IRENE SCHAFFER CORDEIRO x ARISTEDES GILBERTO SCHAFFER- Cumpra-se a cota Ministerial retro. Intimem-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-

25. REPARACAO DE DANOS-0002327-36.2011.8.16.0025-DANIELE SANTOS MALAQUIAS e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E e outro- Cumpra-se a cota Ministerial retro. Intimem-se. -Advs. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-

ARAUCARIA, 10 DE JUNHO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0308/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOCADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0009 000223/2006
ALAN ARIIVALDO CANALI GUE 0001 000237/1997
ALESSANDRA LABIAK 0026 001474/2009
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0034 003336/2011
ALMIR LEMOS 0036 003472/2011

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0017 003619/2007
0018 003974/2007
0019 003977/2007
0020 003978/2007
0025 001267/2009
ALVARO ANTONIO PORTO DA S 0007 001329/2005
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0030 000682/2010
ARARINAN KOSOP 0001 000237/1997
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0001 000237/1997
BRAZILIO BACELLAR NETO 0004 000268/2004
CARLA FERNANDA MARTINS 0001 000237/1997
CARLOS JUAREZ WEBER 0001 000237/1997
CARY CESAR MONDINI 0021 004005/2007
CEZAR RODRIGO DE MATOS LO 0001 000237/1997
CHRISTIANNE RODRIGUES DE 0001 000237/1997
CLAUDIOMIRO PRIOR 0011 002558/2007
CRISTIANY ROCHA DE FREITA 0002 000225/2004
DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA 0001 000237/1997
DANIEL HACHEM 0006 000253/2005
0009 000223/2006
DANIELA TOLLEMACHE 0001 000237/1997
DANIELE DE BONA 0008 000200/2006
DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0033 000013/2011
DANILO ORLANDO PUGLIESI 0001 000237/1997
DICESAR BECHES VIEIRA 0030 000682/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0030 000682/2010
DIRCE PERES ZATTONI 0022 004021/2007
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0005 000081/2005
ELVIO RENATO SEVERO 0007 001329/2005
ERIKA QUINTAS PEDREIRA 0001 000237/1997
FABIANA SILVEIRA 0033 000013/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0023 004065/2007
0036 003472/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0024 002338/2008
GUSTAVO PERES SALA 0001 000237/1997
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0005 000081/2005
ISIS QUINTAS PEDREIRA 0001 000237/1997
JORDÃO VIOLIN 0036 003472/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0011 002558/2007
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0011 002558/2007
JOYCE FRANCO BATHKE 0010 001669/2006
JULIANO LAGO 0001 000237/1997
KARINE CRISTINA DA COSTA 0008 000200/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0027 001933/2009
0028 002080/2009
LAURA BORGES DE FREITAS X 0001 000237/1997
LETICIA CASSIANO KATANIWA 0004 000268/2004
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0009 000223/2006
LUANE IANIK COSTA 0010 001669/2006
LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS 0001 000237/1997
LUCIANE LOPES ALVES 0013 003126/2007
0018 003974/2007
0019 003977/2007
MARALICE MORAES COELHO 0001 000237/1997
MARCIA CRISTINA VAZ 0021 004005/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 002962/2007
0029 000507/2010
MARCIO GABRIELLI GODDY 0007 001329/2005
MARCO AURELIO DA CRUZ FAL 0001 000237/1997
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 003126/2007
0014 003348/2007
0016 003616/2007
0017 003619/2007
0018 003974/2007
0019 003977/2007
0020 003978/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 001267/2009
MARIO MASAHAR SUZUKI 0023 004065/2007
MARIO SERGIO ROCHA 0005 000081/2005
MAURICIO BONATTO GUIMARÃE 0023 004065/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 003462/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0003 000228/2004
ODECIO LUIZ PERALTA 0005 000081/2005
OSVALDO W. BRASIL 0036 003472/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 000682/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0021 004005/2007
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0001 000237/1997
PAULO SERGIO PIASECKI 0002 000225/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS 0004 000268/2004
RENATO ABREU PAIVA 0001 000237/1997
RENATO ANDRE DE KERSTEN 0036 003472/2011
RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 000228/2004
0005 000081/2005
RODRIGO SHIRAI 0004 000268/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 003126/2007
0018 003974/2007
0019 003977/2007
0020 003978/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0013 003126/2007
0018 003974/2007
0019 003977/2007
SANDRO LUIZ WERLANG 0007 001329/2005
SERGIO DA SILVA FALECO 0001 000237/1997
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0013 003126/2007
SILVIA ROXO BARJA 0001 000237/1997
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0013 003126/2007
0017 003619/2007
0018 003974/2007
0019 003977/2007

0020 003978/2007

THIAGO SINGOI SEABRA 0001 000237/1997

VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0037 003848/2011

YOSHIHIRO MIYAMURA 0015 003585/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-237/1997-PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.-Advs. RENATO ABREU PAIVA, ARNO APOLINARIO JUNIOR, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI, CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES, THIAGO SINGOI SEABRA, DANILO ORLANDO PUGLIESI, CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES, SILVIA ROXO BARJA, GUSTAVO PERES SALA, ISIS QUINTAS PEDREIRA, DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA, MARALICE MORAES COELHO, ERIKA QUINTAS PEDREIRA, SERGIO DA SILVA FALECO, LAURA BORGES DE FREITAS XAVIER, LUCIANA PAPAHPILLIPAKIS, CARLA FERNANDA MARTINS, PAULO ROBERTO CHIQUITA, ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES, DANIELA TOLLEMACHE, JULIANO LAGO, CARLOS JUAREZ WEBER e ARARINAN KOSOP.-

2. ACAO DE SUSTACAO DE PROTESTO-225/2004-JOSE WELGACZ JUNIOR FI x MABEL - BENEFICIADORA DE MADEIRAS ESPECIAIS LTDA- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Advs. PAULO SERGIO PIASECKI e CRISTIANY ROCHA DE FREITAS.-

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-228/2004-CATARINA KNOPIK KULKA x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e MIGUEL FERNANDO RIGONI.-

4. HABILITACAO DE CREDITO-268/2004-LILIAN CRISTINA MILANO x HORACY SANTOS & CIA LTDA- Defiro o pedido de f. 369-v.-Advs. LETICIA CASSIANO KATANIWA, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR.-

5. INDENIZACAO-81/2005-IVAN DA SILVA x ROSANGELA DOS SANTOS LIMA - GLOBAL VEICULOS- Defiro o pedido de f. 282, concedendo vistas à parte requerida pelo prazo de 5 dias.-Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, RICARDO ALBERTO ESCHER, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, ODECIO LUIZ PERALTA e MARIO SERGIO ROCHA.-

6. MONITORIA-253/2005-BANCO BANESTADO S.A. x AMILTON KARAS JUNIOR e outro- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.-Adv. DANIEL HACHEM.-

7. ACAO DE RESSARCIMENTO-1329/2005-RURAL IMOVEIS LTDA. x DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.-Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, SANDRO LUIZ WERLANG, ALVARO ANTONIO PORTO DA SILVEIRA e ELVIO RENATO SEVERO.-

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-200/2006-BANCO FINASA S.A. x CARLOS ROBERTO FERNANDES- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-223/2006-BANCO BRADESCO S/ A. x SUL REDES MOTORES ELETRICOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.-Advs. DANIEL HACHEM, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ADELCO CERUTI.-

10. INVENTARIO-1669/2006-CECILIA DA LUZ FERREIRA FRANCO x HÉLIO FERREIRA FRANCO- Defiro o pedido de f.185/186 para que seja retificado o documento, constando os dados como solicitado. Intime-se.-Advs. JOYCE FRANCO BATHKE e LUANE IANIK COSTA.-

11. INDENIZACAO-2558/2007-JOSE LAURINTINO FILHO x CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL- Ao requerido, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R\$ 16.115,43, conforme planilha de cálculo apresentada em f. 230/231 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º).-Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

12. BUSCA E APREENSÃO-2962/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x SANDRA MENDES DE CARVALHO- Defiro o pedido de f.22. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias, após, diga a parte autora; II - Anotações necessárias f.22. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3126/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CLAUDECIR DA SILVA- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

14. BUSCA E APREENSÃO-3348/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x HINON FERNANDO WANDERLEY JUNIOR- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fl. 28. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

15. ARROLAMENTO-3585/2007-NEUSA MITSUE SEIMA FURUIE x YASUJI SEIMA- Intime-se a requerente para que se manifeste em 48 horas, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA.-

16. BUSCA E APREENSÃO-3616/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x SILVANO INACIO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fl. 47 verso. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

17. BUSCA E APREENSÃO-3619/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x LUIZ ALBERTO BRESSAN- Ao arquivo; II - Diligências Necessárias. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

18. BUSCA E APREENSÃO-3974/2007-BANCO FINASA S.A. x JULIANO BARREIROS- (...) II - Após intime-se a parte autora para que se manifeste. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

19. BUSCA E APREENSÃO-3977/2007-BANCO FINASA S.A. x MAURI CORDEIRO SANMTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40, totalizando R\$ 75,20) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

20. BUSCA E APREENSÃO-3978/2007-BANCO FINASA S.A. x ROGERIO RIBEIRO FRAGOSO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

21. BUSCA E APREENSÃO-4005/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LENON ANDRADE ALVES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40, totalizando R\$ 47,00) -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e MARCIA CRISTINA VAZ.-

22. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-4021/2007-EMILIA TERPLAK x TIMOTEO TERPLAK- (...) Após, intime-se a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. DIRCE PERES ZATTONI.-

23. ACAO DE USUCAPIAO-4065/2007-NELSON MOREIRA e outro x ANTONIA DAVID DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$91,22) - Adv. GILBERTO GOMES DE LIMA, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES e MARIO MASAHAR SUZUKI.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2338/2008-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x PSPA IND. COM. E SERV. LTDA- EPP e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de f. 80-v, no prazo de 10 dias.-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002943-79.2009.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x SIDINEIA RODRIGUES OLIVEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

26. BUSCA E APREENSÃO-1474/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO x LIDIO JOSE FERREIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de f. 28, no prazo de 10 dias.-Adv. ALESSANDRA LABIAK.-

27. BUSCA E APREENSÃO-1933/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO APARECIDO DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.-

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002940-27.2009.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x MAURILIO PAVANI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.-

29. BUSCA E APREENSÃO-0000507-16.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KIELSEN DE OLIVEIRA CHAGAS- Tendo em vista que houve acordo a f.93/96, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.93/96, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

30. REVISÃO DE CONTRATOS-0000682-10.2010.8.16.0025-RAQUIEL PRESTES MACIEL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

31. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001008-67.2010.8.16.0025-PATRICIA CAROLLINA SANTOS DE OLIVEIRA e outro x CLEITON DE OLIVEIRA- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. -.

32. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0013305-09.2010.8.16.0025-LORRAINY SAMORA JUSTINA e outro- Abra-se vistas ao Ministério Público.-Adv. -.

33. BUSCA E APREENSÃO-0000013-20.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLEI APARECIDA SILVEIRA ZAGANSKI SILVEIRA- 1. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. FABIANA SILVEIRA e DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.-

34. INVENTARIO-0003336-33.2011.8.16.0025-MAURI RIBEIRO ROSA e outros x JOAO RIBEIRO ROSA- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o

alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escritania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, os autores, a primeira vista, não são miseráveis, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de terem patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de suas remunerações mensais ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poderem arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. - Adv. ALMIR DE ASSIS CARDOSO.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0003462-83.2011.8.16.0025-JOÃO SINHO MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escritania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

36. CIVIL PUBLICA-0003472-30.2011.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x OLIZANDRO JOSE FERREIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. ALMIR LEMOS, GILBERTO GOMES DE LIMA, RENATO ANDRE DE KERSTEN, JORDÃO VIOLIN e OSVALDO W. BRASIL.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003848-16.2011.8.16.0025-CARLOS EDUARDO DA SILVA e outro x AZ IMOVEIS LTDA-I. Indefiro o pedido de justiça gratuita aos requerentes, uma vez que não foi cumprido o despacho de f. 83/84. Il. Isto posto, concedo prazo de 10 dias para que os autores providenciem o recolhimento das custas para o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Intimem - se. -Adv. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI.

ARAUCARIA, 08 DE JUNHO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0313/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ 0015 004075/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0002 003870/2011
ANTONIO LUIZ AMARAL 0008 003969/2011
0009 003970/2011

ARLIETA MANSUR FERREIRA 0013 004059/2011
CLAUDINEI BENTO PINTO 0011 004004/2011
DANIELE DE BONA 0010 004001/2011
0012 004048/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0008 003969/2011
0009 003970/2011
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0007 003968/2011
GUILHERME RENAN DREYER 0002 003870/2011
JAIR BEZERRA DOS ANJOS SI 0008 003969/2011
0009 003970/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 0005 003961/2011
0006 003962/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0004 003945/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0003 003925/2011
MARCOS LUIZ MASKOW 0001 003853/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 004074/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0005 003961/2011
0006 003962/2011

1. COBRANCA-0003853-38.2011.8.16.0025-SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - SONASEP x PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.-
2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003870-74.2011.8.16.0025-ATLANTICA TECNICA EM M M I S LTDA x BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R \$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. GUILHERME RENAN DREYER e ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO.-
3. BUSCA E APREENSÃO-0003925-25.2011.8.16.0025-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SILVIO JOSÉ DE LIMA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-
4. BUSCA E APREENSÃO-0003945-16.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CAMILA RAQUEL SANTOS- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$535,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003961-67.2011.8.16.0025-CIA. ULTRAGAZ S.A x ÉDERSON LUIS PEREIRA e outro- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$ 380,70 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO.-
6. RESCISAO DE CONTRATO-0003962-52.2011.8.16.0025-CIA. ULTRAGAZ S.A x A VICENTE DA SILVA & CIA LTDA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO.-
7. MONITORIA-0003968-59.2011.8.16.0025-SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA x BARBOSA E JACOMINI LTDA ME- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. GIANCARLO RODRIGUES MINO.-
8. REVISÃO DE CONTRATOS-0003969-44.2011.8.16.0025-GLKZ MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL e JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA.-
9. REVISÃO DE CONTRATOS-0003970-29.2011.8.16.0025-KCR - MANUTENÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A.- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL e JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA.-
10. BUSCA E APREENSÃO-0004001-49.2011.8.16.0025-BANCO BGN S/A x ALEXANDRO OLIVEIRA DA SILVA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. DANIELE DE BONA.-
11. RESCISAO DE CONTRATO-0004004-04.2011.8.16.0025-JORGE LUIZ FUQUES e outro x MIGUEL RODACKI- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO.-
12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004048-23.2011.8.16.0025-BANCO BGN S/A x ADRIANO INOCENCIO DE MOURA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. DANIELE DE BONA.-
13. AÇÃO DE DESPEJO-0004059-52.2011.8.16.0025-DONATO ALBERTO KARAS x EDUARDO BREMM DE CASTRO e outros- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. ARLIETA MANSUR FERREIRA.-
14. BUSCA E APREENSÃO-0004074-21.2011.8.16.0025-BANCO WOLKSWAGEN S/A x RODRIGO BELLO- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004075-06.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KELLY CRISTINA RODRIGUES- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

ARAUCARIA, 10 DE JUNHO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0310/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBANOR JOSE FERREIRA GOM 0005 000654/2009
BLAS GOMM FILHO 0001 001417/2006
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0002 000293/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0001 001417/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 013861/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0002 000293/2008
FRANCIELE FONTANA 0002 000293/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0005 000654/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0005 000654/2009
ILZE REGINA AP.PINTO 0004 003739/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0004 003739/2008
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0002 000293/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0007 006510/2010
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0008 007947/2010
JORGE CLARO BADARO 0004 003739/2008
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0002 000293/2008
JOSE DO CARMO BADARO 0004 003739/2008
JOSE PAULO DE FIGUEIREDO 0003 002310/2008
JOSENIER TEIXEIRA 0005 000654/2009
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0002 000293/2008
LUCIANE FERREIRA GUIMARA 0005 000654/2009
LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ 0005 000654/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 013861/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0002 000293/2008
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0006 001465/2009
NELSON KNOB 0005 000654/2009
PRISCILA PERELLES 0006 001465/2009
RENATA ALBUQUERQUE PALCOS 0003 002310/2008
RICARDO RUH 0003 002310/2008
RODRIGO RUH 0003 002310/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0005 000654/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 001465/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0007 006510/2010
URSULA CORRÊA MANENTI 0002 000293/2008

1. BUSCA E APREENSÃO-1417/2006-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ODAIR JOSE RIBEIRO DA SILVA- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.-Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

2. INDENIZACAO-293/2008-ALVARO GROSCHUPF x GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA- Ao requerido, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R\$ 1.259,35, conforme planilha de cálculo apresentada em f. 299/300, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). -Adv. JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, URSULA CORRÊA MANENTI, MARLUS JORGE DOMINGOS e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

3. BUSCA E APREENSÃO-2310/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x LUIZ CEZAR CAMPOLIM FOGACA- Tendo em vista a mudança de patrono do requerido e para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, defiro o pedido de f.202, concedo ao requerido vistas dos autos pelo prazo de 10 dias.-Adv. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN e RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-3739/2008-TAYRON SANCHES FEIJÓ x BANCO SAFRA S/A.- Recebo o recurso de apelação apresentado as f. 104/112, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA AP.PINTO e IONEIA ILDA VERONEZE-.

5. MONITORIA-654/2009-PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Considerando a petição da requerente, f. 174/175, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 269, II, do CPC, pois o devedor satisfaz a obrigação, no curso da presente ação, reconhecendo a procedência do pedido do autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. -Adv. JOSENIER TEIXEIRA, LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ, NELSON KNOB, ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

6. REPARACAO DE DANOS-1465/2009-ADEMIR BOGER x BRASIL TELECOM S.A.- Recebo o recurso de apelação apresentado as f. 239/257, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente

as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. -Adv. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006510-84.2010.8.16.0025-AMABILIS DO SOCORRO LEMES DE FREITAS DELFES x AZ IMOVEIS LTDA- I - Defiro o pedido de f. 260; II - Manifestem-se as partes sobre o despacho de f. 257. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

8. ARROLAMENTO-0007947-63.2010.8.16.0025-CILENE GREICHIWESKI e outros x FRANCISCO HAIDUK e outro- I - Intime-se a parte autora para que junte aos presentes autos Certidão Negativa de Débito Federal, Estadual e Municipal em nome do "de cujus", conforme f.74. II - Após, abra-se vistas a Fazenda Pública Estadual. - Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013861-11.2010.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA- I - Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, conforme certidão de f. 40, certifique a escrivania se houve resposta. II - Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

ARAUCARIA, 10 DE JUNHO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEZES RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
0**43-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELAÇÃO 50/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA 00068 000675/2011
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00028 001258/2010
00045 000240/2011
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00003 000307/2003
00009 000059/2008
00010 000066/2008
ALEX LIBONATI 00030 001532/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00031 001546/2010
ALEXANDRE MANOEL REGAZINI 00023 000241/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 001748/2010
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00022 001394/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00029 001326/2010
ANTONIO ARY FRANCO CESAR 00028 001258/2010
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO 00015 001257/2008
ARNALDO JOSE DA SILVA 00002 000239/1999
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00024 000462/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00046 000242/2011
BRUNO NORITO YAMASHITA 00051 000464/2011
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI 00033 001694/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00069 000710/2011
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00041 000051/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA 00014 001086/2008
CARLOS SERGIO CAPELIN 00002 000239/1999
CLAUDIA TORRES CHUEIRE 00040 002044/2010
CRISTIANE LINHARES 00020 000613/2009
DOVIGLIO FURLAN NETO 00020 000613/2009
ELAINE MONICA MOLIN 00048 000282/2011
FABIANA POLICIAN CIENA 00006 000227/2005
FABIO LOUREIRO COSTA 00024 000462/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00011 000483/2008
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA 00004 000502/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 000066/2008
00011 000483/2008
GILBERTO ANTÔNIO RAPONI 00031 001546/2010
GISELE SOLER CONSALTER 00022 001394/2009
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00008 000214/2007
00026 001204/2010
00027 001214/2010
00043 000061/2011
00047 000261/2011
HAROLDO MEIRELES FILHO 00017 000202/2009
HELIO HATISUKA 00007 000295/2005
00009 000059/2008
00018 000217/2009

HELOISA TOLEDO VOLPATO 00001 000488/1985
 HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA 00042 000056/2011
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00016 001328/2008
 IVONEI STORER 00016 001328/2008
 00018 000217/2009
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00010 000066/2008
 00011 000483/2008
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00008 000214/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00008 000214/2007
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00037 001920/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00048 000282/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00013 000994/2008
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00025 000653/2010
 JOSE CARLOS PEREIRA 00005 000011/2005
 JOSE CARLOS PEREIRA DE GODDY 00015 001257/2008
 00021 001167/2009
 00043 000061/2011
 JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA 00005 000011/2005
 JOSE GLAUCO CARULA 00041 000051/2011
 JOSE RENATO DA SILVA 00012 000812/2008
 JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00002 000239/1999
 00014 001086/2008
 00033 001694/2010
 JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00004 000502/2004
 JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS 00050 000422/2011
 00067 000672/2011
 JULIANO MARTINS 00009 000059/2008
 00010 000066/2008
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00038 001934/2010
 00044 000086/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000307/2003
 00026 001204/2010
 00027 001214/2010
 LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES 00039 001939/2010
 00041 000051/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00047 000261/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 001896/2010
 LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00025 000653/2010
 LUIZ GUSTAVO LEME 00006 000227/2005
 00009 000059/2008
 00010 000066/2008
 00031 001546/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00032 001654/2010
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00016 001328/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00010 000066/2008
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS 00018 000217/2009
 MARIO HENRIQUE ZANONI 00040 002044/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00048 000282/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER 00006 000227/2005
 00024 000462/2010
 00050 000422/2011
 00067 000672/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000059/2008
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00009 000059/2008
 NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA 00001 000488/1985
 NELCIDES ALVES BUENO 00045 000240/2011
 NELSON ROSA DOS SANTOS 00021 001167/2009
 ODAIR BUZATO 00005 000011/2005
 OROCILDO MAZZI 00012 000812/2008
 PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI 00002 000239/1999
 PAULO BUZATO 00052 000644/2011
 PAULO ROBERTO SALLE 00006 000227/2005
 RAFAEL ALEXANDRE STORER 00011 000483/2008
 00018 000217/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00035 001834/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00003 000307/2003
 RICARDO OSSOVSKI RICHTER 00013 000994/2008
 00029 001326/2010
 00040 002044/2010
 ROBSON SOUZA NEUBA 00034 001748/2010
 ROGERIO KANEYUKI TANAKA 00040 002044/2010
 ROSA MARIA STRADIOTO 00015 001257/2008
 00030 001532/2010
 00043 000061/2011
 SERGIO CARREIRO DE TEVES 00007 000295/2005
 SHEILA ISFER RIBAS 00032 001654/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 000527/2009
 THIAGO TRISTÃO BARBOSA 00016 001328/2008
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00037 001920/2010
 VALDIR BITTENCOURT 00001 000488/1985
 00003 000307/2003
 00012 000812/2008
 VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 00053 000648/2011
 00054 000649/2011
 00055 000650/2011
 00056 000651/2011
 00057 000652/2011
 00058 000653/2011
 00059 000654/2011
 00060 000655/2011
 00061 000656/2011
 00062 000657/2011
 00063 000658/2011
 00064 000659/2011
 00065 000660/2011
 00066 000661/2011
 VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00049 000339/2011

1. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 488/1985-PAULO ANTONIO MENEGHEL e outros x AUGUSTA MENEGHEL RANDO e outros - 1. Considerando o decurso de quase quatro anos (novembro/2007) desde o despacho saneador, sem que até a presente data tenha o autor efetuado o depósito dos honorários periciais, fixo prazo de 10 dias para comprovação do depósito judicial relativo à verba honorária (fl. - R\$), sob pena de preclusão. 2. Quanto ao objeto da perícia, importante destacar que em decisão saneadora a MM. Juíza fixou os pontos controvertidos (fls.555/557), restando certo que a prova pericial deverá recair sobre o valor dos bens do casal à época da doação e ainda se o atingimento da parte disponível. 2.1. Especificamente em relação ao patrimônio do doador na data da doação, caberá ao Sr. Perito, buscando os autos de Inventário dos bens deixados por Luiz Meneghel, a aferição daqueles existentes na data da doação. Destaco a desnecessidade de desentranhamento dos documentos de fls. 602/681-haja vista a expressa menção dos requeridos (fls. 600) sobre a possibilidade, através dos ditos documentos, de aferição do percentual dos bens pertencentes ao doador Luiz Meneghel, portanto, não se vislumbra interesse dos requeridos na avaliação ou inclusão do patrimônio de Maria Luiza Berto Meneghel naqueles a serem sopesados por ocasião da perícia. 3. Efetuado o depósito dos honorários periciais remetam-se os autos ao perito para início dos trabalhos, ressaltando a necessidade de intimação das partes. 4. Quanto ao julgamento antecipado do pedido, conforme restou decidido por ocasião do saneador, imprescindível a realização de perícia para solução da lide. Intimem-se as partes. Advs. VALDIR BITTENCOURT, HELOISA TOLEDO VOLPATO e NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA.

2. ANULATORIA - 239/1999-WLAMIR WAGNER WADA x BANCO BANESTADO S/A - Visto em saneador. 1. Trata-se de ação de Nulidade de Cláusula c/c pedido de reconhecimento de saldo de conta corrente, proposta por Wlamir Wagner Wada em face de Banco Banestado do Paraná S.A. 2. Alega o autor, em síntese: a) que é titular da conta corrente no Banestado - agência Santa Amélia - conta sob n. 2485-7; b) que ao longo da relação contratual o autor usou "super cheque especial" e nunca mais conseguiu, segundo, as contas banco quitar a dívida; c) que foi recalculada toda dívida da conta corrente do autor até 1996, apurando a cobrança de valores indevidos; d) pleiteia o recálculo da dívida com limitação dos juros a 12% ao ano, acrescido de correção monetária pelo INPC. Argumenta que após a revisão do contrato haverá saldo positivo em favor do autor no valor de R\$1.149,25. Pugnou pela procedência da ação, condenando o réu a devolver os valores descontados indevidamente em sua conta. Juntou documentos de fl. 07/55. 2. As fls. 66/71 o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, diante da ausência do contrato de abertura de conta corrente nos autos. No mérito defendeu a ausência de regulamentação do art. 192 da Constituição Federal a justificar a limitação da taxa de juros em 12%. Destacou o ônus da prova do autor quanto à cobrança de juros na forma alegada. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e a extinção da ação sem resolução de mérito, se superada a preliminar, pela improcedência dos pedidos. 5. Saneado o feito restou deferida a prova pericial (fls. 108/109). 6. Diante da existência de procuração outorgada a dois procuradores distintos restou declarado às fls. 148/150 a inexistência dos atos processuais praticados pelo Dr. Jorge Washington Nobrega de Salles Filho, em nome do autor após 11 de setembro de 2003. 7. Constituído novo procurador foi reiterado o pleito de produção de prova pericial. 8. Sucintamente relatado. Passa-se a sanear o feito. 9. Compulsando os autos verifica-se que após o saneamento foi declarada preclusão da prova pericial em razão da inércia do autor para com a determinação de fl. 137, contudo, naquela oportunidade restou intimado o procurador Jorge Washington Nobrega de Salles Filho quando o autor já havia constituído outro procurador, razão pela qual revogo a decisão de fl. 139 para o fim de possibilitar a devida instrução do feito com a produção da prova pericial. 10. Em que pese o excelente trabalho que vem realizando o perito nomeado, Sérgio Henrique Miranda de Souza, o valor dos honorários periciais apresenta-se em total desarmonia com os valores arbitrados na região, razão pela qual nomeio em substituição a perita Vânia Maycon, sob a fé de seu grau. 11. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (cinco mil reais). Intime-a da presente nomeação. 12. Intimem-se as partes acerca da presente nomeação, bem como para pagamento da verba honorária, devendo o ônus recair sobre a parte autora (art. 33, do Código de Processo Civil). Prazo dez (10) dias, advertindo que o não pagamento acarretará preclusão da prova pericial. 13. Havendo aceitação do encargo remeta-se cópia dos quesitos à perita para início dos trabalhos. 14. Fica ressalvada a possibilidade da Sra. Perita solicitar novos documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). 15. Certifique a escritania o motivo da paralisação do tramite processual dos autos em apenso. 16. Diligências necessárias. 17. Cumpra-se. Intimem-se. Advs. PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI, JOSÉ CARLOS DIAS NETO, CARLOS SERGIO CAPELIN e ARNALDO JOSE DA SILVA.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 307/2003-MASSA FALIDA DE FORMOSA IND.COMERCIO ALIMENTOS LTD x BANCO BANESTADO S/A - Sobre o Ofício juntado nos autos, manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, VALDIR BITTENCOURT, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

4. MONITORIA - 502/2004-FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL FFALM x A J BADARO CIA LTDA ME e outro - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Advs. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA e JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

5. RESTAURACAO DE AUTOS - 11/2005-JOSE CARLOS MARTINS x TOSHIIHICO HASSEGAWA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre os novos documentos juntados pelo requerido. Advs. JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA e ODAIR BUZATO.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 227/2005-ILTON QUINA MACHADO x PEDRO SEBASTIAO DOS REIS e outro - Intimamos o autor para que compareça em cartório e retire a certidão que encontra-se na contracapa Advs. PAULO ROBERTO

SALLE, FABIANA POLICAN CIENA, LUIZ GUSTAVO LEME e MAYKON JONATHA RICHTER.

7. COBRANCA-SUMARIO - 295/2005-CONDOMINIO ED. THE EMPIRE STATE FARIA LIMA HOTEL x ANA PAULA FOGACA e outro - 1. Considerando a existência de outros bens livres e desembaraçados pertencentes à devedora, deixa-se por ora, de declarar a ineficácia da venda. 2. Considerando o valor do débito descrito às fls. 177 (R\$ 186.965,73 - cento e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) e a penhora de dois apartamentos no Bairro Pinheiros em São Paulo, cujo o valor provavelmente ultrapasse a dívida, intime-se o exequente para que comprove a necessidade de penhora sobre outras unidades não vendidas, sob pena de expedição de precatória para avaliação dos bens penhorados. Adv. SERGIO CARREIRO DE TEVES e HELIO HATISUKA.

8. AÇÃO MONITÓRIA - 214/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MEGA TINTAS LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

9. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 59/2008-SANTANDER SEGURADORA S/A x ALEXANDRINA DA SILVA SOUZA - Alega a excipiente que a excepta ajuizou Ação de Cobrança (Autos nº 603/2007) nesta Comarca, no entanto, afirma que, consoante o disposto no art. 100, parágrafo único, do CPC, o foro competente para apreciar a presente demanda é o da Comarca de Triunfos - PE. Requer a suspensão do feito principal e, ao final, a procedência da presente exceção, para o fim de remeter os autos ao Juízo competente (fls. 2-9). Intimada, a excepta apresentou impugnação, afirmando que a exceção foi apresentada fora do prazo legal, de forma que resta convalidada a competência deste Juízo para apreciar a demanda (fls. 30-32). Eo relatório. Decido. Trata-se de Exceção de Incompetência territorial apresentada em Ação de Cobrança de indenização decorrente de seguro obrigatório - DPVAT. Preliminarmente, convém esclarecer que incumbe ao réu suscitar a incompetência relativa por intermédio da "exceção de incompetência" (CPC, art. 112), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 297, 305), sob o rito estipulado nos arts. 299, 307 e seguintes do CPC. Alega a excipiente que a excepta ajuizou Ação de Cobrança (Autos nº 603/2007) nesta Comarca, no entanto, afirma que, consoante o disposto no art. 100, parágrafo único, do CPC, o foro competente para apreciar a presente demanda é o da Comarca de Triunfos - PE. Requer a suspensão do feito principal e, ao final, a procedência da presente exceção, para o fim de remeter os autos ao Juízo competente (fls. 2-9). Intimada, a excepta apresentou impugnação, afirmando que a exceção foi apresentada fora do prazo legal, de forma que resta convalidada a competência deste Juízo para apreciar a demanda (fls. 30-32). Eo relatório. Decido. Trata-se de Exceção de Incompetência territorial apresentada em Ação de Cobrança de indenização decorrente de seguro obrigatório - DPVAT. Preliminarmente, convém esclarecer que incumbe ao réu suscitar a incompetência relativa por intermédio da "exceção de incompetência" (CPC, art. 112), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 297, 305), sob o rito estipulado nos arts. 299, 307 e seguintes do CPC. A ré não possui sede nesta Comarca. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra comarca escolhida ao arbítrio da parte. O ordenamento não alberga a possibilidade de ajuizamento do feito em Bandeirantes, local do escritório profissional de seu procurador. Ora, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como, a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, como dito, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. A parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presente nos autos. O que há, portanto, é a completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, é bom que se ressalte que o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Acrescente-se que recentemente vieram à tona fraudes envolvendo a propositura de ações de cobrança de Seguro DPVAT, com recebimento em duplicidade dos valores referentes à tal seguro, o que é facilitado quando a ação é proposta em local diverso do domicílio da parte autora. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem se manifestação no mesmo sentido, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - ANÁLISE DOS ARTS. 98 E 100, § UNICO, DO CPC - COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO AUTOR, DO REU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICILIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICILIO DO AUTOR". (TJPR - 0586120-5 - 86 Câmara. Civ - Relatora Desembargadora Denise Kruger Pereira - Julg. 02/06/09) E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - APLICAÇÃO DO ART. 100 § UNICO DO CPC - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO DOMICILIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO - DECISÃO QUE RECONHECEU INCOMPETENCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO". (TJPR -- 0583948-7 - 96 Câmara. - Civ - Relator Desembargador Sérgio Luiz Patitucci

- julg. 19/05/09). E sobre o tema, analisando demandas propostas em desfavor do Consórcio Nacional Ford, o e. Tribunal decidiu: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIMENTO PELO JUÍZO A QUO CONSÓRCIO NACIONAL FORD AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, PROPOSTA NA COMARCA DE PARANAÍVA Domicílio DOS PROCURADORES DOS AUTORES, QUE RESIDEM EM LOCALIDADES DIVERSAS DAQUELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO IMPROVIDO. (1423254-0 - 4: Câmara. Civ. -- AC. 22559 - Relator Desembargador Dilmá Kessler - julg. 10/09/2003) Consta do corpo do acórdão mencionado que "A matéria referida no agravo já foi reiteradamente analisada por este Tribunal, sendo predominante o entendimento segundo o qual: a) por se tratar de contrato de adesão, é nula a cláusula de eleição de foro que cause prejuízo ao aderente, face ao dispositivo no ad. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; b) não se aplica o domicílio dos procuradores do autor como critério para definição de competência, face à ausência de previsão legal; c) sendo a ação baseada no Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o critério de domicílio de pelo menos um dos autores, que se sobrepõe ao domicílio do réu, face à aplicação do art. 101, I, do Código referido, com respaldo, inclusive, no art. 56 XXXII, da Constituição Federal. Por brevidade, referem-se os acórdãos desta Câmara, números 18.050 e 18.869, relator Desembargador Wanderlei Resende, e 18.578 e 19.382, relator Desembargador Dilmá Kessler. No caso em tela, constata-se dos termos da petição recursal a f. 02, que nenhum dos agravantes é domiciliado na Comarca de Paranavai, onde a ação foi ajuizada, mas, nas cidades de Chapecó e Florianópolis, não se achando configurada, portanto, hipótese de foro de domicílio do autor, conforme previsto no art. 101, I, do mesmo Código citado. Ademais, o direito à facilitação da defesa, previsto no art. 62, VIII, do mesmo Código, não autoriza a definição da competência do juízo pelo local de exercício das atividades profissionais do patrono dos autores, que representaria, na prática, a escolha do foro, de forma aleatória, pelo consumidor, ausente previsão legal específica a esse respeito. (destaquei) - 3. Em sendo assim, o caso em tela não é de incompetência relativa, mas, sim, de absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar os feitos, motivo pelo qual merece reconhecimento ex officio. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos nos artigos 37 e 5º, LIII, da Constituição Federal, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de Triunfo, Estado do Pernambuco, domicílio da autora. Após o trânsito em julgado, certifique-se também nos autos principais, trasladando-se cópia dessa decisão, remetendo-se os autos ao juízo competente. Custas pela excepta. Intimações e diligências necessárias. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, HELIO HATISUKA, MONICA CRISTINA BIZINELLI, JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e ALESSANDRO MAGNO MARTINS. 10. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 66/2008-BELIZA ROBERTO DE MELO x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - 1. Trata-se de ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta por Beliza Roberto de Melo, em face de Azul Companhia de Seguros Gerais, para recebimento da indenização do seguro DPVAT, devido ao falecimento de seu pai Pantaleão Roberto da Silva. A demanda foi inicialmente proposta nesta Comarca, contudo, intimada a autora para juntar comprovante de residência justificou a impossibilidade de conhecimento de ofício da incompetência relativa (fls. 122/1226). Sucintamente relatado. Decido. 2. Nota-se, nesta fase processual, que os documentos acostados aos autos (fls. 15/19) demonstram que a autora reside na comarca de Serra Talhada -- Estado do Pernambuco, enquanto o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nesta Comarca de Bandeirantes. Exposta a situação litigiosa, necessárias algumas ponderações. Em primeiro lugar, não há qualquer dúvida, a competência territorial é relativa e não pode ser colhida de ofício. Ocorre que, no caso em tela, não se está a discutir competência (ou incompetência) relativa, senão, vejamos. Consoante disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sede. A ré não possui sede nesta Comarca, mas na comarca do Rio de Janeiro, conforme contido nos termos da petição inicial, local, onde, aliás, foi devidamente citada. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra comarca escolhida ao arbítrio da parte. O ordenamento não alberga a possibilidade de ajuizamento do feito em Bandeirantes, local do escritório profissional de seu procurador. Não há nos autos qualquer documento que relacione a autora a este Município, certo que seus documentos pessoais são do Estado do Pernambuco, inclusive a certidão de óbito do falecido. Assim, o único vínculo com esta Comarca é o escritório de seu patrono. Ora, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, como dito, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. A parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presente nos autos. O que há, portanto, é a completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, é bom que se ressalte que o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem se manifestação no mesmo sentido, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO

COMPETENTE - ANÁLISE DOS ARTS. 98 E 100, § ÚNICO, DO CPC - COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO AUTOR, DO REU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICILIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE, MANTENDO- SE A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE DOMICILIO DO AUTOR". (TJPR - 0586120-5 - So Câm. Civ - Relatora Desembargadora Denise Kruger Pereira - Julg. 02/06/09) E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE VEICULO - FORO COMPETENTE - APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC - AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICILIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO - DECISAO QUE RECONHECEU INCOMPETENCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ART. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 0583948-7 - 9a Câm. - Civ - Relator Desembargador Sérgio Luiz Patitucci - julg. 19/05/09). No caso em tela, constata-se conforme documentos acostados aos autos, inclusive a certidão de óbito, que a autora reside na comarca de Serra Talhada - PE, não se achando configurada, portanto, hipótese de foro de domicílio do autor, conforme previsto no art. 101, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o direito à facilitação da defesa, previsto no art. 6º, VIII, do mesmo Código, não autoriza a definição da competência do juízo pelo local de exercício das atividades profissionais do patrono dos autores, que representaria, na prática, a escolha do foro, de forma aleatória, pelo consumidor, ausente previsão legal específica a esse respeito. 3. Em sendo assim, o caso em tela não é de incompetência relativa, mas, sim, de absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar os feitos, motivo pelo qual merece reconhecimento ex officio. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos nos artigos 37 e 5º, LIII, da Constituição Federal, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de Serra Talhada - PE, domicílio da autora. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 483/2008-FRANCISCA ETELVINA LIMA RODRIGUES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - 483/2008-Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário de Justiça ou, caso não esteja assistida por procurador, pessoalmente, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, efetue o pagamento da quantia atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, tal valor ser acrescido de multa de 10 %. Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, RAFAEL ALEXANDRE STORER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 812/2008-MARIA ODETE GOMES DE OLIVEIRA TOSTES e outros x SERGIO HUNGARO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DOS REQUERIDOS. Advs. OROCILDO MAZZI, JOSE RENATO DA SILVA

13. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 994/2008-TATIANE STEFANY ALEIXO DOS SANTOS e outro x AMERICA LATINA LOGISTICA - 1. Trata-se de ação de indenização por Danos Morais e Estéticos proposta por Tatiane Stefany Aleixo dos Santos em face de América Latina Logística All, em razão de acidente ocorrido na linha férrea com a autora, o qual lhe causou lesões corporais irreparáveis e danos estéticos. Juntou documentos de fis. 11/53. 2. Apresentada contestação, o requerido alegou, culpa exclusiva da vítima associada à culpa in vigilando dos pais; que a responsabilidade objetiva da requerida não se estende à autora que não se utilizava de seus serviços no momento do acidente, pugnando, portanto, pelo afastamento da tese de responsabilidade objetiva; destacou que a causa do acidente não foi a sinalização do local, já que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima e de seus pais que falharam no dever de vigilância; apontou a ausência de dever de implantação de dispositivos de segurança; contestou ainda a cumulação de indenização por danos materiais e estéticos; quanto ao dano material atacou a pretensão de fixação de pensão desde a data do acidente. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. 3. Sucintamente relatado. Passa-se ao saneamento do feito. 4. Não foram arguidas preliminares. Concorrem as condições da ação e estão presentes os pressupostos processuais, daí porque declaro o processo saneado. 5. Fixo como pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a prova: circunstâncias que envolveram o acidente e consequente responsabilidade (culpa) pelo acidente que vitimou a autora e danos estéticos dele decorrentes. 6. Para elucidação dos pontos controvertidos defiro: depoimento pessoal da autora, prova testemunhal, perícia médica, bem como a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, por entendê-las necessárias ao deslinde do feito. 7. Para proceder a perícia nomeio o Dr. Leopoldo Storti, sob a fé de seu grau. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00, cujo valor deve ser depositado em juízo pela parte requerida (art. 33, do Código de Processo Civil), no prazo de trinta (30) dias. 8. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 9. Após, mantenha a Escrivania contato telefônico com o perito nomeado, certificando a aceitação ou recusa do encargo. 10.1 Havendo aceitação encaminhem-se os autos ao perito, advertindo-o que deverá comunicar as partes sobre o local e data do início da perícia. 11. Fica ressalvada a possibilidade do Sr. Perito solicitar novos documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). 12. Deixo de deferir a perícia no local do acidente considerando a ausência de contestação acerca da precária sinalização, insurgindo-se o requerido sobre a responsabilidade quanto à 13. Intimem-se. Advs. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

14. AÇÃO TRABALHISTA - 1086/2008-MARIA HELENA MARQUES SANTA ANNA FONTOLAN x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - 1. Trata-se de Ação Ordinária objetivando o reconhecimento da atividade de Orientadora Educacional desenvolvida pela autora e, ainda a condenação do requerido, Município de Bandeirantes no reajuste salarial da requerente, nos termos da Lei 2.655/2006, correspondente a 40 horas semanais, desde setembro/2006, considerando as parcelas vencidas e vincendas, bem como a regularização dos reflexos trabalhistas decorrentes do referido reconhecimento (férias, 13º salário e recolhimento previdenciário). 2. Contestado o feito não foram arguidas preliminares. No mérito a requerida contestou a pretensão da autora, destacando o cumprimento das normas legais, especialmente da Constituição Federal. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. 3. Sucintamente relatado. Decido. 4. Não foram arguidas preliminares. Concorrem as condições da ação e estão presentes os pressupostos processuais, daí porque declaro o processo saneado. 5. Fixo como pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a prova: vencimento da autora de acordo com a Lei 2655/2006, bem como equivalente ao trabalho de 40 horas semanais na função de operadora educacional. 6. Para comprovação dos pontos controvertidos entendo necessário, por ora, tão somente a juntada de novos documentos. 7. Determino a expedição de ofício ao Município de Bandeirantes para que junte aos autos folha de pagamento dos funcionários da área de educação, especialmente de diretoras e supervisoras com carga horária de 40 horas semanais, desde a vigência da Lei 2655/2010. Prazo 10 dias. 8. Deixo de determinar a juntada de controle de jornada de trabalho da autora para comprovação do labor semanal de 40 horas, tendo em vista que tal fato não é controvertido nos autos. 9. Intimem-se as partes.

Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1257/2008-FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - 1. Trata-se de embargos a execução, no qual aduzem os embargantes, em síntese, que a embargada pretende o recebimento da quantia de R\$166.101,05 (cento e sessenta e seis mil, cento e um reais e cinco centavos) proveniente de uma cédula de crédito bancário sob o nº A80330622-9, vencida em 22/04/2008. Alegam preliminarmente os embargantes, ilegitimidade passiva do executado Fabricio Faustino Proença, eis que este não teria assinado o título executivo, como avalista; falta de interesse processual em razão da inexistência de título executivo, destacando a iliquidez do título executivo, uma vez que é exigido montante superior ao constante da cédula de crédito bancário que embasa a ação de execução. No mérito pugnam pela nulidade das cláusulas contratuais objeto do acordo celebrado entre as partes, devido a realização de "vendas casadas", prática esta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Afirmam ainda existir irregularidades no sistema de amortização utilizado pela embargada. Asseveram por fim a cobrança de juros ilegais. Requerem a suspensão da execução ate o julgamento dos presentes embargos, a extinção da ação sem resolução do mérito em relação a Fabricio Faustino Proença em vista da carência de ação por ilegitimidade passiva; a extinção da ação de execução por ausência de interesse processual; ou ainda em razão de ser o crédito exequendo superior ao crédito constante no título executivo. Requerem ainda, se superadas as preliminares, o reconhecimento da nulidade dos contratos celebrados a título de venda casada; o reconhecimento da forma indevida de amortização dos valores pagos e a declaração de nulidade das taxas de juros estipuladas pela exequente. 2. Citado o réu apresentou contestação (fls. 277/299) sustentando que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, vez que se trata de Cooperativa de Crédito e não de instituição bancária. Contestou ainda a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, pois a assinatura do embargante é autêntica, uma vez que foi reconhecida firma da mesma por notário publico; pugnou pelo afastamento da preliminar de carência de ação, pois não se trata de cobrança de saldo devedor em conta corrente e sim crédito liberado e utilizado de uma só vez pelo embargante; aduz que o valor inicial do contrato foi creditado e utilizado pelos embargantes de uma unica vez, gerando a cobrança dos encargos contratados, e como não houve pagamento parcial, o valor inicial do título de crédito foi acrescido dos encargos decorrentes da mora, gerando aumento do valor; que não há prova de venda casada; que não há erro no sistema de amortização, pois do valor mutuado não houve pagamento parcial; que as taxas de juros aplicadas foram devidamente contratada pelos embargantes. Requerem a improcedência dos presentes embargos. 3. As fls. 302-308 foi apresentada impugnação pelos embargantes rechaçando os argumentos da peça de defesa. 4. Sucintamente relatado. Decido. 5. Postergo a análise da preliminar de ausência de interesse processual em razão da falta de assinatura do segundo embargante na cédula em execução, para o momento oportuno, tendo em vista os argumentos acerca da falsificação de assinatura do avalista, o que depende de prova pericial para solução. 6. A preliminar de carência de ação por inexistência de título executivo não merece prosperar, tendo em vista que não se trata de cobrança de saldo devedor apresentado em conta corrente, e sim crédito liberado e utilizado pelo primeiro embargante, como pode ser visto na ficha de evolução de débito de fls. 233-234. 8. Acrescento ainda que, no que tange à possibilidade de execução da cédula bancária, nenhuma irregularidade se verifica, sendo perfeitamente possível a execução do título que instruiu a execução, atendendo aos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo certo ainda, que eventual excesso de cobrança ou ilegalidade nas cláusulas contratuais não maculam a executoriedade do título, nesta hipótese apenas haverá exclusão do excesso eventualmente constatado. 9. Declaro o feito saneado. 10. Fixo como pontos controvertidos: assinatura do avalista no título em execução; venda casada de outros serviços ao embargante quando da celebração da cédula de crédito; existência de amortização do valor da cédula de crédito bancário em execução (A80330622-9); capitalização de juros incidente sobre o valor da dívida (mensal ou anual) e juros cobrados. 11. Desta feita, entendo imprescindível a realização de perícia grafotécnica a fim de verificar a possível falsificação da assinatura do avalista e embargante Fabricio Faustino Proença na cédula de crédito bancário. Defiro também a realização

de perícia contábil para verificação dos pontos controvertidos acima fixados, bem como a juntada de novos documentos que se fizerem necessários. As demais provas genericamente pleiteadas não se mostram úteis ao esclarecimento dos pontos controvertidos fixados. 12. Para proceder à perícia contábil, nomeio perito a Sra. Vânia Maycon, sob a fé de seu grau. Para perícia grafotécnica nomeio o Sr. Carlos Augusto Perandréa, advertim-se os peritos que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual não haverá adiantamento dos honorários periciais. 13. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (artigo 421, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil). 13.1. Intimem-se os Peritos acerca das nomeações. Havendo aceitação, intimem-se para apresentação de proposta de honorários, bem como sobre os honorários arbitrados. Fixo prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo. 14. Após, encaminhem-se os quesitos aos peritos nomeados, advertindo-os que deverão comunicar as partes sobre o local e data do início da perícia. 15. Fica ressalvada a possibilidade de os Srs. Peritos solicitarem novos documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). 16. Apresentam-se os seguintes quesitos do juízo: A -- Houve falsificação da assinatura do embargante Fabricio Faustino Proença na cédula de crédito bancário (A80330622-9)? B - Houve cobrança de juros capitalizados (mensal ou anual) sobre o crédito concedido? C - Quais os juros de mercado na época da cobrança? D - Qual o(s) índice(s) de atualização do débito? Houve cobrança cumulada de comissão de permanência? 17. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO, JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTO.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1328/2008-ESPÓLIO DE JOSE ZANATTA e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - 1. Trata-se de embargos à Execução opostos em face da execução autuada sob n. 477/07, em que figura como exequente Integrada Cooperativa Agroindustrial e executado Espólio de José Zanatta. 2. Sustenta o embargante, falsidade de sua assinatura lançada nos documentos de fis. 34, 37, 38, 41 e 42 dos autos de Execução. De outro lado a embargada sustenta que os referidos documentos foram firmados por procurador devidamente habilitado, logo, não se trata de falsidade, mas de outorga de poderes para terceiro firmar os títulos em questão. 3. Diante dos argumentos da embargada, bem como da reiteração do pleito de incidente de falsidade (fl. 137), intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre eventual falsidade da assinatura lançada no documento de f. 45 dos autos principais. 4. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se embargante para que se manifeste sobre a efetivação de eventual acordo, conforme proposta de fl. 140. Advs. IVONEI STORER, ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 202/2009-UNIFISA ADMINISTRADORA NAC. DE CONSORCIOS LTDA. x PAULA LUISA MEIRELLES MIDAUAR - Fica a requerida PAULA LUISA MEIRELLES MIDAUAR, na pessoa de seu procurador, devidamente intimada, a fim de que no prazo legal, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela Requerente. Adv. HAROLDO MEIRELES FILHO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 217/2009-BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL ZANATTA - Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco Bradesco em face de Lourival Zanatta, visando à prática dos atos executivos para o adimplemento do montante devido pelo executado. Citado o devedor (fis. 27/verso) e operada a penhora (fl. 45), o executado interpôs exceção de pré-executividade, aduzindo a impenhorabilidade do bem, por se tratar de pequena propriedade rural (fis. 48/52). Instado a se manifestar, o exequente impugnou os argumentos aduzidos pelo devedor, requerendo a manutenção da penhora sobre o bem constrito (fl. 56/60). Sucintamente relatado. Decido. Inicialmente, esclareça-se que a alegação de nulidade de penhora não demanda a necessidade de oposição de embargos de devedor, uma vez que a matéria se sujeita ao regime do simples requerimento, não importando se tratar de impenhorabilidade relativa ou absoluta, eis que o julgador pode dela conhecer de ofício. Com efeito, do atento exame dos autos, infere-se que o bem constrito se trata de 2 (dois) terrenos rurais, alegando como fundamento para exclusão da penhora: a) serem pequenas propriedades rurais; b) que a soma de ambos os terrenos totaliza 10 alqueires paulista; c) que 20% desse montante é reservado para reflorestamento, restando assim 8 alqueires paulista para plantação, portanto, não atingiria o mínimo do módulo rural permitido; d) que o artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal assegura a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. No caso em tela, o devedor possui dois terrenos rurais, matriculados sob nº 4.811, contendo 4 (quatro) alqueires paulistas, e sob o nº 3.208, contendo o equivalente a 6 (seis) alqueires paulistas, ambos localizados no Bairro Jacutinga, e somando-os obtém-se um total de 10 alqueires paulistas, equivalente, portanto a 24,2 hectares. Considerando que no município de Bandeirantes, o módulo fiscal equivale a 18 hectares, a propriedade rural pertencente ao executado constituída do total de 24,2 hectares não se enquadra na definição de pequena propriedade. Desta maneira, descaracterizada a pequena propriedade rural assegurada no artigo 5º XXXVI da Constituição Federal, admissível a penhora sobre os bens imóveis pertencentes ao executado para satisfação da dívida. Desse modo, considerando o valor da dívida (R\$29.398,29 em fevereiro/2009) e a valorização do mercador imobiliário na região, defiro a penhora somente sobre 2 (dois) alqueires do terreno matriculado sob nº 4.811, tendo em vista que é suficiente para saldar o débito pleiteado pelo exequente. Diante do exposto, rejeito os argumentos expostos pelo executado, mantendo a penhora sobre 2 (dois) alqueires do imóvel rural matriculado sob o nº 4.811. Levante-se penhora do restante do terreno matriculado sob nº 4.811, bem como daquela incidente sobre o bem matriculado sob o nº 3.208. Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS, RAFAEL ALEXANDRE STORER, IVONEI STORER e HELIO HATISUKA.

19. REVISÃO DE CONTRATO - 527/2009-AIRTON GARCIA DA SILVA JUNIOR e outros x BV FINANCIERA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Efetuado o depósito da condenação, conforme comprova o documento juntado à fl. 120, a parte exequente contesta o valor pago através do requerimento de fls.

126-128, pelo qual afirmou restar uma diferença num montante de R\$ 14.154,51 (quatorze mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), ainda não paga. Ocorre que, pelo demonstrativo acostado pela executada às fls. 117-119, e considerando os valores constantes dos contratos anexados ao processo, às fls. 58-75, o valor encontrado pela parte autora, de R\$ 18.589,87 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) não condiz com a realidade, o que de plano pode-se constatar. Ademais, a autora Rosilene Martins Sanches nao se pronunciou a respeito do fato arguido pela ré (fl. 115), de que a restituição, em relação à Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), se deu, apenas, por 23 parcelas pagas, tendo apresentado novos boletos para pagamento pela então requerente, com valor corrigido, ausente a previsão da referida tarifa (fls. 121-125). No requerimento de fl. 116, a parte executada expôs que não foi devolvido valor referente à TEC ao autor João Batista de Oliveira Neto em razão de sua não contratação. Tal alegação é inverídica, uma vez que, pelo instrumento contratual acostado à fl. 70, a previsão da TEC, com a denominação de Tarifa de Cobrança, encontra-se encartada no item 5.14, razão pela qual deve ser complementado o valor devolvido ao dito autor. Assim, solucionada a controvérsia sobre o valor exequendo, deve-se prosseguir a execução quanto ao restante do pagamento devido ao autor João Batista de Oliveira Neto, e só em relação a ele. Intime-se a parte executada para complementar a execução, no prazo de 10 (dez) dias, referentemente ao mencionado acima. Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 613/2009-BANCO J. SAFRA S/A x ROBERTO MACHADO SIQUEIRA - 1. Visto em saneador. 2. Trata-se de reintegração de posse de bem, objeto de arrendamento mercantil, proposta por Banco J. Safra S.A. em face de Roberto Machado Siqueira. 3. Alega o autor, em síntese: a) que em data de 17 de setembro de 2008 celebrou com a ré, contrato de Arrendamento Mercantil (leasing) sob nº 715413121, tendo como objeto o veículo VW Gol 1.0, álcool/gasolina, 2007/2008, placa DSF-7413 e chassi nº 9BWCA05W18TO42278; b) que a ré não efetuou o pagamento das parcelas vencidas a partir de 17/12/2008, e nesta condição foi constituída em mora, por meio de notificação extrajudicial. Pediu a reintegração liminar na posse, a citação da parte ré e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação da ré nas verbas da sucumbência. 4. Por força da decisão de fls. 17-19, a medida de reintegração de posse foi deferida liminarmente, porém não logrou êxito em encontrar o bem (fis. 56). 5. A parte ré apresentou contestação (fis. 21-43) alegando, no mérito: a) a necessidade de devolução das parcelas pagas na obrigação; b) a cobrança excessiva de encargos moratórios pela autora que impossibilitam o adimplemento das parcelas em atraso; c) a existência de ilegalidades e abusos praticados pela empresa autora, consistente nas cobranças a 1 título de serviço de terceiro, registros, anacostismo, juros remuneratórios acima da média e correção monetária cumulada com comissão de permanência. Efetuou depósito do valor de R\$ 6.908,55, a fim de afastar os efeitos da mora e em caráter de pedido contraposto, pugnou pela declaração de abusividade das cobranças indevidas no contrato objeto da ação eo consequente recálculo da dívida, excluindo os encargos ilegais. 6. Impugnação à contestação apresentada às fls. 57-76, por meio da qual a autora rechaçou os argumentos aduzidos na peça de defesa e negou a existência de cláusulas abusivas no contrato entabulado pelas partes, bem como o valor depositado pela ré para purgação da mora. 7. Sucintamente relatado. Passa-se a sanear o feito. 8. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura tal direito ao consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Tratam-se de requisitos alternativos, segundo o magistério de Kazuo Watanabe (Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 62 edição, 1999, Editora Forense, p. 711 e seguintes). Quanto à verossimilhança, esta se traduz na alegação plausível, minimamente comprovada. Trata-se de uma fundada probabilidade de que o direito alegado efetivamente existe e merece ser acolhido. Por sua vez, no que diz respeito à hipossuficiência, esta é apurada segundo as regras de experiência pelo julgador caso a caso e baseada na prova que será produzida. Refere-se tanto à dificuldade econômica, como à técnica em produzir determinada prova. No presente caso, não se pode negar a hipossuficiência do réu na relação jurídica, devendo ser invertido o ônus da prova. Na mesma esteira o seguinte julgado: "[...] Para que haja a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, segundo art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a presença do requisito da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência, analisadas a critério do juiz. A hipossuficiência do autor perante a instituição bancária, tanto na ordem técnica, como na ordem jurídica, é evidente pela ausência do completo acesso à informação e técnica adequadas para análise das contas, e pela posição que ocupa na sociedade em face do fornecedor." (TJPR - 15ª Câmara Cível - Ac. n. 9382 - Des. Luiz Carlos Gabardo - DJ. 09/11/2007) Com isso, verificada a hipossuficiência do réu, encontra-se presente um dos requisitos alternativamente exigido pela legislação consumerista para que se tenha a inversão do ônus da prova. Não obstante tal consideração, registre-se que a inversão do ônus da prova significa apenas que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, é invertida, por força da aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Não se trata, assim, de inverter a obrigação de pagamento das despesas processuais, que, mesmo em caso de aplicação do instituto da inversão, continua a ser regida pelo artigo 19, do Código de Processo Civil, devendo haver antecipação da despesa pela parte que requerer a realização do respectivo ato. Isso se torna ainda mais claro, quando se faz a necessária consideração de que não se pode obrigar a parte a produzir prova que não lhe interessa. Nesse sentido, a posição predominante no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. REVISAO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO REU. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO 1. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Assim, desde que

o autor considere necessária a realização da prova pericial, cabe-lhe antecipar a remuneração do perito, na forma da lei (art. 33, caput, do CPC). Agravo regimental improvido." (STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag 634444/SP - Min. Barros Monteiro - J. em 11/10/2005) "RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155) 2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 26 Seção - Resp 583142/RS - Min. Cesar Asfor Rocha - J. 09/11/2005) O mesmo é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - DETERMINAÇÃO DA PROVA PERICIAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, A IMPUTAÇÃO A PARTE CONTRÁRIA DO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA SUA PRODUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 5668999 PR - Relator Des. Marco Antônio de Moraes Leite - J. em 30/06/2009) A - Qual foi a taxa de juros aplicada ao contrato em análise? B - Qual o montante cobrado de juros durante toda a relação contratual? C - Houve capitalização de juros? D - Foram capitalizados juros nas contraprestações mensais, a partir do valor da contraprestação inicial e do valor residual garantido? E - Qual a taxa média de juros praticada no mercado na época da avença? F - Houve cobrança de multa moratória sobre eventual débito do autor? Qual percentual? G - Qual o índice de atualização do débito? Houve cobrança cumulada de comissão de permanência? H - Houve incorporação de amortização negativa no saldo

devedor no decorrer do contrato? E quanto representa esse montante atualizado? Advs. CRYSTIANE LINHARES e DOVIGLIO FURLAN NETO.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1167/2009-MILTON YOITI TANAKA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS. Advs. NELSON ROSA DOS SANTOS e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

22. REVISÃO DE CONTRATO - 1394/2009-GERALDO BISETO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro - 1. Impõe-se o acolhimento do pedido incidente de exibição de documentos formulado na petição inicial, porquanto restam preenchidos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil - (I) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (II) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; (III) as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. 2. Tendo o autor comprovado a existência da relação jurídica entre as partes, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, exibir os extratos da conta corrente nº 06.206-75 - agência 0442 - no período compreendido entre 4/5/2004 a 2/2/2007, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar por meio destes (CPC, art. 359, inciso 1). Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e GISELE SOLER CONSALTER.

23. MONITORIA - 0000241-51.2010.8.16.0050-SUPERMERCADO AVENIDA DE BANDEIRANTES LTDA x JOSE APARECIDO ALVES - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Adv. ALEXANDRE MANOEL REGAZINI.

24. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001045-19.2010.8.16.0050-MARISA SOUZA RUTOWITSCH x TAM LINHAS AÉREAS e outro - 1. Visto em saneador. 2. Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada movida por Marisa Souza Rutowitsch em face de Americanas.com S.A, TAM - Linhas Aéreas S.A e Unicard Unibanco S.A. Alega a autora, em síntese: a) que em 31 de novembro de 2009 adquiriu por meio do endereço eletrônico da ré, Americanas.com, duas passagens aéreas de ida e volta para o Rio de Janeiro pela Companhia Aérea TAM; b) que o valor total da compra era de R\$ 832,29 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), a serem pagos de forma parcelada em cartão de crédito, sendo uma parcela de R\$ 245,18 (duzentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), mais a taxa de embarque no valor de R\$ 13,76 (treze reais e setenta e seis centavos), e cinco parcelas de R\$ 114,67 (cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos); c) que as cobranças seriam feitas por meio de faturas mensais do cartão de crédito Unicard Unibanco, de titularidade da autora, opção escolhida por ela como forma de pagamento das passagens; d) que em dezembro de 2009, após o recebimento da fatura do cartão de crédito, constatou que o montante referente à primeira parcela havia sido cobrado em duplicidade; e) que após entrar em contato com as ré e esclarecer o equívoco foi informado que o erro seria retificado na próxima fatura; f) que a importância relativa à segunda parcela novamente restou cobrada de maneira duplicada e acrescida de juros, o que totalizou o débito de R\$ 114,67 (cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos); g) que tentou resolver a questão de maneira administrativa, mas não obteve êxito. Pugnou pela abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e, ao final, pela condenação dos réus na devolução, em dobro, das quantias pagas em excesso, além do pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. 4. Por intermédio de decisão de fls. 25-28, foi deferida a antecipação de tutela requerida, figurando-se plausíveis as alegações deduzidas pela parte autora. 5. Citada, a ré, TAM - Linhas Aéreas S.A., apresentou contestação às fls. 42-50, alegando, em síntese: 1 - preliminarmente: a) carência da ação, ante a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista não possuir responsabilidade nas cobranças efetuadas à autora. 2 - No mérito: a) que em nenhum momento cometeu ato ilícito, devendo o real causador do dano, reparar os prejuízos ocasionados; b) a impossibilidade de ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista a inexistência de ato ilícito, culpa

e dano decorrente por sua parte; c) que inexistem nos autos comprovação de eventual dano de ordem moral sofrido pela parte autora. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada, bem como pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. 6. Impugnação à contestação apresentada às fls. 90-95, por meio da qual a autora rechaçou os argumentos aduzidos na peça de defesa da ré TAM - Linhas Aéreas S.A. 7. A ré, Americanas.com, por meio de petição de fls. 97-99 requereu designação de nova audiência de conciliação, o que foi deferido às fls. 127, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade da citação. Na mesma oportunidade, apresentou contestação (fls. 130-141), suscitando, em síntese: 1 - preliminarmente: a) carência da ação, ante

a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista não ser a responsável pela emissão da referida cobrança. 2 - No mérito: a) que a autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de danos morais sofridos a fim de justificar o pagamento da indenização. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada, julgando improcedente a presente demanda. 8. A parte autora, por meio de petição de fls. 152-157, impugnou a contestação apresentada às fls. 130-141, rechaçando os argumentos aduzidos na peça de defesa. 9. Citada (fls. 31/v.), a ré Unicard Unibanco não compareceu em nenhuma das audiências de conciliação (fls. 41 e 129), deixando de apresentar defesa. 10. Sucintamente relatado. Passa-se ao saneamento do feito. 11. Não merece prosperar a alegada preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas ré. Como se sabe, a questão referente à legitimidade passiva ad causam deve ser analisada com base nos elementos da lide, com relação ao próprio direito de ação, autônomo e abstrato, afastando-se do conteúdo da relação jurídica material deduzida em juízo. Os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Ainda, na opinião de Moacyr Amaral dos Santos: "Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, a legitimação para agir em relação ao réu deverá corresponder à legitimação para contradizir deste em relação àquele. Alií, legitimação ativa. Aqui, legitimação passiva." (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 171) O parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, existindo mais de um autor da ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. O Código de Defesa do Consumidor, ao incluir nos seus dispositivos a norma acima citada, pretendeu atribuir solidariedade a todos aqueles que integram a cadeia de responsabilidade pelo fornecimento do produto fornecido ou do serviço contratado. Sobre o tema leciona José Geraldo Brito Filomeno: "Como a responsabilidade é objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado ou então a prestação do serviço." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª ed. Forense Universitária: Rio de Janeiro. 1999. Pág. 139). Compulsando os autos, verifica-se que as passagens aéreas da companhia ré, TAM, foram adquiridas no sítio eletrônico da empresa ré Americanas.com, e pagas pelo cartão de crédito da ré Unicard, administradora do cartão. Ora, em havendo o envolvimento de todos os réus na compra do produto, e sendo impossível precisar até o momento quem foi o responsável pelo lançamento em duplicidade das cobranças, postergo a análise da preliminar para o momento da sentença. 12. Afastadas as preliminares, passa-se a fixação dos pontos controvertidos e análise das provas requeridas. 13. Fixa-se como pontos sobre os quais a prova deve recair: a responsabilidade pelas cobranças duplicadas; os valores cobrados e pagos pela autora nas faturas com vencimento entre 19/12/2009 e 19/5/2010; a extensão dos danos materiais e morais sofridos pela autora. 14. Para comprovação dos pontos controvertidos determino a juntada,

pela autora, das faturas vencidas no período acima mencionado, especialmente àquelas que não constam dos autos (abril e maio/2010 - considerando o crédito lançado em junho/2010 - fl. 167 eo desconhecimento da origem). Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e FABIO LOUREIRO COSTA.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001366-54.2010.8.16.0050-SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE x VERA LUCIA RIBEIRO -DEVOLUÇÃO DO PRAZO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. Para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se desejam produzir provas. Em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Advs. LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

26. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002822-39.2010.8.16.0050-BENEDITO NICODEMO AMARO x BANCO ITAU S/A - 1. Visto em saneador. 2. Primeiramente, promova a Escritúria o apensamento dos presentes autos aos de Exibição de Documentos nº 178/2007.

3. Trata-se de ação Revisional de Contrato Bancários c/c Repetição de Indébito proposta por Benedito Nicodemo Amaro em face de Banco Itaú S.A.

4. Alega o autor, em síntese: a) que era correntista do Banco do Estado do Paraná S.A., sucedido pelo Banco Itaú S.A., onde mantém conta corrente de nº 1303-8 (nº antigo 932-7) na agência desta cidade; b) que teve os documentos relativos à sua conta exibidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos de nº 178/2007, e observou a existência de lançamentos indevidos ao longo dos anos; c) que pretende a restituição dos referidos lançamentos, realizados em sua conta no período de 3/5/1987 à 14/5/2004, tais como, cobranças sem autorização a título de juros remuneratórios, capitalização de juros, juros superiores a 6% (CC/1916) e 12% (CC/2002) ao ano, dos valores debitados com os históricos 57, 58, 59, 63, 64, 66, 76 ("Itaú Prev. Seguros"), 78, 79, 80, 81, 86, 94, 96, 97, bem como os valores pagos a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC). Pugnou pela procedência da ação, condenando o réu a devolver, em dobro, os valores

descontados indevidamente em sua conta.

5. As fls. 80-122 o réu apresentou contestação arguindo: 1 - como prejudicial de mérito, a prescrição. 2 - Preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de comprovação da relação negocial entre as partes; a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo; b) falta de interesse de agir, ante a ausência de recusa da instituição financeira em fornecer os documentos pleiteados pelo autor; c) inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de especificação, por parte do autor, da ocorrência das cobranças alegadas. 3 - No mérito: a) a inexistência de cobranças indevidas na conta do autor, sendo os históricos informados referentes a juros, IOF e débitos de taxas e tarifas devidamente discriminadas nos extratos; b) a impossibilidade de repetição de indébito diante da aplicação das regras firmadas pelas partes mediante contrato; c) que inexistente cobrança de juros considerados ilegais, estando estes de acordo com o pactuado pelas partes e com a taxa média de mercado; d) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova, bem como a impossibilidade da devolução em dobro, ante a ausência de má fé. Pugnando pelo acolhimento das preliminares e a extinção da ação sem resolução de mérito, se superada a preliminar, pela improcedência dos pedidos. 6. Impugnação à contestação apresentada às fls. 123- (148. 7. As partes se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir, pugnando pela juntada de novos documentos e realização de pericia. 8. Sucintamente relatado. Passa-se a sanear o feito. 9. A análise das preliminares suscitadas pela ré, concernentes na impossibilidade jurídica do pedido e na ausência de interesse processual, depende do apensamento aos autos da Ação de Exibição de Documentos nº 178/2007, devendo ser apreciada em momento posterior. 10. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação das cláusulas abusivas não merece acolhimento, eis que, no pedido revisional, o autor formulou pretensão certa, visando a devolução de valores deduzidos indevidamente de sua conta, a saber, os com histórico de nº 57 e demais, 2 diferença de valores pagos na capitalização de juros eo que deveria ser pago com juros simples, limitação de juros, com devolução do que foi pago em excesso, permitindo, inclusive, ao réu, o exercício da ampla defesa, como se vê do contido em contestação. Sobre o tema: "Revisional. Contrato bancário. Sentença que dá pela inépcia da inicial. Afastamento. Julgamento da lide. Artigo 515, § 3º, CPC. Abuso não comprovado. 1. O pedido revisional, apesar de sua formulação deficiente ao deixar de especificar objetivamente quais cláusulas que deveriam ser revisadas ou as taxas de juros e encargos que entende devidos, não pode ser considerado genérico quando formula pretensão certa visando excluir [juros capitalizados mensalmente, limitação dos juros a 12% ano, exclusão da cobrança da comissão de permanência e da correção monetária. 2. Sem a demonstração da cobrança abusiva de encargos contratuais, julga-se improcedente o pedido de revisão de dívida originada em contratos bancários. 3. Quanto à limitação de juros em contratos bancários prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596 e 648, e pela Súmula Vinculante 7, todas do STF no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Recurso provido para afastar a inépcia da inicial e, com base no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente a ação revisional." (TJPR - AC 6040015 - 15e Câmara Cível - Rel. Hamilton Mussi Correa - J. em 02/09/2009) 11. A decadência do direito de rever os lançamentos em conta corrente igualmente não ocorreu. A revisão de contrato tem como objetivo discutir o contrato, em busca de eventuais abusividades e/ou ilegalidades, não se submetendo ao prazo decadencial previsto no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. O referido artigo dispõe sobre a decadência do direito subjetivo do consumidor, para reclamar de vícios aparentes e de fácil constatação, do produto ou do serviço, o que não se coaduna com a pretensão inicial. No caso em tela, a pretensão é a revisão do contrato como um todo, isto no intuito de encontrar eventuais irregularidades que possam maculá-lo, a fim de que seja declarada a abusividade de cobranças e a extirpação de débitos considerados ilegais, portanto, não se aplica o prazo decadencial do artigo 26, do CDC. Corroboram esse entendimento os julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) O demandante em ação revisional não possui causa de pedir relativa a vício de qualidade no serviço, mas sim, pretensão de expurgar cláusulas abusivas, bem como importâncias cobradas indevidamente, sendo portanto, inaplicável o prazo decadencial do artigo 26, CDC". (...) (Ac. 6513, 15ª CCv, Ap. Cível n. 230102-2, relator Luis Espindola, julgado em 06/12/2006). 12. A prescrição da mesma forma não se verifica, pretende o requerido a aplicação da regra prescricional prevista no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, de 5 (cinco) anos. Ocorre que, a prescrição, no caso, é regulada pelo Código Civil, justamente porque a autora não pretende a reparação de danos causados pelo fato do produto ou do serviço, sendo certo que está questionando a cobrança dos juros, taxas e demais encargos cobrados durante a vigência do contrato. O que questiona nesta seara é a ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais. Portanto, não há que se falar na incidência do prazo prescricional previsto pelo art. 27 do CDC, pois este somente tem incidência nos casos relacionados a eventos oriundos do fato do produto ou do serviço. Acrescente-se ainda, que o direito de revisar o contrato como um todo é de natureza pessoal, cujo prazo para o exercício da ação, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo dos fatos, é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Apelação Cível. Ação revisional de contrato bancário. Conta Corrente. Cheque especial. Juros. Prescrição de natureza pessoal. Interesse de agir. Possibilidade jurídica do pedido. Revisão. Contratos quitados e/ou anteriores à confissão. Prova do erro. Desnecessidade. Código de defesa do consumidor. Aplicabilidade. Capitalização de juros. Comprovação. Exclusão. Recurso de apelação desprovido. 1- Tendo em vista que a prescrição dos encargos cobrados indevidamente é de natureza pessoal, aplica-se o prazo vintenário, previsto no Código Civil de 1916, ou o decenal, de acordo com o Código Civil de 2002". (TJPR - 16= CCiv - Ap.Cív. 349282-6 - Rel. p/ acórdão Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - j. 30.08.06 - unânime - DJPR.

27.10/06). "APELAÇÃO CIVEL. (...) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (...) PRAZO. ARTIGO 26, II, DO CDC. PRESCRIÇÃO DO CDC. VÍCIO POR FATO DO SERVIÇO. NAO OCORRENCIA. PRESCRIÇÃO DO CC. OCORRENCIA. INTELIGENCIA DO ART. 177 DO

CC/16. (...) 4. O Código de Defesa do Consumidor previu somente um caso de prescrição: por fato do produto ou serviço. Assim, se a pretensão não se encaixa nesta norma, ao magistrado cabe aplicar as regras do Código Civil, eis que este é aplicável subsidiariamente aquele. 5. Tratando-se de ação com caráter nitidamente pessoal, o prazo prescricional 5 estabelecido no Código Civil de 1916 era de 20 anos. Logo, havendo transcorrido tal prazo, no caso dos autos, é de se declarar a prescrição parcial da pretensão do autor. (...)". (TJPR - 15ª CC, AC 442084-4, rel. Jucimar Novochoadlo, acórdão 9630, data publicação 30/11/2007). 13. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura tal direito ao consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Tratam-se de requisitos alternativos, segundo o magistério de Kazuo Watanabe (Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 6ª edição, 1999, Editora Forense, p. 711 e seguintes). Quanto à verossimilhança, esta se traduz na alegação plausível, minimamente comprovada. Trata-se de uma fundada probabilidade de que o direito alegado efetivamente existe e merece ser acolhido. Por sua vez, no que diz respeito à hipossuficiência, esta é apurada segundo as regras de experiência pelo julgador caso a caso e baseada na prova que será produzida. Refere-se tanto à dificuldade econômica, como à técnica em produzir determinada prova. No presente caso, não se pode negar a hipossuficiência do autor na relação jurídica, devendo ser invertido o ônus da prova. Conforme entendimento jurisprudencial, "cabe exclusivamente a quem administra numerário de outrem apresentar as contas na forma mercantil, apresentando o respectivo contrato e demais documentos para demonstrar a idoneidade dos lançamentos, é forçoso reconhecer, também, que a compreensão da simbologia usada para dar conhecimento desses atos está restrita na esfera de atuação do administrador, bem como das regras de cálculo e taxas de serviços prestados suficientes para caracterizar a hipossuficiência técnica do cliente/consumidor." (TJPR - 14: Câmara Cível - Ac. 8630 - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJ. 11/01/2008) Na mesma esteira o seguinte julgado: "[...] Para que haja a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, segundo art 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a presença do requisito da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência, analisadas a critério do juiz. A hipossuficiência do autor perante a instituição bancária, tanto na ordem técnica, como na ordem jurídica, é evidente pela ausência do completo acesso à informação e técnica adequadas para análise das contas, e pela posição que ocupa na sociedade em face do fornecedor." (TJPR - 15a Câmara Cível - Ac. n. 9382 - Des. Luiz Carlos Gabardo - DJ. 09/11/2007) Com isso, verificada a hipossuficiência do autor, encontra-se presente um dos requisitos alternativamente exigido pela legislação consumerista para que se tenha a inversão do ônus da prova. Não obstante tal consideração, registre-se que a inversão do ônus da prova significa apenas que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, é invertida, por força da aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Não se trata, assim, de inverter a obrigação

de pagamento das despesas processuais, que, mesmo em caso de aplicação do instituto da inversão, continua a ser regida pelo artigo 19, do Código de Processo Civil, devendo haver antecipação da despesa pela parte que requerer a realização do respectivo ato. Isso se torna ainda mais claro, quando se faz a necessária consideração de que não se pode obrigar a parte a produzir prova que não lhe interessa. Nesse sentido, a posição predominante no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. REVISAO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO RÉU. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. DESCABIMENTO 1. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custelo. Assim, desde que o autor considere necessária a realização da prova pericial, cabe-lhe antecipar a remuneração do perito, na forma da lei (art. 33, caput, do CPC). Agravo regimental improvido." (STJ - 46 Turma - AgRg no Ag 634444/SP - Min. Barros Monteiro - J. em 11/10/2005) "RECURSO ESPECIAL. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155) 2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2= Seção - Resp 583142/RS - Min. Cesar Asfor Rocha - J. 09/11/2005) O mesmo é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - DETERMINAÇÃO DA PROVA PERICIAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA NAO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, A IMPUTAÇÃO A PARTE CONTRÁRIA DO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA SUA PRODUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 66 Câmara Cível - AI 5668999 PR - Relator Des. Marco Antônio de Moraes Leite - J. em 30/06/2009) 14. Afastadas as preliminares, passa-se a fixação dos pontos controvertidos e análise das provas requeridas. 15. Fixa-se como pontos sobre os quais a prova deve recair: a prática de abusividades pelo réu, quais sejam, a capitalização de juros, a efetiva taxa de juros aplicada e sua contratação, a prática do anatocismo, percentual de juros aplicado sobre eventual débito da conta corrente, lançamentos a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), valores debitados com os históricos 57, 58, 59, 63, 64, 66, 76 ("Itaú Prev. Seguros"), 78, 79, 80, 81, 86, 94, 96, 97, e a existência de saldo negativo ou positivo em favor do autor. Ressalto

que, para verificação de cobrança abusiva, deverá ser realizada a evolução da dívida desde a data da abertura da conta, observando-se a prescrição vintenária. 16. Para comprovação dos pontos controvertidos defiro a perícia contábil pleiteada pelas partes, bem como a juntada de novos documentos que se fizerem necessários. 17. Para proceder à perícia pleiteada, nomeio perito a Sra. Vania Maycon sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, devendo a perita ser advertido sobre a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária. 18. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (artigo 421, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil). 19. Após, mantenha a escritania contato telefônico com a perita nomeada, certificando a aceitação ou recusa do encargo. 20. Fica ressalvada a possibilidade da Sra. Perita solicitar novos documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). 21. Apresentam-se os seguintes quesitos do juízo: A - Quais os juros aplicados, sobre saldo devedor do requerente, mês a mês, na conta corrente em discussão? B - Houve cobrança de juros capitalizados sobre o débito do autor na conta corrente? C - Quais os juros de mercado na época da cobrança? D - A que se referem os lançamentos com os históricos mencionados pelo autor? E - Houve lançamento de encargos ilegais? Quais? Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002833-68.2010.8.16.0050-REINALDO OTTENIO x BANCO ITAU S/A - 1. Visto em saneador. 2. Primeiramente, promova a Escritura ou apensamento dos presentes autos aos de Exibição de Documentos nº 375/2007. 3. Trata-se de ação Revisional de Contrato Bancários c/c Repetição de Indébito proposta por Reinaldo Ottenio em face de Banco Itaú S.A. 4. Alega o autor, em síntese: a) que era correntista do Banco do Estado do Paraná S.A., sucedido pelo Banco Itaú S.A., onde manteve uma conta corrente de nº 969-6 na agência desta cidade; b) que teve os documentos relativos à sua conta exibidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos de nº 375/2007, e observou a existência de lançamentos indevidos ao longo dos anos; c) que pretende a restituição dos referidos lançamentos, realizados em sua conta no período de 6/8/1987 à 29/4/1994, tais como, cobranças sem autorização a título de juros remuneratórios, capitalização de juros, juros superiores a 6% (CC/1916) e 12% (CC/2002) ao ano, dos valores debitados com os históricos 52, 57, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 94, 96, 97. Pugnou pela procedência da ação, condenando o réu a devolver, em dobro, os valores descontados indevidamente em sua conta. 5. As fls. 80-122 o réu apresentou contestação arguindo: 1 - como prejudicial de mérito, a prescrição. 2 - Preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de comprovação da relação negocial entre as partes; a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo; b) falta de interesse de agir, devido a ausência de recusa da instituição financeira em fornecer os documentos pleiteados pelo autor; c) inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de especificação, por parte do autor, da ocorrência das cobranças alegadas. 3 - No mérito: a) a inexistência de cobranças indevidas na conta do autor, sendo os históricos informados referentes a juros, IOF e débitos de taxas e tarifas devidamente discriminadas nos extratos; b) a impossibilidade de repetição de indébito diante da aplicação das regras firmadas pelas partes mediante contrato; c) que inexistia à cobrança de juros considerados ilegais, estando estes de acordo com o pactuado pelas partes e com a taxa média de mercado; d) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova, bem como a impossibilidade da devolução em dobro, ante a ausência de má fé. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e a extinção da ação sem resolução de mérito, se superada a preliminar, pela improcedência dos pedidos. 6. Impugnação à contestação apresentada às fls. 110-135. 7. A parte autora se manifestou sobre as provas que pretende produzir, pugnando pela juntada de novos documentos e realização de perícia. 8. Sucintamente relatado. Passa-se a sanear o feito. 9. A análise das preliminares suscitadas pela ré, concernentes na impossibilidade jurídica do pedido e na ausência de interesse processual, depende do apensamento aos autos da Ação de Exibição de Documentos nº 178/2007, devendo ser apreciada em momento posterior. 10. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação das cláusulas abusivas não merece acolhimento, eis que, no pedido revisional, o autor formulou pretensão certa, visando a devolução de valores deduzidos indevidamente de sua conta, a saber, os com histórico de nº 52 e demais, diferença de valores pagos na capitalização de juros eo que deveria ser pago com juros simples, limitação de juros, com devolução do que foi pago em excesso, permitindo, inclusive, ao réu, o exercício da ampla defesa, como se vê do contido em contestação. Sobre o tema: "Revisional. Contrato bancário. Sentença que dá pela inépcia da inicial. Afastamento. Julgamento da lide. Artigo 515, § 3º, CPC. Abuso não comprovado. 1. O pedido revisional, apesar de sua formulação deficiente ao deixar de especificar objetivamente quais cláusulas que deveriam ser revisadas ou as taxas de juros e encargos que entende devidos, não pode ser considerado genérico quando formula pretensão certa visando excluir juros capitalizados mensalmente. limitação dos juros a 12% ano, exclusão da cobrança da comissão de permanência e da correção monetária. 2. Sem a demonstração da cobrança abusiva de encargos contratuais, julga-se improcedente o pedido de revisão de dívida originada em contratos bancários. 3. Quanto à limitação de juros em contratos bancários prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596 e 648, e pela Súmula Vinculante 7, todas do STF no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Recurso provido para afastar a inépcia da inicial e, com base no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente a ação revisional." (TJPR - AC 6040015 - 15= Câmara Cível - Rel. Hamilton Mussi Correa - J. em 02/09/2009) 11. A decadência do direito de rever os lançamentos em conta corrente igualmente não ocorreu. A revisão de contrato tem como objetivo discutir o contrato, em busca de eventuais abusividades e/ou ilegalidades, não se submetendo ao prazo decadencial previsto no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. O referido artigo dispõe sobre a decadência do direito subjetivo do consumidor, para reclamar de vícios

aparentes e de fácil constatação, do produto ou do serviço, o que não se coaduna com a pretensão inicial. No caso em tela, a 3ª pretensão é a revisão do contrato como um todo, isto no intuito de encontrar eventuais irregularidades que possam maculá-lo, a fim de que seja declarada a abusividade de cobranças e a extirpação de débitos considerados ilegais, portanto, não se aplica o prazo decadencial do artigo 26, do CDC. Corroboram esse entendimento os julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) O demandante em ação revisional não possui causa de pedir relativa a vício de qualidade no serviço, mas sim, pretensão de expurgar cláusulas abusivas, bem como importâncias cobradas indevidamente, sendo portanto, inaplicável o prazo decadencial do artigo 26, CDC". (...) (Ac. 6513, 156 CCv, Ap. Cível n. 230102-2, relator Luis Espíndola, julgado em 06/12/2006). 12. A prescrição da mesma forma não se verifica, pretende o requerido a aplicação da regra prescricional prevista no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, de 5 (cinco) anos. Ocorre que, a prescrição, no caso, é regulada pelo Código Civil, justamente porque a autora não pretende a reparação de danos causados pelo fato do produto ou do serviço, sendo certo que está questionando a cobrança dos juros, taxas e demais encargos cobrados durante a vigência do contrato. O que questiona nesta seara é a ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais. Portanto, não há que se falar na incidência do prazo prescricional previsto pelo art. 27 do CDC, pois este somente tem incidência nos casos relacionados a eventos oriundos do fato do produto ou do serviço. Acrescente-se ainda, que o direito de revisar o contrato como um todo é de

natureza pessoal, cujo prazo para o exercício da ação, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo dos fatos, é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Apelação Cível. Ação revisional de contrato bancário. Conta Corrente. Cheque especial. Juros. Prescrição de natureza pessoal. Interesse de agir. Possibilidade jurídica do pedido. Revisão. Contratos quitados e/ou anteriores à confissão. Prova do erro. Desnecessidade. Código de defesa do consumidor. Aplicabilidade. Capitalização de juros. Comprovação. Exclusão. Recurso de apelação desprovido. 1- Tendo em vista que a prescrição dos encargos cobrados indevidamente é de natureza pessoal, aplica-se o prazo vintenário, previsto no Código Civil de 1916, ou o decenal, de acordo com o Código Civil de 2002". (TJPR - 16* CCiv - Ap.Civ. 349282-6 - Rel. p/ acórdão Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - j. 30.08.06 - unânime - DJPR. 27.10/06). "APELAÇÃO CÍVEL. (...) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (...) PRAZO. ARTIGO 26, II, DO CDC. PRESCRIÇÃO DO CDC. VÍCIO POR FATO DO SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CC. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CC/16. (...) 4. O Código de Defesa do Consumidor previu somente um caso de prescrição: por fato do produto ou serviço. Assim, se a pretensão não se encaixa nesta norma, ao magistrado cabe aplicar as regras do Código Civil, eis que este é aplicável subsidiariamente aquele. 5. Tratando-se de ação com caráter nitidamente pessoal, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil de 1916 era de 20 anos. Logo, havendo transcorrido tal prazo, no caso dos autos, é de se declarar a prescrição parcial da pretensão do autor. (...)". (TJPR - 15* CC, AC 442084-4, rel. Jucimar Novochoadlo, acórdão 9630, data publicação 30/11/2007). 13. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura tal direito ao consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Tratam-se de requisitos alternativos, segundo o magistério de Kazuo Watanabe (Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 6ª edição, 1999, Editora Forense, p. 711 e seguintes). Quanto à verossimilhança, esta se traduz na alegação plausível, minimamente comprovada. Trata-se de uma fundada probabilidade de que o direito alegado efetivamente existe e merece ser acolhido. Por sua vez, no que diz respeito à hipossuficiência, esta é apurada segundo as regras de experiência pelo julgador caso a caso e baseada na prova que será produzida. Refere-se tanto à dificuldade econômica, como à técnica em produzir determinada prova. No presente caso, não se pode negar a hipossuficiência do autor na relação jurídica, devendo ser invertido o ônus da prova. Conforme entendimento jurisprudencial, "cabe exclusivamente a quem administra numerário de outrem apresentar as contas na forma mercantil, apresentando o respectivo contrato e demais documentos para demonstrar a idoneidade dos lançamentos, é forçoso reconhecer, também, que a compreensão da simbologia usada para dar conhecimento desses atos está restrita na esfera de atuação do administrador, bem como das regras de cálculo e taxas de serviços prestados suficientes para caracterizar a hipossuficiência técnica do cliente/consumidor." (TJPR - 142 Câmara Cível - Ac. 8630 - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJ. 11/01/2008). Na mesma esteira o seguinte julgado: "[...] Para que haja a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, segundo art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a presença do requisito da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência, analisadas a critério do juiz. A hipossuficiência do autor perante a instituição bancária, tanto na ordem técnica, como na ordem jurídica, é evidente pela ausência do completo acesso à informação e técnica adequadas para análise das contas, e pela posição que ocupa na sociedade em face do fornecedor." (TJPR - 15ª Câmara Cível - Ac. n. 9382 - Des. Luiz Carlos Gabbardo - DJ. 09/11/2007) Com isso, verificada a hipossuficiência do autor, encontra-se presente um dos requisitos alternativamente exigido pela legislação consumerista para que se tenha a inversão do ônus da prova. Não obstante tal consideração, registre-se que a inversão do ônus da prova significa apenas que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, é invertida, por força da aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Não se trata, assim, de inverter a obrigação de pagamento das despesas processuais, que, mesmo em caso de aplicação do instituto da inversão, continua a ser regida pelo artigo 19, do Código de Processo Civil, devendo haver antecipação da despesa pela parte que

requerer a realização do respectivo ato. Isso se torna ainda mais claro, quando se faz a necessária consideração de que não se pode obrigar a parte a produzir prova que não lhe interessa. Nesse sentido, a posição predominante no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO REU. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. DESCABIMENTO 1. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Assim, desde que o autor considere necessária a realização da prova pericial, cabe-lhe antecipar a remuneração do perito, na forma da lei (art. 33, caput, do CPC). Agravo regimental improvido." (STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag 634444/SP - Min. Barros Monteiro - J. em 11/10/2005) "RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Seção - Resp 583142/RS - Min. Cesar Asfor Rocha - J. 09/11/2005) O mesmo é o entendimento do Tribunal de Justiça do "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E (VENDA DE IMÓVEL - INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - DETERMINAÇÃO DA PROVA PERICIAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE A INVERSAO DO ONUS DA PROVA NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, A IMPUTAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA DO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA SUA PRODUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 66 Câmara Cível - Al 5668999 PR - Relator Des. Marco Antônio de Moraes Leite - J. em 30/06/2009) 14. Afastadas as preliminares, passa-se a fixação dos pontos controvertidos e análise das provas requeridas. 15. Fixa-se como pontos sobre os quais a prova deve recair: a prática de abusividades pelo réu, quais sejam, a capitalização de juros; a efetiva taxa de juros aplicada e sua contratação; a prática do anatocismo; percentual de juros aplicado sobre eventual débito da conta corrente; valores debitados com os históricos 52, 57, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 94, 96, 97; a existência de saldo negativo ou positivo em favor do autor. Ressalto que, para verificação de cobrança abusiva, deverá ser realizada a evolução da dívida desde a data da abertura da conta, observando-se a prescrição vintenária. 16. Para comprovação dos pontos controvertidos defiro a perícia contábil pleiteada pelas partes, bem como a juntada de novos documentos que se fizerem necessários. 17. Para proceder à perícia pleiteada, nomeio perito a Sra. Vania Maycon sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, devendo a perita ser advertida sobre a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária. 18. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (artigo 421, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil). 19. Após, mantenha a escrituraria contato telefônico com a perita nomeada, certificando a aceitação ou recusa do encargo. 20. Fica ressalvada a possibilidade da Sra. Perita solicitar novos documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). 21. Apresentam-se os seguintes quesitos do juízo: A - Quais os juros aplicados, sobre saldo devedor do requerente, mês a mês, na conta corrente em discussão? B - Houve cobrança de juros capitalizados sobre o débito do autor na conta corrente? C - Quais os juros de mercado na época da cobrança? D - A que se referem os lançamentos com os históricos mencionados pelo autor? E - Houve lançamento de encargos ilegais? Quais? Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002916-84.2010.8.16.0050-MARIA APARECIDA ALVES e outros x ASSURANT SEGURADORA S.A. - 1. Trata-se de ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais proposta por Maria Aparecida Alves e outros, todos na qualidade de herdeiros de Ilda Henrique Alves em face de Assurant Seguradora S/A, objetivando o recebimento do valor da apólice contratada quando da realização de compra junto às Casas Pernambucanas, visto que a requerida recusou-se a efetuar o pagamento do valor da compra após o óbito de Ilda Henrique, titular do seguro. Juntaram documentos de fls. 16/29. 2. Apresentada contestação, a requerida arguiu ilegitimidade passiva visto que não juntaram os requerente qualquer documento vinculando a falecida Ilda Henrique à contestante, tampouco indicaram o número do contrato de seguro; sustentaram ainda ausência de interesse processual eis que não houve recusa da requerida no pagamento do seguro, mas tão somente solicitação de novos documentos, o que não foi atendido pelos autores. No mérito negaram a recusa do pagamento e contestaram a pretensão de condenação no pagamento de indenização por dano moral. Ao final pugnaram pela improcedência dos pedidos. 4. Instados a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, os autores pugnaram pela exibição do contrato n. 00000634.785.449-04. 5. Sucintamente relatado, passa-se ao saneamento do feito. 6. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. 7. A requerida sustenta ausência de documentos que a vinculem à falecida Ilda Henrique, contudo, os documentos de fls. 16/17 apontam, especificamente na referência, para o número do contrato celebrado entre as partes. Assim, havendo relação contratual celebrada, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade, restando a mesma afastada. 8. A ausência de interesse de agir igualmente não merece acolhimento, embora os autores não tenham esgotado a via administrativa previamente ao ingresso da presente demanda, formularam pedido administrativo, o qual não foi deferido de plano, sendo o que basta para atestar o interesse de agir. 8. Afastadas as preliminares declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: o dever de indenizar da requerida e a cobertura do contrato de seguro. 9. Para comprovação dos pontos controvertidos determino a juntada pela requerida do contrato de seguro sob n. 00000634.785.449-04, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do Código de Processo Civil. 10. Intime-se a requerida para exibição do documento no prazo de 10 dias. 11. Intimações e diligências necessárias. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e ANTONIO ARY FRANCO CESAR.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0003134-15.2010.8.16.0050-CELIO AZARIAS x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA - 1. Trata-se de ação de Cobrança de Seguro por invalidez proposta por Célio Azarias em face de Metlife Brasil S/A. Sustenta o autor a obtenção de aposentadoria por invalidez qualificada pela necessidade de auxílio permanente de terceiros e a adesão ao contrato firmado pela empregadora com a requerida. Pugnou ao final pela procedência do pedido. 2. Contestada a demanda, a requerida sustentou ausência de interesse processual diante da ausência de relação contratual entre as partes, sustentou ainda ter buscado junto a seus arquivos qualquer documento relativo ao contrato celebrado e não obteve sucesso, já que o requerente não faz parte do rol de segurados. Destacou igualmente para fundamentar ausência de interesse de agir, a falta de pedido administrativo. Pugnou pela suspensão do processo para análise administrativa do requerimento. No mérito argumentou a falta de contrato entre as partes e ausência de comprovação do pagamento dos prêmios corretamente. Destacou ainda ausência de prova da invalidez do autor, contestando o valor e a incidência de juros e correção monetária. 3. Sucintamente relatado passa-se a sanear o feito. 4. No caso, trata-se de ação de cobrança de seguro, aforada em face da seguradora, fundada na existência de contrato securitário em grupo com a cobertura do risco de invalidez permanente por doença, associada à ocorrência do sinistro e à negativa da seguradora em efetuar o pagamento do valor segurado. 5. O polo passivo da presente demanda é corretamente ocupado pela Seguradora, pois se exige o cumprimento de uma obrigação por esta assumida e fatalmente é quem suportará os efeitos de uma eventual sentença definitiva de procedência. 6. A omissão dos dados do autor no rol dos segurados, inclusive, com a ausência do pagamento do prêmio, na verdade, diz respeito à sua condição de segurado. 7. A falta de interesse de agir sustentada na defesa, não merece acolhimento. Os argumentos relativos à ausência de qualidade de segurado e conseqüentemente de não fazer o autor jus ao seguro, isto é questão de mérito, a ser oportunamente resolvida por ocasião da sentença, após a necessária instrução probatória. 8. No mais, pode-se denotar que há interesse de agir quando a parte possa extrair algum resultado útil da ação onde busca uma resposta judicial. E preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Mostra-se necessária quando a parte não encontra outra forma de satisfazer a sua pretensão sem que não seja através da intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, a adequação reflete-se na correlação lógica entre o bem da vida que se busca com a demanda posta em Juízo eo provimento jurisdicional concretamente solicitado. 9. A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, no caso concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar em abstrato se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. 10. No caso específico dos autos restou demonstrado que o autor realmente não buscou receber administrativamente o seguro, optando por encaminhar diretamente a questão ao Judiciário. 11. Com relação a essa prática, observa-se que em função do princípio constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), não está a autora obrigada ao esgotamento de todas as vias administrativas para que possa então buscar sua pretensão através do Poder Judiciário. 12. Com isso, conclui-se que não se pode negar o acesso à Justiça, por mais que se possa afirmar que dada prática venha a avolumar ainda mais a grande massa de feito já existentes. 13. Assim, afastadas as preliminares declaro o feito saneado. 14. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a condição do autor de segurado; extensão da cobertura securitária. 15. Para comprovação dos pontos controvertidos defiro a prova documental consistente no processo judicial de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, especialmente da prova pericial realizada e, também, na relação dos segurados, juntamente com os comprovantes de pagamento dos prêmios, a cargo da estipulante. 16. Dessa forma, oficie-se à Justiça Federal de Jacarezinho solicitando a remessa da perícia realizada nos autos n. 2010.70.63.000181-5. 17. Do mesmo modo, oficie-se à estipulante, Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Bandeirantes S/A, determinando a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da relação dos segurados, desde o início da vigência do contrato de seguro em grupo celebrado com a ré, Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, juntamente com os comprovantes de pagamento dos prêmios, fazendo constar idêntica advertência de que a ausência de resposta, no prazo mencionado, poderá implicar em crime de desobediência por parte do responsável pela informação. 18. Intimações e diligências necessárias. Advs. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

30. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003680-70.2010.8.16.0050-ARACY ABDO TANIOS PERINO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - 1. A excipiente Aracy Abdo Tanios Perino, já qualificada nos presentes autos, ingressou com a presente exceção de Incompetência de Juízo contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Sicredi, igualmente já qualificados. 2. Narra, em síntese, que a ação principal (Ação de Execução de Título Extrajudicial) deve ser intentada perante a Comarca de Ourinho (SP), por ser o foro de domicílio do devedor hipossuficiente amparado pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Estatuto do Idoso. 3. Requer, assim, seja a presente exceção julgada procedente, remetendo-se os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Ourinhos, a qual compete processar e julgar a ação. 4. Determinada a suspensão do feito principal, foi o exceto intimado para se manifestar quanto a exceção, tendo ele, no entanto, deixado transcorrer "in albis" o prazo concedido para se manifestar. 5. Inicialmente, para melhor análise da presente exceção, torna-se necessário expor, em linhas mestras, o pedido e a causa de pedir da ação principal. 6. O excepto alega que a executada é credora da importância de R\$ 208.740,52 (duzentos e oito mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), dívida líquida, certa e exigível, representada pela inclusa "Cédula de Crédito Bancário", sob nº A90330587-9, que possui como avalistas Eduardo Tanios de Oliveira Perino e Edenilza Natale Perino, vencida desde 30/04/2010 (fls. 38-42). 7. Ressalte-se a ação executiva foi proposta em desfavor

de Aracy Abdo Tanios Perino, Eduardo Tanios de Oliveira Perino e Ednilza Natale Perino. Preceitua, o art. 896, parágrafo único do C.C.: "Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda". De fato, a solidariedade não se presume, resultando da Lei ou da Vontade das partes (art. 896, caput.). "Desta forma, a solidariedade é modalidade especial de obrigação que possui dois ou mais sujeitos, ativos ou passivos, e embora possa ser divisível, pode cada credor demandar e cada devedor é obrigado a satisfazer a totalidade, com a particularidade de que o pagamento feito por um devedor a um credor extingue a obrigação quanto aos outros coobrigados." 8. No caso em tela, trata-se de litisconsórcio passivo e sobre o tema estabelece o parágrafo unido do art. 94 do Código de Processo Civil a competência territorial pra processar e julgar a demanda, o foro do domicílio de qualquer dos réus, conforme dispositivo legal a seguir transcrito: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. § 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. ' Sílvia de Salvo Venosa. Direito Civil - Obrigações. 3 a. Ed., Atlas. São Paulo, 1999, pp.112. avalistas Eduardo Tanios de Oliveira Perino e Ednilza Natale Perino, vencida desde 30/04/2010 (fls. 38-42). 7. Ressalte-se a ação executiva foi proposta em desfavor de Aracy Abdo Tanios Perino, Eduardo Tanios de Oliveira Perino e Ednilza Natale Perino. Preceitua, o art. 896, parágrafo único do C.C.: "Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda". De fato, a solidariedade não se presume, resultando da Lei ou da

Vontade das partes (art. 896, caput.). "Desta forma, a solidariedade é modalidade especial de obrigação que possui dois ou mais sujeitos, ativos ou passivos, e embora possa ser divisível, pode cada credor demandar e cada devedor é obrigado a satisfazer a totalidade, com a particularidade de que o pagamento feito por um devedor a um credor extingue a obrigação quanto aos outros coobrigados." 8. No caso em tela, trata-se de litisconsórcio passivo e sobre o tema estabelece o parágrafo unido do art. 94 do Código de Processo Civil a competência territorial pra processar e julgar a demanda, o foro do domicílio de qualquer dos réus, conforme dispositivo legal a seguir transcrito: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. § 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. ' Sílvia de Salvo Venosa. Direito Civil - Obrigações. 3 a. Ed., Atlas. São Paulo, 1999, pp.112. 9. Analisando a ação de Execução verifica-se qu dois credores, Eduardo Tanios de Oliveira Perino e Ednilza Natale Perino, são domiciliados em Bandeirantes (fls. 02), portanto não há que se falar em exceção de incompetência. 10. Pelos fundamentos acima expostos, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção, declarando este Juízo competente para processar e julgar a ação principal. 11. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique a escritania tal fato nos autos, juntando-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. 12. Oficie-se à 2a. Vara de Ourinhos informando a presente decisão, tendo em vista o trâmite de ação conexa naquele juízo (autos n. 764/2010 (no unificada 408.01.2010) 13. Custas pelo exipiente. Advs. ALEX LIBONATI e ROSA MARIA STRADIOTO.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003724-89.2010.8.16.0050-FABIO VINICIUS VIEIRA MONCAYO x BANCO OMNI S.A. - [...] INTIMAMOS A PARTE RECORRIDO PARA QUE QUERENDO APRESENTAR SUAS CONTRAZOES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTÔNIO RAPONI.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0004061-78.2010.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x CENTER PETRO - PETROLEO E DERIVADOS LTDA e outros - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a carta precatória acostada. Advs. SHEILA ISFER RIBAS e LUIZ SGANZELLA LOPES.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004229-80.2010.8.16.0050-ALEXANDRE CELESTINO DA FONSECA & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL SA - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inúteis. Advs. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

34. REVISÃO DE CONTRATO - 0004532-94.2010.8.16.0050-MANOEL FERNANDO DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Impõe-se o acolhimento do pedido incidente de exibição de documentos formulado na petição inicial, porquanto restam preenchidos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa (I); a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (II); as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (III). A propósito, não socorre a instituição financeira ré a alegação de que entregou cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao cliente, pois, ainda que tal fato restasse comprovado, não constituiria obstáculo ao pedido de exibição. Entende-se que, se o contratante pode, a qualquer momento da relação contratual, exigir a prestação de contas da instituição financeira, do mesmo modo se lhe assegura pretender a simples exibição dos documentos negociais. Nesse sentido: "Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turma, a 'circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores' (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02)." (STJ, REsp nº 617.031/RS, 3a Turma, Refator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005). Diante do exposto, intime-se a parte ré para exibir o contrato celebrado com o autor, com os seus eventuais aditivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar por meio destes (CPC, art. 359, inciso I). Após, com ou sem a apresentação dos documentos supra, retornem conclusos para prolação de sentença, eis que configurada a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02)." (STJ, REsp nº 617.031/RS, 3a Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005). Diante do exposto, intime-se a parte ré para exibir o contrato celebrado com o autor, com os seus eventuais aditivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar por meio destes (CPC, art. 359, inciso I). Após, com ou sem a apresentação dos documentos supra, retornem conclusos para prolação de sentença, eis que configurada a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA.

35. REVISÃO DE CONTRATO - 0004799-66.2010.8.16.0050-JOSE CARLOS BORESKEI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Impõe-se o acolhimento do pedido incidente de exibição de documentos formulado na petição inicial, porquanto restam preenchidos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa (I); a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (II), as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (III). A propósito, não socorre a instituição financeira ré a alegação de que entregou cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao cliente, pois, ainda que tal fato restasse comprovado, não constituiria obstáculo ao pedido de exibição. Entende-se que, se o contratante pode, a qualquer momento da relação contratual, exigir a prestação de contas da instituição financeira, do mesmo modo se lhe assegura pretender a simples exibição dos documentos negociais. Nesse sentido: "Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turraa, a 'circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores' (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02)." (STJ, REsp nº 617.031/RS, 3a Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005). Diante do exposto, intime-se a parte ré para exibir o contrato celebrado com o autor, com os seus eventuais aditivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar por meio destes (CPC, art. 359, inciso I). Após, com ou sem a apresentação dos documentos supra, retornem conclusos para prolação de sentença, eis que configurada a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

36. REVISÃO DE CONTRATO - 0005175-52.2010.8.16.0050-MARIA LUZIA SOUZA KITAZAWA x BANCO SAFRA S/A - Impõe-se o acolhimento do pedido incidente de exibição de documentos formulado na petição inicial, porquanto restam preenchidos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa (I); a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (II); as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (III). A propósito, não socorre a instituição financeira ré a alegação de que entregou cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao cliente, pois, ainda que tal fato restasse comprovado, não constituiria obstáculo ao pedido de exibição. Entende-se que, se o contratante pode, a qualquer momento da relação contratual, exigir a prestação de contas da instituição financeira, do mesmo modo se lhe assegura pretender a simples exibição dos documentos negociais. Nesse sentido: "Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turma, a 'circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores' (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02)." (STJ, REsp nº 617.031/RS, 3a Turma, Refator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005). Diante do exposto, intime-se a parte ré para exibir o contrato celebrado com o autor, com os seus eventuais aditivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar por meio destes (CPC, art. 359, inciso I). Após, com ou sem a apresentação dos documentos supra, retornem conclusos para prolação de sentença, eis que configurada a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005320-11.2010.8.16.0050-CLOVIS DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Decisão 1. Trata-se de embargos à execução oposto pelos executados Clovis dos santos e Francisco Faustino de Prouença em face do exequente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicred, em que se postula na inicial a atribuição liminar de eficácia suspensiva aos embargos, bem como o reconhecimento da conexão com a ação Revisional autuada sob n. 1272/2010. 2. Alegam os embargantes, em síntese, a cobrança abusiva de juros e forma de calculo, haja vista a aplicação da Tabela Price, comissão de permanência, multa contratual, tarifa de abertura de crédito, destacando o valor original do contrato de R\$40.000,00, o qual após a incidência dos encargos totaliza R\$95.645,02. Discorreu sobre a propositura de ação Revisional para discussão de toda a relação contratual celebrada entre as partes, inclusive dos encargos incidentes na conta corrente e aditivos e adendos celebrados posteriormente, inclusive a cédula de crédito bancário em execução (A70332881-6). Pugnando assim, pelo reconhecimento da conexão entre as demandas. 3. O relatório. Decido. 4. O pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva aos embargos não merece deferimento. 5. A ação cognitiva incidental de embargos à execução não tem, como regra, o efeito de suspender a execução, após a reforma do processo civil introduzida pela Lei nº

11.382 de 06/12/2006. 6. Os embargos, de tal sorte, não representam mais obstáculo aos atos executivos, que terão seqüência, inclusive, com a alienação judicial, se for o caso, cabendo ao embargante-executado, nesta hipótese, se procedentes os embargos, indenização equivalente ao bem alienado (CPC, art. 694, § 2º). 7. Todavia, excepcionalmente, poderá ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos, para o fim de sustar os atos executivos, se houver requerimento do embargante neste sentido, associado à presença dos requisitos cumulativos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 8. São eles: a) fundamentos relevantes dos embargos; b) risco manifesto de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, representado pelo prosseguimento da execução; e c) garantia do juízo. 9. Tais circunstâncias, conforme já assinalado, são cumulativas. Ausente uma que seja, fica inviabilizada a paralisação dos atos executivos posteriores à avaliação - atos de expropriação. A propósito, leciona HUMBERTO TEODORO JUNIOR: "Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir o efeito = suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aos 'fumus boni iuris' para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora). c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente" (THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 194/195). 10. No caso, contudo, independentemente de qualquer análise quanto aos requisitos da relevância da fundamentação e do risco de dano, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos desmerece acolhida, mediante o exame acerca da segurança do juízo. 11. Conforme certificado à fl. 135v a ação de Execução de Título Extrajudicial não se encontra segura por penhora, depósito ou caução suficiente. 12. Dessa forma, estando ausente a garantia do juízo da execução, impõe-se a rejeição do pedido de efeito suspensivo. 13. Ressalte-se, contudo, que a presente decisão é provisória, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo, se as circunstâncias que a fundamentaram se alterarem e houver requerimento da parte embargante (CPC, art. 739-A, § 2º). 14. Desta feita, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 15. Relativamente ao reconhecimento da conexão entre a presente demanda e a ação Revisional, embora sustentem os embargantes o tramite daquela demanda, encontra-se juntado aos autos (fis. 121/128) cópia da sentença prolatada naquele feito, inexistindo certidão ou informação acerca da interposição de recurso, razão pela qual, deixo de reconhecer, por ora, a conexão entre as demandas. 15.1. Certifique a escrituraria se a decisão proferida nos autos 1966- 13.2010 (n.u.) transitou em julgado. 16. Cite-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, consignando-se a advertência de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319). 16. Intimações e diligências necessárias. Advs. TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005384-21.2010.8.16.0050-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA APARECIDA SOUTO - 1. Rejeito a emenda de fis. 52-53, eis que a notificação extrajudicial não foi realizada pelo Cartório da Comarca em que reside o requerido, violando deliberação do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria eo Princípio da Territorialidade. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Paraná, vem seguindo as orientações superiores, conforme recente decisão proferida pela 17ª Câmara Cível, processo 0701419-7, em que foi Relator o Desembargador Francisco Jorge, Data 10/09/2010, DJ: 470: "...1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997, não se admitindo declaração obtida no "site" dos Correios, por não gozar de fé pública. 2. A notificação extrajudicial expedida Dor serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ). 3. Não comprovada a regular constituição em mora, tem-se como ausentes os requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão...". 2. Amparada na jurisprudência majoritária indefiro, por ora, a liminar requerida. 3. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, juntar aos autos a documentação necessária para análise do pedido. 4. Decorrido o prazo voltem conclusos. 5. Intimem-se. Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

39. ALVARÁ JUDICIAL - 0005404-12.2010.8.16.0050-DIVA FRANCISCO DE ALMEIDA x O JUÍZO - 1. De acordo com a certidão de óbito de Sebastião Valdir de Almeida (fis. 08), o falecido deixou bens a inventariar, sendo necessária a abertura de Inventário dos bens por ele deixados. 2. Desta feita, intime-se a requerente para que esclareça, no prazo de dez (10) dias, a que bens se refere a declaração constante na certidão de óbito (f. 08), bem como a existência de Inventário dos bens deixados por Sebastião Valdir de Almeida. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - 0005805-11.2010.8.16.0050-FATIMA APARECIDA ESTEVES VILELA x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias Advs. RICARDO OSSOVSKI RICHTER, MARIO HENRIQUE ZANONI, ROGERIO KANEYUKI TANAKA e CLAUDIA TORRES CHUEIRE.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000211-79.2011.8.16.0050-STYLUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende produzir. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSE GLAUCO CARULA.

42. ALVARÁ JUDICIAL - 0000221-26.2011.8.16.0050-THIAGO DE FREITAS x O JUÍZO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o ofício acostado. Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000242-02.2011.8.16.0050-JOAO BILAR RODRIGUES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inúteis. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, ROSA MARIA STRADIOTO e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000386-73.2011.8.16.0050-BANCO ITAULEASING S.A. x SIMONI DOS SANTOS DUELLIS - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inaugural, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar a prévia constituição da parte devedora em mora por meio de sua regular notificação. 2. A notificação extrajudicial só gera efeitos de constituição em mora se expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo Cartório de Protestos da comarca em que reside o requerido, tornando-se inválida, para fim de constituição em mora, a notificação expedida diretamente pelo autor ou por escritório de advocacia que o representa, mesmo se enviada com o aviso de recebimento (AR), já que este é insuficiente para comprovar o conteúdo da correspondência. A esse respeito, citam-se os seguintes julgados: "(...) comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (...)" (STJ - REsp nº 810.717/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJU 04.09.2006). "DECISAO MONOCRATICA. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO 1 SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL JUNTADA AOS AUTOS INEFICAZ, PORQUE EFETIVADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL NAO OPORTUNIZADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. Vistos. (...) Assim, não basta demonstração de encaminhamento via correio (AR) da notificação realizada por Escritório de Advocacia para comprovação da mora, pois, diferentemente de cartório, não goza de fé pública, não sendo possível admitir-se com certeza que o conteúdo da correspondência postada seria efetivamente da notificação extrajudicial constante dos autos (fis. 42 e 42-v); daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de ciência prejudicada do consumidor. Face ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação a fim de anular a r. sentença, para que seja oportunizada a emenda da inicial, com válida e efetiva constituição em mora do devedor, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se." (TJPR, 186 C. Civ., Ap. Civ. nº 0637179-9, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Luis Espíndola, j. em 21/12/09) 3. Cumpra-se. Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000707-11.2011.8.16.0050-SORAIA CLEMENTINO BARBOSA LACERDA x B. J. SANTOS & CIA LTDA - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inúteis. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e NELCIDES ALVES BUENO.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000711-48.2011.8.16.0050-PEDRO MALUTA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

47. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000806-78.2011.8.16.0050-LUIZ IASUYUKI SHIHAISHI x BANCO DO BRASIL S/A - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inúteis. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

48. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000875-13.2011.8.16.0050-ZIZINA ALMEIDA DA GUIA GONÇALVES x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Considerando as argumentações tecidas pela parte autora sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Deverá o presente feito seguir o rito sumário, conforme previsto no art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece tutela um interesse público. 3. Diante do exposto, intime-se

a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC. 4. Cumpra-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001188-71.2011.8.16.0050-ROBERTO MACHADO SIQUEIRA x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Analisando o feito, especialmente a certidão de fl. 19, verifica-se que não é o caso de assistência judiciária. 2. Com efeito, o autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial e às fls. 21/22 que nao possui recursos para arcar com as despesas judiciais. 3. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. 4. E certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de falta veracidade à assertiva." (STJ. 4a. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) 5. Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1a Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) 6. Pois bem, no presente caso o autor, além de ter contratado advogado para aluziar a presente ação, é comerciante, comprovou gasto mensal com despesas de telefone de aproximadamente R\$150,00 e efetuou financiamento de veículo para pagamento parcelado no valor mensal de R\$2.115,77 que confronta com a alegação de pobreza. 7. Destarte, ao que me parece, o autor não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 8. Pelo exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição. 9. Intime-se. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

50. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0001393-03.2011.8.16.0050-BERTOLINA DE SOUZA GONCALVES e outro x ESPÓLIO DE BRAZ PERES DE CASTRO - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001532-52.2011.8.16.0050-ALMEIDA TOUR LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária, vislumbra-se que a autora se trata de pessoa jurídica, devidamente representada por advogado constituído nos autos, o que por si já enseja o indeferimento do pedido. "IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA. APELAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A decisão que julga o incidente de impugnação a assistência judiciária é impugnável por meio de apelação, nos termos do art. 17 da Lei de Assistência Judiciária. 2. A presunção de miserabilidade, indispensável à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é elidida pela comprovação da contratação de procurador particular" (TAPR - 1ª Câmara. Civ. - Ac. 19385 - Rel. Juiz Ronald Schulman - DJ de 27/08/07). E de conhecimento deste juízo que em algumas exceções se admite o deferimento do pleito assistencial às pessoas jurídicas, mediante a comprovação incontestada de sua inidoneidade financeira. Cuidando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita exige objetiva demonstração embas em fatos concretos, da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da sociedade (RT 796/247 e 836/237). Apenas quando se trata de pessoa física ou de pessoa jurídica filantrópica é que subsiste a presunção a que alude o § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, a Suprema Corte já assentou que: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF- Pleno: RTJ 186/106). Contudo, embora intimada a parte autora do teor da certidão de fls. 25, não demonstrou de forma suficiente a chamada hipossuficiência da pessoa jurídica, eis que sequer trouxe documentos contábeis para se aferir a quebra financeira a que se diz passar. Desta forma, considerando a ausência de inovação e de comprovação concreta da inidoneidade financeira da pessoa jurídica, indefiro o 4º pedido de assistência judiciária gratuita. Veja-se que poderá haver nova análise do pedido, desde que haja comprovação séria de impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com as custas e despesas processuais. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Cumpra-se. Adv. BRUNO NORITO YAMASHITA.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002303-30.2011.8.16.0050-ALCIONE CASSEMIRO DE CAMPOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 92. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. PAULO BUZATO.

53. INDENIZAÇÃO - 0002314-59.2011.8.16.0050-CÉLIO DE OLIVEIRA AFFONSO x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 22. Juntando aos autos os

documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

54. INDENIZAÇÃO - 0002315-44.2011.8.16.0050-JOSEANE PINTO x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 24. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

55. INDENIZAÇÃO - 0002316-29.2011.8.16.0050-IRENO DO CARMO x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 26. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

56. INDENIZAÇÃO - 0002317-14.2011.8.16.0050-DALVA RAIMUNDA GOMES x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 22. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

57. INDENIZAÇÃO - 0002318-96.2011.8.16.0050-AGNAN SILVIO CAMPOS x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 22. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

58. INDENIZAÇÃO - 0002319-81.2011.8.16.0050-MARIA DE LURDES LEITE ROSA x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 30. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

59. INDENIZAÇÃO - 0002320-66.2011.8.16.0050-DORIVAL GUERREIRO x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 23. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

60. INDENIZAÇÃO - 0002321-51.2011.8.16.0050-LOURDES MONTREZOL DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 24. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

61. INDENIZAÇÃO - 0002322-36.2011.8.16.0050-FABIANE LIMA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 22. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

62. INDENIZAÇÃO - 0002323-21.2011.8.16.0050-APARECIDO DONIZETE SALA x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 25. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

63. INDENIZAÇÃO - 0002324-06.2011.8.16.0050-ADENILSON JOSÉ PEREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 22. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

64. INDENIZAÇÃO - 0002325-88.2011.8.16.0050-ILDA DA SILVA DA CRUZ x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 20. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

65. INDENIZAÇÃO - 0002326-73.2011.8.16.0050-CARLOS ANTONIO SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 21. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

66. INDENIZAÇÃO - 0002327-58.2011.8.16.0050-MARIA DE FÁTIMA PICCIONI DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 21. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

67. REVISÃO DE CONTRATO - 0002366-55.2011.8.16.0050-HUDSON CESAR SEGANTINI x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 31. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002379-54.2011.8.16.0050-JOSE WAINE BOHRER x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 22. Juntando aos autos os documentos que entender necessários para comprovação dos argumentos. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002578-76.2011.8.16.0050-BANCO FINASA S/A x FERNANDO REIS - 1. A prévia constituição em mora, na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária constitui pressuposto processual que concerne à "regularidade dos atos praticados (Súmula 72 do STJ). A ausência de regular lotificação do devedor, de cuja responsabilidade incumbe à parte credora, inviabiliza a concessão da medida de busca e apreensão. Oportuna a transcrição, do seguinte ulgado: "PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO

FIDUCIARIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da agr. vcaantãe trapz r argau e s áb2eis aNãO grraann od icpaa e da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 10.556/GO, REL. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 801) 2. Ademais, considera-se inválida a notificação, quando enviada pelo credor ou escritório de advocacia que o representa e, em se tratando de notificação inválida é irrelevante a comprovação da sua entrega ao destinatário, mesmo por aviso de recebimento (AR), conforme ocorreu na presente ação. Assim é o entendimento do STJ: "(...) comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (...)" (Resp nº 810.717/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJU 04.09.2006). 3. Assim, por entender que notificação extrajudicial só gera efeitos de constituição em mora se expedido por Cartório de Títulos e Protestos da Comarca aonde reside o requerido, tendo em vista que, o aviso de recebimento (AR) é insuficiente para comprovar o conteúdo da correspondência, não há como se deferir a medida liminar de busca e apreensão ante a ausência de pressuposto processual necessária para tal. Sobre o tema, temos o seguinte julgado: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL JUNTADA AOS AUTOS INEFICAZ, PORQUE EFETIVADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. Vistos. (...) Assim, não basta demonstração de encaminhamento via correio (AR) da notificação realizada por Escritório de Advocacia para comprovação da mora, pois, diferentemente de cartorário, não goza de fé pública, não sendo possível admitir-se com certeza que o conteúdo da correspondência postada seria efetivamente da notificação extrajudicial constante dos autos (fis. 42 e 42-v); daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de ciência prejudicada do consumidor. Face ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação a fim de anular a r. sentença, para que seja oportunizada a emenda da inicial, com válida e efetiva constituição em mora do devedor, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se." (TJPR, 18= C. Civ., Ap. Civ. nº 0637179-9, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Luis Espindola, j. em 21/12/09) "...1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997, não se admitindo declaração obtida no "site" dos Correios, por não gozar de fé pública. 2. A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ). 3. Não comprovada a regular constituição em mora, tem-se como ausentes os requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão..." (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0701419-7 - Relator Desembargador Francisco Jorge - j. 10/09/2010) 4. Isto posto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inaugural, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar a previa constituição da parte devedora em mora por meio de sua regular notificação pessoal. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

Bandeirantes, 13 de junho de 2011.

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CÍVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 22/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO VERTUAN 0015 000341/2006
0036 000098/2009
0038 000496/2009
0086 000845/2010
0108 000101/2007
ALEXANDRE TEIXEIRA 0037 000327/2009
0104 000104/2011
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 0025 000155/2008
0035 000659/2008
ANTONIO APARECIDO DIÓGENES 0033 000495/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0105 000139/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 0033 000495/2008
BLAS GOMM FILHO 0028 000308/2008
0031 000466/2008
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 0006 000213/2003
0044 000062/2010
0064 000546/2010
0077 000597/2010
0078 000599/2010
0083 000790/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 0011 000090/2006
0040 000538/2009
CLÁUDIO LUIZ LOMBARDI 0036 000098/2009
CRISTINA DE LIMA ASSAF 0005 000206/2002
DANIEL HACHEM 0041 000613/2009
0042 000630/2009
0043 000843/2009
0091 001004/2010
0092 001005/2010
0093 001006/2010
0094 001007/2010
0095 001008/2010
0096 001009/2010
0097 001010/2010
DARIO REIS 0014 000255/2006
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINE 0085 000841/2010
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 0016 000076/2007
EDGAR NOBORU EHARA 0018 000186/2007
ELDBERTO MARQUES 0022 000615/2007
0023 000641/2007
ELÓI CONTINI 0101 000085/2011
0102 000086/2011
ENEIDA WIRGUES 0089 000962/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0058 000524/2010
0069 000568/2010
0080 000614/2010
FABIO RENATO PRADI 0036 000098/2009
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0021 000422/2007
FERNANDO SILVA GONÇALVES 0021 000422/2007
0032 000468/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0006 000213/2003
GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO 0045 000144/2010
0103 000101/2011
HUGO SANTORO BENELLI 0100 000020/2011
JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR 0039 000510/2009
JERÔNIMO FRANCISCO NETO 0007 000264/2005
0009 000422/2005
JOÃO CARLOS PERES 0051 000426/2010
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 0066 000549/2010
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0004 000272/2001
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0050 000321/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0034 000593/2008
0084 000793/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0054 000481/2010
0088 000928/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 0066 000549/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0058 000524/2010
0069 000568/2010
0080 000614/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN 0008 000284/2005
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0050 000321/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0020 000255/2007
MARCILEI GORINI PIVATO 0110 000008/2009
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0006 000213/2003
0044 000062/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 0010 000074/2006
MARCO ANTONIO RODRIGUES 0006 000213/2003
0046 000187/2010
0109 000068/2008
0111 000041/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0043 000843/2009

0044 000062/2010
 MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO 0106 000122/2010
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0082 000636/2010
 MAURI BEVERVANÇO 0058 000524/2010
 0069 000568/2010
 0080 000614/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 0035 000659/2008
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0112 000218/2010
 MÁRIO GÂNDARA 0099 001052/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0048 000230/2010
 OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 0032 000468/2008
 PAULO CÉSAR DA SILVA 0001 000216/1989
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0112 000218/2010
 PÉRICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA 0028 000308/2008
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0031 000466/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN 0041 000613/2009
 0042 000630/2009
 0043 000843/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0046 000187/2010
 0109 000068/2008
 RICARDO BAZONE DA SILVA 0026 000163/2008
 0038 000496/2009
 0085 000841/2010
 0098 001017/2010
 0107 000063/2002
 0113 000242/2010
 RICARDO YUJI SUZUKI 0029 000344/2008
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 0114 000266/2010
 RONALDO GOMES NEVES 0005 000206/2002
 SANDRA REGINA ANDREO C. AUGUSTI 0019 000222/2007
 0021 000422/2007
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0011 000090/2006
 SAVIO CEMBRANELI 0090 001003/2010
 SERGIO PAULO DA MOTA 0017 000106/2007
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0026 000163/2008
 SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA 0047 000197/2010
 TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS 0026 000163/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0052 000470/2010
 0053 000474/2010
 0055 000489/2010
 0056 000493/2010
 0057 000495/2010
 0058 000524/2010
 0059 000525/2010
 0060 000529/2010
 0061 000535/2010
 0062 000537/2010
 0063 000541/2010
 0065 000547/2010
 0067 000555/2010
 0068 000564/2010
 0069 000568/2010
 0070 000571/2010
 0071 000575/2010
 0072 000577/2010
 0073 000584/2010
 0074 000586/2010
 0075 000591/2010
 0076 000594/2010
 0079 000602/2010
 0080 000614/2010
 0081 000621/2010
 0087 000902/2010
 VALTER AKIRA YWAZAKI 0046 000187/2010
 WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA 0012 000164/2006
 WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 0012 000164/2006
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0012 000164/2006
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0002 000401/1996
 0003 000206/1997
 0013 000247/2006
 0024 000098/2008
 0027 000281/2008
 0030 000369/2008
 0041 000613/2009
 0042 000630/2009
 0049 000299/2010
 0052 000470/2010
 0053 000474/2010
 0054 000481/2010
 0055 000489/2010
 0056 000493/2010
 0057 000495/2010
 0058 000524/2010
 0059 000525/2010
 0060 000529/2010

0061 000535/2010
 0062 000537/2010
 0063 000541/2010
 0065 000547/2010
 0066 000549/2010
 0067 000555/2010
 0068 000564/2010
 0069 000568/2010
 0070 000571/2010
 0071 000575/2010
 0072 000577/2010
 0073 000584/2010
 0074 000586/2010
 0075 000591/2010
 0076 000594/2010
 0077 000597/2010
 0078 000599/2010
 0079 000602/2010
 0080 000614/2010
 0081 000621/2010
 0083 000790/2010
 0084 000793/2010
 0087 000902/2010
 0088 000928/2010
 0091 001004/2010
 0092 001005/2010
 0093 001006/2010
 0094 001007/2010
 0095 001008/2010
 0096 001009/2010
 0097 001010/2010

1. INSOLVÊNCIA 216/1989 - ELVIRA RUIZ VIDEIRA GALHARDO - Deferido o item "a" dos pedidos de fls. 654-656. À Insolvente, para apresentar os documentos solicitados (cópia do Mapa do Loteamento denominado Jardim Bella Alvorada, com a aprovação do Município, acompanhado de cópias dos documentos relativos à aprovação dos quais constem as exigências feitas pelo Município no tocante à infraestrutura), no prazo de trinta dias. - Adv. PAULO CÉSAR DA SILVA.
2. ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA 401/1996 - ANTONIO DA SILVA ARAÚJO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Suspensão o curso do processo "sine die". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
3. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE 206/1997 - BENEDITA A. M. DE OLIVEIRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Suspensão o curso do processo "sine die". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
4. ARROLAMENTO 272/2001 - ESPÓLIO DE PEDRO BAVIA - Deferido o pedido de fl. 102. Suspensos os autos pelo prazo de 30 dias. - Adv. JUBRAIL ROMEU ARGENIO.
5. EXECUÇÃO 206/2002 - SILVIO NAVARRO DE MIRANDA x CARLOS EDUARDO VILELA BANDOLIN e outro - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo...". - Adv. RONALDO GOMES NEVES e CRISTINA DE LIMA ASSAF.
6. EXECUÇÃO 213/2003 - BANCO BANESTADO S/A x VALDIR SOARES DINIZ e outro - Autos suspensos por 90 dias. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCO ANTONIO RODRIGUES.
7. EXECUÇÃO 264/2005 - ANTONIO CARLOS PAGINI CORREA x WILSON ANTONIO ESTEVES - Deferido o pedido de fls. 91. Suspensão o curso do processo pelo prazo de um ano. - Adv. JERÔNIMO FRANCISCO NETO.
8. MONITÓRIA EM EXECUÇÃO 284/2005 - LEONARDO HENRIQUE GEORGINI x KELLEN MENCK BRUNER - Deferido o pedido de fl. 87. Autos suspensos pelo prazo de um ano. - Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN.
9. EXECUÇÃO 422/2005 - ACP CORREA E COMPANHIA LTDA. x MARCIO JANELO FLORENTINO LIMA - Suspensão o curso do processo pelo prazo de 01 ano. - Adv. JERÔNIMO FRANCISCO NETO.
10. CAUTELAR INOMINADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA 74/2006 - ANDREA DE CÁSSIA RODRIGUES RIBEIRO x GERALDO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA - À exequente, em 5 dias, para recolher, em GRC, R\$.74,00 para o Oficial de Justiça cumprir mandado de penhora e intimação a ser expedido. - Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO.
11. OBRIGAÇÃO DE FAZER 90/2006 - MAURÍLIO PIUBELLI e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação de fls. 363-364 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando os requerentes no pagamento das custas processuais...". - Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
12. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEL 164/2006 - THAMAR GOMES DE ALMEIDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JORGE S/C LTDA. e outros - "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". - Adv. WILMAR ANDERSON CAMPOS, WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. e WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA 247/2006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LIBERACY NORBERTA BERNARDINO - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

14. EXECUÇÃO 255/2006 - SEARA IND. COM. PROD. AGROPEC. LTDA. x JANAYNA APARECIDA ALBUQUERQUE - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado nas fls. 100-101 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". - Adv. DARIO REIS.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 341/2006 - L.C.P.N. e outros x J.B.P.N.-"...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". - Adv. ADRIANO VERTUAN.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 76/2007 - P.E.O.T. e outro x B.M.T. - À exequente, em 5 dias, sobre a cota ministerial de fl. 74. - Adv. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL 0000163-53.2007.8.16.0053 (Ordem nº 106/2007) - JOSÉ LUIZ PEDRÃO e outros x UNIÃO - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. SÉRGIO PAULO DA MOTA.

18. ALIMENTOS 186/2007 - R.C.D.S. x J.A.D.S.- "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". - Adv. EDGAR NOBORU EHARA.

19. MONITÓRIA 222/2007 - BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. x FELIPE ROCHA ALVES DOS SANTOS - Face o valor disponibilizado pelo Bacen-Jud ter sido ínfimo (R\$0,74), determinado, ex-officio, o seu desbloqueio on line. Diga a exequente, em 5 dias. - Adv. SANDRA REGINA ANDREO C. AUGUSTI.

20. COBRANÇA 255/2007 - JOSEFA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - "...Diante do exposto, com base no art. 500, inciso I, c.c seu parágrafo único e com o art. 508, ambos do Código de Processo Civil, declaro intertemporivo o recurso adesivo de fls. 175-180, motivo pelo qual deixo de recebê-lo. - Adv. MARCIA SATIL PARREIRA.

21. MONITÓRIA 422/2007 - BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. x ROBERTO SENEDESE - Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade e de carência de ação. Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2011, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 27/06/2011. Fixados pontos controvertidos. Às partes, em 5 dias, para recolherem em GRC R\$37,00, cada uma, para o Oficial de Justiça cumprir mandado de intimação. - Advs. FERNANDO SILVA GONÇALVES, SANDRA REGINA ANDREO C. AUGUSTI e FERNANDO AUGUSTO SARTORI.

22. PREVIDENCIÁRIA 0000166-08.2007.8.16.0053 (Ordem nº 615/2007) - MÁRCIA ALFINO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. ELDBERTO MARQUES.

23. PREVIDENCIÁRIA 0000140-10.2007.8.16.0053 (Ordem nº 641/2007) - CLAUDETE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. ELDBERTO MARQUES.

24. PREVIDENCIÁRIA 98/2008 - MARIA APARECIDA ALONSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 143/148. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

25. DIVÓRCIO 155/2008 - M.A.A. x J.H.A. - Julgado procedente o pedido e decretado o divórcio. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$400,00, a serem pagos pelo requerido. - Adv. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.

26. CAUTELAR INOMINADA 163/2008 - DIEGO DA SILVA CALSAVARA x MARCELO REZENDE DA PAIXÃO - "... Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA, SIMONE ANDREATTI E SILVA e TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS.

27. PREVIDENCIÁRIA 281/2008 - DARCY RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e, por isso, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$545,00...,com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do mesmo Diploma Legal, levando em conta a pequena complexidade da matéria...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

28. EXECUÇÃO 308/2008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HÉLIO SALOMÃO e outro - "...Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 104-114 e, com base no art. 794, inciso II c.c. o art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e os embargos a ela opostos - nº 466/2008 - e, por isso, determino o levantamento da penhora, com as anotações e comunicações necessárias..." - Advs. BLAS GOMM FILHO e PÉRICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA.

29. PREVIDENCIÁRIA 344/2008 - APARECIDA RABELO SARDINHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer à requerente, APARECIDA RABELO SARDINHA, o direito à aposentadoria por idade a partir de 26/05/2007, data em que deu entrada junto ao requerido de requerimento de tal benefício, consoante faz prova o documento de f. 18; 2) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para a requerente aposentadoria por idade no valor de 1...salário mínimo, com efeito retroativo à data mencionada no item 1; 3) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 14/06/2006 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e; 4) condenar o

requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c.c. o § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o grau de zelo profissional do advogado da requerente..." - Adv. RICARDO YUJI SUZUKI.

30. PREVIDENCIÁRIA 369/2008 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO TOFANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto: 1)julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade por falta de prova do cumprimento dos requisitos para tanto; 2) reconheço o exercício de atividades rurais pela requerente de 02/10/1959 a 18/12/1963; 3)condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 545,00...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO 466/2008 - HÉLIO SALOMÃO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - "...Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 104-114 e, com base no art. 794, inciso II c.c. o art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e os embargos opostos - nº. 466/2008 - e, por isso, determino o levantamento da penhora, com as anotações e comunicações necessárias...". - Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS 468/2008 - SAMUEL DE ANDRADE BAISE e outros x BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. - Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para, com base no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil: 1)condenar a requerida...a prestar contas aos requerentes, no prazo de trinta dias, de todo o período contratual descrito na petição inicial até a propositura da ação - 19/03/2007 - relativamente a todas as negociações efetuadas entre eles; bem como a apresentar todos os documentos comprobatórios de sobreditas relações contratuais, sob pena de busca e apreensão deles (documentos) e; 2)condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00..., o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno valor da causa...". - Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e FERNANDO SILVA GONÇALVES.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA 495/2008 - CONSÓRCIO NACIONAL LUIZA LTDA x CINTHIA MARY TAKAHASHI e outro - Deferido o pedido de fl. 76. Designado audiência de conciliação, para o dia 03/08/2011, às 14:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpidio Sestari, 453. À requerente, em 05 dias, para retirar edital de citação expedido. - Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e ANTONIO APARECIDO DIOGENES.

34. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 593/2008 - BANCO BANESTADO S/A. e outro x PAULO AFONSO RODRIGUES - Às partes, em 5 dias, face acórdão (Agravo de Instrumento 0625597-6). - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

35. COBRANÇA 659/2008 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - Às partes, em 5 dias, para que: 1)manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência; 2)especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. MAURICI ANTONIO RUY e ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO 98/2009 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO - Autos suspensos por 30 dias. - Advs. FÁBIO RENATO PRADI, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI e ADRIANO VERTUAN.

37. PREVIDENCIÁRIA 327/2009 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

38. MONITÓRIA 496/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x JOSÉ SANCHES FILHO e outra - Às partes, em 5 dias, para que especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e ADRIANO VERTUAN.

39. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO 510/2009 - C.J.F. x F.P.B. - "...Diante do exposto...julgo procedente o pedido e, em consequência, decreto a conversão da separação das partes...,em DIVÓRCIO. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00...,o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a pequena complexidade da matéria, uma vez que não houve contestação...". - Adv. JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR.

40. EXECUÇÃO 538/2009 - BANCO JOHN DEERE S/A. x SALVADOR MATTA e outros - Ao exequente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 50, do Oficial de Justiça (Não citado Salvador Mata face seu falecimento em 19-8-2002, conforme certidão de óbito de fl. 51) e para retirar GRJ e proceder o devido recolhimento das custas do Oficial de Justiça (Técnico Judiciário), para cumprimento do mandado de penhora e intimação. O pedido de remoção será apreciado posteriormente. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000523-17.2009.8.16.0053 (Ordem nº 613/2009) - URCINO DA COSTA MELLO x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000534-46.2009.8.16.0053 (Ordem nº 630/2009) - PAULO SUTIL x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000572-58.2009.8.16.0053 (Ordem nº 843/2009) - ROSINEIDE DE ARAÚJO x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000148-79.2010.8.16.0053 (Ordem nº 62/2010) - HELENA DUARTE GIL x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

45. INVEST. PATERNIDADE 0000144-42.2010.8.16.0053 (Ordem nº 144/2010) - K.A.S. e outro x I.R.B.M. - Deferido o pedido de vista dos autos. - Adv. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.

46. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 0000426-80.2010.8.16.0053 (Ordem nº 187/2010) - LAURO DE MARCHI x BANCO DO BRASIL S/A. - Às partes, em 5 dias, para que especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES, VALTER AKIRA YWAZAKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000435-42.2010.8.16.0053 (Ordem nº 197/2010) - PAULO BULHÕES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao requerente, em 05 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO 0000532-42.2010.8.16.0053 (Ordem nº 230/2010) - BANCO BRADESCO S/A x ALEX FERNANDO DOS SANTOS - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto e aceito nas fls. 57-58 e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000755-92.2010.8.16.0053 (Ordem nº 299/2010) - JANIA CARVALHO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.94/96. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

50. REVISIONAL DE CONTRATO 0000765-39.2010.8.16.0053 (Ordem nº 321/2010) - SEBASTIÃO SOARES PEREIRA x BANCO ITAÚ LEASING S/A. - Às partes, em 5 dias, para que especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

51. ALVARÁ 0001149-02.2010.8.16.0053 (Ordem nº 426/2010) - REGINA AUGUSTA TIBÃES - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a expedição de alvará autorizando o levantamento pela requerente..., das importâncias existentes atualmente junto ao Banco do Brasil S/A, relativo ao PIS/PASEP e verbas rescisórias, em nome de Valter Vanderlei Tibães, dispensando-a da prestação de contas...". - Adv. JOÃO CARLOS PERES.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001252-09.2010.8.16.0053 (Ordem nº 470/2010) - DORVALINA MARIA DE ARAÚJO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 46-55 para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001256-46.2010.8.16.0053 (Ordem nº 474/2010) - GENY PEREIRA DIAS DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 47-56 para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001263-38.2010.8.16.0053 (Ordem nº 481/2010) - MARINA VIANA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001271-15.2010.8.16.0053 (Ordem nº 489/2010) - MOACIR ANTONIO SEREZA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 50-59 para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001275-52.2010.8.16.0053 (Ordem nº 493/2010) - CECÍLIA VIEIRA RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 49-58 para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa

- a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001277-22.2010.8.16.0053 (Ordem nº 495/2010) - SEBASTIÃO ELOYDA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 49-58 para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001350-91.2010.8.16.0053 (Ordem nº 524/2010) - SHIRLEY THOMAZ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 46-55, para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001351-76.2010.8.16.0053 (Ordem nº 525/2010) - ISAC ALVES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 51-60, para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001344-84.2010.8.16.0053 (Ordem nº 529/2010) - ANTONIO JOAQUIM POÇAS x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 51-60 para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001392-43.2010.8.16.0053 - MARIA LUCIA MENDONÇA BARREIROS x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 48-57 para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001394-13.2010.8.16.0053 (Ordem nº 537/2010) - ROSA MARIA VALVERDE CHAHAIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 49-58 para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001398-50.2010.8.16.0053 (Ordem nº 541/2010) - REGINA KAWKA PESSATI x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001403-72.2010.8.16.0053 (Ordem nº 546/2010) - SATICO OSAKU LEITE x BANCO BANESTADO S/A. - Deferido o pedido

de fls. 57-58. Estes autos estão suspensos pelo prazo de 60 dias. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001404-57.2010.8.16.0053 (Ordem nº 547/2010) - ORESTES ALVES TAVARES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 46-55 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001406-27.2010.8.16.0053 (Ordem nº 549/2010) - LUCIANO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de decadência. Acolhida, parcialmente, a preliminar de desnecessidade de guarda dos documentos por parte do requerido. "...Diante do exposto: 1) reconhecimento o direito do requerente de receber todos os documentos relativos à conta corrente nº 950-2, da agência 3859 a partir de julho de 1990, pois o período anterior foi atingido pela prescrição; 2) julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f.5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e; 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001412-34.2010.8.16.0053 (Ordem nº 555/2010) - CARLOS FERNANDES CASTILHO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 46-55 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001421-93.2010.8.16.0053 (Ordem nº 564/2010) - OSVALDO CAVALCANTE x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 49-58 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001425-33.2010.8.16.0053 (Ordem nº 568/2010) - JOSÉ LUIZ NERVIS x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 49-58 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R \$500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001428-85.2010.8.16.0053 (Ordem nº 571/2010) - MARINA MASSACO TASHIMA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 45-54 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001432-25.2010.8.16.0053 (Ordem nº 575/2010) - PLÍNIO SANTINI x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 48-57 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de

Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R \$ 500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001434-92.2010.8.16.0053-NOEL PIRES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 46-55 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001441-84.2010.8.16.0053 (Ordem nº 584/2010) - JOSÉ RODRIGUES FILHO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 49-58 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001443-54.2010.8.16.0053 (Ordem nº 586/2010) - ANTONIO MARTINEZ FAZION x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 50-59 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001448-76.2010.8.16.0053 (Ordem nº 591/2010) - IVONE DE FÁTIMA GALASSI DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 50-59 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001452-16.2010.8.16.0053 (Ordem nº 594/2010) - NAIR GARCIA FURLAN x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 49-58 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R \$500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001455-68.2010.8.16.0053 (Ordem nº 597/2010) - CLEDYR EMERICK BELMONT x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001457-38.2010.8.16.0053 (Ordem nº 599/2010) - NILTON GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001460-90.2010.8.16.0053 (Ordem nº 602/2010) - LIEZER BARBOSA EVANGELISTA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 46-55 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como

está lançada...". Ao requerente, sobre a petição e documentos de fls. 73-77. - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001472-07.2010.8.16.0053 (Ordem nº 614/2010) - ALCEU LOROZA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 49-58 para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R \$ 500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001479-96.2010.8.16.0053 (Ordem nº 621/2010) - MARIZETE TENÓRIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 49-58 para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

82. ALVARÁ 0001517-11.2010.8.16.0053 (Autos nº 636/2010) - FRANCINY VITÓRIA VIEIRA ANSELMO e outro. - "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". - Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001832-39.2010.8.16.0053 (Ordem nº 790/2010) - CHARVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001828-02.2010.8.16.0053 (Ordem nº 573/2010) - ALVES E PARPINELLI LTDA. x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de decadência. Acolhida, parcialmente, a preliminar de desnecessidade de guarda dos documentos por parte do requerido. "...Diante do exposto: 1)reconheço o direito da requerente de receber todos os documentos relativos à conta corrente nº 010171-0, da agência 0014 a partir de agosto de 1990, pois o período anterior foi atingido pela prescrição; 2)julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f.5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e; 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R \$.500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção...". - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0001962-29.2010.8.16.0053 (Ordem nº 841/2010) - IVETE GAMEIRO RAIÁ x CALL - COMERCIAL AGROPECUÁRIA LEOPOLDINENSE LTDA. - Às partes, em 5 dias, para que: 1)manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2)especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI.

86. ALIMENTOS 0001978-80.2010.8.16.0053 (Ordem nº 845/2010) - M.N.D.S. e outro x O.C. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 31-32 e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. - Adv. ADRIANO VERTUAN.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002115-62.2010.8.16.0053 (Ordem nº 902/2010) - NAIR DOS SANTOS MARTINS x BANCO BANESTADO S/A. - "...Com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 40-47 para que dela fique assim constando: 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002156-29.2010.8.16.0053 (Ordem nº 928/2010) - OTÁVIO TRAMONTINA x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

89. BUSCA E APREENSÃO 0002248-07.2010.8.16.0053 (Ordem nº 962/2010) - BV FINANCEIRA S/A x RUVIA ALESSANDRA GOMES DE ANDRADE - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 34-35 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito,

o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". - Adv. ENEIDA WIRGUES.

90. EXECUÇÃO 0002373-72.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1003/2010) - JONAS DE SOUZA SANCHES x ARCINDA VIEIRA DOS SANTOS - Ao exequente, em 5 dias, para recolher, em GR, R\$.74,00 para o Oficial de Justiça cumprir 2ª via do mandado, para penhora e intimação. - Adv. SÁVIO CEMBRANELI.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002377-12.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1004/2010) - ISABEL DO NASCIMENTO RIO x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. Acolhida, parcialmente, a preliminar de mérito da prescrição. "...Diante do exposto: 1)reconheço o direito da requerente de receber todos os documentos relativos à conta corrente nº 7792-5, da agência 0014 a partir de novembro de 1990, pois o período anterior foi atingido pela prescrição; 2) julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f.5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e; 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00...-levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção...". - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002378-94.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1005/2010) - JOSÉ PEREIRA SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. Acolhida, parcialmente, a preliminar de mérito da prescrição. "...Diante do exposto: 1) reconheço o direito do requerente de receber todos os documentos relativos à conta corrente nº 007142-0, da agência 0014-0 a partir de novembro de 1990, pois o período anterior foi atingido pela prescrição; 2)julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f.5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e; 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -,no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção...". - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002379-79.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1006/2010) - GERVAZIO PARPINELLI x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. Acolhida, parcialmente, a preliminar de mérito da prescrição. "...Diante do exposto: 1)reconheço o direito do requerente de receber todos os documentos relativos à conta corrente nº 0091180-0, da agência 0014 a partir de novembro de 1990, pois o período anterior foi atingido pela prescrição; 2) julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f.5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e; 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção...". - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002380-64.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1007/2010) - JOÃO ROSA NETO x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. Acolhida, parcialmente, a preliminar de mérito da prescrição. "...Diante do exposto: 1) reconheço o direito do requerente de receber todos os documentos relativos à conta corrente nº 003660-9, da agência 0014-0 a partir de novembro de 1990, pois o período anterior foi atingido pela prescrição; 2)julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f.5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e; 3)condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$.500,00...- levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção...". - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002381-49.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1008/2010) - JOSELINA DARCIN x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. Acolhida, parcialmente, a preliminar de mérito da prescrição. "...Diante do exposto: 1) reconheço o direito da requerente de receber todos os documentos relativos à conta corrente nº 004877-1, da agência 0014-0 a partir de novembro de 1990, pois o período anterior foi atingido pela prescrição; 2)julgo parcialmente procedente o

pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f.5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e; 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002382-34.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1009/2010) - TEREZINHA DALCIN x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. Acolhida, parcialmente, a preliminar de mérito da prescrição. "...Diante do exposto: 1) reconhecimento o direito da requerente de receber todos os documentos relativos à conta corrente nº 005256-6, da agência 0014-0 a partir de novembro de 1990, pois o período anterior foi atingido pela prescrição; 2) julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f.5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e; 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002383-19.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1010/2010) - JOSÉ GERALDO DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. Acolhida, parcialmente, a preliminar de mérito da prescrição. "...Diante do exposto: 1) reconheço o direito da requerente de receber todos os documentos relativos à conta corrente nº 0092434-2, da agência 0014-0 a partir de novembro de 1990, pois o período anterior foi atingido pela prescrição; 2) julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f.5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e; 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00... - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

98. ALIMENTOS 0002423-98.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1017/2010) - M.H.R. x A.P. - "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

99. MONITÓRIA 0002569-42.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1052/2010) - SOYAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. x APARECIDO RAIA - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 54 do Oficial de Justiça (Não citado Aparecido Raia, face o mesmo encontra-se no Estado do Nordeste e o mesmo retornar somente em setembro do corrente ano). - Adv. MÁRIO GÂNDARA.

100. PREVIDENCIÁRIA 0000322-54.2011.8.16.0053 (Ordem nº 20/2011) - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.

101. EXECUÇÃO 0000729-60.2011.8.16.0053 (Ordem nº 85/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x INGRID LEATRICE GRIMAS SENEDESE LARA e outros - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo fls. 57-60, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". - Adv. ELÓI CONTINI.

102. EXECUÇÃO 0000730-45.2011.8.16.0053 (Ordem nº 86/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x INGRID LEATRICE GRIMAS SENEDESE LARA e outros - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo fls. 61-64, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". - Adv. ELÓI CONTINI.

103. ALVARÁ 0000847-36.2011.8.16.0053 (Ordem 101/2011) - LEONARDO EMANUEL ALBUQUERQUE e outros - "...Diante do exposto...julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a expedição de alvará autorizando o levantamento da importância depositada nas contas judiciais números 1300116367725, 900116367719 e 4600117453095, junto ao Banco do Brasil, agência 0664-5, neste Estado, em nome de CLÉLIA MARIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, por LEONARDO EMANUEL ALBUQUERQUE, JANAINA APARECIDA ALBUQUERQUE e LEOPOLDO HENRIQUE ALBUQUERQUE, pessoalmente ou através da subscritora da inicial...". - Adv. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.

104. PREVIDENCIÁRIA 0000855-13.2011.8.16.0053 (Ordem nº 104/2011) - MARIA APARECIDA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. -

Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

105. MONITÓRIA 0001014-53.2011.8.16.0053 (Ordem nº 139/2011) - SK AUTOMOTIVE S/A. - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x BORGES E PIAIE LTDA. - À requerente, em 30 dias, para recolher, em GRJ, R\$.220,90 para o Cartório Cível e, em GRC, R\$.37,00 para o Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

106. PRECATÓRIA 0001326-63.2010.8.16.0053 (Ordem nº 122/2010) - Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA-PR. - V. CÍVEL (Execução nº 3302-14.2010.8.16.0148) - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JANAYNA APARECIDA ALBUQUERQUE e outro - À exequente, em 5 dias, para recolher, em GRC, R\$.92,50 para o Oficial de Justiça cumprir mandado de penhora e intimação a ser expedido. - Adv. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO.

107. EXECUÇÃO 63/2002 - FREDERICO CASEMIRO CEREZINI x LUIZ CARLOS LOPES - "...Diante do exposto, com base no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099, de 26/09/1995, e levado em conta a certidão de f. 10, declaro extinto este processo...". - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

108. EXECUÇÃO 101/2007 - THEODORA ASTERIA MOREIRA - ME x JOSÉ DOS SANTOS CORDEIRO - "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". - Adv. ADRIANO VERTUAN.

109. COBRANÇA 68/2008 - CONCEIÇÃO POÇA CATELLI e outros x HSBC SEGUROS - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de f. 293 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.

110. COBRANÇA 8/2009 - MÁRCIO GORINI PIVATO x GEOVANA DA SILVA MIRANDA. - "...Tendo em vista o contido no Detalhamento de Ordem Judicial de Valores (BacenJud) - "CPF não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento - manifeste o reclamante em cinco dias..." - Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.

111. REPARAÇÃO DE DANOS 0000237-05.2010.8.16.0053 (Ordem nº 41/2010) - AUGUSTO TRAMONTINA x IVANICE MENDES - Ao reclamante, para no prazo de cinco dias, indicar o número do CPF da reclamada. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.

112. COBRANÇA 0001720-70.2010.8.16.0053 (Ordem nº 218/2010) - JORGE SEITI IWAMOTO e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto: a) declaro prescrita a pretensão de recebimento do ABONO ÚNICO referente ao período 2004/2005; b) julgo procedente o pedido e, por isso, condeno a reclamada a pagar aos reclamantes as verbas denominadas ABONO ÚNICO e ABONO BB 200 ANOS, sendo devidos os valores estabelecidos nos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre o Banco do Brasil S/A e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, referentes aos períodos 2005/2006 e 2008/2009; c) os valores supracitados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que os abonos deveriam ter sido pagos até a do efetivo pagamento, pela média do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), e acréscimos de juros de mora de 1%...ao mês a partir da citação...". - Adv. MOYSÉS CARDEAL DA COSTA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

113. COBRANÇA 0001898-19.2010.8.16.0053 (Ordem nº 242/2010) - MUDENUTI & APRIGIO LTDA.-ME x LUIZ HENRIQUE GRANADO VIEIRA - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 27-28 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

114. RECLAMAÇÃO 0002193-56.2010.8.16.0053 (Ordem nº 266/2010) - DELVAIR MIRANDA e outro x LUCAS EDUARDO FIGUEIREDO SILVA e outro - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2011, às 15:00, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, inclusive do contido nos arts. 28 e 34 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995. - Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA.

Bela Vista do Paraíso, 09 de junho de 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Dr.ª PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 000045-448/PR), FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 000051-124/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-
20. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0002898-68.2011.8.16.0037-JULIO CESAR DOS SANTOS CORREA x ESTE JUIZO- "Após o pagamento das custas, voltem conclusos. Intime-se" -Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB: 000045-008/PR), GIULIANO PAOLO ZAMPIERI (OAB: 000048-476/PR), ETHELMA PEZARINI (OAB: 000043-951/PR) e LUIZ ANESIO DOS SANTOS (OAB: 000010-932/PR)-
21. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002918-59.2011.8.16.0037-BANCO ITAUCARDA S.A. x OSIRES JOSÉ CARVALHO LINDBECK- "Intime-se a parte autora a comprovar a notificação válida do réu através de Cartório de Títulos e Documentos." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-

Campina Grande do Sul, 13 de Junho de 2011
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

**Dr.ª PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 63/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00031 001043/2009
00032 001116/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 001453/2007
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-841/PR) 00033 001119/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00040 004240/2010
ANDRE FABRIS SANTOS (OAB: 000050-601/PR) 00027 000883/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00001 000183/1999
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00016 000043/2008
ANGELA DE CASTRO CARMANIM 00018 000611/2008
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00052 002653/2011
BIHL ELERIAN ZANETTI 00001 000183/1999
00004 000491/2003
00006 000303/2004
00035 000981/2010
00053 001865/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00036 001065/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR) 00041 000002/2011
CHARLES ERVIN DREHMER 00051 002555/2011
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00001 000183/1999
00035 000981/2010
00053 001865/2010
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00042 002559/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) 00045 002951/2011
00047 002954/2011
00048 002974/2011
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00027 000883/2009
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00043 002947/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00044 002950/2011
DESIREE WINTER AMARAL 00013 001782/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00022 000931/2008
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-996/PR) 00010 000289/2007
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00001 000183/1999
ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00009 001329/2006
ELINE HIROKI OLIVEIRA 00053 001865/2010
EMERSON ANTONIO ASSUNCAO 00049 002983/2011
EUGENIO DE LIMA BRAGA 00013 001782/2007
FERNANDO JOSE GASPAS 00043 002947/2011
FLAVIO JULIO BARWINSKI 00011 001192/2007
FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI 00006 000303/2004
GILMAR DAMASIO SOUZA CYPRIANO SOARES 00030 001005/2009
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00001 000183/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00046 002953/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00051 002555/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 000028-317/) 00046 002953/2011
JEFFERSON ROSA CORDEIRO 00028 000951/2009
JENERSON RENATO TALACHINSKI 00038 002329/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00017 000573/2008
JOSÉ ADAIR DOS SANTOS 00015 002104/2007
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA 00018 000611/2008
JOSÉ AUGUSTO REZENDE 00021 000751/2008
JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO 00025 000695/2009
JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR) 00009 001329/2006
KAREN DALA ROSA (OAB: 000032-986/PR) 00007 000541/2005

KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00020 000658/2008
KAUE LUSTOSA (OAB: 000042-711/PR) 00014 002038/2007
00028 000951/2009
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00043 002947/2011
LEANDRO ZANETTI (OAB: 000030-522/PR) 00005 000287/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00008 000852/2006
LILIAN AP.DE JESUS DEL SANTO 00019 000655/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00043 002947/2011
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00007 000541/2005
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00028 000951/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 00010 000289/2007
MARCELO LINHARES FREHSE 00006 000303/2004
00026 000824/2009
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00003 000859/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 000043/2008
MARIA ADRIANA PEREIRA 00050 002151/2011
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00015 002104/2007
MARIA ANGELICA DAL CONTE TONIEL 00003 000859/2002
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00009 001329/2006
00013 001782/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00040 004240/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 00024 000641/2009
OSNI CANFIELD FILHO (OAB: 000050-598/PR) 00027 000883/2009
OTELIO RENATO BARONI 00015 002104/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 003915/2010
PAULO SERGIO PIASECKI 00003 000859/2002
RAFAEL FURTADO MADI 00011 001192/2007
RAFAEL MAYER CESAR (OAB: 060227-RS/) 00018 000611/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00047 002954/2011
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00011 001192/2007
RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR) 00026 000824/2009
RENATO MULINARI (OAB: 000047-342/RS) 00029 000971/2009
RICARDO RIGOTTI ALICE 00023 000309/2009
ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA 00026 000824/2009
ROBERTO PIERRI BERSCH 00011 001192/2007
RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO 00049 002983/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00002 000226/2002
SANDRA LIA LEDA BAZZO 00011 001192/2007
SHEILA ISFER RIBAS (OAB: 000045-098/PR) 00034 000882/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00033 001119/2009
TELMO DORNELLES SINDICO 00018 000611/2008
THIAGO FELIPE R. SANTOS 00037 001663/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00012 001453/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00043 002947/2011
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR) 00046 002953/2011
WILSON J. ANDERSEN BALLAO 00001 000183/1999

1. MONITORIA-183/1999-WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO. x NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA-"Constatado a inexistência de valores para cobrir o débito, mesmo que parcialmente, determinei o cancelamento do bloqueio, determino a intimação do exequente a indicar bens à penhora em cinco dias. Não Havendo manifestação do exequente no prazo determinado, encaminhe-se ao arquivo na forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Gral da Justiça. Intime-se." -Adv. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.
2. DEPOSITO-226/2002-FUNDO DE INVEST EM DIR.CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x DALMIR JOSE DE OLIVEIRA- (Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.) /////////////// (...) deixei de proceder a intimação do requerido DALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA, em virtude de não tê-lo encontrado mais residindo em referido endereço.) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 000014-559/PR)-.
3. COBRANCA (SUMARIA)-859/2002-A.GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x ND DALAVALLE RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA-"Constatado a inexistência de valores para cobrir o débito, mesmo que parcialmente, determinei o cancelamento do bloqueio, determino a intimação do exequente a indicar bens à penhora em cinco dias. Não Havendo manifestação do exequente no prazo determinado, encaminhe-se ao arquivo na forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Gral da Justiça. Intime-se." -Adv. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, MARIA ANGELICA DAL CONTE TONIEL (OAB: 045621-OAB/RS) e PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 000020-930/PR)-.
4. USUCAPIAO-491/2003-VITTOIR BATISTA DA SILVA. x ESTE JUIZO.- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Para fins de atualização da Portaria retro, expedi nesta data mandado de registro. fica intimada a parte autora para retirá-lo.) -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
5. USUCAPIAO-287/2004-ERALDO MARTINS DA ROCHA e outro x ESTE JUIZO-(Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: fica intimada a parte autora a comprovar em Juízo o efetivo registro do mandado expedido nestes autos.) -Adv. LEANDRO ZANETTI (OAB: 000030-522/PR)-.
6. USUCAPIAO-303/2004-JAIRO VON KRUGUER DA SILVA e outro x ESTE JUIZO-(Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: fica intimada a parte autora a comprovar em Juízo o efetivo registro do mandado expedido nestes autos.)-

Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB: 000016-515/PR) e FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI (OAB: 000029-018/PR)-.

7. AÇÃO ORDINARIA-541/2005-POSTO QUATRO BARRAS LOCATELLI LTDA. x TRANSTOXA LTDA ME.- "Constatado a inexistência de valores para cobrir o débito, mesmo que parcialmente, determinei o cancelamento do bloqueio, determinei a intimação do exequente a indicar bens à penhora em cinco dias. Não Havendo manifestação do exequente no prazo determinado, encaminhe-se ao arquivo na forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Gral da Justiça. Intime-se." -Adv. KAREN DALA ROSA (OAB: 000032-986/PR) e LUIGI BOEIRA LOCATELLI (OAB: 000033-622/PR)-.

8. DEPOSITO-852/2006-BANCO UNICO S/A x NILSA NUNES DE PAULA- (Fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.) - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 000040-309/PR)-.

9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1329/2006-MARCOS ANTONIO PEREIRA e outro x MARGARIDA HRENTCHEHEN.-"Recebo o recurso de fls. 203 e ss. em ambos os efeitos. Ao apelado, para contra-razões no prazo legal. Int." -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) e JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR)-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002201-86.2007.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JORELZ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- "Expeça-se ofício como retro requerido." // // // // (Fica intimada a parte autora a retirar o ofício destinado à Delegacia da Receita Federal.) -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 000032-654B/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-996/PR)-.

11. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-1192/2007-RESIBRIL IND E COM DE TINTAS VERNIZES LTDA x COPESUL COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL.- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Sobre a manifestação do perito às fls. 1862/1864, digam as partes.) -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, FLAVIO JULIO BARWINSKI, SANDRA LIA LEDA BAZZO, ROBERTO PIERRI BERSCH (OAB: 024484-OAB/RS) e RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688-OAB/PR)-.

12. EXECUCAO-0002120-40.2007.8.16.0037-BANCO SAFRA S/A. x QUATRO BARRAS COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outros- "Constatado a inexistência de valores para cobrir o débito, mesmo que parcialmente, determinei o cancelamento do bloqueio, determinei a intimação do exequente a indicar bens à penhora em cinco dias. Não Havendo manifestação do exequente no prazo determinado, encaminhe-se ao arquivo na forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Gral da Justiça. Intime-se." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890B/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 000025-474/PR)-.

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA P/ TRAT.MED.C/C PED. LIM. E OBRIG. FAZER-1782/2007-GRANITOS QUATRO BARRAS LTDA x EUGENIO DE LIMA BRAGA-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do TJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, dê-se baixa na distribuição e archive-se. -Adv. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR), DESIREE WINTER AMARAL (OAB: 000042-180/PR) e EUGENIO DE LIMA BRAGA (OAB: 000021-503/PR)-.

14. DECLARATORIA-2038/2007-TRANSCOR IND DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA x MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO e outros- "À conta e preparo." // // // // // // // // // // (fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 95,56 (noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos.) -Adv. KAUE LUSTOSA (OAB: 000042-711/PR)-.

15. USUCAPIAO-0002345-60.2007.8.16.0037-MARIA SOARES DE LIMA e outros x ESTE JUIZO- "Atribua a escritura numeração única ao presente feito como já determinado às fls. 125. Em que pese a juntada intempestiva do rol de testemunhas, tendo em vista que não foi observado o prazo do artigo 407, do CPC, consta dos autos que o procurador da contestante não foi intimado da audiência designada, razão pela qual mantenho a decisão que designou nova data para audiência. Int. -Adv. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS (OAB: 000017-581/PR), MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB: 000019-734/PR) e OTELIO RENATO BARONI (OAB: 000005-603/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-43/2008-BANCO ITAU S/A. x LUCIANO LUIZ TOCHETTO- "Sobre o expediente de fls. 82 e ss. e documentos juntados, manifeste-se o autor. Int." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR)-.

17. MONITORIA-573/2008-POSTO DE SERVIÇOS ACARAY LTDA e outro x RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGISTICA LTDA- "Constatado a inexistência de valores para cobrir o débito, mesmo que parcialmente, determinei o cancelamento do bloqueio, determinei a intimação do exequente a indicar bens à penhora em cinco dias. Não Havendo manifestação do exequente no prazo determinado, encaminhe-se ao arquivo na forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Gral da Justiça. Intime-se." -Adv. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO (OAB: 000042-043/PR)-.

18. HABILITACAO DE CUSTAS-611/2008-ILIMAR CANDIDO KASPER x MASSA FALIDA DE OGGI S/A.- "Vistos etc... Considerando que a decisão de fls.21, habilitou o crédito como quirografário e como não houve recurso, transitou em julgado. Deste modo, acolho as razões apresentadas pelo Administrador Judicial e determinei que se aguarde a organização do quadro geral de credores. Intimem-se." -Adv. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA (OAB: 012958-OAB/PR), ANGELA DE CASTRO CARMANIM (OAB: 000059-900/RS), RAFAEL MAYER CESAR (OAB: 060227-RS) e TELMO DORNELLES SINDICO (OAB: 000008-272/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-655/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO DE OLIVEIRA PAULA- "Intime-se a parte autora para retirar o veículo expedindo-se mandado de busca e apreensão ao Foro Central desta Comarca esse fim." -Adv. LILIAN AP.DE JESUS DEL SANTO (OAB: 000040-309A/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO (CAU)-658/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTINA APARECIDA CHARLES MORAES- "Sobre o pedido retro, manifeste-se a parte ré. Int." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

21. COBRANCA (SUMARIA)-0002259-55.2008.8.16.0037-BANCO CITICARD S/A. x NILZA APARECIDA TEIXEIRA- "Constatado a inexistência de valores para cobrir o débito, mesmo que parcialmente, determinei o cancelamento do bloqueio, determinei a intimação do exequente a indicar bens à penhora em cinco dias. Não Havendo manifestação do exequente no prazo determinado, encaminhe-se ao arquivo na forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Gral da Justiça. Intime-se." -Adv. JOSÉ AUGUSTO REZENDE (OAB: 000028-868/RJ)-.

22. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-931/2008-BANCO ITAULEASING S/A x REGIANE AGUIAR GOMES- "Indefiro o pedido retro porque cabe à parte, não ao Juízo, a instrução do feito. Int." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 000035-646/PR)-.

23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002319-91.2009.8.16.0037-ROBERTO LUIZ DUDAR x FRANCISCO XAVIER NASCIMENTO- "Intime-se o autor a comprovar as custas e despesas do processo." -Adv. RICARDO RIGOTTI ALICE (OAB: 000040-644/PR)-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0002359-73.2009.8.16.0037-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SANTINA ALVES DOS SANTOS- "Homologo a desistência da ação (fls. 58), destes autos de RECISÃO DE CONTRATO em que é requerente SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face de SANTINA ALVES DOS SANTOS, para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se." -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 000014-451/PR)-.

25. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002483-56.2009.8.16.0037-AUTO POSTO ESTRELA DA SERRA LTDA x JACI MENDES DE OLIVEIRA e outros- "Impossível que a parte antes de protocolar a petição de 28/09/2010 juntada às fls. 217 a autora já tivesse protocolado a petição datada de 19/10/2010, às fls. 210. O que se verifica é que a Escritania não foi suficientemente diligente para juntar as petições nas ordens cronológicas apresentadas dando causa ao despacho de fls. 218. Considerando, no entanto, que este Juízo já determinou que "nenhum processo permaneça paralisado em Cartório", devendo todos os feitos para conclusão serem remetidos ao Gabinete para análise, deverá a Escrevente Juramentada justificar a razão do não atendimento da ordem deste Juízo, pois é intolerável que os processos permaneçam em Cartório aguardando para conclusão de acordo com a conveniência do próprio Cartório, lembrando que incumbe ao Juiz e não à Escrevente Juramentada definir critérios de urgência na tramitação dos feitos. Intime-se a parte autora a comprovar a propriedade do imóvel pelos antecessores." -Adv. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO (OAB: 000041-319/PR)-.

26. DESAPROPRIACAO-0002133-68.2009.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x MARCO ANTONIO DOS SANTOS BISCARA e outros- "Dê-se atendimento ao retro requerido pelo Agente Ministerial." // // // // // // // // // // (...) O Ministério Público requer pela intimação da procuradora do autor, acerca da petição de fls. 53 a 71. Outrossim, pela intimação do procurador da parte requerida para que dê atendimento ao disposto no Art. 33, parágrafo 2º. do Decreto Lei 3.365/41, para que assim seja possível o deferimento do pedido de fls.71, no importe de 80% (oitenta por cento) do depósito prévio.) -Adv. MARCELO LINHARES FREHSE (OAB: 000016-515/PR), ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR) e RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR)-.

27. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT.-883/2009-MILTON DOS SANTOS MARTINS x IMBRA IMPLANTES ODONTOLÓGICOS DO BRASIL- "Atribua-se a numeração única ao feito. Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/12, às 14:30 horas. Intimem-se e diligências necessárias." -Adv. ANDRE FABRIS SANTOS (OAB: 000050-601/PR), OSNI CANFIELD FILHO (OAB: 000050-598/PR) e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI (OAB: 000026-354/PR)-.

28. DESAPROPRIACAO-951/2009-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JULIANO DOS SANTOS CECCON- "Diante do silêncio das partes, intimem-se para depósito." // // // // // fls.153 (...) Pelo acima exposto este perito concorda com a mudança dos valores de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), que deverá ser depositado em Cartório desta Vara cível.(...) -Adv. LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (OAB: 000043-681/PR), JEFFERSON ROSA CORDEIRO (OAB: 000030-549/PR) e KAUE LUSTOSA (OAB: 000042-711/PR)-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-971/2009-SOUZA CRUZ S/A. x R.A. ANANIAS - ME (NOME FANTASIA BANCA DO ANANIAS)- "Constatado a inexistência de valores para cobrir o débito, mesmo que parcialmente, determinei o cancelamento do bloqueio, determinei a intimação do exequente a indicar bens à penhora em cinco dias. Não Havendo manifestação do exequente no prazo determinado, encaminhe-se ao arquivo na forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Gral da Justiça. Intime-se." -Adv. RENATO MULINARI (OAB: 000047-342/RS)-.

30. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002060-96.2009.8.16.0037-ROSDAL MARTINS DE OLIVEIRA e outro x GILBERTO FELIPE DAHER e outro- (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do código de Processo Civil. após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GILMAR DAMASIO SOUZA CYPRIANO SOARES (OAB: 000024-205B/SC)-.

31. DEPOSITO-0002321-61.2009.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ERONDINA APARECIDA FURQUIM DE MIRANDA- "Atribua-se a numeração única ao feito. - Defiro o requerimento de conversão fls. (38 e 38 verso), que manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art.

4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação da Lei n. 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319), bem como já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1º do art. 902 do Código de Processo Civil." (Fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.) - Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002461-95.2009.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LINKON JACSON WEBER- (Fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos.) -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-.

33. MONITORIA-1119/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x C R V NEVES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME e outro- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Expedi ofícios como retro requerido. Fica intimada a parte acautora a retirar o ofício destinado à Delegacia da Receita Federal.) -Adv. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-841/PR) e SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR)-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000882-78.2010.8.16.0037-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x GEOVANI LOVATO TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA e outro- "Constatado a inexistência de valores para cobrir o débito, mesmo que parcialmente, determinei o cancelamento do bloqueio, determino a intimação do exequente a indicar bens à penhora em cinco dias. Não Havendo manifestação do exequente no prazo determinado, encaminhe-se ao arquivo na forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Gral da Justiça. Intime-se." -Adv. SHEILA ISFER RIBAS (OAB: 000045-098/PR)-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000981-48.2010.8.16.0037-FLAVIO LUIS COUTINHO SILVINSKI x BANCO REAL - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "Homolog para os fins do art. 449 do Código de Processo Civil, o acordo de venda celebrado pelas partes às fls. 213/215, deste autos de Revisão de contrato, proposta por Flavio Luis Coutinho Silvinski, em face de Banco Santander (Brasil) S/A, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, de mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro a dispensa do prazo recursal requerido pelas partes. Acolho a renúncia de fls. 221. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.

36. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0001065-49.2010.8.16.0037-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIELLE TASCINI D SANTOS- "Homologo a desistência da ação (fl.43), par aos fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgando, em consequência extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. custas remanescentes pagas (fls. 50). Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquive-se." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001663-03.2010.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. x VALDEVAN OLIVEIRA SILVA- "Indefiro o pedido retro porque cabe à parte, não ao Juízo, a instrução do feito." -Adv. THIAGO FELIPE R. SANTOS (OAB: 000049-408/PR)-.

38. ALVARA JUDICIAL-0002329-04.2010.8.16.0037-ESPÓLIO DE ZORAIDE DOS SANTOS e outro x ESTE JUÍZO- "Junte a parte certidão negativa de débitos junto ao Município, Estado e União com data de validade atual no prazo de 05 (cinco) dias. Int." -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI (OAB: 000050-198/PR)-.

39. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003915-76.2010.8.16.0037-BANCO FINASA BMC S/A x ADIR LOPES- "Ciente do agravo interposto mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004240-51.2010.8.16.0037-SUELY DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A.- "Sobre os documentos juntados, diga a parte autora. Int." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000002-52.2011.8.16.0037-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ACIR BENEDITO CORDEIRO- "(...) indefiro o pedido de restituição e mantenho a liminar tal como deferida nestes autos. Apense-se os presentes aos autos nº 921/09 para julgamento simultâneo em face da conexão. Int." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR)-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0002559-12.2011.8.16.0037-BANCO SAFRA S/ A. x JAMIR GONÇALVES DOS SANTOS- "BANCO SAFRA S.A., ingressou com o presente pedido de Reintegração de Posse alegando o inadimplemento pelo requerido das contraprestações mensais ajustadas no contrato de arrendamento mercantil celebrado pelas partes. Requereu a concessão de liminar e juntou documentos. Apreciando a documentação juntada com a inicial, vislumbro que em 08/04/2008 as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil pelo qual o requerido assumiu o compromisso de pagamento de 60 parcelas mensais, estando inadimplente desde 08/11/2010. O autor notificou extrajudicialmente o requerido, constituindo-o em mora. Há provas suficientes nos autos do fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, diante da probabilidade do veículo sofrer um sinistro ou pela deterioração natural. De tal forma, comprovada a presença dos requisitos legais, é de rigor o deferimento do pedido. Ante o exposto, defiro a liminar pretendida, determinando a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do veículo referido na inicial. Defiro o pedido de reforço policial se

necessário for e arrombamento, bem como autorizo o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios do art. 172, §2º. Efetivada a medida, cite-se. Int." (Fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.) - Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

43. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002947-12.2011.8.16.0037-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARISTELA APARECIDA DA COSTA- "Intime-se a comprovar a notificação do devedor através de cartório fr atáitulos e documentos." -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR), FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 000051-124/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 000045-448/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

44. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002950-64.2011.8.16.0037-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER DE JESUS MAGALHÃES- "Após o pagamento de custas, volte conclusos. Intime-se." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 000054-836/PR)-.

45. EXEC.C/DEVEDOR SOLVENTE-0002951-49.2011.8.16.0037-BANCO BRADESCO S.A. x LETICIA RODRIGUES DE FRANÇA FERNANDES- "Após o pagamento das custas, voltem conclusos. Intime-se." -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0002953-19.2011.8.16.0037-BANCO ITAULEASING S/A x AMILTON DA SILVA SANTOS- "Após o pagamento das custas, voltem conclusos. Intime-se." -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 000028-317/PR)-.

47. EXEC.C/DEVEDOR SOLVENTE-0002954-04.2011.8.16.0037-BANCO ITAÚ S.A x RONILDO MARTINS TAVERNA e outro- "Após o pagamento das custas, voltem conclusos. Intime-se." -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR)-.

48. EXEC.C/DEVEDOR SOLVENTE-0002974-92.2011.8.16.0037-BANCO ITAÚ S.A x RONILDO MARTINS TAVERNA e outro- "Após o pagamento das custas, voltem conclusos. Intime-se." -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

49. HABILITACAO DE CREDITO-0002983-54.2011.8.16.0037-NATANAEL FELIX x VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA - MASSA FALIDA- "Manifeste-se o Falido e o Síndico, no prazo de cinco dias, após dê-se vista ao i. representante do Ministério Público. Intime-se" -Adv. EMERSON ANTONIO ASSUNCAO e RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002151-21.2011.8.16.0037-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL COM CURITIBA PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ALCIDES PEREIRA- (fica intimada a parte a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.) (.....) deixei de proceder a citação do réu Alcides Pereira, em virtude de não tê-lo encontrado no referido endereço, pois segundo informações colhidas no local, o requerido era proprietário de uma mercearia no mesmo endereço, sendo que o executado foi assassinado durante um assalto realizado no seu estabelecimento.(...) -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002555-72.2011.8.16.0037-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL CIVEL SUBSEQ. JUR. CTBA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SILVIO CESAR BOAVENTURA DOS SANTOS- "Tendo em vista a informação retro, revogo o despacho de fls. 26. Intime-se para recolhimento das custas de Cartório e do Sr. Oficial de Justiça, após cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de mandado." -Adv. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002653-57.2011.8.16.0037-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA- (fic intimada a parte a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado.) -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 000024-669/PR)-.

53. RETIFICACAO DE AREA-0001865-77.2010.8.16.0037-L.T.S.G. e outros x E.J.- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Tendo em vista já ter decorrido o prazo de suspensão solicitado, manifeste-se a parte autora.) -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.

Campina Grande do Sul, 13 de Junho de 2011
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL

DIRETOR DE SECRETARIA: EMERSON HONORATO SANTOS
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇÃO Nº: 081/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00009 000977/2004
 AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00066 007843/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 001722/2008
 00036 001152/2009
 00036 001152/2009
 00072 008640/2010
 ALEXANDRE RECH 00015 000060/2007
 ALEXANDRE R. MAZZETTO 00026 001722/2008
 ALEXIA RODRIGUES BROTTTO 00035 000391/2009
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00035 000391/2009
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00074 009532/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00060 006879/2010
 ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00014 001015/2006
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00023 001167/2007
 ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00032 000186/2009
 ANTONIO CARLOS SOUZA 00003 000421/1994
 ANTONIO J MEISTER MUNHOZ 00078 010218/2010
 ANTONIO VALMOR JUNKES 00034 000297/2009
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00017 000359/2007
 ARION ALVARO PATAKI 00007 000659/2003
 BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00023 001167/2007
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00048 001568/2010
 00058 005962/2010
 00069 008628/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00015 000060/2007
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00010 000243/2006
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00082 003542/2010
 CARLOS WERZEL 00031 000097/2009
 CAROLINE SHIMODA IKEUTI 00017 000359/2007
 CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO 00008 000750/2003
 CELSO ANTONIO ROSSONI 00078 010218/2010
 CICERO JOSE ALBANO 00012 000572/2006
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00083 005489/2010
 DANIELE DE BONA 00042 001783/2009
 DANIEL HACHEM 00001 000374/1988
 00050 002488/2010
 DANIELLE MADEIRA 00075 009727/2010
 DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00027 001925/2008
 DELMAR SELMAR METZ 00041 001666/2009
 DIEGO PAOLO BARAUSSE 00016 000261/2007
 00059 006571/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00042 001783/2009
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00003 000421/1994
 00009 000977/2004
 00022 001126/2007
 00037 001314/2009
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00005 000266/2002
 EDSON GONCALVES 00010 000243/2006
 00026 001722/2008
 EDUARDO CASSOU 00040 001550/2009
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00048 001568/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00042 001783/2009
 ELCIO KOVALHUK 00012 000572/2006
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00061 006969/2010
 EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00007 000659/2003
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00044 000246/2010
 00076 009812/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00064 007266/2010
 FABIANA DUDEK 00010 000243/2006
 FABRICIO KAVA 00064 007266/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00079 010508/2010
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00033 000202/2009
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00014 001015/2006
 GIANE CÁTIA ROSA ALVES DE CARVALHO 00003 000421/1994
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00032 000186/2009
 GLAUCIA DA SILVA 00068 008582/2010
 GUSTAVO JURENA EIDT 00080 001944/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 00041 001666/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00011 000272/2006
 HEITOR FABRETI AMANTE 00029 001952/2008
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00008 000750/2003
 00027 001925/2008
 00055 005185/2010
 HERBERT REHBEIN 00029 001952/2008
 IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00078 010218/2010
 ISMAEL MARTINEZ 00002 000243/1991
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00055 005185/2010
 00081 000252/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00011 000272/2006
 JOÃO MARCELO LANG 00082 003542/2010
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00082 003542/2010
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00055 005185/2010
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00074 009532/2010

JOSE ELI SALAMACHA 00031 000097/2009
 JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO 00030 000010/2009
 JOSÉ GUSTAVO MENEGHEL RANDO 00030 000010/2009
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00014 001015/2006
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO 00054 004939/2010
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00003 000421/1994
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00002 000243/1991
 JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA 00016 000261/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00013 000807/2006
 00035 000391/2009
 00043 001844/2009
 00046 001278/2010
 00056 005207/2010
 00057 005210/2010
 00063 007176/2010
 00070 008635/2010
 00071 008638/2010
 00077 010119/2010
 00078 010218/2010
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00020 000714/2007
 00027 001925/2008
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00014 001015/2006
 00015 000060/2007
 LEILANE TREVISAN MORAES 00009 000977/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00061 006969/2010
 LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS 00061 006969/2010
 LUANE IANIK COSTA 00045 001072/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI 00005 000266/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00012 000572/2006
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00021 001011/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 006879/2010
 00067 007875/2010
 LUIZ FERNANDO SAFFRAÍDER 00039 001540/2009
 MARCELLO SGARBI 00080 001944/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00035 000391/2009
 MÀRCIA WESGUEBER 00040 001550/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 001694/2008
 00049 001814/2010
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00020 000714/2007
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00061 006969/2010
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00004 000703/1997
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00039 001540/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00035 000391/2009
 00051 004038/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 000420/2007
 00062 007140/2010
 00065 007783/2010
 MARILDA DE JESUS D'AVILLA 00030 000010/2009
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00082 003542/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00074 009532/2010
 MICHELLI D ESTEFANI 00023 001167/2007
 MIEKO ITO 00044 000246/2010
 NATASHA JASHENKO DE CARVALHO 00083 005489/2010
 NATHÁLI A KOWALSKI FONTANA 00061 006969/2010
 NELSON FARIA DE OLIVEIRA 00017 000359/2007
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00039 001540/2009
 NORBERTO PAVELEC 00027 001925/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 00019 000481/2007
 00028 001937/2008
 00038 001447/2009
 00047 001491/2010
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00027 001925/2008
 PATRICIA BOTTER NICKEL 00015 000060/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00048 001568/2010
 00058 005962/2010
 PATRICIA SCHMIDT 00029 001952/2008
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00055 005185/2010
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00022 001126/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00058 005962/2010
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00003 000421/1994
 00004 000703/1997
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00023 001167/2007
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00058 005962/2010
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00061 006969/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00008 000750/2003
 00055 005185/2010
 RICARDO RUH 00031 000097/2009
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00061 006969/2010
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 00032 000186/2009
 RODRIGO RUH 00031 000097/2009
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00014 001015/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00018 000420/2007
 00062 007140/2010
 SARA FRACARO 00061 006969/2010
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 00061 006969/2010
 SILVIO SEGURO 00020 000714/2007
 00053 004781/2010
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00031 000097/2009
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00033 000202/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 000807/2006
 00037 001314/2009
 TATIANE MONIQUE SPIELER 00073 009177/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00062 007140/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 00037 001314/2009
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00036 001152/2009
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00015 000060/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00042 001783/2009
 WALTER JOSÉ DE FONTES 00067 007875/2010
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00002 000243/1991

00006 000117/2003
00024 000184/2008
00052 004046/2010

1. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-374/1988-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO e outro x ARTEFATOS E FUND. METAIS ITAQUI LTDA e outro- Intime-se a parte interessada para que, em 10 dias, recolha as custas remanescentes conforme conta de folhas 213.-Adv. DANIEL HACHEM.-

2. PROCESSO DE EXECUÇÕES-243/1991-PIOTTO COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LDTA x CARRARA COM. DE POLIMENTO E COLOCACAO DE MARMORES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e ISMAEL MARTINEZ.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-421/1994-GERSON LUIZ SARNIK x JOSE LEOCADIO CORDEIRO- Intime-se o credor para que, em 10 (dez) dias, indique bens passíveis de serem penhorados, advertindo-lhe de que o processo será suspenso e os atos remetidos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, caso não o faça, independentemente de novo despacho, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. Int. Dil.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ANTONIO CARLOS SOUZA, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, PEDRO ANGELO ANDREASSA e GIANE CÁTIA ROSA ALVES DE CARVALHO.-

4. EXEC EXTRAJUDICIAL RESTAURADA-703/1997-JOSÉ AILTON LOPES x ELIZA FRESSATO e outro- Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias, conforme requerimento de fls. 334. Após, decorrido o prazo de suspensão e independentemente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e MARCOS ANTONIO BARBOSA.-

5. DEPOSITO-266/2002-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ULTRASERVICE EMP DE SEGURANCA LTDA- Fica o processo suspenso, pelo prazo de 15 dias, conforme requerimento de fls. 188. Após, decorrido o prazo da suspensão e independentemente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.-

6. DEC DE NULIDADE-117/2003-AÇOUGUE E MERCEARIA DO TICO LTDA x COMERCIO DE GAS MOURAD LTDA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-659/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROSEMIRO RIBEIRO TEIXEIRA- Intime-se o autor para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a resposta aos ofícios fls. 144/149.-Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e ARION ALVARO PATAKI.-

8. ALVARA DE PESQUISA-750/2003-MINERACAO PIANARO LTDA x DNPM 826.030/2000- Manifeste-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, RAPHAEL MARCONDES KARAN e CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO.-

9. MONITORIA-0001025-13.2004.8.16.0026-SICREDI- COOPERATIVA DE CRED RURAL SUDESTE PR SICREDI SUDES x INFOVILE INFORMATICA LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

10. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0001501-80.2006.8.16.0026-EDILSON LUIZ PEREIRA DA SILVA x CARREFOUR ADM CARTAO DE CREDITO- Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há omissão a ser sanada. Ademais, consoante se verifica pelas razões levantadas, o que deseja não é sanar contradição e, sim, modificar o teor final da decisão, com reexame de matéria já examinada no ato decisório, objeto dos presentes embargos, o que se mostra inadmissível, uma vez que o presente recurso não é adequado a tal finalidade. Nesse sentido: "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que fuge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC". (RSTJ 30/412) Diante do exposto, não havendo omissão a ser esclarecida, deixo de acolher os embargos de declaração. P.R.I. -Advs. EDSON GONCALVES, FABIANA DUDEK e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.-

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-272/2006-BANCO ITAULEASING S/A x JAIR COSTA ROSA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

12. MONITORIA-572/2006-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x MAURICIO RAMOS DA QUINTA E CIA LTDA e outros- Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta aos ofícios fls. 176. Ainda, renove-se o ofício à CONSEG. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e CICERO JOSE ALBANO.-

13. BUSCA E APREENSÃO-807/2006-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x JOSE CARLOS RIBEIRO- Intime-se o autor para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta aos ofícios fls. 119/122.-Advs. TATIANA VALESA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

14. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-1015/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO DE ALMEIDA TORRES NETO - HERDEIROS e outros- Intime-se a parte autora para que, em 5 dias, se manifeste

sobre a petição de folhas 232.-Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

15. DESAPRO/CONSTITUIÇÃO DE SERV ADMINI-0001400-09.2007.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x YONNE NINNO LEITE e outros- Intime-se o credor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 252.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, PATRICIA BOTTER NICKEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO.-

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-261/2007-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ADMIR FERREIRA COELHO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA e DIEGO PAOLO BARAUSSE.-

17. IMISSAO DE POSSE C/C PEDIDO TUT. ANT.-359/2007-NISSIN - AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA x ANTONIO KALIL NICOLAU e outro- Intime-se a parte autora para que, em 5 dias se manifeste sobre a petição de folhas 460.-Advs. NELSON FARIA DE OLIVEIRA, CAROLINE SHIMODA IKEUTI e APARECIDO JOSE DA SILVA.-

18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-420/2007-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x SERGIOCIR VAZ- Intimemo autor para que, em 5 (cinco) dias, retire os ofícios à disposição na secretaria. -se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

19. BUSCA E APREENSÃO-481/2007-OMINI S/A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x JUCIMAR ALVES BATISTA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.-

20. COBRANÇA SUMÁRIO-714/2007-EMILIA HAIDUK x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN e outro- Intime-se a parte credora para que, em 5 dias, se manifeste sobre a petição de folhas 323/324.-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

21. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1011/2007-NELLI MIHALDA BIANCO CAMPESE e outro x MARCIO ANTONIO PORTEIRO PEREIRA- Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias, conforme requerimento de fls. 64. Após, decorrido o prazo da suspensão e independentemente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.-

22. INVENTARIO-1126/2007-ERNESTO GAPSKI x THOMAZ GAPSKI e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE).-

23. DISSOLUÇÃO-1167/2007-PAULO ROBERTO COSTA x JUAREZ ANTONIO CHICORA- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória.-Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, MICHELLI D ESTEFANI, PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.-

24. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-184/2008-RIVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS KANGAROO LTDA- Intime-se o credor para que, em 10 (dez) dias, indique bens passíveis de serem penhorados, advertindo-lhe de que o processo será suspenso e os atos remetidos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, caso não o faça, independentemente de novo despacho, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. Int. Dil. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.-

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1694/2008-BANCO BMG S/A x MARIO ANTONIO DE ANDRADE- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1722/2008-AYMORE CREDITO FINANC E INVESTIMENTOS S.A x JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS- Intime-se o credor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fl.194.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EDSON GONCALVES e ALEXANDRE R. MAZZETTO.-

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001741-98.2008.8.16.0026-ANNA LUISA PAVELEC COSTA e outros x OSNIR BORGES TEXCA e outros- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. NORBERTO PAVELEC, DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1937/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRONEI JOSÉ MACHADO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.-

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1952/2008-TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO x JOTAERRE FUNDAÇÃO e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.-Advs. PATRICIA SCHMIDT, HEITOR FABRETI AMANTE e HERBERT REHBEIN.-

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-10/2009-MARIA APARECIDA PALMEIRA SILVA x SALVADOR DE OLIVEIRA CARNEIRO e outro-Intime-se a parte autora para que

promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSÉ GUSTAVO MENEGHEL RANDO, JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO e MARILDA DE JESUS D'AVILLA-.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001797-97.2009.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO MARQUES DA SILVA- Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio do veículo, uma vez que a parte requerida sequer foi localizada e a averbação do gravante constitui ato da parte; Uma vez que a parte requerida sequer foi citada, intime-se a parte autora para requerer a convalidação do procedimento em depósito ou em ação de execução, conforme o caso, sob pena de extinção do processo pelo abandono. Ultimado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para promover o impulsionamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Desde já resta indeferido pedido de suspensão do processo, por ausência de amparo legal e, ainda, porque já houve a suspensão em outra oportunidade e nenhuma providência concreta foi adotada. -Advs. RICARDO RUH, SUZAINA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-186/2009-NOEMI CORDEIRO DA SILVA FEITOSA x AUTO VIAÇÃO SÃO BRAZ- Manifeste-se as partes, em 10(dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito. -Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, RITA DE CASSIA RIBEIRO e ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TÁQUES-.

33. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-202/2009-CARLOS PITTARELLO e outro x SILMERI DE FÁTIMA BELON- Intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido. -Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

34. ORDINÁRIA DE COBRANCA-297/2009-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x CLAUDIA MARIA CZARNIK- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste sobre a certidão de folhas 81. -Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-391/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ALENCAR SOUZA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste sobre a certidão de folhas 105. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALEXIA RODRIGUES BROTTTO-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1152/2009-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x LELIANA DE PAULA- Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a resposta aos ofícios fls. 50/61.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-1314/2009-CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA x BV FINANCEIRA S.A - CFI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e tiago spohr chiesa-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1447/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO JOSE PAUL-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1540/2009-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOSÉ CARLOS JACOMASSO- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.-Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAÍDER, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

40. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1550/2009-VAN HOUTEN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outro x DPRIXSH COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA- Assiste razão ao autor, inclusive, com relação ao pagamento das custas.

Anotem-se os dados do defensor para futuras intimações (fl. 277).

Nestes e nos autos em apenso, em 5 dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo

relevância jurídica para o-desate...desta...causar.pretendem-trazer ao processo e, também com

precisão, por qual modalidade de "próva.- Sè pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena 'de indeferimento'." , , ;

Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001 /0071265-9), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006).

Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-se conclusos.

Em sendo especificadas provas ou decorrido o prazo sem manifestação,

contados e preparados, venham-me conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de

instrução e julgamento ou prolatada sentença.-Advs. Márcia Wesgueber e EDUARDO CASSOU-.

41. DESPEJO-1666/2009-JOHNSLAVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A x GERVAÑO REIS VIANA e outros- Intime-se a parte interessada para que, em 05 dias, se manifeste sobre a certidão de folhas 147.-Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e DELMAR SELMAR METZ-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-1783/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLEITON JOSE PEREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

43. DEPOSITO-1844/2009-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x NIVALDO SOUZA CORDEIRO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000246-48.2010.8.16.0026-BANCO BMG LEASING S/A x ISMAEL RODRIGUES DE FRANÇA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

45. USUCAPÍO-0001072-74.2010.8.16.0026-ISAIAIS STOCCO e outro- Intimem-se o autor para que, em 5 dias, retire os ofícios e o mandado à disposição na secretaria.-Adv. LUANE IANIK COSTA-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001278-88.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ALEXANDRE JOSÉ PIERINI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001491-94.2010.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSNEI SOARES MAIA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001568-06.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MARIÉLLI ANDREA MIQUELASSO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001814-02.2010.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDENILSON LOPES DA SILVA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002488-77.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x NAVIO MERCANTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Intime-se o credor para que, em 10 (dez) dias, indique o paradeiro do executado, advertindo-o que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, caso não o faça, independentemente de novo despacho, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o dispositivo no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. DANIEL HACHEM-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004038-10.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x JENEVI KARLA PEREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

52. USUCAPÍO EXTRAORDINARIO-0004046-84.2010.8.16.0026-VICTOR HENRIQUE DOMINIAK SOARES e outros- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 66.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

53. DESAPROPRIAÇÃO-0004781-20.2010.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x DOMINGOS STROPARO e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SILVIO SEGURO-.

54. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS ORDINÁRIO-0004939-75.2010.8.16.0026-ANA CARVALHO SIMÕES x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO-.

55. INDENIZAÇÃO-0005185-71.2010.8.16.0026-TECMA - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro x ARLETE TEREZINHA RIVABEM WINHESKI e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos requeridos.-Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005207-32.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOYCE MICHELLE FIALCOSKI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005210-84.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x IVONETE

TOKARSKI- Intimem-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, retire os ofícios à disposição na secretaria.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. REVISIONAL-0005962-56.2010.8.16.0026-FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerida para que, em 5 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 203.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

59. ALVARA JUDICIAL-0006571-39.2010.8.16.0026-PEDRO DIDICK e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. DIEGO PAOLO BARAUSSE-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006879-75.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MICHEL ROQUE ANDRADE BASSO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0006969-83.2010.8.16.0026-DIVA DE JESUS FERREIRA x LOSANGO EMPRÉSTIMO PESSOAL LTDA- Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido promovido pelo requerido.-Adv. SARA FRACARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELIANA AKEMI NAKAMURA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHÁLI A KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007140-40.2010.8.16.0026-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO ROBERTO MARTINS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007176-82.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO JOSÉ MARTINS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007266-90.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x LOJAS LAURITA LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007783-95.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x EDMILSON CASSIANO DO NASCIMENTO- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 51.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

66. MEDIDA CAUTELAR-0007843-68.2010.8.16.0026-JOAREZ ALVES DE MIRANDA e outro x JAIME ANTONIO PILONI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007875-73.2010.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDREA VIEIRA LIMA DA SILVA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008582-41.2010.8.16.0026-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x ISRAEL RIBEIRO DA SILVA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008628-30.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x MARCELO JOSÉ DE CASTRO- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 46/v.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008635-22.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO HENRIQUE DA SILVA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008638-74.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO FERREIRA BUENO-Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste sobre a certidão de folhas 57.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008640-44.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste sobre a certidão de folhas 45.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0009177-40.2010.8.16.0026-JEFFERSON FERNANDES PACHECO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. TATIANE MONIQUE SPIELER-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0009532-50.2010.8.16.0026-ADY FERREIRA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos

juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

75. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0009727-35.2010.8.16.0026-ORICO INACIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO- Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 dias, conforme requerimento de fls. 78. Após, decorrido o prazo de suspensão e independente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009812-21.2010.8.16.0026-BANCO BMG S/A x JOSNEI CARDOSO-Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste sobre a certidão de folhas 27.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

77. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010119-72.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x MARCOS ANTONIO GONÇALVES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010218-42.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANO BATISTA DE LIMA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA, ANTONIO J MEISTER MUNHOZ e CELSO ANTONIO ROSSONI-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010508-57.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUDIERES ALTIALES LOPES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

80. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0000744-13.2011.8.16.0026-AR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA x BANCO ITAU S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,46 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 8,46. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. MARCELLO SGARBI e GUSTAVO JURENA EIDT-.

81. EXECUTIVO FISCAL-0001842-04.2009.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x DARCY DE ALMEIDA TORRES- Tendo em vista a duplicidade de pedido de desmembramento com relação à CDA nº 00966/2009, intimem-se aqueles que pediram o desmembramento para que informem quem será responsável para o pagamento das custas e do débito principal.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

82. CARTA PRECATORIA-0003542-78.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE XANXERÊ-RONÍ DELAZERI x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA e outro- Intime-se a parte interessada para que, em 05 dias, se manifeste sobre a certidão de folhas 71.-Adv. JOÃO MARCELO LANG, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

83. CARTA PRECATORIA-0005489-70.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JUIZO FEDERAL E JEF DE JACAREZINHO-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS x CALIL FERREIRA- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste sobre a certidão de folhas 51.-Adv. NATASHA JASHENKO DE CARVALHO e Cynthia Maria Greca Schaffer-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 13 DE JUNHO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETOR DE SECRETARIA: EMERSON HONORATO SANTOS
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇÃO Nº: 082/2011.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00030 001834/2009
 AIRTON SAVIO VARGAS 00016 000711/2008
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00050 010393/2010
 00054 000023/2011
 ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00015 000699/2008
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00006 000551/2005
 ALEXANDRE JANINI 00004 000680/2004
 ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 00014 000638/2008
 ANA LUCIA FRANCA 00009 000001/2007

ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00037 006200/2010
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00037 006200/2010
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00043 007656/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00039 007076/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00058 002056/2011
 ANTONIO FERREIRA KUSTER 00003 000429/1999
 BLAS GOMM FILHO 00009 000001/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00062 002466/2011
 CARLOS AUGUSTO WEBER 00009 000001/2007
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00023 000626/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000145/2007
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00036 005945/2010
 CRISTIAN VALASKI 00018 001073/2008
 DÉBORA LEMOS GUMURSKI 00015 000699/2008
 DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO 00038 006670/2010
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00007 000257/2006
 00012 000786/2007
 00018 001073/2008
 EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS 00013 000991/2007
 EDSON GONCALVES 00006 000551/2005
 00007 000257/2006
 00059 002098/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00052 010732/2010
 EROL RAMOS 00047 009232/2010
 EVALDO PISSAIA 00024 000741/2009
 FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA 00013 000991/2007
 FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES 00006 000551/2005
 FERNANDA FERRON 00023 000626/2009
 FLAVIO AYUB CHUCRI 00013 000991/2007
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00033 003713/2010
 FRANCIELE FONTANA 00006 000551/2005
 FRANCIELLY TIBOLA 00061 002134/2011
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00040 007109/2010
 GENEROSO HORNING MARTINS 00041 007239/2010
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00011 000145/2007
 00012 000786/2007
 00030 001834/2009
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAÚJO 00001 000308/1997
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00043 007656/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 003713/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 000145/2007
 GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00032 003420/2010
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00015 000699/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00010 000118/2007
 HEROLDES BAHRE NETO 00036 005945/2010
 ICARO MACHADO 00057 001988/2011
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00008 000551/2006
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00064 000269/2011
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00046 009100/2010
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00004 000680/2004
 00042 007511/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 003713/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00010 000118/2007
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00032 003420/2010
 JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA 00059 002098/2011
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00014 000638/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00044 008725/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000145/2007
 JOAO LIGOCKI 00053 011002/2010
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00038 006670/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00014 000638/2008
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00013 000991/2007
 JOVENTINO VIEIRA 00025 000764/2009
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00064 000269/2011
 JULIANA GOULART NOVICKI 00023 000626/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000758/2008
 00019 001089/2008
 00021 001398/2008
 00049 010217/2010
 00055 001911/2011
 00056 001936/2011
 KATIA LANUZA WIEZZER 00043 007656/2010
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 00020 001095/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00001 000308/1997
 00064 000269/2011
 LILIAN VANESSA BETINE 00004 000680/2004
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 00023 000626/2009
 LUCIANE MARIA ANDREASSA 00005 000249/2005
 LUCIANO BRUM KUSTER 00040 007109/2010
 LUIGI MIRO ZILLOTTO 00025 000764/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 003713/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00005 000249/2005
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00001 000308/1997
 MARCELO DIAS DA SILVA 00063 009535/2010
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00013 000991/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 004147/2010
 00052 010732/2010
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00022 001829/2008
 00029 001552/2009
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00027 001424/2009
 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00016 000711/2008
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00033 003713/2010
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00013 000991/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00005 000249/2005
 MARLON CORDEIRO 00014 000638/2008
 00059 002098/2011
 MAURICIO FRANCO FERRAZ 00014 000638/2008
 MAURO CURY FILHO 00053 011002/2010
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00003 000429/1999

00038 006670/2010
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00014 000638/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00044 008725/2010
 MIEKO ITO 00036 005945/2010
 MURILO JASKIEVICZ 00051 010439/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00048 009237/2010
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00006 000551/2005
 NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO 00025 000764/2009
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00038 006670/2010
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00043 007656/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00031 000193/2010
 PAULO JOSE GOZZO 00002 000322/1997
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00001 000308/1997
 00064 000269/2011
 PEDRO BARAUSSE NETO 00040 007109/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00004 000680/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000741/2009
 RENALDO BERALDO JUNIOR 00018 001073/2008
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00060 002125/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00028 001528/2009
 RODRIGO DA ROCHA STREMELE TORRES 00051 010439/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 00001 000308/1997
 RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS 00013 000991/2007
 SARA FRACARO 00058 002056/2011
 SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00014 000638/2008
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00026 001184/2009
 SILVIO BRAMBILA 00046 009100/2010
 SILVIO SEGURO 00003 000429/1999
 00014 000638/2008
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00035 004384/2010
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00046 009100/2010
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00038 006670/2010
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00045 009010/2010
 VERA LUCIA DE PAULI 00013 000991/2007
 VERA LUCIA SCHREINER 00001 000308/1997
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00018 001073/2008
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00008 000551/2006
 VIVIANE CASTELLI 00009 000001/2007
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00040 007109/2010
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00029 001552/2009
 WILLIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES 00014 000638/2008
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00040 007109/2010
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00002 000322/1997

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-308/1997-BANCO ITAU S/A x GRAF COLOR SUL COM. E REP. DE ARTES GRAFICA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 11,28 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 21,37. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAÚJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, VERA LUCIA SCHREINER e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-322/1997-TROMBILHO FLORESTAL S/A x JORGE BARBOSA DE SOUZA E SUA MULHER- Intime-se o credor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta aos ofícios fls. 488/489.-Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e PAULO JOSE GOZZO-.
3. INVENTÁRIO-429/1999-VITORIO KINAP E OUTROS x GRACILIANA GONCALVES DOS SANTOS e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,46 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 24,02 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 32,48. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, SILVIO SEGURO e ANTONIO FERREIRA KUSTER-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-680/2004-ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x PANEBOM INDUSTRIA LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Advs. ALEXANDRE JANINI, LILIAN VANESSA BETINE, RAPHAEL MARCONDES KARAN e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.
5. BUSCA E APREENSÃO-249/2005-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x OSMIR JOSE DA SILVA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e LUCIANE MARIA ANDREASSA-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001268-20.2005.8.16.0026-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x RAPHAEL TOUFIC MOUSSA- Intime-se o credor para que, em 10 (dez) dias, indique bens passíveis de serem penhorados, advertindo-lhe de que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, caso não o faça, independentemente de novo despacho, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. Int. Dil. -Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, EDSON GONCALVES, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e FRANCIELE FONTANA-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-257/2006-SPACK VEICULOS LTDA x CLAUDIR ANTONIO CYZ-Intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da exceção

de pré-executividade oposta pelo réu. -Advs. EDSON GONCALVES e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.

8. DEC. DE INEX DE DIVIDA-551/2006-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO S/A x BARRETO E BARBARA COM. CONCERTO MANUTENCAO LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 283,83 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 51,19 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 2,54 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 337,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

9. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS- Fica o processo suspenso, pelo prazo de 15 dias, conforme requerimento de fls. 158. Após, decorrido o prazo de suspensão e independentemente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 45, I, da portaria 01/2011.-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, VIVIANE CASTELLI e CARLOS AUGUSTO WEBER.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PERD-118/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ALFREDO MARTINS DA SILVA- Intime-se o subscritor da petição de folhas 118 (autor), para que firme o documento sob pena de desentranhamento.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

11. DEPOSITO-145/2007-BANCO CNH CAPITAL S/A x MOACIR MARONESE- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-786/2007-CARLOS BERNARDO ALVES e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 20,68 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 30,77. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.

13. IMPUGNACAO DE CREDITO-991/2007-UTI DO BRASIL LTDA x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 20,68 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 30,77. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. FLAVIO AYUB CHUCRI, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, VERA LUCIA DE PAULI, MARIA LUCIA STOPARO BERALDO, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARCELO MARCO BERTOLDI e FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA.

14. DESAPROPRIACAO-638/2008-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro x CASSIO ALBERTO MORAES BARBOSA e outros- Intime-se o autor para que, em 05 dias, manifeste-se sobre a petição de folhas 335.-Advs. SILVIO SEGURO, WILIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES, ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA, JOAO HENRIQUE DA SILVA, SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MAURICIO FRANCO FERRAZ e MARLON CORDEIRO.

15. MEDIDA CAUTELAR-699/2008-TRANSPORTES COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA x GLAUDINÊS BELMIRO DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, em 5 dias, se manifeste sobre a certidão de folhas 170.-Advs. ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, DÉBORA LEMOS GUMURSKI e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES.

16. USUCAPIAO-711/2008-KARLIS JONATAN KRUKLIS e outro- Fica o processo suspenso, pelo prazo de 30 dias, conforme requerimento de fls. 105. Após, decorrido o prazo de suspensão e independente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 45, I, da portaria 01/2011. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO.

17. BUSCA E APREENSÃO-0001849-30.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x TEREZINHA BROCH- À parte interessada para que forneça contra fés em número suficiente para citação.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1073/2008-JOSE BOARON e outro x ALBERTO GORSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 12,47 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 22,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, CRISTIAN VALASKI, VILSON ZANELLA GUDOSKI e RENALDO BERALDO JUNIOR.

19. BUSCA E APREENSÃO-1089/2008-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO DE SOUZA- Fica o processo suspenso, pelo prazo de 90 dias, conforme requerimento de fls 123. Após, decorrido o prazo de suspensão e independente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

20. USUCAPIAO-1095/2008-CECY YARA VARGAS RIVABEM x JUIZO DA COMARCA DE CAMPO LARGO e outros- Fica a parte autora intimada para se

manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 194.-Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.

21. BUSCA E APREENSÃO-0001850-15.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUZINETE DE FATIMA FAGUNDES-À parte interessada para que proceda com a juntada de contraféis em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

22. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001836-31.2008.8.16.0026-O MINISTÉRIO PÚBLICO x ENIO CARLOS MEZZOMO-À parte interessada para que proceda com a juntada de contraféis em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA.

23. EXECUCAO DE TITULO-0001830-87.2009.8.16.0026-TROMBINI INDUSTRIAL S.A. x NOVILHO NOBRE IND E COM DE CARNES LTDA- Fica o processo suspenso, pelo prazo de 10 dias, conforme requerimento de fls. 95. Após, decorrido o prazo de suspensão e independentemente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. JULIANA GOULART NOVICKI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, FERNANDA FERRON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

24. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-741/2009-MAURICIO JAIR SCARPIN x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,46 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 18,55. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. EVALDO PISSAIA e RENALDO MIRICO ARONIS.

25. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0001814-36.2009.8.16.0026-ATE IV SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x TIMBITUVA EMPREENDIMENTOS LTDA- Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito.-Advs. NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e LUIGI MIRO ZILLOTTO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1184/2009-TELMA FURTADO - ME MINERAÇÃO x VOTAN CONSTRUTORA LTDA- Fica a parte credora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 75.-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.

27. INVENTÁRIO-1424/2009-MUNICIPIO DE Balsa Nova x VITORIA ROMPAVA SAKOVICZ-À parte interessada para que proceda com a juntada de contraféis em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. MARCOS PUPPI RACHINSKI.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1528/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CEMALETUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 28,46 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,

00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 28,46. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1552/2009-PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE Balsa Nova x CAMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova- Intime-se a parte devedora para que promova o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa por descumprimento do comando sentencial e expedição do mandado de penhora e avaliação, consoante previsão do art. 475 - J do Código de Processo Civil.-Advs. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ e MARCIO TADEU BRUNETTA.

30. USUCAPIAO-1834/2009-ARLINDO BIANCO e outro-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, em não havendo manifestação do autor especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000193-67.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x EZELSON LUIS PATRICIO DA SILVA- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 57/v.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003420-65.2010.8.16.0026-TEREZINHA GAIDESKI BOLAK- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de fls. 104/v.-Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.

33. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS ORDINÁRIO-0003713-35.2010.8.16.0026-JOCELI GOMES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT- Intime-se o subscritor da petição de folhas 82/94, para que firme o documento sob pena de desentranhamento.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004147-24.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x RENATO LAMOUR-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 11,28 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 11,28. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

35. INTERDIÇÃO-0004384-58.2010.8.16.0026-EVALDO CHAVES DA SILVA x ALEXANDRE BUENO DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 226,54 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 286,88. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005945-20.2010.8.16.0026-RODRIGO ALEX BASSO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte embargada para que, em 05 dias, se manifeste sobre a petição e documentos de folhas 209/217. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MIEKO ITO-.

37. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0006200-75.2010.8.16.0026-NELSON LONGATO x BANCO PARANÁ S/A- Intime-se a parte requerida para que, em 5 dias, se manifeste sobre a petição de folhas 169.-Advs. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

38. INDENIZATORIA-0006670-09.2010.8.16.0026-MARCO AURÉLIO FERREIRA LOPES e outro x FLORIANO GONÇALVES DE FREITAS e outro- À parte interessada para que proceda com a juntada da contra fé em número para citação.- Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007076-30.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTIANES DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,46 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 8,46. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

40. MANUTENÇÃO DE POSSE-0007109-20.2010.8.16.0026-VITORIO KARAN x ALCIDES JOSE SANTANA DA SILVA e outros-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, PEDRO BARAUSSE NETO, LUCIANO BRUM KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

41. INDENIZATORIA-0007239-10.2010.8.16.0026-MARIZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DE MATOS x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007511-04.2010.8.16.0026-POTENCIAL EMPREENDEMENTOS LTDA e outros x HAIDUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 5,96 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 5,96. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

43. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0007656-60.2010.8.16.0026-MARIA ANTONIA DOS SANTOS x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATIA LANUZA WIEZZER, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0008725-30.2010.8.16.0026-JEREMIAS FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

45. ALVARA JUDICIAL-0009010-23.2010.8.16.0026-TEREZINHA FALARZ MAMCARZ- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do AR.-Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

46. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI-0009100-31.2010.8.16.0026-AZ IMOVEIS LTDA x ANIVALDO BERNARDO DE OLIVEIRA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. SILVIO BRAMBILA, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009232-88.2010.8.16.0026-EROL RAMOS x SILMARA GONÇALVES- Fica a parte autora intimada para se manifestar,

em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 24/v.-Adv. EROL RAMOS-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009237-13.2010.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIÃO CARDOSO PAZ- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 40.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010217-57.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUZELENA GONCALVES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 832,84 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 832,84. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010393-36.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x CARLITO BELESARIO PINTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 5,64 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -241,86. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

51. ANULATORIA-0010439-25.2010.8.16.0026-JOSE ANTONIO BASSO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 773,62 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Outras Custas: R\$ 41,05 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 855,01. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. RODRIGO DA ROCHA STREML TORRES e MURILIO JASKIEWICZ-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010732-92.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON LUIZ DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 37/v.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011002-19.2010.8.16.0026-G.W. INCORPORAÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA x WASHINGTON LUIZ VIANA DA CRUZ e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Advs. MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000023-61.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL CARLOS MAZUR- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 32.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000592-62.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x ZENIL CARNEIRO DE SIQUEIRA- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 32.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000659-27.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCAS DURAES FERRI- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 32.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

57. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOCS-0001135-65.2011.8.16.0026-RENE LUIZ SCHULTZ x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. ICARO MACHADO-.

58. ORDINARIA-0001305-37.2011.8.16.0026-ROSINHA DELLAQUA ROGACHESKI x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. SARA FRACARO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

59. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001721-05.2011.8.16.0026-LUIZ FERNANDO GARCIA DE MELO x MARIA DO CARMO NUNES MACHADO-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDSON GONCALVES e MARLON CORDEIRO-.

60. ORDINARIA-0001824-12.2011.8.16.0026-MEDICINA OCUPACIONAL SANTOS E HENRIQUES MEDICOS AS x TRANSPORTES LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito das custas e do FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial.-Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001876-08.2011.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A -

ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 50.-Adv. FRANCIELLY TIBOLA-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003611-76.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DURVAL CHAGAS MARQUES- Intime(m)-se o requerente(s) para demonstrar que o Requerido possui domicílio na cidade de Campo Largo.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

63. CARTA PRECATORIA-0009535-05.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURINHOS SP-CARLOS HENRIQUE CORREA DA CRUZ e outro x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI- Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da Carta Precatória, bem como sobre a certidão de folhas 21.-Adv. MARCELO DIAS DA SILVA-.

64. CARTA PRECATORIA-0000269-57.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-CELIO LUIZ TULIO x BANCO ITAU S/A- Tendo-se em vista a certidão de fl. 68, redesigno o ato para o dia 27 de julho de 2011 às 14 horas. Intime-se o autor para retirar as cartas Ars de intimação das testemunhas sob pena de ser devolvida a Carta Precatória.-Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 13 DE JUNHO DE 2011.

CASCADEL

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCADEL / PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

RELACAO N. 54/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0010 000419/2005
 ADELINO MARCON 0016 000756/2006
 ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0074 002148/2010
 0083 000096/2011
 ADRIANA RIGUEIRA LOSITO 0064 001255/2010
 ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0032 001329/2008
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0092 000174/2011
 ALEXANDRE ANDRADE ALVES C 0014 000233/2006
 ALEXANDRE VETTORELLO 0002 000286/2000
 ALINE CRISTINA BOND REIS 0042 000594/2009
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0080 002421/2010
 0082 000026/2011
 ALVARO FABIO KREFTA 0041 000575/2009
 ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 0050 001440/2009
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0073 0001769/2010
 ANA LUCIA FRANÇA 0079 002392/2010
 0093 000246/2011
 ANA M. ESTEVAM DA SILVEIR 0043 000672/2009
 ANA PAULA AMARAL BARROS L 0069 001445/2010
 ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0014 000233/2006
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0075 002268/2010
 0085 000116/2011
 ANDREIA CRISTINA FACIONE 0039 001895/2008
 ANGELO MAZZUCHI S. FERREI 0100 000377/2011
 ANTONIO PAULO DA SILVA 0065 001256/2010
 ANTONYO LEAL JUNIOR 0011 000501/2005
 ANTONYO LEAL JUNIOR 0087 000130/2011
 ARGEU LEMOS MARTINS 0052 000081/2010
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0002 000286/2000
 0024 000001/2008
 0025 000306/2008
 0076 002279/2010
 CAMILA MILAZOTTO RICCI 0077 002304/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 001208/2008
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0095 000279/2011
 CARLOS ALBERTO BORTOLOTT 0088 000150/2011
 0090 000154/2011
 CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0064 001255/2010
 CAROLINA C. PICCININ BORG 0041 000575/2009
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0019 000978/2007
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0059 000634/2010
 CERINO LORENZETTI 0011 000501/2005
 0038 001862/2008
 CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0110 000175/2010

CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE 0007 001027/2003
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0046 001135/2009
 CLAUDIA RENATA JUCHEM 0074 002148/2010
 0083 000096/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 001208/2008
 0037 001814/2008
 DAGMA PAULINO DOS REIS 0074 002148/2010
 DAISY LONGARAY SIMAS 0033 001353/2008
 DANIEL FERREIRA DA SILVA 0002 000286/2000
 DANIEL MARTINS 0057 000374/2010
 DANIEL QUAESNER TOLEDO 0022 001646/2007
 0052 000081/2010
 0084 000099/2011
 DANIELY APARECIDA FERNAND 0023 001837/2007
 DIEGO GURGACZ 0101 000466/2011
 DR. ADRIANO M. C. RANCIAR 0010 000419/2005
 DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO 0010 000419/2005
 DR. ALEX SANDER GALLIO 0012 001064/2005
 DR. ALEX SANDER GALLIO 0014 000233/2006
 DR. ANDERSON PEZZARINI 0066 001268/2010
 DR. ANGELO OVILDO ZANUZO 0003 000062/2001
 DR. ANTONIO CARLOS CABRAL 0111 000289/2010
 DR. ANTONIO MINORU ASHAKU 0005 000684/2003
 DR. BLAS GOMM FILHO 0079 002392/2010
 DR. BRUNO LUIS MARQUES HA 0009 000980/2004
 DR. CEZAR AUGUSTO BAU DE 0044 000708/2009
 DR. CIRO ALBERTO PIASECKI 0112 000304/2010
 DR. DOMINGOS BORDIN 0047 001285/2009
 DR. EDEVAL BUENO 0003 000062/2001
 DR. EDSON LUIS MASSARO 0002 000286/2000
 DR. EDSON LUIZ AMARAL 0111 000289/2010
 DR. EDUARDO OLEINIK 0011 000501/2005
 0062 001121/2010
 DR. ELLIS ERNANI CEHELER 0014 000233/2006
 DR. EVERTON BOGONI 0111 000289/2010
 DR. EVILASIO DE CARVALHO 0008 000089/2004
 DR. FERNANDO PFEFFER 0012 001064/2005
 0014 000233/2006
 DR. FERNANDO WILSON ROCHA 0009 000980/2004
 DR. FLAVIANO BELLINATI GA 0031 001208/2008
 0036 001646/2008
 DR. GILBERTO NALON GONZAG 0003 000062/2001
 DR. GLAUCO SALVATTI PINTO 0018 001372/2006
 DR. GUILHERME J. C. DA SI 0076 002279/2010
 DR. IVO HENRIQUE BAIRROS 0018 001372/2006
 DR. JONAS ADALBERTO PERE 0013 000020/2006
 0049 001406/2009
 DR. JOSE ANDERSON SCHLEMP 0028 000824/2008
 DR. JOSE DANTAS LOUREIRO 0009 000980/2004
 DR. JOSE ROSELANO MORETTO 0004 000485/2003
 DR. JOSE SMARCZEWSKI FILH 0030 001076/2008
 DR. JURANDIR R. PARZIANEL 0008 000089/2004
 0017 000895/2006
 DR. KENNEDY MACHADO 0004 000485/2003
 0015 000237/2006
 0029 000845/2008
 0035 001474/2008
 DR. LAURI DA SILVA 0024 000001/2008
 DR. LINO MASSAYUKI ITO 0062 001121/2010
 DR. LUCIANO MEDEIROS PASA 0014 000233/2006
 DR. LUCILEI ORIBKA 0062 001121/2010
 DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ 0001 000032/2000
 DR. LUIZ EDUARDO DE C. GI 0104 000327/2000
 DR. LUIZ HENRIQUE CABANEL 0004 000485/2003
 DR. MARCELO AUGUSTO DE SO 0036 001646/2008
 DR. MARCELO DE OLIVEIRA N 0027 000792/2008
 0029 000845/2008
 DR. MARCELO HONJO 0007 001027/2003
 DR. MARCELO ZACHARIAS 0027 000792/2008
 0029 000845/2008
 DR. MARCIO ANTONIO SASSO 0019 000978/2007
 DR. MARCOS RODRIGUES DA M 0062 001121/2010
 DR. MARLON BOGO 0076 002279/2010
 0094 000252/2011
 DR. MICHEL ARON PLATCHEK 0009 000980/2004
 DR. MIGUELITO REGIS CARGN 0039 001895/2008
 DR. MILTON LUIZ CLEVE KUS 0028 000824/2008
 0046 001135/2009
 DR. OLIDES BERTICELLI 0010 000419/2005
 DR. PAULO GUILHERME PFAU 0057 000374/2010
 DR. PAULO RICARDO DE OLIV 0111 000289/2010
 DR. RAFAEL BARONI 0027 000792/2008
 0029 000845/2008
 DR. RAFAEL PELLIZZETTI 0048 001288/2009
 DR. REINALDO MIRICO ARONI 0060 001041/2010
 DR. RICARDO DILON CASTILH 0006 000943/2003
 DR. SANDRO AUGUSTO FADANE 0022 001646/2007
 DR. SANTINO RUCHINSKI 0070 001670/2010
 DR. SERGIO DOS SANTOS SIL 0002 000286/2000
 DR. SERGIO VULPINI 0002 000286/2000
 DRA. ALESSANDRA MACHADO D 0010 000419/2005
 DRA. ANDREA HERTEL MALUCE 0020 001034/2007
 DRA. CLAUDIA ULIANA ORLAN 0034 001467/2008
 DRA. CRISTIANE ANDREIA ZA 0070 001670/2010
 DRA. CRISTIANE AGATTI STA 0047 001285/2009
 DRA. CRISTIANE CIPOLATT D 0011 000501/2005
 DRA. CYBELE DE FATIMA OLI 0102 000294/1998
 DRA. DEISE SAMARA WARKEN 0001 000032/2000
 DRA. ELISABETE KLAJN 0026 000615/2008

0086 000124/2011
 DRA. INES APARECIDA DE PA 0001 000032/2000
 DRA. ISABELA MARQUES HAPN 0011 000501/2005
 0087 000130/2011
 DRA. JANAINA A. M. FORNAZ 0004 000485/2003
 DRA. JANE MARA DA SILVA P 0028 000824/2008
 DRA. JEANINE HAINZELMANN 0005 000684/2003
 DRA. JULIANA PAULA BRUGNE 0010 000419/2005
 DRA. KATIA V. BORILLE BUS 0050 001440/2009
 DRA. KATYA MARIA ALVES HE 0005 000684/2003
 DRA. KELLY REGINA PAVANI 0002 000286/2000
 DRA. LAURA ROSSI LEITE 0015 000237/2006
 0063 001181/2010
 DRA. LOUISE R. PEREIRA GI 0058 000569/2010
 DRA. LOUISE RAINER PEREIR 0061 001070/2010
 0072 001731/2010
 DRA. LUCIANY K. T. SMARZC 0030 001076/2008
 DRA. LUCILEI ORIBKA 0011 000501/2005
 DRA. MARCIA LORENI GUND 0006 000943/2003
 0060 001041/2010
 0109 000179/2008
 DRA. MARIA FILOMENA MARTI 0005 000684/2003
 DRA. MARTA DIAS DE FRANCA 0015 000237/2006
 DRA. MERLYM GRANDO MARTIN 0002 000286/2000
 DRA. NADIA MAZUREK 0013 000020/2006
 0049 001406/2009
 DRA. NILCE REGINA TOMAZET 0032 001329/2008
 DRA. PATRICIA CLIVATI MAR 0023 001837/2007
 DRA. RITA DE CASSIA DENAR 0003 000062/2001
 DRA. SILVIA ALBARELLO 0087 000130/2011
 DRA. SILVIA FATIMA SOARES 0108 000298/2007
 DRA. SILVIA R. MASCARELLO 0002 000286/2000
 DRA. SILVIA REGINA MASCAR 0002 000286/2000
 DRA. SUELI JUSTINO ARANTE 0011 000501/2005
 DRA. TANIA CRISTINA DE P. 0028 000824/2008
 DRA. VIVIANA BIANCONI 0077 002304/2010
 DRA. VIVIANE C. SMARZARO 0012 001064/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 001034/2007
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0086 000124/2011
 0088 000150/2011
 0090 000154/2011
 0103 000465/1998
 0111 000289/2010
 EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO 0053 000088/2010
 0054 000092/2010
 0055 000093/2010
 0081 002475/2010
 0097 000288/2011
 0098 000289/2011
 ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0064 001255/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0002 000286/2000
 0018 001372/2006
 0024 000001/2008
 0025 000306/2008
 0076 002279/2010
 0080 002421/2010
 0094 000252/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0031 001208/2008
 ENEIDA TAVARES D.LIMA FET 0011 000501/2005
 EUCLIDES SAMPAIO 0030 001076/2008
 EVANDRO LUIZ CONTERNO 0101 000466/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0043 000672/2009
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0027 000792/2008
 0029 000845/2008
 0035 001474/2008
 0089 000152/2011
 0092 000174/2011
 0102 000294/1998
 0104 000327/2000
 0105 000381/2004
 0106 000238/2005
 0107 000474/2006
 0108 000298/2007
 0109 000179/2008
 0110 000175/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0045 000960/2009
 FERNANDO A. S. PORTELA 0046 001135/2009
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0065 001256/2010
 FERNANDO OTAVIO BORTOLOTT 0023 001837/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 001208/2008
 0037 001814/2008
 0056 000314/2010
 GABRIEL MOREIRA 0004 000485/2003
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0058 000569/2010
 0093 000246/2011
 GIBSON MARTINE VICTORINO 0073 001769/2010
 0078 002322/2010
 GIOVANA LAZARIN BAVARESCO 0035 001474/2008
 GIOVANA PICOLI 0065 001256/2010
 0070 001670/2010
 GIOVANI WEBBER 0013 000020/2006
 GIZELI BELLOLI 0004 000485/2003
 GRACIELA DE MOURA 0078 002322/2010
 GRAZIELA CRISTIANE JUCHEM 0074 002148/2010
 0083 000096/2011
 GUILHERME JOSE CARLOS DA 0094 000252/2011
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0060 001041/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0066 001268/2010
 HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0025 000306/2008

ISMAR ANTONIO PAWELAK 0026 000615/2008
 0078 002322/2010
 IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 0067 001293/2010
 JACKSON MAFFESSONI 0017 000895/2006
 0051 000038/2010
 0091 000172/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 001288/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000943/2003
 0024 000001/2008
 0060 001041/2010
 0061 001070/2010
 0072 001731/2010
 0079 002392/2010
 0093 000246/2011
 0109 000179/2008
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0099 000294/2011
 JEAN CARLOS CONFORTINI 0045 000960/2009
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0010 000419/2005
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0001 000032/2000
 0071 001706/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0004 000485/2003
 0050 001440/2009
 JOSÉ ROBERTO ALVIM 0106 000238/2005
 JULIANA DA COSTA MENDES 0064 001255/2010
 JULIANA NOGUEIRA 0066 001268/2010
 JULIANO HUCK MURBACH 0059 000634/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 001034/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000943/2003
 0060 001041/2010
 0061 001070/2010
 0072 001731/2010
 0093 000246/2011
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0063 001181/2010
 KARINA ZANINI CAVALCANTI 0074 002148/2010
 0083 000096/2011
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0060 001041/2010
 KARLA BARBOSA 0075 002268/2010
 0085 000116/2011
 KATIA REJANE STURMER 0066 001268/2010
 KENJI D. P. HATAMOTO 0046 001135/2009
 KLEBER DE OLIVEIRA 0016 000756/2006
 LEONARDO ARAUJO FERNANDES 0069 001445/2010
 LEONARDO PARZIANELLO 0017 000895/2006
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0041 000575/2009
 LILIANE GRUHN 0112 000304/2010
 LORENA NASCIMENTO GLOCK 0064 001255/2010
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0070 001670/2010
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0074 002148/2010
 0083 000096/2011
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0002 000286/2000
 LUCILA MARIA FIALLA 0079 002392/2010
 0093 000246/2011
 LUIS ALBERTO BORDIN 0047 001285/2009
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0003 000062/2001
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0069 001445/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000943/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 000374/2010
 0066 001268/2010
 0075 002268/2010
 0085 000116/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 001288/2009
 LUIZ PAULO WILLE 0071 001706/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0099 000294/2011
 MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA 0073 001769/2010
 MARCELO LOCATELLI 0031 001208/2008
 0036 001646/2008
 0037 001814/2008
 MARCIA DA SILVA CAVALCANT 0015 000237/2006
 MARCIA L. GUND 0061 001070/2010
 0079 002392/2010
 0093 000246/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0011 000501/2005
 0021 001121/2007
 0038 001862/2008
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0011 000501/2005
 0021 001121/2007
 0038 001862/2008
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0058 000569/2010
 MARCOS ABIMAEI DE FARIAS 0015 000237/2006
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROI 0013 000020/2006
 0019 000978/2007
 0034 001467/2008
 0051 000038/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROI 0091 000172/2011
 MARGUES ANDREIA SEHN PELL 0078 002322/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0058 000569/2010
 0061 001070/2010
 0072 001731/2010
 MARIA LUCILA GOMES 0073 001769/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0080 002421/2010
 0082 000026/2011
 MARLON TRAMONTINA C. URTO 0037 001814/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0089 000152/2011
 MAURICIO BERTO 0080 002421/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0031 001208/2008
 0036 001646/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0056 000314/2010
 MILTON OLIZAROSKI 0068 001336/2010
 MOISÉS BATISTA DE SOUZA 0095 000279/2011

MONICA CRISTINA BIZINELI 0046 001135/2009
 MÁRCIA L. GUND 0072 001731/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0058 000569/2010
 0061 001070/2010
 0072 001731/2010
 NELSON FRANCISCO VIEIRA J 0068 001336/2010
 NELSON PILLA FILHO 0066 001268/2010
 NERI RODRIGUES DA SILVA 0052 000081/2010
 0084 000099/2011
 0087 000130/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0001 000032/2000
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0077 002304/2010
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0016 000756/2006
 0075 002268/2010
 0085 000116/2011
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0015 000237/2006
 0027 000792/2008
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0010 000419/2005
 0045 000960/2009
 RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0034 001467/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0042 000594/2009
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0019 000978/2007
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0016 000756/2006
 0023 001837/2007
 0027 000792/2008
 0029 000845/2008
 RAFAELA DENES VIALLE 0040 000067/2009
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0027 000792/2008
 REGIS PANIZZON ALVES 0025 000306/2008
 0076 002279/2010
 0094 000252/2011
 ROBERTA NALEPA 0057 000374/2010
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0063 001181/2010
 0087 000130/2011
 ROBERTO GLOSS MALTA 0049 001406/2009
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0051 000038/2010
 0091 000172/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0053 000088/2010
 0054 000092/2010
 0055 000093/2010
 0081 002475/2010
 0097 000288/2011
 0098 000289/2011
 ROQUE ALEXANDRE MENDES 0041 000575/2009
 ROSANA BENENCASE 0067 001293/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0082 000026/2011
 ROSANGELA PIVA MOURATO 0044 000708/2009
 RUBIA MARA CAMANA 0039 001895/2008
 RUBIA MOURA PANISSA 0019 000978/2007
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0080 002421/2010
 0082 000026/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0053 000088/2010
 0054 000092/2010
 0055 000093/2010
 0081 002475/2010
 SANDRO PEREIRA DA SILVA 0030 001076/2008
 SERGIO BOND REIS 0042 000594/2009
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0071 001706/2010
 SERGIO RICARDO TINOCO 0011 000501/2005
 SHIRLEY NUNES 0062 001121/2010
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0035 001474/2008
 0063 001181/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 0002 000286/2000
 TEODORO DOMINGUES KOSLOK 0026 000615/2008
 THIAGO RODRIGO MENDES BAL 0030 001076/2008
 THIAGO SALVATTI 0007 001027/2003
 TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0096 000283/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0043 000672/2009
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 0001 000032/2000
 VANESSA VILELA BERBEL 0104 000327/2000
 WANDERLEIA PEREIRA GOMES 0047 001285/2009
 0103 000465/1998
 0105 000381/2004
 0107 000474/2006
 WERNER AUMANN 0019 000978/2007
 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR 0040 000067/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 0037 001814/2008

1. EXECUCAO HIPOTECARIA-32/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JULIETA MACANHAO e outro- ...Transferida a 1ª praça do dia 24 para o dia 27/06/2011 as 14:00 horas.=====>Certidão de fls. 424.-Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Advs. do Requerido DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS, DRA. DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

2. REIVINDICATORIA C/C P. DANOS-286/2000-EUCLIDES GALLINA e outro x EVALSONIR RUZZA e outro-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls. 597/612. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. SERGIO VULPINI, DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI e DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA, Advs. do Requerido DR. EDSON LUIS MASSARO, DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO, DANIEL FERREIRA DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS PASA e TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. de Terceiro AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, DRA. MERLYM GRANDO MARTINS, ALEXANDRE VETTORELLO, DR. EDSON LUIS MASSARO e DRA. SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-62/2001-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x RAUL FLAUSINO PADOVANI-Vista ao exequente, da certidão de fls. 114 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da INTIMACAO. (artigo 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. RITA DE CASSIA DENARDIN, DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e DR. GILBERTO NALON GONZAGA e Advs. do Executado LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e DR. EDEVAL BUENO-.

4. RESSARC.DANOS-C/TUTELA-SUMAR.-485/2003-JOAO DOS PASSOS DE SOUZA DA SILVA e outro x IOLANDA MARIA BAVIO e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). - Advs. do Requerente DRA. JANAINA A. M. FORNAZARI e DR. JOSE ROSELANO MORETTO, Adv. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE, DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI e GABRIEL MOREIRA-.

5. ACOA MONITORIA-684/2003-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x SIDNEY ANTONIO KAVALCO-Vista a parte autora, da certidão de fls.182 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da INTIMACAO. (artigo 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF e DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA e Advs. do Requerido DRA. JEANINE HAINZELMANN FORTES BUS e DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-943/2003-IZABEL MACHADO x BANCO UNIBANCO S/A- Vista as partes da juntada de fls. 1661, pelo Sr. Perito, designando o dia 30/06/2011, para início dos trabalhos periciais, na rua Marechal Candido Rondon, 1818, Cascavel/Pr, fone (45) 9971-0000. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente DRA. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. RICARDO DILON CASTILHOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0004232-69.2003.8.16.0021-ADRIANE GENI FRANCEIS e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 823/824, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritura. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).=====>Conta no valor de R\$ 866,29. =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 34.666,24.(art. 475-B, do CPC).=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI e Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

8. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-89/2004-JULIA MELO KRISINSKI e outro x JAILSON LIMA DE OLIVEIRA-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 164/171. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR e Adv. do Requerido DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA-980/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO MACARICO LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 125/126 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DR. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e Adv. do Requerido DR. MICHEL ARON PLATCHEK-.

10. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-419/2005-GRAZIELLE KEILA ROTTAVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, DRA. JULIANA PAULA BRUGNEROTTO e DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e Advs. do Reu DR. OLIDES BERTICELLI, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ABEL ANTONIO REBELLO, DR. ADRIANO M. C. RIANCIARO e DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

11. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0012317-73.2005.8.16.0021 -AUGUSTA POLUCENA NUNES MATUCHESKI x FRANCISCO APARECIDO MARCELO GOZI e outro-Vista as partes da juntada de fls. 877/881, pelo Sr. Perito, do laudo pericial complementar.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente DR. EDUARDO OLEINIK e DRA. LUCILEI ORIBKA, Advs. do Requerido DRA. SUELI JUSTINO ARANTES, DRA. CRISTIANE CIPOLATT DE OLIVEIRA, ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK, SERGIO RICARDO TINOCO, DRA. ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR e Advs. de Terceiro MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

12. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-1064/2005-TRANSPORTADORA SABIA LTDA - EPP x DEP. DE TRANSITO DO PR - DETRAN-PR 7ºCIRETRAN-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 248/249, pelo réu-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o autor-devedor,

por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD e RENAJUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).

=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). =====>Conta no valor de R\$ 541,99. =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 10.325,40 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente DR. ALEX SANDER GALLIO e DR. FERNANDO PFEFFER e Adv. do Requerido DRA. VIVIANE C. SMARZARO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-20/2006-VALDIR APARECIDO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls. 332/399. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, DRA. NADIA MAZUREK e GIOVANI WEBBER e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

14. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-233/2006-FERNANDO TANSINI x FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ALEX SANDER GALLIO, DR. FERNANDO PFEFFER e DR. LUCIANO MEDEIROS PASA e Advs. do Requerido DR. ELLIS ERNANI CEHELERO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA-.

15. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-237/2006-CLINIFISIO FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 215/218 e 220/222, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).

=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). =====>Conta no valor de R\$ 1.046,77.

=====Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 29.605,84 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente MARCOS ABIMAEI DE FARIAS e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DRA. LAURA ROSSI LEITE, DRA. MARTA DIAS DE FRANCA, DR. KENNEDY MACHADO e MARCIA DA SILVA CAVALCANTE-.

16. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-756/2006-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x EDSON CORREA JUNIOR e outro-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR OS RÉUS EDSON CORREA JUNIOR e MARCIA BATISTA DE FATIMA A PAGAREM AO AUTOR HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA A QUANTIA DE R\$ 9.836,29.Juros e correção monetária: O indexador será a média entre o IGP-DI e INPC, e os juros de mora fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação.Sucumbência: condeno os réus a pagarem as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 20% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

17. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-895/2006-MARIA ODENI MIQUELAO SCAFF x VALNESSA FARIAS e outros- Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local.=====O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 148,50.-Advs. do Requerente DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR e LEONARDO PARZIANELLO e Adv. do Requerido JACKSON MAFFESSONI-.

18. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-1372/2006-NIVALDO TEIXEIRA ALVES x JURANDIR LUIZ BONAVIGO e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 90/92, pelo credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação.

3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a

Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).=====>Conta no valor de R\$ 1.004,20. =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 536,30.(art. 475-B, do CPC).=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Autor DR. GLAUCO SALVATTI PINTO e Advs. do Reu ELVIS BITTENCOURT e DR. IVO HENRIQUE BAIRROS-.

19. EXECUCAO DE SENTENÇA-978/2007-JOSE CERVI x BANCO DO BRASIL S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Cervi à decisão de fl. 152/153. Alega contradição, já que a decisão determinou o sobrestamento do feito com base em decisão do STJ, a qual sustenta inaplicável ao caso, pois o sobrestamento dos feitos só se aplica ao processo em grau de recurso. Pede que seja sanada a contradição. (fls. 155/157) 2. A contradição entre o decidido e o Direito aplicável à espécie, na ótica da parte, configura em tese erro de julgamento, não reparável pela via dos embargos de declaração. Aqui houve decisão específica às fls. 152/153, onde consta expressamente os motivos pelo qual houve o sobrestamento deste feito. Se a parte entende que a decisão está equivocada, o caminho para repará-la é a via recursal, e não os embargos de declaração. 3. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Exequente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RUBIA MOURA PANISSA e Advs. do Executado DR. MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

20. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014666-78.2007.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x PAULO CESAR ROQUE KRAUSSE-DESPACHO DIGITAL==>1. Esclareça o autor o seu pedido de fls. 62.2. Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois o processo será arquivado.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

21. ACAO MONITORIA-0014683-17.2007.8.16.0021-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S.A x NATUREZA TRANSPORTES LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 107 de suspensão.Aguarde-se por (180) cento e oitenta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014697-98.2007.8.16.0021 -SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x IVALDO FORNAZIERI e outro-Vista ao exequente, da certidão de fls.157 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA E AVALIAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Executado DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI-.

23. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-1837/2007-DESTRO COMERCIO DE ALIMETOS LTDA x JAUCRED FACTORING LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Com a juntada da carta precatória para inquirição de testemunhas a fase de instrução do processo encerrou-se (audiência de fls. 119).2. Faculto as partes no prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se pela autora, para que apresentem, querendo, seus memoriais com suas alegações finais.3. Após, voltem conclusos para sentença.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Autor RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Advs. do Reu DRA. PATRICIA CLIVATI MARTINS, DANIEL APARECIDA FERNANDES e FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTO SOARES-.

24. ACAO MONITORIA-0015909-23.2008.8.16.0021-GOLDEN KITCHEN DIST. DE UTIL. DOMESTICAS LTDA x IBBA & MARTIGNONI LTDA e outros- DESPACHO DIGITAL=====1. Defiro o pedido de fls. 126/127, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação (3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).

=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). =====>Conta no valor de R\$ 6.980,00 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e DR. LAURI DA SILVA e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0016272-10.2008.8.16.0021-INTERVENT - CLINICA DE HEMODINÂMICA CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA

INTERVENZIONISTA DO OESTE DO PARANA S/S LTDA x JOAO RODRIGUES e outro-DESPACHO DIGITAL=>1. Ante a inércia do réu em providenciar/demonstrar a citação da denunciada, reputo desidiosa a denunciação da lide, prosseguindo o feito apenas quanto ao réu (art. 72, § 2 CPC).2. Voltem conclusos para sentença.Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Adv. do Requerido HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-.

26. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-615/2008-EDISON AUGUSTO SILIPRANDI x ANTONIO MARCOS ROCHA DE ASSIS e outro-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Edison Augusto Siliprandi à decisão de fls. 214. Alega que é impossível demonstrar o ponto especificado controverso, já que subjetivo, volitivo, não havendo meios próprios para demonstrar a comunhão de vontades, senão por uma confissão, a qual se presume apenas com a demonstração de que os argumentos levados a cabo são inverídicos, o que alega já restou demonstrado. A par disso, a decisão é obscura, já que caberia aos réus demonstrar que não houve a associação entre eles para prejudicar o autor, pois o autor já se desincumbiu de seu ônus probatório com a demonstração de serem falsas as imputações que lhe foram direcionadas. Por fim, tendo ou não ciência de que os adjetivos eram falsos, é de se considerar ainda a necessidade cercar-se de todos os meios para evitar a demanda de forma desairosa. Pede que seja esclarecido a quem está dirigido o ônus da prova (fls. 216/217) 2. A fixação dos pontos controvertidos leva em consideração o que foi afirmado por uma parte e rebatido pela outra (controvérsia). Ainda não há juízo sobre a suficiência da prova até então produzida. Cabe à parte decidir se vai produzir outras provas, ou não. A questão do ônus da prova é regra de julgamento. O ônus da prova é anunciado neste momento para não surpreender a parte quando da sentença. Houve decisão específica. Se a parte acha que o ônus da prova deveria ser imputado à parte contrária, isso é hipótese de erro de julgamento, não sanável pela via dos embargos de declaração.Além disso, a contradição entre o decidido e o Direito aplicável à espécie, na ótica da parte, configura em tese erro de julgamento, não reparável pela via dos embargos de declaração. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.Anote-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK e DRA. ELISABETE KLAJN e Adv. do Requerido TEODORO DOMINGUES KOSLOSKI-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-792/2008-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 138/141, pelo embargado-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o embargante-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). =====>Conta no valor de R\$ 234,61. =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 1.658,52 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente DR. RAFAEL BARONI, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e DR. MARCELO ZACHARIAS e Advs. do Requerido DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, REGINA MARIA TONNI MUGNOL e FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

28. COBRANCA - RITO SUMARIO-824/2008-RICARDO TONIN COSTA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 234/237, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação

3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). =====>Conta no valor de R\$ 832,87. =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 19.885,53 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA e DRA. JANE MARA DA SILVA PILATTI e Advs. do Requerido DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-845/2008-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 110/113, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). =====>Conta no valor de R\$ 238,70. =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 2.723,58 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, DR. RAFAEL BARONI e DR. MARCELO ZACHARIAS e Advs. do Requerido DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, DR. KENNEDY MACHADO e FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

30. INDEN.POR DANOS MORAIS-R.ORD.-1076/2008-FRANCIELE MARIA FRANCO x MIRIAM VICCARI-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 88/89, pelo réu-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação

3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). =====>Conta no valor de R\$ 1.359,93. =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 1.000,00. (art. 475-B, do CPC).-Adv. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO e Advs. do Requerido DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO, DRA. LUCIANY K. T. SMARCZEWSKI, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT e SANDRO PEREIRA DA SILVA-.

31. ACAO DE DEPOSITO-1208/2008-BANCO FINASA S/A x REINALDO BORTH-Vista as partes da resposta do ofício de fls.52/57 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). - Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

32. INVENTARIO-0016382-09.2008.8.16.0021-ANA MARIA DE SOUZA x CONCEIÇÃO ORLANDO DE SOUZA e outro-Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local. -Advs. do Requerente ALESSANDRA CORTINA SANTOS e DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016388-16.2008.8.16.0021-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A x H. X. PRODUTOS METALURGICOS LTDA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 96 de suspensão.

Aguarde-se por (180) cento e oitenta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente DAISY LONGARAY SIMAS-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1467/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LAURI ROQUE ALGERI e outro- ...Transferida a 1ª praça do dia 24 para o dia 27/06/2011 as 14:00 horas.====>Certidão de fls.91.-Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIRROLI e Advs. do Executado RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO-.

35. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1474/2008-ROGER JOSE PAIVA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls. 120/124,(relatorio medico). (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZARIN BAVARESCO e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016422-88.2008.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x MARCOS LIRA-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 55/62. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

37. ACAO DE DEPOSITO-1814/2008-BANCO FINASA S/A x VOLNEI BEZERRA DA SILVA-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 46/51 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

38. ACAA MONITORIA-0016432-35.2008.8.16.0021-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S.A x EDSON DO NASCIMENTO CAETANO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 90 de suspensão.Aguarde-se por (180) cento e oitenta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

39. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1895/2008-GILMAR SEIBERT e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Vista a parte ré, da juntada de documentos pela autora de fls.117/135. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONE e Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-67/2009-CONDOMINIO VOLUNTARIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER x KUNTZ & WOMMER LTDA e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.132/134, no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD.====>Termo de penhora lavrado as fls. 137.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo credor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente WILLIAM ADIB DIB JUNIOR e RAFAELA DENES VIALLE.-

41. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0017112-83.2009.8.16.0021-JB COMERCIO E LOCAÇÃO DE CARRETAS LTDA ME x RODOKINHO COMERCIO DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 87/103, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor ROQUE ALEXANDRE MENDES, ALVARO FABIO KREFFTA e CAROLINA C. PICCININ BORGES e Adv. do Reu LEONI ALDETE PRESTES NALDINO.

42. COBRANCA-594/2009-LUANA DEISY DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls. 94/102. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-672/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SEBASTIAO MOREIRA RODRIGUES- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls. 71/88.(artigo 162, § 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.-

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0018166-84.2009.8.16.0021-IVONETE DE CESARO PIVA x CLENIO ROGERIO FAUST- 1. Defiro o pedido de fls. 54. Intime-se a testemunha arrolada as fls. 54 por meio de "AR", constando no ofício de intimação que ela podera optar por ser ouvida na Comarca em que reside. 2. Designo AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 9/8/11 as 14:00 horas, oportunidade em que sera tomado o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 54/56). Intimem-se.====>Ofício ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.====> O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50.-Adv. do Embargante ROSANGELA PIVA MOURATO e Adv. do Embargado DR. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI.-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-960/2009-ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A x JOSE SILVERIO DE LIMA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.146/147====>1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Itáú vida e Previdência S/A à decisão de fl. 79, dos autos em apenso 702/2009. Alega omissões: 1) a decisão converteu o rito da ação de execução em cobrança e não se manifestou quanto a custas e despesas processuais dos embargos; e 2) não informou em qual dos dois processos ocorrerá a instrução da ação de cobrança. Pede seja sanada a omissão (fls. 142/143) 2. De fato, a decisão é omissa no particular, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a suprir a omissão na forma que segue;Quanto ao item 1:Da Sucumbência dos embargos:Foi o embargado quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, logo cabe a ele arcar com a sucumbência.Assim, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas dos embargos à execução, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Quanto ao item 2:A instrução ocorrerá neste processo.3.Cartório: esentranhe-se fls. 81/93 dos autos em apenso e junte-se-as neste feito.4. Da prescrição:Extrai-se dos autos que o segurado tomou ciência inequívoca da invalidez em 31.5.2007 e efetuou o protocolo na seguradora em 19.10.2007 (101 dias); e que a da seguradora respondeu em 23.5.2008, e o segurado ajuizou a ação em 28.4.2009 (+ 341 dias). Dai que em princípio houve a prescrição. Porém, o segurado alega que comunicou a Seguradora por telefone tão logo soube da invalidez, e ficou aguardando o pagamento, o qual não ocorreu. Por isso é que em 19.10.2007 fez o protocolo requerendo a indenização, o qual foi negado.5. Assim, a CONTROVÉRSIA por ora é saber: (1) qual a data que o segurado efetivamente comunicou o fato à seguradora. O ÔNUS DA PROVA é do segurado.Especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.Intimem-se.-Adv. do Embargante FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e Adv. do Embargado RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI.-

46. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - SUMARIO-0017167-34.2009.8.16.0021-PHILIP OHRARA CLAUDINO SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Os honorários de fls. 184 foram arbitrados pelo Juízo, em razão do volume de trabalho que vai ser

necessário para realizar a perícia, e responder os quesitos. MANTENHO referido arbitramento. (impugnação pela ré de fls. 211).

2. Renove-se a intimação da ré para fazer o depósito no prazo de 10 dias. (advertência do despacho de fls. 184, item 3).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente FERNANDO A. S. PORTELA e KENJI D. P. HATAMOTO e Advs. do Requerido MONICA CRISTINA BIZINELI, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

47. RESC. CONTRATO C/ REINT. POS.-0016992-40.2009.8.16.0021-ALEXANDRO BAUTITZ x NILTON RENEVILL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL==>Vistos e examinados.Estando em termos, (CPC, artigo 535, I), acolho os Embargos de Declaração interposto pelo autor de fls. 60/91, para corrigir a omissão na sentença de fls. 57, para constar no dispositivo a dispensa da cobrança das custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da AJG. Proceda-se o desbloqueio pelo sistema Renajud. Oficie-se a Polícia Militar, Rodoviária Federal e Estadual para baixa ao bloqueio e informação de apreensão do veículo CORSA HATCH 1.0 8V 4P, 2004, GASOLINA, ALS7334, servindo esta decisão como ofício. P.R.I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).====>Vista ao autor da certidão de fls.66, pelo sistema RENAJUD.====>Ofício a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA, LUIS ALBERTO BORDIN e DR. DOMINGOS BORDIN e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES.-

48. ACAA DE COBRANCA-RITO SUMARIO-1288/2009-PAULO ROGERIO DE SOUZA LUZ x HSBC SEGUROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 600,00, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).

-Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

49. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1406/2009-SILVIO OROSKI x RONY ARMSTRONG DE ARAUJO- Indefiro por ora a gratuidade. 2. Indefiro o pedido para que seja considerada valida a citação, pois nao ha prova de que quem recebeu a primeira carta de citação tenha sido o reu. Assim, depreque-se a citação do reu designando o cartorio nova audiencia de tentativa de conciliação.====>Audiencia de CONCILIAÇÃO designado para o dia 01/08/2011, as 13:30 horas.====>Carta precatoria a disposição do autor, com o preparo das despesas de expedição/ fotocópias, no valor de R\$ 9,40.-Advs. do Requerente DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, DRA. NADIA MAZUREK e ROBERTO GLOSS MALTA.-

50. COBRANCA - RITO SUMARIO-1440/2009-VERA LUCIA MALLMANN DOS SANTOS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ofício a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR e Advs. do Requerido DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI e JOSE FERNANDO VIALLE.-

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016883-26.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOUZA E ZANCAN LTDA e outro-Vista as partes, da certidão de fls.59. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Executado JACKSON MAFFESSIONI e ROBERTO WYPYCH JUNIOR.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000631-11.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE x INDUSTRIA DE CONFECÇÕES BENDLIN LTDA e outros-Vista as partes, da certidão de fls.84.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Advs. do Executado ARGEU LEMOS MARTINS e NERI RODRIGUES DA SILVA.-

53. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0000778-37.2010.8.16.0021-LEVI ESTEVEN x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls. 59/61, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.-

54. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0000800-95.2010.8.16.0021-SONELI ALVES DE MORAES MARCON x ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A- Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls. 54/56, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.-

55. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0000803-50.2010.8.16.0021-NELI DE ANDRADE SILVA MODANESE x ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls. 54/56, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.-

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0003278-76.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA A P TONINATO E CIA LTDA-Vista as partes da resposta do oficio de fls.46/51.(art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0004493-87.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR BENEDITO FELIPE-Vista

ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.88/101, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Adv. do Requerido DANIEL MARTINS.-

58. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0006666-84.2010.8.16.0021-DIRCEU GALINA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls. 230/248, em cumprimento ao despacho de fls. 228. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor MARCO ANTONIO BARTOZZO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Reu DRA. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

59. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0007757-15.2010.8.16.0021-LUIZ AUGUSTO ADAMI x RUI ADAMI e outro-Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local. -Advs. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e JULIANO HUCK MURBACH.-

60. PRESTACAO DE CONTAS-0010364-98.2010.8.16.0021-MECANICA MENDESCAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 55/67, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Pelo autor às fls. 69/88 já foi apresentada contra-razões ao recurso interposto. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA.-

61. PRESTACAO DE CONTAS-0011585-19.2010.8.16.0021-VALDIR PRESA AMBONI x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 82/99, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Pelo autor às fls. 100/116 já foi apresentada contra-razões ao recurso interposto. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

62. ACAO MONITORIA-0014218-03.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ROBERTO RAYZEL MACIEL e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 53/61, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido SHIRLEY NUNES, DR. EDUARDO OLEINIK e DR. LUCILEI ORIBKA.-

63. ORD. DE REPETICAO DE INDEBITO-0016412-73.2010.8.16.0021- BERONICE GOIZ DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outro- Intimação da advogada da parte autora para assinar petição de fls. 475/493. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido DRA. LAURA ROSSI LEITE, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO.-

64. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0017120-26.2010.8.16.0021-ADILTO PEREIRA GALVAO x GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA-DESPACHO DE FLS.84.==>Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual o autor Adilto Pereira Galvão noticia que teve seu nome inscrito em órgãos de proteção de crédito pela ré GVT - Global Village Telecom Ltda., e alega que a inscrição é indevida, pois os serviços cobrados nunca foram prestados, já que as linhas telefônicas não chegaram a ser instaladas. Pede seja antecipada a tutela para a exclusão das anotações. Em resposta, a ré GVT sustenta a legalidade da cobrança: alega que as linhas telefônicas foram contratadas e instaladas no local indicado pelo autor e, depois, retiradas a pedido dele (fls. 45/66). Em suma, é o relatório. Passo a motivar.

Do autor não se pode exigir prova negativa da não prestação do serviço; ao contrário, tal prova deve ser feita por quem alega ser credor, já que a efetiva prestação do serviço é a condição para a cobrança da remuneração.

A antecipação de tutela é deferida conforme o estado atual da prova. No caso concreto, a ré trouxe apenas as faturas do serviço que alega ter prestado, as quais não servem para tanto, até porque o escrito particular faz prova contra o seu autor, e não a seu favor. Assim, como o estado atual da prova não aponta para a efetiva prestação do serviço, DEFIRO A LIMINAR PARA ORDENAR A BAIXA DAS ANOTAÇÕES. Oficie-se diretamente ao OPC, ficando cominado à ré multa de R\$ 1.000,00 para o caso de nova inscrição pela mesma dívida.

No mais, digam as partes em 30 dias se têm outras provas a produzir em função do que aqui foi decidido, justificando a sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova oral e/o pericial, apresentem desde logo o respectivo rol e quesitos.==>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento.-Advs. do Requerente JULIANA DA COSTA MENDES e CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e Advs. do Requerido LORENA NASCIMENTO GLOCK, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e ADRIANA RIGUEIRA LOSITO.-

65. OBRIGACAO DE FAZER-0017231-10.2010.8.16.0021-AROLDI CORREA SOARES e outro x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.102/153, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI.-

66. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP-0017730-91.2010.8.16.0021- GONÇALINO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Vista a parte re, da juntada de documentos pela autora de fls.102/182. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ANDERSON PEZZARINI, JULIANA NOGUEIRA e KATIA REJANE STURMER e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e NELSON PILLA FILHO.-

67. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0017329-92.2010.8.16.0021-S. F. PEREIRA & CIA LTDA x SERASA S/A - CENTRALIZACAO DE SERV.DOS BANCOS S/A- Intimação da parte autora do pedido de fl.159, pela re. (art. 162, § 4º do CPC).- Adv. do Requerente IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ROSANA BENECASE.-

68. REINTEGRACAO POSSE C/C P. DAN-0018376-04.2010.8.16.0021-JAIME LUIZ BUDTKE x ANTONIO DOS SANTOS-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 175, com relação a abertura de prazo para que o autor se manifeste a respeito da contestação e documentos apresentados de fls. 124/148, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se igualmente vista ao autor da juntada de documentos pelo réu na manifestação de fls. 178/185, em igual prazo (CPC, art. 398).3. Após, voltem para deliberações.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente MILTON OLIZAROSKI e Adv. do Requerido NELSON FRANCISCO VIEIRA JUNIOR.-

69. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0019978-30.2010.8.16.0021-CLAUDIO PINNO SOKOLOWSKI x BRASIL TELECOM S/A- Intimação da parte autora da petição de fls. 112/114, no prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LEONARDO ARAUJO FERNANDES.-

70. RESCISAO DE CONTRATO C/P.DAN.-0022036-06.2010.8.16.0021-CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA x LUZIA GONÇALVES EVANGELISTA RIBEIRO-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 40 de suspensões. Aguarde-se por mais (120) cento e vinte dias.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. SANTINO RUCHINSKI, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI.-

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0023176-75.2010.8.16.0021-FLORIDA JULIA ZAFFARI - ESPOLIO x JOSE PIAZZA FILHO e outros- Manifeste-se o autor quanto as petições e documentos juntados as fls. 278/388, no prazo de 10 dias.-Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ ZANDONA e JOSE FERNANDO MARUCCI.-

72. PRESTACAO DE CONTAS-0019986-07.2010.8.16.0021-DALL'OMO & CIA LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 81/96, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Pelo autor às fls. 97/113 já foi apresentada contra-razões ao recurso interposto. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

73. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024526-98.2010.8.16.0021-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CELSO FERNANDES PADOVANI- ...2. Apos, intime-se o réu do pedido de complementação de depósito pelo autor, conforme demonstrativo de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. do Requerente MARIA LUCILA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS e Adv. do Requerido GIBSON MARTINE VICTORINO.-

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028203-39.2010.8.16.0021-JACKSON GARCIA x DIOGO LUIS ZANELLA-DESPACHO DIGITAL==>1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença simultânea de três requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave com o prosseguimento da execução 2. No caso concreto, tem-se que: a) não há garantia do juízo; b) não há alegação de dano grave. c) sequer há pedido de atribuição de efeito suspensivo. 3. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. 4. Diga o exequente em 15 dias.

5. Defiro a gratuidade.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Exequente GRAZIELA CRISTIANE JUCHEM, KARINA ZANINI CAVALCANTI PINHEIRO e CLAUDIA RENATA JUCHEM e Advs. do Executado LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, DAGMA PAULINO DOS REIS e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA.-

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0030063-75.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOLMAQUINAS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença simultânea de três requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave com o prosseguimento da execução

2. No caso concreto, tem-se que: a) não há garantia do juízo; b) a argumentação não é relevante, pois, mesmo se repute inconstitucional a Lei nº 10.931/2004 (lei de conversão), ainda sim subsistiria a Media Provisória nº 2.160-25/2001, que já havia criado a cédula de crédito bancário com suas características atuais; e não há se falar em falta de interposição em mora, já que se trata de obrigação a termo certo. c) não há alegação de dano grave.

3. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. 4. Diga o exequente em 15 dias. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). - Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE

GRABOVSKI e Advs. do Executado PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KARLA BARBOSA.-

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0030884-79.2010.8.16.0021- PROTECNO - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA-Vista as partes, da certidão de fls. 60.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido DR. MARLON BOGO e DR. GUILHERME J. C. DA SILVA.-

77. USUCAPIAO-0031690-17.2010.8.16.0021-VALDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA x VALDIR FIORELLI-DESPACHO DIGITAL==>1. Admito a emenda a inicial de fls. 54/56.2. Cite-se a ré e eventuais interessados (artigos 942 e 232, IV, do C.P.C.), através de edital, para contestar o pedido, querendo, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de revelia (artigo 942, C.P.C.).

3. Citem-se, os confinantes descritos à fl. 54/55, da petição inicial, através de ofício, para manifestarem seu interesse no feito.4. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado, o Município e o INCRA, encaminhando-se a cada entidade cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.5. Intime-se, inclusive o Ministério Público.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local.====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, DRA. VIVIANA BIANCONI e CAMILA MILAZOTTO RICCI.-

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0032406-44.2010.8.16.0021-EDMAR DANILLO PRIGOL x CELSO PADOVANI-DESPACHO DE FLS. 156/158.==>Cuida-se de ação de reintegração de posse, na qual o autor Edmar Danilo Prigol noticia que em 1998 adquiriu uma área de terras às margens da BR-467, próxima ao

trevo do CEASA, e tomou posse de imediato, locando-a terceiro. Alega que no início de 2010, o réu Celso Padovani invadiu o imóvel do autor e, depois, restituiu a posse ao autor entre março e abril do mesmo ano. Aduz o autor que no feriado 02 de novembro de 2010, o réu invadiu novamente o imóvel. Pede seja reintegrado na posse do imóvel. Deferido a liminar (fls. 46), o Oficial de Justiça deixou de dar cumprimento, certificando que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros (fls. 50v). Em resposta, o réu sustenta o caráter petitório da ação, alegando que o réu nunca foi proprietário do imóvel. Diz que o contrato de compra e venda juntado é nulo, pois o imóvel foi alienado por terceiro que não tinha poderes para tanto, a par do que o objeto é indeterminado. Aduz que a posse do autor é clandestina, já que a imissão na posse do imóvel estava subordinada a condição suspensiva - a outorga da escritura definitiva. Nega o esbulho, salientando que houve a desocupação voluntária do imóvel pelo autor em janeiro de 2010, e que o autor até o presente momento não tomou nenhuma atitude para reaver a posse sobre o imóvel. Aduz que o imóvel encontra-se ocupado por terceiros, a título de locação, desde julho de 2010. Pede seja mantido na posse do imóvel (fls. 57/89). O autor noticia que não compareceu a audiência de conciliação porque se encontrava em outro ato judicial e pede a redesignação do ato (fls. 133). O autor também pede seja requisitado reforço policial para dar cumprimento à ordem judicial (fls. 135).Em paralelo a isso, Renato Ascari, Sérgio Barbosa e Valdir Guilhens de Souza opõem embargos de terceiro reiterando os argumentos da resposta do réu na ação possessória, e alegando que ocupam o imóvel sob disputa a título de locação desde março e agosto de 2010, bem antes da data do esbulho noticiada pelo autor embargado. Pedem sejam mantidos na posse dos imóveis. Em suma, é o relatório. Passo a motivar.

O réu e os embargantes fazem uma confusão entre juízo possessório e juízo petitório. O pedido do autor embargado é manifestamente possessório: ele diz que tinha a posse do imóvel, e que a perdeu por ato do réu (e não do filho do réu, de quem o autor teria adquirido o imóvel). A notícia acerca do contrato de compra e venda do imóvel serve apenas para ilustrar a origem da posse alegada pelo autor. E a polêmica instalada pelo réu e os embargantes

quanto à sua validade serve apenas para tentar desviar a discussão, já que relevante aqui é saber (1) se o autor embargado tinha posse sobre a área; e (2) se ele perdeu esta posse por ato do réu. Posto isso, passa-se a analisar a prova documental até aqui produzida. No caso concreto, segundo se apurou na vistoria, nenhum dos imóveis sob disputa faz frente para a rua Loyola, onde consta o endereço da ligação da energia elétrica. Porém, tanto as faturas juntadas pelo autor da possessória, como pelos embargantes referem-se

a este imóvel. Daí se presume que as faturas da COPEL referem-se ao imóvel sob disputa. De qualquer forma, o embargante Renato Ascari comprova através das faturas de água e energia elétrica que ocupa o barracão situado no lote 08A (fls. 106/113, dos autos da possessória) desde pelo menos novembro de 2009, o que respalda o contrato de locação datado de março de 2010. Renato Ascari ocupa o barracão da esquerda, e este é a única ligação de energia que atende aos três barracões. Tal circunstância também convalida

os contratos de locação dos demais barracões.Iso afasta por enquanto a alegação do autor de que houve um esbulho anterior, seguido de restituição do imóvel, e de novo esbulho em novembro de 2010. Assim, como a situação da prova ainda se mostra bem controversa, é oportuno manter o status quo e suspender a ordem de reintegração de posse, já que os embargantes

demonstram exercer posse fundada em contrato de locação desde antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse. Então, a fim de esclarecer melhor a situação, designo audiência de justificação para o dia 8 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para ouvir as testemunhas arroladas na inicial dos embargos e da possessória.====>Vista a parte autora, da certidão de fls. 158 verso.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo embargante, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 198,00.-Advs. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK e

GRACIELA DE MOURA, Adv. do Requerido GIBSON MARTINE VICTORINO e Adv. de Terceiro MARGUES ANDREA SEHN PELLENZ.-

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0029500-81.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADESIMAIAS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros-Vista as partes, da certidão de fls. 75. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO e LUCILA MARIA FIALLA e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.-

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0019299-30.2010.8.16.0021-ADRIANO VENDRUSCOLO e outro x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença simultânea de três requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave com o prosseguimento da execução

2. No caso concreto, tem-se que: a) não há garantia do juízo; b) a argumentação não é relevante, pois a mera propositura de ação versando sobre a obrigação do título executivo não inibe o credor de promover-se a execução; c) não há alegação de dano grave. 3. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. 4. Diga o exequente em 15 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Embargante ELVIS BITTENCOURT e MAURICIO BERTO e Advs. do Embargado ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA.-

81. REVISAO DE CONTRATO-0034569-94.2010.8.16.0021-CLAUDINEI DE ALMEIDA x ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte autora, da devolução do ofício AR de fls.47/49, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001251-23.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. VENDRUSCOLO FARMACIA - ME e outro-Dê-se ciência as partes do recebimento dos presentes autos, e para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que lhes é de direito.====>Vista as partes, da certidão de fls.63.-Advs. do Exequente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0002027-86.2011.8.16.0021-DIOGO LUIS ZANELLA x JACKSON GARCIA-DESPACHO DIGITAL==>1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença simultânea de três requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave com o prosseguimento da execução 2. No caso concreto, tem-se que: a) não há garantia do juízo; b) não há alegação de dano grave.

c) sequer há pedido de atribuição de efeito suspensivo. 3. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. 4. Diga o exequente em 15 dias. 5. Defiro a gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Embargante LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e Advs. do Embargado GRAZIELA CRISTIANE JUCHEM, KARINA ZANINI CAVALCANTI PINHEIRO e CLAUDIA RENATA JUCHEM.-

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0002175-97.2011.8.16.0021-INDUSTRIA DE CONFECCOES BENDLIN LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença simultânea de três requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave com o prosseguimento da execução

2. No caso concreto, tem-se que: a) há garantia do juízo; b) a argumentação referente ao bem de família é relevante; c) não há alegação de dano grave, nem pedido de suspensão da execução. 3. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. 4. Diga o exequente em 15 dias.

====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante NERI RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Embargado DANIEL QUAESNER TOLEDO.-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0002025-19.2011.8.16.0021-SOLMAQUINAS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença simultânea de três requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave com o prosseguimento da execução 2. No caso concreto, tem-se que: a) não há garantia do juízo; b) a argumentação não é relevante, pois, mesmo se repute inconstitucional a Lei nº 10.931/2004 (lei de conversão), ainda sim subsistiria a Media Provisória nº 2.160-25/2001, que já havia criado a cédula de crédito bancário com suas características atuais; e não há se falar em falta de interposição em mora, já que se trata de obrigação a termo certo.

c) não há alegação de dano grave. 3. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. 4. Diga o exequente em 15 dias. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Embargante PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KARLA BARBOSA e Advs. do Embargado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0002922-47.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x HELIO KUERTEN BRUNING-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os embargos opostos pelo Estado e suspendo a execução. 2. Digam os exequentes em 10 dias. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Embargado DRA. ELISABETE KLAJUN.-

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0003067-06.2011.8.16.0021-UNIOESTE-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA x SILVANO CORREA e

outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os embargos opostos pela UNIOESTE e suspendo a execução na parte impugnada (R\$ 29.980,97), permitindo o seu prosseguimento pela parte admitida como incontroversa (R\$ 229.075,74). 2. Diga os exequentes em 10 dias. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR e Adv. do Embargado NERI RODRIGUES DA SILVA e DRA. SILVIA ALBARELLO-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0034572-49.2010.8.16.0021-GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença simultânea de três requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave com o prosseguimento da execução 2. No caso concreto, tem-se que: a) há garantia do juízo; b) a argumentação não é relevante ante o entendimento consolidado na Súmula 20 TJPR; c) não há alegação de dano grave. 3. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. 4. Diga o exequente em 30 dias. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante CARLOS ALBERTO BORTOLOTO e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0034718-90.2010.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença simultânea de três requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave com o prosseguimento da execução 2. No caso concreto, tem-se que:

a) há garantia do juízo; b) não há alegação de dano grave, nem pedido de suspensão da execução, o que prejudica a análise do requisito da relevância da argumentação.

3. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. 4. Diga o exequente em 30 dias.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e Adv. do Embargado FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0001182-54.2011.8.16.0021-GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença simultânea de três requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave com o prosseguimento da execução 2. No caso concreto, tem-se que: a) há garantia do juízo; b) a argumentação não é relevante ante o entendimento consolidado na Súmula 20 TJPR; c) não há alegação de dano grave.3. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS.4. Diga o exequente em 30 dias.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante CARLOS ALBERTO BORTOLOTO e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003870-86.2011.8.16.0021-MARIA DA GRACA ZANCAM x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de embargos de terceiro, em que a autora alega ser a única proprietária do imóvel penhorado, por força de formal de partilha, não registrado. Alternativamente, aduz que não foi respeitado a sua meação.

2. No caso concreto, tem-se que: a) o formal de partilha referido não veio aos autos; b) em se cuidando de imóvel indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 655-B CPC).

3. Assim, DEIXO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL. 4. Diga o exequente em 15 dias. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR e JACKSON MAFFEISSONI e Adv. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0004302-08.2011.8.16.0021-COPEL DISTRIBUIDORA S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença simultânea de três requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave com o prosseguimento da execução 2. No caso concreto, tem-se que: a) há garantia do juízo; b) não há alegação de dano grave, o que prejudica a análise do requisito da relevância da argumentação. 3. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, vedado entretanto o levantamento do dinheiro, nos termos do art. 32, §2º, LEF. 4. Diga o exequente em 15 dias.

==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0001545-41.2011.8.16.0021-ADESIMAS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença simultânea de três requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave com o prosseguimento da execução 2. No caso concreto, tem-se que: a) não há garantia do juízo; b) a argumentação não é relevante, pois o título executivo é uma cédula de crédito bancário (e não o borderô), e o extrato juntado revela a liberação de valores na conta do executado; c) não há alegação de dano grave. 3. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. 4. Diga o exequente em 15 dias. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Adv. do Embargado ANA LUCIA FRANÇA, LUCILA MARIA FIALLA e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0002921-62.2011.8.16.0021-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x PROTECON - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença simultânea de três requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave com o prosseguimento da execução 2. No caso concreto, tem-se que: a) há garantia do juízo; b) a argumentação não é relevante, pois a executada não indica outros bens passíveis de penhora, e os créditos penhorados não recursos públicos. Além disso, a alegação de contrato verbal ainda carece de prova; c) a alegação de dano grave não vem acompanhada de nenhum demonstrativo contábil.

3. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. 4. Diga o exequente em 15 dias. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e DR. MARLON BOGO e Adv. do Embargado REGIS PANIZON ALVES e ELVIS BITENCOURT-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0006158-07.2011.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x APARECIDA DE LURDES DA SILVA-DESPACHO DIGITAL==>A notificação de fls. 16/17, não foi enviada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (§ 2º do artigo 2º do Decreto Lei 911/69). Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Diga a autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MOISÉS BATISTA DE SOUZA-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006463-88.2011.8.16.0021-ACASEL ACABAMENTO E SEGURANÇA LTDA x DERCI SILVEIRA DOS SANTOS-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Adv. do Exequente TIAGO ALEXANDRE GRANDO-.

97. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006780-86.2011.8.16.0021-GILBERTO BORGES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DIGITAL==>...3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC; e, caso a autora insista na obtenção da benesse deverá comprovar o alegado, sem prejuízo de que o Juízo possa autorizar diligências de averiguação, inclusive in loco, a serem cumpridas pelos Auxiliares da Justiça (escrivão ou meirinho). INTIME-SE.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

98. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0006783-41.2011.8.16.0021- MARCOS GRANDO x BANCO FINASA S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006857-95.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x CINIRA GONÇALVES DA SILVA-DESPACHO DIGITAL==>1. Indefiro a liminar. Conforme certidão de fls. 15, o AR não foi entregue no destino.2. Assim sendo, intime-se o autor para dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação no prazo de 10 (dez) dias.

Cascavel, 25/03/2011==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

100. ACAO CIVIL PUBLICA-0009819-91.2011.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Tendo em vista o dispositivo no art. 125, IV, CPC, e que a tentativa de autocomposição do litígio são maiores antes da resposta do réu, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, em data a ser agendada pelo Cartório.Cite-se o réu, para comparecer no ato, a também para responder, querendo, aos termos da demanda no prazo de 15 dias, sob as penas dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Sem adiamento de custas (art. 18, Lei 7347/85) ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).==>Audiência de CONCILIAÇÃO designado para o dia 01/08/2011, as 14:30 horas -Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI S. FERREIRA-.

101. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0012861-51.2011.8.16.0021- PATRICIA ALBA x MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA e outro-DESPACHO DIGITAL==>Defiro a gratuidade.Tendo em vista o disposto no art. 125, IV, CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, e em pauta a ser agendada pelo cartório.

Cite-se o réu para comparecer à audiência, e intime-se para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo que o prazo para resposta começará a fluir da data da audiência.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).==>Audiência de CONCILIAÇÃO designado para o dia 01/08/2011 as 16:00 horas.==>Carta precatória a disposição do autor, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Adv. do Requerente DIEGO GURGACZ e EVANDRO LUIZ CONTERNO-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-294/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- ...Transferida a 1ª praça do dia 24 para o dia 27/06/2011 as 14:00 horas.==>Certidão de fls.311.-Adv. do Exequente FABIANO COLUSSO RIBEIRO e Adv. do Executado DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA-.

103. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-465/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NICE DA COSTA MACHADO- ...Transferida a 1ª praça do dia 24 para o dia 27/06/2011 as 14:00 horas.==>Certidão de fls.271.-Adv.

do Exequirente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-327/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A- 1. Em cumprimento ao ofício de fls. 366/367, comuniquei o Tribunal (Desembargador Relator) pelo sistema Mensageiro nesta data. 2. Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se suspenso até a decisão do mérito do agravo.- Adv. do Exequirente FABIANO COLUSSO RIBEIRO e Adv. do Executado DR. LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO e VANESSA VILELA BERBEL-.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-381/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x DANIEL CARLIM DE OLIVEIRA e outro- ...Transferida a 1ª praça do dia 24 para o dia 27/06/2011 as 14:00 horas.=====>Certidão de fls.140.-Adv. do Exequirente FABIANO COLUSSO RIBEIRO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-238/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CELSO FERNANDES PADOVANI e outro- ...Transferida a 1ª praça do dia 24 para o dia 27/06/2011 as 14:00 horas.=====>Certidão de fls.212.-Adv. do Exequirente FABIANO COLUSSO RIBEIRO e Adv. do Executado JOSÉ ROBERTO ALVIM-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-474/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ANABEL SANTOS SOUZA e outro- ...Transferida a 1ª praça do dia 24 para o dia 27/06/2011 as 14:00 horas.=====>Certidão de fls.95.-Adv. do Exequirente FABIANO COLUSSO RIBEIRO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-298/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- ...Transferida a 1ª praça do dia 24 para o dia 27/06/2011 as 14:00 horas.=====>Certidão de fls.233.-Adv. do Exequirente FABIANO COLUSSO RIBEIRO e Adv. do Executado DRA. SILVIA FATIMA SOARES-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-179/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x AUTO POSTO MACARICO LTDA- ...Transferida a 1ª praça do dia 24 para o dia 27/06/2011 as 14:00 horas.=====>Certidão de fls.66.- Adv. do Exequirente FABIANO COLUSSO RIBEIRO e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007245-32.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- ...Transferida a 1ª praça do dia 24 para o dia 27/06/2011 as 14:00 horas.=====>Certidão de fls.68.-Adv. do Exequirente FABIANO COLUSSO RIBEIRO e Adv. do Executado CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.

111. CARTA PRECATORIA-0031702-31.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 3A. V. DA FAZ.PUB.FAL.E CONC.CURITIBA-PR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA x OKANO & OKANO LTDA e outros-Intimação da parte autora do pedido de fls. 35/38. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DR. EDSON LUIZ AMARAL e EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Requerido DR. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA e DR. EVERTON BOGONI-.

112. CARTA PRECATORIA-0032745-03.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE FRANCISCO BELTRAO - PR-PAVIMENTI BLOCOS E PAVERS LTDA x MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA e outro-Vista a parte exequirente, da certidão de fls.35, pelo Sr. Oficial de Justiça, SOLICITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LILIANE GRUHN e DR. CIRO ALBERTO PIASECKI-.

CASCAVEL, 10 DE JUNHO DE 2011
ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO
FERNANDA FINATO BELEZE
= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 70/2011.
JUIZ DE DIREITO:
ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACIEL D'ÁVILA 10 612/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 15 838/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 32 50/2011
40 610/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 49 11/2011

CARLOS GUSTAVO HORST 49 11/2011
CEZAR IANCKOVISKI 24 853/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 5 44/2005
9 177/2007
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 46 156/2010
DANIELLE PERUFO 24 853/2010
DANIELLE MADEIRA 32 50/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 25 916/2010
27 1213/2010
28 1215/2010
41 615/2011
DONIZETE GELINSKI 24 853/2010
DULCE MARIA MENDES 7 387/2006
EDEGARD A. C. LESSNAU 51 91/2011
EDER ROMEL 2 155/2000
EMERSON ROGÉRIO MOLETA 24 853/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 45 143/2010
FABIO JOSE DE FARIAS 8 463/2006
FABIULA SCHMIDT 10 612/2007
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 10 612/2007
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 26 1108/2010
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 1 510/1988
HELENA ANNES 10 612/2007
IWAN RICARDO CHRUM 36 350/2011
JANICE IANKE 20 456/2010
21 461/2010
30 1553/2010
31 7/2011
37 484/2011
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 12 371/2008
JOAO MANOEL GROTT 33 134/2011
JOSE ELI SALAMACHA 34 142/2011
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 9 177/2007
JOSE SCHELL JUNIOR 12 371/2008
22 658/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 6 352/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 17 1135/2009
LUCAS MADUREIRA FERREIRA 35 320/2011
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 3 280/2002
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SO 24 853/2010
MARCO AURELIO RODRIGUES P 50 46/2011
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 11 670/2007
42 666/2004
43 352/2005
44 230/2010
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 7 387/2006
14 35/2009
23 708/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 39 564/2011
MEIRE ANNE SQUIBA 24 853/2010
NELSON PASCHOALOTTO 19 340/2010
38 518/2011
OLDEMAR MARIANO 4 1077/2004
PAULO MARTINS 24 853/2010
PETER EMANUEL 22 658/2010
RAFAEL DIAS CORTES 49 11/2011
RAPHAEL TOSTES 38 518/2011
RENATA JOHNSON STRAPASSO 48 198/2010
RICARDO RUH 34 142/2011
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 11 670/2007
ROLANDI HORACIO DORNELLES 18 77/2010
ROSE NISGOSKI 13 504/2008
SERGIO AUGUSTO SPINARDI 35 320/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 6 352/2006
TIAGO JOSE WLADYKA 29 1332/2010
VALERIA RAMOS DINIES 16 1095/2009
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 23 708/2010
YEDA COSTA FERNANDES DA S 47 172/2010

1. INVENTARIO-510/1988-NICOLAAS MARIE NIENHUYTS x MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES- Ao inventariante, em cinco dias, para manifestação ante a certidão de fls. 301 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-155/2000-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x ANGELO ANTONIO PERUFO- Ao exequirente, para prosseguimento do feito. -Adv. EDER ROMEL-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-280/2002-ALISUL ALIMENTOS S/A x AGROPECUARIA ELIMAR LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 120,90 (cento e vinte reais e noventa centavos). -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-1077/2004-HENDRIK DE BOER x ESPOLIO DE EDWIN DE BOER- Intime-se a inventariante para que preste contas no prazo de dez dias. Prestadas as contas, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

5. EXECUCAO DE NOTA CRED.RURAL-44/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x EDUARDO MEDEIROS GOMES e outros- Aos executados, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 48,88 (quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) custas cartório; R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador; R\$ 28,06 (vinte e oito reais e seis centavos) porteiro de auditorio Geziela Iensue e R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Profeta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000394-81.2006.8.16.0064-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x CONDUBIEL TRANSPORTES LTDA ME- Ao requerente, para prosseguimento do feito. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000378-30.2006.8.16.0064-MARIA DE LOURDES CARNEIRO BOTURE x ALBINO LUIZ DE OLIVEIRA e outro- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e DULCE MARIA MENDES.

8. INVENTARIO-463/2006-VALDIVINA POLICHUK PISSAIA x DENESIO POLICHUK e outro- À inventariante, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS.

9. ACAO DE PREFERENCIA-177/2007-VALDIVIA MIRANDA DOS SANTOS x MARLI CRISTINA DOS SANTOS GRAUPNER e outro- As partes, em dez dias, para manifestação ante o laudo pericial de fls. 174/216.-Advs. JOSE NERCI MIRANDA SANTOS e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

10. REPARACAO DE DANOS-0000961-78.2007.8.16.0064-JOHNANNES ARTUR VAN DE MEER x TIM CELULAR S/A- "1. Remeta-se o feito à Contadora Judicial, conforme requerido (fls. 254). 2. Após, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 3. Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 4. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito..." - à executada, em 15 (quinze) dias, para pagamento espontâneo da dívida, no valor de R\$ 9.887,08 (já incluído os honorários advocatícios), bem como das custas remanescentes, no valor de: Escrivania Cível = R\$ 36,50, Distruidor = R\$ 2,49 e Contador = R\$ 20,16, conforme cálculo de fls. 256 - Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'ÁVILA.

11. ORDINARIA-670/2007-GERTRUDES TEREZINHA CUNNINGHAM DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- As partes, em dez dias, para manifestação ante o laudo pericial de fls. 266/323. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA.

12. MONITORIA-371/2008-ELENICE DOS SANTOS BRENDA x BRF - BRASIL FOODS S.A- As partes, em dez dias, ante o laudo pericial de fls. 246/264.-Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE e JOSE SCHELL JUNIOR.

13. INVENTARIO-504/2008-ELISABETE TRAUCHINSKI MENDES x JOAO ELI MENDES- À inventariante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas da Sra. Avaliadora Judicial, na importância de R\$ 186,46 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos). - Adv. ROSE NISGOSKI.

14. TESTAMENTO-35/2009-HANS JURGEN ZASTRUTZKI x GEORGES CHARLES MEYTRE- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 35,72 (trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 20,00 (vinte reais) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-838/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ALEX PEREIRA MIRANDA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 62 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

16. INVENTARIO-1095/2009-MARINA SCHRATTNER STOCKLER x ERNESTO SCHRATTNER- Ao inventariante, ante o decurso do prazo de suspensão dos autos. - Adv. VALERIA RAMOS DINIES.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-1135/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI FURQUIM PEREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 77 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

18. INVENTARIO-0000402-19.2010.8.16.0064-CLERI BARBOSA PINHEIRO x JOAO MARIA BARBOSA- À inventariante, para em cinco dias promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento. - Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001386-03.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x HELIO NUNES MARTINS- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001800-98.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x I Q OLIVEIRA TRANSPORTES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. JANICE IANKE.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001828-66.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZAQUEL DE JESUS DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 60 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. JANICE IANKE.

22. RESCISAO DE CONTRATO-0002613-28.2010.8.16.0064-TRANSPORTADORA VERSCHOOR LTDA e outro x PERDIGAO S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. PETER EMANUEL e JOSE SCHELL JUNIOR.

23. ARROLAMENTO SUMARIO-0002834-11.2010.8.16.0064-ALICE SOLEK MOERS x HENRIQUE CONRADO MOERS- À inventariante, ante a manifestação de

fls. 58/59, da Fazenda Pública Estadual. - Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.-

24. DECLARATORIA-0003245-54.2010.8.16.0064-ANGELITA SELENE KREMER e outros x MUNICIPIO DE CASTRO-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, DONIZETE GELINSKI, MEIRE ANNE SQUIBA, CEZAR IANCKOVISKI, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003432-62.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUVITA BUENO BORGES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 271,66 (duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.- Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003968-73.2010.8.16.0064-MARIA CONCEIÇÃO OHSIRO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 280,12 (duzentos e oitenta reais e doze centavos) custas cartório; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 20,00 (vinte reais) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004381-86.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO DA ROSA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 313,96 (trezentos e treze reais e noventa e seis centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.- Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004383-56.2010.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ALVES FERREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para retirada da GRC do Oficial de Justiça, não utilizada. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

29. MONITORIA-0005162-11.2010.8.16.0064-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x ELIAS DALLANORA ME- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 58 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TIAGO JOSE WLADYKA.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006420-56.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A x MICHEL DA SILVA SOUZA- "...1. Retifique-se a atuação, o registro e a distribuição quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas - fls. 05). 2. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. JANICE IANKE.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000058-04.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE LUCIANO DOIN- "...1. Refique-se a atuação, o registro e a distribuição quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas - fls. 05). 2. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. JANICE IANKE.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000288-46.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAQUIM LEVI RIBEIRO DA SILVA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento

antecipado, digam desde logo. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DANIELLE MADEIRA-.

33. ANULATORIA-0000513-66.2011.8.16.0064-JOSEMIRA LUCIA DE OLIVEIRA MARCONDES x IAP- "1. Considerando que a autora deixou de emendar a petição inicial, determino, ex officio, a retificação do valor da causa para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), considerando que pretende a anulação de treze multas, cada uma no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição quanto ao valor da causa. 3. Declaro desde logo precluso o direito da autora de produzir qualquer outra prova, além daquelas documentais que já anexou à petição inicial, ante a não adequação desta ao disposto no art. 276 do CPC. 4. Designo audiência de conciliação (art. 277 do CPC) para o dia 20/09/2011, às 14:00 h. 5. Cite-se o réu, por carta (art. 222 do CPC), para que compareça à audiência acompanhado de advogado, sob pena de revelia (art. 277, § 2º, do CPC), oportunidade em que, se não houver acordo, poderá apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e se requerer perícia, deverá formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50..." - Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000535-27.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x LEONEL KOLLER e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 69 da Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

35. DECLARATORIA-0001414-34.2011.8.16.0064-JAQUELINE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A- "1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. 2. A parte autora alega, na inicial, que foi inscrita no cadastro de devedores inadimplentes de forma indevida, vez que jamais manteve relações comerciais com a parte requerida. Requeriu a concessão de liminar para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. 3. O art. 273 do CPC elenca como requisitos para o deferimento da antecipação de tutela a prova inequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e, para o caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. É evidente que o legislador, ao estabelecer a necessidade de apresentação de prova inequívoca, não o fez pensando naquela prova que, de tão robusta, seria capaz até de afastar a necessidade de instrução processual. A interpretação do que vem a ser uma prova inequívoca, portanto, deve ser flexibilizada, sob pena de esvaziá-la o comando insculpido no art. 273 do CPC. Isso ocorre porque, no momento da propositura da demanda, ou mesmo durante seu andamento, Juiz ainda não tem uma cognição exauriente sobre os fatos e direitos postos a seu julgamento. 5. Considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela reclamante, mormente em razão dos princípios norteadores das relações de consumo (em especial quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova), estabelecidos no CDC. 6. São notórios os dissabores daqueles inscritos indevidamente nos cadastros de inadimplentes, pois a restrição ao crédito afeta, sobremaneira, a realização de negócios ordinários na órbita civil. Eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação ao requerente. Também é fato notório que as companhias de telefonia, com frequência, promovem cobranças indevidas que geram inscrições dos nomes de seus clientes nos cadastros de inadimplentes. 7. Diante do exposto, defiro, inaudita altera parte, a antecipação de tutela requerida. Oficie-se ao SCPC para que promova o cancelamento, até ulterior deliberação deste Juízo, da inscrição informada quanto à suposta dívida contraída com a parte requerida (fls. 18). 8. Designo audiência de conciliação (art. 277 do CPC) para o dia 06/09/2011, às 14:00h. 9. Cite-se o réu, por carta (art. 222 do CPC), para que compareça à audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, advertindo-o que sua ausência para o ato, ou a falta de resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). Faça-se constar da carta de citação, de forma expressa, a possibilidade de inversão do ônus da prova em audiência..." - Adv. LUCAS MADUREIRA FERREIRA e SERGIO AUGUSTO SPINARDI-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001525-18.2011.8.16.0064-LAMBERT PETTER x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao embargante, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Dra. Eneida Wirgues, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. IWAN RICARDO CHRUM-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002061-29.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILDA APARECIDA DE GOUVEIA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 222,78 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. JANICE IANKE-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002157-44.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CAMILA MARQUES SOUZA- Proferido despacho deferindo a busca e apreensão do bem - Ao requerente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RAPHAEL TOSTES-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002334-08.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre

do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002520-31.2011.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO WIECHETECK- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002527-23.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADRIANO DA SILVA MACHADO- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de 469,06 (quatrocentos e sessenta e nove reais e seis centavos) sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-666/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO x CASTROGAS COMERCIO E DISTRIBUICAO e outros- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-352/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO x GILVANI BAKAI- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

44. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003746-08.2010.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILVIA APARECIDA URSO RODRIGUES- A executada, em cinco dias, para que efetue o dos honorários advocatícios, bem como, das custas processuais, nos seguintes valores: Autos nº 238/2010: R\$ 74,07 (setenta e quatro reais e sete centavos) honorários advocatícios; R\$ 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) custas cartório; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador; R\$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile; R\$ 20,00 (vinte reais) taxa judiciária; Autos nº 230/2010: R\$ 205,99 (duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos) honorários advocatícios; R\$ 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) custas cartório; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador; R\$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile; R\$ 20,00 (vinte reais) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003642-16.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GORSSA 1 VARA-BANCO BMG S/A x ZAN & VELDHIUS LTDA ME e outros- Ao exequente, em cinco dias, ante a certidão negativa de fls. 27 verso, do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar os executados Murilo Alexander Zan e Marietje Veldhuis, os quais, segundo informações residem em Ponta Grossa/Pr, na Rua Benjamin Constant, 1120 Apto. 602 - Centro; e/ou Rua Dr. Colares 667 - Loja Dois) - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004269-20.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x ANGELA MARIA CARNEIRO e outro- R requerente, em cinco dias, ante a certidão negativa de fls. 38 do Sr. Oficial de Justiça (deixou de proceder a penhora em virtude de não localizar bens passíveis de penhora

e suficiente para a cobertura da dívida e demais encargos) -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004751-65.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de CERQUEIRA CESAR - 1ª VARA CIVEL-JOSE VICENTE COSTA x JOHAN WOLTERUS KASSIES e outro - Ao exequente, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito -Adv. YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA-.

48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006524-48.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - 2ª VARA-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x CARBOCROMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA- À exequente, em cinco dias, ante a certidão negativa de fls. 30, do Sr. Oficial de Justiça (Oficial deixou de proceder a penhora em bens da executada em virtude de não localizar bens passíveis de penhora de propriedade da mesma, sendo que no endereço a atual empresa é ACG Indústria e Comércio de Tintas de propriedade de Cristiano Galvão, o qual informou que a executada não exerce mais suas atividades no local)-Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000452-11.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 10 VARA CIVEL DE CURITIBA-VINICIUS MACEDO BISCAIA F.I x TIM SUL S/A- À parte interessada, em cinco dias, para recolhimento das custas remanescentes - Contador Judicial = R\$ 10,09 e Diligências do Sr. Oficial de Justiça = R\$ 74,00 (Oficial de Justiça JOSÉ ELIAS TETAR - Conta Corrente nº 18.435-7 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A - Adv. CARLOS GUSTAVO HORST, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001274-97.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE x JULIO CESAR LARINI- Ao exequente, ante a certidão negativa de fls. 15 verso, do Sr. Oficial de Justiça -Adv. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002465-80.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS DE CUR-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Adv. EDEGARD A. C. LESSNAU-.

Castro, 13 de junho de 2011.
Cleusa Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: LUCAS MARTINS DE TOLEDO

RELAÇÃO Nº 54 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0035 000534/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0028 003111/2010
0034 000363/2011
AIRTON MARTINS MOLINA 0020 001020/2010
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0026 003042/2010
0042 001046/2011
ANTONIO CARDIN 0005 000010/2006
0009 000012/2008
0024 002989/2010
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0012 000460/2008
ANTONIO EDUARDO GONCALVES 0027 003075/2010
ANTONIO LEAL DO MONTE 0007 000488/2006
0033 000194/2011
ANTONIO MARTINI NETO 0001 000252/1990
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0007 000488/2006
CARINA MARINI 0028 003111/2010
0034 000363/2011
0036 000580/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0011 000259/2008
0027 003075/2010
0031 003635/2010
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0004 000350/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 000534/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0005 000010/2006
0026 003042/2010

0041 000820/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0012 000460/2008
0016 000496/2009
0030 003603/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0018 000695/2009
0019 000707/2009
DIOGO LOPES CAVALCANTE 0010 000196/2008
DJALMA SISTI JUNIOR 0021 001312/2010
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0003 000131/2003
EDILSON LOPES 0017 000641/2009
ELDBERTO MARQUES 0014 000505/2008
ELI DOS SANTOS 0039 000668/2011
FABIO CEZAR TARRENTTO SILV 0029 003585/2010
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0009 000012/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0018 000695/2009
0019 000707/2009
GILDO ALVES DE PAULA 0020 001020/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0011 000259/2008
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0036 000580/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0004 000350/2003
JESUS ALVES SOARES 0001 000252/1990
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0024 002989/2010
JOAO TAVARES DE LIMA NETO 0024 002989/2010
JOSE MAURICIO XAVIER JUNI 0016 000496/2009
JULIANO GARBUGGIO 0035 000534/2011
JULIO CARLOS DE SOUZA 0026 003042/2010
JUZILEI LAUREANO DUARTE 0020 001020/2010
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0017 000641/2009
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0033 000194/2011
LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0008 000333/2007
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0002 000111/2001
LUIZ CARLOS ANGELI 0031 003635/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 001312/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0001 000252/1990
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000488/2006
MARCOS APARECIDO RODRIGUE 0006 000348/2006
MARIA DE FATIMA DOMENEGHE 0022 002333/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0031 003635/2010
MARLON DO NASCIMENTO BARB 0015 000246/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0026 003042/2010
MAURICIO MELO LUIZE 0001 000252/1990
MAURO CONTRERAS 0041 000820/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000363/2011
MOIRA MARCELINO DIAS 0004 000350/2003
0028 003111/2010
0032 003675/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0027 003075/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0040 000776/2011
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0018 000695/2009
0019 000707/2009
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0004 000350/2003
0008 000333/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0022 002333/2010
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0013 000463/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0035 000534/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0034 000363/2011
REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0013 000463/2008
RENATA DE PADUA 0008 000333/2007
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0011 000259/2008
RODRIGO CESAR BAPTISTA LI 0005 000010/2006
ROGER STRIKER TRINGUEIROS 0003 000131/2003
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0037 000581/2011
0038 000616/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0023 002655/2010
0025 003039/2010
0026 003042/2010
SILVINO JANSSEN BERGAMO 0013 000463/2008
SIMONE MARTINS CUNHA 0011 000259/2008
SONIA MARIA DE MENEZES 0003 000131/2003
0006 000348/2006
SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0004 000350/2003
TANIA REGINA SALLA 0012 000460/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0027 003075/2010
THAIS DE FREITAS CAVALARI 0015 000246/2009
WALTER DE CAMARGO BUENO 0010 000196/2008
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0006 000348/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0002 000111/2001
WILLIAM FRACALLOSSI 0032 003675/2010
grazziela picanco de seix 0002 000111/2001

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-252/1990-ANTONIO FERNANDO DE CAMARGO FERRAZ x DER/PR.DEP.DE ESTRADA DE RODAGEM- I - Fls. 743/745: pela análise de fls. 06/07, 18/19 e 30 dos presentes autos, nota-se que realmente se deu o equívoco no que tange ao pólo ativo do feito, em que deveria constar apenas a pessoa de Antonio Fernando de Camargo Ferraz, visto que Anastácia Basílica de Camargo Ferraz não figura como proprietária da "Fazenda da Barra". II - Ocorre, porém, que as decisões judiciais proferidas no feito fazem referência aos dois autores, assim como as petições do procurador da parte requerente (vide, por exemplo, petições de fls. 665/666 e 707). III - Assim, no intuito de garantir a lisura e a possibilidade de manifestação de ambos os envolvidos, faculto ao peticionário juntar documento firmado por Anastácia Basílica de Camargo Ferraz em que se dá por ciente do equívoco noticiado e de acordo com o requerimento formulado, no prazo de dez dias.-Adv. ANTONIO MARTINI NETO, JESUS ALVES SOARES, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e MAURICIO MELO LUIZE-.

2. INVENTÁRIO-111/2001-MARCIA FRANCINE BROIETTI x ANTONIO CARLOS PISSOLITO - "Intimem-se os interessados para se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls.134/144, que importou R\$ 798.975,00."-Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e grazzilia picano de seixas borba-.

3. DECLARATÓRIA-131/2003-VALDOMIRO ZANARDI e outros x SIND.DOS SERV.PUBL. MUNIC. COLORADO - SISEMUC e outro- Ambas as partes insurgem-se contra a decisão de fls. 583/584, a qual entende pela compensação de honorários, condenando as partes ao pagamento das custas processuais à ordem de 75% para a parte autora/exequente e 25% para a parte ré/executada. Quanto à insurgência dos autores/exequentes, já houve pronunciamento judicial às fls. 587, relativamente à compensação e honorários. Note-se que tanto a decisão de fls. 583/584 quanto a de 587 permanecem irrecorridas. Quanto à insurgência dos autores/exequentes no que diz respeito à fixação das custas, na decisão de fls. 583/584, mantenho a decisão, eis que os autores, ao contrário do alegado, são vencidos na maior parte do pedido.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES, DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA e ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.

4. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-350/2003-WALDIR LOTTO e outros x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Manifestem-se os autores para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco(5) dias.-Adv. SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA, CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA, MOIRA MARCELINO DIAS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-10/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x UNIAS RAMALHO DE ARRUDA- Manifestem-se as partes no sentido de informarem este Juízo se houve ou não o integral cumprimento do acordo celebrado às fls. 60/64 dos autos, cientificando-os de que o silêncio será interpretado como afirmativo, com consequente homologação da avença, nos termos do art. 794,II do CPC e extinção do feito.-Adv. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES-.

6. DECLARAÇÃO DE NULIDADE TÍTULO-348/2006-PEDRO MORENO ROMERO e outros x MARCOS APARECIDO RODRIGUES- Intimo a parte autora, na pessoa de seu Procurador, para dar prosseguimento ao feito, efetuando o preparo da diligência supra mencionada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, MARCOS APARECIDO RODRIGUES e SONIA MARIA DE MENEZES-.

7. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-488/2006-ODAIR MARCOS GARCIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Defiro o pedido de suspensão formulado pelo réu às fls. 382, pelo prazo de 90 dias. Após o decurso de referido prazo, com ou sem a juntada dos cálculos pelo Banco requerido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-333/2007-CLEUSA DAS GRACAS RIBEIRO DE MENEZES x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Sobre o relatório social acostado às fls. 132/134, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias.-Adv. LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA, RENATA DE PADUA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-12/2008-ROSENILDA JOAQUIM BELEI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre certidão de fls. 126.-Adv. ANTONIO CARDIN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-196/2008-APARECIDA CARDOSO DA SILVA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Intimo a parte exequente para se impulsionar o feito, tendo em vista o decurso do prazo sem interposição de impugnação, pela parte executada.-Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO e DIOGO LOPES CAVALCANTE-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-259/2008-JOVINO FRAGAS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o agravo retido de fls. 241/242, manifeste-se a parte agravada (autores), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

12. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-460/2008-EDELSON APARECIDO DA SILVA x HERMINIO DE CASTRO ALVES- I -Analisando a petição de fls. 237/238 e as planilhas que a acompanham, noto que a conta do débito deve ser refeita pelo exequente, visto que apresenta nítida incorreção. Isso porque não se observou corretamente que o dispositivo da sentença determinou o pagamento pela metade para cada parte dos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca (fl. 234). Ou seja, observando a regra do art. 21 do CPC, ocorreu a compensação legal dos valores devidos a título de honorários advocatícios, não restando ao executado débito algum no que tange a tal rubrica. Determino, assim, seja a conta apresentada retificada, em dez dias. II - Fl. 248: no prazo acima referido, deverá o peticionário esclarecer seu requerimento, tendo em conta que o sistema Renajud não realiza "penhora on line", apenas possibilita a comunicação digital de penhora devidamente realizada sobre veículos automotores, dentre outras funcionalidades. Assim, deverá indicar se na realidade deseja a expedição de mandado de penhora sobre o noticiado bem.-Adv. TANIA REGINA SALLA, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-463/2008-FB - COMÉRCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS x CARLOS BENTO DE MORAES- Intime-se a parte autora/exequente para que promova o pagamento das custas processuais, referente à taxa de desarquivamento dos presentes autos, no valor de R\$- 9,20 (nove reais e vinte centavos), sob pena de desconsideração do pedido e retorno dos autos ao arquivo.-Adv. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-505/2008-ELIZANGELA MORENO GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intime-se a parte autora para se manifestação sobre a certidão do sr.Oficial de Justiça, juntada à fl.103."-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-246/2009-JOAO CORDEIRO DE FREITAS x SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO-SAMAE- Homologo os honorários periciais propostos pelo perito nomeado, no valor de R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser pagos ao final, caso procedente a demanda, pelo réu, consoante já consignado. Intime-se o perito, para no prazo de 10 dias, informar a ata e o local em que se dará início aos trabalhos, em tempo hábil a possibilitar a prévia intimação das partes e de eventuais assistentes. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega o laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. -Adv. THAIS DE FREITAS CAVALARI e MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA-.

16. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-496/2009-J. C. BONDARCHUK e BONDARCHUK x ELFA TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. e outro- À parte autora para pagamento de custas no valor de R\$ 42,99.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-641/2009-ARIADES LUZIA DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Diante da informação de que a parte autora e as testemunhas por ela arroladas deixaram de comparecer, na data e horário marcados para a realização da Justificação Administrativa, na agência do instituto réu desta cidade, de forma injustificada, intime-se para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. Intime-se o defensor da parte autora para comparecer junta à APS, no prazo de 10 (dez) dias, munido de cópia de documentos apresentados em juízo e do rol das testemunhas que será inquiridas na seara administrativa, bem como para levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável e, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, sob pena de, não o fazendo, não poder alegar ignorância ou cerceamento de defesa, já que foi garantido o contraditório. Advirta-se para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do art.14, par. único, do CPC, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda que a parte seja beneficiária da assist-encia judiciária gratuita, observando-se que, nesse caso, o valor da multa será decotado de eventual verba previdenciária, em caso de procedência do pedido."-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e EDILSON LOPES-.

18. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-695/2009-LEONILDO RIBEIRO BARRETO x COHAB - LONDRINA- Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais, em 10 dias, no valor de R\$1.500,00.-Adv. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

19. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-707/2009-CARLINO DE SOUZA PEREIRA x COHAB - LONDRINA- Manifestem-se as partes sobre a propostas de honorários periciais, em 10 dias, no valor de R\$1.500,00.-Adv. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

20. PAULIANA-0001020-37.2010.8.16.0072-CASA DA AGRICULTURA DE MARINGA LTDA x ANAIR ALVES TOLARDO e outros- "Intime-se a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias."-Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE, AIRTON MARTINS MOLINA e GILDO ALVES DE PAULA-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001312-22.2010.8.16.0072-BENEDITO ANDRADE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- Intimo as partes para especificarem as provas no prazo de cinco dias.-Adv. DJALMA SISTI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002333-33.2010.8.16.0072-IVALDO JOSE MENON x CAIXA DE PREV. FUNCION. BRANCO DO BRASIL - PREVI- Acolho a preliminar aventada pelo requerido em sede de defesa e, por conseguinte, DECLARO, com fulcro no art. 114 da Constituição Federal, a incompetência absoluta a Justiça Comum Estual, determinando o encaminhamento dos presentes autos ao D. Juízo da Justiça do Trabalho e Nova Esperança.-Adv. MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

23. DECLARATÓRIA-0002655-53.2010.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ELISABETE DA PAZ CABEÇA e outro- Intime-se a parte autora para, querendo, se manifeste sobre o teor dos expedientes acostados às fls. 61/80(resposta de ofícios).-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

24. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0002989-87.2010.8.16.0072-SANTIM ANTONIO x AGRICOLA JANDELLE S.A.- "Declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos: se houve descumprimento contratual pela ré em que consistem esse danos. As demais questões são eminentemente de direito e serão analisadas no momento procedimental oportuno. Defiro a prova requerida pelas partes, consistente em prova oral a ser produzida mediante a inquirição de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2011, às 15:00 horas."-Adv. ANTONIO CARDIN, JOAO TAVARES DE LIMA NETO e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

25. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0003039-16.2010.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x JOVERSI ANTONIO DA SILVA- Intime-se a parte autora para, querendo, se manifeste sobre o teor dos expedientes acostados às fls. 57/67(resposta de ofícios).-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

26. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0003042-68.2010.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x WALTER CAMARGO FERREIRA- "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl.55."-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SILVIA FATIMA SOARES, JULIO CARLOS DE SOUZA, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

27. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0003075-58.2010.8.16.0072-LUCILENE DE PINHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deixo de designar a audiência preliminar do art. 331, §3º, do CPC, por quanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes. ... (em seguida, o MM. Juiz afastou todas as preliminares aventadas). ... Assim, declaro saneado o processo. ... Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. Todavia, isso não implica em obrigar a parte requerida a custear a prova pericial. No entanto, poderá sofrer as consequências processuais da não realização da prova, caso opte por não fazê-lo. ... Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e produção de prova pericial. Nomeio o sr. Miguel Daux Neto como perito judicial. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.-Advs. Nanci Terezinha Zimmer, Cesar Augusto de Franca, Tatiana Tavares de Campos e Antonio Eduardo Goncalves de Ruada.-

28. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- SUMARIO-0003111-03.2010.8.16.0072-APARECIDO BALBINO PEREIRA x FARMACIA ALTO FARMA- "-Declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e na oitiva das testemunhas arroladas às fls.28 e 45. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/08/2011, às 13:30 horas. Desde já fixo como pontos controvertidos da presente controvérsia definir se havia ou não prévia autorização do requerente para que suas filhas realizassem compras no estabelecimento da requerida e a ocorrência ou não de prévia comunicação da requerida da possibilidade de inscrição do nome do requerente ao cadastro de inadimplentes do SPCP.-" -Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e MOIRA MARCELINO DIAS.-

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003585-71.2010.8.16.0072-RICARDO GONÇALVES MARCIANO x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão.-Adv. FABIO CEZAR TARRETO SILVEIRA.-

30. ALVARA-0003603-92.2010.8.16.0072-BENEDITA RAIMUNDA HERMOGENES x MARIA RAYMUNDA INOCENCIA- Reitere-se a intimação para que seja emendada a inicial, juntando-se os documentos necessários, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.-

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003635-97.2010.8.16.0072-SEBASTIAO INACIO DE SOUZA x FEDERAL DE SEGUROS- Deixo de designar a audiência preliminar do art. 331, §3º, do CPC, por quanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes. ... (em seguida, o MM. Juiz afastou todas as preliminares aventadas). ... Assim, declaro saneado o processo. ... Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. Todavia, isso não implica em obrigar a parte requerida a custear a prova pericial. No entanto, poderá sofrer as consequências processuais da não realização da prova, caso opte por não fazê-lo. ... Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e produção de prova pericial. Nomeio o sr. Miguel Daux Neto como perito judicial. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003675-79.2010.8.16.0072-NATALINA MORELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e WILLIAM FRACALLOSSI.-

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000194-74.2011.8.16.0072-VICENTE RAMOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.-

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0000363-61.2011.8.16.0072-CRISTINA RAMALHO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Intimo as partes para especificarem as provas no prazo de 05 dias.-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

35. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000534-18.2011.8.16.0072-NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.- Em cinco dias: A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. ADELINO GARBÜGGIO, JULIANO GARBÜGGIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0000580-07.2011.8.16.0072-RAFAEL APARECIDO MAIER e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PRIVDÊNCIA- Intimo as partes para especificarem as provas no prazo de 05 dias.-Advs. CARINA MARINI e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.-

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000581-89.2011.8.16.0072-JOSE CAVALCANTI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. e outro- Sobre as contestações de

fls. 28/30 e fls. 35/44, bem como seus respectivos documentos, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.-

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000616-49.2011.8.16.0072-MOISES MARTINS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- Sobre a contestação de fls. 39/41, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.-

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000668-45.2011.8.16.0072-IRANI CANDIDA DE OLIVEIRA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Sobre a contestação e documentos de fls. 68/123, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ELI DOS SANTOS.-

40. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000776-74.2011.8.16.0072-OMNI S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES HILARIO- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 26.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000820-93.2011.8.16.0072-ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA DA SILVA e outro x TRANSCRISMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- Sobre a contestação e documentos de fls. 74/84, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MAURO CONTRERAS e DANILO ANDRIGO ROCCO.-

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001046-98.2011.8.16.0072-DONIZETE APARECIDO LOURENCO x TELELISTAS e outro- Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão.-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.-

Colorado, 13 de junho de 2011

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZ SUBSTITUTO: VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO

RELACAO Nº44/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 16 391/2004
17 394/2004
46 378393/2010
86 91/2000
111 819/2001
112 849/2001
113 860/2001
114 863/2001
115 864/2001
116 869/2001
117 883/2001
118 893/2001
119 911/2001
120 918/2001
121 920/2001
122 948/2001
194 127/2005
195 178/2005
196 182/2005
197 197/2005
226 488/2006
227 500/2006
228 516/2006
310 90/2008
311 91/2008
312 92/2008
313 95/2008
314 96/2008
315 97/2008
316 98/2008
317 100/2008
318 101/2008
319 102/2008
320 107/2008
321 108/2008
322 109/2008
323 110/2008

324 111/2008
325 113/2008
326 114/2008
327 115/2008
328 120/2008
329 121/2008
330 122/2008
331 124/2008
332 125/2008
333 126/2008
334 127/2008
335 130/2008
336 134/2008
337 135/2008
338 137/2008
339 138/2008
340 140/2008
341 145/2008
342 146/2008
430 356395/2010
431 358993/2010
432 360292/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 1 53/1993
2 90/1995
64 92/1995
123 6/2002
182 16/2005
347 1/2009
CAROLINA BARREIRA LINS 30 496/2007
32 232/2008
33 267/2008
50 49506/2011
51 80694/2011
52 98528/2011
53 98880/2011
54 106067/2011
130 82/2002
309 82/2008
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES 3 55/1997
5 300/1997
6 28/1998
7 280/1998
9 607/1998
13 240/2002
19 444/2004
24 296/2006
25 410/2006
29 319/2007
31 120/2008
36 585/2008
37 658/2008
39 86/2009
41 547/2009
42 663/2009
43 218507/2010
44 259650/2010
45 301133/2010
47 408270/2010
48 450445/2010
56 16/1992
57 33/1994
60 25/1995
69 46/1996
71 54/1997
77 90/1998
78 16/1999
79 35/1999
81 55/1999
83 36/2000
84 45/2000
87 9/2001
91 36/2001
126 51/2002
127 55/2002
132 133/2002
154 27/2003
155 30/2003
156 49/2003
180 1/2005
183 29/2005
216 353/2006
217 370/2006
220 414/2006
221 417/2006
286 288/2007
287 303/2007
288 318/2007
302 1/2008
343 175/2008
357 130/2009
358 133/2009
359 135/2009
360 180/2009
371 26595/2010
372 26765/2010
391 74488/2010
392 74828/2010
422 182742/2010
423 224225/2010

424 224832/2010
425 249173/2010
426 249258/2010
433 362890/2010
434 363230/2010
435 363497/2010
436 363667/2010
437 364274/2010
438 364359/2010
439 364444/2010
441 446718/2010
442 446985/2010
459 530813/2010
461 11143/2011
462 11228/2011
607 526224/2010
608 118620/2011
MARCIA DA SILVA PAISANA 8 488/1998
10 251/2000
14 122/2003
20 214/2005
22 122/2006
28 176/2007
65 97/1995
92 63/2001
95 159/2001
100 410/2001
101 490/2001
135 203/2002
179 56/2004
200 67/2006
205 216/2006
208 263/2006
209 300/2006
280 228/2007
348 23/2009
349 25/2009
350 28/2009
352 60/2009
354 78/2009
356 119/2009
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 11 84/2002
15 197/2003
21 370/2005
23 133/2006
35 582/2008
38 20/2009
66 99/1995
72 174/1997
73 236/1997
94 139/2001
96 228/2001
97 235/2001
98 270/2001
99 326/2001
102 543/2001
103 634/2001
104 654/2001
105 673/2001
133 161/2002
134 192/2002
136 214/2002
137 282/2002
138 317/2002
157 141/2003
178 44/2004
198 22/2006
199 35/2006
201 72/2006
202 144/2006
203 168/2006
204 169/2006
206 221/2006
207 230/2006
229 534/2006
230 540/2006
231 541/2006
232 544/2006
233 548/2006
234 556/2006
235 569/2006
236 575/2006
277 182/2007
278 206/2007
279 209/2007
281 241/2007
282 245/2007
283 258/2007
303 19/2008
304 22/2008
305 25/2008
306 31/2008
307 41/2008
308 58/2008
351 44/2009
353 72/2009
355 87/2009
427 315252/2010
443 503449/2010

444 503971/2010	265 102/2007
445 504226/2010	266 112/2007
446 504493/2010	267 118/2007
447 504748/2010	268 119/2007
448 506654/2010	269 123/2007
449 507091/2010	270 125/2007
450 507953/2010	271 139/2007
451 508815/2010	272 146/2007
452 509337/2010	273 148/2007
453 510029/2010	274 158/2007
454 511158/2010	275 162/2007
455 513586/2010	276 175/2007
456 514363/2010	293 399/2007
457 514618/2010	294 400/2007
458 514885/2010	295 403/2007
460 531687/2010	296 405/2007
591 81993/2011	297 407/2007
592 82248/2011	298 424/2007
593 82333/2011	299 425/2007
594 82418/2011	300 429/2007
595 83292/2011	375 47464/2010
596 83462/2011	376 48071/2010
597 84239/2011	377 48326/2010
598 84409/2011	378 48411/2010
599 84591/2011	379 49103/2010
600 85283/2011	380 49625/2010
601 85538/2011	381 51361/2010
602 86315/2011	382 51968/2010
603 87444/2011	383 52053/2010
604 87881/2011	384 52308/2010
605 109964/2011	385 52575/2010
606 111093/2011	386 52660/2010
MARCIO FRANCISCHINI 12 199/2002	387 52745/2010
18 399/2004	388 55173/2010
26 35/2007	389 55513/2010
27 57/2007	390 56387/2010
40 494/2009	393 79162/2010
106 745/2001	394 79247/2010
107 757/2001	395 79769/2010
108 758/2001	396 80461/2010
109 782/2001	397 80546/2010
110 797/2001	398 80898/2010
139 373/2002	399 80983/2010
140 374/2002	400 81238/2010
141 375/2002	401 81408/2010
142 383/2002	402 81675/2010
143 388/2002	403 82889/2010
144 404/2002	404 82974/2010
145 407/2002	405 83144/2010
158 151/2003	406 83496/2010
159 168/2003	407 83666/2010
160 172/2003	408 83836/2010
161 179/2003	409 83921/2010
162 180/2003	410 84273/2010
163 208/2003	411 84358/2010
164 209/2003	412 84965/2010
165 210/2003	413 85050/2010
166 238/2003	414 85657/2010
167 250/2003	415 86264/2010
168 265/2003	416 86434/2010
169 276/2003	417 86786/2010
184 62/2005	418 87041/2010
185 91/2005	419 87126/2010
186 95/2005	420 87818/2010
187 96/2005	421 88085/2010
188 98/2005	464 23271/2011
189 105/2005	465 23356/2011
190 106/2005	466 23526/2011
191 108/2005	467 23878/2011
192 110/2005	468 23963/2011
193 112/2005	469 24133/2011
222 422/2006	470 24218/2011
223 427/2006	471 24303/2011
224 442/2006	472 24570/2011
225 443/2006	473 24740/2011
241 12/2007	474 24825/2011
242 23/2007	475 25092/2011
243 25/2007	476 25177/2011
244 26/2007	477 25517/2011
245 35/2007	478 25602/2011
246 40/2007	479 25784/2011
247 43/2007	480 25869/2011
248 44/2007	481 26039/2011
249 48/2007	482 26209/2011
250 51/2007	483 26391/2011
251 54/2007	484 26561/2011
252 55/2007	485 26816/2011
253 58/2007	486 27083/2011
254 66/2007	487 27168/2011
255 68/2007	488 27253/2011
256 70/2007	489 27338/2011
257 71/2007	490 27423/2011
258 77/2007	491 27690/2011
259 78/2007	492 28552/2011
260 80/2007	493 28722/2011
261 83/2007	494 29159/2011
262 85/2007	495 29244/2011
263 87/2007	496 29329/2011
264 99/2007	497 29414/2011

498 29596/2011
 499 29681/2011
 500 29766/2011
 501 29851/2011
 502 29936/2011
 503 30106/2011
 504 30288/2011
 505 30373/2011
 506 30543/2011
 507 30713/2011
 508 30980/2011
 509 31065/2011
 510 31150/2011
 511 31235/2011
 512 31405/2011
 513 32012/2011
 514 32194/2011
 515 32364/2011
 516 32449/2011
 517 32534/2011
 518 32704/2011
 519 32886/2011
 520 33056/2011
 521 33141/2011
 522 33311/2011
 523 33493/2011
 524 33578/2011
 525 33663/2011
 526 33748/2011
 527 33833/2011
 528 33918/2011
 529 34003/2011
 530 34270/2011
 531 34440/2011
 532 34610/2011
 533 64317/2011
 534 64584/2011
 535 64669/2011
 536 64754/2011
 537 64839/2011
 538 64924/2011
 539 65009/2011
 540 65191/2011
 541 65276/2011
 542 65361/2011
 543 65446/2011
 544 65531/2011
 545 65616/2011
 546 65798/2011
 547 65883/2011
 548 66053/2011
 549 66138/2011
 550 66223/2011
 551 66308/2011
 552 66490/2011
 553 66575/2011
 554 66660/2011
 555 66745/2011
 556 66830/2011
 557 66915/2011
 558 67182/2011
 559 67267/2011
 560 67352/2011
 561 67437/2011
 562 67522/2011
 563 67789/2011
 564 67874/2011
 565 68044/2011
 566 68129/2011
 567 68214/2011
 568 68396/2011
 569 68481/2011
 570 68651/2011
 571 68736/2011
 572 68906/2011
 573 69088/2011
 574 69173/2011
 575 69258/2011
 576 69343/2011
 577 69513/2011
 578 69780/2011
 579 69865/2011
 580 69950/2011
 581 70035/2011
 582 70120/2011
 583 70205/2011
 584 70387/2011
 585 70642/2011
 586 70727/2011
 587 70994/2011
 588 71079/2011
 589 71249/2011
 MARCUS VINICIUS SARZI 4 87/1997
 34 507/2008
 49 537830/2010
 55 47/1989
 58 67/1994
 59 19/1995
 61 36/1995

62 39/1995
 63 84/1995
 67 27/1996
 68 38/1996
 70 38/1997
 76 30/1998
 80 40/1999
 82 10/2000
 85 84/2000
 88 15/2001
 89 22/2001
 90 25/2001
 93 73/2001
 124 24/2002
 125 30/2002
 128 66/2002
 129 78/2002
 131 83/2002
 175 1/2004
 176 10/2004
 177 13/2004
 181 4/2005
 210 321/2006
 211 325/2006
 212 326/2006
 213 328/2006
 214 330/2006
 215 345/2006
 218 379/2006
 219 412/2006
 237 2/2007
 238 6/2007
 239 7/2007
 240 9/2007
 284 274/2007
 285 285/2007
 289 319/2007
 373 43652/2010
 374 43737/2010
 428 322876/2010
 429 323823/2010
 440 435719/2010
 463 22227/2011
 590 80172/2011
 MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS 74 9/1998
 75 12/1998
 146 419/2002
 147 421/2002
 148 422/2002
 149 430/2002
 150 437/2002
 151 445/2002
 152 452/2002
 153 484/2002
 170 291/2003
 171 338/2003
 172 339/2003
 173 362/2003
 174 379/2003
 290 332/2007
 291 336/2007
 292 371/2007
 301 443/2007
 344 193/2008
 345 195/2008
 346 198/2008
 361 226/2009
 362 228/2009
 363 234/2009
 364 237/2009
 365 238/2009
 366 240/2009
 367 254/2009
 368 274/2009
 369 276/2009
 370 279/2009

1. MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO - 53/1993-MARIA JOSE FERREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 90/1995-LOURIVAL P. DA SILVA x PEDRO DE LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.
3. INVENTÁRIO - 55/1997-EVANGELISTA CLEMENTINO DE CASTRO x ALZIRA CLEMENTINA DE CASTRO e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 87/1997-ALFREDO VAN DER NEUT x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ELLES LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
5. INVENTÁRIO - 300/1997-MARIA DE ARAUJO MACEDO E OUTROS e outros x JOSE PINHEIRO DE MACEDO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder

a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 28/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDEMIR MARCONDES DO AMARAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 280/1998-ESTADO DO PARANÁ x BRASILINO LOURENÇO DA SILVA (ESPÓLIO) e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

8. FALÊNCIA - 488/1998-COMERCIAL GERDAU LTDA x COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CARASKI LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 607/1998-FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 251/2000-ALVINA MARIA DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 84/2002-JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA x CLEUZA MARIA COLNAGO LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 199/2002-MARIA APARECIDA DE PAULA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

13. INVENTÁRIO - 240/2002-JEFERSON CESAR TEIXEIRA D'AVILA x ADELINA KAWANO D AVILA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 122/2003-R A PINHEIRO BEBIDAS x RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 197/2003-HORTENCIA LOZIUK e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 391/2004-JOSE ANSELMO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 394/2004-DARIO TEIXEIRA DIAS e outros x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 399/2004-ADEVINO DOMINGOS AGUSTINI e outros x MUNICIPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 444/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ÁGRO INDUSTRIA BARAVIEIRA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 214/2005-PAULO ANACLETO RODRIGUES E OUTROS x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 370/2005-MANOEL FERNANDES DA SILVA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 122/2006-D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º x R H CAVALCANTI - TRANSPORTES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 133/2006-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

24. INVENTÁRIO - 296/2006-LOURDES DO CARMO MATIAS e outros x MARIA DO CARMO MATIAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

25. AÇÃO MONITÓRIA - 410/2006-ESTADO DO PARANÁ x DIVONSI DE ALMEIDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 35/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x CELIO XAVIER MACHADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 57/2007-ALCIDES VIVAN (ESPÓLIO) e outros x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 176/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - 319/2007-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 496/2007-JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.

31. ARROLAMENTO - 120/2008-ROSA APARECIDA DE CAMPOS GONÇALVES e outros x CLAUDIO HENRIQUE GONÇALVES (ESPÓLIO) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

32. AÇÃO ORDINÁRIA - 232/2008-ACLEMILSON PADILHA DE BARROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.

33. AÇÃO ORDINÁRIA - 267/2008-MARIA OZELIA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 507/2008-VALDECY PEREIRA MACHADO e outro x FAZENDA NACIONAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 582/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x GERSON DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

36. INVENTÁRIO - 585/2008-RODRIGO PAREDES DELFINO e outros x ANTONIO ROSARIO DELFINO JUNIOR (ESPÓLIO) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 658/2008-ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E CIA LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 20/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

39. INVENTÁRIO - 86/2009-SUELI FERREIRA RABELO TEIXEIRA e outros x FRANCISCO FERREIRA RABELO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 494/2009-KAZUHIRO TOMINAGA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

41. ALVARÁ JUDICIAL - 547/2009-PALMIRA DOS SANTOS FREITAS e outro x PEDRO FREITAS DE MELO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

42. INVENTÁRIO - 663/2009-JAIR PEREZ x JOSE PEREZ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

43. INVENTÁRIO - 0002185-07.2010.8.16.0077-ROSANGELA MARIA LEMES GOMES e outros x MAURICIO LUCIO GOMES (ESPÓLIO) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

44. AÇÃO MONITÓRIA - 0002596-50.2010.8.16.0077-ESTADO DO PARANÁ x DOURALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

45. USUCAPIÃO - 0003011-33.2010.8.16.0077-MARCOS DOS SANTOS e outro x WILSON DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003783-93.2010.8.16.0077-JOVINA MARIA DE GODOI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

47. USUCAPIÃO - 0004082-70.2010.8.16.0077-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CARLOS FIORI SKIBA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

48. INVENTÁRIO - 0004504-45.2010.8.16.0077-CREUSA RODRIGUES DA SILVA VILLELA e outros x VALTER CORREA VILLELA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005378-30.2010.8.16.0077-JOSE INACIO DA COSTA e outro x UNIAO FEDERAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000495-06.2011.8.16.0077-ERIVALDO PAES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000806-94.2011.8.16.0077-JOSE CANDIDO VITAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000985-28.2011.8.16.0077-IRACI DE SANTANA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000988-80.2011.8.16.0077-ROSA MARIA SANTANA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001060-67.2011.8.16.0077-CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.

55. EXECUÇÃO FISCAL - 47/1989-IAPAS - INST DE ADM FIN DA PREV E ASIST SOCIAL e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS RONDONIA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 16/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS CHIBARRO LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

57. EXECUÇÃO FISCAL - 33/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL AGRICOLA CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

58. EXECUÇÃO FISCAL - 67/1994-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARLETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

59. EXECUÇÃO FISCAL - 19/1995-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ELLES LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 25/1995-FAZENDA NACIONAL x COMERCIAL AGRICOLA CRUZEIRO DO OESTE LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 36/1995-FAZENDA NACIONAL x SERRARIA ARUANA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 39/1995-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x IND COM CARNES CRUZEIRO DO OESTE LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 84/1995-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x AGRO INDUSTRIA BARAVIEIRA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 92/1995-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTAD e outro x AGROPECUARIA MONTE PARA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 97/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x HILTON DACIO TREVISAN e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 99/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ALCILIO JOSE DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 27/1996-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARIA LOPES DE ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 38/1996-UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x AGRO INDUSTRIA FARINHA NADIR LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 46/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x P J DOS SANTOS MADEIRA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 38/1997-FAZENDA NACIONAL x AGRO INDUSTRIA BARAVIEIRA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 54/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J B BARRÓS MADEIRAS e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 174/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARIA DA SILVA DUARTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 236/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE GOMES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 9/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x M A FREITAS - MOVEIS e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 12/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x J L FREITAS & PUCCI LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

76. EXECUÇÃO FISCAL - 30/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

77. EXECUÇÃO FISCAL - 90/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITAMAR RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

78. EXECUÇÃO FISCAL - 16/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DE CARNES POTIGUA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 35/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND COM CARROCERIAS E CARRINHOS MOREIRA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 40/1999-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x KI-SAL E PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

81. EXECUÇÃO FISCAL - 55/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J B BARRÓS MADEIRAS e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

82. EXECUÇÃO FISCAL - 10/2000-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO POSTOVAN LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

83. EXECUÇÃO FISCAL - 36/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA LIDER DE CRUZEIRO DO OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

84. EXECUÇÃO FISCAL - 45/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M C DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 84/2000-FAZENDA NACIONAL x TRANSPORTADORA BRABO LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 91/2000-MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x A R G LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

87. EXECUÇÃO FISCAL - 9/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G SCAMARDI E CIA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

88. EXECUÇÃO FISCAL - 15/2001-FAZENDA NACIONAL x LUIZ ALBERTO RAVAZZI - PESSOA FISICA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

89. EXECUÇÃO FISCAL - 22/2001-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO CANOAS LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

90. EXECUÇÃO FISCAL - 25/2001-FAZENDA NACIONAL x DOURALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

91. EXECUÇÃO FISCAL - 36/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G SCAMARDI E CIA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

92. EXECUÇÃO FISCAL - 63/2001-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x HELIN TEOLOGIDES BARBERY - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder

a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

93. EXECUÇÃO FISCAL - 73/2001-FAZENDA NACIONAL x FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 139/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO MONTEIRO MACHADO (espolio) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

95. EXECUÇÃO FISCAL - 159/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO EVARISTO TREVISAN - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

96. EXECUÇÃO FISCAL - 228/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARIA DA CONCEICAO SUSUK - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

97. EXECUÇÃO FISCAL - 235/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ANTONIO GOMES SOBRINHO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

98. EXECUÇÃO FISCAL - 270/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x DORIVAL MOREIRA DA CRUZ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

99. EXECUÇÃO FISCAL - 326/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

100. EXECUÇÃO FISCAL - 410/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE QUARESMA ARAUJO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 490/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x GUIOMAR ASSIS TEIXEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 543/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 634/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JORGE FELICIO ZELAZOVSKI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 654/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 673/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 745/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x SALVADOR A MADEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 757/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOAO JOSE TRINDADE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 758/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOAO ALVES MOREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

109. EXECUÇÃO FISCAL - 782/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x LUPERCIO MURRER - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

110. EXECUÇÃO FISCAL - 797/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x VALDEMIR JESUS DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

111. EXECUÇÃO FISCAL - 819/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

112. EXECUÇÃO FISCAL - 849/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x EDUARDO ASSAGRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

113. EXECUÇÃO FISCAL - 860/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x FRANCISCO ALVES DE SOUZA - Cobrança de Autos.-

Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

114. EXECUÇÃO FISCAL - 863/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x FRANCISCO MEIRA BARROSO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

115. EXECUÇÃO FISCAL - 864/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x FRANCISCO MENDONÇA POEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

116. EXECUÇÃO FISCAL - 869/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x GEREMIAS F DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

117. EXECUÇÃO FISCAL - 883/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOAO FRANCISCO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

118. EXECUÇÃO FISCAL - 893/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSE CASSEMIRO DE ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

119. EXECUÇÃO FISCAL - 911/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x LUIZ CARLOS DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

120. EXECUÇÃO FISCAL - 918/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x MANOEL DIAS DA CRUZ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

121. EXECUÇÃO FISCAL - 920/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x MANOEL PEREIRA DE ARAUJO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

122. EXECUÇÃO FISCAL - 948/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x RITA DE LIMA FARIAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

123. EXECUÇÃO FISCAL - 6/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EST PR x JEAN FERREIRA DE SOUZA ALIMENTOS e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.

124. EXECUÇÃO FISCAL - 24/2002-INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

125. EXECUÇÃO FISCAL - 30/2002-UNIAO FEDERAL x POLYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

126. EXECUÇÃO FISCAL - 51/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M C BARROS & BARROS LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

127. EXECUÇÃO FISCAL - 55/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO CARNES CRUZEIRO DO OESTE LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

128. EXECUÇÃO FISCAL - 66/2002-FAZENDA NACIONAL x AUTO SERVIÇO BRASIL LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

129. EXECUÇÃO FISCAL - 78/2002-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS IMPERIOFLEX LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

130. EXECUÇÃO FISCAL - 82/2002-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARIA ALVES FERREIRA DAS CRUZ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.

131. EXECUÇÃO FISCAL - 83/2002-FAZENDA NACIONAL x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

132. EXECUÇÃO FISCAL - 133/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO SEIS IRMAOS LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

133. EXECUÇÃO FISCAL - 161/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

134. EXECUÇÃO FISCAL - 192/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CELSO TAVEIRA LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

135. EXECUÇÃO FISCAL - 203/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x BENEDITO TAVARES DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

136. EXECUÇÃO FISCAL - 214/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ANTENOR ALVES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

137. EXECUÇÃO FISCAL - 282/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO MONTEIRO MACHADO (espolio) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

138. EXECUÇÃO FISCAL - 317/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x OSWALDO OKTUZI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

139. EXECUÇÃO FISCAL - 373/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JESUINO XAVIER PRATES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

140. EXECUÇÃO FISCAL - 374/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE DA COSTA RODRIGUES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

141. EXECUÇÃO FISCAL - 375/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x INDUSTRIA DE COMERCIO DE MOVEIS TAPEJARA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

142. EXECUÇÃO FISCAL - 383/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE CARLOS PAIO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

143. EXECUÇÃO FISCAL - 388/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE RIBEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

144. EXECUÇÃO FISCAL - 404/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE MANÇANEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

145. EXECUÇÃO FISCAL - 407/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE MARIA FERNANDES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

146. EXECUÇÃO FISCAL - 419/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x AUTO POSTO CANOAS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

147. EXECUÇÃO FISCAL - 421/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x BORGTON INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS ALIMET LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

148. EXECUÇÃO FISCAL - 422/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x CARLOS BERNACHI E OUTROS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

149. EXECUÇÃO FISCAL - 430/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x COMPANHIA DE HABITAÇÃO CARLOS D. MARONEZ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

150. EXECUÇÃO FISCAL - 437/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

151. EXECUÇÃO FISCAL - 445/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x COMPANHIA DE HABITAÇÃO NELSON R. DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

152. EXECUÇÃO FISCAL - 452/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x GERSINO SOARES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

153. EXECUÇÃO FISCAL - 484/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

154. EXECUÇÃO FISCAL - 27/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PADIUSKAS CONFECÇÕES LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

155. EXECUÇÃO FISCAL - 30/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NASCIMENTO SOUZA & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

156. EXECUÇÃO FISCAL - 49/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CENTURY INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LACTEOS LTDA - Cobrança

de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

157. EXECUÇÃO FISCAL - 141/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

158. EXECUÇÃO FISCAL - 151/2003-MUNICIPIO DE TAPEJARA x VALDOMIRO BUENO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

159. EXECUÇÃO FISCAL - 168/2003-MUNICIPIO DE TAPEJARA x ERMINIO TORELLI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

160. EXECUÇÃO FISCAL - 172/2003-MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE GERALDO FILHO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

161. EXECUÇÃO FISCAL - 179/2003-MUNICIPIO DE TAPEJARA x JAIRA FLAUZINA DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

162. EXECUÇÃO FISCAL - 180/2003-MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE CARLOS SPILA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

163. EXECUÇÃO FISCAL - 208/2003-MUNICIPIO DE TAPEJARA x DAVI TEIXEIRA CARDOSO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

164. EXECUÇÃO FISCAL - 209/2003-MUNICIPIO DE TAPEJARA x DARIO PEREIRA DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

165. EXECUÇÃO FISCAL - 210/2003-MUNICIPIO DE TAPEJARA x CICERA DE ARAUJO PROENCA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

166. EXECUÇÃO FISCAL - 238/2003-MUNICIPIO DE TAPEJARA x ROSENILDA PEREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

167. EXECUÇÃO FISCAL - 250/2003-MUNICIPIO DE TAPEJARA x DAVI ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

168. EXECUÇÃO FISCAL - 265/2003-MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOAO ALBERTO FIGUEIREDO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

169. EXECUÇÃO FISCAL - 276/2003-MUNICIPIO DE TAPEJARA x MOISES ALVES MARTINS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

170. EXECUÇÃO FISCAL - 291/2003-MUNICIPIO DE MARILUZ x ED WILTON BATISTA CODGONOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

171. EXECUÇÃO FISCAL - 338/2003-MUNICIPIO DE MARILUZ x DECIO DE OLIVEIRA MACHADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

172. EXECUÇÃO FISCAL - 339/2003-MUNICIPIO DE MARILUZ x CICERO QUIRINO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

173. EXECUÇÃO FISCAL - 362/2003-MUNICIPIO DE MARILUZ x ORGANIZAÇÃO MARILUZ LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

174. EXECUÇÃO FISCAL - 379/2003-MUNICIPIO DE MARILUZ x EDSON DE SOUZA DO BONFIM - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

175. EXECUÇÃO FISCAL - 1/2004-UNIAO FEDERAL x AGROINDUSTRIA DE FECULA PIRAJUI LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

176. EXECUÇÃO FISCAL - 10/2004-UNIAO FEDERAL x DOGAS DERIVADO DE MANDIOCA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

177. EXECUÇÃO FISCAL - 13/2004-UNIAO FEDERAL x FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

178. EXECUÇÃO FISCAL - 44/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

179. EXECUÇÃO FISCAL - 56/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

180. EXECUÇÃO FISCAL - 1/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x D MANSANEIRA - MADEIRAS e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

181. EXECUÇÃO FISCAL - 4/2005-FAZENDA NACIONAL x R A CASA VETERINARIA LTDA ME e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

182. EXECUÇÃO FISCAL - 16/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - PARANA x JEAN FERREIRA DE SOUZA ALIMENTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.

183. EXECUÇÃO FISCAL - 29/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M C BARROS & BARROS LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

184. EXECUÇÃO FISCAL - 0001123-05.2005.8.16.0077-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x TEODORO & FORTES LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

185. EXECUÇÃO FISCAL - 91/2005-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x VALDIR DONIZETE LOPES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

186. EXECUÇÃO FISCAL - 95/2005-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x ELSON MENDES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

187. EXECUÇÃO FISCAL - 96/2005-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x M SPERANDIO & MARTINS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

188. EXECUÇÃO FISCAL - 98/2005-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x M E ROCHA PINHEIRO - TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

189. EXECUÇÃO FISCAL - 105/2005-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x ANGELA APARECIDA PAULINO E OUTROS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

190. EXECUÇÃO FISCAL - 106/2005-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x J C EVANGELISTA DE CASTRO SELARIA ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

191. EXECUÇÃO FISCAL - 108/2005-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x JURACI PEREIRA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

192. EXECUÇÃO FISCAL - 110/2005-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x MARIA HELENA ALVES FERREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

193. EXECUÇÃO FISCAL - 112/2005-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x JOSE NELCIDES CÂMPANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

194. EXECUÇÃO FISCAL - 127/2005-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOVENTINA DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

195. EXECUÇÃO FISCAL - 178/2005-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x RODRIGO DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

196. EXECUÇÃO FISCAL - 182/2005-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x SEBASTIAO FABIANO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

197. EXECUÇÃO FISCAL - 197/2005-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x CLAUDIO DE SOUZA CAMPOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

198. EXECUÇÃO FISCAL - 22/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x HILTON DACIO TREVISAN e OUTROS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

199. EXECUÇÃO FISCAL - 35/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ORLANDO SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

200. EXECUÇÃO FISCAL - 67/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

201. EXECUÇÃO FISCAL - 72/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO DA CONCEIÇÃO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

202. EXECUÇÃO FISCAL - 144/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x YOSHIO HAYASHI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

203. EXECUÇÃO FISCAL - 168/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ERNESTO MIOLI e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

204. EXECUÇÃO FISCAL - 169/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

205. EXECUÇÃO FISCAL - 216/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C E F - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

206. EXECUÇÃO FISCAL - 221/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO MONTEIRO MACHADO (espolio) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

207. EXECUÇÃO FISCAL - 230/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

208. EXECUÇÃO FISCAL - 263/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

209. EXECUÇÃO FISCAL - 300/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x EDGAR WELTER - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

210. EXECUÇÃO FISCAL - 321/2006-FAZENDA NACIONAL x POSTO CRUZEIRÃO LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

211. EXECUÇÃO FISCAL - 325/2006-UNIAO x SATO & SHIBUKAWA LTDA - ME e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

212. EXECUÇÃO FISCAL - 326/2006-UNIAO x NASCIMENTO JUNIOR & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

213. EXECUÇÃO FISCAL - 328/2006-UNIAO x WILLIAN GIL PINHEIRO PINTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

214. EXECUÇÃO FISCAL - 330/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x DIAS E FERNANDES LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

215. EXECUÇÃO FISCAL - 345/2006-UNIAO x LIDIA FERREIRA DOS SANTOS TAMURA - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

216. EXECUÇÃO FISCAL - 353/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CENTRO ESPIRITA KARDEC DR ADOLFO BEZ MENEZES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

217. EXECUÇÃO FISCAL - 370/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALDAR MOVEIS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

218. EXECUÇÃO FISCAL - 379/2006-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x EDUARDO MEDINA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

219. EXECUÇÃO FISCAL - 412/2006-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x CRUZEIRO TENIS CLUBE e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

220. EXECUÇÃO FISCAL - 414/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO ALINE LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

221. EXECUÇÃO FISCAL - 417/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALIMENTOS ANELA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

222. EXECUÇÃO FISCAL - 422/2006-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x LUCIENE FERREIRA DA SILVA DUARTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

223. EXECUÇÃO FISCAL - 427/2006-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x CLEMENTE BISPO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

224. EXECUÇÃO FISCAL - 442/2006-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x ELCIO CARLOS BARAVIERA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

225. EXECUÇÃO FISCAL - 443/2006-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x ANTONIO NAVARRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

226. EXECUÇÃO FISCAL - 488/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSE CANDIDO FERREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

227. EXECUÇÃO FISCAL - 500/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x WALDIR CATANIO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

228. EXECUÇÃO FISCAL - 516/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x SEBASTIAO FABIANO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

229. EXECUÇÃO FISCAL - 534/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ELIAS MOREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

230. EXECUÇÃO FISCAL - 540/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x PEDRO CARDOSO DE MELLO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

231. EXECUÇÃO FISCAL - 541/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARIA EVARISTO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

232. EXECUÇÃO FISCAL - 544/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x IONE DA SILVA SANTOS DE FREITAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

233. EXECUÇÃO FISCAL - 548/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x DORALICE BOTELHO BAREI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

234. EXECUÇÃO FISCAL - 556/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE VIEIRA MIRANDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

235. EXECUÇÃO FISCAL - 569/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x RICHARD DEL CIELO COIADO - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

236. EXECUÇÃO FISCAL - 575/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE APARECIDO DOS SANTOS - AÇOUGUE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

237. EXECUÇÃO FISCAL - 2/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x AGROINDUSTRIA REUNIDAS TAPEJARA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

238. EXECUÇÃO FISCAL - 6/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x IND E COM DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

239. EXECUÇÃO FISCAL - 7/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x LEAL E VELOSO LTDA ME e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

240. EXECUÇÃO FISCAL - 9/2007-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x S M M REZENDE ME - LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

241. EXECUÇÃO FISCAL - 12/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x DULCE - SORVETERIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

242. EXECUÇÃO FISCAL - 0002332-38.2007.8.16.0077-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x J MENDES & BARROS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

243. EXECUÇÃO FISCAL - 0002317-69.2007.8.16.0077-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x ZAMPIERI & CARVALHO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

244. EXECUÇÃO FISCAL - 0002329-83.2007.8.16.0077-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x M SPERANDIO & MARTINS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

245. EXECUÇÃO FISCAL - 35/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x OSVALDO SABATINO BARAVIERA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

246. EXECUÇÃO FISCAL - 0002323-76.2007.8.16.0077-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x EMPACOTADORA DE ALIMENTOS PIRAJUI LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

247. EXECUÇÃO FISCAL - 0002324-61.2007.8.16.0077-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x ELOIZA OLIVEIRA MARIA - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

248. EXECUÇÃO FISCAL - 44/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x TEODORO & FORTES LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

249. EXECUÇÃO FISCAL - 48/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x ALAQUES CALDERON - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

250. EXECUÇÃO FISCAL - 51/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x J C EVANGELISTA DE CASTRO SELARIA - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

251. EXECUÇÃO FISCAL - 0002318-54.2007.8.16.0077-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x M A Z LEITE - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

252. EXECUÇÃO FISCAL - 0002325-46.2007.8.16.0077-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x DIRSON JOAO DRESCH - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

253. EXECUÇÃO FISCAL - 58/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x GUILHERME FERREIRA ROCHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

254. EXECUÇÃO FISCAL - 66/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x EDILSON SOARES DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

255. EXECUÇÃO FISCAL - 68/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x HUGO DA SILVA MACHADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

256. EXECUÇÃO FISCAL - 70/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x TAPEJARA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

257. EXECUÇÃO FISCAL - 71/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x MONICA MACEDO DAS NEVES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

258. EXECUÇÃO FISCAL - 77/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x MARIA CANDIDA DE ASSIS GOUVEIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

259. EXECUÇÃO FISCAL - 78/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x MARCILIO ALVES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

260. EXECUÇÃO FISCAL - 80/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x JOAO BARAVIEIRA FILHO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

261. EXECUÇÃO FISCAL - 83/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x JOAO MARIA AGUSTINHO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

262. EXECUÇÃO FISCAL - 85/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

263. EXECUÇÃO FISCAL - 87/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x JOSE CARLOS SPILA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

264. EXECUÇÃO FISCAL - 99/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x MANOEL ALVES DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

265. EXECUÇÃO FISCAL - 102/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x MARCELO RODRIGUES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

266. EXECUÇÃO FISCAL - 112/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x PAULO COSTA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

267. EXECUÇÃO FISCAL - 118/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x M MARQUES NETO CIA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

268. EXECUÇÃO FISCAL - 119/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x MAXIMIANO BISPO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

269. EXECUÇÃO FISCAL - 123/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x LEONARDO ALVES DE BRITO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

270. EXECUÇÃO FISCAL - 125/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x MARIZA DA SILVA MACHADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

271. EXECUÇÃO FISCAL - 139/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x ISMAEL PINHEIRO PELEGRINA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

272. EXECUÇÃO FISCAL - 146/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x JOAO ALVES MOREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

273. EXECUÇÃO FISCAL - 148/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x TAIS SILVA TORQUATO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

274. EXECUÇÃO FISCAL - 158/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x ABELINO ALVES RIBEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

275. EXECUÇÃO FISCAL - 162/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x ALDAIR INACIO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

276. EXECUÇÃO FISCAL - 175/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x DAVI ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

277. EXECUÇÃO FISCAL - 182/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

278. EXECUÇÃO FISCAL - 206/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x TEREZA DE SOUZA ALEXANDRE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

279. EXECUÇÃO FISCAL - 209/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MANOEL ALMEIDA GARCIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

280. EXECUÇÃO FISCAL - 228/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

281. EXECUÇÃO FISCAL - 241/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

282. EXECUÇÃO FISCAL - 245/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSÉ CARLOS FERMINO LOPES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

283. EXECUÇÃO FISCAL - 258/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

284. EXECUÇÃO FISCAL - 274/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

285. EXECUÇÃO FISCAL - 285/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

286. EXECUÇÃO FISCAL - 288/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GEREIMAS FERREIRA MARTINS & CIA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

287. EXECUÇÃO FISCAL - 303/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALIMENTOS ANELA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

288. EXECUÇÃO FISCAL - 318/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MENINA MOÇA INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

289. EXECUÇÃO FISCAL - 319/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x SERGIO RUBIM - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

290. EXECUÇÃO FISCAL - 332/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x APARECIDO SOARES CARDOSO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

291. EXECUÇÃO FISCAL - 336/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x CLAUDIA SIMONI DA SILVA CONFECÇÕES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

292. EXECUÇÃO FISCAL - 371/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x EDSON DE SOUZA DO BONFIM - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

293. EXECUÇÃO FISCAL - 399/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x IGOMAR MACHADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

294. EXECUÇÃO FISCAL - 400/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x H. A. DE ALMEIDA - GAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

295. EXECUÇÃO FISCAL - 403/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x EUJACIO JOSE DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

296. EXECUÇÃO FISCAL - 405/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ELTON CESAR NAPOLEÃO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

297. EXECUÇÃO FISCAL - 407/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x CERUNICE F. DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

298. EXECUÇÃO FISCAL - 424/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MARCOS PEREIRA DUTRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

299. EXECUÇÃO FISCAL - 425/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MARIA CANDIDA DE ASSIS GOUVEIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

300. EXECUÇÃO FISCAL - 429/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x OSVALDO DE JESUS LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado,

para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

301. EXECUÇÃO FISCAL - 443/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x PAULO JOSE LEOCARDIO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

302. EXECUÇÃO FISCAL - 1/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIDNEY BASILIO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

303. EXECUÇÃO FISCAL - 19/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x R. M. S. PELEGRINI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

304. EXECUÇÃO FISCAL - 22/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x A. DE OLIVEIRA BITTENCOURT & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

305. EXECUÇÃO FISCAL - 25/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MELO & PAZAROSKI LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

306. EXECUÇÃO FISCAL - 31/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x VALDEMAR BISPO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

307. EXECUÇÃO FISCAL - 41/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x S/E/M - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

308. EXECUÇÃO FISCAL - 58/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x EDSON RIBEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

309. EXECUÇÃO FISCAL - 82/2008-INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL x ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.

310. EXECUÇÃO FISCAL - 90/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x GENOVEVA ORLANDA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

311. EXECUÇÃO FISCAL - 91/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ISSAO WILSON TAMURA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

312. EXECUÇÃO FISCAL - 92/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOAO DA MACENA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

313. EXECUÇÃO FISCAL - 95/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x FRANCISCO MEIRA BARROSO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

314. EXECUÇÃO FISCAL - 96/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ELIAS AUGUSTO DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

315. EXECUÇÃO FISCAL - 97/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x EDUARDO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

316. EXECUÇÃO FISCAL - 98/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x EGIDIO DE FREITAS OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

317. EXECUÇÃO FISCAL - 100/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ARIELI DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

318. EXECUÇÃO FISCAL - 101/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x CAMILO DE ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

319. EXECUÇÃO FISCAL - 102/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x CESAR LUCHESE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

320. EXECUÇÃO FISCAL - 107/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ANTONIO BISPO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

321. EXECUÇÃO FISCAL - 108/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ANTONIO FERREIRA LIDORIO - Cobrança de Autos.- Ao

advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

322. EXECUÇÃO FISCAL - 109/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ANITA CARDOSO DELFINO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

323. EXECUÇÃO FISCAL - 110/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ANAIRA FARIAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

324. EXECUÇÃO FISCAL - 111/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ALMERINDO M BARBOSA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

325. EXECUÇÃO FISCAL - 113/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

326. EXECUÇÃO FISCAL - 114/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ADALTO ALBINO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

327. EXECUÇÃO FISCAL - 115/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ZACARIAS SILVEIRA DE ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

328. EXECUÇÃO FISCAL - 120/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x WILSON CASTRO DE AZEVEDO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

329. EXECUÇÃO FISCAL - 121/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x PULCILINA MARIA DE JESUS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

330. EXECUÇÃO FISCAL - 122/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x SEVERINO CAUMO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

331. EXECUÇÃO FISCAL - 124/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x SILVESTRE MACIESKI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

332. EXECUÇÃO FISCAL - 125/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ORLANDO GUILHERME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

333. EXECUÇÃO FISCAL - 126/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x OZEIAS ALMEIDA RIBEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

334. EXECUÇÃO FISCAL - 127/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x SEBASTIAO FABIANO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

335. EXECUÇÃO FISCAL - 130/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x PERCELINA BARBOSA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

336. EXECUÇÃO FISCAL - 134/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x NILVO SARTORI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

337. EXECUÇÃO FISCAL - 135/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x OLIVIO CAMPANHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

338. EXECUÇÃO FISCAL - 137/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSEFA LUCINDA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

339. EXECUÇÃO FISCAL - 138/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSIAS LEONARDO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

340. EXECUÇÃO FISCAL - 140/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x LAZARO JOSE DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

341. EXECUÇÃO FISCAL - 145/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSE BRAGA DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

342. EXECUÇÃO FISCAL - 146/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSE CANDIDO FERREIRA - Cobrança de Autos.- Ao

advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

343. EXECUÇÃO FISCAL - 175/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

344. EXECUÇÃO FISCAL - 193/2008-MUNICIPIO DE MARILUZ x CARLOS ALBERTO CAMPOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

345. EXECUÇÃO FISCAL - 195/2008-MUNICIPIO DE MARILUZ x EDSON DE SOUZA DO BONFIM - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

346. EXECUÇÃO FISCAL - 198/2008-MUNICIPIO DE MARILUZ x MARIA JOSÉ STEVANATO HASEGAWA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

347. EXECUÇÃO FISCAL - 1/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.

348. EXECUÇÃO FISCAL - 23/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ALCILIO JOSE DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

349. EXECUÇÃO FISCAL - 25/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ANTONIO SESTITO e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

350. EXECUÇÃO FISCAL - 28/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ALCILIO JOSE DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

351. EXECUÇÃO FISCAL - 44/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x PEDRO ALVES DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

352. EXECUÇÃO FISCAL - 60/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x EDGAR WELTER - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

353. EXECUÇÃO FISCAL - 72/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CASA DE CARNES POTIGUA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

354. EXECUÇÃO FISCAL - 78/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

355. EXECUÇÃO FISCAL - 87/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

356. EXECUÇÃO FISCAL - 119/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOÃO MONTEIRO MACHADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIA DA SILVA PAISANA.

357. EXECUÇÃO FISCAL - 130/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MENINA MOÇA INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

358. EXECUÇÃO FISCAL - 133/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO ANA OLINDA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

359. EXECUÇÃO FISCAL - 135/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGROBOYS INDUSTRIAL LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

360. EXECUÇÃO FISCAL - 180/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

361. EXECUÇÃO FISCAL - 226/2009-MUNICIPIO DE MARILUZ x CICERO BARBOSA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

362. EXECUÇÃO FISCAL - 228/2009-MUNICIPIO DE MARILUZ x GERALDO GOMES PEREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

363. EXECUÇÃO FISCAL - 234/2009-MUNICIPIO DE MARILUZ x ODIRLEI APARECIDO PICOLO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

364. EXECUÇÃO FISCAL - 237/2009-MUNICIPIO DE MARILUZ x FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a

devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

365. EXECUÇÃO FISCAL - 238/2009-MUNICIPIO DE MARILUZ x CRISTIANO R. BEZERRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

366. EXECUÇÃO FISCAL - 240/2009-MUNICIPIO DE MARILUZ x FLAUZINO JOSE DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

367. EXECUÇÃO FISCAL - 254/2009-MUNICIPIO DE MARILUZ x MINERVINO LOURENÇO ALVES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

368. EXECUÇÃO FISCAL - 274/2009-MUNICIPIO DE MARILUZ x APARECIDA FERREIRA CAMARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

369. EXECUÇÃO FISCAL - 276/2009-MUNICIPIO DE MARILUZ x ORGANIZAÇÃO MARILUZ LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

370. EXECUÇÃO FISCAL - 279/2009-MUNICIPIO DE MARILUZ x ANTENOR ARRUDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

371. EXECUÇÃO FISCAL - 0026595-32.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA LIDER DE CRUZEIRO DO OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

372. EXECUÇÃO FISCAL - 0026765-04.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

373. EXECUÇÃO FISCAL - 0043652-63.2010.8.16.0077-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x HILDEBRANDO FERNANDO PESSOA - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

374. EXECUÇÃO FISCAL - 0043737-49.2010.8.16.0077-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

375. EXECUÇÃO FISCAL - 0047464-16.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x LILIAN REGIANI MERINI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

376. EXECUÇÃO FISCAL - 0048071-29.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOAO DIONISIO DOS SANTOS TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

377. EXECUÇÃO FISCAL - 0048326-84.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x TAPEGAS COMERCIO DE GAS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

378. EXECUÇÃO FISCAL - 0048411-70.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x MONICA MACEDO DAS NEVES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

379. EXECUÇÃO FISCAL - 0049103-69.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x CASSIMIRO LINO DOS REIS (ESPÓLIO) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

380. EXECUÇÃO FISCAL - 0049625-96.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x ANTONIO CARLOS MACHADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

381. EXECUÇÃO FISCAL - 0051361-52.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x K E LAURINO & CIA LTDA ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

382. EXECUÇÃO FISCAL - 0051968-65.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x H. A. DE ALMEIDA - GAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

383. EXECUÇÃO FISCAL - 0052053-51.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x TADEU MAMURA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

384. EXECUÇÃO FISCAL - 0052308-09.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x LUCIMAR APARECIDA GONÇALVES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

385. EXECUÇÃO FISCAL - 0052575-78.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x LUPERCIO MURRER - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

386. EXECUÇÃO FISCAL - 0052660-64.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x RAICLEY RAIMUNDO DA COSTA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

387. EXECUÇÃO FISCAL - 0052745-50.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x OSMAR OTAVIO ROSELLA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

388. EXECUÇÃO FISCAL - 0055173-05.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x JURACY PEREIRA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

389. EXECUÇÃO FISCAL - 0055513-46.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x MOREIRA GONCALVES & NORIS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

390. EXECUÇÃO FISCAL - 0056387-31.2010.8.16.0077-MUNICIPIO DE TAPEJARA x MOISES PIMENTA DE MIRANDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

391. EXECUÇÃO FISCAL - 0000744-88.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R BARBOSA DA COSTA & CIA LTDA - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

392. EXECUÇÃO FISCAL - 0000748-28.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO MENA FERNANDES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

393. EXECUÇÃO FISCAL - 0000791-62.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x AGNALDO ROGERIO TOFANIN - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

394. EXECUÇÃO FISCAL - 0000792-47.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x EXPEDITO RAMOS DA COSTA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

395. EXECUÇÃO FISCAL - 0000797-69.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x EURIDES LEONILDA DA SILVA (ESPOLIO) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

396. EXECUÇÃO FISCAL - 0000804-61.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x IGOMAR MACHADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

397. EXECUÇÃO FISCAL - 0000805-46.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x LIDIA PALMEIRA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

398. EXECUÇÃO FISCAL - 0000808-98.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x CARLOS DANIEL FERREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

399. EXECUÇÃO FISCAL - 0000809-83.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x CELIANDRO COSTA VERONICA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

400. EXECUÇÃO FISCAL - 0000812-38.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE RODRIGUES CAVALCANTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

401. EXECUÇÃO FISCAL - 0000814-08.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE PEREIRA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

402. EXECUÇÃO FISCAL - 0000816-75.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MARIA SUZETE DE OLIVEIRA SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

403. EXECUÇÃO FISCAL - 0000828-89.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JORGELINO GOMES DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

404. EXECUÇÃO FISCAL - 0000829-74.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x RAFAEL GOMES DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

405. EXECUÇÃO FISCAL - 0000831-44.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x LUIZ PAVAN - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

406. EXECUÇÃO FISCAL - 0000834-96.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

407. EXECUÇÃO FISCAL - 0000836-66.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MARIA CAROLINA DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

408. EXECUÇÃO FISCAL - 0000838-36.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x SUELEM SOUZA DE NUNCIACAO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

409. EXECUÇÃO FISCAL - 0000839-21.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x CONCEIÇÃO PORTILHO BAHIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

410. EXECUÇÃO FISCAL - 0000842-73.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MARIA JENISNUNES e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

411. EXECUÇÃO FISCAL - 0000843-58.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSÉ RIBEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

412. EXECUÇÃO FISCAL - 0000849-65.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x PATRICIO FERNANDES GUIMARAES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

413. EXECUÇÃO FISCAL - 0000850-50.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE LIRA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

414. EXECUÇÃO FISCAL - 0000856-57.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x DORIVAL GALDINO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

415. EXECUÇÃO FISCAL - 0000862-64.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x EDILSON JOAQUIM BEZERRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

416. EXECUÇÃO FISCAL - 0000864-34.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x OSVALDO DE JESUS LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

417. EXECUÇÃO FISCAL - 0000867-86.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x NEVAIR SOARES DA CRUZ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

418. EXECUÇÃO FISCAL - 0000870-41.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

419. EXECUÇÃO FISCAL - 0000871-26.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JESUINO XAVIER PRATES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

420. EXECUÇÃO FISCAL - 0000878-18.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE NELCIDES CAMPANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

421. EXECUÇÃO FISCAL - 0000880-85.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MARIA CANDIDA DE ASSIS GOUVEIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

422. EXECUÇÃO FISCAL - 0001827-42.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

423. EXECUÇÃO FISCAL - 0002242-25.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

424. EXECUÇÃO FISCAL - 0002248-32.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

425. EXECUÇÃO FISCAL - 0002491-73.2010.8.16.0077-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANTONIO PIMENTEL DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

426. EXECUÇÃO FISCAL - 0002492-58.2010.8.16.0077-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LOURIVAL GOMES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

427. EXECUÇÃO FISCAL - 0003152-52.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x NILSON LAUZUT E PAULO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

428. EXECUÇÃO FISCAL - 0003228-76.2010.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL x PAULO CESAR FERREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

429. EXECUÇÃO FISCAL - 0003238-23.2010.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS SANTA OLGA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao

advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

430. EXECUÇÃO FISCAL - 0003563-95.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

431. EXECUÇÃO FISCAL - 0003589-93.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSE CANDIDO FERREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

432. EXECUÇÃO FISCAL - 0003602-92.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x SEBASTIAO FABIANO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .

433. EXECUÇÃO FISCAL - 0003628-90.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M S DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

434. EXECUÇÃO FISCAL - 0003632-30.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCELA I FERNANDES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

435. EXECUÇÃO FISCAL - 0003634-97.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE APARECIDO MACEDO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

436. EXECUÇÃO FISCAL - 0003636-67.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELIENE AUXILIADORA DE SOUZA MENA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

437. EXECUÇÃO FISCAL - 0003642-74.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELCIDES MACHADO DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

438. EXECUÇÃO FISCAL - 0003643-59.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARILURDES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

439. EXECUÇÃO FISCAL - 0003644-44.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GISELLE C J DA CRUZ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

440. EXECUÇÃO FISCAL - 0004357-19.2010.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL x MARCIO FERNANDES PEREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

441. EXECUÇÃO FISCAL - 0004467-18.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OTAVIO ROBERTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

442. EXECUÇÃO FISCAL - 0004469-85.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NIVALDO SEVERIANO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

443. EXECUÇÃO FISCAL - 0005034-49.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

444. EXECUÇÃO FISCAL - 0005039-71.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

445. EXECUÇÃO FISCAL - 0005042-26.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

446. EXECUÇÃO FISCAL - 0005044-93.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

447. EXECUÇÃO FISCAL - 0005047-48.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x VICENTE AVELINO DANIEL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

448. EXECUÇÃO FISCAL - 0005066-54.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARIA DE SOUZA OLIVERA E OUTROS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

449. EXECUÇÃO FISCAL - 0005070-91.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MANOEL SALMAZO - Cobrança de

Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

450. EXECUÇÃO FISCAL - 0005079-53.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LUZIA RODRIGUES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

451. EXECUÇÃO FISCAL - 0005088-15.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE BENEDITO CORREIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

452. EXECUÇÃO FISCAL - 0005093-37.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JELMAR JOSÉ MANETTI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

453. EXECUÇÃO FISCAL - 0005100-29.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ELLES LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

454. EXECUÇÃO FISCAL - 0005111-58.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CLEONICE LOPES DA SILVA SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

455. EXECUÇÃO FISCAL - 0005135-86.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x BOLIVAR CARNEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

456. EXECUÇÃO FISCAL - 0005143-63.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x HAILTON JOSE MODESTO DAVILA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

457. EXECUÇÃO FISCAL - 0005146-18.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CEF. JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

458. EXECUÇÃO FISCAL - 0005148-85.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE FRANCISCO MARCOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

459. EXECUÇÃO FISCAL - 0005308-13.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RICO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

460. EXECUÇÃO FISCAL - 0005316-87.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CARLOS DOS ANJOS FILHO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

461. EXECUÇÃO FISCAL - 0000111-43.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVAGNER DE SOUZA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

462. EXECUÇÃO FISCAL - 0000112-28.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

463. EXECUÇÃO FISCAL - 0000222-27.2011.8.16.0077-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ANDERSON ROGERIO BELIO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

464. EXECUÇÃO FISCAL - 0000232-71.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x E L PRIETO CONFECÇÕES ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

465. EXECUÇÃO FISCAL - 0000233-56.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MARGARIDA DE FRANCA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

466. EXECUÇÃO FISCAL - 0000235-26.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ARLEY PROVIDAICO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

467. EXECUÇÃO FISCAL - 0000238-78.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x GEREMIAS FERNANDES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

468. EXECUÇÃO FISCAL - 0000239-63.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x NUNER & BARBOSA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

469. EXECUÇÃO FISCAL - 0000241-33.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA x AGROINDUSTRIA REUNIDAS TAPEJARA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

470. EXECUÇÃO FISCAL - 0000242-18.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x APARECIDO ALBINO DECHICHE - Cobrança de

Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

471. EXECUÇÃO FISCAL - 0000243-03.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA x PORTO DE AREIA O-SIS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

472. EXECUÇÃO FISCAL - 0000245-70.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

473. EXECUÇÃO FISCAL - 0000247-40.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA x L. R. MERINI & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

474. EXECUÇÃO FISCAL - 0000248-25.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA x ALCIDES ALVARES RODRIGUES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

475. EXECUÇÃO FISCAL - 0000250-92.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x M. B. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

476. EXECUÇÃO FISCAL - 0000251-77.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x EDIS ABRANTES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

477. EXECUÇÃO FISCAL - 0000255-17.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MARIA CRISTHIANE DO ESPIRITO SANTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

478. EXECUÇÃO FISCAL - 0000256-02.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x GIOPATTO & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

479. EXECUÇÃO FISCAL - 0000257-84.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x CLAUDEMIR DEL CIELO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

480. EXECUÇÃO FISCAL - 0000258-69.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x J. A. BARAVEIRA - TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

481. EXECUÇÃO FISCAL - 0000260-39.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x LUCI APARECEIDA VIEIRA FERNANDES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

482. EXECUÇÃO FISCAL - 0000262-09.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

483. EXECUÇÃO FISCAL - 0000263-91.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MOREIRA GONCALVES & NORIS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

484. EXECUÇÃO FISCAL - 0000265-61.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x D. MANSANEIRA - MADEIRAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

485. EXECUÇÃO FISCAL - 0000268-16.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x TAPEJARA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

486. EXECUÇÃO FISCAL - 0000270-83.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x L. M. TEIDER & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

487. EXECUÇÃO FISCAL - 0000271-68.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x IZAUARA BATISTA DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

488. EXECUÇÃO FISCAL - 0000272-53.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x CLEUZA PEREIRA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

489. EXECUÇÃO FISCAL - 0000273-38.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ELAINE TERSINHA DA ROSA BOLZON - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

490. EXECUÇÃO FISCAL - 0000274-23.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x VIVENNCY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

491. EXECUÇÃO FISCAL - 0000276-90.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

492. EXECUÇÃO FISCAL - 0000285-52.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x SILVA E TOZZI LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

493. EXECUÇÃO FISCAL - 0000287-22.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x TELET S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

494. EXECUÇÃO FISCAL - 0000291-59.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x DJALMA CORDEIRO RIBEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

495. EXECUÇÃO FISCAL - 0000292-44.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x N. A. SILVA & FREITAS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

496. EXECUÇÃO FISCAL - 0000293-29.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ASSALIN & RODRIGUES LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

497. EXECUÇÃO FISCAL - 0000294-14.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x APARECIDO INACIO DA SILVA - MINERAÇÃO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

498. EXECUÇÃO FISCAL - 0000295-96.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE ANTONIO BARAVIEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

499. EXECUÇÃO FISCAL - 0000296-81.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MOREIRA GONCALVES & NORIS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

500. EXECUÇÃO FISCAL - 0000297-66.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MOISES PIMENTA DE MIRANDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

501. EXECUÇÃO FISCAL - 0000298-51.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x LUPERCIO MURRER - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

502. EXECUÇÃO FISCAL - 0000299-36.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x RAICLEY RAIMUNDO DA COSTA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

503. EXECUÇÃO FISCAL - 0000301-06.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x VALDOMIRO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

504. EXECUÇÃO FISCAL - 0000302-88.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x VALDIR DONIZETE LOPES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

505. EXECUÇÃO FISCAL - 0000303-73.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x TADEU MAMURA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

506. EXECUÇÃO FISCAL - 0000305-43.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x WANDERLEY BALESTEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

507. EXECUÇÃO FISCAL - 0000307-13.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x K E LAURINO & CIA LTDA ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

508. EXECUÇÃO FISCAL - 0000309-80.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x R. C DE SOUZA - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

509. EXECUÇÃO FISCAL - 0000310-65.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x OBINO & OBINO - LTDA ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

510. EXECUÇÃO FISCAL - 0000311-50.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x SIRLEI BOOS ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

511. EXECUÇÃO FISCAL - 0000312-35.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x RESTAURANTE COMPANHEIRO LTDA - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

512. EXECUÇÃO FISCAL - 0000314-05.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

513. EXECUÇÃO FISCAL - 0000320-12.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x OSVALDIR FERRAZ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

514. EXECUÇÃO FISCAL - 0000321-94.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x FRANGOJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

515. EXECUÇÃO FISCAL - 0000323-64.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x DIRSON JOAO DRESCH - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

516. EXECUÇÃO FISCAL - 0000324-49.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x CARDOSO, SPRICIDO & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

517. EXECUÇÃO FISCAL - 0000325-34.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x Z. C. T. MORAES - INFORMÁTICA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

518. EXECUÇÃO FISCAL - 0000327-04.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x OSMAR OTAVIO ROSELLA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

519. EXECUÇÃO FISCAL - 0000328-86.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x PINHEIRO & SPRICIDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

520. EXECUÇÃO FISCAL - 0000330-56.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

521. EXECUÇÃO FISCAL - 0000331-41.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ANTONIO RAMON PAES PROENÇA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

522. EXECUÇÃO FISCAL - 0000333-11.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x A. A. OLIVEIRA & ARAUJO LTDA - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

523. EXECUÇÃO FISCAL - 0000334-93.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x OSMAR OTAVIO ROSELLA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

524. EXECUÇÃO FISCAL - 0000335-78.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE APARECIDO VIEIRA DA SILVA - LANCHON - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

525. EXECUÇÃO FISCAL - 0000336-63.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x SIDNEI DE LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

526. EXECUÇÃO FISCAL - 0000337-48.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ENOS NATAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

527. EXECUÇÃO FISCAL - 0000338-33.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x PEDRO RODRIGUES MURER - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

528. EXECUÇÃO FISCAL - 0000339-18.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

529. EXECUÇÃO FISCAL - 0000340-03.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ANTONIO FALEIROS MARCHIORI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

530. EXECUÇÃO FISCAL - 0000342-70.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x TICBRIN TAPEJARA IND E COMERCIO DE BRINQUEDOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

531. EXECUÇÃO FISCAL - 0000344-40.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x TAPEGAS COMERCIO DE GAS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

532. EXECUÇÃO FISCAL - 0000346-10.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x STONECIA LAVANDEIRA INDUSTRIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

533. EXECUÇÃO FISCAL - 0000643-17.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x CRISTIANE APARECIDA FERREIRA BUSQUINI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

534. EXECUÇÃO FISCAL - 0000645-84.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MARIA CANDIDA DE ASSIS GOUVEA - Cobrança de

Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

535. EXECUÇÃO FISCAL - 0000646-69.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x RICARDO RIBEIRO MIRANDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

536. EXECUÇÃO FISCAL - 0000647-54.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

537. EXECUÇÃO FISCAL - 0000648-39.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x NOVA ROMA LOTEADORA E INCORPORADORA S. S. LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

538. EXECUÇÃO FISCAL - 0000649-24.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

539. EXECUÇÃO FISCAL - 0000650-09.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSÉ RIBEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

540. EXECUÇÃO FISCAL - 0000651-91.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x CONCEIÇÃO PORTILHO BAHIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

541. EXECUÇÃO FISCAL - 0000652-76.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x EURIDES LEONILDA DA SILVA ESP. - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

542. EXECUÇÃO FISCAL - 0000653-61.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MARCIS PEREIRA DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

543. EXECUÇÃO FISCAL - 0000654-46.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE VIEIRA DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

544. EXECUÇÃO FISCAL - 0000655-31.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

545. EXECUÇÃO FISCAL - 0000656-16.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA x EXPEDITO RAMOS DA COSTA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

546. EXECUÇÃO FISCAL - 0000657-98.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MARIA CAROLINA DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

547. EXECUÇÃO FISCAL - 0000658-83.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MARIA DE LURDES S. GONÇALVES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

548. EXECUÇÃO FISCAL - 0000660-53.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MAXIMINIANO BISPO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

549. EXECUÇÃO FISCAL - 0000661-38.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x LADISLAU ALVES FOLHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

550. EXECUÇÃO FISCAL - 0000662-23.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MILTON ESMERIO COELHO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

551. EXECUÇÃO FISCAL - 0000663-08.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JORGELINO GOMES DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

552. EXECUÇÃO FISCAL - 0000664-90.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x WANDERSON ALVES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

553. EXECUÇÃO FISCAL - 0000665-75.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x VALDENOR GOMES DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

554. EXECUÇÃO FISCAL - 0000666-60.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ANESIO BOLLI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

555. EXECUÇÃO FISCAL - 0000667-45.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE RICARDO DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

556. EXECUÇÃO FISCAL - 0000668-30.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ANTONIO XAVIER DA COSTA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

557. EXECUÇÃO FISCAL - 0000669-15.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x SUELI CELINA MOREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

558. EXECUÇÃO FISCAL - 0000671-82.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSEVALDA DA SILVA DE ARAUJO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

559. EXECUÇÃO FISCAL - 0000672-67.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x FRANCISCO LOPES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

560. EXECUÇÃO FISCAL - 0000673-52.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ALAERSON DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

561. EXECUÇÃO FISCAL - 0000674-37.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOAO DUTRA JUNIOR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

562. EXECUÇÃO FISCAL - 0000675-22.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x MANOEL BENTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

563. EXECUÇÃO FISCAL - 0000677-89.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE PESTANA DA COSTA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

564. EXECUÇÃO FISCAL - 0000678-74.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JURANDIR SOARES DE ARAUJO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

565. EXECUÇÃO FISCAL - 0000680-44.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JUNIOR APARECIDO GONÇALVES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

566. EXECUÇÃO FISCAL - 0000681-29.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x LIDIA PALMEIRA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

567. EXECUÇÃO FISCAL - 0000682-14.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x APARECIDO MESSIAS BERNARDINO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

568. EXECUÇÃO FISCAL - 0000683-96.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x VALMIR A. MONTEIRO LOPES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

569. EXECUÇÃO FISCAL - 0000684-81.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA x FERNANDO STABELINI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

570. EXECUÇÃO FISCAL - 0000686-51.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x CAOMP. PARANAENSE DE ENERGIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

571. EXECUÇÃO FISCAL - 0000687-36.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x IVONE GOMES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

572. EXECUÇÃO FISCAL - 0000689-06.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x CLARICE SOARES TREVISAN - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

573. EXECUÇÃO FISCAL - 0000690-88.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ANTONIO PEREIRA LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

574. EXECUÇÃO FISCAL - 0000691-73.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA x JOAO AFONSO CARVALHO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

575. EXECUÇÃO FISCAL - 0000692-58.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x NORMA GUELSSI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

576. EXECUÇÃO FISCAL - 0000693-43.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA x ALESSANDRO BEGO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

577. EXECUÇÃO FISCAL - 0000695-13.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x PEDRO LEANDRO MORETI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

578. EXECUÇÃO FISCAL - 0000697-80.2011.8.16.0077-FAZENDA PARAIZO DO OESTE LTDA x RICARDO SANTOS MOREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

579. EXECUÇÃO FISCAL - 0000698-65.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOAO BATISTA AGUA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

580. EXECUÇÃO FISCAL - 0000699-50.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x LEANDRO ALVES DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

581. EXECUÇÃO FISCAL - 0000700-35.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x NELSON GOMES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

582. EXECUÇÃO FISCAL - 0000701-20.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSEMAR JOSE DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

583. EXECUÇÃO FISCAL - 0000702-05.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x EDILSON JOAQUIM BEZERRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

584. EXECUÇÃO FISCAL - 0000703-87.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ODAIR ROBERTO DA COSTA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

585. EXECUÇÃO FISCAL - 0000706-42.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE C. DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

586. EXECUÇÃO FISCAL - 0000707-27.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x SEBASTIAO ZAMPIERE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

587. EXECUÇÃO FISCAL - 0000709-94.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x PATRICIO FERNANDES GUIMARAES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

588. EXECUÇÃO FISCAL - 0000710-79.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x DONIZETE BUSCHINI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

589. EXECUÇÃO FISCAL - 0000712-49.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x IOLANDA NORIS DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

590. EXECUÇÃO FISCAL - 0000801-72.2011.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x CARLOS DONIZETE SPRICIDO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

591. EXECUÇÃO FISCAL - 0000819-93.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x NILSON GOMES BARBOSA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

592. EXECUÇÃO FISCAL - 0000822-48.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x NILSON GOMES BARBOSA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

593. EXECUÇÃO FISCAL - 0000823-33.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x REGINA M.CONC.FARIA C.RESENDE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

594. EXECUÇÃO FISCAL - 0000824-18.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x NILSON GOMES BARBOSA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

595. EXECUÇÃO FISCAL - 0000832-92.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ANTONIO SESTITO E MARIA APARECIDA SESTITO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

596. EXECUÇÃO FISCAL - 0000834-62.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ADEMAR FERREIRA DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

597. EXECUÇÃO FISCAL - 0000842-39.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MANOEL ALMEIDA GARCIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

598. EXECUÇÃO FISCAL - 0000844-09.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LUIZ GUSTAVO FER. PIRATH - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

599. EXECUÇÃO FISCAL - 0000845-91.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MADEIREIRA LIDER CRUZEIRO DO OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

600. EXECUÇÃO FISCAL - 0000852-83.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CASA DE CARNE POTIGUA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

601. EXECUÇÃO FISCAL - 0000855-38.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARICA DA SILVEIRA MEDEIROS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

602. EXECUÇÃO FISCAL - 0000863-15.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE BASILIO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

603. EXECUÇÃO FISCAL - 0000874-44.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ODILON DE SOUZA LOGO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

604. EXECUÇÃO FISCAL - 0000878-81.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x HILTON DACIO TREVISAN E OUTROS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

605. EXECUÇÃO FISCAL - 0001099-64.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x EDMA PEREIRA DE FARIAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

606. EXECUÇÃO FISCAL - 0001110-93.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRIC. LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

607. CARTA PRECATÓRIA - 0005262-24.2010.8.16.0077-Oriundo da Comarca de 1º VARA DE EXECUÇÕES DE PORTO VELHO - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA x OTALICIO PEDRO DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

608. CARTA PRECATÓRIA - 0001186-20.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 1ª VARA CIVEL - HAONY DIEGO BERALDO x ESTADO DO PARANÁ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

CRUZEIRO DO OESTE, 31 de Maio de 2011
LORENI SAFRAIDER
AUXILIAR JURAMENTADA

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZ SUBSTITUTO: VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE
ALMEIDA SOBREIRO**

RELACAO Nº 43/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL APARECIDO DECHICHE 46 408/2006
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 44 189/2006
ALESSANDRO DORIGON 42 31/2006
68 538/2008
ANTONIO CARLOS GABRIEL 22 232/1999
ANTONIO JOSE GENERAL 39 267/2005
APARECIDO ALBINO DECHICHE 6 200/1994
7 381/1995
8 248/1996
9 249/1996
10 445/1996
11 514/1996
12 694/1996
13 190/1997
14 415/1997
15 423/1997
16 26/1998
17 49/1998
21 53/1999
25 81/2000
34 78/2005
41 495/2005

66 439/2008
 74 191/2009
 85 258521/2010
 100 465511/2010
 109 149/2006
 113 76/2007
 114 95/2009
 115 445941/2010
 CARLITO RAIMUNDO SOUZA 56 415/2007
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 73 127/2009
 108 295/2002
 CARLOS SEQUEIRA MARTINS 33 562/2004
 47 450/2006
 63 260/2008
 84 198415/2010
 CLAUDIO CEZAR ORSI 35 131/2005
 DANIELLE RODRIGUES VILLELA 45 253/2006
 EDSON MONTOR OZÓRIO 57 440/2007
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 99 463350/2010
 EDUARDO BERGAMASCHI 110 406/2006
 EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 71 678/2008
 83 120123/2010
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 20 628/1998
 FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 80 643/2009
 91 328327/2010
 92 328849/2010
 98 434687/2010
 101 479897/2010
 106 47/2000
 111 128/2009
 112 169/2009
 FERNANDO GRECCO BEFFA 77 483/2009
 FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 53 268/2007
 GILBERTO JULIO SARMENTO 31 258/2004
 49 96/2007
 50 139/2007
 51 198/2007
 54 380/2007
 59 661/2007
 62 230/2008
 64 291/2008
 65 347/2008
 67 468/2008
 72 123/2009
 75 287/2009
 78 612/2009
 82 12998/2010
 94 365488/2010
 96 386187/2010
 LIGIA MARIA FAGUNDES 93 345736/2010
 LUCIANA CARASKI 2 161/1993
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 24 33/2000
 26 92/2000
 36 179/2005
 38 261/2005
 61 157/2008
 76 473/2009
 79 641/2009
 95 366095/2010
 105 121133/2011
 MARCIO FRANCISCHINI 58 636/2007
 102 17383/2011
 103 38082/2011
 104 95408/2011
 MARCIO LUIZ BONADIO 43 65/2006
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 81 700/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 97 410176/2010
 MARIA JIMENA MENE 37 231/2005
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 52 213/2007
 MARIZA DE MACEDO 69 556/2008
 MONICA NOAMI KIKUTI ARIDA 27 326/2002
 MÁRCIA DA SILVA PAISANA 86 285715/2010
 87 285897/2010
 88 285982/2010
 89 286152/2010
 90 292392/2010
 NILTON REGINALDO MORE 3 271/1993
 4 290/1993
 5 30/1994
 40 445/2005
 107 96/2000
 NIVALDO POSSAMAI 18 57/1998
 23 6/2000
 32 414/2004
 PAULO SERGIO TRENTO 70 589/2008
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P GUALDA 29 358/2002
 VALDIR JOSE BASSI 19 517/1998
 VIRGILIO VIEIRA FREDERICO 1 379/1991
 VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA 48 556/2006
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 55 393/2007
 60 69/2008
 WILTON SILVA LONGO 28 343/2002
 30 179/2003

1. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 379/1991-DIRCEU FREDERICO e outro x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º - Cobrança de Autos.-

Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VIRGILIO VIEIRA FREDERICO.

2. INDENIZAÇÃO - 161/1993-NEUZA DIAS DA SILVA x LUCIO ARARIPE DE ABREU E LIMA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUCIANA CARASKI.

3. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - 271/1993-MASSA FALIDA DE N. S. L. MARTINS & CIA LTDA x JOSE LUIZ SILVA E OUTROS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.

4. REVOCATÓRIA - 290/1993-SINDICO DA MASSA FALIDA DE N S L MARTINS & CIA e outros x JOSE LUIZ SILVA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 30/1994-OSWALDO MORETTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 200/1994-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA e outro x PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/1995-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR NUNES REGINA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 248/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x IZAIAS LUSTOSA LANGUI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 249/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x OLIMPIO ORLANDO GUARNIERI e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 445/1996-JOSE CARLOS DUTRA DE REZENDE x JADIR FABIAM e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

11. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 514/1996-DIVONSIR DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 694/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x DAVI ALMEIDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR - 190/1997-DIVONSIR DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 415/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 423/1997-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x AGRO INDUSTRIA BARAVIERA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 26/1998-RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS e outro x JOSE PEDRO DE GODOY - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 49/1998-HERMES BARAVIEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 57/1998-ADEMA - ASSOCIACAO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE-PR x WALDEMAR BUOSI e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NIVALDO POSSAMAI.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 517/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDUARDO VIANA DA CUNHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VALDIR JOSE BASSI.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 628/1998-POSTO CRUZEIRÃO LTDA x ELIAS GREGORIO XAVIER - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53/1999-BANCO DO BRASIL S/ A x JOSE NATAL GUARNIERI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 232/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ANTONIO FRANCISCHINI e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ANTONIO CARLOS GABRIEL.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 6/2000-TUNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NIVALDO POSSAMAI.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JANETE MENDES DA SILVA SILVESTRE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
25. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 81/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOSE RAIMUNDO VIANA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 92/2000-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA ADELIA APARECIDA GUILHERME BUZZATTO - ME e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
27. ARROLAMENTO - 326/2002-NARAKO KIKUTI e outros x FUMIO KIKUTI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MONICA NOAMI KIKUTI ARIDA.
28. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - 343/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - CRUZ.OESTE-PR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WILTON SILVA LONGO.
29. AÇÃO ORDINÁRIA - 358/2002-ANTONIO FERREIRA RIBEIRO e outro x JOSE ANTONIO GAL FERNANDES e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P GUALDA.
30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 179/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WILTON SILVA LONGO.
31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 258/2004-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x IRENE BEZERRA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 414/2004-APPAN - ASSOC. PARANAENSE PROT. AMB. NATURAL x DAIREZ PINHEIRO DE MACEDO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NIVALDO POSSAMAI.
33. INTERDIÇÃO - 562/2004-MANUELINA DE ANDRADE x MICHELE DA SILVA ANDRADE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 78/2005-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARCÍDIO VENANCIO DA ROCHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
35. AÇÃO MONITÓRIA - 131/2005-GEREVINI PNEUS LTDA x VANDERLEI CAMILO TERRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 179/2005-BANCO DO BRASIL S/A x VIRGILIO CASAGRANDE e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 231/2005-BANCO DO BRASIL S/A x I A DE LIMA OLIVEIRA INDUSTRIA ME e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIA JIMENA MENE.
38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 261/2005-BANCO DO BRASIL S/A x VIRGILIO CASAGRANDE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 267/2005-CERCHOP BEBIDAS LTDA x MARCOS PAULO FRANCO PROSDOCIMO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ANTONIO JOSE GENERAL.
40. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (ANEXAÇÃO) - 445/2005-SINDICO DA MASSA FALIDA DE N S L MARTINS & CIA x ESTE JUIZO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.
41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 495/2005-NADIR DALBELLO ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
42. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0002188-98.2006.8.16.0077-ANGELA AMADEIA ZANONI CUNHA x ESTADO DO PARANÁ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ALESSANDRO DORIGON.
43. USUCAPÃO - 65/2006-JOEL BUSCARONS e outro x MARCELINA CLAIR BUSCARONS DE LIMA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO LUIZ BONADIO.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/2006-CAZARIN & SOUZA LTDA x AUTO POSTO ALINE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES.
45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 253/2006-MOVIO & CIA LTDA x ESTOFADOS CRUZEIRO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. DANIELLE RODRIGUES VILLELA.
46. INVENTÁRIO - 408/2006-ELIANE DO CARMO TORRES MACABEU e outros x MARCOS JOSÉ RODRIGUES MACABEU - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.
47. USUCAPÃO - 450/2006-JOSE DEMESIO DA SILVA e outro x JOSE RIBEIRO MENDES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 556/2006-ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO x AUTO POSTO TUNEIRAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA.
49. AÇÃO ORDINÁRIA - 96/2007-MARIA STAEL SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
50. AÇÃO ORDINÁRIA - 139/2007-SIDENIR GERMANO DOS SANTOS e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
51. AÇÃO ORDINÁRIA - 198/2007-JOSEFA XAVIER DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
52. DEPÓSITO - 213/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMEN e outro x FABIO CANDIDO FERREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 268/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GERALDO RODRIGUES DE MOURA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.
54. AÇÃO ORDINÁRIA - 380/2007-ORELICE MORAIS DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
55. RESCISÃO DE CONTRATO - 393/2007-JAMIRO FELICIANO DA SILVA x JAILSON FERREIRA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
56. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 415/2007-RICARDO CÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ESPÓLIO) e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.
57. INDENIZAÇÃO - 440/2007-THAIS DAIANE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. EDSON MONTOR OZÓRIO.
58. ALVARÁ JUDICIAL - 636/2007-EDNALDO BARROS DA SILVA e outro x ANTONIO BARROS DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
59. AÇÃO ORDINÁRIA - 661/2007-CLAUDINA DE JESUS LIDORO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
60. USUCAPÃO - 69/2008-ANA TEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro x ORLANDO SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
61. USUCAPÃO - 157/2008-MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA x PEDRO MENDES SOUZA NETO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
62. AÇÃO ORDINÁRIA - 230/2008-TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
63. EMBARGOS DE TERCEIRO - 260/2008-ANTONIO LOURIVAL DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
64. AÇÃO ORDINÁRIA - 291/2008-ESTER SALVINA DE SOUSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
65. AÇÃO ORDINÁRIA - 347/2008-ALMERINDA ELLIS CABROBO DIEGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
66. EMBARGOS DO DEVEDOR - 439/2008-CÍCERO LÁZARO ZAMPIERE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 468/2008-SARA EMANUELLY DA SILVA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao

advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 538/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ALESSANDRO DORIGON.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 556/2008-SILVIO ANTONIO MARQUES e outros x ALIANDA APARECIDA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIZA DE MACEDO.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 589/2008-PAULO SERGIO TRENTO x MARCOS PAULO FRANCO PROSDOCIMO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. PAULO SERGIO TRENTO.

71. USUCAPIÃO - 678/2008-ISAIAIS JOSE DE ANDRADE x MANOEL SATURNINO MARQUES e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 123/2009-JORGE ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 127/2009-USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 191/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VAGNER ERNESTO AQUATTI e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

75. AÇÃO ORDINÁRIA - 287/2009-LUZIA CANDELATO DO CARMO AMERICO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

76. ARROLAMENTO - 473/2009-INOEME APARECIDA HERREIRA REIS e outros x MANOEL HERREIRA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

77. EMBARGOS - 483/2009-JOAO CARLOS IRALLA e outro x FERNANDO GRECCO BEFFA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA.

78. AÇÃO ORDINÁRIA - 612/2009-DJANIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

79. INVENTÁRIO - 641/2009-MARIANA LOPES e outros x JOSE FRANCISCO MARCOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - 643/2009-FERNANDA SILVA GUIMARÃES RUBIAS x ESTADO DO PARANÁ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

81. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - 700/2009-AGNALDO JUAREZ DAMASCENO x AUGUSTA GUALDA MUNHOZ DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON.

82. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, cumulado COM COBRANÇA - 0012998-93.2010.8.16.0077-ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

83. INVENTÁRIO - 0001201-23.2010.8.16.0077-CLAUDIR ANTONIO GANDOLFO x ALEXANDRE GANDOLFO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.

84. USUCAPIÃO - 0001984-15.2010.8.16.0077-JOSÉ ILSON DOS SANTOS x JOAO FERNANDES DIAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002585-21.2010.8.16.0077-BANCO BRÁDESCO S/A x BRUNO BUSQUINI NOVELLO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

86. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002857-15.2010.8.16.0077-ALDEVINO GOMES DE SOUZA x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

87. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002858-97.2010.8.16.0077-ARLINDO FREIRE x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

88. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002859-82.2010.8.16.0077-FLORISVALDO NUNES DA SILVA x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

89. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002861-52.2010.8.16.0077-NOELY FERREIRA DE FRANCA ALMEIDA e outros x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

90. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002923-92.2010.8.16.0077-CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS - 2º OFÍCIO x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

91. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0003283-27.2010.8.16.0077-ODIRLEY GUARNIERI x ESTADO DO PARANÁ e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

92. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0003288-49.2010.8.16.0077-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

93. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - 0003457-36.2010.8.16.0077-ZELIA TEREZA MEM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003654-88.2010.8.16.0077-MARCOS TEIXEIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

95. INVENTÁRIO - 0003660-95.2010.8.16.0077-DANILA CALDERON e outros x DALVA CACCIOLARI CALDEIRÃO (ESPÓLIO) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

96. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0003861-87.2010.8.16.0077-ADRIANA MACHADO CARDOSO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

97. EXECUÇÃO - 0004101-76.2010.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x fabiana dos reis vieira carvalho - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA.

98. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 0004346-87.2010.8.16.0077-D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º x LIGIA TAMURA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004633-50.2010.8.16.0077-ANDERSON RODRIGUES GUERINI x ADRIANA NOGATTO CRIPA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.

100. AÇÃO MONITÓRIA - 0004655-11.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAQUIM MENDES FLORIANO e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

101. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004798-97.2010.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANÁ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000173-83.2011.8.16.0077-JOÃO BATISTA DOMINGOS x MUNICIPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

103. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000380-82.2011.8.16.0077-JOSE VALDIR BARAVIEIRA x MUNICIPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

104. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000954-08.2011.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x MUNICIPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

105. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0001211-33.2011.8.16.0077-ABEL JOSE PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 47/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLARENTINA ALVES DOMINGUES - PESSOA JURIDICA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 96/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x N S L MARTINS & CIA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 295/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x AMALIA DA COSTA SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

109. EXECUÇÃO FISCAL - 149/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JAIR FRANKLIN DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

110. EXECUÇÃO FISCAL - 406/2006-FAZENDA NACIONAL x GILBERTO DONIZETE TRECOSKI e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. EDUARDO BERGAMASCHI.

111. EXECUÇÃO FISCAL - 128/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LÁTCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

112. EXECUÇÃO FISCAL - 169/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M S B DE SOUZA - MÓVEIS e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

113. CARTA PRECATÓRIA - 76/2007-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA FEDERAL - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x ELCIO CARLOS BARAVIERA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

114. CARTA PRECATÓRIA - 95/2009-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA FEDERAL - UNIAO FEDERAL x EDELICIO DEL QUIQUI e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

115. CARTA PRECATÓRIA - 0004459-41.2010.8.16.0077-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO NOVELLO FILHO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

CRUZEIRO DO OESTE, 31 de Maio de 2011
LORENI SAFRAIDER
AUXILIAR JURAMENTADA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
PATRÍCIA A.G. BERGONSE
JUÍZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 101/2011

ABIMAEI ANTONIO SIMÃO 0047 001184/2009
ADEMAR LIEDKE 0001 000219/1999
ADEMILSON DE MAGALHAES 0001 000219/1999
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0090 000126/2004
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0044 000824/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 0006 000754/2004
0018 001053/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0008 001095/2005
0013 000626/2006
ALEXANDER SILVA SANTANA 0025 000826/2007
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0001 000219/1999
0027 000371/2008
0052 001462/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 000524/2009
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0090 000126/2004
ALI MUSTAFA ATYEH 0004 000400/2003
ALINE F. PESSOA D. SILVA 0021 001330/2006
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0040 000564/2009
ANA CRISTINA CESARIO PERE 0090 000126/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0034 001751/2008
ANDREA DAROS COSTA 0018 001053/2006
ANDRÉA ROTH DOS SANTOS 0003 000087/2000
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0090 000126/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0026 000002/2008
AYRTON LOPES DA SILVA 0001 000219/1999
BLAS GOMM FILHO 0022 000069/2007
BRENO MARQUES DA SILVA 0090 000126/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0048 001387/2009
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0073 001820/2011
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0056 003276/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0090 000126/2004
CELSON ARAUJO GUIMARÃES 0040 000564/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000219/1999
0046 001119/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0037 000381/2009
CHRISTIANE CAVALCANTE 0090 000126/2004

CICERO CARLOS BUCCI JUNIO 0090 000126/2004
CLAUDIA RENATA ROCHA 0027 000371/2008
0030 001168/2008
0048 001387/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0078 002673/2011
CRISTIANE ABDALLA NEME PE 0090 000126/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 000601/2010
CRISTIANE CAVALCANTI DE M 0041 000602/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0022 000069/2007
DANIEL HACHEM 0002 000690/1999
DANIELE DE BONA 0034 001751/2008
0037 000381/2009
DEIZY CHRITINA VAZ 0068 000833/2011
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0057 004386/2010
0065 000384/2011
0066 000385/2011
DENISE REGINA FERRARINI 0021 001330/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES 0070 001577/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0034 001751/2008
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0014 000646/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0090 000126/2004
EDUARDO ALBI VIEIRA 0090 000126/2004
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0015 000752/2006
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0057 004386/2010
ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PU 0001 000219/1999
ELISA GEHLEN P. B. DE CAR 0033 001678/2008
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0009 000080/2006
ELSON CARDOSO MENDES 0049 001416/2009
ELTON LUIZ BORRACHINI 0062 000159/2011
ERHARD DUBEZKYJ 0001 000219/1999
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0058 004586/2010
EROL RAMOS 0036 000223/2009
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0011 000472/2006
FABIANO CAMILLO 0044 000824/2009
FABIANO DERRO 0028 000893/2008
FARAM BOUQUEZAM NETO 0001 000219/1999
FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIR 0041 000602/2009
FERNANDO JOSE GASPAS 0037 000381/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0036 000223/2009
FRANCISCO JOSE TARSO DE S 0090 000126/2004
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0020 001257/2006
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0058 004586/2010
GASTAO MEIRELLES PEREIRA 0090 000126/2004
GIORDANO SANTOS RECH 0012 000483/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO 0041 000602/2009
0084 002720/2011
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0090 000126/2004
GUSTAVO GIOVANNI MARINHO 0074 002034/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0022 000069/2007
IGOR XAVIER ARMENIO PEREI 0088 000172/2003
INACIO IDEO SANO 0043 000764/2009
INGRID DE MATTOS 0038 000490/2009
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0005 000480/2004
0017 001029/2006
IVONE STRUCK 0053 001933/2010
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0089 001284/2011
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0090 000126/2004
JOAO PAULO B. DE ALBUQUER 0090 000126/2004
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0090 000126/2004
JOAQUIM ROCHA 0002 000690/1999
0012 000483/2006
0047 001184/2009
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0090 000126/2004
JOELSON DOS SANTOS ROCHA 0090 000126/2004
JONNY ZULAUF 0090 000126/2004
JOSE EDESIO DE MATTOS 0001 000219/1999
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0018 001053/2006
JOSE VALERIO DE SOUZA 0090 000126/2004
JOZELIA NOGUEIRA 0045 000840/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0055 003106/2010
JULIO CESAR MELO LOPES 0090 000126/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 001022/2008
0081 002704/2011
0082 002705/2011
0086 002731/2011
LEANDRO PANASOLO 0045 000840/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0015 000752/2006
0019 001076/2006
LINEU ROBERTO MIKOS 0090 000126/2004
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0034 001751/2008
LUCIANA BERRO 0022 000069/2007
LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0069 001465/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0024 000766/2007
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0027 000371/2008
LUIZ CLAUDIO GARCIA DE AL 0090 000126/2004
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0088 000172/2003
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0001 000219/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000941/2005
0023 000430/2007
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0090 000126/2004
LUIZ ROBERTO RECH 0012 000483/2006
LYSANE DE BRITTO VARELLA 0090 000126/2004
MAGDA L.R. EGGER 0021 001330/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0016 000780/2006
0031 001340/2008
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0012 000483/2006
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0044 000824/2009
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0006 000754/2004
0018 001053/2006

MARCELO CARIBE DA ROCHA 0005 000480/2004
0017 001029/2006
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0033 001678/2008
MARCELO SZADKOSKI 0040 000564/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0038 000490/2009
0050 001422/2009
0054 001967/2010
0064 000352/2011
0067 000672/2011
0076 002665/2011
0077 002666/2011
0079 002702/2011
0080 002703/2011
0083 002706/2011
0085 002730/2011
MARCIO LUIZ NIERO 0090 000126/2004
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0090 000126/2004
MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0087 002791/2011
0089 001284/2011
MARCO ANTONIO SIMOES GOUV 0090 000126/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0024 000766/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0016 000780/2006
0021 001330/2006
0031 001340/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 001095/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0010 000122/2006
MAYSA ROCCO STAINSACK 0048 001387/2009
MELINA AGUIAR ROSA 0069 001465/2011
MICHELE SACKSER 0034 001751/2008
MICHELE TISSIANE DE OLIVE 0003 000087/2000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0034 001751/2008
MIEKO ITO 0011 000472/2006
0058 004586/2010
MURILO CELSO FERRI 0075 002663/2011
NEI LUIS MARQUES 0090 000126/2004
NELSON JOAO SCHAIKOPSKI 0004 000400/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0041 000602/2009
0055 003106/2010
NILSO DIAS JORGE 0090 000126/2004
ODACYR CARLOS PRIGOL 0042 000712/2009
OLIVAR CONEGLIAN 0040 000564/2009
PARRICIA TOURINHO BERARDI 0090 000126/2004
PATRICIA CHEMIM 0071 001638/2011
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0001 000219/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 000601/2010
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0025 000826/2007
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0014 000646/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0010 000122/2006
RAPHAEL MEXICO MARTINS 0036 000223/2009
RENAN GABRIEL WOZNIACK 0072 001819/2011
ROBERTA CAROLINA WERZBITZ 0041 000602/2009
ROBERTA FERREIRA 0060 004604/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0001 000219/1999
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0071 001638/2011
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0018 001053/2006
RODRIGO DA ROSA SEVERO 0090 000126/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0026 000002/2008
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0040 000564/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA 0025 000826/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0024 000766/2007
SANDRA MARA PEREIRA 0006 000754/2004
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0061 000593/2010
SERGIO CUNHA DA SILVA 0030 001168/2008
SERGIO LUIZ CHAVES 0090 000126/2004
SERGIO SCHULZE 0029 001022/2008
0032 001597/2008
SILVANA TORMEM 0035 000165/2009
SILVIO BRAMBILA 0010 000122/2006
SOFIA S. MACHADO 0090 000126/2004
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0001 000219/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0029 001022/2008
TELISMARA A. D. KLIMIONTE 0009 000080/2006
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0020 001257/2006
TONI M. DE OLIVEIRA 0011 000472/2006
VALDEMAR MORAS 0068 000833/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0032 001597/2008
0034 001751/2008
0037 000381/2009
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0063 000190/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0059 004588/2010
WALTER JOSE DE FONTES 0007 000941/2005

1. DECLARATORIA SUMARÍSSIMO-219/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE x ALTECHNA IND.E COM.ESQUAD. ALUM. E VIDROS LTDA- Esclareça o Município autor quanto aos requeridos Cidelei Mendes, Antonio Mendes, Marcelo Huçulak, Juraci Ferreira, se pretende a extinção destes autos e da medida cautelar, tendo em vista os alvarás a eles concedidos. Deverá ainda se manifestar quanto à requerida Tania Bertolucci, já que, com relação aos imóveis a ela vendidos (em segunda venda), foi firmado acordo nos autos acima mencionados, já julgados com homologação dos respectivos acordos. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ADEMILSON DE MAGALHAES, CESAR AUGUSTO TERRA, ADEMAR LIEDKE, FARAM BOUQUEZAM NETO, JOSE EDESIO DE MATTOS, AYRTON LOPES DA SILVA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES,

ERHARD DUBEZKYJ, ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e PATRICIA MUNHOZ E SILVA-
2. BUSCA E AP. DEPOSITO FIDUCIAR-690/1999-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LAURO BARBOSA S/A- Expedição de ofício a Receita Federal sob mera pretensão de localização de bens e direitos em nome do executado não justifica a quebra do sigilo fiscal, medida que somente se faz possível diante da comprovação inequívoca da inexistência de outros bens passíveis de constrição para garantir a satisfação do crédito exequendo, o que, no caso em tela, não restou comprovado, inclusive qualquer esforço neste sentido. -Advs. DANIEL HACHEM e JOAQUIM ROCHA-
3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-87/2000-CARLOS ALBERTO CHIAROTTE x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Intime-se a exequente para esclarecer o petítório retro, visto o descabimento da medida pleiteada no procedimento legalmente previsto para o presente feito. -Advs. ANDRÉA ROTH DOS SANTOS e MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA-
4. DEPOSITO C/ TUT. ANTECIPADA-400/2003-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ N.º 06.980.064/0001-45 x MANDIGAS COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA- Diante do noticiado retro e documentos acostados, manifeste-se a requerente. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH e NELSON JOAO SCHAIKOPSKI-
5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-480/2004-NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JOAO ODENIR BARBOSA e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e MARCELO CARIBE DA ROCHA-
6. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-754/2004-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE ERNANDO BRAZ- Intime-se o requerente a comprovar o envio do ofício retirado em 14/12/2010, tendo em vista que o mesmo não foi respondido até a presente data. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e SANDRA MARA PEREIRA-
7. BUSCA E APREENSÃO-941/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELIO DRIESSEN- Expeça-se ofício ao Detran-PR a fim de desbloquear o veículo descrito na inicial, tendo em vista a sentença proferida nos autos. Oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 7ª Delegacia Regional, em resposta ao ofício 283/2010 - DEL 7/7, informando acerca da presente decisão. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-
8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1095/2005-JOCELI DE FATIMA SOLOSINSKI VISNIEVSKI PATCZYK e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Considerando que ora se discute, nestes e nos autos em apenso, tão somente cláusulas contratuais e não o que delas advém, indefiro a produção de provas de avaliação e contábil, pois em havendo necessidade, poderão ser produzidas em liquidação. Entendo que no caso em liame não é necessária demais dilação probatória em ambos os processos, que serão julgados conjuntamente, estando os feitos aptos a julgamento no estado em que se encontram, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Isto posto, contados, voltem conclusos para sentença. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-
9. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-80/2006-EDISON LUIZ BUHRER x FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Intime-se o requerente pessoalmente (ARMP), e seu patrono pelas vias normais (DJ) para que dê regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ELISANDRA MIEKO NISHIURA e TELISMARA A. D. KLIMIONTE-
10. INDENIZACAO C/C PED. TUT. ANT-122/2006-ODALICIO SILVA e outro x MM INCORPORACOES S/C LTDA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-
11. BUSCA E APREENSÃO-472/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO CEZAR GUIMARAES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-
12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-483/2006-PEDRO SANTI e outro-Providencia a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 109,04 (cento e nove reais e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.167, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 109,04 - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e JOAQUIM ROCHA-
13. ORDINARIA-626/2006-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x HERIVELTO ELIAS DA SILVA- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento de expedição de edital, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-
14. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-646/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x CLOVIS DE OLIVEIRA PAIM- Tendo em vista que a questão ora debatida é unicamente de direito, determino o julgamento antecipado do feito, nos termos do art.330, I do CPC.-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-
15. BUSCA E APREENSÃO-752/2006-BANCO BNL DO BRASIL S/A x EDSON MARIANO DO PRADO- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-

16. BUSCA E APREENSÃO-780/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALFA LIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1029/2006-POSTO DE SERVICOS TABORDA LTDA x REBESQUINI S/A - TRANSPORTES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e MARCELO CARIBE DA ROCHA.

18. RESCISÃO DE CONTRATO, C/C REI-1053/2006-ESTELA MIRANDA ACORDES e outros x ADEMIR OSORIO DA SILVA e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.159/161, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ANDREA DAROS COSTA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO.

19. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1076/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALENTIM- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

20. BUSCA E APREENSÃO-1257/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x TULIPA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA. ME e outro- Intime-se o requerente a comprovar o envio do ofício retirado em 19/01/2011, tendo em vistas que até o presente momento não houve resposta. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

21. BUSCA E APREENSÃO-1330/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JUNIOR CESAR DE ALENCAR E CIA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. MAGDA L.R. EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, ALINE F. PESSOA D. SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

22. BUSCA E APREENSÃO-69/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDMILSON DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

23. BUSCA E APREENSÃO-430/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MONICA FERNANDES DE SOUZA ALVAREZ- Intime-se o requerente para que manifeste acerca do requerimento expedido pelo Detran-PR, às fls.65/68.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

24. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-766/2007-BANCO FINASA S/A x AROLDO RIBEIRO DA CRUZ- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-826/2007-GRAFICA CAPITAL LTDA x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA- Embora o requerente afirme ter exaurido a procura de bens passíveis de penhora em nome da requerida, se verifica dos autos que tão somente foram procurados via BacenJud, e não RenaJud e InfoJud como alegado. Portanto, cumpre ao autor requer sejam localizados bens da requerida por tais sistemas, o que não pode ocorrer de ofício. Outrossim, para que possa ocorrer eventual desconsideração da personalidade jurídica, deverá indicar os sócios da requerida. -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, ROGERIO BUENO DA SILVA e PAULO CESAR HERTT GRANDE.

26. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/2008-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA DE POSTES INDAPAR LTDA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

27. REIVINDICATORIA ORD-371/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x CARLOS MIGUEL RIBAS- Defiro o pedido de fls. 192, em cumprimento a sentença de fls. 188/190, expeça-se mandado de notificação para desocupação voluntária, no prazo de 30 dias, bem como proceda o Sr. Oficial a averiguação das benfeitorias constantes no imóvel. Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo - Vista aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao e. TJ, com as cautelas de estilo. Int.-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, CLAUDIA RENATA ROCHA e LUCIANO CLAUDECIR BUENO.

28. EXECUCAO-893/2008-BRASFUMO INDUSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S/A x JOSE VALMIR PEREIRA CRUZ e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.20), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. FABIANO DERRO.

29. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-1022/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS FREIRE DE ALBUQUERQUE- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

30. CURATELA-1168/2008-LUIZ SERGIO RODRIGUES x AMELIA SETLIK- Intime-se o requerente a informar, acerca do laudo pericial.-Advs. SERGIO CUNHA DA SILVA e CLAUDIA RENATA ROCHA.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1340/2008-VOLKSWAGEM LEASING S/A x SPS RECICLAGEM E COM DE PLAST LTDA- Considerando que quando da apreensão ocorrida, conforme relata o Sr. Oficial de Justiça às fls. 40, com o veículo caminhão, acompanhava uma carroceria. Esclareça o requerente quanto à apreensão pretendida acerca do segundo bem, relatando se aquela carroceria não se trata da mesma cuja constante do contrato 9083685, pois em não sendo, deverá ser restituída. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

32. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1597/2008-BV FINANCEIRA S/A C F I x ISRAEL JOSE DE MELO- Intime-se o requerido para que se manifeste quanto ao pedido de substituição do pólo ativo da demanda, conforme preceitua o art.42, §1º do CPC.-Advs. SERGIO SCHULZE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1678/2008-NOE PONTES FURQUIM x CETELEM BRASIL CFI S/A- Intime-se o requerente pessoalmente (ARMP), e seu patrono pelas vias normais (DJ) para que dê regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias.-Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO.

34. BUSCA E APREENSÃO-1751/2008-BV FINANCEIRA S/A C F I x ELIZABETH JACOB- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

35. BUSCA E APREENSÃO-165/2009-BANCO FINASA S.A x EDWIN RHUAN PEREIRA DOS SANTOS- Sobre a certidão de fls. 83 verso, manifeste-se o requerente. -Adv. SILVANA TORMEM.

36. INDENIZACAO-223/2009-ERJ PIZZARIA LTDA e outro x ANDREA PRISCILA DE ANDRADE LIMA e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.160, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 22,56 - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A; consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. EROL RAMOS, FERNANDO ZENATO NEGRELE e RAPHAEL MEXICO MARTINS.

37. ORDINARIA-381/2009-ROGERIO ALVES JORDÃO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 427,35 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.106, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente n.º 13.364-7, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A; Escrivão o valor de R\$ 365,66 - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,35. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

38. BUSCA E APREENSÃO-490/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GILMAR ABREU DE MORAIS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

39. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EVANDRO ROBERTO DA ROCHA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. CIVIL PUBLICA-564/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO WANDSCHEER e outros- Analisando-se os autos, verifica-se que pelas partes foi dito que pretendem o julgamento antecipado do feito, não havendo requerimento de produção de provas. Defiro o julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra, nos moldes do art.330, I do CPC. Isto posto, contados, voltem conclusos para sentença.-Advs. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES e RODRIGO TAGLIARI HELBLING.

41. BUSCA E APREENSÃO-602/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IRENE ZICH DA SILVA- Diante do pedido de fls. 70/71, ratificado pelo petitorio de fls. 79, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA CAROLINA WERZBITZKI, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES e FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA CANASTRA.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMÓVEL-712/2009-JOAO RONALDO PELANDA x JOSE CARLOS DA SILVA e outro- Defiro o petitorio retro. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, observando-se os preceitos do art.265, §3º, CPC.-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

43. DESAPROPRIACAO-764/2009-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOÃO BERNARDINO DA ROCHA (HERDEIROS DE)- Sobre a certidão de fls. 135 verso, manifeste-se o requerente. -Adv. INACIO IDEO SANO.

44. USUCAPIAO-824/2009-JOAO CARLOS DE SOUZA x A. BRANDALIZE & CIA LTDA- Intime-se o requerido FRANCISCO FERNANDES DE CASTRO, para em cinco dias, especificar com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretende produzir, justificando-as.-Advs. ADRIANA CICHELLA GOVEIA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e FABIANO CAMILLO.

45. EXECUCAO DE HIPOTECA-840/2009-ALBINO GAWLAK x JOAO PEDRO MENDES DE PAULA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA e LEANDRO PANASOLO.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1119/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA LUCIA DE SOUZA VIEIRA-

Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

47. INTERDICAÇÃO-1184/2009-SEBASTIAO TARCILIO SUCZECK x ALVARO OLIVIO SUCZECK- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ABIMAEEL ANTONIO SIMÃO e JOAQUIM ROCHA-.

48. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1387/2009-ANNA MARIA FRANCO ZANON e outro x MARLI IOLIT FRANCO CLAUDINO e outros- Intime-se os autores para que no prazo de cinco (05) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais, em conta vinculada ao juízo, sob pena de preclusão. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MAYSA ROCCO STAINSACK-.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1416/2009-NOVA PARANAÇO COM. DE FERRO E AÇO LTDA x CRIMETAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS LTDA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ELSON CARDOSO MENDES-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0002599-59.2009.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GILMAR ALVES DE ANDRADE- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000601-22.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ZAQUEL DE JESUS DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente a comprovar o envio do ofício retirado em 28/12/2010, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001462-08.2010.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ASSMEF - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA EDUCACAO PUBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE- Cumpra-se a cota ministerial retro. "[...] seja dada nova vista dos autos à parte requerente, a qual deve manifestar seu interesse no prosseguimento deste feito cautela".-Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BRASO-.

53. DECLARATORIA-0001933-24.2010.8.16.0038-FABIO HENRIQUE MARCHIORI PONTES x BANCO BFB LEASING S/A- Nada a reconsiderar quanto a decisão de fls.28/30. Diante da inércia do requerente, instado a promover o preparo das custas judiciais, cujo pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, consoante decisão de fls.28/30, determino o cancelamento da distribuição nos termos do art.257, CPC.-Adv. IVONE STRUCK-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001967-96.2010.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x VALMIR FERREIRA DE CHAVES- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003106-83.2010.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x GKM CONSULTORIA EDUCACIO NAL LTDA-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

56. USUCAPIAO-0003276-55.2010.8.16.0038-ROSILENE TOMOKO KANEKO KAMITANI e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 58,20 (cinquenta e oito reais e vinte centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.167, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente n.º 13.364-7, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Escritório o valor de R\$ 17,86 - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES-.

57. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004386-89.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FEITOZA E SILVA COM DE MEDICAMENTOS E PE- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0004586-96.2010.8.16.0038-ALESSANDRO COSLOSKI x BANCO BMG S/A- [...] Indefiro a prova pretendida, pois entendo que o feito está apto para julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art.330, I do CPC. Cientifique-se as partes desta decisão e voltem conclusos para sentença.-Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0004588-66.2010.8.16.0038-SILVIA RODRIGUES MAZUR x BANCO ITAULEASING S/A- Nada a reconsiderar quanto a decisão de fls.47. Oportunizo ao requerente reabertura do prazo para cumprimento daquela determinação em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

60. ACAO CIVIL PUBLICA-0004604-20.2010.8.16.0038-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso.-Adv. ROBERTA FERREIRA-.

61. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0005931-97.2010.8.16.0038-LEICHINOSKI & LESNIOVSKI LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Certifique-se quanto o oferecimento de caução pelo autor. Em não tendo sido apresentada, restará

a liminar revogada, devendo então ser oficiado ao cartório de protestos, informando-se.-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

62. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0000159-22.2011.8.16.0038-LUCIANE BATISTA PAES DIAS x ASSIS SUPERMERCADO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.28/35, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI-.

63. ALVARA-0000190-42.2011.8.16.0038-ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000352-37.2011.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x JORGE LUIS DE MORAIS- [...] DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos do art. 927, do CPC, DEFIRO a liminar inaudita altera parte de REINTEGRAÇÃO na posse do bem descrito na inicial. Cumprida a ordem, mediante termo de entrega ao terceiro indicado pelo autor, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). [...] Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000384-42.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x D R DE OLIVEIRA LOPES - ME e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

66. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000385-27.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FAGNER CAMPOS PEREIRA E CIA LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.27), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000672-87.2011.8.16.0038-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR DA SILVA- [...] Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando, com o recolhimento da devida taxa, a expedição do mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. [...] Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0000833-97.2011.8.16.0038-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA x ANA RENATA GOES MACHADO- Analisando-se o pedido liminar formulado entendo que o mesmo não deve ser deferido ao menos nesta oportunidade, já que não se encontram evidenciados todos os requisitos exigidos pelo artigo 927, do CPC. Da leitura dos autos, mais especificamente da contra-notificação encaminhada pela requerida (fls.27/30), verifica-se que o contrato verbal de comodato, estaria em tese vinculado ao contrato de compra e venda firmado, que ao que consta não teria sido cumprido ainda pelo autor, carecendo da entrega da Escritura de Compra e Venda e construção de um galpão. Assim sendo, considerando-se que dentre os requisitos legais para a concessão da liminar, estão a prova do esbulho e a data de sua ocorrência, os quais somente poderão ser dirimidos com a instrução probatória, hei por bem em INDEFERIR o pedido liminar. Cite-se a requerida na forma da lei, devendo constar do mandado as advertências legais. Dil. necessárias. -Adv. VALDEMAR MORAS e DEIZY CHRITINA VAZ-.

69. REPETICAO DE INDEBITO ORD-0001465-26.2011.8.16.0038-LOURIVAL PEREIRA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Diligencie a escrituração o apensamento aos autos de execução fiscal n.4291/2009, conforme fls.16. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Adv. MELINA AGUIAR ROSA e LUCIANA DE CAMPOS CHERES-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0001577-92.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZORIO CORNELIO DE OLIVEIRA FILHO- 1) Defiro liminarmente a medida, recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIREZ-.

71. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001638-50.2011.8.16.0038-ANTONIA VENTURA BISCONSINI ME x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSARCIOS S/C LTDA- Recebo a exceção de incompetência oferecida, devendo o processo ficar suspenso até o julgamento final da presente exceção, conforme o determinado no art.265, III e art.306, ambos do CPC. Intime-se a parte excepta para se manifestar no prazo de 10 dias.-Adv. PATRICIA CHEMIM e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0001819-51.2011.8.16.0038-RENAN GABRIEL WOZNIACK x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) No caso

concreto, após análise detida dos fundamentos jurídicos expostos na inicial, verifica-se a observância de tais requisitos pelo autor, razão pela qual é de se admitir a concessão da liminar, a fim de que o credor se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, observada a possibilidade de revogação das medidas cautelares, considerando-se o depósito das parcelas que entende devidas e a discussão em Juízo das cláusulas contratadas. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida, uma vez que não há respaldo legal para o acolhimento do pleito para suspender os pagamentos, nos termos expostos na inicial, autorizo também, a abstenção, pela empresa requerida, da inscrição do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito. Consigno que a concessão da referida abstenção ficará condicionada ao primeiro depósito judicial bem como poderá ser revogada caso os depósitos não sejam feitos regularmente. Considerando a complexidade do mérito debatido, o presente feito tramitará pelo procedimento ordinário. Cite-se o requerido, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). Intimem-se. -Adv. RENAN GABRIEL WOZNIACK-.

73. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREEN-0001820-36.2011.8.16.0038-JUNIOR GREGUI RODRIGUES x PAULO ROBERTO REIS SOUZA- Para a concessão da medida se faz necessária a justificação prévia do alegado, razão pela qual designo audiência para o dia 29/06/2011, às 15:00 horas. Intime-se o autor para comparecer ao ato, bem como indicar tempestivamente as testemunhas a serem inquiridas. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

74. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002034-27.2011.8.16.0038-VITORIA REMOLDAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S/A x JOAO ALTAMIR BARBOSA PNEUS- 1). Recolhidas as taxas, CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. 2). Cientifiquem-se as executadas do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresente embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10%, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). 3). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação da executada (item 3.15.4 e art. 680, do CPC). 4). Caso necessário, autorizo o Sr. oficial de justiça a proceder conforme artigo 172, §2º, CPC. Intime-se. -Adv. GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002663-98.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x SANCHES & CORREIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros- 1). Recolhidas as taxas, CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. [...] Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 86,00 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40)-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002665-68.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x MARIA IZABEL BODNAR- Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, emenda a inicial, a fim de apresentar a comprovação de que a parte requerida foi regularmente notificada por intermédio de cartório ou instrumento de protesto, anteriormente à distribuição da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002666-53.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x LOURIVAL DA CRUZ- [...] Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando, com o recolhimento da devida taxa, a expedição do mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. [...] Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. REVISÃO CONTRATUAL-0002673-45.2011.8.16.0038-JOAO CARLOS BRAGA RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- [...] Isto posto, na forma do artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 dias, instruindo a petição inicial com o contrato entabulado, sob pena de indeferimento.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0002702-95.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSIANE PADILHA- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, a fim de apresentar a comprovação de que a parte requerida foi regularmente notificada por intermédio de cartório ou instrumento de protesto, anteriormente à distribuição da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0002703-80.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JHONATAN JORGE FERREIRA- Promova a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, a emenda da inicial, a fim de apresentar a comprovação de que a parte requerida foi regularmente notificada por intermédio de cartório ou instrumento de protesto, anteriormente à distribuição da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0002704-65.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVER GRACIANO- 1) Defiro liminarmente a medida, recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0002705-50.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ DE OLIVEIRA FILHO- 1) Defiro liminarmente a medida, recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0002706-35.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ELIANE VEDOLIN DA SILVA- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, a fim de apresentar a comprovação de que a parte requerida foi regularmente notificada por intermédio de cartório ou instrumento de protesto, anteriormente à distribuição da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0002720-19.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x SIRLEI DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA CARVALHO- 1) Defiro liminarmente a medida, recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-0002730-63.2011.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO FERREIRA KAVES- 1) Desde a real constituição em mora deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando o autor autorizado a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. Neste liame, entende ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198), que "havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendatário o direito de reaver a posse direta mediante reintegração". Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando, com o recolhimento da devida taxa, a expedição do mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. 2) Caso haja requerimento, autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto nos parágrafos do artigo 172, do Código de Processo Civil. 3) Efetuada a medida, cite-se com as advertências legais. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0002731-48.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IVONE LIMA DO PRADO e outro- 1) Defiro liminarmente a medida, recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que

somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

87. EMBARGOS EXECUCÃO-0002791-21.2011.8.16.0038-ALUSILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o embargante a recolher as custas processuais de lei na forma do artigo 257, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo recolhimento das custas, deve o embargante emendar a exordial, atribuindo valor a causa e, colacionar aos autos o contrato social. -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

88. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-172/2003-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CTBA - PR-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDUARDO FERREIRA DO VALE FILHO- 1- Defiro a expedição de mandado de imissão de posse a favor do arrematante conforme pleiteado retro (fls. 189/190). 2- Oficie-se ao Juízo deprecante acerca da transferência dos valores depositados nos autos a título de arrematação. 3- Observado o cumprimento do ato deprecado, devolva-se com nossas homenagens.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA-.

89. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0001284-25.2011.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALUSILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Deixo de receber os embargos declaratórios opostos retro, uma vez que no referido recurso não foi atacada decisão proferida, mas sim texto constante na carta de citação. Por outro lado, é de se esclarecer que a possibilidade de penhora pela dívida tributária sub judice se refere somente aos bens da empresa executada, que é o sujeito passivo constante na CDA executada, e não de seus sócios, conforme constou na carta de citação de fls. 15. Intimem-se. -Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-126/2004- VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Sobre as prestações de conta juntadas pelo síndico, manifeste-se o falido sob pena de preclusão. -Advs. JOSE VALERIO DE SOUZA, SOFIA S. MACHADO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO B. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, GASTAO MEIRELLES PEREIRA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, JOCLER JEFFERSON PROCOPIO, RODRIGO DA ROSA SEVERO, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, EDUARDO ALBI VIEIRA, CICERO CARLOS BUCCI JUNIOR, ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, CHRISTIANE CAVALCANTE, NEI LUIS MARQUES, LYSANE DE BRITTO VARELLA GOMES, LINEU ROBERTO MIKOS, MARCO ANTONIO CAMPANELLI, NILSO DIAS JORGE, JOELSON DOS SANTOS ROCHA, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA, BRENO MARQUES DA SILVA, PARRICIA TOURINHO BERALDI, CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SERGIO LUIZ CHAVES, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, JONNY ZULAUF, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JULIO CESAR MELO LOPES, FRANCISCO JOSE TARSO DE SABOIA, ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e MARCIO LUIZ NIERO-.

Adicionar um(a) Data

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 242/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00015 000773/2007
ALESSANDRA M. KURIHARA PASSOS 00005 000642/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00006 000017/2003
ALINE TRINDADE 00006 000017/2003
ARACELY DE SOUZA 00021 001492/2009
00024 001260/2010
CARLOS AUGUSTO CREMA 00022 000129/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00027 000285/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 00002 000289/1998
ELVIO LEGNANI 00002 000289/1998
00003 000447/1998
FABIANA NANTES GIACOMINI 00010 000016/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00028 000448/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00007 000055/2003
GUILHERME DI LUCA 00020 000544/2009
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA 00018 001035/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 00023 001085/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00026 000058/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00008 000464/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000289/1998
JULMARA LUIZA HUBNER 00009 000614/2003

LEANDRO DE QUADROS 00012 000390/2006
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA 00001 000481/1996
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00007 000055/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 001288/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00004 000059/2002
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00023 001085/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00006 000017/2003
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00016 000250/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 000274/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00028 000448/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00017 000609/2008
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00007 000055/2003
RICARDO ZAMPIER 00018 001035/2008
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00012 000390/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00013 000274/2007
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00007 000055/2003
VITOR HUGO NACHTYGAL 00011 000092/2005
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00014 000297/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00018 001035/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00019 000489/2009

1. INTERPELACAO JUDICIAL - 481/1996-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x SAULO JOSE DA SILVA SOUZA - A parte requerente para que promova a retirada dos presentes autos. Adv. LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA.

2. EXECUÇÃO DE CEDULA DE CREDITO - 289/1998 - 0003867-61.1998.8.16.0030- BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ALITERME COMERCIO DE ALIMENTOS TERMICOS LTDA e outros - Manifestem-se as partes interessadas acerca do cálculo apresentado pela contabilidade pública. Adv. ELVIO LEGNANI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ELIANE VARGAS ROCHA.

3. RESTAURACAO DE AUTOS - 447/1998-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x BARROS COM.E CONS.DE AREAS VERDES LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Adv. ELVIO LEGNANI.

4. DECLARATORIA DE CREDITO - 59/2002 - 0009380-68.2002.8.16.0030- ALFREDO ROCKEMBACH x JOAO BECEGAT - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, promovendo o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 642/2002 - 0009379-83.2002.8.16.0030- PINHEIRO NETO - ADVOGADOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ALESSANDRA M. KURIHARA PASSOS.

6. AÇÃO DE DEPOSITO -17/2003 - 0010243-87.2003.8.16.0030- BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLACI GREGORY - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ALINE TRINDADE.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 55/2003 - 0010166-78.2003.8.16.0030- MARWAM CHAIM BAALBAKI x IGNO SOARES MACEDO e outro - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., GLAUCIA MARIA ASCOLI, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

8. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 464/2003-JOB BELINI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se o autor, acerca do recibo/detalhamento do bloqueio judicial de valores on-line. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 614/2003 - 0010142-50.2003.8.16.0030- ARAMIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO x HILTON FERNANDO HSU e outro - Ciência acerca do auto de penhora e depósito de fls. 203. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER.

10. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 16/2005 - 0014547-61.2005.8.16.0030- ROMILDO APARECIDO ROCHA x ADRIANA NASSER VOLCOV KELLER - Deixo de inserir restrições indicado no petição retro, tendo em vista estar o mesmo em nome de terceiro, conforme se verifica através do extrato do Sistema Renajud. No mais, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do documento emitido pelo Renajud. Adv. FABIANA NANTES GIACOMINI.

11. INVENTARIO - 92/2005 - 0014549-31.2005.8.16.0030- LUCIANE XAVIER DE LIMA LUZ x ESPOLIO DE ADIR RODRIGUES DA LUZ - Tendo em vista a certidão de fls. 122, devendo a inventariante promover o pagamento das custas processuais. Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 390/2006 - 0015608-20.2006.8.16.0030- BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSPORTES INTERNACIONAL DE PAULA LTDA e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça,, de fls. 115. Advs. LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 274/2007 - 0015073-57.2007.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMAR ARNALDO SILVEIRA - ... defiro o requerimento e converto a ação de busca e apreensão em depósito. No mais, promova o autor o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 297/2007 - 0010128-27.2007.8.16.0030- BAR E LANCHONETE LEOKS LTDA x CATARATAS IATE CLUBE - Manifeste-se

o exequente, em 05 (cinco) dias interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR..

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 773/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

16. USUCAPIAO -250/2008 - 0016630-11.2009.8.16.0030- SILVIA DE FATIMA FALCAO x VITALINO JULIO STELLA e outros - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

17. ACAO DE DEPOSITO - 609/2008 - 0014831-64.2008.8.16.0030- BANCO BRADESCO S/A x ROSANGELA APARECIDA SOARES - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 104. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

18. NOTIFICACAO - 1035/2008 - 0015969-66.2008.8.16.0030- ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOB. TRIVELATTO LTDA x JOSE DE FREITAS BARBOSA SOBRINHO e outros - À parte requerente para que promova a retirada dos presentes autos. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.

19. MANDADO DE SEGURANÇA - 489/2009 - 0010546-91.2009.8.16.0030- ANA MARIA CARLESSI JACINTO x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e outro - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 24,44. Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.

20. RESTITUICAO - 544/2009-LUIZA OTREMBIA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte requerida em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. perito. Adv. GUILHERME DI LUCA.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1492/2009 - 0016811-12.2009.8.16.0030- CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x FRANCISCO DE JESUS WARGHA BAPTISTA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ARACELY DE SOUZA.

22. ADJUDICACAO COMPULSORIA -129/2010 - 0000129-45.2010.8.16.0030- ELVIRA ESCOBAR DE PAULA x ESPOLIO DE IRMA APARECIDA PINTO DA SILVA e outro - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 29,14. Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1085/2010 - 0021254-69.2010.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x TEMISTOCLES DA CRUZ - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - 1260/2010 - 0025233-39.2010.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x FUNGEO - FUNDAÇÕES E GEOLOGIA LTDA. - A parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que é de direito. Adv. ARACELY DE SOUZA.

25. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1288/2010 - 0025755-66.2010.8.16.0030- SADY ANTONIO PIRES DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 378/2011 - 0001399-70.2011.8.16.0030- UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x EDISON MARCELINO DOS SANTOS - Tendo em vista a certidão de fls. 36, o valor recolhido referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33, encontra-se depositado em conta desconhecida deste juízo. Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - 285/2011 - 0006938-17.2011.8.16.0030- JOSE MONTEIRO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 448/2011 - 0010854-59.2011.8.16.0030- PANAMERICANO S/A x ADEMIR JOSE ENGELMANN - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Junho de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 244/2011 - 2ª VARA CÍVEL

A DENICIA DE SOUZA LIMA 00003 000592/2004
ADRIANA ROSSINI 00025 000396/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00028 014289/2011
ANDREIA STRASSBURGER 00029 014644/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00015 001333/2010
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00030 014649/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00002 000296/2004
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00026 000436/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00003 000592/2004
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00001 000343/2002
00012 001080/2010
ELIEZER PAZ COUTINHO 00003 000592/2004
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00018 001545/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 001527/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 000436/2011
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00004 000076/2009
GUILHERME DI LUCA 00004 000076/2009
00006 000666/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 00025 000396/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00013 001181/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 001527/2010
00025 000396/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 00028 014289/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00021 000143/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 000436/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 00024 000387/2011
JOÃO CARLOS OLMEDO 00004 000076/2009
JULIANA MARA DA SILVA 00025 000396/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00007 000841/2009
00013 001181/2010
LEANDRO DE QUADROS 00010 001140/2009
LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE 00016 001454/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 00026 000436/2011
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00019 000006/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 001080/2010
00014 001197/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 001527/2010
00025 000396/2011
MARCELO MACHADO 00016 001454/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00020 000129/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00005 000128/2009
MARIA CRISTINA D' AMICO 00016 001454/2010
MURIEL OLIVEIRA PEREIRA 00027 000578/2011
NEIMAR JOSE POMPERAMAIEI 00011 000866/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00030 014649/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00015 001333/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00022 000232/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00003 000592/2004
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00010 001140/2009
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00017 001527/2010
00023 000368/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00012 001080/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00005 000128/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00001 000343/2002
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00008 000936/2009
VERIDIANA ANDRADE SILVA 00025 000396/2011
WILSON LUIS ISCUISSATI 00009 001011/2009

1. ACAO ORDINARIA - 343/2002 - 0009459-47.2002.8.16.0030- IVETE HELENA RECLACATTI x ITAU S.A - Ao exequente, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

2. EXECUÇÃO - 296/2004 - 0011876-02.2004.8.16.0030- JACIR ZAMBONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao exequente para em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

3. DECLARAT. INEXIGIB. DUPLICATA - 592/2004 - 0012058-85.2004.8.16.0030- COSTA OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP e outro - Analisando os autos, verifico que a lide comporta julgamento antecipado da lide, posto que a controvérsia às questões de natureza exclusivamente jurídica, prescindindo portanto de instrução probatória (art. 740, par. ún. CPC). Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR, EDILSON CHIBIAQUI, ELIEZER PAZ COUTINHO e A DENICIA DE SOUZA LIMA.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 76/2009 - 0017766-43.2009.8.16.0030- TERESA SATIE SUZUKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por Teresa Satie Suzuki contra Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO e GUILHERME DI LUCA.

5. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 128/2009 - 0017744-82.2009.8.16.0030- BANCO FINASA S/A x GABRIELLA VIEIRA COSTA PEREIRA - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

6. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA -666/2009 - 0016642-25.2009.8.16.0030- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROSANE VON MUHLEN - Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, sobre do contido no petição de fls. 111/112. Adv. GUILHERME DI LUCA.

7. CAUTELAR DE EXIBICAO - 841/2009-IVETE PEDROLINA DE LIMA MONTEIRO x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor, acerca do bloqueio realizado. Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 936/2009 - 0016670-90.2009.8.16.0030- PICO COMERCIO DE MOTOS LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA -

SANEPAR - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

9. REVISIONAL DE CONTRATO -1011/2009 - 0017874-72.2009.8.16.0030- MARIA CONCEIÇÃO DOMINGUES x REAL LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conforme se depreende dos autos, o autor não mais se interessa pelo provimento pretendido, uma vez que foi devidamente intimado para providenciar atos de impulso do processo e permaneceu inerte. A conduta do autor deve ser recebida como verdadeiro ato de desistência, apta a gerar a extinção do processo. Por estas razões, observando a desinteresse do autor no provimento judicial, julgo extinto o processo, por analogia ao disposto no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Adv. WILSON LUIS ISCUISSATI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1140/2009 - 0017908-47.2009.8.16.0030- BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO FERREIRA SILVA - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Advs. LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

11. INDENIZAÇÃO (sumário) - 866/2010 - 0017144-27.2010.8.16.0030- EDITE EL GUEDR e outros x WILLIAN GAMBATTO - Redesignada a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2011, às 15:30 horas. Na hipótese de resultar inexistente a conciliação, deverá o réu, nesta audiência, oferecer resposta escrita ou oral, por meio de advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. 9CPC, artigos 278 e 319). Adv. NEIMAR JOSE POMPERAMAIAER.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 1080/2010 - 0021138-63.2010.8.16.0030- PAULA REGINA GIMENEZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo os recursos de apelação no duplo efeito, um a vez que preenchidos os requisitos legais. Aos apelados para apresentação das respectivas contra-razões. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1181/2010 - 0023346-20.2010.8.16.0030 - MARLENE ANASTACIO FARIA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA. - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

14. REVISIONAL DE CONTRATO -1197/2010 - 0023568-85.2010.8.16.0030 - MISAEL VIEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por Misael Vieira para a. declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC), registro de contrato, avaliação do bem e serviços de terceiros, extirpando-as do contrato; b. determinar a restituição, em favor do autor, dos valores pagos a título de tarifas de abertura de crédito (TAC), registro de contrato, avaliação do bem e serviços de terceiros, atualizados pelo INPC/FIPE, a partir de cada pagamento, sem, no entanto, repetição em dobro. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) à parte requerida e 45% (quarenta e cinco por cento) à parte requerente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios se compensam, ante o teor da súmula 306 do STJ. Por fim, em relação as verbas de sucumbência devidas pela parte autora, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1060/1950. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1333/2010 - 0026821-81.2010.8.16.0030- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMTT COMERCIO E INDUSTRIA DE CADEIRAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ...Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido realizado na petição inicial para: a. reintegrar a parte autora na posse do imóvel descrito nos autos, facultando ao réu o prazo de 15 (quinze) para desocupação voluntária; b. condenar o requerido ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor venal do móvel, a título de aluguel mensal, devido a partir do 15 da seguinte à notificação até a efetiva desocupação do imóvel, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pela mód a do INPC e IGP-DI, contado do respectivo vencimento (30. dia de cada mês), tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil cc. art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a partir da citação. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes ora fixados em H\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o trabalho realizado, o valor da causa e o antecipado julgamento da lide. Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e OSLI DE SOUZA MACHADO.

16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1454/2010 - 0029876-40.2010.8.16.0030- CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILEUSA DE FATIMA SILVEIRA - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONSOLIDAR EM MÃOS DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO a propriedade e a posse plena e exclusiva do bens alienados fiduciariamente. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Advs. MARCELO MACHADO, MARIA CRISTINA D' AMICO e LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 1527/2010 - 0031437-02.2010.8.16.0030- JOHNNY MARTINS GERALDI x BANCO FINASA S/A - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos contam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por JOHNNY MARTINS GERALDI para a) declarar a ilegalidade da cobrança das atreiras de emissão de boleto extirpando-a do contrato; b) determinar a restituição, em favor do autor, dos valores pagos a título de taxa de emissão de boleto (TEC), atualizados pelo INPC/FIPE, a partir de cada pagamento, sem, no entanto, repetição em dobro. Considerando que o réu decalou em parte mínima do pedido, condenando-

o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, observando, porém, a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 1545/2010 - 0032046-82.2010.8.16.0030- ADEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA x AGNALDO DE PAULUS - Ao requerente para em 10 (dez) dias fornecer o atual endereço do requerido. Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 6/2011 - 0000319-71.2011.8.16.0030- JORGE AMERICO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - ...Diante do pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 66, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -129/2011 - 0003229-71.2011.8.16.0030- BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILSON DE PAULA AQUINO - ...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -143/2011 - 0003797-87.2011.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CARLOS SABINO DE SOUZA - ...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais, não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 232/2011 - 0005841-79.2011.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELEONDRE PADOANI DE MEIRA - Ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar a localização do(s) veículo(s) bloqueado(s) via "RENAJUD", a fim de que seja efetivada a penhora/arresto sobre o(s) mesmo(s). Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

23. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 368/2011 - 0009421-20.2011.8.16.0030- ANDERSON LUIZ CECCATO ME x BANCO FINASA S/A - Ante a inércia do requerido, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.369,87, com fundamento no art. 259, V, do CPC, devendo a escrituraria proceder as devidas alterações. Após, ao requerente para, em 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes. Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE.

24. MANDADO DE SEGURANÇA - 387/2011 - 0009584-97.2011.8.16.0030- ACIR PATRICIO DE ALMEIDA e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - ...indefiro a medida liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. JORGE DA SILVA GIULIANI.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) -396/2011 - 0028321-70.2009.8.16.0014- MARIO CAZANGE JUNIOR x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ...Isto posto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto presente processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição. Condeno ainda, o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Quanto a verba de sucumbência acima fixada, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANA MARA DA SILVA.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 436/2011 - 0010677-95.2011.8.16.0030- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ADELAR TESCHE - Diante do pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 20, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, LIGIA MARIA DA COSTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 578/2011 - 0013898-86.2011.8.16.0030- RUBENS ADAO DOS SANTOS x COMPANHIA DE CREDITO FINC.INVEST RENAVUL DO BRASIL - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 24 de agosto de 2011, às 17h00, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistente, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. MURIEL OLIVEIRA PEREIRA.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO - 292/2011 - 0014289-41.2011.8.16.0030- OZIEL ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40, sob pena de

cancelamento da distribuição. Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE.

29. INVENTARIO -14644/2011 - (605/2011) - 0014644-51.2011.8.16.0030 - MARILENE DOS SANTOS x ESPOLIO DE AVELINO DA ROSA e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. ANDREIA STRASSBURGER.

30. OBRIGACAO DE FAZER - 607/2011 - 0014649-73.2011.8.16.0030- ESPOLIO DE ARTHUR MERTIG TEXDORF e outro x FOZ DO IGUAÇU COUNTRY CLUB - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Junho de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 245/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON SERVO DOS SANTOS 00004 000674/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00026 000395/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00001 000306/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00010 000347/2010
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00008 001219/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00005 001068/2008
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00007 000685/2009
CLECI DA ROSA 00014 000707/2010
CLEVERTON LORDANI 00017 001165/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA 00006 001069/2008
DENISE FERRARINI 00003 000012/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 00020 000099/2011
FERNANDA P. RIOS 00012 000478/2010
00018 001317/2010
GIUVANI P. CALDERAN 00014 000707/2010
GUILHERME DI LUCA 00001 000306/2007
00006 001069/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 00021 000138/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 00006 001069/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 00010 000347/2010
00019 001551/2010
JEFERSON FOSQUIERA 00007 000685/2009
JIAN CARLOS CAMOSATO-40539 00005 001068/2008
JOSE DE MEDEIROS PACHECO 00007 000685/2009
JULIANA CRISTINA LAGO 00004 000674/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00023 000323/2011
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00009 000038/2010
KARLLA MARIA MARTINI 00014 000707/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00021 000138/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00017 001165/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000192/2011
MAGDA L. R. EGGER 00003 000012/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00017 001165/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00024 000329/2011
MARIANE MENEGAZZO 00006 001069/2008
MARILI R. TABORDA 00003 000012/2008
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00018 001317/2010
MAURICIO KAVINSKI 00022 000192/2011
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00013 000479/2010
MICHELE BLASKOWSKI COSTA 00016 001152/2010
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00017 001165/2010
NEIL DAXTER HONORATO E SILVA 00024 000329/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00015 001007/2010
PATRICIA TRENTO 00011 000422/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00009 000038/2010
00026 000395/2011
SERGIO SCHULZE 00026 000395/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 00002 000719/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 000038/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00023 000323/2011
VAGNER DE OLIVEIRA 00007 000685/2009
VALDIR RAMIRES E SILVA 00013 000479/2010
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00025 000341/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00016 001152/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 306/2007 - 0015002-55.2007.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA - Expeça-se alvará observando as portarias baixadas por este juízo. no mais, ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Advs. GUILHERME DI LUCA e ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

2. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 719/2007 - 0015394-92.2007.8.16.0030- ESTADO DO PARANÁ x WADIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - ESTADO DO PARANÁ x WADIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. Ante a certidão de fls. 386, manifeste-se a parte interessada. No mais, deferida a desistência da produção de prova testemunhal formulada pelo Estado do Paraná. - Adv. SERGIO SIMÃO DIAS.

3. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 12/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE ALTAMIRO GOMES DA SILVA - Promova o autor o regular andamento do feito. Advs. MAGDA L. R. EGGER, DENISE FERRARINI, MAGDA L. R. EGGER e MARILI R. TABORDA.

4. MONITORIA - 674/2008 - 0014929-49.2008.8.16.0030- L. TOPAN & CIA LTDA x JADALLAH ABOU RAFIH - ...Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por Jadallah Abou Rafih. Em consequência, por força do artigo 1.102c, § 3º do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, determinando o prosseguimento do processo na forma prevista no Livro 1, Título VIII, Capítub X do Código de Processo Civil, devendo a dívida ser atualizada monetariamente pela média a dos índices IGP-DI/INPC e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (arts. 406 da Lei 10.406/02 e 161, § 1º, do CTN), desde a emissão do título. Por fim, condeno a requerida/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tanto em favor do procurador da parte autora, como em benefício do curador nomeado, que fixo, individualmente, em 10% do valor a ser executado, o que talo com tuicro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL OU POR HORA CERTA. CABIMENTO. PARTE VENCIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N 13/ STJ, - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial, quando o acórdão paradigma colacionado é do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula n2 1 31STJ. II - Por não se tratar o caso em comento de representação em processos criminais, nem da defesa de réu pobre, não é cabível ao Estado a pagamento dos honorários advocatícios do curador especial, nomeado para representar judicialmente réu revel, citado por edital ou por hora certa, devendo a parte vencida na demanda arcar com tal ánuia III - Ademais, aos honorários advocatícios do curador especial, aplica-se o mesmo preceito dos honorários do perito, quando tal cobrança fica a cargo do sucumbente. Precedente: REsp nP 142.624/SP, Rel. Mm. ARI PARGENDLER, Di de 04/06/01. IV - Recurso especial improvido." (STJ REsp 455.089/SP, Rel. Mim. Francisco Falcão., j. 26-10-04 grifouse). Advs. JULIANA CRISTINA LAGO e ADELSON SERVO DOS SANTOS.

5. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 1068/2008 - 1068/2008- SEOMARA DE SOZA LAPCZYK x GHALES MOHAMMAD BIRANI - ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente, pela média aritmética entre o INPC e IGP-DI e incidendo juros de 1% ao mês devidos, embos devidos a partir desta sentença. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da indenização, tomando por fundamento os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3.º, do CPC. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e JIAN CARLOS CAMOSATO-40539.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -1069/2008 - 0015167-68.2008.8.16.0030- ADEMAR ELISARIJO LIZARDO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO e GUILHERME DI LUCA.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 685/2009- EDERSSON RAFAGNIN x ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB e outro - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a. declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa bancária; b. condenar a requerida Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub a restituir ao requerente Ederson Rafagnin os valores pagos a título de tarifa bancária, bem como, 90% (noventa por cento) do valor total das contribuições pagas sob a denominação de "pecúlio com sorteio", acrescidas de correção monetária, pela média do INPC/IGP-DI, desde o respectivo desembolso e de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; Considerando que o autor foi vencedor em relação ao réu Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub e vencido em relação ao réu Companhia de Previdência do Sul, cumpre observar o disposto no art. 26. § 1.º do Código de Processo Civil, bem como, o magistério de Yussef Said Cahali. " Se a ação foi ajuizada contra dois réus, decratando-se a improcedência da ação quanto a um deles, impõem-se ao autor vencido os Ônus da sucumbência quanto a este, embora vencedor quanto ao outro.

Eis a regra: e vencido só assume a posição jurídica de sucumbente em relação ao vencedor da causa, rito podendo, assim, ser condenando também ao pagamento de honorários advocatícios do patrono dos demais réus. Aliás, neste sentido a lição de Pajardi: quando a ação é alternativamente proposta contra vários réus, e a demanda vem a ser acolhida apenas contra um desses, as despesas sofridas pelo autor serão suportadas pelo réu sucumbente segundo a regra geral; não assim, porém, as despesas sofridas pelos demais réus absolvidos, a quais devem ser ressarcidas pelo autor, que, no confronto com estes, viu rejeitada a sua demanda" isto posto, estabeleço a divisão das verbas de sucumbência da seguinte forma: a) condeno o réu Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, despendidas pela parte autora, e honorários advocatícios em favor do procurador do requerente que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no ad. 20, 3.º aineas "a" "b" e "c", do Código de Processo Civil; b) condeno o autor Edersson Rafagnin ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e dos

honorários advocatícios, em favor do patrono judicial do réu Previsul, fixados em R\$ 1.00000 (mil reais), consoante os parâmetros estabelecidos no art. § 4º, do Código de Processo Civil.

Advs. JEFFERSON FOSQUIERA, VAGNER DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e JOSE DE MEDEIROS PACHECO.

8. ALVARÁ JUDICIAL - 1219/2009 - 0016162-47.2009.8.16.0030- APARECIDO HONORIO DA COSTA x O JUÍZO - ...Isto posto, DEFIRO o pedido inicial, para autorizar, como autorizo, a alienação do bem descrito na peça vestibular, por valor não inferior ao da avaliação. Expeça-se o competente Alvará. Prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 38/2010 - 0000038-52.2010.8.16.0030- PANAMERICANO S/A x EDNEIA DE SOUZA GOULARD - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

10. AÇÃO DE DEPOSITO - 347/2010 - 0006844-06.2010.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RAPHAEL MARCELO BITTENCOURT - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 422/2010 - 0007961-32.2010.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUCIANO GEDOZ - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. PATRICIA TRENTO.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 478/210 - 0008940-91.2010.8.16.0030- ANDRE FAGUNDES TERRENGUI x EMERSON PORTO NOVAES - As partes firmaram o acordo de fls. 24/26, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide, o acordo foi homologado à fl. 30. No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento do referido acordo, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas na forma do art. 858, inc. VI, do CPC. Adv. FERNANDA P. RIOS.

13. REINT. DE POSSE C/C PERDAS - 479/2010 - 0008919-18.2010.8.16.0030- JULIANE DAL' POZZO x MARLON RICARDO DOS SANTOS BENVENUTTI - ...Consoante emana dos autos, o requerido foi regularmente citado, porém, deixou de apresentar contestação, assumindo, assim, como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319)... Ademais, trata-se de direito disponível, que não necessita de prova em audiência, sendo por isso perfeitamente aplicável a regra do art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil, que permite o juiz conhecer diretamente do pedido. Por fim, quanto ao pedido de perdas e danos, não há como ser conhecido, devendo ser formulado em procedimento próprio, eis que a emenda à inicial de fls. 42, além de não deferida, foi apresentada de forma genérica, não indicando a origem da depreciação e seu quantum, o que não permite possibilidade de defesa do réu no tocante a esta pretensão. Em face ao exposto, JULGO PEDIDO para CONSOLIDAR a liminar ora concedida, DEFINITIVAMENTE nas mãos do autor o automóvel descrito nos autos. Condeno ainda o requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º cc. § 30, alíneas "a" e "o", do Código de Processo Civil. Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e VALDIR RAMIRES E SILVA.

14. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 707/2010 - 0013697-31.2010.8.16.0030- EUGENIO LEMA GARCIA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Expeça-se alvará para levantamento do valor referente aos honorários advocatícios. No mais, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por Copel Distribuição S/A contra Eugenio limar Garcia e outros. Advs. CLECI DA ROSA, GIUVANI P. CALDERAN e KARLLA MARIA MARTINI.

15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1007/2010 - 0019752-95.2010.8.16.0030- PANAMERICANO S/A x CARLOS EDUARDO RIBEIRO - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE este pedido de depósito e determino expedição de mandando para que o requerido entregue o bem em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em juízo o "equivalente em dinheiro" e o débito apurado. Condeno, ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 3.º alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

16. TESTAMENTO PUBLICO - 1152/2010 - 0022672-42.2010.8.16.0030- INEZ MANICA LOBREGATTI x ESPOLIO DE LYDIA ZANATTA MANICA - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo o Sr. Escrivão cópia à repartição fiscal (CPC, art. 1.126, § ún.). Advs. MICHELE BLASKOWSKI COSTA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 1165/2010 - 0023039-66.2010.8.16.0030- LUCINEIA DE CASTRO TURATTI DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e MÁRCIA GESIANE DA SILVA.

18. ADJ. COMPULSORIA (Sumário) - 1317/2010 - 0026463-19.2010.8.16.0030- EMERSON PORTO NOVAES x GELSON MACIEL FERREIRA e outro - Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes as custas e honorários advocatícios. No mais, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil,

julgo extinta a presente execução movida por Tulipa Hotel, contra Município de Foz do Iguaçu. Advs. FERNANDA P. RIOS e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1551/2010 - 0032294-48.2010.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CLEBER ESPINOLA - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 385/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 99/2011 - 0002775-91.2011.8.16.0030- MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao embargado para querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Adv. FELIPE TURNES FERRARINI.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO - 138/2011 - 0003648-91.2011.8.16.0030- MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - ...Diante ao exposto, julgo procedente o pedido, para ordenar a exibição dos documentos mencionados na petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º c.c. § 3.º, alíneas "a" "b" e "c", do Diploma Processual Civil. A multa cominatória incidirá quando da intimação para o cumprimento de sentença. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 192/2011 - 0004946-21.2011.8.16.0030- BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA DO CARMO BADDINI TOBIAS e outro - Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, promova a parte autora o recolhimento da guia referente a diligência. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 323/2011 - 0008125-60.2011.8.16.0030- BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONO SUL CONFECÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 329/2011 - 0008267-64.2011.8.16.0030- APARECIDO SILVA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por Aparecido Silva Locações de Veículo Ltda., condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, observando-se, porém o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/1950. Advs. NEIL DAXTER HONORATO E SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 341/2011 - 0008458-12.2011.8.16.0030- SANDRA MARIA DEL SANT x BANCO ABN AMRO REAL S/A - ...Em face ao exposto, com fundamento no art. 267, inc. I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 395/2011 - 0009787-59.2011.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x HAMILTON PEREIRA DA LUZ - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Junho de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 241/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS CERUTTI 00017 014004/2011
00018 014008/2011
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00006 000467/2006
ANGELICA TATIANA TONIN 00015 000349/2011
ANNE PATRICIA MARTINI FERRO 00022 000044/2011
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00001 000503/1997
BENIGNO CAVALCANTE 00002 000295/1999
CATIA MORGAN CIVA 00002 000295/1999
CLEVERTON LORDANI 00019 014283/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 000004/2006
DANIELE LUCCHESSI FOLLE 00010 000603/2010
DANIELLE RIBEIRO 00020 000065/2004
DIOGO RADTKE PORTELLA 00018 014008/2011
EDALMO DA SILVA 00004 000010/2004
ELVIS GIMENES 00003 000031/2000
EMERSON BACELAR MARINS 00003 000031/2000
FERNANDA P. RIOS 00011 001164/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00005 000004/2006
 GELSO SANTI 00016 000466/2011
 GIANIZE GALEANO 00004 000010/2004
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00012 001208/2010
 JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA 00004 000010/2004
 JEFERSON FOSQUIERA 00021 000660/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00009 000568/2010
 JOSSIMAR IORIS 00003 000031/2000
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00008 001334/2009
 00013 001403/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00019 014283/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 001403/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 001208/2010
 MARIBEL ANDRADÉ DE OLIVEIRA 00002 000295/1999
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00007 000117/2007
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00014 000260/2011
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00015 000349/2011
 SERGIO SIMÃO DIAS 00007 000117/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 00020 000065/2004
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00010 000603/2010
 WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA 00022 000044/2011
 WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA JUNIOR 00022 000044/2011

1. INVENTARIO - 503/1997-ARLENE FRIEDRICH DA SILVA x ESPOLIO DE ANTONIO ADORILDO PATRIOTA DA SILVA - Promova-se o regular andamento do feito. Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO.
 2. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 295/1999 - 0004705-67.1999.8.16.0030-N. CIVA & CIA. LTDA. x AUTOVIDROS CASCAVEL LTDA. - Ante as informações da contadoria pública manifeste-se a parte interessada. Advs. BENIGNO CAVALCANTE, CATIA MORGAN CIVA e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 31/2000 - 0005388-70.2000.8.16.0030- CATARATAS LOTERIAS LTDA x GILSON BATISTA PICOUTO e outro - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 1.668,18, sendo que, R\$ 1.474,86 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 123,32 refere-se as custas do Sr. contador e R\$ 70,00 refere-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. EMERSON BACELAR MARINS, ELVIS GIMENES e JOSSIMAR IORIS.
 4. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 10/2004-EXPRESSO KAIOWA x RAUL CARLOS ZANIN e outro - Ciência as partes acerca do todo o conteúdo das informações de fls. 300/305. Advs. JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA, GIANIZE GALEANO e EDALMO DA SILVA.
 5. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 4/2006 - 0015294-74.2006.8.16.0030 -BANCO FINASA S/A x ALTAIR DOS SANTOS - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 155,10. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
 6. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS -467/2006 - 0015621-19.2006.8.16.0030-ROGERILSON OLIVEIRA MEIRELES x INTERROGATIVA MARKETING E COMUNICAÇÃO e outros - ...Assim, reformo a decisão de fls. 290, para agora indeferir a inquirição da testemunha Adilson Borges, ante a sua suspeição nos termos do art. 405, IV, do CPC. Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.
 7. EMBARGOS DE TERCEIRO -117/2007 - 0014750-52.2007.8.16.0030-ALEXANDRE ORACIO MERCADO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e SERGIO SIMÃO DIAS.
 8. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1334/2009 - 0016817-19.2009.8.16.0030- BANCO ITAUCARD S/A x VILMAR BECKER GONÇALVES - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
 9. ACAA DE DEPOSITO -568/2010 - 0011100-89.2010.8.16.0030 -UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x THIAGO MULINARI DOS SANTOS - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.
 10. ACAA DE DEPOSITO -603/2010 - 0011868-15.2010.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUELI JOSE FERREIRA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE.
 11. USUCAPIAO - 1164/2010 - 0022983-33.2010.8.16.0030- NELSI RICHCIK e outro x ESPIRAL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. FERNANDA P. RIOS.
 12. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1208/2010 - 0023864-10.2010.8.16.0030- BANCO ITAU S/A x COMERCIAL ABBA LTDA - Ante a certidão de fls. 70 do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, devendo recolher o valor referente a complemento da diligência no valor de R\$ 198,00. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.
 13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1403/2010 - 0028417-03.2010.8.16.0030- BANCO ITAUCARD S/A x NAIR SCHWAAB - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
 14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 260/2011 - 0006442-85.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - ...Assim, recebo os presentes embargos, por tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso, o que faço com fulcro no art. 739-A, § 1.º, do CPC. Ante a apresentação de impugnação pelo embargado, à embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

15. INTERDICAÇÃO - 349/2011 - 0008549-05.2011.8.16.0030 -OTILIA TEREZINHA PORTELLA DA SILVA x VALDIR PORTELLA DA SILVA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE e ANGELICA TATIANA TONIN.
 16. DESPEJO C/C COBRANCA - 466/2011 - 0011157-73.2011.8.16.0030 -IJAY JOAO SANTI x A R AMORTECEDORES E MOLAS LTDA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GELSO SANTI.
 17. REVISIONAL DE CONTRATO - 580/2011 - 0014004-48.2011.8.16.0030-DELAZZOTTI TRANSPORTES E IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - ...defiro parcialmente a liminar, tão somente para autorizar o depósito dos valores tidos como incontroversos." No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. ADILSON LUIS CERUTTI.
 18. REVISIONAL DE CONTRATO - (581/2011) 14.008/2011 - 0014008-85.2011.8.16.0030 -EDZ TRANSPORTES LTDA. (DELAZI & RAMOS LTDA.) x BANCO SAFRA S/A - ...defiro parcialmente a liminar, tão-somente para autorizar o depósito dos valores tidos como incontroversos. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. ADILSON LUIS CERUTTI e DIOGO RADTKE PORTELLA.
 19. REVISIONAL DE CONTRATO - (591/2011) - 14.283/2011 - 0014283-34.2011.8.16.0030 -ROZIRO REBECCHI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Nos processos de rito sumário, via de regra, tem sido inócua a audiência conciliatória (art. 277 do CPC), pois na quase totalidade dos casos não há acordo entre as partes. Com efeito, então, entendo possível a suspensão da audiência de conciliação, regulando-a para oportuno, como v.g., antes do início da instrução processual, caso necessário. Certamente os processos ganharão celeridade, o que, por óbvio, redundará em benefício aos jurisdicionados, proporcionando a efetiva prestação da tutela jurisdicional em tempo mais satisfatório. No entanto se constata a real possibilidade de conciliação, certamente será designada audiência para tal fim, tal qual permite o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo por ora, os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.
 20. EXECUÇÃO FISCAL - 65/2004 - 0012063-10.2004.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S.A. - Tendo em vista que não houve manifestação da parte interessada na execução dos honorários, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de estilo. Advs. DANIELLE RIBEIRO e SILVIA ARRUDA GOMM.
 21. EXECUÇÃO FISCAL -660/2010 - 0032452-06.2010.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x SIEBERT SERVIÇOS DE LABORATORIO E CONTROLE TECNOLÓGICO EM TERRPLANAGEM - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. JEFERSON FOSQUIERA.
 22. CARTA PRECATÓRIA - 44/2011 - 0008467-71.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de VARA ÚNICA DA COM. ARAPONGAS - PR - FRANGO DM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x LUIZ CARLOS CASSARO & CIA LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA, WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA JUNIOR e ANNE PATRICIA MARTINI FERRO.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Junho de 2011
 ANGELA MARIA FRANCISCO
 ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 243/2011 - 2ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR MARTINS MONTORO 00028 001331/2010
 ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00025 001109/2010
 ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00012 000196/2009
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00017 000716/2009
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00011 000513/2008
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00005 000327/2004
 BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000544/2007
 00015 000354/2009
 00023 000922/2010
 BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD 00031 000279/2011
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00009 000544/2007
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00006 000018/2005
 CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00005 000327/2004
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00027 001228/2010
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00024 001020/2010
 DANIELA ALVES CHOSSANI 00025 001109/2010
 DANIELE RIBEIRO COSTA 00014 000347/2009
 EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00020 000086/2010

EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00005 000327/2004
 GLACI ELZA ISHIKAWA 00019 001546/2009
 00029 001426/2010
 GUILHERME DI LUCA 00014 000347/2009
 IVILIM KOELBL 00017 000716/2009
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00013 000345/2009
 00014 000347/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00032 000523/2011
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00004 000469/2003
 00007 000397/2005
 JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 00001 000806/1997
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000327/2004
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00002 000186/1999
 00018 000999/2009
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 00008 000669/2006
 KELLY REGINA P.VULPINI DE MORAES 00030 001532/2010
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00017 000716/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00005 000327/2004
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00027 001228/2010
 MARCELO ZANON SIMÃO 00001 000806/1997
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000354/2009
 00023 000922/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00006 000018/2005
 MARIANE MENEGAZZO 00014 000347/2009
 MARILENE CAR FELICIANO 00026 001168/2010
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00023 000922/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00020 000086/2010
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00022 000728/2010
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00010 000634/2007
 PATRICIA TRENTO 00021 000345/2010
 RECIERY MARIANO 00030 001532/2010
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO 00022 000728/2010
 SERGIO VULPINI 00030 001532/2010
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 00016 000617/2009
 TIAGO R. S. BALBÉ 00003 000380/1999
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00016 000617/2009
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00025 001109/2010

1. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 806/1997-DAISY MEZZALIRA x SANTA CASA DE MISERICORDIA MONSENHOR GUILHERME e outro - Manifeste-se o requerido em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado pelo Sr. perito. Adv. MARCELO ZANON SIMÃO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.
 2. REIVINDICATORIA - 186/1999 - 0004718-66.1999.8.16.0030- EUSEBIO RAMON AYALA e outro x ARAFAT NAYEF JOMAA e outros - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO.
 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 380/1990 - 0004697-90.1999.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x HAMZI MOHAMAD BARAKAT - Manifeste-se o autor, acerca do recibo/detalhamento do bloqueio judicial de valores on-line. Adv. TIAGO R. S. BALBÉ.
 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 469/2003-GONCALO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se o autor, acerca do bloqueio realizado, requerendo o que for de direito. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.
 5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 327/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ARMINDO WANDSCHEER - Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os embargos interpostos por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, fixando o valor inicial da execução na importância de R\$ 77.719,63 (setenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), a qual deverá ser atualizada monetariamente pela média a dos índices GP-DI/INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil cc. art. 161, parágrafo I, do CTN), a partir de 31 de maio de 2004. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (vinte por cento) sobre o valor da execução, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, compreendendo os dois processos, em substituição à verba arbitrada para o caso de pronto pagamento, posto que o embargante no se valeu desta opção. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO.
 6. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 18/2005-AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x SERGIO MASSAKI FUJIMOTO - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacenjud. Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.
 7. LIQUIDACAO POR ARTIGOS - 397/2005-ADHERBAL RIBEIRO ANTUNES x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se o autor, acerca do bloqueio realizado. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.
 8. ALVARÁ JUDICIAL - 669/2006 - 0015580-52.2006.8.16.0030- ESPOLIO DE ALOYSIO ALBERTO STUMPF NETTO x O JUÍZO - Promova a inventariante a juntada do documento aludido às fls. 88. Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK.
 9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 544/2007 - 0015406-09.2007.8.16.0030-GENESIO BERALDO e outros x BANCO BANESTADO S/A - ...em face ao exposto, REJEITO a exceção de prescrição interposta por Banco Banestado S.A. Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
 10. DECLARATORIA DE NULIDADE - 634/2007 - 0015273-64.2007.8.16.0030- TAM - LINHAS AEREAS S A x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO.
 11. MONITORIA -513/2008 - 0015972-21.2008.8.16.0030- REGINA DREYER RIBEIRO x DARCI TOZZI FILHO - A parte autora para que promova a juntada de

cálculo atualizado para expedição de certidão, conforme requerido às fls. 70. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 196/2009-LAURA LIGIA BRUNO LOPES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Adv. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA.
 13. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 345/2009 - 0017853-96.2009.8.16.0030- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ELZIDIO BROL e outros - Ao exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE.
 14. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 347/2009 - 0017918-91.2009.8.16.0030- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x TERESA SELENKO e outros - ...Isto posto, conheço dos embargos e julgo-o procedente no mérito, para: condenar a exequente Cleonice Terçariol (atrícula n.º 0400.3950), ao pagamento, individual, de 10% (dez por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da parte executada, que fixo, também individualmente, em R\$ 80,00 (oitenta reais), observando-se, porém, o art. 12, da Lei n.º 1.060/1950, eis que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Adv. GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO.
 15. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 354/2009 - 0016103-59.2009.8.16.0030- BANCO BANESTADO S/A x DIOGENES FISTAROL e outros - À parte impugnante para em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de execução forçada da referida importância. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 617/2009 - 0017767-28.2009.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NATALINO FONSECA - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE aimpugnação ao cumprimento de sentença apresentada Natalino Fonseca, condenando-a, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º c.c. § 3.º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, os quais serão revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, a teor do disposto no artigo 3.º, XV, da Lei Estadual nº 12.241/1999. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câmara, ag. De instr. N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA.
 17. CAUTELAR DE EXIBICAO -716/2009 - 0017757-81.2009.8.16.0030-TEREZINHA MARIA DA SILVA x PARANA BANCO S/A - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, IVILIM KOELBL e ANA PAULA CONTI BASTOS.
 18. DESPEJO - 999/2009 - 0017959-58.2009.8.16.0030 -DOMINGUEZ DIBB & CIA LTDA x IGUAÇU INFORMATICA E SOFTWARE LTDA. - Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do acordo. Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO.
 19. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 1546/2009 - 0016801-65.2009.8.16.0030-ANTONIO GRECILIO FERREIRA x MICHAEL WAYNE STRANGE e outro - Ante o contido nas certidões de fls. 93/94, cancelada a audiência ora designada, bem como, à parte autora para em 10 (dez) dias, indicar o CPF da requerida Juliana dos Santos, eis que necessário para busca de seu endereço. Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA.
 20. REVISIONAL DE CONTRATO - 86/2010 - 0000086-11.2010.8.16.0030-VALTEMIER JOSE LAZAROTTO x BANCO FINASA S/A - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT.
 21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 345/2010 - 0006887-40.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x OSTEMAR LUIZ DOS SANTOS - Ciência acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Adv. PATRICIA TRENTO.
 22. RESCISÃO DE CONTRATO - 728/2010 - 0014230-87.2010.8.16.0030 -MARIA ROSANA BURATTI x CLAUDINEI DOS SANTOS - Ao requerente para aclarar o pedido formulado no item "c" de fls. 12, destacando se pretende a rescisão do contrato, com a consequente restituição do bem, ou pagamento do valor acertado, na importância de 53.880,91. Adv. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO.
 23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 922/2010 - 0018209-57.2010.8.16.0030-JACKSON BAUSEWEIN TAKAHASHI e outros x BANCO ITAU S/A - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Banco Itaú S/A, apenas para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo em vista que a parte exequente decai em parte mínima do pedido do pedido, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado:"No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua

própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câm., ag. De instr. N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

24. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1020/2010 - 0020181-62.2010.8.16.0030- MARCIO DIAS ALVES x BANCO SAFRA S/A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.

25. MONITORIA - 1109/2010 - 0021773-44.2010.8.16.0030- FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x JOSE ARTHUR V. CAVALCANTI - ...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade ora interposta. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, DANIELA ALVES CHOSSANI e ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

26. ALVARÁ JUDICIAL -1168/2010 - 0023130-59.2010.8.16.0030- MAIKON ROBSON VIEIRA DE CASTILHOS x O JUÍZO - ...retifico a redação do dispositivo final da decisão de fls. 26, a qual passa a ter a seguinte redação: "Dessa forma, com fulcro no artigo 1.103 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo o levantamento pelo requerente dos valores retidos à Caixa Econômica Federal, referentes ao PIS e FGTS de Renildo de Castilhos." No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Adv. MARILENE CAR FELICIANO.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1228/2010 - 0024399-36.2010.8.16.0030- BANCO CITIBANK S/A x SOELI INES FRITZEN - Ante a informação de fls. 42, prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

28. ARROLAMENTO - Comum - 1331/2010 - 0026818-29.2010.8.16.0030- MARIA TEREZA PEREIRA DA CUNHA x ESPOLIO DE JOSE BARROS DA SILVA - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 146,64. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO.

29. AÇÃO ORDINÁRIA - 1426/2010 - 0029089-11.2010.8.16.0030- DAELI FINGSTAG WANDSCHER x OI BRASIL TELECOM S/A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA.

30. ALVARÁ JUDICIAL -1532/2010 - 0031721-10.2010.8.16.0030- ESPOLIO DE ROQUE BITTENCOURT x O JUÍZO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Advs. RECIERY MARIANO, SERGIO VULPINI e KELLY REGINA P.VULPINI DE MORAES.

31. MANDADO DE SEGURANÇA - 279/2011 - 0006768-45.2011.8.16.0030- CLAUDIO DIRCEU EBERHARD x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-PR - Ciente do agravo interposto, entretanto mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 41/42, no que for pertinente. Adv. BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -523/2011 - 0012627-42.2011.8.16.0030- UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x NILZETE DIAS CARNEIRO - ...concedo liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente... Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Junho de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 111/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00035 000269/2011
ANDERSON RENEY HECK 00001 000496/1998
ANDRE LUIZ DA SILVA 00029 000009/2011
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00018 000148/2010
ANTONIO LU 00022 001211/2010
BEATE SIRLEI PETRY 00037 000403/2011
00045 000556/2011
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00029 000009/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00015 000552/2009

00040 000480/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO 00011 001271/2007
CRYSTIANE LINHARES 00024 001279/2010
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00039 000439/2011
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR 00019 000301/2010
DENISE REGINA FERRARINI 39427/PR 00009 000299/2007
EDSON PEREIRA DA SILVA 00049 000576/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00036 000303/2011
00049 000576/2011
EMERSON BACELAR MARINS 00008 000492/2006
00042 000545/2011
FABIO SPAGNOLLI 00038 000428/2011
FERNANDA STRASSBURGER 00033 000190/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00023 001215/2010
00025 001359/2010
00026 001400/2010
FRANCISCO F. BITTENCOURT 00050 000120/2007
GEORGE HIDAL AVERBACH OAB/RJ 86663 00007 000481/2006
GIANIZE GALEANO 00005 000254/2005
GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 00017 001410/2009
GLACI ELZA ISHIKAWA 00027 001410/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 00048 000572/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00041 000537/2011
IVERALDO NEVES 00043 000548/2011
00044 000554/2011
JEFFERSON FOSQUIERA 00005 000254/2005
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00003 000597/2003
00004 000020/2004
JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17160/PR 00035 000269/2011
JORGE LUIZ DE MELO 00010 000893/2007
JULIANA FARYULA ZANELLA CLAUWMANN 00032 000180/2011
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00007 000481/2006
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 27.561 00005 000254/2005
LILIAN BATISTA DE LIMA 00020 000517/2010
MARCIA ZANIN OAB/PR 24478 00006 000545/2005
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00024 001279/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12293 00009 000299/2007
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00020 000517/2010
MILTON DO PRADO GUNTHER 00017 001410/2009
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00024 001279/2010
NAJLA SILVA FARES 00021 000529/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00005 000254/2005
OSLI DE SOUZA MACHADO 00003 000597/2003
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR 5195PR 00050 000120/2007
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00014 000002/2009
RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728 00035 000269/2011
RAISSA HECKE MELO 00046 000560/2011
REGINALDO PICIUTO PALAZZO 00028 001538/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00014 000002/2009
RICARDO ZAMPIER 00001 000496/1998
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR OAB/PR 29 00006 000545/2005
SANDRA MARIS D' PASQUALI LEONARDI 00013 000566/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000954/1998
00034 000229/2011
00047 000564/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 00010 000893/2007
VALMOR ALBANI OAB/RS 30471 00008 000492/2006
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES 00012 000450/2008
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00030 000011/2011
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00031 000140/2011
VANESSA M.S.DE OLIVEIRA 00040 000480/2011
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00028 001538/2010
VITOR HUGO NACHTYGAL 00016 001340/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00001 000496/1998
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00001 000496/1998
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00047 000564/2011
WILLY COSTA DOLINSKI 00024 001279/2010
YARA SUELI LANG 00001 000496/1998

1. INDENIZACAO-496/1998-ALFREDO FERREIRA REP.POR MAURICIO GUSEPH P.FERREI x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY e outro- Às partes acerca do ato deprecado no: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR CARTÓRIO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORRECEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, tendo sido designada a data 11/08/2011 às 15:45 horas. -Advs. YARA SUELI LANG, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, ANDERSON RENEY HECK e RICARDO ZAMPIER-.

2. MONIT.CONV.EM AÇÃO EXECUCAO-954/1998-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA e outro-Manifeste-se a parte acerca do cálculo de fls. 90/91. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-597/2003-ROMILDO CORREA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Vistos. 1. Analisando os autos, verifica-se que a execução é movida no exclusivo interesse da parte credora, inexistindo notícia acerca de constrições sobre o crédito perseguido. Destarte, defiro o levantamento da quantia em depósito (fls. 330), ficando desde logo autorizada a expedição de alvará em nome do advogado do exequente, a quem foram outorgados especiais poderes para receber valores e dar quitação, em procuração com firma devidamente reconhecida. Expeça-se o alvará. (...) 2. Razão assiste ao exequente quanto a não observância da correção do valor devido pela municipalidade, por ocasião do depósito. Assim sendo, remetam-se os autos ao Contador para que promova o cálculo do remanescente devido ao exequente, com suas correções. 3. No mais,

verifica-se que a municipalidade executada, em que pese ciente do dever de realizar o pagamento do valor do crédito acrescido de correção monetária até a data do depósito nos autos, não atendeu à ordem judicial. Certo é, no entanto, que do descumprimento de ordem judicial decorrem conseqüências. Ademais, a parte exequente não pode ficar desprotegida ante a conduta da executada. Assim, considerando que o e. Tribunal de Justiça entende ser cabível o seqüestro do valor necessário ao pagamento (v.g. TJPR, AI nO.335.532-2, 4a C. Cível, Rel. Des. Regina Afonso Portes, j.05.09.2003; TJPR, Agravo de Instrumento nº.335.630-3, 4aC. Cível, Rel. Des. Regina Afonso Portes, j.05.09.2006; TJPR, Agravo de Instrumento nº.04H490-1 (30324), 2a Câmara Cível do 1JPR, Rel. Josély Dittrich Ribas. j. 29.01.2008, unânime; TJPR, Agravo de Instrumento nº.0414551-9 (29682), 3a Câmara Cível do TJPR, Rel. Manassés de Albuquerque. j. 24.07.2007, unânime; TJPR, Agravo de Instrumento nº.0362359-0 (28179), 4a Câmara Cível do 1JPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 03.07.2007, unânime), ORDENO o seqüestro, via Bacen-Jud 2.0 tão logo os autos retornem da Contadoria, sem nova conclusão ou ciência às partes. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-20/2004-SELMA APARECIDA OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Face o depósito realizado pelo Município, manifeste-se nos autos. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO-.

5. IMISSAO DE POSSE-254/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAVID DE MELO RIBEIRO e outro- Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 27.561, JERFERSON FOSQUIERA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e GIANIZE GALEANO-.

6. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-545/2005-MILTON JAIME BORTOLUZZI DANIEL x AGENCIA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SECURITY LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Intimação). -Advs. MARCIA ZANIN OAB/PR 24478 e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR OAB/PR 29-.

7. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-481/2006-A E S COMERCIAL LTDA x ARTE SPLIT COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA- VISTOS. Defiro (127). -Advs. GEORGE HIDAL AVERBACH OAB/RJ 86663 e JUSILEI SOLEIDE MATICK-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-492/2006-VICTORIA PANUCCI SARTORI x GRAZZIOTIN S/A- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 216, no valor de R\$ 8.373,86 (Oito mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. EMERSON BACELAR MARINS e VALMOR ALBANI OAB/RS 30471-.

9. BUSCA E APRENSAO CONV. EM EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-299/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALDINEY ALVES-Vistos. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Joinville/SC, conforme requerido às fls. 86, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua distribuição neste juízo. Carta Precatória À disposição em cartório. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12293 e DENISE REGINA FERRARINI 39427/PR-.

10. MONITORIA-893/2007-BANCO ITAU S/A x ANTONIO T HOR DESP AS SC LTDA e outros- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 420,18 e Distribuidor R\$ 12,25. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

11. COBRANCA (SUMÁRIO)-1271/2007-OSVALDO DRANSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos à disposição em cartório. -Adv. Cezar Eduardo Ziliotto-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-450/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA x ARI BOCHI e outro- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 13/06/2011, podendo ser conferida através do site <http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj>. -Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES-.

13. COBRANCA (SUMÁRIO)-566/2008-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x OLESIA GARCIA BORGES DE SOUSA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora e Avaliação). -Adv. SANDRA MARIS D' PASQUALI LEONARDI-.

14. COBRANCA (SUMÁRIO)-2/2009-ADAHIL JONSON x BANCO DO BRASIL S/A- Na proporção de 25% ao autor e de 75% ao réu: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 235,00, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 20,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-552/2009-NELSON DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 235,90, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 20,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-1340/2009-WILSON KAN CHEN e outros x OMNI INTERNACIONAL BRASIL - COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA- Digam os autores, face a certidão de fls. 205. -Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1410/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HEDIO JOSE FROELICH e outro- Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 84 para que apresente impugnação no prazo legal. -Advs. GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 e MILTON DO PRADO GUNTHER-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004224-21.2010.8.16.0030-MAURO VICTORIA E outro x ANTONIO VITORASSI- Ofício à disposição em cartório. -Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO-.

19. INVENTARIO-0006654-43.2010.8.16.0030-NELI ALVES PEREIRA x ESPOLIO DE ARNALDO PINTO DA SILVA- Diga a autora acerca do inventário a que alude a Certidão retro, referente à 1ª Vara Cível local, expicitando de forma apropriada, sob as penas da lei. -Adv. DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010706-82.2010.8.16.0030-FRANCISCO NUNES x BANCO BRADESCO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 226,54, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 20,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

21. DESPEJO-0011128-57.2010.8.16.0030-AHMAD MUSTAPHA SMAIDI x SAMIR DEHIR- Manifeste-se acerca da negativa da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74/verso: (...após a Citação, o requerido SAMIR DEHIR, desocupou o imóvel voluntariamente). -Adv. NAJLA SILVA FARES-.

22. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (SUMÁRIO)-0023798-30.2010.8.16.0030-CHAO TE WU x LIU I HAO- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 14/06/2011, podendo ser conferida através do site <http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj>. -Adv. ANTONIO LU-.

23. COBRANCA (SUMÁRIO)-0023900-52.2010.8.16.0030-VALDIR PEREIRA DAS CHAGAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Ofício à disposição em cartório. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

24. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0025224-77.2010.8.16.0030-NATANAELN CRISTINE BAIL KAZIENKO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. 1.Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela contidos. -Advs. WILLY COSTA DOLINSKI, MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

25. COBRANCA (SUMÁRIO)-0027041-79.2010.8.16.0030-JULIANO ALMEIDA DA SILVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Promova ainda a retirada do Ofício que está à disposição em cartório. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

26. COBRANCA (SUMÁRIO)-0028045-54.2010.8.16.0030-ADELQUE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- VISTOS. 1. Recebo a emenda de fls. 26. 2. Designo a audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 15:00 horas. (...) 4. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028333-02.2010.8.16.0030-SONIA WEBER MACIEL x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA-.

28. USUCAPIAO-0031435-32.2010.8.16.0030-JANAINA NANDI x ESPOLIO DE BRASILEIRO DA SILVA LIMA- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 13/06/2011, podendo ser conferida através do site <http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj>. Ainda, Ofícios à disposição em cartório. Ainda, efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação). -Advs. REGINALDO PICIUTO PALAZZO e VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

29. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0000325-78.2011.8.16.0030-WESLEY RENAN DE CAMARGO SANTANA x LAURA FAVIANA ALVES- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. ANDRE LUIZ DA SILVA e BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

30. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0000333-55.2011.8.16.0030-GERALDO GOMES TEOTONIO x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. Designo a audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 14:30 horas. Retirar: Carta de citação e/ou efetuar as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

31. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0003661-90.2011.8.16.0030-TONET BARRIOS E CIA LTDA - ME x M. R. SIQUEIRA & CIA LTDA- VISTOS. Designo a audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 15:15 horas. Retirar: Carta de citação e/ou efetuar as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

32. COBRANCA (SUMÁRIO)-0004590-26.2011.8.16.0030-LUIZ ANTONIO AGUIAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- VISTOS.1. Designo a audiência de conciliação para o dia 16/01/2012 às 15:30 horas. 2. (...) 3. Acolho a emenda à peça inicial (fls. 37/39). -Adv. JULIANA FAYBULA ZANELLA CLAUMANN-.

33. REVISIONAL-0004956-65.2011.8.16.0030-VALDEMAR CARDOSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- VISTOS.1. Acolho a emenda à peça inicial. 2. Designo a audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 14:45 horas. 3. (...) 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em favor da autora. -Adv. FERNANDA STRASSBURGER-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005861-70.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FRIASA COMÉRCIO A FRIOS LTDA e outro- VISTOS. (...) 4. Sem prejuízo das providências acima determinadas, voltem os autos conclusos,

procedendo-se, concomitantemente, intimação da parte exequente para indicar bens passíveis de penhora (CPC, 652, §2). -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

35. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-0006508-65.2011.8.16.0030-HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728, JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17160/PR e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA-.

36. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0022282-72.2010.8.16.0030-ELOIR COPETTI x BANCO SANTANDER S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

37. COBRANCA (SUMÁRIO)-0010159-08.2011.8.16.0030-CELSE FAGUNDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- VISTOS. Designo a audiência de conciliação para o dia 31/08/2011, às 14:00 horas. Retirar: Carta de citação e/ou efetuar as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

38. INVENTARIO-0011038-15.2011.8.16.0030-NILCE MARIA ZILLI x ESPÓLIO DE SINÉZIO ZILLI- VISTOS. 1) Nomeio inventariante NILCE MARIA ZILLI, devidamente qualificado(a), sob compromisso, a ser prestado no prazo de cinco (05) dias. 2) Após prestado o compromisso, apresente o(a) inventariante as suas declarações iniciais, no prazo de vinte (20) dias, contados da assinatura do termo respectivo, observando o disposto no artigo 993, do Código de Processo Civil e juntando todos os documentos necessários. (...) -Adv. FABIO SPAGNOLLI-.

39. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0011318-83.2011.8.16.0030-GL - DISPONTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PONTE LTDA x CIELO S/A- VISTOS. Designo a audiência de conciliação para o dia 30/08/2011, às 17:00 horas. Retirar: Carta de citação e/ou efetuar as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011985-69.2011.8.16.0030-JOEL LEMES DA SILVA x CANTELLE VIAGENS E TURISMO LTDA- VISTOS.1. Designo a audiência de conciliação para o dia 16/01/2012 às 14:00 horas. 2. (...) 3. Defiro, em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M.S.DE OLIVEIRA-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0013455-38.2011.8.16.0030-ALEXANDRE ALEIXO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- VISTOS.1. Designo a audiência de conciliação para o dia 25/08/2011, às 16:00 horas. 2. (...) 3. Defiro, em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

42. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0013683-13.2011.8.16.0030-LEOPOLDINO DOMICIANO DA SILVA x TNL PCS S/A- VISTOS. 1) Ausente prova inequívoca. O autor alega ser vítima de "restrição cadastral interna". Todavia, o lacônico documento encartado não evidencia, ainda que em cognição superficial, tal circunstância (fls. 15). Trata-se de singelo papel, com escrito à caneta. Está despidido de assinatura, não se sabendo a origem, onde e por quem foi lavrado, em que ocasião, etc. Neste momento, então, forçoso é que aja o juízo com prudência. O contraditório há que ser prestigiado, no caso concreto. Por ora, os elementos encartados são insuficientes para ensejar o acolhimento da medida urgente. Sendo assim o rapidamente exposto, INDEFIRO a medida extrema colimada. (...) 3) Defiro os benefícios da justiça gratuita, em prol do autor. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

43. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0013763-74.2011.8.16.0030-RUBENS ANDRE SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS.1. Designo a audiência de conciliação para o dia 30/08/2011 às 15:00 horas. 2. (...) 3. Defiro, em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. -Adv. IVERALDO NEVES-.

44. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0013895-34.2011.8.16.0030-DILNEI MENEGHETTI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- 1. Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais e ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). 2. Ante o valor de cada parcela do contrato mencionado e a quantidade de prestações assumidas, em confronto com o importe das custas iniciais e FUNREJUS, não há que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, pobreza, etc., razão pela qual indefiro o benefício rogado. (...) -Adv. IVERALDO NEVES-.

45. COBRANCA (SUMÁRIO)-0013900-56.2011.8.16.0030-KEILE FERREIRA PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- VISTOS.1. Designo a audiência de conciliação para o dia 30/08/2011 às 16:00 horas. 2. (...) 3. Defiro, em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

46. REVISIONAL-0014132-68.2011.8.16.0030-VALMIR BATISTA DA SILVA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL- 1. Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais e ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). 2. Ante o valor de cada parcela do contrato mencionado e a quantidade de prestações assumidas, em confronto com o importe das custas iniciais e FUNREJUS, não há que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, pobreza, etc., razão pela qual indefiro o benefício rogado. (...) -Adv. RAÍSSA HECKE MELO-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014100-63.2011.8.16.0030-MASER IMPORTADORA EXPORTADORA E TRANSPORTE LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- VISTOS. 1) Recebo os embargos para discussão. 2) Deixo de atribuir efeito suspensivo, eis que não preenchidos integralmente os requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. Ou seja, após cognição sumária (e no momento), não vislumbro possibilidade de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em desfavor da parte embargante. Não há que se falar em concessão de tutela antecipada, eis que ausentes os pressupostos respectivos. Também, inexistente ilegalidade na restrição do nome da embargante (cadastros de inadimplentes), ante a existência (a princípio) de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. 3) Ao

embargado para, querendo, em 15 dias, ofertar manifestação. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

48. AÇÃO SECURITÁRIA-0014470-42.2011.8.16.0030-MARILENE WALLENHAUPT x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- VISTOS.1. Designo a audiência de conciliação para o dia 31/08/2011, às 17:00 horas. 2. (...) 3. Defiro, em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.

49. REVISIONAL-0014563-05.2011.8.16.0030-ROSILENE REGINA BEZETTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-VISTOS. 1) Considerando a argumentação expandida na inicial, tenho que o pedido extremado comporta recepção. Quanto à inscrição em órgãos protetivos do crédito, a jurisprudência (vide STJ, REsp. 527.618, Rel. Mi. César Rocha, DJ 24/11/2003) tem entendido possível a não concretização/levantamento, de forma urgente, quando existe ação na qual se discute existência integral ou parcial do débito. Neste caso, o fumus boni iuris decorre da plausibilidade do direito invocado pela parte autora, vez q e as locuções colacionadas se mostram verossímeis. Ainda, presume-se a boa índole daqueles que batem às portas do Judiciário. Prima facie, as arguições exordiais podem estar fundadas em jurisprudência consolidada em órgãos superiores (Súmula 121, do STF). A não perder de vista que o periculum in mora reside na perspectiva de danos em face da anotação, como cerceamento de crédito e abalo no conceito de bom pagador. Prosseguindo, a parte promovente se dispôs a depositar em juízo, mensalmente, o montante que considera devido. Tal circunstância, a qual NÃO TEM o condão de afastar a mora, impedir o exercício de prerrogativas atinentes à financeira, etc., ao menos evidencia um mínimo de boa fé da parte requerente. 2) Assim sendo, DEFIRO o pedido inicialmente efetuado, tão só para os fins de, liminarmente, ordenar ao réu proceda ao imediato levantamento de apontamentos (hipoteticamente) efetuados em nome da esfera autora ou se abstenha de fazê-lo, no que tange ao contrato em discussão, até ulterior deliberação deste juízo, sob as penas da lei. Ademais, deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão (através de seu procurador), iniciar os depósitos mensais das parcelas (todas as vencidas, pagamento imediato; vincendas, a cada correspondente trintídio), em juízo, cada qual no valor exatamente indicado, acrescidas de correção monetária (INPC), sob pena de revogação da medida urgente cá confiada. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2011, às 14:00 horas. (...) 5) Defiro as benesses da justiça gratuita, em prol da autora. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-120/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HOTEL CARIM LTDA- VISTOS. (...) Face o rapidamente exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos ventilados pelo executado, tão somente a fim de ordenar a exclusão do débito dos valores cobrados a títulos das taxas acima aludidas. Incabíveis verbas de sucumbência. -Adv. FRANCISCO F. BITTENCOURT e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR 5195PR-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 de Junho de 2011
P/ESCRIVA

GOIOERÊ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

**RELAÇÃO Nº. 77/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0008 000006/2005
0026 000588/2009
0029 000823/2010
ADEMAR KENHITI ISSI 0012 000667/2006
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000419/1995
0003 000461/1996
0004 000054/1999
0011 000345/2006
0021 000706/2008
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0040 000050/2006
ANTONIO DE JESUS FILHO 0034 001459/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0018 000401/2008
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0019 000583/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0025 000438/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA 0025 000438/2009

0033 001402/2010
 CARLOS ALVES 0020 000586/2008
 CARLOS EDUARDO VILA REAL 0010 000054/2006
 CARLOS HENRIQUE TENORIO C 0007 000057/2004
 CASSIANO RICARDO BOCALAO 0010 000054/2006
 CELSO DA CRUZ 0031 000923/2010
 CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0033 001402/2010
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0001 000205/1994
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO 0028 000723/2009
 FABIO PRANDINE MOLEIRO 0022 000067/2009
 GRASIELA CRISTINA NASCIME 0027 000607/2009
 JAIR APARECIDO ZANIN 0009 000381/2005
 0025 000438/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0036 001859/2010
 JOAO BATISTA MIRANDA 0021 000706/2008
 JOAO CARLOS GOMES 0017 000233/2008
 0023 000149/2009
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0037 003215/2010
 JORGE HUMBERTO P. M. DE M 0028 000723/2009
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0035 001791/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0024 000283/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0029 000823/2010
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0032 001094/2010
 LAERCIO LUIZ BUFREM PESSOA 0010 000054/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0016 000326/2007
 LUIZ FELIPE R. FALCÃO 0041 001596/2011
 MAFALDA GOMES 0017 000233/2008
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0039 001604/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000438/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 001402/2010
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0005 000519/1999
 0031 000923/2010
 MARCOS de QUEIROZ RAMALHO 0038 000158/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000876/2010
 NEUZA MARIA DIAS BATISTA 0027 000607/2009
 NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0029 000823/2010
 OSCAR BARBOSA BUENO 0010 000054/2006
 OSMAR H. SCHWARTZ JUNIOR 0030 000876/2010
 PAULO CESAR TORRES 0016 000326/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0006 000054/2002
 PAULO HIROSHI KIMURA 0014 000022/2007
 PEDRO LUIZ MARQUES 0016 000326/2007
 SILVIO HEMERSON GUERRA 0013 000762/2006
 VALDEMAR REINERT 0015 000312/2007
 WILSON RICARDO MOROSINI D 0041 001596/2011
 ÉLCIO LUÍS W. FERNANDES 0028 000723/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-205/1994-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x ADELINO BERNARDI e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (indicar bens penhoráveis), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-419/1995-BANCO BRADESCO S/A. x BORRASCAS & BORRASCAS LTDA e outros- Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 109/verso e respostas dos ofícios, no prazo de 10 dias. Port 15/09
 -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-461/1996-BANCO BRADESCO S/A. x BELMIRO JOSE FREIRE FILHO e outro- 1. Fls. 195: Defiro o RENAJUD.
 2. Do resultado, intime-se o exequente/autor para se manifestar em 15 dias.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-54/1999-BANCO BRADESCO S/A. x RECAPADORA MARIO PNEUS LTDA e outro- 3. Fls. 166: Defiro o RENAJUD.
 4. Do resultado. Intime-se o exequente/autor para se manifestar em 15 dias.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

5. MONITORIA-519/1999-DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x DANTE CESAR BASSO e outro-
 Ao autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de 286,70.
 -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-54/2002-PREVI - CAIXA DE PROVIDENCIA FUNC. BANCO BRASIL x DIVANIR BRIZOLA SANTOS e outro-
 Ao autor sobre os ofícios respondidos.
 -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

7. INVENTARIO-57/2004-HELIO FLORENTINO DE OLIVEIRA x JACY FLORENTINO DE OLIVEIRA- 1. Fls. 170: Os gerdeiros pretendem alienar o único bem de fls. 23 que constitui o patrimônio do falecido para que possam partilhar o valor apurado (art. 1.117, I do CPC).
 Todos os herdeiros, inclusive o HELIO FLORENTINO DE OLIVEIRA (fls. 20), já concordaram, por isso, desnecessário a citação da requerida nos itens "b e c" de fls. 177/178.
 2. Considerando que existe consenso quanto à venda, não será necessária a realização de leilão (art. 1.113, paragrafo 3º, do CPC).
 3. Assim, autorizo o inventariante a alienar o imóvel de fls. 23 (matrícula 5.292), por preço não inferior a R\$ 44.400,00, da avaliação de fls. 91, devendo o produto da venda ser depositado pelo inventariante em conta judicial à disposição do juízo.
 3.1. Expeça-se alvará judicial.
 3.2. Observe-se o inventariante o art. 1.116 do CPC.
 art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-regados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens. (Redução dada pela Lei nº 5.925, de 1º 10. 1973).

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de 30 (trinta) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação ao títulos da dívida pública da União ou dos Estados. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º 10. 1973).

4. Após a venda será publicado o dinheiro entre os herdeiros.
 -Adv. CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE-.

8. MONITORIA-6/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x MARLOS ROBERTO PINTO MENDES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar o ofício), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

9. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-381/2005-DAVI CELONI x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas no valor de 509,65.
 -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-54/2006-SANTA RITA DE CASSIA TRANSPORTES LTDA. x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 1. Fls. 151/165: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .
 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.
 3. Oportunamente, subam os autos ao T.J. -Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL, LAERCIO LUIZ BUFREM PESSOA, OSCAR BARBOSA BUENO e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-345/2006-CIONEK & CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.
 a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).
 b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).
 -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

12. USUCAPIAO-0002175-78.2006.8.16.0084-GUERINO DE SILVIO e outro x NICOLAU LUNARDELLI e outro-Aos confrontantes para se manifestarem sobre a alteração do objeto da ação. -Adv. ADEMIR KENHITI ISSI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-762/2006-NELSON FERREIRA GUERRA x JEFFERSON LIMA AGUIAR-
 Ao autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 94.
 -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

14. MONITORIA-22/2007-SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA x AMILTON DAMINGUES DE MORAIS- 3. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.
 a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).
 b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).
 -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-312/2007-VITOR CUNHA e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-
 Ao autor para retirar o requisitório de pagamento.
 -Adv. VALDEMAR REINERT-.

16. ACAO DE DEPOSITO-326/2007-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KAIO VINICIOS DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PEDRO LUIZ MARQUES-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-233/2008-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x ANTONIO DA SILVA MELO e outro- 3. Fls. 58: Defiro o RENAJUD.
 4. Do resultado, intime-se o exequente/autor para se manifestar em 15 dias.-Adv. MAFALDA GOMES e JOAO CARLOS GOMES-.

18. DECLARATÓRIO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-401/2008-MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA x BANCO BMC S/A. e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (deposito efetuado pelo requeridor R \$1.000,00, no prazo de 10 dias), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-583/2008-FERNANDO MARIANO x HERNANE JOSE DE SOUZA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

20. ACAO ORDINARIA-586/2008-GILBERTO DOS SANTOS SANCHES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-
 Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.
 -Adv. CARLOS ALVES-.

21. COBRANÇA (ORD)-706/2008-ADELINO DOS SANTOS SISMEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autores: Adelinho dos Santos Sismiro, José Teles Góis, Maria Leontina da Silva Pereira, Valnoy Alves Moreira, Roberto Aparecido da Silva Cavalcante, Quermir Dantas de Araújo, Maria Aparecida Motta Bonadio, pela Renata Bonadio Manhanini Pereira, José Pereira da Silva, pela Izaura Josefa da Silva, Ângelo Fortis, pelo Gilberto Fortis e Moacir Fortis
 Réu: BANCO DO BRASIL S/A
 Cobrança nº. 706/08
 I. RELATÓRIO
 Trata-se de ação de cobrança dos juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária não aplicadas em janeiro de 1989 (Plano Verão).

Em contestação, o réu alega ilegitimidade de parte e prescrição. Discute os juros remuneratórios (Fls. 158-172).

Réplica a fls. 177-191.

Foi suspenso o processo até a apuração das diferenças de correção monetária nos autos nº 49487/00, em trâmite em Curitiba. Os autores agravaram as fls. 215-230 e o Tribunal determinou o prosseguimento do feito (fls. 242-248).

Determinada à regularização da representação processual de alguns autores, conforme fls. 253-254.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência e por se tratar de matéria de direito, com documentos já juntados nos autos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Apesar de o banco não ter sido responsável pela edição das resoluções, o erro quanto à aplicação do índice de remuneração operou em seu favor, eis que era o guardião da conta, por isso, o prejuízo do poupador deve ser arcado pelo banco.

PRESCRIÇÃO

É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

PLANO VERÃO

1. Os autores estão pleiteando na execução nº 49487/0000, em trâmite em Curitiba a diferença de correção monetária de suas poupanças, referente ao Plano Verão (vide certidão de fls. 192-194).

Nesta ação de cobrança nº 706/08 os autores estão pleiteando a diferença atinente aos juros remuneratórios das poupanças.

Foi suspenso o presente processo, considerando que os juros são computados sobre o valor corrigido, que será calculado na execução nº 49487/00 (fls. 213), no entanto, o Tribunal reformou a decisão, para determinar o prosseguimento do feito.

2. Os juros remuneratórios são cabíveis sobre as diferenças de correção monetária não aplicadas na conta poupança, em fevereiro de 1989, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado numa poupança.

Desta forma, os juros remuneratórios devem incidir conforme o pactuado entre instituição financeira e o poupador, de forma capitalizada, sobre o saldo estimado na execução nº 49487/0000.

JUROS MORATÓRIOS

Tratando-se de descumprimento de contrato, a regra da incidência dos juros moratórios é a citação válida, isto é, somente a partir deste momento verificou-se a efetiva mora, o atraso no pagamento das prestações, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de responsabilidade contratual e não extracontratual, posto que o não pagamento das importâncias ao tempo e modo devidos derivam do descumprimento do contrato de caderneta de poupança. Portanto, inaplicável a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros aplicáveis deve ser de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (Nesse sentido: Enunciado nº 20 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), contados a partir da data da citação, considerando-se que a presente ação foi proposta já na vigência do Código Civil de 2002 .

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

- afastar a preliminar de ilegitimidade do banco e a prejudicial de prescrição.
- condenar o réu no pagamento de juros remuneratórios, conforme o pactuado entre instituição financeira e o poupador, de forma capitalizada, sobre o saldo estimado na execução nº 49487/0000. Além de juros de mora (CPC, art. 293) à razão de 1%, ao mês, contados a partir da data da citação.

Condene o réu no pagamento das cutas e honorários advocatícios, estes fixados 10% sobre o valor da condenação, considerando a qualidade do trabalho apresentado, a baixa complexidade e o julgamento antecipado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. JOAO BATISTA MIRANDA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

22. MANDADO DE SEGURANCA-67/2009-APMI ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE x LUIZ ROBERTO COSTA-

Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 109,25.

-Adv. FABIO PRANDINE MOLEIRO.-

23. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-149/2009-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x MARINES DA SILVA-

3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do BACENJUD em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-283/2009-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREV. E ASSISTENCIA SOCIAL-FUSAN x EDIMIR GOMES DE LIMA e outro- 1. Defiro o RENAJUD.

2. Do resultado, intime-se o autor/exequente, para se manifestar em 15 dias.

-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-438/2009-HELIO DOS ANJOS BRITO x BANCO BANESTADO S/A.- Autor: Helio dos Anjos Brito

Réu Banco Itaú S/A

Ação de Prestação de Contas nº. 438/09

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas em que o autor afirma que celebrou com a ré, na agência bancária nº 0240, contrato de abertura de conta corrente sob nº. 6.808-8

desde 09.08.1995. O autor afirma que desde esta data o banco vem realizando lançamentos de débitos, porém limitando-se a registrá-los de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados, o que gerou elevação no saldo devedor. Aduz que o banco lança aleatoriamente encargos, juros e tarifas. Registra que as taxas de juros aplicadas, não estão claras, por falta de fornecimento de extratos bancários pelo banco. Requer a prestação de contas no período de 09.08.95 a 31.12.99 de todos os lançamentos efetuados, bem como da taxa de juros aplicada pelo banco e se são capitalizados (fls. 02-24).

A ré em sua resposta arguiu, preliminarmente, impossibilidade de ações com três pedidos distintos, falta de interesse de agir, porque a movimentação era revelada pelos extratos e a carência da ação, por ser pedido genérico. Alegou decadência porque o prazo para se insurgir contra o vício dos produtos ou do serviço é de 90 dias. Sustenta a inexistência do dever de prestar contas e diz que o autor não especificou quais seriam os lançamentos duvidosos e não apontou irregularidades. Inexiste cobrança de juros capitalizados. Alega que não houve fixação de juros em taxas superiores as de mercado. Sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso. Inexiste cobrança de valores em excesso. Por fim, alega que não está obrigado a exhibir documentos já fornecidos ao autor (fls. 165-203).

Réplica (fls.209-220).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. Independentemente do FORNECIMENTO DE EXTRATOS de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Os extratos destinam-se a simples conferência e não excluem o dever de esclarecer os lançamentos efetuados, ou em alguns casos, de explicar a injustificada omissão de lançamentos. A fim de pacificar o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária."

3. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual existente entre as partes, nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

4. A DECADÊNCIA do direito de reclamar recai sobre defeitos de fácil constatação na prestação de serviços, diferentemente do que se verifica com os débitos de juros, cuja apuração de erro na cobrança depende de cálculos de difícil elaboração.

A contagem dos juros remuneratórios nos contratos de crédito em conta corrente normalmente pressupõe cálculos por meio de fórmulas dificilmente acessíveis ao homem médio, o que torna difícil para o correntista a verificação de sua regularidade a cada lançamento.

A cobrança de taxas, encargos e tarifas sem autorização contratual constitui vício de fácil constatação, de modo que o pedido visando a reaver referidos valores está sujeito à norma de decadência prevista no art. 26, II, do CDC.

Cada tarifa lançada na conta corrente corresponde a um específico serviço prestado pela instituição financeira que tem valor previamente estabelecido e acessível ao correntista.

Dessa forma, resta evidente que se ocorrer um erro no lançamento dessas tarifas se está diante de um vício aparente ou de fácil constatação, porquanto tal fato poderá ser observado com uma simples análise do extrato.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 26, II, é claro ao prever o prazo decadencial de 90 dias nesses casos, tendo em vista que não se pode admitir que o correntista, mesmo verificando reiterados lançamentos desconhecidos, somente deixe para questionar tais lançamentos muito tempo depois de ocorridos.

Assim, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em impugnar, por exemplo, cobrança de água, luz, telefone, tarifas, taxas e encargos, mesmo sem autorização contratual, lançadas sobre sua conta corrente além dos 90 dias anteriores ao ajuizamento da demanda em 14.08.09, face ao decaimento do seu direito de impugná-los na segunda fase.

Considerando que o pedido de prestação de contas compreende o período de 09.08.95 a 31.12.99, declaro a decadência do direito da parte autora em impugnar os lançamentos das tarifas neste período.

Friso que o reconhecimento da decadência atinge unicamente o direito do correntista de reclamar de eventuais vícios nos lançamentos das tarifas, mas não da tutela jurisdicional para a conferência da gestão de suas contas.

5. O procedimento da presente ação de prestação de contas comportará duas fases, uma vez que a Ré ofertou contestação e negou a obrigação de prestar contas.

Nesta primeira fase, competirá ao órgão julgador decidir se a ré tem a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-la a prestá-la, em 48 horas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 915, §2º, "in fine". A partir daí, desenvolver-se-á uma seguinte etapa, com oportunidade inclusive das partes requererem a produção de prova pericial.

Como já mencionado, a presente decisão visa a reconhecer se a ré tem a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-la a prestá-las. Embora em sua defesa a Ré negue esse direito, é da própria essência da conta-corrente bancária a obrigação de prestação de contas, posto que se trata de um contrato em que o agente financeiro se obriga a receber os valores entregues pelo cliente ou por terceiros, bem como a cumprir as ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do crédito que se haja estipulado .

O fornecimento de extratos da movimentação da conta já indica o dever de prestar contas pela ré, responsável pela administração dos valores de titularidade da autora.

Os extratos destinam-se a simples conferência e não excluem o dever de esclarecer os lançamentos efetuados, ou em alguns casos, de explicar a injustificada omissão de lançamentos.

Portanto, reconheço a obrigação da parte ré de prestar contas.

6. Conseqüentemente, terá início a segunda fase procedimental, ocasião em que as contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo favorável ou desfavorável à autora.

Note-se que caberá à ré demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários.

Os equivocados lançamentos, a capitalização de juros e a cobrança de encargos não pactuados apenas indicam as irregularidades detectadas pela autora e esclarecem os pontos de divergência. O crédito ou o débito será uma conseqüência da prestação de contas, na segunda fase.

7. A segunda fase da ação de prestação de contas não tem a finalidade de revisar as cláusulas primitivamente pactuadas entre as partes. Não se permite ao correntista discutir, nesta sede, as disposições contratuais normalmente pactuadas quando da celebração do contrato, mas apenas verificar se há previsão contratual para a cobrança de cada encargo que foi debitado de sua conta bancária e, a partir daí, concluir pela exigibilidade ou não dos lançamentos questionados. Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (SEGUNDA FASE). APRESENTAÇÃO DAS CONTAS SOB A FORMA MERCANTIL, COM A INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGITIMIDADE DAS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS E DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL RELEGADA A APRECIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. SUCUMBÊNCIA A SER SUPOSTADA PELO VENCIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A prestação de contas se faz em vista daquilo que está previsto no contrato. Logo, havendo previsão no contrato sobre a incidência de juros flutuantes em vista da movimentação da conta corrente, nada há de irregular nas contas que apresentam e esclarecem os valores cobrados sob essas rubricas. O questionamento sobre a validade de cláusulas contratuais não é viável em sede de ação de prestação de contas. Não tendo sido acolhida a impugnação oferecida pelo apelante às contas apresentadas, deve responder pelas verbas de sucumbência nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil" (AC n.º 332.039-4; Relatora Juíza MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA; DJU 16.04.2006).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SEGUNDO APELO. PRETENSÃO DO BANCO DE QUE SEJA RECONHECIDO SALDO DEVEDOR. PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTA INEXISTIR SALDO. PRIMEIRO APELO. CONTAS PRESTADAS QUE ATINGIRAM SUA FINALIDADE. JUROS FLUTUANTES. DESCONTO DE TARIFAS E ENCARGOS EM DECORRÊNCIA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS PREVISTOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAR A LEGITIMIDADE DOS LANÇAMENTOS CONTRATADOS. PRETENSÃO REVISIONAL DESCABIDA NESTA VIA PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS. (...) (AC n.º 324.421-7; Relator AUGUSTO CÔRTEZ; DJU 12.04.2006).

Por isso, procede a insurgência do banco quanto à impossibilidade de revisão contratual em sede de prestação de contas.

8. No que se refere ao pedido de exibição de documentos, caberá ao banco, para os fins de se desincumbir da obrigação de prestar contas, exibir os necessários e pertinentes contratos e extratos.

Portanto, nos termos da Súmula 259 do STJ, reconheço a obrigação de o Banco prestar contas, desde 09.08.1995 até 31.12.1999 e, a decadência do direito da parte autora em impugnar as tarifas, taxas e encargos lançados na sua conta corrente no período acima, nos termos da fundamentação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a ré a prestar contas, desde a 09.08.1995 até 31.12.1999 e reconhecer a decadência do direito da parte autora em impugnar as tarifas, taxas e encargos lançados na sua conta corrente no período acima.

a) Concedo o prazo de 48 horas para prestar contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

b) Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, fixo, nos termos do CPC, art. 20, §4º, em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), levando em conta o trabalho desenvolvido, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-588/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JORGE DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002191-27.2009.8.16.0084-CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DAIRTON LEGNANI LTDA x WALLESKA FARIAS DUARTE-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e NEUZA MARIA DIAS BATISTA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-723/2009-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMIR CONSALTER e outro-

Ao autor para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória no prazo de 10 dias. Port 15/09

-Advs. EDSON EMILIO SPAGNOLLO, JORGE HUMBERTO P. M. DE MORAIS e ELCIO LUIS W. FERNANDES-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0000823-46.2010.8.16.0084-ISHAMU SHIMIZU x COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- 1. Fls. 66/77 e 82/87: RECEBO as apelações, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo COMUM de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151-.

30. COBRANÇA (ORD)-0000876-27.2010.8.16.0084-RICARDO ROMANO SIGOLI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGURADORA- 1. Fls. 86/97: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. OSMAR H. SCHWARTZ JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0000923-98.2010.8.16.0084-JACIRA SALES SILVA FACCIN e outro x MARCOS AURELIO CERDEIRA- Autor: Jacira Sales Silva Faccin e Sílvia Silva de Souza.

Réu: Marcos Aurélio Cerdeira.

Ação de Prestação de Contas nº. 923/2010

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de prestação de contas em que as autoras alegam que constituíram o réu como procurador, Ação de Complementação de Benefício Previdenciário nº 233/1990, ajuizada pela mãe das autoras, Maria Ferreira Sales, para o fim especial de proceder ao levantamento de valores de Jacira Sales Silva Faccin, conta nº 10079764-0, saldo R\$ 3.261,72; e Sílvia Silva de Souza, conta nº 100999999, saldo R\$ 3.261,72. Notícia que levantado os valores em 21/03/2007, até a presente data, não prestou as devidas contas, nem entregou o dinheiro às autoras.

Citado (fls. 36vº), o réu afirmou que as autoras não são pobres, pois as mesmas pagaram as custas processuais e depois solicitaram justiça gratuita. Aduz que as procurações que foram outorgadas pelas autoras (fls. 6/8), tinham poderes específicos para a habilitação na Ação Ordinária de Complementação de Benefício Previdenciário. Contudo, para recebimento de valores, as autoras outorgaram procurações para MARIA DULCIRA SALES DE ARAÚJO, conforme fls. 493 e 497 dos autos 233/90. Assim, requer que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do réu, para prestar contas dos valores levantados, uma vez que as autoras outorgaram procuração para outra pessoa levantar o dinheiro. (fls. 36/104)

As autoras concordaram com o erro, na propositura da ação, mormente com relação ao pólo passivo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O advogado e réu MARCOS AURELIO CERDEIRO comprovou que as autoras outorgaram procuração para a irmã MARIA DULCIRA SALES DE ARAÚJO, a fim de que esta recebesse os valores da Ação de Complementação de Benefício Previdenciário nº 233/1990.

A procuração de Jacira Sales Silva Faccin para a irmã MARIA DULCIRA SALES DE ARAÚJO consta a fls. 57, juntamente com o recibo de R\$ 3.261,72, de fls. 58 e depósitos bancários, fls. 59.

A procuração de Sílvia Silva de Souza para a irmã MARIA DULCIRA SALES DE ARAÚJO consta a fls. 61, juntamente com o recibo de R\$ 3.261,72, de fls. 62 e depósitos bancários, fls. 63.

Pela petição de fls. 105/106, as autoras reconheceram o erro da propositura da ação. Ficou evidenciado que o réu/advogado recebeu os valores na Ação de Complementação de Benefício Previdenciário nº 233/1990, entregou para a irmã MARIA DULCIRA SALES DE ARAÚJO, mas, esta provavelmente não repassou para as autoras. Assim, embora exista o dever de prestar contas, mas inexistia a irregularidade apontada na petição inicial, de recebimento de valores, sem o devido repasse.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno as autoras em custas e honorários advocatícios, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Observe-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se, registre-se e intime-se.

-Advs. CELSO DA CRUZ e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

32. ACAO DE DEPOSITO-0001094-55.2010.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ x AGUAS CLARAS TRANSPORTES LTDA- 1. Fls. 86/88: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

33. COBRANCA SUMARIA-0001402-91.2010.8.16.0084-DEVANILDES PEREIRA MINZON x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 110/147: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. DECLARATORIA-0001459-12.2010.8.16.0084-MIGUEL RIBEIRO AMORIN x ESTADO DO PARANA - PARANAPREVIDENCIA-

Ao autor sobre a Carta Precatória devolvida.

-Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO-.

35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001791-76.2010.8.16.0084-JOANEZ DOMINGOS GOMES e outro x GERALDO LUIZ MAGALHAES-

Ao autor para providenciar cópias da inicial.-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001859-26.2010.8.16.0084-CAIXA SEGURADORA LTDA x UNITEXTIL - UNIAO TEXTIL LTDA. e outros-

Ao autor para juntar comprovante de distribuição da Carta Precatória de citação, no prazo de 10 dias. Port 15/09

-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40539-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003215-56.2010.8.16.0084-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VANESSA MARTINS DOS SANTOS-

Ao autor para se manifestar sobre a resposta dos ofícios em 10 dias Port 15/09. - Adv. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA-.

38. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000158-93.2011.8.16.0084-ALAIDE MARTINS DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A e outro-

Ao autor para se manifestar sobre as contestações em 10 dias.

-Adv. MARCOS de QUEIROZ RAMALHO-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001604-34.2011.8.16.0084-ANTONIO IZAQUE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 1. Indefero a justiça gratuita, mormente porque se trata de polo ativo com 17 pessoas. As custas rateadas não inviabilizam o pagamento.

2. Indefero a liminar de exibição porque não restou demonstrado o perigo da demora, ou o risco de extravio ou perecimento dos documentos; além do mais, o dever de exibição é o próprio mérito.

3. Após o pagamento das custas, cite(m)-se para resposta, em 05 dias, nos termos do art. 357 do CPC: O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

3. Réplica em 05 dias. -Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-50/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - V.F. e J.E.F.-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA.-

1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, paragrafo 3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

41. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001596-57.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CIVEL-ELIO NASCIMENTO PEREIRA x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- I- Para a oitiva deprecada, designo o dia 17/08/2011 as 14:00 horas.

II- Diligências necessárias.

III- Após, se em termos, preparadas eventuais custas remanescentes, devolva-se à origem, com nossas homenagens.

Ao requerido para recolher a GRC do oficial de justiça.-Advs. LUIZ FELIPE R. FALCÃO e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.

Goioerê, 09 de junho de 2011

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 75/2011 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0017 000294/1991

0025 000361/2003

0026 000546/2006

0039 000538/2009

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0018 000425/1998

0034 000568/2008

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS 0006 000652/1976

0007 000665/1976

0008 000204/1977

0011 000157/1978

0012 000548/1978

AMILTON DOMINGUES DE MORA 0030 000627/2007

ANASTACIO BORGES DOS SANT 0024 000270/2002

ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0022 000126/2002

0039 000538/2009

0048 000039/1998

ANTONIO DE JESUS FILHO 0042 000973/2011

ANTONIO SOARES DE RESENDE 0037 000047/2009

APARECIDO ALBINO DECHICHE 0017 000294/1991

ARMANDO REIGOTA FERREIRA 0004 000152/1975

0009 000239/1977

BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0046 001597/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA 0021 000106/2000

0035 000639/2008

0037 000047/2009

0043 001585/2011

CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0047 003630/1996

CARLOS ARAUZ FILHO 0031 000651/2007

CARLOS DOUGLAS R. JUNIOR 0047 003630/1996

CASSIANO RICARDO BOCALAO 0023 000128/2002

0024 000270/2002

CELIO RABELLO 0003 000048/1975

CELSON DE MORAES ZANE 0043 001585/2011

CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0035 000639/2008

0037 000047/2009

CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0016 000169/1991

DORISVALDO NOVAES CORREIA 0025 000361/2003

EDEVAL BUENO 0049 000828/2011

EDMUNDO MANOEL SANTANA 0023 000128/2002

EDSON RIMET DE ALMEIDA 0032 000782/2007

EDSON SCARDUA 0032 000782/2007

ENEZIO FERREIRA LIMA 0013 000173/1982

0032 000782/2007

EVERALDO DA ROCHA DOS SAN 0040 000573/2009

FERNANDO MARTINS GONCALVE 0023 000128/2002

GIANNY VANESKA GATTI FELI 0045 001595/2011

ILMO TRISTAO BARBOSA 0028 000648/2006

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0034 000568/2008

JAMIL VILAS BOAS 0001 000325/1974

0002 000409/1974

0005 000502/1975

JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0034 000568/2008

JOAO CARLOS GOMES 0022 000126/2002

0027 000617/2006

0029 000585/2007

0038 000267/2009

JOSE APARECIDO BORGES DOS 0023 000128/2002

0040 000573/2009

JOSE MARCELO DE JESUS 0042 000973/2011

JULIO MARTINS QUEIROGA 0016 000169/1991

LINO MASSAYUKI ITO 0050 001579/2011

LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0022 000126/2002

0039 000538/2009

LUCIANO DE SOUZA KATARINH 0036 000656/2008

LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0021 000106/2000

MACIEL TRISTAO BARBOSA 0028 000648/2006

MAFALDA GOMES 0014 000183/1982

0015 000606/1982

MARCIA GERHARDT SCARPIN 0044 001593/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 000106/2000

0037 000047/2009

MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0014 000183/1982

0019 000516/1999

0020 000518/1999

MARCOS RODRIGUES DA MATA 0050 001579/2011

OSCAR BARBOSA BUENO 0041 000257/2011

OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0049 000828/2011

PEDRO FALEIROS CANHAN 0022 000126/2002

ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO 0010 000780/1977

RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0021 000106/2000

ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0019 000516/1999

ROZI MARI APOLONI 0033 000349/2008

0034 000568/2008

SIDNEI DE SOUZA JARDIM 0023 000128/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/1974-MILTON FERNANDES RODRIGUES x LUIZ DA SILVA- -Adv. JAMIL VILAS BOAS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-409/1974-JOAO MARIA TEIXEIRA x JOSE LINARD NETO- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 40/41, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 38).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JAMIL VILAS BOAS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-48/1975-AIER ALBIERI x JAOQUIM ANTONIO BUENO- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.20/21, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 26).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CELIO RABELLO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-152/1975-CLOTILDE KHALAF RHODEN x ISMAEL JAMIL CHOKR- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.14/15, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 11).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ARMANDO REIGOTA FERREIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-502/1975-MANOEL MOLLI x JOSE CARBEIRO-

O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 26/27, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC. Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 24).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JAMIL VILAS BOAS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-652/1976-JOSE ELOI TENORIO x JOSE MILANI- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 24/25, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 23).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-665/1976-DORIVAL SILVA CAVALCANTE x DARIO CANDIDO DA SILVA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 30/31, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 28).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-204/1977-ANTONIO VIOLADA FILHO x ERNESTO SOARES DA SILVA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.33/34, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 31).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-239/1977-MILTON ALVES DE OLIVEIRA x LICIO AMARAL SOARES- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.40/41, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 38).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ARMANDO REIGOTA FERREIRA-.

10. INVENTARIO NEGATIVO-780/1977-FRANCISCO SCRIPTORE FILHO x CLARA DUARTE DA COSTA SCRIPTORE- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 24/25, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 22).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-157/1978-ALTINO PEDROZO DOS SANTOS x MILTON FERNANDES RODRIGUES- O autor foi intimado pessoalmente

para se manifestar sobre as fls. 21/22, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 19).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-548/1978-LICURGO RODRIGUES DE OLIVEIRA x ANTONIO CARLOS BOTARELLI- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.28/29, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 26).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS-.

13. DESPEJO-173/1982-MARIA ANALIA COELHO x EDMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.23/24, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 21).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-183/1982-JOSE WILSON MAZER x GENI RODRIGUES MENDES GARCIA- Exequente: José Wilson Mazer.

Executado: Geni Rodrigues Mendes Garcia.

Execução de título extrajudicial nº. 183/1982

I. RELATÓRIO

José Wilson Mazer ajuizou ação de execução de título extrajudicial de um cheque contra Geni Rodrigues Mendes Garcia, pelo valor de Cr\$ 25.000,00 (fls. 02-06).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O título executado é um cheque, emitido no dia 10 de novembro de 1981 (fls. 4). Houve penhora de uma televisão, a qual foi removida ao depositário público (fls. 27), contudo não tem mais valor comercial (fls. 29). Já se passaram mais de 29 anos da propositura da ação, e apenas foi penhora uma televisão que não tem mais valor comercial, sendo que não houve até a presente data localização de bens penhoráveis.

Nos termos da Resolução BC nº 1.682/90, art. 11, cheque de mesma praça é aquele em que o local designado como sendo o de emissão é o mesmo município onde se encontra a agência pagadora do sacado.

A execução do cheque (sem fundo) prescreve no prazo de 06 meses contados do término do prazo de apresentação a pagamento, nos termos do art. 59, Lei 7.357/85. Em suma, computa-se os 30 ou 60 dias, conforme seja o cheque de mesma praça ou de praça distinta e, acresce-se os 06 meses.

No prazo de 02 anos, após a fluência do prazo prescricional do cheque, é ainda possível o ajuizamento de ação de locupletamento sem causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.357/85.

No caso concreto, aplica-se a regra dos 06 meses após o prazo para a apresentação do cheque, por se tratar de execução extrajudicial, e não de monitoria ou outra ação de conhecimento.

Desde o arquivamento, em 01.09.94, fls. 44, já decorreram 16 anos, por isso, reconhecimento, de ofício, a prescrição do cheque que fundamenta a presente execução.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pela prescrição intercorrente, extingo o processo executivo, com base no art. 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente nas custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA e MAFALDA GOMES-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-606/1982-MOACIR DE OLIVEIRA PEÇAS TRATORES LTDA x LUIZ ROBERTO STEIGEMBERGER- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.27, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 25).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MAFALDA GOMES-.

16. REPARACAO DE DANOS MORAIS-169/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x EVERTON VALTER VALEZI- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454 e JULIO MARTINS QUEIROGA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-294/1991-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DARCI PEDRO DE AQUINO e outro- 1. Ao cartório para trocar a capa rasgada por outra nova.

2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 144-152

O executado alega que em razão da novação da dívida de Cr\$ 32.108.855,22 de fls. 74, foi emitida a Cédula Rural Hipotecária nº. 97/10, de R\$ 165.000,00 e que este título foi transferido para o Banco do Brasil. Pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade da Coagel e o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O exequente afirma que a exceção tem finalidade procrastinatória Nega a prescrição intercorrente (fls. 159-164).

É o relatório.

1. O executado afirma que houve novação da dívida de Cr\$ 32.108.855,22, objeto desta execução, para a Cédula Rural Hipotecária nº. 97/10, de R\$ 165.000,00, porém, sequer cópia da CRH o executado juntou a fim de demonstrar a veracidade da alegação.

2. Intimei o CRI de Peabiru, por e-mail, nesta data, com cópia deste despacho, para que envie, no prazo de 05 dias, certidão de inteiro teor da cédula rural hipotecária 97/010.

2.1. Deve ainda juntar cópia do pedido da Coagel em que se pede a baixa exclusiva da hipoteca do Registro 07/5885.

2.2. Esclareça ainda se a Coagel requereu a baixa da Av-8/5885.

3. Dos documentos e certidões supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 20 dias, devendo a Coagel explicar a razão pela qual mencionou a hipoteca em 1º grau no R-8, e não em 2º grau (nesta hipótese, supor-se-ia a existência de duas dívidas vigentes, de Cr\$ 32.108.855,22 e a de R\$ 165.000,00).

4. Após, nova cls.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e APARECIDO ALBINO DECHICHE-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-425/1998-BANCO BRADESCO S/A. x ERALDO FELIX e outros-

2.1. Assim, intime-se o exequente para juntar o cálculo atualizado da dívida e, se for o caso, indicar bens penhoráveis do (s) executado (s), no prazo de 15 dias.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-516/1999-DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x LUIZ FRANCA ALBUQUERQUE- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA e ROSILEINE PICINATO RIBEIRO-.

20. MONITORIA-518/1999-DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x M. C. INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA-

Ao autor para juntar planilha de debito atualizada.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-106/2000-BANCO ITAU S/A. x PACAGNAN FILHO & PACAGNAN LTDA e outros- 1. Em razão da concordância do itaú, determino o desbloqueio de R\$ 3.700,00, conforme protocolo de fls. 61.

2. Oportunamente, archive-se.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-126/2002-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x KINHITIRO SAITO- 1. Na ata de correção de 15.10.2009, item 21, de fls. 15, a Corregedoria determinou a inversão das capas, após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, cumpra-se.

I. IMPUGNAÇÃO À CONTA e AVALIAÇÃO de fls. 692-694

O executado impugnou os cálculos da contadoria de fls. 683-684, alegando erro no termo inicial dos juros. Requer a nomeação de um perito para o desmembramento do imóvel, matrícula 11.207.

1. O contador errou ao aplicar agosto de 2006, como termo inicial dos juros (fls. 683). O correto seria o dia 05.09.08 conforme decisão de fls. 697. Explica-se tal erro

do contador porque a decisão da impugnação nº 049/09 de fls. 695-697 foi juntada após o cálculo, mas poderia a contadoria ter averiguado no cartório a decisão na impugnação, antes de proceder ao cálculo.

1.1. O cálculo do exequente de fls. 670 de R\$ 48.957,49, adotou o termo inicial dos juros 05.09.08, conforme decisão de fls. 697.

1.2. À contadoria, para recálculo, porém, em razão do erro, desautorizo nova cobrança da conta.

2. Indefiro a nomeação de um perito, pois conforme já decidido a fls. 697 o lote 05 poderá ser desmembrado do imóvel, matrícula 11.207, sem perícia.

II. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO de fls. 686-690

O exequente alega que o oficial de justiça avaliou os lotes 05 e 06 em R\$ 165.000,00, enquanto que o avaliador avaliou apenas o lote 5, em R\$ 235.027,00

1. A penhora sobre o imóvel, matrícula 11.207 formada pelos lotes 05 e 06 de fls. 572 foi reduzida apenas para o lote 05 a fls. 672.

2. O oficial de justiça avaliou os lotes 05 e 06 em R\$ 165.00,00 a fls. 573 e o avaliador após a redução da penhora de fls. 672 avaliou apenas o lote 05 em R\$ 235.027,00 a fls. 680.

De fato, causou estranheza a diferença entre a avaliação do oficial de justiça e do avaliador judicial, por isso, defiro nova avaliação do lote 05 nos termos do art. 683, I, do CPC, a ser realizada por engenheiro civil

3. Nomeio para perito avaliador, o engenheiro civil, EDSON GARCIA, da CONCIV ENGENHARIA LTDA, telefone (44) 3227 9431, celular (44) 9972 3165, conciv@wnet.com.br

4. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º)

4.1. Devem, ainda, as partes enviar cópia dos quesitos serem enviados ao perito, por e-mail, conciv@wnet.com.br

5. Arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 2.000,00.

5.1. Intime-se o exequente para depositar em conta judicial, os honorários periciais em 10 dias, sob pena de se reputar pela desistência da prova. Carreio ao exequente, nos termos do art. 33 do CPC

6. Advirta o perito que as partes deverão ter ciência da data e local indicados pelo perito para ter início a produção da prova, nos termos do CPC, art. 431-A.

7. Com o depósito judicial, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

8. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente se manifeste; e em seguida, 10 dias para a parte contrária.

Já intimei o perito da decisão.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

Em razão da tramitação dos autos entre contadoria, escritania e perito, obsto a carga dos autos até a data da perícia. Autorizo, de qualquer forma, a vista dos autos no balcão e a carga rápida.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, JOAO CARLOS GOMES e PEDRO FALEIROS CANHAN-.

23. EXECUCAO DE SENTENÇA-128/2002-JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS x RETIFICADORA PARANA LTDA.- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALAO, FERNANDO MARTINS GONCALVES, EDMUNDO MANOEL SANTANA e SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-270/2002-MAURO FERREIRA LIMA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Fls. 111: O Município impugnou os cálculos da contadoria de fls. 102 e apresentou um débito de R\$ 35.232,48 (principal), mais R\$ 5.284,87 (honorários) DECIDO.

1. Constatado, de plano, erro, do Município, no cálculo dos juros de mora de fls. 115, porque de 11.01.03 até 30.09.10 foram aplicados juros de 8%, sendo que os juros mensais de 1% devem ser calculados pelos meses inadimplidos, num total de 92 (de 11.01.03 até 30.09.10 = 92 meses)

Por outro lado, acolho o cálculo da contadoria de fls. 102, no valor de R\$ 54.593,27 (principal), R\$ 8.188,99 (honorários), R\$ 15,02 (contador), R\$ 37,00 (oficial de justiça) e mais R\$ 168,51 (Funrejus), eis que obedece ao comando de fls. 101

2. Determino a expedição de precatório de R\$ 54.593,27, atualizado até setembro de 2010, em favor do autor MAURO FERREIRA LIMA. Anote-se o caráter alimentar.

3. Com relação aos honorários advocatícios de R\$ 8.188,99, atualizados até setembro/2010 e em razão da execução fiscal nº 314/09 contra o advogado, Dr. ANÁSTACIO BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, intime-se o Município para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre eventual compensação a que se refere a CF, art. 100, §9º:

CF, art. 100, § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial

4. Por serem as custas de R\$ 15,02 (contador), R\$ 37,00 (oficial de justiça) e mais R\$ 168,51 (Funrejus), de baixo valor, determino a expedição de RPVs, em favor dos servidores. Anote-se o caráter alimentar.

4.1. A contadoria para observar a Instrução nº 03/08, com a atualização do valor, autorizada pelo TJ, neste ano.

INSTRUÇÃO N.º 03/2008 para estabelecer serem devidas, pela expedição de requisições de pequeno valor nas execuções contra a Fazenda Pública (Constituição Federal, art. 100, § 3º), exclusivamente as custas referidas no item III da Tabela IX do Regimento de Custas, nos seguintes termos: Requisições de Pequeno Valor Primeira folha = 66,66 VRC = R\$ 7,00 (art. 100, § 3º, da Constituição Federal). Por folha que exceder = 20,00 VRC = R\$ 2,10. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução nº 1/2005. Publique-se. Cumpra-se. Curitiba, 23 de junho de 2008

5. Para evitar delonga, após a intimação das partes, expeça-se o precatório do exequente principal e das custas. O RPV do advogado, com a devida compensação a ser analisada pelo Município será decidido depois, para não prejudicar os demais. Intimem-se as partes integralmente desta decisão.

-Adv. ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR e CASSIANO RICARDO BOCALAO.-

25. EXECUCAO DE SENTENCA-0000591-44.2004.8.16.0084-VADISON CORREA DE NOVAES e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA.- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos c/c.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA e ABDIAS ABRANTES NETO.-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-546/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEONIL LEITE- 2. Intime-se o exequente se pretende ser depositário da moto. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-617/2006-JOAO CARLOS GOMES x JOSÉ DOS SANTOS GOIS- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ. -Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-648/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO OSVALDO DA SILVA- 2. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias junte planilha atualizada do débito nos termos do acórdão de fls. 119.

-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-585/2007-ADENIR ARAUJO DE MELO x OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES- 3. Fls. 78: Defiro o RENAJUD.

4. Do resultado, intime-se o exequente/autor para se manifestar em 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

30. EMBARGOS A EXECUCAO-627/2007-GERALDO ZANI x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- 3. Indique o embargado o fundamento contratual dos valores que embasam o cálculo de fls. 29-30 da execução nº 554/07, como, por exemplo:

a) a 1ª tabela superior nos valores de R\$ 28.500,00, R\$ 22.800,00, R\$ 17.100,00, R\$ 11.400,00 e R\$ 5.700,00 (fls. 29);

b) a 2ª tabela nos valores de R\$ 40.112,85, R\$ 34.846,43, R\$ 28.282,38, R\$ 21.521,40, R\$ 14.559,38 e R\$ 7.386,72 (fls. 29);

c) a 1ª tabela superior no valor de R\$ 8.499,00 (fls. 30);

d) a 2ª tabela inferior nos valores de R\$ 8.499,75, R\$ 8.499,75, R\$ 9.009,59, R\$ 9.237,87, R\$ 8.420,50 e R\$ 14.384,42 (fls. 30).

3.1. Não ficou claro os valores supra porque os R\$ 40.112,85 de fls. 23 seriam pago em produtos rurais, conforme cronograma de pagamento constante no aditivo de fls.

26. Por isso, intime-se o exequente, no prazo de 15 dias, explicar a origem e a razão dos valores.

4. Esclareça ainda o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, a razão pela qual não foi utilizado apenas o valor de R\$ 40.112,85 constante no aditivo de fls. 23, em substituição a todas as tabelas de fls. 29/30.

-Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-651/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x FOX AUTO PECAS LTDA e outro- 3. Intime-se o exequente, sobre o resultado, em 15 dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

32. REIVINDICATORIA-782/2007-MARIA MARTINS DOS SANTOS e outro x ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Oriente o cartório a dar cumprimento integral ao despacho, de fls. 148, com a urgência que o caso requer, considerando que as determinações judiciais são de 08.06.2010 e existe a intenção dos autores de protelarem o cumprimento da decisão com a apresentação de petições, sopeso porém, o prazo de espera para decisões.

Ao cartório para providenciar a instauração do pedido de providência, de fls. 149, 4.1, oficiar a Receita Federal e Ministério Público Federal.

1. Fls. 157: O valor da causa deve espelhar o valor real do imóvel reivindicado. Aguarde-se a avaliação determinada a fls. 149, item 4.2. Após os autores serão intimados para pagamento do Funrejus conforme item 4.3.

2. Fls. 158: Indefiro o julgamento antecipado da lide, é necessário apurar o estado de saúde da mãe do réu na época do negócio de fls. 29-30, o valor efetivamente recebido por ela e o valor que o imóvel tinha na época no mercado.

3. Cumpridas as diligências supra, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias.

4. Ao autos não deverão sair de cartório seja em razão das diligências a cargo da escritania, seja em razão do prazo comum. Defiro a carga rápida e a consulta no balcão do cartório. -Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA, EDSON SCARDUA e ENEZIO FERREIRA LIMA.-

33. ALVARA JUDICIAL-349/2008-XISTA GOMES SOARES e outros-

A autora para retirar o alvará, em 30 dias.

-Adv. ROZI MARI APOLONI.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-0000830-09.2008.8.16.0084-ODETE ROGOLIN FREGONEZE x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 527: Quanto ao pagamento de custas e honorários, aguarde-se a futura sentença da segunda fase, momento em que poderá haver a compensação de honorários e melhor definição do ônus da sucumbência.

2ª FASE

2. Fixo como ponto controvertido nesta 2ª fase a existência de saldo credor, ou devedor, do autor ou do réu.

3. Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de estabelecer se existe um débito de R\$ 5.879,40 (conforme alega o banco a fls. 242) ou um crédito de R\$ 3.246,67, mais R\$ 13.515,03 (conforme afirma o autor a fls. 541) em favor do correntista.

3.1. Caberá à ré demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Os equivocados lançamentos, a capitalização de juros e a cobrança de encargos não pactuados apenas indicam as irregularidades detectadas pela autora e esclarecem os pontos de divergência. O crédito ou o débito será uma consequência da prestação de contas, na segunda fase. A segunda fase da ação de prestação de contas não tem a finalidade de revisar as cláusulas primitivamente pactuadas entre as partes. Não se permite ao correntista discutir, nesta sede, as disposições contratuais originariamente pactuadas quando da celebração do contrato, mas apenas verificar se há previsão contratual para a cobrança de cada encargo que foi debitado de sua conta bancária e, a partir daí, concluir pela exigibilidade ou não dos lançamentos questionados. Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (SEGUNDA FASE). APRESENTAÇÃO DAS CONTAS SOB A FORMA MERCANTIL, COM A INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGITIMIDADE DAS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS E DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL RELEGADA A APRECIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELO VENCIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A prestação de contas se faz em vista daquilo que está previsto no contrato. Logo, havendo previsão no contrato sobre a incidência de juros flutuantes em vista da movimentação da conta corrente, nada há de irregular nas contas que apresentam e esclarecem os valores cobrados sob essas rubricas. O questionamento sobre a validade de cláusulas contratuais não é viável em sede de ação de prestação de contas. Não tendo sido acolhida a impugnação oferecida pelo apelante às contas apresentadas, deve responder pelas verbas de sucumbência nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil" (AC n.º 332.039-4; Relatora Juíza MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA; DJU 16.04.2006).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SEGUNDO APELO. PRETENSÃO DO BANCO DE QUE SEJA RECONHECIDO SALDO DEVEDOR. PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTA INEXISTIR SALDO. PRIMEIRO APELO. CONTAS PRESTADAS QUE ATINGIRAM SUA FINALIDADE. JUROS FLUTUANTES. DESCONTO DE TARIFAS E ENCARGOS EM DECORRÊNCIA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS PREVISTOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAR A LEGITIMIDADE DOS LANÇAMENTOS CONTRATADOS. PRETENSÃO REVISIONAL DESCABIDA NESTA VIA PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS. (...) (AC n.º 324.421-7; Relator AUGUSTO CÔRTEZ; DJU 12.04.2006).

4. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Araçongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

5. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

6. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 2.000,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

7. Intime-se o réu para que efetue(m) o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

7.1. Carreio ao réu, porque as despesas com a perícia contábil cabe a quem têm a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011:

"O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação."

8. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

9. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) autor (s) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para a parte contrária.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-639/2008-MARIA APARECIDA DE GOES x BANCO ITAU S/A.- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo BANCO ITAU S/A em que se alega a prescrição do direito de os correntistas executarem a sentença coletiva proferida na ACP movida pela APADECO. Defende a prescrição de executar a sentença coletiva em 12.01.06, a teor do art. 206, § 3º, IV e art. 2.028 do CC. Alega que o prazo prescricional para o cumprimento da sentença teve início a partir do trânsito em julgado em 03.09.02, estando sujeita à regra do novo Código Civil, incidindo, portanto, os prazos prescricionais deste ordenamento. Afirma tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no art. 206, § 3º, IV do CC, com prazo prescricional de 03 anos (fls. 118/126). Intimada a exequente, manteve-se inerte (fls. 142vº) DECIDO.

1. Sem razão o excepto, eis que pacífico o entendimento de que é de direito pessoal a ação que se pleiteia a complementação do crédito de caderneta de poupança, decorrentes dos planos Bresser e Verão. Desta forma, não se aplica o prazo de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do CC/02.

E, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é de 20 anos, conforme já decidido, na sentença da ação coletiva que deu origem a esta execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89. OFENSA À COISA JULGADA.

2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é vintenária a prescrição do pedido de incidência de índice de correção monetária e juros remuneratórios em caderneta de poupança, pois estes constituem-se no próprio crédito, perdendo a natureza de acessório (...). (Resp 811.493/PR. Decisão monocrática. Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, julgado em 26/03/10).

Assim, sendo a ACP movida pelo APADECO, uma ação de direito pessoal, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/16 e, sabendo que o prazo prescricional para a execução do julgado é igual ao da ação de conhecimento, em razão da Súmula 150 do STF, segundo o qual "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação", a presente execução nº. 639/2008 não se encontra prescrita.

Os exequentes possuem 20 anos para iniciar o cumprimento do julgado, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento, pois é neste momento que se forma o título judicial executivo.

A sentença proferida na ACP movida pela APADECO transitou em julgado em 03.09.02.

A presente execução nº. 639/08 foi ajuizada em 05.12.2008, portanto, não há se falar em prescrição.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

-Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-. 36. COBRANÇA (ORD)-656/2008-BLANCO LIMACOMUNICAÇÕES E MARKETING x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-

2. Concedo, prazo de 15 dias, para que o autor junte os documentos de fls. 119, letra "c", e não o Município. -Adv. LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-47/2009-ZENAIDE VOLPIANO GIANOTTO e outros x BANCO ITAU S/A.-

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo BANCO ITAU S/A em que se alega a prescrição do direito de os correntistas executarem a sentença coletiva proferida na ACP movida pela APADECO. Defende a prescrição de executar a sentença coletiva em 12.01.06, a teor do art. 206, § 3º, IV e art. 2.028 do CC. Alega que o prazo prescricional para o cumprimento da sentença teve início a partir do trânsito em julgado em 03.09.02, estando sujeita à regra do novo Código Civil, incidindo, portanto, os prazos prescricionais deste ordenamento. Afirma tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no art. 206, § 3º, IV do CC, com prazo prescricional de 03 anos (fls. 152/160).

Os exequentes requereram a penhora pelo Bacenjud de R\$ 1.232,20 (fls. 177/179). DECIDO.

1. Sem razão o excepto, eis que pacífico o entendimento de que é de direito pessoal a ação que se pleiteia a complementação do crédito de caderneta de poupança, decorrentes dos planos Bresser e Verão. Desta forma, não se aplica o prazo de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do CC/02.

E, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é de 20 anos, conforme já decidido, na sentença da ação coletiva que deu origem a esta execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89. OFENSA À COISA JULGADA.

2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é vintenária a prescrição do pedido de incidência de índice de correção monetária e juros remuneratórios em caderneta de poupança, pois estes constituem-se no próprio crédito, perdendo a natureza de acessório (...). (Resp 811.493/PR. Decisão monocrática. Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, julgado em 26/03/10).

Assim, sendo a ACP movida pelo APADECO, uma ação de direito pessoal, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/16 e, sabendo que o prazo prescricional para a execução do julgado é igual ao da ação de conhecimento, em razão da Súmula 150 do STF, segundo o qual "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação", a presente execução nº. 639/2008 não se encontra prescrita.

Os exequentes possuem 20 anos para iniciar o cumprimento do julgado, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento, pois é neste momento que se forma o título judicial executivo.

A sentença proferida na ACP movida pela APADECO transitou em julgado em 03.09.02.

A presente execução nº. 639/08 foi ajuizada em 05.12.2008, portanto, não há se falar em prescrição.

1.1. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

2. Fls. 179: DEFIRO a penhora on line de R\$ 1.232,20.

-Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-267/2009-MARONEZE & FRANCO LTDA-EPP x MARCELO DE PAULA- 5. Fls. 52: Defiro o RENAJUD.

6. Do resultado, intime-se o exequente/autor para se manifestar em 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-538/2009-ABC AGRICOLA LTDA. e outro x ISHAMU SHIMIZU- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ABDIAS ABRANTES NETO-.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-573/2009-NOELI CLAUDINO MARÇAL e outro- 1. Intime-se o autor para, em 15 dias, cumprir o despacho de fls. 52, com a apresentação de certidão negativa de existência de ação possessória e indicação do nome e endereço dos confinantes, sob pena de extinção. -Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS - Estagiário-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS-0000257-63.2011.8.16.0084-DAUGILDA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE e outro- Trata-se de ação de reparação de danos, do veículo VW/ Gol, ano/modelo 1995/1996, cor branca, Chassi 9BWZZZ377TT094737, Renavam 65.812.478-1 de propriedade da autora, conduzido por seu esposo Jonas Ferraz de Oliveira. O carro estava de frente da empresa Monte Carlo Veículos, parou ao lado direito da pista, sinalizou com a seta, calculou que daria tempo para atravessar a pista para o lado esquerdo, e assim fez a conversão. Já do outro lado a pista, no acostamento, foi abalroado, na lateral, por um caminhão Ford, placa AVP-3033, Renavam 814377955, ano 2003, cor branca, conduzido por Reinaldo Francisco Dias, de propriedade da Prefeitura de Rancho Alegre do Oeste. Requer a condenação do Município, a fim de ressarcir os prejuízos causados no veículo da autora (fls. 03/05). Nos termos da decisão de fls. 20/21, e em caráter excepcional, os autos foram remetido do Juizado Especial Cível para o Juizado da Fazenda Pública. Por outro lado, a magistrada do Juizado da Fazenda Pública remeteu para a Vara Cível (fls. 24).

É o relatório.

Em reiteração à decisão de fls. 20/21, mantenho o posicionamento jurídico anterior de que a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública.

O réu é o Município de Rancho Alegre do Oeste e a causa é inferior a 60 salários mínimos.

A ação não se insere nas hipóteses excludentes do art. 2º, §1º da Lei nº 12.153/2009. Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

A remessa à Vara Cível (justiça comum) onerará a parte autora com o pagamento de custas e imporá um rito diverso daquela prevista para o Juizado.

Em razão dos fundamentos legais acima, e em discordância da decisão de fls. 24, que não reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, instauro o CONFLITO NEGATIVO e determino a remessa dos autos à Turma Recursal, para apreciação.

-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

42. AÇÃO DEMARCATORIA-0000973-90.2011.8.16.0084-MAURICIO DE VECHI e outro x OSMAR DA SILVA e outros- 1. Ao autor para providenciar, em 15 dias, a citação do terceiro co-réu OSMAR DA SILVA, no endereço informado pelo oficial de justiça a fls. 23 verso, ou em outro a ser indicado. -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001585-28.2011.8.16.0084-ALDINO GONÇALVES DE AZEVEDO - Firma Individual x BANCO ITAU S/A.- 1. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

1.1 Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque não houve sequer a indicação do valor incontroverso, e prima facie, o cálculo que instruiu a execução nº 332/2011 está correto.

2. Como consequência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.

2.1. Intime-se o embargado para, em 10 dias, instruir adequadamente os embargos, com as peças da execução.

3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.

4. Réplica em 10 dias.

5. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.-Advs. CELSO DE MORAES ZANE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001593-05.2011.8.16.0084-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONARIA DA SAUDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA. - UNICRED PIONEIRA DO PARANA x JOSE RICARDO MATIUSI e outros-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$714,40, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MARCIA GERHARDT SCARPIN-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001595-72.2011.8.16.0084-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x M.A. TANAKA HOTEL - ME-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$ 390,10, bem como recolher a GRC do oficial de

justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.

46. MONITORIA-0001597-42.2011.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x ELZA MARQUES BONANNI-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

47. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-3630/1996-CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA DO PARANÁ x ACOUGUE N. CLAUDIO MARCAL- 1. A exequente pugnou pela extinção do processo, a teor da Lei 6.830/80, art. 26 (fls. 23) 2. Decido.

3. A Lei 6.830/80, art. 26 estabelece que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

4. Isto posto, julgo EXTINTA a presente execução fiscal.

5. Sem custas processuais e honorárias advocatícios.

6. Em caso de penhora, baixe-se.

7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN e CARLOS DOUGLAS R. JUNIOR-.

48. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-39/1998-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x COOP.AGRICOLA DO CERRADO DO BRASIL CENTRAL LTDA.-

Ao executado para ciência da sentença de fls. 147.-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

49. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000828-34.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR. UNICA VARA CIVEL-MANOEL GREGORIO DA SILVA e outro x ANTONIO KOLCHESKI e outro-

Para a oitiva deprecada, designo o dia 21/06/11 às 15:15 horas.

II- Diligências necessárias.

III- Após, se em termos, preparadas eventuais custas remanescentes, devolva-se à origem, com nossas homenagens.

-Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL e EDEVAL BUENO-.

50. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001579-21.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de ALTO PIQUIRI - PR. UNICA VARA CIVEL-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JOCIELI MARIANO CESTAK FREITAS-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

Goioerê, 08 de junho de 2011

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 78/2011 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0009 000109/2005
0012 000154/2006
0013 000282/2006
0014 000296/2006
0018 000378/2007
0019 000416/2007
0020 000470/2007
0025 000446/2008
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0008 000462/2004
0016 000647/2006
0023 000366/2008
ADÉLIO DRUCIAK 0030 000140/2009
AMÍLCARE SCATTOLIN 0007 000290/2003
ANA LUCIA FRANÇA 0007 000290/2003
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0011 000496/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000563/1995
BLAS GOMM FILHO 0007 000290/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA 0003 000052/1996
0028 000027/2009
CARLOS AURÉLIO BANCKE 0027 000007/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0007 000290/2003
CLEBER HILGERT 0025 000446/2008
CRISTIANE LINHARES - OAB/ 0030 000140/2009
DANILO MOURA SCRIPTORE OA 0025 000446/2008
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0007 000290/2003
EDSON SCARDUA 0007 000290/2003
0016 000647/2006
EDSON VIOTTO 0005 000414/2002
0006 000415/2002
0021 000781/2007
ENEZIO FERREIRA LIMA 0034 000589/2009
ENIMAR PIZZATO 0021 000781/2007
FERNANDO BONISSONI 0021 000781/2007
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0002 000853/1995

FRANCISCO E. SILVESTRE 0031 000443/2009
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0015 000634/2006
 GILBERTO PEDRIALI 0035 001351/2010
 GUILHERME VANDRESEN 0032 000491/2009
 Gerson Vanzin Moura da Si 0007 000290/2003
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0022 000007/2008
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0007 000290/2003
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0023 000366/2008
 JOAO CARLOS GOMES 0010 000283/2005
 0036 004245/2010
 JOSE CARLOS SEVERINO 0027 000007/2009
 JOSE MARCELO DE JESUS 0004 000294/2002
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 000553/2009
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0021 000781/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON>OAB 0036 004245/2010
 LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0015 000634/2006
 LUIZ CARLOS DE ABREU 0024 000375/2008
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0001 000563/1995
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0023 000366/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 000027/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0035 001351/2010
 MILTON MACHADO 0029 000053/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0037 000729/2011
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0026 000537/2008
 RENATA P. COSTA DE OLIVEI 0017 000754/2006
 RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0024 000375/2008
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0015 000634/2006
 SILVIA ARRUDA GOMM 0007 000290/2003
 TOSHIHARU HIROKI 0016 000647/2006
 WALDOMIRO BARBIERI 0027 000007/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-563/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OLIMPIO MARTINS e outro- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$57,77.

-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-853/1995-KENNY FURUUSHI e outros x VENDRAMIM & GRABOSKI LTDA-

Ao autor para efetuar o pagamento das custas.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1996-BANCO ITAU S/A. x PAULO CARDOSO DA SILVA NETO e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. USUCAPIAO-294/2002-JOSE FERREIRA DE LIMA e outro x IMOBILIARIA OURO BRANCO LTDA.- 4. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

5. USUCAPIAO-414/2002-MARIA FELIPINI DOS SANTOS x LAZARO DEL CIELLO- Ao autor para réplica em 10 dias.

-Adv. EDSON VIOTTO-.

6. USUCAPIAO-415/2002-DERCILIO FELICIANO LEAO e outro x CIMAP-MERCANTIL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.- Ao autor para efetuar o pagamento da diferença das custas e da taxa judiciária (FUNREJUS).

4. Intimem-se os autores para juntarem, no prazo de 15 dias, comprovantes de residência anterior a 2002.

-Adv. EDSON VIOTTO-.

7. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-290/2003-ZENITI FERREIRA BARBOSA x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.- Trata-se de ação de indenização de seguro, adquirido em consórcio de carro, da Rivel. A autora, esposa do "de cujus" explica que a indenização destina-se à quitação do contrato de consórcio perante a Rivel. A ré SANTANDER foi condenada à indenização prevista no contrato (fls. 185), com apelação improvida (fls. 227/234), e bem como negado seguimento do recurso especial (fls. 324/327).

Iniciada a execução, houve a penhora "on line", do valor integral R\$ 35.874,55 (fls. 344).

A Rivel Administradora de Consórcios Ltda, informou o débito no valor de R\$ 25.832,93 e requereu a expedição de alvará judicial (fls. 347/348), estando de acordo o advogado da autora/exequente, conforme assinatura, do Dr EDSON SCARDUA, nesta mesma petição, de fls. 348.

A autora/exequente requereu o levantamento de R\$ 35.874,55, integral (fls. 352).

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, improvido, conforme fls. 355/376.

É o relatório.

Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 352 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.

1. Fls. 347: Em razão da concordância do advogado da exequente, defiro a expedição de alvará judicial, para a Rivel Administradora de Consórcios Ltda, em nome do Dr. FABIO Y. ARAKI, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 25.832,93, depositados na conta judicial nº. 3.000.108.936.961 (fls. 378).

2. Expeça-se alvará judicial em nome do escrivão designado, JEAN CARLO FAVA, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 332,50 (conta de fls. 342), depositados na conta judicial, descrita acima.

3. Expeça-se alvará judicial em nome do contador judicial, JOSÉ KIMURA, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 7,51, depositados na conta judicial, descrita acima.

4. Após o levantamento dos valores correspondentes aos alvarás da Rivel e cartório cível e Distribuidor, expeça-se alvará judicial em nome do Dr. EDSON RIMET, fls. 353, com prazo de 30 dias, para levantamento do saldo remanescente, depositados na conta judicial nº. 3.000.108.936.961 (fls. 378).

4.1. Verifique o cartório se já houve o levantamento dos demais alvarás, para só depois, expedir o alvará para o saldo remanescente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se após as cautelas legais.

-Adv. EDSON SCARDUA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, Gerson Vanzin Moura da Silva, AMÍLCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-462/2004-BANCO DO BRASIL S/A. e outro x JOSE ANTONIO PAVANELI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-109/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher o porte postal), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-283/2005-AMELIA TOYOKO OKAMOTO x MARCOS CESAR MATEUS- 2. Existindo saldo, intime-se o exequente para requerer o levantamento do dinheiro, mediante cálculo atualizado do crédito. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-496/2005-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x BANCO ITAU S/A.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-154/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO FRANCISCO DIAS-

Ao autor para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória em 10 dias.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-282/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLIMERIO ANTONIO OLIVEIRA- 1. Nesta data não foram conhecidos os embargos à execução nº 446/2008.

1.1. Junte-se cópia da sentença nesta execução, certifique-se se houve ou não o trânsito em julgado.

1.2. Determine o imediato desapensamento dos embargos 446/2008. Deve o embargante, em caso de apelação, nos embargos, instruir com as peças necessárias.

2. Eventual interposição de apelação contra a sentença dos embargos à execução será recebida no efeito devolutivo, por isso, nada obsta o prosseguimento imediato da execução de título extrajudicial.

2.1. Assim, faculto ao executado renovar (conforme orientação nos embargos) o pedido de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e do excesso de penhora sobre cota pertencente a terceiro, em razão do caráter de ordem pública. Intime-se o executado, com prazo de 10 dias.

3. Após, intime-se o exequente, com prazo de 10 dias, para resposta. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO SERGIO MADALENA e outro- Ao autor para se manifestar sobre a conta e avaliação no prazo de 10 dias. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

15. INVENTARIO-634/2006-ELZA DE MELO VITORIANO x OSVALDO VITORIANO- 2. Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 dias, prestar as primeiras declarações.-Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI, GEORGE EDUARDO KAROLESKI e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-647/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x SUPERMERCADOS DAIMARU LTDA. e outros- 6. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o BB se manifeste; e em seguida, os réus, em 10 dias. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, TOSHIHARU HIROKI e EDSON SCARDUA-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-754/2006-BANCO PANAMERICANO S/A. x FABIO BLASQUI CASTO-

A autora para retirar o alvará.

-Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-.

18. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-378/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IVO GUILHERME DA SILVA e outro- Ao autor para retirar os autos em cartório.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

19. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-416/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RICARDO CAMPOE e outros-

Ao autor para comprovar a distribuição da carta precatória.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

20. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-470/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO MACIEL DE MEDEIROS e outro- Ao autor para retirar os autos em cartório.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-781/2007-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x CARLOS PEREIRA DE ASSIS e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar guia recolhida do avaliador), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. FERNANDO BONISSONI, ENIMAR PIZZATO, LUCIO CLOVIS PELANDA e EDSON VIOTTO-.

22. COBRANÇA (ORD)-7/2008-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x DAMACENO MOZER BRAGA-

Ao autor para réplica em 10 dias.

-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-366/2008-ERENICE NASCIMENTO ZEPOLATO x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA. e outro-

8. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que a embargante se manifeste e em seguida 10 dias para o embargado.

-Advs. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

24. INVENTARIO E PARTILHA-375/2008-WANESSA DE SOUZA ABREU e outros x APPARECIDA MODENESI PINHEIRO-

5. Considerando que o meiro DANIEL PINHEIRO renunciou à sua meação (fls. 86), intime-se os herdeiros do credor LUIZ CARLOS DE ABREU para manifestarem interesse em aceita-lá, no prazo de 15 dias, com aplicação analógica do art. 1.813 do CC.

-Adv. LUIZ CARLOS DE ABREU e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-446/2008-CLIMERIO ANTONIO DE OLIVEIRA x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Embargante: Climéria Antonio de Oliveira

Embargado: Coagel Cooperativa Agroindustrial

Embargos à Execução nº 446/08

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega penhora sobre parte de terceiro; a impenhorabilidade da sua pequena propriedade rural. Discute a causa debendi dos títulos, alegando que a dívida de R\$ 21.873,22 e R\$ 5.429,17 corresponde à somatória das notas fiscais, R\$ 16.214,90, mais juros abusivos (fls. 0-14).

À fls. 70, foram recebidos os embargos, com a suspensão da execução.

Foi determinado à emenda da inicial a fls. 74, o que foi cumprido as fls. 76-77.

O embargado apresentou impugnação, alegando em preliminar a intempestividade dos embargos. Afirma que o CDC não se aplica ao caso. Alega que cobrou juros simples de 1% ao mês. Diz que não há prova da impenhorabilidade do imóvel (fls. 81-91)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Foi realizada a citação do executado, em 18.12.2006, na vigência do regramento processual, anterior à lei nº 11.382/2006 (DOU 07.12.2006, em vigor 45 dias após a data da publicação).

A penhora, em 20.05.2008, fls. 75, durante a vigência da lei nova.

Para evitar prejuízo para o executado, ele foi intimado, em 18.06.2008, após a penhora, para oferecer embargos à execução em 10 dias (fls. 75 verso, da execução).

Na lei nº 11.382/2006, que alterou o art. 738 do CPC, o prazo de embargos é iniciado com a juntada do mandado de citação, independentemente de penhora.

O mandado de intimação para exercer a faculdade de opor embargos, fls. 75 (da execução), foi juntado nos autos da carta precatória, em 09.07.2008, fls. 73 verso (da execução).

Apesar de no mandado ter constado 10 dias para embargar (fls. 74 da execução 282/06), adoto os 15 dias por ser o previsto na lei em vigor (art. 738, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06).

Iniciado o prazo para a oposição de embargos em 10.07.2008, o termo final foi 24.07.2008, mas ajuizados os embargos apenas em 01.09.08 (fls. 02), caracterizada está a intempestividade que impede o conhecimento destes embargos.

2. No que se refere à impenhorabilidade da pequena propriedade rural e do excesso de penhora sobre cota pertencente a terceiro, em razão do caráter de ordem pública, faculto a discussão nos autos de execução.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos, por serem intempestivos.

a) Condono o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

b) Desapense-se da execução, imediatamente; e junte-se cópia desta sentença na execução nº 282/06, para o regular prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE OABPR-14724B, ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001967-26.2008.8.16.0084-LUCIA VIEIRA DE SOUZA x R.M. APOLONI COMBUSTIVEIS- 3. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).

b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN-.

27. INVENTARIO-7/2009-MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA e outros x NAIR MANOEL DA CRUZ-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (depositar porte postal), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port.

15/09. -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO, WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURÉLIO BANCKE-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-27/2009-VANDERLINA ALVES RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 102: Defiro a expedição de alvará para levantamento do dinheiro depositado na conta nº 2200106575659 (fls. 79), em favor do exequente, por seu advogado, em razão do improvimento do agravo inominado nº 628.581-0/0, de fls. 103/117.

2. Fls. 101-A: Antes de deferir a penhora online de R\$ 138,55, a título de multa do art. 475-J do CPC, intime-se o banco para pagar R\$ 138,55, em 15 dias, referente à multa, antes da penhora on line.

3. Fls. 101-A: O procurador do autor confirmou o recebimento de R\$ 119,97 referente aos honorários advocatícios de 10% fixados na decisão de fls. 28, porém, há mais R\$ 500,00, da decisão de fl. 78, ainda não pagos, por isso, intime-se o banco para pagamento dos R\$ 500,00 (fls. 78), antes da penhora on line.

4. Intime-se ainda o banco para pagamento das custas da execução e da impugnação (esta, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-53/2009-MECÂNICA MERCESVEL LTDA. x J. VITORINO DOS SANTOS-

3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o lavantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do BACENJUD em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

-Adv. MILTON MACHADO-.

30. DECLARATORIA-140/2009-NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- 10. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) autor(es) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para o banco. -Advs. ADÉLIO DRUCIAK e CRYSTIANE LINHARES - OAB/PR.21.425-.

31. COBRANÇA (ORD)-443/2009-MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA e outros x LATICINIO MATINAL LTDA. e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça e providenciar cópias da petição inicial), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. - Adv. FRANCISCO E. SILVESTRE-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-491/2009-BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ANTONIO DE LIMA- Ao réu para retirar os autos em cartório. -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-553/2009-BANCO ITAULEASING S/A x VALDIR RAMPAZO-

Ao autor para que efetue o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 em dez dias.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

34. ALVARA JUDICIAL-589/2009-LUCILENE SEBASTIAO DOS SANTOS e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (manifestar sobre o ofício de fls.33), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001351-80.2010.8.16.0084-JOAO BATISTA RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A.- 2. Após, intime-se o réu em 15 dias.

-Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

36. COBRANÇA (ORD)-0004245-29.2010.8.16.0084-ANTONIO MARQUES x BANCO ITAU S/A.-As partes no prazo sucessivo e alternado de 10 dias, especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado. - Advs. JOAO CARLOS GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-OAB/PR 28128A-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000729-64.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIRO DE LIMA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

Goioerê, 09 de junho de 2011

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 79/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0036 000571/2006

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0034 000289/2001

ALCEBIANES RIZZO JUNIOR 0017 000137/1978

0018 000139/1978

0019 000142/1978

ALEXANDRE MACHADO DA SILV 0026 000390/1979

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS 0023 001323/1978
 AMANCIO JOSE RODRIGUES 0022 001317/1978
 ANTONIO BERNARDINO SENA N 0014 000005/1977
 ANTONIO SOARES DE RESENE 0035 000039/2006
 ARMANDO REIGOTA FERREIRA 0027 000565/1979
 ARNALDO DE CASTRO CORREA 0007 000645/1974
 ARNALDO REIGOTA FERREIRA 0005 000571/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0035 000039/2006
 CLEBER HILGERT 0036 000571/2006
 EDSON JOSE MARASSI 0025 000063/1979
 GENESIO NEILOR FINGER 0031 000727/1985
 GESSIMAR FERREIRA SOARES 0036 000571/2006
 HUDSON CARLOS M.GUIMARAES 0001 000200/1971
 0002 000376/1971
 0003 000294/1972
 0004 000546/1972
 0009 000095/1975
 0010 000096/1975
 0011 000431/1975
 0012 000222/1976
 0028 000647/1979
 JAMIL VILAS BOAS 0015 000068/1977
 JOAO CARLOS GOMES 0037 000038/2009
 JOSE PLINIO SILVA OAB/PR 0021 001225/1978
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0038 002099/2010
 0039 002909/2010
 LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0040 003213/2010
 LUIZ CARLOS BAISCH 0041 001289/1987
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 002099/2010
 MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8 0037 000038/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0039 002909/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0035 000039/2006
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0013 001141/1976
 0032 000194/1988
 0033 000895/1988
 NILSON LEMES BUENO 0020 000963/1978
 OCTACIO MEDEIROS DE SOUZA 0016 000748/1977
 ORLANDO MACHUCA 0024 000049/1979
 OSMAR DOS SANTOS 0030 000961/1983
 RUBENS CORREA 0029 000704/1981
 TAKASHI YOSHIKAWA 0006 000220/1974
 THYRSO MARTINS NETO 0008 000702/1974
 WILSON RICARDO MOROSINI D 0030 000961/1983

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-200/1971-ANTONIA GARCIA x PEDRO KLOSTER SAMPAIO- Há anos os presentes autos estão no arquivo, sem sentença.

Por outro lado, instado o advogado, pelo DJ, ele não se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito, embora advertido que a inércia seria reputada como abandono.

A intimação pessoal do autor/exequente não foi possível por ausência de endereço, conforme certificado pelo cartório.

Assim, dou por atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor/exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, somente pelo DJ. -Adv. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

2. COBRANÇA (ORD)-376/1971-HONORIO MARTINS XAVIER x ORLANDO DE ALMEIDA- Há anos os presentes autos estão no arquivo, sem sentença.

Por outro lado, instado o advogado, pelo DJ, ele não se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito, embora advertido que a inércia seria reputada como abandono.

A intimação pessoal do autor/exequente não foi possível por ausência de endereço, conforme certificado pelo cartório.

Assim, dou por atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor/exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, somente pelo DJ.

Goioerê, 21 de fevereiro de 2011

FABIANA MATIE SATO

Juiza de Direito-Adv. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

3. -294/1972-JOSE RUELA DE OLIVEIRA x MANOEL CONRADO DE JESUS- Há anos os presentes autos estão no arquivo, sem sentença.

Por outro lado, instado o advogado, pelo DJ, ele não se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito, embora advertido que a inércia seria reputada como abandono.

A intimação pessoal do autor/exequente não foi possível por ausência de endereço, conforme certificado pelo cartório.

Assim, dou por atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor/exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, somente pelo DJ. -Adv. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-546/1972-DAMIAO SALUSTRIANO DA SILVA x MINERVINO LUIZ ANTONIO- Há anos os presentes autos estão no arquivo, sem sentença.

Por outro lado, instado o advogado, pelo DJ, ele não se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito, embora advertido que a inércia seria reputada como abandono.

A intimação pessoal do autor/exequente não foi possível por ausência de endereço, conforme certificado pelo cartório.

Assim, dou por atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor/exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, somente pelo DJ. -Adv. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-206/1974-ROBERTO ANTONIO FREI x JOSE PAULO AMORIM DA SILVA-

O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 31 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC. Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 29).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ARNALDO REIGOTA FERREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-220/1974-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SEBASTIAO FRANCISCO GOMES e outro- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.34 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 32).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. TAKASHI YOSHIKAWA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-645/1974-OLIVIO HENRIQUE DE PAULA x JOAO MASSAS RUIZ- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 26 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 24).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ARNALDO DE CASTRO CORREA-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-702/1974-CONSORCIO NACIONAL FORD - WILLYS x ANTONIO CARIS- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 60 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 59).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. THYRSO MARTINS NETO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-95/1975-VITAL ANTONIO BILIATO x SEBASTIAO PERES e outro- Há anos os presentes autos estão no arquivo, sem sentença.

Por outro lado, instado o advogado, pelo DJ, ele não se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito, embora advertido que a inércia seria reputada como abandono.

A intimação pessoal do autor/exequente não foi possível por ausência de endereço, conforme certificado pelo cartório.

Assim, dou por atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor/exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, somente pelo DJ.-Adv. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-96/1975-VITAL ANTONIO BELIATO x SEBASTIAO PERES- Há anos os presentes autos estão no arquivo, sem sentença.

Por outro lado, instado o advogado, pelo DJ, ele não se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito, embora advertido que a inércia seria reputada como abandono.

A intimação pessoal do autor/exequente não foi possível por ausência de endereço, conforme certificado pelo cartório.

Assim, dou por atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor/exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, somente pelo DJ. -Adv. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-431/1975-WEISS MOTOR LIMITADA x JOAQUIM F. MACEDO- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 15, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 14).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goioerê, 16 de maio de 2011

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

-Adv. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-222/1976-SABURO NISHIMURA x KIYOSHI KAZAMA- Há anos os presentes autos estão no arquivo, sem sentença.

Por outro lado, instado o advogado, pelo DJ, ele não se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito, embora advertido que a inércia seria reputada como abandono.

A intimação pessoal do autor/exequente não foi possível por ausência de endereço, conforme certificado pelo cartório.

Assim, dou por atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor/exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, somente pelo DJ. -Adv. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

13. REPARACAO DE DANOS MORAIS-1141/1976-ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO BANDEIRANTES IV CENTENARIO LTDA- Há anos os presentes autos estão no arquivo, sem sentença.

Por outro lado, instado o advogado, pelo DJ, ele não se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito, embora advertido que a inércia seria reputada como abandono.

A intimação pessoal do autor/exequente não foi possível por ausência de endereço, conforme certificado pelo cartório.

Assim, dou por atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor/exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, somente pelo DJ.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/1977-ANTONIO BERNARDINO DENA NETO x ANTONIO PEREIRA PEDROSA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.59 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls.57).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANTONIO BERNARDINO SENA NETO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-68/1977-IMPORTADORA UNIAO LTDA x JULIO PEREIRA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.27 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 25).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JAMIL VILAS BOAS-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-748/1977-ANTONIO VILLELA MAGALHAES x MANOEL MOLLE- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.55 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 52).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. OCTACIO MEDEIROS DE SOUZA-.

17. COBRANÇA (ORD)-137/1978-AUTO PEÇAS MOURAO S.A x SUELY BORBA WILKE PELOI- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.21 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls.19).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALCEBIADES RIZZO JUNIOR-.

18. COBRANCA SUMARIA-139/1978-AUTO PEÇAS MOURAO S.A x MARCOS ANTONIO MONEZI- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 48 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 50).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALCEBIADES RIZZO JUNIOR-.

19. COBRANCA SUMARIA-142/1978-AUTO PEÇAS MOURAO S.A x JOSE BASILIO DE OLIVEIRA FILHO e outro- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 41 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 39).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALCEBIADES RIZZO JUNIOR-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-963/1978-CRA - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ADUBOS x OSCAR PIRES DE CARVALHO- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.73 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 71).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. NILSON LEMES BUENO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1225/1978-SAM-MAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JOSE DE HOLANDA BARBOSA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.29/30, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 28).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSE PLINIO SILVA OAB/PR 3030-B-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1317/1978-ADIRSON ROSSI x COMERCIAL REUNIDAS DE TECIDOS LTDA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls29 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 27).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. AMANCIO JOSE RODRIGUES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1323/1978-IMPORTADORA SAO REMO LTDA x AFONSO VILLAR MALETTI- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.56 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 54).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-49/1979-IAP S/A - INDUSTRIA AGRO PECUARIA x WALDOMIRO ALVES DA SILVA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.35 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 33).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ORLANDO MACHUCA-.

25. COBRANÇA (ORD)-63/1979-FORD - ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA x ORLANDO DOS SANTOS MELLO- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.70 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 68).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EDSON JOSE MARASSI-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-390/1979-CREA x MANOEL GOMES e outro- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.45 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 38).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE MACHADO DA SILVA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-565/1979-CONSTANTINO DE MARCHI x JOAO JESUS TESSAROLO e outros- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.82 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 80).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ARMANDO REIGOTA FERREIRA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-647/1979-ANTONIO FARID x ANTONIO LOPES PEREIRA- Há anos os presentes autos estão no arquivo, sem sentença.

Por outro lado, instado o advogado, pelo DJ, ele não se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito, embora advertido que a inércia seria reputada como abandono.

A intimação pessoal do autor/exequente não foi possível por ausência de endereço, conforme certificado pelo cartório.

Assim, dou por atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor/exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, somente pelo DJ. -Adv. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-704/1981-CRECI x BENEDITO RAYMUNDO- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.15 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 12).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. RUBENS CORREA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-961/1983-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x JOAO RODRIGUES FRANCO- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.54 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 52).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. OSMAR DOS SANTOS e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-727/1985-FINANCIADORA BRADESCO S/A x JOAO MARQUES e outro- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.111/112, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 110).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GENESIO NEILOR FINGER-.

32. INTERPELACAO JUDICIAL-194/1988-GOIOEMEL - IND. COM. PROD. ALIMENTICIOS GOIOERE x TOSHIHARU HIROKI- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.98 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls.96).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

33. NOTIFICACAO (CAUTELAR)-895/1988-JOSE MAXIMINIANO MATEUS FILHO x OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 16 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 14).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

34. ARROLAMENTO SUMARIO-289/2001-ELIZABETH MARIA FERREIRA DE ARAUJO BANI x GILMAR LUIZ FERREIRA BANI- 1. Ao cartório para colocar dois furos nos autos, porque as folhas estão desalinhas e frouxas.

2. Fls. 90, item 3: Os bens a inventariar são:

a) um imóvel urbano objeto da matrícula 5.862.

b) um veículo FIAT, Pick Up City, placa APF 3018.

3. Os herdeiros venderam em 25.09.06 por meio da cessão de direito hereditário de fls. 138/139, o imóvel, matrícula nº 5.862 ao cessionário/comprador GELCINO DUARTE PINHEIRO. O comprador require o registro da cessão no CRI, para dar conhecimento a terceiros. (fls. 134).

3.1. Indefiro o pedido de registro. O art. 167, da Lei 6.015/73 contém enumeração taxativa dos direitos passíveis de registro e averbação no CRI, dentre os quais não se enquadra a cessão de direito hereditário.

4. Intime-se o inventariante para comprovar no prazo de 20 dias pagamento do ITBI, relativamente à transferência do imóvel.

5. Intime-se o inventariante para juntar certidão negativa de débito da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal.

6. Após, cls para expedição de carta de adjudicação em favor do cessionário.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39/2006-BANCO ITAU S/A. x NELSON DEJARY GASPARETTO e outro-

Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-571/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIR GUERMANDI- 1. Nos termos do CPC, art. 523, §2º, parte final, em juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 77, item 04, que homologou a conta, porque faltou o valor de R\$ 3.806,32.

2. Determinei a refeitura da conta, em anexo, com as 05 notas promissórias de R\$ 2.944,94, mais o contrato de R\$ 3.806,32.

3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, sobre a conta de R\$ 15.479,57. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, CLEBER HILGERT e GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

37. SOBREPARTILHA-0002185-20.2009.8.16.0084-MAFALDA GOMES x MARIA DA MATTIA GOMES e outro- 2. Fls. 123: Considerando o tempo decorrido, intime-se a inventariante para dar cumprimento aos itens 3 a 5, de fls. 119/120, no prazo de 15 dias.-Advs. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738 e JOAO CARLOS GOMES-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0002099-15.2010.8.16.0084-MARILENA TORRES GABRIEL x BANCO DO BRASIL S/A- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 190/194 Trata-se de embargos de declaração que alega omissão na decisão de fls. 171/172, sob o argumento de que a ACP manejada pelo IDEC iniciou-se em São Paulo, sendo os autos remetidos ao Juízo do Distrito Federal, havendo assim erro material em decidir pela validade territorial da sentença pelo Estado de São Paulo. Aduz que a abrangência nacional e os efeitos erga omnes foram tratados nos autos de

incompetência, julgada em agosto de 1993, que transitou em julgado anteriormente à edição da Lei 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei 7.347/85. Afirma que a decisão padece de omissão quanto à aplicação dos artigos 467 e 468 do CPC. Informa que o reconhecimento da incompetência absoluta padece de obscuridade porque não indicou a hipótese do CPC, art. 267 ou 269.

É o relatório.

1. Houve erro apenas ao constar "sentença paulista" no item 1.1, contudo foi reconhecida a competência brasileira.

2. A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença proferida em julgamento de ação civil pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou.

Se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia erga omnes em toda a extensão territorial desta unidade da federação, ou seja, a eficácia circunscreve-se aos limites da jurisdição do Estado do Paraná.

3. Trata-se de decisão interlocutória, não é sentença, por isso, não se mencionou o CPC, art. 267 ou 269.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0002909-87.2010.8.16.0084-ANTONIO PAULIQUE SOBRINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 192/193

Trata-se de embargos de declaração de Antônio Paulique Sobrinho, Mariazita Carneiro Oliveira, Izalina Rosa Matos Ramalho, Marcos Antônio Soares Laender, Gilca Amador Coelho, Fernando Pinto Martins e Antônio Rodrigues Pina que alegam omissão na decisão de fls. 192/193, no que se refere à abrangência nacional e os efeitos erga omnes, tratados nos autos de incompetência, julgada em agosto de 1993, que transitou em julgado anteriormente à edição da Lei 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei 7.347/85. Afirma que a decisão padece de omissão quanto à aplicação dos artigos 467 e 468 do CPC. Informa que o reconhecimento da incompetência absoluta padece de obscuridade porque não indicou a hipótese do CPC, art. 267 ou 269.

É o relatório.

1. Na decisão houve erro ao decidir pela validade da sentença no Estado de São Paulo, visto que foi o Distrito Federal quem sentenciou a ACP.

Conforme se observa na presente execução, a sentença brasileira é o título executivo judicial, o juízo de Goioerê é incompetente para a execução de pessoas não residentes nesta comarca.

A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença proferida em julgamento de ação civil pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou.

2. Trata-se de decisão interlocutória, não é sentença, por isso, não se mencionou o CPC, art. 267 ou 269.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

40. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0003213-86.2010.8.16.0084-TSUTOMO ISONO-TSUTOMUM ISONO afirma que é embargado em ação de embargos de terceiro nº 212/1989, porém, os autos não são localizados e eles estão em aberto no Distribuidor.

Intimado o embargante IRINEU MARCOS DOS SANTOS, fls. 15, ele não se manifestou.

É o relatório.

É desnecessária a busca dos autos 349/83 e 587/87 (fls. 04), para verificar se os embargos de terceiro nº 212/89 estão apenas neles, porque já foi certificado a fls. 07 o desaparecimento dos embargos de terceiro 212/89.

O embargante IRINEU MARCOS DOS SANTOS instado a se manifestar se houve solução dos embargos de terceiro nº 212/1998 ou se resta alguma pendência, item 3 de fls. 11, ele se quedou inerte (fls. 15), assim, concluiu pela ausência de oposição à baixa dos autos, de embargos de terceiro nº 212/89.

TSUTOMUM ISONO não pode ser prejudicado pelo desaparecimento dos embargos de terceiro 212/89, pois como é embargado naquele feito, é credor, e não devedor.

CONCLUSÃO

Nesses termos, determino a baixa dos embargos de terceiro nº 212/89, distribuição nº 24.585/89.

a) Oficie-se ao Distribuidor, com a anotação de que a baixa se deu por ordem judicial, neste pedido de providência.

b) De igual forma, deve ser anotado, no cartório cível.

c) Intimem-se as partes integralmente desta decisão, inclusive o IRINEU MARCOS DOS SANTOS, no endereço de fls. 13. Para segurança, determino que a intimação seja por oficial de justiça, porque do AR de fls. 15, embora válido, foi recebido por terceira pessoa.

-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

41. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-1289/1987-INTER - INSTITUTO JURIDICO DE TERRAS x WILSON CANASSA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 38 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 34).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS BAISCH-.

Goioerê, 13 de junho de 2011

Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 76/2011 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
1ª E/OU 2ª PROMOTORIA DE 0040 002027/2010
0041 002028/2010
ABDIAS ABRANTES NETO 0009 000179/2001
0011 000396/2003
0016 000012/2005
0018 000318/2005
0021 000661/2006
0022 000079/2007
0028 000075/2008
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0009 000179/2001
0013 000141/2004
0017 000251/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0023 000113/2007
ALBERTO ELOY ALVES 0004 000460/1979
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0039 000491/2010
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0020 000263/2006
0033 000547/2008
ANTONIO CARLOS ALVES 0017 000251/2005
ANTONIO DE JESUS FILHO 0035 000273/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0013 000141/2004
ARIANE RUIZ DE O. KOIKE 0022 000079/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA 0013 000141/2004
0019 000236/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0026 000599/2007
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0035 000273/2009
CELIO RABELLO 0002 000202/1977
CELSO DE MORAES ZANE 0012 000065/2004
0036 000365/2009
CLEBER HILGERT 0018 000318/2005
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0006 000186/1993
DERCYR F. GONZALES DA SIL 0005 000246/1986
DORIVAL MAGALHÃES SILVA 0037 000510/2009
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0011 000396/2003
0027 000069/2008
EDSON SCARDUA 0011 000396/2003
0027 000069/2008
EDSON VIOTTO 0014 000363/2004
ENEZIO FERREIRA LIMA 0026 000599/2007
EWERTON SOLER CONSALTER-O 0015 000429/2004
FERNANDO BONISSONI 0020 000263/2006
GILBERTO NALON GONZAGA-OA 0013 000141/2004
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0027 000069/2008
HUDSON CARLOS M.GUIMARAES 0006 000186/1993
ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL 0028 000075/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0019 000236/2006
JAIR APARECIDO ZANIN 0014 000363/2004
0017 000251/2005
JAMIL VILAS BOAS 0001 000012/1977
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0020 000263/2006
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0015 000429/2004
JOAO BATISTA MIRANDA 0028 000075/2008
JOAO CARLOS GOMES 0007 000252/1996
0010 000251/2002
0024 000128/2007
0025 000588/2007
0029 000303/2008
0032 000512/2008
0034 000617/2008
0039 000491/2010
JOSE MARCELO DE JESUS 0035 000273/2009
JOSÉ THIAGO MACEDO 0036 000365/2009
JUAREZ PAULO DA SILVA 0013 000141/2004
JULIANO LUIS ZANELATO 0015 000429/2004
LENON FABIANO MIRANDA 0012 000065/2004
LINO MASSAYUKI ITO 0030 000461/2008
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0033 000547/2008
LUCIO CLOVIS PELANDA 0020 000263/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0033 000547/2008
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0018 000318/2005
0023 000113/2007
0031 000502/2008
LUIZ CARLOS DE ABREU 0014 000363/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000236/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0030 000461/2008
MARIANGELA CUNHA 0040 002027/2010
MERON LUIS VAUREK 0035 000273/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0038 000567/2009

OSVALDO KRAMES NETO 0020 000263/2006
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0012 000065/2004
 PAULO TADACHI KOIKE 0022 000079/2007
 REGIS P. ALVES 0012 000065/2004
 RICARDO PINTO MANOERA OAB 0016 000012/2005
 RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0023 000113/2007
 0031 000502/2008
 ROZI MARI APOLONI 0019 000236/2006
 SALAZAR BARREIROS 0003 001083/1977
 SILVIO HEMERSON GUERRA 0008 000365/1997
 YOITIRO MOROISHI 0006 000186/1993

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-12/1977-EURIPEDES SARAGOCA x FERNANDO DIAS MACHADO e outro- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.19 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 19).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JAMIL VILAS BOAS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/1977-CELIA CEOLIM DOS SANTOS x ERNESTO SOARES DA SILVA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.14 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 14).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CELIO RABELLO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1083/1977-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE SALOMAO DE OLIVEIRA e outros- Há anos os presentes autos estão no arquivo, sem sentença.

Por outro lado, instado o advogado, pelo DJ, ele não se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito, embora advertido que a inércia seria reputada como abandono.

A intimação pessoal do autor/exequente não foi possível por ausência de endereço, conforme certificado pelo cartório.

Assim, dou por atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor/exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, somente pelo DJ. -Adv. SALAZAR BARREIROS-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-460/1979-ALADIR LOURENCO CABRAL x DISTRIBUIDORA DE CALCADOS MAGI LTDA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.11 mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 11).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALBERTO ELOY ALVES-.

5. NOTIFICACAO (CAUTELAR)-246/1986-JOSE BUGHI x MESSIAS NUNES DA SILVA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls.11/VERSO, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 11).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

1. Custas pelo autor.

2. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

3. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DERCYR F. GONZALES DA SILVA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-186/1993-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x ANTONIO TOBIAS VIEIRA- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. - Advs. YOITIRO MOROISHI, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-252/1996-JOAOQUIM GALVAO NETO x PAULO CELIO EVANGELISTA- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-365/1997-L. PEREIRA E COLLA LTDA x IVO GUILHERME DA SILVA-

Ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 183/verso.

-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-179/2001-ALZIRA MARIA BRANCO GUIMARAES e outros x ISHAMU SHIMIZU- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. - Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ABDIAS ABRANTES NETO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-251/2002-HITOSHI AOKAKE x MARIA LUIZA SANTOS BONANI- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ADOLFO PIOVEZAN-

As partes para se manifestarem sobre a avaliação R\$17.500,00 no prazo comum de 10 dias, no mesmo prazo manifeste-se a autora se pretende a adjudicação do imóvel penhorado.

-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, EDSON SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

12. MONITORIA-65/2004-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x CAMARA E HIROTA LTDA. e outro- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ. -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS P. ALVES, CELSO DE MORAES ZANE e LENON FABIANO MIRANDA-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-141/2004-ISIS BONADIO RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S/A.- 1. O processo foi extinto (CPC, art. 267), condenado o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (fls. 181). O TJ negou o provimento à apelação, fls. 234/237. O Recurso Especial, da autora, foi negado seguimento, fls. 307/309.

2. Houve penhora on line, fls. 356.

3. As fls. 368/369 este juízo determinou os termos da atualização da condenação pelo contador.

4. Já foram levantados os honorários advocatícios, bem como as custas processuais (fls. 376/379), resta o devedor levantar o saldo remanescente.

5. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 376/379 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Custas pelo executado.

7. Expeça-se alvará judicial, em favor de ISIS BONADIO RIBEIRO, em nome do advogado Dr. JUAREZ PAULO DA SILVA, com prazo de 30 dias, para levantamento do saldo remanescente, de aproximadamente, R\$ 536,32, depositados na conta judicial nº. 3.600.101.385.274 (fls. 375).

8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9. Arquive-se após as cautelas legais. -Advs. GILBERTO NALON GONZAGA-OAB-24.969-B, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, JUAREZ PAULO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

14. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-363/2004-LUIZA MARIA DAS NEVES MARQUES PIUBELLI x APOLONIA SANCHES PARRA ROSA e outro- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. - Advs. LUIZ CARLOS DE ABREU, EDSON VIOTTO e JAIR APARECIDO ZANIN-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-429/2004-FRIGORIFICO CRISTAL LTDA. x CLAUDEMIR REIS DE AZEVEDO- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.

-Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e EWERTON SOLER CONSALTER-OAB-24.858-.

16. MONITORIA-12/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x NOELY LIMUCIO PINTO MENDES- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. - Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e RICARDO PINTO MANOERA OAB/PR 21096-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-251/2005-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ANTONIO WILSON FILATIERI e outro- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ. -Advs. ANTONIO CARLOS ALVES, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JAIR APARECIDO ZANIN-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-318/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBERTO CASSOLI- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e CLEBER HILGERT-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-236/2006-POLIDIESEL PETROLEO LTDA. x BANCO ITAU S/A.- Poldiesel Petróleo Ltda

Réu: Banco Itaú S/A

Prestação de Contas nº 236/06

I. RELATÓRIO

Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, as fls. 94/102, o banco apelou, e o Tribunal reformou, em parte, a sentença para reconhecer a decadência do direito de reclamar lançamentos em conta corrente, anteriormente a 10.02.06 e reduzir os honorários advocatícios (fls. 164/177 e fls. 193/201), o que ensejou a interposição do Recurso Especial de fls. 204-224, cujo seguimento foi negado a fls. 272.

Baixado os autos, o banco prestou suas contas as fls. 278-593.

Em seguida, o autor discordou da apresentação de extratos bancários, e autor apresentou um crédito de R\$ 29.697,05, mais R\$ 274.080,93 (fls. 608-616).

Intimado a pagar custas e honorários da 1ª fase, o banco depositou R\$ 401,83 (fls. 708)

Foi determinada a realização de prova pericial, ficando o autor com o ônus de antecipar os honorários periciais de R\$ 2.500,00. Interposição do agravo retido de fls. 795-800, pelo autor. A parte contrária apresentou resposta as fls. 810-816.

Vieram os autos cls, sem o depósito prévio dos honorários periciais de R\$ 2.500,00. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Determinada a prova pericial, foi incumbido o autor de antecipar os honorários periciais (fls. 1551-1552).

Fixados os honorários periciais de R\$ 2.500,00 a fls. 704, o autor foi intimado, porém não depositou os honorários periciais (CPC, art. 33), por isso, contra o autor pesará os efeitos do ônus da prova (CPC, art. 333, I).

A importância de uma prova pericial para um processo deste porte é notória, mas negligenciou o autor quanto à feita da prova (CPC, art. 33).

TAXA DE JUROS

O autor alega que foi cobrado pelo banco Bradesco taxas de juros entre 12% a 15% ao mês, sem que houvesse a pactuação dessa taxa (fls. 611).

Cabia ao autor demonstrar com a perícia contábil que a taxa de juros cobrada pelo banco era de 12% a 15% ao mês, conforme sustentou a fls. 611, bem como que essa taxa de juros não estava pactuada.

O autor não demonstrou sequer a taxa de juros cobrada pelo banco Bradesco, e de igual forma, não provou que as taxas dos juros que o banco cobrou não foram contratadas.

O autor deveria demonstrar a abusividade da taxa de juros cobrada pelo banco para depois verificar se essa taxa estava acordada; no entanto, sem a perícia contábil, esta análise fica prejudicada.

Ainda que restasse comprovado que o banco efetuou cobrança de juros não pactuados, a pretensão de devolução somente seria procedente, caso restasse comprovada que os juros cobrados estavam acima da taxa média de mercado e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observando-se ainda que, caso estas sejam maiores, prevaleceria às taxas de juros cobradas pelo banco. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação (Agravo Regimental no Agravo nº 91113/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJU de 01.07.2008).

Não é possível verificar a ocorrência da capitalização de juros, por ausência de prova pericial contábil. A capitalização de juros deveria ser aferida por meio da perícia, haja vista a notória complexidade da evolução monetária na conta do autor (fls. 519-593).

LANÇAMENTOS INDEVIDOS

O autor a fls. 04 listou inúmeros lançamentos realizados na sua conta que não possuem origem esclarecida, mas, sem a realização da prova perícia contábil é impossível verificar se algum dos encargos listados a fls. 04 foram realmente lançados na conta do autor.

O argumento do autor é de que todos os encargos cobrados devem estar previstos no contrato e ser previamente autorizada pelo cliente (fls. 614), mas a Resolução nº. 3518/07 do Banco Central admite a cobrança de tarifas desde que o banco tenha prestado algum serviço ao cliente, devendo-se considerar que a autorização está implícita na fruição desses serviços pelo consumidor. Neste sentido:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA DE TAXAS E TARIFAS. INAPLICABILIDADE

DO ART. 26, II, DO CDC AO CASO EM TELA. COBRANÇA DE TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO ERAM AUTORIZADOS PELO BACEN. (...) 02. A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras, relativas à prestação de serviços em geral, é permitida pelo BACEN, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor se houve efetiva utilização dos serviços. 03. (...) (TJPR - Acórdão 11943 - 0506346-5 Apelação Cível - 16ª Câmara Cível - rel. Des. Paulo Cezar Bellio - Julg. 18/02/2009 - Public. 28/04/2009)"

Em decorrência do serviço prestado pelo banco é devida a contraprestação, que consiste no pagamento das tarifas cobradas.

Era ônus do autor provar que determinados lançamentos na sua conta não eram devidos, por falta de prestação do respectivo serviço pelo banco.

Assim, não há que se falar em devolução dos valores relativos aos lançamentos não identificados.

Concluo que não há prova de que autor tem crédito de R\$ 29.697,05, mais R\$ 274.080,93 a fls. 615.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

a) Nesta segunda fase, condeno o autor no pagamento de custas, e honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

b) Os honorários advocatícios fixados na 1ª fase em favor do advogado do autor, no valor de R\$ 100,00 (fls. 176), poderão ser compensados.

c) No que se refere ao depósito na conta judicial nº 4600116393294 (fls. 708), pelo Itaú, determino a conta de custas final, (da primeira, a cargo do réu; e da segunda fase, a cargo do autor), para depois apurar o valor devido a cada uma das partes e advogados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-263/2006-MARCIO OSVALDO DA SILVA x EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, JEFFERSON LIMA AGUIAR, OSVALDO KRAMES NETO, LUCIO CLOVIS PELANDA e FERNANDO BONISSONI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-661/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SILVINO AMARO DA SILVA- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-79/2007-ANTONIO NOTARANTONIO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Advs. ARIANE RUIZ DE O. KOIKE, PAULO TADACHI KOIKE e ABDIAS ABRANTES NETO-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-113/2007-CLEUZA BATISTA DE SOUZA ABREU x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Advs. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-128/2007-VALDIRENE DE ARAUJO - ME x VAOLICE DO ROSARIO DA SILVA- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-588/2007-TEIXEIRA COMERCIO DE MOLAS LTDA-ME x IVO GUILHERME DA SILVA- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

26. MONITORIA-599/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x I.C. ALENCAR MARCOLINO- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

27. INVENTARIO E PARTILHA-69/2008-MARCOS VINICIUS DOMINGUES DE ALMEIDA x ESPÓLIO DE GERALDO POUBEL DE ALMEIDA- 1. Plano de partilha amigável as fls. 113-124.

2. Intime-se o Dr João Carlos Gomes para esclarecer se ainda há interesse na penhora de fls. 271, considerando o acordo de fls. 285/188 e a extinção da execução 578/1997.

3. Fls. 283-284: Indefiro a venda antecipada do veículo. Somente em casos excepcionais é possível autorizar a venda de bens do espólio, mormente porque ele não será usado para pagamento do ITCMD.

4. Intimem-se os credores de fls. 105-106, por seus advogados, acerca do despacho de fls. 273, item 3.1.

4.1. Dos bens que coube ao herdeiro (vide partilha a fls. 121 e seguintes), indiquem os credores quais pretendem adjudicar, no prazo comum de 15 dias; apresentem planilha atualizada do crédito e a correspondência entre o valor do crédito e os bens do herdeiro (vide avaliação dos bens do espólio as fls. 280-281).

4.2. O cartório deve inserir o nome dos advogados dos exequentes da execução nº 198/1996 e 256/1996, para fins de intimação, no DJ.

4.3 No caso de não manifestação dos credores da execução nº 198/1996 e 256/1996, informem os executados como se dará o pagamento, com a utilização de bens da herança, no prazo de 15 dias.

Oriento que o pagamento ou o acordo seja logo entabulado entre credor e devedor/herdeiro para agilizar o fim deste inventário.

5. Intime-se a inventariante para pagar o ITCMD e apresentar certidão negativa de débito das Fazendas Públicas.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão, inclusive o Dr João Carlos Gomes e os advogados dos exequentes da execução nº 198/1996 e 256/1996.

-Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, EDSON RIMET DE ALMEIDA e EDSON SCARDUA-.

28. COBRANÇA (ORD)-75/2008-SEBASTIÃO ALVES PEREIRA x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Advs. ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ, JOAO BATISTA MIRANDA e ABDIAS ABRANTES NETO-.

29. DESPEJO C/C COBRANCA-303/2008-WAGNER ANTONIO CLARO x J.L. SCHUCK & SCHUCK LTDA-ME e outros- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-461/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CAROLINE BESSANI BORGES- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-502/2008-ROBERTO BATISTA PEREIRA x FÁBIO DOMINGOS DA SILVA- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Advs. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-.

32. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-512/2008-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x ANELISE DAIANE CARPINÉ e outro- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

33. COBRANCA (ORD)-547/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x ALBERTO YUTARO OKAMOTO e outros- Autor: Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em liquidação.

Réus: Alberto Yutaro Okamoto, Vicente Mashahiro Okamoto, Amélia Toyoko Okamoto, Julio Kenzo Okamoto e o Espólio de Yoshico Tanaka Okamoto.

Ação de Cobrança nº. 547/2008.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de Cédula Rural Hipotecária nº 0033502.96.0000078, de um Empréstimo Rural no valor de R\$ 200.000,00. Os réus se comprometeram a pagar ao autor o valor financiado até a data de 31 de outubro de 2003, em 07 parcelas anuais de 255.910 quilos de soja, com início em 31.10.1997. Em razão da frustração de safra, de 1998, o Banco Central determinou a prorrogação automática da parcela com vencimento previsto para 31/10/1998 para o final do contrato, ou seja, 31/10/2004. Os réus não pagaram as parcelas vencidas em 31/10/1999, 31/10/2000, 31/10/2001, 31/10/2002, 31/10/2003 e 31/10/2004. Em razão do não pagamento, restou a obrigação dos réus no pagamento das parcelas, em moeda corrente, e não mais em soja. Assim, o saldo devedor, atualizado para a data base de 10/10/2008 é de R\$ 556.316,05, conforme planilha de fls. 30. O autor justifica o processo de conhecimento, em razão da prescrição executiva de 03 anos a que se refere o art. 71 do DL 167/67.

Citação de Alberto Yutaro Okamoto, Vicente Mashahiro Okamoto, Amélia Toyoko Okamoto, Julio Kenzo Okamoto (fls. 53).

Em contestação, ALBERTO YUTARO OKAMOTO e JULIO KENZO OKAMOTO (peças separadas, mas de idêntico teor), requerem que fossem citados os herdeiros da falecida Yoshico Tanaka Okamoto. Alegam prescrição da Cédula Rural, pelo decurso do prazo de três anos, expresso na Lei Uniforme, e o prazo para ação de cobrança de 05 anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII do CC (instrumento público). Afirma que sobre o valor de R\$ 200.000,00 deve ser calculados juros remuneratórios de 1% ao ano, desde 08.07.1996; e após, 30.10.2004, apenas juros moratórios de 1% ao ano (fls. 59/66 e 67/77).

Em contestação VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO E AMÉLIA TOYOKO OKAMOTO, primeiramente, requerem que sejam citados os herdeiros da ré Yoshico Tanaka Okamoto. Alegam prescrição da Cédula Rural, e ilegitimidade passiva. Afirma que sobre o valor de R\$ 200.000,00 deve ser calculados juros remuneratórios de 1% ao ano, desde 08.07.1996; e após, 30.10.2004, apenas juros moratórios de 1% ao ano. Discorda da aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano, mas apenas de juros moratórios e correção monetária pelo INPC (fls. 78/89).

Réplica às fls. 94/108, fls.109/124, fls.125/140.

Pedido de habilitação dos herdeiros da ré Yoshico Tanaka Okamoto: Nancy Yumi Okamoto Kamide, Cristina Fukiko Okamoto Setogutti e Julio Tsutomu Okamoto. Citados, a fls. 148, eles se manifestaram a fls. 153/154 e concordaram com a habilitação.

Em contestação, os sucessores da falecida Yoshico Tanaka Okamoto, alegaram prescrição da Cédula Rural, ilegitimidade Passiva em razão da prescrição e que o valor atualizado da dívida está errado.

O autor apresentou réplica às fls. 167/178.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Na Cédula Rural Hipotecária nº 0033502.96.0078, o devedor principal ALBERTO YUTARO OKAMOTO se comprometeu a pagar ao BAMERINDUS 07 parcelas anuais de 255.910 quilos de soja, com início em 31.10.1997.

Em razão da frustração de safra, de 1998, o Banco Central determinou a prorrogação automática da segunda parcela, com vencimento em 31/10/1998 para o final do contrato, ou seja, 31/10/2004.

Os réus apenas pagaram a primeira parcela. Há a inadimplência das parcelas vencidas em 31/10/1999, 31/10/2000, 31/10/2001, 31/10/2002, 31/10/2003 e 31/10/2004.

2. Em razão da prescrição executiva de 03 anos a que se refere o art. 71 do DL 167/67, o autor ajuizou ação de conhecimento.

No que se refere à ação de conhecimento, aplica-se o CC, art. 206, § 5º, inciso I do CC, de 05 anos.

Vencida a última parcela em 31.10.2004, e ajuizada a ação em 2008, não houve o decurso do prazo quinquenal, assim, afastou a alegação de prescrição.

3. Os juros moratórios são de 1% ao ano, conforme cláusula quarta, de fls. 15; e art. 5º do DL 167/67, a partir de cada vencimento.

3.1. Os juros compensatórios de 3% ao ano, a partir de cada vencimento.

3.2. A multa de 10% (cláusula 6ª, de fls. 15) deve ser mantida, com fundamento no DL 167, de 14.02.1967, art. 71.

3.3. Pela planilha de fls. 30, o autor aplicou INPC mais IGP-DI. Não ficou claro se foi a média ou a soma. A soma não seria correta. A fim de dirimir a questão, determino a aplicação apenas do INPC.

Os valores, em reais, do equivalente em soja não foi questionado pelos réus, por isso, o valor de cada parcela, constante no cálculo de fls. 30 será adotado, de R\$ 38.386,43, R\$ 39.256,52, e assim sucessivamente, conforme planilha.

3.4 Nos termos da Súmula n. 93-STJ "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."

Embora a capitalização de juros seja possível na cédula de crédito rural, sua incidência dar-se-á de forma semestral.

Há que se respeitar, sempre, o lapso temporal legalmente estabelecido, sob pena de abusividade da cláusula contratual. O art. 5o do Decreto-Lei n.º 167/67 leva à conclusão de que inexistiu autorização para que as instituições financeiras pratiquem a capitalização mensal, pois, ainda que outras datas sejam adotadas, a periodicidade mínima deve ser semestral.

Portanto, é devida apenas a capitalização semestral dos juros compensatórios, em razão da previsão na cláusula segunda.

4. Assim, com base na planilha de fls. 30, a contadoria judicial elaborou o cálculo, conforme juros, multa e correção monetária, do item 03.

O valor atualizado da dívida até hoje é de R\$ 469.846,54, mais juros moratórios de R\$ 42.700,99; juros compensatórios de R\$ 161.484,53; e multa de 10% de R\$ 46.984,65. O total é de R\$ 721.016,71.

5. No mais, fica mantida a hipoteca oferecida.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o devedor principal Alberto Yutaro Okamoto e os garantidores, Vicente Mashahiro Okamoto, Amélia Toyoko Okamoto, Julio Kenzo Okamoto e o Espólio de Yoshiko Tanaka Okamoto (por Julio Kenzo Okamoto - viúvo, Nancy Yumi Okamoto Kamide, Cristina Fukiko Okamoto Setogutti e Julio Tsutomu Okamoto - filhos), no pagamento da dívida principal, atualizada até hoje, de R\$ 469.846,54, mais juros moratórios de R\$ 42.700,99; juros compensatórios de R\$ 161.484,53; e multa de 10% de R\$ 46.984,65, em um total de R\$ 721.016,71 (setecentos e vinte um mil, dezesseis reais e setenta e um centavos). Fica mantida a hipoteca.

a) Em razão da sucumbência mínima, condeno apenas os réus, no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, considerando o julgamento antecipado da lide, a complexidade em razão da quantidade de réus, o incidente de habilitação, o tempo de tramitação do processo e a natureza da ação.

b) Os réus deverão dividir as custas e honorários em 05 partes iguais: 1. Alberto Yutaro Okamoto, 2. Vicente Mashahiro Okamoto, 3. Amélia Toyoko Okamoto, 4. Julio Kenzo Okamoto e o 5. Espólio de Yoshiko Tanaka Okamoto, por Julio Kenzo Okamoto (viúvo), Nancy Yumi Okamoto Kamide, Cristina Fukiko Okamoto Setogutti e Julio Tsutomu Okamoto (filhos).

Publique-se, registre-se e intime-se.

c) O cálculo, em 02 laudas, deve ser registrado juntamente com a sentença.

-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-617/2008-MAURO NISHIMURA - ME x EMIDIO JOSE MARCIANO- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

35. DESPEJO-273/2009-JOSE DE SOUZA x JOÃO SILVA CONCEIÇÃO- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS, CARLOS EDUARDO VILA REAL e MERON LUIS VAUREK-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-365/2009-PAULO SANTA ROSA TECIDOS LTDA x M.M. GONZAGA CONFECÇÕES-ME- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Advs. CELSO DE MORAES ZANE e JOSÉ THIAGO MACEDO-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-510/2009-CAMPNEUS LIDER DE PNEUMÁTICOS LTDA x JUN SETOGUTTI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. DORIVAL MAGALHÃES SILVA-.

38. ACAO DE DEPOSITO-567/2009-BANCO BRADESCO S/A. x A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME- Defiro o RENAJUD.

Do resultado, intime-se o autor/exequente para se manifestar em 15 dias.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000491-79.2010.8.16.0084-GOIOARROZ-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x R.M.F. DA SILVA BUCATT - ME- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Advs. AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES e JOAO CARLOS GOMES-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0002027-28.2010.8.16.0084-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE PAULO NOVAES- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Advs. 1ª E/OU 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA e MARIANGELA CUNHA-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0002028-13.2010.8.16.0084-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AUREA CEREZINE DE SOUZA VILAS BOAS- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Adv. 1ª E/OU 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA-.

Goioerê, 08 de junho de 2011

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 74/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

ABDIAS ABRANTES NETO 0010 000536/2004
 0011 000007/2005
 0015 000379/2007
 0016 000460/2007
 0040 000611/2011
 ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000226/1995
 0003 000428/1995
 0005 000247/1998
 0006 000052/1999
 0007 000037/2002
 0009 000379/2004
 0014 000082/2007
 AILSON PEDRO CARPINE 0013 000064/2007
 0028 000444/2010
 ALCIDES RODRIGUES 0036 003137/2010
 AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0045 001519/2011
 0046 001550/2011
 ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0009 000379/2004
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0012 000346/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0012 000346/2006
 CARLA HELIANA V. MEGOSI 0028 000444/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0029 001155/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0048 001551/2011
 CARLOS EDUARDO PINCELLI 0037 003680/2010
 CARLOS EDUARDO VILA REAL 0023 000661/2008
 CASSIANO RICARDO BOCALAO 0022 000631/2008
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 0049 001552/2011
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0027 000693/2009
 EDUARDO FIERLI BOBROFF 0049 001552/2011
 ELOI CONTINI 0033 002457/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0017 000547/2007
 EVERALDO BUGHI 0006 000052/1999
 FABIO LUIS NASCIMENTO DOS 0049 001552/2011
 FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0044 001046/2011
 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO- 0009 000379/2004
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0018 000653/2007
 GRACIELLE GROMANN BOCALAO 0026 000405/2009
 HODLEI TATIANE VISCONSINI 0043 000987/2011
 ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL 0020 000546/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0035 002468/2010
 JAIR APARECIDO ZANIN 0008 000212/2004
 JOAO CARLOS GOMES 0018 000653/2007
 0021 000621/2008
 0045 001519/2011
 0046 001550/2011
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0007 000037/2002
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000212/2004
 JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARAL 0031 001823/2010
 JOSÉ THIAGO MACEDO 0004 000250/1997
 JUAREZ JOSÉ DA SILVA 0007 000037/2002
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0031 001823/2010
 0032 002091/2010
 0033 002457/2010
 0034 002459/2010
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0038 000326/2011
 LEONARDO BAES LINO DE SOU 0049 001552/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0019 000462/2008
 LIVIA PORTO PADOVEZ 0022 000631/2008
 LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0009 000379/2004
 LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0001 000234/1994
 LUIZ CARLOS BARBOSA 0040 000611/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 001823/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0008 000212/2004
 MARCIA L. GUND 0035 002468/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000346/2006
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0003 000428/1995
 0030 001727/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0019 000462/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0044 001046/2011
 MERON LUIS VAUREK 0038 000326/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0017 000547/2007
 0028 000444/2010
 ORIVAL GRAHL 0049 001552/2011
 PEDRO HENRIQUE CONTE DAMA 0037 003680/2010
 PEDRO MACENTE 0025 000218/2009
 RAFAEL DAMIÃO 0023 000661/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0034 002459/2010
 RENATO DE OLIVEIRA 0041 000706/2011
 0042 000707/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0047 000171/2005
 ROBSON JESUS NAVARRO SANC 0049 001552/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0024 000061/2009
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0032 002091/2010
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0039 000463/2011
 SAYMON FRANKLLIN MAZARRO 0049 001552/2011
 TADEU CERBARO 0033 002457/2010

1. ARROLAMENTO-234/1994-PRACEDINA SANTIAGO DOS REIS ALVES (041.347.249-64) e outro x JOSE ESTEVAO ALVES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
 2. AÇÃO DE DEPOSITO-226/1995-BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO SANCHES PERES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-428/1995-BANCO BRADESCO S/A. x EDILENE APARECIDA DE LIMA ANTONIO e outro- 1. As partes foram devidamente intimadas da avaliação e conta geral (do imóvel penhora as fls. 283), tendo o exequente discordado do valor da conta geral.

2. Trata-se de execução de R\$ 7.859,37, vencimento em 01.04.1995 e R\$ 7.819,50, vencimento em 01.05.1995, por isso, afasto os outros valores indicados pelo exequente a fls. 294 verso. Para evitar a capitalização de juros, deve tomar por base o valor originário, e não aquele em que já foram acrescidos juros.

3. Os juros remuneratórios foram excluídos pela sentença e acórdão, nos embargos à execução nº 496/1995, de fs. 19/40. O cálculo de fls. 289/290, assim observou, e portanto, neste aspecto também está correto.

4. Os juros moratórios foram calculados, pela contadoria judicial, fls. 289/290, em 12% ao ano, até porque desde a planilha da execução, de 1995, fls. 08, os juros são neste percentual. A pretensão de alteração do percentual dos juros moratórios já restou preclusa.

5. O executado pretende a fls. 266, item 03, a substituição do INPC pela TR. De fato, o acórdão nos embargos à execução nº 496/95, cópia a fls. 34/35, manteve a TR, porém o exequente não se insurgiu contra a aplicação do INPC, no cálculo da contadoria judicial. Data venia, a alegação do executado para pretender a aplicação da TR é extremamente prejudicial e milita contra os interesses do executado. O executado pretende uma reformatio in pejus.

6. Considerando os itens de 01 a 05, HOMOLOGO A CONTA de fls. 289/290.

7. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

8. Ao avaliador para nova avaliação do imóvel penhorado as fls. 16, matrícula nº 2775. Desnecessária nova avaliação do imóvel, matrícula 5077.

9. Juntada a avaliação, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias.

10 Considerando as duas penhoras, a primeira de fls. 16 (matrícula 2775), e o reforço de penhora as fls.283 (matrícula nº 5077), determino o cumprimento dos itens 5.8.14.2. e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194:

5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas:

I - certidão atualizada do registro imobiliário;

II - certidão do depositário público;

III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural.

5.8.14.3 - A certidão referida no inciso III do item 5.8.14.2 não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel.

11 Por fim, retomem os autos cls. para designação de data para o leilão.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

4. REPARACAO DE DANOS MORAIS-250/1997-DJANIRA ALVES MARAYA e outros x CUSTODIO SOARES NETO-

Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 125,83.-Adv. JOSÉ THIAGO MACEDO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-247/1998-BANCO BRADESCO S/A. x C. A. P. & STRALIOTE LTDA e outro-

Ao autor para retirar os ofícios.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1999-BANCO BRADESCO S/A. x ODECIO ALVES MALAGUTTI e outros- 1. Fls. 255: Indefiro a intimação do executado, para que informe a localização dos veículos com contrição pelo Renajud, primeiro, deve o exequente localizar os bens, portanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens relacionados a fls. 246/247, com exceção, dos caminhões, de fls. 253, placas AIY-3665 e ACV-2899. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e EVERALDO BUGHI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37/2002-BANCO DO BRASIL S/A. x MOACIR VALERIO- 1. As fls. 125/128 houve acordo, não homologado. As fls. 176 o banco informou o cumprimento do acordo e requereu a homologação do acordo, bem como que o executado seja intimado a pagar os honorários advocatícios, bem como as custas processuais.

2. Intimado o executado, por seu procurador, as fls. 182, manteve-se inerte.
 3. Fls. 181: De fato, não é necessária a adesão do executado na petição de fls. 176, porque o acordo de fls. 125/128 já foi assinado pelo executado.
 4. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 125/128 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

7. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e JUAREZ JOSÉ DA SILVA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-212/2004-ALVARO MARQUES & IRMAO LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-

As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pelo autor.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

9. DESPEJO-379/2004-ALZIRA MARIA BRANCO GUIMARAES e outros x MONIA KARINE DE AZEVEDO- 1. A fim de regularizar o erro, apontado pela executada, a fls. 196, quanto ao nome do exequente, devem ser mantidos os autores como exequentes, e não o advogado, DR ADEMIR ANTONIO DE LIMA.

2. Fls. 197: No que se refere aos honorários advocatícios, devidos após a intimação para pagamento voluntário, em 15 dias, a matéria já é pacificada no STJ, sendo que nesta mesma comarca, a advogada da parte executada é também beneficiada, sem insurgência. A reiteração da alegação será objeto de multa por litigância de má-fé.

3. Fls. 199: Ao cartório para proceder à transferência, pelo Bacejud, no valor bloqueado de R\$ 303,36.

4. Após, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, para levantamento do valor de R\$ 303,36, da conta judicial supra, mais rendimentos do capital, em favor dos exequentes, por seu advogado, Dr. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão. -Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANA GUEDES DE CARVALHO-.

10. MONITORIA-536/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x LEOSIR JOSE ROSA-
Ao autor sobre a carta precatória devolvida.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

11. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-7/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x HAROLDO PIRES RAMOS- 1. Em razão do indeferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução nº 611/2011, expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme item 03, de fls. 40.

2. Intime-se o exequente para indicar a localização da soja a ser apreendida.

3. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, de fls. 73/78, porque além de não se tratar de matéria de ordem pública, é idêntica àquele trazida nos embargos à execução nº 611/2011.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-346/2006-TRANSGOIOERE TRANSPORTES DE CARGA LTDA. x BANCO ITAU S/A.- 2. Em razão do provimento do agravo, intime-se o banco, para no prazo de 10 dias, efetuar o depósito judicial de R\$ 2.500,00, como antecipação dos honorários periciais.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-64/2007-LUZIA ORLANDO VALENTIM x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- a embargante intimada para apresentar os documentos originais fls. 11/20 ou fotocópias autenticadas dos mesmos.

-Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-82/2007-BANCO BRADESCO S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ALIANÇA LTDA e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

15. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-379/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SEBASTIAO PATRICIO DE ANDRADE e outro-
Ao autor para retirar a carta precatória.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

16. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-460/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIO GOTARDO e outros-
Ao autor para retirar os autos em cartório.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

17. ACAO DE DEPOSITO-547/2007-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA GUIDELLI- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 68, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC. Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 67).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-653/2007-MILENE PEREIRA DA COSTA x JULIO CESAR DE FACIO- Realizada a penhora pelo BACENJUD, houve o bloqueio de R\$ 1.779,33 (fls. 73), transferidos para conta judicial de fls. 78. O executado JULIO CESAR DE FACIO apresentou exceção de pré-executividade de impenhorabilidade do valor bloqueado na conta nº. 010.027.527-3, agencia 0847-8 do BB, por se tratar de conta poupança, abaixo de 40 salários mínimos (fls. 80/81). O exequente não se opôs à alegação de impenhorabilidade e requereu a penhora de veículo pelo Renajud e a penhora "on line" (fls. 85/86).

DECIDO

1. São impenhoráveis, CPC, art. 649, X:
X- até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;
Em razão da concordância do exequente quanto à alegação de impenhorabilidade, determino a expedição de alvará, para o executado JULIO CESAR DE FACIO, em nome do seu advogado Dr. GEORGE EDUARDO KAROLESKI, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 1.779,33, da conta judicial nº. 4.800.125.226.895 (fls. 78).

2. Fls. 86: Defiro o Renajud.

2.1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud, no prazo de 15 dias.

3.1. Observe-se a Portaria nº. 15/09, deste juízo.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho. -Advs. JOAO CARLOS GOMES e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

19. MONITORIA-462/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LINCOLN THIAGO LEONI DA SILVA e outro- A autora para retirar os ofícios.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

20. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-546/2008-PAULO TOMEKICHI DE PEDER KIMURA x GILVANE RECH-
Ao autor sobre os ofícios respondidos.
-Adv. ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-621/2008-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x ROSILDA SOARES DE SOUZA e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

22. ACAO CIVIL PUBLICA-631/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 1. Acolho o pedido de prova pericial, requerida pelo Ministério Público a fls. 367.

2. Nomeio o engenheiro agrônomo, NORBERTO LUIZ G. GRUBHOFER, Rua Ivo Ferro, 440 sobrado 3, Curitiba, PR, e-mail: norberto@equoambiental.com.br, telefones (41) 3319-4110 e 9979-8163, para a prova pericial de verificação do local dos fatos.

2.1. O perito deve promover o levantamento do local dos fatos, com o apontamento das flagrantes ilegalidades, indique ainda as falhas do Município e de eventuais proprietários ribeirinhos. Se possível, apontar as soluções e medidas para a despoluição do rio.

3. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e assistente técnico. Para facilitar o trabalho, devem ainda as partes a enviarem cópia dos quesitos ao e-mail do perito, norberto@equoambiental.com.br.

4. Os honorários periciais serão fixados ao final, na sentença. Faculto ao perito formular proposta de honorários juntamente com a apresentação do laudo.

5. Advirta o perito que as partes deverão ter ciência da data e local indicados pelo perito para ter início a produção da prova, nos termos do CPC, art. 431-A.

6. Desnecessária a remessa dos autos ao perito; no dia da perícia designada, os autos serão retirados do cartório, pelo próprio perito. Assim, fica obstada a carga dos autos até a data da perícia. Autorizo, de qualquer forma, a vista dos autos no balcão e a carga rápida.

7. Esta juíza já intimou, por e-mail, o perito NORBERTO LUIZ G. GRUBHOFER, acerca deste despacho.

8. Devolvido o laudo, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 20 dias; depois, ao réu, no mesmo prazo. Deve inclusive o Ministério Público se manifestar sobre a possibilidade de firmar um termo de ajustamento de conduta, com o Município.

9. Após a intimação pelo DJ, deste despacho, e após o decurso de 05 dias para a apresentação de quesitos pelo Município, vista ao Ministério Público.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. LIVIA PORTO PADOVEZ e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

23. ACAO ORDINARIA-661/2008-FORTMAQ - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP x J.N. DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA-ME- As partes para se manifestarem quanto ao cumprimento do acordo.

-Advs. RAFAEL DAMIÃO e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

24. BUSCA E APREENSAO (CAU)-61/2009-BANCO FINASA S/A x ISAC FERREIRA SENA-
Ao autor para replica em 10 dias.
-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-218/2009-ZELINDA ASSME x ZILIA MARA PASTORELLO SCARPARI e outro- 2.2 Intime-se a autora para que recolha a diferença do Funrejus.

3. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, apresente réplica às contestações de fls. 272 e 302.-Adv. PEDRO MACENTE-.

26. INVENTARIO-405/2009-MOACYR BOCALÃO x DUZOLINA SPOTTE BOCALON-
1. Ao inventariante para corrigir o valor da causa para R\$ 426.892,99, e proceder ao recolhimento da diferença das custas e taxa judiciária.
-Adv. GRACIELLE GROMANN BOCALAO-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-693/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JOSE CARLOS ROQUE- Autora: Banco Bradesco S/A
Réu: Jose Carlos Roque
Busca e apreensão nº. 693/2009

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69. A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em uma Plataforma de milho, modelo PM-05 C/9 Linhas e Espaço 90, Série 04/674 - 2004 - PAC 2004/045-0/0009118-9. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia. Liminar concedida a fls. 24 e cumprida a fls. 63. Regularmente citado (fls. 62-v). O réu JOSÉ CARLOS ROQUE, em contestação, alegou que não conseguiu cumprir com sua obrigação, em razão da baixa produtividade e dos baixos preços praticados no mercado. Afirma que houve prorrogação de diversas parcelas, sendo que com o ajuizamento da presente ação, foi exigida a totalidade do crédito, e para tanto discorda que sejam cobras as parcelas prorrogadas. Pleiteia a suspensão a exigibilidade da dívida, pois formulou pedido de prorrogação da dívida em razão da frustração da safra, não havendo assim dívida vencida. Alega que poderá sofrer elevados prejuízos, ante a falta do equipamento para realizar a colheita. Requer a restituição do bem ao réu, bem como a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da dívida. (fls. 42/45).

Impugnação à contestação (fls. 71/77).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente

demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim (CPC, art. 330, inciso I).

2. Restou comprovada a alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 14/15 e a mora da parte Requerida pela notificação extrajudicial - via Cartório de Títulos de Documentos - acostada às fls. 16.

3. O réu justificou que houve mora em razão da baixa produtividade, bem como os baixos preços praticados pelo mercado. Em que pese tais argumentos, mas eles não são juridicamente suficientes para justificar o inadimplemento e a manutenção da máquina com o devedor.

4. No que se à prorrogação das parcelas, e que ao ser ajuizada a ação foi lhe exigido a totalidade do crédito, registro que, com a inadimplência e a constituição da mora (devidamente comprovada as fls. 16), o autor está autorizado a exigir as parcelas vencidas ou a integralidade da dívida, conforme preceitua o art. 3º, §2º do DL 911/69. Como corolário, fica logicamente prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade da dívida.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a busca e apreensão e declarar consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva em favor da parte autora.

Condeno ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), valorados o zelo profissional, a baixa complexidade da causa e a rápida duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.

28. ACAA DE DEPOSITO-0000444-08.2010.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIO SIQUEIRA- Autor: B.V. Financeira S/A - Créd. Financ. E Investimento.

Réu:Cláudio Siqueira.

Busca e Apreensão convertida em Depósito nº. 444/2010

I. RELATÓRIO

Trata-se busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69 em que a parte autora alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um veículo Fiat/Palio ELX 1.0 MPI 4p, cor cinza, ano 2001, placa AJW-7099, Chassi 9BD17141312089335. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 25, mas não localizado o bem, cf. fls. 27.

Busca e apreensão convertida em depósito (fls. 34). Citação a fls. 38 verso, o réu apresentou contestação, alegando ser inepta a inicial, por inexistir qualquer anuência expressa do devedor em assumir o encargo de depositário, sendo para tanto, a ação de depósito impertinente. Aduz que a posse do veículo está com o intermediário do negócio e sócio da empresa Autos e Companhia, Sr. Paulo Célio Evangelista. Informa que ajuizou ação nº. 2009.0066-1/0, no Juizado Especial Civil, sendo acordado que o Sr. Paulo ficaria responsável em transferir o financiamento, para o nome de terceiro, junto ao banco, contudo o acordo não foi cumprido. Requer a que seja excluída a possibilidade de prisão civil (fls. 40/51).

Réplicas as fls. 69/73.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questão de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acosta pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. Não há de se falar em inépcia da inicial, porque, como o veículo não foi localização, a ação de busca e apreensão foi convertida em depósito, conforme art. 902, do CPC e art. 4º da DL 911/69.

3. Restaram comprovado nos autos a) a alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 07 e b) a mora da parte Requerida pela notificação extrajudicial - via Cartório de Títulos de Documentos - acostada às fls. 09/11.

4. O réu efetuou o financiamento com a autora, porém, afirma não estar mais na posse do bem. O réu entregou o carro ao PAULO CÉLIO EVANGELISTA e este prometeu devolver outro veículo de valor inferior. Informa que ajuizou ação nº. 2009.66-1/0, no Juizado Especial Civil, com acordo para que Paulo transferisse o financiamento para terceiro, mas o acordo não foi cumprido. Apesar do acordo realizado, o banco não foi comunicado, nem anuiu com ele, portanto o réu será responsável pela inadimplência. Imperioso, portanto o reconhecimento da procedência da ação para condenar o réu a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro.

4.1. Para efeitos de estimação, o equivalente da coisa em dinheiro corresponderia ao seu preço atual de mercado (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

5. Não há prisão civil do inadimplente no caso de alienação fiduciária, conforme recente pronunciamento do STF sobre o tema, nos Recursos Extraordinários nº. 466343 e 349703, ambos de SP.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 904 do Código Processual Civil, para condenar a parte ré a depositar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, perante este juízo o valor equivalente em dinheiro da coisa alienada fiduciariamente (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$

400,00 (Quatrocentos reais), considerados o trabalho profissional despendido o acompanhamento do feito e a duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA V. MEGOSSI TANTIN e AILSON PEDRO CARPINE-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0001155-13.2010.8.16.0084-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 35/verso, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 39).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

30. HABILITACAO-0001727-66.2010.8.16.0084-MARILENE RIBEIRO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Autores: Marilene Ribeiro e Edileuza de Lara Borges.

Falecida: Ana Rosa de Lara Ribeiro.

Habilitação nº. 1727/2010

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação das filhas de ANA ROSA DE LARA RIBEIRO (certidão de óbito a fls. 04), que propôs ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria nº. 150/90, estando a ação em fase de execução.

Certidão de inexistência de dependentes habilitados (fls. 15).

Citado a ré informa que a citação foi realizada sem os documentos de identificação dos autores, contudo não se opôs a habilitação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.

A "de cujus", Ana Rosa de Lara Ribeiro, (fls. 04) deixou onze filhos, contudo na certidão de óbito consta apenas o nome de quatro, sendo que apenas duas requereram a habilitação: 1. Marilene Ribeiro e 2. Edileuza de Lara Borges.

Os demais filhos da falecida, encontram-se em local incerto. Por isso, quanto aos demais herdeiros, o dinheiro não será requisitado ao INSS porque o juízo desconhece a quem entregar. Faculto a requisição em momento posterior, devendo apresentar seus documentos pessoais e procuração nos autos.

Em que pese a alegação a fls. 34 de que houve erro quanto ao número de 11 filhos, na certidão de óbito, de fls. 04, da ANA ROSA DE LARA RIBEIRO, a alegação não prospera. As autores pretendem a admissão de apenas 06 filhos, conforme consta na certidão de óbito do marido de ANA ROSA DE LARA RIBEIRO, o FRANCISCO RIBEIRO, de fls. 06, porém, ele faleceu em 1979, e a viúva casou-se com outra pessoa, tanto que a co-autora EDILEUZA DE LARA BORGES nasceu em 1983 (fls. 12) e não é filha de FRANCISCO RIBEIRO, mas de SEBASTIÃO FERNANDES BORGE. Por estas circunstâncias, adoto o número de 11 filhos, constante da certidão de óbito, de fls. 04, de ANA ROSA DE LARA RIBEIRO.

Esta habilitação tem efeitos limitados para a ordinária 150/90.

III. CONCLUSÃO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, a declaração de óbito de fls. 04 e a comprovação de filiação, DEFIRO a habilitação das duas, de onze filhos da ANA ROSA DE LARA RIBEIRO:

1. MARILENE RIBEIRO (fls. 10) e

2. EDILEUZA DE LARA BORGES (fls. 12).

a) Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Custas, ex lege.

b) Atenção para que não seja requisitado ao INSS os valores referentes aos outros NOVE filhos que encontram-se em local incerto, porque o juiz desconhece a quem entregar e não há procuração nos autos.

c) Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 150/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001823-81.2010.8.16.0084-EUCLIDES FRANZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de embargos de declaração de Euclides Franzo, Maria de Jesus Souza, Vantuires Scalabrini, Espólio de Guerino Scalabrini e Espólio de Stefano Milani que alegaram omissão na decisão de fls. 173/174, sob o argumento de que deixou de considerar a modificação promovida pela Lei nº. 9.494/97, do referido art. 16 da Lei 7.347/85, visto que sofreu alteração quanto à vigência. Aduz que a abrangência nacional e os efeitos erga omnes haviam sido tratados nos autos de incompetência, julgada em agosto de 1993, que transitou em julgado anteriormente à edição da Lei 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei 7.347/85. Afirma que a decisão padece de omissão quanto à aplicação dos artigos 467 e 468 do CPC. Informa que o reconhecimento da incompetência absoluta, padece de obscuridade porque não indicou a hipótese do CPC, art. 267 ou 269.

É o relatório.

1. A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença proferida em julgamento de ação civil pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou.

Se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia erga omnes em toda a extensão territorial desta unidade da federação, ou seja, a eficácia circunscreve-se aos limites da jurisdição do Estado do Paraná.

2. Trata-se de decisão interlocutória, não é sentença, por isso, não se mencionou o CPC, art. 267 ou 269.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI-.

32. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002091-38.2010.8.16.0084-MARIO DE GASPI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

Trata-se de embargos de declaração de Santo Ramiro de Gaspi e Orlando Jeronymo Pataro de Queiroz que alegam omissão na decisão de fls. 171/172, sob o argumento de que a ACP manejada pelo IDEC iniciou-se em São Paulo, sendo os autos remetidos ao Juízo do Distrito Federal, havendo assim erro material em decidir pela validade territorial da sentença pelo Estado de São Paulo. Aduz que a abrangência nacional e os efeitos erga omnes haviam sido tratados nos autos de incompetência, julgada em agosto de 1993, que transitou em julgado anteriormente à edição da Lei 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei 7.347/85. Afirma que a decisão padece de omissão quanto à aplicação dos artigos 467 e 468 do CPC. Informa que o reconhecimento da incompetência absoluta padece de obscuridade porque não indicou a hipótese do CPC, art. 267 ou 269.

É o relatório.

1. Houve erro apenas ao constar "sentença paulista" no item 1.1, contudo foi reconhecida a competência brasileira.

2. A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença proferida em julgamento de ação civil pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou.

3. Trata-se de decisão interlocutória, não é sentença, por isso, não se mencionou o CPC, art. 267 ou 269.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002457-77.2010.8.16.0084-JOSE FAVARIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de embargos de declaração de Jose Favarin, João Luiz Bernardi, Pedro Pereira da Silva, João Pascoal Dota e Inácio Carlos Soares Aguilhar que alegam omissão na decisão de fls. 164/165, sob o argumento de que a ACP manejada pelo IDEC iniciou-se em São Paulo, sendo os autos remetidos ao Juízo do Distrito Federal, havendo assim erro material em decidir pela validade territorial da sentença pelo Estado de São Paulo. Aduz que a abrangência nacional e os efeitos erga omnes haviam sido tratados nos autos de incompetência, julgada em agosto de 1993, que transitou em julgado anteriormente à edição da Lei 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei 7.347/85. Afirma que a decisão padece de omissão quanto à aplicação dos artigos 467 e 468 do CPC. Informa que o reconhecimento da incompetência absoluta padece de obscuridade porque não indicou a hipótese do CPC, art. 267 ou 269.

É o relatório.

1. Houve erro apenas ao constar "sentença paulista" no item 1.1, contudo foi reconhecida a competência brasileira.

2. A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença proferida em julgamento de ação civil pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou.

3. Trata-se de decisão interlocutória, não é sentença, por isso, não se mencionou o CPC, art. 267 ou 269.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

34. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002459-47.2010.8.16.0084-BRAZ BATISTA DE ASSIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de embargos de declaração de Braz Batista de Assis, Antônio Baena Aguilhar e Armando Belafonte que alegam omissão na decisão de fls. 131/132, sob o argumento de que a ACP manejada pelo IDEC iniciou-se em São Paulo, mas, posteriormente, os autos foram remetidos ao Juízo do Distrito Federal, havendo assim erro material em decidir pela validade territorial da sentença pelo Estado de São Paulo. Aduz que a abrangência nacional e os efeitos erga omnes haviam sido tratados nos autos de incompetência, julgada em agosto de 1993, que transitou em julgado anteriormente à edição da Lei 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei 7.347/85. Afirma que a decisão padece de omissão quanto à aplicação dos artigos 467 e 468 do CPC. Informa que o reconhecimento da incompetência absoluta padece de obscuridade porque não indicou a hipótese do CPC, art. 267 ou 269.

É o relatório.

1. Houve erro apenas ao constar "sentença paulista" no item 1.1, contudo foi reconhecida a competência brasileira.

2. A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença proferida em julgamento de ação civil pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou.

3. Trata-se de decisão interlocutória, não é sentença, por isso, não se mencionou o CPC, art. 267 ou 269.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002468-09.2010.8.16.0084-CIONEK & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 99/verso.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

36. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003137-62.2010.8.16.0084-ALESSANDRA CREMA e outro x VANDERLEY CREMA- 2. Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o impugnado em 05 (cinco) dias.-Adv. ALCIDES RODRIGUES-.

37. INTERDIÇÃO-0003680-65.2010.8.16.0084-CHRISTIANE RIEHMER e outros x KARL DIETER RIEHMER- 1. Aguarde-se a substituição do fax (fls. 105/107) pelo original.

2. Defiro o pedido de suspensão do processo, por 15 dias.

3. Aguarde-se o paradeiro do Réu.

-Advs. CARLOS EDUARDO PINCELLI e PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO-.

38. MANDADO DE SEGURANÇA-0000326-95.2011.8.16.0084-MARTA DA SILVA MADEIRA x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOREIRA SALES e outro- 1. Fls. 252/266: RECEBO a apelação, no duplo efeito feito.

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

4. Fls. 268/269: Informações prestadas ao TJ, conforme ofício em anexo. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e MERON LUIS VAUREK-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000463-77.2011.8.16.0084-LUCIANO ALMEIDA MATIAS e outro x BANCO FIBRA S/A- 1. Intime-se novamente o autor para o depósito em dinheiro, no prazo de 05 dias. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0000611-88.2011.8.16.0084-HAROLDO PIRES RAMOS x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque "prima facie" não tem plausibilidade jurídica a alegação de inexigibilidade do contrato, sob o fundamento de que não representa uma compra e venda perfeita e acabada.

2. Como consequência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.

3. Intime-se o embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.

4. Réplica em 10 dias.

5. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. -Advs. LUIZ CARLOS BARBOSA e ABDIAS ABRANTES NETO-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000706-21.2011.8.16.0084-MARCOS SERGIO PERES MARTINS e outro x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça e providenciar cópias.

-Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000707-06.2011.8.16.0084-MARCOS SERGIO PERES MARTINS e outro x ALGOESTE - SOC.ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA-

Ao autor para retirar a carta precatória.

-Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

43. INVENTARIO-0000987-74.2011.8.16.0084-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA x JOAO ANGELO CARLIS-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001046-62.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JOSE CARLOS HUBEN- 1. Apesar de o réu alegar a conexão, ele deixa de provar a data da citação na revisional nº 230/2011, da 6ª Vara Cível, nos termos do CPC, 219, "caput". A regra do CPC, art. 106 apenas é aplicada para juízes da mesma comarca, e não para comarcas diversas, com é o presente caso. Por isso, fica prejudicada a análise do pedido de conexão ou de suspensão.

2. O simples ajuizamento da ação de revisão não importa em suspensão da liminar da busca e apreensão. Inexiste fundamento jurídico relevante que autorize a suspensão da liminar.

2.1. Cumpra-se o mandado busca e apreensão, dispensada a citação, porque o réu já juntou procuração nos autos.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001519-48.2011.8.16.0084-LUIZ DE OLIVEIRA x CASSIANO PICOTTI ZANUTO-

12. Fls. 14/15: Defiro o RENAJUD.

13. Do resultado, intime-se o autor/exequente para se manifestar em 15 dias.

Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

46. MONITORIA-0001550-68.2011.8.16.0084-NAOR JOSE DE OLIVEIRA x JOSE CARLOS TEODORO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

47. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-171/2005-Oriundo da Comarca de - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x JOSE SOARES e outros-

Ao autor para retirar o ofício.

-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

48. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001551-53.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x JOSÉ GONÇALVES MARQUES e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

49. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001552-38.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 1. VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA SAO LUIZ REY LTDA e outro-1. Intime-se o exequente Banco do Brasil para juntar procuração e substabelecimento do executado, com indicação do advogado do executado, a fim de facilitar a intimação do executado.

1.1. Com a indicação do nome e procuração do advogado do executado, deve o cartório proceder à anotação.

2. Intime-se o exequente para juntar a conta geral de Londrina, com as partes devidamente intimadas.

3. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

4. Intime-se o exequente para juntar as matrículas 443, 444, 445, 12.075 e 12.076, dos imóveis penhorados, no prazo de 15 dias.

-Advs. ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDUARDO FIERLI BOBROFF, FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS, SAYMON FRANKLLIN MAZARRO, LEONARDO BAES LINO DE SOUZA e ORIVAL GRAHL-.

Goioerê, 03 de junho de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 90/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0028 000207/2006
ADRIANO COSTA ROSA OAB/PR 0012 000311/2003
ADRIANO T. PEREIRA DA SIL 0102 000148/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0005 000476/1998
0030 000797/2006
0036 000656/2008
AIRTON SANSON PASETTI OAB 0034 000552/2008
ALCIONE BASTOS RIBAS OAB/ 0008 000791/1999
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0041 001022/2008
0049 000923/2009
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0005 000476/1998
0007 000294/1999
0021 000156/2005
ALESSANDRA BITTAR KAVA OA 0077 000400/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0031 000724/2007
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0048 000776/2009
AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18 0029 000688/2006
ANAMARIA DURSKI SILVA BUR 0034 000552/2008
ANDERSON LUIZ BATISTA RIB 0066 001629/2010
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO 0012 000311/2003
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0104 000063/2011
0105 000064/2011
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0073 000240/2011
0090 000674/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0056 000176/2010
0058 000543/2010
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0107 000074/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRU 0084 000579/2011
0086 000624/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0082 000514/2011
0093 000683/2011
CARLOS ARAUZ FILHO OAB/PR 0101 000118/2009
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0025 000284/2005
CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0021 000156/2005
CLAUDIA CRISOSTIMO DE ABR 0034 000552/2008
CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE 0050 001241/2009
0059 000556/2010
0075 000362/2011
CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28 0018 000735/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0032 000395/2008
0042 000039/2009
0045 000576/2009
0046 000760/2009
CRISTINA APARECIDA RIBEIR 0004 000426/1998
DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0012 000311/2003
DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0021 000156/2005
DANIELE KARINE COSTA OAB/ 0065 001521/2010
DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0022 000185/2005
0099 000708/2011
DEBORA SPEROTTO DA SILVEI 0061 000763/2010
DOUGLAS NOBURU NIKAWA AOB 0002 000707/1995

EDGAR LENZI OAB/PR 28.579 0018 000735/2004
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0083 000519/2011
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0008 000791/1999
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0073 000240/2011
0090 000674/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0095 000691/2011
0096 000694/2011
ELCIO FONSECA REIS OAB/MG 0106 000072/2011
ELISANGELA TEIXEIRA LEVY 0098 000707/2011
ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0037 000693/2008
0043 000263/2009
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0052 001286/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0013 000671/2003
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0060 000561/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0032 000395/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 000243/2005
EVARISTO FERREIRA FREIRE 0106 000072/2011
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0069 000165/2011
FABIO MARTINS RIBAS OAB/P 0060 000561/2010
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0056 000176/2010
0058 000543/2010
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0012 000311/2003
FERNANDO JOSE BONATTO OAB 0103 000036/2011
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0002 000707/1995
0005 000476/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0051 001252/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0042 000039/2009
0045 000576/2009
0046 000760/2009
GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0013 000671/2003
0034 000552/2008
0037 000693/2008
0043 000263/2009
0054 001341/2009
GERSON LUIZ G. DE LIMA OA 0023 000243/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0051 001252/2009
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0063 001097/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0057 000240/2010
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0100 000112/2009
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0011 000210/2002
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0070 000189/2011
IDELANIR ERNESTI OAB/PR 4 0037 000693/2008
0043 000263/2009
0054 001341/2009
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0066 001629/2010
JAIME JAVORSKI OAB/PR 19. 0028 000207/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0051 001252/2009
JAIR RENATO DOS SANTOS OA 0068 0001637/2010
0072 000209/2011
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0044 000405/2009
JAYME SOUZA ALVES OAB/PR 0001 000424/1991
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0047 000771/2009
0050 001241/2009
0059 000556/2010
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0036 000656/2008
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0013 000671/2003
JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0102 000148/2010
JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0029 000688/2006
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0036 000656/2008
0047 000771/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0009 000041/2000
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0108 000075/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0011 000210/2002
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0011 000210/2002
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0044 000405/2009
JOSE VIRGILIO CASTELO BRA 0028 000207/2006
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0081 000440/2011
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0053 001338/2009
JULIANA LUIZA MULLER OAB/ 0045 000576/2009
JULIANA SILVERIO OAB/PR 3 0008 000791/1999
JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 0036 000656/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0067 001633/2010
0074 000283/2011
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0041 001022/2008
0049 000923/2009
KELLEN VANESSA KAMINSKI R 0078 000433/2011
LEANDRO MACIEL MANDU OAB/ 0071 000202/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0028 000207/2006
LETICIA DO NASCIMENTO E S 0005 000476/1998
LIGIA SOCREPPA OAB/PR 175 0028 000207/2006
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0031 000724/2007
0038 000709/2008
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0079 000434/2011
0080 000437/2011
LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0077 000400/2011
LUCIANE CAXAMBU OAB/PR 14 0104 000063/2011
0105 000064/2011
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0028 000207/2006
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0100 000112/2009
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0018 000735/2004
LUIZ OSCAR SIX BOTTON OAB 0003 000149/1996
0017 000541/2004
0044 000405/2009
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0052 001286/2009
0064 001472/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 001252/2009
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0053 001338/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0023 000243/2005
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0073 000240/2011

0090 000674/2011
 MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0021 000156/2005
 MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO O 0055 000074/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0095 000691/2011
 0096 000694/2011
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0052 001286/2009
 0091 000680/2011
 0098 000707/2011
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0001 000424/1991
 MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0006 000175/1999
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0100 000112/2009
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0033 000491/2008
 0055 000074/2010
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0087 000635/2011
 MARGARETE STANG PORTELA.O 0016 000408/2004
 MARIA ALICE GOUVEIA MEZZO 0017 000541/2004
 MARIA ANTONIETA ROCHA VIR 0098 000707/2011
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0011 000210/2002
 MARIA DE FATIMA MARCONDES 0048 000776/2009
 MARIANA S. MARQUEZANI OAB 0023 000243/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0023 000243/2005
 MAURICIO LUZ OAB/PR 45759 0015 000328/2004
 0019 000765/2004
 0020 000112/2005
 0024 000253/2005
 0026 000377/2005
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0033 000491/2008
 0078 000433/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0032 000395/2008
 MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0094 000685/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000500/2005
 MOHAMED DIB DARWICH OAB/P 0040 001016/2008
 NELSON JUNKI LEE OAB/PR 4 0012 000311/2003
 NENETTI ADELAR ORZECZOWSK 0056 000176/2010
 0058 000543/2010
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0015 000328/2004
 0020 000112/2005
 0026 000377/2005
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0010 000748/2000
 OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0083 000519/2011
 PATRICIA BORBA TARAS OAB/ 0061 000763/2010
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA P 0006 000175/1999
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0015 000328/2004
 0024 000253/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0045 000576/2009
 RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44. 0047 000771/2009
 0050 001241/2009
 0059 000556/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS OA 0039 000841/2008
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0014 000012/2004
 0027 000500/2005
 0060 000561/2010
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0016 000408/2004
 0019 000765/2004
 0024 000253/2005
 0026 000377/2005
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0033 000491/2008
 0078 000433/2011
 ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0085 000612/2011
 0097 000697/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA OAB/P 0092 000682/2011
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0062 001012/2010
 0076 000396/2011
 RODRIGO LANZINI VILLELA P 0035 000630/2008
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0057 000240/2010
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0076 000396/2011
 SADI BONATTO OAB/PR 10.01 0103 000036/2011
 SAMIR THOME FILHO OAB/PR 0040 001016/2008
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0055 000074/2010
 SERGIO BRASIL GADELHA OAB 0010 000748/2000
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0022 000185/2005
 0099 000708/2011
 SERGIO LUIZ R. VITORASSI 0018 000735/2004
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0039 000841/2008
 0040 001016/2008
 0089 000670/2011
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0074 000283/2011
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0051 001252/2009
 0088 000666/2011
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0082 000514/2011
 0084 000579/2011
 0086 000624/2011
 0093 000683/2011
 TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0041 001022/2008
 0049 000923/2009
 0065 001521/2010
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0004 000426/1998
 VALDEMAR RAMALHO SANTOS O 0048 000776/2009
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0031 000724/2007
 VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0013 000671/2003
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE OA 0013 000671/2003
 WALTER BORGES CARNEIRO OA 0058 000543/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-424/1991-JUREMA ROSA PANATO x EMILIANO DE JESUS MEDEIROS- Com a juntada do laudo às fls. 561/567, manifestem as partes no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se. -Adv. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028 e JAYME SOUZA ALVES OAB/PR 2.803-.

2. RENOVATORIA DE ALUGEL-707/1995-HOFFMEISTER MAQUINAS E VEICULOS LTD x GILSON TUSSI- Indefero o pedido de fl. 91, tendo em vista que o imóvel objeto de penhora nos presentes autos possui o nº de sua matrícula como sendo 2017 e registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Chopinzinho - Paraná. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 90, a qual importa em um total de R\$ 494,18, sendo R\$ 484,10- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB 20.202 e DOUGLAS NOBURU NIKAWA AOB/PR 41.287-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-149/1996-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIR x DIMAZA DISTR PROD ALIM MAZANEK- Com o encerramento da falência, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-426/1998-DIMASA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A x MADEIREIRA BRUGUER LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 204, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474 e CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI OAB/PR21.034-.

5. DECLARACAO DE CREDITO-476/1998-BANCO DO BRASIL S/A x CLEBERTO DO NASCIMENTO E SILVA E SUA ESPOSA- Mantenho a decisão de fls. 321/322, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso agravo retido nos autos de fls. 324/326, posto que tempestivo. Intime-se o agravado para oferecer contra-minuta no prazo de 10 dias. Anote-se na capa dos autos acerca da interposição do agravo, a fim de que seja apreciado, oportunamente, pela instância superior. Aguarde-se, no mais, o cumprimento integral da decisão de fls. 321/322. Intimem-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB 20.202, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA OAB/PR 31526-B-.

6. INVENTARIO-175/1999-AUGUSTO SYDOR x WASSILIO SYDOR E MARIA MARKIU SYDOR- Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 138/142 e entregue ao seu subscritor. Outrossim, tendo em vista a maioridade dos herdeiros netos Eder Henrique Sydor, Edson Sydor e Robson Sydor, intime-se o Sr. inventariante para que regularize suas representações processuais no prazo de 10 dias, bem como para que junte certidões negativas dos débitos de âmbito federal, Estadual e municipal em nome do de cujus. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954 e PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER OAB/PR 51.003-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-294/1999-HIDEO IKE E MARIO KENKITI NISHIMURA x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOP. CENTRAL LIQUID- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 865, a qual importa em um total de R\$ 103,40 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

8. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-791/1999-JACOB GARTNER x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- Defiro o pedido formulado pela credora à fl. 1489 e determino o arquivamento provisório do feito, sem prejuízo de seu desarmamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou o depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Adv. JULIANA SILVERIO OAB/PR 30.457, ALCIONE BASTOS RIBAS OAB/PR 8.528 e EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-41/2000-FERTILIZANTES SERRANA S/A x JOAO LUIZ CORDEIRO VIRMOND- Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido à fl. 78. Intime-se. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668-.

10. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-748/2000-TUCA BAIROS EMPREENDIMENTOS LTDA x TAPON CORONA METAL PLATICO LTDA.- Defiro o pedido formulado pela credora à fl. 695. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Saliente-se que efetuei o desbloqueio do valor de R\$ 4,94, por meio do sistema Bacenjud, eis que irrisório em face da dívida executada, sendo inconveniente a manutenção da ordem de bloqueio. Intimem-se. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590 e SERGIO BRASIL GADELHA OAB 79.389-A-.

11. ORDINARIA DE COBRANÇA-210/2002-DIGITAL GERENCIAMENTO E INFORMACAO CONTABIL S/A e outro x SANCO IND. E COM. LTDA- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. Intimem-se. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR OAB/PR 18.790, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA OAB 5.710 e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-311/2003-ERMILIANO TRACZ E MARIA JADRIZAK TRACZ x JOAO BENTO GUILHERME- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON JUNKI LEE OAB/PR 44.149, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO OAB/PR36768, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS OAB/PR 39359, ADRIANO COSTA ROSA OAB/PR45282 e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

13. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-671/2003-SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO, e outro- Dê-se ciência à parte autora aos documentos juntados às fls. 520/1000. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se v. decisão do recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. -Adv. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378, VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 23510-B, GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR.-

14. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-12/2004-JOAO DIRCEU PIRES x LYDIA RYZY DE LIMA E JOAO IRINEU SANTOS LIMA- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 587v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta precatória. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589.-

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-328/2004-EMILIO ANTUNES DA COSTA x ESPOLIO DE ELIAS J. CURRI E LIDIA SCHEIDT- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 294/295, a qual importa em um total de R\$ 147,95, sendo R\$ 102,46- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 43,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR35043, MAURICIO LUZ OAB/PR 45759 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768.-

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-408/2004-EMILIO ANTUNES DA COSTA x ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, PEDRO VAZ, ALCEU BOR e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 481/482, a qual importa em um total de R\$ 3.151,81, sendo R\$ 102,46- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 3.016,25 - total do oficial de justiça e R\$ 33,10- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. MARGARETE STANG PORTELA. OAB/PR.27.426 e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031.-

17. REVISAO CONTRATUAL-541/2004-ELIANA DE FATIMA PIRES e MARIA ALICE GOUVEIA MEZZO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 575, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. MARIA ALICE GOUVEIA MEZZOMO OAB/PR30.711 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A.-

18. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-735/2004-ELSA ELVIRA SANCHEZ x ANTONIO DE LIMA FILHO- Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 540 a 546 e a ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos, observando-se as disposições contidas no CN. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 614/615, a qual importa em um total de R\$ 203,70, sendo R\$ 21,62- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador, R\$ 172,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00 - total de outras custas. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. EDGAR LENZI OAB/PR 28.579, LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562, CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28.344 e SERGIO LUIZ R. VITORASSI OAB 14.334.-

19. OPOSICAO-765/2004-ESPOLIO DE LIDIA SCHEIDT CURRI E ELIAS JOSE CURRI x EMILIO ANTUNES DA COSTA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 343/344, a qual importa em um total de R\$ 27,26 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. - Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031 e MAURICIO LUZ OAB/PR 45759.-

20. EMBARGOS DE 3º SENHOR/POSSUID-112/2005-FRANCISCO JOSE MARTINS x EMILIO ANTUNES DA COSTA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 707/708, a qual importa em um total de R\$ 210,00, sendo R\$ 83,86- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,99- total do contador, R\$ 86,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 e MAURICIO LUZ OAB/PR 45759.-

21. COBRANÇA-156/2005-MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA e outro x ESPOLIO DE RIOSUKE KAWAKAMI E JUNICHI KOWA- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 474/484. Intime-se sobre despacho de fls. 486, assim transcrito: "... a parte requerida não se manifestou nos autos, razão pela qual se presume a desistência na produção da prova pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, digam se há interesse na produção de outras provas..." Intimações e diligências necessárias. -Adv. CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029 e DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067.-

22. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-185/2005-EDGAR RIBEIRO x NERY ROBERTO RIBAS MARCONDES- Intime-se sobre despacho de fls. 96, assim transcrito: "Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o veículo descrito à fl. 90, tendo em vista que pendente alienação fiduciária sobre o mesmo, conforme documento de fl. 91. Saliente-se que o que se tem admitido é a penhora dos direitos que o devedor tem sobre o veículo alienado fiduciariamente (...) Pelo prosseguimento, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento." Intimem-se. -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419 e DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383.-

23. REPARAÇÃO DE DANOS-243/2005-JARDEL JOSE DA SILVA, ISABELA MARIA GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Com a juntada do cálculo às fls. 791/801, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARIANA S. MARQUEZANI OAB/PR 26.564, GERSON LUIZ G. DE LIMA OAB/PR 15782, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO

FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277.-

24. OPOSICAO-253/2005-ESPOLIO DE LIDIA SCHEIDT CURRI E ELIAS JOSE CURRI x FRANCISCO JOSE MARTINS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 251/252, a qual importa em um total de R\$ 103,86, sendo R\$ 17,86- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 86,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00 - total de outras custas. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR35043 e MAURICIO LUZ OAB/PR 45759.-

25. RESSARCIMENTO-284/2005-HORIZONTE SERVICOS E COMERCIO LTDA x ITAMAR VISSOTO- Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de penhora de fl. 144. Intime-se. -Adv. CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB 21.296.-

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-377/2005-ESPOLIOS DE LIDIA SCHEIDT CURRI E ELIAS JOSE CURRI x EMILIO ANTUNES DA COSTA, EMILIO ANTUNES DA COSTA FI e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 472, a qual importa em um total de R\$ 46,06 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031, MAURICIO LUZ OAB/PR 45759 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768.-

27. COBRANÇA-500/2005-EMILIA DE ROCCO CZAP x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 204, a qual importa em um total de R\$ 74,14, sendo R\$ 44,10- total do escrivão, R\$ 22,53- total do distribuidor, R\$ 7,51- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas. Intime(m)-se. -Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919.-

28. AÇÃO CIVIL PUB ATO IMPROBIDADE-207/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE FOZ DO JORDAO, e outros- Recebo as apelações interpostas às fls. 1136/1177 e fls. 1178/1212, em seus efeitos suspensivos e devolutivo. Aos apelados para responderem no prazo de 15 dias. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no art. 40, § 2º do CPC. Intimem-se. -Adv. JAIME JAVORSKI OAB/PR 19.839, JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO OAB/PR 30.225, ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425, LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365, LIGIA SOCREPPA OAB/PR 17516 e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE OAB/PR 30237.-

29. ARROLAMENTO-688/2006-VALDEMAR ANTONIO DE GODOY, e outros x ESPOLIO DE CAROLINA BAITLER GODOY, e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 65/66, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação do plano de partilha de fl. 50 a 52 dos bens deixados pelo falecimento de Otacílio Vergílio de Godoy e Carolina Baitler Godoy e defiro o pedido de adjudicação do bem em favor da herdeira Maria de Lurdes Denck. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440 e JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599.-

30. EXECUCAO FORCADA-797/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MIXBETON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, e outros- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o endereço dos executados Eflain Matheus e Marinalva Laves Mateus, para fins de citação. Intime-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.-

31. PRESTACAO DE CONTAS-724/2007-ELAINE T. P. CHIQUITO - MADEIRAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Com a finalidade de se verificar se os lançamentos na conta corrente de titularidade da autora observaram os termos do contrato celebrado entre as partes, o que constitui o objeto da segunda fase da ação de prestação de contas, há a necessidade da realização de prova pericial na hipótese. Nomeio para a realização da perícia contábil a sra. Giselli Cristina Opuskevich Dal Santo. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Intimem-se. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474.-

32. Deposito-395/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ANTONIO SERGIO DOS SANTOS- Intime-se a autora para esclarecer e comprovar a legitimidade do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarreira para figurar no polo ativo da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado à fl. 53. Intimem-se. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.-

33. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-491/2008-GUARAGRO LTDA e outro x HUGO MARTINAZZO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 115, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Em consequência, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC e, cumprido o item 2, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do procurador da exequente, conforme requerido à fl. 113. Ainda autorizo o desentranhamento do documento de fl. 18, mediante cópia nos autos, a ser entregue ao procurador do executado... Intimem-se." -Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724.-

34. -552/2008-CELIA SANTOS DE SOUZA PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO- Considerando o contido nos documentos juntados às fls. 107/108, defiro o pedido formulado pela autora à fl. 106 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/11, às 13h30min.

Intimem-se, observando-se as determinações contidas às fls. 104 (...oportunamente intimem-se eventuais testemunhas arroladas pela parte autora. As testemunhas arroladas pela ré comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fl. 103...) Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. AIRTON SANSON PASETTI OAB/PR 46.718, GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225, ANAMARIA DURSKI SILVA BURKO OAB-26.301 e CLAUDIA CRISOSTIMO DE ABREU OAB/PR 53724-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS-630/2008-PIETRO NUNES LOZOVE x ESTADO DO PARANA- Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido formulado e concedo o prazo de 10 dias para oferecimento de alegações finais pelo autor. Intimem-se.- Adv. RODRIGO LANZINI VILLELA PR/44.592-.

36. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-656/2008-MKV TRANSPORTES DE CARGA LTDA x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A- Intimem-se sobre petição do sr. perito de fls. 232/233 informando que para a realização da perícia fica designada a data de 17/06/2011, às 8h30min, junto à empresa requerente, MKV Transporte Rodoviário de cargas Ltda., sito à Av. Manoel Ribas, 4728, Sl 1 - Conradinho - Guarapuava - PR - cep 85055-010, fone (42) 3624-0202, onde o veículo deverá estar a disposição para a realização da vistoria pelo profissional e pelos respectivos assistentes técnicos. Intimem-se.- Adv. JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 13.062, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 19.148, JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

37. Execução de Hipoteca-693/2008-BANCO SANTANDER S/A x LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 63, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.- Adv. IDELANIR ERNESTI OAB/PR 4723, GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225 e ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241-.

38. REVISAO CONTRATUAL-709/2008-ERVA MATE SCHIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do contido na petição de fls. 934/935, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Intimem-se.- Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752-.

39. REVISIONAL-841/2008-JOAO GERALDO DE MATTOS NETO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 158/167 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se.- Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

40. COBRANÇA-1016/2008-ANTONIO ROBERTO FRASSON x WILLIAN DE PAULA LOURO e outro- Considerando que o direito em litígio admite transação, não havendo nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 18/08/11, às 14h50min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. SAMIR THOME FILHO OAB/PR 23.684, SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e MOHAMED DIB DARWICH OAB/PR 16.367-.

41. INDENIZAÇÃO-1022/2008-JOSE SCISLOSKI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime-se sobre despacho de fls. 226/230, assim transcrito: "... a. Do litisconsórcio ativo facultativo (...) Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida pela requerida. b. Da ilegitimidade passiva (...) Assim, afastos as referidas preliminares arguidas pela requerida. d. Da prescrição. A análise da preliminar de prescrição será feita em momento oportuno, após a juntada de eventuais documentos complementares pelas partes (...) Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contido judicial (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo prosseguimento, concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, juntem os documentos necessários para a instrução do feito, inclusive em relação ao contrato firmado pelo autor Geraldo Natal Cecon..." Intimações e diligências necessárias.- Adv. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676 e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA OAB/PR 32628-.

42. BUSCA E APREENSAO-39/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CLAUDINEI ROSKOSZ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de extinção de feito de fls. 56, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.- Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

43. EMBARGOS-263/2009-LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 64, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.- Adv. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e IDELANIR ERNESTI OAB/PR 4723-.

44. REVISIONAL-405/2009-ANTONIO ROMÃO LUBACHEVSKI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Em relação ao agravo retido interposto pelo autor Antonio Romao Lubachevski, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 1078, a qual importa em um total de R\$ 1140,17, sendo R\$ 882,66- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 20,17-

total do contador e R\$ 207,09- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926, JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

45. INDENIZAÇÃO-576/2009-LEONIDAS PIRES x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 161/170 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se.- Adv. JULIANA LUIZA MULLER OAB/PR 44.761, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

46. Deposito-760/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ANTONIO CORREIA IUCHEMA- Intime-se o autor para esclarecer e comprovar a legitimidade do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarreira para figurar no polo ativo da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado à fl. 38. Intimem-se.- Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-771/2009-JOAO CARLOS GOMES DA ROCHA & CIA LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Diante da informação de que a embargada não comparecerá na audiência retro designada, retire-se da pauta. Pelo prosseguimento, intimem-se os embargantes para manifestarem-se sobre a proposta de fls. 99/100, no prazo de 10 dias. Intimem-se.- Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR: 40.539 e RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44.752-.

48. RECLAMATORIA TRABALHISTA-776/2009-HAMILTON PUGSLEY FILHO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 120/125 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se.- Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20.489, MARIA DE FATIMA MARCONDES C. L. DE SOUZA OAB/PR-17114 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

49. COBRANÇA-923/2009-GERSON LUIZ DE LIMA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime-se sobre despacho de fls. 226/230, assim transcrito: "... a. Do litisconsórcio ativo facultativo (...) Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida pela requerida. b. Da ilegitimidade passiva (...) Portanto, não há motivo para o deslocamento na competência para a Justiça Federal, bem como não há que se falar em ilegitimidade da parte. Assim, afastos as referidas preliminares arguidas pela requerida. d. Da prescrição. A análise da preliminar de prescrição será feita em momento oportuno, após a juntada de eventuais documentos complementares pelas partes. Diante do exposto dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a. a data em que foi firmado o contrato com o autor José Nogueira Pereira; b. o pagamento pelos autores dos valores referentes à instalação/ ampliação da rede de distribuição rural de energia elétrica; c. o direito dos autores ao ressarcimento dos valores eventualmente pagos; d. a ocorrência de enriquecimento ilícito da requerida; e e. o índice de correção monetária e dos juros de mora a serem aplicados no caso de condenação. Em relação aos pedidos de prova, os autores postularam a produção de prova documental - no sentido de que a requerida exiba demonstrativos detalhados de todos os pagamentos realizados pelo autores referentes à extensão de eletrificação rural com a respectiva data do pagamento, assim como pela inversão do ônus da prova -, e pericial - consistente na realização de cálculo dos valores pagos pelo autores, por meio do contador judicial. A requerida, por sua vez, não postulou a produção de provas. O pedido de exibição de documento foi deferido à fl. 178, tendo as partes se manifestado às fls. 180 a 222. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, conforme postulado pelos autores, uma vez que, em caso de eventual condenação da requerida, os valores devidos poderão ser aferidos por simples cálculo aritmético ou, se for o caso, por meio de liquidação de sentença. Outrossim, embora se aplique o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, pois se está diante de uma relação de consumo, não se verifica a presença dos requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, para os fins almejados pelo autores, ao argumentos de sua hipossuficiência. Isso porque, em análise primária, conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos, o pagamento dos valores em parcelas eram debitadas nas faturas de energia, documentos estes acessíveis aos autores, inclusive podem ser obtidos mediante requerimento administrativo junto à requerida. Ademais, caso se admitisse a inversão do ônus da prova, se estaria compelindo a requerida a fazer prova negativa, consistente na ausência de pagamento dos valores em face dos quais os autores pleiteiam a indenização. Assim, a prova do pagamento incumbe aos autores, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova. Pelo prosseguimento, concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, juntem os documentos necessários para instrução do feito..." Intimações e diligências necessárias.- Adv. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676 e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA OAB/PR 32628-.

50. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1241/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x ANDARAÍ COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros- Suspendo o curso da execução até a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em apenso. Intimem-se.- Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR: 40.539, RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44.752 e CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE OAB/PR 26.024-.

51. ORDINARIA ANULACAO-1252/2009-JOAO CASTRO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

52. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-1286/2009-JOÃO LUIZ SCHIMIM x VANDERLEI ANTONIO SILVEIRA- Mantenho a decisão de fls. 120, por seus próprios

fundamentos. Recebo o recurso agravo retido nos autos de fls. 125/126, posto que tempestivo. Intime-se o agravado para oferecer contra-minuta no prazo de 10 dias. Anote-se na capa dos autos acerca da interposição do agravo a fim de que seja apreciado, oportunamente, pela instância superior. Considerando que o direito em litígio admite transação, não havendo nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 02/08/11, às 14h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, saneado o feito e por fim determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento se necessário. Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1338/2009-ALCEU DE OLIVEIRA ROSA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Primeiramente intemem-se os embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação oferecida pelo embargado, na qual, inclusive, foi alegada preliminar da inépcia da petição inicial. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, considerando a manifestação dos embargantes sobre a possibilidade de conciliação, bem como que o direito em litígio admite transação, não havendo nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de acordo, designo audiência preliminar para o dia 18/08/11, às 13h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

54. EMBARGOS-1341/2009-EDSON MENDES DE OLIVEIRA e outro x BANCO SANTANDER- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 58, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225 e IDELANIR ERNESTI OAB/PR 4723-.

55. DIVISAO-74/2010-CLARI GUSSI e outro x GABRIEL JOSE LACERDA e outro- Considerando que o direito em litígio admite transação, não havendo nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 11/08/11, às 14h50min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO OABPR 26558 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

56. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0001545-45.2010.8.16.0031-TRANSPORTES FONTANELLA LTDA x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV- Suspendo o curso do processo até o julgamento do recurso interposto nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. NENETTI ADELAR ORZECOWSKI OAB 23.964, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA OAB/PR 29.178 e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT OAB/PR 36767-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003000-45.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE ARINA DELLE BISCHOF x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 43, assim transcrito: "Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do credor. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, é admissível a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado do credor, conforme recente entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, os quais fixo em 10% sobre o valor da dívida atualizada, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, considerando o valor da dívida executada, o trabalho realizado e o pagamento espontâneo pelo devedor. Pelo prosseguimento, determino a remessa dos autos ao sr. contador judicial..." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento.Intimações e diligências necessárias. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES OAB/PR 34032 e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA OAB/PR 51912-.

58. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008136-23.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x TRANSPORTES FONTANELLA LTDA- Encaminhei as informações em anexo pelo Mensageiro. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. FABIO VACELKOVSKI KONDRAT OAB/PR 36767, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA OAB/PR 29.178, WALTER BORGES CARNEIRO OAB/PR22741 e NENETTI ADELAR ORZECOWSKI OAB 23.964-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004910-10.2010.8.16.0031-ANDARAI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Diante do contido à fl. 54 e considerando que o direito em litígio admite transação, não havendo nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo

audiência preliminar para o dia 28/07/11, às 15h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE OAB/PR 26.024, JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR: 40.539 e RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44.752-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005728-59.2010.8.16.0031-AOI-YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADOS x VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA- Considerando que o direito em litígio admite transação, não havendo nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 11/08/11, às 14h20min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549 e FABIO MARTINS RIBAS OAB/PR 31.332-.

61. COBRANÇA-0010943-16.2010.8.16.0031-CROVES JOSE LUCHESE x MAPFRE SEGUROS- Considerando que o direito em litígio admite transação, não havendo nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 18/08/11, às 14h20min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PATRICIA BORBA TARAS OAB/PR 27.607 e DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA OAB/PR51867-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014807-62.2010.8.16.0031-ANTONIO SUBIANSKI e outros x BANCO ITAU S/A- Intimem-se os exequentes, por meio de seu procurador, para apresentarem planilha de cálculo atualizada da dívida executada, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609-.

63. Alvara Assistencia Judiciaria-0016511-13.2010.8.16.0031-SUELYN JULIANE PINHEIRO e outros x O JUIZO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 42, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, em atenção ao requerido à fl. 40 e na forma do que dispõe o art. 463, inciso I, do CPC, corrijo o erro material constante na decisão de fls. 30 a 34 para que nela passe a constar, na parte dispositiva, que o levantamento de valores, na forma determinada, é sobre o saldo bancário existente na conta n. 37049/5, agência 424/3, de titularidade de Julio Angelin Pinheiro, junto ao Banco Bradesco, mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

64. USUCAPIAO-0021755-20.2010.8.16.0031-OLIVIO SCHAVAREN e outro x ESPOLIO DE RAULINO LEMOS DE SOUZA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar cartas de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento, bem como para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 85, assim transcrita: "Certifico que, deixei de expedir mandado de citação aos herdeiros listados às fls. 08/09, tendo em vista a insuficiência de endereços dos mesmos, bem como, deixei de expedir mandado/carta precatória aos confinantes do item 3 da fl. 10 pelo mesmo motivo." Intime(m)-se.-Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

65. COBRANÇA-0024298-93.2010.8.16.0031-MAURI PAULO DE MORAES e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Mantenho a decisão de fl. 52, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de agravo retido nos autos de fl. 56/63, posto que tempestivo. Intime-se o agravado para oferecer contra-minuta no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307 e DANIELE KARINE COSTA OAB/PR 48.573-.

66. DECLARATORIA DE NULIDADE-0026187-82.2010.8.16.0031-JOSE ALBINO AMANCIO x MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO e outro- Diga o autor sobre o contido às fls. 199 a 203, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. IONE MARGARIDA DOS SANTOS OAB43700 e ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO-.

67. BUSCA E APREENSAO-0025937-49.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JECCEL SCHUAI GERT- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 27v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER OAB/PR 29.296-.

68. SUSTACAO DE PROTESTO-0026452-84.2010.8.16.0031-CESAR AUGUSTO BALOTIN GUERRA x BUILDER ENGENHARIA LTDA e outro- Intime-se o autor para, querendo, oferecer impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759-.

69. ORDINARIA ANULACAO-0004876-98.2011.8.16.0031-ANTONIO DE LIMA NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intime-se sobre despacho de fls. 214, assim transcrito: "... Destarte, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto à parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC". Intimações e diligências necessárias. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005621-78.2011.8.16.0031-ADRIANA BORAKA x JOSE RUBENS NOGUEIRA e outros- Defiro o pedido retro e, consequentemente, redesigno audiência de justificação, para o dia 20/06/11 deste mês, às 14 horas. Conforme indicação retro, citem-se e intimem-se as pessoas indicadas no pólo passivo da relação jurídica processual para comparecimento à audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas indicadas nas fls. 38/39. Intime-se. -Adv. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

71. ORDINARIA ANULACAO-0005907-56.2011.8.16.0031-ANTONIO BERNARDINO STINGELIN x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Esclareça o autor, em 05 dias, acerca do pedido de consignação em pagamento, informando se o valor que pretende efetivar o depósito em juízo, corresponde ao valor integral da parcela, conforme estabelecido em contrato. Intime-se. -Adv. LEANDRO MACIEL MANDU OAB/PR 57186-.

72. ANULATORIA DE TITULO-0002901-41.2011.8.16.0031-CESAR AUGUSTO BALOTIN GUERRA x BUILDER ENGENHARIA LTDA e outro- No que se refere à reconvenção oferecida às fls. 35 a 42, intime-se o reconvinente para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759-.

73. ORDINARIA ANULACAO-0006378-72.2011.8.16.0031-ROSANE SIQUEIRA MOREIRA x LUIZACRED S.A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Concedo a autora o benefício da justiça gratuita de forma provisória, facultando o pagamento das custas processuais e FUNREJUS ao final da demanda. Tendo em vista que o rito a ser seguido é matéria de ordem pública, intime-se a requerente, para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, devendo adequar a petição inicial ao rito disposto nos arts. 276 e 277 do CPC, sob pena de preclusão. Suprida a irregularidade ou expirado o prazo sem manifestação, volteme conclusos. Intimem-se. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

74. BUSCA E APREENSAO-0006036-61.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO LUIZ PEREIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de extinção de feito de fls. 27, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER OAB/PR 29.296 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

75. ORDINARIA ANULACAO-0009144-98.2011.8.16.0031-ROGERIO BENDER x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO I- Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/11, às 14h15min. Cite-se e intime-se com a antecedência mínima de 10 dias para comparecer a audiência com vistas à conciliação ou, querendo, apresentar resposta, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos, caso queira produzir prova pericial. Conste no mandado que a ausência injustificada, ou o não comparecimento se a apresentação de defesa, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela requerente na inicial. Não obtida a conciliação, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II do CPC, e havendo necessidade de produção de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento, sendo que as testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, oportunamente este será analisado. Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE OAB/PR 26.024-.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008130-79.2011.8.16.0031-FABIO SERGIO CASAGRANDE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e RODOLPHO BENVENUTI LIMA OAB/PR 39.609-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-0009985-93.2011.8.16.0031-JOEL LOPES X SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Não havendo notícia de concessão de efeito ativo, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 66 e guarde-se eventual solicitação de informações. Intimem-se. -Adv. LUANA ESTECHA KOROCOSKI OAB/PR41057 e ALESSANDRA BITTAR KAVA OAB/PR44614-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010196-32.2011.8.16.0031-NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO- Intime-se sobre despacho de fls. 124/125, assim transcrito: "... Sendo assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem suspensão do processo de execução à que se refere. Pelo prosseguimento, intime-se o embargado, na pessoa de seu procurador, via diário de justiça, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 740 do CPC". Intimações e diligências necessárias. -Adv. KELLEN VANESSA KAMINSKI R. DE FRANÇA OAB/PR24.247, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

79. ORDINARIA ANULACAO-0010401-61.2011.8.16.0031-PALOMA DA ROCHA ILNICK PACHECO x ITAULEASING S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/11, às 15h30min. Cite-se e intime-se com a antecedência mínima de 10 dias para comparecer a audiência com vistas à conciliação ou, querendo, apresentar resposta, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos, caso queira produzir prova pericial. Conste no mandado que a ausência injustificada, ou o não comparecimento se a apresentação de defesa, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela requerente na inicial. Não obtida a conciliação, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II do CPC, e havendo necessidade de produção de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento, sendo que as testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, oportunamente este será analisado. Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

80. ORDINARIA ANULACAO-0010195-47.2011.8.16.0031-VERA LUCIA EURICK x CIFRAS S.A CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO- Intime-se sobre despacho de fls. 38/43, assim transcrito: "... Por tais motivos, diante do não preenchimento dos requisitos necessários, indefiro a antecipação dos efeitos de tutela pretendida nesse sentido, eis que não preenchidos os requisitos legais (...) Desta feita, defiro o pedido de depósito judicial formulado na inicial, consignando a advertência acima mencionada (...) Assim, indefiro o pedido de manutenção da posse formulado na inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/11, às 16h15min, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do art. 277 do CPC. Cientifique-se o réu de que, caso não alcançada a conciliação, deverá, na própria audiência, apresentar resposta na forma do art. 278 do CPC. Com eventual contestação o réu deverá trazer os registros que possua relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelo próprio escrivão, na forma do art. 162, § 4º do CPC." Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

81. ORDINARIA ANULACAO-0010271-71.2011.8.16.0031-LUIZ AUGUSTO VACELECHEN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Esclareça o autor, em 05 dias, acerca do pedido de consignação em pagamento, informando o valor que pretende efetivar o depósito em juízo, e se este corresponde ao valor integral da parcela, conforme estabelecido no contrato. Intime-se. -Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

82. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010934-20.2011.8.16.0031-ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A- Acolho a emenda à inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/11, às 13h30min. Cite-se o requerido pessoalmente, observando a antecedência mínima de 10 dias, em ressalva ao disposto nos arts. 188 e 277, com as advertências previstas nos arts. 277, § 2º e 319, todos do CPC. Cientifique-se o requerido que, nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos se deixar de comparecer à audiência designada. Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

83. ORDINARIA ANULACAO-0011027-80.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE TOKYO YABUKI x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que o termo de inventariante encontra-se assinado por advogada, oportunizo novo prazo de 10 dias, para emenda à inicial, devendo autora juntar aos autos a cópia da procuração outorgada à advogada, que assinou o compromisso de inventariante, nos autos de inventário. Intimem-se. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO 46784-.

84. ORDINARIA ANULACAO-0012191-80.2011.8.16.0031-SUZEMARA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012491-42.2011.8.16.0031-MARIA DE JESUS ROCHA CORDEIRO x LUIZ ARTUR ARAUJO e outro- Intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, querendo, impugnar as contestações oferecidas pelos embargados. Intime-se. -Adv. ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB PR 44.721-.

86. ORDINARIA ANULACAO-0012766-88.2011.8.16.0031-EDMO BATISTA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca

dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD.-

87. INDENIZAÇÃO-0012287-95.2011.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA e outros x ESPOLIO DE REGINA VOGEL HAUTH- Emendem as partes autoras a inicial em 10 dias, com: 1. apresentação de procuração outorgada pelo Supermercado Superpão Ltda. e por Sueli Terezinha Talasz Cheika ao advogado subscritor da inicial; 2. inclusão da denunciada, Brasilveículos Cia de Seguros, diretamente no pólo passivo da relação jurídica processual, por economia processual, ou seja, para evitar necessidade de prévia suspensão do processo e tendo em vista que "Pode a vítima em acidente de veículos propor indenização diretamente, também, contra a seguradora, sendo irrelevante que o contrato envolva, apenas, o segurado, causador do acidente, que se nega a usar a cobertura do seguro". Intime-se. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362.-

88. ORDINARIA ANULACAO-0013397-32.2011.8.16.0031-HEITOR CASSOL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se sobre despacho de fls. 46/50, assim transcrito: "... Por tais motivos, diante do não preenchimento dos requisitos necessários, indefiro a antecipação dos efeitos de tutela pretendida nesse sentido, eis que não preenchidos os requisitos legais (...) Desta feita, defiro o pedido de depósito judicial formulado na inicial, consignando a advertência acima mencionada (...) Assim, indefiro o pedido de manutenção da posse formulado na inicial. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, oportunamente este será analisado. Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/11, às 13h30 min, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do art. 277 do CPC. Cientifique-se o réu de que, caso não alcançada a conciliação, deverá, na própria audiência, apresentar resposta na forma do art. 278 do CPC. Com eventual contestação o réu deverá trazer os registros que possua relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelo próprio escrivão, na forma do art. 162, § 4º do CPC." Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241.-

89. INDENIZAÇÃO-0013471-86.2011.8.16.0031-VITALINA FRANCISCA DE LARA MULLER x ANTONIO FRANÇA ARAUJO- Intime-se sobre despacho de fls. 39, assim transcrito: "... Sendo assim, concedo prazo de 10 dias, para que a requerente junte aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido". Intimações e diligências necessárias. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318.-

90. ORDINARIA ANULACAO-0013474-41.2011.8.16.0031-PEDRO TUSSOLINI x ITAU UNIBANCO S/A- Tendo em vista que o rito a ser seguido é a matéria de ordem pública, intime-se a requerente, para emendar a inicial no prazo de 10 dias, devendo adequar a petição inicial ao rito disposto nos arts. 276 e 277 do CPC. Intimem-se. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759 e EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539.-

91. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0013391-25.2011.8.16.0031-EDENILSON DE OLIVEIRA FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 14, assim transcrito: "... Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculta ao autor, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. Ainda, no mesmo prazo, intime-se o autor para emendar a inicial, devendo adequar o feito ao procedimento sumário, nos termos dos arts. 276 e seguintes do CPC, sob pena de preclusão". Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938.-

92. COBRANÇA-0013631-14.2011.8.16.0031-MARCIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Acolho a competência para julgamento do presente feito. Emende-se a petição inicial para juntar os documentos a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei n. 6194/74, que podem ser obtidos extrajudicialmente pelo interessado nos moldes dispostos naquela lei, devendo ser ressaltado que não houve qualquer juntada de protocolo administrativo ou qualquer outro documento hábil que demonstre que o agendamento da perícia está marcada para data superior ao teço previsto no aludido diploma legal. Defiro ao autor o prazo de 60 dias para realizar a juntada dos referidos documentos. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA OAB/PR 44812.-

93. ORDINARIA ANULACAO-0013623-37.2011.8.16.0031-CARLITO DE JESUS PINTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Tendo em vista que o rito a ser seguido é matéria de ordem pública, intime-se a requerente, para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, devendo adequar a petição inicial ao rito disposto nos arts. 276 e 277 do CPC. Intimem-se. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388.-

94. COBRANÇA-0009990-18.2011.8.16.0031-MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA x COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES OESTE LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/11, às 14h45min. Cite-se e intime-se com a antecedência mínima de 10 dias para comparecer a audiência com vistas à conciliação ou, querendo, apresentar resposta, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos, caso queira produzir prova pericial. Conste no mandado que a ausência injustificada, ou o não comparecimento se a apresentação de defesa, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela requerente na inicial. Não obtida a conciliação, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II do CPC, e havendo necessidade de produção de prova oral, será designada

audiência de instrução e julgamento, sendo que as testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, oportunamente este será analisado. Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573.-

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012278-36.2011.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x IRACI TEREZINHA DE L. COSTA- Intime-se sobre despacho de fls. 24, assim transcrito: "... Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC faculta ao requerente, a emenda da inicial, para que, no prazo de 10 dias, demonstre que promoveu a notificação da requerida, no endereço constante no contrato, ou o protesto a caracterizar sua mora". Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.-

96. BUSCA E APREENSAO-0013068-20.2011.8.16.0031-BANCO FIBRA S/A x FELIPE NERI DE MATOS- Intime-se sobre despacho de fls. 27/29, assim transcrito: "... Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, devendo regular a notificação extrajudicial do réu e comprovar que foi entregue no endereço constante no contrato em questão, sob pena de indeferimento da petição inicial". Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.-

97. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAS-0013544-58.2011.8.16.0031-LUIZ CARLOS DIAS ANNES x MARIA DE JESUS ROCHA CORDEIRO- Intime-se a impugnada para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB PR 44.721.-

98. CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMU-0013412-98.2011.8.16.0031-EMILIANO DE PAULA CASTANHO E CIA LTDA x PIETROBON & CIA LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 19/21, assim transcrito: "... Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o sr. Oficial do Tabelionato de Protesto e Títulos da Comarca de Pinhão se abstenha de fornecer informações positivas relativas ao protesto noticiado nos autos. No entanto, condiciono o cumprimento da liminar ao oferecimento de caução idônea, que pode ser real ou fidejussória..." Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH e ELISANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR46090.-

99. INDENIZAÇÃO-0014030-43.2011.8.16.0031-EDI APARECIDA ARCHANGELO E CIA LTDA x MARTINS COMERCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S.A.- Porque o rito a ser seguido é matéria de ordem pública e não escolha da parte e considerando que o vigente salário mínimo nacional é de R\$ 545,00, emende a autora a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 dias, adequando o valor da causa à pretensão nos termos do art. 258 e seguintes do CPC ou, sendo o limite de sua pretensão o valor já dado à causa, emende para adequar a petição inicial ao rito disposto nos arts. 275 e 276 do mesmo código. Intimem-se. -Adv. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383 e SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419.-

100. CARTA PRECATORIA-112/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO-OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x JMK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (AUTO POSTO CANDOI) e outro- Ciência às partes sobre o contido às fls. 71 a 81. Pelo prosseguimento, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 45. Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO OAB/PR 20162, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO OAB/PR34099 e GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA OAB/PR 14.560.-

101. CARTA PRECATORIA-118/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO KAVETZKI- Indefiro o pedido retro, já que a competência para determinação da penhora on line é do juízo deprecante, uma vez que o juízo deprecado é competente somente para os atos relativos à penhora de bens localizados sob sua jurisdição. Pelo prosseguimento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO OAB/PR 27171.-

102. CARTA PRECATORIA-0020144-32.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-GRÃO FERTIL - COMERCIO IMPO E EXPORTAÇÃO LTDA x JOSE RENATO DO NASCIMENTO- Diga a exequente sobre o contido às fls. 57 a 60, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ADRIANO T. PEREIRA DA SILVA.-

103. CARTA PRECATORIA-0004144-20.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 5º VARA CIVEL DA COMARCA DE DOURADOS-MS-BUNGE FERTILIZANTES S/A x WALTER BERLING e outros- Manifeste-se sobre informação do Sr. Distribuidor de fls. 37, assim transcrito: "Informamos a Vossa Excelência que ratificamos o contido às fls. 32 (... torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R\$ 485,041 ou 3.440,000 VRC (custas parciais)". Intimações e diligências necessárias. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO OAB/PR 25698 e SADI BONATTO OAB/PR 10.011.-

104. CARTA PRECATORIA-0026258-84.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 4ª VARA FAZ.PUB.FAL.CONC.COM.CURITIBA/PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em

cinco dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ OAB/PR 6786 e LUCIANE CAXAMBU OAB/PR 14502-.

105. CARTA PRECATORIA-0026269-16.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 2º VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA --DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ OAB/PR 6786 e LUCIANE CAXAMBU OAB/PR 14502-.

106. CARTA PRECATORIA-0013637-21.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE NOVA LIMA - MG-GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S/A x MUNICIPIO DE NOVA LIMA e outro- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELCIO FONSECA REIS OAB/MG 63292 e EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR OAB/MG 86415-.

107. CARTA PRECATORIA-0013636-36.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PR-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x PAULINO GUILHERME SCHNEIDERS- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO OAB/PR 34489-.

108. CARTA PRECATORIA-0013308-09.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 2º VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA PR-CONDOMINIO DE EDIFICIO SUMMER HILLS x JOAO MARIA ALVES e outro- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS OAB/PR 26000-.

Guarapuava, 13 de junho de 2011.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

RELAÇÃO Nº 57/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0007 000464/2001
ACYR ROGERIO CALÇADO 0015 000236/2003
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0001 000085/2000
0002 000220/2000
0005 000338/2000
0017 000360/2003
0020 000473/2003
ADRIANA CHAMPION 0010 000324/2002
ADRIANA HILGENBERG DE ARA 0028 000055/2005
ADRIANO COELHO PARISI 0011 000461/2002
AIRTON BUENO JUNIOR 0057 000069/2001
ALBERTO LUIZ MEYER 0006 000039/2001
ALESSANDRO BELLANI 0013 000075/2003
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0011 000461/2002
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0023 000530/2003
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0060 000089/2003
ALEXANDRE POLATI 0047 000464/2010
ALEXANDRE SALLES GONCALVE 0020 000473/2003
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0015 000236/2003
ALUIZIO BALIU BAENA 0033 000178/2006
0034 000506/2006
0035 000250/2007
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0018 000377/2003
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0014 000121/2003
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0003 000221/2000
ANA PRISCILA FURST 0007 000464/2001
ANDERSON FERREIRA 0016 000344/2003
0026 000013/2005

0030 000253/2005
0032 000128/2006
0042 000436/2009
0044 000462/2009
0062 000268/2003
ANNA CAROLINA DE BARROS 0007 000464/2001
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0056 000041/2001
0057 000069/2001
0060 000089/2003
0061 000265/2003
0062 000268/2003
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0054 000302/2011
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0029 000232/2005
ARNO ROBERTO ANDREATA 0048 000483/2010
ATILA SILVA GATTASS 0020 000473/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000085/2000
CARLA VIEIRA SCHUSTER PIN 0004 000258/2000
CARLOS ALBERTO SOARES NOL 0007 000464/2001
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0008 000020/2002
CARLOS HENRIQUE NATAL GOM 0010 000324/2002
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0015 000236/2003
CAROLINE C. FERRAZ DA COS 0028 000055/2005
CAROLINE SANTOLIN DA SILV 0036 000063/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0011 000461/2002
0031 000301/2005
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0039 000235/2009
CICERO DE OLIVEIRA LEMOS 0020 000473/2003
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0021 000483/2003
0027 000021/2005
0033 000178/2006
0040 000312/2009
CLAUDIA SALES VILELA VIAN 0039 000235/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 0009 000171/2002
0065 000075/2004
COLBERT RIBEIRO DIAS 0002 000220/2000
0016 000344/2003
0028 000055/2005
0062 000268/2003
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0068 000160/2010
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0026 000013/2005
CRISTIANE SCHMITT 0020 000473/2003
CRISTINA LUISA HEDLER 0056 000041/2001
0060 000089/2003
0061 000265/2003
0062 000268/2003
DANIEL PEREIRA DA SILVA 0002 000220/2000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0024 000570/2003
DANTE PARISI 0011 000461/2002
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0048 000483/2010
DEISI LACERDA 0003 000221/2000
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0011 000461/2002
DENISE LOPES SILVA 0010 000324/2002
0019 000406/2003
0024 000570/2003
DHEBORA ZANDROWSKI 0007 000464/2001
DIEGO BALIEIRO WERNECK 0043 000443/2009
DILANI MAIORANI 0026 000013/2005
DILVO BERTIPAGLIA 0056 000041/2001
DIONEI SCHIMANSKI 0048 000483/2010
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0046 000449/2010
DURaid YASSIN 0020 000473/2003
EDIVANA VENTURIN 0044 000462/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0053 000299/2011
ELAINE MARY DE SOUZA GOME 0061 000265/2003
ELISANGELA ALVES DA CRUZ 0010 000324/2002
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0003 000221/2000
0023 000530/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0005 000338/2000
EMIDIO BUENO MARQUES 0009 000171/2002
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0020 000473/2003
ESTEVAO RUCHINSKI 0003 000221/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0017 000360/2003
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0010 000324/2002
FABIO ANDRE CARMINATTI 0042 000436/2009
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0011 000461/2002
FATIMA DENISE FABRIN 0029 000232/2005
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0019 000406/2003
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0055 000984/2000
FERNANDA LUIZA HABITZREUT 0010 000324/2002
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0063 000918/2003
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0064 000110/2001
FLAVIO WARUMBY LINS 0064 000110/2001
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0011 000461/2002
FÁBIO ROBERTO KAMPMANN 0042 000436/2009
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0053 000299/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0064 000110/2001
GERALDO DONI JUNIOR 0022 000485/2003
GISELI CANTON NICOLAU YOS 0039 000235/2009
HELENA MARIA REGIS DE ARA 0026 000013/2005
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0064 000110/2001
HELIA COSTA 0023 000530/2003
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0030 000253/2005
IARA CRISTINA MARQUES 0009 000171/2002
IDELANIR ERNESTI 0065 000075/2004
IRINEU GALESKI JUNIOR 0029 000232/2005
JACQUELINE MARIA MOSER 0023 000530/2003
JAMIL ROSSETTO SCHELELA 0055 000984/2000
JEAN COLBERT DIAS 0016 000344/2003
0021 000483/2003

0026 000013/2005
 0027 000021/2005
 0028 000055/2005
 0032 000128/2006
 0033 000178/2006
 0034 000506/2006
 0037 000094/2009
 0038 000200/2009
 0040 000312/2009
 0045 000084/2010
 0055 000984/2000
 0062 000268/2003
 0063 000918/2003
 JEFERSON HONORATO MORO 0025 000578/2003
 0028 000055/2005
 0035 000250/2007
 JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA 0025 000578/2003
 JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0036 000063/2009
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0057 000069/2001
 0059 000061/2003
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0058 000134/2001
 JOICE KORMANN BERARDI 0013 000075/2003
 JOSE ALVES MACHADO 0030 000253/2005
 0050 000100/2011
 0052 000295/2011
 JOSE CARLOS BROCHINI 0061 000265/2003
 0062 000268/2003
 JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0020 000473/2003
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0025 000578/2003
 JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0059 000061/2003
 JOSELIR MINOSSO 0002 000220/2000
 JOSÉ REAUL CUBAS JUNIOR 0036 000063/2009
 JULIO RICARDO ARAUJO 0037 000094/2009
 0047 000464/2010
 JUNIA M. TAGUCHI 0004 000258/2000
 JUSCELINO SAVARIS 0045 000084/2010
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0036 000063/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0051 000292/2011
 KRYSZYNA HELENA BONONE 0019 000406/2003
 0028 000055/2005
 0035 000250/2007
 0056 000041/2001
 LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0066 000027/2010
 LEONEL STEVAM FILHO 0065 000075/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000085/2000
 0029 000232/2005
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0003 000221/2000
 LOLINNA CHAN 0006 000039/2001
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0026 000013/2005
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0007 000464/2001
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0045 000084/2010
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0054 000302/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0027 000021/2005
 0045 000084/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0021 000483/2003
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0064 000110/2001
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0008 000020/2002
 0016 000344/2003
 0025 000578/2003
 0028 000055/2005
 0031 000301/2005
 0047 000464/2010
 0065 000075/2004
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0015 000236/2003
 Luciana Savaris Morcelli 0027 000021/2005
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0023 000530/2003
 MANOLO AURELIO BEDIN KELL 0056 000041/2001
 0057 000069/2001
 0062 000268/2003
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0024 000570/2003
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0037 000094/2009
 0063 000918/2003
 MARCELO LUIZ DREHER 0005 000338/2000
 MARCO ANTONIO JOHNSON 0002 000220/2000
 MARCOS ANTONIO BOHRER 0013 000075/2003
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0021 000483/2003
 MARIA ANGELICA G. PEREIRA 0064 000110/2001
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0017 000360/2003
 MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0011 000461/2002
 MICHEL LAUREANTI 0028 000055/2005
 MICHELLE LOUISE SOUZA 0010 000324/2002
 MIEKO ITO 0043 000443/2009
 MIGUEL LUIZ CONTE 0066 000027/2010
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0004 000258/2000
 NEREU DE OLIVEIRA 0008 000020/2002
 0016 000344/2003
 0028 000055/2005
 0031 000301/2005
 ORLEY WILSON PACHECO 0019 000406/2003
 0028 000055/2005
 0038 000200/2009
 0041 000424/2009
 OSMAR ALVES BAPTISTA 0046 000449/2010
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0013 000075/2003
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0007 000464/2001
 PAULO MACARINI 0014 000121/2003
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0001 000085/2000
 0029 000232/2005
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0014 000121/2003

PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0003 000221/2000
 PRISCILA KEI SATO 0017 000360/2003
 RAFAEL MACHADO ALVES 0007 000464/2001
 RICARDO BIANCO GODOY 0024 000570/2003
 0034 000506/2006
 0045 000084/2010
 0050 000100/2011
 0052 000295/2011
 RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0058 000134/2001
 RITA DE CASSIA C E VASCON 0017 000360/2003
 ROBER JAMUR FILHO 0025 000578/2003
 ROBERTO J. PUGLIESE 0061 000265/2003
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0020 000473/2003
 RODRIGO MENEZES 0058 000134/2001
 ROMULO VINICIUS FINATO 0029 000232/2005
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0068 000160/2010
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0028 000055/2005
 0034 000506/2006
 SADI BONATTO 0007 000464/2001
 SANDRA BERTIPAGLIA 0056 000041/2001
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0066 000027/2010
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0064 000110/2001
 SILVIO DONATO SCAGLIUSI 0031 000301/2005
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0012 000619/2002
 0028 000055/2005
 SUELENA CRISTINA MORO 0049 000006/2011
 SWELLEN YANO DA SILVA 0064 000110/2001
 TATIANE BONATTI SCHIMANSK 0048 000483/2010
 TERESA CELINA ARRUDA A WA 0017 000360/2003
 THATIANE CABREIRA 0021 000483/2003
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0032 000128/2006
 THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0011 000461/2002
 TRICIANA CUNHA PIZZATO 0058 000134/2001
 VALDECYR BORGES 0020 000473/2003
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0003 000221/2000
 VALMIR B. PARISI 0011 000461/2002
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0051 000292/2011
 VINICIUS AMORIM 0058 000134/2001
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0067 000114/2010
 0068 000160/2010
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0003 000221/2000

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-85/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAULO PIMENTA e outro- * INTIMADO o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao conteudo da resposta do oficio expedido a receita federal." - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
- EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0001066-27.2000.8.16.0088-OSIRES JOHNSSON x ALTAIR LUIS BERTOLA- * Nos termos do despacho de fl. 156, fica INTIMADO o autor a manifestar-se quanto a resposta dos ofícios expedidos as fls. 160/176. - Advs. MARCO ANTONIO JOHNSON, JOSELIR MINOSSO, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, COLBERT RIBEIRO DIAS e DANIEL PEREIRA DA SILVA-.
- COMINATORIA-221/2000-O ESTADO DO PARANA x RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao pedido de fl. 818, do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. VALIANA WARGHA CALLIARI, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
- INVENTARIO-258/2000-ANA MARIA CORREA DA SILVA x ESP LIRO NELSON ELICKAR- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao conteudo do Laudo de Avaliação de fl. 200.
 * Laudo de Avaliação de fl. 200: "Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos o lote de terreno nº 01(um), da quadra nº 26 (vinte e seis), da planta Parque Balneário Jurimar, nesta cidade e Comarca de Guaratubá, medindo 14,00m de frente direita com lote 02, pela esquerda confronta com rua: Vieira dos Santos a qual faz esquina , e na linha de fundos medindo 14,00m, confronta com lote 30, com área total de 420,00m², contendo uma construção em alvenaria, com aproximadamente 393,00 m², de área construída, com toda infraestrutura, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)." - Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO e JUNIA M. TAGUCHI-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-338/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ELZI MARIA DA SILVA e outro- Despacho de fl. 98: "I - Considerando que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens para satisfazer o crédito da parte exequente (art. 655, inciso I, do CPC), bem como tempo decorrido desde a última tentativa de construção (julho/2009), defiro a penhora de dinheiro em movimentação financeira dos executados até o limite do valor da dívida através do sistema BACEN JUD 2.0 9art. 655-A, do CPC). II - Cumpra-se observando os termos do regulamento BACEN JUD 2.0 III - Defiro ainda, a penhora de eventuais veículos, mediante ordem de bloqueio de veículo suficiente para satisfação da obrigação e por intermédio do sistema RENAJUD. IV - Cumpra-se observando os termos do regulamento RENAJUD."
 * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto a resposta negativa do sistema BACEN JUD 2.0 (valor bloqueado R\$ 0,00). - Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-39/2001-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE GUARAT- Despacho de fl. 215: "I - Defiro o pedido de suspensão da execução, pelo prazo de 90 (noventa)

dias, como requer o exequente. (...) - Advs. LOLINNA CHAN e ALBERTO LUIZ MEYER-.

7. EXECUCAO-464/2001-CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL -PREVI x MARINA HELENA CAPORALI- * Nos termos do art. 19 parágrafo 1º e 2º, fica INTIMADO o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas referentes as custas da Sra. Avaliadora Judicial no importe de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). - Advs. SADI BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, ABEL ANTONIO REBELLO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, ANNA CAROLINA DE BARROS, ANA PRISCILA FURST, DHEBORA ZANDROWSKI e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLII-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2002-CHARRUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x GUARAPESCA COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA- Despacho de fl. 172: "1. Indefero o pedido de despersonalização da pessoa jurídica, visto que remanescem incolumes os fundamentos utilizados na decisão de fls. 146/148, sendo certo que o encerramento das atividades da sociedade empresária não justifica o requerido. Quanto à inércia desta em constituir procurador, a solução é a sua revelia (art. 13,inc. II, do CPC). Intime-se o exequente para que em cinco dias confira prosseguimento ao feito." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.

9. DECLARATORIA-171/2002-JOSE CIRINO CORREA e outro x WASHINGTON LUIZ SELBMANN- Despacho de fl. 329: "1 - Expeça-se mandado de reintegração de posse e ofício para o registro de imóveis, conforme decidido no título cabível a reintegração de posse imediata, visto que os embargos de retenção em apenso foram extintos sem resolução do mérito e apelação manejada pelo executado não impede a execução de julgado. (...) II - Intime-se o perito para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários. (...) - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, IARA CRISTINA MARQUES e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001913-58.2002.8.16.0088-BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE x PREFEITURA DE GUARATUBA- Despacho de fl. 652: "Assiste razão à exequente quanto ao procedimento sugerido para a execução, visto que o executado é o município de Guaratuba, devendo ser obedecido o rito previsto no art. 730 do CPC. Todavia, não há necessidade de liquidação de sentença, visto que a própria parte pode alcançar o valor devido mediante apresentação de cálculo, recolhendo as custas devidas para o início do procedimento executório. Após, cite-se o executado para que no prazo de trinta dias apresente embargos à execução, conforme o art. 730 do CPC." - Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA, MICHELLE LOUISE SOUZA, ADRIANA CHAMPION, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, CARLOS HENRIQUE NATAL GOMES e DENISE LOPES SILVA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-461/2002-ASSOCIACAO MARINA DO SOL CONDOMINIO x ALCEU DUBAS- Despacho de fl. 324: " Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, inclusive observando a parte final do item "3" do despacho de fls. 281/282." - Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, DANTE PARISI, VALMIR B. PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

12. REPARACAO DE DANOS-619/2002-LAURA FRANCISCA DE ALMEIDA ATHAS x JOSE CARLOS DE SOUZA e outro- Despacho de fl. 157: "1. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. (...) - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-75/2003-AGF BRASIL SEGUROS S/A x CRISTINA APARECIDA CRESPIM ZATORSKI e outro- Despacho de fl. 239: "I - Em face do contido no petitório retro, no qual a exequente informou que já se manifestou perante o Juízo Deprecado, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. II - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem retorno da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações." - Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, ALESSANDRO BELLANI, JOICE KORMANN BERARDI e MARCOS ANTONIO BOHRER-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-121/2003-ESP GEORGIO BARISON GIOVANNI x ANTENOR JOSE DOMENICO- Despacho de fl. 167: "I - Enquanto não houver intimação do executado acerca da penhora realizada (fl. 132), e decurso do prazo para apresentação de impugnação (art. 475-J, § 1º, do CPC), não se revela possível o levantamento do numerário penhorado. II - Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 144) e informe o atual endereço do executado, a fim de possibilitar intimação da penhora." - Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI e PAULO MACARINI-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001919-65.2002.8.16.0088-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSSADA DO BREJATUBA I x ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e outro- Despacho de fl. 527: "I - Tendo em vista que o recurso não foi provido, conforme cópias anexas à petição retro, resta dar prosseguimento à execução, portanto, CUMPRAS-SE os itens "III" e "IV" do despacho de fls. 490."

" Despacho de fl. 490: "(...) III - Assim, ante a impugnação à conta apresentada, diga a Sra. Contadora Judicial. (...) - Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, ACYR ROGERIO CALÇADO e ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS-.

16. DEMARCATORIO-0000336-11.2003.8.16.0088-JOAO DA COSTA MIRANDA x AMELIA DA CUNHA MIRANDA e outros- Despacho de fl. 341: "I - Intimem-se os Srs. Peritos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem a demarcação do imóvel pertencente aos autores, nos termos do v. Acórdão de fls. 273/279 e observando-se o contido nos artigos 959/964, do CPC." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, COLBERT RIBEIRO DIAS, JEAN COLBERT DIAS e ANDERSON FERREIRA-.

17. COBRANÇA (rito ordinário)-360/2003-BANCO BANESTADO S/A x MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fl. 391: "I - Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer o autor. (...) - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA C E VASCONCELOS e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

18. MONITORIA-377/2003-ULTRACON BRASIL LTDA x DIVINA ARTIGOS DE COURO LTDA - ME- Despacho de fl. 124: "(...) diga o requerente sobre o prosseguimento do feito." - Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001247-23.2003.8.16.0088-ANA VERA DE OLIVEIRA DELLA VECCHIA x PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATUBA e outro- Despacho de fl. 271: "I - Remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a impugnação (fls. 268/270) e, sendo o caso, elabore novo demonstrativo do débito. (...) - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, DENISE LOPES SILVA e KRYSZYNA HELENA BONONE-.

20. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-473/2003-ERMINIO GIANATTI JUNIOR e outro x CARLOS ALBERTO VEDOVOLI e outros- Despacho de fl. 332: "I - Reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 238, mediante juntada de certidão circunstanciada da ação de inventário, haja vista que pela certidão juntada as fls. 331, não se pode verificar qual o atual estágio do inventário." - Advs. ALEXANDRE SALLES GONCALVES, JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT, ERMINIO GIANATTI JUNIOR, CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO, DURAID YASSIN, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, ATILA SILVA GATTASS, VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMECK VALENTE-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-483/2003-NELSON CORDEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fl. 449/451: "(...) Diante ddo exposto defiro a manutenção do sequestro efetuado. Após, decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente." - Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, THATIANE CABREIRA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

22. INVENTARIO-485/2003-NELLY LAMBERG CARNEIRO BOND x ESP DAURO RIVADAVIA CARNEIRO BOND- Despacho de fl. 147: "Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer a inventariante. (...) - Adv. GERALDO DONI JUNIOR-.

23. USUCAPIAO-530/2003-JOSE ANTONIO SIMOES x ESTE JUIZO- Despacho de fl. 296: "I - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requer o autor (fl. 295)." - Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, HELIA COSTA, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e JACQUELINE MARIA MOSER-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001249-90.2003.8.16.0088-ALZIRA DOS SANTOS FORTES e outros x PREFEITURA DE GUARATUBA- Despacho de fl. 1606: "Considerando minha promoção à Comarca de Ubitatã, formalizada pelo Decreto Judiciário nº 139, publicado no Diário da Justiça na data de 18 de maio de 2011, e o acúmulo involuntário de feitos nesta Vara Cível e Anexos, excepcionalmente, devolvo os autos em cartório sem despacho/sentença." - Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DENISE LOPES SILVA e RICARDO BIANCO GODOY-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-578/2003-EDITORA PRAIANA S/C LTDA x MARCO ANTONIO DAL LIN- Despacho de fl. 376: "Diante da satisfação da dívida pelo executado, conforme se extrai da decisão de fls. 369/370 e da retirada dos alvarás pelas partes, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC." - Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFERSON HONORATO MORO, ROBER JAMUR FILHO, JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-13/2005-JOSUEL ALVES x PATRIMONIO DE NOSSA SRA DO BOM SUC DA VILA DE GTBA- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 281,95 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 197,80 ao Cartório Cível, R\$ 10,07 ao Contador Judicial e R\$ 74,00 ao Sr. Oficial de Justiça. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, DILANI MAIORANI, ANDERSON FERREIRA, HELENA MARIA REGIS DE ARAUJO e JEAN COLBERT DIAS-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-21/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIB - ECAD x O MUNICIPIO DE GUARATUBA- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 67.817,04 (sessenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos), sendo R\$ 18.000,00 do Principal, R \$ 21.852,04 Cor. Monetária, R\$ 18.895,83 em juros, R\$ 4.659,93 dos Honorários de Sucumbência, R\$ 29,11 Distribuição corrigido, R\$ 59,88 da Guia de fls. 56, R\$ 4,18 da Guia de fls. 57, R\$ 847,72 da Guia de fls. 58 e R\$ 41,76 da Guia de fls. 60 e R \$ 426,59 da Conta retro. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, Luciana Savaris Morcelli, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

28. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-55/2005-J A LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA x ASSOC DOS FUNC PUB MUNICIPAIS DE GUARATUBA - AFPMG- Despacho de fl. 286: "I - Defiro o pedido de suspensão da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer a exequente. (...) - Advs. MICHEL LAUREANTI, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO, CAROLINE C. FERRAZ DA

COSTA, ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS, COLBERT RIBEIRO DIAS, NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, JEFERSON HONORATO MORO, KRYSZYNA HELENA BONONE e ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0001753-28.2005.8.16.0088-ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 283: "I - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 261, mediante remessa dos presentes autos ao egrório Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo."

* Despacho de fl. 261: "I - Em face do contido na decisão retro, a qual decretou a nulidade do despacho de fl. 230, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso V, do CPC, deixando de atribuir o efeito suspensivo requerido pelo apelante por não vislumbrar a ocorrência de risco de lesão grave e de difícil reparação no prosseguimento da execução. II - Considerando que já foi apresentado as contra-razões (fls. 246/252), após as devidas anotações e baixas , remetam-se os autos ao egrório Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo deste Juízo." - Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.-

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-253/2005-GABRIEL AMARAL e outro x SEBASTIAO DOS SANTOS e outros- Despacho de fl. 161: "Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença, com o término da prestação jurisdicional, remetam-se estes ao arquivo." - Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, JOSE ALVES MACHADO e ANDERSON FERREIRA.-

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-301/2005-MATERIAIS DE CONSTRUCAO SANTA CLAUDIA LTDA x EMBRAMOTOR EMPRESA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA e outro- Despacho de fl. 118: "I - Intime-se a exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção da execução em razão do abandono (art. 267, III c.c 598, ambos do CPC). II - Decorrido o prazo sem manifestação, contados, voltem conclusos para sentença de extinção." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, NEREU DE OLIVEIRA, SILVIO DONATO SCAGLIUSI e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA.-

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-128/2006-JEAN COLBERT DIAS x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fl. 110: "Nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, mantenho a decisão agravada, da lavra da Ilustre Juíza de Direito, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações." - Advs. ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.-

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-178/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fl. 124: "I - Nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, mantenho a decisão agravada, da lavra da Ilustre Juíza de Direito, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações." - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-506/2006-ALUIZIO BALIU BAENA e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fl. 54: "I - Considerando que houve concordância parcial com a impugnação apresentada pelo executado, remetam-se os autos a Sra Contadora Judicial para que, no prazo legal, elabore novo cálculo geral do débito. II - A seguir, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o novo cálculo elaborado. (...)"

* Conta de custas de fl. 56: "Total das custas: R\$ 600,80, sendo R\$ 240,62 ao Cartório Cível, R\$ 30,24 ao Cartório Distribuidor, R\$ 66,16 a Sra. Contadora, R\$ 20,00 em favor do FUNREJUS e R\$ 74,00 ao Sr. Oficial de Justiça." - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY.-

35. USUCAPIAO ESPECIAL-250/2007-MARINES JABOINSKI- Despacho de fl. 124: "1. Como estão atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo. 2. São pontos controvertidos: a) posse por mais de 05 anos pela autora, de forma mansa e pacífica, ou seja sem qualquer oposição; b) qualidade da requerente do usucapião, ou seja possuidora, com animus domini, de toda a área alegada na inicial. 3. Defiro a prova requerida pelas partes de natureza oral, qual seja depoimento testemunhal. Indefero o pedido de prova emprestada, na medida em que não colaborará para o deslinde da causa, já que se trata de área distinta, apesar de contígua. 4. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 08 de agosto de 2011, às 15:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 15 dias antes da audiência, sob pena de indeferimento, especificando-se ainda a necessidade de intimação das mesmas." - Advs. JEFERSON HONORATO MORO, ALUIZIO BALIU BAENA e KRYSZYNA HELENA BONONE.-

36. MEDIDA CAUTELAR-63/2009-MARIA EZI DA ROCHA ANDRADE x SHARLINE ANDRADE-8, do CPC, havendo concordância da requerida, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho realizado pelo profissional, bem como a desnecessidade da instrução probatória, nos termos do § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE." - Advs. JENNIFER CHRISTINE PRESTES, HUMBERTO TADASHI OKIMURA, SAIMON DIEGO SAURIN, CAROLINE SANTOLIN DA SILVA, JOSÉ REAUL CUBAS JUNIOR e KARLO MESSA VETTORAZZI.- Advs. JENNIFER CHRISTINE PRESTES, CAROLINE SANTOLIN DA SILVA, JOSÉ REAUL CUBAS JUNIOR e KARLO MESSA VETTORAZZI.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-94/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x SULMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- Despacho de fl. 319: "I -

RECEBO o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo porque atendidos os requisitos de admissibilidade. II - Intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. (...)"

* INTIMADO o Embargante a manifestar-se. - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, JEAN COLBERT DIAS e JULIO RICARDO ARAUJO.-

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002367-91.2009.8.16.0088-KRYSZYNA HELENA BONONE x MUNICIPIO DE GUARATUBA-ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 120: "I - Remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a impugnação retro e, havendo concordância, elabore novo cálculo geral do débito. II - Havendo elaboração de novo cálculo, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. III - Consigne-se, outrossim, que não há que se falar em aplicação do art. 1º D, da Lei nº 9.494/97, haja vista que não houve fixação de honorários advocatícios em sede de execução."

* Conta geral: "Total das custas: R\$ 12.171,33, sendo R\$ 8.227,7 do Principal, R\$ 1.006,00 da Cor. Monetária, R\$ 1.061,68 dos Juros (0,5%), R\$ 544,89 dos Honorários de Advogado, R\$ 59,84 Juros de 1%, R\$ 496,97 Dep. fl. 21, R\$ 3,32 Guia de fl. 22, R\$ 26,28 Guia de fl. 23, R\$ 23,41 Guia de fl. 24, R\$ 4,59 Guia de fl. 82, R\$ 40,89 Depósito de fls.83, R\$ 8,24 Guia de fl. 84, R\$ 32,39 Guia de fl. 102, R\$ 561,30 Guia de fl. 102, R\$ 73,81 Conta de fl. 121-verso." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS.-

39. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-235/2009-SANDRA MARIA KALLAS GRITZUNO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao laudo médico pericial apresentado pelo perito. - Advs. CLAUDIA SALES VILELA VIANNA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e GISELI CANTON NICOLAU YOSHIOKA.-

40. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002365-24.2009.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outros- Sentença de fl. 217/224: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do Ministério Público, confirmando a liminar concedida, e condeno solidariamente o Município de Guaratuba e o Estado do Paraná ao fornecimento do aparelho e dos medicamentos solicitados pelo Ministério Público nesta demanda, até o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, condeno os requeridos em custas processuais." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

41. USUCAPIAO-424/2009-ARCILDO BLAUTH x NELSON PEREIRA- Despacho de fl. 67: "1. Como estão atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo. 2. São pontos controvertidos: a) posse por mais de 10 anos pelo autor, de forma mansa e pacífica, ou seja sem qualquer oposição; b) qualidade do requerente do usucapião, ou seja, efetivo possuidor, com animus domini, de toda a área alegada na inicial. 3. Defiro as provas de natureza oral, quais sejam depoimento pessoal e testemunhal. 4. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 08 de agosto de 2011, às 16:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 15 dias antes da audiência, sob pena de indeferimento, especificando-se ainda a necessidade de intimação das mesmas. int. (...)" - Adv. ORLEY WILSON PACHECO.-

42. RESOLUTORIA-436/2009-SIMONE CARON CAMARGO x WILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fl. 214: "1. Considerando a notícia do descumprimento do acordo, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para cumprir a decisão no prazo de quinze dias, conforme valores indicados na petição retro, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo no artigo 475-J, bem como promova a transferência do imóvel à autora, em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, esta fixada com fulcro no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, já que se trata tal ponto de obrigação de fazer. 2. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada apartir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. (...)" - Advs. FABIO ANDRE CARMINATTI, ANDERSON FERREIRA e FÁBIO ROBERTO KAMPMANN.-

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002338-41.2009.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EVANDIR DE CASTRO SANTANA ME e outro- Despacho de fl. 425: "I - Intemem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, sob pena de fixação da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-J, do CPC). (...)" - Advs. MIEKO ITO e DIEGO BALIEIRO WERNECK.-

44. COBRANÇA (rito ordinário)-462/2009-MUNIR GAZAL x BOLÃO IMÓVEIS e outro- * INTIMADA parterequerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. EDIVANA VENTURIN e ANDERSON FERREIRA-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0001778-65.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x TRACTOR FLEX LTDA ME- Despacho de fl. 45: "1. Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive do ofício na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. (...) No caso em exame, não se mostra plausível, em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tendo em vista que, conforme certidão da escritania, possui vários imóveis locados, bem como veículo em seu nome e presume-se que possa fazer frente as despesas deste combustível, manutenção, impostos. 2. Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculta a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, documentalmente. 3. Intemem-se. 4. Havendo o pagamento das custas até o prazo em questão, voltem conclusos." - Advs. RICARDO BIANCO GODOY,

JEAN COLBERT DIAS, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JUSCELINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI-

46. COBRANÇA (rito sumário)-0017695-27.2010.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x GILBERTO ALVES BATISTA- Despacho de fl. 128: "1. Como as questões de mérito, embora de direito e de fato, não necessitam da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença."

* INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 57,53 (cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 47,46 ao Cartório Cível e R\$ 10,07 ao Cartório Distribuidor. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE e OSMAR ALVES BAPTISTA-

47. RENOVATORIA-0022053-35.2010.8.16.0088-AIDE MAGIALARDO DA SILVA x JAIR JOSE WOITCHY- * INTIMADA a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil.

* INTIMADA a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (zero reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil.

*Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Comarca de Guaratuba, fica INTIMADO o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire a carta precatória para fins de encaminhamento, bem como para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o preparo e a distribuição da mesma junto ao Juízo Deprecado." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-

48. EMBARGOS A ARREMATACAO-0022200-61.2010.8.16.0088-REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x VALDOSIL CARVALHO PESCADOS ME - CHICO PESCADOS e outro- Despacho de fl. 79: "I - Proceda-se a juntada de cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. II - Após, voltem conclusos para análise." - Advs. TATIANE BONATTI SCHIMANSKI, ARNO ROBERTO ANDREATTA, DIONEI SCHIMANSKI e DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-

49. DESPEJO-0000240-15.2011.8.16.0088-CHRISTINI ZECHNER MACIEL DA SILVA x MOBILLE DESIGN AMBIENTES PLANEJADOS LTDA- Despacho de fl. 42: "I - Considerando que a ré, apesar de devidamente citada (fl.40), não apresentou contestação no prazo legal, com fundamento no artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia da mesma. II - Desta forma, contados e preparados, voltem conclusos para sentença."

* INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 43,19 (quarenta e três reais e dezenove centavos), sendo R\$ 33,12 ao Cartório Cível e R\$ 10,07 ao Cartório Distribuidor. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. SUELENA CRISTINA MORO-

50. USUCAPIAO-0000792-77.2011.8.16.0088-MARINA MARQUES DA ROCHA e outro x RENATO MARIN- Despacho de fl. 47: "1. Considerando que o prazo para emenda da inicial não é peremptório, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o integral atendimento do despacho de fl. 42." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001788-75.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JANINE FERNANDES MOREIRA- Despacho de fl. 39: "Denota-se que a notificação extrajudicial não atingiu a devida finalidade, tendo em vista que a devedora não foi encontrada, conforme se observa à fl. 30, posto que "não existe o número indicado (...)" Por outro lado, restando inexistente a notificação no endereço informado, resta ao credor o protesto do título, ocasião em que será efetivada a notificação por meio de publicação de edital de protesto pelo Cartório competente, o que não ocorreu nos presentes autos. Desta forma, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, mediante comprovação da notificação extrajudicial da requerida, sob pena de indeferimento (art. 284, do Código de Processo Civil)." - Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-

52. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001940-26.2011.8.16.0088-ARTILIO LUIZ DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro- Despacho de fl. 36: "Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, mediante qualificação e indicação do atual endereço do promitente comprador LUIZ MARTINS GERBER (fl. 26), a fim de possibilitar a citação, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC)." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-

53. DESPEJO-0001882-23.2011.8.16.0088-LAURO BENEDITO THIESEN x ADRIANO LEOPOLDO GONÇALVES- Despacho de fl. 18: "Retifique-se a atuação, já que o nome do requerido dela não consta. Não obstante a fundamentação inicial, certo é que, em se tratando de contrato verbal, não há prova suficiente da existência da existência da locação entre as partes, ainda mais na forma indicada pelo autor. Veja-se que as declarações juntadas com a inicial, ademais, são unilaterais e não tem condão de prova inequívoca. Ademais prevê o artigo 59, § 1º, da Lei 8245/91, que a concessão da liminar depende da prestação de caução no valor de três aluguéis, o que não foi observado nos autos. Diante do exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de quinze dias, querendo. (...)" - Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0001984-45.2011.8.16.0088-CARLOS ROBERTO PIKCIUS ME x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 40: "1. O benefício da justiça somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais, desde que devidamente demonstrada a situação de precariedade. (...) 2. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a impossibilidade arguida, sob pena de indeferimento da inicial." - Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI-

55. EXECUCAO FISCAL-984/2000-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSE MOISES SCHELELA e outros- Despacho de fl. 49/50: "(...) Desta feita, havendo a citação do devedor, interrompeu-se o prazo prescricional, sendo os créditos tributários elencados na Certidão de Dívida Ativa de nº 036112, perfeitamente exigíveis, pois não atingidos pela prescrição. Por tais razões, rejeito a exceção. Apensem-se os autos em que estão especificados no início do instrumento de defesa (fls. 20). No mais, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JAMIL ROSSETTO SCHELELA-

56. EXECUCAO FISCAL-41/2001-FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA. e outros- Sentença de fl. 238: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinta a presente execução, em razão da ocorrência da prescrição (art. 156, V, do CTN). Condeno a exequente ao pagamento da penhora efetivada (fls. 56/57). Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao arquivo." - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, KRYSZYNA HELENA BONONE, SANDRA BERTIPAGLIA e DILVO BERTIPAGLIA-

57. EXECUCAO FISCAL-69/2001-FAZENDA NACIONAL x IMPESCAL INDUSTRIA DE PESCA LTDA e outros- Despacho de fl.150: "(...) Assim, considerando que o exequente não esgotou todos os meios de penhora, indefiro o pedido retro." - Advs. AIRTON BUENO JUNIOR, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JOAO HENRIQUE DA SILVA-

58. EXECUCAO FISCAL-134/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x DROGAMED COM MED PERFUMARIA S/A e outro- Despacho de fl. 133: "Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o petitório retro." - Advs. RODRIGO MENEZES, VINICIUS AMORIM, RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-

59. EXECUCAO FISCAL-61/2003-FAZENDA NACIONAL x IMPESCAL POSTO NAUTICO LTDA e outro-co) dias, providencie a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora (...)" - Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-

60. EXECUCAO FISCAL-89/2003-FAZENDA NACIONAL x FARMACIA GUARATUBA LTDA e outro- Despacho de fl. 87: "I - Nos termos do art. 792, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, como requer o exequente. II - Após as devidas anotações e baixas no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao arquivo provisório. (...)" - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e ALEXANDRE LASKA DOMINGUES-

61. EXECUCAO FISCAL-265/2003-FAZENDA NACIONAL x JOAO VALDECIR BATISTA TRAVASSOS e outro- Sentença de fl. 115: "I - Considerando que o executado satisfaz a obrigação, consoante se observa às fls. 112/113, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença extinta a presente execução. II - Condeno o executado no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios." - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, ELAINE MARY DE SOUZA GOMES e ROBERTO J. PUGLIESE-

62. EXECUCAO FISCAL-268/2003-FAZENDA NACIONAL x JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS e outro- Despacho de fl. 148: "I - Primeiramente, desentranhe-se o mandado de penhora e avaliação para integral cumprimento, devendo o Sr Oficial de Justiça proceder a penhora e a avaliação do imóvel descrito na matrícula nº 44.574. II - Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 127."

* Item I do r. despacho cumprido às fls. 152/170, ficando INTIMADO o executado a cumprir a parte final do despacho de fl. 127, juntar aos autos matrículas atualizadas dos imóveis no prazo de cinco dias. - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, COLBERT RIBEIRO DIAS, JEAN COLBERT DIAS e ANDERSON FERREIRA-

63. EXECUCAO FISCAL-918/2003-MUNICIPIO DE GUARATUBA x IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA e outros- Despacho de fl. 148/149: "(...) Por tais razões, indefiro e execução arguida por Imobiliária Tupy Sociedade Ltda, do mesmo por CM Participação e Administração de Bens Ltda e determino o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e MARCELO BOM DOS SANTOS-

64. CARTA PRECATORIA-110/2001-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 7 VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTONIO FREITAS e OUTRO- Despacho de fl. 158: "I - Após as devidas anotações e baixas, apuradas e recolhidas eventuais despesas processuais remanescentes, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, como requer a exequente (fl. 157)."

* INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 389,46 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 353,34 ao Cartório Cível, R\$ 32,09 ao Cartório Distribuidor e R\$ 7,03 ao Reg. de Imóveis. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.

* REPUBLICADO para constar o nome dos advogados substabelecidos as fls. 161/162. - Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, FLAVIO WARUMBY LINS, HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER, SERGIO EDUARDO DA SILVA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, MARIA ANGELICA G. PEREIRA e SWELLEN YANO DA SILVA-.

65. CARTA PRECATORIA-75/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 16 VARA CIVEL-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x GELSON ILDEFONSO ALVES- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 472,55 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 448,42 ao Cartório Cível, R\$ 10,07 ao Contador Judicial e R\$ 14,06 ao Registro de imóveis. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.*

INTIMADO o req-Adv. IDELANIR ERNESTI, CLAUDIO MARIANI BERTI, LEONEL STEVAM FILHO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

66. CARTA PRECATORIA-0001756-07.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 4 V C CURITIBA-PR-FILATTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x KARINA S. KULIG & CIA LTDA e outros- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R \$ 45,07 (quarenta e cinco reais e sete centavos), sendo R\$ 35,00 ao Sr. Oficial de Justiça e R\$ 10,07 ao Cartório Judicial. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

67. CARTA PRECATORIA-0013903-65.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3 V C CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x GLEICIELMA FERREIRA CAVALCANTE e outros- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 35,67 (trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 25,60 ao Cartório Cível e R\$ 10,07 Cartório Distribuidor. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

68. CARTA PRECATORIA-0013904-50.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3 V C CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MAIKOU MURARO- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 24,15 (vinte e quatro reais e quinze centavos), sendo R\$ 14,08 ao Cartório Cível e R\$ 10,07 ao Cartório Distribuidor. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.-Adv. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

Guarutuba, 13 de junho de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 85/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0005 000129/2009
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 0032 004852/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0011 002231/2010
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0002 000349/2006
CARLOS ALBERTO MARICATO 0031 004728/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0009 000615/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0011 002231/2010

CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000254/2008
DANILLO CARMAGNANI DE LUC 0033 004856/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0006 000365/2009
FABIANO ROESNER 0005 000129/2009
FABIO PUPO DE MORAES 0002 000349/2006
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAV 0033 004856/2010
GLAUCO IWERSSEN 0012 002268/2010
0013 002280/2010
0014 002289/2010
0017 002298/2010
0018 002304/2010
0020 002326/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0030 004626/2010
JOAO EDUARDO O. C. MACHAD 0007 000694/2009
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0015 002293/2010
0016 002297/2010
0019 002315/2010
JOAQUIM GONCALVES PIGARRO 0041 001619/2011
JOSE CICERO CELESTINO 0008 001168/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000408/2003
LENICE ARBONELLI M. TROYA 0032 004852/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0023 003726/2010
0024 003728/2010
0025 003732/2010
0026 003734/2010
0027 003739/2010
0028 003740/2010
0029 003741/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0023 003726/2010
0026 003734/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0006 000365/2009
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0010 001108/2010
MARCOS DAUBER 0038 001461/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0011 002231/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0036 001200/2011
MAURO APARECIDO 0039 001562/2011
0040 001563/2011
MICHEL DOS SANTOS 0038 001461/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 002298/2010
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0021 002577/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0034 000601/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO 0037 001459/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0038 001461/2011
ROGÉRIO BUENO ELIAS 0035 001146/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0003 000344/2007
SILVIA REGINA GAZDA 0022 003509/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0011 002231/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0030 004626/2010

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-408/2003-CERAMICA PRINCESA DO NORTE LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao requerido para manifestação, 5(cinco) dias, acerca do pedido de fls. 1087. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
2. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-349/2006-TRUBERPEL IND.E COM. DE PAPEL LTDA. x FABIO CEZAR BALBINO DOS SANTOS e outros- À Exequente. - Adv. FABIO PUPO DE MORAES e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.
3. DECLARATORIA (SUM)-0000262-09.2007.8.16.0090-ALARM FORCE COM.EQ.E SERV.INST.SIST.ALARME LTDA. x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/ A-A(o)(s)executado para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$298,22. Sendo R\$220,90 de custas cíveis; R\$40,32 de distribuição e R\$37,00 de diligência do Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
4. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-254/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLOVIS DE JESUS MARTINS- À autora, ante a certidão do oficial de justiça de fls. 62 verso "devolveu o mandado em cartório, por falta de recolhimento das custas para a diligência". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
5. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-129/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x CARLOS HENRIQUE LEITE MOELLER- Ante a não citação do requerido (fls. 40,42 e 56, diga o autor, em 5(cinco) dias. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.
6. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-365/2009-CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS SOUZA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ante os docs. de fls. 233/234 e 236/238, digam os requerentes, em 5(cinco) dias. Inquirição dos testigos arrolados às fls. 222, para o dia 22 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.
7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-694/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA e outro-DESPACHO DE FLS 381: Ao exequente, face pedido de fls. 345/346. DESPACHO DE FLS. 386: Defiro o pedido de fls. 383/384, entregando-se o ofício à parte exequente para postagem. (Deve o adv. da exequente vir em cartório retirar e postar o ofício expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40)-Adv. JOAO EDUARDO O. C. MACHADO-.
8. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1168/2009-MAQS. TORK - AGROCOMERCIAL LTDA. x VALTER ROGERIO FIGUEIRA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar os ofícios expedidos, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.28,20.-Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.
9. AÇÃO MONITORIA-0000615-44.2010.8.16.0090-VIRIATO RIBEIRO DA LUZ x MARIA IGNES OLIVEIRA DA SILVA- Ao requerente, para o recolhimento das custas, em 5(cinco) dias. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001108-21.2010.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x KGM COMPOSITES LTDA. e outro-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar o(a) ofício expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS.-

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002231-54.2010.8.16.0090-CELIA BALADELE NEVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Havendo preliminares a serem rebatidas, passemos de pronto às aquelas aferidas pela ré e impugnadas pelos autores. 1 - Preliminares:

1.1- Do Indeferimento da Inicial - Citação. Verifica-se que apesar de constar no pedido da parte requerente a citação da Caixa Seguros, a atuação e a citação fora feita para a Companhia Excelsior Seguros, sendo que eu comparecimento ao processo sana qualquer irregularidade. Ainda, deve-se considerar a redação da inicial como um todo e não somente a parte intitulada "dos pedidos". 1.2- Da Inépcia da Inicial. A requerida alega ser inepta a inicial por ser a lide inepta, pois lhe falta causa de pedir e o direito invocado decorre de estipulações diversas da presente ação, tomando por base que o contrato de financiamento foi realizado junto a COHAPAR e não co os recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Não há que se falar em inépcia da inicial porque o contrato de seguro habitacional foi firmado junto à ré, devendo esta responder por eventuais prejuízos apurados, decorrentes de vícios de construção. Não sendo outro o entendimento jurisprudencial:

IMÓVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS CONTRA SEGURADORA - VÍCIO DE CONTRUÇÃO - INDENIZAÇÃO PLEITEADA. 1. AGRAVO RETIDO - ALEGADA ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE. NECESSIDADE DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - NÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro ligado a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual. Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. 2. APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA ESTÁ BASEADA EM NORMAS JÁ REVOGADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA Circular da SUSEP nº 111/99. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA CIRCULAR VIGENTE A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS MUTUÁRIOS PARA PLEITEAREM INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE DA SEGURADORA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO FOI FIRMADO ENTRE A SEGURADORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DIRETA DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO ESTÃO COBERTOS PELA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATUAIS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE DE COBERTURA DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MULTA DECENDIAL DEVIDA PELA SEGURADORA. CLÁUSULA EXPRESSA. DANOS CARACTERIZADOS NOS PRÉDIOS. NECESSIDADE DE MUDANÇA DOS MUTUÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS REPAROS. CLÁUSULA EXPRESSA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ENCARGOS MENSIS (ALUGUÉIS E PRESTAÇÕES). RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Deve ser aplicada ao caso a norma vigente à época da contratação, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para favor. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. (art. 47 do CDC) Tratando-se de ação referente a contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada, por expressa previsão contratual, pelos vícios e irregularidades apurados na construção das casas em evidência, facultando-lhe o direito de perseguir o ressarcimento contra aquele (s) que for (em) responsável (eis) em ação própria. É devida a multa decendial, por cláusula expressa na apólice, decorrente da falta do pagamento da indenização, sendo uma forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Havendo a necessidade dos mutuários saírem de seus imóveis para a realização dos reparos necessários é devido o pagamento pela seguradora de alugueis e prestações pelo tempo necessário para a realização dos mesmos, por expressa previsão na apólice de seguro." (Apel. Civ. 0266495-5 - Acórdão 5868 - 10ª. CC - ext. 16/09/2004). 1.3 - Da participação do agente financeiro e da ilegitimidade 'ad causam'. Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuário, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, execuções das obras e responsáveis técnicos. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Acerca do tópico, remetendo-nos ao acórdão do julgado anteriormente colacionado, exemplo apenas da vasta jurisprudência nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM ENTE FEDERAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E

DESTE TRIBUNAL. RECURSOS DESPROVIDO. (1) Em litígio originado de seguro habitacional, em que se discute a respeito do contrato adjecto ao mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual para julgar a ação, uma vez que a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, ou seja, entre a seguradora e mutuário; (2) Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com ente federal nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição particular e o mutuário, não se aplicando a regra disposta no artigo 47 do CPC. Ainda em se falando em ilegitimidade passiva ad causam é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - T.JSP. PRESCRIÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO - SEGURADORA QUE NÃO SE INCUMBIU DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, DE MODO A EVITAR INADEQUADO EMPREGO DE MATERIAIS OU INCORRETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA AO SEGURADO, AINDA QUE SE TRATE DE MODALIDADE DE SEGURO OBRIGATÓRIO. (TJSP - Ap. nº 139.798-4/4 - 8ª Cam. - j. 27.03.2000 - rel. Des. Cesar Lacerda) ". Trata-se de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, não havendo qualquer comprometimento dos recursos do SFH, razão pela qual é possível concluir que a relação jurídica litigiosa se estabelece entre a seguradora e os mutuários. No que concerne à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, não assiste razão a agravante, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impõe de pronto destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nessa esteira, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal do Estado do Paraná é no sentido de que só pelo fato da Caixa Econômica Federal ser gestora dos fundos supra mencionados, não justifica sua intervenção no feito. Não havendo interesse processual por parte da Caixa Econômica Federal, deve o processo tramitar/permanecer na esfera Estadual. Além do que o STJ julgou dissídio com base na Lei nº 1.672/2008 (lei dos recursos repetitivos), que pacificou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Resp. nº 1.019.121/SC). Finalmente, para dirimir a questão analisemos a jurisprudências infra expostas: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL-AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. (TJPR - 9ª C. Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 26.03.2009. Pelos argumentos supra e sem mais delongas, INDEFIRO o pedido de integração da lide pela Caixa Econômica Federal, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento, sendo este o Juízo competente para resolver a lide intentada. 1.4 - Da Carência de Ação. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em carência de ação em razão da quitação dos contratos de financiamento. 1.5 - Declaro, pois, saneado o feito. 1.6 - Da prescrição. Quanto à prejudicialidade de mérito argüida, o prazo deveria ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 1.7 - Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive de data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade como um todo do "consumidor" frente ao "consumidor", inclusive quanto ao "know-how" e acessória técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. Logo, em estando presente a verossimilhança das alegações dos autores, tendo em vista o todo exposto, e a hipossuficiência do autor e (consumidor), com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo à ré provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (SEGURADORA) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". 1.8 - Por conseguinte, manifeste-se no sentido, em 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito

e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. 2. Reporto-me a parte ré ao contido ao item '1.8', para que cumpra o determinado no prazo fixado. 3. Com relação ao mutuário Roberto Tedesqui, tendo em vista que a celebração do contrato de seguro se deu com a Caixa Seguros S/A, não tem ele legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo o mesmo ser excluído da relação processual. 4. Anote-se no registro tomo e na distribuição a exclusão do pólo ativo da presente ação da requerente Roberto Tedesqui. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-. 12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002268-81.2010.8.16.0090-BENTO AGOSTINHO FIORI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerida para apreciação da proposta de honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, em cumprimento ao item I, parte final, do despacho de fls. 227. -Adv. GLAUCO IWERSEN-. 13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002280-95.2010.8.16.0090-ALCIDES GARCIA DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerida para apreciação da proposta de honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, em cumprimento ao item I, parte final, do despacho de fls. 236. -Adv. GLAUCO IWERSEN-. 14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002289-57.2010.8.16.0090-ANTONIO PAULA DE SOUZA MORAIS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerida para apreciação da proposta de honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, em cumprimento ao item I, parte final, do despacho de fls. 238. -Adv. GLAUCO IWERSEN-. 15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002293-94.2010.8.16.0090-TEREZINHA MARIKO RONDEN BREVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-. 16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002297-34.2010.8.16.0090-OSMAR FERNANDES DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-. 17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002298-19.2010.8.16.0090-JOSE CARLOS CELESTE x CAIXA SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerida para apreciação da proposta de honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, em cumprimento ao item I, parte final, do despacho de fls. 193. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. 18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002304-26.2010.8.16.0090-DIRCEU HERCULANO DE MELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerida para apreciação da proposta de honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. GLAUCO IWERSEN-. 19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002315-55.2010.8.16.0090-JOSE CARLOS TOMAZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-. 20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002326-84.2010.8.16.0090-DINARTE LIZIERO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerida para apreciação da proposta de honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, em cumprimento ao item I, parte final, do despacho de fls. 306. -Adv. GLAUCO IWERSEN-. 21. DECLAR. NULIDADE ATO JURIDICO-0002577-05.2010.8.16.0090-JUSENIO CARLOS SILVA LUSTOZA x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃS, NOTÁRIOS E REGISTRAODRES - COMPREVI-Recebo a apelação em seus efeitos legais, por temporânea. Ao apelado, para que apresente as contra-razões no prazo legal. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-. 22. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0003509-90.2010.8.16.0090-ERONIDES VIEIRA DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Especifique a autora, provas que pretenda produzir, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-. 23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003726-36.2010.8.16.0090-LUIZ MARIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-. 24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003728-06.2010.8.16.0090-ELEIDE GORETI CARDOSO x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-. 25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003732-43.2010.8.16.0090-ROSE ANDREOTTI LEME x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-. 26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003734-13.2010.8.16.0090-NILSON DIAS DE ABREU x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-. 27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003739-35.2010.8.16.0090-ISMAIR EVANGELISTA ZACHEO x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-. 28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003740-20.2010.8.16.0090-EDSON DA CUNHA MARIA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-. 29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003741-05.2010.8.16.0090-ANA MARIA DE SOUSA COSTA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e

docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-. 30. COBRANÇA (ORD)-0004626-19.2010.8.16.0090-DANIEL PEREIRA LEAL x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Indefero o pedido de fls. 47, face certidão de fls. 55-verso. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-. 31. INDENIZAÇÃO (SUM)-0004728-41.2010.8.16.0090-CLAUDIA RAMOS GOULART e outro x MARIA ANDRÉIA ROMAGNOLO KAIBARA e outro-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-. 32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004852-24.2010.8.16.0090-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO-SICREDI UNIÃO PR. x FLAVIO CANTIERI ALVES DOS SANTOS e outros- Deferido o pedido de fls. 73 (desentranhamento) -Advs. LENICE ARBONELLI M. TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA-. 33. AÇÃO POPULAR-0004856-61.2010.8.16.0090-DIOGO ANDRADE FENTI x FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ e outros-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA-. 34. COBRANCA (SUM)-0000601-26.2011.8.16.0090-LUCIANO ALVES DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-. 35. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001146-96.2011.8.16.0090-VICTOR HUGO DE MENEZES x ROYAL CARIBBEAN BRASIL- Mantenho o despacho agravado, aguarde-se decisão superior. -Adv. ROGÉRIO BUENO ELIAS-. 36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001200-62.2011.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSEMARY CORREA DOS SANTOS- Comprove a autora a efetiva notificação da requerida por doc. expedido pelos "correios" conforme aduz o doc. de fls. 13. Complemente a mesma as custas conforme certidão de fls. 24 verso. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-. 37. DECLARATORIA (ORD)-0001459-57.2011.8.16.0090-LEONICE ALVES CORREIA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO e outro- Não vislumbrando quaisquer das hipóteses ensejadoras de embargos declaratórios, rejeito-os. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-. 38. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001461-27.2011.8.16.0090-ISABEL APARECIDA ALVES MAIA x EDIOMAR DE OLIVEIRA e outro-DESPACHO: I- Cite o réu para comparecer à audiência a ser realizada no dia 13/07/2011, às 15:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). II- Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, par. 2º, do Código de Processo Civil).Cumpra-se. Dil. Necessárias. Deve o autor vir em cartório para retirar e postar as cartas de citação. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER-. 39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001562-64.2011.8.16.0090-ALEXANDRE AUGUSTO JACOBOWSKI BUSINHANI x BV FINANCEIRA S/A-Inicialmente deve o(a) requerente comprovar documentalmente sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. MAURO APARECIDO-. 40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001563-49.2011.8.16.0090-ALEXANDRE AUGUSTO JACOBOWSKI BUSINHANI x BV FINANCEIRA S/A- Inicialmente deve o(a) requerente comprovar documentalmente sua renda mensal, para fins de A.J.G., em 05(cinco) dias. -Adv. MAURO APARECIDO-. 41. ARROLAMENTO SUMARIO-0001619-82.2011.8.16.0090-MARIA IVONE DE ALMEIDA e outros x ALÍCIA DA SILVA ALMEIDA e outro- Defiro o rito de arrolamento sumário e nomeio inventariante a herdeira Maria Ivone de Almeida, independentemente de compromisso. Ao inventariante para que apresente as certidões negativas da Fazenda Publica Municipal, Estadual e Federal, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. JOAQUIM GONCALVES PIGARRO-.

Ibiporã, 13 de Junho de 2011.

Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 045/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCEU MACHADO DE MIRANDA 0006 000460/2005
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0015 000437/2009
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0016 000450/2009
 CARLOS ROLIM DE MOURA 0035 187425/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0029 077605/2011
 0030 077787/2011
 0031 077872/2011
 EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0019 053820/2010
 0024 335812/2010
 ELIVELTON FERREIRA 0011 000446/2008
 EMERTON LACERDA FONSECA 0012 000037/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0032 086528/2011
 FABRICIO KAVA 0032 086528/2011
 FERNANDO ONESKO 0010 000206/2008
 0015 000437/2009
 0036 213320/2011
 GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0012 000037/2009
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0017 047677/2010
 0018 047762/2010
 GUARACI M. SINHORI 0014 000359/2009
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0029 077605/2011
 0030 077787/2011
 0031 077872/2011
 HARRY CRISTHIAN E.CZELUSN 0011 000446/2008
 IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0001 000032/1988
 JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0012 000037/2009
 JOSE CARLOS ROSA 0005 000426/2001
 JOSÉ HENRIQUE DE GOES 0034 184305/2011
 JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0019 053820/2010
 0024 335812/2010
 LUCAS STAFIN 0010 000206/2008
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0019 053820/2010
 LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0003 000368/2000
 0004 000350/2001
 LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0023 328455/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 683713/2010
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0006 000460/2005
 MARCELO GUTERVIL 0022 313474/2010
 MARIO JOSE PALLU 0002 000135/1998
 NAGIB NEJM NETO E OLGA S. 0021 306894/2010
 NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 0011 000446/2008
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0020 127183/2010
 0027 547136/2010
 ODAIR SERGIO MAROCHI FILH 0033 150009/2011
 PATRICIA ROSIANE RETTING 0016 000450/2009
 PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0003 000368/2000
 0004 000350/2001
 0007 000084/2008
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0029 077605/2011
 0030 077787/2011
 0031 077872/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 047677/2010
 0018 047762/2010
 RODRIGO LANZINI VILLELA 0012 000037/2009
 RONDINELI RODRIGUES 0001 000032/1988
 0020 127183/2010
 SILMAR FERREIRA DIETRICH 0008 000120/2008
 SILVANA MARIA PICOLOTTO 0025 376178/2010
 ULYSSES DE MATTOS 0013 000087/2009
 0026 539779/2010
 VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0026 539779/2010
 VANESSA QUEIROZ 0003 000368/2000
 0004 000350/2001
 0007 000084/2008
 WALDIRENE BUDAL 0009 000166/2008
 0016 000450/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0028 683713/2010

1. ARROLAMENTO-32/1988-ISAIAS CAMILO BRANDALISE x ESPOLIO DE LUDOVICO E HELENA CAMILO BRANDALISE- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 64/76, destes autos de arrolamento dos bens deixados por Ludovico Brandalise e Helena Camilo Brandalise, atribuindo aos neles contemplados os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK e RONDINELI RODRIGUES.-
 2. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-135/1998-JESEUTA MOREIRA PERRETO PEREIRA e outro x CEREALISTA RIBEIRO PRADO LTDA.- Ao autor, para se manifestar sobre o resultado da penhora on line. -Adv. MARIO JOSE PALLU.-
 3. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-368/2000-LEUZI DE FATIMA PEREIRA x REDE FERROVIARIA S/A.- Ao requerente, para que promova a retirada da carta precatória expedida para intimação da União. -Advs. VANESSA QUEIROZ, PEDRO DA SILVA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES.-
 4. REINTEGRACAO DE POSSE-350/2001-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/ A. x HERCILIO ANTONIO VIEIRA- Ao exequente para que promova a retirada da carta precatória expedida para intimação do executado. -Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES.-

5. ARROLAMENTO-426/2001-MARIUSA DA CUNHA AJUZ ZALESKI x ESPOLIO DE: MARCELO DA CUNHA AJUZ- À requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de de 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS ROSA.-
 6. INVENTÁRIO-460/2005-EMILIA BORCATH CABRAL DE QUADROS x ESPOLIO DE: EZEQUIEL ALVES CABRAL- Julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 257/267, destes autos de inventário dos bens deixados por Ezequiel Alves Cabral e Anna Borcath Cabral, atribuindo ao(s) nela(e) contemplado(s) o(s) seu(s) respectivo(s) quinhões (ão), salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. -Advs. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e ALCEU MACHADO DE MIRANDA.-
 7. INVENTÁRIO-84/2008-SEBASTIANA DA LUZ SANTOS VIDAL x ESPÓLIO DE JOSÉ BENVINDO VIDAL- Tendo em vista a concordância dos requerentes, do Ministério Público e da Fazenda Pública em relação aos valores atribuídos aos bens, ao esboço de partilha apresentado e ao pagamento dos impostos, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 25/27, destes autos de arrolamento dos bens deixados por José Benvindo Vidal, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. -Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ.-
 8. USUCAPÍÃO-120/2008-ADEMAR CARVALHO- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 72. Em consequência, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor (art. 26, do CPC).-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH.-
 9. ALVARA JUDICIAL-166/2008-LUCIMARA LUZIA KAMINSKI e outro- Sobre o parecer ministerial de fls. 33 manifeste-se a autora. -Adv. WALDIRENE BUDAL.-
 10. REINTEGRACAO DE POSSE-206/2008-MARIA DA LUZ BATISTA STRUJAK x MARIA DO CARMO SANTOS LISBOA- Recebo o recurso de apelação de fls. 170/182 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Ao recorrido para oferecer resposta no prazo de 15 dias. -Advs. LUCAS STAFIN e FERNANDO ONESKO.-
 11. USUCAPÍÃO-446/2008-DAVID MUSTEFAGA e outro- (...) Posto isto, julgo procedente o presente pedido de usucapião para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel acima descrito, tudo de conformidade com o art. 1.238 e seguintes do Código Civil. -Advs. HARRY CRISTHIAN E.CZELUSNIK, ELIVELTON FERREIRA e NATALIM CARLOS DYNIEWICZ.-
 12. REPARAÇÃO DE DANOS-37/2009-FRANK BRUNO DE OLIVEIRA GUILAI, rep. p/ seus tios e outro x AGNER MARCOS DOS SANTOS LEAL e outros- A documentação de fls. 41/42 atribui ao segundo réu (Carlos Roberto Rocha) a propriedade do caminhão envolvido no acidente. A elisão deste fato é matéria que depende da produção de prova. Assim, remeto a apreciação desta preliminar alegada pelo segundo réu à sentença. Rejeito a prescrição alegada na contestação do terceiro réu (Carvão Papaléguas Ltda) com base no decidido às fls. 134/135 e no disposto do artigo 198, inciso I, do Código Civil. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, EMERTON LACERDA FONSECA, RODRIGO LANZINI VILLELA e GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO.-
 13. DESPEJO-87/2009-ESPÓLIO DE ARLINDO PAULO JUK E NEULI EDITE JUK x CÉLIA MAYER- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 32. Em consequência, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor (art. 26, do CPC). -Adv. ULYSSES DE MATTOS.-
 14. USUCAPÍÃO-359/2009-FLAVIA GISELI JUSTINO- À requerente, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos prova da publicação do edital de citação de fls. 50.- Adv. GUARACI M. SINHORI.-
 15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIB.DOCUM-437/2009-MARIA DE LURDES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A.- Concedo o prazo de 30 dias, para que o requerido exhiba os extratos completos de todos os pagamentos referentes ao contrato de financiamento de nº 0677891-4, bem como as respectivas operações de pagamento, detalhando os juros e demais taxas eventualmente cobradas, e demais documentos em seu poder e relativos à operação financeira reavada com a requerente a partir do contrato mencionado, conforme determinado às fls. 29/32, sob pena de busca e apreensão da referida documentação, nos termos do art. 362, do CPC, e não de aplicação da presunção prevista no art. 359, do CPC, conforme determinado às fls. 29/32, decisão que a este respeito, revogo. -Advs. FERNANDO ONESKO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-
 16. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-450/2009-OZILDA TELHEIRA ALVES x MERCADO MOVEIS LTDA e outro- (...) Sem prejuízo de sua complementação no início da audiência de Instrução e Julgamento, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) Se a autora efetuou a compra de uma televisão junto ao Mercado Móveis Ltda; b) Se realizada a compra, como foi procedida e, se parcelada, qual a forma de pagamento; c) Dano material (impossibilidade de outras compras e financiamentos); d) Conduta dos réus; e) Nexo; f) A extensão do dano e as condições econômica, social e cultural das partes. Para esclarecimento desses pontos, defiro a juntada de novos documentos e produção da prova oral, requeridas somente pela autora (fls. 123), consistente no depoimento pessoais das rés e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 20 dias da audiência de Instrução e Julgamento que designo para o dia 12/07/2011, às 14:00 horas. -Advs. WALDIRENE BUDAL, PATRICIA ROSIANE RETTING MIELITZ e CARLA CRISTINA TAKAKI.-
 17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-47677/2010-LUIZ CARLOS VELOSO x BANCO DO BRASIL S.A- Recebo o recurso de apelação de fls. 43/46 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Ao recorrido, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.-
 18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-47762/2010-LUIZ CARLOS VELOSO x BANCO DO BRASIL S.A- Recebo o recurso de apelação de fls. 42/45 em seus efeitos

suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Ao recorrido, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-53820/2010-PAULO GIL e outro x ESTADO DO PARANA e outro-I (...) Dessa forma rejeito a alegada preliminar de ilegitimidade passiva; b) Da inépcia da inicial: (...) Assim sendo, rejeito esta preliminar. II- Fixo os seguintes pontos controvertidos que poderão ser complementados oportunamente pelas partes no início da audiência de Instrução e Julgamento; a) A omissão dos requeridos na conservação e manutenção da PR 364 à época do acidente de trânsito; b) O nexa causal entre o acidente e as condições de conservação da PR 364; c) A existência de culpa concorrente do condutor do veículo (imperícia); d) A extensão do dano material; e) O valor dos lucros cessantes. III- (...) Em razão dos pontos fixados, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requerentes, conforme requerido pelo Estado do Paraná em sede de contestação, que deverão ser intimados por mandado com as advertências dos §§ do art. 343 do CPC, e ouvida das testemunhas arroladas pelos requerentes na petição inicial. IV- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de julho de 2011, às 15:00 horas. -Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e LUCIANE APARECIDA CAXAMBU-.

20. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001271-83.2010.8.16.0095-ANTONIO JUVENCIO FILLA x FABIO HENRIQUE DE CAMARGO GLICZYNSKI e outro- Às partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RONDINELI RODRIGUES e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

21. USUCAPIAÇÃO-0003068-94.2010.8.16.0095-JOSE DE PAULA BUENO e outro- (...) Posto isto, julgo procedente o presente pedido de usucapião para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel acima descrito, tudo de conformidade com o art. 1.238 e seguintes do Código Civil. -Adv. NAGIB NEJM NETO E OLGA S.NEJM-.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003134-74.2010.8.16.0095-GIOVANI CANALE x BANCO PANAMERICANO S/A.- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 20. Em consequência, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Custas pelo autor (art. 26 do CPC). -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

23. INDENIZACAO-0003284-55.2010.8.16.0095-ESTADO DO PARANÁ x ESPOLIO DE ROSMAR VIEIRA DE MELO- I (...) Assim a representação do espólio está regular. Não enseja nesta oportunidade qualquer declaração de nulidade do BO e do Inquérito Policial por eventual falta de contraditório e ampla defesa, pois são peças meramente informativas para as quais serão dadas o devido valor probatório em conjunto com as demais provas a serem produzidas. Fixo os seguintes pontos controvertidos que poderão ser complementados na audiência de Instrução e Julgamento: a) Ato culposo do condutor do veículo gol; b) Dano (valor do mesmo e do veículo); c) Nexa causal entre eles. Para esclarecimento desses pontos defiro a produção da prova oral protestada, consistente no depoimento das testemunhas arroladas somente na inicial. Indefiro a realização da prova pericial porque os fatos ocorreram há mais de 03 anos e o levantamento fotográfico feito pelas partes é suficiente para eventual esclarecimento a respeito, bem como é incerto o destino dado aos veículos (ou o que sobrou deles). Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de julho de 2011 (segunda-feira), às 14:00 horas. II- Quanto ao pedido contraposto verifico que o prazo prescricional do pleito de reparação civil contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (...) Desta forma, rejeito a alegada prescrição, pois os fatos ocorreram em 12/10/2007 e o referido pedido foi protocolado na audiência em 25/10/2010. Muito embora a contestante represente passivamente o espólio-réu, não pode ela nestes autos formular pedido contraposto em seu favor porque não é parte na presente ação, carecendo de interesse de agir para tanto em razão da inadequação da via eleita, conforme alegado pelo autor, nos termos do art. 278 § 1º, do CPC. Posto isto, julgo extinto o pedido contraposto, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Condene a autora do pedido contraposto ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em R\$1.000,00 diante do zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço ser diverso do seu domicílio e do tempo despendido, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observado o disposto na Lei 1.060/50. -Adv. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI-.

24. INTERDIÇÃO JUDICIAL E CURATELA-0003358-12.2010.8.16.0095-LIDIA MANEIRA BANKERSEN x ANGELA CATHARINA BANKERSEN- (...) Posto isto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Angela Catharina Bankersen, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775 § 1º do mesmo "Codex", nomeio-lhe como curadora a Sra. Lidia Maneira Bankersen, filha da interdita e quem lhe dá toda assistência necessária. -Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

25. INTERDIÇÃO JUDICIAL-0003761-78.2010.8.16.0095-GILBERTO DUDA x IRINEU ANTONIO DUDA- (...) Posto isto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Irineu Antonio Duda, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775 § 3º do mesmo "Codex", nomeio-lhe como curador do Sr. Gilberto Duda, eis que é a pessoa quem lhe dá toda assistência necessária. -Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0005397-79.2010.8.16.0095-EMILIO B.GOMES & FILHOS S/A.IND.COM.EXP.DE MADEIRA x AMILTON MUNHOZ- Ao requerente para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para a expedição do mandado de imissão de posse requerido. -Advs. ULYSSES DE MATTOS e VALTER LOURENÇO DE SOUZA-.

27. INTERDIÇÃO JUDICIAL-0005471-36.2010.8.16.0095-ELIZETE ALVES DOS SANTOS x ALVINO ALVESDOS SANTOS- (...) Posto isto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Alvinho Alves dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do

Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775 § 1º do mesmo "Codex", nomeio-lhe como curadora a Sra Elizete Alves dos Santos, sua filha e pessoa que lhe dá toda assistência necessária. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0006837-13.2010.8.16.0095-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NOROALDO SCHNAIDER- Recebo o recurso de apelação de fls. 37/48 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000776-05.2011.8.16.0095-ANDRE VIEIRA GUIMARAES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados pelo réu manifeste-se o autor. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000777-87.2011.8.16.0095-LORI JOSE DE JESUS GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados pelo réu manifeste-se o autor. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000778-72.2011.8.16.0095-ANTONIO DE CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A- Ao requerente para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0000865-28.2011.8.16.0095-BANCO ITAULEASING S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ULIANA- Defiro o pedido de suspensão do processo até que o acordo seja cumprido pelo requerido, nos termos do art. 265 § 3º do CPC. Após venham c/s para homologação de acordo. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0001500-09.2011.8.16.0095-NATALI DOS SANTOS FERREIRA REPRES POR CRISTINA AP DOS SANTOS x LUCIANE DAS GRAÇAS DA LUZ- Sobre os documentos juntados pela ré manifeste-se a autora. -Adv. ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO-.

34. INVENTARIO E PARTILHA-0001843-05.2011.8.16.0095-JOÃO MARIA AVELINO DE LARA e outros x ESPÓLIO DE: AFONSO AVELINO DE LARA e outro- Nomeio inventariante João Maria Avelino de Lima, filho dos de cujus, que prestará compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. -Adv. JOSÉ HENRIQUE DE GOES-.

35. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001874-25.2011.8.16.0095-IABRES INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x CATERPILLAR FINANCIAL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente para que promova o encaminhamento das guias de recolhimento do Funrejus e das custas referentes à distribuição. -Adv. CARLOS ROLIM DE MOURA-.

36. INVENTÁRIO-0002133-20.2011.8.16.0095-LIANE SIRLEI HINTERHOLZ WEBER e outros x ESPÓLIO DE: FERNANDO ALBERTO WEBER- Nomeio inventariante Liane Sirlei Hinterholz Weber cônjuge do de cujus, que prestará compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

Irati, 13 de junho de 2011.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI
JUÍZ SUBSTITUTO MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 34/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE CAMPOS DE LIMA 0033 000152/2008
ALVARO BRANCO 0009 000169/2006
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 0007 000841/2004
AROLD BARAN DOS SANTOS 0020 000431/2009
CELSO HIDEO MAKITA 0001 000179/1999
0017 000210/2009
EDIVAL MORADOR 0015 000632/2008
0018 000246/2009
EDSON ANTÔNIO ORMINDO FAG 0019 000260/2009
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0009 000169/2006
EVIO MARCOS CILÍÃO 0013 000174/2007
FELIPE SANTOS RIBAS 0032 000179/2006
FERNANDO JOSÉ SANTILIO 0002 000094/2003

0011 000574/2006
 0021 001898/2010
 GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0013 000174/2007
 0024 004641/2010
 IVO JESUS DEMATEI GRÉGIO 0014 000098/2008
 JOSÉ CLEMENTE MARTINS 0030 000954/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0022 003575/2010
 LEILA BOUKHEZAM 0011 000574/2006
 LUIZ ANTONIO CICHOCKI 0013 000174/2007
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0003 000260/2003
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0005 000469/2004
 MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA 0025 005055/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0029 000934/2011
 MELVIS MUCHIUTI 0004 000147/2004
 0017 000210/2009
 0021 001898/2010
 0023 004289/2010
 OMAR YASSIM 0001 000179/1999
 0008 000578/2005
 PAULO ROBERTO BELO 0006 000563/2004
 0010 000447/2006
 0031 001415/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0027 000611/2011
 REIMAR RENATO RODRIGUES 0013 000174/2007
 RENATA DEQUECH 0012 000685/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 0028 000873/2011
 SAMANTHA R. HIRATA 0016 000165/2009
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0032 000179/2006
 VERA LÚCIA GOMES TAVEIRA 0006 000563/2004
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0026 000133/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 179/1999 - JOSÉ CARLOS SALES x JOÃO PAVAN NETO - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 183/184 e nego provimento ao recurso..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e OMAR YASSIM.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 094/2003 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE x JOÃO MACIEL e outro - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 96/96v, para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Não havendo manifestação, será providenciada a intimação pessoal - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 260/2003 - A. PONTES TRANSPORTES LTDA. e outro x MEICOL PEÇAS E SERVIÇOS DIESEL LTDA. - Ao exequente de fl. 207, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 213/213v, para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

4. USUCUPIÃO - 147/2004 - ADRIANO LUIS PEREIRA x YOUSSEF DIAB e outro - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 116/116v, para juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel usucupiendo, em 48 horas, sob pena de extinção - Não havendo manifestação, será providenciada a intimação pessoal - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 469/2004 - PENNACCHI & CIA. LTDA. x SUPERMERCADO CENTER LTDA. - Ao exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o auto de adjudicação de fl. 141 - Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.

6. INVENTÁRIO - 563/2004 - EURÉDNA BUENO DOS REIS e outros x LÁZARO CORREA BUENO - Aos demais interessados, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 357/357v, sobre a petição de retificação das primeiras declarações de fls. 351/355, pela inventariante, em 48 horas, sob as penas da lei - Adv. VERA LÚCIA GOMES TAVEIRA e PAULO ROBERTO BELO.

7. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 841/2004 - GISLAINE RODRIGUES DA SILVA INÁCIO e outros x MAURÍCIO DE LIMA e outro - Aos autores, ante o retorno da precatória de fls. 399/401, expedida à Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, sendo negativo o ato deprecado - Adv. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA.

8. INVENTÁRIO - 578/2005 - RODRIGO DE SANTANA ORTEGA x ESPÓLIO DE JOSÉ ORTEGA VASQUEZ - Ao inventariante, sobre a petição e documento de fls. 250/251 da Fazenda Estadual - Adv. OMAR YASSIM.

9. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 169/2006 - SIMONE MONTANINI FREIRE x GALILEU DOS SANTOS ABREU e outro - Às partes, sobre o ofício e documentos de fls. 435/453, da Vara Criminal - Adv. ELSON CARDOSO BITENCOURT e ALVARO BRANCO.

10. AÇÃO MONITÓRIA - 447/2006 - DALILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. x H C NORATO & NORATO LTDA. - À ré, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 62/63v, para providenciar o recolhimento de R \$ 50,79 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

11. AÇÃO ORDINÁRIA - 574/2006 - JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - Às partes, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 312/312v, sobre o laudo pericial de fls. 308/311, em 48 horas, sob as penas da lei - Adv. LEILA BOUKHEZAM e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 685/2006 - BANCO DO BRASIL S.A. x RECAPADORA IVAIPORÃ LTDA. e outros - Aos réus, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 133/133v, sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 130/131, em 48 horas, sob pena de preclusão - Adv. RENATA DEQUECH.

13. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 174/2007 - INSTITUIÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ - ICEI e outros x FERNANDO DE OLIVEIRA

MUNHOZ e outro- A apelação de fls. 160/167 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES, GRASIELA MACIAS NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO CICHOCKI e EVIO MARCOS CILÍÃO.

14. MANDADO DE SEGURANÇA - 098/2008 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ x CHEFE REGIONAL DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PR IAP - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 160/160v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 159, levando-se em conta os valores em VRC, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. IVO JESUS DEMATEI GRÉGIO.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 632/2008 - VALDAR MÓVEIS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À embargante-apelante, para providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas pelo recurso de fls. 100/114, porte de remessa e despesas pela postagem, no prazo legal, sob pena de deserção - Adv. EDIVAL MORADOR.

16. ALVARÁ - 165/2009 - TATIANE FONSECA RIBEIRO x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - À autora, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada, tendo em vista que atingiu a maioria - Adv. SAMANTHA R. HIRATA.

17. EMBARGOS DE DEVEDOR - 210/2009 - MELVIS MUCHIUTI x ESPÓLIO DE MANOEL TEODORO DA ROCHA - Às partes, sobre o interesse na conciliação, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão - Adv. MELVIS MUCHIUTI e CELSO HIDEO MAKITA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 246/2009 - AGRÍCOLA M.K. LTDA. x MARCOS AUGUSTO MACIEL - "...2. Por tais razões, indefiro o pedido..." - Indeferido o pedido de fl. 44 de expedição de ofício à Receita Federal em virtude da exequente não ter comprovado nos autos que esgotou os meios ao seu alcance para a tentativa de localizar bens do executado passíveis de penhora - Adv. EDIVAL MORADOR.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 260/2009 - ETELCI MORI CAVALHEIRO x HSBC SEGUROS S.A. - À autora, sobre as petições e documentos de fls. 74/87 e 89/92, juntados pelo réu - Adv. EDSON ANTÔNIO ORMINDO FAGUNDES.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 431/2009 - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS x RENATO DE OLIVEIRA e outro - Ao embargante, sobre a impugnação e documentos de fls. 40/319 - Adv. AROLDI BARAN DOS SANTOS.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001898-81.2010.8.16.0097 - PABLO DANIEL NUNEZ IGUINIZ x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 17.08.2011, às 13:00 horas - Adv. MELVIS MUCHIUTI e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0003757-35.2010.8.16.0097 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANA CRISTINA ROSALES WROBEL - "...1. Tendo em vista que a requerente não atendeu ao despacho de fl. 32, indefiro o pedido de liminar formulado na inicial, o que faço, também, com fundamento na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Cite-se..." - Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

23. INTERDIÇÃO - 0004289-09.2010.8.16.0097 - JOSMERI MARI FITTIPALDI CALISTO x MARCIO GILBERTO FITTIPALDI - Ao autor, sobre a manifestação do Sr. Perito de fl. 39, designando para a realização da perícia médica o dia 06.07.2011, às 09:30 horas, no Hospital e Maternidade Ivaiporã, nesta cidade - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

24. INTERDIÇÃO - 0004641-64.2010.8.16.0097 - ORIAS AMANCIO AMÉRICO x ISABEL INÁCIO AMÉRICO - Ao autor, sobre a manifestação do Sr. Perito de fl. 33, designando para a realização da perícia médica o dia 29.06.2011, às 09:30 horas, no Hospital e Maternidade Ivaiporã, nesta cidade - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005055-62.2010.8.16.0097 - BORRACHAS VIPAL S/A x RECAPADORA RIO IVAÍ LTDA. - À exequente, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 125/125v, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça, em 48 horas, sob pena de arquivamento provisório dos autos - Adv. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOSO SILVA.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000133-41.2011.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO MOTA LOURES - "...Esclareça o requerido como chegou ao valor depositado, vez que ao que me parece, não corresponde ao restante devido até a data do depósito, conforme determinado pelo despacho de fls. 51..." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000611-49.2011.8.16.0097 - SIDNEI FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 82/82v, para providenciar o recolhimento das custas processuais e do Funrejus, bem como para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao disposto no inciso V, art. 259, do CPC, em 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial - Não havendo manifestação e o recolhimento das custas e do Funrejus, a petição será indeferida e as custas processuais, posteriormente, serão executadas - Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0000873-96.2011.8.16.0097 - JOSÉ GIROTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Os autos foram enviados à esta Comarca pela 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR em virtude do acolhimento da Exceção de Incompetência nº 47825/2010 - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000934-54.2011.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEVALDIR GONÇALVES DA ROSA - Ao autor-reconvinte, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 51/51v, para providenciar o recolhimento das custas processuais, distribuição e Funrejus, em 48 horas, sob pena de não recebimento da reconvenção de fls. 25/41 - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.
30. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0000954-45.2011.8.16.0097 - EVALTD WESSLER x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - Ao autor, para emendar a inicial, esclarecendo o endereço do terreno que afirma ter sido locado e, se o contrato de locação foi escrito ou verbal, adequando o valor da causa à pretensão econômica almejada, bem como esclarecendo o motivo da adoção do rito sumário, adequando-o, se for o caso, ao procedimento ordinário, tendo em vista que o valor correto da causa extrapola o previsto no art. 275, I, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS.
31. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0001415-17.2011.8.16.0097 - COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA. x TIM CELULAR TELECOMUNICAÇÃO S/A. - "...Assim, na forma do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, em consequência, determino a expedição de ofício ao SPC e SERASA, solicitando que sejam canceladas as restrições apontadas em desfavor da autora e referentes aos débitos apontados na inicial, solicitadas pela empresa Tim Celular S.A. Para o caso de descumprimento desta medida, fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00...Cite-se..." - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
32. CARTA PRECATÓRIA - 179/2006 - Oriunda da 3ª VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA VALE DO IVA COPIVA e outro - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fl. 49 do Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão de fl. 45 do Distribuidor - Advs. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e FELIPE SANTOS RIBAS.
33. CARTA PRECATÓRIA - 152/2008 - Oriunda da VARA CÍVEL DE ARAPONGAS/PR - MARIO LUCIO x RODINEL APARECIDO DOMINGOS - "...2. Por tais razões, indefiro o pedido..." - Indeferido o pedido de fl. 22 de expedição de ofício à Receita Federal em virtude do exequente não ter comprovado nos autos que esgotou os meios ao seu alcance para a tentativa de localizar bens do executado passíveis de penhora - Adv. ALEXANDRE CAMPOS DE LIMA.

Adicionar um(a) Data Ivaiporá, 09 de junho de 2011.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUÍZA DE DIREITO: LARISSA ALVES GOMES BRAGA**

RELAÇÃO N. 24/2011

ADVOGADOS ORDEM AUTOS

ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA 04 301/10
05 302/10
CELSO ANTONIO ROSSI 07 427/08
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 03 017/10
EDISON SOARES DE ARRUDA 08 229/07
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL 06 051/09
INGRID OLIVETTI BAGATIN 01 524/09
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA 02 436/06
04 301/10
05 302/10
MARCIA CRISTINA A. BENEDETTI IDALGO 01 524/09
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 02 436/06
MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA 03 017/10

01) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL c/c PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - Autos n.º 524/09 - M. A. S. x C. M. - Diante do interesse das partes na realização de uma composição amigável, com fundamento no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o **dia 19 de julho de 2011, às 14:30 horas**. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do supra citado diploma legal. Dra. INGRID OLIVETTI BAGATIN - OAB/PR 46.973 e Dra. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO - OAB/PR 17.323.

02) AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Autos n.º 436/06 - R. B. x M. L. L. - Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 19 de julho de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do supra citado diploma legal. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - OAB/PR 20.051 e Dra. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT - OAB/PR 8.782.

03) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE com DISPENSA DO ART. 331 DO CPC - Autos n.º 017/10 - VICENTINA CONRADO DA SILVA x INSS - Conforme certidão de fls. 67, designo o **dia 21 de julho de 2011, às 13:30 horas** para a realização da audiência de instrução e julgamento. Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - OAB/PR 23.661 e Dr. MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA - Procurador Federal.

04) AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSORIOS DA LOCAÇÃO - Autos n.º 301/10 - TOMAZ BUBNA e TOMAZ BUBNA JUNIOR x LEANDRO PEREIRA CARRAPEIRO - Diante do interesse do requerente em realizar uma composição amigável, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o **dia 14 de junho de 2011, às 14:30 horas**. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do supra citado diploma legal. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - OAB/PR 20.051 e Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/PR 30.942.

05) AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSORIOS DA LOCAÇÃO - Autos n.º 302/10 - TOMAZ BUBNA x RICHARLISSON ALVES - Diante do interesse do requerente em realizar uma composição amigável, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o **dia 14 de junho de 2011, às 16:00 horas**. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do supra citado diploma legal. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - OAB/PR 20.051 e Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/PR 30.942.

06) AÇÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA DEFINITIVA - Autos n.º 051/09 - J. F. M. S. x C. R. A. S. e R. F. S. - Tendo em vista os benefícios para o infante, a necessidade de regularizar a posse de fato, bem como pela necessidade de suprir falta de seus genitores, já que sua mãe é falecida e seu pai esta em local incerto e não sabido, bem como o contido no relatório elaborado pela Assistência Social e, ainda, o parecer do Ministério público de fls. 24/25, com manifestação favorável à concessão da tutela definitiva, CONCEDO, liminarmente, a guarda do menor Rodrigo Cristiano da Silva, até o termino do processo, mediante compromisso, nos termos do art. 33, § 1º e 2º, da Lei 8.069/90. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Juízo e prestar o devido compromisso da guarda provisória. Para a oitiva do menor, bem como da requerente, designo audiência para o **dia 02 de agosto de 2011, às 14:15 horas**. Dra. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL - OAB/PR 35.118.

07) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Autos n.º 427/08 - ANTONIO MANOEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A - A parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes que importa em R\$ 427,44 (quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Dr. CELSO ANTONIO ROSSI - OAB/PR 427/08.

08) AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c DESPEJO E COBRANÇA E ARRENDAMENTO - Autos n.º 229/07 - ESPOLIO DE DONATO ANTONIO PRIOLI, neste ato representado pela inventariante ZANI TEREZINHA DE LIMA PRIOLI x FATIMA MARIA ZANETTE - A parte autora para efetuar o pagamento da diligencia do oficial de justiça de intimação das testemunhas arroladas as fls. 192, o qual importa na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), referente a duas intimações na zona rural e uma da zona urbana. Dr. EDISON SOARES DE ARRUDA - OAB/PR 5.697.

Joaquim Távora, 09 de junho de 2.011.

Sueli Ap Araújo de Almeida
Escrivã

LAPA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO BRUM LOPES
JUIZ SUBSTITUTO: JOSE DANIEL TOALDO
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 105/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 BENILA CORREA LIMA SIGWAL 0001 000325/2003
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0011 000451/2010
 CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0001 000325/2003
 ELOI CONTINI 0011 000451/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0011 000451/2010
 JOAO CARLOS KREFETA 0009 001722/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0004 000493/2009
 LARISSA CRISTINA MAGALHAE 0002 000504/2007
 LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0001 000325/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000504/2007
 0009 001722/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 001272/2009
 0007 001379/2009
 0010 001748/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0005 001191/2009
 MARCELO MUSSI CORREA 0014 000551/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 001432/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0009 001722/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0002 000504/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000206/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0005 001191/2009
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0011 000451/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 0012 000416/2011
 0013 000417/2011
 0014 000551/2011
 RICARDO RUH 0004 000493/2009
 RODRIGO RUH 0004 000493/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000206/2009
 TADEU CERBARO 0011 000451/2010

1. ALVARA-0000108-88.2003.8.16.0103-PAULO CESAR FIATES FURIATTI e outros x O JUIZO- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. BENILA CORREA LIMA SIGWALT, LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-504/2007-HELUIZA EMILIA MAGALHAES RIBAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte requerida." -Advs. LARISSA CRISTINA MAGALHAES ZARUR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.
3. BUSCA E APREENSAO-206/2009-B.F. x E.M.J.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA -0003375-58.2009.8.16.0103- F.I.D.C.N.P. x J.C.R.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
5. DEPOSITO-0003367-81.2009.8.16.0103-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ANTONIA DE LOURDES FERREIRA DUTRA- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-1272/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVID FERREIRA DE QUEIROZ- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-1379/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANDRO MARCELO TIMOTEO- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-1432/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1722/2009-BANCO DO BRASIL S.A x EDIR OSMAR BUSKE e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JOAO CARLOS KREFETA-.
10. BUSCA E APREENSAO-1748/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALONSO SILVEIRA FAGUNDES- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
11. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000451-40.2010.8.16.0103-HELIO EDISON DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte requerida." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
12. BUSCA E APREENSAO-0000416-46.2011.8.16.0103-T.L. x D.L.-"Analisando-se os autos, observa-se que a decisão concessiva da liminar determinou que fosse adotado o procedimento estabelecido no Decreto lei nº 911/69. Ocorre que,

analisando o instrumento que fundamenta o pedido inicial, tem-se que trata-se de instrumento de compra e venda com reserva de domínio, devendo o feito observar, assim, o procedimento estabelecido no artigo 1070 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, considerando que já houve a apreensão do bem e, ainda, que há algumas semelhanças entre os procedimentos, determino que seja renovada a citação da parte requerida para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de cinco dias, podendo requerer a purgação da mora, caso já tenha pago mais de 40% do preço, observado o contido no artigo 1.071, parágrafo 2º, do CPC. Determino, ainda, que seja procedida a vistoria sobre o bem, pelo depositário ou avaliador judicial do local onde foi apreendido o bem, arbitrando seu valor, descrevendo-lhe o estado e suas características, devendo, ainda, apresentar o laudo em cinco dias." (Ante o contido na Certidão de fls. 42, manifeste-se a parte autora.) -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000417-31.2011.8.16.0103-C.C.I.E.M.L. x R.F.L.- "Analisando-se os autos, observa-se que a decisão concessiva da liminar determinou que fosse adotado o procedimento estabelecido no Decreto lei nº 911/69. Ocorre que, analisando o instrumento que fundamenta o pedido inicial, tem-se que trata-se de instrumento de compra e venda com reserva de domínio, devendo o feito observar, assim, o procedimento estabelecido no artigo 1070 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, considerando que já houve a apreensão do bem e, ainda, que há algumas semelhanças entre os procedimentos, determino que seja renovada a citação da parte requerida para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de cinco dias, podendo requerer a purgação da mora, caso já tenha pago mais de 40% do preço, observado o contido no artigo 1.071, parágrafo 2º, do CPC. Determino, ainda, que seja procedida a vistoria sobre o bem, pelo depositário ou avaliador judicial do local onde foi apreendido o bem, arbitrando seu valor, descrevendo-lhe o estado e suas características, devendo, ainda, apresentar o laudo em cinco dias." (Ante o contido na Certidão de fls. 39, manifeste-se a parte autora.) -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0000551-58.2011.8.16.0103-C.C.I.E.M.L. x T.C.M.E.I.L.- "Tratando-se de contrato de compra e venda com reserva de domínio, o procedimento judicial a ser adotado é aquele previsto no artigo 1071 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, no caso em concreto, foi observado o procedimento estabelecido no Decreto lei nº 911/69. Assim, declaro a nulidade do feito a partir da citação inclusive, mantendo, contudo, a apreensão do bem, tendo em vista tratar-se de medida estabelecida em ambos os procedimentos. Nomeio como perito Avaliador o próprio avaliador judicial, que deverá proceder a vistoria sobre o bem, arbitrando seu valor, descrevendo-lhe o estado e suas características, devendo, ainda, apresentar o laudo em cinco dias. Renove-se a citação da parte requerida, via postal, para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de cinco dias, podendo requerer a purgação da mora, caso já tenha pago mais de 40% do preço, observado o contido no artigo 1.071, parágrafo 2º, do CPC." (Ante o contido na Certidão de fls. 36, manifeste-se a parte autora.) -Advs. MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

Lapa, 10 de junho de 2011.
 Flávio de Siqueira da Silveira
 Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO BRUM LOPES JUIZ
SUBSTITUTO: JOSE DANIEL TOALDO
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 106/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 CESAR AUGUSTO TERRA 0005 004299/2010
 CESAR LUIZ TAVARNARO 0001 000386/1997
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0004 003701/2010
 FENELON BUENO MOREIRA 0005 004299/2010
 FERNANDA LOPES MARTINS 0005 004299/2010
 FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0003 001608/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 004299/2010
 JULIO CESAR DA ROCHA 0002 002261/2008
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0002 002261/2008
 LEANDRO NEGRELLI 0002 002261/2008
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000386/1997
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 003701/2010

1. SUSTACAO DE PROTESTO-0000041-36.1997.8.16.0103-FRANCISCO STANISLOVSKI x SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO- "Ante o contido na petição de fls. 103 e verso, manifeste-se o executado." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e CESAR LUIZ TAVARNARO-.
2. MONITORIA-0002782-63.2008.8.16.0103-ESP. LEOPOLDO CZIULIK e outros x MARIA DE LOURDES STIGAR ME- "Ante o contido na petição e documento de fls.

159-160, manifeste-se o exequente." -Adv. LEANDRO NEGRELLI, JULIO CESAR DA ROCHA e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

3. ARROLAMENTO-1608/2009-ESP. GUILHERME PZYBYLOVICZ x VERONICA PZYBYLOVICZ- "Manifeste-se a Inventariante." -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

4. BUSCA E APREENSAO-0003701-81.2010.8.16.0103-B.F.S.C. x E.F.P.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

5. BUSCA E APREENSAO-0004299-35.2010.8.16.0103-B.C.C. x T.M.- "Ante o contido na petição de fls. 92-93, manifeste-se a parte requerida." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, FENELON BUENO MOREIRA e FERNANDA LOPES MARTINS-.

Lapa, 10 de junho de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 60/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 60/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL FERREIRA 0028 000499/2006
ABEL FERREIRA 0059 000807/2008
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0007 008649/2001
ADEMIR SIMÕES 0065 000254/2009
ADRIANA ROSSINI 0036 001055/2006
0062 022610/2008
0067 000703/2009
AFONSO FERNANDES SIMON 0104 055298/2010
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO 0015 000213/2004
0065 000254/2009
ALBADIO SILVA CARVALHO 0094 039287/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES 0114 059782/2010
ALDO CEZAR MAKIOLKE 0068 001098/2009
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0115 060182/2010
ALESSANDRO BRANDALIZE 0039 000292/2007
ALEX ADAMCZIK 0038 018754/2006
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0107 056226/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000155/1998
0006 000008/2001
0060 001389/2008
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0066 000626/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA 0138 021250/2011
ALFONSO LIBONI PEREZ 0001 000155/1998
ALINE MURTA GALACINI 0084 013284/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0085 017335/2010
ALINE RODRIGUES 0045 000780/2007
ALINE WALDHELM 0080 028556/2009
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES 0005 008655/1999
ALVINO APARECIDO FILHO 0048 001117/2007
AMANDA NISHIKAATA TORTATO 0107 056226/2010
AMÍLCARE SCATTOLIN 0123 079408/2010
0124 079409/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0035 001012/2006
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0050 021078/2007
ANA LUCIA BOHMANN 0019 001245/2004
0022 016077/2005
0046 000798/2007
ANA LUCIA GABELLA 0060 001389/2008
0083 012233/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0128 002146/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0068 001098/2009
0094 039287/2010
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 0046 000798/2007
ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVAD 0007 008649/2001
ANDREA MAGNA 0123 079408/2010
0124 079409/2010
ANDREIA CRISTINA MENDONCA M 0051 021722/2007
ANDRÉ LUIZ GARDIANO 0073 001649/2009
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0142 021570/2011
0148 022265/2011
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLE 0035 001012/2006
ANGÉLICA TEREZINHA MENK FER 0059 000807/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 0068 001098/2009
0094 039287/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PO 0094 039287/2010

ANTONIO CARLOS CABRAL DE QU 0072 001406/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI 0049 021025/2007
0049 021025/2007
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMAR 0086 024050/2010
APARECIDO MARTINS PATUSSI 0066 000626/2009
ARLETE FRANCISCA DA SILVA R 0049 021025/2007
0049 021025/2007
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0061 001449/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0123 079408/2010
0124 079409/2010
0125 080474/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0020 000845/2005
0048 001117/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0032 000756/2006
AULO AUGUSTO PRATO 0047 001038/2007
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0117 064114/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0005 000865/1999
0084 013284/2010
0112 058189/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0143 021922/2011
BRUNO CESAR GALATTI 0104 055298/2010
CAMILA FONSECA RUPP 0049 021025/2007
0049 021025/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 0089 029378/2010
CARLA REGINA PRADO FOGACA C 0065 000254/2009
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 0042 000607/2007
0136 021056/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0055 000533/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0074 001663/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0112 058189/2010
CARLOS EDUARDO CORREA CRESP 0045 000780/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0018 001190/2004
0041 000599/2007
0053 000373/2008
CARLOS FREIRE FARIA 0034 000948/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 0061 001449/2008
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0029 000525/2006
0030 000526/2006
CARMEN LUCIA VILLAGA DE VER 0036 001055/2006
CAROLINA CORREA DO AMARAL R 0027 000324/2006
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0092 035028/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0062 022610/2008
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0062 022610/2008
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E 0070 001353/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0075 000286/2009
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 0123 079408/2010
0124 079409/2010
0125 080474/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0062 022610/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0009 000546/2003
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0023 016566/2005
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0007 008649/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0087 024919/2010
0089 029378/2010
CRYSTIANE LINHARES 0126 084006/2010
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOL 0104 055298/2010
DANIEL HACHEM 0033 000784/2006
DANIELA BRAGA 0015 000213/2004
DANIELA BRAGA PAIANO 0015 0000213/2004
DANIELA SUTO 0078 027243/2009
DANIELE LIE WATARAI 0097 047119/2010
DANIELE NALDI LUCAS 0097 047119/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 0080 028556/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0139 021261/2011
0140 021272/2011
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0097 047119/2010
DEMIAN DE OLIVEIRA BRITA 0010 000652/2003
DENISE REGINA FERRARINI 0085 017335/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0118 065007/2010
DEVANYR DUTRA DA SILVA 0007 008649/2001
DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES 0104 055298/2010
DINEI FAVERSANI 0076 025710/2009
DIOGO BROCHARD MENONCIN 0026 000203/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0117 064114/2010
DIVALDO ESPIGA 0119 067724/2010
0120 073083/2010
0133 014718/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0079 027274/2009
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE C 0050 021078/2007
EDEMAR HANUSCH 0058 000772/2008
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 0118 065007/2010
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0045 000780/2007
EDSON LUIZ AMARAL 0072 001406/2009
EDUARDO DE FREITAS ALVARENG 0027 000324/2006
ELAINE PATRICIA BIMBATO 0127 001993/2011
ELISA DE CARVALHO 0095 043063/2010
ELISÂNGELA FLORENCIO DE FAR 0151 000595/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0096 046916/2010
0122 077670/2010
ELLEN PATRICIA CHINI 0041 000599/2007
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0054 000527/2008
ELTON ALAVER BARROSO 0016 000538/2004
ELVIS BITTENCOURT 0032 000756/2006
EMANUEL FERNANDO CASTELLI R 0090 029985/2010
EMERSON GARCIA PEREIRA 0086 024050/2010
ENEIDA WIRGUES 0133 014718/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0080 028556/2009
ERICA FERNANDA RAMOS 0123 079408/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 0098 048515/2010

0124 079409/2010
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 0084 013284/2010
 ESTELA MARIS AOKI CAMARGO 0027 000324/2006
 EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0001 000155/1998
 EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0041 000599/2007
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0110 057393/2010
 0127 001993/2011
 0135 018871/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0082 005725/2010
 FABIANE CAROL WENDLER 0094 039287/2010
 FABIANE MUNHOZ ROSSONI 0049 021025/2007
 0049 021025/2007
 FABIANE NORAH SCHNAID 0002 000715/1998
 FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0117 064114/2010
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0026 000203/2006
 0028 000499/2006
 0031 000700/2006
 0056 000539/2008
 FABIO JOAO DA SILVA SOITO 0052 000147/2008
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0117 064114/2010
 FABIO LOUREIRO COSTA 0117 064114/2010
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0085 017335/2010
 FABIO MARTINS PEREIRA 0048 001117/2007
 0056 000539/2008
 0059 000807/2008
 0073 001649/2009
 FABIO SOARES MONTENEGRO 0026 000203/2006
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0085 017335/2010
 FABIOLA MESQUITA MENEZES DE 0085 017335/2010
 FABRICIO MASSI SALLA 0075 002086/2009
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0047 001038/2007
 FERNANDA CORONADO FERREIRA 0062 022610/2008
 0063 022613/2008
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0043 000745/2007
 FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 0054 000527/2008
 FERNANDA TORRECILHAS DE SOU 0137 021063/2011
 FERNANDO CESAR MARTINS BORG 0025 000078/2006
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0050 021078/2007
 FERNANDO SAKAMOTO 0104 055298/2010
 FERNANDO CHAGAS 0008 010392/2002
 FIDELIS CANGUCU RODRIGUES J 0017 000594/2004
 FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0088 029003/2010
 FLÁVIA HELENA GOMES 0097 047119/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0100 052897/2010
 0123 079408/2010
 0124 079409/2010
 0125 080474/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0095 043063/2010
 FRANCISCO DUARTE CONTE 0006 000008/2001
 FRANCISCO LUIS HIPOLITO GAL 0026 000203/2006
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0101 053632/2010
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0031 000700/2006
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0066 000626/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0062 022610/2008
 0063 022613/2008
 0098 048515/2010
 0123 079408/2010
 0124 079409/2010
 0125 080474/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 0043 000745/2007
 GILBERTO PEDRIALI 0014 000172/2004
 0040 000544/2007
 0093 037284/2010
 GILIAN PACHECO 0094 039287/2010
 GISLAINE AP. GOBETI MAZUR 0003 007734/1998
 GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇ 0032 000756/2006
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0068 001098/2009
 0094 039287/2010
 GLAUCO IWERSEN 0031 000700/2006
 0096 046916/2010
 0122 077670/2010
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0115 060182/2010
 GRAZIELA MARTINS MANDARINO 0127 001993/2011
 GUILHERME ESPIGA 0119 067724/2010
 0120 073083/2010
 0133 014718/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0067 000703/2009
 0077 027095/2009
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0111 057404/2010
 GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0095 043063/2010
 GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREII 0003 007734/1998
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0052 000147/2008
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0049 021025/2007
 0049 021025/2007
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0002 000715/1998
 0022 016077/2005
 HERIBELTON ALVES 0045 000780/2007
 HÉLIO AFONSO FILHO 0080 028556/2009
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0013 010211/2003
 INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0097 047119/2010
 IRACÉLES GARRETT LEMOS PERE 0128 002146/2011
 ISABELA CRISTINA DE AFONSEC 0069 001174/2009
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0097 047119/2010
 IVO PEGORETTI ROSA 0018 001190/2004
 IZABELA CRISTINA ALVES NUNE 0104 055298/2010
 IZAMIR CRISTINA JOHNSON PER 0044 000769/2007
 JACQUELINE ITO 0098 048515/2010
 0123 079408/2010
 JACQUES NUNES ATTIE 0054 000527/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0063 022613/2008

0098 048515/2010
 0100 052897/2010
 0123 079408/2010
 0124 079409/2010
 0125 080474/2010
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0084 013284/2010
 0092 035028/2010
 0141 021555/2011
 0147 022222/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0052 000147/2008
 JANAINA ROVARIS 0068 001098/2009
 0094 039287/2010
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0123 079408/2010
 0124 079409/2010
 0125 080474/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0054 000527/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0016 000538/2004
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0002 000715/1998
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0040 000544/2007
 JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQ 0046 000798/2007
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0004 007762/1998
 0047 001038/2007
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0072 001406/2009
 JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0053 000373/2008
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0069 001174/2009
 0150 001046/2005
 JORGE BRANDALIZE 0039 000292/2007
 JORGE CUSTODIO FERREIRA 0057 000766/2008
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0102 054548/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0092 035028/2010
 0099 050456/2010
 JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORM 0005 008655/1999
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0117 064114/2010
 JOSE MAURY MONTEIRO FILHO 0005 008655/1999
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0045 000780/2007
 0073 001649/2009
 JOSE RUBENS PESSEGHINI 0002 000715/1998
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0003 007734/1998
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0068 001098/2009
 JOSUILSON SILVA ALVES 0038 018754/2006
 JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 0056 000539/2008
 0064 023759/2008
 JOSÉ CARLOS TORRECILHAS 0137 021063/2011
 JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0084 013284/2010
 0092 035028/2010
 0141 021555/2011
 0147 022222/2011
 JOÃO ALVES BARBOSA FILHO 0052 000147/2008
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 0075 002086/2009
 JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA 0081 028631/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 0123 079408/2010
 0124 079409/2010
 0125 080474/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0083 012233/2010
 JULIANO REBONATO BONA 0036 001055/2006
 JULIANO TOMANAGA 0025 000078/2006
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0084 013284/2010
 0092 035028/2010
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVE 0141 021555/2011
 0147 022222/2011
 JUNIO CESAR MANGONARO 0104 055298/2010
 JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0097 047119/2010
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0063 022613/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0061 001449/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 007734/1998
 0006 000008/2001
 0042 000607/2007
 0058 000772/2008
 0088 029003/2010
 0091 030262/2010
 0097 047119/2010
 LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 0075 002086/2009
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0017 000594/2004
 LEANDRO LAMUSSI CAMPOS 0117 064114/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0006 000008/2001
 0091 030262/2010
 0097 047119/2010
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BA 0054 000527/2008
 LEONARDO RIBEIRO PORTELLA 0027 000324/2006
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0080 028556/2009
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0032 000756/2006
 LORENLAI ERIKA LOSSURDO DE 0045 000780/2007
 LUANA CERVANTES MALUF 0131 010604/2011
 0132 010961/2011
 0144 021941/2011
 LUCIANE KITANISHI 0091 030262/2010
 0097 047119/2010
 LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0042 000607/2007
 0136 021056/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0100 052897/2010
 0123 079408/2010
 0124 079409/2010
 0125 080474/2010
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0039 000292/2007
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0118 065007/2010
 LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CA 0116 063419/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0119 067724/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HA 0027 000324/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0068 001098/2009

0094 039287/2010
LUIZ CARLOS NASCIMENTO 0056 000539/2008
0064 023759/2008
LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN 0071 001356/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0092 035028/2010
0099 050456/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0063 022613/2008
0098 048515/2010
0100 052897/2010
0123 079408/2010
0124 079409/2010
0125 080474/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0007 008649/2001
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0039 000292/2007
LUIZ NEGRAO MARQUES 0086 024050/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0021 000890/2005
0082 005725/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0082 005725/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0085 017335/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0070 001353/2009
MAICON SERGIO FONSECA 0027 000324/2006
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA 0014 000172/2004
MARCELLO PEREIRA COSTA 0070 001353/2009
MARCELO BARZOTTO 0060 001389/2008
MARCELO BURATTO 0037 018607/2006
MARCELO DAVOLI LOPES 0052 000147/2008
0062 022610/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0149 000613/2004
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0072 001406/2009
MARCIA DOS SANTOS EIRAS 0011 000757/2003
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0041 000599/2007
MARCIA SATIL PARREIRA 0101 053632/2010
MARCIO ANTONIO TORRES 0062 022610/2008
MARCIO FERANDO CANDÉO DOS S 0057 000766/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0006 000008/2001
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0039 000292/2007
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0038 018754/2006
MARCOS CALVINO FERRAZ 0134 015740/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0040 000544/2007
0093 037284/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0149 000613/2004
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0043 000745/2007
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 0069 001174/2009
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0018 001190/2004
0041 000599/2007
MARCOS SOARES DA ROCHA 0109 057310/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0130 004851/2011
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0021 000890/2005
0082 005725/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0024 016567/2005
MARCUS VINICIUS CABULON 0045 000780/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0121 075033/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0012 001074/2003
0019 001245/2004
0020 000845/2005
0031 000700/2006
MARIA JOSE STANZANI 0081 028631/2009
MARIA LUCIA VICENTY LOZOVEY 0011 000757/2003
MARIANA BENINI SOUTO 0069 001174/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO 0031 000700/2006
0096 046916/2010
0122 077670/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0097 047119/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0085 017335/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI 0084 013284/2010
0092 035028/2010
0141 021555/2011
0147 022222/2011
MARISA DA SILVA SIGULO 0007 008649/2001
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0101 053632/2010
MARIZE IZUTA DE LIMA 0085 017335/2010
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTO 0066 000626/2009
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 0010 000652/2003
MAURICIO KAVINSKI 0071 001356/2009
MERCEDES HELENA DE SOUZA OL 0101 053632/2010
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCI 0013 010211/2003
MILENA MARTINS 0090 029985/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0001 000155/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 000700/2006
0096 046916/2010
0110 057393/2010
0122 077670/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMIL 0085 017335/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0031 000700/2006
0096 046916/2010
0122 077670/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0005 008655/1999
0112 058189/2010
MÁRIO FRANCISCO BARBOSA 0097 047119/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 0054 000527/2008
NATALIE AMARAL OLIVEIRA 0049 021025/2007
0049 021025/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0080 028556/2009
NELSON PILLA FILHO 0071 001356/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0043 000745/2007
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA N 0034 000948/2006
NILSO PAULO DA SILVA 0019 001245/2004
0046 000798/2007
NIVALDO GOTTI 0005 008655/1999

ODAIR MARTINS 0052 000147/2008
ORIANA DULCE ALHO GOTTI 0005 008655/1999
OSMAR VIEIRA DA SILVA 0003 007734/1998
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 0015 000213/2004
PATRICIA AYUB DA COSTA 0045 000780/2007
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 0032 000756/2006
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0024 016567/2005
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0089 029378/2010
PAUL JURGEN KELTER 0041 000599/2007
PAULA D'AMICO PEDRIALI 0014 000172/2004
PAULO ALCEU DALLE LASTE 0032 000756/2006
0043 000745/2007
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0040 000544/2007
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA 0034 000948/2006
PAULO CESAR TIENI 0065 000254/2009
PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SIL 0057 000766/2008
PAULO HENRIQUE COSTA 0049 021025/2007
0049 021025/2007
PAULO NOBUO TSUCHIYA 0017 000594/2004
PAULO ROBERTO PIRES 0048 001117/2007
PETERSON MARTIN DANTAS 0040 000544/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0087 024919/2010
0089 029378/2010
PRISCILA BOVOLIN PELANDA 0131 010604/2011
0132 010961/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0105 055840/2010
0106 056170/2010
0113 058666/2010
PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0151 000595/2008
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGU 0033 000784/2006
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES 0092 035028/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0117 064114/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0079 027274/2009
0122 077670/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS 0008 010392/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0101 053632/2010
RAFAEL TADEU DOS SANTOS 0049 021025/2007
0049 021025/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0096 046916/2010
0110 057393/2010
0122 077670/2010
RAQUEL PARREIRA MUSSI 0142 021570/2011
0148 022265/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0012 001074/2003
0017 000594/2004
0026 000203/2006
0035 001012/2006
0041 000599/2007
0149 000613/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0033 000784/2006
REINALDO IGNACIO ALVES 0103 054996/2010
REINALDO IGNACIO ALVES JUNI 0103 054996/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0091 030262/2010
0097 047119/2010
RENATA CRISTINA COSTA 0097 047119/2010
RENATA DEQUECH 0047 001038/2007
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0041 000599/2007
RENATA SILVA CASSIANO 0002 000715/1998
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA 0027 000324/2006
RENATO TORINO 0006 000008/2001
RICARDO LAFFRANCHI 0051 021722/2007
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0149 000613/2004
0150 001046/2005
0151 000595/2008
ROBERTO LAFFRANCHI 0051 021722/2007
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0044 000769/2007
ROBERTO TADEU FURTADO 0075 002086/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0096 046916/2010
0098 048515/2010
0100 052897/2010
0101 053632/2010
0123 079408/2010
0124 079409/2010
0125 080474/2010
0146 022211/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0064 023759/2008
RODRIGO JACOMINI 0064 023759/2008
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0066 000626/2009
ROGERIO BUENO ELIAS 0131 010604/2011
0132 010961/2011
0144 021941/2011
ROGERIO FERES GIL 0071 001356/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ 0131 010604/2011
0132 010961/2011
0144 021941/2011
RONALDO DOI 0137 021063/2011
RONAN W. BOTELHO 0126 084006/2010
ROSANGELA LIE MIYA 0108 056234/2010
ROSEMEIRE DA C. PEDRO 0093 037284/2010
ROSILENE BORGES DOMINGOS 0025 000078/2006
RUI FRANCISCO GARMUS 0083 012233/2010
0095 043063/2010
RUI SANTOS DE SA 0032 000756/2006
SAMIR BRAZ ABDALA 0090 029985/2010
SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCO 0071 001356/2009
SANI CRISTINA GUIMARÃES 0018 001190/2004
SANIA STEFANI 0095 043063/2010
SELMA PEREIRA VALERIO 0031 000700/2006
SERGIO SCHULZE 0061 001449/2008

0128 002146/2011
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA 0151 000595/2008
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0003 007734/1998
 0006 000008/2001
 0091 030262/2010
 0097 047119/2010
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0094 039287/2010
 SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0117 064114/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0058 000772/2008
 0142 021570/2011
 0148 022265/2011
 SIMONE AKIE MATSUBARA 0070 001353/2009
 SONIA APARECIDA YADOMI 0035 001012/2006
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0006 000008/2001
 STELLA MARIS BALAN NASSIF 0073 001649/2009
 SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0003 007734/1998
 0006 000008/2001
 SUZY SATIE KAWAKAMI TAMARAZ 0087 024919/2010
 0089 029378/2010
 TALITA SANTOS GATTI 0088 029003/2010
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0007 008649/2001
 TATIANA GAERTNER 0068 001098/2009
 0094 039287/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0061 001449/2008
 TATIANE MUNCINELLI 0100 052897/2010
 0123 079408/2010
 0124 079409/2010
 0125 080474/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0082 005725/2010
 THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES 0026 000203/2006
 THIAGO FERNANDO CORREA 0015 000213/2004
 0055 000533/2008
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0138 021250/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0056 000539/2008
 0094 039287/2010
 0099 050456/2010
 0145 022172/2011
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO F 0096 046916/2010
 0122 077670/2010
 VAINER RICARDO PRATO 0021 000890/2005
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 0006 000008/2001
 0060 001389/2008
 VANESSA VANZELA 0045 000780/2007
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0149 000613/2004
 VILMA THOMAL 0024 016567/2005
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0018 001190/2004
 0041 000599/2007
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0085 017335/2010
 VIVIANE POMINI 0008 010392/2002
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0029 000525/2006
 0030 000526/2006
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0097 047119/2010
 WALID KAUS 0076 025710/2009
 WALID KAUSS 0129 004602/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0062 022610/2008
 WALTER ESPIGA 0037 018607/2006
 WANDERLEY PAVAN 0073 001649/2009
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0036 001055/2006
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0091 030262/2010
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0084 013284/2010
 0092 035028/2010
 0141 021555/2011
 0147 022222/2011
 ZAUQUEU VILELA BERBEL 0117 064114/2010

1.-AÇÃO MONITÓRIA-155/1998-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. X DENISE MARQUES GUIMARAES GALVAO - Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACENJUD. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PÉREZ e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.

2.-HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA-715/1998-PAULO NOGUEIRA JUNIOR X MOVEBRAS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. - Ao arquivo. - Adv(s).JOSE RUBENS PESSEGHINI, RENATA SILVA CASSIANO, HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO e FABIANE NORAH SCHNAID, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.

3.-AÇÃO MONITÓRIA-7734/1998-B.S.(S. X M.A.M. - . - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 219verso, a saber - "(...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no 'Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores' que segue juntado.". - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS e OSMAR VIEIRA DA SILVA, GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA, GISLAINE AP. GOBETI MAZUR.

4.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-7762/1998-BCPS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X MOACIR CARNEIRO LOBO JUNIOR - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL e .

5.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-8655/1999-C.E.S.G. X D.G.F.e.O. - B.I.S. - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do

sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSE MAURY MONTEIRO FILHO e NIVALDO GOTTI, ORIANA DULCE ALVALO GOTTI, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

6.-AÇÃO DECLARATÓRIA-8/2001-LUIZ MAURO DA SILVA e Outro X BANCO AMÉRICA DO SUL S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).SORAIA ARAUJO PINHOLATO e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD.

7.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-8649/2001-FELIPE ISAC PIAI X REGINALDO FORTUNATO e Outros - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR, ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, DEVANYR DUTRA DA SILVA, MARISA DA SILVA SIGULO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN.

8.-AÇÃO MONITÓRIA-10392/2002-R.R.R. X M.F.E.E.L. - . - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e FERNANDO CHAGAS.

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-546/2003-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. X SORAGRO COM. REPRESENTAÇÃO PROD. AGROPECUARIOS - Manifeste-se o autor sobre certidão da escritura de fls. 56 nos seguintes termos:

"Certifico e dou fé que tem razão o procurador da autora quanto ao item 3 da petição de fls. 54, sobre a retirada de documentos sem o pagamento dos expedientes. Entretanto, este procedimento foi adotado após o ano de 2006. Anteriormente, os expedientes eram entregues à parte e, depois, contabilizados pelo contador na oportunidade da conta geral para posterior cobrança. Além disso, caso o autor já tenha efetivado o pagamento das referidas cartas precatórias, poderá comprovar juntando aos autos o recibo emitido pelo cartório. No mais, solicito a manifestação do autor sobre a informação acima e, caso haja concordância ao pagamento, seja os autos enviados ao MM. Juiz para decisão." - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

10.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-652/2003-CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. X WILIAN DANIEL RODRIGUES - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$20,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; - Adv(s).MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO e DEMIAN DE OLIVEIRA BRITA.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-757/2003-IJAIT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X MARBELLA BIJUTERIAS LTDA - Preliminarmente, deve o adjudicante recolher as custas processuais no importe de R\$ 18,80 relativo ao Sr. Escrivão; e R\$ 30,25 relativo ao Sr. Distribuidor, conforme preceitua o item 5.8.15, a, do Código de Normas. - Adv(s).MARCIA DOS SANTOS EIRAS e MARIA LUCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO.

12.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1074/2003-SIRLEY YERA BARBOZA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Despacho de fls. 221- Evidente a inversão do ônus sucumbencial, pois dado provimento ao recurso especial retro favoravelmente à ré. Em razão deste fato, bem como pela omissão existente no recurso especial, firme no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 800,00. Intime-se a autora para pagamento em 15 dias. Diligências necessárias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.

13.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-10211/2003-COOP. AGROPECUARIA DE PROD. INTEGRADA DO PR. LTD X GENITO SEVERINO DOS SANTOS - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA e MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/2004-B.B.S. X I.D.P.C.A.L.e.O. - . - Ao interessado para se manifestar sobre os ofícios de fls. 173, 174, 176 e 191. Prazo de cinco dias. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, PAULA D'AMICO PEDRIALI e MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN.

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/2004-C.N.I. - CORRETORA DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS e Outros - Sobre a contestação de fls. 102/106 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA, THIAGO FERNANDO CORREA, DANIELA BRAGA e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR, DANIELA BRAGA PAIANO.

16.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-538/2004-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. X JORGETE GONCALVES DE SOUZA - Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 701,58 (setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 122 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e .

17.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-594/2004-WANESSA MARIA DE SOUZA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Despacho de fl. 284: "Ao autor para apresentar cálculo atualizado do débito (artigo 614, II, do Código de Processo Civil) no prazo de 5 dias. Após, em se tratando de obrigação de pequeno valor (40 vezes o salário mínimo, nos termos do artigo 1º, da Lei Municipal nº 8575/2001), expeça-se requisição de pequeno valor diretamente à municipalidade, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 60 dias...". - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI

DE ALMEIDA e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, PAULO NOBUO TSUCHIYA, FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR.

18.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1190/2004-ROMIVALDO WAGNER PEREIRA X SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. - Despacho de fls. 156- A gratuidade foi requerida às fls. 24.O feito tramita sob os auspícios da assistência gratuita desde então.Dessa forma, defiro a gratuidade.Remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, VINICIUS DA SILVA BORBA e IVO PEGORETTI ROSA, SANI CRISTINA GUIMARÃES.

19.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1245/2004-EDNA BALBINO MARIA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Despacho de fls. 203- Autos nº 1245/2004Remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada, nos termos do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e NILSO PAULO DA SILVA, ANA LUCIA BOHMANN.

20.-AÇÃO DECLARATÓRIA-845/2005-JOSE ADEMIR BRUNETO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 90- Remetam-se os autos ao arquivo.ObsERVE-se que o autor, sucumbente, é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando a exigibilidade das custas processuais suspensa.Baixas e anotações necessárias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-890/2005-C.C.A.N.P.L. X D.D.e.O. - - Ao exequente para promover o recolhimento das custas referentes ao Cartório do 2º Registro de Imóveis, conforme ofício de fl. 91. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCUS AURÉLIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA e .

22.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-16077/2005-ADA MARINA CACLIARI FIORETTO e Outros X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - Decisão de fls. 574/577- Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Ada Marina Cacliari Fioretto, Andrea Schindler, Aparecida Rocha Ceglie, Esequias Dias de Moura, Hilton Hideko Hirabara, Laide Vaz Tassoni, Marta Teresa Novais dos Santos, Sérgio Hasegawa e Valdete Afonso dos Santos em face de Autarquia Municipal de Saúde através da qual pleitearam adicional de insalubridade no percentual de 40%, eis que recebem somente 20%, que este adicional deve ser calculado sobre a remuneração e não sobre o salário mínimo, que possuem direito ao recebimento do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado - ADAE e que o desconto previdenciário deve incidir sobre o total da remuneração e não, em separado, sobre o abono de natal.Proferida sentença de mérito, foi ela anulada pelo Tribunal de Justiça com a seguinte determinação:Pelo todo exposto, a sentença monocrática deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para que, antes do julgamento antecipado, seja proferida decisão, devidamente fundamentada, acerca da necessidade de produção de mais provas, inclusive com exposição dos motivos caso seja revogada a posição anterior sobre a perícia, com posterior publicidade às partes.Passo, então, ao cumprimento da determinação proferida pela Superior Instância.Analisando os autos, verifico que o então juiz de direito titular desta 1ª Vara Cível, Dr. Mauro H. V. Ticianelli, saneou o feito e entendeu pela necessidade de produção de prova pericial e oral.Audiência foi realizada.Ocorre que, depois disso, o MM Juiz supra mencionado foi removido (por opção), à 1ª Vara de Família desta Comarca, passando a direção do feito a este magistrado, que assumiu a titularidade do juízo.Verifico, então, que o feito poderia ser julgado independentemente da produção das provas requeridas, e o teria feito, mas não o fiz, pois, até então, não estava na condução do processo.Cabe-me, agora, justificar os motivos pelos quais proferi e proferirei sentença independentemente da produção da prova, embora todos os motivos estejam devidamente explanados na sentença que foi anulada.O percentual de insalubridade vem regulado pela NR - 15, anexo 14, e, é ela quem indica as funções e o percentual do adicional, e não a prova legal, nem mesmo a prova testemunhal.Os autos não indicaram na inicial quais as funções exercem.Entretanto, essa informação foi trazida pela ré, e são elas são de promotores de saúde pública, função odontologia ou técnicos de saúde pública, função assistente de odontologia.As atribuições detalhadas de cada uma das funções encontram-se às fls. 71/72.Para que se saiba o grau de insalubridade à que fazem jus os autores, basta verificar se, há o enquadramento de alguma das funções àquelas previstas no NR - 15, anexo 14 como geradoras de insalubridade grau máximo (como pleitearam), ou grau médio (como já é pago).E, para tanto, não é necessária a análise de profissional técnico.Basta a verificação de subsunção e, para essa subsunção, não é necessária a dilação probatória.A propósito, o d. Procurador de Justiça, fls. 553, ao analisar o recurso apresentado da decisão que foi anulada, teve oportunidade de consignar que:"A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar. É preciso observar que a questão deduzida em juízo diz respeito à matéria de direito e de fato suficientemente evidenciada pelas provas já existentes nos autos, não se justificando a pretendida dilação probatória quando o magistrado já possui os elementos necessários para o seu convencimento."Portanto, por essas razões, diferentemente de meu antecessor, entendo que o feito está pronto para receber sentença de mérito, independentemente de outras providências.Dispositivo.Pelo exposto, em atenção ao que foi determinado pela superior instância, revogo a decisão de saneamento na parte que em que determinou a dilação probatória.Intimem-se os interessados, aguardando-se pelo prazo de 10 dias.A seguir, voltem conclusos para sentença.Diligências necessárias. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e ANA LUCIA BOHMANN.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16566/2005-I.F.D.L. X P.C.D.e.O. - - Manifeste-se o AUTOR/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e .

24.-AÇÃO DECLARATÓRIA-16567/2005-A.G.e.O. X S.S.-T. - - Manifeste-se o RÉU/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).VILMA

THOMAL e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO.

25.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-78/2006-IRANI CARDOSO DE AZEVEDO X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA - Despacho de fls. 78- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.Para a inércia presumir-se-á que esta satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual, determino, desde logo, a remessa do autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JULIANO TOMANAGA e FERNANDO CESAR MARTINS BORGES, ROSILENE BORGES DOMINGOS.

26.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-203/2006-EDITH SIMOES MONTEIRO HIPPOLITO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, FABIO SOARES MONTENEGRO, DIOGO BROCHARD MENONCIN e FABIO CESAR TEIXEIRA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO.

27.-AÇÃO DECLARATÓRIA-324/2006-VINTAGE DENIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X VOICE CLOTHING CONFECÇÕES LTDA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA, ESTELA MARIS AOKI CAMARGO, LEONARDO RIBEIRO PORTELLA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO e MAICON SERGIO FONSECA, RENATO AMERICO DE OLIVEIRA.

28.-AÇÃO DECLARATÓRIA-499/2006-LEONI FERREIRA DE ANDRADE X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ao autor para apresentar o cálculo atualizado do débito, haja vista o disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ABEL FERREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA.

29.-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-525/2006-ATHOS GUERREIRO LEITE X RAQUEL GALVAO BUENO - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO.

30.-IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-526/2006-ATHOS GUERREIRO LEITE X RAQUEL GALVAO BUENO - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO.

31.-AÇÃO DECLARATÓRIA-700/2006-MIZEL MONTEIRO LEITE X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ao arquivo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e SELMA PEREIRA VALERIO, FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILIO CLEVE MACHADO.

32.-AÇÃO ANULATÓRIA-756/2006-ARLINDO MATESCO e Outro X IRMÃOS MUFFATO e CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI, PAULO ALCEU DALLE LASTE.

33.-BÚSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-784/2006-BANCO ITAÚ S/A. X JAMILLE ZABIAN - Tendo em vista a petição de fl. 79 e guia de recolhimento de custas (Sr. Oficial de Justiça) de fl. 80, manifeste-se o autor sobre a razão da petição de fl. 81 e guia de recolhimento de custas (Sr. Oficial de Justiça) de fls. 82/83, posto a semelhança entre ambas petições e guias. Prazo de cinco dias. - Adv(s).REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e .

34.-AÇÃO DECLARATÓRIA-948/2006-SIAM MAIS - SOCIEDADE IND. DE ALIMENTOS MAIS LTDA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO e CARLOS FREIRE FARIA, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA.

35.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1012/2006-JOAO MORAIS X CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e ANA CLAUDIA NEVES RENNO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI.

36.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1055/2006-ANTONIO CARLOS LUPPI X CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 257/258 e documentos que a acompanha. Prazo de lei. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JULIANO REBONATO BONA, CARMEN LUCIA VILLÇA DE VERON, ADRIANA ROSSINI.

37.-AÇÃO DECLARATÓRIA-18607/2006-FERNANDO CONSOLIN SCAFF X CONTROL SYSTEM INFORMATICA LTDA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCELO BURATTO e WALTER ESPIGA.

38.-AÇÃO MONITÓRIA-18754/2006-JOSE GONCALVES CALSAVARA - ESP. DE.: X ROBERTO JAFEL e Outro - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, JOSUILSON SILVA ALVES.

39.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-292/2007-FERNANDO FRANK BUENO X CALCADOS DANIDEMARSIL LTDA - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 115: "(...) deixei de citar a Calçados Danidemarsil LTDA., face a mesma ser falida com processo extinto (autos 789/01 da 1ª Vara Cível), segundo informação do então síndico da falência, Dr. Bráulino Bueno Pereira." - Adv(s).ALESSANDRO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e .

40.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-544/2007-CARLOS NUSSBAUM - ESP. DE:. e Outros X BANCO BRADESCO S/A. - Ao réu para se manifestar sobre a petição de fl. 153. Prazo de cinco dias. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS, PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI,JOAO EDSON LANCAS CAPUTO.

41.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-599/2007-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA X KATIA VALERIA RODRIGUES MONTEIRO - Despacho de fls. 75- Determino a suspensão do processo pelo prazo do acordo formulado, o que faço com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil.Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Para a inércia presumir-se-á o integral cumprimento das obrigações, motivo pelo qual a execução será extinta.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, ELLEN PATRICIA CHINI, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e CARLOS FREDERICO VIANA REIS,VINICIUS DA SILVA BORBA,MARCOS ROGERIO LOBO COLLI,EVALDO DIAS DE OLIVEIRA,PAUL JURGEN KELTER.

42.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-607/2007-MARCOS FERNANDO BARBIERI YANO X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 71- Autos nº 607/2007. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

43.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-745/2007-APARECIDA DE FATIMA LIMA E SANTOS X BANCO BRADESCO S/A. - Despacho de fls. 93- Ciência à autora quanto as informações de fls. 91-92, que tratam do encerramento de sua conta.Após, não havendo o que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, desde que procedidas as anotações e comunicações necessárias. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ALCEU DALLE LASTE e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,FERNANDA MOCKEL ROUSSENG.

44.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-769/2007-MOACIR SESSE X VALDECYR IZIDORO DO NASCIMENTO - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA e ROBERTO MARCELINO DUARTE.

45.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-780/2007-INDUSTRIA CARAMBEI S/A. X SUDAMERICANA DE FIBRAS S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI, PATRICIA AYUB DA COSTA, MARCUS VINICIUS CABULON, VANESSA VANZELA e EDSON JOSE CAALBOR ALVES,ALINE RODRIGUES,LORENLAI ERIKA LOSSURDO DE A. ALVES,HERIBELTON ALVES.

46.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-798/2007-CASSIO JOSE COSTA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Ao credor para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 288/298, no prazo legal. - Adv(s).ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE e NILSO PAULO DA SILVA,ANA LUCIA BOHMANN.

47.-AÇÃO DE DEPÓSITO-1038/2007-SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CREDITO DO BRASIL X SAULO VALENTIM DE OLIVEIRA - Despacho de fls. 111- Autos nº 1038/20071. Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.2. Transcorrido o prazo do acordo:a. manifeste-se o credor sobre a satisfação das obrigações;b. intime-se o executado para recolhimento de eventuais custas processuais pendentes.3. Oportunamente, voltem conclusos.Diligências necessárias. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e JOAO HENRIQUE CRUCIOL,FERNANDA CAROLINA ADAM.

48.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1117/2007-SAMIA IND. COM. E IMPORTACAO DE ALUMINIOS LTDA X SERCOMTEL CELULAR S/A. e Outro - Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sobre eventual execução do julgado. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI,PAULO ROBERTO PIRES,FABIO MARTINS PEREIRA.

49.-AÇÃO DECLARATÓRIA-21025/2007-FABIO ALVES LOPES e Outro X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e Outros - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS, NATALIE AMARAL OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE COSTA, ANTONIO CARLOS CANTONI, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, NATALIE AMARAL OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE COSTA, ANTONIO CARLOS CANTONI e HAMILTON ANTONIO DE MELO,ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS,CAMILA FONSECA RUPP,FABIANE MUNHOZ ROSSONI,HAMILTON ANTONIO DE MELO,ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS,CAMILA FONSECA RUPP,FABIANE MUNHOZ ROSSONI.

50.-CAUTELAR DE VERIFICACAO DE PROVAS-21078/2007-LUCIA KAZUKO HIROSE X FACULDADE INTEGRADO INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO,FERNANDO JOSE MESQUITA.

51.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21722/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o AUTOR/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO e .

52.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-147/2008-IRACI RODRIGUES DA CUNHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 97- Ante

a inércia da autora, promova-se o cancelamento da distribuição.Baixas e anotações necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ODAIR MARTINS e MARCELO DAVOLI LOPES,FABIO JOAO DA SILVA SOITO,JOÃO ALVES BARBOSA FILHO,JANAINA GIOZZA AVILA,GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/2008-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA X MARIZA CORREIA DE OLIVEIRA - Despacho de fls. 56- "Autorizo o Sr. Escrivão solicitar o pagamento das custas sucumbenciais junto ao administrativo da Fazenda Ré na forma da Lei Municipal nº. 8.575/2001. Intime-se o autor/credor, para querendo, requisitar o seu crédito junto ao Administrativo da devedora, nos termos da mencionada Lei; devendo, oportunamente, informar este Juízo sobre o respectivo recebimento. Após, aguarde-se o pagamento das custas. Comprovado o respectivo preparo, e nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo posterior de desarquivamento a pedido do interessado nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC." - Adv(s).JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e CARLOS FREDERICO VIANA REIS.

54.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-527/2008-ADEMAR ALVES DO AMARAL e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Despacho de fls. 577-Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 572-573.Os honorários periciais devem ser depositados no prazo de cinco dias, sob pena de considerar-se a desistência da prova.Diligências necessárias - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELSO CARDOSO BITTENCOURT e JACQUES NUNES ATTÍE,LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO.

55.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-533/2008-JOVEM MENDES - M.E X BANCO DO BRASIL S/A. - Manifeste-se o autor/devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R\$ 1.328,49 conforme petição de fls. 323, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

56.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-539/2008-APARECIDO CARMO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS NASCIMENTO,JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA,FABIO MARTINS PEREIRA,FABIO CESAR TEIXEIRA.

57.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-766/2008-JURACI DE CASSIA ARAUJO TAVARES e Outro X COOPERATIVA SICOOB METROPOLITANO - Despacho de fls. 84-Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, depois de pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).JORGE CUSTODIO FERREIRA e PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA,MARCIO FERANDO CANDEO DOS SANTOS.

58.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-772/2008-AMARO EVARISTO CANDIDO - ESP. DE:. X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 144- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526 do Código de Processo Civil.Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.Intimem-se. - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

59.-AÇÃO DECLARATÓRIA-807/2008-QUEICO SOMIZA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ao autor para apresentar o cálculo atualizado do débito, conforme disposição do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ABEL FERREIRA, ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA e FABIO MARTINS PEREIRA.

60.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1389/2008-PAULA NOÉLI ALVES FAUSTINO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 91 e depósito juntado. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

61.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1449/2008-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X TRANSRODAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Despacho de fls. 144- Defiro pedido de restituição de prazo, ante aos documentos anexados às fls.149-142.Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,ARLINDO PEREIRA JUNIOR.

62.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-22610/2008-CLAUDEMIR MOREIRA ROSA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Manifeste-se o autor sobre depósito de fls. 168. Prazo de 5 dias. - Adv(s).CLAUDIA HALLE DE ABREU, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e MARCELO DAVOLI LOPES,MARCIO ANTONIO TORRES,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,ADRIANA ROSSINI.

63.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-22613/2008-MARIA DE FATIMA PEREIRA SOUSA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

64.-AÇÃO DECLARATÓRIA-23759/2008-MARIA SILVANA MORENO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 207/208- Acolho o parecer do Ministério Público no que diz respeito ao recurso de apelação da autora.A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 121-125) foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença.Para estes casos, não pode a procuradora, única a ser beneficiada com

eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedida aos autores, já que a benesse é exclusiva dos beneficiários. Sobre o tema: AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006). Portanto, considerando que não houve preparo por parte dos autores, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação de fls. 121-125 em razão de sua deserção. Seja desentranhado, o segundo recurso de apelação interposto pela ré Sercomtel S/A, às fls. 163-186. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI e JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO.

65.-AÇÃO MONITÓRIA-254/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA X CLAUDIO MARINELLI - Sobre a contestação de fls. 48/49 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). ADEMIR SIMÕES e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR, PAULO CESAR TIENI, CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI.

66.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-626/2009-BANCO FINASA BMC S/A X LUIZ CARLOS AMBROSIO - Decisão de fl. 78: "Entre a ação revisional de contratos e a ação de busca e apreensão há conexão por prejudicialidade, uma vez que a decisão proferida na revisional poderá estabelecer um novo entendimento em relação ao que foi pactuado, gerando, por consequência, reflexos na ação de busca e apreensão, o que põe em risco a discussão, diante da possibilidade de decisões conflitantes. (...) Desta forma, declino de minha competência em favor da 5ª Vara Cível desta Comarca, prevento já que despachou em primeiro lugar (30/01/2009)". - Adv(s). ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, APARECIDO MARTINS PATUSSI, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES.

67.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-703/2009-JAMESON WILSON DE PAULA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e ADRIANA ROSSINI.

68.-AÇÃO MONITÓRIA-1098/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. X ALEX SANDRO B DOS SANTOS - ME e Outro - Decisão de fl. 222: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelo para se manifestar em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.". - Adv(s). LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, JOSUE PEREZ COLUCCI e ALDO CEZAR MAKIOLKE.

69.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1174/2009-ELZENI MARIA FONSECA X BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls. 58- Ao réu para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que, consigno, desde logo, que não será prorrogado. Para o caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto em relação aos juros e capitalização, por exemplo), devendo os autos voltarem imediatamente para sentença. Caso haja a apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). MARIANA BENINI SOUTO, MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA e JOAO PEDRO TAGLIARI.

70.-INTERDIÇÃO-1353/2009-CLEUSA LAZARIN DE FREITAS X OLGA DE FREITAS - Deve a parte interessada retirar o Mandado de Averbção expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s). MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, CHYMENE DE MELLO COLLUÇO e MONTEIRO PEREZ e .

71.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1356/2009-NEUSA APARECIDA JIÓCONDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Despacho de fls. 86- Ao réu para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que, consigno, desde logo, que não será prorrogado. Para o caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto em relação aos juros e capitalização, por exemplo), devendo os autos voltarem imediatamente para sentença. Caso haja a apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). ROGERIO FERES GIL, SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR e LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO.

72.-AÇÃO ANULATÓRIA-1406/2009-JOSÉ GROSSI SOBRINHO X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/

PR - Sobre a contestação de fls. 39/45 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). MARCELO GONÇALVES DA SILVA e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, JOAO LUCIDORO RIBEIRO.

73.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1649/2009-JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA LOPES X ALARM SYSTEM S/C LTDA. e Outro - ALLIANZ SEGUROS S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 99, da testemunha RAFAEL LOURENÇO DE SOUZA com a seguinte informação do correio: "NÃO EXISTE O Nº INDICADO". - Adv(s). FABIO MARTINS PEREIRA e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRÉ LUIZ GARDIANO, STELLA MARIS BALAN NASSIF, WANDERLEY PAVAN.

74.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1663/2009-ROBSON BETONI ROBERTO X BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls. 14- Proceda-se ao cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257 do Código de Processo Civil, já que o autor não providenciou o seu preparo no prazo legal de 30 dias. Anotações e comunicações necessárias e, após, ao arquivo. - Adv(s). CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e .

75.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2086/2009-JANELISE CAMPOS POZZA e Outro X PAVITEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - Despacho de fls. 104- Recebo recurso de apelação interposto pela autora, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Ao apelo para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para conhecimento do recurso. Diligências necessárias. - Adv(s). CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO e FABRICIO MASSI SALLA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI.

76.-AÇÃO DE DESPEJO-25710/2009-MÁRIO MASSAYUKI FURUTA X REMIR DOS SANTOS TRAUWWEIN e Outros - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s). WALID KAUS e DINEI FAVERSANI.

77.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-27095/2009-MARCELO PROCÓPIO GRISI X SERGIO DE OLIVEIRA - Despacho de fls. 34- Indefiro o pedido de consulta, pelo sistema INFOJUD, dos dados cadastrais do CPF 274.351.858-84, pois já foi feita anterior consulta sobre esse número de CPF e constava como sendo do autor da ação, conforme f. 32. Anoto que pode haver equívoco quanto aos números de CPF, tendo em vista que, da leitura da inicial, percebe-se que o autor e réu foram descritos com o mesmo número de CPF. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

78.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27243/2009-CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA. X DEMETRIUS VAINER FERNANDES - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s). DANIELA SUTO e .

79.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-27274/2009-ALEXANDRE ALVES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS.

80.-AÇÃO DE DEPÓSITO-28556/2009-BANCO BRADESCO S/A X DEVANIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HÉLIO AFONSO FILHO, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .

81.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28631/2009-B.B.S. X F.F.L.e.O. - - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA e .

82.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-5725/2010-GEOVANI PASCOAL X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 66: "Considerando que não há nos autos comprovação por parte do autor da relação jurídica alegada na inicial, determino sua intimação para que, junte aos autos, no prazo de 10 dias, documento capaz de demonstrar a relação inter partes. (...) Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s). MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12233/2010-EDINO DOS SANTOS SILVA X BANCO ITAULEASING S/A - Despacho de fls. 40- Autos nº 12233/2010A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de consequência, com fundamento no artigo 518, §2º do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor. Sobre o tema... - Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13284/2010-ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 66- A única matéria discutida na apelação dos autores é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, com fundamento no artigo 518, §2º do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelos autores, eis que deserto. Senão vejamos: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTANTE

INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. (TJPR, Agravo 0295842- 9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Expedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006). Certifique-se quanto ao trânsito em julgado, e intimem-se as partes para requererem o que for de direito. Para a inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, ALINE MURTA GALACINI.

85.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-17335/2010-BANCO VOLKSWAGEN S/A. X ADENILSON GUILHERME AVELINO - Manifeste-se o AUTOR/GREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s). MARILÍ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, DENISE REGINA FERRARINI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARIZE IZUTA DE LIMA, VIVIANE MACIEL FERREIRA e . 86.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-24050/2010-SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE & RESORT X ROGÉRIO SATO CAPELARI - Despacho de fls. 57- Ao autor para, em 5 dias, juntar aos autos documento que comprove ser o réu titular do imóvel indicado na petição inicial. Juntado o documento, ao autor para se manifestar em 5 dias. Após, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. - Adv(s). EMERSON GARCIA PEREIRA, LUIZ NEGRAO MARQUES e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL.

87.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-24919/2010-EDNEI SEMPREBOM X BV FINANÇEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 165- Às partes para recolhimento das custas processuais. Após, voltem para homologação do acordo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-29003/2010-JOSÉ NILDO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. - Decisão de fls. 74/80- Autos nº 29003/2010 Vistos, etc. José Nildo da Silva ajuizou pedido de cumprimento da sentença em desfavor de Banco do Estado do Paraná. Pediu o cumprimento do julgado. Citado, o executado nomeou bens a penhora, apresentou exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença onde alegou na primeira que a pretensão do exequente encontra-se prescrita. Já em sede de impugnação ao cumprimento de sentença alegou o executado que: a) não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; b) há excesso na execução (os autos devem ser remetidos ao contador judicial). Pediu, com isso, a extinção da execução. Sobre a exceção de pré-executividade e a impugnação, manifestou-se o exequente. É o relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença opostas pelo executado em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Da exceção de pré-executividade: Prescrição O prazo prescricional é vintenário, conforme pacificado pela jurisprudência: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido. (STJ; AgRg-Ag 608.356; Proc. 2004/0070577-1; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Paulo Furtado; Julg. 24/03/2009; DJE 15/04/2009). A execução prescreve no mesmo prazo que a ação principal, ou seja, 20 anos, nos termos da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, não se há falar em redução do prazo prescricional da execução pelo Código Civil/2002, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. O reconhecimento do direito por decisão transitada em julgado determina a abertura de prazo prescricional para execução igual ao da ação de conhecimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1146096/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009). Ademais, ainda que se considere o prazo prescricional aquele do Código Civil/02, que é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, eis se tratar de ação de direito pessoal, não se há falar em prescrição. É que o início deste prazo teria como marco inicial a vigência do Código Civil (11.01.2003), de modo que o exequente poderia deduzir sua pretensão até 11.01.2013, o que ocorreu em 09.04.2010, ou seja, dentro do marco temporal previsto para casos tais. Assim sendo, rechaço a alegação de prescrição. Da impugnação ao cumprimento de sentença: Excesso de execução. Os índices questionados pelo executado já encontram-se acobertados pelo manto da coisa julgada, eis que a sentença proferida em ação coletiva já fixou o percentual

devido, não havendo mais que se falar em discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Cabe ao exequente, tão somente, observar, quando da realização dos cálculos, ao disposto na sentença proferida em sede de ação coletiva. Da aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPCO executado se insurge sobre a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. O exequente requereu o cumprimento do julgado em abril de 2010, muito tempo depois da entrada em vigor da Lei nº 11.232/05. Considerando tal fato, tem-se que a execução foi ajuizada sob a égide do novo regramento, sendo que o executado foi intimado para efetuar o pagamento do valor devido sob a incidência da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consta no artigo 1211 do Código de Processo Civil a previsão do princípio do tempus regit actum, pelo qual a lei processual civil tem aplicação imediata aos processos pendentes, aplicam-se as novas disposições acerca do cumprimento de sentença ao caso em exame, ainda que a sentença tenha transitado em julgado sob a égide da lei anterior, exatamente como no presente caso. A simples nomeação de bens a penhora ou o depósito do valor correspondente não afasta a incidência da multa discutida. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APADECO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - A 0681523-8/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 23.11.2010) Assim, referida multa deve ser aplicada no presente caso. Juros moratórios A mora do executado se verifica desde sua citação para responder a ação coletiva, já que quando efetivado aquele ato, o Banco tomou ciência da obrigação a si imputada. No mais, o Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu: JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 1% AO ANO, NOS MOLDES DO ARTIGO 5º DO DECRETO 22.626/33. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Acórdão nº 31284, 4ª CCv, Rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ. 04/07/2008). Assim, o termo inicial dos juros moratórios, em ação em que se pleiteia a diferença de rendimento em caderneta de poupança corresponde à data da citação nos autos da demanda coletiva (ação civil pública) e não à data da citação do devedor para responder à ação de cumprimento de sentença. Da nomeação à penhora O executado indicou a penhora as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. As cotas de fundo de investimentos equiparam-se ao dinheiro em espécie, estando previstas no artigo 655 do Código de Processo Civil. Possuem liquidez eis que podem ser resgatadas a qualquer momento, não havendo justificativa plausível para que a nomeação de referido bem seja recusado pela exequente. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. TODAVIA, AS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PODEM SER EQUIPARADAS A DINHEIRO. LIQUIDEZ IMEDIATA. OBSERVÂNCIA À ORDEM ELENCADA NO ART. 655, CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0694645-4 - Nova Esperança - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 13.10.2010) Litigância de má-fé Não há litigância de má-fé porque o executado não praticou conduta ilícita ou abusou do direito de ação, de modo que nenhuma das hipóteses ditas no artigo 17 do Código de Processo Civil se encontram satisfeitas. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito ambas as peças processuais. Diante do não cumprimento voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, na conta geral do débito. Em razão da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito. Lavre-se termo de penhora das cotas apresentadas, no valor correspondente. Após, ao banco para liquidá-las. Oportunamente, intimem-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). TALITA SANTOS GATTI, FLAVIO BANDEIRA SANCHES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

89.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-29378/2010-ELISANGELA DORETTO AMERICHI X BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o réu sobre o certificado às fls. 121verso, onde a petição retro veio desacompanhada do documento nela referido. Prazo de 5 dias. - Adv(s). SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

90.-MANDADO DE SEGURANÇA-29985/2010-GRÁFICA NOVA FÁTIMA LTDA X DELEGADO DA 8ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL e Outro - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de INTIMAÇÃO expedido, como também instruí-lo com cópia das fls. 99/101. - Adv(s). EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, SAMIR BRAZ ABDALA, MILENA MARTINS e .

91.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-30262/2010-CLARICE SANTINA SURM FRANCISCO X BANCO ITAÚ S/A - À exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 37/38, bem como sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 43/53, no prazo de lei. - Adv(s). WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA

FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI.

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35028/2010-CLAUDEMAR RODRIGUES DO PRADO X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 87- Autos nº 35028/2010 Considerando que não há nos autos comprovação por parte do autor da relação jurídica alegada na inicial, determino sua intimação para que, junto aos autos, no prazo de 10 dias, documento capaz de demonstrar a relação inter partes. Neste sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL (CPC, ART. 295, III) - NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (CPC, ART. 284) - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE DA SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0701311-6 - Capanema - Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 03.11.2010) Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, CAROLINA ERZINGER PEIXER.

93.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-37284/2010-PEDRO AZUMA OZAKI - ME X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a impugnação de fls. 39/45, manifeste-se o embargante no prazo legal. - Adv(s). ROSEMEIRE DA C. PEDRO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

94.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39287/2010-CELIO NOVAES X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 64- Dê-se vista ao réu do documento juntado às fls. 63. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, FABIANE CAROL WENDLER, ALBADIO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

95.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-43063/2010-SILVANA LUPI DIAS X BANCO CITICARD S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 77/78 e documentos juntados. Prazo de 5 dias. - Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, SANIA STEFANI.

96.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-46916/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA - Decisão de fls. 27/30- Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência de nº 46916/2010 em que é excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, e exceto Maria Aparecida Martins de Lima. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência onde alega que o exceto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. O exceto apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os excetos não negam o domicílio em Paçandu/PR, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu na Comarca de Maringá, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, §

único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, "b", do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08). E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010). Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio dos autores. Desapense-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos excetos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se. - Adv(s). ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURIO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

97.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-47119/2010-M MONTEIRO E SILVA LTDA. e Outro X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 41- O objeto da execução, ora embargada, diz respeito a limite de cheque especial, amparado em cédula de crédito bancário. Assim, concedo ao embargado o prazo de 15 dias para juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que, consigno, desde logo, que não será prorrogado. Para o caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto em relação aos juros e capitalização, por exemplo), devendo os autos voltarem imediatamente para sentença. Caso haja a apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). DEMETRIUS HADDAD CHEDID, MÁRIO FRANCISCO BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, DANIELE LIE WATARAI, FLÁVIA HELENA GOMES, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI.

98.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-48515/2010-CRISTIANE FELIPE ALEXANDRE BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 114- Aguarde-se a realização do exame médico junto ao IML, agendado para o dia 19/10/2011 - fls. 107. Com a juntada do laudo, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO.

99.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-50456/2010-NIVALDO GASPARIANI X BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação de fls. 51/59 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

100.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-52897/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro X RODRIGO CLEMENTINO DA SILVA - Decisão de fls. 16/18- Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência de nº 25677/2010 em que é excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. e exceto Rodrigo Clementino da Silva. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em ação de cobrança que lhe move Rodrigo Clementino da Silva residente em local diverso de onde foi proposta a ação. Tenta, assim, burlar as regras de competência, violando a regra do juiz natural. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. Os excetos apresentaram manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Da competência. O exceto reside em Paranavai - PR e o fato gerador de seu direito, o acidente de trânsito, ali ocorreu. O exceto não negou que seu domicílio seja em Paranavai-PR ou que o acidente tenha ali ocorrido, ressaltando, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Nota-se, entretanto, que o exceto não mantém qualquer relação com essa comarca. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais,

tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juiz sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: ... Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for péssima jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08). E, ainda: Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio do excepto. Baixas e anotações necessárias. Intime-se. - Adv(s). TATIANE MUNCINELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e ROBSON SAKAI GARCIA.

101.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-53632/2010-MARIA TEREZINHA PIRES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 52/76 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA.

102.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-54548/2010-LUIZ RAVANEDA. X BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls. 24- Indefero o pedido de assistência judiciária, por ausência de provas, o que basta para afastar a presunção de seu estado de miserabilidade. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

103.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-54996/2010-TEREZINHA ESMERIA DE ARRUDA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Despacho de fls. 34- Indefero o pedido de assistência judiciária, por ausência de provas, o que basta para afastar a presunção de seu estado de miserabilidade. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s). REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR e .

104.-AÇÃO DECLARATÓRIA-55298/2010-AGRICIO PINI X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 24- Indefero o pedido de assistência judiciária, por ausência de provas, o que basta para afastar a presunção de seu estado de miserabilidade. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s). FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, DIEGO AUGUSTO BUFFALO

GOMES, BRUNO CESAR GALATTI, JUNIO CESAR MANGONARO, IZABELA CRISTINA ALVES NUNES LIMA e .

105.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-55840/2010-ROBERVAL DE OLIVEIRA CARDOSO X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 41- Indefero o pedido de assistência judiciária, por ausência de provas, o que basta para afastar a presunção de seu estado de miserabilidade. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

106.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-56170/2010-JORDÃO SOARES DO REIS X OMNI FINANCEIRA S/A. - Despacho de fls. 58- Indefero o pedido de assistência judiciária, por ausência de provas, o que basta para afastar a presunção de seu estado de miserabilidade. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

107.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-56226/2010-ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 66- Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Anotações e comunicações necessárias. - Adv(s). ALEX CLEMENTE BOTELHO, AMANDA NISHIKAATA TORTATO e .

108.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-56234/2010-BARBOSA TERRA & CIA. LTDA - EPP X AFONSO & FOGAÇA CORRETORA DE SEGUROS e Outro - Sobre a contestação de fls. 111/121 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). ROSANGELA LIE MIYA e .

109.-AÇÃO DECLARATÓRIA-57310/2010-ADENIR FELIX DA SILVA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 26- Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). MARCOS SOARES DA ROCHA e .

110.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-57393/2010-PAULO ROGÉRIO DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 99/135 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

111.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-57404/2010-JORGE AKIRA KIMURA e Outro X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 28- Indefero o pedido de assistência judiciária, por ausência de provas, o que basta para afastar a presunção de seu estado de miserabilidade. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s). GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO e .

112.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-58189/2010-COPYSHOW SUPRIMENTOS E CÓPIAS LTDA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Sobre a contestação de fls. 29/50 e petição de fls. 55/56, bem como sobre os documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). CARLOS AUGUSTO RUMIATO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

113.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-58666/2010-ELVIRA DE MORAIS MARTINS. X BANCO FINASA BMC S/A - Despacho de fls. 62- Indefero o pedido de assistência judiciária, por ausência de provas, o que basta para afastar a presunção de seu estado de miserabilidade. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal

de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

114.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-59782/2010-JOSÉ VICENTE BORDINGNON X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - Despacho de fls. 30- Indefiro o pedido de assistência judiciária, por ausência de provas, o que basta para afastar a presunção de seu estado de miserabilidade.Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e .

115.-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-60182/2010-ALCIDES PACHECO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Decisão de fls. 101/104: "ALCIDES PACHECO ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO em face de SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES, alegando que: a) ajuizou perante o 4º juizado especial cível ação declaratória visando expurgar a cobrança da "assinatura básica" de suas faturas telefônicas; b) naquele procedimento, inclusive em sede recursal, reconheceu-se a ilegalidade na cobrança, bem como o seu direito de ressarcimento quanto ao valor pago a título de "assinatura básica". Pretende, por ora, a liquidação dos valores devidos. É o relatório. Em ação declaratória que tramitou perante o 4º juizado especial cível desta comarca, envolvendo as partes, em lide sobre a legalidade da cobrança de "assinatura básica" em sede de recurso inominado, decidiu-se que: 'RI nº 2006.4088-9/0: a) o pedido de repetição de indébito é improcedente antes da citação (já que é este, observado o disposto no item 26 acima, o ato que formalizou a ciência da ré da pretensão do autor) e b) após esta, o valor da condenação demanda liquidação por artigos, porquanto necessária, nos termos do art. 608 do Código de Processo Civil, a prova de fato novo, mais precisamente, o pagamento do encargo questionado mês a mês, pois a natureza continuada do contrato enseja diversidade de situações em relação a cada consumidor, situações estas que podem ter se modificado depois da contestação. Desta forma, levando-se em conta que o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 veda a prolação de sentença condenatória por quantia ilíquida (aquí subentendida aquela não aferível por simples cálculo aritmético - caso dos autos), caberá ao autor ajuizar nova ação com a finalidade de definir o quantum debeatat ora reconhecido em seu favor. Registre-se desde já, com o propósito de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, que esta nova ação poderá ser aforada também no âmbito dos Juizados Especiais. Propõe-se, finalmente, com fulcro também no art. 6º da Lei 9.099/95, o provimento parcial do recurso interposto pelo autor com o fim de julgar parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança da "assinatura básica" no contrato de prestação de serviço telefônico celebrado entre o autor e a ré, condenando-a a se abster da cobrança na fatura vincenda no mês seguinte à presente decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (a multa aqui, em se tratando de obrigação de não fazer, deverá incidir a cada eventual cobrança indevida) e b) reconhecer o direito do autor à devolução dos valores pagos a este título a partir da data da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde cada desembolso, observadas, quanto à liquidação, as razões expostas nos itens 32 e 34 acima'. Da leitura da decisão consta que para se apurar o quantum debeatat, a necessidade de liquidação de sentença, o que poderá ser feito, inclusive perante o próprio juizado especial. Não obstante a isto, tenho que as sentenças proferidas em sede de juizados especiais devem ali ser executadas, em estrito cumprimento à regra de competência funcional, logo absoluta, inserta nos artigos 3º, §1º, I e 52, ambos da Lei nº 9.099/95, in verbis: 'Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: § 1º. Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:'. Ademais, embora tenha se fixado a necessidade de liquidação de sentença, o que, em uma primeira análise parece ser dispensável, já que os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, na forma e nuances do artigo 475-B do Código de Processo Civil, tenho por perfeitamente cabível a liquidação do julgado em sede de juizados especiais, já que a prova é de extrema singeleza, não defluindo qualquer complexidade dela, como expressamente consignado no acórdão. Desta forma, em atenção aos artigos 3º, §1º, I e artigo 52, ambos da Lei nº 9.099/95, declino de minha competência em favor do 4º juizado especial cível. Defiro a gratuidade. Após as anotações e comunicações

necessárias, remetam-se.". - Adv(s).GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e .

116.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63419/2010-DANYLSON LUIZ DA SILVA X ITAÚ UNIBANCO S.A. - Cancele-se a distribuição. - Adv(s).LUIZ AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO e .

117.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64114/2010-JURACI MENDES SCUSSEL X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Despacho de fls. 25- Indefiro o pedido de assistência judiciária.O documento retro, que aliás, é uma cópia, não se presta a comprovar a inserção da autora na faixa de isenção de imposto de renda o que, aliás, poderia ter sido comprovado mediante simples certidão extraída do site da Receita Federal do Brasil.Aliando-se isto ao fato de a autora ser empresária, não há como se presumir o seu estado de miserabilidade, requisito necessário à concessão do benefício.No mais, intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZÁQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e .

118.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-65007/2010-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD X TADEU ROBERTO FERNANDES DE LIMA e Outro - Despacho de fls. 49- Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido preparo.Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e .

119.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-67724/2010-FRANCISCO AUGUSTO VELLA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação de fls. 80/98 e documentos e a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME ESPIGA, DIVALDO ESPIGA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM.

120.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-73083/2010-OTÁVIO CEZAR ALVES MORILLAS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 64- Por não se tratar de direito absoluto, a declaração de pobreza de que trata o artigo 4º da Lei nº 1060/50 implica somente em presunção jûris tantum, a qual pode ser elidida mediante outros elementos de prova constantes dos autos, acarretando, consequentemente, o indeferimento do benefício. Não antevejo qualquer elemento que conduza ao estado de miserabilidade do autor.Ora, não é prudente crer que o autor, comerciante, e que dispõe de incríveis R\$ 79.900,00 (fl. 40, item 5.2) para a aquisição de veículo automotor de luxo seja uma pessoa pobre, miserável, a ponto de não poder arcar com as taxas judiciárias, no importe de R\$ 331,54, sem prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família.Aliás, em razão do contrato ora discutido, o autor assumiu compromisso de arcar com R\$ 1.084,19 mensais, sendo que se este valor não foi suficiente para prejudicar o seu sustento e o de sua família, não é a disposição de R\$ 331,54 que será.Não obstante a isto, o comprovante de fl. 63 não é suficiente para comprovar os rendimentos mensais do autor, porque se trata de verba retirada a título de pro labore, não sendo evidentemente o único rendimento do autor, até porque o numerário ali indicado sequer se coaduna com sua condição de sócio-administrador da empresa e nem com sua capacidade de compra, o que é abstraído do documento de fl. 40.Diante deste mosaico, não se apura o estado de miserabilidade do autor, devendo, pois, ser indeferido o benefício.Sobre o tema, aliás, - O preceito insculpido no art. 4º da lei nº. 1.060/50, de que e considerada beneficiária a parte que nao possui condicoes de arcar com as custas do processo sem que este onus lhe traga prejuizos ou aos seus familiares, bastando simples declaracao desta condicao, nao e absoluto e pode ser ilidido mediante elementos que afastem a presuncao. Assim, indefere-se o beneficio se restar demonstrado aos autos que a parte possui condicoes para arcar com as despesas processuais. Recurso nao provido. (TJPR - ACI 0612174-8 - (17660) - Londrina - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - DJ 11.01.2010). Ainda, de tudo isto, percebe-se a intenção subversiva do autor em se furtao ao pagamento das taxas, razão pela qual, aplico-lhe a penalidade do artigo 4º, §1º da Lei nº 1.060/50, determinando o pagamento em dobro das custas judiciais.Intime-se o autor para recolhimento na forma como acima determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).GUILHERME ESPIGA, DIVALDO ESPIGA e .

121.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-75033/2010-RESIDENCIAL ITAMARATI Q. I X ROSSANA APARECIDA ALVES PEREIRA - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.37.. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

122.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-77670/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A X LUANA CORREIA DOS SANTOS - Decisão de fls. 22/25- Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência de nº 77670/2010 em que é excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, e excepto Luana Correia dos Santos.Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência onde alega que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca.Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente.O excepto apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência.É o relatório.Os exceptos não negam o domicílio em Curitiba/PR, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela Comarca, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar

a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08). E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010). Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio dos autores. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se. - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAEL LUCAS GARCIA.

123.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-79408/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A X IVO BRIGHENTI - Decisão de fls. 22/25: "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência alegando que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação. Tenta, assim, o excepto burlar as regras de competência estabelecidas. Por isso, pediu a extinção da ação de cobrança, ou a remessa dos autos ao juízo competente. Os exceptos apresentaram manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Ivaiporã/PR, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela Comarca, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com

o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. (...) Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se. - Adv(s). TATIANE MUNCINELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AMILCARE SCATTOLIN, ERICA FERNANDA RAMOS, ANDREA MAGNA, JACQUELINE ITO e ROBSON SAKAI GARCIA.

124.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-79409/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A X ELISABETE APARECIDA DA SILVA - Decisão de fls. 21/24- Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência de nº 79409/2010 em que é excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, e excepto Elisabete Aparecida da Silva. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência alegando que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação. Tenta, assim, o excepto burlar as regras de competência estabelecidas. Por isso, pediu a extinção da ação de cobrança, ou a remessa dos autos ao juízo competente. Os exceptos apresentaram manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Presidente Prudente/SP, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela Comarca, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08). E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0656115-7 -

Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010). Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. - Adv(s). TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AMÍLCARE SCATTOLIN, ERIKA FERNANDA RAMOS, ANDREA MAGNA e ROBSON SAKAI GARCIA.

125.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-80474/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A X DENIVALDO DE MORAIS PEREIRA - Decisão de fls. 23/26- Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência de nº 80474/2010 em que é excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, e excepto Denivaldo de Moraes Pereira. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência alegando que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação. Tenta, assim, o excepto burlar as regras de competência estabelecidas. Por isso, pediu a extinção da ação de cobrança, ou a remessa dos autos ao juízo competente. Os exceptos apresentaram manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Grandes Rios/PR, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu na Comarca de Apucarana, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICILIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICILIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08). E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010). Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. - Adv(s). TATIANE MUNCINELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO e ROBSON SAKAI GARCIA.

126.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-84006/2010-BANCO SAFRA S/A X JULIANA APARECIDA GARCIA - Sobre a contestação de fls. 31/60 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). CRYSTIANE LINHARES e RONAN W. BOTELHO.

127.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1993/2011-GUSTAVO DA SILVA GOMES X METLIFE SEGUROS - Sobre a contestação de fls. 60/150 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ELAINE PATRICIA BIMBATO, GRAZIELA MARTINS MANDARINO GUL.

128.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2146/2011-AYMORE CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A X TATIANE SENE GOMES - Despacho de fls. 28- Determine o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

129.-AÇÃO DE DESPEJO-4602/2011-ILHAN LEBBOS X DAVI DE ALMEIDA - Despacho de fls. 21- Remetam-se estes autos à 8ª vara cível, conforme decisão de fls. 18. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s). WALID KAUSS e .

130.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-4851/2011-EDENILSON DA SILVA COSTA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor recolher a guia do Sr. Distribuidor. Prazo de 5 dias. - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e .

131.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-10604/2011-IVO ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 24/29: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, Ivo Alves dos Santos, residente na cidade de Uberlândia - MG pretende o recebimento de referido seguro em razão de acidente automobilístico também ocorrido no mesmo município mineiro, conforme se depreende da exordial e documentos hospitalares de fls. 19/20. Este juízo tem plena consciência do entendimento majoritário do e. Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade, em casos de cobrança de DPVAT, da declinação da competência de ofício, sob o fundamento de tratar-se de mera incompetência territorial. Ocorre que, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação. Ao eleger-se o foro de do advogado, foro este sem qualquer vínculo jurídico com a causa de pedir, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, motivo pelo qual passível de reconhecimento de ofício, pois há a escolha de critérios de competência não previstos em Lei. Há, assim, ofensa ao juiz natural, conforme reconhecido pela 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça (...). É verdade que a requerida possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. O que não se compreende é que em situações outras, que não as referentes ao DPVAT, o e. Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a impossibilidade de optar-se pelo domicílio do advogado, autorizando a remessa dos autos de ofício. (...) A 8ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, em exceção de incompetência, consignou que propor ação no foro de domicílio do advogado consubstancia-se em abuso de direito. (...) E, abusos de direito não podem ser tolerados. Especificamente, em relação à cobrança de DPVAT ajuizada no domicílio do advogado, embora de forma minoritária, o entendimento deste juízo já foi albergado. (...) Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determine, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, PRISCILA BOVOLIN PELANDA e .

132.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-10961/2011-MARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 54/59: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autora, Marina Ferreira de Oliveira, residente na cidade de Uberlândia - MG pretende o recebimento de referido seguro em razão de acidente automobilístico também ocorrido no mesmo município mineiro, conforme cópia do boletim de ocorrência às fls. 19/21. Este juízo tem plena consciência do entendimento majoritário do e. Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade, em casos de cobrança de DPVAT, da declinação da competência de ofício, sob o fundamento de tratar-se de mera incompetência territorial. Ocorre que, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação. Ao eleger-se o foro de do advogado, foro este sem qualquer vínculo jurídico com a causa de pedir, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, motivo pelo qual passível de reconhecimento de ofício, pois há a escolha de critérios de competência não previstos em Lei. Há, assim, ofensa ao juiz natural, conforme reconhecido pela 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça (...). É verdade que a requerida possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. O que não se compreende é que em situações outras, que não as referentes ao DPVAT, o e. Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a impossibilidade de optar-se pelo domicílio do advogado, autorizando a remessa dos autos de ofício. (...) A 8ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, em exceção de incompetência, consignou que propor ação no foro de domicílio do advogado consubstancia-se em abuso de direito. (...) E, abusos de direito não podem ser tolerados. Especificamente, em relação à cobrança de DPVAT ajuizada no domicílio do advogado, embora de forma minoritária, o entendimento deste juízo já foi albergado. (...) Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo

pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, PRISCILA BOVOLIN PELANDA e .

133.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-14718/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X DELBA SILVA MARTINS - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 187 do Sr. Oficial de Justiça. - "... DEIXEI DE PROCEDER a REINTEGRAÇÃO de POSSE do veículo descrito no mandado, em favor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, face o senhor Escrivão, haver me solicitado a devolução do mandado a Cartório, independente de cumprimento, ante a suspensão determinada pelo MM. Juiz, até a realização da liquidação determinada nos autos 67723/2010, da 9ª Vara Cível. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e DIVALDO ESPIGA,GUILHERME ESPIGA.

134.-MANDADO DE SEGURANÇA-15740/2011-MARÍLIA BRAGAGNOLO VIVAN X PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL - Decisão de fls. 64/66: "MARÍLIA BRAGAGNOLO VIVAN ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA em face de PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, alegando que: a) tomou conhecimento do edital prograd nº 021/2011 com pava para portador de diploma de curso superior, onde foram disponibilizadas 9 vagas para o curso de pedagogia matutino; b) foi aprovada em 6º lugar; todavia, quando da realização de sua matrícula, foi informada de que o número de vagas havia sido reduzido para 2; c) não lhe foi fornecido qualquer documento formal informando o motivo da recusa na sua matrícula; d) o edital que retificou o inicial se deu com a mesma numeração, quando deveria ter sido feito com outro padrão; e) quando o edital foi publicado na internet (28.02.2011), o site da impetrada estava fora do ar, retornado apenas em 01.03.2011. É o relatório. A impetrante questiona a redução do número de vagas ofertadas para o curso em que estava inscrita, bem como o modo como isto se deu. O erro da administração pública ao indicar a existência de nove vagas ao invés das duas efetivamente disponíveis eivou o edital de nº 21/2011, sendo que dele, inclusive, sequer irradiam efeitos válidos, no que toca ao número de vagas. Desta forma, correta a postura da administração em corrigir o erro do edital, mediante a publicação de outro ato normativo, tal como feito. Ressalte-se, ainda, ser pacífico a possibilidade de a administração pública anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou que está encartado na súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: '473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'. Frise-se, por fim, ser impossível a inserção da ré no curso indicado na inicial, já que o número total de vagas já foi preenchido e não pode ser violado, pois decorre de ato externo, predeterminado por Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, tendo por lastro, dentro outros, a capacidade institucional da instituição. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Ainda, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12016/2009. Defiro a gratuidade à impetrante. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).MARCOS CALVINO FERRAZ e .

135.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-18871/2011-JAIR MIGUEL DOS REIS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 29- O autor não informa na petição inicial qual sua profissão, deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

136.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-21056/2011-WAGNER DE ALMEIDA X BANCO ITAUCARD S/A. - Despacho de fls. 33- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser comerciante, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém se comprometa a pagar R\$ 550,65 em financiamento de automóvel, seja pessoa pobre. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para

o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO e .

137.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-21063/2011-LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA X BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Despacho de fls. 63-0 (a) autor (a) informa na petição inicial ser auxiliar de escritório, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém se comprometa a pagar R\$ 791,27 em financiamento de automóvel, seja pessoa pobre. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).RONALDO DOI, JOSÉ CARLOS TORRECILHAS, FERNANDA TORRECILHAS DE SOUZA e .

138.-DIVISÃO DE IMÓVEL COMUM-21250/2011-MARCIO BATAGLIA e Outro X GERALDO DE JESUS CEU e Outro - Despacho de fls. 33- Os autores informam na petição inicial serem tratorista e operador de máquinas, entretanto, deixam de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que os autores comprovem, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e .

139.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21261/2011-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI X BARIGUI S/A. - C. F. I. - Despacho de fls. 12- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R\$ 17.215,08), indefiro a gratuidade. Ademais, o salário bruto do (a) autor (a) é de R\$ 2.093,96, com os descontos obrigatórios o valor líquido é de R\$ 1.180,71, não sendo o autor pessoa pobre na acepção jurídica. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma,

Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

140.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21272/2011-GENI ROSSI RAMIREZ BERG X BANCO SANTANDER S/A. - Despacho de fls. 12- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser cabeleireira, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém se comprometa a pagar R\$ 679,89 em financiamento de automóvel, seja pessoa pobre. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

141.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-21555/2011-CARLOS ALBERTO CRIPPA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 355- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser aposentado, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s).JULIO CÉSAR SUTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

142.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21570/2011-PEDRO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 29- Autos nº 21570/2011 O autor não informa na petição inicial qual sua profissão, deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA, RAQUEL PARREIRA MUSSI e .

143.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21922/2011-PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 31- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser técnico em enfermagem, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a

fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

144.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21941/2011-AVELINO PONCIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 49/51: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Cascavel - PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegis, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intime-se." - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

145.-AÇÃO DECLARATÓRIA-22172/2011-CESAR GLADE MACHADO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 18- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser aposentado, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

146.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-22211/2011-IONE STADLER MAXIMINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 21- O autor não informa na petição inicial qual sua profissão, deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça

anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e .

147.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22222/2011-ADILSON DE SOUZA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 19- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R\$ 17.215,08), indefiro a gratuidade. Ademais, o salário bruto do (a) autor (a) é de R\$ 2.910,59 com os descontos obrigatórios o valor líquido é de R\$ 1.717,59, não sendo o autor pessoa pobre na acepção jurídica. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s). JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

148.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-22265/2011-VITORIO LUIZ PACHECO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 26/28: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Ribeirão Claro - PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se." - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA, RAQUEL PARREIRA MUSSI e .

149.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-613/2004-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANTONIO CARLOS BARREIROS DE SOUZA - Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 3.033,88 (três mil e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) (fls. 114 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da LEF). - Adv(s). REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

150.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1046/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARIA DO CARLO DOS SANTOS - Foi deferida a gratuidade, conforme despacho de fls. 40. - Adv(s). RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e JOAO PEDRO TAGLIARI.

151.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-595/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Foi deferida a gratuidade, conforme despacho de fls. 43. - Adv(s). RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO.

LONDRINA, 13/06/2011

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
LONDRINA - PR.
JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE
MOURA

RELAÇÃO: 178/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0001 000892/1999
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0012 018603/2011
AKEMI MARIA BORCEZZI 0001 000892/1999
ALEX ADAMCZIK 0014 023666/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0019 029515/2011
ALEXANDRE DUTRA 0031 031580/2011
0032 031586/2011
ALVINO APARECIDO FILHO 0006 002232/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0002 000236/2000
ANTONIO HENRIQUE DE CARVA 0016 025185/2011
ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0001 000892/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000236/2000
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0033 031801/2011
0034 031816/2011
0035 031830/2011
0045 032865/2011
0046 032868/2011
0058 033924/2011
CECILIO MAIOLI FILHO 0001 000892/1999
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0064 035283/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA 0002 000236/2000
CLAUDIA MARIA TAGATA 0001 000892/1999
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0026 031491/2011
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0001 000892/1999
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 0038 032135/2011
0039 032143/2011
0040 032481/2011
0042 032799/2011
0043 032806/2011
0047 033152/2011
0048 033167/2011
0050 033499/2011
0051 033512/2011
0052 033517/2011
DANIELA VELTRI 0002 000236/2000
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0059 034227/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0019 029515/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 0001 000892/1999
ELIZABETH NADALIM 0001 000892/1999
ENIVALDO TADEU CUNHA 0011 010422/2011
FLAVIA BORDIN DA CRUZ 0024 030922/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO D 0030 031576/2011
FRANCISCO DUARTE CONTE 0002 000236/2000
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUN 0001 000892/1999
GUILHERME REGIO PEGORARO 0049 033498/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0022 030484/2011
0023 030486/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0029 031550/2011
HALINE OTTONI ALCANTARA C 0030 031576/2011
IVAN PEGORARO 0004 000951/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0012 018603/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0036 031908/2011
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GO 0019 029515/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO 0004 000951/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0003 000397/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0037 031917/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0021 030434/2011
KATIA NAOMI YAMADA 0001 000892/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000236/2000
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0002 000236/2000
LUCIANA DO C. N. PELLEGRINI 0001 000892/1999
LUCIANA MARIA FERNANDES C 0001 000892/1999
LUCIANO BIGNATI NIERO 0025 031479/2011
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0001 000892/1999
MARCELO GONÇALVES DA SILV 0020 029524/2011
MARCIA TESHIMA 0001 000892/1999
MARCIO BARBOSA ZERNERI 0001 000892/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000236/2000
MARCOS C DO AMARAL VASCON 0007 001773/2010
0009 066472/2010
MARCOS LEATE 0004 000951/2008
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0002 000236/2000
MARIA ANTONIA GONCALVES 0001 000892/1999
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0001 000892/1999
MARIA HELOÍSA BISCA 0012 018603/2011
MARISA YASSUKO INAGAQUI 0001 000892/1999
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0015 023999/2011
MOACI MENDES LEITE 0002 000236/2000
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0021 030434/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOU 0018 029136/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0008 018831/2010
NILSO PAULO DA SILVA 0005 000609/2009
PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0007 001773/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 0021 030434/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0041 032557/2011
REGINA UTSUMI 0026 031491/2011
RICARDO FURLAN 0040 032481/2011
0042 032799/2011
0043 032806/2011
0047 033152/2011
0048 033167/2011
0050 033499/2011
0051 033512/2011
0052 033517/2011

RITA DE CASSIA FERREIRA L 0001 000892/1999
 RODRIGO JOSE CELESTE 0044 032851/2011
 ROGERIO FERES GIL 0013 021912/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0017 029074/2011
 0027 031512/2011
 0028 031517/2011
 0053 033565/2011
 0054 033587/2011
 0055 033599/2011
 0056 033627/2011
 0057 033912/2011
 0060 034267/2011
 0061 034284/2011
 0062 034297/2011
 0063 034301/2011
 ROSANGELA KHATER 0007 001773/2010
 ROSSANA HELENA KARATZIOS 0001 000892/1999
 SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ES 0013 021912/2011
 SHEALTEL LOURENCO PEREIR 0002 000236/2000
 SUELI CRISTINA GALLELI 0002 000236/2000
 THAIS FERRAZ MARTIN ROBLE 0005 000609/2009
 VALKIRIA APARECIDA LOPES 0001 000892/1999
 VICTOR MATHEUS APARECIDO 0006 002232/2009
 WILSON BOKORNY FERNANDES 0010 084060/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS-892/1999-JOSE JACINTO DE BARROS e outro x TEREZINHA CARNEIRO DA SILVA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 412) e prosseguimento do feito, digam os credores, querendo, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO, ADEMIR SIMOES, AKEMI MARIA BORCEZZI, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIM, GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI, LUCIANA DO C. N. PELLEGRINI, MARCIA TESHIMA, MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARIA ANTONIA GONCALVES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, ROSSANA HELENA KARATZIOS, VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO, MARISA YASSUKO INAGAQUI, ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e KATIA NAOMI YAMADA-.

2. COMINATORIA-236/2000-VITOR LUIS BAGATIN x BANCO ITAU S.A.- Na petição que comunicou o acordo (fls., 532/533), as partes requereram a expedição de alvará judicial para levantamento, em favor do banco, da quantia de R\$-12.000,00 (doze mil reais), que estaria depositada em conta judicial vinculada a estes autos. Contudo, conforme certifica a Escritúria, não há nos autos o referido depósito (fls., 541-verso). Assim, manifestem-se as partes acerca desta informação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

3. DEPOSITO-397/2008-BANCO ITAU S.A x INGEL INSTALAÇÕES DE GASES- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar a requerida, razão pela qual, proceda-se, a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço da requerida. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-951/2008-ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x ANGERSO NOVE e outro-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

5. RESSARCIMENTO (ORD)-609/2009-MUNICIPIO DE LONDRINA x IRINE PEREIRA LIMA e outro- 1- Defiro (fl.339), com relação ao requerido ALVARO TIMÓTEO FEIJÓ, expeça-se nova carta AR/MP, encaminhando-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os correios. 2- Com relação a requerida Iriné Pereira de Lima, antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar a requerida, razão pela qual, proceda-se, a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço da requerida. 3- Com a resposta, manifeste-se o autor em dez dias. Int.. -Advs. NILSO PAULO DA SILVA e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-2232/2009-SHOPP BEEF ALIMENTOS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, digam os embargantes, no prazo de cinco dias. (Em conformidade com a portaria de nº 04/2009). -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001773-71.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x WILSON SOLER FILHO e outro- Não há notícias que o TJ/PR tenha aderido ao sistema Info-Jud. Razão pela qual indefiro o pedido requerimento de informações através do mencionado sistema. No entanto, para os fins requeridos oficie-se à Delegacia da Receita Federal como requerido. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ROSANGELA KHATER e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018831-87.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x YESHUA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- 1- Defiro (fl.45), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Expeçam-se ofício como requerido, intimando-se o autor para que os retire em cinco dias. 3- Por fim, quanto ao prosseguimento do feito diga o autor, em dez dias. Int.. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066472-71.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x DIVELIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e outros- 1- Defiro (fl.45), sendo que nesta oportunidade, solicito

a informação, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Proceda-se, a pesquisa também junto ao BACEN-JUD. 3- Por fim, não há notícias que o TJ/PR tenha aderido ao sistema Info-Jud. Razão pela qual indefiro o pedido requerimento de informações através do mencionado sistema. No entanto, para os fins requeridos oficie-se à Delegacia da Receita Federal como requerido. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

10. ANULATORIA-0084060-91.2010.8.16.0014-ROMANA PRADO CORRÊA e outros x BENETE CORREA e outros-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 28,20).-Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

11. INDENIZAÇÃO-0010422-88.2011.8.16.0014-SÉRGIO YOKIO TANIMURA x ASTROGILDO SMOLAREK e outro- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Citem-se os réus para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, encaminhando-a por ofício ao Cartório Distribuidor respectivo com advertência de que o feito tramita sob a égide da assistência judiciária gratuita. Int.. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

12. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0018603-78.2011.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x DOROTI GAMBÁ- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e MARIA HELOÍSA BISCA-.

13. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0021912-10.2011.8.16.0014-CAMILA BATISTA RODRIGUES x BANCO FINASA S.A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto ao Sr. Distribuidor. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Cite-se o requerido para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO FERES GIL e SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR-.

14. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0023666-84.2011.8.16.0014-NILO MACHINSKI LOROCCA x BANCO FINASA S.A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a avertida ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

15. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023999-36.2011.8.16.0014-JEVERSON MISAEL DA CRUZ x BANCO BRADESCO S.A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Acolho a emenda de fls.39. Anote-se em relação ao valor da causa. 3 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a avertida ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. Quanto à pretendida consignação, observo que o valor ofertado pelo autor foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme valor do contrato. Portanto, a consignação almejada pelo autor em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco. Por fim, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

16. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0025185-94.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PONTES SOARES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto ao Sr. Distribuidor. 3- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

17. INDENIZAÇÃO-0029074-56.2011.8.16.0014-DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC.

Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

18. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0029136-96.2011.8.16.0014-EURIDES DE ALMEIDA CATARINO e outros x SÉRGIO HENRIQUE CATHARINO- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

19. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0029515-37.2011.8.16.0014-WANDER DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029524-96.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA SAVINIEC x BANCO PECUNIA S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

21. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0030434-26.2011.8.16.0014-JOÃO FRANCISCO PEREIRA x BANCO ITAU S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e PRISCILA DANTAS CUENCA-.

22. REVISÃO DE CONTRATO-0030484-52.2011.8.16.0014-JOSÉ LUIZ ALVES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

23. REVISÃO DE CONTRATO-0030486-22.2011.8.16.0014-LUZIA MACEU x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

24. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MAT/MOR-0030922-78.2011.8.16.0014-APARECIDA JOANA DE OLIVEIRA x BETEL CLÍNICA DENTÁRIA e outros- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Citem-se as rés para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas AR/MP, as quais devem ser encaminhadas através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. FLAVIA BORDIN DA CRUZ-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0031479-65.2011.8.16.0014-EDLAMARA SILVA x BANCO ITAU S.A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências do art. 285 c/c 915, § 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. LUCIANO BIGNATI NIERO-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0031491-79.2011.8.16.0014-JULIANO PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando dele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e REGINA UTSUMI-.

27. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031512-55.2011.8.16.0014-JOÃO CARLOS ROQUE x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se

discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

28. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031517-77.2011.8.16.0014-ALEXSON SOUZA CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

29. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031550-67.2011.8.16.0014-SIRLENE LOURENÇO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

30. REVISÃO DE CONTRATO-0031576-65.2011.8.16.0014-NIVALDO ANTONIO CASTARDO x HSBC BANK BRASIL S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA-.

31. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031580-05.2011.8.16.0014-PEDRO DEVANIR FAVARIN x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

32. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031586-12.2011.8.16.0014-CLAUDIOMIRO PEREIRA CARDOSO x BANCO ITAULEASING S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0031801-85.2011.8.16.0014-VALDINEI DE SOUZA AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0031816-54.2011.8.16.0014-HAGNALDO LIBANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando dele do exame pericial para

constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-0031830-38.2011.8.16.0014-GONÇALO CELESTINO RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Anotese a prioridade de tramitação. 2- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 4- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 5- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

36. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031908-32.2011.8.16.0014-MARILDA EVANGELINA NUNES MONFERNATTI x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO-.

37. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031917-91.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO PEREIRA NUNES x BANCO ITAU S.A.- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

38. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0032135-22.2011.8.16.0014-JUREMA RIBAS FERREIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int.. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

39. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0032143-96.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA MULER x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do

convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

40. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0032481-70.2011.8.16.0014-ANTONIO DE LIMA SANTIAGO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

41. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032557-94.2011.8.16.0014-FELIPE DANIEL VAZ x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINAN. INVESTIMENTO- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. Quanto à pretendida consignação, observo que o valor ofertado pelo autor foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco do autor. Por fim, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

42. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0032799-53.2011.8.16.0014-DARCILIA LOURO DE AZEVEDO - ESPÍLIO DE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

43. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0032806-45.2011.8.16.0014-NELSON COGORNE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

44. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032851-49.2011.8.16.0014-ANÉSIO FERNANDES LEÃO x BANCO ITAU / UNIBANCO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0032865-33.2011.8.16.0014-ROSIMEIRE PITA MARASSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pela autora deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões à autora, necessitando ela do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização à autora. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 3- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0032868-85.2011.8.16.0014-RENE MASSARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado

pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

47. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0033152-93.2011.8.16.0014-RUBIO AUGUSTO DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

48. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0033167-62.2011.8.16.0014-JOAO ESTEVÃO DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0033498-44.2011.8.16.0014-ALTAIR LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

50. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0033499-29.2011.8.16.0014-LUCIA TEREZINHA DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

51. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0033512-28.2011.8.16.0014-MARIA FELIX DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

52. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0033517-50.2011.8.16.0014-JUSSARA TURECH x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

53. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033565-09.2011.8.16.0014-MARCOS DO LAGO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1- Concedo ao autor

os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

54. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033587-67.2011.8.16.0014-BRAZ DA SILVA x BANCO FINASA S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033599-81.2011.8.16.0014-EVERALDO JOSÉ COSTA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

56. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033627-49.2011.8.16.0014-DIRCEU CASTORINO PUPO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

57. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033912-42.2011.8.16.0014-FABIANO APARECIDO DAMASCENO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O "fumus boni iuris" caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o "periculum in mora" se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0033924-56.2011.8.16.0014-CELIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

59. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034227-70.2011.8.16.0014-GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA - ESPÓLIO DE x SERCONTEL SA TELECOMUNICACOES- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.

60. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034267-52.2011.8.16.0014-DERCILIA DE COSTA SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.

61. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034284-88.2011.8.16.0014-GLÓRIA DE MELO VAZ x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.

62. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034297-87.2011.8.16.0014-MARCIA MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.

63. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034301-27.2011.8.16.0014-FLAVIA ROBERTA FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0035283-41.2011.8.16.0014-CLEBER ABDI TEIXEIRA CAETANO e outros x LUCAS FERNANDES ROCHA- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências do art. 285 c/c 915, § 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO.

Londrina, 08 de Junho de 2011.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.
JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 176/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0042 024924/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0023 000734/2009
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0028 001266/2009
ADRIANA ROSINE 0046 031184/2010
ALESSANDRA H. M. C. TAKAH 0007 001160/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0038 021862/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 001225/2009
0037 021312/2010
ALEXANDRE WERNER 0020 000269/2009
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0003 000328/2003
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 0008 001218/2006
ANA LUCIA BOHMANN 0059 048682/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0014 001164/2008
ANA PAULA BIANCO 0031 002073/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0009 0011297/2006
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO 0051 036155/2010
ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHA 0031 002073/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0040 024419/2010
ANTONIO CARLOS COELHO MEN 0035 010286/2010
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0016 001716/2008
ANTONIO FIDELIS 0014 001164/2008
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0055 044701/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0034 002227/2009
BLAS GOMM FILHO 0014 001164/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 024419/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0060 084352/2010
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0059 048682/2010
CAROLINE THON 0014 001164/2008
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0023 000734/2009
CECILIO MAIOLI FILHO 0058 047471/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0050 035136/2010
CESAR EDUARDO MISAE DE A 0006 001112/2006
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL 0063 000816/2008
CILENE BENASSI PEROZIM 0051 036155/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0001 000854/1999
CLAYR ROCHEFORT DE ALMEID 0054 042616/2010
CLECIO VIRGÍLIO DE ANDRAD 0054 042616/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 021862/2010
0057 046436/2010
CRISTIANO BURATO 0024 000764/2009
CRYSTIANE LINHARES 0043 028123/2010
DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0024 000764/2009
DANIEL HACHEM 0007 001160/2006
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0062 015527/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILV 0026 000986/2009
EDUARDO KOTAKA JUNIOR 0031 002073/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0011 000716/2008
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0023 000734/2009
ELIEZER DA SILVA NANTES 0058 047471/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0051 036155/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE F 0004 001104/2004
ELOA TEIXEIRA MERCADANTE 0049 035036/2010
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0056 045119/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0043 028123/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0045 030777/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 0018 000224/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAV 0040 024419/2010
FERNANDA CORONADO FERREIR 0010 001438/2007
FERNANDA LAURINO RAMOS 0019 000239/2009
FERNANDFO TODESCHINI 0020 000269/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0060 084352/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0051 036155/2010
GILBERTO PEDRIALI 0030 002002/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000224/2009
0050 035136/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0008 001218/2006
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0017 000028/2009
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANT 0030 002002/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0038 021862/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0012 001046/2008
INGREDY GONÇALVES TRIDENT 0033 002180/2009
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0045 030777/2010
IVAN PEGORARO 0008 001218/2006
IVO MOREIRA DE ARAUJO 0054 042616/2010
IVY MANFREDINI BARBOSA 0023 000734/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0020 000269/2009
0031 002073/2009
0044 030078/2010
0046 031184/2010
0047 033781/2010
0048 034521/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0023 000734/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0063 000816/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000224/2009
0050 035136/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA 0032 002087/2009
0044 030078/2010
0046 031184/2010
0047 033781/2010
0048 034521/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0019 000239/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO 0020 000269/2009
JOSE CARLOS MARTINS PEREI 0003 000328/2003
JOSE ELI SALAMACHA 0013 001063/2008
JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI 0043 028123/2010
JOÃO CARLOS LIMA SANTINI 0035 010286/2010

JOÃO PAULO SHINITI ITIMUR 0031 002073/2009
 JULIANA NOGUEIRA 0010 001438/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0041 024453/2010
 JUVENTINO JOJI TADA 0049 035036/2010
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0057 046436/2010
 KEITY SUTO TROMBELI 0013 001063/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 002180/2009
 LEANDRO LOVATTO CARMINATT 0061 007362/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0033 002180/2009
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0028 001266/2009
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0014 001164/2008
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0016 001716/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0063 000816/2008
 LUIS FELIPE DE FREITAS BR 0025 000945/2009
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AM 0022 000517/2009
 LUIZ CARLOS MENDES PRADO 0035 010286/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0019 000239/2009
 LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0017 000028/2009
 LUIZ LOPES BARRETO 0039 022749/2010
 0063 000816/2008
 LUIZ PAULO ZERBINI PEREIR 0017 000028/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0005 000759/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0045 030777/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0013 001063/2008
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0049 035036/2010
 MANUELA BALAROTTI ALHO DA 0054 042616/2010
 MARCELA VALERIO PENATTI 0039 022749/2010
 MARCELO DAVOLI LOPES 0010 001438/2007
 MARCELO LUIZ HILLE 0063 000816/2008
 MARCIA MAYUMI ICHIKAWA 0002 000172/2000
 MARCIO ANTONIO TORRES 0010 001438/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ 0040 024419/2010
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0026 000986/2009
 MARCO ANTONIO GONCALVES V 0012 001046/2008
 MARCOS C DO AMARAL VASCON 0009 001297/2006
 0030 002002/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0015 001697/2008
 MARCOS LEATE 0008 001218/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 0005 000759/2006
 MARCUS VINICIUS CABULON 0036 017750/2010
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 0044 030078/2010
 MARIA LUCILDA SANTOS 0012 001046/2008
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA 0058 047471/2010
 MARIANA BENINI SOUTO 0029 001389/2009
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0025 000945/2009
 MARIENE G. MIRANDA 0002 000172/2000
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 001063/2008
 MARISA DA SILVA SIGULO 0063 000816/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0045 030777/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0033 002180/2009
 MERCIO DE MACEDO GALVAO 0052 036763/2010
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0051 036155/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000945/2009
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0041 024453/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0015 001697/2008
 NILVA DE SOUZA DIAS 0015 001697/2008
 OSCAR DO NASCIMENTO 0006 001112/2006
 OSVALDO ALVES DA SILVA 0036 017750/2010
 PATRICIA AYUB DA COSTA 0036 017750/2010
 PATRICIA ELIANE DA ROSA S 0037 021312/2010
 PATRICIA FERNANDA FANUCC 0063 000816/2008
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0052 036763/2010
 0053 041806/2010
 0059 048682/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0038 021862/2010
 0057 046436/2010
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0041 024453/2010
 0057 046436/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0038 021862/2010
 RACHEL DO NASCIMENTO MATTI 0051 036155/2010
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0008 001218/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0025 000945/2009
 RAQUEL MORENO 0010 001438/2007
 RAUL ALVES DOS SANTOS ROS 0035 010286/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 001160/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000734/2009
 0037 021312/2010
 RENATA DE SOUZA ARAUJO 0053 041806/2010
 RENATA FERNANDES PEREIRA 0012 001046/2008
 RENATO TAVARES YABE 0049 035036/2010
 RICARDO GUILHERME DE ALME 0017 000028/2009
 RICARDO RUH 0013 001063/2008
 0027 001225/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0025 000945/2009
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0021 000397/2009
 RODRIGO RUH 0013 001063/2008
 0027 001225/2009
 RUI FRANCISCO GARMUS 0050 035136/2010
 RUI SANTOS DE SA 0016 001716/2008
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0055 044701/2010
 SANDRA MATSUBARA 0030 002002/2009
 SANDRA REGINA VILAS BOAS 0006 001112/2006
 SANDRO BARIONI DE MATTOS 0007 001160/2006
 SANIA STEFANI 0051 036155/2010
 SAU FERREIRA SANTOS 0054 042616/2010
 SONIA REGINA FAUSTINO 0014 001164/2008
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0039 022749/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0014 001164/2008
 TONY ALVES 0004 001104/2004

VAINER RICARDO PRATO 0005 000759/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0037 021312/2010
 VALERIA MARTINS DE OLIVEI 0063 000816/2008
 VICENTE MAGALHAES 0016 001716/2008
 VINICIUS CARVALHO FERNAND 0035 010286/2010
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0059 048682/2010
 VINICIUS MATSUMOTO COUTIN 0024 000764/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0020 000269/2009
 0042 024924/2010
 WALTER LUIS CARNELOSSI 0007 001160/2006
 WANDERLEY PAVAN 0036 017750/2010
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0037 021312/2010
 WERNER AUMANN 0005 000759/2006
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0005 000759/2006

- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-854/1999-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x COOP.AGRICOLA MUNDO NOVO LTDA. e outros- 1- Defiro (fl.98), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- No mais, quanto ao prosseguimento do feito diga a exequente, em dez dias. Int.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE-172/2000-XEIKON N. V. x ROBERTO & ROBERTO - SERVIÇOS ELETRONICOS S/C.LTDA.- Sobre a informação de fl.682, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. MARCIA MAYUMI ICHIKAWA e MARIENE G. MIRANDA-.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-328/2003-P.B.LOPES & CIA LTDA x HENRIQUE FAUDON HENRIQUES- 1- Defiro (fl.251), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- No mais, quanto ao prosseguimento do feito diga o exequente, em dez dias. Int.-Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.
- RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-1104/2004-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x SEVERINO ANDRE DA SILVA- 1- Defiro (fl.361), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- No mais, quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em dez dias. Int.-Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e TONY ALVES-.
- DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-759/2006-HITEC - COMERCIO DE EQUIP. TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Dê-se ciência às partes acerca da proposta de honorários formulada pelo Perito, facultando-se manifestação em 05 dias. VALOR DA PROPOSTA: R\$-3.000,00 2- A princípio, revogo o item 6 da decisão de fls., 543/544, posto que confronta com o que restou deliberado no item anterior, na medida em que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3-Não obstante a observação do Perito (fls., 552), esclareço-lhe que a condenação a que fez alusão se refere à fase de conhecimento. Nesta oportunidade se processa nestes autos a liquidação do julgado por arbitramento, no qual a autora continua litigando na qualidade de beneficiária da assistência judiciária que lhe fora antes concedido, e, por esta razão, os honorários serão satisfeitos a final, pelo vencido, conforme asseverado no item 4 da decisão interlocutória de fls., 543/544. Portanto, renove-se a intimação do Perito para dizer se aceita tal o recebimento dos seus honorários na forma deliberada. Prazo de 05 dias. 4-Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN, WERNER AUMANN, MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
- REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1112/2006-MARLI APARECIDA REIS x ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: fls. 142 Data: 29/07/2011 - Horário: 13:30 horas - Av. Duque de Caxias nº 1980- sala 204 Edifício Ângelo Merança - Fone: 3323-9784 - Londrina Pr. -Advs. OSCAR DO NASCIMENTO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.
- ORDINARIA-1160/2006-SUELI DE FATIMA AQUINO MARIANO x BANCO ITAU S.A-Sobre a proposta de honorários (fl.354/355), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. WALTER LUIS CARNELOSSI, ALESSANDRA H. M. C. TAKAHASHI, SANDRO BARIONI DE MATTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
- COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-1218/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PARK x ALCEU SIQUEIRA PITTA e outro-Intimem-se os executados para que comprovem o pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 05 dias, na forma acordada, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. Pena de prosseguimento da execução na forma estipulada. VALOR R\$-848,05, SENDO: R\$-817,80 DE CARTÓRIO E R\$-30,25 DE CONTADORIA JUDICIAL; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL GOMIERO PITTA L-.
- REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1297/2006-F.X.K. DO BRASIL LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a nova proposta de honorários (fl.1285/1286), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.
- COBRANÇA-1438/2007-MARIA DE LOURDES DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Registre-se o depósito (f.70). 3. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são irrelevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 4. Não obstante a suspensão mencionada, O FEITO DEVE PROSEGUIR EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO, admitido como devido pelo devedor = R\$ 6.201,64 (vide planilha

de f.74). Assim, expeça-se alvará em favor da credora para levantamento do valor mencionado. Prazo de validade: 60 dias. 5. Considerando que a discussão em pauta não se refere às custas processuais, libere-se tal importância em favor do Sr. Escrivão, através de alvará com prazo de 60 dias, ficando ele responsável pelo repasse respectivo. 6. Sobre a impugnação oposta diga o credor em 10 dias. 7. Intimem-se./No mais, deve o interessado retirar alvará em cartório no prazo de cinco dias. -Advs. RAQUEL MORENO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIO ANTONIO TORRES, JULIANA NOGUEIRA e MARCELO DAVOLI LOPES-. 11. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-716/2008-MARISLEY VEIGA MELO x TIM CELULAR S.A- Expeça-se alvará judicial autorizando o Escrivão a levantar a quantia bloqueada, objetivando a quitação das custas. No mais, considerando que a ré cumpriu integralmente o julgado, declaro encerrado o processo. Arquivem-se. Intimem-se. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, HELENA ANNES, e ALCEU MACIEL D'AVILA-. 12. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-1046/2008-ZAMILTON NAVARRO BOTELHO x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.652/653), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA-. 13. DEPOSITO-1063/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x CICERO SEBASTIÃO HONORATO- 1- Indefiro o pedido de "restrição de circulação do veículo pelo DETRAN", uma vez que não cabe àquele órgão efetivar tal medida, mas tão somente anotar, por ordem judicial, a existência da ação de busca e apreensão com liminar deferida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DETRAN - IMPEDIMENTO JUDICIAL - RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE. - A expedição de ofício ao DETRAN somente é possível para fazer constar, no prontuário do veículo, a existência de ação de BUSCA e APREENSÃO, envolvendo o bem, com o deferimento de liminar. - O impedimento judicial apenas pode ser deduzido por meio de ação cautelar, observado o devido processo legal, do qual decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa. - Inexiste previsão legal hábil a autorizar a APREENSÃO do veículo por servidores do Detran, cuja competência não abrange a possibilidade de restringir a CIRCULAÇÃO de veículos em razão de determinação emanada de ação de BUSCA e APREENSÃO. - A existência de gravame no veículo oferecido em garantia, por si só, impede a transferência do bem sem a aquiescência do credor. Por tal motivo, é totalmente desnecessária a inscrição de impedimento judicial destinada a evitar a alienação. (TJ/MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.09.264602-8/002, Des. (a) LUCAS PEREIRA, 19/08/2010). Assim, defiro somente o bloqueio on-line que solicito nesta oportunidade por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- No mais, quanto ao prosseguimento do feito diga o autor, em dez dias. Int.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY SUTO TROMBELI, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-. 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1164/2008-BANCO SANTANDER S.A x CENTRO GAS TRANSP. COM DE GAS LTDA e outro- 1- Defiro (fl.70), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- No mais, quanto ao prosseguimento do feito diga o exequente, em dez dias. Int.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANTONIO FIDELIS e SONIA REGINA FAUSTINO-. 15. COBRANCA-1697/2008-RONALDO MARCOS FERREIRA x BANCO BRADESCO S.A-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, e Agravo de Instrumento 754.745 do STF. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NILVA DE SOUZA DIAS e NEWTON DORNELES SARATT-. 16. INDENIZ. MAT./MORAL-1716/2008-GABRIELA MATESCO CARRETEIRO x JOAO DE MORAIS e outro-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. RUI SANTOS DE SA, VICENTE MAGALHAES, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-. 17. EMB.TERCEIRO-28/2009-CARLITO TONET e outro x EDVALDO TORRES GARCIA-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE TORTOLA, LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA, RICARDO GUILHERME DE ALMEIDA e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

18. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-224/2009-LUCIA KUNIGAMI TOMINAGA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-239/2009-BANCO ITAUBANK S.A x SINVAL DE OLIVEIRA- Defiro (fl.82). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo autor. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int.-Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

20. COBRANCA-269/2009-MAURA MILLER SILVA DE SOUZA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, e Agravo de Instrumento 754.745 do STF. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, ALEXANDRE WERNER, JOSE CARLOS DIAS NETO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e FERNANDFO TODESCHINI-.

21. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-397/2009-GENILSO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro (fl.73). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo autor. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int.-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

22. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-517/2009-HUGO FERNANDO AZEVEDO DA SILVA x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES e outro- Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

23. CANCEL. INSCRIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO-734/2009-ANTONIO VIEIRA DE SOUZA x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVY MANFREDINI BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-764/2009-CLAUDECI DOS REIS x FARMACIA VALE VERDE LTDA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANO BURATO, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO-.

25. COBRANCA (DPVAT)-0026659-71.2009.8.16.0014-JEFERSON LUIS RIGOLDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove em 05 dias o pagamento das custas e despesas, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. VALOR R\$-919,44, SENDO: R\$-827,20 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-51,92 DE TAXA JUD FUNREJUS, O FAZENDO ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAQUEL NORENO FORTE, ADRIANO HENRIQUE GOHR, LUIS FELIPE PELLON, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON-.

26. COBRANCA-986/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x BRUNO ALENCAR CARDIAL-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

27. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1225/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO SZLACHTA- 1- Defiro (fl.34), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- No mais, quanto ao prosseguimento do feito diga o autor, em dez dias. Int.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERAZ, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

28. COBRANCA COND.-1266/2009-ASSOCIAÇÃO RECANTO DO SALTO x VALÉRIA CONTI RABONI BERNINI-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

29. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1389/2009-ADEMAR SHUPEL x BANCO FINASA S.A- Renove-se a intimação do autor para que comprove o pagamento pagas custas e demais despesas processuais, em 05 dias, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo na forma requerida.VALOR R\$-942,98, SENDO: R\$-827,20 DE CARTÓRIO; R\$-50,41 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-65,37 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIA. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, e ADEMAR SCHUPEL-.

30. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-2002/2009-ESTEFANIA RODRIGUES TINI LEÃO x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado.

Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SANDRA MATSUBARA, GILBERTO PEDRIALI, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

31. COBRANCA-2073/2009-DEJAIR SANTOS AGACI x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, e Agravo de Instrumento 754.745 do STF. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANA PAULA BIANCO, JOÃO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI e ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL-.

32. COBRANCA-2087/2009-DALVA ZEPPERER DE ANGELO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Defiro (fl.75). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pela autora. Deve a autora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da autora. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

33. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-2180/2009-ALÍPIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Não procede a defesa indireta oposta na contestação (ilegitimidade passiva do Banco Itaú, inépcia da inicial e ausência de interesse processual), senão vejamos. O autor pretende a revisão do contrato de conta corrente em que teriam sido lançados débitos ilegais capitalizados e cumulação entre comissão de permanência e demais encargos moratórios sobre este débito, e, sob o argumento de que este procedimento do Banco foi ilícito, pede a repetição de indébito sobre os valores indevidos. Portanto, os pedidos são claros, bem, como da causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão do autor revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à ilegitimidade passiva do Itaú, a jurisprudência já se firmou no sentido contrário à tese deste último. Neste rumo: (...) Não procede também a alegada decadência e prescrição, pois o correntista não está sujeito à regra dos artigos 26 e 27 do CDC quando se trata de discutir ilegalidades no âmbito de conta corrente bancária, somente por ter tido acesso a extratos da conta durante a vigência dos contratos com o banco. Neste sentido (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevidos ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados não contratados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de todo o contrato; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização não contratada de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dias. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações dos autos são verossímeis, pois o fato atribuído aos réus foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência dos autos (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC art.6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2227/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FAMATINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros- Defiro (fl.39). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado. Int..-Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

35. INDENIZ. POR DANO MORAL-0010286-28.2010.8.16.0014-ADALBERTO PEREIRA DA SILVA x HOMERO BARBOSA NETO e outro-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR, ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, RAUL ALVES DOS SANTOS ROSELEM e JOÃO CARLOS LIMA SANTINI-.

36. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0017750-06.2010.8.16.0014-SANDRA MARIA DA SILVA PONTES e outro x ALLIANZ SEGUROS S.A-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória,

caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON, WANDERLEY PAVAN, PATRICIA AYUB DA COSTA e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

37. COBRANCA-0021312-23.2010.8.16.0014-EVA APARECIDA BOLFE PEREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, e Agravo de Instrumento 754.745 do STF. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY SANTOS BRASIL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. REV. CONT. C/C CONSIG. PGTO.-0021862-18.2010.8.16.0014-SHEILA REGINA PARRA x BANCO FINASA BMC S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022749-02.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x MJC RESTAURANTE LTDA e outro-Defiro (fl.60). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado. Int..-Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MARCELA VALERIO PENATTI-.

40. DECL.C/ REPET.INDEB.-0024419-75.2010.8.16.0014-NILVA MADALENE SIQUEIRA GONÇALVES x BANCO BANESTADO S.A e outro-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES-.

41. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0024453-50.2010.8.16.0014-MAIKON CORDEIRO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

42. OBRIG.FAZER-0024924-66.2010.8.16.0014-BASILICE APARECIDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRIANA-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. ADEMIR SIMOES e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

43. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0028123-96.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIZ PIRES x ITAU S.A- De fato as custas deverão ser pagas na proporção de 50% para cada partes, na forma do acordo. Assim, renove-se a intimação do banco para que comprove o pagamento da sua parte. VALOR TOTAL DAS CUSTAS R \$-281,22, SENDO: R\$-220,90 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R \$-20,00 DE TAXA JUD FUNREJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (CADA PARTE SUPORTA 50% DESTES VALORES) -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

44. COBRANCA-0030078-65.2010.8.16.0014-PÉDRO BRENE PERES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1- Indefiro, uma vez que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 754.745 do STF suspendeu somente as ações referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos presentes autos. Com relação às decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, houve a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se aquelas que se encontram na fase instrutória. 2- No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem-me conclusos para sentença. Int.. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

45. COBRANCA-0030777-56.2010.8.16.0014-ANIRA PINHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, e Agravo de Instrumento 754.745 do STF. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

46. COBRANCA-0031184-62.2010.8.16.0014-HELIO DOS SANTOS CORREA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1- Indefiro, uma vez que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 754.745 do STF suspendeu somente as ações referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos presentes autos. Com relação às decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, houve a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se àquelas que se encontram na fase instrutória. 2- No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem-me conclusos para sentença. Int.. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e ADRIANA ROSINE.-

47. COBRANCA-0033781-04.2010.8.16.0014-ADELAIDE GOZZO ORTEGA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1- Indefiro, uma vez que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 754.745 do STF suspendeu somente as ações referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos presentes autos. Com relação às decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, houve a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se àquelas que se encontram na fase instrutória. 2- No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem-me conclusos para sentença. Int.. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

48. COBRANCA-0034521-59.2010.8.16.0014-ADEMIR PETRUCCI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1- Indefiro, uma vez que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 754.745 do STF suspendeu somente as ações referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos presentes autos. Com relação às decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, houve a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se àquelas que se encontram na fase instrutória. 2- No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem-me conclusos para sentença. Int.. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

49. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0035036-94.2010.8.16.0014-CLEUZA FERREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. RENATO TAVARES YABE, ELOA TEIXEIRA MERCADANTE, MANOEL FERREIRA CAPELIN e JUVENTINO JOJI TADA.-

50. NULIDADE-0035136-49.2010.8.16.0014-JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e RUI FRANCISCO GARMUS.-

51. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0036155-90.2010.8.16.0014-CARMEN BENASSI TURISSI x CETELEM BRASIL S/A - CRED. FINANCIAM. INVEST.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SANIA STEFANI, CILENE BENASSI PEROZIM, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, RACHEL DO NASCIMENTO MATILE, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.-

52. INDENIZ. MAT./MORAL-0036763-88.2010.8.16.0014-ROSA APARECIDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. MERCIO DE MACEDO GALVAO e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

53. COBRANCA-0041806-06.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA MORAES E FERRAZ ALVES x MUNICIPIO DE LONDRINA-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar

com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA e RENATA DE SOUZA ARAUJO.-

54. EMB. TERCEIRO-0042616-78.2010.8.16.0014-MANUELA BALAROTTI ALHO DA SILVA x SAU FERREIRA SANTOS-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MANUELA BALAROTTI ALHO DA SILVA, SAU FERREIRA SANTOS, IVO MOREIRA DE ARAUJO, CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA e CLECIO VIRGÍLIO DE ANDRADE.-

55. COBRANCA-0044701-37.2010.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x VIVIANE MARTINS SILVA PRESSENO e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.-

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0045119-72.2010.8.16.0014-ANDERSON BRUNO BRIGET x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL- Defiro (fl.119). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo autor. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int..-Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES.-

57. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0046436-08.2010.8.16.0014-ARDILEI JOSÉ MARTINS x BANCO FINASA S.A-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

58. INTERDIÇÃO-0047471-03.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA PERES x ADENILZA DONIZETE FIRMINO PERES TOME-. Ciência à parte de todo o teor da petição de fls. 123 que informa haver o Sr. Perito agendado o dia 20 de julho de 2011 às 10:15 horas, à rua Mato Grosso, 923, Centro, Londrina-Pr.A Periciada deverá comparecer no dia e horário, acompanhada de pessoa da família ou responsável, apresentando: receiptuários, Atestados,Exames complementares por ventura seja portadora. -Advs. MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO e ELIEZER DA SILVA NANTES.-

59. OBRIG.FAZER-0048682-74.2010.8.16.0014-LEONICE MARTINS DE OLIVEIRA BERNARDES x MUNICIPIO DE LONDRINA-Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA, ANA LUCIA BOHMANN, PAULO NOBUO TSUCHIYA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS.-

60. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0084352-76.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x SOLANGE ANDRADE-Defiro (fl.25). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Goiânia, observando-se o endereço indicado à fl.25. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int..-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

61. DESPEJO C/C COBRANCA-0007362-10.2011.8.16.0014-FABIANA APARECIDA DELGADO BALAU x JOSÉ EDUARDO RODRIGUES PINTO JUNIOR e outros-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.-

62. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015527-46.2011.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre o arrazoado de fls.12/14 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

63. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-816/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO- Trata-se de embargos de declaração (f.125/127), através do qual o embargante sustenta omissão no julgado, ante a falta de análise do pedido de substituição da penhora que se realizou sobre crédito de precatório por penhora on line via BACEN-JUD. O pedido merece acolhimento, senão vejamos. Com a vigência da Emenda Constitucional nº. 62/2009, que institui regime especial de pagamentos de precatórios pelos Estados, eles não servem mais como garantia nas execuções fiscais, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias. Assim, a penhora sobre tais bens não se mostra mais eficaz, merecendo sua substituição como requer a exequente. Neste sentido: TJ/PR: Al 0740862-6, Rel. Des. IDEVAN LOPES, 1ª C.Cível, DJ. 03.05.2011 e Al 0742211-7, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, 2ª C.Cível, DJ. 22.03.2011. STJ: AgRg no Ag nº. 1.298.149/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 15/10/2010 e Resp nº. 1.213.033/PR. Rel. Min.

MAURO CAMPHELL, 2ª Turma, DJE 19/11/2010. Ademais, como a prioridade de penhora recai sobre dinheiro, conforme preceitua os artigos 655 e 655-A do CPC c/c artigos 11 da LEF, o pedido de substituição por constrição por meio eletrônico se mostra adequado, uma vez que esta se situa como atividade meio que permite o bloqueio de dinheiro depositado ou aplicado na conta bancária da executada. Não obstante a ordem de ofecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Conclui-se, portanto, que a penhora sobre crédito de precatório não respeitou a gradação legal, ante a falta de exigibilidade pelo advento da EC nº. 62/2009. Assim, deve ser declarada ineficaz. Destaque-se, que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância da exequente, a qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Neste sentido: STJ: EREsp nº. 1.116.070/ES. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJE 16/11/2010. Em face do exposto, acolho os embargos declaratórios de f.125/127, para o fim de aplicar o efeito modificativo ao julgado, no sentido de deferir o pedido de substituição da penhora realizada nos autos (f.107) pela penhora on line. Atualize-se a conta da execução e solicite-se o respectivo bloqueio nos termos do convênio BACEN-JUD. Por fim, com o acolhimento dos embargos da exequente, resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios de f.116/123. Intimem-se. - Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e LUIZ LOPES BARRETO.-

Londrina, 08 de Junho de 2011.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
LONDRINA - PR.
JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE
MOURA

RELAÇÃO: 179/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0047 001442/2009
 0081 033959/2011
 AFONSO CELSO NORONHA DUTR 0082 035117/2011
 AIRTON MARTINS MOLINA 0005 000537/1999
 ALCEU MARCZYNSKI 0004 000209/1999
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0031 000234/2008
 0034 001215/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0015 001243/2004
 ALEXANDRE MAGNO DE F. ADR 0046 001412/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 001762/2009
 ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0013 000968/2004
 ALINE CRISTINA ALVES 0049 001762/2009
 ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0037 001443/2008
 ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0014 001127/2004
 ANA OLIMPIA MICHELAN 0007 000907/2000
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0021 000360/2006
 ANA PAULA LIMA BRAGA 0013 000968/2004
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0054 014899/2010
 ANDERSON RODRIGUES DA CRU 0041 000741/2009
 ANDRE BATISTA LUIZ 0030 000999/2007
 ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0033 000756/2008
 ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI 0038 001663/2008
 ANDRESSA MARQUES ÁVILA 0024 001003/2006
 ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0005 000537/1999
 ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0005 000537/1999
 ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0014 001127/2004
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0027 000203/2007
 ARLETE FRANCISCA DA SILVA 0004 000209/1999
 AUGUSTO JONDRAL FILHO 0006 000323/2000
 AULO AUGUSTO PRATO 0043 001224/2009
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0060 067533/2010
 BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0019 001002/2005
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0008 000263/2002
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000537/1999
 BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0040 000342/2009
 CAMILA BARBARA MILER 0049 001762/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0034 001215/2008
 0063 078018/2010
 0077 033883/2011
 0079 033887/2011
 CARLOS ALBERTO GOMES LEMO 0003 000527/1996
 CARLOS ALBERTO MARICATO 0019 001002/2005
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0006 000323/2000
 CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0023 000711/2006
 CARY CESAR MONDINI 0054 014899/2010
 CELSO ALDINUCCI 0027 000203/2007
 CELSO ZAMONER 0003 000527/1996
 0018 000944/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 0053 001595/2010
 CINTIA LAIA DOS REIS E SI 0004 000209/1999

CLAUDIA MARIA BERNARDELLI 0002 000915/1995
 CLEUSA CHIMENTAO 0003 000527/1996
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000537/1999
 0034 001215/2008
 0065 004798/2011
 CRISTIANE MARIA H F GRESP 0016 001258/2004
 CRISTINA DE LIMA ASSAF 0003 000527/1996
 DARIO BECKER PAIVA 0042 001190/2009
 DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0046 001412/2009
 DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0045 001281/2009
 DOUGLAS DOS SANTOS 0026 000159/2007
 EDMUNDO PEREIRA BITTENCOU 0016 001258/2004
 ELI FRANCISCO PEREIRA 0035 001385/2008
 ELISA DE CARVALHO 0023 000711/2006
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0029 000910/2007
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0033 000756/2008
 0056 029341/2010
 ELLEN PATRICIA CHINI 0003 000527/1996
 EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0049 001762/2009
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0065 004798/2011
 FABIO AUGUSTO MAGALHAES B 0019 001002/2005
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0003 000527/1996
 0012 000569/2004
 FABIO MASSAMI SUZUKI 0068 026911/2011
 0069 027081/2011
 FELIPE FRANCISCO PARRA AL 0028 000250/2007
 FERNANDO JOSE BONATTO 0024 001003/2006
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0014 001127/2004
 FERNANDO RUMIATO 0071 030871/2011
 FLAVIA ELAINE MARCHIONI A 0023 000711/2006
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0081 033959/2011
 FLAVIANO BELENATI GARCIA 0005 000537/1999
 0065 004798/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 000234/2008
 0034 001215/2008
 0063 078018/2010
 0065 004798/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0023 000711/2006
 FRANCISCO CARLOS MELATTI 0004 000209/1999
 FRANCISCO DUARTE CONTE 0002 000915/1995
 GABRIELLA MURARO VIEIRA 0026 000159/2007
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0051 002031/2009
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0050 001953/2009
 GILBERTO PEDRIALI 0001 000420/1985
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0053 001595/2010
 GISELENE ALMEIDA BARROZO 0009 000768/2002
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0018 000944/2005
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0020 000299/2006
 0022 000665/2006
 GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 0062 073075/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0033 000756/2008
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0004 000209/1999
 HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0059 062772/2010
 HELENA ROSA TONDINELLI 0028 000250/2007
 HELIO DE MATOS VENANCIO 0068 026911/2011
 0069 027081/2011
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0038 001663/2008
 INGREDY GONÇALVES TRIDENT 0002 000915/1995
 IRACELES GARRETT LEMOS PE 0054 014899/2010
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0038 001663/2008
 IVAN PEGORARO 0022 000665/2006
 0041 000741/2009
 IVO ALVES DE ANDRADE 0051 002031/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0033 000756/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0048 001758/2009
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0017 000869/2005
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0017 000869/2005
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0023 000711/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0053 001595/2010
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0008 000263/2002
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0025 001080/2006
 JORCELINO FERNANDES DA SI 0040 000342/2009
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0019 001002/2005
 JORGE SATO 0009 000768/2002
 JOSE ALVES PEREIRA 0036 001389/2008
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0027 000203/2007
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0042 001190/2009
 JOSE CARLOS VIEIRA 0009 000768/2002
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0062 073075/2010
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0027 000203/2007
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0006 000323/2000
 JOSE VALTER CUSTODIO 0010 001083/2003
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0054 014899/2010
 JULIANO REBONATO BONA 0023 000711/2006
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0064 000896/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 014899/2010
 KATIA NAOMI YAMADA 0021 000360/2006
 KEITY SUTO TROMBELI 0023 000711/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000915/1995
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0012 000569/2004
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0002 000915/1995
 LEONARDO FRANCIS 0017 000869/2005
 LEONARDO GONÇALVES TESSER 0021 000360/2006
 LILIAN MATSUBARA DENOBI 0071 030871/2011
 LUCIEL CERQUEIRA LOPES 0067 021803/2011
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0082 035117/2011
 LUIZ CARLOS DELFINO 0073 031501/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 001953/2009
 LUIZ LOPES BARRETO 0025 001080/2006

LUIZ PEREIRA DA SILVA 0039 000040/2009
 LYDIO ANTONIO AMORIM 0011 000471/2004
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0038 001663/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0055 024937/2010
 MAISA CARLA ORCIOLI DE CA 0011 000471/2004
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0020 000299/2006
 MARCELO GONÇALVES DA SIL 0033 000756/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0015 001243/2004
 MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0003 000527/1996
 MARCIA REGINA DA SILVA 0010 001083/2003
 MARCILEI GORINI PIVATO 0053 001595/2010
 MARCIO MIATTO 0028 000250/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000537/1999
 MARCO ANTONIO GONCALVES V 0007 000907/2000
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0033 000756/2008
 MARCO AURELIO GRESPLAN 0033 000756/2008
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0009 000768/2002
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 0032 000581/2008
 MARCOS LEATE 0022 000665/2006
 MARCUS VINICIUS SANCHES 0017 000869/2005
 MARIA CRISTINA BELFORT 0004 000209/1999
 MARIA DE FATIMA RIBEIRO 0004 000209/1999
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0058 056847/2010
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0011 000471/2004
 MARIELE FERNANDA ARRUDA L 0068 026911/2011
 0069 027081/2011
 MARINETE VIOLIN 0004 000209/1999
 0032 000581/2008
 MARINO SILVA 0046 001412/2009
 MARLI RIBEIRO TABORDA 0055 024937/2010
 MAURO FAIDIGA 0057 046582/2010
 MICHELLY C. A. N. TALEVI 0055 024937/2010
 MIGUEL ANTONIO RAMOS 0023 000711/2006
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0031 000234/2008
 0074 032105/2011
 0076 032828/2011
 0078 033884/2011
 0079 033887/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000299/2006
 0033 000756/2008
 0056 029341/2010
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0055 024937/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0033 000756/2008
 NELSON PILLA FILHO 0050 001953/2009
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SA 0036 001389/2008
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0027 000203/2007
 ORLANDO GOMES 0013 000968/2004
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0075 032540/2011
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0072 031234/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 0054 014899/2010
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0010 001083/2003
 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE 0017 000869/2005
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0009 000768/2002
 PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIR 0067 021803/2011
 PERICLES B. LEMOS 0006 000323/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0065 004798/2011
 PRISCILA MIELLI ABRAÃO 0019 001002/2005
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0029 000910/2007
 RAFAEL MACHADO ALVES 0024 001003/2006
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0023 000711/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0026 000159/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0020 000299/2006
 0033 000756/2008
 0056 029341/2010
 REGINA TANIA BORTOLI 0015 001243/2004
 RENATA DEQUECH 0043 001224/2009
 RENATO TAVARES YABE 0004 000209/1999
 RICARDO ALEXANDRE DE CAMP 0028 000250/2007
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0053 001595/2010
 ROBERTA NALEPA 0054 014899/2010
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0083 035388/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0026 000159/2007
 0056 029341/2010
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0050 001953/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0080 033919/2011
 ROMEU SACCANI 0009 000768/2002
 0010 001083/2003
 RONALDO GOMES NEVES 0003 000527/1996
 0021 000360/2006
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0070 027438/2011
 SADI BONATTO 0024 001003/2006
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0060 067533/2010
 SAMARA CRISTINA CARVALHO 0067 021803/2011
 SANDRA R.A. COLOFATTI AUG 0052 002258/2009
 SANIA STEFANI 0023 000711/2006
 SANTO CREMASCO 0005 000537/1999
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0028 000250/2007
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0015 001243/2004
 SERGIO SCHULZE 0054 014899/2010
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVE 0013 000968/2004
 SONIA APARECIDA YADOMI 0066 016811/2011
 TALITA SANTOS GATTI 0039 000040/2009
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0043 001224/2009
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0025 001080/2006
 TATIANE DOS SANTOS 0051 002031/2009
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0026 000159/2007
 VALDELIZ GOMES CASONATO 0061 071557/2010
 VALERIA CRISTINA DOS SANT 0051 002031/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0033 000756/2008

VIVIANE POMINI 0023 000711/2006
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0018 000944/2005
 WALDOMIRO VAZ RIBEIRO 0005 000537/1999
 WILSON GOMES DA SILVA 0044 001230/2009
 ZAQUEU SUBTL DE OLIVEIRA 0064 000896/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-420/1985-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x LICINIO FRANÇA DE MORAES e outro- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-915/1995-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ARGECAM ARMAZENS GERAIS CAMBE LTDA- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e CLAUDIA MARIA BERNARDELLI-.

3. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-527/1996-DENISE KLEY e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- 1. Defiro (f.731). Ao cálculo das custas e despesas processuais, intimando-se as rés para o devido pagamento em 05 dias (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 270,00 de Oficiais de Justiça). 2. No mais, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 3. Intimem-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES, CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS, CLEUSA CHIMENTAO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, CELSO ZAMONER, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, ELLEN PATRICIA CHINI e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

4. MONITORIA-209/1999-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL x CASA DAS SERINGAS-COM. DE PROD.HOSPITALARES LTDA.-Sobre a devolucao, da carta precatória (fls.378/396) e prosseguimento do feito, a consideracao do credor. Prazo de cinco dias. -Adv. ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, CINTIA LAIA DOS REIS e SILVA PUIPO, FRANCISCO CARLOS MELATTI, HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARIA CRISTINA BELFORT, MARIA DE FATIMA RIBEIRO, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE e ALCEU MARCZYNSKI-.

5. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-537/1999-BANCO ITAU S.A x DENNIS ROBERTO DA SILVA CARDOSO-Intime-se o executado para que comprove, em 05 dias, o pagamento das custas apuradas na conta de fls., 206, vindo-me para homologação do acordo. VALOR R\$-352,11, SENDO: R\$-154,00 DE CARTÓRIO; R\$-150,11 DE DISTRIBUIÇÃO E CONTADORIA E DEPOSITÁRIO PÚBLICO; R\$-48,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA; O FAZENDO POR GUAIS PRÓPRIAS. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, AIRTON MARTINS MOLINA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, SANTO CREMASCO, WALDOMIRO VAZ RIBEIRO e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

6. INDENIZAÇÃO-323/2000-DAVID LIMA DE ARAUJO x JEFERSON LEANDRO LOCATELLI e outro- Intime-se o autor-vencedor para que se manifeste em 05 dias, requerendo o que for a bem de seus interesses. Em caso de silêncio, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, AUGUSTO JONDRAL FILHO e PERICLES B. LEMOS-.

7. MONITORIA-907/2000-BB FINANCEIRA S/A. - CREDITO FINAN.E INVESTIMENTO x FRANCISCO TEODORO MARTINS JUNIOR- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ANA OLIMPIA MICHELAN-.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-263/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x MARIA LOURDES DE PAULÉ e outros- 1- Dê-se ciência às partes acerca da decisão reproduzida às fls.396/399. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.-Adv. JOAO PEDRO TAGLIARI e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

9. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-768/2002-ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S.A e outro- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 3. Considerando que a discussão em pauta não se refere às custas processuais, libere-se tal importância em favor do Sr. Escrivão, através de alvará com prazo de 60 dias, ficando ele responsável pelo repasse respectivo. 4. Ao Contador Judicial, informando se os cálculos da credora obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, descontando-se os valores já recebidos, atualizados. 5. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (fls. 593) e planilha de cálculo (fls. 594), digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias. 6. Intimem-se. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, GISLENE ALMEIDA BARROZO, ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, JORGE SATO e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

10. COBRANÇA DE CONDOMINIO-1083/2003-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL IPE x UP CONSULTORIA EM COMUNICACAO E MARKETING LTDA- Em resposta ao pedido de informação do juízo, a Contadoria Judicial solicita (f.542) esclarecimentos de interpretação do julgado, considerando que os pontos controvertidos nos valores apurados pelas partes estão na inclusão ou não no cálculo da dívida: a) - da taxa de escritura; b) - das despesas judiciais (xérox, autenticações, chaveiro); e c) - da multa de 20% anterior ao novo Código Civil. Pois bem. A controvérsia levantada merece esclarecimentos antes da apreciação

do mérito da impugnação. A taxa de escrituração é permitida por lei (L. 4591/64, art. 12, § 4º), tratando-se de despesa condominial, estando, portanto, prevista no título judicial. Em relação às despesas judiciais, tais como: xérox, autenticação, etc, sua cobrança é permitida a título de reembolso, conforme preceitua os arts. 19 e 20, caput e § 2º, ambos do CPC. Assim, desde que devidamente comprovadas, podem ser cobradas pelo credor. A despesa de chaveiro, por sua vez, embora tenha sido incluída na planilha errada, conforme se retratou o credor (f.530), também deve fazer parte do cômputo, pois foram gastas para manutenção do próprio bem do devedor, e, por isso, deve ser arcada por ele. No que concerne a multa pelo atraso no pagamento das despesas de condomínio, elas devem ser no percentual de até 20% (L. 4591/64, art. 12, § 3º), até a vigência do Código Civil de 2002, quando passou a ser de 2% (CC, art. 1336, § 1º). Por fim, faz-se necessário esclarecer - a fim de que o Contador Judicial preste com precisão a informação solicitada pelo juízo (f.541) - que as custas processuais incluídas na conta de f.464 não foram cobradas em dobro, como pretende fazer entender o devedor (f.515, 'c'). Tais custas referem-se a execução forçada do julgado (cumprimento de sentença), portanto, são permitidas, conforme Instrução Normativa nº. 5/20058 da Corregedoria-Geral de Justiça. Prestados os esclarecimentos, cumpra-se a decisão anterior (f.541). Após, voltem-me. Intimem-se. (sobre a informação prestada pelo Contador (fls. 545) e planilha de cálculo (fls. 546), digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias.) -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA, ROMEU SACCANI e JOSE VALTER CUSTODIO-.

11. COBRANÇA-471/2004-JOAO BATISTA RODRIGUES x INSTITUTO AGRONOMO DO PARANA - IAPAR- Anote-se a execução de sentença nos registros do cartório, autuação e distribuição. Com base no atual posicionamento do STJ no que tange as execuções de pequeno valor contra a fazenda pública (CF, art. 100, § 3º), arbitro honorários advocatícios pela execução do julgado, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com arrimo no art. 20, § 4º do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - INSS - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - MP N. 2.180-35/2001. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não-sujeitas a precatório, a Fazenda Pública fica sujeita a honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, afastada a regra encartada na Medida Provisória n. 2.180/01. Precedentes: REsp 847.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 834.139/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.3.2008, DJ 31.3.2008. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp 587383 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0168928-5. Min. HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. DJ 21/10/2008. DJe 11/11/2008). Após, baixem os autos ao Contador para o cálculo geral, incluindo-se as custas devidas pela execução do julgado e os honorários advocatícios acima fixados. Finalmente, cite-se a fazenda executada, na pessoa de seu procurador geral, para que oponha embargos, querendo, no prazo legal de trinta (30) dias, na forma do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado. Int.. -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e LYDIO ANTONIO AMORIM-.

12. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-569/2004-JOAOQUIM PERRUT x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

13. REPETIÇÃO DE INDEBITO-968/2004-TEREZINHA DE JESUS VIZETTI x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ORLANDO GOMES, ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

14. DESPEJO C/C COBRANÇA-1127/2004-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros- 1- Defiro (fl.111), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as cinco últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, na forma requerida. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente fica por conta da exequente. Int.. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-1243/2004-PAULO DONIZETE DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Em resposta ao pedido de informação do juízo, a Contadoria Judicial (f.167) informa que o valor indicado no item '5' de f.166 não é o valor incontroverso, mas sim o saldo que o devedor apurou a seu favor. Ademais, diante da divergência entre os cálculos das partes, solicita esclarecimentos quanto à fixação ou não de juros nas custas pagas para reembolso, em sendo positivo, o termo inicial. Em princípio, em análise aos autos, verifiquei que o valor indicado no item '5' de f.166 realmente não é o valor incontroverso e sim o saldo que o devedor apurou a seu favor. Além disso, constatarei que o valor incontroverso é aquele indicado à f.144, isto é, R\$ 773,00 (setecentos e setenta e três reais). Assim, com fulcro no art. 463, I, do CPC, retifico o item '5' de f.166, para que passe a constar como valor incontroverso a importância de R\$ 773,00. Em relação à solicitação

do Contador, informo que não incidem juros moratórios sobre custas e despesas de reembolso, apenas atualização desde a data dos respectivos desembolsos. Neste sentido: Execução por título judicial - Impugnação do executado, fundada no excesso de execução Excesso configurado - Atualização monetária sobre o principal, a partir da publicação do acórdão que fixou a indenização por dano moral - Juros de mo ca, lineares, desde a citação - Custas e despesas adiantadas a serem reembolsadas com atualização, sem incidência de juros - Honorários advocatícios sobre a condenação (principal e juros), sem a inclusão das custas e despesas processuais - Impugnação do executado procedente em parte, com a compensação dos honorários advocatícios - Recurso parcialmente provido. (TJ/SP - Apelação / Contrato Bancário 0018710-30.2007.8.26.0000. Rel. Des. Cerqueira Leite. DJe 28/01/2008) Com base nisso, deve o Contador Judicial atender ao item '7' de f.166. Após, voltem-me. Intimem-se. (Sobre a informação prestada pelo Sr. Contador às fls. 171, bem como a planilha de cálculo de fls. 172, digam as partes no prazo de cinco dias). -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, REGINA TANIA BORTOLI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1258/2004-MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Não há omissão alguma na decisão de fl.180, mas tão somente contrariedade ao entendimento dos requerido. Ademais, a decisão que determinou o pagamento transitou em julgado regularmente (fl.166/verso). Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pelo requerido (fls.182/183), uma vez que a decisão embargada não apresenta nenhuma das hipóteses do art. 535, do CPC. Intimem-se. -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e CRISTIANE MARIA H F GRESPAN-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-869/2005-ESSEN FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x JABUR PNEUS S.A e outros- 1. Indefiro (f.805/808) por falta de previsão legal. 2. Acolho (f.817), oficie-se como requer. 3. Considerando o encerramento da empresa devedora, conforme fotocópia do 'Distrito Social' juntado à f.835/836, cuja responsabilidade pelo ativo e passivo da sociedade ficou a cargo de WILLIAN DA SILVA, defiro a substituição do pólo passivo como requerem os credores, para que aquele passe a figurar como devedor nesta execução. Anote-se, inclusive na distribuição. Indispensável a intimação do novo devedor, pessoalmente, por carta (ARMP), a efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena multa no percentual de dez por cento (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). 4. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, MARCUS VINICIUS SANCHES e LEONARDO FRANCIS-.

18. REPETIÇÃO DE INDEBITO-944/2005-LUIZ CARLOS CAZARIN x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, CELSO ZAMONER e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1002/2005-SILMARA ROSANGELA DA SILVA MEIRELES x ANTONIO CARLOS BALAN- 1- Defiro (fl.107, "a"), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Quanto ao item "b" o pedido é desnecessário, uma vez que já houve a citação do executado. 3- Por fim, quanto ao prosseguimento do feito diga o autor, em dez dias. Int.. -Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO, FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA, PRISCILA MIELLI ABRAÃO, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA e JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-299/2006-GILMAR CARDOSO DE MACEDO x ITAU SEGUROS S/A- Ao Contador Judicial, informando se os cálculos do credor obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (fls. 282) e planilha de cálculo (fls. 283), digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias. Após, venham-me. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-360/2006-CONQUISTA TURISMO LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- 1. Anote-se a impugnação ao cumprimento de sentença (Prov. 144). 2. Registre-se o depósito (f.431/32). 3. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são irrelevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (475-M, CPC). 4. Deixo de conceder prazo à credora para manifestação sobre a impugnação, posto que o direito já foi exercido (f.442/45). 5. Ao Contador Judicial, informando se os cálculos do credor obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado. Caso seja constatado que o depósito tempestivamente efetuado (f.431/32) foi insuficiente, inclua-se no cômputo a multa legal de 10% sobre a diferença (CPC, 475-J, § 4º), inclusive honorários advocatícios no mesmo percentual, e custas processuais pelo cumprimento de sentença. 6. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (fls. 451) e planilha de cálculo (fls. 452), digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias. 7. Após, venham-me. 8. Intimem-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e LEONARDO GONÇALVES TESSER-.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-665/2006-PAULO HORTO x MILTON SOUZA DE SANTANA- À conta e preparo (R\$ 443,17, sendo R\$ 423,00 de cartório e

R\$ 20,17 de Distribuidor), vindo-me para extinção. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

23. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-711/2006-BEVENILDO GALLI x CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO- 1. Anote-se (f.129/130, item 'g') e observe-se a serventia o requerido quanto à intimação do devedor. 2. Trata-se de exceção de pré-executividade (f.119/130), através da qual o devedor objetiva a extinção do cumprimento de sentença, ao argumento que efetuou tempestivamente o pagamento da condenação. Ao final, pugnou pela condenação do credor no pagamento de custas e honorários advocatícios. Em resposta (f.136/137), o credor afirma que apesar do pagamento da dívida, o devedor não informou no momento correto o depósito nos autos, o que levou a propor o pedido de execução forçada do julgado, e, em razão disso, deve ser dispensado de eventual condenação em sucumbência. O incidente merece parcial acolhimento, senão vejamos. O depósito realmente foi tempestivamente efetuado pelo devedor. Assim, a multa legal (CPC, 475-J) se mostra inadequada ao presente caso, devendo ser excluída do cômputo. Seguem a mesma sorte os honorários advocatícios e custas processuais da fase de cumprimento de sentença, uma vez que efetuado tempestivamente e espontaneamente o depósito, tais emolumentos deixam de ser devidos (Neste sentido: STJ, REsp 1084484/SP). Entretanto, a falta de alegação de pagamento em momento oportuno (princípio da eventualidade), ou seja, quando efetuou o depósito ou logo após, não podem passar despercebidos pelo juízo, caracterizando à desídia do devedor para com o feito. Logo, embora a alegação de pagamento deva ser acolhida, o pedido de condenação do devedor em sucumbência deve ser afastado. Diante do exposto, acolho em parte o incidente de pré-executividade, exclusivamente para o fim de extinguir o processo pelo o pagamento da condenação principal, com o fundamento nos arts. 475-R c/c 794, I do CPC. 3. Libere-se a importância total depositada (f.133) ao credor, na pessoa de seu advogado, através de alvará com prazo de 60 dias. 4. Remetam-se os autos à contadadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (CPC, 475-B, § 3º). Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, visto que fizeram parte da condenação, sob pena de prosseguimento. 5. Oportunamente, voltem-me. 6. Intimem-se. (VALOR DAS CUSTAS R\$ 473,80, sendo R\$ 399,50 de cartório, R\$ 50,41 de Distribuição e R\$ 23,89 de Funjus). -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, MIGUEL ANTONIO RAMOS, FLAVIA ELAINE MARCHIONI AFONSO BIONDO, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, JULIANO REBONATO BONA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e SANIA STEFANI-.

24. MONITORIA-1003/2006-COOPERFORTE - C. E. C. M. F. I. F. P. F. LTDA x EDWALCY NILCEIA CAPELLO PAPI- Defiro (fl.106). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pela autora. Deve a autora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da autora. Int..-Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ANDRESSA MARQUES ÁVILA-.

25. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-1080/2006-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x CORBEL COMERCIO E REP. BEBIDAS LTDA- 1. A vencedora requer (f.64/66) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa legal (CPC, 475-J), ao argumento que o vencido não efetuou pagamento no prazo legal (15 dias), a contar do trânsito em julgado. Ao final, requereu a fixação de honorários advocatícios pela execução forçada (cumprimento de sentença). O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, o qual a partir de então passo a me filiar, é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento espontâneo. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como a vencida ainda não foi intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, indefiro, no momento, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda não iniciou, sendo precipitado, portanto, o pedido de incidência de honorários. 2. À contadadoria do juízo, elaborando o cálculo geral, com base na planilha de f.65/66 (CPC, 475-B, § 3º), excluindo-se o valor corresponde a multa prevista no art. 475-J do CPC. 3. Em seguida, intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005).(VALOR DA CONDENAÇÃO R\$ 11.769,80 reais). 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 5. Intime-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

26. COBRANÇA-159/2007-HELENA HIROSI x ITAU SEGUROS S/A- Conforme se verifica da impugnação apresentada, o excesso avertado sustenta-se em um

equivoco dos credores ao aplicar o índice de correção monetária. Pois bem. Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Paraná o índice a ser aplicado como indexador da correção monetária, nos casos em que o julgado não preveja, é aquele que é corriqueiramente utilizado pela Contadaria do Juízo, qual seja a média da variação entre o INPC e o IGP-DI. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE CONSIDERA CORRETO O CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À UTILIZAÇÃO DO FATOR DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COMO ATUALIZADOR DO DÉBITO. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE ENFATIZARAM A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DESTES ENCARGOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO SOBRE QUAL INDEXADOR A SER UTILIZADO. PREVALÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI. FORMA MENOS GRAVOSA E DE ACORDO COM OS ÍNDICES ADOTADOS PARA CÁLCULOS JUDICIAIS. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJPR, AI nº. 0295367-1. 14ª C. Cível. Relª. Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgamento: 23/04/2008. DJ: 7664) Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado neste caso é a média do INPC e IGP-DI. Com base nisso, o Sr. Contador deverá informar se assiste ou não razão à impugnação oposta, elaborando uma planilha atualizada do débito (nos termos do julgado e parâmetros acima), abatendo-se o valor levantado pelo credor (f.121 e 146), atualizado. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (fls. 152) e planilha de cálculo (fls. 153), digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. Após, venham-me para decisão. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-203/2007-EUCLER ALCÂNTARA FERREIRA x CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA e outros- 1- Cumpra-se a parte final da decisão de fl.221. Remetam-se os autos ao Contador para que efetue a atualização do saldo devedor, abatendo-se o valor da avaliação. 2- A seguir, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, CELSO ALDINUCCI, JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

28. DESPEJO C/C COBRANÇA-250/2007-C.A.A.B.E.L. - COM. AGRICULTURA ADM. BENS LTDA x ASSOC. LOJ.EMPREEN.OUTLET CENTER SHOPPING LONDRES- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS, MARCIO MIATTO, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, HELENA ROSA TONDINELLI e MARCIO MIATTO-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-910/2007-NEIR PEREIRA NUNES x JAIRO DA SILVA e outro- Defiro (fl.103). Expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a autora atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-999/2007-TROPICAM CAMINHÕES LTDA x COMERCIAL SNAKE COM. PROD. HORTIFRUTIGRANJ. LTDA e outros- A credora requer (f.67/69) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, sob o argumento de dissolução irregular e ausência de bens que satisfaçam a dívida executada. Segundo a credora, a devedora encerrou irregularmente suas atividades, conforme se pode verificar da certidão do Oficial de Justiça, muito embora esteja constando como ativa na Junta Comercial e na Receita Federal. Ademais, afirma que tomou todas as medidas necessárias para encontrar bens em nome da devedora passíveis de penhora, no entanto, todas as diligências restaram negativas. Pois bem. Revendo o posicionamento anteriormente exarado, tenho que razão assiste à credora, senão vejamos. A empresa executada não foi encontrada no endereço informado nos autos (Rua Francisco Rossi Filho, 28, Residencial Quadra Norte, Londrina-PR), sendo certificado pelo Oficial de Justiça que outra empresa encontrava-se instalada no local, não sabendo informar o funcionário desta o paradeiro da executada (f.25). Ademais, pelo que consta das informações prestadas pela Junta Comercial do Paraná (f.29) e pela Receita Federal (f.30), o endereço da devedora é o mesmo mencionado acima. Além disso, várias diligências foram realizadas com objetivo de garantir a execução, restando todas infrutíferas. Assim, em razão da dificuldade em localizar a devedora ou bens em seu nome para efetivação da penhora, presume-se o encerramento irregular das atividades e a dissolução com o intuito dissimulado de não satisfazer suas obrigações legais e fraudar seus credores. Além da inexistência de bens para satisfação do débito exequendo, constata-se que a devedora foi, no mínimo, irresponsável ao encerrar suas atividades sem dar baixa na Junta Comercial e na Receita Federal. Não obstante saiba-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, no caso em análise não resta dúvida que estão presentes os requisitos do art. 50 do CC: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, da leitura deste dispositivo - embora o CPC (art. 596) preze pela distinção patrimonial dos bens do sócio e os da sociedade -, na hipótese de abuso de personalidade jurídica, capitaneado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicar-se-á a teoria da descaracterização da personalidade jurídica, com o fim de responsabilizar patrimonialmente os sócios. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

BENS DOS SÓCIOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR O DÉBITO. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa. Recurso provido. (Ac. un. nº 17827, da 15ª CC do TJPR, no Ag. De Instr. nº 618.664-1, de Altônia, Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORREA, in DJ de 25/01/2010) Além do mais, o atual entendimento jurisprudencial é no sentido que os efeitos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica devem ser estendidos quando esta, sob a justificativa de não possuir bens para garantir suas dívidas - embora seus sócios possuam -, não demonstrar interesse na lide. Neste sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD E A RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA DEVEDORA. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIA-EMPRESA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA DEVEDORA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O ESGOTAMENTO TODOS OS MEIOS DE LEVANTAMENTO DOS BENS. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.** 1. A lei possibilita a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de sua finalidade social ou confusão patrimonial. Se a pessoa jurídica não tem lastro financeiro para suportar a execução ou quando nenhum bem é encontrado em seu nome, a penhora recairá sobre os bens dos sócios que a integram. 2. A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração aos casos em que a pessoa jurídica demonstra desinteresse pelo processo condenatório ou executório, utilizando-se da circunstância de não possuir bens que respondam pela dívida, embora os sócios os tenham. 3. "Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal". (STJ, REsp 1071643/DF. QUARTA TURMA. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 02/04/2009. DJe 13/04/2009) De igual forma tem-se entendido quando a empresa for considerada encerrada irregularmente, isto é, quando deixar de funcionar no endereço indicado no contrato social, desaparecendo sem deixar outro e sem indispensável aviso aos seus credores. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. INSURGIMENTO AO INDEFERIMENTO DO PLEITO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS QUE GARANTAM A EXECUÇÃO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO.** A personalidade jurídica da sociedade deve ser desconsiderada, uma vez que restou devidamente comprovado que a empresa agravada encerrou as suas atividades, não efetuou o pagamento de sua dívida, e ainda não possui bens passíveis de penhora. (Ac. un. nº 24429, da 6ª CC do TJPR, no Ag. De Instr. nº 535.088-3, de Bela Vista do Paraíso, Rel. Des. SERGIO ARENHART, in DJ de 20/07/2009) É notório, pois, que o simples fato da empresa não possuir bens que satisfaçam seus débitos não é requisito suficiente para descaracterização da personalidade jurídica. Mas isso, aliado ao fato que a sociedade se encerrou irregularmente e demonstrou descaso para com o processo, vez que não ofereceu qualquer resistência, caracterizando sua má-fé. Destaque-se, por fim, que não obstante seja ônus do credor provar a ocorrência da fraude para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, a existência de indícios de irregularidades, como a mudança da empresa sem deixar novo endereço, conjugado à inexistência de bens capazes de garantir seus débitos é suficiente para tanto. Isso é possível, pois, na maioria das vezes é difícil para o credor provar determinadas irregularidades, como má-fé e má administração quando da dissolução irregular. No caso em tela, resta comprovada a má-fé na conduta da empresa, tendo em vista que os documentos encartados aos autos comprovam que a devedora, na pessoa de seus sócios, foi regularmente citada e manteve-se inerte. Além disso, solicitada a penhora on line e tentada a localização de outros bens, ambas foram frustradas. Diante do exposto, defiro o pedido de f.68, '3', para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da devedora COMERCIAL SNAKE COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., de maneira que os bens de seus sócios: RAFAEL CARDOSO FREITAS (CPF/MF nº. 046.372.179-97) e SEBASTIANA ALVES GONZE (CPF/MF nº. 624.363.849-91), passem a garantir a presente execução, passando eles a integrarem o pólo passivo desta execução. Anote-se, inclusive na distribuição. Indispensável a citação dos novos executados, pessoalmente, por mandado, nos termos do despacho inicial de f.16. Intimem-se. (Recolhida as custas pela diligência, expeça-se mandado)-Adv. ANDRE BATISTA LUIZ.

31. DEPOSITO-234/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x SALVIANO BORGES DA SILVA JUNIOR- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

32. MANDADO DE SEGURANÇA-581/2008-GLISIANE ZOLIM CANALI x ATO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro-Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos do petição de fls., 217/218 e documentos de fls., 219. No mais, à conta de eventuais custas remanescentes (VALOR DAS CUSTAS R\$ 99,00 - Oficial de Justiça), intimando-se a UEL para o devido preparo em 05 dias, na forma por ele requerida. Após, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e MARINETE VIOLIN.

33. COBRANÇA-756/2008-RODOLFO MASSEI x DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A- Ao Contador Judicial, informando se os cálculos do credor obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à

impugnação dos devedores. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (fls. 191) e planilha de cálculo (fls. 192), digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias. Após, venham-me. Intimem-se. -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÀVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

34. DEPOSITO-1215/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO. x QUEENSWAY S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI.

35. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-1385/2008-VALTER MARQUES DA SILVA e outro x BENEDITA PINHEIRO MENDES e outro- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int. -Adv. ELI FRANCISCO PEREIRA.

36. DESPEJO C/C COBRANÇA-1389/2008-RONALDO ANTUNES DA SILVA e outro x IVETE APARECIDA PIMENTEL- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.- Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS e JOSE ALVES PEREIRA.

37. MONITORIA-1443/2008-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA x ANDREA SILVA DOMINGUES SANT'ANA- 1- Defiro (fl.96), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- No mais, quanto ao prosseguimento do feito diga a autora, em dez dias. Int.-Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO.

38. MONITORIA-1663/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JANUARIO DA ENCARNAÇÃO JUNIOR NUTRIÇÃO ANIMAL - ME- 1- Considerando a ausência embargos monitorios, prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito do autor no valor de R\$ 21.879,13 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e treze centavos), em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base na planilha constante da inicial. 2- A seguir, intime-se o executado, via edital, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento - penhora e demais atos executórios - com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de dez por cento para cada (Lei nº 11.232/2005). 3- Em caso de não cumprimento, diga a exequente em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI.

39. ORDINARIA-40/2009-EVALDO TOBIAS VILA - ESPOLIO DE x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais (VALOR DAS CUSTAS R \$ 140,61), na proporção à que foi condenado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.- Adv. TALITA SANTOS GATTI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-342/2009-PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA x BRADESCO S/A.-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. JORCELINO FERNANDES DA SILVA e BRUNO HENRIQUE FERREIRA.

41. DEPOSITO-741/2009-BANCO FINASA S.A x HERLON SEVERIANO DOS SANTOS- 1- Defiro (fl.70), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- No mais, quanto ao prosseguimento do feito diga o autor, em dez dias. Int.-Adv. IVAN PEGORARO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1190/2009-DARIO BECKER PAIVA x CONDOMINIO SERRA VERDE- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. DARIO BECKER PAIVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

43. MONITORIA-1224/2009-COOP.ECON.CRED MÚT.COM.CONFEC.LDNA - SICOOB LDNA-PR x CRISTIANE VAZ SANCHES - ME e outros- 1- Indefiro a citação por edital (fl.174), uma vez que a minuta de fls.168/172 trouxe diversos endereços que os executados poderão ser encontrados. 2- No mais, quanto ao prosseguimento, diga a exequente em dez dias. Int.-Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e TALITA SILVEIRA FEUSER.

44. MONITORIA-1230/2009-TORNO E SOLDA BRASILIA LTDA - ME x TASSINOX IND. COM. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Defiro (fl.41). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado. Int.-Adv. WILSON GOMES DA SILVA.

45. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-1281/2009-ATAGILDO COSTA ERRESTORFF x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Ante a incorporação do Banco Real, pelo Banco Santander, proceda-se a alteração do pólo passivo desta ação, inclusive junto a distribuição. 2- No mais, expeça-se nova carta AR/MP, encaminhando-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.- Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-1412/2009-ANDRÉ WILLIAN TOMAZ x ISABEL ROSA TOMAZ e outros-I. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se

que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO, DEMETRIUS HADDAD CHEDID e MARINO SILVA-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1442/2009-EMERSON BERNINI GÁS - ME x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- 1- Ante a incorporação dos Bancos Sudameris e ABN Amro Real, pelo Banco Santander, proceda-se a alteração do pólo passivo desta ação, inclusive junto a distribuição. 2- No mais, expeça-se nova carta AR/MP, intimando-se o autor para que a retire em cinco dias. Int.. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

48. DEPOSITO-1758/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ISALTINO ITAMAR MACHADO-Sobre a devolução, sem êxito, da carta precatória (fls.50/54) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1762/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE MONTEIRO DE BARROS- Intime-se o autor para adequar que o pedido de fl.32, uma vez que a citação se dará após a efetivação da reintegração de posse. Prazo de 10 dias. Int.. -Adv. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES e CAMILA BARBARA MILER-.

50. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-1953/2009-WASHINGTON ROGÉRIO ASSUNÇÃO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor se responsabilizar por tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe foi concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, em seguida intimem-se as partes para que efetuem o preparo (VALOR DAS CUSTAS R\$ 337,62, sendo R\$ 277,30 de cartório, R\$ 40,32 de Distribuição e R\$ 20,00 de Funjus), vindo-me para homologação do acordo. Int.. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2031/2009-ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA x ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEG. LTDA e outro- Defiro (fl.59). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória, à Comarca de Rio de Janeiro, observando-se os endereços indicados às fls.58/59. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da exequente. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS e TATIANE DOS SANTOS-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2258/2009-BELAGRÍCOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x CARLOS CASTORINO MACHADO-Sobre a devolução, da carta precatória (fls.41/71) e prosseguimento do feito, a consideração do exequente. Prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA R.A. COLOFATTI AUGUSTI-.

53. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001595-25.2010.8.16.0014-ELCIO FERNANDES RODRIGUES NEVES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor se responsabilizar por tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe foi concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais (VALOR DAS CUSTAS R\$ 290,62, sendo R\$ 230,30 de cartório, R\$ 40,32 de Distribuição e R\$ 20,00 de FUNJUS), em seguida intimem-se as partes para que efetuem o preparo, vindo-me para homologação do acordo. Int.. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCELI GORINI PIVATO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0014899-91.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x MARCIA MITSUE MAKINO- 1- Defiro (fl.38), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2-No mais, quanto ao prosseguimento do feito diga a autora, em dez dias. Int.. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0024937-65.2010.8.16.0014-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALMEIDA- 1- Indefiro o pedido de "restrição de circulação do veículo pelo DETRAN", uma vez que não cabe àquele órgão efetivar tal medida, mas tão somente anotar, por ordem judicial, a existência da ação de busca e apreensão com liminar deferida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DETRAN - IMPEDIMENTO JUDICIAL - RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE. - A expedição de ofício ao DETRAN somente é possível para fazer constar, no prontuário do veículo, a existência de ação de BUSCA e APREENSAO, envolvendo o bem, com o deferimento de liminar. - O impedimento judicial apenas pode ser deduzido por meio de ação cautelar, observado o devido processo legal, do qual decorrem os princípios do contraditório

e da ampla defesa. - Inexiste previsão legal hábil a autorizar a APREENSAO do veículo por servidores do Detran, cuja competência não abrange a possibilidade de restringir a CIRCULAÇÃO de veículos em razão de determinação emanada de ação de BUSCA e APREENSAO. - A existência de gravame no veículo oferecido em garantia, por si só, impede a transferência do bem sem a aquiescência do credor. Por tal motivo, é totalmente desnecessária a inscrição de impedimento judicial destinada a evitar a alienação. (TJ/MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N° 1.0701.09.264602-8/002, Des.(a) LUCAS PEREIRA, 19/08/2010). Assim, defiro somente o bloqueio on-line que solicito nesta oportunidade por meio do sistema RENAJUD. Contudo, deixo de proceder ao bloqueio referido, uma vez que o veículo não se encontra registra em nome da ré. 2- No mais, defiro (fl.45). Oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço da requerida. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Int.. -Adv. MARLI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO e MICHELLY C. A. N. TALEVI-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0029341-62.2010.8.16.0014-LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À conta e preparo. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 483,71 reais, sendo R\$ 418,30 de cartório, R\$ 40,32 de Distribuidor e R\$ 25,09 de Funjus) Prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

57. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0046582-49.2010.8.16.0014-SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO x BANCO SANTANDER S.A.- Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promotora dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandado. Intimem-se. - Adv. MAURO FAIDIGA-.

58. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0056847-13.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA ALVES MACENA x BANCO FINASA S.A.- Renove-se a intimação da autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias (VALOR DAS CUSTAS R\$ 509,12, sendo R\$ 432,40 de cartório, R\$ 50,41 de Distribuição e R\$ 26,31 de Funjus), sob pena de cancelamento da inicial. Int.. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

59. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0062772-87.2010.8.16.0014-GIANCARLOS GONÇALVES ACUNA RAMIREZ x BANCO SAFRA S/A- Considerando o decurso do prazo requerido, intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. Int.. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

60. COBRANÇA-0067533-64.2010.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA x ROSA DOS SANTOS GUIMARÃES- Defiro (fl.42). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Campinas, observando-se o endereço indicado à fl.42. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. SALMA ELIAS SID SERIGATO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

61. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0071557-38.2010.8.16.0014-WALDYR CASONATO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor atendeu o comando, juntado os documentos de fls.37/57. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, uma vez que é proprietário de uma área de terra rural avaliada em R\$ 700.000,00 (fl.40). Assim, embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS R\$ 281,22, sendo R\$ 220,90 de cartório, R\$ 40,32 de Distribuição e R\$ 20,00 de Funjus) Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

62. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073075-63.2010.8.16.0014-SOLANGE ALVES BOGES VIZINTIM x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

63. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0078018-26.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x IRENO GONSALVES RIBEIRO- Defiro (fl.33). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado. Int.. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

64. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000896-97.2011.8.16.0014-HELIO VIDOTTI x BANCO BANESTADO S.A.- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor atendeu o comando, juntado os documentos de fl.38. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS R\$ 281,22,

sendo R\$ 220,90 de cartório, R\$ 40,32 de Distribuição e R\$ 20,00 de Funjus). Prazo de cinco dias. Int.-Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

65. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0004798-58.2011.8.16.0014-ITAULEASING S.A x ELIANDRO SILVA ALVES- À conta e preparo, vindo-me para decisão. (VALOR DAS CUSTAS R\$ 23,50). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0016811-89.2011.8.16.0014-ZANDIRA BATISTA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, a autora atendeu o comando, juntado os documentos de fls.36/77. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pela autora, tenho que ela não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que a autora não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS R\$ 983,08, sendo R\$ 827,20 de cartório, R\$ 40,32 de Distribuidor e R\$ 115,56 de Funjus). Prazo de cinco dias. Int.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021803-93.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x JAIR ROSSETO e outro- 1- Concedo aos réus/reconvintes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Anote-se a reconvenção de fls.102/116, inclusive no Sr. Distribuidor. 3- A seguir, intime-se a autora a ofertar a réplica à contestação em dez dias, bem assim para que conteste a reconvenção e docs., querendo, no prazo de quinze dias. 4- Intimem-se.-Adv. SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DELLAROSA e LUCELI CERQUEIRA LOPES-.

68. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026911-06.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA BARRADAS MATIEL x BANCO ITAU S.A.- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

69. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027081-75.2011.8.16.0014-ALEXANDRE OKONOSKI x BANCO ITAU S.A.- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Adv. MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, FABIO MASSAMI SUZUKI e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

70. INVENTARIO-0027438-55.2011.8.16.0014-LUCIA DE JESUS LEGRO x OCTAVIO LEGRO- 1- Nomeio inventariante o viúva Lucia de Jesus Legro, independentemente de compromisso. 2- Deve a inventariante apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 3- Concomitantemente, cumpre a inventariante, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação ao de-cujus e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 4- Por fim, tenho que as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelos herdeiros. Contudo, faculto o pagamento das custas e despesas processuais a final do procedimento, antes da entrega do formal de partilha. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo das despesas processuais, de modo que os interessados fiquem cientes, desde logo, acerca da quantia que deverão suportar ao final (VALOR DAS CUSTAS R\$ 948,09, SENDO R\$ 827,20 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIÇÃO E R\$ 80,57 DE FUNJUS). 5- Intimem. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

71. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MAT/MOR-0030871-67.2011.8.16.0014-GISELENE ANDREA MARTINÉS CORRÊA x BANCO ITAU S.A.- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se.-Adv. FERNANDO RUMIATO e LILIAN MATSUBARA DENOBI-.

72. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0031234-54.2011.8.16.0014-JOÃO ANTUNES DA ROSA x ITAU S.A.- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.-Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

73. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0031501-26.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão

pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.-Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

74. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0032105-84.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x CARLOS ANIBAL CONÇALVES TEIXEIRA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

75. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0032540-58.2011.8.16.0014-CLEVERSON DE OLIVEIRA MARTINS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

76. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0032828-06.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ROGERIO FERREIRA DAS NEVES- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

77. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0033883-89.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ANDREA RUBIA PIAI- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

78. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0033884-74.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSANGELA PAULINO MONTEIRO- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

79. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0033887-29.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ELVIS LEODORO DOS SANTOS- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

80. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033919-34.2011.8.16.0014-MARIA ANGELA FRACAROLI VENTURINI x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

81. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033959-16.2011.8.16.0014-RED COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA x SANTANDER S/A- A pessoa jurídica não estará, e só por deter tal condição, afastada da possibilidade de ser contemplada com o benefício da assistência judiciária. Entretanto, é indispensável que ela demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante apresentação do último demonstrativo contábil e declaração de rendas. Assim, sob pena de indeferimento do pedido, faculto à autora providenciar a juntada de tais documentos. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. FLAVIA FERNANDES ALFARO e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

82. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0035117-09.2011.8.16.0014-AUTO POSTO GAZA LTDA x NETWORK ASSURANCE & FINANCIAL SERVICES-Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo com base na regra dos artigos 295, III e 267, I, do CPC. Considerando que a conclusão da inicial após a lavratura do protesto não foi consequência de desídia da parte, fica o autor isento do pagamento das custas (princípio da causalidade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

83. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-0035388-18.2011.8.16.0014-SAMARA CLORINDA ALVES NUNES e outro x LUCIANA CRISTINA MOURA- Pela narrativa da inicial, percebe-se a existência de forte desinteligência entre sócios, circunstância evidenciada pela ação ajuizada na 9ª Vara Cível desta Comarca (cópia do despacho inicial às fls. 58). Diante disso, é necessário que o juízo adote medidas que prestigiem o princípio da preservação da empresa, equacionando juridicamente os problemas dos sócios, com o mínimo de comprometimento da atividade econômica exercida pela sociedade. Assim, levando em conta a alegada transferência de valores pertencentes à sociedade pela ré (fato considerado em sede de cognição sumária), para conta de origem desconhecida, entendendo prudente a concessão de tutela antecipada para efeito de retirar dela (ré) os poderes de administração que lhe foram conferidos pelo instrumento encartado às fls. 38/41 (cláusula quarta). Ressalte-se que esta medida não gera efeitos irreversíveis em relação à ré, que pode reaver de imediato os poderes suspensos poder ordem do juízo, caso revogada a ordem deferida em campo de tutela antecipada. Defiro, ainda, a expedição de ofício para os fins requeridos no item "c" de fls. 63, uma vez que a medida almejada está encampada pelo âmbito da tutela antecipada concedida. Por fim, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 05 (cinco) dias (CPC/1939, art.656, § 2º). -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

Londrina, 08 de Junho de 2011.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.
JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE SANTOS SELLA 0006 000839/1999
 ADRIANO MARRONI 0030 000244/2008
 ALESSANDRO MAGNO MARTINS 0026 001190/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000317/2005
 0052 028181/2010
 ALEXANDRE REZENDE DA SILV 0007 000409/2000
 ALEXANDRINA JULIANA CASAR 0057 040508/2010
 ALFONSO LIBONI PEREZ 0052 028181/2010
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0033 001074/2008
 ANA LUCIA BONETO C. LAFFR 0019 001227/2006
 ANA LUCIA FRANÇA 0046 009925/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 001308/2008
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0047 010248/2010
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0045 002177/2009
 ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0015 000471/2005
 ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0059 051135/2010
 0068 062863/2010
 0069 062864/2010
 ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO 0040 001145/2009
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0084 000082/2008
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0046 009925/2010
 AULO AUGUSTO PRATO 0025 001123/2007
 0038 000989/2009
 0074 075718/2010
 BLAS GOMM FILHO 0020 000061/2007
 0046 009925/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000471/2005
 0021 000366/2007
 0084 000082/2008
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0032 000946/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0071 070273/2010
 0073 075715/2010
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0004 000313/1996
 0006 000839/1999
 CARLOS ARAUZ FILHO 0058 043443/2010
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0007 000409/2000
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0012 000840/2004
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0013 000960/2004
 CARLOS FRANCHELLO 0007 000409/2000
 CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0007 000409/2000
 CAROLINA DE SOUZA LOPES 0017 001020/2005
 CAROLINE THON 0020 000061/2007
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0005 000842/1996
 CESAR AUGUSTO TERRA 0016 000549/2005
 CHARLES PARCHEN 0040 001145/2009
 CHRISTINE MARCIA BRESSAN 0012 000840/2004
 0013 000960/2004
 CIBELLE D. MAPELLI CORRAL 0002 000279/1995
 0029 000174/2008
 0031 000551/2008
 CIBELLE FERRO RAMOS DE PA 0006 000839/1999
 CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0039 000996/2009
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 0015 000471/2005
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0011 000318/2004
 CRYSTIANE LINHARES 0070 069701/2010
 DANIEL MESSIAS MENDES 0035 001338/2008
 DANILO SERRA GONCALVES 0001 000075/1989
 DIOGO BROCHARD MENONCIN 0081 010517/2011
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0058 043443/2010
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0012 000840/2004
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0074 075718/2010
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0003 000063/1996
 ELAINE CAROLINA C. FONTES 0071 070273/2010
 0073 075715/2010
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0017 001020/2005
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0067 062021/2010
 ELÓI CONTINI 0053 029817/2010
 0054 034079/2010
 0055 034635/2010
 0062 055088/2010
 0063 055092/2010
 0064 058249/2010
 EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0014 000317/2005
 0052 028181/2010
 EVALDO GONÇALVES LEITE 0028 000063/2008
 FABIANO ROESNER 0033 001074/2008
 FABIO MARTINS PEREIRA 0041 001575/2009
 0043 001696/2009
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0013 000960/2004
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAV 0044 001708/2009
 FELIPE SILVA VIEIRA 0028 000063/2008
 FERNANDA BARRIONUEVO DA S 0075 080726/2010
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0077 084336/2010
 FLAVIA HELENA GOMES 0038 000989/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0056 039985/2010
 0072 074330/2010
 FLAVIO PIEROBON 0056 039985/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0071 070273/2010
 0073 075715/2010
 FLORINDO MARCOS PEDRAO 0022 000475/2007
 FRANCISCO CESAR SALINET 0009 000787/2001
 GENI ROMERO JANDRE POZZOB 0041 001575/2009

0043 001696/2009
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0070 069701/2010
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0047 010248/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 039985/2010
 0072 074330/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0030 000244/2008
 0049 017672/2010
 0059 051135/2010
 0068 062863/2010
 0069 062864/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 000549/2005
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0081 010517/2011
 GUSTAVO LESSA NETO 0004 000313/1996
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0071 070273/2010
 HELI AUGUSTO MACHADO CORR 0018 000569/2006
 HUGO FRANCISCO GOMES 0077 084336/2010
 INGREDY GONÇALVES TRIDENT 0038 000989/2009
 0044 001708/2009
 IRINEU ANTONIO BERTAN 0083 000022/2007
 IVAN PEGORARO 0018 000569/2006
 0032 000946/2008
 IVO ALVES DE ANDRADE 0070 069701/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 039985/2010
 0072 074330/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0077 084336/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0078 085163/2010
 JOAO EVANIR TESCARO 0014 000317/2005
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0014 000317/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000549/2005
 JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0023 000523/2007
 JORGE BRANDALIZE 0015 000471/2005
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA 0042 001683/2009
 0049 017672/2010
 0051 027407/2010
 0053 029817/2010
 0054 034079/2010
 0055 034635/2010
 0059 051135/2010
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA 0060 051588/2010
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA 0062 055088/2010
 0063 055092/2010
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA 0064 058249/2010
 0069 062864/2010
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0042 001683/2009
 JOSE CICERO CELESTINO 0043 001696/2009
 JOSE EDUARDO VUOLO 0011 000318/2004
 JOSE LUIZ NOGUEIRA DA COS 0023 000523/2007
 JOVINO TERRIN 0028 000063/2008
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0018 000569/2006
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0034 001308/2008
 JULIANO MARTINS 0026 001190/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 001074/2008
 0080 010515/2011
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0009 000787/2001
 JUVENAL EVARISTO CORREIA 0036 001688/2008
 0037 000959/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 001308/2008
 KATIA ALESSANDRA PASTORI 0028 000063/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0038 000989/2009
 0044 001708/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0044 001708/2009
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0020 000061/2007
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0015 000471/2005
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0029 000174/2008
 LUDMILA SARITA RODRIGUES 0040 001145/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 028181/2010
 0057 040508/2010
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0019 001227/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 039985/2010
 0072 074330/2010
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0015 000471/2005
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0025 001123/2007
 0027 001437/2007
 MARCELA CASTEL CAMARGO 0036 001688/2008
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0027 001437/2007
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0043 001696/2009
 MARCELO BURATTO 0081 010517/2011
 MARCIA TESHIMA 0039 000996/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000471/2005
 0021 000366/2007
 0084 000082/2008
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0015 000471/2005
 0021 000366/2007
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0024 001094/2007
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0006 000839/1999
 MARCO AURELIO CERANTO 0024 001094/2007
 MARCOS C DO AMARAL VASCON 0017 001020/2005
 0049 017672/2010
 0059 051135/2010
 0068 062863/2010
 0069 062864/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0048 014950/2010
 0051 027407/2010
 MARCOS LEATE 0018 000569/2006
 0032 000946/2008
 MARGARETH PIMPÃO GIOCONDO 0079 009006/2011
 MARIA REGINA VIZIOLI 0016 000549/2005
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0024 001094/2007
 MARIO ALVES CARDOSO 0010 000073/2004

MARIO MARCONDES NASCIMENT 0077 084336/2010
 MARISA DA SILVA SIGULO 0029 000174/2008
 0050 020255/2010
 MARISTELA FREDERICO 0027 001437/2007
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0010 000073/2004
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0047 010248/2010
 MICHEL ZANINI MARUR 0035 001338/2008
 MILTON COUTINHO MACEDO GA 0016 000549/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0065 060615/2010
 0066 060617/2010
 0067 062021/2010
 MOACIR BORGES JUNIOR 0016 000549/2005
 MOISES DE GODOY 0022 000475/2007
 NELSON PILLA FILHO 0052 028181/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0048 014950/2010
 0051 027407/2010
 0060 051588/2010
 0061 052324/2010
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SA 0023 000523/2007
 NIVALDO MIGLIOZZI 0079 009006/2011
 OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO 0008 000773/2001
 OTAVIO PAULO MARTINS GENT 0050 020255/2010
 PABLO PEREZ FANHANI 0016 000549/2005
 PAULA D'AMICO PEDRIALI 0030 000244/2008
 PAULO CESAR VIEIRA TAVARE 0082 035050/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0009 000787/2001
 PAULO ROBERTO FADEL 0035 001338/2008
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0058 043443/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0066 060617/2010
 0067 062021/2010
 0072 074330/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0026 001190/2007
 RAFAELA DENES VIALLE 0036 001688/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0065 060615/2010
 0066 060617/2010
 0067 062021/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0053 029817/2010
 0054 034079/2010
 0055 034635/2010
 0062 055088/2010
 0063 055092/2010
 0064 058249/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 001338/2008
 0040 001145/2009
 RENATA DEQUECH 0025 001123/2007
 0038 000989/2009
 RICARDO BARROS DE ASSIS 0016 000549/2005
 RICARDO FRANCISCO COSMO 0010 000073/2004
 RICARDO LAFFRANCHI 0019 001227/2006
 RICARDO LOPES SAMPALIO 0006 000839/1999
 ROBSON SAKAI GARCIA 0065 060615/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0031 000551/2008
 RODRIGO BRUM 0006 000839/1999
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0047 010248/2010
 RONALDO GOMES NEVES 0057 040508/2010
 SABRINA FAVERO 0057 040508/2010
 SALVADOR LOPES VIEIRA 0003 000063/1996
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0004 000313/1996
 SERGIO ANTONIO MEDA 0028 000063/2008
 SERGIO SCHULZE 0034 001308/2008
 0047 010248/2010
 SHIROKO NUMATA 0083 000022/2007
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0037 000959/2009
 SILMARA STRAZZI BARRETO 0079 009006/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0014 000317/2005
 SIMONE REGINA DOS SANTOS 0008 000773/2001
 TADEU CERBARO 0053 029817/2010
 0054 034079/2010
 0055 034635/2010
 0064 058249/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0012 000840/2004
 0013 000960/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 001308/2008
 0047 010248/2010
 TATIANE DOS SANTOS 0070 069701/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0048 014950/2010
 0061 052324/2010
 0068 062863/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0041 001575/2009
 0043 001696/2009
 TORAMATU TANAKA 0005 000842/1996
 VALERIA CRISTINA DOS SANT 0070 069701/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0052 028181/2010
 WILSON BOKORNY FERNANDES 0076 084060/2010

1. ARROLAMENTO-75/1989-ERMELINDA GAGLIARDE x JOSE GAGLIARDE-
 Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. DANILO
 SERRA GONCALVES-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-279/1995-ESTADO DO PARANA x
 CLECIER SCALIZA e outros- Defiro (fl.116), suspendendo o processo como requerido.
 Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca
 do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. CIBELLE D. MAPELLI
 CORRAL BOIA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-63/1996-BANCO DO BRASIL S/A x BRAULIO
 RODRIGUES e outro- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se

a exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e SALVADOR LOPES VIEIRA-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-313/1996-W SYSTEM SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. O prazo para eventual recurso contra a decisão de f.368 iniciou-se em 02/junho/2011, momento no qual os autos já se encontravam em cartório (vide certidão de baixa de conclusão de f.376). Portanto, não há nenhum prazo a ser restituído ao devedor. 2. Defiro (f.381). Libere-se a importância incontroversa: a) - ao Escrivão para levantamento das custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias; e b) - ao credor, na pessoa de seu advogado, para levantamento do crédito que lhe cabe, através de alvará com prazo de 60 dias. 3. No mais, aguarde-se o término do prazo para recurso em face da decisão de f.368. 4. Intimem-se.-Advs. GUSTAVO LESSA NETO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e GUSTAVO LESSA NETO-

5. MONITORIA-842/1996-JOSIVAN FERREIRA TOMAZ x PEDRO RIBEIRO DO CARMO- Defiro (fl.60), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste, requerendo o que lhe for de direito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. TORAMATU TANAKA e CASSIO NAGASAWA TANAKA-

6. COBRANCA-839/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO CARDOSO FEDATO e outro- Defiro (fl.292), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste, requerendo o que lhe for de direito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RICARDO LOPES SAMPAIO, ADRIANE SANTOS SELLA e CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-

7. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-409/2000-ANA ELISA DA SILVA AQUINO e outro x IMOBILIARIA ARAGARÇA S/C. LTDA.- 1. A empresa executada requer (f.470/471) a reconsideração da decisão de f.466/469, a fim de que não seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica, e ainda, que a penalidade por atentado à dignidade de justiça seja afastada. Alega, ainda, que a exequente indicou como sócio Reynaldo Franchello, o qual não faz mais parte do quadro societário desde 1995. No que concerne a reconsideração da decisão, tenho que a pretensão não merece guarida, senão vejamos. 2. A decisão foi lançada em fundamentos claramente expostos, detalhando as razões do convencimento do juiz. Por sua vez, se a executada não concordava com tal entendimento, deveria ter insurgido contra a decisão (de caráter interlocutório) por meio de agravo, e não através 'pedido de reconsideração' como fez, o qual nem serve para suspender o prazo para recurso. Assim, ao eleger o meio inadequado para insurgir contra o julgado, a executada deixou restar irrecorrida a decisão (em 13/dezembro/2010 - vide certidão supra) sem a reposição do recurso cabível. Tal atitude ocasionou a preclusão temporal do ato (CPC, 183), sendo a reapreciação da matéria vedada pelo ordenamento jurídico (CPC, 473 e 474). Portanto, indefiro o pleito de reconsideração. 3. Em relação à alegação de indicação de sócio que não mais figura no quadro societário da empresa, diga a credora no prazo de 05 dias. 4. Oportunamente, voltemme. 5. Intimem-se.-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO e CARLOS FRANCHELLO-

8. INVENTARIO NEGATIVO-773/2001-BALBINA GEOVANI x JAIR GEOVANI-Defiro (fl.67), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se a autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO e SIMONE REGINA DOS SANTOS-

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-787/2001-HARLEY JOSE PINHEIRO x JORGE LUIZ DA SILVA e outro- Defiro (fl.127), suspendo o processo como requerido. Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada. Int..-Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-

10. MONITORIA-73/2004-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JOSE LUIS CORREA MACHADO- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. RICARDO FRANCISCO COSMO, MARIO ALVES CARDOSO e MARTA PATRICIA BONK RIZZO-

11. INDENIZAÇÃO-318/2004-PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A.- 1- Defiro (fl.175), intime-se a executada/autora, através de seu Procurador, via DJ, acerca da penhora realizada. Prazo de dez dias. 2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, diga a exequente/ré no prazo de cinco dias. Int..-Advs. JOSE EDUARDO VUOLO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-

12. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-840/2004-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Avoco os presentes autos para que a intimação da ré/vencida seja realizada igualmente como ocorreu na fase de conhecimento, ou seja, por edital. Tal medida se faz necessária, pois lhe sendo nomeado Curador Especial na fase de conhecimento, a intimação da ré na pessoa dele se mostra equivocada, uma vez que é inviável científicá-la do trânsito em julgado da condenação na pessoa dele; não apenas pela falta de comunicação entre eles, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausente, visto que a ré mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. Neste sentido: STJ, REsp 1009293/SP. Rel. Min^o. NANCY ANDRIGHI, 3^oT. DJe 22/04/2010. Assim, após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de intimação como prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-

13. DECLARAT.INEXIGIB.TIT.CAMBIAL-960/2004-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Avoco os

presentes autos para que a intimação da ré/vencida seja realizada igualmente como ocorreu na fase de conhecimento, ou seja, por edital. Tal medida se faz necessária, pois lhe sendo nomeado Curador Especial na fase de conhecimento, a intimação da ré na pessoa dele se mostra equivocada, uma vez que é inviável científicá-la do trânsito em julgado da condenação na pessoa dele; não apenas pela falta de comunicação entre eles, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausente, visto que a ré mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. Neste sentido: STJ, REsp 1009293/SP. Rel. Min^o. NANCY ANDRIGHI, 3^oT. DJe 22/04/2010. Assim, após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de intimação como prazo de 20 (vinte) dias.-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CHRISTINE MARCIA BRESSAN-

14. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-317/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ELOIZA CALDON DA SILVA- Defiro (f.282, último parágrafo). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), oficie-se ao DETRAN/PR. conforme requerido. A retirada e a postagem do expediente, ficam por conta da autora (Aymoré). Prazo de 05 dias.-Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e JOAO EVANIR TESCARO-

15. EXECUCAO HIPOTECARIA-0016158-97.2005.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x IBRAIN JOSÉ BARBINO- Defiro (fl.70), e suspendo o processo como requerido. Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, CLAUDIA BLUMLE SILVA, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-

16. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-549/2005-NOTORIOS SERVICE CAR CENTER LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outro- 1- Desentranhe-se a petição de fl.224, que deverá ser juntada aos autos de cumprimento de sentença autuado sob nº. 48.617/2010. Devem os Procuradores se atentar para o fato de que o cumprimento de sentença que envolve as partes Notorious Service Car Center Ltda e Camacaju Transportes de Petróleo Ltda se processa em autos apartados, conforme a determinação de fl.217. Dessa forma, as manifestações deverão ser dirigidas diretamente àqueles autos (48.617/2010). 2- No mais, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, Dr. Moacir Borges Junior, no prazo de 10 dias. Int..-Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS, PABLO PEREZ FANHANI, MOACIR BORGES JUNIOR, MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO, MARIA REGINA VIZIOLI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-

17. MONITORIA-1020/2005-LUCIANO GARDANO ELIAS BUCHARLES x MARCOS ANTONIO CASTRI- Defiro (fl.144), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e CAROLINA DE SOUZA LOPES-

18. INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR-569/2006-ELIAS BARBOSA DE MEDEIROS e outros x IMOBILIARIA NATAL S/C LTDA e outro- 1- Considerando o acolhimento do pedido do autor de re-inclusão do terceiro requerido (fl.577), procedam-se as anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. Para que não haja tumulto deverão ser incluídas no pólo passivo as empresas, JM Empreendimentos Imobiliários Ltda e Leonildo Leite Ferreira ME. 2- No mais, defiro o pedido de fl.568. Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de citação dos requeridos, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a ré/denunciante atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-1227/2006-EDES MARCOLINO DA SILVA e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA-I. Em vista do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizar a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-

20. DEPOSITO-61/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x LEANDRO MAGDALENO- Defiro (fls.66/67), suspendo o processo como requerido. Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada. Int..-Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-366/2007-JOAO PAULO CORREA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- Defiro (fl.256), suspendo o processo como requerido, nos termos do Art.265, IV. Aguarde-se em cartório o julgamento do recurso interposto. Int..-Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

22. COBRANÇA DE CONDOMINIO-475/2007-CONDOMINIO EDIFICIO REBOUCAS x MARILENE DE FATIMA BROGGIO e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Adv. MOISES DE GODOY e FLORINDO MARCOS PEDRAO-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-523/2007-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA x GLAUCIA BARBOSA DOS SANTOS PAES- Defiro (fl.47), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, JOSE LUIZ NOGUEIRA DA COSTA e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

24. COBRANÇA-1094/2007-LUZIA ALVES PEREIRA x FEIS FERES JUNIOR - ESPÓLIO DE- Defiro (fl.67), e suspendo o processo como requerido. Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada. Int.-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

25. MONITORIA-1123/2007-COOP.ECON.CRED MÚT.COM.CONFEC.LDNA - SICOOB LDNA-PR x INGRID - COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA- Defiro (fl.115), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

26. COBRANÇA-1190/2007-JOSENILDA TORRES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre o arrazoado à f.164/166, diga a ré no prazo de 05 dias. Após, voltem-me para decisão.-Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-1437/2007-JORGE EISE YOSHIDA x DEPARTAMENTO ESTADUAL TRANSITO PARANA - DETRAN-PR- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e voltem conclusos para sentença. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MARISTELA FREDERICO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-63/2008-AEROTER EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA x BANCO ITAU S.A- 1- Recebo o recurso adesivo de fls.93/97, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias, 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 84, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, FELIPE SILVA VIEIRA, EVALDO GONÇALVES LEITE, JOVINO TERRIN e KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-174/2008-TRANSPORTADORA MARX LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A execução já se encontra suspensa em razão da oposição dos presentes embargos, não havendo que falar em seu prosseguimento, e, conseqüentemente, em prejuízo para devedora. Ademais, a pendência de julgamento de mandado de segurança não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, indefiro o pedido de f.240. No mais, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-244/2008-BANCO BRADESCO S.A x MENDES & GIROTTO LTDA ME e outros- Defiro (fls.176/177). Restituo o prazo à executada para manifestação ou eventual interposição de recurso. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Int.-Adv. GILBERTO PEDRIALI, PAULA D'AMICO PEDRIALI e ADRIANO MARRONI-.

31. AÇÃO DE CONHECIMENTO-551/2008-OSMAR DA COSTA LEÃO x ESTADO DO PARANA- 1- Recebo o recurso adesivo de fls.261/264, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões ao recurso adesivo em 15 dias, 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 251, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-946/2008-PEMAPA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x JOSE FERNANDES DO CARMO e outros- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

33. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1074/2008-BANCO DAYCOVAL S.A x VALDEMAR CAETANO DE ANDRADE- Defiro (fl.38), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

34. RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-1308/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ANTONIO LUCAS RODRIGUES- Defiro (fl.82), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste, requerendo o que lhe for de direito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS-1338/2008-LÚCIO MASSARI x LILIA MARY CAPELI GOMEZ e outro- Considerando a juntada de documentos pelo autor (fls. 153/158), manifeste-se a ré a respeito no prazo de 05 dias (CPC, art.398). Após, retomem-me conclusos para decisão de saneamento. Intimem-se. -Adv. MICHEL ZANINI MARUR, DANIEL MESSIAS MENDES, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1688/2008-MDL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA- Sobre os documentos juntados (f.153/159), diga a autora no prazo de 05 dias (CPC, 398).

Após, voltem-me.-Adv. JUVENAL EVARISTO CORREIA JR., MARCELA CASTEL CAMARGO e RAFAELA DENES VIALLE-.

37. DECLARATORIA-959/2009-MDL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA- Sobre os documentos juntados (f.173/179), diga a autora no prazo de 05 dias (CPC, 398). Após, voltem-me.-Adv. JUVENAL EVARISTO CORREIA JR. e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

38. MONITORIA-989/2009-BANCO ITAU S.A x PICCININ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- 1- Recebo o agravo retido de fls.84/90. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 5 (cinco) dias. 2- A seguir, voltem conclusos para sentença. Int.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, FLAVIA HELENA GOMES, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

39. ARROLAMENTO-996/2009-IRENE MACIEL LOPES x JOÃO GONSALVES LIMA- Defiro (fl.48), suspendo o processo como requerido. Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada. Int.-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e MARCIA TESHIMA-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-1145/2009-MARA LÚCIA DELVECHIO x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.111/121. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 5 (cinco) dias. 2- A seguir, voltem conclusos para sentença. Int.-Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS e CHARLES PARCHEN-.

41. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-1575/2009-SILVESTRE JOSÉ DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do documento de fls.50, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias (CPC, 398). Intimem-se.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

42. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1683/2009-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON ZUKOSKI e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

43. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-1696/2009-ASTROGILDA GOMES FIGARO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do documento de fls.54, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias (CPC, 398). Intimem-se.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JOSE CICERO CELESTINO-.

44. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1708/2009-ROSÂNGELA GONÇALVES x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Recebo o agravo retido de fls.262/280. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 5 (cinco) dias. 2- A seguir, intime-se a perita nomeada, nos termos da decisão de saneamento. Int.-Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

45. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-2177/2009-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x GIGLIOTTO CONFECÇÕES SEU MAR LTDA- Considerando o decurso do prazo requerido, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009925-11.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WESTIN & ROCHA LTDA e outros- Defiro (fls.53/57), nos termos do Art. 265, II do CPC, suspendendo o processo como requerido. Aguardem-se informações quanto ao integral cumprimento do acordo. Int.-Adv. ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

47. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0010248-16.2010.8.16.0014-VICENTE ADELINO ROSA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

48. COBRANCA-0014950-05.2010.8.16.0014-ADÃO ANTONIO SCUDELER e outros x BANCO BRADESCO S.A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento de fls. 63/70 dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

49. COBRANCA-0017672-12.2010.8.16.0014-JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

50. ANULATORIA-0020255-67.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANA x BAZOCOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros- Defiro (f.290) pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-me os autos conclusos para sentença, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado. Int.-Adv. MARISA DA SILVA SIGULO e OTAVIO PAULO MARTINS GENTÁ-.

51. COBRANÇA-0027407-69.2010.8.16.0014-RODIMAR PIAZENTIN e outros x BANCO BRADESCO S.A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028181-02.2010.8.16.0014-OSNILDO ZEN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Analisando os autos para prolação da sentença, constatei que os réus apresentaram duas contestações (fls.22/27 e 32/40) por procuradores distintos. Assim, intimem-se ambos os procuradores para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do equívoco, ficando autorizado o desentranhamento de uma das peças. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.-

53. COBRANCA-0029817-03.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE MIRANDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI.-

54. COBRANCA-0034079-93.2010.8.16.0014-MARCOS AURELIO BACCETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI.-

55. COBRANCA-0034635-95.2010.8.16.0014-JOSEPHINA BIASI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI.-

56. REVISÃO DE CONTRATO-0039985-64.2010.8.16.0014-JOEL FRANCO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o agravo retido de fls.81/84. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 5 (cinco) dias. 2- A seguir, voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. FLAVIO PIEROBON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

57. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0040508-76.2010.8.16.0014-B.Q. EDITORA DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo o agravo retido de fls.83/84. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 5 (cinco) dias. 2- A seguir, voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, RONALDO GOMES NEVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SABRINA FAVERO.-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043443-89.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE x TRANSPORTADORA PATSON LTDA e outros- 1- Defiro o pedido de alteração do pólo ativo da presente ação, ante a incorporação da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ, pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR. Proceda-se as devidas anotações, inclusive junto ao Distribuidor. Int.. 2- No mais, antes de apreciar o pedido de citação por edital, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar os executados, razão pela qual, proceda-se, a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço dos executados. Int.. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR, EDGAR KINDERMAN SPECK e CARLOS ARAUZO FILHO.-

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0051135-42.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GILBERTO PEDRIALI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

60. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0051588-37.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x RODIMAR PIAZENTIN e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

61. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0052324-55.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ADÃO ANTONIO SCUDELER e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 4- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS.-

62. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0055088-14.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x JOSEPHINA BIASI e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

63. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0055092-51.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DE MIRANDA e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

64. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0058249-32.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS AURELIO BACCETTI e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

65. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0060615-44.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x APARECIDO MOREIRA DA SILVA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- Por fim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.-

66. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0060617-14.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANDERSON CORREA LEITE DE OLIVEIRA- 1-

Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- Por fim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA.-

67. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0062021-03.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LAERTE DONIZETE ZANONI- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- Por fim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAEL LUCAS GARCIA.-

68. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0062863-80.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LAURA PAULA RAMOS e outros- I - RELATÓRIO. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo requerido nos autos de cobrança, nº 31542/2010, ao argumento de que a ação principal deve levar como valor da causa, o montante aferido nas planilhas de cálculo encartadas na inicial (R\$67.754,61). Os exceptos apresentaram impugnação (fls.16/23), defendendo que a ação principal esta pendente de alguns extratos, e, que após a exibição destes documentos será possível mensurar o valor da causa. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame do incidente, tenho que o valor da causa foi atribuído de maneira equivocada pelos impugnados, uma vez que as planilhas apresentadas pelos impugnados correspondem a valor "certo", ainda que provisório. Assim, tenho que o valor da ação principal deve ser o valor delineado nas planilhas apresentadas com a inicial. A propósito, o teor dos arts. 258 e 259, I do CPC: "Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...)". Clara, portanto, a procedência da presente impugnação. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido de impugnação, ordenando a retificação do valor da causa nos autos de Cobrança, nº 31542/2010, para o valor delineado nas planilhas encartadas na inicial (R\$67.754,61). Preclusa a oportunidade recursal, proceda-se a correção do valor da causa na autuação dos autos principais (nº 31542/2010), bem como o recolhimento das eventuais diferenças sobre custas e FUNREJUS, e, por fim, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Custas pelos impugnados, que afinal deu causa à propositura do incidente. Publique-se e intemem-se.-Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS.-

69. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0062864-65.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ADRIANA VOLPINI MARTINS e outros- I - RELATÓRIO. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo requerido nos autos de cobrança, nº 31444/2010, ao argumento de que a ação principal deve levar como valor da causa, o montante aferido nas planilhas de cálculo encartadas na inicial (R\$38.223,16). Os exceptos apresentaram impugnação (fls.16/23), defendendo que a ação principal esta pendente de alguns extratos, e, que após a exibição destes documentos será possível mensurar o valor da causa. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame do incidente, tenho que o valor da causa foi atribuído de maneira equivocada pelos impugnados, uma vez que as planilhas apresentadas pelos impugnados correspondem a valor "certo", ainda que provisório. Assim, tenho que o valor da ação principal deve ser o valor delineado nas planilhas apresentadas com a inicial. A propósito, o teor dos arts. 258 e 259, I do CPC: "Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...)". Clara, portanto, a procedência da presente impugnação. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido de impugnação, ordenando a retificação do valor da causa nos autos de Cobrança, nº 31444/2010, para o valor delineado nas planilhas encartadas na inicial (R\$38.223,16). Preclusa a oportunidade recursal, proceda-se a correção do valor da causa na autuação dos autos principais (nº 31444/2010), bem como o recolhimento das eventuais diferenças sobre custas e FUNREJUS, e, por fim, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Custas pelos impugnados, que afinal deu causa à propositura do incidente. Publique-se e intemem-se.-Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GILBERTO PEDRIALI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

70. IMPUGNAÇÃO A ASSIST JUD GRAT.-0069701-39.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASILEIRA S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOAO MARIA RODRIGUES- I. RELATÓRIO Alega o impugnante que o impugnado não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, pois possui condições de arcar com advogado particular, o que deixa evidente a possibilidade de arcar com o ônus processual. Requer, assim, o indeferimento do pedido da gratuidade de justiça. O impugnado ofertou resposta (fls.18/24) onde sustenta que o impugnado não possui condições de suportar as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Realça que para a concessão do benefício é suficiente a declaração da parte de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte mera afirmação na petição inicial para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSIONAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as

despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Portanto, como o impugnante não fez prova da atual capacidade financeira do impugnado, não há como prosperar a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 7º, caput da Lei nº 1.060/1950. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, mantendo a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao impugnado nos autos principais. Preclusa a oportunidade recursal, cumpra-se o item 5.13.4 do CN e arquivem-se estes autos com as cautelas ditadas no referido Estatuto. Publique-se. Intimem-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES, IVO ALVES DE ANDRADE, TATIANE DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS e GEOVANEI LEAL BANDEIRA.

71. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0070273-92.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x JEFFERSON APARECIDO BELINATTI- A ação revisional que tramita na 4ª Vara Cível (Autos n.64.391/2010) revela nítida prejudicialidade em relação à ação presente, uma vez que a discussão proposta naquela interfere com a pretensão do autor nesta ação (na ação revisional conexa, discute-se o mesmo contrato que embasa a busca e apreensão almejada nestes autos). Portanto, a reunião dos processos é medida necessária para evitar decisões conflitantes. Neste sentido: "...A regra da conexão estabelecida no art. 103 do CPC, visa primordialmente evitar decisões conflitantes entre juízos distintos que tenham sob seus cuidados, ações com mesmo objeto ou causa de pedir pelo pressuposto da existência de prejudicialidade de uma ação em relação à outra..." (TJPR - Edcl 0301403-1/01 - União da Vitória - 17ª C. Civ. - Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - J. 08.03.2006). Considerando, ainda, que o despacho inicial na ação conexa foi proferido antes do despacho inicial desta ação (confira-se fl.24 e fl.107), ordeno a remessa destes autos ao juízo da 4ª Vara Cível em face da conexão e prevenção mencionadas (CPC, art.106), com as anotações e comunicações devidas e independentemente de preclusão desta decisão. Ressalte-se, por fim, que a revogação da liminar concedida nestes autos fica a critério do juízo prevento. Intimem-se.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e ELAINE CAROLINA C. FONTES.

72. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0074330-56.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x NILMA DO NASCIMENTO VILELA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- Por fim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int..-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e RAFAEL LUCAS GARCIA.

73. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0075715-39.2010.8.16.0014-JEFFERSON APARECIDO BELINATTI x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- Remetam-se os autos ao Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, intimando-se o excepto para que efetue o preparo. Prazo de 10 dias. 3- Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int..-Adv. ELAINE CAROLINA C. FONTES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

74. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0075718-91.2010.8.16.0014-SICOOB -CECM DOS COM. CONF. NORTE PR- COOPERATIVA x HABTO CONFECÇÕES LTDA e outro- 1- Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 2- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuniza a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 3- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 4- Intimem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

75. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0080726-49.2010.8.16.0014-ALTATECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP x COPEL - DISTRIBUICAO S/ A- Considerando o decurso do prazo requerido, intime-se a autora para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, arquivamento dos autos. Int..-Adv. FERNANDA BARRIONUEVO DA SILVA FERREIRA.

76. ANULATORIA-0084060-91.2010.8.16.0014-ROMANA PRADO CORRÊA e outros x BENETE CORREA e outros- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl.240, com relação as rés indicadas à fl.241, item 1. 3- Com relação aos demais, defiro (fl.241). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o autor atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES.

77. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0084336-25.2010.8.16.0014-EMILIA MOREIRA HAYASHI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Considerando o transcurso do prazo requerido, renove-se a intimação dos autores para que apresentem os documentos solicitados anteriormente. Prazo de dez dias, sob pena

do indeferimento do pedido. Int..-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e FERNANDO ANZOLA PIVARO.

78. DEPOSITO-0085163-36.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALTAIRO MARCIANO DE SOUZA- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0009006-85.2011.8.16.0014-MARIA DE JESUS GUTIERRES e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOS VIZINHOS e outros- Na petição de fls. 600/601, os autores sustentam que são domiciliados em Arapongas-PR, razão pela qual o juízo daquela comarca seria competente para conhecer desta ação, segundo a regra do art.101, I, do CDC. Portanto, trata-se de questão ligada à competência relativa, que somente pode ser arguida pelo incidente apropriado. Assim, recebo a petição de fls. 600/601 como exceção de incompetência, com a suspensão do processo (CPC, art.306), registrando-se e autuando-se em apenso o incidente. Nos autos em apenso, intimem-se os exceptos para manifestação em 10 dias (CP, art.308). Int..-Adv. NIVALDO MIGLIOZZI, SILMARA STRAZZI BARRETO e MARGARETH PIMPÃO GIOCONDO.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010515-51.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x NEIDE APARECIDA G DEZUO-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

81. DESPEJO-0010517-21.2011.8.16.0014-CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA LIMA GHADBAN e outro x NELSON LEME- O argumento deduzido na contestação, de que o imóvel foi cedido ao réu por comodato, impõe razoável dúvida sobre a existência da locação alegada na inicial, já que não há contrato escrito, e, afinal, no caso de locação verbal a prova do contrato é ônus que se impõe ao autor. Assim, por cautela sobre possível irreversibilidade dos efeitos da medida liminar, suspendo o seu cumprimento. No mais, manifestem-se os autores sobre a contestação em 10 dias, e, após este prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN e GUILHERME REGIO PEGORARO.

82. MANDADO DE SEGURANÇA-0035050-44.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ATO DA DIRETORA DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA- Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que o pedido de liminar comporta recepção. São relevantes os argumentos do impetrante, pois a medicação que pretende seja fornecida é precisamente indicada ao tratamento da paciente, conforme documentos subscritos por profissionais habilitados a tanto (fls. 29/30 e 32/35). Ademais, o pedido está embasado no próprio direito à vida e no preceito constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Por outra face, é de todo evidente o receio de lesão grave ou difícil reparação caso não seja concedida a ordem liminarmente, pois a urgência do tratamento decorre do estado clínico da paciente descrito pelos referidos documentos, sendo de proveito lembrar que a medicação pretendida escapa ao seu poder de compra, conforme pondera a inicial. Em face do exposto defiro o pedido de liminar, ordenando à autoridade apontada como coatora que forneça à paciente mencionada na inicial a medicação prescrita por profissional que subscreve o documento de fls. 30 (Trastuzumab - Herceptin), em quantidade apontada na prescrição médica. No mais, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações pertinentes em, 10 dias. Transcorrido este prazo, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. PAULO CESAR VIEIRA TAVARES.

83. CARTA PRECATORIA-22/2007-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CÍVEL-SHIROKO NUMATA x OTAVIO LUIZ SCRAMIN- Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas, possibilitando a prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Int..-Adv. SHIROKO NUMATA e IRINEU ANTONIO BERTAN.

84. CARTA PRECATORIA-82/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 3º V. FAZENDA PUBLICA-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KOPROLIMP COMERCIO E REPRES. PROD. LIMPEZA LTDA e outro- Recolhidas as custas devidas pela diligência, cumpra-se, servindo a presente como mandado. Int..-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

Londrina, 07 de Junho de 2011.

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS
DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO
ESCRIVÃO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 118/2011.

ALEXANDRE RAINATO GENTA 0003 000419/2001
 ANA OLIMPIA MICHELAN TIMI 0065 000270/1999
 ANDERSON DE AZEVEDO 0056 017431/2011
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0026 001293/2008
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0007 000004/2005
 AULO AUGUSTO PRATO 0018 000279/2008
 BRUNO CARVALHO BRASIL CAM 0025 001259/2008
 CARLOS FREDERICO VIANA RE 0009 000509/2005
 CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS T 0064 036931/2011
 CAROLINA BARBOSA MINETTO 0044 066301/2010
 CARY CESAR MONDINI 0050 084839/2010
 CHYMENE DE M.C. E MONTEIR 0013 000284/2007
 CLAYTON RODRIGUES 0019 000490/2008
 CÉLIA REGINA MARTINS PRAN 0031 001657/2009
 DANILO PERES DA SILVA 0043 048625/2010
 DARIO BECKER PAIVA 0016 001472/2007
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 0037 033112/2010
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0003 000419/2001
 ELLEN PATRICIA CHINI 0066 000555/1999
 0067 000712/2000
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0001 000136/1990
 EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0009 000509/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0046 071784/2010
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0033 001582/2010
 FABRICIO MASSI SALLA 0003 000419/2001
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0017 000206/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0023 001077/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0004 000186/2004
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 000186/2004
 0029 001366/2009
 0036 017385/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0015 000988/2007
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0006 000929/2004
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0036 017385/2010
 GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0039 041957/2010
 HORACIO DE LIMA JUNIOR 0070 073114/2010
 IRACÉLES GARRET LEMOS PER 0058 025998/2011
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0028 001355/2009
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0045 067896/2010
 IVAN MARTINS TRISTAO GAR 0023 001077/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000186/2004
 0029 001366/2009
 0036 017385/2010
 JANETE APARECIDA DE OLIVE 0066 000555/1999
 0067 000712/2000
 JERONIMO FRANCISCO NETO 0015 000988/2007
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0003 000419/2001
 JOSE DORIVAL PEREZ 0011 000075/2006
 JOSE VEZOZZO 0001 000136/1990
 JOÃO PAULO DELGADO WOLFF 0052 0006967/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCINI 0024 001131/2008
 JULIO CEZAR MARTINS 0047 077084/2010
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0003 000419/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 000186/2004
 0029 001366/2009
 0036 017385/2010
 LUIZ RODRIGUES DA ROCHA F 0008 000470/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 071784/2010
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0013 000284/2007
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0054 014103/2011
 MARCELO DE ROCAMORA 0050 084839/2010
 MARCELO JIRAN QUEIROZ 0061 036823/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0020 000568/2008
 MARCILEI GORINI PIVATO 0042 047464/2010
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS 0012 000396/2006
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0055 014332/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0051 006064/2011
 MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0010 001028/2005
 MAURI BEVERVANÇO JR 0046 071784/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 000772/2008
 0040 044395/2010
 0049 082791/2010
 0052 006967/2011
 MOACI MENDES LEITE 0001 000136/1990
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0068 000948/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0034 002671/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0041 047063/2010
 NOE APARECIDO DA COSTA 0001 000136/1990
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0051 006064/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0030 001497/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0023 001077/2008
 0040 044395/2010
 0049 082791/2010
 0060 035374/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0020 000568/2008
 0051 006064/2011
 0053 007067/2011
 0059 034642/2011
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0021 000772/2008
 0040 044395/2010
 0049 082791/2010
 0052 006967/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0025 001259/2008
 RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0014 000816/2007
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0005 000243/2004
 RICARDO LAFFRANCHI 0010 001028/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 0029 001366/2009
 0048 081532/2010
 RODRIGO ALVES ABREU 0069 011622/2010

RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0025 001259/2008
 RODRIGO RUH 0027 001202/2009
 RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 0061 036823/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS 0053 007067/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0053 007067/2011
 ROMULO HENRIQUE PERIM ALV 0062 036914/2011
 RUI FRANCISCO GARMUS 0039 041957/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA 0057 023989/2011
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVE 0007 000004/2005
 SHIROKO NUMATA 0035 003291/2010
 SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0032 001883/2009
 TAKASHIRO MIYAZAKI 0002 000076/1995
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0046 071784/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 0038 034527/2010
 VERA LUCIA APARECIDA ANT 0002 000076/1995
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0009 000509/2005
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0022 001066/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-136/1990-BANCO ABN AMRO S/ A. x AGROPECUARIA VEZOZZO S/C LTDA e outros-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MOACI MENDES LEITE, NOE APARECIDO DA COSTA e JOSE VEZOZZO.
2. INVENTARIO-76/1995-NILVA MARIA DANTAS TSUZAKI x NELSON SHOJI TSUZAKI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 184.-Advs. TAKASHIRO MIYAZAKI e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ.
3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-419/2001-JOSE MOACIR FERNANDES e outro x ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.
4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-186/2004-JOSE DE CARVALHO x B.V. FINANCEIRA S.A. CREDITO, FIN. INVESTIMENTO-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-243/2004-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x ROBERTO CARLOS CARNEIRO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.
6. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-929/2004-RUBENS SCARAMAL x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS.
7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-4/2005-ANTONIO BERVELIERI e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ciência da sentença de fls. 190: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o réu/vencido satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.
8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-470/2005-VALQUIRIA JUSTINO DOS SANTOS x BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. e outros-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO.
9. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-509/2005-JOSE MARTINS FERNANDES x JABUR RECAPAGENS S.A. e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 302.-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e VINICIUS DA SILVA BORBA.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1028/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCIO REZENDE PIMENTA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.
11. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-75/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ISABELLITA RIBEIRO DE SA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ.
12. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-396/2006-LUIZ HENRIQUE MENDES x LUIZ RODRIGUES ALVES e outro- O espólio é representado pelo inventariante, conforme dispõe o artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 43 do CPC, deverá o autor juntar aos autos documento que comprove a instauração da ação de inventário e o termo de nomeação do inventariante do espólio, caso em que deverá figurar no pólo passivo do presente feito o ESPÓLIO DE LUIZ RODRIGUES ALVES, representado por seu inventariante. Caso não tenha sido proposta a ação de inventário deverão figurar no pólo passivo os herdeiros do sr. LUIZ RODRIGUES ALVES. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/2007-HOSPITAL MAFALDA KALLAS x JOAO HENRIQUE CRUCIOL-Manifeste-se o embargante, requerendo o que de direito. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M.C. E MONTEIRO PEREZ.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2007-CAAPSM L CAIX. ASS. APO. PENS. SERV. MUN. LONDRINA x ROSELY MORAES BASTOS-Manifeste-

se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA.-

15. AÇÃO MONITORIA-988/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x IGAPO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA e outros-Ciência da sentença de fls. 186: "... Julgo, em consequência, extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação ao referido executado, devendo prosseguir o processo com relação aos outros réus..." -Adv. GILBERTO PEDRIALI e JERONIMO FRANCISCO NETO.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1472/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA x EDIS MARTINS VIEIRA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. DARIO BECKER PAIVA.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0009656-40.2008.8.16.0014-JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.-

18. AÇÃO MONITORIA-279/2008-SICOOB - NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE CRÉDITO x FLORENCIA CASSANHO-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-490/2008-CASSIO ALEXANDRE SEREGNI x MICHELLE DELGADO FAGANELLI-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória. -Adv. CLAYTON RODRIGUES.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-568/2008-JOÃO WALTER BRUNO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 46,71, referente ao FUNREJUS; R\$ 623,00, referente às Custas Processuais; R\$ 30,04, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022553-03.2008.8.16.0014-JOÃO CARLOS MENDES e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 55,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 836,60, referente às Custas Processuais; R\$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1066/2008-JOSIANE APARECIDA TONETI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1077/2008-REGINA MARIA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 90/100: "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Regina Maria de Souza em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados e, via de consequência, CONDENO a ré a efetuar o pagamento à autora a título de diferença do Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou seu filho Regivaldo Jesuino de Souza, no valor correspondente a 0,91 salários mínimos, considerando pagamento parcial em 22/07/1998 (fl. 24), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do pagamento administrativo incompleto acrescido de juros de mora 1% ao mês desde a citação e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1131/2008-BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) x SERGIO LUIZ VOLPATO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, em virtude de não mais residir ou trabalhar no endereço indicado. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1259/2008-LUDSON CAMACHO x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Ciência da sentença de fls. 263: "... Assim, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito..." -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO.-

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022483-83.2008.8.16.0014-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA x BANCO SAFRA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO.-

27. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1202/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VERA LUCIA PELLINCER-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. RODRIGO RUH.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026413-75.2009.8.16.0014-IRACEMA KEIKO TOMORI x BANCO DO BRASIL S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1366/2009-EMERSON MONTEIRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 73/84: "...Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Emerson Monteiro dos Santos e Vanessa Monetiro dos Santos, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., já qualificados e, via de consequência, CONDENO a ré a efetuar o pagamento aos autores a título de diferença do Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o pai dos autores, no valor correspondente a 2/3 de 32,603 salários mínimos, considerando pagamento parcial em data de 07/92 (fls. 15), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e ser acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, contando-se a correção monetária da data do pagamento incompleto e juros de mora da citação e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante deverá ser convertido em moeda corrente, por simples cálculo aritmético..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

30. ALVARA JUDICIAL-1497/2009-LUIZ DE LIMA x O JUÍZO-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.-

31. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-1657/2009-JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEITE x BRENTGANI MOVEIS LTDA ME e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 166. -Adv. CÉLIA REGINA MARTINS PRANDINI.-

32. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-1883/2009-FRANCISCO LOPES DIAS x BANCO CIFRA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI.-

33. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001582-26.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x MARCELO MASSO QUELHO FILHO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE.-

34. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002671-84.2010.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSENILDA FERREIRA SOARES-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003291-96.2010.8.16.0014-JOSÉ LINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017385-49.2010.8.16.0014-EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO CANDIDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 287/298: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Eduardo Henrique do Nascimento Candido em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados, e CONDENO a requerida a efetuar o pagamento ao autor, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que o vitimou, causando-lhe invalidez parcial permanente, no valor de R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), correspondente a 7,0% (sete por cento) de R\$ 13.500,00, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do acidente (04/11/2009) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

37. INVENTARIO-0033112-48.2010.8.16.0014-MARIA DOLORES BRUTOMESSO CASTRO x MANOEL CASTRO FERNANDES (ESPOLIO)-Ciência da sentença de fls. 60: "... Homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 05/06 dos herdeiros de Manoel Castro Fernandes, nestes autos de Inventário, com atribuição dos bens do espólio aos herdeiros nas porções ali estabelecidas, ressalvados os erros, omissões ou prejuízos a terceiros e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo..." -Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034527-66.2010.8.16.0014-ROBERTO HIDEYUKI SAMESIMA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial. Forneça a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041957-69.2010.8.16.0014-LUCIA CRISTINA NICOLAU x BANCO BRADESCO S/A- Ante a manifestação da parte ré às fls. 109/110, formalize a parte autora o acordo. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS e GUSTAVO FERREIRA E SILVA.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0044395-68.2010.8.16.0014-LUIZ MIGUEL VICENTE BARRIOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 130/135: "...Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Luiz Miguel Vicente Barrios em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados, ante a inexistência de invalidez permanente e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047063-12.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZANIN TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Ciência da sentença de fls. 53: "... Assim, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extingo o processo com resolução de mérito..." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0047464-11.2010.8.16.0014-LEONOR RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

43. AÇÃO DE DESPEJO-0048625-56.2010.8.16.0014-MARILENE PERES FERREIRA x MARIA TEREZA VALCARIO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. DANILO PERES DA SILVA-.

44. ALVARA JUDICIAL-0066301-17.2010.8.16.0014-SACHIE NOGAMATSU x O JUIZ-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. CAROLINA BARBOSA MINETTO-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0067896-51.2010.8.16.0014-ALAR ENGENHARIA LTDA x DIVA VIDAL DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, em virtude de não mais residir no endereço indicado. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071784-28.2010.8.16.0014-LUIS FERNANDO BERTELI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

47. ALVARA JUDICIAL-0077084-68.2010.8.16.0014-MARIA CELIA DE CASTRO CAPELARI x O JUIZ-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JULIO CEZAR MARTINS-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0081532-84.2010.8.16.0014-TATIANE LAU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0082791-17.2010.8.16.0014-JAIR HRESCAK x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 117/123: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Jair Hrescak em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0084839-46.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO RODERLEI MARTINS FERREIRA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, foi deixado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0006064-80.2011.8.16.0014-CARLOS TECH x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 109/115: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Carlos Tech em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0006967-18.2011.8.16.0014-EONICE PEREIRA DE CARVALHO BALDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 108/114: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação da autora, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Eonice Pereira de Carvahlo Baldo em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Adv. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007067-70.2011.8.16.0014-JOEL CLUQSIVZ DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência da decisão de fls. 79: "...1. Do exame dos autos em apenso, tem-se que o AR de citação foi juntado aos autos em data de 29/04/2011 sexta-feira (fls. 36/verso), iniciando-se o prazo para contestar e apresentar exceções em data de 02/05/2011 (segunda-feira), vencendo em 16/05/2011 (segunda-feira). A presente exceção de incompetência foi protocolada em 26/05/2011, através de Protocolo Integrado na Comarca de Curitiba/PR. Portanto, sendo intempestiva, deixo de receber a presente exceção de incompetência e, na forma da Súmula nº 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixo de me manifestar a respeito de eventual incompetência relativa do presente juízo para processar e julgar a demanda em apenso ação de cobrança..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0014103-66.2011.8.16.0014-OSMAR DAMIAO x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0014332-26.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL LUIZ XVI x SUZANA SOARES LOPES-Ciência da sentença de fls. 96: "... Assim, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito..." -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017431-04.2011.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ANDRÉ RIBEIRO DE CARVALHO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023989-89.2011.8.16.0014-LUIZ DINALE FAVORETO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 117/127 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

58. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025998-24.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x JESSE BINO-Ciência da sentença de fls. 47: "... HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 41/42) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO..." -Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0034642-53.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x JOEL CLUQSIVZ DA CRUZ-Ciência da decisão de fls. 24: "...1. Do exame dos autos em apenso, tem-se que o AR de citação foi juntado aos autos em data de 29/04/2011 sexta-feira (fls. 36/verso), iniciando-se o prazo para contestar e apresentar exceções em data de 02/05/2011 (segunda-feira), vencendo em 16/05/2011 (segunda-feira). A presente exceção de incompetência foi protocolada em 26/05/2011, através de Protocolo Integrado na Comarca de Curitiba/PR. Portanto, sendo intempestiva, deixo de receber a presente exceção de incompetência e, na forma da Súmula nº 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixo de me manifestar a respeito de eventual incompetência relativa do presente juízo para processar e julgar a demanda em apenso ação de cobrança..." -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035374-34.2011.8.16.0014-RODRIGO APARECIDO MONTEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do BO vez que os documentos juntados não suprem a necessidade de juntada de documento de órgão oficial e que ateste a ocorrência de acidente automobilístico. Ainda, no mesmo prazo, promova a juntada do Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 2608/2010, vez que juntado exclusivamente o Laudo do Exame de Sanidade Física. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

61. INVENTARIÁRIO-0036823-27.2011.8.16.0014-MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA x ISABELLA PRATA TIBERY GARCIA LOPES ALMEIDA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARCELO JIRAN QUEIROZ e RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ-.

62. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0036914-20.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD x RUI MORAIS DE ALENCAR e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 446,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036916-87.2011.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE x IVONE AKEMI AKAGI-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036931-56.2011.8.16.0014-ZETA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x BATISTA & HONÓRIO S/S LTDA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-270/1999-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANGELO DE MARCHI NETO e outro- Ao arrematante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o preço da arrematação, sob pena de ser tornada sem efeito. Salientado ao arrematante que caso a alienação seja tornada sem efeito pelo não pagamento do preço, haverá a perda da caução prestada bem como o bem será levado à nova praça, a qual o arrematante remisso não será admitido a participar (art. 695, do CPC). -Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE-.

66. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-555/1999-MUNICIPIO DE LONDRINA x ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO WOTZASEK-Ciência da decisão de fls.64/67: "... Diante do exposto, indefiro o requerimento posto pelo executado, vez que não se operou a prescrição do crédito tributário..." -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

67. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-712/2000-MUNICIPIO DE LONDRINA x ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO WOTZASEK- Ciência da decisão de fls.76/79: "... Diante do exposto, indefiro o requerimento posto pelo executado, vez que não se operou a prescrição do crédito tributário..." -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

68. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-948/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN PR x ESPÓLIO DE JOSE BARBOSA DOS SANTOS-

Manifeste-se a parte exequente em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
69. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011622-67.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VD LOTEADORA LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 28/29: "... Destarte, defiro o requerimento posto pelo exequente dos autos, com a inclusão no pólo passivo da presente, passando a ser executado APARECIDO COZZO permanecendo ainda como executado VD LOTEADORA LTDA..." Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove o executado o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.
70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0073114-60.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ARAGUARI/MG-MILTON JOSE DE SÁ x TRANSPORTES BOURBON LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 14/15.-Adv. HORACIO DE LIMA JUNIOR-.

LONDRINA - 2011
JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261
ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA -PR ****
CARTORIO DA 8ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

**** RELAÇÃO Nº 102/2011 ****

ABEL FERREIRA 0087 024322/2011
ADEMIR SIMÕES 0002 000364/1990
0022 001238/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0009 000603/2005
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN 0049 033704/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0077 013740/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 001212/2009
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0017 000497/2007
0084 022278/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASAR 0006 000011/2005
ALINOR ELIAS NETO 0094 024666/2011
ALVINO APARECIDO FILHO 0011 000117/2006
0019 000410/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0013 000652/2006
ANA LUCIA BOHMANN 0013 000652/2006
ANA PAULA BIANCO 0068 080521/2010
ANAISA SOARES 0010 001029/2005
ANDERSON DE AZEVEDO 0028 000650/2009
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0061 068504/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0083 021888/2011
ANELISE CRISTINA TORRES P 0041 015847/2010
ANGELICA T. MENK FERREIRA 0087 024322/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0019 000410/2008
0080 016535/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0047 028169/2010
CAMILA HIDEMI TANAKA 0031 001212/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0073 006089/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0068 080521/2010
CARLOS EDUARDO PINCELLI 0041 015847/2010
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0055 052002/2010
0082 021573/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0040 012173/2010
CARLOS RENATO G. MUNGO 0008 000550/2005
CAROLINE THON 0014 001090/2006
CIRO BRUNING 0018 000359/2008
CLAUDIO AKIHITO ITO 0004 000816/2004
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0038 000562/2010
0041 015847/2010
CLEVERSON TAVARES 0003 000477/1997
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0029 000658/2009
CLOVES JOSE DE PINHO 0022 001238/2008
0033 001823/2009
CRISTEL RODRIGUES BARED 0061 068504/2010
CRISTINA DE LIMA ASSAF 0006 000011/2005
DANIEL HACHEM 0026 000490/2009
DIRCEU PAGANI 0010 001029/2005
EDERALDO SOARES 0014 001090/2006
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOU 0005 000008/2005
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUE 0020 000659/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0057 055331/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0020 000659/2008
ELOISA CRISTINA W. RODRIG 0066 079794/2010
EMMANUEL CASAGRANDE 0032 001370/2009
ENEIDA WIRGUES 0040 012173/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUS 0056 054392/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0063 071640/2010
0097 025085/2011
0099 025118/2011
FABIO FERNANDES NEVES BEN 0005 000008/2005

FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0030 001072/2009
GIACOMO RIZZO 0028 000650/2009
GISELE ASTURIANO MARTINS 0007 000234/2005
GISLAINE APARECIDA GOBETI 0013 000652/2006
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0093 024656/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0064 074586/2010
HELENA ANNES 0045 024970/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0018 000359/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0028 000650/2009
HUMBERTO BELEZE 0030 001072/2009
IRACEMA DE MELLO MANGONI 0032 001370/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0015 000274/2007
IVAN MARTINS TRISTAO 0032 001370/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0056 054392/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0021 000997/2008
JEFFERSON DIAS SANTOS 0071 003838/2011
JOAO FELIPE BARROS DE ALB 0061 068504/2010
JOAO TAVARES DE LIMA 0001 000092/1990
JORGE BENATO BUENO 0003 000477/1997
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0027 000557/2009
0070 082886/2010
JOSE AUGUSTO DUARTE 0027 000557/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0025 001638/2008
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GO 0089 024345/2011
JOSÉ RENATO MARQUES 0101 005506/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0039 010388/2010
JULIANO TOMANAGA 0021 000997/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0088 024336/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0043 020604/2010
JULIO CESAR TARDIVO 0028 000650/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 001926/2009
0042 018092/2010
0049 033704/2010
0053 044718/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0072 006018/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0035 001926/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0014 001090/2006
LUCIANA VEIGA CAIRES 0023 001529/2008
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0023 001529/2008
LUDMILA SARITA RODRIGUES 0026 000490/2009
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0025 001638/2008
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0081 018944/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0012 000500/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0083 021888/2011
MARCELO APARECIDO FUENTES 0030 001072/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0076 012517/2011
MARCELO LUIZ FERRARI 0078 014281/2011
MARCIA TESHIMA 0095 024672/2011
MARCIO RENATO PIERIN 0058 058290/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCO 0079 016272/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0017 000497/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0045 024970/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0046 026612/2010
0052 044088/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0047 028169/2010
0059 062253/2010
MARISA CESCATTO BOBROFF 0070 082886/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0100 025132/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0013 000652/2006
MAURO ZARPELAO 0014 001090/2006
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0059 062253/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 031066/2010
0062 071579/2010
MOACIR MANSUR MARUM 0085 024271/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0062 071579/2010
NEVECINIO RAMOS WANDERLEY 0011 000117/2006
NEWTON DORNELES SARATT 0017 000497/2007
0036 001938/2009
OLDEMAR MARIANO 0009 000603/2005
PAOLA DE GIACOMO NEVES 0006 000011/2005
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0029 000658/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0075 007136/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA 0001 000092/1990
0013 000652/2006
POLIANA PRETO MIRANDA CAT 0007 000234/2005
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0096 024675/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS 0051 039775/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0062 071579/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0026 000490/2009
RENATA DEQUECH 0010 001029/2005
RICARDO DOMINGUES BRITO 0092 024642/2011
RICARDO FURLAN 0009 000603/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 0048 031066/2010
0054 048608/2010
0056 054392/2010
0065 075652/2010
0067 080082/2010
0069 082812/2010
RODRIGO FERNANDO RODRIGUE 0058 058290/2010
RODRIGO VERRI FERREIRA 0042 018092/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0074 007100/2011
0090 024618/2011
0091 024621/2011
0098 025086/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0074 007100/2011
0090 024618/2011
0091 024621/2011
0098 025086/2011
RONALDO GOMES NEVES 0006 000011/2005

ROSANGELA DA ROSA CORREA 0047 028169/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0059 062253/2010
 ROSANGELA KHATER 0092 024642/2011
 RUI FRANCISCO GARMUS 0034 001854/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0024 001575/2008
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LU 0033 001823/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0045 024970/2010
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA J 0016 000489/2007
 SIVONEI MAURO HASS 0058 058290/2010
 SONIA REGINA D. BARATA C. 0055 052002/2010
 0076 012517/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0050 039248/2010
 SÉRGIO SCHULZE 0064 074586/2010
 TADEU ARILSON STULZER 0002 000364/1990
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0053 044718/2010
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0015 000274/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0068 080521/2010
 TATIANA VALESCA VROBLESKI 0064 074586/2010
 THAIS PAVANATO DA SILVEIR 0014 001090/2006
 THAISA CRISTINA CANTONI 0036 001938/2009
 0044 023719/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0012 000500/2006
 0086 024315/2011
 VALERIA AP. CASTILHO OLIV 0023 001529/2008
 VICTOR MATHEUS APARECIDO 0019 000410/2008
 VILSON SILVEIRA 0037 001944/2009
 VILSON SILVEIRA JUNIOR 0037 001944/2009
 VIVIANE POMINI 0051 039775/2010
 WAGNER ROGERIO DE LIMA 0025 001638/2008
 WALTER ESPIGA 0102 029907/2010
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0035 001926/2009
 ZIRBO QUINTINO PONTES FIL 0030 001072/2009

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-92/1990-MUNICIPIO DE LONDRINA x YASHIO KIKUTE- Sem prejuízo do pronunciamento judicial de fls. 669, homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a cessão parcial de crédito realizada pelos Requeridos Yashio Kikuti e Sumiço Kikuti em favor de Regina Flora Moraes Nicolau representada pela Escritura Pública de fls. 634/637. 2. Renove-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. PAULO NOBUO TSUCHIYA e JOAO TAVARES DE LIMA-.
2. INTERDIÇÃO-364/1990-ANTONIA RODRIGUES ROCCHI x LUIZ CARLOS ROCCHI- Intime-se o requerente CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROCCHI, para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, cópia de algum documento seu de identificação visando demonstrar a existência de vínculo familiar com o interditado Luiz Carlos Rocchi. Intime-se. -Advs. ADEMIR SIMÕES e TADEU ARILSON STULZER-.
3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-477/1997-JANE REGINA SOUZA SAMPAIO x APARECIDO PAULINO DE LIMA- Sobre o contido as fls. 154/155, digam as partes, em cinco dias. Intime-se. -Advs. JORGE BENATO BUENO e CLEVERSON TAVARES-.
4. AÇÃO DE DESPEJO-816/2004-SUELY DE FATIMA CASTANHA x DARCI MARIANO DA SILVA- O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento do ofício requerido às fls. 164. Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.
5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-8/2005-DERCIO MARCONDES BAPTISTA x MUNICIPIO DE TAMARANA- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 219/220, isto é 1 (um) ano. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime(m)-se. -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11/2005-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x FARMANOR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução (CPC, art. 791, inciso III). Intime(m)-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e PAOLA DE GIACOMO NEVES-.
7. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-234/2005-JOAO MARIA BONFIM x CISMENPAR e outro- Intimem-se as partes para que em 5 (cinco) dias esclareçam se há necessidade da produção de prova oral.-Advs. GISELE ASTURIANO MARTINS e POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2005-UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x VALDEMAR DORIGON- Ante a frustração na realização de intimação pessoal da parte executada, após as diligências realizadas, defiro a intimação desta por edital, para, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 129/134. *** Intime-se o autor, para que de atendimento ao solicitado na certidão de fls. 155, no prazo legal.*** Intime(m)-se. -Adv. CARLOS RENATO G. MUNGO-.
9. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-603/2005-ANDERSON CARLOS AZEVEDO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. RICARDO FURLAN, OLDEMAR MARIANO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
10. BUSCA E APREENSÃO-1029/2005-FAST FRIO EQUIPAMENTOS LTDA. x SUPERMERCADOS VEN-KA LTDA- Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução

(CPC, art. 791, inciso III). Intime(m)-se. -Advs. ANAISA SOARES, DIRCEU PAGANI e RENATA DEQUECH-.

11. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-117/2006-CHASIO - COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA M.E. x FRILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença "in albis", defiro o levantamento da importância penhorada às fls. 218, pela credora, bem como pela Escritania, observado o cálculo de fls. 213, conforme requerido às fls. 219/220, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Após, manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. *** Intime-se a parte autora, para retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.*** Intime(m)-se. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR-.
12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-500/2006-VALTER ALVES DE SOUZA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Arquite-se, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Cumpra-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.
13. MANDADO DE SEGURANÇA-652/2006-ANTONIO EVARISTO e outro x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre o contido as fls. 219/220, manifestem-se os Impetrantes, no prazo de cinco dias, conforme solicitado as fls. 222 item 01. Intimem-se. -Advs. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA BOHMANN e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.
14. BUSCA E APREENSÃO-1090/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x VIDRACARIA GUAPORE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS POMEDIANO NOGUEIRA, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELA e THAIS PAVANATO DA SILVEIRA-.
15. EMBARGOS A ARREMAÇÃO-274/2007-FIORENTINA -INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x JOAO HENRIQUE ARRABAL GIL e outros-*** Deve a parte a quem couber efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 616,00 (R\$616,00-Cartório), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.
16. EMBARGOS-0020732-95.2007.8.16.0014-AMORTECE-CAR AMORTECEDORES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL- Intime-se o embargante, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no montante de R\$ 235,03, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.
17. AÇÃO DE COBRANÇA-497/2007-CIDERIO DE PAULA E SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 173, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-359/2008-JOSE SOARES DA ROCHA x TOKIO MARINER SEGURADORA S/A-*** Deve a parte a quem couber, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 704,88(R\$ 629,80-Cartório; R\$ 10,08-Contador; R\$ 30,25-Distribuidor; R\$ 34,76-Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA e CIRO BRUNING-.
19. AÇÃO MONITÓRIA-410/2008-JORGE KAZUO HAYASAKA x DONIZETE MANZALI e outro- O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). Intime(m)-se. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.
20. AÇÃO DE COBRANÇA-659/2008-JUNIOR SILVESTRE DO NASCIMENTO x CHUBB SEGUROS- Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre a complementação do laudo pericial às fls. 314, dê-se ciência às partes, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE-.
21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-997/2008-SANDRO JOSE DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 142 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. JULIANO TOMANAGA e JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.
22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1238/2008-MOISES SALLES x WALDIR RIBEIRO DOS SANTOS-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). *** Intime-se a parte a quem couber, para que efetue o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, no prazo legal.*** -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO e ADEMIR SIMÕES-.
23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1529/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-COHAB-LD x NEUSA CAETANO DA SILVA NUNES e outro-1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I). 2. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. 3. Após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intime(m)-se. -Advs. LUCIANA VEIGA CAIRES, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e VALERIA AP. CASTILHO OLIVEIRA-.
24. BUSCA E APREENSÃO-1575/2008-UNIAO ADM. DE CONSORCIOS LTDA x ALEXSSANDER DOS SANTOS PEREIRA-*** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, bem como providenciar as cópias necessárias, para devida instrução, no prazo legal. Intime-se. *** -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.
25. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-1638/2008-GUARACI ALVES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Acolho os embargos declaratórios de fls. 339/344, para o fim de determinar seja requisitado ao Município

de Londrina, atendimento ao item 03 "e" de fls. 296. Intimem-se. -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO, WAGNER ROGERIO DE LIMA e JOSE FERNANDO VIALLE-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-490/2009-CLAUDIO BERTOLUCCI x BANCO ITAU S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 182 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-557/2009-DANIELA SIMOES x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A - NET-Arquive-se, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Cumprase. -Advs. JOSE AUGUSTO DUARTE e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA- 1. A substituição da penhora, com base no art. 668, do CPC, tem por pressuposto a demonstração de menor onerosidade ao devedor e inexistência de prejuízo ao credor, o que não se verifica nestes autos. Significa dizer, os bens ofertados em substituição não são de fácil comercialização, o que poderá acarretar maior morosidade à satisfação do crédito do exequente. Portanto, indefiro o pedido de fls. 76/77. 2. Com o efeito preclusivo desta decisão, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO e JULIO CESAR TARDIVO-.

29. AÇÃO REDIBITÓRIA-658/2009-ADRIANA RAMOS ANTUNES x PB MOTOS - POSTO DAS BICICLETAS LTDA e outro- Intimem-se as rés para, querendo desincumbir-se do onus probatório que lhes foi imposto, depositar os honorários periciais em cinco dias (1/2 para cada ré). Ficam desde já advertidas de que, deixando de proceder ao depósito, as eventuais dúvidas decorrentes da não realização da prova poderão ser interpretadas em seu desfavor na sentença. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

30. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO-1072/2009-MARIA GILDETE DOS SANTOS e outros x MARIO DOS SANTOS e outro- Certifique-se sobre a existência de Aviso de Recebimento relati-vo à intimação do réu Mario dos Santos, pendente de juntada aos autos, para comparecimento à audiência de instrução e julgado de fls. 174 e seguintes. Em caso negativo, intime-se a parte autora para comprovar a postagem de referida carta de intimação. Intimem-se. -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, HUMBERTO BELEZE, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO e MARCELO APARECIDO FUENTES-.

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1212/2009-JOSE LUIS PINTO GOMES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Embora não tenha ocorrido a intimação pessoal da parte ré para prestar contas nos termos da sentença de fls. 38/40, tem-se que com o comparecimento espontâneo da parte ré às fls. 47/64, bem como a prestação de contas de fls. 83/1202, restou suprido referido vício (CPC, art. 214, § 1º, aplicado por analogia). 2. Sobre as contas prestadas às fls. 83/1202, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias (CPC, arts. 914, §§ 1º e 3º). Cumprase. Intime(m)-se -Advs. CAMILA HIDEMI TANAKA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-1370/2009-FRANCISCA FAVORETO DE ARAUJO e outro x MOISES ANTONIO DURAES- 01. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 02. Colhidas as contrarrazões ao recurso de agravo retido de fls. 1.345/1.347, caso ao final do feito haja reiteração de suas razões em sede de apelação, estas serão examinadas pelo Juízo ad quem. 03. Vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. IRACEMA DE MELLO MANGONI, EMMANUEL CASAGRANDE e IVAN MARTINS TRISTAO-.

33. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-1823/2009-ANGELA PALONE MARQUES MACARIO DO NASCIMENTO e outro x JOSE CLAUDIO EGIDIO- Intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias, sobre a suspensão do feito inclusive quanto à imissão da posse. Após, à conclusão. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1854/2009-LUZIEL JOSE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 281,22 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 10,08-Contador; R\$ 30,25-Distribuidor; R\$ 20,00-Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-1926/2009-HERMENEGILDO STEVANATO x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 135/165, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Na seqüência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-1938/2009-MERCEDES LOPES BASSANESI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes, em cinco dias, sobre o contido as fls. 207. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1944/2009-GILBERTO APARECIDO SANTANA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da análise contábil informada na petição de fls. 265/266. Intime-se. -Advs. VILSON SILVEIRA JUNIOR e VILSON SILVEIRA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000562-97.2010.8.16.0014-GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x FININHO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros- 1. Transitada em julgado a sentença de fls. 32, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os presentes autos. 2. Após, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010388-50.2010.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO HENRIQUE DA

SILVA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-0012173-47.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA PRAXEDES MAS CHIMENTÃO-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Advs. ENEIDA VIRGUES e CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015847-33.2010.8.16.0014-KELLY CRISTINA QUISTE GUIMARAES x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.- 1. Visando evitar alegações de nulidade processual, ante ao contido na petição de fls. 162, nomeio em substituição para exercer o munus de Curadora Especial da embargante, a Dra. Anelise Cristina Torres Pincelli, OAB/PR n.º 51.954, cujo endereço consta de fls. 163. Anotações necessárias. 2. De outra parte, tendo em vista que dentre as preliminares arguidas pela embargante, consta a de nulidade de citação por edital, visando aferir a regularidade de referido ato processual pela modalidade fictícia (edital), suspendo por 30 (trinta) dias o presente feito, a fim de que a parte embargada diligencie junto à cidade de Holambra-SP, bem como em outras localidades possíveis, comprovando documentalmente a frustração da tentativa de obter o endereço atualizado da executada/embargante. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO PINCELLI, ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018092-17.2010.8.16.0014-FRANCISCA MARTINS e outros x BANCO ITAU S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 135, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020604-70.2010.8.16.0014-MARTA SABOIA RICARDO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante ao não cumprimento do despacho de fls. 39, resta in-deferido o pedido de assistência judicial gratuita, assim intime-se a(a) autor(a) pa-ra, em 30 (trinta) dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, conside-rando a ausência de citação, tampouco o depósito inicial das despesas processuais, após decorrido o prazo legal, proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumpra-se. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0023719-02.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO RIBEIRO CHOCOROSQUI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 199, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, AMANDA DE PONTES-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024970-55.2010.8.16.0014-ALISSON HENRIQUE MOREIRA SANCHES - COURO ME e outro x TIM CELULAR S/A- Tendo em vista que o documento de fls. 143/143 é ilegível, não suprimo, portanto, a determinação do despacho de fls. 140, aliado ao contido no art. 12, VI, do CPC, intime-se a ré/reconvida, pela última vez para, em 10 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 74/94 e reconvenção de fls. 68/71. Intime-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026612-63.2010.8.16.0014-EDSON FARIAS RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro a suspensão dos presentes autos, conforme solicitado às fls. 17. 2. Decorrido o prazo retro, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

47. AÇÃO REVISIONAL-0028169-85.2010.8.16.0014-EDIERRE ARAUJO DA SILVA NETO x BANCO FINASA S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Advs. BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0031066-86.2010.8.16.0014-OZIAS DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Face ao falecimento da autora (certidão de fls. 138), defiro a habilitação dos herdeiros, da forma solicitada às fls. 136/146, com fundamento no art. 43 do CPC. Proceda-se a Escritúria as devidas anotações. Dê-se ciência ao réu. ** Sobre o ofício de fls. 148, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.** Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033704-92.2010.8.16.0014-ANGELA CRISTINA MEN x BANCO ITAU S/A-1. Decorrido o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 56 Vº) defiro o levantamento do montante objeto de penhora às fls. 49, em favor da parte exequente, deduzidas as custas em favor da Escritúria, conforme cálculo de fls. 39, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0039248-61.2010.8.16.0014-MARIA INES GONÇALVES RODRIGUES DA

SILVA x EMIKO & FAGUNDES LTDA- Ante a devolução de carta precatória, as fls. 35/41, digam as partes em cinco dias. Intime-se. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-51. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0039775-13.2010.8.16.0014-DENIO ELY FARION x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Verifica-se que o autor não cumpriu com o ônus que lhe favoreceria, deixando de comprovar sua hipossuficiência econômica para a concessão das benesses da Lei 1060/50, que resta indeferida. 2. Intime-se o autor ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044088-17.2010.8.16.0014-GETULIO FEITOSA DE ALENCAR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Defiro o pedido de suspensão dos autos, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 18. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044718-73.2010.8.16.0014-FLORIANO RANEA x BANCO BANESTADO S/A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações, pelo prazo de 30 dias. Intime-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0048608-20.2010.8.16.0014-CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Os documentos colacionados as fls. 48/51 não comprovam a hipossuficiência econômica da parte autora, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 45. Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 45, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052002-35.2010.8.16.0014-LEONARDO BRUNO FONTÃO x ESTADO DO PARANÁ-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0054392-75.2010.8.16.0014-GABRIELA RESENDE BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. A determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro Dpvat, decorre de competência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera conveniência do Juízo. Veja-se a redação de referido dispositivo legal: "§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.". 2. Por conseguinte, reitere-se o ofício para designação de perícia pelo IML, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis. * Intime-se a parte interessada, para retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA-0055331-55.2010.8.16.0014-IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN x COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 281,22 (R\$220,90 -Cartório; R\$ 10,08-Contador; R\$ 30,25-Distribuidor; R \$20,00-Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0058290-96.2010.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x LEVERT CALÇADOS E LUVAS LTDA-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. SIVONEI MAURO HASS, RODRIGO FERNANDO RODRIGUES e MARCIO RENATO PIERIN-.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0062253-15.2010.8.16.0014-ROSANE MONTEIRO RIQUELME x BANCO FINASA S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

60. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL-0066320-23.2010.8.16.0014-REINALDO DOS SANTOS NORA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o procurador, subscritor da petição de fls. 99, para assiná-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se. -Adv. - MARCOS VINICIUS MOLINA VENOREZE.

61. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-0068504-49.2010.8.16.0014-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD x SILONIR TAVARES DA SILVA- (...) Julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais, próprias da fase executiva, além de honorários advocatícios em favor do procurador do impugnantes, estes arbitrados em R\$ 200,00. Intimem-se. -

Adv. CRISTEL RODRIGUES BARED, ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0071579-96.2010.8.16.0014-WILSON MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0071640-54.2010.8.16.0014-DIEGO SILVA LUCIANO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0074586-96.2010.8.16.0014-CARLOS REGIS MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLESKI-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0075652-14.2010.8.16.0014-VALMIR DONIZETI VENTURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0079794-61.2010.8.16.0014-JEFFERSON VIEIRA BARBOSA e outro x VANYELZA MESQUITA BUENO-Intime-se a parte autora, para retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0080082-09.2010.8.16.0014-CICERO DANIEL GERONIMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Visando alicerçar a decisão quanto ao pedido de assistência ju-diciária gratuita, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, juntar fotocópia de sua CTPS, vez que alega estar desempregado. Após, à conclusão. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080521-20.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA PIMENTA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. ANA PAULA BIANCO, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0082812-90.2010.8.16.0014-MARCELO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Verifica-se que o autor não cumpriu com o ônus que lhe favoreceria, deixando de comprovar sua hipossuficiência econômica para a concessão das benesses da Lei 1060/50, que resta indeferida. 2. Intime-se o autor ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0082886-47.2010.8.16.0014-PAULINO MENDES DE OLIVEIRA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A - NET-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. MARISA CESCATTO BOBROFF e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003838-05.2011.8.16.0014-ORLANDO ARENA x JB VEÍCULOS LTDA- Acolho a emenda a petição inicial, mediante as anotações necessárias. Quanto ao pedido liminar, resta este indeferido, pois acolhe-lo implicaria em medida irreversível, correspondente ao mérito desta demanda. Logo, por necessária dilação probatória para apuração da presença dos requisitos legais a imposição do dever de indenizar. Intime-se a parte autora, para retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

72. AÇÃO ORDINÁRIA-0006018-91.2011.8.16.0014-CLEISI HELY PRIOLI x BANCO BANESTADO S.A e outro- Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente

às custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-

73. BUSCA E APREENSÃO-0006089-93.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ANESIO DO CARMO LIBERATO-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0007100-60.2011.8.16.0014-JOÃO DE OLIVEIRA MACHADO x MAPFRE SEGUROS S/A- A determinação de comprovação dos pressupostos (má condição econômico-financeira para sustento próprio e da família) em prejuízo com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não fere ao direito de acesso à Justiça, sobretudo por conter para tanto previsão constitucional para tal exigência (art. 5º, LXXIV). Por conseguinte, intime-se a parte autora para juntada do holerite atualizado, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Após, à conclusão. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0007136-05.2011.8.16.0014-JOAO HUMAI e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 36), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0012517-91.2011.8.16.0014-GMTEX - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 284), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. No mais, sobre a impugnação de fls. 316/357, manifeste-se querendo, a parte embargante, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-

77. AÇÃO DECLARATÓRIA-0013740-79.2011.8.16.0014-JURANDIR ANASTACIO DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- Visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida às fls. 49. Intimem-se. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-

78. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0014281-15.2011.8.16.0014-CLAUDECIR MARTINELLI e outro x SPIRONELLI & CIA LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCELO LUIZ FERRARI-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016272-26.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MEAT QUALIDADE COMÉRCIO e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 58, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-

80. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0016535-58.2011.8.16.0014-JOSÉ VANNELÇO RODRIGUES DE SOUZA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR- Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0018944-07.2011.8.16.0014-JULIA SHIMODA x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA- 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto ao aditamento da petição inicial de fls. 27/35 2. No mais, mantenho o pronunciamento de fls. 26, o qual deve ser cumprido, em razão da ausência de novos documentos a alicerçar o deferimento da medida pretendida. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-

82. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0021573-51.2011.8.16.0014-OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD- I- Pretende o autor desta demanda concessão de medida anteci-patória de tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que o declarou inapto para exercer a profissão de taxista, em razão de ter a ré se valido da existência de ação penal em que figura como corréu. Ocorre, que não existindo sentença proferida em referida ação, por conseguinte, coisa julgada, deve ser atendido ao princípio da presunção de inocência. II- Com efeito, apesar de a ré ter julgado inapto o autor para exercício de sua atividade profissional com base em crime, em tese, por este praticado, tem-se que não existe sentença transitada em julgado neste sentido, tampouco sentença passível de recurso, o que viola o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Dessa feita, tem-se que resta abalada a presunção de legítimi-dade dos atos administrativos. III-Do exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida para o fim de suspender os efeitos da decisão que julgou o autor inapto para exercer a atividade de taxista. No mais, cite-se a parte ré para querendo, oferecer contestação, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. *** 1. Sem prejuízo do pronunciamento judicial de fls. 52, considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Considerando, ainda, que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária

são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo acima, indicar a pro-fissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial.*** Intime(m)-se -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021888-79.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WEBER YOSHIO SUGUIYAMA e outro-Intime-se o exequente para, em cinco dias, juntar aos autos o contrato original. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

84. INVENTÁRIO-0022278-49.2011.8.16.0014-MARLI DE FÁTIMA NALIN DA SILVA e outros x CÍCERO DA SILVA- 1. Nomeio Marli de Fátima Nalin da Silva inventariante, que deverá ser int-imado(a) a prestar o compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias e, nos 20 (vinte) dias subse-quentes, independentemente de nova intimação, apresentar as primeiras declarações, instruídas com os comprovantes de propriedade dos bens, créditos e débitos do espólio, prova da qualidade de herdeiros e as certidões negativas de débitos fiscais (CPC, art. 990, parágrafo único e art. 993). 2. Prestadas as primeiras declarações, citem-se para os termos do inventá-rio e partilha, o cônjuge, os herdeiros, eventuais legatários e a Fazenda Pública, com exceção dos herdeiros se estiverem entre representados nos autos (CPC, art. 999). -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-

85. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024271-30.2011.8.16.0014-ELLA CRISTINA MAGIE FAVARO x BANCO FINASA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0024315-49.2011.8.16.0014-EUNICE DE FÁTIMA COUTO CARNELOCCE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formula-dos de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fa-se do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, de-terminar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimen-to ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Considerando ainda que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às cus-tas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0024322-41.2011.8.16.0014-FABIO RODRIGO PELIZON x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formula-dos de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fa-se do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, de-terminar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimen-to ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Considerando ainda que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às cus-tas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Advs. ANGELICA T. MENK FERREIRA e ABEL FERREIRA-

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024336-25.2011.8.16.0014-JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA BARBOSA e outros x COMTOUR EMPREENDIMENTOS CONDOMINAIS E TURISTICOS LTDA- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formula-dos de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca. Intimem-se os requerentes para, em 05 dias, juntar aos autos algum com-provante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fa-se do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário,

de-terminar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (Resp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Em igual prazo, devem os requerentes emendar a inicial indicando sua profissão, bem como seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0024345-84.2011.8.16.0014-JOSE EDUARDO FERREIRA GOMES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro e como sendo estudante de medicina. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeava seu sustento. Assim, intime-se este(a) para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Intime(m)-se. -Adv. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0024618-63.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO SABINO DE AZEVEDO x MAPFRE SEGUROS S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formula-dos de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, de-terminar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (Resp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0024621-18.2011.8.16.0014-DARCI VILELA DE PAULA x MAPFRE SEGUROS S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0024642-91.2011.8.16.0014-FABIO GUILHERME GONÇALVES LOPES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro e como sendo estudante. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeava seu sustento. Assim, intime-se este para indicar a profissão de referida pessoa e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Intime-se. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO e ROSANGELA KHATER-.

93. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0024656-75.2011.8.16.0014-MANOEL DA SILVA CORREIA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formula-dos de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, de-terminar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (Resp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Considerando ainda que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

94. INTERDIÇÃO-0024666-22.2011.8.16.0014-MÁRCIA CRISTINA CARDOSO x JOSÉ BENEDITO CARDOSO-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** 1. Cite-se o(a) interditando(a) para que compareça em juízo em 13/07/2011, às 14:00 horas, para os fins do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. 2. Para fins de citação, bem como para os demais fins apontados na inicial, face à documentação carreada, nomeio curador provisório, o(a) Sr(a). Márcia Cristina Cardoso, (CPC, art. 218, § 2º). Tome-se por termo o respectivo compromisso. 3. Dentro do prazo de 5 dias, contados da audiência designada, poderá o interditando impugnar o pedido. 4. Poderá o(a) interditando(a) constituir advogado para defender-se. 5. Ciência ao Ministério Público para os fins do artigo 1.182, § 1º, do CPC. Intime(m)-se. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

95. INVENTÁRIO-0024672-29.2011.8.16.0014-MARIA EVA ANTUNES FERREIRA x JOÃO BATISTA LINO- 1. Nomeio Maria Eva Ferreira Lino inventariante, que deverá ser intimado(a) a prestar o compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, independentemente de nova intimação, apresentar as primeiras declarações, instruídas com os comprovantes de propriedade dos bens, créditos e débitos do espólio, prova da qualidade de herdeiros e as certidões negativas de débitos fiscais (CPC, art. 990, parágrafo único e art. 993). 2. Prestadas as

primeiras declarações, citem-se para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, eventuais legatários e a Fazenda Pública, com exceção dos herdeiros se estiverem todos representados nos autos (CPC, art. 999). -Adv. MÁRCIA TESHIMA-.

96. AÇÃO INIBITÓRIA-0024675-81.2011.8.16.0014-ALBERTO FERRAZ DIAS x BANCO PARANÁ- Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os beneficiários da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a pro-fissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025085-42.2011.8.16.0014-MARCIA SIQUEIRA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial indicando sua profissão e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0025086-27.2011.8.16.0014-CARLOS ANTONIO PEREIRA x MAPFRE SEGUROS S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025118-32.2011.8.16.0014-APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formula-dos de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, de-terminar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (Resp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Em igual prazo, deve a parte requerente, indicar sua profissão e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0025132-16.2011.8.16.0014-VRADEMIR APARECIDO MASSONI x MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência jurídica gratuita em favor da parte embargante. 2. Embora o embargante tenha mencionado na inicial que o extra-to que comprova o cumprimento de sua obrigação estaria em anexo, referido extrato não acompanhou a petição inicial. Portanto, intime-se o embargante para suprir referida circunstância, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

101. CARTA PRECATÓRIA-0005506-45.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PONTE NOVA - MG-IRMÃOS MENDES LTDA x VALERIA RILDA GOMES DE ARAUJO- 1. Ante ao contido às fls. 6, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o depósito inicial das custas processuais, inclusive das diligências para cumprimento do ato deprecado. 2. Desconsidere-se o despacho de fls. 14, eis que, embora com remissão do número desta deprecata a esta não se refere. Cumpra-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ RENATO MARQUES-.

102. CARTA PRECATÓRIA-0029907-11.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ARAPONGAS - PR-SOBRE SANTANDER (BRASIL) S/A x ESTANCIA DA CARNE LTDA e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. WALTER ESPIGA-.

LONDRINA, 13 DE JUNHO DE 2011.

9ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 314/2011 9ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 314/2011

ADAIR CARVALHO GRADES 0001 000598/1999
 ADRIANA ROSSINI 0019 002119/2009
 ADRIANO MARRONI 0006 000829/2007
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0060 025063/2011
 0061 025069/2011
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0018 001782/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 023509/2011
 ALINE ZAMARIAN DUCCI 0009 000810/2008
 ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0003 000654/2003
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZ 0038 008614/2011
 ANDERSON DE AZEVEDO 0043 011882/2011
 ANDRE BATISTA LUIZ 0020 009836/2010
 ANGELO MARCOS LIUTTI 0001 000598/1999
 ANTONIA MARIA DA COSTA 0002 000195/2003
 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA D 0005 000619/2007
 ANTONIO EDSON MARTINS NOG 0001 000598/1999
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0001 000598/1999
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0040 010597/2011
 CAIO CARMELLO ROCHA LOBO 0002 000195/2003
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0058 024069/2011
 0063 032870/2011
 CECILIA INACIO ALVES 0037 007005/2011
 CELSO ZAMONER 0003 000654/2003
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0012 000868/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0041 011008/2011
 0047 018624/2011
 0048 018800/2011
 0050 019178/2011
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0050 019178/2011
 0055 022624/2011
 DANILO PERES DA SILVA 0065 071079/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0008 000222/2008
 EDSON DE JESUS DELIBERADO 0033 084408/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0024 047482/2010
 0039 009036/2011
 0048 018800/2011
 0049 018810/2011
 0060 025063/2011
 0061 025069/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0035 085902/2010
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0003 000654/2003
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0029 063760/2010
 FERNANDO RODRIGUES PIRES 0046 016015/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0024 047482/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 047482/2010
 GILBERTO PEDRIALLI 0037 007005/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0041 011008/2011
 0047 018624/2011
 0048 018800/2011
 0050 019178/2011
 GISELE HENDGES 0053 021001/2011
 GUILHERME PEGORARO 0008 000222/2008
 0021 032737/2010
 GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0057 023509/2011
 HERICK PAVIIN 0042 011029/2011
 IVAN PEGORARO 0009 000810/2008
 JACKSON LUIS VICENTE 0023 044340/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 047482/2010
 JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0001 000598/1999
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 011008/2011
 0047 018624/2011
 0048 018800/2011
 0050 019178/2011
 JOAO MARCELO PINTO 0033 084408/2010
 JOEL GARCIA 0044 012549/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 000829/2007
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0062 026273/2011
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0015 000961/2009
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0012 000868/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0025 047866/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0031 074307/2010
 JOSE ROBERTO REALE 0062 026273/2011
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0014 000876/2009
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0056 023071/2011
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0013 000875/2009
 KALINNE BANHOS DO CARMO C 0025 047866/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0027 058687/2010
 0034 085119/2010
 0043 011882/2011
 0051 019246/2011
 LEANDRO I. C. DE ALMEIDA 0051 019246/2011
 0059 024360/2011
 LEANDRO LOVATTO CARMINATT 0033 084408/2010
 LINCO KCZAM 0027 058687/2010
 0034 085119/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0058 024069/2011
 LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0009 000810/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000875/2009
 LUIS RICARDO PEREIRA BARI 0016 001173/2009
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0015 000961/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 018810/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 000190/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 047482/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 085902/2010
 MAGDA LUIZA R EGGER 0032 077989/2010
 MAGNO ALEXANDRE S. BATIST 0052 020513/2011
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0052 020513/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0008 000222/2008
 MARCIA TESHIMA 0010 000918/2008

MARCIO JOSE FARIA PALLA 0035 085902/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0030 066469/2010
 0037 007005/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0011 000601/2009
 0042 011029/2011
 MARIA LUCILDA SANTOS 0066 005824/2011
 MARIA PAULA FUGANTI 0052 020513/2011
 MARIANA ALVES RAIMUNDO 0037 007005/2011
 MARISA DA SILVA SIGULO 0026 051923/2010
 MARISA S. KOBAYASHI 0008 000222/2008
 MARLI RIBEIRO TABORDA 0032 077989/2010
 MATEUS MORBI DA SILVA 0043 011882/2011
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0047 018624/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 032737/2010
 0022 037623/2010
 0028 059856/2010
 0038 008614/2011
 0040 010597/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0045 012960/2011
 NELSON PILLA FILHO 0046 016015/2011
 RAFAEL JUNIOR SOARES 0011 000601/2009
 RAFAELA DENES VIALLE 0025 047866/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0028 059856/2010
 0040 010597/2011
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0026 051923/2010
 ROBERTO ROSSI 0007 001553/2007
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0017 001307/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0019 002119/2009
 0022 037623/2010
 RODRIGO DE ANDRADRE ALVES 0036 003860/2011
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0031 074307/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS 0054 021669/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0054 021669/2011
 0056 023071/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0054 021669/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0002 000195/2003
 ROSEMEIRE DA C. PEDRO 0064 025961/2010
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0017 001307/2009
 SERGIO SCHULZE 0039 009036/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0020 009836/2010
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0056 023071/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 009036/2011
 0045 012960/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0035 085902/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0015 000961/2009
 VALDECIR PAGANI 0007 001553/2007

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INDENIZACAO-0008568-79.1999.8.16.0014-EDINEIA MARIA DO ESPIRITO SANTO MUNHOZ LUCIO e outros x MARCELO LOPES DA SILVA e outro- Intime-se o procurador do réu a se manifestar no prazo de 05 dias. -Advs. ANGELO MARCOS LIUTTI, ADAIR CARVALHO GRADES, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

2. DISSOLUCAO DE CONDOMINIO C/C COMPRA E VENDA-195/2003-CESAR RICARDO DOS SANTOS EGIDIO x VINICIUS SANTOS SERVANTES-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO e ANTONIA MARIA DA COSTA-.

3. REPETICAO DE INDÉBITO-654/2003-LAVANDERIA CLAREAR S/C LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- Em atenção ao pleito retro, e considerando o que dispõe o art. 100, §8º da Constituição Federal, determino seja aberto vista ao Município para que se manifeste acerca do pleito retro. -Advs. CELSO ZAMONER, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

4. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-190/2007-LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR x UNICARD UNIBANCO S/A- Manifeste-se o réu acerca do pleito de suspensão retro, no prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-619/2007-ESPOLIO DE AUREO JOSE DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará.-Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-829/2007-MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI x BANCO UNIBANCO S/A- Rejeito os embargos de declaração de fls. 837-839... A matéria, pois, deverá ser discutida em apelação. -Advs. ADRIANO MARRONI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1553/2007-CRISTINA ZAFANELLI x QUADRA CONSTRUTORA LTDA- Diga a devedora sobre os embargos de fl. 173-175, em 05 dias. -Advs. VALDECIR PAGANI e ROBERTO ROSSI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-222/2008-ROSEMEIRE DE SOUZA JOVANOVIÇ TRANIN x ITAU SEGUROS- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. GUILHERME PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e MARISA S. KOBAYASHI-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-810/2008-JOÃO PRATA CORREIA x ALINE FERREIRA FRANÇA e outros- Requerem os réus Manoel e Neuza sejam fixados honorários advocatícios dado o acolhimento pelo E. Tribunal da exceção de pre-executividade que apresentaram, por intermédio de agravo de instrumento. Não é possível ao magistrado de 1º grau tal medida, que implicaria suprir alegada omissão ocorrida no Acórdão. Deveria a parte ter pleiteado diretamente naquele órgão a fixação dos honorários. Ainda, o STJ deixa claro o entendimento de que, não havendo fixação de honorários na decisão, é vedado o posterior estabelecimento de tal verba... Intimem-se os réus para ciência, bem como o autor para prosseguimento. -

Adv. IVAN PEGORARO, LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES e ALINE ZAMARIAN DUCCI-.

10. COBRANÇA (ORD)-918/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARLENE VIEIRA DA SILVA e outro- Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição retro, na qual o autor recusa a proposta de acordo ofertada, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

11. INDENIZACAO (ORD)-601/2009-BRUNO JACOB COSTA x CLINILAB - CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA S/A LTDA-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias efetuem o depósito dos honorários periciais (R\$ 3.000,00), sob pena de preclusão da prova. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e RAFAEL JUNIOR SOARES-.

12. INDENIZACAO (ORD)-868/2009-OSWALDO WOSIACK e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- " ... Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores OSWALDO WOSIACK no importe de R\$ 9.824,42, WALDIR NUNES MAIA o importe de R\$ 8.299,42 e GENESIO MNOEL no importe de R\$ 13.001,99, conforme tabela descrita à fl. 269, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês contados da citação e de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar de abril de 2011. Transitada em julgado a sentença em havendo recusa da ré ao pagamento da indenização acima paontada, deverá pagar aos autos multa contratual de 2% sobre o valor devido sem prejuízo da correção monetária cabível e da multa contemplada no art. 475-J do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a cusa e o tempo para ela despendido". -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

13. AÇÃO MONITORIA-875/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CONSTOLDO COM. DE TOLDOS E LONAS LTDA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOSUÉ PEREZ COLUCCI-.

14. USUCAPIAO-876/2009-ERNESTINA RIBEIRO x ALCIDES DA SILVA e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. JOSE SUTIL DE OLIVEIRA-.

15. INDENIZACAO (ORD)-961/2009-ANTONIO STRIGUETTA x SERCOMTEL S/ A TELECOMUNICAÇÕES-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

16. AÇÃO MONITORIA-1173/2009-VERA DULCE REZENDE x ELIZABETH BARROS PEREIRA DOS SANTOS-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI-.

17. ADJUDICACAO-1307/2009-PERFOR-COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA x AMBILUX ACABAMENTOS P/ CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1782/2009-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO HENRIQUE BITENCOURT LEITE-Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela própria parte, administrativamente. Segue o resultado da consulta ao sistema RENAJUD para busca de veículos. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-2119/2009-DARCI LOURENÇO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ADRIANA ROSSINI-.

20. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0009836-85.2010.8.16.0014-SALETE ROCHA FRANCO x CL CASA DA LIMPEZA LTDA- ...Rejeito os declaratórios. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e ANDRE BATISTA LUIZ-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0032737-47.2010.8.16.0014-PEDRO MARIGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 93,75%, para a parte autora e 6,25% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais, devendo também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0037623-89.2010.8.16.0014-CLEIBSON FELIX x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 87,5%, para a parte autora e 12,5% para o réu. Os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais, devem também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0044340-20.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE MARIA MARCONDES- Manifeste-se o réu acerca da decisão retro, no prazo de 05 dias. - Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0047482-32.2010.8.16.0014-RICARDO DOS SANTOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial... Diante da sucumbencia parcial, porem majoritaria da parte autora, pagará esta 90% das custas e despesas do processo, cabendo os 10% restantes a parte ré. Os honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, serão pagos na proporção invertida - 90% em favor do demandante, autorizada a compensação. Observar-se a quanto ao autor, que é beneficiário da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Consigne-se, a proposito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Sumula n. 306/STJ. P.R.I. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0047866-92.2010.8.16.0014-ANGELITA FRANCISCA DE SOUZA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS-1. Resta nos autos apenas materia de direito a ser decidida. Dispensado, portanto, qualquer tipo de digressão probatoria, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Codigo de Processo Civil. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos" - Advs. KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0051923-56.2010.8.16.0014-MONICA MARGIT MULLER DELAMURA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de restituição de prazo retro requerido. -Advs. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e MARISA DA SILVA SIGULO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058687-58.2010.8.16.0014-ROBERTO FRANZIN COELHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- ...Rejeito, pois, os bens nomeados a penhora pelo banco. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. COBRANÇA (ORD)-0059856-80.2010.8.16.0014-MARTA ANGELICA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Concedo o prazo de 10 dias requerido retro para que a ré deposite os honorários. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063760-11.2010.8.16.0014-TOSH DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA x F C LOBO NETO - IND. COM. E ACESSORIOS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066469-19.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TECNOTEX CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA e outros-Retirar ofício(s) (02). -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074307-13.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SALMEN MARTINS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077989-73.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DAGMAR PINESSO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. MARLI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R EGGER-.

33. ADJUDICACAO-0084408-12.2010.8.16.0014-ANA FABRICIA GARCIA SAPIA e outro x IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, JOAO MARCELO PINTO, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

34. EXECUCAO DE SENTENÇA-0085119-17.2010.8.16.0014-MANOEL BARBOSA DE FREITAS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ...Rejeito, pois, os bens nomeados a penhora pelo banco. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0085902-09.2010.8.16.0014-TARCILA MAURILIA TONIN BUENO x ITAU UNIBANCO S/A e outro- ...Rejeito no embargo. -Advs. MARCIO JOSE FARIA PALLA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

36. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0003860-63.2011.8.16.0014-ANDRE SUEO SHINDATE x JOSIANE APARECIDA DA SILVA e outro- Tendo em vista o resultado da consulta efetivada no sistema INFOJUD, nesta data, manifeste-se o autor em 10 dias, requerendo o que de direito. -Adv. RODRIGO DE ANDRADRE ALVES BATISTA-.

37. COBRANÇA (ORD)-0007005-30.2011.8.16.0014-SEVERIANO PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, conforme fundamentação supra, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários ao patrono do réu, fixados em R\$ 300,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CECILIA INACIO ALVES, MARIANA ALVES RAIMUNDO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0008614-48.2011.8.16.0014-CARLA BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1) Recebo o recurso de fls. 88/98, em seu duplo feito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no

de vigência de 15 dias". -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009036-23.2011.8.16.0014-CRISTIANE FERREIRA DE AMARAL x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 107/129, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". - Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0010597-82.2011.8.16.0014-LUAKYA SOUSA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a efetuar o pagamento, a autora do valor correspondente a 40 salários mínimos vigente ao tempo do acidente, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais do TJ/PR desde a data do sinistro, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Condeno a parte ré a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da autora, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Fica a ré advertida de que a execução deste julgado se operará por iniciativa da parte vencedora, dispensada nova citação, com o acréscimo da multa ope legis de 10% sobre o valor atualizado do débito, que será relevada se no prazo de 15 dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença houver o pagamento ou depósito judicial, voluntariamente". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011008-28.2011.8.16.0014-LUVERCI TEIXEIRA LIMA x BANCO REAL ABN AMRO- Manifeste-se o réu acerca do pleito de desistência retro. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011029-04.2011.8.16.0014-JOSE ALVES QUEIROZ x BANCO REAL ABN AMRO S/A- " ... ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. IV do CPC nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4 do CPC, arbitro em R\$ 100,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido"-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e HERICK PAVIIN-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0011882-13.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x SK VEICULOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advertam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MATEUS MORBI DA SILVA e ANDERSON DE AZEVEDO-.

44. AÇÃO POPULAR - LIMINAR-0012549-96.2011.8.16.0014-JOEL GARCIA x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e outros-Retirar carta precatória. -Adv. JOEL GARCIA-.

45. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0012960-42.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- " ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária juros remuneratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, uando de forma isolada, nos termos da fundamentação. Os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo de vigência do contrato em questão, observado o limite contratual, já os juros moratórios deverão observar as seguintes percentagens: ... A correção monetária se dará pelo INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carne, tarifa de abertura de crédito, IOF, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro auto, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados, devendo os valores cobrados a ste título serem restituído pelo réu a parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora ... Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e D do CPC. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, s arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 sopesados os critérios legais". -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016015-98.2011.8.16.0014-JAIME DOMINGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Considerando a notícia aduzida manifestação de fls. 17-ss de onde se entende o reconhecimento da procedencia do pedido pelo réu, declaro extinto este processo, nos termos do art. 269, inc. II do CPC. ..."-Advs. FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA e NELSON PILLA FILHO-.

47. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0018624-54.2011.8.16.0014-JULIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- " ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária juros remuneratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, uando de forma isolada, nos termos da fundamentação. Os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo

de vigência do contrato em questão, observado o limite contratual, já os juros moratórios deverão observar as seguintes percentagens: ... A correção monetária se dará pelo INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carne, tarifa de abertura de crédito, IOF, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro auto, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados, devendo os valores cobrados a ste título serem restituído pelo réu a parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora ... Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e D do CPC. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, s arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 sopesados os critérios legais". -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018800-33.2011.8.16.0014-GESE VIEIRA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- " ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária juros remuneratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, uando de forma isolada, nos termos da fundamentação. Os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo de vigência do contrato em questão, observado o limite contratual, já os juros moratórios deverão observar as seguintes percentagens: ... A correção monetária se dará pelo INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carne, tarifa de abertura de crédito, IOF, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro auto, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados, devendo os valores cobrados a ste título serem restituído pelo réu a parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora ... Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e D do CPC. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, s arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 sopesados os critérios legais". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018810-77.2011.8.16.0014-KARINA DE ANDRADE DE CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 47/60, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019178-86.2011.8.16.0014-MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- ...Não conheço dos embargos de declaratórios. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019246-36.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advertam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. REPARACAO DE DANOS-0020513-43.2011.8.16.0014-MARA APARECIDA MARCILIO x CAÇAMBA JOTA B e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advertam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARIA PAULA FUGANTI, MARCELLO PEREIRA COSTA e MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.

53. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0021001-95.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x TIAGO DE SOUZA BARBOSA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. GISELE HENDGES-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021669-66.2011.8.16.0014-CLODOALDO APARECIDO DA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro, por equidade, em R\$ 100,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022624-97.2011.8.16.0014-MARINA FERNANDA COUTINHO COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- " ... julgo procedente o pedido import ao réu a obrigação de exibir o contrato descrito na inicial, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado. Fica o réu advertido de que, nao exibindo o contrato, sujeitar-se-á à presunção de veracidade da cobrança de encargos excessivos e nao pactuados que a parte autora apontar na ação principal. Pela sucumbencia, arcará o banco requerido com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00".-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0023071-85.2011.8.16.0014-REGINALDO MESSIAS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-"1. A questao de fato suscitada nos autos encontra-se devidamente comprovada, restando apenas a ser decidida a materia de direito. Assim sendo, e dispensado qualquer tipo de digressao probatoria em audiencia, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Codigo de Processo Civil. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos" -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023509-14.2011.8.16.0014-FREDERICO PIROLO VALERIO x BANCO SAFRA S/A- " ... ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. IV do CPC nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4 do CPC, arbitro em R\$ 100,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido"-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
58. CAUTELAR INOMINADA-0024069-53.2011.8.16.0014-HOLAMBRA GARDEN CENTER FLORICULTURA LTDA x VIVO S/A- Jugarei a presente cautelar juntamente com o processo principal. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024360-53.2011.8.16.0014-LINDOMAR DE ARAUJO OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Considerando o AR de fl. 39, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025063-81.2011.8.16.0014-DARCI MACIEL DE ALMEIDA x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " ... ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. IV do CPC nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4 do CPC, arbitro em R\$ 100,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido"-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025069-88.2011.8.16.0014-EMERSON VANDER DOMINGUES x OMNI S/A C.F.I- " ... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, inc. IV do CPC, nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4º do CPC, arbitro em R\$ 100,00 dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido"-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
62. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0026273-70.2011.8.16.0014-PAULO GUERINI x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA-"1. A questao de fato suscitada nos autos encontra-se devidamente comprovada, restando apenas a ser decidida a materia de direito. Assim sendo, e dispensado qualquer tipo de digressao probatoria em audiencia, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Codigo de Processo Civil. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos" -Advs. JOSÉ CARLOS DA ROCHA, ABEL FERREIRA e JOSÉ ROBERTO REALE-.
63. AÇÃO DEC. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-0032870-55.2011.8.16.0014-HOLAMBRA GARDEN CENTER FLORICULTURA LTDA x VIVO S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.
64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025961-31.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x J L CONTABILIDADE SC LTDA- ...intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 05 dias, prova documental idonea, da impossibilidade de custear o processo sem o comprometimento de suas atividades economicas, o contrario obstando eventual deferimento do pleito, eis que se trata de pessoa juridica. -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.
65. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0071079-30.2010.8.16.0014-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x REINALDO DOS S. NORA- ...tenho por bem deferir-lhe as benesses da assistencia judiciaria gratuita. -Adv. DANILO PERES DA SILVA-.
66. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005824-91.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x NADITH DA SILVA TRINDADE- ...tenho por bem deferir-lhe as benesses da assistencia judiciaria gratuita. -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 13 de Junho de 2011

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 313/2011 9ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 313/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0022 004884/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0022 004884/2011
ALDO HENRIQUE FAGGION 0007 000480/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0001 000356/2000

ALEX CLEMENTE BOTELHO 0024 009057/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0024 009057/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 013404/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN 0002 000183/2002
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0007 000480/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0025 012183/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVA 0031 018962/2011
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTE 0004 000075/2004
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0001 000356/2000
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0009 0001147/2008
CARLOS ALBERTO PAOLIELO A 0029 016261/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA 0034 030117/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0011 000337/2009
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0015 048551/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0025 012183/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 007570/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0008 000931/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0028 015239/2011
0030 016311/2011
EDERALDO SOARES 0005 000387/2004
EDUARDO LUIZ CORREIA 0018 075991/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0012 001272/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0016 050676/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIR 0020 002108/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0021 004125/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES 0035 031793/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 004125/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0026 013404/2011
GUILHERME PEGORARO 0014 032717/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0021 004125/2011
HERICK PAVIIN 0028 015239/2011
ISABELA BARROS 0018 075991/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 004125/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000700/2003
JOAQUIM CARLOS BARBOSA 0006 001177/2004
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0031 018962/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0032 020480/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 051160/2010
LEONARDO MIZUNO 0005 000387/2004
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0012 001272/2009
LINCO KCZAM 0017 051160/2010
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI 0005 000387/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 014088/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 004125/2011
MARCELO ORABONA ANGELICO 0032 020480/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0001 000356/2000
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0039 035779/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES V 0004 000075/2004
MARCOS LEANDRO DIAS 0029 016261/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0010 001597/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO 0012 001272/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0011 000337/2009
MAURO APARECIDO 0027 014088/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 001272/2009
0014 032717/2010
0016 050676/2010
0019 080079/2010
0037 035712/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0033 024018/2011
OLDEMAR MARIANO 0005 000387/2004
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0033 024018/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0023 007570/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0013 000483/2010
0016 050676/2010
RICARDO FURLAN 0008 000931/2008
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0005 000387/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 0013 000483/2010
0015 048551/2010
0019 080079/2010
0037 035712/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0020 002108/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0011 000337/2009
RUI SANTOS DE SA 0012 001272/2009
SANDRO BARIONI DE MATOS 0036 033556/2011
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0029 016261/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0006 001177/2004
SOLANGE NOVAES DA SILVA V 0038 035768/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 016311/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1. DECLARATORIA DE COBRANÇA-356/2000-JOSE LUIZ LEITE e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-183/2002-PAULO DOS SANTOS x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Retirar alvará. -Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-700/2003-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

4. REPETICAO DE INDÉBITO-75/2004-JOSE AUGUSTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x DALMAR INDUSTRIA DE MOVEIS ACO LTDA- Indefiro o pedido de penhora on line nos termos requeridos a fl. 584... No mais, intime-se o

devedor para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de incidir em multa nos termos do art. 600 e 601 do CPC. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-387/2004-MARIA HELENA BARBOSA CALLADO x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Considerando que ha a possibilidade, ainda que a parte autora a tenha por remota, de reforma do decisum, e que o levantamento do montante total bloqueado pode se tornar irreversível, determino a liberação do valor principal, sem a multa diária e multa do art. 601 do CPC apuradas a fl. 942, cujo levantamento esta condicionado a preclusão da decisão atacada. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, EDERALDO SOARES e OLDEMAR MARIANO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1177/2004-JOAOQUIM CARLOS BARBOSA x OCTAVIANO BASILIO DUARTE-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. JOAOQUIM CARLOS BARBOSA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

7. ADJUDICACAO-480/2005-JOSE MARIA PEREIRA DE REZENDE e outro x CLAUDIO AMERICO SPROESSER e outro-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-931/2008-DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO ITAPORA- Diante do pedido exposto as fls. 129/130, para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias. -Advs. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

9. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0022860-54.2008.8.16.0014-MARCELO CESARIO x ITAU SEGUROS S/A- Retirar alvará. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

10. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1597/2008-MARIO CESAR CASTRO DE SOUZA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-337/2009-AGRIPINA FRANCISCA DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

12. INDENIZACAO (ORD)-1272/2009-ROSILENE MARIA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Sendo assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, readequando a sentença condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00, a fim de evitar o disposto no artigo 460 do CPC. Mantenho as demais disposições da sentença embargada. -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0000483-21.2010.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " ... julgo improcedentes o pedido ... processo resolvido com julgamento de mérito. pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos ao patrono da ré, que ora arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao cumprimento do disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0032717-56.2010.8.16.0014-SIMONE CRISTINA DE MENEZES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-") Recebo o recurso de fls. 137/153, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0048551-02.2010.8.16.0014-VANESSA RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " ... julgo improcedente o pedido ... processo resolvido com julgamento de mérito. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos ao patrono da ré, que ora arbitro equitativamente em R\$ 1000,00. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao cumprimento do disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0050676-40.2010.8.16.0014-FERNANDO WESLEY CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 300,00 dado a complexidade da causa eo tempo para ela dispensado ... Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma do art. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50".-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051160-55.2010.8.16.0014-YUKIO SAKURADA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Nada a reconsiderar. Ratifico os termos da decisão de fls. 221/224. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. COBRANÇA (ORD)-0075991-70.2010.8.16.0014-MARIANE BIENTINEZ PIMPAO ONTIVERO ME x CLAUDIA RODRIGUES-") Recebo o recurso de fls. 63/72, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao

recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e ISABELA BARROS-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0080079-54.2010.8.16.0014-JOSE ALVES DE QUEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 151-154. P.R.I. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0002108-56.2011.8.16.0014-JAIR SEBASTIAO RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- " ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a permanência, quando cumulada com correção monetária juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, quando de forma isolada, nos termos da fundamentação. ... julgo ainda procedente o pedido consignatório, apenas no que tange a possibilidade de depósito do valor incontroverso, ... Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, sopesados os critérios legais".-Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0004125-65.2011.8.16.0014-MARCELO DE CASTRO SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- " ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária juros remuneratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, uando de forma isolada, nos termos da fundamentação. Os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo de vigência do contrato em questão, observado o limite contratual, já os juros moratórios deverão observar as seguintes percentagens: ... A correção monetária se dará pelo INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carne, tarifa de abertura de crédito, IOF, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro auto, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados, devendo os valores cobrados a ste título serem restituído pelo réu a parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora ... Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e D do CPC. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 sopesados os critérios legais".-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004884-29.2011.8.16.0014-LUCIANI GARCIA MARIJO x FLAVIO DONADEL- " ... julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo o processo com exame de mérito ... Pela sucumbência, arcará a embargante com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios devidos ao patrono do credor, que arbitro em R\$ 3.000,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei nº. 1.060/50".-Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e ADEMIR SIMOES-.

23. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0007570-91.2011.8.16.0014-FERNANDA RENATA ALVES FAVERO x BANCO ITAÚ S/A- " ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária juros remuneratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, uando de forma isolada, nos termos da fundamentação. Os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo de vigência do contrato em questão, observado o limite contratual, já os juros moratórios deverão observar as seguintes percentagens: ... A correção monetária se dará pelo INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carne, tarifa de abertura de crédito, IOF, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro auto, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados, devendo os valores cobrados a ste título serem restituído pelo réu a parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora ... Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e D do CPC. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 sopesados os critérios legais".-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009057-96.2011.8.16.0014-ADEMILSON MENDES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária juros remuneratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, uando de forma isolada, nos termos da fundamentação. Os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo de vigência do contrato em questão, observado o limite contratual, já os juros moratórios deverão observar as seguintes percentagens: ... A correção monetária se dará pelo INPC/

IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carne, tarifa de abertura de crédito, IOF, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro auto, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados, devendo os valores cobrados a ste título serem restituído pelo réu a parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora ... Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e D do CPC. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 sopesados os critérios legais". -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ALEXANDRE DE TOLEDO-. 25.

RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0012183-57.2011.8.16.0014-HELENI MENDES LEAL PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Rejeito os embargos de declaração de fls. 276-278. A dúvida que se pretendia esclarecer com o ofício expedido a Cohapar era irrelevante, haja vista a documentação constante dos autos. Confira-se o que decidido no item 4 da decisão de fls. 369. De outra parte, a ré em momento algum alegou que algum dos imóveis já havia sido indenizado. Apenas se reservou ao direito de provar esse fato futuramente. A decisão embargada, pois, não tinha por que enfrentar esse generica alegação. De resto, saber se os imóveis sofreram ou não danos constitui questão fática a ser esclarecida na instrução, e não materia preliminar que mereça análise nesta fase. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-. 26.

AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0013404-75.2011.8.16.0014-JUNIOR CESAR DE LANDREA x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A- "... ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, ... a devolução do VRG deverá ficar vinculada à entrega do bem junto a instituição financeira. ... fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração dem liquidação de sentença, nos termos do art. 475-C e 475-D do CPC. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, sopesados os critérios legais". -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 27.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014088-97.2011.8.16.0014-DALVA DE OLIVEIRA PRETO SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-1) Recebo o recurso de fls. 59/72, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MAURO APARECIDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 28.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0015239-98.2011.8.16.0014-OSWALDO LINO HUMEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária juros remuneratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, uando de forma isolada, nos termos da fundamentação. Os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo de vigência do contrato em questão, observado o limite contratual, já os juros moratórios deverão observar as seguintes porcentagens: ... A correção monetária se dará pelo INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carne, tarifa de abertura de crédito, IOF, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro auto, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados, devendo os valores cobrados a ste título serem restituído pelo réu a parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora ... Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e D do CPC. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 sopesados os critérios legais". -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e HERICK PAVIIN-. 29.

REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0016261-94.2011.8.16.0014-NICOLAU SCHAUFF JUNIOR x VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA-1. A questão de fato suscitada nos autos encontra-se devidamente comprovada, restando apenas a ser decidida a materia de direito. Assim sendo, e dispensado qualquer tipo de digressão probatoria em audiência, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos". -Advs. CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e MARCOS LEANDRO DIAS-. 30.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0016311-23.2011.8.16.0014-LUCAS FELIPE ROSSI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária juros remuneratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, uando de forma isolada, nos termos da fundamentação. Os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo de vigência do contrato em questão, observado o limite contratual, já os juros moratórios deverão observar as seguintes porcentagens: ... A correção monetária se dará pelo INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carne, tarifa de abertura de crédito, IOF, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro auto, tarifa de avaliação do bem e pagamentos

autorizados, devendo os valores cobrados a ste título serem restituído pelo réu a parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora ... Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e D do CPC. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 sopesados os critérios legais". -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-. 31.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-0018962-28.2011.8.16.0014-TONI WINGUERSON JESUS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária juros remuneratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, uando de forma isolada, nos termos da fundamentação. Os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo de vigência do contrato em questão, observado o limite contratual, já os juros moratórios deverão observar as seguintes porcentagens: ... A correção monetária se dará pelo INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carne, tarifa de abertura de crédito, IOF, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro auto, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados, devendo os valores cobrados a ste título serem restituído pelo réu a parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora ... Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e D do CPC. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 sopesados os critérios legais". -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR-. 32.

AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0020480-53.2011.8.16.0014-MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária juros remuneratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, uando de forma isolada, nos termos da fundamentação. Os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo de vigência do contrato em questão, observado o limite contratual, já os juros moratórios deverão observar as seguintes porcentagens: ... A correção monetária se dará pelo INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carne, tarifa de abertura de crédito, IOF, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro auto, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados, devendo os valores cobrados a ste título serem restituído pelo réu a parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora ... Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e D do CPC. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 sopesados os critérios legais". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO ORABONA ANGELICO-. 33.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0024018-42.2011.8.16.0014-ELIAS CREVELATO DOS SANTOS x BANCO CREDIBEL S/A- "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária juros remuneratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, uando de forma isolada, nos termos da fundamentação. Os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo de vigência do contrato em questão, observado o limite contratual, já os juros moratórios deverão observar as seguintes porcentagens: ... A correção monetária se dará pelo INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carne, tarifa de abertura de crédito, IOF, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro auto, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados, devendo os valores cobrados a ste título serem restituído pelo réu a parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora ... Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e D do CPC. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 sopesados os critérios legais". -Advs. OSWALDO ESPINOLA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-. 34.

DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0030117-28.2011.8.16.0014-SILVIO MARTINS PINTO e outros x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-1) Mantenho a decisão proferida as fls. 91/97. 2) Recebo a apelação de fls. 99/113, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 3) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, determino a citação dos réus para, querendo, responder ao recurso retro interposto, no prazo de 15 dias". -Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA-. 967 -

35. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0031793-11.2011.8.16.0014-ALEX FABIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. 3) Fica atribuído a qualquer das partes o dever de informar nos autos o resultado do julgamento do recurso". -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033556-47.2011.8.16.0014-PARANACIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-...Assim, indefiro a liminar propugnada, determinando-se a citação da requerida para que no prazo de cinco dias apresente, querendo, resposta ao pedido inicial, indicando provas ou exibindo os documentos pretendidos. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0035712-08.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LUIZ JOSE DA SILVA-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

38. INTERDIÇÃO-0035768-41.2011.8.16.0014-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RONDINELI JOSE PINHEIRO- Defiro a curatela provisória em favor da Sra. Rozeni Valim Pinheiro, face ao disposto nos documentos colacionados com a inicial... -Adv. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN-.

39. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0035779-70.2011.8.16.0014-EDSON MENDES x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela... -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 13 de Junho de 2011

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 315/2011 9ª vara cível
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 315/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0032 057678/2010
ABEL FERREIRA 0014 001177/2008
ADEMIR SIMOES 0045 006647/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0005 001220/2004
ANTONIO CARLOS CANTONI 0005 001220/2004
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0005 001220/2004
ANTONIO FIDELIS 0011 001339/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA 0034 062358/2010
ARMANDO MAURI SPIACCI 0017 000708/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0023 011162/2010
CARLA ANDREIA DIAS RIBEIR 0026 037976/2010
CAROLINA DE SOUZA WATANAB 0012 000327/2008
CAROLINE ALHO GOTTI MELLO 0017 000708/2009
CARY CESAR MONDINI 0040 014358/2011
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0001 000294/1996
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0022 001826/2009
CLORIS DE FATIMA CAMPESTR 0013 001173/2008
CRISTINA DE LIMA ASSAF 0003 000508/2004
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0042 022606/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0008 001087/2006
ELAINE APARECIDA DE OLIVE 0035 065211/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE F 0044 000634/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0027 041747/2010
EMERSON MIGUEL W. MELLO 0038 004509/2011
EMERSON MIGUEL WOHLERS ME 0030 052308/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 019280/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0014 001177/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0005 001220/2004
FERNANDO FERRAREZI RISOLI 0016 000659/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0041 019280/2011
GLAUCE KELLY GONÇALVES 0013 001173/2008
GUILHERME PEGORARO 0008 001087/2006
0012 000327/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0032 057678/2010
GUILHERME ZORATO 0043 031198/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO 0026 037976/2010
HUMBERTO BELEZE 0036 074647/2010
INGREDY G. T. DE J. BORGE 0035 065211/2010
IRINEU DOS SANTOS VAINER 0030 052308/2010
0038 004509/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0025 036162/2010
JOAO CARLOS PASTRO 0010 001232/2007
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0001 000294/1996
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0004 000666/2004
JULIANO TOMANAGA 0004 000666/2004
0026 037976/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 001232/2007
0019 001136/2009
0033 061113/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0003 000508/2004

LEANDRO LOVATTO CARMINATT 0018 000934/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0019 001136/2009
LUIZ HENRIQUE FERNANDES H 0037 086312/2010
MARCELO DE ROCAMORA 0040 014358/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS 0021 001662/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES V 0001 000294/1996
MARCOS AUGUSTO DE MORAES 0023 011162/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0006 000637/2005
0028 043403/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0002 000046/2003
MARIA CHRISTINA FREITAS P 0044 000634/2008
MARIA IZABEL B. ALABARCES 0004 000666/2004
MARIA JOSE FAUSTINO 0015 001640/2008
MARILIA FANCELLI PAVARINI 0007 000048/2006
MARIO E. C. FRANCO 0001 000294/1996
MARIO ROCHA FILHO 0038 004509/2011
MARISA DA SILVA SIGULO 0031 055341/2010
MARLY A PEREIRA FAGUNDES 0009 000625/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 041747/2010
0039 008293/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0024 021212/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQU 0031 055341/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0017 000708/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0029 052236/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA 0037 086312/2010
PRISCILA ODETE DA SILVA M 0044 000634/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0008 001087/2006
0020 001335/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 001826/2009
0039 008293/2011
RAPHAEL ANDRE NETO 0040 014358/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0036 074647/2010
RICARDO A. P. FLORES 0030 052308/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0020 001335/2009
RONALDO GOMES NEVES 0003 000508/2004
SANDRO BARIONI DE MATOS 0016 000659/2009
THAISA CRISTINA CANTONI M 0024 021212/2010
VALENTIM ZAZYCKI 0013 001173/2008
WALTER ESPIGA 0021 001662/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0025 036162/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-294/1996-MONICA CARVALHO MONTANS ZAMARIN x ALTINO LOPES FILHO- ...Sendo assim, face a inercia do credor em exigir os honorários advocatícios, declaro prescrita a sua exigibilidade. P.R.I. -Adv. MARIO E. C. FRANCO, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-46/2003-EDIFICIO RESIDENCIAL DANIELA x COHABAM COOPERATIVA HABITAC BANDEIRANTES LONDRINA-"Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 05 dias". -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

3. AÇÃO MONITORIA-508/2004-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x MARIGUELFÍ INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Adv. CRISTINA DE LIMA ASSAF, RONALDO GOMES NEVES e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

4. INDENIZACAO-666/2004-SILVIO JOSE BATISTA x MARCIO DANTE MENESES e outros-Homologação por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 319/321, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. Custas e honorários na forma da composição. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado, ficando a extinção condicionada a informação pela parte autora do cumprimento integral do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se em arquivo provisório mediante baixa do boletim mensal. -Adv. JULIANO TOMANAGA, MARIA IZABEL B. ALABARCES e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

5. REPARACAO DE DANOS (SUM)-1220/2004-BERNADINO APARECIDO DA SILVA x CLINICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA LTDA e outros- ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 625/626 e dou-lhes provimento, com efeito modificativo, nos termos supra enunciados. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

6. AÇÃO MONITORIA-637/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARA RUBIA HOEFT RAMOS- Intime-se o devedor para que indique bens passíveis de penhora sob pena de multa prevista no art. 600 e 601 do CPC. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-48/2006-MARIMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROGEL & ROGEL LTDA e outros- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Adv. MARILIA FANCELLI PAVARINI-.

8. COBRANÇA (ORD)-1087/2006-JOAO LINO RAMOS x ITAÚ SEGUROS-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Adv. GUILHERME PEGORARO, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

9. EXECUCAO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-625/2007-JOAO DA SILVA ALMEIDA x BANCO NOSSA CAIXA S/A- Retirar alvará. -Adv. MARLY A PEREIRA FAGUNDES-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-1232/2007-CARMAR COMERCIO DE CEREAIS LTDA EPP x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes a ação revisional e os embargos a execução... Tratando-se de sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Arbitro, face a exiguidade

da condenação, honorários advocatícios em favor dos procuradores das partes no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser pagos pela parte contrária, autorizando-se a sua compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS PASTRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. INVENTARIO-0021152-03.2007.8.16.0014-YARA SUELI VERA LOPES x NIVALDO SANTOS LOPES- Intime-se o procurador de Rafael Vinicius Mercer para que se manifeste acerca da prestação de contas de fls. 420/452, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-327/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CARLOS AUGUSTO FERNANDES DEN VON STEIN-Avoco os autos... impõe-se o reconhecimento da nulidade na medida em que viciada a citação editalícia, conforme artigo 247 do CPC, ficando sem efeito, por ora, os atos processuais dela derivados. Considerando que o autor é quem adianta as custas para a citação, faculto a ele a opção de realizar o ato por carta com AR mão próprias ou por Carta Precatória, podendo também, se assim entender, requerer diligências no intuito de se certificar se não houve mudança de endereço desde a data da declaração do imposto de renda. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias, dando prosseguimento ao feito, bem como o curador especial para ciência. -Advs. GUILHERME PEGORARO e CAROLINA DE SOUZA WATANABE-.

13. INDENIZACAO (ORD)-1173/2008-CARLOS HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA e outro x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA e outro- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Tratando-se de sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Arbitro, face a exiguidade da condenação, honorários advocatícios em favor dos procuradores das partes no valor de R\$ 800,00, que deverão ser pagos pela parte contrária, autorizando-se a sua compensação. Suspendo a exigibilidade das verbas devidas pela parte autora por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALENTIM ZAZYCKI, GLAUCE KELLY GONÇALVES e CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI-.

14. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1177/2008-ELIAS IMES x SERCOMTEL S/ A TELECOMUNICAÇÕES- Em recompulsar dos autos, evidencio que desprovida a apelação, o que implica dizer que mantida incolume a sentença proferida nos autos, que, com esteio no art. 285-A do CPC, julgou de plano improcedente o pedido inicial, consignando não se haver falar em honorários sucumbenciais - face a ausência de contraditório - e condenando o autor ao pagamento das custas processuais, observadas as disposições dos arts. 4º e 12 do CPC. Dai que se não há falar em sobrestamento do feito, tampouco em instauração da fase de cumprimento de sentença, merecendo inequívoca revogação o decisorio proferido a fl. 157/159, a que procedo nesta oportunidade. -Advs. ABEL FERREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

15. COBRANÇA (ORD)-1640/2008-ALVO ANTONIO BRESSAN x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO-.

16. DECLARAT. INEXIST. DE DÉBITO-659/2009-OMAR IBRAHIM JABUR x CINTRA MATOS CRÉDITO MERCANTIL LTDA- Desnecessária a medida retro requerida, ao passo que a presente declaratória, está apensada a medida de embargos a execução. Ademais, sentenciada pelo MM Juiz de Direito Substituto, afastando qualquer julgamento confrontante. No mais, guarde-se o fluxo integral do prazo para interposição de recurso. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS e FERNANDO FERRAREZI RISOLIA-.

17. ARROLAMENTO-708/2009-OTACILIO ROSA GOMES FILHO x FELIPE DE FREITAS GOMES- Considerando o exposto retro, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a inventariante adote as providências quanto ao recálculo/recolhimento do imposto. -Advs. CAROLINE ALHO GOTTI MELLO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e ARMANDO MAURI SPIACCI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-934/2009-GRALHA AZUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PROD. ELETRONICOS LTDA x HELERA SERVIÇOS DE INFORMATICA E CENTRAL DE CONTATOS LTDA- Não é possível, por ora, efetivar a consulta junto ao sistema RENAJUD, porquanto há dias não tenho êxito em acessá-lo, já tendo comunicado o Departamento de Informática do Tribunal a este respeito. Desta forma, fica incumbido a própria parte exequente efetivar a consulta, que inclusive pode ser requerida por instrumento virtual, observado que não há sigilo legal na sua obtenção, valendo, ainda, destacar o contido no art. 615-A do CPC. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1136/2009-LAZARO GONCALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a exceção sub examen, ficando autorizado, com a preclusão, o levantamento, mediante alvará a ser expedido em favor do patrono do exequente, do montante depositado em conta judicial discriminada a fl. 31, ressalvado o preparo das custas apontadas no cálculo de fl. 23. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. COBRANÇA (ORD)-1335/2009-AURICIO HERCULANO DA COSTA x MAPFRE VERÁ CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 90%, para a parte autora e 10% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais, devendo também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1662/2009-RITA DE CASSIA FERREIRA MENDES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Desnecessária a realização de audiência preliminar... Defiro a produção das seguintes provas: a) Juntada de novos documentos. b) Prova pericial contábil, para a qual nomeio perito a Sra. CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para

formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo legal. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e WALTER ESPIGA-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1826/2009-JOAO PASQUALINOTTI x CAIXA SEGURADORA S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos, por ser tempestivo, para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

23. ANULATORIA-0011162-80.2010.8.16.0014-REGINA MARIA DA SILVA x ROSITA OLIVEIRA DE ALMEIDA MACHADO e outros- ...Do exposto, julgo improcedente o pedido indenizatório formulado na petição inicial... Pela sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00. Observar-se-a, quanto a parte autora, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0021212-68.2010.8.16.0014-CLARICE MADALENA PIAZENTIN e outros x BANCO BRADESCO S/A- ...Do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, em relação a primeira autora... Pela sucumbência mínima da parte autora, imponho exclusivamente ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. P.R.I. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e NEWTON DORNELES SARATT-.

25. ANULATORIA-0036162-82.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ AMADEU x MARIA ELIZABETH AMADEU BRUNINI e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 700,00, face ao labor e tempo despendido a causa. Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa da averbação determinada a fl. 27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0037976-32.2010.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x MARISA CORNELIO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de acolher os embargos e declarar a nulidade da execução... Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao procurador da embargante, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, considerando o disposto no art. 20, §4º, do CPC, notadamente quanto ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despedido. Considerando que a embargada é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo em seu favor a exigibilidade das verbas de sucumbência, na forma e tempo do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO, CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO e JULIANO TOMANAGA-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0041747-18.2010.8.16.0014-ROBERTO CARLOS DE JESUS GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 502,56. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043403-10.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ROBERTO LOPES e outro-Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 80/81, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0052236-17.2010.8.16.0014-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ROSILENE GRIGORAVICIUS HADDAD LOPES- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

30. INDENIZACAO (ORD)-0052308-04.2010.8.16.0014-RICARDO SANTOS DE MORAES x NELSON APARECIDO CARDOSO- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda inicial... Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 20% para o autor e em 80% para a parte ré. Os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor devem ser arbitrados por equidade em 10% sobre o valor da condenação. Fixo, por equidade, em favor do patrono do réu, honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00, autorizando a compensação. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pelo autor, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER e RICARDO A. P. FLORES-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - LIMINAR-0055341-02.2010.8.16.0014-ASSAI METAIS LTDA x ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, face ao labor e tempo despendido a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

32. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0057678-61.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CARLOS AUGUSTO FERNANDES VON DEN STEINEN- Compulsando os autos, verifiquei que há problema com a citação do impugnado na ação principal. Assim, suspendo o andamento da presente até que se resolva a questão, que pode influenciar na análise da presente... -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e -.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061113-43.2010.8.16.0014-ARMANDO DE OLIVEIRA STRAMBI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Em obediência a norma inserta no §4º do art. 267/CPC, manifeste-se o executado sobre o petitório retro, em 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
34. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0062358-89.2010.8.16.0014-LOURDES BERNARDINO KRELING x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- ...intime-se a ré a recolher as custas (R\$ 330,72) no prazo de 10 dias. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.
35. AÇÃO MONITORIA-0065211-71.2010.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A x JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA e outro- ...Sendo assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, declarando a nulidade da diluição do valor referente ao IOF, devendo ser quitado em uma só parcela, condenando ao autor/embargado a restituir ao réu/embargante os valores cobrados de forma indevida, com juros de 1% ao mes e correção pelos mesmos índices calculados no contrato, ambos incidentes a partir da data de cada pagamento indevido. Mantenho as demais disposições da sentença embargada. P.R.I. -Advs. ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA e INGREDY G. T. DE J. BORGES-.
36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0074647-54.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA SCHIAVÃO BATAGLINI & CIA LTDA-ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Considerando a sucumbencia reciproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 25% pelo embargado e em 75% pelos embargantes. Além disso, as partes pagarão honorários aos advogados da parte ex adversa no importe de R\$ 1.000,00, considerando o disposto no art. 20, §4º, do CPC, notadamente quanto ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despedido, ficando, desde já, autorizada a compensação da verba honoraria, em atenção a Sumula nº 306 do STJ. Considerando que os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita, suspendo em seu favor a exigibilidade das verbas de sucumbencia, na forma e tempo do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HUMBERTO BELEZE e REINALDO MIRICO ARONIS-.
37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0086312-67.2010.8.16.0014-CLAUDIA SIMONE GONÇALVES CONCEIÇÃO x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- ...julgo procedentes em parte os pedidos formulados na inicial... Diante da sucumbencia parcial, porem majoritaria da parte autora, pagara esta 75% das custas e despesas do processo, cabendo os 25% restantes a parte ré. Os honorários, que arbitro em R\$ 1.800,00, serão pagos na proporção invertida - 75% em favor do patrono da parte demandada e 25% em prol do advogado da parte demandante, autorizada a compensação. Observar-se-a quanto a requerente, que é beneficiaria da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Consigne-se, a proposito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Sumula n. 306/STJ. P.R.I. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.
38. INDENIZACAO (ORD)-0004509-28.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA GODINHO COELHO x ODONTOLOGICA ATUAL e outro- O baix indice de conciliações obtidas em causas deste natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Declaro o feito saneado... Para o deslinde das questões acima inferidas, considero a pertinencia da produção das seguintes provas: a. Juntada de novos documentos. b. Pericia tecnica, voltada ao deslinde dos pontos delineados aos itens "d" e "f" supra. c. Depoimento pessoal das partes... d. Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no artigo 407 do CPC. d.1. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada do expediente de cartório, sob pena de preclusão. Em relação a pericia tecnica, nomeio a dentista ISABEL CRISTINA KOHLER. Intimem-se as partes a respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de 05 dias para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. EMERSON MIGUEL W. MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER e MARIO ROCHA FILHO-.
39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0008293-13.2011.8.16.0014-LENI CIRINO MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 290,62. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
40. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0014358-24.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADILSON ALVES MEDEIROS- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de merito, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorarios advocatícios ao patrono da parte contraria, que por equidade arbitro em R\$ 500,00. Revbogo a antecipação de tutela, determinando a restituição do veiculo ao réu, no prazo de 72 horas a contar da publicação da presente decisão. Com a preclusão desta decisão defiro o levantamento em favor do réu dos depositos por ele realizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e RAPHAEL ANDRE NETO-.
41. AÇÃO DE COBRANÇA-0019280-11.2011.8.16.0014-KLEBER ELVIS DE MATOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Manifeste-se a seguradora ré acerca da petição retro, no prazo de 05 dias, especialmente quanto a questão de que o exame medico teria sido realizado a seu pedido e com medico que indicou. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022606-76.2011.8.16.0014-LUIS THIAGO DE LIMA OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- ...julgo procedente o pedido para impor ao réu a obrigação de exhibir o contrato descrito na inicial... Pela sucumbencia, arcará o banco requerido com a integralidade das custas e despesas processuais,

- bem como com a verba honorária devida ao patrono do requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00. P.R.I. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.
43. AÇÃO MONITORIA-0031198-12.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANA x LUIZ ALBERTO PRANDINI e outro- ...Do exposto, com fundamento no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, c/c o art. 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, de consequente, julgo liminarmente extinto o processo. Custas finais deverão ser arcadas pelo autor. P.R.I. -Adv. GUILHERME ZORATO-.
44. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-634/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUCOES LTDA- Indefero o pedido de reconsideração, pelos mesmos motivos da decisão retro. Igualmente indefiro o pedido de inclusão no polo passivo, uma vez que ao executado não cabe propor nenhuma especie de intervenção de terceiros, que não aquelas previstas no CPC. Na realidade, a legitimidade para propor a execução é do credor, não do devedor, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido. -Advs. MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.
45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006647-02.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x FRANCISCA VERGINIO SOARES- Insuficientes as informações constantes dos autos a ilidir a presunção de miserabilidade que milita em favor da parte executada, presunção esta contemplada no art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Deste feita, é de rigor sejam-lhe deferidas as benesses da gratuidade judicial, o que faço nesta oportunidade. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 13 de Junho de 2011

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação número 149/2011

Índice de Publicação

ADVDOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00001 000313/1993
ANA PAULA LIMA BRAGA 00007 000296/2005
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00016 000031/2008
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00010 000827/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA 00009 000490/2006
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 00003 000227/2001
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00011 000883/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00013 001037/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00015 001395/2007
CLAUDIA MARIA TAGATA 00007 000296/2005
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00025 002295/2009
CLAUDIA SPINASSI SANTOS (OAB: 092260/PR) 00006 001017/2004
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR) 00006 001017/2004
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00004 000787/2003
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00033 032137/2011
00034 032150/2011
00038 032476/2011
EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) 00031 014736/2011
EDGARD CORTES FIGUEIREDO 00005 000062/2004
EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00012 001013/2006
ELLEN PATRICIA CHINI 00002 000053/2001
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA 00005 000062/2004
FABIO CESAR TEIXEIRA 00029 068195/2010
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00011 000883/2006
FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR) 00017 000455/2008
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 00020 000755/2009
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA 00032 028335/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 042653/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 002212/2009
00026 042653/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00007 000296/2005
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00008 000440/2006
HATSUO FUKUTA (OAB: 016475/PR) 00032 028335/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00018 001550/2008
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00014 001302/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00014 001302/2007
IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR) 00037 032187/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00024 002212/2009
00026 042653/2010
JAIR SILVA CARDOSO 00029 068195/2010
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR 00010 000827/2006
JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 000012-124/PR) 00003 000227/2001
JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) 00002 000053/2001
JORGE LUIZ MARTINS 00011 000883/2006
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO (OAB: 018017/PR) 00030 085185/2010
JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00006 001017/2004
JULIANA PEGORARO BAZZO 00037 032187/2011
JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00003 014736/2011
JULIANO TOMANAGA (OAB: 000024-469/PR) 00003 000227/2001
KATIA C. PUCCA BERNARDI 00022 001886/2009

LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00005 00062/2004
00023 002161/2009
00028 053026/2010
LIANA YURI FUKUDA (OAB: 000017-075/PR) 00029 068195/2010
LUIS EDUARDO NETO (OAB: 000038-985/PR) 00029 068195/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00010 000827/2006
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00036 032165/2011
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 00003 000227/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00024 002212/2009
00026 042653/2010
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00018 001550/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00014 001302/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGGER 00012 001013/2006
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00017 000455/2008
MARCIA LEIKO DA SILVA 00020 000755/2009
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00021 001523/2009
MARCOS LEATE (OAB: 000014-815/PR) 00037 032187/2011
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00019 001830/2008
MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO 00004 000787/2003
MARIA LUCILDA SANTOS 00003 000227/2001
MARILI RIBEIRO TABORDA 00012 001013/2006
MARINETE VIOLIN (OAB: 000017-033/PR) 00031 014736/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00008 000440/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 000440/2006
MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR) 00015 001395/2007
NELSON WILIAN F. RODRIGUES 00037 032187/2011
NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR) 00020 000755/2009
ORIANA DULCE ALHO GOTTI 00020 000755/2009
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB:) 00030 085185/2010
PAULO CELSO COSTA (OAB: 000019-692/PR) 00035 032154/2011
PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE 00003 000227/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 001013/2006
RENATO ABUJAMRA FILLIS 00037 032187/2011
RENATO TAVARES YABE (OAB: 000017-656/PR) 00028 053026/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO 00015 001395/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00010 000827/2006
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00024 002212/2009
RODRIGO COLADO SIMAO 00005 000062/2004
ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR) 00022 001886/2009
SANDRA ROSEMARY R DOS SANTOS 00022 001886/2009
SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00011 000883/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00011 000883/2006
00029 068195/2010
SIDNEA DA COSTA LIMA 00031 014736/2011
SONIA APARECIDA YADOMI 00027 047542/2010
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO 00032 028335/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00018 001550/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00017 000455/2008
ULLYSSES AIRES MERCER 00029 068195/2010
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 00007 000296/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00026 042653/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 00009 000490/2006

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-313/1993-BANCO AMERICA DO SUL S.A x REZENDE & OLIVEIRA LTDA E OUTROS e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

2. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-53/2001-WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREEND LTDA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Homologo para os devidos fins o cálculo de fls. 232 apresentado pela contadoria judicial. Intime-se o devedor para que deposite o valor remanescente, em cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) e ELLEN PATRICIA CHINI-.

3. INDENIZACAO - SUM-227/2001-DEOLINDA PEREIRA e outros x FABRICIO MARQUES DE MOURA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 000018-607/PR), CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO (OAB: 000033-271/PR), JULIANO TOMANAGA (OAB: 000024-469/PR), JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 000012-124/PR), LUIZ CARLOS RAIMUNDO e PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE (OAB: 000036-836/PR)-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-787/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA e outro x ROBERTO CARLOS CARNEIRO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO (OAB: 025905/PR) e MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO (OAB: 000006-997/PR)-.

5. REVISAO CONTRATUAL-62/2004-VIDRACARIA ADM LTDA x BANCO ITAU S/A.- Ante o depósito realizado, manifeste-se o exequente. Prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO COLADO SIMAO, EDGARD CORTES FIGUEIREDO (OAB: 000019-2658/PR), FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA (OAB: 000023-066/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

6. INDENIZACAO - SUM-1017/2004-VENANCIO GONCALVES e outro x ALMIRO DIANA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR), JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) e CLAUDIA SPINASSI SANTOS (OAB: 092260/PR)-.

7. INVENTARIO-296/2005-STELLA MARIA CUARTAS ISAZA x GUSTAVO NELSON CUARTAS ISAZA- Intime-se a inventariante, nos termos do item "1" do parecer ministerial retro. Prazo de cinco dias. Manifeste-se a inventariante, bem como a curadora especial, quanto ao alegado na petição de fls. 346/347. Prazo de cinco dias. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 000023-722/PR), CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 000012-307/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB:

007131/PR), VANDOCIR JOSE DOS SANTOS (OAB: 004814/PR) e MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR)-.

8. ACAO ORDINARIA-440/2006-ADEMAR ROSSI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-. Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 1134,37)-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-490/2006-LEONOR CRIVELARI RODRIGUES x ROBERSON DE CARVALHO CANO e outros- Ante os esclarecimentos do Sr. Contador de fls. 238/239, manifeste-se a credora em cinco dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 000011-365/PR) e WILLIAN CANTUARIA DA SILVA (OAB: 000035-424/PR)-.

10. MONITORIA-827/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x TEAR GUIMARAES IND E COM DE PRODUTOS TEXTIL LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000033-237/PR), ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 000023-046/PR) e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-883/2006-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A.- ...Assim, persistem os fundamentos que ensejaram a rejeição da impugnação delineados às fls. 404/407, acrescentando-se somente que o alegado no que se refere aos critérios de fixação dos honorários não podem ser rediscutidos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, tal matéria não se encontra no rol do art. 475-L, do CPC, devendo ser rejeitada a referida alegação. Por outro lado, uma vez que o exequente manifestou concordância com o valor de R\$ 668.633,85, em 30/03/2009, admitido pelo executado, homologo o referido valor para os devidos fins. Determino, ainda, a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do valor até a presente data, bem como para inclusão da multa de 10% sobre o valor da condenação e de honorários advocatícios fixados em igual percentual pela fase de execução de sentença. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB: 053803/PR)-.

12. INTERDITO PROIBITORIO-1013/2006-BANCO SANTANDER S/A e outros x SINDICATO DOS EMPREG. EM ESTAB. BANCARIOS DE LONDR-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGGER (OAB: 000025-731/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1037/2007-PONTO RURAL COMERCIO E DISTR. DE INSUMOS AGRICOLAS x OSMAR JOSE TAVARES e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 000029-106/PR)-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-1302/2007-JOSE ANTONIO GIGLINI x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD INTEGRADA PR LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 000091-794/PR), MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 000014-945/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 000043-295/PR)-.

15. ACAO ORDINARIA-1395/2007- ...Assim sendo, com fulcro nos arts. 11, §2º e 12 da Lei n. 1060/50, revogo os benefícios da assistência judiciária anteriormente concedidos ao autor Flávio Rodrigo Furlanetto. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (OAB: 000016-705/PR)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31/2008-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C x ALBERTO PRETO JR E CIA LTDA- ...Indeferir o pedido de expedição de edital. -Adv. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

17. INDENIZACAO - ORD-455/2008-ADAIR CATARINA DUARTE RAMOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Aguarde-se suspensão do feito, na forma determinada às fls. 303/304. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR) e MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR)-.

18. MONITORIA-1550/2008-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x SATELITE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR)-.

19. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-1830/2008-FRANCISCO MOTA DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 763,34) -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR)-.

20. ALVARA JUDICIAL-755/2009-ESPOLIO DE RUBENS VERPA x RUBENS VERPA- Intime-se o inventariante para prestar os esclarecimentos na forma indicada no parecer ministerial retro, em cinco dias. -Advs. NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR), ORIANA DULCE ALHO GOTTI (OAB: 000022-163/PR), FLAVIA DA CUNHA E CASTRO (OAB: 000038-732/PR) e MARCIA LEIKO DA SILVA (OAB: 000036-132/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1523/2009-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIONOR DA SILVA DO NASCIMENTO- ...Assim, acolho a emenda a inicial...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a

expedição de mandado. = -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 000008-740/PR)-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-1886/2009-THAYS FRANCIOLI DA COSTA x FININ CRED FACTORING LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR), KATIA C. PUCCA BERNARDI e SANDRA ROSEMARY R DOS SANTOS (OAB: 000017-545/PR)-.

23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2161/2009-BANCO ITAU S/A. x DIVISORIAS LONDRINA LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-2212/2009-RICARDO BIGUETTI DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

25. ORDINARIA-0026184-18.2009.8.16.0014-LUISA DA SILVA e outros x COHAPAR - CIA. HABITACAO DO PARANA- Tendo em vista que a petição inicial foi indeferida e o feito extinto sem julgamento de mérito, o que inclusive foi confirmado pelo TJPR, não há que se falar em substituição do polo passivo na forma pretendida pelos autores. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0042653-08.2010.8.16.0014-ALECIO DE JESUS OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

27. REPARACAO DE DANOS - ORD-0047542-05.2010.8.16.0014-PRISCILA AMORIM PASCIUCCI x RIVER BRISTRO BUFFET E DECORAÇÕES LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 000030-987/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053026-98.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CARARO E SANDRINI LTDA EPP e outros- ...Assim, uma vez que, no caso vertente, o título executivo apresenta, formalmente, liquidez, certeza e exigibilidade, sua descaracterização somente poderia se feita através de embargos do devedor e nunca por simples petição nos autos, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e RENATO TAVARES YABE (OAB: 000017-656/PR)-.

29. HABILITACAO DE CREDITO-0068195-28.2010.8.16.0014-JOSE CAMPOS DA SILVA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- ...Defiro o pedido para que se inclua o crédito habilitado pelo requerente, no quadro geral de credores da fal-encia de Metalbat....na qualidade de crédito trabalhista devidamente acrescido de juros e correção monetária, não tendo, porém, direito aos rateios porventura já distribuídos... -Adv. LIANA YURI FUKUDA (OAB: 000017-075/PR), LUIS EDUARDO NETO (OAB: 000038-985/PR), FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 000037-041/PR), JAIR SILVA CARDOSO, ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-0085185-94.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ PASCUAL FILHO x ATO SR DIRETOR GERAL DO DETRAN - SR DAVID ANTONIO PANCOTTI-Com efeito, uma vez que a sede funcional da autoridade coatora em questão se trata de Curitiba-PR, é de ser reconhecida a incompetência deste juízo, determinando-se a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR, competentes para processar e julgar o presente mandado de segurança. -Adv. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO (OAB: 018017/PR) e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB:)-.

31. HABEAS DATA-0014736-77.2011.8.16.0014-ALVARO LOUREIRO JUNIOR x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- ...Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, competente para processar e julgar o presente feito. -Adv. EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR), SIDNEA DA COSTA LIMA (OAB: 000055-405/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) e MARINETE VIOLIN (OAB: 000017-033/PR)-.

32. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0028335-83.2011.8.16.0014-SONIA MARIA PIRIS TRETENE x ESTADO DO PARANA- Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controversia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória... -Adv. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA (OAB: 000052-681/PR), SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (OAB: 020763/PR) e HATSUO FUKUTA (OAB: 016475/PR)-.

33. DECLARATORIA-0032137-89.2011.8.16.0014-CACILDA MOREIRA MELQUIADES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR)-.

34. DECLARATORIA-0032150-88.2011.8.16.0014-BENEDITA MARIA HELENA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A -

TELECOMUNICAÇÕES- ...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. - Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR)-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0032154-28.2011.8.16.0014-JOSE EDINALDO DE PADUA x BANCO ITAU S/A- ...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. - Adv. PAULO CELSO COSTA (OAB: 000019-692/PR)-.

36. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032165-57.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ANUNCIAÇÃO DOURADO x ABN AMRO REAL S/A- ...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR)-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0032187-18.2011.8.16.0014-LAURA MASAYO ABIKAWA KYOSEN x VALBER PEREIRA e outros- ...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 000014-815/PR), RENATO ABUJAMRA FILLIS (OAB: 000042-440/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 000043-291/PR) e NELSON WILIANS F. RODRIGUES-.

38. DECLARATORIA-0032476-48.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO PIO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- ...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR)-.

Londrina, 07 de junho de 2011.

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MANDAGUAÇU

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUIZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇÃO 20/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR SILVA DOS SANTOS 00069 000967/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00050 000626/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00070 001252/2010
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 00005 000322/2006
00111 000805/2011
ALEX MANGOLIM 00113 000873/2011
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00017 000020/2008
ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE 00093 002227/2010
ANDREA GONÇALVES BONACIN 00096 000309/2011
ARNO JOSE PEYROT JUNIOR 00059 000247/2010
ALEXANDRA BASTOS NUNES 00048 000548/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00024 000328/2008
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO 00006 000437/2006
00088 002001/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA 00038 000228/2009
00088 002001/2010
APARECIDO MARTINS PATUSSI 00024 000328/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00067 000768/2010
00099 000515/2011
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER 00077 001556/2010
CARLA S. BORGOGNONI AQUARONI 00047 000528/2009
00072 001443/2010
00078 001615/2010
00117 001752/2010
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00090 002074/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00018 000028/2008
00019 000036/2008
00021 000172/2008
00038 000228/2009
00039 000338/2009
00040 000398/2009

00083 001913/2010
 00088 002001/2010
 00092 002215/2010
 CLEITON DAHMER 00004 000037/2006
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00035 000152/2009
 CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 00015 000428/2007
 00028 000531/2008
 00041 000406/2009
 CESAR AUGUSTO MORENO 00017 000020/2008
 DANIELA DE CARVALHO 00082 001906/2010
 DANIELLE MADEIRA 00107 000748/2011
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00010 000203/2007
 DJALMA SISTI JUNIOR 00064 000614/2010
 00065 000615/2010
 DOMINGOS ZAVANELA JUNIOR 00052 000718/2009
 00112 000808/2011
 DOUGLAS L. COSTA MAIA 00069 000967/2010
 ELCIO PINHEIRO 00031 000599/2008
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00081 001905/2010
 00082 001906/2010
 ELISEU ATAIDE DA SILVA 00023 000265/2008
 ELIZANI SINÓPOLIS 00089 002064/2010
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00009 000138/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00035 000152/2009
 EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00056 000803/2009
 00066 000641/2010
 00074 001479/2010
 00079 001620/2010
 00087 001974/2010
 00108 000776/2011
 00109 000777/2011
 00110 000778/2011
 00114 002343/2010
 00116 000035/2008
 EWERTON SOLES CONSALTER 00028 000531/2008
 00077 001556/2010
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00087 001974/2010
 FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00078 001615/2010
 00091 002199/2010
 FABIO STECCA CIONI 00099 000515/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00096 000309/2011
 FABIO LAMONICA PEREIRA 00005 000322/2006
 FERNANDA CELLA GIACOMETTO 00010 000203/2007
 FÁBIO HIROMORI GOMES 00098 000432/2011
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 00011 000295/2007
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00026 000491/2008
 GISELIA ISMENIA LIMA 00084 001940/2010
 HELIO MOREIRA 00118 001970/2010
 HENRIQUE TAVARES LEITE 00061 000365/2010
 HUGO FRANCISCO GOMES 00021 000172/2008
 00039 000338/2009
 00083 001913/2010
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00072 001443/2010
 00116 000035/2008
 HEVERTON HOSLBACH DA SILVA 00076 001536/2010
 JAQUELINE LUIZ 00105 000713/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00083 001913/2010
 JEAN FERNANDO POTIN 00034 000148/2009
 JHONATHAS SUCUPIRA 00070 001252/2010
 JOSE BARBOSA 00011 000295/2007
 JOSE BEZERRA DO MONTE 00003 000511/2005
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00009 000138/2007
 00025 000419/2008
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00016 000587/2007
 00044 000465/2009
 00078 001615/2010
 00081 001905/2010
 JOSÉ PAULO TEIXEIRA 00115 000106/2011
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00010 000203/2007
 JOÃO ISOLAR PAINI 00077 001556/2010
 00091 002199/2010
 JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA 00094 002270/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000396/2007
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00032 000608/2008
 00037 000219/2009
 00085 001943/2010
 00089 002064/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00032 000608/2008
 00037 000219/2009
 00085 001943/2010
 00089 002064/2010
 JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00027 000530/2008
 00034 000148/2009
 00075 001498/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00012 000322/2007

00032 000608/2008
 JOSE GONZAGA SORIANI 00014 000396/2007
 JOSE MAREGA 00014 000396/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 00014 000396/2007
 LEINADIR CASARI DA SILVA 00057 000822/2009
 LIGIA MARIA FAGUNDES 00105 000713/2011
 LUIS OTAVIO DE O. GOULART 00036 000188/2009
 LUIZ RAFAEL 00100 000530/2011
 00101 000531/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 000152/2009
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00080 001819/2010
 LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS 00048 000548/2009
 LEONARDO SAKAI 00033 000018/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00062 000491/2010
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00015 000428/2007
 00028 000531/2008
 LUIZ CARLOS SANCHES 00010 000203/2007
 00048 000548/2009
 00117 001752/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 000614/2010
 00065 000615/2010
 LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS 00103 000624/2011
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00005 000322/2006
 00029 000536/2008
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00061 000365/2010
 MARCELO AYRES DENA 00043 000457/2009
 00073 001460/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00097 000339/2011
 MARCELO DANTAS LOPES 00005 000322/2006
 00029 000536/2008
 MARCELO RAYES 00008 000721/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00067 000768/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00025 000419/2008
 00046 000525/2009
 00051 000701/2009
 00053 000770/2009
 00058 000211/2010
 00060 000275/2010
 00063 000604/2010
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00096 000309/2011
 MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI 00106 000715/2011
 MARIA DULCELIA LIMA GROCHOSKI 00084 001940/2010
 MARIANA BENINI SOUTO 00071 001286/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00021 000172/2008
 00039 000338/2009
 00092 002215/2010
 MARIZETI SOARES SANTOS SILVA 00102 000544/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00035 000152/2009
 MAURO VIGNOTTI 00104 000660/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00068 000826/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00056 000803/2009
 MARCELO COSTA 00032 000608/2008
 MARCIA L. GUND 00014 000396/2007
 MICHEL LUCIANO CASAGRANDE 00027 000530/2008
 MOISES ZANARDI 00044 000465/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00071 001286/2010
 NILO NORONHA DIAS 00049 000562/2009
 00052 000718/2009
 00061 000365/2010
 NELSON MERLINI 00001 000462/2003
 OLDEMAR MARIANO 00013 000334/2007
 OLIVIA MURATA NAGAHAMA 00042 000434/2009
 PEDRO COSTA 00066 000641/2010
 00079 001620/2010
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00040 000398/2009
 PEDRO STEFANICHEN 00050 000626/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00007 000467/2006
 00022 000186/2008
 00045 000471/2009
 RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 00062 000491/2010
 RAFAEL R. TREVISAN 00048 000548/2009
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00080 001819/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00045 000471/2009
 00054 000793/2009
 00055 000794/2009
 00086 001949/2010
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00020 000156/2008
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00030 000553/2008
 00088 002001/2010
 ROBERTO A. BUSATO 00013 000334/2007
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00043 000457/2009
 00073 001460/2010
 00095 000233/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00013 000334/2007
 ROGEL MARTINS BARBOSA 00118 001970/2010

ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00018 000028/2008
 00019 000036/2008
 00021 000172/2008
 00039 000338/2009
 00083 001913/2010
 00092 002215/2010
 REGIS ALAN BAULI 00036 000188/2009
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00004 000037/2006
 00007 000467/2006
 00011 000295/2007
 00022 000186/2008
 RICARDO ELI DINIZ 00049 000562/2009
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00035 000152/2009
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00048 000548/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00002 000097/2005
 00003 000511/2005
 SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE 00003 000511/2005
 SIBELLY PINHEIRO 00031 000599/2008
 SIMONE MARTINS CUNHA 00026 000491/2008
 SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA 00001 000462/2003
 00033 000018/2009
 SANDRA HELENA DI BENEDETTO 00028 000531/2008
 SANDRA HELENA VERONA SILVA 00015 000428/2007
 SERGIO RICARDO MELLER 00012 000322/2007
 SIMONE BOER RAMOS 00009 000138/2007
 TARCISIO VIEIRA MEYER 00069 000967/2010
 TARCIZO FURLAN 00077 001556/2010
 00091 002199/2010
 TATIANA CAVALIERI MATERA 00076 001536/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00038 000228/2009
 00088 002001/2010
 THIALA CAVALLARI 00107 000748/2011
 VILMA THOMAL 00002 000097/2005
 VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO 00078 001615/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 00025 000419/2008
 00046 000525/2009
 00051 000701/2009
 00053 000770/2009
 00058 000211/2010
 00060 000275/2010
 00063 000604/2010
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 00005 000322/2006
 00029 000536/2008
 00111 000805/2011

1. ORDINARIA DE COBRANCA-462/2003-COMINE-ENGENHARIA COMERCIO/INDUSTRIA DE LAJES LTDA x AGUIA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.- Assim, não demonstrada a confusão patrimonial nem o desvio de finalidade, indefiro o requerimento de fls. 268, item 04 e de fls. 277/278. Ante a não desconsideração, reconsidero a manutenção no polo passivo de Cleverson e Paulo emitido às fls. 269, item 1 "b", defiro o requerimento de fls. 200/201 e determino o cancelamento/levantamento da penhora realizada. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. Sancia Afonso Correa Gouveia e Nelson Merlini-.

2. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-97/2005-CLAUDEVINO VARGA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Assim sendo, defiro o requerimento formulado às fls. 661/663 e, via de consequência, declaro absolutamente impenhoráveis os valores penhorados às fls. 656 em relação a executada Ataides Alves Rodrigues, por se tratar de numerários provenientes de aposentadoria e de valores depositados em conta poupança em limite inferior ao de 40 salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 649, incisos IV e X do CPC, de modo que determino o desbloqueio de tais valores (R\$ 2.737,16). No mais, defiro parcialmente o pedido de fls. 679 e verso e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia sobresalente (R\$ 274,22 - José Bagio). -Advs. VILMA THOMAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-511/2005-ALCEU FRONJA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Considerando que figuram nos autos 23 autores, ora executados, bem como considerando o teor da certidão de fls. 527 e a conta de fls. 523, determino que, por ora, se efetue/mantenha o bloqueio de R\$ 110,00 por devedor, até ulterior deliberação, lavrando-se termo de penhora e intimando-se para impugnação, liberando-se imediatamente valores excedentes já bloqueados. Lavrados termos de penhora decorrentes de bloqueio on line junto ao BacenJud, cada um no valor de R\$ 110,00, dos seguintes autores/executados: Valdecir Davanzo, Caixa Econômica; Valdemar Coradini, Itaú Unibanco; Sinval Vinhaes, Banco Bradesco; Aparecida Veles Martins Augusto, Banco Bradesco; Calos Antonio Dolce, Banco HSBC; Deolindo Luiz Custódio, Banco do Brasil; Gedelias Murba, Banco do Brasil; Edson Cardoso Santana, Banco Santander; Eloirides Ribeiro de Matos Dias, Caixa Econômica; Pedro Sebantes Fernandes, Banco Bradesco; Natanael Machado de Oliveira, Banco Bradesco; Maria Lucia Martins Orlandelli, Banco Itaú; Lindinalva Alves de Almeida Gambi, Banco Bradesco e Luzia Aparecida Ferreira dos Santos de Souza, Banco Itaú. Estando seguro o juízo por penhora, o prazo para impugnação é de 15 dias. À exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE, JOSE BEZERRA DO MONTE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-37/2006-COOPERMIBRA-COPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL x MARIA PEREZ GOZZI-Praças designadas para os dias 25/07 e 08/08/2011, às 16:00 horas. O ato será realizado no átrio do Fórum pelo leiloeiro Fernando Martins Serrano, nas seguintes condições em relação à comissão: a) em caso de arrematação 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação, o que for menor, a ser pago pelo executado. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Advs. Renato Fernandes Silva Junior e CLEITON DAHMER-.

5. DECLARATORIA-322/2006-EUCLIDES MORESCHI JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Adotando as razões expostas pela parte requerida, entendo pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista que a parte interessada na produção da prova restou silente quando intimada para manifestação. -Advs. Luterio de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, Fabio Lamonica Pereira e MARCELO DANTAS LOPES-.

6. AÇÃO MONITORIA-437/2006-FARDIN & FARDIN LTDA. x MARIA APARECIDA MARTINS- À exequente, em cinco dias, informar quanto ao cumprimento ou não do acordo. -Adv. Angela Cristina Contin Jordão-.

7. DECLARATORIA-467/2006-GENILSON SETEMBRINO UHRE e outros x SICOOB-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PR- Diante do exposto, mantenho o indeferimento da tutela antecipatória e rejeito a preliminar de carência de ação, por entender possível a revisão de contratos findos e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido e, via de consequência, considerando que as cédulas bancárias em questão se tratam de renegociação de dívida, determino o refazimento de cálculo do valor devido, considerando o valor originário, devendo incidir nos contratos os juros avençados, com capitalização anual nas cédulas 1038-9 e 1665-9 por previsão expressa e na cédula 2484, por não ter previsão de capitalização mensal, persistindo esta no contrato 2078-2, pois avençada; extirpando-se das cédulas 1038-9 e 1665-9 a CDI por a mesma gerar capitalização indevida de juros, aplicando-se em substituição o INPC/IBGE; devendo persistir a multa e os juros moratórios aplicados. Deixo de declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência, por tal não ocorrer. Deixo de declarar a nulidade da cláusula de foro de eleição, pois os requerentes não tiveram prejuízos quanto a tal eleição, restando silentes apesar das sucessivas renegociações. Deixo de determinar a prorrogação compulsória do vencimento do contrato, não prevalecendo os argumentos de onerosidade excessiva e da teoria da imprevisão, diante da quebra de safra, não constando a cobrança de débitos além dos contratados, somente ocorrendo capitalização mensal em contratos que previa capitalização anual, já reconhecida tal irregularidade pelo juízo, acrescentando-se que as cédulas de crédito bancário em questão foram firmadas com previsão de livre aplicação, de modo que os argumentos expostos a título de frustração de safra não devem surtir efeitos em relação ao requerido, devendo prevalecer as cláusulas de inadimplemento, não havendo violação de norma de ordem pública. Havendo sucumbência recíproca, condeno proporcionalmente as partes (50% para cada uma) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre o valor da causa, sem compensação. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Renato Fernandes Silva Junior-.

8. AÇÃO ORDINARIA-721/2006-ALBERTO BORTOLI e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- À requerida, em 15 dias, proceder ao pagamento da quantia de R\$ 317.253,27, sob pena de se acrescer multa de 10%. -Adv. MARCELO RAYES-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-138/2007-LUIZ PRUDENTE SANTANA x MARCOS ANTONIO RIBEIRO e outros- Às partes, em cinco dias, sobre a informação do Avaliador Judicial. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA e Simone Boer Ramos-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-203/2007-ALI MUSSA FOUANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a impugnação com suspensão do curso da execução. Ao exequente para manifestação, no prazo de 15 dias. -Advs. Luiz Carlos Sanches, Fernanda Cella Giacometto, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

11. DIVISAO DE IMÓVEL-295/2007-AGROPECUARIA IPE LTDA. x ISAURA FORINI CAVICCHIOLI e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, divido o imóvel em 50% para cada uma das partes, nos seguintes termos: para a requerente fica demarcada a fração (lote 124/D-1) com a área de 5,00 alqueires e à requerida fica demarcada a fração do imóvel (lote 124/D - Rem) com a área de 3,5868 alqueires, incluindo as benfeitorias nela existentes, tudo nos termos e limites do laudo de fls. 117/124. Expeça-se formal de partilha e registro junto ao CRI local. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, pois incabíveis em tal fase, lembrando-se do que já foi arbitrado em sentença de primeira fase e que a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita. -Advs. Renato Fernandes Silva Junior, JOSE BARBOSA e GENTIL GUIDO DE MARCHI-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-322/2007-TOMAZI E TOMAZI LTDA. x TRINTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA- À exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Advs. Jose Francisco Pereira e Sergio Ricardo Meller-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-334/2007-RAUL GONCALVES PINTO x BANCO HSBC- Ao executado, em cinco dias, complementar o pagamento de custas da impugnação ao cumprimento de sentença sob pena de não recebimento da mesma. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO DE MOURA JUNIOR-ME e outro- Leilões designados para os dias 25/07 e 08/08/2011, às 16:00 horas. O ato será realizado no átrio do Fórum pelo leiloeiro

Fernando Martins Serrano, nas seguintes condições em relação à comissão: a) em caso de arrematação 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação, o que for menor, a ser pago pelo executado. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Advs. Jose Marega, Jose Gonzaga Soriani, Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.-

15. EX.P/ENTREGA DE COISA INCERTA-428/2007-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x SETEMBRINO UHRE e outros- À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 28,20 da escrivania cível e R\$ 47,63 do contador/distribuidor). -Advs. Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter, Luiz Carlos Montans Braga e Sandra Helena Verona Silva.-

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-587/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ELCIO SINOPOLIS- Defiro o prazo de 20 dias para comprovação da distribuição da carta precatória. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

17. ACAO MONITORIA-20/2008-TIAGO RODRIGO BRUZAROSCHI x PAULO CESAR NAKAYAMA e outro- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes, sob pena de execução (R\$ 49,82 da escrivania cível; R\$ 16,62 do contador e R\$ 277,50 de Oficial de Justiça). -Advs. Cesar Augusto Moreno e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES.-

18. ACAO ORDINARIA-28/2008-AGNALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifeste-se a requerida, em cinco dias, quanto a possibilidade de pagar os honorários periciais, a exemplo do que vem ocorrendo em outras Comarcas. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

19. ACAO ORDINARIA-36/2008-BENEDITO NAPOLEÃO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifeste-se a requerida, em cinco dias, sobre a possibilidade de pagar os honorários periciais, a exemplo do que vem ocorrendo em outras Comarcas. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

20. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR.-0000339-27.2008.8.16.0108-MARILEY APARECIDA GIMENEZ x JOSÉ CARLOS TREVISAN e outros- Ao petionante de fls. 299/302, em cinco dias, assinar o requerimento. -Adv. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI.-

21. ACAO ORDINARIA-172/2008-ALCEU RAFAEL e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-186/2008-GENILSON SETEMBRINO UHRE e outros x SICOOB - COOP. DE CRÉDITO RURAL NOROESTE DO PARANÁ- Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e determino que a execução não prossiga até liquidação do valor que realmente deve ser executado, se existir, após o refazimento do cálculo e, no mérito, acolho em parte os presentes embargos e, via de consequência, considerando que nos autos 476/86 se entendeu que a cédula bancária em execução se trata de renegociação de dívida das cédulas 1039-9, 1665-9 e 2078-2 com determinação de refazimento de cálculo do valor devido, considerando o valor originário, com incidência nos contratos dos juros avençados, reconheço nestes autos que houve capitalização indevida na cédula 2484, devendo ocorrer capitalização anual, persistindo os demais encargos, notadamente multa e juros moratórios. Deixo de reconhecer a ilegalidade da CDI e da comissão de permanência, pois não foram aplicadas no presente título, Deixo de determinar a prorrogação compulsória do vencimento do contrato, não prevalecendo os argumentos de onerosidade excessiva e da teoria da imprevisão, diante da quebra de safra, não constando a cobrança de débitos além dos contratados, somente ocorrendo capitalização mensal em contrato, já reconhecida tal irregularidade pelo juízo, acrescentando-se que a cédula de crédito bancário em questão foi firmada com previsão de livre aplicação, de modo que os argumentos expostos a título de frustração de safra não devem surtir efeitos em relação ao embargado, devendo prevalecer as cláusulas de inacumprimento, não havendo violação de norma de ordem pública. Após o refazimento do cálculo do valor devido, diante dos parâmetros determinados nestes autos e nos de nº 467/06 se determinará em que termos a execução deve prosseguir. Havendo sucumbência recíproca, condeno proporcionalmente as partes (50% para cada uma) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre o valor da causa, sem compensação e sem prejuízo do valor arbitrado na execução. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Renato Fernandes Silva Junior.-

23. ACAO ORDINARIA APOSENTADORIA-265/2008-SIDNEY GUZELOTTI ARRIBARD x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Assim sendo, no presente momento processual, concedo a tutela antecipada pretendida e, via de consequência, determino que o INSS conceda a aposentadoria por invalidez desejada, efetuando-se o pagamento mensal respectivo, implantando o benefício dentro de 10 dias, contados da ciência desta, sob pena de aplicação de multa diária, até ulterior deliberação deste juízo, lembrando-se do caráter alimentar da medida, o que mitiga o perigo de irreversibilidade da mesma, observando-se o princípio pro miser. Em prosseguimento do feito, digam as partes se pretendem a prova emprestada, ante o laudo de fls. 148/154 ou se insistem na realização da prova pericial. -Adv. ELISEU ATAÍDE DA SILVA.-

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-328/2008-BANCO FINASA BMC S. A. x CREONE VALENTIN MOREIRA- Ao autor, em cinco dias, sobre as respostas aos ofícios expedidos. -Advs. Aparecido Martins Patussi e Alexandre Romani Patussi.-

25. ACAO MONITORIA-419/2008-BANCO BRADESCO S.A. x NATIVA'S BUCHAS NATURAIS LTDA - ME e outro- Conheço os embargos de declaração de fls. 289/291 por tempestivos e os acolho parcialmente devendo constar no dispositivo da sentença de fls. 278/285, no que se refere a sucumbência: "havendo sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 caput do CPC condeno na proporção de 50% as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 1.700,00, sem compensação o que faço com fundamento no artigo 20 § 4º do CPC". Rejeito os embargos no que se refere a aplicabilidade do artigo 940 do CC, pois tanto sob a invocação de tal artigo, como a do artigo 42 parágrafo único do CDC, não há que se determinar que o embargado devolva em dobro o que cobrou a mais por não se vislumbrar a má-fé, lembrando-se da Súmula 159 do STJ. Procedam-se as anotações necessárias e voltem para análise da interposição de apelação. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e JOSE ROBERTO GAZOLA.-

26. ACAO ORDINARIA-491/2008-ANTANIA SANTANA BRAZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aos autores, em cinco dias, sobre o petição e documentos de fls. 246/258. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e SIMONE MARTINS CUNHA.-

27. PEDIDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR-530/2008-V.M. e outro x G.M.N.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o presente pedido e, via de consequência, concedo aos requerentes a guarda definitiva da menor D.N.M, os quais deverão comparecer perante este Juízo para prestar o devido compromisso legal, porém deixo de declarar a perda ou suspensão do poder familiar da requerida em relação a sua filha por não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas para tanto. Sem custas e sem arbitramento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. -Advs. Jose Carlos Goncalves Magro e Michel Luciano Casagrande.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-531/2008-SETEMBRINO UHRE e outros x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- À embargada, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais remanescentes (R\$ 152,03 da escrivania cível e R\$ 10,09 do Contador). -Advs. Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter, Luiz Carlos Montans Braga, Sandra Helena Di Benedetto e Ewerton Soares Consalter.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-536/2008-HUMBERTO MORESCHI NETO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Conheço os embargos de declaração de fls. 319/321 por tempestivos e os rejeito, pois não há erro material alegado, notadamente porque se vislumbra no cálculo de fls. 85/86, que instrui a inicial executória a aplicação de TR, tanto no período de normalidade como no período de inadimplemento, e como este juízo entendeu na sentença a ilegalidade da cobrança da aplicação da TR, em substituição se determinou a aplicação de INPC/IBGE. Mantenho, pois, a sentença, tal como foi lançada. -Advs. Luterio de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli e MARCELO DANTAS LOPES.-

30. EMBARGOS A EXECUCAO-553/2008-AMAURY GABRIEL FILHO e outro x SICREDI-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA- À procuradora dos embargantes para comprovar, no prazo de 05 dias, a intimação de todos da renúncia noticiada às fls. 104/108, sob pena de se entender que ainda figura como patrona nos presentes autos. -Adv. ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA.-

31. INVENTARIO-599/2008-REGINA CLAUDIA LEONARDI CARDOSO x MAURICIO JORGE CARDOSO- Julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 168/174, dos bens que ficaram pelo falecimento de Mauricio Jorge Cardoso, mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Adjuízo à viúva meeira sua meação e aos herdeiros os respectivos quinhões. Expeça-se formal. -Advs. ELCIO PINHEIRO e SIBELLY PINHEIRO.-

32. PRESTACAO DE CONTAS-608/2008-GRANOCENTER-COM. IMPORT. E EXPORTACAO DE PRODUTOS x HSBC - BANK BRASIL S/A- Recebo o agravo retido retro interposto, por tempestivo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos para que dele conheça o Tribunal se requerida, expressamente, nas razões ou resposta de apelação, sua apreciação pelo Tribunal. -Advs. Jose Francisco Pereira, Marcelo Costa, Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho.-

33. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-18/2009-G.M.T. x A.A.M.- Ao autor, em cinco dias, retirar mandato de averbação. -Advs. Sancia Afonso Correa Gouveia e Leonardo Sakai.-

34. USUCAPIAO-148/2009-JOEL JACINTO ALVES x JOSE LUIZ DE ANDRADE- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao réu/apelado, em 15 dias, para oferecimento de cotrarrrazões. -Advs. Jose Carlos Goncalves Magro e JEAN FERNANDO POTIN.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-0000535-60.2009.8.16.0108-FACCIN PIOVESANA LTDA ME x BANCO HSBC S.A.- Indefero o pedido de fls. 346/347 e fls. 351/352 quanto a inversão do ônus da prova diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade do requerente apresentar o cálculo evolutivo do débito que entende correto ou de pleitear efetivamente a produção de prova pericial, tendo o mesmo inclusive apresentado documentação bancária para a instrução do pedido inicial. Levando em consideração o indeferimento acima, digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-188/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE MARTINS GALHARDO e outros- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Regis Alan Bauli e LUIS OTAVIO DE O. GOULART-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-219/2009-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SINESIO ALBERTO MAZOTTI e outro- Lavrado termo de penhora incidente sobre a Data de Terras sob nº 02, quadra 04, com 250,00 metros quadrados, situada no Jardim Vista Alegre, em São Jorge do Ivaí, objeto da matrícula nº 7.737 do CRI local, ficando constituído depositário o Sr. Sinésio Alberto Mazotti. Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória e retirar ofício para averbação da penhora. -Advs. Jamil Josepatti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.

38. ACAO ORDINARIA-228/2009-CLARICE DE JESUS SOUZA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a requerida, em cinco dias, quanto a possibilidade de pagamento dos honorários periciais, a exemplo do que vem ocorrendo em outras Comarcas. -Advs. Antonio Eduardo Gonçalves Rueda, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

39. ACAO ORDINARIA-0000513-02.2009.8.16.0108-ANGELA MARIA CASTILHO FERREIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante a baixa dos autos com determinação de instrução probatória, digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-398/2009-COMERCIAL AGRICOLA GIMENEZ LTDA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros- Lavrado termo de penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da executada Hilda Ramos Gabriel, consistente do lote de terras sob nº 147/A, da Gleba Esperança, com área total de 25,00 alqueires paulistas, situado no Município de São Jorge do Ivaí, objeto da matrícula nº 8.248 do CRI local, ficando constituída depositária a executada Hulda Ramos Gabriel. À exequente, em cinco dias, retirar ofício para averbação da penhora no CRI. -Advs. PEDRO FRANCISCO VICENTIN e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-406/2009-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x SETEMBRINO UHDE e outros- À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 14,10 da escritania cível e R\$ 10,09 do contador). -Adv. Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter-.

42. DIVORCIO CONSENSUAL-434/2009-M.H.M.N. e outro- Aos requerentes, em cinco dias, retirar formal de partilha complementar. -Adv. OLIVIA MURATA NAGAHAMA-.

43. ACAO DECLARATORIA ORDINARIA-457/2009-ANTONIO MARCOS GUIETI x SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 14,10 da escritania cível). -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-465/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ELCIO SINOPOLIS e outros- Ao exequente, em cinco dias, retirar precatória para cumprimento. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e Moises Zanardi-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-471/2009-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA x AMAURI GABRIEL- Diante da produção das provas requeridas, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-525/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROMILDO MIGUEL DE OLIVEIRA ME. e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

47. INTERDITO PROIBITORIO-528/2009-CANAVIALIS S/A x MOVIMENTOS DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (M.S.T) e outro- À parte ré, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 272/300. -Adv. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.

48. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-548/2009-CLAUDIA AGUILAR DA COSTA e outro x JOSE ROBERTO RIBEIRO PINTO JUNIOR e outro- Audiência de conciliação designada para o dia 31/08/2011, às 14:00 horas. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Advs. Luiz Carlos Sanches, Rubia Roncolato da Silva, Laudelino Balbuena Medeiros, Alexandra Bastos Nunes e RAFAEL R. TREVISAN-.

49. INVENTARIO-562/2009-IVANDRO MARCELO JACOMACCI x IVAN APARECIDO JACOMACCI- Petições em análise: fls. 27/34; 38/43; 45/47; 57/66. A Sra. Maria Santina de Lima era casada com o de cujus desde 12.10.96 sob o regime de comunhão parcial de bens e convivia com o mesmo quando do seu óbito, bem como em tal época residia e ainda reside no imóvel inventariado, de modo que está caracterizada a hipótese do art. 990, inciso I do CPC, devendo os argumentos expostos pela mesma serem acolhidos, garantindo-se a mesma o direito real de habitação, independente do bem ter sido adquirido pelo de cujus antes do casamento, pois tal dispositivo de lei reza que tal direito persiste qualquer que seja o regime de bens, notadamente no presente caso, cujo imóvel é o único a ser inventariado. De outro lado, deve persistir como bens a inventariar a proporção do imóvel matriculado sob nº 6770 do CRI local, pertencente ao de cujus e o veículo Ford F 100A, pois não há provas, nem sequer indiciárias, da existência da locação notificada às fls. 04, não havendo registro documental da existência da construção supostamente locada, nem na matrícula e nem no auto de arrolamento de bens dos autos 393/09, ora apensos, devendo-se oficial ao Detran em busca da data de transferência do veículo ao herdeiro Hiran a fim de se averiguar adiantamento ou não de legítima. Diante do exposto: a) removo o inventariante Ivandro Marcelo Jacomacci e nomeio para o encargo Maria Santina de Lima Jacomacci, sob compromisso; b)

Asseguro à inventariante Maria Santina de Lima Jacomacci o direito real de habitação relativamente ao imóvel matriculado sob nº 6770 do CRI local, na proporção pertencente ao de cujus; c) considero como bens inventariados o imóvel matriculado sob nº 6770 do CRI local, na proporção pertencente ao de cujus e o veículo Ford F100A; d) determino que se ofice ao detran requisitando informações sobre a data de transferência do veículo acima referido pelo de cujus ao herdeiro Hiran; e) Determino que a inventariante junte aos autos cópia integral da matrícula do imóvel matriculado sob nº 6770, bem como se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 57, identificando-a que os requerentes já concordaram com tal pedido. -Advs. NILO NORONHA DIAS e Ricardo Eli Diniz-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-626/2009-MATEUS ROBERTO DO NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A-GRUPO ITAU- Ao autor, em cinco dias, sobre o pagamento efetuado. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-701/2009-BANCO BRADESCO S/A x IM SILVA SANTOS E CIA LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre as respostas aos ofícios expedidos. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

52. DIVORCIO-718/2009-M.V.Z.S. x E.J.S.- Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e, via de consequência, decreto o divórcio do casal em questão, sem declarar o culpado pela ruptura do casamento, pondo-se fim aos deveres e direitos do matrimônio, atribuindo a guarda do filho do casa à requerente, assegurando ao requerido o direito de visitas livres ao mesmo, sem prejuízo de suas atividades normais, fixando-se como pensão alimentícia devida pelo requerido ao menor, o valor correspondente a 35% do salário mínimo vigente no país, devidos mensalmente, a serem pagos todo dia 10 de cada mês, mediante emissão de recibo ou depósito em conta bancária, sem fixação de pensão recíproca entre as partes, remetendo estas para as vias ordinárias para definir a partilha de bens. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Condens as partes, diante da sucumbência recíproca, ao apagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 30% para a requerente e 70% para o requerido, deixando de conceder a ete a justiça gratuita, ante a ausência de declaração de próprio punho do alegado estado de pobreza. -Advs. DOMINGOS ZAVANELA JUNIOR e NILO NORONHA DIAS-.

53. ACAO MONITORIA-770/2009-BANCO BRADESCO S.A. x MF EVIDENCE MODAS LTDA ME- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização de bens penhoráveis, informando que no local nunca funcionou a empresa executada. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x STYLLE ARTES GRAFICAS LTDA e outros- Leilões designados para os dias 25/07 e 08/08/2011, às 16:00 horas. O ato será realizado no átrio do Fórum pelo leiloeiro Fernando Martins Serrano, nas seguintes condições em relação à comissão: a) em caso de arrematação 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação, o que for menor, a ser pago pelo executado. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-794/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SILVA & NERY LTDA - ME e outros- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora do faturamento da empresa ré, tendo em vista que a mesma foi extinta em 09/06/2009. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-803/2009-LUCINEIA BORGES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR- Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e Eduardo Luiz Goffi Junior-.

57. INVENTARIO-822/2009-MAECIR MENDES DE LIMA SIQUEIRA x MARIO NUNES SIQUEIRA- À inventariante, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais remanescentes (R\$ 170,14 da escritania cível e R\$ 100,00 do contador/partidor). -Adv. LEINADIR CASARI DA SILVA-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000211-36.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x AROS METALURGICA LTDA-ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

59. ACAO MONITORIA-0000247-78.2010.8.16.0108-JOSE ORLANDO DE MEDEIROS LIMA x FRANCISCO PAULINO DE SOUZA- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ARNO JOSE PEYROT JUNIOR-.

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000275-46.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x Z1 CONFECÇÕES LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, ante o retorno da carta precatória sem o cumprimento por falta de preparo. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000365-54.2010.8.16.0108-DERMEVAL ANTONIO GAVA CAVALARO x CARLOS ALBERTO AZEVEDO e outro- Às partes, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão do feito. -Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, HENRIQUE TAVARES LEITE e NILO NORONHA DIAS-.

62. ACAO DECLARATORIA ORDINARIA-0000491-07.2010.8.16.0108-EDILENE MUZULON x BANCO DO BRASIL S.A. - Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. -Advs. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000604-58.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x FLORINDO MONTANHER e outro- Ao exequente, em cinco dias,

sobre a certidão do Oficial de Justiça que proceder a citação de Florindo Montanher e noticiou o falecimento de Victório Verzola. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

64. PRESTACAO DE CONTAS-0000614-05.2010.8.16.0108-NILTON CARDOZO HERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação de fls. 115/124 em ambos os efeitos. Ao réu/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. DJALMA SISTI JUNIOR e Luiz Fernando Brusamolín.-

65. PRESTACAO DE CONTAS-0000615-87.2010.8.16.0108-JOSE VALTER GUIDELLI x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebo a apelação de fls. 234/244 em ambos os efeitos. Ao réu/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. DJALMA SISTI JUNIOR e Luiz Fernando Brusamolín.-

66. USUCAPIAO-0000641-85.2010.8.16.0108-AFRANIO MARTINS RIBEIRO x IZAIAS GOMES DOS SANTOS-Saneado o processo e deferidas as provas requeridas, consistentes de juntada de documentos novos e inquirição de testemunhas, observado o prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2011, às 13:30 horas. Proceda o autor a juntada de certidão comprovando que não foi alvo de qualquer ação possessória ou que versasse sobre domínio nos últimos 15 anos. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior e PEDRO COSTA.-

67. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000768-23.2010.8.16.0108-LUIZ CRUBELATTI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao executado, em 05 dias, proceder a conversão das cotas penhoradas em dinheiro, mediante depósito em conta judicial, sob as penas da lei. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

68. ACAO DE DEPOSITO-0000826-26.2010.8.16.0108-BV FINANCEIRA S.A. CRED. FINAN. INVESTIMENTO x PAULO CEZAR PACHECO- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

69. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000967-45.2010.8.16.0108-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MUNICIPIO DE OURIZONA- Às partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 3.000,00). -Adv. ADEMAR SILVA DOS SANTOS, TARCISIO VIEIRA MEYER e DOUGLAS L. COSTA MAIA.-

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0001252-38.2010.8.16.0108-KJ REFORMAS DE CARRETAS LTDA e outros x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 2.000,00). -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0001286-13.2010.8.16.0108-MARCELO VALDIVIEVO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.- Ante o teor do petição e da certidão retos, entende-se que as partes não tem interesse na produção de mais provas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO e NELSON PASCHOALOTTO.-

72. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001443-83.2010.8.16.0108-M.J.P. x J.G.C.P.- Diante do exposto, passa a tutela antecipada concedida às fls. 71/72 a vigorar levando-se em conta a redução da pensão para 01 salário mínimo vigente no país e julgo parcialmente procedente o pedido e, via de consequência, diminuo o valor da pensão alimentícia em questão, para o valor correspondente a 01 salário vigente no país, devidos a partir desta data todo dia 10 de cada mês, pois o requerente comprovou nos autos a alteração para menor da sua capacidade contributiva alimentar do requerido, persistindo as necessidades primárias da criança, respeitando o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Deixo de condenar o requerente por litigância de má-fé por entender que não está presente alguma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC. Havendo sucumbência recíproca, condeno proporcionalmente as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro para cada um em R\$ 500,00, sendo que por ora isento o requerido de tal pagamento por conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. -Adv. Henrique Lauriano de Souza e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI.-

73. ACAO DECLARATORIA ORDINARIA-0001460-22.2010.8.16.0108-JAIRO RODRIGUES e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A- Aos autores, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 128/166. -Adv. MARCELO AYRES DENA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

74. DIVORCIO-0001479-28.2010.8.16.0108-E.F.S. x E.S.- À autora, em cinco dias, retirar mandato de inscrição para cumprimento. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior.-

75. EXEC. PENSAO ALIMENTICIA-0001498-34.2010.8.16.0108-H.T.G. e outro x C.R.A.G.- julgada extinta a execução ante a quitação do débito. -Adv. Jose Carlos Gonçalves Magro.-

76. EXEC. PENSAO ALIMENTICIA-0001536-46.2010.8.16.0108-S.G.A.D. x E.L.D.- Pelo que se observa nos autos consta termo de transação no qual há requerimento de homologação de acordo e a extinção da presente ação em razão deste. A representante do Ministério Público, em parecer de fs. 163/175 concordou com a homologação em parte do acordo entabulado pelas partes litigantes, bem como o prosseguimento do feito em relação ao restante da dívida. É certo que o direito aos alimentos devidos "a menor é direito indisponível, sendo que, entretanto, é transigível. Deste modo, entendo que pelo constante nos autos há interesse/necessidade na pessoa da criança em receber o valor reconhecido no acordo e que há interesse/possibilidade do executado em efetuar o pagamento dos R\$ 9.500,00, somente na condição de não prosseguimento da execução em seu restante, pois seria desinteressante para este o pagamento parcial da dívida e ainda assim a sua emitente prisão. O caminho mais coerente a se tomar no delicado caso em trato seria a retificação do termo de transação para se requerer a homologação do acordo em relação ao valor já requerido e a desistência da ação em relação ao restante da dívida, com a concordância da parte executada, solução esta que atenderia aos interesses da exequente que é o recebimento de valores indispensáveis ao atual sustento da menor e a possibilidade do executado em efetuar o pagamento são somente dos referidos valores. Assim sendo, às parte para retificação da

transação nos termos acima, no prazo de 05 dias, sob pena de acolhimento total dos argumentos feitos pela representante do Ministério Público e prosseguimento do feito. -Adv. TATIANA CAVALIERI MATERA e Heverson Hoslbach da Silva.-

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001556-37.2010.8.16.0108-NELSON YOSHITAKA NISHIMUTA x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção a prova. Pontos controvertidos: natureza e valor do crédito existente pela requerida ao requerente e do crédito existente pelo requerente à requerida; certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de provas requeridas tempestivamente pelas partes, consistente em juntada de documentos novos, depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso e oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2011, às 14:30 horas. Às partes, em cinco dias, efetuar pagamento de diligência intimatória. -Adv. TARCIZO FURLAN, JOÃO ISOLAR PAINI, CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e Ewerton Soles Consalter.-

78. ACAO DECLARATORIA ORDINARIA-0001615-25.2010.8.16.0108-NILSON SEVINHAGO x CARNELOSI e GARBIN MOVEIS e ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, Vanessa Fernanda Imai Micioneiro e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI.-

79. USUCAPIAO-0001620-47.2010.8.16.0108-APARECIDO GARCIA e outros x MARIA KIDA KOZEMPA e outro- Saneado o feito e deferidas as provas requeridas, consistentes em juntada de novos documentos e inquirição de testemunhas, observado o prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2011, às 15:00 horas. Procedam os autores a juntada de certidão comprovando que não foram alvo de qualquer ação possessória ou que versasse sobre domínio nos últimos 15 anos. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior e PEDRO COSTA.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0001819-69.2010.8.16.0108-CILENE PASTORELLI VIEIRA x BANCO ITAU S.A- Audiência de conciliação para o dia 29/08/2011, às 13:30 horas, momento em que a parte requerente oferecerá a proposta informada às fls. 233. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.-

81. PRESTACAO DE CONTAS-0001905-40.2010.8.16.0108-EAGLE 3 TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

82. ACAO DE RESTITUICAO DE VALORES-0001906-25.2010.8.16.0108-EAGLE 3 TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- Conheço os embargos de declaração inerpostos às fls. 72/78, por tempestivos, porém, os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, sendo que os argumentos apresentados pelo embargante são de mérito e pretendem a modificação da sentença, meio este não adequado para tanto, devendo a parte utilizar o meio recursal para acolhimento ou não de suas teses. Mantenho, pois, a sentença, tal como foi lançada. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e DANIELA DE CARVALHO.-

83. ACAO ORDINARIA-0001913-17.2010.8.16.0108-MARLI BAVARO PEREIRA x FEDERAL DE SEGUROS-Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Pontos controvertidos: danos - vícios de construção, nexo causal, responsabilidade securitária ou não da requerida, quantum indenizatório. No que se refere às preliminares, prima facie, não ocorre inépcia da inicial e não ocorre carência de ação, pois não se vislumbra a ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, sendo que tais argumentos são de mérito e serão analisados a final. Não ocorre o litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse da instituição financeira, a qual não participou da contratação do seguro e não é garante do pagamento das indenizações com os seus próprios recursos, figurando como mera depositária do fundo securitário. No que se refere a Medida Provisória 478, há que se entender que a mesma não tem o poder de interferir na relação existente entre os requerentes e a requerida, pois posterior aos contratos em questão. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de provas requeridas, consistente em juntada de novos documentos e prova pericial, registrando que não há que se falar em prova oral. Para realização da prova pericial requerida pelos requerentes, consistente em averiguar a relação contratual existente e os danos alegados, quantificando-os, nomeio perita a Dra. Lucinéia Hannun G. Aguiar, engenheira civil com escrit. na Rua João Huss, 380 em Londrina, cujo pagamento de honorários ficará a cargo dos requerentes, beneficiários da justiça gratuita, sendo que deixo claro que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos requerentes, pois o disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC autoriza a inversão da prova e não o ônus do pagamento da mesma, sendo que deixo claro que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela requerente diante da relatividade da regra exposta no art 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade dos requerentes apresentarem os documentos necessários para a instrução do pedido inicial ou de pleitearem efetivamente a produção de prova pericial. Considero os quesitos já apresentados e, sem prejuízo, concedo as partes o prazo de 05 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sendo que o juízo formula dos seguintes quesitos: a) qual a data da ciência dos

requerentes da existência dos danos alegados? b) especifique individualmente os danos - vícios de construção em cada imóvel, descrevendo este e quantificando em pecúnia possível valor indenizatório, indicando qual contrato de seguro firmado entre as partes. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

84. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001940-97.2010.8.16.0108-EDMUNDO GROCHOWSKI e outro x ONDINA BAHULI SALA e outros- Defiro a juntada dos documentos retro e deixo de determinar a oitiva da parte contrária ante a revelia da mesma. Aos autores, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 12,22 da escrivania cível). -Advs. MARIA DULCELIA LIMA GROCHOSKI e GISELIA ISMENIA LIMA-.

85. INVENTARIO-0001943-52.2010.8.16.0108-SELMA APARECIDA SILVA x MARCOS DE CARVALHO NASCIMENTO- À inventariante, em cinco dias, sobre os valores atribuídos pela Fazenda Pública. -Advs. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.

86. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001949-59.2010.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS EDUARDO BASSANI e outros- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça que procedeu a citação somente de Carlos Eduardo assani, sendo que os demais executados residem na Fazenda Flor da Mata, Km 90, na cidade de Feliz Natal/MT; deixou de proceder penhora por ausência de pagamento da diligência. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0001974-72.2010.8.16.0108-CREDEILSON APARECIDO OLIVEIRA x UNIMED DE MARINGA-COOP. DE TRABALHO MEDICO- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Tendo em vista a decisão de fls. 131/132, bem como as manifestações apresentadas pelas partes às fls. 134 e 135, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2011, às 16:30 horas. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

88. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0002001-55.2010.8.16.0108-EDSON EVANGELISTA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Pontos controvertidos: danos - vícios de construção, nexos causal, responsabilidade securitária ou não da requerida, quantum indenizatório. No que se refere às preliminares, prima facie, não ocorre inépcia da inicial e não ocorre carência de ação, pois não se vislumbra a ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, sendo que tais argumentos são de mérito e serão analisados a final. Não ocorre o litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse da instituição financeira, a qual não participou da contratação do seguro e não é garante do pagamento das indenizações com os seus próprios recursos, figurando como mera depositária do fundo securitário. No que se refere a Medida Provisória 478, há que se entender que a mesma não tem o poder de interferir na relação existente entre os requerentes e a requerida, pois posterior aos contratos em questão. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de provas requeridas, consistente em juntada de novos documentos e prova pericial, registrando que não há que se falar em prova oral. Para realização da prova pericial requerida pelos requerentes, consistente em averiguar a relação contratual existente e os danos alegados, quantificando-os, nomeio perita a Dra. Lucinéia Hannun G. Aguiar, engenheira civil com escrit. na Rua João Huss, 380 em Londrina, cujo pagamento de honorários ficará a cargo dos requerentes, beneficiários da justiça gratuita, sendo que deixo claro que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos requerentes, pois o disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC autoriza a inversão da prova e não o ônus do pagamento da mesma, sendo que deixo claro que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela requerente diante da relatividade da regra exposta no art. 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade dos requerentes apresentarem os documentos necessários para a instrução do pedido inicial ou de pleitearem efetivamente a produção de prova pericial. Considero os quesitos já apresentados e, sem prejuízo, concedo as partes o prazo de 05 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sendo que o juízo formula dos seguintes quesitos: a) qual a data da ciência dos requerentes da existência dos danos alegados? b) especifique individualmente os danos - vícios de construção em cada imóvel, descrevendo este e quantificando em pecúnia possível valor indenizatório, indicando qual contrato de seguro firmado entre as partes. -Advs. Angela Cristina Contin Jordão, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e Antonio Eduardo Gonçalves Rueda-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0002064-80.2010.8.16.0108-EDIS SINOPOLIS e outros x BANCO HSBC S.A.- Aplicam-se no presente caso as regras do CDC, pois há concessão de crédito, estando caracterizada a relação de consumo mesmo que este seja de natureza rural, porém sem inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no art. 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade da embargante apresentar o cálculo evolutivo evolutivo do débito que entende correto ou de pleitear efetivamente a produção de prova pericial, tendo a mesma inclusive apresentado documentação bancária para a instrução do pedido inicial. Diante da não inversão, diga a parte embargante se ainda pretende a produção de mais provas. -Advs. ELIZANI SINÓPOLIS, Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002074-27.2010.8.16.0108-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA

AGROP. DO BRASIL x JOSE OSSAK e outros- À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

91. ACAO DE COBRANCA-0002199-92.2010.8.16.0108-MARIA LUIZA PEREIRA x EDVALDO DOS SANTOS PACHECO e outro- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção da prova. Pontos controvertidos: meses pagos a título de aluguel, água e energia elétrica. Não há que se acolher a preliminar de carência da ação arguida em contestação, pois há interesse de agir por parte da requerente, não sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito. Rejeito a preliminar de declarar o feito saneado. Desde já, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova feito em contestação, por falta de amparo legal. Defiro a produção de provas requeridas tempestivamente pelas partes, consistente em juntada de documentos novos, depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão e oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2011, às 14:00 horas. -Advs. TARCIZO FURLAN, JOÃO ISOLAR PAINI e FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

92. ACAO ORDINARIA-0002215-46.2010.8.16.0108-SANDRA APARECIDA ZAMPOLI MARTINS x FEDERAL DE SEGUROS-Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção da prova. Pontos controvertidos: danos - vícios de construção, nexos causal, responsabilidade securitária ou não da requerida, quantum indenizatório. No que se refere às preliminares, prima facie, não ocorre inépcia da inicial e não ocorre carência de ação, pois não se vislumbra a ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, sendo que tais argumentos são de mérito e serão analisados a final, bem como assim ocorrerá no que diz respeito ao argumento apresentado a título de prescrição. Não ocorre o litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse da instituição financeira, a qual não participou da contratação do seguro e não é garante do pagamento das indenizações com os seus próprios recursos, figurando como mera depositária do fundo securitário, não havendo que se falar em competência da justiça federal para processar e julgar a causa por ausência de interesse da instituição financeira referida, bem como por ausência de interesse da União Federal, pois a sentença a ser prolatada não compromete recursos do sistema financeiro de habitação. No que se refere a Medida Provisória 478, há que se entender que a mesma não tem o poder de interferir na relação existente entre os requerentes e a requerida, pois posterior aos contratos em questão, lembrando-se que tal apenas disciplina o gerenciamento do Fundo de Compensação e Variação Salarial e a cessação do Seguro Habitacional adjeto ao SFH, não interferindo na relação inicial dos contratos então existentes. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de provas requeridas, consistente em juntada de novos documentos e prova pericial, registrando que não há que se falar em prova oral. Para realização da prova pericial requerida pelos requerentes, consistente em averiguar a relação contratual existente e os danos alegados, quantificando-os, nomeio perita a Dra. Claudia de Andrade Bezerra Zanusso, engenheira civil com escrit. na Avenida Rocha Pombo, 1837, em Nova Esperança, cujo pagamento de honorários ficará a cargo dos requerentes, beneficiários da justiça gratuita, sendo que deixo claro que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos requerentes diante da relatividade da regra exposta no art. 6º inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade dos requerentes apresentarem os documentos necessários para a instrução do pedido inicial ou de pleitearem efetivamente a produção de prova pericial. Concedo as partes o prazo de 05 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sendo que o juízo formula dos seguintes quesitos: a) qual a data da ciência dos requerentes da existência dos danos alegados? b) especifique individualmente os danos - vícios de construção em cada imóvel, descrevendo este e quantificando em pecúnia possível valor indenizatório, indicando qual contrato de seguro firmado entre as partes. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

93. RETIFICACAO-0002227-60.2010.8.16.0108-MARIA CALOBRISI- À autora, em cinco dias, retirar mandado de averbação. -Adv. ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE-.

94. ARROLAMENTO SUMARIO-0002270-94.2010.8.16.0108-JOSE VICENTIN NETO x SILVIO VICENTIN e outro- Ao inventariante, em cinco dias, comprovar o recolhimento do ITCMD. -Adv. JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0000233-60.2011.8.16.0108-JAIRO RODRIGUES e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A- Aos embargantes, em cinco dias, sobre a impugnação. -Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

96. ACAO DE RESSARCIMENTO-0000309-84.2011.8.16.0108-ANTONIO CORCINO MAGALHAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Homologo para que surta efeitos jurídicos e legais o acordo de fls. 39/40 e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Fabiano Neves Macieyewski-.

97. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000339-22.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A x L S C INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIA LTDA- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização do representante legal da executada, cuja empresa encerrou suas atividades nesta cidade, não localizando bens arrestáveis. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000432-82.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x ALICE GROCHOWSKI BOLONHEIZ e outros- Procedida a citação dos executados, decorreu o prazo sem pagamento. Ao exequente, em cinco dias,

proceder pagamento de diligência visando a penhora de bens. -Adv. Fábio Hiromori Gomes-.

99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000515-98.2011.8.16.0108-BANCO BANESTADO S/A x ALBERTO SEBASTIAO FARDIN e outros- Diante do exposto acolho em parte a presente exceção de incompetência, de modo que declaro este juízo incompetente para processar o pedido de cumprimento de sentença formulado pelos exceptos, pois não se respeitam as regras de fixação de competência, de modo que determino a remessa dos autos ao Juízo das Comarcas de Umuarama/PR, São José dos Camps/ SP e Rio Bom/PR, pois nelas residem os consumidores, o que faço inclusive em respeito ao princípio constitucional do juiz natural. Custas de lei. Sem arbitramento de honorários, pois incabíveis no presente incidente. Anote-se esta decisão nos autos em apenso e determinando a manifestação da parte interessada sobre o prosseguimento do feito naqueles autos quanto ao exequente Alberto Sebastião Fardin. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FABIO STECCA CIONI-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0000530-67.2011.8.16.0108-REINALDO CARDOSO DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC, notadamente a verossimilhança das alegações e, via de consequência, deixo de autorizar o depósito dos valores pretendidos, deixo de determinar a manutenção na posse do bem em questão, bem como deixo de determinar a retirada ou proibir a inclusão do nome do requerente em cadastro de devedores em decorrência do contrato em questão. Ainda, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no art. 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade do requerente apresentar o cálculo evolutivo do débito que entende correto ou de pleitear efetivamente a produção de prova pericial, tendo o mesmo inclusive apresentado documentação bancária para a instrução do pedido inicial. Ao requerente, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. LUIZ RAFAEL-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0000531-52.2011.8.16.0108-REINALDO CARDOSO DE MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. CRED. FINANC. INVESTIMENTO- Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, notadamente a verossimilhança das alegações e, via de consequência, deixo de autorizar o depósito dos valores pretendidos, deixo de determinar a manutenção na posse do bem em questão, bem como deixo de determinar a retirada ou proibir a inclusão do nome do requerente em cadastro de devedores em decorrência do contrato em questão. Ainda, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no art. 6º VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade do requerente apresentar o cálculo evolutivo do débito que entende correto ou de pleitear efetivamente a produção de prova pericial, tendo o mesmo apresentado documentação para instrução do pedido inicial. Ao requerente, em cinco dias, retirar carta citatória para postagem. -Adv. LUIZ RAFAEL-.

102. RETIFICACAO-0000544-51.2011.8.16.0108-OSVALDO ZANOLLO e outro- Aos autores, em cinco dias, retirar mandados de averbação. -Adv. MARIZETI SOARES SANTOS SILVA-.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000624-15.2011.8.16.0108-JAIME MANUEL MERCIER DE CARVALHO REAL x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SIGREDI- Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão do processo principal. O pedido formulado às fls. 8, item IV será analisado a posteriori. Ao embargante, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. Luiz Washington Dercy Dias-.

104. INVENTARIO-0000660-57.2011.8.16.0108-APARECIDA DE LOURDES MORETI UCCELLI x OLINDA MORETTO e outro- Deferida a suspensão do feito pelo prazo de até 30 dias. -Adv. MAURO VIGNOTTI-.

105. ACAO ORDINARIA APOSENTADORIA-0000713-38.2011.8.16.0108-LUZIA DE FATIMA ESTEVES CALOI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À autora, em cinco dias, retirar precatória para cumprimento. -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

106. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFICIO-0000715-08.2011.8.16.0108-ANTONIO SCARABELI FILHO x FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Ao autor, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI-.

107. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000748-95.2011.8.16.0108-CARLA ANDRESSA VOLPATO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- A tutela aintecipada pretendida será analisada a posteriori, ante a ausência nos autos de cópia do contrato que se pretende revisar. À autora, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. DANIELLE MADEIRA e THIALA CAVALLARI-.

108. USUCAPIAO-0000776-63.2011.8.16.0108-JOSE BATISTA e outro x AVELINO DE MORAIS- Aos autores, em cinco dias, retirar correspondências para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

109. USUCAPIAO-0000777-48.2011.8.16.0108-ADÃO DA SILVA x OLIMPIO DE OLIVEIRA SOUZA- ao autor, em cinco dias, retirar correspondências para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

110. USUCAPIAO-0000778-33.2011.8.16.0108-ADEMAR LOPES DA SILVA e outros x JOSE RODRIGUES DE BARROS- Aos autores, em cinco dias, retirar correspondências para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

111. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA-0000805-16.2011.8.16.0108-WALTER DALOSSE e outro x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Aos autores, em cinco

dias, retirar ofício e correspondência citatória para postagem. -Adv. Wagner Pereira Bornelli e ADRIANO ROGERIO PATUSSI-.

112. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000808-68.2011.8.16.0108-EULIAS HENRIQUE DOS SANTOS x GIOVANI RENATO MAGNANI-Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por não e parte autora apresentado declaração de pobreza, conforme art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50. Outrossim, se a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais pode requerer a indenização no Juizado Especial Cível, onde não há cobrança de custas processuais. Ao autor para recolhimento de custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Adv. DOMINGOS ZAVANELA JUNIOR-.

113. ALVARA-0000873-63.2011.8.16.0108-JOSEFA PAULA DA SILVA GONÇALVES e outros- Julgado procedente o pedido na forma requerida na inicial. Prestação de contas em 30 dias, mediante comprovação dos valores recebidos, bem como do pagamento do ITCMD, tudo sob pena de responsabilidade inclusive criminal. Aos autores, em cinco dias, retirar alvará. -Adv. ALEX MANGOLIM-.

114. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0002343-66.2010.8.16.0108-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x NIVALDO SILVA PIRES- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização do executado. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

115. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000106-25.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA PORA-MS-FABRICIO MORESCO e outro x SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outros- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça que procedeu a citação dos executados, mas deixou de proceder a penhora no bem imóvel encontrado, por estar gravado por hipoteca e já ter sido penhorado em várias ações. -Adv. JOSÉ PAULO TEIXEIRA-.

116. ADOCAO-35/2008-M.M. e outro x J.P.S. e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para destituir, como destituiu, do poder familiar os requeridos e para decretar, como decreto, a adoção da criança M.P.S. aos requerentes. Sem custas e sem arbitramento de honorários ante a ausência de litígio e aidnte da concessão dos benefícios da justiça gratuita. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior e Henrique Lauriano de Souza-.

117. PEDIDO DE GUARDA MENORES-0001752-07.2010.8.16.0108-A.A.M. x S.F.F.- Deferido o prazo de 30 dias para fornecer os dados para localização do autor. -Adv. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI e Luiz Carlos Sanches-.

118. TUTELA-0001970-35.2010.8.16.0108-N.F.D.S. x L.G.-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, concedo a tutela definitiva da menor a N.F.S., confirmando assim a tutela já concedida, devendo esta comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. -Adv. ROGEL MARTINS BARBOSA e HELIO MOREIRA-.

MANDAGUAÇU, 10 DE JUNHO DE 2.011

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº. 25/2011

JUIZA DE DIREITO DRA. MYLENE REY DE ASSIS
FOGAGNOLI

Relação 25/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0221 000089/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0038 000544/2007
0145 000065/2011
ADRIANO SUTER MOREIRA 0104 000488/2010
AIRTON MARTINS MOLINA 0014 000084/2004
0018 000347/2004
0023 000099/2005
0143 000049/2011
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0016 000288/2004
0114 000674/2010
ALESSANDRA LIGIA CANTAROT 0011 000208/2003
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0208 000290/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0069 000837/2009
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0088 000323/2010
ALEXANDRE NELSON FERAZ 0150 000089/2011
0151 000090/2011
0152 000091/2011
0178 000170/2011
0192 000262/2011
ALICIO MALAVAZI 0004 000148/2000

0011 000208/2003
 ALVARO MANOEL FURLAN 0216 000020/2008
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0014 000084/2004
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0033 000603/2006
 ANA MARIA ANTUNES DA SILV 0201 000278/2011
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0013 000059/2004
 0029 000115/2006
 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTI 0032 000506/2006
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0091 000379/2010
 0092 000380/2010
 ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0121 000743/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0050 000626/2008
 0122 000744/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0220 000062/2010
 ANTONIO CARLOS GOMES 0104 000488/2010
 ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0037 000335/2007
 ANTONIO ELSON SABAINI 0004 000148/2000
 ANTONIO FACHINI JUNIOR 0001 000377/1996
 ANTONIO FERNANDO CHAVES J 0032 000506/2006
 ANTONIO MANSANO NETO 0125 000767/2010
 APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0014 000084/2004
 0021 000051/2005
 ARI ALVES PEREIRA 0014 000084/2004
 ARMANDO DE MATTOS SABINO 0053 000041/2009
 ARY LUCIO FONTES 0207 000289/2011
 BLAS GOMM FILHO 0019 000001/2005
 0115 000676/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0110 000626/2010
 BRUNO GREGO DOS SANTOS 0031 000336/2006
 CAMILA SILVESTRE GARCIA 0031 000336/2006
 0034 000632/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0119 000716/2010
 0142 000044/2011
 0147 000079/2011
 0172 000152/2011
 0198 000269/2011
 0204 000286/2011
 0205 000287/2011
 0227 000040/2011
 CARLOS ALBERTO C. LUCENA 0009 000093/2003
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0023 000099/2005
 CARLOS MASSAITI HIGUTI 0050 000626/2008
 CARLOS PINTO PAIXAO 0007 000179/2001
 CARLOS REZENDE JUNIOR 0041 000664/2007
 CAROLINE THON 0019 000001/2005
 CELSO PIRATELLI 0071 000847/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0044 000165/2008
 0055 000112/2009
 0057 000141/2009
 0139 000017/2011
 CESAR AUGUSTO MORENO 0091 000379/2010
 0092 000380/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0111 000639/2010
 CLARA CHAITZ SCHERKERKEWI 0064 000658/2009
 CLAUDIA A. TORTOLA 0010 000189/2003
 CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 0047 000337/2008
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0178 000170/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000506/2006
 0096 000427/2010
 0099 000468/2010
 0119 000716/2010
 0177 000169/2011
 0198 000269/2011
 0199 000271/2011
 0204 000286/2011
 0205 000287/2011
 0211 000298/2011
 0228 000044/2011
 DAISY ROSA MALACARIO 0043 000052/2008
 0095 000424/2010
 DANIEL HACHEM 0123 000747/2010
 DANIELE I. S. C. REZENDE 0041 000664/2007
 DENISE AKEMI MITSUOKA 0013 000059/2004
 DENISE TEIXEIRA REBELLO M 0026 000818/2005
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0231 000057/2011
 0232 000058/2011
 0233 000059/2011
 DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0084 000299/2010
 0183 000218/2011
 DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0006 000162/2001
 EDALVO GARCIA 0200 000273/2011
 EDISON ROBERTO MASSEI 0048 000352/2008
 EDIVAL MORADOR 0077 000119/2010
 0078 000122/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0220 000062/2010
 EDSON LUIZ DAL BEM 0135 000870/2010
 0137 000010/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0143 000049/2011
 EDUARDO KUMMEL 0144 000050/2011
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0038 000544/2007
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0066 000687/2009
 EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0077 000119/2010
 0078 000122/2010
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 0054 000095/2009
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0090 000375/2010
 0108 000569/2010
 0116 000701/2010
 0209 000291/2011
 ELISEU ALVES FORTES 0106 000501/2010

ELIZABETE BATISTA DE MOUR 0052 000668/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0060 000454/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 0049 000470/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0176 000166/2011
 ENEIDA WIRGUES 0072 000004/2010
 0175 000165/2011
 ENI DOMINGUES 0091 000379/2010
 0092 000380/2010
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0159 000111/2011
 0183 000218/2011
 0184 000221/2011
 0185 000222/2011
 0186 000223/2011
 0187 000224/2011
 0188 000226/2011
 0189 000227/2011
 0193 000264/2011
 0194 000265/2011
 0195 000266/2011
 0196 000267/2011
 0197 000268/2011
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0217 000124/2003
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0223 000009/2011
 FABIANO BINHARA 0074 000056/2010
 FABIANO FREITAS SOARES 0040 000657/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0179 000188/2011
 FABIO EMANUEL ISER DE MEI 0069 000837/2009
 FABIO GIULIANO BORDIN 0169 000138/2011
 FABIO HIOMORI GOMES 0171 000151/2011
 0190 000231/2011
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0027 001033/2005
 FELIPE A.DE ARAUJO OLIVEI 0038 000544/2007
 FELIPE LUIZ ISER DE MEIRE 0069 000837/2009
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0113 000657/2010
 FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRA 0212 001002/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0179 000188/2011
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0159 000111/2011
 0183 000218/2011
 0184 000221/2011
 0185 000222/2011
 0186 000223/2011
 0187 000224/2011
 0188 000226/2011
 0189 000227/2011
 FERNANDO SPERANDIO DO VAL 0068 000736/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0032 000506/2006
 0096 000427/2010
 0099 000468/2010
 0177 000169/2011
 0204 000286/2011
 0205 000287/2011
 0211 000298/2011
 0228 000044/2011
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0229 000049/2011
 0234 000062/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0096 000427/2010
 0099 000468/2010
 0177 000169/2011
 0226 000031/2011
 0228 000044/2011
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0088 000323/2010
 FULVIO LUIS STADLER KAIPE 0013 000059/2004
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0088 000323/2010
 0095 000424/2010
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0079 000141/2010
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0058 000286/2009
 0117 000713/2010
 GRAZIELLA GALLO 0174 000159/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 0051 000667/2008
 0063 000575/2009
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0072 000004/2010
 HELENO GALDINO LUCAS 0024 000138/2005
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0113 000657/2010
 HELIO MARINELI FRANCO 0011 000208/2003
 HUGO FRANCISCO GOMES 0044 000165/2008
 0055 000112/2009
 0057 000141/2009
 IDEVAL INACIO DE PAULA 0013 000059/2004
 0148 000081/2011
 IRAN NEGRAO FERREIRA 0104 000488/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0088 000323/2010
 0095 000424/2010
 JAIR ANTONIO GONCALVES F 0042 000715/2007
 0118 000714/2010
 0182 000203/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0003 000321/1998
 0042 000715/2007
 0118 000714/2010
 0182 000203/2011
 JANETE CODONHO 0015 000220/2004
 JAQUELINE DA SILVA PAULIC 0079 000141/2010
 JEAN DAL MASO COSTI 0074 000056/2010
 JEFFERSON ISSAO CUPERTINO 0024 000138/2005
 JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0215 001005/2011
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0040 000657/2007
 JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0219 000036/2009
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0004 000148/2000
 0028 000087/2006
 0030 000223/2006

JORGE JOSE GOTARDI 0230 000056/2011
 JORGE LUIZ ZANON 0067 000733/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI 0137 000010/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 0008 000431/2001
 0009 000093/2003
 0066 000687/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0002 000601/1996
 0006 000162/2001
 0019 000001/2005
 JOSE MARCOS CARRASCO 0028 000087/2006
 0029 000115/2006
 JOSE MAREGA 0066 000687/2009
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0001 000377/1996
 JOSEMAR CAETANO 0031 000336/2006
 JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA J 0093 000381/2010
 0101 000472/2010
 JULIANA MARQUES GALO 0129 000834/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0065 000682/2009
 0124 000760/2010
 0154 000103/2011
 0180 000191/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0131 000848/2010
 0225 000024/2011
 JUNOT SEITI YAEGASHI 0074 000056/2010
 JUSCELINO KUBISCHEK DE OLIVEIRA 0027 001033/2005
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0143 000049/2011
 0181 000200/2011
 KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 0115 000676/2010
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 0012 000417/2003
 LAUDO ALVES PICANÇO 0074 000056/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0083 000296/2010
 0086 000314/2010
 LEANDRO CEZAR SACOMAN 0008 000431/2001
 LEILA CRISTINA DA SILVA R 0079 000141/2010
 LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUZA 0213 001003/2011
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0083 000296/2010
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 0126 000799/2010
 LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0031 000336/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0170 000140/2011
 LUCIMARA PLAZA TENA 0049 000470/2008
 LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB 0077 000119/2010
 0078 000122/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0176 000166/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0174 000159/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0088 000323/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0095 000424/2010
 MAGDA L. R. EGGER 0125 000767/2010
 MARCEL CRIPPA 0122 000744/2010
 0168 000134/2011
 MARCELO AYRES DENA 0113 000657/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0215 001005/2011
 MARCELO COSTA MEISTER 0009 000093/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0143 000049/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0013 000059/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000345/2004
 0078 000122/2010
 0110 000626/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0178 000170/2011
 MARCO ANTONIO SANTOS VICE 0014 000084/2004
 MARCO AURELIO DOS SANTOS 0123 000747/2010
 MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA 0128 000804/2010
 MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO 0212 001002/2011
 0213 001003/2011
 MARCOS TADEU GAIOTTI TAMAO 0012 000417/2003
 MARCOS VINICIUS MOLINA VEIGA 0199 000271/2011
 MARIA ALICE CASTILHO DOS SANTOS 0017 000345/2004
 MARIA HENRIQUETA C. BRUNO 0033 000603/2006
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MENDONÇA 0011 000208/2003
 0016 000288/2004
 MARIANA BENINI SOUTO 0105 000498/2010
 MARILI R. TABORDA 0080 000242/2010
 0125 000767/2010
 MARIO FERNANDO SILVESTRE 0058 000286/2009
 0117 000713/2010
 MARIO HENRIQUE ALBERTON 0214 001004/2011
 MARIO M. NASCIMENTO OAB/S 0044 000165/2008
 MARIO SENHORINI 0179 000188/2011
 MARIO SENHORINI - OAB/PR 0020 000007/2005
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0005 000314/2000
 MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0020 000007/2005
 0102 000479/2010
 MAURO VIGNOTTI 0013 000059/2004
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0039 000620/2007
 0099 000468/2010
 0172 000152/2011
 0177 000169/2011
 0199 000271/2011
 0204 000286/2011
 0205 000287/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000161/2005
 MIRELA MARIA DIAS 0016 000288/2004
 MOACIR BORGES JUNIOR 0175 000165/2011
 MÁRIO CORDELLA FILHO 0224 000014/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0055 000112/2009
 0057 000141/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0081 000260/2010
 0109 000608/2010
 0138 000012/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0103 000482/2010

0164 000123/2011
 0191 000254/2011
 0210 000296/2011
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0179 000188/2011
 NEWLEY A. S. AMARILLA 0222 000002/2011
 PATRICIA F. SUZI SERINO D 0216 000020/2008
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 0110 000626/2010
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 0013 000059/2004
 0046 000332/2008
 PAULO ROBERTO DE SOUZA-OA 0074 000056/2010
 PAULO ROBERTO LUVISETTI OA 0035 000149/2007
 PEDRO STEFANICHEN 0038 000544/2007
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0002 000601/1996
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0094 000384/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0036 000155/2007
 RAFFAEL SANTOS BENASSI 0045 000307/2008
 RAUL IGNATIUS NOGUEIRA 0011 000208/2003
 0016 000288/2004
 REGIS ALAN BAULI 0013 000059/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0084 000299/2010
 0108 000569/2010
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 0218 000039/2008
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0082 000284/2010
 0083 000296/2010
 0086 000314/2010
 0087 000315/2010
 RENATO VAL 0032 000506/2006
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0004 000148/2000
 0146 000066/2011
 RICARDO RIBEIRO 0071 000847/2009
 RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA 0097 000441/2010
 ROBERTO CARLOS BENITES ENRIQUE 0056 000129/2009
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0098 000464/2010
 0112 000652/2010
 0136 000007/2011
 0166 000132/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0170 000140/2011
 0190 000231/2011
 RODOLFO MENENGGOTI GONÇALVES 0053 000041/2009
 0132 000852/2010
 0149 000085/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0208 000290/2011
 RODRIGO DACCACHE 0044 000165/2008
 0055 000112/2009
 0057 000141/2009
 RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA 0051 000667/2008
 RODRIGO SILVA BEGA 0070 000838/2009
 ROGEL MARTINS BARBOSA 0221 000089/2010
 ROGERIO REAL 0059 000320/2009
 0075 000061/2010
 0089 000354/2010
 0120 000735/2010
 0127 000803/2010
 0130 000836/2010
 0133 000857/2010
 0134 000858/2010
 0135 000870/2010
 0137 000010/2011
 0153 000094/2011
 0155 000105/2011
 0156 000106/2011
 0157 000107/2011
 0158 000108/2011
 0160 000116/2011
 0161 000117/2011
 0162 000118/2011
 0163 000119/2011
 0202 000283/2011
 0203 000284/2011
 0206 000288/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0044 000165/2008
 0057 000141/2009
 0139 000017/2011
 ROSIMERY SOUZA COLETTI 0085 000309/2010
 ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA 0061 000474/2009
 0073 000022/2010
 0107 000526/2010
 0140 000020/2011
 RUBENS MELLO DA SILVA 0128 000804/2010
 RUTH APARECIDA FALCOMER D 0100 000470/2010
 Rogério Grohmann Sfoggia 0140 000020/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0079 000141/2010
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0008 000431/2001
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0165 000124/2011
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0048 000352/2008
 SHIRLEY FAETTHER DE ANDRADE 0010 000189/2003
 SIDNEY PEREIRA NUNES 0076 000079/2010
 SILVESTRE MENDES FERREIRA 0104 000488/2010
 SILVIANI IWERSON BARONE 0022 000079/2005
 SILVIO BINHARA 0074 000056/2010
 SILVIO VITOR DONATI 0014 000084/2004
 SILZOMAR F. MENDONÇA JUNIOR 0222 000002/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0150 000089/2011
 0151 000090/2011
 0152 000091/2011
 0192 000262/2011
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0045 000307/2008
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0128 000804/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0167 000133/2011

TIAGO SCHROEDER RUSSI 0122 000744/2010
0139 000017/2011
0167 000133/2011
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0141 000036/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 0062 000551/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0178 000170/2011
VILMA THOMAL 0022 000079/2005
VINICIUS DUARTE BARNES 0067 000733/2009
VINICIUS FRANÇOZO 0017 000345/2004
VINÍCIUS GABRIEL ZANONI D 0128 000804/2010
VIVALDA SUELI BORGES CAR 0011 000208/2003
0028 000087/2006
0030 000223/2006
WADSON NICANOR PERES GUAL 0173 000155/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-377/1996-COOPERATIVA DE LATICINIOS DE MANDAGUARI LTDA x ANDRE BASTIANELLI e outro- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar ofício). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-601/1996-BANCO BRADESCO S/ A x ANTONIO CARLOS DE MORAIS e outro- 1- Defiro o pedido de suspensão do processo, aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000009-64.1998.8.16.0113-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE SOARES DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o autor. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-148/2000-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x IND. E COM. DE CONFECÇÕES MARIALVA LTDA e outro- Aguarde-se no arquivo provisório o integral cumprimento do acordo homologado às fls. 160.-Adv. ALICIO MALAVAZI, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, ANTONIO ELSON SABAINI e RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-314/2000-ANTONIO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Intime-se a Procuradora do Requerente para juntar aos autos em 10 dias a RPV reirada em 20/09/2004-Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-162/2001-BANCO BRADESCO S/ A x CAFEIEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outros- 1. Indefiro o pedido de fls. 127, mormente porque a avaliação foi realizada por avaliador judicial, e de outro lado, a Executada não carrou aos autos qualquer elemento de convicção capaz de infirmar a avaliação de fls. 121/122.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

7. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-179/2001-ROBERTO GARCIA BAENA x ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R\$ 16,92; Distribuidor R\$ 10,09. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. CARLOS PINTO PAIXAO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-431/2001-JOAO BATISTA SAMUEL FUNARI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, LEANDRO CEZAR SACOMAN e JOSE GONZAGA SORIANI-.

9. AÇÃO MONITORIA-93/2003-MARIAGRO AGRICOLA LTDA x MARCOS ANTONIO BRITA- MARIAGRO AGRÍCOLA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com o presente em face de MARCOS ANTÔNIO BRITA, alegando que é credor do Requerido na importância de R\$ 5.823,88 representada por duplicatas de venda mercantil e cheque nº.850357, sacado contra o Banco do Brasil S/A; que notificou o Requerido e este se recusou a efetuar o pagamento. Instrui a inicial com os documentos de fls. 05/43. Citado, o Requerido interpôs embargos monitorios (fls. 49/55) alegando, preliminarmente, defeito da representação da Requerente/Embargada, vez que há irregularidade no título, por não possuir assinatura de aceite. No mérito, alega que os títulos encontram-se sem o devido aceite de seu conteúdo. Aduz que o pedido é inepto por falta de demonstrativo de cálculo. Pugna pela improcedência do pedido. O Embargado impugnou os embargos monitorios, rebateu as preliminares suscitadas pela Embargante, reiterando os pedidos da inicial e pleiteando a improcedência dos embargos. A audiência de conciliação (fls. 76) restou inexistente, o feito foi saneado, com o afastamento da preliminar de defeito de representação. Após, por força do despacho de fls. 78, os autos foram-se conclusos para prolação da sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória. A preliminar de defeito de representação foi afastada por ocasião do despacho saneador proferido às fls. 76. No que tange à Ação Monitoria, Vicente Greco Filho observa: "O procedimento monitorio é o instrumento para constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constituiu não por sentença de processo de conhecimento e cognição profunda, mas por fatos processuais, quais sejam a não apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Em resumo, qualquer prova escrita de obrigação de pagamento em

dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel é um pré-título que pode vir a se tornar título se ocorrer um dos fatos acima indicados" (in "Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitoria", Ed. Saraiva, p. 53).

Sobre os títulos que embasam o pedido, leciona o Mestre acima citado:

"Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitoria, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax" (Atualidades Sobre o Processo Civil: A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e de 1995, RT, 1996, p. 228). A prova escrita, para fins monitorios, constitui o ônus probatório desta modalidade procedimental, devendo o Requerente da ação fazer prova do fato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de certeza e liquidez que, no caso, traduz-se na demonstração, inequívoca, da existência da alegada dívida, consoante o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito."

O Requerido, ora Embargante, só assume o ônus da prova dos fatos que lhe são afetos - impeditivos, modificativos ou extintivos - quando o Autor não haja comprovado o fato constitutivo do seu direito material.

A empresa Autora/Embargada, ao contrário do que pretende induzir o Requerido/Embargante, trouxe, sim, elementos de convicção a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), pois, para o ajuizamento da monitoria basta seja o Autor portador de documento escrito, comprobatório da probabilidade do crédito alegado, que pode provir do réu, de terceiro ou, mesmo, do próprio autor, desde que corroborado por outros elementos dos autos.

Nestes termos, as duplicatas, acompanhadas das notas fiscais e do cheque colacionado aos autos, constituem prova escrita do débito, suficientes para embasar o pedido monitorio.

A tal respeito, esclarece o conteúdo do voto da ilustre Ministra Nancy Andrighi, relatora, no Recurso Especial nº 778.852/RS, da 3ª Turma:

"...a nota fiscal é um documento particular - uma vez que é emitida por comerciantes -, e, como tal, presume-se verdadeira em relação ao seu emitente, nos termos do art. 368 do CPC; vale dizer, a nota fiscal comprova, em relação ao eminente, a existência de um ato comercial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços). Por sua vez, quando o adquirente assina o comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação do serviço - que geralmente é feito na forma de canhoto destacável de uma das vias da própria nota fiscal - forma-se, de maneira inquestionável, o convencimento quanto à existência de uma relação comercial entre o comerciante-credor e adquirente-devedor, pela qual o primeiro possui um crédito a receber do segundo. Portanto, o conjunto documental formado pela nota fiscal e o respectivo comprovante de entrega devidamente assinado serve como prova escrita apta a amparar o processo monitorio" (DJU de 04/09/2006, p. 269).

No que tange ao alegado excesso de execução, verifico que a parte Ré não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção capaz de infirmar os títulos em cobrança. Verifica-se dos autos que as duplicatas, embora sem aceite, estão acompanhadas das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias.

De outro lado, o cheque de fls. 29 foi emitido em 24/05/2001, portanto antes das cobranças realizadas por meio dos documentos de fls. 29, 32, 35 e 39, razão pela qual merece credibilidade o argumento do Embargante de que o cheque fora dado em garantia das compras realizadas, além disso, o Embargante não impugnou os documentos de fls. 64/70.

Saliente que o documento de fls. 64 trata-se de documento relativo ao cheque de fls. 39, no qual há especificação das notas fiscais a ele relacionadas, entre as quais não estão as notas fiscais versadas nos autos.

Por fim, o cálculo que instruiu a inicial, fls. 40/41, traz a evolução do débito, mencionando os índices de atualização aplicáveis, o que afasta a alegação do Embargante de ausência da planilha atualizada do débito.

Neste contexto, mormente porque o Embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção capaz de comprovar a sua versão de excesso de execução, ônus que lhe incumbia, os embargos são improcedentes.

Isto Posto, julgo improcedentes os embargos opostos por MARCOS ANTONIO BRITA, e com fundamento no disposto no artigo 1102c do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 5.823,88, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação, intimando-se o devedor para pagar ou segurar o juízo, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do C.P.C.

Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento), do o valor do débito, levando em conta os parâmetros do § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, mormente diante da natureza e baixa complexidade da causa, do tempo despendido e do trabalho realizado.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marialva, 08 de junho de 2011.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Juiza de Direito

-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, CARLOS ALBERTO C. LUCENA e MARCELO COSTA MEISTER-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-0000062-69.2003.8.16.0113-APARECIDA ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA e outro- 1- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses a iniciativa da parte interessada na execução.-Adv. SHIRLEY FAETTES DE ANDRADE KARIGYO e CLAUDIA A. TORTOLA-.

11. INDENIZACAO-208/2003-GILSON TADEU FRANZINI x LEANDRO CAMPANA e outros- 1. O rol de fls. 361/362 foi apresentado intempestivamente. Assim, em

razão de se ter operado a preclusão em relação à apresentação do rol, indefiro o pedido de intimação para inquirição das testemunhas. 2. No mais, guarde-se a audiência de instrução e julgamento. -Adv. ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, RAUL IGNATIUS NOGUEIRA, HELIO MARINELI FRANCO, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI.

12. DECLARATORIA INEX. TITULO CAMBIAL-417/2003-SAN FRANCISCO DE SAO GONÇALO COM E IND DE PANIFIC x REUNIDAS - INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA- Manifeste-se o Requete para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

13. MANUTENCAO DE POSSE-59/2004-ANA LUIZA APARECIDA ARANTES x JUAREZ ARTHUR ARANTES e outro- 1-Ante as informações retro, suspendo as praças designadas. 2- Sobre as petições de fls. 1375 e 1382/1383, manifeste-se o Exequirente em 10 dias-Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, ANACLETO GIRALDELI FILHO, REGIS ALAN BAULI, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO VIGNOTTI, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e DENISE AKEMI MITSUOKA-.

14. INDENIZACAO-84/2004-LUIZ CARLOS SANCIANI e outro x HOSPITAL SAO PEDRO LTDA e outros-1- As custas processuais deverão ser pagas pela parte sucumbente, no caso a parte Ré (sentença de fls. 763). 2- Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se Alvará incontinenter. 3- Extraíam-se cópias das petições de fls. 770/777, a fim de serem autuados como pedido de providências, devendo ser encaminhados à direção do fórum para regular processamento. 4- Após a expedição do alvará e do pagamento das custas pela parte sucumbente, arquivem-se. 5- Intimem-se.Retirar alvará. Despacho de fls. 790 - 1- Acolho a justificativa apresentada pelo Cartório e, mormente porque não restou configurado qualquer ato capaz de configurar falta funcional, defiro o pedido de reconsideração para o fim de revogar p "item 3" do despacho de fls. 779. 2- Oficie-se à direção do Fórum encaminhando cópia da justificativa e do presente despacho e solicitando o arquivamento do pedido de providência com as baixas necessárias. -Adv. ARI ALVES PEREIRA, AIRTON MARTINS MOLINA, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE, SILVIO VITOR DONATI e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

15. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-220/2004-SADIB DE OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Vistos e examinados os autos nº 220/2004 de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por SADIB DE OLIVEIRA, SIRLEI DE OLIVEIRA, SILMARA MARCIA DE OLIVEIRA DELFINO e CARLOS DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE MARIALVA. SADIB DE OLIVEIRA, SIRLEI DE OLIVEIRA, SILMARA MARCIA DE OLIVEIRA DELFINO e CARLOS DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Reparação de Danos em face de MUNICÍPIO DE MARIALVA. Narram os autores que em novembro de 1995 adquiriram um terreno no cemitério municipal desta cidade e Comarca, registrado na Quadra 41, nº 5170, local em que foi sepultado o irmão dos requerentes, Saide de Oliveira, e, posteriormente, foram colocados os ossos do pai dos requerentes, Sr. Francisco Bolina de Oliveira, oriundos do cemitério municipal de Mandaguari. Alegam, ainda, que em visita ao túmulo onde se encontravam inumados os restos mortais dos familiares constataram que no local da lápide estava enterrado o Sr. Ovidio Tieppo. Aduzem que em contato com o funcionário responsável, este informou que as ossadas haviam sido removidas por ordem do prefeito e que se encontravam no almoxarifado dentro de um saco plástico no meio da "bagaça", com a numeração da lápide em que haviam sido enterrados. Alegam que registraram o Boletim de Ocorrência perante a Delegacia de Marialva. No mérito, aduzem que houve desprezo aos mortos, refletindo na desonra e mágoa da família, razão pela qual pleiteiam indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos. Pleiteou a procedência dos pedidos e a condenação do requerido nos honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documento de fls.09/22. O Réu apresentou contestação, às fls.31/34, aduzindo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial vez que não há juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam a comprovação de que os requerentes de fato são parentes dos falecidos. No mérito, aduziu que a sepultura estava abandonada há mais de 20 anos, e que por meio de política urbana os restos mortais seriam enterrados em outra sepultura a fim de repassar aquela a novos interessados. Alegam, ainda, que não há que se falar em dano moral, vez que os autores deixaram de conservar a sepultura dos falecidos e que não houve ofensa à honra, em razão de estar sendo feita a transferência das ossadas a outra sepultura. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação dos requerentes nos ônus da sucumbência. Juntou documentos de fls.35/73. Os Autores impugnaram a contestação por meio da petição de fls. 80/81, aduzindo que a violação e exumação ocorreram sem a elaboração de documento indicativo das razões e fundamentos para tal. Afirmando que de acordo com o Decreto que regulamenta o uso do cemitério público municipal as concessões de sepulturas são perpétuas, o que afronta a honra dos Autores. Houve juntada de documentos às fls.87/89 e 94/96. Os Autores procederam à juntada de documentos comprobatórios do parentesco com os falecidos às fls. 87/89. Manifestação do Ministério Público às fls. 91. Os Autores às fls. 94/96 procederam à juntada de fotocópias autenticadas de recibos de alvará de licença e compra de sepultura. A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido. O feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento (fls.98). Às fls. 101/102 encontra-se juntado ofício nº 069/2005. Na audiência de instrução, de fl. 104, foi colhido o depoimento pessoal das Autoras Sirlei de Oliveira e Silmara Márcia de Oliveira Delfino e inquiridas três testemunhas, conforme termos de fls. 107/109. Alegações finais às fls. 110/112 pelos Autores e às fls. 113/114 pelo Requerido. O Ministério Público, às fls.116/123, apresentou suas alegações finais e manifestou-se pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO: A preliminar de indeferimento da petição inicial já foi afastada por meio do despacho saneador de fls. 98, em razão da comprovação da relação de parentesco com os de cujus, por meio dos documentos

de fls. 87/89. No mérito a ação é procedente. Trata-se de ação de reparação de danos movida por Sadib de Oliveira, Sirlei de Oliveira, Silmara Márcia de Oliveira Delfino e Carlos Oliveira contra Município de Marialva, todos devidamente representados nos autos. Para que exista a responsabilização civil, necessária se faz a existência de seus pressupostos fundamentais, quais sejam a ação, o dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. Afirmam os Autores que em 22 de novembro de 1965, foi adquirido o jazigo nº 5170, na quadra 41, junto ao Cemitério Municipal de Marialva, ocasião em que foi sepultado Saide de Oliveira. Posteriormente, em julho de 1976, foram ali colocadas as ossadas do Sr. João Francisco Bolina de Oliveira, sendo que no ano de 2003, em visita ao local, os Autores não mais encontraram indicação de sepultamento de seus familiares, tendo no túmulo sido enterrado terceira pessoa, estranha à família. Restou provado nos autos que a remoção dos restos mortais dos entes familiares dos Autores se deu de forma atentatória à dignidade dos de cujus bem como que o Município procedeu à remoção sem a prévia comunicação e consentimento da família. Observa-se, ainda, que o ente municipal foi negligente, pois sequer convocou os familiares dos falecidos para eventual manutenção do sepulcro, o que deveria ter feito por publicação de editais, correspondência, outros meios; nem informou-os da remoção dos restos mortais. Logo, não há falar em afastamento do dever de indenizar, sob o argumento de ausência do nexo causal, mormente porque ocorreu o dano, vez que a maneira como ocorreu a remoção e o local onde foram colocados os restos mortais de seus entes familiares causou grande tristeza e abalo aos Autores. Vê-se, no entanto que ocorreu o nexo causal, notadamente porque a ação praticada pelo Réu causou aos Autores dor, tristeza e humilhação, bem como feriu a memória de seus mortos. É incontroverso o fato de que os restos mortais do irmão e genitor dos Autores foram removidos para o almoxarifado e foram deixados em sacos plásticos, conforme se denota pelas provas existentes nos autos. O Requerido não nega tal fato. Corroborando esse início de prova material, verifico que a prova oral colhida quando da audiência de instrução é unânime em afirmar que de fato ocorreu a remoção dos restos mortais dos entes dos autores e foram colocados em sacos plásticos junto ao almoxarifado do cemitério municipal. O documento de fls. 13 comprova que o túmulo em que Saide de Oliveira foi sepultado em 22/10/1965 é perpétuo, e os documentos de fls. 16 e 18, comprovam que 08 de julho de 1976, foram colocados os restos mortais do seu pai, Sr. João Francisco Bolina de Oliveira, juntamente com seu irmão. O Município agiu com negligência quando da remoção dos restos mortais dos de cujus, deixando de adotar cautelas mínimas necessárias, seja para a correta identificação dos túmulos, seja para a liberação do local e autorização para sepultamento de outrem. Os depoimentos das testemunhas de fls. 106/108, aliados a prova escrita comprovam que de fato ocorreu a remoção dos restos mortais do irmão e pai dos Autores sem a prévia notificação dos Autores. A testemunha Benedito Marques, disse no seu depoimento de fls. 107: Que trabalha no cemitério há cinco anos; Que ajudou a retirar a ossada dos familiares dos autores da sepultura; [...] Que não sabe se alguém avisou os familiares que a ossada seria retirada da sepultura; Que tiraram a ossada e colocaram no almoxarifado, onde guardam as ferramentas de trabalho; Que almoxarifado é a construção que aparece na fotografia de fls. 21; Que a ossada estava dentro de um saco plástico e o número que está fixado no plástico é do túmulo; [...] Que acha que avisaram a família e a pessoa que ficou encarregada desses avisos é o Marco da Prefeitura; [...] Que o lema do prefeito é "embelezar o cemitério"; [...] A Testemunha Moacir Regioli, declarou no seu depoimento de fls. 108: "Que desde o ano de 1997 trabalha no cemitério municipal; Que retirou a ossada dos familiares dos requerentes em cumprimento à ordem do seu chefe Marcos; Que a ordem foi verbal; Que a ossada foi retirada para melhorar o local [...]; Que a família dos falecidos não foi notificada para proceder melhorias no jazigo porque não sabiam onde eles moravam; [...] Que conversou com a família no dia em que eles estiveram no cemitério e souberam da retirada da ossada; [...] Que a família ficou revoltada; Que o saco em que foi colocada a ossada é como o que parece às fls. 20 e reconhece o almoxarifado como sendo a capelinha de fotografia de fls. 21; Que a capelinha também era usada para guardar o material de trabalho deles, mas no local onde estava a ossada "só tinha a ossada". Que a ossada foi enterrada num outro túmulo por ordem de Marcos, [...]; Que a família não foi informada da data em que a ossada seria enterrada no novo túmulo [...]; Que não ficaram a espera de ninguém da família para fazerem a retirada da ossada; [...] Ovidio Jerônimo de Souza disse em seu depoimento de fls. 109: Que há três anos está trabalhando no cemitério; Que não participou da retirada da ossada do túmulo; [...] Que a ossada foi colocada dentro de uma capela com identificação do túmulo; Que alertou Moacir de que a ossada não deveria ficar exposta; [...] Que a ossada estava dentro de um saco preto como aparece na fotografia de fls. 21; [...] A Lei Municipal nº 104/1957 em seu artigo 176, II e III (fls.54), determina o prazo de 03 meses para construir os baldrames e cobertura da sepultura. Por sua vez, o Artigo 24, § 1º, do Dec. nº 2594/98 (fls.68), determina que a exumação só poderá ocorrer após decorridos 05 anos da data da inumação, com expressa autorização do Poder Executivo Municipal, contudo, tal conduta só seria admitida se o túmulo se encontrasse em situação de abandono, do que não restou provado. E mais, não houve a publicação de nenhum Edital convocando os familiares do falecido para eventual manutenção do sepulcro, sob pena de reversão do lote ao Município, ou informando da remoção dos restos mortais. Tem-se que as provas trazidas aos autos, são suficientes para comprovar a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada pelo Réu causado e o dano moral alegado. Em relação à indenização por danos morais, verifica-se que esta é devida. No caso dos autos, é manifesto o dever de indenizar do Município, uma vez que realizou a exumação e remoção dos restos mortais sem a prévia comunicação e consentimento familiar. Nesse sentido: "Dano moral - Exumação e remoção de restos mortais sem consentimento de familiar - Cabimento. Cabe indenização por dano moral a conduta culposa, consistente em exumação de restos mortais de familiar do ofendido, promovendo a remoção dos mesmos, sem prévia comunicação a este, surpreendido com a consumação dessa iniciativa ao visitar o mausoléu onde

estava sepultado o familiar que pretendia ali reverenciar por sentimentos ligados a homenagens. Valor cultural que merece o reconhecimento, respeito e proteção da sociedade, e cuja violação justifica a reparação dos danos morais daí decorrentes". (TJRJ - Ap. 16.304/98 - Capital, 18ª Câm., Rel. Des. Nascimento Povoas, DJE, 15 abr. 1999). Embora não haja parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização por danos morais, esta não deve ser ínfima, que não valorize o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Deve ser analisado o grau de culpabilidade da conduta, da condição econômica dos envolvidos, bem como dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para ser fixado o quantum indenizatório devido. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "(...) I - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (...) (Resp nº 205.268-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 28-6-99, p.122). Configurados, portanto, os elementos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a ilicitude da conduta do requerido decorrente da exumação e remoção dos restos mortais para local impróprio dos de cujus sem a prévia comunicação e consentimento familiar e a comprovação do nexo causal, subsiste a responsabilidade do Município em indenizar os Autores, mormente porque o fato do Município, após a propositura desta ação ter inumado em nova sepultura os restos mortais do irmão e pai dos Autores não afasta o dever de indenizar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "(...) I - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (...) (Resp nº 205.268-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 28-6-99, p.122). Neste contexto, levando-se em conta as peculiaridades do caso, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que entendo adequado para a reparação do dano e para coibir condutas similares do réu. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial da Ação Reparação de Danos Morais para o fim de condenar o Requerido a pagar aos Autores a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar desta sentença. Via de consequência, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o Requerido a pagar, as custas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos Autores, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com arrimo no artigo 20, §3º., do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 09 de junho de 2011. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito --Adv. JANETE CODONHO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-288/2004-ORLANDO GOMES COLHADO CPF-013.568.449-87 x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.22,56, DISTRIBUIDOR R\$.10,09. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, MIRELA MARIA DIAS, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e RAUL IGNATIUS NOGUEIRA-.

17. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-345/2004-MELO, MORA E CIA LTDA CNPJ- 79.120.101/0001-56 x ESPOLIO DE TOSHIO YOSHITANI E SEUS SUCESSORES- Manifestem-se as partes sobre o calculo apresentado em fls. 316/317-Advs. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, VINICIUS FRANÇOZO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. DECLARATORIA-347/2004-NATAL CLEMENTE MOLINARI CPF-652.467.809-53 x IRMAOS THONNIGS LTDA- Manifeste-se o Exequente sobre a resposta do ofício.-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

19. ACAO DE DEPOSITO-1/2005-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DEVANIR VITORINO - CPF 187.492.089-34- Homologo a desistência da ação, manifestada às fls. 65, e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 7 de junho de 2011. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI Juíza de Direito -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, BLAS GOMM FILHO e CAROLINE THON-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-7/2005-AFONSO RODOLFO RANTIN CPF 075260169-53 e outro x JOAO GONÇALVES DE MEDEIROS e outro- Diante do pagamento do débito, julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Executado. -Advs. MARIO SENHORINI - OAB/PR 10880 e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-51/2005-LUIZ ANTONIO BAI0 x JOAO BATISTA DE LIMA- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.8,46. AS GUIAS

PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

22. DECLARATORIA-79/2005-ADRIANA APARECIDA BONJORNO e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Arquivem-se.-Advs. VILMA THOMAL e SILVIANI IWERSON BARONE-.

23. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-99/2005-LINDAMIR ZAMBALDI - CPF/MF 629.254.409-59 x ANDERSON ANTONIO ZAMBALDI - CPF/MF 020.794.699-08 e outro- 1- Intime-se o Perito de que o tribunal de Justiça fixou os honorários em R\$. 800,00, bem como para realizar a perícia e apresentar o laudo nmo prazo de 30 dias. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias e expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. No que tange à impugnação à avaliação (fls. 204/213), manifestem-se os Requeridos em 10 dias. 3- Ao autor para retirar carta de intimação. -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e AIRTON MARTINS MOLINA-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-138/2005-AFONSO RODOLFO RANTIN - CPF 075260169-53 e outros x CLAUDIO GARBIN - CPF 190243049-20 e outros-Intime-se os Requeridos para apresentarem alegações finais. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS e JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI-.

25. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-161/2005-JOSE LUIS LUGLI x SUL AMERICA SEGUROS SAUDE S/A- Manifeste-se o Requerente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. (Publicação em conformidade com a portaria n °.02/2011) -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-818/2005-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB - LD x MARIA APARECIDA DE LIMA PAREIRA e outro-Manifeste-se o rquerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Pagas as custas, expeça-se novo alvará, tendo em vista a impossibilidade de levantamento do primeiro). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

27. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-1033/2005-FABIO RICARDO BARBOSA x LPA LIDERAGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA- Vistos e examinados estes autos nº 1033/05 Ação Anulatória e de Cancelamento de Protesto c/c Reparação de Danos Morais e pedido de tutela antecipada movida em que é autor FÁBIO RICARDO BARBOSA e ré LPA - LIDERÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA. Trata-se de ação anulatória de cambial e de cancelamento de protesto c/c reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada, sob nº 1033/05, ajuizada por Fábio Ricardo Barbosa, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da carteira de identidade RG nº 6.827.069-3 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 030.028.519-14, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 245, zona 03 em Maringá - Paraná, em face de LPA - Liderágua Poços Artesianos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 82.253.402/0001-62, com sede à Avenida Cristóvão Colombo 4580, Parque Industrial em Marialva - Paraná. Alega o Autor que foi surpreendido quando ao se dirigir ao comércio de Maringá teve recusada a compra em virtude de constar seu nome inscrito no SERASA, decorrente da existência de 04 (quatro) protestos no Cartório de Protesto de Títulos de Marialva, documento de fls. 03 e 04 dos autos. Sustenta que não contratou qualquer serviço ou adquiriu mercadorias da requerida que ensejasse o saque de duplicatas levadas a protesto, o qual afirma ser ilícito e abusivo. Menciona que a atuação das empresas Ingá Factoring Fomento Mercantil Ltda e Cooperativa de Econ. E Crédito Mútu, se deu através de endosso mandato, não se justificando sua inclusão no pólo passivo. Assevera inexistir negócio jurídico que justifique o saque das duplicatas, requerendo indenização pelos danos morais que afirma ter suportado, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos. Pretende sejam antecipados os efeitos da tutela para liminarmente cancelar e/ou sustar os efeitos do protesto das duplicatas e seja oficiado ao SERASA para que retire imediatamente o nome do autor da restrição cadastral. Ao final, ratificou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a procedência de ação para declarar a inexistência de relação jurídico/cambial entre as partes, decretar a nulidade e inexigibilidade das duplicatas descritas na inicial, determinar o cancelamento definitivo dos protestos das duplicatas, condenar o réu ao pagamento dos danos morais em 200 salários mínimos, e aos ônus de sucumbência. Com a inicial foram colacionados os documentos de fls. 18/23. Foi concedida medida liminar, determinado citação da Ré fls. 26. Através da petição de fls. 32, o SERASA informou que nada consta em nome do Autor. A Ré apresentou contestação às fls. 34/37, aduzindo preliminarmente: a) inépcia da inicial vez que o Autor cumula ações distintas em uma só ação, com pedido de cunho declaratório, condenatório e mandamental, sendo que a natureza jurídica da presente demanda é declaratória, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, artigo 267, I, c/c art. 295, V e parágrafo único, I, III e IV, todos do CPC; b) ilegitimidade passiva afirmando que o envio do protesto não se deu pela requerida e sim por terceira empresa. No mérito, assevera que não autorizou terceira pessoa a encaminhar o título à protesto, e assim não é parte legítima para responder aos termos da ação e sequer se recorda de sua respectiva emissão. Afirma que só manda a protesto títulos inadimplidos, impugnando os documentos juntados. Mencionou que o pedido do Autor é improcedente e poderá ensejar enriquecimento ilícito. Requereu a improcedência do pedido de dano moral afirmado ser absurdo o valor pretendido, impugnando-o. Formulou pedido de acatamento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido, com condenação nas verbas de estilo. O Autor impugnou a contestação às fls. 41/57, e requereu a condenação da Ré em litigância de má-fé. A Ré pleiteou a produção de prova consistente no depoimento pessoal do Autor, testemunhas e juntada de documentos, fls. 60; seguido pelo Autor que requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da Ré, fls. 62. A Ré juntou cópia do contrato social, fls. 64/77. Na audiência designada, a proposta conciliatória restou inexitosa, tendo as partes desistido das provas pleiteadas, determinando-se o julgamento antecipado, fls. 78. Os autos foram contados e preparados e vieram conclusos para proferir o decism. É a síntese

do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em debate não necessita da produção de outras provas. Versa o feito sobre a ação anulatória e de cancelamento de protesto c/c reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada, calcada no argumento de que o Autor não realizou qualquer operação comercial com a empresa Ré capaz de ensejar a emissão dos títulos que pretende ver declarados nulos. Em sua defesa a ré aduziu as preliminares de inépcia da inicial pela cumulação de pedidos declaratório, condenatório e mandamental, e a sua ilegitimidade passiva. Passo ao exame das preliminares. Da inépcia da inicial: O pedido do Autor está vinculado à declaração de que não é devedor dos títulos descritos na inicial. Todavia para que tal desiderato ocorra é necessário que se declare a inexigibilidade do título, desconstituindo a relação que pretende o Autor fazer crer não existir entre as partes. Neste contexto, não há qualquer reparo a ser feito, havendo compatibilidade nos pedidos que, diga-se de passagem, preenchem os requisitos do artigo 292, § 1º do CPC, reconhecendo-se aqui a existência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo pedido inepto. Convém ressaltar por fim, que o procedimento ordinário é um procedimento mais amplo no qual podem as partes formular pedidos que podem ser cumulados entre si. Assim, não merece acolhimento a preliminar. Da ilegitimidade passiva: A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida. A duplicata é um título causal, cuja eficácia decorre de prévia compra e venda mercantil ou prestação de serviço, não tendo comprovado a Ré que recebera o título em qualquer destas condições; aliás, as fez circular sem aceite e sem causa, razão pela qual é inafastável a sua legitimidade passiva. No mérito, melhor sorte não socorre a Ré, pois não provou que os títulos versados nos autos tivessem origem ou relação comercial capaz de ensejar a sua extração, por compra e venda mercantil ou ainda por mera prestação de serviço. Apesar de afirmar que "somente encaminha a protesto títulos inadimplidos", nada esclareceu quanto ao seu encaminhamento não comprovando a relação comercial subjacente capaz de ensejar a sua emissão e posterior protesto. Convém destacar que a Ré se limitou a dizer que não autorizou terceira pessoa a enviar os títulos a protesto, não se recordando que o negócio tenha de fato realizado com o Autor. Argumentação esta vazia e desprovida de qualquer comprometimento com o esclarecimento dos fatos. Saliente que o ônus de provar a relação comercial havida entre as partes era da Ré nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste contexto, deve ser declarada a inexistência da relação cambial entre o Autor e Ré, declarando-se a nulidade das duplicatas descritas nos autos, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida para cancelar os protestos das duplicatas. Quanto aos danos morais, o pedido encontra-se lastreado em dois fundamentos fáticos: a inexistência de relação jurídica consistente na inscrição junto aos órgãos restritivos de crédito; e o abalo de crédito junto ao comércio. O primeiro constitui-se no dano moral puro, espécie de ofensa que repercute na honra da pessoa, a qual se encontra na sua reputação, bom nome e boa fama, prestígio, dignidade, privacidade e em sua identidade. Sua indenização prescinde da verificação da ocorrência de repercussões patrimoniais, já que, por ser de índole subjetiva, tem existência autônoma, bastando perquirir-se acerca de sua materialização, através do comportamento indevido ou ofensivo do causador. No caso específico a inscrição do nome do Autor junto ao Serasa configura o ato ilícito, assentando na doutrina e jurisprudência pátrias que o prejuízo se perfaz com o protesto dos títulos, restando suas provas patentes, e por isso dispensando maiores delongas probatórias. No tocante aos danos morais, a esta altura da evolução doutrinária e jurisprudencial, desnecessárias maiores considerações sobre a sua plena reparabilidade. Assim, deve ser considerada sua dupla finalidade que é a de punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o Autor o abalo de crédito provocado pela inscrição de seu nome nos cadastros negativos dos mal pagadores, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Deste modo, condeno a Ré ao pagamento dos danos morais os quais arbitro em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor que entendo compatível com os danos morais versados nos autos. No que diz respeito ao pedido de litigância de má-fé entendo que o mesmo não merece acolhida, mormente porque a deslealdade processual não restou patente. A má-fé prevista no Código de Processo Civil refere-se à linha de conduta processual e não se confunde com o acontecimento. Mesmo porque não se pode negar à parte o direito de pleitear uma interpretação que lhe pareça correta e mais favorável à causa, o que verificamos. Assim, não há que se falar em má-fé. Sobre o tema já se decidiu: Litigância de má-fé - Aplicação da penalidade - Prova cabal. Ementa: Agravo de instrumento. Preliminar de Litigância de Má-fé. Prova. Inexistência. Mérito. Conteúdo da Sentença. Recurso Improvido. Preliminar Rejeitada, uma vez que a penalidade existente para o caso de má-fé somente deverá ser reconhecida nos casos em que restar provada, sem sombra de dúvidas, a sua existência. Quanto ao mérito, conclui-se que não havendo a agravante apresentado a certidão com o conteúdo da sentença dos Embargos, curial que não há prova a embasar a alegada coisa julgada, não podendo esta ser levada em consideração. ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, sob o nº 1033/2005, para o fim de: 1) declarar a nulidade e inexigibilidade das duplicatas versadas na inicial; 2) determinar o cancelamento definitivo dos protestos das duplicatas versada nos autos, tornando definitiva a liminar concedida na inicial. Oficie-se ao SERASA e ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos desta Comarca informando o teor desta decisão, 3) Condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença. Via de consequência, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos ilustres patronos do Autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), segundo o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a pouca complexidade do feito, o tempo despendido e o trabalho realizado nos autos.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 07 de junho de 2011. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito - -Advs. JUSCELINO KUBISCHEK DE OLIVEIRA e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.-

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-87/2006-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x VANESSA ORTEGA MARCHIORI e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 15,04, DISTRIBUIDOR R\$. 56,14 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e VALDA SUELI BORGES CARNEIRO.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-115/2006-NATANAEL SOARES VIERIRA e outros x COOPERATIVA CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI- Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-223/2006-VANESSA ORTEGA MARCHIORI e outros x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 855,40, DISTRIBUIDOR R\$.60,51 , OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R\$. 129,00, TAXA JUDICIARIA R\$ 93,41. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. VALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.-

31. REPETICAO DE INDEBITO-336/2006-MARIA CRISTIANA CHORRO BARIO e outros x MUNICIPIO DE MARIALVA e outro-Indefiro o pedido retro vez que compete ao Requerido efetuar o pagamento dos honorários da perícia, tendo em vista a decisão de fls. 470/472, que julgou parcialmente procedente a pretensão do Autor -Advs. CAMILA SILVESTRE GARCIA, BRUNO GREGO DOS SANTOS, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE e JOSEMAR CAETANO.-

32. ACAO DE DEPOSITO-506/2006-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOAO PEREIRA NETO- Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO, ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE e RENATO VAL.-

33. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-603/2006-THATIANE MOREIRA DAS NEVES e outro x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Vistos e examinados estes Autos de Ação de Cobrança sob o nº 603/2006 em que são Requerentes THATIANE MOREIRA DAS NEVES e TALITA MOREIRA SACCON representadas pela avó materna ANA MARIA RAMOS DA SILVA e requerida METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA. THATIANE MOREIRA DAS NEVES e TALITA MOREIRA SACCON representadas pela avó materna ANA MARIA RAMOS DA SILVA, devidamente qualificadas interuseram a presente Ação de Cobrança em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA, igualmente qualificada. Narram as autoras que são filhas e mãe de Cristhiane Moreira da Silva, falecida em Marialva-PR, no dia 10/12/2005, vítima de falência de múltiplos órgãos - insuficiência respiratória aguda - pneumonia bilateral - HIV, beneficiárias no Contrato de Seguro de Vida MET LIFE - Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, em caso de morte da segurada, com indenização no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Aduzem que ao pleitear o pagamento do valor segurado a Ré negou-se a indenizar, sob o argumento de não ter sido informado, quando da contratação do seguro, que a Segurada já era portadora da doença que a vitimou. Asseveram que no momento da contratação a Segurada gozava de boa saúde. Que a Segurada celebrou contrato de seguro de vida através de corretor que foi até a sua casa para vender um seguro para os pais da Segurada, sendo convencida pelo corretor da Seguradora MetLife a trocar de plano, eis que já possuía um seguro de vida pelo Sistema Prever. Aduz que com a formalização do contrato nada foi perguntado sobre a saúde da Segurada, que agiu com boa-fé. Requereram a procedência do pedido com condenação da Ré ao pagamento do valor devido acrescido de juros e correção monetária, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos de fls. 12/29. Devidamente citada, a Ré apresentou a contestação aduzindo que a Segurada prestou declarações falsas quando da contratação do seguro. Alega que restou demonstrado o princípio da equidade e da boa-fé do contrato firmado entre as partes, pois agiram pautadas em cláusulas previamente contratadas, bem assim no Código civil, o qual respeita o Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz a ausência do dever de indenizar da Ré em virtude das declarações falsas prestadas pela Segurada. Requeveu improcedência da ação e condenação nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Impugnação à contestação, fls. 106/111. As partes foram intimadas para especificação de provas, mas apenas a Requerida às fls. 114/115 as indicou, ficando a autora silente, conforme certidão às fls. 219. Às fls. 120/186 houve juntada de ofício da Secretaria de Saúde de Maringá em resposta ao ofício expedido às fls. 117. Manifestação da Requerida às fls. 189/190 quanto ao ofício de fls. 120/186. Às fls. 191/197 as Autoras postularam a produção de prova testemunhal e juntaram documentos. A audiência de conciliação de fls. 199/200 restou inexistosa, oportunidade em que o feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 212/218 foi realizada audiência de instrução e julgamento ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da requerente e inquiridas as testemunhas. Manifestação do Ministério Público às fls. 219/220. Intimadas para apresentação das alegações finais, as Autoras deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 223. A Requerida às fls. 224/231 apresentou alegações finais, ratificando os termos da contestação e pleiteando a improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público às fls. 236/239, pugnando pela improcedência da ação. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Trata-se de Ação de Cobrança de indenização decorrente de seguro de vida, no valor de R\$ 90.000,00. Alegam as autoras (beneficiárias) que a Seguradora negou-se a realizar o pagamento do seguro, sob o fundamento de que a Segurada à época da contratação (27/07/2005) tinha conhecimento de que era portadora de AIDS. A controvérsia cinge-se na aferição de

eventual omissão da Seguradora sobre o seu verdadeiro estado de saúde quando da contratação do seguro. Pois bem. Preliminarmente, insta ressaltar que o seguro de vida é regido pelas disposições do Código Civil, em especial pelos artigos 789 a 802, assim como a atividade securitária deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3, §2º da Lei 8.078/90, interpretando-o de forma mais favorável ao Segurado (consumidor-hipossuficiente), buscando equilibrar a relação contratual, como uma das prerrogativas asseguradas ao consumidor, visando à sua proteção contratual, notadamente por se tratar de pacto de adesão. Em última análise, se pretende assegurar o equilíbrio de forças das partes contratantes, colocando o consumidor, nitidamente fragilizado, em um patamar semelhante ao do fornecedor, objetivando a igualdade material entre os contratantes. Ressalto que o contrato de seguro em questão é de adesão, aplicando-se as disposições do CDC. O ponto principal da lide reside na aferição da existência ou não de má-fé da Seguradora ao prestar a declaração pessoal de saúde, cuja comprovação por óbvio é ônus da Seguradora, haja vista que a boa-fé é presumida. Discorrendo sobre o tema, Pontes de Miranda assevera: "Quando à saúde, nos seguros de vida, ou de doenças, o exame pelo médico ou pelos médicos do segurador não exclui que possa haver informe inverídico ou incompleto do contratante. Mas o segurador tem de alegar e provar que houve dolo do interessado no seguro. Não se pode invocar o art. 1.444 do CC para se punir o interessado que talvez não conhecesse a importância de informes ao médico" ("Tratado de Direito Privado", t. XLV, p. 325-326). Neste sentido, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal do Estado do Paraná: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - RECUSA DA SEGURADORA NO PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE INTENÇÃO MALICIOSA NA CONTRATAÇÃO - ÔNUS QUE COMPETIA À SEGURADORA - AÇÃO PROCEDENTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 'No seguro de vida, a seguradora deverá provar de maneira inconcussa a má-fé do segurado, ao silenciar a gravidade de seu estado de saúde, quando preencher o questionário da proposta de seguro'. (Anais Jurídicos, Contrato de Seguro, Editora Juruá, 1990, p. 38)." (ext. TAPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 280.749-0, Rel. Des. Ronald Schulman, julg. 21.12.2004). Da análise dos documentos colacionados aos autos, notadamente o de fls. 56, constituído de perguntas esparsas no intuito de tentar investigar o real estado de saúde da Seguradora e dos testemunhos de fls. 213/218, poder-se-ia dar razão à mesma, eis que informou não ter submetido a exames para detecção de doença, inclusive AIDS, e não ter deficiência ou defeitos físicos em órgãos, membros ou sentidos. Ressalte-se que a Seguradora faleceu em 10/12/2005 em virtude de falência múltipla dos órgãos, decorrente de AIDS - HIV. Contudo, verificando-se os documentos de fls. 121/127, fornecidos pelo Instituto de Saúde do Paraná (Ficha Geral de Atendimento - FGA) consta que a seguradora obteve o diagnóstico de ser portadora de AIDS - HIV reativo em data de 28/03/2000, sendo submetida a acompanhamento médico desde então. Assim, evidente que no momento da contratação do seguro de vida a falecida tinha pleno conhecimento de que era portadora de AIDS, tendo respondido inverídicamente os questionamentos sobre sua saúde formulados pela Requerida. O artigo 766 do Código Civil, dispõe que: "Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio". Nesse sentido Fabricio Zamprogna Mattiello, em sua obra Código Civil Comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002, 3ª Ed. São Paulo: LTR, 2007, fls.476/477: "Do dever de conservar boa-fé e veracidade em todas as fases da negociação decorre a obrigação de as partes fazerem declarações exatas e correspondentes com a realidade, apresentando rigorosamente todas as circunstâncias que sejam capazes de interferir nos aspectos econômicos da contratação. Por isso, cabe ao interessado em fazer seguro de vida, por exemplo, dizer à parte contrária que é portador de cardiopatia preexistente à contratação, pois isso influencia em muitos detalhes, tais como: decidir o segurador se aceita ou não o risco como apresentado; elevação, para aquele específico segurado, do valor normalmente cobrado a título de prêmio junto a pessoas absolutamente saudáveis etc. Caso o segurado, pessoalmente ou através de representante legal ou indicado, fizer ao segurador declarações divorciadas da realidade [...] ou omitir circunstâncias fáticas que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio (v.g., deixar de informar sobre moléstia grave preexistente), não poderá reclamar o pagamento da indenização se vier a ser verificado o sinistro." Da análise dos fatos, conclui-se que a Seguradora na data da contratação do seguro de vida em 25/07/2005, já sabia que era portadora de AIDS-HVI reagente desde a data de 28/03/2000, omitindo dolosamente as informações da moléstia de que era portadora, fazendo declarações falsas sobre o seu verdadeiro estado de saúde, restando demonstrada a sua má-fé no momento da contratação. Assim, conhecendo a Seguradora o seu real estado de saúde e diante da omissão das informações sobre a doença que lhe acometia quando da assinatura do contrato de seguro de vida, tal fato é motivo determinante e impeditivo ao direito de receber indenização, mormente porque a omissão da moléstia quando do preenchimento da proposta invalida o pacto, eis que presente, nessa hipótese, a sua má-fé. ISSO POSTO, julgo improcedente a ação de cobrança movida por THATIANE MOREIRA DAS NEVES e TALITA MOREIRA SACCON representadas pela avó materna ANA MARIA RAMOS DA SILVA em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA. Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno as Autoras ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do Requerido que fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado, o tempo despendido e a natureza da causa. Considerando que as Autoras são beneficiárias da gratuidade da justiça, cumpram-se o disposto na

Lei 1.050/60. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 10 de junho de 2011. Mylene Rey de Assis Fogagnoli Juíza de Direito-Adv. MARIA HENRIQUETA C. BRUNO e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.

34. REPETICAO DE INDEBITO-632/2006-IDES PARPINELI SISMOTO e outros x MUNICÍPIO DE MARIALVA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen Jud. pPublicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. CAMILA SILVESTRE GARCIA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-149/2007-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x P.S. RODRIGUES - POSTO e outros- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Retirar alvará). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI OAB/PR/19.987-.

36. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-155/2007-MARIA ANITA DA COSTA ROSA MURARO x ITAU SEGUROS S/A-Retirar alvará -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-335/2007-CECILIA TOMOKO SAITO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Retirar alvará-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

38. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-544/2007-CELIO ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, com pedido de Tutela Antecipada, sob nº 544/2007. CÉLIO ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificada, ingressou com a presente Ação Revisional com Repetição de Indébito c/c pedido de tutela antecipada sob nº. 544/2007 em face de OMNI FINANCEIRA S/A igualmente qualificada, visando à discussão das cláusulas contratuais dispostas no Contrato de Financiamento nº 1184.003868.04, em 06.09.2004, no valor de R\$ 3.800,00 a ser pago em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 196,56. Alega que o Banco não lhe forneceu cópia do contrato, bem como praticou encargos ilegais: juros abusivos, capitalização de juros de forma mensal, tarifa de abertura de crédito/por emissão de boleto bancário, anatocismo e comissão de permanência. Formulou pedido de concessão de tutela antecipada para efetuar o pagamento das parcelas vincendas em juízo no valor de R\$ 196,56. Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas contratuais, e demais pedidos, a gratuidade da justiça. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 17/22. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 24. O Autor juntou às fls. 29, 32/33 os comprovantes de pagamentos das parcelas no valor de R\$ 200,00. A ré apresentou contestação às fls. 45/50, afirmando que de fato realizou contrato de financiamento com o autor, o qual voluntariamente e livremente anuiu com todas as cláusulas contratuais. Aduz que não há violação do Código de Defesa do Consumidor. Diz que a taxa de juros cobrada não é excessiva, que não se aplicam os comandos do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 596 do STF, no que diz respeito à taxa de juros; que não incide de correção monetária no contrato por se tratarem de parcelas pré-fixadas. Impugnou os cálculos apresentados, destacando que a legislação consumerista não visa tutelar o consumidor inadimplente, ferindo o princípio da boa-fé contratual, não devendo ocorrer à inversão do ônus da prova por não haver dificuldade de comprovação da produção de provas. Formulou pedido de improcedência da ação. Com a defesa foram juntados os documentos de fls. 51/58. Impugnação, fls. 61/74. Especificação de provas pela Ré às fls. 77. Na audiência de conciliação o Autor apresentou proposta de acordo ocasião em que o feito foi suspenso para análise pela Ré. A Requerida requereu a expedição de alvará judicial dos valores consignados em Juízo, às fls. 94/95. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do essencial. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos já estão devidamente esclarecidos documentalmente, além do que a questão de mérito independe de dilação probatória (CPC, artigo 330, I). Verifica-se da documentação carreada aos autos que o Autor realizou com a ré Contrato de Financiamento, fls. 21, para aquisição de uma motocicleta, marca HONDA/CBX 200, ano 1999, modelo 2000, a ser pago em 36 parcelas. Pois bem, a insurgência do Autor está atrelada à incidência de juros capitalizados, cobrança da TAC, comissão de permanência, limitação dos juros, repetição do indébito em dobro, aplicando-se a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O contrato firmado entre as partes constituiu nitidamente uma relação de consumo, pois de um lado encontra-se uma instituição financeira (fornecedor) disponibilizando determinado crédito (produto) para que uma pessoa física ou jurídica (consumidor) adquira bem móvel durável. Portanto, perfeitamente aplicável o CDC nas negociações praticadas pelos bancos. O entendimento sobre a utilização do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários foi consolidado na súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Importante observar que, diante da aplicação do CDC, cabe a incidência dos princípios a ele inerentes, principalmente, quando estamos tratando de contratos, da boa-fé, visando à proteção do hipossuficiente na relação jurídica. Da possibilidade de o consumidor revisar o contrato: Estando o contrato sub iudice sujeito ao CDC, terá o consumidor o direito de revisar as cláusulas que entender ilegais ou abusivas. Em se tratando de contrato de adesão, resta claro que a única opção do autor, no que se refere às cláusulas estabelecidas, diz respeito somente entre sua aceitação ou não em relação ao conteúdo do contrato, sendo certo que este não possui nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas. Ademais, a revisão poderá ocorrer em virtude da mitigação do princípio da "pacta sunt servanda", para que seja evitada a onerosidade excessiva. Nesse raciocínio, temos o art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. Deve-se ressaltar que não se está negando vigência ao princípio do

pacta sunt servanda, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, as que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes. Portanto, prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual. Da Capitalização dos juros O entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido: REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/4/2007; AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9/4/2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2/8/2004. No presente caso, observo que o contrato de financiamento foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória. Destaco que é imprescindível estar contida expressamente no contrato a indicação da incidência de capitalização com as especificações necessárias para informar ao mutuário de forma clara o conteúdo de sua obrigação. Percebe-se, entretanto, que no caso em tela há falha de informação no contrato em questão, direito básico do consumidor e dever do fornecedor do produto ou serviço durante toda a relação contratual, conforme preceitua o art. 6º, inc. III, do Código do Consumidor. Em comentário ao referido artigo, verberam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, pág. 149 e 150: Direito à informação e princípio da transparência: O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46, 54), ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor. Direito à informação e cláusula abusiva: Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º do CDC) (...) Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), (...) se não se sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé. Seguindo essa linha de raciocínio, a interpretação do contrato deve se dar da forma mais favorável ao consumidor por ser a parte mais frágil na relação contratual. Como o contrato omite informações acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual) tenho por bem afastá-la. Destaco, por fim, que o quadro 3 (fls.21) não permite ao mutuário a perfeita compreensão das taxas mensais e anuais de capitalização. Assim, afasto a capitalização de juros. JUROS REMUNERATÓRIOS Diz a parte Autora que houve a cobrança de juros em taxas abusivas, visto que acima do percentual de 12% a.a. A tese da parte Autora não merece guarida. Em primeiro lugar porque a Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03 expressamente revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Neste sentido a Súmula 648 do STF também passou a disciplinar a matéria, assim dispondo: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Em segundo lugar porque a Lei de Usura não se aplica ao caso, posto que revogada pela Lei 4.591/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional. É dizer, com a edição da citada norma, houve a delegação de poderes ao Conselho Monetário Nacional para a fixação e limitação das taxas de juros remuneratórios (artigo 40, IX). Em terceiro lugar porque a Constituição Federal de 1988 não revogou a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, que lhe foi conferida pela Lei 4595/64. Referida norma, assim como o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela novel Carta Magna, como se Lei Complementar fosse. Convém também dizer que, ainda que assim não fosse, as disposições constantes da referida Lei não foram revogadas pelo artigo 25 do ADCT, posto que a Lei 8392/91, prorrogou o prazo de 180 dias previsto naquelas disposições transitórias, até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal. Em quarto lugar porque a prática de juros superiores a 12% a.a. não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional, vez que esta somente é exigida para os casos que dizem respeito às cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que não é o caso dos autos. Em quinto lugar porque, segundo a jurisprudência dominante, somente seria viável a redução do percentual pactuado entre as partes se ficasse demonstrado, o que não ocorreu no caso dos autos, que este excedeu as taxas médias de mercado. Neste sentido, aliás, a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Assim, o pedido improcede em relação ao pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano. Da cobrança da TAC A TAC - é uma taxa cobrada pela abertura de crédito, onde a ré faz uma análise do crédito do futuro contratante, contudo, tal cobrança é abusiva por ser inerente a própria atividade da instituição financeira que busca a realização do contrato. O artigo 51, XII do Código de Defesa do Consumidor estabelece serem nulas as cláusulas que: "obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor." e isto é assim porque os custos administrativos da operação de crédito (emissão de boleto, abertura de crédito) estão diretamente ligados à atividade da instituição financeira e devem por esta ser suportados. Ao interpretar-se tal disposição à luz dos princípios que regem as relações de consumo, pode-se dizer que se presume (presunção juris tantum) de responsabilidade do fornecedor os custos da emissão do carnê, da abertura de cadastro e de crédito

ao consumidor e decorrentes do pagamento antecipado do financiamento. Desta forma, em tese, somente se legitimaria o pagamento pelo consumidor caso este expressa e voluntariamente renunciasse a tal direito. Contudo, o inciso I do mesmo artigo 51, reputa nula a cláusula que implique em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor. Por isto fica clara a total nulidade de disposição contratual que exija o pagamento das tarifas em questão e em casos desta natureza. Não bastasse tal conclusão, frise-se que, no que se refere à tarifa por liquidação antecipada, esta, embora prevista em contrato, está em total desacordo com o previsto na Resolução BACEN 340/06. Não se pode olvidar, ainda, a disposição no contida 39, V do Código de Defesa do Consumidor que proíbe o fornecedor de exigir vantagem manifestamente excessiva do consumidor. Neste contexto, uma vez reconhecida a abusividade da cláusula contratual que impõe ao consumidor arcar com os custos de operacionais do financiamento de rigor o acolhimento do pedido da parte autora visando a restituição dos valores indevidamente pagos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte Ré. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A partir do exame de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 374.356, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Agravo Regimental no Resp nº 451.233/RS, Terceira Turma, DJ. 29/9/03, Rel. Min. Nancy Andrighi) foi possível concluir obter a seguinte definição da comissão de permanência: autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86), a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. Na verdade referido encargo tem por objetivo a remuneração do credor pelo inadimplemento e ao mesmo verdadeira coação ao devedor no sentido do cumprimento da obrigação. Assim, porque a comissão de permanência possui tanto natureza de juros remuneratórios quanto de correção monetária (atualiza e remunera o capital mutuado), inviável se mostra sua incidência concomitante com tais encargos, sob pena de caracterizar bis in idem. Da mesma forma, considerando que a comissão de permanência ainda tem por finalidade coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, infere-se que tem natureza de juros moratórios, razão pela qual, para que não se caracterize em dupla penalidade, deve ser vedada tal cumulação. A comissão de permanência também tem natureza de multa contratual porque a sua fixação leva em conta a taxa de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. Diante disto tudo, conclui-se que a comissão de permanência, conforme posicionamento jurisprudencial dominante, poderá ser considerada ilegal se ficar demonstrado que sua cobrança deu-se nas seguintes hipóteses: a) cumulada com a correção monetária; b) que sua taxa, limitada às taxas médias do mercado, suplantou àquela fixada para o contrato; c) cumulada com juros moratórios e multa contratual. Confira-se: "Súmula 30 - STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 294 - STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." In casu, a cláusula 3 do contrato dispõe que em caso de atraso no pagamento das parcelas devidas, haverá a cobrança cumulativa de multa de 2% sobre as parcelas em atraso e comissão de permanência. Diante disto, de rigor o reconhecimento da nulidade parcial da referida cláusula, o que faço com esteio no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, afasto a comissão de permanência e mantenho apenas a multa moratória de 2%. DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO: A restituição, ao contrário da pretensão da parte Autora, deverá ser na forma simples e não em dobro, eis que não houve má-fé no ato da cobrança a maior, já que a ilegalidade não era evidente, resultando de interpretação jurisprudencial. Saliente que o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se aos casos de cobrança extrajudicial da dívida, o que não ocorreu no presente caso, cuja controvérsia surgiu a partir de iniciativa do próprio devedor-consumidor. Por outro lado, a existência de discussão envolvendo a questão de ilegalidades/abusividades de cláusulas contratuais é motivo de controvérsia, razão suficiente para afastar a repetição em dobro quanto a valores que somente através de decisão judicial venham a ser reconhecidas. DISPOSITIVO: ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de revisão de financiamento de veículo com pedido de tutela antecipada nº 544/2007 movida por Célio Antonio da Silva em face de Omni Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula do contrato que permite a cobrança de juros capitalizados, que deverão ser cobrados de forma simples; condenando a parte Ré a devolver de o valor pago em excesso, acrescida de correção monetária a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) DECLARAR a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC, valor cobrado indevidamente. c) afastar os juros incidentes sobre a tarifa mencionadas no item "b" desta sentença, condenando a parte ré a efetuar o valor da devolução dos juros cobrados, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; d) manter a taxa de juros mensal de 3,31% prevista no contrato; e) declarar a nulidade da cláusula 3 do contrato, afastando a comissão de permanência e mantendo a multa de 2%; f) julgar improcedente o pedido inicial em relação à limitação de juros no patamar de 12% ao ano, à restituição relativa à taxa de registro e ao pedido de restituição em dobro, nos termos da fundamentação; g) determinar ao Banco que proceda, no prazo de 15 dias, a revisão dos valores contratados seguindo os parâmetros desta sentença mediante cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC). Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, o qual fixo em R\$ 1.000,00, o que faço de acordo

com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tal verba leva em consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e baixa complexidade da causa, bem como o julgamento antecipado. De outro lado, a parte Autora arcará com o pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Ré que fixo em R\$ 700,00, levando em conta consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e a singeleza da causa, bem como o julgamento antecipado. Os honorários poderão ser compensados. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 09 de junho de 2011. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito - -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e FELIPE A. DE ARAUJO OLIVEIRA-

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-620/2007-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO VIEIRA DA SILVA- Intime-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen Jud). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-657/2007-SOLOMAR LTDA x MALACHIAS & MALACHIAS LTDA - M E e outros- ...2- Intime-se o Executado para efetuar o depósito dos honorários do Perito no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.-Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-664/2007-TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x MAURICIO FORASTIERI- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Retirar alvará). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. DANIELE I. S. C. REZENDE e CARLOS REZENDE JUNIOR-

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-715/2007-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA x MARIO FORASTIERI e outro- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Manifeste-se sobre a carta precatória devolvida). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

43. DECLARATORIA-52/2008-ANDERSON DE CASTRO NAVARRO x ROUTE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Retirar Ofício. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011)-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-

44. ACAO ORDINARIA-165/2008-ALEXSANDRO MARTINS BISPO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Trata-se de Ação de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária.

No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação. Ressalto que a edição da Lei nº. 12.409/2011 se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, conforme se vê do contido no artigo 1º:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011.

Assim, em que pese decisão interlocutória eventualmente proferida, acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível manifestação da C.E.F., administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo autoriza a assunção da obrigação.

Portanto, converto o feito em diligência:

I - INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº. 12.409/2011.

Ao autor para retirar carta de intimação-Advs. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e RODRIGO DACACHE-

45. INVENTARIO-307/2008-YURI GOMES e outros x VERA LUCIA GARCIA MERLOTTI- RETIRAR FORMAL DE PARTILHA-Advs. THALITA BERTÃO DOS SANTOS e RAFFAEL SANTOS BENASSI-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-332/2008-MANNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- ME e outros x SICOOB METROPOLITANO MARINGA-1- Tendo em vista a quantidade de documentos juntados, defiro o pedido retro pelo prazo de 10 dias, para a manifestação do Embargado.-Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-

47. ACAO ORDINARIA-337/2008-DELICIR DE CARVALHO x MUNICIPIO DE MAMRIALVA- 1- Intime-se o Autor para juntar aos autos cópia da decisão prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº. 122/2010.-Adv. CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA OAB18833-

48. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-352/2008-OSVALDO FERRAGINE E CIA LTDA - ME x ALCIDES MUNHOS PAES- 1- Defiro o pedido de substituição dos imóveis garantia da presente, pelo veículo Caminhão Mercedes Benz/L1113-de Carga- Placa GMK-2201- Chassi 34403212413907- 1978/78- Diesel- Amarelo.

Lavre-se o termo de penhora e oficie-se ao Cartório de registro de Imóveis para baixa da penhora dos referidos bens. 2- Oficie-se ao Detran como requerido às fls. 182. 3- Retirar ofício-Advs. EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-

49. ACAO DE DEPOSITO-0000361-70.2008.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x GENTIL PROSDOSSIMO- Manifeste-se o Requerente em 10 dias.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e LUCIMARA PLAZA TENA-

50. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-626/2008-BELENICE RIBEIRO DIAS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória-Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-667/2008-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x T. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 24,44; DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA-

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-668/2008-JOÃO CARLOS MARQUES MOLEIRO x ESPOLIO DE ANTONIO MARCOS DOS SANTOS- Defiro o pedido retro.-Adv. ELIZABETE BATISTA DE MOURA-

53. DESPEJO-41/2009-KANEKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x MARIA DE LOURDES S. DOS SANTOS- Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo sob nº 041/2009 KANEKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, devidamente qualificado, ingresso com a presente demanda em face de MARIA DE LOURDES S. DOS SANTOS, igualmente qualificada, visando à retomada do imóvel residencial, bem como à cobrança dos aluguéis em atraso, correspondentes aos meses de setembro de 2007 à janeiro de 2009. Aduziu, em síntese, que a Requerida, locou o imóvel residencial localizado na Rua Formosa, 293, fundos, centro, na cidade de Marialva, descumpriu obrigação legal e contratual, ao deixar de efetuar o pagamento dos meses supra referidos. Pediu pela decretação do despejo, e ainda, condenação da Requerida ao pagamento dos valores em atraso, conforme demonstrativo trazido com a exordial. Juntou documentos de fls. 06/54.

Citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 62/64, alegando, que quitou integralmente os aluguéis em atraso, bem como negociou junto à Prefeitura Municipal as contas de água, enquanto que a tarifa da COPEL já foi devidamente quitada. Aduz que não foi notificada do seu suposto estado de inadimplência. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 65/69 e 71. Às fls. 73/74 o Autor impugnou a contestação. A Requerida especificou provas às fls. 78. O Autor às fls.80/81, informou sobre a desocupação do imóvel e que realizou um acordo com a Ré através da entrega de uma moto no valor líquido de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais). Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento do saldo devedor, com o acréscimo dos aluguéis referentes ao período vencido de 23/02 à 07/05, ocasião em que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, sendo deferido às fls. 83. O Autor informou às fls. 92/93 que a Ré não cumpriu o acordo requerendo o prosseguimento do feito. A audiência de conciliação (fls. 98/99) restou inexitosa. O autor informou às fls. 100 que o valor do débito é de R \$ 1.846,42 (um mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Contados e preparados os autos vieram conclusos para o decurso. É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e encargos da locação cumulada com cobrança dos débitos que vierem a ser apurados, ajuizada por KANEKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, em face de MARIA DE LOURDES S. DOS SANTOS. A Requerida desocupou o imóvel em 07/05/2009, de maneira que, em relação a este pedido houve o reconhecimento do pedido.

No que tange a alegada ausência de notificação prévia, ela não merece guarida, mormente porque a ação de despejo fundada na falta de pagamento dos aluguéis não exige a notificação prévia do locatário, já que, no caso, a desocupação do imóvel é decorrência do inadimplemento contratual. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - DENÚNCIA MOTIVADA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DOS ALUGUÉIS E NÃO DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 306 STJ - VENCIDO O RELATOR NESSE TEMA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (MAIORIA). - A mora ex re encontra-se na própria coisa (in re ipsa) e independe de notificação para constituir em mora o devedor. O só fato do inadimplemento constitui o devedor, automaticamente em mora. - No caso de sucumbência recíproca admite-se a compensação dos honorários, votando vencido nesse tema o Relator, que não admite a compensação, ex vi dos artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB". Apelação Cível nº 402.532-3 - Rel. Cunha ribas - 11ª C. Cível - jul. em 02/05/2007. Quanto ao pedido de cobrança de aluguéis e encargos, merece procedência. O art. 23 da lei 8245/91, dispõe que é obrigação do locatário, pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel local, quando outro local não tiver sido indicado no contrato. O artigo 62, II, letra "c", dispõe que nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação observar-se-á o seguinte: "II - o locatário, poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a)- os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d)- as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em 10% sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa....".

No caso dos autos, a Ré não purgou a mora. A par disso, o pedido encontra-se devidamente instruído, inclusive com a memória de cálculo de que trata o artigo 62, I, da Lei 8245/91, sendo que os documentos trazidos com a exordial comprovam os fatos afirmados pelo Requerente com o contrato de locação. No que tange ao valor pendente, deve prevalecer o valor de R\$ 1.846,42 (hum mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) constante da petição de fls. 100. Posto isso, com fundamento nas disposições constantes da Lei 8245/91, artigos 59 e seguintes, julgo PROCEDENTE o pedido de Cobrança de Aluguéis e Encargos da Locação, para o fim de DECRETAR a rescisão do contrato de locação havido entre as partes, e ainda, CONDENAR a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.846,42, corrigido monetariamente a partir de 04/11/2009 e acrescido de juros de 12% ao ano a contar da citação. Condeno ainda o requerido no pagamento dos aluguéis vencidos no curso da ação, desde que não estejam incluídos no valor de R\$ 1.846,42, os quais serão corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento, acrescidos de juros de 12% ao ano, contados da data da citação. Sucumbente, condeno a Requerida a arcar com as custas processuais, e ainda, honorários advocatícios ao ilustre patrono do Autor, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda (artigo 20, § 3º, CPC), tendo em vista a natureza, a baixa complexidade da causa, o julgamento prematuro e o trabalho desenvolvido nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Marialva, 09 de junho de 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI -Juíza de Direito --Adv. ARMANDO DE MATTOS SABINO e RODOLFO MENENGGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-95/2009-APARECIDA DE FÁTIMA MARTINS KUME x MANNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - ME e outro-Intime-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 956,92, DISTRIBUIDOR R\$. 44,36, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 119,47. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011 -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-112/2009-ALFIM ALVES DE ASSIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Trata-se de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária.

No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação. Ressalto que a edição da Lei nº. 12.409/2011 se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, conforme se vê do contido no artigo 1º:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011.

Assim, em que pese decisão interlocutória eventualmente proferida, acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível manifestação da C.E.F., administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo autoriza a assunção da obrigação.

Portanto, converto o feito em diligência:

I - INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº. 12.409/2011.

Ao autor para retirar carta de intimação-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e RODRIGO DACCACHE-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-129/2009-OLINDO MEGIATO x DOMENE & SILVESTRE LTDA-Intime-se o Embargante para preparo. Após, tomem para a prolação da sentença. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 7,00, DISTRIBUIDOR R \$. 7,51, OFICIAL DE JUSTIÇA JOÃO EDSON RODRIGUES FERREIRA R\$. 74,00. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA-141/2009-MARIA NUNES ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-

Trata-se de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária.

No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação.

Ressalto que a edição da Lei nº. 12.409/2011 se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, conforme se vê do contido no artigo 1º:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011.

Assim, em que pese decisão interlocutória eventualmente proferida, acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível manifestação da C.E.F., administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo autoriza a assunção da obrigação.

Portanto, converto o feito em diligência:

I - INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº. 12.409/2011.

Ao autor para retirar carta de intimação-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e RODRIGO DACCACHE-.

58. DECLARATORIA-0000548-44.2009.8.16.0113-CRISTIANO CAMPANA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 240,64, DISTRIBUIDOR R\$. 28,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

59. PREVIDENCIARIA-320/2009-SIDINEI DE ANDRADE CESAR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-

SIDINEI DE ANDRADE CESAR, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em sua inicial de fls. 02/26, em síntese, o seguinte:

Que na condição de segurado da previdência social postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde os doze anos de idade (1973) até a data do requerimento administrativo (16/07/2008), visando o reconhecimento de sua atividade rural e demais atividades. Aduz que sempre trabalhou no meio rural, desde criança com os pais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 24/10/1973 a 31/01/1989. Aduziu, ainda, que posteriormente vinculou-se ao RGPS na data de 22/04/1989 à 03/04/2000, ocasião em que esteve exposto a agentes novíços a saúde, após trabalhou no período de 09/10/2000 até 09/10/2008 em atividade normal. Pugnou pela procedência da ação, condenando-se o réu a reconhecer o tempo de serviço exercido em condições especiais efetuando a conversão de atividade especial para comum, com coeficiente de 1.4., bem como conceder ao Autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição diante do cômputo de 38 anos 04 meses e 12 dias, além do pagamento dos ônus de sucumbência. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Atribuiu a inicial o valor de R\$ 10.000,00. Acostou a inicial os documentos de fls. 27/63.

Às fls. 64 foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/79, alegando, em síntese, que o Autor requereu benefício administrativo sob o fundamento de que exerceu atividades rurais na qualidade de regime de economia familiar; Aduz que os documentos acostados aos autos pelo Autor não são suficientes à comprovação do labor rural e que não é possível o reconhecimento da atividade rural exercida antes dos dezesseis anos de idade, vez que o Autor somente apresentou documentos em nome dos pais. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Acostou documentos às fls. 80/160.

O Autor impugnou a contestação apresentada por meio da petição de fl. 162/166, Especificação de provas às fls. 170/171 pelo Autor e às fls. 177 pelo Requerido.

Despacho saneador às fls. 174.

Na audiência de instrução e julgamento de fl. 183, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e inquiridas em três testemunhas, conforme termos de fls. 184/187.

Alegações finais pelo Autor às fls. 189/191, pelo INSS às fls. 193/195.

Os autos vieram conclusos para o decurso.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Pretexto o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação do tempo de atividade rural com vista à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida, via de regra, prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91; Súmula 149 do STJ).

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Para a comprovação da atividade rural, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

a) Certidão do INCRA, protocolo 12407, comprovando que o genitor do Autor foi proprietário de terras, no período de 1972 até 1984 (fls.106);

b) Certidão de Casamento do Autor do ano de 1988, constando a qualificação profissional do Autor como lavrador (fls.112);

c) Históricos Escolares do demandante comprovando residia no Município de Itambé, onde consta qualificação profissional do seu genitor como lavrador, no período de 1973/1974, 1974/1979, 1981/1983 (fls.113 e 115);

d) Requerimentos de Matrícula Escolar no período de 1975, 1976, 1977, 1978, 1981 (fls. 114, 117/119, 128 e 135);

e) Matrícula dos Imóveis: Lote de Terras 368-B e 86-A e 86-B, constando o nome do genitor do Autor como proprietário e agricultor (fls. 120/127);

f) Nota de Produtor rural em nome do pai do Autor (fls. 57/59), dentre outros que instruíram o processo administrativo.

Assim, entendendo existir início de prova material suficiente relativa à condição de trabalhador rural do Autor.

Saliento que a moderna doutrina e jurisprudência pátrias, o art. 106, da Lei 8213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. O que se exige é apenas o "início de prova material", a teor do disposto no art. 55, §3º, da Lei 8213/91.

Destaco, por oportuno, que a própria exigência de "início de prova material" vem sendo relativizada pela jurisprudência de nossos tribunais no tocante à prova do exercício da atividade rural, em atenção às peculiaridades que envolvem essa classe de trabalhadores, pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito e, dada a sua situação econômica, muitas vezes impossibilitados de impor o registro em carteira.

Corroborando esse início de prova material, verifico que a prova oral colhida quando da audiência de instrução é unânime em afirmar que o Autor trabalhou na roça desde pequeno com seus pais.

Os depoimentos das testemunhas Maria Francisca de Brito, Donizete Camilo e Dirce Aparecida Brito, às fls.185/187 aliados à prova documental comprovam que o Autor trabalhou com seus pais desde pequeno exercendo atividade no campo.

A testemunha Maria Francisca de Brito declarou às fls. 185:

[...] Que o autor trabalhou na roça desde pequeno ajudando os pais; Que o autor trabalhou no sítio até casar; Que a família do autor não tinha empregados na propriedade rural; [...] Que o autor trabalhava apenas na lavoura; Que não tinha outro trabalho urbano.

A testemunha Donizete Camilo disse no seu depoimento de fls. 186:

[...] Que o autor trabalhava desde criança na roça; Que o trabalho era na lavoura acompanhado a família; Que o autor trabalhava exclusivamente na lavoura; Que o autor trabalhou na lavoura até casar; [...].

A testemunha Dirce Aparecida Brito, em seu depoimento de fls. 187 afirmou:

[...] Que desde os 07 anos ele trabalhava na roça; que trabalhou até 1989; que trabalhava exclusivamente na lavoura; Que a família do autor não tinha empregados; [...].

O autor, em seu depoimento pessoal afirmou às fls.184:

"Que desde os 10 anos já trabalhava na lavoura com o pai; que até os 27 anos trabalhou na lavoura; Que após passou a trabalhar em São Paulo; [...] Que até esse período trabalhava apenas na área rural; [...].

Dessa forma, considero suficientemente comprovado que o Autor exercia atividade rural no período compreendido entre 24/10/1973 a 31/12/1988 em regime de economia familiar.

Também se discute, na presente ação, sobre a possibilidade de ser reconhecido, para fins de aposentadoria, tempo de serviço referente à atividade rural em regime de economia familiar exercida por menor com idade inferior a catorze anos.

O reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar deu-se somente a partir da edição da Lei 8213/91, que, em seu art. 11, inciso VII, e parágrafo primeiro, assim dispõe:

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeramento urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

(...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 55, § 2º, possibilita que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de sua vigência, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Uma vez prestado o serviço sob o amparo de legislação que vigora na época em que exercia a atividade, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido:

"É a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003) e por esta Corte: (EINF n. 2005.71.00.031824-5/RS, Terceira Seção, Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 18-11-2009; APELREEX

n. 0000867-68.2010.404.9999/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 30-03-2010; APELREEX n. 0001126-86.2008.404.7201/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. de 17-03-2010; APELREEX n. 2007.71.00.033522-7/RS; Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. de 25-01-2010).

(...)

Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:

a) no período de trabalho até 28-04-1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

b) a partir de 29-04-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 (ou 14-10-1996) e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima;

c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Segundo a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constitui início de prova material idôneo do tempo de serviço rural:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

- A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.

- No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente no ano de 1962. Não existindo outras formas de comprovação, face a impossibilidade da obtenção de documentos em nome do próprio autor, há que ser considerada a certidão juntada.

É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola a partir de 1962.

(REsp 386538/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 310; sublinhou-se)

Sustenta o INSS em sua contestação que o tempo de serviço rural não pode ser reconhecido antes dos 16 anos de idade.

Nesse sentido, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal Federal (STF):

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, D.J. de 11-03-2005; sublinhou-se).

Feita essa consideração verifica-se que as alegações do INSS encontram-se em manifesto contraste com a jurisprudência dominante do STJ e/ou STF.

Pois bem, o art. 11, inc. VII, da Lei n. 8.213/91, acrescido pela Lei 11.718 de 20-6-2008, estabelece a idade mínima de 16 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. Antes, porém, a idade mínima era de 14 anos. A toda evidência, o legislador procurou coerência com a idade mínima permitida para o exercício de

atividade laboral segundo a norma constitucional vigente quando da edição da Lei supramencionada. Por sua vez o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988, em sua versão original, proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, deveria esta idade ser considerada limite mínimo para a obtenção da condição de segurado especial e, em consequência, para o reconhecimento do tempo de serviço rural.

Nesse sentido a Segunda Turma Recursal de Santa Catarina:

1. Atividade rural do menor (12 a 14 anos). Esta turma adota o entendimento já pacificado; "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários" (Súmula 5 da TNU). (Processo nº 2009.72.64.000167-0). Importante destacar que as Constituições Federais de 1967 e 1969, proibiam-se o trabalho a quem contasse menos de 12 anos de idade. Destarte, em tal período deveria ser reconhecido para fins previdenciários, pelo menos, o trabalho rural desempenhado a partir dos 12 anos de idade.

O próprio INSS no âmbito administrativo, nos termos da Ordem de Serviço INSS/DSS, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08.07.1999), assim interpreta a Lei n. 8213/91: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Os menores de idade que exerçam efetivamente atividade laboral, ainda que em afronta à Constituição Federal e à Lei, no tocante à idade mínima permitida, não podem ser prejudicados em seus direitos previdenciários e trabalhistas. A mesma norma editada para proteger o menor não pode prejudicá-lo nos casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento.

Recursos extraordinários conhecidos e providos.

(STF, RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, como se constata, apenas a título de exemplo, das decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA. MENOR DE 12 ANOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 11, INCISO VII. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ.

1 - Demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proibem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido.

(STJ, RE 331.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado unânime em 23.10.2001, DJ 12.11.2001)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - NORMA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER PROTECIONISTA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Desde de que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários. Precedentes.

- A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.

- Inteligência do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(STJ, RE 396.338/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado unânime em 02.04.2002, DJ 22.04.2002)

Dessa forma, considero suficientemente comprovado que o autor exercia atividade rural no período 24/10/1973 a 16/07/2008.

Por força do Decreto 4.882, de 18-11-2003, o reconhecimento da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 22.04.1989. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 03.04.2000 (fls.41) e, a partir de então, acima de

85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao período em que o Autor laborou exposto a agentes nocivos nas atividades especiais, os períodos controversos estão assim detalhados:

Período Função Empresa Enquadramento

22.04.1989 até 03.04.2000 Ajudante Sant Gobain Vidros S/A Código do quadro anexo do Decreto 53.831/64

09.10.2000 até 09.10.2008 Auxiliar de Inspeção Inbrafiltro Atividade Normal Oportuno referir que, para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral. Caso se admitisse o contrário, chegar-se-ia ao extremo de entender que nenhum ofício faria jus àquela adjetivação, e, como é curial, o intérprete deve afastar a interpretação que o leve ao absurdo. Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

Neste sentido, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decidido:

EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE RUÍDOS ACIMA DE 80 Db.

Prevaleceu o entendimento de que a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 80 dB caracteriza atividade especial, segundo o Decreto nº 53.831/64, deve ser aplicado o limite mais favorável ao segurado. Não há falar em eventualidade e intermitência, se a exposição ao agente nocivo é não-eventual, diurna e contínua; mesmo que durante parte de sua jornada de trabalho não haja contato ou presença de agentes insalutíferos, o trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial.

(EAC n. 2000.04.01.088061-6/RS, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, DJU 03-03-2004)

Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo Autor no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição aos agentes nocivos acima descritos.

Reconhecida a especialidade do labor no período de 06.08.1980 a 29.08.1997, deve este ser convertido para comum pelo fator 1,4.

Resta, por fim, averiguar sob que qualidade era exercida a atividade rural pelo Autor. Observo, nesse ponto, que também a prova testemunhal foi unânime no sentido de dizer que o autor trabalhava a terra, sem ajuda de empregados, contando apenas com a colaboração de seus familiares.

Neste diapasão, reconheço a qualidade de segurado especial do Autor e tenho como presentes todos os requisitos à concessão da aposentadoria por idade pleiteada, na forma do art. 11, inciso VII, "c" da Lei n.º 8.213/91 e 183 do Regulamento da Previdência (Decreto n.º 3.048/99).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer o tempo de serviço exercido em condições especiais efetuando a conversão de atividade especial em comum com coeficiente de 1.4. Concedo ao Autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição diante do cômputo de 38 anos 04 meses e 12 dias, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, com efeitos financeiros a partir de 16/07/2008, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas devem ser pagas mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, devidamente atualizadas pela correção monetária e computados juros de mora, a contar do vencimento de cada prestação em face da natureza alimentar da verba pleiteada, conforme os índices e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do Autor que fixo em 15% do valor das prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista a natureza e baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido nos autos, e o tempo despendido, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC.

Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Marialva, 27 de maio de 2011.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Juiza de Direito

-Adv. ROGERIO REAL-

60. AÇÃO DE DEPOSITO-454/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x VALDICEIA HENRIQUE DE AZEVEDO- Manifeste-se o requerente-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-474/2009-FLEX OIL DISTR. BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se o executado para cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dia, sob pena de aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475- J do CPC -Adv. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA-

62. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000576-12.2009.8.16.0113-CLAUDINEI BOENO DOS SANTOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.656,12, DISTRIBUIDOR R\$.30,25, FUNREJUS R\$.30,14.

AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-

63. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-575/2009-ADEMIR JOSÉ DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção(retirar ofício). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. GUSTAVO REIS MARSON-

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-658/2009-EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A x APP CALAF E CIA LTDA - ME e outros- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ-

65. BUSCA E APREENSAO-0000542-37.2009.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x LAIR DA SILVA- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-687/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE APARECIDO DA ROCHA e outros- Cumpra-se o despacho de fls. 119 (Aguarde-se no arquivo provisorio o cumprimento do acordo)-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e EDVALDO LUIZ DA ROCHA-

67. EXECUCAO DE HIPOTECA-733/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x ERASMO JOSE MOLINARI e outro- Manifeste-se o exequente em 10 dias-Advs. JORGE LUIZ ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES-

68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-736/2009-CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ESPUMA E COLCHOES LTDA x CREUSA PAULA DE OLIVEIRA MOVEIS -ME e outro- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen Jud. publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. FERNANDO SPERANDIO DO VALLE-

69. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-837/2009-THULE GBMH x TOTAL PICK UP LTDA- Intime-se a parte autora para indicar em 5 dias o endereço do representante legal da empresa no Brasi, sob pena de preclusão.-Advs. FELIPE LUIZ ISER DE MEIRELLES, FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES e ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-

70. ALVARA JUDICIAL-838/2009-GUSTAVO ZIMMERMANN CALLEGARI e outro- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção(retirar alvará). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RODRIGO SILVA BEGA-

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-847/2009-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x CLERIA IDE TONETO PERES- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen jud). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO-

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0000131-81.2010.8.16.0113-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE APARECIDO SANCHES-Contados e preparados: CÍVEL: R \$34,78. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE e ENEIDA WIRGUES-

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000068-32.2010.8.16.0113-FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI e outros x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 72,38. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA-

74. ACAO MONITORIA-0000166-17.2010.8.16.0113-NACIONAL - ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x COMERCIO DE CEREAIS E RESIDUOS DE FERRO TOP LTDA ME e outro- Intimem-se as partes para informarem se o acordo foi integralmente cumprido, em 10 dias.-Advs. PAULO ROBERTO DE SOUZA-OABPR 13015, JEAN DAL MASO COSTI, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, LAUDO ALVES PISCANÇO e JUNOT SEITI YAEGASHI-

75. PREVIDENCIARIA-0000187-90.2010.8.16.0113-ALDENIR DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ALDENIR DE CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em sua inicial de fls. 02/23, em síntese, o seguinte: que na condição de segurado da previdência social postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde os catorze anos de idade, 24.07.1974 até a data do requerimento administrativo (27.10.2006), visando o reconhecimento de sua atividade rural e demais atividades; que sempre trabalhou no meio rural, desde catorze anos, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 24.07.1974 a 20.12.1984. Aduziu, ainda, que posteriormente vinculou-se ao RGPS na data de 12.08.1985 à 25.10.2006, em regime previdenciário urbano. Pugnou pela procedência da ação, condenando-se o réu a reconhecer o tempo de serviço exercido na atividade rural em regime de economia familiar, no período de 20.07.1974 a 20.12.1984, e a reconhecer o tempo de serviço exercido em condições especiais, efetuando a conversão de atividade especial para comum no período de 12.08.1985 a 22.10.1991, 18.05.1992 a 20.12.1996, 15.04.1997 a 13.12.1999 e 12.04.2000 a 25.10.2006, com coeficiente de 1.4, bem como a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição diante do cômputo dos 38 anos, 04 meses e 25 dias, além do pagamento dos ônus de sucumbência. Requeireu, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Atribuiu à inicial o valor de R\$ 10.000,00. Acostou à inicial os documentos de fls. 02/23.

Pelo despacho de fl. 66 foi determinada a citação do réu.

O INSS apresentou contestação às fls. 71/86, alegando em síntese que o autor não cumpriu com as exigências estipuladas pela instituição ré. Requeireu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Acostou documentos às fls. 87/132.

Por meio de petição de fl. 134/139 o Autor impugnou a contestação apresentada.

Especificação de provas às fls. 143 pelo Autor e às fls. 146 pelo INSS.

O Promotor de Justiça, às fls. 149/150, informou o motivo de sua não intervenção.

Despacho saneador às fls. 152.

Em audiência de instrução e julgamento de fl. 156, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas, conforme termos de fls. 158/160.

Alegações finais pelo autor às fls. 161/166, pelo INSS às fls. 168.

Os autos vieram conclusos para o decisum.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Aldenir de Campos, nascido em 20.07.1960, ajuizou, em 29.01.2010, ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (27.10.2006), mediante o cômputo do tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar no período de 1974 (14 anos) a 1984.

Para a comprovação do tempo de atividade rural com vista à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida, via de regra, prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91; Súmula 149 do STJ).

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Para a comprovação da atividade rural, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- Declaração da Secretaria Municipal de Educação e cultura de Marialva-PR (fls. 23);
- Registro de Imóvel rural, lote 106-A da Gleba Keller, de propriedade do pai do autor. Escritura Pública lavrada em 05/1971 (fls. 31/33);
- Declaração fornecida pela 3ª Delegacia de Serviço Militar, informando que na época de seu alistamento (1978) o autor informou ser lavrador (fls. 34);
- Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, emitida em 05/0/980, constando o autor como lavrador (fls. 35);
- Certidão de casamento do autor lavrada em 12/12/1981 (fls. 36);
- Certidão de Nascimento do filho do autor, lavrada em 25/04/1983 (fls. 37);
- Escritura de Compra e venda do imóvel rural (lote 106-A da Gleba Keller), informando que o pai do autor vendeu em 11/05/1977;
- Notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor, datadas de 09/1990 e 05/1991

Assim, entendo existir início de prova material suficiente relativa à condição de trabalhador rural do autor. Ressalto que a documentação carreada aos autos comprova que a família do Autor permaneceu na posse do imóvel rural por vários anos notadamente ao período compreendido entre 1971 e 1977, o que torna verossímil a versão do autor

Saliente que a moderna doutrina e jurisprudência pátrias, o art. 106, da Lei 8213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. O que se exige é apenas o "início de prova material", a teor do disposto no art. 55, §3º, da Lei 8213/91.

Destaco, por oportuno, que a própria exigência de "início de prova material" vem sendo relativizada pela jurisprudência de nossos tribunais no tocante à prova do exercício da atividade rural, em atenção às peculiaridades que envolvem essa classe de trabalhadores, pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito e, dada a sua situação econômica, muitas vezes impossibilitados de impor o registro em carteira.

Corroborando esse início de prova material, verifico que a prova oral colhida quando da audiência de instrução é unânime em afirmar que o autor trabalhou na roça desde pequeno com seus pais.

Os depoimentos das testemunhas Vicente Larini, Ariosto Vassoler e Ataíde Florentino Ferreira, às fls. 158/160 aliados à prova documental comprovam que o Autor trabalhou com seus pais desde pequeno exercendo atividade no campo.

A testemunha Vicente Larini declarou às fls. 158:

Que conhece o autor desde a infância; Que quando criança o autor morava no sítio de seu pai; [...] Que o autor começou a ajudar o pai desde os 8 anos de idade; Que o autor ia para a escola de manhã e a tarde ajudava o pai na roça; Que o pai do autor plantava lavoura branca, arroz, feijão, milho; [...] Que não tinham funcionários fixos; [...] Que a família não tinha outra fonte de renda, nem maquinários agrícolas; [...] Que entre os anos de 74 a 84 o autor trabalhava exclusivamente na propriedade de seu pai; Que depois que se casou o autor ainda morou algum tempo no sítio do pai; Que o autor saiu do sítio para viver em São Miguel do Cambuí, onde começou a trabalhar na Cocari; Que atualmente o autor trabalha para a empresa Vale do Ivaí; Que durante toda a vida o autor trabalhou na roça e depois na empresa Cocari e Vale do Ivaí, como caminhoneiro e colocando fogo na cana.

A testemunha Ariosto Vassoler disse às fls. 159:

Que conhece o autor desde criança; [...] Que o autor morava com o pai dele; Que o autor começou a trabalhar na roça desde pequeno, pois ele ia para a escola e quando retornava ajudava o pai na roça; Que o pai do autor cultivava milho, arroz e feijão; [...] Que naquela época não havia maquinários e o autor ajudada o pai a carpir a roça, diariamente; Que o autor auxiliava o pai no plantio e na colheita; Que na época a família não tinha outra fonte de renda; Que o autor se casou, continuou

morando e trabalhando com o pai algum tempo e depois passou a trabalhar na firma Cocari; Que o autor desenvolveu atividades diferentes na Cocari [...]; Que a Vale do Ivaí comprou a Cocari e o autor continua trabalhando na empresa; Que não havia funcionários fixos no sítio do autor; Que durante o período em que trabalhou no sítio o autor não prestava serviços para terceiros.

A testemunha Ataíde Florentino Ferreira afirmou às fls. 160:

Que conhece o autor desde pequeno, talvez desde os 8 e 10 anos; Que tem 69 anos; Que quando conheceu o autor ele morava perto do sítio localizado na Estrada Keller, Km 18; [...] Que naquela época os filhos começavam a ajudar os pais muito cedo; Que o autor ia para a escola e quando retornava ajudava o pai na roça; Que eles plantavam naquela época cereais, arroz, milho, feijão; Que eles tinham um pouco de criação de pequenos animais; Que o autor ajudava o pai no serviço da roça, em todo o tipo, plantio, colheita, carpir; Que o autor viveu no sítio mesmo depois de casado e só saiu de lá para trabalhar na Cocari; Que eventualmente o autor fazia serviço de roça para terceiros; Que a família neste período vivia somente da renda obtida no sítio; Que até hoje continua trabalhando na mesma empresa, contudo a Cocari passou a ser da Vale do Ivaí; Que o autor exercia a atividades de motorista na empresa; Que o pai do autor não tinha empregados fixos no sítio.

O autor, em seu depoimento pessoal, declarou às fls. 157:

Que tem 51 anos de idade; Que viveu na zona rural desde a infância até o ano de 1984 ou 1985; Que nasceu em 1960 e 1974 tinha 14 anos de idade; Que nesta época morava na Estrada Keller, Km 18, na propriedade de seu pai Manoel de Campos; [...] Que seu pai plantava arroz, feijão, milho; [...] Que a família não tinha empregados fixos; Que apenas a família residia no sítio; Que não tinham maquinários agrícola; Que a única fonte de renda da família provinha da lavoura; Que o autor carpia, e trabalhava na roça com o pai; Que chegava da aula, almoçava e ia ajudar o pai; Que 1985 começou a trabalhar na Cocari como operador de máquinas; Que se casou em 1981, e depois de casado ainda morou alguns anos no sítio da família; Que no período de 1974 a 1984 trabalhou exclusivamente na propriedade do pai e não prestava serviços pra terceiros.

Dessa forma, considero suficientemente comprovado que o autor exercia atividade rural no período compreendido entre 1974 a 1984 em regime de economia familiar. Também se discute, na presente ação, sobre a possibilidade de ser reconhecido, para fins de aposentadoria, tempo de serviço referente à atividade rural em regime de economia familiar exercida por menor.

O reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar deu-se somente a partir da edição da Lei 8213/91, que, em seu art. 11, inciso VII, e parágrafo primeiro, assim dispõe:

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

(...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 55, § 2º, possibilita que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de sua vigência, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Pois bem, o art. 11, inc. VII, da Lei n. 8.213/91, acrescido pela Lei 11.718 de 20-6-2008, estabelece a idade mínima de 16 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. Antes, porém, a idade mínima era de 14 anos. A toda evidência, o legislador procurou coerência com a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional vigente quando da edição da Lei supramencionada. Por sua vez o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988, em sua versão original, proibia qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, deveria esta idade ser considerada limite mínimo para a obtenção da condição de segurado especial e, em consequência, para o reconhecimento do tempo de serviço rural.

O próprio INSS no âmbito administrativo, nos termos da Ordem de Serviço INSS/DSS, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08.07.1999), assim interpreta a Lei n. 8213/91:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Segundo a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constitui início de prova material idôneo do tempo de serviço rural:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

- A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir,

porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.

- No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente no ano de 1962. Não existindo outras formas de comprovação, face a impossibilidade da obtenção de documentos em nome do próprio autor, há que ser considerada a certidão juntada.

É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola a partir de 1962.

(REsp 386538/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 310; sublinhou-se)

Deve prevalecer o entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF):

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAl 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 529.694, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, D.J. de 11-03-2005; sublinhou-se).

Feita essa consideração verifica-se que as alegações do INSS estão em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ e/ou STF. Os menores de idade que exerçam efetivamente atividade laboral, ainda que em afronta à Constituição Federal e à Lei, no tocante à idade mínima permitida, não podem ser prejudicados em seus direitos previdenciários e trabalhistas. A mesma norma editada para proteger o menor não pode prejudicá-lo nos casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, como se constata, apenas a título de exemplo, da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - NORMA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER PROTECIONISTA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- Desde de que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários. Precedentes.

- A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.

- Inteligência do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(STJ, RE 396.338/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado unânime em 02.04.2002, DJ 22.04.2002)

Dessa forma, considero suficientemente comprovado que o Autor exercia atividade rural no período 24.07.1974 a 10.12.1984.

Destaco que a alegação do INSS de que há divergência entre o período de trabalho em regime de economia familiar mencionado na inicial, por falta de comprovação da atividade rurícola, não merece guarida, vez que resta comprovado pela prova oral, aliada à prova documental o período compreendido entre 1974 a 1984.

Resta, por fim, averiguar sob que qualidade era exercida a atividade rural pelo Autor. Observo, nesse ponto, que também a prova testemunhal foi unânime no sentido de dizer que o autor trabalhava a terra, sem ajuda de empregados, contando apenas com a colaboração de seus familiares.

Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo Autor no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição aos agentes nocivos acima descritos.

Reconhecida a especialidade do labor no período de 24.07.1974 a 20.12.1984, deve este ser convertido para comum pelo fator 1,4.

Neste diapasão, reconheço a qualidade de segurado especial do Autor e tenho como presentes todos os requisitos à concessão da aposentadoria por idade pleiteada, na forma do art. 11, inciso VII, "c" da Lei n.º 8.213/91 e 183 do Regulamento da Previdência (Decreto n.º 3.048/99).

Assim é procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço do Autor como agricultor, exercido em regime de economia familiar, no período de 24.07.1974 a 20.12.1984, ou seja, 10 anos 05 meses e 01 dia. Considerando que o período de trabalho rural somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS atinge o tempo exigido por lei para concessão da aposentadoria, a ação é procedente. No que tange ao reconhecimento do tempo de serviço em que o Autor laborou como motorista no período de 01.07.2001 a 21.06.2006 tal pedido é improcedente.

Por fim, considerando que o Autor formulou requerimento administrativo em 27.10.2006 é a partir desta data que se dará o DIB.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer: o tempo de serviço exercido em condições especiais efetuando

a conversão de atividade especial em comum com coeficiente de 1,4, reconhecer o tempo de serviço rural no período de 24.07.1974 a 20.12.1984 em regime de economia familiar. Via de consequência, condeno a Ré a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição diante do cômputo de 38 anos 04 meses e 12 dias, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, com efeitos financeiros a partir de 24.07.2006, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas devem ser pagas mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, devidamente atualizadas pela correção monetária e computados juros de mora, a contar do vencimento de cada prestação em face da natureza alimentar da verba pleiteada, conforme os índices e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do Autor que fixo em 15% do valor das prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista a natureza e baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido nos autos, e o tempo despendido, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC.

Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Marialva, 27 de maio de 2011.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Juíza de Direito

-Adv. ROGERIO REAL-.

76. INDENIZACAO-0000270-09.2010.8.16.0113-MARIA SIRLEI DA SILVA x GUSTAVO MATHEUS FERREZ AUDIGUEIRI e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 35,72, DISTRIBUIDOR R\$. 2,49. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000357-62.2010.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. oficial de justiça-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760 e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000360-17.2010.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x CLEBER ROGERIO MANCANO MAGO- Retirar ofício-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. INDENIZACAO-0000400-96.2010.8.16.0113-EDNEI FERREIRA DOS SANTOS e outro x BRASIL TELECOM S.A.-1- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011 às 14:10 horas. 2- Saliento que no dia acima designado serão ouvidas as partes e realizada a oitiva das testemunhas; 3- O rol de testemunhas deverá ser apresentado até o dia 12/08/2011, sob pena de preclusão. Deverá constar do rol se as testemunhas deverão ser intimadas para o ato ou ouvidas por Carta Precatória, sob pena de a inércia acarretar a presunção de que comparecerão ao ato independente de intimação; 4- Retirar carta de intimação -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTINA DA SILVA RANGEL, GILBERTO ANDRÉASSA JUNIOR e JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

80. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000705-80.2010.8.16.0113-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x MOACIR BORGES JUNIOR- Intime-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados : Cível R\$ 9,40; Distribuidor R\$ 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARILI R. TABORDA-.

81. AÇÃO DE DEPOSITO-0000795-88.2010.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEMERSON CAITANO DE SOUZA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Depósito nº 260/2010. OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificada, ingressou inicialmente com Ação de Busca e Apreensão em face de GEMERSON CAITANO DE SOUZA, igualmente qualificado, visando a busca e apreensão, convertida em ação de depósito (fls. 46), do caminhão marca/modelo Scania/L-111 4x2 Dies. 2P (básico), ano/modelo 1977/1977, cor laranja, placa ACI-7025, chassi nº 3203187, alienado fiduciariamente à instituição financeira. Para tanto, alegou que é credora e titular dos créditos e garantias relativas ao "Contrato de Crédito Direto ao Consumidor", celebrado em 12 de janeiro de 2009, entre a Requerente e o Requerido que inadimpliu o pagamento da dívida, tendo sido regularmente constituído em mora, o que resultou no ajuizamento da presente ação, fulcrada nas disposições do Decreto-Lei 911/69 e alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04. Pugnou pela procedência do pedido, acostando os documentos de fls. 06/18. A medida foi deferida liminarmente, ante a comprovação dos requisitos legais (fls. 21). O mandado não foi cumprido conforme se vê da certidão de fls. 25, uma vez que o bem não foi localizado para apreensão. Diante disso, a Autora requereu a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, o que foi deferido (fls. 46). Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. A Requerente, às fls. 58, frente à revelia do Requerido, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do essencial. Decido. O Requerido, embora regularmente citado dos termos da ação, deixou transcorrer in albis os prazos assinados para os fins previstos no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. A omissão importa, à luz da regra inserta no artigo 319 do Código de Processo Civil, na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que, a par disso, veio suficientemente instruída com a necessária documentação, que atesta o inadimplemento das obrigações de pagamento do

financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo em questão. Isso posto, com fundamento nas disposições constantes do Decreto-Lei 911/69 e alterações da Lei 10.931/04, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Requerido a entregar a Autora o bem: caminhão marca/modelo Scania/L-111 4x2 Dies. 2P (básico), ano/modelo 1977/ 1977, cor laranja, placa ACI-7025, chassi nº 3203187; ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Fica facultada a Autora a venda judicial ou extrajudicial do bem, devendo aplicar o produto na satisfação do seu crédito e demais despesas, devolvendo ao Requerido o saldo apurado, se houver. Por sucumbente, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao ilustre patrono da Autora, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), face à pouca complexidade do feito, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 02 de junho de 2011. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI Juíza de Direito-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000839-10.2010.8.16.0113-TADEU DEPIERI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Retirar alvará-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000851-24.2010.8.16.0113-ZULEIDE BORNIA ROMAN x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ficam as partes devidamente intimadas da penhora lavrada por termo nos autos.-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000854-76.2010.8.16.0113-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NILSON CLAUDIO MURATA E CIA LTDA- Retirar ofício-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000947-39.2010.8.16.0113-ALZIRO LOPES x BANCO ITAÚ S/A e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.106,22; DISTRIBUIDOR R\$ 18,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Adv. ROSIMERY SOUZA COLETTI-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000996-80.2010.8.16.0113-IDA LANCE ZANATTI x BANCO BANESTADO S/A- 1- Intimem-se as partes para informarem se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrução interposto, em 10 dias.- Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000997-65.2010.8.16.0113-VALDECIR ARAÚJO COSTA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

88. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001005-42.2010.8.16.0113-GILBERTO LUIZ MASSUCO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- GILBERTO LUIZ MASSUCO, devidamente qualificado, ingressou com a presente Ação Revisional de Contrato sob nº 323/2010 em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO, igualmente qualificada, visando à revisão das cláusulas contratuais dispostas no Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 520150212, em 30/09/2008, cujo objeto é um veículo modelo Santana Quantum GLS, ano/modelo: 1988/1989, cor cinza, placa BNA-3559, no valor de R\$ 6.000,00 a ser pago em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 341,36 cada (contrato de fls. 29/30).

Alega a parte autora que a financeira praticou encargos ilegais: juros abusivos, anatocismo e capitalização de juros. Formulou pedido de tutela antecipada para suspender eventual perda da posse do bem e para efetuar o pagamento das parcelas vincendas em juízo no valor de R\$ 189,46. Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas contratuais e demais pedidos. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 10/19 e fls. 29/30.

A ré apresentou contestação às fls. 35/65, alegando que firmou contrato de financiamento com o autor, o qual voluntariamente e livremente anuiu com todas as cláusulas contratuais. Diz que há legalidade dos juros contratualmente fixados; que não há que se falar em capitalização de juros e impugnou o cálculo apresentado pelo autor.

Formulou, ao final, pedido de improcedência da ação. Com a defesa foram juntados os documentos de fls. 67/85.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos já estão devidamente esclarecidos documentalmentemente, além do que a questão de mérito independe da dilação probatória (CPC, artigo 330, I).

Verifica-se da documentação carreada aos autos que o Autor realizou com a ré contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor Volkswagen, modelo Santana Quantum GLS, ano/modelo 1988/1989, placa BNA-3559 (fls. 29/30), a ser pago em 36 parcelas.

Pois bem, a insurgência do Autor está atrelada a incidência de juros capitalizados e limitação dos juros.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O contrato firmado entre as partes constituiu nitidamente uma relação de consumo, pois de um lado encontra-se uma instituição financeira (fornecedor) disponibilizando determinado crédito (produto) para que uma pessoa física ou jurídica (consumidor) adquira bem móvel durável. Portanto, perfeitamente aplicável o CDC nas negociações praticadas pelos bancos.

O entendimento sobre a utilização do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários foi consolidado na súmula 297 do STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Importante observar que, diante da aplicação do CDC, cabe a incidência dos princípios a ele inerentes, principalmente, quando estamos tratando de contratos, da boa-fé, visando à proteção do hipossuficiente na relação jurídica.

Da possibilidade de o consumidor revisar o contrato:

Estando o contrato sub júdice sujeito ao CDC, terá o consumidor o direito de revisar as cláusulas que entender ilegais ou abusivas.

Em se tratando de contrato de adesão, resta claro que a única opção do autor, no que se refere às cláusulas estabelecidas, diz respeito somente entre sua aceitação ou não em relação ao conteúdo do contrato, sendo certo que este não possui nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas.

Ademais, a revisão poderá ocorrer em virtude da mitigação do princípio da "pacta sunt servanda", para que seja evitada a onerosidade excessiva.

Nesse raciocínio, temos o art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé.

Deve-se ressaltar que não se está negando vigência ao princípio do pacta sunt servanda, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, as que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes.

Portanto, prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual.

Da Capitalização dos juros

O entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17?2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36?2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido: REsp n. 894.385?RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16?4?2007; AgRg no REsp n. 878.666?RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9?4?2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2?8?2004.

No presente caso, observo que o contrato de financiamento foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória.

Destaco que é imprescindível estar contida expressamente no contrato a indicação da incidência de capitalização com as especificações necessárias para informar ao mutuário de forma clara o conteúdo de sua obrigação.

Percebe-se, entretanto, que no caso em tela há falha de informação no contrato em questão, direito básico do consumidor e dever do fornecedor do produto ou serviço durante toda a relação contratual, conforme preceitua o art. 6º, inc. III, do Código do Consumidor.

Em comentário ao referido artigo, verberam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, pág. 149 e 150:

Direito à informação e princípio da transparência: O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46, 54), ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor.

Direito à informação e cláusula abusiva: Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º do CDC)

(...)

Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), (...) se não se sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé.

Seguindo essa linha de raciocínio, a interpretação do contrato deve se dar da forma mais favorável ao consumidor por ser a parte mais frágil na relação contratual.

Como o contrato omite informações acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual) tenho por bem afastá-la. Destaco, por fim, que a cláusula 14 não permite ao mutuário a perfeita compreensão das taxas mensais e anuais de capitalização.

A Jurisprudência, não destoando, rejeitando a possibilidade de capitalização de juros fora dos casos expressos em lei, vejamos:

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36, de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL DA SENTENÇA.

(TJPR - 18ª C. Cível - AC 0767/106-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 18.05.2011) Deste modo, deve a Ré devolver o valor cobrado a mais em razão da capitalização indevida, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Assim, afasto a capitalização de juros.

Da cobrança de juros abusivos:

Diz a parte Autora que houve a cobrança de juros em taxas abusivas, visto que acima do percentual de 12% a.a.

A tese da parte Autora não merece guarida.

Em primeiro lugar porque a Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03 expressamente revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Neste sentido a Súmula 648 do STF também passou a disciplinar a matéria, assim dispondo: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Em segundo lugar porque a Lei de Usura não se aplica ao caso, posto que revogada pela Lei 4.591/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional. É dizer, com a edição da citada norma, houve a delegação de poderes ao Conselho Monetário Nacional para a fixação e limitação das taxas de juros remuneratórios (artigo 40, IX).

Em terceiro lugar porque a Constituição Federal de 1988 não revogou a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, que lhe foi conferida pela Lei 4595/64. Referida norma, assim como o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela novel Carta Magna, como se Lei Complementar fosse.

Convém também dizer que, ainda que assim não fosse, as disposições constantes da referida Lei não foram revogadas pelo artigo 25 do ADCT, posto que a Lei 8392/91, prorrogou o prazo de 180 dias previsto naquelas disposições transitórias, até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.

Em quarto lugar porque a prática de juros superiores a 12% a.a. não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional, vez que esta somente é exigida para os casos que dizem respeito às cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que não é o caso dos autos.

Em quinto lugar porque, segundo a jurisprudência dominante, somente seria viável a redução do percentual pactuado entre as partes se ficasse demonstrado, o que não ocorreu no caso dos autos, que este excedeu as taxas médias de mercado. Neste sentido, aliás, a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Assim, o pedido improcede em relação ao pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano.

ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de revisão de financiamento de veículo nº 323/2010 movida por Gilberto Luiz Massuco em face de BV Financeira S/A, para o fim de:

- declarar a nulidade da cláusula dos contratos que permite a cobrança de juros capitalizados, que deverão ser cobrados de forma simples; condenando a parte Ré a devolver o valor pago em excesso, acrescida de correção monetária a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
- manter a taxa de juros mensal de 2,36% prevista no contrato;
- determinar a revisão dos valores contratados seguindo os parâmetros desta sentença mediante cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC).

Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, o qual fixo em R\$ 600,00, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tal verba leva em consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e baixa complexidade da causa, bem como o julgamento antecipado.

De outro lado, a parte Autora arcará com o pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Ré que fixo em R\$ 300,00, levando em conta consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, que apresentou contestação padrão, o tempo despendido, a natureza e a singeleza da causa, bem como o julgamento antecipado. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Assim, aplica-se a ele a regra do artigo 12, da Lei 1060/50.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 08 de junho de 2011.

MYLENÉ REY DE ASSIS FOGAGNOLI

- Juíza de Direito -

-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

89. PREVIDENCIARIA-0001143-09.2010.8.16.0113-SADAO OUTSUKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis requisitando certidões negativas em nome do Autor SADAO OUTSUKI e sua esposa YUTAKA OUTSUKI, no prazo de 05 dias. 2. Designo o dia 04 de agosto de 2011 às 15:50 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento conciliação. 3. Intimem-se o Autor pessoalmente para prestar depoimento em audiência, com as advertências legais. 4. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas até o dia 05/07/2011, indicando expressamente se as testemunhas serão ouvidas por carta precatória ou se devem ser intimadas para o ato, sob pena de a inércia acarretar a presunção de que comparecerão ao ato independentemente de intimação. 5. Intimem-se. -Adv. ROGERIO REAL.-

90. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001210-71.2010.8.16.0113-EVERALDO EMILIO DE MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.26.32. AS GUIAS PODERÃO

SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-

91. INDENIZACAO-0001248-83.2010.8.16.0113-TANIA MARA FERREZ ALDIGUEIRI x MARIA SIRLEI DA SILVA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 847,88, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, TAXA JUDICIARIA R\$. 76,05. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-

92. DECLARATORIA-0001249-68.2010.8.16.0113-ALDIGUEIRI & ALDIGUEIRI LTDA e outro x MARIA SIRLEI DA SILVA- Contados e preparados: CÍVEL: R \$ 865,74, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, TAXA JUDICIARIA R\$. 82,22. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001247-98.2010.8.16.0113-SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTEVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-

94. REVISIONAL-0001262-67.2010.8.16.0113-EURICO MIGUEL NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-1- Intime-se a requerida para esclarecer a divergência entre o número da cédula de crédito de fls. 169, apresentada em sede de contestação, e de fls. 101, apresentada pelo requerente. -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-

95. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001422-92.2010.8.16.0113-ROSELY CALVO PEPATO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Converto o julgamento em diligência para o fim de inverter o ônus da prova exclusivamente para impor ao Banco o dever de apresentar o contrato firmado entre as partes no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão-Adv. DAISY ROSA MALACARIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

96. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001426-32.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x WILTON LIMA- 1- Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

97. INTERDICAÇÃO-0001497-34.2010.8.16.0113-DORIVAL ALVES BARBOSA x MANOEL ALVES BARBOSA- Intime-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (...seja o requerente intimado para informar o hospital de custódia e tratamento em que o requerido se encontra internado). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA-

98. PREVIDENCIARIA-0001558-89.2010.8.16.0113-MARIA DE LOURDES SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar Ofício. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

99. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001592-64.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x RAIMUNDO MIRANDA- Manifeste-se o exequente-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

100. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-0001605-63.2010.8.16.0113-SENHORINHA MARIA DE JESUS x INÊS MARIA DE JESUS- Intime-se o novo defensor para dar atendimento ao despacho de fls. 75 (Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias para a regularização do pólo ativo, tendo em vista a notícia do falecimento da Autora). -Adv. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001619-47.2010.8.16.0113-SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTEVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-

102. INVENTARIO-0001662-81.2010.8.16.0113-MARCIO AURELIO DE SOUZA e outros x MARIA DE LOURDES DE SOUZA- Manifeste-se sobre a plano de partilha apresentado-Adv. MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-

103. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001608-18.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x GEAN MATEUS BUENO- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$. 387,00.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

104. ALVARA JUDICIAL-0001680-05.2010.8.16.0113-HELENA GARBUGE DE SA- Arquivem-se -Adv. IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA e ADRIANO SUTER MOREIRA-

105. PRESTACAO DE CONTAS-0001702-63.2010.8.16.0113-URACI DE OLIVEIRA x ITAUCARD S/A, GRUPO ITAU- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Retirar carta de citação). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-

106. PREVIDENCIARIA-0001733-83.2010.8.16.0113-ADEIR DOS SANTOS SABINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar Carta de intimação. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ELISEU ALVES FORTES-

107. CAUTELAR-0001838-60.2010.8.16.0113-FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Contados

e preparados: CÍVEL: R\$.36,66 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA-

108. REVISIONAL-0001968-50.2010.8.16.0113-ANTONIO EDIVALDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Financiamento de Veículo c/c pedido de Antecipação de Tutela, sob nº 569/2010. ANTONIO EDIVALDO DA SILVA, devidamente qualificado, ingressou com a presente Ação Revisional de Contrato c/ c pedido de tutela antecipada sob nº. 569/2010 em face de BV FINANCEIRA S/A, igualmente qualificado, visando à revisão das cláusulas contratuais do Contrato de Financiamento nº 520179296, em 02/02/2010, cujo objeto é um veículo modelo GM/Omega CD, ano 1885, cor verde, gasolina, placa CBI-4900, com pagamento de 48 parcelas de R\$ 399,95. Alega que o Banco praticou encargos ilegais: juros abusivos, capitalização de juros de forma mensal, taxa de despesa de cobrança e anatocismo. Pede a procedência da ação para revisar o contrato com a redução do valor das parcelas para R\$ 258,26 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), excluindo-se o valor cobrado a título de tarifas e outros encargos não contratados. Formulou pedido de concessão de tutela antecipada para autorização do depósito judicial das parcelas vincendas no valor de R\$ 258,26 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), até o julgamento da ação. Ao final pugnou pela revisão das cláusulas contratuais, e a procedência dos demais pedidos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 17/30. A ré apresentou contestação às fls. 38/48, afirmando que de fato realizou contrato de financiamento com o autor o qual voluntariamente e livremente anuiu com todas as cláusulas contratuais, eis que pré-fixadas. Aduz que não há violação do Código de Defesa do Consumidor. Diz que a taxa de juros cobrada não é excessiva, que não se aplicam os comandos do Decreto nº 22.626/33, artigo 4º e Súmula 121 do STF, no que diz respeito à taxa de juros; que não há incidência de correção monetária no contrato por se tratarem de parcelas pré-fixadas. Impugna os cálculos apresentados, destacando que a legislação consumerista não visa tutelar o consumidor inadimplente, ferindo o princípio da boa-fé contratual, não devendo ocorrer à inversão do ônus da prova por não haver dificuldade de comprovação da produção de provas. Formula pedido de improcedência. Com a defesa foram juntados os documentos de fls. 44/54. Impugnação, fls. 55/71. Especificação de provas pelo Autor às fls.75 e pelo Réu às fls. 76. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do essencial. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos já estão devidamente esclarecidos documentalmente, além do que a questão de mérito é unicamente de direito (CPC, artigo 330, I). Verifica-se da documentação careada aos autos que o Autor realizou com a ré Contrato de Financiamento nº 520179296 para aquisição de um veículo modelo GM/Omega CD, ano 1885, cor verde, gasolina, placa CBI-4900, a ser pago em 48 parcelas. Pois bem, a insurgência do Autor está atrelada à incidência de juros capitalizados, cobrança do TAC, TEC, cobrança de taxas e encargos ilegais, comissão de permanência, limitação dos juros, repetição do indébito em dobro, aplicando-se a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O contrato firmado entre as partes constituiu nitidamente uma relação de consumo, pois de um lado encontra-se uma instituição financeira (fornecedor) disponibilizando determinado crédito (produto) para que uma pessoa física ou jurídica (consumidor) adquira bem móvel durável. Portanto, perfeitamente aplicável o CDC nas negociações praticadas pelos bancos. O entendimento sobre a utilização do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários foi consolidado na súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Importante observar que, diante da aplicação do CDC, cabe a incidência dos princípios a ele inerentes, principalmente, quando estamos tratando de contratos, da boa-fé, visando à proteção do hipossuficiente na relação jurídica. Da possibilidade de o consumidor revisar o contrato: Estando o contrato sub judice sujeito ao CDC, terá o consumidor o direito de revisar as cláusulas que entender ilegais ou abusivas. Em se tratando de contrato de adesão, resta claro que a única opção do autor, no que se refere às cláusulas estabelecidas, diz respeito somente entre sua aceitação ou não em relação ao conteúdo do contrato, sendo certo que este não possui nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas. Ademais, a revisão poderá ocorrer em virtude da mitigação do princípio da "pacta sunt servanda", para que seja evitada a onerosidade excessiva. Nesse raciocínio, temos o art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. Deve-se ressaltar que não se está negando vigência ao princípio do pacta sunt servanda, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, as que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes. Portanto, prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual. Da Capitalização dos juros O entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido: REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/4/2007; AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Gonçalves Barbosa, DJ de 9/4/2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2/8/2004. No presente caso, observe que o contrato de financiamento foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória. Destaco que é imprescindível estar contida expressamente no contrato a indicação da incidência de capitalização com as especificações necessárias para informar ao mutuário de forma clara o conteúdo de sua obrigação. Percebe-se, entretanto, que no caso em tela há falha de informação no contrato em questão, direito básico do consumidor e dever do fornecedor do

produto ou serviço durante toda a relação contratual, conforme preceitua o art. 6º, inc. III, do Código do Consumidor. Em comentário ao referido artigo, verberam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, pág. 149 e 150: Direito à informação e princípio da transparência: O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46, 54), ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor. Direito à informação e cláusula abusiva: Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º do CDC) (...) Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), (...) se não se sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé. Seguindo essa linha de raciocínio, a interpretação do contrato deve se dar da forma mais favorável ao consumidor por ser a parte mais frágil na relação contratual. Como o contrato omite informações acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual) tenho por bem afastá-la. Destaco, por fim, que a cláusula 14 não permite ao mutuário a perfeita compreensão das taxas mensais e anuais de capitalização. Assim, afastado a capitalização de juros. JUROS REMUNERATÓRIOS Diz a parte Autora que houve a cobrança de juros em taxas abusivas, visto que acima do percentual de 12% a.a. A tese da parte Autora não merece guarida. Em primeiro lugar porque a Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03 expressamente revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Neste sentido a Súmula 648 do STF também passou a disciplinar a matéria, assim dispondo: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Em segundo lugar porque a Lei de Usura não se aplica ao caso, posto que revogada pela Lei 4.591/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional. É dizer, com a edição da citada norma, houve a delegação de poderes ao Conselho Monetário Nacional para a fixação e limitação das taxas de juros remuneratórios (artigo 40, IX). Em terceiro lugar porque a Constituição Federal de 1988 não revogou a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, que lhe foi conferida pela Lei 4595/64. Referida norma, assim como o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela novel Carta Magna, como se Lei Complementar fosse. Convém também dizer que, ainda que assim não fosse, as disposições constantes da referida Lei não foram revogadas pelo artigo 25 do ADCT, posto que a Lei 8392/91, prorrogou o prazo de 180 dias previsto naquelas disposições transitórias, até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal. Em quarto lugar porque a prática de juros superiores a 12% a.a. não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional, vez que esta somente é exigida para os casos que dizem respeito às cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que não é o caso dos autos. Em quinto lugar porque, segundo a jurisprudência dominante, somente seria viável a redução do percentual pactuado entre as partes se ficasse demonstrado, o que não ocorreu no caso dos autos, que este excedeu as taxas médias de mercado. Neste sentido, aliás, a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Assim, o pedido impede em relação ao pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano. Da cobrança da TAC, Serviços de Terceiros, Registro e IOF A TAC - é uma taxa cobrada pela abertura de crédito, onde a ré faz uma análise do crédito do futuro contratante, contudo, tal cobrança é abusiva por ser inerente a própria atividade da instituição financeira que busca a realização do contrato. O artigo 51, XII do Código de Defesa do Consumidor estabelece serem nulas as cláusulas que: "obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor." e isto é assim porque os custos administrativos da operação de crédito (emissão de boleto, abertura de crédito) estão diretamente ligados à atividade da instituição financeira e devem por esta ser suportados. Ao interpretar-se tal disposição à luz dos princípios que regem as relações de consumo, pode-se dizer que se presumem (presunção juris tantum) de responsabilidade do fornecedor os custos da emissão do pagamento antecipado do financiamento. Desta forma, em tese, somente se legitimaria o pagamento pelo consumidor caso este expressa e voluntariamente renunciasse a tal direito. Contudo, o inciso I do mesmo artigo 51, reputa nula a cláusula que implique em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor. Por isto fica clara a total nulidade de disposição contratual que exija o pagamento das tarifas em questão e em casos desta natureza. Não bastasse tal conclusão, frise-se que, no que se refere à tarifa por liquidação antecipada, esta, embora prevista em contrato, está em total desacordo com o previsto na Resolução BACEN 340/06. Não se pode olvidar, ainda, a disposição no contida 39, V do Código de Defesa do Consumidor que proíbe o fornecedor de exigir vantagem manifestamente excessiva do consumidor. Neste contexto, uma vez reconhecida a abusividade da cláusula contratual que impõe ao consumidor arcar com os custos de operacionais do financiamento de rigor o acolhimento do pedido da parte autora visando a restituição dos valores indevidamente pagos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte Ré. No que tange ao IOF, há ilegalidade na sua cobrança. Isso porque não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao

autor, de modo que pudesse este ter optado pelo pagamento à vista ou à prazo. É procedimento corriqueiro das financeiras, de forma unilateral, a inclusão do valor do IOF no financiamento, de modo que todos os encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois ao financiado foi vedado o direito de não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Neste contexto, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, no caso dos autos a cobrança foi irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos. Ressalto, por fim, que o Registro não constitui interesse exclusivo da instituição Financeira, eis que objetiva dar atendimento legal de tornar disponível o fato a terceiros interessados, o que também compete ao mutuário, eis que visa à segurança jurídica no interesse da coletividade em geral, razão pela qual em relação à essa taxa o valor não deve ser restituído à parte autora. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A partir do exame de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 374.356, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Agravo Regimental no Resp nº 451.233/RS, Terceira Turma, DJ. 29/9/03, Rel. Min. Nancy Andrighi) foi possível concluir obter a seguinte definição da comissão de permanência: autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86), a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. Na verdade referido encargo tem por objetivo a remuneração do credor pelo inadimplemento e ao mesmo verdadeira coação ao devedor no sentido do cumprimento da obrigação. Assim, porque a comissão de permanência possui tanto natureza de juros remuneratórios quanto de correção monetária (atualiza e remunera o capital mutuado), inviável se mostra sua incidência concomitante com tais encargos, sob pena de caracterizar bis in idem. Da mesma forma, considerando que a comissão de permanência ainda tem por finalidade coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, infere-se que tem natureza de juros moratórios, razão pela qual, para que não se caracterize em dupla penalidade, deve ser vedada tal cumulação. A comissão de permanência também tem natureza de multa contratual porque a sua fixação leva em conta a taxa de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. Diante disto tudo, conclui-se que a comissão de permanência, conforme posicionamento jurisprudencial dominante, poderá ser considerada ilegal se ficar demonstrado que sua cobrança deu-se nas seguintes hipóteses: a) cumulada com a correção monetária; b) que sua taxa, limitada às taxas médias do mercado, suplantou àquela fixada para o contrato; c) cumulada com juros moratórios e multa contratual. Confira-se: "Súmula 30 - STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 294 - STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." In casu, a cláusula 17 do contrato dispõe que em caso de atraso no pagamento das parcelas devidas, haverá a cobrança cumulativa de multa de 2% sobre as parcelas em atraso e comissão de permanência. Diante disto, de rigor o reconhecimento da nulidade parcial da referida cláusula, o que faço com esteio no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, mantenho a incidência da comissão de permanência e afastado a multa moratória. DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO: A restituição, ao contrário da pretensão da parte Autora, deverá ser na forma simples e não em dobro, eis que não houve má-fé no ato da cobrança a maior, já que a ilegalidade não era evidente, resultando de interpretação jurisprudencial. Saliento que o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se aos casos de cobrança extrajudicial da dívida, o que não ocorreu no presente caso, cuja controvérsia surgiu a partir de iniciativa do próprio devedor-consumidor. Por outro lado, a existência de discussão envolvendo a questão de ilegalidades/abusividades de cláusulas contratuais é motivo de controvérsia, razão suficiente para afastar a repetição em dobro quanto a valores que somente através de decisão judicial venham a ser reconhecidas. DISPOSITIVO: ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de revisão de financiamento de veículo com pedido de tutela antecipada nº 569/2010 movida por Antonio Edivaldo da Silva em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula do contrato que permite a cobrança de juros capitalizados, que deverão ser cobrados de forma simples; condenando a parte Ré a devolver de o valor pago em excesso, acrescida de correção monetária a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) DECLARAR a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC, IOF, e serviços de terceiros e, por conseguinte, CONDENAR o Reclamado a efetuar a restituição da importância de R\$ 1616,50 (hum mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária desde o respectivo pagamento, pela média do INPC/IGP-DI, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação c) afastar os juros incidentes sobre as tarifas mencionadas no item "b" desta sentença, condenando a parte ré a efetuar o valor da devolução dos juros cobrados, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; d) manter a taxa de juros mensal de 1,93% prevista no contrato; e) declarar a nulidade da cláusula 17 do contrato, mantendo a comissão de permanência no percentual pactuado, contudo, vedando a sua cumulação com a multa; f) julgar improcedente o pedido inicial em relação à limitação de juros no patamar de 12% ao ano, à restituição relativa à taxa de registro e ao pedido de restituição em dobro, nos termos da fundamentação; g) determinar a revisão dos valores contratados seguindo os parâmetros desta sentença mediante

cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC). Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, o qual fixo em R\$ 1.000,00, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tal verba leva em consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e baixa complexidade da causa, bem como o julgamento antecipado. De outro lado, a parte Autora arcará com o pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Ré que fixo em R\$ 700,00, levando em conta consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e a singeleza da causa, bem como o julgamento antecipado. Os honorários poderão ser compensados. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 06 de junho de 2011. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito - -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

109. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002141-74.2010.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO SERGIO RABELO- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Diante do teor da certidão retro, manifeste-se o Autor em 10 dias)-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

110. REVISIONAL-0002190-18.2010.8.16.0113-AUTO POSTO CAPITAL DE MARIALVA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (fls. 185/192). (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. PAULA LEANDRO GONÇALVES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

111. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002203-17.2010.8.16.0113-BANCO CNH CAPITAL S/A x SERGIO CASAVECHIA- HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 79/80, para que produza seus efeitos legais e, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Anote-se na capa dos autos que o feito é de Execução. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

112. PREVIDENCIARIA-0002281-11.2010.8.16.0113-DIOVANA RISTINA CARDOSO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar Ofício. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-0002296-77.2010.8.16.0113-SR. RODRIGO DA SILVA TORRES x MINORGAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA- 1- Designo o dia 18/08/2011 às 13:20 horas, para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas oncretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação.-Adv. MARCELO AYRES DENA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

114. PREVIDENCIARIA-0002387-70.2010.8.16.0113-VALDA GREGORATO MANTOVANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0002401-54.2010.8.16.0113-R. T. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1- Diante do teor da petição retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07 de julho de 2011 às 16:00 horas.-Adv. KATIA CRISTINE PUCKA BERNARDI e BLAS GOMM FILHO-.

116. REVISIONAL-0002482-03.2010.8.16.0113-ROGERIO SPAGIARI x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ROGÉRIO SPAGIARI, devidamente qualificado, ingressou com a presente demanda em face de OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificado com o fito de pleitear a revisão do "contrato de adesão" que tem como objeto um veículo motocicleta Honda / C100, ano 2003/2004, placa ALH7123, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) firmado com o Banco Réu, requerendo o pedido de antecipação de tutela para suspender o pagamento referente as parcelas vincendas. Aduz que foram contratados juros abusivos; Que houve cobrança de multa moratória. Pugna pela aplicação nos termos do art. 51, incisos IV do CDC, cumulado com o artigo 422 e 423 do Código Civil, bem como a condenação da ré a devolução de todos os valores cobrados a maior. Requerer a procedência da ação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/26.

A Requerida foi citada, conforme se vê do AR de fls. 31 juntado aos autos em 11/11/2010 às fls. 29 verso.

O Requerente, às fls. 34, frente à revelia da Requerida manifestou-se pleiteando o julgamento antecipado.

Em síntese do essencial. Decido.

À luz da regra inserta no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o feito comporta o julgamento antecipado, em razão de que, além da matéria de direito, as questões fáticas não demandam a produção de outras provas.

A Requerida, regularmente citada, não contestou o pedido em tempo hábil, tornando-se revel e, em consequência, admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285, segunda parte, do CPC.

Da carta citatória de fls. 29 constou a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, a teor também do artigo 319 do CPC.

Reconhece-se a revelia do requerido.

Os documentos carreados aos autos, notadamente o carnê de pagamento de parcela vincenda de fls. 23 e o laudo técnico de fls. 19/21, comprovam a versão apresentada pelo Autor na inicial.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO:

A restituição, ao contrário da pretensão da parte Autora, deverá ser na forma simples e não em dobro, eis que não houve má-fé no ato da cobrança a maior, já que a ilegalidade não era evidente, resultando de interpretação jurisprudencial.

Saliento que o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se aos casos de cobrança extrajudicial da dívida, o que não ocorreu no presente caso, cuja controvérsia surgiu a partir de iniciativa do próprio devedor-consumidor.

Por outro lado, a existência de discussão envolvendo a questão de ilegalidades/abusividades de cláusulas contratuais é motivo de controvérsia, razão suficiente para afastar a repetição em dobro quanto a valores que somente através de decisão judicial venham a ser reconhecida.

Ressalto, por fim, que o Réu intimado para juntar aos autos cópia do contrato e da planilha relativa ao débito, sob pena de preclusão, manteve-se inerte, acarretando a presunção de que não houve contratação dos encargos incidentes sobre o contrato. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora nos autos de Ação Revisional de Financiamento de Veículo para o fim de:

1) Afastar a capitalização de juros e prática de anatocismo, limitando os juros a 12% ao ano;

2) Vedar a cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos (multa e juros de mora);

3) Afastar a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da TEC - Taxa de Emissão Carnê e de Serviços de Terceiros;

4) Determinar a Repetição Simples dos valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

5) Determinar ao Banco que proceda o recálculo das parcelas observando os parâmetros desta sentença, no prazo de 15 dias.

Defiro a tutela antecipada, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de suspender o pagamento referente às parcelas vincendas, até o recálculo das parcelas pelo Banco.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima, condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao ilustre patrono da parte Autora, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), face a pouca complexidade do feito, o trabalho desenvolvido nos autos e o julgamento prematuro do feito, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 08 de junho de 2011.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

- JUÍZA DE DIREITO

-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

117. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002519-30.2010.8.16.0113-ROSELI APARECIDA MONTEIRO TEIXEIRA x JOSE A. MARQUES- Intime-se a parte Autora para querendo, impugnar no prazo legal.-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

118. AÇÃO MONITORIA-0002501-09.2010.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEX SILVA DOCE & CIA. LTDA - EPP- Tendo em vista a interposição de embargos monitorios, manifeste-se o Requerente.-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

119. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002551-35.2010.8.16.0113-PANAMERICANO S/A x SONIA MARIA CARIAS- Intime-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R\$ 38,54. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

120. PREVIDENCIARIA-0002592-02.2010.8.16.0113-MARIA APARECIDA PEREIRA ORTIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar Carta de intimação. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ROGERIO REAL-.

121. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002620-67.2010.8.16.0113-J. A. COELHO & CIA LTDA x SYSTHERM DO BRASIL IND. DE REFRIGERAÇÃO LTDA EPP- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.8,46; DISTRIBUIDOR R\$ 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Adv. ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

122. AÇÃO ORDINARIA-0002650-05.2010.8.16.0113-Antonio Casado Garichio x BRADESCO SEGUROS S/A-Trata-se de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária. No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação. Ressalto que a edição da Lei nº. 12.409/2011 se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, conforme se vê do contido no artigo 1º: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Referida lei entrou

em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011. Assim, em que pese decisão interlocutória eventualmente proferida, acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível manifestação da C.E.F., administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo autoriza a assunção da obrigação.

Portanto, converto o feito em diligência: I - INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº. 12.409/2011. Ao autor para retirar carta de intimação -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

123. REVISIONAL-0002664-86.2010.8.16.0113-TITO LEONEL MONTEIRO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- 1- Designo o dia 09/08/2011 às 13:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação.-Adv. MARCO AURELIO DOS SANTOS COELHO e DANIEL HACHEM-.

124. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002706-38.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x RAMIRO ANTONIO ANDRE- HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 48/49, para que produza os seus efeitos legais e, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Custas pelo Requerido.

No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 07 de junho de 2011.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Juíza de Direito

-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0002699-46.2010.8.16.0113-NILSON APARECIDO FORASTIERI x BANCO CNH CAPITAL S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$. 3.000,00. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ANTONIO MANSANO NETO, MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

126. ALVARA JUDICIAL-0002860-56.2010.8.16.0113-CACILDA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a resposta do ofício). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. LEONILCIO DE JESUS MOURA-.

127. PREVIDENCIARIA-0002905-60.2010.8.16.0113-ELTO DOMINGUES CAIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação-Adv. ROGERIO REAL-.

128. INDENIZACAO-0002659-64.2010.8.16.0113-MONIKA METESTANHA DOMENE x CIAVENA LTDA- 1- Designo o dia 30/08/2011 às 13:20 horas, para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo a fim de viabilizar eventual conciliação.-Adv. RUBENS MELLO DAVID, VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA-.

129. ALVARA JUDICIAL-0003052-86.2010.8.16.0113-GIZELE MIRANDA e outros-Intime-se o procurador do requerente para se manifestar sobre os documentos de fls. 29/32-Adv. JULIANA MARQUES GALO-.

130. PREVIDENCIARIA-0003078-84.2010.8.16.0113-LAZARA LAZINA BOA SORTE DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação-Adv. ROGERIO REAL-.

131. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003095-23.2010.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA GUIMARÃES C QUAGLIO- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$. 221,50.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SINCIN-.

132. RESCISAO DE CONTRATO-0003136-87.2010.8.16.0113-GILMAR GONCALVES RIBEIRO x LABBADO E RUDY E CIA LTDA ME e outro- Retirar Carta de Intimação. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

133. PREVIDENCIARIA-0003147-19.2010.8.16.0113-ANTONIO PEREIRA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação-Adv. ROGERIO REAL-.

134. PREVIDENCIARIA-0003148-04.2010.8.16.0113-ORACI PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação-Adv. ROGERIO REAL-.

135. REVISIONAL-0003282-31.2010.8.16.0113-ALESSANDRA GEROTTO MANETTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- 1- Oficie-se como pleiteado às fls. 79. 2- Diligências necessárias. 3 - Intimem-se. 4- Cite-se como requerido às fls. 77. Retirar carta de citação e ofício.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM e ROGERIO REAL-.

136. PREVIDENCIARIA-0000067-13.2011.8.16.0113-DIOGO PEREIRA GUIRRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

137. REVISIONAL-0003277-09.2010.8.16.0113-FRANCISLEI ROBERTO MANETTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

138. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000108-77.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALDENI CAVALCANTE DAMASCENA- HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 24, para que produza os seus efeitos legais e, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente.

No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 07 de junho de 2011.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Juíza de Direito

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

139. ACAO ORDINARIA-0000126-98.2011.8.16.0113-ADAUTO BRAZ DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 156,04, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA Leandro R\$. 74,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

140. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003000-90.2010.8.16.0113-MARIA INEZITA LOCH DA SILVA e outros x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro- Especifiquem as partes de forma objetiva as provas que pretendem produzir, fundamentando sua pertinência no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, e, ainda, no mesmo prazo, manifestarem eventual interesse na realização da audiência de conciliação.-Adv. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA e Rogério Grohmann Sfoggia-.

141. INDENIZACAO-0000188-41.2011.8.16.0113-FIDELCINO BISPO DE ROMA NETO e outro x MARTELLI TRANSPORTES LTDA- 1- A ausência dos autores na audiência não dá causa à extinção do feito, revelando tão só desinteresse momentâneo na conciliação. 2- Diante da denunciação à lide, determino a conversão do rito sumário para o ordinário a fim de facilitar o trâmite do feito. 3- Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a contestação e denunciação à lide, no prazo legal. 4- Caso os autores manifestem concordância à denunciação à lide, cite-se a denunciada. Saliento que caso a citação não seja realizada no prazo de 30 dias, a ação tramitará exclusivamente entre os autores e a denunciante nos termos do art. 72 do CPC. 5- Dou os presentes por intimados. Intimem-se.-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

142. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000228-23.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x TECHNOHIDRO POÇOS ARTESIANOS LTDA- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 17,86, DISTRIBUIDOR R\$. 38,15, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 221,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

143. DECLARATORIA-0000250-81.2011.8.16.0113-MARIA SILVANA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Às partes: Retirar Carta de Intimação. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA, JUZILEI LAUREANO DUARTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

144. ACAO MONITORIA-0000187-56.2011.8.16.0113-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x M.F.G. GRANDE & CIA LTDA ME- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. EDUARDO KUMMEL-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000348-66.2011.8.16.0113-ANDERSON MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a petição apresentada de fls.32/59 -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

146. ALVARA JUDICIAL-0000349-51.2011.8.16.0113-GIOVANA AKEMI IRIGUTI e outros- VISTOS e examinados estes autos de Alvará n.º 066/2011 em que é Requerente GIOVANA AKEMI IRIGUTI. GIOVANA AKEMI IRIGUTI representada por seus genitores, devidamente qualificada na inicial destes autos, requereu a concessão de Alvará Judicial, objetivando a autorização da permuta de 11,11% do imóvel de matrícula nº. 9.895 (0,77 alqueires paulistas), por 16,66% do imóvel de matrícula nº. 419 (2,16 alqueires paulistas), alegando em síntese não mais lhe convir permanecer em condomínio com seus tios, e que a permuta lhe seria vantajosa. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10/25. A pedido do Ministério Público, os bens objeto da permuta pleiteada foram avaliados às fls. 29/30. Os Autores juntaram certidões negativas às fls. 37/42. A representante do Ministério Público se manifestou às fls. 44/45 favoravelmente ao deferimento do pedido inicial, mediante prestação de contas. É o relatório. DECIDO. Da análise da documentação trazida aos autos e dos fatos expostos na exordial, conclui-se que é viável a permuta pleiteada, vez que como bem explanou a Representante do Ministério Público não há como obrigar os proprietários a permanecerem em condomínio, mormente quando dela não resultar nenhum prejuízo econômico à menor impúbere, como se vê dos

laudos de avaliações de fls. 29/30. Dessa forma, nada obsta a concessão do alvará para o fim requerido. ISTO POSTO, defiro o pedido formulado na inicial, autorizando a Requerente a permutar 11,11% do imóvel da matrícula nº. 9.895 (0,77 alqueires paulistas), por 16,66% do imóvel de matrícula nº. 419 (2,16 alqueires paulistas). A prestação de contas deverá ser realizada no prazo de 90 dias. Pagas as custas, expeça-se o respectivo Alvará Judicial. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 3 de junho de 2011. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI Juíza de Direito-Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

147. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000408-39.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x IVAN VIANA DA SILVA- Retirar Ofício. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

148. ALVARA JUDICIAL-0000411-91.2011.8.16.0113-JOSÉ PEREZ- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Retirar alvará). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.

149. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000424-90.2011.8.16.0113-MANOEL SERVILLEA x WILSON GAMBOA DE ALMEIDA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 27,26. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. RODOLFO MENENGTI GONÇALVES RIBEIRO-.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000398-92.2011.8.16.0113-SAFRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA - EPP-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.2,82. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000399-77.2011.8.16.0113-SAFRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA - EPP-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 2,82. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

152. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000400-62.2011.8.16.0113-BANCO SAFRA S/A x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA - EPP-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.2,82, DISTRIBUIDOR R\$.21,87. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

153. PREVIDENCIARIA-0000466-42.2011.8.16.0113-MARLI TEREZINHA MICENE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROGERIO REAL-.

154. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000521-90.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ALEX SILVA LOPES- HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 41/42, para que produza seus efeitos legais e, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Levante-se eventual bloqueio junto a RENAJUD. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma pactuada. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

155. PREVIDENCIARIA-0000512-31.2011.8.16.0113-LAURA NOGUEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada-Adv. ROGERIO REAL-.

156. PREVIDENCIARIA-0000513-16.2011.8.16.0113-ANA MARIA BEVOLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROGERIO REAL-.

157. PREVIDENCIARIA-0000516-68.2011.8.16.0113-MARIA MARTINS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada-Adv. ROGERIO REAL-.

158. PREVIDENCIARIA-0000517-53.2011.8.16.0113-JOAO PRESENSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROGERIO REAL-.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000534-89.2011.8.16.0113-CECILIO APARECIDO DOLCE x BANCO SAFRA S/A- Retirar Carta de Citação.-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

160. PREVIDENCIARIA-0000540-96.2011.8.16.0113-PEDRO PASCHOAL GIACOMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. ROGERIO REAL-.

161. PREVIDENCIARIA-0000541-81.2011.8.16.0113-ELAINE LOPES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre contestação apresentada. -Adv. ROGERIO REAL-.

162. PREVIDENCIARIA-0000542-66.2011.8.16.0113-NATAL ROSSETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre contestação apresentada. -Adv. ROGERIO REAL-.

163. PREVIDENCIARIA-0000543-51.2011.8.16.0113-IVONE DIONIZIO DA MOTA MARMELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem

produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROGERIO REAL-.

164. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000577-26.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ROGÉRIO BONIFÁCIO- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento da diligência com a Portaria nº 02/2011-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000578-11.2011.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x CAPITAL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA e outro-Intime-se o Exequente para efetuar o pagamento da diligência com o Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$.129,00. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

166. INTERDICAÇÃO-0000633-59.2011.8.16.0113-ZITA RODRIGUES RIBEIRO x EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS- 1-Nomeio curadora provisória de EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS a Sra. ZITA RODRIGUES RIBEIRO.2-Intime-se a Curadora nomeada para prestar compromisso em 10 dias. 3- Nomeio como Curadora especial o Dr. ANOTNIO EDSON OLÍMPIO DA ROCHA, sob a fé de seu grau. 4- Fixo-lhe, desde logo, honorários de R\$ 250,00, a serem pagos ao final. 5- Intime-o pessoalmente da presente nomeação, bem como para que requira o que entender de direito. 6- Designo o interrogatório para o dia 07 de julho de 2011 às 15:00 horas.7- Cite-se a Interditanda. 8- Ciência ao Ministério Público. 8- Intimem-se-Adv. ROBSON CAVALCANTI GONDASKI-.

167. ACAO ORDINARIA-0000635-29.2011.8.16.0113-FELISBERTO LUIZ DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.-Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e TIAGO SCHROEDER RUSSI-.

168. ACAO ORDINARIA-0000636-14.2011.8.16.0113-GERSON ANTONIO FERNANDES e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- ...2- Ante o não cumprimento dos despachos de fls. 145 e 155 e, ainda, tendo em vista a possibilidade de rateio das despesas, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Intimem-se os Requerentes para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCEL CRIPPA-.

169. EMBARGOS A EXECUCAO-0000653-50.2011.8.16.0113-PEDRO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

170. EMBARGOS A EXECUCAO-0000656-05.2011.8.16.0113-PEDRO YOCHIHARU SUZUKI x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes de forma objetiva as provas que pretendem produzir, fundamentando sua pertinência no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, e, ainda, no mesmo prazo, manifestarem eventual interesse na realização da audiência de conciliação. -Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000710-68.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON DELDOTO e outros- Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIO HIROMORI GOMES-.

172. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000712-38.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x BRUNO DOMINGOS-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 5,64, DISTRIBUIDOR R\$. 18,00 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

173. DESPEJO-0000717-60.2011.8.16.0113-EDUARDO SALIM x EDGAR PEREIRA DA SILVA e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.5,64. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

174. REVISIONAL-0000620-60.2011.8.16.0113-LUCIA KATSUE EKUNI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. GRAZIELLA GALLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

175. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000793-84.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR BORGES JUNIOR- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ENEIDA WIRGUES e MOACIR BORGES JUNIOR-.

176. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000797-24.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ELIAGI OLIVEIRA MACHADO- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

177. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002840-65.2010.8.16.0113-BANCO FINASA S.A. x EVERALDO MARQUES- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

178. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000789-47.2011.8.16.0113-FLEXOPRINT ETIQUETAS LTDA x EXPRESSO JAVALI S/A e outro- Descosnidero a certidão de fls. 72, vez que a contestação foi apresentada tempestivamente,

conforme de vê da data do protocolo integrado constante da defesa; 2- Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência em anexo-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLO e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

179. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000900-31.2011.8.16.0113-MAURO ANTONIO MADIA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARIO SENHORINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

180. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000903-83.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO DA MOTTA- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Renajud). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

181. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000957-49.2011.8.16.0113-ANTONIA CLAUDETE VARAGO DA SILVA e outro x INDUSTRIA DE GELO ALASCA LTDA e outro- AUTOS 200/2011 - Decisão Interlocutória - TUTELA ANTECIPADA I.

Trata a espécie de Ação de Indenização de Danos materiais e Morais decorrente de acidente de veículo ajuizada por ANTONIA CLAUDETE VARAGO DA SILVA, ARTHUR HENRIQUE VARAGO DA SILVA e JENNIFER VARAGO DA SILVA em face de INDÚSTRIA DE GELO ALASCA LTDA e JOAQUIM MAGOSSO.

Pretendem os Autores com a tutela antecipada que este Juízo fixe alimentos provisionais alegando que dois dos autores são filhos do falecido e dele dependiam financeiramente; que embora a primeira autora trabalhe, não aufera renda suficiente para suprir as necessidades da família; que a demora poderá prejudicar a sobrevivência dos autores.

A análise sumária dos fatos e documentos, única possível nesta sede, o permite o acolhimento da pretensão inicial, já que presentes os requisitos do artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil.

Verossímil a alegação de que a culpa do acidente foi do motorista da Ré, mormente diante do teor das declarações de fls. 48, 49 e 50, que integram o Boletim de Ocorrência relativo ao acidente versado nos autos. A alegação de que os autores eram sustentados pelo falecido pai também, prima facie, encontra respaldo nos autos, mormente porque dois dos autores são menores e filhos do falecido (certidões de nascimento de fls. 36/37).

O risco de dano de difícil reparação vem caracterizado pelo fato dos autores serem pessoas de vida modesta, vivendo exclusivamente do trabalho do falecido e da primeira autora. Além disso, a repentina morte da vítima desencadeou desequilíbrio financeiro da família que coloca em risco a subsistência dos autores, razão pela qual entendo configurado o risco de dano de difícil reparação, pois os autores, dois deles menores que ainda não contribuem para o sustento da família, não podem ficar à mercê de eventual demora da tramitação processual.

ISSO POSTO, com fulcro no artigo 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial para o fim de determinar que os Réus efetuem o pagamento de pensão mensal aos Autores no valor de 1 salário mínimo, cujo depósito deverá ser realizado até o dia 05 de cada mês, até o desfecho final desta ação.

II - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Marialva, 06 de junho de 2011. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI -Juíza de Direito - Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

182. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000972-18.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA - EPP e outros- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

183. EMBARGOS A EXECUCAO-0001055-34.2011.8.16.0113-CECILIO APARECIDO DOLCE e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001061-41.2011.8.16.0113-HELIO LOPES DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Cite (m)- se o (s) Requerid (s) na ofrma pleiteada na inicial para que, no prazo de 05 dias, apresente (m) contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 285, CPC). 2- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta de citação.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001062-26.2011.8.16.0113-LUCIANO MARQUES DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Cite (m)- se o (s) Requerid (s) na ofrma pleiteada na inicial para que, no prazo de 05 dias, apresente (m) contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 285, CPC). 2- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta de citação.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001063-11.2011.8.16.0113-MAYCON FERNANDO LANZA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Cite (m)- se o (s) Requerid (s) na ofrma pleiteada na inicial para que, no prazo de

05 dias, apresente (m) contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 285, CPC). 2- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta de citação.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001064-93.2011.8.16.0113-EDSON MOREIRA DE ARAUJO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Cite (m)- se o (s) Requerid (s) na ofrma pleiteada na inicial para que, no prazo de 05 dias, apresente (m) contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 285, CPC). 2- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta de citação.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001066-63.2011.8.16.0113-FIORAVANTE BATTISTELLA NETO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Cite (m)- se o (s) Requerid (s) na ofrma pleiteada na inicial para que, no prazo de 05 dias, apresente (m) contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 285, CPC). 2- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta de citação.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

189. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001067-48.2011.8.16.0113-ANTONIO DE OLIVEIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Cite (m)- se o (s) Requerid (s) na ofrma pleiteada na inicial para que, no prazo de 05 dias, apresente (m) contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 285, CPC). 2- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta de citação.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

190. EMBARGOS A EXECUCAO-0001071-85.2011.8.16.0113-VILSON DELDOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FABIO HIROMORI GOMES-.

191. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001224-21.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x CEZAR RENAN OLIVEIRA- Ao Requerente para recolher a diferença das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$. 165,50. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

192. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001314-29.2011.8.16.0113-CAMILO & CASTRO DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME x FLEXOPRINT ETIQUETAS LTDA- Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo legal-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI-.

193. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001322-06.2011.8.16.0113-ANDERSON CORDEIRO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Cite (m)- se o (s) Requerid (s) na ofrma pleiteada na inicial para que, no prazo de 05 dias, apresente (m) contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 285, CPC). 2- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001324-73.2011.8.16.0113-VALDECI PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Cite (m)- se o (s) Requerid (s) na ofrma pleiteada na inicial para que, no prazo de 05 dias, apresente (m) contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 285, CPC). 2- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

195. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001325-58.2011.8.16.0113-FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1- Cite (m)- se o (s) Requerid (s) na ofrma pleiteada na inicial para que, no prazo de 05 dias, apresente (m) contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 285, CPC). 2- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

196. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001326-43.2011.8.16.0113-FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1- Cite (m)- se o (s) Requerid (s) na ofrma pleiteada na inicial para que, no prazo de 05 dias, apresente (m) contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 285, CPC). 2- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

197. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001327-28.2011.8.16.0113-MARCOS ANTONIO FRANCIOLI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1- Cite (m)- se o (s) Requerid (s) na ofrma pleiteada na inicial para que, no prazo de 05 dias, apresente (m) contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 285, CPC). 2- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

198. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001333-35.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x FERNANDO SAMPAIO- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Intime-se o requerente para efetuar o recolhimentoda diligencia do Sr. Oficial de justiça no valor de R \$ 221,50). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

199. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001344-64.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x TECHNOIDRO POÇOS ARTESIANOS LTDA-

Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Intime-se o requerente para efetuar o recolhimentoda diligência do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$ 221,50). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

200. ARROLAMENTO-0001220-81.2011.8.16.0113-JOSE ALVES DA SILVA x ALCINA MARIA DA SILVA- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Intime-se o inventariante para juntar aos autos certidão negativa municipal). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. EDALVO GARCIA.-

201. DECLARATORIA-0001359-33.2011.8.16.0113-DAIANE FERREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE MARIALVA e outro- 1- Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias indicando corretamente quem integra o pólo passivo da ação. -Adv. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA.-

202. PREVIDENCIARIA-0001386-16.2011.8.16.0113-PAULINA RIBEIRO DE JULIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar Carta Precatória. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ROGERIO REAL.-

203. PREVIDENCIARIA-0001387-98.2011.8.16.0113-JOSE DE JULIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar Carta Precatória. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ROGERIO REAL.-

204. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001417-36.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DANIELI RODRIGUES DA SILVA- Recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$. 221,50. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

205. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001418-21.2011.8.16.0113-ITAUBANK LEASING S/A x DANIREL AUGUSTO TONHATO- Intime-se o Requerente para juntar o AR comprobatório da constituição em mora do Requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

206. PREVIDENCIARIA-0001416-51.2011.8.16.0113-VALDEMAR MANTELLI FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2- Retirar carta precatória.-Adv. ROGERIO REAL.-

207. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001356-78.2011.8.16.0113-YOLANDA PIVA x VALDECIR VICENTIN- O contrato de locação que se pretende executar não contém assinatura de duas testemunhas, estando em desconformidade com o comando do art. 585, II do CPC. Assim, intime-se o Exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ARY LUCIO FONTES.-

208. INDENIZACAO-0001429-50.2011.8.16.0113-APARECIDA ALAIDE OLIVARES x ESTADO DO PARANA- Autos n. 290/2011 V I S T O S: 1- No que tange ao pedido de assistência judiciária, salientando que a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Portanto, em havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária, mormente no caso em comento em que, prima facie, os Autores juntos podem custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições de arcar com as custas do processo, informando sua renda mensal familiar, juntado documentos comprobatórios (entre eles cópia do imposto de renda), viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 2 - Intimem-se. Marialva, 08 de junho de 2011. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI Juíza de Direito-Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.-

209. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001440-79.2011.8.16.0113-MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a subscritora da petição de fis. 02/17, para apresentação da procuração. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

210. BUSCA E APREENSAO-0001466-77.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ROGER MICHEL RAMOS- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$. 221,50.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

211. BUSCA E APREENSAO-0001485-83.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VERA SERVIUC MORI- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$. 221,50.-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

212. Acao Ordinaria-0001516-06.2011.8.16.0113-ANTONIO FANCELLI x BANCO DO BRASIL S/A-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.253,80, ou o equivalente a 1.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no

site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO e MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO.-

213. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO-0001517-88.2011.8.16.0113-ANTONIO FANCELLI x BANCO DO BRASIL S/A-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.409,80, ou o equivalente a 2.900,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO e LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOLTO.-

214. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0001490-08.2011.8.16.0113-ANDRE KOVACS e outros x VALDIR BERTOLINO DA SILVA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.211,50, ou o equivalente a 1.500,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIO HENRIQUE ALBERTON.-

215. Acao Monitoria-0001526-50.2011.8.16.0113-LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA x MASSF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.211,50, ou o equivalente a 15000 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JEIMES GUSTAVO COLOMBO.-

216. EXECUCAO FISCAL-20/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x VALADRI IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Manifeste-se o Exequente sobre resposta Bacen Jud.-Adv. PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e ALVARO MANOEL FURLAN.-

217. CARTA PRECATORIA-0000068-76.2003.8.16.0113-Oriundo da Comarca de -ALDO DE ALMEIDA MELO x ANTONIO DE NARDO e outros- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Recolher custas referente a carta de Adjucação no valor de R4 817,80). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.-

218. CARTA PRECATORIA-39/2008-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO-PR-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x PAULO SERGIO MENDES CPF-812884179-34 e outro- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o Arrematante para comprovar a quitação do imposto. Após, pagas as custas, expeça-se carta de arrematação). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

219. CARTA PRECATORIA-36/2009-Oriundo da Comarca de 5 V. CIVEL MARINGA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COM. IND. ROUPAS FEITAS GEZIL e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 178,60, DISTRIBUIDOR R\$. 154,84, OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR LOPES DA SILVA FILHO R\$.222,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO.-

220. CARTA PRECATORIA-0001927-83.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - CURITIBA/PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x E. F. QUINALHA - ME- 1- Tendo em vista a certidão de fis. 24, manifeste-se o Exequente em 10 dias, sob pena de devolução da deprecata.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

221. CARTA PRECATORIA-0002652-72.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 CIVEL DE MARINGA-PR-JOSUE GARCIA x ESPÓLIO DE ANTONIO AMADOR LUNA HURTADO FILHO- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 19,41. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e ROGEL MARTINS BARBOSA.-

222. CARTA PRECATORIA-0000101-85.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA DE FAMILIA DE CAMPO GRANDE/ MS-AGUIDA SALEM x LUIS ALMIDANTE DE GODOI- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 21,62; Distribuidor R\$ 40,34. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. NEWLEY A. S. AMARILLA e SILZOMAR F. MENDONÇA JUNIOR.-

223. CARTA PRECATORIA-0000248-14.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL CA COMARCA DE MARINGA-PR-BANCO ITAÚ S/A x MAGNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS.-

224. CARTA PRECATORIA-0000426-60.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE BRAÇO DO NORTE/SC-CORREGO REPRESENTAÇÕES LTDA x SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA-Manifeste-se o requerido em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 27,42. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.) Publicação em conformidade com a portaria 02/2011 -Adv. MÁRIO CORDELLA FILHO.-

225. CARTA PRECATORIA-0000760-94.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V.CIVEL MARINGA PR-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELENA DE SOUZA- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Intime-se o requerente para efetuar o recolhimentoda

diligência do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$ 221,50). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

226. CARTA PRECATORIA-0000854-42.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 6 VARA CÍVEL - MARINGA-PR-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x BRUNO FOGAÇA BARCHI- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 28,57; Distribuidor R\$ 28,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

227. CARTA PRECATORIA-0000951-42.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE SARANDI - PR-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO LOPES- Manifeste-se o requerente em 48 horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 15,20; Distribuidor R\$ 28,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

228. CARTA PRECATORIA-0001150-64.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL DE SARANDI/ PR-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x LAERCIO JOSE DOS SANTOS- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 15,20, DISTRIBUIDOR R\$. 16,36. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

229. CARTA PRECATORIA-0001365-40.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CUIABÁ/ MT-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARILDA SALLES SCUTTI- Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

230. CARTA PRECATORIA-0001455-48.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SALTO DO LONTRA/ PR-EBRUMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME x CEREALISTA TOP- COMERCIO DE CEREAIS TOP LTDA e outro- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$. 37,00.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

231. CARTA PRECATORIA-0001086-54.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros- Intime-se o Exequirente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$. 148,00.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

232. CARTA PRECATORIA-0001087-39.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros- Intime-se o Exequirente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$. 148,00.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

233. CARTA PRECATORIA-0001088-24.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros- Intime-se o Exequirente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$. 148,00.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

234. CARTA PRECATORIA-0001504-89.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 5 VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGA-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NIVALDO JACOS DE SOUZA- Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

Marialva, 13 de 06 de 2011
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CÍVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 90/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO JOAO PACOLA 00011 000205/2001
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00083 011237/2010
ADRIANA DIAS FIORIN 00061 001004/2009
ADRIANA TOZZO MARRA 00095 029091/2010
ADRIANO MELO 00032 000793/2007
ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO 00018 000549/2003
00029 000573/2006

ALBERTO JOSE ZERBATO 00033 000805/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00023 000108/2005
00039 000310/2008
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00101 032752/2010
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES 00066 001427/2009
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI 00012 000505/2001
00016 000318/2003
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00065 001348/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00010 000364/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00092 022923/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00061 001004/2009
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO 00126 005632/2011
ALEXANDRE MANZOTTI 00082 011102/2010
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00083 011237/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00017 000532/2003
ALISSON SILVA ROSA 00067 001527/2009
00071 001784/2009
00095 029091/2010
ALVARO MANOEL FURLAN 00018 000549/2003
00029 000573/2006
ANA CLAUDIA JOCK 00068 001616/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00023 000108/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00023 000108/2005
00039 000310/2008
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00017 000532/2003
00021 000378/2004
00025 000283/2005
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00033 000805/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA 00105 000760/2011
ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA 00032 000793/2007
ANDRE LUIZ BORDINI 00069 001754/2009
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 00078 001650/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00044 000853/2008
00045 000926/2008
00046 000939/2008
00048 001335/2008
00049 001373/2008
00050 000097/2009
00051 000543/2009
00052 000572/2009
00054 000633/2009
00055 000720/2009
00058 000902/2009
00059 000905/2009
00060 000965/2009
00061 001004/2009
00063 001183/2009
00064 001198/2009
00066 001427/2009
00067 001527/2009
00068 001616/2009
00069 001754/2009
00070 001757/2009
00071 001784/2009
00072 001873/2009
00075 002102/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 00088 016313/2010
ANDREIA MALDONADO 00068 001616/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00105 000760/2011
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00043 000687/2008
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA 00092 022923/2010
ANILSON GERALDO SQUIREZI 00008 000873/1997
00028 000527/2006
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00081 007813/2010
00085 012277/2010
00087 014899/2010
00092 022923/2010
ANTONIO CARLOS POMIN 00023 000108/2005
ANTONIO MORELLI SOBRINHO 00076 002370/2009
ANTONIO SAURA SILVA 00042 000495/2008
ARCANJO VALERIO LIMA 00006 000200/1997
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 00095 029091/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00003 000305/1993
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00065 001348/2009
00090 018348/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR 00010 000364/2000
BIANCA SOARES LEMOS 00001 000378/1988
BLAS GOMM FILHO 00003 000305/1993
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000532/2003
00079 007620/2010
00081 007813/2010
00085 012277/2010
00103 033870/2010
00112 006301/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00116 007148/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO 00039 000310/2008
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00044 000853/2008
00049 001373/2008
00050 000097/2009
00052 000572/2009
00055 000720/2009
00060 000965/2009
00061 001004/2009
00066 001427/2009
00067 001527/2009
00069 001754/2009
00070 001757/2009
00071 001784/2009
00072 001873/2009

00075 002102/2009
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00057 000850/2009
 00086 012975/2010
 00104 000685/2011
 CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR 00109 003726/2011
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00117 007369/2011
 CARLOS SERGIO FASSIMA 00105 000760/2011
 CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI 00049 001373/2008
 00055 000720/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00066 001427/2009
 00069 001754/2009
 00071 001784/2009
 CAROLINA DE SOUZA SORO 00095 029091/2010
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00044 000853/2008
 00048 001335/2008
 00049 001373/2008
 00050 000097/2009
 00054 000633/2009
 00055 000720/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00066 001427/2009
 00067 001527/2009
 00068 001616/2009
 00069 001754/2009
 00070 001757/2009
 00071 001784/2009
 00072 001873/2009
 00075 002102/2009
 00117 007369/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00034 000841/2007
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00083 011237/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00040 000323/2008
 CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE 00027 000896/2005
 CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00067 001527/2009
 00071 001784/2009
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00088 016313/2010
 CIRO AUGUSTO DE GENOVA 00002 000123/1991
 CLAUDETE CRISTINA IWATA 00064 001198/2009
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00079 007620/2010
 00085 012277/2010
 00087 014899/2010
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00090 018348/2010
 CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00065 001348/2009
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00001 000378/1988
 CRISTIANE APARECIDA PORTELE 00023 000108/2005
 CRISTIANE RATIER 00023 000108/2005
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 00006 000200/1997
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00049 001373/2008
 00052 000572/2009
 00054 000633/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00072 001873/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00044 000853/2008
 00048 001335/2008
 00049 001373/2008
 00052 000572/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00067 001527/2009
 00069 001754/2009
 00070 001757/2009
 00072 001873/2009
 00075 002102/2009
 DANIELA VAZ GIMENES 00029 000573/2006
 DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00027 000896/2005
 DHEBORA L. L. PINHEIRO MALDONADO 00023 000108/2005
 DIEGO SANCHEZ ABEJON 00095 029091/2010
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 00119 009764/2011
 DIOGENES NUNES DE SOUZA 00126 005632/2011
 DIRCEU GALDINO 00001 000378/1988
 DIRCEU VERONEZE 00012 000505/2001
 DRIELI ORTIZ DA SILVA 00002 000123/1991
 ED WILSON MARCHINICHEN 00080 007725/2010
 EDALVO GARCIA 00008 000873/1997
 EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA 00023 000108/2005
 EDNA DE SOUZA MAZIA 00009 000528/1998
 EDNEY RESMER VIEIRA 00027 000896/2005
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00011 000205/2001
 EDSON MITSUO TIUJO 00002 000123/1991
 00032 000793/2007
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00077 001001/2010
 EDUARDO HENRIQUE VALENTE 00032 000793/2007
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00110 003912/2011
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00090 018348/2010
 ELISANGELA DE A. KAVATA 00079 007620/2010
 00081 007813/2010
 00085 012277/2010
 00085 012277/2010
 00087 014899/2010
 ELISEU ALVES FORTES 00112 006301/2011
 ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00077 001001/2010
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 00043 000687/2008
 ELIZETI BUZZO PETRY 00075 002102/2009
 ELOI CONTINI 00086 012975/2010
 ELOI SILVA 00011 000205/2001

ELSA CRISTINA A.S.C.G. MARCHIOTTO 00009 000528/1998
 ELSON SUGIGAN 00112 006301/2011
 EMERSON GABARDO 00074 002100/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00108 001551/2011
 EMILIO PICIOLI 00026 000460/2005
 ERIC COSTA CANDIDO 00010 000364/2000
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER 00023 000108/2005
 00039 000310/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00038 000183/2008
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00074 002100/2009
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00018 000549/2003
 00121 010094/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00038 000183/2008
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00051 000543/2009
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00042 000495/2008
 EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA 00074 002100/2009
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00038 000183/2008
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00050 000097/2009
 00052 000572/2009
 00055 000720/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00066 001427/2009
 00067 001527/2009
 00069 001754/2009
 00070 001757/2009
 00071 001784/2009
 00075 002102/2009
 FABIO JOAO SOITO 00099 030869/2010
 FABIO LAMONICA PEREIRA 00084 011925/2010
 FABIO RICARDO BARDUZZI 00095 029091/2010
 FABIO RICARDO MORELLI 00067 001527/2009
 00070 001757/2009
 00075 002102/2009
 FATIMA FIUZA PORTO 00066 001427/2009
 FERNANDA MICHEL ADREANI 00079 007620/2010
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 00081 007813/2010
 00085 012277/2010
 00087 014899/2010
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00121 010094/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00099 030869/2010
 FLAVIO FRANCIULLI 00095 029091/2010
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00077 001001/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00065 001348/2009
 00090 018348/2010
 FRANCIELLE M.ROSSETT FLORES 00027 000896/2005
 FRANCISCO OSORIO PORTO 00066 001427/2009
 FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00111 005517/2011
 GEOVANA GEIB 00126 005632/2011
 GERALDO LUIZ DE MOURA 00126 005632/2011
 GERALDO PEGORARO FILHO 00009 000528/1998
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00065 001348/2009
 00090 018348/2010
 GIACOMO RIZZO 00053 000626/2009
 GIANNI CASTILHO FRAZZATTO 00060 000965/2009
 GILBERTO DONIZETI CAPELETO 00031 000623/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00040 000323/2008
 GILBERTO VILAS BOAS 00113 006306/2011
 GILDO CAPELETO 00031 000623/2007
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00103 033870/2010
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00044 000853/2008
 00055 000720/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00067 001527/2009
 00069 001754/2009
 00070 001757/2009
 00072 001873/2009
 00075 002102/2009
 GISELI ITO GOMES AFONSO 00116 007148/2011
 GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA 00123 010801/2011
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00028 000527/2006
 GLAUCIO HASHIMOTO 00032 000793/2007
 GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA 00011 000205/2001
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00074 002100/2009
 GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00099 030869/2010
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00023 000108/2005
 HELINTHA COETO NEITZKE 00050 000097/2009
 HELOISA GONCALVES ROCHA 00091 018666/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLLO 00053 000626/2009
 00123 010801/2011
 HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA 00099 030869/2010
 HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00003 000305/1993
 HOSINE SALEM 00113 006306/2011
 HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-ESTAG 00027 000896/2005
 HUGO FRANCISCO GOMES 00034 000841/2007
 00041 000325/2008
 00077 001001/2010
 IDELANIR ERNESTI 00035 000843/2007
 INAYA DE CASTRO MARCHI 00059 000905/2009
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00044 000853/2008
 00050 000097/2009
 00063 001183/2009
 00066 001427/2009
 00067 001527/2009
 00070 001757/2009
 00075 002102/2009
 ISABELLA POLONIO RENZETTI 00078 001650/2010
 IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO 00006 000200/1997

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00065 001348/2009
 00090 018348/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000532/2003
 00021 000378/2004
 00025 000283/2005
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00028 000527/2006
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00028 000527/2006
 JANAINA GIOZZA AVILA 00033 000805/2007
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00017 000532/2003
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00013 000034/2002
 00022 000850/2004
 00043 000687/2008
 00056 000722/2009
 00057 000850/2009
 00091 018666/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00065 001348/2009
 00090 018348/2010
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00050 000097/2009
 00054 000633/2009
 00055 000720/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00066 001427/2009
 00068 001616/2009
 00069 001754/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00034 000841/2007
 JESUS SOARES MARTINS 00006 000200/1997
 JOANA MARIA PERES COLHADO 00032 000793/2007
 JOAO ALVES BARBOSA FILHO 00099 030869/2010
 JOAO CARLOS PASTRO 00009 000528/1998
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00013 000034/2002
 00093 026435/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00040 000323/2008
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00033 000805/2007
 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 00099 030869/2010
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00007 000217/1997
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00107 000837/2011
 JORGE FRANCISCO 00082 011102/2010
 JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA 00019 000078/2004
 JOSE EDESIO DE MATTOS 00014 000283/2002
 00015 000350/2002
 JOSE FERNANDO VIALLE 00043 000687/2008
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000378/1988
 00025 000283/2005
 00089 016323/2010
 00096 029173/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 00024 000251/2005
 00031 000623/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00005 000136/1997
 00043 000687/2008
 JOSE MAREGA 00024 000251/2005
 00031 000623/2007
 JOSE MAURO FLORES 00027 000896/2005
 JOSE ROBERTO BALESTRA 00022 000850/2004
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00018 000549/2003
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00002 000123/1991
 00032 000793/2007
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00099 030869/2010
 JOSIANE ACHUTTI MOSSMANN 00089 016323/2010
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00074 002100/2009
 00100 032466/2010
 JOVI VIEIRA BARBOZA 00123 010801/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 00065 001348/2009
 00090 018348/2010
 JULIANA TERESA BURKOT 00013 000034/2002
 JULIANE BARÃO KUMMER 00062 001181/2009
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00008 000873/1997
 00028 000527/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 00017 000532/2003
 00021 000378/2004
 00025 000283/2005
 JULIO CEZAR FERMENTÃO 00060 000965/2009
 KARIN WEISE 00011 000205/2001
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00102 033259/2010
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00049 001373/2008
 00050 000097/2009
 00052 000572/2009
 00054 000633/2009
 00055 000720/2009
 00061 001004/2009
 00066 001427/2009
 00069 001754/2009
 00071 001784/2009
 00072 001873/2009
 00075 002102/2009
 KARINE PEREIRA 00023 000108/2005
 KARINE ROMERO ALTHAUS 00089 016323/2010
 KAROLINE MARTHOS DA SILVA 00032 000793/2007
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00007 000217/1997
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00020 000252/2004
 00105 000760/2011
 KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI 00043 000687/2008
 KELLY CRISTINA TRAJANO 00036 000893/2007
 00037 000897/2007
 KENZA BORGES SENGIK 00028 000527/2006
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00001 000378/1988
 LAERCIO FONDAZZI 00050 000097/2009
 00075 002102/2009
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00092 022923/2010

LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00065 001348/2009
 LAURICI PELEGRINI JUNIOR 00013 000034/2002
 LAURINDO DE GENOVA 00002 000123/1991
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00001 000378/1988
 LEILA CRISTIANO DA SILVA RANGEL 00023 000108/2005
 LEONARDO DE GENOVA 00002 000123/1991
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00034 000841/2007
 LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO 00089 016323/2010
 LIDIA BETTINARDI ZECETTO 00044 000853/2008
 00049 001373/2008
 00050 000097/2009
 00052 000572/2009
 00054 000633/2009
 00055 000720/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00066 001427/2009
 00067 001527/2009
 00069 001754/2009
 00070 001757/2009
 00071 001784/2009
 00072 001873/2009
 00075 002102/2009
 LILLIAN SIMONE BONETTI 00023 000108/2005
 LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS 00012 000505/2001
 LUCIANA ROMANI STADLER 00111 000517/2011
 LUCIANA SECCO CARDOSO 00011 000205/2001
 LUCIANA SGARBI 00044 000853/2008
 00050 000097/2009
 00067 001527/2009
 00070 001757/2009
 00075 002102/2009
 LUCIANO ANGHINONI 00065 001348/2009
 LUCIANO MARCHESINI 00125 000227/2008
 LUCIANO RODRIGUES SECO 00031 000623/2007
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00011 000205/2001
 00014 000283/2002
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00023 000108/2005
 LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO 00089 016323/2010
 LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA 00074 002100/2009
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00010 000364/2000
 LUIS PLINIO TELES 00002 000123/1991
 LUIZ ALBERTO VALERIO 00078 001650/2010
 LUIZ ASSI 00088 016313/2010
 LUIZ CARLOS AOKI 00082 011102/2010
 LUIZ CARLOS PROVIN 00043 000687/2008
 LUIZ CARLOS SANCHES 00001 000378/1988
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00008 000873/1997
 LUIZ FELIPE APOLLO 00092 022923/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00091 018666/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00065 001348/2009
 00090 018348/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00088 016313/2010
 LUIZ MANRIQUE 00058 000902/2009
 MAGDA ROCHA 00106 000765/2011
 MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO 00002 000123/1991
 00020 000252/2004
 MARA SUELI CLAVISSO 00021 000378/2004
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00003 000305/1993
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00116 007148/2011
 MARCELO AZEVEDO JORGE 00077 001001/2010
 MARCELO DAVOLI LOPES 00099 030869/2010
 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA 00082 011102/2010
 MARCIA BIANCHI COSTA 00077 001001/2010
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00039 000310/2008
 MARCIA LORENI GUND 00017 000532/2003
 00021 000378/2004
 00025 000283/2005
 MARCIA SATIL PARREIRA 00033 000805/2007
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00083 011237/2010
 MARCIO PIRES DE ALMEIDA 00089 016323/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000205/2001
 00017 000532/2003
 00079 007620/2010
 00081 007813/2010
 00085 012277/2010
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00026 000460/2005
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00057 000850/2009
 MARCO ANTONIO BOSIO 00049 001373/2008
 00052 000572/2009
 00054 000633/2009
 00055 000720/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00066 001427/2009
 00069 001754/2009
 00071 001784/2009
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00043 000687/2008
 MARCO AURELIO ROSSETT FLORES 00027 000896/2005
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00044 000853/2008
 00049 001373/2008
 00052 000572/2009
 00054 000633/2009
 00055 000720/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00066 001427/2009
 00067 001527/2009
 00070 001757/2009

00071 001784/2009
 00072 001873/2009
 00075 002102/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00116 007148/2011
 MARCOS VINICIU RAISER DA CRUZ 00095 029091/2010
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00009 000528/1998
 MARIA LUIZA BACCARO 00024 000251/2005
 MARIA REGINA VIZIOLI 00002 000123/1991
 00012 000505/2001
 00016 000318/2003
 MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00029 000573/2006
 MARINO ELIGIO GONCALVES 00041 000325/2008
 MARIO CESAR MANSANO 00044 000853/2008
 00048 001335/2008
 00068 001616/2009
 00070 001757/2009
 00075 002102/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00034 000841/2007
 00041 000325/2008
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00099 030869/2010
 MAURICIO VISSOTO NEVES 00013 000034/2002
 MAURO VIGNOTI 00006 000200/1997
 MAYKON PEREIRA RANGEL 00034 000841/2007
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00011 000205/2001
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00054 000633/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00066 001427/2009
 00069 001754/2009
 00071 001784/2009
 MICHELLE BRAGA VIDAL 00079 007620/2010
 00081 007813/2010
 00085 012277/2010
 00087 014899/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00116 007148/2011
 MIEKO ITO 00038 000183/2008
 MIGUEL CORDEIRO NUNES 00095 029091/2010
 MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00011 000205/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 000805/2007
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00008 000873/1997
 MILTON ROBERTO DA SILVA SÁ RAVAGNANI 00094 028481/2010
 MIRELA MARIA DIAS 00016 000318/2003
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00079 007620/2010
 00081 007813/2010
 00085 012277/2010
 00087 014899/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00084 011925/2010
 MOISES ADAO BATISTA 00119 009764/2011
 MOISES ZANARDI 00043 000687/2008
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00033 000805/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 00033 000805/2007
 NAHIMA PERON COLEHO RAZUK 00074 002100/2009
 NELCIDES ALVES BUENO 00069 001754/2009
 NELITON PEREIRA 00015 000350/2002
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00041 000325/2008
 NELTO LUIZ RENZETTI 00078 001650/2010
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00044 000853/2008
 00049 001373/2008
 00050 000097/2009
 00052 000572/2009
 00054 000633/2009
 00055 000720/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00066 001427/2009
 00069 001754/2009
 00070 001757/2009
 00071 001784/2009
 00072 001873/2009
 00075 002102/2009
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00045 000926/2008
 00073 002096/2009
 OSWALDO MESQUITA SIMOES 00024 000251/2005
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI 00033 000805/2007
 PATRICIA DEODATO DA SILVA 00081 007813/2010
 00085 012277/2010
 PATRICIA MARCHI MARIN 00027 000896/2005
 PATRICIA SAUGO 00005 000136/1997
 PAULA CAROLINA S. SILVA 00020 000252/2004
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00050 000097/2009
 00052 000572/2009
 00060 000965/2009
 00061 001004/2009
 00067 001527/2009
 00069 001754/2009
 00070 001757/2009
 00071 001784/2009
 00072 001873/2009
 00075 002102/2009
 PAULA LEANDRO GONCALVES 00088 016313/2010
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 00067 001527/2009
 00071 001784/2009
 PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE 00032 000793/2007
 PAULO BRANCO 00039 000310/2008
 PAULO FERNANDO SOUZA 00011 000205/2001
 PAULO SERGIO BRAGA 00040 000323/2008
 PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA 00099 030869/2010
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00044 000853/2008
 00046 000939/2008
 PETUNIA FERREIRA ROMAO 00001 000378/1988
 PIERRE GAZARINI SILVA 00008 000873/1997
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00098 030258/2010
 00107 000837/2011
 PLINIO LOPES DA SILVA 00025 000283/2005
 PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS 00092 022923/2010
 RACHEL BOECHAT LUPPI 00047 001276/2008
 RAFAEL LIMA ANDRADE 00093 026435/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00099 030869/2010
 00115 006919/2011
 00122 010560/2011
 RAFAEL MICHELON 00116 007148/2011
 RAFAEL VICTOR DACOME 00001 000378/1988
 RAFAELA DENES VIALLE 00043 000687/2008
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00116 007148/2011
 RAFFAEL SANTOS BENASSI 00063 001183/2009
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00027 000896/2005
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00033 000805/2007
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00086 012975/2010
 RAUL IGNATIUS NOGUEIRA 00016 000318/2003
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00030 000416/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00088 016313/2010
 REJANE SANCHES 00062 001181/2009
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 00088 016313/2010
 RENATO KALINKE VICENTIN 00012 000505/2001
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00119 009764/2011
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00064 001198/2009
 ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA 00074 002100/2009
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 00033 000805/2007
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS 00042 000495/2008
 ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA 00002 000123/1991
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00007 000217/1997
 ROBERTO MARTINS 00084 011925/2010
 ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 00011 000205/2001
 ROBSON FUMAGALI 00082 011102/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00115 006919/2011
 00118 009313/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00065 001348/2009
 RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00023 000108/2005
 00039 000310/2008
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00002 000123/1991
 00094 028481/2010
 ROGERIO LEANDRO RODRIGUES 00115 006919/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00034 000841/2007
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00044 000853/2008
 00051 000543/2009
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00004 000568/1995
 RUBENS MELLO DAVID 00011 000205/2001
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00041 000325/2008
 RUDINEI FRACASSO 00034 000841/2007
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00006 000200/1997
 00029 000573/2006
 SACHA BRECKENFELD RECK 00074 002100/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00048 001335/2008
 00052 000572/2009
 00054 000633/2009
 00055 000720/2009
 00072 001873/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00023 000108/2005
 00039 000310/2008
 SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00001 000378/1988
 SANDRO SCHLEISS 00026 000460/2005
 SELMA NEGRO CAPETO 00095 029091/2010
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00008 000873/1997
 00042 000495/2008
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00079 007620/2010
 SILVAN SILVESTRE VIEIRA 00088 016313/2010
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00023 000108/2005
 SILVIANI IWERSON BARONE 00023 000108/2005
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00044 000853/2008
 00045 000926/2008
 00049 001373/2008
 00050 000097/2009
 00052 000572/2009
 00055 000720/2009
 00058 000902/2009
 00061 001004/2009
 00066 001427/2009
 00067 001527/2009
 00068 001616/2009
 00069 001754/2009
 00070 001757/2009
 00071 001784/2009
 00075 002102/2009
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00020 000252/2004
 SIMONE DAIANE ROSA 00079 007620/2010
 00081 007813/2010
 00085 012277/2010
 00087 014899/2010
 00124 011619/2011
 SUSANA VALERIA GALHERA 00097 029887/2010
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00044 000853/2008
 00070 001757/2009
 TADEU CERBARO 00086 012975/2010
 TATIANA RODRIGUES 00085 012277/2010
 TATIANE MUNCINELLI 00065 001348/2009
 00090 018348/2010
 TELMA CECILIA TORRANO 00089 016323/2010
 TEREZA MIEKO SAKIYAMA 00009 000528/1998

TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO 00019 000078/2004
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00075 002102/2009
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 00063 001183/2009
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 00114 006667/2011
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00013 000034/2002
 00022 000850/2004
 00043 000687/2008
 00056 000722/2009
 00057 000850/2009
 00091 018666/2010
 00104 000685/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00038 000183/2008
 TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH 00033 000805/2007
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00017 000532/2003
 VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00001 000378/1988
 00102 033259/2010
 VALDENIR DA SILVA 00022 000850/2004
 VALDIR OLIVEIRA 00079 007620/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00065 001348/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00017 000532/2003
 00021 000378/2004
 00025 000283/2005
 VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA 00071 001784/2009
 00088 016313/2010
 VANESSA GUAZELLI BRAGA 00089 016323/2010
 VANESSA LEAL GONÇALVES 00077 001001/2010
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00001 000378/1988
 00025 000283/2005
 VICTOR PAULO MENDONCA 00101 032752/2010
 VILMA THOMAL 00023 000108/2005
 00049 001373/2008
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00065 001348/2009
 00090 018348/2010
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00040 000323/2008
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00009 000528/1998
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00004 000568/1995
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00018 000549/2003
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00001 000378/1988
 WALTER POPPI 00097 029887/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00011 000205/2001
 00014 000283/2002
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00025 000283/2005
 WELYNTON JOSE FRANQUI 00023 000108/2005
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00120 010078/2011
 WILTON FERRARI JACOMINI 00023 000108/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-378/1988-B.B. x Y.M.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 613, a seguir: "Autos n. 643/2001. Ante a inércia do interessado, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos." -Advs. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KERLY CRISTINA CORDEIRO, JOSE FRANCISCO PEREIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, PETUNIA FERREIRA ROMAO, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, BIANCA SOARES LEMOS, VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA, RAFAEL VICTOR DACOME, LUIZ CARLOS SANCHES, DIRCEU GALDINO e VALDELICE DE LOURDES PALMIERI-.

2. ANULATÓRIA-123/1991-GILBERTO VERNARECCIA e outro x PAULO FORTUNATO MORAES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 920, a seguir: "Autos n. 123/91. Defiro o pedido de fs. 916 e 917. Restitua-se o prazo de f. 915 ao autor. Intime-se." -Advs. LAURINDO DE GENOVA, LEONARDO DE GENOVA, CIRO AUGUSTO DE GENOVA, MARIA REGINA VIZIOLI, ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA, DRIELI ORTIZ DA SILVA, LUIS PLINIO TELES, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-305/1993-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. - BADEP x COOP.AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-568/1995-J.P.S.B. e outros x O.A.D.S. e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 717, no valor total de R\$ 155,08, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 69,56, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 75,43. -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-136/1997-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MILTON RODRIGUES DE SOUZA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Autos n. 136/97. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a informação de f. 95 e sobre o prosseguimento do feito." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e PATRICIA SAUGO-.

6. COMINATÓRIA-200/1997-SUPER CLEAN DO BRASIL LTDA x WATER LINE INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs.

646, a seguir: "Autos n. 200/97. 1- Conheço dos embargos de declaração de fs. 643 a 645, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão de f. 395 não abriga omissão. Em sede de cumprimento voluntário de sentença é possível a admissão de assistente na lide previamente à execução de sentença que se aproxima. Se houver pagamento voluntário e não se iniciar a execução a medida terá sido inócua, só isso. Intimem-se." -Advs. JESUS SOARES MARTINS, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, ARCANJO VALERIO LIMA e MAURO VIGNOTI-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-217/1997-FIQUEM CIENTES DO despacho de fs. 349, a seguir: "Autos n. 217/97. 1- A propósito do pedido de fs. 347/348, cumpre esclarecer que os honorários deverão ser pagos através da expedição de requisição de pequeno valor, ressaltando que não se trata de desmembramento do valor da condenação, visto que a compensação abrangeu apenas o valor principal da presente ação, diante da impossibilidade de englobar valores de caráter alimentar, ou seja, os honorários advocatícios. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Estado do Paraná para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. Intimem-se." -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

8. ARROLAMENTO-873/1997-FERNANDO SCHMITT x OLYNTHO SCHMITT-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Autos n. 873/1997. Inventário. 1- Homólogo o acordo celebrado entre os herdeiros Fernando Ely Guerra de Oliveira e Marcos Paulo Schmitt para os fins do art. 475-N do Código Civil. 2- Não é caso de extinção do feito porque o processo, que é de inventário (na forma de arrolamento sumário) já foi julgado (f. 743). Intimem-se." -Advs. MILTON PLACIDO DE CASTRO, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, SERGIO PAVESI FIGUEROA, PIERRE GAZARINI SILVA, EDALVO GARCIA, JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

9. ORD. DE COBRANÇA-528/1998-P.S.M. x J.L.R.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 258, a seguir: "Autos n. 528/98. 1- Defiro a suspensão requerida, até o dia 18-9-2011 (art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). 2- Decorrido esse prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Intimem-se. 3- À escrivania: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias." -Advs. ELSA CRISTINA A.S.C.G. MARCHIOTTO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, EDNA DE SOUZA MAZIA, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA MIEKO SAKIYAMA e JOAO CARLOS PASTRO-.

10. DECLARATÓRIA-364/2000-VIVALDO CASTILHO DA CRUZ e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Para manifestação nos autos, acerca da informação de fs. 660, e sobre a conta de fs. 661/664. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, ERIC COSTA CANDIDO e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

11. INDENIZAÇÃO-205/2001-GARCIVA RECUPERADORA DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1018, a seguir: "Autos n. 205/2001. 1- Defiro o pedido de fs. 1.012/1.013. Expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento dos valores que se encontram depositados na conta judicial (f. 1.016), deduzidas as custas processuais. 2- Após, intime-se o réu para que, querendo, promova a complementação dos valores devidos conforme cálculo de f. 1.017. Intime-se." -Advs. ELOI SILVA, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, KARIN WEISE, PAULO FERNANDO SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, ADELICIO JOAO PACOLA, LUCIANA SECCO CARDOSO, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e RUBENS MELLO DAVID-.

12. ORD. DE COBRANÇA-505/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x LUIZ NILSON RUFATO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 686, a seguir: "Autos n. 505/2001. 1- Acolho o pedido de habilitação dos herdeiros e sucessores de Wilso Rufato, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. 2- Retifique-se a distribuição e registros atinentes ao presente feito. 3- Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, em especial, que esclareça se o acordo de fs. 675/676 foi integralmente cumprido, vez que o prazo da obrigação já expirou. 4- Cumpra, ainda, esclarecer, que como as custas não podem ser objeto de transação, cabe a qualquer das partes efetuar o seu pagamento. Intimem-se." -Advs. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS, DIRCEU VERONEZE, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, MARIA REGINA VIZIOLI e RENATO KALINKE VICENTIN-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-34/2002-FERNANDO NERY DE BARROS RODRIGUES e outros x MAYCON JOSE DE CAMPOS e outros- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 392: "Os embargos n. 0003726-27-2011.8.16.0017 (autos em apenso) foram recebidos com suspensão da presente execução." -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, MAURICIO VISSOTO NEVES, JULIANA TERESA BURKOT, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, JOAO CARLOS SILVEIRA e LAURICI PELEGRINI JUNIOR-.

14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-283/2002-NORTE REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e outro x CHOCOLATES GAROTO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 618, a seguir: "Autos n. 283/2002. 1- Aguarda-se a manifestação do(s) interessado(s), no prazo comum de 30 dias. Intimem-se. 2- Após esse prazo, em caso de inércia, arquivem-se estes autos. " -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e JOSE EDESIO DE MATTOS-.

15. INDENIZAÇÃO-350/2002-CHOCOLATES GAROTO S.A. x NORTE REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e outro-Para manifestação nos autos, dando prosseguimento ao feito. -Advs. JOSE EDESIO DE MATTOS e NELITON PEREIRA-.

16. ORD. DE COBRANÇA-318/2003-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x GERALDO DE SOUZA GOMES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 761, a seguir: "Autos n. 318/2003. 1- Defiro o pedido de fs. 756 e ss. Expeça-se alvará conforme requerido, deduzidas as custas processuais. 2- Após, intime-se o executado para que, querendo, complemente os valores devidos. Intime-se." -Advs. RAUL IGNATIUS NOGUEIRA, MARIA REGINA VIZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e MIRELA MARIA DIAS-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-532/2003-SIDINEI BALAN x BANCO UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1434, a seguir: "Autos n. 532/2003. 1- Recebo a apelação de f. 1.351 em ambos os efeitos. 2- O réu apresentou as contrarrazões à f. 1.396. 3- Recebo o recurso "adesivo" de f. 1.383 em ambos os efeitos. 4- Abram-se vistas ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões. 5- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 6- Indefero o pedido de fs. 1.430 e ss. por não contar com previsão legal. Intimem-se." -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERLNUUD SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-549/2003-BANCO DO BRASIL S/A x NOBUKO KUTSUNUGI HELLER e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 403, a seguir: "Autos n. 549/2003. 1- Conheço dos embargos de declaração de fs. 400 a 402, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão de f. 395 não abriga omissão. Em sede de cumprimento voluntário de sentença não se fixa honorários advocatícios porque ainda não se adentrou na execução. - Como não houve cumprimento voluntário, e houve a iniciativa do autor de deflagrar os atos de execução (cujos honorários serão fixados a final), solicito que pedido seja instruído com memória atualizada da dívida. Intimem-se." -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO, JOSE ROBERTO GAZOLA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

19. ANULATÓRIA-78/2004-MERCANTIL MATOGROSSENSE LTDA x IDELFONSO SOUZA DE MARAES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 755, a seguir: "Autos n. 78/2004. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 756, no valor total de R\$ 377,44, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo ESCRIVÃO: R\$ 346,86 + DISTRIBUIDOR: R\$ 20,49 + CONTADOR: R\$ 10,09 . O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO e JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-252/2004-MACIEL & SOUZA LTDA - ME x BANCO ITAU S.A.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 864, no valor total de R\$ 69,31 devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 59,22, uma guia ao

contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, PAULA CAROLINA S. SILVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-378/2004-MARIA ANGELICA PAGLIARINI WAIDMAN x BANCO BANESTADO S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 670, no valor total de R\$ 53,33, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 43,24, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARA SUELI CLAVISSO e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA-850/2004-J.G.A.J. x D.S.- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 401: 1- Revogo o despacho de f. 398. 2- Cumpra-se o despacho de f. 396. Intime-se. " -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATTI, JOSE ROBERTO BALESTRA e VALDENIR DA SILVA-.

23. DECLAR.INEXIG.C/REPAR. DANOS-108/2005-ADALTO ANGELO BAGGIO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 667, a seguir: "Autos n. 108/2005. 1- Compulsando nos autos, verifiquei que os exequentes levantaram o valor de R\$ 2.343,86 (dois mil trezentos e quarenta e três mil reais e oitenta e seis centavos) conforme cálculo de f. 522, e mais o valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais) depositados espontaneamente pela executada Elizete Firmino de Moraes, caracterizando valor excessivo. 2- Intime-se a exequente Brasil Telecom S.A. para que restitua o valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais) para a referida executada." -Advs. VILMA THOMAL, ANTONIO CARLOS POMIN, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, CRISTIANE RATIER, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, KARINE PEREIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA L. L. PINHEIRO MALDONADO, LILLIAN SIMONE BONETI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, CRISTIANE APARECIDA PORTEL e LEILA CRISTIANO DA SILVA RANGEL-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-251/2005-JOSE MALDONADO ALVARES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 727, a seguir: "Autos n. 251/2005. 1- Diante do recolhimento dos honorários periciais, autorizo o início dos trabalhos, devendo a data ser acordada entre as partes e o perito nomeado. 2- Desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor dos honorários. Intime-se. " -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, OSWALDO MESQUITA SIMOES, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-283/2005-SERGIO ANTONIO CAZELA x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1050, a seguir: "Autos n. 283/2005. 1- Recebo a apelação de f. 1021 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, VALERIA BRAGA TEBALDE, JOSE FRANCISCO PEREIRA e VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-460/2005-MEIRE FUMICO FUJITA x MARIA IGNES DO CARMO TILIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 632, a seguir: "1- A propósito do contido na petição de fs. 627 a 630, lembro a ré da decisão de fs. 596, publicada à f. 605, na qual, para a necessidade de se apurar o saldo existente no depósito, a autora Meire foi autorizada para levantar antes o valor depositado para o fim de que sobejar seja integralmente levantado pela ré, não sem antes do levantamento dos valores referentes às despesas processuais. Só isso, que o escrivão está a cumprir fielmente conforme mostra o documento de f. 626. Intimem-se." -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e EMILIO PICIOLI-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-896/2005-SERGIO PAULO ABUJANRA e outro x ARIIVALDO COSTA PAULO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 847 , a seguir: "Autos n. 896/2005. 1- Homologo o acordo de fs. 434/435, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil, ressaltando que o presente acordo abrange a presente ação e a ação cautelar em apenso. Não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos e os autos 639/2003. Intimem-se. " -Advs. JOSE MAURO FLORES, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, FRANCIELLE M.ROSSETT FLORES, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDNEY RESMER VIEIRA, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-ESTAG e PATRICIA MARCHI MARIN-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-527/2006-SOCRATES MAIA KOTSIFAS x ADAELSON ALVES DA SILVA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 149 , a seguir: "(Decisão Interlocutória) Autos n. 527/2006 I 1- Os executados Adelson Alves da Silva e Clory Don-deo Nicoletti Silva apresentaram impugnação (fs. 126 a 135) à execução de sentença iniciada às fs. 75 e 76 destes autos, na qual figura como exequente Sócrates Maia Kotsifas, e alegou, em síntese, que: - Os embargantes não são devedores solidários, pois a dívida no valor de 32.000 reais foi assumida exclusivamente pelos intervenientes Cláudio Martinez e Eliana Aparecida Soares Martinez; - As obrigações assumidas pelos embargantes se resumiram ao pagamento das despesas processuais remanescentes. - Os exequentes embargados são litigantes de má-fé; 2- O exequente impugnado apresentou manifestação (fs. 137 a 141), na qual alegou que não é possível a

discussão das matérias arguidas pelos executados embargantes porque não se encontram pre- vistas no art. 475-L do Código de Processo Civil. II 3- Da leitura do acordo (f. 69) se extrai nitidamente que a dívida no valor de 32.000 reais foi confessada somente por Cláudio Martinez e Eliana Aparecida Martinez, dentro da obrigação assumida por ambos de vender o imóvel e com o valor arrecadado pagar o exe- quente embargante Sócrates Maia Kotsifas, com a ressalva de que se não efetuassem a venda do imóvel em dois anos ficaria consolidado título executivo judicial em favor do exequente embargante no valor de 32.000 reais. Assim sendo, os embargantes Adaelson Alves da Silva e Clory Donde Nicoletti Silva não assumiram nenhuma obrigação pecu- riária no acordo, a não ser, como bem lembrado na manifestação à im- pugnação, o pagamento das despesas processuais remanescentes. 4- Não vislumbro da leitura dos autos e especialmente das peças que ilustram a fase de execução de sentença a existência de litigância de má-fé. III 5- Julgo precedente o pedido para extinguir em relação aos executados embargantes Adaelson Alves da Silva e Clory Donde Nicoletti Silva a execução de sentença iniciada às fs. 75 e 76 destes au- tos. Condeno os executados embargantes ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do executado, que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS, JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI e KENZA BORGES SENKIG-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-573/2006-CLAUDIO DONIZETI VIEIRA - ME x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 364 , a seguir: "Embargos de declaração: Autos n. 573/2006. 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 360 a 363) da decisão de f. 354, que rejeitou pedido de fixação de honorários advocatícios ao término da segunda fase da presente ação de prestação de contas. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a decisão, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas sob análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. Intimem-se." -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DANIELA VAZ GIMENES, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-416/2007-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x ANTONIO BAVELLONI e outros-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 148. -Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.

31. ORD. DE COBRANÇA-623/2007-MASSA INSOLVENTE DE AGROPECUARIA CAPELETTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 198 , a seguir: "Autos n. 623/2007. 1- Face ao pedido de f. 197, mantenha-se a penhora sobre o valor de R\$ 9.730,38 (nove mil setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos), conforme exposto na petição de fs. 177/179. 2- Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente pelo executado Banco do Brasil S.A. " - Advs. LUCIANO RODRIGUES SECO, GILDO CAPELETO, GILBERTO DONIZETI CAPELETO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-793/2007-AMAZONS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. x NIPPO ESPUMA LTDA. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110 , a seguir: "Autos n. 793/2007. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. ADRIANO MELO, ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA, KAROLINE MARTHOS DA SILVA, PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE, EDUARDO HENRIQUE VALENTE, GLAUCIO HASHIMOTO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOANA MARIA PERES COLHADO e EDSON MITSUO TIUJO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-805/2007-MARIA RITA DA SILVA URBANSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Para manifestação face o desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. Escoado o prazo, sem manifestação, os autos retornaram ao arquivo, bem como ao interessado para proceder o pagamento de emolumentos referente ao desarquivamento, se já não o houver efetuado, no valor de R\$ 9,40 através de boleto bancário a ser gerado no site www.tj.pr.gov.br. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, ALBERTO JOSE ZERBATO, RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JANAINA GIOZZA AVILA, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, MARCIA SATIL PARREIRA e JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

34. ORDINÁRIA-841/2007-ADALTO RODRIGUES LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 924, a seguir: "Autos n. 841/2007. 1- Recebo a apelação de f. 906 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, RUDINEI FRACASSO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e MAYKON PEREIRA RANGEL-.

35. BUSCA E APREENSÃO-843/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x JOYCE CRISTINE HOFFMEISTER LUZ-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde +

Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

36. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-893/2007-ALISSON MARCELO SALU x PROMENGE CONSTRUÇÕES CÍVIS E ELETRICAS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60 , a seguir: "Autos n. 893/2007. Ao requerente para que, no prazo de cinco dias, apresente a retificação dos cálculos nos termos do parecer do Ministério Público de f. 59. Intime-se." -Adv. KELLY CRISTINA TRAJANO-.

37. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-897/2007-DOLIVAR POSSE x PROMENGE CONSTRUÇÕES CÍVIS E ELETRICAS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 58 , a seguir: "Autos n. 897/2007. Ao requerente para que, no prazo de cinco dias, apresente a retificação dos cálculos nos termos do parecer do Ministério Público de f. 57. Intime-se." -Adv. KELLY CRISTINA TRAJANO-.

38. ORDINARIA REVISIONAL CONTRATO-183/2008-ROSILTO CORREIA DE MORAIS JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 376, a seguir: "Autos n. 183/2008. 1- Defiro o pedido de fs. 374/375. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Após, intime-se o executado para que promova o recolhimento das custas processuais de f. 371. Intime-se. " E ao autor, para que RETIRE expediente (01 alvará judicial), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. E ao réu, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 371, no valor total de R\$ 1.314,06, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo : ESCRIVÃO: R\$ 1.207,68 + DISTRIBUIDOR: R\$ 35,53 + CONTADOR: R\$ 32,84 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 38,01 . O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

39. DECLAR. INEXISTÊNCIA DEBITO-310/2008-ANGELICA COELHO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Para promover a complementação do pagamento, no valor de R\$ 363,73, conforme petição de fs. 155. -Advs. CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

40. REVISAO DE CONTRATO BANCARIO-323/2008-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA. x BANCO NOROESTE S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 130, a seguir: "Autos n. 323/2008. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, cumpra a determinação de f. 785 v., sob pena de multa. Intime-se. " - Advs. PAULO SERGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. ORDINÁRIA-325/2008-JOSE VICENTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 779 , a seguir: "Autos n. 325/2008. 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

42. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-495/2008-ADELINO ALVES BUENO e outros x BANCO SICCOOB S/ A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162, a seguir: "Autos n. 495/2008. 1- Diante da manifestação de concordância do perito às fs. 160/161, intime-se o autor para que promova o pagamento dos honorários periciais. 2- Após o pagamento integral, concluo para designação do início dos trabalhos. Intime-se." -Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS-.

43. DECLARATÓRIA-687/2008-OSMAR LUIZ PRATTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 374: "Autos n. 687/2008. Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na oitiva da testemunha, sob pena de presunção de desistência desta. Intime-se." -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, LUIZ CARLOS PROVIN, ELIZETE APARECIDA ORVATH, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-853/2008-BENEDITO CARNICELI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 157 , a seguir: "Autos n. 853/2008. 1- Defiro o pedido de fs. 155/156. Ao contador para excluir do cálculo os valores referentes ao Funrejus. 2- Quanto ao pedido de redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. 3- Após, o trânsito em julgado da decisão de f. 153, cumpra-se. Intime-se." Para manifestação nos autos, acerca da conta de fs. 158/159, no valor de R\$ 7.895,80.-Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO,

NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDREA GIOISA MANFRIM, LUCIANA SGARBI, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-926/2008-AMANCIO CORREA MACIEL e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 350, a seguir: "Autos n. 926/2008. 1- Defiro o pedido de f. 349. Expeça-se requisição de pequeno valor conforme requerido. 2- Informe a Fazenda, no prazo de cinco dias, o motivo pelo qual não depositou os valores das custas e dos honorários advocatícios. Intime-se." - Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOISA MANFRIM.-

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-939/2008-JOIAQUIM ALVES PEREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 142 , a seguir: "Autos n. 939/2008 . 1- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 2- Quanto a redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. Intime-se." E para manifestação acerca da conta de fs. 143/144, no valor de R\$ 7.534,22. -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ANDREA GIOISA MANFRIM.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1276/2008-CIMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x PET INGA DO BRASIL LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 196, a seguir: "Autos n. 1.276/2008. 1- Acolho integralmente os argumentos expostos pela exequente às fs. 50 a 55, especialmente quanto à fragilidade da prova da titularidade do crédito, para rejeitar o bem oferecido à penhora. 2- Assim sendo, defiro a penhora de bens conforme requerido à f. 63. Intime-se." -Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI.-

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1335/2008-IRENE FIRMINO DA ROCHA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Autos n. 1.335/2008. 1- Defiro o pedido de fs. 79/80. à escrivania para que translade cópia dos cálculos apresentados pela executada na inicial dos embargos à execução n. 1.473/2009. 2- Acolho os argumentos para excluir do cálculo os valores referentes ao FUNREJUS. Intime-se." Para manifestação nos autos, acerca da conta de fs. 83/84, no valor de R\$ 2.969,71.-Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOISA MANFRIM.-

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1373/2008-AFONSO MARQUES DE PIZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.99 , a seguir: "Autos n. 1.373/2009. 1- Defiro o pedido de fs. 97/98. Ao contador para retificar o cálculo, excluindo os valores referentes ao Funrejus. 2- Quanto ao pedido de redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 100, no valor total de R\$ 533,95, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R \$ 438,04, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 43,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. VILMA THOMAL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOISA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.-

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-97/2009-CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 303 , a seguir: "Autos n. 97/2009. 1- Defiro o pedido de fs. 301/302. Ao contador para que retifique os cálculos excluindo os valores referentes ao Funrejus. 2- Quanto ao pedido de redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. 3- Após o trânsito em julgado da decisão de f. 299, cumpra-se. Intime-se." -Advs. HELINTHA COETO NEITZKE, ANDREA GIOISA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO.-

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-543/2009-AUREO GONZAGA SODRE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144 , a seguir: "Autos n. 543/2009. 1- Defiro o pedido de fs. 142/143. Ao contador para que retifique os cálculos excluindo os valores referentes ao Funrejus. 2- Quanto ao pedido de redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 145, no valor total de R\$ 652,14, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 546,14, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 30,26, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) Zeferino, no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOISA MANFRIM.-

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-572/2009-HERONDINA DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131/132 , a seguir: "Autos n. 572/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Herondina dos Santos, Irineu Manoel Guidelli, José Benedito de Castro Ferrer, José da Fonseca Pereira e José de Jesus Pinheiro. 1.1- Cumprer ressaltar que, com a compensação, o exequente Herondina dos Santos não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 0,00; crédito a compensar: R\$ 0,00). O exequente Irineu Manoel Guidelli, não possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 0,00; crédito a compensar: R\$ 0,00). O exequente José Benedito de Castro Ferrer não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 0,00; crédito a compensar: R\$ 0,00). Já o exequente José da Fonseca Pereira, possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 1.430,00; crédito a compensar: R\$ 0,00). E por fim exequente José de Jesus Pinheiro, este não possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 2.051,46; crédito a compensar 3.663,48). E por fim o exequente Jorge Alves dos Santos, este não possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 816,11; crédito a compensar R \$ 8.337,87). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Herondina dos Santos, Irineu Manoel Guidelli, José Benedito de Castro Ferrer e José de Jesus Pinheiro à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 4- Quanto a redução das custas à metade e a adaptação do valor dos honorários, indefiro por não contar com previsão legal. Intime-se." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOISA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, MARCO ANTONIO BOSIO, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA.-

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-626/2009-MARCOS ALBERTO SOARES x LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA-Para manifestação nos autos, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e GIACOMO RIZZO.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-633/2009-FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 155, a seguir: "Autos n. 633/2009. Diante da manifestação de fs. 151/152, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOISA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e MICHEL DE PAULA MACHADO.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-720/2009-ADAO DE FARIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 169 , a seguir: "Autos n. 720/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Adão de Faria, Ademir de Souza, Agostinho Marcelino Milak e Alberto Silva Aleixo. 1.1-Cumprer ressaltar que, com a compensação, o exequente Adão de Faria não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 201,43; crédito a compensar: R\$ 3.521,99). Já o exequente Ademir de Souza possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 838,19; crédito a compensar: R\$ 0,00). O exequente Agostinho Marcelino Milak possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 232,09; crédito a compensar: R\$ 0,00). E por fim o exequente Alberto Silva Aleixo, este possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 581,34; crédito a compensar R\$ 0,00). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Adão de Faria, à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito

a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 4- Quanto a redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. Intimem-se. " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUA-.

56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-722/2009-ESPOLIO DE ALCIDES SPIRANDELLI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestação nos autos, acerca da resposta da Copel de fs. 176/190-Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009235-07.2009.8.16.0017-MAGDA EGOROFF x ELZA DE SOUZA FERREIRA e outros-Para que tomem ciência da certidão de f. 193, com o conteúdo a seguir transcrito: "Certifico que, deixei de dar cumprimento ao r. despacho de f. 189, em virtude do despacho proferido nos autos em apenso n. 685/2011 de Embargos à Execução às fls. 91."-Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-902/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANA MARIA RAMOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: "Autos n. 902/2009. 1- Antes de apreciar o pedido de f. 73, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, o contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. " -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ MANRIQUE-.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-905/2009-CICERO ALVES QUENTAL e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 205, a seguir: "Autos n. 905/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Cícero Alves Quental, Maria Alvino de Quental, Marilene Colombo Martins, Mario Ramos Neiva, Neuza Natalina de Castro Marchi, Inayá de Castro Marchi e Zulmira Antonia da Silva. 1.1-Cumpra-se ressaltar que, com a compensação, o exequente Cícero Alves Quental não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 501,65; crédito a compensar: R\$ 6.935,15). Já a exequente Maria Alvino de Quental possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 902,50; crédito a compensar: R\$ 0,00). A exequente Marilene Colombo Martins possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1.102,46; crédito a compensar: R\$ 0,00). O exequente Mario Ramos Neiva possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 4.856,34; crédito a compensar: R\$ 0,00). A exequente Neuza Natalina de Castro Marchi possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 691,31; crédito a compensar: R\$ 0,00). A exequente Inayá de Castro Marchi possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 182,23; crédito a compensar: R\$ 0,00). E por fim a exequente Zulmira Antonia da Silva, esta possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 558,90; crédito a compensar R\$ 0,00). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Cícero Alves Quental, à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 4- Quanto a redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. Intimem-se. " -Adv. INAYA DE CASTRO MARCHI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-965/2009-JOSE BRESSAN FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115, a seguir: "Autos n. 965/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes José Bresan Filho. 1.1- Cumpra-se ressaltar que o exequente não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 0,00; crédito a compensar: R\$ 255,29). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de José Bresan Filho à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 4- Quanto a redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. Intimem-se." -Adv. JULIO CEZAR FERMENTÃO, GIANNI CASTILHO FRAZZATTO, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE

SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1004/2009-CICERO AUGUSTO NAZARENO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162 , a seguir: "Autos n. 1.004/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Cícero Augusto Nazareno, José Donizate de Souza, José Teixeira da Silva, Nilce Alves da Silva, Maria da Glória Silva, Sebastiana Francisca de Fátima e Josina Rosa do Rosário da Silveira. 1.1-Cumpra-se ressaltar que, com a compensação, o exequente Cícero Augusto Nazareno possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1.878,82; crédito a compensar: R\$ 263,82). O exequente José Donizate de Souza possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 859,81; crédito a compensar: R\$ 0,00). O exequente José Teixeira da Silva possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 555,57; crédito a compensar: R\$ 0,00). A exequente Nilce Alves da Silva possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 1.397,39; crédito a compensar: R\$ 0,00). A exequente Maria da Glória Silva possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 1.143,84; crédito a compensar: R\$ 0,00). A exequente Sebastiana Francisca de Fátima possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 510,52; crédito a compensar: R\$ 0,00). E por fim a exequente Josina Rosa do Rosário da Silveira, esta possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 1.114,28; crédito a compensar R\$ 1.104,05). 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 4- Quanto a redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. Intimem-se. " -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORINI, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-1181/2009-BIOCAMPO - PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x MARCOS ARMANDO ZUCOLI- Para manifestação nos autos, acerca do retorno da carta precatória da Comarca de Amambai - MS, de fs. 73/78, bem como do despacho de f. 77: "l) Diante da certidão de f. 5, devolva-se a presente carta precatória com nossas homenagens." certidão de f. -Adv. JULIANE BARÃO KUMMER e REJANE SANCHES-.

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1183/2009-LOURDES CARDOSO DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 79 , a seguir: "Autos n. 1.183/2009. 1- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 2- Quanto a redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. 3- Após o trânsito em julgado da decisão de f. 76, cumpra-se. Intime-se." E para que fiquem cientes da conta de fs. 80/81. -Adv. THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, IRENE JUSINSKAS DONATTI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1198/2009-ANDRE LUIZ MARQUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 300, a seguir: "Autos n. 1.198/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Ivo Dellazari, Vicente Yukiaki Yabiku. 1.1- Cumpra-se ressaltar que, com a compensação, o exequente Ivo Dellazari não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 312,28; crédito a compensar: R\$ 10.697,60). E quanto ao exequente Vicente Yukiaki Yabiku, este não possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 4.346,18; crédito a compensar R\$ 606.495,63). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Ivo Dellazari, Vicente Yukiaki Yabiku à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 4- Quanto a redução das custas à metade, indefiro por não

contar com previsão legal. Intimem-se. " -Advs. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, CLAUDETE CRISTINA IWATA e ANDREA GIOSA MANFRIM.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-1348/2009-VALDENETE DE OLIVEIRA COLETA BRITO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 139 , a seguir: "Autos n. 1.348/2009. 1- Ante a inércia do réu, entendo que este desistiu da produção de provas periciais. 2- À escrivania para anotar para sentença. 3- À conta e preparo. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 140, no valor total de R\$ 864,38, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 781,14, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 40,41. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E.C. VAN HEESSEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

66. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1427/2009-ANTONIO RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 171, a seguir: "Autos n. 1.427/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Antonio Rodrigues, Carlos Maurício Oliveira Castaldelli, Edson Fernandes de Paiva, Francisco Luciano C. Barros Leal, Heber Gigli Paiva, Luiz Antonio Domingues, Marcos Paulo Paschoal, Maria Aparecida M. Paschoal de Brito e Ivone Castanhar Gavalvão. 1.1- Cumprir ressaltar que, com a compensação, o exequente Antonio Rodrigues possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1.197,10; crédito a compensar: R\$ 0,00). O exequente Carlos Maurício Oliveira Castaldelli, não possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 2.647,77; crédito a compensar: R \$ 46.958,82). Já o exequente Edson Fernandes de Paiva possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 4.588,68; crédito a compensar: R\$ 0,00). O exequente Francisco Luciano C. Barros Leal possui créditos a receber (crédito exequente: R \$ 4.005,87; crédito a compensar: R\$ 0,00). O exequente Heber Gigli Paiva, possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 1.66,16; crédito a compensar: R\$ 0,00). O exequente Luiz Antonio Domingues possui créditos a receber (crédito do exequente: 149,96; crédito a compensar: R\$ 0,00). O exequente Marcos Paulo Paschoal possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 69,33; crédito a compensar: R\$ 0,00). A exequente Maria Aparecida M. Paschoal de Brito possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 253,34; crédito a compensar: R\$ 0,00). E por fim a exequente Ivone Castanhar Gavalvão, este possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 1.457,52; crédito a compensar R\$ 1.292,42). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Carlos Maurício de Oliveira Castaldelli à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 4- Quanto a redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. Intimem-se. " -Advs. FRANCISCO OSORIO PORTO, FATIMA FIUZA PORTO, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.

67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1527/2009-ALZIRA ABRÃO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124 , a seguir: "Autos n. 1.527/2009. 1- Defiro o pedido de fs. 122/123. Ao contador para que retifique os cálculos excluindo os valores referentes ao Funrejus. 2- Quanto ao pedido de redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. 3- Após o trânsito em julgado da decisão de f. 120, cumpra-se. Intimem-se." E ao réu para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 124, no valor total de R\$ 351,85, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 266,02, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,02, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) Anices, no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC- operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, ALISSON SILVA ROSA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI

BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIO RICARDO MORELLI e LIDIA BETTINARDI ZECHETTO.

68. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1616/2009-ITAMAR MICHELATO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: "Autos n. 1.616/2009. 1- Defiro o pedido de f. 82/83. Ao contador para que retifique o cálculo excluindo os valores referentes ao Funrejus. 2- Quanto ao pedido de redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. " E para que fiquem cientes do conta de fs. 85/86, no valor de R\$ 3.397,46.- Advs. ANDREIA MALDONADO, ANA CLAUDIA JOCK, ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e JEAN CARLOS MARQUES SILVA.

69. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1754/2009-ERMELINDA FERNANDES ROSA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestacao nos autos, acerca da conta de fs. 73/74, no valor de R\$ 2.208,69. - Advs. NELCIDES ALVES BUENO, ANDRE LUIZ BORDINI, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MICHEL DE PAULA MACHADO e MARCO ANTONIO BOSIO.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1757/2009-DYLMA ALTHAIR CASTALDO ANDRADE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 79, no valor total de R\$ 368,51, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 272,80, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) Artur, no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIO RICARDO MORELLI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO.

71. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1784/2009-CLEUNICE FERNANDES DOS REIS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114 , a seguir: "Autos n. 1.784/2009. 1- Diante da manifestação de f. 110, observa-se que não há valores para possível compensação (§ 10 do art. 100, da CF), portanto, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 3- Quanto a redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. " E para manifestação nos autos acerca da conta de fs. 115/116, no valor de R\$ 5.128,78. - Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, ALISSON SILVA ROSA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1873/2009-MARIA DE LURDES PESSOA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 164 , a seguir: "Autos n. 1.873/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos das ora exequentes Maria Leite Lima e Maria de Lurdes Pessoa. 1.1- Cumprir ressaltar que, com a compensação, a exequente Maria Leite Lima não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 2.378,67; crédito a compensar: R \$ 5.064,10). A exequente Maria de Lurdes Pessoa, possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 522,40; crédito a compensar: R\$ 496,02). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Maria Leite Lima à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o

valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 4- Quanto a redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. Intimem-se. " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, KARINE MARANHÃO VELOSO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2096/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BENEDITO GOMES ALVES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 36, a seguir: "Autos n. 2.096/2009. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 37, no valor total de R\$ 310,30, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 226,54, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 31,02, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-2100/2009-RAIANA MAIARA DE CAMPOS DEARÓ x TELEVISÃO TIBAGI LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 154, a seguir: "1- Defiro parcialmente o pedido de f. 153. Recolha-se o mandado de citação expedido a f. 151. 2- Manifeste-se o réu sobre o pedido de substituição do pólo passivo, no prazo de cinco dias. 3- Após, o Ministério Público. " -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECKENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COLEHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA e EMERSON GABARDO-.

75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2102/2009-ARISTIDES MARCOS FRACHETTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 221 , a seguir: "Autos n. 2.102/2009. 1- Defiro o pedido de fs. 217/218. Ao contador. 2- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 3- Quanto a redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. Intime-se." E para manifestação nos autos acerca da conta de fs. 222/223, no valor de R\$ 11.769,41.-Adv. TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI BUZZO PETRY, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, LUCIANA SGARBI, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

76. BUSCA E APREENSÃO-2370/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR CARDOSO DA SILVEIRA- Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. , a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reconhecer como consolidada de pleno direito a propriedade do bem alienado fiduciariamente no patrimônio da instituição financeira autora. 8- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo esta última verba em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ANTONIO MORELLI SOBRINHO-.

77. ORDINARIA C/ PEDIDO ANTECIPAÇÃO TUTELA-0001001-02.2010.8.16.0017-MIRIAN VIOLIN BENITES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140 , a seguir: "Autos n. 0001001-02.2010.8.16.0017. Avoco os autos. 1- Revogo o despacho de f. 138, por equivocadamente. 2- Recebo a apelação de f. 743 em ambos os efeitos. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, VANESSA LEAL GONÇALVES, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCELO AZEVEDO JORGE, MARCIA BIANCHI COSTA, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1650/2010-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x RENATO TORIANO ALTAFINI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: "Autos n. 0001650-64.2010.8.16.0017. 1. Designo praça/leilão para o dia 25/07/11, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado no átrio do fórum desta comarca, pelo porteiro dos auditórios. 1.1 Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 08/08/11, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 1.2 Cumpra a escritania as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 2. Os documentos exigidos no item 5.8.8.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/prança, em caso positivo. 3. Deverá o exequente, em 5 dias, providenciar a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Intimem-se. " Ao autor, para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escritania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido e selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provisão n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação do requerido. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO, ANDRE RICARDO VIER BOTTI, ISABELLA POLONIO RENZETTI e NELTO LUIZ RENZETTI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007620-45.2010.8.16.0017-MARIA HELENA SARRAGIOTTO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Autos n. 0007620-45.2010.8.16.0017. Antes de apreciar o pedido de fs. 56 e ss., à escritania para que intime o executado da penhora de f. 50 através de seus procurador. Intime-se." -Adv. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007725-22.2010.8.16.0017-F.G.L. x M.R.C. e outro- 1. A guarde-se até 14-4-2012, como precedência a intimação prevista no par. 1. do art. 267, do CPC. 2. Após decorrido o prazo acima, em se persistindo a inércia, conclusos. -Adv. ED WILSON MARCHINICHEN-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007813-60.2010.8.16.0017-ANA DEGASPARI MACHI e outros x BANCO ITAÚ S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 363 , a seguir: "Autos n. 0007813-60.2010.8.16.0017. 1- Em relação à manifestação pela prescrição formulada pelo executado Banco Itaú S.A.: Alega o executado em questão que se encontra prescrito o direito à execução, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028, todos do novo Código Civil, pois novo prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 3-9-2002, segundo iterativa jurisprudência. 2- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 3- Julgo procedente o pedido formulado pelos executados Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Intimem-se. " -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-0011102-98.2010.8.16.0017-RENATO LANZONI DOS SANTOS YAMADA x TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 63, a seguir: "Autos n. 0011102-98.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 31-8-2011,

às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Adv. MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE MANZOTTI, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI e JORGE FRANCISCO.-

83. INDENIZAÇÃO-0011237-13.2010.8.16.0017-MOACIR FRANCISCO DE SOUZA REPRESENTAÇÕES e outro x RORTS JEANS WEAR-MARIA M R SARTORI & CIA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de f. 2764 , a seguir: "Autos n. 0011237-13.2010.8.16.0017. Advogado os autos. 1- Revogo o despacho de f. 2.761 por equivocado. 2- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 21-9-2011, às 15h00. 3- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES.-

84. COBRANÇA RITO SUMARIO-0011925-72.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARAPENDI x EDER MAICON TREVISAN e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81 , a seguir: "Autos n. 0011925-72.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 11-8-2011, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e FABIO LAMONICA PEREIRA.-

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012277-30.2010.8.16.0017-CELSO ANTONIO BROETTO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 369 , a seguir: "(Decisão Interlocutória) Autos n. 0012277-30.2010.8.16.0017 I Os executados Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. apresentaram impugnação (fs. 264 a 283) à execução de sentença iniciada às fs. 2 a 7 destes autos, em que figuram como exequentes Celso Antonio Broetto, Clair Antonia Atílio Caldeira, Dezidério Luiz Siqueroli, Dilma Banaccordi, Guiomar Fernandes Maciel, Helena Gabeline Antonielli, Espólio de Jorge Ferreira, José Eduardo da Silva Ramos, Silvério Bogucheshki e Raise Romero, e alegaram, em síntese, que: - O direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil; - Os executados impugnantes não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da execução porque a sentença no processo n. 38.765 alcançou apenas os investidores em caderneta de poupança no âmbito da comarca de Curitiba, PR; - É incabível a cobrança da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil porque à época do trânsito em julgado não havia previsão para a sua cobrança; - Os exequentes impugnantes não demonstraram na petição inicial que seriam associados da entidade autora e, via de consequência, que estariam autorizados a executar a sentença do processo n. 38.765, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR; - Houve excesso de execução porque os juros remuneratórios contratuais são devidos somente dentro do período de vigência do contrato; - Os juros moratórios devem ser calculados mês a mês e não todo o percentual de uma só vez; - O valor correto da dívida é R\$ 155.893,67. 2- Os exequentes impugnados apresentaram manifestação (fs. 339 a 356) e nela reiteraram todos os itens alegados pelos executados impugnantes. II 3- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 4- Com o reconhecimento da prescrição, restam sem objeto as demais matérias apresentadas na impugnação. III 5- Julgo procedente o pedido formulado pelos executados impugnantes Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. 6- Consequentemente, revogo a expedição de alvará deferida na decisão de f. 358. Intimem-se. " -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE

TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL, CLAUDIA BLUMLE SILVA, TATIANA RODRIGUES e ELISANGELA DE A. KAVATA.-

86. ORDINÁRIA-0012975-36.2010.8.16.0017-DOMINGOS BULLA x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de f. 62 , a seguir: "Autos n. 0012975-36.2010.8.16.0017. Suspendo a presente ação em virtude da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745, onde o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Intimem-se." -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI.-

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL-0014899-82.2010.8.16.0017-HELIO MOREIRA JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. , a seguir: "Decisão Interlocutória. Autos n. 0014899-82.2010.8.16.0017. 1- Por meio do requerimento de fs. 204 e ss., sob o título de "exceção de prescrição", o executado Banco Itaú S.A. alega, em síntese, que o direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil. Pleiteia seja o requerimento processado para que ao final seja declarada prescrição da execução de sentença coletiva. 2- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 3- Julgo procedente o pedido formulado pelos executados Banco Itaú S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. 4- Consequentemente revogo o despacho de f. 203. Intimem-se. " -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

88. RESCISAO-0016313-18.2010.8.16.0017-AUDIO E VIDEO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 341, a seguir: "1- Recebo a apelação de f.80 em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONCALVES, VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, ANDREIA CRISTINA STEIN, RENATA BORDIGNON DE MORAES e SILVAN SILVESTRE VIEIRA.-

89. DECLARATÓRIA-0016323-62.2010.8.16.0017-NLL MONTAGENS LTDA x OMNILINK TECNOLOGIA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de f. 146, a seguir: "Autos n. 0016323-62.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 30-8-2011, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. " -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, KARINE ROMERO ALTHAUS, JOSIANE ACHUTTI MOSSMANN, LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO, LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO, TELMA CECILIA TORRANO, VANESSA GUAZZELLI BRAGA e MARCIO PIRES DE ALMEIDA.-

90. AÇÃO REVISIONAL-0018348-48.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Autos n. 0018348-48.2010.8.16.0017. Intimem-se as partes para realizarem o preparo das custas sob pena de execução, posto que estas não são objeto de transação portanto cabe a qualquer das partes o seu pagamento. " -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.-

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0018666-31.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x S R C SUPERTI INFORMATICA ME e outros- Para que tomem ciência do r. despacho de f. 103: "Autos n. 0018666-31.2010.8.16.0017. 1- Antes de apreciar o pedido de f. 102, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.-

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022923-02.2010.8.16.0017-ELISIANE COAN BOIAN ALVES e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO PARANA)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 253/254 , a seguir: "(Decisão Interlocutória) Autos n. 0022923-02.2010.8.16.0017 I Os executados Banco Banestado S.A. e Itaú Unibanco S.A. apresentaram impugnação (fs. 200 a 204) à execução de sentença iniciada às fs. 2 a 7 destes autos, em que figuram como exequentes Elisiane Coan Boian Alves, Antenor de Souza Freire, Aparecida Saturiva Gargaro, Andréia Paula Salvador Mendes Pedrosa, Áurea Ramos Felhauer, Aparecida de Jesus Almeida Camargo, Antonio Francisco, Alzira Atsuko Takarada Kikuchi, Almerinda Quintas de Mello e Adelino José Rodrigues, e alegaram, em síntese, que: - O direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil; - Os executados impugnantes não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da execução porque a sentença no processo n. 38.765 alcançou apenas os investidores em caderneta de poupança no âmbito da comarca de Curitiba, PR; - É incabível a cobrança da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil porque à época do trânsito em julgado não havia

previsão para a sua cobrança; - Os exequentes impugnados não demonstraram na petição inicial que seriam associados da entidade autora e, via de consequência, que estariam autorizados a executar a sentença do processo n. 38.765, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR; - Houve excesso de execução porque os juros remuneratórios contratuais são devidos somente dentro do período de vigência do contrato; - Os juros moratórios devem ser calculados mês a mês e não todo o percentual de uma só vez; - O valor correto da dívida é R\$ 80.476,54.

2- Os exequentes impugnados apresentaram manifestação (fs. 235 a 250) e nela rebaixaram todos os itens alegados pelos executados impugnantes. Il 3- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 4- Com o reconhecimento da prescrição, restam sem objeto as demais matérias apresentadas na impugnação. III 5- Julgo procedente o pedido formulado pelos executados impugnantes Banco Banestado S.A. e Itaú Unibanco S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Intimem-se. " -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PRISCILA HELLEN SOUZA ERREIRAS, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

93. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0026435-90.2010.8.16.0017-DARCY RIBEIRO DE MELO x HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83, a seguir: "Autos n. 0026435-90.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 15-9-2011, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. JOAO CARLOS SILVEIRA e RAFAEL LIMA ANDRADE-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0028481-52.2010.8.16.0017-APARECIDA SISTE CHARAL x FABIO ROGERIO PINI-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 327, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 27,26, conforme conta de fs. 328, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 27,26. -Advs. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e MILTON ROBERTO DA SILVA SÁ RAVAGNANI-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0029091-20.2010.8.16.0017-LUIZ GUILHERME FERREIRA ANDREOTTI x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 110, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 373,97, conforme conta de fs. 111, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 311,14 + DISTRIBUIDOR: R\$ 32,74 + CONTADOR: R\$ 10,09 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ALISSON SILVA ROSA, SELMA NEGRO CAPETO, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA, ADRIANA TOZZO MARRA, DIEGO SANCHEZ ABEJON, FABIO RICARDO BARDUZZI, FLAVIO FRANCIULLI, CAROLINA DE SOUZA SORO, MARCOS VINICIU RAISER DA CRUZ e MIGUEL CORDEIRO NUNES-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CONSTRUÇÃO-0029173-51.2010.8.16.0017-FRANCISCO ADEMIR BÊNTO x AGROPECUARIA VALPARAISO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 102, no valor total de R\$ 717,19, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 639,20, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 35,16. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029887-11.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ABILIO BARBOSA DE MELO e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 53, a seguir: "Autos n. 0029887-11.2010.8.16.0017. Embargos de Declaração: 1- Conforme tempestivamente arguido às fs. 44 e 45, a sentença de fs. 40 a 41 v estaria a abrigar omissão quanto à compensação dos honorários advocatícios arbitrados junto aos autos de liquidação de sentença e nos presentes embargos à execução. 2- Diante do alegado afigura-se necessário declarar-se a sentença de fs. 40 a 41 v. em seu dispositivo para, suprindo-lhe omissão, acrescentar: "11- Considerando entendimento pacífico no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, os honorários advocatícios dos presentes embargos deverão ser compensados com os honorários arbitrados junto aos autos de liquidação de sentença n. 489/2004, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo

Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça." 3. Após, concluso para o recebimento dos recursos interpostos. Intimem-se " -Advs. SUSANA VALERIA GALHERA e WALTER POPPI-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030258-72.2010.8.16.0017-GRIMSEY LTDA x BERTHOLDO SAPATA & VALENTIN LTDA e outros-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 70. -Adv. PIRATAN ARAUJO FILHO-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0030869-25.2010.8.16.0017-EDUARDO EVARISTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83, a seguir: "Autos n. 0030869-25.2010.8.16.0017 Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, acerca da(s) preliminar(es) argüida(s) (art. 327 c/c o art. 301, ambos do CPC). Intimem-se. " -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO SOITO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e MARCELO DAVOLI LOPES-.

100. DECLARATÓRIA-0032466-29.2010.8.16.0017-ANTONIO DE SANTI FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 79, a seguir: "Autos n. 0032466-29.2010.8.16.0017 1. Como os autores são em número de 10, poderão arcar solidariamente com as despesas processuais sem o prejuízo de seus sustento ou de suas famílias, ainda que individualmente não possuam boas condições financeiras, indefiro, portanto, a gratuidade da justiça. 2- Promovam os autores o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. " -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032752-07.2010.8.16.0017-MARCOS ANTONIO BARROCO DOS SANTOS e outro x ROBERTO KARKLIN-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 53, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 970,98, conforme conta de fs. 54, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 832,84 + DISTRIBUIDOR: R\$ 32,74 + CONTADOR: R\$ 10,09 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 95,31. -Advs. VICTOR PAULO MENDONCA e ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033259-65.2010.8.16.0017-JOSE BRITO NAPOLEAO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "1- Recebo a apelação de f.80 em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Advs. VALDELICE DE LOURDES PALMIERI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033870-18.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x DROGARIA GUIDESANTOS LTDA ME e outros-Para manifestação nos autos, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000685-52.2011.8.16.0017-DAMIAN ALEJANDRO FERRARO x MAGDA EGOROFF-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 91: "Aguarde-se". -Advs. TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0000760-91.2011.8.16.0017-PERCILIO PARRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99, a seguir: "Autos n. 0000760-91.2011.8.16.0017. 1- Conheço dos embargos de declaração de fs. 96 a 98, por tempestivos, e dou-lhes provimento para declarar a sentença de fs. 90 e 91, suprindo-lhe omissão para incluir no seu dispositivo a declaração de que a ré Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros fica investida na propriedade dos salvados, devendo o autor adotar todos os atos necessários para a transferência de propriedade para o nome da ré. Intimem-se. " -Advs. CARLOS SERGIO FASSIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000765-16.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALCIDES FRANCISCO MACHADO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 16, a seguir: "Autos n. 0000765-16.2011.8.16.0017 1- Recebo os embargos do executado para discussão e suspendo o curso da execução que se processa nos autos 1793/2009. 2- Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se. " -Adv. MAGDA ROCHA-.

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000837-03.2011.8.16.0017-MANOEL PEREIRA GARCIA SAPATA e outro x GRIMSEY LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 33, a seguir: "Autos n. 0000837-03.2011.8.16.0017 1- Recebo os embargos do executado para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0030258-72.2010.8.16.0017 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no § 1º do art. 739 do CPC. 2- Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se. " -Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e PIRATAN ARAUJO FILHO-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001551-60.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE APARECIDO ELIAS e outros-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 47. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003726-27.2011.8.16.0017-JOAO ROGERIO ALVES x FERNANDO NERY DE BARROS RODRIGUES e outros-Para que RETIRE expediente (6 Cartas de Citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de

Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR.-

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0003912-50.2011.8.16.0017-ALEXANDRE COSTA OZORIO DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 68 , a seguir: "Autos n. 0003912-50.2011.8.16.0017 1- Indefiro a assistência judiciária em favor do autor eis que não apresentou provas suficientes de que o pagamento das despesas processuais irá causar prejuízo ao seu sustento ou da sua família. 2- Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. " -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES.-

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005517-31.2011.8.16.0017-MOACIR CHIQUETTI x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 38, a seguir: "Autos n. 0005517-31.2011.8.16.0017 Analisando a declaração de renda do embargante juntada às fs. 34 a 37, verifiquei a existência de bens e direitos em seu nome de valores consideráveis. Desta forma, indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista que, além do embargante não ter demonstrado que o pagamento das custas processuais poderá trazer prejuízos ao seu sustento e de sua família, a Lei de Assistência Judiciária foi recepcionada pela Carta Magna de 1988 como instrumento apto a se garantir a acesso à Justiça (direito fundamental consagrado no seu art. 5º, LXXIV) aqueles que realmente comprovarem sua insuficiência econômica. Intimem-se." -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e LUCIANA ROMANI STADLER.-

112. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006301-08.2011.8.16.0017-DROGARIA GUIDESANTOS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73 , a seguir: "Autos n. 0006301-08.2011.8.16.0017 1- Recebo os embargos do executado para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0033870-18.2010.8.16.0017 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no § 1º do art. 739 do CPC. 2 - Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se. " -Advs. ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

113. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0006306-30.2011.8.16.0017-WESLEY FALCAO TULER e outro x VIVALDO MATIAS NETO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 134 , a seguir: "Autos n. 0006306-30.2011.8.16.0017. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de cinco dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC). Intimem-se. " -Advs. HOSINE SALEM e GILBERTO VILAS BOAS.-

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006667-47.2011.8.16.0017-TOQUE DE MHDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES X BANCO DO BRASIL S/A-Para que tome ciência do r. despacho de fs. 57: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escriturinha e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZZELLI.-

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0006919-50.2011.8.16.0017-AGUIDEMAR NEVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 46, a seguir: "Autos n. 0006919-50.2011.8.16.0017 Trata-se de ação de cobrança de seguro Dpvt em que a autor, Aguidemar Neves de Oliveira, residente e domiciliado na cidade de Campo Mourão, PR pretende o recebimento de referido seguro em razão da ocorrência de acidente automobilístico. Este juízo tem plena consciência do entendimento majoritário do Tribunal de Justiça deste estado no sentido da impossibilidade, em casos de cobrança de Dpvt, da declinação da competência de ofício, sob o fundamento de tratar-se de mera incompetência territorial. Todavia, o caso em tela não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação. Ao ter o advogado ajuizado a ação com base no foro do município em que atua profissionalmente houve um desvirtuamento das regras de competência previstas do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Dessa forma, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de Campo Mourão, PR, domicílio do autor, após as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. " -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES.-

116. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0007148-10.2011.8.16.0017-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS x WILSON MIRANDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 26, a seguir: "Autos n. 0007148-10.2011.8.16.0017 1- Suspendo o curso do processo 0011897-07.2011.8.16.0017, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. 2- Ouça-se o excepto, no prazo de 10 dias. Intimem-se. " -Advs. RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAEL MICHELON e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.-

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007369-90.2011.8.16.0017-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 40, a seguir: "Autos n. 0007369-90.2011.8.16.0017 1- Recebo os embargos do executado para discussão, sem suspender o curso da execução n. 4.744/2010 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no § 1º do art. 739 do CPC. 2 - Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se. " -Advs. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0009313-30.2011.8.16.0017-WILLERSON RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 238, a seguir: "1. À escriturinha para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 825,84, conforme conta de fs. 239, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 742,60 + DISTRIBUIDOR: R\$ 32,74 + CONTADOR: R\$ 10,09 + TAXA JUDICIARIA: R \$ 40,41. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0009764-55.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO TOCANTINS x KOSUKE MIYAMOTTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 43, a seguir: "Autos n. 0009764-55.2011.8.16.0017 1- Designo audiência de conciliação para o dia 15.9.2011, às 14h30 (art. 277, caput, do CPC). 1.1- Cite(m)-se o(s) réu(s), com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 1.2- Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO.-

120. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010078-98.2011.8.16.0017-ALCIDES ALVES GARCIA x ANTONIO IGNACIO PEREZ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60 e 62 , a seguir: Despacho de fs. 60: "Autos n. 0010078-98.2011.8.16.0017. Avoco os autos. Em complemento a decisão de fs. 56/57, informo que solicitei o desbloqueio do veículo descrito na inicial junto ao sistema do Renajud, conforme extrato em anexo. Intimem-se. " E despacho de fs. 62: "Autos n. 0010078-98.2011.8.16.0017. Avoco os autos. Declaro o item 4 da decisão de f. 57 para esclarecer que o embargado pode ser citado na pessoa de seu procurador através de publicação nos autos ou através de expedição de ofício, conforme entenda melhor o ora embargante. Intime-se. " -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.-

121. DECLARATÓRIA-0010094-52.2011.8.16.0017-FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA x FRIGORIFICO MATA BOI S/A e outro-Para que RETIRE expediente (02 cartas de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 18,80 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. FERNANDO AUGUSTO DIAS e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA.-

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0010560-46.2011.8.16.0017-PERICLES GUSMAN DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. , a seguir: "Autos n. 0010560-46.2011.8.16.0017 1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escriturinha e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se. " -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

123. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010801-20.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA x MARCOS ALBERTO SOARES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54, a seguir: "Autos n. 0010801-20.2011.8.16.0017 1- Recebo os embargos do executado para discussão, sem suspender o curso da execução n. 626/2009 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no § 1º do art. 739 do CPC. 2- Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. 3- Quanto ao provimento cautelar requerido a título de tutela antecipatória consistente na suspensão da restrição de crédito junto ao Serasa, aguarde-se a vinda da contestação para sua análise. Intimem-se. " -Advs. JOVI VIEIRA BARBOZA, GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

124. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011619-69.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ALEX FERNANDO BELINELLI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 27, a seguir: "Autos n. 0011619-69.2011.8.16.0017 1- Suspendo o curso do processo 0025630-40.2010.8.16.0017, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. 2- Ouça-se o excepto, no prazo de 10 dias. Intimem-se." -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-

125. EXECUÇÃO FISCAL-227/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-

126. CARTA PRECATÓRIA-0005632-52.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PELOTAS-RS - 3ª VARA.CIVEL.-MARLI RODRIGUES DA COSTA CONFECÇÕES e outro x FRANCO MATOS TINTEXTEL SA- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 65: "Autos n. 005632-52.2011.8.16.0017

1- Informa a ré Franco Matos Tintexel S.A. que dos processos de duas ações conexas em trâmite na Comarca de Pelotas, RS, foram extraídas duas cartas precatórias para a inquirição de testemunhas de rol coincidente. Acolho os argumentos da ré para que a inquirição das testemunhas de ambas as cartas precatórias sejam inquiridas em um único ato, no caso, aquele previsto para ocorrer no próximo dia 13 de junho na 4ª Vara Cível desta Comarca. 2- Remeta-se a carta precatória à 4ª Vara com urgência e, para que não se perca o ato, fique as baixas e demais formalidade para após a realização da audiência. Intimem-se. Maringá, 10 de junho de 2011" - Adv. DIOGENES NUNES DE SOUZA, GERALDO LUIZ DE MOURA, ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO e GEOVANA GEIB-.

MARINGÁ, 13 de Junho de 2011

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 91/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00001 013306/2011
00002 013312/2011
00003 013325/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00004 013343/2011
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00005 013353/2011

1. BUSCA E APREENSAO-0013306-81.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS GOMES DANIEL-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 592,20 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R\$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R\$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

2. BUSCA E APREENSAO-0013312-88.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIA TEIXEIRA MOLINA-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 620,40 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R\$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R\$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a

comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

3. BUSCA E APREENSAO-0013325-87.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE FABRICIO DOS SANTOS-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 761,40 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R\$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R\$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

4. BUSCA E APREENSAO-0013343-11.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA ELZA DA SILVA SANTOS-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 817,80 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R\$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R \$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013353-55.2011.8.16.0017-NEIVA MARIA SANDRI x MUNICIPIO DE MARINGA-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 817,80 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R\$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R \$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-

MARINGÁ, 13 de Junho de 2011

3ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
1306/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

13/06

CARLOS ALBERTO BEZERRA 0001 000477/1995
CARLOS ROBERTO PREVIDELLI 0001 000477/1995
FRANCISCO DE PAULA XAVIER 0001 000477/1995
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0001 000477/1995
LUIZ MITSUYOCHI TAGUSHI 0001 000477/1995
MANOEL BATISTA DE LIMA 0001 000477/1995

1. INVENTARIO-477/1995-FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO x ENIO PIPINO- Favor desconsiderar publicação veiculada na relação 66/2011, do dia 10/06/2011, Nº Diário 651, pois o mesmo foi publicado erroneamente.-Adv. FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, LUIS MITSUYOCHI TAGUSHI, CARLOS ROBERTO PREVIDELLI, CARLOS ALBERTO BEZERRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MANOEL BATISTA DE LIMA-

13/06/2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

Relação nº 78/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00070 001379/2010
 ADRIANA ELIZA FEDERICHE 00006 000908/2004
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00082 001977/2010
 ALAN ROGERIO MINCACHE 00006 000908/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 001398/2007
 00057 000214/2010
 00081 001942/2010
 ALINE BRAGA DRUMMOND 00023 000381/2008
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00067 000916/2010
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00034 000418/2009
 00042 000977/2009
 00043 001083/2009
 00045 001293/2009
 00047 001758/2009
 00062 000545/2010
 ANDRE BOTTI MONTANHA 00019 000181/2008
 ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00026 001042/2008
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00081 001942/2010
 ANGELICA MARCOLA 00067 000916/2010
 AROLDIO LUIZ MORAIS 00025 000857/2008
 BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000892/2004
 00007 000724/2005
 00011 000392/2007
 00022 000325/2008
 00070 001379/2010
 00072 001451/2010
 CARLOS LOMIR JAMES DE SOUZA 00083 002021/2010
 CARLOS PIOLI 00001 000027/1980
 CELSO PIRATELLI 00008 000823/2005
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00074 001581/2010
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00007 000724/2005
 CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO 00018 000156/2008
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00020 000263/2008
 00031 000105/2009
 00032 000161/2009
 00035 000447/2009
 00036 000552/2009
 00055 000121/2010
 DESIREE ZOLET KURUKE FERRER 00097 000565/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00069 001210/2010
 EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA 00088 000283/2011
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00089 000317/2011
 00090 000390/2011
 EDVALDO AVELAR SILVA 00050 001945/2009
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00013 000480/2007
 00021 000284/2008
 EDVALDO LUIZ ROCHA 00061 000544/2010
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00046 001323/2009
 00092 000438/2011
 ELMER DA SILVA MARQUES 00007 000724/2005
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00068 001139/2010
 EVERTON APARECIDO CALDEIRA 00033 000296/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00010 001082/2006
 00022 000325/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00076 001896/2010
 00078 001908/2010
 00080 001912/2010
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00041 000928/2009
 FABRICIO FAZOLI 00015 000952/2007
 FARES JAMIL FERES 00037 000796/2009
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 00041 000928/2009
 FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00033 000296/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00076 001896/2010
 00078 001908/2010
 00080 001912/2010
 FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS 00073 001531/2010
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00047 001758/2009
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00003 000181/2004
 GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO 00081 001942/2010
 GRAZIELA BOSSO 00029 001466/2008
 GUSTAVO REIS MARSON 00098 000568/2011
 HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00041 000928/2009
 HELINTHA COETO NEITZKE 00026 001042/2008
 HUGO FRANCISCO GOMES 00014 000499/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00004 000733/2004
 00040 000870/2009
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00020 000263/2008

JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA 00066 000911/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00046 001323/2009
 JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 00100 000082/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 00028 001284/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00049 001873/2009
 00063 000761/2010
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00086 000117/2011
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00056 000181/2010
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00064 000819/2010
 00092 000438/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00060 000517/2010
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00037 000796/2009
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00024 000692/2008
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00075 001699/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00056 000181/2010
 LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO 00012 000425/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00068 001139/2010
 MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00045 001293/2009
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00044 001121/2009
 MARCELO PENIDO DA SILVA 00099 000816/2001
 MARCELO SAYES 00050 001945/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 00077 001905/2010
 00079 001909/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00092 000438/2011
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00041 000928/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000892/2004
 00007 000724/2005
 00070 001379/2010
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00017 001458/2007
 MARIA JOSÉ STANZANI 00101 000089/2011
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00007 000724/2005
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00074 001581/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00068 001139/2010
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00058 000273/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000480/2007
 00014 000499/2007
 00054 000043/2010
 00061 000544/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00062 000545/2010
 NARA CARDOSO 00055 000121/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00052 002198/2009
 00059 000428/2010
 00065 000862/2010
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00094 000539/2011
 PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA 00071 001402/2010
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00066 000911/2010
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00015 000952/2007
 PAULO SERGIO BRAGA 00028 001284/2008
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 00096 000550/2011
 PIERRE GAZARINI SILVA 00043 001083/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00054 000043/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00069 001210/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00076 001896/2010
 00077 001905/2010
 00078 001908/2010
 00079 001909/2010
 00080 001912/2010
 RAFAEL SANTOS BENASSI 00083 002021/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00077 001905/2010
 00079 001909/2010
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00097 000565/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00002 000506/1997
 RICARDO RIBEIRO 00008 000823/2005
 ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES 00100 000082/2011
 ROBERTO MARTINS 00084 002049/2010
 00087 000268/2011
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00098 000568/2011
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00039 000857/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00074 001581/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00048 001809/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00051 001991/2009
 SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA 00061 000544/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 00016 001398/2007
 00040 000870/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00040 000870/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00020 000263/2008
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00093 000512/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00085 000104/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00068 001139/2010
 TIAGO PENTEADO POZZA 00091 000421/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00068 001139/2010
 00095 000540/2011
 VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00057 000214/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00054 000043/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 001398/2007
 VANIO CEZAR POPPI 00038 000807/2009
 VILMA THOMAL 00030 001530/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 00009 000643/2006
 00027 001222/2008
 00053 002446/2009

1. FALENCIA-27/1980-SODILUB SOC DIST DE LUBRIFICANT x LUPA LUBRIFICANTES PARANA LTDA-Fica o autor intimado para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWwH>.)-Adv. CARLOS PIOLI.-

2. FALENCIA-506/1997-AGROPECUARIA IPE S/C LTDA x COTRIGO COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um ofício (R\$ 9,40), bem como para retirá-lo em Secretaria.----- Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-181/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FANHANI E CIA LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que não localizou as devedoras para intimação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

4. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-733/2004-CONSTRUTORA E IMOBILIARIA EXPANSAO LTDA e outro x VIACAO JOIA LTDA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-892/2004-BANCO ITAU S.A x KELPHIS COMERCIO TRANSPORTE E REPRES COMERCIAIS LT e outro- Com razão a exequente, que recolheu a guia do oficial de justiça às fls. 128/129, em setembro de 2010 a fim de realizar a intimação da pessoal dos executados acerca da penhora realizada e o cartório, equivocadamente, expediu edital de intimação. Defiro, pois, o que se pede às fls. 131/132. Int.-se os executados da penhora de fls. 121. Exp.-se mandado, o qual deverá ser entregue a um dos oficiais do quadro antigo, em vista do recolhimento de fls. 128/129.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-908/2004-GONCALVES E TORTOLA LTDA x SULFRISA REPRESENTACOES LTDA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. ADRIANA ELIZA FEDERICHE e ALAN ROGERIO MINCACHE-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-724/2005-VERA LUCIA SIMOES COSTA x BANCO ITAU S.A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES, CLAUDIO CESAR CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. DECLARATORIA-823/2005-ATDL DISTRIBUIDORA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x INCOMOLAS IND E COM DE MOLAS-Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-643/2006-BANCO BRADESCO S/ A x INTERCARNES COMERCIO DE CARNES E MIUDOS LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1082/2006-MR E A ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA EPP x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Diga o credor sobre o prosseguimento-Adv. FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA-.

11. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-392/2007-BANCO ITAU S.A x JOSE HELIO DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o bem a ser apreendido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. FALENCIA-425/2007-EDEN SHOES LTDA x IVAM N KIKUTI E CIA LTDA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-480/2007-MARIA CHURRIA FRANCO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio retro requerido, tendo em vista que a parte que alega ter saldos bloqueados em sua conta, não demonstra que a referida quantia tem origem em benefícios previdenciários. Para viabilizar o desbloqueio é indispensável a juntada de extratos bancários referente a um mês completo ou mais, para assim aferir a veracidade da alegação.-Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. DECLARATORIA-499/2007-ADELINA CUSTODIO DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0006117-91.2007.8.16.0017-ELIZABETH COELHO DA COSTA TUNIS e outros x AMARILDO APARECIDO PORFIRIO DE SOUZA- Tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI e FABRICIO FAZOLI-.

16. REVISAO DE CONTRATO-1398/2007-LAVIO DE OLIVEIRA TOLENTINO x BANCO HSBC S/A- Faz 23 meses que este juízo aguarda a localização dos extratos pelo réu. Prorrogo pela última vez o prazo, e por 30 dias improrrogáveis, para que o réu junte os documentos faltantes, sob as penas do art. 359 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem juntada de documentos, diga o autor, e depois v. para sentença.-Adv. SILVENEI DE CAMPOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1458/2007-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 138, diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias.-Adv. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

18. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-156/2008-HIRO OKAMOTO x JAIR SILVA DOS SANTOS e outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de duas cartas de intimação (R\$ 18,80), bem como para retirá-las em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Adv. CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0007336-08.2008.8.16.0017-LUIZ ANTONIO DALAGO e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO-Fica a parte vencedora intimada para que inicie a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

20. DECLARATORIA-263/2008-COMTAR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o prosseguimento. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor. -Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

21. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-284/2008-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/ A x CLOTILDE ALVES JUVENAL-Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007128-24.2008.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o prosseguimento. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA-.

23. DECLARATORIA-381/2008-ESPOLIO DE ADELINO BERTONCELLI x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela ré, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-692/2008-ESPOLIO DE GREGORIO LAZZARIN x BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte requerente intimada para retirar o alvará expedido em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

25. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-857/2008-MASTER FACE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA x TIM CELULAR S/A-Fica a parte vencedora intimada para que inicie a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Adv. AROLDO LUIZ MORAIS-.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1042/2008-VALENTIM HONORIO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se o município para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC

62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, exceçam-se as requisições, como pedem os autores. Se o município alegar ter créditos a compensar, digam os autores.-Advs. HELINTHA COETO NEITZKE e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1222/2008-BANCO BRADESCO S/A x IVG COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado bens passíveis de penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-1284/2008-AMBIENTAL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. PAULO SERGIO BRAGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1466/2008-JACO PEREIRA DA SILVA NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ficom os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. GRAZIELA BOSSO-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1530/2008-JOQUIM GOMES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para retirar o alvará, requisição de pequeno valor e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. VILMA THOMAL-.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA-105/2009-OZENI FERREIRA FELIPE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se o executado sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-161/2009-JOSE DIVAL DIAS DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se a parte ré, em dez dias, acerca dos cálculos apresentados (fls. 113/127). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-296/2009-RAGUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ISSAMU UMEMURA E CIA LTDA - IMAGEM INTERNET-O autor não tem título para executar contra o réu: o acordo não foi homologado ainda. Quando forem pagas as custas, v. para homologar e então apreciar o pedido de execução retro.-Advs. EVERTON APARECIDO CALDEIRA e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-418/2009-MARIA FERNANDES OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se o Município de Maringá sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, bem como fale, em trinta dias, nos termos do artigo 10, §§ 9º e 10, da CF. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA-447/2009-AMAURI MAREGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se a parte ré, em dez dias, acerca da petição de fl. 259. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA-552/2009-CONSTANTINO DE MARCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se a parte ré, em dez dias, acerca dos cálculos apresentados (fls. 187/193). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

37. EMBARGOS A ADJUDICACAO-796/2009-EVILASIO ALVES TAVARES e outro x SILVIA REGINA MARTINS CUNHA e outros-Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada às fls. 144 em favor do procurador da parte autora, válido por trinta dias, como requer retro. Digam os credores se há saldo remanescente ainda pendente, em cinco dias, pena de extinção da execução pelo pagamento.-----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como para retirá-lo em Secretaria.----- Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Advs. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e FARES JAMIL FERES-.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA-807/2009-SHINZI WATANABE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. VANIO CEZAR POPPI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-857/2009-DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x COMERCIAL DE PISOS COLOMBO LTDA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o devedor para citação. (Publicação efetuada

independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

40. REVISAO DE CONTRATO-870/2009-AUTO POSTO MARITA LLOP FORMAGIO E CIA LTDA x BANCO HSBC-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

41. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA-928/2009-LUIZ APARECIDO RIBEIRO e outros x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Recebo a apelação adesiva só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelante para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA-977/2009-BENEDITO ALVES DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica o Município intimado para, no prazo de trinta dias, se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1083/2009-TERESINHA ODETE DOS SANTOS VALERIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 16 de abril de 2010: Terezinha Odete dos Santos Valério=R\$ 66,80; Flávio Henrique Dias = R\$ 180,54; Osair Pereira Guedes = R\$ 2.215,04; Miguel de Oliveira = R\$ 1.852,46; Espólio de José Augusto da Silva = R\$ 814,54; Ind. E Com. De Estopas Ltda ME = R\$ 3.734,13; Aníbal Francisco = R\$ 2.626,22; Luiz Boldrin = R\$ 2.065,74; Vilma Maria Nascimento Britto = R\$ 4.938,57; José Barbosa=R\$1.585,45; Valores totais = R\$ 20.079,49; Honorários advocatícios = R\$ 2.007,95. Int-se e transitada esta em julgado exceçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Terezinha Odete dos Santos= R\$ 195,93; Valores totais = R\$ 195,93. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Não há que se falar em compensação dos créditos tributários que o município tem contra Pedro Custódio dos Santos por não ser ele parte no presente processo. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa.-Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1121/2009-COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA x RS CONDICIONADORES DE AR LTDA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de citação (R\$ 9,40), bem como para retirá-la em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1293/2009-FRANCESCO CURIONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica a parte exequente intimado para, no prazo de cinco dias, exibir cálculo correto do débito. Apresentados os cálculos, intime-se o Município para, no prazo de 30 dias, se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Advs. MARCELA RODRIGUES MONTALVAO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

46. REVISAO DE CONTRATO-1323/2009-NADIA REGINA MORENO - ME x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1758/2009-A F PETRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Mantenho os honorários advocatícios fixados. Os precedentes invocados não são similares: aqui, ao contrário do que ocorre na maioria dos casos de execução contra o município para restituição de taxa de iluminação, o crédito do exequente é expressivo, o que justificava a fixação de honorários advocatícios em percentual menor. O que, ademais, atende ao contido

no Enunciado n.º 2 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná: (...). Sobre os documentos juntados pelos exequentes, que questionam a existência dos créditos que o município diz ter contra eles, diga o município.-Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

48. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1809/2009-ISMAEL ROBERTO BATISTA MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para fornecer dados dos requerentes para expedição de RPV (nome, CPF, CI/RG, endereço, CEP, cidade, telefone, valor), que deverão ser entregues em Secretaria em CD-ROM, mídia magnética ou em outro meio equivalente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>.) -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1873/2009-BANCO BRADESCO S/A x AMARILDO DE OLIVEIRA e outro-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>.) -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

50. ANULACAO-1945/2009-LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>.) -Adv. EDVALDO AVELAR SILVA e MARCELO RAYES-.

51. ACAO MONITORIA-1991/2009-FIN CRED FACTORING LTDA x CENTER PRAGA BIOLOGIA E CONTROLE LTDA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de citação (R\$ 9,40), bem como para retirá-la em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>.) -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-2198/2009-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CELSO DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o bem a ser apreendido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2446/2009-BANCO BRADESCO S/A x DAVID FARIAS DE OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>.) -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

54. ORDINARIA DE COBRANCA-0000981-11.2010.8.16.0017-MARCOSS ROBERTO LEITE x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0001896-60.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DAVI FELICIANO DOS SANTOS-Marco o dia 13/7/11 às 13,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e NARA CARDOSO-.

56. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA-0002655-24.2010.8.16.0017-ABEL BATISTA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

57. DECLARATORIA-0000084-80.2010.8.16.0017-MARCOSSI VEICULOS LTDA x BANCO SANTANDER-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0007121-61.2010.8.16.0017-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIVAL LOPES DE SENA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>.) -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

59. DEPOSITO-0008830-34.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CIRSO GOMES DA SILVA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de citação (R\$ 9,40), bem como para retirá-la em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/>

funjus/guias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0010499-25.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x VALDIR DOS SANTOS-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um ofício (R\$ 9,40), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-0011075-18.2010.8.16.0017-ANTONIO APARECIDO GOMES x MBM SEGURADORA S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. EDVALDO LUIZ ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA-0011082-10.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x APARECIDO OTAVIO BELTRAME- Recebo e provejo em parte os embargos declaratórios, porque, com efeito, a verba honorária fixada anteriormente não observou o que dispõe o art. 20, §4º do CPC, bem como não remunera, com dignidade, o trabalho do advogado. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f.36 para, nos termos da mesma fundamentação lançada na mencionada decisão, majorar a fixação da verba honorária em favor do embargante no valor fixo de R\$500,00. Por outro lado, desprovejo em parte os embargos declaratórios, porque a sentença já transitou em julgado. A sentença, que considerou procedentes os embargos à execução, somente homologou os valores apresentados pelo embargante. Se houve erro em relação a isso, é de responsabilidade do município e está acobertado pelo trânsito em julgado. Quanto ao mais, não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. No entanto, para que não haja dúvida, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (Resp nº 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01). (Resp nº 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Mas como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013600-70.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARIA CIRLEIDE DE SOUZA FARIAS e outros-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>.) -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0014186-10.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MARIO GOMES DA SILVA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de citação (R\$ 9,40), bem como para retirá-la em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>.) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0014880-76.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SS PLUS DO BRASIL LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandado de reintegração. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015500-88.2010.8.16.0017-ROCKTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA x R S CONDICIONADORES DE AR LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63/67, que deixou de citar a requerida em razão de não encontrá-la no endereço constante nos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível

em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Advs. PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA-

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0015316-35.2010.8.16.0017-CONSOLIT ENGENHARIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados pelo réu, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Advs. ANGELICA MARCOLA e ALVINO GABRIEL NOVAS MENDES-

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020390-70.2010.8.16.0017-CLAUDECI DIAS DE BRITO x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Recebo ambas as apelações só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANSO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-

69. DECLARATORIA-0021631-79.2010.8.16.0017-JOAO NUNES x ESTADO DO PARANA e outro- Fica a parte autora intimada para, em dez dias, apresentar manifestação sobre a contestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-

70. DECLARATORIA-0024032-51.2010.8.16.0017-DIOVANI ANGELI MONTREZOL x TODESCREDI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Int.-se as rés destes autos para, em 48 horas, justificarem o descumprimento da liminar de fls. 43 sob pena de multa diária. Sem prejuízo do disposto supra, oficie-se ao SPC e à SERASA e ao Ofício de Protestos, determinando o imediato cumprimento da liminar de fls. 43. Após, certifique a Secretária se a ré Todescredi S.A. - Crédito e Financiamento e Investimento foi devidamente intimada do ato ordinatório realizado às fls. 114. Em caso positivo, v. os autos cls. para sanear. Do contrário, int.-se a ré do ato ordinatório de fls. 114 e, após o decurso do prazo, v. cls. para sanear. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0023468-72.2010.8.16.0017-CONDOMINIO ELDORADO DO RIO PARANA x MORACI JAQUES JUNIOR-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Adv. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA-

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025095-14.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA BOVETO LTDA e outros- Sobre o pleito de fls. 84 et seq., diga a exequente, em dez dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

73. ORDINARIA DE COBRANCA-0024128-66.2010.8.16.0017-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x DEPOSITO SANTA RITA LTDA- Apresente o credor o cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Adv. FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS-

74. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027240-43.2010.8.16.0017-ELISEU LEITE DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029166-59.2010.8.16.0017-MADALENA BARTELI GUERRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0031845-32.2010.8.16.0017-FERNANDO ALVES DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

77. ORDINARIA DE COBRANCA-0031893-88.2010.8.16.0017-GILMAR BINELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em [\[migre.me/3Mvvh\]\(http://migre.me/3Mvvh\).\)-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-](http://</p>
</div>
<div data-bbox=)

78. ORDINARIA DE COBRANCA-0031916-34.2010.8.16.0017-VANDERLEI LUIS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

79. ORDINARIA DE COBRANCA-0031923-26.2010.8.16.0017-DAIANA TARAS VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0031943-17.2010.8.16.0017-MANOEL MARTINS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0032480-13.2010.8.16.0017-CONTI E FIDELIS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Advs. GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033069-05.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A- Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Cumpra-se a decisão de fl. 16.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

83. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0008932-90.2009.8.16.0017-AGIL INFORMATICA LTDA x JORGE MARIANO MARCONDES FERRAZ- Marco dia 24/10/11 às 17 horas para audiência de instrução e julgamento. Int.-se por mandado as partes para comparecer e dar depoimento pessoal sob pena de confissão. Int.-se as testemunhas já arroladas, e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.-Advs. RAFAEL SANTOS BENASSI e CARLOS LOMIR JAMES DE SOUZA-

84. SUMARIA DE COBRANCA-0031676-45.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITIZEN PARK x CARLOS NUNES DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. ROBERTO MARTINS-

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001964-73.2011.8.16.0017-MARILEIA CRISTINA RODRIGUES COELHO x BANCO ITAUCARD S/A- A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Indefiro, portanto, os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), nos termos da jurisprudência: (...). Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição.-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-

86. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000755-69.2011.8.16.0017-ANTONIO FIEL CRUZ e outro x ANTIMIDORO ZANKO e outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de três cartas de citação (R\$ 9,40), bem como para retirá-las em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0002728-59.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT x MARCIA CHRISTINA ALVES-Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em

Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>.) -Adv. ROBERTO MARTINS-.

88. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004795-94.2011.8.16.0017-CARLOS EDUARDO SANCHES DA COSTA x ALVARO FABIANO MARTINS CARVALHO e outro-Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (complementação, devido à inclusão no polo passivo). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>.) -Adv. EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA-.

89. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006293-31.2011.8.16.0017-ROGERIO LUIZ DA SILVA BACARIN x BV FINANCEIRA S/A CFI- Indefiro a justiça gratuita pleiteada pelo autor, já que as fls. 57, 60 e 63, foi comprovado o pagamento das custas processuais, o que contradi a alegação de miserabilidade e acarreta, ademais, preclusão lógica quanto à pretensão de obter o benefício. Há indícios de cobrança de ao menos um encargo ilegal, a capitalização de juros, pois a taxa mensal multiplicada por 12 seria menor que a taxa efetiva constante do contrato (enunciado nº 32 do extinto TAPR). Ademais, o autor oferece o depósito da parte incontroversa. Por tais razões, vendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, liminarmente antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de: a) deferir a manutenção do bem garantidor do mútuo em mãos do autor, enquanto atender às condições estabelecidas abaixo; e b) determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SCPC e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa, e/ou para proibir ao réu que inscreva o nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos de crédito, até decisão final da causa, se ainda não o fez. Tal medida, todavia, fica condicionada ao depósito nos autos do valor integral das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias, e das vincendas, nos respectivos vencimentos, e seguindo os valores indicados na inicial. As vincendas deverão ser depositadas com acréscimo de correção monetária pelo INPC mais juros de 1% a.m. e multa de 2%. Se os depósitos não forem tempestivos, ou não ocorrerem, a antecipação da tutela jurisdicional será revogada. Feito o primeiro depósito, oficie-se ao SPC e ao SERASA, bem como int.-se a parte ré, determinando o cumprimento desta liminar. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007644-39.2011.8.16.0017-MARTA EGLAÉ CAMARGO ASINELLI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>.) -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

91. ACAO MONITORIA-0007505-87.2011.8.16.0017-A.L.D. COMÉRCIO DE GÁS LTDA x DEVANIR BERGAMIN DOS REIS e outro-A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 1102-a do CPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída. Expeça-se, pois, mandado para que o requerido proceda o pagamento que a inicial reclama, ou a entrega da coisa descrita na inicial, no prazo de quinze dias, advertindo-o de que, se atender ao mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste do mandado que, no mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Se o requerido atender ao mandado, diga o autor em cinco dias. Se forem opostos embargos, j. nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas (CN 5.2.5.2), comunique-se o Distribuidor (CN, 5.2.5.11) e, dispensada nova conclusão, int.-se a parte autora para manifestar-se em quinze dias. -----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>.) -Adv. TIAGO PENTEADO POZZA-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0007030-34.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x AGT COM E TRANSPORTE LTDA ME- Antes de deferir a medida liminar pleiteada pelo autor é necessário primeiramente estabelecer o juízo competente para julgar a presente ação. Como a conexão é matéria de ordem pública, faculto o prazo de cinco dias para que a ré apresente os documentos necessários para a comprovação da conexão pleiteada, sendo esses uma cópia

da petição inicial da ação revisional de contrato, cópia do primeiro despacho do 2º Juízo Cível e o contrato que se visa revisar. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

93. DECLARATORIA-0008918-38.2011.8.16.0017-FRASQUETTI E MORAES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A-A tese da inicial apresenta verossimilhança, na medida em que não se pode exigir da parte autora, que alega nada dever à parte ré, a prova do fato negativo (de que não deve), porque isso importaria em impor-lhe um onus probandi impossível de cumprir. A quem, afirmando-se credor, provoca a inclusão do nome de alguém em cadastro negativo de crédito, toca em princípio o ônus de provar a existência de seu crédito. Cabe, assim, dar valor provisório, nesta fase de cognição sumária, às teses da inicial, até porque, "se está em debate a existência do débito ou o seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em banco de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia" (TJRS - AGI 70005534862 - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Pedro Luiz Pozza - J. 04.12.2002 Juris Síntese Millenium, ementa nº 127488081). Já decidiu, a propósito, o TJPR: (...). Justifica-se, também, o receio de dano dificilmente reparável, já que, na situação descrita na inicial, a tardança nas providências judiciais implicará em abalo de crédito para a parte autora, acarretando prejuízos de ordem material e constrangimentos decorrentes. Como ensina a doutrina: (...). Por tais razões, vendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, liminarmente antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SCPC e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa, e/ou para proibir ao réu que inscreva o nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos de crédito, até decisão final da causa, se ainda não o fez, bem como suspender os efeitos do contrato discutido entre autor e ré. Oficie-se ao SPC e à SERASA, determinando o cumprimento desta liminar. Int.-se e cite a parte ré para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão. ----- Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de citação (R\$ 9,40) e dois ofícios (R\$ 18,80), bem como para retirá-los em Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>) -Adv. STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0010903-42.2011.8.16.0017-COLHADO E GOMES LTDA x BANCO ITAU S/A-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos reverterem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

95. DECLARATORIA-0010884-36.2011.8.16.0017-ANDERSON REZENDE PAINSO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos reverterem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

96. DECLARATORIA-0010219-20.2011.8.16.0017-ROSA AQUEMI SHIGENAGA RIBEIRO x VIVO S/A-A tese da inicial apresenta verossimilhança, na medida em que não se pode exigir da parte autora, que alega nada dever à parte ré, a prova do fato negativo (de que não deve), porque isso importaria em impor-lhe um onus probandi impossível de cumprir. A quem, afirmando-se credor, provoca a inclusão do nome de alguém em cadastro negativo de crédito, toca em princípio o ônus de provar a existência de seu crédito. Cabe, assim, dar valor provisório, nesta fase de cognição sumária, às teses da inicial, até porque, "se está em debate a existência do débito ou o seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em banco de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia" (TJRS - AGI 70005534862 - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Pedro Luiz Pozza - J. 04.12.2002 Juris Síntese Millenium, ementa nº 127488081). Já decidiu, a propósito, o TJPR: (...). Justifica-se, também, o receio de dano dificilmente reparável, já que, na situação descrita na inicial, a tardança nas providências judiciais implicará em abalo de crédito para a parte autora, acarretando prejuízos de ordem material e constrangimentos decorrentes. Como ensina a doutrina: (...). Por tais razões, vendo presentes os requisitos do art. 273 do

CPC, liminarmente antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SPC e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa, e/ou para proibir ao réu que inscreva o nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos de crédito, até decisão final da causa, se ainda não o fez. Oficie-se ao SPC e à SERASA, determinando o cumprimento desta liminar. Cite a parte ré para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão.-----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de citação (R\$ 9,40) e dois ofícios (R\$ 18,80), bem como para retirá-los em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) -Adv. PAULO TEIXEIRA MARTINS-.

97. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-0010898-20.2011.8.16.0017-EDSON TERUAKI MATSUDA x VANESSA CRISTINA ARGOSO e outro-Cite-se a parte ré para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, ou, no mesmo prazo, requerer a purgação da mora, através de advogado. Constem do mandado as advertências do art. 285 do CPC. Se for requerida a purgação, desde já defiro-a, independentemente de nova conclusão, concedendo o prazo de quinze dias para o depósito. Nesse caso, deverá a parte ré pagar os débitos apontados na inicial, e mais eventuais aluguéis que vencerem no curso da lide, além das custas e de honorários que arbitro em 10% do valor do débito. Cientifique-se sublocatários, se houver (art. 59, § 2º, da LI), e cite-se os fiadores, se o autor o requerer. Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172, § 2º, do CPC. -----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) -Adv. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e DESIREE ZOLET KURUKE FERRER-.

98. REVISAO DE CONTRATO-0011474-13.2011.8.16.0017-JOÃO DURVAL DE LIMA NETO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Segundo a Unesco um texto de 49 páginas ou mais é um livro. A petição inicial é, pois, um livro. O notório excesso de trabalho desta Vara não permite ler livros inteiros durante o expediente. Ademais, tudo o que o autor disse cabe perfeitamente em um vigésimo, ou menos, das páginas que escreveu. Não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º LXXVIII CF) sem a indispensável colaboração dos advogados (CF, art. 133). O tempo que o juiz gasta lendo páginas inúteis é roubado à tramitação de outros processos. Portanto, a prolixidade da inicial desrespeita a) a diretriz constitucional da celeridade (art. 5º LXXVII da CF e art. 125, I CPC), b) o princípio da lealdade (art. 14 II CPC), porque prejudica desnecessariamente a produtividade do Judiciário, e c) o dever de não praticar atos desnecessários à defesa do direito (art. 14 IV do CPC). Ademais, forçar o adversário a ler dezenas de laudas supérfluas é uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa. Há abuso do direito de petição por parte do autor, ato ilícito (art. 187 do CCB) que o juiz tem de inibir (art. 125 I e III, art. 129 do CPC). Enfim, a prolixidade do autor contradiz à alegação de urgência da tutela: quem tem pressa não tem tempo de escrever dúzias de laudas. Isso posto, concedo à parte autora dez dias para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimento. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSA ALMEIDA-.

99. EXECUCAO FISCAL-816/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NATURAGUA PISCINAS LTDA e outros-Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) -Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA-.

100. CARTA PRECATORIA-0010106-66.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de IGUATEMI -MS-ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES e outro x JAIR LONGHI e outro-Nesta vara tramitam mais de 13 mil processos. Com esse volume de serviço a administração da pauta de audiências não tem a flexibilidade necessária para atender o que o autor pede. Agendo sete a oito audiências de instrução por semana, e esse é o limite da possibilidade física, porque além de fazer audiências o juiz tem outras atribuições, como despachar em média 2000 processos e sentenciar mais de 200 por mês, sem falar no atendimento diário aos advogados. As audiências são agendadas com muita antecedência, e preenchendo todo o espaço disponível na pauta, porque o volume de trabalho não permite o luxo de deixar espaços em branco. De forma que não teria como atender ao pedido retro sem adiar outra audiência previamente agendada, o que não me parece razoável, pois cada parte crê, com razão, que seu processo é o mais urgente de todos, e o autor, neste caso, não invocou nenhuma das hipóteses legais que justificariam dar preferência a ele em detrimento dos demais jurisdicionados. Por fim, em parte do período pretendido pelo autor para realização da audiência gozarei férias pela primeira vez em dois anos. -Adv. ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

101. CARTA PRECATORIA-0011338-16.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO AUGUSTO PAPA e outro- Fica

intimada a parte autora para instruir a carta precatória com cópias suficientes para a citação do(s) réu(s), sob pena de devolução ao juízo deprecente sem cumprimento, conforme prevê o Código de Normas, item 5.7.2, inciso II. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-.

Maringá, 13 de junho de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

**COMARCA DE MARINGÁ
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**

Relação nº 77/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE D'AVILA 00017 000451/2008
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00020 000244/2004
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00011 000176/2006
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA 00001 000129/1987
CLAUDIO R. T. DE OLIVEIRA 00001 000129/1987
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00007 000501/2004
00008 000711/2004
DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO 00009 000714/2005
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 00013 000851/2006
EDSON MITSUO TIUJO 00018 000469/2008
LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00002 000160/1997
00003 000017/2000
LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO 00005 000200/2002
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00019 001075/2010
MARCELO AZEVEDO JORGE 00012 000762/2006
MARIA ANGELA B DA SILVA 00004 000072/2001
MELINA ANNE AMARAL CALEFFI 00015 000006/2008
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00010 000720/2005
00016 000301/2008
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00014 001493/2007
WILSON BOKORNY FERNANDES 00006 000875/2003

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-129/1987-CIA ITAU DE INVEST CRED E FINANC x JAIME VALLER e outros-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-160/1997-BANCO DO BRASIL S/A x SANTINONI INFORMATICA LTDA e outros-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-17/2000-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO SERGIO LOPES-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-72/2001-MAURO SARAIVA VALERIO x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. MARIA ANGELA B DA SILVA-.
5. ORDINARIA DE ANULACAO DE TRIBUTO-200/2002-ASSUNCAO ELIAS E CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de

outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO-.

6. SUMARIA DE INDENIZACAO-875/2003-CLEONICE ROSETO x SACHIO KAWAKAMI-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

7. CAUTELAR INOMINADA-501/2004-FLAVIO FERNANDES DIAS x AGRICOLA CAMPOS VERDES LTDA-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

8. REVISAO DE CONTRATO-711/2004-FLAVIO FERNANDES DIAS x AGRICOLA CAMPOS VERDES LTDA-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-714/2005-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x H MIDIA LTDA-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-720/2005-HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI x EDINEIA APARECIDA LEPAMARA-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

11. INVENTARIO-176/2006-RAKEL PAPKE SEIXAS x DAMIAO MARCOS MACIEL SEIXAS-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-762/2006-RODRIGO DA COSTA SANTOS e outros x FABIO COIMBRA DE ARAUJO e outros-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. MARCELO AZEVEDO JORGE-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-851/2006-PETROVINA COMERCIO RETALHISTA LTDA x AUREO APARECIDO SCUTTI-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1493/2007-ADALGIZA PAULA DE OLIVEIRA MAURO x MARLA CRISTINA RODRIGUES e outro-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código

de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-6/2008-BANCO ITAU S.A x GRASSIOTO METAIS LTDA ME e outros-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. MELINA ANNE AMARAL CALEFFI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-301/2008-HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI x ADRIANO DELAPRIA FERREIRA e outro-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE DE CAMBIAL-451/2008-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA x DEPOSITO TROPICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. ALEXANDRE D'AVILA-.

18. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE-469/2008-EUJAJANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALDOMIRO TORRES DO NASCIMENTO e outro-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

19. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0017510-08.2010.8.16.0017-FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

20. EXECUCAO FISCAL-244/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o Sr. Advogado intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se houver devolução dos autos após a data de 10/06/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

Maringá, 13 de junho de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 67/2011-A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 87 13524/2010
 ACIR FERREIRA 102 27732/2010
 ADILSON MORGADO 93 17033/2010
 ADRIANO DE LIMA 102 27732/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 87 13524/2010
 AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 13 685/2005
 AIRTON KEIJI UEDA 108 29759/2010
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR 30 1010/2007
 109 30010/2010
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 102 27732/2010
 ALCELYR VALLE DA COSTA NETO 102 27732/2010
 ALCENIR ANTONIO BARETTA 107 29598/2010
 ALÉCIO FRASSON 102 27732/2010
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 30 1010/2007
 109 30010/2010
 ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 59 1192/2009
 91 15907/2010
 ALEXANDRE D'AVILA 98 23163/2010
 ALEXANDRE GREGORIO 102 27732/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 21 665/2006
 30 1010/2007
 38 834/2008
 127 11472/2011
 128 11473/2011
 ALEXANDRE RAMOS 102 27732/2010
 ALICIO MALAVAZI 15 870/2005
 ALINE DE MENEZES GONÇALVES - E 12 112/2005
 ALINE QUEIROZ TREVISAN 17 304/2006
 ALINE REGINA REICHMANN 102 27732/2010
 ALINE TASSINARI GRACIANO 91 15907/2010
 ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO 23 68/2007
 ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA 91 15907/2010
 ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR 91 15907/2010
 ALVARO MANOEL FURLAN 23 68/2007
 AMANDA FERREIRA SILVEIRA 102 27732/2010
 AMAURI SILVA TORRES 37 748/2008
 ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 22 677/2006
 ANA CAROLINA PIRES PINTO 91 15907/2010
 ANA CAROLINA TIGRINHO 91 15907/2010
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 87 13524/2010
 ANA LUCIA FRANÇA 79 1635/2010
 ANA LUCIA RODRIGUES 102 27732/2010
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 102 27732/2010
 ANA PATRICIA SALLES 102 27732/2010
 ANA PAULA BARBIERI 136 15/2009
 ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG 102 27732/2010
 ANA PAULA LOPES 102 27732/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 30 1010/2007
 109 30010/2010
 ANALU JAWORSKI 102 27732/2010
 ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 27 621/2007
 ANDERSON HATAQUEIAMA 12 112/2005
 ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE 81 8423/2010
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 109 30010/2010
 ANDRE LUIZ ROSSI 43 82/2009
 ANDRE ROBAINA BOTTI 40 940/2008
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 21 665/2006
 38 834/2008
 127 11472/2011
 128 11473/2011
 ANDRÉIA NÓBREGA 91 15907/2010
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 61 1260/2009
 ANIBAL BIM 85 11123/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 83 8649/2010
 103 27883/2010
 ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR 102 27732/2010
 ARMANDO RIBEIRO GONÇAVLES JUNIOR 14 831/2005
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 79 1635/2010
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 31 1129/2007
 BERENICE CONGENTINO CARNEIRO 21 665/2006
 BLAS GOMM FILHO 79 1635/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 73 1747/2009
 103 27883/2010
 111 31001/2010
 112 31220/2010
 135 247/2008
 BRENO LOUREIRO DE MENEZES 40 940/2008
 BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO 21 665/2006
 BRUNO ALVES DE JESUS 102 27732/2010
 BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA 31 1129/2007
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 105 28493/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 7 478/2004
 CAMILA PEREIRA CARDOSO 40 940/2008
 CARINA BOVO ETGETON KIWEL 102 27732/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 72 1672/2009
 114 1042/2011
 116 1965/2011
 119 4996/2011
 CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI 102 27732/2010
 CARLA PATRICIA KOZEN 91 15907/2010
 CARLA REGINA KALONKI 126 11132/2011
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 30 1010/2007
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 5 591/2000
 22 677/2006
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 31 1129/2007
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 1 315/1996
 CARLOS ANTONIO S. MAZANTE 11 99/2005
 CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA 5 591/2000
 CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E 41 978/2008
 CARLOS HAMILTON GERNO BINS 40 940/2008
 CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA 87 13524/2010
 CAROLINA ADAMI CIBILS 109 30010/2010
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 5 591/2000
 CASSIANO VINICIUS NEVES 43 82/2009
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 5 591/2000
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 40 940/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 34 317/2008
 CESAR AUGUSTO MORENO 14 831/2005
 27 621/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 30 1010/2007
 93 17033/2010
 CEZAR FERRARI 12 112/2005
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA 30 1010/2007
 109 30010/2010
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 102 27732/2010
 CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR 74 1844/2009
 CICERO DA SILVA TORRES 37 748/2008
 CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 43 82/2009
 CLAUDEMIR CAPOCCI 22 677/2006
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 12 112/2005
 CLAUDIA MARIA BERNARDELLI 126 11132/2011
 CLAUDIA REGINA DA SILVA 105 28493/2010
 CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI 136 15/2009
 CLEBER TADEU YAMADA 5 591/2000
 CLEONICE PROHMANN NADOLNY 102 27732/2010
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 28 719/2007
 29 827/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 52 705/2009
 72 1672/2009
 78 243/2010
 114 1042/2011
 116 1965/2011
 119 4996/2011
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 30 1010/2007
 109 30010/2010
 CRISTINA BARBOSA BONONI 59 1192/2009
 CRISTINA SMOLARECK 104 28363/2010
 129 11961/2011
 CRISTYAN DEVANIR MARTINS 66 1371/2009
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 74 1844/2009
 CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA 126 11132/2011
 DAIANE TAVARES DE SOUZA 102 27732/2010
 DAISY ROSA MALACARIO 5 591/2000
 DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 5 591/2000
 22 677/2006
 DANIEL KATSUJI INUMARU 41 978/2008
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 5 591/2000
 22 677/2006
 DANIEL SANTOS BORIN 30 1010/2007
 109 30010/2010
 DANIEL TRENTIN 102 27732/2010
 DANIELA POLI MIGNONI 102 27732/2010
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 5 591/2000
 22 677/2006
 DANIELE LIE WATARAI 126 11132/2011
 DANIELE NALDI LUCAS 126 11132/2011
 DANILO REZENDE LOPES 102 27732/2010
 DAVID HERTZ 37 748/2008
 DENIZE HEUKO 130 12192/2011
 DIEGO RAFAEL RICHTER 19 487/2006
 DIRCEU GALDINO CARDIN 34 317/2008
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 5 591/2000
 22 677/2006
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 138 123/2000
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 24 166/2007
 75 2121/2009
 DULCELI XAVIER DE LIMA 91 15907/2010
 EDIVAL SECO 102 27732/2010
 EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 7 478/2004
 EDSON MITSUO TIUJO 107 29598/2010
 EDSON NIELSEN 25 541/2007
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 109 30010/2010
 EDUARDO DESIDÉRIO 136 15/2009
 ELAINE PARPINELLI MORENO 5 591/2000
 ELI PEREIRA DINIZ 5 591/2000
 ELIANDRO BROSTOLIN 102 27732/2010
 ELIANE SIMÃO SAMPAIO 91 15907/2010
 ELIDA CRISTINA MONDADORI 6 676/2003
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 88 13526/2010
 ELILIA CRISTINA GOTARDI 11 99/2005
 ELIZABETE MARIA BASSETTO 74 1844/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 30 1010/2007
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 94 17197/2010
 ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 59 1192/2009
 91 15907/2010
 ELLIS ERNANI CECELERO 43 82/2009
 EMANUELLE TOMITAO 137 8803/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 52 705/2009
 72 1672/2009
 78 243/2010
 114 1042/2011
 116 1965/2011
 ENI DOMINGUES 27 621/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 61 1260/2009

ERIKI SHIMAKOISHI 126 11132/2011
 ETHIANE DE BONA MORAES 59 1192/2009
 91 15907/2010
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 21 665/2006
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 30 1010/2007
 109 30010/2010
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 124 10327/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 97 21406/2010
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 16 1033/2005
 33 288/2008
 77 54/2010
 EVELYN CRISTINA MATTERA 126 11132/2011
 EYDER LUCIO DOS SANTOS 15 870/2005
 FABIA DOS SANTOS SACCO 16 1033/2005
 33 288/2008
 77 54/2010
 89 14864/2010
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 87 13524/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 5 591/2000
 22 677/2006
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 102 27732/2010
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 5 591/2000
 22 677/2006
 FABIANA OMURA VIANA PEREIRA 102 27732/2010
 FABIANA SILVEIRA 30 1010/2007
 109 30010/2010
 FABIANA TIEMI HOSHINO 126 11132/2011
 FABIO CESAR TEIXEIRA 31 1129/2007
 FÁBIO DE SOUZA 91 15907/2010
 FABIO LUIS ANTONIO 136 15/2009
 FABIO MARTINS PEREIRA 31 1129/2007
 FABIO RICARDO MORELLI 5 591/2000
 22 677/2006
 FABIOLA HELEN WENDP 102 27732/2010
 FABIULA MAROSO PELANDA 102 27732/2010
 FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 100 24865/2010
 FELIPE ANDRE DANI 30 1010/2007
 109 30010/2010
 FELIPE MENEGHELLO MACHADO 40 940/2008
 FELIPE ROSA RAMOS 91 15907/2010
 FELIPE SÁ FERREIRA 30 1010/2007
 127 11472/2011
 128 11473/2011
 FERDINAND WAGNER 30 1010/2007
 FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 100 24865/2010
 FERNANDO LUCHETTI FENERICH 132 271/2006
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 124 10327/2011
 FERNANDO SCHUMAK MELO 102 27732/2010
 FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 21 665/2006
 FLAVIA ZIMMERMANN 59 1192/2009
 91 15907/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 52 705/2009
 78 243/2010
 114 1042/2011
 116 1965/2011
 119 4996/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 12 112/2005
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 72 1672/2009
 78 243/2010
 114 1042/2011
 116 1965/2011
 119 4996/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 109 30010/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 91 15907/2010
 FREDERICO MENNA BARRETO 40 940/2008
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 109 30010/2010
 GABRIELA PEIXOTO DA SIVA 91 15907/2010
 GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI 102 27732/2010
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO 45 346/2009
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 31 1129/2007
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 113 31454/2010
 GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 30 1010/2007
 109 30010/2010
 GERSON LUIZ DOS SANTOS - ESTAGIARIO 79 1635/2010
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 102 27732/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 30 1010/2007
 93 17033/2010
 GILCIANE ALLEN BARETTA 107 29598/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 73 1747/2009
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 5 591/2000
 22 677/2006
 GIOVANNA BENVENUTTI 87 13524/2010
 GISELE CRISTINA TOBIAS 137 8803/2011
 GISELE DOS SANTOS 59 1192/2009
 91 15907/2010
 GISELE HELENA BROCK 7 478/2004
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 7 478/2004
 GLAUCO IWERSSEN 12 112/2005
 59 1192/2009
 91 15907/2010
 GLORIA ISABEL S. F. QUISTER 100 24865/2010
 GRAZIELA BOSSO 45 346/2009
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 102 27732/2010
 GRAZIELLY MORA BASAGLIA 2 257/1997
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 102 27732/2010
 GUILHERME ROGÉ FERREIRA 91 15907/2010
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 91 15907/2010
 GUSTAVO REIS MARSON 55 926/2009
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ 100 24865/2010

HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 30 1010/2007
 109 30010/2010
 HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO 102 27732/2010
 HELENA JACOBI MARCHIORI 40 940/2008
 HELIO DIAS FRANCA 13 685/2005
 HELISSON EDUARDO ALVES 7 478/2004
 HENRIQUE CANZONIERI 91 15907/2010
 HENRIQUE TAVARES LEITE 91 15907/2010
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 113 31454/2010
 HUMBERTO FERRARI JUNIOR 102 27732/2010
 ILSO GOMES FERREIRA 98 23163/2010
 ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA 4 810/1998
 IONNE M CREMA MENEGUETTI 4 810/1998
 ISABELLA CABRAL KISTNER 36 590/2008
 44 328/2009
 56 1002/2009
 ISABELLA NASSIF MARQUES 57 1115/2009
 ISMAEL DONIZETI PETRUCCI 102 27732/2010
 IVAN CARLOS BAHLS 102 27732/2010
 IVAN PEGORARO 35 564/2008
 JAIME AURÉLIO DOS SANTOS 37 748/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 12 112/2005
 JAIME PEGO SIQUEIRA 131 296/2001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 7 478/2004
 9 910/2004
 23 68/2007
 42 1026/2008
 JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR 102 27732/2010
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN 20 655/2006
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 95 17305/2010
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 102 27732/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 12 112/2005
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 109 30010/2010
 JEANINE PEREIRA INES 121 7348/2011
 JÉSSICA AZEVEDO TRALEZI 45 346/2009
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 126 11132/2011
 JHONATHAS SUCUPIRA 80 7750/2010
 104 28363/2010
 129 11961/2011
 JOAO CARLOS SILVEIRA 22 677/2006
 JOAO GALDINO G GONCALVES 25 541/2007
 JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA 102 27732/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 30 1010/2007
 93 17033/2010
 JOAO MARIA DE OLIVEIRA 102 27732/2010
 JOAO PIGNATARO NETO 31 1129/2007
 JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA 96 18228/2010
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 15 870/2005
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 98 23163/2010
 JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 106 28746/2010
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 13 685/2005
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 46 388/2009
 47 548/2009
 130 12192/2011
 JOSE MAURO ARAO 102 27732/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 97 21406/2010
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 107 29598/2010
 JOSIANE GODOY 7 478/2004
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 7 478/2004
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 13 685/2005
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 109 30010/2010
 JULIANA F. L. EGGER 34 317/2008
 JULIANA MARA DA SILVA 12 112/2005
 JULIANA MUEHLMANN PROVESI 30 1010/2007
 109 30010/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 30 1010/2007
 109 30010/2010
 JULIANA WERKHAUSER 12 112/2005
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 109 30010/2010
 JULIANO NARDON NIELSEN 25 541/2007
 JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO 12 112/2005
 JULIO C. DALMOLIN 23 68/2007
 42 1026/2008
 JULIO CEZAR DALMOLIN 7 478/2004
 9 910/2004
 JULIO CEZAR KAY 16 1033/2005
 JUNOT SEITI YAEGASHI 105 28493/2010
 JUSSARA LEFFE MARTINS 12 112/2005
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN 12 112/2005
 91 15907/2010
 KARINE MARANHÃO VELOSO 5 591/2000
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 30 1010/2007
 109 30010/2010
 KATHERINE DEBARBA 109 30010/2010
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 30 1010/2007
 109 30010/2010
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 113 31454/2010
 LAERCIO APARECIDO GREJANIN 22 677/2006
 LAERCIO FONDAZZI 5 591/2000
 22 677/2006
 LARA GALON GOBI 109 30010/2010
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 12 112/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 21 665/2006
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 102 27732/2010
 LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 109 30010/2010
 LEILA FABIANE ELIAS 30 1010/2007
 LEOCADIA PANSONATO 102 27732/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 21 665/2006
 LEONARDO MIESSA DE MICHELI 136 15/2009

LETICIA TORQUATO VIEIRA 109 30010/2010
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 5 591/2000
 22 677/2006
 LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ 30 1010/2007
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO 94 17197/2010
 LIGIA MARIA DA COSTA 122 8641/2011
 127 11472/2011
 128 11473/2011
 LÍGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA 132 271/2006
 LILLIAN SIMONE BONETI 102 27732/2010
 LISANDRA MACHIDONSCHI 30 1010/2007
 109 30010/2010
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 27 621/2007
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 125 11027/2011
 LUANA CHAGAS BUENO 90 15814/2010
 LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA 102 27732/2010
 LUCIANA LUPI ALVES 102 27732/2010
 LUCIANA MARTINS ZUCOLLI 73 1747/2009
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 59 1192/2009
 91 15907/2010
 LUCIANO ANGHINONI 12 112/2005
 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES 40 940/2008
 LUCIANO RASSOLIN 91 15907/2010
 LUCIMARA PLAZA TENA 6 676/2003
 LUIS CARLOS DE SOUSA 86 11439/2010
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 91 15907/2010
 LUIS FERNANDO LIMA DE CARVALHO 136 15/2009
 LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI 85 11123/2010
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 18 477/2006
 LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 31 1129/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 20 655/2006
 LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA 136 15/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 5 591/2000
 22 677/2006
 LUIZ CARLOS NASCIMENTO 31 1129/2007
 LUIZ CARLOS SANCHES 8 815/2004
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 24 166/2007
 75 2121/2009
 LUIZ EDUARDO BRAGA 102 27732/2010
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 30 1010/2007
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 21 665/2006
 LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORELLA 136 15/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 99 23603/2010
 122 8641/2011
 LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI 96 18228/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 12 112/2005
 LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA GOULART 12 112/2005
 26 614/2007
 LUIZELENA TOMAZELLI 91 15907/2010
 MAIKO RODRIGO CARNEIRO 102 27732/2010
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 5 591/2000
 22 677/2006
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 91 15907/2010
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 79 1635/2010
 MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA 102 27732/2010
 MARCELO ANDRADE CAMPOS SILVA 4 810/1998
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 72 1672/2009
 109 30010/2010
 114 1042/2011
 116 1965/2011
 119 4996/2011
 MARCELO BERVIAN 40 940/2008
 MARCELO BONASSI SEMMLER 85 11123/2010
 MARCELO COSTA 81 8423/2010
 MARCELO DAVOLI LOPES 59 1192/2009
 MARCELO DOMINICALI RIGOTI 102 27732/2010
 MARCELO JOSÉ ARAÚJO 43 82/2009
 MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS 102 27732/2010
 MARCIA LORENI GUND 7 478/2004
 9 910/2004
 23 68/2007
 42 1026/2008
 MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO 102 27732/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 12 112/2005
 91 15907/2010
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 105 28493/2010
 MARCIO GOBBO COSTA 100 24865/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 73 1747/2009
 103 27883/2010
 111 31001/2010
 112 31220/2010
 135 247/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 21 665/2006
 30 1010/2007
 38 834/2008
 127 11472/2011
 128 11473/2011
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 94 17197/2010
 MARCO ANTONIO MICHINA 74 1844/2009
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 5 591/2000
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 132 271/2006
 MARCOS ANTONIO PIOLA 21 665/2006
 MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA 102 27732/2010
 MARCOS CLAUS 102 27732/2010
 MARCOS LEATE 35 564/2008
 MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA 136 15/2009
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 114 1042/2011
 MARGARIDA SATHLER 31 1129/2007
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 53 814/2009

MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 91 15907/2010
 MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS 40 940/2008
 MARIA CRISTINA DA SILVA 134 241/2008
 MARIA ELIZA MAC CULLOCH 102 27732/2010
 MARIA JOSE DE SOUZA 102 27732/2010
 MARIA MISUE MURATA 13 685/2005
 18 477/2006
 132 271/2006
 MARIA REGINA VIZIOLI 136 15/2009
 MARIANA BENINI SOUTO 21 665/2006
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 59 1192/2009
 91 15907/2010
 MARILISA DE MELO 91 15907/2010
 MARINA A. A. Z. FURLAN 23 68/2007
 MARINA BLASKOVSKI 30 1010/2007
 109 30010/2010
 MARIO CESAR MANSANO 5 591/2000
 22 677/2006
 131 296/2001
 MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 102 27732/2010
 MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES 91 15907/2010
 MARIO SENHORINI 65 1351/2009
 MARISTELA BUSETTI 100 24865/2010
 MARISTELA FREDERICO 100 24865/2010
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 100 24865/2010
 MARIZA HELSDINGEN 30 1010/2007
 109 30010/2010
 MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI 105 28493/2010
 MARLISA DIAS PINTO 2 257/1997
 MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 102 27732/2010
 MAURICIO IZZO LOSCO 38 834/2008
 MAURICIO KAVINSKI 99 23603/2010
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 105 28493/2010
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 7 478/2004
 MAYKON JONATHA RICHTER 19 487/2006
 MELISSA MARINO 102 27732/2010
 MELVES MUCHIUTI 102 27732/2010
 MICHELE BARTH ROCHA 17 304/2006
 MICHELE GEIGER JACOB 30 1010/2007
 109 30010/2010
 MICHELE TAIANA LEAL 102 27732/2010
 MIEKO ITO 61 1260/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI 52 705/2009
 72 1672/2009
 78 243/2010
 114 1042/2011
 116 1965/2011
 119 4996/2011
 MILTON BAIRROS DA ROSA 30 1010/2007
 109 30010/2010
 MILTON JOSE FERREIRA 102 27732/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 12 112/2005
 59 1192/2009
 91 15907/2010
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 12 112/2005
 91 15907/2010
 MOISES ZANARDI 46 388/2009
 47 548/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 59 1192/2009
 91 15907/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 12 112/2005
 91 15907/2010
 MONICA MUNARO 91 15907/2010
 MONIQUE RAUPP SILVA 40 940/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 12 112/2005
 59 1192/2009
 91 15907/2010
 NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN 21 665/2006
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 30 1010/2007
 NANCI CAMPOS 21 665/2006
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 48 573/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 84 8840/2010
 NELSON PILLA FILHO 99 23603/2010
 NEREU VIDAL CEZAR 113 31454/2010
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 65 1351/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 101 26107/2010
 NILO CARIM SULEIMAN 75 2121/2009
 NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 110 30262/2010
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 5 591/2000
 22 677/2006
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 29 827/2007
 OLDEMAR MARIANO 7 478/2004
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 53 814/2009
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 109 30010/2010
 ORLANDO ALEXANDRINO 12 112/2005
 26 614/2007
 ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET 102 27732/2010
 OSMAR SEBASTIÃO DALLA COSTA 136 15/2009
 PABLO PEREZ FANHANI 115 1251/2011
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM 30 1010/2007
 PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS 121 7348/2011
 PATRICIA DEODATO DA SILVA 83 8649/2010
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 13 685/2005
 PATRICIA HENGIST BUENO 40 940/2008
 PATRICIA OKI MOREIRA LIMA 12 112/2005
 PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA 99 23603/2010
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 100 24865/2010
 PAULA KUSTER ADRIATA 91 15907/2010
 PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA 102 27732/2010

PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO 13 685/2005
 PAULA SIGNORI 109 30010/2010
 PAULO CEZAR CENERINO 5 591/2000
 22 677/2006
 PAULO EDSON FRANCO 81 8423/2010
 PAULO H. CRISTI 102 27732/2010
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 102 27732/2010
 PAULO MAZZANTE DE PAULA 11 99/2005
 PAULO ROBERTO LUVISETTI 115 1251/2011
 PAULO ROBERTO PIRES 31 1129/2007
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 57 1115/2009
 PLINIO LOPES DA SILVA 43 82/2009
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 100 24865/2010
 PRISCILA FERREIRA BLANC 74 1844/2009
 PRISCILA PERELLES 102 27732/2010
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 109 30010/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 97 21406/2010
 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI 113 31454/2010
 RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE 59 1192/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 59 1192/2009
 91 15907/2010
 RALPH ROCHA MARDEGAM 30 1010/2007
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 91 15907/2010
 REGINA DUSCZAK 91 15907/2010
 REGIS ALAN BAULI 26 614/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 96 18228/2010
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 5 591/2000
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA 126 11132/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 21 665/2006
 126 11132/2011
 RENATA CRISTINA COSTA 126 11132/2011
 RENATA MONDADORI 6 676/2003
 RENATA PACCOLA MESQUITA 97 21406/2010
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 30 1010/2007
 109 30010/2010
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 35 564/2008
 RENATO AKIRA YASSAKA 41 978/2008
 RENATO ALBERTO N. KANAYAMA 16 1033/2005
 RENATO FERNANDES SILVA 15 870/2005
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 15 870/2005
 RENATO LIMA BARBOSA 31 1129/2007
 RENATO RIBECHI 22 677/2006
 RENATO TORINO 21 665/2006
 RICARDO ELI DINIZ 5 591/2000
 RICARDO LAFFRANCHI 134 241/2008
 RICARDO SILVA DUTRA 40 940/2008
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 109 30010/2010
 RITA DE CASSIA E. JAEGER 131 296/2001
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 95 17305/2010
 ROBERTA PERALTO 5 591/2000
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 7 478/2004
 ROBERTO BUSATO FILHO 7 478/2004
 ROBERTO MARTINS 118 3015/2011
 123 9634/2011
 ROBERTO PERALTO 5 591/2000
 RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS 102 27732/2010
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 30 1010/2007
 RODRIGO LUIZ KANAYAMA 16 1033/2005
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 55 926/2009
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 12 112/2005
 RODRIGO TAKAKI 79 1635/2010
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 97 21406/2010
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 85 11123/2010
 ROGERIO LOPES SOARES 40 940/2008
 ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA 51 668/2009
 ROGERIO VERDADE 58 1130/2009
 RONI ZANGARI 102 27732/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 100 24865/2010
 ROSANA RIGONATO 5 591/2000
 ROSANEA ELIZABETH FERREIRA 12 112/2005
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 5 591/2000
 22 677/2006
 ROZI MARIA APOLONI 102 27732/2010
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 102 27732/2010
 RUBENS CEZAR BOSCHINI 5 591/2000
 RUBENS MARCON 50 655/2009
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 7 478/2004
 RUI BARBOSA GAMON 3 792/1998
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 63 1299/2009
 SAMIRA VOLPATO 30 1010/2007
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 102 27732/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL 49 598/2009
 60 1201/2009
 62 1291/2009
 64 1329/2009
 67 1381/2009
 68 1418/2009
 70 1530/2009
 SANDRA MARIA VICENTIN 43 82/2009
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 109 30010/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 10 31/2005
 102 27732/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 90 15814/2010
 SEBASTIAO COUTO DE REZENDE 81 8423/2010
 SELMA PEREIRA VALERIO 31 1129/2007
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 102 27732/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 7 478/2004
 SERGIO LUIZ JACOMINI 133 309/2009
 SERGIO SCHULZE 30 1010/2007

109 30010/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 126 11132/2011
 SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA 12 112/2005
 SHINJI GOHARA 117 2660/2011
 SHIRLEY OLIVETTI 120 5423/2011
 SILVAM SILVESTRE VIEIRA 96 18228/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 79 1635/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 79 1635/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 74 1844/2009
 SILVIO FERREIRA PRIMO 102 27732/2010
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 5 591/2000
 22 677/2006
 SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR 39 854/2008
 SIMONE BOER RAMOS 71 1537/2009
 SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI 21 665/2006
 38 834/2008
 127 11472/2011
 128 11473/2011
 SIMONE COSTA MEISTER 71 1537/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 61 1260/2009
 SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 17 304/2006
 SUELI VECHIATTO 102 27732/2010
 SUELY DOS SANTOS NUNES 4 810/1998
 TARCIZO FURLAN 5 591/2000
 TATIANA REGINA RAUSCH 59 1192/2009
 91 15907/2010
 TATIANA RODRIGUES 122 8641/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 30 1010/2007
 109 30010/2010
 TATIANE COSTA DE MORAIS 30 1010/2007
 TATIANE MUNCINELLI 12 112/2005
 THAIS MALACHINI 91 15907/2010
 THANYELLE GALMACCI 74 1844/2009
 THIAGO CAPALBO 126 11132/2011
 THIAGO MARCOLINI 79 1635/2010
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 100 24865/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 92 16276/2010
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 125 11027/2011
 TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH 12 112/2005
 59 1192/2009
 91 15907/2010
 VALERIA CANALLE 102 27732/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 38 834/2008
 VALKYRIA MATIE FUJIWARA 69 1425/2009
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 109 30010/2010
 VANESSA PEREIRA OLIVEIRA 40 940/2008
 VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 117 2660/2011
 VICTOR HUGO DOMINGUES 102 27732/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 76 50/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 82 8428/2010
 VILMA THOMAL 54 825/2009
 VINÍCIUS SECAPEN MINGATI 97 21406/2010
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 15 870/2005
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 100 24865/2010
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 21 665/2006
 126 11132/2011
 WALTER S DE MACEDO 32 1231/2007
 89 14864/2010
 WALTER S. MACEDO 16 1033/2005
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 43 82/2009
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 102 27732/2010
 WILSON BOKORNY FERNANDES 5 591/2000
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 24 166/2007
 75 2121/2009
 WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 102 27732/2010
 ZILDA MARA CONSALTER 4 810/1998

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-315/1996-REGINALDO CALEFI NAVARRO x ROQUE ALIPIO TREVISAN e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-257/1997-DIRCE SANTANA E OLIVEIRA e outro x FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Despacho de fls. 840 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 79,65, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARLISA DIAS PINTO e GRAZIELLY MORA BASAGLIA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-792/1998-TKEYOSHI SAITO x MARIA SAO PEDRO DA PURIFICACAO e outros-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.091,78, para posterior extinção e baixa dos autos (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado RUI BARBOSA GAMON-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-810/1998-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x RENATHAIS IND. E COM. APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site

do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos) -Advs. do Exequente ZILDA MARA CONSALTER, MARCELO ANDRADE CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES, IONNE M CREMA MENEGUETTI e ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA.-

5. DESAPROPRIACAO-591/2000-MUNICIPIO DE MARINGA x MIGUEL DIAS e outros-Despacho de fls. 609."1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor do requerente JOSÉ ALVES DA CRUZ para o levantamento de 15,2092948% relativa a indenização pela desapropriação do lote nº. 16 e de 13,8170543% relativa a indenização pela desapropriação do lote 17, o que perfaz o total de 29,0263491%, do montante que se encontra depositados na conta judicial vinculada a este juízo, retendo-se, no entanto, o valor relativo aos honorários advocatícios devidos proporcionalmente pelo referido autor (R\$ 232,21), nos termos do petítório de fls. 605/606. 2. Com o cumprimento do item anterior, cumpra-se o item "4" do despacho de fl. 585. Diligências necessárias. (...Despacho de fls. 585: item IV - Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as assoss homenagens). Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)". -Advs. do Requerente REINALDO RODRIGUES DE GODOY, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO FONDAZZI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e Advs. do Requerido ROBERTO PERALTO, ROBERTA PERALTO, DAISY ROSA MALACARIO, RUBENS CEZAR BOSCHINI, ELAINE PARPINELLI MORENO, TARCIZO FURLAN, CLEBER TADEU YAMADA, WILSON BOKORNY FERNANDES, ROSANA RIGONATO, CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, ELI PEREIRA DINIZ, RICARDO ELI DINIZ e FABIANA KEYLLA SCHNEIDER.-

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-676/2003-COND. ED. INFANTE DOM HENRIQUE x MARCOS ANTONIO MICHELAN e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI e Adv. do Executado LUCIMARA PLAZA TENA.-

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-478/2004-F. T. MURAY E CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-sentença de fls. 1027 "Tendo em vista o pagamento noticiado e concordância da parte credora com o valor, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte devedora. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivando-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ROBERTO ANTONIO BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, ROBERTO BUSATO FILHO e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN.-

8. DECLARATORIA NULIDADE-815/2004-SILVIA KAMILLA SILVA x PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES.-

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-910/2004-REFRIMAR COM. DE MOVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.979 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 45,81, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN.-

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-31/2005-BRASIL TELECOM S/A x HILDA DOS REIS OLIVEIRA SABATINE e outros-Despacho de fls. 501 "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R\$ 253,36, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES.-

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-99/2005-VANDERLEI ANGELO DE SOUZA e outro x FRIGMA IND. ALIMENTOS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 28,20, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente PAULO MAZZANTE DE PAULA, CARLOS ANTONIO S. MAZANTE e ELILIA CRISTINA GOTARDI.-

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-112/2005-JAIME OLIVEIRA PENTEADO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 235,69, para posterior arquivamento dos autos. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado MIRIAM PERSIA DE SOUZA, ORLANDO ALEXANDRINO, JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO, CEZAR FERRARI, PATRICIA OKI MOREIRA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA GOULART, CLAUDIA E. C. VAN HEESSEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e ALINE DE MENEZES GONÇALVES - E.-

13. INVENTARIO-685/2005-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro x IVAN CARLOS PETRY (ESPOLIO)-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca redução da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 357, no valor de R\$ 1.500,00" -Advs. do Requerente AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA e CARVALHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e HELIO DIAS FRANCA e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA.-

14. COBRANCA -RITO SUMARIO-831/2005-CECILIA ROSA DOS REIS e outros x UNIMED SEGURADORA S/A-"Ao requerido, para no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.132,78, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO MORENO e ARMANDO RIBEIRO GONÇAVES JUNIOR.-

15. INDENIZATORIA-0005265-38.2005.8.16.0017-MAURO ZIRONDI x COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROP. DO BRASIL-Despacho de fls. 389 "A respeito da conta de fls. 387/388, manifeste-se os litigantes, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora" -Advs. do Requerente LÍCIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, EYDER LUCIO DOS SANTOS e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e Advs. do Requerido RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

16. INVENTARIO-1033/2005-NELSON FELIPPE DA SILVA e outros x JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 730 "1. Intime-se a parte autora -pessoalmente e por meio de seu advogado -para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono" -Advs. do Requerente EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, FABIA DOS SANTOS SACCO, WALTER S. MACEDO, RENATO ALBERTO N. KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA e JULIO CEZAR KAY.-

17. REVISIONAL-0005790-83.2006.8.16.0017-DIDEROT AUGUSTO ARAUJO DA ROCHA LOURES e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 508: "1. Expeça-se alvará em favor da procuradora da parte autora para levantamento do valor depositado a título de honorários. 2. Não há dúvida de que o julgado deve ser liquidado por arbitramento. Entretanto, apenas por cautela, manifeste-se a parte autora se concorda com o valor apresentado pela parte ré. 3. Em caso de discordância, volte-me o feito concluso para dar início à fase de liquidação, com a nomeação de perito. 4. Providências necessárias. Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, MICHELE BARTH ROCHA e ALINE QUEIROZ TREVISAN.-

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-477/2006-ERIC STEGUER GONÇALVES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 1127 "1. Conforme se vê do expediente de fls. 1116 e da ata de audiência, três testemunhas indicadas pela parte ré não foram inquiridas. Manifeste-se, pois, a parte ré, no prazo de cinco (5) dias, anotando-se que o seu silêncio quanto às testemunhas dará ensejo a aplicação da presunção de que desistiu das respectivas oitivas" -Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e LUIZ ALBERTO BARBOZA.-

19. DEPOSITO-487/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x SILAS BERNARDO DA SILVA-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas

processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos" -Advs. do Requerente MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.-

20. COBRANCA -RITO SUMARIO-655/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x Q G DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e outros-"Ao Interessado para retirar a petição protocolada por equívoco junto a estes autos. (Autor: ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e RÉ: JOEL DO ESPIRITO SANTO), em 05 (cinco) dias" -Advs. de Terceiro LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE.-

21. ORDINARIA-665/2006-SUELE INDUSTRIA E COM. DE MOVEIS LTDA ME e outros x BANCO SANTANDER S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta reduzida de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 1006, no valor de R\$ 2.000,00." -Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido BERENICE CONGENTINO CARNEIRO, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, NANCY CAMPOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-

22. REP.DANOS - SUMARIO-677/2006-ATILIO ALVAREZ x MUNICIPIO DE MARINGA-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 30.06.11, às 09:00 horas, no endereço situado, no Lote de Terras 31, com 14,85 alqueires da Gleba Ribeirão Pinguim, vizinho do lote onde foi criado o depósito de lixo da cidade, para realização da prova técnica -Advs. do Requerente JOAO CARLOS SILVEIRA e RENATO RIBECHI e Advs. do Requerido DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, CLAUDEMIR CAPOCCI, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e MARIO CESAR MANSANO.-

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-68/2007-K.NOVAK LEITE x BANCO DO BRASIL S/A-"INSTAÇÃO das partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 1596/1711, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO.-

24. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-166/2007-ELISABETE DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO.-

25. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-541/2007-CELSON DA SILVA MANO e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Ao devedor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 363, para posterior arquivamento dos autos (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos" -Advs. do Requerente EDSON NIELSEN, JOAO GALDINO G GONCALVES e JULIANO NARDON NIELSEN.-

26. COBRANCA -RITO SUMARIO-614/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AGREEW JEANS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 92,12, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente REGIS ALAN BAULI, LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA GOULART e ORLANDO ALEXANDRINO.-

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-621/2007-PEREIRA E PEREIRA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls.705 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 44,87, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-719/2007-BANCO DO BRASIL S/A x RODÃO COM. DE AUTOMÓVEIS LTDA e outros-"Ao Executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 75,43, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-827/2007-RODÃO COM. DE AUTOMÓVEIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao Embargante, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 24,19, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto

bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Embargante CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES.-

30. DEPOSITO-1010/2007-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x VANDERLEI SABION-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZES, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANE COSTA DE MORAIS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA.-

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1129/2007-GRAFICA REGENTE LTDA x SERCONTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 27,01. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO, SELMA PEREIRA VALERIO, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, RENATO LIMA BARBOSA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.-

32. ALVARA JUDICIAL-1231/2007-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 82 "Intimem-se as herdeiras para que manifestem-se acerca da prestação de contas apresentadas, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro WALTER S DE MACEDO.-

33. ALVARA JUDICIAL-288/2008-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 172 "1. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento do ITCMD, conforme petição da Fazenda Pública de fls. 160/161, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.-

34. MONITORIA-317/2008-CESAR AUGUSTO DE FRANÇA x CONTERPAVI - CONST. TERRAPLANAGEM PAVIMENT. LTDA-"acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 08.07.11, às 10:00 horas, no escritório sito Rua Ponta Grossa, 174, esquina com a Rua Tomazina, Fone: (43) 3327-0388 ou 9980-6001 Londrina -PR., para realização da prova técnica Grafométrica" -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e JULIANA F. L. EGGER e Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO CARDIN.-

35. DEPOSITO-564/2008-BANCO FINASA S/A x VALDIR SCHILELA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS.-

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-590/2008-NICOLAU TUNEO HIRATA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 12,22, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER.-

37. MEDIDA CAUTELAR-0007139-53.2008.8.16.0017-PONIGRAM COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente AMAURI SILVA TORRES, CICERO DA SILVA TORRES, JAIME AURÉLIO DOS SANTOS e DAVID HERTZ.-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-834/2008-B.A.A.R. x M.B.C.R."-Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do

valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e MAURICIO IZZO LOSCO-.

39. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-854/2008-PAULO COIMBRA DOS SANTOS (ESPÓLIO) e outros x HISAU HAMASAKI-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-940/2008-FERRAMENTAS GERAIS COM. IMPORTAÇÃO S/A x MAGNIPPO DO BRASIL LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente MARCELO BERVIAN, CARLOS HAMILTON GERNO BINS, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRE ROBAINA BOTTI, BRENO LOUREIRO DE MENEZES, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO, FREDERICO MENNA BARRETO, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS, PATRICIA HENGIST BUENO, RICARDO SILVA DUTRA, ROGERIO LOPES SOARES, HELENA JACOBI MARCHIORI, MONIQUE RAUPP SILVA e VANESSA PEREIRA OLIVEIRA-.

41. EXECUCAO DE SENTENÇA-978/2008-MARIA KIMIKO KIMURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 17,86, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente DANIEL KATSUJI INUMARU, CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E e RENATO AKIRA YASSAKA-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007198-41.2008.8.16.0017-L.M. SILVEIRA DE SOUZA E CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN-.

43. INDENIZATORIA-82/2009-HELIO EDYS DELMUTTI COSTA CURTA x FORD CENTER MARINGÁ e outro-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 27.06.11, às 10:00 horas, no endereço Rodovia PR 317,7990 - Parque Industrial 200, CEP: 87.035,510 - Maringá-PR, fone: (44) 9125-2503, deve ser apresentado pelo autor: Veículo a ser periciado, o manual do proprietário do veículo; pelo réu: o radiador que apresentou defeito se estiver em sua posse, os registros das intervenções no veículo; pelo segundo réu: o radiador que apresentou defeito se estiver em sua posse e todos, devem estar preparados para informar o solicitado pelo perito por AR, para realização da prova técnica, conforme petições de fls. 232/233; 235/242" -Adv. do Requerente WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA e CASSIANO VINICIUS NEVES e Adv. do Requerido MARCELO JOSÉ ARAÚJO, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

44. EXECUCAO DE SENTENÇA-328/2009-SUELY ETSUKO MAKINO VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 17,86, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER-.

45. EXECUCAO DE SENTENÇA-346/2009-MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO e JÉSSICA AZEVEDO TRALEZI-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008381-13.2009.8.16.0017-MAGNUM EDUARDO PEREIRA SCARASSATTI x BANCO FINASA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 384,31, sob pena de penhora inclusive pelo sistema BACENJUD, bem como para que a decisão proferida, exibindo o contrato celebrado e o extrato detalhado de pagamento. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-548/2009-EDSON NERES XAVIER x BANCO FINASA S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 330,73, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser

gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

48. EXECUCAO DE SENTENÇA-573/2009-MADEIREIRA KM 130 LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.84 "Ao autor para efetuar a complementação das custas, no valor de R\$ 557,42, no prazo de cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

49. EXECUCAO DE SENTENÇA-598/2009-SEBASTIAO DOMINGOS VIAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

50. EXECUCAO DE SENTENÇA-655/2009-AGNEZ MUNHOZ RUBIRA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 15,04, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente RUBENS MARCON-.

51. INDENIZATORIA-668/2009-GERALDO BENEVENUTO ALBERTASSI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA-.

52. DEPOSITO-705/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GUILHERME CARDOSO DOS SANTOS-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

53. EXECUCAO DE SENTENÇA-814/2009-CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT DE CARVALHO x CARLOS LEMES DA SILVA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

54. EXECUCAO DE SENTENÇA-825/2009-OCLENICE EUGÊNIO ZACARIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

55. LIQUIDAÇÃO E EXECUCAO DE SENTENÇA-926/2009-ROVILSON HILÁRIO MALDONADO (ESPÓLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

56. EXECUCAO DE SENTENÇA-1002/2009-DORALICE PORFIRIO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$15,04, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER-.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1115/2009-VALENTIN JUVENASSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1130/2009-IZABEL MARTINEZ TRALDI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado.

A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

59. COBRANÇA-1192/2009-CICERO LEANDRO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 480,31, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1201/2009-ALTAIR APARECIDO CAMPOS VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV expedida, em cinco dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

61. DEPOSITO-1260/2009-BANCO BMG S/A x SANDRO ZERBINATTI-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1291/2009-JOSE OSVALDO BATISTA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para RPV expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1299/2009-MAURICIO SCHIAVON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV expedida, em cinco dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1329/2009-LUCIA MARIA CRISTINA SCARPETA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a RPV expedida, em cinco dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

65. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1351/2009-SANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente NEUZA TEBINKA SENHORINI e MARIO SENHORINI-.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1371/2009-CAMARGO & BARBOSA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-"Ao autor para retirar o(s) RPV expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 12,22, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente CRISTYAN DEVANIR MARTINS-.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1381/2009-OLINDA DE FREITAS SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1418/2009-LEIDE MARCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1425/2009-NORITAKA WATANABE x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV expedida, em cinco dias" -Adv. do Exequente VALKYRIA MATIE FUJIWARA-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1530/2009-RAUL BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1537/2009-MARIA MUNIZ FRANCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Exequente SIMONE COSTA MEISTER e SIMONE BOER RAMOS-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1672/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x EDVALDO DE ALMEIDA FERREIRA-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1747/2009-BANCO ITAU S/A x MARIO DEL VESCO e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

74. EXECUCAO HIPOTECARIA-1844/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x ELEZIO MARTINS DOS SANTOS e outro-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 18,80, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, PRISCILA FERREIRA BLANC, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR e THANYELLE GALMACCI-.

75. DECLARATORIA-2121/2009-ANDERSON RENATO RODRIGUES & CIA LTDA x BICHARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-"1. O processo está em ordem razão pela qual o declaro saneado. 2. Defiro a produção de prova oral. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/11 às 13:45 horas. 4. Intimem-se, observando que o rol deverá ser carreado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, as partes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes, salvo em caso de benefício da gratuidade processual. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, os litigantes incidirão na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Na hipótese de os litigantes não recolherem os valores necessários para intimação da parte adversa incorrerão também na presunção de que desistiram dos depoimentos pessoais. 6. Finalmente, anoto que a ação cautelar será julgada simultaneamente com o presente feito, bem como que toda instrução processual dar-se-á nesta demanda. 7. Intimem-se. Ao requerido, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Ao autor, para retirar o ofício expedido, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40." -Adv. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO e Adv. do Requerido NILO CARIM SULEIMAN-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-50/2010-INSTITUIÇÃO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x IONICE DE ARAUJO DUTRA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

77. ALVARA JUDICIAL-54/2010-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 27 "Intime-se a parte autora para que preste contas, conforme determinado em sentença, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0000243-23-2010-8-16-0017-BANCO ITAULEASING S/A x RAMOS INFORMATICA LTDA ME-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos), bem como para que informe o nome das empresas de telefonias, para posterior expedição de ofícios." -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001635-95.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x ALYSSON VITOR DA SILVA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 47,00, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANA FERREIRA DA ROCHA, GERSON LUIZ DOS SANTOS - ESTAGIARIO, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e THIAGO MARCOLINI-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0007750-35.2010.8.16.0017-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NICOLAU TRANSPORTES LTDA-"Ao Requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 24,19, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA-.

81. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008423-28.2010.8.16.0017-MAICON MILANI LEAL x HELLEN FABRICIA LOPES-Despacho de fls.151."1. Diante do silêncio da parte ré e o contido no petição retro, dispense a produção da prova pericial. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/11 às 14:40 horas, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 20 e 122. 3. Tendo em vista que o rol de testemunhas já foi juntado, as partes deverão no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes, salvo em caso de benefício da gratuidade processual. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, os litigantes incidirão na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte ré do contido no despacho de fls. 148. 5. Diligências necessárias. Ao Requerido, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente PAULO EDSON FRANCO e Adv. do Requerido ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE, MARCELO COSTA e SEBASTIAO COUTO DE REZENDE-.

82. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008428-50.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALKIRIAS x DEMILSON RODRIGUES MARTINS e outro-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 538,08, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008649-33.2010.8.16.0017-ADHERBAL BAZANELLA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 411 "Devolve o feito à parte autora para que atenda o item "1" do despacho de fls. 402, em 05 dias. Oportunamente, apreciarei o petição retro" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008840-78.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ELITON L F DA SILVA VEICULOS ME-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Autor NELSON PASCHOALOTTO-.

85. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0011123-74.2010.8.16.0017-JERONIMO ADAO FILHO x TRANS ZANETI TRANSPORTES LTDA e outro-"As partes, para que fiquem cientes da data para realização do ato deprecado (oitiva do requerido), 10.08.2011, às 09:15 horas, conforme informado no ofício de fls. 460 da Comarca de Seabra-BA." -Adv. do Requerente ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e ANIBAL BIM e Adv. do Requerido LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI e MARCELO BONASSI SEMMLER-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011439-87.2010.8.16.0017-TAVARES E FABRETTA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013524-46.2010.8.16.0017-OMNI FINANCEIRA S/A x TRANSPORTADORA MOZATI LTDA ME-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Autor ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013526-16.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NEUSA DE MELLO e outros-"Ao executado, para comparecer em Cartório, em três (03) dias, a fim de assinar o Termo de Nomeação de Bens à Penhora" -Adv. do Executado ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

89. ALVARA JUDICIAL-0014864-25.2010.8.16.0017-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 329 "Intime-se a parte autora para que preste contas,

conforme determinado em sentença, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente WALTER S DE MACEDO e FABIA DOS SANTOS SACCO-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015814-34.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x SANTOS E GONÇALVES CONDICIONADORES DE AR LTDA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

91. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0015907-94.2010.8.16.0017-DANIELE ALVES DIAS e outros x VALDIR ALVES BASTOS e outro-"1. DAS PRELIMINARES 1.1 DAS PRELIMINARES DA REQUERIDA A) Da Inépcia Da Inicial Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. Analisando a peça inicial, verifica-se que esta conduz a uma conclusão jurídica lógica, inclusive com a possibilidade de a pretensão trazida vir a produzir efeitos. Ademais, compulsando-se a peça contestatória, verifica-se que em nenhum momento foi tolhido o direito de defesa do requerido, mesmo porque este conseguiu se defender, tendo trazido a baila diversas teses de mérito, inclusive fazendo incursões na doutrina e jurisprudência. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível a discussão do direito alegado. Desta forma, afasto a preliminar. B) Da Falta De Representação Processual A representação processual foi regularizada por ocasião do petição e documentos de fls. 184/187. Desta forma, dê-se ciência à parte requerida. 1.2 DAS PRELIMINARES DA LITISDENUNCIADA As preliminares trazidas na contestação de fls. 111/125 se confundem com o mérito, razão pela qual serão analisadas quando do julgamento do feito. 2. O processo está em ordem razão pela qual o declaro saneado. 3. Defiro a produção de prova oral. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/11 às 14:30 horas. 5. A parte autora requereu a substituição das testemunhas anteriormente arroladas. Desta forma, o rol de testemunhas da parte autora a ser considerado é aquele encartado às fls. 184, sendo que estas comparecerão independentemente de intimação. Dê-se ciência da substituição das testemunhas da parte autora à parte requerida. 6. A parte autora requereu o depoimento pessoal dos requeridos. Entretanto, considerando o benefício da gratuidade processual, a intimação dos requeridos deverá se dar independentemente do recolhimento prévio de custas. 7. Rol de testemunhas da parte requerida às fls. 70. 8. No prazo de 5 dias contados da intimação deste despacho, a parte requerida deverá depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das autoras. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, o litigante incidirá na presunção de que as testemunhas indicadas comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de os requeridos não recolherem os valores necessários para intimação da parte autora incorrerão também na presunção de que desistiram dos depoimentos pessoais. 9. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 343, do Código de Processo Civil. 10. Intimem-se. Ao AUTOR, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandato expedido. Ao REQUERIDO, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Ao Requerido para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) (intimação da BRASIL VEÍCULOS SEGUROS S/A), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)." -Adv. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, Adv. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, HENRIQUE TAVARES LEITE, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA, MARILISA DE MELO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Adv. de Terceiro ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILIO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ANDRÉIA NÓBREGA, GUILHERME ROGÉ FERREIRA, TATIANA REGINA RAUSCH, REGINA DUSCZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ANA CAROLINA TIGRINHO, LUCIANA RASSOLIN, GISELE DOS SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, CARLA PATRICIA KOZEN, FÁBIO DE SOUZA, ANA CAROLINA PIRES PINTO, DULCELI XAVIER DE LIMA, GABRIELA PEIXOTO DA SILVA, MONICA MUNARO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, FLAVIA ZIMMERMANN, ETHIANE DE BONA MORAES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, LUIZELENA TOMAZELLI, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES, PAULA KUSTER ADRIATA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, ALINE TASSINARI GRACIANO, FELIPE ROSA RAMOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, THAIS MALACHINI, ELIANE SIMÃO SAMPAIO e HENRIQUE CANZONIERI-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016276-88.2010.8.16.0017-IRACI SPACIARI MACHADO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.60 "À Parte credora para que

antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R\$ 518,73, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017033-82.2010.8.16.0017-EURIPA ROSA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 532,83, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema Bacenjud (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

94. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017197-47.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS VAZ e outro x VALDECI ANTONIO DE LIMA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

95. COBRANCA -RITO SUMARIO-0017305-76.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONET x MRV CONSTRUCOES LTDA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 16,92, para posterior arquivamento (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018228-05.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELOI ROBERTO DE BRIDA e outros-"Ao Exequente, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 89,53, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA e SILVAN SILVESTRE VIEIRA-.

97. INDENIZATORIA-0021406-59.2010.8.16.0017-FANHANI E CIA LTDA x GERALDO BUENO DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 634 "Mantenho a decisão agravada. A respeito do petitorio retro e documentos juntados, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte ré, conforme consta na ata de audiência" -Adv. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e VINÍCIUS SECAPEN MINGATI-.

98. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0023163-88.2010.8.16.0017-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 66,50,(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ALEXANDRE D'AVILA e ILSON GOMES FERREIRA-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023603-84.2010.8.16.0017-FRIGIDIO BIFFE NETO x BV FINANCEIRA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 469,94, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, bem como para que exiba os documentos solicitados (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA-.

100. DECLARATORIA NULIDADE-0024865-69.2010.8.16.0017-VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Despacho de fls. 214 e 229 "A respeito do petitorio retro, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Aberta audiência, restou inexistosa a tentativa de composição em razão da ausência do requerido e de seu procurador judicial. O processo esta em ordem pelo que declaro saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelos litigantes (oitiva de testemunhas). Designo audiência de instrução e julgamento para O DIA 18/08/2011, às 15:00 horas, saindo a procuradora da parte autora intimada. O rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos até o dia 22/07/2011. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, as partes deverão recolher o valor referente as despesas de intimação das testemunhas indicadas, inclusive dos litigantes. Registro que, transcorrido o prazo assinalado sem o recolhimento, os litigantes incidirão na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do

artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se a parte ré desta decisão. Não obstante do contido da decisão de fls.49/50, bem como a multa arbitrada as 180, item 1, noticiou a parte que a liminar concedida ainda não foi cumprida pela parte ré. Desta forma, sem prejuízo da execução da multa em autos apartados, esclareça a parte ré o motivo pelo qual descumpriu a decisão judicial" -Adv. do Requerente FATIMA BIGNARDI SANDOVAL e Adv. do Requerido FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026107-63.2010.8.16.0017-DIONISIO ULER x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 342,01, Sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD, bem como para que junte o contrato. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT-.

102. REPETICAO DE INDEBITO-0027732-35.2010.8.16.0017-PLANA EMPREENDIMENTOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-"Ao requerida, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 11,28, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido ACIR FERREIRA, ADRIANO DE LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ALCÉLYR VALLE DA COSTA NETO, ALÉCIO FRASSON, ALEXANDRE GREGORIO, ALEXANDRE RAMOS, ALINE REGINA REICHMANN, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA PATRICIA SALLES, ANA PAULA DIMITRIV GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ANA PAULA LOPES, ANALU JAWORSKI, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, BRUNO ALVES DE JESUS, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, DAIANE TAVARES DE SOUZA, DANIEL TRENTIN, DANIELA POLI MIGNONI, DANILO REZENDE LOPES, EDIVAL SECO, ELIANDRO BROSTOLIN, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, FABIOLA HELEN WENDP, FABIULA MAROSO PELANDA, FERNANDO SCHUMAK MELO, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, HELAINY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, IVAN CARLOS BAHLS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOSE MAURO ARAO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LEOCADIA PANSONATO, LILLIAN SIMONE BONETI, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIANA LUPI ALVES, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MARCOS CLAUS, MARIA ELIZA MAC CULLOCH, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, MELISSA MARINO, MELVES MUCHIUTI, MICHELE TAIANA LEAL, MILTON JOSE FERREIRA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, PAULO H. CRISTI, PAULO JOSE FARINHA NUNES, PRISCILA PERELLES, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, RONI ZANGARI, ROZI MARIA APOLONI, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO JUNIOR RIZZATO, SILVIO FERREIRA PRIMO, SUELI VECHIATTO, VALERIA CANALLE, VICTOR HUGO DOMINGUES, WILLIAM KEN ITI TAKANO e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027883-98.2010.8.16.0017-CLEUSA MARIA MARCOLINO e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.-Decisão de fls. 395/401 "CLEUSA MARIA MARCOLINO e OUTROS, já qualificados nos autos, aforaram o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente identificado, visando o recebimento de R\$ 96.912,11. Juntou documentos (fls. 09/271). Despacho liminar positivo à fl. 277. Após a realização de penhora online apresentou a parte ré Impugnação às fls. 317/337, aduzindo, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva da parte exequente/impugnada; e no mérito, inaplicabilidade da multa do 475-J, excesso de execução e apresentou o valor que entende como correto, devendo ser concedido efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 338/371). Sobre a Impugnação, manifestou-se a parte autora às fls. 375/394. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença fundada na decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor contra o Banco Banestado S/A, que tramitou na 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba/PR (autos n.º 38.765/98). I - PRELIMINARMENTE a) DA PRESCRIÇÃO Em sede de preliminar, aduziu a instituição financeira requerida que o presente feito deve ser extinto, vez que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força da aplicação dos artigos 206, §3º, incisos IV e V e 2.028 do Código Civil. Tratando-se de questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a apreciar a tese suscitada pelo requerido, a qual deverá ser afastada ao final. Isto porque, diferente do que alegou o banco réu, aplica-se ao caso em tela o prazo prescricional de dez (10) anos previsto

no art. 205 do Código Civil de 2002 (ou 20 anos, se considerarmos o prazo previsto no Código Civil de 1916), vez que a presente demanda envolve obrigação pessoal. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUpanÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. LITISPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. (...) (2) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05/02/2007). (...) (TJPR, Ag. Inst. nº. 0676781-7, 4ª Câm. Cível, Rel. Eduardo Sarrão, julg. 26.05.2010). Com efeito, de acordo com a súmula 150 do STF, "a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento". Isto significa que o mesmo prazo de prescrição aplicado para a Ação Coletiva na qual foi proferida a sentença exequenda - vinte (20) anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 e reconhecido pela própria instituição financeira - é o que deverá ser aplicado para os poupadores que pretendem se beneficiar da referida decisão e requerer o seu cumprimento. Sobre o tema, veja-se o excerto extraído de uma recente decisão proferida pelo TJPR, in verbis: "DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. IN CASU, DEVE SER CONSIDERADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL, INCIDINDO, NOS CASOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, COMBINADO COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 150 DO STF, POIS "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. (...) (TJPR, Ag. Inst. nº. 0676453-8, 4ª Câm. Cível, Rel. Maria Aparecida Branco de Lima, julg. 19.05.2010). Outrossim, mesmo que se utilize da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 e se reconheça que o prazo prescricional não seria de vinte (20) mas sim de dez (10) anos, por força no art. 205, caput, CC/02, ainda assim a pretensão executiva da parte autora não seria prejudicada, vez que ajuizada dentro do prazo prescricional estabelecido entre 11.01.2003 (data em que o novo Código Civil entrou em vigor) e 11.01.2013, conforme se vê do protocolo de distribuição às fls. 02 da inicial. Desta forma, como não há que se falar em prescrição, rejeito a presente preliminar. b) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE - EFEITO ERGA OMNES DA DECISÃO - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO Sem razão a parte impugnante, pois a parte impugnada possui legitimidade para ajuizar a presente execução, a qual, por si só, é instrumento suficiente para que possa perseguir seu crédito. Com efeito, denota-se do caderno processual que o título que fulcra a execução em curso se trata de uma sentença, já coberta com o manto da coisa julgada, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos Autos de Ação Civil Pública, que tem como autora a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO - e réu BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, atualmente sucedido pelo BANCO ITAÚ, S/A, ora executado. Desta forma, a decisão que acolheu o pedido encartado na referida demanda beneficia todos os poupadores paranaenses lesados e que mantinham conta junto ao Banco do Estado do Paraná, pois a decisão proferida tem eficácia erga omnes (art. 103, I, do CDC). De outra banda, a infeliz redação dada ao artigo 16, da Lei 7.347/85, não se presta para afastar a parte exequente do pólo ativo da execução em comento, pois claramente se vê que o legislador pátrio confundiu competência territorial com a eficácia erga omnes da sentença proferida em ação coletiva, como, aliás, bem observaram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "De outra parte, o Presidente da República confundiu limites subjetivos da coisa julgada, matéria tratada na norma, com jurisdição e competência, como se, v. g., a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não pudesse valer no Rio de Janeiro e nesta última comarca o casal continuasse casado! O que importa é quem foi atingido pela coisa julgada material. No mesmo sentido: José Marcelo Menezes Vigliar, RT 745/67." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, São Paulo: Editora RT, 2002, p. 1366). De mais a mais, ainda que fosse possível dar ao artigo 16, da Lei 7.347/85, a interpretação que deduziu a impugnante nestes autos, mesmo assim não haveria que se falar na ilegitimidade ativa ad causam da parte credora desta demanda, pois a norma em comento deve ser conjugada com o artigo 93, inciso II, do CDC, I, pois, tratando-se de dano causado a todos poupadores do Paraná, portanto, regional, a ação foi ajuizada na Capital do Estado, pelo que sua eficácia se estende a todo território paranaense. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apreciado tema semelhante, inclusive figurando como parte a APADECO, decidiu que: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA EXECUÇÃO - 1 Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: Jurisprudência Vinculada Doutrina Vinculada I -no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II -no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos

casos de competência concorrente. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGITIMIDADE - INTERESSE - TEMPESTIVIDADE - 1. "Os 'limites da competência territorial do órgão prolator' de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, em função do alcance do dano que deu causa à demanda. Legitimidade do consumidor domiciliado no Estado do Paraná que recolheu o empréstimo compulsório sobre combustíveis para promover a execução individual da sentença." (AC nº 1999.70.01.007031-8/PR). 2. Não merece ser conhecido recurso de apelação interposto intempestivamente." (TRF 4ª R. - AC 2000.70.01.011144-1 - PR - 1ª T. - Rel.ª Des.ª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 27.08.2003 - p. 523). "Os 'limites da competência territorial do órgão prolator' de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do CDC, em função do alcance do dano que deu causa à demanda. 4. Irrelevante o veto ao parágrafo único do art. 97 do CDC tendo em vista o § 2º do art. 98 e que a Lei não pode conter disposições inúteis. 5. Legitimidade, pois, do consumidor domiciliado no Estado do Paraná que (A) recolheu o empréstimo compulsório sobre combustíveis para promover a execução individual da sentença na Circunscrição Judiciária Federal de seu domicílio, (B) que esteve substituída processualmente no pólo ativo da ação civil pública pela APADECO. 6. São devidos honorários de advogado nos embargos à execução, quando acolhidos. Precedentes do STF e do STJ. 7. Apelação improvida." (TRF 4ª R. - AC 2000.70.01.000426-0 - PR - 2ª T. - Rel. Juiz Alcides Vettorazzi - DJU 15.08.2001 - p. 2084). Por fim, deve ser dito ainda que não há necessidade da parte credora ajuizar nova demanda ou provar qualquer vínculo associativo com a APADECO, pois, como alhures dito, a decisão é extensiva a todos os poupadores do executado no Estado do Paraná, independentemente de associado ou não, pois a sentença tem efeito erga omnes, conforme disciplina o artigo 103, I, do CDC. Assim, conclui-se que a parte exequente detém legitimidade para ajuizar a execução em epígrafe, sendo esta o instrumento escorreito para pleitear o seu crédito. II - DO MÉRITO a) SOBRE A INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. Postula o banco impugnante pela não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, sob o argumento de que esta só se aplica para as sentenças transitadas em julgado após a vigência da Lei nº. 11.232/06, o que não seria o caso daquela proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO (autos n.º 38.765/98). Seus argumentos não merecem prosperar. Isto porque, diferentemente do quanto alegado, a data a ser considerada é a do ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença, o que se deu em 07.10.2010, e, 11.232/2005, portanto, dentro da vigência da Lei nº de 15 (quinze) comento, a E considerando que, vencido dias previsto no dispositivo instituição financeira não o prazo de lei em cumpriu voluntariamente o julgado, preferindo resistir a pretensão dos autores, devida a incidência da multa do art. 475-J do CPC, pelo que ficam afastadas as alegações da instituição financeira neste ponto. b) DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO Consoante dispõe o art. 475-M do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à impugnação é necessário a relevância dos fundamentos e a probabilidade de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Defende o impugnante que os requisitos estariam preenchidos pelo fato de que o impugnado poderá executar provisoriamente a sentença, e como tal, levantar imediatamente a caução. Ocorre que tal fundamento não merece prosperar, pois, consoante entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, o "simples argumento de que a caução prestada para o levantamento do depósito, como é autorizado na execução provisória, não corresponderá à desvalorização do bem dado em garantia, é insuficiente para autorizar a suspensão do cumprimento da sentença" (TJPR, 5ª Câm. Cív. AC 0361578-1, Rel: José Marcos de Moura, DJ 7468). Por esta razão, indefiro a concessão do efeito suspensivo. Entretanto, não obstante o que fora exposto neste tópico, afasto o pedido de levantamento da quantia incontroversa formulado pela parte autora, vez que a impugnação que ora se decide versa sobre temas controvertidos junto às instâncias superiores, tal como a prescrição, improcedência que ia deste pleito. se acolhida, poderá levar a total c) DO EXCESSO À EXECUÇÃO A impugnante sustenta que foi apurado excesso no valor apontado pelo impugnado, devendo o mesmo ser corrigido. Sua pretensão merece ser parcialmente provida. Primeiramente, no que pertine aos juros de mora, tenho que a razão não está com a instituição financeira requerida/impugnante. Isto porque, não obstante o fato de que a parte autora efetivamente tenha lançado em seus cálculos o percentual de juros moratórios de uma só vez sobre seu crédito, cumpre ressaltar que esta prática não gera resultado diverso daquele pretendido pela instituição financeira por meio do cálculo dos juros moratórios de forma gradual (mês a mês), vez que os juros não foram capitalizados, mas foram lançados de uma vez de forma simples. Outrossim, quanto aos juros remuneratórios, verifica-se que a tese explicitada pelo banco deve ser afastada de plano na medida em que, considerando os termos da sentença exequenda, os juros são aplicados na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, tal como o fizeram os impugnados/credores. E não há que se falar em incidência dos juros remuneratórios somente até o encerramento das contas, como pretende a instituição financeira impugnante, na medida em que os mesmos devem incidir desde a data da lesão até o efetivo pagamento, a uma, porque restou devidamente demonstrado pelos credores a existência de saldo positivo em suas respectivas contas poupanças nos meses de junho de 1987 e/ou janeiro de 1989, conforme preconiza a sentença exequenda e, a duas, porque o cálculo dos juros remuneratórios de maneira diversa geraria o enriquecimento indevido da parte devedora. De outro norte, no que se refere a aplicação do índice de correção monetária, verifica-se que a alegação do banco impugnante merece guarida, devendo ser aplicado na forma pro rata die, isto é, proporcional ao número de dias de atraso (e não para o mês cheio) para ilidir verdadeiro enriquecimento ilícito dos credores/impugnados. Da mesma forma, assiste razão ao banco quando alega que foram aplicados pelos autores/impugnados juros de mora em excesso

no primeiro intervalo (maio/98 a jan/03) e isto com base nos mesmos argumentos explicitados no parágrafo anterior, devendo ser aplicado o percentual no mês de maio de 1998 apenas para os dias remanescentes a contar da citação. Portanto, considerando a existência de excesso nos cálculos apresentados pela parte autora, o acolhimento parcial da impugnação apresentada é medida que se impõe. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de CLEUSA MARIA MARCOLINO e OUTROS, todos já qualificados, a fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que: - o índice de correção monetária seja aplicado na forma pro rata die, isto é, proporcional ao número de dias de atraso; - os juros de mora para o mês de maio sejam aplicados considerando apenas os dias remanescentes a contar da citação. Deverá a parte credora/impugnada trazer aos autos cálculo atualizado de seu crédito, observados os parâmetros estabelecidos na presente decisão. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pelo que torno prejudicada a verba arbitrada no despacho inaugural (5%), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte Autora/impugnada (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para o banco réu/impugnante (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. No mais, fica desde logo estabelecido que a autorização para levantamento dos valores que se encontram depositados nos autos só será concedida após o trânsito em julgado da presente decisão, notadamente porque a presente impugnação versa sobre temas controvertidos e ainda não sedimentados junto às instâncias superiores. Cumpram-se preconizadas no Código de NoCorregedoria de Justiça deste Estado" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0028363-76.2010.8.16.0017-ELOI ROBERTO DE BRIDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-"Ao Embargante, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$23,50, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Embargante JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

105. REP.DANOS - ORDINARIO-0028493-66.2010.8.16.0017-DIRCEU GONCALVES DE CASTRO x OSMAR TOFOLO e outro-Despacho de fls. 180: "1. De fato, a citação do requerido Roberto Martins de Sá não se deu de forma regular, na medida em que o ato citatório ocorreu em 10/03/2011 (juntada do mandado de citação - fls. 106-verso), portanto, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 277, caput, do CPC. Em razão desse fato, redesigno nova data de audiência de conciliação para o réu Roberto, ficando, desde logo, marcada para o dia 04/08/2011 às 14:30 horas. 2. Intimem-se todos os advogados desta decisão, inclusive o advogado do requerido Roberto.Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente JUNOT SEITI YAEHASHI e Adv. do Requerido BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, CLAUDIA REGINA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0028746-54.2010.8.16.0017-FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), e ainda para providenciar cópia da petição inicial, para servir de contra-fé, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR-.

107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0029598-78.2010.8.16.0017-CARLOS LINTZMAYER x VILMAR DIAS DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 86 : "1. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido. 2. Designo audiência de conciliação para a data de 23/08/2011, às 13:45 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que, não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá - por intermédio de advogado - resposta escrita (ou oral), acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 3. Cientifique-se a parte ré de que se deixar de comparecer ao ato ou comparecendo sem apresentação de defesa, através e acompanhada de advogado, importará tal atitude na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Cite-se conforme requerido com as advertências legais. Ao autor para retirar a carta de citação expedida, efetuando o depósito de R\$ 18,80 referente à expedição da mesma, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO e Adv. do Requerido ALCENIR ANTONIO BARETTA e GILCIANE ALLEN BARETTA-.

108. ALVARA JUDICIAL-0029759-88.2010.8.16.0017-MAYCON MAGNUM TARGA e outros-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030010-09.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RONALDO LEME-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 28,20, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Autor KARINE SIMONE POF AHL WEBER, LETICIA TORQUATO VIEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL SANTOS BORIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGLIA, KATHERINE DEBARBA, MARINA BLASKOVSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIROS DA ROSA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, FELIPE ANDRE DANI, LISANDRA MACHIDONSKI, SANDRA MARIZA RATHUNDE, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, CAROLINA ADAMI CIBILS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, LARA GALON GOBI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, JASIELY ANGELA SCHATZ, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, JULIA MARCHIORI CROSTELLI, PAULA SIGNORI, FABIANA SILVEIRA e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

110. INDENIZACAO POR DANOS MORAIIS-0030262-12.2010.8.16.0017-FONDAZZI & NICKUS LTDA EPP x RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido (Intimação do réu par audiência). Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

111. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031001-82.2010.8.16.0017-JOSE DONIZETTI SOARES e outro x BANCO ITAÚ S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 242,25, conforme petição de fls. 68. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

112. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031220-95.2010.8.16.0017-JOSE MARCOS PERALTA e outro x BANCO ITAÚ S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 220,02 conforme às fls. 73.. - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. COBRANCA -RITO SUMARIO-0031454-77.2010.8.16.0017-JOSE RICARDO RAMALHO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) x PREVINA MASTER CORRETORA DE SEGUROS-Despacho de fls. 63:"1. O processo está em ordem razão pela qual o declaro saneado. 2. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fls. 08). A parte ré não postulou a produção de prova oral. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/11 às 13:45 horas. 4. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas. 5. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 343, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75 (intimação do Requerido e 03 testemunha), para o cumprimento do mandado expedido. Ao REQUERIDO, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação do autor). Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Adv. do Requerido NEREU VIDAL CEZAR, GENTIL GUIDO DE MARCHI e RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI-.

114. DEPOSITO-0001042-32.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x NATANAEL RENAN RIBEIRO ALVES-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER

SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

115. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0001251-98.2011.8.16.0017-LIDIA NAKOKO NAKAMURA x IARA ZAPAROLI e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a" -Adv. do Requerente PABLO PEREZ FANHANI e PAULO ROBERTO LUVISETI.-

116. DEPOSITO-0001965-58.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LILIANA CORREA MARTINEZ-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justi a, no valor de R \$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento dever  ser feito atrav s de recolhimento da GRC, que dever  ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9,  g ncia 2499 da CAIXA, opera  o 040 e o valor acima mencionado. A GRC poder  ser impressa pelo site do Tribunal de Justi a do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a" -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FL VIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI.-

117. ORDINARIA-0002660-12.2011.8.16.0017-TAMOYO S/A TRANSPORTES x BANCO BRADESCO LEANSING - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de cita  o expedida(s), bem como efetuar o dep sito de R\$ 9,40, referente   expedi  o da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente SHINJI GOHARA e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.-

118. COBRANCA -RITO SUMARIO-0003015-22.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL ECA DE QUEIROZ x EDUARDO ALBERTO BIAZON-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justi a, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento dever  ser feito atrav s de recolhimento da GRC, que dever  ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9,  g ncia 2499 da CAIXA, opera  o 040 e o valor acima mencionado. A GRC poder  ser impressa pelo site do Tribunal de Justi a do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a" -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.-

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004996-86.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JURACI VIANA DE ALMEIDA-"Ao autor para retirar o(s) of cio(s) expedido(s), bem como efetuar o dep sito do valor de R\$ 9,40, referente   expedi  o do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos), bem como para que informe o nome das empresas de telefonia, para posterior expedi  o de of cios." -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FL VIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI.-

120. INDENIZATORIA-0005423-83.2011.8.16.0017-ROSANGELA KILICHESKI MATIAS DOS SANTOS x TIM SUL S/A e outros-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de cita  o expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente SHIRLEY OLIVETTI.-

121. ANULACAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007348-17.2011.8.16.0017-PEDRO DURLO x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO e outros-"Ao autor, sobre as contesta  es e documentos de fls. 119/169, 174/242 e 244/255, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente PATRICIA DE PAULA PEREIRA IN S e JEANINE PEREIRA INES.-

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008641-22.2011.8.16.0017-AYMORE C. F. I. S/A x EDNEIA FREITAS DE OLIVEIRA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justi a, no valor de R\$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento dever  ser feito atrav s de recolhimento da GRC, que dever  ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9,  g ncia 2499 da CAIXA, opera  o 040 e o valor acima mencionado. A GRC poder  ser impressa pelo site do Tribunal de Justi a do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a" -Adv. do Autor LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LIGIA MARIA DA COSTA e TATIANA RODRIGUES.-

123. COBRANCA -RITO SUMARIO-0009634-65.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA x NADIR AVANCO DOS REIS-Despacho de fls. 137 : "1. Cite-se a parte r , com anteced ncia m nima de dez dias, em rela  o ao ato inaugural ora predefinido. 2. Designo audi ncia de concilia  o para a data de 09/08/2011,  s 13:45 horas,   qual as partes dever o comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasi o em que, n o obtida a concilia  o, a parte requerida oferecer  - por interm dio de advogado - resposta escrita (ou oral), acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 3. Cientifique-se a parte r  de que se deixar de comparecer ao ato ou comparecendo sem apresenta  o de defesa, atrav s e acompanhada de advogado, importar  tal atitude na presun o de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor,

salvo se o contr rio resultar da prova dos autos. Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justi a, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento dever  ser feito atrav s de recolhimento da GRC, que dever  ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9,  g ncia 2499 da CAIXA, opera  o 040 e o valor acima mencionado. A GRC poder  ser impressa pelo site do Tribunal de Justi a do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a" -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.-

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010327-49.2011.8.16.0017-SIDNEY MARIN x BANCO FINASA S/A-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de cita  o expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS.-

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0011027-25.2011.8.16.0017-JAIR ROGERIO HONORATO x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. : "Reservo-me no direito de apreciar o pedido de tutela ap s a apresenta  o da contesta  o. Ao autor para retirar a carta de cita  o, efetuando o dep sito de R\$ 18,80, referente   expedi  o da mesma, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e LOURIVAL APARECIDO CRUZ.-

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011132-02.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x INGA APARAS DE PAPEL LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justi a, no valor de R\$ 198,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento dever  ser feito atrav s de recolhimento da GRC, que dever  ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9,  g ncia 2499 da CAIXA, opera  o 040 e o valor acima mencionado. A GRC poder  ser impressa pelo site do Tribunal de Justi a do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a" -Adv. do Exequente SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, CARLA REGINA KALONKI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERIKA SHIMAKOISHI, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, JESSICA MERIE TEIXEIRA, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.-

127. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0011472-43.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justi a, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento dever  ser feito atrav s de recolhimento da GRC, que dever  ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9,  g ncia 2499 da CAIXA, opera  o 040 e o valor acima mencionado. A GRC poder  ser impressa pelo site do Tribunal de Justi a do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a" -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE S  FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011473-28.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUSCELINO DE QUADROS DOMINGUES-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justi a, no valor de R\$ 129,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento dever  ser feito atrav s de recolhimento da GRC, que dever  ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9,  g ncia 2499 da CAIXA, opera  o 040 e o valor acima mencionado. A GRC poder  ser impressa pelo site do Tribunal de Justi a do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a" -Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE S  FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

129. REVISIONAL-0011961-80.2011.8.16.0017-FADEN MOVEIS E TRANSPORTES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 38 "1. Defiro o pedido de dep sito da parcela que a parte autora afirma que   incontroversa. Entretanto, deixo consignado que o dep sito que eventualmente a parte autora venha a realizar nestes autos n o em cond o de afastar os efeitos da mora (...). 2. Reservo-me no direito de apreciar o pedido de tutela ap s a apresenta  o da contesta  o. Cite-se a parte r , na forma requerida para que, no prazo legal, apresente contesta  o, sob pena de revelia. Conste no ato citat rio  s advert ncias legais. Ao autor, para retirar a carta de cita  o. -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.-

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012192-10.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO ANTONIO BIM e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justi a, no valor de R\$ 74,25, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento dever  ser feito atrav s de recolhimento da GRC, que dever  ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9,  g ncia 2499 da CAIXA, opera  o 040 e o valor acima mencionado. A GRC poder  ser impressa pelo site do Tribunal de Justi a do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a" -Adv. do Exequente DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

131. EXECUCAO DE SENTENCA-296/2001-MACICO DISTRIBUIDORA DE FERRO x FAZENDA P BLICA DO MUNIC PIO DE MARING -"Ao autor para retirar o(s) RPV expedido(s), bem como efetuar o dep sito do valor de R\$ 12,22, referente   expedi  o do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv.

do Exequente JAIME PEGO SIQUEIRA, RITA DE CASSIA E. JAEGER e MARIO CESAR MANSANO.-

132. EXECUCAO FISCAL-271/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MEDMAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA-"As partes, para ficarem ciente do valor atualizado do Precatório apresentado pelo Sr. contador às fls. 124, no valor de R\$ 675.671,11" -Advs. do Exequente MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARIA MISUE MURATA e Advs. do Executado FERNANDO LUCHETTI FENERICH e LÍGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA.-

133. EXECUCAO FISCAL-309/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ORBIS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"Ao executado para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado SERGIO LUIZ JACOMINI.-

134. CARTA PRECATORIA-241/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x THIAGO SOBRAL PERLY-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

135. CARTA PRECATORIA-247/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 4ª VARA FAZ. PUB.-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x TIZZA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E SANEAMENTO LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

136. CARTA PRECATORIA-15/2009-Oriundo da Comarca de MARIALVA - PARANA-SERGIO PAVESI x ARAPONGAS DIESEL S/A e outro-Despacho de fls. 112:"1. Diante do contido no expediente retro, para a realização do ato deprecado, designo o dia 31/08/11, às 14:20 horas, no edifício do Fórum. 2. Intimem-se. Expeça-se mandado e, se por acaso a pessoa a ser ouvida por este juízo for funcionária pública, promova-se também a sua requisição ao seu superior hierárquico. Oficie-se. 3. Intime-se a parte que requereu a prova para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das despesas necessárias para realização do ato deprecado, sob pena de devolução da precatória por presunção de desistência tácita na produção da prova oral. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Oficie-se. 5. Diligências necessárias. Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI e Advs. do Requerido FABIO LUIS ANTONIO, OSMAR SEBASTIÃO DALLA COSTA, EDUARDO DESIDÉRIO, ANA PAULA BARBIERI, CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI, LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA, LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORELLA, LUIS FERNANDO LIMA DE CARVALHO, MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA e LEONARDO MIESSA DE MICHELI.-

137. CARTA PRECATORIA-0008803-17.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR-FRANCISCO PAULO SANTOS SOUZA x NORMA ALVES PEREIRA-Despacho de fls. 26 "1. Defiro o petitório retro. Com efeito, remarco o ato para 16:00 horas, do dia 16/08/2011. 2. À Serventia para que publique, através do Diário da Justiça Eletrônico, a modificação do horário da audiência e, por telefone, dê ciência à testemunha arrolada, Dr. Mario Miyazato" -Advs. do Requerente EMANUELLE TOMITAO e GISELE CRISTINA TOBIAS.-

138. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-123/2000-SÍNDICO DA MASSA FALIDA RIO BRANCO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. x O JUÍZO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU.-

Maringá, 13 de Junho de 2011.
Marlene Marquesini Losacco
Escrivã 5 Vara Cível

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVÃO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 37/2011

ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	00121 001589/2010
ADRIANA MOLINA MOCCHI	00027 000950/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00048 000029/2010
	00090 001210/2010
	00109 001428/2010
ADRIANO MARCOS MARCON	00015 000733/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00033 001538/2009
ALAERCIO CARDOSO	00091 001214/2010
ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA	00125 001655/2010
ALCEU MACIEL D'AVILA	00042 001876/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00115 001474/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00114 001473/2010
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	00108 001399/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00029 001018/2009
	00135 000048/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00109 001428/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00054 000272/2010
	00107 001397/2010
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00129 001703/2010
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00101 001346/2010
ALICIO MALAVAZI	00001 000443/1994
ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO	00041 001850/2009
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	00073 000786/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00104 001376/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00069 000699/2010
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00074 000876/2010
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00014 000531/2008
ANDREA TATTINI ROSA	00053 000251/2010
ANGELA FAVRETTO	00123 001634/2010
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	00105 001383/2010
ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO	00049 000085/2010
ANILSON GERALDO SGUAREZI	00043 001912/2009
ANNA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO	00002 000271/2000
ANTONIO DIAS DOURADO	00061 000503/2010
ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN	00040 001844/2009
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00041 001850/2009
ANTONIO LUIZ DE JESUS	00079 001006/2010
ANTONIO MORELLI SOBRINHO	00033 001538/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00103 001373/2010
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	00025 000880/2009
AUGUSTO FELIX RIBAS	00020 000351/2009
BLAS GOMM FILHO	00022 000768/2009
	00085 001131/2010
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	00095 001275/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014 000531/2008
	00018 001261/2008
	00052 000236/2010
	00060 000501/2010
	00100 001337/2010
CAMILA GOMES MARTINEZ	00128 001676/2010
CARLA ANDRÉA MORSELLI DE ALMEIDA	00046 000019/2010
CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA	00032 001428/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00090 001210/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00136 000114/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS	00091 001214/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00121 001589/2010
CARLOS ALBERTO FERNANDES	00075 000914/2010
CARLOS LEMES DA SILVA	00126 001666/2010
CARLOS SERGIO FASSINA	00123 001634/2010
CASSIA DENISE FRANZOI	00034 001641/2009
	00068 000677/2010
CELIA ARRUDA FERNANDES	00020 000351/2009
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00045 001915/2009
CELSO PIRATELLI	00060 000501/2010
CERINO LORENZETTI	00042 001876/2009
CESAR AUGUSTO MORENO	00085 001131/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00072 000783/2010
	00113 001468/2010
CEZAR FERRARI	00010 001181/2007
CHARLES GLIFER DA SILVA	00043 001912/2009
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	00083 001064/2010
	00106 001384/2010
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO	00051 000208/2010
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00035 001714/2009
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00040 001844/2009
CLAUDIO BARBOSA DE LIMA	00087 001168/2010
CLEBER TADEU YAMADA	00091 001214/2010
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	00019 001271/2008
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00091 001214/2010
	00121 001589/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00059 000477/2010
	00062 000537/2010
	00090 001210/2010
	00134 001925/2010
	00136 000114/2011
CRISTINA SMOLARECK	00058 000383/2010
	00072 000783/2010
	00136 000114/2011

DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS	00071 000718/2010
DANIELA FERNANDES ALMENARA DE CAMPOS	00057 000373/2010
DARCIO JOSE DA MOTA	00020 000351/2009
DEBORA PRISCILA ANDRE	00128 001676/2010
DENISE DE FÁTIMA FOLMANN MAYER	00066 000628/2010
DENIZE HEUKO	00047 000027/2010
DIEGO SARAMELLA BATISTA	00088 001177/2010
DIOGO VALÉRIO FELIX	00017 000831/2008
	00040 001844/2009
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	00099 001295/2010
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00068 000677/2010
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	00020 000351/2009
EDER FABRILO ROSA	00024 000787/2009
EDMAR WINAND	00086 001151/2010
EDNEY RESMER VIEIRA	00023 000785/2009
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00130 001712/2010
EDUARDO AMARAL POMPEO	00029 001018/2009
EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN	00017 000831/2008
	00040 001844/2009
ELEN FABIA RAK MAMUS	00035 001714/2009
ELIANA JAVORSKI	00091 001214/2010
ELIDA COTRIM CESNIK	00011 000154/2008
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00015 000733/2008
ELTON ALAVER BARROSO	00069 000699/2010
ELZA MAURICIO	00098 001291/2010
EMERSON L. SANTANA	00009 001003/2007
	00021 000534/2009
ENI DOMINGUES	00085 001131/2010
EUCLEIDES LOPES COTRIM	00011 000154/2008
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00002 000271/2000
	00101 001346/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00127 001673/2010
FABIANO FREITAS SOARES	00117 001528/2010
FABIO CHICAROLI	00011 000154/2008
FARES JAMIL FERES	00129 001703/2010
FATIMA FIUZA PORTO	00086 000115/2010
FELIPE NATALE	00041 001850/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00092 001215/2010
	00112 001440/2010
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	00019 001271/2008
FERNANDO LUCHETTI FENERICH	00037 001784/2009
FERNANDO RUFINO LEITE MORAES	00120 001583/2010
FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO	00019 001271/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00063 000544/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS	00059 000477/2010
	00090 001210/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00048 000029/2010
	00134 001925/2010
FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU	00041 001850/2009
FRANCISCO OSORIO PORTO	00086 001151/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00063 000544/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	00061 000503/2010
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL	00012 000185/2008
GILBERTO ANTONIO RAPONI	00109 001428/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00072 000783/2010
	00113 001468/2010
GIOVANA MERCALDI	00041 001850/2009
GISELE DIAS DOURADO	00061 000503/2010
GISELE RODRIGUES VENERI	00084 001091/2010
GORGON NOBREGA	00083 001064/2010
	00089 001184/2010
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	00073 000786/2010
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00101 001346/2010
GUILHERME KLOSS NETO	00101 001346/2010
GUSTAVO REIS MARSON	00027 000950/2009
	00099 001295/2010
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00129 001703/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00087 001168/2010
HEBER LEPRE FREGNE	00098 001291/2010
HELEN PELISSON DA CRUZ	00122 001633/2010
HELENA ANNES	00042 001876/2009
HELENO GALDINO LUCAS	00058 000383/2010
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	00137 000215/2011
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	00079 001006/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00104 001376/2010
	00112 001440/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00049 000085/2010
	00052 000236/2010
HENRIQUE TAVARES LEITE	00082 001063/2010
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	00065 000623/2010
HUMBERTO CARLOS BECKER	00082 001063/2010
ILSON GOMES FERREIRA	00094 001249/2010
INGO HOFMANN JUNIOR	00003 000552/2000
ISABEL CRISTINA POSSATO BERTOLINO	00007 000688/2005
ISABELLA CABRAL KISTNER	00080 001036/2010
ISABELLA NASSIF MARQUES	00038 001805/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00111 001438/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00063 000544/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA	00005 000304/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00010 001181/2007
	00030 001066/2009
	00093 001245/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00044 001913/2009
	00117 001528/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00044 001913/2009
	00117 001528/2010
	00135 000048/2011
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI	00024 000787/2009
JENYFFER A. DE OLIVEIRA CARVALHO	00073 000786/2010
	00116 001493/2010
JESUS SOARES MARTINS	00070 000714/2010
JHONATHAS SUCUPIRA	00031 001067/2009
	00059 000477/2010
	00067 000649/2010
	00072 000783/2010
	00134 001925/2010
	00136 000114/2011
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	00130 001712/2010
JOÃO ALBERTO SOUZA TORRES	00128 001676/2010
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00036 001738/2009
	00117 001528/2010
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	00114 001473/2010
JOAO ISOLAR PAINI	00080 001036/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00120 001583/2010
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00073 000786/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00072 000783/2010
	00113 001468/2010
JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00045 001915/2009
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00075 000914/2010
JONNATHAS R M TOFANETO	00094 001249/2010
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	00094 001249/2010
JOSE ALVES SENA	00017 000831/2008
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00050 000199/2010
JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS	00053 000251/2010
JOSÉ EUGENIO COLLARES MAIA	00041 001850/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00076 000917/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00006 000622/2004
	00047 000027/2010
	00118 001543/2010
JOSE MARCOS CARRASCO	00004 000383/2002
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00104 001376/2010
	00112 001440/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00068 000677/2010
	00097 001289/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00102 001371/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00030 001066/2009
	00093 001245/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00133 001833/2010
KATIA C. PUCCA BERNARDI	00099 001295/2010
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00021 000534/2009
KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAU	00052 000236/2010
LAERT MANTOVANI JUNIOR	00077 000966/2010
LEANDRO AMARAL JOVIANO	00029 001018/2009
LEINADIR CASARI DA SILVA	00066 000628/2010
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00050 000199/2010
	00054 000272/2010
	00055 000357/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00034 001641/2009
	00038 001805/2009
	00039 001828/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00035 001714/2009
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	00051 000208/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00118 001543/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00073 000786/2010
LUCIENE G. TEIDER ARAUJO COSTA	00028 000967/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00066 000628/2010
	00105 001383/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00055 000357/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00076 000917/2010
LUIS PLINIO TELES	00091 001214/2010
LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS	00028 000967/2009
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00028 000967/2009
LUIZ CARLOS MANZATO	00018 001261/2008
	00023 000785/2009
	00032 001428/2009
	00057 000373/2010
	00065 000623/2010
	00084 001091/2010
	00106 001384/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00081 001048/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00063 000544/2010
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00049 000085/2010
LUIZ RAFAEL	00115 001474/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00127 001673/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00110 001437/2010
MANOEL PERES	00070 000714/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00049 000085/2010
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00016 000745/2008
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00092 001215/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00056 000366/2010
	00089 001184/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00083 001064/2010
MARCELO COCATO STELUTI	00100 001337/2010
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00014 000531/2008
MARCELO PALMA DA SILVA	00022 000768/2009
MARCELO TAVARES	00110 001437/2010
MARCELO TEODORO DA SILVA	00127 001673/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00093 001245/2010
MARCIA L GUND	00093 001245/2010
MARCIA LORENI GUND	00010 001181/2007
	00030 001066/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00016 000745/2008
	00124 001644/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00042 001876/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014 000531/2008
	00018 001261/2008
	00052 000236/2010
	00060 000501/2010

00095 001275/2010
00100 001337/2010

MARCOS ANTONIO PIOLA 00101 001346/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00031 001067/2009
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00013 000405/2008
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00112 001440/2010
MARIA ANGELICA BELOTI 00047 000027/2010
MARIA INEZ DA SILVA INACIO 00119 001577/2010
MARIA IZABEL WATANABE DE PAULA 00001 000443/1994
MARIA LUCILIA GOMES 00069 000699/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00044 001913/2009
MARIANA BENINI SOUTO 00063 000544/2010
MARIELY REGINA AMERICO 00116 001493/2010
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00127 001673/2010
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00113 001468/2010
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00017 000831/2008
00040 001844/2009
MAURO VIGNOTTI 00013 000405/2008
00016 000745/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00021 000534/2009
00059 000477/2010
MILTON COSTA FARIAS 00043 001912/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00074 000876/2010
00131 001770/2010
MINA ENTLER CIMINI 00119 001577/2010
MOACIR BORGES JUNIOR 00110 001437/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00065 000623/2010
MOISES ADAO BATISTA 00088 001177/2010
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00101 001346/2010
NEY SALLES 00009 001003/2007
ODAIR VICENTE MORESCHI 00053 000251/2010
OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00084 001091/2010
OSEIAS MARTINS BARBOZA 00051 000208/2010
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00006 000622/2004
OSVALDO LOPES DA SILVA 00097 001289/2010
OSWALDO MESQUITA SIMOES 00042 001876/2009
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI 00081 001048/2010
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES 00082 001063/2010
00138 000472/2011
PAULA LEANDRO GONCALVES 00083 001064/2010
PAULA LEANDRO GONÇALVES 00106 001384/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00008 000953/2007
00016 000745/2008
00124 001644/2010
PAULO EDSON FRANCO 00062 000537/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00013 000405/2008
PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA 00088 001177/2010
PAULO SERGIO BARBOSA 00058 000383/2010
PAULO SERGIO NIED 00101 001346/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00038 001805/2009
PEDRO ROBERTO ROMAO 00053 000251/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (PROC. EST 00028 000967/2009
PEDRO TORELLY BASTOS 00114 001473/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00049 000085/2010
00052 000236/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00062 000537/2010
PLINIO MOCHI 00027 000950/2009
PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00041 001850/2009
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00041 001850/2009
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00035 001714/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00104 001376/2010
00112 001440/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00116 001493/2010
RAFAEL SANTOS BENASSI 00111 001438/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00026 000890/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00074 000876/2010
00131 001770/2010
RALPH ROCHA MARDEGAM 00081 001048/2010
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00125 001655/2010
RAQUEL MORENO FORTE 00020 000351/2009
REGINA ELIZABETH C. RIBARIC 00015 000733/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00050 000199/2010
00071 000718/2010
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00056 000366/2010
RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00088 001177/2010
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00101 001346/2010
RICARDO RIBEIRO 00060 000501/2010
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00039 001828/2009
ROBERTA DE SOUZA CUCUTO 00139 000515/2011
ROBERTA PERINAZZO 00123 001634/2010
ROBERTO MAURO F CENZIZE 00036 001738/2009
ROBERTO ROSSI 00102 001371/2010
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00113 001468/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00041 001850/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00131 001770/2010
RODNEI FRANCE ALVARENGA 00004 000383/2002
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00114 001473/2010
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 00027 000950/2009
00099 001295/2010
RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00064 000620/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00130 001712/2010
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00103 001373/2010
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00140 000526/2011
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00008 000953/2007
ROSA MARIA RIGON SPACK 00028 000967/2009
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00067 000649/2010
ROSANA CAMARINI DA SILVA 00025 000880/2009
ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA 00005 000304/2004
ROSENI APARECIDA FARINACIO 00087 001168/2010

RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00096 001279/2010
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00025 000880/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00096 001279/2010
SANDRO HENRIQUE TROVAO 00024 000787/2009
SANDRO ROGERIO PASSOS 00019 001271/2008
SAULO MAZZER BOSSOLAN 00017 000831/2008
00040 001844/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00082 001063/2010
00092 001215/2010
00108 001399/2010
00132 001832/2010
SERGIO LUIZ TRINDADE RAMAJO 00100 001337/2010
SHIGUEMASSA IAMASAKI 00103 001373/2010
SILVAM SILVESTRE VIEIRA 00037 001784/2009
SILVIA DIAS DOURADO BENITES 00061 000503/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00022 000768/2009
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00021 000534/2009
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00015 000733/2008
00045 001915/2009
00098 001291/2010
STAEEL MARIA DE OLIVEIRA 00132 001832/2010
00133 001833/2010
STEPHEN WILSON 00053 000251/2010
SUZELEI MISSIAS DE PAULA 00091 001214/2010
TANIA DE BRITO PEREIRA 00051 000208/2010
TARCIZO FURLAN 00080 001036/2010
TATIANA MANNA BELLASALMA 00056 000366/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00030 001066/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00078 000969/2010
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 00111 001438/2010
THIAGO BRESSANI PALMIERI 00041 001850/2009
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00097 001289/2010
TIAGO WATERKEMPER 00107 001397/2010
VALDECI APARECIDO DA SILVA 00089 001184/2010
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00036 001738/2009
VALDEMAR LEITE MORAES 00120 001583/2010
VALDENIR DA SILVA 00070 000714/2010
VALERIA CLAUDIA VALERIO 00070 000714/2010
VALMIR BRITO DE MORAES 00029 001018/2009
00135 000048/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00026 000890/2009
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00005 000304/2004
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00124 001644/2010
WALBER PAVANI 00089 001184/2010
WALTER DA COSTA 00098 001291/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00073 000786/2010
WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00095 001275/2010
WILSON BOKORNY FERNANDES 00126 001666/2010
WILSON LUIZ DE PAULA 00058 000383/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA 00101 001346/2010

1. INTERDICAÇÃO-443/1994-ANGELINA SILVESTRE x NEUZA DE JESUS BARRETO- DESP.: DESIGNO O DIA 17/08/2011, AS 13:20 HORAS, NESTE JUÍZO, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATORIO DO REQUERIDO, INTIMANDO-SE AS PARTE E O ILUSTRE PROCURADOR, COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 (DEZ) DIAS. NA MESMA OPORTUNIDADE SERÁ OUVIDO REQUERENTE. INTIME-O. INTIMEM-SE OS INTERDITADOS E A REQUERENTE. CIENCIA AO MINISTERIO PUBLICO. -Advs. ALICIO MALAVAZI e MARIA IZABEL WATANABE DE PAULA.-

2. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-271/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VIRGOLINO MANUEL GUERRA MOLEIRINHO- SENT.: ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 995, ITENS I À VI, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINO REMOÇÃO DO HERDEIRO VIRGOLINO MANUEL GUERRA MOLEIRINHO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE E NOMEIO EM SUBSTITUIÇÃO O HERDEIRO EDUARDO FERNANDO DE OLIVEIRA MOLEIRINHO. INTIME-O PARA PRESTAR COMPROMISSO EM 05 (CINCO) DIAS (V. CPC, ART. 990, PARAGRAFO UNICO). CONDENO O REQUERIDO NAS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTE AO INCIDENTE E SEM HONORARIOS POR TRATAR DE REQUERIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO. TRANSITADA ESTA DECISÃO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE O DESFECHO NO PROCESSO PRINCIPAL. -Advs. ANNA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.-

3. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-552/2000-MARIA APARECIDA BERALDO PEREIRA x CARLOS ROBERTO MASSA(RATINHO) e outro-OBS.: AGUARDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR.-

4. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-383/2002-ALTERNATIVA REPRESENTACOES x LUMBRAS- COMPONENTES ELETRONICOS LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 16:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÁ PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE, AS PARTES POR CARTAS, OS ADVOGADOS PELO DIARIO DA JUSTIÇA E O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVE INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. RODNEI FRANCE ALVARENGA e JOSE MARCOS CARRASCO.-

5. USUCAPIAO-304/2004-AVELINO APRIGO BATISTA x ARCA-COMERCIO ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 31/08/2011, AS 17:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA, WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO HIPOTECA-622/2004-KOSUKE MIYAMOTO x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 14:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

7. CURATELA-688/2005-MERCEDES GALANTE AIEX x AUREA GALANTE- DESP.: DESIGNO AUDIENCIA O DIA 17/08/2011, AS 14:00 HORAS, NESTE JUIZO, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DE MERCEDES GALANTE AIEX, INTIMANDO-SE AS PARTES E O ILUSTRE PROCURADOR, COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 (DEZ) DIAS. CIENCIA AO MINISTERIO PUBLICO. -Adv. ISABEL CRISTINA POSSATO BERTOLINO.-

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-953/2007-F. A. LEO TRANSPORTES e outros x SICOOB METROPOLITANO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 15:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÁ PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE, AS PARTES POR CARTAS, OS ADVOGADOS PELO DIARIO DA JUSTIÇA E O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVE INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

9. BUSCA E APREENSAO-1003/2007-BANCO ITAU S/A x MANOEL CARMO BARBOSA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 16:10 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. EMERSON L. SANTANA e NEY SALLES.-

10. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-1181/2007-ANTONIO ADEMIR FERRARI x JAIR ANTONIO WIEBELLING e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 15:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES PESSOALMENTE. -Adv. CEZAR FERRARI, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-154/2008-JULIO CESAR MANOEL DA SILVA x OLIVIO LOURENZON- DESP.: DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVAS OYRAIS CONVOCANDO AS PARTES PARA DEPOIMENTO, DEFERINDO APRESENTAÇÃO DO ROL COM ANTECEDENCIA DE 20 DIAS DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 04/08/2011, AS 14:10 HORAS. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS DAS PARTES. -Adv. FABIO CHICAROLI, ELIDA COTRIM CESNIK e EUCLIDES LOPES COTRIM.-

12. INVENTARIO-185/2008-SILVIA GONCALVES DE LIMA FINCO e outros x OTAVIO FINCO JUNIOR-SENT.: JULGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS A PARTILHA, SALVO ERRO OU OMISSÃO E RESSALVADOS DIREITOS DE TERCEIROS. TRANSITADA EM JULGADO, DE-SE VISTA A FAZENDA PUBLICA E VERIFICADO POR ESTA A QUITAÇÃO DE TODOS TRIBUTOS, EXPEÇA-SE FORMAL DE PARTILHA, CONFORME REQUERIDO E, A SEGUIR, ARQUIVE-SE. -Adv. GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL.-

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-405/2008-MAURICIO HIDEO OKAMOTO e outro x CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREV/CARIM-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 15:10 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS

INTIMATORIAS. -Adv. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

14. Acao DECLARATORIA-531/2008-RADAMES ROBINSON TOSATTI x BANCO ITAU S/A e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 13:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. MARCELO HENRIQUE GONCALVES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

15. RECLAMACAO TRABALHISTA-733/2008-MARCIA REGINA BATISTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 16:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, REGINA ELIZABETH C. RIBARIC e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.-

16. MEDIDA CAUTELAR P/ SUSPENSAO DE PROCEDIMENTO DE ALIENACAO DE IMOVEL RESIDENCIAL-745/2008-FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA x COOP. DE POUP. E CRED. DOS PEQ. EMP. DE MGA-SICOOB-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 16:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÁ PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE, AS PARTES POR CARTAS, OS ADVOGADOS PELO DIARIO DA JUSTIÇA E O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVE INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. MAURO VIGNOTTI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

17. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-831/2008-JOSE LUCAS DA SILVA x SEBASTIAO FRANZONI e outros-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 16:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FELIX, EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN, JOSE ALVES SENA e SAULO MAZZER BOSSOLAN.-

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1261/2008-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 16:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ CARLOS MANZATO.-

19. Acao DECLARATORIA-1271/2008-ELZA MARIA RENA ROMANI x JOSÉ BENEDITO ROMANI e outros-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 15:10 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÁ PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE, AS PARTES POR CARTAS, OS ADVOGADOS PELO DIARIO DA JUSTIÇA E O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVE INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO, FERNANDO JULIO NOGUEIRA e CLEVERSON TOMAZONI MICHEL.-

20. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-351/2009-NANCI TEREZINHA BELANDA CANALLI x EMPRESA VIAÇÃO UMUARAMA LTDA e outros- DESP.: 1. EM QUE PESE ESTAR SEPARADO PARA SENTENÇA, MESMO FRUSTADA PERICIA REQUERIDA (V. FL. 70) PELA INEXISTENCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDA NO EXERCICIO DE 2008, ANO BASE 2007 (V. FL. 187), VERIFICO QUE FORAM REQUERIDA PROVAS ORAIS. 2. PARA INSTRUÇÃO DESIGNO O DIA 13/12/2011, AS 14:20 HORAS. 3. INTIMEM-SE AS PARTES PARA DEPOIMENTOS SEUS PROCURADORES e TESTEMUNHAS ARROLADAS. - Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES, AUGUSTO FELIX RIBAS, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, DARCIO JOSE DA MOTA e RAQUEL MORENO FORTE.-

21. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-534/2009-ELIO DE SOUZA GAMA x ITAULEASING S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 13:50 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e EMERSON L. SANTANA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-768/2009-COMERCIO DE FRUTAS FERNANDES LTDA x BANCO SANTANDER S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 16:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-785/2009-BRITO RORATO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 15:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. EDNEY RESMER VIEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-787/2009-RICKVALER VEÍCULOS LTDA x BORTOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- ME-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 14:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI, SANDRO HENRIQUE TROVAO e EDER FABRILLO ROSA-.

25. AÇÃO ORD. DE COBRANÇA DE SEGUROS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E INV. DO ONUS-880/2009-FABIANA DA SILVA SAENGER x UNIMED SEGURADORA S.A.-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 17:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL, ROSANA CAMARINI DA SILVA e ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR-.

26. AÇÃO DE COBRANCA-890/2009-FRANCISCO NARCISO DA SILVA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 17:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DANOS MORAIS-950/2009-MARIA TERESA DA ROCHA x IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA. e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 14:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, PLINIO MOCHI e ADRIANA MOLINA MOCCHI-.

28. AÇÃO CONDENATÓRIA-967/2009-CICERO JOSE DE MORAIS COIMBRA e outros x ESTADO DO PARANÁ-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS

10:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS, LUCIENE G. TEIDER ARAUJO COSTA, ROSA MARIA RIGON SPACK, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (PROC. ESTADO) e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

29. AÇÃO DE COBRANCA-1018/2009-SIDNEI PERES SANT'ANNA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 13:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. EDUARDO AMARAL POMPEO, LEANDRO AMARAL JOVIANO, VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

30. REVISAO DO CONTRATO COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-1066/2009-RICARDO DIAS PERES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 14:10 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

31. MONITORIA-1067/2009-BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA x N REGINATO E CIA LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 17/08/2011, AS 16:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e JHONATHAS SUCUPIRA-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-1428/2009-ADAO DORTA PERAL x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 16:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

33. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1538/2009-MAYCON HENRIQUE CEFALO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 14:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. ANTONIO MORELLI SOBRINHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

34. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATO-1641/2009-NELSON ALEXANDRE PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 16:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS-1714/2009-ZENI CONCEIÇÃO e outro x SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 13:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS

INTIMATORIAS. -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

36. REP. DE DANOS SUMARISSIMA-1738/2009-ALFA SEGURADORA S/A x WALDEMAR DE REZENDE DAMASCENO e outro- DESP.: O FEITO PASSOU A TRAMITAR PELO RITO ORDINARIO. PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 05/10/211, AS 14:10 HORAS. INTIME-SE AS PARTES E TESTEMUNHAS. ROL COM 30 DIAS DE ANTECEDENCIAS. -Adv. ROBERTO MAURO F CENIZE, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

37. IMISSAO DE POSSE-1784/2009-LEANDRO APARECIDO DUARTE x S C DE ALMEIDA CONFECOES e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 16:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH e SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

38. DECLARATORIA-1805/2009-VANDERLEI IORI x BANCO DO BRASIL S/ A e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 14:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

39. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-1828/2009-FILGUEIRAS E ORLANDINI LTDA x GLOBAL TELECON S.A(VIVO S.A)-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 15:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

40. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1844/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x JAIR VALDOVINO e outros-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 16:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. DIOGO VALÉRIO FELIX, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN, EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN e SAULO MAZZER BOSSOLAN-.

41. DECLARATORIA-1850/2009-ABATEDOURO COROAVES LTDA x FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 16:10 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO, GIOVANA MERCALDI, PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU, JOSÉ EUGENIO COLLARES MAIA, THIAGO BRESSANI PALMIERI, FELIPE NATALE, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ROBERVANI PIERIN DO PRADO e PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1876/2009-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x TIM CELULAR S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 14:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. CERINO LORENZETTI, OSWALDO MESQUITA SIMOES, MARCIO RODRIGO FRIZZO, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'AVILA-.

43. DECLARATORIA-1912/2009-DECIO MOQUE e outros x KGM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PROD.AGROP.LTDA e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 17:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART.

331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. MILTON COSTA FARIAS, CHARLES GLIFER DA SILVA e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

44. MONITORIA-1913/2009-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x F J DA SILVA e CIA LTDA e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 01/12/2011, AS 17:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e MARIA LUIZA BACCARO GOMES-.

45. ORDINARIA-1915/2009-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE x FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 27/10/2011, AS 13:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0000351-52.2010.8.16.0017-SHIRLEY GARCIA SOUZA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: AR NEGATIVO DE FLS. 332. -Adv. CARLA ANDRÉA MORSELLI DE ALMEIDA-.

47. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-27/2010-ANA CLARA GOMES GARBELINI x BANCO FINASA S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 14:10 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. MARIA ANGELICA BELOTI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

48. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000609-62.2010.8.16.0017-CARLOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/ A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 14:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

49. CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULI-85/2010-WALDIR SVERSUTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 14:50 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, LUIZ MARQUES DIAS NETO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO-.

50. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C IND. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002820-71.2010.8.16.0017-EDMÉIA MARIA BUENO x NET FONE VIA EMBRATEL S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 14:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. REPARACAO CIVIL C/C DANOS MORAIS-0001005-39.2010.8.16.0017-ANTONIO PEREIRA DO LAGO e outro x WALDEMIRO PLANAS e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 16:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TANIA DE BRITO PEREIRA, OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006856-59.2010.8.16.0017-TEXTIL M A FALLEIRO S/A x BANCO ITAU S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 14:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53. INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006804-63.2010.8.16.0017-MAICON JOSE DE LIMA e outro x AUTO RICCI LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 13:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, ODAIR VICENTE MORESCHI, STEPHEN WILSON, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMAO.

54. REVISONAL DE CONTRA C/C TUTEL-0007610-98.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA MOREIRA MARIOTTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 13:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LIMINAR-0008855-47.2010.8.16.0017-EDMEIA MARIA BUENO x BRASIL TELECOM S.A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 14:10 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

56. COBRANCA-0009001-88.2010.8.16.0017-LUIZ CELSO TORRENTE ANDRADE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 16:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. RICARDO DA SILVEIRA e SILVA, TATIANA MANNA BELLASALMA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

57. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO-0009122-19.2010.8.16.0017-JOSE JOAQUIM DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 15:10 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. DANIELA FERNANDES ALMENARA DE CAMPOS e LUIZ CARLOS MANZATO.

58. REPARACAO DE DANOS-0009307-57.2010.8.16.0017-APARECIDO DE PAULA NETO x UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 13:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. WILSON LUIZ DE PAULA, HELENO GALDINO LUCAS, PAULO SERGIO BARBOSA e CRISTINA SMOLARECK.

59. AÇÃO REVISIONAL-0010639-59.2010.8.16.0017-ARNALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 13:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010244-67.2010.8.16.0017-CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 14:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. CELSO PIRATELLI, RICARDO RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

61. INDENIZAÇÃO-0010422-16.2010.8.16.0017-ORLANDO FRANCO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 13:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. ANTONIO DIAS DOURADO, GISELE DIAS DOURADO, SILVIA DIAS DOURADO BENITES e GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DECORRENTE DE ERRO MÉDICO-0009862-74.2010.8.16.0017-FRANCISCO EUDEMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 13:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. PAULO EDSON FRANCO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

63. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATO-0011554-11.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 14:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

64. INTERDICAÇÃO-0012698-20.2010.8.16.0017-ELIZETH DE OLIVEIRA BARBOSA x DAVI FRANCISCO DE LIMA-DESP.: DESIGNO O DIA 17/08/2011, AS 14:30 HORAS, NESTE JUIZO, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DO(A) REQUERIDO(A), INTIMANDO-SE AS PARTES E O (A) ILUSTRE PROCURADOR(A), COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 (DEZ) DIAS. NA MESMA OPORTUNIDADE SERA OUVIDO (A) O REQUERENTE. INTIMEM-SE O (A) CITE-SE O (A) INTERDITANDO (A), POR MANDADO, PARA OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, CIENTE DE QUE PODERÁ OFERECER DEFESA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA. CIENCIA AO MINISTERIO PUBLICO. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, TENDO EM VISTA O PARECER FAVORAVEL DO MINISTERIO PUBLICO E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE QUE O REQUERIDO É DESPROVIDO DE CAPACIDADE (V. FL. 19). NOMEIO A REQUERENTE COMO CURADORA.

INTIME-A PARA ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO. LAVRE-SE O TERMO. OBS.: ASSINAR TERMO DE CURATELA -Adv. RODRIGO TOSCANO DE BRITO-

65. COBRANCA-0013054-15.2010.8.16.0017-NELMA APARECIDA ALVES MOREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 16:20 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO-

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0013105-26.2010.8.16.0017-RONALDO MEZAVILA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 13:30 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS -Adv. LEINADIR CASARI DA SILVA, DENISE DE FÁTIMA FOLMANN MAYER e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-

67. MONITORIA-0012307-65.2010.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA x LIMA e MOURINHO LTDA e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 17/08/2011, AS 16:50 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA e JHONATHAS SUCUPIRA-

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0013355-59.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VANESSA RIQUELTO TEIXEIRA-DESP.: 1. CONSIDERANDO O PEDIDO DE FLS. 78 DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 16:20 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-

69. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0013636-15.2010.8.16.0017-LUCIANA APARECIDA ANTONIOLLI x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTI-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 13:50 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO e MARIA LUCILIA GOMES-

70. USUCAPIAO-0013980-93.2010.8.16.0017-HERBERT OTTO RUHE x EMIL HYRONIMUS WASSMER (ESPOLIO) e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/08/2011, AS 17:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. VALDENIR DA SILVA, JESUS SOARES MARTINS, VALERIA CLAUDIA VALERIO e MANOEL PERES-

71. REGRESSIVA-0010238-60.2010.8.16.0017-HDI SEGUROS S/A x SALA - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 14:10 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS-

72. REVISIONAL C/ ANT DE TUTELA-0015661-98.2010.8.16.0017-VANDERLEI FERREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-DESP.: 1. DESIGNO

PARA O DIA 10/08/2011, AS 13:30 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

73. IND DE PERDAS E DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTETICOS C/C TUTELA ANTECIPADA-0015913-04.2010.8.16.0017-FRANCIELI PRUDENCIO ANTONIO x VALDEMAR OTAVIO DOS SANTOS e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 13:50 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e JENYFFER A. DE OLIVEIRA CARVALHO-

74. COBRANCA-0014903-22.2010.8.16.0017-SONIA CERQUEIRA DA COSTA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- DESP.: CIENCIA AS PARTES DA REALIZAÇÃO MARCADA PARA O DIA 28/06/2011, AS 14:00 HORAS, NO CONSULTORIO MEDICO DO PERITO NOMEADO, LOCALIZADO NA CLINICA SÃO JOSÉ, 629, COMO REFERENCIA A CLINICA FIVA EM UMA DAS ESQUINAS SA SANTA CASA MARINGÁ. PR. SOLITADO PELO SR. PERITO QUE A REQUERENTE LEVE EXAMES, PARECERES, ATESTADOS, RECEITAS E OUTROS QUE SEJAM RELEVANTES AO CASO. TELEFONE PARA CONTATO: 3029-2994. -Adv. ANA PAULA MARTINS RADAELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

75. MONITORIA-0011106-38.2010.8.16.0017-AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E x RV DISTRIBUIDORA ANALU LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 17/08/2011, AS 17:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. CARLOS ALBERTO FERNANDES e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-

76. COBRANCA-0012720-78.2010.8.16.0017-JAIR JOSE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 16:50 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

77. COBRANCA - RITO SUMARIO-0014649-49.2010.8.16.0017-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x METALURGICA EDISA LTDA-DESP.: DESIGNO O DIA 30/11/2011, AS 14:10 HORAS, NESTE JUÍZO PARA NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS ANTES DESSA AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTÊNCIAS DO § 2º, DO ART. 277, CONFORME ARTs. 285 e 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIÊNCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 (VINTE) DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIÊNCIA, APÓS A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SENDO INEXITOSA, SERÁ RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERÁ SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NÃO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENCIA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA. OBS.: RETIRAR CARTAS INTIMATÓRIA e CITATÓRIA. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-

78. RESTITUIÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO POR DANOS-0017384-55.2010.8.16.0017-LUCINEI APARECIDO SOARES e outro x SANTA ROSA LOTEAMENTO LTDA e outro- OBS.: RETIRAR CARTA INTIMATORIO. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0018645-55.2010.8.16.0017-ROSELAYNE DE FATIMA PINTO x NORTEVEL VEICULOS LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 15:10 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE

HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA e ANTONIO LUIZ DE JESUS.-

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018324-20.2010.8.16.0017-JOSE ALVARO NOGUEIRA x DIOGENES RENATO DA SILVA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 16:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. TARCIZO FURLAN, JOAO ISOLAR PAINI e ISABELLA CABRAL KISTNER.-

81. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018578-90.2010.8.16.0017-ANDERSON GUIMARAES E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 15:10 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RALPH ROCHA MARDEGAM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

82. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INEGIBILIDADE DE DEBITO, OBR. DE FAZER, LIMINAR E DANOS-0018430-79.2010.8.16.0017-BECKER e ZANZARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM SUL S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 14:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. HUMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES, HENRIQUE TAVARES LEITE e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO C/C DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0020413-16.2010.8.16.0017-MARINGA EQUIPAMENTOS DE SOM AUTOMOTIVO x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1. QUANTO AO PETITORIO DE FLS. 151/153, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 101. 2. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 15:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONCALVES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA.-

84. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE ANTECIPACAO TUTELA-0020966-63.2010.8.16.0017-APARECIDO MARIA NUNES x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 16:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES e LUIZ CARLOS MANZATO.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0021086-09.2010.8.16.0017-ANA CLAUDIA GOMES BERGAMASCHI x BANCO SANTANDER S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 16:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES e BLAS GOMM FILHO.-

86. RESCISAO C/C DEV. PARCELAS-0018332-94.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORIAH x LIBRATTEL SEGURANCA ELETRONICA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 16:20 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. FATIMA FIUZA PORTO, FRANCISCO OSORIO PORTO e EDMAR WINAND.-

87. DECLARATORIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0021905-43.2010.8.16.0017-ROSIINA FARINACIO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 13:50 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ROSENI APARECIDA FARINACIO, CLAUDIO BARBOSA DE LIMA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

88. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022679-73.2010.8.16.0017-KATIA ABBAS e outro x PAULO CESAR DE MORAES e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 16:10 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO.-

89. REVISIONAL CONTR. C/C LIMINAR-0022452-83.2010.8.16.0017-DEPOSITO TROPICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 14:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE, AS PARTES POR CARTAS, OS ADVOGADOS PELO DIARIO DA JUSTIÇA E O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. VALDECI APARECIDO DA SILVA, WALBER PAVANI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA.-

90. AÇÃO REVISIONAL-0022806-11.2010.8.16.0017-NATALINA DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 13:50 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

91. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0021522-65.2010.8.16.0017-ALVES AVELAR E ROGERIO DO CARMO LTDA x NOMA DO BRASIL S/A e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 16:50 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA, ALAERCIO CARDOSO e LUIS PLINIO TELES.-

92. REPETICAO DE INDEBITO-0016644-97.2010.8.16.0017-IWATA & IWATA LTDA x TIM CELULAR S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 14:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

93. REVISIONAL C/ ANT DE TUTELA-0021761-69.2010.8.16.0017-KI-DOCES-COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 14:50 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E LIMINAR-0023616-83.2010.8.16.0017-ADRIANO BRAZ DA SILVEIRA e outro x IGREJA ADVENTISTA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 15:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. JONNATHAS R M TOFANETO, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA e ILSON GOMES FERREIRA-.

95. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO C/ PED ANT TUTELA-0023807-31.2010.8.16.0017-NIVALDO BUZZATO x BANCO ITAU S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 13:20 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

96. INDENIZACAO C/ PED. LIMINAR-0023853-20.2010.8.16.0017-ADILSON CARLOS RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 14:20 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0024487-16.2010.8.16.0017-CRISTIANE CEOLIN GARCIA x BANCO ITAU LEASENG S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 16:40 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

98. RECLAMACAO TRABALHISTA-0024640-49.2010.8.16.0017-GILMAR DOS ANJOS DE SANTANA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 16:50 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. WALTER DA COSTA, HEBER LEPRE FREGRE, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e ELZA MAURICIO-.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C MEDIDA CAUTELAR-0024726-20.2010.8.16.0017-RENATO JOSE DOS SANTOS x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 16:10 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0024872-61.2010.8.16.0017-S & T TRANSPORTES LTDA x ITAÚ UNIBANCO S.A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 14:40 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. SERGIO LUIZ TRINDADE RAMAJO, MARCELO COCATO STELUTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. REVISAO DE CONTRATOS-0023716-38.2010.8.16.0017-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO BVA S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 14:20 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO

DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e GUILHERME BROTO FOLLADOR-.

102. RESSARCIMENTO-0022558-45.2010.8.16.0017-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA x TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 03/11/2011, AS 13:30 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ROBERTO ROSSI e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

103. MONITORIA-0023472-12.2010.8.16.0017-MULTIPARAFUSOS COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA x MOACIR COLOMBO e outros-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 17/08/2011, AS 16:40 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e SHIGUEMASSA IAMASAKI-.

104. INDENIZAÇÃO-0018571-98.2010.8.16.0017-ZENILDA DA SILVA x DEMETRIO A F LIMA DIAS-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 01/12/2011, AS 13:30 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0025522-11.2010.8.16.0017-GERALDO ZOTESSO x BV FINANCEIRA S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 13:40 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

106. INDENIZAÇÃO-0025651-16.2010.8.16.0017-INEZ GUADAGNIN x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 16:50 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES e LUIZ CARLOS MANZATO-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0025053-62.2010.8.16.0017-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANA FERNANDES DA SILVA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 15:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e TIAGO WATERKEMPER-.

108. INDENIZAÇÃO-0025079-60.2010.8.16.0017-FACTOMAZZER-CRED.FINAN.E INVEST.FOMENTO MERCANTIL LTDA x TIM CELULAR S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 14:30 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS.

3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

109. ACO REVISIONAL-0026711-24.2010.8.16.0017-MARCIO SAMUEL RAMOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 14:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI.-

110. REPETICAO DE INDEBITO-0022357-53.2010.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 16:10 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

111. REPARACAO DE DANOS-0026179-50.2010.8.16.0017-RICARDO VALERIANO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 13:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS BENASSI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

112. REPARACAO DE DANOS-0024146-87.2010.8.16.0017-LOURDES DE OLIVEIRA x SANTA RITA SAUDE S/C LTDA e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 07/12/2011, AS 13:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0027115-75.2010.8.16.0017-EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 16:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. MAURILIO CAVALHEIRO NETO, ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

114. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO C/C DANOS MORAIS E ANT. TUTEL-0027456-04.2010.8.16.0017-MAURI RODRIGUES x MARITIMA SEGUROS S/A e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 14/12/2011, AS 13:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRESTES.-

115. REPETICAO DE INDEBITO-0027342-65.2010.8.16.0017-PAULO SHIGUERU MATSUMURA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 14:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. LUIZ RAFAEL e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

116. COBRANCA-0027595-53.2010.8.16.0017-MARIA DO CARMO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: DESIGNO O DIA 10/08/2011, AS 16:50 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIME-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS ANTES DESSA AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTÊNCIAS DO § 2º, DO ART. 277, CONFORME ARTS. 285 E 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIÊNCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 (VINTE) DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIÊNCIA, APÓS A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SENDO INEXITOSA, SERÁ RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERÁ SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NÃO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENÇA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATÓRIA. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO e JENYFFER A. DE OLIVEIRA CARVALHO.-

117. INDENIZAÇÃO-0025391-36.2010.8.16.0017-CHANSON VEICULOS LTDA x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A VIAPAR-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 13:30 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES.-

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023436-67.2010.8.16.0017-CARLOS AFONSO BORTOLOTO e outro x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 14:10 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

119. DECLARATORIA-0028739-62.2010.8.16.0017-ESPACO VIAGENS E TURISMO LTDA ME x ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 22/11/2011, AS 16:40 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. MARIA INEZ DA SILVA INACIO e MINA ENTLER CIMINI.-

120. RESSARCIMENTO DE DANOS-0028366-31.2010.8.16.0017-NAYR CONFECOES LTDA x JOSE JURACI MAGALHAES DA SILVA-DESP.: NÃO HÁ QUESTOES PROCESSUAIS PARA SEREM SANADAS. AS PARTES CONTROVERTEM QUANTO A RESPONSABILIDADE NO ACIDENTE. DEFIRO AS PROVAS ORAIS E CONVOCO AS PARTES PARA DEPOIMENTO. PARA INSTRUÇÃO DESIGNO O DIA 15/12/2011, AS 13:30 HORAS. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTA INTIMATORIA E CARTA PRECATORIA. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, VALDEMAR LEITE MORAES e FERNANDO RUFINO LEITE MORAES.-

121. EMBARGOS DO DEVEDOR-0029066-07.2010.8.16.0017-JOAO RICARDO RODRIGUEIRO e outros x FB COMERCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTD-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/08/2011, AS 17:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.-

122. COBRANCA-0029866-35.2010.8.16.0017-JOSE APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-DESP.: O RITO SERA SUMÁRIO. DESIGNO O DIA 09/08/2011, AS 16:50 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS ANTES DESSA AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTÊNCIAS DO § 2º, DO ART. 277, CONFORME ARTS. 285 E 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIÊNCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 (VINTE) DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIÊNCIA, APÓS A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SENDO INEXITOSA, SERÁ RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERÁ SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS

MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NÃO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENÇA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA. DEFIRO POR ORA. O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. OBS.: RETIRAR CARTAS INTIMATÓRIA e CITATÓRIA. -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029890-63.2010.8.16.0017-SOELY GRONEFELD REIS x JOSE MARCOS SOSTER-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 14:30 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ROBERTA PERINAZZO, ANGELA FAVRETTO e CARLOS SERGIO FASSINA-.

124. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0029319-92.2010.8.16.0017-FABIO ANTONIO BERTONCELLO x SL MARINGA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE ANALISE DE CREDITO LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 30/11/2011, AS 14:50 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÁ PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE, AS PARTES POR CARTAS, OS ADVOGADOS PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0030160-87.2010.8.16.0017-ISMAR NEGREIROS DOS SANTOS x ALDENICE DOS SANTOS- DESP.: MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA UMA VEZ QUE A POSSE DO AUTOR ADVÉM DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM A PREFEREÇA QUE FOI OCUPADA PELA REQUERIDA, ADEMAIS A REINTEGRAÇÃO JÁ OCORREU. PRESTEI INFORMAÇÕES VIA MENSAGEIRO. PARA AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SANEAMENTO, FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS, DEFERIMENTO DE PROVAS, DESIGNO O DIA 18/08/2011 AS 16:00 HORAS. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE e ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA-.

126. INDENIZAÇÃO-0028755-16.2010.8.16.0017-NEUZA APARECIDA RIBEIRO x VAGNER ALÉCIO SARDINHA e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 13:40 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES e CARLOS LEMES DA SILVA-.

127. BUSCA E APREENSAO-0028624-41.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x TEREZA CRISTINA ZANIN-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 16:30 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MARCELO TEODORO DA SILVA-.

128. REPARACAO DE DANOS-0030527-14.2010.8.16.0017-DEBORA PRISCILA ANDRE x LABORATORIO LEGRAND LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 06/12/2011, AS 13:30 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. DEBORA PRISCILA ANDRE, JOÃO ALBERTO SOUZA TORRES e CAMILA GOMES MARTINEZ-.

129. DESPEJO-0026566-65.2010.8.16.0017-BENJAMIN PIVETA ASSUNCAO x JAIR VALDOVINO- DESPACHO DE FLS. 110V.: 1. CUMPRE-SE DECISÃO DO RELATOR. EXPEÇA-SE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA FORMA REQUEURIDA. 2. PRESTE INFORMAÇÃO. 3. PARA AUDIENCIA DO ART 331 DO CPC, DESIGNO O DIA 7/07/2011, AS 17:00 HORAS. DESPACHO DE FLS. 122V.: NAO ESTA DEMONSTRADO QUE DECISÃO RELATOR DO AGRAVO (V. FLS. 111/112), FOI MODIFICADA MOTIVO QUE INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. 115/116). AGUARDE-SE AUDIENCIA. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS

INTIMATORIAS. -Adv. FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

130. COBRANCA-0031095-30.2010.8.16.0017-VALDECIR PAULINO ROCHA JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 16:10 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

131. COBRANCA-0031446-03.2010.8.16.0017-GECEMIEL FERREIRA DE QUEIROZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/08/2011, AS 16:40 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

132. RESCISAO DE CONTRATO-0010635-22.2010.8.16.0017-AS TRANSPORTE LTDA - ME x TIM CELULAR S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 14:50 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. STAEL MARIA DE OLIVEIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

133. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0001588-24.2010.8.16.0017-AS TRANSPORTES LTDA -ME x CLARO S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 18/08/2011, AS 14:50 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. STAEL MARIA DE OLIVEIRA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

134. BUSCA E APREENSAO-0032734-83.2010.8.16.0017-PANAMERICANO S/A x MARCOS LUIS DE SOUZA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 15:10 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JHONATHAS SUCUPIRA-.

135. INDENIZAÇÃO-0000763-46.2011.8.16.0017-WILMA VIEIRA DA SILVA LAUDELINO e outro x CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 16/08/2011, AS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

136. BUSCA E APREENSAO-0001035-40.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDINEY GATI-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 09/08/2011, AS 14:20 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

137. COBRANCA-0001469-29.2011.8.16.0017-AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL x ANTENOR SERAPHINE-DESP.: O RITO SERA SUMÁRIO. DESIGNO O DIA 30/11/2011, AS 14:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA

DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS ANTES DESSA AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTÊNCIAS DO § 2º, DO ART. 277, CONFORME ARTs. 285 E 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIÊNCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 (VINTE) DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIÊNCIA, APÓS A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SENDO INEXITOSA, SERÁ RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERÁ SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NÃO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENÇA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA. OBS.: RETIRAR CARTAS INTIMATÓRIA e CITATÓRIA. -Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.

138. INTERDICAÇÃO-0009990-60.2011.8.16.0017-MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA BARBOSA x MARIA IVANETE DO NASCIMENTO-DESP.: DESIGNO O DIA 17/08/2011, AS 16:00 HORAS, NESTE JUÍZO, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATORIO DO(A) REQUERIDO(A), INTIMANDO-SE AS PARTES E O (A) ILUSTRE PROCURADOR(A), COM ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS. NA MESMA OPORTUNIDADE SERA OUVIDO (A) O REQUERENTE. INTIME-O(A). CITE-SE O (A) INTERDITADO(A), POR MANDADO, PARA OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, CIENTE DE QUE PODERA OFERECER DEFESA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. CIENCIA AO MINISTERIO PUBLICO. DEFIRO A ANTECIPACAO DA TUTELA, TENDO EM VISTA O PARECER FAVORAVEL DO MINISTERIO PUBLICO E A VEROSSIMILHANCA DAS ALEGAÇOES DE QUE A REQUERIDA E DESPROVIDA DE CAPACIDADE(V. FLS. 10/25). NOMEIO O REQUERENTE COMO CURADOR. INTIME-O PARA ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO. LAVRE-SE O TERMO. DEFIRO, POR ORA, A GRATUIDADE PROCESSUAL. -Adv. PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES-.

139. COBRANCA-0009782-76.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL HENRIQUE C x SILVAN VILELA SILVEIRA-DESP.: O RITO SERA SUMÁRIO. DESIGNO O DIA 16/08/2011, AS 13:20 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS ANTES DESSA AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTÊNCIAS DO § 2º, DO ART. 277, CONFORME ARTs. 285 E 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIÊNCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 (VINTE) DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIÊNCIA, APÓS A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SENDO INEXITOSA, SERÁ RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERÁ SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NÃO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENÇA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA. OBS.: RETIRAR CARTAS INTIMATÓRIA e CITATÓRIA. -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

140. COBRANCA - RITO SUMARIO-0010077-16.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL BARRA VELHA x ROSANA MOREIRA NUNES DE ANDRADE-DESP.: O RITO SERA SUMÁRIO. DESIGNO O DIA 16/08/2011, AS 13:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS ANTES DESSA AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTÊNCIAS DO § 2º, DO ART. 277, CONFORME ARTs. 285 E 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIÊNCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 (VINTE) DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIÊNCIA, APÓS A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SENDO INEXITOSA, SERÁ RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERÁ SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NÃO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENÇA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA. OBS.: RETIRAR CARTAS INTIMATÓRIA e CITATÓRIA. -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

10/06/2011 - MARINGÁ/PR

MATINHOS**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 61/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito**

**AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia**

REL AÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 61/2011

GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0001 001236/2008

0002 001237/2008
0003 001238/2008
0004 001239/2008
0005 001240/2008
0006 001241/2008
0007 001242/2008
0008 001243/2008
0009 001244/2008
0010 001245/2008
0011 001246/2008
0012 001247/2008
0013 001248/2008
0014 001249/2008
0015 001250/2008
0016 001251/2008
0017 001252/2008
0018 001253/2008
0019 001254/2008
0020 001255/2008
0021 001256/2008
0022 001257/2008
0023 001258/2008
0024 001259/2008
0025 001260/2008
0026 001261/2008
0027 001262/2008
0028 001263/2008
0029 001264/2008
0030 001265/2008
0031 001266/2008
0032 001267/2008
0033 001268/2008
0034 001269/2008
0035 001270/2008
0036 001271/2008
0037 001272/2008
0038 001273/2008
0039 001274/2008
0040 001275/2008
0041 001276/2008
0042 001277/2008
0043 001278/2008
0044 001279/2008
0045 001280/2008
0046 001281/2008
0047 001282/2008
0048 001283/2008
0049 001284/2008
0050 001285/2008
0051 001286/2008
0052 001287/2008
0053 001288/2008
0054 001289/2008
0055 001290/2008
0056 001291/2008
0057 001292/2008
0058 001293/2008
0059 001294/2008
0060 001295/2008
0061 001296/2008
0062 001297/2008
0063 001298/2008
0064 001299/2008
0065 001300/2008
0066 001301/2008
0067 001302/2008
0068 001303/2008
0069 001304/2008
0070 001305/2008
0071 001306/2008
0072 001307/2008
0073 001308/2008
0074 001309/2008
0075 001310/2008
0076 001311/2008
0077 001312/2008
0078 001313/2008
0079 001314/2008
0080 001315/2008
0081 001316/2008
0082 001317/2008
0083 001318/2008
0084 001319/2008
0085 001320/2008
0086 001321/2008
0087 001322/2008
0088 001323/2008

0089 001324/2008
 0090 001325/2008
 0091 001326/2008
 0092 001327/2008
 0093 001328/2008
 0094 001329/2008
 0095 001330/2008
 0096 001331/2008
 0097 001332/2008
 0098 001333/2008
 0099 001334/2008
 0100 001335/2008
 0101 001336/2008
 0102 001337/2008
 0103 001338/2008
 0104 001339/2008
 0105 001340/2008
 VERGINIA MARA PEDROSO 0001 001236/2008
 0002 001237/2008
 0003 001238/2008
 0004 001239/2008
 0005 001240/2008
 0006 001241/2008
 0007 001242/2008
 0008 001243/2008
 0009 001244/2008
 0010 001245/2008
 0011 001246/2008
 0012 001247/2008
 0013 001248/2008
 0014 001249/2008
 0015 001250/2008
 0016 001251/2008
 0017 001252/2008
 0018 001253/2008
 0019 001254/2008
 0020 001255/2008
 0021 001256/2008
 0022 001257/2008
 0023 001258/2008
 0024 001259/2008
 0025 001260/2008
 0026 001261/2008
 0027 001262/2008
 0028 001263/2008
 0029 001264/2008
 0030 001265/2008
 0031 001266/2008
 0032 001267/2008
 0033 001268/2008
 0034 001269/2008
 0035 001270/2008
 0036 001271/2008
 0037 001272/2008
 0038 001273/2008
 0039 001274/2008
 0040 001275/2008
 0041 001276/2008
 0042 001277/2008
 0043 001278/2008
 0044 001279/2008
 0045 001280/2008
 0046 001281/2008
 0047 001282/2008
 0048 001283/2008
 0049 001284/2008
 0050 001285/2008
 0051 001286/2008
 0052 001287/2008
 0053 001288/2008
 0054 001289/2008
 0055 001290/2008
 0056 001291/2008
 0057 001292/2008
 0058 001293/2008
 0059 001294/2008
 0060 001295/2008
 0061 001296/2008
 0062 001297/2008
 0063 001298/2008
 0064 001299/2008
 0065 001300/2008
 0066 001301/2008
 0067 001302/2008
 0068 001303/2008
 0069 001304/2008
 0070 001305/2008
 0071 001306/2008
 0072 001307/2008
 0073 001308/2008
 0074 001309/2008
 0075 001310/2008
 0076 001311/2008
 0077 001312/2008
 0078 001313/2008
 0079 001314/2008
 0080 001315/2008
 0081 001316/2008
 0082 001317/2008

0083 001318/2008
 0084 001319/2008
 0085 001320/2008
 0086 001321/2008
 0087 001322/2008
 0088 001323/2008
 0089 001324/2008
 0090 001325/2008
 0091 001326/2008
 0092 001327/2008
 0093 001328/2008
 0094 001329/2008
 0095 001330/2008
 0096 001331/2008
 0097 001332/2008
 0098 001333/2008
 0099 001334/2008
 0100 001335/2008
 0101 001336/2008
 0102 001337/2008
 0103 001338/2008
 0104 001339/2008
 0105 001340/2008

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1236/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refluam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. GIOVANNI JOSÉ AMORIM e VERGINIA MARA PEDROSO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1237/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1238/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1239/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1240/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1241/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1242/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1243/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1244/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1245/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1246/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1247/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1248/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1249/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1250/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1251/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1252/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1253/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1254/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1255/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1256/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reffitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1257/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reffitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1258/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1259/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1260/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1261/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1262/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1263/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1264/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1265/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1266/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1267/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1268/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1269/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1270/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1271/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1272/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1273/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1274/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1275/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1276/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1277/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1278/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1279/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1280/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1281/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1282/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1283/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1284/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1285/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1286/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1287/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1288/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1289/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1290/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1291/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1292/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1293/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1294/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1295/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1296/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1297/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1298/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1299/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1300/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1301/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1302/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1303/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1304/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1305/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1306/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1307/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1308/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1309/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1310/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1311/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1312/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1313/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1314/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1315/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1316/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1317/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1318/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1319/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1320/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1321/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1322/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1323/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1324/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1325/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1326/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1327/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1328/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1329/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1330/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1331/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1332/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1333/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1334/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1335/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1336/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1337/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1338/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1339/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARGA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1340/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo no pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARGA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

Matinhos, 10 de junho de 2011.

SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 52/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juiza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 52/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0020 000007/2006
ADAUTO RIVAEALTE DA FONSEC 0076 003288/2010
ADONAI GOVÊA 0082 004374/2010
ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO 0053 001049/2008
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0003 000530/1999
ALCEU FERNANDES CENATTI 0075 003165/2010
0081 003742/2010
0119 002810/2011
0125 003436/2011
ALCIDES GALICIELLO FILHO 0001 000099/1999
0014 000975/2003
0017 002382/2004
ALINE REGINA REICHMANN 0091 015463/2010
ALMIR LAMIN 0013 000615/2003
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0078 003717/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0068 001235/2010
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0020 000007/2006
ANDERSON DA SILVA ARAÚJO 0117 002764/2011
ANDERSON FERREIRA 0061 000670/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0109 002231/2011
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAU 0069 001429/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0028 000254/2007
ANDREÁ HERTEL MALUCELLI 0039 000429/2008
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0004 001396/1999
ANDRÉ FONTANA FRANÇA 0130 003744/2011
ANDRÉ L. V. RAMOS 0048 000957/2008
ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI ALB 0064 000896/2009
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0002 000135/1999
0013 000615/2003
0044 000578/2008
ANNA MARIA ZANELLA 0092 016803/2010
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0115 002575/2011
ANTONIO CORREA DA SILVA R 0154 002905/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0130 003744/2011
0144 019083/2010
ARNO FERREIRA MULLER 0003 000530/1999
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0094 000251/2011
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0024 000523/2006
CARLOS ALBERTO DISSENHA 0004 001396/1999
CARLOS ARAÚZ FILHO 0148 001688/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0143 012581/2010
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0093 000132/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0059 000419/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0020 000007/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO 0016 002159/2004
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0056 000173/2009
CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA 0085 009445/2010
CESAR LINHARES WALLBACH 0097 000677/2011
CHARLES ERVIN DREHMER 0010 000306/2002
CICERO JOSE ALBANO 0004 001396/1999
CILENE MARIA SKORA 0029 000301/2007

CLAUDIA BUENO GOMES 0149 002245/2011
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0011 000349/2003
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0153 002577/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0095 000325/2011
 0096 000326/2011
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0037 000327/2008
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0027 000821/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0024 000523/2006
 CRYSTIANE LINHARES 0025 000622/2006
 CÉSAR ANANIAS BIM 0114 002573/2011
 DAMASCENO MAURÍCIO DA ROC 0147 001584/2011
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0018 000008/2005
 0027 000821/2006
 0065 000201/2010
 0111 002398/2011
 DANIEL HACHEM 0074 002939/2010
 DANIELLE MADEIRA 0124 003396/2011
 DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0097 000677/2011
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0014 000975/2003
 DEMETRIO BEREHULKA 0066 000614/2010
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0072 002670/2010
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0062 000715/2009
 0119 002810/2011
 0125 003436/2011
 DILANI MAIORANI 0030 000412/2007
 EDGAR LENZI 0069 001429/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0039 000429/2008
 EDVANDRO AUGUSTO BIER 0126 003676/2011
 ELCIO KOVALHUK 0004 001396/1999
 ELEMAR BUETTGEN 0012 000450/2003
 ELIETE KOVALHUK 0004 001396/1999
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0023 000220/2006
 ELISABETH DALVA MARINS SC 0030 000412/2007
 ELISEU GONÇALVES DA SILVA 0131 003772/2011
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0003 000530/1999
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0092 016803/2010
 EMERSON LAUPENSPLAGER SA 0024 000523/2006
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0090 013275/2010
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0002 000135/1999
 0013 000615/2003
 0035 000816/2007
 0044 000578/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0106 001685/2011
 EVILÁSIO DE CARVALHO JUNI 0148 001688/2011
 FABIANA NAWATE MIYATA 0120 002836/2011
 FABRÍCIO FABIANI PEREIRA 0147 001584/2011
 FABRÍCIO KAVA 0106 001685/2011
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0020 000007/2006
 FELIPE GOMIERO RIGO 0064 000896/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 0068 001235/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0039 000429/2008
 FERNANDO MASSARDO 0136 008756/2009
 0137 008757/2009
 0138 008767/2009
 0139 008775/2009
 0140 008785/2009
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0008 000190/2002
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0014 000975/2003
 FILIPE ALVES DA MOTA 0141 000286/2004
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0024 000523/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0086 011011/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0102 001268/2011
 GENI NOEMIA OLECZINSKI 0118 002768/2011
 GERALDO MOCELLIN 0113 002510/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0102 001268/2011
 GISLAINE SANTIAGO CORDEIR 0060 000567/2009
 GUSTAVO BUETTGEN 0012 000450/2003
 GUSTAVO PAES RABELLO 0024 000523/2006
 0111 002398/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0070 001630/2010
 0083 005968/2010
 HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0010 000306/2002
 HILDA AFONSO ECHEVERRIA P 0155 003734/2011
 INGRID DE MATTOS 0039 000429/2008
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 0031 000711/2007
 0033 000739/2007
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0099 001017/2011
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0057 000358/2009
 0075 003165/2010
 IVAN CARLOS DE OLIVEIRA P 0003 000530/1999
 IVAN SERGIO TASCA 0030 000412/2007
 IVONETE REGINATO ARRIAS D 0030 000412/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0104 001376/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0102 001268/2011
 JALVES COMES DE SOUZA JUN 0151 002247/2011
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0070 001630/2010
 0083 005968/2010
 JANAINA ROVARIS 0004 001396/1999
 JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0004 001396/1999
 JEFFERSON GREY SANT'ANNA 0110 002354/2011
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0054 000003/2009
 JESSICA GHELFI 0098 000787/2011
 0142 003580/2010
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0123 003375/2011
 JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0056 000173/2009
 JOSE ALVES MACHADO 0036 000277/2008
 JOSE RONALDO DE CARVALHO 0003 000530/1999
 JOSEANE ARAUJO GOUVÉA BOR 0084 006917/2010
 JOSIANE BECKER 0136 008756/2009
 0137 008757/2009
 0138 008767/2009
 0139 008775/2009
 0140 008785/2009
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0026 000809/2006
 0073 002719/2010
 JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0115 002575/2011
 0122 003351/2011
 JOSÉ RICARDO PEDROSO 0040 000480/2008
 JOSÉ VALDECI GOMES DA SIL 0062 000715/2009
 JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA 0076 003288/2010
 0086 011011/2010
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0043 000576/2008
 0044 000578/2008
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0039 000429/2008
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0080 003737/2010
 0108 002027/2011
 JOÃO MIGUEL RAFFAELLI 0054 000003/2009
 JOÃO ODILON RODRIGUES MAC 0132 003778/2011
 JULIANA CRISTINA LAGO 0072 002670/2010
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0103 001316/2011
 JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0024 000523/2006
 JULIANO GONDIM VIANNA 0014 000975/2003
 0017 002382/2004
 0021 000146/2006
 0071 001743/2010
 0076 003288/2010
 0097 000677/2011
 0135 011416/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0039 000429/2008
 JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0002 000135/1999
 KARINE BELLINI PIRES 0134 003793/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0067 001139/2010
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0064 000896/2009
 LAUDECI DE SOUZA CARVALHO 0089 012675/2010
 LAURA BAILER 0132 003778/2011
 LAÉRCIO FERREIRA COELHO 0019 001773/2005
 LEANDRO NEGRELLI 0083 005968/2010
 0104 001376/2011
 LISIENNE DO ROCIO M. MARO 0055 000084/2009
 LORENA MARINS SCHMARTZ 0030 000412/2007
 LORENI JOSÉ SCHWARTZ 0030 000412/2007
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0022 000194/2006
 LUCI R. DAMAZIO 0019 001773/2005
 LUCIANA SANTOS COSTA 0079 003726/2010
 LUCIANO VERNALHA GUIMARÃE 0014 000975/2003
 LUCILA MARIA FIALLA 0068 001235/2010
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0115 002575/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0007 000574/2001
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 001396/1999
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0028 000254/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 001396/1999
 0087 011122/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0014 000975/2003
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0006 000478/2001
 0023 000220/2006
 0051 001043/2008
 0062 000715/2009
 0064 000896/2009
 0105 001650/2011
 0110 002354/2011
 0127 003712/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0102 001268/2011
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0136 008756/2009
 0137 008757/2009
 0138 008767/2009
 0139 008775/2009
 0140 008785/2009
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0066 000614/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 0063 000865/2009
 LUIZ RONALDO DA SILVA 0047 000894/2008
 LUZIA BARROS FERREIRA GAI 0116 002751/2011
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0118 002768/2011
 MARCELO BARZOTTO 0150 002246/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0084 006917/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0039 000429/2008
 MARCELO DOMINICALI RIGOTI 0151 002247/2011
 MARCELO PACHECO PIROLO 0015 001024/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 000429/2008
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0040 000480/2008
 MARCO AURELIO ANGULSKI 0005 000097/2000
 MARCOS BUENO GOMES 0149 002245/2011
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0047 000894/2008
 0071 001743/2010
 0112 002425/2011
 0133 003781/2011
 MARIA CAROLINA S. DE PAUL 0003 000530/1999
 MARIA LETICIA BRUSCH 0104 001376/2011
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0089 012675/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0142 003580/2010
 MARINEIDE SPALUTO 0047 000894/2008
 MARISOL BENTO MERINO 0146 001210/2011
 MARTA E. DE BRITTO 0037 000327/2008
 MAURICIO VITOR LEONE DE S 0059 000419/2009
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0041 000500/2008
 MAYLIN MAFFINI 0083 005968/2010
 0104 001376/2011
 MICHEL LAUREANTI 0021 000146/2006
 0076 003288/2010

0097 000677/2011
 MIEKO ITO 0052 001046/2008
 MILENA VACIOTO RODRIGUES 0100 001032/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0024 000523/2006
 MILTON MIRÓ VERNALHO FILH 0023 000220/2006
 MÁRIO DUARTE PRATES 0105 001650/2011
 NEITON M. PRIEBE 0026 000809/2006
 NEUDI FERNANDES 0014 000975/2003
 NILMA DA SILVEIRA 0065 000201/2010
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0060 000567/2009
 ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIR 0009 000278/2002
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0036 000277/2008
 OSNIR MAYER JUNIOR 0123 003375/2011
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS 0030 000412/2007
 OTTO JOÃO LYRA NETO 0023 000220/2006
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0073 002719/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0077 003297/2010
 0086 011011/2010
 0101 001176/2011
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0008 000190/2002
 PAULO S. BANDEIRA 0063 000865/2009
 PAULO SERGIO VIANNA 0134 003793/2011
 PAULO SÉRGIO MARIN 0072 002670/2010
 PEDRO BARAUSSE NETO 0121 002840/2011
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0058 000391/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0077 003297/2010
 0086 011011/2010
 0101 001176/2011
 PRISCILA SEGALA KALLUF 0008 000190/2002
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0040 000480/2008
 0051 001043/2008
 0058 000391/2009
 0062 000715/2009
 0088 011203/2010
 0105 001650/2011
 0110 002354/2011
 0127 003712/2011
 RAFAEL AUGUSTO VARGAS MOR 0027 000821/2006
 RAFAEL MENDES BATISTA 0047 000894/2008
 RANGEL DA SILVA 0111 002398/2011
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0111 002398/2011
 RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK 0055 000084/2009
 RENATO DACÍLIO FLÓRES 0013 000615/2003
 RICARDO BIANCO GODOY 0036 000277/2008
 RICARDO LAFFRANCHI 0152 002250/2011
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0032 000723/2007
 0034 000764/2007
 0038 000356/2008
 0042 000529/2008
 0045 000879/2008
 0046 000880/2008
 0049 001020/2008
 0050 001021/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0102 001268/2011
 RODOLFO BRANCO MONTORO MA 0047 000894/2008
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0039 000429/2008
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0028 000254/2007
 RODRIGO MAISTROVICZ LICHT 0116 002751/2011
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0141 000286/2004
 RODRIGO TAKAKI 0068 001235/2010
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0129 003743/2011
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0154 002905/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0142 003580/2010
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0059 000419/2009
 SAMIRA DAVID 0107 001725/2011
 SANTINO SAGAIS 0145 000922/2011
 SHEILA MARIA GALICIOILLI 0001 000099/1999
 SILIOMAR GUELFI TORRES 0072 002670/2010
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0002 000135/1999
 SURAYA NABHEM KALLUF 0128 003742/2011
 TAIS BRITO FRANCISCO 0039 000429/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0020 000007/2006
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0014 000975/2003
 THIAGO DAMASIO BARINI 0039 000429/2008
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0020 000007/2006
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0128 003742/2011
 VERGINIA MARA PEDROSO 0002 000135/1999
 0013 000615/2003
 0035 000816/2007
 VINICIUS GONÇALVES 0039 000429/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 0070 001630/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0098 000787/2011
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CU 0121 002840/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 0087 011122/2010
 YASMIN ZIPPIN NASSER 0118 002768/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0052 001046/2008

1. INTERDIÇÃO - 99/1999-MARIA AVER SOLER e outro x LUIS ANTONIO SOLER - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. ALCIDES GALICIOILLI FILHO e SHEILA MARIA GALICIOILLI.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 135/1999-DAGMAR WEISER e outros x JORGE DA SILVA e outros - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, VERGINIA

MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

3. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 530/1999-JUSMAR SCHUSTER e outro - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. JOSE RONALDO DE CARVALHO SADDI, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ARNO FERREIRA MULLER, IVAN CARLOS DE OLIVEIRA P. E SILVA, MARIA CAROLINA S. DE PAULA E SILVA e IVAN CARLOS DE OLIVEIRA P. E SILVA.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1396/1999-PAULO ARMANDO PINTO e outro x BANCO BANDEIRANTES S/A - Decisão em três laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Diante do exposto, e ainda com base nos documentos juntados pelo embargante, percebe-se que a mesma carece atualmente de recursos, por isso, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante." Advs. CARLOS ALBERTO DISSENHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE KOVALHUK, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO e JANAINA ROVARIS.

5. COBRANÇA - 0000165-72.2000.8.16.0116-MARTA CONCEICAO S. DE GASPERI x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Concedido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. MARCO AURELIO ANGULSKI.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000360-23.2001.8.16.0116-GERALDO ELIO DALLA STELLA e outro x LUIZ CARLOS VAPLAK FERREIRA - À parte vencedora para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

7. MONITÓRIA - 574/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x SANTA MONICA CLUBE DE PRAIA - Trata-se de ação Monitória por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição em face de Santa Mônica Clube de Praia. O requerente não obteve êxito em apresentar bens suficientes para realizar o pagamento da quantia devida pelo réu. Houve resposta negativa a ordem de bloqueio, via BACEN-Jud à fl. 176. Requereu a descon sideração da personalidade jurídica da ré, devendo o patrimônio dos seus representantes responder pelo pagamento da quantia devida. É o breve relatório, passo à decisão. A empresa requerida realmente não foi desconstituída nos moldes que a lei determina, permanecendo inerte ao cumprimento das obrigações que deveria dar provimento. Não apresenta tão pouco patrimônio suficiente para que possa responder pelo adimplemento das obrigações pendentes. Dessa forma, não sendo possível frustrar a execução do título judicial, não podendo da mesma forma cercear o direito do credor de perceber o que lhe é devido, há que se deferir o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a empresa executada já não se encontra em funcionamento, além de não existirem bens de sua propriedade a arrestar (certidão fls.). A jurisprudência pátria vem entendendo neste sentido: "...Determino que seja aplicada a teoria da descon sideração da personalidade jurídica, para atingir o patrimônio dos sócios, para que estes respondam pela dívida contraída pela pessoa jurídica, seguindo a determinação do artigo 110 da Lei 9610/98. "Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos." No caso ficou constatada prática de violação de direitos autorais por parte da requerida, já devidamente responsabilizada, sendo certo e líquido o direito em ver a cobrança realizada, passando a responder os representantes legais apresentados à fls. 185." Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

8. DESPEJO - 0000276-85.2002.8.16.0116-IGOR MARTINHO KALLUF x VENDRAMIN e VENDRAMIN - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKE e PRISCILA SEGALA KALLUF.

9. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000297-61.2002.8.16.0116-ZITA SOUZA DE CAMPOS x TEREZINHA FERNANDES DE FARIA e outros - Ofícios à disposição. Adv. ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA.

10. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 306/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPOADOR x GILSON SANTOS CAMARGO - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor/vencedor no prazo de cinco dias. Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER.

11. INVENTÁRIO - 349/2003-LEONI CLARICE KIRCHNER CORREA x THARCILO JOSE DUARTE CORREA - Ante a falta de manifestação dos herdeiros, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.

12. MONITÓRIA - 450/2003-ATACADÃO JOINVILLE LTDA. x PROMAR SUPERMERCADOS LTDA. e outros - À parte autora para que efetue o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 129,00, referente a 2 intimações Comarca contígua, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ELEMAR BUETTGEN e GUSTAVO BUETTGEN.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 615/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOÃO DE SOUZA MOTA - O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. Não foram argüidas preliminares. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, ALMIR LAMIN e RENATO DACÍLIO FLÓRES.

14. DECLARATÓRIA - 0000421-10.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA. - Trata-se de resposta aos embargos de declaração interposto por Prodiel Farmacêutica Ltda em face da decisão de fls. 212, por entender o requerente estar presente omissão na decisão proferida, com relação ao pagamento de honorários. Decisão. Os embargos são conhecidos por terem sido tempestivamente apresentados e, mas não merecem provimento. Verifica-se

que os honorários fixados na sentença incumbem ao procurador originário, tendo este juízo salientado o descabimento de honorários na fase da execução a que se refere o artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 191). Observo, no entanto, que a Contadora Judicial incluiu honorários de 10% a título de execução, os quais haviam sido expressamente revogados, porque não cabíveis nessa fase. Houve erro deste juízo ao homologar o cálculo de fls. 204, de forma que o alvará deve ser expedido em favor do advogado que atuou até a sentença, incumbindo aos patronos do exequente cobrar seus haveres do constituinte, não se fala em honorários sucumbenciais. Advs. ALCIDES GALICIELLI FILHO, JULIANO GONDIM VIANNA, NEUDI FERNANDES, THAÍS BRAGA BERTASSONI, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000378-73.2003.8.16.0116-PERSIPEÇAS DIST. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. x SOLANGE DAMASCENO - Ante o decurso de suspensão do feito, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO PACHECO PIROLO.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 2159/2004-VIACAO GRACIOSA LTDA x IVO TEIXEIRA BORGES PASSAGENS e outros - Quanto ao contido na manifestação do Senhor Perito Judicial, manifeste-se a parte requerida. Adv. CARLOS FREDÉRICO REINA COUTINHO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2382/2004-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE - Ante a ampliação da penhora diga o exequente no prazo de cinco dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e ALCIDES GALICIELLI FILHO.

18. ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS - 0000588-56.2005.8.16.0116-JONEAL BASILIO VINHARSKI x ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME - Ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito para a satisfação do seu crédito. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

19. INVENTÁRIO - 1773/2005-JOSILIANE DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE BRITO - À inventariante para que preste contas do Alvará levantado. Advs. LUCI R. DAMAZIO e LAÉRCIO FERREIRA COELHO.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 7/2006-GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A CONSTRUÇÃO CIVIL e outro x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na diligência registral de fls. 535 e 536, no prazo de cinco dias. Advs. TIAGO GODOY ZANICOTTI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 146/2006-ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a devolução do mandado, diga o embargado/vencedor no prazo de cinco dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

22. USUCAPÍÃO - 0001259-45.2006.8.16.0116-JURANDIR MACHADO e outro x CARLOS DALBERTO FREIRE - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 281,77, sendo que R\$ 231,12, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,70, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,95 refere-se ao Contador que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e R\$ 37,00 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

23. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0001503-71.2006.8.16.0116-ROSELI DELVA BASSANI ZAMPIER e outros x ELTON COUTINHO - Esclarecidos os pontos que ainda suscitavam dúvidas às partes, foi aberta nova oportunidade para manifestações. O prazo espirou não havendo novos pedidos das partes. Estando o processo devidamente saneado, com deferimento unicamente da prova pericial (fls. 304). Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 138,46, sendo que R\$ 120,58, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, ELIO MASSAO KAWAMURA, OTTO JOÃO LYRA NETO e MILTON MIRÓ VERNALHO FILHO.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001250-83.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SEBASTIÃO RAMOS RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 24 dos autos de Carta Precatória sob nº 1889-17.2011.8.11.0003 em trâmite na 6ª Vara Cível da comarca de Rondonópolis/MT. Resumo da Certidão: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado extraído dos autos de CP, diligencie até o endereço mencionado, e lá estando não foi possível proceder a apreensão do bem descrito no mandado, tendo em vista não lograr êxito em encontrá-lo". Advs. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUPENSPHLAGER SANTANA e GUSTAVO PAES RABELLO.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 622/2006-BANCO ITAÚ S/A. x ANELISE ALVES - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000871-45.2006.8.16.0116-LUZIA MARCATI FERREIRA e outro x ANA CLAUDIA DOS SANTOS e outros - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. NEITON M. PRIEBE e JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

27. EMBARGOS RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - 0001157-23.2006.8.16.0116-ZELIA CERANTO RIVATTO x DINA FURTUOSO DE ANDRADE - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. RAFAEL AUGUSTO VARGAS MORAES, CRISTIAN LUIZ MORAES e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 254/2007-ESPÓLIO DE WALTER JORGE DE PAIVA e outro x CARLOS IVANHOÉ ALONZO e outros - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e RODRIGO DA ROCHA LEITE.

29. ORDINÁRIA - 301/2007-ROSÂNGELA TAVARES DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Quanto ao contido no petítório de fls. 260, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. CILENE MARIA SKORA.

30. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 412/2007-INOCÊNCIO MARINS e outro x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - A procuradora da requerente Jutlandia Azi Marins apresentou petição onde confirma a renúncia dos poderes a eles outorgados. Devendo ser considerados como novos procuradores os advogados constituídos às fls. 5 e 690. Às partes para que no prazo de cinco dias apresentem assistentes e formulem quesitos. Advs. LORENI JOSÉ SCHWARTZ, ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ, IVAN SERGIO TASCA, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS.

31. USUCAPÍÃO - 0002070-68.2007.8.16.0116-PAULO ROBERTO RIGAILO ALTHAUS x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros - Sobre o ofício respondido, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS.

32. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001636-79.2007.8.16.0116-ALCIDES FRANCO DA ROSA e outros x BANCO SANTANDER S/A e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

33. USUCAPÍÃO - 739/2007-VALDIR BLENSKI e outro x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros - Defiro o pedido de fls. 155, desta forma, suspendo o trâmite processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS.

34. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 764/2007-ADEMIR CARVALHO SIMAS e outros x BANCO SANTANDER S/A - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

35. ORDINÁRIA - 816/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Quanto ao contido no petítório de fls. 373/374, diga a parte autora/vencedora no prazo de cinco dias. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

36. USUCAPÍÃO - 0003703-80.2008.8.16.0116-SILVIA DE ALMEIDA DA SILVA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO FILHO, RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO.

37. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003308-88.2008.8.16.0116-CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e outros x ESPÓLIO DE AMÉRICO LOPES - Acolho a emenda de fls. 303/305. À parte autora, para que cumpra o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, para que forneça minuta da petição inicial, para que possibilite a expedição do edital de citação dos eventuais interessados. Salientando que a referida apresentação poderá ser feita por meio eletrônico através do e-mail minutacivel@hotmail.com, com posterior comunicação nos autos acerca do efetivo cumprimento. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os réus e confrontantes, seja expedido edital com prazo de trinta (30) dias, para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação do réu e dos confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Advs. MARTA E. DE BRITTO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

38. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 356/2008-RICARDO MARCOS VOLPINO DE SOUZA e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003868-30.2008.8.16.0116-BANCO BMC S/A. x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - Concedido o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de trinta dias. Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

40. USUCAPÍÃO - 480/2008-CAILEY ANDREATA TORAZI x ESPÓLIO DE OSVALDO RHEINHEIMER - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, referente a intimação do requerido para prestar depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, referente a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, JOSÉ RICARDO PEDROSO e MARCO ANTONIO DE SOUZA.

41. ANULATÓRIA - 0003564-31.2008.8.16.0116-ILZE TEREZINHA BRAGA SILVEIRA x ADRIANO CEZAR PINHEIRO e outro - Defiro o pedido retro, oficie-se ao Detran/PR para que este proceda a transferência de titularidade do automóvel citado. Resta igualmente deferido o pedido quanto ao outro automóvel indicado no item 5, contudo, tal procedimento deverá ocorrer via Renajud, bloqueando o bem somente quanto a transferência de titularidade, devendo a serventia confeccionar a respectiva minuta para tal fim. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

42. USUCAPIÃO - 529/2008-ADRIANO AUGUSTO DE MIRANDA e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

43. USUCAPIÃO - 576/2008-EDGAR ROSSI e outro x JULIO ANTONIO MARIANO e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 161, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação dos confrontantes Olívio Augusto Ronconi e esposa, face ninguém residir na referida área." Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

44. INTERDITO PROIBITÓRIO - 578/2008-RAMÃO NERI ROSA DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. O segundo réu afirmou ser parte ilegítima para o feito, porque é mero representante do Poder Público Municipal, não tendo qualquer elo com os autores. Acolho esta preliminar, uma vez que o segundo réu é Prefeito do Município de Pontal do Paraná, atuando como mero representante deste, não tendo qualquer relação jurídica com os autores. Ademais, em razão dos atos praticados no comando do Poder Executivo não pode o prefeito ser responsabilizado pessoalmente, a não ser por atos de improbidade administrativa. Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao réu Rudsony Gimenes, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da ilegitimidade passiva. Condeno os autores ao pagamento de custas proporcionais e honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o tempo da lide, a natureza da demanda e o desempenho dos profissionais. Ressalte-se que aos autores se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. O réu afirma ainda que não estão presentes as condições da ação, porque não declarada a nulidade do negócio jurídico realizado entre o Município de Paranaguá e o espólio dos então proprietários do imóvel. Tal preliminar deverá ser analisada por ocasião da sentença por depender da produção de provas. Não há mais preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a posse dos autores sobre o imóvel; b) a eventual nulidade do negócio jurídico de desapropriação amigável. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, às 16:00 horas. Às partes para que apresentem o rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, devendo informar se estas comparecerão independentemente de intimação. Caso contrário, deverão as partes arcar com as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária concedida anteriormente. Às partes para que compareçam à audiência pessoalmente, a fim de prestar depoimento, sob pena de não o fazendo, caracterizar a confissão. Manifeste-se ainda, a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 276. Resumo da Certidão: "Verificado o suposto falecimento do autor Daniel Xavier, conforme certidão de fls. 115, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça." Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

45. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 879/2008-ALECIO CHARELLO NETTO e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

46. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 880/2008-ANTÔNIO NICOLAU DA SILVA e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

47. MONITÓRIA - 894/2008-DIAS E CARRENHO COM. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. x LEANDRO MARCOS MAINARDES - Sentença em três laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Pelos fatos e fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por Leandro Marcos Mainardi em face de Dias e Carrenho Com. Defensivos Agrícolas LTDA, e via de consequência, fica constituído de pleno direito em título executivo judicial o contrato de confissão de dívida constantes às fls. 15, no valor total de R\$31.500,00 que deve ser corrigido monetariamente desde seus vencimentos pelo INPC/IGP e juros de mora de seis por cento ao ano. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.750,00, tendo em vista a simplicidade da causa, o trabalho dos advogados e o tempo da demanda, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, prossiga-se nos termos de artigo 1102c, parte final, do Código de Processo Civil (CPC, arts. 652 e seguintes). (fundamentou) - Adv. RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS, LUIZ RONALDO DA SILVA, MARCOS CÂNDIDO RODEIRO, MARINEIDE SPALUTO e RAFAEL MENDES BATISTA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003353-92.2008.8.16.0116-FLÁVIO ZAMPIERI x AZOLEIDE DAROS MESQUITA TOZETTO - Ao exequente para que providencie o recolhimento do FUNREJUS, referente a distribuição da carta precatória, a qual encontra-se nos autos acima mencionados. Deve ainda, providenciar sua retirada e distribuição junto ao 2º Ofício Distribuidor de Curitiba (Setor de Cartas Precatórias Cíveis). Adv. ANDRÉ L. V. RAMOS.

49. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1020/2008-AMADO FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

50. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1021/2008-FELIPE HOFFMANN e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

51. USUCAPIÃO - 0003907-27.2008.8.16.0116-MARCO ANTONIO PASKOWSKI x IVAN SZABUNKA e outros - Sobre a correspondência devolvida à fl. 114, manifeste-

se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1046/2008-BANCO BMG S/A x ARLETE SIMONE PEREIRA - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

53. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003494-14.2008.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROMENADE x MARLI DE FÁTIMA MANERA e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004830-19.2009.8.16.0116-SABRINA LÚCIA BRÁZ DE FRANÇA x GRAMEIRA ARAUCÁRIA LTDA e outros - Aos embargados para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à referida ação, ficando o embargado/arrematante ciente da possibilidade de desistência da aquisição realizada. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e JOÃO MIGUEL RAFFAELLI.

55. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 84/2009-EVA KRUCHINSKI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - À parte autora para que efetue o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, referente a 1 intimação, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK e LISIENNE DO ROCIO M. MARON M. LIMA.

56. INVENTÁRIO - 173/2009-MARIA ALICE ANTUNES PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE WILSON ANTUNES PEREIRA - Ao procurador da autora, para que assine o petítório de fls. 112, no prazo de cinco dias. Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e JOAQUIM TRAMUJAS NETO.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 358/2009-ELOIR CAFFARO FILHO e outro x IRAK DE SOUZA MACHADO - Ante a análise do pedido liminar, à parte requerida para que apresente resposta no prazo de quinze dias. Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES.

58. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 391/2009-ROSE MARY DE CARVALHO ZERBETTO x RUBENS BORGES DA CRUZ e outro - Ante a manifestação da parte interessada em transigir (fls. 103), com o fito de por fim à lide e, tendo em conta a possibilidade trazida pelo Projeto "Movimento pela Conciliação", organizado pelo CNJ, hei por bem em designar audiência conciliatória para o dia 12/09/2011, às 13:50 horas. Os advogados deverão providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes ao ato designado, ressalvada a hipótese de outorga de poderes específicos para transigir. Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

59. ORDINÁRIA - 419/2009-RUDISNEY GIMENES x LITORAL SUL FM e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, referente a intimação da parte requerida para a audiência de Instrução e Julgamento. Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, referente a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento. Os recolhimentos deverão ser feitos mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. RUDISNEY GIMENES FILHO, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA.

60. INTERDIÇÃO - 567/2009-SANDRA CORDEIRO DUSZCZAK x FRANCISCA CORDEIRO DUSZCZAK - À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. GISLAINE SANTIAGO CORDEIRO DE CARVALHO e ODAIR SABOIA CORDEIRO.

61. MONITÓRIA - 0004840-63.2009.8.16.0116-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x RENEY PEIXOTO ME - Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 367,21, sendo que R\$ 290,12, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 7,46, refere-se ao Distribuidor e R\$ 69,63 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ANDERSON FERREIRA.

62. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 715/2009-PEDRO TOMAZ LAURINDO x MARIA DE LOURDES MORALES - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. JOSÉ VALDECI GOMES DA SILVA, DIEGO MOURA MALHEIROS, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 865/2009-GILBERTO ALVES e outro x JOÃO DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente sobre a proposta de acordo de fls. 80, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LUIZ ROBERTO RECH e PAULO S. BANDEIRA.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 896/2009-JURANDIR PINHEIRO x CARLOS ALCIDES BAUMGARTEM e outro - Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Na contestação alegam os embargados ilegitimidade ativa do ora embargante, com base na alegação de que existe decisão judicial transitada em julgado reconhecendo que todos os ocupantes da área denominada Vila Nova esbulharam a posse e propriedade dos embargados e devem desocupar a área e ainda que, não consta indícios que comprovem a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos embargantes há mais de 15 anos. Tal preliminar, no entanto, não deve prosperar, porque trata-se na verdade de exame de mérito, que necessita de dilação probatória. Não foram argüidas outras preliminares. Dou o processo por saneado. Em sendo necessária a dilação probatória, defiro o depoimento pessoal do embargante, a prova testemunhal, desde que o rol seja apresentado no prazo de trinta dias antes da

audiência. Também, defiro a juntada de documentos desde que sejam novos. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a posse exercida pelos embargantes; b) o tempo de posse exercida por estes; c) se a posse dos embargantes é justa ou injusta e, no último caso, se é de boa ou má-fé. Para audiência de instrução e julgamento designo a data de 01/12/2011, às 13:30 horas. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e FELIPE GOMIERO RIGO.

65. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000201-65.2010.8.16.0116-JENI DE SOUZA LAU e outro x EDSON LUIZ DA SILVA e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 64,50, referente a 1 1/2 citações e R\$ 43,00 referente a 1 intimação, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

66. ORDINÁRIA - 0000614-78.2010.8.16.0116-GILMAR ALVES x ESPÓLIO DE GUILHERME WRANY e outro - Quanto ao contido no petitorio de fl. 73, manifeste-se a parte requerida. Adv. DEMETRIO BEREHLKA e LUIZ RENATO BEREHLKA.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001139-60.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSEFINA MATUSHIMA DA NOVA - Concedido o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001235-75.2010.8.16.0116-BANCO SANTANDER S/A x OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA e RODRIGO TAKAKI.

69. ORDINÁRIA - 0001429-75.2010.8.16.0116-ZULI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Sobre a correspondência devolvida à fl. 119, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. Adv. ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA e EDGAR LENZI.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001630-67.2010.8.16.0116-BANCO SANTANDER S/A x ELIZABETH DA SILVA MOREIRA - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

71. INDENIZAÇÃO - 0001743-21.2010.8.16.0116-JOSIELI APARECIDA VON DENTZ e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ainda que pesem as alegações do requerido, a tutela concedida também contém um caráter emergencial, principalmente por tratar-se de direito de criança. Assim deve o requerido cumprir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o despacho de fls. 134, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposição do artigo 461, § 4º do CPC. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO e JULIANO GONDIM VIANNA.

72. MONITÓRIA - 0002670-84.2010.8.16.0116-LEIF CONFECÇÕES LTDA. x WANDERLEY MIGUEL CORDEIRO ZAMBONI - Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. JULIANA CRISTINA LAGO, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002719-28.2010.8.16.0116-ELYETE DOEHNERT SOUZA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA. - Inexistindo pedido de suspensão, a execução deverá obedecer seu curso normalmente. Ao embargado/exequente para responder no prazo de quinze (15) dias, na forma prevista no Art. 740 do Código de Processo Civil. Adv. JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR e PABLO JOSE DE BARROS LOPES.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002939-26.2010.8.16.0116-BANCO BRÁDESCO S/A. x CLAUDIOMAR JOSÉ GIACOMONI ME e outro - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de quinze dias. Adv. DANIEL HACHEM.

75. ORDINÁRIA - 0003165-31.2010.8.16.0116-DONAIDE ALVES DE LIMA x JOSÉ FELINTRO DE LIMA - Às partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, discriminando-as, sob pena de indeferimento caso impertinentes. Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES e ALCEU FERNANDES CENATTI.

76. INDENIZAÇÃO - 0003288-29.2010.8.16.0116-SHIRLEY FERREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. O réu afirmou em preliminar a carência de ação por ausência de interesse processual da autora, já que não demonstrado que foi o réu quem atendeu a autora, havendo inclusive ilegitimidade de parte. Afasto desde logo esta preliminar posto que tais fatos dependem da produção da prova, devendo ser analisados por ocasião da sentença. Não há mais preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) o atendimento feito pelo réu à autora; b) o erro médico; c) os danos sofridos pela autora. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento das partes e oitiva de testemunhas, além de prova documental. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2011, às 16:30 horas. Às partes para que compareçam pessoalmente ao ato a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ainda, deverão as partes informar em vinte dias a contar da publicação desta decisão se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Caso contrário devem as partes adiantar as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo gratuidade processual anteriormente concedida. Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003297-88.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x EMERSON CRISTIANO FERNANDES - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e

atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

78. USUCAPIÃO - 0003717-93.2010.8.16.0116-MARIA DE LOURDES ALVES x ESPÓLIO DE FELIPE MENDES e outro - Nomeio aos réus citados por edital, curadora na pessoa da Dra. Ana Letícia Garcia Chagas, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

79. USUCAPIÃO - 0003726-55.2010.8.16.0116-ALMIR JOÃO FERREIRA e outro x ESPÓLIO DE FELIPE MENDES e outro - Nomeio aos réus citados por edital, curadora na pessoa da Dra. Luciana Santos Costa, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

80. USUCAPIÃO - 0003737-84.2010.8.16.0116-DOROTI TISSOT DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE FELIPE MENDES e outro - Nomeio aos réus citados por edital, curador na pessoa do Dr. João Luiz Vieira da Silva, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

81. USUCAPIÃO - 0003742-09.2010.8.16.0116-UBIRAJARA NASCIMENTO x ESPÓLIO DE FELIPE MENDES e outro - Nomeio aos réus citados por edital, curador na pessoa do Dr. Alceu Fernandes Cenatti, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004374-35.2010.8.16.0116-NERI GOUVÊA x MAURI JOSÉ STOCCO CARNEIRO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 45, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Mauri José Stocco Carneiro, pois não foi possível localizar o n.º 65 na referida rua, solicitei informação junto a vários moradores e nos principais comércios, todos disseram desconhecer o mesmo, liguei várias vezes no telefone 9124-0248 porém não atende, sempre cai na caixa de mensagem e deixei de proceder ao Arresto em virtude de não localizar bens em nome do executado." Adv. ADONAI GOUVÊA.

83. REVISÃO CONTRATUAL - 0005968-84.2010.8.16.0116-JOSUÉ GUIMARÃES x BANCO BFB LEASING S/A. - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

84. REVISÃO CONTRATUAL - 0006917-11.2010.8.16.0116-SHERON FRANCINI ZUNTINI x BANCO DO BRASIL S/A. - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. JOSEANE ARAUJO GOUVÊA BORGES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

85. INTERDIÇÃO - 0009445-18.2010.8.16.0116-DIRCE DOS SANTOS VERA x JOEL BATISTA VERA - Trata-se de demanda de interdição com pedido liminar de curatela provisória em que Dirce dos Santos Vera, devidamente qualificada, afirmou, em síntese que seu cônjuge Joel Batista Vera, é totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil desde porque possui precárias condições de saúde. Disse, ainda, que requer o deferimento da curatela provisória à filha do casal, Adriana Batista Vera. Juntou documentos (fls. 5-10). Foi determinada a emenda a inicial. O Representante do Ministério Público manifestou-se à fls 28/29, opinando pelo deferimento da liminar pleiteada. Da análise do laudo médico acostado verificou-se que o requerido, a princípio possui condição mental que o incapacita para os atos da vida civil, pois, é portador de Doença de Alzheimer, classificada sob o CID G 30-9 e é ainda sequelado de Acidente Vascular Cerebral. Já no que diz respeito ao perigo da demora do pronunciamento final deste Juízo, observa-se que o requerido é aposentado e o não recebimento dos valores implicará em grande prejuízo ao requerido. Desta forma, defiro o pedido liminar de curatela provisória, para o fim de nomear Adriana Batista Vera, a qual deverá comparecer em Cartório para o fim de assinar o termo de Curatela. Para o interrogatório designo a data de 17/06/2011, às 13:20 horas. Cite-se o interditando, inclusive para comparecimento à solenidade (CPC, art. 1.181), ficando ele ciente de que no prazo de cinco dias, a partir desta audiência, poderá apresentar impugnação ao pedido (CPC, art. 1.182), porém, se ainda estiver com dificuldade em sua mobilidade de membros, determino a realização de inspeção judicial em sua residência, na forma do artigo 440 do Código Civil. Adv. CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011011-02.2010.8.16.0116-NELSON DE BRITO x BANCO FINASA BMC S/A. - Aberta oportunidade para que as partes requeressem a produção de provas ou pedido de conciliação, a parte requerida peticionou pedindo a designação de audiência de conciliação. Para audiência de conciliação (artigo 125, IV do CPC) designo o dia 12/09/2011, às 14:00 horas. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011122-83.2010.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VILMAR JABONSKI - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 46, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Efetivada a apreensão deixei de proceder a citação de Vilmar Jabonski, pois segundo informação da esposa do requerido, o mesmo se encontra trabalhando em Arreia Branca no RN, e só retorna daqui uns trinta dias." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

88. USUCAPÍÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0011203-32.2010.8.16.0116-LAURA CHAGAS DE AVIZ x THEODORO SOVIERZOSKI e outros - Acolho a emenda ao pedido inicial, que dele passa a fazer parte integrante. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os réus e confrontantes, seja expedido edital com prazo de trinta (30) dias, para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação do réu e dos confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

89. MEDIDA CAUTELAR INONINADA - 0012675-68.2010.8.16.0116-MARIA ANGÉLICA BORBA VANHONI x BANCO FINASA S/A. BMC - Comprove a parte autora a postagem da carta de citação de fls. 68, bem como diligencie acerca do retorno do A.R. Adv. MARIANA POSSAS PEREIRA e LAUDECI DE SOUZA CARVALHO.

90. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RITO SUMÁRIO - 0013275-89.2010.8.16.0116-CEZARIO SANT'ANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 45/verso, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Cezario Sant'ana, pois segundo informação de sua ex-companheira o mesmo já veio a falecer." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015463-55.2010.8.16.0116-FELIPE NICOLAU ABRAHÃO JUNIOR e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO DEL MAR - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 74,00, referente a 2 intimação de suas testemunhas, o recolhimento deverá ser feito mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ALINE REGINA REICHMANN.

92. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0016803-34.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ x DEJANIRA KALLUF e outro - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

93. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000132-96.2011.8.16.0116-JOÃO CARLOS DE FRANCA SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

94. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0000251-57.2011.8.16.0116-ANISIO DOS SANTOS e outro x ALTECHNA IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDROS LTDA. e outros - Ofício à disposição. Adv. BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

95. REVISÃO CONTRATUAL - 0000325-14.2011.8.16.0116-GERSON BISHOP x BANCO DAYCOVAL S/A. - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

96. REVISÃO CONTRATUAL - 0000326-96.2011.8.16.0116-ODEMAR RODRIGUES CASTANHO x BANCO REAL LEASING S/A. - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

97. ORDINÁRIA - 0000677-69.2011.8.16.0116-MURILO FERREIRA WALLBACH x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH, MICHEL LAUREANTI e JULIANO GONDIM VIANNA.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0000787-68.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SUELI IVONE DE OLIVEIRA SILVA - Manifestem-se as partes autora no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. JESSICA GHELFI e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001017-13.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x APARECIDA RINALDE - Concedido o prazo de trinta dias, conforme requerido. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

100. DECLARATÓRIA - 0001032-79.2011.8.16.0116-KERRY DO BRASIL LTDA. x C L MALUCELLI E CIA LTDA. - Concedido o prazo de cinco dias, conforme requer a parte autora. Adv. MILENA VACILOTO RODRIGUES.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001176-53.2011.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x SIDNEI FERREIRA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 37, no prazo de cinco dias. Resumo da certidão: "Deixei de proceder a Reintegração de Posse do veículo mencionado, face ter sido informado pelo próprio requerido, que o veículo está batido no Estado de Santa Catarina, mas não forneceu o endereço completo do local." Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

102. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001268-31.2011.8.16.0116-MAGALY DE PAULA CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Por conta da procedência da ação de exceção de incompetência territorial promovida pela requerida, tendo em vista que a requerente é domiciliada em Matinhos, os autos

forma remetidos para o Juízo da Comarca de domicílio da requerente. Oficie-se o IML de Paranaguá, para que proceda ao agendamento para realização da perícia. Entendo necessária a tentativa de conciliação, conforme dispõe Liberato Póvoa:(...) Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando proposta para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação. Ofício à disposição. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

103. USUCAPÍÃO - 0001316-87.2011.8.16.0116-EVANILDO DE ARAUJO x FLORIANO MACEDO GUIMARÃES e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO.

104. REVISÃO CONTRATUAL - 0001376-60.2011.8.16.0116-CASSIANO RODRIGO ROBERTI CONSTANTE DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001650-24.2011.8.16.0116-JANE OMARA COSTA x LENIR APARECIDA CARNEIRO FERREIRA - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. MÁRIO DUARTE PRATES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001685-81.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x EDVALDO BELARMINO DE LIMA ME e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 407,61, referente a 2 citações, 55,50, 1 penhora R\$ 37,00, 1 intimação da penhora R\$ 37,00, 1 diligência para avaliação R\$ 37,00 e 1 avaliação R\$ 241,11, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

107. ALVARÁ - 0001725-63.2011.8.16.0116-ANGELA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA - Em que pese o pedido de fl. 27 tenha vindo de forma expressa somente após a prolação da sentença, da inicial já havia menção neste sentido, todavia, não restou consignado nos pedidos a expedição de alvará para levantamento de FGTS existente em nome do falecido. Assim, considerando a natureza da demanda e que o juiz deve analisar o processo como um todo, não vislumbro qualquer possibilidade de prejuízo a terceiro, eis que os atos necessários à segurança jurídica já foram cumpridos no curso da ação, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de fl. 27, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual. Adv. SAMIRA DAVID.

108. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002027-92.2011.8.16.0116-JOSÉ ELOIR VIEIRA x DANIEL VIOLA - Ofícios à disposição. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

109. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002231-39.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CAMILA WAGNER STEFFEN - Informe a parte autora acerca da efetivação do acordo, no prazo de cinco dias. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

110. REINTEGRATÓRIA - 0002354-37.2011.8.16.0116-MARINHO ANTONIO PEREIRA e outro x JANDIRA DE MAYO - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e JEFFERSON GREY SANT'ANNA.

111. DESPEJO - 0002398-56.2011.8.16.0116-AMIM NEPOMUCENO LEAL e outro x JOSÉ LUIZ DA SILVA - Suspendo o cumprimento do despejo até que o autor se manifeste. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA e GUSTAVO PAES RABELLO.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002425-39.2011.8.16.0116-LUCIA MEIRA e outros x CLAUDIO RIBEIRO - Sobre a proposta de acordo apresentada pela autora, diga o autor no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

113. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002510-25.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIAREGGIO x MIRIAN DE ARAUJO E SILVA - Acolho a emenda ao pedido inicial. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 05/09/2011, às 13:20 horas. Cite-se a parte requerida. Adv. GERALDO MOCELLIN.

114. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002573-50.2011.8.16.0116-CÉSAR ANANIAS BIM x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA AMÉLIA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 74,00, referente a 1 citação R\$ 37,00 e 1 intimação R\$ 37,00, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas, no prazo de cinco dias. Adv. CÉSAR ANANIAS BIM.

115. DESPEJO - 0002575-20.2011.8.16.0116-CORSÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x EMILIO HENRIQUE LEDERER - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

116. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002751-96.2011.8.16.0116-CARLOS FERNANDES PINHEIRO e outro x HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES e outros - Precatória à disposição. Adv. LUZIA BARROS FERREIRA GAIO e RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002764-95.2011.8.16.0116-GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ao embargante para que proceda a substituição do fax em cinco dias, sob pena de cancelamento. Adv. ANDERSON DA SILVA ARAÚJO.

118. DECLARATÓRIA - 0002768-35.2011.8.16.0116-ROSI THEREZINHA FUGGIATO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - Concedido o prazo de trinta (30) dias, conforme requerido. Adv. LÍVIA QUEIROZ DE LIMA, GENI NOEMIA OLECZINSKI e YASMIN ZIPPIN NASSER.

119. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002810-84.2011.8.16.0116-MERCADO SOL E MAR LTDA. ME x E NATURAL E CLAC e outro - Sobre o ofício respondido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

120. MONITÓRIA - 0002836-82.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALUMÍNIO CURITIBA IND. E COM. DE EXTRUDADO LTDA. - Sobre a correspondência devolvida às fls. 66, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. FABIANA NAWATE MIYATA.

121. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002840-22.2011.8.16.0116-ANTONIO CAVALLIN x PAULO SILVA - Manifeste-se a parte autor quanto ao contido na certidão de fls. 55, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do requerido acima, face não ter localizado o número predial 322 e o mesmo, segundo alguns moradores e comerciantes, é desconhecido." Adv. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003351-20.2011.8.16.0116-MARILDA R. LERMEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x ROBERTO CARLOS SOTTILE - Sobre a impugnação aos embargos à execução apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Adv. JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

123. MONITÓRIA - 0003375-48.2011.8.16.0116-PLAPEL PAPÉIS LTDA. x CRISTINA ARIELE RORATO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, referente a 1 citação, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas) Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR.

124. REVISÃO CONTRATUAL - 0003396-24.2011.8.16.0116-ROBERTO DIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Decisão em quatro laudas. Publicação em resumo. ...Inicialmente signa-se que a tutela de urgência requerida pelo autor, ou seja, de antecipação dos efeitos do provimento final, ensejama a presença dos requisitos necessários a medida, quais sejam, a prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreversível. O autor sustenta a presença no contrato de financiamento de diversos encargos ilegais, como o anatocismo, cobrança de juros excessivos e em patamar superior a 12% ao ano, a utilização da TR como fato de correção monetária e a cumulação entre esta a comissão de permanência. No que tange à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que, quanto a não inscrição do nome de devedores nos órgãos de restrição ao crédito, devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: É necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito. É necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; E que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Entretanto, verifica-se que o autor não preenche concomitantemente, os três requisitos acima, pois não há verossimilhança nas suas alegações, na medida em que pretende o depósito incontroverso aplicando-se limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a, contrariando o entendimento uníssono de todas as cortes de justiça desta Federação, de que não há a limitação de juros remuneratórios às instituições bancárias (Súmula 596, do STF), in verbis: "...". Dessa forma, não é ilícita a inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito por parte de entidade financeira credora, caso permaneça em mora. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "...". Quanto à capitalização de juros, todavia, a jurisprudência admite tal prática quando expressamente pactuado, o que é o caso dos autos. A taxa de juros, ademais, relativamente aos contratos em que figure instituição financeira, não está limitada aos 12% anuais, sendo vedada, tão somente, sua abusividade, o que não ocorre na espécie, porquanto o percentual atende à média de mercado. Porém, quanto a exibição do contrato requerido, creio que deve ser declarada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, para inverter o ônus da prova e determinar que o requerido traga aos autos as vias originais do contrato de financiamento e apólice de seguros até a data da audiência. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, por comprovar o Requerente não possuir condições de custear o processo sem o sacrifício de seu próprio sustento e de sua família. Em face do exposto, defiro parcialmente a tutela pretendida pelo autor. Cite-se a ré para que compareça à audiência de conciliação, que designo para o dia 05/09/2011, às 14:50 horas, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, conforme o artigo 278 do CPC. Observe-se o prazo do artigo 277 do CPC e a advertência prevista no § 2º deste dispositivo. Adv. DANIELLE MADEIRA.

125. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0003436-06.2011.8.16.0116-SALVADOR PEREIRA x OI SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A. - Trata-se de ação de indenização pelo rito sumário, proposta por Salvador Pereira contra Oi sucessora de Brasil Telecom S/A, alega o requerente que adquiriu uma linha telefônica junto à

Telepar em junho de 1991 e, ao ser compensado pelas suas referidas ações, não lhe foi acertado corretamente. Alega em sede de liminar a necessidade do contrato que originou o crédito, pois, atualmente, encontra-se em poder da requerida. Fez requerimentos de praxe. Juntou documentos (14/20). É o relatório. Passo a decidir. Para deferir qualquer cautelar é mister que seus requisitos estejam presentes, o primeiro, fumus boni iuris caracteriza-se pela possibilidade de existência da lesão de um direito. Pois bem, a demonstração do contrato entabulado entre as partes é a principal prova nos autos, é nele que se pode vislumbrar o direito do requerente, e sua falta realmente ensejaria em dificuldades processuais. Assim, creio que persiste a fumaça do bom direito. Quanto ao segundo requerido, periculum in mora, evidencia-se pela possibilidade de perda do direito invocado, no caso em tela, enquanto não juntado o contrato, dificilmente poderá ser constatado o direito alegado pelo requerente. O perigo na demora, inclusive neste caso é até mesmo, a perda do direito invocado. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme estabelece a Constituição Federal e a Lei 1.060/50. Cite-se a parte requerida, através de carta registrada, para que, querendo, compareça na audiência de conciliação, que designo para o dia 12/09/2011, às 13:20 horas, ocasião que oportunamente poderá oferecer sua resposta (artigo 277 e ss. do CPC). Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

126. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003676-92.2011.8.16.0116-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Reservo-me para apreciar o pedido liminar após as informações. Adv. EDVANDRO AUGUSTO BIER.

127. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRÉDITO - 0003712-37.2011.8.16.0116-IMOBILIÁRIA SOMAR LTDA. e outros x EMILIA COATI - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 30,04 distribuição, R\$ 14,10 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, R\$ 20,00 Funrejus, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partido, sendo que a distribuição e o Funrejus serão recolhidas em guias separadas. - Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

128. DESPEJO - 0003742-72.2011.8.16.0116-WILLIAM KALLUF x SILVANIRA CABRAL ALVES e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 705,00 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e SURAYA NABHEM KALLUF.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003743-57.2011.8.16.0116-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ADILSON RIBEIRO MENDES e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 564,00 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003744-42.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x EDEMILSON RODRIGUES BARBOSA ME e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA.

131. DEMOLITÓRIA - 0003772-10.2011.8.16.0116-CLARA IZAURA SANTOS e outros x MARCOS TADEU ROSALINSKI e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ELISEU GONÇALVES DA SILVA.

132. INVENTÁRIO - 0003778-17.2011.8.16.0116-RENI CEZAR PEREIRA x ESPÓLIO DE REGINA BORDIGNON - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. JOÃO ODILON RODRIGUES MACHADO e LAURA BAILER.

133. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003781-69.2011.8.16.0116-CESAR ROGOSKI x OLINDA DA CONCEIÇÃO CORREA DE MACEDO e outros - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003793-83.2011.8.16.0116-SIDNEI BELLINI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 40,32 distribuição, R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, R\$ 20,00 Funrejus, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. PAULO SERGIO VIANNA e KARINE BELLINI PIRES.

135. EXECUÇÃO FISCAL - 11416/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KEIZO ASSAHIDA e outro - Intime-se o exequente para que informe o interesse no prosseguimento do presente em dez dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

136. EXECUÇÃO FISCAL - 8756/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das diligências do senhor oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 (execução de sentença). Adv. FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

137. EXECUÇÃO FISCAL - 8757/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das diligências do senhor oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 (execução de sentença). Adv. FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

138. EXECUÇÃO FISCAL - 8767/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das diligências do senhor oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 (execução de sentença). Adv. FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

139. EXECUÇÃO FISCAL - 8775/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das diligências do senhor oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 (execução de sentença). Adv. FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

140. EXECUÇÃO FISCAL - 8785/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das diligências do senhor oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 (execução de sentença). Adv. FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

141. CARTA PRECATÓRIA - 0000936-11.2004.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - MAURO MAES x CYRO NASSIF MALUF - À parte autora para que efetue o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no valor apresentado na certidão de fls. 35. Resumo da Certidão: "As custas da avaliação importam a quantia de R\$ 278,11. Certifico ainda mais que, as custas da avaliação sob nº 070/2004 realizada em 23/07/2004 não foram pagas portanto, importam a quantia de R\$ 354,76. Certifico finalmente que, as guias para que seja recolhida as custas da avaliação que importam a quantia total de R\$ 632,87, devem ser impressas no site do TJPR, e após recolhidas apresentar as referidas guias nesta Serventia, para que possamos proceder a juntada da referida avaliação nos autos." Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO.

142. CARTA PRECATÓRIA - 0003580-14.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 12ª VARA CÍVEL - UNIBANCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 29, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Reintegração de Posse do veículo mencionado na inicial, face não ter localizado o número predial 40 e o requerido, Pedro da Silva, segundo alguns comerciantes da referida rua, é desconhecido, bem como nunca o referido veículo circulando pela região." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JESSICA GHELFI.

143. CARTA PRECATÓRIA - 0012581-23.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 4ª VARA CÍVEL - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KGD COMÉRCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA. - À parte executada para que manifeste-se acerca do laudo de avaliação de fls. 37/42, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

144. CARTA PRECATÓRIA - 0019083-75.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANITA PASINI - Sobre a avaliação efetivada, manifeste-se o exequente, bem como diligencie acerca da intimação do executado acerca desta, no prazo de cinco dias. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

145. CARTA PRECATÓRIA - 0000922-80.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - GIANFRANCA CATTANEO x ESPÓLIO DE MARIA HENNING LEAL e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 16, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Osni Pacheco Leal, face ter sido informado pelo caseiro Sr. Aguinaldo Bratti Sebastião, que o executado encontra-se em Curitiba, onde faz tratamento de saúde, sem data para retorno, mas que iria avisá-lo da presente ação." Adv. SANTINO SAGAS.

146. CARTA PRECATÓRIA - 0001210-28.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - CREAMO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. x

FELICITÁ COLCHÕES LTDA. e outros - Concedido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Adv. MARISOL BENTO MERINO.

147. CARTA PRECATÓRIA - 0001584-44.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x NATANAEL JOSÉ DA SILVA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, referente a 1 intimação, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. FABRÍCIO FABIANI PEREIRA e DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR.

148. CARTA PRECATÓRIA - 0001688-36.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de GOIOERÉ-PR VARA CÍVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI x G C HAUAGGE e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 19 lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de G.C. Hauagge e Marcos Vinicius Hauagge, face ter sido informado pelo seu pai, Sr. Vitório Hauagge, que o mesmo mudou-se para Mandirituba/PR, em endereço ignorado, mas que iria avisá-lo da presente ação." Adv. EVILÁSIO DE CARVALHO JUNIOR e CARLOS ARAÚZ FILHO.

149. CARTA PRECATÓRIA - 0002245-23.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 19ª VARA CÍVEL - COPAVA VEÍCULOS LTDA. x CLEUSA MARCIA TOMAZ - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 16, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora em bens de Cleusa Marcia Tomaz, face não ter localizado bens em seu nome." Adv. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

150. CARTA PRECATÓRIA - 0002246-08.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CASCABEL-PR 2ª VARA CÍVEL - FLAMARTE TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE CARGAS LTDA. ME x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, referente a 1 intimação, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARCELO BARZOTTO.

151. CARTA PRECATÓRIA - 0002247-90.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de ALTONIA-PR CARTÓRIO CÍVEL, COM. E ANEXOS - VIRGILIO BOEING x JOSÉ NASCIMENTO FILHO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 10, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora em bens do executado em virtude de não localizar bens passíveis de constrição nem localizar bens em seu nome conforme certidão anexa, cabendo ao autor indicar." Adv. JALVES COMES DE SOUZA JUNIOR e MARCELO DOMINICALI RIGOTI.

152. CARTA PRECATÓRIA - 0002250-45.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 1ª VARA CÍVEL - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x KATRIANA GONÇALVES RIBEIRO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 17, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação/intimação de Katriana Gonçalves Ribeiro, face ter sido informado pelo seu pai, Sr. Isak, que a mesma reside em Curitiba, onde faz estágio e não soube informar seu endereço, onde solicitei ao mesmo que assim que sua filha viesse visitá-lo, poderia telefonar para este Oficial de Justiça, porém por diversas vezes esteve no local e o mesmo insiste em dizer que não sabe realmente quando a requerida virá." Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

153. CARTA PRECATÓRIA - 0002577-87.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANINE LAS GALL - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 20, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a reintegração de posse do veículo mencionado na inicial, face ter sido informado pela própria requerida, Janine Las Gall, que vendeu o bem há mais de dez (10) anos e não sabe onde, nem com quem atualmente o referido veículo se encontra." Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK.

154. CARTA PRECATÓRIA - 0002905-17.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - ANA PAULA BARBOSA e outro x FK FARRAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial no importe de R\$ 287,11, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR.

155. CARTA PRECATÓRIA - 0003734-95.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO-RJ 12ª VARA DE ORFÃOS - MÔNICA DE SOUZA CAMPOS x ESPÓLIO DE HERACLIDES CESAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. HILDA AFONSO ECHEVERRÍA PINHO.

13/06/2011

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 62/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
 Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
 Titular da Serventia

R ELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 62/2011

GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0001 001341/2008

0002 001342/2008
0003 001343/2008
0004 001344/2008
0005 001345/2008
0006 001346/2008
0007 001347/2008
0008 001348/2008
0009 001349/2008
0010 001350/2008
0011 001351/2008
0012 001352/2008
0013 001353/2008
0014 001354/2008
0015 001355/2008
0016 001356/2008
0017 001357/2008
0018 001358/2008
0019 001359/2008
0020 001360/2008
0021 001361/2008
0022 001362/2008
0023 001363/2008
0024 001364/2008
0025 001365/2008
0026 001366/2008
0027 001367/2008
0028 001368/2008
0097 000663/2010
GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0029 000530/2010
0030 000531/2010
0031 000532/2010
0032 000533/2010
0033 000534/2010
0034 000535/2010
0035 000536/2010
0036 000537/2010
0037 000538/2010
0038 000539/2010
0039 000540/2010
0040 000541/2010
0041 000542/2010
0042 000543/2010
0043 000544/2010
0044 000573/2010
0045 000574/2010
0046 000575/2010
0047 000576/2010
0048 000577/2010
0049 000578/2010
0050 000579/2010
0051 000580/2010
0052 000581/2010
0053 000582/2010
0054 000583/2010
0055 000584/2010
0056 000585/2010
0057 000586/2010
0058 000587/2010
0059 000588/2010
0060 000589/2010
0061 000590/2010
0062 000591/2010
0063 000592/2010
0064 000593/2010
0065 000594/2010
0066 000595/2010
0067 000596/2010
0068 000597/2010
0069 000619/2010
0070 000620/2010
0071 000621/2010
0072 000622/2010
0073 000623/2010
0074 000624/2010
0075 000625/2010
0076 000626/2010
0077 000627/2010
0078 000628/2010
0079 000629/2010
0080 000630/2010
0081 000631/2010
0082 000632/2010
0083 000633/2010
0084 000642/2010
0085 000643/2010
0086 000644/2010
0087 000650/2010
0088 000651/2010
0089 000652/2010
0090 000653/2010

0091 000654/2010
0092 000655/2010
0093 000659/2010
0094 000660/2010
0095 000661/2010
0096 000662/2010
0098 000664/2010
0099 000665/2010
0100 000667/2010
0101 000668/2010
0102 000669/2010
0103 000670/2010
VERGINIA MARA PEDROSO 0001 001341/2008
0002 001342/2008
0003 001343/2008
0004 001344/2008
0005 001345/2008
0006 001346/2008
0007 001347/2008
0008 001348/2008
0009 001349/2008
0010 001350/2008
0011 001351/2008
0012 001352/2008
0013 001353/2008
0014 001354/2008
0015 001355/2008
0016 001356/2008
0017 001357/2008
0018 001358/2008
0019 001359/2008
0020 001360/2008
0021 001361/2008
0022 001362/2008
0023 001363/2008
0024 001364/2008
0025 001365/2008
0026 001366/2008
0027 001367/2008
0028 001368/2008
0029 000530/2010
0030 000531/2010
0031 000532/2010
0032 000533/2010
0033 000534/2010
0034 000535/2010
0035 000536/2010
0036 000537/2010
0037 000538/2010
0038 000539/2010
0039 000540/2010
0040 000541/2010
0041 000542/2010
0042 000543/2010
0043 000544/2010
0044 000573/2010
0045 000574/2010
0046 000575/2010
0047 000576/2010
0048 000577/2010
0049 000578/2010
0050 000579/2010
0051 000580/2010
0052 000581/2010
0053 000582/2010
0054 000583/2010
0055 000584/2010
0056 000585/2010
0057 000586/2010
0058 000587/2010
0059 000588/2010
0060 000589/2010
0061 000590/2010
0062 000591/2010
0063 000592/2010
0064 000593/2010
0065 000594/2010
0066 000595/2010
0067 000596/2010
0068 000597/2010
0069 000619/2010
0070 000620/2010
0071 000621/2010
0072 000622/2010
0073 000623/2010
0074 000624/2010
0075 000625/2010
0076 000626/2010
0077 000627/2010
0078 000628/2010
0079 000629/2010
0080 000630/2010
0081 000631/2010
0082 000632/2010
0083 000633/2010
0084 000642/2010
0085 000643/2010
0086 000644/2010
0087 000650/2010

0088 000651/2010
 0089 000652/2010
 0090 000653/2010
 0091 000654/2010
 0092 000655/2010
 0093 000659/2010
 0094 000660/2010
 0095 000661/2010
 0096 000662/2010
 0097 000663/2010
 0098 000664/2010
 0099 000665/2010
 0100 000667/2010
 0101 000668/2010
 0102 000669/2010
 0103 000670/2010

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1341/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos

prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GIOVANNI JOSÉ AMORIM e VERGINIA MARA PEDROSO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1342/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente

nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1343/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para

que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1344/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento

contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1345/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se

autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1346/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus

é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1347/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1348/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem

quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1349/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já

cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1350/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial,

conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1351/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza

a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1352/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação

impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1353/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso

a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1354/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim

os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1355/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de

distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1356/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes

contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1357/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir,

somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1358/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos

que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1359/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo,

juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1360/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento,

não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1361/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação

do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1362/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos

prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1363/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente

nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1364/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para

que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1365/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento

contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1366/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o

autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1367/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus

é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1368/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000530-77.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que

indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos.

7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte:

a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário.

9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida.

10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000531-62.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os

honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos.

7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte:

a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário.

9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida.

10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000532-47.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução

destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000533-32.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e

assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000534-17.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo

Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000535-02.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades

de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000536-84.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial

de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000537-69.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção

de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000538-54.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal,

tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000539-39.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o

envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000540-24.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades,

somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000541-09.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao

contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000542-91.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta

questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000543-76.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento

da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000544-61.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início

mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000573-14.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos

do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000574-96.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para

que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000575-81.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente

juízo do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000576-66.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo

que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que refluam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000577-51.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4.

Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000578-36.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de

autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000579-21.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr.

Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000580-06.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa

que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000581-88.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da

execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000582-73.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que

pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000583-58.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal,

tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000584-43.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o

envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000585-28.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades,

somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000586-13.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao

contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000587-95.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta

questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000588-80.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento

da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000589-65.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início

mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000590-50.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos

do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000591-35.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para

que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000592-20.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente

juízo do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000593-05.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo

que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000594-87.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4.

Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000595-72.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de

autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000596-57.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr.

Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000597-42.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa

que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000619-03.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da

execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000620-85.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que

pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000621-70.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal,

tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000622-55.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o

envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000623-40.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades,

somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000624-25.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao

contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000625-10.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta

questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000626-92.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento

da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000627-77.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início

mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000628-62.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos

do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000629-47.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para

que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000630-32.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente

juízo do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000631-17.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo

que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000632-02.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4.

Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000633-84.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de

autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000642-46.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr.

Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000643-31.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa

que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000644-16.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da

execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000650-23.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que

pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000651-08.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal,

tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000652-90.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o

envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000653-75.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades,

somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000654-60.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao

contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000655-45.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta

questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000659-82.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento

da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000660-67.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início

mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000661-52.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos

do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000662-37.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para

que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000663-22.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente

juízo do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000664-07.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo

que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que refluam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desidiosa na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000665-89.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4.

Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000667-59.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de

autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000668-44.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr.

Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000669-29.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa

que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000670-14.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da

execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM

Matinhos, 10 de junho de 2.011

SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 59/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

RE LAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 59/2011

GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0001 000836/2008
0002 000837/2008
0003 000838/2008
0004 000839/2008
0005 000840/2008
0006 000841/2008
0007 000842/2008
0008 000843/2008
0009 000844/2008
0010 000845/2008
0011 000846/2008
0012 000847/2008
0013 000848/2008
0014 000849/2008
0015 000850/2008
0016 000851/2008
0017 000852/2008
0018 000853/2008
0019 000854/2008
0020 000855/2008
0021 000856/2008
0022 000857/2008
0023 000858/2008
0024 000859/2008
0025 000860/2008
0026 000861/2008
0027 000862/2008
0028 000863/2008
0029 000864/2008
0030 000865/2008
0031 000866/2008
0032 000867/2008
0033 001053/2008
0034 001054/2008
0035 001055/2008
0036 001056/2008
0037 001057/2008
0038 001058/2008
0039 001059/2008
0040 001060/2008
0041 001061/2008
0042 001062/2008
0043 001063/2008
0044 001064/2008
0045 001065/2008
0046 001066/2008
0047 001067/2008
0048 001068/2008
0049 001069/2008
0050 001070/2008
0051 001071/2008
0052 001072/2008
0053 001073/2008
0054 001074/2008
0055 001075/2008
0056 001076/2008
0057 001077/2008
0058 001078/2008
0059 001079/2008
0060 001080/2008
0061 001081/2008
0062 001082/2008
0063 001083/2008
0064 001084/2008
0065 001085/2008
0066 001086/2008
0067 001087/2008
0068 001088/2008
0069 001089/2008
0070 001090/2008
0071 001091/2008
0072 001092/2008
0073 001093/2008
0074 001094/2008
0075 001095/2008
0076 001096/2008
0077 001097/2008
0078 001098/2008
0079 001099/2008
0080 001100/2008
0081 001101/2008
0082 001102/2008
0083 001103/2008
0084 001104/2008

0085 001105/2008
0086 001106/2008
0087 001107/2008
0088 001108/2008
0089 001109/2008
0090 001110/2008
0091 001111/2008
0092 001112/2008
0093 001113/2008
0094 001114/2008
0095 001115/2008
0096 001116/2008
0097 001117/2008
0098 001118/2008
0099 001119/2008
0100 001120/2008
0101 001121/2008
0102 001122/2008
0103 001123/2008
0104 001124/2008
0105 001125/2008
0106 001126/2008
0107 001127/2008
0108 001128/2008
0109 001129/2008
0110 001130/2008
VERGINIA MARA PEDROSO 0001 000836/2008
0002 000837/2008
0003 000838/2008
0004 000839/2008
0005 000840/2008
0006 000841/2008
0007 000842/2008
0008 000843/2008
0009 000844/2008
0010 000845/2008
0011 000846/2008
0012 000847/2008
0013 000848/2008
0014 000849/2008
0015 000850/2008
0016 000851/2008
0017 000852/2008
0018 000853/2008
0019 000854/2008
0020 000855/2008
0021 000856/2008
0022 000857/2008
0023 000858/2008
0024 000859/2008
0025 000860/2008
0026 000861/2008
0027 000862/2008
0028 000863/2008
0029 000864/2008
0030 000865/2008
0031 000866/2008
0032 000867/2008
0033 001053/2008
0034 001054/2008
0035 001055/2008
0036 001056/2008
0037 001057/2008
0038 001058/2008
0039 001059/2008
0040 001060/2008
0041 001061/2008
0042 001062/2008
0043 001063/2008
0044 001064/2008
0045 001065/2008
0046 001066/2008
0047 001067/2008
0048 001068/2008
0049 001069/2008
0050 001070/2008
0051 001071/2008
0052 001072/2008
0053 001073/2008
0054 001074/2008
0055 001075/2008
0056 001076/2008
0057 001077/2008
0058 001078/2008
0059 001079/2008
0060 001080/2008
0061 001081/2008
0062 001082/2008
0063 001083/2008
0064 001084/2008
0065 001085/2008
0066 001086/2008
0067 001087/2008
0068 001088/2008
0069 001089/2008
0070 001090/2008
0071 001091/2008
0072 001092/2008
0073 001093/2008

0074 001094/2008
0075 001095/2008
0076 001096/2008
0077 001097/2008
0078 001098/2008
0079 001099/2008
0080 001100/2008
0081 001101/2008
0082 001102/2008
0083 001103/2008
0084 001104/2008
0085 001105/2008
0086 001106/2008
0087 001107/2008
0088 001108/2008
0089 001109/2008
0090 001110/2008
0091 001111/2008
0092 001112/2008
0093 001113/2008
0094 001114/2008
0095 001115/2008
0096 001116/2008
0097 001117/2008
0098 001118/2008
0099 001119/2008
0100 001120/2008
0101 001121/2008
0102 001122/2008
0103 001123/2008
0104 001124/2008
0105 001125/2008
0106 001126/2008
0107 001127/2008
0108 001128/2008
0109 001129/2008
0110 001130/2008

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 836/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos do artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GIOVANNI JOSÉ AMORIM e VERGINIA MARA PEDROSO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 837/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refluam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 838/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refluam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 839/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reftam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 840/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 841/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 842/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 843/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 844/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 845/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 846/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargante informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 847/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargante informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 848/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 849/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 850/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 851/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 852/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 853/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 854/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 855/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 856/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cládimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 857/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cládimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 858/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 859/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 860/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reftam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 861/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 862/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 863/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 864/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 865/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 866/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 867/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargante informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1053/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargante informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1054/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM. 35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1055/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1056/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1057/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1058/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1059/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1060/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1061/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1062/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1063/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1064/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refluam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1065/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refluam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1066/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reftam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1067/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1068/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1069/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1070/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1071/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1072/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1073/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargante informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1074/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargante informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1075/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM. 56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1076/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1077/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1078/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1079/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1080/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1081/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1082/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1083/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1084/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1085/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1086/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1087/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reftam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1088/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1089/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1090/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1091/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1092/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1093/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1094/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargante informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1095/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargante informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1096/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM. 77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1097/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1098/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1099/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1100/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1101/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1102/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1103/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1104/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1105/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1106/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1107/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1108/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1109/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1110/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1111/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1112/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1113/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1114/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1115/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargante informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1116/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargante informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1117/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM. 98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1118/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1119/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1120/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1121/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1122/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1123/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1124/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1125/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1126/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1127/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1128/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1129/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reftam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1130/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

Matinhos, 10 de junho de 2.011.

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 65/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

RE LAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 65/2011

GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0001 009776/2010

0002 009777/2010
 0003 009778/2010
 0004 009779/2010
 0005 009780/2010
 0006 009781/2010
 0007 009782/2010
 0008 009783/2010
 0009 009784/2010
 0010 009785/2010
 0011 009786/2010
 0012 009787/2010
 0013 009788/2010
 0014 009789/2010
 0015 009790/2010

0016 009791/2010
 0017 009792/2010
 0018 009793/2010
 0019 009794/2010
 0020 009795/2010
 0021 009796/2010
 0022 009797/2010
 0023 009798/2010
 0024 009799/2010
 0025 009800/2010
 0026 009801/2010
 0027 009802/2010
 0028 009803/2010
 0029 009804/2010
 0030 009805/2010
 0031 009806/2010
 0032 009807/2010
 0033 009808/2010
 0034 009809/2010
 0035 009810/2010
 0036 009811/2010
 0037 009812/2010
 0038 009813/2010
 0039 009814/2010
 0040 009815/2010
 0041 009816/2010
 0042 009817/2010
 0043 009818/2010
 0044 009819/2010
 0045 009820/2010
 0046 009821/2010
 0047 009822/2010
 0048 009823/2010
 0049 009824/2010
 0050 009825/2010
 0051 009826/2010
 0052 009827/2010
 0053 009828/2010
 0054 009829/2010
 0055 009830/2010
 0056 009831/2010
 0057 009832/2010
 0058 009833/2010
 0059 009834/2010
 0060 009835/2010
 0061 009836/2010
 0062 009837/2010
 0063 009839/2010
 0064 009841/2010
 0065 009842/2010
 0066 009843/2010
 0067 009844/2010
 0068 009846/2010
 0069 009847/2010
 0070 009848/2010
 0071 009849/2010
 0072 009850/2010
 0073 009851/2010
 0074 009852/2010
 0075 009853/2010
 0076 009854/2010
 0077 009855/2010
 0078 009856/2010
 0079 009857/2010
 0080 009858/2010
 0081 009859/2010
 0082 009860/2010
 0083 009861/2010
 0084 009862/2010
 0085 009863/2010
 0086 009864/2010
 0087 009865/2010
 0088 009866/2010
 0089 009867/2010
 0090 009868/2010
 0091 009869/2010
 0092 009896/2010
 0093 009901/2010
 0094 009903/2010
 0095 009906/2010
 0096 009913/2010
 0097 009917/2010
 0098 009920/2010
 0099 009924/2010
 0100 009927/2010
 0101 009938/2010
 0102 009945/2010
 0103 009946/2010
 0104 009948/2010
 0105 009951/2010
 0106 009962/2010
 0107 009976/2010
 0108 009979/2010
 0109 009980/2010
 0110 009982/2010
 0111 009985/2010
 0112 009986/2010
 0113 009990/2010
 0114 009991/2010

0115 009992/2010
 0116 010013/2010
 0117 010017/2010
 0118 010020/2010
 0119 010032/2010
 0120 010042/2010
 0121 010046/2010
 0122 010052/2010
 VERGINIA MARA PEDROSO 0001 009776/2010
 0002 009777/2010
 0003 009778/2010
 0004 009779/2010
 0005 009780/2010
 0006 009781/2010
 0007 009782/2010
 0008 009783/2010
 0009 009784/2010
 0010 009785/2010
 0011 009786/2010
 0012 009787/2010
 0013 009788/2010
 0014 009789/2010
 0015 009790/2010
 0016 009791/2010
 0017 009792/2010
 0018 009793/2010
 0019 009794/2010
 0020 009795/2010
 0021 009796/2010
 0022 009797/2010
 0023 009798/2010
 0024 009799/2010
 0025 009800/2010
 0026 009801/2010
 0027 009802/2010
 0028 009803/2010
 0029 009804/2010
 0030 009805/2010
 0031 009806/2010
 0032 009807/2010
 0033 009808/2010
 0034 009809/2010
 0035 009810/2010
 0036 009811/2010
 0037 009812/2010
 0038 009813/2010
 0039 009814/2010
 0040 009815/2010
 0041 009816/2010
 0042 009817/2010
 0043 009818/2010
 0044 009819/2010
 0045 009820/2010
 0046 009821/2010
 0047 009822/2010
 0048 009823/2010
 0049 009824/2010
 0050 009825/2010
 0051 009826/2010
 0052 009827/2010
 0053 009828/2010
 0054 009829/2010
 0055 009830/2010
 0056 009831/2010
 0057 009832/2010
 0058 009833/2010
 0059 009834/2010
 0060 009835/2010
 0061 009836/2010
 0062 009837/2010
 0063 009839/2010
 0064 009841/2010
 0065 009842/2010
 0066 009843/2010
 0067 009844/2010
 0068 009846/2010
 0069 009847/2010
 0070 009848/2010
 0071 009849/2010
 0072 009850/2010
 0073 009851/2010
 0074 009852/2010
 0075 009853/2010
 0076 009854/2010
 0077 009855/2010
 0078 009856/2010
 0079 009857/2010
 0080 009858/2010
 0081 009859/2010
 0082 009860/2010
 0083 009861/2010
 0084 009862/2010
 0085 009863/2010
 0086 009864/2010
 0087 009865/2010
 0088 009866/2010
 0089 009867/2010
 0090 009868/2010
 0091 009869/2010

0092 009896/2010
 0093 009901/2010
 0094 009903/2010
 0095 009906/2010
 0096 009913/2010
 0097 009917/2010
 0098 009920/2010
 0099 009924/2010
 0100 009927/2010
 0101 009938/2010
 0102 009945/2010
 0103 009946/2010
 0104 009948/2010
 0105 009951/2010
 0106 009962/2010
 0107 009976/2010
 0108 009979/2010
 0109 009980/2010
 0110 009982/2010
 0111 009985/2010
 0112 009986/2010
 0113 009990/2010
 0114 009991/2010
 0115 009992/2010
 0116 010013/2010
 0117 010017/2010
 0118 010020/2010
 0119 010032/2010
 0120 010042/2010
 0121 010046/2010
 0122 010052/2010

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009776-97.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e

término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GIOVANNI JOSÉ AMORIM e VERGINIA MARA PEDROSO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009777-82.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos

autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009778-67.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009779-52.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que

indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009780-37.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os

honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009781-22.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução

destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009782-07.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e

assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já certificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009783-89.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo

Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já certificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009784-74.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades

de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009785-59.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial

de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009786-44.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção

de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos autos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova requerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009787-29.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal,

tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009788-14.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o

envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009789-96.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades,

somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009790-81.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao

contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009791-66.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta

questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009792-51.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento

da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009793-36.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início

mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009794-21.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos

do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009795-06.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para

que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009796-88.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente

5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009797-73.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo

que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009798-58.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4.

Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009799-43.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de

autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009800-28.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr.

Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009801-13.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa

que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009802-95.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da

execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009803-80.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que

pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009804-65.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal,

tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009805-50.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o

envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009806-35.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades,

somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009807-20.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao

contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009808-05.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta

questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009809-87.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento

da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009810-72.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início

mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009811-57.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos

do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009812-42.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para

que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009813-27.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente

5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009814-12.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo

no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009815-94.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4.

Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009816-79.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de

autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009817-64.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr.

Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009818-49.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa

que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009819-34.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da

execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009820-19.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que

pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009821-04.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal,

tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009822-86.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o

envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009823-71.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades,

somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009824-56.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao

contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009825-41.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta

questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009826-26.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento

da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009827-11.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início

mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009828-93.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos

do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009829-78.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para

que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009830-63.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente

5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009831-48.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo

que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009832-33.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4.

Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009833-18.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de

autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009834-03.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr.

Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009835-85.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa

que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009836-70.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da

execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009837-55.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que

pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009839-25.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal,

tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009841-92.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o

envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009842-77.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades,

somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009843-62.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao

contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009844-47.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta

questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009846-17.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento

da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009847-02.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início

mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de imprensa oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009848-84.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos

do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de imprensa oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009849-69.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para

que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de imprensa oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009850-54.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente

julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de imprensa oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009851-39.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo

que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009852-24.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4.

Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009853-09.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de

autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009854-91.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr.

Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009855-76.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa

que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009856-61.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da

execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009857-46.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que

pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009858-31.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal,

tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009859-16.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o

envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009860-98.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades,

somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009861-83.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao

contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009862-68.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta

questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009863-53.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento

da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009864-38.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início

mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009865-23.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos

do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009866-08.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para

que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de imprensa oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009867-90.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente

5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de imprensa oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009868-75.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo

que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009869-60.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4.

Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009896-43.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de

autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimiro Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009901-65.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr.

Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimiro Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009903-35.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa

que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009906-87.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da

execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009913-79.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que

pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009917-19.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal,

tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009920-71.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o

envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009924-11.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades,

somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009927-63.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao

contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009938-92.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta

questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009945-84.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento

da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009946-69.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início

mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009948-39.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos

do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009951-91.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para

que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009962-23.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente

julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009976-07.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo

que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009979-59.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4.

Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009980-44.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de

autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009982-14.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr.

Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009985-66.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa

que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009986-51.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da

execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009990-88.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que

pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009991-73.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal,

tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009992-58.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o

envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0010013-34.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades,

somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0010017-71.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao

contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0010020-26.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta

questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0010032-40.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento

da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0010042-84.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início

mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0010046-24.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos

do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0010052-31.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para

que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

Matinhos, 13 de junho de 2.011.

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 57/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

REL AÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 57/2011

GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0001 000624/2008

0002 000625/2008
0003 000626/2008
0004 000627/2008
0005 000628/2008
0006 000629/2008
0007 000630/2008
0008 000631/2008
0009 000632/2008
0010 000633/2008
0011 000634/2008
0012 000635/2008
0013 000636/2008
0014 000637/2008
0015 000638/2008
0016 000639/2008
0017 000640/2008
0018 000641/2008
0019 000642/2008
0020 000643/2008
0021 000644/2008
0022 000645/2008
0023 000646/2008
0024 000647/2008
0025 000648/2008

0026 000649/2008
0027 000650/2008
0028 000651/2008
0029 000652/2008
0030 000653/2008
0031 000654/2008
0032 000655/2008
0033 000656/2008
0034 000657/2008
0035 000658/2008
0036 000659/2008
0037 000660/2008
0038 000661/2008
0039 000662/2008
0040 000663/2008
0041 000664/2008
0042 000665/2008
0043 000666/2008
0044 000667/2008
0045 000668/2008
0046 000669/2008
0047 000670/2008
0048 000671/2008
0049 000672/2008
0050 000673/2008
0051 000674/2008
0052 000675/2008
0053 000676/2008
0054 000677/2008
0055 000678/2008
0056 000679/2008
0057 000680/2008
0058 000681/2008
0059 000682/2008
0060 000683/2008
0061 000684/2008
0062 000685/2008
0063 000686/2008
0064 000687/2008
0065 000688/2008
0066 000689/2008
0067 000690/2008
0068 000691/2008
0069 000692/2008
0070 000693/2008
0071 000694/2008
0072 000695/2008
0073 000696/2008
0074 000697/2008
0075 000698/2008
0076 000699/2008
0077 000700/2008
0078 000701/2008
0079 000702/2008
0080 000703/2008
0081 000704/2008
0082 000705/2008
0083 000706/2008
0084 000707/2008
0085 000708/2008
0086 000709/2008
0087 000710/2008
0088 000711/2008
0089 000712/2008
0090 000713/2008
0091 000714/2008
0092 000715/2008
0093 000716/2008
0094 000717/2008
0095 000718/2008
0096 000719/2008
0097 000720/2008
0098 000721/2008
0099 000722/2008
0100 000723/2008
0101 000724/2008
0102 000725/2008
0103 000726/2008
0104 000727/2008
0105 000728/2008
0106 000729/2008
0107 000730/2008
VERGINIA MARA PEDROSO 0001 000624/2008
0002 000625/2008
0003 000626/2008
0004 000627/2008
0005 000628/2008
0006 000629/2008
0007 000630/2008
0008 000631/2008
0009 000632/2008
0010 000633/2008
0011 000634/2008
0012 000635/2008
0013 000636/2008
0014 000637/2008
0015 000638/2008
0016 000639/2008
0017 000640/2008

0018 000641/2008
 0019 000642/2008
 0020 000643/2008
 0021 000644/2008
 0022 000645/2008
 0023 000646/2008
 0024 000647/2008
 0025 000648/2008
 0026 000649/2008
 0027 000650/2008
 0028 000651/2008
 0029 000652/2008
 0030 000653/2008
 0031 000654/2008
 0032 000655/2008
 0033 000656/2008
 0034 000657/2008
 0035 000658/2008
 0036 000659/2008
 0037 000660/2008
 0038 000661/2008
 0039 000662/2008
 0040 000663/2008
 0041 000664/2008
 0042 000665/2008
 0043 000666/2008
 0044 000667/2008
 0045 000668/2008
 0046 000669/2008
 0047 000670/2008
 0048 000671/2008
 0049 000672/2008
 0050 000673/2008
 0051 000674/2008
 0052 000675/2008
 0053 000676/2008
 0054 000677/2008
 0055 000678/2008
 0056 000679/2008
 0057 000680/2008
 0058 000681/2008
 0059 000682/2008
 0060 000683/2008
 0061 000684/2008
 0062 000685/2008
 0063 000686/2008
 0064 000687/2008
 0065 000688/2008
 0066 000689/2008
 0067 000690/2008
 0068 000691/2008
 0069 000692/2008
 0070 000693/2008
 0071 000694/2008
 0072 000695/2008
 0073 000696/2008
 0074 000697/2008
 0075 000698/2008
 0076 000699/2008
 0077 000700/2008
 0078 000701/2008
 0079 000702/2008
 0080 000703/2008
 0081 000704/2008
 0082 000705/2008
 0083 000706/2008
 0084 000707/2008
 0085 000708/2008
 0086 000709/2008
 0087 000710/2008
 0088 000711/2008
 0089 000712/2008
 0090 000713/2008
 0091 000714/2008
 0092 000715/2008
 0093 000716/2008
 0094 000717/2008
 0095 000718/2008
 0096 000719/2008
 0097 000720/2008
 0098 000721/2008
 0099 000722/2008
 0100 000723/2008
 0101 000724/2008
 0102 000725/2008
 0103 000726/2008
 0104 000727/2008
 0105 000728/2008
 0106 000729/2008
 0107 000730/2008

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 624/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir,

somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GIOVANNI JOSÉ AMORIM e VERGINIA MARA PEDROSO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 625/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos

que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 626/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo,

juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 627/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento,

não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 628/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação

do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 629/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos

prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 630/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente

nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 631/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para

que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 632/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento

contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 633/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o

autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 634/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus

é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 635/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 636/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem

quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 637/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos do artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já

cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 638/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos do artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial,

conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 639/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza

a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 640/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação

impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 641/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso

a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 642/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim

os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 643/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de

distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 644/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes

contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargo informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 645/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir,

somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargo informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 646/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos

que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 647/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo,

juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 648/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento,

não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 649/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação

do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 650/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos

prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 651/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente

nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 652/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para

que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 653/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento

contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 654/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o

autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 655/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus

é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 656/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 657/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem

quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 658/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos do artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já

cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 659/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos do artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial,

conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 660/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza

a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 661/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação

impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 662/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso

a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 663/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim

os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 664/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de

distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 665/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes

contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 666/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir,

somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 667/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos

que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 668/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo,

juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 669/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a sequência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento,

não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 670/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação

do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 671/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos

prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 672/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente

nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 673/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para

que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 674/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento

contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 675/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o

autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 676/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus

é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 677/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cládimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 678/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cládimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem

quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 679/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos do artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já

cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 680/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos do artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial,

conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 681/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza

a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 682/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação

impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 683/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso

a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 684/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim

os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 685/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de

distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 686/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes

contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 687/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir,

somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 688/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos

que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 689/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo,

juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 690/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a sequência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento,

não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 691/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação

do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 692/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos

prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 693/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente

nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 694/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para

que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 695/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento

contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 696/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o

autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 697/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus

é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 698/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cládimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 699/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cládimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem

quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 700/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos do artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já

cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 701/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos do artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial,

conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 702/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza

a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 703/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação

impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 704/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso

a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 705/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim

os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 706/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de

distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 707/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes

contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 708/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir,

somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 709/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos

que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 710/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo,

juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 711/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a sequência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento,

não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 712/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação

do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 713/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos

prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 714/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente

nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 715/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para

que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 716/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento

contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 717/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o

autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 718/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus

é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 719/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 720/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem

quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 721/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos do artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já

cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 722/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos do artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial,

conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 723/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza

a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 724/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação

impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 725/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso

a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 726/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim

os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 727/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de

distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 728/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes

contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargo informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 729/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador. 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir,

somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargo informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 730/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos

que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

Matinhos, 10 de junho de 2.011.

SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 64/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

RELAÇÃO D E PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 64/2011

GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0001 000808/2010
GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0027 000836/2010
0034 006768/2010
0035 009695/2010
0036 009696/2010
0037 009697/2010
0038 009698/2010
0039 009699/2010
0040 009700/2010
0041 009701/2010
0042 009702/2010
0043 009703/2010
0044 009704/2010
0045 009705/2010
0046 009706/2010
0047 009707/2010
0048 009708/2010
0049 009709/2010
0050 009710/2010
0051 009711/2010
0052 009712/2010
0053 009713/2010
0054 009714/2010
0055 009715/2010
0056 009716/2010
0057 009717/2010
0058 009718/2010
0059 009719/2010
0060 009720/2010
0061 009721/2010
0062 009722/2010
0063 009723/2010
0064 009724/2010
0065 009725/2010
0066 009726/2010
0067 009727/2010
0068 009728/2010
0069 009729/2010
0070 009730/2010
0071 009731/2010
0072 009732/2010
0073 009733/2010
0074 009734/2010
0075 009735/2010
0076 009736/2010
0077 009737/2010
0078 009738/2010
0079 009739/2010
0080 009740/2010
0081 009741/2010
0082 009742/2010
0083 009743/2010
0084 009744/2010
0085 009745/2010
0086 009746/2010
0087 009747/2010
0088 009748/2010
0089 009749/2010
0090 009750/2010
0091 009751/2010
0092 009752/2010
0093 009753/2010
0094 009754/2010
0095 009755/2010
0096 009756/2010
0097 009757/2010
0098 009758/2010
0099 009759/2010
0100 009760/2010
0101 009761/2010
0102 009762/2010
0103 009763/2010
0104 009764/2010

0105 009765/2010
 0106 009766/2010
 0107 009767/2010
 0108 009769/2010
 0109 009770/2010
 0110 009771/2010
 0111 009772/2010
 0112 009773/2010
 0113 009774/2010
 0114 009775/2010
 GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0002 000809/2010
 0003 000810/2010
 0004 000811/2010
 0005 000812/2010
 0006 000813/2010
 0007 000814/2010
 0008 000815/2010
 0009 000816/2010
 0010 000817/2010
 0011 000818/2010
 0012 000819/2010
 0013 000820/2010
 0014 000821/2010
 0015 000822/2010
 0016 000823/2010
 0017 000824/2010
 0018 000825/2010
 0019 000826/2010
 0020 000827/2010
 0021 000828/2010
 0022 000829/2010
 0023 000830/2010
 0024 000831/2010
 0025 000832/2010
 0026 000833/2010
 0028 000837/2010
 0029 000838/2010
 0030 000839/2010
 0031 000840/2010
 0032 000841/2010
 0033 000842/2010
 VERGINIA MARA PEDROSO 0001 000808/2010
 0002 000809/2010
 0003 000810/2010
 0004 000811/2010
 0005 000812/2010
 0006 000813/2010
 0007 000814/2010
 0008 000815/2010
 0009 000816/2010
 0010 000817/2010
 0011 000818/2010
 0012 000819/2010
 0013 000820/2010
 0014 000821/2010
 0015 000822/2010
 0016 000823/2010
 0017 000824/2010
 0018 000825/2010
 0019 000826/2010
 0020 000827/2010
 0021 000828/2010
 0022 000829/2010
 0023 000830/2010
 0024 000831/2010
 0025 000832/2010
 0026 000833/2010
 0027 000836/2010
 0028 000837/2010
 0029 000838/2010
 0030 000839/2010
 0031 000840/2010
 0032 000841/2010
 0033 000842/2010
 0034 006768/2010
 0035 009695/2010
 0036 009696/2010
 0037 009697/2010
 0038 009698/2010
 0039 009699/2010
 0040 009700/2010
 0041 009701/2010
 0042 009702/2010
 0043 009703/2010
 0044 009704/2010
 0045 009705/2010
 0046 009706/2010
 0047 009707/2010
 0048 009708/2010
 0049 009709/2010
 0050 009710/2010
 0051 009711/2010
 0052 009712/2010
 0053 009713/2010
 0054 009714/2010
 0055 009715/2010
 0056 009716/2010
 0057 009717/2010
 0058 009718/2010

0059 009719/2010
 0060 009720/2010
 0061 009721/2010
 0062 009722/2010
 0063 009723/2010
 0064 009724/2010
 0065 009725/2010
 0066 009726/2010
 0067 009727/2010
 0068 009728/2010
 0069 009729/2010
 0070 009730/2010
 0071 009731/2010
 0072 009732/2010
 0073 009733/2010
 0074 009734/2010
 0075 009735/2010
 0076 009736/2010
 0077 009737/2010
 0078 009738/2010
 0079 009739/2010
 0080 009740/2010
 0081 009741/2010
 0082 009742/2010
 0083 009743/2010
 0084 009744/2010
 0085 009745/2010
 0086 009746/2010
 0087 009747/2010
 0088 009748/2010
 0089 009749/2010
 0090 009750/2010
 0091 009751/2010
 0092 009752/2010
 0093 009753/2010
 0094 009754/2010
 0095 009755/2010
 0096 009756/2010
 0097 009757/2010
 0098 009758/2010
 0099 009759/2010
 0100 009760/2010
 0101 009761/2010
 0102 009762/2010
 0103 009763/2010
 0104 009764/2010
 0105 009765/2010
 0106 009766/2010
 0107 009767/2010
 0108 009769/2010
 0109 009770/2010
 0110 009771/2010
 0111 009772/2010
 0112 009773/2010
 0113 009774/2010
 0114 009775/2010

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000808-78.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante

às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GIOVANNI JOSÉ AMORIM e VERGINIA MARA PEDROSO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000809-63.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre

um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000810-48.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em

síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo de fato mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000811-33.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao

imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo de fato mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000812-18.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação

pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000813-03.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a

existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000814-85.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as

condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000815-70.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000816-55.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000817-40.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000818-25.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000819-10.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000820-92.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova

negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000821-77.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em

vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000822-62.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga

aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000823-47.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000824-32.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já classificada que eventuais protelações

quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000825-17.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual

cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000826-02.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que

se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000827-84.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo

ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000828-69.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue

enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000829-54.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento,

bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000830-39.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo

que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000831-24.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e

estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000832-09.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000835-61.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000836-46.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000837-31.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000838-16.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000839-98.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova

negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000840-83.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em

vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000841-68.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga

aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000842-53.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009768-23.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já classificada que eventuais protelações

quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desidiosa na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009695-51.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual

cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009696-36.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que

se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009697-21.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo

ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009698-06.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue

enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009699-88.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento,

bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009700-73.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo

que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009701-58.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e

estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009702-43.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009703-28.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009704-13.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009705-95.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009706-80.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009707-65.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova

negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009708-50.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em

vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009709-35.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga

aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009710-20.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009711-05.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já classificada que eventuais protelações

quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009712-87.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual

cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009713-72.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que

se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009714-57.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo

ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009715-42.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue

enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009716-27.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento,

bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009717-12.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo

que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009718-94.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e

estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009719-79.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009720-64.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009721-49.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009722-34.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009723-19.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009724-04.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova

negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009725-86.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em

vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009726-71.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga

aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009727-56.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009728-41.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já classificada que eventuais protelações

quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009729-26.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual

cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009730-11.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que

se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009731-93.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo

ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009732-78.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue

enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009733-63.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento,

bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009734-48.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo

que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009735-33.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e

estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009736-18.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009737-03.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009738-85.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009739-70.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009740-55.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009741-40.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova

negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009742-25.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em

vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009743-10.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga

aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009744-92.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009745-77.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já classificada que eventuais protelações

quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009746-62.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual

cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009747-47.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que

se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009748-32.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo

ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009749-17.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue

enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009750-02.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento,

bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009751-84.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo

que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009752-69.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e

estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009753-54.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009754-39.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009755-24.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009756-09.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009757-91.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009758-76.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova

negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009759-61.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em

vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009760-46.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga

aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009761-31.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009762-16.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já classificada que eventuais protelações

quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009763-98.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual

cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009764-83.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que

se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009765-68.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo

ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009766-53.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue

enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009767-38.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento,

bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009769-08.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo

que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009770-90.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e

estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009771-75.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009772-60.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009773-45.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009774-30.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009775-15.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

Matinhos, 13 de junho de 2.011.

SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 63/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
 Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
 Titular da Serventia

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 63/2011

GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0001 000671/2010

0002 000672/2010
 0003 000673/2010
 0004 000674/2010
 0005 000675/2010
 0006 000676/2010
 0007 000687/2010
 0008 000688/2010
 0009 000689/2010
 0010 000690/2010
 0011 000691/2010
 0012 000692/2010
 0013 000693/2010
 0014 000694/2010
 0015 000695/2010
 0016 000696/2010
 0017 000697/2010
 0018 000698/2010
 0019 000699/2010
 0020 000700/2010
 0021 000701/2010
 0022 000702/2010
 0023 000703/2010
 0024 000704/2010
 0025 000705/2010
 0026 000706/2010
 0027 000707/2010
 0028 000708/2010
 0029 000709/2010
 0030 000710/2010
 0031 000711/2010
 0032 000712/2010
 0033 000713/2010
 0034 000714/2010
 0035 000715/2010
 0036 000716/2010
 0037 000717/2010
 0038 000718/2010
 0039 000719/2010
 0040 000720/2010
 0041 000721/2010
 0042 000722/2010
 0043 000723/2010
 0044 000724/2010
 0045 000725/2010
 0046 000726/2010

0047 000727/2010
 0048 000728/2010
 0049 000729/2010
 0050 000730/2010
 0051 000731/2010
 0052 000732/2010
 0053 000733/2010
 0054 000734/2010
 0055 000735/2010
 0056 000736/2010
 0057 000746/2010
 0058 000747/2010
 0059 000748/2010
 0060 000749/2010
 0061 000750/2010
 0062 000751/2010
 0063 000752/2010
 0064 000753/2010
 0065 000754/2010
 0066 000755/2010
 0067 000756/2010
 0068 000757/2010
 0069 000758/2010
 0070 000759/2010
 0071 000760/2010
 0072 000761/2010
 0073 000763/2010
 0074 000764/2010
 0075 000765/2010
 0076 000766/2010
 0077 000767/2010
 0078 000768/2010
 0079 000769/2010
 0080 000770/2010
 0081 000771/2010
 0082 000772/2010
 0083 000774/2010
 0084 000775/2010
 0085 000776/2010
 0086 000777/2010
 0087 000778/2010
 0088 000779/2010
 0089 000780/2010
 0090 000781/2010
 0091 000787/2010
 0092 000788/2010
 0093 000789/2010
 0094 000790/2010
 0095 000791/2010
 0096 000792/2010
 0097 000793/2010
 0098 000794/2010
 0099 000795/2010
 0100 000797/2010
 0101 000799/2010
 VERGINIA MARA PEDROSO 0001 000671/2010
 0002 000672/2010
 0003 000673/2010
 0004 000674/2010
 0005 000675/2010
 0006 000676/2010
 0007 000687/2010
 0008 000688/2010
 0009 000689/2010
 0010 000690/2010
 0011 000691/2010
 0012 000692/2010
 0013 000693/2010
 0014 000694/2010
 0015 000695/2010
 0016 000696/2010
 0017 000697/2010
 0018 000698/2010
 0019 000699/2010
 0020 000700/2010
 0021 000701/2010
 0022 000702/2010
 0023 000703/2010
 0024 000704/2010
 0025 000705/2010
 0026 000706/2010
 0027 000707/2010
 0028 000708/2010
 0029 000709/2010
 0030 000710/2010
 0031 000711/2010
 0032 000712/2010
 0033 000713/2010
 0034 000714/2010
 0035 000715/2010
 0036 000716/2010
 0037 000717/2010
 0038 000718/2010
 0039 000719/2010
 0040 000720/2010
 0041 000721/2010
 0042 000722/2010
 0043 000723/2010
 0044 000724/2010

0045 000725/2010
 0046 000726/2010
 0047 000727/2010
 0048 000728/2010
 0049 000729/2010
 0050 000730/2010
 0051 000731/2010
 0052 000732/2010
 0053 000733/2010
 0054 000734/2010
 0055 000735/2010
 0056 000736/2010
 0057 000746/2010
 0058 000747/2010
 0059 000748/2010
 0060 000749/2010
 0061 000750/2010
 0062 000751/2010
 0063 000752/2010
 0064 000753/2010
 0065 000754/2010
 0066 000755/2010
 0067 000756/2010
 0068 000757/2010
 0069 000758/2010
 0070 000759/2010
 0071 000760/2010
 0072 000761/2010
 0073 000763/2010
 0074 000764/2010
 0075 000765/2010
 0076 000766/2010
 0077 000767/2010
 0078 000768/2010
 0079 000769/2010
 0080 000770/2010
 0081 000771/2010
 0082 000772/2010
 0083 000774/2010
 0084 000775/2010
 0085 000776/2010
 0086 000777/2010
 0087 000778/2010
 0088 000779/2010
 0089 000780/2010
 0090 000781/2010
 0091 000787/2010
 0092 000788/2010
 0093 000789/2010
 0094 000790/2010
 0095 000791/2010
 0096 000792/2010
 0097 000793/2010
 0098 000794/2010
 0099 000795/2010
 0100 000797/2010
 0101 000799/2010

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000671-96.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante

às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refletem em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GIOVANNI JOSÉ AMORIM e VERGINIA MARA PEDROSO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000672-81.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre

um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000673-66.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em

síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000674-51.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao

imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000675-36.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação

pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000676-21.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a

existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000687-50.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as

condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000688-35.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000689-20.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000690-05.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000691-87.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000692-72.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000693-57.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova

negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000694-42.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em

vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000695-27.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga

aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000696-12.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refluam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000697-94.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações

quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000698-79.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual

cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000699-64.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que

se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000700-49.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo

ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000701-34.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue

enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000702-19.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento,

bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000703-04.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo

que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova requerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000704-86.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e

estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000705-71.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000706-56.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000707-41.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000708-26.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000709-11.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000710-93.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova

negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000711-78.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em

vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000712-63.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga

aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000713-48.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refluam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000714-33.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações

quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000715-18.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual

cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000716-03.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que

se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refletem em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000717-85.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo

ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refletem em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000718-70.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue

enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000719-55.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento,

bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000720-40.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo

que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova requerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000721-25.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador. 1. As partes são legítimas e

estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000722-10.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000723-92.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000724-77.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000725-62.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000726-47.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000727-32.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova

negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000728-17.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em

vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000729-02.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga

aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000730-84.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refluam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000731-69.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações

quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000732-54.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual

cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000733-39.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que

se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000734-24.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo

ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000735-09.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue

enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000736-91.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento,

bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000746-38.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo

que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova requerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000747-23.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador. 1. As partes são legítimas e

estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000748-08.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000749-90.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000750-75.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000751-60.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000752-45.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000753-30.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova

negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000754-15.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em

vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000755-97.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga

aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000756-82.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refluam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000757-67.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações

quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000758-52.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual

cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000759-37.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que

se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000760-22.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo

ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000761-07.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue

enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000763-74.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento,

bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000764-59.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo

que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova requerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000765-44.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e

estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000766-29.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000767-14.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000768-96.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000769-81.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000770-66.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000771-51.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova

negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000772-36.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em

vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000774-06.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga

aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000775-88.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refluam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000776-73.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações

quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000777-58.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual

cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais proteções quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000778-43.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que

se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000779-28.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo

ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000780-13.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue

enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000781-95.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento,

bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000787-05.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo

que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova requerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000788-87.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador. 1. As partes são legítimas e

estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da

prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000789-72.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a

notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000790-57.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o

artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000791-42.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41,

inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000792-27.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário

porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000793-12.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no

prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000794-94.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova

negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000795-79.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em

vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000797-49.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga

aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000799-19.2010.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo.

6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM .

Matinhos, 10 de junho de 2.011.

SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 58/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 58/2011

GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0001 000731/2008
0002 000732/2008
0003 000733/2008
0004 000734/2008
0005 000735/2008
0006 000736/2008
0007 000737/2008
0008 000738/2008
0009 000739/2008
0010 000740/2008
0011 000741/2008
0012 000742/2008
0013 000743/2008
0014 000744/2008
0015 000745/2008
0016 000746/2008
0017 000747/2008
0018 000748/2008
0019 000749/2008
0020 000750/2008
0021 000751/2008
0022 000752/2008
0023 000753/2008

0024 000754/2008
0025 000755/2008
0026 000756/2008
0027 000757/2008
0028 000758/2008
0029 000759/2008
0030 000760/2008
0031 000761/2008
0032 000762/2008
0033 000763/2008
0034 000764/2008
0035 000765/2008
0036 000766/2008
0037 000767/2008
0038 000768/2008
0039 000769/2008
0040 000770/2008
0041 000771/2008
0042 000772/2008
0043 000773/2008
0044 000774/2008
0045 000775/2008
0046 000776/2008
0047 000777/2008
0048 000778/2008
0049 000779/2008
0050 000780/2008
0051 000781/2008
0052 000782/2008
0053 000783/2008
0054 000784/2008
0055 000785/2008
0056 000786/2008
0057 000787/2008
0058 000788/2008
0059 000789/2008
0060 000790/2008
0061 000791/2008
0062 000792/2008
0063 000793/2008
0064 000794/2008
0065 000795/2008
0066 000796/2008
0067 000797/2008
0068 000798/2008
0069 000799/2008
0070 000800/2008
0071 000801/2008
0072 000802/2008
0073 000803/2008
0074 000804/2008
0075 000805/2008
0076 000806/2008
0077 000807/2008
0078 000808/2008
0079 000809/2008
0080 000810/2008
0081 000811/2008
0082 000812/2008
0083 000813/2008
0084 000814/2008
0085 000815/2008
0086 000816/2008
0087 000817/2008
0088 000818/2008
0089 000819/2008
0090 000820/2008
0091 000821/2008
0092 000822/2008
0093 000823/2008
0094 000824/2008
0095 000825/2008
0096 000826/2008
0097 000827/2008
0098 000828/2008
0099 000829/2008
0100 000830/2008
0101 000831/2008
0102 000832/2008
0103 000833/2008
0104 000834/2008
0105 000835/2008
VERGINIA MARA PEDROSO 0001 000731/2008
0002 000732/2008
0003 000733/2008
0004 000734/2008
0005 000735/2008
0006 000736/2008
0007 000737/2008
0008 000738/2008
0009 000739/2008
0010 000740/2008
0011 000741/2008
0012 000742/2008
0013 000743/2008
0014 000744/2008
0015 000745/2008
0016 000746/2008
0017 000747/2008

0018 000748/2008
0019 000749/2008
0020 000750/2008
0021 000751/2008
0022 000752/2008
0023 000753/2008
0024 000754/2008
0025 000755/2008
0026 000756/2008
0027 000757/2008
0028 000758/2008
0029 000759/2008
0030 000760/2008
0031 000761/2008
0032 000762/2008
0033 000763/2008
0034 000764/2008
0035 000765/2008
0036 000766/2008
0037 000767/2008
0038 000768/2008
0039 000769/2008
0040 000770/2008
0041 000771/2008
0042 000772/2008
0043 000773/2008
0044 000774/2008
0045 000775/2008
0046 000776/2008
0047 000777/2008
0048 000778/2008
0049 000779/2008
0050 000780/2008
0051 000781/2008
0052 000782/2008
0053 000783/2008
0054 000784/2008
0055 000785/2008
0056 000786/2008
0057 000787/2008
0058 000788/2008
0059 000789/2008
0060 000790/2008
0061 000791/2008
0062 000792/2008
0063 000793/2008
0064 000794/2008
0065 000795/2008
0066 000796/2008
0067 000797/2008
0068 000798/2008
0069 000799/2008
0070 000800/2008
0071 000801/2008
0072 000802/2008
0073 000803/2008
0074 000804/2008
0075 000805/2008
0076 000806/2008
0077 000807/2008
0078 000808/2008
0079 000809/2008
0080 000810/2008
0081 000811/2008
0082 000812/2008
0083 000813/2008
0084 000814/2008
0085 000815/2008
0086 000816/2008
0087 000817/2008
0088 000818/2008
0089 000819/2008
0090 000820/2008
0091 000821/2008
0092 000822/2008
0093 000823/2008
0094 000824/2008
0095 000825/2008
0096 000826/2008
0097 000827/2008
0098 000828/2008
0099 000829/2008
0100 000830/2008
0101 000831/2008
0102 000832/2008
0103 000833/2008
0104 000834/2008
0105 000835/2008

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 731/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. GIOVANNI JOSÉ AMORIM e VERGINIA MARA PEDROSO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 732/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 733/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 734/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 735/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 736/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 737/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 738/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 739/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 740/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 741/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 742/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 743/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 744/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 745/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 746/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 747/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 748/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 749/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 750/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 751/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 752/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 753/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 754/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 755/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 756/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 757/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 758/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reffitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 759/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reffitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 760/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 761/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 762/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 763/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 764/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 765/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 766/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 767/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 768/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 769/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 770/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 771/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 772/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 773/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 774/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 775/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 776/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 777/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 778/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 779/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 780/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 781/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 782/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 783/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 784/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 785/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 786/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 787/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 788/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 789/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 790/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 791/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 792/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 793/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 794/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 795/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 796/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 797/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 798/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 799/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 800/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 801/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 802/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 803/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 804/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 805/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 806/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 807/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 808/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 809/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 810/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 811/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 812/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 813/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 814/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 815/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise

do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 816/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a

desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 817/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial

do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 818/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o

Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 819/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no

rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 820/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como consistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se

ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 821/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal

posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 822/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que refflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a

comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 823/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada.

b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 824/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e

respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 825/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido

de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 826/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação

do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 827/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta,

intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 828/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requerer a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na

produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 829/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo

33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 830/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade

quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 831/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível

a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 832/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo.

c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 833/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos

fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 834/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área

urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 835/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES X MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi

informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

Matinhos, 10 de junho de 2011.

DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

REL AÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 60/2011

GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0001 001131/2008

0002 001132/2008
0003 001133/2008
0004 001134/2008
0005 001135/2008
0006 001136/2008
0007 001137/2008
0008 001138/2008
0009 001139/2008
0010 001140/2008
0011 001141/2008
0012 001142/2008
0013 001143/2008
0014 001144/2008
0015 001145/2008
0016 001146/2008
0017 001147/2008
0018 001148/2008
0019 001149/2008
0020 001150/2008
0021 001151/2008
0022 001152/2008
0023 001153/2008
0024 001154/2008
0025 001155/2008
0026 001156/2008
0027 001157/2008
0028 001158/2008
0029 001159/2008
0030 001160/2008
0031 001161/2008
0032 001162/2008
0033 001163/2008
0034 001164/2008
0035 001165/2008
0036 001166/2008
0037 001167/2008
0038 001168/2008
0039 001169/2008
0040 001170/2008
0041 001171/2008
0042 001172/2008
0043 001173/2008
0044 001174/2008
0045 001175/2008
0046 001176/2008
0047 001177/2008
0048 001178/2008
0049 001179/2008
0050 001180/2008
0051 001181/2008
0052 001182/2008
0053 001183/2008
0054 001184/2008
0055 001185/2008
0056 001186/2008
0057 001187/2008
0058 001188/2008
0059 001189/2008
0060 001190/2008
0061 001191/2008
0062 001192/2008
0063 001193/2008
0064 001194/2008
0065 001195/2008
0066 001196/2008
0067 001197/2008
0068 001198/2008
0069 001199/2008
0070 001200/2008
0071 001201/2008
0072 001202/2008
0073 001203/2008
0074 001204/2008
0075 001205/2008
0076 001206/2008
0077 001207/2008
0078 001208/2008
0079 001209/2008
0080 001210/2008
0081 001211/2008
0082 001212/2008
0083 001213/2008
0084 001214/2008
0085 001215/2008
0086 001216/2008

0087 001217/2008
0088 001218/2008
0089 001219/2008
0090 001220/2008
0091 001221/2008
0092 001222/2008
0093 001223/2008
0094 001224/2008
0095 001225/2008
0096 001226/2008
0097 001227/2008
0098 001228/2008
0099 001229/2008
0100 001230/2008
0101 001231/2008
0102 001232/2008
0103 001233/2008
0104 001234/2008
0105 001235/2008
VERGINIA MARA PEDROSO 0001 001131/2008
0002 001132/2008
0003 001133/2008
0004 001134/2008
0005 001135/2008
0006 001136/2008
0007 001137/2008
0008 001138/2008
0009 001139/2008
0010 001140/2008
0011 001141/2008
0012 001142/2008
0013 001143/2008
0014 001144/2008
0015 001145/2008
0016 001146/2008
0017 001147/2008
0018 001148/2008
0019 001149/2008
0020 001150/2008
0021 001151/2008
0022 001152/2008
0023 001153/2008
0024 001154/2008
0025 001155/2008
0026 001156/2008
0027 001157/2008
0028 001158/2008
0029 001159/2008
0030 001160/2008
0031 001161/2008
0032 001162/2008
0033 001163/2008
0034 001164/2008
0035 001165/2008
0036 001166/2008
0037 001167/2008
0038 001168/2008
0039 001169/2008
0040 001170/2008
0041 001171/2008
0042 001172/2008
0043 001173/2008
0044 001174/2008
0045 001175/2008
0046 001176/2008
0047 001177/2008
0048 001178/2008
0049 001179/2008
0050 001180/2008
0051 001181/2008
0052 001182/2008
0053 001183/2008
0054 001184/2008
0055 001185/2008
0056 001186/2008
0057 001187/2008
0058 001188/2008
0059 001189/2008
0060 001190/2008
0061 001191/2008
0062 001192/2008
0063 001193/2008
0064 001194/2008
0065 001195/2008
0066 001196/2008
0067 001197/2008
0068 001198/2008
0069 001199/2008
0070 001200/2008
0071 001201/2008
0072 001202/2008
0073 001203/2008
0074 001204/2008
0075 001205/2008
0076 001206/2008
0077 001207/2008
0078 001208/2008
0079 001209/2008
0080 001210/2008

0081 001211/2008
 0082 001212/2008
 0083 001213/2008
 0084 001214/2008
 0085 001215/2008
 0086 001216/2008
 0087 001217/2008
 0088 001218/2008
 0089 001219/2008
 0090 001220/2008
 0091 001221/2008
 0092 001222/2008
 0093 001223/2008
 0094 001224/2008
 0095 001225/2008
 0096 001226/2008
 0097 001227/2008
 0098 001228/2008
 0099 001229/2008
 0100 001230/2008
 0101 001231/2008
 0102 001232/2008
 0103 001233/2008
 0104 001234/2008
 0105 001235/2008

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1131/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para

que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GIOVANNI JOSÉ AMORIM e VERGINIA MARA PEDROSO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1132/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento

contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1133/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o

autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1134/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus

é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1135/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cládimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1136/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cládimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem

quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1137/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já

cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1138/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial,

conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1139/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza

a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1140/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação

impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1141/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso

a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1142/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim

os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1143/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de

distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1144/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes

contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1145/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir,

somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1146/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos

que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1147/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo,

juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1148/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento,

não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1149/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas às fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação

do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1150/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos

prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1151/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente

nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1152/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para

que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1153/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento

contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1154/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o

autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1155/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus

é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1156/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1157/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem

quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1158/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já

cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1159/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial,

conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1160/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza

a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflatam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1161/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação

impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1162/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso

a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1163/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim

os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1164/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de

distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1165/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes

contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1166/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir,

somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1167/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos

que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1168/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo,

juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1169/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento,

não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1170/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação

do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1171/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos

prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1172/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente

nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1173/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para

que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1174/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento

contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1175/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o

autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1176/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus

é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1177/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1178/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem

quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1179/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já

cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1180/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial,

conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1181/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza

a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1182/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação

impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1183/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso

a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1184/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim

os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1185/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de

distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1186/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes

contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1187/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador. 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir,

somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1188/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos

que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1189/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo,

juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1190/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento,

não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1191/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação

do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1192/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos

prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1193/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente

nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1194/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para

que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1195/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento

contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1196/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o

autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1197/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus

é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1198/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cládimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1199/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cládimor Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem

quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1200/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já

cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1201/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial,

conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1202/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza

a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1203/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação

impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1204/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso

a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1205/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim

os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1206/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de

distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1207/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes

contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1208/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir,

somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1209/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos

que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1210/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo,

juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1211/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento,

não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1212/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação

do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1213/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos

prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1214/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente

nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1215/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para

que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1216/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento

contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1217/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o

autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao municípe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1218/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus

é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1219/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1220/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem

quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1221/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cláudio Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já

cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1222/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigos 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial,

conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1223/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza

a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1224/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação

impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1225/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso

a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1226/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim

os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1227/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de

distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1228/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes

contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1229/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador. 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir,

somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1230/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos

que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquirida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1231/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionadas, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já cientificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como resistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao munícipe), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo,

juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1232/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento,

não sendo possível interpretar o artigo 41, inc. I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1233/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista das taxas cobradas pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflipam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação

do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1234/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos

prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1235/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Intimadas as partes para que estas indicassem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora veio aos autos e requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, permanecendo a parte embargada inerte. 3. Antes da análise do pedido de produção de provas da parte autora, entendo que são necessárias algumas considerações, porquanto observa-se nos autos a existência de relevantes contradições no que tange a situação do imóvel objeto da execução fiscal em apenso, senão vejamos: a) No auto de avaliação (fls.) o Sr. Oficial de Justiça noticia que lhe foi informado pelo Município que existem ruas abertas possibilitando o acesso a mais de 60% dos terrenos que constituem o loteamento, bem como existe nestas ruas rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, inexistindo rede de esgoto, já em sua contestação (fls.), o embargado informa que o imóvel "está inserido em área urbana de fácil acesso, com possibilidades de ligações às redes de água, energia elétrica e com distância inferior à 3 Km de escolas públicas", preenchendo assim os requisitos dos artigo 32 do CTN, e segue enunciando que a cobrança do IPTU é regular posto que o embargante não dá ao imóvel uma finalidade útil que atenda aos fins sociais. b) Em sua certidão o Sr. Oficial constata que, em diligência na referida área, ao contrário do informado pelo Município, as ruas abertas possibilitam acesso a apenas 5% dos lotes, deixando contudo, de se manifestar quanto a existência de eventual contraprestação pelo ente público em vista da taxa cobrada pelo mesmo. c) Já o embargante aduz, em síntese, que deixou de dar a devida destinação útil da área em vista da negativa de autorização pelo próprio Município, cuja legislação impede o loteamento da área e assim sua correta utilização, inexistindo no mesmo os requisitos mínimos elencados pelo artigo 32 do CTN, sendo também impossível a prestação dos serviços a que se vinculam as taxas cobradas, enquanto que não há como cobrar-se IPTU sobre um imóvel que o próprio ente municipal não autoriza a abertura de loteamento. 4. Desta forma, em vista das contradições apontadas, entendo que a correta solução destas é ponto basilar na definição da legalidade quanto a cobrança do imposto e demais taxas ora questionados, assim sendo, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 58, nomeando para o cargo de perito o Sr. Cladimir Lino Faé, sendo certo que no caso, em vista do disposto no artigo 33 do CPC, o dever de arcar com os honorários periciais é exclusivamente da parte que requereu a perícia, qual seja, a parte embargante, ficando a mesma, desde já identificada que eventuais protelações quanto ao pagamento dos honorários, que reflitam em atrasos na marcha processual, serão entendidas como desistência na produção da referida prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em igual prazo. 6. Havendo concordância com a proposta, intime-se a parte autora (artigo 33 do CPC) para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao Perito para que inicie os trabalhos. 7. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. No que tange as provas documentais requeridas à fls., entendo o seguinte: a) Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do Município para que este traga aos autos processo administrativo relativo à execução, acompanhamento e efetiva liberação de loteamento, entendo que tal ônus é da própria parte autora, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o pedido de abertura de loteamento e eventual negativa pelo ente público, não havendo que se falar no caso de impossibilidade em vista de prova negativa, porquanto se o autor teve negado seu pedido de abertura é certo que tal deu-se mediante regular tramitação administrativa, com seu início mediante impulso pelo autor (pedido e respectivo protocolo de posse do mesmo) e término com a negativa fundamentada do Município (cuja cópia é disponibilizada ao município), de fato, entendimento contrário estaria exigindo-se do Município prova negativa caso lhe fosse determinado a apresentação de documentos cuja existência apenas foi alegada e não provada. b) Por outro lado, seguindo com o entendimento da impossibilidade de exigir-se da parte a produção de prova negativa, defiro o pedido de intimação do Município para que este apresente nos autos documentos que comprovem a regular constituição da dívida objeto da CDA executada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a comprovação da notificação ou ao menos a tentativa para a regular constituição da dívida, posto que, para solução desta questão basta que o Município apresente

nos autos comprovante do envio do carnê, contudo, é desnecessário provar o seu recebimento, sendo que neste sentido já se manifestaram os tribunais pátrios: (...) Tal posicionamento se faz necessário porquanto entendimento contrário seria exigir do contribuinte prova negativa, sendo deveras mais fácil ao Município trazer aos autos prova do envio do carnê do que ao contribuinte comprovar o seu não recebimento. Outro fundamento apresentado pelo embargante que deve ser observado refere-se ao fato de que o próprio legislador municipal inseriu no Código Tributário Municipal (Lei nº080/1997) em seu artigo 41, inc. I, que a primeira modalidade de comunicação do lançamento ao contribuinte será via notificação direta, neste caso pessoal, cabendo as demais modalidades, somente quando frustrada a seqüência contida no rol da respectiva norma, contudo, conforme jurisprudência já citada, o mero envio do carnê se mostra suficiente para considerar notificado o contribuinte do lançamento, não sendo possível interpretar o artigo 41, inc.I do CTM no sentido de impor ao Município obrigação que inviabilize a cobrança dos tributos devidos. Por fim, caso o Município não tenha efetuado o envio do respectivo carnê, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntamente com prova do cumprimento do inciso II do artigo 41 do CTM, ou seja, documento que comprove a notificação do contribuinte via órgão de Imprensa Oficial do Município na época da constituição do crédito tributário. 9. No que tange ao pedido de prova testemunhal, tenho que a mesma deve ser indeferida, posto que os pontos que a parte pretende provar serão exauridos em vista da perícia a ser realizada, bem como pelos documentos que a mesma deve juntar, configurando-se assim a desnecessidade da prova perquerida. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

Matinhos, 10 de junho de 2.011.

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 019/2011
JUIZ DE DIREITO - DR. MARCOS ANTONIO DA CUNHA
ARAÚJO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JOSÉ ALBERTON 0136 002344/2011
ALBERTO KNOLSEISEN 0054 000811/2010
0066 002301/2010
0084 003796/2010
0099 000551/2011
0106 000994/2011
0107 000996/2011
0114 002109/2011
0115 002110/2011
0124 002194/2011
0125 002195/2011
0165 000066/2008
ALBINO KLUGE 0009 000123/2002
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0047 000632/2009
ALEXANDRE DA SILVA 0102 000724/2011
0103 000726/2011
0105 000965/2011
0139 002405/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0110 001177/2011
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0129 002268/2011
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0024 000043/2008
0026 000079/2008
0068 002405/2010
0084 003796/2010
0099 000551/2011
0110 001177/2011
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA 0054 000811/2010
ANA PAULA VEZZARO LAGO RÔ 0002 000347/1995
0014 000247/2007
0023 000005/2008
0052 000042/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0132 002283/2011
0133 002288/2011
ANDREY HERGET 0073 002603/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0162 001394/2011
ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECU 0157 000080/2009
0158 000097/2009
0159 000101/2009
0160 000103/2009
ANTONIO RAMPAZZO 0015 000290/2007
0024 000043/2008

0038 000360/2009
0039 000381/2009
0095 000211/2011
0109 001133/2011
0119 002189/2011
0120 002190/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0143 000039/2005
0144 000100/2005
AURIMAR JOSÉ TURRA 0004 000203/2000
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0061 001971/2010
BERNARDO STROBEL GUIMARÃE 0007 000416/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0100 000552/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0040 000453/2009
0109 001133/2011
CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜ 0057 001328/2010
CARLOS FERNANDO BOMFIM 0089 004942/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0029 000641/2008
CHRISTIAAN ALESSANDRO LOP 0030 000688/2008
0037 000326/2009
0044 000533/2009
CLAUDIOMIR GIARETTON 0055 000882/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0083 003519/2010
CRISTIANE PATRICIA ANTUNE 0010 000262/2004
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0061 001971/2010
CÉLIO LUCAS MILANO 0007 000416/2001
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0030 000688/2008
0037 000326/2009
0044 000533/2009
DANIELA PERIN HARTMANN 0014 000247/2007
DIEGO BALEM 0037 000326/2009
0044 000533/2009
0045 000559/2009
0048 000737/2009
0063 002036/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0083 003519/2010
DIOGO ZAVADZKI 0111 001371/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0072 002522/2010
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0078 003120/2010
0147 000522/2006
EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0010 000262/2004
0013 000574/2006
0015 000290/2007
0017 000321/2007
0031 000087/2009
0039 000381/2009
0042 000470/2009
0053 000222/2010
0072 002522/2010
0082 003495/2010
0083 003519/2010
0088 004935/2010
0089 004942/2010
0093 000170/2011
0096 000315/2011
0117 002166/2011
0121 002191/2011
0122 002192/2011
0135 002327/2011
0138 002404/2011
0143 000039/2005
0144 000100/2005
0145 000127/2006
0146 000323/2006
0147 000522/2006
0148 000537/2006
0149 000787/2006
0150 000852/2006
0151 000890/2006
0152 001194/2006
0153 000225/2007
0154 000103/2008
0155 000122/2008
0156 000375/2008
EDUARDO JOSE CARDOSO 0128 002250/2011
EDUARDO MUNARETTO 0046 000625/2009
EGON BOCKMANN MOREIRA 0007 000416/2001
EGÍDIO MUNARETO 0046 000625/2009
0061 001971/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0056 001047/2010
ELISA DE CARVALHO 0066 002301/2010
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0018 000385/2007
ELIZANGELA M. MATIOSKI 0011 000535/2005
ELUCI ALVES GUÉRIOS 0059 001619/2010
0067 002384/2010
0076 002978/2010
0092 000052/2011
ELÓI CONTINI 0096 000315/2011
EMERSON L. SANTANA 0032 000094/2009
EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0079 003172/2010
0094 000203/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0079 003172/2010
EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0123 002193/2011
0131 002279/2011
EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0002 000347/1995
EZEQUIEL GOMES 0137 002345/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0037 000326/2009
0044 000533/2009
0045 000559/2009
0048 000737/2009

0063 002036/2010
 FABIANE TESSARI LIMA DA S 0007 000416/2001
 FERNANDA EHALT VANN 0074 002657/2010
 FERNANDA NASÁRIO 0054 000811/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 0052 000042/2010
 FERNANDO CESAR SPRADA 0019 000524/2007
 FERNANDO RIBAS STORI 0073 002603/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0100 000552/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0025 000062/2008
 0032 000094/2009
 0043 000486/2009
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0062 001978/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0091 000013/2011
 0104 000944/2011
 0108 001125/2011
 0132 002283/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0066 002301/2010
 FRANCISCO SOUZA JR. 0074 002657/2010
 FÁTIMA DENISE FABRIN 0018 000385/2007
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0051 000908/2009
 0077 003060/2010
 0081 003292/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0062 001978/2010
 GILBERTO GALESKI 0010 000262/2004
 GIOVANI MARCELO RIOS 0062 001978/2010
 0064 002134/2010
 0065 002242/2010
 0116 002152/2011
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0071 002505/2010
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 0052 000042/2010
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0082 003495/2010
 HERODITES TADEU RIBAS PAC 0001 000107/1994
 0026 000079/2008
 IDELANIR ERNESTI 0019 000524/2007
 IDMARA BLASCO BAROSSO 0030 000688/2008
 ISABELE VARGAS MILLA 0060 001752/2010
 0090 005132/2010
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 0089 004942/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0061 001971/2010
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JÚ 0062 001978/2010
 JAIR CARLOS PEDROZO 0010 000262/2004
 JAMUR ADUR 0047 000632/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0040 000453/2009
 JAQUILINE LAZZARETTI 0003 000008/1999
 JEANDER GIOTTO 0021 000573/2007
 0034 000181/2009
 0035 000182/2009
 0036 000232/2009
 0069 002419/2010
 0070 002464/2010
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0094 000203/2011
 JOANITA FARYNIAK 0082 003495/2010
 JONAS F.DE MELLO 0094 000203/2011
 JOSEANE CATUSSO LOPES DE 0030 000688/2008
 0037 000326/2009
 0044 000533/2009
 JOSIANE BORGES PRADO 0085 004361/2010
 0089 004942/2010
 0098 000501/2011
 JOSÉ ANTONIO MARCONDES PA 0002 000347/1995
 JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 0007 000416/2001
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0050 000815/2009
 JOSÉ RODRIGO SADE 0007 000416/2001
 JOSÉ VIRGILIO CASTELO BRA 0031 000087/2009
 JOÃO FRANCISCO RIBEIRO 0015 000290/2007
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0007 000416/2001
 JULIO CESAR LEONARDI 0126 002198/2011
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0031 000087/2009
 0112 001393/2011
 0113 002107/2011
 0135 002327/2011
 JURACI ANTONELLI 0094 000203/2011
 LARISSA XAVIER SIMÕES 0014 000247/2007
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 0031 000087/2009
 0089 004942/2010
 LEILA CRISTINA VICENTE LO 0025 000062/2008
 LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA 0137 002345/2011
 LEONORA VIEIRA DE MELO RA 0052 000042/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0093 000170/2011
 LUCIANA MAIA 0094 000203/2011
 LUCIANO CABRAL DE MELO GA 0163 002300/2011
 LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0004 000203/2000
 0007 000416/2001
 0140 000024/1997
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0083 003519/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0011 000535/2005
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0019 000524/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 001047/2010
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0012 000572/2006
 0016 000304/2007
 0018 000385/2007
 0028 000462/2008
 0033 000164/2009
 0049 000807/2009
 0067 002384/2010
 0073 002603/2010
 0142 000066/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0062 001978/2010
 LUIZ HENRIQUE CORREA RIBA 0004 000203/2000

0053 000222/2010
 0062 001978/2010
 0088 004935/2010
 0118 002167/2011
 LUIZ ROBERTO CADORE 0058 001568/2010
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0088 004935/2010
 0096 000315/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0059 001619/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0087 004675/2010
 MARA RÚBIA GUERRA 0018 000385/2007
 MARCELO DA COSTA GOMBOGI 0029 000641/2008
 MARCELO MACHADO DE PAIVA 0089 004942/2010
 MARCIA APARECIDA BEMBEM 0092 000052/2011
 MARCO ANTONIO BORDIGNON 0101 000613/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0088 004935/2010
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMPÁ 0024 000043/2008
 0038 000360/2009
 0109 001133/2011
 0119 002189/2011
 0120 002190/2011
 MARCOS PESSOA DE CARVALHO 0161 003546/2010
 MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0023 000005/2008
 0052 000042/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0088 004935/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0059 001619/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0087 004675/2010
 0134 002299/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0027 000336/2008
 0038 000360/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0079 003172/2010
 MAURICIO BONATTO GUIMARÃE 0031 000087/2009
 MAX HUMBERTO RECUERO 0130 002278/2011
 MICHELLY ALBERTI 0085 004361/2010
 0089 004942/2010
 0098 000501/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERI 0043 000486/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JAC 0025 000062/2008
 0032 000094/2009
 MIRIAM BORGES LOCH 0018 000385/2007
 MOACIR DE MELO 0097 000362/2011
 MÁRCIO MARCHETTI 0005 000337/2000
 NELSON CORDEIRO JUSTUS 0031 000087/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0075 002795/2010
 NEREU DE PAULA PEREIRA JR 0127 002205/2011
 NERIL L. CEMZI 0020 000569/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0052 000042/2010
 NILTO SALES VIEIRA 0005 000337/2000
 0006 000142/2001
 0008 000040/2002
 ODILON MARTINS JUNIOR 0009 000123/2002
 0031 000087/2009
 OTÁVIO GUILHERME ELY 0029 000641/2008
 PATRICIA MARQUES DE MATOS 0027 000336/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0100 000552/2011
 PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0001 000107/1994
 0004 000203/2000
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0164 002308/2011
 PEDRO MOLINETTE 0130 002278/2011
 RAFAEL SAMPAIO MARINHO 0080 003180/2010
 RAPHAEL B. CORADIN 0097 000362/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0096 000315/2011
 RAUL CALDAS 0074 002657/2010
 RAUL SILVEIRA BOENO 0075 002795/2010
 0076 002978/2010
 0140 000024/1997
 REINALDO MIRICO ARONIS 0072 002522/2010
 0086 004436/2010
 RODRIGO BIEZUS 0062 001978/2010
 0064 002134/2010
 0065 002242/2010
 0116 002152/2011
 SELSO NATALIN SONZA 0139 002405/2011
 SHEILA ROCHA 0007 000416/2001
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0141 000026/2000
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0129 002268/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 000336/2008
 0038 000360/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0029 000641/2008
 TIAGO SPOHR CHIESA 0038 000360/2009
 TOBIAS MARINI DE SALLES L 0096 000315/2011
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0041 000463/2009
 VAGNER ROSA 0094 000203/2011
 VALDEMAR MORÁS 0008 000040/2002
 0020 000569/2007
 VALMIR SCHREINER MARAN 0079 003172/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0079 003172/2010
 VALÉRIA C. CICALLELLI 0110 001177/2011
 VERIDIANA CORTINA ZORDAN 0080 003180/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0097 000362/2011
 VITOR EDUARDO HÜFFNER PAR 0003 000008/1999
 0080 003180/2010
 VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 0022 000610/2007
 VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0105 000965/2011
 0139 002405/2011

Primeiramente, identifique-se na capa dos autos "Prioridade na Tramitação", já que se trata de ação civil pública julgada há mais de uma década e que ainda não conseguiu ser cumprida por inúmeras chicanas processuais. Identifique-se, ainda, 1. vedação de carga ao procurador do réu José Ferreira de Almeida. 2. Pois bem, considerando que os réus são notórios empresários e proprietários de terras na cidade e região de Palmas, não vislumbro a necessidade de quebra de sigilo fiscal, pois que uma simples busca junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran/PR já basta para levantar bens suficientes para a garantia do juízo. Assim, determino o desentranhamento das declarações do Imposto de Renda juntadas aos autos e sua entrega aos respectivos réus. 3. No que toca ao valor exequendo, é certo que o executado Dimorvan Carraro, na petição de fis. 4034, apresentou concordância parcial com os cálculos da parte autora, ou seja, R\$ 318.049,43 e as custas processuais, no valor de R\$ 4.6 14,04. Ocorre que a multa do artigo 475-J também incide para o réu que oferece bens em penhora, pois que a intenção do legislador é tão somente o pagamento voluntário, o que não houve no presente caso. Alias, frise que na decisão de fis. 3821 foi determinada a inclusão da multa de 10%, o qual já restou preclusa. Logo, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no que toca ao débito do executado Dimorvan Carraro, de modo que o débito fica estabelecido em R\$ 349.854,38 atualizado até agosto de 2010 (fis. 4025). Logo, o parcelamento iniciado pelo referido executado parte de base de cálculo equivocada. No mais, por força do artigo 489, do Código de Processo Civil a ação rescisória não impede o cumprimento da sentença, salvo se houve deferimento, no juízo ad quem, de medida cautelar ou antecipatória, o que não se vislumbra, motivo pelo qual não há razão para aguardar o transitio em julgado da decisão na ação rescisória proposta. Nesse sentido, intime-se o executado Dimorvan Carraro para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse na continuidade do parcelamento, a partir da definição do real valor da condenação e inexistência de efeito suspensivo, pois caso contrário, a execução seguirá contra os bens já penhorados anteriormente. 4. Certifique a escrituração a conta bancária judicial em que estão sendo efetuados os depósitos por parte do executado Dimorvan Carraro, bem como o valor total dos depósitos já efetuados. 5. Quanto ao executado José Ferreira de Almeida, observe que não fora intimado para se manifestar sobre os cálculos do exequente. Assim, intime-se o executado José Ferreira de Almeida para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os cálculos de fis. 4026, sob pena de preclusão. 6. Quanto ao bem indicado em penhora (fis. 3881/3887), determino seja lavrado pela escrituração cível termo de penhora, nos autos, de 50% da propriedade imobiliária, excluída a meação do conjugue. Lavre-se também penhora sobre os imóveis indicados as fis. 3970/3976, em 50% sobre a propriedade imobiliária, reservando-se a meação do conjugue. Oficie-se ao CRI para registro da penhora, sendo que os emolumentos serão pagos ao final do feito. Comunique-se a Sra. Distribuidora para registro da penhora no Livro próprio. Intime-se o executado para assinar o termo de depósito particular, no prazo de 5 dias. No silêncio, o depósito deverá ser efetuado junto a Sra. Depositária Pública. Lavrado o termo de penhora, intime-se o executado e o respectivo conjugue da penhora e depósito. 7. Intime-se a Sra. Avaliadora para seu mister, dizendo as partes em 5 dias. 8. Por oportuno, aponto que a multa aplicada aos sentenciados será destinada para a aquisição de veículos especiais para o transporte escolar dos alunos da APAE de Palmas (limitado a R\$ 400.000,00), ante a premente necessidade da Escola referida e o risco a que estão expostas as crianças com os atuais veículos existentes, bem como uma parte (R\$ 100.000,00) será destinada para compor um fundo judicial para pagamento de honorários periciais de ações desta comarca, o qual será destinado para casos de Assistência Judiciária Gratuita e Ação Coletivas, como forma de melhorar o acesso a justiça e agilizar a prestação jurisdicional. A regulamentação quanto utilização Fundo Judicial será realizada pela Direção do Fórum da Comarca de Palmas, por Portaria, com a ciência da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, sem prejuízo de melhor destinação, se for o caso. O restante do valor apurado será destinado conforme as necessidades da Comarca em momento oportuno. Intime-se a APAE para juntar, pelo menos, dois orçamentos de veículos aptos para atendimento de suas necessidades, em 15 dias. Promova-se a abertura de conta judicial vinculada a este juízo e expeça-se alvará judicial para transferência de R\$ 100.000,00, comunicando-se a Direção do Fórum para as medidas de regulamentação. 9. Determino que a escrituração adote maior diligência no cumprimento do presente feito, sendo que as partes devem ser intimadas de todos os atos do processo, o que não pode ser obstado por petições esporádicas, o que tem gerados indevidas conclusões antes do total cumprimento do despacho anterior, observada a necessária prioridade na tramitação. 10. Seguem anexa cópia das minutas do RENAJUD e BACENJUD, sendo os ativos são irrisórios frente ao débito e todos os veículos possuem restrição. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e HEREDITES TADEU RIBAS PACHECO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000018-98.1995.8.16.0123-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MADEIREIRA PORTICO LTDA. e outros- 1. Cumpra-se o despacho de fis. 233, pois que o próprio herdeiro Silvio José Mazalotti se apresentou nos autos como responsável pela dívida do pai. Logo, é incompreensível a conduta do credor em negar a permanência de mais um responsável pela dívida. Alias, se tem havido tumulto processual, esse pode ser exclusivamente a intransigência do credor em admitir mais um responsável no pólo passivo. Sobre o laudo de avaliação de fis. 243/244, dizendo as partes em 05 dias -Advs. JOSÉ ANTONIO MARCONDES PACHECO, EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO e ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000078-32.1999.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x YASUSHI HOSOI- Designado os dias 18 e 31 de outubro de 2011, às 15h00min, para praqueamento dos bens penhorados -Advs. VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL e JAQUILINE LAZZARETTI-.

4. DIVISÃO JUDICIAL-0000074-58.2000.8.16.0123-JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA e outro x DEJANIRA DA APARECIDA PADILHA e outros- Vara Cível e Anexos de

Palmas Autos nº 74-58.2000.8.16.0123 Espécie: Ação de Divisão Judicial Autores: José Ferreira de Almeida e Emilia Lago de Almeida Réus: Djanira Teixeira dos Santos, Jovenal de Oliveira Ribas, Mitra da Prelazia de Palmas, Cleonice Braunite dos Santos, Fidencio dos Santos, João Alfeu dos Santos Brauniste, Eloi Terezinha dos Santos Braunista, Fundação Educacional do Estado do Paraná, Ana Maria Vaz, Leony de Fátima Santos Campos, José Carlos Teixeira dos Santos, Prefeitura Municipal de Palmas, Elon Nereu Lemahn Tibes, Tereza Lopes de Lorena, Floresnal Ferreira de Lima, Sandrin Ind. Com. De Madeiras Ltda, Julia dos Santos Donner, Inoel da Silva Santos, Selso Natalin Souza, Maria Eunice Pires Ribas, Jucelia Ferreira Pires, Luiz Hamilton Ferreira Pires, Luiz Alceu Ferreira Pires, Edilberto Ferreira Pires, Luiz Fernando Ferreira Pires, Edson Arlein Pires, Oilson Roberto Ferreira Pires, Carlos Ecks, Erico Lemhan Tibes, Iracema Machado, Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Cezar de Jesus Carlin e Andréa Aparecida Carlin. Sentença 1. Relatório José Ferreira de Almeida e Emilia Lago de Almeida iniciaram a presente Ação de Divisão Judicial em face de Djanira Teixeira dos Santos, Jovenal de Oliveira Ribas, Mitra da Prelazia de Palmas, Cleonice Braunite dos Santos, Fidencio dos Santos, João Alfeu dos Santos Brauniste, Eloi Terezinha dos Santos Braunista, Fundação Educacional do Estado do Paraná, Ana Maria Vaz, Leony de Fátima Santos Campos, José Carlos Teixeira dos Santos, Prefeitura Municipal de Palmas, Elon Nereu Lemahn Tibes, Tereza Lopes de Lorena, Floresnal Ferreira de Lima, Sandrin Ind. Com. De Madeiras Ltda, Julia dos Santos Donner, Inoel da Silva Santos, Selso Natalin Souza, Maria Eunice Pires Ribas, Jucelia Ferreira Pires, Luiz Hamilton Ferreira Pires, Luiz Alceu Ferreira Pires, Edilberto Ferreira Pires, Luiz Fernando Ferreira Pires, Edson Arlein Pires, Oilson Roberto Ferreira Pires, Carlos Ecks, Erico Lemhan Tibes, Iracema Machado, Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Cezar de Jesus Carlin e Andréa Aparecida Carlin, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando o autor que são senhores e possuidores de uma parte do imóvel Fazenda Passo Fundo, correspondente aos quinhões XXI e XXIV da divisão judicial dele decorrente, os quais foram parte herdada do sogro e pai dos requerentes e parte adquirida por compra e venda. Discorrem que a referida área é composta de terras para cultura, campos de criação com seus limites e confrontações constantes nos registros nº 1.172 de 08 de junho de 1937; 390 de 09 de abril de 1932 e 19.373 de 26 de abril de 1966, ambos do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo os requeridos co-proprietários dos imóveis, com referência ao quinhão XXI. Aduzem que além de conservar em comum, os imóveis em referencia não se encontram devidamente demarcados, necessário se faz a presente divisão. Também discorrem que são confrontantes do referido imóvel os sucessores de Eurico Tibes, Luiz Evandro Cambrussi, Elizario Teixeira, Sementes Ferronato e sucessores de Carlos Ecks. Por fim, aduziu que a propriedade originária a dividir não tinha benfeitorias. Desta feita, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fis. 09/177). Às fis. 191, por despacho judicial, foi determinado a citação dos requeridos, ocasião em que também foi nomeado arbitadores e agrimensores, devidamente assistidos por um engenheiro civil. Devidamente citados os requeridos, apenas os requeridos Mitra Diocesana de Palmas, Deisi Guaciria Tibes, Luiz Evandro Cambrussi, Irosany de Fátima Santos Cambrussi e Edson Nei Salvadori Desconsi, se habilitaram com advogados nos presentes autos. Já às fis. 245/248, os requeridos Luiz Evandro Cambrussi, Irosany de Fátima Santos Cambrussi, Edson Nei Salvadori Desconsi, Eder Quintino Salvadori Desconsi, Eloá Delfina Desconsi Turra e Evandro Rafael Salvadori Desconsi, apresentaram contestação, aduzindo preliminarmente carência de ação, ausência de confusão dos limites e extinção da ação, aduzindo que um dos requisitos para a ação demarcatória é a confusão de limites, decorrente da destruição ou ruína natural de eventuais marcos, o que não ocorre no presente caso. No mérito aduz, falta de área - imóvel adquirido pelos contestantes, ausência de aproximadamente 05 alqueires, alegando que o Sr. Edson e os demais contestantes, adquiriram os imóveis do Sr. Luiz Evandro Cambrussi e Irosany de Fátima, constataram a ausência de aproximadamente 05 alqueires da área constante da matrícula nº 2.557. Alegam que no respectivo imóvel há somente 23 alqueires, ou seja 556,600 m2, e que as partes envolvidas nesta compra e venda, em face da ausência de área, acordaram que se esta fosse localizada dentro do referido quinhão ou gleba, ficaria na propriedade dos compradores. Ao final, requereram seja reconhecida a ausência da área constante da matrícula nº 2.557, declarando-se a demarcação dos perímetros do imóvel no total devidamente registrado na referida matrícula, ou seja. 690.663,00m2. Às fis. 286/294, encontra-se juntado o laudo apresentado pelos senhores expertos. Às fis. 311, foi substituída a FUNDEPAR, pela Fazenda Pública do Estado do Paraná no pólo passivo da presente demanda. Pelos expertos, foi juntado esclarecimentos solicitados pelas partes (fis. 312/339) e (fis. 413/414). Designada audiência de tentativa de conciliação (fis. 448/449) a mesma restou parcialmente frutífera. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de ação de demarcação divisão judicial dos imóveis rurais constantes dos Quinhões XXI e XXIV da Fazenda Passo Fundo, atualmente, localizada na cidade de Coronel Domingos Soares. O pedido merece prosperar e é urge, pois que a jovem cidade de Coronel Domingos Soares, desmembrada do Município de Palmas há cerca de 13 anos, está encravada entre os referidos quinhões XXI e XIV. Tal fato tem impedido o desenvolvimento urbano do referido Município, impedindo o crescimento econômico e o parcelamento do solo urbano, pois que ainda hoje não se sabe onde começa nem onde termina o domínio de cada um dos inúmeros condôminos. Pois bem, no que toca ao direito à divisão do imóvel é célebre a lição do ilustre doutrinador Ovidio A. Batista da Silva, em seu Curso de Processo Civil, volume 2, p. 293: "a ação de divisão (actio comuni dividundo) compete ao condômino, contra seus consortes, para dividir a coisa sujeita ao regime jurídico de condomínio". Assim, a ação de divisão objetiva a aplicação do direito material previsto no artigo 1.320 do Código Civil: "a todo tempo, será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão". A legitimidade ativa da ação está demonstrada, pois que os requerentes são condôminos do imóvel descrito, conforme se percebe

da cadeia dominial originada com a divisão da Fazenda Passo Fundo (fls.313/377) e possui legítimo interesse em extinguir o condomínio, a fim de constituir matrícula exclusiva para sua parte ideal. A legitimidade passiva também resta configurada, pois que todos os consortes foram citados para contestar o feito, nos termos do artigo 968 do Código de Processo Civil, mormente porque havia resistência de, pelo menos, um dos condôminos para a divisão administrativa, o que configura o interesse de agir. O pedido é juridicamente possível, vez que ninguém pode ser constrangido a viver em comunhão contra a sua vontade, mormente quando se busca a divisão com o fito de produção de riquezas e geração de renda, atendendo a função social da propriedade. No que toca ao pedido de demarcação, apesar da contestação apresentada às fls. 245/248, é importante observar que as partes firmaram composição pondo fim à lide entre os confrontantes (fls. 450/451), de modo que se torna totalmente dispensável a demarcação dos imóveis, já ausente discussão acerca dos limites dos quinhões XXI e XXIV da Fazenda Passo Fundo. Também dispensável a demarcação entre os dois quinhões, pois que a divisão levada a efeito fará desaparecer ambos. Logo, nada há para demarcar, pois que, definidos os limites dos imóveis rurais, somente resta dividi-los e não demarcá-los. No que toca ao pedido divisório, oportuno observar que os quinhões XXI e XXIV tiveram origem na divisão judicial da fazenda Passo Fundo, no ano de 1926, os quais, somados, totalizavam 3.968.800 metros quadrados. Ocorre que daquela data até a propositura da ação de divisão (ano 2000) inúmeras alienações e sucessões ocorreram, na maioria das vezes, por quantidade certa (medidas exatas), o que trouxe um curioso ponto controverso, pois que a atual medição (laudo pericial) concluiu pela existência de apenas 3.194.265 metros quadrados, ou seja, uma redução de 774.535 metros quadrados (quase 33 alqueires paulistas). Tal divergência é plenamente compreensível diante notória precariedade das medições que eram realizadas no início do século passado, se comparadas com precisas medições por GPS atualmente utilizadas. Assim, surge um problema a ser solucionado: reduzir proporcionalmente a área de todos os condôminos ou respeitar a posse exercida há longos anos? Levando em conta que a decisão judicial deve sempre se pautar pelo escopo de pacificação social e jurídica é certo que optar pela redução proporcional da área de todos os condôminos geraria um sem número de ações de usucapião, trazendo mais lide, sem olvidar das inúmeras alienações certas, definidas e recentes já operadas que seriam atingidas por erros técnicos de mais de um século, o que também implicaria em diversas ações de abatimento de preço. Aliás, seria um contrasenso imaginar que a Escola Estadual, a Igreja e APAE e até o próprio terreno do Paço Municipal fossem reduzidos proporcionalmente em 19,5155% como sugerido. Não há como comparar um aquisição de mais de 3 milhões de metros quadrados de terras, onde a extensão rural se perde de vista, com a aquisição recente de uma área territorial pequena e delimitada, ainda que não localizada dentro do condomínio. Nesse raciocínio, se é preciso extinguir a existência (no papel) de mais de 32 alqueires de terras, a razoabilidade e o bom senso determina que a divisão seja realizada pelo critério da posse sobre o imóvel, sempre limitada à área descrita no título dominial (matrícula ou transcrição). Tal ressalva é oportuna para evitar que a presente ação confira mais propriedade do que aquela que efetivamente existe no Registro de imóveis, pois que eventual prescrição aquisitiva não é objeto da presente ação. Nesse passo, deve ser realizada nova prova pericial analisando o título dominial com a posse efetivamente exercida, sendo que havendo exercício de posse superior à propriedade, o título de propriedade (memorial descritivo) ficará limitado à parte declarada no Registro de imóveis e o excesso ficará reservado aos condôminos mais antigos que, em tese, suportarão maior prejuízo na divisão dominial. Caso a posse exercida seja menor que a propriedade declarada junto ao Registro de Imóveis, aquela deverá ser a base para a elaboração do memorial descritivo da divisão. Em síntese, a prova pericial a ser realizada a partir desta decisão deverá delimitar, no espaço (planta e memorial descritivo), a área efetivamente ocupada pelos condôminos (exercício da posse), a qual nunca poderá ser superior ao total de área prevista no título dominial. Assim, não havendo impugnação dos históricos das transmissões (fls. 313/339) e definida a forma de divisão, impõe a imediata realização plano de divisão e elaboração do memorial descritivo de cada imóvel rural individualizado, além da planta do imóvel dividido, a fim de permitir seja ultimado o registro imobiliário. Logo, demonstrado o direito material dos requerentes e tratando-se de imóvel divisível, presentes os demais requisitos legais, merece procedência a pretensão inicial dos autores, para o fim declarar o direito à divisão dos quinhões rurais XXI e XIV da Fazenda Passo Fundo. Por fim, considerando que a divisão a ser realizada já estabeleceu a área de cada condômino e será definida pelo critério da posse exercida, dispensável a avaliação por arbitrador judicial. 3. Dispositivo Face ao exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar o direito à divisão dos quinhões XXI e XIV da Fazenda Passo Fundo, bem como homologar o histórico das transmissões de 313/339. Em consequência, determino a realização de prova pericial para a elaboração do plano de divisão e elaboração do memorial descritivo de cada imóvel rural individualizado, além da planta do imóvel dividido, para o que nomeio o José Salvador Drusina, sob a fé de seu grau, o qual deverá analisar o título dominial com a posse efetivamente exercida pelo condômino ou prepostos, sendo que havendo exercício de posse superior à propriedade, o título de propriedade (memorial descritivo) ficará limitado à parte declarada no Registro de imóveis e o excesso ficará reservado aos condôminos mais antigos que, em tese, suportarão maior prejuízo na divisão dominial. Caso a posse exercida seja menor que a propriedade declarada junto ao Registro de Imóveis, aquela deverá ser a base para a elaboração do memorial descritivo da divisão. Os honorários periciais serão suportados pela parte autora, na forma do artigo 33, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do rateio entre os condôminos ao final do processo. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários em 10 dias, dizendo as partes em 5 dias. Recolhidos os honorários, liberem-se 50% ao experto, mediante alvará. Laudo em 120 dias, ante a complexidade dos trabalhos. Por outro lado, homologo o acordo de fls. 450/451, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto, com resolução de mérito, o pedido de demarcação

encartado na exordial, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Da mesma forma, homologo o acordo lavrado na ata de audiência de fls. 448/449, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo para arbitrar honorários e condenação em custas quando da homologação da divisão judicial, quando será analisada a efetiva sucumbência das partes. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA, AURIMAR JOSÉ TURRA, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000087-57.2000.8.16.0123-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x MADETONIO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 153. 2. Expeça-se Carta Precatória. Retirar em Cartório Carta Precatória -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MÁRCIO MARCHETTI.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-142/2001-NILTO SALES VIEIRA x AUTO POSTO CATAPAN LTDA.- Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora. [JRSS]-Adv. NILTO SALES VIEIRA.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000079-46.2001.8.16.0123-ESTADO DO PARANÁ x INDÚSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO e outros- 1. Primeiramente, promova a escritania civil as anotações necessárias quanto aos subestabelecimentos juntados aos autos e narrados na petição de fls. 1957/1969, evitando futuras arguições de nulidade. 2. Por outro lado, observo que o despacho de fls. 1926 não foi cumprido, pois que foi determinada penhora por termo nos autos e não que fosse deprecada a penhora. Lembro que penhora de bem imóvel se formaliza conforme regra do artigo 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Deprecar a penhora e avaliação somente trará mais morosidade no presente feito, pois que como já afirmado no item 4 do despacho a intimação da penhora é o marco para o prazo para apresentação de impugnação. Intime-se os procuradores constituídos da penhoras já realizadas (artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil), a fim de esgotar o prazo para eventual impugnação, sem prejuízo de futura substituição de penhora ou impugnação específica da avaliação judicial. 3. Não obstante se reconheça o vício na ausência de intimação das executadas Marli Crestani Geyer, Gabrielle Geyer e Márcia Cristina Geyer, através de sua respectiva procuradora, é certo que tal fato não traz qualquer prejuízo às mesmas, pois que já apresentaram manifestação nos autos suprindo a ausência de intimação, não havendo qualquer manifestação de pagamento do débito no prazo de 15 dias. Nem se diga que houve prejuízo quanto à penhora de ativos financeiros, pois que estes preferem a penhora de bens imóveis. Logo, indefiro o pleito de nulidade processual, pois que ausente qualquer prejuízo. 4. Quanto aos pedidos de substituição de penhora e eventual redução, concedo o prazo de 60 dias solicitado pelo Exequente às fls. 2001/2003, mormente porque ainda não realizada a avaliação dos imóveis já penhorados, o que deve ser ultimado no mesmo prazo. 5. Oficie-se requerendo informações sobre o cumprimento das deprecatas. 6. Intime-se. Diligências necessárias -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, CÉLIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, SHEILA ROCHA, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES e JOSÉ RODRIGO SADE.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000096-48.2002.8.16.0123-WILSON LUIZ PAGLIOSA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença em que a parte exequente pugna pela substituição do Banco Bamerindus do Brasil S.A. pelo Banco HSBC, pela sucessão empresarial e responsabilidade objetiva. É, em síntese, o relatório. 2. Sem razão aparte exequente. Não se discute que resta pacífico na jurisprudência o entendimento que o banco HSBC é o sucessor do Banco Bamerindus do Brasil, atualmente em liquidação extrajudicial. Porém, aguardar a formação de título executivo judicial para requerer a inclusão do Banco HSBC no pólo passivo fere de morte o princípio da ampla defesa e do contraditório. Nem se diga que a responsabilidade objetiva justificaria tal fato, pois que, em primeiro lugar o sucessor deveria ter sido incluído no pólo passivo da ação de prestação de contas (processo de conhecimento) para então, ser declarada sua responsabilidade sucessória e, após, poder sofrer as consequências da condenação. In casu, o Banco HSBC não foi citado para a presente lide, mesmo sendo o presente feito iniciado após a liquidação do Banco Bamerindus do Brasil, o que implica em impossibilidade de incluir o banco sucessor no pólo passivo da presente ação, sem embargos da possibilidade de buscar tal pretensão em novo ação de conhecimento, observado o devido processo legal. 3. Assim, considerando os limites subjetivos da coisa julgada, é certo que o julgado, ora executado, não pode ser imposto a terceiro estranho ao feito, sob pena de ofensa direta ao contido no artigo 472, do cPC, de modo que rejeito o pedido de inclusão do banco HSBÇBANK BRASIL S.A, BANC MÚLTIPLO no presente feito 4. Tendo em vista que há evidências de que o laudo pericial foi omissão quanto a incidência dos novos juros remuneratórios devidos autor (Selic - 6% ao ano), bem como a informagdo de que a taxa Selic encontra-se disponível no site do BACEN desde julho de 1986, diga o experto em 5 dias. Caso tenha havido omissão nos pontos indicados, determino a complementação dos trabalhos em 30 dias. 5. Em seguida, digam as partes em 05 dias. 6. Após, voltem. -Advs. VALDEMAR MORÁS e NILTO SALES VIEIRA.-

9. DIVISÃO-0000113-84.2002.8.16.0123-LUIZ AROLDO CIVIDINI e outros x DIRCE SANTOS BRASIL e outros- Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas. Autos nº 113-84.2002.8.16.0123. Espécie: Embargos de declaração. Embargante: Dirce Santos Brasil e Sérgio Brasil. Embargado: Luiz Aroldo Cividini e outros Vistos etc. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos reclamados Dirce Santos Brasil e Sérgio Brasil alegando que a sentença de fls. 326/328 apresentou omissão acerca da sucumbência no feito divisório. É o breve relatório. 2. O recurso é tempestivo e merece conhecimento. Com razão os embargantes, pois que, de fato, não foi imputado a nenhum dos condôminos réus a recalcitrância no procedimento divisório. Nem mesmo nas respostas apresentadas se observa insurgência quanto ao pedido divisório, mas sim quanto aos critério da divisão propriamente dito. Logo, aplicável

a regra do artigo 25, do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhe provimento para o fim de afastar os ônus de sucumbência arbitrados na decisão de fls. 326/328, ratificando apenas a condenação ao ressarcimento das despesas periciais adiantadas pela parte autora, atendidos os critérios já definidos na decisão objurgada. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ODILON MARTINS JUNIOR e ALBINO KLUGE-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000225-82.2004.8.16.0123-IVAN ROBERTO GILIOI x FABIANO SANGALI- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes conforme petição 2031204, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc III, do CPC. 2. Conforme minuta em anexo, já foi promovido o desbloqueio dos veículos penhorados. 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local, como requerido pelas partes. 4. Custas na forma do acordo. 5 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE PATRICIA ANTUNES, JAIR CARLOS PEDROZO, GILBERTO GALESKI e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-535/2005-ECAD-ESCRITORIO CENT. DE ARRECADACAOE DISTRIBUICAO x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE PALMAS-RADIO GUARIBAS- 1. Tendo em vista que a penhora ori uma restou infrutífera, intime-se o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. 2. Oficie-se como requerido, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. Intime-se. Retirar Oficial da Receita Federal para ser encaminhado - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ELIZANGELA M. MATIOSKI-.

12. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000445-12.2006.8.16.0123-AVELINO GUILHERME BLEICHWEHL JUNIOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 445-12.2006.8.16.0123 Espécie: Ação Previdenciária Requerente: Avelino Guilherme Bleichwehl Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença 1. Relatório Avelino Guilherme Bleichwehl, brasileiro, em união estável, RG. nº 3.971.132-0/PR, CPF nº 473.225.199-49, residente e domiciliado na Avenida Clevelandia, nº 1.489, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Palmas/PR, ajuizou Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para ver declarado o seu direito à percepção de benefício previdenciário de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez. Alega que laborou a vida inteira como mecânico e que, no ano de 2004, foi atropelado vindo a sofrer grave acidente automobilístico, onde foi submetido a duas cirurgias. Em virtude do acidente, sofre de "tendinose e sobrecarga", postulou administrativamente e obteve a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, em 28 de julho de 2004. Salienta que mesmo submetido a tratamento cirúrgico, ficou totalmente impossibilitado para os exercícios de suas funções. No entanto em 1º de junho de 2006 o benefício cessou. Buscando continuar a receber o referido benefício, diante da impossibilidade de atividades laborativas, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual foi negada sob o argumento de haver parecer contrário da perícia médica. Considerando que seu pedido administrativo foi indeferido, buscou por intermédio da presente o restabelecimento do auxílio-doença, bem como, o pagamento das respectivas prestações mensais desde a data em que deixou de ser pago o referido benefício, ou seja, 01/06/2006. Ao final requereu a procedência da presente demanda, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença, bem como, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/17). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 24/27), alegando que os fundamentos não devem prosperar, pois, primeiramente, o requerente não demonstrou sua incapacidade e, em segundo, por haver se submetido a exame médico junto ao INSS e ter sido considerado apto para o trabalho. No entanto, se for reconhecida a incapacidade laborativa, requer que o benefício seja a partir da feita do laudo e, em ocorrendo a sucumbência que os juros sejam, fixados em 6% ao ano, conforme preceitua o art. 4º da Lei 9.084. Por fim, requer que a presente seja julgada improcedente em todos os seus termos. Juntou documentos (fls. 28/78). Intimado, o autor impugnou a contestação (fls. 80/83), ratificando a inicial, bem como rechaçando as alegações trazidas pela parte ré, requerendo novamente a antecipação dos efeitos da tutela. Com o intuito de evitar posterior alegação de nulidade, manifestou-se o órgão ministerial às fls. 86/89. Às fls. 90/96, foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença ao requerente. Foi interposto Agravo de Instrumento, requerendo a revogação da antecipação da tutela (fls. 103/111), sendo negado pela corte. (fls. 114/115) O feito foi saneado às fls. 116/117. As partes especificaram provas, requerendo a realização de exame pericial no autor. O Laudo pericial realizado no autor pelo Dr. Angelo Wilson Vasco, encontra-se anexado às fls. 172/178, enquanto que o assistente técnico do réu encontra-se às fls. 192/193. Apresentadas as alegações finais, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de pedido de declaratório e de condenatório em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, visando implantar benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio doença em favor de Avelino Guilherme Bleichwehl Junior. A concessão de aposentadoria por invalidez está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, consistentes em condição de segurado, carência mínima e incapacidade laboral de reabilitação. Já a concessão do benefício de auxílio doença está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 59 e seguintes do mesmo diploma legal, consistente em condição de segurado, carência mínima e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pois bem, quanto à condição de segurado e a carência mínima não houve impugnação da parte ré, mormente porque houve concessão administrativa do benefício de auxílio doença durante certo período anterior, o que faz presumir o cumprimento do requisito legal. A par da condição de segurado e da carência, exige a Lei a comprovação da incapacidade do requerente, a qual

foi demonstrada pelo laudo pericial de fls. 172/178. O exame médico foi suficiente para confirmar que o autor encontra-se incapacitado totalmente para exercício da profissão que tinha anteriormente, qual seja, mecânico, inclusive esta em tratamento com Médico psiquiátrico por estar acometido de Processo Depressivo. A perda dos movimentos do braço direito, deu-se em virtude de acidente automobilístico no ano de 2004, passando por duas cirurgias no braço. Na resposta ao quesito de fls. 173 (nº 1 e 3), o senhor perito é preciso ao descrever a natureza das lesões: "Tem lesão somente no braço direito. Por uso do braço esquerdo tem sobrecarga e esta desenvolvendo tendinose no ombro contralateral. Possui grave lesão motora que atingiu nervo radial, portanto é uma seqüela de lesão de nervo, que sendo no lado direito por ser dominante em muito diminuiu a sua capacidade laborativa. Tem dificuldade para executar movimentos simples com a mão e os dedos. Esta impossibilidade de exercer a sua profissão de mecânico". Na resposta aos pontos controvertidos do requerido (fls. 175), o senhor perito é preciso ao afirmar sobre a incapacidade: "O autor tem incapacidade total para o exercício da profissão que tinha anteriormente (e que pela qual laborou a vida inteira). O autor perdeu os movimentos do braço direito (dominante) e com isto perdeu capacidade para o exercício da profissão e de outras atividades também (inclusive tem dificuldades para alimentação). Como também perdeu o braço, que é dominante para o exercício profissional, restou-lhe aprender a laborar com o outro braço, fato que dificulta sua vida laboral." E arremata esclarecendo acerca da natureza da incapacidade, fls. 175 (item nº 02-02-02): "O autor requerente perdeu toda a capacidade laborativa que tinha para exercer a profissão para a qual se preparou na vida (labor de mecânico). Perdeu também capacidade para fazer pequenas tarefas e teve que fazer um reaprendizado (alimentação), (escovar os dentes, etc...) visto que perdeu os movimentos da mão e braço dominante (o direito). Logo, a prova deixa claro que o autor está totalmente incapaz para todas as atividades laborais, apesar de suscitar a possibilidade de bom prognóstico em caso de vir a exercer outra profissão. Assim, tomando em conta as condições pessoais do autor (idade, pouca instrução, atividade habitual braçal, lesão em membro superior dominante (destro), é certo que a reabilitação resta inviável, sendo imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. AGRICULTOR. CONDIÇÕES PESSOAIS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. Tendo a perícia médica concluído estar o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, pelas suas condições pessoais, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, quando restou atestada a incapacidade definitiva. 2. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 3. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação". (TRF4, APELREEX 2009.71.99.005369-2, Turma Suplementar, Relator Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 09/12/2009). "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÂNCER DE LÁBIO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades em razão das condições pessoais do segurado, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do cancelamento do benefício, este é devido desde então". (TRF4, AC 0001441- 91.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/05/2010) "PREVIDENCIÁRIO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA AFASTADA. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. AGRICULTOR. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Se após findo processo no qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade ocorre agravamento no estado de saúde do segurado e este realiza novo requerimento administrativo, não há impedimento para que proponha nova ação com base em tais novos fatos. 2. Tendo a perícia médica concluído estar a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, pelas condições pessoais do requerente, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, quando restou atestada a incapacidade definitiva. 3. Ainda que existente a incapacidade desde a data do requerimento administrativo, ela só passou a ser tida por definitiva a partir da realização da perícia judicial, pelas condições pessoais da autora, motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida apenas a partir do laudo, mas deferido-se o auxílio-doença desde a data do requerimento do auxílio-doença. 4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e ResP. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06- 2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até 30-06-09, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de 01-07-09 passa a incidir os índices oficiais de remuneração da poupança. 6. Os honorários

advocáticos a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. 7. No que toca às custas processuais, considerando o processamento do feito na Justiça Estadual do Paraná, deve ser observado o Enunciado da Súmula nº 20 desta Corte, sendo devidas as custas em sua integralidade pelo INSS. 8. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 9. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação". (TRF4, AC 2009.70.99.004421-4, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 06/05/2010) Com efeito, considerando que a prova demonstra a existência de lesão permanente incapacitante, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do laudo pericial (28.08.2009), com o restabelecimento do auxílio doença cessado administrativamente. 3. Dispositivo Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de restabelecer o auxílio doença, a contar de 01 de junho de 2006, confirmando a liminar de fls. 90/96 e conceder ao autor o benefício aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial (19/08/2009), condenando-se o requerido a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais integrais e proporcionais, na forma do artigo 40, da lei 8.213/91, descontando-se os benefícios previdenciários já recebidos no mesmo período e que sejam inacumuláveis. Por consequência, mantenho a antecipação de tutela já deferida, convertendo-a em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR) Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação (inclusive as parcelas pagas mediante antecipação de tutela), observadas somente as parcelas vencidas até a decisão final, conforme determina a Súmula nº 111 do STJ. Nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se se autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Ângelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 300,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de sentença ilíquida e que o valor da condenação muito se aproxima do montante de 60 salários mínimos, a presente decisão está sujeita ao reexame necessário. 1 " ... A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, conforme a Súmula nº 76 desta Corte". (TRF4, AC 2006.72.99.001760-3, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 20/05/2010) Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

13. CIVIL PÚBLICA-0000414-89.2006.8.16.0123-MINISTERIO PUBLICO e outro x HILARIO ANDRASKO e outro- Sobre os cálculos retro, diga a parte executada, em 05 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000327-02.2007.8.16.0123-DEJAMIR DALMORO x JOSÉ CARLOS REITER- Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento de sentença condenatória, em que o executado, antes da intimação para pagamento, sob as penas do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, comparece no processo para sustentar excesso de execução e de penhora, nulidade e nomear bens em penhora. 2. Primeiramente, diante da manifestação da parte executada quanto ao pedido de cumprimento de sentença e não havendo o pagamento da dívida, inafastável a incidência da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a dívida deve ser acrescida de 10%, sem prejuízo dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, os quais arbitro em 10% sobre o valor executado, sem prejuízo de majoração, em caso maior recalcitrância do devedor no cumprimento da sentença. 3. Pois bem, a insurgência do devedor quanto aos juros e correção monetária não merece acolhida. Se houve a antecipação de despesas pelo autor para buscar a prestação jurisdicional, é certo que a reparação deve ser integral, motivo pelo qual a incidência de juros e correção monetária deve aplicada desde o efetivo desembolso do credor. 4. No que toca aos honorários

advocático, sem razão do devedor, pois que, na verdade, a procuradora do exequente, tanto na petição de fis. 271 quanto na petição de fis. 277, esclarece que a dívida total é R\$ 24.023,05, sendo R\$ 1.827,2 1 refere aos honorários advocatícios, o que afasta qualquer pretensão de cobrança em duplicidade. O que se vê é apenas o exercício do direito de executar autonomamente os honorários de sucumbências, os quais em concurso de credores gozam de privilégio, como é cediço. 5. No que toca à suposta nulidade da hipoteca judicial, sem qualquer razão ao devedor, pois que o ato judicial é decorrência da própria sentença condenatória, conforme prevê o artigo 466, do Código de Processo Civil, de modo que totalmente dispensável a prévia oitiva do reclamado. Ademais, não ha que se confundir hipoteca judicial com penhora, de modo que totalmente impertinente a alegação de excesso de penhora. 6. Por fim, é certo que o bem móvel oferecido em penhora não basta para garantir a dívida pendente, mormente se considerada a depreciação natural das alienações judiciais. Logo, oportuna a conversão da hipoteca judicial em penhora. 7. Assim, rejeito as impugnações do executado, e aplico-lhe a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, além de arbitrar os honorários na fase de execução em 10%. Retifique-se a autuação e registro a fim de constar no pólo ativo do presente feito a procuradora do credor, no que toca aos honorários de sucumbência do processo de conhecimento. Afasto a nomeação do bem em penhora pelo executado e determino a conversão da hipoteca judicial em penhora. Lavre-se termo nos autos, expedindo-se o ofício pertinente para registro por parte da parte exequente no CRI competente. O depósito do bem imóvel deverá permanecer com o executado. Em caso de negativa deste, remete-se a Depositária Pública. Intime-se o executado e eventual cônjuge, pessoalmente, da penhora, para, querendo, se manifestar em 15 dias. 8. Promova-se a avaliação judicial, dizendo as partes no prazo de 5 dias. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELA PERIN HARTMANN, LARISSA XAVIER SIMÕES e ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-.

15. DEMARCAÇÃO e DIVISÃO-0000444-90.2007.8.16.0123-ILIANDRO ZINI x ESPÓLIO DE ANA DE JESUS ERTEL e outros- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, indicando, necessariamente, a relevância e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como eventuais pontos controvertidos. 3. Na mesma oportunidade informem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. -Advs. JOÃO FRANCISCO RIBEIRO, ANTONIO RAMPAZZO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

16. ACIDENTARIA - SUMARIA-0000408-48.2007.8.16.0123-MOACIR OLIVEIRA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vara Cível e Anexos de Palmas. Autos nº 408-48.2007.8.16.0123. Espécie: Ação Previdenciária Autora: Moacir Oliveira Cruz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença.

1. Relatório. Moacir Oliveira Cruz, ajuizou Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para ver declarado o seu direito à percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho conforme consta nos exames médicos inclusos, decorrentes de Dermatite atópica, não especificada, Dermatite alérgica de contato, de causa não especificada, reticuloide actínica, dermatite de contato não especificada, de causa não especificada. Discorre que em decorrência da enfermidade, obteve a concessão de auxílio-doença previdenciário. Discorre que o benefício vem sofrendo interrupções e, apesar de ter reiterado a sua prorrogação, foi por último indeferido em 04 de janeiro de 2007, sob o argumento que não foi constatada incapacidade para o trabalho. O autor pleiteia a produção de prova emprestada, juntando aos autos as provas produzidas perante o Juizado da Justiça Federal, o qual tramitou com o fim de restabelecimento de auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, requerendo a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 07/59). A tutela antecipada perquirida na inicial foi indeferida (fls. 61/63). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/69), aduzindo no mérito que o requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/142). O feito foi saneado às fls. 144/145. Pelas partes foi requerida apenas a produção de prova pericial. Apresentados os quesitos, nomeado perito, o laudo encontra-se juntado às fls. 203/208. Com o intuito de evitar futura alegação de nulidade, manifestou-se o órgão Ministerial às fls. 223/228. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de pedido de declaratório e de condenatório em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez em favor de Moacir Oliveira Cruz. A concessão de aposentadoria por invalidez está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, consistentes em condição de segurado, carência mínima e incapacidade laboral de reabilitação. Já a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 59 e seguintes do mesmo diploma legal, consistente em condição de segurado, carência mínima e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pois bem, quanto à condição de segurado não houve impugnação da parte ré, mormente porque houve concessão administrativa do benefício de auxílio-doença durante período anterior, bem como a parte autora encontra-se percebendo novamente referido benefício (fls. 196), o que faz presumir o cumprimento do requisito legal. No que concerne à carência, verifica-se que o autor havia proposto perante a Justiça Federal (Juizado Especial), ação previdenciária, sendo que após a realização da prova pericial, constatou o expert que as enfermidades sofridas pelo autor resultam de contato com alérgenos, sendo que em decorrência disso (doença resultante das condições especiais do trabalho, equiparada a acidente de trabalho), foi declarada a incompetência daquele Juízo. Além do mais, o próprio médico da autarquia ré concluiu existir nexo causal entre a doença e a atividade laboral desempenhada pelo autor (fls. 220), segundo laudo realizado no processo que tramitou perante a Justiça Federal, na qual se concluiu que a doença está diretamente relacionada com a atividade laboral de

auxiliar de produção, em indústria de madeira, porque tinha contato com fatores alergênicos (pó de madeira, laca) (quesitos 1 e 2, fls. 39). Assim sendo, independem de carência os benefícios postulados pelo autor, conforme estabelece o artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A par da condição de segurado, exige a Lei a comprovação da incapacidade do requerente, a qual foi demonstrada pelo laudo pericial de fls. 204/208. O exame médico foi suficiente para confirmar que a autor encontra-se acometido de "dermatite provavelmente de contato de difícil controle medicamentoso, com diagnóstico histológico de "Dermatite Espongíotica compatível com grupo exzema/Dermatite seborreica. (...) CID L.20.9 e L. 23.9. (...)" (quesito nº 01, fls. 206), o que torna o autor incapaz parcial e temporariamente para suas atividades habituais (auxiliar de produção, industrial, serviços gerais) (quesito nº 03, fls. 206). Na resposta ao quesito nº 04, fls. 205, o senhor perito é preciso ao descrever sobre a natureza das lesões: "Incapacidade parcial temporária, mais pelo problema social do que por real incapacidade. Quando acometido o autor requerente tem bastante prurido, as lesões são proeminentes pela face, pescoço, tórax, ficam a mostra e criam constrangimento, além de bastante "prurido" (coceira), ardor, sensação de "quentura" na pele. Não houve progressão com o tempo. No momento no dia da consulta pericial este autor requerente no seu exame físico apresenta lesões com pápulas, com elevações, em face, pescoço e tórax e antebraços." (grifo meu). O senhor perito foi incisivo ao asseverar que a parte autora tem "Redução importante de sua capacidade de trabalho, principalmente qualitativa" (quesito a, fls. 204). E arremata, esclarecendo acerca da incapacidade: "(...)". Necessita retornar a um tipo de trabalho que de maneira nenhuma possa entrar em contato com os agentes que desencadeiam sua doença (tintas, vernizes, produtos químicos, pó de serra, pó ou limalha de ferro e outros que porventura possam desencadear fenômeno alérgico em sua pele). (...)" (quesito nº 7, fls. 206) (grifo meu). Logo, em que pese o fato da prova ser clara que o autor encontra-se incapaz de forma parcial e temporária, o senhor perito foi preciso ao assegurar que de maneira alguma poderá o requerente laborar em qualquer serviço em que o mesmo entre em contato com os agentes que desencadeiam sua doença, como é o caso das tintas, vernizes, produtos químicos, pó de serra, pó ou limalha de ferro, dentre outros que possam vir a desencadear o fenômeno alérgico em sua pele. No entanto, conforme se infere do quesito acima, o senhor perito assegura a possibilidade de reabilitação da parte autora com labor em que não existam os agentes alérgicos que desencadeiam sua doença. Ressalte-se que a temporariedade da incapacidade do autor se encontra diretamente relacionada com os fatores alergênicos, conforme perícia realizada no autor perante o Juizado Especial Federal (quesito f, fls. 25), de modo que, considerando sua atividade habitual de serviços gerais, na qual se encontram inseridos os agentes que desencadeiam sua doença, como é o caso do pó de serra, verifica-se que enquanto a parte autora exercer sua atividade laboral, estará constantemente em contato com referidos fatores e consequentemente com a doença, de modo que deverá passar a laborar com atividade outra onde inexistam os agentes que desencadeiam sua doença. Há que se destacar ainda o comprometimento social, o qual inclusive foi ressaltado pelo senhor perito por ocasião do laudo pericial (fls. 205), uma vez que os sintomas da doença (prurido, lesões proeminentes na face, pescoço, tórax), se encontram visíveis a olho nu, constringendo a parte autora, gerando discriminação, bem como, dificultando o acesso do autor ao mercado de trabalho. Por outro lado, conforme já delineado em momento anterior, a prova pericial deixa claro que o autor não está incapaz definitivamente para todo o trabalho, sendo que inclusive o expert afirma, a possibilidade de realização de atividades profissionais pelo requerente, desde que livres dos agentes alérgicos que desencadeiam a sua doença, o que impede, por ora, o benefício da aposentadoria por invalidez. Friso que o parecer do assistente técnico do réu (fls. 220) é assertivo, pois veja-se que até o ano 2000 a parte autora trabalhou para várias transportadoras, conforme denota-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 70, sem sinais de atividade alérgica. No entanto, quando passou a exercer outro tipo de atividade profissional, como é o caso de serviços gerais, onde o requerente se encontrava em contato com fatores alergênicos que desencadeiam sua doença, esta última apareceu. Insta observar a necessidade de haver uma complementação de exames laboratoriais visando investigar melhor a causa, vez que o senhor perito, por ocasião do laudo, asseverou que "(...)". É um grupo de dermatite que pode ter origem em processos alérgicos ou outra causa comum, como alimentar e outras causas. (...)" (quesito nº 01, fls. 206). De outro lado, ocorre que o autor sofre importante processo de prurido, com lesões pela face, pescoço, tórax, assim como ardor e sensação de calor na pele, detendo baixa escolaridade (conforme petição de fls. 231/232), não havendo informações nos autos sobre o seu conhecimento técnico, sendo que em função da doença a sua capacidade laboral é reduzida, o que demonstra que não será, em princípio, capaz de retornar, por conta própria, ao mercado de trabalho, mormente porque não foi submetido a processo de reabilitação pelo requerido, conforme determina o artigo 62, da Lei n. 8.213/91. Logo, a prova deixou clara que o autor está incapaz permanentemente para o serviço que exercia, mas não para serviços em que inexistam fatores alergênicos que desencadeiam sua doença, sendo possível a reabilitação, mesmo atento às condições pessoais do mesmo, já que a idade de 54 anos ainda permite a habilitação educacional e a readequação profissional. Importa lembrar, ainda, que o ônus da reabilitação é da autarquia previdenciária, conforme regras dos artigos 77 e seguintes e 136 e seguintes, ambos do Decreto nº 3.048/991. Assim, não basta simplesmente determinar que as empresas promovam a readequação funcional do segurado, pois que o trabalho de reabilitação é de responsabilidade do INSS, o qual somente após a certificação da reabilitação pode exigir a aplicação da regra do artigo 93, da Lei nº 8.213/91. 1 Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para

o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o ingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. § 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados. 2 Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse raciocínio, constatada apenas a incapacidade parcial, temporária, em função dos fatores alergênicos que desencadeiam a doença, com possibilidade de reabilitação do autor, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, com a submissão do autor ao processo de reabilitação, a ser implementado pelo INSS. No que toca ao termo inicial do benefício, verifica-se que o auxílio-doença será devido a contar do laudo pericial, ou seja, 06.11.2009, quando restou atestada a incapacidade. Por fim, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, cujo primeiro pressuposto é a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação. No caso em questão, após a instrução probatória e a análise dos documentos juntados trouxe a este juízo o convencimento, mais do que verossímil, ser verdadeira a alegação inicial, conforme se verifica da presente sentença. Além de tal pressuposto, no caso em questão há fundamento para a antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, pois o benefício de auxílio-doença reveste-se de caráter alimentar, sendo o requerente pessoa de poucos recursos financeiros e de idade considerável, o que evidencia a situação de premência, justificadora da pretensão. Tal provimento não é irreversível, pois a parte requerida poderá, em caso de reforma da sentença, receber as prestações pagas antecipadamente através do competente procedimento, sendo que a dificuldade para executar-se tal crédito não significa irreversibilidade do provimento e não é superior, proporcionalmente, ao bem jurídico que se busca assegurar, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção(...) O E. Tribunal Federal da 4ª Região tem aceitado a presente antecipação de tutela, como se infere do seguinte acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA DIVERSA DA QUE ENSEJOU A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) 8. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação". (TRF4, AC 2009.71.99.004310-8, Turma Suplementar, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 25/01/2010) (grifo meu). Por todo o exposto, antecipo a tutela jurisdicional para o fim de determinar a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de auxílio-doença, conforme salário de benefício, a ser apurado na forma lei. 3. Dispositivo Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 06 de novembro de 2009, condenando-se o requerido a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais integrais e proporcionais, na forma do artigo 40, da lei 8.213/91, descontando-se eventuais benefícios concedidos administrativamente e que sejam inacumuláveis. Concedo, ainda, ao autor, com fulcro no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal3. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula nº 111 do STJ. Nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se de autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Ângelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 300,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. 3 "... A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94),

e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, conforme a Súmula n.º 76 desta Corte". (TRF4, AC 2006.72.99.001760-3, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 20/05/2010) Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, esta decisão não está sujeita a reexame necessário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-321/2007-JOAO ANTONIO DE LIMA x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Diga o credor em cinco dias.-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000422-32.2007.8.16.0123-LEANDRO ANTONIO MACHADO x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.- Diante do silêncio da parte executada, determino a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado, julgando extinto, por sentença a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, I do CPC. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Custas remanescentes pelo executado. 4. Oportunamente arquivem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, MIRIAM BORGES LOCH, MARA RÚBIA GUERRA, FÁTIMA DENISE FABRIN e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000414-55.2007.8.16.0123-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. e outros- Sobre os esclarecimentos do perito de fls. 119/120, digam as partes -Adv. IDELANIR ERNESTI, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000413-70.2007.8.16.0123-SANTO FEDRIGO x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Considerando que já transcorreu prazo de 90 dias, desde a última manifestação da parte reclamada, pugnano pela concessão de novo prazo para a juntada de documentos, declaro preclusa a oportunidade de nova juntada de prova documental, sob pena de se permitir a retificação da prova a cada novo documento encontrado, o que não encontra amparo legal. 2. Assim, diante dos novos documentos juntados, intime-se a Sra perita para manifestação e esclarecimentos, no prazo de 30 dias, a qual deverá apresentar proposta de honorários complementares, conforme o número de horas dispensadas no trabalho complementar. 3 Diligências necessárias. -Adv. VALDEMAR MORÁS e NERIL L. CEMZI-.

21. PREVIDENCIÁRIA - OUTROS - ORDINÁRIO-0000429-24.2007.8.16.0123-LAIR PEREIRA PINTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 0000429-24.2007.8.16.0123 Espécie: Ação Previdenciária Autor: Lair Pereira Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença 1. Relatório Lair Pereira Pinto ajuizou a presente ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos devidamente qualificados nos autos, visando à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. Discorre que após ter sido vítima de acidente de trânsito passou a ter problemas de saúde, tal como depressão grave, transtorno depressivo pós-traumático, entre outros. Afirma que é motorista de carreta e necessita estar em plenas condições físicas e psicológicas para o retorno ao labor, tendo o réu lhe negado a concessão do benefício por um prazo maior. Destaca que a empregadora negou-se a expedir o CAT e demitiu o requerente em 03 de novembro de 2006, razão pela qual o pedido administrativo foi protocolado como "previdenciário" e não acidentário. Assegura que possui condição de segurado, encontrando-se definitivamente incapacitado para o trabalho, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. Ao final, postulou pela procedência da ação. Juntou documentos (fls. 08/94). Às fls. 96/97 foi indeferida a concessão da tutela antecipada. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 101/108), alegando que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por não ter havido qualquer indeferimento administrativo. Afirma que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, mas sim incapacitado temporariamente para suas atividades habituais por mais de 15 dias, o que deu ensejo ao auxílio-doença, entretanto, mesmo para a manutenção do auxílio-doença, necessário se faz que a parte autora se submeta ao exame médico pericial no INSS, nos 15 dias que antecedem a cessação de seu benefício. Requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial. Juntou documento (fls. 109). A parte autora apresentou impugnação à contestação, rechaçando os argumentos despendidos pelo requerido, bem como, ratificando a inicial. Juntou documentos (fls. 116/119). O feito foi saneado às fls. 120/121. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 151/155. Visando evitar futura alegação de nulidade, manifestou-se o órgão ministerial às fls. 166/171. Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 174/175). É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de

pedido de declaratório e de condenatório em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente em favor de Lair Pereira Pinto. Preliminarmente, no que se relaciona à ausência de interesse de agir alegada pela autarquia ré, basta analisar que a requerida contestou os pedidos, o que já basta para demonstrar a existência de pretensão resistida, caracterizando o interesse de agir, independente de pedido administrativo. Rejeito a preliminar. No mérito, A concessão de aposentadoria por invalidez está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, consistentes em condição de segurado, carência mínima e incapacidade laboral de reabilitação. Já a concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, consistente em prova da condição de segurado, existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, quanto à condição de segurado não houve impugnação da parte ré, mormente porque houve concessão administrativa do benefício de auxílio-doença durante certo período anterior (fls. 59 e 109), o que faz presumir o cumprimento do requisito legal. No mais, o documento de fls. 38 comprova a existência de contribuição previdenciária em período imediatamente anterior ao primeiro pedido de auxílio-doença, o que confirma a condição de segurado e carência mínima de 12 meses. Entretanto, ressalte-se que conforme previsão expressa no artigo 26, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independe de carência a concessão dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. A natureza das lesões, o boletim de ocorrência (fls. 26/27 e 65/67) e a anotação na carteira de trabalho do autor (fls. 94) demonstram, de forma, inequívoca, que as sequelas constatadas decorrem da relação laboral, mormente porque a Lei fala em acidente de qualquer natureza, sendo indiscutível o nexo causal. A par da idade mínima e da carência, exige a Lei a comprovação da incapacidade do requerente, a qual foi demonstrada pelo laudo pericial de fls. 151/155, bem como pelos demais documentos que instruíram a inicial. O exame médico foi suficiente para confirmar que o autor encontra-se acometido de várias doenças (doença psiquiátrica grave, fratura no pé, perda auditiva induzida por ruído (PAIR) moderada à grave, teve traumatismo craniano e luxação de clavícula esquerda (CID F 43.1 + F 32.3> Estágio Grave) - 153, quesito 3, e fls. 154, quesito 1), as quais lhe incapacitam de forma permanente e total para qualquer atividade laborativa. Na resposta ao quesito de fls. 153 (nº 2), o senhor perito é preciso ao afirmar sobre a natureza da incapacidade: "2)Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? Resposta: Para esta e para todas as outras, incapacidade total permanente para todo e qualquer trabalho." (grifo meu). E arremata o senhor perito, ao asseverar, quando questionado: "1 - Qual o real estado de saúde da parte Autora? Existem limitações para o desempenho da atividade de "caminhoneiro"? Quais? Resposta: Doença psiquiátrica grave, advindo de um provável Transtorno depressivo pós-traumático, após acidente com caminhão> Este autor requerente é Motorista de Carreta tipo "Bitrem". Não tem no momento nenhuma e não terá durante sua vida condições de exercer a profissão de "Caminhoneiro". Tem distúrbio psiquiátrico grave, toma várias medicações controladas, faixa preta."! (fls. 155) (grifo meu).. "13 - Pela experiência em relação à doença, qual o tempo médio de recuperação? Resposta: É longo se houver recuperação. Este autor requerente não terá definitivamente condições de retornar a sua profissão original. Acredito que provavelmente não terá condições de retornar a nenhum tipo de trabalho devido o estado de gravidade de seu estado depressivo." (grifo meu). Logo, a prova técnica deixa claro que o autor está incapaz permanentemente para o qualquer trabalho em face das moléstias constatadas, as quais impedem qualquer possibilidade de reabilitação. A prova pericial também apurou a data aproximada da incapacidade do autor, apontando, com base nos exames e pareceres dos autos, o mês de agosto de 2007 (quesito nº 6, fls. 153), em especial face o registro que consta nos autos. Nesse raciocínio, comprovada a incapacidade laboral permanente e total insusceptível de reabilitação, é de se reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde agosto de 2007. Por fim, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, cujo primeiro pressuposto é a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação. No caso em questão, após a instrução probatória e a análise dos documentos juntados trouxe a este juízo o convencimento, mais do que verossímil, ser verdadeira a alegação inicial, conforme se verifica da presente sentença. Além de tal pressuposto, no caso em questão há fundamento para a antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, pois o benefício de auxílio-doença reveste-se de caráter alimentar, sendo o requerente pessoa de poucos recursos financeiros, o que evidencia a situação de premência, justificadora da pretensão. Tal provimento não é irreversível, pois a parte requerida poderá, em caso de reforma da sentença, receber as prestações pagas antecipadamente através do competente procedimento, sendo que a dificuldade para executar-se tal crédito não significa irreversibilidade do provimento e não é superior, proporcionalmente, ao bem jurídico que se busca assegurar, qual seja, a dignidade da pessoa humana. O E. Tribunal Federal da 4ª Região tem aceitado a presente antecipação de tutela, como se infere do seguinte acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA DIVERSA DA QUE ENSEJOU A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) 8. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação". (TRF4, AC 2009.71.99.004310-8, Turma Suplementar, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 25/01/2010) (grifo meu). Por todo o exposto, antecipo a tutela jurisdicional para

o fim de determinar a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme salário de benefício, a ser apurado na forma lei. 3. Dispositivo Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar do mês de agosto de 2007, correspondente ao salário de benefício, a ser apurado na forma da Lei, inclusive quanto o direito ao abono anual previsto no artigo 40, da Lei 8.213/91, descontados os benefícios já auferidos na via administrativa e que sejam incumuláveis. Concedo, ainda, ao autor, com fulcro no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR) Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se se autor beneficiário da 1ª "... A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, conforme a Súmula nº 76 desta Corte". (TRF4, AC 2006.72.99.001760-3, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 20/05/2010) Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Ângelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 300,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, esta decisão não está sujeita a reexame necessário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JEANDER GIOTTO.-

22. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA -
 ORRIDNARIA-0000418-92.2007.8.16.0123-ENOIR ESCHEMBACH x INSS -
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vara Cível e Anexos de Palmas/
 PR Autos nº 0000418-92.2007.8.16.0123 Espécie: Ação Previdenciária Autor: Enoir
 Eschembach Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença 1. Relatório
 Enoir Eschembach, ajuizou Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional do
 Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim
 de reconhecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alega que foi
 admitido no dia 01.01.1980 pela empresa Oliveira Indústria e Comércio de Madeiras
 S/A, para exercer as funções de sergente, sendo que no dia 08.01.1980 sofreu
 acidente típico quando cortava madeiras, do qual restou amputação do dedo mindo
 e anelar da mão direita. Assevera que foi regularmente encaminhado ao seguro
 INSS no dia 08.01.1980, recebendo auxílio-doença até o dia 11.04.1980, ocasião
 que cessou este último e iniciou-se o pagamento de auxílio-acidente no importe de
 20% (vinte por cento) do salário vigente no dia do acidente, percentual no qual não
 se conforma, por entender que após o acidente houve redução em sua capacidade
 laborativa, de modo que o benefício devido é de 60% (sessenta por cento) até o
 advento da Lei n. 9.032/95, e a partir dela, de 50% (cinquenta por cento) do salário do
 dia do acidente. Pugnou, ao final, pela procedência da demanda. Juntou documentos
 (fls. 05/26). Devidamente citado o réu apresentou contestação (fls. 31/40), aduzindo
 no mérito que o pedido do autor é improcedente porque contraria o ordenamento
 jurídico. Alega que a matéria objeto da ação encontra-se totalmente pacificada em
 sentido diametralmente oposto à pretensão do autor, desde o julgamento, pelo
 Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 42053, no qual se proclamou que a
 lei previdenciária não poderia retroagir para atingir situações consolidadas por
 leis anteriores. Às fls. 43/44 a parte autora apresentou impugnação a contestação
 do autor, rechaçando os argumentos apresentados pela autarquia ré, bem como,
 ratificando o pedido inicial. O feito foi saneado às fls. 52/53. O laudo pericial encontra-
 se juntado às fls. 87/91, enquanto que o parecer do assistente técnico da autarquia
 ré situa-se às fls. 96. Visando evitar futura alegação de nulidade, às fls. 104/109

manifestou-se o Ministério Público. Apresentadas alegações finais pelas partes, os
 autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se
 de pedido de declaratório e de condenatório em face do INSS- Instituto Nacional do
 Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente
 em favor de Enoir Eschembach. Pois bem, ainda que o autor tenha afirmado na
 inicial que chegou a perceber o benefício de auxílio-acidente desde a década de 80,
 o certo é que na verdade percebia o benefício de auxílio suplementar, conforme se
 afere do documento de fls. 24 e dos dados extraídos do sistema PLENUS constante
 na contestação da autarquia ré às fls. 33. Cumpre ainda lembrar que, à época do
 acidente ocorrido, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.367/76 (Lei do acidente de
 trabalho) e o Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência
 Social). Segundo a lei vigente à época (tempus regit actum), o acidente de trabalho
 poderia dar direito tanto ao auxílio-acidente quanto ao auxílio suplementar: Art. 2º
 Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da
 empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte,
 ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
 (...) Art. 4º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o Art. 1º
 e seus dependentes terão direito, independentemente de período de carência, às
 prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta lei. (...) Art. 6º O
 acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente,
 permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente,
 na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da
 cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. § 1º O auxílio-acidente, mensal,
 vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado
 ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de
 previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de
 que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.
 § 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão
 quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. § 3º O titular do
 auxílio-acidente terá direito ao abono anual. (...) Art. 9º O acidentado do trabalho que,
 após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como sequelas
 definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de
 relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social
 (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade,
 demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a
 partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20%
 (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observado
 o disposto no § 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a
 aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (...)
 Art. 238. O auxílio-acidente é devido ao acidentado que, após a consolidação das
 lesões resultantes do acidente, permanece incapacitado para a atividade que exercia
 na época do acidente, mas não para outra. Art. 239. O auxílio-acidente, mensal
 e vitalício, corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário de contribuição do
 segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não
 podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. § 1º O valor do
 auxílio-doença serve de base de cálculo para o auxílio-acidente quando, por força de
 reajustamento, é superior ao salário-de contribuição. § 2º O auxílio-acidente é devido
 a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente
 de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Art. 240. O
 auxílio-suplementar é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado
 que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresenta, como
 seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante
 do Anexo VII, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade,
 acarreta permanentemente maior esforço na realização do trabalho. Art. 241. O
 auxílio-suplementar corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição
 do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256
 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. §
 1º O valor do auxílio-doença serve de base de cálculo para o auxílio-suplementar
 quando, por força de reajustamento, é superior ao salário-de-contribuição. § 2º O
 auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie
 e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou
 previdenciária. Art. 242. Se em consequência do mesmo acidente ou de outro
 acidentado volta a fazer jus a auxílio-doença, o auxílio-suplementar é mantido
 até a cessação daquele. Parágrafo único. Quando o auxílio-doença cessa em
 decorrência de reavaliação médico-pericial, o auxílio-suplementar é: I - cancelado,
 se e concedido auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; II - mantido, se o
 acidentado não fica impossibilitado de desempenhar a mesma atividade. Art. 243. O
 auxílio-suplementar é devido quando a lesão decorrente do acidente agrava seqüela
 anterior, ou se soma a ela, acarretando situação constante do Anexo VII. Parágrafo
 único. Quando o acidentado apresenta lesão preexistente ao acidente, não é devido
 auxílio-suplementar em função dela, ainda que ela conste do Anexo VII. No caso
 em apreço, resta incontestado a ocorrência de acidente de trabalho, nos termos da
 referida Lei, pois que ausente impugnação específica na contestação, bem como
 porque os documentos de fls. 07, 10 e 15 confirmam que o autor trabalhava como
 sergente na empresa Oliveira Indústria e Comércio de Madeiras, local onde ao cortar
 madeiras acabou por amputar parcialmente o 4º e 5º quirodactílios da mão direita.
 Também é oportuno destacar que o autor passou a receber o auxílio-suplementar
 a partir de 11/04/1980 no patamar de 20% (fls. 24). Observando-se atentamente a
 perícia médica do INSS (fls. 24/verso) realizada no dia 10/04/1980, ou seja, cerca
 de um pouco mais de 90 dias após o acidente, a conclusão foi pela ausência de
 consequências que impeçam o exercício profissional, justificando apenas o auxílio
 suplementar, sem direito a auxílio-acidente. Já perícia realizada no dia 03/12/2009
 (fls. 87/91) confirma que o autor possui amputação do 4º e 5º quirodactílios da
 mão direita. Da mesma forma, aponta que o autor não perdeu a capacidade para
 o trabalho, mas sim a qualidade em relação ao estado anterior ao acidente. Por

fim, aponta que o requerente labora com o mesmo ofício anterior, no entanto com maiores dificuldades. Logo, a prova realizada atualmente não discrepa daquela realizada em 1980, pois que ainda que confirmada a lesão irreversível no 4º e 5º quirodáctilo, o autor não restou incapacitado para suas atividades habituais, fazendo, portanto, jus ao benefício de auxílio suplementar, pois que o benefício do auxílio-acidente exigia que, após a consolidação das lesões, o acidentado permanecesse incapacitado para a atividade que exercia na época (artigo 238 - RBPS), o que não restou comprovado. Mesmo que aplicássemos a regra da Lei nº 9.528/97 que traça novos critérios para o auxílio-acidente, alterando o artigo 86, da Lei nº 8.213/91, verifica-se que esta exige que a incapacidade laboral afete diretamente a atividade habitual que exercia. Ocorre que o laudo pericial atual foi claro em apontar que a amputação do 4º e 5º quirodáctilo da mão direita não implica em incapacidade para as atividades habituais. Aliás, o autor em nenhum momento afirmou que necessitou mudar de profissão em virtude das sequelas sofridas, de forma a indenização 20% mensal (auxílio suplementar) apresentouse suficiente para compensar os danos advindos do acidente, já que não houve incapacidade para as atividades habituais. De outra banda, oportuno lembrar que, como muito bem apontado pela autarquia ré, por ocasião da contestação, a matéria objeto da ação em epígrafe encontra-se amplamente pacificada em sentido oposto à pretensão do autor, desde o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 42053, no qual, proclamou-se que a lei previdenciária não poderia retroagir para atingir situações consolidadas por leis anteriores: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420532, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2007, DJ 23-03-2007 PP-00064 EMENT VOL-02269-04 PP-00726) (grifo meu). Desde então, o guardião Constitucional vem posicionando da mesma forma: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido." (Al 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-02 PP-00507) (grifo meu). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 599576 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-06 PP-01304) (grifo meu). No mesmo sentido, inúmeros acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, dentre os quais: RE 599974 AgR JULG-15-02-2011 UF-DF TURMA-01 MIN-CÂRMEN LÚCIA N.PÁG-006 DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00191 RE 603344 ED-AgR JULG-24-08-2010 UF-RS TURMA-01 MIN-CÂRMEN LÚCIA N.PÁG-006 DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416- 07 PP-01397 Seguindo orientação da Suprema Corte, manifesta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. JULGADO QUE NESTE ASPECTO DIVERGE DE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 543-B DO C.P.C.. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUXÍLIO ACIDENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0637036-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 03.05.2011) (grifo meu). "APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. JULGADO QUE NESTE ASPECTO DIVERGE DE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 543-B DO C.P.C.. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUXÍLIO ACIDENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0334757-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 01.03.2011) (grifo meu). Com efeito, não comprovada a incapacidade à atividade habitual do autor, bem como, considerando que o benefício em comento foi concedido em observância às prescrições legais vigentes na época, e em se tratando de matéria previdenciária, a

jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei do tempo de concessão do benefício há de reger o ato (tempus regit actum), não merece acolhida a pretensão do autor de concessão do benefício de auxílio-acidente. 3. Dispositivo Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) atento ao tempo dispensado, a natureza da causa e o grau de zelo do causídico, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem olvidar dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se se autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Ângelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 300,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Adv. VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO-

23. DECLARATORIA - ORDINARIO-0001347-91.2008.8.16.0123-PALMAEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. x BANCO ITAU S/A- Acerca da petição de fls. 248 e documentos, manifeste-se o autor em 05 dias. [Benhur Baptista] -Adv. MARIA HELENA VEZZARO LAGO e ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER.-

24. USUCAPÇÃO-0001309-79.2008.8.16.0123-NORTON ROBI MANFREDINI DA COSTA x JOÃO BAPTISTA PARAÍSO- Vara Cível e Anexos de Palmas Aozes nº 1309-79.2008.8.16.0123 Espécie: Ação de Usucapião Autor: Norton Robi Manfredini da Costa Réu: João Baptsita do Paraíso Sentença 1. Relatório Norton Robi Manfredini da Costa iniciou a presente Ação de Usucapião em face de João Baptista Paraíso, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando o autor que detém a posse sobre o imóvel rural, com a área de 121.000,00 m2 (cento e vinte e um mil metros quadrados, ou seja, 05 alqueires, situados na Fazenda Cacumbanguê, localizada no quinhão 01, da divisão Judicial do quinhão 07 da Fazenda Cacumbanguê, situada no Município de Coronel Domingos Soares-PR. Aduz que de início essa posse se deu no ano de 1983 pela senhora Pierina Primon Olivo, a qual vendeu ao senhor Balduino da Silva, a sua posse no dia 10 de dezembro de 1993. Já Balduino, no dia 09 de novembro de 2007, através de escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios. Discorre que possui o imóvel com se dono fosse, nele havendo edificado benfeitorias e estabelecido sua moradia habitual, também pagando regularmente o ITR. Discorre que conserva as divisas do imóvel para a manutenção do seu regular exercício de posse, direito respeitado por todos os vizinhos. Ao final, postulou a autora pela procedência da ação, com o intuito que seja declarado o domínio do imóvel. Juntou documentos às fls. 06/64. Devidamente citados os requeridos e os confinantes (fls. 72,75 e 77, quedaron-se inertes. Às fls. 100, foi nomeado curador, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 101. Designada audiência de Instrução e Julgamento (fls. 121/126), foram ouvidas as testemunhas Balduino Silva, Elon Nereu Lemhan Tibes e Argeu Eschembach, bem como foi colhido o depoimento pessoal do autor. Não tendo mais provas a serem produzidas, o Ministério Público se informou não ter interesse quanto ao mérito da presente causa. Contados e preparados os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentação O pedido merece prosperar Pugna o autor, em sua peça vestibular, a procedência do pedido de Usucapião Extraordinário, no sentido de que seja declarado o domínio do imóvel, objeto da ação, em seu nome e transcrito no Registro de Imóveis. O remédio processual perseguido nos autos em apreço, como ensina a Professora MARIA HELENA DINIZ, "é o modo de aquisição da propriedade e de outros direitos reais (usufruto, uso, habitação, enfiteuse, servidões), pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, editora Saraiva, 1.995, pág. Ou, nos dizeres do mestre CLÓVIS BEVILÁQUA, "é uma aquisição do domínio pela posse prolongada". O pedido colimado pelo Autor está previsto no artigo 1238, que: Art. 1238 - Aquele que, por 15 anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Deve, portanto, o autor demonstrar que tem a posse da área, ininterrupta e sem oposição, pelo lapso de 15 anos, ou seja, será preciso: a) posse pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) decurso do prazo de 15 anos; c) presunção de juris et juris de boa fé e justo título, que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência (Ob. Citada, página 423). Analisando pormenorizadamente os autos em reflexão e baseando-se nos depoimentos prestados pelas testemunhas insta admitir que o requerente demonstrou justo motivo para merecer o decreto domínial pretendido. Com efeito, Norton Robi Manfredini da Costa (fls. 122), confirma os fatos narrados na inicial, esclarecendo que adquiriu a posse da pessoa de Elon, o qual, por sua vez, teria adquirido a área da pessoa de Balduino, há mais de 16 anos. Aponta que utiliza a área de terras para a produção de riquezas, roçada e pretende futura utilização para reflorestamento. Balduino da Silva (fls. 123), confirma que o autor adquiriu a área do Sr. Elon há cerca de 4 ou 5 anos, a qual também já possuiu há mais de 17 ou 18 anos, junto com seu filho. Confirma que nunca houve discussão sobre posse na referida área de terras. Elon Nereu Lemhan Tibes (fls. 124), confirma que o autor adquiriu a área de sua pessoa há cerca de 4 ou 5 anos, a qual também já possuiu por cerca de 2 anos. Confirma que nunca houve discussão sobre posse na referida área de terras, tendo adquirido a área do Sr. Balduino. Argeu Eschembach (fls. 125) afirma que conhece o imóvel e que nunca houve disputa de posse, sendo que parte do imóvel é cercado. Afirma que já exerceram a posse do imóvel a pessoa de Balduino, Seu filho e Elon. Cotejando os depoimentos prestados pelas testemunhas chegase a inferência de que a pretensão pleiteada pelo Autor encontra respaldo

nas Leis referidas. Assim, a aquisição de área por meio de usucapião extraordinário (art. 1238 do C.C.) se concretiza no exato momento em que o prescrite passa a reunir os requisitos estabelecidos por aquela norma. O requerente, consoante a prova testemunhal, adquiriu, de modo oneroso, a posse do referido imóvel com ânimo de verdadeiro dono e nunca foi molestado em tal desinência, adquirindo a posse de Sr. Elon Nereu Tibes, através de Escritura Pública de cessão de Posse (fls. 08/09), o qual permitiu a entrada na posse do imóvel em 09/11/2007, a qual sempre foi respeitada por terceiros, razão pela qual a procedência do pedido é de rigor. Da mesma forma, ficou demonstrado pelos documentos juntados autos (fls.13/63) que os impostos rurais vem sendo recolhidos pelo autor, bem como porque o cadastro no INCRA está realizado em nome do Sr. Balduino (fls. 63), reforçando a sucessão de posse, de forma que a soma da posse dos antecessores com a do autor, supera o limite legal de 15 anos. Ademais, "inegável é a utilidade do usucapião, pois, contribui decisivamente para a consolidação da propriedade, sendo assim poderoso estímulo para a paz social. Depara-se o seu fundamento jurídico, segundo MESSINEO, na desidia, na incurrência manifestada pelo proprietário, na tutela de seu direito, frente à prolongada posse de outrem" (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil - Direito das Coisas, ed. Saraiva, 1.995, pág. 118). Sob outro prisma, "a posse ad-usucapionem deve ser ininterrupta e sem oposição, além de exercida com o ânimo do dono. Tais requisitos são indispensáveis, cumprindo assim ao autor, que pretenda o reconhecimento do usucapião, demonstrar que a sua posse sobre o imóvel, exercitada com animus domini, durante o prazo legal, nunca foi interrompida, nem sofreu oposição ou contestação de quem quer que seja" (Ob. Citada, página 119). Assim, o requerente comprovou satisfatoriamente que exerceu a posse mansa e pacífica de forma contínua do imóvel declinado na exordial e a pretensão merece a proteção da Lei. 3. Dispositivo Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de usucapião extraordinário, para declarar o domínio do Autor sobre a área descrita na planta e memorial descritivo de fls. 11/12, com fundamento nos artigos 1.238 do Código Civil e 941, do Código de Processo Civil. Esta sentença servirá de título para abertura de matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Pagas as custas judiciais pelo requerente, expeça-se mandado para averbação. Pelo princípio da causalidade (interesse na aquisição da propriedade), condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários do curador nomeado, que fixo em R\$ 800,00, com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais através do número 47.924.236 Página 6 de 6 Autos nº 1309-79.2008.8.16.0123 Pooddeerr JJuuddiicciiaáárrrioo Gaaabbbiinnneetttee dddoo JJuuuuuiizz ddeee Diiirreeeiitttoo 6 baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o número de intervenções.-Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO.-

25. BUSCA E APREENSÃO-0001418-93.2008.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VILMAR DOS SANTOS- 1. Defiro o requerimento formulado às fls. 92, determinando o arquivamento provisório do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora independentemente de intimação. 4. Com o arquivamento provisório proceda-se a baixa no Boletim Forense Mensal. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

26. DESPEJO E RESCISÃO DA LOCAÇÃO-79/2008-PALETUL INDUSTRIA DE PALETES LTDA. x COMPENSADOS PÊ VERMELHO LTDA.- Sobre o laudo de avaliação de fls. 161, digam as partes em 05 (cinco) dias -Advs. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001331-40.2008.8.16.0123-LUIZ HEITOR LARA SAMPAIO x B V FINANCEIRA S.A.- 1. Acolho o pedido de fls. 272/274 para o fim de autorizar a execução provisória do julgado, já que o recurso pendente não possui efeito suspensivo. 2. Intime-se o devedor a fim de que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento /depósito do débito exequendo atualizado, sob pena de penhora, deixando claro, desde já, que a multa do artigo 475-J somente incide na execução definitiva. 3. Não sendo efetuado o pagamento /depósito no prazo supra, voltem conclusos para bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD. 4. Uma vez efetivada a garantia do juízo, proceda-se a intimação do devedor para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, conforme lhe faculta o § 10 do artigo 475-J do Código de Processo Civil, advertindo-o desde logo que referida impugnação somente poderá versar os termos elencados no 475-L, incisos "I" à "VI", do Código de Processo Civil e em caso de não acolhimento será condenado ao pagamento das custas do processo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA e MARINA BLASKOVSKI.-

28. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-462/2008-CLAUDIR CELKE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas Autos nº 462/2008 Espécie: Embargos de declaração Embargantes: Claudir Celke dos Santos Embargado: INSS Vistos etc. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando que a sentença de fls. 151/154 apresentou omissão, pois que não teria sido concedido a antecipação de tutela. É o breve relatório. 2. O recurso é tempestivo e merece conhecimento. No mérito, não merece provimento. Como é cediço, o artigo 273, do Código de Processo Civil, prevê como requisito primário o requerimento da parte, o que não se vislumbra em momento algum do processo. Logo, omissão não há. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, negolhe provimento. 4. Por outro lado, diante da manifestação retro e tratando-se de verba alimentar, entendo pertinente a análise do pedido. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, cujo primeiro pressuposto é a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança

da alegação. No caso em questão, após a instrução probatória, a análise dos documentos juntados e da prova testemunhal trouxe a este juízo o convencimento, mais do que verossímil, ser verdadeira a alegação inicial, conforme se verifica da presente sentença. Além de tal pressuposto, no caso em questão há fundamento para a antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, pois o benefício de aposentadoria por invalidez reveste-se de caráter alimentar, sendo os requerentes pessoas de poucos recursos financeiros, o que evidencia a situação de necessidade alimentar, justificadora da pretensão. Tal provimento não é irreversível, pois a parte requerida poderá, em caso de reforma da sentença, receber as prestações pagas antecipadamente através do competente procedimento, sendo que a dificuldade para executar-se tal crédito não significa irreversibilidade do provimento e não é superior, proporcionalmente, ao bem jurídico que se busca assegurar, qual seja, a dignidade da pessoa humana. O E. Tribunal Federal da 4ª Região tem aceito a presente antecipação de tutela, como se infere do seguinte acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA DIVERSA DA QUE ENSEJOU A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) 8. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação". (TRF4, AC 2009.71.99.004310-8, Turma Suplementar, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 25/01/2010) Por todo o exposto, concedo a tutela jurisdicional antecipatória, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença, para o fim de determinar a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de pensão por morte, conforme salário de benefício, a ser apurado na forma lei. 5. Publique-se, registre-se e intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA.-

29. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-641/2008-ADAIR DOS SANTOS ROSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Designado pelo perito Antonio Cristiano Lara Sampaio o dia 23 de junho de 2011, às 13:00 hora, no Edifício do Fórum desta Comarca, para início dos trabalhos periciais -Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GOMBOGI, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

30. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001453-53.2008.8.16.0123-HORTÊNCIA DE LURDES PONTES DA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para comprovação da condição de rurícola designo o dia 26/07/2011 às 14h00min, cujo rol deverá ser juntados autos autos até 15 dias antes da audiência, observados os demais requisitos do art. 407 do CPC. [Benhur Baptista]-Advs. IDMARA BLASCO BAROSSO, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA.-

31. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-87/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HILÁRIO ANDRASCHKO e outros- Audiência de inquirição da testemunha Rosalba Ameiris Carneiro para o dia 28/06/2011 às 17h00min no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto União/SC - Precatória autuada sob o nº 052.11.000879-2. -Advs. JOSÉ VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, ODILON MARTINS JUNIOR e JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO.-

32. DEPÓSITO-0001326-81.2009.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CESAR DIAS GUIMARAES- 1. Defiro o pedido retro. 2. Oficie-se como requerido. Prazo de 10 (dez) dias. Retirar em Cartório Ofício da Receita Federal para ser encaminhado -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI.-

33. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-164/2009-RENILDA MESSIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 73/77, diga a parte autora -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA.-

34. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001359-71.2009.8.16.0123-JOCIMAR CAMARGO VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 0001359-71.2009.8.16.0123 Espécie: Ação Previdenciária Autor: Jocimar Camargo Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença 1. Relatório Jocimar Camargo Vieira ajuizou a ação previdenciária de concessão de auxílio-acidente em face de Instituto Nacional do Seguro Social, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega o autor que é segurado obrigatório da Previdência Social, e que na data de 10 de maio de 2005 sofreu acidente de trabalho na empresa C. M. Gottardi Madeiras, quando enroscou a manga de sua blusa numa máquina, tendo sua mão direita atingida pela serra circular com lesões graves na mão e punho, sendo que o membro atingido restou parcialmente incapacitado, dando origem à concessão do benefício. Consolidadas as lesões, o benefício restou cessado, contudo, devido à gravidade do infortúnio, resultaram sequelas permanentes que o impedem de exercer sua atividade habitual com a mesma destreza de antes. Ao final, pugnou pela procedência da ação. Juntou documentos (fls. 06/21). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 24/30), alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alega que o auxílio-acidente é um benefício previdenciário de caráter indenizatório, que é devido em decorrência de acidente sofrido pelo segurado, que teve como resultado lesão com redução de sua capacidade laborativa. Aduz que não se pode confundir deficiência de membro ou função com incapacidade laborativa, e que a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia é requisito para a concessão do benefício. Afirma que embora tenha deixado seqüela na parte autora, não lhe reduziu a capacidade para

o trabalho, sendo necessária a comprovação de que houve redução da capacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Juntou documentos (fls. 31/47). A parte autora apresentou impugnação à contestação, rechaçando os argumentos despendidos pelo requerido, bem como, ratificando a inicial. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 67/71. Visando evitar futura alegação de nulidade, manifestou-se o órgão ministerial às fls. 78/83. Em sede de alegações finais, apenas a parte autora as apresentou. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de pedido de declaratório e de condenatório em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente em favor de Jocimar Camargo Vieira. A concessão de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, consistente em prova da condição de segurado, existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, quanto à condição de segurado não houve impugnação da parte ré, mormente porque houve concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (acidente) durante certo período anterior, o que faz presumir o cumprimento do requisito legal. A par da condição de segurado, exige a Lei a comprovação da ocorrência de lesões decorrentes de acidente de trabalho de qualquer natureza que resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a qual foi demonstrada pelo laudo pericial de fls. 67/71. O exame médico foi suficiente para confirmar que o autor atualmente possui redução na sua capacidade de trabalho, em virtude de sequelas na mão direita, sendo que no 5º quirodáctilo não consegue mexer (movimentar) e ficou praticamente sem função, prejudicando também o 4º quirodáctilo, vez que não consegue fechar a mão completamente, tendo dificuldades para preensão. Na resposta ao quesito de fls. 69 (5), o senhor perito foi preciso ao afirmar sobre a natureza da incapacidade: "Incapacidade parcial permanente..." (grifo meu). O senhor perito por ocasião da confecção do seu laudo, atestou o nexo causal existente entre as sequelas e o acidente sofrido pelo autor. Vejamos: "6 - Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pode ser aferido tal dado? Resposta: Desde 10 de maio de 2005 quando ocorreu o Acidente de Trabalho (Comunicação de Acidente de Trabalho, acostado às páginas 38 e 39 dos Autos)". (fls. 69) (grifo meu). "7 - Quais tipos de movimentos exigidos do(a) Autor(a) para o exercício de sua atividade, bem como a correlação entre estes e a patologia por ele(a) apresentada? Resposta: é impregnador de madeiras, tem dificuldades para preensão de madeiras, devido não conseguir fechar a mão completamente, o que dificulta a preensão." (fls. 70). E arremata o senhor Perito Médico (fls. 71), quando questionado: "1 - Remanescem sequelas de lesão por acidente de trabalho na mão direita do Autor? Estas impõem limitações para o desempenho da atividade de "operador de carregadeira"? Quais? Em que grau? Resposta: Sim, remanescem sequelas de lesão na mão direita deste autor requerente. Elas impõem limitações para o desempenho da atividade de "Operador de Carregadeira"/Grau em torno de 20% +/-." (grifo meu). Logo, a prova é clara no sentido que o autor teve redução em sua capacidade laboral, em virtude de acidente de trabalho, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. 3. Dispositivo Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a contar da data de cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, condenando-se o requerido a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais integrais e proporcionais, na forma do artigo 86 e 40, ambos da Lei nº 8.213/91. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula nº 111 do STJ. Nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se de autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Ângelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 300,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. 1 "... A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, conforme a Súmula

nº 76 desta Corte". (TRF4, AC 2006.72.99.001760-3, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalde, D.E. 20/05/2010) Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não ultrapassará o montante de 60 salários mínimos, a presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intem-se.-Adv. JEANDER GIOTTO-

35. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0001394-31.2009.8.16.0123-JOSÉ GOMES CORREA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vara Cível e Anexos de Palmas. Autos nº 0001394-31.2009.8.16.0123. Espécie: Ação Previdenciária Autor: José Gomes Correa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença. 1. Relatório. José Gomes Correa ajuizou a presente ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos devidamente qualificados nos autos, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega o autor que é segurado obrigatório da Previdência Social desde 1981, tem 60 (sessenta) anos de idade e que sempre atuou em tarefas braçais junto a empresas madeireiras, exposto aos ruídos das máquinas sem qualquer proteção, sendo que em função disso desenvolveu deficiência auditiva conhecida como perda auditiva neurossensorial bilateral (CID H 90.3), razão pela qual protocolou pedido administrativo junto a autarquia ré em 20.01.2009, o qual restou indeferido. Ao final, postulou pela procedência da ação, em todos os seus termos. Juntou documentos (fls. 07/31). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/41), alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir no presente feito, bem como, a incompetência da Justiça estadual para julgar a presente demanda, já que não demonstrado o nexo causal entre o dano e o trabalho. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Ao final, requereu a improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Juntou documentos (fls. 42/52). A parte autora apresentou impugnação à contestação, rechaçando os argumentos despendidos pelo requerido, bem como, ratificando a inicial. O feito foi saneado às fls. 56/58. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 68/73. Visando evitar futura alegação de nulidade, manifestou-se o órgão ministerial às fls. 79/84. Em sede de alegações finais, apenas a parte autora as apresentou. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de pedido de declaratório e de condenatório em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente em favor de José Gomes Correa. Preliminarmente, no que se relaciona à ausência de interesse de agir alegada pela autarquia ré, basta analisar que a requerida contestou os pedidos, o que já basta para demonstrar a existência de pretensão resistida, caracterizando o interesse de agir, independente de pedido administrativo. Rejeito a preliminar. No que diz respeito a segunda preliminar alegada, de incompetência do Juízo, verifica-se mais uma vez que não assiste razão a autarquia ré, vez que o artigo 109, em seu § 3º, da Constituição Federal, dispõe da seguinte forma: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (grifo meu). Assim sendo, inexistindo nesta Comarca (domicílio da parte autora conforme documento de fls. 17) vara do juízo federal, a competência é delegada para a justiça comum, de modo que rejeito também esta preliminar aviltada. De outro lado, o presente feito trata de ação previdenciária de natureza acidentária, cuja a competência é exclusiva da Justiça Estadual. Logo, caso não demonstrado o nexo causal não será hipótese de incompetência, mas de improcedência. Rejeito a preliminar. No mérito, verifica-se que a concessão de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, consistente em prova da condição de segurado, existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, quanto à condição de segurado não houve impugnação da parte ré, mormente porque, conforme fotocópia da carteira de trabalho e previdência social do autor de fls. 28, verifica-se que o mesmo era empregado da empresa SZ Indústria de Compensados Ltda desde agosto de 2007, o que faz subsistir o cumprimento do requisito legal. A par da condição de segurado, exige a Lei a comprovação da ocorrência de lesões decorrentes de acidente de trabalho de qualquer natureza que resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a qual não foi demonstrada pelo laudo pericial de fls. 68/73. O exame médico foi enfático ao confirmar que a parte autora tem redução no ouvido direito aproximadamente de 15 a 20%, enquanto que no ouvido esquerdo a redução é de 20 a 25% (quesito nº 1, fls. 71). No entanto, conforme assegurado pelo senhor perito no quesito nº 2, fls. 71, não restou atestado o nexo causal. Vejamos: "2) - Os males estão relacionados à atividade profissional do Autor? Resposta: Às vezes sim e às vezes não. Precisa ser pesquisado para averiguar se havia nexo causal com o trabalho, pois a mesma pode ser adquirida de outras maneiras. (inclusive este autor requerente tem perda também chamada presbiacusia que é perda auditiva pela idade, genética). A doença deste autor requerente é sem dúvida uma PAIR típica (Perda auditiva induzida pelo ruído), porém como este autor requerente adquiriu necessita ser averiguado, pode ser pelo trabalho ou por outra causa. Necessita ser investigado se (que) há nexo causal com o trabalho." (grifo meu). E acrescenta o senhor perito ao dizer que "...Pode ser originária de três fontes: *a) - Idade presbiacusia (própria da idade do periciando); *b) que tenha nexo causal com o trabalho (tenha laborado com ruído acima de 85 dBs e não tenham sido tomados as precauções necessárias); *c) tenha origem em fatores sociais do autor requerente ("bailão com música alta, ruídos de foguetes, estampido de arma de fogo, etc). Para se saber se foi do trabalho ou não é necessário pesquisar se houve nexo causal." (quesito nº 5, fls. 72). "6) A limitação/incapacidade, caso existente, tem

relação de causa e efeito com o acidente/doença do trabalho? Resposta: Como explicado acima pode ser e pode que não tenha sido deste fato. Há necessidade de se fazer uma pesquisa para levantar se houvenexo causal." (quesito nº 6, fls. 73) (grifo meu). Assim sendo, não restando atestado o nexocausal entre a doença e o trabalho, não há como subsistir a pretensão do autor. Acerca do tema, os procuradores federais Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo (2008), trazem à baila o artigo 104, em seu § 5º, do Decreto nº 3.048/1999, o qual estabelece que a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexode causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 1 Logo, a prova produzida não comprovação o nexocausal entre o trabalho e doença, razão pela qual, há de ser indeferido o pleito requerido pelo autor. 3. Dispositivo Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intímem-se.-Adv. JEANDER GIOTTO.-

36. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001403-90.2009.8.16.0123-NATALÍCIO DE ASSIS RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 1403-90.2009.8.16.0123 Espécie: Ação Previdenciária Requerente: Natalício de Assis Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença: 1. Relatório Natalício de Assis Ribeiro, brasileiro, casado, RG. nº 8.908.108-4, CPF nº 055.444.769-00, residente e domiciliado na Rua Everalina da Motta Nascimento, nº 377, Bairro Lagoão, neste Município e Comarca de Palmas/PR, ajuizou Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para ver declarado o seu direito à percepção de benefício previdenciário por invalidez/Auxílio-doença, c/c Revisão de Benefícios. Alega inicialmente que recebeu o benefício intermitente de auxílio doença de 07/10/2007 até 05/08/2008, por sofrer problemas na coluna de lombocite à direita, em decorrência de agravamento de ferimento de arma de fogo, o que devido a este problema, ficou impossibilitado de exercer quaisquer atividades remuneradas que exigissem esforços físicos médios. Discorre que houve decisão administrativa que fez cessar o benefício concedido, no intervalo de 16/12/2007 até 08/04/2008, voltando receber o benefício após esta última data, até o dia 05/08/2008, data final, quando o requerente recebeu alta definitiva dos peritos. Por este motivo, sob pena de agravamento do seu estado de saúde, requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo pleiteado, ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença, desde a data de cessação do primeiro benefício. Ao final, requereu a procedência da ação em todos os seus termos. Juntou documentos (fls. 07/29). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 32/41), alegando que não há fundamentos para afirmar que a parte requerente manteve-se ininterruptamente incapaz para o trabalho desde a data do primeiro benefício recebido administrativamente. Com efeito, esclarece que de acordo com os registros constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, após a cessação do benefício recebido administrativamente, o autor retornou ao trabalho. Ainda, alega que há registros no CNIS, de que o autor manteve vínculo com a empresa Wimad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. de 10/10/2006 até 16/01/2008, posteriormente, com o empregador Edson Pimenta em 27/01/2009 e, consta ainda, mantém vínculo com José Antônio Peterle. Discorre que, considerando que o autor retornou ao trabalho há indícios de que não se manteve incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Desta feita, procura o requerido demonstrar que o benefício de auxílio-doença é pago justamente para substituir o salário do segurado quando este, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades habituais, não sendo devido, portanto, nos meses em que o segurado trabalhou e recebeu a remuneração. Destacando também, que a perícia médica administrativa que fez cessar o benefício, concluiu pela inexistência de incapacidade a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença, razão de seu indeferimento, estando correto o procedimento administrativo, uma vez que há previsão legal para sua cessação através de análise pela perícia médica administrativa, constando ainda, que a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificava a incapacidade definitiva, total e absoluta. Por fim, requer que seja observada a prescrição quinquenal, bem como, seja a presente, julgada improcedente dos pedidos formulados pela requerente. Juntou documentos (fls. 41- verso/83). Intimada, a autora impugnou a contestação (fls. 85/87), ratificando a inicial, bem como rechaçando as alegações trazidas pela parte ré. O feito foi saneado às fls. 88/90. As partes especificaram provas, requerendo a realização de exame pericial no autor. O Laudo pericial realizado no autor pelo Dr. Angelo Wilson Vasco, esta anexado às fls. 100/107, enquanto que o parecer do assistente técnico do réu encontra-se às fls. 112/119. Com o intuito de evitar posterior alegação de nulidade, manifestou-se o órgão ministerial às fls. 126/128. Apresentadas as alegações finais, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de pedido declaratório e de condenatório em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença em favor de Natalício de Assis Ribeiro, bem como revisar o benefício de incapacidade. A concessão de aposentadoria por invalidez está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, consistentes em condição de segurado, carência mínima, incapacidade laboral e impossibilidade de reabilitação. Já a concessão do benefício de auxílio doença está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 59 e seguintes do mesmo diploma legal, consistente em condição de segurado, carência mínima e incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A par da condição de segurado e carência mínima, exige a Lei a comprovação da incapacidade do requerente, a qual foi demonstrada pelo laudo pericial de fls. 100/107. O exame médico pericial foi suficiente para confirmar que o autor "é portador de lombociatalgia à Direita em decorrência de agravamento de ferimento de arma de fogo. Possui Corpos estranhos (chumbo) com densidade metálica observados na face anterior e posterior do sacro, no interior do canal vertebral, anterior ao saco dural, ao nível L5. E no interior do canal vertebral ao nível do sacro-cóccix. Não há condições de cirurgia para extração destes corpos metálicos. Tem fortes dores em coluna vertebral." (quesito nº 03, fls. 102) grifo meu. E acrescenta sobre o grau de incapacidade: "Não apresenta a parte autora doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Tem dificuldade para laborar com serviço pesado, sente bastante dores em coluna vertebral. No momento esta laborando, porém sente bastante dores. Deverá ser remanejado para labor mais leve se for possível (mudança de função)" (quesito n. 1 e 2 - fls. 102) Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No Início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía idêntico ao verificado ou houve progressão com o passar do tempo? : "Incapacidade Parcial. Não houve progressão, foi acidentário." (querido n. 04, fls. 102). Como se observa a prova pericial deixa claro que o autor não está incapaz definitivamente para todo o trabalho, no entanto o autor sofre importante processo doloroso e detém baixa escolaridade e conhecimento técnico, o que demonstra que não será, em princípio, capaz de retornar, por conta própria, ao mercado de trabalho, mormente porque não foi submetido a processo de reabilitação pelo requerido, conforme determina o artigo 62, da Lei n. 8.213/91. Logo, a prova deixou claro que o autor está incapaz permanentemente para o serviço que exercia, mas não para serviços leves, sendo possível a reabilitação, mesmo atento às condições pessoais do mesmo, já que a idade de 30 anos ainda permite a habilitação educacional e a readequação profissional. Importa lembrar, ainda, que o ônus da reabilitação é da autarquia previdenciária, conforme regras dos artigos 77 e seguintes e 136 e seguintes, ambos do Decreto nº 3.048/991. Assim, não basta 1 Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. § 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades simplesmente determinar que as empresas promovam a readequação funcional do segurado, pois que o trabalho de reabilitação é de responsabilidade do INSS, o qual somente após a certificação da reabilitação pode exigir a aplicação da regra do artigo 93, da Lei nº 8.213/912. Nesse raciocínio, constatada apenas a incapacidade parcial, com possibilidade de reabilitação do autor, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, com a submissão do autor ao processo de reabilitação, a ser implementado pelo INSS. No que toca ao termo inicial do benefício, a perícia conseguiu confirmar que a incapacidade se instalou a partir de 07/10/2007, (fls. 104). Vale ressaltar que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 01/10/2007 a 16/12/2007 e de 09/04/2008 a 05/08/2008, ambos cessados por limite médico. Ocorre que se observou no CNIS (fls. 52) novas contratações do autor, o que também foi confirmado ao perito judicial, motivo pelo qual o benefício deverá ser concedido a contar do laudo pericial (23/01/2010), quando foi confirmada a incapacidade laboral para as atividades habituais. No que toca ao pedido revisional, com razão o autor. A jurisprudência é majoritária no sentido de que o cálculo deve ser feito apenas com 80% das maiores contribuições, conforme regra expressa do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados. 2 Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:(...) A regra de transição do artigo 3º, da Lei 9.876/99 defendida pela parte ré somente se aplica àqueles que eram filiados antes da entrada em vigor da referida Lei, o que não é o caso do autor. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE LABORAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR PROFISSÃO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º DA LEI 9.876/99. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de anotação idônea em CTPS, deve ser reconhecido o tempo de serviço e majorada a aposentadoria por idade urbana do segurado. 2. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade exclusiva do

empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.212/91. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Tal acréscimo, porém, não é hábil à majoração da renda mensal de aposentadoria por idade, porquanto se trata de "tempo ficto". 4. O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 trouxe ao sistema previdenciário regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social à época de sua vigência e determina que, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho-94, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. 5. Contudo, se no PBC o segurado somar menos de 60% preenchido com salários-de-contribuição, serão somados todos os que dispuser, corrigidos, e o valor resultante será dividido pelo montante equivalente a 60% do seu PBC". (TRF4, AC 2008.72.01.001204-1, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 15/03/2010) No que concerne ao mínimo de cento e quarenta e quatro salários de contribuição, previsto no art. 32 do Decreto 3.265/99, há de se entender que o mesmo não encontra respaldo na Lei n.º 8.213/91, sendo, portanto, ilegal. O Decreto, como é cediço, apenas regulamentar. Não possui legitimidade criar ou restringir direitos. No mesmo sentido decidiu o TRF4, como se pode observar abaixo: "Do cálculo da RMI do auxílio-doença. O INSS alega ter calculado corretamente o salário de benefício do auxílio-doença do segurado, tomando a média aritmética simples de 100% do período contributivo considerado, e não 80% dos maiores salários de contribuição do mesmo período contributivo, porque não tinha ele mais de 144 contribuições a contar de julho de 1994. A ação deve prosperar. Assim estabelece o artigo 32 do Decreto 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto 3.265/99, editado por força do advento da Lei 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Já o Decreto 5.545/05 conferiu ao artigo 32 do Decreto 3.048/99 a seguinte redação: "Art. 32. I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente o Decreto 6.939/09 alterou novamente o artigo 32 do Decreto 3.048/99, passando, ainda a dispor sobre a matéria em seu artigo 188-A. A restrição no cálculo da RMI do auxílio-doença que foi determinada pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05 não tinha base legal. Mais do que isso, contrariava a legislação previdenciária, em especial, os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/91, e 3º da Lei 9.876/99. Assim estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91: O salário de benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei n.º 9.876/99, por sua vez, dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Percebe-se, assim, ser destituído de fundamento legal o critério utilizado pelo INSS. Com efeito, a legislação de regência não estabelece qualquer restrição, no que toca aos benefícios por incapacidade, quanto a um número mínimo de contribuições para permitir a seleção das maiores contribuições correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores salários-de-contribuição. Se a Lei assim não estabelece, obviamente o ato administrativo normativo, que não pode criar, restringir ou extinguir direitos, determinar nesse sentido, já que se destina apenas a viabilizar o correto cumprimento da legislação. Assim, não merece reforma a sentença neste tópico". (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009) A partir de todo o exposto acima, entendo merecer acolhida deste Juízo os pedidos iniciais, mormente porque não se aplica ao caso qualquer regra de transição trazida pelo artigo 3º, da Lei 9.876/99, bem como porque os Decretos n. 3.245 e 3.048 não podem superar a lei de regência. 3. Dispositivo Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença, a contar de 23 de janeiro de 2010, descontados eventuais benefícios já recebidos e incompatíveis, inclusive declarando o direito ao abono anual previsto no artigo

40, da Lei 8.213/91, até que seja reabilitado para o exercício de nova atividade profissional ou aposentado por invalidez (declarado não recuperável). Da mesma forma, determino seja promovida a revisão do benefício de auxílio doença do autor, considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário de benefício. Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e valor do salário de benefício ora revisado, desde a implantação do benefício até sua cessação, observada a mesma regra para o benefício ora concedido. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR) Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do STJ. Com a edição da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. 3. "... A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, conforme a Súmula n.º 76 desta Corte". (TRF4, AC 2006.72.99.001760-3, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 20/05/2010) Em consequência da sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão final, conforme determina a Súmula n.º 111 do STJ. Nos termos da Resolução n.º 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se de autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Ângelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 300,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de sentença ilíquida, mas cujo valor não se aproxima do montante de 60 salários mínimos, a presente decisão não está sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intime-se.-Adv. JEANDER GIOTTO-.

37. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-326/2009-MARIA APARECIDA ELIZO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, acerca do pedido realizado pelo senhor perito às fls. 140 -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

38. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIS C/PED.TUT.ANTECIPADA-0001341-50.2009.8.16.0123-ITAUARA APARECIDA ALVES SERPA x BENS LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. HOMOLOGO, por senterfã, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes conforme petição 185/ 187, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3 Publique- se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA e MARINA BLASKOVSKI-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-381/2009-MARIA CRISTINA LEINIG M. DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 82, digam as partes -Advs. ANTONIO RAMPAZZO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

40. BUSCA E APREENSÃO-453/2009-B V FINANCEIRA S.A. x CRISTIANO RODRIGO IRENO- Aguarda-se suspensos pelo prazo de 90 dias -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUT. P/DEP-463/2009-NILTON CESAR ALVES x BANCO FINASA BMC S.A.-1. Diante da inércia da parte autora no sentido de demonstrar sua condição econômica indefiro o pedido de assistência judiciária. 2. Intime-se o autor para recolher os honorários periciais, sob pena de preclusão -Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA-.

42. ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001310-30.2009.8.16.0123-DULCEMARA GOMES ARAUJO e outros x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Deposite a parte requerida os honorários do perito proposta de fls. 173 -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0001380-47.2009.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JAIR LEMOS DA SILVA- Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada, deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intemem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

44. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001340-65.2009.8.16.0123-SANDRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido suspensivo (prazo de 60 dias) -Adv. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

45. ARROLAMENTO-0001270-48.2009.8.16.0123-CELSO FOLTZ x NOELI ALVES PEREIRA- Comprove-se o pagamento do imposto de transmissão "causa-mortis". - Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001313-82.2009.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x A T SCHNEIDER E CIA. LTDA. e outro- 1. Defiro os pedidos retro. 2. Oficie-se como requerido. Prazo de 10 (dez) dias. Retirar em Cartório os ofícios para serem encaminhados -Adv. EGÍDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001198-61.2009.8.16.0123-JOSÉ BRANDALIZE ECKEL x BANCO DAYCOVAL S.A.- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 1198-61.2009.8.16.0123 Espécie: Ação Revisional de Contrato C/C Repetição de Indébito Autor: José Brandalize Eckel Réu: Banco Daycoval S.A. Sentença 1. Relatório José Brandalize Eckel iniciou a presente Ação Revisional de contrato, c/c repetição de indébito com pedido liminar em face de Banco Dacoyal, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual restou garantido por alienação fiduciária de veículo automotor. Aponta que efetuou o pagamento de 10 parcelas, as quais totalizam o valor de R\$ 2.131,30 (dois mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos). Que o contrato do financiamento foi realizado em 36 parcelas. Aduz, o autor que descontando as 10 parcelas já pagas, ainda pende uma dívida no valor de R \$4.688,86. Discorre o autor que no contrato restou pactuado que a taxa de juros a ser cobrada seria de 6,32274% e que no entanto a taxa de juros cobradas pela ré conforme cálculo realizado por contador é de 22,47% ao mês. Também é alegado pelo autor ser ilegal a TAC-Taxa de Abertura de Crédito, no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ainda a taxa de "retorno" que as revendas de veículos ganham como forma de bônus por contrato firmado, que varia de 2 a 12% embutidos na parcela. Desta feita, pugnou pela procedência do pedido, pugnano pela concessão de pedido liminar. Às fls. 43/47, o pedido liminar foi deferido e determinada a citação da requerida. Devidamente citada às fls. 50/67, apresentou contestação, aduzindo no mérito que não há qualquer abusividade na taxa praticada pelo réu, estando a parte autora completamente equivocada ao tentar aduzir que está sendo cobrada de forma abusiva. Discorrendo que esta tinha plena ciência, desde o início das negociações, de quanto teria que pagar e qual taxa seria aplicada. Aduz ainda, ser visível a litigância temerária da parte autora, que pagou poucas prestações e agora ingressou com a presente demanda. Saliencia que o contrato celebrado entre as partes foi um contrato de adesão, ou seja, submeteu-se as cláusulas contratuais oferecidas pelo banco, aderindo as cláusulas já impressas, não de adesão. Discorre que se não fosse de seu interesse o autor deveria ter procurado outra instituição. Já no que tange aos encargos pactuados nos contratos em questão os mesmos seguiram a realidade do mercado financeiro, na forma autorizada pela Lei. Em relação a capitalização mensal esta é permitida em consonância com sistema legal vigente Lei nº 10.931/2004, que regula as cédulas de crédito bancário. Desta feita, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/72). Pelas partes foi dito que não tinham provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentação A pretensão merece guarida. Primeiramente, os fatos trazidos pela parte autora são totalmente divergentes daqueles comprovados nos autos. Basta observar o contrato de fls. 68/69 para perceber que o parecer de fls. 16/33 é totalmente divergente, sendo que o valor de financiamento e taxas de juros estão totalmente equivocadas. Logo, não havendo qualquer coerência entre os fatos narrados na inicial e o negócio jurídico efetivo realizado entre as partes é de se reconhecer a total improcedência do pedido quanto à ilegalidade dos supostos juros superiores a 22,47% ao mês, o que configura mera divagação. No que toca à capitalização de juros, melhor sorte se reserva ao autor, apesar de sua inércia na produção de prova pericial. A impossibilidade da cobrança de juros sobre juros já se encontra pacificada pela Súmula 21, do Pretório Excelso. Súmula 121 - "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Além da ausência de impugnação da parte ré, salta aos olhos no comparativo da taxa mensal de juros (3,2009%) e a taxa anual (45,9494%), restando evidente que há cumulação de juros no período, ainda que nessa possível identificar a periodicidade. Neste sentido, já se posicionava o extinto Tribunal de Alcáida do Estado do Paraná: "A aplicação da taxa efetiva resulta na cobrança de juros compostos e se houvesse aplicação linear de juros, a taxa seria a simples somatória das taxas mensais. E, neste caso, não haveria se cogitar de uma taxa efetiva superior àquela nominal. O fato de a efetiva ser maior do que a nominal somente se justifica pela incidência de juros sobre juros em cada lançamento mensal. Assim, a taxa ao final aplicada durante o ano não seria a simples somatória de lançamentos mensais, mas sim esta somatória acrescida dos reflexos da capitalização sobre os lançamentos parciais". (TAPR, Apelação Cível nº 212.533-9 Rel. Lídio José Rotoli de Macedo, j. 25.03.2003) Da mesma forma, tem sido o posicionamento do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná: "A diferença existente entre a taxa efetiva anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado demonstra a prática da capitalização mensal. Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano." (TJPR - Apelação Cível nº 342.236-6. Ac. 3891, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 28/06/2006) De outra banda, oportuno frisar que o contrato em discussão foi celebrado após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1963-17/2000, reeditada sob o n. 2170-36/2001, a qual autoriza a pactuação de capitalização mensal. Contudo, é forçoso reconhecer que o contrato firmado não estabelece, de forma expressa e clara, a possibilidade de capitalização de juros, muito menos a sua periodicidade. Deve, pois, ser afastada a capitalização dos juros pela parte requerida, posto que tal prática é vedada em nosso ordenamento jurídico, questão esta já sumulada, inclusive, pelo STF (Súmula 121), como já visto. Em consequência, o valor financiado deve ser recalculado com juros simples de 3,2009% ao mês. No que toca à alegação de juros moratórios abusivos e cumulação de comissão de permanência com outros encargos e correção monetária restam totalmente controversos, pois que a parte autora apenas alegou, mas nada provou, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, lembrando que a parte autora depois da inicial não produziu um só ato sequer no sentido de demonstrar sua tese, preocupando-se apenas juntar cópias dos depósitos mensais, em inequívoco abandono processual. Da mesma forma, também não demonstrou a parte autora a cobrança da aludida "taxa de retorno" e TAC - taxa de abertura de crédito no valor de R\$ 550,00, pois que não observa tais rubricas e valores no contrato de fls. 68/69. Por fim, tendo como evidente o equívoco dos cálculos apresentados com a inicial, é certa a inadimplência da parte autora, pois que o simples afastamento da capitalização pela utilização da Tabela Price não implicará diferença substancial, motivo pelo qual é indiscutível que os depósitos consignados pelo autor não suficientes para afastar a mora. Logo deve o reclamado, no prazo de 15 dias, promover o recálculo do financiamento e juntar aos autos memorial do débito, a fim de que o autor, no prazo de 5 dias, promova o depósito da diferença, sob pena de revogação da liminar. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos apresentados pela parte autora para o fim de determinar o recálculo do financiamento firmado entre as partes (fls. 68/69), mediante a aplicação da taxa de juros de 3,2009% ao mês, de forma simples, sem a capitalização de juros inerente à tabela Price. Em consequência, fixo o prazo de 15 para que o reclamado promova o recálculo da dívida e junte aos autos o memorial do débito, a fim de que o autor, no prazo de 5 dias, promova o depósito da diferença. Não restando comprovada a complementação dos depósitos pelo autor, revogo, desde já, a liminar de fls. 43/47, permitindo a negatização do nome do autor e as medidas judiciais pertinentes à satisfação do débito em aberto. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor no pagamento de 75% das despesas processuais (sucumbiu em quase todos os pedidos), cabendo a autora os 25% restantes. Condeno as partes, ainda, na mesma proporção, no pagamento dos honorários do procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º c.c. art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Expeça-se alvará judicial para transferência dos depósitos efetuados pelo autor, conforme requerimento de fls. 110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. JAMUR ADUR e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

48. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIA-0001228-96.2009.8.16.0123-ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Defiro o pedido de fls. 91. Promova-se as retificações e anotações necessárias. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, indicando, necessariamente, a relevância e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como eventuais pontos controversos. 3. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

49. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-807/2009-LEONILDA DA SILVA GERALDO e outros x ESTE JUÍZO- Efetuar a prestação de contas -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

50. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAS E MORAIS-0001132-81.2009.8.16.0123-CLODOALDO SCHREINER SENDESKI x BANCO CITIBANK S.A.- AO PREPARO R\$ 297,64-Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

51. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001334-58.2009.8.16.0123-ARLETE MARIA KREVE ZWICKER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vara Cível e Anexos de Palmas/PR Autos nº 0001334-58.2009.8.16.0123 Espécie: Ação Previdenciária Autor: Arlete Maria Kreve Zwicker Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença 1. Relatório Arlete Maria Kreve Zwicker, ajuizou Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos, para o fim de reconhecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora que requereu administrativamente junto a autarquia ré benefício previdenciário de pensão por morte, sendo que sua pretensão restou frustrada, por entender a requerida que o falecido não era segurado da Previdência Social, vez que o mesmo não vertia contribuições previdenciárias na época do óbito. Assevera que o falecido era segurado obrigatório da Previdência Social, contribuinte individual, como segurado empresário, sócio gerente de empresa urbana, sendo que dele a requerente era sua dependente, na condição de cônjuge. Juntou documentos (fls. 11/39). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/51), alegando que o óbito se deu em 29.06.2009, enquanto que a última contribuição do de cujus ocorreu em junho de 1991, de modo que, quando do óbito, já havia deixado de contribuir há 18 anos. Argumenta que a ausência de recolhimento das contribuições após o prazo que a lei previu acarreta, como consequência, a perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 52/74). A parte autora impugnou a contestação (fls. 76/77), rechaçando os argumentos despendidos pela autarquia ré, bem como, ratificando a inicial. Visando evitar futura alegação de nulidade, manifestou-se o órgão ministerial

às fls. 84/89. O feito foi saneado às fls. 90. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora (fls. 98; e 99). Apresentadas alegações finais pelas partes, os autos vieram agora conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de pedido de declaratório e de condenatório em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantar o benefício de pensão por morte em favor de Arlete Maria Kreve Zwicker. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da dependência da requerente. O óbito é incontroverso (fls. 15), assim como a dependência da requerente está presumida em face do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois que a autora era casada com o falecido (fls. 60). Por outro lado, a condição de segurado do falecido não restou comprovada. Frise que a própria parte autora confessa a situação irregular de inadimplência e de devedor do de cujus (fls. 76/77). Observe-se que o artigo 18, § 5º, do Decreto nº 3.048/99, apenas permite a inscrição post mortem do segurado especial, o que não é o caso dos autos. Logo, sendo o falecido segurado obrigatório, era seu dever promover os recolhimentos das contribuições, o que, ressalte-se, não fez. Dessa forma, por força do contido no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o falecido havia perdido a condição de segurado desde a metade do ano de 1992, mais precisamente desde julho, já que seu último recolhimento previdenciário ocorreu em junho de 1991 (fls. 56), considerando que o segurado poderia manter-se nesta qualidade por até 12 (doze) meses do seu último recolhimento. Cumpre observar que a condição de segurado do falecido é requisito indispensável para a concessão do benefício, de forma que o recolhimento post mortem como pretendido pela requerente, fere de morte o princípio contributivo da Previdência Social, previsto no artigo 201, da Constituição Federal. Não é outro o entendimento dos procuradores federais Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo (2008) acerca do tema, ao assegurarem que: Verifica-se, assim, que o disposto no art. 282 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 impede a regularização da situação do contribuinte individual pelos dependentes após o óbito. Pelo disposto no artigo 282 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, se a pessoa que exercia atividade obrigatória como contribuinte individual não estava inscrita ou estava inscrita e entre a última contribuição e a data do óbito já havia transcorrido o período de graça, essa pessoa faleceu sem ostentar a qualidade de segurado, situação esta que não poderia ser modificada pelos dependentes. De efeito, a interpretação administrativa do INSS nos parece coerente, uma vez que a verificação da qualidade de segurado deve ocorrer na data do óbito, não podendo essa situação (qualidade de segurado) ser alterada por fato posterior à ocorrência da contingência social geradora do direito ao benefício.1 No mais, não cabe à busca de pensão por morte de pessoa que 1 DIAS, Eduardo Rocha e MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de direito previdenciário. São Paulo: Método, 2008. p. 321. não detinha a condição de segurado na época do óbito, ainda que fosse segurado obrigatório. No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem consagrando entendimento contrário ao pleito vestibular, ao negar provimento aos pedidos de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do falecido que perdeu a condição de segurado: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. OCORRÊNCIA. 1. Se o óbito ocorreu após o período de graça de que trata o art. 15 da Lei 8.213/91, não é devido o benefício de pensão por morte, porquanto evidenciada a perda da qualidade de segurado. 2. A Lei 8.213/91 sempre exigiu a condição de segurado para a concessão de pensão aos dependentes, mesmo porque se trata de benefício para o qual não se exige o cumprimento de carência. Assim, ausente a condição de segurado na data do óbito, não se pode cogitar de direito adquirido. 3. Sentença mantida." (TRF4 5000371-85.2010.404.7013, D.E. 11/05/2011) (grifo meu). "EMENTA: PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. É indevida a concessão de pensão por morte à dependente de quem não mantinha a qualidade de segurado à época do óbito, nem adquirira o direito à aposentadoria." (TRF4, AC 0006435- 65.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 12/05/2011) (grifo meu). "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE ANTERIOR. 1. A dependência de cônjuge é presumida, conforme o disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. Tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado do de cujus, não há falar em concessão de pensão aos dependentes. 3. Mantida a sentença de improcedência, ante a ausência de provas de que o falecido detivesse incapacidade laboral desde a cessação de sua última contribuição à Previdência Social." (TRF4, AC 0008979-07.2007.404.7000, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 10/05/2011). (grifo meu). "EMENTA: PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO ÓBITO. É indevida a concessão de pensão por morte à dependente do falecido que não mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito." (TRF4, AC 2009.71.99.001683-0, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 12/05/2011) (grifo meu). Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recente decisão: "AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da imprescindibilidade da comprovação da condição de segurado para a concessão de pensão por morte (REsp n. 1.110.565/SE, Terceira Seção, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 3/8/2009). 2. No caso dos autos, tendo o Tribunal de origem entendido que não ficou comprovado que o de cujus, anterior ao seu óbito, mantivera-se filiado ao RGPS, indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. 3. Entender de modo diverso para avaliar a condição de segurado do de cujus demandaria necessária incursão na seara fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Decisão agravada que deve ser mantida. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 885.918/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA AOS DEPENDENTES DO FALECIDO QUE À DATA DO ÓBITO PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADO E NÃO HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No julgamento do REsp. 1.110.565/SE, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tendo o falecido à data do óbito perdido a condição de segurado e não tendo implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes não fazem jus à concessão de pensão por morte. 2. Essa orientação deve ser aplicada tanto durante a vigência do Decreto 89.312/84 (arts. 7o. e 74) quanto na vigência da Lei 8.213/91 (art. 102). Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1005487/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 14/02/2011) (grifo meu). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. FALECIDO QUE HAVIA PERDIDO A CONDIÇÃO DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO E NÃO HAVIA PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo o falecido, à data do óbito, perdido a condição de segurado e não tendo implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes não fazem jus à concessão de pensão por morte. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1009323/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 17/05/2010) (grifo meu). De outro lado, importante sobrelevar que não há sequer início de prova material apontando o exercício de atividade pelo de cujus até a data do óbito, já que à prova documental trazida no bojo dos autos é antiga, uma vez que o documento mais atual data de 1997 (fls. 16), e não comprova atividade pelo falecido. No que concerne à prova testemunhal, esta é uníssona no sentido de assegurar que no ano de 2005 o de cujus deixou de laborar. Vejamos: "Que eu conheço a dona Maria há 31, 32 anos; que eu tenho uma lancheonete que era deles e acabei comprando em 82 que era deles né; que eu comprei uma lancheonete que era do finado Clóveis Zwicker; que eles tinham uma lancheonete e eu comprei em 82; que essa lancheonete vendia bebida, alimentação; que essa lancheonete fica ali do lado do banco do Brasil, está até hoje ali; que eu trabalho nela ainda; que o seu Clóvis depois que vendeu ai eles montaram ali nas Palmeiras ali em cima, pra cima da Super Pão ali, bem na esquina; que montaram ali, dai ficaram um tempo ali, e depois montaram outra, em outro lugar num prédio de cima, e depois desceu lá no Vivan lá embaixo, Só Peças Vivan ali, e lá foi a última; que lá ficou acho que até uns cinco anos atrás, 2005 por ai; que depois de 2005 ele não trabalhou mais, ficou doente, não trabalhou mais como comerciante; que eu também sou comerciante, comprei dele e...; que eu sou empresário, tenho uma empresa; que eu recolho minha aposentadoria; que eu sei que no começo quando eu comprei ali eles recolhiam; que depois eu não sei." (Elói Vedana, testemunha, fls. 98) (grifo meu). "que o seu falecido Clóvis conheci na década de 80, e a dona Arlete eu conheci posterior, quando eles mudaram, mudaram para outro bairro ela participou junto e ajudava junto; que o seu Clóvis sempre trabalhou no comércio de lancheonete, área de lancheonete; que ele trabalhou, primeiro, antigamente, onde era em frente ao Banco do Brasil; que muitos anos eu era piá, mas ele tinha o bar ali onde existe bar até hoje que é do seu Elói Verdana; que dali ele foi pro bar das Palmeiras que tinha acima da antiga Super Pão, onde hoje é o escritório do Dr. Aurinho Mello embaixo; que dali ele foi pra um outro predinho, que eu não me ricordo o nome, diziam o nome dos Leão, e depois foi para a baixada, dizia o Bar da Baixada, perto do Vivan; que nesse tempo ele foi sempre contínuo; que ele parou nos últimos tempos que ele estava doente; que faz um ano, um ano e pouco mais ou menos que ele faleceu; que eu não sei precisar quanto tempo ele ficou parado, mas acredito que até 2005 por ai mais ou menos". (José Bonifácio Teixeira Batista de Oliveira, testemunha, fls. 99) (grifo meu). Dessa forma, levando-se em consideração que o falecimento do de cujus se deu no dia 29 de junho de 2009 (fls. 15), tendo o mesmo se afastado do labor no ano de 2005, não há que se falar em sua condição de segurado na data do óbito, principalmente porque já fazia 18 (dezoito) anos que havia deixado de contribuir. Neste sentido, o artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (grifo meu). Segundo se extrai do citado dispositivo, "Não será concedida a pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade." Ainda em relação à perda da qualidade de segurado, o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, prescreve que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: (...). II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...). (grifo meu). Portanto, verifica-se que o dever de recolher contribuições para a Previdência Social era do de cujus, o qual, não cumpriu com o dever que lhe incumbia. Ademais, não se pode atribuir à autarquia ré o dever de zelar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, vez que esta foi legalmente atribuída ao segurado contribuinte individual, o qual deve arcar com o ônus de sua omissão. Assim sendo, não comprovada a condição de segurado do falecido e não havendo qualquer início de prova material da atividade profissional exercida pelo falecido desde sua última contribuição para a Previdência Social, restando atestado pelas provas carreadas nos autos que o mesmo deixou de laborar no ano de 2005,

denovo falecido somente em 2009, é de se julgar improcedente o pedido inicial. 3. Despofo Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intime-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

52. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C CANCELAMENTO DE PROT E IND P/DANOS MORAI-0000042-04.2010.8.16.0123-PUTON & DAL MOLIN LTDA. x BANCO BRADESCO S.A. e outros- Audiência de conciliação dia 27/07/2011 às 14h15min -Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, MARIA HELENA VEZZARO LAGO, LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e GUILHERME MUNHOZ DA COSTA-.

53. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL P/ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAI-0000222-20.2010.8.16.0123-INDIAMARA RIBEIRO DA SILVA x CLÍNICA DENTÁRIA ATITUDE LTDA.- Considerando a petição do requerente de fls. 133 em que foi indicada a testemunha Alana Varaschin Lustosa, bem como que a mesma não foi encontrada no endereço indicado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139, intime-se o requerente para que informe se insiste na oitiva da referida testemunha na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/08/2011 às 15h30min, em caso positivo indique o endereço da mesma. [Benhur Baptista] -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDINÁRIA-0000811-12.2010.8.16.0123-DENISE MARIA CORDEIRO x BANCO JOHN DEERE S.A.- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 811-12.2010.8.16.0123 Espécie: Reparação de Danos Autora: Denise Maria Cordeiro Réu: Banco John Deere S.A Sentença 1. Relatório Denise Maria Cordeiro iniciou a presente Ação de Reparação de Danos em face do Banco John Deere S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Inicialmente a parte autora, relata que no início do ano de 2010 quando foi tentar realizar um financiamento agrícola teve seu crédito negado, pois encontra-se com restrições junto ao Serasa referente a débitos com o requerido. Aduz que, foi hipotecante de duas cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias em favor de seu falecido marido Rogério Stevo Cordeiro. Afirma que, as cédulas rurais demonstram que realmente existe um crédito em favor do requerido, todavia, em momento algum a autora comprometeu-se em realizar o pagamento dos valores, mas sim, dar em garantia um imóvel comum do casal, comprovando assim a sua situação de mera hipotecante, mas nunca de avalista. Aponta que, mesmo em contato com a empresa requerida por meio de seu serviço de cobrança, os mesmos são até rudes aos afirmarem que a dívida é da autora em conjunto com seu falecido marido, e que deveria a mesma realizar o pagamento sob pena de não ser retirado o seu nome dos cadastros de inadimplentes. Sustenta ainda que, por estar em situação extremamente delicada necessitando de financiamentos e empréstimos bancários, obrigou-se a emprestar o valor cobrado de forma indevida e realizou o pagamento do em data de 29/01/2010, mas, no entanto, o seu nome permaneceu com restrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que, inclusive, não recebeu a comunicação obrigatória da inscrição de seu nome no cadastro de mal pagadores. Por fim, requer seja declarada a inexigibilidade do débito em questão, bem como condenado o requerido ao pagamento de danos morais (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/33) Devidamente citado, o requerido, apresentou contestação às fls. 39/47, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva, vez que cabe ao administrador do banco de dados enviar o prévio aviso de inscrição da dívida e não ao credor, assim não pode recair sobre o autor a falta de notificação prévia e sim aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, alega que a autora é garantido e também avalista da dívida, vez que se trata de esposa do devedor principal e porque assinou o contrato juntamente com seu esposo falecido, sendo que a viuvez não é motivo para extinção do débito. Afirma que, somente exerceu seu direito de buscar a satisfação do crédito concedido, sendo legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Discorre ainda, a improcedência da pretensão indenizatória, diante da ausência de ato ilícito. Por fim, pleiteia na eventual procedência do pedido da autora deve ser fixado um valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Juntou documentos (fls. 48/80). Em contrapartida, às fls. 83/90, a parte autora impugnou a contestação apresentada, reiterando a inicial, bem como rechaçando todas as alegações suscitadas pelo réu. Instadas as partes para especificarem provas, postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 94 e 96). É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de ação declaratória de reparação de danos morais causados pela prática de ato ilícito, consistente em inclusão indevida do nome da requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito. A lide comporta julgamento antecipado, posto a desnecessidade de produção de provas em audiência, haja vista que aquelas constantes dos autos autorizam o julgamento seguro da matéria (art. 330, CPC). Inicialmente, passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Requerido. A preliminar alegada pela parte ré não mercê guarida, pois basta observar o documento de fls. 17 para ter a certeza que o apontamento junto ao cadastro de inadimplentes foi promovido pela parte ré, de forma que há plena pertinência na inclusão da mesma no pólo passivo, a fim de responder por seus atos, supostamente lesivos. Logo, rejeito a preliminar argüida. No mérito, o caderno processual demonstra a existência de uma cédula rural pignoratícia e hipotecária realizado entre o esposo da Reclamante, Sr. Rogério Stevo Cordeiro, ora falecido e o banco Reclamado, sendo que a parte reclamada confirma que incluiu o nome da autora no cadastro de mau pagadores pelo fato da mesma ter deixado de efetuar o pagamento da referida cédula rural. Ocorre que a prova demonstra que na cédula rural pignoratícia e hipotecária em nenhum momento consta a Reclamante como avalista da dívida e sim somente como hipotecante (fls. 20/26). Frise-se que hipoteca é direito real de garantia que recai sobre um bem imóvel ou determinados bens

móveis legalmente considerados imóveis, que assegura ao credor o pagamento de uma dívida. Pela hipoteca o devedor ou terceiro garante uma dívida afetando um bem imóvel como garantia desta. Caso a quantia avençada não seja paga, o credor poderá executar tal garantia visando o recebimento de seu crédito. Já hipotecante é aquela pessoa sobre cujos bens recai a hipoteca, aquele que dá bens como garantia hipotecária, no presente caso a Reclamante. Logo, inadimplente não é, pois que não assumiu a dívida, mas apenas deu garantia imobiliária. Dessa forma, denota que o banco Reclamado jamais poderia incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pois a hipoteca trata-se de garantia real, ou seja, primeiramente, deveria realizar a cobrança do devedor principal ou buscar a execução da hipoteca, sendo que no caso de não pagamento o bem dado em garantia satisfaria a obrigação. Conclui-se que, se a dívida em questão está garantida por hipoteca, cabe ao credor fazer uso do título que possui, sendo indevida a negativação do nome da Reclamante, vez que a dívida está devidamente garantida, ao passo que a execução da garantia, então ofertada, poderia suprir o débito, podendo neste caso a Autora fazer parte do pólo passivo de ação de execução. Assim, a conduta do banco Requerido foi totalmente ilícita maculando o nome da autora como forma de lhe impor o pagamento da dívida, mesmo ciente que não se tratava de garantia pessoal. Nesse sentido, presentes se encontram os pressupostos da responsabilidade civil, pois pela conduta culposa da requerida surgiu o dano moral pleiteado no presente feito, merecendo assim, a devida reparação. Neste sentido, transcrevo trecho de acórdão do TJ/PR: A reparação, assim, como orienta a doutrina e a jurisprudência, deve servir tanto para compensar a dor gerada à vítima, como também para sancionar o causador do dano. Deve ser, ainda, graduada de acordo com a intensidade do sofrimento, não podendo se tornar fonte de enriquecimento indevido. (...) Hodiernamente, o parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão, bem como deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento da autora, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao réu. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0473764-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.03.2008) Assim, existindo dano decorrente da quebra do dever cuidado da empresa requerida, in casu a inscrição indevida do nome da autora e o próprio constrangimento de ser cobrado, este deve ser sempre suportado pelo requerido, pois que agiu de forma deliberada na busca de macular o nome da mesma. Quanto ao dano propriamente dito, aduz a autora ter sofrido somente dano moral, do qual referiu caracterizado pela humilhação e mácula de seu nome junto ao comércio. Ora, é notório e pacificado na doutrina e jurisprudência que o dano moral por se tratar de algo imaterial não pode ter a mesma exigência probatória do dano material. Não é concebível exigir que a vítima prove em juízo a dor ou sentimento de humilhação e vexame, porque se trata de algo pessoal e íntimo, admitindo a jurisprudência a própria presunção do dano, como nos casos de perda de um ente querido ou aviltamento do nome ou imagem. É que "em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (idem, Sérgio Cavalieri Filho, p. 80). No mesmo sentido, já se manifestou a jurisprudência pátria: "Responsabilidade civil. Banco. SPC. Dano Moral e Dano material. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração de existência da inscrição irregular. - Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento. Decisão por unanimidade" (Resp 9400210477, Quarta Turma STJ, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. FRAUDE. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. CADASTRAMENTO INDEVIDO. SPC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAI. DANO IN RE IPSA. QUANTUM. 1. Ausência de débito. Fraude. Negligência do banco. A abertura de contacorrente realizada com documentos falsos caracteriza a negligência da instituição financeira quando da verificação dos documentos, ou seja, sua culpa exclusiva pela ocorrência do evento danoso, razão pela qual inexistente qualquer crédito deste com a pessoa que sofreu a fraude. 2. Responsabilidade civil. Pressupostos. A responsabilidade civil exige a comprovação de três pressupostos, quais sejam o ato ilícito ou conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano. Diante da presença de tais requisitos, configurada está a responsabilidade, razão pela qual devida é a condenação do responsável em indenização àquele sofredor do dano. 3. Inscrição indevida. SPC. Dano moral. Dano in re ipsa. O registro, sem causa justificadora - sem existência de dívida - do nome do consumidor em listagens de inadimplentes, implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação de danos morais, sendo estes, na hipótese, seguindo a majoritária jurisprudência, presumíveis, ou seja, in re ipsa, por isso prescindem de prova. 4. Quantum indenizatório. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido, as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Hipótese em que, sopesadas tais circunstâncias, ressaltado o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais mostra-se adequado o importe fixado, que deve ser mantido. Apelação desprovida". (Apelação Cível nº 70011733755, 9ª Câmara Cível do TJRS, Canoas, Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 15.06.2005, unânime). Assim, resta claro que a inscrição indevida do nome da Autora junto aos cadastros

de proteção ao crédito e o constrangimento pela cobrança de dívida paga configura dano moral, pois que lhe atinge a dignidade e afeta a sua reputação social, na medida em que sua credibilidade e honorabilidade foram injustamente reduzidas perante seus concidadãos, até mesmo diante dos comerciários que lhe atende e notícia a restrição imposta. Assim, o presente caderno processual demonstra claramente o descaso do reclamado para com seus clientes, o que, in casu, gera inequívoco dano moral. No que toca à determinação do valor dos danos morais não pode ser valor muito elevado para não incorrerem no enriquecimento ilícito, muito menos, vulgarizar o abalo sofrido, no caso concreto, com valores apenas simbólicos. O Prof. Carlos Alberto Bittar comenta o assunto: "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstanciase, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Reparação Civil por danos morais. 1993, Forense). Tenho por coerente e muito adequada a recomendação do Superior Tribunal de Justiça de que, nessa fixação da indenização, "o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades do caso concreto" (Resp nº 243.093-RJ, j. 14.03.2000). O professor Sérgio Cavalieri Filho comenta que "razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes". (idem, Programa de Responsabilidade Civil, p. 82). Compulsando os presentes autos e levando em consideração a conduta da requerida, bem como as condições pessoais da autora, afigura-me como razoável a fixação de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que serve para compensar os prejuízos morais e estimular o requerido a adotar postura mais diligente antes de incluir o nome dos clientes nos cadastros de mau pagadores.

3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos do requerente, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a contar da presente sentença. Em conseqüência, condeno o requerido nas despesas processuais (custas) e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em conta à natureza da lide, o grau de zelo do causidico, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ficam cientes as partes que, com o trânsito em julgado de decisão condenatória, o pagamento do débito (principal, mais custas e honorários) deve ser realizado voluntariamente em 15 dias, ou seja, independente de nova intimação, já que se trata de sentença líquida, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além das despesas decorrentes da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA e FERNANDA NASÁRIO.-

55. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0000882-14.2010.8.16.0123-DIRCE MARY CAMARGO PACHECO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vara Cível e anexos de Palmas Autos nº 882-14.2010.8.16.0123 Espécie: Ação Previdenciária Autora: Dirce Mary Camargo Pacheco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença 1. Relatório Dirce Mary Camargo Pacheco, ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, visando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e/ou sucessivamente como empregadora rural. Aponta que encaminhou pedido de aposentadoria por idade rural em 09 de julho de 2009, o qual foi indeferido pelo requerido. Discorre que já possui mais de 60 anos de idade, de modo que já tinha implementado os requisitos, ainda que não simultaneamente, sejam eles a idade e a carência mínima exigida, desprezando-se a manutenção da qualidade de segurada, mesmo assim, garantindo o direito ao benefício como agricultora. Aduz que trabalhou na condição de seguradora especial desde seus 12 anos de idade, até a data de 08 de julho de 2009, porém o requerido não reconheceu nenhum dos períodos, deixando de considerar como atividade agrária o período de 22 de novembro de 1959 a 09 de julho de 2009, correspondente a 39 anos, 07 meses e 17 dias. Discorre ainda a autora, que restou devidamente comprovada à manutenção da qualidade de segurada até a data do requerimento, o que permite a concessão do benefício pleiteado, caso não seja reconhecida a não simultaneidade. Desta feita, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 13/54). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, aduzindo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, bem como que a mesma não se enquadra no conceito legal de seguradora especial, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/120). Intimada, a autora impugnou a contestação (fls. 122/131), rechaçando as alegações firmadas pela parte ré, bem como, ratificando a inicial, requerendo assim, o prosseguimento do feito. As partes requereram a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora e documental. Visando evitar futura alegação de nulidade, manifestou-se o Ministério Público às fls. 139/144. O feito foi saneado às fls. 145. Em audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 153; 154; e 155). Apresentadas alegações finais pelas partes, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de pedido de declaratório

e de condenatório em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantar aposentadoria rural por idade e/ou sucessivamente como empregadora rural em favor de Dirce Mary Camargo Pacheco. A concessão de aposentadoria rural por idade, na vigência da Lei 9.032/95, a partir de 29.04.1995, está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 11, inciso VII, artigo 48, § 1º, e artigo 142, da Lei nº 8.213/91, sendo devida, a partir da data do requerimento administrativo, desde que até esse dia estejam implementados a idade mínima exigida, de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, e o labor rural correspondente ao período de carência, relativo ao ano em que cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício, contado retroativamente à data do pedido administrativo, ainda que de forma descontínua. A autora conta hoje com mais de 63 anos, idade superior àquela exigida para a trabalhadora rural (artigo 48, § 1º, da Lei 8213/91), fato, aliás, incontroverso. A par da idade mínima, exige a Lei a comprovação do exercício de atividade rural durante 126 (cento e vinte e seis) meses imediatamente anteriores à data em que, em tese, implementou as condições legais (ano de 2002), ou 168 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício administrativamente (ano de 2009), ainda que em períodos de tempo descontínuos (cf. Lei nº 8.213/91, artigos 11, VII, 142 e 143). Como dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei mencionada, tal comprovação não pode prescindir de "início de prova material, salvo a ocorrência de caso força maior ou caso fortuito". No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula nº 149 enuncia que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, por efeito de benefício previdenciário". No presente caso, a parte autora trouxe documentação comprobatória aos autos de que exercia atividade rural, pelo menos em relação ao seu cônjuge Victor Brasil Pacheco, conforme se extrai da certidão de casamento de fls. 19, donde se extrai a qualificação de seu esposo como criador, conforme têm admitido a jurisprudência pátria: "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO § 2º AO ART. 475 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. QUALIFICAÇÃO DA MULHER COMO DOMÉSTICA NA CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 4. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ. 6. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 143 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural". (Apelação Cível nº 488749/PR (200170040003079), 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Celso Kipper, j. 30.11.2004, unânime, DJU 12.01.2005). "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. De acordo com a legislação previdenciária em vigor, é assegurado ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8.213/91) e o exercício da atividade rural. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental 'stricto sensu', já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8.213/91). O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, certidão de casamento. Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 9.289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da Justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS. Remessa oficial parcialmente provida". (Remessa Ex Offício nº 283847/PB (200205990002845), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 27.03.2003, unânime, DJU 03.12.2003). Ocorre que, conforme se denota das notas fiscais de produtor rural acostada aos autos às fls. 20/33, as quais em sua grande parte encontram-se, inclusive, inelégíveis, cujo emitente é Victor Brasil Pacheco, constando ainda a denominação da propriedade rural como Fazenda Trunqueira, é de se fazer uma ressalva. Primeiramente, tem que se ter em mente que chácara, muito menos que sítio, refere-se a uma propriedade rural de área modesta, de porte pequeno, utilizada comumente para lazer ou para lavoura de subsistência, sendo que a regra é que uma fazenda é muito maior que um sítio, que se dirá de uma chácara. Assim sendo, tal assertiva é reforçada pelas matrículas de imóveis rurais nºs 3.946 (fls. 101) e 3.945 (fls. 102), as quais, além de não haver nos autos informações

sobre sua origem, tendo sua aquisição ocorrida no ano de 1984, ultrapassam, em muito, os 04 (quatro) módulos fiscais a que se refere à Lei nº 8.213/1991 em seu artigo 11, inciso VII. Vejamos: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...)" (grifo meu). Assim sendo, verifica-se a necessidade da propriedade rural encontrar-se dentro do limite estabelecido pela legislação previdenciária, que é de 04 (quatro) módulos fiscais, sendo que o tamanho de cada módulo fiscal é fixado de acordo com a Instrução Especial/INCR nº 20, de 1980. Saliente-se que no município de Palmas/PR, o módulo fiscal equivale a 24 (vinte e quatro) hectares, de forma que, para que não se ultrapasse o limite previsto, a propriedade rural não pode ser superior a 96 (noventa e seis) hectares ou um pouco menos de 40 (quarenta) alqueires. Somando-se às áreas de terras de propriedade do esposo da requerente, chegamos a um total de 88,18 alqueires (ou 213,39 hectares), os quais correspondem a muito mais que o dobro dos 04 (quatro) módulos fiscais. Observe-se, por fim, no que se relaciona com a matéria em apreço, que o imóvel rural da parte autora, cujas demais matrículas certamente não se encontram anexadas aos autos, segundo documento de fls. 81, possui 113,40 módulos fiscais, de modo que resta descaracterizada a pequena propriedade, incompatível com o regime de economia familiar. Nesse sentido, a Lei nº 11.718/2008 que, em seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 12, inciso V, alínea 'a', da Lei nº 8.212/91, descaracterizando a qualidade de segurado especial, mas caracterizando-o como contribuinte individual: "Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)." (grifo meu). Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE ASSALARIADOS E EXTENSÃO DA ÁREA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA E DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO COMPROVADO. 1. Pela análise do conjunto probatório presente nos autos, não há como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91. 2. A área de 290,4 hectares de terras, ou seja, mais de 12 (doze) módulos rurais, descaracteriza a qualidade de segurada especial, nos termos da Lei 11.718/08." (TRF4, AC 0000442-07.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 28/04/2011) (grifo meu). Além do mais, conforme se infere das notas fiscais acostadas aos autos pela parte autora, verifica-se naquelas que se encontram legíveis, que além de corresponderem a uma significativa movimentação de gado, compreendem uma soma elevada de dinheiro, ensejando também a descaracterização do regime de economia familiar. Some-se a isso o fato de muitas vezes o gado da família ser transportado para leilões em feiras de exposição nos mais diversos municípios da região, como União da Vitória/PR (fls. 28) e Pato Branco (fls. 32), o que, ressalte-se, mais uma vez, não é compatível com o regime de economia familiar. Por exemplo, veja que o documento de fls. 21 se refere a 27 (vinte e sete) ou 37 (trinta e sete) cabeças de gado (datado de 03.10.2005), no importe de R\$ 22.200,00. A nota fiscal de fls. 26 se refere à movimentação de 22 (vinte e dois) bezerros; a de fls. 27 a 13 (treze) novilhas; a de fls. 28 a 21 (vinte e uma) novilhas; a das fls. 29 a 15 (quinze) novilhas; a das fls. 31 a 02 (dois) touros; a das fls. 32 também a 02 (dois) touros; e por fim, a nota fiscal das fls. 33 a 10 (dez) bois. Sob outro prisma, observe-se que a própria parte autora por ocasião de sua peça vestibular confessa sua condição de empregadora rural, ao requerer por ocasião dos pedidos a concessão da aposentadoria por idade (agricultora) e/ou sucessivamente como empregadora rural. Saliente-se a incompatibilidade existente entre os pedidos requeridos pela autora, vez que a condição de empregadora rural descaracteriza a condição de regime de economia familiar, o qual, para existir, depende da inexistência de empregados na propriedade da família. Dessa forma, tendo a requerente confessado sua condição de empregadora rural, resta por fim descaracterizada a sua condição de rurícola em regime de economia familiar, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EC20/98. 1. Segurado especial é o que exerce atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, sendo esta a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 2. Os documentos apresentados em nome de terceiro são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar, podendo vir a dar suporte para a sua admissão na via administrativa se corroborados por prova testemunhal idônea e consistente." (TRF4, APELREEX 2005.71.00.038914-8, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 19/05/2011) (grifo meu). Logo, não se enquadrando a parte autora no conceito de segurada especial, vez que empregadora rural, sendo certo que a concessão do benefício depende, sem sombra de dúvidas, da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, as quais, não restaram comprovadas nos autos. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inclusive em recente decisão: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

SEGURADA EMPREGADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FACULTATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITO DA CARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei nº 8.213/91 são, pois, os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (Lei nº 8.213, art. 48, § 1º); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (Lei nº 8.213, art. 143). 3. O desempenho das lidas camponesas anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, em relação às quais não foram verdadeiras as respectivas exações, não gera à segurada o direito à aplicação da regra transitória insculpida no artigo 142 da LBPS, em se tratando de jubilação por idade rural, na qualidade de empregadora rural-IB, tendo em conta que esta privilegia os recolhimentos efetuados, a teor do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, combinado com os arts. 12, inciso V, alínea "a", 25, "caput" e §§ 1º e 2º, e 45-A da Lei nº 8.212/91, assim como na aposentadoria por idade no regime urbano. 4. Havendo, o segurada, vertido contribuições para o RGPS somente após o advento da Lei nº 8.213/91, deve satisfazer, nos termos dos artigos 25, inciso II, da LBPS, 180 prestações mensais, a fim de demonstrar o cumprimento do requisito censural. 5. Considerando que a atividade agrícola explorada pelo autor, na qualidade de empregador rural, se enquadra nos arts. 11, inciso V, alínea "a", e § 9º; 48, § 1º, e 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pelas Leis nº 9.876, de 28-11-1999, e nº 11.718, de 20-06-2008, a concessão do benefício depende, pois, da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas (§§ 1º e 2º do art. 25 e art. 45-A da Lei nº 8.212/91). 6. Não restando comprovado nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas no período de carência, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural." (TRF4, AC 0007055-77.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 17/05/2011) (grifo meu). Portanto, percebe-se que não se trata de um labor rurícola compatível com segurada especial que labora em regime de economia familiar, razão pela qual, deve ser indeferido o benefício pleiteado. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade, no entanto, em face do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50), sem prejuízo da demonstração, oportuna, da perda da condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se e Registre-se e Intime-se.-Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.

56. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - ORDINÁRIA-0001047-61.2010.8.16.0123-TAKASHI AB X BANCO DO BRASIL S/A- Vara Cível e anexos de Palmas. Autos nº 1407-61.2010.8.16.0123. Espécie: Ordinária de restituição de indébito Autor: Takashi Ab. Embargado: Brasil do Brasil S.A. Vistos em saneamento. 1. A pretensão é juridicamente possível, as partes são legítimas, há interesse de agir e as partes estão devidamente representadas no feito. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades para sanar, de forma que declaro saneado o processo. 2. Preliminares: 2.1 Carência da ação impossibilidade de exame judicial de contratos extintos pela pagamento: Sem razão a parte ré, pois que a existência de pagamento não impede a busca de repetição de valores pagos indevidamente ou até mesmo a revisão dos contratos. No mais, a existência de pagamento da dívida cobrada não configura ato jurídico perfeito, mormente a constituição apenas protege o ato jurídico perfeito em face de nova regra legal, o que não é o caso dos autos. Sem houve vício contratual ou legal quando da prática do ato, é possível sua revisão ou repetição do indébito, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - ADMISSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE - 1- A possibilidade de revisão dos contratos bancários é matéria pacífica nesta Corte que admite, inclusive, a análise dos contratos findos, conforme enunciado na súmula 286/STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porem, será a media do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. V- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a pensão ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. VI- AGRVO REGIMENTAL IMO PROVIDO. (STJ - AgRg-REsp 768.325 - (2005/0121278-3) - 3a T. - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - DJe 28.02.2011 -p. 838). Rejeito a preliminar. 2.2 Prescrição. Sem razão a parte ré. Primeiramente, aplicável ao caso a prescrição ventenária, conforme regra do artigo 2.028, do Código Civil. Considerando que a aplicação do índice de correção monetária somente foi aplicado no mês de abril de 1990, é certo que tido houve o decurso de 20 anos ate a data do protocolo da ação (15/03/2010). 3. A matéria dos autos admite conciliação, contudo, a divergência contestatória aponta a desnecessidade da designação de audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias apontam para a frustração da tentativa conciliatória, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, o que tido impede as partes de levarem a cabo qualquer acordo extrajudicial ou mesmo antes da abertura da audiência de instrução e julgamento. 4. Fixo como ponto controvertido a existência

de aplicação do IPC na atualização das dívidas descritas na inicial, no mês de abril de 1990; o índice de correção monetária aplicado para as cadernetas de poupança no referido mês pelo banco réu, tudo nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Determino a produção de prova documental e pericial. 6. Para a prova pericial, nomeio o Sr. Claudio Dresch, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, formular proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido, remetendo-lhe os quesitos apresentados. Apresentada a proposta, digam as partes em 5 dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento. As partes poderão indicar assistentes, querendo, e formular quesitos em cinco dias. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora conforme a regra do artigo 33, parte final, do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser realizado em 10 dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o início dos trabalhos, devendo as partes ser intimadas previamente da data de início. Laudo em 45 dias. Havendo necessidade, fica autorizada a requisição de documentos pelo perito nomeado, o qual deverá comprovar a requisição mediante protocolo ou AR. Tratando-se de documento imprescindível para o trabalho pericial e não havendo atendimento do pedido, o Sr. perito poderá requisitar intervenção judicial para conseguir os documentos. Desde já determino que a parte embargada ré, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias dos contratos bancários firmados com a parte embargante, bem como junte aos autos os extratos bancários correspondentes. Friso que enquanto não decorrida a prescrição vintenária, tem o banco prestador do serviço o ônus de manter a guarda da documentação pertinente. 7. No que concerne à aplicação do CODECON ao presente caso, é pacífico o entendimento de que qualquer relação de consumo que se estabeleça entre consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3.0), na qual se negociem produtos (§ 1.º do art. 3.º) e serviços (2.0 do mesmo artigo, com suas exceções - gratuidade e decorrência de relação trabalhista), está abrangida na sistemática do CDC e por ele protegida. É claramente exemplificativo o § 2º do art. 3.0 que define serviço, posto que "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo". Quando, na segunda parte desse parágrafo, a lei utiliza o advérbio "inclusive" para especificar os serviços de "natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", ela so o faz de modo exemplificativo, é como que para se prevenir da resistência do setor bancário a aplicado da lei protetorista. Daí a Súmula 297 do STJ no sentido de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras". Ocorre o contrato em questão e a suposta correção monetária equivocada foi aplicada em março de 1990, ou seja, antes da entrada em vigor do CDC, motivo pelo qual se mostra incabível sua aplicação ao caso em apreço. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CONTRATO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. E inaplicável ao caso a inversão do Ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, eis que o contrato de abertura de conta poupança foi celebrado antes de sua vigência. Assim sendo, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, afasta-se a incidência do noticiado codex". (Agravo nº 1.0024.07.526536-3/001. TJMG. 9a Câmara Cível. Relator Des. José Antonio Braga. Julg. 20/11/2007.) 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001328-17.2010.8.16.0123-OLIVINO JOSÉ RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- 1. Acerca da petição de fls. 77 e documentos de fls. 78/81, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias -Adv. CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜRGER.-

58. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001568-06.2010.8.16.0123-MARIA DE LOURDES BRAGA GODINHO x ESTE JUÍZO- Vistos, etc. 1. Cuida-se de pedido de alvará judicial deduzido por Maria de Lourdes Braga Godinho, devidamente qualificada nos autos, para levantar o saldo de PIS e FGTS existentes em nome do sepulto Osvaldo Godinho, falecido no dia 12/07/2008, o qual era esposo da requerente, respectivamente. Juntaram documentos (fls. 07/31). O Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido, desde que a parte dos dois filhos menores sejam depositados, em favor dos mesmos. É o relatório. DECIDO. 2. A requerentes faz jus ao levantamento da quantia depositada, conforme pleiteia, porquanto comprovaram a correspondente legitimidade (fls. 09), o valor a ser levantado (fls. 45), bem como a ausência de testamento e bens a inventariar (fls. 11), nos termos do artigo 1.829 do Código Civil. O pedido encontra amparo legal no artigo 2º da Lei 6.858/80. As partes estão devidamente representadas e há interesse de menor a ser resguardado, permitindo o deferimento nos moldes pleiteados. 3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para autorizar a requerente Maria de Lourdes Braga Godinho a sacar 50% do valor depositado na conta vinculada do PIS e FGTS (inscrição nº 1058125582-5) em nome do extinto Osvaldo Godinho, junto a Caixa Econômica Federal. O saldo restante (50%- cinquenta por cento) deverá ser transferido para conta poupança judicial em nome das adolescentes Franciele Braga Godinho e Patrícia Aparecida Godinho, valor este que estará que restará liberado para a herdeira quando completar a maioridade, independente de ordem judicial. Expeça-se o competente alvará judicial. Após a retirada e transferência dos valores pleiteados, junte-se aos autos, a título de prestação de contas, cópia dos comprovantes bancários, a título de prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIZ ROBERTO CADORE.-

59. RIVISIONAL C/CNUL CLAUS CONT ABUSIVA REP IND TUT ANT,LIMINAR-0001619-17.2010.8.16.0123-AUTO POSTO SERAFRA LTDA. x BANCO SANTANDER S.A.- Sobre a proposta do perito de fls. 239 (valor R \$4.000,00), digam as partes -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.-

60. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0001752-59.2010.8.16.0123-OLÍRIA DE SIQUEIRA MARCONDES x

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade do autor, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Marcelo da Cruz Diniz, com consultório neste Município de Palmas/PR, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual e o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progresso com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexos causal entre o acidente ocorrido e as sequelas? Em caso positivo, o acidente produziu sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 8. Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ISABELE VARGAS MILLA.-

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA, NULIDADE OU ANULABILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO-0001971-72.2010.8.16.0123-DARCI RIBEIRO ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes conforme petição 80/85, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc III, do CPC. 2. Custas já pagas. 3 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, EGÍDIO MUNARETO e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA.-

62. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0001978-64.2010.8.16.0123-MARCOS PAULO SANTOS DE JESUS x BV FINANCEIRA - Audiência de conciliação dia 09/08/2011 às 16h30min [Benhur Baptista] -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

63. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDINÁRIA-0002036-67.2010.8.16.0123-CATARINA CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O requerido alegou em preliminar falta do interesse de agir por parte da autora, em razão de que não apresentou pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa. No entanto, não merece acolhimento a preliminar, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do princípio da constitucional da ação. Assim, não pode a autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo o autor livre escolha de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/ extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa) , sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência

de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), ate mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade do autor, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Marcelo da Cruz Diniz, com consultório neste Município de Palmas/PR, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que estel acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) este!, a parte autora incapacitada? Como pode ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando conta a idade, grau de instrução e demais condições da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexos causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/ quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 8. Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada apos a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/CCOBRANÇA C/PEDIDO LIMINAR-0002134-52.2010.8.16.0123-LUIZ ARMANDO RIBEIRO x VANUZA GALVÃO DA ROSA- Diga a parte autora -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002242-81.2010.8.16.0123-DIRCEU VINGA BENEDETTI x CONGUASUL INDUSTRIA DE PLACAS LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43-verso, diga a parte exequente - Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

66. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉB. C/C INDE. P/DANOS MOR. P/ABALO CRÉDITO-ORD-0002301-69.2010.8.16.0123-SIMONE APARCIDA LUCIANO KNOLSEISEN x BANCO ITAUCARD S.A- Audiência de conciliação para o dia 09/08/2011 às 16h00min [Benhur Baptista] -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002384-85.2010.8.16.0123-AVELINO GUILHERME BLEICHWEHL JUNIOR x FABIANO RODRIGO SCOPEL- Visto em saneamento. 1. Trata-se de Ação de indenização por danos materiais e morais em face de suposto ato ilícito praticado pelo reclamado na prestação de serviços odontológicos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Não foram suscitadas preliminares. 3. As partes estão devidamente representadas. Estão presentes as condições da ação. Não há nulidade ou irregularidade a ser sanada, de forma que declaro o feito saneado. 4. Diante da manifestação expressa da parte reclamada (fls. 67), deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo da tentativa de composição quando da abertura da audiência de instrução e julgamento. 4. Fixo como ponto controvertido: a existência de ato ilícito na prestação de serviços odontológicos, a existência de situação de urgência a justificar a atendimento prioritário, a necessidade de procedimento reparatório, o dano material e moral e o nexos causal. 5. Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado até 15 dias, antes da audiência, observado os demais requisitos do artigo 407, do Código de Processo Civil. 6. Designo audiência de instrução e julgamento o dia 28 de julho de 2011, às 14h45min, devendo as partes comparecer neste juízo para depoimento pessoal, sob pena de confesso. 7. A necessidade de prova pericial serd avaliada após a colheita da prova oral. 8. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

68. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002405-61.2010.8.16.0123-TRUKAN EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e outro x PRISCILA LAZZARETTI DELAVY- 1. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas indicadas as fls. 78, bem como intime-se o requerente para que providencie as cópias dos documentos para acompanharem a mesma. [Benhur Baptista] -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

69. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0002419-45.2010.8.16.0123-MARIA DE FÁTIMA ALVES BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a

invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade do autor, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Marcelo da Cruz Diniz, com consultório neste Município de Palmas/PR, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitosCPC, artigo 421, § 1º, incisos 1 e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que estel acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitagel o ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) esta a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incanacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrugeto e demais condigões pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8. Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada apos a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. 10. Intimem-se. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

70. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E ACIDENTÁRIA-0002464-49.2010.8.16.0123-ANTONIO ODAIR MAIA MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O requerido alegou em preliminar prescrição e falta do interesse de agir por parte do autor, em razão da exigência do prévio requerimento administrativo Genericamente argüiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente pedido. Verifica-se que, a preliminar de prescrição eventualmente incidirá no presente feito, caso o pedido seja julgado procedente, razão pela qual deixou para analisar a referida preliminar, no momento da prolação da sentença. Com relação a preliminar de ausência de interesse processual, em razão da autora não ter realizado a prévia provocação da esfera administrativa, portanto, não havendo resistência por parte desta. Não merece acolhimento a preliminar, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo o autor livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/ extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática solução da lide Basta analisar o merito da contestação para se convencer que a reposta administrativa ndo seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho, b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, paragrafo único, inciso I), ate mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade do autor, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Marcelo da Cruz Diniz, com consultório neste Município de Palmas/PR, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honordrios periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistencia? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que estel acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redugeto da capacidade laboral? No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser

afenido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação o profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi de acidente de trabalho? 10. Há nexo causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 8. Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JEANDER GIOTTO-.

71. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JURID. C/REP. DE IND. E REP. P/ DANOS MORAIS C/PED. AN-0002505-16.2010.8.16.0123-ANTONIO ARRUDA DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 127/136, eis que tempestivo. 2. Intime-se o apelado para, querendo contrarrazoar, no prazo legal -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

72. MONITÓRIA-0002522-52.2010.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x SAFRA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA EPP- Visto em saneamento. 1. Trata-se de Ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, a qual embargada pelo reclamado. É o breve relatório. DECIDO. 2. Preliminares: 2.1 Falta de contrato válido: Sustenta a parte embargante a inexistência de contrato válido para instruir o pedido monitorio. Sem razão, pois que o documento de fls. 07 e verso remete as partes ao contrato global devidamente registrado em cartório de títulos e documentos, o que é plenamente válido pela Legislação Pátria. Fere a boa-fé objetiva a alegação de que não conhecia os termos do contrato, pois que não há qualquer imposição do embargado para que a parte embargante firme contrato de abertura de conta corrente. Se assinou a proposta é porque tinha interesse no crédito disponibilizado, sendo completamente impertinente, agora, a alegação de que era um consumidor inepto, hipossuficiente e inexperiente. Logo, o contrato firmado entre as partes configura e os extratos bancários juntados às fls. 13/22 configuram prova escrita suficiente para o manejo do procedimento monitorio, já que demonstra a dívida pendente, não havendo força de título executivo. Rejeito a preliminar. 2.2. Falta de interesse de agir: Sustenta a parte embargante que não fora demonstrada a utilização do limite disponibilizada. Preocupante tal alegação, pois que tal fato resta demonstrado pelos extratos juntados, sendo que não houve qualquer negativa do embargante quanto à movimentação da conta bancária, em especial os lançamentos ali relatados. Ainda que se admita que é possível a existência de falha na prestação dos serviços bancários, é certo que a disponibilização do crédito e a sua utilização é matéria de fácil prova, de forma que havendo demonstração de que tal alegação é completamente descabida e infundada, certamente haverá a análise da eventual litigância de ma-fé das partes, pois que as duas versões são completamente antagônicas. Rejeito a preliminar, pois que os extratos bancários já bastam para demonstrar a dívida pendente, sendo que eventual inexistência fática da dívida carece de prova, o que deverá ser suprido pela prova a ser produzida. Rejeito a preliminar. 3. As partes estão devidamente representadas. Estão presentes as condições da ação. Não há nulidade ou irregularidade a ser sanada, de forma que declaro o feito saneado. 4. Diante da manifestação expressa da parte embargada (fls. 65), deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo da tentativa de composição extrajudicial. 5. Fixo como ponto controvertido: a efetiva utilização do limite de crédito disponibilizado ao embargante, a existência de pactuação de encargos moratórios e remuneratórios, a existência de excesso de cobrança, o valor do débito pendente. 6. Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado até 15 dias, antes da audiência, observado os demais requisitos do artigo 407, do Código de Processo Civil. 7. Defiro a produção de prova pericial para o que nomeio o Sr. Claudio Dresch, independente de compromisso, o qual deve ser intimado para, a luz dos quesitos, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para apresentar quesitos em 5 dias, sob pena de preclusão. Não havendo apresentação dos quesitos pela parte reclamante, julgo, desde já, preclusa a prova pericial. Apresentados os quesitos e proposta do perito nomeado, digam as partes em 5 dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento. As partes poderão indicar assistentes, querendo, juntamente com os quesitos. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte embargante conforme a regra do artigo 33, parte final, do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser realizado em 10 dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o início dos trabalhos, devendo as partes ser intimadas previamente da data de início. Laudo em 45 dias. Havendo necessidade, fica autorizada a requisição de documentos pelo perito nomeado, o qual deverá comprovar a requisição mediante protocolo ou AR. Tratando-se de documento imprescindível para o trabalho pericial e não havendo atendimento do pedido, o Sr. perito poderá requisitar intervenção judicial para conseguir os documentos. Desde já determino que a parte embargada, no prazo de 20 dias, junte aos autos os extratos bancário do período indicado nas planilhas de cálculo que instruem a inicial. 5. No que concerne à aplicação do CODECON ao presente caso, é pacífico o entendimento de que qualquer relação de consumo que se estabeleça entre consumidor (art. 20) e fornecedor (art. 3º), na qual se negociem produtos (1.º do art. 3.º) e serviços (2.º do mesmo artigo, com suas exceções - gratuidade e decorrência de relação trabalhista), está abrangida na sistemática do CDC e por ele protegida. É claramente exemplificativo o § 20 do art. 3.º que define serviço, posto que "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo". Quando, na segunda parte desse parágrafo, a lei utiliza o advérbio "inclusive" para especificar os serviços de "natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", ela só o faz de

modo exemplificativo, é como que para se prevenir da resistência do setor bancário à aplicação da lei protetionista. Daí a Súmula 297 do STJ no sentido de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No que toca à parte embargante, cabível a qualificação de consumidora, pois que se trata de pessoa jurídica que buscou recursos financeiros para a manutenção de seu objeto social, ou seja, como destinatário final, podendo ser considerado como consumidora por equiparação, pois que se sujeitou às práticas comerciais consumeristas, conforme prevê o artigo 29, do CDC, sendo inegável a sua hipossuficiência econômica frente à instituição financeira. 6. Por outro lado, inaplicável, por ora, a inversão do ônus da prova, pois que a prova do excesso de cobrança e a cumulação de encargos pode ser facilmente produzida pela parte embargante, o que permite a manutenção da regra do artigo 333, do Código de Processo Civil, salvo e houve recalcitrância da parte embargada em juntar aos autos os extratos bancários respectivos. 7. No que toca ao pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, o mesmo resta incabível, pois que não se verifica verossimilhança nas alegações da parte embargante de que não se utilizou do limite, de modo que se presume a existência de débito em aberto, ou seja, inadimplência, de modo que a inclusão do nome da empresa junto aos cadastros de mau pagadores configura exercício regular de direito, mormente porque não foi prestada qualquer caução idônea pela parte embargante. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

73. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURIDICO C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0002603-98.2010.8.16.0123-WILSON TAUCHERT e outro x SICREDI SÃO CRISTOVÃO- COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTOVÃO- Audiência de conciliação dia 27/07/2011 às 13h30min. [Benhur Baptista] -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, FERNANDO RIBAS STORI e ANDREY HERGET-.

74. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002657-64.2010.8.16.0123-SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-DEPARTAMENTO NACIONAL x PALMALI-INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.- Vara Cível e anexos de Palmas Autos nº 2657-64.2010.8.16.0123 Espécie: Ação de Cobrança Autor: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional Réu: Palmali Industrial de Alimentos Ltda Sentença 1. Relatório SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional, iniciou a presente Ação de Cobrança em face de Palmali - Industrial de Alimentos Ltda, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a requerida por ser contribuinte compulsória do SENAI, em virtude de possuir mais de 500 empregados, tem obrigação de recolher em favor da autora a contribuição adicional, contemplada no art. 6º, do Decreto-Lei nº 4048 de 22 de janeiro de 1942. Discorre que a ré deixou de cumprir sua obrigação legal, tendo sido notificada em 31 de setembro de 2008, débito referente aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Alega que tentou de todos os meios amigáveis a composição do débito junto à empresa, porém todas sem sucesso. Como não ocorreu o pagamento até o momento, obrigou-se a ajuizar o presente pedido. Ao final, pugnou pela procedência. Juntou documentos (fls. 06/48) Devidamente citada a ré (fls. 61), quedou-se inerte (fls. 62) Já às fls. 64, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, pugnano pela procedência do pedido É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentação O pedido merece prosperar. Tem aplicação ao caso o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, a teor do qual "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Com efeito, trata-se de feito que versa sobre direitos de ordem patrimonial, vale dizer, disponíveis, o que autoriza a aceitação da presunção relativa estabelecida no dispositivo legal acima reproduzido. Neste sentido, importante se faz transcrever lição de José Joaquim Calmon de Passos: O art. 319 atribui os efeitos que anuncia ao não- comparecimento e ao comparecimento com inatividade. Se o réu, citado, constituiu procurador nos autos, mas não contesta, ou o faz intempestivamente, os efeitos da revelia ocorrem no tocante aos fatos. Os que foram afirmados pelo autor serão reputados verdadeiros. (...) Conseqüentemente, o art. 319 não presume nenhuma declaração ou manifestação de vontade do réu, nem presume qualquer declaração ou manifestação de conhecimento de sua parte, nem busca retirar ou inferir intenções de seu comportamento omissivo. Apenas autoriza o juiz a decidir como se os fatos afirmados pelo autor estivessem verificados no processo. Dispensa-se o juiz da tarefa de verificá-los como se libera o autor do ônus de prová-los (Comentários ao Código de Processo Civil - Arts. 270-331. v. 3. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 378 e 380) Adicionada a revelia e à consequente presunção de veracidade estabelecida, observa-se que os documentos apresentados pelo requerente comprovam a narração fática apresentada na inicial. Resta comprovada a notificação extrajudicial acerca do débito em cobrança (fls. 34/48), o que faz presumir o enquadramento da requerida com sujeito passivo da contribuição ordinária (artigo 2º, 6º, do DL n. 4048/42) e adicional contemplada no artigo 6º, do DL n. 4048/42. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a parte reclamada ao pagamento de R\$ 39.642,65 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), o qual deve ser corrigido pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a contar da citação. Condono a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. RAUL CALDAS, FERNANDA EHALT VANN e FRANCISCO SOUZA JR.-.

75. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUT ANTECIPADA-0002795-31.2010.8.16.0123-DIRCEU LOPES VIEIRA X MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTOS- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 2795-31.2010.8.16.0123 Espécie: Ação de Indenização por Danos Morais. Autor: Dirceu Lopes Vieira Réu: Meridiano Fundo de Investimentos Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 2796-16.2010.8.16.0123 Espécie: Ação de Indenização por

Danos Morais. Autor: Dirceu Lopes Vieira Réu: Carval Máster Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira não Padronizados Sentença 1. Relatório Autos 2795-31.2010.8.16.0123 Dirceu Lopes Vieira ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de Meridiano Fundo de Investimentos, ambos devidamente qualificados nos autos. Relata que no final do ano de 2007 o autor procurou a utilização de serviços bancários, ocasião em que fora informado que seu nome estava incluído no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito - SPC - SERASA e BACEN. Aduz que, sem entender o que estava acontecendo, dirigiu-se até o CDL onde obteve uma certidão na qual constava seu nome negativamente em diversas instituições financeiras e comércio em geral, onde o mesmo "supostamente" teria efetuado compras, empréstimos e demais serviços. Como providência dirigiu-se até a Delegacia de Polícia mais próxima e registrou Boletim de Ocorrência relatando que falsificaram sua carteira de habilitação, bem como que estavam utilizando-a para abrir contas em diversas instituições financeiras, tendo se dirigido a uma dessas instituições obteve fotocópia da Carteira de Habilitação, na qual falsificaram todos os seus dados pessoais, porém denota-se que a fotografia é de pessoa estranha, ou seja, a carteira fora clonada. Que o autor é pessoa simples, com pouca instrução, não tendo em nenhum momento perdido, emprestado ou sequer teve seus documentos furtados, passando a enfrentar dificuldades em todas as situações que exigem a numeração do seu CPF. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos e, por conseguinte, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como da antecipação da tutela, pois estariam presentes os requisitos para sua aplicação. Pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/21). Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada, sendo o feito processado pelo rito sumário. Aberta a audiência, a mesma restou-se infrutífera, tendo sido determinado pelo juízo o apensamento dos presentes aos autos nº 2796.16.2010.8.16.0123. Pela parte requerida foi apresentada a contestação de fls. 39/50, na qual aduz que o requerente possuía junto ao Banco Santander contrato de crédito pessoal (nº 2027000030180320155), no valor de R\$ 6.136,25, o qual deixou de adimplir em 05 de outubro de 2007, demonstra ainda que o autor ajuizou dois processos tendo por base o mesmo contrato, o que gera a conexão entre os processos, devendo ser reunido o processo 2796.16.2010.8.16.0123 ao presente para julgamento simultâneo, que independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, alega que o requerido não tem qualquer responsabilidade pelos supostos danos causados, sendo que adquiriu direitos creditórios exigíveis para posterior cobrança. Alega que a comunicação prévia do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito foi levada a termo pelo órgão de proteção ao crédito, e não pelo requerido. Trata da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova tendo em vista não ter prestado serviços de qualquer natureza ao autor. Quanto aos danos morais aduz que o autor não trouxe prova cabal das alegações trazidas na exordial. Requereu por fim que sejam julgados improcedentes em sua integralidade os pedidos postos na exordial. Juntou documentos (fls. 51/142). Às fls. 144/147 a parte autora apresentou impugnação a contestação, impugnando todo o contido na peça contestatória e documentos que a seguem, ratificando todo o contido na inicial, a qual ao final deverá ser julgada totalmente procedente. Autos n. 2795-31.2010.8.16.0123 Dirceu Lopes Vieira ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de Carval Máster Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira não Padronizados, ambos devidamente qualificados nos autos, relata que no final do ano de 2007 o autor procurou a utilização de serviços bancários, ocasião em que fora informado que seu nome estava incluído no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito - SPC - SERASA e BACEN. Aduz que, sem entender o que estava acontecendo, dirigiu-se até o CDL onde obteve uma certidão na qual constava seu nome negativamente em diversas instituições financeiras e comércio em geral, onde o mesmo "supostamente" teria efetuado compras, empréstimos e demais serviços. Como providência dirigiu-se até a Delegacia de Polícia mais próxima e registrou Boletim de Ocorrência relatando que falsificaram sua carteira de habilitação, bem como que estavam utilizando-a para abrir contas em diversas instituições financeiras, tendo se dirigido a uma dessas instituições obteve fotocópia da Carteira de Habilitação, na qual falsificaram todos os seus dados pessoais, porém denota-se que a fotografia é de pessoa estranha. Que o autor é pessoa simples, com pouca instrução, não tendo em nenhum momento perdido, emprestado ou sequer teve seus documentos furtados, passando a enfrentar dificuldades em todas as situações que exigem a numeração do seu CPF. Requer a inversão do ônus da prova, a declaração de inexigibilidade dos débitos e conseguinte retirada do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, e condenação pelos danos morais sofridos. Por fim, requereu a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 14/21). Às fls. 26 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, sendo a ação processada pelo rito sumário e sendo designada audiência de tentativa conciliatória. Aberta a audiência (fls. 35), a mesma restou-se infrutífera, tendo sido determinado pelo juízo a retificação do pólo passivo da ação excluindo o originário por Carval Máster Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multicarteira não Padronizados. Em audiência foi juntada pela parte requerida a contestação de fls. 36/49, a qual aduz que o requerente possuía junto ao Banco Santander contrato de crédito pessoal (nº 2027000030180320155), no valor de R\$ 6.136,25, o qual deixou de adimplir em 05 de outubro de 2007, que independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, alega que o requerido não tem qualquer responsabilidade pelos danos que supostamente foram causados, sendo que adquiriu direitos creditórios exigíveis, para posterior cobrança. Alega que a comunicação prévia do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito foi levada a termo pelo órgão de proteção ao crédito, e não pelo requerido. Trata da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova tendo em vista não ter prestado serviços de qualquer natureza ao autor, quanto aos danos morais aduz

que o autor não trouxe prova cabal das alegações trazidas na exordial. Requereu por fim que sejam julgados improcedentes em sua integralidade os pedidos postos na exordial, e ainda protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 51/142). Às fls. 128/131 a parte autora apresentou impugnação a contestação, impugnando todo o contido na peça contestatória e documentos que a seguem, ratificando todo o contido na inicial, a qual ao final deverá ser julgada totalmente procedente. Pela requerida foram juntados os documentos de fls. 133/135. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido indenizatório por danos morais causados pela prática de ato ilícito, consistente em inclusão indevida do nome do requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito. Compulsando diligentemente o presente feito, em que pese os requeridos não terem comprovado a cessão do crédito pelo Banco Santander e nem a origem da dívida, denota-se das declarações de fls. 19 e de fls. 19/20 dos autos em apenso, que se trata do mesmo valor e que as anotações não são concomitantes, sendo que primeiramente o requerido Carval Máster Fundo de Investimento promoveu a inclusão do nome autor e em seguida, o Meridiano Fundo de Investimentos incluiu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, considerando que se tratam do mesmo débito, o presente feito e os autos em apenso nº 2796-16.2010.8.16.0123 devem ser julgados simultaneamente, razão pela qual reconheço a conexão dos processos, nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, de modo que a decisão será conjunta. A lide comporta julgamento antecipado, posto a desnecessidade de produção de provas em audiência, haja vista que aquelas constantes dos autos autorizam o julgamento seguro da matéria (art. 330, CPC), mormente porque a parte reclamada já extrapalou em muito o prazo fixado para a apresentação de prova documental. A matéria não comporta maiores discussões, pois que a negatificação do nome do autor pelos réus Meridiano Fundo de Investimento e Carval Máster Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira não Padronizados é incontroversa. Já o autor nega qualquer negócio jurídico com os requeridos, bem como ciência da cessão de crédito operada entres as partes réus, aduzindo que nunca cedeu qualquer de seus documentos para terceiros. Logo, sem maiores delongas, é de reputar verdadeira a alegação do autor de que nunca celebrou qualquer contratação com o Banco Santander, aplicando-se a regra da inversão do ônus probatório, pois que inequívoca existência de hipossuficiência do autor frente aos réus, bem como indiscutível a verossimilhança de suas alegações. Nesse raciocínio, por não haver qualquer prova do contrato firmado ou cópia dos documentos apresentados quando da contratação e, não havendo requerimento de outras provas, é de se reputar verdadeira a alegação do autor, pois que lhe seria impossível provar fato negativo. Já a parte ré poderia ter facilmente comprovado a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do autor, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, conforme prevê o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Destaque-se que os réus apontaram a existência de cessão de crédito do banco Santander, mas não fizeram prova documental de que a suposta dívida do autor tinha origem em contrato com o Banco Santander. Da mesma forma, o réu Meridiano ao receber o crédito da ré Carval. Não há nos autos qualquer indício de que entre os supostos créditos cedidos estava a suposta dívida do autor, fato que deixa evidente a culpa da parte ré em receber crédito sem prova da origem, de modo que assumiram o risco de macular o nome do autor sem o mínimo lastro documental a justificar o ato lesivo, o que afasta qualquer alegação de exercício regular de direito. Nem se diga que é inaplicável o CDC ao presente caso, pois que os próprios réus afirmam que a origem do crédito decorre da atividade financeira, inequívoca relação de consumo, sendo que ao receberem o referido crédito passaram a fazer parte da cadeia produtiva, tornando inafastável a aplicação do CDC, inclusive a inversão do ônus da prova, já que presente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência probatória do autor. No mais, cumpre observar que os requeridos não comprovaram que notificaram o autor acerca das cessões de crédito, ônus que também lhes competia e do qual não se desincumbiram. Assim, não havendo qualquer comprovação ou ao menos indícios de houve qualquer negócio jurídico com autor ou mesmo cessão de crédito de dívida do autor, ônus que compete ao cessionário do crédito, é certo que o débito apontado no cadastro de proteção se mostra indevido e inexigível. Logo, é evidente a conduta culposa das empresas requeridas que assumiram o risco de negar o nome do autor sem tê-lo comunicado da cessão de crédito, numa desenfreada busca de supostas divisas pendentes, de forma que devem indenizar o consumidor lesado, sem prejuízo da ação de regresso contra a suposto cedente. No mais, também é oportuno lembrar a teoria do risco do empreendimento que afirma "todo aquele que se disponibiliza a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa" (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros, 2000, p. 366). Nesse sentido, presentes se encontram os pressupostos da responsabilidade civil, pois pela conduta culposa das requeridas surgiu o dano moral pleiteado no presente feito, merecendo assim, a devida reparação. Neste sentido, transcrevo trecho de acórdão do TJ/PR: A reparação, assim, como orienta a doutrina e a jurisprudência, deve servir tanto para compensar a dor gerada à vítima, como também para sancionar o causador do dano. Deve ser, ainda, graduada de acordo com a intensidade do sofrimento, não podendo se tornar fonte de enriquecimento indevido. (...) Hodiernamente, o parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão, bem como deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento da autora, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao réu. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0473764-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivaí Reinaldin - Unânime - J. 13.03.2008) Assim, existindo dano decorrente da quebra do dever cuidado das empresas requeridas, in casu a inscrição indevida do nome do autor, este deve ser

sempre suportado pelo prestador de serviço ou fornecedor, pois este já compensa seus prejuízos através da socialização dos riscos. Quanto ao dano propriamente dito, aduz o autor ter sofrido somente dano moral, do qual referiu caracterizado pela humilhação e mácula de seu nome junto ao comércio. Ora, é notório e pacificado na doutrina e jurisprudência que o dano moral por se tratar de algo imaterial não pode ter a mesma exigência probatória do dano material. Não é concebível exigir que a vítima prove em juízo a dor ou sentimento de humilhação e vexame, porque se trata de algo pessoal e íntimo, admitindo a jurisprudência a própria presunção do dano, como nos casos de perda de um ente querido ou aviltamento do nome ou imagem. É que "em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (idem, Sérgio Cavalieri Filho, p. 80). No mesmo sentido, já se manifestou a jurisprudência pátria: "Responsabilidade civil. Banco. SPC. Dano Moral e Dano material. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração de existência da inscrição irregular. - Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento. Decisão por unanimidade" (Resp 9400210477, Quarta Turma STJ, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTACORRENTE. FRAUDE. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. CADASTRAMENTO INDEVIDO. SPC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. QUANTUM. 1. Ausência de débito. Fraude. Negligência do banco. A abertura de contacorrente realizada com documentos falsos caracteriza a negligência da instituição financeira quando da verificação dos documentos, ou seja, sua culpa exclusiva pela ocorrência do evento danoso, razão pela qual inexistente qualquer crédito deste com a pessoa que sofreu a fraude. 2. Responsabilidade civil. Pressupostos. A responsabilidade civil exige a comprovação de três pressupostos, quais sejam o ato ilícito ou conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano. Diante da presença de tais requisitos, configurada está a responsabilidade, razão pela qual devida é a condenação do responsável em indenização àquele sofredor do dano. 3. Inscrição indevida. SPC. Dano moral. Dano in re ipsa. O registro, sem causa justificadora - sem existência de dívida - do nome do consumidor em listagens de inadimplentes, implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação de danos morais, sendo estes, na hipótese, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, ou seja, in re ipsa, por isso prescindem de prova. 4. Quantum indenizatório. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido, as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Hipótese em que, sopesadas tais circunstâncias, ressaltado o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais mostra-se adequado o importe fixado, que deve ser mantido. Apelação desprovida". (Apelação Cível nº 70011733755, 9ª Câmara Cível do TJRS, Canoas, Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 15.06.2005, unânime). Assim, resta claro que a inscrição indevida do nome do Autor junto aos Cadastros de proteção ao crédito, configura dano moral, pois que lhe atinge a dignidade e afetam a sua reputação social, na medida em que sua credibilidade e honorabilidade foram injustamente reduzidas perante seus concidadãos, até mesmo diante dos comerciantes que lhe atende e noticia a restrição imposta. No que toca à determinação do valor dos danos morais não pode ser valor muito elevado para não incorrerem no enriquecimento ilícito, muito menos, vulgarizar o abalo sofrido, no caso concreto, com valores apenas simbólicos. O Prof. Carlos Alberto Bittar comenta o assunto: "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Reparação Civil por danos morais. 1993, Forense). Tenho por coerente e muito adequada a recomendação do Superior Tribunal de Justiça de que, nessa fixação da indenização, "o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades do caso concreto" (Resp nº 243.093-RJ, j. 14.03.2000). O professor Sérgio Cavalieri Filho comenta que "razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes". (idem, Programa de Responsabilidade Civil, p. 82). Compulsando os presentes autos e levando em consideração a conduta das requeridas, bem como as condições pessoais do autor, afigura-me como razoável a fixação de danos morais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada uma das rés, haja vista o grau de culpa das partes requeridas, o potencial econômico das mesmas e as condições pessoais do autor. Nesse sentido, não é mais admissível que se opte por macular o nome de um consumidor em proteção do sistema de crédito, de forma

que a reprimenda deve ser adequada à conduta ambiciosa e irresponsável das requeridas. Ao arremate, frise-se que todos os apontamentos lançados em nome do autor foram contestados judicialmente, não havendo qualquer prova de negatização idônea, de modo que resta inaplicável a regra da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos do requerente, para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos, e, por consequência, determinar a retirada definitiva do nome do requerente dos bancos de dados de proteção ao crédito, confirmando a liminar de fls. 26/27-v, bem como para condenar cada um dos réus, Meridiano Fundo de Investimento e Carval Máster Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira não Padronizados, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a contar da presente sentença. Em consequência, condeno as requeridas, na proporção de 50% para cada, nas despesas processuais (custas) e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em conta a baixa complexidade do feito e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ficam cientes as partes que, com o trânsito em julgado de decisão condenatória, o pagamento do débito (principal, mais custas e honorários) deve ser realizado voluntariamente em 15 dias, ou seja, independente de nova intimação, já que se trata de sentença líquida, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além das despesas decorrentes da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-AdvS. RAUL SILVEIRA BOENO e NELSON PASCHOALOTTO.-

76. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C DANOS MORAIS-0002978-02.2010.8.16.0123-DEBORA RAQUEL MERGEN LIMA REIS e outro x FRANKIE PALET e outro- Retirar em Cartório Carta Precatória para seu devido cumprimento -AdvS. ELUCI ALVES GUÉRIOS e RAUL SILVEIRA BOENO.-

77. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIA-0003060-33.2010.8.16.0123-CARLOS JUNIOR FERREIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 3060-33.2010.8.16.0123 Espécie: Ação Previdenciária Autor: Carlos Junior Ferreira de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença 1. Relatório Carlos Junior Ferreira de Lima, iniciou a presente ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese que é beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho desde 01 de março de 2008. Ocorre que houve equívoco no cálculo, gerando redução nos valores percebidos. Explicita o requerente que no cálculo da renda mensal inicial (RMI), o percentual de 80% deveria ser calculado apenas sobre os maiores salários de contribuição, desconsiderando-se os menores. Requer a revisão do benefício. Em contestação o requerido alega, em preliminar ausência de interesse de agir, em razão do autor não ter postulado a revisão do benefício no âmbito administrativo. No mérito, sustenta que o caso em tela deve ser analisado pela regra de transição ainda estar em vigência o art. 32, §2º, do Dec. 3.048/99; a nova redação dada ao art. 29 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/99 e a sua necessária regra de transição. Requer a improcedência da ação. Em impugnação o requerente rebate todos os pontos alegados em contestação repisando os termos iniciais. Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, o requerente postulou o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerido não se manifestou. Às fls. 53 este Juízo deu vistas do processo ao Ministério Público. Em resposta o Ministério Público manifestou-se no sentido de não ter interesse na demanda. É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de ação previdenciária, visando a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Preliminarmente o requerido alegou ausência de interesse de agir, em razão do autor não ter postulado a revisão do benefício no âmbito administrativo. Passo a análise. Da Preliminar de Ausência de Interesse de Agir: No que cerne à preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do princípio da constitucional da ação. Assim, não pode o autor ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo o autor livre escolha de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. A resistência do requerido resta demonstrada pelo simples fato de continuar efetuando o pagamento do benefício do requerido em valor menor do que o devido. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. Do Mérito: Assiste razão o requerente em sua pretensão. A jurisprudência é majoritária no sentido de que o cálculo deva ser feito apenas com 80% das maiores contribuições, conforme regra expressa do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. A regra de transição do artigo 3º, da Lei 9.876/99 defendida pela parte ré somente se aplica àqueles que eram filiados antes da entrada em vigor da referida Lei, o que não é o caso do autor. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE LABORAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR PROFISSÃO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º DA LEI 9.876/99. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de anotação idônea em CTPS, deve ser reconhecido o tempo de serviço e majorada a aposentadoria por idade urbana do segurado. 2. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade exclusiva do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.212/91. 3. Uma vez exercida

atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Tal acréscimo, porém, não é hábil à majoração da renda mensal de aposentadoria por idade, porquanto se trata de "tempo ficto". 4. O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 trouxe ao sistema previdenciário regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social à época de sua vigência e determina que, para apuração do cálculo do salário-debenefício, se considere a média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho-94, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. 5. Contudo, se no PBC o segurado somar menos de 60% preenchido com salários-decontribuição, serão somados todos os que dispuser, corrigidos, e o valor resultante será dividido pelo montante equivalente a 60% do seu PBC". (TRF4, AC 2008.72.01.001204-1, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 15/03/2010) No que concerne ao mínimo de cento e quarenta e quatro salários de contribuição, previsto no art. 32 do Decreto 3.265/99, há de se entender que o mesmo não encontra respaldo na Lei n.º 8.213/91, sendo, portanto, ilegal. O Decreto, como é cediço, apenas regulamenta. Não possui legitimidade criar ou restringir direitos. No mesmo sentido decidiu o TRF4, como se pode observar abaixo: "Do cálculo da RMI do auxílio-doença. O INSS alega ter calculado corretamente o salário de benefício do auxílio-doença do segurado, tomando a média aritmética simples de 100% do período contributivo considerado, e não 80% dos maiores salários de contribuição do mesmo período contributivo, porque não tinha ele mais de 144 contribuições a contar de julho de 1994. A ação deve prosperar. Assim estabelecia o artigo 32 do Decreto 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto 3.265/99, editado por força do advento da Lei 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I -II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições apurado..... Já o Decreto 5.545/05 conferiu ao artigo 32 do Decreto 3.048/99 a seguinte redação: "Art. 32. I... II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente o Decreto 6.939/09 alterou novamente o artigo 32 do Decreto 3.048/99, passando, ainda a dispor sobre a matéria em seu artigo 188-A. A restrição no cálculo da RMI do auxílio-doença que foi determinada pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05 não tinha base legal. Mais do que isso, contrariava a legislação previdenciária, em especial, os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/91, e 3º da Lei 9.876/99. Assim estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91: O salário de benefício consiste: I - (...) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei n.º 9.876/99, por sua vez, dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Percebe-se, assim, ser destituído de fundamento legal o critério utilizado pelo INSS. Com efeito, a legislação de regência não estabelece qualquer restrição, no que toca aos benefícios por incapacidade, quanto a um número mínimo de contribuições para permitir a seleção das maiores contribuições correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores salários-de-contribuição. Se a Lei assim não estabelece, obviamente o ato administrativo normativo, que não pode criar, restringir ou extinguir direitos, determinar nesse sentido, já que se destina apenas a viabilizar o correto cumprimento da legislação. Assim, não merece reforma a sentença neste tópico". (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009) A partir de todo o exposto acima, entendo merecerem acolhida deste Juízo os pedidos iniciais, mormente porque não se aplica ao caso qualquer regra de transição trazida pelo artigo 3º, da Lei 9.876/99, bem como porque os Decretos n. 3.245 e 3.048 não podem superar a lei de regência. 3. Dispositivo Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de que seja promovida a revisão dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho, considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário

de benefício. Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e valor do salário de benefício ora revisado, desde a implantação do benefício (01/03/2008), até a efetiva revisão do benefício. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do STJ. Com a edição da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais (artigo 20, do Código de Processo Civil) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula n.º 111 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.- Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

78. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0003120-06.2010.8.16.0123-IRENE DE PAULA DE MAIA x ESTE JUÍZO- Vistos, etc. 1. Cuida-se de pedido de alvará judicial deduzido por Irene de Paula da Maia, devidamente qualificada nos autos, para levantar o saldo do PIS existente em nome do sepulto Neri de Paula, falecido no dia 13/03/2009, o qual era irmão da requerente. Aduz que os genitores do de cujus já são falecidos. Discorre também ser a única parente do finado, o qual faleceu solteiro sem deixar descendentes. Juntou documentos (fls. 04/15). O Ministério Público manifestou às fls. 40, dizendo não ter interesse na presente causa. É o relatório. DECIDO. 2. A requerente faz jus ao levantamento da quantia depositada, conforme pleiteia, porquanto comprovou a correspondente legitimidade (fls. 06/08), o valor a ser levantado (fls. 32), bem como a ausência de testamento e bens a inventariar (fls. 08), nos termos do artigo 1.829 do Código Civil. O pedido encontra amparo legal da Lei 6.858/80. A parte está devidamente representada e não há interesse de menor a ser resguardado, permitindo o deferimento nos moldes pleiteados. 3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para autorizar a requerente Irene de Paula da Maia a sacar o valor depositado nas conta vinculada do PIS e FGTS (inscrição nº 1088781674-3) em nome de Neri de Paula. Expeça-se o competente alvará judicial. Após a retirada e transferência dos valores pleiteados, junte-se aos autos, a título de prestação de contas, cópia dos comprovantes bancários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI.-

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003172-02.2010.8.16.0123-ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Designo audiência de conciliação par ao dia 27 de Julho de 2011, às 15h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se. [Benhur Baptista] -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, VALMIR SCHREINER MARAN, EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003180-76.2010.8.16.0123-LUCIANO DE BORTOLI x PINZETTA TERRAPLANAGEM LTDA. ME- Vistos etc. 1. Relatório: Trata-se de embargos do devedor interpostos pro Luciano de Bortoli em face de Pinzetta Terraplanagem Ltda - ME, ambos devidamente qualificados, atacando a pretensão iniciada na execução n. 1048/2010. Sustenta, preliminarmente, a inexistência de título executivo, prescrição e no mérito excesso de execução, requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros de mau pagadores. Pugna pela procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 20/21. A inicial foi recebida sem efeito suspensivo (fls. 28). A parte embargada manifestou-se às fls. 30/40, refutando as preliminares e, no mérito, afastando a alegação de excesso de execução. Pugnou ao final pela improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou-se às fls. 43/44, juntado documentos de fls. 45/71. A parte embargante impugnou a resposta às fls.76/81. Instadas a especificar provas, a parte embargante pugnou pela produção de prova oral, tendo a parte embargada pugnado pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: Os pedidos não merecem prosperar. Primeiramente passo a analisar as preliminares suscitadas. 2.1. Ausência de título executivo: Sem razão o embargante, pois que a adoção popular da conduta de fixar prazo para apresentação do cheque não retira deste sua natureza executiva, conforme já vem há muito decidindo a jurisprudência pátria: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. QUESTÕES QUE ENVOLVEM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CHEQUES PÓS-CONCLUSÃO DATADOS. SUSTAÇÃO. CAUSA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. Recurso desprovido. 1. Cerceamento de defesa. Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. 2. Excesso de execução. A emissão de cheque pós-datado ou pré-datado, não tem o condão de retirar do cheque a sua natureza de título de crédito, já que tal prática somente amplia o prazo para a apresentação da cártula. O ataque genérico, não tem o condão de abalar a liquidez, certeza e exigibilidade de um débito representado por títulos formalmente

perfeitos. O cheque sustado ou sem-fundos não constitui pagamento, mas sim causa de resolução contratual. Vencido o primeiro cheque e não pago, é permitido ao credor considerar vencidos antecipadamente os posteriores, apresentando-os desde logo ao banco sacado. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaí de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0585405-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 22.07.2009) Nesse sentido, rejeito a preliminar, pois que a execução está instruída com documentado dotado de força executiva. 2.2. Prescrição. Também sem razão o embargante, pois que mesmo que seja considerada a data da emissão dos cheques (13/08/2009) é certo que estes foram emitidos na praça de Palmas, diversas de sua praça ordinária (clevelândia), o que eleva o prazo de apresentação para 60 dias. Logo, considerando-se o prazo de 6 meses a contar de 13/10/2009, temos que o procolo da ação executiva (15/03/2010) foi anterior ao prazo prescricional. Rejeito a prejudicial de mérito. 2.3. No mérito, as partes estão devidamente representadas. Estão presentes as condições da ação. Não há nulidade ou irregularidade a ser sanada, de modo que é perfeitamente possível a análise do mérito. Friso que a matéria fática trazida nos embargos não permite a dilação probatória, pois que a abstração e autonomia do título de crédito executado não permite a discussão da causa debendi, motivo pelo qual a produção de prova oral somente retardará a prestação jurisdicional sem qualquer influência no mérito da questão. Ademais, frise que o embargante sustenta o excesso de execução apenas no suposto fato de um dos cheques são indevidos, pois deveriam ser devolvidos em decorrência de hospedagem para a prestação de serviços. Ocorre que não há nos autos qualquer início de prova material a demonstrar tal tese, o que afasta qualquer excepcionalidade a fim de permitir a discussão da causa debendi, conforme já vem decidindo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. CHEQUE. TÍTULO DE CRÉDITO CAMBIARIFORME. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE IN CASU. CIRCULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR. JUROS ABUSIVOS. RELEVANCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. DISCUSSÃO DE CONTRATO DIVERSO. MATÉRIA ESTRANHA À ORIGEM DO TÍTULO. ALEGAÇÃO AFETA À DEMANDA DE CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. DEFESA RESTRITA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Cheque. Presunção de legitimidade. Diante da literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar a alegada nulidade ou vício, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, posto que, na dúvida, prevalece a presunção legal de legitimidade do título cambiário. 2. Discussão da causa debendi. Excepcionalidade. Não basta levantar suspeitas sobre o título e imputar ilicitudes ao credor na obtenção da cambial. Para furtar-se à obrigação líquida e certa que emana do cheque, incumbe ao devedor o ônus de apresentar prova robusta, convincente e irretorquível da ausência de causa debendi. 3. Embargos à Execução. Defesa restrita. A possibilidade de se proceder à discussão da causa debendi do cheque não induz à de se revisar outros contratos, estranhos à relação jurídica que deu origem ao título, em sede de embargos à execução. 4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaí de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação1 conhecido e desprovido. Recurso de apelação2 conhecido e desprovido". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0728306-9 - Cascavel - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011) Logo, diante da fragilidade das alegações do embargante e da ausência de qualquer prova documental acerca das supostas despesas de hospedagem, não vislumbro qualquer razão para a dilação probatória, permitindo o julgamento antecipado da lide. Nessa toada, ante a excepcionalidade da discussão causa debendi e não havendo sequer indícios de veracidade das alegações do embargante acerca do motivo da expedição cártula, é de afastar a alegação de excesso de execução, mormente porque o referido cheque de R\$ 2.000,00 também foi protestado (fls. 57), o que contraria os argumentos da parte embargante. Por consequência, restam prejudicados os pedidos de exclusão de nome do embargante dos cadastros de proteção ao créditos, já que é confessa a inadimplência de um dos cheques e não demonstrada a invalidade do outro. 4. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos. Em consequência, condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, (um mil reais), tendo em vista a complexidade da causa, o trabalho dispensado, o lugar da prestação do serviço e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, corrigido pelo INPC, mais juros legais, a contar desta decisão. Transitando em julgado a decisão e recolhidas as custas remanescentes devidas, aguarde-se provocação da partes no arquivo provisório, por seis meses. Não havendo provocação, arquivem com as baixas, anotações e cautelas de estilo. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL, RAFAEL SAMPAIO MARINHO e VERIDIANA CORTINA ZORDAN.-

81. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003292-45.2010.8.16.0123-NEIDE ANGELA ANDOLFATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando o pedido de fls. 65 que requer a intimação das testemunhas arroladas na petição inicial (fls. 09), bem como que o endereço fornecido das mesmas é insuficiente, intime-se o requerente para que forneça endereço completo das mesmas. [Benhur Baptista]-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003495-07.2010.8.16.0123-CARMELINDO LAUTERIO x BANCO BMG S.A- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 3495-07.2010.8.16.0123 Espécie: Ação de Prestação de Contas Autor: Carmelindo Lauterio Réus: Banco BMG S.A Sentença 1. Relatório Carmelindo Lauterio iniciou a presente ação de prestação de contas em face do Banco BMG S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Aponta o autor que sempre efetuou alguns pequenos empréstimos junto ao requerido Banco BMG S.A, sendo que acordou como forma de pagamento o desconto direto em sua aposentadoria junto ao INSS. Que desde a negociação inicial com o banco requerido muitos empréstimos foram realizados, e muitos débitos foram "empurrados", a maioria deles debitados e descontados sem nenhuma autorização do autor. Há fundada dúvida por parte do autor de que o requerido vem efetuando lançamentos de débitos não autorizados gerando valores que foram debitados indevidamente. O autor tem o direito de obter informações sobre os lançamentos efetivados, bem como o significado em razão de sua aplicação, (fls.02/10). Pugna pela prestação de contas de todos os contratos de empréstimos celebrados entre as partir do ano de 2005. Juntou documentos de fls. 14/18. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/40, aduzindo que as ações de prestação de contas de contratos bancários tem sido utilizadas de forma totalmente desconexa comparativamente ao teor da Lei Processual Civil, prejudicando a técnica e encambulhando o Poder Judiciário com demandas sem nexos causal e com fundamentos que na realidade são contra legem. Contesta o dever de prestar contas e impugna pedidos diversos e inexistentes na inicial. Juntou documentos de fls.41/42. Às fls. 44/49, o autor impugnou a contestação, oferecida pelo requerido, suscitando a revelia da parte ré e rechaçando os argumentos por estes apresentados e ratificando o pedido inicial. Intimidadas à especificar provas, as partes informaram que não tinham prova a produzir, requerendo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação As condições da ação estão presentes. As partes estão devidamente representadas, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada, de forma que é possível a análise do mérito, já que a matéria dispensa a instrução do feito. No que toca à revelia, sem razão a parte autora, pois que o A.R. foi juntado aos autos no dia 29/10/2010, sexta-feira, (fls. 24-v), de modo que o prazo iniciou-se na segunda feira, sendo que mesmo havendo rasura na certidão referida não é possível se confundir com a data de 28/10/2010. Pois bem, restou incontroverso que as partes celebraram vários contrato de empréstimo, no qual a instituição financeira procedeu a descontos mediante lançamentos diretamente na conta do Autor, sendo que as contraprestações advieram dos descontos consignados na aposentadoria do Autor. Logo, é certo que a formalização de contrato de empréstimo, com a consequente disponibilização de crédito e cobrança de parcelas configura hipótese de negócio jurídico passível de prestação de contas, mormente porque o cliente, via de regra, não tem acesso a todos os documentos formalizados. Assim, nesta primeira fase do procedimento, impõe-se o reconhecimento do dever do réu em prestar contas da relação negocial mantida com a autora. Ressalte-se que, também em homenagem ao dever de lealdade contratual, que deriva dos princípios da transparência e boa-fé, regentes das relações de consumo, ainda que inexista prova ou mesmo alegação de erro nos lançamentos, a prestação de contas é direito dos mutuários em face das instituições financeiras de um modo geral. O objeto da ação de prestar contas é, num primeiro momento, declarar-se o dever e, posteriormente, apurar-se a regularidade dos lançamentos, apurando-se a existência de crédito ou débito contra ou a favor das partes. A regularidade deve ser aferida a partir do pacto e da Lei. A prestação de contas não é terreno para discutir se as taxas de juros são ilegais ou abusivas, mas tão somente para aferir se as taxas praticadas tinham previsão contratual, ainda que de forma variável. O objetivo é apenas o acerto dos contratos, e não discutir a validade destes, para o que deve o réu propor uma ação revisional. Quanto ao lançamento de tarifas, cabe ao banco réu demonstrar a pactuação ou autorização do cliente, seja verbal, por meio magnético, ou por escrito, afinal, é prá isso que os atendentes dos bancos sempre afirmam que "as ligações estão sendo gravadas", pois estas gravações servirão de prova em caso de impugnação. Este é o momento de apresentá-las. Quanto à exibição de documentos, o réu também tem o dever de exibi-los, enquadrando-se na hipótese do art. 358, inciso III, do CPC, já que são comuns às partes, não podendo a instituição financeira escusar-se da exibição, até para possibilitar a apresentação das contas pela autora, em caso de recusa da instituição financeira. 3. Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente a todos os empréstimos realizados pelo autor desde o ano de 2005, bem como os descontos realizados pela instituição financeira na conta em que o Autor recebe sua aposentadoria, instruindo-os com os documentos necessários e planilhas explicativas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do CPC. Condeno, ainda, o réu a exibir os documentos mencionados na inicial (contrato de empréstimo e comprovante de entrega do valor emprestado, informação de todos os débitos e descontos realizados na aposentadoria do autor, firmado entre as partes no período do ano de 2005 até os dias atuais), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos, que por meio destes, se queria provar, nos termos art. 359, do CPC. Diante da injusta recusa do réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, e a constante repetição do pedido, nos termos do artigo 20º, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e JOANITA FARYNIANIK.-

83. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/ PEDIDO LIMINAR-0003519-35.2010.8.16.0123-IESDE BRASIL S.A. x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 3519-35.2010.8.16.0123. Espécie: Ação de Anulação de débito. Autor: Iesde

Brasil S/A. Réu: Município de Palmas Sentença. 1. Relatório. Iesde Brasil S.A, iniciou a presente ação anulatória de Débito c/ Pedido Liminar em face do Município de Palmas, todos devidamente qualificados nos autos. Alega, em síntese, que o réu por intermédio da Coordenadoria da Defesa e do Consumidor, instaurou processo administrativo em face da requerente, em razão de suposta ofensa à legislação consumerista, em virtude de reclamação formulada pela senhora Neiva Olivio, que postulava restituição em dobro de taxa de expedição de diploma cobrada pela ora requerente, no valor de R\$60,00, sob o argumento de que havia concluído curso para docência e não havia recebido até o momento o respectivo diploma. Discorre a autora que impugnou referida reclamação, informando que não era a responsável pela demora na entrega e sim as autoridades do Sistema Educacional de Educação. Alega que devidamente comprovados os fatos, o PROCON de Palmas, mesmo assim, resolveu condenar a ora requerente a pagar a multa de 1.033 Ufir's. Uma vez interposto recurso a requerida, no entanto, manteve a decisão pelos próprios fundamentos. Além disso, descon siderou por completo as diversas circunstâncias apresentadas pela requerente, demonstrando que a não entrega do diploma da consumidora decorre de culpa exclusiva de terceiro (sistema estadual de educação) e, ao mesmo tempo justificando a cobrança taxa de expedição do diploma. Desta feita, pugnou ao final pela antecipação de tutela e pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 21/117). Às fls. 125/127, foi deferida a tutela perseguida na inicial, a fim de determinar que o requerido inclua a multa em dívida ativa, bem como outros cadastros restritivos, enquanto vigente a presente decisão, bem como determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 129/144, aduzindo preliminarmente carência da ação - falta de interesse de agir, discorrendo que não há qualquer prova de fatos que poderiam extinguir a responsabilidade da empresa autora, pois que essa cobrou uma taxa por serviço não prestado e, não juntou qualquer documentação que comprovasse suposta culpa exclusiva de terceiro ou qualquer fato que excluísse a sua responsabilidade, alegou ainda que a autora foi imprudente em cobrar por serviço que não sabia se conseguiria prestar ou não. Também alega inépcia da inicial, aduzindo que os fatos ali articulados não conduzem a uma conclusão lógica, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Também faz denunciação a lide, em desfavor do Departamento de Proteção e defesa do consumidor, da Secretaria de Direito Econômico. Ainda em sede de preliminar denuncia a lide a Coordenadoria Estadual de Proteção e defesa ao consumidor PROCON Paraná. No mérito, aduz que o ônus da prova cabe ao autor com provar que houve suposto erro de terceiro, e quem seria tal terceiro, bem como, que a sentença seria nula ou excessiva. Também discorre acerca da ausência de culpa de terceiros, vez que o autor não juntou em nenhum momento qualquer prova que exclua sua responsabilidade, bem como transmita sua responsabilidade para terceira pessoa. Também discorre acerca da motivação e proporcionalidade da multa, alegando que há motivação evidente nos autos, a administração pública dentro de sua discricionariedade administrativa respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicou uma multa irrisória no valor de R\$1.100,00. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 145/242) Instado a se manifestar o autor, às fls. 246/253, rejeçaram os argumentos apresentados pelo réu, ratificando o pedido inicial e pugnano pela procedência do pedido. Já às fls. 287, se manifestou o parquet, manifestando desinteresse na intervenção na presente lide. Às fls. 288/290, o feito foi saneado. Pela autora, foi dito que não tinha mais provas a produzir. Já o requerido, devidamente intimado, quedou-se inerte. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de pedido anulatório de multa administrativa. O pedido merece parcial procedência. Cumpre observar que o feito admite julgamento antecipado, pois que o único ponto controverso fático seria a suposta culpa exclusiva de terceiro. Ocorre que o fato deste julgador já ter proferido decisão favorável ao reclamante não implica em conhecimento notório da matéria por a comunidade de Palmas. Basta observar que a defesa apresentada pela parte autora junto ao Procon/Palmas não veio acompanhada de qualquer prova documental (fls. 48/68). Em resumo, apenas alegou e nada provou acerca de todo o imbróglgio que envolve a matéria em discussão. No mais, a decisão proferida pela reclamada encontra suporte fático e jurídico, pois que a consumidora apenas exigia a devolução da taxa de diploma, nada mais. Não é admissível que a autora com o porte econômico que possível prefira contratar um advogado, gastar com custas e despesas com deslocamento a devolver a taxa de R\$ 60,00 recolhida pela aluna, por um serviço que não foi prestado (entrega de diploma). Ora, se há impedimento administrativo ou legal a justificar o retardo no fornecimento do diploma, é certo que a demora não pode ser imposta à parte mais fraca da relação, ou seja, a taxa de diploma deve, sim, ser devolvida e se em algum dia as vítimas dessa "trapalhada geral" puderem receber seus diplomas então que se promova nova cobrança. Era esse o pedido da consumidora, o que não foi observado pela autora. Se a parte autora não pode fornecer o diploma, então que devolva o valor das taxas dos diplomas, porque os alunos não tem obrigação de ficar aguardando ad eternum a solução do problema, que cabe à autora e aos órgãos públicos da Educação. Logo, a intransigência em não devolver a taxa de diploma não se sustenta, de modo que o mérito administrativo, nos moldes da decisão atacada, não apresentada qualquer ilegalidade passível de revisão judicial, salvo no que toca à aplicação da penalidade. Por outro lado, é forçoso reconhecer que não houve a devida motivação quando da aplicação da pena. Ainda que decisão tenha percorrido os critérios previstos no artigo 28, do Decreto n. 2.181, analisando as atenuantes e agravantes, é certo que a decisão estabeleceu qual o critério fático para a penalidade ficar estabelecida em R\$ 1.100,00, ou seja, em 1.033 UFIRs. Se o artigo 57, parágrafo único, do CDC, estabelece que a multa será aplicada no montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), é certo que a decisão deve ser motivada o suficiente para a parte afetada possa exercer seu direito de defesa. No caso em apreço, a decisão, apesar de aferir os critérios não discriminou as causas da elevação da pena mínima para o patamar de 1.033 UFIR, o que configura carência de motivação, tornando nula a

decisão, por ofensa ao princípio da motivação. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO SENTENÇA IMPROCEDENTE E EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PROVIDO LESÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO - MULTA APLICADA PELO PROCON PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADOS - INVERSO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo o procedimento administrativo respeitado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, mostra-se ilegítima a multa imposta pelo PROCON. 2. As decisões no âmbito do processo administrativo devem ser motivadas. Motivar não significa mencionar que a situação fática se enquadra à norma hipotética. É necessário demonstrar e expor por que e de que modo a situação concreta se coaduna à previsão legal. 3. Ausente a fundamentação clara e congruente, não pode a decisão questionada prevalecer, impondo-se a declaração de sua nulidade." (TJPR. Apelação cível n.0684691-3, 4ª Código Civil, Relatoria Des. Luiz Carlos Xavier, j. 26/20/2010. D.U. DJ. 510) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO E DECISÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON- PR CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELO RECLAMADO. DECISÃO QUE ADOTA PARECER JURÍDICO GENÉRICO, SEM ANALISAR OS FATOS CONCRETOS. FALTA, AINDA, DE SEM ANALISAR OS FATOS CONCRETOS. FALTA, AINDA, DE GRADAAÇÃO DA PENA (MULTA DE 98.347 UFIR'S) COM FOCO EM CONSIDERAÇÕES OBJETIVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO HÍGIDO, MAS ATO DECISÓRIO E MULTA ATINGIDOS PELA NULIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 Em determinados casos é possível ao Judiciário adentrar ao exame do mérito do ato administrativo, pois o próprio STF já decidiu que: "Na dicção sempre oportuna de Celso Antônio Bandeira de Mello, mesmo nos atos discricionários não há margem para que a Administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (discricionariedade e controle judicial)." (STF, RE 131661/ES, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 17.11.95, p. 39209). 2 - O Decreto Federal n. 2.181/97 veio regulamentar o processo administrativo no âmbito do PROCON, e dispõe que "A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena" (art. 46); e ainda que "A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver" (§ 1º). 3. No caso em tela essa regra não foi observada, pois a fundamentação do parecer jurídico adotado como razão de decidir pelo Coordenador do PROCON-PR se mostrou de todo genérica, e a defesa do banco sequer veio analisada. Disso decorre a nulidade daquela decisão e da multa imposta ao apelante, ressalvada a higidez do processo que poderá receber nova decisão, desde que devidamente observados os ditames legais." (TJPR - 5ª C.Civil - AC0624748-9- Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - J. 09.02.2010) No mais, não houve clareza da decisão quanto à suposta ausência de atenuantes, pois não indicou qualquer outro processo que pudesse configurar antecedente administrativo, nem há informação sobre a capacidade econômica da parte reclamada no processo administrativo. Assim, ainda que o mérito administrativo esteja plenamente feito, é de reconhecer a nulidade da sentença quanto à falta de motivação fática a justificar a pena pecuniária aplicada, o que merece a declaração parcial de nulidade, apenas na parte que quantificou a pena de multa. Assim, comprometida a validade da multa aplicada, pois que carente de motivação idônea, é certo que deve ser declarada a inexigibilidade da multa arbitrada no processo 032/2010 até que nova decisão complementar seja proferida. Friso, por oportuno, que a nova decisão ficará restrita à aplicação da pena, pois que o mérito restou isento de nulidade. 3. Dispositivo Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de declarar nulidade parcial da decisão proferida nos autos 032/2010, determinando seja proferida decisão complementar, exclusivamente, acerca da aplicação da pena, observado o princípio da motivação dos atos administrativos. Em consequência, declaro a nulidade da multa já aplicada e confirmo a liminar de fls. 125/127 até que nova decisão seja proferida. Em face da sucumbência recíproca, devem as partes dividir, igualmente, as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atento à natureza da lide, a baixa complexidade do feito e o julgamento antecipado da lide, permitida a compensação do artigo 21, do Código de Processo Civil. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 1. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, esta decisão não está sujeita a reexame necessário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intime-se.-Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUCIANO SOARES PEREIRA e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003796-51.2010.8.16.0123-RODRIGO SANTIN DOS SANTOS x V R CARMINATTI & CIA. LTDA.- 1. Tendo a parte autora desistido da ação às fls. 28, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. 2. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 82 mediante traslado. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA.-

85. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0004361-15.2010.8.16.0123-ADAIR FERREIRA DRUN x BRASIL TELECOM S/A- Ao preparo R\$ 980,34-Advs. JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

86. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0004436-54.2010.8.16.0123-MARIA ALZIRA MARQUES DO PILAR x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao preparo (valor R\$973,34) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004675-58.2010.8.16.0123-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x GILMAR JAHNO- Sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 39/40 versos, diga a parte exequente -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0004935-38.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x TOMASI KEPPEN E CIA. LTDA.- Audiência de conciliação para o dia 02/08/2011 às 16h30min. [Benhur Baptista] -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARIA LUCILIA GOMES, LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e LUTERO DE PAIVA PEREIRA-.

89. MANDADO DE SEGURANCA-0004942-30.2010.8.16.0123-BRASIL TELECOM S/A x SENHORES PROCURADORES DO MUNICIPIO- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 4942-30.2010.8.16.0123 Espécie: Mandado de Segurança Impetrante: Brasil Telecom S.A. Impetrado: Senhores Procuradores do Município de Palmas e Coordenador do Procon de Palmas. Sentença 1. Relatório Brasil Telecom S.A. iniciou o presente mandamus em face dos senhores Procuradores do Município de Palmas-PR e Coordenador do Procon de Palmas, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese a existência de ato abusivo, com pedido liminar com efeito suspensivo, pois que não receberam o recurso ordinário oportunamente intentado junto ao PROCON de Palmas, sob o argumento de que o mesmo era intempestivo, o que não corresponderia com a realidade, conforme demonstrado nos autos da reclamação. Discorre que o ilustre Sr. Leandro Camargo Martins, Diretor do Departamento Jurídico da Prefeitura de Palmas, ao apreciar o recurso administrativo intentado pela impetrante na reclamação nº 167/2009, do PROCON de Palmas, não teria recebido o mesmo oportunamente interposto, por entendê-lo intempestivo. Aduz que a medida não deve prosperar, pelos efeitos que geraria não só nos limites estritos do presente feito, mas também no âmbito da esfera jurisdicional do PROCON. Alega que o coordenador do PROCON de Palmas, condenou a empresa impetrante a pagar a importância de R\$8.512,80 (oito mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos), sob o argumento de que a empresa feriu os direitos do consumidor. Discorre ainda, que tal condenação causará imensuráveis prejuízos a impetrante caso esta não seja revista. Declara que uma vez protocolado o recurso ordinário o ilustre procurador do Município entendeu que o recurso é intempestivo, deixando-o de receber. Aduz que o referido recurso foi enviado via fax no dia 10 de dezembro de 2009, sendo imediatamente encaminhada a via original pelo correio, para protocolo. Também alega que a impetrante foi intimada da decisão administrativa no dia 01 de dezembro de 2009, logo, o recurso é tempestivo, já que o protocolo ocorreu no dia 10 de dezembro de 2009. Destaca que já foi celebrado acordo judicial com o cliente acerca dos mesmos fatos. Ainda, discorre que o efeito suspensivo é medida que se faz necessária para que a multa arbitrada neste feito não seja inscrita em dívida ativa, para que a empresa não sofra as penalidades desta medida. Desta feita, pugnou pela procedência do pedido com a reavaliação do recebimento do recurso e afastada a multa arbitrada. Juntou documentos (fls. 12/173) Às fls. 188/191 o pedido liminar foi deferido, determinada a suspensão da multa arbitrada pelo PROCON de Palmas, em consequência, a suspensão do respectivo processo administrativo, determinando ainda, que se oficiasse a autoridade coatora, notificando-a para prestar informações. A autoridade coatora prestou informações às fls. 193/203. Alegou preliminarmente ilegitimidade passiva dos senhores procuradores do Município para figurarem na presente demanda. Discorre que sequer possuem competência para promover a análise e julgamento dos processos oriundos do PROCON, sendo que esta atribuição é exclusiva do Diretor do Departamento de Indústria e Comércio. Discorre que a decisão emanada, que negou o recebimento e conhecimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, foi firmada pelo Diretor do Departamento da Indústria e Comércio do Município, Sr. Vanderlei Dalla Vecchia e não pelos procuradores da municipalidade, requerendo o reconhecimento dessa preliminar de ilegitimidade passiva e de carência da ação, requerendo a extinção do feito. No mérito, aduz que o PROCON está regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97, discorrendo que a posição adotada pelo Diretor do Departamento da Indústria e Comércio, foi correta, de convicção íntima de seu convencimento, restando inequivocadamente comprovada a posição de inadimplência e desleixo do impetrante em suas obrigações, quer com o PROCON, quer com o consumidor. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 204/325. Instado a se manifestar, o Ministério Público às fls. 327, disse não ter interesse no presente feito. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação É de ser negada a segurança pretendida. Primeiramente, é forçoso reconhecer que a ilegitimidade passiva dos Procuradores Jurídicos do Município de Palmas, já que apenas apresentam parecer técnico no procedimento administrativo, sem qualquer caráter decisório, ou seja, não podem ser qualificados como autoridade coatoras. In casu, ao se discutir o recebimento ou não recurso administrativo, por fax, a competência administrativa recai sobre o Diretor do Departamento de Indústria e Comércio de Palmas, conforme fundamentação expressa da decisão de fls. 121/122, o qual não foi incluído no pólo passivo da ação, motivo pelo qual é de se reconhecer a carência da ação. De outra banda, também é de se reconhecer que o ato administrativo atacado foi proferido no dia 21 de junho de 2009, do qual o impetrante foi intimado em julho de 2010 (fls. 126), de modo que o presente writ foi interposto além do prazo legal de 120 dias, conforme prevê o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, configurando a decadência do direito de ação pela via

mandamental. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. IMPUGNAÇÃO À REGRA DO EDITAL REFERENTE À REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOPATOLÓGICO. CIÊNCIA DO ATO A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPETRAÇÃO QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NA LEI DA AÇÃO MANDAMENTAL. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. ENUNCIADO N.º 11 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO". (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0729933-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 15.03.2011) 3. Dispositivo Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente feito, ante a decadência do direito de ação mandamental e a ilegitimidade passiva ad causam, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 23, da Lei 12.016/2009, revogando a liminar de fls. 188/191. Em consequência, condeno parte impetrante ao pagamento das despesas processuais, inclusive o quanto ao fundo especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Incabível condenação em honorários na espécie. (Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA, CARLOS FERNANDO BOMFIM, MARCELO MACHADO DE PAIVA, LEANDRO CAMARGO MARTINS e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

90. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0005132-90.2010.8.16.0123-JANETE SANTOS e outros x ESTE JUÍZO- 1. Intime-se, novamente, a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 21, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Diligências necessárias -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0000013-17.2011.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO DE OLIVEIRA DA LUZ- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 45/46, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

92. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000052-14.2011.8.16.0123-FABIO GRAF FERREIRA x ANA LUIZA CORREA RIBAS - Audiência de conciliação dia 21/07/2011 às 16h00min. [Benhur Baptista] -Advs. MARCIA APARECIDA BEMBEM e ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000170-87.2011.8.16.0123-MELISSA ARGENTA x VIVO S.A.- 1. Considerando que a parte autora não ajuizou no prazo legal a ação principal, a presente medida cautelar perdeu o seu objeto. 2. Assim sendo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando-se, em consequência, a liminar concedida às fls. 16. 3. Custas pela parte autora. Sem honorários de sucumbência, ante o princípio da causalidade. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

94. REPARAÇÃO DE DANOS-0000203-77.2011.8.16.0123-COMERCIAL PÉ VERMELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. x EZEQUIEL SILVEIRA DE ANDRADE- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 203-77.2011.8.16.0123 Espécie: Ação de Reparação de Danos Autor: Comercial Pé Vermelho Materiais para Construções Ltda Réu: Ezequiel Silveira de Andrade Sentença 1. Relatório Comercial Pé Vermelho Materiais para Construções Ltda iniciou a presente ação de reparação de danos em face de Ezequiel Silveira de Andrade, ambos devidamente qualificados nos autos. Inicialmente, discorre o autor que é proprietário da camioneta GM-Silverado, DLX, ano 1988, placas CRD-8594 e o requerido proprietário da camioneta GM-S-10, Deluxe, ano 1996, placas CFX-1888. Alega que no dia 14 de agosto de 2010, trafegava com sua camioneta, por volta das 14h55min, na rodovia PR 280, entroncamento com a Avenida Governador P. Viriato Parigot de Souza, no bairro Lagoão, nesta cidade, momento em que o requerido conduzindo a sua camioneta S-10, atravessou a rodovia de forma indevida, vindo a colidir com o veículo da autora. Discorre que conforme o croqui lavrado a localidade possui sinalização informativa com placas e lombadas no pavimento asfáltico, demonstrando claramente a preferência de passagem dos veículos que trafegam pela rodovia. Declara que a culpa no acidente se deu exclusivamente pela atitude culposa do requerido, que não teve os devidos cuidados à segurança do trânsito, realizando manobra proibida, ocasionando o acidente. Desta feita, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos fls. 07/21. Designada audiência de conciliação (fls. 31), a mesma restou infrutífera. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 32/38, aduzindo, no mérito, que o autor trafegava com sua camioneta em velocidade excessiva, pois que o requerido cuidadosamente de fato atravessou a rodovia, tanto é que o impacto se deu da porta do motorista da camioneta do requerido para trás, quando este já estava terminando de atravessar o asfalto, discorrendo que quem de fato agiu com imprudência e imperícia foi o requerente por estar em alta velocidade num perímetro urbano com pedestres, placas de sinalização, lombadas, bem como visibilidade clara no local do acidente. Aduz acerca da teoria do eixo médio, que caso o autor não estivesse em alta velocidade, pela teoria do eixo médio, a colisão não teria ocorrido, levando-se em consideração o tempo de chegada do requerente ao cruzamento, à distância de 50m do veículo do requerido, teria o requerido adentrado na sua pista com tempo de sobra. Acerca de acordo de reparação de danos e outras despesas, alega que em nada restou comprovado nos autos. Desta feita, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Pelas partes foi requerido o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. DECIDO.

2. Fundamentação Trata-se de ação sumária indenizatória por danos materiais e supostamente causados em acidente automobilístico. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. Cuida-se de colisão transversal entre duas camionetes ocorrida na Rodovia PRT 459, Km 1+960m, sentido Trevo Tia Joana à cidade de Mangueirinha, no entroncamento da Avenida Parigot de Souza com a Rodovia PR-449, o qual causou apenas danos materiais nos veículos envolvidos, o que se depreende do Boletim de ocorrência de fls. 13/17. Aponta o autor os danos materiais, a conduta culposa do requerido e o nexo de causalidade, a fim de obrigar este a indenizar os prejuízos supostamente produzidos, no total de R\$ 14.040,00. Pois bem, o dano material é evidente e incontroverso, ante a colisão entre os dois veículos. Tal dano e o nexo causal com o acidente referido, aliás, são incontroversos, pois que o reclamado não atacou tais fatos. Assim, dos pressupostos da responsabilização civil resta pendente apenas a análise da existência da causa primária do acidente, ou seja, a conduta culposa que teria dado causa ao acidente de trânsito. Primeiramente, antes de analisar a conduta imputada como culposa, importante destacar que o trânsito de veículos automotores é um risco permitido socialmente, assumido pela nossa sociedade como consequência do conforto, comodidade e riquezas que estes veículos automotores proporcionam. Se aceitamos, inclusive de forma legal, que os veículos, sabidamente letais, transitam, em pistas de rolamento, em velocidade de até 110 Km/h, é porque temos ciência de que este local é adequado e destinado para este objetivo, cabendo aos pedestres e demais veículos tomar as cautelas para a garantia de sua segurança, pois o risco de acidentes é notório. Para reduzir estes riscos, o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas legais regulamentam os critérios para a utilização desses veículos, normas de segurança de pedestres, controles de velocidade e etc. Assim, quando um condutor assume o risco de imprimir determinada velocidade em seu veículo, é seu dever obedecer as normas de trânsito e contar com a presunção de que os demais (veículos e pedestres) também irão obedecer as mesmas normas, além de adotar condutas que visem sempre reduzir e não incrementar riscos. Assim, analisando-se a prova dos autos é possível aferir que o requerido não observou a regra contida no artigo 29, inciso III, alínea 'a' do CTB, que se aplica perfeitamente ao caso: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela; No caso, em apreço, o próprio réu confirma que a preferência de circulação era do veículo do autor, pois que este conduzia pela rodovia PR 449. Logo, em complemento, aplicável também a regra do artigo 34 do CTB, pois que a manobra de maior risco estava sendo realizada pelo requerido que adentrava a pista de rolamento da rodovia: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Compulsando o presente caderno processual, podemos observar que o impacto ocorreu logo após a porta do motorista do veículo do requerido, demonstrando que a manobra para adentrar a via preferência foi executada sem maiores cautelas, pois que mesmo que o autor estivesse em precipitada, sendo que cabia ao reclamado maior cautela e diligência na transposição. Nesse passo, é forçoso reconhecer que se tivesse o réu aguardado a passagem do veículo do autor ou mesmo se observasse com mais atenção a velocidade imprimida por aquele não haveria acidente algum. Assim, a causa primária do acidente decorreu da conduta imprudente do réu que atravessou a pista preferencial sem o devido cuidado e atenção. Por outro lado, também é forçoso reconhecer que o autor contribuiu para o evento ao imprimir velocidade incompatível para o local. Basta observar que o B.O. de fls. 14 deixou claro que no local havia placa de sinalização vertical indicando área de pedestres e determinando a redução de velocidade. As marcas de frenagens de 12,5 metros e a posição de repouso do veículo do réu, após o impacto, demonstram a existência de velocidade incompatível para o local, pois que tivesse o autor que frear seu veículo para proteger algum pedestre, fatalmente, teria causado um sério atropelamento. Nesse raciocínio, ainda que a velocidade não tenha sido a causa primária do acidente, é certo que contribuiu para o evento danoso ou sua gravidade ao imprimir velocidade excessiva para o local, dificultando sua própria manobra de defesa. Nesse sentido, o artigo 44, do CTB é claro ao determinar a redução de velocidade em locais de passagem de pedestres: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. Dessa forma, a indenização pretendida pelo autor deve ser reduzida em 50% tendo em vista sua contribuição no evento danoso. Assim, resta caracterizada a conduta culposa do requerido e conseqüentemente o nexo causal entre a culpa e o dano produzido, pois se tivesse agido com cautela na direção do veículo o evento fatídico poderia ter sido evitado. Quanto aos danos, verifica-se que o reclamado impugnou os danos materiais relativos aos custos de segunda via do BO (R\$ 120,00) e decorrentes de contratação de outro veículo (R\$ 4.200,00), por ausência de prova material, o que, de fato, não foi produzido pelo autor. Assim, diante da ausência de impugnação, deve ser acolhido o valor de R\$ 9.720,00 a título de danos materiais decorrentes da recuperação do veículo, mormente porque amparado em três orçamentos (fls. 19/21). No que toca às demais despesas, nada foi demonstrado, o que impede a condenação. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de: a) condenar a parte ré, Ezequiel Silveira de Andrade, já observada a culpa recíproca, ao pagamento de danos materiais consistentes no ressarcimento das despesas de recuperação do veículo do autor estabelecidas em R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), corrigidos pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar de 11/10/2010 (data do orçamento - fls. 19/21). Por consequência da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas do processo (custas) e honorários advocatícios

ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, ante a natureza da lide, a baixa complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JURACI ANTONELLI, JOAIR RIBAS DE MELLO, JONAS F. DE MELLO, EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, LUCIANA MAIA e VAGNER ROSA.-

95. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000211-54.2011.8.16.0123-VERÔNICA TEREZINHA PACHECO e outros x ESTE JUÍZO- Vistos, etc. 1. Cuida-se de pedido de alvará judicial deduzido por Verônica Terezinha Pacheco, Sebastião Nelson Pacheco, Jair Antonio Pacheco, Julio César Pacheco, Alessandro José Pacheco, Juscelia Aparecida Pacheco, Lucian Cristóvão Pacheco, devidamente qualificados nos autos, para levantar o saldo de um certificado de Depósito Bancário (CDB), junto ao Banco do Brasil, agência local, em nome de seu finado esposo José Cristóvão Pacheco, falecido no dia 02/12/2010. Juntou documentos. Às fls. 22/36, os filhos do sepulto e da primeira requerente, ou seja, os demais requerentes, se habilitaram através de advogado nos autos e concordaram com o pedido da primeira requerente. É o relatório. DECIDO. 2. A requerente faz jus ao levantamento da quantia depositada, conforme pleiteia, porquanto comprovou a correspondente legitimidade (fls. 08 e 09), o valor a ser levantado (fls. 53/54). O pedido encontra amparo legal no artigo 2º da Lei 6.858/80. A parte está devidamente representada, vez que se trata de cônjuge, permitindo o deferimento nos moldes pleiteados. 3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para autorizar a requerente Verônica Terezinha Pacheco a sacar os valores depositados em nome do sepulto José Antonio Pacheco, referente ao Certificado de Depósito Bancário (CDB), junto ao Banco do Brasil e ainda, o valor depositado na conta corrente de titularidade do de cujus, junto ao Banco do Brasil, agência local. Expeça-se o competente alvará judicial. Após a retirada e transferência dos valores pleiteados, junte-se aos autos, a título de prestação de contas, cópia do comprovante bancário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANTONIO RAMPAZZO.-

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000315-46.2011.8.16.0123-JOSÉ AMILTON DA FONSECA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vara Cível e anexos de Palmas Autos nº 315-46.2011.8.16.013 Espécie: Embargos à execução Embargante: José Amilton da Fonseca e outros Embargado: Banco do Brasil S.A. Vistos em saneamento.

1. Cuida-se de embargos à execução iniciada nos autos 4937- 08.2010.8.16.0123 2. Preliminares 2.1. Inexigibilidade da Cédula. Sustenta a parte embargante a inexigibilidade da cédula ante frustração da safra. A presente arguição carece de prova, confundindo-se com o mérito, de forma que será analisada na sentença. 2.2. Da ilegitimidade passiva do executado Tomasi Keppen e Cia Ltda. Sem razão a parte embargante, pois que a referida empresa participou da avença na condição de hipotecante, o que garante legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, já que seu patrimônio poderá ser afetado pela presente execução. Tal manutenção no pólo passivo, porém não implica em responsabilidade pessoal pela dívida, mas apenas para permitir a defesa de seu patrimônio oferecido em garantia. Rejeito a preliminar. 2.3. Da ilegitimidade passiva dos executados Luiz Fernando Tomasi Keppen, Andrea Tomasi Keppen Almeida, Maria Almeri Tomasi Keppen e Rodrigo Tomasi Keppen - ausência de responsabilidade pessoal. Com razão a parte embargante, na suscitação preliminar, pois que os referidos embargantes nunca se obrigaram de forma pessoal no título ora executado, mas assinaram apenas como representantes da empresa hipotecante. O próprio banco embargado reconhece que os referidos embargantes não figuram parte no processo de execução. Analisando-se melhor a inicial da execução, de fato, é possível perceber que foram indicados no pólo passivo apenas os embargantes José Amilton da Fonseca e Thomasi Keppen & Cia Ltda, esta sim representada pelos demais embargantes pessoas físicas. Logo, não houve por parte da embargante o pedido de execução contra os representantes da empresa referida. Logo, não se trata nem se declaração de ilegitimidade passiva ad causam no feito executivo, pois que não houve pedido de execução em nome de Luiz Fernando Tomasi Keppen, Andrea Tomasi Keppen Almeida, Maria Almeri Tomasi Keppen e Rodrigo Tomasi Keppen, mas mera falha dos Servidores Judiciais ao expedirem citação em nome da pessoas físicas representantes da empresa embargante. Assim, não havendo pedido de execução contra os referidos embargantes, é certo que carecem de interesse de agir nos presente embargos, de modo que, em relação a estes, julgo extinto o presente feito, se resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, a retificação da autuação, registro e distribuição deste feito e do feito executivo, recolhendo todos os mandados de penhora expedidos contra as referidas pessoas de Luiz Fernando Tomasi Keppen, Andrea Tomasi Keppen Almeida, Maria Almeri Tomasi Keppen e Rodrigo Tomasi Keppen. Deixo de condenar a parte embargada na sucumbência, pois que não deu causa à citação equivocada. Publique-se. Registre-se e intimem-se. 2.4. Rejeição liminar dos embargos protelatórios. Sem razão a parte embargada, pois que os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pela parte embargante são relevantes e pertinentes em caso em tela, havendo grande possibilidade de sucesso, de modo que não se verifica manifesta intenção procrastinatória. 2.5. Impossibilidade jurídica do pedido - revisão dos contratos. Também sem razão a parte embargada, pois que o contrato foi firmado com pessoa física para a manutenção de atividade rural, sendo perfeitamente aplicável ao caso o CDC, o que por si só permite a revisão de cláusulas abusivas e que tragam desequilíbrio ao contrato firmado. Rejeito a preliminar. 3. O feito prosseguirá em relação ao embargantes José Amilton da Fonseca (devedor principal) e Tomasi Keppen e Cia Ltda (hipotecante). A pretensão é juridicamente possível, as partes são legítimas, há interesse de agir e as partes estão devidamente representadas no feito. Não há nulidades a declarar, nem outras irregularidades para sanar, de forma que declaro saneado o processo. 4. A matéria dos autos admite conciliação, contudo, a divergência contestatória (fls. 169) aponta a desnecessidade da designação de audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias apontam para a frustração da tentativa conciliatória, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo

Civil, o que não impede as partes de levarem a cabo qualquer acordo extrajudicial.

5. Fixo como ponto controvertido a incapacidade de pagamento da dívida rural decorrente da frustração da safra, dificuldade de comercialização do produto por fatores adversos, a existência de juros capitalizados e sua periodicidade, a existência de contratação de seguro e indenização securitária, cumulação de juros moratórios e remuneratórios sem a substituição prevista em contrato, excesso de execução, tudo nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

7. Defiro a produção de prova pericial para o fim de comprovar a capacidade de pagamento da embargante e cumulação de encargos, para o que nomeio o Sr. Cláudio Dresch, independente de compromisso, o qual deve ser intimado para, a luz dos quesitos, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para apresentar quesitos em 5 dias, sob pena de preclusão. Não havendo apresentação dos quesitos pela parte reclamante, julgo, desde já, preclusa a prova pericial. Apresentados os quesitos e proposta do perito nomeado, digam as partes em 5 dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte embargante conforme a regra do artigo 33, parte final, do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser realizado em 10 dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o início dos trabalhos, devendo as partes ser intimadas previamente da data de início. Laudo em 45 dias. Havendo necessidade, fica autorizada a requisição de documentos pelo perito nomeado, o qual deverá comprovar a requisição mediante protocolo ou AR. Tratando-se de documento imprescindível para o trabalho pericial e não havendo atendimento do pedido, o Sr. perito poderá requisitar intervenção judicial para conseguir os documentos.

8. Quanto à prova técnica para apurar a frustração da safra e a produção futura, nomeio o Sr. João Carlos de Souza Palma Junior, sob a fé de seu grau, independente de compromisso, o qual deve ser intimado para, a luz dos quesitos, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para apresentar quesitos em 5 dias, sob pena de preclusão. Não havendo apresentação dos quesitos pela parte reclamante, julgo, desde já, preclusa a prova pericial. Apresentados os quesitos e proposta do perito nomeado, digam as partes em 5 dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte embargante conforme a regra do artigo 33, parte final, do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser realizado em 10 dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o início dos trabalhos, devendo as partes ser intimadas previamente da data de início. Laudo em 45 dias. Havendo necessidade, fica autorizada a requisição de documentos pelo perito nomeado, o qual deverá comprovar a requisição mediante protocolo ou AR. Tratando-se de documento imprescindível para o trabalho pericial e não havendo atendimento do pedido, o Sr. perito poderá requisitar intervenção judicial para conseguir os documentos.

1. 0xx49-3233-1123, Pça da Bandeira, 184, Apto 31, Centro, São Joaquim/SC, CEP 88600-000 9. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte embargante e testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias antes da audiência, a ser designada oportunamente.

10. No que concerne à aplicação do CODECON ao presente caso, é pacífico o entendimento de que qualquer relação de consumo que se estabeleça entre consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º), na qual se negociem produtos (§ 1º do art. 3º) e serviços (§ 2º do mesmo artigo, com suas exceções - gratuidade e decorrência de relação trabalhista), está abrangida na sistemática do CDC e por ele protegida. É claramente exemplificativo o § 2º do art. 3º que define serviço, posto que "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo". Quando, na segunda parte desse parágrafo, a lei utiliza o advérbio "inclusive" para especificar os serviços de "natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", ela só o faz de modo exemplificativo, é como que para se prevenir da resistência do setor bancário à aplicação da lei protetora. Daí a Súmula 297 do STJ no sentido de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No que toca à parte embargante, cabível a qualificação de consumidora, pois que se trata de pessoa física que buscou recursos financeiros junto à embargada para uso na produção agrícola. O contrato bancário confirma tal fato e deixa evidente a vulnerabilidade da parte embargante, sendo hipossuficiente no aspecto técnico, jurídico e econômico frente à Instituição financeira que impõe suas próprias regras frente ao mutuário que não detém qualquer possibilidade de negociar as taxas ou condições. Logo, é certo que se verifica, in casu, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da autora frente à instituição financeira, permitindo a aplicação do Código de defesa do consumidor ao caso em apreço.

11. Por outro lado, não verifico, in casu, a presença dos requisitos legais que autorizam a inversão do ônus da prova, pois que a parte embargante detém melhores condições processuais de demonstrar a veracidade de suas teses, o que impõe a manutenção da regra do artigo 333, do Código de Processo Civil, salvo se houve recalcitrância da parte embargada e juntar aos autos os documentos pertinentes à solução da lide.

12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ, ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000362-20.2011.8.16.0123-DORIVAL DA SILVA x HOBI e CIA. LTDA.- 1. Sobre o contido na petição de fls. 40/41, manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO e RAPHAEL B. CORADIN-.

98. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURÍD C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUTELA ANTECIP-0000501-69.2011.8.16.0123-MARILENE DA SILVA BERNARDINO x BRASIL TELECOM S/A- Ao preparo R\$ 621,94-Advs. MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000551-95.2011.8.16.0123-V R CARMINATTI & CIA. LTDA. x RODRIGO SANTIN DOS SANTOS- 1. Tendo a parte autora desistido da

ação às fls. 54, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. 2. Custas pela parte autora. 3. Publique-se, registre-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA e ALBERTO KNOLSEISEN-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0000552-80.2011.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MARY FATIMA VINGRA SANDANHA- 1. Tendo a parte autora desistido da ação às fls. 20, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. 2. Levantem-se eventuais constrições existentes nos presentes autos. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

101. INVENTÁRIO-0000613-38.2011.8.16.0123-JUCELINO PATRIK DANGUI BANNACK x JOÃO BANNACK SOBRINHO- Diga o inventariante -Adv. MARCO ANTONIO BORDIGNON-.

102. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000724-22.2011.8.16.0123-ELISANGELA BARP x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ- 1. Tendo a parte autora desistido da ação às fls. 142, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. 2. Sem custas. 4. Publique-se, registre-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA-.

103. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000726-89.2011.8.16.0123-LAÉRCIO BALDISSARELLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ- 1. Tendo a parte autora desistido da ação às fls. 132, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. 2. Sem custas. 4. Publique-se, registre-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0000944-20.2011.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x MARCOS ANTONIO VRUBLESKI- Vara Cível e Anexos de Palmas. Autos nº 944-20.2011.8.16.0123 Espécie: Ação de Busca e Apreensão. Autor: BV Financeira S.A. Requerido: Marcos Antonio Vrubleski. Sentença 1. Relatório. BV Financeira S.A. iniciou a presente ação de busca e apreensão em face de Marcos Antonio Vrubleski ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a requerida firmou contrato de abertura de crédito, no valor de R\$20.286,51 (vinte mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), o qual restou garantido por alienação fiduciária de veículo automotor. Aponta que os pagamentos estipulados não foram efetuados gerando o vencimento antecipado da dívida. Aduz, ainda, que efetuou a notificação extrajudicial do requerido, o qual ficou inerte. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo e, ao final, a confirmação da liminar e a consolidação da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Autora, além dos ônus da sucumbência. Juntou documentos de fls. 04/29. A liminar de busca e apreensão foi concedida às fls. 34, a qual foi devidamente cumprida às fls. 37. Devidamente citada para responder o pedido inicial (fls. 37v), a parte ré ficou inerte (fls. 39). É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentação O pedido merece prosperar. Tem aplicação ao caso o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, a teor do qual "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Com efeito, trata-se de feito que versa sobre direitos de ordem patrimonial, vale dizer, disponíveis, o que autoriza a aceitação da presunção relativa estabelecida no dispositivo legal acima reproduzido. Dito isso, preceitua o renomado doutrinador Orlando Gomes que "o fiduciário é obrigado, como tal, a restituir a propriedade que adquiriu sob condição resolutiva, mas como a adquiriu para fim de garantia tem direito a vender a coisa para se pagar, caso o fiduciante seja imputual ou inadimplente"1. 1 GOMES, Orlando. Contratos 23ª ed. Ed. Forense 2001, p. 459. Em sendo assim, encontrando-se o feito devidamente instruído, constando nos autos cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 19), tendo o requerido sido constituído em mora através da notificação de fls. 20/22 e, após, citado para apresentar defesa ou purgar a mora, ficou inerte, ensejando o reconhecimento de sua revelia, nos termos do artigo 319, do CPC, é de rigor a procedência do feito De outra parte, foi observado no curso do processo o estabelecido no Decreto-lei 911/69, que disciplina o procedimento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, do DL nº 911/69, julgo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida, a fim de consolidar o domínio e posse do bem ao autor, ficando ele, desde já autorizado a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, ressalvando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado ao réu o remanescente, se houver. Condene a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 400,00, com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

105. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0000965-93.2011.8.16.0123-ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA x RUDIGER AUTOMÓVEIS LTDA. e outro- 1. Com razão a parte autora na manifestação de fls. 51/53. 2. Intime-se para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, observadas as regras do rito sumário. 3. Em seguida, diga a parte ré em 05 dias. [Benhur Baptista] -Advs. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI e ALEXANDRE DA SILVA-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0000994-46.2011.8.16.0123-OLIVIA BASTOS RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0000996-16.2011.8.16.0123-ELIANA DE FÁTIMA KLEIN DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que os embargos de declaração interpostos pelo requerido às fls. 54/59 possuem caráter infringente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0001125-21.2011.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x CELSO DOS SANTOS CETANO- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes conforme petição 40/41, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc III, do CPC. 2. Custas já pagas. 3 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. 4. Diligências necessárias. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

109. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0001133-95.2011.8.16.0123-LORENI MARIA ROBERTO x BANCO ITAÚLEASING S.A.- 1. HOMOLOGO, surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes conforme petição 42143, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0001177-17.2011.8.16.0123-BANCO GMAC S.A. x JULIANA DO NASCIMENTO-1. Trata-se de ação de busca e apreensão iniciada pelo Banco GMAC S.A em face de Juliana do Nascimento, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo que o requerido fora constituído em mora por não efetuar o pagamento tempestivo das prestações do financiamento garantido com cláusula de alienação fiduciária de veículo automotor. A liminar foi deferida às fls. 28/28-v. A ré, no prazo legal, pugnou pela purgação da mora, depositando judicialmente o valor das parcelas vencidas, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 30/31). É o breve relato. DECIDO. 2. Considerando que a devedora após a citação e apreensão do veículo efetuou o depósito de R\$ 8.928,33, equivalente à soma das parcelas vencidas do contrato em discussão, é certo que resta purgada a mora, mormente porque também recolheu as custas antecipadas e honorários advocatícios no patamar de 10% da dívida pendente. Friso que não se exige para a purgação da mora o pagamento integral da dívida, mas tão somente as parcelas vencidas. Nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, é possível que o bem seja restituído livre de ônus ao devedor, desde que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, após executada a liminar, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial. Cumpre observar que a expressão "integralidade da dívida pendente" abrange unicamente as parcelas vencidas até o efetivo depósito, acrescidas dos encargos moratórios. Interpretação diversa ofende o disposto no art. 95 do CC e 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, é a lição de Melhim Namem Chalhoub: "A ausência de norma específica sobre a purgação, entretanto, pode ser suprida mediante interpretação sistemática do direito obrigacional, pois, dada a função do contrato de empréstimo, o pagamento tardio de algumas parcelas da dívida não chega a caracterizar inutilidade da prestação capaz de justificar a resolução do contrato (Código Civil, art. 395, parágrafo único), desde que num prazo razoável seja restaurado o fluxo dos pagamentos e reparadas as perdas e danos decorrentes da mora; ademais, o princípio da conservação dos contratos e os precedentes legislativos relativos a situações análogas justifica a abertura de oportunidade para a purgação da mora nessa espécie de contrato" (Negócio Fiduciário. Renovar, 4ª Ed. 2009, p. 175) Da mesma forma, comentando a cláusula resolutória nos contratos de adesão, Nelson Nery Junior afirma que: "A resolução do contrato de consumo, previstas por cláusula constante do formulário de adesão, não poderá ficar na esfera de decisão do fornecedor. O Código somente considera lícita a cláusula resolutória se a escolha entre a resolução ou manutenção do contrato, ou, ainda, qualquer outra solução preconizada na estipulação, for assegurada ao consumidor aderente. Na estipulação da possibilidade de resolução alternativa, deverão ser observados os princípios fundamentais do CDC, entre os quais ressaltam o da boa-fé (art. 4º, nº III; art. 51, nº IV), o do equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, nº III) e o da proporcionalidade, que indica proibição de o fornecedor auferir vantagem excessiva em detrimento do consumidor (art. 51, nº IV, e § 1º). É abusiva a cláusula contratual que implique renúncia, direta ou indireta, do consumidor ao direito previsto neste dispositivo, por ferir o art. 51, nº I, do Código." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.005, p. 623/624) Ora, excluir da ré o direito de purgar a mora, é condená-la a perder todo o recurso já repassado ao credor fiduciário, já que os leilões extrajudiciais não asseguram qualquer vantagem para o consumidor inadimplente, nem há 1 § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. garantia de que o excesso auferido com a venda do veículo poderá ser revertido à devedora. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. INCLUSÃO DAS PARCELAS COM VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DO DEPÓSITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Acórdão nº 10.691, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, j. 05.11.08) Assim, tratando-se de negócio jurídico celebrado por contrato de adesão, deve sempre ser assegurado ao consumidor o direito de purgar a mora preservando a função econômica e social do contrato, sob pena de se desamparar o consumidor,

parte mais fraca na relação negocial. Ademais, a purgação da mora, acrescida das custas e honorários advocatícios repõe as partes ao status quo ante, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe, ante a superveniência de da falta de interesse de agir. 3. Isto posto, comprovado o recolhimento das parcelas vencidas, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, declaro purgada a mora, julgando extinto sem resolução de mérito o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Em consequência, revogo a liminar de fls. 28/28-v, determinando a restituição do veículo à requerida. 5. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais remanescentes. 6. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados com a purgação da mora. 7. PRI. 8. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA C. CICALLELLI e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001371-17.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x MAURICIO SANTOS DE ANDRADE- EFETUAR DEPOSITO CUSTAS PROCESSUAIS-Adv. DIOGO ZAVADZKI-.

112. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E/OU RESC C/C IND P/DANOS MORAIS C/TUT AN-0001393-75.2011.8.16.0123-ADRIANO KEMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. (BANCO FINASA S.A.) e outro- Como já afirmado a Polícia Militar ou o DETRAN não fazem parte do pólo passivo e nem o ato de apreensão está sendo contestado. Logo, advindo danos da conduta ilícita dos réus estes devem ser responsabilizados. No mais, a parte ainda solicita a dispensa do pagamento das diárias, apesar de reconhecer que conduzia o veículo sem os documentos necessários. Assim, indefiro o pedido de fls. 70/71. Aguarde-se a audiência já designada. [Benhur Baptista]-Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

113. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS C/PED TUT AN-0002107-35.2011.8.16.0123-JOSÉ ALVES DOS SANTOS x BANCO VOTANTIM S.A.- Benefícios da justiça gratuita deferidos por ora. Análise do pedido de tutela antecipada será feita após a resposta do réu. O feito processar-se-á pelo rito sumário. Audiência de conciliação dia 02/08/2011 às 14h00min. [Benhur Baptista]-Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

114. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS C/PED DE REP DE IND E REP DE DANOS MORAIS E MA-0002109-05.2011.8.16.0123-JOÃO BOENO DE LARA x B V FINANCEIRA S.A.- Benefícios da justiça gratuita deferidos por ora. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. O feito processar-se-á pelo rito sumário. Audiência de conciliação dia 02/08/2011 às 14h30min. [Benhur Baptista]-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

115. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E MA-0002110-87.2011.8.16.0123-JOÃO BOENO DE LARA x BANCO PARANÁ S.A.- Benefícios da justiça gratuita deferidos por ora. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. O feito processar-se-á pelo rito sumário. Audiência de conciliação dia 02/08/2011 às 15h30min. [Benhur Baptista]-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

116. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002152-39.2011.8.16.0123-CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST. DOM CARLOS x ÂNGULO PESQUISAS- 1. Tratando-se de ação em que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, processar-se-á pelo rito sumário. 2. Para audiência de conciliação, designo o dia 09 de agosto de 2011, às 13h30min. 3. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ressaltando as advertências legais dos artigos 277, § 2º e 319 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. [Benhur Baptista]-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

117. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002166-23.2011.8.16.0123-CLARICE ZINI x VALENTIN JOAO ZINI-TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. O feito processar-se-á pelo rito sumário. Audiência de conciliação dia 02/08/2011 às 16h40min. [Benhur Baptista]-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

118. INTERDIÇÃO-0002167-08.2011.8.16.0123-ALEONILDO DOS SANTOS FURQUIM x ANTONIO DE JESUS FURQUIM-1. Audiência de interrogatório do interditando dia 02/08/2011 às 16h00min. 2. Tutela antecipada deferida, Sr. Aleonildo dos Santos Furquim nomeado como curador provisório. 3. Como curadora à lide a Dra. Márcia Bembem foi nomeada. [Benhur Baptista]-Adv. LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS-.

119. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS C/PED TUT A-0002189-66.2011.8.16.0123-NATAL HOFFMANN DA SILVA x BANCO DO BRASIL e outro- primeiramente intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias juntar aos presentes autos declaração requerendo assistência judiciária gratuita sob pena de indeferimento-Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

120. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS C/PED TUT A-0002190-51.2011.8.16.0123-NATAL HOFFMANN DA SILVA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.- Primeiramente intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, juntar aos presentes autos declaração requerendo assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento-Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

121. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS C/INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0002191-36.2011.8.16.0123-GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Benefícios da justiça gratuita deferidos por ora. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. O feito processar-se-á pelo rito sumário. Audiência de conciliação dia 09/08/2011 às 14h30min. [Benhur Baptista]-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

122. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0002192-21.2011.8.16.0123-NELSON GONÇALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.)- Benefícios da justiça gratuita deferidos por ora. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. O feito processar-se-á pelo rito sumário. Audiência de conciliação dia 09/08/2011 às 15h00min. Intime-se o requerente para que acoste nos autos o endereço completo do autor, já que o mesmo não consta na petição inicial. [Benhur Baptista] -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

123. INDENIZATÓRIA-0002193-06.2011.8.16.0123-J L. WOSNES CURTUME x NOKO QUIMICA LTDA - Deferido o pagamento das custas processuais ao final do presente feito. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, oficial ao Cartório de Protesto de Título cancelando o protesto. O feito processar-se-á pelo rito sumário. Audiência de conciliação dia 16/08/2011 às 13h30min. [Benhur Baptista] -Adv. EVERTON DA SILVA RODRIGUES-.

124. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE BÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0002194-88.2011.8.16.0123-LEOCIR ANTONIO DESANTI x BANCO BV FINANCEIRA- Benefícios da justiça gratuita deferidos por ora. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. O feito processar-se-á pelo rito sumário. Audiência de conciliação dia 09/08/2011 às 14h00min. [Benhur Baptista] -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

125. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002195-73.2011.8.16.0123-JOSE DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1. R.A. 2. Tratando-se de ação em que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, processar-se-á pelo rito sumário. 3. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Para audiência de conciliação, designo o dia 09 de Agosto de 2011, às 15h30min. 5. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ressaltando as advertências legais dos artigos 277, § 2º e 319 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. [Benhur Baptista] -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

126. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002198-28.2011.8.16.0123-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ELOINA VAZ FERREIRA RODRIGUES- 1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Os embargos são recebidos com efeito suspensivo, já que trata de execução contra Fazenda Pública. 3. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal -Adv. JULIO CESAR LEONARDI-.

127. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS-0002205-20.2011.8.16.0123-DANIELLE GARCEZ DA SILVA x AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO e outro- Autos nº 205-20.2011.76.0123. Vistos etc. 1. Primeiramente, reputo subsidiária a discussão acerca do valor da causa, pois que antes da aferição dos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, deveria este juízo ter analisado a competência para a lide. 2. Pois bem, trata-se de ação indenizatória iniciada Danielle Garcez da Silva em face de Auro da Aparecida Ramos de Mello e Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Palmas, tendo como causa de pedir fática a imputação de fatos supostamente inverídicos, o que teria ofendido a honra subjetiva e objetiva da autora. É, no que importa, o relatório. 3. Ocorre que a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil no pólo passivo da ação, a qual possui a qualificação de autarquia especial de natureza federal, torna este juízo incompetente, conforme regra do artigo 109, inciso 1, da Constituição Federal. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSESO - DIREITO DE RESPOSTA - SANÇÃO PENAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - AUTARQUIA PROFISSIONAL ESPECIAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - 1. A alegação de ofensa direta a texto constitucional não pode ser analisada em Recurso Especial, sendo de competência do pretório Excelso. II. O direito de resposta, previsto na Lei de Imprensa, tem natureza de sanção penal (precedentes). III. A ordem dos advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia profissional especial (precedentes). IV. Assim, verificada a presença da OAB em um dos polos da relação jurídica, tramitara o feito na Justiça federal (precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (STJ - RESP 200600590858 - (829366 RS) - 5ª T. - Rel. Mm. Felix Fischer - DJU 02.10.2006 - p. 312) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS - ÓRGÃO VINCULADO À OAB - AUTARQUIA FEDERAL - Compete à Justiça Federal apreciar as causas em que figurem como partes as caixas de assistência de advogados, por serem &gabs vinculados a OAB, cuja natureza jurídica é de serviço público. - Conflito judicicial para declarar a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da SeVto Judiciária do Estado de Minas Gerais para processar e julgar o presente feito". (STJ - CC 200301540286 - (39975 MG) - la S. - Rel. Min. Francisco Pecanha Martins - DJU 28.02.2005 - p. 00179) "CONFLITO DE COMPETENCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA CAUCA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS - ORGÃO LIGADO A AUTARQUIA FEDERAL (OAB) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL - ORIENTAÇÃO FIRMADA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL INADMITIDO - 1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/ MG, em autos de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Proposta a ação no Juízo Estadual, está declinou da competência ao argumento de ser a ré órgão da OAB, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/ 94. Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de Lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe a Justiça Estadual o exame da causa. O Ministério Público Federal, primeiramente, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência nesta

Corte tendo em vista os pronunciamentos divergentes entre as 1ª e 2ª Seções a respeito da indicação da justiça competente para julgar a ação. Concluiu seu parecer com o apontamento da Justiça Estadual. 2. Não é conveniente a instauração do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo Ministério Público Federal, eis que, já levada a questão à Corte Especial, esta exarou pronunciamento a respeito quando do julgamento do Conflito de Competência nº 36.557/ MG, Rel. P/ acórdão Ministro Franciulli Netto, DJU 01/ 07/ 2004. 3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/ 94, tendo em vista ser órgão vinculado a OAB. 4. Conflito conhecido para se declarar competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante". (STJ - CC 200300139382 - (38230 MG) - 1ª S. - Rel. Min. José Delgado - DJU 18.04.2005 - p. 00206) "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO - CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS - OAB CANCELAMENTO INSCRIÇÕES COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 109, I DA CONSTITUIÇÃO - VOTO-VENCIDO - PREVALECER ENTENDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - 1 - Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que são o cabíveis embargos de declaração quando não no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2- A OAB é serviço público federal, autarquia profissional especial (verbi gratia, ResP 829366/ RS), naturalmente dotada de personalidade jurídica, ainda que não mantenha com órgãos da administração pública, qualquer vínculo funcional ou hierárquico. 3- Os embargos de declaração destinam-se a sanar equívocos acaso existentes no julgado, sendo descabido seu manejo para fazer prevalecer voto vencido. 4- Não se vislumbra vício a autorizar o provimento dos presentes embargos, que devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC, não sendo via adequada para novo julgamento da causa, providência que deve ser buscada pela via recursal própria. 4- Embargos de declaração rejeitados". (TRF-P R. - Edcl 2007.01.00.049118-1/ AM - 8 T. - Rel. Juiz Fed. Osmane Antonio dos Santos - DJe 04.09.2009 - p. 2185). "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 0 eg. STJ, ao julgar do CC nº 96.350/ RJ (rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/ 10/ 2008), consignou o entendimento de que "o julgamento da ADIn 3026/ DF nem altera o entendimento desta Corte acerca da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil como sendo de "autarquia de regime especial" para fins de fixação de competência em causas que não tratem de ingresso nos quadros da referida instituição". Assim, permanece a competência do juízo federal para o julgamento das ações que envolvam a OAB. Assim, a despeito da atual divergência de entendimento entre o STF e o relativamente a natureza jurídica da OAB, tendo este último reafirmado a competência da Justiça Federal - Questão que não chegou a ser examinada pelo STF - Há de se respeitar esse entendimento. Ressalta, contudo, do ponto de vista do relator. III - Agravo de instrumento provido". (TRF-2ª R. - Al 2008.02.01.006053-0 - (165066/ES) - 5ª T.Esp. - Rel. Antonio Cruz Netto - DJe 28.01.2009 - p. 136). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - AcaO DE EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ENTIDADE DE CLASSE DOS ADVOGADOS - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NATUREZA JURIDICA DE AUTARQUIA FEDERAL - ENTENDIMENTO DO STF E STJ - SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A Ordem dos Advogados do Brasil, cuja natureza jurídica é de Autarquia Federal de regime especial, na medida em que presta serviço público de natureza indireta, ligado a fiscalização de profissão indispensável a administração da Justiça, tem-se que é competente o foro da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que for parte a referida entidade de classe, consoante interpretação do art. 109, I, da CF/1988 . Precedente do STF ADI 1.717-DF (MIN. EROS GRAU) e do STJ CC 089209 (Min. HERMAN BENJAMIN). RECURSO PROVIDO. SUSCITACAO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA". (TJPR - AI0501728-7 - 15ª C.Civ. - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJPR 15.10.2008). 4. Logo, tratando-se de competência absoluta, em razão da pessoa (ente federal), matéria de ordem pública, passível o reconhecimento ex officio, conforme prevê o artigo 113, do Código de Processo Civil. 5. Assim, presente o interesse de entidade autarquia federal, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 109, inciso 1, do Código de Processo Civil, declino a competência em favor da Vara Federal da Comarca de Pato Branco. 6. Intime-se. Diligências necessárias. 7. Baixas e anotações de estilo. -Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JR.-.

128. INTERDIÇÃO-0002250-24.2011.8.16.0123-LEOVERALDO ROMERO DE SOUZA x LEONARDO ALVES DE SOUZA- Primeiramente intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, esclarecendo o valor dado a causa.-Adv. EDUARDO JOSE CARDOSO-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0002268-45.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL x VANDERLEI DOS SANTOS MOURA- Intime-se o autor para efetuar o depósito custas processuais no prazo de cinco dias.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO e ALEXANDER NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA-.

130. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JURID. C/C REP. P/DANOS MORAIS C/PED TUT A-0002278-89.2011.8.16.0123-LUCIANE DOS SANTOS x AVON COSMÉTICOS- Benefícios da justiça gratuita deferidos por ora. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. O feito processar-se-á pelo rito sumário. Audiência de conciliação dia 16/08/2011 às 14h00min. [Benhur Baptista] -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

131. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002279-74.2011.8.16.0123-ANGELA MARIA NADAL x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS- Deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela após a possível resposta da parte ré.-Adv. EVERTON DA SILVA RODRIGUES-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0002283-14.2011.8.16.0123-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DEMETRIO LIPCZINSKI NETO- 1. Acolho o pedido de fls. 29 como desistência, de fls. 29 modo que, julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 2. Custas ex lege. 3. Publique-se, registre-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0002288-36.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x IVERSON LUIZ CORRÉA DA SILVA- Efetuar depósito custas-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0002299-65.2011.8.16.0123-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO BERNARDO STINGELIN- Primeiramente intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial comprovando que efetivamente tentou realizar a notificação pessoal da parte requerida no endereço constante no contrato realizado entre as partes vez que no AR aviso de recebimento de fls. 14, não consta o endereço completo fornecido pelo réu no mencionado contrato, sob pena de indeferimento-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

135. CONFESSÓRIA-0002327-33.2011.8.16.0123-LEANDRO PORTO DE FARIAS e outro x JOÃO CARLOS DE ALMEIDA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, pois que a ação confessória tem caráter petitiório, tornando incompatível como o pedido de manutenção/ reintegração de posse. No mais, caso insista no pedido petitiório, deverá instruir a inicial com planta, memorial descritivo e ART. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

136. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002344-69.2011.8.16.0123-LUIZ CHICOUSKI DOS SANTOS - EPP x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS- Efetuar depósito custas processuais-Adv. AIRTON JOSÉ ALBERTON-.

137. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS-0002345-54.2011.8.16.0123-LANGARO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. x NELSON RICARDO PALUDO RIBAS- Intime-se para efetuar o depósito custas processuais-Adv. EZEQUIEL GOMES e LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

138. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C REP. POR DANOS MORAIS COM PED. TUT. ANTECIP-0002404-42.2011.8.16.0123-VALDECIR JOSE MENDES DE OLIVEIRA x CABOPEC CABOS DE AÇO E PEÇAS LTDA. e outros- Tendo em vista que a parte autora é pessoa jurídica, intime-se a para no prazo de 10 dias, juntar fotocópia das 03 últimas declarações de imposto de renda, a fim de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

139. USUCAPÃO-0002405-27.2011.8.16.0123-ANDRÉ PEDROSO BOMER- Tendo em vista o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. SELSO NATALIN SONZA, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI e ALEXANDRE DA SILVA-.

140. EXECUTIVO FISCAL-24/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUFFINGER & LOVO LTDA.- Suspensos pelo prazo de 180 dias. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e RAUL SILVEIRA BOENO-.

141. EXECUTIVO FISCAL-26/2000-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MADETONIO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. e outros- Decorreu o prazo de suspensão, diga a parte autora. [JRSS] -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

142. EXECUTIVO FISCAL-0000121-27.2003.8.16.0123-UNIAO FEDERAL x COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS TREFY LTDA. e outro- Vara Cível e anexos de Palmas Autos nº 121-27.2003.8.16.0123 Espécie: Incidente de Prescrição Autor: Maria Alves dos Anjos Réu: União Sentença 1. Relatório Maria Alves dos Anjos promoveu Incidente de prescrição em face da União, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando em síntese que a prescrição pode até mesmo ser declarada de ofício, aduzindo que não é impertinente trazer nova argumentação embasada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, alegando que o prazo prescricional começa a correr da data da entrega da declaração, momento em que o crédito é constituído. Aduz também, acerca de ações propostas anteriormente à Lei Complementar nº 118/05 a prescrição é regulada pela legislação anterior, observando o princípio da irretroatividade, como ocorria a interrupção da prescrição somente após a citação do devedor. Também pugnou pela nulidade da penhora on line realizada, aduzindo tratar-se de conta poupança com valor inferior a quarenta salários mínimos. Juntou documentos (fls. 161/168. Instada a se manifestar, a exequente às fls. 171/175, manifestou-se aduzindo inicialmente a não ocorrência da prescrição, considerando o ajuizamento da presente execução, anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, devendo observar o julgado do TRF 4ª Região e do STJ. Discorre que não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, destacando ainda, que a prescrição é a perda de uma pretensão em razão da inércia de seu titular por um determinado lapso de tempo o que no caso em tela não ocorreu qualquer inércia ou desídia por parte da exequente, sendo que foi corretamente proposta após a inscrição dos débitos em dívida ativa, e, a partir deste ponto a exequente passou a diligenciar no sentido de obter a satisfação do débito. Também, destaca que no caso em tela se mostra aplicável a súmula nº 106 do STJ. No que tange a liberação dos valores bloqueados, pugna pelo seu indeferimento, vez que a executada sequer comprovou nos autos, tratar-se de valores oriundos de cardeneta de poupança. É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentação O pedido merece prosperar. "Quando se tratar de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo" (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Forense. 2003, 33ª ed. Vol. II, p. 266). Hoje, não temos dúvida ao afirmar que a natureza jurídica da exceção de pré-executividade é de objeção, posto não se tratar de instrumento privativo do autor, réu ou terceiro interessado; ao contrário, as matérias argüíveis através da exceção de pré-executividade são de ordem pública, ligadas à validade da relação processual

e ao direito de ação, devendo, por isso, ser conhecidas ex officio pelo juiz. No caso em apreço, o excipiente aduz a prescrição da ação, de forma que se encontra perfeitamente amoldada ao instituto processual interposto, pois, discute-se matéria de ordem pública, que pode, inclusive, ser reconhecida ex officio. Primeiramente, a ação executiva foi protocolada no dia 11/03/2003 (fls. 02), sendo que a citação válida somente ocorreu em julho de 2004 (fls. 42 e 44/45), através mandado (sócio) e por edital (pessoa jurídica). Já a constituição do crédito tributário se deu em 28/05/1999 (CDA 90.4.02.010849-43) e 27/05/1998 (CDA n. 90.4.02.007229-54). Nesse passo, o direito de ação resta prescrito, pois que entre a constituição do crédito e a citação válida decorreu prazo superior a cinco anos, sem olvidar que à época a prescrição somente de interrupção com a citação pessoal do devedor. Logo, é evidente que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, mormente porque o próprio exequente já apontou a inexistência de qualquer causa de suspensão ou interrupção. Nem se diga que se aplica o entendimento da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, pois que, no caso em apreço, nenhuma morosidade pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, pois que o prazo de mais de um ano para a citação válida decorreu da exigência legal (necessidade de citação da pessoa jurídica) e não de inércia do aparelho judicial que promove com prazo razoável o cumprimento de todas as diligências necessárias. Cumpre observar que parte da morosidade decorre da necessidade de remessa dos autos à exequente (na cidade de Guarapuava - fls. 22 e 24-v), o que contribuiu para a morosidade da citação válida. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e, no mérito, dou provimento para o fim de reconhecer a prescrição da ação, julgando extinta, por sentença, a presente execução com resolução de mérito e sem satisfação do crédito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao processo executivo. Em consequência, condeno a parte exequente nas despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, tendo em vista o número de intervenções, o grau de zelo e o valor da execução, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados (fls. 74). Publique-se, registre-se e intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

143. EXECUTIVO FISCAL-0000377-96.2005.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x COMERCIO E INDUSTRIA DE MAD. RODA PRETA LTDA.- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 377-96.2005.8.16.0123 Espécie: Executivo Fiscal Exequente: IAP - Instituto Ambiental do Paraná Executado: Comércio e Indústria de Madeira Roda Preta Sentença 1. Relatório IAP ajuizou a presente Execução Fiscal em face de Comércio e Indústria de Madeira Roda Preta, devidamente qualificados nos autos, com base na Certidão de Dívida Ativa, no valor de R\$ 12.447,65, referente à atuação administrativa (fls. 04). Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento da dívida, apresentando, às fls. 73/81, exceção de pré-executividade, suscitando a existência de prescrição, requerendo a consequente extinção do processo. Da exceção apresentada, disse a parte exequente às fls. 83/91, rechaçando a exceção e juntando documentos. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação "Quando se tratar de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo" (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Forense. 2003, 33ª ed. Vol. II, p. 266). Hoje, não temos dúvida ao afirmar que a natureza jurídica da exceção de pré-executividade é de objeção, posto não se tratar de instrumento privativo do autor, réu ou terceiro interessado; ao contrário, as matérias argüíveis através da exceção de pré-executividade são de ordem pública, ligadas à validade da relação processual e ao direito de ação, devendo, por isso, ser conhecidas ex officio pelo juiz. No caso em apreço, o excipiente aduz a prescrição da ação, de forma que se encontra perfeitamente amoldada ao instituto processual interposto, pois, discute-se matéria de ordem pública, que pode, inclusive, ser reconhecida ex officio. No mérito, com razão o excipiente. É forçoso reconhecer que o caso não trata de dívida tributária, mas, sim, de natureza administrativa, conforme já resta pacificado pela jurisprudência pátria: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELA ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - 1- Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2- Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3- Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3- Recurso especial improvido." 6- Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. (...)" (STJ - REsp 1.057.754 - (2008/0105563-5) - 1ª T - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.04.2010 - p. 245) Logo, inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional e Código Civil. De qualquer forma, o lapso prescricional continua sendo de 5 anos, conforme prevê o Decreto 20.910/1932. Pois bem, analisando-se a multa administrativa aplicada, percebe-se que a atuação ocorreu no dia 08/01/1999 (fls. 93), oportunidade em que fora arbitrada a multa e a data do vencimento, bem como cientificado o autuado do prazo de 15 dias para apresentar recurso administrativo. Ocorre não houve a interposição de recurso administrativo (fls. 99), de modo a multa aplicada tornou-se definitiva para o excipiente no dia 23/01/1999, contando-se o prazo de 15 dias

para defesa administrativa (prazo este expresso no auto de infração - fls. 93). Logo, a constituição definitiva do crédito administrativo ocorreu no dia 23/01/1999, pois que o termo de deliberação de fls. 112 (27/07/2000) não trouxe qualquer alteração à multa aplicada, sendo mera determinação de cobrança, com juros, inclusive (fls. 114). Caso tivesse havido alguma retificação do auto de infração, com alteração do valor da multa ou renovação de prazo para pagamento sem juros, é certo que poderia ser considerada a constituição definitiva com a deliberação do Presidente do IAP, o que não é o caso em apreço, de modo que entendo como constituído o crédito administrativo no momento em que esgotou para o excipiente o prazo para defesa (23/01/1999), marco inicial desse para a contagem do prazo prescricional. Nesse raciocínio, considerando que o despacho que ordenou a citação (artigo 8º, § 2º, da LEF) foi proferido em 11/07/2005 (fls. 06), é certo que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e, no mérito, dou provimento para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória, julgando extinto o presente feito sem satisfação do crédito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao processo executivo. Em consequência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atento ao valor da causa e a baixa complexidade da lide. PRI. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

144. EXECUTIVO FISCAL-0000383-06.2005.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x COMERCIO E INDUSTRIA DE MAD. RODA PRETA LTDA.- Vara Cível e Anexos de Palmas Autos nº 383-06.2006.8.16.0123 Espécie: Executivo Fiscal Exequente: IAP - Instituto Ambiental do Paraná Executado: Comércio e Indústria de Madeira Roda Preta Sentença 1. Relatório IAP ajuizou a presente Execução Fiscal em face de Comércio e Indústria de Madeira Roda Preta, devidamente qualificados nos autos, com base na Certidão de Dívida Ativa, no valor de R\$ 1.798,71, referente à autuação administrativa. Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento da dívida, apresentando, às fls. 91/99, exceção de pré-executividade, suscitando a inexistência de prescrição, requerendo a consequente extinção do processo. Da exceção apresentada, disse a parte exequente às fls. 101/104, rechaçando a exceção e juntando documentos. A parte executada manifestou-se às fls. 122/126, suscitando, ainda, a prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação "Quando se tratar de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo" (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Forense. 2003, 33ª ed. Vol. II, p. 266). Hoje, não temos dúvida ao afirmar que a natureza jurídica da exceção de pré-executividade é de objeção, posto não se tratar de instrumento privativo do autor, réu ou terceiro interessado; ao contrário, as matérias argüíveis através da exceção de pré-executividade são de ordem pública, ligadas à validade da relação processual e ao direito de ação, devendo, por isso, ser conhecidas ex officio pelo juiz. No caso em apreço, o excipiente aduz a prescrição da ação, de forma que se encontra perfeitamente amoldada ao instituto processual interposto, pois, discute-se matéria de ordem pública, que pode, inclusive, ser reconhecida ex officio. No mérito, com razão o excipiente. É forçoso reconhecer que o caso não trata de dívida tributária, mas, sim, de natureza administrativa, conforme já resta pacificado pela jurisprudência pátria: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - 1- Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2- Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3- Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3- Recurso especial improvido." Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. (...) (STJ - REsp 1.057.754 - (2008/0105563-5) - 1ª T - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.04.2010 - p. 245) Logo, inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional e Código Civil. De qualquer forma, o lapso prescricional continua sendo de 5 anos, conforme prevê o Decreto 20.910/1932. Pois bem, analisando-se a multa administrativa aplicada, percebe-se que a autuação ocorreu no dia 13/09/2000 (fls. 107), oportunidade em que fora arbitrada a multa e a data do vencimento, bem como identificado o autuado do prazo de 15 dias para apresentar recurso administrativo. Ocorre que o autuado não assinou o auto de infração n. 21872, tendo tomado ciência da autuação por carta com A.R. (fls. 108), donde se identifica a data 25/09/2000 como sendo a data do recebimento da notificação pela empresa excipiente, o que também não foi impugnado por esta, presumindo-se a ciência na referida data. Porém, vislumbra que não houve a interposição de recurso administrativo (fls. 11), de modo a multa aplicada tornou-se definitiva para o excipiente no dia 10/10/2000, contanto-se o prazo de 15 dias para defesa administrativa. Logo, a constituição definitiva do crédito administrativo ocorreu no dia 10/10/2000, pois que o termo de deliberação de fls. 113 (11/01/2001) não trouxe qualquer alteração à multa aplicada, sendo mera determinação de cobrança,

com juros, inclusive (fls. 114). Caso tivesse havido alguma retificação do auto de infração, com alteração do valor da multa ou renovação de prazo para pagamento sem juros, é certo que poderia ser considerada a constituição definitiva com a deliberação do Presidente do IAP, o que não é o caso em apreço, de modo que entendo como constituído o crédito administrativo no momento em que esgotou para o excipiente o prazo para defesa (10/10/2000), marco inicial desse para a contagem do prazo prescricional. Nesse raciocínio, considerando que o despacho que ordenou a citação (artigo 8º, § 2º, da LEF) foi proferido em 09/01/2006 (fls. 06), é certo que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e, no mérito, dou provimento para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória, julgando extinto o presente feito sem satisfação do crédito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao processo executivo. Em consequência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atento ao valor da causa e a baixa complexidade da lide. PRI. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

145. EXECUTIVO FISCAL-0000299-68.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOAO CARLOS BURGER- Diga a parte exequente se existe possuído sobre o imóvel penhorado em 10 (dez) dias. Intimem-se -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

146. EXECUTIVO FISCAL-0000455-56.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MAURILIO ANTONIO TORTATO- 1. Nos termos do petítório de fls. 52, que confirma a satisfação do crédito pelo executado, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Se necessário, expeça-se alvará para levantamento de eventuais valores depositados. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as baixas, anotações e comunicações de estilo.-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

147. EXECUTIVO FISCAL-0000438-20.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x PEDRO BANNACH SOBRINHO- 1. Nos termos do petítório de fls. 157, que confirma a satisfação do crédito pela exequente, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se Alvará judicial, em nome do interessado para levantamento do valor bloqueado através do sistema Bacenjud, vez que referido valor já foi transferido. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as baixas, anotações e comunicações de estilo. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e EDGAR DOMINGOS MENEGATTI.-

148. EXECUTIVO FISCAL-537/2006-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MARCILIANO LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO- Diga a parte exequente -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

149. EXECUTIVO FISCAL-787/2006-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ANTONIO BATISTA DA CONCEIÇÃO- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 60 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

150. EXECUTIVO FISCAL-0000451-19.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x DURVAL ALVES ANDRADE FILHO- 1. Nos termos do petítório de fls. 31, que confirma a satisfação do crédito pela exequente, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se, registre-se e intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as baixas, anotações e comunicações de estilo. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

151. EXECUTIVO FISCAL-890/2006-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOEL ANTONIO ROSA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 60 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

152. EXECUTIVO FISCAL-0000398-38.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x AGENOR ANTUNES DA C. DE AZEVEDO- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 260 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

153. EXECUTIVO FISCAL-0000443-08.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JURANDIR PADILHA CHAVES- 1. Nos termos do petítório de fls. 51, que confirma a satisfação do crédito pela exequente, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Se necessário, expeça-se alvará judicial. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as baixas, anotações e comunicações de estilo. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

154. EXECUTIVO FISCAL-0001462-15.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x SEBASTIÃO FELICIO BUENO- 1. Nos termos do petítório de fls. 29, que confirma a satisfação do crédito pelo executado, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Se necessário, expeça-se alvará para levantamento de eventuais valores depositados. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as baixas, anotações e comunicações de estilo. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

155. EXECUTIVO FISCAL-122/2008-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MARIA CLARA ALMEIDA DOS SANTOS- Sobre o laudo de avaliação de fls. 52, diga a parte exequente -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

156. EXECUTIVO FISCAL-0001422-96.2009.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x WASHINGTON MACHADO- 1. Nos termos do petítório de fls. 28, que confirma a satisfação do crédito pelo executado, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Se necessário, expeça-se alvará para levantamento de eventuais valores depositados. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as baixas, anotações e comunicações de estilo. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

157. EXECUTIVO FISCAL-80/2009-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR x AFONSO KRULIKOSKI- Diga a parte exequente -Adv. ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECUERO-.

158. EXECUTIVO FISCAL-97/2009-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR x MARIA DA LUZ SILVA- Aguarda-se suspensos pelo prazo de 510 dias -Adv. ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECUERO-.

159. EXECUTIVO FISCAL-101/2009-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR x DIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA DUARTE- Diga a parte exequente (decorreu o prazo da suspensão) -Adv. ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECUERO-.

160. EXECUTIVO FISCAL-103/2009-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR x SÉRGIO TORTELLI- Diga a parte exequente -Adv. ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECUERO-.

161. EXECUTIVO FISCAL-0003546-18.2010.8.16.0123-UNIAO x MARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.- Defiro o pedido suspensivo (prazo de 180 dias) -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

162. CARTA PRECATÓRIA-0001394-60.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA/PR - VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x DAGLIANO DUARTE PAIM e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37-verso, diga a parte exequente -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

163. CARTA PRECATÓRIA-0002300-50.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CHAPECO/SC - 1ª VARA CÍVEL-LUDOVICO J TOZZO E CIA LTDA x IVONE FILA DE FREITAS- 1. Intime-se o credor para efetuar o depósito de custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias -Adv. LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI-.

164. CARTA PRECATÓRIA-0002308-27.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO/SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO SANTOS S.A. x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.- 1. Intime-se o credor para efetuar o depósito de custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias -Adv. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

165. SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL-0001338-32.2008.8.16.0123-MARIZA FATIMA MOURA x ESTE JUÍZO- Vara Cível e Anexos de Palmas. Autos nº 1338-32.2008.8.16.0123

Espécie: Suprimento de Registro Civil. Requerente: Mariza Fátima Moura Requerido: Este Juízo. Sentença. 1. Relatório. Trata-se de Suprimento de Registro Civil interposto por Mariza Fátima Moura em face deste Juízo. A requerente, devidamente qualificada nos autos, alega, inicialmente, que nasceu em 03 de Maio de 1988, na cidade de Vera Cruz do Oeste/PR, filha de Célio de Moura e Cecília de Moura. A requerente antes mesmo da propositura da demanda, buscou regularizar a situação dos seus pais, os quais não possuem certidões de nascimento, para que, assim, posteriormente, com as certidões dos mesmos, pudesse regularizar a sua situação. Porém, alega que não foi atendida. Sustenta que possui a posse de um único documento, expedido pela Instituição Ecumênica de Proteção Excepcional, onde declarou o seu nome, e esclarece que não possui quaisquer outros documentos a serem comprovados nos autos, como certidões de familiares, ou de irmãos ou parentes próximos, vez que a família toda carece de documentos de registro de nascimento. De igual forma, a requerente já possui duas filhas, uma nascida em 01 de Julho de 2005 e outra nascida em 14/04/2009, as quais ainda não detêm registro de nascimento. Por fim, requer o suprimento de seu registro civil, uma vez que a Lei. 6.015 de 31/12/1973, no seu artigo 109 e seguintes, possibilita o mesmo, considerando que sem o seu registro, será impossível a confecção do registro de nascimento de suas filhas. Juntou documentos (fls. 06/10). O Ministério Público (fls. 14), requereu, que fosse oficiado ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Vera Cruz do Oeste, solicitando informações acerca da existência de algum registro em nome da requerente, bem como, a oitiva dos pais biológicos da requerente uma vez que os mesmos não possuem registros de nascimento. Após, foi determinado que os ofícios requeridos fossem expedidos, bem como, determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca das provas à produzir (fls. 15). Procedida à juntada da resposta dos ofícios às fls. 24/25, bem como, certidão negativa quanto ao nascimento da requerente perante o Cartório de Registro Civil da Comarca de Vera Cruz do Oeste. Às fls. 33, a representante do Ministério Público reiterou a realização de oitiva dos pais biológicos da requerente. A requerente (fls. 36/38), reiterou urgência no requerimento pleiteado, destacando ainda, que o requerimento feito pelo Ministério Público às fls. 33, no que se refere a oitiva dos seus pais biológicos, não merece prosperar, considerando que os seus pais não se interessam de saber a atual situação da filha. A requerente tem conhecimento é de que seus pais estavam perambulando às margens do trevo de acesso ao Município de Palmas, nada mais. Na mesma oportunidade, ratificou o contido na petição inicial. Durante a instrução foi realizada a oitiva da requerente, bem como, ouvida uma testemunha arrolada pela mesma (fls. 41/47). Às fls. 51, a requerente pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença. O Ministério Público, às fls. 53/54, juntou ofício nos autos, se manifestando em favor da infante Ana Paula Moura dos Santos, filha da ora requerente, a qual estaria enfrentando dificuldades no processo de matrícula escolar, por força da ausência de registro civil. Requerendo ainda, vista dos autos para manifestação. Após, o parquet, se manifestou pelo provimento do pedido inicial, destacando que as declarações trazidas nos autos, juntamente com os documentos angariados, traz-se forte dose de convencimento quanto ao pedido formulado na inicial. Ressaltou a dificuldade vivenciada pela requerente, em realizar o seu registro de nascimento e de suas filhas. (fls. 60/61). É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de Ação de Suprimento de Registro Civil, nos moldes dos artigos 109 e parágrafos, e 110, da Lei nº 6.015/73. A pretensão merece guarida. Compulsando os presentes autos, resta evidente a extrema simplicidade da autora e a inequívoco cerceamento de direito básicos a que está sujeita por força da ausência do Registro Civil, condição que também se estende a seus filhos. Logo, o parecer ministerial mostra-se de extrema coerência e bom senso

quando aponta que as incongruências e contrariedades constatadas no curso do processo não indicam qualquer má-fé ou tentativa de ocultar máculas do passado, mas puramente o baixo nível cultural e educacional do requerente. Assim tendo em conta os mínimos dados levantados nos autos, impõe-se o deferimento do pedido para o fim de determinar a lavratura do assento de nascimento da autora com sendo a data de nascimento em 03 de maio de 1988, local de nascimento em Ponte Serrada/SC, filha de Célio de Moura e Cecília de Moura. Por outro lado, considerando a situação a que estão sujeitas as filhas da autora, inclusive com restrição de acesso ao estudo (fls. 55), determino a imediata lavratura do assento de nascimento da filha da autora, Ana Paula Moura, com base nos dados do documento de fls. 08, excluindo-se o patronímico "dos Santos", já que não possui origem materna, salvo se houver reconhecimento de paternidade quando da lavratura do assento. 3. Dispositivo Ante o exposto e forte no parecer ministerial de fls. 60/61, com fulcro nos artigos 46 e 109, da Lei nº 6.015/73, defiro os pedidos apresentados no presente feito, para determinar o suprimento do registro civil da autora com os seguintes dados: nome completo - Mariza Fátima Moura; data de nascimento - 03/05/1988; hora do nascimento - não determinada; local do Nascimento - Ponte Serrada/PR; sexo - feminino; Nome dos pais - Célio de Moura e Cecília de Moura; sendo que os demais requisitos legais não foram levantados no presente feitos. Da mesma forma, determino a lavratura do assento de nascimento da filha da autora com os seguintes dados: nome completo - Ana Paula Moura; data de nascimento - 01/07/2005; hora do nascimento - não determinada; local do Nascimento - Palmas/PR; sexo - feminino; Nome dos pais - Mariza Fátima Moura; sendo que os demais requisitos legais não foram levantados no presente feitos, sem prejuízo do reconhecimento da paternidade oportuno. Expeçam-se mandados de averbação aos juízes competente para, após o devido "cumpra-se", seja providenciado a retificação do assento civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor.-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

Palmas/PR, 13 de junho de 2011.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação 28 - 2011

Advogado Ordem Processo

Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0850/10
	002	1033/10
	003	1032/10
	004	0999/10
	005	0998/10
	006	0733/10
	007	0732/10
	008	0853/10
	009	0854/10
	010	0855/10
	011	0856/10
	012	0857/10
	013	0858/10
	014	0861/10
	015	0982/10
	016	0983/10
	017	0898/10
	018	0990/10
	019	1035/10
	020	1034/10
	021	0594/10
	022	0593/10
	023	0592/10
	024	0740/10
	025	0739/10
	026	0738/10
	027	0741/10
	028	0851/10
	029	0852/10
	030	0731/10
	031	0730/10
	032	0729/10
	033	0728/10
	034	0662/10
	035	0661/10
	036	0595/10
	037	0597/10
	038	0636/10

039	0628/10
040	0627/10

01. DECLARATÓRIA - 850/10 - Irene Ferreira da Silva Sá e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 232/244, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

02. DECLARATÓRIA - 1033/10 - Olívio Librande e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 339/351, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

03. DECLARATÓRIA - 1032/10 - Delmiro Francisco de Lima e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 276/288, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

04. DECLARATÓRIA - 999/10 - Antonio Blanco Gonçalves e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 252/264, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

05. DECLARATÓRIA - 998/10 - Benetti Bebidas Ltda e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 248/260, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

06. DECLARATÓRIA - 733/10 - Aradia Cardoso Bayer e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 235/247, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

07. DECLARATÓRIA - 732/10 - V. Paterman R. R Silva Ltda me. e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 232/244, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

08. DECLARATÓRIA - 853/10 - Willian Fernando Nascimento e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 200/212, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

09. DECLARATÓRIA - 854/10 - Milton Aparecido Sversute e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 198/210, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

10. DECLARATÓRIA - 855/10 - Valdirene Prado Nascimento e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 196/208, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

11. DECLARATÓRIA - 856/10 - Karla Cristiane Pujoli e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 196/208, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

12. DECLARATÓRIA - 857/10 - Valmir da Silva Prates e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 211/223, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

13. DECLARATÓRIA - 858/10 - Luiz Gonzaga Pujoli e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 194/206, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

14. DECLARATÓRIA - 861/10 - Macedo Silva e Cia Ltda e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 227/239, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

15. DECLARATÓRIA - 982/10 - Seringueira Club de Campo e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 261/273, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

16. DECLARATÓRIA - 983/10 - João Martins de Oliveira e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 334/346, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

17. DECLARATÓRIA - 898/10 - Antonio Blanco Gonçalves e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 257/269, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

18. DECLARATÓRIA - 990/10 - Leandro Queiroz dos Santos e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 289/301, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

19. DECLARATÓRIA - 1035/10 - Maria Fátima de França Araújo e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 295/307, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

20. DECLARATÓRIA - 1034/10 - Miquias Moraviz e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 282/294, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

21. DECLARATÓRIA - 594/10 - Sergio Alves dos Santos e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 418/430, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

22. DECLARATÓRIA - 593/10 - Marlene Bergamasco Santini Ltda e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 328/341, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

23. DECLARATÓRIA - 592/10 - Orlaria Argil Ltda e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 309/321, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

24. DECLARATÓRIA - 740/10 - Sandro Guirro Paiva e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 198/210, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

25. DECLARATÓRIA - 739/10 - César Augusto Pujoli e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 213/225, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

26. DECLARATÓRIA - 738/10 - Márcia Ferrato de Oliveira e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 221/233, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

27. DECLARATÓRIA - 741/10 - Roberto Prizon e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 194/206, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

28. DECLARATÓRIA - 851/10 - Marco Antonio Marassi Galli e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 198/210, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

29. DECLARATÓRIA - 852/10 - Gerson Pereira da Silva e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 197/209, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

30. DECLARATÓRIA - 731/10 - Manoel R. Masson e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 219/232, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

31. DECLARATÓRIA - 730/10 - 196/209 e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 232/244, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

32. DECLARATÓRIA - 729/10 - Maria Iracema Prizon e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 186/198, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

33. DECLARATÓRIA - 728/10 - Denise Bordin Cardoso Galli e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 244/256, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

34. DECLARATÓRIA - 662/10 - Maria Aparecida Lucinda - Orlaria e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 291/303, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

35. DECLARATÓRIA - 661/10 - Antonio F. de Oliveira - Orlaria e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 247/259, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

36. DECLARATÓRIA - 595/10 - A. Santini N. Belgamasco Ltda e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 393/405, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

37. DECLARATÓRIA - 597/10 - F. B. Santini Cerâmicos e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 290/302, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

38. DECLARATÓRIA - 636/10 - Cerâmica Soata Ltda Epp e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 260/272, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

39. DECLARATÓRIA - 628/10 - Ana Maria Peterman Marrega ME e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 269/281, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

40. DECLARATÓRIA - 627/10 - Helena A. R. Peterman e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 260/272, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto.

09 de junho de 2011

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 57/2011
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACYR DE GERONE 0041 015106/2010
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0015 002805/2006
 AGEU TENÓRIO DA SILVA 0030 001587/2009
 ALEXANDRE TOMASCHITZ 0041 015106/2010
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0008 000372/2000
 ALI AHMAD EL LADEN 0055 020621/2010
 ALTACIR ANTONIO COSTA 0002 000554/1998
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0005 000294/1999
 AMANDA KAISER 0044 016159/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0047 018451/2010
 ANELISE SBALQUEIRO 0048 018982/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0027 000843/2009
 0028 001355/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0025 000646/2009
 ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0051 020176/2010
 ATILA SAUNER POSSE 0039 014487/2010
 CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0012 000321/2003
 CARLA PASSOS MELHADO 0061 002659/2011
 CHRISTINE CASTANHO JORGE 0050 019565/2010
 CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA 0035 010604/2010
 CLAUDIO MARCELO BIAIK 0033 010094/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 006424/2006
 DANIEL HACHEM 0012 000321/2003
 DANTE MARIANO GREGNANIN S 0060 002631/2011
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0052 020461/2010
 0053 020511/2010
 0054 020512/2010
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0025 000646/2009
 DORA MARIA SCHULLER 0015 002805/2006
 0067 003840/2011
 EDISON MUZIO DE CARVALHO 0070 004705/2011
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0072 005137/2011
 EDSON ROBERTO MARAFFON 0036 011993/2010
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0042 015952/2010
 EDUARDO MARQUES FERREIRA 0021 002937/2008
 ELI ZELLA JORGE 0014 002023/2006
 ELISABETH ALFREDO FERREIR 0022 003054/2008
 ELVIS BITTENCOURT 0032 009639/2010
 EMERSON NICOLAU KULEK 0046 018404/2010
 0047 018451/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 000145/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 0007 000470/1999
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0076 005591/2011
 Eduardo Desiderio 0038 013454/2010

FABIANO ANTONIO FERNANDES 0069 004260/2011
 FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0020 000242/2008
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0073 005194/2011
 FABRICIO MASSARDO 0018 001130/2007
 FERNANDA ANDREAZZA 0034 010225/2010
 0045 016457/2010
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0011 000429/2002
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0022 003054/2008
 GERALDO HASSAN 0010 000350/2001
 GERALDO MARCELINO 0056 000071/2011
 GERMANO DE SORDI 0018 001130/2007
 GIOVANNI REINALDIN 0025 000646/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0065 003806/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0013 000790/2005
 JANICE XAVIER PEREIRA 0040 015105/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 0025 000646/2009
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0016 006228/2006
 JOSE MARIA VALINAS BARREI 0021 002937/2008
 JOSE TELLES DO PILAR 0017 006424/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 0077 000150/2006
 JULIANA CRISTINA FINCATTI 0006 000456/1999
 JULIANO LAGO 0042 015952/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0074 005391/2011
 0075 005392/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0023 000490/2009
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0043 015956/2010
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0026 000715/2009
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0057 000721/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0076 005591/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0025 000646/2009
 MARCELO JOSE SCHIESSL 0071 004772/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 002525/2011
 0062 002884/2011
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0008 000372/2000
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0076 005591/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0063 003017/2011
 0068 004228/2011
 MARINEIDE SPALUTO 0025 000646/2009
 MARIO JOSE RIBEIRO 0049 019304/2010
 MARLY BORGES DOMINGUES 0001 000463/1991
 MAURICIO OLIVEIRA DOS SAN 0058 001746/2011
 MIEKO ITO 0031 000145/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0066 003808/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 0064 003549/2011
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0004 000136/1999
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0024 000544/2009
 RAFAEL FURADO MADI 0037 013111/2010
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0005 000294/1999
 REINALDO FREITAS 0019 000202/2008
 RODRIGO HASSAN SAIF 0037 013111/2010
 SERGIO SCHULZE 0036 011993/2010
 SERGIO URUBATAO FERNANDES 0009 000007/2001
 SILVANA TORMEM 0029 001356/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 000202/2008
 0036 011993/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0076 005591/2011
 VALERIA SUSANA RUIZ 0003 000107/1999

1. ACAO ORDINARIA-463/1991-WALMIR SANTOS e outros x HELIO LUIZ DA ROCHA- Ao credor, para requerer o que de direito. -Adv. MARLY BORGES DOMINGUES-.
2. SUMARIA DE INDENIZACAO-554/1998-ANGELINA NOVAK MUNHOZ e outros x VIACAO COMETA S/A- Retirar alvará.-Adv. ALTACIR ANTONIO COSTA-.
3. ACAO ORDINARIA-107/1999-ANTONIO WADY DEBES x EMILIO ROMANI S/A e outro- Retirar alvará. -Adv. VALERIA SUSANA RUIZ-.
4. ACAO ORDINARIA-136/1999-JORGE TACLA FILHO x BANCO BRADESCO SA- Manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 502, bem como para que apresente eventual comprovante de cumprimento da obrigação.-Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.
5. SUMARIA DE INDENIZACAO-294/1999-JOSE CARLOS PIRES FERREIRA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Retirar cartas precatórias, comprovando distribuição em 15 dias. -Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI-.
6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-456/1999-JOSE RIBEIRO MARTINS e outro x MAŞAO TANAKA E S/M- Manifestar-se ante a certidão de fls. 190.-Adv. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA-.
7. SUMARIA DE INDENIZACAO-470/1999-CLAUDIONEI CARVALHO SOARES x ANTONIO ALPENDRE DA SILVA- Sobre a petição às fls. 558/560, manifeste-se o autor exequente em 10 dias. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.
8. ORDINARIA DECLARATORIA-372/2000-MOHAMAD ALI TASSA e outro x BANCO ITAU S/A- À autora virago para juntar a procução faltante, e à subscritora do acordo às fls. 349/357 em nome da financeira, para apresentação do instrumento de procução em 10 dias. -Adv. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ALEXANDRE TORRES VEDANA-.
9. ACAO MONITORIA-7/2001-NAUM KATZ x AZIER PINTO DOS SANTOS e outros- Ao espólio requerido para manifestação, tendo em vista a certidão de fls. 205.-Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.
10. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-350/2001-ANDREIA CELLA DE OLIVEIRA x RENATO LUCAS DA SILVA e outro- Retirar carta de intimação. -Adv. GERALDO HASSAN-.
11. ORDINARIA - ANULATORIA-429/2002-JOSE CARLOS POSSAS e outro x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA e outro- Manifestar-se

- ante a resposta do ofício e a correspondência devolvida. (intimação reiterada).-Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS-.
12. ORDINARIA DE NULIDADE-321/2003-PAULO GONCALVES MOREIRA x BANCO BRADESCO SA- Acolhidos os embargos declaratórios para esclarecer que são de 10 dias o prazo para manifestação das partes, às quais cabem notificar, através do advogado, os respectivos assistentes técnicos para oferecimento do parecer no referido prazo. -Adv. CARLA ANGELICA HEROSO GOMES e DANIEL HACHEM-.
 13. REINTEGRACAO DE POSSE-0004851-92.2005.8.16.0129-SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALMIR GREGORIO DO NASCIMENTO- A sentença de fls. 65 transitou em julgado em 15/04/2011. Preparar custas no valor de R\$ 76,16.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
 14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-2023/2006-AUGUSTO CEZAR CASTRO MONIZ DE ARAGAO JUNIOR e outro x MANOEL JOSE ROSA- Retirar ofício. -Adv. ELI ZELLA JORGE-.
 15. ALVARA-2805/2006-LEONARDO LIMA BATISTEL e outros x VICTOR JOSE DE SOUZA BATISTEL- Manifestar-se quanto ao teor dos documentos de fls. 92 e seguintes. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e DORA MARIA SCHULLER-.
 16. ORDINARIA DE COBRANCA-6228/2006-ROSNEI MAIDL - ME e outros x BANCO DO BRASIL SA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.
 17. REINTEGRACAO DE POSSE-6424/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR GATTI- Preparar custas no valor de R\$ 65,40. (intimação reiterada).-Adv. JOSE TELLES DO PILAR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
 18. ORDINARIA DE COBRANCA-1130/2007-ENGENHARIA - ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA- Recebido o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. GERMANO DE SORDI e FABRICIO MASSARDO-.
 19. ACAO ORDINARIA-202/2008-RAYNOR BALBINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- A sentença de fls. 99/104 transitou em julgado em 21/05/2010. -Adv. REINALDO FREITAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
 20. ORDINARIA - ANULATORIA-242/2008-GRAZIELA DOS SANTOS MOTA -ME x HERON JOSE WANDERLEY e outro- Devem ser esgotadas outras formas de citação antes de se proceder a citação por edital. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.
 21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2937/2008-ZANINI DO BRASIL LTDA x TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A-TCP- Manifestar-se sobre o contido na certidão às fls. 324.-Adv. EDUARDO MARQUES FERREIRA e JOSE MARIA VALINAS BARREIRO-.
 22. REINTEGRACAO DE POSSE-3054/2008-IVANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA x JOELCIO DE ALMEIDA CRUZ e outro- Manifestar-se acerca do cumprimento integral do acordo, no prazo de 10 dias, sendo que se não houver manifestação tempestiva, presume-se o cumprimento do acordo entabulado em audiência. -Adv. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.
 23. SUMARIA DE COBRANCA-490/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA II x RAQUEL RIZENTAL- Retirar ofícios. -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.
 24. ORDINARIA DECLARATORIA-544/2009-AGRICOLA ALVORADA LTDA e outros x BIG SAFRA LTDA e outros- Especificar, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretende produzir. -Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.
 25. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-646/2009-TEREZA DO PILAR CORREA SAMPAIO x ROMANI S/A e outros- Designado o dia 11/08/2011, às 16:55 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, JOSE CARLOS BUSATTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
 26. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-715/2009-JOAO BATISTA MUNIZ CARDOSO - ME x INCORPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES PARANÁ- Retirar edital. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
 27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-843/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADILSON ROSA JOSÉ- O processo foi desarquivado em 25/05/2011.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
 28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1355/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARLENE PRESTES CAXAMBU- Manifestar-se ante as respostas dos ofícios. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
 29. REINTEGRACAO DE POSSE-1356/2009-BANCO FINASA S/A x GISLAINE APARECIDA LISBOA DANTAS- Manifestar-se ante as respostas dos ofícios. -Adv. SILVANA TORMEM-.
 30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1587/2009-CAIXA SEGURADORA S/ A x ANDRE E SOUZA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros- Manifestar-se ante a petição de fls. 66/67.-Adv. AGEU TENÓRIO DA SILVA-.
 31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000145-90.2010.8.16.0129-BANCO BMG S/A x CLAUDINEI CARDOSO- Retirar ofício. (intimação reiterada).-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
 32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009639-76.2010.8.16.0129-IRMAOS MUFFATO CIA LTDA x TANIA QUEIROZ JAVORSKI ME- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ELVIS BITTENCOURT-.
 33. DECLARAT INEXIGIBIL DE DEBITO-0010094-41.2010.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x S.W. EMPREENDIMIENTOS PROJETO E ENGENHARIA- O sistema BacenJud não possui dados sobre endereços, pois sua função é bloqueio de ativos financeiros. Ademais, inviável a penhora antes de efetivada a citação. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.
 34. SUMARIA DE COBRANCA-0010225-16.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO, EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E

MEDIO x MOUSANIMAR CUNHA RODRIGUES- Redesignado dia 31/08/2011, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-0010604-54.2010.8.16.0129-MIGUEL JOAO KOTZIAS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.- Adv. CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO-.

36. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011993-74.2010.8.16.0129-ALESSANDRO CHAVES BATISTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebido o recurso de apelação interposto pela réa, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. EDSON ROBERTO MARAFFON, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-0013111-85.2010.8.16.0129-UNIAO VOPAK ARMAZENS GERAIS LTDA x PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE PARANAGUA e outro- Indeferidos os embargos de declaração interpostos, vez que o dispositivo da sentença foi concedido nos termos do pedido constante da petição inicial, item "c" de fls. 29. Recebido o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao impetrante para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. RAFAEL FURADO MADI e RODRIGO HASSAN SAIF-.

38. ORDINARIA DECLARATORIA-0013454-81.2010.8.16.0129-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BIG SAFRA LTDA- Retirar ofício. -Adv. Eduardo Desiderio-.

39. MEDIDA CAUTELAR-0014487-09.2010.8.16.0129-OGMO-ORGAO GESTOR DA MAO DE OBRA DO TRAB PORT AVUL x MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA- Manifestar-se ante a petição de fls. 1003/1005.-Adv. ATILA SAUNER POSSE-.

40. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0015105-51.2010.8.16.0129-ARIOSVALDO ALVES GOUVEIA x ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI- Manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 150.-Adv. JANICE XAVIER PEREIRA-.

41. ORDINARIA - ANULATORIA-0015106-36.2010.8.16.0129-INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA - MED PREV x NILSON PEREIRA- Designado o dia 17/08/2011, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. ACYR DE GERONE e ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0015952-53.2010.8.16.0129-REILLY AGARI ALGODOAL e outros x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e JULIANO LAGO-.

43. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0015956-90.2010.8.16.0129-EDER SERAFIM DO ROSARIO x JOSE CARLOS DEMINSKI- Retirar carta de citação do denunciado, salientando que caberá aos réus denunciantes tomar providências necessárias ao cumprimento da diligência no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento unicamente em relação aos denunciantes. -Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

44. ALVARA-0016159-52.2010.8.16.0129-ERCILIA REGINA ARAUJO DA SILVA e outro x ESTACIO LEITE DA SILVA- Manifestar-se ante a petição da Fazenda Pública Estadual às fls. 36/37, no prazo de 10 dias. -Adv. AMANDA KAISER-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-0016457-44.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x ALCEU LUIZ- Redesignado o dia 31/08/2011, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação anteriormente designada. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

46. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0018404-36.2010.8.16.0129-SADY ALVES AMORIM e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Indeferido o pedido de exclusão do nome dos requerentes junto ao SPC e SERASA. Retirar carta citatória. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0018451-10.2010.8.16.0129-SADY ALVES AMORIM e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Recebidos os embargos à execução, sem suspensão da execução. Ao executado, para apresentar impugnação no prazo legal. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-0018982-96.2010.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x JEFERSON DE MIRANDA GOMES e outro- Redesignada audiência de conciliação para o dia 31/08/2011, às 16:30 horas. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso.-Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

49. ALVARA-0019304-19.2010.8.16.0129-WALTER PEREIRA DE SOUZA e outros x JUVENCIO PEREIRA DE SOUZA e outro- Manifestar-se sobre a petição de fls. 31/32.-Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.

50. ALVARA-0019565-81.2010.8.16.0129-DIETER HINZE e outro x MARIA FATIMA HINZE- Manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 29/30.-Adv. CHRISTINE CASTANHO JORGE-.

51. INTERDICAÇÃO-0020176-34.2010.8.16.0129-ALICE PINTO PERSCHIM x MARALICE PINTO PERSCHIM- Retirar ofício. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

52. SUMARIA DE COBRANCA-0020461-27.2010.8.16.0129-ALEX CONSTANTINO MATOSO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Redesignado o dia 31/08/2011, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

53. SUMARIA DE COBRANCA-0020511-53.2010.8.16.0129-ANTONIO ROBERTO INACIO FILHO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Redesignada audiência de conciliação para o dia 31/08/2011, às 17:00 horas. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-0020512-38.2010.8.16.0129-ROSEMERE PERES DAS NEVES x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Redesignado o dia 31/08/2011, às

14:00 horas, para a audiência de conciliação. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0020621-52.2010.8.16.0129-ANDERSON LUIZ FERNANDES x SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e outro- Retirar ofício e carta citatória. Outrossim, manifestar-se ante a certidão de fls. 37.-Adv. ALI AHMAD EL LADEN-.

56. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000071-02.2011.8.16.0129-DEORICE DA SILVA AGOSTINHO x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se a tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. GERALDO MARCELINO-.

57. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000721-49.2011.8.16.0129-CINTIA ADRIANE RICARDO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se a tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

58. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001746-97.2011.8.16.0129-ANDERSON BRUNO AMARAL x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Indeferido o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002525-52.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x NIVALDO BENACI- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002631-14.2011.8.16.0129-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VIVIANLY ADRIANA DAS NEVES MATOZO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002659-79.2011.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL BOCKS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002884-02.2011.8.16.0129-BANCO CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON TIAGO GONCALVES DA SILVA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003017-44.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAYARA ANNA DA SILVA MATTOZO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003549-18.2011.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INEI JORGE PEREIRA DE SOUZA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003806-43.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x ROSA MARIA HONORIO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0003808-13.2011.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PABLO CESAR ARRASCAETA-Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

67. ACAO CONSIGNATORIA-0003840-18.2011.8.16.0129-TEREZINHA DE CASSIA CORREA CARLIM x LUIZ PAULO SORDO CARLIM e outro- Retirar carta citatória. -Adv. DORA MARIA SCHULLER-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004228-18.2011.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERA LUCIA INACIO DA SILVA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

69. INVENTARIO-0004260-23.2011.8.16.0129-LELIANA BATISTA e outros x GERALDO JOSE FERRARI- Figurando incapazes entre os herdeiros necessários, descabido o processamento do feito sob o rito de arrolamento, senão através de inventário ordinário. Nomeada, para tanto, a companheira meeira como inventariante. Comparecer em cartório a fim de assinar o tempo de compromisso, cabendo à nomeada apresentar o comprovante da sua condição de companheira. Após, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias. -Adv. FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA-.

70. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004705-41.2011.8.16.0129-PABLO CESAR ARRASCAETA x BANCO FIAT FINANCIAMENTO DO ITAUCRED S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória. -Adv. EDISON MUZIO DE CARVALHO FILHO-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0004772-06.2011.8.16.0129-GD - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MEL - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA - ME- Retirar carta citatória. -Adv. MARCELO JOSE SCHIESSL-.

72. CAUTELAR DE LEVANTAMENTO PROTESTO-0005137-60.2011.8.16.0129-RANI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER S/A e outros- Indeferida a medida liminar postulada. Retirar carta citatória. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

73. ACAO MONITORIA-0005194-78.2011.8.16.0129-VALDIR MIGUEL DA SILVA - ME x SINDICADO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PARANAGUA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005391-33.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADILSON JOSE ALVES DA ROCHA- Apresentar comprovante válido de constituição em mora do réu. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005392-18.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOSSALVO ANTONIO TAVARES DE

SOUZA- Apresentar comprovante válido de constituição em mora do réu. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

76. RENOVATORIA CONTRATO LOCACAO-0005591-40.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x BARREIRO E VALINAS LTDA- Retirar carta citatória. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO-.

77. CARTA PRECATORIA-150/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 07ª V-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x ALESSANDRO ALVES FERREIRA- Preparar custas no valor de R\$ 544,59.-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

Paranagua, 13 de junho de 2011
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

PARANAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 43/2011.
Juíza de Direito - Drª. ROSÂNGELA FAORO
Juíza Substituta - Drª. FABIANE KRUEZMANN
SCHAPINSKY
15/06/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0035 000400/2008
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0029 000292/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000625/1995
ALINE PRISCILA BASSO PASS 0070 000369/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0026 000058/2007
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0069 000345/2011
ANDRE RICARDO FRANCO 0042 000033/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0057 000818/2010
0061 001102/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0023 000044/2006
0036 000584/2008
ARI DE SOUZA FREIRE 0015 000003/2005
0045 000199/2010
0051 000569/2010
0059 000966/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0010 000391/2003
BIANKA LUCIA ALMEIDA BARB 0029 000292/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000208/2001
0034 000291/2008
0063 001247/2010
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0064 000049/2011
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0028 000201/2007
CARLOS JOSE DE BERTOLIS T 0027 000167/2007
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0060 001076/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0018 000283/2005
CHARLES ZAUZA 0038 000054/2009
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE 0012 000197/2004
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0032 000705/2007
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0040 000177/2009
DANIEL HENRIQUE ELERBROCK 0067 000212/2011
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0064 000049/2011
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0047 000295/2010
ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIRO 0009 000112/2003
FABIO STECCA CIONI 0030 000375/2007
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0021 000552/2005
0050 000542/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0042 000033/2010
0056 000809/2010
0057 000818/2010
0058 000903/2010
0073 000472/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0042 000033/2010
0056 000809/2010
0057 000818/2010
0058 000903/2010
0073 000472/2011
GREICI MARY DO PRADO EICK 0016 000031/2005
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0064 000049/2011
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0009 000112/2003
HELLISON EDUARDO ALVES 0037 000037/2009
ILDA DA CONCEICAO PEREIRA 0075 000489/2011
JAIME MOURA JORGE JUNIOR 0058 000903/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 000033/2010
0056 000809/2010
0057 000818/2010
0073 000472/2011

JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0039 000094/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0039 000094/2009
JOAO HENRIQUE ERNESTO DE 0008 000282/2002
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0064 000049/2011
JOSE ANTONIO DUMAS 0012 000197/2004
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0018 000283/2005
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0052 000583/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0006 000851/2000
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0024 000257/2006
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0056 000809/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 000171/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0014 000390/2004
0040 000177/2009
LIZEU ADAIR BERTO 0030 000375/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0017 000064/2005
LUIZ CARLOS DE SOUSA 0018 000283/2005
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0002 000455/1999
0016 000031/2005
0019 000497/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0025 000408/2006
0055 000799/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000475/1999
0004 000130/2000
0005 000189/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0042 000033/2010
0056 000809/2010
0057 000818/2010
0058 000903/2010
0073 000472/2011
LUZIMAR CIRIACO SILVA ERN 0008 000282/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000130/2000
0005 000189/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 000476/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000208/2001
0034 000291/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0001 000625/1995
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0010 000391/2003
0033 000756/2007
0048 000305/2010
0049 000320/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0014 000390/2004
MIGUEL HADDAD 0062 001159/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0068 000285/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0002 000455/1999
NEY ROSA BITTENCOURT 0071 000440/2011
NILSON GONCALVES COSTA 0013 000242/2004
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0071 000440/2011
OLDEMAR MARIANO 0030 000375/2007
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0015 000003/2005
0051 000569/2010
PAULA SANTIN MAZARO 0057 000818/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0011 000549/2003
0043 000083/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0073 000472/2011
REGIS PANIZZON ALVES 0031 000612/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 000293/2010
0047 000295/2010
0053 000615/2010
RENATO BENVINDO FRATA 0010 000391/2003
ROBSON SAKAI GARCIA 0058 000903/2010
0072 000470/2011
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0020 000524/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 0052 000583/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0030 000375/2007
SHIRLEY APARECIDA BECHERE 0022 000555/2005
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0001 000625/1995
SUELI ANTUNES 0019 000497/2005
0029 000292/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0054 000727/2010
0055 000799/2010
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0064 000049/2011
WILLIAM CEZAR DUARTE 0028 000201/2007
0041 000792/2009
ZAQUEU SUTBIL DE OLIVEIRA 0065 000099/2011
0066 000100/2011

Relação de Publicação nº 43/2011

1. Execução de Títulos Extrajud.-0000035-16.1995.8.16.0130-BANCO REAL S/A x ALBA REGINA DE ALMEIDA COSTA e outro- Diante da certidão de fl. 252 (Certifico que a declaração do Imposto de Renda foi arquivada em pasta própria nº 8), abra-se vista ao exequente. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
2. Execução de Sentença-455/1999-ANTONIO FAIOLA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Diante da juntada da cópia da decisão dos embargos às fls. 358/361, manifestem-se os interessados. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.
3. Execução de Sentença-475/1999-GEORGETE YOUSSEF ABBDOU e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 425.- Intimem-se os autores/ executados - através do Diário da Justiça - para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem o pagamento voluntário da dívida (R\$ 1.525,93 - nov/10), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

4. Declaratória-130/2000-COMERCIAL RAIMUNDO MARQUES LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Diante da manifestação da Sra. Perita de fls. 713/714, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. Execução de Sentença-189/2000-CLAUDINEI MALAQUIAS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 563.- Considerando que o cálculo de fls. 542/547 atende à decisão de fl. 531, considerando-os corretos. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se a solução definitiva do processo. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

6. Execução de Títulos Extrajud.-851/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE AUGUSTO FELIPE e outros- Despacho de fl. 108.- Diante da certidão de fl. 107, abra-se vista ao exequente. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

7. Execução de Título Judicial-000201-38.2001.8.16.0130-BANCO BANESTADO S/A x BRUTUS AUTO PECAS LTDA e outro- Despacho de fl. 230.- Considerando as alterações introduzidas no Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232/05. Primeiramente, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito, acrescido dos honorários advocatícios fixados à fl. 176 e da multa de 10%. (...). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. Execução de Sentença-282/2002-ELIZABETH MOURA LARENTES DE CASTRO x PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIRACA e outro- Despacho de fl. 255.- 1. Devem os procuradores comprovar a notificação da mandante quanto à renúncia noticiada. -Adv. LUZIMAR CIRIACO SILVA ERNESTO DE ANDRADE e JOAO HENRIQUE ERNESTO DE ANDRADE-.

9. Execução de Sentença-112/2003-AMERINO PEREIRA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- Despacho de fl. Reitere-se a intimação da parte exequente, nos termos do despacho de fl. 601, item 1. (Despacho de fls. 601.- Diante do depósito de fls. 557, manifeste-se a parte exequente). -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-.

10. Execução de Sentença-391/2003-DENISE IRINEU GUARDA DOMINGUES e outros x ESP. ANTONIO YOSHIO TAKAHASHI e outros- Sentença de fl. 305.- 1. Homologo a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 294/297), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extintas as execuções de fls. 257/259, 263/265 e 266/273, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará judicial em nome de Joana Carolina Domingues, em relação ao depósito de fl. 301. 2. Em relação às execuções de fls. 254/256, 260/262 e 281/288, movidas em face de Anderson César Bocetto, diante da ausência de pagamento voluntário, deve incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00, para cada execução. Intimem-se os exequentes para, apresentarem cálculo atualizado de seu crédito, incluindo a multa e os honorários. ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará - Sra. Joana Carolina Domingues). -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e RENATO BENVINDO FRATA-.

11. Embargos a Execução-549/2003-MASSA FALIDA CURTUME INDIANO LTDA e outro x FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fl. 332.- (...). Com a retirada do alvará, caberá ao exequente esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

12. Execução de Sentença-197/2004-ADELIA ALESSANDRA RODRIGUES BRANCO e outros x SISTEL FUNDAÇÃO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- Despacho de fl. 2.248.- (...). Diante do laudo pericial de fls. 2.090/2.247, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

13. Execução de Sentença-242/2004-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO x JOSE PAULO PEREIRA GOMES- Despacho de fl. 289.- Diante do requerimento de fls. 275/288, manifeste-se a Sra. Maria Sueli, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NILSON GONCALVES COSTA-.

14. Execução de Sentença-390/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x CRISTIANE CAROLINE CARNEIRO CHAVES- Diante da certidão de fl. 137-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

15. Execução de Títulos Extrajud.-3/2005-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ESTRELA COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA e outros- Despacho de fl. I- Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, confirmei a ordem de desbloqueio, conforme informação anexada. II- Tendo sido infrutífera a diligência, abra-se vista ao exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

16. Execução de Sentença-31/2005-MARIA DO SOCORRO GONCALVES x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Despacho de fl. 486.- Abra-se vista ao exequente (fl. 400). -Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

17. Execução de Sentença-64/2005-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RADIO FM ESPERANCA/RADIO GLOBO FM 93.3 e outro- Despacho de fl. 498.- I- Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, confirmei a ordem de desbloqueio, conforme informação anexada. II- Tendo sido infrutífera a diligência, abra-se vista ao exequente. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

18. Usucapiao-283/2005-LAURO SCHUROFF e outro x ESP. HUGOLINO KUHNEN e outros- Diante da juntada carta precatória às fls. 238/276, manifestem-se os autores. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

19. Execução de Sentença-497/2005-JOSE SANTOS x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fl. 415.- 1. Os sucessores do autor/exequente pleitearam

a sua habilitação nos autos, diante da morte do Sr. José Santos. Juntaram documentos de fls. 394/409. Regularmente intimado, o executado concordou com o pedido (fl. 412). Considerando o óbito do autor/exequente, impõe-se a substituição do polo ativo da demanda, pelos herdeiros (fls. 394/409), nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis. 2. Diante da ausência de impugnação, acolho como corretos os cálculos apresentados pelo autor/exequente às fls. 366/387, considerando o crédito de natureza alimentar. Decorrido o prazo para recurso da presente decisão - o que deve ser certificado - requirite-se o pagamento do débito, por intermédio do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e SUELI ANTUNES-.

20. Execução de Títulos Extrajud.-524/2005-MESSIAS DA SILVA GUEDES x LATICINIOS DIAMANTE DO OESTE LTDA- Despacho de fl. 215.- Diante da certidão de fl. 214, abra-se vista ao exequente. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

21. Execução de Título Judicial-552/2005-CONSTANTE VERONKA x DIRCEU FRANCISCO DA SILVA- Despacho de fl. 163.- I- Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, confirmei a ordem de desbloqueio, conforme informação anexada. II- Tendo sido infrutífera a diligência, abra-se vista ao exequente. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

22. Monitoria-555/2005-BASF S/A x RCA TINTAS LTDA- Despacho de fl. 243.- Defiro. Intime-se a executada, através de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, sob pena de incidência de multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 652, § 3º, c/c artigo 600, IV, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI-.

23. Execução de Sentença-44/2006-RENAN BRITI CASTIGLIONI x JOAO VENDRAMIN JUNIOR e outro- Despacho de fl. 214.- I- Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, confirmei a ordem de desbloqueio, conforme informação anexada. II- Tendo sido infrutífera a diligência, abra-se vista ao exequente. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

24. Execução de Títulos Extrajud.-257/2006-BANCO BRADESCO S/A x KOCHI & KOCHI LTDA e outro- Despacho de fl. 166.- Defiro. Intimem-se os executados, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem bens de sua propriedade, passíveis de penhora, sob pena de incidência de multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 652, § 3º, c/c artigo 600, IV, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

25. Execução de Títulos Extrajud.-0000861-56.2006.8.16.0130-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ACIR ARNAUT DE TOLEDO- Despacho de fl. 209.- (...). Abra-se vista ao exequente. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-58/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PLANETA MAGAZINE LTDA e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 167,40. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

27. Execução de Título Judicial-167/2007-AUTOMOTOR PARANAVALI VEICULOS E MAQUINAS LTDA x CESAR AUGUSTO CARDOSO- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 96, informando que deixou de intimar o executado, manifeste-se o exequente. -Adv. CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO-.

28. Monitoria-201/2007-MARIA CONCEICAO CANDIDO ESPER x RIO MADEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- Diante da certidão de fl. 157-verso (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE e CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

29. Execução de Sentença-292/2007-ROBSON DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Sentença de fl. 163.- Diante do depósito realizado (fl. 158), bem como considerando a manifestação do exequente de fl. 162, julgo extinta a execução de fls. 138/139, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 158 em favor dos credores, mediante a expedição de alvará judicial. -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO, SUELI ANTUNES e BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA-.

30. Prestação de Contas-375/2007-EVALCAR INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sentença de fls. 638/643.- (...). Diante de todo o exposto, rejeito as contas apresentadas pelo requerido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), declarando a existência de saldo credor em favor do requerente no valor total de R\$ 74.443,07 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos). Referido valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial. Diante da sucumbência do requerido, também nesta segunda fase, caberá a ele arcar com as custas e despesas processuais posteriores à sentença e a novos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, diante da desnecessidade de outras provas, além da pericial. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, FABIO STECCA CIONI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e OLDEMAR MARIANO-.

31. Execução de Títulos Extrajud.-612/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x KOCHI & KOCHI LTDA- Despacho de fl. 160.- I- Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, confirmei a ordem de desbloqueio, conforme informação anexada. II- Tendo sido infrutífera a diligência, abra-se vista ao exequente. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

32. Liquidacao de Sentença-705/2007-AURELIO PIRES DE SOUZA e outro x IZADORA FELIPE DA SILVA- Despacho de fl. 176.- I- Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, confirmei a ordem de desbloqueio, conforme informação anexada. II- Tendo sido infrutífera a diligência, abra-se vista ao exequente. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

33. Declaratória-756/2007-APARECIDA FRANCISCA FERREIRA x NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA- Diante da juntada da carta precatória às fls. 109/120, manifeste-se a exequente. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

34. Prestação de Contas-291/2008-CARLOS OLIVONDE DE SA BRANDALISE x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 975.- (...). Intime-se o réu, outrossim, para no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover o pagamento voluntário da diferença de R\$ 459,05 (fl. 940); b) se manifestar sobre a impugnação e documentos de fls. 941/974. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

35. Execução de Títulos Extrajud.-400/2008-MORGADO & MARTINEZ LTDA ME x ANTONIO MARCOS DA SILVA- Despacho de fl. 147.- I- Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, confirmei a ordem de desbloqueio, conforme informação anexada. II- Tendo sido infrutífera a diligência, abra-se vista ao exequente. -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS.-

36. Monitoria-584/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x FUJII PRODUTOS OPTICOS LTDA e outro- Despacho de fl. 292.- Cabe ao réu Izael, esclarecer seus rendimentos mensais e juntar aos autos cópia de suas 03 (três) últimas faturas de energia elétrica. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA.-

37. Execução de Título Judicial-0004664-42.2009.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ONO & ONO INDUSTRIA COMERCIO ARTEFATOS CIMENTO LTD- Despacho de fl. 124.- (...). Abra-se vista ao exequente. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.-

38. Ordinária de Indenização-54/2009-MARILZA SIMONETTI DE CARVALHO x VALDINEI DONIZETI PEREIRA e outro- Despacho de fl. 118.- I- Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, confirmei a ordem de desbloqueio, conforme informação anexada. II- Tendo sido infrutífera a diligência, abra-se vista ao exequente. -Adv. CHARLES ZAUZA.-

39. Monitoria-94/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x COMPACTER INDUSTRIA ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA ME e outro- Despacho de fl. 479.- Diante da inversão do ônus probatório (fls. 422/424), intime-se o autor para esclarecer se tem interesse na produção da prova pericial, realizando o respectivo depósito dos honorários, diante das consequências que podem advir em seu desfavor pela ausência de tal prova. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.-

40. Monitoria-177/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ROSIMARY MARIANO DA SILVA- Sentença de fls. 84/88.- (...). Diante de todo o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pela ré/embargante, com resolução do mérito (art. 269, CPC), para excluir da ação monitoria os valores referentes à matéria em regime de dependência (R\$ 1.214,40). Fica, outrossim, constituído de pleno direito o título executivo judicial, relativamente ao valor de R\$ 5.060,00 referente às parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais e R\$ 2.140,20 referentes aos cheques avalizados. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora desde o ajuizamento da ação monitoria. A multa de 2% deverá incidir apenas em relação às parcelas do contrato. Diante da sucumbência amplamente majoritária, caberá à ré/embargante pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor total da dívida, considerando o tempo da demanda e a pouca complexidade da causa, conforme dispões o artigo 20, § 3º, c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, intime-se a autora/embargada a apresentar planilha atualizada de seu crédito - observando os parâmetros desta sentença, para fins de prosseguimento do feito, conforme disposto no artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA.-

41. Usucapiao-792/2009-GERALDO PEDRO e outro x WANDERLEI MARTINEZ e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99, informando que deixou de citar José Aparecido Moriggi, vez que é falecido, manifeste-se os autores. -Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE.-

42. Ordinária de Indenização-0000357-11.2010.8.16.0130-JULIANO APARECIDO CARDOSO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 142.- Recebo a apelação de fls. 126/135, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDRE RICARDO FRANCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

43. Interdicao-83/2010-MATILDE ROMANO PRIETO x MARIA NEIDE PRIETO- Sentença de fls. 48/50.- (...). Diante do exposto, decreto a interdição de Maria Neide Prieto, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a sua mãe Matilde Romano Preto, mediante termo. Faça-se constar do termo de nomeação a advertência de que a curadora deverá prestar contas em Juízo, assim que intimada para tanto, dos atos que praticar no exercício da curatela. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, visto que não há indicação de que a interditada seja proprietária de bens móveis ou imóveis. Inscreva-se a presente no Registro Civil. Oficie-se à Justiça Eleitoral, dando ciência desta decisão, para as anotações cabíveis. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e na imprensa local, por (03) três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 1.184, CPC). Custas processuais por conta da requerente, a quem fica deferido o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.-

44. Reintegracao de Posse-0001736-84.2010.8.16.0130-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MERIANE DE ARAUJO BORGES- Diante da juntada da carta precatória às fls. 72/84, manifeste-se a autora. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

45. Execução de Títulos Extrajud.-0002080-65.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA GOMES DE SOUZA NIEHUES e outro- Despacho de fl. 69.- Diante da certidão de fl. 68, abra-se vista ao exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-

46. Ordinária de Cobrança-0002088-42.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x EVERTIN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outros- Despacho de fl. 125.- Intime-

se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono (art. 267, III, CPC). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

47. Ordinária de Cobrança-0003152-87.2010.8.16.0130-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANGELO SEGATO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante da certidão de fl. 72 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), manifestem-se os interessados. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

48. Execução de Título Judicial-0002893-92.2010.8.16.0130-BERNARDINO DA CUNHA PINHEIRO x IZAILDES DE OLIVEIRA- Diante da certidão de fl. 33 (Certifico que decorreu o prazo para embargos e contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

49. Execução de Títulos Extrajud.-0002738-89.2010.8.16.0130-TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL S/A x 3 E CONFECÇÕES LTDA- Diante da juntada da carta precatória às fls. 44/66, manifeste-se a exequente. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

50. Declaratoria-0005337-98.2010.8.16.0130-JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS x SANDRO CHAIRES e outro- Despacho de fl. 84.- Diante das contestações e documentos de fls. 31/43 e 68/83, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA.-

51. Execução de Títulos Extrajud.-0005531-98.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ESTRELA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outros- Despacho de fl. 41.- I- Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, confirmei a ordem de desbloqueio, conforme informação anexada. II- Tendo sido infrutífera a diligência, abra-se vista ao exequente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

52. Ordinária de Indenização-0005553-59.2010.8.16.0130-ELIDIA CONCEICAO DOS SANTOS x OI/14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl. 105.- Autorizo a autora a levantar o valor depositado (fls. 103), mediante expedição de alvará judicial. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas de fl. 101. ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará - autor. Efetuar o preparo das custas de fl. 101, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 266,96; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Funrejus - R\$ 20,00. - réu). -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

53. Ordinária de Cobrança-0004569-75.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x POCAI & POCAI LTDA e outros- Despacho de fl. 80.- (...). Deverá, o autor, se manifestar sobre a certidão de fl. 79. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

54. Exibicao de Documentos-0006658-71.2010.8.16.0130-ERONI ROBERTO ANTUNES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 52.- Diante da contestação de fls. 31/47, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

55. Exibicao de Documentos-0007128-05.2010.8.16.0130-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 138.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

56. Ordinária de Cobrança-0007400-96.2010.8.16.0130-EDER MAURO GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 76.- Recebo a apelação de fls. 64/75, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

57. Ordinária de Cobrança-0007498-81.2010.8.16.0130-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 78.- Recebo a apelação de fls. 66/77, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

58. Ordinária de Cobrança-0008113-71.2010.8.16.0130-ANTONIO JOAQUIM VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 109.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME MOURA JORGE JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

59. Execução de Títulos Extrajud.-0008616-92.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x CARLA REGINA ROTONDO DOS SANTOS e outro- Despacho de fl. 42.- I- Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, confirmei a ordem de desbloqueio, conforme informação anexada. II- Tendo sido infrutífera a diligência, abra-se vista ao exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-

60. Embargos a Execução-0007828-78.2010.8.16.0130-MASTER DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PELICULAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 164.- Diante da impugnação de fls. 150/163, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN.-

61. Ordinária de Cobrança-0008715-62.2010.8.16.0130-ISRAEL JONATAS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 72.- Diante da contestação e documentos de fls. 26/71, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR.-

62. Usucapiao-0008622-02.2010.8.16.0130-JOSE AUGUSTO FILHO x ROBERTO FERREIRA e outros- Despacho de fl. 21.- Defiro. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. -Adv. MIGUEL HADDAD-.
63. Execucao de Titulos Extrajud.-0010045-94.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE PARANAÍ LTA e outro- Despacho de fl. 342.- Intime-se o exequente para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 335 (No valor de R\$ 111,00, para proceder as diligências no sentido de localizar bens dos executados). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
64. Habilitacao de Credito-0010313-51.2010.8.16.0130-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x JORELLI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP- Despacho de fl. 56.- I- Recebo a petição inicial como impugnada ao crédito habilitado. II- Intimem-se a falida e o Administrador Judicial para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. III- (...). -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.
65. Ord.de Revisao de Contrato-0000296-19.2011.8.16.0130-VALTER PEREIRA DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 84.- Diante da contestação e documentos de fls. 37/83, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
66. Ord.de Revisao de Contrato-0000285-87.2011.8.16.0130-VALDIR SOUZA VAZ x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 82.- Diante da contestação e documentos de fls. 37/81, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
67. Monitoria-0000578-57.2011.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SAO JOSE LTDA x ADEMIR CLEMENTE NIEHEUS- Despacho de fl. 100.- Diante dos embargos de fls. 90/99, manifestem-se os autores/embargados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIEL HENRIQUE ELERBROCK DE ALBUQUERQUE-.
68. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001727-88.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVAIR PEREIRA RODRIGUES- Sentença de fl. 28.- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida, e extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, caberá ao réu arcar com custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, diante da simplicidade da demanda (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
69. Declaratoria-0002977-59.2011.8.16.0130-VALDOMIRO GONÇALVES PEREIRA x GM FERNANDES ARRECAÇÃO e outro- Despacho de fl. 59.- Diante da informação de fls. 56/57, abra-se vista ao autor. -Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.
70. Ord. de Obrigacao de Fazer-0003253-90.2011.8.16.0130-ZAIRA CRUZ BASSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 31.- (...). Do exposto, expeça-se carta precatória para a regular citação do réu Estado do Paraná para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 188 do Código de Processo Civil), devendo constar do respectivo ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de processo Civil. (Apresentar cópias autenticadas da petição inicial de fls. 02/12, da decisão de fls. 20/22, do mandado de fl. 25, da certidão de fl. 26 e do despacho de fl. 31, para a instrução da carta precatória de citação do réu e, "retirar carta precatória"). -Adv. ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI-.
71. Embargos a Execucao-0003699-93.2011.8.16.0130-DEPOSITO NOVO RIO BRANCO LTDA. x ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Despacho de fl. 75.- (...). Diante do exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução. Certifique-se no processo de execução o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, desampando-o para prosseguimento dos atos expropriatórios. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias. -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e NEY ROSA BITTENCOURT-.
72. Sumaríssima de Cobranca-0003721-54.2011.8.16.0130-WESLEM NEGRE REZENDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 107.- Diante da contestação e documentos de fls. 53/100, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
73. Sumaríssima de Cobranca-0003718-02.2011.8.16.0130-LEONARDO SEBASTIÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 126.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requerirem prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.
74. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003534-46.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x JOSELITA FERREIRA HOSHIDA- Despacho de fl. 32.- (...). Do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor, por uma das formas previstas no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
75. Inventario-0003915-54.2011.8.16.0130-MARLEI GOMES DE BRITO DE ALBUQUERQUE x JOSÉ CARLOS DE ALBUQUERQUE- Despacho de fl. 48.- 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2. Nomeio inventariante a Sra. Marlei Gomes de Brito Albuquerque, a qual deverá ser regularmente intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso de inventariante e, nos 20 (vinte) dias seguintes, prestar as primeiras declarações. 3. (...). -Adv. ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS-.

15/06/2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 46/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0032 000625/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0012 000210/2006
 ALCEU LUIZ PILLONETTO 0024 000014/2009
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 0004 000269/2004
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0034 000696/2009
 ALEXANDRE BRANCO AZAMBUJA 0044 000383/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0053 000865/2010
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0015 000390/2007
 0016 000391/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0058 001195/2010
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0026 000248/2009
 ANTONIO CARLOS MONTEIRO 0010 000162/2006
 ANTONIO CARLOS POMIN 0030 000560/2009
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0044 000383/2010
 ANTONIO MANSANO NETO 0020 000083/2008
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0027 000282/2009
 0032 000625/2009
 ANTONIO PICHECK 0015 000390/2007
 ARI DE SOUZA FREIRE 0029 000354/2009
 0033 000668/2009
 0056 001133/2010
 0071 000315/2011
 ARY BRACARENSE COSTA JR 0005 000045/2005
 BENJAMIN MARÇAL COSTA 0028 000307/2009
 BRUNO ASSONI 0028 000307/2009
 CARLA CARVALHO PAGNONCELL 0044 000383/2010
 CARLOS ANTONIO MAZZIN VAN 0022 000402/2008
 CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0052 000845/2010
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0023 000549/2008
 CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0007 000030/2006
 CHARLES ZAUZA 0028 000307/2009
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0010 000162/2006
 CLEVERSON MORAES 0046 000430/2010
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTR 0050 000729/2010
 CREUSA ROCCATO TREVISAN 0042 000343/2010
 CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0043 000369/2010
 DANIEL HACHEM 0047 000475/2010
 DARIO SERGIO RODRIGUES DA 0008 000106/2006
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0041 000181/2010
 DIRCEU GALDINO 0002 000238/2002
 DORIVAL PARMEGIANI 0044 000383/2010
 EDEMILSON KOJI MOTODA 0035 000723/2009
 0037 000750/2009
 EDIVAR MINGOTI JUNIOR 0021 000325/2008
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0053 000865/2010
 ELOI DIAS DA SILVA 0004 000269/2004
 0013 000401/2006
 ENEIDA WIRGUES 0009 000145/2006
 ERIKA EHARA 0009 000145/2006
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0051 000760/2010
 FABIANO JOSE MOREIRA 0020 000083/2008
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0007 000030/2006
 0011 000186/2006
 FABIOLA PORTUGAL RODRIGUE 0044 000383/2010
 FAUSTO TRENTINI 0001 000063/1991
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0055 001130/2010
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0035 000723/2009
 0061 000145/2011
 0062 000147/2011
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0005 000045/2005
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0063 000180/2011
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0003 000120/2004
 IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0015 000390/2007
 0044 000383/2010
 INGO HOFMANN JUNIOR 0002 000238/2002
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0017 000408/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0017 000408/2007
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0065 000194/2011
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0045 000425/2010
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0022 000402/2008
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0007 000030/2006
 0011 000186/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 000277/2005
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0021 000325/2008
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0010 000162/2006
 0025 000148/2009
 JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0027 000282/2009

JOSE WALTER ANDRADE PINTO 0044 000383/2010
 JULIANA GOULART NOVICKI 0048 000489/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 000578/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0067 000305/2011
 0068 000306/2011
 0069 000307/2011
 0070 000308/2011
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0051 000760/2010
 JURANDIR DOMINGOS TERRA 0023 000549/2008
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0039 000099/2010
 0041 000181/2010
 LEONARDO FRATINI XAVIER D 0064 000187/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 000549/2008
 0049 000555/2010
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0005 000045/2005
 0026 000248/2009
 0041 000181/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 000248/2009
 0040 000166/2010
 LUIZ CARLOS SANCHES 0002 000238/2002
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0064 000187/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 001195/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0051 000760/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0047 000475/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 000760/2010
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0055 001130/2010
 MARCELO BARROS MENDES 0074 000318/2011
 MARCELO HENRIQUE BORGES C 0021 000325/2008
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0020 000083/2008
 0024 000014/2009
 0057 001167/2010
 MARCOS AURELIO DIAS 0013 000401/2006
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0038 000785/2009
 MARCOS JORGE CATALAN 0004 000269/2004
 MARCUS AURELIO LIOGI 0047 000475/2010
 MARILEIDI MARCHI MORAES 0040 000166/2010
 MARIO NIELSEN JUNIOR 0036 000741/2009
 MARIO SERGIO GARCIA 0059 000003/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0051 000760/2010
 MELISSA MARINO 0044 000383/2010
 MICHELE BARTH ROCHA 0063 000180/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0019 000625/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0054 001053/2010
 OLDEMAR MARIANO 0018 000415/2007
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0044 000383/2010
 PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0016 000391/2007
 0052 000845/2010
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0033 000668/2009
 0056 001133/2010
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0011 000186/2006
 0040 000166/2010
 PODALIRIO DE AZAMBUJA SAN 0044 000383/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0060 000060/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0054 001053/2010
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0053 000865/2010
 0066 000304/2011
 0075 000326/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000560/2009
 ROBERTO A. BUSATO 0018 000415/2007
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0002 000238/2002
 ROBSON SAKAI GARCIA 0054 001053/2010
 RODOLFO DE LIMA GROPEN 0042 000343/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0034 000696/2009
 ROGERIA S. GUEDES IGLESIA 0050 000729/2010
 RONEY PINI CARAMIT 0044 000383/2010
 ROSANGELA KHATER 0003 000120/2004
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0010 000162/2006
 0014 000641/2006
 0036 000741/2009
 0071 000315/2011
 SANDRA EDY CARVALHO DUART 0061 000145/2011
 SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0072 000316/2011
 VALDEIR JOSÉ PEREIRA 0034 000696/2009
 VANIO ANTONIO NERVO 0044 000383/2010
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0073 000317/2011
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0005 000045/2005
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0044 000383/2010
 Zaqueu Subtil de Oliveira 0067 000305/2011
 0068 000306/2011
 0069 000307/2011
 0070 000308/2011

- EXECUCAO-63/1991-REMOPAR RET. MOTORES PVAI LTDA x VALDIR RODRIGUES VASQUES- " Sobre a resposta de ofício de fls.222 diga o Autor. " - Adv. FAUSTO TRENTINI.-
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-238/2002-MAURICIO YAMAKAWA e outro x AGAMENON ARRUDA DE SOUZA-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. DIRCEU GALDINO, LUIZ CARLOS SANCHES, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e INGO HOFMANN JUNIOR.-
- EXECUCAO-120/2004-FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANC.E INVESTIMENTOS x JUVELINO SANDONA SANCHES- Despacho de fl.78. " Indefiro o pedido de suspensão requerido, pois desde setembro de 2004, vem sendo solicitado suspensão do feito, num total de seis requerimentos deferidos, sem que o exequente indicasse de forma concreta, bens a penhora. Desta forma, indique a exequente bens

- suscetíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório do feito." -Advs. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU.-
- EXECUCAO-269/2004-HIDEO MATSUOKA x MARINA GOMES SANTOS- " Sobre a resposta de ofício de fls. 61, digam os interessados no prazo legal. " -Advs. MARCOS JORGE CATALAN, ALDREY FABIANO AZEVEDO e ELOI DIAS DA SILVA.-
 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-45/2005-JUCELIA DESTEFANI x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Despacho de fl.194. " Intime-se o devedor para complementar o valor do debito, conforme petição de fls. 190/191. " -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JR, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES.-
 - EXECUCAO DE SENTENÇA-277/2005-JOILE OLIVEIRA ALVES x CRED 1 SERVICOS FINANCEIROS/SCFI- " Ao Reu para que deposite a diferença de fls. 214 no valor de R\$ 11.362,16, no prazo de quinze dias. " -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-
 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-30/2006-SICOOB COOP.DE ECON.E CRED.MUT. DOS PEQ.EMPR.MICRO x NIVALDO MADEIRAS LTDA-EPP-Certidão. " Sobre a certidão do oficial de justiça diga o Autor no prazo legal. " -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA.-
 - DECLARATORIA-106/2006-IZAMAR DOMINGUES DA SILVA x BANCO BANESPA-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO- Despacho de fl.239. " ... Intime-se a Autor em relação ao item 2 de fl.233.(sobre o pedido de fls. 232, cabera ao credor apresentar diretamente o calculo, caso haja remanescente a ser executado, e pleitear a continuidade do cumprimento de sentença).Caso não seja requerida a continuidade da execução, voltem conclusos para extinção. " -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-
 - ACAO DE DEPOSITO-145/2006-BANCO BMC S/A x ISMAEL SOARES DOS SANTOS- Despacho de fls.64. " Indefiro o pedido retro, pois as fls. 28, encontra-se resposta da Receita Federal, informando o endereço do Reu. " -Advs. ERIKA EHARA e ENEIDA WIRGUES.-
 - USUCAPIAO-162/2006-ANTONIO CARLOS CORREIA DA SILVA e outro x IMOBILIARIA SAO JORGE e outros- Despacho de fl. 155. " Recebo a apelação de fls. 149/154, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contra-rações, querendo, no prazo de quinze dias." -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e ANTONIO CARLOS MONTEIRO.-
 - ACAO ORDINARIA-186/2006-TORRES & SILVEIRA LTDA e outros x SICOOB COOP.DE ECON. E CRED.MUT. DOS PEQ. EMPR.-" Sobre os documentos apresentados pelo Reu diga o Autor no prazo de cinco dias. " -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e FABIANO NUUD DE SOUZA.-
 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-210/2006-JOSE ODIVAL DE OLIVEIRA FILHO x BANCO PANAMERICANO S.A.- " Ao Reu para efetuar pagamento ,conforme conta as fls. 174, sob pena de proceder penhora on-line. " -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-
 - LIQUIDACAO POR ARTIGOS-401/2006-MINISTERIO PUBLICO x ELZA BATISTA DA SILVA e outros- Despacho de fl.246 " Como este Juizo havia reconhecido a nulidade da liquidação ab initio, mas havia acolhido a emenda de fls. 163/168, bem como houve a validação dos atos processuais ate aqui realizados através do agravo de instrumento n. 683160-9, cumpram-se os dois ultimos paragrafos da decisão de fl.218. " -Advs. ELOI DIAS DA SILVA e MARCOS AURELIO DIAS.-
 - EXECUCAO-641/2006-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COM. DE FARINHA DE MAND. PIRACEMA LTDA e outro- Despacho de fl.74 verso. " Previamente à assinatura do alvara, intime-se a curadora para que apresente a sua contestação de forma completa, pois só veio aos autos a primeira folha. " -Adv. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO.-
 - COBRANCA-390/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MALHARIA LIEGE LTDA e outros- "Ao Autor para depositar honorarios do curador especial no valor de R\$ 300 reais. " -Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, ANTONIO PICHECK e IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA.-
 - EXECUCAO-391/2007-BANCO DO BRASIL S/A x TEREZA GOMES - ME e outros- Despacho de fls.131. " Tendo em vista que a avaliação foi efetivada ha mais de dois anos, e em face da depreciação pelo uso , necessario se faz a realização de novo ato de avaliação. Portanto, indefiro o pedido de fls. 130, devendo o exequente promover o adiantamento das custas solicitandas as fls. 128. " -Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e PATRICIA BISCOLA DE SOUZA.-
 - EXECUCAO-408/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x PEDRO GEROLIN e outro- " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, diga o Autor no prazo legal. " -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-
 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-415/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.-
 - ACAO DE DEPOSITO-0001180-87.2007.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x EVERSON DE SOUZA BUENO- Despacho de fl.91. " Defiro a alteração requerida as fls. 88. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-
 - DECLARATORIA-83/2008-APARECIDA FRANCISCA FERREIRA x SAVAN CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- " Sobre o Acórdão digam os interessados no prazo legal. " -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ANTONIO MANSANO NETO e FABIANO JOSE MOREIRA.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-325/2008-ALDEMIR DOS SANTOS x SILVIO BONO PARRA e outro- " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, diga o Autor no prazo legal. " -Advs. JOSE EDERVADES VIDAL CHAGAS, MARCELO HENRIQUE BORGES CAPEL e EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

22. AÇÃO ORDINARIA-402/2008-RICARDO TADEU CAIRES SILVA x FAFIPA-FAC. ESTADUAL EDUC. CIENC. LETRAS DE PARANAÍVAI- Despacho de fls.424. " Comprovada a distribuição da derecata, revogo o disposto na fl. 387. Intime-se. " - Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI-.

23. ORDINARIA REPARACAO DANOS-549/2008-HELITA FERNANDES DE OLIVEIRA x VIVO S/A- Sentença de fls.160/167. " ... Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito com resolução de merito (CPC, artigo 269, I), para condenar a Ré ao pagamento de dano moral em relação a restrição de credito sofrida pela Autora, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da condenação deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mes a partir da indevida (28/07/2007) o Sumula 54 do STJ) e corrigidos monetariamente pela media do INPEC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença (SUMula 362 do STJ). Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono da Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação ate a data do efetivo pagamento, em atenção ao disposto no artigo 20,§3º. do CPC, notadamente ao trabalho realizado pelo profissional, que conduziu ao exito da demanda, o julgamento antecipado do feito e o tempo despendido para solução da demanda (2 anos, 4 meses e sete dias). O pagamento deverá ser feito pela Ré no prazo de quinze dias apos o transitio em julgado da sentença condenatoria, independentemente de nova intimação, sob pena de acrescimo de multa de 10%, custas e honorarios advocaticios da fase de cumprimento de sentença e penhora (CPC, artigo 475-J). " -Advs. JURANDIR DOMINGOS TERRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0004490-33.2009.8.16.0130-ROBERNEY MORO VELTRINI x TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL- " Sobre o Acórdão digam os interessados no prazo legal. " -Advs. ALCEU LUIZ PILLONETTO e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-148/2009-JOSE CARLOS RICATO x JOSE VALDECIR COSTA- Despacho de fl. 48. " Indefiro o pedido de fls. 44/47, para busca r apreensão do veiculo bloqueado atraves do Renajud, pois não esta configurado o disposto no artigo 593 do CPC, c/c Sumula n. 375 do STJ. Não ha prova nos autos a respeito da existencia de dolo do Reu ou de terceiro adquirente na negociação do bem bloquoad nestes autos, sendo que a epoca da alienação ainda não teria sido realizado o bloqueio via Renajud. Não ha prova, ainda, que o Reu não possua outros bens que possam responder pela presente execução, cabendo ao Autor demonstrar que, como a vendo do veiculo, o Reu foi reduzido a insolvencia. " -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

26. DECLARATORIA-248/2009-SILVIO YONEYAMA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- " Sobre a proposta de honorarios de fls.762/764, digam os interessados no prazo legal. " -Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

27. RESTAURACAO DE AUTOS-0004698-17.2009.8.16.0130-JOSE PAULO PEREIRA GOMES x TELMO CERQUEIRA-"Ao Autor para depositar a diligencia do Oficial de Justiça para intimação do Réu para comparecimento e depoimento em audiencia. Ao reu para depositar a diligencia do Oficial de Justiça para intimação do Autor para comparecimento e depoimento em audiencia, cada qual no valor de R \$37,00". -Advs. JOSE PAULO PEREIRA GOMES e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

28. USUCAPIAO-307/2009-MARIA STELLA WINCHE MARTINS x ADAO ROTH- Despacho de fl. 59. " Aos Reus certos citados por edital nomeio como curador o advogado Benjamin Marçal Costa. Intime-se. " -Adv. BENJAMIN MARÇAL COSTA-.

29. EXECUCAO-0004673-04.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x V.M. CONFECÇÕES LTDA e outros- Despacho de fl.45. " A consulta ao INFOJUD retou negativa, não havendo registro de entrega de declarações a Receita Federal, conforme documentos em anexo. Sobre o prosseguimento do feito, diga o Autor. " -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-560/2009-LEONILDE ANTONIA MARONESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls. 264/282, diga o Autor no prazo de dez dias. " -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-578/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ELAINE CRISTIANE SILVA SIMÕES- Certidão. " Sobre documentos de fls.60, diga o autor no prazo legal. " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

32. INDENIZACAO-625/2009-LAURO MACHADO x JOAO ROBERTO VIOTTO- Despacho de fl. 141. " Recebo a recurso adesivo de fls. 124/131, intimando-se a parte adversa para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrrazoes de apelação. " -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e ANTONIO MARCOS SOLERA 9974-6171-.

33. EXECUCAO-668/2009-BANCO BRADESCO S/A x NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA e outro-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.

34. INDENIZACAO-0004696-47.2009.8.16.0130-ANTONIANO DE SOUZA NETO x DANIEL DIONIZIO DA SILVA- Oficio de folhas 64. "Aos advogados para que tomem ciencia de que foi designada a data de 10-08-2011, às 13h30 horas audiencia a ser realizada na Comarca de Loanda- Pr Vara Cível e Anexos, em cumprimento a carta precatória n. 461-44-2011.8.16.0105"- Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e VALDEIR JOSÉ PEREIRA-.

35. ANULATORIA-723/2009-KSL ASSOCIADOS LTDA x MUNICIPIO DE PARANAÍVAI- Despacho de fl.271. " Recebo o recurso adesivo de fls. 254/261, apenas em seu efeito devolutivo (CPC, artigo 520, VIII). Ao apelado, para contrrazoes no prazo legal. " -Advs. EDEMILSON KOJI MOTODA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

36. USUCAPIAO-0004694-77.2009.8.16.0130-MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA e outro x FERNANDES ESTEVES LOURENÇO- Despacho de folhas 76/77. (...) Processo em ordem, fixo como ponto controvertido e pendente de prova a configuração dos requisitos faticos para a declaração da prescricao aquisitiva. Designo o dia 30-6-2011, as 16h00 para oitiva das duas testemunhas arroladas pelos Autores". -Advs. MARIO NIELSEN JUNIOR e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

37. BUSCA E APREENSAO-750/2009-YAMAHA ADMINISTRADORA CONSORCIO LTD x ANTONIO CARLOS RAMOS- " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de Justiça, diga o Autor no prazo legal. " -Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-785/2009-CLEBERSON RODRIGO MARUCCI DA LUZ x BANCO FINASA S/A- " Sobre a proposta de honorarios periciais (R\$ 750,00), diga o Reu no prazo legal. " -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

39. EXECUCAO-0000099-98.2010.8.16.0130-SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO MGA x CLOVIS AMARAL-Despacho de fl. 205. " Sem prejuizo do cumprimento da carta precatória expedida, sobre a proposta de acordo de fls. 202/204, diga o exequente em cinco dias. " -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

40. COBRANCA-0001860-67.2010.8.16.0130-DEVANEI BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.76 " Como o feito dispensa dilação probatoria (não estando, portanto, em fase de instrução), restando tão-somente a analise do merito a (que trata de questoes proponderantemente de direito), determino a suspensão do feito com fulcro no artigo 265, IV, "a" do Codigo de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em razão do disposto nos Recursos Extraordinarios n. 591.797-SP e 626.307-SP. Decorrido o prazo de um ano, oficie-se ao STF solicitando informações a respeito do julgamento de ambos os recursos. " -Advs. MARILEIDI MARCHI MORAES, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. DECLARATORIA-0001746-31.2010.8.16.0130-NALA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SICREDI - SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO- Despacho de fl.405. " Defiro a suspensão requerida, por 30 dias. " -Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0003488-91.2010.8.16.0130-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAÍVAI- Despacho de fl.179. " Sobre os documentod de fls. 120/178, diga a parte contraria em cinco dias. " -Advs. CREUSA ROCCATO TREVISAN e RODOLFO DE LIMA GROPEN-.

43. DESPEJO-0003682-91.2010.8.16.0130-JOAO POLIDO x W.L.BEE & CIA LTDA EPPI- Certidão de fls.53. " Decorreu o prazo legal, sem que o autor retrissse o oficio expedido, apesar de intimado pra tal. " -Adv. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.

44. HABILITACAO-0003881-16.2010.8.16.0130-ANIELLY MASCARELLO EUZEBIO DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Despacho de fl.31 verso. " Para facilitar o processamento do presente feito, desapensar-o dos autos principais. " - Advs. RONEY PINI CARAMIT, FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, WAGNER PETER KRAINER JOSE, VANIO ANTONIO NERVO, JOSE WALTER ANDRADE PINTO, PODALIRIO DE AZAMBUJA SANTOS, ALEXANDRE BRANCO AZAMBUJA SANTOS, IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, MELISSA MARINO, DORIVAL PARMEGIANI e CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA-.

45. USUCAPIAO-0004163-54.2010.8.16.0130-ALLISSON FREDERICO REAL e outros x ROSINHA NIEPCE DA SILVA e outro- " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, diga o Autor no prazo legal " -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

46. REMOCAO DE CURADOR-0004375-75.2010.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. x JACOMO ALDO BOMBARDI- Despacho de fls. 50. " Ao Reu citado por edital nomeio como curador o advogado Clewerson Moraes. " -Adv. CLEWERTSON MORAES-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004793-13.2010.8.16.0130-JOSE CALIXTO DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.

48. EXECUCAO-0003953-03.2010.8.16.0130-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x COMPACTER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexistosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

49. EXECUCAO-0004683-14.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x PROBEC - EDITORA E INOVAÇÕES GRAFICAS LTDA ME e outros- " O edital expedido de fls.70, sera publicado no Diário da Justiça Eletrônico dia 28/02/2011. Retirar edital, para publicação local. Sobre a consulta ao Renajud, diga o Autor no prazo legal. " -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

50. ACAO ORDINARIA-0005847-14.2010.8.16.0130-RICARDO DA SILVA GUEDES x BERTIN S/A- Despacho de fl.64. " Defiro a denunciação da lide a Bradesco Auto/Re Companhia de seguros, nos termos do artigo 71 do CPC, determinando o sobrestamento do feito , conforme artigo 72 do CPC. Ao Reu, para que no prazo de trinta dias promova a citação da seguradora no prazo de trinta dias (CPC, artigo 72, §1º, b), sob pena de prosseguir o processo somente em relação a si. " -Adv. ROGERIA S. GUEDES IGLESIAS e CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-0006407-53.2010.8.16.0130-BANCO ITAUBANK S/A x EGMAR ANTONIO DIAS-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intím-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intím-se-". -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

52. INDENIZACAO-0007826-11.2010.8.16.0130-ALFREDO RENATO GRAZIANO x ZULEIMAR APARECIDA DA SILVA e outros-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intím-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intím-se-". -Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO e PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

53. ACAO MONITORIA-0007875-52.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x YRONE MARQUES e outro- Despacho de fl.77. " Recebo os embargos de fls. 38/75, ficando sobrestada a eficácia do mandado inicial. " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

54. COBRANCA-0008642-90.2010.8.16.0130-ELZA MARTINS RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.103/105. " I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se a Autora sofreu acidente de trânsito (ônus da prova da Autora); b) se a Autora possui invalidez parcial permanente (ônus da prova da Autora); c) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova da Autora); d) percentual da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Réu); e) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu); f) se as lesões apresentadas possuem nexos causal com o acidente de trânsito (ônus da prova da Autora). II. Para solução do ponto controvertido, defiro a produção de prova documental e pericial. III. Previamente à designação da perícia, por ordem de prejudicialidade e para comprovação do ponto controvertido "a", intime-se a Autora para que no prazo de cinco dias junte nos autos cópia do boletim de ocorrência ou relatório do Corpo de Bombeiros, referente ao acidente de trânsito do qual alega ser vítima. IV. Juntado o documento nos autos, diga a parte contrária em cinco dias. V. Não sendo juntado o documento nos autos, voltem conclusos para sentença. VI. Intím-se-". -Adv.

ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

55. EXECUCAO-0008912-17.2010.8.16.0130-POLTECNICA QUIMICA LTDA x LLB INDUSTRIA E COMPANHIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA- " Sobre a certidão negativa do oficial de justiça, diga o Autor no prazo legal. " -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

56. EXECUCAO-0008918-24.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MAYCON CORREA e outros- Certidão. " Decorreu o prazo legal, sem que a parte interessada apesar de intimada apresentasse os embargos. " -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

57. DECLARATORIA-0009462-12.2010.8.16.0130-GEZA THAIS RANGEL E SOUZA x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro- " Sobre a contestação apresentada (Banco do Brasil) de fls.58/75, diga o Autor no prazo de dez dias. " -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

58. EXECUCAO-0005844-59.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M PILONETTO E CONSALTER LTDA ME e outro- " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, diga o Autor no prazo legal. " -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

59. DECLARATORIA-0010636-56.2010.8.16.0130-ADRIANO DE SOUZA x CLARO S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls. 35/52, diga o Autor no prazo legal. " -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

60. COBRANCA-0010179-24.2010.8.16.0130-DANIEL MESQUITA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls.144/170, diga o Autor no prazo de dez dias. " -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

61. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000101-34.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVALI x MOVEIS LADARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME- " Sobre a contestação apresentada de fls. 57/71, diga o Autor no prazo legal. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALÓLIO-.

62. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000100-49.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVALI x PARANA MUDAS LTDA- Despacho de fl.42. " ... Desta forma , em que pese a constatação formal ter ocorrido ha menos de ano e dia (fl.41), de fato o descumprimento do termo de autorização de uso ocorreu ha mais de ano e dia, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

63. ACAO MONITORIA-0000533-53.2011.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x A R B PLASTICOS E ESTOFADOS LTDA- " Sobre a certidão negativa do oficial de justiça, diga o Autor no prazo legal. " -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e MICHELE BARTH ROCHA-.

64. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001272-26.2011.8.16.0130-FERNANDO ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES e outros x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NOVA UNIVERSAL LTDA- " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, diga o Autor no prazo legal. " -Adv. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS e LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA-.

65. BUSCA E APREENSAO-0001271-41.2011.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGERIO CAIRES RIBEIRO- Despacho de fl.20. " Cumprido o determinado as fls. 17, aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga o autor em dez dias. " -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0001922-73.2011.8.16.0130-VALCIR LOPEZ e outros x BANCO DO BRASIL S A- Despacho de fl.149. " ... Em razão do exposto, por não estar configurada a hipossuficiência a que alude a Lei n. 1060/1950, indefiro os benefícios da justiça gratuita aos Embargantes. Intime-se para que no prazo de trinta dias efetuem o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. " -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001920-06.2011.8.16.0130-JOSE LUIZ DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- Despacho de fl.32. " Em razão do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determino que o Autor promova, dentro de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. " -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001921-88.2011.8.16.0130-JOSE OLENO DEL PASSO x BANCO BANESTADO S.A- Despacho de fl.32. " ... Em razão do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determino que o Autor promova, dentro de trinta dias, o recolhimento das custas processuais , sob pena de extinção do feito. " -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001916-66.2011.8.16.0130-JOSE CARLOS GONÇALVES TORSANI x BANCO BANESTADO S.A- Despacho de fl.33. " ... Sendo correto afirmar que o Autor se encontra dentro da menor faixa de renda, abjetivamente considerada, defiro , por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que , caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, podera ser condenada ao pagamento do decupo das custas judiciais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/1950). " -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001914-96.2011.8.16.0130-SILVANO RODRIGUES SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- Despacho de fl.32. " ... Em razão do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determino que o Autor promova, dentro de trinta dias, o recolhimento das custas processuais , sob pena de extinção do feito. " -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0002142-71.2011.8.16.0130-IND. E COM. DE FARINHA DE MANDIOCA PIRACEMA LTDA - EPP e outro x BANCO BRADESCO S.A- Despacho de fl. 10. " Recebo os embargos a execução , atribuindo-lhes efeito suspensivo, uma vez que o feito ja se encontra garantido por penhora e a defesa é apresentada por curadora. Ao Embargado, para impugnação no prazo legal. " -Adv.

SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e ARI DE SOUZA FREIRE-.

72. DECLARATORIA-0002138-34.2011.8.16.0130-SERGIO RAFAEL e outro x JOSE ANTONIO DAS NEVES- Despacho de fls. 31. " Em razão do exposto, declaro a conexão deste autos com os de n. 835/1999 da 1ª Vara Cível de Paranavai e declino a competência para processamento e julgamento deste feito para aquele Juízo, em razão de sua prevenção -Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0002139-19.2011.8.16.0130-LUIZ ANTONIO MONÇÃO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl.58. " CONforme se verifica da documentação que acompanha a petição inicial, o Autor arca com prestação referente ao financiamento cujas cláusulas pretende discutir no importe de R\$ 1.352,86, o que se mostra incompatível com o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Desta forma, intime-se o Autor para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, juntando cópias das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovante de rendimento dos últimos três anos para apreciação do pedido de concessão do benefício. " -Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

74. AÇÃO ORDINARIA-0002027-50.2011.8.16.0130-LEITA RIBEIRO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Despacho de fl. 47. " O pedido dos beneficiários da justiça gratuita não deve ser acolhido. Intime-se o Autor para que no prazo de trinta dias promovam o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. " -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002143-56.2011.8.16.0130-VALCIR LOPEZ e outros x BANCO DO BRASIL S A- Despacho de fl.108. " Em razão do exposto, por não estar configurado a hipossuficiência a que alude a LEi n. 1060/1950, indefiro os benefícios da justiça gratuita aos Embargantes. Intime-se para que no prazo de trinta dias efetuem o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do incidente. " -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 79/2011
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 79/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES DE ARAUJ 0028 000777/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0065 008734/2010
ADRIANA TONET 0015 000287/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0054 007556/2010
AIRTON JOSE ALBERTON 0018 000797/2007
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0044 003171/2010
0075 001308/2011
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0029 000299/2009
ALVARO SCHENATO 0013 000515/2006
ANA PAULA MAGALHAES 0065 008734/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0070 009275/2010
0071 009770/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0024 000317/2008
0063 008316/2010
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0042 002886/2010
0044 003171/2010
0056 007786/2010
0057 007954/2010
0072 010421/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0057 007954/2010
0070 009275/2010
ANDREA APARECIDA MINIUK 0015 000287/2007
ANDREY HERGET 0013 000515/2006
0081 004372/2011
ANGELA CHIESA ZANON 0007 000470/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000598/1995
0004 000602/1995
ANGELITA TEREZINHA ANTUNE 0015 000287/2007
ANGELO PILATTI NETO 0080 002874/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA N 0025 000429/2008
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0005 000465/1998

ANTONIO RAMPAZO 0085 004840/2011
ARNALDO A DE CAMARGO NETO 0007 000470/2003
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0007 000470/2003
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0011 000439/2005
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0019 000090/2008
0021 000216/2008
0022 000276/2008
0023 000315/2008
0088 005259/2011
0089 005261/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0024 000317/2008
0063 008316/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000216/2007
0053 007355/2010
0061 008048/2010
CARINE HORNBACH 0065 008734/2010
CARLA FERNANDA DLUGOSZ 0041 002617/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0077 002081/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0015 000287/2007
CARLOS ROQUE COLLA 0010 000418/2009
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0016 000320/2007
CASSIO LISANDRO TELLES 0031 000418/2009
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0003 000598/1995
0004 000602/1995
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0058 007980/2010
CLICERIA CERBARO 0020 000156/2008
0036 000967/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 007345/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0064 008492/2010
CRISTIANO TRIZOLINI 0064 008492/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0024 000317/2008
DANIEL HACHEM 0066 008926/2010
DANIELA PERIN HARTMANN 0041 002617/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0065 008734/2010
DANIELLE H. PASCHOAL 0026 000473/2008
DANIELLE IEDA FRANCESCO 0025 000429/2008
0029 000299/2009
DENISE MARICI OLTRAMARI 0082 004454/2011
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0063 008316/2010
DENISE OLTRAMARI TASCIA 0074 000938/2011
DIEGO BODANESE 0031 000418/2009
0038 001064/2010
0058 007980/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0016 000320/2007
DJALMA DOS SANTOS JUNIOR 0043 002959/2010
EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0078 002531/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0047 005842/2010
EDUARDO OBRZUT NETO 0064 008492/2010
ELIANE BONETTI GOMES 0081 004372/2011
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0031 000418/2009
0038 001064/2010
EVELISE HORN BONASSA 0064 008492/2010
EZEQUIEL FERNANDES 0046 005513/2010
0050 006999/2010
0052 007345/2010
0054 007556/2010
0055 007771/2010
0059 008029/2010
0062 008295/2010
0067 008948/2010
0070 009275/2010
0071 009770/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0040 002400/2010
0087 005185/2011
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0064 008492/2010
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0037 000463/2010
FABRICIO PRETTO GUERRA 0081 004372/2011
FELIPE CORONA MENEGASSI 0006 000042/2003
0009 000209/2005
0039 001914/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0029 000299/2009
FERNANDO PAULO MORETTI 0027 000554/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0052 007345/2010
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0002 000513/1995
0036 000967/2009
0075 001308/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0052 007345/2010
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0060 008031/2010
0079 002544/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0076 001644/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0069 009199/2010
0072 010421/2010
GIANCARLO DE CARVALHO 0032 000479/2009
GILMAR POLEZ 0065 008734/2010
HEBER SUTILI 0047 005842/2010
HELIO DOMINGOS PICOLO 0012 000317/2006
HELIO DUTRA DE SOUZA 0007 000470/2003
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0046 005513/2010
0050 006999/2010
0052 007345/2010
0054 007556/2010
0055 007771/2010
0056 007786/2010
0059 008029/2010
0062 008295/2010
0067 008948/2010
0070 009275/2010
0071 009770/2010
HUMBERTO COLOMBO RIBAS 0029 000299/2009

INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0008 000271/2004
0020 000156/2008
IRINEU JUNIOR BOLZAN 0033 000826/2009
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0080 002874/2011
IVANIR FONTANA 0017 000727/2007
IVONE EIKO KURAHARA 0034 000870/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 002400/2010
0069 009199/2010
0072 010421/2010
JANAINA ROVARIS 0060 008031/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0077 002081/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0001 000389/1995
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0028 000777/2008
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0025 000429/2008
JOAQUIM MIRO NETO 0063 008316/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0008 000271/2004
0019 000090/2008
0021 000216/2008
0022 000276/2008
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0038 001064/2010
JOSE ROBSON DA SILVA 0007 000470/2003
JOSIANE BORGES PRADO 0038 001064/2010
JULIANA WERKHAUSER 0006 000042/2003
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0068 009187/2010
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0025 000429/2008
KLEBER VELTRINI TOZZI 0016 000320/2007
LIANE DALAROZA BARBACOV 0030 000302/2009
LUCAS SCHENATO 0073 010536/2010
LUCIANO BADIA 0058 007980/2010
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0025 000429/2008
LUCIANO DALMOLIN 0051 007227/2010
0066 008926/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0051 007227/2010
0060 008031/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 006999/2010
LUIZ FERNANDO POZZA 0016 000320/2007
0026 000473/2008
0027 000554/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 002400/2010
0069 009199/2010
0072 010421/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0042 002886/2010
MARCELO VARASCHIN 0018 000797/2007
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0020 000156/2008
MARCIA DE SELES BRITO 0041 002617/2010
MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 0017 000727/2007
MARCIO AUGUSTO BODANESE 0049 006998/2010
MARCIO MARCON MARCHETTI 0003 000598/1995
0004 000602/1995
MARCIO PEREIRA SILVA 0025 000429/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000216/2007
0053 007355/2010
0061 008048/2010
MARCO ANTONIO RIBAS RAMP 0085 004840/2011
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0031 000418/2009
0038 001064/2010
0058 007980/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0007 000470/2003
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0024 000317/2008
MAX HUMBERTO RECUERO 0048 006161/2010
0086 005139/2011
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0073 010536/2010
MICHELLY ALBERTI 0038 001064/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000042/2003
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0026 000473/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0032 000479/2009
NELSON PILLA FILHO 0050 006999/2010
NERII LUIZ CEMZI 0017 000727/2007
0084 004827/2011
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0025 000429/2008
NILTO SALES VIEIRA 0003 000598/1995
0004 000602/1995
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0088 005259/2011
0089 005261/2011
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0005 000465/1998
OSVALDO BETIN BOARETTO 0003 000598/1995
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0008 000271/2004
0020 000156/2008
OSWALDO TELLES 0077 002081/2011
PEDRO MOLINETTE 0048 006161/2010
0086 005139/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0052 007345/2010
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0030 000302/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0038 001064/2010
RAMON DE MDEIROS NOGUEIRA 0016 000320/2007
REGIANE CAPELEZZO 0044 003171/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0066 008926/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0043 002959/2010
0046 005513/2010
0055 007771/2010
0059 008029/2010
0062 008295/2010
0067 008948/2010
0073 010536/2010
RENATA PEIXOTO FERREIRA 0026 000473/2008
RENATO HARTWIG GRAHL 0083 004708/2011
RICARDO BERLATTTO 0040 002400/2010
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0031 000418/2009
0069 009199/2010

0077 002081/2011
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0035 000914/2009
0045 004247/2010
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0006 000042/2003
0009 000209/2005
ROSANA BENENCASE 0034 000870/2009
ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0047 005842/2010
0061 008048/2010
RUY NERI ROBALOS DA ROSA 0032 000479/2009
SADI BONATTO 0029 000299/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0025 000429/2008
SERGIO SCHULZE 0056 007786/2010
0064 008492/2010
0070 009275/2010
0071 009770/2010
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0042 002886/2010
0044 003171/2010
0057 007954/2010
0072 010421/2010
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0038 001064/2010
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0034 000870/2009
TANIA MARA MARTINI 0016 000320/2007
0039 001914/2010
TANIA MARIA SILVESTRI 0041 002617/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0068 009187/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0056 007786/2010
0064 008492/2010
0070 009275/2010
0071 009770/2010
THIAGO PAESE 0069 009199/2010
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0073 010536/2010
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0028 000777/2008
0078 002531/2011
VANIA CRISTINA REIS DERET 0090 005274/2011
VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0028 000777/2008
VIVIANE BRISOLA 0078 002531/2011
WAGNER REICHERT 0069 009199/2010
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0040 002400/2010
0087 005185/2011
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0080 002874/2011

1. EXECUCAO - 389/1995 - UNETRAL x ANTONIO ELSO CLEM - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.-

2. EXECUCAO - 513/1995 - EDSON DALL'IGNA x JOAREZ CORDEIRO BRASIL & CIA LTDA. - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA.-

3. EXECUCAO - 598/1995 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI e outro - SENTENÇA DE FL. 242 - "Ante o teor da manifestacao das partes de fls. 233/241, informando adimplimento desta obrigacao, mediante acordo, resolvo o presente feito com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Honorarios conforme acordado. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispenso o prazo respectivo." -Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCON MARCHETTI, CESAR AUGUSTO GAZZONI e OSVALDO BETIN BOARETTO.-

4. EXECUCAO - 602/1995 - BANCO BRADESCO S/A x SEMENTES PATO BRANCO LTDA. e outro - SENTENÇA DE FL. 209 - "Ante o teor da manifestacao das partes de fls. 200/203, informando adimplimento desta obrigacao, mediante acordo, resolvo o presente feito com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Honorarios conforme acordado. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispenso o prazo respectivo." -Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCON MARCHETTI e CESAR AUGUSTO GAZZONI.-

5. EXECUCAO - 465/1998 - NILSO PAULO BENTO x ADENILSON FABIANE - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA.-

6. COBRANCA - 42/2003 - JOSE CARLOS WESTPHAL x CAIXA SEGURADORA S/A - SENTENÇA DE FL. 598 - "HOMOLOGO, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado as fls. 590/597, determinando o cumprimento de seu conteudo e, de consequencia, resolvo o feito com resolucão do merito, com base no artigo 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil. Custas e honorarios conforme acordado. Dada a preclusao logica de recurso, dispenso o prazo respectivo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JULIANA WERKHAUSER.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 470/2003 - IAP x IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS - DESPACHO DE FL. 460 - "...acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo..." -Advs. ANGELA CHIESA ZANON, MARIA RACHEL PIOLI KREMER, JOSE ROBSON DA SILVA, HELIO DUTRA DE SOUZA, ARNALDO A DE CAMARGO NETO e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

8. REVISAO DE CONTRATO - 271/2004 - JULIANO ILKIU COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INJEÇÃO LTDA. x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FLS. 198/203 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de - determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal dos juros e dos juros cobrados acima do contratado, aplicando-se juros de acordo com o contrato firmado entre as partes, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado; declarar a nulidade da letra de câmbio emitida em face do autor no valor de R\$ 11.767,51. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e JORGE LUIZ DE MELO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 209/2005 - WALDOMIRO GONCALVES DA ROCHA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA. - AUTOS Nº 209/2005. Compareça a parte Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. - Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

10. EXECUCAO - 418/2005 - DIONISIO BIRKHAHN x D.A BAPTISTA - ME e outro - AUTOS Nº 418/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 110, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. CARLOS ROQUE COLLA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 439/2005 - ITACIR ALBERTON E CIA LTDA. e outro x ELEIDE BORTOT - DESPACHO DE FL. 265 - "...acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo..." -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

12. INVENTARIO - 317/2006 - IRACI RUARO SABINO x ESP. DE MANOEL SABINO - AUTOS Nº 317/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. HELIO DOMINGOS PICOLO-.

13. EXECUCAO - 515/2006 - MARCIA CLEUSA CATANI x EDENI DE LIMA e outros - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. ALVARO SCENATO e ANDREY HERGET-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 216/2007 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GEBER LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 216/2007. Promova a parte Requerida o depósito/pagamento dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLIC-.

15. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 287/2007 - LADISLAU PETKOVICZ e outros x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI - DESPACHO DE FL. 223 - "AUTOS Nº 287/2007. Tendo em vista a informacao de que os Autores se encontram residindo no município de Marmeleiro - PR, esclareca o Réu se pretende a expedicao de carta precatoria para sua intimacao." -Advs. ANGELITÁ TEREZINHA ANTUNES GUARDINI, ANDREA APARECIDA MINIUK, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

16. ORDINARIA - 320/2007 - CENTRO MEDICO INTEGRADO DO SUDOESTE LTDA. e outros x UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - AUTOS Nº 320/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o curriculum vitae da perita nomeada Nelsi de Castro e Silva, de fls. 1098/1099, manifestem-se as partes, querendo, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, DIOGO DE ARAUJO LIMA e TANIA MARA MARTINI-.

17. ANULATORIA - 727/2007 - LUIZ ANTONIO SCHIO x ILVO ROBERTO CEMIN e outro - SENTENÇA DE FLS. 303/304 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir da sociedade Cemin & Chio Ltda o sócio Luiz Antonio Schio. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% para a parte autora e 50% para a parte ré. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, atendendo-se ao trabalho do procurador das partes e o tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, § 4º, da legislação processual civil, os quais deverão sem compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I." -Advs. NERII LUIZ CEMZI, IVANIR FONTANA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

18. COBRANCA - 797/2007 - RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x HG TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 134/135 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu no pagamento ao autor do valor de R\$ 31.237,07, corrigido monetariamente pela média INPC + IGP-DI desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 90/2008 - GOMES E ARRUDA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 90/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 250/275." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

20. DIVISAO - 156/2008 - HILDA FIORENTIN ASCARI e outros x AVELINO DEBASTIANI - SENTENÇA DE FL. 147 - "...Diante do exposto, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 119/120, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios consoante acordado entre as partes. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias." -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e CLICERIA CERBARO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 216/2008 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ALVAN LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 195 - AUTOS Nº 216/2008. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Como não houve notícia do efeito concedido ao agravo, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 276/2008 - AIDAO CALEFFI DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 276/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 338/473." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 315/2008 - COMERCIO DE BEBIDAS TONELLO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 315/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 177, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003529-26.2008.8.16.0131 (317/2008) - JACI ANTONIO CELSO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao da Executada por 15 dias. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada, providenciando o depósito/pagamento dos honorarios periciais (R\$ 1.600,00). -Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

25. REVISAO DE CONTRATO - 429/2008 - CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. x A. F. GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 3120/3123 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, NILSON URQUIZA MONTEIRO, MARCIO PEREIRA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, LUCIANO CESAR LUNARDELLI e DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA-.

26. ORDINARIA - 473/2008 - ELOI BERNARDON x METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - SENTENÇA DE FL. 97 - "HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado as fls. 95/96, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, de consequência, resolvo o feito com resolucao do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorarios conforme acordado. Oficie-se ao Cartorio de Protesto conforme requerido. Dada a preclusao logica de recurso, dispense o prazo respectivo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, MIRIAM RITA SPONCHIADO, RENATA PEIXOTO FERREIRA e DANIELLE H. PASCHOAL-.

27. AUSENCIA - 554/2008 - OTTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI x ADALBERTO PIO JASKOVSKI - SENTENÇA DE FLS. 47/49 - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1163 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 28 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a abertura da sucessão provisória, dos bens do ausente. Nomeio como curadora a Sra. Ottilia Maria RonchettiJaskoski. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial durante um ano, com intervalo de dois meses. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições legais. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. P.R.I." -Advs. FERNANDO PAULO MORETTI e LUIZ FERNANDO POZZA-.

28. INDENIZACAO - 777/2008 - ROSEVALDO JOSE DE SOUZA x ROBERTO CARLOS DAGANI - SENTENÇA DE FL. 100 - AUTOS Nº 777/2008. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência

formulado pelas partes à fl. 99, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual. Tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado por ambas as partes, condeno estas ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada uma. Em relação ao Autor, deverá ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, bem como a contestação, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE APARECIDA BRISOLA e ADEMIR GONCALVES DE ARAUJO.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO - 299/2009 - HONORATO BRUNARA x BANCO ITAU S/A - SENTENCA DE FLS. 74/76 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em consequência. Condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00, (um mil reais) considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e HUMBERTO COLOMBO RIBAS.-

30. EXECUCAO - 302/2009 - WEBER, BUENO & SAUGO LTDA. x SERGIO MIRANDA DE MORAES & CIA LTDA. - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e LIANE DALAROZA BARBACOVÍ.-

31. INDENIZACAO - 418/2009 - VOLMAR LUIZ SENGER e outro x JORGE MARCANTE e outro - SENTENCA DE FLS. 178/189 - "...DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados na peticao inicial, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de - a) condenar os Reus solidariamente no pagamento a autora do valor de R\$ 6.781,77 a titulo de indenizacao por danos materiais, corrigidos monetariamente pela media do INPC+IGP-DI a partir dos pagamentos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mes a partir da citacao e b) condenar os Reus solidariamente ao pagamento aos Autores de indenizacao por danos morais na importancia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor esse a ser corrigido monetariamente pela média INPC + IGP-DI, acrescido de juros de mora de um por cento ao mes, ambos a partir desta sentenca (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Outrossim, sucumbente a parte Re devera arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorarios advocatícios, que arbitro em quinze por cento do valor da condenacao (CPC, art. 20, § 3º), considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Ressalte-se que tais verbas estarao suspensas de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, pois defiro neste ato os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita aos Reus. Se não houver pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, o réu ficará sujeito à multa de 10%, com fundamento no artigo 475-J, do Código de Processo Civil". Custas na forma da lei. P.R.I." -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, RICARDO JOSE CARNIELETTO, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO.-

32. REVISAO DE CONTRATO - 479/2009 - DIRCE SAGIORATTO ANGELI E CIA LTDA. x BANCO DIBENS LEASING S/A - SENTENCA DE FLS. 157/158 e versos - "...Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 154/155, da parte Re, para suprir a contradição apontada e declarar a sentença de fls. 143 a 149-verso, em seu item "2.3 e seu dispositivo" da seguinte forma - "2.3. TAC e TEC - A tarifa de cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário é ilegal, bem como a cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrição - A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos (...). A ré não poderia inserir no financiamento o valor a título de T.A.C., bem como de T.E.C. Nesse sentido - Por fim, o argumento de que a cobrança de TAC e COA é legal porque pactuada, carece de suporte. Primeiro, veja-se que o apelante não impugna a decisão quanto ao afastamento da taxa administrativa (no valor de R\$ 3,90 por boleto bancário - (fls. 28)), mas o afastamento da Comissão de Operações Ativas - COA (fls. 29 - quadro 5). Em segundo lugar, veja-se que o contrato prevê a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC) e comissão de operações ativas (COA), todavia, somente esta (COA) foi cobrada do apelado (fls. 29 - quadro 5), e, portanto, de rigor, somente esta teve sua cobrança afastada pela sentença. Esta situação seria suficiente para afastar as alegações do apelado, visto que traz argumentos relativos à legalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito, como se tivesse cobrado este encargo sob alcinha de comissão de operações ativas, quando a previsão no contrato é relativa aos dois encargos - embora exigido somente um deles - o que leva a crer que atendem a cobranças distintas. III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC. e TEC." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada. -

Advs. RUY NERI ROBALOS DA ROSA, GIANCARLO DE CARVALHO e NELSON PASCHOALOTTO.-

33. EXECUCAO - 826/2009 - NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA. x SERGIO MIRANDA DE MORAES & CIA LTDA. - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN.-

34. INDENIZACAO - 870/2009 - JOI HEMERSON CASAGRANDE x SERASA - SENTENCA DE FLS. 94/100 - "...DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente, o pedido formulado na inicial pedido formulado na inicial, com resolução de mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa requerida a proceder ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pela média INPC + OGP-DI, a contar desta data (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça), e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do fato danoso - inclusão indevida em 17.06.2009, até seu efetivo cancelamento. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Fixos os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, os quais deverão ser compensados, segundo orientação majoritária e sedimentada na Seção de Direito Privado no STJ (RESP 155135 / MG - STJ - 2ª Seção - Rel. Min. NILSON NAVES - DJ: 08.10.01) - (...). Se não houver pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, o réu ficará sujeito à multa de 10%, com fundamento no artigo 475-J, do Código de Processo Civil". P.R.I." -Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO, ROSANA BENENCASE e IVONE EIKO KURAHARA.-

35. EXECUCAO - 914/2009 - LOURDES DE FATIMA MORESQUE VIZENTIN x PATOLUZ PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA. - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA.-

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 967/2009 - ELISETE GIACOMONI x FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA - SENTENCA DE FLS. 105/106 e versos - "...Diante do exposto. - julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. - julgo extinto o pedido reconvençional, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tais verbas permanecerão suspensas, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1050/60. P.R.I." -Advs. CLICERIA CERBARO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA.-

37. EXECUCAO - 0000463-67.2010.8.16.0131 - COMERCIO DE PETROLEO PIMENTÃO LTDA. x JOSE DIRCEU RIBEIRO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE.-

38. DECLARATORIA - 0001064-73.2010.8.16.0131 - MARCOS RODRIGUES DE ANDRADE x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS e outro - SENTENCA DE FLS. 319/326 - "...DISPOSITIVO. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito e respaldo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelos motivos retro alinhados, para - a) declarar a inexistência do débito descrito na inicial; b) determinar o cancelamento definitivo da inscrição do nome do autor no cadastro do SERASA; c) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento ao autor de indenização por danos morais na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do fato danoso -- indevido cadastramento em 03/10/2005 -- conforme fundamentação supra. Outrossim, a parte ré sucumbente arcará com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação (artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Se não houver pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, o réu ficará sujeito à multa de 10%, com fundamento no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA.-

39. DECLARATORIA - 0001914-30.2010.8.16.0131 - ODIR JOÃO MENEGASSI x UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - SENTENCA DE FLS. 155/157 e versos - "...Diante do exposto. - julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nula a cláusula que prevê prazo de carência mínimo para cobertura de certos procedimentos, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, devendo a ré suportar os gastos do autor com a cirurgia que foi submetido; - julgo improcedente o pedido contraposto. Condeno

a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, em atenção à complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e TANIA MARA MARTINI-.

40. COBRANCA - 0002400-15.2010.8.16.0131 - CAMILA FERNANDA DALLGNOL PAGNONCELLI x BRADESCO SEGUROS S/A - SENTENÇA DE FL. 153 - "HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado as fls. 150/151, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, de consequência, resolvo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RICARDO BERLATTO-.

41. DECLARATORIA - 0002617-58.2010.8.16.0131 - NESTOR LACHMAN & CIA LTDA. x GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 121/123 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 para o patrono da ré, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Advs. DANIELA PERIN HARTMANN, TANIA MARIA SILVESTRI, MARCIA DE SELES BRITO e CARLA FERNANDA DLUGOSS-.

42. REVISAO DE CONTRATO - 0002886-97.2010.8.16.0131 - MOACIR PESSOA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - SENTENÇA DE FLS. 110/111 e versos - "...Assim, acolho os embargos de declaração da parte Re, para suprir a contradição apontada e declarar a sentença de fls.59 a 65, em seu item "TAC e TED e o item "c" de seu dispositivo" da seguinte forma - "2.3. TAC e do Serviço de Terceiro - A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) inserida no boleto bancário, bem como o serviço de terceiro constante no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrição - (...). A ré não poderia inserir no financiamento o valor a título de serviço de terceiro e TAC. Nesse sentido - (...). III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - c) afastar a cobrança da tarifas/taxa TAC e do serviço de terceiro." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

43. EXECUCAO - 0002959-69.2010.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADENIR CAMOZZATO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. DJALMA DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. IMPUGNACAO - 0003171-90.2010.8.16.0131 - ANTONIO CARLOS DE SALES TEIXEIRA x GLAUCIO LUIZ ZILIO - SENTENÇA DE FLS. 30/31 e versos - "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, a fim de manter à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o requerente no pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios (...). P.R.I." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

45. INVENTARIO - 0004247-52.2010.8.16.0131 - SUELI DE FATIMA CONSTANTINI e outro x ESP. DE DELMAR ANTONIO GUSTMANN - AUTOS Nº 4247/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestação de fls. 115/117, manifeste-se a Inventariante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

46. REVISAO DE CONTRATO - 0005513-74.2010.8.16.0131 - PAULO CRISTIANO SANTOS E SILVA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 71/72 e versos - "...Assim, acolho os embargos de declaração da parte Autora, para suprir a contradição apontada e declarar a sentença de fls.59 a 65, em seu item "TAC e TED e o item "c" de seu dispositivo" da seguinte forma - "2.3. TAC e do Serviço de Terceiro - A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) inserida no boleto bancário, bem como o serviço de terceiro constante no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrição - (...). A ré não poderia inserir no financiamento o valor a título de serviço de terceiro e TAC. Nesse sentido - (...). III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - c) afastar a cobrança da tarifas/taxa TAC e do serviço de terceiro." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. DECLARATORIA - 0005842-86.2010.8.16.0131 - CLEONICE SALETE MITRUT x BANCO GE CAPITAL S/A - SENTENÇA DE FLS. 58/60 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 120,00 referente a parcela com vencimento em

29.12.2008, bem como condenar o réu no pagamento à autora do valor de R\$ 10.000,00 à título de indenização por danos morais, valor esse a ser corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula 54, do STJ). Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI, HEBER SUTILI e EDUARDO LUIZ BROCK-.

48. EXECUCAO - 0006161-54.2010.8.16.0131 - MAX HUMBERTO RECUERO e outro x CLADIMIR MARONEZI - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

49. EXECUCAO - 0006998-12.2010.8.16.0131 - JOÃO ALFREDO COLOMBO x ADEMIR CAMOZZATO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. MARCIO AUGUSTO BODANESE-.

50. REVISAO DE CONTRATO - 0006999-94.2010.8.16.0131 - VALDEMAR DE CESARO CAVALER x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 90/91 e versos - "...Assim, acolho os embargos de declaração da parte Autora, para suprir a contradição apontada e declarar a sentença de fls.59 a 65, em seu item "TAC e TED e o item "c" de seu dispositivo" da seguinte forma - "2.3. TAC e do Serviço de Terceiro - A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) inserida no boleto bancário, bem como o serviço de terceiro constante no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrição - (...). A ré não poderia inserir no financiamento o valor a título de serviço de terceiro e TAC. Nesse sentido - (...). III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - c) afastar a cobrança da tarifas/taxa TAC e do serviço de terceiro." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

51. REVISIONAL - 0007227-69.2010.8.16.0131 - OTACILIO FAGUNDES x UNIBANCO - SENTENÇA DE FLS. 352/356 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de - a) determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal dos juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero cálculo aritmético. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10%, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

52. REVISAO DE CONTRATO - 0007345-45.2010.8.16.0131 - ANDREIA ODETE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 92/93 e versos - "...Assim, acolho os embargos de declaração da parte Autora, para suprir a contradição apontada e declarar a sentença de fls.59 a 65, em seu item "TAC e TED e o item "c" de seu dispositivo" da seguinte forma - "2.3. TAC e do Serviço de Terceiro - A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) inserida no boleto bancário, bem como o serviço de terceiro constante no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrição - (...). A ré não poderia inserir no financiamento o valor a título de serviço de terceiro e TAC. Nesse sentido - (...). III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - c) afastar a cobrança da tarifas/taxa TAC e do serviço de terceiro." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

53. EXECUCAO - 0007355-89.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x A.M. BAGGIO FLACH & CIA LTDA. e outro - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. REVISAO DE CONTRATO - 0007556-81.2010.8.16.0131 - EDIVANDRO RODRIGUES DA SILVA x OMNI S/A - SENTENÇA DE FLS. 129/130 e versos - "...Assim, acolho os embargos de declaração da parte Autora, para suprir a contradição apontada e declarar a sentença de fls.59 a 65, em seu item "TAC e TED

e o item "c" de seu dispositivo" da seguinte forma - "2.3. TAC e do Serviço de Terceiro - A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) inserida no boleto bancário, bem como o serviço de terceiro constante no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrição - (...). A ré não poderia inserir no financiamento o valor a título de serviço de terceiro e TAC. Nesse sentido - (...). III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - c) afastar a cobrança da tarifas/taxa TAC. TEC. e T.A.L." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

55. REVISAO DE CONTRATO - 0007771-57.2010.8.16.0131 - MARIA SALETE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 97/98 e versos - "...Assim, acolho os embargos de declaração da parte Autora, para suprir a contradição apontada e declarar a sentença de fls.59 a 65, em seu item "TAC e TED e o item "c" de seu dispositivo" da seguinte forma - "2.3. TAC e do Serviço de Terceiro - A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) inserida no boleto bancário, bem como o serviço de terceiro constante no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrição - (...). A ré não poderia inserir no financiamento o valor a título de serviço de terceiro e TAC. Nesse sentido - (...). III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - c) afastar a cobrança da tarifas/taxa TAC e do serviço de terceiro." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e REINALDO MIRICO ARONIS.

56. REVISAO DE CONTRATO - 0007786-26.2010.8.16.0131 - VALMOR MONDARDO x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 76/82 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 2,38% ao mês; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

57. REVISAO DE CONTRATO - 0007954-28.2010.8.16.0131 - NEIVA FERREIRA ULIANA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 112/113 e versos - "...Assim, acolho os embargos de declaração da parte Re, para suprir a contradição apontada e declarar a sentença de fls.59 a 65, em seu item "TAC e TED e o item "c" de seu dispositivo" da seguinte forma - "2.3. TAC e do Serviço de Terceiro - A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) inserida no boleto bancário, bem como o serviço de terceiro constante no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrição - (...). A ré não poderia inserir no financiamento o valor a título de serviço de terceiro e TAC. Nesse sentido - (...). III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,75% ao mês; b) afastar a cobrança da tarifas/taxa TAC. e TEC." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

58. INDENIZACAO - 0007980-26.2010.8.16.0131 - DIEGO VAZ SCHAUSS x ARI DANIELLI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte interessada em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido para citação e intimação da parte Denunciada, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA.

59. REVISAO DE CONTRATO - 0008029-67.2010.8.16.0131 - ALTEMIR SARETTA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 95/96 e versos - "...Assim, acolho os embargos de declaração da parte Autora, para suprir a contradição apontada e declarar a sentença de fls.59 a 65, em seu item "TAC e TED e o item "c" de seu dispositivo" da seguinte forma - "2.3. TAC e do Serviço de Terceiro - A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) inserida no boleto bancário, bem como o serviço de terceiro constante no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal,

conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrição - (...). A ré não poderia inserir no financiamento o valor a título de serviço de terceiro e TAC. Nesse sentido - (...). III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - c) afastar a cobrança da tarifas/taxa TAC e do serviço de terceiro." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e REINALDO MIRICO ARONIS.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008031-37.2010.8.16.0131 - WALDEMAR ANTONIO F IUNG x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FLS. 67 e verso - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." - Advs. FRANCIELISE CAMARGO DE LIMA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

61. DECLARATORIA - 0008048-73.2010.8.16.0131 - JURACI MARIA GIOVANELLA x BANCO ITAUCARD S/A - SENTENÇA DE FL. 67 - "...Em assim sendo, acolho os embargos de declaração, para declarar a sentença embargada na forma seguinte - "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de - 1) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 219,08; 2) condenar o réu no pagamento à autora do valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC+IGP-DI a partir da sentença (súmula nº362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula 54, do STJ); 3) determinar a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, referente ao título nº 0071687200006593, no valor de R\$219,08." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I." -Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

62. REVISAO DE CONTRATO - 0008295-54.2010.8.16.0131 - SAYONARA FAVRETTO x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 97/98 e versos - "...Assim, acolho os embargos de declaração da parte Autora, para suprir a contradição apontada e declarar a sentença de fls.59 a 65, em seu item "TAC e TED e o item "c" de seu dispositivo" da seguinte forma - "2.3. TAC e do Serviço de Terceiro - A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) inserida no boleto bancário, bem como o serviço de terceiro constante no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrição - (...). A ré não poderia inserir no financiamento o valor a título de serviço de terceiro e TAC. Nesse sentido - (...). III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - c) afastar a cobrança da tarifas/taxa TAC e do serviço de terceiro." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS.

63. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0008316-30.2010.8.16.0131 - DILSON VARGAS e outros x BRASIL TELECOM S/A - SENTENÇA DE FLS. 216/221 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu a proceder a complementação da subscrição das ações devidas aos autores, bem como no pagamento em dinheiro da indenização correspondente aos dividendos, bonificações e outras vantagens relativas a diferença das ações que deveriam ser subscritas. Tais valores deverão ser monetariamente pela média do INPC + IGP-DI, a partir da data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí contá-los a taxa de 1% ao mês, desde a citação, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCIA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 008492-09.2010.8.16.0131 - A A ROTTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. x FRUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA e outro - SENTENÇA DE FLS. 147/148 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 898, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar extinta a obrigação da autora, reconhecer a qualidade de credor do réu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria - Exodus I e de consequência autorizo o levantamento do depósito em seu favor. Considerando o princípio da causalidade, condeno o réu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Prospecta LP no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor do depósito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a pouca complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. EDUARDO OBRZUT NETO, EVELISE HORN BONASSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAMM e CRISTIANE DANI DA SILVEIRA.

65. OBRIGACAO DE FAZER - 0008734-65.2010.8.16.0131 - P.C.K. e outro x G.B.I.L. - SENTENÇA DE FLS. 147/148 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto,

julgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar ao réu que forneça o IP do responsável pela alteração do perfil dos autores no Orkut, no prazo de 05 (cinco) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. CARINE HORBACH, GILMAR POLEZ, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING-.

66. REVISIONAL - 0008926-95.2010.8.16.0131 - MARCOS AUGUSTO LAZZARI x UNIBANCO - SENTENÇA DE FLS. 365/369 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de - a) determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal dos juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero cálculo aritmético. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10%, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

67. REVISIONAL - 0008948-56.2010.8.16.0131 - SAYONARA FAVRETTO x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 71/72 e versos - "...Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 68/69, da parte Autora, para suprir a contradição apontada e declarar a sentença de fls.59 a 65, em seu item "TAC e TED e o item "c" de seu dispositivo" da seguinte forma - "2.3. TAC e do Serviço de Terceiro - A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) inserida no boleto bancário, bem como o serviço de terceiro constante no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrição - (...). A ré não poderia inserir no financiamento o valor a título de serviço de terceiro e TAC. Nesse sentido - (...). III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - c) afastar a cobrança das tarifas/taxa TAC e do serviço de terceiro." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. EXECUCAO - 0009187-60.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x BETOVEL COMERCIO DE PEÇAS VEICULOS LTDA. e outros - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

69. REVISIONAL - 0009199-74.2010.8.16.0131 - MONIR KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 80/86 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,43% ao mês; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC. e TEC; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, WAGNER REICHERT, THIAGO PAESE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

70. REVISAO DE CONTRATO - 0009275-98.2010.8.16.0131 - ETSON DE AVILA CAUVILLA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 129/130 e versos - "...Assim, acolho os embargos de declaração da parte Autora, para suprir a contradição apontada e declarar a sentença de fls.59 a 65, em seu item "TAC e TED e o item "c" de seu dispositivo" da seguinte forma - "2.3. TAC e do Serviço de Terceiro - A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) inserida no boleto bancário, bem como o serviço de terceiro constante no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrição - (...). A ré não poderia inserir no financiamento o valor a título de serviço de terceiro e TAC. Nesse sentido - (...). III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - c) afastar a cobrança das tarifas/taxa TAC e do serviço de terceiro." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada." - Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

71. REVISIONAL - 0009770-45.2010.8.16.0131 - JOSEFINA SIMOKA DALL OLMO x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 123/130 e versos - "...III - Dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 2,73 % ao mês; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC. e TEC; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES-.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0010421-77.2010.8.16.0131 - ELVIRA MATILDE JUNGES x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 82/87 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 2,33% ao mês; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC. e TEC; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010536-98.2010.8.16.0131 - PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 10536/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuizo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designacao de audiencia de conciliacao." -Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. REVISIONAL - 0000938-86.2011.8.16.0131 - SIRLEI CASTANHA x BANCO BGN S/A - "AUTOS Nº 938/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 24/62, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE OLTRAMARI TASCÁ-.

75. EXECUCAO - 0001308-65.2011.8.16.0131 - SICOOB PATO BRANCO x JOSE PAULO DA SILVA CONFECÇÕES - ME e outros - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

76. DECLARATORIA - 0001644-69.2011.8.16.0131 - RENATO DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A e outro - AUTOS Nº 1644/2011. Comprove a parte Re, através de documento habil, a postagem dos ofícios retirados em 20/05/2011. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Codigo de Processo Civil)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

77. BUSCA E APREENSAO - 0002081-13.2011.8.16.0131 - BANCO FIAT S/A x WILSON COPATTI - "AUTOS Nº 2081/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuizo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designacao de audiencia de conciliacao." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, RICARDO JOSE CARNIELETTO e OSWALDO TELLES-.

78. REPARACAO DE DANOS - 0002531-53.2011.8.16.0131 - LINDAURA ARENDT x ODINEI ANTONIO SABATOVICZ - "AUTOS Nº 2531/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 57/65, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." - Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e EDUARDO JOSE BRANDIELLI-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002544-52.2011.8.16.0131 - JOAO LEOMAR SUMOCOSKI x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - "AUTOS Nº 2544/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 23/33, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA-.

80. ALVARA - 0002874-49.2011.8.16.0131 - ANGELINA CARLI e outros - SENTENÇA DE FLS. 32/33 - "...Considerando que os requerentes comprovaram ser herdeiros da de cujus Enequina Dias Teixeira Carli, a inexistência de dependentes habilitados perante o INSS, bem como a inexistirem outros herdeiros, defiro o requerimento inicial e autorizo o requerente Pedrinho Bassanese a proceder ao

levantamento dos valores relativos ao resíduo do benefício previdenciário n.º 1150601423, bem como o valor atualizado do 13º salário proporcional ao ano de 2010, nos termos da inicial. Expeça-se alvará judicial em nome dos requerentes. Tendo em vista que a requerente, bem como os demais herdeiros são maiores e capazes, dispense a prestação de contas. P.R.I. Sem custas. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre eventual dispensa do prazo recursal. -Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

81. ALVARA - 0004372-83.2011.8.16.0131 - IRAIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA - AUTOS Nº 4372/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o parecer ministerial de fl. 16 ("...requer seja juntada a declaração da filha maior de idade, renunciando ao valor do objeto do presente, se não existir interesse em relação ao levantamento de sua cota parte, bem como requer seja juntada a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensar por Morte..."), manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRÍCIO PRETTO GUERRA-.

82. REVISIONAL - 0004454-17.2011.8.16.0131 - JOAO LEONARDO BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4454/2011. Junte a parte Autora a declaração mencionada em sua manifestação de fls. 20/21, no prazo de cinco dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI-.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004708-87.2011.8.16.0131 - ESTADO DO PARANÁ x NORMANDO ANTONIO FRACARO - DESPACHO/DECISÃO DE FL. 10 - "AUTOS Nº 4708/2011. Recebo os embargos para discussão, devendo a Exequente, doravante Embargada, ser intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos de execução em apenso, para apresentar impugnação no prazo legal de 30 (trinta) dias. Em relação ao pleiteado efeito suspensivo: Alega a Embargante exceção de execução. Tendo em vista que é necessária a expedição de requisição de pagamento para a parte interessada receber eventualmente sua quantia, atribuo efeito suspensivo a estes embargos, suspendendo o curso da execução até final decisão..." -Adv. RENATO HARTWIG GRAHL-.

84. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0004827-48.2011.8.16.0131 - NERII LUIZ CEMZI x ANHAMI AGROINDUSTRIAL LTDA. - DESPACHO DE FL. 81 - AUTOS Nº 4827/2011. Proceda-se ao apensamento conforme requerido. Igualmente, defiro o pagamento das custas ao final da lide, pela parte vendida. Ainda, em seu requerimento inicial, o Autor requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa, o presente rege-se-á de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil (observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

85. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004840-47.2011.8.16.0131 - NILSE TEREZINHA DALL'ALBA x CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ - DECISÃO DE FLS. 42 e verso - "...III - Diante do exposto, em sede de liminar, determino a suspensão da possibilidade de contratação de professor de educação profissional, na área de administração, referente ao processo seletivo vinculado ao Edital n.º 118/2010..." -Advs. ANTONIO RAMPAZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZO-.

86. REVISIONAL - 0005139-24.2011.8.16.0131 - ELDEMAR THOME x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 163 - AUTOS Nº 5139/2011. Anote-se a prioridade no andamento, de acordo com a Lei nº 10.741/2003. Proceda-se ao apensamento conforme requerido. Ainda, em seu requerimento inicial, o Autor requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa, o presente rege-se-á de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil (observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

87. COBRANCA - 0005185-13.2011.8.16.0131 - DANIEL PESSATTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 95 - AUTOS Nº 5185/2011. Deverá a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a afirmação ou apresentar declaração de que está impossibilitada de arcar com os honorários advocatícios e as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de indeferimento do pleiteado benefício, em obediência ao item 2.7.9 do PROVIMENTO Nº 135/2008, da Egrégia Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, retificando, assim, sua declaração de fl. 17. Igualmente, em seu requerimento inicial, o Autor requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa e a causa de pedir, o presente rege-se-á de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil (observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas, ou seja, se pretende a produção da prova pericial, deverá apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico). -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA ELIZA MATTOS-.

88. PRESTACAO DE CONTAS - 0005259-67.2011.8.16.0131 - GUIBARRA LOUREIRO DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 5259/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS

DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

89. PRESTACAO DE CONTAS - 0005261-37.2011.8.16.0131 - GUIBARRA LOUREIRO DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 5261/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Advs. NILTON LUIZ PACHECO LOURES e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

90. CARTA PRECATORIA - 0005274-36.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - UNICA VARA CIVEL - CAMILA TONIAL BUENO e outros x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro - "AUTOS Nº 5274/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. VANIA CRISTINA REIS DERETTI-.

PATO BRANCO, 11 DE JUNHO DE 2011.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Pérola

Relação 17/2011

Ademar Uliana Neto 12 845/2007
 Alex Reberte 02 861/2010
 Alex Reberte 16 282/2010
 Anderson Fabrício de Aquino 09 702/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 04 1291/2008
 Bráulio Belinati Garcia Perez 06 799/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 07 320/2010
 Bráulio Belinati Garcia Perez 10 1166/2010
 Bráulio Belinati Garcia Perez 13 349/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 14 213/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 15 646/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 22 445/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 23 327/2009
 Evilásio de Carvalho Júnior 08 027/2009
 Flávio Penteado Geromini 05 954/2010
 Gerson Vanzin Moura da Silva 05 954/2010
 Glauber Renan Fajardo Rossetto 10 1166/2010
 Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli 20 83/2011
 Jaime Oliveira Penteado 05 954/2010
 Lair Carbonera 09 702/2009
 Louise Rainer Pereira Gionédís 10 90/2011
 Louise Rainer Pereira Gionédís 16 282/2010
 Luciana Souza Fante 03 047/2007
 Luiz Alceu Gomes Betttega 18 026/2010
 Luiz Henrique Bonna Turra 05 954/2010
 Marcos Vinicius Boschirrolli 17 498/2009
 Reinaldo Miro Aronis 11 645/2009
 Roberto Carlos de Almeida Silva 21 457/2011.
 Rogério Kaneyuki Tanaka 01 034/2010

1) Autos 34/2010 de Ação de Alimentos.

G.H.M. x M.T.S.N. "Considerando a superveniência de correção geral ordinária para a data da audiência, redesigno o ato para o dia 21/06/2011 às 12h30mun". Adv. Dr. Rogério Kaneyuki Tanada.

2) Autos 861/2010 de Ação Sumária de Cobrança.

Gustavo Ferreira Pizzi x Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. "Considerando a superveniência de correição geral ordinária para a data da audiência, redesigno o ato para o dia 21/06/2011 às 14h00mun". Adv. Dr. Alex Reberte.

3) Autos 47/20076 de Carta Precatória da Vara Federal de Umuarama-Pr. Caixa Econômica Federal x Rotta e Campos Ltda. "Assim, em conclusão, tenho que este juízo estadual é absolutamente incompetente para processar a presente carta precatória, uma vez que expedida em ação que tramita perante a Justiça Federal, pelo que considerando a incompetência material, bem como que os Municípios componentes desta Comarca estão dentro da sua área de competência territorial, devolva-se, independentemente de cumprimento. Intimem-se". Adv. Dra. Luciana Souza Fante.

4) Autos 1291/2008 de Execução de Título Judicial. Rosalina Gracco Grigoletto x Banco Banestado S/A. "Indefiro o pedido de fls. 71/72, porque já existente penhora efetuada nos autos, inclusive com intimação das partes para querendo, oferecer defesa (fl. 68 e verso). Considerando a inércia da parte executada, julgo extinto este procedimento pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv. Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez,

5) Autos 954/2010 de Ação de Cobrança. Valdecir Fanexo x Tóquio Marine Seguradora S/A. "Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 460,24". Adv. Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Dr. Luiz Henrique Bonna Turra, Dr. Flávio Penteado Geromini.

6) Autos 799/2009 de Execução de Título Judicial. Tomio Yorinori x Banco Banestado S/A. "Tendo em vista o pagamento do débito por parte do executado, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução, dado que, o devedor satisfaz a sua obrigação". Adv. Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez.

7) Autos 320/2010 de Impugnação. Banco Banestado S/A x Tomio Yorinori. "Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinto o processo pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor com prazo de 45 dias". Adv. Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez.

8) Autos 27/2009 de Busca e Apreensão convertido para cumprimento de sentença. Sicredi x Rogério Sirino da Silva. "Manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que decorreu o prazo legal da suspensão do feito". Adv. Dr. Evilásio de Carvalho Júnior.

9) Autos 702/2009 de Medida Cautelar. Leônidas Fabiano Silva x Allyson Bruno Carbonera. "Manifestar sobre o andamento do feito, visto que decorreu o prazo legal da suspensão requerida". Adv. Dr. Anderson Fabrício Aquino e Dr. Lair Carbonera.

10) Autos 1166/2010 de Execução de Título Judicial. Sílvia M. Rosseto x Banco Banestado S/A. "Ante o exposto, e pelo que tudo mais consta dos autos, acolho parcialmente a impugnação oposta pelo(s) Banco Banestado S.A e Banco Itaú S.A., nos Autos de Execução de Título Judicial que move move(m) Sílvia Michelly Rosseto, todos devidamente qualificados, para o fim de determinar que o exequente apresente nova planilha de débito em 10 dias, tendo em vista o excesso da execução. Considerando a sucumbência da maioria dos pedidos, condeno o(s) impugnante(s) no pagamento das custas processuais, como também dos honorários advocatícios do patrono do(s) impugnado(s), que fixo, moderadamente, forte no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se". Adv. Dr. Glauber Rewnan Fajardo Rosseto e Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez.

11) Autos 645/2009 de Ação de Cobrança. Adelino Pinguello x Banco do Brasil S/A. "Tendo em vista o pagamento do débito por parte do executado, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação". Adv. Dr. Reinaldo Mirico Aronis.

12) Autos 845/2007 de Execução de Título Extrajudicial. Jesus Teodoro sobrinho x Wagner Dias de Araújo e outro. "Com o resultado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito"(o resultado foi negativo). Adv. Dr. Ademair Uliana Neto.

13) Autos 349/2009 de Execução de Título Judicial. Jovira Domingues Fernandes x Banco Banestado S/A. "Desse modo, e porque inócurre qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus exatos termos. Diante do exposto, indefiro os embargos manejados". Adv. Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez.

14) Autos 213/2009 de Execução de Título Judicial. João Pereira Borges x Banco Banestado S/A. "Desse modo, e porque inócurre qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus exatos termos. Diante do exposto, indefiro os embargos manejados". Adv. Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez.

15) Autos 685/2009 de Execução de Título Extrajudicial. Banco Itaú S/A x José Roberto Agostinis e outro. "Defiro em parte o pedido de fl. 62 e determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, diga o exequente em cinco dias". Adv. Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez.

16) Autos 282/2010 de Ação de Cobrança. João Colonelli x Banco do Brasil S/A. "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos e, após, cumpra-se a decisão de fl. 113". Adv. Dr. Alex Reberte e Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís.

17) Autos 498/2009 de Execução de Título Judicial.

José Francisco Lopes e outro x Banco do Brasil S/A. "Tendo em vista o pagamento do débito por parte do executado, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação". Adv. Dr. Marcos Vinicius Boschirolli.

18) Autos 26/2010 de Ação Monitoria. Araucária Administradora de Consórcios Ltda. x Maria Olanda Maciel Jungles. "Considerando que a parte ré compareceu aos autos espontaneamente, a citação fica suprida. Recebo a petição de fls. 28/29 como embargos monitorios. Intime-se o embargado para responder em 10 dias". Adv. Dr. Luiz Alceu Gomes Bettega.

19) Autos 90/2011 de Meida Cautelar. Augusto Roncolato e outros x Banco do Brasil S/A. "Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 844, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de exibição de documentos tentada por Augusto Roncolato e outros contra Banco do Brasil S/A para o fim de determinar a exibição dos extratos da conta-poupança dos requerentes no período de fevereiro de março de 1991, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que foi cumprida a liminar, dou por cumprida a determinação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o trabalho do profissional e o tempo do processo, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias". Adv. Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís.

20) Autos 83/2011 de Meida Cautelar. Ademir Fernandes Valdez e outros x Banco do Brasil S/A. "Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 844, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de exibição de documentos tentada por Ademir Fernandes Valdez e outros contra Banco do Brasil S/A para o fim de determinar a exibição dos extratos da conta-poupança dos requerentes no período de fevereiro de março de 1991, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que foi cumprida a liminar, dou por cumprida a determinação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o trabalho do profissional e o tempo do processo, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias". Adv. Dr. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli.

21) Autos 457/2011 de Exceção de Incompetência. Banco do Brasil S/A x Antenor Fabbri e outros. "Considerando a exceção aposta, recebo-a e determino a suspensão do processo principal. Intime-se o excipiente para dizer em 10 dias". Adv. Dr. Roberto Carlos de Almeida Silva.

22) Autos 445/2009 de Impugnação. Banco Banestado S/A x Jovira Domingues Fernandes. "Tendo em vista o pagamento do débito por parte do executado, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação". Adv. Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez.

23) Autos 327/2009 de Impugnação. Banco Banestado S/A x João Pereira Borges. "Tendo em vista o pagamento do débito por parte do executado, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação". Adv. Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez.

Pérola, 13 de junho de 2011

Comarca de Pérola

Relação 04/2011

Juliano Pescuma Rodriguez 05 119/2009
Julio César Coelho Pallone 06 121/2009
Renato Ribechi 07 154-06.2011.8.16.0133
Roberto Rodolfo E. Herrig 01 126/2009
Roberto Rodolfo E. Herrig 02 127/2009
Roberto Rodolfo E. Herrig 03 124/2009
Roberto Rodolfo E. Herrig 04 125/2009

1) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 126/2009
Elizabete Caetano do Nascimento Gomes x Santo Afonso Lourenço do Nascimento.
"Designado os dias 27 de junho de 2011, às 15:30min e dia 08 de julho de 2011 às 15h30min para a realização da 1ª e 2ª praça." Adv. Roberto Rodolfo E. Herrig OAB/PR nº 42.648.
2) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 127/2009
Rosa Maria do Nascimento Silva x Santo Afonso Lourenço do Nascimento.
"Designado os dias 27 de junho de 2011, às 15h:30min e dia 08 de julho de 2011 às 15h:30min para a realização da 1ª e 2ª praça." Adv. Roberto Rodolfo E. Herrig OAB/PR nº 42.648.
3) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 124/2009

Aparecido do Nascimento x Santo Afonso Lourenço do Nascimento. "Designado os dias 27 de junho de 2011, às 15:30min e dia 08 de julho de 2011 às 15h30min para a realização da 1ª e 2ª praça." Adv. Roberto Rodolfo E. Herrig OAB/PR nº 42.648..
4) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 125/2009
Osmarina do Nascimento Souza x Santo Afonso Lourenço do Nascimento. "Designado os dias 27 de junho de 2011, às 15:30min e dia 08 de julho de 2011 às 15h30min para a realização da 1ª e 2ª praça." Adv. Roberto Rodolfo E. Herrig OAB/PR nº 42.648.
5) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E DANOS MORAIS Nº 119/2009
Edson Dutra x Casa Bahia Comercial Ltda. "Tendo em vista o pagamento do débito por parte do executado, na forma do artigo 794. inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação. P.R.I. Expeça Alvará de Levantamento conforme requerido. Oportunamente, levante-se a penhora eventualmente realizada nos autos e, após, arquivem-se" Adv. Juliano Pescuma Rodriguez OAB/SP nº 223.442.
6) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO Nº 121/2009
Luiz Antonio Ruiz Rigole x Têxtil Matisse Ltda. - ME. "Tendo em vista o pagamento do débito por parte do executado, na forma do artigo 794. inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação. P.R.I. Oportunamente, levante-se a penhora eventualmente realizada nos autos e, após, arquivem-se" Adv. Julio César Coelho Pallone OAB/PR nº 16.004.
7) - CARTA PRECATÓRIA Nº 154-06.2011.8.16.0133
Renato Ribechi x Odair José Scarso. "Proceda-se à avaliação do bem, intimando-se as partes para resposta em 10 dias. Nada sendo requerido, devolva-se, com nossos cumprimentos" Adv. Renato Ribechi OAB/PR nº 29.679.

Pérola, 11 de junho de 2011

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 107/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0013 001657/2004
ALMIR LEMOS OAB/PR 23.555 0003 000340/2000
ANDRE LUIS CAVALCANTI DE 0008 000333/2003
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0056 000739/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 001295/2007
0034 002330/2009
ANTONIO CARLOS EVANGELIST 0006 001848/2001
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0029 002193/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0044 005798/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0008 000333/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0051 000229/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0029 002193/2008
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0004 000734/2000
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0024 000296/2008
CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0050 000129/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH 0027 001678/2008
CLAUDIA MARA GRUBER 0015 000902/2006
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0059 000767/2011
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0061 001299/1998
DANIELLE MADEIRA 0037 004054/2010
0038 004335/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0058 000744/2011
DIONEI SCHENFELD OAB/PR 2 0012 000267/2004
DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0061 001299/1998
EDGARD CAVALCANTI ALBUQUE 0008 000333/2003
EDSON AZANHA 0053 000366/2011
EDSON GALDINO VILELLA DE 0001 000026/1998
0007 001436/2002
0009 000950/2003
0049 008772/2010
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0007 001436/2002
EDVALDO CAPASSI 0052 000334/2011
ELADIO PRADOS JUNIOR 0061 001299/1998
ELISA DE CARVALHO 0026 001653/2008

ELISA G. P. DE CARVALHO 0023 000107/2008
ELOY MELNIK OAB/PR 10.861 0008 000333/2003
FABIOLA SFAIER 0027 001678/2008
FABRICIO CARDOSO DA SILVE 0012 000267/2004
FERNANDO JOSE BONATTO 0010 000099/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0044 005798/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0023 000107/2008
0026 001653/2008
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0004 000734/2000
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0039 004673/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0003 000340/2000
GILES SANTIAGO JUNIOR 0011 000213/2004
GILMAR LONGO DA ROCHA 0061 001299/1998
0062 000055/1999
0064 000137/2005
0065 000243/2005
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0045 005921/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF OAB 0005 000788/2001
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0014 001378/2005
HELDER EDUARDO VICENTINI 0040 004887/2010
HELMUTH VALESKO 0003 000340/2000
IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 0004 000734/2000
INACIO HIDEO SANO 0004 000734/2000
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0048 007916/2010
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0022 000019/2008
JOAO ALCI PADILHA 0060 000744/1999
JOAO CESARIO MOTA 0017 001096/2006
0054 000737/2011
0055 000738/2011
JONAS BORGES 0002 000099/2000
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0012 000267/2004
JOSE INACIO COSTA FILHO 0013 001657/2004
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0026 001653/2008
JULIO ASSIS GEHLN 0060 000744/1999
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0028 001808/2008
0037 004054/2010
LEOVIGILDO RODRIGUES DE S 0047 006983/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0062 000055/1999
LUCAS FERNANDO LEMES GON 0030 000055/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 001295/2007
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0061 001299/1998
MAGDA LUIZA R. EGGER 0020 002003/2006
MANOEL EDUARDO A. CAMARGO 0007 001436/2002
MARCELO NASSIF MALUF 0014 001378/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 004335/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0020 002003/2006
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0006 001848/2001
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0035 001197/2010
MARISTELLA BIANCO PRADO 0006 001848/2001
MAYLIN MAFFINI 0033 001739/2009
0036 001823/2010
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0027 001678/2008
MOISES MOURA SAURA 0043 005649/2010
MURILO CELSO FERRI 0041 005125/2010
0042 005126/2010
NEUDI FERNANDES 0022 000019/2008
0053 000366/2011
PATRICIA DE F. L.BACH OAB 0012 000267/2004
PATRICIA DUTRA DA SILVA/P 0017 001096/2006
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0057 000741/2011
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0008 000333/2003
REINALDO JOSE ANDREATTA 0022 000019/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0053 000366/2011
RENATO MULINARI 0018 001252/2006
RICARDO FUNAKI 0046 006953/2010
0054 000737/2011
0055 000738/2011
RICARDO K. DE MARIA SOBRI 0016 000916/2006
RICARDO RONDINELLI MENDES 0016 000916/2006
RICARDO RUH 0019 001955/2006
0025 000405/2008
RICCARDO BERTOTTI 0012 000267/2004
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0048 007916/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0032 000638/2009
RODRIGO RUH 0019 001955/2006
0025 000405/2008
ROSMERI BERENICE DE SOUZA 0023 000107/2008
RUBENS FELIPE GIASSO 0036 001823/2010
SADI BONATTO 0010 000099/2004
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0063 000066/2004
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0031 000093/2009
SANDRO LUIZ KYZANOSKI 0011 000213/2004
SERGIO SCHULZE 0029 002193/2008
0037 004054/2010
SILVIA RIBEIRO 0022 000019/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 001808/2008
0033 001739/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0038 004335/2010
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0004 000734/2000
WLANIZE DA SILVA SERPA 0008 000333/2003

1. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-26/1998-ESPOLIO DE MIGUEL ANTONIO THOMAZ e outros x MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PR e outro-"Para apreciação do pedido de fls. 187, deve primeiramente a parte requerente devolver o mandado de registro retirado pela mesma. Int." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-

2. INDENIZACAO-99/2000-LENICE A. LIMA x VIACAO GRACIOSA LTDA e outro-"Defiro o pedido de vista requerido pela Autora à f. 323, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. JONAS BORGES-.

3. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-340/2000-ALCEU BAILO CPF 002.190.029-91 x ARY DE LIMA BUENO RG 1.991.029-7-"Deve a parte interessada retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS OAB/PR 23.555 e HELMUTH VALESKO-.

4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-734/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LAERTE CONVERSANI PIMENTEL e outro-"Recebo a insurgência de fls. 373/374 como agravo retido, por não entender ser caso de embargos de declaração, a despeito do alegado pela parte autora. Intimem-se os agravados para, em dez dias, manifestarem-se sobre a petição de fls. 373/374. Cumpram-se os itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 370. Int."-Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA, IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991, INACIO HIDEO SANO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO-.

5. ALVARA JUDICIAL-788/2001-SULMARA FARIAS e outros x ESTE JUÍZO-"Oficie-se na forma requerida às fls. 316, anote-se a informação de fls. 317. Após, certifique o trânsito em julgado, arquivando os autos. Int." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. GUILHERME GRUMMT WOLF OAB/PR 25.679-.

6. COBRANÇA-1848/2001-BANCO DO BRASIL S.A x NOCERA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DISPLAY LT-"Anotem-se na capa que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Após, intime-se o exequente para que no prazo de 5 dias junte planilha atualizada do débito para apreciação do pedido de fls. 503/504. Int."-Adv. MARILU HAUER DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS EVANGELISTA RIBEIRO (PERITO) e MARISTELLA BIANCO PRADO-.

7. ORDINARIA DE NULIDADE-1436/2002-DOMINGOS CAPORRINO NETO x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Tendo a executada cumprido a determinação de fl. 407, intime-se a exequente para no prazo de 10 dias manifestar-se requerendo o que entender de direito. Int."-Adv. MANOEL EDUARDO A. CAMARGO E GOMES, EDUARDO VENTURA MEDEIROS 22.953/PR e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-333/2003-ESPOLIO DE MOYSES SCHRIMANN e outro x ADAO MOTA DA CUNHA e outros-"O pedido de fls. 748/751 não possui correspondência com o acordo homologado às fls. 343-354, pois este não versava sobre os adquirentes dos imóveis de forma individualizada, mas tão somente dos autores e a associação de moradores. Assim, os documentos juntados pelas partes às fls. 434/745 ultrapassam a esfera do acordo homologado daí porque deverão ser desentranhados, mediante certidão, e entregues ao subscritor da petição. Outrossim, esclareço que a pretendida averbação dos imóveis junto ao cartório de registro foge da competência deste juízo, que deverá ser providenciada junto àquele cartório. Por fim, esclareço que eventual execução de sentença, desde que nos termos da sentença homologada, deverá ser executado de acordo com o art. 475-J, CPC e não por carta de sentença, como pretende a parte, que aliás, foi substituída a partir da vigência da Lei 11.232/2005 que instaurou o procedimento de cumprimento de sentença na forma do artigo supra citado. Int."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, WLANIZE DA SILVA SERPA, ELOY MELNIK OAB/PR 10.861, CARLA ELIZA DOS SANTOS, RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO-.

9. DEMOLITORIA-950/2003-MUNICIPIO DE PINHAIS x JOSE LAMIRTO DE OLIVEIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-99/2004-MARCOPOLO S/A. x UNIVERSAL LOCAOES LTDA - ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a intimação, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-213/2004-GLB EMBALAGENS LTDA x ART'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre o total da conta geral de fls. 201, no prazo de cinco dias."-Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KZYANOSKI-.

12. REIVINDICACAO DE POSSE-267/2004-LUIZ ANDRE DAS NEVES e outro x OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-"Para fins de substituição do autor falecido, intime-se a inventariante para juntar aos autos s cópia do termo de inventariante, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD OAB/PR 29.587, PATRICIA DE F. L.BACH OAB/PR32.548, FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA e RICCARDO BERTOTTI-.

13. ALVARA JUDICIAL-1657/2004-JOSE JADIR MARTINS FRANCA-"Acolho o parecer da digna Promotora de Justiça, através da cota ministerial de fl. 47. Oportunizo a emenda da inicial. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador judicial via Diário da Justiça, a fim de que se manifeste em dez dias. Intimem-se."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e JOSE INACIO COSTA FILHO-.

14. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-1378/2005-SHOPPING METROPOLITANO PINHAIS LTDA. x ROSINEIDE FAUSTINO DESPLANCHES ME e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 239 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 236, expedi o mandado de penhora e avaliação do imóvel descrito às fls. 235, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1655/2011, à Direção do Fórum de São Jose dos Pinhais/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no

prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

15. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-902/2006-ANDERSON PENTEADO e outros x ESPOLIO DE JOVITA PENTEADO e outro-"...Ainda, intime-se o inventariante para, em vinte dias, contados da data em que prestou compromisso, apresentar as primeiras decalçações em relação aos dois falecidos JUVITIA (pois anulada a partilha de f. 65) e DARCI. Intimem-se." "A parte interessada para assinar o termo de Inventariante, em cinco dias." -Adv. CLAUDIA MARA GRUBER-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-916/2006-MR PIMPAO MOVEIS DE ESTILO x NOBRE DECORACOES LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL e RICARDO K. DE MARIA SOBRINHO-.

17. RESCISÃO CONTRATUAL-1096/2006-SULMARA FARIAS x ANAOR ADURA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 879,72, em 5 (cinco) dias." -Adv. JOAO CESARIO MOTA e PATRICIA DUTRA DA SILVA/PR 21.561-B-.

18. EXECUCAO-1252/2006-DACARTO BENVIC LTDA. x TEC CABOS INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias." -Adv. RENATO MULINARI-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-1955/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IVAN JOEL MEURER-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se Carta precatória na forma requerida." -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2003/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FABIO SCHOCABERGER-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias." -Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1295/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUBIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se Carta precatória na forma requerida." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. MONITORIA-19/2008-CENTER AUTOMOVEIS LTDA. x ZULIANE FARIAS DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos nº 19/2008 da ação monitoria, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora Center Automóveis Ltda e ré Zuliane Farias de Oliveira. Center Automóveis Ltda, ajuizou ação monitoria, autos 19/2008, em desfavor de Zuliane Farias de Oliveira, todos devidamente qualificados à f. 02. A autora afirmou ser credora da importância de R\$ 2.446,00, representada por cheque emitida pela Caixa Econômica Federal, datado de 25/08/2006. Ante o inadimplemento, pretende por meio desta, reaver o valor, devidamente atualizado de R\$ 3.034,86. autora ser credora da ré na importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), consubstanciada pelo cheque emitido contra o Banco Bradesco S/A, agência 3058, que foi devolvido por falta de fundos. Disse que foram infrutíferas as tentativas de reaver seu crédito e pleiteou a constituição do título de crédito em título executivo judicial, além da condenação da ré nos ônus da sucumbência. Em embargos a ré aduziu preliminar de ilegitimidade ativa sustentando para tanto que o cheque é nominal à pessoa estranha à lide, sem constar o endosso do beneficiário no título, portanto, uma vez que a embargada não é beneficiária do título e não havendo endosso, é ilegítima para propor a ação. No mérito, disse que trata-se de um título de crédito prescrito e portanto é necessária a demonstração da origem da dívida. Requereu afinal a procedência de seus pedidos e a condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Impugnação às fls. 35/38 rebatendo os argumentos lançados em contestação. O presente feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria em questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, como fez alusão a decisão irrecorrida de f. 47. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois já há prova documental suficiente para análise da questão. O art. 1.102-A do CPC garante a utilização da demanda monitoria para aqueles que possuem documento escrito, sem eficácia de título executivo, e pretende o recebimento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ressalta Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 926) "O procedimento monitorio foi pensado como alternativa para uma maior tempestividade do processo, podendo ser usado por quem tem prova escrita, sem eficácia executiva, do seu crédito, e pretende obter soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel. Diante da petição inicial devidamente acompanhada com a prova escrita, o juiz deve mandar expedir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa". Considera-se, portanto, que o pressuposto de admissibilidade do pedido monitorio é a existência de prova escrita da obrigação, que, contudo, não tem eficácia de um título executivo. É o caso, já que respalda a presente ação um cheque, que é ordem de pagamento a vista, como preconiza o artigo 32 da Lei 7.357/1985. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré não colhe, porque a empresa autora é efetiva beneficiária do título como se depreende do carimbo e rubrica aposta no anverso do cheque de f. 12, e, como depositante, munida de informação exarada pelo banco (motivo 11 - ausência de fundos), encaminhou o título à protesto (f. 13). Quanto à asserção de que trata-se de título de crédito prescrito e portanto é necessária a demonstração da origem da dívida, é argumento que igualmente não vingará. É que, além de ser admissível o ajuizamento de ação monitoria fundada em cheque prescrito- Súmula 299 do STJ, este mesmo Tribunal já pacificou entendimento de que é despendianda a exigência de o autor invocar o negócio jurídico correspondente, isto é, declinar a origem da dívida. A defesa do réu é feita por meio de embargos (art. 1.102-C

do CPC), que seguirão rito ordinário, e Segundo Nelson Nery Júnior "têm natureza jurídica de defesa, de oposição à pretensão monitoria, não se confundindo com os embargos do devedor, somente cabíveis no processo de execução stricto sensu. A oposição dos embargos não instaura novo processo." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7 ed. Ver. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais). Desta feita, como os embargos têm natureza jurídica de defesa, a ré deveria ter combatido a argumentação da parte autora no que diz respeito ao débito em si, porém não o fez, limitou-se a questionar a legitimidade da autora e errônea necessidade de a autora demonstrar a origem da dívida. A propósito: "Ação monitoria. Cheque prescrito. Apresentado pelo autor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito cabe ao réu. A prova inicial, municiada pelo cheque, é o bastante para a comprovação do direito do autor ao crédito reclamado, cabendo ao lado adverso demonstrar, eficazmente, o contrário" (STJ-4ª T., REsp 285.223-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 26.6.01, negaram provimento, v.u., DJU 5.11.01, p. 116). Em vista do exposto, julgo improcedentes os embargos, constituindo-se o crédito apontado na petição inicial como título executivo judicial, prosseguindo-se o feito como execução por quantia certa contra devedor solvente. Pela sucumbência condeno a embargante/ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço ante o número de peças processuais produzidas, simplicidade e brevidade do feito. P.R.I.-Adv. NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, REINALDO JOSE ANDREATTA e SILVIA RIBEIRO.

23. ORDINARIA-107/2008-FERNANDO ARAUJO DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados os presentes autos de Ação ordinária revisional de encargos financeiros (juros) cartão de crédito, cumulada com pedido de repetição de indébito com tutela antecipada de negativação junto ao SPC, Serasa, SCI, Cartório de Protestos, sob nº 107/2008, em que é requerente Fernando Araujo de Freitas e réu, Banco Itaucard - Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. Fernando Araujo de Freitas, ajuizou "Ação ordinária revisional de encargos financeiros (juros) cartão de crédito, cumulada com pedido de repetição de indébito com tutela antecipada de negativação junto ao SPC, Serasa, SCI, Cartório de Protestos," sob nº 107/2008, em desfavor de Banco Itaucard - Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda, todos devidamente qualificados à f. 02. O autor afirmou que possui com o réu, há 12 anos, contrato para utilização de cartão de crédito, no entanto, não concorda com a "forma de cálculo utilizada pela requerida para a apuração do débito" - f. 02. Aduziu que foram cobrados juros com inúmeras alterações unilaterais, bem como, taxas e valores foram impostas ao autor. Disse que foram cobrados juros capitalizados, a despeito da vedação legal. Abordou sobre o enriquecimento sem causa da instituição financeira, em razão da cobrança de taxas ilegais e juros exponenciais, em afronta à Lei da Usura e Código de Defesa do Consumidor. Requereu, em sede de tutela antecipada, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que estes se abstenham de enviar o nome do autor à seus cadastros. Pleiteou a abstenção por parte do réu de debitar-lhe qualquer valor enquanto perdurar a lide. Postulou pela procedência e juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida pelas razões expostas na decisão de fls. 23/25. O réu apresentou contestação às fls. 29/53, na qual deduziu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, vez que não estão previstos os requisitos autorizadores do pedido revisional pelo que pleiteou a extinção sem resolução do mérito. No mérito, apontou a sua versão dos fatos, discorreu sobre o contrato de adesão, natureza jurídica do cartão de crédito, inexistência de vícios, ato jurídico perfeito, refutou a alegação de cobrança superior a taxa legal e anatocismo. Sustentou a não limitação de juros, falou sobre a exigibilidade da cobrança de encargos, repeliu os pedidos feitos em sede de tutela antecipada, para, ao final, postular pela improcedência da ação. Houve impugnação à contestação às fls. 69/73. Instadas as partes à produção de provas pelo despacho de f. 74, apenas manifestou-se o réu, exarando seu desinteresse em produzi-las. Ante o silêncio da parte autora, o juízo determinou a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. É breve relatório. Decido. Preliminar. A impossibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação que implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, decorre da afirmação de que nem mesmo de forma abstrata existe o direito que se visa tutelar, porque este não encontra previsão no ordenamento jurídico. No entanto, é possível extrair a pretensão do autor no sentido de rever o contrato, e isso não é vedado de forma expressa pelo ordenamento jurídico. Afasto a preliminar. Mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É aplicável ao caso porque o réu ao oferecer seu produto, de ordem financeira, se enquadra na qualidade de fornecedor, e o autor, por sua vez é consumidor final, o financiamento não serve de insumo para outra atividade. Além disso, é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, n. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Mas, o (...) Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívida. (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Entretanto, a condição de adesão do contrato não necessariamente leva à conclusão de que suas cláusulas são nulas ou viola os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. Ou seja, o contrato de adesão é realidade e mecanismo necessário à instrumentalização das relações hodiernas (trocas econômicas ágeis dentro de uma sociedade de massa e capitalista). Nulidade somente há se em confronto com o ordenamento jurídico, mas para tanto não se pode aceitar arguições genéricas, abstratas - "a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas" (STJ, REsp 576652/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 25/10/04). A parte autora traz em sua inicial incontáveis alegações aleatórias, dotadas de genericidade. Não indicou com precisão eventual ilicitude do contrato. A exemplo, referiu não concordar com a forma de cálculo empregado pelo réu para a apuração do débito, porém, não apresentou qualquer planilha de cálculos, ou outro tipo de prova, que amparasse o alegado, apresentando

ao juízo eventual maneira mais idônea de calcular seu débito. Aduziu que foram cobrados juros com inúmeras alterações unilaterais, bem como, taxas e valores foram impostas, todavia, não indicou objetivamente a quais juros se refere, bem assim, às inúmeras alterações. Faz alusão a "taxas" e "valores", mas sem dizer quais são, e elucidar o motivo da ilicitude da sua eventual cobrança. Em relação aos juros - faço uma digressão histórica para melhor entendimento da questão -, sabe-se que o limite anual de 12% previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: "A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. Explico. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringir. Sobre o assunto inclusive foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Ainda, incide ao caso a súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura". Em verdade no Brasil, os juros são extremamente altos e muito em contribuição governamental, então se o financiamento foi "pesado" tal decorre da prática de mercado; se acaso a parte autora contratasse em outra instituição financeira os valores seriam semelhantes. São claras as condições contratadas, consoante condições gerais constantes no documento de fls. 63/66, daí porque difícil apontar efetivo abuso, desde o momento da contratação a parte consumidora já sabia de antemão todos os termos do negócio. A despeito da ausência de provas quanto a efetiva incidência de anatocismo, como referiu o autor, mas não comprovou, a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida. Importante, então, a apresentação do seguinte julgado. "Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 602068/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 21.03.2005 p. 212). (destaquei) O contrato de fls. 63/66, data de 28/09/03, e os documentos que acompanham a inicial, são faturas do ano de 2007, isto é, posteriormente à edição de referida medida provisória. Difícil senão impossível alegar o desconhecimento daquilo que foi avençado na fase pré-contratual. Com efeito, na linha de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, " (...) se o mutuário concordou com o valor dos juros incluídos nas prestações, não há como limitá-los ao percentual de 12% ao ano, sob suposta abusividade, porquanto na fase pré-contratual o autor aceitou as condições da financeira." (TJ-PR - 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Apelação Cível 427.893-7, j. 12/09/2007). (grifei) Em vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo profissional, número de peças processuais produzidas e o conteúdo econômico da demanda. P.R.I.-Adv. ROSMERI BERENICE DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO.

24. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULOS-296/2008-CATARINA GONCALO DA MOTA x IMOBISUL - IMOBILIARIA E INCORPOR. DE IMOVEIS LTDA-"Diante da impugnação apresentada pela requerida, intime-se o Senhor perito para que se manifeste em dez (10) dias. Após, diga a requerida em igual prazo. Intimem-se."-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003442-73.2008.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMIR RODRIGUES ROSA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em fase de Execução de Sentença em que é requerente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multicarteira e requerida Ademir Rodrigues Rosa. A parte autora apresentou petição requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, com o que julgo extinto este processo. Custas pelo

requerente, já recolhidas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (rito sumário)-1653/2008-MAURI GONCALVES CARNEIRO x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FIN E INV."DECISÃO EM ONZE LAUDAS. Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e condeno a ré ao pagamento de indenização em favor do autor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de correção monetária e juros moratórios, na forma do artigo 406, Código Civil, a partir desta data. Confirmando a liminar antes deferida, razão pela qual determino a expedição de ofício ao SERASA para definitiva exclusão do número do CPF do autor de seus cadastros, em relação as inscrições promovidas pela ré pertinentes à dívida apontada. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, ora fixados em 15% sobre o total da condenação, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I."-Adv. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

27. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1678/2008-ALDENY RODRIGUES DO PRADO x ELETTO BERTOLDI CALHAS-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.678/2008 da ação de despejo, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor Aldeny Rodrigues do Prado e réu Elettto Bertoldi Calhas. Aldeny Rodrigues do Prado, ajuizou ação de despejo, autos 1.678/2008, em desfavor de Elettto Bertoldi Calhas, todos devidamente qualificados à f. 02. As partes firmaram contrato de locação comercial, entretanto necessita da desocupação do imóvel para uso próprio, tendo em vista cumprir exigências estabelecidas pelo Município de Pinhais para regularização da unificação de lotes, razão pela intenta a decretação do despejo. Na contestação o réu disse ter firmado compromisso de compra e venda com o autor, tendo inclusive dado sinal de negócio no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entretanto houve desistência do negócio. Aguiú, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão da existência de um compromisso de compra e venda, bem como carência da ação pela existência de referido instrumento. No mérito argumentou ter direito de retenção das benfeitorias acrescidas no imóvel, que foram feitas de boa-fé, por fim, requereu julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 65/77). Intimados para informarem quais provas pretendiam produzir, o autor pediu julgamento antecipado e o réu silenciou. O Juízo deliberou pelo julgamento antecipado. Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A petição inicial não é inepta, pois não preenche nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tampouco há que ser considerada a carência da ação, pela inexistência de instrumento comprovando a desnaturação do contrato originário. Refuto as preliminares. Embora seja incontroversa a existência de um compromisso de compra e venda, tal ato não foi instrumentalizado, a fim de especificar os termos da avença, inclusive prevendo o termo do contrato de locação. A mera promessa verbal de compra e venda, como é o caso, não desnatura o contrato de locação, que enquanto não é rescindido, seja pela aquisição do imóvel pelo locatário ou por qualquer outra hipótese prevista na Lei 8.245/91, ainda é hábil para produzir seus efeitos. Os danos sofridos pelo réu em razão da promessa verbal de compra e venda, estão sendo postulados na ação indenizatória, autos nº 2.359/2008, em trâmite neste juízo, portanto não cabe nesta demanda maiores digressões sobre o assunto. O autor afirmou necessidade da retomada do imóvel para regularizar situação junto a Prefeitura Municipal de Pinhais, portanto, considerando que o contrato terminou em 30/06/2002, mas o réu continuou ocupando o imóvel, a locação por prazo indeterminado. Assim, tendo o autor cumprido o disposto no art. 57 da Lei 8.245/91, como faz prova o documento de fls. 07/08, e diante da inércia do réu em desocupar voluntariamente o imóvel, impõe-se o acolhimento integral do pedido. Em vista do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o contrato firmado entre as partes, decreto o despejo do locatário que deverá desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, segundo art. 63, §1º, a, da LI. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pelo número de peças processuais produzidas, mas precipuamente pela complexidade da demanda e tempo de duração do processo. P.R.I."-Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR e FABIOLA SFAIER.-

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1808/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR ANTUNES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-2193/2008-CLEBERSON FERNANDO RAMALHO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Com exceção do item "2", cumpra-se os demais itens do despacho de f. 107, ou seja, pagamento das custas processuais; a expedição de alvará em favor do Requerente; o traslado da sentença para os autos em apenso e; por último, a baixa na distribuição com a consequente arquivamento dos autos. Intime-se."-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e SERGIO SCHULZE.-

30. EXECUCAO-55/2009-BANCO ITAU S.A. x CPU - CENTRO PARANAENSE DE USINAGEM LTDA e outros-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução em que é requerente Banco Itaú S/A e são requeridos CPU - Centro Paranaense de Usinagem Ltda. Clóvis José Gugelmin Distefano e Nilton César Brun. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 77/78 dos autos de Execução. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (art. 269, inc. III e art. 794. inc. II, CPC). Custas e

honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e, oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

31. MONITORIA-93/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x JOSE ALTEMIR RODRIGUES-"O processo está paralisado dependendo de movimentação de providência da parte requerente em seu andamento. Intime-se o advogado por intermédio do Diário da Justiça e pessoalmente a parte requerente (haja vista que não houve retorno do AR da correspondência de fl. 43), para que em prazo não superior a quarenta e oito (48) horas, promova os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono. Int."-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

32. MONITORIA-638/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JAIME CABALIM-"O processo está paralisado dependendo de movimentação de providência da parte requerente em seu andamento. Expedida Carta de Intimação ao representante legal da autora, dita correspondência retornou com informação de mudança de endereço (fl. 48). A parte não comunicou ao Juízo acerca do seu novo domicílio. Assim, intime-se o advogado por intermédio do Diário da Justiça, para que em prazo não superior a quarenta e oito (48) horas, promova os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para extinção. Int."-Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.-

33. REVISIONAL DE CONTRATO-1739/2009-GERSON DE JESUS LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo a apelação interposta às fls. 205/211 por GERSON DE JESUS LIMA, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarrazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2330/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001197-21.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO MENDES FILHO-"Intime-se o procurador do Requerido, Dr. Mario Lopes da Silva Netto, OAB/PR 45.112, para no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos instrumento de mandato de seu constituinte. Intimem-se."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0001823-40.2010.8.16.0033-GRAZIELE ANGELICA PIRES x BANCO FINASA BMC S/A-"Recebo a apelação interposta às fls. 137/148, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarrazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI e RUBENS FELIPE GIASSO.-

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004054-40.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KAREN ELIZABETH RODRIGUES-"Indefiro o pedido de suspensão dos presentes autos até o julgamento final da ação revisional, por não vislumbrar necessidade de julgamento simultâneo. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho (f. 65). No mesmo prazo, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se dessa forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. Ainda, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e DANIELLE MADEIRA.-

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004335-93.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x TOBY BAUMGART-"Especifiquem as partes, querendo, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Intimem-se."-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DANIELLE MADEIRA.-

39. MONITORIA-0004673-67.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x LUCIANO HUBNER SCHMIDT - ME e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofícios (04) na forma requerida."-Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-

40. MONITORIA-0004887-58.2010.8.16.0033-ESTELE FORNECEDORA DE EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA. x RAMOS & ANDRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. ME-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI.-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005125-77.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x EPS SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005126-62.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SOUZA & GOMES EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

43. MONITORIA-0005649-74.2010.8.16.0033-ESTADO DO PARANA x EQUIPAMENTAL-INDUSTRIA E COM.DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MOISES MOURA SAURA-.

44. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005798-70.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO LUIZ DE LIMA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

45. ALVARA JUDICIAL-0005921-68.2010.8.16.0033-HILDA TAVARES TRINDADE-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias." -Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.

46. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0006953-11.2010.8.16.0033-MARIA EMILIA LAVRADOR BARBOSA e outro x ALEX OLIVEIRA DE ABREU e outros-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento em que é requerente Maria Emilia Lavrador Barbosa e requeridos Alex Oliveira de Abreu, Lucia de Oliveira de Abreu e Joaquim Supriano de Abreu. Tendo em vista o pagamento dos valores em atraso e a desocupação do imóvel pelos réus (fls. 62/63), entendo ter a ação perdido seu objeto, daí porque julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Haja vista ter sido o réu responsável pelo ajuizamento da demanda, condeno este ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Esclareço, ainda, que não cabem as partes transacionar acerca de direito alheio, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Civil, daí porque condenei o réu às custas do processo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. RICARDO FUNAKI-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0006983-46.2010.8.16.0033-CARLOS AUGUSTO PREISLER x BANCO BRADESCO S.A-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a intimação, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0007916-19.2010.8.16.0033-MARIA NALMA SANTOS e outro x AZ IMOVEIS LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0008772-80.2010.8.16.0033-MUNICIPIO DE PINHAIS x CONSTRUTORA HIDAL LTDA e outros-"Junte aos autos o original do comprovante de depósito de fls. 322. Após, expeça-se mandado de imissão de posse. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 65/66, porque a citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu" (JTA 121/354). Sobre isso, manifeste a Requerente no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sobre as cartas de citação negativas (fls. 359/361). Intime-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

50. ALVARA JUDICIAL-0000479-87.2011.8.16.0033-OSCAR MENEGHELLI e outros-"Desentranhados os documentos, deve a parte autora proceder a retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias."-Adv. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001042-81.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE GONÇALVES SANTANA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

52. RESTITUIÇÃO-0008745-97.2010.8.16.0033-PEDRO SIMOES NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

53. SUSTACAO DE PROTESTO-0001763-33.2011.8.16.0033-AUTO POSTO ESTRELA DO ORIENTE LTDA x FOX PLOTAGENS LTDA-"Os argumentos da contestação apresentada por Fox Plotagens são factíveis se comparados com a petição inicial, daí porque condicione a extensão dos efeitos da liminar ao recolhimento do valor referente a duplicata. Esclareço que futuras extensões de outras parcelas deverão ser previamente caucionadas mediante depósito. Recolhido o valor pela autora, deverá a escritania expedir o respectivo ofício como requerido, ao Tabelionato de Protesto de Pinhais. Sobre as contestações apresentadas manifeste-se a autora em dez dias. Int."-Adv. NEUDI FERNANDES, REINALDO MIRICO ARONIS e EDSON AZANHA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003430-54.2011.8.16.0033-JOSE HENRIQUE CARBONAR e outros x PLASTICOS CAMARDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros-"Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC,

art. 652-A, Lei 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Por fim, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Int."-Adv. JOAO CESARIO MOTA e RICARDO FUNAKI-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003432-24.2011.8.16.0033-MARCOS ANTONIO DA SILVA e outros x GILBERTO LUIZ DALAGASSA-"Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Por fim, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Int."-Adv. JOAO CESARIO MOTA e RICARDO FUNAKI-.

56. INVENTARIO-0003452-15.2011.8.16.0033-DAIANE FLAVIA MARTINS DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE SANDRO LUIZ DE ALMEIDA-"Nomeio como inventariante Daiane Flávia Martins de Almeida, mediante termo de compromisso legal. Apresentem-se as primeiras declarações, conforme previsto no art. 903 do CPC, inclusive com a documentação necessária, indicação dos herdeiros e bens. Intimem-se o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública (CPC, art. 999), manifestando-se esta sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova do cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 1002) ou atribuir valores, que poderão se aceitos pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001) e, digam, em 10 (dez) dias (art. 1012). Intimem-se."-Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

57. ARROLAMENTO-0003506-78.2011.8.16.0033-ROBSON DE CASTRO TEIXEIRA e outro x ESPOLIO DE ETELVINA DOS SANTOS CASTRO-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da lei 1060/50. Nomeio como inventariante o Sr. Robson de Castro Teixeira, sendo desnecessária a lavratura do termo. (CPC, 1032). Após, encaminhe-se a Fazenda para o cálculo do imposto (Art. 1031, § 2º, CPC). Intimem-se."-Adv. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060577-32.2010.8.16.0014-JOSE JAURI SZKLAR x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois os documentos acostados às fls. 20/21, são suficientes para demonstrar que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais, portanto não resta demonstrado os requisitos para o benefício da assistência judiciária. Deve o requerente providenciar o recolhimento das custas e emolumentos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da inicial. Int."-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

59. USUCAPIAO-0003616-77.2011.8.16.0033-ALUIR DE SOUZA MARQUES e outro-"Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o rol de confrontantes da área a ser usucapida e suas qualificações. No mesmo prazo deve o autor, comprovar as diligências efetuadas para a tentativa de localização de todos os réus, constantes na matrícula juntada às fls. 13/15. Int."-Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

60. CARTA PRECATORIA-744/1999-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - BADEP x FABER PLAST DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA-"O pedido versado às fls. 482 não diz respeito à lide, devendo ser requerido junto ao autos competentes, daí porque indefiro-o. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias dando continuidade ao feito. Int."-Adv. JOAO ALCI PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN-.

61. FALENCIA-1299/1998-SERCON SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-"Indefiro por ora o pedido de extensão dos efeitos da falência às empresas nomeadas às fls. 840/841 vez que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 50 do CPC a permitir tal providência, tampouco se fez a correlação entre as mesmas e a falida. Defiro noutro vértice a reavaliação dos bens arrecadados,

nos termos do item b' de fls. 843, encaminhando-se os autos ao avaliador judicial. Int."-Adv. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, CRISTINA DE MATTOS BARROS 18.036/PR, ELADIO PRADOS JUNIOR e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

62. FALENCIA-55/1999-EMEPE EMPRESA DE METAIS PESADOS LTDA x MASSA FALIDA DE INDUMECAN IND METALURGICA LTDA-"Publique-se edital nos termos do art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45. Após, anotam-se para sentença. Int."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

63. FALENCIA-66/2004-CONTAC ASSESSORIA CONTABIL SC. LTDA x BOX LINEA TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA-"Defiro o pedido de vista dos autos à autora pelo prazo legal de 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido do sr. administrador judicial de fls. 170/172 e apensos. Int."-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

64. FALENCIA-137/2005-ALUMIGON METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ELETRO JR INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA-"Diante da certidão de fls. 114/verso, determino seja o administrador judicial da falida intimado para manifestar-se aos termos da presente demanda no prazo de 10 dias. Int."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

65. FALENCIA-243/2005-ALUMIGON DO PARANA LTDA x ELETRO JR INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA-"Renove-se a intimação do administrador judicial, para no prazo de 10 dias manifestar-se nos termos do despacho de fls. 182 bem como, no mesmo prazo, quanto aos termos da petição de fls. 184. Int."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

Pinhais, 25 de maio de 2011.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Dr. DIOCÉLIA DA GRAÇA MESQUITA FÁVARO - Juiz de
Direito**
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
KARLA TOSHIE MAMOSE - Analista Judiciário

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 64/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 60 1190/2010
ALCEU MARCZYNSKI (OAB: 000021-143/PR) 45 1/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 16 964/2005
ALTAIR DE OLIVEIRA (OAB: 026886/PR) 61 1299/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 51 1347/2009
52 1377/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 48 715/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 22 681/2006
31 24/2008
35 1447/2008
59 979/2010
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO 11 394/2003
ANELIESE BUENO DE MORAIS CABRAL DOS SANT 33 650/2008
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR) 33 650/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 79 509/2011
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE OAB38.697 33 650/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 25 1641/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 27 2245/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 49 798/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 75 367/2011
CARLOS BERKENBROCK (OAB: 050477/PR) 57 719/2010
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 4 531/2002
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 51 1347/2009
53 1378/2009
CASSIO LUIS ROSSI OAB 18.174 18 1909/2005
CELIA REGINA SANTOS (OAB: 000014-704/PR) 34 911/2008
CESAR LUIZ SCHALLENBERGER 2 509/2001
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 9 145/2003
12 811/2003
CLEVERSON JOSE GUSO OAB 29.075 13 799/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 29 1162/2007
49 798/2009

CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 32 360/2008
38 1949/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 3 273/2002
61 1299/2010
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 78 477/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 3 273/2002
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 28 533/2007
EDVALDO CAPASSI (OAB: 029817-B/PR) 73 288/2011
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 5 677/2002
ELAINE CARDOSO DOMBECK (OAB: 029924/PR) 55 347/2010
ELISEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 045002/PR) 25 1641/2006
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 77 439/2011
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO 24 841/2006
FERNANDA BAHL (OAB: 036690-OAB/PR) 11 394/2003
FERNANDA MORO (OAB: 042202/PR) 36 1793/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA 3 273/2002
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 29 1162/2007
49 798/2009
FLAVIO HERMOGENES GASPAR - PERITO 26 1760/2006
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 50 1158/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI 35 1447/2008
54 142/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 34 911/2008
GABRIEL MARCONDES KARAN 36 1793/2008
GEORGIA MENEGETTI (OAB: 042376/PR) 36 1793/2008
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 60 1190/2010
HELAINÉ CRISTINA C. GOETZKE 73 288/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 32 360/2008
INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 13 799/2004
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 32 360/2008
IRIS MARIA CANELLO VILAR 47 293/2009
ISAIAS DA SILVA (OAB: 142450/SP) 64 1501/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 1 263/2000
IZABEL GOSCINSKI (OAB: 000022-161/PR) 44 2886/2008
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 52 1377/2009
JOAO ACACIO RODRIGUES TEIXEIRA NOGUEIRA 62 1341/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 11 394/2003
46 15/2009
JOELCIO WAGNER SANTANA (OAB: 044993/PR) 27 2245/2006
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 13 799/2004
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 38 1949/2008
JOSE CORREA FERREIRA 6 800/2002
JOSÉ LAURO COUTINHO (OAB: 128768/SP) 64 1501/2010
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 39 1978/2008
JULIANE ANDRÉA DE MENDES HEY 26 1760/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA 3 273/2002
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 17 1356/2005
68 183/2011
69 184/2011
71 254/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 3 273/2002
LUCIANO DE LIMA OAB/PR 35.312 14 1150/2004
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 42 2496/2008
43 2695/2008
74 337/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 37 1943/2008
40 2162/2008
41 2165/2008
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 7 52/2003
8 53/2003
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 5 677/2002
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 3 273/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSAVI 29.404 16 964/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 22 681/2006
31 24/2008
54 142/2010
59 979/2010
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS 79 509/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 20 2451/2005
23 706/2006
25 1641/2006
77 439/2011
MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 14 1150/2004
21 98/2006
70 234/2011
MARILI L.R. TABORDA (OAB: 012293-PR) 76 395/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 8 53/2003
MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR) 7 52/2003
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 34 911/2008
MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR) 78 477/2011
MAURÍCIO GOMES TESSEOLLI 15 153/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 48 715/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 8 53/2003
MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 30 1642/2007
80 563/2011
MONS ENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 11 394/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 72 272/2011
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 47 293/2009
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 54 142/2010
PAULO MARCELO SEIXAS (OAB: 038077/PR) 73 288/2011
REIMAR TRAPP (OAB: 013255/PR) 34 911/2008
RICARDO MOREIRA - PERITO JUDICIAL 15 153/2005
RODRIGO NICOLETTI ALVES 51 1347/2009
RUI SCUTATO DOS SANTOS 10 308/2003
SAULO DE TARSO A. CARNEIRO 26 1760/2006
63 1393/2010
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 17 1356/2005
SIDNEY ADILSON GMACH OAB/PR 32.646 15 153/2005
SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 72 272/2011

SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 65 1511/2010
 SILVIO RUBENS M. PRADO 1 263/2000
 SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA 30 1642/2007
 TIAGO JOSE WLADYKA (OAB: 041435/PR) 36 1793/2008
 TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 19 2430/2005
 VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR) 1 263/2000
 VANESSA MARIA R. BATALHA 3 273/2002
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 67 140/2011
 VERA LUCIA SCHREINER 5 677/2002
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 66 74/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 2 509/2001
 VITORIO KARAN (OAB: 000018-663/PR) 36 1793/2008
 WELLINGTON SILVEIRA OAB 14.292 15 153/2005

1. RESCISAO DE CONTRATO-263/2000-ORACI DE AVILA e outro x SALOMAO MIRANDA THOMAZ e outro- Defiro o requerido às fls. 235 e 237. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias (artigo 40, II, CPC). Após, remetam-se os autos ao contador judicial como requer o réu às fls. 237. - Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR) e SILVIO RUBENS M. PRADO (OAB: 019071-OAB/PR)-.

2. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-509/2001-GILSELIA ISABEL SCHIBELBEIN x BANCO DO BRASIL S/A- Juntado o laudo, intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 433 e § único do Código de Processo Civil. - Advs. CESAR LUIZ SCHALLENGER e VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 000011-368/PR)-.

3. DEPOSITO-273/2002-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO DA ANUNCIACAO- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 9,40, bem como de sua postagem no valor de R\$ 7,15. 2-Intime-se ainda o requerido para, em igual prazo, efetuar o preparo da conta final conformes sentença de fls.162/165 descrita às fls.159, no valor de R\$ 4,20. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), VANESSA MARIA R. BATALHA (OAB: 000038-547/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), FERNANDO LUZ PEREIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 000019-583/PR)-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-531/2002-LENI CARMEN ZAVASKI ABREU e outros x THEODOCIO GIMENEZ JUNIOR- Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requer. -Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-677/2002-NOVO HOTEL E RESTAURANTE MARCASSA L x ACIR ALVARO TIZZOT e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dias), apresentar cópia da petição inicial, memorial descritivo e planta do imóvel a fim de instruir o expediente de ciência ao INCRA.-Advs. EGBERTO PEREIRA JUNIOR, VERA LUCIA SCHREINER e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

6. INVENTARIO-800/2002-WALTER JULG x ESPOLIO DE TEREZINHA DE JESUS JULG- Intimem-se os herdeiros para que se manifestem face ao pedido de fls. 87/88. -Adv. JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 003776-OAB/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/2003-CASE BRASIL E CIA x PEDRO JOSE DA SILVA e outros- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o resposta do ofício.-Advs. MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/2003-CASE BRASIL E CIA x TULIO FERNANDES DE LIMA- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o resposta do ofício.-Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR)-.

9. INVENTARIO-145/2003-ROSIMAR RAZZOTTO COSTA e outros x ESPOLIO DE ZILA RAZZOTTO COSTA- Cumpra-se a cota ministerial de fls. 181. - Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 020180-OAB/PR)-.

10. USUCAPIAO-308/2003-THEODOCIO GIMENEZ JUNIOR e outro x ESTE JUZO- Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 183. (Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas em face a exiguidade da pauta de audiências. - Adv. RUI SCUTATO DOS SANTOS (OAB: 018332-OAB/PR)-.

11. REIVINDICATORIA-394/2003-AZ IMOVEIS LTDA x SIRLENE DIAS DE LARA e outros- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de uma carta de intimação no valor de R\$ 9,40, bem como as despesas postais no valor de R\$ 7,15. 2-Em igual prazo fica o requerido intimado para efetuar o preparo das custas de expedição de uma carta de intimação no valor de R\$ 9,40, bem como as despesas postais no valor de R\$ 7,15.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 000011-589/PR), ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, FERNANDA BAHL (OAB: 036690-OAB/PR) e MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES (OAB: 016053-B/PR)-.

12. REGISTRO DE TESTAMENTO-811/2003-MARLI APARECIDA SANTOS COSTA e outro x ESPOLIO DE ZILA RAZZOTTO COSTA- Aguarde-se o cumprimento do parecer ministerial nos autos principais. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 020180-OAB/PR)-.

13. DESAPROPRIAÇÃO-799/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE ALVES CHRISOSTOMOS e outro- Intime-se a expropriante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação à planilha de cálculo apresentada às fls. 560/565. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSO OAB 29.075, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR) e INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

14. SUMARIA DE INDENIZACAO-1150/2004-JOSE ALTEMIR RODRIGUES x ATALIBA FERREIRA DOS SANTOS FILHO- Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais. Ao apelado, para suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste Juízo. - Advs. LUCIANO DE LIMA OAB/PR 35.312 e MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

15. SUMARIA DE INDENIZACAO-153/2005-JOAO DOS SANTOS x CLINICA MEDICO CIRURGICA DE PIRAQUARA LTDA e outro- Indefiro o pedido de fls. 236/240 de substituição de perito, haja vista o lapso temporal entre a nomeação do perito que ocorreu em 18 de setembro de 2009 e o pedido do autor em 29 de março de 2010. Se o laudo pericial é desprovido de vícios e esclarece suficientemente a matéria, o juiz deverá indeferir a realização de nova perícia. A necessidade e utilidade da produção da prova, dentre elas, da prova pericial, deve observar os critérios voltados ao livre convencimento do juiz (...). A simples discordância com o teor da perícia por uma das partes não autoriza, por si só, a renovação da prova. Acrescente-se que a explicação de fls. 214 referiu-se a erro de impressão, o resultado do laudo pericial foi mantido e as partes foram intimadas de sua complementação. A irrisignação com o resultado da prova pericial não é fundamento jurídico para sua renovação. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 13h 30min., para a audiência de instrução e julgamento. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH OAB/PR 32.646, MAURÍCIO GOMES TESSEOLLI (OAB: 048133-PR/), WELLINGTON SILVEIRA OAB 14.292 e RICARDO MOREIRA - PERITO JUDICIAL (OAB:)-.

16. DEPOSITO-964/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GII LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o cálculo de fls.73/74 no valor de R\$ 26,32.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSAVI 29.404 e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-1356/2005-BANCO DIBENS S/A x EDENILSON ALVES SOARES- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado em sentença de fls. 69, e de acordo com o cálculo de fls.71/72, no valor de R\$ 32,90. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

18. USUCAPIAO-1909/2005-PAULO PAULISTA JUNQUEIRA FRANCO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CASSIO LUIS ROSSI OAB 18.174-.

19. BUSCA E APREENSAO-2430/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x EDIO FRANCISCO DE SOUZA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo da conta final conforme descrita às fls. 66, no valor de R\$ 28,20.-Adv. TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-2451/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANDRA MARI SAFANELLI- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 9,40, bem como de sua postagem no valor de R\$ 7,15. 2-Intime-se a parte autora para, efetuar o preparo da conta final conforme descrita às fls.93/94, no valor de R\$ 11,28. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

21. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-98/2006-ODIRCE RAZZOTTO COSTA x ROSIMAR RAZZOTTO COSTA- Aguarde-se o cumprimento do parecer ministerial nos autos principais. - Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-681/2006-BANCO ITAU S/A x JOSE ABREU SERENARIO JUNIOR- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado no despacho de fls. 43 de acordo com o cálculo de fls.44/45 no valor de R\$ 8,46.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-706/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR FERREIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme sentença de fls.71 e de acordo com o cálculo de fls.72/73 no valor de R\$ 17,86.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-841/2006-LABRO REP. DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA x GRAMATER CONSTRUCOES LTDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado em sentença de fls. 90, e de acordo com o cálculo de fls.92, no valor de R\$ 207,77.- Adv. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (OAB: 000005-491/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-1641/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDREIA DE GODOY TORAZI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de fls.78/79 no valor de R\$ 11,28.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) e ELISEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 045002/PR)-.

26. DESAPROPRIAÇÃO-1760/2006-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x R.SPRINGEL PARTICIPACOES E EMPREEND e outro- Face o teor da certidão de fls. 89, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas, sob pena de extinção. - Advs. JULIANE ANDRÉA DE MENDES HEY (OAB: 042289/PR), SAULO DE TARSO A. CARNEIRO (OAB: 000021-418/PR) e FLAVIO HERMOGENES GASPARG - PERITO (OAB: 000025-562/PR)-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2245/2006-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x JOELCIO WAGNER SANTANA- Fica requerido intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme descrito no cálculo de fls.115 no valor de R\$ 6,30.-Advs. CARINE DE MEDEIROS

MARTINS (OAB: 000046-469/PR) e JOELCIO WAGNER SANTANA (OAB: 044993/PR)-.

28. USUCAPIAO-533/2007-IRACI DE FATIMA KMITA x PAULO CESAR FLORES-Fica o causídico intimado para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas.-Adv. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-1162/2007-BANCO FINASA BMC S.A x ALTAIR VEIGA DE SOUZA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1642/2007-MANOEL LOPES DOS SANTOS e outro x MERCEDES SALLES SARDENBERG e outros- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fls.56, bem como comprovar seu envio ao órgão competente.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-24/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x PAULIZIANE NATALINE S PEREIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o cálculo de fls. 31/32, no valor de 5,64.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

32. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-360/2008-HENRIQUE SCHNEIDER NETO x BANCO SAFRA S/A- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado em audiência de fls.189, de acordo com o cálculo de fls.204/205 no valor de R \$ 62,98.-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 000008-070/), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)-.

33. INVENTARIO-650/2008-ILSO ROBERTO QUIRINO e outros x ESPOLIO DE MARIA EUNICE QUERINO- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 99/106. Havendo solicitação, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526, CPC, bem como que a decisão interlocutória agravada foi mantida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, considerando a inexistência de efeito suspensivo, cumpra-se nos termos da decisão de fls. 94/95. - Adv. ANISIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR), ANELIESE BUENO DE MORAIS CABRAL DOS SANTOS (OAB: 047295/PR) e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE OAB38.697-.

34. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-911/2008-REIMAR TRAPP x SOELI TRAPP-Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 17. Intime-se como requer.-Adv. REIMAR TRAPP (OAB: 013255/PR), CELIA REGINA SANTOS (OAB: 000014-704/PR), MARIO RUBENS VARGAS MELLA (OAB: 033631/PR) e GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 000019-661/PR)-.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1447/2008-ADRIANA APARECIDA FRANCO x BANCO ITAULEASING S.A- Ante a certidão de fls. 35, Oficie-se ao Diretor do Funjus, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providências cabíveis em relação às custas remanescentes. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI (OAB: 000044-089/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

36. ORDINARIA-1793/2008-ADILSON JOSE RANK e outro x GREEN FIELDS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Face o teor das petições de fls. 137/138, designo o dia 15 de julho de 2011 às 13h 30min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Ante o teor da petição de fls. 137/138 noticiando a existência de ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1157/2009 em trâmite perante este Juízo, proceda a secretaria o apensamento junto a estes autos. - Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN (OAB: 000042-323/PR), VITORIO KARAN (OAB: 000018-663/PR), TIAGO JOSE WLADYKA (OAB: 041435/PR), FERNANDA MORO (OAB: 042202/PR) e GEORGIA MENEGETTI (OAB: 042376/PR)-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1943/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NAIR APARECIDA TOTE- Face o teor da petição de fls. 44, e da não citação do requerido, nos termos do item 2.3.12 CN, contados e preparados voltem conclusos para decisão. (à parte autora para recolher custas remanescentes no valor de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1949/2008-BANCO ITAULEASING S.A x JOSE LAURIDES PEREIRA- Ante a petição de composição amigável de fls. 34/35, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art.449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto processo sob nº 1949/2008 de Ação de Reintegração de Posse, no qual figuram como partes Banco Itaucard S/A e José Laurides Pereira, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 17. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. após trânsito em julgado, dê-se baixa de arquite-se observando-se as formalidades legais.-Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

39. USUCAPIAO-1978/2008-DANIEL FERNANDES BERGAMINI x ESTE JUIZO- 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 9,40, bem como de sua postagem no valor de R\$ 7,15. 2- Intime-se a parte autora para, efetuar o preparo da conta final conforme descrita às fls.42/43, no valor de R\$ 2,82. -Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB: 039424/PR)-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2162/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILMA DO COUTO BAHIA- Face a petição de fls. 51 e da não citação do requerido, nos termos do item 2.3.12 CN, contados e preparados voltem conclusos para decisão. (Fica a parte autora intimada a recolher custas remanescentes no valor de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2165/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ZENILTON VOLINO- Face o teor da petição de fls. 47, e da não citação do requerido, contados e preparados voltem conclusos para decisão. (À parte autora para recolher custas remanescentes no valor de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos). - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

42. USUCAPIAO-2496/2008-ROSELAINE SANTANA ROSA x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº 2496/2008, de usucapião, ajuizado por ROSELAINE SANTANA ROSA em face de CELSO CESAR OSTERNACK e outro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

43. USUCAPIAO-2695/2008-MICHELE DAYANE DO ROCIO PRZYZIEZNY CORDEIRO e outro x REINALDO SCHATZ- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº 2695/2008, de usucapião, ajuizado por MICHELE DAYANE DO ROCIO PRZYZIEZNY CORDEIRO e outro em face de REINALDO SCHATZ, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

44. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-2886/2008-MARCOS BARAO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. IZABEL GOSCINSKI (OAB: 000022-161/PR)-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-1/2009-MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x DORALICE TAVARES- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o cálculo de fls.97/98 no valor de R\$ 8,46.-Adv. ALCEU MARCZYNSKI (OAB: 000021-143/PR)-.

46. RESCISAO DE CONTRATO-15/2009-LOTEBRAS IMOVEIS LTDA x JOAO MARO PEREIRA DA SILVA- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 000011-589/PR)-.

47. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-293/2009-JOSE ANTONIO KAVETSKI e outro- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o resposta do ofício.-Adv. IRIS MARIA CANELLO VILAR (OAB: 017934/PR) e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI (OAB: 000011-617/PR)-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-715/2009-MAURILIO DE ARAUJO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº 715/2009, de Revisão de Contrato, ajuizado por Maurílio de Araujo em face de Banco Santander S/A, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, revogo a decisão de fls. 64/67. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR)-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-798/2009-BANCO FIAT S/A x DANIELLE MACHADO J. OLIVEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o cálculo de fls.36/37, no valor de R\$ 5,64.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

50. PEDIDO DE PROVIDENCIA-1158/2009-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- Isto posto, tendo em vista o óbito do idoso (fls. 105), acolho o parecer do Ministério Público de fls. 106 e, ante da perda do objeto da presente ação, e, via de consequência, do interesse de agir, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários da forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. -Adv. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR)-.

51. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-1347/2009-ADRIANA CRISTINA DE SIQUEIRA GROSSI x PARANA BANCO S/A- O autor requereu produção de provas às fls. 364/365. O requerido pugnou pela produção de provas 362/363. Defiro a produção da prova pericial, requerida às fls. 364/365, consistente na realização de perícia contábil. Nomeio perito contador Lucimar Afonso Moreira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Oficie-se. Apresente o senhor perito estimativa de honorários periciais, observando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, para que conste da conta final de custas. Intime-se as partes para, em 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, §1º, I e II, CPC). Remetam-se ao perito os seguintes quesitos do juízo, para resposta: a) Quais os juros pactuados e quais juros cobrados? Foram pactuados juros pela taxa SELIC

e foram cobrados juros acima da taxa SELIC fixada no período ou acima da média de mercado? Explique. b) Foram cobrados juros capitalizados? Explique. c) Quais os encargos contratados e quais os encargos cobrados? d) Foram cobrados outros encargos não contratados? Explique quais e discrimine qual o montante destes. e) Os cálculos elaborados pelo autor apresentam-se corretos? Juntado o laudo, intime-se as partes para fins do disposto no artigo 433 e § único do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Juntado o laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, em fase de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Contados, voltem conclusos para decisão. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR), ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 000018-879/PR) e RODRIGO NICOLETTI ALVES (OAB: 000036-733/PR)-.

52. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-1377/2009-THAIS WALKIRIA VIERO x PARANA BANCO S/A- Ante a petição de fls. 317/321, defiro o pedido de alteração na forma de pagamento do valor incontroverso, como requer. Assim, deve a autora efetuar o depósito nos termos da decisão de fls. 133, em conta vinculada a este Juízo, mensalmente, sob pena de revogação. Expeça-se ofício ao Departamento de Recursos Humanos do E. Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ (OAB: 049008/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 000018-879/PR)-.

53. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-1378/2009-ADILSON ANDERSON GELINSKI x PARANA BANCO S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR)-.

54. COBRANCA DE AUTOS-142/2010-ADRIANA APARECIDA FRANCO x BANCO ITAULEASING S.A- Isto posto, nos termos do artigo 535 e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço os presentes Embargos Declaratórios opostos às fls. 23, ante sua tempestividade, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. Nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de erro material na sentença prolatada às fls. 18 e, de ofício, corrijo a mesma, para substituir a palavra "horários", e fazer constar "honorários, fixando-os com base no artigo 20, § 4º do CPC em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)", mantendo a decisão de fls. 18 em todos os demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desapensem-se. Providências os termos do item 2.2.14 do Código de Normas. Após o trânsito em julgado, cumpra-se nos termos de fls.18.

Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 24/32), ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, subam imediatamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB: 053019/PR), FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI (OAB: 000044-089/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

55. SOBREPARTILHA-0001523-75.2010.8.16.0034-REGINA SOBEZAK ROMANEL e outro x ESPOLIO DE JOAO CARLOS ROMANEL- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do ofício expedido às fls.53. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 7,15 e R\$8,46 referente as despesas com fotocópias para que a Secretaria envie referido expediente. -Adv. ELAINE CARDOSO DOMBECK (OAB: 029924/PR)-.

56. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0002031-21.2010.8.16.0034-RAFAELE WANDEMBRUCK- Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 07-verso e, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC e no artigo 2º da Lei 8560/1992, declaro extinto o processo de nº 2031-21.2010 (502/2010), de negativa de paternidade, no qual figura como requerente Rafael Wandembruck. Custas e honorários na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais. -Adv. -.

57. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003038-48.2010.8.16.0034-JOSNEY JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a proposta de acordo de fls. 30 apresentada pelo requerido e de fls. 49 apresentada pelo requerente, designo o dia 19 de julho de 2011, às 16h 00min., para audiência de conciliação e saneamento (art. 331, CPC). Caso reste infrutífera a conciliação entre as partes, as partes indicarão as provas que pretendem produzir, para efeitos de saneamento do processo e designação de eventual audiência de instrução e julgamento. - Adv. CARLOS BERKENBROCK (OAB: 050477/PR)-.

58. HOMOL.TERM.RECONHECIM.PATERNI-0003360-68.2010.8.16.0034-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros- Isto posto, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de reconhecimento de paternidade, realizado por Jairo Amaral dos Santos, acostado às fls. 04. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Isento de custas, inclusive no Cartório de Registro Civil. Honorários indevidos. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Piraquara/PR, para que sejam realizadas as averbações devidas na certidão de nascimento do infante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais. -Adv. -.

59. BUSCA E APREENSAO-0003929-69.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S.A x CLARICE DA SILVA LEAL- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o cálculo de fls.31/32, no valor de R\$ 2.82.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

60. BUSCA E APREENSAO-0004772-34.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CEZAR GOULART DA CRUZ-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR) e GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

61. BUSCA E APREENSAO-0004557-58.2010.8.16.0034-BANCO BGN S/A x LUCIO ANTONIO ROSSI- Ficam as partes intimadas para, em 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. - Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e ALTAIR DE OLIVEIRA (OAB: 026886/PR)-.

62. ALVARA JUDICIAL-0005024-37.2010.8.16.0034-CARMEN LUCIA MACHADO DA SILVA e outros- Isto posto, considerando que restam satisfeitas as formalidades devidas neste procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento no artigo 1º caput da lei 6858/80 cumulado com o artigo 1104 do CPC, defiro o pedido de fls. 04 e determino a expedição do alvará, em favor dos requerentes, para levantamento dos residuais depositados em aplicação financeira de identificação PIC, junto ao Banco Itaú em nome de Jose Antonio da Silva, constante às fls. 21, em favor dos requerentes.Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 07, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desnecessária a apresentação de prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOAO ACACIO RODRIGUES TEIXEIRA NOGUEIRA (OAB: 000056-458/PR)-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005510-22.2010.8.16.0034-R. SPRENGEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBIL-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO (OAB: 000021-418/PR)-.

64. MANDADO DE SEGURANCA-0006775-59.2010.8.16.0034-JOAO ELEANDERSON DO CARMO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA- Isto posto, ante os fundamentos jurídicos retro apontados, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva (artigo 3º CPC) e, no mérito, não demonstrados os requisitos dos artigos 1º da Lei 12.016/09 e 5º, LXIX CF, julgo improcedente o pedido de fls. 17/18, para denegar a segurança ao impetrante, nestes autos de Mandado de Segurança, sob número 6775-59.2010, nos quais figura como autoridade impetrada o Diretor de Departamento da Secretaria de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Piraquara, Silvio Cezar Riechi. Custas processuais pelo impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei 12016/2009. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. ISAIAS DA SILVA (OAB: 142450/SP) e JOSÉ LAURO COUTINHO (OAB: 128768/SP)-.

65. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006752-16.2010.8.16.0034-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x IZAQUEO ALEXANDRE- Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 17. Recebo a emenda de fls. 66. Designo o dia 18 de julho de 2011, às 16h 00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). -Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)-.

66. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006573-82.2010.8.16.0034-ERICA CATARINA CAMARGO x JOSÉ ROBERTO THOMAL- Cite(m)-se aquele(s), por carta com Aviso de Recebimento, em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo do disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intime-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944). Apresentem os autores certidão do distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias objeto destes autos. (Fica a parte autora intimada a recolher custas de expedição e postagem das castas de citação, custas de expedição e postagem das cartas de intimação, custas de expedição de edital de citação, bem como custas do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000426-06.2011.8.16.0034-BANCO BRADESCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO PEREIRA- Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 27 não se amolda a exigência da jurisprudência (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e analogicamente a exigência da notificação, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR)-.

68. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-0000461-63.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON GOMES DA SILVA- Ante o teor da certidão de fls. 36-v, e nos termos da orientação dada pelo Presidente do Centro de Apoio ao Fundo

de Justiça, conforme fotocópia adiante, autorizo o encaminhamento dos valores ao FUNJUS. Oficie-se ao Banco solicitando o repasse dos valores, e o encaminhamento dos boletos para que o Banco proceda ao pagamento. Os boletos devem ser preenchidos com os valores iniciais dos depósitos e, caso haja correção monetária, seja esclarecido no ofício que os boletos sejam pagos com esses acréscimos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000462-48.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALTE MIR BENEDETO DA SILVA- Ante o teor da certidão de fls. 35-v, e nos termos da orientação dada pelo Presidente do Centro de Apoio ao Fundo de Justiça, conforme fotocópia adiante, autorizo o encaminhamento dos valores ao FUNJUS. Oficie-se ao Banco solicitando o repasse dos valores, e o encaminhamento dos boletos para que o Banco proceda ao pagamento. Os boletos devem ser preenchidos com os valores iniciais dos depósitos e, caso haja correção monetária, seja esclarecido no ofício que os boletos sejam pagos com esses acréscimos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

70. INVENTARIO-0000734-42.2011.8.16.0034-JOYCE DA SILVA PEREIRA e outros x ESPOLIO DE FABIO LUIZ ROCHA DE BARROS- Defiro a abertura do presente inventário e, para, nomeio inventariante a requerente Joyce da Silva Pereira, como requer às fls. 04, a qual deverá prestar compromisso, nos termos do § único do artigo 990, CPC, para praticar os atos previstos no artigo 991, CPC. Prestadas as primeiras declarações, citem-se nos termos do artigo 999, CPC e após abra-se vista as partes, nos termos do artigo 1000, CPC. Após, ao Ministério Público. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000593-23.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A x REGIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Ante o teor da certidão de fls. 38-v, e nos termos da orientação dada pelo Presidente do Centro de Apoio ao Fundo de Justiça, conforme fotocópia adiante, autorizo o encaminhamento dos valores ao FUNJUS. Oficie-se ao Banco solicitando o repasse dos valores, e o encaminhamento dos boletos para que o Banco proceda ao pagamento. Os boletos devem ser preenchidos com os valores iniciais dos depósitos e, caso haja correção monetária, seja esclarecido no ofício que os boletos sejam pagos com esses acréscimos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000840-04.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANAILSON NERES FREIRE- Ante o teor da certidão de fls. 56-v, e nos termos da orientação dada pelo Presidente do Centro de Apoio ao Fundo de Justiça, conforme fotocópia adiante, autorizo o encaminhamento dos valores ao FUNJUS. Oficie-se ao Banco solicitando o repasse dos valores, e o encaminhamento dos boletos para que o Banco proceda ao pagamento. Os boletos devem ser preenchidos com os valores iniciais dos depósitos e, caso haja correção monetária, seja esclarecido no ofício que os boletos sejam pagos com esses acréscimos. -Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000910-21.2011.8.16.0034-ALUIZIO KULIK JUNIOR e outros- Isto posto, uma vez demonstrados os requisitos exigidos pelo artigo 927 do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 132/136, e, em consequência, defiro o pedido de liminar de reintegração de posse, em favor dos autores, conforme requerido às fls.13, item "a". Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Caso necessário, defiro eventual pedido de força policial para o cumprimento do mandado reintegratório, devendo ser oficiado ao Comando Local da Polícia Militar, requisitando quantos policiais forem necessários, para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento do referido mandado. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 126/127. Defiro o pedido de citação por edital requerido pelos autores, uma vez que as circunstâncias noticiadas na inicial e no termo de audiência de fls. 121/122 revelam a existência de indeterminado número de famílias que, como é de se esperar, impede a identificação e qualificação de todos, para fins de citação pessoal. Segundo precedentes do STJ em se tratando de invasão de imóvel por diversas pessoas, não é exigível a qualificação de cada um dos réus na petição inicial da ação de Reintegração de Posse, admitindo-se a citação por edital. (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de reintegração de posse. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente. Recolher ainda, custas de expedição e postagem de ofício, bem como, custas de expedição de edital de citação). -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS (OAB: 038077/PR), HELAINE CRISTINA C. GOETZKE (OAB: 041620/PR) e EDVALDO CAPASSI (OAB: 029817-B/PR)-.

74. USUCAPIAO-0001094-74.2011.8.16.0034-SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA x IVAN RIBAS e outros- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se, por carta com aviso de recebimento, aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, por mandado os confinantes (fls. 09) e, por edital, os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inc. IV do art. 232 (CPC, art. 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (CPC art. 943). Cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC art. 944).

-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001349-32.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALYSSON ANDRE DA SILVA- Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação à contestação. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR)-.

76. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001014-13.2011.8.16.0034-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RYCARDO PIRES- Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação à contestação. -Adv. MARILI L.R. TABORDA (OAB: 012293-PR)-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000997-74.2011.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARLENE DAS GRAÇAS ROSA- Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação à contestação. (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de reintegração de posse. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente). - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR)-.

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001801-42.2011.8.16.0034-RENATO CARDOSO DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque.-Adv. MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR) e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB: 055336/PR)-.

79. COBRANÇA-0001411-72.2011.8.16.0034-MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA x TRAVEL LOCADORA DE VEICULOS E CONSULTORIA LTDA.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de uma carta de citação e uma de intimação no valor de R\$ 18,80, bem como as despesas postais no valor de R \$ 15,30.-Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB: 000016-471/PR) e MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (OAB: 072080/SP)-.

80. INTERDIÇÃO-0002155-67.2011.8.16.0034-CARMEN RODRIGUES DA SILVA x ADRIANO RODRIGUES DA SILVA-Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 18-v, e em consequência, defiro os efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 04, com fundamento no artigo 273, CPC, para nomear curadora ao interditando Adriano Rodrigues da Silva a requerente, Sra. Carmem Rodrigues da Silva, para que a mesma possa produzir atos exclusivamente de natureza previdenciária e bancária, em favor do requerido, com fundamento no artigo 1177 inciso II do CPC, e artigo 477 inciso II do CC, c/c artigos 452,453, e 458 do CC, a qual deverá prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Lavre-se o competente termo. Para dar continuidade a ação, aguarde-se a realização de audiência de oitiva do interditando designada às fls. 15. -Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

Piraquara, 13 de Junho de 2011.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 24/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Agnaldo Vujanski De Jesus 0007 000566/2007
0020 000286/2010
0021 001665/2010
Aldebaran Rocha Faria Net 0016 000214/2009
Amílcar Cordeiro Teixeira 0038 000003/2006
Antonio Carlos Bini 0008 000084/2008
Antonio Cesar Ziegemann 0030 000765/2011
Aroldo Baran Dos Santos 0024 002728/2010
Carla Fabiana H. Zagotto 0007 000566/2007
Cesar Augusto De Franca 0009 000175/2008
Cezar Romero Ziegemann 0013 000034/2009
Christianne Fullin Mirand 0026 003550/2010

Cleide Aparecida Barbosa 0030 000765/2011
 Eder Jose Sebrenski 0012 000033/2009
 0029 000735/2011
 Edilaine Korobinski 0006 000191/2007
 Edison Messias Portugal 0029 000735/2011
 Elizangela M. Matioski 0004 000344/2005
 Emerson Dill De Oliveira 0003 000280/2004
 Eneida Wirgues 0023 002679/2010
 Everaldo Carlos Dos Santo 0006 000191/2007
 Fernando Ciscato Bastos 0006 000191/2007
 0036 000244/2008
 Flávio Augusto Dumont Pra 0039 002201/2010
 Flávio Penteadó Geromini 0029 000735/2011
 Gerson Vanzin Moura Da Si 0029 000735/2011
 Gorgon Nobrega 0038 000003/2006
 Heitor Wolff Junior 0037 001303/2010
 Hellen Carla Prohmann 0012 000033/2009
 Henrique Gaede 0039 002201/2010
 Igor Filus Ludkevitch 0025 002918/2010
 Jaime Oliveira Penteadó 0029 000735/2011
 Joao Adilson Mazur 0025 002918/2010
 Joao Zimmermann 0006 000191/2007
 Juliano De Andrade 0015 000096/2009
 Juliano Luis Zanelato 0041 003907/2010
 Juliano Miqueletti Socin 0027 004095/2010
 Kamila Stipp Camilo 0029 000735/2011
 Leandra C. Blasque 0002 000095/2002
 0017 000466/2009
 Louise Rainer Pereira Gio 0033 001695/2011
 Louise Rainer Pereria Gio 0028 004200/2010
 Ludovico Albino Savaris 0004 000344/2005
 Luiz Antonio De Souza 0040 002981/2010
 Luiz Carlos Montans Braga 0007 000566/2007
 Luiz Henrique Bona Turra 0029 000735/2011
 Manoel Borba De Camargo 0002 000095/2002
 0005 000445/2006
 Mariangela Cunha 0034 001837/2011
 Nicanor Bueno Teixeira 0022 002323/2010
 0031 000900/2011
 Paula Mena Cortarelli 0014 000083/2009
 Paulo Roberto Pacenko 0010 000292/2008
 Priscila Leticia Dos Sant 0032 001514/2011
 Rafael Depra Panichella 0006 000191/2007
 0036 000244/2008
 Reinaldo Mirico Aronis 0018 000532/2009
 Roberta Pereira Benvenutt 0006 000191/2007
 0024 002728/2010
 0036 000244/2008
 Rodrigo Cordelro Teixeira 0033 001695/2011
 Romildo Nunes Ferreira 0006 000191/2007
 Rosangela Dias Guerreiro 0009 000175/2008
 Roseval Soares Petrechen 0006 000191/2007
 Ruy De Oliveira Melo 0019 000554/2009
 Silvino Da Cruz Machado 0008 000084/2008
 Valdecy Schon 0001 000143/2000
 0011 000443/2008
 0018 000532/2009
 0020 000286/2010
 0021 001665/2010
 Valeria Caramuru Cicarell 0035 001857/2011
 Vânia Regina Mamesso 0025 002918/2010
 Waldir F. Reccanello 0039 002201/2010
 Wanderley Dallo 0016 000214/2009
 Wliane Richelle Sosnitzki 0025 002918/2010

1. USUCAPIAO-143/2000-OSMAR FOLLETO x ESTE JUIZO- Considerando a informação de que a área objeto de ação anulatória, intime-se o autor para que junte cópia dos autos da mencionada ação no prazo de 20 dias. -Adv. VALDECY SCHON-.

2. INVENTARIO-95/2002-JOAO NERI KUSNHAKI E S/M x ALBERTO SCHINEMANN JUNIOR- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que se manifeste sobre a não avaliação do imóvel, objeto da matrícula n.º 2449, no prazo legal. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.

3. USUCAPIAO-280/2004-MARCIO JOSE FERREIRA E CLEUZI SANTOS DE S. FERREIR x ESPOLIO DE BENEDITO GOMES SOBRINHO, ESVALDO GOMES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMERSON DILL DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-344/2005-AM FABRICA DE EVENTOS x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO -- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ELIZANGELA M. MATIOSKI-.

5. INVENTARIO-445/2006-EDINEIA NEVES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE VILMAR NEVES DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

6. ACAO POPULAR-191/2007-ENETES TEIXEIRA DO NASCIMENTO e outro x MUNICIPIO DE PITANGA e outros- Digam as partes sobre a resposta do Sr. Perito. -Advs. ROSEVAL SOARES PETRECHEN, EVERALDO CARLOS DOS SANTOS, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEBRA PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, JOAO ZIMERMANN, ROMILDO NUNES FERREIRA e EDILAINÉ KOROBINSKI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-566/2007-WALDIR JUSTINO TEODORO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA- Ficam as partes intimadas sobre a suspensão dos presentes autos pelo prazo de trinta dias. -Advs.

AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA-.

8. USUCAPIAO-84/2008-TEREZA APARECIDA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimada para que dê cumprimento ao item 3 do despacho de f. 54. -Advs. ANTONIO CARLOS BINI e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

9. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-175/2008-MARIA DA LUZ MENDES CALIXTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Diga a requerida sobre a proposta dos honorários, bem como para que efetue o pagamento dos mesmos. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-292/2008-RUI MARCHI SANTOS & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL- Diga a parte autora sobre a resposta do Sr. Perito. -Adv. PAULO ROBERTO PACENKO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-443/2008-NABOR TEIXEIRA DOS PASSOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. VALDECY SCHON-.

12. USUCAPIAO-33/2009-MARLI RIBAS LAU x ESTE JUIZO- Diga a parte autora sobre a não localização da requerente, bem como informe se a mesma comparecerá à audiência independente de intimação. -Advs. EDER JOSE SEBRENKI e HELLEN CARLA PROHMANN-.

13. USUCAPIAO-34/2009-HELENA PEREIRA DE LIMA x ESTE JUIZO- Diga a parte autora. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-83/2009-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x IRINEU LACONSKI- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

15. CAUTELAR DE ATENTADO-96/2009-JAIR AGNES x JORGE MAYER SUECK- Afim de evitar prejuízos, intime-se o advogado do requerido naqueles autos para que informe se possui poderes para representá-lo também nesses autos, bem como para que informe o atual endereço de seu cliente. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0000926-28.2009.8.16.0136-ANTONIO BORSUK e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. WANDERLEY DALLO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIO CELSO RIBEIRO DE CAMARGO- Diga o executado sobre a penhora, em dez dias. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-532/2009-BANCO DO BRASIL x ALDAIR BRUSTOLIN & CIA LTDA- Digam as partes sobre o laudo de avaliação. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e VALDECY SCHON-.

19. INVENTARIO-554/2009-MIGUEL SOLARSKI e outros x ROSA KLUSCOVSKI SOLARSKI e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que traga aos autos as procurações outorgadas por Frederico Solarski e Ezidoro Sulharski. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000286-88.2010.8.16.0136-VALDIR SCHON x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA- Digam as partes sobre o laudo de avaliação. -Advs. VALDECY SCHON e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001665-64.2010.8.16.0136-VALDIR SCHON x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA- Digam as partes sobre o laudo de avaliação. -Advs. VALDECY SCHON e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002323-88.2010.8.16.0136-CASIMIRO DOS SANTOS x JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS e outro- Diga o exequente se houve o pagamento da dívida. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

23. DEPOSITO-0002679-83.2010.8.16.0136-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x IEDA VALDETE GULA VIANA- Diga a parte autora sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

24. ACAO REGRESSIVA-0002728-27.2010.8.16.0136-MAPFRE SEGUROS x ADAIR ANTONIO ZAMPIER e outro- 1. Legitimidade de parte. No que se refere à preliminar argüida, não merece guarida a pretensão das rés. De acordo com o princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Explica-se: se do teor da narrativa inicial for possível aferir que uma parte é legítima, presente estará essa condição da ação, mesmo que posteriormente, após a efetivação do contraditório, reste comprovado que não era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos pólos da relação. Isso porque, nesta última hipótese, estar-se-á diante de uma situação em que há legitimidade de parte, mas o pedido é improcedente. Neste sentido anote-se: "A luz da teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve ser aferida ante ao que objetivamente alega a parte autora na petição inicial. No particular, imputando à ré a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados, tem a empresa legitimidade para figurar na relação jurídica processual, sendo o sucesso ou não da pretensão indenizatória concernente à análise do mérito". (TJ-PR, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Apelação Cível nO 0417099-6, jul. 02/08/2007, 01: 7436, 8a Câmara Cível). "Exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a "res in judicio deducta". Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica "in statu assertionis", ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (TI-PR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Agravo de Instrumento nO 0390739-9, jul. 26/04/2007, DI: 7367, Ioa Câmara Cível). Da mesma forma lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato

Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Para que se compreenda a legitimidade de partes, e preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. Se A se afirma credor de B por determinada quantia, em razão de algum vínculo igualmente afirmado, A será parte legítima para figurar como autor da ação, ao passo que B será parte legítima para estar no pólo passivo. Se, entretanto, A se afirma credor de certa quantia, que lhe deve C, e propõe ação contra B, este é parte ilegítima para figurar no processo como réu". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7a ed., 2005, pág. 141). Com fulcro nessa lição, analisando-se o caso em tela, extrai-se que o réu é legitimado para figurar no pólo passivo da demanda, pois segundo a narrativa posta na petição inicial, era o proprietário do veículo ao tempo do sinistro. O fato de ser ou não efetivamente o dono do veículo e ter ou não responsabilidade em ressarcir o autor configura questão de mérito que deve ser analisada quando da sentença e que pode acarretar a improcedência do pedido. Porém, não é fundamento para a averiguação da legitimidade de partes, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação. 2. Defiro o pedido de realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes. Designo o dia 05/07/2011, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas residentes fora da Comarca. Advirtam-se às partes acerca do contido no artigo 343, §1, do Código de Processo Civil. Fica os procuradores dos requeridos, devidamente intimados, para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. AROLD DO BARAN DOS SANTOS e ROBERTA PEREIRA BENVENUTI-.

25. ACAO DE COBRANCA-0002918-87.2010.8.16.0136-AMAURI RANK x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A e outros- 1. Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de realização de acordo e apresentação de proposta, os réus expressamente afirmaram não possuir interesse na solução da lide de forma amigável. Diante disso, com fulcro no artigo 333, §3º, do Código de Processo Civil, passa-se à fase de instrução processual. 2. Preliminares. Em suas contestações, cada um dos réus apresentou uma preliminar. Banco Cooperativo Sicredi S/A e Banco Cooperativo Sicredi S/A-PR suscitaram sua ilegitimidade passiva, enquanto que Icatu afirmou que o autor carece de ação, sem especificar por qual modalidade. 2.1. Da falta de interesse de agir. Em que pese Icatu não tenha especificado por qual vício entende que o autor carece de ação, pelo teor dos fundamentos invocados, presume-se que seja pela falta de interesse de agir. A interesse de agir é uma das condições da ação e é composto pelo binômio necessidade-utilidade (ou para alguns necessidade adequação), sendo a necessidade compreendida como a imprescindibilidade de a parte invocar a o poder judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado) ao que se busca com o aforamento da demanda. Neste sentido anotam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sobre o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (dever que não paga o débito no vencimento). (...) o interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 7a ed., RT, 2005, pág. 140). No caso concreto, para se averiguar a sua existência, adotase o princípio da asserção, segundo o qual, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Explica-se: se do teor da narrativa inicial for possível aferir que uma parte é legítima, tem interesse de agir e o pedido é possível, presentes estarão as condições da ação, mesmo que posteriormente, após a efetivação do contraditório, reste comprovado que o pedido não é procedente ou que não era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos pólos da relação. Com fulcro nesses elementos, observa-se que o autor possui interesse de agir, pois diante da alegação de que sofreu o sinistro e não foi devidamente indenizado, a busca pelo judiciário para receber o que foi pactuado no contrato de seguro é necessária e a escolha pelo processo de conhecimento se mostra adequada. o argumento de que lhe falta interesse de agir não persiste. Primeiro porque procurou o parceiro da Icatu (Banco Sicredi) para fazer valer seu direito e não foi atendido. Segundo, porque a própria Icatu na peça contestatória sustenta que o autor não faz jus à indenização. Ora, se não houvesse pretensão resistida, bastaria à Icatu depositar o montante pretendido na inicial, mas não, optou por sustentar a improcedência do pedido. 2.2. Legitimidade de parte. No que se refere à preliminar argüida, não merece guarida a pretensão dos réus Banco Cooperativo Sicredi S/A e Banco Cooperativo Sicredi S/A-PRo Conforme mencionado no item anterior, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Neste sentido anote-se: "4 luz da teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve ser aferida ante ao que objetivamente alega a parte autora na petição inicial. No particular, imputando

à ré a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados, tem a empresa legitimidade para figurar na relação jurídica processual, sendo o sucesso ou não da pretensão indenizatória concernente à análise do mérito". (TI-PR, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Apelação Cível nO 0417099-6, jul. 02/08/2007, DI: 7436, 8a Câmara Cível). "Exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a "res in judicio deducta". Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica "in statu assertionis", ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (TJ-PR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Rutes, Agravo de Instrumento nO 0390739-9, jul. 26/04/2007, OJ: 7367, 10a Câmara Cível). Da mesma forma lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Para que se compreenda a legitimidade de partes, e preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. Se A se afirma credor de B por determinada quantia, em razão de algum vínculo igualmente afirmado, A será parte legítima para figurar como autor da ação, ao passo que B será parte legítima para estar no pólo passivo. Se, entretanto, A se afirma credor de certa quantia, que lhe deve C, e propõe ação contra B, este é parte ilegítima para figurar no processo como réu". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7a ed., 2005, pág. 141). Com fulcro nessa lição, analisando-se o caso em tela, extrai-se que os réus são legitimados para figurar no pólo passivo da demanda, pois segundo a narrativa posta na petição inicial, foram quem venderam o plano de seguro ao autor e são co-responsáveis pela má prestação de serviços e pelo pagamento da indenização nele prevista. Ressalte-se que o fato de terem ou não os réus responsabilidade pelo pagamento configura questão de mérito que deve ser analisada quando da sentença e que pode acarretar a improcedência do pedido. Porém, não é fundamento para a averiguação da legitimidade de partes, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação. 3. Defiro o pedido de realização de prova pericial médica. Deixo para analisar a pertinência da prova oral após a realização da perícia 4. Para a realização da perícia nomeio do Dr. Antonio Felipe Mayans. 5. As partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. 6. Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e para apresentar o valor dos honorários. 7. Apresentado o valor, digam as partes em cinco dias. Não havendo impugnação, intime-se o autor para adiantar os honorários periciais em dez dias. 8. Ato contínuo, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 60 dias. 9. Caso haja oposição quanto ao valor dos honorários periciais, intime-se o perito para que se manifeste em dez dias. Após, voltem conclusos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH, JOAO ADILSON MAZUR, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-. 26. DECLARATORIA-0003550-16.2010.8.16.0136-ANSELMO STUEPP x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-. 27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004095-86.2010.8.16.0136-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANA BASNIAK- HOMOLOGO a desistência manifestada pelo autor às fls. 40 e com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Custas remanescentes pelo requerente. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-. 28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004200-63.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA HORTENCIA MACHADO ANTUNES- Avoquei. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada ao processo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. e dil. -Adv. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-. 29. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRAT-0000735-12.2011.8.16.0136-EDNA RITA SEBRENSKI x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Recebo o recurso de embargos de declaração de f. 191/208, porquanto tempestivo, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para determinar seja oficiado diretamente o órgão de restrição ao crédito responsável pela negativação comprovada nos autos (f. 178), para que providencie a baixa imediata do nome da autora dos seus cadastros, relativamente ao débito questionado nestes autos e até que seja regularizada a questão atinente ao ressarcimento ou abatimento do valor da condenação do saldo devedor, em consonância com o dispositivo da sentença de f. 179/187, que manteve hígida a ordem de suspensão dos efeitos do protesto. Quanto à incidência de juros capitalizados (na forma do contrato) sobre o valor a ser restituído à autora pela ré, ante a declaração de ilegalidade na cobrança de Tarifa de Cadastro, Registros e Encargos Decorrentes e Serviços de Terceiros, o recurso de embargos de declaração não presta para que o juiz mude a sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou mesmo para que analise novamente o direito aplicável. Serve, isto sim, para corrigir equívocos materiais ou de fato verificáveis de plano, ou suprir omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, que inexistem no

caso. Por fim, com a prolação de sentença de mérito, a decisão prolatada nos autos do recurso de agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL, EDER JOSE SEBRENSKI, KAMILA STIPP CAMILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

30. ALVARA JUDICIAL-0000765-47.2011.8.16.0136-MARLI GHIOTTO x ESTE JUIZO- Digam as partes sobre o laudo de avaliação. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e CLEIDE APARECIDA BARBOSA-.

31. SOBREPARTILHA-0000900-59.2011.8.16.0136-EVERLY TEIXEIRA PADILHA e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório assinar termo de compromisso de inventariante. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

32. REVISAO C. C/C P. CONSIGNACAO-0001514-64.2011.8.16.0136-ORIDES ALVES CAMARGO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Conforme se observa da petição inicial, bem como de outros cinco processos idênticos aforados pelo mesmo advogado na mesma data, os autores afirmam de forma genérica não possuírem condições de arcar com as custas do processo. 2. Em princípio, visando garantir o acesso a justiça, a legislação pátria não faz maiores exigências para a concessão do benefício da gratuidade, bastando a simples manifestação da parte requerente de que não pode arcar com as custas sem prejuízo seu ou de sua família. Ocorre que a benesse não pode ser desvirtuada, devendo ser conferida apenas àqueles que de fato a necessitam. O processo gera um custo para o Estado e para os servidores delegados para o exercício da função pública. Por essa razão, assim como deve o benefício ser estendido a todos aqueles que o necessitam, não pode ser deferido àqueles que tem condições de arcar com as custas, pois necessário se faz remunerar o Estado e seus agentes delegados pelas despesas que tiveram. Não se pode negar que a justiça gratuita tem trazido uma série de benefícios à população, pois viabiliza à camada mais carente o acesso ao poder judiciário. Porém, oportuno observar que o seu mau uso tem ocasionado um fenômeno prejudicial à administração da justiça, em especial nos pequenos cartórios do interior. Com o pedido generalizado de justiça gratuita, tem os mencionados cartórios encontrado dificuldades para arcar com as custas geradas pelos processos, não podendo contratar funcionários e prejudicando a prestação jurisdicional. Com base nessa premissa, a despeito dos argumentos espostos, entendo que não é cabível justiça gratuita no presente caso. o autor exerce profissão que lhe possibilita arcar com as custas do processo. Ademais, adquiriu veículo no valor de R\$ 40.300,00 reais, assumindo prestação mensal de R\$ 1.545,69, o que não condiz com a assertiva de que não tem condições de arcar com as custas do processo. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. À parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Não sendo recolhidas as custas, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0001695-65.2011.8.16.0136-MARIA HORTENCIA MACHADO ANTUNES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Porque atendidos os requisitos legais, RECEBO os embargos do devedor. 2. A outorga de efeito suspensivo aos embargos depende da verificação das seguintes condições (CPC, 739-A, §IO): a) existência de requerimento da parte embargante; b) relevância dos fundamentos apontados nos embargos; c) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução; d) garantia do juízo, pela penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, nao há prévia penhora de bens na execução (ou garantia equivalente) e não se trata de hipótese excepcional que afaste a regra da necessidade da garantia do juízo. Também, nao vislumbro "perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução", haja vista que o perigo não se caracteriza tão somente pelo fato de que os bens da parte devedora poderão ser alienados no curso da execução. Entendimento contrário levaria à suspensão obrigatória de toda execução pelos embargos, já que o processo de execução pressupõe a prática de atos expropriatórios e satisfativos. A propósito do tema, a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRIO CRUZ ARENHART (in Curso de processo civil, volume 3 execução / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 2. ed. rev. e atual. 3. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 461/462): li (ooo) iii) per-go manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que segu-sse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'na turais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. Nestes casos, o dano não está propriamente na alienação do bem penhorado, mas advém da qualidade especial do bem que, ao ser retirado do patrimônio do devedor, ocasionará prejuízo grave e de difícil ou incerta reparação; iv) garantia do juízo, pela penhora, depósito ou caução suficientes. A outorga de efeito suspensivo aos embargos está condicionada como antes foi sublinhado - à prévia penhora de bens na execução (ou a garantia equivalente). Contudo, como também foi demonstrado no i tem precedente, esta segurança nem sempre deverá ser exigida como condição 'sine qua non' para a concessão do efeito suspensivo. Não obstante, é certo que, ressalvados estes casos excepcionais, a regra será a necessidade da garantia do juízo. Mas não basta ter ocorrido a penhora de qua-squer bens para que se possa pleitear o efeito suspensivo. É preciso que a penhora haja atingido bens suficientes para garantir a execução. Enquanto não se tenha arrecadado bens em valor suficiente, ou seja, que aparentemente será bastante para saldar o crédito

demandado na execução, não se permite o pleito de efeito suspensivo. a Posto isto, INDEFIRO o pedido de outorga de efeito suspensivo aos embargos, execução prossiguir em seus ulteriores termos. devendo a 3. Intime-se a parte embargada para, caso queira, impugnar os termos dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int. e dil. -Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0001837-69.2011.8.16.0136-CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS x ADNA APARECIDA DE PAULA- Os veículos mencionados na petição inicial são objeto do contrato de compra e venda de estabelecimento comercial firmado entre as partes, conforme cláusula primeira, itens 2 e 3 (jf. 33/35). Logo, esclareça a autora se pretende, ou não, a resolução do contrato de fls. 33/35. Prazo de 10 dias. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001857-60.2011.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RUBENS RIBEIRO e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

36. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-244/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x JOAO GONCALVES PADILHA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que trata aos autos o CPF das executadas Thais Teixeira Padilha e Sheila Teixeira Padilha, para posterior expedição de ofício à Receita Federal. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

37. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001303-62.2010.8.16.0136-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA x WILSON SCHAVAREN PITTNER- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

38. CARTA PRECATORIA-3/2006-Oriundo da Comarca de 21ª VARA CÍVEL DE CUBANCO DO BRASIL x RENE PETRECHEN E ANITA DE CASTRO PETRECHEN- Diga o exequente sobre o laudo de avaliação e conta. -Adv. GORGON NOBREGA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

39. CARTA PRECATORIA-0002201-75.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA x JOSE CARNEIRO DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WALDIR F. RECCANELLO, HENRIQUE GAEDE e FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO-.

40. CARTA PRECATORIA-0002981-15.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x MARIO JORGE MEHRET- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

41. CARTA PRECATORIA-0003907-93.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CAMPO MOURAO-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PAULO URBAINSKI- Diga a parte autora se houve o pagamento da dívida. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 25/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adilson Ambok 0004 000026/1992
0232 000266/2009
Agnaldo Vujanski De Jesus 0034 000203/2003
0039 000111/2004
0044 000265/2004
0079 000351/2007
0098 000602/2008
0099 000607/2008
0106 000246/2009
0107 000247/2009
0108 000258/2009
0111 000284/2009
0112 000285/2009
0120 000396/2009
0134 001732/2010
0143 002746/2010
0144 002747/2010
0148 003514/2010
0149 004060/2010
0225 000414/2010
0233 000061/2010
Amilcar Cordeiro Teixeira 0001 000317/1988
0006 000253/1996
0015 000084/2000
0018 000253/2000
0019 000270/2000
0047 000378/2004
0060 000086/2006
0063 000269/2006
0076 000231/2007
0100 000025/2009
0101 000066/2009
0141 002651/2010

0227 000067/2001
 0228 000154/2001
 Andreza Viviane Dziubate 0105 000159/2009
 Antonio Cesar Ziegemann 0023 000182/2002
 0026 000223/2002
 0035 000258/2003
 0068 000408/2006
 0075 000216/2007
 0082 000456/2007
 0171 000035/1996
 0194 000692/2002
 Antonio Cezar Ziegemann 0153 000811/2011
 Arnaldo Alves De Camargo 0221 000048/2007
 Cezar Romero Ziegemann 0017 000201/2000
 0021 000211/2001
 0065 000354/2006
 0077 000310/2007
 0087 000091/2008
 0095 000437/2008
 0104 000084/2009
 0109 000260/2009
 0114 000295/2009
 0147 003084/2010
 0150 000067/2011
 0152 000280/2011
 Eder Gorini 0048 000380/2004
 Eder Jose Sebrenski 0054 000448/2005
 0090 000256/2008
 0222 000093/2008
 Edison Messias Portugal 0008 000269/1997
 0062 000248/2006
 0072 000012/2007
 0086 000088/2008
 0124 000421/2009
 0132 001175/2010
 Edite Simi Esteche 0064 000289/2006
 0117 000385/2009
 0125 000448/2009
 0186 000089/2001
 0193 000560/2002
 Edson Messias Portugal 0094 000385/2008
 0219 000595/2005
 Eliseu Antonio Kloster 0066 000401/2006
 Elpidio Rodrigues Garcia 0154 000430/1983
 0155 000446/1983
 0156 000447/1983
 0157 000527/1983
 0158 000529/1983
 0159 000152/1984
 0160 000179/1984
 0161 000055/1986
 0162 000005/1987
 0163 000208/1987
 0164 000230/1987
 0165 000237/1987
 0166 000005/1988
 0167 000027/1988
 0168 000039/1988
 0169 000059/1988
 0170 000078/1988
 0172 000087/1996
 0173 000089/1996
 0174 000002/1997
 0175 000003/1997
 0176 000004/1997
 0177 000012/1997
 0178 000019/1997
 0179 000043/1997
 0183 000031/2001
 0184 000040/2001
 0185 000042/2001
 Elso Cardoso Bitencourt 0115 000298/2009
 Elton Luiz Brasil Rutkows 0226 003027/2010
 Everaldo Carlos Dos Santo 0071 000475/2006
 0140 002527/2010
 Fernando Blaszkowski 0122 000415/2009
 0123 000418/2009
 Fernando Piscato Bastos 0088 000117/2008
 0188 000099/2002
 0189 000198/2002
 0191 000315/2002
 0195 000706/2002
 0196 000029/2003
 0197 000222/2003
 0201 000365/2003
 0203 000368/2003
 0211 000447/2003
 0212 000450/2003
 0213 000471/2003
 0216 000214/2005
 0218 000345/2005
 Geovania Dziubate 0009 000328/1997
 Joao De Paula Xavier 0003 000121/1991
 Joceyr De Carvalho Guilhe 0118 000387/2009
 0119 000388/2009
 0121 000414/2009
 Jose Eloi Souza Leal 0089 000236/2008
 Juliano De Andrade 0051 000441/2005
 0052 000442/2005

0053 000443/2005
 0055 000449/2005
 0056 000454/2005
 0057 000455/2005
 0073 000042/2007
 Kalebe Pereira Catelli 0130 000213/2010
 Larissa Paula Carbonar 0024 000210/2002
 0028 000257/2002
 0040 000112/2004
 0102 000069/2009
 0116 000355/2009
 Leandra C. Blasque 0020 000059/2001
 Leandro S. Raimundo 0029 000260/2002
 Luciane Caxambu 0230 001145/2010
 Luiz Antonio De Souza 0229 000142/2008
 Luiz Claudio Sebrenski 0110 000272/2009
 Marcela Oliveira 0136 001997/2010
 Marcio Danielo 0061 000102/2006
 0069 000458/2006
 0083 000500/2007
 0097 000469/2008
 Marcus Vinicius N. Burko 0037 000098/2004
 0058 000076/2006
 0070 000472/2006
 0113 000292/2009
 0135 001790/2010
 Melvis Muchiuti 0002 000371/1988
 0059 000082/2006
 Nelson Saraiva Dos Santos 0010 000231/1999
 Nicanor Bueno Teixeira 0007 000254/1996
 0027 000228/2002
 0030 000303/2002
 0049 000018/2005
 0067 000406/2006
 0142 002745/2010
 Rafael Depra Panichella 0013 000005/2000
 0146 003014/2010
 0192 000324/2002
 0198 000269/2003
 0199 000337/2003
 0200 000364/2003
 0202 000367/2003
 0204 000371/2003
 0205 000378/2003
 0206 000379/2003
 0207 000380/2003
 0208 000384/2003
 0209 000385/2003
 0210 000399/2003
 0215 000148/2005
 0223 000220/2008
 0224 000266/2008
 Rodrigo Cordeiro Teixeira 0128 000053/2010
 Rogerio Danguy Cleto 0005 000235/1994
 0126 000502/2009
 Ronir Irani Vincensi 0036 000033/2004
 0046 000352/2004
 0080 000420/2007
 0081 000424/2007
 Ruy De Oliveira Mello 0145 002796/2010
 Ruy De Oliveira Melo 0043 000247/2004
 0045 000340/2004
 0084 000527/2007
 0091 000291/2008
 Sergio Roberto Losso 0092 000294/2008
 0093 000333/2008
 Silvino Da Cruz Machado 0011 000313/1999
 0012 000314/1999
 0038 000109/2004
 0041 000148/2004
 0074 000116/2007
 0078 000314/2007
 0085 000035/2008
 0096 000438/2008
 0131 000482/2010
 0151 000138/2011
 0187 000053/2002
 0190 000313/2002
 0217 000281/2005
 0220 000866/2005
 0231 000334/2008
 0234 003909/2010
 Suema Celi Santos 0133 001681/2010
 0137 002052/2010
 Valdecy Schon 0014 000017/2000
 0016 000116/2000
 0022 000035/2002
 0025 000222/2002
 0031 000071/2003
 0032 000074/2003
 0139 002280/2010
 0180 000054/1997
 0181 000075/1997
 0182 000076/1999
 0214 000558/2003
 Vicente Dziubate 0033 000085/2003
 0042 000201/2004
 0050 000250/2005
 0103 000073/2009

0127 000571/2009
 Viviane Romanichen 0129 000118/2010
 0138 002134/2010

1. INVENTARIO-317/1988-PRAXEDES DE CHAVES x CELMIRA AFONSO DE CHAVES-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

2. INVENTARIO-371/1988-OSVALDO DUTKA x RAFAEL DUTKA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

3. INVENTARIO-121/1991-OLANDA LOPES DE FRANCA x LEONEL BATISTA DE FRANCA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

4. ARROLAMENTO-26/1992-SEBASTIAO LARA x DINARTE PONCIANO DE LARA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ADILSON AMBOK-.

5. INVENTARIO-235/1994-OSVALDO N. RODASKI x EULALIA MARIA DOS SANTOS RODASKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO-.

6. ARROLAMENTO-253/1996-ANTONIO FERREIRA LEITE x DOMINGOS MENDES DA SILVA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

7. ARROLAMENTO-254/1996-JOANA ORGANEK ZMUDA x AUGUSTO RAK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

8. ARROLAMENTO-269/1997-ACASIA LEAL DE AGUIAR x DINARTE ANDRADE AGUIAR-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

9. INDENIZAÇÃO-328/1997-JOAO LATCZUK e outro x DORACI DOMINGOS CORTELI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. GEOVANIA DZIUBATE-.

10. REIVINDICATORIA-231/1999-ESPOLIO DE ARLINDO JOSE MAZARDO E OUTROS x JOSE MARTINEZ-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. NELSON SARAIVA DOS SANTOS-.

11. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-313/1999-BANCO DO BRASIL x JOVINO PEDROSO DOS SANTOS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

12. EXECUÇÃO-314/1999-BANCO DO BRASIL x JOVINO PEDROSO DOS SANTOS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

13. ARROLAMENTO-5/2000-IZAURA LEAL MARTINS E OUTROS x ORESTES VIDAL MARTINS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

14. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-17/2000-NASSER SAAB x BANCO DO BRASIL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-84/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x HIERBA SALUD IND. E COMERCIO DE ERVAL LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

16. INDENIZAÇÃO-116/2000-AGENOR DE SOUZA LEAL NETO x BANCO DO BRASIL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

17. INVENTARIO-201/2000-ADELIA DOS SANTOS ARRUDA x DJAIR DOS SANTOS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo

em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

18. ALVARA-253/2000-FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-270/2000-BANCO DO BRASIL x PEDRO KRAICZY-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-59/2001-ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO CENTRO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS MARTINS E S/M-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE-.

21. INVENTARIO-211/2001-AURELIANO MARTINS DE LIMA E S/M x JOAO MARTINS DE LIMA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-35/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x TEODORO ZIMERMANN-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

23. ARROLAMENTO-182/2002-LUIZ MOKWA x JOSEFA RODRIGUES DE PAULA MOKWA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

24. INVENTARIO-210/2002-MARIA ROZA ORTIS x SEBASTIAO FERREIRA ORTIS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-222/2002-DARILDO PLAVAK DE PAULA E ADAO MARCOS CORREIA x CARLOS CEZAR MICHALAK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

26. INVENTARIO-223/2002-MARIA CELESTE PEREIRA VIDAL x VALDOMIRO VIDAL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

27. INVENTARIO-228/2002-CATARINA DOS SANTOS ARRUDA x JORGE DE ARRUDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

28. ALVARA-257/2002-EVERLY TEIXEIRA PADILHA x THAIS TEIXEIRA PADILHA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.

29. AÇÃO POPULAR-260/2002-MAURI ALVES PEREIRA x A CAMARA MUNICIPAL E O MUNIC. DE PITANGA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. LEANDRO S. RAIMUNDO-.

30. INVENTARIO-303/2002-AFONSO HEUKO x JOAO HEUKO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-71/2003-SILVESTRE VARIZA E VALDEMIRO VARIZA x BANCO DO BRASIL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

32. DECLARATORIA-74/2003-SILVESTRE VARIZA x BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E BANCO DO BRASIL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

33. ARROLAMENTO-85/2003-IZABEL WALTEMANN LETREILLE x CARLOS WALTEMANN-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

34. ARROLAMENTO-203/2003-JOAO EDURILIO ANTUNES x DEJANIRA KRAUCZUK ANTUNES-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

35. INVENTARIO-258/2003-NATHALIA LACZUK x JOAO LACZUK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

36. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-33/2004-JANDIRA PEDROSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

37. AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA-98/2004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x BENUR ANTONIO BELLE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.

38. USUCAPIAO-109/2004-DANIEL KERNISKI E ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO K. x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

39. INVENTARIO-111/2004-ELIZABETE OPUCHKEVITCH x ROSA GRUESKI OPUSKEVICZ E IANUR OPUSKEVICZ-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

40. ALVARA JUDICIAL-112/2004-EVERLY TEIXEIRA PADILHA x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.

41. INVENTARIO-148/2004-ODIVAL LARA DE LIMA E OUTROS x DARCI DE OLIVEIRA LIMA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

42. USUCAPIAO-201/2004-JOAO ALVES DE ASSIS x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

43. INVENTARIO-247/2004-AMILTON VIEIRA E S/M, ANTONIO VIEIRA NETO E S/M E e outro x VERONICA RAK VIEIRA E ANTONIO VIEIRA FILHO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

44. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-265/2004-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE P. x O MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

45. PEDIDO DE FALENCIA-340/2004-TEXTIL J. SERRANO LTDA x FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ELITE LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

46. EXECUCAO DE SENTENÇA-352/2004-MARIA ROSA DOS SANTOS CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

47. EXECUCAO DE SENTENÇA-378/2004-ASSEPEI - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PITANGA x AQUA REGIA LIVRARIA LTDA, PROSPECTOTECNOLOGIA DE B e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

48. DEPOSITO-380/2004-BANCO ABN AMRO S/A x EDER JOSE SEBRENSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDER GORINI-.

49. EXECUCAO DE SENTENÇA-18/2005-VALDECI DE LARA x ISMAEL SCHON JUNIOR-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

50. INVENTARIO-250/2005-IZABEL VALMAN LETERILLE x JOSE ANTONIO LETERILLE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

51. MONITORIA-441/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ROSELI PITNER FIORI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

52. MONITORIA-442/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x OZIMAR STADLER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a

devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

53. MONITORIA-443/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ELITE LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

54. MONITORIA-448/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x EDER JOSE SEBRENSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

55. MONITORIA-449/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x JOSE RUBENS DOS SANTOS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

56. MONITORIA-454/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x SERGIO PAULUK STOSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

57. MONITORIA-455/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x GISELDA MARIA PADILHA ANDRADE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

58. INVENTARIO NEGATIVO-76/2006-VALDINI LOURENCO x MARIA PADILHA LOURENCO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.

59. MONITORIA-82/2006-GIOVANI LUIZ REIS x JOSE OSNY SCHON-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

60. EXECUCAO DE SENTENÇA-86/2006-BANCO DO BRASIL x ANTONIO VITOR TOMAS DE ANDRADE E ANGELINA VEIGA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-102/2006-TEREZA PINHEIRO SCHUPCHEK x RPPS (REGIME PRPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL)-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.

62. INVENTARIO-248/2006-VASSILIA MREGLED IURKIV x ANTONIO IURKIV-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-269/2006-BANCO DO BRASIL x JOSE APARECIDO SCHANIUHUK E OUTROS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000257-77.2006.8.16.0136-SEBASTIAO ALDO EURICH x MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

65. ARROLAMENTO-354/2006-CLAUDINEIA BATISTA RICCI x JOAO BATISTA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGEMANN-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-401/2006-ELISEU ANTONIO KLOSTER x VALDECY SCHON & CIA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELISEU ANTONIO KLOSTER-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-406/2006-MARLI RIBAS HORODENSKI x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

68. USUCAPIAO-408/2006-OLIVIA LUCILIA FIEBIG x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

69. INTERDICAÇÃO-458/2006-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NOEL PEDROSO DE OLIVEIRA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-472/2006-RAFAEL PODOLAN x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.

71. ARROLAMENTO-475/2006-MARIA GOMES DE CASTRO RIBEIRO x HEITOR RIBEIRO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

72. USUCAPIAO-12/2007-ALCEU DAL SANTO e outro x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

73. MONITORIA-42/2007-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x JOAO HELIO LEAL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

74. INVENTARIO-116/2007-ESPIRITUOSA SCHAFFRAO KRUEK x SIZIMUNDO KRUEK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000319-83.2007.8.16.0136-IVO CHENET x MAXIMINO VANZELLA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2007-BANCO DO BRASIL x ADAIR GOMES RIBAS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0000326-75.2007.8.16.0136-HELENE STUTZ GOTTEL e outro x VERA LUCIA KAMPAFF LEITE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

78. ALVARA JUDICIAL-314/2007-YURI DUBESKI DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

79. USUCAPIAO-351/2007-DOROTEIO KOSSOSKI e outro x JOAO DOS SANTOS e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

80. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-420/2007-ZILMA CORDEIRO APOLINARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

81. CONCESSAO SALARIO MATERNIDADE-424/2007-LUCIANE APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

82. INVENTARIO-456/2007-MARIA KUTNIEVICZ ZAI x JOAO KUTNIEWICZ e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

83. ACAO DE COBRANCA - ORD.-500/2007-CECILIA PAULUK DA SILVA e outros x IESDE DO BRASIL S/A e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.

84. EXECUCAO DE SENTENCA-527/2007-CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTO MALKO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

85. USUCAPIAO-35/2008-JOSIANE BINI x MARIANO FLAVIO MARTINS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

86. ALVARA JUDICIAL-88/2008-DIRCE GASPARETTO ANTONIO x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

87. INTERDICAÇÃO-91/2008-ELZA DE PAULA CORDEIRO x ANTONIO DE PAULA CORDEIRO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao

dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-117/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS-.

89. USUCAPIAO-236/2008-JURANDIR PENTEADO e outro x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOSE ELOI SOUZA LEAL-.

90. INVENTARIO-256/2008-JOAO ADOLFO SCHREINER x ROSANE PENTEADO SCHREINER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

91. INVENTARIO-291/2008-LADEMIRO GEREI x PAULINA ANTONI GEREI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-294/2008-JOSE STIPP x ROSA VOSS SCHUEROFF e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.

93. USUCAPIAO-333/2008-ELIANE MIRANDA PENTEADO x SEBASTIAO DE MIRANDA PENTEADO e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.

94. ACAO DE COBRANCA-385/2008-JOAO MARCO NICARETA x GILMAR FERNEDA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDSON MESSIAS PORTUGAL-.

95. INVENTARIO-437/2008-LIDIA STEMPOSKI JAVORSKI x LEONARDO STEMPOSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

96. INVENTARIO-438/2008-JOSE TADEU BINI x LIBERATA PONTAROLO BINI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

97. ACAO ORDINARIA-469/2008-MARCIA REGIANE ROSA x RPPS (REGIME PRPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL)-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.

98. INVENTARIO-602/2008-JULMAR MONTEIRO DELFINO x ANTONIO DELFINO -Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

99. AUTORIZACAO JUDICIAL-607/2008-ARACI LOPES DA SILVA e outro x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-25/2009-GILMAR CAROLINO DA SILVA x MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

101. REVISAO DE CONTRATO-0000891-68.2009.8.16.0136-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA PULGAPALLETAS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

102. ARROLAMENTO SUMARIO-69/2009-MARICLAUDIA BIDA x ADENILSON DE LARA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.

103. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO-73/2009-ANTONIA MENDES DE SIQUEIRA e outros x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

104. USUCAPIAO-84/2009-DIRCEU MORAES DE ANDRADE e outro x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo

em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

105. ALVARA JUDICIAL-159/2009-ANA ESTEFANSKI HUDYMA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANDREZA VIVIANE DZIUBATE-.

106. EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL-246/2009-JOSE GUIMAR FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

107. EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL-247/2009-MAURO DALZOTTO MORSKI x MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

108. EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL-258/2009-VALDECIR ANTONINHO FOLETO x MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

109. ANULACAO DE ATO JURIDICO-260/2009-JOSÉ BONFIM DE CASTRO x ANTONIO RAVAIL DE ALMEIDA e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

110. PAULIANA-272/2009-REINALDO PETRECHEN x MARCO ANTONIO ZANINI E NELSIMAR AP. CHEMIN ZANINI e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

111. EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL-284/2009-PEDRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

112. EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL-285/2009-JOSE VILSON VIANA x MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

113. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-292/2009-RAUL IWERSEN JUNIOR x O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.

114. ACAA DE COBRANCA-295/2009-ESPÓLIO DE LAUDELINO SUBTIL DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-298/2009-OCÉLIA MARIA MAFRA DE MELO x ELSO CARDOSO BITENCOURT-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

116. INVENTARIO-355/2009-ELIAS PETROV RADION x HILDA LUZ-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-385/2009-JOSE ANTONIO FERREIRA x FLORIANA CHELIGA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

118. USUCAPIAO-387/2009-NICODEMOS MEURER e outro x JOAO DAMIR MAIER e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME-.

119. USUCAPIAO-388/2009-IRINEU MANCHUR e outro x CLAUDIO MOREIRA e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME-.

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-396/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x PAULO SERGIO GREGOSKI e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

121. INDENIZACAO-414/2009-ELEANDRO MACHADO x THIAGO ROGHER ROCHA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC,

tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME-.

122. DESAPROPRIACAO-415/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANGELINA BALUTA HAINOSZ-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

123. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-418/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUCILIA SANTOS LIMA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

124. USUCAPIAO-421/2009-EDILETE INGLÉS DA CRUZ x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-448/2009-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x VALDECY SCHON-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

126. ALVARA JUDICIAL-502/2009-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO-.

127. ACAA DE COBRANCA-0000954-93.2009.8.16.0136-SPILKA E CIA LTDA x MUNICIPIO DE MATO RICO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

128. MANDADO DE SEGURANCA-0000053-91.2010.8.16.0136-ELIZABETE KETES BELO x VIZIVALI (FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU)-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000118-86.2010.8.16.0136-AUTO POSTO ESQUINA LTDA x JOSE CARLOS CIONEK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. KALEBE PEREIRA CATELLI-.

131. ALVARA JUDICIAL-0000482-58.2010.8.16.0136-MARIA ANTUNES DA COSTA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001175-42.2010.8.16.0136-PEDRO SOARES x JOSE EDUARDO IURKIV-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001681-18.2010.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO JUARES MONTEIRO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

134. USUCAPIAO-0001732-29.2010.8.16.0136-SERGIO ANTONIO JUNGES e outro x LUCIANE CHAVAREM GERMANO e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

135. USUCAPIAO-0001790-32.2010.8.16.0136-ALCIDES ALVES DE LIMA x ISaura CORREA DE JESUS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.

136. INVENTARIO-0001997-31.2010.8.16.0136-ELIZABETH BARTZ PEREIRA x ALCEU MARIA PEREIRA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCELA OLIVEIRA-.

137. EMBARGOS-0002052-79.2010.8.16.0136-GENUIR CASAROTTO e outros x BANCO JONH DEERE S.A.-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

138. ARROLAMENTO-0002134-13.2010.8.16.0136-DIVINO SOARES x ANGELA GAUNA SOARES-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art.

196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

139. RESTAURACAO DE AUTOS-0002280-54.2010.8.16.0136-ELISEU ANTONIO KLOSTER x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv. VALDECY SCHON-.

140. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0002527-35.2010.8.16.0136-JAIRO GERALDO BATISTA JUNIOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA ME x OZIEL MARCONDES DE ANDRADE e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

141. USUCAPIAO-0002651-18.2010.8.16.0136-JOSE DE SOUZA DOS ANJOS FILHO e outro x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

142. INVENTARIO-0002745-63.2010.8.16.0136-CLAIR CAMARGO x AFONSO LENART-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002746-48.2010.8.16.0136-AUTO POSTO ESQUINA LTDA x PAULO SERGIO GREGOSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002747-33.2010.8.16.0136-AUTO POSTO ESQUINA LTDA x PAULO SERGIO GREGOSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

145. INTERDICAÇÃO-0002796-74.2010.8.16.0136-NELSON CONRADO GROSSEL x JOSE SIDINEI GROSSEL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.

146. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003014-05.2010.8.16.0136-REGIME PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA x MARIA DERHON PRATES e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES-0003084-22.2010.8.16.0136-NILDO LUZIA FLORIANO x ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

148. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0003514-71.2010.8.16.0136-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x TEREZINHA BASSANI DA LUZ-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

149. INVENTARIO-0004060-29.2010.8.16.0136-AROLD KLOSTER x OTILIA SKVIRA KLOSTER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

150. ALVARA JUDICIAL-0000067-41.2011.8.16.0136-ANA PAULA VERES MAZUR e outro x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000138-43.2011.8.16.0136-J. PORTUGAL & CIA LTDA x SERGIO GOLDACHA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

152. AÇÃO DE COBRANCA-0000280-47.2011.8.16.0136-ESPÓLIO DE LAUDELINO SUBTIL DE OLIVEIRA x BANCO HSBC Bamerindus S.A.-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

153. INVENTARIO-0000811-36.2011.8.16.0136-ZENILDA APARECIDA BARBOSA KERSCHER x EVALDO KERSCHER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGMANN-.

154. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-430/1983-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA EBENEZER LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

155. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-446/1983-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERRARIA CATUPORANGA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

156. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-447/1983-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERRARIA CATUPORANGA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

157. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-527/1983-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERRARIA CATUPORANGA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

158. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-529/1983-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERRARIA CATUPORANGA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

159. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-152/1984-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA EBENEZER LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

160. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-179/1984-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERRARIA CATUPORANGA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

161. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-55/1986-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRENO JERONIMO MALKINIER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

162. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-51/1987-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINS & ALMEIDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

163. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-208/1987-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINS & ALMEIDA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

164. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-230/1987-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINS & ALMEIDA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

165. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-237/1987-FAZENDA PUBLICA DO EST. DO PARANA x MARTINS & ALMEIDA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

166. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-5/1988-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINS & ALMEIDA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

167. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-27/1988-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINS & ALMEIDA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

168. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-39/1988-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINS & ALMEIDA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

169. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-59/1988-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINS & ALMEIDA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

170. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-78/1988-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINS & ALMEIDA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

171. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-35/1996-FAZENDA NACIONAL x JOMALAR IND. COM MADEIRAS LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGMANN-.

205. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-378/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

206. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-379/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

207. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-380/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

208. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-384/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

209. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-385/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

210. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-399/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

211. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-447/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x AIRTON JOSE PACHECO BARBOSA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS-.

212. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-450/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x ESPOLIO DE HELMUTH HRUSCHKA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS-.

213. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-471/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x MAURICIO STIPP CIA. LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS-.

214. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-558/2003-A UNIAO x BIDA & CIA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

215. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-148/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x ODAIR MACIEL DE LARA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

216. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-214/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x IRINEU DOMINGUES-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS-.

217. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-281/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x AIRTON JOSE PACHECO BARBOSA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

218. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-345/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x MARIA ANTUNES DA COSTA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS-.

219. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-595/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x JOSE CARLOS VICENZI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDSON MESSIAS PORTUGAL-.

220. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-866/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x CLAUDIO SILVEIRA DE QUEIROS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

221. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-48/2007-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ADOLFO JASKIU-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

222. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-93/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PITANGA INDUSTRIA DE POLPA MOLDADA LTDA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

223. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-220/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL FREDERICO LOPES CARSTENS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

224. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-266/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x AIRTON JOSE PACHECO BARBOSA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

225. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000414-11.2010.8.16.0136-A UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

226. EXECUCAO FISCAL - 0003027-04.2010.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GERALDO GHIOTTO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

227. CARTA PRECATORIA-0000078-22.2001.8.16.0136-ODILON CASAGRANDE x VITORIO SANTI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

228. CARTA PRECATORIA-154/2001-O BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO DA SILVA E OUTROS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

229. CARTA PRECATORIA-142/2008-BANCO DO BRASIL x MARIO MINIUK E S/M-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

230. CARTA PRECATORIA-0001145-07.2010.8.16.0136-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO P x BOAVENTURA LAZZARETTI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LUCIANE CAXAMBU-.

231. ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO-334/2008-LAUDENICE TEREZINHA CIRINO x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

232. RETIFICACAO DE MATRICULA-266/2009-TEREZINHA DA APARECIDA DE LARA RISCKEN x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ADILSON AMBOK-.

233. ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO-0000061-68.2010.8.16.0136-VALDOMIRO ALVES x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

234. RETIFICACAO-0003909-63.2010.8.16.0136-OLIVIO CARRARO DOS SANTOS x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

PONTA GROSSA

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 74/2011 - A - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 00034 001312/2008
 00041 000453/2009
 00042 000500/2009
 00048 001003/2009
 00071 034963/2010
 ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI 00044 000659/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00026 000191/2008
 AILTON NUNES DA SILVA 00006 000133/2003
 ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN 00059 013393/2010
 ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00009 002177/2003
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00052 003399/2010
 ALUIZIO JOSE FERREIRA 00051 000051/2010
 AMAURI BECHINSKI 00004 000033/1999
 AMAURI CARVALHO ALVES 00004 000033/1999
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00022 001229/2007
 ANA CAROLINA DIHL CAVALIN 00008 002139/2003
 ANDREA C. GRABOVSKI 00050 000021/2010
 ANDRÉ LUIS MAGAGNIN 00062 019576/2010
 ANGELICA BATISTA DA CRUZ 00078 001506/2011
 ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00039 000329/2009
 BLAS GOMM FILHO E OUTROS 00018 000267/2007
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00032 000607/2008
 CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP 00068 033002/2010
 CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00074 035548/2010
 00082 004847/2011
 00083 006439/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00085 007883/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00036 000027/2009
 CARLOS LEANDRO PEIXOTO 00037 000290/2009
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00075 036753/2010
 CESAR ANANIAS BIM 00065 023690/2010
 CLEMERSOM A. SILVA 00016 000950/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00082 004847/2011
 CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 00046 000830/2009
 DAVID WAGNER 00045 000785/2009
 DAVISON SILVA 00055 008917/2010
 DEBORA MACENO 00061 019550/2010
 00090 010361/2011
 00091 010367/2011
 00092 010608/2011
 00093 010614/2011
 DIRLENE DE ANDRADE HERMANN 00019 000409/2007
 DURVAL ROSA NETO 00012 000188/2005
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00059 013393/2010
 ENEIDA WIRGUES 00029 000496/2008
 EVERSON MANJINSKI 00087 009255/2011
 EVERTON FERNANDO HEGLER 00073 035186/2010
 FABIO CORDEIRO 00056 009027/2010
 FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO 00069 033503/2010
 FERNANDO VOIGT 00070 034732/2010
 FILOMENA CRISTOFORO 00089 010192/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00035 001384/2008
 00079 003460/2011
 FLÁVIA DIAS DA SILVA 00047 000931/2009
 GARDENIA MASCARELO 00077 000954/2011
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00087 009255/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00063 021049/2010
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 00076 000357/2011
 HELCIO SILVA ORANE 00024 000114/2008
 IZAIAS SALUSTIANO 00066 028576/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00063 021049/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00004 000033/1999
 JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00060 013516/2010
 JANE MARA PILATTI 00065 023690/2010
 JANICE IANKE 00080 004188/2011
 JENERSON RENATO TALACHINSKI 00088 009352/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00014 000293/2006
 JOSE ELI SALAMACHA 00002 000908/1996
 00003 000014/1998
 00005 000583/2001
 00031 000559/2008
 JOSE ROBSON DA SILVA 00068 033002/2010
 JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO 00003 000014/1998
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00021 000576/2007
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00015 000581/2006
 JULIANO MORO CONKE 00081 004217/2011
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00067 029286/2010
 KARIN GOMES MARGRAF 00017 001038/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00020 000542/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 000403/2005
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00057 012277/2010
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00054 005641/2010
 00058 013191/2010
 00064 022217/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00058 013191/2010
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 00046 000830/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00014 000293/2006
 LUIZ REMY MERLIN MUCHNSKI 00027 000373/2008
 LUIZ ROBERTO AHRENS 00011 000835/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 000013/2008
 00075 036753/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00022 001229/2007
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00053 003807/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 001984/2003
 00030 000556/2008

MARCIO RICARDO MARTINS 00037 000290/2009
 MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES 00094 015852/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 00014 000293/2006
 MARCO AURELIO KREFETA 00084 006895/2011
 MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL 00014 000293/2006
 MARLI VOGLER MAUDA 00013 000403/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00075 036753/2010
 MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00033 000785/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00038 000313/2009
 00043 000552/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00060 013516/2010
 OSIRES GERALDO KAPP 00006 000133/2003
 PATRICIA FERREIRA MENDES 00004 000033/1999
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00001 000527/1995
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00010 000150/2004
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00044 000659/2009
 PRISCILLA PEDROSO GARBELINI 00049 001103/2009
 PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS 00072 034981/2010
 RAFAEL GODOY ZANICOTTI 00045 000785/2009
 RAFAEL MASSENA DA SILVA 00065 023690/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00046 000830/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 00069 033503/2010
 RICARDO AUGUSTO REQUENA 00081 004217/2011
 RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00021 000576/2007
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00011 000835/2004
 ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK 00015 000581/2006
 RUBENS CESAR TELES FLOREZNANO 00086 008985/2011
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00063 021049/2010
 SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI 00055 008917/2010
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 00004 000033/1999
 SILVANA TORMEM 00025 000154/2008
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00040 000378/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00054 005641/2010
 TIBIRICA MESSIAS 00040 000378/2009
 VALDIR KUBASKI 00001 000527/1995
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 000785/2008
 VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA 00018 000267/2007
 VIVIANE LUCIO CALANCA 00004 000033/1999
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00028 000459/2008

1. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 527/1995-CELINA SOVEK BUSNELLO e outros x TEOFILO BUSNELLO - Sobre o calculo R\$ 3.039,67, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e VALDIR KUBASKI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 908/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x INDUSTRIAL SCHWARZ S/A e outros - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 14/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANC. x J. E. ALVES DOS SANTOS E CIA. LTDA. e outro - Sobre o calculo R\$ 622.705,96, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33/1999-MITSUO KUROSZAWA QUADROS x UMUARAMA COUNTRY CLUB - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, PATRICIA FERREIRA MENDES, AMAURI BECHINSKI, AMAURI CARVALHO ALVES, VIVIANE LUCIO CALANCA e SILVANA CAZARIN NAVAQUI.

5. DEPOSITO - 583/2001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO JOSE DA SILVA MARTINS - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 133/2003-ALVINA PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e OSIRES GERALDO KAPP.

7. DEPOSITO - 1984/2003-BANCO BMC S/A x WALMIR SCHVAIDAK - AUTOS: 1984/2003 AUTOR : BANCO BMC S/A RÉU: WALMIR SCHVAIDAK AÇÃO: AÇÃO DE DEPÓSITO RELATÓRIO Trata-se de ação de depósito, movida por BANCO BMC S/A, em face de WALMIR SCHVAIDAK, ambos devidamente qualificados, onde a parte autora, após frustradas as diligências movidas pelo oficial de justiça, em ação de busca e apreensão, postulou pela sua conversão. Devidamente citada deixou, a parte ré, de apresentar contestação, tornando-se, pois, revel. FUNDAMENTOS Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presume-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária [fl. 10], bem como o protesto demonstrativo da mora [fl. 13], cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, estando comprovada a mora da parte ré, bem como, seu dever de adimplemento do débito - por incumbência contratual - não resta outra alternativa, senão, a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, e com fundamento no art. 904, ambos do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado para que o réu proceda à entrega, em 24

(vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. P. Grossa, 01/06/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

8. DECLARATORIA DE AUSENCIA - 2139/2003-JERONIMO PEREIRA x ANTONIO VILSON PEREIRA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ANA CAROLINA DIHL CAVALIN.

9. MONITORIA - 2177/2003-BUSCH & ROCHA LTDA. ME x ANDRE AUGUSTO ZANILOLO - Sobre o calculo R\$ 7.239,64, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA.

10. MONITORIA - 150/2004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x DIONETE STADLER BISCAIA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 582,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 52,91), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R\$ 92,50), na conta 2800128419355 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Funrejus (R\$ 32,87) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 835/2004-PINHO PAST LTDA x JOSE NIVALDO CAMPESI FI. - Sobre o calculo, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. LUIZ ROBERTO AHRENS e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

12. INVENTÁRIO - 188/2005-JOSE ELOIR DA SILVA x MANOELA AUGUSTA DA SILVA - Autos nº. 188/05 Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil, exceçam-se os formais de partilha, com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia ao prazo recursal. P. R. I. P. Grossa, 01/06/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. DURVAL ROSA NETO. 13. EXECUCAO DE HIPOTECA - 403/2005-BANCO BANESTADO S.A. x CARLOS CESAR GRAVINA e outro - Sobre a avaliação R\$ 400.000,00, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARLI VOGLER MAUDA.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 293/2006-SIMONE SCHUBERT MARTINEZ e outro x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 28,20),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,24), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 581/2006-DIONES LACERDA PINTO x JOAO ESTEVO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK.

16. USUCAPIÃO - 950/2006-ADELAIDE DA ROCHA x MARIA FRARE - SENTENÇA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Autos nº. 950/06 1. ADELAIDE DA ROCHA ajuizou a presente ação, buscando usucapir o imóvel assim descrito na inicial: "Lote A, da quadra 15, da Vila Cristina, bairro Nova Rússia, de formato irregular, situado ao lado ímpar da Ria Visconde de Macaé, distante 18,80m da esquina com a Rua Frei Madre de Deus, medindo 15,30m de frente para a Rua Visconde de Macaé; do lado direito de quem da rua olha, mede 16,40m, confrontando com lote 99, da quadra 15, da Vila Cristina, de propriedade de Maria Frare; do lado esquerda, mede 22,00m, confrontando com o lote 100, da quadra 15, da Vila Cristina, de propriedade desconhecida; fechando o perímetro, mede nos fundos 22,60m, confrontando com parte do Lote 100, da quadra 15, da Vila Cristina, de propriedade de Maria Frare, perfazendo área de 353,91m²." Sustenta estar em sua posse usucapionem em nome próprio, ou seja, de forma contínua, ininterrupta e sem qualquer oposição, há mais de quinze anos. Citados os réus certos, incertos e eventuais interessados via edital. Aos réus certos citados por edital, revéis, foi nomeada curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral. Houve réplica. A União, o Estado e o Município, não demonstraram interesse na causa. Na audiência de instrução e julgamento, após a oitiva de duas testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É a espécie. Seguem fundamentos e decisão. 2. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, que, diante da regularidade, merece imediato julgamento. Em se tratando de usucapião extraordinário, para a sua procedência, necessita-se, nos termos do art. 1238, parágrafo único do CC, da demonstração da posse contínua, ininterrupta, com animus domini, por mais de quinze anos. Compulsando os autos, verifica-se que os requisitos acima referidos efetivamente ocorreram, conforme se infere dos depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento ao qual, por amor a brevidade, me reporto. Em assim sendo, a procedência do pedido é a medida que se impõe. 3. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1238, parágrafo único do CC, declarar o

domínio do autor sobre o imóvel descrito no relatório, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, dentre as quais estão os honorários advocatícios do d. Curador Especial, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), posto sua atuação constituir pressuposto de desenvolvimento válido do processo, devendo, por isso, sua remuneração equiparar-se ao do Perito, aplicando-se, por isso, por analogia, as regras dos arts. 20 e 33 do Código de Processo Civil. Porém, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 22, §1º, do Estatuto da OAB, arbitro os honorários do Curador Especial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná. P. R. I. P. Grossa, 02/06/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. CLEMERSOM A. SILVA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1038/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ELIANE FUCHS SCHEMBERGER - Sobre o calculo R\$ 1.958,97, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. KARIN GOMES MARGRAF.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 267/2007-N. FERREIRA COM. DE CAMINHÕES LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 9,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Oficial de Justiça (R\$ 49,50), na conta 2800128419355 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO e OUTROS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011535-04.2007.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x DANIELLE DE MORAIS - Sobre o calculo R\$ 1.881,97, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. DIRLENE DE ANDRADE HERMANN.

20. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011292-60.2007.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ANDRE ABRAO CAVILHA - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 576/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANDIRA DE JESUS SCHERMAK - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 17,00),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011755-02.2007.8.16.0019-ANDRÉ KATERENHUK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 1229/07 Torno sem efeito o provimento de f. 149. Certifique-se na atuação a interposição do agravo retido. Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão impugnada. À conta e preparo. Após, anote-se para sentença.

Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 19,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e LUIZ SGANZELLA LOPES.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 13/2008-JOÃOZINHO LEONARDO HOFFMANN x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 237,82),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R\$ 49,50), na conta 2800128419355 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Funrejus (R\$ 20,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIAL.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 114/2008-CAMPOS GERAIS FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA x METALURGICA PONTA GROSSA LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 40,35),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. HELCIO SILVA ORANE.

25. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 154/2008-BANCO FINASA S/A x JOSIANE APARECIDA DZULINSKI - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. SILVANA TORMEM.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 191/2008-VALDIR MOREIRA FERRAZ x BANCO PANAMERICANO S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 381,70),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de

ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 22,14) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

27. INTERDITO PROIBITÓRIO - 373/2008-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM-TERRA e outro - AUTOS : 373/2008 AUTOR :SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA RÉU:MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA E VIA CAMPESINA AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR RELATÓRIO SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA move a presente ação em face de MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA E VIA CAMPESINA aduzindo, em breve síntese, ser legítima possuidora, através de contrato de locação firmado com os respectivos proprietários, dos imóveis situados à Praça Marechal Floriano Peixoto, 42 - sala 52 - centro, e Rodovia PR 151, Km 318, ambos na comarca de Ponta Grossa-PR, onde mantém, respectivamente, escritório e estação experimental. Na sequência, afirma que, em função de campanhas promovidas pelos réus, que militam em favor da expropriação de terras particulares para políticas de reforma agrária, a exemplo das invasões promovidas em suas sedes e parques industriais no interior do estado de São Paulo, mantém justo receio de ter sua posse molestada, mormente, pelo fato de que os mesmos, publicamente, incitam as invasões as quais se procedem com atos de vandalismo e violência. Basicamente, por estas razões, e asseverando a existência da campanha denominada "abril vermelho", deflagrada pelos réus, e que almeja a invasão de diversas áreas vinculadas ao agronegócio requer, já em caráter liminar, a ordem para que os réus se abstenham de turbar ou esbulhar a posse por ela exercida, pedido este que reitera em caráter imediato. Por meio de despacho prolatado à fls. 142 foi deferida a liminar pleiteada. Aos réus revêis citados por edital, foi nomeado curador (ex vi fl. 180) o qual apresentou contestação impugnando os fatos articulados pelo autor por negativa geral. O autor refutou. É o relatório, seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de reintegração de posse que, não manifestando as partes interesse na produção de provas, merece julgamento no estado em que se encontra. Em se tratando de interdito proibitório (ex vi do artigo 1210 do CC e 932 do CPC) o objeto da ação, invariavelmente, centra-se em fundado receio de moléstia vinculado a justo receio, na medida em que, nessa hipótese, a turbação ou esbulho ainda não terá havido. Portanto, o que se aspira é uma ordem mandamental coercitiva, que se objetiva obter através da tutela jurisdicional, visando à segurança possessória ante ao fato notório e público que se destine ao esbulho ou turbação. Comprovou, o autor, fundamentos que o instigaram a concepção de temeridade de sua posse, a exemplo das notícias colacionadas, que demonstram que integrantes dos movimentos réus militam para o fim último de expropriação de suas terras ou interrupção de suas atividades laborais, bem como dos demais documentos acostados, donde se infere a efetiva turbação de diversas áreas sob a posse direta da autora. Assim, merece procedência o pedido de interdito proibitório, mormente por restar incontroverso que a presente medida é contemporânea aos fatos expostos, justificando o fundado receio de turbação da posse que mantém direta e licitamente, por força dos contratos locatícios que mantêm com os proprietários dos referidos imóveis. DECISÃO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a petição para tornar definitiva a liminar outorgada concedida (fl. 142), determinando que as réus se abstenham de turbar ou esbulhar a posse exercida pela demandante. Condeno, também, as réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes do parágrafo anterior, fixo em R \$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Fixo, ainda, os honorários da curadora dos réus, conforme instrução do artigo 22, §1º, do estatuto da advocacia, em R\$1.000,00 (mil reais), valor este a ser pago pela fazenda ante o caráter de múnus público de tal verba. P. R. I. P. Grossa, 02 de junho de 2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. LUIZ REMY MERLIN MUCHNSKI.

28. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 459/2008-BANCO BMG S/A x VANDERLEI CORDEIRO DE ARRUDA - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

29. DEPOSITO - 496/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO TRESKA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. ENEIDA WIRGUES.

30. DEPOSITO - 556/2008-BANCO BMG S/A x ROSNEI DE ALMEIDA - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 559/2008-INDUSTRIA J. BARON LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

32. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 607/2008-BANCO FINASA S/A x JULIO CESAR REGNIER - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 785/2008-ILHANE APARECIDA DE ASSIS CUNHA - ME x BANCO SAFRA S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 861,98),na conta 53.126-x, em nome de PAULO

ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 74,49) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012445-94.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CLEILA SILVA VIEIRA - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. ADRIANE GUASQUE.

35. DEPOSITO - 1384/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x FERNANDO MOREIRA DE ALMEIDA JUNIOR - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013232-89.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x PONTA E FRIOS COMERCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA e outros - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 290/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CRISTIANE FBAKS e outros - DECISÃO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando a imediata reintegração, da autora, na posse do bem extinguindo, outrossim, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a presente demanda em face dos réus DIRCÉIA FERNANDES DE OLIVEIRA, MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA e INÁCIO DINGULSKI . Condeno, também, os réus, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com atenção ao disposto nas alíneas do parágrafo anterior fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Fixo, ainda, os honorários da curadora dos réus, conforme instrução do artigo 22, §1º, do estatuto da advocacia, em R\$1.000,00 (mil reais), valor este a ser pago pela fazenda ante o caráter de múnus público de tal verba. P. R. I. P. Grossa, 02/06/ 2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. MARCIO RICARDO MARTINS e CARLOS LEANDRO PEIXOTO.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 313/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANGEL SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. ME - Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo, digam as partes, em cinco dias. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Sobre o calculo R\$ 151.106,61, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 329/2009-CELSON NATALINO HAAS e outros x TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA. e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES.

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 378/2009-JOSE LUIZ CARNELOS x MAURO CESAR FERREIRA DE JESUS - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. TIBIRICA MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 453/2009-BANCO BRADESCO S.A x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. ADRIANE GUASQUE.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 500/2009-BANCO BRADESCO S.A x ROCHA E SOUTA LTDA. e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. ADRIANE GUASQUE.

43. DEPOSITO - 552/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE TEIXEIRA FACHIN E CIA LTDA ME - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 92,24),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

44. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 659/2009-ELCIO ANDRION DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 3. Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, diante da inexistência de qualquer relação jurídica firmada entre as partes. Oficie-se a instituição competente para que promova a retirada de referida inscrição. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada uma -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ.

P. R. I. P. Grossa, 02/06/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR - 785/2009-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS-COMPAGAS/PR x GM&S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Autos nº. 785/09 Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 03/06/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. RAFAEL GODOY ZANICOTTI e DAVID WAGNER.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012945-29.2009.8.16.0019-ISRAEL PIRES SIQUEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 285,76), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R\$ 43,00), na conta 2800128419355 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Funrejus (R\$ 20,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ e REINALDO MIRICO ARONIS.

47. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013368-86.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ARLEI PAULO FLORSZ - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 34,00), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1003/2009-BANCO BRADESCO S.A x D & F ROQUE E ROQUE LTDA - ME e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. ADRIANE GUASQUE.

49. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1103/2009-ANA CLAUDIA POMPEU x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA -Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 141,36), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. PRISCILLA PEDROSO GARBELINI.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036179-06.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFERSON DA SILVA FONTANA - Sobre o calculo R\$ 105.034,80, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. ANDREA C. GRABOVSKI.

51. BUSCA E APREENSAO - 0000051-84.2010.8.16.0019-ANDRÉIA LESSAK TOZETTO x JURANDIR DIAS DOS SANTOS - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/06/2011 e 29/06/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 30/06/2011. Adv. ALUIZIO JOSE FERREIRA.

52. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003399-13.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x UELITON RIBEIRO SCHNEIDER - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003807-04.2010.8.16.0019-GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA e outro x CLAUDINE BERNARDO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI.

54. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0005641-42.2010.8.16.0019-ADENILSON DE JESUS MENDES DO VALLE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 5641/10 Recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento para sanar a omissão na sentença de fl. 202, determinando a expedição de alvará em favor do banco réu, conforme convenção pelas partes [fl. 180]. P. R. I. Ponta Grossa, 01/06/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

55. DESPEJO - 0008917-81.2010.8.16.0019-VÂNIA CARLA OBERST PAVALEC FILIPPONI x MATIAS DA CRUZ MACHADO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI e DAIVSON SILVA.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009027-80.2010.8.16.0019-SINDICATO DOS TRAB.EM ESTAB.ESTADUAIS - SINTEspo x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 118,80), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. FABIO CORDEIRO.

57. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012277-24.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ADEMIR PEREIRA DE ALBUQUERQUE - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013191-88.2010.8.16.0019-PAULO CEZAR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 13191/11 Em face do não pagamento dos honorários periciais, fica dispensada a prova. À conta e preparo. Após, anote-se para sentença.

Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 96,38), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013393-65.2010.8.16.0019-GILSON ROBERTO FOLTRAN x BANCO OMNI S/A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 844,20), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 90,28) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013516-63.2010.8.16.0019-RUBIA SCHASKOS x BANCO FINASA (GRUPO BRADESCO) - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 25,38), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 30,25), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019550-54.2010.8.16.0019-DORIVAL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - DECISÃO Ante ao exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial o pedido da revisional para declarar ilegal a capitalização de juros, assim como a cobrança de qualquer outro encargo de inadimplência que não a comissão de permanência e, ainda, as cobranças de TAC e TEC, de modo que condeno a parte ré a repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada uma -, e condenando o réu ao pagamento do honorários advocatícios do patrono da autora, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, e levando-se em conta e a ausência de resistência da ré, fixo em 10% do valor da condenação. Porém, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 02/06/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. DEBORA MACENO.

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019576-52.2010.8.16.0019-VALDONI MAGAGNIN x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 68,18), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. ANDRÉ LUIS MAGAGNIN.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021049-73.2010.8.16.0019-CLARICE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 244,40), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 20,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022217-13.2010.8.16.0019-ERICKSON ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 135,86), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

65. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0023690-34.2010.8.16.0019-SUPERMERCADO PÃO DE MEL DO PARAÍSO LTDA x MTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS INOX LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 73,38), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. CESAR ANANIAS BIM, RAFAEL MASSENA DA SILVA e JANE MARA PILATTI.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028576-76.2010.8.16.0019-MARCOS PEREIRA DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA - Autos nº. 28576/10 Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedo-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o

processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 01/06/2011. Adv. IZAIAS SALUSTIANO.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029286-96.2010.8.16.0019-FADEL & QUADROS LTDA x ERNESTO NASS e outro - AUTOS: 29286/10 AÇÃO: COBRANZA AUTOR: FADEL & QUADROS LTDA. RÉU: ERNESTO NASS E SUZETE MARIA PROBST NASS RELATÓRIO FADEL & QUADROS LTDA. moveu a presente ação de cobrança em face de ERNESTO NASS e SUZETE MARIA PROBST NASS, os quais, citados, deixando de apresentar contestação, tornaram-se, pois, revéis. É, na espécie, o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme disposição do art. 319, também do Código de Processo Civil, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Passa-se, então, à análise do direito da parte autora. O montante devido pelos fiadores refere-se exclusivamente ao débito oriundo do inadimplemento do contrato locatício, pelo que, mister a exclusão dos valores decorrentes da condenação proferida na ação de despejo, uma vez que, conforme já deliberado naqueles autos, não há que se falar na responsabilização da parte que não participou da fase de conhecimento do processo [fl. 124 e 141]. Desse modo, excluídos os valores decorrentes da ação de despejo [honorários advocatícios, custas e despesas do processo, multa do artigo 475-J, §1º, CPC], a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para condenar os réus a pagar à autora a quantia decorrente do inadimplemento do contrato locatício, devidamente corrigida pela média do INPC e do IGP-DI (art. 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Resolvo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condono os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ausência de resistência processual. P. R. I. P. Grossa, 02/06/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

68. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - 0033002-34.2010.8.16.0019-LUCIANA TELLES DA COSTA LEUZENSKI x LEUZENSKI & CIA LTDA ME e outro - Autos nº. 33002/10 A prova pericial somente será produzida por ocasião da apuração de haveres, a ser realizada após eventual procedência do pedido inicial de dissolução parcial da sociedade, pelo que, por ora, se mostra prescindível. Contados e preparados, anote-se para sentença.

Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 50,76), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP e JOSE ROBSON DA SILVA.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0033503-85.2010.8.16.0019-PEDRO RICARDO VIEIRA JOJIMA x BANCO BRADESCO S.A. - AUTOS: 33503/2010 AUTOR : PEDRO RICARDO VIEIRA JOJIMA RÉU: BANCO BRADESCO S.A. AÇÃO: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATÓRIO PEDRO RICARDO VIEIRA JOJIMA moveu a presente ação cautelar de exibição de documentos em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., postulando a exibição dos contratos formulados com o autor, dos extratos da conta corrente nº 15946-8, agência nº 2106-7, com a discriminação dos débitos lançados. Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando não ter o dever de exibir os documentos requeridos. Todavia, os apresentou [fls. 41-134]. Houve réplica. Entretanto, a parte autora não impugnou os documentos apresentados. É na espécie o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de exibição de documento que merece julgamento no estado em que se encontra. Isso porque, o réu exibiu a documentação de fls. 41-134 e o autor não os impugnou, gerando, pela parte ré, o reconhecimento do pedido aqui deduzido, dando ensejo à aplicação do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TJPR-107033) CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. Apresentação dos documentos solicitados na exordial em sede de contestação e recursal. Preclusão lógica. Ausência de interesse recursal. 2. Reconhecimento do pedido. Verba sucumbencial a cargo da instituição financeira. Valor dos honorários advocatícios reduzidos. Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0701843-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Taro Oyama. j. 17.11.2010, unânime, DJe 06.12.2010). Senão vejamos, o que nos ensina HUMBERTO TEODORO JÚNIOR : "Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento." DECISÃO ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do mesmo Codex, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. P. Grossa, 03 de junho de 2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO e RENATO VARGAS GUASQUE.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034732-80.2010.8.16.0019-V.V.V. FACTORING LTDA x J. C. GUZZATTI - ME e outro - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. FERNANDO VOIGT.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034963-10.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x FRAMING - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outros - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. ADRIANE GUASQUE.

72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034981-31.2010.8.16.0019-FLÁVIA EMANUELLE DE SOUZA NETTO x FAVORITA - UNICA IND. DE MOVEIS S/A e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO

BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 186,62), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS.

73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035186-60.2010.8.16.0019-MARCOS NONATO CIPRIANO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos nº. 35186/10 Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 01/06/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. EVERTON FERNANDO HEGLER.

74. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035548-62.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALDIR EDGAR RIBEIRO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036753-29.2010.8.16.0019-ARAMYS JOSE STOCCO e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 33,84), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIEER.

76. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000357-19.2011.8.16.0019-OMNI FINANCEIRA x ADEMILSON BARBOSA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 16,92), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. GILBERTO ANTONIO RAPONI.

77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000954-85.2011.8.16.0019-ROMAN WASYLICW x BANCO ITAÚ S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 28,20), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. GARDENIA MASCARELO.

78. ALVARA JUDICIAL - 0001506-50.2011.8.16.0019-ÉRIKA APARECIDA IENKE - 1506/11 Tratando-se de herdeiro[s] maior[es] e devidamente representado[s], defiro o pedido inicial, independentemente de prestação de contas, ressalvando eventuais direitos de terceiros não declarados na inicial. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolho o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará. P. R. I. Ponta Grossa, 03/06/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. ANGELICA BATISTA DA CRUZ.

79. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003460-34.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WILLIAM DOS SANTOS DA SILVA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 5,64), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

80. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004188-75.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GERSON BERGES RIBEIRO - AUTOS : 4188/2011 AUTOR :BV FINANCEIRA S.A RÉU : GERSON BERGES RIBEIRO AÇÃO : BUSCA E APREENSÃO RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por BV FINANCEIRA S/A., em face de GERSON BERGES RIBEIRO, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. FUNDAMENTOS Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária [fls. 10-11], bem como a notificação demonstrativa da mora [fls. 12-15], cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista que o bem, motivo da lide, já se encontra na posse do autor, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto - perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento, desmotivado, por uma delas - é medida que se impõem a procedência da presente demanda. DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. P. Grossa, 02/06/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. JANICE IANKE.

81. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004217-28.2011.8.16.0019-ARATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS P/ HOSPITAIS E LABORATÓRIOS LTDA - EPP x APACK EMBALAGENS LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. JULIANO MORO CONKE e RICARDO AUGUSTO REQUENA.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004847-84.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x EVERTON LUIS DE CAMPOS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 17,00), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006439-66.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIA CRISTINA DO PRADO CARNEIRO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 8,46), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

84. ALVARA JUDICIAL - 0006895-16.2011.8.16.0019-NEIVA DE LIMA RODOVANSKI e outros - Autos nº. 6895/11 Tratando-se de herdeiros maiores e devidamente representados, defiro o pedido inicial, independentemente de prestação de contas, ressalvando eventuais direitos de terceiros não declarados na inicial. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará. P. R. I. P. Grossa, 02/06/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. MARCO AURELIO KREFETA.

85. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007883-37.2011.8.16.0019-PAULO ALVEZ VIGLUSZ x BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 7883/11. Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 06/06/2011. Juiz de direito Fábio Marcondes Leite Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

86. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008985-94.2011.8.16.0019-MARIA CENI IGNÁCIO x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos n. 8985/11. Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 06/06/2011. Juiz de direito Fábio Marcondes Leite Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

87. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009255-21.2011.8.16.0019-ANA PAULA PIRES DORIA DE CASTRO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e EVERSON MANJINSKI.

88. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009352-21.2011.8.16.0019-DANILO DA CUNHA PINTO x BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 9352/11. Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 06/06/2011. Juiz de direito Fábio Marcondes Leite Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI.

89. ALVARA JUDICIAL - 0010192-31.2011.8.16.0019-VERA LUCIA CAMARGO DA SILVA e outros - 10192/11 Considerando os argumentos da petição inicial, os documentos a ela acostados e o parecer favorável do Ministério Público, defiro a expedição do alvará requerido, no qual deverão constar as ponderações do Doutor Promotor de Justiça. Prestação de contas, em 30 (trinta) dias. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará. P. R. I. Ponta Grossa, 03/06/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. FILOMENA CRISTOFORO.

90. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010361-18.2011.8.16.0019-MARCIEL STACOSKI DE BOMFIM x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos n. 10361/11. Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 06/06/2011. Juiz de direito Fábio Marcondes Leite Adv. DEBORA MACENO.

91. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010367-25.2011.8.16.0019-CELSON PEREIRA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO) - Autos n. 10367/11. Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 06/06/2011. Juiz de direito Fábio Marcondes Leite Adv. DEBORA MACENO.

92. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010608-96.2011.8.16.0019-DAIANE RUTHS x BANCO SANTANDER (BANCO ABN-AMRO BANK - AYMORÉ FIN.) - Autos n. 10608/11. Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente,

arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 06/06/2011. Juiz de direito Fábio Marcondes Leite Adv. DEBORA MACENO.

93. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010614-06.2011.8.16.0019-ELAINE CRISTINA LOPES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Autos n. 10614/11. Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 06/06/2011. Juiz de direito Fábio Marcondes Leite Adv. DEBORA MACENO.

94. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0015852-06.2011.8.16.0019-GUARAÚNA ENGENHARIA LTDA - ME e outro x S.IZELI & CIA LTDA - 15852/11 Considerando que a parte autora fundamenta a sua pretensão em fato negativo, o que implica em inversão do ônus da prova e impossibilita a demonstração de plano da verossimilhança do alegado, para que se evite prejuízo irreversível à sua reputação caso venha a esperar o devido processo legal - "periculum in mora" -, defiro a liminar postulada para determinar a imediata suspensão do protesto indicadas, devendo, para tanto, serem as competentes instituições devidamente oficiadas. Os bens ofertados à caução são de difícil alienação, pelo que, os indefiro. Em 24 horas, deverá a parte autora prestar caução idônea e líquida, sob pena de revogação da liminar. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, responder, advertindo-lhe, outrossim, que, em não contestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Adv. MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES.

Ponta Grossa, 13 de junho de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECKE

RELAÇÃO Nº 51/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0040 000728/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0028 000619/2009
0029 000620/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 000274/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0031 000063/2010
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTRETT 0002 000372/1998
CAMILO DE TONI 0001 000046/1996
0005 000019/2002
0006 000487/2002
0007 000004/2003
0009 000107/2003
0010 000361/2005
0014 000506/2006
0016 000111/2007
0017 000219/2007
0021 000279/2008
0023 000536/2008
0024 000553/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0045 000016/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0032 000075/2010
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0006 000487/2002
DANIELI CRISTINA MARCON 0016 000111/2007
DIEGO BALEM 0035 000485/2010
EDERSON LANZARINI MARAN 0008 000020/2003
EDUARDO ROSSI BITELLO 0006 000487/2002
EGIDIO MUNARETTO 0025 000016/2009
ENELIO BAGGIO 0008 000020/2003
EVANDRO MOISES BOCCHI 0005 000019/2002
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0041 000874/2010
FABRICIO JOSE BABY 0002 000372/1998
FLAVIA DREHER NETTO 0047 000071/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0046 000018/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0044 000980/2010
0047 000071/2011
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0019 000362/2007

GEANDRO LUIZ SCOPEL 0035 000485/2010
 GELSON SAIBO 0011 000376/2005
 GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0043 000954/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0020 000560/2007
 0022 000388/2008
 GIUZEILA CERINI MACHADO W 0007 000004/2003
 HENRIQUE DE SOUZA LOPES 0006 000487/2002
 INGRID SIMON 0014 000506/2006
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0025 000016/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0041 000874/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0011 000376/2005
 JULIANA APARECIDA COLETH 0010 000361/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0018 000281/2007
 0030 000703/2009
 0039 000713/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000251/2006
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0008 000020/2003
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0002 000372/1998
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 000267/2010
 LUIZ CARLOS KRANZ 0048 000062/2011
 MARCIO ROBERTO ZANETTI 0003 000415/1998
 0014 000506/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0034 000274/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0004 000304/2001
 MARIA LUCILIA GOMES 0036 000499/2010
 0037 000566/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000451/2006
 0022 000388/2008
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0010 000361/2005
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0024 000553/2008
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000415/1998
 OLIDE JOAO DE GANZER 0015 000092/2007
 0038 000697/2010
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0040 000728/2010
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0026 000176/2009
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0033 000267/2010
 REGINALDO FANCHIN 0005 000019/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 000910/2010
 ROBERSON FABIO SCHWERZ 0023 000536/2008
 0041 000874/2010
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0009 000107/2003
 0028 000619/2009
 0029 000620/2009
 RONALDO JOSE E SILVA 0027 000323/2009
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0007 000004/2003
 0011 000376/2005
 0031 000063/2010
 SOLANGE M. GIESE HOFMANN 0034 000274/2010
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0035 000485/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0008 000020/2003
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0002 000372/1998
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0035 000485/2010

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000023-32.1996.8.16.0141-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x CLECIO LUIZ BARBIERI e outro-A parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, do termo de retificação da penhora de fl. 236 e termo de levantamento de fl. 237, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN), para o fim de designação de hastas públicas. -Adv. CAMILO DE TONI-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000062-58.1998.8.16.0141-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANA S/A x L DALLE LASTE & CIA. LTDA e outros- Manifeste-se o exequente quanto a intimação da parte executada DJ 620 de 29/04/11, sem contudo qualquer manifestação nos autos acerca da assinatura do termo necessário à concessão da anistia, requerendo o que entender de direito. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/1998-0000066-95.1998.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x JUARIS RECALCATTI e outros-Em cumprimento a portaria 21/2009, intimo em ATO ORDINÁRIO, a parte exequente para se manifestar nos autos quanto a petição da parte executada de fls. 108/116 -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e MARCIO ROBERTO ZANETTI-mln.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0000153-46.2001.8.16.0141-SEBASTIAO DE LIMA FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A-A parte executada na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor atualizado da dívida (cálculo nos autos de R\$ 2.389,52 datado 01/06/11 fls. 186/190), sob pena de ser acrescida multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC e recolha em guia o valor das custas cartório cível de R\$ 229,50. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

5. INDENIZAÇÃO (ORD)-019/2002-0000127-14.2002.8.16.0141-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR x EVANDRO MOISES BOCCHI-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos

autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. - Adv. CAMILO DE TONI, REGINALDO FANCHIN e EVANDRO MOISES BOCCHI-mln.

6. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PRO-Em Fase de Execução de Sentença-487/2002-CLEVERSON BIASI e outro x ANTONIO ARI HONESKO - ME -Tendo em vista o contido na petição de fl. 274, noticiando o pagamento pelo executado. Extinto o processo, na forma art. 794, I, CPC. Determinado o arquivamento do feito. -Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, HENRIQUE DE SOUZA LOPES, EDUARDO ROSSI BITELLO e CAMILO DE TONI-mln.

7. COBRANÇA (SUM)-004/2003-0000216-03.2003.8.16.0141-AUTO PECAS IZABELENSE LTDA (EXEC. SENT) x JACIR DAS NEVES - ESPOLIO e outro-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. CAMILO DE TONI, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-mln.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000228-17.2003.8.16.0141-BANCO BANESTADO S/A x CAMPAGNONI E CAMPAGNONI LTDA e outros-Deferido a petição de fl. 150 da parte exequente. Manifestem-se as partes no prazo legal, quanto a cálculo geral de fl. 154, no valor de R\$ 300.428,71, datado de 07/02/2011, e cálculo de custas de fl. 155, datado de 07/02/2011, no valor de R\$ 954,46. - Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-mln.

9. RESCISÃO DE CONTRATO-Em Fase de Execução de Sentença - 107/2003 - 0000253-30.2003.8.16.0141-SUPRAREAL COM.IMP.EXP.HORTIGRANG.LTDA x PROSEMENTES LTDA -Extinto o processo, na forma art. 794, I CPC. Custas na forma da lei. Determinado o arquivamento do feito. -Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA e CAMILO DE TONI-mln.

10. INDENIZAÇÃO AC.TRANSITO C.C.-361/2005-0000268-28.2005.8.16.0141-ENEDI DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE REALEZA - PR-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. - Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER, CAMILO DE TONI e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

11. REPARACAO DE DANOS-ACID.TRANS-376/2005-MARCIO OSVALDO LAZZARIN BRUNHERA x MARIA ORACY TOLDO MEZZOMO e outros-A fim de dar o integral cumprimento ao despacho proferido em audiência (fls 121/122), determinado que se cumpra a partir do item 5. Para tanto, no intuito de solucionar os pontos controvertidos já fixados em audiência e complementar a perícia realizada, designado para o dia 15/09/2011, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento das partes e de testemunhas. Acaso as partes requeiram intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo a parte autora em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Tudo em conformidade com o despacho de fl. 238. -Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, JOSE FERNANDO VIALLE e GELSON SAIBO-mln.

12. PRESTACAO DE CONTAS- 251/2006 - 0000502-73.2006.8.16.0141-LIDEMAR BORDIN E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do alvará expedido, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN- c

13. COBRANÇA DE SEGUROS (ORD)- 451/2006 - 0000391-89.2006.8.16.0141-ZELIA PETIK x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Francisco Beltrão-PR, comprovando a distribuição em 15 dias, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição da mesma, e ainda, informe nos autos quanto ao andamento e cumprimento da carta precatória expedida a Comarca de São Paulo-SP para oitiva da testemunhas Representante de W Jorge - Serviços Técnicos de Seguros Ltda. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER- c

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/2006-0000389-22.2006.8.16.0141-MARLON SIDERLANE RODRIGUES x JAIME MARTINI - ESPOLIO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 112, na qual a parte exequente informa o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Extinto o processo, na forma art. 794, I CPC. Custas na forma da lei. Determinado o arquivamento do feito. -Advs. MARCIO ROBERTO ZANETTI, CAMILO DE TONI e INGRID SIMON-mln.

15. USUCAPIAO ESPECIAL-0000781-25.2007.8.16.0141-VALDOMIRO CANETTE x JOAO CARLOS CONRAD - ESPOLIO e outro- Reiterando a publicação DJ 589 e 624. Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, dando cumprimento ao despacho de fl. 90, juntando aos autos, as matrículas atualizadas dos imóveis dos confinantes. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

16. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-111/2007-0000799-46.2007.8.16.0141-ALCIMAR JOSE ASSUNÇÃO e outro x REALTEC CENTER-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. - Advs. DANIELI CRISTINA MARCON e CAMILO DE TONI-mln.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO- 219/2007 - 0000691-17.2007.8.16.0141-ELIAS KOCZINSKI e outros x MARCELINO JOSE DA LUZ - ESPOLIO e outros- A parte para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação dos confinantes, no valor de R\$ 105,00. -Adv. CAMILO DE TONI- c

18. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 281/2007 - 0000838-43.2007.8.16.0141-BANCO ITAÚ S/A x MARCIO CEZAR-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, efetue o pagamento

de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN- c

19. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE- 362/2007 - 0000717-15.2007.8.16.0141-NAIR PLAK e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e outro- A parte exequente para que se manifeste nos autos, quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA- c

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 560/2007 - 0000662-64.2007.8.16.0141-PEDRO GAIESKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada dos alvarás expedido, instruindo os mesmos com as cópias necessárias, efetue o pagamento de R\$ 84,60 referente a expedição dos mesmos, bem como se manifeste a parte quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI- c

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-279/2008-0000988-87.2008.8.16.0141-MIGUEL BARBOSA e outro x FAZENDA NACIONAL-Julgado parcialmente procedente os embargos de terceiro, extinto o feito nos termos do artigo 269, II, CPC, condenando a parte embargante nas custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 510,00, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20, CPC, em face da baixíssima complexidade do incidente, o qual se encerra sem nenhuma instrução em audiência. Oportunamente ao arquivo. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 75/76. -Adv. CAMILO DE TONI-mln.

22. COBRANÇA-388/2008-GILMAR SOARES GURKIEVICZ x CENTAURO SEGURADORA S/A-A parte autora para manifestação nos autos quanto ao depósito judicial realizado pela ré de R\$ 6.050,00 datado de 25.05.11 conforme acordo. A parte ré para que recolha em guia o valor total das custas de R\$ 570,38, ou seja: R\$ 22,10 FUNREJUS; R\$ 444,62 Cartório Cível; R\$ 103,66 Distribuidor, conforme acordo. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. c

23. IMISSÃO DE POSSE-536/2008-0001052-97.2008.8.16.0141-CLEMENTE SALAPATA e outro x FIRMINO LUIZ FERRONATO e outro-...Julgado procedente a pretensão deduzida na inicial. Extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e, determinado a imissão dos requerentes na posse do imóvel Lote rural nº 133, da Gleba nº 10-AM, do Núcleo de Ampère, da Colônia das Missões, localizado no Município de Santa Izabel do Oeste-pR, com área de 50.000m2, com as demais características constantes da matrícula sob nº R-10-11-906. Condenado os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Oportunamente ao arquivo. Tudo de conformidade com a sentença de fls. 68/71. -Adv. CAMILO DE TONI e ROBERSON FABIO SCHWERZ-mln.

24. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-553/2008-0001054-67.2008.8.16.0141-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL x MAURO SOUZA NETO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 87, noticiando o pagamento pelo executado. Extinto o processo, na forma art. 794, I CPC. Custas na forma da lei. Determinado o levantamento da quantia depositada, conforme requerido à fl. 87, e o arquivamento do feito. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO e CAMILO DE TONI-mln.

25. COBRANÇA (ORD)-16/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CHRISTIANO DE CARLI-Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de obter correção de omissão supostamente verificada na sentença de fls. 160/165. Conhecido dos embargos declaratórios interposto pela parte requerida, posto que tempestivo. Entretanto, rejeitado-os, e não reconhecida a omissão, conforme decisão de fl. 174/174-verso dos autos. -Adv. EGIDIO MUNARETTO e ISMAR ANTONIO PAWELAK-mln.

26. CURATELA-0001102-89.2009.8.16.0141-ROSALINO CARLOS KOMONSKI x ROQUE BOAKOWICZ KOMONSKI- Manifeste-se o defensor nomeado acerca do laudo pericial juntado aos autos e devidamente assinado. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-. c

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0000749-49.2009.8.16.0141-MARCIO L RIBEIRO & CIA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Manifeste-se a parte ré quanto a petição de fl. 144/148 da parte autora acerca do complemento de valores a ser feito pela ré de R\$ 714,16 datado de 20.05.11. Ainda, proceda a ré o pagamento das custas remanescentes de R\$ 260,20 em guia. - Adv. RONALDO JOSE E SILVA-. c

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-619/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARMESITA MARIA DAMBROS e outros-Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, extinção esta condicionada ao cumprimento do acordo. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pelos executados, nos termos do acordo firmado. Oportunamente ao arquivo. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-mln.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-620/2009-BANCO BRADESCO S.A x CARMESITA MARIA DAMBROS e outros-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, extinção esta condicionada ao cumprimento do acordo. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pelos executados, nos termos do acordo firmado. Oportunamente ao arquivo. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-mln.

30. BUSCA E APREENSÃO (FID)-703/2009-BANCO ITAUCARD S/A x TJD TRANSPORTE LTDA-Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Oportunamente ao arquivo. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 62.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-mln.

31. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-063/2010-0000087-51.2010.8.16.0141-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x I. B. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Eventuais

custas remanescentes serão arcadas pelo devedor, nos termos do acordo firmado. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-mln.

32. REINTEGRAÇÃO POSSE C.C.LIMINAR-075/2010-0000207-94.2010.8.16.0141-BANCO FINASA BMC S/A x TJD TRANSPORTE LTDA-Extinto o processo na forma do art. 267, inciso III, CPC. Eventuais Custas remanescentes serão arcadas pela parte autora. Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-mln.

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-267/2010-0000609-78.2010.8.16.0141-JAMIR TEREZINHA BERTON x BANCO DO BRASIL S/A-A parte ré opôs embargos de declaração argumentando contradição na r. sentença porque esta deixou de dividir o ônus da sucumbência entre autor e réu, mesmo diante da impropriedade da restituição em dobro. tempestivos os embargos, deles conhecido. Não assiste razão à embargante. A condenação do requerido na integralidade da verba sucumbencial decorre da sucumbência mínima sofrida pela requerente, nos termos do parágrafo único do art. 21, CPC. nte o exposto, conhecido dos embargos (porque tempestivos) e, no mérito, rejeitado. Tudo em conformidade com a decisão de fl. 181. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-mln.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-274/2010-0000616-70.2010.8.16.0141-ELIRIO EMILIO BUCH e outros x BANCO ITAÚ S/A-...Conhecido da exceção de prescrição e acolhido para declarar EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Considerada a sucumbência, condenado o impugnado/exequente no pagamento das custas processuais e de honorários em favor do procurador da parte impugnante, os quais fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, tudo em conformidade com a sentença de fls. 214/221... -Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-mln.

35. DECLARATÓRIA-485/2010-0001118-09.2010.8.16.0141-LUCIMAR GONSALVES CORDEIRO x TIM CELULAR S/A-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo. -Adv. DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-mln.

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-499/2010-0001150-14.2010.8.16.0141-BANCO CNH CAPITAL S/A x ARI LIRA e outro-A parte autora para que esclareça se pretende a homologação do acordo noticiado às fls. 75/78 ou a desistência da ação, salientando que, no caso de pretender a homologação do acordo, deverá juntar procuração outorgada pelo réu. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-mln.

37. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001314-76.2010.8.16.0141-B.P. x A.F.-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-. c

38. REVISIONAL DE CONTRATO C.C RE-697/2010-0001672-41.2010.8.16.0141-PAULO RENATO SCHMATZ e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Julgado impropriedade o pedido dos autores, extinto o processo nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas processuais. Sem honorários em face da ausência de contestação. Oportunamente ao arquivo. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 78/81. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-mln.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-713/2010-0001715-75.2010.8.16.0141-B.I. x J.A.A.-Extinto o processo na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Custas na forma da lei. Determinado o arquivamento dos autos.Tudo em conformidade com a sentença de fl. 49.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-mln.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-728/2010-0001765-04.2010.8.16.0141-LUCIO GONÇALVES DA ROCHA x RUDINEI CESAR DETTONI-Saneado o processo. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, consistente no depoimento das partes e de testemunhas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11/10/2011 às 13h30min. Acaso as partes requeriram a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo a parte em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. A juntada de novos documentos deve atender ao disposto no artigo 397 do CPC. Deferido, ainda, a expedição de ofícios conforme requerido pelo autor, para o Banco Itaú, para que informe quantas parcelas estão inadimplentes no contrato de financiamento em questão. Indeferido o bloqueio judicial do bem, por entender que para tal medida se faz necessária maior instrução probatória, a qual está na iminência de acontecer, bem como porque seu pedido se fez em momento inoportuno, qual seja de especificação de provas. Indeferido, outrossim, a prova pericial requerida, tendo-se em vista que, mesmo o requerente intimado para especificar as provas, com a observação de que não se confunde esta especificação com o protesto genérico, se limitou a genericamente protestar pela mesma. De fato, não há indicação de qual perícia se pretende, nem como esta seria realizada, nem sua justificativa fundamentada. De rigor, portanto, o indeferimento da prova pericial. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 72/75. -Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ANDREA CRISTINE BANDEIRA-mln.

41. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-874/2010-0002206-82.2010.8.16.0141-PATINHO CASA & CONSTRUÇÃO LTDA x I R REOLON CNSTRUÇÕES LTDA-Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, extinção esta condicionada ao cumprimento do acordo. A parte exequente deverá arcar com as custas remanescentes, nos termos do acordo firmado. Oportunamente ao arquivo. -Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO, JORGE LUIZ DE MELO e ROBERSON FABIO SCHWERZ-mln.

42. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-910/2010-0002321-06.2010.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALDIR DE MELLO e outro- Tendo em vista o contido na petição de fl. 44, noticiando o pagamento pelos executados, extinto o processo, na forma art. 794, I CPC. Custas na forma da lei. Determinado o arquivamento do feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-mln.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-954/2010-0002542-86.2010.8.16.0141-SERGIO LOPES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL-INSS-Homologado po sentença o acordo firmado entre as partes. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-mln.

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-980/2010-0002714-28.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S.A.- x MICHAEL FRANKLIN SCOLMEISTER-...JULGADOS PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente ao réu. Declarado, ainda, a responsabilidade do réu por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data (13/05/2011). EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 44/45.... -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-mln.

45. BUSCA E APREENSÃO (FID)-016/2011-0000075-03.2011.8.16.0141-BANCO ITAÚ S/A x AUGUSTINO JAGUSZESKI-Tendo em vista que a parte autora foi intimada via Diário da Justiça fl. 37, para dar cumprimento à determinação de fl. 33, sem nada requerer, reputo seja caso de flagrante abandono de causa, pelo que, julgado extinto o processo, na forma do art. 267, inc. III, do CPC. Custas na forma da lei. Determinado o arquivamento dos autos. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 40. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-mln.

46. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 018/2011 - 0000090-69.2011.8.16.0141-R.A.C.L. x M.Z.- Deferido os pedidos de fl. 38. Procedido ao bloqueio do veículo no sistema Renajud. A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição em 15 dias, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição da mesma. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL- c

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-071/2011-0000337-50.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S.A.- x FÁBIO JUNIOR SCHNEIDER-...Julgado Procedente o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Declarado rescindindo o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente ao réu. Declarado, ainda, a responsabilidade do réu por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Ante sua sucumbência, condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Condenado o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º do CPC, tendo - se em vista o zelo profissional, desnecessidade de deslocamentos significativos, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data (13/05/2011). Oportunamente, arquivem-se os autos. Tudo em conformidade com a sentença de fls 54/55... -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e FLAVIA DREHER NETTO-mln.

48. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001007-88.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de JUSTIÇA FEDERAL/CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA-A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação, no valor de R\$ 31,00. -Adv. LUIZ CARLOS KRANZ-.

Realeza, 13 de junho de 2011
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

**COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: FELIPE FORTE COBO**

RELAÇÃO Nº 50/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON SCHREINER MARAN 0056 001020/2010
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0059 000030/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0044 000357/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0062 000020/2006

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000068/2001
0046 000563/2010
CAMILO DE TONI 0006 000086/2000
0011 000334/2002
0024 000215/2009
0025 000218/2009
0026 000219/2009
0027 000338/2009
0028 000381/2009
0035 000707/2009
0038 000749/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOS 0036 000729/2009
0053 000806/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0017 000266/2007
0018 000335/2007
CAROLINA KUWFER BUNDCHEN 0018 000335/2007
CLOVIS CARDOSO 0035 000707/2009
CRISTIANE WELTER 0032 000455/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000729/2009
DALTON CHITOLINA 0008 000001/2001
0010 000312/2002
DANIELA SILVA VIEIRA 0013 000342/2004
DANIELI CRISTINA MARCON 0014 000410/2005
0019 000099/2008
0020 000148/2008
0023 000101/2009
0030 000391/2009
0033 000590/2009
DJALMA SALLES JUNIOR 0037 000742/2009
EDERSON LANZARINI MARAN 0006 000086/2000
0046 000563/2010
EDSON LUIZ COCCO 0006 000086/2000
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0043 000211/2010
ELCIO KOVALHUK 0013 000342/2004
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0004 000039/1999
ENELIO BAGGIO 0046 000563/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0020 000148/2008
0029 000390/2009
FELIPE OSVALDO DE SOUZA 0034 000597/2009
FERNANDO CASTRO GARCIA 0021 000405/2008
FLAVIA DREHER NETTO 0048 000600/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0055 001005/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0042 000201/2010
0048 000600/2010
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0023 000101/2009
0033 000590/2009
GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0060 000035/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0003 000165/1998
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0001 000208/1997
0003 000165/1998
0005 000292/1999
0008 000001/2001
0038 000749/2009
JAQUELINE ZANON 0012 000121/2003
JULIANA APARECIDA COLETH 0052 000788/2010
JULIANA MARA NESPOLO 0043 000211/2010
0050 000734/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0005 000292/1999
LEONESIO ANTONIO FELTRIN 0007 000428/2000
LIANE DALAROZA BARBACOVI 0045 000380/2010
0057 001022/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 000484/2008
0031 000408/2009
0047 000587/2010
LUCIANO MARCHESINI 0062 000020/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000342/2004
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0049 000709/2010
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0049 000709/2010
0059 000030/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000068/2001
NAILTON FRANCISCO SIQUEIR 0004 000039/1999
NEIMAR JOSE POMPERMAIER] 0061 000138/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 0000780/1997
0016 000044/2007
PAULO CESAR GNOATTO 0044 000357/2010
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0030 000391/2009
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0032 000455/2009
0052 000788/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0044 000357/2010
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0007 000428/2000
0009 000068/2001
0016 000044/2007
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0015 000002/2006
0037 000742/2009
0043 000211/2010

0058 000029/2011

SILOMARA DOS SANTOS DE AL 0034 000597/2009
 SOLANGE M. GIESE HOFMANN 0051 000779/2010
 SUZANA GASPAS 0054 000851/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0005 000292/1999
 TIAGO LANGARO BERNARDES 0019 000099/2008
 VALMOR JOSÉ MARIUSSI 0058 000029/2011
 VINICIUS DO VALE ASSIS 0013 000342/2004
 YURI JOHN FORSSELLINI 0010 000312/2002

Adicionar um(a) Índice

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/1997-DIRCEU PAULO BALDISSERA x ARISTIDES ELEUTERIO FREIRE-Extinto o processo na forma do art. 267, inciso III, CPC. Custas na forma da lei. Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-mln.
2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000070-69.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x SANTO ALVES DE CARVALHO - ESPOLIO-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-165/1998-ARISTIDES ELEUTERIO FREIRE x DIRCEU PAULO BALDISSERA-Extinta a presente ação, na forma do art. 267, inc. III, do CPC. Custas na forma da lei.Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-mln.
4. DEPÓSITO-39/1999-VILMAR FRANCISCO DAL BO x AUGUSTO TUCHLINOWICZ DAMASCENO- Diante do abandono da causa pelo autor, julgado extinto a presente ação, na forma do art. 267, inc. III, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte autora. Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN e NAILTON FRANCISCO SIQUEIRA JUNIOR-.
5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-292/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EUCLIDES SANTOS MACHADO - FI e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 49, na qual a parte exequente informa que o acordo foi integralmente cumprido. Extinto o processo, na forma art. 794, I CPC. Custas na forma da lei. Determinado o arquivamento do feito. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-mln.
6. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-86/2000-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO SAGGIORATO e outro- Manifestem-se as partes quanto a avaliação realizada sobre o lote rural nº 09-A e 11 da Gleba 08-AM no valor de R\$ 156.000,00 datado de 06.06.11. Ainda, se manifestem as partes quanto a petição de fls. 240/241 quanto ao protesto por preferência da União, a fim de viabilizar a designação de datas para hastas públicas. -Adv. EDSON LUIZ COCCO, EDERSON LANZARINI MARAN e CAMILO DE TONI-.
7. REVISIONAL DE CONTRATO-428/2000-KRUM ENGENHARIA LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Extinta a presente ação, na forma do art. 267, inc. III, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte autora. Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA e LEONESIO ANTONIO FELTRIN-mln.
8. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 001/2001 - 0000141-32.2001.8.16.0141-GILBERTO SORDI x LIRIO PAULO MANFRIN CORBARI- Procedido a lavratura do termo de levantamento de penhora. A parte interessada para que proceda a retirada de cópia do referido termo e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e DALTON CHITOLINA-.
9. MONITÓRIA-68/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x KRUM ENGENHARIA LTDA-Extinta a presente ação, na forma do art. 267, inc. III, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte autoa. Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-mln.
10. COBRANÇA (SUM)-312/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x DYRCEU JOSE BORTOLINI-Extinto o processo na forma do art. 267, inciso III, CPC. Custas na forma da lei. Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. YURI JOHN FORSSELLINI e DALTON CHITOLINA-mln.
11. COBRANÇA- 334/2002 - 0000160-04.2002.8.16.0141-ANTONIO MARQUETTI CERINI e outro x AGF BRASIL SEGUROS S.A.- Ao procurador da parte autora para que informe nos autos se trará as partes na audiência designada independentemente de intimação. Em caso contrário efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 62,00. -Adv. CAMILO DE TONI-.
12. MONITÓRIA EM FASE DE EXEC. SENTENÇA-121/2003-ELTON GREINER DE SOUZA x PPB IND.COM.EXPORTACAO ABERTURAS-LTDA-PORTAS POPER-Em cumprimento ao portaria nº 21/09, por "ATO ORDINÁRIO", procedo a intimação da parte quanto ao decurso do prazo de suspensão requerido, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. JAQUELINE ZANON-.
13. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 342/2004 - 0000295-45.2004.8.16.0141-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x ZILMAR BONATTI e outro- Designado as praças para os dias 01/07/2011 e 12/07/2011, para primeira e segunda praça, respectivamente, sempre às 14 horas. Nomeado o leiloeiro oficial Sadi Luiz Simon, para o qual foi arbitrado a comissão da seguinte forma: a) em caso de arrematação, 5% do valor da arrematação a ser paga, no ato, pelo arrematante; b) nem caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga,

respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado. Edital de leilão será publicado no Diário da Justiça e pelo leiloeiro oficial. A parte exequente caso queira publicar o edital de leilão na imprensa local, proceda sua retirada em cartório para a devida publicação. Intimação do executado do dia e hora apenas na pessoa de seu procurador conforme art. 687 parágrafo 5º, NR Lei nº 11.382/06. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA e VINICIUS DO VALE ASSIS-.

14. USUCAPIÃO (TRAMITAÇÃO PRIORITARIA)- 410/2005 - 0000340-15.2005.8.16.0141-LECI TEREZINHA FALLER DE OLIVEIRA x SIMAO BORBA DO ROSARIO e outro- A parte autora para que informe nos autos o endereço da autora, ou informe se trará a parte autora independentemente de intimação. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.
15. USUCAPIÃO (TRÂMITE PRIORITÁRIO) -0000374-53.2006.8.16.0141-MARILDE SIRLENE GILIOI x ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, providenciando as matrículas atualizadas dos imóveis lindeiros. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.
16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000921-59.2007.8.16.0141-MOACIR SCATOLIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido em audiência, manifestando-se quanto eventual acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
17. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 266/2007 - 0000722-37.2007.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x MIGUEL ANGELO VIECZOREK e outro- Convertido o arresto em penhora. A parte para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação, no valor de R\$ 62,00. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 335/2007 - 0000878-25.2007.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x ALTAIR BURATTO e outros- Ao exequente para que se manifeste quanto ao detalhamento de ordem judicial de Bloqueio de Valores positiva no sistema Bacenjud de fls. 120/123 e ainda em cumprimento a portaria nº 21/2009, item 13.18 procedo por ATO ORDINÁRIO, a intimação da parte exequente para manifestação nos autos no prazo de 10 (dez) dias quanto a exceção de pré-executividade juntada às fls. 124/129. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.
19. INDENIZAÇÃO (ORD)- 099/2008 - 0001074-58.2008.8.16.0141-JACINTO STUCCHI x BASSO GALLI FOMENTO MERCANTIL LTDA- Homologado o acordo firmado entre as partes. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. O autor deverá arcar com as custas remanescentes, nos termos do acordo firmado. Oportunamente ao arquivo. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON e TIAGO LANGARO BERNARDES-.
20. ORD. CONCESSÃO APOSENTADORIA-0000944-68.2008.8.16.0141-ORDALINO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Nomeado nos autos a fim de exercer a função de perito, com aceitação dos honorários periciais em R\$ 200,00 a serem pagos no ato da perícia. Com ciência e aceitação do procurador da parte autora perante esta escrivania. Aceita proposta pelo INSS nos autos. Agendada perícia para 20/09/11 às 11h30 junto ao consultório do Dr. Dalberto Dassoler, Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1343, Anexo a Policlínica - Centro em Francisco Beltrão - PR. (fone 46-3524-8610). A parte autora para que informe nos autos em tempo hábil para a realização da perícia, quanto a necessidade da intimação pessoal do autor. Quesitos a serem respondidos encaminhados via ofício ao perito nomeado. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DANIELI CRISTINA MARCON-.
21. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-405/2008-DALTON CHITOLINA x VOLKSWAGEN-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a seguradora Mafr Seguros, quanto ao decurso do prazo requerido nos autos conforme petição de fl. 205, protocolada em 19/05/11, respondendo ao ofício expedido nos autos nº 499/2011 (fl. 204), informando a este juízo o paradeiro do veículo descrito na nota fiscal de fl. 32, mantendo-o nas condições que se encontra atualmente; abstendo-se de aliená-lo até a realização da prova pericial e; encaminhando a este juízo todos os documentos que possuem arquivados (laudo, vistorias e fotografias) quanto ao acidente de que tratam os autos. Informe ainda o juízo qual o valor efetivamente pago ao autor pelo sinistro ocorrido e a que ele se refere. -Adv. FERNANDO CASTRO GARCIA-.
22. BUSCA E APREENSÃO (FID)-484/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
23. DECLARATÓRIA-0000757-26.2009.8.16.0141-S.B. x L.C.C.- Manifestem-se as partes quanto as respostas dos ofícios expedidos, juntados às fls. 332/373 e ainda manifestem-se acerca da possibilidade de acordo no prazo de 05 dias, em cumprimento ao termo de audiência de fl. 316. -Adv. FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA e DANIELI CRISTINA MARCON-.
24. MONITÓRIA em fase execução de sentença -0001001-52.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ÉDIO VIEIRA DE CARVALHO-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.
25. MONITÓRIA-0001050-93.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA (EXEC. SENT.) x JOSE BARBACOV-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo

como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.

26. MONITÓRIA EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0001072-54.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA (EXEC. SENT.) x MATEO OTAVIO MACCARI-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0001116-73.2009.8.16.0141-MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR x MARIA ELENA EL GUEDR e outro-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.

28. MONITÓRIA EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0001044-86.2009.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x NAIR DE FATIMA ALVES PINTO-Em cumprimento ao portaria nº 21/09, por "ATO ORDINÁRIO", procedo a intimação da parte quanto ao decurso do prazo do acordo homologado, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-390/2009-0001041-34.2009.8.16.0141-SELMA MOHR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Juntado aos autos o procedimento administrativo de fls. 57/80. A parte autora, para que apresente suas alegações finais no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-mln.

30. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-A: 391/2009 - N.U: 0001008-44.2009.8.16.0141-K.E.R. x G.M.L.-Designado o dia 28/06/2011 às 10horas no Laboratório Pedroso de Santa Izabel do Oeste-Pr, para coleta de material para exame de DNA das partes. As partes deverão comparecer portando seus documentos pessoais. O custo do exame deverá ser "pro rata", conforme acordo entre as partes. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN e DANIELI CRISTINA MARCON-.

31. BUSCA E APREENSÃO (FID)-408/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO PAULO DORNELLES-Em cumprimento ao portaria nº 21/09, por "ATO ORDINÁRIO", procedo a intimação da parte quanto ao decurso do prazo de suspensão requerido, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito e/ou procedendo a retirada dos ofícios expedidos conforme requerido, procedendo o recolhimento em guia do valor de R \$ 102,00 pela expedição dos mesmos. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

32. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-455/2009-0001038-79.2009.8.16.0141-M.W. x T.W.-Saneado o processo. Deferido a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. O requerido já apresentou o seu rol de testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pela requerente com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo o mesmo em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 20/09/2011 às 15h15min. Tudo em conformidade com a decisão de fl. 65/65-verso. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN e CRISTIANE WELTER-mln.

33. MEDIDA CAUTELAR C/PED.LIMINAR-0000756-41.2009.8.16.0141-LUIZ CARLOS CICHOCKI x SUZANA DE BONA-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 597/2009 - 0000846-49.2009.8.16.0141-EVA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Nomeado nos autos a fim de exercer a função de perito, com aceitação dos honorários periciais em R\$ 200,00 a serem pagos no ato da perícia. Com ciência e aceitação do procurador da parte autora perante esta escrivania. Aceita proposta pelo INSS nos autos. Agendada perícia para 17/08/2011 às 11h30min, junto ao consultório do Dr. Dalberto Dassoler, Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1343, Anexo a Policlínica - Centro em Francisco Beltrão - PR. (fone 46-3524-8610). A parte autora para que informe nos autos em tempo hábil para a realização da perícia, quanto a necessidade da intimação pessoal do autor. Quesitos a serem respondidos encaminhados via ofício ao perito nomeado. -Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA e FELIPE OSVALDO DE SOUZA-. c

35. INDENIZACAO POR ATO ILICITO- 707/2009 - 0001071-69.2009.8.16.0141-CLAUDENIR PORTELLI x SEBILA TEREZINHA KASPARY- Saneado o feito. Fixado os pontos controvertidos. Deferido, por ora, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e das testemunhas já arroladas pelas partes, para audiência de instrução e julgamento, a ser designada para data oportuna, após a realização de perícia. Acaso as partes requerirem intimação de demais testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo lega. Deferido a expedição de ofícios ao IRB ao INSS, nos termos do requerido à fl. 58. Deferido, outrossim, o pedido de produção de prova pericial, nos termos requeridos à fl. 57. Nomeado nos autos a fim de exercer a função de perito Dr. DALBERTO DASSOLER, especialista em cirurgia geral e clínica geral, com consultório na Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1343, Anexo a Policlínica, Centro, na cidade de Francisco Beltrão-PR (fone 46-3524-8610), com aceitação dos honorários periciais em R\$ 200,00 a serem pagos no ato da perícia. Com ciência e aceitação do procurador da parte autora perante esta escrivania (petição de fl. 88). Agendada perícia para 16/08/2011 às 11h30min junto ao consultório do referido perito. As partes para que apresentem quesitos e assistentes quesitos conforme art. 421 do CPC. Manifestem-se as partes quantos

aos documentos juntados às fls. 71/74 e 79, tudo em conformidade com a decisão de fls. 62/63. -Adv. CLOVIS CARDOSO e CAMILO DE TONI- c

36. DEPÓSITO-0000762-48.2009.8.16.0141-BANCO FINASA BMC S/A x JAIR PAULO MACHADO-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-742/2009-FISTAROL E CIA LTDA x ROQUE ORELES DE MEDEIROS- Homologado o acordo firmado entre as partes. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Deferido o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo executado nos termos do acordo firmado. Junte-se cópia da decisão nos autos nº 659/2010. Deferido o pedido de renúncia do prazo recursal, conforme requerido. Oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. DJALMA SALLES JUNIOR e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

38. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-0001175-61.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA (EXEC. SENT.) x ARI JUVELINO DA SILVA e outro-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido em audiência, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- Distribuição nº 10086/2011- BANCO PANAMERICANOS S/A X E. C. F. G. -A parte para que recolha em guia as custas iniciais do cartório civil no valor de R\$ 827,20, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -mln.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO- Distribuição nº 10023-2011-A.C. M. BALDISSERA CEREAIS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A-A parte para que recolha em guia as custas iniciais do cartório civil no valor de R\$ 827,20, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA CRISTINE BANDEIRA-mln.

41. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-Distribuição nº 10067/2011-JOSÉ CLEMENTE MONTE APRAZÍVEL ME x JOSE HANK e Outros-A parte autora para que recolha em guia o valor das custas iniciais no total de R\$ 93,82, ou seja: R\$ 30,00 FUNJUS; R\$ 23,50 Cartório Civil; R\$ 40,32 Distribuidor, no prazo legal sob pena de cancelamento da distribuição... -Adv. ADAUTO RODRIGUES e SANDRA A. ZANARDI -mln.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000489-35.2010.8.16.0141-B.F.S.C.F.I. x N.P.K.-Em cumprimento ao portaria nº 21/09, por "ATO ORDINÁRIO", procedo a intimação da parte quanto ao decurso do prazo de suspensão requerido, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

43. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-A: 211/2010 - N.U: 0000526-62.2010.8.16.0141-M.R.A. x D.C.-Designado o dia 28/06/2011 às 13horas no Laboratório Pedroso da cidade de Santa Izabel do Oeste-Pr, para coleta de material para exame de DNA. As partes para que compareçam na data aprazada portando seus documentos pessoais. O custeio do exame será "pro rata". -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA, JULIANA MARA NESPOLO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-357/2010-0000798-56.2010.8.16.0141-ARISTIDES EUZEBIO DA SILVA - ESPOLIO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Analisando-se as preliminares aventadas em sede de contestação, verifica-se que a Seguradora ré pleiteia a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, em virtude da assunção desta no lugar da IRB - Brasil Resseguros S.A. De fato nos termos da Portaria 243 do Ministério da Fazenda, e da Circular PRESI - 0001/2000, que trata do seguro habitacional do sistema financeiro de habitação, tem-se que assiste razão à contestante. Com efeito, o seguro habitacional do sistema financeiro é instrumento mais de política pública do que propriamente de contratação particular, sendo a CEF a responsável por garantir o adimplemento do mesmo. Dessa forma, de rigor a inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, se não como parte principal, pelo menos como denunciada, o que acarreta a incompetência desde Juízo para a continuidade do feito, tanto para a análise das demais preliminares, como do próprio mérito, nos termos do art. 109, I, da Cosntituição Federal. Assim, determinado que se remetam os presentes autos à Justiça Federal de primeiro grau com jurisdição territorial sobre esta Comarca de Realeza - PR. Restado prejudicado o restante desta decisão saneadora. Tudo em conformidade com a decisão de 305/306. Determinado que se cumpra a decisão de fls. 305/306, máxime diante da expressa manifestação da Caixa Economica Federal de interesse no feito. Tudo em conformidade com o despacho de fl. 323-Adv. PAULO CESAR GNOATTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-mln.

45. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-0000883-42.2010.8.16.0141-ALINE RODRIGUES x O JUÍZO- Manifeste-se a parte quanto à Consularização da certidão de nascimento, retirada em cartório. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVI-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- 563/2010 - 001297-40.2010.8.16.0141-VALMOR SMANIOTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-...Conhecido da exceção de prescrição e acolhido para declarar EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Considerada a sucumbência, condenado o excepto/exequente no pagamento das custas processuais e de honorários em favor do procurador da parte exepiente, os quais fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Suspendido a exigibilidade das verbas de sucumbência nos termos da Lei 1.060/50, confirmando a assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, tudo em conformidade com a sentença de fls. 109/116... -Adv. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ - . c

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001380-56.2010.8.16.0141-O.S.C.F.I. x A.P.L.F.-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte

para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

48. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001413-46.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVESTIMENTO x VAGNER CLEVESON BUSATTA-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e FLAVIA DREHER NETTO.-

49. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS- 709/2010 - 0001698-39.2010.8.16.0141-LOIVO MACHADO x IVAN M. LEÃO E CIA LTDA - REALTEC CENTER- Diante da petição de fls. 71/72. Designada audiência de conciliação e saneamento (artigo 331, do CPC), para o dia 25/08/2011, às 16 horas. As partes para comparecimento, ressaltando-se que a pauta deste Juízo é extremamente estreita, devendo os procuradores esforçarem para se fazerem presentes, juntos com seus respectivos patronos, deduzindo propostas concretas de acordo. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e MARCIO ROBERTO ZANETTI.- c

50. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0001775-48.2010.8.16.0141-I.C.A. e outro-A parte autora para que proceda a retirada do mandado de averbação do CRC. -Adv. JULIANA MARA NESPOLO-.m.s

51. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0001947-87.2010.8.16.0141-E.B.W. e outro-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN.-

52. DESAPROPRIAÇÃO- 788/2010 - 0001938-28.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE REALEZA x MARCOS IMOBILIÁRIA- A parte autora para que proceda o recolhimento da guia única de custas no valor de R\$ 65,58 expedida pela 2ª Vara da Comarca de Frederico Westphalen-RS, juntado aos autos à fl. 62, para cumprimento da carta precatória expedida. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e RAFAEL ANTONIO SEBEN.- c

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002003-23.2010.8.16.0141-BANCO ITAULEASING S/A x DORIVAL GABRIEL BANDEIRA NETO.-Sobre a devida citação e o decurso do prazo sem apresentação de contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

54. CURATELA-0002144-42.2010.8.16.0141-TEREZINHA MACHADO DOS SANTOS x JOEL VAGNER DOS SANTOS FRANCA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora quanto a realização da perícia, uma vez que até a o presente data o laudo não foi juntado aos autos. -Adv. SUZANA GASPAR.-

55. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-1005/2010-0002818-20.2010.8.16.0141-P. x J.D.S.T.-Extinto o processo na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Custas na forma da lei. Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-mln.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002868-46.2010.8.16.0141-CLECI CONCEIÇÃO FONTOURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. ADILSON SCHREINER MARAN.-

57. ALVARÁ- 1022/2010 - 0002873-68.2010.8.16.0141-CECILIA BELITZKI PAGLIOCHI x O JUÍZO-...Julgado Procedente o pedido de Alvará Judicial pleiteado pela autora. Extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizado a requerente Cecília Belitzki Pagliochi a vender a Motocicleta marca/modelo: Honda/CG 125 Titan KS, combustível: gasolina, ano fabricação: 2011, ano modelo 2001, cor predominante: azul, placa: AJU-6525, chassi 9C2JC30101R126164, renavam 75.588292-0, conforme requerido. Custas na forma da lei. Determinado o arquivamento... -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOV- c

58. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-29/2011-0002884-97.2010.8.16.0141-OSMAR TOME JESUS JÚNIOR x GAAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Rejeitada a exceção de incompetência, com fulcro no artigo 100, parágrafo único, do CPC. Custas do incidente pelo expiciente. Fixados honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. -Advs. VALMOR JOSÉ MARIUSSI e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-mln.

59. ALVARÁ- 030/2011 - 0000197-16.2011.8.16.0141-VILMA SERENA GIOLLO e outros x O JUÍZO-...Julgado Procedente o pedido de Alvará Judicial pleiteado pelos autores. Extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizado os requerentes Vilma Serena Giollo, Edevandro Andre Giollo, Edilene Giollo e Edicleia Giollo a veredem a motocicleta, marca/modelo: Honda/CG 150 Titan KS, combustível: gasolina, ano fabricação 2007, ano modelo 2008, cor predominante: vermelha, placa: APF-7701, chassi 9C2KC08108R035036, renavam 93.609323-4. Deferido pedido de assistência judiciária gratuita. Deerminado o arquivamento dos autos... -Advs. MARCIO ROBERTO ZANETTI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA.- c

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000206-75.2011.8.16.0141-LAURA GULLICH x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. GEONIR EDUARDO FONSECA VICENSI.-

61. DECLARATÓRIA- 138/2011 - 0000644-04.2011.8.16.0141-ELIZIANE FERREIRA DE MOURA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF-...Julgado extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV do CPC. Condenado a parte autora nas custas processuais. Sem honorários em face da

ausência de citação. Suspendido a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos da Lei 1.060/50. Após remeta-se os autos à Justiça Federal. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER]- c

62. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000525-19.2006.8.16.0141-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SERGIO STANGER-Em cumprimento ao portaria nº 21/09, por "ATO ORDINÁRIO", procedo a intimação da parte quanto ao decurso do prazo de suspensão requerido, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-
Adicionar um(a) Conteúdo

Realeza, 13 de junho de 2011
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã
Adicionar um(a) Data

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELAÇÃO n. 90/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00001 001957/2010
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00001 001957/2010
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00001 001957/2010

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0001957-31.2010.8.16.0142-M.E.W. x A.W.- deferido o pedido. audiencia redesignada para o dia 19/07/2011 as 14 h 45 m. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELACAO N 91/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00001 000194/2004
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00001 000194/2004
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00001 000194/2004
RONDINELI RODRIGUES (OAB: 514444/PR) 00001 000194/2004

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-194/2004-S.M. x C.M.M.- Ante a manifestacao de fl 174 mostra-se salutar no caso dos autos, a audiencia de conciliacao, conforme art 125 IV do CPC, para cuja solenidade designo o dia 28/06/2011 as 14 h 30 min, ocasio em que deverao comparecer as partes acompanhados de seus procuradores. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.) e RONDINELI RODRIGUES (OAB: 514444/PR)-.

RESERVA

JUIZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação n. 11/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BORBA CARNEIRO 33 142/2007
ALEXANDRE N. FERRAZ 26 120/2011
AQUILE ANDERLE 25 119/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 23 107/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 14 138/2009
21 235/2010
38 104/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 10 133/2007
CLAUDINE APARECIDO TERRA 13 129/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 17 256/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR 21 235/2010
22 7/2011
38 104/2010
FREDERICO MERCER GUIMARÃES 39 9/2010
GILMAR COSTA VAZ 4 9/2005
6 34/2006
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 7 95/2006
HERCULANO PEREIRA LIMA FILHO 31 186/2003
32 430/2005
34 160/2007
37 15/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 20 87/2010
JORGE AUGUSTO HORNUNG 14 138/2009
31 186/2003
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 3 274/2003
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 1 155/1982
2 273/2003
3 274/2003
27 123/1999
28 275/2003
JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA 1 155/1982
JOSÉ CARLOS DO CARMO 19 42/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA 12 128/2009
13 129/2009
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 10 133/2007
LUCIMARA PLAZA TENA 11 140/2008
LUIS CARLOS CASARA 8 293/2006
LUIZ CARLOS CASARA 15 186/2009
MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA 9 123/2007
MÁRIO PEDROSO DE MORAES 5 198/2005
21 235/2010
36 14/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 5 198/2005
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 24 108/2011
NELSON PASCHOALOTTO 16 202/2009
NORBERT HEIDEMANN 8 293/2006
20 87/2010
OSNILDO PACHECO JUNIOR 14 138/2009
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 12 128/2009
13 129/2009
RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO 7 95/2006
VINICIUS AMORIM 29 81/1999
30 83/1999

1. Execução Forçada c/ Base em Título Extrajudicial-155/1982-Nacional S/A Importação e Comércio x Irineu Conti- Para fins pretendidos na petição de fls. 182, deverá, a empresa credora, apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Diligências necessárias.- Advs. José Albari Slompo de Lara e José Altevirmereh Barbosa da Cunha.
2. Execução de Título Extrajudicial-273/2003-Antonio Lobaszcz & Cia Ltda x Edson Luiz Gavlak- Indefiro o requerimento de fls. 93, vez que tal providência já foi efetivada sem sucesso (fls. 64). Manifeste-se, pois, o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sem termos de efetivo prosseguimento desta execução, sob pena de arquivamento. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. José Albari Slompo de Lara.
3. Execução de Título Extrajudicial-274/2003-Antonio Lobaszcz & Cia Ltda x Antonio Gavlak- A vista dos documentos de fls. 80/81 e 83, deverá, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de efetivo prosseguimento desta execução, sob

pena de arquivamento. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. José Altevirmereh Barbosa da Cunha e José Albari Slompo de Lara-.

4. Usucapião Especial-9/2005-Nelson de Jesus Plem Maciel- " Manifestem-se os requerentes, nos termos da cota ministerial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção"-Adv. Gilmar Costa Vaz-.

5. Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente-198/2005-Riscala Miguel Xavier x Mongeral S/A Seguros e Previdência- Ante a inércia do cessionário em atender ao comando judicial de fls. 270, então certificada às fls. 282, há que se presumir a satisfação do crédito. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do CPC. Eventual quantia remanescente (aquilo que sobejou), deverá ser devolvido à devedora, mediante alvará. P.R.I. Diligências necessárias.-Advs. Mário Pedroso de Moraes e Milton Luiz Cleve Kuster-.

6. Usucapião Extraordinario-34/2006-Helena Sendega Miketen e outro- O feito, no confuso estado em que se encontra, não apenas inviabiliza seu prosseguimento, como, por conseguinte, a prolação de sentença de mérito. Em primeiro lugar, tal como bem consignado pelo representante do Ministério Público às fls. 78, há que se efetivar o escorrito chamamento ao processo do espólio de Julio Rodrigues Pereira (eis que se trata de requisito de existência do processo). Da mesma forma, na medida em que a confrontante Anna Miqueten faleceu em data anterior à propositura desta ação (fls. 42), os requerentes deverão promover a citação do espólio daquela, seja na pessoa de seus herdeiros, seja na pessoa do inventariante, conforme o caso. A vista daquilo que acima consignado, requeiram, pois, os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, aquilo que entenderem pertinente, sob pena de extinção. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. Gilmar Costa Vaz-.

7. Execução de Título Extrajudicial-95/2006-Daniel Machado Prodelix x Espólio de Nelson Renato Vosniak- As partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial apresentado. - Advs. Rubens Eduardo Wiecheteck de Brito e Hélio Augusto Machado Filho-.

8. Monitoria-293/2006-Vitor José Gonçalves x Alvaro Agostinho Bombarda- Intime-se a parte devedora para que, querendo, e no prazo legal, apresente impugnação ao cumprimento de sentença movido pelo credor. Caso a impugnação não seja apresentada no prazo legal, e desde que tal circunstância reste devidamente certificada, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada em favor do credor, conforme requerido. Int. Dil. Nec.-Advs. Norbert Heidemann e Luis Carlos Casara-.

9. Execução de Título Extrajudicial-123/2007-Silvana de Jesus Domingues Gonçalves Vezaro x Maria de Lourdes Galvão Dias- Manifeste-se, o credor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de efetivo prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento. - Adv. Marcus Vinicius Xavier da Silva-.

10. Busca e Apreensão-133/2007-Banco ABN AMRO REAL S/A x Israel Silveira- A parte vencedora para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 776,39. - Advs. César Augusto Terra e Josias Dias de Camargo Filho-.

11. Depósito-140/2008-Banco Finasa S/A x Geoava Alves da Silva- A parte autora para que promova o recolhimento da guia do Oficial de Justiça. -Adv. Lucimara Plaza Tena-.

12. Cautelar inominada incidental de Obs. de inscrição-128/2009-Lizandro Sadi LipKe e outros x Banco do Brasil S/A- Sem prejuízo de julgamento antecipado, manifestem-se, as partes, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, bem como na produção de provas, justificando-as. Intime-se. Dil. Nec. - Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e José Eli Salamacha-.

13. Decl.e Mandamental de Prorrogação de Dívida-129/2009-Lizandro Sadi LipKe e outros x Banco do Brasil S/A- R. Despacho de fls. 728 (...). No mais, e sem prejuízo de julgamento antecipado, informem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação e se pretendem produzir provas, justificando-as. Intime-se. Dil. Nec.-Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, José Eli Salamacha e Claudine Aparecido Terra-.

14. Inventário-138/2009-Diego Maciel Zeela x José Maciel Zeela- R. Despacho de fls. 322 (...). Por fim, dê-se ciência às partes acerca do depósito realizado às fls. 318/319. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. Osnildo Pacheco Junior, Carlos Humberto Fernandes Silva e Jorge Augusto Hornung-.

15. Embargos à Execução-186/2009-Espólio de Yutaka Ouchi x União Federal-R. Decisão de fls. 27/28 (...) Em vista disso, porque intempestivos, não conheço dos presentes embargos, extinguindo o feito, em consequência, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se ao Distribuidor, desapensando-os, outrossim, da execução fiscal. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas. Oportunamente, archive-se. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. Luiz Carlos Casara-.

16. Depósito-202/2009-Banco Panamericano S/A x Jose Osvaldo de Oliveira- A parte autora para que promova o recolhimento da guia do Oficial de Justiça. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

17. Depósito-256/2009-Banco Finasa BMC S/A x Rodrigo Barbosa de Oliveira- A parte autora para que promova o recolhimento da guia do Oficial de Justiça. - Adv. Flavio Santana Valgas-.

18. Suscitação de Dívida-10/2010-Augusto de Oliveira Junior - Oficial do CRI x Este Juizo- R. Decisão de fls. 109/111 (...) Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente dívida levantada pelo Senhor Registrador Imobiliário desta comarca para, em consequência, PROIBIR o registro da escritura pública de fls. 09/17. Dê-se ciência desta decisão ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis, à Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça e ao Ministério Público. Além disso, porque há veementes indícios de prática criminosa, extraia-se cópia integral dos autos para remessa à Delegacia de Polícia local para apuração dos fatos. P.R.I. Diligências necessárias. - Adv. Luiz Epelbaum e Wilson Rodrigues.

19. Decl. de Inexistência de Relação Jurídica C/C Indenização por Danos Morais-42/2010-Walmir Jose Ribeiro x Brasil Telecom S/A- Intimo-o para que se manifeste sobre a correspondência devolvida de fls. 49. -Adv. José Carlos do Carmo-
20. Ação de Anulação de Contrato c.c/ Anulação de Débito e Danos Morais-87/2010-Marlon de Campos Mateus x Brasil Telecom S/A- Ao contrário daquilo que sustentado pela empresa embargante, este Juízo manifestou-se expressamente quanto à desnecessidade de expedição de ofícios ao decidir pelo julgamento antecipado da lide. A questão quanto ao momento da incidência dos juros de mora, por sua vez, não constitui omissão, obscuridade ou contradição, mas é matéria própria de inconformismo, a ser discutida no recurso apropriado. Aliás, não há qualquer sentido em postular a nulidade da sentença àquele que a proferiu e que já esgotou a prestação jurisdicional. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 109/113, porém, nego-lhes provimento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Norbert Heidemann e Isabel Aparecida Holm-
21. Locupletamento Ilícito c/c Indeniz. por Danos Materiais e Morais e Med. Caut. In-0001202-04.2010.8.16.0143-Riscala Miguel Xavier x Carlos Humberto Fernandes Silva e outro- A análise da petição inicial e réplica de fls. 316/336, em cotejo com as contestações de fls. 106/124 e 162/185, evidencia ser pouco provável que haja acordo entre as partes, motivo pelo qual, e porque apenas procrastinatória o deslinde da causa, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, o que faço com arrimo no § 3º do art. 331 do CPC. Digam, pois, as partes, e desde logo, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tragam conclusos para saneamento do feito. No mais, ciente acerca do recurso de agravo interposto pelo réu FRANZ HERMANN. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 73/79, pelos seus próprios fundamentos. Prestei as informações requisitadas, em 02 (duas) laudas, em anexo. Encaminhe-se as informações prestadas ao Eminentíssimo Desembargador Relator daquele recurso de agravo, mantendo-se cópia reprográfica nos autos. Intime-se. Dil. Nec.-Advs. Mário Pedroso de Moraes, Carlos Humberto Fernandes Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-
22. Declaratória Inc. para Anulação de Ato Jurídico com rescisão de cessão de crédito-0000144-29.2011.8.16.0143-Felícia Fagundes x Riscala Miguel Xavier-Indefiro o pedido de gratuidade processual, e instada a recolher as custas devidas no prazo de 10 (dez) dias, a autora optou por insistir naquele requerimento (fls. 16). Pois bem. Quisesse, a autora, ver a reforma da decisão de fls. 14, deveria ter manejado o recurso apropriado, e tempestivamente, sendo certo que a sistemática processual civil não contempla pedido de reconsideração de decisões interlocutórias. Ante o exposto, REJEITO a petição inicial, e JULGO o feito EXTINTO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil. P.R.I.-Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-
23. Busca e Apreensão-0000615-45.2011.8.16.0143-Banco Fiat S/A x Carlos Roberto Tosta- A parte autora para que promova o recolhimento da guia do Oficial de Justiça.-Adv. Carla Heliana V. Menegassi Tantin-
24. Busca e Apreensão-0000616-30.2011.8.16.0143-OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento x FERNANDA GISELE DA LUZ- A parte autora para que promova o recolhimento da guia do Oficial de Justiça.-Adv. Nelson Alcides de Oliveira-
25. Cobrança-0000640-58.2011.8.16.0143-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE RESERVA, ESTADO DO PARANÁ- A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública encontra óbice no art. 2º-B da Lei n. 9494/97, não sendo, a hipótese dos autos, uma exceção. Não há se falar, por outro lado, em perigo de dano irreparável, já que nada indica que, no caso de procedência desta ação, a dívida não possa ser cobrada em momento posterior. Falta, ademais, à pretensão liminar da autora, prova inequívoca do alegado, sobretudo em virtude da divergência jurisprudencial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial. Cite-se a pessoa jurídica de direito público requerida, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188), querendo, apresentar defesa, consignando-se, no mandado, que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 285 e 319 do CPC). Intime-se. Dil. Nec.-Adv. Aquile Anderle-
26. Busca e Apreensão-0000641-43.2011.8.16.0143-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x SEBASTIAO DA LUZ PEREIRA- A notificação juntada às fls. 13/15 foi encaminhada para endereço diverso daquele constante no contrato celebrado entre as partes (fls. 08/11). Comprove, pois, a credora, no prazo de 10 (dez) dias, a devida notificação do devedor, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Dil. Nec.-Adv. Alexandre N. Ferraz-
27. Execução de Título Extrajudicial-123/1999-Fertilizantes SERRANA S/A x Jocemir Schneider- Para fins pretendidos na petição de fls. 76, deverá, a empresa credora, apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. José Albari Slompo de Lara-
28. Execução de Título Extrajudicial-275/2003-Antonio Lobascz & Cia Ltda x Mercado Gavlak Ltda- Para os fins pretendidos na petição de fls. 111, deverá, a empresa credora, apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. José Albari Slompo de Lara-
29. Carta Precatória-81/1999-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Federal de Ponta Grossa - PR -Conselho Regional de Farmácia - CRF/PR x Drograria Montanha de Reserva Ltda.- Antes de tudo, deverá, a Serventia, e com a maior brevidade possível, responder ao ofício de fls. 205, informando ao Juízo Deprecante que a tentativa de alienação por iniciativa particular promovida pelo credor restou infrutífera (fls. 203). Após, intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução desta carta ao Juízo de Origem, esclareça o pedido de fls. 208, eis que, tal como já consignado, a tentativa de alienação dos bens penhorados por

iniciativa particular restou frustrada. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Vinicius Amorim-
30. Carta Precatória-83/1999-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Federal de Ponta Grossa - PR -Conselho Regional de Farmácia - CRF/PR x Drograria Montanha de Reserva Ltda.- Em vista do resultado negativo da tentativa de alienação dos bens penhorados por iniciativa particular (fls. 160), intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de devolução ao Juízo de Origem, dê regular andamento ao feito, requerendo aquilo que entender pertinente. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Vinicius Amorim-
31. Execução de Prestação Alimentícia-186/2003-Edina Rosario Ribeiro e outro x Marcos Ribeiro- Devidamente intimada para dar regular andamento ao feito (fls. 53), a parte autora ficou-se inerte (fls. 54), deixando, com isso, de promover os atos e diligências que lhe competem. Ante o exposto, JULGO o feito EXTINTO sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no inciso III do art. 267 do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos. -Advs. Herculano Pereira Lima Filho e Jorge Augusto Hornung-
32. Revisão de Alimentos-430/2005-R.O. x P.S.P.I.- Compulsando os autos, verifica-se a presença de matéria de ordem pública impeditiva de continuidade do feito. É que, a autora, por óbvio, não é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação (fls. 06), mas o próprio interessado, e em nome próprio (e desde que representado pela genitora). Em vista do exposto, JULGO o feito EXTINTO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso VI do art. 267 do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos. -Adv. Herculano Pereira Lima Filho-
33. Alimentos-142/2007-Lorenzo Kevin Borba Godoi e outro- DESPACHO fls.68 " FLS. 60/61 INDEFIRO o pedido de apensamento do feito aos autos da ação nº166/200, ja que incorre a legada conexão.DEFIRO,contudo,a expedição de ofício ao empregador do devedor para que passe a descontar a importancia fixada na decisão de fls 10, qual seja 30%(trinta por cento) do salário mínimo Federal Vigente, e passe a deposita-lá,em favor do credor L. K. B. G. ..."-Adv. Adriana Borba Carneiro-
34. Alimentos-160/2007-Lucimar de Oliveira x Osni Trizzotto- R. Decisão de fls. 29 (...) Em vista do exposto, revogo o despacho de fls. 24 e julgo o recurso de apelação de fls. 18/19, prejudicado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Herculano Pereira Lima Filho-
35. Suscitação de Dívida-170/2008-A.O.J.O.- R. Decisão de fls. 19/20 (...) Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a dívida suscitada pelo Sr. Oficial do Cartório de Imóveis desta Comarca para manter a recusa ao registro da escritura apresentada, esta lavrada no 1º Serviço Notarial de Apucarana/PR, Livro n. 0404 - E, Folha n. 318. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias. - Adv. Joani Raduy-
36. Separação Judicial-14/2009-V.S.B. x J.B.B.- Ante o contido na certidão de fls. 48, redesigno o ato para o dia 29 de agosto de 2011, às 13h30min. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. Mário Pedroso de Moraes-
37. Alimentos-15/2009-M.C.M. x E.C.B.- Falta, ao requerente, interesse recursal, motivo pelo qual não conheço do inconformismo manejado às fls. 18/20. É que, ao celebrar acordo relativamente ao objeto posto a julgamento, e em data posterior à propositura desta ação, o autor deu causa, com isso, à falta de interesse processual superveniente, circunstância, inclusive, que levou à extinção desta demanda (fls. 16). A mesma avença, pois, é também ato incompatível com o desejo de recorrer. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Intime-se. Dil. Nec.-Adv. Herculano Pereira Lima Filho-
38. Ação de Reconhecimento de União Estável-104/2010-D.M.Z. x E.S.H. e outro- A requerida deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia (CPC, art. 13, II). - Advs. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior e Carlos Humberto Fernandes Silva-
39. Carta Precatória-9/2010-Oriundo da Comarca de Vara de Família de Telêmaco Borba - PR-D.R.V. x E.V.- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 15). -Adv. Frederico Mercer Guimarães-

Reserva, 10 de junho de 2011

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 060/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFRANIO LAGES NETO 00041 000594/2009
 ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO 00006 000649/2002
 AMAURI CEZAR JOHNSSON 00002 000046/2000
 ANA PAULA DO NASCIMENTO MOURA 00043 000770/2009
 ANDERSON JOSÉ ADÃO 00078 000117/2011
 00079 000118/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00010 000686/2005
 ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA 00041 000594/2009
 ANTONIO BUENO 00004 000083/2001
 ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA 00043 000770/2009
 BARBARA DE SOUZA FENLEY 00061 003167/2010
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00047 000119/2010
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00001 000196/1991
 CICERO JOSE ALBANO OAB/PR 29.628 00010 000686/2005
 00018 000637/2007
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00052 001336/2010
 00058 002881/2010
 00062 003711/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00053 001450/2010
 00056 002593/2010
 00073 000426/2011
 CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL 00054 002174/2010
 CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO 00036 000346/2009
 CRYSTIANE LINHARES 00021 000861/2007
 DANIELE DE BONA 00034 000167/2009
 DAVID THIESSEN 00008 000409/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00033 000091/2009
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00066 000047/2011
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00022 000067/2008
 EDITH OLG A PETSCH 00007 000196/2004
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00033 000091/2009
 00034 000167/2009
 ELCIO KOVALHUK 00010 000686/2005
 ELIANE TCHIESSEN 00008 000409/2004
 ELIEZER C. DE QUEIROZ 00012 000653/2006
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00047 000119/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00053 001450/2010
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00012 000653/2006
 00015 000245/2007
 00028 000852/2008
 GERSON MASSAGNAN MANSANI 00035 000181/2009
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00077 000116/2011
 IVO DYNIEWICZ 00002 000046/2000
 IVONE STRUCK 00049 000470/2010
 JANAINA ROVARIS 00010 000686/2005
 JOAO LUIZ COSTA LOPES 00003 000184/2000
 JOAO MANOEL GROTT 00048 000130/2010
 JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00009 000386/2005
 JOSÉ CARLOS BUSATTO 00001 000196/1991
 JOSÉ HILARIO TRIGO 00046 000108/2010
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00004 000083/2001
 JOSE WILSON CARDOSO DINIZ 00069 000230/2011
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00023 000076/2008
 JULIO C. A. DAS NEVES-OAB/PR 22.706 00013 000779/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 000218/2008
 00032 001327/2008
 00062 003711/2010
 00072 000413/2011
 KARL GUSTAV KOHLMANN 00061 003167/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00033 000091/2009
 LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00007 000196/2004
 LUCIA PEREIRA DE LARA 00068 000225/2011
 00075 000465/2011
 LUCIMAR FRETTA 00070 000386/2011
 LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00057 002637/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00010 000686/2005
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 00047 000119/2010
 MAGALI FUERBRINGER 00064 004121/2010
 00065 004174/2010
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00011 000072/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00006 000649/2002
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00009 000386/2005
 MARCOS BASSO DO NASCIMENTO 00054 002174/2010
 MARIA DE FATIMA CESCONETTO OAB36409 00002 000046/2000
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00074 000451/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00011 000072/2006
 MARIO LOPES DA SILVA NETO 00064 004121/2010
 00065 004174/2010
 MARISE BINI ELIAS 00036 000346/2009
 00051 000912/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00059 003063/2010
 MICHEL KALIL HARR FILHO 00042 000760/2009
 MIEKO ITO 00039 000395/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00073 000426/2011
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00076 000115/2011
 NATANIEL RICCI 00037 000375/2009
 NELSON A. GOMES JR OAB/PR 21.773 00017 000627/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00045 000793/2009
 NEWTON EUGENIO DA ROCHA 00008 000409/2004
 NILTON MARTOS 00054 002174/2010
 OZIMO COSTA PEREIRA 00004 000083/2001
 00050 000821/2010
 00071 000403/2011
 PAULO SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO 00041 000594/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00053 001450/2010

00056 002593/2010
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00005 000645/2002
 00014 000057/2007
 00024 000104/2008
 00027 000693/2008
 00031 001224/2008
 00060 003120/2010
 00063 003821/2010
 00067 000185/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00023 000076/2008
 RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA 00038 000386/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00026 000353/2008
 00029 001166/2008
 00030 001199/2008
 00039 000395/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00003 000184/2000
 RONALDO PORTUGAL BARCELLAR FILHOO 00044 000784/2009
 ROSANE CÂMARA VILLORDO 00012 000653/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00074 000451/2011
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00010 000686/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00019 000662/2007
 00022 000067/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00047 000119/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 000218/2008
 00032 001327/2008
 THIAGO RICARDO D. P. DETSCH 00009 000386/2005
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00066 000047/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00016 000601/2007
 00020 000771/2007
 VANESSA PALUDZYSZYN 00018 000637/2007
 00040 000564/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA 00080 000119/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00052 001336/2010
 00058 002881/2010
 00062 003711/2010
 00064 004121/2010
 00065 004174/2010
 WILLIAM OZÓRIO 00080 000119/2011
 WILLIAN TOMASI PERIN 00055 002299/2010
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 00061 003167/2010

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000012-58.1991.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Avoquei os autos em cooperação com o MM. Juiz Titular desta Vara. 2. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, no despacho de fis. 449, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fis. 452/454, os quais, de resto, tem nítido caráter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração. 3. Determino o desapensamento do autos nº 05- 37.1989.8.16.0147. 4. Em que pese a rejeição dos embargos de declaração, compulsando-se os autos de execução fiscal em apenso, verifica-se que o cálculo de fis. 107/108 utilizou o INPC/IBGE como índice de correção monetária, entretanto, o índice utilizado neste cálculo não é aquele que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Não é outro o entendimento jurisprudencial: "TRIBUTARIO, APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CORREÇÃO MOMETARIA. DEBITOS JUDICIAIS. MÉDIA DOS INDICES INPC/IBGE E IGPDI/FGV ANALOGIA DO DECRETO Nº 1.544/1995.RECURSOPROVIDO.A média desses índices retrata corretamente a realidade inflacionária da época e recompõe o poder aquisitivo da parte lesada, não a empobrecendo e nem a enriquecendo ilícitamente. Afinal, o INPC é calculado por um órgão governamental (IBGE), e o IGP-DI é calculado por um organismo privado (FGV), sendo certo, pois, que a média resultante reflete melhor a realidade do que se utilizado um ou outro índice, isoladamente." (TJPR, Apelação Cível n 713708- 0, 1º C Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, J 14.12.2010) -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

2. INVENTARIÁRIO-0000432-43.2003.8.16.0147-ROSICLE BONTORIN LOUREIRO e outros x FLORIDO ORLANDO BONTORIM- 01. Primeiramente, oportuno ressaltar que a doação feita em vida a um descendente, sem anuidade dos demais herdeiros legítimos, nada mais é do que adiantamento da herança devida a cada um, devendo os bens doados, necessariamente, integrarem o inventário. Não é outro o entendimento jurisprudencial: "Depreende-se, assim, que a finalidade do instituto de colação é a de igualar as legítimas, sendo obrigatória para os descendentes sucessivos (herdeiros necessários) trazer à conferência bem objeto d'e doação ou de date que receberam em vida do ascendente comem, haja vista a existência de presunção, nessas hipóteses, de adiantamento de herança (arts. 1765 e 1.766 do CCR916; arts 2002 e 2003 do CC/2002) " (ST) - Terceira Turma - Recurso Especial nº 400.948-SE - Relator Ministro Vasco Della Giustina - Dje 09.04.2010) Destarte, todos os bens doados, em vida, pelo "de cujus" devem ser colacionados no presente inventário. Intime-se a inventariante, para que, com base na fundamentação supra, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nova relação de bens pertencente ao espólio, sob pena de remoção (art. 995, VI, do CPC).. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se, ainda, que os impugnantes alegam: a) divergência entre a pessoa jurídica cujos pagamentos de impostos foram informados na prestação de contas e a pessoa (física objeto do presente inventário; b) omissão na prestação de contas da referida empresa, onde constam apenas débitos e nenhuma entrada de capital desta; c) omissão de valores referentes a aluguéis de Imóveis. Não assiste razão aos impugnantes, quanto a divergência entre a pessoa jurídica e a pessoa física objeto dos presentes autos, isto porque em simples conferência junto ao site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) é possível verificar que o CNPJ nº 80.840.002/0001-28 é registrado com nome empresarial de FLORIDO ORLANDO BONTORIN ME, com endereço na Av Ermírio de Moraes, 321, Rio Branco do Sul-

PR (mesmo endereço da inventariante), ou seja, não há que se falar em divergência entre a pessoa jurídica citada na prestação de contas e o "de cujus" Por outro lado, compulsando-se a prestação de contas fornecida pela inventariante, bem como a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ obtida junto ao site da Receita Federal (cópia em anexo), é possível verificar que a baixa da empresa ocorreu somente dois anos após o falecimento do Sr. Florido Orlando Bontorin, causando estranheza o fato da empresa ser mantida ativa por todo esse tempo sem que se auferisse nenhum capital. Com relação a omissão na declaração dos valores recebidos em face dos alugueis, é possível verificar que os valores recebidos até março/2003 (data de realização do cálculo) declarados às fs. 259/260 estão de acordo com os contratos referentes à locação dos lotes 03, 14, 15 e 16 situados nas ruas I e 2, no Jardim Itaú, no Município de Itaperuçu-PR, juntados nos presente autos. Já no que diz respeito aos imóveis que foram doados pelo "de cujus", ainda, que estes devam ser trazidos à colação no presente inventário, os frutos percebidos a partir destes bens pertencem ao herdeiro donatário, conforme disposto nos artigos 2.004, § 2º, do Código Civil, ou seja, é desnecessária a declaração dos valores referentes a alugueis do bens imóveis doados, pois pertencem aos herdeiros donatários. Ante ao exposto, determino que a inventariante apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que demonstrem o balanço da empresa registrada no CNPJ nº 80.840.002/0001-28, desde o falecimento do Sr. Florido Orlando Bontorin até a data da baixa da inscrição no CNPJ, sob pena de remoção (art.995.V.do CPC). -Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, IVO DNYIEWICZ e MARIA DE FATIMA CESCONETTO OAB36409-.

3. REIVINDICATÓRIA-0000148-40.2000.8.16.0147-CAL CHIMELLI LTDA x BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA- Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte autora às fs. 491/494, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Advs. JOAO LUIZ COSTA LOPES e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000213-98.2001.8.16.0147-MARLA JANICE REDEL x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Manifestem-se as partes, sobre o novo cálculo de fs. 230/231, (totalizado em R\$ 9.084,52). -Advs. ANTONIO BUENO, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

5. DEPOSITO-0000465-67.2002.8.16.0147-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSMERY DE LURDES LOPES E CIA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

6. RESCISÃO DE CONTRATO-0000549-68.2002.8.16.0147-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JADIR DOS SANTOS GOUVEIA (ESPOLIO)- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. oficial de justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada às fs. 157-verso. (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, expedido por ordem do MK Juiz de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul da 57ª Seção Judiciária do Paraná, extraído dos autos de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob nº 649/2002, em que é Exeçúte VOLKSWAGEN LEASING S/A e Executado ESPOLIO DE JADIR DOS SANTOS GOUVEIA, dirigi-me, em veículo próprio, na Rua Dom João VI, esquina com a Rua Vutuverava, Butieirinho, e sendo ali, às 16h54min do dia de hoje, DEIXEI de proceder à penhora em bens do Executado, por não ter encontrado bens suscetíveis de constrição, ocasião em que relacionei os bens móveis que guarnece a residência da viúva do falecido JADIR, quais sejam: "01 (uma) televisão marca Panasonic, 29 polegadas, em cores, em bom estado de funcionamento e conservação; 01 (uma) Estante, grande, simples, em regular estado de conservação; 01 (um) conjunto de sofá em tecido de um, dois e três lugares, em estado de bom; 01 (um) Fogão marca Continental, à gás, com seis queimadores, em estado de regular, 01 (uma) cozinha, composta de 13 (treze) módulos, com tampo em inox com uma cuba, em regular estado de conservação; 01 (uma) geladeira, em bom estado de funcionamento e de conservação; 01 (uma) mesa, simples, com seis cadeiras, em regular estado de conservação; 01 (um) Forno micro ondas marca Brastemp, em bom estado; 01 (um) Rak, em bom estado, 01 (um) 3ogo de quarto, com guarda-roupa com dez portas com quatro gavetas e cama de casal, tudo em regular estado de conservação; 01 (um) guarda-toupa, com sete portas nove gavetas, padrão Marfim, em bom estado e 01 (uma) cama de casal em bom estado de conservação"). -Advs. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

7. INTERDIÇÃO-0000594-04.2004.8.16.0147-ALIVIRDE DOS SANTOS PEREIRA x JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA- Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos (fs. 102/103). -Advs. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH e EDITH OLGA PETSCH-.

8. USUCAPIAÇÃO-0000565-51.2004.8.16.0147-LUIZ ANTONIO FRUET BETTINI e outro- Intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os documentos juntados pela Procuradoria do Estado do Paraná, às fs. 129/149, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Advs. ELIANE TCHIESSEN, DAVID THIESSEN e NEWTON EUGENIO DA ROCHA-.

9. COBRANÇA CC IND DANOS MORAIS-0001924-02.2005.8.16.0147-DONATO OSORIO DOS SANTOS x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, REPRESENTADO PELO SR. ADEL RUTZ- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários de fs. 285, (valor estimado dos honorários é de R\$ 2.550,00, o qual leva em consideração a quantidade de horas trabalhadas, despesas em deslocamento, e de logística para efetivação da Perícia Técnica). E em, havendo concordância, intimo-os de que a perícia será realizada no dia 30 de junho de 2011, às 09:00 horas, na Prefeitura de Rio Branco do Sul, sito à Rua Horacy Santos, nº 222, Centro. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, THIAGO RICARDO D. P. DETSCH e JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA-.

10. SUMARIA DE COBRANÇA-0001976-95.2005.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outro- Intimem-se as partes para, se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais fs. 99/101, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO OAB/PR 29.628, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002444-25.2006.8.16.0147-VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x OSNI CORRER- Intime-se a parte autora, para manifestação acerca da diligência negativa de apreensão (fs.136), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, nº1.943, expedido nos autos de CARTA PRECATÓRIA nº172/2010, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul - PR, extraído dos autos de BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA, sob nº72/2006, em que VOLSWAGEN SERVIÇOS S/A move contra OSNI CARRER, diligencie no endereço constante no mandado, por várias vezes, em dias e horários distintos, inclusive finais de semana e, sendo aí, DEIXEI DE APREENDER o veículo, objeto da presente ação, em virtude de não tê-lo localizado, sendo que no referido endereço há quatro residências, sendo que indaguei aos moradores, os quais disseram que a quase um ano o requerido voltou a residir no Acre, informação também repassada pelo Sr. Francisco g Moreira da Silva, proprietário das residências. O Sr. Francisco informou o telefone da irmã do requerido, Sra. Rosa, ou seja, telefone (45) 3222-6106, a qual, mesmo sem informar o destino do requerido, insistentemente disse que o requerido se encontra no Pará, informando os telefones [93] 8122- 2667 - do requerido - e (93) 8122-2654 - da esposa do requerido, Sra. Neuza, sendo que em uma abordagem dirigida aos mesmos, sem mencionar do que se tratava, nenhum dos dois informou seu atual endereço para localização do bem. Assim, não encontrando o veículo nesta Comarca, estando o veículo em lugar incerto e não sabido e temendo quebra de sigilo da busca, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins). -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002621-86.2006.8.16.0147-EDMARIA FIRMINO DOS SANTOS x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os documentos juntados às fs. 140/143, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Advs. ELIEZER C. DE QUEIROZ, ROSANE CÂMARA VILLORDO e GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002265-91.2006.8.16.0147-SUTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA x ACACIA REGINA VIANA- Intime-se o credor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, tendo em vista que não foi encontrado ativos financeiros, como consta às fs. 58. -Adv. JULIO C. A. DAS NEVES-OAB/PR 22.706-.

14. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002274-19.2007.8.16.0147-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x SANDRA MARIA KAPP- 1. Acolho a petição e documentos de fs. 130/137, como emenda à inicial. 2. Defiro o requerimento de conversão (fs. 125/126), com fundamento no art. 4º Decreto-Lei 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0002634-51.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARMANDO LERCO- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fs.58), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. (CERTIFICO. que em cumprimento ao r. Mandado do MM. Juiz de Direito Da Vara Esp de Carta Precatória Cível desta cidade e Comarca, extraído dos autos de n. 2010/510, dirigi-me ao endereço constante do mandado, e lá estando, não foi possível a APREENSAO de veículo constante do mandado, por não encontrá-la, e que ninguém informou sobre o mesmo). -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0002188-48.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x TEREZA DO NASCIMENTO SILVA- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa tendo em vista a falta de preparo (fs. 60/63). -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

17. MONITORIA-0002185-93.2007.8.16.0147-VECODIL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x RA JOEKEL & CIA LTDA ME- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. oficial de justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada às fs. 73. (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - PR., extraído dos autos de MONITORIA sob nº 627 2007, em que é Exeçúte VERCODIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA., e Executado R.A JOEKEL, dirigi-me em veículo próprio, na Estrada das Pombas, nº 304, onde era sediada a Suplicada, Campinha do Cabral, Itaperuçu, e lá estando, às 15h15min do dia de hoje, DEIXEI de proceder à penhora em bens da executada, por não ter-los encontrado no endereço indicado, tendo em vista que o Sr. RAMON TENJUK, me disse que a Executada encerrou suas atividades naquele local já há bastante tempo, tendo retirado todos seus equipamentos e máquinas, sendo que a firma que ali está sediada é RAMON TANJUK COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE, ocasião em que solicitei ao Sr. RAMON que me

apresentasse os documentos da empresa, no que fui atendido. Então constatei que realmente a Empresa que ali está sedia é RAMON TANJUK COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE, com CNPJ 09.589.977/0001-60. ALVARA DE LICENÇA nº 0099/2008 e Inscrição Municipal nº 0099/01, de propriedade do informante. Devolvo o presente mandado para os seus devidos fins. -Adv. NELSON A. GOMES JR OAB/PR 21.773-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002636-21.2007.8.16.0147-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x MADERPA IND E COM DE MADEIRAS LTDA- Tendo em vista que o endereço que a requerente informou às fls. 59 é o mesmo constante na carta de citação (fls.56) retirada pela parte interessada no verso de fls. 57. Intime-se na parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CICERO JOSE ALBANO OAB/PR 29.628 e VANESSA PALUDZYSZYN-.

19. DECLARATÓRIA-0002068-05.2007.8.16.0147-JORGE LUIZ DIOGO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Nesta data, solicitei informações junto ao Sistema BACEN-JUD referente à relação de agências/contas e saldos em nome do(s) sucumbente(s) Jorge Luiz Diogo - CPF/MF n. 652.901.789-53, até o limite de crédito de R\$ 300,00 (trezentos reais). Mensagem de requisição de informação inclusa. 2.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, em Cartório, a resposta das informações solicitadas. 3.Havendo interesse na penhora de valores, deverá a parte credora formular pedido expresso de cumprimento de sentença, haja vista que até agora não existe requerimento neste sentido nos autos. 4. Em caso de ausência de manifestação, arquivem-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0002611-08.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NELSON EDUARDO VAINER- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 64/85). -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0002234-37.2007.8.16.0147-BANCO ITAÚ S/A x ARMANDO DE OLIVEIRA AMARAL- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a resposta do ofício expedido (fls. 72). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

22. DECLARATÓRIA-0002513-86.2008.8.16.0147-ANAIR FARIA DE LARA x BRASIL TELECOM S/A- Diante do contido na petição e documentos retro, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0002337-10.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO SÉRGIO PALOMA PINTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0002634-17.2008.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EMPRESA DE COM TRANSP FRAJOLA- Defiro o pedido de fls. 55, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0002288-66.2008.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO FERNANDO LATCHUCH- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), devidamente autenticado). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0002478-29.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOSÉ ELOIR ZANONA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0002202-95.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HÉLIA NADIR PSCHIEDT TOBIS- Indefiro o pedido de fls. 62, tendo em vista que cabe a Escrituraria enviar aos autos para o foro competente. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0002269-60.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DARLEI JOSE ANDRADE- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0002253-09.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOSE RODRIGUES DE LARA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0002371-82.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ODIRLEI NEVES DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, procedendo a retirada dos ofícios expedidos, tendo em vista que houve comprovação da taxa de expedição (fls. 61/62). -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0002230-63.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FATIMA DA SILVA GHAZZAWI- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido (fls. 59/60). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0002335-40.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO DA SILVA PEREIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0002587-09.2009.8.16.0147-BANCO FINASA S/A x LUCIANO MATOSO DE LARA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta via BACEN-JUD às fls. 52. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0002047-58.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x SONIA MARIA DE LIMA DE MORAES- Intime-se a parte autora para, que manifeste-se acerca do mandado devolvido com diligência negativa fls. 75. (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado retro, expedido por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul-PR, extraído dos autos AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO n.º 167/2009, em que BANCO FINASA BMC S/A figura como requerente, e SONIA MARIA DE LIMA DE MORAES como requerido, às 16 hrs. e 15 min. do dia 06/04/2011, juntamente com o Sr. Isac, funcionário da requerida, dirigi-me ao endereço indicado, onde DEIXEI DE PROCEDER A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca/modelo FIAT/PASSEIO - SIENA 6 MARCHAS, chassi 8API78530W410346, placa MAP-4402, cor AZUL, tendo em vista estar BATIDO E SEM MOTOR, a realização do ato foi recusada pela procuradora judicial da parte autora, Dra. ALESSANDRA FABIÁK). -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

35. ORDINARIA DE NULID. DE TITULO-0002387-02.2009.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GERSON MASSAGNAN MANSANI-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002182-70.2009.8.16.0147-MANOEL DOS SANTOS e outro x ELOIR CANDIDO DE JESUS-Considerando que a segunda outorgante da procuração é analfabeta, intime-se-a para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público. "RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O MANDADO OUTORGADO, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DEVE SER ASSINADO PELO MANDANTE. INADEQUADO LANÇAR AS IMPRESSOES DIGITAIS. NULIDADE. TODAVIA, CONSIDERADO OS MODERNOS PRINCÍPIOS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E O SENTIDO SOCIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, AO JUÍZ CUMPRE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO.(STJ, REsp 122.366/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/1997, DJ 04/08/1997 p. 34921) 02. Embora a advogada constituída possua o direito de requerer vista e retirar os autos do Cartório, pelo prazo legal, nos termos do artigo 7.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, bem como do artigo 40 do Código de Processo Civil e, ainda, do item 5.5.2 do Código de Normas, considerando que a audiência de conciliação foi designada para o dia 20 de junho de 2011, às 15h00min, ou seja, realizar-se-á daqui há 11 (onze) dias e, tendo em vista o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe que: "quinze (15) dias, pelo menos, antes da audiência, o escrivão examinara o processo a fim de verificar se todas as providências para a sua realização foram tomadas. Diante de irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se conclusão dos autos se for o caso. Esta diligência será certificada nos autos.", entendo que o processo não pode ser retirado em carga do Cartório nesse período, razão pela qual indefiro o pedido de vista dos autos for" de cartório, formulado às fls. 111. Entretanto, a fim de evitar quaisquer prejuízos à parte, autorizo a advogada a examiná-lo em Cartório, conforme preceitua o disposto no inciso I do artigo 40 do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e MARISE BINI ELIAS-.

37. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL- 0002106-46.2009.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outro- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. NATANIEL RICCI-.

38. INDENIZAÇÃO-0002563-78.2009.8.16.0147-GERSON CESAR NOVAK x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte requerida às fls. 56/69, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Adv. RICARDO AMAZONS DE ALMEIDA-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002048-43.2009.8.16.0147-BMG LEASING S/A. x JOÃO ALFREDO ANTUNES- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 100). -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0002295-24.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x YPE MADEIRAS DE MARÍLIA LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0002394-91.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x DIEGO VASCONCELOS FERREIRA- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 134/135, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA, AFRANIO LAGES NETO e PAULO SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002361-04.2009.8.16.0147-IPIRANGA ASFALTOS S/A x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do mandado devolvido com diligência negativa fls. 84; (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, expedido

por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., extraído dos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE nº 760/2009, em que é Exequente IPIRANGA ASFALTOS S/A e Executado TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, dirige-me, em veículo próprio, na Rodovia do Minérios, Km 25,9, Santaria, acesso ao local no sentido Rio Branco do Sul à Curitiba entra à esquerda +/- 50 metros após o Km 26, passando entre as Empresa Cooperlit, (desativada) e Hune, nos fundos, das empresa mencionadas, e sendo ali, às 10h22min do dia de hoje. DEIXEI de proceder a CITAÇÃO da Executada TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., tendo em vista que fui informado pelo funcionário da Empresa Executada, Sr. Marcio Lopes dos Santos, o qual reside no pátio da firma, tendo este me dito que ali trabalha e reside, sendo que são apenas três funcionários e um ocupa o cargo de encarregado o qual não permanece no local que naquele local onde está sedia a empresa ora Executada, trata-se apenas da parte operacional da mesma, sendo que o administrativo funciona no escritório em Curitiba, em cujo local é encontrado os donos e responsáveis pela Suplicada. Segundo MARCIO os proprietários e responsáveis pela Empresa Executada nunca ali compareceram, durante todo o tempo que o mesmo ali trabalha e reside, os quais podem serem encontrados no escritório da suplicada na Rua William Booth, nº 1389. Bairro Boqueirão, Cidade de Curitiba --- Paraná, CEP 81.730-080, telefone 3286-5772.). - Adv. MICHEL KALIL HARR FILHO.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002422-59.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x FRANCISCO ZILMAR LIMA- Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 110/114, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Advs. ANA PAULA DO NASCIMENTO MOURA e ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA-.

44. USUCAPIÃO-0002290-02.2009.8.16.0147-JOAO MARIA DE BONFIM PINTO e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o envio das cartas retiradas dos autos. -Adv. RONALDO PORTUGAL BARCELLAR FILHO-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002056-20.2009.8.16.0147-MERCEDES - BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x EDENILSON BATISTA - ME- Deve a parte autora comparecer em cartório a fim de retirar os documentos desentranhados de fls. 06/24, no prazo de 05 (cinco) dias. Devendo recolher as custas para tal procedimento, (R\$ 3,06 por folha). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000108-09.2010.8.16.0147-REINALDO COSTA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o subscritor da petição de fls. 113/114, para juntar aos autos instrumento de mandato, ou fotocópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser havido por inexistente o ato praticado (parágrafo único artigo 37 do Código de Processo Civil). -Adv. JOSE HILARIO TRIGO-.

47. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000119-38.2010.8.16.0147-VALDEMIRO BATISTA e outro x VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA- 01. Tendo em vista o falecimento da autora Vilma de Paula Batista (fls. 212), suspendo o andamento do feito (art. 265, 1, do CPC), e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a sucessão processual. Observo, desde logo, que, em princípio, ocorrendo a morte de qualquer das partes, a sucessão processual deve se dar pela figura do espólio (o qual é representado, em Juízo, pelo inventariante, devidamente nomeado nos autos de inventário), só se justificando a habilitação dos herdeiros em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. 02. Via de consequência, suspendo a realização da audiência designada para o dia 13.06.2011, às 15h00min. 03. Oportunamente, será designada nova data para a audiência de instrução e julgamento. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

48. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL -0000130-67.2010.8.16.0147-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESSOL x ITEVALTER PENHA- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. Oficial de Justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada às fls. 60, (CERTIFICO que, em cumprimento a 2ª via do presente mandato, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul da 57ª Seção Judiciária do Paraná, extraído dos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob nº 130-67.2010.8.16.0147, em que é Exequente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTEGRAÇÃO SOLIDARIA -- CRESSOL e Executado ITEVALTER PENHA, dirige-me, em veículo próprio, na Rua Benedito Vieira Guimarães, nº 78, Borracharia Penha, Centro, Itaperuçu, e sendo ali, às 10h22min do dia de hoje, DEIXEI de proceder à penhora em bens do Executado, por não ter encontrado bens de sua propriedade, tendo em vista que o endereço indicado é apenas o local onde trabalho o Suplicado. CERTIFICO outrossim, que diante de não ter localizado bens de propriedade do ora Executado no endereço indicado, posto que ali é o local do trabalho do mesmo, deixei de dar cumprir o parágrafo 3º do artigo 659, CPC). -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000470-11.2010.8.16.0147-HSBC BANCO MÚLTIPLO S/A. x NILTON RUNCKE DIAS- 1. Certo que a utilização de fax para veiculação de petições não ilide o dever de apresentar os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 2.º da Lei n.º 9.800/99, providência não ultimada no presente caso. "INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ART. 374, CPC, COMBINADO COM ART. 2.6 DA LEI N.º 9.800/99 - PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA - IMPOSSIBILIDADE - 1. A legislação processual civil admite a interposição de peças processuais via fax, nos termos do art. 374, do CPC. 2. A regra, todavia, há que ser conjugada com o art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, que dispõe ser imprescindível a apresentação do respectivo original, dentro de cinco dias após o término do prazo para a prática do

ato processual respectivo. 3. Na hipótese in casu, o agravo regimental foi interposto, tão somente, via fax, sem que a petição original correspondente fosse protocolada no prazo hábil, deixando de atender à devida regularidade formal. Comprovação via certidão nos autos (M. 97) do descumprimento do disposto na Lei. 4. Agravo Regimental não conhecido." (STJ - AGRESP 495859 - ES - 1.a T. - Rel. Hín. Luiz Fux - DJU 23.06.2003 - p. 00268), 2. Determino à parte requerida que junte o original da petição de fls. 137/138, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IVONE STRUCK-.

50. RESCISÃO DE CONTRATO-0000821-81.2010.8.16.0147-NAGIB ABRAO SOBRINHO e outro x OSNI CAMARGO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte requerida às fls. 122/125, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

51. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL -0000912-74.2010.8.16.0147-SECADORA E COMERCIO DE MADEIRAS FABI - ME x TRASMAD TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0001336-19.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CASTRO FARIA- Intime-se o devedor para realizar o depósito da quantia devida (R\$ 21.043,31, conforme cálculo de fls. 62/65), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Efetuado o depósito será apreciado o pedido de restituição do veículo ao réu. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0001450-55.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIVONSIR PEDRO TIMOTEO- 1. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo de fls. 92, devidamente firmado por ambas as partes, a fim de que este possa ser homologado em Juízo. 2. Em caso de inércia, o pedido de fls. 91 será entendido como pedido de desistência. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. MONITORIA-0002174-59.2010.8.16.0147-ESPRIIT NOUVEAU ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a resposta apresentada (fls. 55/57). -Advs. MARCOS BASSO DO NASCIMENTO, NILTON MARTOS e CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL-.

55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002299-27.2010.8.16.0147-LIVRARIAS GERAÇÃO SANTA LTDA ME x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada (fls. 143/150). -Adv. WILLIAN TOMASI PERIN-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0002593-79.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS COUTINHO- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls.38), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado retro, expedido por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul-PR, extraído dos autos BUSCA E APREENSAO nº 2.593/2010, em que BANCO FINASA BMC S/A figura como requerente, e JOAO CARLOS COUTINHO como requerido, DEIXEI DE PROCEDER A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca/modelo FIAT/PALIO FIRE 1.0 BV, cor PRATA, placa AMX-8205, chassi 9BD1746752581427, tendo em vista que em diligências realizadas às 05 hrs. e 30 min. c, após as 20:00 horas, no endereço indicado, não visualizei o mesmo. CERTIFICO por fim, que indagado o requerido, Sr. Coutinho (fone: 9670-6901 /3652-5796), acerca do paradeiro do veículo, este informou que o carro era de sua mulher e que ela o vendeu para alguém de Almirante Tamandaré, mas não soube precisar quem). -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

57. COBRANÇA-0002637-98.2010.8.16.0147-JOAO CARLOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Deve a parte autora comparecer em cartório a fim de retirar os documentos desentranhados de fls. 08,09,16/19 e 21/32, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0002881-27.2010.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉD., FINANÇ. E INVEST. x MIGUEL INGLES- Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da quantia devida no valor de 7.397,65 (conforme cálculo de fls. 72/74), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003063-13.2010.8.16.0147-ELISEU DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada (fls. 99/143). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0003120-31.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARMO CFC - A LTDA-ME- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 100). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003167-05.2010.8.16.0147-SANDRA APARECIDA DA ROSA SILVA x FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ- Fls. 54/55: Nada a reconsiderar no tocante à decisão que proferi às fls. 51/52, a cujos termos reporto-me integralmente. -Advs. BARBARA DE SOUZA FENLEY, KARL GUSTAV KOHLMANN e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0003711-90.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA DE LARA- Intime-se as partes, para se manifestarem sobre o cálculo de fls. 88/90 (totalizado em R\$ 3.328,31), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003821-89.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADRIANO MOREIRA CAMARGO- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls.25-verso), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito; (CERTIFICADO que, em cumprimento à ordem judicial, dirigi-me a rua São Benedito, nº 987 - Bom Jesus onde, após as diligências de estilo, não foi possível efetuar a apreensão do veículo indicado na petição inicial, em virtude de não haver obtido êxito em localizá-lo, sendo que o demandado se faz presente no referido local com eventualidade, conforme informação prestada por seu sogro, Sr. Luiz Carlos Oliveira, proprietário do imóvel e nele residente. Em face do certificado, entendo de submeter à consideração judicial a intimação da parte interessada, para que indique endereço onde o veículo a ser apreendido e a parte demandada possam ser encontrados, possibilitando o integral cumprimento da determinação judicial). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004121-51.2010.8.16.0147-BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO PINTO BUENO- Intime-se o devedor para realizar o depósito da quantia devida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no valor de 7.861,00 (conforme cálculo de fls. 45/46). -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MAGALI FUERBRINGER e MARIO LOPES DA SILVA NETO-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0004174-32.2010.8.16.0147-AMADEUS DE JESUS DA LUZ x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Embora o autor tenha acostado às fls. 31, demonstrativo de pagamento de salário, que informa que ele não recebe vencimentos de grande monta, o qual sequer foi autenticado, não apresentou o requerente declaração de imposto de renda, tal como determinado no despacho retro, o qual comprovaria que este não possui rendimentos oriundos de outras fontes. Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FUERBRINGER-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000147-69.2011.8.16.0147-JOSÉ NADIR QUERINE x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 37/63). -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0000643-98.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODOVIX TRANSP. E SERV. LTDA- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls.29), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. (Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a Busca e Apreensão do bem retro descrito, em virtude do bem não ser encontrado no endereço mencionado e nem na posse da empresa ré). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000942-75.2011.8.16.0147-OSVALDIR COSTA ROSA x NEIDE DE GODOI- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 33/46). -Adv. LUCIA PEREIRA DE LARA-.

69. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000655-15.2011.8.16.0147-REKINTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a resposta e documentos apresentados (fls. 32/36). -Adv. JOSE WILSON CARDOSO DINIZ-.

70. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0001484-93.2011.8.16.0147-CAMBARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar 01 (uma) carta de citação, 04 (quatro) carta de notificação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, 01 (um) edital de citação. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). E ainda proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIMAR FRETTE-.

71. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0001616-53.2011.8.16.0147-NELSON LUIZ COSTA e outro- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação e 03 (três) carta de notificação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0001633-89.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARI PEREIRA ALVES- Vistos. 1- Documentalmente provada como está a mora (fls. 21), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Deve a parte autora, recolher a guia de pagamento do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001702-24.2011.8.16.0147-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGE VIEIRA DE ANDRADE- Vistos. 1- Documentalmente provada como está a mora (fls. 11), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze)

dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Deve a parte autora, recolher a guia de pagamento do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001713-53.2011.8.16.0147-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO RUMÃO DOS SANTOS SB- O documento de fls. 17, não comprova a mora do devedor, nem o esbulho que teria sido praticado por ele, tendo em vista que a notificação deve ser encaminhada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE CARTORIO DE TITULOS E DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VALTDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. DECISAO MONOCRATICA. RECURSO PROVIDO. 1. Se no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, e necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora (Sum.369/STJ), a constituição em mora do devedor é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, competindo privativamente ao Cartório de Título e Documentos notificar extrajudicialmente o devedor para esse fim, tem-se por ineficaz a notificação q efetivada por escritório de advocacia, dada a impossibilidade de comprovação do envio e entrega, ante a ausência de fé pública, impondo-se extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento, monocraticamente, nos termos do art. 557, §1 -A, do CPC" (TJ/PR, Órgão Julgador: 173 Câmara Cível, Tipo de Documento: Decisão Monocrática, Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Processo: 0696274-3, Recurso: Agravo de Instrumento, Relator: Francisco Jorge, Data Movimento: 13/08/2010 10:46, Ramo de Direito: Cível, Dados da Publicação: DJ: 454) Assim sendo, faculto ao autor a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor e do esbulho praticado por ele, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

75. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0001767-19.2011.8.16.0147-JOÃO CARDOSO DOS SANTOS e outro- Intime-se parte interessada, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, nos pontos citados: 1- Certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; -Adv. LUCIA PEREIRA DE LARA-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001791-47.2011.8.16.0147-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIAS MORAES DE LARA- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001792-32.2011.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

78. CARTA PRECATÓRIA-0001803-61.2011.8.16.0147-FUNERÁRIA ÔMEGA LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de cartório, e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. ANDERSON JOSÉ ADÃO-.

79. CARTA PRECATÓRIA-0001802-76.2011.8.16.0147-FUNERÁRIA ÔMEGA LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de cartório, e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. ANDERSON JOSÉ ADÃO-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0001812-23.2011.8.16.0147-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x DAZIR DE SOUZA- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de cartório, e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. WILLIAM OZÓRIO e VANISE MELGAR TALAVERA-.

Rio Branco do Sul, 10 de junho 2011.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 146/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA 00014 000420/2010
CAMILO DE TONI 00002 000502/1995
00013 000221/2010
CLOVIS CARDOSO 00010 000147/2008
00018 000051/2011
EDSON CRIVELATTI 00001 000145/1993
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00010 000147/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000513/2006
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00004 000244/2000
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00019 000099/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00022 000147/2011
GILBERTO MARIA 00001 000145/1993
00019 000099/2011
GILBERTO RAFAEL MARIA 00004 000244/2000
GILMAR MINOZZO 00013 000221/2010
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00015 000454/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00008 000109/2007
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000145/1993
00003 000537/1998
00006 000501/2006
00011 000233/2008
00012 000240/2009
00018 000051/2011
JOSE DORIVAL BANDEIRA 00004 000244/2000
LIZEU ADAIR BERTO 00007 000513/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000513/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00007 000513/2006
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00013 000221/2010
00020 000114/2011
00021 000141/2011
NILTON LUIZ PACHECO LOURES 00001 000145/1993
ORILDO DE SOUZA 00019 000099/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000004/2008
ROBERTO PIETA 00004 000244/2000
00005 000179/2004
00010 000147/2008
00016 000458/2010
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00018 000051/2011
SIMONE ALVES DE FREITAS 00008 000109/2007
VAGNER ANDREI BRUNN 00017 000488/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-145/1993-OLVEPAR S/A MASSA FALIDA x CLOMAR FROZZI e outros-Intimo as partes do termo de penhora cujo termo está nas fls. 356, realizada sobre os veículos automotores a) veículo marca/modelo VOLVO/N10, placa BWK 8087, de propriedade de CLOMAR FROZI; b) veículo marca/modelo I/FORD FUSION, placa ANI 5858, de propriedade de CLOMAR FROZI, com reserva de domínio; c) veículo marca/modelo AGRALE/8500 TCA, placa ALB 8845, de propriedade de CLOMAR FROZI, com reserva de domínio. Tais veículos já tiveram a restrição de transferência inserida junto ao DETRAN, através do Sistema RENAJUD (fls. 346). Através desta intimação fica a parte executada intimada na forma do Artigo 652, § 4º, do CPC, e bem assim, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. NILTON LUIZ PACHECO LOURES, EDSON CRIVELATTI, JORGE JOSE GOTARDI e GILBERTO MARIA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-000020-87.1995.8.16.0149-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT CRED FINANÇ x SERGIO CARLOS FARIAS FRAGA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 84/86. Proceda-se à substituição do pólo ativo para RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com as anotações e retificações necessárias. 2. Recebo a apelação interposta (fls. 76/81) em ambos os efeitos, nos termos do Artigo 520, do Código de Processo Civil. 3. Não se mostra necessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões, vez que nem mesmo chegou a ser citada, bem como pela ausência de interesse em razão da inexistência de prejuízo. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CAMILO DE TONI-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-537/1998-ALMIR RODRIGUES DA COSTA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- vista dos autos pelo prazo de 5 dias-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

4. AÇÃO CIVIL PUBLICA-244/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI ANTONIO BASSANESI e outros- intimo os requeridos para que comprovem, mensalmente, o pagamento do valor devido até o seu adimplemento completo.-Advs. JOSE DORIVAL BANDEIRA, FABIO ALBERTO DE LORENSI, ROBERTO PIETA e GILBERTO RAFAEL MARIA-.

5. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000128-04.2004.8.16.0149-MARIA GORETTI DE LIMA RICHETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertidos para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/ Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) -

1. Recebo o recurso de apelação de fls 184/192v, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. ROBERTO PIETA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-501/2006-LUIZ CARLOS LANGER x MARCELO GRESSLER RIGHI- sobre a petição de fls 186, manifeste-se o exequente Luiz Carlos Langer-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-513/2006-COMERCIO DE CEREAIS OLTRAMARE LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 312/315 (R\$ 2.300,00), devendo, inclusive, a parte autora, diante de eventual concordância, proceder o depósito em conta judicial remunerada, com vínculo ao processo, junto ao Banco do Brasil-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

8. MONITÓRIA-109/2007-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x PEREIRA & MARAFON LTDA-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, com observância da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 120v. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-4/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAQUIM ANGELO DA SILVA e outros- vista dos autos pelo prazo de cinco dias, devendo, inclusive, promover o prosseguimento da execução-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. MANUTENCAO DE POSSE-147/2008-JOAO SELVINO GONÇALVES e outro x JOSE ALCEU LOPES PERES e outro- Ante o contido na certidão supra, e, tendo a sentença de fls. 72/73, transitado em julgado, faculto ao Senhor Escrivão a execução das custas processuais, nos próprios autos. Oportunamente, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 72/73-Advs. CLOVIS CARDOSO, EDSON ROSEMAR DA SILVA e ROBERTO PIETA-.

11. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-233/2008-NIVALDO MENSOR e outros x FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 109/112)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-240/2009-BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCIR BONETTI- manifeste-se no prazo de 5 dias (fls. 173/174)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

13. INTERDIÇÃO-0000694-40.2010.8.16.0149-GENIR SAUER x LUIZ SAUER- 1. No que diz respeito ao pedido de fls. 44, este não pode ser apreciado nessa demanda, mas sim através de ação própria. 2. Desentranhe-se o pedido de fls. 44/51 e atue-se em separado como Ação de Retificação de Assento de Nascimento.-Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER, CAMILO DE TONI e GILMAR MINOZZO-.

14. DECLARATORIA-0001595-08.2010.8.16.0149-ANA PAULA KOERICH WARMLING x BANCO BMG S/A- diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 46/96)-Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001771-84.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE - CRESOL NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE. x ANTONIO JORGE ALVES VALENTE e outro- diga a parte exequente em cinco dias (fls 45/49v)-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

16. DECLARATORIA-0001802-07.2010.8.16.0149-JUSTINA CEZARIO DE ABREU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. ROBERTO PIETA-.

17. DECLARATORIA-0001875-76.2010.8.16.0149-KIM ANTONY ALLISSTONE x ANGELA LINI- 1. Indefiro o pedido de fls. 29, uma vez que a certidão do oficial de justiça de fls. 26vº, não diz que a requerida está em lugar incerto e não sabido. 2 Intime-se a parte autora para informar nos autos o endereço da requerida.-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

18. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0000116-43.2011.8.16.0149-JOSE MICHALSKI x CLAUDECIR LAURINDO-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. CLOVIS CARDOSO, JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0000318-20.2011.8.16.0149-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR.- x ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL LONTRENSE - APEML-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de

conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 212/2009 deste Juízo) -Advs. GILBERTO MARIA, FRANCIS ASSIS DORIGONI e ORILDO DE SOUZA-.

20. DECLARATORIA-0000399-66.2011.8.16.0149-OLIVIA MACIEL PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 66/114)-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

21. DECLARATORIA-0000477-60.2011.8.16.0149-MARIA PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 67/123)-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

22. DECLARATORIA-0000507-95.2011.8.16.0149-TEREZINHA BELONI STEFANSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 19/54)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

Salto do Lontra, 13/06/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 144/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA CARLA SERENI GESTER 00025 000143/2011
ANDREY HERGET 00011 000122/2006
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00015 000381/2008
CLAUDERICO VALMOR FERREIRA 00013 000100/2008
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00027 000219/2011
CLOVIS CARDOSO 00013 000100/2008
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00020 000164/2010
DENISE MARICI OLTRAMARI 00003 000525/1998
00005 000235/1999
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00014 000368/2008
EVERTON BERNARDI 00010 000083/2006
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00026 000215/2011
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00017 000447/2009
00018 000448/2009
GILBERTO MARIA 00001 000281/1996
00019 000135/2010
GILMAR MINOZZO 00001 000281/1996
00006 000413/1999
00007 000418/2001
00012 000026/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00019 000135/2010
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00013 000100/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00004 000212/1999
00023 000103/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00015 000381/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00022 000030/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00022 000030/2011
MOACIR ANTONIO PERAO 00008 000043/2002
00024 000117/2011
MOACIR LUIZ GUSSO 00020 000164/2010
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00009 000452/2004
NELI MARIA BONETTI 00002 000302/1998
ORILDO DE SOUZA 00014 000368/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000135/2010
ROBERTO PIETA 00009 000452/2004
00016 000409/2008
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00013 000100/2008
SAVIANO CERICATO 00021 000290/2010

1. INVENTARIO-281/1996-ENEDINA ANTUNES DE ANDRADE x ESPOLIO DE MANOEL DE JESUS BORGES DE ANDRADE- Intimo para que no prazo de 5 dias, seja promovido o protocolamento dos ofícios nºs 964/2011 e 965/2011, que estão na contracapa do processo.-Advs. GILBERTO MARIA e GILMAR MINOZZO-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-302/1998-Z.C.D.S. x A.D.S.-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. NELI MARIA BONETTI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-525/1998-VALDECIR MARTINS MAFRA x ALTAIR LUIZ GANASSINI-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê

prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-212/1999-VERA LUCIA TASCA e outros x ARMAZENS GERAIS J R LTDA- manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 dias (fls. 312/338vº)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

5. AÇÃO MONITORIA-235/1999-VIECILI VIECILI & CIA LTDA x NATALIA ROSA e outro-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI-.

6. ALIMENTOS-413/1999-D.B. x D.B.-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

7. ALIMENTOS-418/2001-P.H.C. x F.E.C.-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-43/2002-LUIZ ANZOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- diga a parte exequente (fls. 29/29vº)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

9. INVENTARIO-452/2004-SKARLATTY EMILAY CESCNETO COLLE x ESPOLIO DE ALCIR FRANCISCO COLLE- Faculto ao Senhor Escrivão a execução das custas processuais, nos próprios autos. Uma vez quitadas as custas processuais, cumpra-se a sentença de fls. 152.-Advs. ROBERTO PIETA e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

10. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-83/2006-DOMINGOS FAVERO e outro x IVAN CARLOS COLPO- diga a parte autora em cinco (5) dias (fls 154/170)-Adv. EVERTON BERNARDI-.

11. AÇÃO MONITORIA-122/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x ANGELA APARECIDA VIEIRA OLIBONI e outro-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREY HERGET-.

12. DEPOSITO-26/2008-BANCO FINASA S.A x PEDRO ZACARIAS PINHEIRO-Foi nomeado Curador(a) Especial ao réu citado por edital. Concordando com a nomeação, apresente contestação, no prazo de 15 dias. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-100/2008-IZABEL RAMPELATTI PASCHIEVICZ x MERIDIONAL TABACOS LTDA-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Advs. CLOVIS CARDOSO, SANDRA MARA COSTA SOUZA, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO e CLAUDERICO VALMOR FERREIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-368/2008-TECSUI - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME x ELCIO KOERICH- manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 73/75 (R\$ 1.500,00)-Advs. ORILDO DE SOUZA e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

15. COBRANCA (EXE)-381/2008-VALMIR ZAMBONI x COPEL- manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação integral da dívida.-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

16. ANULACAO DE TITULOS-409/2008-LONTRENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS- Intimo a parte autora para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 968/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. ROBERTO PIETA-.

17. CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO DE DOAÇÃO-447/2009-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIAS-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

18. CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO DE DOAÇÃO-448/2009-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x ULES UNIAO LONTRENSE DOS ESTUDANTES DE 1º E 2º GRAU-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000409-47.2010.8.16.0149-D.S.V. x B.B.S.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Color I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (suspensão) não se aplica aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF. Int. Aguarde-se.-Advs. GILBERTO MARIA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000511-69.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERV x VITOR VALENTIN FERMINO ME e outros-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido,

sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001017-45.2010.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x IVONEI VENERA e outro- Intime-se novamente, a parte exequente, para que promova a citação do segundo executado. Concluída a fase de citação, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 31.-Adv. SAVIANO CERICATO-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000062-77.2011.8.16.0149-BANCO CNH CAPITAL SA x SANTIN DAL BERTO e outro- Diga a parte exequente sobre a certidão negativa de citação de fls. 49 (não citou o executado Santin Dal Berto, por ser falecido)-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000336-41.2011.8.16.0149-NEVIO CAVICHIOLI x OVETRI - ÓLEOS BEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA- manifeste-se a parte embargante, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 37/57)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

24. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-0000405-73.2011.8.16.0149-Y.G.V. x A.U.I.C.- III - DISPOSITIVO: Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial e, conseqüentemente, determino a extinção do feito. Por força da sucumbência, condeno o requerente ainda ao pagamento das custas processuais, observada a assistência judiciária e o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-

25. DECLARATORIA-0000480-15.2011.8.16.0149-GILMAR GRUBER x BANCO ITAU S/A- 1. Compulsando os autos verifico que o documento de fls. 06, não comprova que o nome do autor efetivamente está inscrito no SERASA, assim é necessário para se analisar a antecipação de tutela, que o autor junte nos autos o comprovante de que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção de crédito. 2. Intime-se o autor para que junte nos autos certidão atualizada, comprovando que seu nome efetivamente está inscrito no SERASA.-Adv. ANA CARLA SERENI GESTER-

26. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000858-68.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDOIR PIMENTEL-1. BV FINANCEIRA CFI S/A ajuizou pedido de busca e apreensão contra VALDOIR PIMENTEL, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (fls. 20) e a mora do devedor através de notificação extrajudicial (fls. 21/23), Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO CHEVROLET/CORSA HATCH, ANO/MOD. 2002/2002, PLACAS AKE7263, COR BRANCA, CHASSI 9BGXF68X02C157273. 3. Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas dos mesmos juros remuneratórios previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuou o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem); e, também, para contestar em quinze dias (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. 4. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá removê-lo da Comarca sem autorização do Juízo e assumirá os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito. Em não aceitando o autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se o veículo ao Depósito Público. 5. Caso não haja pedido de purgação de mora, fica desde logo autorizada na venda extrajudicial do bem, caso em que o autor então poderá remover o veículo. Em caso de depósito do valor do débito, incluídas as custas e despesas processuais, apurado pelo Sr. Contador Judicial, fica autorizada a restituição do veículo ao réu, mediante compromisso de fiel depositário, expedindo-se mandado. 6. Ainda, em sendo necessário, o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a proceder o arrombamento, a solicitar o reforço Policial e diligenciar após as 18 horas conforme previsto no art. 172 do CPC, devendo informar os motivos através de certidão nos autos. 7. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000864-75.2011.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DANILU LUCCHETTA-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)-Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-

Salto do Lontra, 13/06/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº148/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00009 000351/2007
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00010 000352/2007
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00015 000361/2010
00019 000179/2011
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00020 000017/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00016 000127/2011
00017 000128/2011
00018 000140/2011
GILBERTO MARIA 00004 000049/2002
00006 000233/2003
GUSTAVO NICOLADELLI 00003 000202/2000
JORGE JOSE GOTARDI 00007 000039/2004
00008 000379/2005
00012 000303/2009
00013 000304/2009
JULIANA RIBEIRO 00015 000361/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00010 000352/2007
JURACI JOSE FOLLE 00009 000351/2007
MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO 00006 000233/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000351/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00005 000084/2002
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00009 000351/2007
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00002 000179/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 00001 000470/1999
ROBERTO PIETA 00011 000492/2008
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00014 000514/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-470/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ADROALDO HOFFELDER e outro- vista dos autos pelo prazo de 5 dias, devendo, inclusive, promover o prosseguimento da execução-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

2. AÇÃO MONITORIA-179/2000-ALTAMIR JOSE FAUST x JOAQUIM ANGELO DA SILVA- ante da análise do pedido de fls. 127/136, intime-se o executado para que junte nos autos cópia da certidão de óbito de seu procurador.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-202/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS RDV LTDA-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. GUSTAVO NICOLADELLI-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-49/2002-FRANCISCO ASSIS DORIGONI x RITSEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- Diga a parte exequente (fls. 266/268)-Adv. GILBERTO MARIA-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-84/2002-SALETE PIRES DA SILVA LEANDRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-233/2003-D.S.P. e outro x C.H.P.-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO MARIA e MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO-

7. PRESTACAO DE CONTAS-39/2004-VANDERLEI ANTONIO BASSANESI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SÍCIOS IGUAÇU- 1. Ante o contido nas petições de fls. 386/388, intime-se a parte autora para que efetue o 100% do depósito dos honorários periciais indicados às fls. 374/380 (R \$ 3.000,00), uma vez que não requerido a inversão do ônus da prova e em caso de não realização do depósito, presume-se a desistência da prova pericial e acarreta o julgamento antecipado da lide.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-379/2005-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x JORGE JOSE GOTARDI- intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 69v, no prazo de 5 dias-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

9. REPARACAO DE DANOS (ORD)-351/2007-MAMBORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x V. DE MOURA RIBEIRO & CIA LTDA- 1. Recebo o agravo interposto na forma retida. Mantenho a decisão agravada (fls. 217) por seus próprios fundamentos. 2. Em observância ao princípio do contraditório, vista à parte agravada para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 dias. 3. Após, aguarde-se o término da instrução nos autos apensos (65/2005)-Adv. JURACI JOSE FOLLE, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-352/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FLAVIO GONÇALVES JUNIOR- CONSIDERANDO que a parte executada equívocou-se ao efetuar o pagamento dos honorários, cmo sendo custas processuais, conforme se vê da intimação de fls. 81 e da GRJ de fls. 82, proceda o Cartório Cível o pagamento dos honorários

ao Advogado exequente, mediante recibo nos autos. A seguir, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO.-

11. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-492/2008-LONTRENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x FRANCISCO DE ASSIS MACHADO - MECANICA-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO PIETA.-

12. ATENTADO-303/2009-FRANCISCO KRAHL FILHO x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.-, sobre a proposta de acordo, manifeste-se a parte contrária (fls. 154/155)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI.-

13. ATENTADO-304/2009-JANDIR PROPODOSKI e outro x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.-, sobre a proposta de acordo (fls. 180/181), manifeste-se a parte contrária-Adv. JORGE JOSE GOTARDI.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-514/2009-BANCO BRADESCO S.A x LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- 1. Em observância ao que dispõe o Código de Processo Civil, art. 9º, II, nomeio como Curador especial para os réus o Dr. Roger Gotardi, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se o nobre advogado para, em aceitando o encargo, oferecer resposta, sendo o caso.-Adv. ROGER DE CASTRO GOTARDI.-

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001266-93.2010.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO SAVIONEK-1. Considerando a declaração de hipossuficiência juntada nas fls. 335, defiro o pedido de fls. 50, para conceder ao réu, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2.Recebo o recurso de apelação de fls.128/331, em seu efeito devolutivo (artigo 520, Inc. IV, do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e JULIANA RIBEIRO.-

16. DECLARATORIA-0000445-55.2011.8.16.0149-CELINA BLAZIUS DAMIAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos de fls. 91/188, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

17. DECLARATORIA-0000446-40.2011.8.16.0149-ANGELINA DOS SANTOS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 52/103, diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

18. DECLARATORIA-0000476-75.2011.8.16.0149-ANA PAULA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 dias (fls 20/72)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

19. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000659-46.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x HUMBERTO KUROIWA- diga a parte autora, no prazo de 5 dias, com observância das diligências negativas de fls. 35-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000843-36.2010.8.16.0149-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR. - x LAUDILEI CESAR MATHIAS-Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI.-

Salto do Lontra, 13/06/2011

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº147/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO MARANGONI JUNIOR 00005 000464/2006

ANA CARLA SERENI GESTER 00015 000423/2010

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00012 000241/2010

00013 000243/2010

AURIMAR JOSE TURRA 00001 000665/1995

CLAUDIO SIMINOVICH 00007 000479/2008

DALVA T FRIZON 00001 000665/1995

DANIELI CRISTINA MARCON DE CASTRO 00018 000053/2011

DIEGO BALEM 00018 000053/2011

EDSON ROSEMAR DA SILVA 00007 000479/2008

ELISABETE HARTMANN DALLA COSTA 00017 000048/2011

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00008 000078/2009

FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA 00017 000048/2011

FERNANDA BITENCOURT BALAS 00013 000243/2010

FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00005 000464/2006

FRANCIELE DA ROZA COLLA 00008 000078/2009

FRANCIS ASSIS DORIGONI 00023 000028/2010

GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00010 000323/2009

00016 000044/2011

00021 000120/2011

GILMAR MINOZZO 00011 000352/2009

00015 000423/2010

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000078/2009

LEOMAR ANTONIO JOHANN 00006 000462/2008

MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00006 000462/2008

MARILI RIBEIRO TABORDA 00009 000185/2009

MARISTELA Busetti 00022 000014/2008

MARISTELA FREDERICO 00022 000014/2008

MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000272/1998

00019 000088/2011

MOACIR LUIZ GUSSO 00020 000100/2011

MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00022 000014/2008

MÁRCIA SATIL PARREIRA 00017 000048/2011

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00017 000048/2011

RAQUEL GONÇALVES NUNES 00004 000125/2006

RENATA P COSTA DE OLIVEIRA 00005 000464/2006

RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00005 000464/2006

ROBERTO PIETA 00003 000161/2005

00004 000125/2006

00014 000245/2010

VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00004 000125/2006

1. FALENCIA-665/1995-COMERCIAL DE CEREJAS PRINCESA LTDA x AGRICOLA VALE DO LONTRA LTDA- Sobre a manifestação do Síndico, diga a parte autora (fls 157)-Adv. DALVA T FRIZON e AURIMAR JOSE TURRA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-272/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO x VALDONEI ANGELO BAGGIO e outros- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao recurso oposto às fls. 293/296, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 5 dias.- Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-

3. INVENTARIO-161/2005-LACIR ALVES DE ALMEIDA x ESPOLIO DE CONSTANTINO AGAZZI- Intimo a parte inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até 5 dias-Adv. ROBERTO PIETA.-

4. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000223-63.2006.8.16.0149-SERGIO MARTINS MELCHIORETTO e outro x EDUARDO SOARES-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e ROBERTO PIETA.-

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-464/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFERSON ONOFRE- Ante o contido na certidão supra (fls. 107), faculto ao Senhor Escrivão a execução das custas processuais, nos próprios autos. Oportunamente, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 101-Adv. RENATA P COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e AFONSO MARANGONI JUNIOR.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-462/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ CARIJIO & CIA LTDA e outros-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e LEOMAR ANTONIO JOHANN.-

7. AÇÃO CIVIL PUBLICA-479/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE e outro- 1. Ciente do agravo retro. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações. 3. Intime-se o Município réu a especificar fundamentadamente a finalidade das prov as requeridas às fls. 406, sob pena de indeferimento.-Adv. CLAUDIO SIMINOVICH e EDSON ROSEMAR DA SILVA.-

8. DEPOSITO-78/2009-BANCO FINASA S.A x CLAUDINEI FERREIRA- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 82 (ofício devolvido pela Empresa de Correios - não procurado)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

9. DEPOSITO-185/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIAS MOLIN NETO-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

10. DECLARATORIA-323/2009-ANA LUCIA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- manifestem-se as partes sobre a manifestação do perito judicial de fls. 102-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

11. INVENTARIO-352/2009-SELMA RIBEIRO SAVICKI x ESPOLIO DE JOÃO SAVICK- DIGA A PARTE INVENTARIANTE (FLS. 60-61)-Adv. GILMAR MINOZZO.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000820-90.2010.8.16.0149-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIOMAR GOMES DE MORAIS e outros- 1. Indefiro o pedido de fls. 46, eis que cabe a parte exequente a apresentação dos valores que entende devido. 2. Após, com a apresentação do cálculo, à escritania para elaboração da minuta para protocolamento da penhora on line do valor apontado às fls. Via BACENJUD-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000822-60.2010.8.16.0149-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIOMIR GOMES DE MORAIS e outro- 1. Indefiro o pedido de fls. 49, eis que cabe a parte exequente a apresentação dos valores que entende devido. 2. Após, com a apresentação do cálculo, à escritania para elaboração da minuta para protocolamento da penhora on line do valor apontado às fls. via BACENJUD.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FERNANDA BITENCOURT BALAS.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000825-15.2010.8.16.0149-TEREZINHA FERREIRA OLIBONI x JORGE ANTONIO FREDERICO e outro- Diga

a parte exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. ROBERTO PIETA-.

15. INVENTARIO-0001618-51.2010.8.16.0149-ENILZE KUNENN e outros x ESPOLIO DE MARCOS KUHNEN- Defiro o pedido de suspensão do trâmite processual, formulado pela inventariante, até que seja julgada a ação de Obrigação de Fazer nº 141/2010, em trâmite neste Juízo.-Adv. ANA CARLA SERENI GESTER e GILMAR MINOZZO-.

16. AÇÃO ORDINARIA-0000089-60.2011.8.16.0149-IVANI SALETE MASCARELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também, para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000103-44.2011.8.16.0149-ACELMINA GABRIEL DE BORBA x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS-Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No memo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA, ELISABETE HARTMANN DALLA COSTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0000133-79.2011.8.16.0149-NELSON SEIDEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. DIEGO BALEM e DANIELI CRISTINA MARCON DE CASTRO-.

19. AÇÃO TRABALHISTA-0000283-60.2011.8.16.0149-LUIZ INACIO ALBANO x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR.-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 331/353)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000328-64.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICCOB VALE DO IGUAÇU x CRISTIANO WAGNER DALCORTIVO E CIA LTDA e outro- diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 92/98)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

21. DECLARATORIA-0000416-05.2011.8.16.0149-MALVINA PEREIRA DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 26/30)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-14/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x VAGNER FRAGA- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 77-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0001737-12.2010.8.16.0149-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x MANOEL GERALDO DE SOUZA-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 247,27 em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente as diligencias cotadas na fls 28 (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo, com observância do contido nas fls. 26/28 -Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra, 13/06/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº145/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE MARCON 00016 000445/2010
ANDREIA LEHNEN 00016 000445/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00020 000003/2010
00021 000019/2010
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 00012 000364/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00010 000031/2010
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO 00014 000391/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00011 000163/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00017 000027/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00009 000485/2009
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00016 000445/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00006 000060/2009
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00018 000055/2006
00019 000094/2006
JANE MARIA V. PRONER 00012 000364/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000208/1997
00003 000033/2006
JOSIANE CRISTINA DE ANDREATTA E DOT 00002 000208/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000060/2009
LAIS CRISTINA SBARDELOTTO 00014 000391/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000516/2006
LIZEU ADAIR BERTO 00004 000516/2006
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00002 000208/1997
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 00008 000247/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 00002 000208/1997
MOACIR ANTONIO PERAO 00016 000445/2010
MOACIR LUIZ GUSSO 00013 000366/2010
NEIMAR J. POMPERMAIER 00015 000419/2010
PATRICIA TRENTO 00010 000031/2010
RUDEMAR TOFOLO 00005 000265/2007
SANDRA MARA COSTA 00007 000176/2009
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00001 000155/1993

1. TRABALHISTA (ORD)-155/1993-NOLVI FRANCISCO BAGGIO x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- intimo a parte executada para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo, com observância do contido nas fls. 664/666-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

2. EMBARGOS A ARREMATACÃO-208/1997-ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A- 1. Ante o contido na petição de fls. 468, revogo o despacho de fls. 405. 2. Tendo em vista que a intimação de fls. 405, não fora intimado o embargante, providencie a escritania nova intimação da decisão de fls. 404º. (DECISÃO DE FLS. 404º: Com razão a embargante as fls. 396/398, eis que não é possível a compensação, mas apenas habilitação do crédito junto à massa liquidanda. Assim sendo, intime-se o embargado a se manifesta requerendo o que entender de direito.)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, MARLUS JORGE DOMINGOS e JOSIANE CRISTINA DE ANDREATTA E DOT-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-33/2006-ELENE MARIA ANZILHERO x FLORIANO DIAS DE ARRUDA e outro- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias (fls 123/126)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-516/2006-JAIME DARIO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Os autos aguardam a decisão do Agravo de Instrumento nº 4934576/02 (fls. 499)-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-265/2007-ROSEMERI CLAUDINO DOS SANTOS x ZAVIDAL - COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA ME-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. RUDEMAR TOFOLO-.

6. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-60/2009-BANCO FINASA S.A x VALMIR DE SOUZA LIMA- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 73-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-176/2009-LEANDRO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 dias, informe no processo, se compareceu para a realização do exame, ou não.-Adv. SANDRA MARA COSTA-.

8. ANULACAO DE TITULOS-247/2009-WARMLING EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x KONRAD CASCAVEL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-485/2009-GRANVEL-GRANVILLE VEICULOS LTDA x ANDREA CRISTIANA GONÇALVES CONSTANTINO e outro- Diga a parte exquente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 68-Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

10. DEPOSITO-0000031-91.2010.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO GIOVANI DA SILVA- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 54-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000510-84.2010.8.16.0149-COOP. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS - SICCOB - CRESRV x ANTONIO FERNANDES-

diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 73-Adv. CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001275-55.2010.8.16.0149-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CARLINHOS APARECIDO SILVEIRA- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 32-Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA R. DOS SANTOS BELEM-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001278-10.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CRISTIANO WAGNER DALCORTIVO E CIA LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 84, a demanda prosseguirá pelo saldo devedor de R\$ 5.800,50, proceda a escrituração as anotações e retificações necessárias. 2. Cumpra-se o item 10 da decisão de fls. 70/71-Adv. MOACIR LUIZ GUSO-.

14. MONITÓRIA-0001411-52.2010.8.16.0149-CERÂMICA SÃO SILVESTRE LTDA x B S CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, com observância das diligências de citação, negativas, de fls. 46/47 (endereço insuficiente - não procurado)-Advs. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e LAIS CRISTINA SBARDELOTTO-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0001585-61.2010.8.16.0149-MALGARETE MARIA VERZA MIOLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações. 3. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 300/301 (Especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos)-Adv. NEIMAR J. POMPERMAIER-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001738-94.2010.8.16.0149-RUARO, MARCARELLO & CIA LTDA - EEP x ORCIVAL GOUVEIA QUIMARAES- manifestem-se as partes sobre a contestação da denunciada Mapfre, no prazo de 10 dias (fls 152/199)-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, ANDREIA LEHNEN, ADRIANE MARCON e MOACIR ANTONIO PERAO-.

17. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000042-86.2011.8.16.0149-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELODIR JOSE MOREIRA- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, com observância de que não houve a citação da parte ré (certidão do oficial de justiça de fls. 36)-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-55/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x CELITO ALBERTON-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 1 intimação (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária). Intimo também a parte exequente para que se manifeste com observância do contido nas fls. 54/59)-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-94/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x DELCI DAMIM - SERRARIA FI- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 58-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000490-93.2010.8.16.0149-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALIRIO TALIN- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, eis que os autos encontram-se paralisados em cartório por mais de 30 dias, aguardando manifestação da parte exequente.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000863-27.2010.8.16.0149-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VIVIANE FAUST- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que o processo está paralisado em cartório por mais de 30 dias, aguardando manifestação.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

Salto do Lontra, 13/06/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº143/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBERTO LIMA CARNEIRO 00021 000044/2010

ANA CARLA SERENI GESTER 00002 000178/2000

ARMANDA ASSUNTA SMANIOTTO 00021 000044/2010

AURIMAR JOSE TURRA 00003 000238/2000

CAMILO DE TONI 00001 000074/1998

CLAUDIO GUILHERME TESHEINER 00021 000044/2010

CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00012 000337/2009

CRISTIANE WELTER 00010 000204/2009

FLAVIO LAURI BECHER GIL 00021 000044/2010

GILBERTO JOSÉ VERONA 00017 000128/2010

GILBERTO MARIA 00013 000416/2009

00014 000439/2009

GILMAR MINOZZO 00004 000270/2000

00012 000337/2009

00018 000142/2011

GUSTAVO MOMBACH 00021 000044/2010

JANE MARIA VOISKI PRONER 00019 000229/2011

00020 000230/2011

JORGE JOSE GOTARDI 00002 000178/2000

00006 000240/2005

KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000344/2001

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00017 000128/2010

LUCAS MACIEL SGARBI 00014 000439/2009

MARIANA CARNEIRO 00021 000044/2010

MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000074/1998

00007 000454/2005

00008 000455/2005

NELSON PASCHOALOTTO 00015 000531/2009

NOELI DE SOUZA MACHADO 00003 000238/2000

NORBERTO TARGINO DA SILVA 00011 000263/2009

OLDEMAR MARIANO 00016 000549/2009

ROBERTO PIETA 00009 000371/2006

00011 000263/2009

SILVANA TORMEM 00011 000263/2009

TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00005 000344/2001

VALTRUDES SILVEIRA NETO 00004 000270/2000

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-74/1998-BANESTADO LEASING S/A., ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANIR CRISTANI - ME-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. CAMILO DE TONI e MOACIR ANTONIO PERAO-.

2. AÇÃO MONITORIA-178/2000-ALTAMIR JOSE FAUST x DIRCEU ARSEGO DAL PRA - Nas fls. 105/106, foi realizada penhora sobre 50% da área de 328.632,14m2 do Lote de Terras Rural 159 da Gleba 119-FB, Matrícula Imobiliária nº 00539, de Salto do Lontra. A parte penhorada foi avaliada em R\$ 217.270,00. Intimo a parte executada, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. - Intimo também, a parte credora, para retirar certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Artigo 659, p. 4º do C.P.C.), devendo após, no prazo de cinco (5) dias, juntar matrícula atualizada aos autos. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e ANA CARLA SERENI GESTER-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-238/2000-LOIDECIR SCHU RITA e outros x BB FINANCEIRA S/A- manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a proposta do perito judicial de fls 558/559 (quatro e meio salários mínimos, para cada contrato de empréstimo ou financiamento a ser revisado e um e meio salário mínimo para cada ano de movimentação corrente a ser revisada, devendo, inclusive, diante de eventual concordância, a parte embargada, efetuar o depósito em conta judicial remunerada, com vínculo ao processo, no Banco do Brasil-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

4. ARROLAMENTO-270/2000-AFONÇO NOGUEIRA x ESPOLIO DE ALCIDES NOGUEIRA- intimo para o recolhimento do imposto conforme termos da sentença de fls. 72, já transitada em julgado.-Advs. VALTRUDES SILVEIRA NETO e GILMAR MINOZZO-.

5. AÇÃO MONITORIA-344/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x SALETE MALACARNE FI e outros- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do certificado nas fls. 302 e, bem assim, promova o pagamento das custas do avaliador judicial, cujo laudo já foi elaborado (fls. 195vº/296 - R\$ 390,91)-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-240/2005-JAIRO CEZAR DE OLIVEIRA x ALEXANDRE ALBERTO MESQUITA- manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias (fls. 249/251vº)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

7. AÇÃO MONITORIA-454/2005-LUIZ MANFROI & CIA LTDA x ADRIANE FONSECA- manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 dias, com observância do auto de penhora de fls. 81, promovendo, inclusive, a intimação da parte executada, da penhora.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

8. AÇÃO MONITORIA-455/2005-LUIZ MANFROI & CIA LTDA x DIRCEU ARSEGO DAL PRA- manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias (fls. 131/132)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

9. INVENTARIO-371/2006-JOAO ROGERIO DE MELLO x ESPOLIO DE JOSE COELHO DE MELLO e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o recolhimento das custas processuais, eis que retirou as cartas de adjudicação, sem pagamento das custas ou seja, sem observação dos exatos termos da intimação de fls. 107.-Adv. ROBERTO PIETA-.

10. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-204/2009-M.D.D.V.G.A. x O.G.A.- intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o protocolamento da carta precatória retirada nas fls. 78vº, na Comarca de Capanema, PR.-Adv. CRISTIANE WELTER-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-263/2009-BANCO FINASA S.A x VALDECIR BALDESSAR-Intimo, a parte autora, para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento

com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$ 89,30 - Cartório Cível. - Não requerida a execução de sentença, no prazo de 6 meses, os autos serão arquivados.-Adv. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ROBERTO PIETA.-

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-337/2009-J.M.P. e outros x R.S.M.S. e outros-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e GILMAR MINOZZO.-

13. ALIMENTOS-416/2009-S.E.S.F. x J.D.F.- íntimo para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito (fls. 40/46)-Adv. GILBERTO MARIA.-

14. ALIMENTOS-439/2009-A.V. x A.O.V.- Íntimo para que, no prazo alternado e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem as alegações finais.-Adv. LUCAS MACIEL SGARBI e GILBERTO MARIA.-

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-531/2009-BANCO BRADESCO S.A x LONTRENSO CONS. DE OBRAS LTDA- diga a parte autora (fls. 46)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ARLINDO ARESI e outro-Íntimo a parte requerente para que no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento das custas devidas em favor do Avaliador Judicial, ou seja, R\$ 190,54 - Avaliação de bens imóveis + Despesas de Condução dos Avaliadores Judiciais + conta de atualização, mediante a retirada da GRJ já expedida pelo Cartório, que está na contracapa do processo, ou mediante a geração de guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br) -Adv. OLDEMAR MARIANO.-

17. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000401-70.2010.8.16.0149-VALERIO CECHINEL e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Vistos etc. 1. Questões processuais pendentes Como questões processuais pendentes tem-se o pedido de exibição de documentos e inversão do ônus da prova estampado na inicial e as preliminares levantadas na contestação, quais sejam, impossibilidade jurídica do pedido, impossibilidade de revisão de contrato (inaplicabilidade da súmula 322/STJ) e prejudicial de mérito referente à prescrição. 1.1.Impossibilidade jurídica do pedido/impossibilidade de revisão, falta de interesse É sabido que quando do ajuizamento de uma ação devem estar presentes suas condições, tais como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. E sobre o interesse processual vigora o trinômio necessidade, adequação e utilidade da medida. Do escol de NELSON NERY JÚNIOR se tem que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência do interesse processual". Já consagrou a jurisprudência que: "A existência do interesse processual da parte promovente é condição para a solução de mérito da lide, tanto em primeiro quanto em segundo grau". (TAPR - AC nº 153330-2 - 2ª CC - Juiz CRISTO PEREIRA - J. em 10.05.00) Ou seja: o interesse caracteriza-se pela utilidade que o pronunciamento pretendido venha a proporcionar ao autor, no sentido de resolver o conflito de interesses. No caso em tela, deve ser ressaltado que diante dos ensinamentos acima há interesse processual do autor no ingresso desta ação, já que o contrato celebrado pode ser revisado para análise de abusividades e consequentes pagamentos indevidos, independentemente de estar ou não quitado. E tal posição deve aqui ser reiterada, transcrevendo-se a jurisprudência majoritária: "Não existe no ordenamento jurídico nacional, regra que determine a extinção do direito de promover a revisão judicial de cláusula de contrato parcial ou integralmente cumprido, inclusive de anteriores, sucessivamente negociados, em um encadeamento que não pode ser visto isoladamente" (AC nº 149742-3 - TAPR - 1ª CC - Rel. Juiz MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA - DJ: 02.06.00) Ora, certo é que se comprovados encargos excessivos ou ilegais, não se poderia mesmo validar operações firmadas e já findas que escondam tais práticas sob o mando do 'ato jurídico perfeito'. Também não há que se falar em inépcia da inicial por não preencher os requisitos previstos no artigo 282 e 283 do CPC, pois a falta do demonstrativo do pagamento se resume na questão da exibição dos documentos em poder do banco réu e que é matéria de mérito. Outrossim também não há que se considerar o pedido como confuso e genérico pois, inobstante não mencionarem os valores, expressamente requer a condenação do banco réu ao ressarcimento das diferenças eventualmente existentes entre a aplicação de incide de reajuste indevido. Tais alegações não tem o condão de causar a inépcia da inicial. 1.2. Prejudicial de mérito- Prescrição A preliminar de prescrição da ação não tem consistência jurídica, pois inaplicável, no caso em tela, o inciso III, do § 1º, do artigo 178, do antigo Código Civil e também o artigo 206 do CC/02, já que a correção monetária não pode ser tida como "juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou períodos mais curtos", mesmo porque não é ela uma prestação acessória, mas uma parte integrante do principal. Igualmente não tem aplicação o artigo 27 do CDC porque não se trata de vício do produto ou do serviço prestado pelo Banco. Além do mais, conforme melhor jurisprudência, é ela vintenária segundo o Código antigo e que tem aplicação no caso em tela. Os objetos do processo são os índices e planos decorrentes de março e abril de 1990. Considerando, contudo, que a Medida Provisória 168/1990 foi publicada somente aos 16/03/1990 e que este processo foi protocolado em 15/03/2010, evidente a inocorrência do transcurso do prazo de vinte anos, necessários, imprescindíveis, para a caracterização da prescrição. 1.3. Exibição de documentos. É patente a obrigação do estabelecimento bancário, como prestador de serviços, e diante do direito que todo o consumidor tem de obter informações acerca dos serviços que lhe são prestados, de fornecer todos os documentos relativos à prestação desses

serviços. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Dever do banco em prestar contas ao cliente. Súmula 259 do STJ. Extratos bancários fornecidos. Irrelevância. Inexistência de cumulação da prestação de contas com ação revisional. Pedido certo e determinado. Desnecessária a comprovação de prévio pedido administrativo. Possibilidade de exibição de documentos necessários à elucidação das contas a serem prestadas. Inteligência dos artigos 355 e 917 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios mantidos. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (TJPR - AC 0181699-7 - Toledo - 16ª C.Cív. - Relª Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - J. 22.02.2006) Destarte, é de se reconhecer o dever do réu em exibir os documentos consistente em contas gráficas, extratos e cédulas dos contratos vigentes em nome dos autores, no período de janeiro a dezembro de 1990, no prazo de 30 dias. Considerando a notória e constante recalcitrância por parte das instituições bancárias em atender determinações judiciais dessa espécie, advirto o réu, desde logo que o não cumprimento da presente determinação implicará em se presumirem verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos do inciso I do art. 359 do Código de Processo Civil. 1.4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor- Inversão do ônus da prova. Por fim, resta analisar o pedido de inversão do ônus da prova. Que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica também aos contratos bancários, a ele por isso submetidas as instituições financeiras, é assunto cujo questionamento chega a ser emfatizado hoje em dia, à face do que prescreve textualmente seu artigo 3.º, parágrafo 2.º. No Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a Suprema Corte, há pouco, em Sessão Plenária, definiu a questão: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5.º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. [...] (STF, Tribunal Pleno, ADIn 2591-1-DF, maioria, rel. min. Eros Grau, j. 7/6/2006, in DJU 29/6/2006, p. 31) Também assim no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acerca do que há a súmula n.º297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." E que o CDC (Lei n.º8.078, de 1990) tem incidência também quanto aos contratos de cédula de crédito rural, é do mesmo modo assunto inteiramente pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CDC. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 297-STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, serem debatidas no âmbito do recurso especial. II. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." - Súmula n. 297/STJ. III. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão do desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ. IV. Não extrapola os limites da lide a conclusão de que a ausência de prova da autorização para livre contratação dos juros, concedida pelo Conselho Monetário Nacional, não permite a fixação das taxas além do teto que estabelece. Precedentes. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 44.722.345 Página 5 de 7 V. Agravo improvido. (STJ, 4.ª Turma, AgRg no REsp 841487-PB, unânime, rel. min. Aldir Passarinho Junior, j. 9/10/2007, in DJU 10/12/2007, p. 378.) CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplicase o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESp 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538. III. Agravo regimental não provido. (STJ, 4.ª Turma, AgRg no REsp 656816-MG, unânime, rel. min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/6/2005, in DJU 5/9/2005, p. 422.) Dessarte, o contrato objeto da lide mesmo que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. Os efeitos de contratos anteriores à Lei

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Michela Vechi Saviato - Juíza de Direito

Relação n. 35/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0003 000088/2004
0008 000450/2010
0012 000426/2011
0015 000028/2006
0016 000039/2006
0017 000062/2006
0018 000020/2007
ADÃO GELINSKI 0019 000024/2007
ADÃO GELINSKI 0020 000028/2007
ADÃO GELINSKI 0021 001100/2010
0022 001101/2010
0023 001105/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JR 0014 000483/2011
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 0006 000290/2010
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0001 000043/1997
0007 000357/2010
0011 000133/2011
JACQUELINE DOMBROVSKI 0005 000179/2008
0012 000426/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0004 000176/2008
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0010 001087/2010
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0001 000043/1997
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 0013 000435/2011
OSIRES CARBONI 0004 000176/2008
SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL 0009 000980/2010
VALTUIR LEAL GRITEN 0006 000290/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0002 000125/1999

1. INVENTARIO-43/1997-LUIZ KRICHESKI x NAIR GERMSKI KRICHESKI e outro- " Tendo em vista que o inventariante foi intimado pessoalmente e, mesmo assim, não efetuou as diligências necessárias e sequer manifestou-se nos autos, removo o inventariante LUIZ KRICHESKI, de ofício, nomeando para o cargo, consoante dicação do art. 990, III, do CPC, o herdeiro Sr. GERSON KRICHESKI." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI.-
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-125/1999-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x MARIA MAGDALENA Z. GRALAKI e outro-" Deferido o pedido de suspensão. O processo permanecerá no arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano. Deve o autor após decorrido o prazo, promover o regular andamento do feito." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO.-
3. INVENTARIO-88/2004-HELENA DOMBROSKI MOLENDA x AFONSO MOLENDA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI.-
4. DECLARATORIA-176/2008-ANTONIO CORDEIRO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-" Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento." -Advs. OSIRES CARBONI e JEFERSON LUIZ DE LIMA.-
5. INVENTARIO-179/2008-JANE APARECIDA BUGAI COLESKI x EVALDIR SZTUKOVSKI IOSVIK-" A parte autora para que cumpra o requerido pela Fazenda Pública às fls. 88, isto é, para a avaliação dos bens e cálculo dos impostos." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI.-
6. INVENTARIO-0000290-62.2010.8.16.0157-CÉLIA FIATKOSKI KOZLINSKI x JOSÉ BURDELA FIATKOSKI-" Diante da notícia do agravo, mantenho íntegra a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pelo TJPR. Como ainda não há notícia de efeito suspensivo, cumpra a inventariante, em dez dias, a parte final da decisão de fls. 123 verso. -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e VALTUIR LEAL GRITEN.-

nº 8.078/90 se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de controvérsia sobre a validade do negócio, o que exigiria a aplicação do aforismo tempus regit actum, e sim da execução, ou não, dos deveres contratados, o que se situa no plano dos efeitos totais ou parciais da avença, sobre os quais incide, de acordo com as regras elementares de direito intertemporal, a nova lei. Veja-se, então, que a legislação consumerista condiciona o deferimento da inversão do ônus da prova ao preenchimento de dois requisitos, alternativamente: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Com efeito, a prova técnica tem demonstrado, no mais das vezes, as práticas abusivas das instituições financeiras, residindo a verossimilhança das alegações neste aspecto. É certo que a fornecedora dos serviços, cujos extratos/contratos não são claros o suficiente sobre os acessórios incidentes, tem melhores condições de demonstrar a inoportunidade dos fatos constitutivos do direito dos autores, do que esta de demonstrar a sua ocorrência. É o que basta para a inversão do ônus da prova, pois os requisitos são alternativos e não cumulativos. Sem embargo, a inversão do ônus probatório não pode implicar na imposição à parte contrária da responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor. Tem apenas o condão de estabelecer que, do ponto de vista processual, é o fornecedor que deve comprovar a inexistência de responsabilidade pelos fatos. Contudo, é óbvio que, invertido o ônus da prova e optando o réu em não produzir a prova, sofrerá as consequências processuais da sua inércia, dentre as quais é possível a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Defiro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esclarecendo, contudo, que a inversão não implica na obrigação do banco réu custear toda a produção probatória, porém em advertência de que eventual inércia militar em seu desfavor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler) Por fim, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 2. Pontos controvertidos Fixo, como pontos controvertidos: 1) aplicabilidade do índice remuneratório mo mês de março/90 de 41,28% (VARIAÇÃO DA BTNF) ao crédito rural objeto da

lide; 2) pagamento a maior e diferenças a serem restituídas; 3) restituição em dobro; 4) juros moratórios e correção monetária. 3. Provas Necessária a produção de prova documental consistente na exibição de documentos já determinada no item 1.3 e prova pericial contábil. Nomeio como expert o Contador Paulo Rogerio Baptista, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso. 3.1. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). 3.2. Após, intimem-se o Sr. Perito para manifestar aceitação ou recusa acerca do munus que lhe foi confiado e, no primeiro caso, apresentar proposta de honorários. 3.3. Em seguida, intimem-se as partes a se manifestar sobre a proposta, e em caso de concordância, os autores a depositarem o valor em conta judicial em nome do perito. 3.4. Após, deverá o Sr. Perito designar data para início dos trabalhos (art. 431-A, do Código de Processo Civil). O laudo pericial deverá ser entregue em sessenta dias. Em seu trabalho, deverá o Sr. Perito abordar, necessariamente, todos os pontos controvertidos acima fixados. 3.5. Apresentado o laudo pericial, deverão as partes, em dez dias, oferecer pareceres de assistentes técnicos ou apresentar quesitos suplementares.-Advs. GILBERTO JOSÉ VERONA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

18. INTERDIÇÃO-0000479-30.2011.8.16.0149-L.M.L. x A.S.M.-Foi nomeado Curador(a) Especial ao réu citado por edital. Concordando com a nomeação, apresente contestação, no prazo de 5 dias. -Adv. GILMAR MINOZZO.-

19. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000913-19.2011.8.16.0149-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLEUSA SPATH ROHLING-Intimo para que no prazo de 30 dias, comprove o preparo das custas processuais devidas em favor do Cartório Cível, ou seja, R\$ 817,80 (Busca e Apreensão) + R\$ 9,40 (Autuação), mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou mediante solicitação das guias em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Artigo 257, do CPC. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

20. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000914-04.2011.8.16.0149-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDREIA KOERICH-Intimo para que no prazo de 30 dias, comprove o preparo das custas processuais devidas em favor do Cartório Cível, ou seja, R\$ 817,80 (Busca e Apreensão) + R\$ 9,40 (Autuação), mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou mediante solicitação das guias em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Artigo 257, do CPC. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000765-42.2010.8.16.0149-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS-RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA x TRANSMARI TRANSPORTES RODOVIARIO OLTRAMARI LTDA- manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 93/100-Advs. ALBERTO LIMA CARNEIRO, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER, FLAVIO LAURI BECHER GIL, GUSTAVO MOMBACH, MARIANA CARNEIRO e ARMANDA ASSUNTA SMANIOTTO.-

Salto do Lontra, 13/06/2011

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

7. INVENTARIO-0000357-27.2010.8.16.0157-LOBERTON RUSGOSKI x PEDRO RUSGOSKI-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

8. ARROLAMENTO-0000450-87.2010.8.16.0157-ELIANE DE FATIMA BEREHEMVISKI x JOÃO BEREHEMVISKI-" Deve o nobre procurador do inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o formal de partilha, que encontra-se à sua disposição. Devendo, ainda, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 418,85, através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

9. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000980-91.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x VALQUÍRIA MOREIRA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001087-38.2010.8.16.0157-CLAUDIO NOVAKI x LORY MEHL-" Sobre o contido às fls. 269, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

11. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0000133-55.2011.8.16.0157-JOSE ANTONIO DISTEFANO GRACIA-" Sobre o contido às fls. 42/48, manifeste-se o autor em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000426-25.2011.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO- " Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Na mesma oportunidade, devem, ainda, especificar as provas que pretendem produzir de forma fundamentada, indicando os pontos controvertidos que desejam esclarecer, sob pena de indeferimento." -Adv. ADÃO GELINSKI e JACQUELINE DOMBROVSKI-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000435-84.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVEST. x Celso Fiatkoski Lopes- "... intime-se a parte autora para que, em 10 dias, emende a inicial trazendo aos autos a comprovação da mora do autor, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo." -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000483-43.2011.8.16.0157-JOSE CESAR MICHARKI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 827,20, através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça. Ciente de que em trinta dias não for preparado, será cancelada a distribuição nos termos do art. 257, do CPC." -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

15. EXECUCAO FISCAL-28/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x IVONE DE CASSIA MIRANDA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

16. EXECUCAO FISCAL-39/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ALBERTO NOVAKOSKI-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

17. EXECUCAO FISCAL-62/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOAO CLAUDIO BUDINHESKI-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

18. EXECUCAO FISCAL-20/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x DIRCE R. DE LIMA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

19. EXECUCAO FISCAL-24/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ISRAEL NEPOMUCENO FRANCO- " Sobre o contido às fls. 52 verso, manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

20. EXECUCAO FISCAL-28/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOSE FRANCISCO NEVES JUNIOR- " " Sobre o contido às fls. 62, manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

21. EXECUCAO FISCAL-0001100-37.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FRANCISCO CHICANOSKI-" Sobre o contido às fls. 24, manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

22. EXECUCAO FISCAL-0001101-22.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOAO CLAUDIO BUDINHESKI-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

23. EXECUCAO FISCAL-0001105-59.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x IVANILDA CARDOSO DE JESUS-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS

1ª VARA CIVEL -

DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 581/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
APARECIDO JOSE DA SILVA 0012 000950/2011
CARMEN SILVIA GARMENDIA D 0001 000828/1999
CRISTIANE L. CASTRO 0002 000496/2003
ELIANE MERCES DE PAULO 0009 001574/2009
FERNANDA LOPES MARTINS 0010 001214/2010
INGER KALBEN SILVA 0007 001158/2007
ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE 0007 001158/2007
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0011 002388/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0006 001044/2007
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0004 000598/2006
MARIANA CARVALHO POZENATO 0004 000598/2006
MIEKO ITO 0011 002388/2010
NELSON CASTANHO MAFALDA 0007 001158/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0005 001436/2006
0008 002028/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0003 000014/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 0008 002028/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS 0004 000598/2006
RICARDO DA SILVA GAMA 0004 000598/2006
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0006 001044/2007
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0004 000598/2006

1. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0002413-94.1999.8.16.0035-EDERLYI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA x RONALD CARVALHO SITONIO-Despacho de fls. 45 - " INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração devidamente outorgada a Advogado, tendo em vista que na procuração de fl.42 consta na assinatura parte diversa dos autos. (...)" -Adv. CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA-.

2. REPARACAO DE DANOS-0007061-78.2003.8.16.0035-JOEL CAMILO x JOSE ROMUALDO DE LARA HOCHULI e outro-Despacho de fls. 878 - " Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 874/875". -Adv. CRISTIANE L. CASTRO-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0006670-26.2003.8.16.0035-JOSE ALCEU ALVES DA ROCHA e outro x MARCOS ANTONIO ALMEIDA e outro-Despacho de fls. 291 - " INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial mediante indicação da previsão do cumprimento de sentença requerido, nos termos da sentença proferida às fls. 277-286". -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

4. DECLARATORIA C/SUSTACAO PROTE-0009325-63.2006.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x POSTO MARION LTDA-Decisão de fls. 204 - "Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 191-196 em ambos os efeitos (art. 520, Código de Processo Civil). À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 Código de Processo Civil). (...)". -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARIANA CARVALHO POZENATO, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009098-73.2006.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x EZEQUIEL PARRE-Decisão de fls. 70 - " Indefiro o pedido 64/65, tendo em vista que na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60 consta a informação de que o veículo foi roubado". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0010685-96.2007.8.16.0035-BAM INCORPORACOES LTDA e outros x NELSON SILVA-"INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial mediante indicação da previsão legal do requerido, nos termos do disposto na sentença de fls.164-203". -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE SOUZA TAQUES-.
7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010404-43.2007.8.16.0035-VISTEC WASELEWSKES INSPECOES E SOLDAGENS x PREFEITURA MUNIC.DE S.J.PINHAI-SECRET.MUNIC.FINAN- Decisão de fls. 234 - " Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 211-222 apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do Código de Processo Civil). À parte apelada para que apresente querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil. (...)" -Adv. ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO, NELSON CASTANHO MAFALDA e INGER KALBEN SILVA-.
8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014409-74.2008.8.16.0035-FIORAVANTE TARASTCHUK DO NASCIMENTO x BANCO CREDIBEL S/A- Decisão de fls. 262 - "Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 233-235 e 240-252 em ambos os efeitos (art. 520, Código de Processo Civil). À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 Código de Processo Civil).(...)" -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e NELSON PASCHOALOTTO-.
9. APREENSÃO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DE DOMINIO-0013809-19.2009.8.16.0035-M.Y. HINOKUMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x DELLA VOGEL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Despacho de fls. 99 - " INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da requerida, a fim de possibilitar citação. (...)" -Adv. ELIANE MERCES DE PAULO-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007948-18.2010.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x GLAUCIO LUIZ DO AMARAL e outro-Despacho de fls. 103- " Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95v". -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS-.
11. MONITORIA-0014714-87.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON ANTONIO DA ROCHA-Despacho de fls. 172 - " Nos termos do CPC, art. 316, INTIME-SE o autor/ reconvinco, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285).(...)" - Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004073-06.2011.8.16.0035-ARROJITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x POSTO BOGO LTDA-Despacho de fls. 28 - " INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para o fim de juntar procuração devidamente outorgada a advogado, uma vez que à fl 05 consta uma fotocópia de procuração, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284)". -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 599/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0003 000737/2005
DALTON BERNERT MACHADO JU 0016 000033/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR 0012 003214/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000737/2005
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0001 001109/2002
JULIANA RIBEIRO 0011 003205/2010
0014 000616/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA 0010 002801/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0008 001200/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 000698/2003
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0011 003205/2010
LOÇANVIRA DAS GRAÇAS ANDR 0015 000670/2011
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0009 002704/2010
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0013 000559/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0005 000897/2008
MURILO CELSO FERRI 0007 002814/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0002 000698/2003
PAULO VINICIUS DE BARROS 0009 002704/2010
SURAYA NABHEM KALLUF DE O 0006 001876/2008

TELMO DORNELLES 0004 000067/2008

1. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0004778-19.2002.8.16.0035-NADIR MARIA DA SILVA x ISOLINA ARRUDA DA SILVA TUOTO e outros- despacho de fls. 169. "1-Defiro como reque o petição de fls. 167" - petição de fls.167 parte final, reque a intimação da terceira ré Cohab-CT, para que forneça a escritura de compra e venda em favor da requerente, para que possa providenciar a transferência da propriedade do imóvel.-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.
2. REVISAO CONTRATUAL-0006704-98.2003.8.16.0035-RONALDO DAS NEVES LUCIANO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e outro- intimação do requerido acerca do contido na certidão de fls.460 constando que não há valores depositados pendente de levantamento nos autos, bem como foram expedidos dois alvarás fls.408/409 e que após a expedição não foram juntados aos autos outros comprovantes de depósitos de valores incontroversos.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.
3. REPARACAO DE DANOS-737/2005-ALEXANDRE RAMOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- intime-se o requerido acerca do contido na certidão de fls.106 constando que pelo requerido não foi juntado aos autos os comprovantes de pagamento das despesas do Sr. distribuidor, contador e funrejus, da conta de custas de fls.103.-Adv. BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0010359-39.2007.8.16.0035-ARCIDIO POSSOBOM x METROMARSUL VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- Intime-se o requerente para no prazo de cinco (05) dias, apresentar a minuta do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. TELMO DORNELLES-.
5. COBRANCA - ORDINÁRIA-897/2008-CLODOALDO ROSA x CENTAURO SEGURADORA S.A.-Sentença de fls. 106. "As partes celebraram transação (fls. 93-95). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas nos termos da transação celebrada. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Oportunamente, archive-se". -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.
6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014619-28.2008.8.16.0035-ERON ULISSES DONADELLO-despacho de fl. 118 - " INTIME-SE o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL instruindo com cópia do mapa e do memorial descritivo do imóvel, para que, no prazo de 10 dias, querendo, manifeste-se. Após, voltem conclusos para saneador." Intime-se o requerente para juntar aos autos cópia da petição inicial, memorial descritivo e do mapa a fim de instruir o ofício a ser expedido (certidão de fls.119).- Adv. SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2814/2009-BANCO BRADESCO S/ A x PAULO HENRIQUE MELO DOS REIS - ME LTDA e outro-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
8. REVISIONAL DE CONTRATO-0008156-02.2010.8.16.0035-VALDERES DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita)-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018451-98.2010.8.16.0035-DANIEL ALVES GUIMARÃES e outro x MASSA FALIDA DA VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. e outros- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, retirarem o edital e encaminharem à publicação, sendo que o referido edital será publicado junto a imprensa oficial (E-DJ) no dia 05/07/2011, bem como para efetuarem o depósito das despesas postais e diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil.-Adv. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.
10. DECLARATORIA - Ordinário-0019389-93.2010.8.16.0035-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimação do requerente acerca do contido na certidão de fls.163 de que não acompanhou o petição retro o subestabelecimento ali mencionado.-Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.
11. REVISIONAL DE CONTRATO-0021915-33.2010.8.16.0035-JOANA ALVES PINTO DO CARMO x BANCO DAYCOVAL S/A- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita)-Adv. JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

12. COBRANCA - ORDINÁRIA-0021823-55.2010.8.16.0035-CLAUDIO ZAPOTOCZNY e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita).- Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR-.

13. COBRANCA - SUMÁRIO-0003860-97.2011.8.16.0035-JOSE ADEMIR DE ABREU x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita).- Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0004124-17.2011.8.16.0035-PAULO SERGIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita).- Adv. JULIANA RIBEIRO-.

15. COBRANCA - ORDINÁRIA-0004463-73.2011.8.16.0035-EUCLIDES BARBOSA x PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. LOÇANVIRA DAS GRAÇAS ANDRIGUETTO-.

16. CARTA PRECATORIA-0002375-62.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SAO BENTO DO SUL - 2ª VARA CIVEL DA COMA-FABIANO PEREIRA DE ANDRADE x BENTO DA ROCHA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 111,38.-Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELAÇÃO Nº 586/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIMORE OD ROCHA 0006 001619/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 0022 000522/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0001 000210/2004
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0011 000409/2010
ALEXANDRE SALDANHA TOBIAS 0008 001264/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0016 002590/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR 0007 000935/2009
BIANCA DORNELLES 0010 000182/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 0003 000040/2007
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUE 0003 000040/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0017 002616/2010
DEIZY CHRISTINA VAZ 0017 002616/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC 0003 000040/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 002616/2010
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0006 001619/2008
Helton Kramer Lustoza 0013 002380/2010
INGER KALBEN SILVA 0013 002380/2010
INGRID DE MATTOS 0019 002817/2010
JORAN PINTO RIBEIRO 0007 000935/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0009 002851/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0015 002503/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0020 003007/2010
LEANDRO NEGRELLI 0020 003007/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA 0011 000409/2010
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0004 001034/2008
LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU 0005 001463/2008
LUIZ OTAVIO GOES 0001 000210/2004

LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0006 001619/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 002817/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES 0010 000182/2010
MARIA LUIZA ROSARIO DE FR 0007 000935/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0014 002493/2010
0018 002772/2010
MAYLIN MAFFINI 0020 003007/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0016 002590/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0021 003054/2010
MOLOTOV PASSOS 0012 001651/2010
PAULA VARAJAO VIEIRA DA S 0005 001463/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS 0007 000935/2009
VALTER FERRER COSTA 0002 001314/2006
VALTER FERRER COSTA JUNIO 0002 001314/2006
Virgínia Mazzucco 0004 001034/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-210/2004-ROSA MAXIMIANO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Ao autor para que manifeste-se acerca da petição de fl.150 e depósito de fl. 151. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-1314/2006-TEIXEIRA & ANDRIOLI LTDA x MARIA IRENE TETU CLAUDINO- Ao autor para que, no prazo 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl.74-verso, informando que a petição veio desacompanhada dos documentos de que faz referência.-Advs. VALTER FERRER COSTA e VALTER FERRER COSTA JUNIOR-.

3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011161-37.2007.8.16.0035-GLDNER LUIZ PAULETTO x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido no petitório de fls.107/108 e depósito de fl.109. -Advs. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, CARLOS ALBIRONE TOAZZA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

4. REVISAO CONTRATUAL-1034/2008-JOAO GREGORIO RODRIGUES x ITAU UNIBANCO S/A- Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 5, da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010 firme a petição de fls. 135 uma vez que a mesma encontra-se sem oposição de assinatura. (Art. 5º - Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 136 de que não houve a apresentação do contrato de que faz referência. -Advs. LIZIANE DA ROCHA LACERDA e Virgínia Mazzucco-.

5. DESAPROPRIACAO-1463/2008-AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. x CLAUDIONOR DE OLIVEIRA e outro- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Advs. PAULA VARAJAO VIEIRA DA SILVA e LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU-.

6. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0012618-70.2008.8.16.0035-JORGE FERNANDO PERES x TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Vista as partes para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados pelo denunciado. (Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Advs. LUIZ RENATO COSTA AMORIM, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e AIMORE OD ROCHA-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-935/2009-MARIA NEUSA BEZERRA LOPES DE MORAIS x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DOS PINHAIS- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;- Advs. JORAN PINTO RIBEIRO, ANTONIO SBANO JUNIOR, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012333-43.2009.8.16.0035-DANIEL FOGGIATTO x BRUNA BITTENCOURT MORAES- Ao agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões recursais. (Art. 58º - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação). -Adv. ALEXANDRE SALDANHA TOBIAS SOARES-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2851/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR GERALDO LOCATELLE- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas referentes a expedição e carta de citação.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

10. COBRANCA - ORDINÁRIA-0001225-80.2010.8.16.0035-BOM RETIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito dos honorários periciais. -Advs. BIANCA DORNELLES e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

11. MONITORIA-0002796-86.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x NELSON DOS SANTOS- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

12. EXECUCAO-0010841-79.2010.8.16.0035-WILSON ROMERO STORRER e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. MOLOTOV PASSOS-.

13. COMINATORIA-0015111-49.2010.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x TISATAM COMÉRCIO DE TAMBORES LTDA- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. Helton Kramer Lustoza e INGER KALBEN SILVA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0016906-90.2010.8.16.0035-FRANCISCO CARLOS ALVES DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados. (Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016621-97.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRANI BALDO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0017774-68.2010.8.16.0035-JOSE MEDEIROS FILHO x BANCO SANTANDER S/A- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0017955-69.2010.8.16.0035-JAMES ALVES ESCOBAR x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Adv. DEIZY CHRISTINA VAZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0019252-14.2010.8.16.0035-JOSÉ NATALINO SILVEIRA DA MAIA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - BANCO SANTANDER- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de "mudou-se" (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras").-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

19. BUSCA E APREENSAO-0018460-60.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I x MARISA DOS SANTOS FRANCO- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020023-89.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA DO AMARAL- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de

24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019379-49.2010.8.16.0035-ALVAROSA AUTO PEÇAS LTDA e outro x INDIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outro- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003278-97.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI CHAVES JUNIOR- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 588/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0004 001043/2007
AMORY RIBEIRO PIRES 0002 001608/2004
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0002 001608/2004
ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0005 001001/2008
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0001 000020/2003
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC 0006 002140/2008
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0001 000020/2003
GUSTAVO FAUSTO MIELE 0009 000129/2011
HELICIO KRONBERG 0001 000020/2003
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0005 001001/2008
JULIANA RIBEIRO 0008 002351/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 001969/2010
LEANDRO RICARDO ZENI 0001 000020/2003
LEILA LIMA DA SILVA 0007 001969/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0005 001001/2008
PAULO MACARINI 0002 001608/2004
ROSE MARY GRAHL 0001 000020/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0003 000051/2006
VERA REGINA MAURER RANZI 0009 000129/2011

1. REIVINDICATORIA-0002713-17.2003.8.16.0035-PLANO VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x CARLOS CUSTODIO SOARES e outros- Despacho de fl. 314 "Expeça-se mandado de imissão de posse, nos termos da sentença de fls. 253-258. Defiro o reforço policial e a ordem de arrombamento, se necessário para o cumprimento do mandado. Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 98,00.-Adv. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, HELCIO KRONBERG, LEANDRO RICARDO ZENI, CARLOS HUGO MARAVALHAS e ROSE MARY GRAHL-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-1608/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS LT- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos."-

Adv. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI e AMORY RIBEIRO PIRES.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0007680-03.2006.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x NELMA PEREIRA DE LIMA- Intime-se o requerente para ter vistas dos autos, conforme requerido às fls.240.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010993-35.2007.8.16.0035-SAMUEL GONCALVES x ANTONIO NOGUEIRA DE ALENCAR e outro- Intime-se o requerente para o prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.512.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

5. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1001/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA e outros- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. ANDREIA A ZOWTYI TANAKA, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

6. USUCAPIAO-0011604-51.2008.8.16.0035-VALENTIM ALBINO DE OLIVEIRA e outro- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do contido na certidão de fls.111.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

7. BUSCA E APREENSAO-0012916-91.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Intime-se o requerido/reconvinte para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e LEILA LIMA DA SILVA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0016036-45.2010.8.16.0035-MAURICIO PAULINO DE CERQUEIRA x BANCO ITAÚ LEASING S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. JULIANA RIBEIRO-.

9. ANULATORIA-0022387-34.2010.8.16.0035-TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA. x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. GUSTAVO FAUSTO MIELE e VERA REGINA MAURER RANZI-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELACAO Nº 585/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0015 002009/2010
ANA CECILIA DOS S. SIMOES 0002 001430/2006
ANDRE ALFREDO DUCK 0014 001942/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0015 002009/2010
ARETHUZA GRAZIELA C. D. L 0015 002009/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 000174/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0015 002009/2010
CASSIA DENISE FRANZOI 0003 000737/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000914/2010
DANIELE DE BONA 0006 000092/2009
0012 000573/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 0013 000914/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC 0003 000737/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0007 000471/2009
0010 001545/2009
FABIANO NEGRISOLI 0017 002907/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 0012 000573/2010
0018 003191/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0016 002300/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0019 000174/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0002 001430/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 002300/2010
IVONE STRUCK 0008 000571/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0016 002300/2010
João Paulo Bomfim 0001 001718/2004
Julian Cesar Matsumoto Pe 0014 001942/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0008 000571/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 0016 002300/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 002300/2010
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0003 000737/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0020 000516/2011
MARIA DAS GRACAS STRAPASS 0002 001430/2006
MARIA LUCI SUCLA 0004 000918/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 000121/2008
MARINA BUENO DE CERQUEIRA 0002 001430/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0001 001718/2004
PETRUS TYBUR JUNIOR 0011 002356/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 001942/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS V 0012 000573/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 000121/2008
SERGIO SELEME 0003 000737/2007
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT 0004 000918/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0007 000471/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0014 001942/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0009 001239/2009

1. REVISAO CONTRATUAL-0005805-66.2004.8.16.0035-HELENA FRANCO CORDEIRO x CIA SAO JOSE DE HABITACAO- Vista as partes acerca da baixa dos autos na serventia.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e João Paulo Bomfim-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0009300-50.2006.8.16.0035-ESTADO DO PARANA x JOSE EDUARDO FOLDA MINCEVICZ e outro- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado expedido nos autos. -Adv. MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRAE e ANA CECILIA DOS S. SIMOES-.

3. DIVISAO E DEMARCACAO-0009030-89.2007.8.16.0035-VALDIR BUENO DE FARIA e outro x WALMOR BUENO DE FARIAS e outro- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-)-Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM, SERGIO SELEME, CASSIA DENISE FRANZOI e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

4. USUCAPIAO-0011170-96.2007.8.16.0035-ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS 81 e 82 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010 manifeste-se promovendo a juntada da documentação solicitada. (Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos:a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, c om indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a

planta;b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal)c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades:a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil);c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel;d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados;e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas;f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo.Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP;-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e MARIA LUCI SUCLA-.

5. DEPOSITO-121/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INES DO ROCIO BASTOS ALVES- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-92/2009-BANCO FINASA S/A x SUZANA APARECIDA DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido no ofício de fls.46/47. -Adv. DANIELE DE BONA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-471/2009-BANCO FINASA S/A x WENDEL BRANDAO LOPES- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

8. DEPOSITO-571/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOYCE GLAUCIANI DOS SANTOS SILVA SOARES- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e IVONE STRUCK-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-1239/2009-ITAISE TAMARA DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-1545/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDIO SABINO- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0010089-44.2009.8.16.0035-ANGELA BEATRIS MOLETTA ROCHA x BANCO FINASA S/A- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0004102-90.2010.8.16.0035-PAULO CEZAR PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente

técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPARD-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0006450-81.2010.8.16.0035-ROSMARI PASSOS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;- Intime-se o requerente acerca do contido na certidão de fls.108 constando que até a presente data não houve comprovação do depósito mencionado à fl.108.Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0012924-68.2010.8.16.0035-TONI ALEX UBALDO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-)Advs. ANDRE ALFREDO DUCK, Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença e REINALDO MIRICO ARONIS-.-Advs. ANDRE ALFREDO DUCK, Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença, REINALDO MIRICO ARONIS e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0013321-30.2010.8.16.0035-DAVID CELESTE BENEDITO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-)Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ARETHUZA GRAZIELA C. D. LARANJEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0015422-40.2010.8.16.0035-NOEL BILIESKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-)Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

17. ORDINARIA-0019385-56.2010.8.16.0035-CRISTIANE ONOFRE M. DAL NEGRO e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias) - Adv. FABIANO NEGRISOLI-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019462-65.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO CZARNY- o autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).- Adv. FERNANDO JOSE GASPARD-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000660-82.2011.8.16.0035-PANAMERICANO S/A x MARAZUL TRANSPORTES- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010

(art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002464-85.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LOC CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 597/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0002 001357/2004
0003 001686/2004
0004 001687/2004
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTT 0019 002197/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0005 000106/2005
ARIOSTO MILA PEIXOTO 0011 002314/2008
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0006 000516/2006
CRISTIANE LINHARES 0008 001781/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0007 001080/2006
DANIEL HACHEN 0001 000970/2001
DIEGO LAGO TASCHETTO 0021 000633/2011
EDISON LUIZ PEREIRA FERRA 0009 002103/2007
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0018 002095/2010
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0016 000931/2009
ERICA MARTINS FREDIANI 0014 000191/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0015 000510/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0007 001080/2006
IDELANIR ERNESTI 0007 001080/2006
INGER KALBEN SILVA 0002 001357/2004
INGER KALBEN SILVA 0003 001686/2004
0004 001687/2004
IONEIA ILDA VERONEZE 0008 001781/2007
ISABEL DE FATIMA SZARY 0010 001832/2008
JANAINA ROVARIS 0012 002337/2008
JOEL FERREIRA LIMA 0001 000970/2001
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0007 001080/2006
LUCIANA BERRO 0007 001080/2006
LUCIO CLOVIS PELANDA 0022 000264/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0012 002337/2008
LUIZ OTAVIO GOES 0002 001357/2004
0004 001687/2004
MARCIA REGINA DOS SANTOS 0001 000970/2001
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0020 002994/2010
MAURICIO VIEIRA 0005 000106/2005
MAURO CURTI 0007 001080/2006
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0022 000264/2007
NEI ROSA BITENCOURT 0006 000516/2006
NELSON CASTANHO MAFALDA 0002 001357/2004
0003 001686/2004
ODAIR SABOIA CORDEIRO 0007 001080/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0017 002394/2009
PAULO ROBERTO DE MORAIS A 0011 002314/2008
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0020 002994/2010
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0007 001080/2006
RODRIGO SCOPEL 0016 000931/2009
SAMIRA NABBOUH ABREU 0013 002456/2008
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0007 001080/2006
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0010 001832/2008

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004238-05.2001.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MARILU DE TULIO MOLINARI - ME e outro- INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 194. -Adv. DANIEL HACHEN, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e JOEL FERREIRA LIMA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007624-38.2004.8.16.0035-OLICIO DIAS PEREIRA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conta de custas processuais de fls. 163/164. -

Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, NELSON CASTANHO MAFALDA e INGER KALBEN SILVA-.

3. SUMARIA DE DECLARACAO-0007618-31.2004.8.16.0035-RICARDO NOVAKOVSKI x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conta de custas processuais de fls. 148/149. - Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, NELSON CASTANHO MAFALDA e INGER KALBEN SILVA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007628-75.2004.8.16.0035-MARIA ESTEVAM VENTURA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conta de custas processuais de fls. 149/150. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e INGER KALBEN SILVA-.

5. INDENIZACAO - SUMÁRIA-106/2005-SUELI DE SOUZA x ESPOLIO DE AUGUSTINHO DA SILVA e outro- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 923,45, sendo R\$ 748,24 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador, R\$ 86,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 38,79 de Funrejus, conforme determina a R. decisão de fls. 165/171. -Adv. MAURICIO VIEIRA e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

6. EXECUCAO-0007630-74.2006.8.16.0035-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x R M PRE-MOLDADOS LTDA- INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 84. -Adv. NEI ROSA BITENCOURT e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

7. DEPOSITO-0007958-04.2006.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZ.AME x ENDERSON RODRIGO DE PAIVA- Despacho de fls. 79/80 - "(...) Portanto, uma vez verificada a revelia do requerido, impõe-se o julgamento antecipado da lide. Assim, contados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se." Ao autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 35,99, sendo R\$ 31,02 ao Escrivão e R\$ 4,97 ao Distribuidor. -Adv. IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ODAIR SABOIA CORDEIRO e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-1781/2007-CRISTIANE LINHARES x PLACIDO SILVA FILHO- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 27,14, sendo R\$ 11,28 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor e R\$ 13,37 ao Contador. -Adv. CRISTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

9. REVISAO CONTRATUAL-2103/2007-SERGIO LUCIO DUARTE x B V FINANCEIRA S/A- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 639,73, sendo R\$ 569,56 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 29,83 de Funrejus, conforme determina a R. decisão de fls. 212/223. -Adv. EDISON LUIZ PEREIRA FERRAZ-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0014410-59.2008.8.16.0035-CARLOS ALBERTO FURQUIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 595,55, sendo R\$ 516,92 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 25,72 de Funrejus, conforme determina a R. decisão de fls. 142. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-0013443-14.2008.8.16.0035-DIANA PAOLUCCI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO e outro- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 15,73, sendo R\$ 5,64 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador. -Adv. ARIOSTO MILA PEIXOTO e PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA-.

12. REPARACAO DE DANOS-0010989-61.2008.8.16.0035-MAURO ALVES FIGUEIREDO x BANCO FININVEST S/A- Despacho de fls. 64 - "Compulsando os autos, observa-se que não há no acordo homologado cláusula que indique quem realizaria o pagamento das custas, determino que essa seja pro rata. 2. Intime-se o requerido para pagamento das custas. (...) " À conta no valor total de R\$ 380,97. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-2456/2008-JOSE DE MELO BUENO x ROGERIO LINCOLN NICOLINI- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 20,68, ao Escrivão. -Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-.

14. MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO-0014230-09.2009.8.16.0035-SINDICATO DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANA x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 15,04, ao Escrivão. -Adv. ERICA MARTINS FREDIANI-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014112-33.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOCELIA APARECIDA SOPSCHUK- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 65,90, sendo R\$ 12,22 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor e R\$ 51,19 ao Contador. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

16. ORDINARIA-0010401-20.2009.8.16.0035-RITA DE CASSIA DA ROCHA LIMA x SUL FINANCEIRA PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA- Intime-se o requerido para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 381,74, sendo R\$ 321,40 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 20,00 de Funrejus, conforme determina a R. decisão de fls. 56/59. -Adv. EDUARDO DI GIGLIO MELO e RODRIGO SCOPEL-.

17. INVENTARIO-2394/2009-CIBELE FERREIRA DOS SANTOS SILVA x ESPOLIO DE ARGEU ALVES DA SILVA- Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

18. ALVARA JUDICIAL-0013238-14.2010.8.16.0035-CELIA TERESINHA IACHENSKI RAMOS e outros x ANTONIO CARLOS RAMOS- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 241,11, para elaboração do laudo de avaliação. -Adv. EDSON FELIPE MUCHOWSKI-.

19. ALVARA JUDICIAL-0014435-04.2010.8.16.0035-ROZIMARA DOS SANTOS FERREIRA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 86,40, para elaboração do laudo de avaliação. -Adv. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0019788-25.2010.8.16.0035-OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x POSTO BOGO LTDA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 31,09, sendo R\$ 15,04 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 5,96 de Funrejus. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

21. ANULATÓRIA-0004344-15.2011.8.16.0035-BRAF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x G V MORIAH COMERCIAL E SERVIÇO LTDA ME- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 50,42, ao Escrivão. -Adv. DIEGO LAGO TASCETTO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0011182-13.2007.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x EDUARDO RAMOS DOS SANTOS- INTIMEM-SE as partes para que se manifestem acerca do laudo de avaliação de fls. 75. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA e MIGUEL ANGELO RASBOLD-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CÍVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 600/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0003 001311/2004
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0016 000059/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 002383/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 000725/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0008 000119/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0012 001917/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0020 000931/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0002 000999/2004
CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZ 0016 000059/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0012 001917/2010
DANIELLE F. MENDES 0020 000931/2011
FABIANA AMADOR DOS SANTOS 0013 002231/2010
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0003 001311/2004
FERNANDO JOSE GASPAR 0006 001083/2009
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0003 001311/2004
GEISON MELZER CHINCOSKI 0005 001061/2008
GENEROSO HORNING MARTINS 0004 001417/2007
GIULIANO PAOLO ZAMPIERI 0017 000293/2011
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0001 016687/1979
IRINEU HENRIQUE ROSA 0001 016687/1979
JAIME E P ESTELLE ESCOBAR 0009 000619/2010
JULIANA RIBEIRO 0009 000619/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0015 002613/2010
0021 000971/2011
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0017 000293/2011
LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWS 0001 016687/1979
LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIX 0001 016687/1979
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0016 000059/2011
MARIA LUCIA DE QUEIROZ 0001 016687/1979
MARIA LUIZA ROSARIO DE FR 0011 000943/2010
MARIA MERCEDES UBA 0001 016687/1979
NELSON PASCHOALOTTO 0010 000663/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0001 016687/1979
PAULO VINICIUS DE BARROS 0011 000943/2010
PAULUS VINICIUS DIAS DA R 0003 001311/2004
RICARDO FERNANDES LUIZ 0019 000841/2011
ROQUE SERGIO D ANDREA R D 0006 001083/2009
RUBENS XAVIER DE FRAGA 0001 016687/1979
Tarso Correia de Oliveira 0009 000619/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0005 001061/2008
TELMO DORNELLES 0001 016687/1979

0003 001311/2004
THAIS DE PAULA GONCALVES 0007 002687/2009
Vanessa D'Andrea Ribeiro 0006 001083/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0006 001083/2009
WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0009 000619/2010

1. INVENTARIO-0000011-41.1979.8.16.0035-ANIBAL CHEMIM x ANIBAL SIMOES DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 506 " 1. Considerando que o advogado Irineu Henrique Rosa, perdeu direito a fazer carga dos autos, devendo esta ser feita somente mediante autorização expressa deste Magistrado, bem como não obstante o inventariante ter juntado aos autos Procuração às fls. 501 constituindo novo patrono, observa-se que não consta nos autos revogação dos poderes conferidos ao patrono anterior ou ainda substabelecimento, razão pela qual, indefiro pedido de fls. 500. Contudo, poderá o inventariante ter acesso aos autos, desde que mediante autorização do Sr. Escrivão, (conforme informação na capa dos autos) para o fim de fotocopiar os autos na própria escritoria." -Advs. MARIA MERCEDES UBA, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LUCIA DE QUEIROZ, LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI, TELMO DORNELLES, RUBENS XAVIER DE FRAGA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, IRINEU HENRIQUE ROSA e LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0007651-21.2004.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x ALMIR LUIZ SCHIMIT FILHO e outros-Despacho de fls. 382 " 1. Ante a certidão de fls. 381, intime-se a parte autora para que manifeste-se." -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

3. USUCAPIAO-0007699-77.2004.8.16.0035-JOSE CARLOS DA SILVA-Despacho de fls. 209-211 " A fim de conferir a localização e reais medidas perimetrais do imóvel usucapiendo, para possibilitar a abertura de nova matrícula com maior segurança, bem como a análise dos registros que serão atingidos pela usucapião e dos títulos dos confrontantes tabulares do imóvel, pois imprescindível sua citação, determino a produção de prova pericial. 2. Nomeio o Instituto Sotomaior & Bley de Avaliações e Perícias Ltda, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitação, apresentar sua proposta de honorários, indicando ainda as despesas periciais, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3. Intimem-se as partes, para que querendo, apresentem no prazo de 5 dias o rol de quesitos e nomeiem assistente técnico.(...)" -Advs. TELMO DORNELLES, ADELINO VENTURI JUNIOR, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, FRANCISCO CARLOS DUARTE e PAULUS VINICIUS DIAS DA ROSA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1417/2007-MARGARETE DOS SANTOS x MOVEIS ARAUCARIA LTDA e outro-Despacho de fls. 137 " 1. Considerando o petitório de fls. 134, desentranhem-se como requer, observando a Portaria 02/2010, art. 43. " -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0013875-33.2008.8.16.0035-VALDERI DE ALCIDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 142 " Intime-se a parte, para que seja indicado os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancário através de ofício judicial.(...)" -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0011797-32.2009.8.16.0035-JULIETA MENDES CORREA x BANCO ITAUCARD S/A-Decisão de fls. 259 " 1. Recebo o recurso adesivo de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. (...)" -Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R DA SILVA, Vanessa D'Andrea Ribeiro Francisco, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

7. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0012711-96.2009.8.16.0035-THAIS DE PAULA GONCALVES OLIVEIRA FIPKE x CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA-Despacho de fls. 69 " 1. Não obstante a alegação de urgência no petitório de fls. 60-63, o pedido deve ser analisado em ação própria (ALVARA JUDICIAL) que deverá ser apenso aos autos de inventário, sendo a testamentária parte legítima para propor a mencionada ação, observando que esta última deverá ser proposta primeiro. (...)" -Adv. THAIS DE PAULA GONCALVES OLIVEIRA FIPKE-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009818-35.2009.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTERIO-Despacho de fls. 55 " 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos certidão do distribuidor referente ao requerente comprovando a inexistência de ações semelhantes ajuizadas no período aquisitivo, sob pena de indeferimento da inicial. (...)" -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

9. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0004311-59.2010.8.16.0035-TAYANE CAROLINA DE SOUZA e outros x LAJES SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES e outros-Despacho de fls. 195 " 1. Intime-se a parte demandada para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, sob pena de indeferimento da prova. " -Advs. JULIANA RIBEIRO, Tarso Correia de Oliveira, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA e JAIME E P ESTELLE ESCOBAR-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0004051-79.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REDEVAN LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - ME-Despacho de fls. 63 " 1. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste sobre o petitório de fls. 59." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. DECLARATORIA - Ordinário-0007303-90.2010.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SINASC SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA-Despacho de fls. 97 " 1. Inicialmente intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 dias manifeste-se sobre as fotos juntadas com o petitório de fls. 65-92. " -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011789-21.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECIR GOMES BRANDAO-Decisão de fls. 44-45 " (...) Assim a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, por meio de Cartório do Foro Regional desta Comarca (qualquer dos foros) e ainda, com cópia do Aviso de Recebimento (AR) devidamente assinado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). (...) -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

13. ALVARA JUDICIAL-0015115-86.2010.8.16.0035-DAVI AMADOR DOS SANTOS e outros x JAIR FERREIRA DOS SANTOS-Despacho de fls. 50 " 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita, até prova em contrário da situação financeira dos autores. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informação sobre os valores eventualmente depositados em nome do de cujus, pertinentes ao PIS/PASEP e/ou FGTS. (...) -Adv. FABIANA AMADOR DOS SANTOS SILVA-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014704-43.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEITON DE SOUZA BEZERRA- Decisão de fls. 34-35 " Trata-se de ação de reintegração de bem móvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil, fundamentada na mora da parte demandada para com o pagamento das prestações contratuais avençadas. Da cognição sumária ora realizada, extraio a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida liminar, vez que o instrumento contratual e aditamentos acostados à inicial demonstram o domínio e a posse indireta do bem pelo autor. Por sua vez, o envio da notificação extrajudicial comprova a ausência dos pagamentos das prestações, a resolução do contrato e, em consequência, o esbulho praticado pela parte demandada a partir da não devolução voluntária do bem. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a reintegração de posse, inclusive com a concessão imediata da liminar, como demonstra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alcáida do Estado de Minas Gerais: Ementa:Arrendamento Mercantil. Retenção. Esbulho. Reintegração de Posse. Na hipótese de retenção do bem, objeto de contrato de leasing, pelo arrendatário inadimplente, admissível a reintegração de posse, inclusive mediante concessão de liminar, por restar caracterizado esbulho, face a ausência de justo título. (TAMG; 1ª Câmara Cível; Rel.: Zulman Galdino; Apelação nº 01443389-1; data: 10/12/92). Em razão dos fundamentos alinhavados, nos termos da primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. Defiro, pois, a reintegração liminar do autor na posse do bem descrito na inicial, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a expedição do mandado de reintegração. Cumprido o mandado, cite-se, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a parte demandada para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017578-98.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO GOMES-Decisão de fls. 46-47 (...) Assim a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, por meio de Cartório do Foro Regional desta Comarca (qualquer dos foros) e ainda, com cópia do Aviso de Recebimento (AR) devidamente assinado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). (...) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022182-05.2010.8.16.0035-BANCO FINAS BMC S/A x ORILES PIOVEZAN FILHO-Decisão de fls. 36-37 " Trata-se de ação de reintegração de bem móvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil, fundamentada na mora da parte demandada para com o pagamento das prestações contratuais avençadas. Da cognição sumária ora realizada, extraio a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida liminar, vez que o instrumento contratual e aditamentos acostados à inicial demonstram o domínio e a posse indireta do bem pelo autor. Por sua vez, o instrumento de protesto comprova a ausência dos pagamentos das prestações, a resolução do contrato e, em consequência, o esbulho praticado pela parte demandada a partir da não devolução voluntária do bem. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a reintegração de posse, inclusive com a concessão imediata da liminar, como demonstra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alcáida do Estado de Minas Gerais: Ementa: Arrendamento Mercantil. Retenção. Esbulho. Reintegração de Posse. Na hipótese de retenção do bem, objeto de contrato de leasing, pelo arrendatário inadimplente, admissível a reintegração de posse, inclusive mediante concessão de liminar, por restar caracterizado esbulho, face a ausência de justo título. (TAMG; 1ª Câmara Cível; Rel.: Zulman Galdino; Apelação nº 01443389-1; data: 10/12/92). Em razão dos fundamentos alinhavados, nos termos da primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. Defiro, pois, a reintegração liminar do autor na posse do bem descrito na inicial, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a expedição do mandado de reintegração. Cumprido o mandado, cite-se, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a parte demandada para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial." Certidão de fls. 37v -Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor R\$ 258,00 nos termos do artigo 19 do CPC. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

17. ARROLAMENTO SUMARIO-0001976-33.2011.8.16.0035-THERESINHA DE JESUS SANTOS-Despacho de fls. 24 " 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para que junto aos autos documentos que comprovem o alegado na declaração de fls. 11 a fim de comprovar a união estável com o de cujus e, desta forma figurar no pólo passivo da presente demanda." -Advs. GIULIANO PAOLO ZAMPIERI e LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003343-92.2011.8.16.0035-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELE CRISTINA VERA-Decisão de fls. 39-40 " (...) Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escritura, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. OBRIGACAO DE FAZER - SUMARIO-0006049-48.2011.8.16.0035-RENATA BARROS FERNANDES LUIZ e outro x FABIO EGIDIO BERTON SENS-Despacho de fls. 56 "1. Compulsando os autos verifica-se que os autores informaram na inicial que são estudantes, mas não apresentaram os respectivos comprovantes de rendimento. Desta forma, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou a cópia da Carteira de Trabalho, ou ainda efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. 2. Havendo emenda, ou pagamento, voltem os autos conclusos para análise da inicial." -Adv. RICARDO FERNANDES LUIZ-.

20. MONITORIA-0005061-27.2011.8.16.0035-JURITI SECURITIZADORA x PART-SUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS e outro-Despacho de fls. 69 " 1. Cite-se o demandado, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil.). (...) Certidão de fls. 69v - Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor R\$ 258,00 nos termos do artigo 19 do CPC. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005733-35.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE BIZERRA DA SILVA-Despacho de fls. 38-39 " (...) Assim a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, por meio de Cartório do Foro Regional desta Comarca (qualquer dos foros), e ainda, com cópia do Aviso de Recebimento (AR) devidamente assinado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284)."- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

1ª VARA CIVEL -

**DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO**

**DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 598/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0019 000553/2011
ANA BARBARA GROSS 0002 000286/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 002790/2010
BIANCA BELLO DE SOUZA DO 0010 001619/2009
CAMILA FERRARI SANTANA 0015 002611/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0012 001820/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0001 000224/2002
CRISTIANE LINHARES 0006 001239/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0008 001898/2008
GLAUCIA LOURENCO STENCEL 0005 000753/2006
INGER KALBEN SILVA 0005 000753/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 0006 001239/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 000872/2003
JOAOZINHO SANTANA 0015 002611/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 000749/2011
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0018 003168/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 002790/2010
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA C 0007 000403/2008

do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOAOZINHO SANTANA e CAMILA FERRARI SANTANA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017225-58.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BAURU AUTOMOVEIS LTDA ME e outro-Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.46 do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020656-03.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I x ANDERSON MORAIS DE FARIAS- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.75 com diligência negativa, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. ORDINARIA-0020420-51.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTRAL DO ADUBO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LT e outros-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-0002951-55.2011.8.16.0035-ECOTERRA CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA x MARCOS AMARANTE DA SILVEIRA e outro- intimação do requerente para efetuar o complemento do valor de R\$ 215,00, tendo em vista que o requerente efetuou o pagamento somente de R \$ 64,50.-Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003340-40.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ELISIO CARMO DE JESUS FILHO- Intime-se o requerente para efetuar o pagamento do complemento da diligência de fls.45 do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 596/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALTAIR DE OLIVEIRA 0004 000745/2007
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0001 000142/1999
AUGUSTINHO DA SILVA 0001 000142/1999
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0011 002321/2010
0013 002862/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0016 000789/2011
0017 000795/2011
DANIELE DE BONA 0007 000867/2009
0009 002170/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0009 002170/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0007 000867/2009
0008 001716/2009
EDUARDO TESSEROLLI 0016 000789/2011
0017 000795/2011
GERALDO MUNHOZ DE MELLO 0001 000142/1999
INGER KALBEN SILVA 0002 001207/2005
INGER KALBEN SILVA 0003 000381/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0005 0001155/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0006 000752/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0010 001057/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0014 002919/2010
0015 003010/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0012 002769/2010
RALPH DURVAL MOREIRA DE S 0002 001207/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0005 001155/2007

partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. -Advs. GERALDO MUNHOZ DE MELLO, AUGUSTINHO DA SILVA e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008211-26.2005.8.16.0035-NATALIO PEREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conta de custas processuais de fls. 101, no valor total de R\$ 324,19. -Advs. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA e INGER KALBEN SILVA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0007775-96.2007.8.16.0035-CLEVERSON LUIZ DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o requerido para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 21,37, sendo R \$ 11,28 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0009067-19.2007.8.16.0035-ETR EMPRESA DE TRANSPOTES RODOVIARIOS LTDA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 104,69, sendo R\$ 94,60 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Distribuidor. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

5. DEPOSITO-0011211-63.2007.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO LIMA DE ARAUJO- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), para expedição de mandado. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

6. DEPOSITO-0014502-37.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x VALCEIR BISPO DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para expedição de mandado. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0014250-97.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CLAUDIO DE BARROS- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), para expedição de mandado. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

8. DEPOSITO-0014285-57.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x NARCISO DA SILVA NETO- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), para expedição de mandado. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

9. DEPOSITO-0012870-39.2009.8.16.0035-BANCO BGN S/A x PEDRO NOGUEIRA JUNIOR- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), para expedição de mandado. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

10. DEPOSITO-0006742-66.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANTONIO FERREIRA DE LIMA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para expedição de mandado. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

11. DEPOSITO-0015498-64.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANE APARECIDA CORREA DA SILVA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para expedição de mandado. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0019258-21.2010.8.16.0035-ADRIAN WILIAN DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 456,79, sendo R \$ 392,92 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 23,53 de Funrejus, tendo em vista que o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita foi indeferido. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018103-80.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x LEONIL ISRAEL DANTAS DE LIMA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 30,33, sendo R\$ 8,46 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

14. DEPOSITO-0019546-66.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL SERGIO GONÇALVES DE LIMA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para expedição de mandado. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

15. DEPOSITO-0020038-58.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO MATUCHESKI- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), para expedição de mandado. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

16. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005088-10.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x LINOIR RIBEIRO- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas de despesa postal, no valor de R\$ 10,00 (dez reais). -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO TESSEROLLI-.

17. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005040-51.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x MANOEL TEIXEIRA DA SILVA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas de despesa postal no valor de R\$ 10,00 (dez reais). -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO TESSEROLLI-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -**

1. ORDINARIA-0002240-70.1999.8.16.0035-VALDEMAR HOFFMANN e outro x EROTIDES LAURINDO ORTIZ e outros- Despacho de fl. 488 - "Nos termos do art. 1060, I, do CPC, demonstrado o óbito e a qualidade de herdeiros, DEFIRO a habilitação (fl. 474/475), independentemente de sentença. (...)." INTIMEM-SE as

**DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELAÇÃO Nº 594/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA KARINA S. LUIZ FRANCI 0008 002140/2009
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0003 000106/2002
ANTONIO SBANO 0002 000464/1998
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 0001 000104/1998
Blas Gomm Filho 0005 001388/2006
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 000104/1998
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0005 001388/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0004 000160/2006
DANIEL HACHEM 0007 001182/2009
FABIO VACELKOVSKI KONDRÁ 0001 000104/1998
FERNANDO JOSE GASPAR 0010 002891/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0001 000104/1998
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0008 002140/2009
IZABELLA ROSS EMMENDOERFE 0006 000818/2009
JULIANA RIBEIRO 0006 000818/2009
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0006 000818/2009
LUCIANE MARIA M. DE MELO 0009 001512/2010
MICHELLE APARECIDA GANHO 0004 000160/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0004 000160/2006
RONALD ROESNER JUNIOR 0004 000160/2006
ROSANE ROSS 0006 000818/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 002140/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0010 002891/2010
WALTER BORGES CARNEIRO 0001 000104/1998

1. Execução de Título Extrajudicial-0002779-70.1998.8.16.0035-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x TRRMM TRANSPORTE REVENDA RET DE DER DE PETROLEO LT-Despacho de fls. 287 - " Nos termos do art. 792, do CPC, para satisfação espontânea da obrigação, DEFIRO a SUSPENSÃO da execução pelo prazo fixado no termo de parcelamentov(fl. 280/281). Decorrido o prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se". -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, CARLOS ALBERTO PEREIRA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002776-18.1998.8.16.0035-CACILDA CELIO DE MOURA x ANGELO NOGAROTTO-Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao cumprimento do acordo, bem como se manifeste quanto à certidão de fls. 240. -Adv. ANTONIO SBANO-.

3. REVISAO CONTRATO DE ARREND C/-0004873-49.2002.8.16.0035-SERGIO VAZ VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 46 - " Convento o feito em diligência , determinando a apresentação, por parte do réu, do contrato firmado com o autor, na qual este último financiou o valor de R\$ 2.500,00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima indicado sem a manifestação do requerido, volte-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se". -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

4. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0009367-15.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCIA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DZIEDICZ e outro-Despacho de fls. 494- " Nos termos do artigo 475-D, do CPC, nomeio o INSTITUTO SOTTOMAIOR e BLEY como perito deste Juízo, independentemente de termo de compromisso. Citem-se os executados, na pessoa do advogado constituído nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. Outrossim, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos e apresentem quesitos. (...)". -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, MICHELLE APARECIDA GANHO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0008956-69.2006.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ISAIAS MARCAL RAIMUNDO-Decisão de fls. 86 - " Enquanto não esgotados os meios para, obtenção de informações sobre bens passíveis de constrição, não se revela cabível a requisição de informações à Receita Federal, pois se trata de medida excepcional em face da quebra de sigilo fiscal. Assim sendo, deve o exequente demonstrar que se utilizou de todos os meios disponíveis à localização de bens do executado para, então ser admissível a expedição de ofício. (...) Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora". -Advs. Blas Gomm Filho e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

6. DECLARATORIA - Ordinário-0013045-33.2009.8.16.0035-JULIANA DO ROCIO BESCOROVAINÉ x NILSON LEANDRO DE SOUSA e outro-Despacho de fls. 371- " Convento o feito em diligência. Intime-se a parte requerida para que regularize a representação processual relativa à ré Idécio Imóveis, ante a ausência de procuração devidamente outorgada a advogado nos presentes autos. Após, voltem-me". -Advs. ROSANE ROSS, IZABELLA ROSS EMMENDOERFER, LISANDRA ALVES ANGHINONI e JULIANA RIBEIRO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012454-71.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CRUZ E SANTOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA ME e outro-Decisão de fls. 66 - " Enquanto não esgotados os meios para, obtenção de informações sobre bens passíveis de constrição, não se revela cabível a requisição de informações à Receita Federal, pois se trata de medida excepcional em face da quebra de sigilo fiscal. Assim sendo, deve o exequente demonstrar que se utilizou de todos os meios disponíveis à localização de bens do executado para, então ser admissível a expedição de ofício. (...) Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora". -Adv. DANIEL HACHEM-.

8. DECLARATORIA - Ordinário-0013602-20.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO RADIO TAXI SAO JOSE DOS PINHAIS x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Decisão de fls. 841/843- " Convento o feito em diligência. Embora as partes, quando intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 831), tenham demonstrado desinteresse quanto a dilação probatória, entendo que se faz imprescindível, ao presente caso, a realização de perícia técnica, a fim de se averiguar a existência de eventuais cobranças indevidas, praticadas pela ré, nas faturas telefônicas de titularidade da autora. Assim, nomeio como perito contábil o Sr. Emanuel Farias, o qual deverá ser intimado de sua nomeação independentemente de compromisso. Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos e indicarem eventual assistente técnico, no prazo comum de 05 dias. (...)". -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. ALVARA JUDICIAL-0008507-72.2010.8.16.0035-JOSEFATA PAPIRNIK- Convento o feito em diligência. Tendo em vista a menção nos autos de que a autora é casada (fls. 02 e 05), intime-se a requerente para que apresente certidão de casamento e para que informe se houve renúncia por parte do pai do de cujus quanto ao valor relativo ao FGTS. Destaco que, para que seja deferida a expedição de alvará em nome somente da mãe, ora requerente, imprescindível a comprovação da renúncia por parte do pai, bem como procuração para falar em Juízo em nome deste. Após, voltem-me". -Adv. LUCIANE MARIA M. DE MELO PIMENTA-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005496-35.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ROMILDO GONCALVES PEREIRA-despacho de fl. 42 - " Avoco os presentes autos. INTIME-SE o autor para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41v." -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELAÇÃO Nº 627/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0001 000634/2009
DANIEL WUNDER HACHEM 0001 000634/2009
INGER KALBEN SILVA 0001 000634/2009

1. ORDINARIA-0014375-65.2009.8.16.0035-ANTONIO MARCELO JULIATO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e na forma do art. 269, I do CPC extingo o processo com resolução de mérito. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta a complexidade da causa. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.-Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DANIEL WUNDER HACHEM e INGER KALBEN SILVA-.

São José dos Pinhais, 30 de Maio de 2011.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELAÇÃO Nº 583/2011

Índice de Publicação
 ADOVADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0001 000037/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 002323/2010
 DANIELE DE BONA 0011 000293/2009
 DANIEL HACHEN 0005 000056/2007
 DANIELLE SUKOW ULRICH 0037 000696/2011
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0020 002575/2009
 DIEGO LAGO TASCHETTO 0035 000633/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0011 000293/2009
 DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC 0008 000659/2008
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0012 000599/2009
 ELISANGELA DE FÁTIMA JARE 0036 000654/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0013 000873/2009
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 0020 002575/2009
 FABIANE DA CONCEICAO FERR 0009 001529/2008
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0017 001939/2009
 FERNANDO CHIN FEI 0032 000427/2011
 FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0028 002345/2010
 GIOVANNA SARTÓRIO LAUREAN 0024 001281/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0004 000052/2007
 ILIÁ DE MOURA E COSTA 0009 001529/2008
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0004 000052/2007
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0003 000589/2006
 JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0006 000076/2008
 JOSE SERGIO FRANCO 0030 000183/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 000873/2009
 0033 000447/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0011 000293/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 0026 002024/2010
 0029 003041/2010
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0019 002387/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 002068/2008
 0014 001066/2009
 0031 000196/2011
 0037 000696/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 002323/2010
 MARIA JOSE RODRIGUES NARU 0023 001142/2010
 MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0024 001281/2010
 MAYLIN MAFFINI 0025 001519/2010
 MURILO CELSO FERRI 0018 002000/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0009 001529/2008
 NELSON PEREIRA MENDES 0027 002323/2010
 NEUSA MARIA CANDIDO 0002 000880/2004
 Ântimo Pio Pascoal Barbie 0015 001451/2009
 OMAR CAMPOS DA SILVA JUNI 0021 002766/2009
 PASQUALINO LAMORTE 0017 001939/2009
 PAULO CESAR TORRES 0002 000880/2004
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0016 001479/2009
 REBECCA AGUIAR E. DA SILV 0034 000587/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000056/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0025 001519/2010
 Rosilaine Aparecida Balbo 0022 000780/2010
 SERGIO SCHULZE 0029 003041/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0016 001479/2009
 SIMONE DE LARA 0027 002323/2010
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0007 000263/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 000873/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 003041/2010

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-37/2004-OLICIO DIAS PEREIRA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

2. DEPOSITO-0006258-61.2004.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x WILLIAN HENRIQUE HERTEZ- Intime-se o autor para que compareça em cartório, afim de retirar os documentos desentranhados, conforme Portaria 02/2010, art. 43º. "Art. 43º - Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada;"-Adv. NEUSA MARIA CANDIDO e PAULO CESAR TORRES.-

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007542-36.2006.8.16.0035-OLEVIR SCHULTZ x LUIZ ARTUR HASSELMANN- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-52/2007-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO DE FREITAS- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial

de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-56/2007-BANCO BRADESCO S/A x PROMO SPEED EVENTOS LTDA-ME e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandato devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. DANIEL HACHEN e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.-

6. USUCAPIAO-0014411-44.2008.8.16.0035-MARIUSA DOS SANTOS- Intime-se o autor para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fl. 103, afim de proceder a regularização dos requisitos necessários.-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES.-

7. USUCAPIAO-263/2008-ESTANISLAU CORDEIRO DA CRUZ- Intime-se o autor para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fl. 95, afim de proceder a regularização dos requisitos necessários.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

8. USUCAPIAO-0011620-05.2008.8.16.0035-ADEMIR JULIATTO e outros- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. "Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a expedição de carta de citação, no valor de R\$ 20,00.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA.-

9. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0013891-84.2008.8.16.0035-NAIR ANJOS DE LIMA ROCHA x ITAU UNIBANCO S/A-Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do depósito efetuado pelo devedor no valor de R\$ 1.638,03 (um mil seiscentos e trinta e oito reais e três centavos), nos termos do art. 54, da Portaria 02/2010. "Art. 54º - Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão."-Adv. ILIÁ DE MOURA E COSTA, FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ e NELSON PASCHOALOTTO.-

10. DEPOSITO-0011397-52.2008.8.16.0035-BANCO PAULISTA S.A x ORLANDO FABIANSRI- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandato devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0012471-10.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JULIETA MENDES CORREA-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandato e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013769-37.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CRISTIANO CORREA DOS SANTOS- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 258,00.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-873/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSOM BOMBILHO- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a expedição de carta de citação, no valor de R\$ 10,00.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1066/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA ARCENO- Intime-se o autor para que manifeste-se acerca da carta precatória devolvida com diligência parcialmente negativa, nos termos do artigo 41, da portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010. "Artigo 41 - Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

15. DECLARATORIA - Ordinário-0014217-10.2009.8.16.0035-J R TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA JID- Intime-se o requerido para proceder o depósito da quantia correspondente a expedição de carta ao denunciado, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a expedição de carta de citação, no valor de R\$ 10,00.-Adv. Ântimo Pio Pascoal Barbiero.-

16. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-1479/2009-A.Z. IMOVEIS LTDA x MIRIAN ANGELA BATISTA SCHERER- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandato devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014289-94.2009.8.16.0035-NATALIA HALAIKO CARVALHO x ERNESTO PONTONI FILHO e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fl. 103, afim de proceder a regularização dos requisitos necessários.-Adv. PASQUALINO LAMORTE e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2000/2009-BANCO BRADESCO S/ A x SALUSTIANO E FERREIRA LTDA ME- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2387/2009-ALISUL ALIMENTOS S/ A x DEBORA KARINE JUSTEN E CIA LTDA ME- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 86,00Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

20. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-2575/2009-BRUNO LACOMBE MIRAGLIA x AGORA AMBIENTAL S/C LTDA- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a expedição de carta de citação, no valor de R\$ 10,00.-Adv. EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

21. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-2766/2009-OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR x ESTADO DO PARANA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-.

22. USUCAPIAO-0005824-62.2010.8.16.0035-IVANI ARAUJO HINKEL e outro x PEDRO DE SOUZA e outros- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez), manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 136, devendo apresentar 3 cópias da da inicial, 2 cópias do mapa e 2 cópias do memorial descritivo, para que possa ser dado cumprimento ao item "6" do R.despacho de fl. 48.-Adv. Rosilaine Aparecida Balbo Afonso-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007663-25.2010.8.16.0035-INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA x FIXOFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSO LTDA-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE-.

24. REVISUAL DE CONTRATO-0008676-59.2010.8.16.0035-LUIZ RAMIREZ x BANCO BGN S/A--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS-.

25. REVISUAL DE CONTRATO-0010259-79.2010.8.16.0035-CLAUDINEI DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. REVISUAL DE CONTRATO-0013495-39.2010.8.16.0035-OSVALDO ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-CIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o autor para que compareça em cartório, afim de retirar os documentos desentranhados, conforme Portaria 02/2010, art. 43º. "Art. 43º - Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada;-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015712-55.2010.8.16.0035-TATIANE APARECIDA MORO x FININVEST S/A ADMINISTRADORA--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e

real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. NELSON PEREIRA MENDES, SIMONE DE LARA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. INVENTARIO-0015848-52.2010.8.16.0035-IRENE ALVES FAGUNDES e outros x JOSÉ GONÇALVES DA MAIA- Intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do contido no petítório de fls. 160/163. -Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0020805-96.2010.8.16.0035-ARMANDIO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

30. RESCISAO DE CONTRATO-0022443-67.2010.8.16.0035-BRUNO DOROCZY e outro x MARCIO DE ARAUJO e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000662-52.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. REPARACAO DE DANOS-0000413-04.2011.8.16.0035-RODOAC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x POEMA TOMOOKA PEREIRA CARDOSO e outro-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. FERNANDO CHIN FEI-.

33. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002385-09.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAILDA MATOS GUIMARAES- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0002530-65.2011.8.16.0035-EDINELSON BRASIL PINTO DE ABREU x BRASIL TELECOM S/A e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. REBECCA AGUIAR E. DA SILVA DE CARVALHO-.

35. ANULATORIA-0004344-15.2011.8.16.0035-BRAF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x G V MORIAH COMERCIAL E SERVIÇO LTDA ME- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. DIEGO LAGO TASCETTO-.

36. USUCAPIAO-0004123-32.2011.8.16.0035-NIVALDO GOMES e outro- Intime-se o requerente para que proceda a retirada do edital expedido, devendo encaminhar a publicação, observando que foi encaminhado à publicação no Diário da Justiça eletrônico, no dia 16 de junho de 2011, bem como manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 35, devendo apresentar o endereço completo dos confrontantes. -Adv. ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK-.

37. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018458-90.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I x JEREMIAS DO NASCIMENTO--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique

a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE SUKOW ULRICH.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 587/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0010 001848/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0015 001730/2010
ANELISE NOGUEIRA REGINATO 0001 000587/2002
ANGELICA FABIULA MARTINS 0008 001125/2009
CAIO ANTONIETTO 0006 000426/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0008 001125/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0003 000606/2005
0016 002922/2010
CRYSTIANE LINHARES 0014 001676/2010
DANIELE DE BONA 0004 000733/2007
DANNIEL HEIG BOROS CORDEI 0007 000945/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0004 000733/2007
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0001 000587/2002
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0008 001125/2009
João Dácio de Souza Peréi 0001 000587/2002
KARINE CRISTINA DA COSTA 0004 000733/2007
LEANDRA NEGRELLI 0002 000797/2004
LEONARDO MARQUES GUEDES D 0003 000606/2005
LEONOR PRADO DE ALMEIDA 0001 000587/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 000648/2011
MICHELE APARECIDA GANHO 0016 002922/2010
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA 0016 002922/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0016 002922/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0003 000606/2005
0012 002755/2009
RAFAELA VIALLE STROBEL 0001 000587/2002
RAFAEL GUEDES DE CASTRO 0006 000426/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0008 001125/2009
RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0009 001434/2009
RONE MARCOS BRANDALIZE 0009 001434/2009
SERGIO LUIZ CHAVES 0005 002426/2008
SIMONE MOLLETTA 0002 000797/2004
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0007 000945/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0004 000733/2007
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0013 003010/2009
WILSON JOSE DOS SANTOS 0011 002273/2009

1. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-587/2002-GEICO BRASIL LTDA x JPS MONT. MANUT. IND. LTDA e outro- Ao autor para que, nos termos do art. 43 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, compareça em cartório a fim de promover o desentranhamento dos documentos na forma solicitada (Art. 43º - Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada).- Adv. LEONOR PRADO DE ALMEIDA, ANELISE NOGUEIRA REGINATO, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RAFAELA VIALLE STROBEL e João Dácio de Souza Pereira Rolim.-

2. USUCAPIAO-0007634-82.2004.8.16.0035-NELSON CASTRO DA ROSA e outro- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 81 e 82 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010 manifeste-se promovendo a juntada da documentação solicitada. (Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos: a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo. i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado,

se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP;- Adv. SIMONE MOLLETTA e LEANDRA NEGRELLI.-

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0007639-70.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x LUIZ VALMOR FARIAS e outro- Vista as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem acerca da proposta de honorários do Sr. Perito no montante de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais). - Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PAULO SERGIO WINCKLER e LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA.-

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011033-17.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x NEILA RITA RUSIT- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: (...). Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).- Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-2426/2008-MARCOS ANTONIO ALMEIDA e outro x EDERNE REDECKER e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: (...). Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).- Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.-

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013801-42.2009.8.16.0035-DORGIVAL FARIAS BORGES e outro- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 81 e 82 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010 manifeste-se promovendo a juntada da documentação solicitada. (Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos: a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo. i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP;- Adv. CAIO ANTONIETTO e RAFAEL GUEDES DE CASTRO.-

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010310-27.2009.8.16.0035-ANTONIO ALTAIR AUGUSTO e outro- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados. (Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias)- Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0009982-97.2009.8.16.0035-ZENI CASTRO x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes

após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

9. USUCAPIAO-1434/2009-ROGERIO KNOPIK e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

10. MONITORIA-1848/2009-LUFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TRATORCAT COMERCIO DE PECAS LTDA- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011906-46.2009.8.16.0035-MARIA RENI FOGGIATTO e outro- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 81 e 82 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010 manifeste-se promovendo a juntada da documentação solicitada. (Art. 81º - Verificar se estão presentes:Inciso I - Os seguintes documentos:a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta;b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal)c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades:a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil);c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel;d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados;e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas;f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo.Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP;).-Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-2755/2009-ORLANDO XAVIER DE LIMA x CCD PARTICIPACOES S/C LTDA- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de "desconhecido" (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras").-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-3010/2009-DALVA DO ROCIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

14. BUSCA E APREENSAO-0010835-72.2010.8.16.0035-BANCO ITAU S/A-CIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO THADEU CHARNESKI- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

15. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0008264-31.2010.8.16.0035-MARIA PAVESI x JOSE BOT e outros- Vista ao autor para que, no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de "mudou-se" (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras").-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-0019574-34.2010.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x PAULO SANDRO DE ARAUJO- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE APARECIDA GANHO, PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004190-94.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCONDES TOMAZONI- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 592/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0002 000949/2005
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0006 001880/2008
ALINE LÍCIA KLEIN 0007 001891/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0010 001219/2010
CESAR A. GUIMARAES PEREIR 0007 001891/2008
DANIELLE HILDA SIMOES 0002 000949/2005
EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES 0007 001891/2008
INGER KALBEN SILVA 0007 001891/2008
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0008 002267/2008
JOSE FUMIS FARIA 0004 001495/2007
JULIANA PERON RIFFEL 0012 002599/2010
LUCIMAR FRETTE 0006 001880/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 001219/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0009 002315/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 001495/2007
0005 001823/2008
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0003 001775/2006
MARISTELLA BIANCO PRADO 0001 000489/1998
NELSON PASCHOALOTTO 0012 002599/2010
RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0007 001891/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0011 001983/2010
VALERIA SUSANA RUIZ 0008 002267/2008

1. Execução de Título Extrajudicial-0002710-38.1998.8.16.0035-GIUSEPPE ANTONIO BIANCO x GLOBAL COMPRESSORES LTDA e outros- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, NÃO CUMPRIDO - réu/ executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. MARISTELLA BIANCO PRADO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008369-81.2005.8.16.0035-ADALGISA PEREIRA x ROSEMARY RODRIGUES- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial

de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procede a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. DANIELLE HILDA SIMOES e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

3. Execução de Título Extrajudicial-0009370-67.2006.8.16.0035-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x DICALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011254-97.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSE FUMIS FARIA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014644-41.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x PAULO FRAGOSO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

6. DECLARATORIA - Ordinário-0014617-58.2008.8.16.0035-PAULO CESAR SILVA LAGUNA x AURELIO FURTADO- Ao autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias o CPF do requerido Aurelio Furtado.-Advs. LUCIMAR FRETTE e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

7. DESAPROPRIACAO-0014673-91.2008.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x NUTRIMENTAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS-Intimação das partes para que, em 10(dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial.-Advs. INGER KALBEN SILVA, EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES, CESAR A. GUIMARAES PEREIRA, ALINE LICIA KLEIN e RAFAEL WALLBACH SCHWIND-.

8. RESTAURACAO DE AUTOS-2267/2008-LINEU CARLOS ROCHA CAMARGO e outro x BENJAMIN ALVES e outros- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014645-26.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE VANDACIR VERONESI- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente .-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007761-10.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x E.S.T. ALIMENTOS LTDA e outro- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012876-12.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ADIR JOSE DE OLIVEIRA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017564-17.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO SILVA ME- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário . -Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 595/2011

ANGELICA FABIULA MARTINS 0009 001649/2006
Blas Gomm Filho 0006 000698/2006
0014 000175/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0006 000698/2006
CRYSTIANE LINHARES 0012 002014/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0006 000698/2006
DIEGO DE PAULI PIRES 0007 001064/2006
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0001 025537/1984
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0009 001649/2006
GEDIAO TULIO 0001 025537/1984
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0009 001649/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0006 000698/2006
JOCELINA PACHECO DOS SANT 0017 001419/2009
JULIANA SOUZA MACEDO 0023 000084/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0011 001475/2007
0020 001064/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA 0018 001984/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 0010 000085/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0004 000613/2005
LILIAM APARECIDA J DEL SA 0005 000663/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000497/2001
LUCIANA BERRO 0006 000698/2006
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0007 001064/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0021 001731/2010
MARCIA ROSANE WITZKE 0013 000026/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 002425/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0002 000497/2001
MARILIA PRADO 0023 000084/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0021 001731/2010
MARILZA MATIOSKI 0016 001518/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0006 000698/2006
MAURICIO MUSSI CORREA 0008 001181/2006
MELISSA SCHAIKOSKI 0008 001181/2006
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0015 000549/2008
MURILO CELSO FERRI 0019 003006/2009
Nelson João Schaikoski 0008 001181/2006
PAULO CESAR TORRES 0004 000613/2005
0005 000663/2006
PAULO CESAR VOLTOLINI 0013 000026/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0003 000260/2004
RAQUEL CILA DO PRADO 0018 001984/2009
SOLANGE APARECIDA LEAL PA 0018 001984/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0011 001475/2007
TELMO DORNELLES 0001 025537/1984

1. FALENCIA-0000012-50.1984.8.16.0035-SLAVIEIRO FLORESTAL S/A e outro x INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PINHEIRO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 602/603. -Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES, GEDIAO TULIO e TELMO DORNELLES-.

2. Execução de Título Extrajudicial-497/2001-BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 241,11, para elaboração do laudo de avaliação. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007359-36.2004.8.16.0035-V R IMOVEIS LTDA e outros x ADELAIDE BADLUKI- Despacho de fl. 252 - "Recebo a petição de fls. 70/71 como liquidação de sentença. (...) Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 475-A, §1º do CPC." -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

4. DEPOSITO-0007593-81.2005.8.16.0035-BANCO BNL DO BRASIL S/A x JOHNNY ARVING MARQUES- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 268,27, sendo R\$ 258,18 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador. -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007404-69.2006.8.16.0035-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO PONTES FLAVIO- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 199,98, ao Escrivão. -Advs. LILIAM APARECIDA J DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

6. Execução de Título Extrajudicial-698/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMERICA MULTICARREIRA x LUIS DA SILVA MARIOTTO- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 87,01, sendo R\$ 84,52 ao Escrivão e R\$ 2,49 ao Distribuidor. -Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0008629-27.2006.8.16.0035-CICPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA x EFG PLASTICOS LTDA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 179. -Advs. DIEGO DE PAULI PIRES e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

8. BUSCA E APREENSAO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-1181/2006-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x SERGIO LUIZ VIACAVA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 15,04, ao Escrivão. -Advs. Nelson João Schaikoski, MELISSA SCHAIKOSKI e MAURICIO MUSSI CORREA-.

9. COBRANCA - SUMÁRIO-0007406-39.2006.8.16.0035-LIETE INACIO ALBERTON x G S COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA e outro- Intime-se

o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 999,14, sendo R\$ 885,74 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 62,98 de Funrejus, conforme determina a R. decisão de fls. 105/108. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

10. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-85/2007-ACADEMIA FUN & FIT LTDA x MOEDA FOMENTO MERCANTIL LTDA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 43,24, ao Escrivão. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

11. DEPOSITO-0011212-48.2007.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA PEREIRA BUENO- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), para expedição de mandado. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

12. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-2014/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO ADIR CAMARGO- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 21,37, sendo R\$ 11,28 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

13. COBRANCA - ORDINÁRIA-26/2008-JOAO CRISTIANO MORO DE BASTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 12,91, sendo R\$ 2,82 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador. -Advs. MARCIA ROSANE WITZKE e PAULO CESAR VOLTOLINI-.

14. DEPOSITO-0014592-45.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS CARDOSO BUENO- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), para expedição de mandado. -Adv. Blas Gomm Filho-.

15. DEPOSITO-549/2008-BANCO FINASA S/A x ANDRE CORDEIRO DE LIMA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 48,81, sendo R\$ 16,92 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor e R\$ 29,40 de Funrejus. -Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

16. COBRANCA - SUMÁRIO-0014541-34.2008.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x MARILEIA MIANES- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 400,59, sendo R\$ 387,28 ao Escrivão e R\$ 13,31 de Funrejus. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012165-41.2009.8.16.0035-TRES AMERICAS - IMPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LTDA x EXPRESSO JAVALI S/A- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 90,50, ao Escrivão. -Adv. JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-1984/2009-ANDRE PINTO DE ABREU x BANCO PANAMERICANO S/A e outro- Intime-se as partes para que se manifestem acerca da conta de custas de fls. 65, no valor total de R\$ 758,10. -Advs. RAQUEL CILA DO PRADO, LEONARDO VINICIUS PEREIRA e SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010398-65.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x TRANSELVA TRANSPORTES LTDA e outros- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 17,80, sendo R\$ 5,64 ao Escrivão e R\$ 12,16 ao Contador. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

20. DEPOSITO-0006906-31.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILMA REGINA NESTER- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), para expedição de mandado. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009950-58.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDERSON BENTO DE SIQUEIRA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para expedição de mandado. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016134-30.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I x RUBENS BONIFACIO DE SIQUEIRA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 27,51, sendo R\$ 5,64 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

23. CARTA PRECATORIA-84/2009-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - COMARCA DE-BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN x DESAGIO FOMENTO MERCANTIL LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do laudo de avaliação de fls. 35. -Advs. JULIANA SOUZA MACEDO e MARILIA PRADO-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO**

**DR. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 584/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0015 000342/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0003 000929/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 002209/2010
CLAUDIO SOCCOLOSKI 0001 000939/2004
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0012 001693/2010
ELIS DANIELE SENEM 0002 001294/2004
Evaristo Aragão Santos 0008 003071/2009
FABRICIO KAVA 0008 003071/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 000754/2010
0014 002209/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0006 000276/2009
0013 001728/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0010 000754/2010
INGER KALBEN SILVA 0001 000939/2004
JAIDERSON RIVAROLA PEREIR 0011 001459/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0006 000276/2009
0013 001728/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 000754/2010
JORGE DE SOUZA II 0009 000338/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0005 000408/2008
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0002 001294/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001693/2010
MARCEL ALBERGE RIBAS 0002 001294/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0010 000754/2010
MOACIR JOSE BARANCELLI 0016 000367/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0002 001294/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0007 000310/2009
SERGIO SCHULZE 0009 000338/2010
SILVANA TORMEM 0004 000329/2008
SILVIO BRAMBILA 0007 000310/2009
SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0002 001294/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 000338/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0010 000754/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-939/2004-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CONGREGACAO DOS MISSIONARIOS FILHOS DO IMACULADO C- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido no petição de fls. 247/250. -Advs. INGER KALBEN SILVA e CLAUDIO SOCCOLOSKI-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0003485-43.2004.8.16.0035-JOSE HAMILTON SCHOAB x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Vista as partes face ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS e MARCEL ALBERGE RIBAS-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009273-67.2006.8.16.0035-GERDAU ACOMINAS S/A x PRE MOLDADOS BERTOLINI LTDA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011077-02.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MARCIO MACHADO DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Adv. SILVANA TORMEM-.

5. DEPOSITO-408/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO RODRIGUES DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-276/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MAIKON DE CASTRO BUENO- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0013425-56.2009.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x PAULO CESAR ALBUQUERQUE ALVES- Ao agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões recursais. (Art. 58º - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação).-Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-3071/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MANDALA LOCAÇÕES LTDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0002320-48.2010.8.16.0035-HELENO LOPES DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Adv. JORGE DE SOUZA II, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0005700-79.2010.8.16.0035-JURACI FERNANDES DA COSTA x BANCO REAL LEASING S/A-Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009068-96.2010.8.16.0035-JAIME RICARDO HALLU e outros x EVERTON STENHEUSER e outro- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011441-03.2010.8.16.0035-MARIA DA GLORIA FERREIRA E SA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A e outro- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Adv. EDSON CARLOS PEREIRA DE SA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010438-13.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ORLANDO DOS SANTOS- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014643-85.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ DIAS DOS SANTOS- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados,

cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. SUSTACAO DE PROTESTO-0002423-21.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0002049-05.2011.8.16.0035-ILDO PEREIRA VARGAS x NILCE MARIA PIVA- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. MOACIR JOSE BARANCELLI-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

1ª VARA CIVEL -

**DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO**

**DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 687/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0005 002168/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0006 000294/2009
ANDREIA DAMASCENO 0032 001154/2011
ANDRE OTAVIO LUZ 0012 000510/2010
BERENICE DA APARECIDA GOM 0019 000488/2011
Carla Pelissari 0007 000480/2009
0014 001036/2010
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0005 002168/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0011 002870/2009
CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0013 000920/2010
CLEIA SUELI TREVISAN 0004 001254/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0021 000840/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH 0007 000480/2009
0014 001036/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 0004 001254/2007
FABIANA MARIA NUNES LUVIZ 0032 001154/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0008 001221/2009
FARID FAISSAL EL SANKARI 0025 001041/2011
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 0018 003210/2010
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0004 001254/2007
IGOR PAULO LANCEROTTI JUN 0003 001560/2006
INGER KALBEN SILVA 0002 001298/2006
ISABEL DE FATIMA SZARY 0022 000842/2011
ITO TARAS 0012 000510/2010
JANAINA THEULEN ZAGONEL 0002 001298/2006
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0012 000510/2010
JOSE SERGIO FRANCO 0006 000294/2009
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0010 001454/2009
JULIANA RIBEIRO 0023 000906/2011
LAERSON DA ROSA VIEIRA 0002 001298/2006
LAURY LUCIR GEREMIA 0007 000480/2009
0014 001036/2010
LEANDRO NEGRELLI 0018 003210/2010
0030 001114/2011
LUCIANO DALMOLIN 0015 002262/2010
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIR 0027 001098/2011
0028 001100/2011
0029 001106/2010
0031 001136/2011
LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARN 0006 000294/2009
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0003 001560/2006
MARCIA MALLMANN LIPPERT 0001 000871/2006
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0013 000920/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0001 000871/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0016 002620/2010
0020 000598/2011
MARLUS DA SILVA SALDANHA 0009 001336/2009
MARTA FAVRETO PAIM 0024 000960/2011
MAURICIO JOSE DIAS 0017 003196/2010

MAURICIO OLINISKI KONIG 0002 001298/2006
MAYLIN MAFFINI 0018 003210/2010
0030 001114/2011
MICHELLE APARECIDA GANHO 0011 002870/2009
MOISES DE JESUS TEXEIRA J 0011 002870/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0012 000510/2010
PASQUALINO LAMORTE 0008 001221/2009
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA 0011 002870/2009
PAULO CACHOEIRA 0001 000871/2006
RAFAEL FORESTI PEGO 0004 001254/2007
RAFAEL GONCALVES NUNES 0001 000871/2006
RAFAEL WAINSTEIN ZINN 0004 001254/2007
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0006 000294/2009
ROBERTO KUGLER 0003 001560/2006
SADI FRANZON 0008 001221/2009
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0026 001082/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0010 001454/2009
TARCISIO RODOLPHI CARNEIR 0004 001254/2007
TELMAR ROSANA DE LIMA 0007 000480/2009
0014 001036/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0020 000598/2011
0021 000840/2011
ZARA HUSSEIN 0007 000480/2009
0008 001221/2009

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0007915-67.2006.8.16.0035-MICROSOFT CORPORATION x IGASA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS- Despacho de fls. 352: "Considerando que não houve intimação das testemunhas da ré a tempo para audiência, redesigno o ato para o dia 21 de setembro de 2011, às 13h30min." -Adv. RAFAEL GONCALVES NUNES, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO CACHOEIRA e MARCIA MALLMANN LIPPERT-.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007748-50.2006.8.16.0035-SANDRA MARA TRYFERIS FERREIRA e outro x HOSPITAL MUNICIPAL ATILIO TALAMINI e outro-Decisão de fls. 160/161- " Diante da nova redação imposta ao art. 331 do Código de Processo Civil, torna-se despicenda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Quanto a preliminar levantada pela requerida, retifique-se o pólo passivo da demanda, excluindo-se o Hospital Municipal Dr. Atílio Talamini e incluindo, em seu lugar, o Município de São José dos Pinhais. Afastadas a preliminar não estando presentes nenhuma hipótese de extinção de processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), de modo que declaro o processo saneado fixando como ponto controvertido: a) a conduta culposa da parte requerida; b) existência e extensão dos danos morais; c) nexo causal entre a conduta culposa e o evento danoso; Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e prova testemunhal. Para a prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Setembro de 2011, às 14:00 hrs. Ficam as partes cientes de que o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência (CPC, art. 407). Intimações e diligências necessárias". -Adv. JANAINA THEULEN ZAGONEL, MAURICIO OLINISKI KONIG, INGER KALBEN SILVA e LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

3. RESSARCIMENTO - SUMÁRIO-0008852-77.2006.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x PREVIDOG PET SUPPLIES LTDA - ME-Não obstante o dever da presente ação de tramitar sob o rito sumário, conforme o disposto na alínea "e", inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil. Entendo que em virtude dos despachos de fls. 209/212, 221 e 267 a demanda deve prosseguir pelo rito ordinário. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, entendo que esta se confunde com o mérito, na medida em que esta se confunde com o mérito, na medida em que a controvérsia está relacionada a verificação da prática ou não de ato ilícito por parte da requerida capaz de ensejar em dano a requerente passível de ser indenizado. Afastadas a preliminar e não estando presente nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), de modo que declaro o processo saneado fixando como ponto controvertido: a) a conduta culposa da parte requerida b) existência e extensão dos danos morais c) nexo causal entre a conduta culposa e o evento danoso. Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e a prova testemunhal. Para a prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de Outubro de 2011, às 15:30 hrs. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 07 e 278 para que compareçam a audiência ora designada e intimem-se as partes, por carta com Aviso de Recebimento , para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. - A parte interessada para que promova o recolhimento das custas referente às intimações para audiência, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, ROBERTO KUGLER e IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR-.

4. REPARACAO DE DANOS-0009063-79.2007.8.16.0035-ESTRELA GUIA CONSTRUTORA LTDA x BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outro- Decisão de fls. 223- " Analisando os autos, verifico que a audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil já foi realizada (fls. 175), sendo que a proposta de conciliação restou prejudicada ante a ausência da autora e da primeira ré. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré PETROBRAS TRANSPORTES S/S - TRANSPETRO entendo que esta se confunde com o mérito, na medida em que a controvérsia está relacionada a verificação da prática ou não de ato ilícito por parte da requerida capaz de ensejar indenização por dano moral. Afastada a preliminar e

não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), de modo que declaro o processo saneado fixando como ponto controvertido: a) a conduta culposa da parte requerida; b) existência e extensão dos danos morais; c) nexo causal entre a conduta culposa e o evento danoso. Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e a prova testemunhal. Para a prova oral designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de Outubro de 2011, às 14:00 hrs. Ficam as partes cientes de que o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência (CPC, art. 407). Intimem-se as partes, por carta com Aviso de Recebimento, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão". - Decisão de fls. 223- " Analisando os autos, verifico que a audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil já foi realizada (fls. 175), sendo que a proposta de conciliação restou prejudicada ante a ausência da autora e da primeira ré. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré PETROBRAS TRANSPORTES S/S - TRANSPETRO entendo que esta se confunde com o mérito, na medida em que a controvérsia está relacionada a verificação da prática ou não de ato ilícito por parte da requerida capaz de ensejar indenização por dano moral. Afastada a preliminar e não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), de modo que declaro o processo saneado fixando como ponto controvertido: a) a conduta culposa da parte requerida; b) existência e extensão dos danos morais; c) nexo causal entre a conduta culposa e o evento danoso. Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e a prova testemunhal. Para a prova oral designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de Outubro de 2011, às 14:00 hrs. Ficam as partes cientes de que o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência (CPC, art. 407). Intimem-se as partes, por carta com Aviso de Recebimento, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão".-Adv. TARCISIO RODOLPHI CARNEIRO, RAFAEL WAINSTEIN ZINN, RAFAEL FORESTI PEGO, CLEIA SUELI TREVISAN, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e ELISON LUIZ CALEGARI-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0012736-46.2008.8.16.0035-FRENTE PARTICIPACOES LTDA e outro x VENTURI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA-Decisão de fls. 839/840- " Diante da nova redação imposta ao art. 331 do Código de Processo Civil, torna-se despicenda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, entendo que esta se confunde com o mérito, na medida em que a controvérsia está relacionada a verificação da prática ou não de ato ilícito por parte da requerida capaz de ensejar indenização por dano moral. Afastadas as preliminares e não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), de modo que declaro o processo saneado, fixando como ponto controvertido: a) a inexistência do débito; b) a conduta culposa da parte requerida; c) a existência e extensão dos danos morais; d) nexo causal entre a conduta culposa e o evento danoso; Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e a prova testemunhal. Para a prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Setembro de 2011, às 15:30 hrs. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 836/837 e 838 para que compareçam a audiência ora designada" - A parte interessada para que promova o recolhimento das custas referente às intimações para audiências, nos termos do artigo 19 do CPC. . -Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0014435-38.2009.8.16.0035-CLAUDIO JOSE WANDALL e outros x PEDRO HORTMANN FILHO e outros-Decisão de fls: 184/185: "Diante da nova redação imposta ao art. 331 do Código de Processo Civil, torna-se despicenda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só virá a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não vislumbro a alegada ilegitimidade ativa de SANITO DE ANDRA CRUZ JUNIOR, JOYCE MIRELLA ISHIDA CRUZ, DANIEL DE FRANCA DOS SANTOS e RONISE MORAIS DOS SANTOS tendo em vista o contido nos documentos de fls. 23/30. Ainda, quanto a alegação de conflito de interesses, entendo que os réus PEDRO HORTMANN FILHO e LENY RIBAS HORTMANN não comprovam que o procurador dos requerentes é também procurador dos requeridos em ação de Usucapião. Afastadas as preliminares e não estando presentes nenhuma hipótese de extinção de processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), de modo que declaro o processo saneado fixando como ponto controvertido: a) a inadimplência por parte dos requeridos; b) a conduta culposa da parte requerida c) existência e extensão dos danos morais; d) nexo causal entre a conduta culposa e o evento danoso. Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e a prova testemunhal. Para a prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de Outubro de 2011, às 15:30 hrs. Ficam as partes cientes de que o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência (CPC, art. 407). Intimem-se as partes, por carta com Aviso de Recebimento, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão." A parte interessada para que promova o recolhimento das custas referente às intimações para audiência, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. JOSE

SERGIO FRANCO, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT.-

7. RESCISAO DE CONTRATO-480/2009-MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DOMENI GIORDANNI ALBERTI DANGUI-DESPACHO DE FL. 704 - " Anotese-se para futuras intimações (fl. 702/703), inclusive nos embargos de terceiro em apenso (fls. 144/145) dos autos 1036/2010). Designo audiência preliminar do art. 331 do CPC para o dia 19/09/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes para comparecimento. Não obtido o acordo, será o feito saneado e analisado os requerimentos de produção de provas." -Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA, ZARA HUSSEIN, Carla Pelissari e DANIELLE SUKOW ULRICH-.
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013449-84.2009.8.16.0035-LUIZ LAMBERTI x LUCIO RAMOS DA SILVA-"Considerando que o rol de testemunhas apresentado pelo autor é intempestivo, indefiro a oitiva das testemunhas. Defiro a juntada da documentação pelo autor. Intime-se a parte contrária para se manifestar quanto aos documentos juntados, no prazo de 05 dias. Após voltem conclusos para sentença para a Juíza vinculada aos processos ímpares. Ficam os presentes intimados." -Advs. PASQUALINO LAMORTE, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, ZARA HUSSEIN e SADI FRANZON.-

9. SUMARIA-0010400-35.2009.8.16.0035-AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA x CLARISSA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA.-

10. DECLARATORIA - Ordinário-00113991-05.2009.8.16.0035-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A-Decisão de fls. 90- " (...) Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e a prova testemunhal. Para a prova oral, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2011, às 15:30. Ficam as partes cientes de que o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência (CPC, art. 407)". -Advs. JULIANA DO ROCIO VIEIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

11. ORDINARIA-0013980-73.2009.8.16.0035-SIDERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO PROD QUIMICOS S/A x EGNE - EDITORA DE GUIAS NACIONAIS EMPRESARIAS LTDA-Decisão de fls. 97- " Diante da nova redação imposta ao art. 331 do Código de Processo Civil, torna-se desprovidos a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não tendo sido arguidas preliminares e verificando que não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), de modo que declaro o processo saneado fixando como ponto controvertido: a) a inexistência do débito; b) a conduta culposa da parte requerida; c) existência e extensão dos danos morais e materiais; d) nexos causal entre a conduta culposa e o evento danoso; Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e a prova testemunhal. Para a prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Setembro de 2011, às 15:00 hrs. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 94/95 conforme se requer. Intimações e diligências necessárias".A parte interessada para que promova o recolhimento das custas referente às intimações para audiências, nos termos do artigo 19 do CPC. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA e MOISES DE JESUS TEXEIRA JUNIOR.-

12. DECLARATORIA - Ordinário-0003439-44.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x E M CONSULTORIA E SERVICOS LTDA-Diante da nova redação imposta ao art. 331 do Código de Processo Civil, torna-se desprovidos a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar.Não tendo sido alegadas preliminares e não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), de modo que declaro o processo saneado fixando como ponto controvertido: a) a inexistência do débito; b) a conduta culposa da parte requerida; c) existência e extensão dos danos morais; d) nexos causal entre a conduta culposa e o evento danoso; Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e a prova testemunhal. Para a prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Outubro de 2011, às 14:00 hrs. Ficam as partes cientes de que o rol de testemunha deverá ser apresentado até 10 (Dez) dias antes da audiência (CPC, art. 407).Intimem-se as partes, por carta com Aviso de Recebimento, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão. - A parte interessada para que promova o recolhimento das custas referente às intimações para audiência, nos termos do art. 19 do CPC. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e ITO TARAS.-

13. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0006681-11.2010.8.16.0035-VIVIANE NOGUEIRA DA SILVA x JONATAN DEMETRIO TRINDADE ALVES e outros-Decisão de fls. 133/137- "Não obstante o disposto na certidão de fl. 127, entendo que a presente demanda deve seguir o rito sumário, por se tratar de ação que versa sobre acidente de trânsito, nos termos do art. 275, III, "d" do CPC, sendo que as partes já especificaram as provas que pretendem produzir na petição inicial e contestação, respectivamente. Razão pela qual revogo o disposto na certidão de fl. 127. Passo, portanto, a análise das preliminares arguidas :I - Da Impugnação ao valor da causa. Os requeridos argumentaram não ser razoável o valor imputado pela requerente a presente demanda.

O valor dado à causa deve abranger a pretensão econômica pretendida com a ação, aplicando-se ao presente caso a regra do art. 259, V do CPC, pela qual o valor da causa deve ser correspondente ao valor do contrato firmado entre as partes. O eventual dano moral sofrido pela impugnada possui valor inestimável, tendo sido sugerido pela autora o arbitramento da indenização em R\$ 153.000,00.

Assim, entendo que o valor dado à causa está condizente com o valor econômico pretendido pela autora, devendo ser mantido, por esta razão, não acolho a impugnação ao valor da causa formulada pelo requerido. II - Da ilegitimidade passiva do requerido Alessandro Ricardo Estachesk.Argumenta a requerida a ilegitimidade passiva do terceiro requerido na medida em que não é o proprietário e nem o condutor do veículo.

Contudo, observando o documento de fl. 61 verifica-se que o terceiro requerido é empresário individual e representa a empresa ARES LOCADORA DE VEÍCULOS, segunda requerida. Logo, trata-se da mesma pessoa, sendo desnecessária a inclusão de ambas no pólo passivo da demanda. Contudo, entendo que somente a pessoa física tem capacidade processual, devendo a segunda requerida ARES LOCADORA DE VEÍCULOS ser excluída do pólo passivo da presente demanda. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MONITÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - PESSOA FÍSICA - NOME EMPRESARIAL - I- O nome empresarial é elemento de identificação do empresário individual, e não possui personalidade jurídica. A capacidade de ser parte é da pessoa física do empresário individual. II- Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJDF - AI 20090020115718 - (390195) - Relª Desª Vera Andrighi - DJe 23.11.2009 - p. 83)

Analogamente, aplica-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRESA INDIVIDUAL INFORMAL - REPRESENTAÇÃO PELA PESSOA FÍSICA COM A QUAL SE CONFUNDE - LEGITIMIDADE ATIVA DO EMPRESÁRIO - RECURSO IMPROVIDO - Tratando-se de firma mercantil individual, mesmo informal, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física de seu proprietário, de modo que o empresário detém legitimidade para pleitear crédito oriundo da firma individual. (TJMS - AC 2010.026105-6/0000-00 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - DJe 27.09.2010 - p. 28). Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Alessandro Ricardo Estachesk e, por outro lado, reconheço a ilegitimidade da ré ARES LOCADORA DE VEÍCULOS, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, CPC, tão somente em relação à ré ARES LOCADORA DE VEÍCULOS. Retifique-se o pólo passivo. III - Da inépcia da Petição Inicial.Entendo que não merece acolhimento a preliminar de inépcia da petição inicial na medida em que os pedidos da autora encontram-se perfeitamente determinados na petição inicial, não incorrendo a autora em nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 295 do CPC, razão pela qual, rejeito tal preliminar arguida. IV - Do interesse de agir.Sobre a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que os requeridos acionaram o seguro para o conserto do veículo da requerida e que efetuaram depósito de R\$ 200,00 para tal fim, entendo que esta se confunde com o mérito na medida em que por ocasião da sentença se verificará se ainda existem ou não valores a serem ressarcidos pelos requeridos à requerida. Afastadas as preliminares e não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), de modo que declaro o processo saneado fixando como ponto controvertido: a) a inexistência do débito; b) a conduta culposa da parte requerida; c) existência e extensão dos danos morais; d) nexos causal entre a conduta culposa e o evento danoso. Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e a prova testemunhal. Para a prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de Outubro de 2011, às 14:00 hrs. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 11 e 104 para que compareçam a audiência ora designada e intimem-se as partes, por carta com Aviso de Recebimento, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão. Intimações e diligências necessárias. - A parte interessada para que promova o recolhimento das custas referente às intimações para audiência, nos termos do art. 19 do CPC. -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.-

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007348-94.2010.8.16.0035-GIORDANNI ALBERTI POLI DANGUI x MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-SENTENÇA DE FLS. 150/154 - " (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º di CPC. P.R.I." -Advs. Carla Pelissari, DANIELLE SUKOW ULRICH, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA.-

15. OBRIGACAO DE FAZER-0015004-05.2010.8.16.0035-JRPNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME x OI BRASIL TELECOM S/A-Decisão de fls. 161/164 - " (...) Diante do exposto, atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela com o efeito de determinar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que a requerida implante o plano de prestação de serviços de telefonia fixa AGR 201, com 02 (duas) linhas

telefônicas, 60.000 (sessenta mil) minutos locais, internet com velocidade de 04 (quatro) megabits e identificador de chamada, tudo pelo valor mensal de R\$ 123,80 (cento e vinte e três reais e oitenta centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 06 de setembro, às 14:30 hrs, acompanhado de advogado. A parte interessada para que promova o recolhimento das custas para intimação/citação, de acordo com o art. 19 do CPC. - Adv. LUCIANO DALMOLIN.-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0017965-16.2010.8.16.0035-TEREZINHA DA SILVA MARCONDES x BANCO FINASA S/A-Decisão de fls. 97- " (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 19 de Setembro de 2011, às 14:30 hrs, acompanhado de advogado. Saliente-se que o comparecimento do autor é obrigatório para a realização da composição.(...). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

17. INTERDICAÇÃO-0021518-71.2010.8.16.0035-MARIA MOTTA x MARIA RITA FELÍCIA DOS SANTOS-Despacho de fls. 33: "...Assim, estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a pedido de tutela antecipada para fins de nomear provisoriamente a requerente como curadora da requerida Maria Rita Felícia dos Santos, mediante compromisso nos autos. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 16h00min para a realização do interrogatório do interditando..." -Adv. MAURICIO JOSE DIAS.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0021819-18.2010.8.16.0035-VANIA LUCIO SALES x BANCO ITAUCARD S/A-Decisão de fls. 64/70- " (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (Aviso de Recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 05 de Setembro de 2011, às 16:00, acompanhado de advogado. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário (...)." Ao autor para que nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011 promova a retirada e encaminhamento da carta de citação expedida nos autos (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.-

19. COBRANCA - SUMÁRIO-0001721-75.2011.8.16.0035-CONDOMINIO SOLAR PINHAIS II x ESPOLIO DE IRINEU DILAI e outro-Despacho de fls. 53- " Trata-se de causa, que segue o procedimento sumário. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 05 de setembro de 2011, às 16:30, acompanhado de advogado. (...)." A parte interessada para que promova o recolhimento das custas para intimação/citação, de acordo com o art. 19 do CPC. - Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0003921-55.2011.8.16.0035-ADILSON JOSE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO BMC S/A-Decisão de fls. 30/35 - " (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2011, às 16:00 hrs, acompanhado de advogado. Saliente-se que o comparecimento do autor é obrigatório para a realização da composição. (...). Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor". -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0005467-48.2011.8.16.0035-JOSE MARTINHO DOS SANTOS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A-Decisão de fls. 29/35- " (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:00 hrs, acompanhado de advogado. (...). Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor". -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0005536-80.2011.8.16.0035-ELIO APARECIDO ALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Decisão de fls. 51/57 - " (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (Aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 13 de Setembro de 2011, às 16:00 hrs. Saliente-se que o comparecimento do autor é obrigatório para a composição. (...). Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor". -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0005703-97.2011.8.16.0035-CARLA INDIARA MELO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Decisão de fls. 94/100- " (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC,

INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 13 de setembro de 2011, às 16:30 hrs, acompanhado de advogado. Saliente-se que o comparecimento do autor é obrigatório para a realização da composição. (...). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor". -Adv. JULIANA RIBEIRO.-

24. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - SUMARIA-0005780-09.2011.8.16.0035-TECON TECNICA E CONSULTORIA LTDA e outro x ANTÔNIO SIQUEIRA GOMES-Despacho de fls. 418 - " Trata-se de causa que segue o procedimento sumário (art. 16, Decreto-Lei 58/1937). Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 05 de setembro de 2011, às 14:00 hrs, acompanhado de advogado. (...)." -Adv. MARTA FAVRETO PAIM.-

25. INTERDICAÇÃO-0007346-90.2011.8.16.0035-HOMAR ZAHRA e outro x JAMILE ZAHRA-Despacho de fls. 44: "Vistos etc. Defira a justiça gratuita. Designo interrogatório para o dia 27/07/2011, às 14h00min. Cite-se a parte ré para comparecer ao ato ocasião em que será identificada a parte de seu direito de apresentar resposta, no prazo legal (art. 1181 e 1182 do CPC). Quanto à curatela provisória, entende que é possível deferir de plano, com base no atestado de fl. 15, aliado ao contexto fático da inicial, que representa a fumaça do bom direito, ao passo que a urgência é patente em casos tais, na medida que a ré necessita de cuidados especiais e de alguém que represente seus interesses, ainda que provisoriamente, inclusive porque auferir benefício previdenciário a indicar que necessita mesmo de representação para administração de seus bens..." -Adv. FARID FAISSAL EL SANKARI.-

26. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0006327-49.2011.8.16.0035-VENTURI E ZEN LTDA x CENTRO DE CONSTRUÇÃO LTDA-Despacho de fls. 48 - " Trata-se de causa que segue o procedimento sumário. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:00hrs, acompanhado de advogado. (...)." A parte interessada para que promova o recolhimento das custas para intimação/citação, de acordo com o art. 19 do CPC. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0006919-93.2011.8.16.0035-IRACEMA MARIA DE SOUZA LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Decisão de fls. 23/28- " (...). Diante disso, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, tão somente para autorizar a autora a depositar os valores que entende como incontroversos. Intime-se. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:30 hrs, acompanhado de advogado. Saliente-se que o comparecimento do autor é obrigatório para a realização da composição. (...)." -Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0006916-41.2011.8.16.0035-DANIEL BRANCO MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A-Decisão de fls. 28/33- " (...). Diante disso, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, tão somente para autorizar a autora a depositar os valores que entende como incontroversos. Intime-se. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:30 hrs, acompanhado de advogado. Saliente-se que o comparecimento do autor é obrigatório para a realização da composição.(...)." -Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0006915-56.2011.8.16.0035-EDMILSON ROBERTO DO NASCIMENTO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Decisão de fls. 31/37 - " Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 06 de Setembro de 2011, às 15:30 hrs, acompanhado de advogado. (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor." -Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0007094-87.2011.8.16.0035-LUZIA ROZENEI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Decisão de fls. 55/60 - " (...). Diante disso, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, tão somente para autorizar a autora a depositar os valores que entende como incontroversos. Intime-se. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:00 hrs, acompanhado de advogado. Saliente-se que o comparecimento do autor é obrigatório para a realização da composição. (...)." -Adv. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0007236-91.2011.8.16.0035-CARINA NEGOSEKI x BANCO GMAC S/A-Decisão de fls. 38/45- " (...). Diante do exposto, atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se DEFERIR parcialmente a antecipação da tutela com o efeito de proibir ou suspender a inscrição nos cadastros de inadimplentes, mediante depósito judicial do valor integral das prestações vencidas e vincendas, sem, contudo, assegurar a manutenção na posse do bem. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça a audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 06 de Setembro de 2011, às 15:00 hrs, acompanhado de advogado. -Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.-

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0007301-86.2011.8.16.0035-ELIEL DA MAIA CANHA x BANCO ITAUCARD S/A-Decisão de fls. 48/54- " Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 06 de Setembro de 2011, às 16:30 hrs. Saliente-se que o comparecimento do autor é obrigatório para a realização da composição. (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor". -Advs. ANDREIA DAMASCENO e FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 661/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0004 001625/2008
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0002 000066/2001
AUGUSTINHO DA SILVA 0002 000066/2001
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0008 000131/2010
CAMILA RAMOS MOREIRA 0008 000131/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0015 001988/2010
CRYSTIANE LINHARES 0005 002052/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0006 000914/2009
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 0002 000066/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0007 001928/2009
JONAS ANTONIO WERNER 0001 000924/1999
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0014 001760/2010
KLAUS SCHNITZLER 0006 000914/2009
Lizia Cezário de Marchi 0011 000768/2010
MARIA DIRLENE DOS SANTOS 0013 001539/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000497/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 000686/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0012 001331/2010
MICHELE DORNELLES 0009 000236/2010
MURILO CELSO FERRI 0007 001928/2009
PAULINO SIQUEIRA CORTES N 0002 000066/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000497/2005
SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 0001 000924/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0016 001992/2010
TELMO DORNELLES 0009 000236/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002149-77.1999.8.16.0035-AAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros x ALCIOMAR GRUBER E CIA. LTDA e outros- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/ executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI e JONAS ANTONIO WERNER-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004072-70.2001.8.16.0035-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMO e outro x ADEMIR FOGGIATTO e outros- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO e AUGUSTINHO DA SILVA-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007235-19.2005.8.16.0035-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE ROBERTO PEREIRA- Intime-se o autor face o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVIC e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014613-21.2008.8.16.0035-TEREZA PAGESKI x ANTONIO JOSE LOPES BARROSO e outro- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012620-40.2008.8.16.0035-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI DO CARMO COLACO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013764-15.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDEMIR SILVESTRE DA SILVA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013485-29.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GLAUDECIR BATISTA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000894-98.2010.8.16.0035-SHOPPING SAO JOSE LTDA x GB COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME e outros- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e CAMILA RAMOS MOREIRA-.

9. DECLARATORIA - Ordinário-0001327-05.2010.8.16.0035-PEDRO POSSOBOM e outro x ARI DE OLIVEIRA e outro- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . -Advs. MICHELE DORNELLES e TELMO DORNELLES-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004911-80.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GERSON BERTAIOLLI- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0004796-59.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x BRUNO EDUARDO ZETTEL LEITE- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . -Adv. Lizia Cezario de Marchi-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0009188-42.2010.8.16.0035-JOSE CARLOS MACHADO x BANCO HSBC LEASING S/A- Intimação para devolução dos autos em Cartório ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010523-96.2010.8.16.0035-MARIA EDILENE BIALLY DA CRUZ x PEDRO IZIDÓRIO- Intime-se o autor para que, em cinco (05) dias, informe o CPF do requerido Pedro Izidório.-Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

14. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0011797-95.2010.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IMOBILIARIA PARANAENSE S/A- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012308-93.2010.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOSE CARLOS GOMES DA SILVA e outros- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013034-67.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARI DUMKE e outro- - Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

São José dos Pinhais, 13 de junho de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCHENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELAÇÃO Nº 152/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA RIOS MENEHIN 00006 000899/2003
 00014 000124/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 003021/2009
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00018 000956/2008
 ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO 00023 000775/2009
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00011 000559/2006
 ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00043 005167/2011
 ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 00032 012309/2010
 ANTÔNIO PAULO TIRADENTES 00044 005392/2011
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00038 002754/2011
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00010 001034/2005
 00016 000739/2008
 CLEITON SILVIO BASSO 00038 002754/2011
 DANIEL HACHEM 00004 001314/2002
 00033 014455/2010
 DIOGO BROCHARD MENONCIN 00013 001705/2006
 DIRCE PERES ZATTONI 00032 012309/2010
 EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 00008 000153/2005
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00025 002149/2009
 FABIO ANDRÉ CARMINATTI 00013 001705/2006
 FABIO SOARES MONTENEGRO 00013 001705/2006
 FRANK RICHARD FAST 00012 001137/2006
 GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00020 002195/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 003908/2011
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00037 020653/2010
 HENRIQUE GAEDE 00027 002613/2009
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00040 003783/2011
 INGER KALBEN SILVA 00019 001748/2008
 00027 002613/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 002705/2009
 JAMES JOSE MARINS DE SOUZA 00007 001240/2004
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00021 002333/2008
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00020 002195/2008
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00015 000820/2007
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00029 002714/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 002149/2009
 00034 016636/2010
 00039 002926/2011
 00045 005969/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 00028 002705/2009
 LUCIMAR FRETTE 00030 002865/2009
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 00022 002443/2008
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 00026 002209/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 004678/2011
 MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS 00024 001195/2009
 MARCUS VINICIUS MAGANHOTE 00004 001314/2002
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00035 018350/2010
 MARILENE TREVISAN 00017 000746/2008
 00019 001748/2008
 MARISE LAO 00005 000189/2003
 MAURICIO VIEIRA 00001 000952/1998
 MAURO CRISTIANO MORAIS 00024 001195/2009
 MOLOTOV PASSOS 00011 000559/2006
 MOYSES GRINBERG 00015 000820/2007
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00014 000124/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00010 001034/2005
 00016 000739/2008
 00023 000775/2009
 ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00008 000153/2005
 00013 001705/2006
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00001 000952/1998
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00002 000107/2001
 00003 000565/2002
 00017 000746/2008
 00018 000956/2008
 SIMONE MOLLETTA 00022 002443/2008
 SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT 00002 000107/2001
 00003 000565/2002
 00009 000347/2005
 TELMO DORNELLES 00036 018909/2010
 VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR 00004 001314/2002

1. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-952/1998-JOSÉ LUIZ JAREK x SOLANGE MARIA RAMOS L. DA SILVA e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.725,00. -Advs. MAURICIO VIEIRA e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-
 2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0003741-88.2001.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ANTÔNIO QUERO LOPES-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.800,00. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0004377-20.2002.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x JEFERSON DA CRUZ-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 3.270,00. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.
 4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004147-75.2002.8.16.0035-JOSÉ CARLOS FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.040,00. -Advs. MARCUS VINICIUS MAGANHOTE, VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR e DANIEL HACHEM-.
 5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-189/2003-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. MARISE LAO-.
 6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-899/2003-IVO RUDINEI RIBEIRO e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-À requerida, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providenciem tão somente as considerações de seu assistente técnico (fls. 250) na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. -Adv. ADRIANA RIOS MENEHIN-.
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006505-42.2004.8.16.0035-VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA x ANDREA CRISTINA ALVES DA CRUZ ME-Ao autor, para que retire carta precatória, a qual foi devolvida para devida regularização, providenciando o cumprimento da mesma. -Adv. JAMES JOSE MARINS DE SOUZA-.
 8. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008381-95.2005.8.16.0035-AMILTO CARVALHO x JOSÉ CARLOS RISSI e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 3.815,00. -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.
 9. INDENIZAÇÃO - Ordinária-347/2005-MARCIO JOSÉ FONSECA DA SILVA e outros x JÚLIO CÉSAR BERALDO e outros-Ao postulante de fls. 325/327 para que, em 05 dias, subscreva a respectiva petição, sob pena de desentranhamento. -Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.
 10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007129-57.2005.8.16.0035-JAIR MAQUIAVELI x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.760,00. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.
 11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008410-14.2006.8.16.0035-MARIO MARQUES DA SILVA x PARANÁ BANCO S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.210,00. -Advs. MOLOTOV PASSOS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.
 12. COBRANÇA - Sumária-0007644-58.2006.8.16.0035-CIAB IMÓVEIS LTDA x TECLAND ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Proferida a decisão, JULGADA IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, a pretensão da requerente, tendo em vista a comprovação da culpa da autora pela rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como ante a impossibilidade de retenção ou indenização pelas benfeitorias ou obras existentes no imóvel, por efeito da disposição do contrato de parceria para loteamento firmado entre as partes. Condenada a requerente ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). -Adv. FRANK RICHARD FAST-.
 13. INDENIZAÇÃO - Sumária-0007677-48.2006.8.16.0035-PATRICIA DE CARVALHO VIEIRA x ALESSANDRO PORTELA FAUSTO-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGADO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls. 151/152 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. Demais diligências necessárias. -Advs. FABIO ANDRÉ CARMINATTI, ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES, FABIO SOARES MONTENEGRO e DIOGO BROCHARD MENONCIN-.
 14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-124/2007-IZABEL CRISTINA TILINSKI x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.464,00. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEHIN-.
 15. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0010335-11.2007.8.16.0035-ASSIS CELSO ZANI x OLAVO ROMUALDO FIALKOSKI-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.920,00. -Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA e MOYSES GRINBERG-.
 16. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0010982-69.2008.8.16.0035-ELIO KOWALSKI e outro x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-As partes, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providenciem tão somente as considerações de seu assistente técnico (fls. 75/77 e 78/80) na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.
 17. QUANTI MINORIS-0011759-54.2008.8.16.0035-VIVIANE PATRICIA DE LIMA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito (5 salários mínimos). -Advs. MARILENE TREVISAN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
 18. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013281-19.2008.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x ALEX PEREIRA BRITO e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.997,50. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.
 19. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011141-12.2008.8.16.0035-GLAUCION BASTOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor, ante a concordância do perito, em relação ao parcelamento dos honorários, em 4 parcelas de R\$ 625,00, sendo a

primeira depositada à vista e as demais, após transcorridos 30, 60 e 90 dias. -Advs. MARILENE TREVISAN e INGER KALBEN SILVA.-

20. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO-0011713-65.2008.8.16.0035-JOÃO DE MARIA CAMARGO e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 3.270,00. -Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI.-

21. EXECUÇÃO-0012616-03.2008.8.16.0035-CAIXA SEGUROS S/A x RENATO EDSON DE JESUS VARIEDADES ME e outro-Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação (exceção de pré-executividade) e eventuais documentos juntados. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0013938-58.2008.8.16.0035-CARLOS ERONIDES MOLLETTA e outros x WALDOMIRO PRINCIVAL-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.725,50. -Advs. SIMONE MOLLETTA e MARCELO HAPONIUK ROCHA.-

23. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010002-88.2009.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x EDGAR VALENTIN e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.997,50. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO SERGIO WINCKLER.-

24. COBRANÇA - Ordinária-0010938-16.2009.8.16.0035-SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIA x BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.560,00. -Advs. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS e MAURO CRISTIANO MORAIS.-

25. DEPÓSITO-0012302-23.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL PIRES JUNIOR-Nesta oportunidade, ao solicitar junto ao sistema BACENJUD anotação de bloqueio do veículo objeto da ação, obtive informações de impossibilidade, posto que o veículo se encontra registrado em nome da terceira, conforme cópia a seguir acostada. Indeferido a expedição de ofícios nos casos em que a parte possa obtê-los diretamente, conforme é assegurado no artigo 5º, XXIV, letra "b" da Constituição Federal (exemplo: cartórios, Junta Comercial, etc...) posto que a parte interessada deverá obter as informações por seus próprios meios, independentemente de intervenção judicial. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

26. MEDIDA CAUTELAR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0013050-55.2009.8.16.0035-M.C. x A.M.L.-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.563,88. -Adv. MARCIA MALLMANN LIPPERT.-

27. ANULATÓRIA - ordinária-0010854-15.2009.8.16.0035-JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 7.125,00. -Advs. HENRIQUE GAEDE e INGER KALBEN SILVA.-

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014089-87.2009.8.16.0035-ALEXANDRINO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

29. DESAPROPRIAÇÃO-0011140-90.2009.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito. -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

30. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-2865/2009-ALVIR JOÃO PEREIRA DE LIMA e outro x TERRAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. LUCIMAR FRETTE.-

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013012-43.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FULAS TRANSPORTES LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 64, aliado à ausência de citação válida, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologado o pedido de desistência ali formulado e consequentemente, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil JULGADA EXTINTA esta ação de Reintegração de Posse, autos número 0013012-43.2009 promovida por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Fulas Transportes Ltda. Averte-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se ao Detran, para que promova ao desbloqueio, solicitado através do expediente de fls.

48, entregando-o à parte interessada, mediante recibo nos autos, para que providencie o encaminhamento. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

32. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012309-78.2010.8.16.0035-CLETO CARDOSO BUENO x RODRIGO LECZ CARDOSO-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.848,00. -Advs. DIRCE PERES ZATTONI e ANTHONY BERTOLDO DA SILVA.-

33. EXECUÇÃO-0014455-92.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CALPET CENTRAL ALIMENTOS PET LTDA e outros-Ao exequente para que deposite o complemento da diligência do meirinho, conforme indica a segunda certidão de fls. 27, para prática do ato no endereço da referência. -Adv. DANIEL HACHEM.-

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016636-66.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANA

RAQUEL PADILHA-Atendendo à solicitação, foi requisitado bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado. Indeferido a expedição de ofícios nos casos em que a parte possa obtê-los diretamente, conforme é assegurado no artigo 5º, XXIV, letra "b" da Constituição Federal (exemplo: cartórios, Junta Comercial, etc...) posto que a parte interessada deverá obter as informações por seus próprios meios, independentemente de intervenção judicial. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

35. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0018350-61.2010.8.16.0035-JOÃO RIBEIRO DE FRANÇA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.-

36. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0018909-18.2010.8.16.0035-SILVIO ESPINDOLA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRONICA LTDA-Retornem os autos à manifestação do senhor síndico. -Adv. TELMO DORNELLES.-

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0020653-48.2010.8.16.0035-AMILTON ROCHA DOS SANTOS x VALMIR GROSHKA- ".....conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e no mérito, REJEITO-OS eis que inexistentes as omissões invocadas, persistindo a decisão tal como está lançada. Cumpra-se o determinado no item nº 4 da decisão acostada as fls. 54/56. Por fim, considerando-se que já foi ofertada contestação, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.-

38. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0002754-03.2011.8.16.0035-ELISETTE SAMPAIO MENDES x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhido o pedido requerido expedindo-se o competente alvará para o levantamento das importâncias depositadas a título de PIS e FGTS em favor dos requerentes em partes iguais. Por serem maiores e capazes, dispense a prestação de contas. Isentos de custas. Acolhido os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 54/55 para fins de reconhecer a omissão ocorrida na sentença para fins de fazer constar em seu dispositivo o levantamento em favor dos requerentes do valor referente ao auxílio doença vinculado ao benefício nº 536.984.675-4 que se encontra depositado junto ao BANCO SANTANDER em nome do falecido RILDO DA SILVA. No mais a sentença permanece inalterada. -Advs. CLEITON SILVIO BASSO e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.-

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002926-42.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DE LIMA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 40/44 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos

homologado o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação o efeito de sentença entre as partes, julgada extinta a presente ação de Busca e Apreensão , autos número 0002926-42.2011 , promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Anderson de Lima , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averte-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Desnecessário oficiamento ao Detran, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto da ação. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003783-88.2011.8.16.0035-TATIANA CICERA KUTCHMANN x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO AINDA, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente aos eventuais débitos existentes e originários do contrato em revisão, mediante o depósito mensal da parcelas dos valores que entende incontroversos. Defiro, ainda, o pedido de EXIBIÇÃO do contrato de financiamento objeto da presente lide. INDEFIRO o pedido para manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos explanados. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Efetivada a medida, cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.-

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003908-56.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEVERINO LUIZ DE LIMA-INDEFERIDO o pedido de liminar de reintegração de posse. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004678-49.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA ANTONIA ALVES CORDEIRO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005167-86.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ELIANE MALMANN-Muito embora a requerente tenha juntado as fls. 16 à notificação extrajudicial, verifica-se pela missiva, que a notificação foi assinada pelo procurador do autor, não se tratando de notificação realizada pelo Cartório de Título e Documentos. Assim, à parte autora, para que comprove a notificação do requerido extrajudicialmente ou judicialmente, com a caracterização da mora e a comprovação do esbulho possessório, sob pena de indeferimento da liminar, e extinção do feito pela ausência da mora. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberações necessárias. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.-

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005392-09.2011.8.16.0035-MARIO JOSÉ LEMES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 1.101,23. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o

nome do requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. Defiro a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, o prazo legal. -Adv. ANTÔNIO PAULO TIRADENTES-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005969-84.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENAN MAYCON CIPRIANO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 13 de Junho de 2.011.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 63/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDIAS ABRANTES NETO 0009 000101/2006
 ADEMAR ANTONIO RODIO 0006 000237/2004
 ADRIANE HAAS 0077 000236/2005
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0073 004029/2011
 0074 004031/2011
 AIRTON SIDNEY FRUHAUF 0013 000668/2006
 ALANA MARCHAND RENAUD 0015 000517/2007
 ALESSANDRA C. ABRANTES 0009 000101/2006
 ALEX GUERRA 0064 002722/2011
 ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0065 003095/2011
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0012 000459/2006
 ANA CLAUDIA FINGER 0047 001236/2011
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0047 001236/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0032 004061/2010
 ANDERSON RENY HECK 0003 000353/2000
 ANGELA FABIANA BUENO DE 0041 000335/2011
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0003 000353/2000
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0036 008837/2010
 ARIIVALDO CAVALCANTE 0038 000053/2011
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0064 002722/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000593/2002
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 000040/2010
 CARLA LILIANE WALDOW 0001 000504/1989
 CARLOS A. AZEVEDO SILVA 0010 000230/2006
 CARLOS ARAUZ FILHO 0054 001998/2011
 CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI 0030 003095/2010
 CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0077 000236/2005
 CAROLINA B. LEONARDI 0077 000236/2005
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0010 000230/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0027 000945/2009
 CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0044 000706/2011
 CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0046 000812/2011
 CLEVERSON IVAN MERLO 0062 002521/2011
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0029 002870/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0028 000040/2010
 0046 000812/2011
 DANIEL ALEXANDRE BEAL 0070 003522/2011
 0071 003873/2011
 DANIEL HACHEM 0008 000766/2004
 DANIELA AMALIA LINDEM 0079 000880/2011
 DAYANE ZANETTE 0030 003095/2010
 DAYRO GENNARI 0017 000526/2008
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0019 000545/2008
 EDSON EDUARDO BORGIO REINE 0012 000459/2006
 EDUARDO JESUS BORDIGNON 0049 001611/2011
 EGBERTO FANTIN 0016 000100/2008
 0019 000545/2008
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0034 008112/2010
 EMELY BORTOLOTTI 0051 001732/2011
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0003 000353/2000
 ESTEVAO RUCHINSKI 0035 008745/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000699/2006
 0021 000809/2008
 EVERTON BOGONI 0066 003182/2011
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0054 001998/2011
 FABIANE GRANDO 0058 002292/2011

FABRICIO RIOS 0053 001805/2011
 FERNANDA FERRON 0024 000355/2009
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENO 0015 000517/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 000812/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0028 000040/2010
 0046 000812/2011
 0072 003903/2011
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0039 000085/2011
 FRANCILO BINSFELD 0026 000916/2009
 GERUZA WERLENE SODOSKI 0040 000253/2011
 GILBERTO ALLIEVI 0008 000766/2004
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0005 000593/2002
 GIOVANA PICOLI 0029 002870/2010
 HARYSSON ROBERTO TRES 0073 004029/2011
 0074 004031/2011
 HELIO LULU 0021 000809/2008
 0022 000128/2009
 0023 000129/2009
 0025 000843/2009
 HERICK PAVIN 0022 000128/2009
 0044 000706/2011
 HULIANOR DE LAI 0029 002870/2010
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0036 008837/2010
 INOR SILVA DOS SANTOS 0075 004126/2011
 IOLANDA DOS ANJOS 0033 005088/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0024 000355/2009
 ISRAEL BOGO 0020 000729/2008
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0045 000749/2011
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 0001 000504/1989
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000318/2004
 0015 000517/2007
 0047 001236/2011
 JAIR DA SILVA 0046 000812/2011
 0053 001805/2011
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0057 002291/2011
 JOAQUIM MIRO 0032 004061/2010
 JORGE RAFAEL SANTAR 0003 000353/2000
 JOSE FERNANDO VIALLE 0004 000402/2002
 JOSE LUIS BENEDETTI 0032 004061/2010
 JOSE MUHI MAGO 0005 000593/2002
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0018 000528/2008
 JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0062 002521/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0043 000385/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0047 001236/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000318/2004
 0015 000517/2007
 0047 001236/2011
 KLEBER FERREIRA KLEN 0076 004551/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000318/2004
 0060 002374/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0047 001236/2011
 LEANDRO PIEREZAN 0026 000916/2009
 LEDA REGINA GAMBETTA 0030 003095/2010
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0073 004029/2011
 0074 004031/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0007 000318/2004
 LINO MASSAYUKI ITO 0050 001622/2011
 0053 001805/2011
 0059 002336/2011
 0069 003454/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 000843/2009
 0030 003095/2010
 LUCIANO BRAGA CORTES 0008 000766/2004
 LUIZ ALBERTO P. AMALFI 0005 000593/2002
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0037 009416/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 003291/2011
 LUIZ FERNANDO PALMA 0024 000355/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000699/2006
 0021 000809/2008
 MARCELO LEÃO PUTINI 0035 008745/2010
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0056 002091/2011
 MARCIA LORENI GUND 0007 000318/2004
 0015 000517/2007
 0047 001236/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000593/2002
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0050 001622/2011
 0053 001805/2011
 0059 002336/2011
 0069 003454/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0025 000843/2009
 MARIA CRISTINA ESCOTO 0079 000880/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0057 002291/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0024 000355/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0014 000699/2006
 0021 000809/2008
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0028 000040/2010
 0046 000812/2011
 0072 003903/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 003313/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0025 000843/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0015 000517/2007
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0009 000101/2006
 0011 000282/2006
 ORLEI NESTOR BAIERLE 0070 003522/2011
 0071 003873/2011
 PAMELA MORAS DA SILVA 0042 000360/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0072 003903/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0003 000353/2000
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0066 003182/2011

PAULO ROBERTO HARRIS 0041 000335/2011
 PEDRO IVO M. DE OLIVEIRA 0030 003095/2010
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0029 002870/2010
 RAFAEL BOGO 0020 000729/2008
 RAFAEL C. BRUGNEROTTO 0057 002291/2011
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0025 000843/2009
 REGINALDO REGGIANI 0034 008112/2010
 0054 001998/2011
 0055 002000/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 000766/2004
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0048 001442/2011
 0061 002418/2011
 0063 002659/2011
 0068 003394/2011
 RENATO AMAURI KNIELING 0002 000154/2000
 RENILDES S. OLIVEIRA SOUZ 0038 000053/2011
 RENY ANGELO PASTRE 0003 000353/2000
 RICARDO CANAN 0078 000036/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0014 000699/2006
 0021 000809/2008
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0034 008112/2010
 0054 001998/2011
 0055 002000/2011
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0035 008745/2010
 RUY FONSAATTI JUNIOR 0004 000402/2002
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0034 008112/2010
 SANTINO RUCHINSKI 0029 002870/2010
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0017 000526/2008
 0052 001758/2011
 SERGIO SCHULZE 0068 003394/2011
 SERGIO STEFANO BAZOLLI 0005 000593/2002
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0007 000318/2004
 SIEGFRID MODES 0001 000504/1989
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0004 000402/2002
 SIMONE RADONS 0070 003522/2011
 0071 003873/2011
 SONIA MENDES DE SOUZA 0005 000593/2002
 VALDEMIR LENZ 0056 002091/2011
 VANESSA BARROS DE SOUSA 0017 000526/2008
 VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0058 002292/2011
 VANESSA ZUCCHI 0009 000101/2006
 0011 000282/2006
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0070 003522/2011
 0071 003873/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0058 002292/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0030 003095/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-504/1989-MAIDI SCHULZ e outros x VALENTIN MACHADO e outro- Para requerer as três últimas declarações do imposto de renda e solicitar o bloqueio de dinheiro pelo BacenJud, aos Exequentes para informarem o nº. dos CPFs dos Executados. -Advs. SIEGFRID MODES (OAB: 9892), CARLA LILIANE WALDOW (OAB: 27.412) e IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-154/2000-FLAVIO VENDELINO SCHERER x NELSON GIACOMINI- Indeferido o pedido de expedição de ofício ao Detran, uma vez que esta diligência já foi formalizada junto ao Renajud às fls. 56. Aos interessados, ante a certidão de fls. 89 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-353/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS ARAUJO MACIEL e outros-Mantida a decisão agravada. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR)-.

4. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-402/2002-EVA CLAUDINA DOS SANTOS e outros x TRANSPORTADORA MUNCHEN LTDA e outros- Recebida a impugnação de fls. 889/910, no efeito suspensivo. Aos exequente, para querendo apresentarem sua defesa no prazo de quinze dias, sob pena de acolhimento da impugnação. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR) e RUY FONSAATTI JUNIOR (OAB: 24841)-.

5. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-593/2002-BANCO BANESTADO S/A x BENEDITO APARECIDO MARTINS e outro- Sobre o pedido de fls. 177/178 e mais especialmente ao pedido de adjudicação do imóvel em favor de Lidia Copetti diga o Exequente em cinco dias. -Advs. SONIA MENDES DE SOUZA (OAB: 91.262 SP), JOSE MUHI MAGO (OAB: 18.543/RS), LUIZ ALBERTO P. AMALFI (OAB: 71.820 SP), SERGIO STEFANO BAZOLLI (OAB: 105.310 SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 21.070)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-237/2004-VALCIR LUIZ GIORDANI x DARCI ANTONIO HORN- Determinado o arquivamento provisório da execução. - Adv. ADEMAR ANTONIO RODIO (OAB: 9451/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-318/2004-CLOVIS LUIZ GIARETTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 1664/1823, digam as partes. Prazo comum de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

8. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-766/2004-JOSE CARACUEL GIMENEZ e outro x BANCO ITAU S/A- "... Não conheço dos embargos de declaração de fls. 1419 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. As questões levantadas dizem respeito ao mérito e desafiam recurso ao tribunal ad quem. Apesar dos argumentos da Agravante, fls. 1411 e seguintes, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos...". -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/-).

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-101/2006-JOSE MARQUES e outros x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA- "... por todas estas razões defiro o pedido de fls. 503/508 para o fim de ordenar o desbloqueio dos recursos da excipiente, fls. 481, e seu imediato levantamento em favor da excipiente MONIQUE DANIELA MARQUES, independentemente de interposição de recurso... -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO (OAB: 016509/PR), ALESSANDRA C. ABRANTES (OAB: 028451/PR), NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-230/2006-LUIZ ANTONIO BELLE x COOP. DE CRED. RURAL DO EXTREMO SUDESTE DO PARANA-Da leitura dos autos verifica-se que a Execução interposta pelo autor às fls. 333, no valor de R\$ 659,07 já incluía a multa de 10% a que se refere o artigo 475-J do CPC. Pela decisão de fls. 350 foi ordenada a intimação da Executada para pagar esse valor acrescido das custas processuais do processo de conhecimento e da própria execução, conforme publicação publicação de fls. 351, de 19/03/2010. Apesar disso a Executada depositou apenas a importância de R\$ 659,09, ignorando completamente as custas do processo. Assim sendo deve responder conforme requerido às fls. 466/467, pois não pagou o débito espontaneamente. Por estas razões indeferido o pedido de fls. 470/471. -Advs. CARLOS A. AZEVEDO SILVA (OAB: 25.760/PR) e CAROLINA KUWER BUNDCHEN (OAB: 038815/PR)-.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-282/2006-FERTIFLORA - INDUSTRIA, COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA x JUSTINA INES RANZOLIN PENSO e outros-Ante o ofício de fls. 253 e para Cumprimento da Carta Precatória distribuída sob o nº. 3250/2011 na Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza/PR, ao Exequente, para recolher no prazo de trinta dias, o valor de R\$ 408,90 ao Cartório Cível (referente a autuação e principal) e R\$ 30,24 referente ao Cartório Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434)-.

12. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-459/2006-SCHURI COMPENSADOS LTDA - MASSA FALIDA x SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA-Indeferido o pedido de fls. 193 porque a ré tinha advogado regularmente constituído e foi intimado de todos os atos processuais não havendo razão alguma para reabertura de prazo recursal. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (OAB: 21.856/PR) e EDSON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB: 000040-286/PR)-.

13. ANULATÓRIA-668/2006-JOSE ILOI DE OLIVEIRA e outros x ANTONIO DAS MERCES DE OLIVEIRA e outro- Não conhecido o pedido de fls. 139/142 porque o benefício de Justiça Gratuita já foi concedido aos autores, fls. 14, contudo este não abarca os honorários do Curador Especial conforme já referido na decisão irrecorrida de fls. 136. -Adv. AIRTON SIDNEY FRUHAUF (OAB: 29468)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004517-95.2006.8.16.0170-LISIANE CRISTINA PARISE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Deferido o pedido de fls. 572 e, em consequência, concedido ao Requerido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o depósito dos honorários periciais. Deferido os pedidos de fls. 574/575 e 580/582 (para incluir os procuradores nos autos). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005331-73.2007.8.16.0170-AQUELINO LUIZ MASSOLA x BANCO BRADESCO S/A-Aos interessados ante a baixa dos autos pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Ao Requerente ante o depósito judicial de fls. 431, no valor de R\$ 614,69. -Advs. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ (OAB: 031095/PR), ALANA MARCHAND RENAUD (OAB: 033161/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-100/2008-GUILHERMINA FATIMA DE CAMARGO GONÇALVES e outros x LULISSES MOTA LIMA e outro- Indeferido o pedido de fls. 99/100, porque o salário é impenhorável à luz do artigo 649, inciso IV do CPC. Sobre o prosseguimento da execução, manifestem-se os Exequentes, no prazo de cinco dias. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-526/2008-CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA x EDITORA GAZETA POPULAR DE CASCAVEL LTDA e outro-Em observância à portaria nº 21/2009, fica o Procurador da Autora, Dr. Dayro Gennari, devidamente intimado para subscrever a petição de fls. 182/184 em cinco dias, sob pena de desentranhamento. À ré, para juntar aos autos, as vias originais das duplicatas de fls. 80/81, em cinco dias. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR) e VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 031390/PR)-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-528/2008-JAIRO BASTIANI x BANCO FINASA S/A- "... desentranhe-se a petição e documento de fls. 134/135 entregando-a ao seu subscritor posto que o BANCO BRADES S/A não é parte, nem interessado neste feito. Sobre o prosseguimento da execução manifeste-se o exequente em cinco dias...". -Adv. JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000126-504/SP)-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-545/2008-DALAILO AGROPASTORIL LTDA x TRANSPORTADORA MARCANTE LTDA-Ao(s) Executado(s), por intermédio de seu advogado, para pagar(em) o débito principal, custas processuais e honorários

advocaticios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação- (R\$ 1.381,97 referente ao débito principal, R\$ 366,65 referente as custas processuais, sendo R\$ 138,20 de honorários advocaticios e R\$ 228,45 devidos ao cartório cível). -Advs. DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR) e EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-729/2008-ROSIMARI CHRIST x JUAREZ SEMENTINO-Aos Procuradores, ante o Alvará Judicial expedido. -Advs. RAFAEL BOGO (OAB: 040910/PR) e ISRAEL BOGO (OAB: 040917/PR)-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-809/2008-WILSON PERES AGUIAR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Deferido os pedidos de fls. 592/594, para o fim de incluir os procuradores do Réu, bem como suspender o andamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-128/2009-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Processo saneado. Pontos controvertidos fixados as fls. 294. Nomeado perito o Sr. Éderson André de Souza. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. As questões relativas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova já foram apreciadas na sentença de fls. 82 onde foi admitida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferida a inversão do ônus da prova, questões já cobertas pelos efeitos da coisa julgada material. -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-129/2009-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x BANCO ITAU S/A- Facultado à autora, uma última oportunidade de depositar os honorários periciais, no valor de R\$ 2.800,00, em cinco dias, pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-355/2009-DENISE BORTOLOTTI x FERNANDO HAMAMOTO-"... 1. Advirto ao réu que deverá abster-se de fazer empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, limitando-se a questionar os argumentos técnicos relacionados com o processo para preservar o tratamento respeitoso e cordial que todos os envolvidos devem manter no processo. 2. Indefiro o pedido do réu de realização de nova perícia primeiro porque não apresento novos elementos objetivos capazes de alterar a verdade já estabelecida no Laudo Pericial. Segundo porque o laudo pericial apresentado está muito bem elaborado e está em conformidade com as normas técnicas regentes. Terceiro porque as partes comprometeram, em audiência, no acordo firmado, já homologado pelo juízo, em aceitar o Laudo Pericial que viesse a ser elaborado, assumindo os riscos quanto ao valor locatício que seria encontrado. 3. Assim sendo o referido laudo pericial e o laudo apresentado, já integra o acordo homologado judicialmente e por isso é passível de execução..." -Advs. MARLUZ JORGE DOMINGOS (OAB: 7756/PR), FERNANDA FERRON (OAB: 043587/PR), ISABELLA SANTIAGO DE JESUS (OAB: 038896/PR) e LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315)-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005310-29.2009.8.16.0170-V. D. J. CAVANHA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Aos interessados ante a baixa dos autos pelo Tribunal de Justiça. Ao Requerente ante a petição de fls. 141 e seguintes (prestação de contas e depósito dos honorários de sucumbência). -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-916/2009-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOAO HENRIQUE GODEIRO SEGUNDO-Aos interessados, ante a certidão de fls. 76 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud..." -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCILO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-945/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x MARCOS SELZLER- Deferido o pedido de substituição da parte autora. Ao autor para promover as diligências necessárias para a formalização da citação do Requerido, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000040-87.2010.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA RODRIGUES DE ARAUJO- "... Por estas razões, estando o processo paralisado por mais de trinta dias por absoluta falta de interesse do autor JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c §1º do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se estes autos..." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0002870-26.2010.8.16.0170-MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Diante do pedido de fls. 265, manifeste-se a autora em cinco dias, ficando suspensa a liberação dos recursos depositados pelo réu, até ulterior deliberação deste Juízo. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), GIOVANNA PICOLI (OAB: 051189/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR) e HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.

30. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003095-46.2010.8.16.0170-PAULINHO KERKHOVEN x VIVO S/A- "... Avoquei os autos. I- Diante dos documentos juntados, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. II- Revogo a decisão de fls. 105, porque é fruto de equívoco deste Juízo e, em consequência, cancelo a audiência designada. III-

Oportunamente, voltem conclusos para sentença..." -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR), PEDRO IVO M. DE OLIVEIRA (OAB: 33329/PR) e CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI (OAB: 20.668/PR)-.

31. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003313-74.2010.8.16.0170-ADRIANO RODRIGO ALCASSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suportar os ônus decorrentes da inversão do ônus da prova (Valor de R\$ 1.800,00). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919)-.

32. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0004061-09.2010.8.16.0170-JOSE LUIZ AMES x OI TELEFONIA FIXA- Facultado a ré juntar aos autos cópia do primitivo contrato de compra e venda da linha telefônica vinculada ao contrato referido na inicial, e respectivas ações se houver, assim como do contrato de transferência dessa linha telefônica, e das respectivas ações se houver, em 15 dias, sobre pena de suportar os ônus decorrentes da sua omissão, dada a clara existência de relação de consumo. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR)-.

33. IMPUGNAÇÃO-0005088-27.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MADEIREIRA WOLFF LTDA- Ante a petição de fls. 100, à Procuradora do autor para anexar os documentos referidos na petição de Agravo de Instrumento. -Adv. IOLANDA DOS ANJOS (OAB: 34.981/PR)-.

34. REVISÃO DE CONTRATO-0008112-63.2010.8.16.0170-ANDRE CARLOS BERWANGER x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI (OAB: 031025/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

35. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008745-74.2010.8.16.0170-DILCEU JOAO SPERAFICO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso de Agravo Retido de fls. 88 e seguintes. Ao Agravado para querendo apresente as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)-.

36. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0008837-52.2010.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MATIAS MAMORU NOGATA e outro- Deferido o pedido de fls. 55 e, em consequência revogado a decisão de fls. 38 e como consequência, anulado as penhoras e avaliações já realizadas para todos os fins de direito. Ao Exequente ante o decurso do prazo (citação) sem manifestação do Executados. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 12415/PR) e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR (OAB: 28.214)-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0009416-97.2010.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODINEI OLIVEIRA DA SILVA-Deferido o pedido de expedição dos ofícios para Copel, Oi, Tim, GVT e Sanepar, devendo o autor informar o endereço das referidas empresas e antecipar o valor de R\$ 47,00, para confecção dos ofícios. Indeferido o pedido de expedição do ofício ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral, pois os dados constantes em seus arquivos são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

38. INTERDIÇÃO-0000053-52.2011.8.16.0170-SONIA DE MOURA NASCIMENTO x JOSE FERNANDES DE MOURA- Nomeado, perito sob a fé e compromisso o Dr. Sérgio Avelino Campagnolo, para proceder o exame pericial e responder os quesitos que forem formulados. Facultado aos interessados a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.-Advs. RENILDES S. OLIVEIRA SOUZA (OAB: 33680/PR) e ARIIVALDO CAVALCANTE (OAB: 15061)-.

39. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000085-57.2011.8.16.0170-DEPOSITO DE GAS GONÇALVES LTDA x COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI (OAB: 19.349/PR)-.

40. RESCISÃO DE CONTRATO-0000253-59.2011.8.16.0170-OLIVIO FIAMETTI x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outro-Determinado a exclusão do pólo passivo da Monumental Construtora Ltda e General Motors do Brasil. Em observância à Portaria 21/09, ao Requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR)-.

41. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000335-90.2011.8.16.0170-MERCO POLPAS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. PAULO ROBERTO HARRER (OAB: 041600/RS) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

42. CURATELA-0000360-06.2011.8.16.0170-LOURDES BRAGA ALVES FIUZA x ALVICIO ALVES FIUZA- Nomeado, perito sob a fé e compromisso o Dr. Sérgio Avelino Campagnolo, para proceder o exame pericial e responder os quesitos que forem formulados. Facultado aos interessados a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. -Adv. PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR)-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000385-19.2011.8.16.0170-B. F. B. LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DOS SANTOS E SILVA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 43 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

44. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000706-54.2011.8.16.0170-LUCIANA CORDEIRO ZORZO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 051165/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

45. AÇÃO DEMARCATÓRIA-0000749-88.2011.8.16.0170-ANA DE JESUS DOS SANTOS e outro x JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ e outros- Os réus Hugo Azevedo Bastian, Fábio Azevedo Bastian e sua esposa Maria Celeste Bernd Azevedo Bastian ao contestarem o pedido afirmaram que alienaram parte de suas terras para Ademir Antonio Riedi e sua esposa Flora Maria de Oliveira Riedi. Assim sendo, devem os autores informarem se tem interesse na sua inclusão na lide diante da possibilidade da parte da parte alienada também ser confinante com o seu imóvel. Prazo cinco dias. -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B)-.

46. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000812-16.2011.8.16.0170-LUIZ CARLOS SERENINI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR), CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24102-B), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001236-58.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS MARIOT e outro-Deferido o pedido de fls.41, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

48. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001442-72.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANE APARECIDA JOAQUIM-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil uma vez que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e a ré é revel. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001611-59.2011.8.16.0170-ALDINO CATAFESTA x NELSON VILSON BRAGA DA SILVA- Ao Exequente ante o Auto de Penhora e depósito de fls. 39 e da certidão do Oficial de Justiça as fls. 37 verso . - "... que o Executado recusou-se a aceitar o encargo de fiel depositário, declarando, que não mais possui os veículos penhorados, que já os vendeu, há algum tempo...". -Adv. EDUARDO JESUS BORDIGNON (OAB: 039986/PR)-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0001622-88.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIMONE BASTOS MORAES-Ao autor ante correspondência devolvida pelo correio com a informação de "mudou-se". -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0001732-87.2011.8.16.0170-CONTINENTE PRE MOLDADOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA x RETIBOMBAS RETÍFICA DE BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA e outros- Conforme solicitado pela requerente, à Advogada das rés para informar o atual endereço do seu pai ADEMIR BORTOLOTTTO, terceiro réu na ação, em cinco dias. -Adv. EMELY BORTOLOTTTO (OAB: 042802/PR)-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0001758-85.2011.8.16.0170-C. A. NUNES & CIA LTDA x CLARO S/A- Ao Requerente para preparar as custas processuais no valor de R\$ 9,40 referente ao cartório cível. Após o preparo, os autos serão conclusos para sentença. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

53. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM)-0001805-59.2011.8.16.0170-LUIZ MAXIMILIANO VISENTIN x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR), JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR), MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001998-74.2011.8.16.0170-LEOPOLDO ERVINO KULPA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002000-44.2011.8.16.0170-LEANDRO CESAR KULPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido para citação. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA-0002091-37.2011.8.16.0170-PESENTI & PESENTI LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta e acolhendo manifestação do Ministério Público, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar verba honorária em face de ser indevida na espécie conforme jurisprudência já cristalizaa nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Da forma do artigo 11º da Lei nº. 1.533/51 dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao Município de Toledo...". -Advs. VALDEMIR LENZ (OAB: 052019/PR) e MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

57. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002291-44.2011.8.16.0170-BANCO HONDA S/A x HORACIO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI- Apesar dos argumentos o Réu não juntou nenhuma prova das suas alegações no que se refere a existência da outra demanda e da liminar concedida. Sobre a certidão do Oficial de justiça às fls. 75-verso, e da contestação e documentos apresentados pelo Requerido às fls. 37/73, diga o Autor, no prazo de dez dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), RAFAEL C. BRUGNEROTTO (OAB: 28.501) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259/PR)-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0002292-29.2011.8.16.0170-ROSA CATARINA RANZANI PACHELLI x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912) e FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR)-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0002336-48.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SARA LUCIANE PUEHLER-Ao Exequente ante a certidão de fls. 38 verso: que decorreu o prazo legal e a ação não foi contestada ou embargada. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

60. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-0002374-60.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x ESTE JUIZO- Sobre a manifestação e documentos apresentados pelo Excepto às fls. 286/355, manifeste-se o Excipiente, no prazo de dez dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

61. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002418-79.2011.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ROQUE GIBBERT- Deferido em parte o pedido de fls. 22. Concedido prazo suplementa de 20 dias para autora emendar a inicial, nos termos da decisão de fls. 20. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

62. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0002521-86.2011.8.16.0170-SANDRO SILVERIO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR) e CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681)-.

63. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002659-53.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SILVANO ANTONIO CESARIO-Ao Exequente ante a certidão de fls. 40 verso: que decorreu o prazo legal e a ação não foi contestada ou embargada. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002722-78.2011.8.16.0170-LAURO ROBERTO SCHULTZ x BANCO BMC S/A-Mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque não contém nenhum conteúdo decisório capaz de causar gravame ao recorrente, sendo incabível qualquer recurso. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR) e AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR)-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0003095-12.2011.8.16.0170-ANTONIO NUNES SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Apesar dos argumentos do autor indeferido o pedido de reconsideração porque o simples fato de ser possuidor de um automóvel Monza já afasta em boa medida o argumento de que não dispõe de recursos para pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, dado o elevado custo de manutenção de um veículo, fato que é público e notório. Se fossem verdadeiras tais circunstâncias a primeira providência seria desfazer-se desse bem para reduzir os custos.-Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

66. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003182-65.2011.8.16.0170-MODILAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR)-.

67. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003291-79.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JORGE RODRIGO CONCEIÇÃO- Sobre a contestação e documentos manifeste-se a autora em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

68. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003394-86.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELENIR DA LUZ-Ao autor ante certidão da Oficial de Justiça de fls.36 verso, que desde o dia 09/05/2011, por diversas vezes e em diversos horários, não encontrou o veículo para proceder a apreensão. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-0003454-59.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SHEILA LOTTERMANN-Ao autor ante certidão da Oficial de Justiça de fls. 41 verso, que deixou de citar a requerida em razão de não encontrá-

la. Em contato com moradores do prédio, os mesmos declararam que a requerida mudou-se há mais de 3 anos. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

70. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0003522-09.2011.8.16.0170-RENATE MARIA PREUSSLER x ESTE JUIZO. "... Deferido o pedido descrito na inicial para o fim de autorizar a autora a levantar a importância depositada junto ao INSS em nome da de cujus MARIA ANSELMA PREUSSLER e, em consequência, ordeno a expedição do competente Alvará Judicial para o fim a que se destina com validade por 45 dias. Dispensar a autora da prestação de contas em razão de ser maior e capaz e pelo fato dos demais herdeiros da de cujus terem desistido de seu quinhão ou outorgado procuração à autora autorizando-a a levantar essas recursos, conforme documento de fls. 17/19...". -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-.

71. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0003873-79.2011.8.16.0170-BEATRIZ LAUERMANN GORRIS e outros x HILDEMAR GORRIS- Em que pese a presença de herdeiros menores, com fundamento no artigo 1036 do Código de Processo Civil determinado o processamento do Inventário sob o rito de Arrolamento Sumário em face dos bens permanecerem em comum e de acordo com o percentual devido entre os herdeiros filhos, de modo que em hipótese alguma poderá haver qualquer prejuízo para o menor, segundo o Plano de Partilha contido na inicial. Nomeada(o) inventariante a viúva meirera BEATRIZ LAUERMANN GORRIS, independentemente de assinatura de qualquer termo, a qual deverá cumprir integralmente as disposições do artigo 1031 do CPC, comprovando os pagamentos dos tributos devidos pelo espólio, juntando certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e comprovante do recolhimento do imposto causa mortis. (art.1031 CPC) - Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-.

72. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003903-17.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNA RAFAELI ANTUNES- A notificação extrajudicial de fls. 12/13 não se presta para constituir a ré em mora porque não foi formalizada por Oficial Público a fim de lhe assegurar a presunção de veracidade. É entendimento entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor, para ser válida e eficaz deve ser formalizada por oficial público que possui delegação de competência estatal. Facultado ao autor emendar a inicial a fim de suprir essa omissão em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/-).

73. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004029-67.2011.8.16.0170-JOSE CIRSO BETIM x BANCO FINASA S/A-Ao autor para juntar aos autos os seguintes documentos, próprios e da esposa: 1. Declaração de imposto de renda de 2009, 2010 e 2011. 2. Certidões dos registros de imóveis, para comprovar a existência ou não de imóveis registrados em seus nomes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

74. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004031-37.2011.8.16.0170-ELIAS DA SILVA DOMINGUES x BANCO PECUNIA S/A- Ao autor para juntar aos autos os seguintes documentos, próprios e da esposa: 1. Declaração de imposto de renda de 2009, 2010 e 2011. 2. Certidões dos registros de imóveis, para comprovar a existência ou não de imóveis registrados em seus nomes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004126-67.2011.8.16.0170-MASSA FALIDA DE IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA x ESTE JUIZO-Autos que aguardam recolhimento do FUNREJUS e o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 134,32, sendo R\$ 9,40 de atuação, R\$ 40,32 referentes a distribuição e R\$ 84,60 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. INOR SILVA DOS SANTOS (OAB: 045978/PR)-.

76. INDENIZAÇÃO-0004551-94.2011.8.16.0170-ALINE EVELYN PORFIRIO OLIVEIRA SANTOS x HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA e outro- À autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, ao autor para juntar aos autos os seguintes documentos, próprios e da esposa: 1. Declaração de imposto de renda de 2009, 2010 e 2011. 2. Certidões dos registros de imóveis, para comprovar a existência ou não de imóveis registrados em seus nomes, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-FAZENDA-236/2005-MARIA IRACEMA DE MEDEIROS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Indeferido o pedido de fls. 176 porque semelhante pedido já foi anteriormente deferido e atendido pelo

ofício de fls. 173 tendo o Detran respondido às fls. 174 que não existe nenhuma ocorrência de bloqueio registrada, oriunda destes autos,nº. 236/2005. -Advs. CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956), CAROLINA B. LEONARDI (OAB: 38.392/PR) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

78. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-36/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BRAUTOPEÇAS LTDA- À Executada, por intermédio de seu advogado, para esclarecer se pretende parcelar a dívida pendente junto a Exequente, conforme fls. 85, no prazo de cinco dias. Não havendo interesse da Executada no parcelamento do débito, ou ainda na hipótese de quedar-se silente, serão marcadas novas datas para leilão do bem penhorado. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

79. CARTA PRECATÓRIA-0000880-63.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RODON - PR / VARA CIVEL-ALICE VELEDA DAHMER PIOVESAN x ALOYSIO EDMUNDO DAHMER - ESPOLIO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais no prazo de cinco dias. Total das custas cíveis R\$ 453,30, sendo R\$ 9,40 de atuação, R\$ 35,00 para despesas postais e R\$ 408,90 referente as custas iniciais. Também são devidas as custas do Oficial de Justiça a qual deve ser preparada através de guia específica, disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"), observando que os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente com o Oficial de Justiça do processo (Oficial- José Alberto, Valor R\$ 96,75 - fone 045 8403-4390). Aos interessados ante a citação e intimação dos Requeridos pelo Oficial de Justiça, conforme fls. 15 verso. - Adv. DANIELA AMALIA LINDE (OAB: 056206/RS) e MARIA CRISTINA ESCOTO (OAB: 022840/RS)-.

Toledo, 10 de junho de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUIZA DE
DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº. 56/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 0037 000538/2009
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0048 001442/2010
ADRIANO TOPA 0039 000767/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0029 000523/2009
0030 000527/2009
0031 000529/2009
0033 000531/2009
0034 000532/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0025 000346/2009
ALCIDES DOS SANTOS 0027 000463/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0025 000346/2009
ALESSANDRO BELLANI 0024 000232/2009
ALEX REBERTE 0062 008378/2010
0068 011411/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000154/1996
0017 000464/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0046 000860/2010
ALTENAR APARECIDO ALVES 0021 000540/2008
AMALIA MARINA MARCHIORO 0005 000644/1996
0037 000538/2009
AMILCARE SCATTOLIN 0057 007265/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 000346/2009
ANDRE BALBINO BONNES 0001 000889/1987
ANDREA GOMES 0040 000899/2009
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0047 001380/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0005 000644/1996
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0003 000154/1996
ANESIO GONCALVES DIAS 0008 000047/1998
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0001 000889/1987
0005 000644/1996
0048 001442/2010
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0048 001442/2010
0066 009952/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0026 000378/2009
0030 000527/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0026 000378/2009
ATINOEL LUIZ CARDOSO 0044 000160/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000644/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 003495/2010

BRAZ REBERTE PEDRINI 0062 008378/2010
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0068 011411/2010
 CAMILA ALVES MUNHOZ 0023 000146/2009
 CARLOS AGMAR PEREIRA 0054 004367/2010
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0025 000346/2009
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0009 000508/2003
 CAROLINE FRANCESCHINI AND 0023 000146/2009
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0009 000508/2003
 0011 000596/2004
 0037 000538/2009
 0038 000750/2009
 CELI GABRIEL FERREIRA 0017 000464/2006
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0030 000527/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0026 000378/2009
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0025 000346/2009
 CILENE RESENDE 0024 000232/2009
 CLEUZA DE OLIVEIRA MARQUE 0022 000559/2008
 CRISTIANE DANI 0025 000346/2009
 CRISTIANE GRANGEIRO 0047 001380/2010
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0026 000378/2009
 0028 000521/2009
 0029 000523/2009
 0030 000527/2009
 0031 000529/2009
 0032 000530/2009
 0033 000531/2009
 0034 000532/2009
 0035 000533/2009
 0036 000535/2009
 DANIEL HACHEM 0001 000889/1987
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0007 000855/1996
 0019 000275/2008
 DANIEL SANTOS BORIN 0025 000346/2009
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0007 000855/1996
 0018 000009/2008
 0019 000275/2008
 DELIRES MARIA ACADROLI 0064 008734/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 0047 001380/2010
 0053 003665/2010
 DENIZE HEUKO 0044 000160/2010
 0049 001472/2010
 DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0050 002024/2010
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0055 005757/2010
 DIEGO PATRICIO PIZZI 0074 005452/2011
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0057 007265/2010
 0058 008099/2010
 0059 008108/2010
 0070 012459/2010
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0062 008378/2010
 0068 011411/2010
 EDALVO GARCIA 0008 000047/1998
 EDER BOLETTI ANGELO 0048 001442/2010
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0050 002024/2010
 EDILSON MAGRINELLI 0022 000559/2008
 EDMARA SILVIA ROMANO 0052 003495/2010
 EDSON LUIZ DAL BEM 0003 000154/1996
 EDSON TADASHI UEDA 0047 001380/2010
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0054 004367/2010
 EDUARDO RICCA 0067 010001/2010
 ELAINE CRISTINA BESSAO NA 0061 008189/2010
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0054 004367/2010
 ELIANE FARIA GONÇALVES 0005 000644/1996
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0039 000767/2009
 0061 008189/2010
 ELIZABETE MARIA BASSETTO 0026 000378/2009
 0028 000521/2009
 0029 000523/2009
 0030 000527/2009
 0031 000529/2009
 0032 000530/2009
 0033 000531/2009
 0034 000532/2009
 0035 000533/2009
 0036 000535/2009
 ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0071 003155/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000346/2009
 ELOI ANTONIO POZZATI 0027 000463/2009
 ELZA APARECIDA LOPES TREN 0076 005920/2011
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0023 000146/2009
 EMMA APARECIDA GUAZZELLI 0006 000829/1996
 EVERALDO BERALDO 0016 000454/2006
 FABIANA GARCIA AMARAL DE 0012 000064/2005
 FABIO RODRIGO VICTORINO 0016 000454/2006
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0047 001380/2010
 FABIOLA MESQUITA MENEZES 0053 003665/2010
 FELIPE SA FERREIRA 0017 000464/2006
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0024 000232/2009
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PI 0053 003665/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0048 001442/2010
 FERNANDO BONISSONI 0019 000275/2008
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0078 006025/2010
 FERNANDO SPRADA 0017 000464/2006
 FIORAVANTE BUCH NETO 0023 000146/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0062 008378/2010
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0057 007265/2010
 FRANCIELE A NATEL GLASER 0047 001380/2010
 FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0063 008694/2010
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0026 000378/2009
 0028 000521/2009

0029 000523/2009
 0030 000527/2009
 0031 000529/2009
 0032 000530/2009
 0033 000531/2009
 0034 000532/2009
 0035 000533/2009
 0036 000535/2009
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0067 010001/2010
 FREDERICO DE MELLO E FARO 0067 010001/2010
 FÁBIO LUIZ CUSTÓDIO 0047 001380/2010
 GABRIEL PLACHA 0040 000899/2009
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0064 008734/2010
 GERALDO ALBERTI 0003 000154/1996
 0017 000464/2006
 0072 003846/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0057 007265/2010
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0071 003155/2011
 GILIANDE CRISTY BRANCALE 0050 002024/2010
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0047 001380/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0078 006025/2010
 GLENDA GONÇALVES GONDIM 0040 000899/2009
 GUILHERME ELACHE GUSI 0040 000899/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0019 000275/2008
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0078 006025/2010
 HAROLDO TAUMATURGO GARCIA 0014 000493/2005
 HARRY CRISTHIAN EMANUEL C 0002 000225/1992
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0010 000168/2004
 IEDA BARETTA KAUFFMANN 0061 008189/2010
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 0029 000523/2009
 0030 000527/2009
 0031 000529/2009
 0032 000530/2009
 0033 000531/2009
 0034 000532/2009
 0035 000533/2009
 IVO PEGORETTI ROSA 0013 000440/2005
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0054 004367/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0057 007265/2010
 0070 012459/2010
 JAIR APARECIDO ZANIN 0042 000915/2009
 0050 002024/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0040 000899/2009
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0016 000454/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0042 000915/2009
 0044 000160/2010
 0049 001472/2010
 JOSE PENTO NETO 0011 000596/2004
 JOSE TADEU SILVA 0045 000837/2010
 JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0024 000232/2009
 JUAREZ CASAGRANDE 0050 002024/2010
 JULIANA CRISTINA LAGO 0055 005757/2010
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0063 008694/2010
 0068 011411/2010
 JULIANA IATSKIU FURQUIM 0051 002169/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0017 000464/2006
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0009 000508/2003
 0011 000596/2004
 0037 000538/2009
 JULIANO FRANCO DRUGOVICH 0051 002169/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 000464/2006
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0064 008734/2010
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0024 000232/2009
 LEONARDO FRATINI XAVIER D 0075 005685/2011
 LEONARDO ROBERTI URIOSTE 0013 000440/2005
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 0023 000146/2009
 LÍCIA GREGÓRIO 0006 000829/1996
 LILIANE ANDREA DO AMARAL 0013 000440/2005
 LILIANE PITA 0071 003155/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0078 006025/2010
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0023 000146/2009
 LUCIANO ANGHINONI 0057 007265/2010
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0077 000049/2006
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0019 000275/2008
 LUIS FABIANO ALVES PENTEA 0067 010001/2010
 LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0061 008189/2010
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0075 005685/2011
 LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0048 001442/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0057 007265/2010
 LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO 0054 004367/2010
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0048 001442/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0047 001380/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0053 003665/2010
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0011 000596/2004
 MARCELO GAIRININI 0058 000899/2010
 0059 008108/2010
 MARCELO GOMES DO VALE 0009 000508/2003
 0011 000596/2004
 0037 000538/2009
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0048 001442/2010
 MARCIA DA SILVA PAISANA 0045 000837/2010
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0054 004367/2010
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0045 000837/2010
 MARCIO ROBERTO GASPARELO 0003 000154/1996
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000644/1996
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0017 000464/2006
 MARCO ANTONIO MICHNA 0029 000523/2009
 0030 000527/2009
 0031 000529/2009

0032 000530/2009
 0033 000531/2009
 0034 000532/2009
 0035 000533/2009
 0036 000535/2009
 MARCOS ANTONIO MICHNA 0026 000378/2009
 0028 000521/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0048 001442/2010
 MARCOS MASSASHI HORITA 0023 000146/2009
 0066 009952/2010
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0024 000232/2009
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 0054 004367/2010
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0009 000508/2003
 0041 000907/2009
 MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0048 001442/2010
 MARIAH PETRYCOVSKI 0067 010001/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0046 000860/2010
 MARIANGELA PERNOMIAN DE A 0013 000440/2005
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0053 003665/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0047 001380/2010
 MATEUS AUGUSTO ZANLORESI 0048 001442/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0047 001380/2010
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0002 000225/1992
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0063 008694/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0078 006025/2010
 MIRIAM BELUCO FREITAS 0065 009092/2010
 MIRIAM COSTA ARRUDA 0054 004367/2010
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0047 001380/2010
 0053 003665/2010
 MOISES ZANARDI 0044 000160/2010
 0049 001472/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0048 001442/2010
 NILTON GIULIANO TURETTA 0048 001442/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0052 003495/2010
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0024 000232/2009
 OSNEY CARPES DOS SANTOS 0044 000160/2010
 PAULO CESAR DE SOUSA 0016 000454/2006
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0023 000146/2009
 PAULO MORELI 0013 000440/2005
 PAULO SERGIO TRENTA 0007 000855/1996
 0008 000047/1998
 0041 000907/2009
 0076 005920/2011
 PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0010 000168/2004
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0026 000378/2009
 0028 000521/2009
 0029 000523/2009
 0030 000527/2009
 0031 000529/2009
 0032 000530/2009
 0033 000531/2009
 0035 000533/2009
 0036 000535/2009
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUE 0001 000889/1987
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0023 000146/2009
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0060 000109/2010
 0073 004711/2011
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0063 008694/2010
 RALPH ROCHA MARDEGAN 0013 000440/2005
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0047 001380/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 000889/1987
 RENATO BALERONI 0043 001036/2009
 RENATO GOES DE MACEDO 0078 006025/2010
 RENATO JORGE DEMASI 0021 000540/2008
 0065 009092/2010
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0010 000168/2004
 RICARDO GONÇALVES DO AMAR 0047 001380/2010
 RICARDO RAMIRES 0065 009092/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0009 000508/2003
 0011 000596/2004
 0037 000538/2009
 0038 000750/2009
 ROBERTO ROTH 0008 000047/1998
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0015 000288/2006
 0017 000464/2006
 ROBSON ADRIANO OLIVEIRA 0017 000464/2006
 RODRIGO MARENÇO BRAGA 0067 010001/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0046 000860/2010
 ROSANGELA KRATER 0010 000168/2004
 RUTH MARIA GUERREIRO DA F 0078 006025/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0046 000860/2010
 SANDRA HELENA VERONA DI B 0003 000154/1996
 SERGIO SCHULZE 0017 000464/2006
 0025 000346/2009
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0043 001036/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0026 000378/2009
 0028 000521/2009
 0029 000523/2009
 0030 000527/2009
 0031 000529/2009
 0032 000530/2009
 0033 000531/2009
 0034 000532/2009
 0035 000533/2009
 0036 000535/2009
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0048 001442/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0017 000464/2006
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0064 008734/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0026 000378/2009

0029 000523/2009
 0030 000527/2009
 0032 000530/2009
 0033 000531/2009
 0035 000533/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 000464/2006
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0046 000860/2010
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0078 006025/2010
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0053 003665/2010
 VALDECIR PAGANI 0004 000376/1996
 0051 002169/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0056 007253/2010
 0057 007265/2010
 0058 008099/2010
 0059 008108/2010
 0060 008109/2010
 0063 008694/2010
 0069 012456/2010
 0070 012459/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 000464/2006
 VALERIA GALASSI HUSZKA 0047 001380/2010
 0053 003665/2010
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0009 000508/2003
 0011 000596/2004
 0037 000538/2009
 VANIA MARQUES 0016 000454/2006
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0057 007265/2010
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0010 000168/2004
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0047 001380/2010
 VLADIMIR DO PRADO 0017 000464/2006
 WANDERLEY STEVANELLI 0061 008189/2010
 WESLEI VENDRUSCOLO 0008 000047/1998
 WESLEI VENDRUSCOLO 0023 000146/2009
 0066 009952/2010
 WILTON SILVA LONGO 0014 000493/2005
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0014 000493/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-889/1987-ANDRE BALBINO BONNES x BANCO ITAU S/A- Às fls., o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDRE BALBINO BONNES, ANTONIO CARLOS GABRIEL, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/1992-MARIA DO CARMO FERRAREGI THOMAZ x CELIO FERREIRA DA SILVA e outro- Da análise dos autos verifica-se que o endereço da exequente fornecido na petição inicial e instrumento de procuração não mais existe, conforme informação fornecida pela comarca de Xambê-PR (fl. 104v). Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foi informado pela própria exequente como sendo seu endereço sede, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, entendo válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia da exequente para promover o andamento do feito, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas processuais ex lege. Após o transitio em julgado, proceda a serventia as eventuais baixas de restrições e penhora que se encontrem pendentes, com as comunicações de praxe. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-154/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA JOSE DA SILVA SOARES e outros- Às fls. foram os exequentes intimados para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foi informado pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, entendo válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso

especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNECJ-PR. Diligências necessárias.-Advs. GERALDO ALBERTI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO ROBERTO GASPARELO, EDSON LUIZ DAL BEM e SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/1996-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOSE ROBERTO MARQUES e outros- Às fls. dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo a extinção do feito. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. VALDECIR PAGANI.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-644/1996-BANCO ITAU S/A x GENIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA- Trata-se de ação monitoria, com conversão em execução de título judicial, ajuizada por Banco Itaú S/A em face de Genival Ferreira de Almeida. Foi o exequente intimado para manifestação quanto à ocorrência de prescrição, e alegou ausência de inércia (fls. 165/169). Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de abril de 2001 (fls. 144) a abril de 2009 (quando o exequente peticionou requerendo penhora on-line). Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independentemente de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomença a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Ademais, no caso em tela, houve somente uma diligência (tentativa de penhora por oficial de justiça - fls. 140-v), não tendo o exequente requerido qualquer outra diligência ou meio de constrição de bens. Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condono o exequente em custas. Sem honorários, vez que o executado é revel. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELIANE FARIA GONÇALVES, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e AMALIA MARINA MARCHIORO.-

6. INVENTÁRIO-829/1996-MARIA ANA DE JESUS OLIVEIRA e outros x SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA- 1. Às fls. 111/116 e 191/192, o inventariante requereu emenda da inicial, em razão do óbito de Ana Maria de Jesus, a fim de que fosse realizado inventário conjunto, pois referida herdeira não possuía outros bens além do quinhão na herança. Possível o inventário conjunto, na forma do artigo 1.044 do Código de Processo Civil. No mais, houve anuência do Ministério Público (fls. 185/186), e a Fazenda Pública já informou quitação dos tributos (fls.). Desta feita, defiro o requerimento de fls. 111/116 e 191/192, para inclusão de Ana Maria de Jesus no pólo passivo. Em consequência, determino a averbação à margem da

distribuição e livro de registro, e retificação da autuação. 2. Tendo em vista que já houve partilha amigável, e quitação dos tributos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às folhas 04/05, de sobrepartilha na forma de arrolamento de bens deixados pelo decesso de Manoel Braz Pinto e Luiza de Moraes Pinto, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Transitada em julgado esta, e para expedição do formal de partilha, observe-se o disposto no §2o, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e, após as anotações de estilo, arquivem-se. P.R.I.-Advs. EMMA APARECIDA GUAZZELLI e LICIA GREGORIO.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-855/1996-BANCO REAL S/A x VALERIA ANDREO BOGO e outro- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco Real S/A em face de Valéria Andreo Bogo e José Bogo. Às fls. 73/75 os executados apresentaram exceção de pré-executividade. Aduziram, em síntese, prescrição intercorrente, vez que os autos permaneceram paralisados por 12 (doze) anos, e neste período o exequente não demonstrou nenhum interesse no feito. O exequente intimado para se manifestar conforme certidão de fls. 78, quedou-se inerte. Decido. Conforme se infere dos autos, os executados foram citados em janeiro de 1997 (fls. 28-v), No período de março de 1997 à julho de 1998 a exequente diligenciou a fim de encontrar bens passíveis dos executados que pudessem garantir o débito. Desde então, a exequente deixou de dar andamento no feito, e assim, permaneceu o feito paralisado no período de agosto de 1998 (fl. 72) a maio de 2010, quando os executados aduziram prescrição intercorrente. Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO. SENTENÇA TERMINATIVA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO, ANTE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRAMITAÇÃO DA LIDE SUSPensa, ANTE A AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR, Acórdão 12308, AC 525617-1, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, julgado em 17/12/2008, DJ 19/01/2009). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES PARA PROMOVEREM O ANDAMENTO DO FEITO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC). PARALISAÇÃO QUE NÃO LHES PODE SER IMPUTADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Acórdão 11272, AI 529231-7, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Filho, julgado em 17/12/2008, DJ 19/01/2009). Também nesse sentido os acórdãos nº 102811, 99562, entre outros. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condono o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do executado, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promova a serventia a baixa das penhoras e restrições eventualmente existentes e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNECJ-PR. P.R.I.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO, DANILLO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/1998-FRIGORIFICO UMUARAMA LTDA x MERCANTIL BRAZILIANO LTDA e outros- 1. Considerando a notícia de desistência da ação pelo exequente, julgo extinta a presente ação de execução, com fulcro no art. 794, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais ex lege. 3. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO, EDALVO GARCIA, ROBERTO ROTH, WESLEI VENDRUSCOLO e ANESIO GONCALVES DIAS.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-508/2003-AZENATI RIBEIRO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará. -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003107-51.2010.8.16.0173-PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Considerando os termos da petição de fl. 281, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo resolvido o presente cumprimento de sentença. 2. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor do requerente. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal manifestado à fl. 284. 4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO, ROSANGELA KRATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO e VIVIANE HADAS ASCENCIO.-

11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-596/2004-SANDRA APARECIDA ZUBIOLI MORANDI x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS,

MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-64/2005-AGRO-PASTORIL IRAJA LTDA x ADILSON SAMPAIO e outro- Considerando que o exequente, ainda que intimado, para promover o andamento do feito (fl. 207v), nada manifestou, verifica-se sua franca ausência de interesse do prosseguimento do processo. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a serventia as eventuais baixas necessárias, com as comunicações de praxe. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias.-Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.-

13. COMINATÓRIA ORDINÁRIO-440/2005-JOSE OSMAR ZAGO e outros x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A- Considerando que o exequente, ainda que intimado, para promover o andamento do feito (fl. 145), nada manifestou, verifica-se sua franca ausência de interesse do prosseguimento do processo. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a serventia as eventuais baixas necessárias, com as comunicações de praxe. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR.-Adv. PAULO MORELI, LILIANE ANDREA DO AMARAL, RALPH ROCHA MARDEGAN, IVO PEGORETTI ROSA, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS e LEONARDO ROBERTO URIOSTE.-

14. INTERDIÇÃO-493/2005-NILZA TEREZINHA GOMES x HUMBERTO EMANOEL GOMES GONCALVES- Considerando os termos da petição de fls. 119, noticiando a desistência da ação pela requerente e, tendo em vista que a parte adversa ainda não foi validamente intimada, visto que não encontrada no endereço fornecido à inicial dos autos, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR.-Adv. HAROLDO TAUMATURGO GARCIA DE SOUZA, WILTON SILVA LONGO e YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA.-

15. ALVARÁ JUDICIAL-288/2006-CRISTIANE GOMES ALVES- Trata-se de alvará ajuizado por Cristiane Gomes Alves para levantamento de valores depositados em nome de Rafael Rodrigues Gomes (convivente da autora), junto à Caixa Econômica Federal, em razão de óbito. Juntou documentos de fls. A autora foi intimada, por diversas vezes, para regularizar o pólo ativo, nos termos da certidão de fls. 20. Decido. A existência de certidão de dependentes junto ao INSS visa simplificar o recebimento de quantias já reconhecidas devidas ao de cujus. E, conforme documento juntado, o único dependente habilitado era Carlos Eduardo Rodrigues Gomes, motivo porque determinada a intimação da autora, por diversas vezes, para regularização do pólo ativo. Contudo, a despeito das diversas intimações, não promoveu a alteração necessária para prosseguimento do feito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, por ilegitimidade ativa. Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.-

16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-454/2006-MARIA SONIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE DOURADINA- 1 - Homologo a conta de fls. 309. 2 - Arbitro o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, e o pouco tempo despendido com a fase executiva. Outrossim, esclareço que, no caso, são cabíveis honorários, vez que se trata de obrigação de pequeno valor, que poderia ser adimplida voluntariamente pelo Município, ou seja, a execução é, de fato, forçada. Nesse sentido: Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor (grifei), como no caso dos autos, ou quando fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva (AgRg no EDcl no REsp 714.069/ES). 3 - Abra-se vista ao Ministério Público, haja vista ausência de manifestação da Fazenda Pública, acerca da presente execução. Intimem-se.-Adv. EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, FABIO RODRIGO VICTORINO, PAULO CESAR DE SOUSA e VANIA MARQUES.-

17. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-464/2006-ELIAS CORREA DE OLIVEIRA x VILAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outro- Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9.40.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, FELIPE SA FERREIRA, ROBSON ADRIANO OLIVEIRA, FERNANDO SPRADA, VLADIMIR DO PRADO, SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CELI GABRIEL FERREIRA, GERALDO ALBERTI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

18. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-9/2008-DANILO MOURA SCRIPTORE x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor, quanto a citação dos réus.-Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE-

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-275/2008-ANTONIO LUIZ GUERREIRO DIAS x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA- Às fls. dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE,

DANIEL JAROLA SCRIPTORE, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, LUCIO CLOVIS PELANDA e FERNANDO BONISSONI-

20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-313/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDAÇÃO CULTURAL MIGUEL DA SILVA NETTO- Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de Fundação Cultural Miguel da Silva Neto, todos já qualificados. Aduziu, em síntese, que: a) a requerida foi instituída em 24/03/1988, mas o último ato praticado ocorreu em 19/07/1989; b) desde então, está inativa, não havendo motivo, então, para sua existência; c) a instituição não possui bens imóveis, e não há notícia quanto à existência de bens móveis; d) caso haja bens móveis, poderão ser destinados na forma do artigo 23 do Estatuto (fls. 59). Requereu a extinção da fundação. Juntou os documentos de fls. A fundação foi citada (fls. 178), não tendo apresentado resposta (fls. 180). O Ministério Público se manifestou às fls. 181/183, pelo julgamento antecipado do feito. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a revelia do requerido, na forma do artigo 330, II do Código de Processo Civil. Pretende o Ministério Público a extinção da fundação ré, por estar inativa há vários anos. A extinção da fundação consiste na eliminação ou supressão dessa pessoa jurídica do mundo jurídico, com liquidação do seu respectivo patrimônio, quando evidenciada causa legal ou estatutária a determinar que não mais poderá continuar existindo validamente. As causas legais de extinção de uma fundação estão previstas no artigo 69, do Código Civil, e artigo 1.204, e incisos do Código de Processo Civil, em face da ilicitude, impossibilidade ou inutilidade da sua finalidade, ou vencimento do prazo de sua existência. E, no caso em tela, verifica-se situação a ensejar a extinção, haja vista que a fundação requerida está inativa desde julho de 1989, de modo que não está funcionando regularmente, ante a ausência de atividade e prestação de contas. Desta feita, as finalidades que ensejaram sua instituição não vem sendo atingidas, de modo que, não logrando êxito na extinção administrativa, necessária a tutela jurisdicional postulada. Ressalto ainda que o controle realizado pelo Ministério Público está amparado pelo artigo 66 do Código Civil. E a atuação ministerial, no caso, se justifica pela necessidade de fiscalizar se a fundação está efetivamente perseguindo os fins para os quais foi instituída. Trata-se, portanto, de controle finalístico. Tanto era desconectado o exercício da fundação com os seus fins estatutários que deixou de exercer suas atividades. Embora não haja informação quanto à existência de bens da sociedade (ao menos não há bens imóveis - fls. 153 e 154), caso existam, devem ser destinados nos termos do artigo 23 do Estatuto: 1/3 em favor da Fundação Rotariana; 1/3 em favor da Associação das Senhoras de Rotarianos de Umuarama; e 1/3 a outra fundação com finalidade igual ou similar, preferencialmente situada nesta Comarca (fls. 59). Eventual ativo ou passivo da fundação deverá ser apurado via liquidação. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de extinguir a FUNDAÇÃO CULTURAL MIGUEL DA SILVA NETTO e, em consequência determino:

1. Apuração do ativo e passivo da ré em fase de liquidação de sentença, com o pagamento de dívidas, observando a ordem e preferência legal, oportunidade em que deverá ser verificada a forma menos onerosa para tanto (arbitramento e/ou artigos), sendo que eventual saldo positivo, seja em bens ou numerário, deverá ter destinação definida ao final da liquidação, na forma já esclarecida na fundamentação. 2. Expedição de ofício à Receita Federal, com cópia da presente sentença, para que proceda a devida baixa no CNPJ/MF, devendo ser formalizada resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias; 3. Expedição de ofício à Receita Estadual, com cópia da presente sentença para ciência da extinção; 4. Intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal para ciência da extinção da fundação ré e para que procedam as devidas anotações e providências que entenderem pertinentes; 5. Oficie-se ao Cartório de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas para que proceda a averbação da extinção da fundação ré, com base na presente decisão; 6. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônica, bem como se proceda à afixação em edital no átrio do fórum por 30 (trinta) dias, a fim de conferir ampla publicidade ao ato; 7. Comunique-se o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ da extinção da ré, com cópia da presente sentença, para as devidas anotações. 8. Junte-se cópia da presente sentença em eventuais autos que tramitam neste Juízo, sendo a ré parte ou terceira interveniente. Cumpridas todas as diligências supra, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Condeno a ré ao pagamento das custas. Sem honorários. Cumram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público.-Adv. -

21. INTERDIÇÃO-540/2008-HILDA MACEDO COELHO x RAYMUNDO MACEDO COELHO e outro- 1. A numeração dos autos encontra-se incorreta, retifique-se. 2. Considerando a certidão de óbito do interditando, bem assim a manifestação do Ministério Público, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, face à perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR.-Adv. RENATO JORGE DEMASI e ALTENAR APARECIDO ALVES.-

22. AÇÃO MONITÓRIA-559/2008-SENCHENM COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x DEVANIR GAZZI - ME- 1. HOMOLOGO o acordo de fls. 29/31 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. 2. Custas processuais ex lege. 3. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. EDILSON MAGRINELLI e CLEUZA DE OLIVEIRA MARQUES.-

23. AÇÃO ORDINÁRIA-146/2009-ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro x JOAO PIO DE OLIVEIRA e outros- A Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou o art. 110 da Constituição Federal, de modo que se infere da redação dos §§ 13 e 14

a desnecessidade de homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza. Isso porque, segundo o novo regramento, a simples comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, de modo que desnecessário ato judicial para sua formação. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação (grifei). 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezariani - 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) Outrossim, A habilitação possuía a mesma finalidade que a homologação (embora institutos diversos). E, com a Emenda nº 62/2009, deixou de ser necessária. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 FATO NOVO ALTERAÇÃO NO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO OU HABILITAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial (ou habilitação no juízo da causa) para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação (grifei). 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezariani j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0627432-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 02.03.2010) E, com relação à alteração do pólo ativo, evidente que somente se dá com motivo hábil, diferentemente do caso em tela, nos termos da fundamentação supra. Nesse sentido, inclusive, Enunciado 13 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Paraná: ENUNCIADO N.º 13 Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Condeno o autor em custas. Com relação ao pedido de estorno de custas pagas em dobro, certifique a Serventia o ocorrido. Em sendo confirmado o alegado, defiro a restituição do valor, mediante expedição de alvará judicial. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, LUCIANE KALAMAR MARTINS, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHINI ANDRÉ, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO.

24. COBRANÇA ORDINARIO-0004766-95.2010.8.16.0173-DOUGLAS AGUIAR DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Às fls.115/116 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. OSMAR HELCIAS

SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA, CILENE RESENDE e FERNANDA CORONADO F. MARQUES-.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-346/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SUELI EMIDIO LAU PEREIRA- Banco Finasa BMC S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Sueli Emidio Lau Pereira. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Contrato de Financiamento de fl. 04; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito à fl. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 45). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 47), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 46-v), este deixou de contestar o feito (fls. 61), motivo por que o credor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por facultade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Finasa S/A deduzida em face de Sueli Emidio Lau Pereira, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câmara, Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Rubrique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI e DANIEL SANTOS BORIN.

26. COBRANÇA ORDINARIO-378/2009-JOSE PARIZ VENERANDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduzaram em síntese os autores que: a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoronamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decenal, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) o Município de Alto Piquiri deve integrar o polo passivo da lide. No mérito, aduziu que: d) a construção das casas era responsabilidade do Município; e) impossibilidade de indenização das benfeitorias voluptuárias. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: d) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; e) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; f) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; g) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoronamento; h) não há previsão de multa decenal na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. Os autores impugnaram as contestações às fls. requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de

mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoronamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do SFH: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoronamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dualidade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO. Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrangido pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexistente o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoronamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado

na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, bem como inexistência de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-463/2009-MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO ajuizou embargos de terceiro em face de BANCO DO BRASIL S/A. Aduziu, em síntese, que: a) nos autos de execução 297/1999 houve penhora sobre imóvel de sua propriedade; b) houve hipoteca sobre o imóvel, para garantia de dívida de terceiro; c) o bem em questão é bem de família, no qual residem a embargante e seu filho. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a desconstituição da penhora. Juntou documentos de fls. 16/45 e 48. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fls. 50). O embargado não contestou. É o relatório. II - Fundamentação O embargante alega impossibilidade de penhora sobre o bem imóvel descrito na inicial, por se tratar de bem de família. No caso em tela, o bem foi penhorado em razão de prévio contrato em que se estipulou a hipoteca (fls. 69/72). E a hipoteca foi constituída pelo proprietário do imóvel, conforme se infere de fls. 15, autos de execução em apenso. No entanto, a discussão reside em saber se é possível a renúncia a tal direito, e ainda, se a renúncia se estende ao filho do executado, ora embargante. O artigo 3º da Lei nº 8.009/90 expressamente dispõe sobre a possibilidade de renúncia à impenhorabilidade do bem de família, em hipóteses como a vertente: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido (grifei): (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (grifei); (...) Assim, de referido dispositivo infere-se que é possível renúncia à garantia do bem de família, pela constituição de hipoteca, sendo irrelevante a origem da dívida que deu causa à hipoteca, já que o dispositivo legal não faz qualquer restrição. Isso porque, o imóvel está escriturado apenas em nome da embargante (fls. 18/19), a qual o deu em garantia. Desta feita, desnecessária a anuência do terceiro para a eficácia da garantia (vez que não é proprietário do imóvel). E no caso em comento, ambos os cônjuges prestaram a garantia, conforme se infere do contrato. Assim, como o bem foi dado em garantia hipotecária pelos proprietários, com a anuência do cônjuge, eficaz a renúncia à garantia do bem de família. Ora, por ocasião da celebração do contrato, o devedor contraiu o empréstimo, garantindo-o com o imóvel, sendo certo que o credor celebrou o contrato na certeza de que seria ressarcido. Portanto, negar a garantia prestada pelos devedores implicaria, além da ofensa a dispositivo legal, desrespeito aos princípios gerais do direito, permitindo ao devedor valer-se da própria torpeza. Assim, não assiste razão ao embargante quando alega impossibilidade de renúncia ao bem de família. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, haja vista a inexistência de condenação, bem como a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, mas tendo em vista o tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 48). Após o trânsito em julgado, certifique-se o teor do julgado nos autos de execução, e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALCIDES DOS SANTOS e ELOI ANTONIO POZZATI.-

28. COBRANÇA ORDINARIO-521/2009-MARINEZ GOMES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constatarem que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoronamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decenal, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) o Município de Alto Piquiri deve integrar o polo passivo da lide. No mérito, aduziu que: d) a construção das casas era responsabilidade do Município; e) impossibilidade de indenização das benfeitorias voluptuárias. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de

direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: d) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; e) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; f) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; g) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoranamento; h) não há previsão de multa decencial na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. Os autores impugnaram as contestações às fls., requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoranamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do SFH: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoranamento total; d) desmoranamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoranamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoranamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dualidade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO. Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando

do julgamento objeto da ementa supra citada, extrai o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrigado pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexistente o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoranamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, bem como inexistência de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-523/2009-MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoranamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decencial, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) o Município de Alto Piquiri deve integrar o polo passivo da lide. No mérito, aduziu que: d) a construção das casas era responsabilidade do Município; e) impossibilidade de indenização das benfeitorias voluptuárias. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: d) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; e) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; f) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; g) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoranamento; h) não há previsão de multa decencial na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. Os autores impugnaram as contestações às fls., requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoranamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do SFH: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoranamento total; d) desmoranamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoranamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim,

entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoronamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO. Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrigado pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexistente o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoronamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condono o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, bem como inexistência de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e ILIANE ROSA PAGLIARINI.-

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-527/2009-JOAO ANTONIO GONÇALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) a) são mutuários do SFH,

e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoronamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decencial, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) o Município de Alto Piquiri deve integrar o polo passivo da lide. No mérito, aduziu que: d) a construção das casas era responsabilidade do Município; e) impossibilidade de indenização das benfeitorias voluptuárias. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: d) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; e) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; f) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; g) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoronamento; h) não há previsão de multa decencial na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. Os autores impugnam as contestações às fls. requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoronamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do SFH: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoronamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em

tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO.** Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrangido pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexistente o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoroamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condene o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, bem como inexistência de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, PRISCILA FERREIRA BLANC, AGNALDO MURILLO ALBANEZI BEZERRA e ILIANE ROSA PAGLIARINI-. 31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-529/2009-DIRCE FERREIRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoroamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decenal, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) o Município de Alto Piquiri deve integrar o polo passivo da lide. No mérito, aduziu que: d) a construção das casas era responsabilidade do Município; e) impossibilidade de indenização das benfeitorias volutuárias. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: d) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; e) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; f) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; g) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoroamento; h) não há previsão de multa decenal na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. Os autores impugnam as contestações às fls.. requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção

de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoroamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do SFH: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoroamento total; d) desmoroamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoroamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoroamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO.** Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrangido pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexistente o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s)

(ameaça de desmoroamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, bem como inexistência de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e ILIANE ROSA PAGLIARINI.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-530/2009-PEDRO DIAS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoroamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decenal, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) o Município de Alto Piquiri deve integrar o polo passivo da lide. No mérito, aduziu que: d) a construção das casas era responsabilidade do Município; e) impossibilidade de indenização das benfeitorias voluptuárias. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: d) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; e) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; f) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; g) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoroamento; h) não há previsão de multa decenal na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. Os autores impugnaram as contestações às fls., requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoroamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do SFH: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoroamento total; d) desmoroamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoroamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoroamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao

consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO. Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrangido pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexistente o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoroamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, bem como inexistência de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e ILIANE ROSA PAGLIARINI.

33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-531/2009-JOCENIR TONACIO MOURA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoroamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decenal, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) o Município de Alto Piquiri deve integrar o polo passivo da lide. No mérito, aduziu que: d) a construção das casas era responsabilidade do Município; e) impossibilidade

de indenização das benfeitorias volutuárias. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: d) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; e) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; f) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; g) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoronamento; h) não há previsão de multa decenal na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. Os autores impugnaram as contestações às fls.. requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoronamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do SFH: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoronamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO. Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização

indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrangido pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexistiu o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoronamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condene o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, bem como inexistência de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e ILIANE ROSA PAGLIARINI.

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-532/2009-SANTANA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoronamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decenal, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) o Município de Alto Piquiri deve integrar o polo passivo da lide. No mérito, aduziu que: d) a construção das casas era responsabilidade do Município; e) impossibilidade de indenização das benfeitorias volutuárias. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: d) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; e) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; f) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; g) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoronamento; h) não há previsão de multa decenal na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. Os autores impugnaram as contestações às fls.. requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoronamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do SFH: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos

que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoronamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO.** Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrangido pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexistente o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoronamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condono o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, bem como inexistência de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, ILIANE ROSA PAGLIARINI e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-533/2009-SALVADOR DE SOUZA MEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoronamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decenal, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) o Município de Alto Piquiri deve integrar o polo passivo da lide. No mérito, aduziu que: d) a construção das casas era responsabilidade do Município; e) impossibilidade de indenização das benfeitorias voluptuárias. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: d) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; e) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; f) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; g) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoronamento; h) não há previsão de multa decenal na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. Os autores impugnam as contestações às fls. requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoronamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do SFH: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoronamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia,

sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO.** Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrangido pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexistente o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoroamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, bem como inexistência de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

36. **ORDINÁRIA DE COBRANÇA-535/2009-IVONETE ROSA PEREIRA BORTOLI** e outros x **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoroamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decendial, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) o Município de Alto Piquiri deve integrar o polo passivo da lide. No mérito, aduziu que: d) a construção das casas era responsabilidade do Município; e) impossibilidade de indenização das benfeitorias voluptuárias. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: d) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; e) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; f) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; g) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoroamento; h) não há previsão de multa decendial na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. Os autores impugnam as contestações às fls..

requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoroamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do SFH: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoroamento total; d) desmoroamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoroamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundações ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoroamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO.** Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrangido pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexistente o dever de

ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoroamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigo que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condono o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, bem como inexistência de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES e PRISCILA FERREIRA BLANC.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-538/2009-ANTONIO NEWTON GUIMARÃES VASCONCELLOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Newton Guimarães Vasconcelos e outros em face de Município de Umuarama. Aduziram em síntese os autores que: a) executam serviços notariais e de registro por delegação do Poder Público; b) o Município requisiou declarações de imposto de renda, livro caixa, pasta de despesas, para fins de tributação de ISSQN, com base no preço do serviço; c) a cobrança pretendida é ilegal, vez que há prestação de serviço de forma pessoal, de modo que a tributação deve ser fixa, e não em percentual do valor dos serviços. Requereram concessão de antecipação de tutela, para que a requerida se abstenha de exigir declarações de imposto de renda, livro caixa, pasta de despesas dos autores ou inscreva seus nomes em cadastros de inadimplentes; para suspensão dos procedimentos administrativos de revisão em curso; bem como para autorização de pagamento do tributo em valor fixo. Juntaram documentos de fls. 16/156. A liminar foi indeferida às fls. 161/162. Citado (fls. 190), o requerido apresentou contestação (fls. 192/198). Aduziu, em síntese, regularidade da cobrança, posto que inaplicável o disposto no artigo 9º, § 1º do Dec-lei nº 406/68. Requereu a improcedência do pedido. Os autores impugnaram a contestação às fls. 212/215. O requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 217), e os autores especificaram provas (fls. 219). É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, a discussão, no presente feito, dispensa dilação probatória, já que a questão é estritamente jurídica. Pretendem os autores seja reconhecido o direito ao pagamento de ISS em valor fixo, por entenderem que prestam serviço de forma pessoal, de modo que a tributação não poderia ser em percentual do valor dos serviços. Contudo, a legalidade da tributação em percentual sobre o valor dos serviços prestados já se encontra pacificada nos tribunais superiores, uma vez que não se trata de serviço prestado de forma pessoal, a justificar tratamento diferenciado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS NOTARIAIS. CARTÓRIO. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. O contribuinte defende tributação fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do DL n. 406/1968, e não alíquota sobre o preço do serviço (art. 7º, caput, da LC n. 116/2003), ou seja, sobre os emolumentos cobrados dos usuários. 2. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo (grifei). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001601448, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A controvérsia do recurso especial cinge-se ao enquadramento dos cartórios no regime de tributação fixa, conforme disposição do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, cuja vigência é reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes: REsp 1.016.688/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 897.471/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.3.2007. 2. Os serviços notariais e de registro público, de acordo com o artigo 236 da Constituição Federal, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. 3. Ainda que essa delegação seja feita em caráter pessoal, intransferível e haja responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, tais fatores, por si só, não permitem concluir as atividades cartoriais sejam prestadas pessoalmente pelo titular do cartório. 4. O artigo 20 da Lei n. 8.935/94 autoriza os notários e os oficiais de registro a contratarem, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados. Essa faculdade legal revela que a consecução dos serviços cartoriais não importa em necessária intervenção pessoal do tabelião, visto que possibilita empreender capital e pessoas para a realização da atividade, não se enquadrando, por conseguinte, em prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos moldes do § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68 (grifei). 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000470377, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2010) No mesmo sentido ainda, Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVANTE: DJALMA CHIAPPIN FILHO AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FOUNTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA - ISSQN REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS INCIDÊNCIA ADI 3089, DO STF, JULGADA IMPROCEDENTE LEGALIDADE DA COBRANÇA DO TRIBUTOSUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ISS INCIDENTE SOBRE A

RECEITA BRUTA DOS CONSIDERANDO A BASE DE CÁLCULO FIXA ANUAL PREVISTA NO ART. 9º, §1º, DA LC 116/2003 IMPOSSIBILIDADE SERVIÇO DE NATUREZA NÃO PERSONALÍSSIMA FUNÇÃO DELEGADA - VIABILIDADE DE DESEMPENHO POR TERCEIRO MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR COM DECISÃO TRANSMITIDA EM SENTIDO CONTRÁRIO À ADIN EFETIVOS EX TUNC E ERGA OMNES - PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - RECURSO IMPROVIDO. I Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3089, do STF, de efeito "erga omnes" e vinculante, reconheceu-se a legalidade da cobrança do ISS sobre os serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais. II Por se tratar de função delegada, os serviços prestados pelos Cartorários não se caracteriza como personalíssima, como ocorre com os serviços prestados por médicos, advogados e profissionais liberais, estes autorizados a gozar do tratamento tributário diferenciado do art. 9º, §1º e § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, já que além de não haver vinculação do serviço à técnica especial e individual, o trabalho pode ser desempenhado por terceiros contratados. III A fim de dar azo ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais e da prevalência da orientação firmada pelo STF, uma vez julgada Ação Direta de Inconstitucionalidade, seus efeitos erga omnes e ex tunc impedem o acolhimento de tese de não recolhimento de 2 transitada em julgado proferida anteriormente ao novo entendimento sedimentado pela Corte Suprema (grifei). (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0714917-3 - Paranavaí - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fountoura - Por maioria - J. 15.02.2011) Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Condono os autores em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a singeleza da causas, que dispensou dilação probatória. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ADEMAR ULIANA NETO, AMALIA MARINA MARCHIORO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-. 38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-750/2009-ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA opôs embargos à execução que lhe move MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Aduziu, em síntese: a) prescrição; b) ilegalidade de cumulação de impostos e taxas na mesma CDA; c) ausência de requisito essencial à CDA; d) inconstitucionalidade da cobrança de taxa de incêndio; e) ilegalidade de cumulação de juros moratórios e multa; f) ilegalidade da capitalização de juros; g) ausência de indicação do índice de correção monetária; h) ausência de mora. Requereu a extinção do feito. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução em apenso (fls. 133). Em impugnação, o embargado alegou ausência de prescrição, e regularidade do título e cobrança. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 136/145). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 161) É o relatório. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme alegado pelo embargado. Isso porque, a discussão é estritamente jurídica, sendo desnecessárias outras provas, além dos documentos já carreados aos autos. O embargante aduziu prescrição. De acordo com a CDA de fls. 49/52, houve lançamento de ofício, com vencimentos em entre 10/10/2001 e 10/08/2002. Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. A questão reside em saber o que se considera constituição definitiva. Após o lançamento, o contribuinte é notificado para efetuar o pagamento da exação ou impugná-la, na via administrativa. Assim, decorrido o prazo para a impugnação, o crédito constitui-se definitivamente, haja vista que somente pode ser alterado, por iniciativa do contribuinte, mediante ação judicial. Não consta nos autos o prazo para impugnação no processo administrativo municipal. Contudo, obrigatoriamente, o fim do prazo para impugnação é anterior ao vencimento. Assim, com o vencimento há constituição definitiva do crédito tributário, e passa a correr o prazo prescricional Quanto à questão referente ao marco interruptivo da prescrição, entendo que é a citação, e não o ajuizamento da ação, ou o despacho que a determina. Isso porque, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (redação vigente à época), a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Conquanto haja norma em sentido diverso no artigo 8º, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), a qual determina que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompa a prescrição, tal disposição não prevalece. De acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição. A determinação constitucional de que a prescrição seja tratada via lei complementar não se justifica em razão da hierarquia desta sobre a lei ordinária, mas sim em razão da distribuição de competência. Assim, a disciplina da prescrição trazida pela Lei de Execução Fiscal não tem prevalência sobre aquela constante do Código Tributário Nacional, pois somente este último tem status de lei complementar. Entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO (artigo 174 do CTN e artigo 8º, § 2º, da LEF). 1. Nas execuções fiscais para cobrança de débitos tributários, só se considera interrompida a prescrição pela citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Embora esteja previsto na LEF que a interrupção se dá com o só despacho do juiz ordenando a citação, tem prevalência a regra do CTN, porque considerado lei complementar (precedentes do STJ) 3. Fixados os honorários advocatícios, levando o Tribunal em consideração as circunstâncias das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, não está obrigado, diante do disposto no § 4º do mesmo artigo, a observar os limites máximo e mínimo ali estabelecidos. 4. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (STJ - RESP - 603590. Processo nº 200301952250/RJ. 2ª Turma. Rel. Min. ELIANA CALMON. DJ 14/02/2005) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO

REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO CITATÓRIO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que, em execução fiscal, o despacho que determina a citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal é capaz de produzir tal efeito. 2. O artigo 174 do CTN, por ter natureza de lei complementar, deve prevalecer sobre a regra contida no artigo 8º, § 2º, da lei de execução fiscal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - ADRES P - 623104. Processo nº 200400028513/RJ. 1ª Turma. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ 06/12/2004) Como os vencimentos ocorreram entre 10/10/2001 e 10/08/2002, estes o termo inicial da prescrição, a partir do qual conta-se o prazo prescricional de cinco anos. Como a citação somente ocorreu em 23/09/2008, data do comparecimento espontâneo (fls. 95), nos termos da decisão de fls. 118/119, visível a prescrição do créditos tributário executado. Saliento que a data de inscrição em dívida ativa é irrelevante, pois o momento da inscrição fica ao exclusivo alvedrio do Fisco. Ademais, considerar a data da inscrição em dívida ativa como termo inicial da prescrição, é permitir a imprescritibilidade do crédito tributário, uma vez que não há prazo pré-determinado para a inscrição. Ressalto ainda que não é o caso de aplicação das regras dispostas nos incisos do artigo 173 do CTN. Referidas regras se aplicam à decadência do direito de lançar, ao passo que, no caso em tela, discute-se exclusivamente a prescrição da cobrança de tributo já lançado de ofício. Nesse sentido: REsp 239106; REsp 649684; REsp 674074; REsp nº 297885. TRIBUTÁRIO - ART. 174, DO CTN - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - DIES A QUO. A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp 239106. 2ª Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi. DJU 24/04/2000). III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, e reconheço a prescrição do crédito executado nos autos nº 624/2003, em apenso. Condeno o embargado em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, a baixa complexidade da causa e o pouco tempo despendido com a demanda, mas considerando também o valor envolvido na demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

39. DESPEJO-767/2009-DERCY YURIKO KUMAGAI x S B SILVA FABRI PRESENTES - ME - Dercy Yukiko Kumagai, por intermédio de procurador constituído, ajuizou ação de despejo por falta de pagamento c/c ação de cobrança em face de S B Silva Fabri Presentes ME, objetivando a rescisão do contrato de locação, bem como o despejo do inquilino e o pagamento dos aluguéis atrasados. Aduziu o autor, em síntese, que: a) celebrou contrato de locação com a requerida, referente a imóvel localizado na Avenida Paraná, pelo valor de R\$ 2.650,00; b) a requerida se recusou a assinar o contrato; c) o inquilino está em mora desde março de 2009, restando dívida de R\$ 15.497,11. Não havendo purgação da mora, requereu a declaração da rescisão do contrato de locação, o despejo do inquilino, com sua condenação ao pagamento da quantia de R\$ 15.497,11. Com a inicial juntou documentos (fls.). Citado (fls. 24-v), a requerida não purgou a mora, mas apresentou contestação (fls. 26/30). Aduziu, em síntese que: a) não assinou o contrato, pois não foi realizada vistoria quando da entrada no imóvel; b) não deve incidir qualquer outro encargo, vez que não houve pactuação; c) não deve incidir multa, vez que também houve mora da autora, que se recusou a fornecer laudo de vistoria do imóvel. Requereu a redução do valor cobrado. O autor impugnou a contestação às fls. 36/40, e às fls. 56 informou que a inquilina desocupou o imóvel. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamentação Tendo em vista que o imóvel já foi desocupado, e consequentemente rescindido o contrato, resta pendente de análise apenas o pedido de cobrança de aluguéis e demais encargos. Pois bem, pretende o autor o recebimento da quantia de \$ 15.497,11, atualizada em 28/09/2009. Sobre o valor devido a título de aluguel, não se insurgiu o requerido. Assim, tenho o valor como incontroverso, nos exatos termos da planilha de fls. 06, devendo haver inclusão, ainda, dos valores devidos a título de aluguel até a data da desocupação do imóvel - 18/05/2010 (fls. 57). Ainda, deve haver inclusão das faturas de fls. 60/62, posto que anteriores à entrega do imóvel. No tocante a outros encargos locatícios, não restou demonstrada qualquer pactuação. Assim, somente aqueles ordinários (aluguel, despesas de água, luz) é que devem ser incluídas na condenação, e respeitada, como data final, a da entrega do imóvel. Quanto à multa, não restou comprovada sua pactuação, ônus que incumbia ao autor. O mesmo diga-se quanto aos honorários advocatícios. Assim, devem ser fixados nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a requerida a efetuar o pagamento dos aluguéis em atraso, e demais encargos (nos termos da fundamentação), acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês, a contar dos vencimentos, cujo valor será apurado, oportunamente, por simples cálculo aritmético pelo autor, em cumprimento ao que dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil, em caso de fase de cumprimento de sentença. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido à integralidade das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Fica o requerido advertido de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Advs. ADRIANO TOPA e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

40. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-899/2009-IGUAÇU - CELULOSE PAPEL S/A x SUEMITSU MIYAMURA e outro - A Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou o art. 100 da Constituição Federal, de modo que se infere da redação dos §§ 13 e 14

a desnecessidade de homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza. Isso porque, segundo o novo regramento, a simples comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, de modo que desnecessário ato judicial para sua formação. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação (grifei). 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezarini j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) Outrossim, A habilitação possuía a mesma finalidade que a homologação (embora institutos diversos). E, com a Emenda nº 62/2009, deixou de ser necessária. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 FATO NOVO ALTERAÇÃO NO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO OU HABILITAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial (ou habilitação no juízo da causa) para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação (grifei). 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezarini j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0627432-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 02.03.2010) E, com relação à alteração do pólo ativo, evidente que somente se dá com motivo hábil, diferentemente do caso em tela, nos termos da fundamentação supra. Nesse sentido, inclusive, Enunciado 13 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Paraná: ENUNCIADO N.º 13 Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Condeno o autor em custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.- Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, GABRIEL PLACHA, GLENDA GONÇALVES GONDIM, ANDREA GOMES e GUILHERME ELACHE GUSI-.

41. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-907/2009-JULIANA BERTOLINO LEDUR x UVEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - Tendo em vista o pedido conjunto de fls. 146, redesigno a data de 31/08/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. À parte requerida, para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação da requerente, no valor de R \$43,00. - Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e PAULO SERGIO TRENTO-. 42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-915/2009-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEX LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS KADEX LTDA ME ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO BRADESCO S/A, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de abertura de Crédito em Conta Corrente com o requerido (conta corrente nº 10.429-9, agência 0852) em 03/10/2006; b) o requerido vem apresentando extratos bancários,

efetuando vários lançamentos em sua conta corrente, registrando-os de forma genérica e lacunosa nos extratos; c) nos extratos bancários não há identificação dos encargos financeiros, dos juros aplicados, e constam outros débitos que o autor desconhece origem e natureza. Daí a necessidade da prestação de contas pelo réu (03/10/2006 a 18/03/2009), para averiguar a existência de débito ou crédito em seu favor. Juntou documentos de fls. Citado, o réu contestou às fls. 115/156. Em preliminar, alegou: a) inépcia da inicial, por se o pedido genérico, já que o autor não esclareceu quais pontos pretende ver esclarecidos; b) carência de ação, por falta de interesse de agir, já que o autor teve acesso aos extratos de sua conta; c) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, vez que o autor pretende revisão do contrato. Em prejudicial de mérito, alegou decadência, nos termos do artigo 26, II do CDC. No mérito, alegou que: e) ausência de cláusula abusiva ou capitalização de juros. Requereu o acolhimento das preliminares ou, ainda, concessão de prazo de 60 dias para a prestação das contas. O autor apresentou impugnação a contestação às fls. 159/177. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ora, tratando-se de matéria eminentemente de direito, de rigor o julgamento antecipado da lide. Quanto à representação processual do requerido, restou regularizada às fls. 181. O requerido alegou inépcia da inicial, por entender que o autor não individualizou os lançamentos que deseja esclarecer, sendo, portanto, o genérico o pedido. O pedido é claro e definido. Pretende o autor a prestação de contas referente aos lançamentos efetuados em sua conta corrente desde a data de abertura, a fim de aferir encargos cobrados, bem como taxas de juros. Assim, de rigor o afastamento da preliminar. O requerido também alegou falta de interesse jurídico do autor, pois as contas já teriam sido prestadas, em razão de encaminhamento de extratos mensais. Contudo, o autor alegou que os extratos fornecidos pela ré não são claros, vez que não restaram especificadas quais as taxas de juros e encargos cobrados. O requerido também alegou impossibilidade jurídica do pedido, vez que o autor pretende revisão do contrato. Contudo, do pedido inicial infere-se que o autor pretende, nesta fase, tão somente a prestação de contas (item "c" de fls. 22). Assim, inexistente a carência alegada. Assim, entendo que o autor tem interesse jurídico. Alegou o réu ainda, em prejudicial de mérito que se operou a decadência, nos termos do artigo 26, II do CDC. Pois bem, quanto às tarifas e lançamentos apontados como indevidas e sem previsão contratual, impõe-se reconhecer a incidência da decadência, nos termos do artigo 26, inciso II, do CDC, ou seja, prazo de 90 dias. Isso porque, eventuais lançamentos indevidos de tarifas, débitos automáticos e produtos são serviços prestados pelo banco requerido, os quais caracterizam vícios aparentes e de fácil constatação (pois não é razoável afirmar que um cliente bancário fique noventa dias sem acompanhar sua conta corrente pelo extrato bancário), o que lhe permitiria a imediata reclamação ao prestador de serviço, inclusive, obstando a decadência, nos termos do § 2º, inciso I, do artigo 26, do CDC. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou nesse sentido: "APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE JULGA A PRIMEIRA FASE. CONTA BANCÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO NÃO GENÉRICO. OBRIGAÇÃO DO BANCO NÃO AFASTADA ANTE A FACULDADE DO CORRENTISTA OBTER EXTRATOS DA CONTA CORRENTE NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas independente dos extratos terem sido postos à disposição, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados. 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos dos débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. 3. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando, por ocasião da propositura da demanda, tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 4. Tem esta Câmara reiteradamente declarado que fica limitado ao período de 90 dias anterior à propositura da ação de prestação de contas, a discussão a propósito dos lançamentos de débitos de tarifas retratando supostos vícios na prestação de serviços da instituição bancária ao correntista, conforme inteligência do art. 26, II, do CDC. 5. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 6. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de ser devida a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas. 7. Os honorários advocatícios, na 1ª fase da ação de prestação de contas, devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ante o julgamento antecipado da lide, desnecessidade de audiência, falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido pelo advogado. Apelação provida em parte." (Apelação Cível Nº. 411.145-9, da 15ª Câmara Cível. Relator Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 16/05/2007, DJ: 7372). "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe dar parcial provimento, para o fim de pronunciar a decadência do direito do autor exigir as contas anteriores a 28/09/2006, relativas a pagamentos diversos, tarifa fornecimento cheque, ouro cap, saque recibo, Brasil previdência, despesa cartório, cobrança, seguro, abertura de crédito, tarifa taxa, empréstimo, tarifa extrato, movimentação dia, débito de luz, tarifa saldo devedor, e aviso de débito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO VERIFICADA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO

PRÉVIO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. RECONHECIMENTO DE QUE AS CONTAS FORAM PRESTADAS. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO-CABÍVEL. 1. Deve o correntista questionar e impugnar débitos de tarifas, eventualmente incorretos, em face da prestação de serviços, no prazo previsto no artigo 26, inciso II, do CDC. 2. O Banco é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista que busca explicações sobre determinados lançamentos em sua conta. 3. Ainda que a ação de prestação de contas tenha por fundamento supostas irregularidades nos lançamentos de débitos que o correntista entende impertinentes ou indevidos não significa que esteja pleiteando a revisão de cláusulas contratuais, sendo inexistente a cumulação indevida de pedidos. 4. A ausência de pedido administrativo prévio perante a instituição bancária não subtrai o interesse de agir do correntista, que permanece detendo legitimidade para manejar a ação de prestação de contas. 5. O fornecimento regular de extratos não exime a instituição financeira do dever de prestar contas. 6. Aplica-se a legislação consumerista aos contratos bancários, como preceitua a súmula 297 do STJ. 7. Não há do que se falar a respeito de inversão dos ônus de sucumbência, visto que o autor saiu vencedor na maioria de seus pedidos - parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil (decaimento de parte mínima do pedido). RECURSO PROVIDO EM PARTE" (Apelação Cível nº 0408992-3, 15ª Câmara Cível, Relator Hayton Lee Swain Filho, j. 09/05/2007, DJ: 7372) Contudo, tal entendimento não se aplica às taxas de juros e demais encargos, vez que estes se sujeitavam à prescrição vintenária e, após a vigência do novo Código Civil, à prescrição decenal. O processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, e daqueles que obriga o banco, em virtude dos lançamentos a crédito e a débito que efetua, a prestar contas ao correntista, independentemente do envio de extratos ao autor. O mero envio dos extratos e/ou os avisos de débitos e créditos não obsta a propositura da ação de prestação de contas, pois tais extratos destinam-se à mera conferência, não podendo ser considerados como prestação de contas. Nesse sentido tem-se pautado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DÚVIDAS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO - CC, ART. 1.301 - CPC, ART. 914, I E II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ. II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa. III. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 435332 - MG - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 25.08.2003 - p. 00313) JCCB.1301 JCPC.914 JCPC.914.I JCPC.914.II Assim, o autor tem o direito de exigir as contas, e o réu, o dever de prestar contas, a despeito do envio dos extratos bancários ao primeiro, pois tais extratos são poucos esclarecedores e não possibilitam ao correntista o conhecimento dos encargos cobrados. Ressalto que a discussão da legalidade ou ilegalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do autor é irrelevante neste momento, pois somente serão analisados na segunda fase do processo. Ora, os encargos dos quais se quer esclarecimentos não foram individualizados pelo réu. Assim, todas as taxas e lançamentos do período requerido devem ser demonstrados para, inclusive, possibilitar o exame da legalidade da dos encargos cobrados (excluídas aquelas já alcançadas pela decadência, nos termos acima delineados). Com relação ao requerimento de postergação do prazo para apresentação das contas, pacífico o entendimento de que o prazo previsto em lei não pode ser alterado. Assim, a prestação deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, e determino que o réu preste contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação aos contratos de conta corrente mencionados na inicial. Condono o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante orientação firmada pela 15ª Câmara Cível do TJ/PR, desde o julgamento da Apelação nº 352.187-1 Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

43. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-1036/2009-CONFECÇÕES K N B LTDA x A D INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA- 1. Tendo em vista a notícia de composição amigável havida entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fls. 38/39 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, bem como os autos n.º 873/2009 em apenso, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. 2. Custas processuais ex lege. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de cautelar de sustação de protesto em apenso. 4. Cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias.-Advs. RENATO BALERONI e SÍLIOMAR GUELFY TORRES-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000160-24.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO MARGATTO NUNES e outro- Proceda a parte Exequente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9.40.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO, ATINIOEL LUIZ CARDOSO e OSNEY CARPES DOS SANTOS-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000837-54.2010.8.16.0173-APARECIDO BELIATO x FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ- Trata-se de ação de revisão de proventos de aposentadoria ajuizada por APARECIDO BELIATO em face FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE. Aduziu em síntese que: a) foi aposentado em 31/07/1996; b) o requerido não repôs perdas inflacionárias no período de 2005 (6,3555%), 2006 (5%), 2007 (3,3%) e 2008 (5,92%), conforme ocorreu no regime geral da previdência social, nos termos da lei nº 11.784/2008; c) faz jus à incorporação de referidos reajustes. Requeru o reconhecimento de incorporação dos reajustes, com a condenação do requerido à complementação dos valores pagos a menor. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 87/88. Citado, o requerido contestou (fls. 95/101). Aduziu, em síntese, que, como o autor possui paridade com ativos, não há de se falar em aplicação dos índices gerais. Requeru a improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação às fls. 194/197, reiterando os termos iniciais. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, a discussão, no presente feito, dispensa dilação probatória, já que a questão é estritamente jurídica. Pretende o autor seja declarado seu direito de ver incorporados a seus proventos de aposentadoria reajustes concedidos ao regime geral da previdência social. Contudo, infere-se dos autos que o autor possui paridade com os ativos (fls. 100, 106, 109, 110, 144, 150/151, 175 e 16), posto que se trata de aposentadoria anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003. Assim, como seus proventos de aposentadoria já são reajustados tal qual na atividade, não há de se falar em aplicação do disposto no artigo 15 da Lei nº 10.887/2008. Nesse sentido: Constitucional, Previdenciário e Processual Civil. Embargos de declaração atacando acórdão que julgou improcedente o pedido de incorporação dos índices 28,86% e 3,17%, no provento-básico, por considerar já implantados esses percentuais, e improcedentes os pedidos de aplicação de índices próprios dos segurados da Previdência Social (Regime Geral) à pensão civil da autora, cujo instituidor foi servidor público federal, por falta de amparo legal. 1. Ausência das omissões/obscuridades/contradições no que se refere 1) ao tema do pagamento dos reajustes de 28,86% e 3,17% realizado por fora do "vencimento-base", 2) à inconstitucionalidade da Medida Provisória 431/08, e 3) a suposta divergência do julgado em face da Constituição Federal. 2. Alegação de obscuridade/omissão/contradição, no tocante ao pagamento dos reajustes de 28,86% e 3,17% realizado por fora do "vencimento-base", que não procede, diante do entendimento de integral implantação daqueles índices na pensão da autora. 3. Os reajustes previstos no art. 15, da Lei 10.887 (alterado pela Medida Provisória 431), objetivam preservar o valor dos proventos - nas aposentadorias e pensões estabelecidas após a EC 41/2003 - dos efeitos deletérios da inflação, o que já está abrigada na garantia de paridade - nas aposentadorias e pensões estabelecidas antes daquela emenda constitucional (situação da autora-apelante). Estender aqueles reajustes aos que já têm essa garantia (de paridade) é que seria uma ofensa ao princípio da isonomia, pois somente esses teriam dupla proteção legal para preservar o valor de seus proventos (grifei). 4. A contradição apontada, com base em alegações de divergência do julgado com as diretrizes da Lei Maior, não é requisito para os embargos de declaração. A contradição apta a viabilizar os aclaratórios, sabido é, é a assertiva no voto de duas verdades que se conflitam. Ora, v. g., no início, se assevera que o céu é azul; ora, no final, v.g., se conclui que o céu é amarelo. 5. A pretensão da embargante é de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade ou contradição. 6. Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC 20088200006965301, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 22/06/2010) Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por consequência, condeno-o em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória e, ainda o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. JOSE TADEU SILVA, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIA DA SILVA PAISANA-.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000860-97.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x GERSON RODRIGUES DE CAMPOS- Banco Finasa S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Gerson Rodrigues de Campos. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de contrato de empréstimo descrito às fls. 03; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 27). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 33), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 32-v), este deixou de contestar o feito (fls. 41-v), motivo por que o credor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 38). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o

não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Finasa S/A deduzida em face de Gerson Rodrigues de Campos, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafo 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos e noventa reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001380-57.2010.8.16.0173-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CLEBER SIMÃO ALVES BUENO- Banco Toyota do Brasil S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Cleber Simão Alves Bueno. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão do Contrato de Financiamento ao Consumidor Garantido por Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 34.489,92 em 48 parcelas iguais e consecutivas; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 38). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato, e citado o requerido, este contestou às fls. 44/55. Aduziu: a) falta de constituição em mora; b) ausência de devolução dos valores pagos, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor; c) adimplemento substancial do contrato; d) essencialidade do bem, de modo que obstada a busca e apreensão. Requeru a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação às fls. 64/84, reiterando os argumentos iniciais. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93). É o breve relato. Fundamentação Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. A requerida alegou ausência de constituição em mora. Nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Ou seja, a mora é ex re, decorrendo do simples decurso, in albis, do prazo para pagamento; a notificação do devedor é apenas forma de comprovar a mora, e não requisito para sua constituição. Nesse sentido, pacífico o entendimento da 2ª Seção do STJ (AgRg no REsp 1.041.543). E, no caso em tela, a requerida não comprovou a inexistência da mora. Assim, não afastada a mora alegada pelo credor, de rigor a manutenção da ordem de busca e apreensão. A requerida também alegou ausência de devolução dos valores pagos, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, no caso em tela, não pretende o credor o perdimento das parcelas pagas, e sim a apreensão do bem, para quitação da dívida pendente, nos termos do contrato. Assim, ausente qualquer irregularidade. A alegação de adimplemento substancial do contrato também não possui aplicação no caso em tela, vez que não se trata de contrato de compra e venda, e sim de financiamento. A alegada essencialidade do bem tampouco obsta a busca e apreensão pretendida, vez que o bem foi dado em garantia do cumprimento do contrato pelo devedor. Entender de forma diversa, seria permitir ao devedor valer-se da própria torpeza. Desta feita, persistindo a mora, de rigor a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de deduzida na inicial, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. EDSON TADASHI UEDA, CRISTIANE GRANGEIRO, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, FÁBIO LUIZ CUSTÓDIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, VALERIA GALASSI

HUSZKA, VIVIANE MACIEL FERREIRA e ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES-.

48. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0001442-97.2010.8.16.0173-EDER PAULO FURTUOZO x BANCO BRADESCO S/A e outro- Às fls. 83/84 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Oficie-se conforme requerido nos itens "6" e "7" de fls. 84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO, ANTONIO CARLOS GABRIEL, ADRIANO CESAR FELISBERTO, NILTON GIULIANO TURETTA, NEWTON DORNELES SARATT, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, FERNANDO AUGUSTO OGURA, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORESI, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDER BOLETTI ANGELO e MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA.-

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001472-35.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E OLEO VEGETAL LTDA- Banco Bradesco S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Transporte Rodoviário de Cargas e Óleo Vegetal Ltda. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Conta Garantida - PJ; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 31). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 39), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 38-v), este deixou de contestar o feito (fls. 44), motivo por que o credor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 41). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato com garantia de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Bradesco S/A deduzida em face de Transporte Rodoviário de Cargas e Óleo Vegetal Ltda, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos e noventa reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO.-

50. CAUTELAR DE ARRESTO-0002024-97.2010.8.16.0173-AGRICOLA CAIUVA LTDA x ORLANDO ALVES e outro- O processo cautelar possui a finalidade de assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao autor a ser proferida na ação principal. Cabe à parte propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório (art. 806 do CPC). A despeito do que trata o referido dispositivo, o autor não ajuizou a ação principal, desafiando exigência expressa do art. 806 do CPC, ensejando, pois, à extinção da presente medida cautelar sem o exame de mérito. Sobre a questão, confira-se o posicionamento do STJ: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARRESTO. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO EFETUADO HORAS APÓS SUA INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 806 E 808 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. O entendimento do STJ é de que o preparo deve ser efetuado no mesmo dia ao da interposição do correspondente recurso, tornando-se desnecessária a aferição do momento exato em que tal procedimento efetivou-se para fins de aplicação da pena de deserção. 3. Na hipótese em que a ação principal não tenha sido ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da medida cautelar, há de ser decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1001433/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010)." Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, IV, c/

c art. 806 do CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em conta o tempo e a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, proceda a serventia às eventuais baixas de restrições e penhoras que se encontrem pendentes, com as comunicações de praxe. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. P.R.I.-Advs. JUAREZ CASAGRANDE, GLIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDILSON JAIR CASAGRANDE e JAIR APARECIDO ZANIN.-

51. INTERDIÇÃO E CURATELA-0002169-56.2010.8.16.0173-MARIA ALICE DA SILVA x VALDECIR DA SILVA- MARIA ALICE DA SILVA, já qualificada nos autos, requereu a INTERDIÇÃO de seu filho VALDECIR DA SILVA, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que o interditando é incapaz para os atos da vida civil, pois é portador de deficiência mental e esquizofrenia. Requereu a procedência do pedido, com sua nomeação como curador do requerido. Juntou documentos de fls. O interditando foi interrogado (fls. 25/29), sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação às fls. 33/34. Laudo pericial às fls. 42, e estudo social às fls. 37/38. O autor se manifestou às fls. 44/45. O curador especial se manifestou às fls. 47/48, requerendo o julgamento antecipado da lide. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (fls. 50/54). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição de VALDECIR DA SILVA, formulado por sua mãe, MARIA ALICE DA SILVA, com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1767 a 1778 do Código Civil, que seguiu o rito determinado nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. O laudo pericial atestou que o requerido efetivamente não tem condições de administrar seus bens e gerir sua pessoa, sendo no momento incapaz para os atos da vida civil, em razão de doença mental (CID 10 F 20.6 e F 70). O estudo social demonstrou o bom relacionamento entre autor e interditando, bem como ausência de outras pessoas dispostas a assumir o encargo. Assim, observados os trâmites legais, e verificando-se presentes todos os pressupostos que autorizam a interdição, nada obsta a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e DECRETO a INTERDIÇÃO de VALDECIR DA SILVA, com fundamento no artigo 1767 do Código Civil e 1183, do Código de Processo Civil. Nomeio curador ao interdito, sua mãe MARIA ALICE DA SILVA, mediante termo de compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, dispensado desde já de prestar a garantia (art. 1.190 do CPC). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais e (art. 92 da Lei 6.015/73) publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, de forma graciosa. Após, intime-se o curador nomeado a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC). Fixo os honorários do curador em R\$ 100,00 (cem reais). Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas de lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. JULIANA IATSKIU FURQUIM, JULIANO FRANCO DRUGOVICH e VALDECIR PAGANI.-

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003495-51.2010.8.16.0173-AKIRA HADA e outros x BANCO ITAU S/A- Akira Hada e outros ajuizaram ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaú S/A. Aduzaram, em síntese, que: a) possuem contas-poupanças indicadas na inicial, junto ao requerido; b) em razão dos planos econômicos, pretendem ajuizar ação de cobrança, motivo por que necessitam dos extratos das contas mencionadas. Requererem exibição de dos documentos, sob pena de multa diária. Citado, o requerido contestou às fls. 70/90. Aduziu, em preliminar: a) necessidade de limitação do litisconsórcio ativo; b) inépcia da inicial, por falta de dados e documento essenciais; c) falta de interesse de agir, vez que não houve pedido administrativo. Alegou ainda ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu necessidade de pagamento de despesas para acesso aos extratos e ausência de fundamento para a cautelar. Requereu a condenação dos autores nos ônus da sucumbência. Os autores impugnaram a contestação (fls. 97/114). É o breve relato. Fundamentação É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos. O requerido aduziu necessidade de limitação do litisconsórcio ativo. Contudo, não se vislumbra qualquer fundamento para tanto, vez que a demanda é de simples resolução, e versa sobre questão já pacificada. Assim, não há de se falar em comprometimento da defesa, em razão do expressivo número de autores. Embora a inicial não tenha sido instruída com copia de documentos a evidenciar a existência das contas, houve indicação dos dados das contas, de modo que perfeitamente indicados os dados necessários para o tramitar do feito. Outrossim, caso algum dos autores não possua conta no período mencionado na inicial, basta ao requerido juntar documento que esclareça tal fato. O requerido também aduziu falta de interesse de agir, vez que o pedido de exibição não foi formulado administrativamente. Contudo, tal possibilidade em nada afeta o interesse processual do autor, vez que apresentação de contestação demonstra a pretensão resistida, a justificar a necessidade de intervenção judicial. Com relação à alegação de prescrição, assiste razão parcial ao requerido. Ora, somente se justifica a manutenção dos extratos na instituição financeira, pelo prazo prescricional. Decorrido tal prazo, deixa de existir a obrigação de disponibilização dos extratos. E, no caso em tela, considerando-se que a ação foi ajuizada em 31 de março de 2010, evidente que somente deverão ser apresentados os extratos a partir de abril de 1990 (já que o prazo prescricional é vintenário). Com relação às despesas para obtenção dos documentos, a questão está pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná, de modo que o ônus deve recair sobre o requerido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar exhibitória, determinando ao requerido que apresente os documentos solicitados na petição inicial, ressalvado o período atingido pela prescrição, nos termos da fundamentação. E resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar pena de multa, vez que, em se tratando de documento a fazer prova entre as partes, a medida prevista no artigo 359, Código de Processo Civil é a cabível. Fixo o

prazo de dez dias para exibição do documento, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a mínima complexidade da causa, o curto tempo exigido para prestação do serviço. Compensação, nos termos da sumula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, EDMARA SILVIA ROMANO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003665-23.2010.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A x KETELYN MAYARA DA SILVA FURLAN- 1 - Considerando os termos da petição de f. 25, noticiando a desistência da ação pelo requerente e, tendo em vista que a parte adversa ainda não foi validamente citada, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. 2 - Custas processuais ex lege. 3 - Autorizo o levantamento das custas recolhidas pelo autor para diligência do Oficial de Justiça, mediante alvará judicial. 4 - Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR.-Adv. VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA e VALERIA GALASSI HUSZKA.-

54. COBRANÇA ORDINARIO-0004367-66.2010.8.16.0173-FRANCINO DA COSTA FERREIRA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Francino da Costa Ferreira e outro ajuizou ação de cobrança em face de Banco HSBC-Bank BrasilS/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntos os documentos fôs. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1060/50 (fls. 74). Citado, o requerido contestou (fls. 78/99). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, posto que não "comprou" o Bamerindus, e em relação ao Plano Collor I e II, a legitimidade é da União. Em prejudicial, aduziu prescrição. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras, e impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 149/152. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. No mais, as partes já haviam requerido o julgamento antecipado da lide. Ilegitimidade passiva No caso, afigura-se a hipótese de sucessão porque, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A., o HSBC passou a ser seu acionista controlador, tendo inclusive substituído os letrados do banco controlado, documentos, agências, clientes, postos de auto-atendimento e assumindo depósitos efetuados naquela instituição financeira, como é público. Dessa forma, para população ficou a imagem de que o HSBC havia "comprado" o Banco Bamerindus do Brasil S.A., devendo prevalecer a boa-fé do consumidor contratante, por força da teoria da aparência. Ademais, a compra de ativos implica sucessão, porque a nova administradora do empreendimento sucedido não deve assumir apenas o patrimônio, os créditos e receitas, mas também a responsabilidade por eventuais demandas judiciais. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO PRESTAR CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE INDICAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA OS LANÇAMENTOS ALEGADAMENTE INDEVIDOS - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o HSBC assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus, figurando, desta forma, como sucessor deste, detém plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (grifei) (...) (TJPR - AC 0171756-4- (14192) - Santa Helena - 5ª C.Civ - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - DJPR 17.06.2005). PRESTAÇÃO DE CONTAS-PRIMEIRA FASE - BANCO HSBC - LEGITIMIDADE PASSIVA - ASSUNÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DO BAMERINDUS - PEDIDO FORMULADO POR CORRENTISTA - APLICACAO DA SÚMULA 259 DO STJ - REQUERIMENTO DE JUNTADA DE EXTRATOS E EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTO COMUM (ART. 358, III DO CPC) - DEVER DO BANCO DE APRESENTAR - PEDIDO GENÉRICO - QUESTÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DO CORRENTISTA DE APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. " O HSBC ao assumir a administração as contas dos clientes do Banco Bamerindus, sem nenhuma solução de continuidade dos serviços, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores" (grifei) (...). (TJPR - AC 0169133-0 - (14358) - Campo Mourão - 6ª C. Civ - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 20.05.2005). O requerido alegou ilegitimidade passiva, vez que deveriam constar do pólo passivo União Federal e Banco Central. Contudo, a legitimidade passiva do banco depositário, para ações como a vertente, já restou pacificada. Nesse sentido, Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Assim, afasto a preliminar. Prescrição O autor pretende condenação do Requerido ao pagamento de valores decorrentes de diferenças de crédito devidas em caderneta de poupança referentes

aos planos: Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II (fls. 27). A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II - Precedentes. III - Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal, do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Como a ação foi ajuizada em abril de 2010, não há de se falar em prescrição. Mérito Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 22, 27, 32, 37, 42, 47/48, 53, 58, 63/64 resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicadas em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Ademais, o aniversário da caderneta de poupança em questão está na primeira quinzena do mês. Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - (...). II-

Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende". Logo incumbia ao demandado demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, o que não se desincumbiu. Portanto, os cálculos que acompanharam a petição inicial não merecem reparo. Até porque, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores pleiteados na petição inicial, R\$ 9.668,42, válido para abril de 2010, data do ajuizamento, que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional). 3- Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar HSBC - BANK BRASIL S/A a pagar aos autores a quantia de R\$ R\$ 9.668,42, válido para abril de 2010, a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolução mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, ondeno o requerido em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando a singularidade da causa, que dispensou dilação probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, CARLOS AGMAR PEREIRA, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, MIRIAM COSTA ARRUDA, MARIA LETÍCIA BRUSCH e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

55. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005757-71.2010.8.16.0173-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES USB LTDA - EPP x B P N FOMENTO MERCANTIL LTDA- Conforme se infere dos autos, o autor ajuizou ação de sustação de protesto. Deferida a liminar, mediante caução, o autor deixou de prestá-la, motivo por que houve protesto do título (fls. 52). Ora, lavrado o protesto, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência (falta de interesse de agir). Nesse sentido: Processo cautelar. Sustação de protesto. Duplicata. Protesto consumado. Ausência de interesse processual. Processo extinto. Apelação prejudicada. Tendo o protesto já sido consumado, falta interesse processual ao autor para pedir a sua sustação (grifei). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625640-2 - Guarapuava - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 18.11.2009) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Condeno o autor em custas. Sem honorários, já que a relação processual não foi angularizada. P.R.I. -Advs. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e JULIANA CRISTINA LAGO-.

56. COBRANÇA SUMÁRIO-0007253-38.2010.8.16.0173-RENOVO DE OLIVEIRA FREITAS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1. HOMOLOGO o acordo de fls. 32/33 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. 2. Custas processuais ex lege. 3. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

57. COBRANÇA SUMÁRIO-0007265-52.2010.8.16.0173-CASSIO CARLOS MUNIZ x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Às partes para que tomem ciência da data da perícia designada, para o dia 25 de agosto de 2011, às 08:00h na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº 3605, Umuarama-pr, Telefone 3055-3626, bem como do valor da mesma no valor de R\$ 540,00.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO GEROMINI PENTEADO e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

58. COBRANÇA SUMÁRIO-0008099-55.2010.8.16.0173-NATANAEL DE OLIVEIRA DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- NATANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntos os documentos de fls. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 65). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 73/74), e a requerida apresentou contestação (fls. 75/100). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) o autor não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; b) ausência de prova da alegada invalidez permanente, pois no caso em tela houve debilidade permanente, mas não invalidez; c) em caso de procedência, a correção, em caso de procedência, incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da

citação. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 136/172. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, vez que já realizada por iniciativa da requerida, cujo laudo acompanha a inicial; d) há mora a partir do pagamento parcial, e não desde a citação, como pretendeu o requerido. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, já foi realizado laudo a pedido da requerida, tanto que houve pagamento de indenização (embora parcial). E, no caso em tela, não pretende o autor questionar o percentual de invalidez, e sim a legalidade do fracionamento do valor da indenização, de acordo com esse percentual - o que é matéria de direito. Assim, desnecessária a realização da prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantarem legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a análise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 2.362,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 11). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R\$ 13.500,00) = R\$ 6.615,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de 2.362,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 4.252,50. Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R \$ 4.252,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singularidade da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transitu em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transitu em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e MARCELO GAIARINI-.

59. COBRANÇA SUMÁRIO-0008108-17.2010.8.16.0173-ROSINEI DE SOUZA GOMES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- ROSINEI DE SOUZA GOMES ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 945,00, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 6.750,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntos os documentos de fls. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls.), e a requerida apresentou contestação (fls.). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) o autor não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; b) ausência de prova da alegada invalidez permanente, pois no caso em tela houve debilidade permanente, mas não invalidez; c) em caso de procedência, a correção, em caso de procedência, incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, vez que já realizada por iniciativa da requerida, cujo laudo acompanha a inicial; d) há mora a partir do pagamento parcial, e não desde a citação, como pretendeu o requerido. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, já foi realizado laudo a pedido da requerida, tanto que houve pagamento de indenização (embora parcial). E, no caso em tela, não pretende o autor questionar o percentual de invalidez, e sim a legalidade do fracionamento do valor da indenização, de acordo com esse percentual - o que é matéria de direito. Assim, desnecessária a realização da prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do

Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantarem legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afastado a preliminar, e passo a análise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 945,00. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 50% (fls. 11). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: $50\% (70\% \text{ de } R\$ 13.500,00) = R\$ 4.725,00$ E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R\$ 945,00, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 3.780,00. Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 3.780,00, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e MARCELO GAIRANI-.

60. COBRANÇA SUMÁRIO-0008109-02.2010.8.16.0173-EDSON MARIANO DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- EDSON MARIANO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 945,00, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls.), e a requerida apresentou contestação (fls.). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) o autor não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; b) ausência de prova da alegada invalidez permanente, pois no caso em tela houve debilidade permanente, mas não invalidez; c) em caso de procedência, a correção, em caso de procedência, incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls.. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, vez que já realizada por iniciativa da requerida, cujo laudo acompanha a inicial; d) há mora a partir do pagamento parcial, e não desde a citação, como pretendeu o requerido. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, já foi realizado laudo a pedido da requerida, tanto que houve pagamento de indenização (embora parcial). E, no caso em tela, não pretende o autor questionar o percentual de invalidez, e sim a legalidade do fracionamento do valor da indenização, de acordo com esse percentual - o que é matéria de direito. Assim, desnecessária a realização da prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantarem legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afastado a preliminar, e passo a análise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 945,00. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 11). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: $70\% (70\% \text{ de } R\$ 13.500,00) = R\$ 6.615,00$ E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R\$ 945,00, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 5.670,00. Correção monetária a contar da

data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 5.670,00, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

61. ALVARÁ JUDICIAL-0008189-63.2010.8.16.0173-ADEMIR MALDONADO GALVES e outro x HENRIQUE FERREIRA GALVES- Ademir Maldonado Galves e Marinalva Alves Ferreira Galves, já qualificados, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores depositados em nome de seu filho, Henrique Ferreira Galves, junto à Caixa Econômica Federal, em razão de óbito. Juntaram documentos de fls. 6-13. O representante do Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (fls. 17). É o breve relatório. DECIDO. O pedido merece ter acolhimento, haja vista que está tudo em conformidade com a Lei Civil em vigor quanto à matéria de sucessão, ou seja, artigo 1.829, inciso II do Código Civil. Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876). Diante do exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial (com prazo de trinta dias) em favor dos autores, Ademir Maldonado Galves e Marinalva Alves Ferreira Galves para o fim de levantarem numerário depositado nas contas do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em nome de Henrique Ferreira Galves. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e WANDERLEY STEVANELLI-.

62. AÇÃO SUMÁRIA-0008378-41.2010.8.16.0173-MARINALVA APARECIDA BATISTA GOMES DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A- MARINALVA APARECIDA BATISTA GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de CENTAURO SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 3.375,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls.), e a requerida apresentou contestação (fls.). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) o autor não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; b) ausência de prova da alegada invalidez permanente, pois no caso em tela houve debilidade permanente, mas não invalidez; c) em caso de procedência, a correção, em caso de procedência, incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, vez que já realizada por iniciativa da requerida, cujo laudo acompanha a inicial; d) há mora a partir do pagamento parcial, e não desde a citação, como pretendeu o requerido. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, já foi realizado laudo a pedido da requerida, tanto que houve pagamento de indenização (embora parcial). E, no caso em tela, não pretende o autor questionar o percentual de invalidez, e sim a legalidade do fracionamento do valor da indenização, de acordo com esse percentual - o que é matéria de direito. Assim, desnecessária a realização da prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantarem legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afastado a preliminar, e passo a análise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 843,75. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 25%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 50% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 25% (fls. 12). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da

perda ocorrida (no caso, 25%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, 50%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 25 % (50% de R\$ 13.500,00) = R\$ 1.687,50 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R\$ 843,75, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 843,75. Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 843,75, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transitio em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transitio em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Intime-se. -Adv. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

63. COBRANÇA SUMÁRIO-0008694-54.2010.8.16.0173-VALDIR LAERCIO CONSTANTINO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- VALDIR LAERCIO CONSTANTINO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 3.712,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls.), e a requerida apresentou contestação (fls.). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) o autor não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; b) ausência de prova da alegada invalidez permanente, pois no caso em tela houve debilidade permanente, mas não invalidez; c) em caso de procedência, a correção, em caso de procedência, incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, vez que já realizada por iniciativa da requerida, cujo laudo acompanha a inicial; d) há mora a partir do pagamento parcial, e não desde a citação, como pretende o requerido. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, já foi realizado laudo a pedido da requerida, tanto que houve pagamento de indenização (embora parcial). E, no caso em tela, não pretende o autor questionar o percentual de invalidez, e sim a legalidade do fracionamento do valor da indenização, de acordo com esse percentual - o que é matéria de direito. Assim, desnecessária a realização da prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantarem legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afastado a preliminar, e passo a análise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 3.712,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 11). E, nos termos do artigo 3º, § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R\$ 13.500,00) = R\$ 6.615,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R\$ 3.712,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 2.902,50. Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 2.902,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.

20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transitio em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transitio em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPOTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0008734-36.2010.8.16.0173-AGNA APARECIDA RIBEIRO COSTA x BRASIL TELECOM S/A- 1 - Acolho a emenda de fls. 23/24. 2 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista declaração de fls. 19. 3 - Designo data de 30/08/2011, às 14:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 4 - Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 5 - Intime-se o autor e seu procurador. -Adv. DELIRES MARIA ACADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI.

65. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO-0009092-98.2010.8.16.0173-ANTONIO CARLOS FERNANDES e outro x NOE CARLOS DE OLIVEIRA- 1 - A fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intemem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 2 - No mesmo prazo, deverão se manifestar, justificadamente, sobre interesse em produção de provas. Outrossim, esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado. -Adv. MIRIAM BELUCO FREITAS, RICARDO RAMIRES e RENATO JORGE DEMASI.

66. MANDADO DE SEGURANÇA-0009952-02.2010.8.16.0173-DANILLO RONQUI x DELEGADO DA 7ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE UMUARAMA- Pela presente ação de mandado de segurança pleiteava o autor a nulidade de ato administrativo que obstava a realização do evento denominado "AMO". As fls. 125 foi concedida a liminar da segurança para realização do evento. É sabido que tal evento já foi realizado na data de 16.10.2010, não restando, portanto, qualquer direito a ser conhecido. Assim, o presente feito de mandado de segurança perdeu seu objeto, faltando ao autor interesse de agir (carência superveniente). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO, MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEY VENDRUSCOLO.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010001-43.2010.8.16.0173-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Trata-se de embargos à execução opostos por VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MUNICIPIO DE UMUARAMA. Alegou o embargante, em síntese: a) ausência de prova da ocorrência do fato gerador; b) não incidência de ISS sobre arrendamento mercantil, vez que não há prestação de serviço; c) competência para tributação é do município sede da empresa arrendadora ou do local da prestação do serviço; d) o valor da base de calculo não pode ser o do bem arrendado. Requereu o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução. Juntou documentos de fls. É o relatório. Fundamentação Passo a proferir sentença de plano, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A incidência de ISS sobre arrendamento mercantil restou sedimentada, em razão do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 592.095 e nº 547.245 pelo Supremo Tribunal Federal. Em referida decisão, entendeu a corte que na hipótese de arrendamento mercantil na modalidade de leasing financeiro, como é caso dos autos, há incidência do tributo, vez que prepondera prestação de serviço sobre a locação. No caso, serviço de financiamento. Com relação ao valor da base do cálculo, é o valor do serviço prestado, qual seja, o valor do financiamento, na forma do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003. E o valor do serviço engloba o valor total da operação de arrendamento mercantil: financiamento, taxa de serviço, juros e outros encargos, ou seja, todos os valores cobrados do arrendatário. No entanto, certo é que o contribuinte, no caso, embargante, deixou de prestar ao Fisco as informações necessárias para calculo do tributo (já que sequer apresentou declaração, omitindo os dados necessários para calculo do imposto). Em hipóteses como a vertente, incide a regra prevista no artigo 148 do Código Tributário Nacional: Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Isso porque, ressalto, a embargada não cumpriu sua obrigação tributária de informar o valor do serviço - considerando que se tratava de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, a Fazenda Pública não tinha como saber o valor exato do serviço prestado, mesmo porque, quando da fiscalização, não lhe disponibilizou a embargante os documentos necessários (já que as informações quanto à ocorrência do fato gerador foram obtidas por meio de consulta ao Detran). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ISS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA QUE CELEBROU OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS

- LEASING - BASE DE CÁLCULO - VALOR EXPRESSO NO CONTRATO - ARBITRAMENTO - LEGALIDADE. 1. "A base de cálculo do ISS é o valor da prestação de serviços. Em se tratando de leasing, é o quantitativo expresso no contrato" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 756212, Min. José Delgado, j. 14.08.2007). 2. Nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou o preço, quando verificar a omissão por parte do contribuinte (...) (Apelação Cível nº 2006.039811-6, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Luiz César Medeiros. unânime, DJ 25.01.2008, fonte: Juris Plenum Ouro, maio/08). TRIBUTÁRIO - ISS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECRETO-LEI Nº 406/68 - LC Nº 116/03 - SÚMULA Nº 138 DO STJ - INCIDÊNCIA - EXEGESE CONSOLIDADA NESTA CORTE - NOTIFICAÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - CINCO ANOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO FATO GERADOR - OCORRÊNCIA EM PARTE - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA TERRITORIAL - DOMICÍLIO DA ARRENDADORA DESCONSIDERADO - ESTABELECIMENTO MERAMENTE VIRTUAL - LOCAL DA EFETIVA CONTRATAÇÃO E EXTERIORIZAÇÃO DE RIQUEZA - BASE DE CÁLCULO - VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO - ARBITRAMENTO - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE INTERNA - ART. 148 DO CTN - AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE - APELO PROVIDO PARCIALMENTE - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (...) O arbitramento, realizado com base no art. 148 do CTN, deve observar o princípio da razoabilidade interna, com a adequação do motivo (arrecadação imperfeita pelo contribuinte), meio (arbitramento) e fim (obtenção do quantum efetivamente devido). Caso o valor, apesar de razoável, seja incorreto, cabe ao contribuinte demonstrar o exato montante devido administrativa ou judicialmente, sem que possa gerar prejuízos à Fazenda, no entender deste relator, pela sua inércia ou mesmo má-fé (...) (Apelação Cível nº 2007.036042-6, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Francisco Oliveira Filho. unânime, DJ 01.02.2008, fonte: Juris Plenum Ouro, maio/08). Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto - o que seria seu ônus - demonstrando que o arbitramento ocorrido lhe foi prejudicial. Desta feita, deve ser mantida a base de cálculo utilizada pela embargada. Quanto à insurgência referente à competência para tributação, melhor sorte não assiste ao embargante. O artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 esclarece que a competência é do município sede do estabelecimento prestador. E o artigo 4º da mesma lei explica que estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Assim, irrelevante que o local da sede principal, de onde se originam os contratos, já que neste Município é que foi feito o atendimento e, por conta disso, é o estabelecimento prestador, na forma do artigo 4º acima transcrito. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e determino o normal prosseguimento da execução em apenso. Por consequência, condeno o requerido em custas. Sem honorários, posto que não houve citação. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos de execução e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. EDUARDO RICCA, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA, LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, RODRIGO MARENCO BRAGA, MARIAH PETRYCOVSKI e FRANK YUKIO YAMANAKA-.

68. COBRANÇA SUMÁRIO-0011411-39.2010.8.16.0173-EDMILSON BARNABE e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Às partes para que tomem ciência da data da perícia, designada pelo perito, para o dia 25 de agosto de 2011, às 09:30h na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº3605, Umuarama-pr, Telefone 3055-3626, bem como do valor da perícia no valor R\$ 940,00.-Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

69. COBRANÇA SUMÁRIO-0012456-78.2010.8.16.0173-LUCILENE ROSA HONORIO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às partes para que tomem ciência da data da perícia designada, para o dia 23 de agosto de 2011, às 08:30h na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº 3605, Umuarama-pr, Telefone 3055-3626, bem como do valor da mesma no valor de R\$ 540,00.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

70. COBRANÇA SUMÁRIO-0012459-33.2010.8.16.0173-LEILA CARNEIRO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às partes para que tomem ciência da data da perícia designada, para o dia 23 de agosto de 2011, às 08:00h na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº 3605, Umuarama-pr, Telefone 3055-3626, bem como do valor da mesma no valor de R\$ 540,00.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA-0003155-73.2011.8.16.0173-ANA MARIA GONFIO x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA- Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Maria Gonfio em face de Prefeito Municipal de Umuarama, todos já devidamente qualificados nos autos. Aduziu em síntese, que: a) é funcionária pública municipal, lotada na Secretaria da Fazenda Publica, desde 29/04/1982; b) desde abril de 2001, encontra-se afastada das funções, para tratamento de saúde, com percepção integral do salário; c) sempre recebeu parcela variável em percentual de 50% sobre sua remuneração; d) a partir de fevereiro de 2010, as verbas variáveis foram suprimidas, sem qualquer justificativa; e) faz jus à reintegração das verbas à sua remuneração. Liminarmente, requereu a reintegração das verbas e, ao final, a confirmação da liminar. Juntos documentos de fls. É o sucinto relatório. 2. Fundamentação Pretende a impetrante a reintegração de verbas variáveis à sua remuneração, em percentual de 50%, vez que habitualmente pagas. Pois bem, infere-se dos autos (inicial e documento de fls. 15) que o suposto ato

ilegal ocorreu em março de 2010, data em que suprimidas as verbas que se pretende reintegrar. E, considerando que o impetrante só veio em juízo questionar o ato de supressão das verbas em março de 2011 (fls. 02), ou seja, um ano após o ato alegadamente ilegal, verifica-se que há óbice para análise do pedido, sob a forma mandamental, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Hipótese em que o Ministro de Estado da Justiça, ao reconhecer a condição de anistiado político do impetrante, determinou fosse oficiado o órgão competente para substituir a aposentadoria excepcional de anistiado pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. 2. O ato apontado como coator (Portaria 2.032, do Ministro de Estado da Justiça) data de 6 de dezembro de 2007 e foi publicado no Diário Oficial em 7/12/2007, mas a impetração só ocorreu em 2 de junho de 2008. Assim, por inobservância ao prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951, operou-se a decadência (grifei). 3. Além disso, o benefício previdenciário que o impetrante alega ter sido suspenso (número 1.001.651.649-1) é diverso daquele que consta da Portaria do Ministro de Estado da Justiça (número 58/079.795.641-7). A ausência de prova pré-constituída afasta o cabimento do writ. 4. Mandado de Segurança extinto sem apreciação do pedido de mérito. (MS - 13613. Processo: 200801223503 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:05/03/2009) Outrossim, esclareço que o pedido administrativo de reconsideração (fls. 15) não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial. Nesse sentido: É pacífico o entendimento do STJ de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quanto concedido efeito suspensivo (MS 15.158/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 1º.9.10). 3. Dispositivo Ante o exposto, não conheço do pedido em razão da decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre. Intimem-se.-Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO e LILIANE PITA-.

72. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0003846-87.2011.8.16.0173-JOSE SEVERINO DOS SANTOS e outro x ROBERSON DA SILVA SPINDOLA e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno das cartas de citação, tendo em vista a audiência designada para o dia 02/08/2011 às 15:30 horas.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

73. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0004711-13.2011.8.16.0173-MARIA JOSE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante o retorno da Carta de Citação sem o devido cumprimento.-Adv. RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

74. COBRANÇA SUMÁRIO-0005452-53.2011.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x SERGIO LUIZ MARTINSKI- 1. Designo data de 30/08/2011, às 15:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 2. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(o) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 3. Intime-se o autor e seu procurador. À parte requerente, para que proceda o pagamento e retirada da Carta de Citação, no valor de R\$9,40. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0005685-50.2011.8.16.0173-PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA-ME x COSTA BIOENERGIA LTDA- A parte Requerente para que complemente o valor das custas processuais iniciais referente a autuação no valor de R\$ 9,40. -Adv. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

76. INVENTÁRIO-0005920-17.2011.8.16.0173-THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO e outros x JOSE ANTONIO TRENTO- A parte Requerente para que complemente o valor das custas processuais iniciais referente a autuação no valor de R\$ 9,40. -Adv. ELZA APARECIDA LOPES TRENTO e PAULO SERGIO TRENTO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-49/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA- Considerando que o exequente, ainda que intimado, para promover o andamento do feito (fl. 44), nada manifestou, verifica-se sua franca ausência de interesse do prosseguimento do processo. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a serventia as eventuais baixas necessárias, com as comunicações de praxe. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR.-Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.

78. CARTA PRECATÓRIA-0006025-28.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x EVANDRO ANTONIO DE MOURA e outros- A parte Requerente para que complemente o valor das custas processuais iniciais no valor de R\$ 106,80 (cento e seis reais e oitenta centavos), tendo em vista a alteração da tabela de custas iniciais. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

Umuarama, 13 de junho de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº. 59/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADNA ALBERTIN BUSSOLARO 0022 000413/2006
ADRIANA BOTTAN 0059 010901/2010
ADRIANO ZAITTER 0054 000976/2009
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0051 000837/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0031 000435/2007
ALBADILO SILVA CARVALHO 0045 000440/2009
ALECIO DORIGAN 0008 000546/1997
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0031 000435/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000761/1996
0009 000197/2001
0041 000731/2008
0047 000474/2009
ALINE CRISTINA COLETO 0045 000440/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0053 000856/2009
ALTENAR APARECIDO ALVES 0068 000067/2005
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0048 000475/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0059 010901/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0020 000287/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 000435/2007
0042 000763/2008
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0014 000290/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0045 000440/2009
ANDRE BALBINO BONNES 0010 000053/2002
0020 000287/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0065 003535/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0006 000590/1996
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0003 000306/1995
0005 000534/1996
0007 000761/1996
0009 000197/2001
0041 000731/2008
0047 000474/2009
ANTONIO APARECIDO DIÓGENE 0054 000976/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0045 000440/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0045 000440/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0006 000590/1996
0012 000248/2003
0017 000148/2005
0021 000339/2006
0027 000072/2007
ARACELI MESQUITA BANDOLIN 0020 000287/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000590/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000248/2003
0017 000148/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000339/2006
0027 000072/2007
0053 000856/2009
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0045 000440/2009
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0064 002896/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0057 007556/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0031 000435/2007
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 0064 002896/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0016 000116/2005
CLAUDIO CEZAR ORSI 0057 007556/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0040 000710/2008
CRISTIANE DANI 0031 000435/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0064 002896/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0055 000331/2010
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0035 000126/2008
0044 000299/2009
DANIEL SANTOS BORIN 0031 000435/2007
DANILO MOURA SCRIPTORE 0035 000126/2008
0044 000299/2009
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0014 000290/2004
DIRCEU CARLOS CENATTI 0054 000976/2009
EDISON RAUEN VIANNA 0055 000331/2010
EDSON LUIZ DAL BEM 0003 000306/1995
EDSON MITSUO TIUJO 0030 000377/2007
EDUARDO MAXIMIANO DE OLIV 0022 000413/2006
ELAINE KAKAZU JERONIMO 0031 000435/2007
ELOI ANTONIO POZZATI 0024 000585/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0040 000710/2008
ERICA CRISTINA PETENO KOV 0068 000067/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0042 000763/2008
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0054 000976/2009
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0031 000435/2007
FABIANO ROESNER 0059 010901/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0016 000116/2005

0057 007556/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0066 004911/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA 0020 000287/2006
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. 0006 000590/1996
FLAVIA RAMOS VASQUES 0049 000647/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0040 000710/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0040 000710/2008
GERALDO ALBERTI 0009 000197/2001
0054 000976/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0015 000097/2005
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0068 000067/2005
GILIAN PACHECO 0045 000440/2009
GILMAR CANCELIERE DO CARM 0062 002453/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0017 000148/2005
0021 000339/2006
GLAUCIO HASHIMOTO 0030 000377/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0045 000440/2009
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0055 000331/2010
HEBER LEPRE FREGNE 0013 000565/2003
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0066 004911/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA 0004 000076/1996
JAIR APARECIDO ZANIN 0053 000856/2009
JAIRO BASSO 0004 000076/1996
JANAINA BRANCALONE 0031 000435/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0053 000856/2009
JANAINA ROVARIS 0045 000440/2009
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0056 006103/2010
JOANA MARIA PERES COLHADO 0030 000377/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0052 000854/2009
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0033 000528/2007
JOSE GONZAGA SORIANI 0039 000604/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0011 000138/2002
0018 000086/2006
0034 000643/2007
JOSE MAREGA 0039 000604/2008
JOSE ROBERTO GAZOLA 0054 000976/2009
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0030 000377/2007
JOSUE PEREZ COLUCCI 0045 000440/2009
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0006 000590/1996
0021 000339/2006
JOÃO PAULO MOREIRA 0064 002896/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA 0051 000837/2009
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0031 000435/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0031 000435/2007
0063 002764/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0051 000837/2009
0057 007556/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 000435/2007
0042 000763/2008
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0031 000435/2007
KELLY CRISTINA MARTINS 0024 000585/2006
KLEBER VELTRINI TOZZI 0064 002896/2011
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0026 000725/2006
LAIR CARBONERA 0054 000976/2009
LEANDRO MARCHIANI PAÍÃO 0051 000837/2009
LEILA FABIANE ELIAS 0031 000435/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0037 000364/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0019 000186/2006
0025 000595/2006
0029 000303/2007
0032 000512/2007
0036 000273/2008
0043 000249/2009
0046 000453/2009
0050 000722/2009
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0014 000290/2004
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0017 000148/2005
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0048 000475/2009
LUCIANO SOARES PEREIRA 0064 002896/2011
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0023 000535/2006
0038 000370/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0045 000440/2009
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0056 006103/2010
LUIZ CARLOS TRODORFE 0069 000022/2009
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0031 000435/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0052 000854/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0004 000076/1996
MARCELO GOMES DO VALE 0051 000837/2009
0057 007556/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0059 010901/2010
MARCIA CARDOSO BRITO 0002 000243/1993
MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0004 000076/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000590/1996
0012 000248/2003
0017 000148/2005
0021 000339/2006
0027 000072/2007
0053 000856/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0007 000761/1996
0041 000731/2008
0047 000474/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 0059 010901/2010
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0051 000837/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0019 000186/2006
0025 000595/2006
0029 000303/2007
0032 000512/2007
0036 000273/2008
0043 000249/2009

0046 000453/2009
 0050 000722/2009
 MARCOS ZANTONIO ZAITTER 0054 000976/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0048 000475/2009
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0015 000097/2005
 MARINA BLASKOVSKI 0031 000435/2007
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0008 000546/1997
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0058 009371/2010
 0060 011430/2010
 0061 011432/2010
 MARIZA HELSDINGEN 0031 000435/2007
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0051 000837/2009
 MAURICIO IZZO LOSCO 0041 000731/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0059 010901/2010
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0033 000528/2007
 MICHELE GEIGER JACOB 0031 000435/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0040 000710/2008
 MILTON BAIROS DA ROSA 0031 000435/2007
 MOISES ZANARDI 0034 000643/2007
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0024 000585/2006
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0009 000197/2001
 ODILON REINHARDT 0015 000097/2005
 ORLANDO DE MORAES 0001 000589/1987
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0033 000528/2007
 PABLO BONILLA CHAVES 0064 002896/2011
 PAULA ALESSANDRA ROSSI GE 0002 000243/1993
 PAULO CESAR TORRES 0037 000364/2008
 PAULO ROBERTO LOMBARD MEN 0064 002896/2011
 PAULO SERGIO TRENTO 0005 000534/1996
 0007 000761/1996
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0066 004911/2011
 PRYSCELLA BARBOSA SILVA 0045 000440/2009
 RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS 0016 000116/2005
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0007 000761/1996
 0041 000731/2008
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0064 002896/2011
 REGINA MARIA BUENO BACELL 0055 000331/2010
 RENATO JORGE DEMASI 0052 000854/2009
 RENATO RICARDO MARTINS 0024 000585/2006
 RICARDO MARQUES DE ALMEID 0038 000370/2008
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0057 007556/2010
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0002 000243/1993
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0031 000435/2007
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0055 000331/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0048 000475/2009
 SAMIRA VOLPATO 0031 000435/2007
 SANDRA KHAFIF DAYAN 0059 010901/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0056 006103/2010
 SERGIO SCHULZE 0031 000435/2007
 0042 000763/2008
 SIGISFREDO HOEPERS 0049 000647/2009
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0045 000440/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0009 000197/2001
 0041 000731/2008
 0047 000474/2009
 TATIANA GAERTNER 0045 000440/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 000435/2007
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0025 000595/2006
 THAIS CASONI 0056 006103/2010
 THAIS PORTUGAL ZAITTER 0054 000976/2009
 URSULA ERNLUND SLAVERY G 0053 000856/2009
 VALDECIR PAGANI 0024 000585/2006
 0067 000026/1996
 VALDEMAR ALVES FONCECA 0028 000248/2007
 VALDIR JOSE BASSI 0008 000546/1997
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0041 000731/2008
 0047 000474/2009
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0051 000837/2009
 0057 007556/2010
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0068 000067/2005
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0054 000976/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-589/1987-BANCO BRADESCO S/A x DILSON RODRIGUES DA SILVA e outro- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 323, que importam em R\$ 8,46 referente ao Escrivão, R\$ 103,15 ao Contadar na totalidade de R\$ 111,61.- Adv. ORLANDO DE MORAES.-
 2. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-243/1993-AILTON BATISTA RAMOS e outro x ORDIVAL ANTONIO FERREIRA e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI e MARCIA CARDOSO BRITO.-
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-306/1995-BANCO REAL S/A x CICERO GIMENES NUNES- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-76/1996-BANCO DO BRASIL S/A x NORTON-IND.E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros- À parte autora, para que comprove a distribuição da Carta Precatória desentranhada.-Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, JAIRO BASSO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.-
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-534/1996-BANCO SANTANDER S/A x BATERIAS ATIVAR LTDA e outro- À parte autora, para que comprove a distribuição

da Carta Precatória de fls. 161. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/1996-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO CIRANDA LTDA e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e ANTONIO CARLOS GABRIEL.-
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-761/1996-BANCO SANTANDER S/A x JOSE ANDRÉ RAMOS PERES e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e RAFAEL FERNANDO CARDOSO.-
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-546/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HIDROMAQ - COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA e outros- A parte requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 146/150. -Advs. VALDIR JOSE BASSI, ALECIO DORIGAN e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/2001-BANCO SANTANDER S/A x INFOBEL - ESCOLA DE INFORMATICA LTDA e outro- À parte autora, para que comprove a distribuição da Carta Precatória de fls. 140/141. -Advs. GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR.-
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53/2002-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x POSTO DE ABASTECIMENTO TREZE LTDA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES.-
 11. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-138/2002-BANCO BRADESCO S/A x MARILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA- À parte autora, para que comprove a distribuição da Carta Precatória de fls. 238. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
 12. AÇÃO MONITÓRIA-248/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAQUIM AMERICO e outros- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno do ofício da Oi, bem como, comprove o envio dos ofícios à SANEPAR e à COPEL.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-565/2003-DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARIA HELENA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 246/247, que importam em R\$ 497,26 referente ao Escrivão, R\$ 126,93 ao Contadar e Distribuidor Judicial, R\$ 129,00 ao Oficial de Justiça, e R\$ 20,00 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 770,19.-Adv. HEBER LEPRE FREGNE.-
 14. AÇÃO SUMÁRIA ANULATÓRIA-290/2004-JOSE GUILHERME DE ANDRADE x COMPANHIA DE MELHORAMENTO NORTE DO PARANA- O pedido de fls. não comporta acolhimento, uma vez que este feito encontra-se definitivamente julgado. Caso a parte pretenda utilização de prova emprestada, poderá trasladar peças necessárias para posterior juntada ao feito que tramita na 2ª Vara Cível. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, após as baixas e anotações necessárias.-Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO e DENILSON DA ROCHA E SILVA.-
 15. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-97/2005-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE MARTINS ARENAS FILHO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 114, que importam em R\$ 47,94 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contadar Judicial, na totalidade de R\$ 58,03.-Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, ODILON REINHARDT e MARIELZA FORNACIARI BLOOT.-
 16. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-116/2005-GEREVINI PNEUS LTDA x ORLANDO XAVIER DE OLIVEIRA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.-
 17. AÇÃO MONITÓRIA-148/2005-BANCO ITAU S/A x PAULO EDSON BOUCAULT- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno do ofício da Oi, bem como, comprove o envio dos ofícios enviados à SANEPAR e à COPEL.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-
 18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-86/2006-BANCO BRADESCO S/A x MADERMAC MADEIREIRA E MARCENARIA CAFEZAL LTDA e outros- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista a petição de fls. 111. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-186/2006-IMPRESSORA UMUARAMENSE LTDA x REDE PARANAENSE DE CONVENIOS E SERVICO SOCIAL e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-
 20. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-287/2006-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x CELIA IGUIBER FRAZAO DA CRUZ- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES, ARACELI MESQUITA BANDOLIN, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA.-
 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-339/2006-BANCO ITAU S/A x DARCY BERNARDO DE LIMA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da

dívida pelo executado, requerendo o que de direito. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES-.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-413/2006-ALIMENTOS ZAELI LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno dos ofícios, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ADNA ALBERTIN BUSSOLARO e EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-535/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x CLEMENTE DE OLIVEIRA JUNIOR- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno da Carta Precatória. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-585/2006-BANCO DO BRASIL S/A x CAFE BRASIL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros-As partes para que se manifestem ante conta geral de fls. 148/149 que importam em R\$ 537.292,46. - Adv. ELOI ANTONIO POZZATI, KELLY CRISTINA MARTINS, NILSON ROBERTO CUSTODIO, RENATO RICARDO MARTINS e VALDECIR PAGANI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-595/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO MARCOS DE LIMA FRANCO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANA SILVA GUELSI SALES-.

26. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-725/2006-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x M D F DA SILVA & CIA LTDA- À parte autora, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento da dívida pelo requerido. requerendo o que de direito. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

27. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-72/2007-BANCO BANESTADO S/A x DENISE SANCHES DE ALMEIDA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-248/2007-MITSUO NISHINO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. VALDEMAR ALVES FONCECA-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-303/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELLA TROMBETTA- À parte autora, para que cumpra conforme requerido às fls. 81/82. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

30. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-377/2007-PETRAS MADEIRAS TRATADAS LTDA - EPP x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- À parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 76, que importam em R\$ 8,46 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial, na totalidade de R\$ 18,55-Adv. JOANA MARIA PERES COLHADO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO e EDSON MITSUO TIJUO-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-435/2007-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON GONCALVES PEREIRA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ELAINE KAKAZU JERONIMO, SERGIO SCHULZE, SAMIRA VOLPATO, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, MILTON BAIRROS DA ROSA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-512/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALANA WANESSA DE SOUZA- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-528/2007-A M M PNEUS LTDA x TRANSPORTES RODOVIARIOS CAETANO LTDA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-643/2007-BANCO BRADESCO S/A x M F OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - ME e outros- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-126/2008-NATALINO BATISTA DE SOUZA x HELIO GARCIA e outros- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno da Carta de Citação sem o seu devido cumprimento, requerendo o que de direito. -Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-273/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA BERTELLI DO NASCIMENTO- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

37. DEPÓSITO-364/2008-BANCO OURINVEST S/A x SERGIO PIASSA FILHO- À parte autora, para que comprove o envio dos ofícios retirados. -Adv. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

38. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-370/2008-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA JAU - ME- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo

o que de direito. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-604/2008-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAERCIO FIORI- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-710/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA DE DOMENICO- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno dos ofícios, requerendo o que de direito. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-731/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno do ofício. -Adv. MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-763/2008-BANCO BMG S/A x EDSON RODRIGUES CORDEIRO- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-249/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAVID DIAS DA LUZ- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO-299/2009-NATHALIA MARIA GUIMARAES x MARCOS CLAUDEMIR TOZZINI e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno do ofício expedido. -Adv. DANIEL JAROLA SCRIPTORE e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-440/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RAFAEL AMAURILIO MARTINS ME e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, GILIAN PACHECO, ALBAILO SILVA VARALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PRYSCILLA BARBOSA SILVA-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-453/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBERTO DOUGLAS VIEIRA NAKAZONE e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo do requerido para manifestar-se. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-474/2009-BANCO GMAC S/A x JOSUE VAZ DA COSTA- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno dos ofícios, requerendo o que de direito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-475/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OLIVIO BOEIRA NETO- À parte Requerente para que proceda o recolhimento das custas de fls. 122, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-647/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE APARECIDO DOS REIS- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno dos ofícios. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS e FLAVIA RAMOS VASQUES-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-722/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SILVANA JULIO DA SILVA- À parte requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 62 e 64. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-837/2009-MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- As parte para que efetuem o pagamento das custas processuais, na proporção de 70% para ao Embargante, e 30% ao Embargado.-Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-854/2009-LEANDRO AUGUSTO GONCALVES TOESCA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Às partes para que, no prazo de cinco dias, informem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especifiquem provas.-Adv. RENATO JORGE DEMASI, LUIZ GUSTAVO VARDANEÇA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-856/2009-JOSE IRINEU FREDERICO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1 - As contas prestadas pelo autor não merecem ser acolhidas de plano, tendo em vista inobservância ao disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Ademais, os débitos discriminados devem ser analisados à luz do contrato e regulamentação pelo Banco Central. ssim, determino a realização de prova pericial, a fim de apurar a retidão das contas. Para tanto, nomeio o Dr. Evaldo Mendes Aguiar, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários. 2 - Após, intime-se o autor para depósito dos honorários, no prazo de dez dias. 3 - O Perito deverá esclarecer

qual o valor do saldo (positivo ou negativo), se observados todos os encargos previstos nos contratos. Outrossim, esclareço ao Perito que: a) se porventura não for possível apurar a regularidade de algum lançamento, por falta de extrato, este deverá ser excluído, em prejuízo do requerido, vez que este possuía o ônus de juntar aos autos todos os elementos de prova necessários para a correta apuração da dívida; b) se pela ausência de contrato não for possível inferir quais os encargos pactuados em determinado período, deverá o perito aplicar juros de 1% ao mês, sem capitalização, e correção pelo INPC, tendo em vista ônus da prova. 4 - Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias, e voltem conclusos para sentença. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SLAVERY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-976/2009-CKG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x CONSORCIO NACIONAL LUIZA LTDA- 1. CKG Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda e outro ajuizaram embargos à execução de título extrajudicial que lhe move Consorcio Nacional Luiza Ltda. Aduziu, em síntese: a) iliquidez do título, vez que se trata de cota de consórcio; b) ilegalidade da utilização do INCC/FGV como fator de correção monetária; c) excesso de execução; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução, ou redução do valor executado. O embargado apresentou impugnação (fls. 243/253). Aduziu, em síntese, que: a) liquidez do título; b) o INCC/FGV foi utilizado pois se trata de consorcio em construção civil; c) em razão da inadimplência, houve o vencimento antecipado de toda a dívida; d) ausência de motivo para inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos embargos. Os embargantes requereram prova pericial (fls. 262). Decido. A preliminar de iliquidez não comporta acolhimento, uma vez que é possível, por meio de cálculo, aferir o valor da dívida. Tanto que os embargantes o fizeram, a fim de indicar o valor que entendem devido. Assim, afasto a preliminar. E fixo, como único ponto controvertido, quanto à matéria fática: excesso de execução. 2. É necessária a realização de perícia, a fim de apurar o saldo devedor, haja vista divergência entre as partes. Para tanto, nomeio o Dr. Marcos Aparecido de Moura, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários. As partes deverão observar o disposto no artigo 421, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se o embargante para depósito dos honorários, no prazo de dez dias. 4. Com o depósito dos honorários, o perito deverá elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários, para início dos trabalhos, sendo que o restante somente será liberado após a entrega do laudo, e caso não haja mais insurgência quanto ao laudo. 5. O Perito deverá esclarecer qual o valor do saldo devedor, se observados todos os encargos previstos nos contratos. 6. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, e voltem conclusos para sentença.-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, DIRCEU CARLOS CENATTI, GERALDO ALBERTI, ANTONIO APARECIDO DIÓGENES, ADRIANO ZAITTER, MARCOS ZANTONIO ZAITTER, THAIS PORTUGAL ZAITTER e LAIR CARBONERA-.

55. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0000331-78.2010.8.16.0173-OSVALDO PEREIRA DA SILVA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado do lide, manifeste-se o requerido se insiste na produção de prova oral e pericial (fls. 98/99).-Advs. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR e EDISON RAUEN VIANNA-.

56. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0006103-22.2010.8.16.0173-JOSE CARLOS BRASSO x BRASIL TELECOM S/A- As partes para que juntem aos autos cópia do acordo, vez que dos autos consta apenas sentença de extinção sem julgamento do mérito. Caso o acordo seja judicial, deverão juntar também cópia da petição inicial.-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, SANDRA REGINA RODRIGUES e JAQUELINE FUZER ZIRLODO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007556-52.2010.8.16.0173-HERMINIO MARQUES MOLEIRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Trata-se de embargos de declaração do despacho inicial que deixou de fixar honorários advocatícios. Assiste razão aos exequentes/embargantes. Incide honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença em ações coletivas, ainda que não embargada, tais quais a destes autos, razão pela qual, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão do despacho embargado e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, CPC. 2 - No mais, cumpra-se o despacho de f.152. 3 - Deverá a Escrituraria cumprir os itens 2.1.9 e 2.1.10 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

58. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0009371-84.2010.8.16.0173-POSTO CARRETAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010901-26.2010.8.16.0173-BANCO DAYCOVAL S/A x DAVI SANTANA- À parte autora para que, no prazo legal, se manifeste ante a Contestação.-Advs. ADRIANA BOTTAN, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, SANDRA KHAFIF DAYAN, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

60. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0011430-45.2010.8.16.0173-POSTO MORI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A

presente ação encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. A expressão "documento indispensável" é utilizada pela doutrina para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois encontram-se intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato de financiamento, imprescindível a juntada do(s) contrato(s) que se pretende submeter à revisão judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E PODE SER SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO POBREZA LEGAL. A ausência de contrato que se pretende revisar constitui irregularidade processual que impede o prosseguimento da ação, podendo ser suscitada de ofício. - Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, por ser peça essencial à propositura da ação e sua ausência gera extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. (Apelação Cível nº. 1.0024.08.148790-2/001-TJ/MG - Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Data: 08/03/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na ação em que se pretende a revisão de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. 2- Cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. Na hipótese de não estar o documento em seu poder, deve buscá-lo através de procedimento cautelar preparatório de exibição judicial de documento, nos termos do artigo 844, II, do CPC. (Apelação Cível nº 1.0079.06.290012-5/001-TJ/MG - Des. Pedro Bernardes - Data: 11/05/2009) De tal forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos documento indispensável à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, no contrato de abertura de conta corrente e demais que pretenda revisar. Ou, alternativamente, comprove a existência de pedido administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único).- Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

61. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0011432-15.2010.8.16.0173-POSTO MORI LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A presente ação encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. A expressão "documento indispensável" é utilizada pela doutrina para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois encontram-se intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato de financiamento, imprescindível a juntada do(s) contrato(s) que se pretende submeter à revisão judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E PODE SER SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO POBREZA LEGAL. A ausência de contrato que se pretende revisar constitui irregularidade processual que impede o prosseguimento da ação, podendo ser suscitada de ofício. - Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, por ser peça essencial à propositura da ação e sua ausência gera extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. (Apelação Cível nº. 1.0024.08.148790-2/001-TJ/MG - Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Data: 08/03/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na ação em que se pretende a revisão de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. 2- Cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. Na hipótese de não estar o documento em seu poder, deve buscá-lo através de procedimento cautelar preparatório de exibição judicial de documento, nos termos do artigo 844, II, do CPC. (Apelação Cível nº 1.0079.06.290012-5/001-TJ/MG - Des. Pedro Bernardes - Data: 11/05/2009) De tal forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos documento indispensável à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, no contrato de abertura de conta corrente e demais que pretenda revisar. Ou, alternativamente, comprove a existência de pedido administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único).- Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0002453-30.2011.8.16.0173-HUMBERTO ALENCAR CANCELIERI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-

A parte requerente para que apresente impugnação. -Adv. GILMAR CANCELIERE DO CARMO.-

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002764-21.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO x LAIZA CRISTINA DA SILVA- À parte autora para que, no prazo legal, se manifeste ante a contestação.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

64. AÇÃO ORDINÁRIA-0002896-78.2011.8.16.0173-CARLOS MAURO CERCI e outros x EURIDICE CERCI e outros- 1 - A medida de indisponibilidade de todo e qualquer bem móvel e por demais gravosa, mormente se considerado o fato de que o gado possui época para abate. Assim, no tocante ao pedido de fls. 726/727, defiro tão somente a expedição de ofício para que comunique a este juízo a cada transação ocorrida em nome dos réus, envolvendo compra e venda ou transporte de animais, bem como valor da transação. Contudo, caso constatada a impossibilidade de atender tal determinação na íntegra (inclusive quanto ao valor da transação), é que fica autorizado o bloqueio de qualquer transação sobre semoventes.-Adv. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOÃO PAULO MOREIRA, PABLO BONILLA CHAVES e PAULO ROBERTO LOMBARD MENEZES.-

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003535-96.2011.8.16.0173-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA e outro- Ao Autor para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único).-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004911-20.2011.8.16.0173-SIDNEI DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Segundo a Unesco um texto de 49 páginas ou mais é um livro. A petição inicial é, pois, um livro. O notório excesso de trabalho desta Vara não permite ler livros inteiros durante o expediente. Ademais, tudo o que o autor disse cabe perfeitamente em um vigésimo, ou menos, das páginas que escreveu. Não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º LXXVIII CF) sem a indispensável colaboração dos advogados (CF, art. 133). O tempo que o juiz gasta lendo páginas inúteis é roubado à tramitação de outros processos. Portanto, a prolixidade da inicial desrespeita a) a diretriz constitucional de celeridade (art. 5º LXXVII da CF e art. 125 I CPC), b) o princípio da lealdade (art. 14 II CPC), porque prejudica desnecessariamente a produtividade do Judiciário, e c) o dever de não praticar atos desnecessários à defesa do direito (art.14 IV CPC). Ademais, forçar o adversário a ler dezenas de laudas supérfluas é uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa. Há abuso do direito de petição por parte do autor, ato ilícito (art. 187 do CCB) que o juiz tem de inibir (art. 125 I e III, e art. 129 do CPC). Enfim, a prolixidade do autor contradiz a alegação de urgência da tutela: quem tem pressa não tem tempo de escrever cento e poucas laudas. Isso posto concedo à parte autora dez dias para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimento. 2. Sem prejuízo, no tocante ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, deverá juntar aos autos resumo da última declaração de imposto de renda, vez que o valor da dívida aparentemente é incompatível com o benefício pleiteado. Nesse sentido: AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALOR DA CAUSA - ESTIMATIVA DO RECORRENTE "APENAS PARA EFEITO DE ALÇADA" - DESCABIMENTO - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO LITÍGIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Despacho que condicionou o deferimento do benefício à apresentação de cópias de declaração de imposto de renda da requerente. Possibilidade. Decisão mantida (grifei). Recurso improvido. (TJSP - AGI 990.09.340014-6 - São Paulo - 16º CD.Priv. - Rel. Candido Alem - DJe 26.01.2011 - p. 1320)-Adv. FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-26/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V SOARES & CIA LTDA (MASSA FALIDA)- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 57/58, que importam em R\$ 400,44 referente ao Escrivão, R\$ 52,91 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 22,26 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 518,61.-Adv. VALDECIR PAGANI.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-67/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIVIAN & CIA LTDA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 178/179, que importam em R\$ 849,76 referente ao Escrivão, R\$ 52,91 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 150,50 ao oficial de justiça e R\$ 52,26 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 1.105,43.-Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN.-

69. CARTA PRECATÓRIA-22/2009-Oriundo da Comarca de PEROLA - PR - VARA CIVEL-TRODORFE & FALAIROS LTDA x MARCOS LUIZ FERREIRA ARRABAÇA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. LUIZ CARLOS TRODORFE.-

Umarama, 13 de junho de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº. 57/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMAR SEVERO NETO 0041 003659/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0003 000487/1995
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0022 002233/2010
ADRIANA OLIVEIRA AMORIM 0006 000078/2000
ADRIANO TOPA 0013 000236/2008
0017 000150/2009
0037 006090/2011
ALECIO DORIGAN 0005 000562/1998
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0026 000963/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000306/2005
ANA CRISTINA SANTOS TOPOR 0041 003659/2011
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0012 000092/2008
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0006 000078/2000
0009 000299/2003
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0006 000078/2000
0009 000299/2003
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0029 005869/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000078/2000
0009 000299/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 002226/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0026 000963/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 000592/2011
CATANDUVA SERPA SA 0005 000562/1998
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0001 000350/1989
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0035 006066/2011
CLAUDIA REGINA LUIZETTO 0018 000622/2009
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0005 000562/1998
0007 000087/2000
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0024 006085/2010
DENIZE HEUKO 0034 006060/2011
DIRCEU BERNARDI JR 0030 005871/2011
DIRCEU PAGANI 0004 000518/1995
ELIANE FARIA GONÇALVES 0009 000299/2003
ELOI ANTONIO POZZATI 0001 000350/1989
0020 000931/2009
ELVIS NEIVA 0024 006085/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0027 002226/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0015 000597/2008
FABIO STECCA CIONI 0036 006088/2011
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0031 005918/2011
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0011 000580/2006
GERALDO ALBERTI 0004 000518/1995
0010 000306/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0027 002226/2011
GISELI ITO GOMES AFONSO 0026 000963/2011
IDAIR BITENCOURT MILAN 0002 000059/1995
JACKSON SEIJI MITSUE 0012 000092/2008
JACYRA DE MORAIS 0007 000087/2000
JAIR APARECIDO ZANIN 0010 000306/2005
0016 000072/2009
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0006 000078/2000
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0027 002226/2011
JONATHAN ZAGO APPI 0040 003616/2011
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0006 000078/2000
JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0023 004280/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0014 000506/2008
0034 006060/2011
JOSE ROBERTO GAZOLA 0015 000597/2008
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0006 000078/2000
JOÃO PAULO MOREIRA 0038 001241/2008
0039 001362/2008
JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0001 000350/1989
KATHLEEN ZAGO APPI 0040 003616/2011
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0030 005871/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 0001 000350/1989
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000306/2005
LEANDRO DEPIERI 0036 006088/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0010 000306/2005
LINO MASSAYUKI ITO 0021 000979/2009
0025 006978/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0002 000059/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000622/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0026 000963/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000078/2000
0009 000299/2003
0027 002226/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0010 000306/2005
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0002 000059/1995
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0021 000979/2009
0025 006978/2010
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0007 000087/2000
MARIANA BENINI SOUTO 0010 000306/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 005734/2011
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0001 000350/1989
MILTON TEODORO DA SILVA 0031 005918/2011
MOISES ZANARDI 0014 000506/2008

NANCI CAMPOS 0010 000306/2005
 NIVALDO POSSAMAI 0006 000078/2000
 0027 002226/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0018 000622/2009
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0032 000350/2011
 PAULA LEANDRO GONCALVES 0035 000606/2011
 PAULO MORELI 0001 000350/1989
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0002 000059/1995
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0026 000963/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0001 000350/1989
 REGINALDO CESAR PINHEIRO 0029 000586/2011
 REINALDO LUIS T R MANDALI 0026 000963/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0010 000306/2005
 RENATA CRISTINA OBICI 0006 000078/2000
 RENATO TORINO 0010 000306/2005
 RICARDO POHLOT PERFEITO 0008 000369/2000
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0003 000487/1995
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0010 000306/2005
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI 0011 000580/2006
 SUELI CRISTINA GALLELI CA 0010 000306/2005
 VALDEMAR ALVES FONCECA 0019 000874/2009
 VALDIR JOSE BASSI 0006 000078/2000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 000306/2005
 VANUZA NUNES DA SILVA 0018 000622/2009
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0015 000597/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-350/1989-BANCO DO BRASIL S/A x CAFERVAZ - COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- A parte interessada para que se manifeste ante o retorno da carta precatória, devido a ausência de pagamento referente a avaliação. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, PAULO MORELI, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, KLEBER VELTRINI TOZZI e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA-.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-59/1995-AGA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros x LATINI & SANTOS - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA- Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 362/371). Contudo, para a desconconsideração da personalidade jurídica não bastam tais circunstâncias, vez que o artigo 50 do Código Civil exige outro requisito, qual seja, o abuso da personalidade (confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Ora, no caso em tela, não restou caracterizado o desvio de finalidade. Também não restou demonstrada a confusão patrimonial, pois não há evidência de que bens da empresa tenham sido destinados aos sócios. Assim, em que pese a ausência de bens da empresa para fazer frente às dívidas, não é caso de desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. [...] - A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração) (grifei). [...] (STJ - 3ª Turma - REsp n.º 279273/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ. 29.03.2004) Isso porque, na lição de Calixto Salomão Filho, na desconconsideração, o sujeito responde por dívida própria, decorrente não de um ato, mas de uma atividade abusiva. Trata-se de responsabilidade societária, que não pode ser confundida com responsabilidade civil nem tampouco com responsabilidade civil aplicada ao direito societário. Seu caráter distintivo está na prática de uma atividade lesiva e no fato de que o responsável será sempre o seu beneficiário, que não se confunde necessariamente com os executores da atividade lesiva. Assim, em uma sociedade isolada, a desconconsideração atingirá o patrimônio do controlador e não do administrador que executou suas ordens. Em uma sociedade pertencente a um grupo em que o benefício foi transferido a outra sociedade controlada e não à holding, será aquela e não esta última a ser atingida pela desconconsideração (Calixto Salomão Filho. O Novo Direito Societário. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 202). No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que para a desconconsideração da personalidade jurídica, necessário demonstrar que o sócio ou administrador obteve benefício em decorrência do abuso da personalidade jurídica (diferentemente do que ocorreu no caso em tela): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTITUIÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A desconconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica (grifei), sejam eles sócios ou meramente administradores. (...) (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) Desta feita, considerando que não restou claro ter o sócio se beneficiado do abuso de personalidade jurídica, pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade não é caso de desconconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento também do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM BENEFÍCIO ÀS SÓCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE DECRETA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "a desconconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da

culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/02/2009). Não havendo nos autos prova da conduta das sócias e dos benefícios auferidos pelo abuso da personalidade jurídica da empresa, é de se resguardar o patrimônio pessoal daquelas pelas dívidas da sociedade (grifei). Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0632825-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 13.01.2010) Intime-se.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e IDAIR BITENCOURT MILAN-.
 3. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-487/1995-JAGUAR - DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- A parte requerente para que no prazo de 5 dias se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.
 4. EMBARGOS DE TERCEIRO-518/1995-MITICO OUCHITA e outros x FAST FRIO REFRIGERAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA- Assiste razão ao exequente (fls. 102/103), vez que em razão da extinção da execução (fls. 95), pelo depósito do valor devido (embora desviado), eventuais custas remanescentes ficam a cargo do executado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Advs. GERALDO ALBERTI e DIRCEU PAGANI-.
 5. AÇÃO ORDINÁRIA-562/1998-BARZA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Considerando a ausência de manifestação por parte do réu (fls 573), ainda que pessoalmente intimado (fls. 572), decreto-lhe a sua revelia, nos termos do art. 13, II do Código de processo Civil. Cumpra-se os itens "3" e "4" de fls. 569.-Advs. CATANDUVA SERPA SA, CLEUSA BRAGA FRANQUINI e ALECIO DORIGAN-.
 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-78/2000-FENICIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Aguarde-se o transitio em julgado da decisão proferida nos autos 554/1998 em apenso.-Advs. NIVALDO POSSAMAI, JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, JEFERSON TOLEDO BOTELHO, ADRIANA OLIVEIRA AMORIM, VALDIR JOSE BASSI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES e RENATA CRISTINA OBICI-.
 7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-87/2000-CLEUSA BRAGA FRANQUINI e outros x SUZANA KAYO NAKAOKA- 1 - Em que pese a deliberação de fls. 641, entendo ser pertinente a manutenção dos valores depositados nos autos até a apresentação do saldo credor pela exequente, por meio de planilha atualizada, nos termos da decisão de fls. 481. Isso porque evitaria a realização de eventual constrição complementar, caso o saldo remanescente da conta se mostrasse insuficiente após levantamento, pelo executado, do valor reconhecido como excesso. Intime-se conforme itens "3" e "4" de fls. 481. Nos termos do item "3", a exequente para que apresente planilha de débito, nos termos da presente deliberação, a fim de permitir o prosseguimento do feito.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, JACYRA DE MORAIS e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS-.
 8. AÇÃO MONITÓRIA-369/2000-JOSE PEREIRA DE LIMA e outros x AUTOBENS - ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA- A parte requerente para que proceda o recolhimento das custas de fls. 206, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Adv. RICARDO POHLOT PERFEITO-.
 9. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-299/2003-BANCO ITAU S/A x AUTO MECANICA OLINIUAUTO LTDA e outro- Ao Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELIANE FARIA GONÇALVES e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.
 10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-306/2005-VALDOMIRO LOPES DA COSTA x BANCO SANTANDER S/A- Ao autor para que faça o recolhimento das custas dos honorários periciais. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, GERALDO ALBERTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, NANCI CAMPOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, RENATO TORINO e MARCIO RUBENS PASSOLD-.
 11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001560-15.2006.8.16.0173-CURTUME PANORAMA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- A parte Requerente para que proceda o recolhimento das custas de fls. 736, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI-.
 12. INVENTÁRIO-92/2008-DIEGO BARROS DE SOUZA e outros x LUIZ BARROS DE SOUZA- Manifeste-se a inventariante, na pessoa de seu procurador para o fim de que apresente as primeiras declarações, as quais ainda não foram apresentadas.-Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE-.
 13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-236/2008-LUIZ CARLOS GUERRER x J-LI CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros- Ao Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ADRIANO TOPA-.
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/2008-BANCO BRADESCO S/A x VILA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros- A parte Exequente para que proceda o recolhimento das custas de fls. 73, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/2008-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA x J V AUTO POSTO LTDA- 1. Indefiro o pedido de fls. 103/106, eis que já decidido às fls. 64. Não obstante, a matéria discutida já está

sendo objeto de análise pelo agravo nº 645236-4 no TJPR. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, preferencialmente quanto a diligenciar no sentido de obter o endereço atual do executado para citação do mesmo. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003075-46.2010.8.16.0173-JOAO ORTIZ FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- Prestadas as contas, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias (art. 915, § 1º).-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.
17. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-150/2009-ALBA APARECIDA DELIBERADOR PAGANI x SULNEC COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Intime-se o credor para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado para penhora. Proceda ainda a parte requerente, a retirada do ofício expedido, procedendo ainda o recolhimento da custa referente à expedição do mesmo no importe de R\$ 9,40.-Adv. ADRIANO TOPA-.
18. AÇÃO ORDINÁRIA-622/2009-ANTONIO DE SOUZA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. CLAUDIA REGINA LUIZETTO, VANUZA NUNES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.
19. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-874/2009-ANANIAS ABRÃO PEREIRA x NOVO TETO TINTAS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- 1 - Abra-se vista dos autos ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela litisdenunciada (fls. 103-113).-Adv. VALDEMAR ALVES FONCECA-.
20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-931/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MOTO FORTE COMERCIO DE PEÇAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 49. manifeste-se o Autor quanto a certidão de fls. 46 verso.-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA DE JESUS MAGALHÃES e outro- A parte requerente para que se manifeste ante retorno de Carta Precatória. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
22. COBRANÇA SUMÁRIO-0002233-66.2010.8.16.0173-ROMUALDO ORLANDINI x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o autor quanto à petição e documentos juntados às fls. 114/119.-Adv. ADRIANA GOMES DE ARAUJO-.
23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004280-13.2010.8.16.0173-MAURO GARCIA GOMES x GRANUCCI & SPOLADOR LTDA e outro- Preliminarmente, manifeste-se o embargante quanto aos documentos apresentados pelo embargado (fls. 71 e seguintes), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO-.
24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006085-98.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CARMEM GOMES CORDEIRO e outros- Ao exequente/embargado para que junte cópias de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF, comprovante de endereço, bem como no caso dos que possuírem planilhas com endereço diverso do indicado na inicial, providenciarem a juntada do comprovante do vínculo com o imóvel citado nas planilhas sob pena de serem indeferidos seus pedidos por falta de legitimidade e interesse de agir.-Advs. ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006978-89.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NILKECIA FERREIRA DE SOUZA- A parte requerente para que se manifeste ante retorno de Carta Precatória. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000963-70.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao embargante para manifestação, no prazo de cinco dias, ante a impugnação.-Advs. ALESSANDRA CRISTINA MOURO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA e REINALDO LUIS T R MANDALITI-.
27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002226-40.2011.8.16.0173-D SIS INFORMATICA SS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Intime(m)-se o(s) Embargado(S) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo caso, especificarem provas. -Advs. JEFFERSON TOLEDO BOTELHO, NIVALDO POSSAMAI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005734-91.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GENI MAGRI DA SILVA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005869-06.2011.8.16.0173-DECORARTS COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BRUNO SOUZA PACHECO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 211,50 (1.500 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de

Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e REGINALDO CESAR PINHEIRO-.

30. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0005871-73.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR x ELIANA DELABELA GAZZETA e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Advs. DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

31. IMISSÃO DE POSSE-0005918-47.2011.8.16.0173-ESIQUEL SOUZA SILVA x SIDNEI- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 733,20 (5.200 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 742,60 (setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Advs. FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e MILTON TEODORO DA SILVA-.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005950-52.2011.8.16.0173-ORGATEC ORGANIZAÇÃO TÉCNICA COMERCIAL S/C LTDA x R F DE SOUZA & CIA LTDA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 408,90 (2.900 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos),s tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Adv. PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005972-13.2011.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x JOILSON DE BARROS VIEIRA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006060-51.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x BELFIORI REPRESENTAÇÕES LTDA - ME e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 592,20 (4.200 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 601,60 (seiscentos e um reais e sessenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

35. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0006066-58.2011.8.16.0173-TRANSPORTADORA TRANSPONTES LTDA - ME e outro x TIM CELULAR S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 211,50 (1.500 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa

centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Setção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONCALVES-.

36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006088-19.2011.8.16.0173-LENI APARECIDA DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício".-Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006090-86.2011.8.16.0173-MARIA DOLORES ESTEVES ALVAREZ e outro x JOSE HIPOLITO MEGDA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Setção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Adv. ADRIANO TOPA-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-1241/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x DECIO MARTINS NETTO- 1-Considerando a citação do executado via edital, impõe-se a constituição de curador dativo a executada. Para tanto, nomeio o Drº João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-1362/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x VALDENEI ALVES MARQUES- 1-Considerando a citação do executado via edital, impõe-se a constituição de curador dativo a executada. Para tanto, nomeio o Drº João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0003616-45.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL-SC 1ª VARA CÍVEL-SCM GROUP TECMATIC MAQUINAS E EQUIPAMENTO S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA- À parte autora, para que proceda o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para que proceda tão somente a penhora, no valor de R\$43,00. -Advs. JONATHAN ZAGO APPI e KATHLEEN ZAGO APPI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0003659-79.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de TRIUNFO - RS - VARA CIVEL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CIA X COMERCIO DE PETROLEO LTDA- À parte autora, para que proceda o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para que proceda tão somente a penhora, no valor de R\$43,00. -Advs. ADMAR SEVERO NETO e ANA CRISTINA SANTOS TOPOR-.

Umuarama, 13 de junho de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº. 58/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO LOWENTHAL 0022 000468/2004
ACIR BORGES MONTEIRO 0034 000858/2009
ADEMAR ULIANA NETO 0025 000322/2007
ADENILSON CRUZ 0004 000386/1997
ADRIANA DE ORNELAS 0016 000696/2002
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0007 000474/1999
ADRIANO TOPA 0006 000333/1999
ALCIDES RODRIGUES 0010 000253/2001
ALDO HENRIQUE ALVES 0014 000504/2002
ALEX REBERTE 0048 011698/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0001 000835/1987
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0045 009164/2010
ALTENAR APARECIDO ALVES 0018 000099/2003

ANA CLAUDIA CERICATTO 0028 000265/2008
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0044 009129/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 000057/2009
0041 005769/2010
ANDRE COSTA FERRAZ 0029 000277/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0052 001357/2011
0053 001772/2011
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0044 009129/2010
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0014 000504/2002
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0006 000333/1999
0022 000468/2004
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0057 004669/2011
ANTONIO JOSE GENERAL 0021 000318/2004
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0007 000474/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000468/2004
0051 001165/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0048 011698/2010
CARLOS ALBERTO MALIZIA 0009 000047/2001
CARLOS ARAUZ FILHO 0047 011272/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 0041 005769/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0023 000594/2005
CESAR FELIX RIBAS 0013 000311/2002
CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS F 0023 000594/2005
CICERO ALLYSSON BARBOSA S 0027 000165/2008
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0041 005769/2010
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0028 000265/2008
CLOVIS SUPLYCY WEIDMER FI 0047 011272/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0058 001512/2008
DENIZE HEUKO 0050 001164/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0032 000082/2009
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0048 011698/2010
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0013 000311/2002
0015 000646/2002
EDGAR KINDERMANN SPECK 0047 011272/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0017 000030/2003
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0018 000099/2003
EDMILSON APARECIDO ALVES 0020 000182/2003
EDUARDO DA GRAÇA 0005 000319/1998
ELOI ANTONIO POZZATI 0016 000696/2002
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0021 000318/2004
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0051 001165/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0047 011272/2010
FABIO AURELIO BORGES MONT 0034 000858/2009
FABIO RICARDO DA SILVA BE 0032 000082/2009
0041 005769/2010
FABIO YOSHIIHARU ARAKI 0026 000408/2007
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0047 011272/2010
FRANCIELO BINSFELD 0039 003565/2010
FREDERICO STECCA CIONI 0049 012287/2010
GABRIEL SOARES JANEIRO 0019 000181/2003
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0007 000474/1999
0008 000180/2000
0019 000181/2003
GERALDO ALBERTI 0028 000265/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 000082/2009
GILTRUDES APARECIDA DE FR 0056 004528/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0051 001165/2011
GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0028 000265/2008
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0044 009129/2010
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0049 012287/2010
HAMILTON BONATTO 0012 000260/2002
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0041 005769/2010
HERICK PAVIN 0035 000886/2009
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0033 000295/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 000082/2009
JAIR APARECIDO ZANIN 0023 000594/2005
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0045 009164/2010
JANE CASTANHA 0022 000468/2004
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0026 000408/2007
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0053 001772/2011
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0041 005769/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0011 000466/2001
0050 001164/2011
JOSE PENTO NETO 0003 000333/1996
JOSE RENATO ALVES DE ALME 0025 000322/2007
JOÃO PAULO MOREIRA 0050 001164/2011
0051 001165/2011
0052 001357/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0036 000992/2009
0041 005769/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0031 000057/2009
0036 000992/2009
KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0041 005769/2010
KELLY CRISTINA MARTINS 0009 000047/2001
LAIR CARBONERA 0002 000153/1988
LAURO FERNANDO PASCOAL 0016 000696/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000474/1999
LEANDRO PIEREZAN 0039 003565/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0037 003182/2010
0038 003196/2010
0042 008456/2010
LUCIANE ALVES BARRETO 0023 000594/2005
LUCIANO ANGHINONI 0032 000082/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0055 002344/2011
LUERTI GALLINA 0022 000468/2004
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0035 000886/2009
LUIZ IRAJA NOGUEIRA DE SA 0010 000253/2001
LUIZ CATARIN 0024 000623/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 009175/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 001357/2011
0053 001772/2011
LUIZ FILIPE FURTADO DINIS 0044 009129/2010
LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS 0005 000319/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 000082/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0041 005769/2010
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0016 000696/2002
MARCELO MONTANHA DA SILVA 0056 004528/2011
MARCELO XAVIER PLATES 0025 000322/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000468/2004
0051 001165/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0055 002344/2011
MARCOS CATARIN 0024 000623/2006
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0043 009121/2010
MARCOS MASSASHI HORITA 0003 000333/1996
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0022 000468/2004
0029 000277/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0037 003182/2010
0038 003196/2010
0042 008456/2010
MARIA ROSA GARCIA ZAFANEL 0006 000333/1999
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0050 001164/2011
0051 001165/2011
0052 001357/2011
MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0031 000057/2009
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0005 000319/1998
MAURICIO KAVINSKI 0046 009175/2010
0052 001357/2011
0053 001772/2011
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0054 001917/2011
NAIR GONÇALVES DE AQUINO 0028 000265/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0021 000318/2004
NEWTON DORNELES SARATT 0043 009121/2010
NILSON ROBERTO CUSTODIO 0009 000047/2001
NIVALDO POSSAMAI 0053 001772/2011
NOE APARECIDO DA COSTA 0009 000047/2001
OLDEMAR MARIANO 0002 000153/1988
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0030 000015/2009
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0041 005769/2010
PAULO BARDELLA CAPARELLI 0005 000319/1998
PAULO CESAR DE SOUSA 0025 000322/2007
PAULO HENRIQUE BRASIL DE 0022 000468/2004
PAULO SERGIO TRENTO 0029 000277/2008
PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0018 000099/2003
PRISCILLA LUZIA DA SILVA 0041 005769/2010
RAFAEL ZAMARIANO 0058 001512/2008
RENATA SICILIANO QUARTIM 0035 000886/2009
RENATO RICARDO MARTINS 0009 000047/2001
RENATO TORINO 0035 000886/2009
0052 001357/2011
0053 001772/2011
ROBERTA ESPINHA CORRÊA 0005 000319/1998
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000153/1988
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0040 003761/2010
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0021 000318/2004
RODRIGO DE ANDRADE ALVES 0044 009129/2010
ROSE MARI COLOGNESE 0006 000333/1999
ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA 0035 000886/2009
RUY BARBOSA JUNIOR 0058 001512/2008
SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0028 000265/2008
SANDRO PISSINI ESPINDOLA 0029 000277/2008
SERGIO SANTOS SETTE CAMAR 0005 000319/1998
SERGIO SCHULZE 0031 000057/2009
0036 000992/2009
0041 005769/2010
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0035 000886/2009
SUELI CRISTINA GALLELI CA 0007 000474/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 000992/2009
URSULA ERLUND SLAVERRY G 0045 009164/2010
VALDECIR PAGANI 0003 000333/1996
0005 000319/1998
0012 000260/2002
0018 000099/2003
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0032 000082/2009
WALDIQUE BISPO PEREIRA 0003 000333/1996
WANDIMARY SANTOS 0004 000386/1997
WESLEI VENDRUSCOLO 0003 000333/1996
WILSON SANCHES MARCONI 0031 000057/2009
XISTO ALVES DOS SANTOS 0010 000253/2001
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0016 000696/2002

1. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-835/1987-INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LIDER LTDA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-153/1988-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WILSON NELLI e outro- A parte Exequente para que efetue o pagamento das custas do avaliador, no valor de 284,11.-Adv. LAIR CARBONERA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-333/1996-ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA x JOSE MARINHO RODRIGUES e outros- Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.-Adv. VALDECIR PAGANI, MARCOS MASSASHI HORITA, JOSE PENTO NETO, WALDIQUE BISPO PEREIRA e WESLEI VENDRUSCOLO.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-386/1997-MARTIN SCHEMER e outro x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- 1 - Não assiste razão o executado em suas alegações de fls. 661. Isso porque, alegou que o processo não segue um rito determinado, inexistente penhora nos autos, de modo que não se pode discutir cálculo antes da penhora. No entanto, o executado está acometido por flagrante equívoco, vez que às fls. 515 e seguintes, consta informação de penhora realizada junto ao Juízo Deprecado (Curitiba), tendo inclusive sido intimado para fins de oposição de embargos, cujo prazo decorreu in albis, conforme fls. 530 e 531. 2 - Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da precatória autuada sob nº. 1570/2004. 3 - Após, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. ADENILSON CRUZ e WANDIMARY SANTOS.-

5. AÇÃO ORDINÁRIA-319/1998-MANOEL NUNES DA SILVA NETO x TCE - INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA- A parte requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 414. -Adv. VALDECIR PAGANI, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA, LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS, ROBERTA ESPINHA CORRÊA, PAULO BARDELLA CAPARELLI, EDUARDO DA GRAÇA e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE.-

6. DESPEJO-333/1999-WALDEMAR MACKERT x CARLOS AUGUSTO BALAN- Acolho as razões da avaliadora, no tocante à desvalorização dos bens. Contudo, tendo em vista o baixo valor dos bens, Intime-se o Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que se afigura pouco útil a realização de novo leilão.-Adv. ANTONIO CARLOS GABRIEL, ADRIANO TOPA, MARIA ROSA GARCIA ZAFANELLI e ROSE MARI COLOGNESE.-

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-474/1999-FIAT AUTOMOVEIS S/A x FIVEL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Há duas execuções (fls. 473 e fls. 481/483). No tocante aos honorários, há depósito às fls. 502, e delimitação dos parâmetros para cálculo do calor às fls. 518. Assim, intime-se o credor para que junte planilha, observados tais parâmetros e, após a anuência da parte contrária, expeça-se alvará.

No tocante ao principal, manifeste-se o exequente (Fiat Automóveis S/A) quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, ADRIANO CESAR FELISBERTO, GELSI FRANCISCO ACCADROLI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS.-

8. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-180/2000-CURTIDORA CAIOA LTDA x COMMAND CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA- Sobre a informação de fls. 299, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLI.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-47/2001-IVO MENDES DA SILVA e outro x ULYSSES FERREIRA BARBOSA & CIA LTDA e outro- Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 349/350). Contudo, para a desconsideração da personalidade jurídica não bastam tais circunstâncias, vez que o artigo 50 do Código Civil exige outro requisito, qual seja, o abuso da personalidade (confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Ora, no caso em tela, não restou caracterizado o desvio de finalidade. Também não restou demonstrada a confusão patrimonial, pois não há evidência de que bens da empresa tenham sido destinados aos sócios. Assim, em que pese a ausência de bens da empresa para fazer frente às dívidas, não é caso de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. [...] - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração) (grifei). [...] (STJ - 3ª Turma - REsp n.º 279273/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ. 29.03.2004) Isso porque, na lição de Calixto Salomão Filho, na desconsideração, o sujeito responde por dívida própria, decorrente não de um ato, mas de uma atividade abusiva. Trata-se de responsabilidade societária, que não pode ser confundida com responsabilidade civil nem tampouco com responsabilidade civil aplicada ao direito societário. Seu caráter distintivo está na prática de uma atividade lesiva e no fato de que o responsável será sempre o seu beneficiário, que não se confunde necessariamente com os executores da atividade lesiva. Assim, em uma sociedade isolada, a desconsideração atingirá o patrimônio do controlador e não do administrador que executou seus ordens. Em uma sociedade pertencente a um grupo em que o benefício foi transferido a outra sociedade controlada e não à holding, será aquela e não esta última a ser atingida pela desconsideração (Calixto Salomão Filho. O Novo Direito Societário. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 202). No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que para a desconsideração da personalidade jurídica, necessário demonstrar que o sócio ou administrador obteve benefício em decorrência do abuso da personalidade jurídica (diferentemente do que ocorreu no caso em tela): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRUÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica (grifei), sejam eles sócios ou meramente administradores. (...)" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) Desta feita, considerando que não restou claro ter o sócio se beneficiado do abuso de personalidade jurídica, pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade não é caso de desconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento

também do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM BENEFÍCIO ÀS SÓCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE DECRETA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "a desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 03/02/2009). Não havendo nos autos prova da conduta das sócias e dos benefícios auferidos pelo abuso da personalidade jurídica da empresa, é de se resguardar o patrimônio pessoal daquelas pelas dívidas da sociedade (grifei). Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0632825-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 13.01.2010) Intime-se. No mais, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. NOE APARECIDO DA COSTA, KELLY CRISTINA MARTINS, NILSON ROBERTO CUSTODIO, RENATO RICARDO MARTINS e CARLOS ALBERTO MALIZIA-.

10. USUCAPIÃO-253/2001-VLADEMIR MARTINS FERNANDES x FRANCISCO SALVADOR- Arquivem-se.-Advs. XISTO ALVES DOS SANTOS, ALCIDES RODRIGUES e LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2001-BANCO BRADESCO S/A x POLITEX - IND.E PRODUTOS DE POLIPROPILENO LTDA e outro- A parte Exequente para que efetue o pagamento das custas do avaliador, no valor de 109,27.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

12. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-260/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOALGO - SOCIEDADE ALGOD PARANAENSE IND COM LTDA- 1 - Os cartões de crédito deixam à disposição de seus clientes determinados valores, porém, esta atividade não se caracteriza como um dever que a administradora tenha em pagar o indivíduo. Ao contrário, determina uma possibilidade de débito que pode vir a existir caso o valor disponibilizado seja utilizado pelo cliente, caracterizando-se como um empréstimo. O artigo 11 da Lei 6.830/80 traz como possibilidade de penhora somente "créditos" do devedor e nunca "débitos". Vejamos: "Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotações em Bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis e semoventes; e VIII - direitos e ações." Assim, não há como enquadrar o requerimento da Fazenda Estadual em nenhuma das hipóteses do artigo acima transcrito, concluindo-se que o bloqueio de faturas frente às administradoras de cartões de crédito estaria na realidade onerando terceiros desvinculados com a dívida. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oneração de bens de outrem para satisfação de dívida alheia (artigo 592 do CPC), mas em hipóteses excepcionais, haja vista que a responsabilidade patrimonial secundária exige um vínculo jurídico entre o devedor e aquele que arcará com a sua dívida. Fica evidenciado, portanto, que a intenção da Fazenda Estadual é que recaia sobre as administradoras de cartões de crédito o valor executado. Porém, as administradoras não podem suportar a obrigação do devedor sem que possuam responsabilidade alguma com o débito, assim como não podem arcar com dívida que já pressupõem ser de difícil ressarcimento, visto a inexistência de bens em nome do executado. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM SITUADO EM OUTRA COMARCA. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. Havendo comprovadamente bem penhorável no foro da execução, assiste ao credor direito de recusar a nomeação à penhora de bem situado em outra comarca. 2. A fatura de cartão de crédito pressupõe a possibilidade de um débito e não de um crédito do devedor, não estando prevista no rol do artigo 11 da Lei 6.830/80. 3. Deveras, a penhora dos créditos das administradoras de cartão implicaria carrear para as mesmas, responsabilidade patrimonial secundária não prevista em Lei. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 439.231/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 284). 2 - Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando, bem assim, as medidas concretas para satisfação do seu crédito. Diligências necessárias.-Advs. HAMILTON BONATTO e VALDECIR PAGANI-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-311/2002-MARIA DE FATIMA TAPIA JORGE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J).-Advs. CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO e SILVA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-504/2002-VICENTE DE PAULI e outro x CLODOALDO DE BARROS PUPO - ESPOLIO- Às partes, ante o laudo de avaliação e conta geral realizado nos autos.-Advs. ANTONIO CARLOS CAZARIM e ALDO HENRIQUE ALVES-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-646/2002-ANTONIO RIBAS NETO x ATIVA INCORPORAÇÕES CIVIS LTDA e outro- Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J).-Adv. EDERSON RIBAS BASSO e SILVA-.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-696/2002-BANCO DO BRASIL S/A x PEROBALCOOL INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros- Defiro a suspensão, conforme requerido.-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, ADRIANA DE ORNELAS, LAURO FERNANDO PASCOAL, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

17. MANDADO DE SEGURANÇA-30/2003-DALILA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL

EM UMUARAMA- A impetrante para que se manifeste quanto ao pagamento de fls. 362/364. Nada sendo requerido, arquivem-se.-Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

18. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0003458-24.2010.8.16.0173-PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO x ONOFRE INACIO GONCALVES-Intime-se o credor para que proceda a adequação do pedido de fls. 247 à forma do cumprimento de sentença, previsto no art. 475-J (incluído pela Lei nº. 11.232, de 2005). Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante artigo 475-J, § 5º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se.-Advs. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO, ALTENAR APARECIDO ALVES, VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

19. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-181/2003-MARIA DE LOURDES BATISTA SOARES CASSIOLATO x MAXIONILIO MACHADO DIAS- Ao(s) devedor(s) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos.-Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e GELSI FRANCISCO ACCADROLI-.

20. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-182/2003-SIDNEI ABOU RAHAL e outro x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA MORENA- Defiro o pedido de fls. 675, tal como requerido.-Adv. EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA-.

21. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-318/2004-SERGIO HENRIQUE ROSSÉ DO PRADO x CIFRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes, para que se manifestem ante Laudo Pericial fls. 142/156.-Advs. ANTONIO JOSE GERAL, ROBSON MEIRA DOS SANTOS, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-468/2004-CURTUME PANORAMA LTDA x AMAMBÁ INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outros- Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J).-Advs. ABRÃO LOWENTHAL, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, JANE CASTANHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUERTI GALLINA, ANTONIO CARLOS GABRIEL e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-594/2005-JOAO LETRINTA e outros x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- As partes, para que apresentem alegações, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, LUCIANE ALVES BARRETO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e CHRYSYTEN ADRIEN BASTOS FERNANDES-.

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003715-49.2010.8.16.0173-MAYKO MED - MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA x MUNICIPIO DE DOURADINA-Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J).-Advs. MARCOS CATARIN e LUIZ CATARIN-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-322/2007-DALTON SILVA MELO x PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA- As partes para que se manifestem, justificadamente, sobre interesse em produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado.-Advs. JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA, MARCELO XAVIER PLATES, ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

26. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-408/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAYKO JOSÉ MAZIERO- 1. Tendo em vista que o veículo indicado a penhora encontra-se apreendido, defiro o pedido de fls. 262/263 desde que o exequente regularize a situação do veículo, inclusive com o pagamento de despesas pendentes, devendo fazer prova nos autos. 2. Não havendo concordância, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

27. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-165/2008-MAUCIR GIROTO x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA-.

28. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-265/2008-MARCOS APARECIDO VICENTE DA SILVA x ROGERIO NOGUEIRA PRIOSTE- As partes, para que se manifestem ante manifestação do Sr. Perito, no prazo de 15 dias -Advs. GERALDO ALBERTI, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA, ANA CLAUDIA CERICATTO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, GLEITON GONCALVES DE SOUZA e NAIR GONÇALVES DE AQUINO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/2008-TORLIM ALIMENTOS S/A x BRASIL SUL COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTD- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão de fls. 94 verso.-Advs. ANDRÉ COSTA FERRAZ, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO TRENTO-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15/2009-TOMAZ PEREIRA BORGES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que os autores não individualizaram todas as contas, intime-se para regularização, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

31. DEPÓSITO-57/2009-BANCO FINASA BMC S/A x BETO CARLOS LOURENÇO DA ROCHA- A parte requerente para que se manifeste ante Ofícios fls. 80, 87, 89, e 91/92.-Advs. WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

32. AÇÃO SUMÁRIA-82/2009-ALVINO LUIZ MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao Requerido para que se manifeste se houve o referido acordo ou não, uma vez que não se consegue contato com o autor a mais de 06 (seis) meses.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA

SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-295/2009-CLAUDINEI DE BARROS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Caixa Economica Federal para que se manifeste ante resposta do réu. -Adv. ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

34. ALVARÁ JUDICIAL-858/2009-MARIA DIZEZA DOS SANTOS x EMILIA MARIA DOS SANTOS- Ainda não regularizado o pólo ativo em relação aos herdeiros José e José Messias (fls. 08). Assim, intime-se, pela derradeira vez, para regularização, sob pena decisão no estado em que se encontra.-Adv. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-886/2009-E L ROMEIRO ARTIGOS ESPORTIVOS - ME x BANCO REAL S/A- Ao requerido para regularizar sua representação processual, haja vista impugnação de fls. 260, no tocante à validade da procuração juntada aos autos às fls. 98/100.-Adv. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, RENATO TORINO, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-992/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x EDEVALDO DA SILVA- 1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 79- verso, proceda-se a Serventia as providências necessárias para o reativamento da distribuição do presente feito, promovendo as devidas anotações. 2 - Após, considerando a interposição de recurso de apelação, em juízo de admissibilidade, recebo-o no seu duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003182-90.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BETANIA MARQUETTO GOMES- A parte requerente para que se manifeste ante Ofícios fls. 60 e62. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003196-74.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOÃO PAULO MULLER LIMA- A parte requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 50. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

39. COBRANÇA ORDINARIO-0003565-68.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MARCOS ALCIDES JOHNS- A parte requerente para que se manifeste ante Ofícios fls. 69 e 71. -Adv. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

40. IMPUGNAÇÃO BENEFÍCIO ASSIST. JUDICIÁRIA-0003761-38.2010.8.16.0173-CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x JOSE GALHARINO e outro- Ao impugnado para que junte aos autos resumo da ultima declaração de imposto de renda.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005769-85.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI ALVES RIBEIRO- A parte requerente para que se manifeste ante Ofícios fls. 48, 50/54, 63, 65 e 67/68. -Adv. CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DAS SILVA, PRISCILLA LUZIA DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0008456-35.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE APARECIDO FERNANDES BALIEIRO- Manifeste-se a parte requerente, no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009121-51.2010.8.16.0173-ANTONIO RAMOS DA SILVA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia do contrato.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009129-28.2010.8.16.0173-JOSE MIGUEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia do contrato.-Adv. ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIS e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009164-85.2010.8.16.0173-ANTONIO RAMOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia do contrato.-Adv. URSULA ERLNUND SLAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009175-17.2010.8.16.0173-GUIOMAR KADES DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia do contrato.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011272-87.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADIÇÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x JOAO MEDINA NETO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a nomeação de bens à penhora pela parte requerida.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLYC WEIDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA-.

48. COBRANÇA SUMÁRIO-0011698-02.2010.8.16.0173-FABIO FERREIRA DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte requerente para que se manifeste ante documentos juntados pelo requerido. -Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012287-91.2010.8.16.0173-MARCOS ADALBERTO VOLLBRECHT e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- A parte exequente para que se manifeste ante impugnações fls 76/92. -Adv. FREDERICO STECCA CIONI e HALANJHONI JUNIO REZENDE-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001164-62.2011.8.16.0173-MARLY ALEXANDRE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de Embargos à Execução movido por Marly Alexandre da Silva, em face de Banco Bradesco S/A. Requereu a embargante antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que o embargado se abstenha de promover a inscrição do seu nome em órgãos de restrição de crédito ou, caso já tenha feito, a imediata exclusão. Decido. Segundo entendimento pacificado na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 527.618), somente se justificaria o deferimento da liminar se, cumulativamente: a) houver ação discutindo a existência do débito; b) verossimilhança da contestação do débito, com base em julgado de tribunal superior; c) em caso de contestação parcial do débito, depósito da quantia incontroversa, ou caução idônea. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister a verossimilhança das alegações da autora. O embargante não contesta a existência do débito, entretanto, em que pese a contestação sobre o valor, bem assim, abusos cometidos pelo embargado, não indicou o valor que entende ser devido, tampouco apresentou caução do referido valor. Ademais, a execução não se encontra garantida, tendo em vista a inexistência de bens em nome da devedora, conforme certidão de fls. 29, da execução em apenso. Assim, como em juízo de cognição sumaria não se constata as ilegalidades apontadas pela autora, de rigor o indeferimento do pedido de tutela antecipada, quanto ao pedido de vedação de inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Traslade-se cópia da presente deliberação aos autos em apenso e após, desapensem-se. 2. Após, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 3. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001165-47.2011.8.16.0173-S M S PEREIRA PELISSARO ME e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Indefero o pedido de efeito suspensivo, vez que a execução não se encontra garantida, conforme determina o artigo 739-A, § 1º do CPC. Outrossim, esclareço que a aplicação dos demais dispositivos atinentes ao procedimento ordinário se dá em caráter subsidiário, não se sobrepondo à regra expressa do artigo 739-A, § 1º, que expressamente prevê a necessidade de garantia para que haja suspensão da execução. 2. Tendo em vista a denegação do efeito suspensivo, translate-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº. 1115/2010, e desapensem-se. 3. Após, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 4. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001357-77.2011.8.16.0173-S M S PEREIRA PELISSARO ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Indefero o pedido de efeito suspensivo, vez que a execução não se encontra garantida, conforme determina o artigo 739-A, § 1º do CPC. Outrossim, esclareço que a aplicação dos demais dispositivos atinentes ao procedimento ordinário se dá em caráter subsidiário, não se sobrepondo à regra expressa do artigo 739-A, § 1º, que expressamente prevê a necessidade de garantia para que haja suspensão da execução. 2. Tendo em vista a denegação do efeito suspensivo, translate-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº. 7202/2010, e desapensem-se. 3. Após, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 4. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, RENATO TORINO e MAURICIO KAVINSKI-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001772-60.2011.8.16.0173-MARCOS VINICIUS MONTEIRO LACERDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- As partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas. -Adv. JEFFERSON TOLEDO BOTELHO, NIVALDO POSSAMAI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e RENATO TORINO-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001917-19.2011.8.16.0173-VALERIA GIACOMELLI FERREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte requerente para que impugne contestação. -Adv. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA-.

55. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0002344-16.2011.8.16.0173-ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA x TIM SUL S/A- A parte requerente para que impugne contestação. -Adv. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

56. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0004528-42.2011.8.16.0173-MACRO MEDICINA E PSICOLOGIA LTDA x ASSOCIAÇÃO ENGENHEIROS ARQUITETOS NOROESTE-AEANOPA- Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCELO MONTANHA DA SILVA e GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS-.

57. IMPUGNAÇÃO BENEFÍCIO ASSIST. JUDICIÁRIA-0004669-61.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALESCIO MUNIZ FRANCELLINO- Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-1512/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao requerido para que tome ciência da sentença de fls. 90/93.- Adv. RUY BARBOSA JUNIOR, RAFAEL ZAMARIANO e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

Umuarama, 13 de junho de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO
ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº 65 2011
CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0039 001724/2005
ALCEU SCHWEGLER 0056 000496/2008
ALEX STRATMANN CORDEIRO 0069 000887/2009
AMAURY CORREA DE CASTILHO 0102 000096/2009
ANA LUCIA FRANCA 0036 001454/2005
0046 000865/2007
ANDRE LUIZ CARDOSO DA SIL 0104 008342/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0094 000293/2011
ANGELA RENATA LOTOSKI 0023 000345/2003
ANTONIA SILVIA MARIA DE A 0062 000115/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0025 000785/2003
AROLDO P. GUEDES JUNIOR 0068 000816/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0083 004931/2010
CAMILA MURARA 0051 000216/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0051 000216/2008
0098 001482/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0073 001297/2009
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO 0086 006444/2010
0090 008352/2010
CECILIA LAURA GALERA 0039 001724/2005
CLAUDIA ADRIANE KORNALLEWS 0088 007588/2010
CLEIDE MARA BEUREN PRESZN 0069 000887/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0078 001049/2010
0098 001482/2011
DANIELLE CHRISTINE FEIJO 0084 005112/2010
DEMERSON LUIS FURTADO LEV 0016 000712/2001
DENISE REGINA FERRARINI 0066 000627/2009
0072 001202/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000820/1997
FABIAN RADLOFF 0102 000096/2009
FABIANA CRISTINA BRAUN 0019 000056/2003
FABIANO JOSE GLAAB 0096 000565/2011
0097 000746/2011
FABIO AMARAL NOGUEIRA 0011 000256/1999
0016 000712/2001
FABIO ROBERTO LORENA 0068 000816/2009
0100 002067/2011
FABRICIO NELSON DE FARIA 0087 006955/2010
FAUSTO BELEM 0015 000548/2001
FAUZI BAKRI 0011 000256/1999
0016 000712/2001
0019 000056/2003
FERNANDA LOPES MARTINS 0061 000795/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0078 001049/2010
0098 001482/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0054 000446/2008
0055 000460/2008
0099 001960/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0037 001551/2005
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0026 000964/2003
0029 000897/2004
0050 000102/2008
0059 000743/2008
GETULIO PEREIRA 0005 000884/1996
0035 000653/2005
GILSON ORTH 0084 005112/2010
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0015 000548/2001
HELIO DE MACEDO KRULJAC 0029 000897/2004
INGRID DE MATTOS 0094 000293/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0014 000190/2001
0079 001569/2010

ISABEL A. HOLM 0065 000529/2009
ITALO MARIO BAZZO 0031 001514/2004
IVO BERNARDINO CARDOSO 0103 006237/2010
IVO PEGORETTI ROSA 0040 001813/2005
IVO WENDT JUNIOR 0019 000056/2003
JEFFERSON LUIZ DE LIMA 0020 000063/2003
0021 000065/2003
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0037 001551/2005
0042 000634/2006
0069 000887/2009
0070 001065/2009
JOÃO BIGOLIN 0061 000795/2008
JOAO CARLOS KREFETA 0103 006237/2010
JOAQUIM JOSE DE CAMARGO 0101 000187/2006
JORGE WADIH TAHECH 0080 002285/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 0012 000856/1999
JOSE ELI SALAMACHA 0006 000985/1996
0007 001002/1996
0009 000757/1997
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0101 000187/2006
JOSE JULIO DE MOURA CAMAR 0041 000283/2006
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0020 000063/2003
0021 000065/2003
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0052 000237/2008
0055 000460/2008
0058 000739/2008
KEITY S. TROMBELI 0066 000627/2009
0072 001202/2009
LEONARDO ROBERTI URIOSTE 0040 001813/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000695/1995
0028 000078/2004
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0047 000927/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0056 000496/2008
0063 000349/2009
0082 003241/2010
0092 009311/2010
LUIZ CARLOS PYSKLEVITZ 0013 000578/2000
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0043 000869/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000820/1997
MADELINE SERGEA SOUZA 0091 008440/2010
MAGALY RUBEL RIBAS 0057 000611/2008
0060 000781/2008
0091 008440/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0066 000627/2009
0072 001202/2009
MANUELA ROSA DE CASTILHO 0083 004931/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0093 009813/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0083 004931/2010
MARCO AURELIO HLADCZUK 0053 000440/2008
0064 000522/2009
0071 001156/2009
MARCOS GARCIA LAURIANO LE 0089 008319/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0074 001480/2009
0076 001566/2009
MARILI R. TABORDA 0066 000627/2009
0072 001202/2009
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0022 000235/2003
0057 000611/2008
0060 000781/2008
MAURICIO FERNANDO OTTO 0018 000538/2002
MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0015 000548/2001
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0051 000216/2008
MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0101 000187/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0036 001454/2005
0078 001049/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 001551/2005
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0074 001480/2009
0076 001566/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0048 001036/2007
PAULO CESAR GNOATTO 0037 001551/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI 0003 000695/1995
RAFAEL COSTA CONTADOR 0002 000065/1995
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0059 000743/2008
RENATO ANDRADE 0019 000056/2003
RICARDO ADOLFO FELK 0075 001558/2009
RICARDO RUH 0066 000627/2009
RICHART OSNI FRONCZAK 0086 006444/2010
0090 008352/2010
0095 000359/2011
0105 002610/2011
RODRIGO RUH 0066 000627/2009
ROMEU FELIPE BACELLARFILH 0019 000056/2003
ROSSANDRA M. DA CUNHA COD 0024 000452/2003
0040 001813/2005
ROZENEI GISELI PERES 0083 004931/2010
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0056 000496/2008
0063 000349/2009
0082 003241/2010
0092 009311/2010
SAMALI CRISTIANE ROSETTO 0100 002067/2011
SAMUEL DE ANDRADE CANFIEL 0031 001514/2004
0034 000487/2005
SANDRA MARA MARAFON DA SI 0027 001023/2003
0045 000413/2007
0081 002812/2010
SANDRO MARCELO PEROTTI 0049 000043/2008
SERGIO SCHULZE 0054 000446/2008
0055 000460/2008
0058 000739/2008

SIMONE LONGO MAHMOUD 0067 000780/2009
 SUSANE LEA KONELL 0001 000743/1980
 0087 006955/2010
 TERESINHA APARECIDA BRAGA 0085 006234/2010
 VANDERLEIA BET 0075 001558/2009
 VANESSA JOSIANE GRUCHOWSK 0086 006444/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0008 000312/1997
 0017 000259/2002
 0030 001161/2004
 0032 001744/2004
 0033 002157/2004
 0038 001704/2005
 0044 000162/2007
 0077 000931/2010
 0080 002285/2010
 VITOR LOTOSKI 0042 000634/2006
 ZANI DALTON FARAH 0011 000256/1999
 0025 000785/2003
 ZEIDAN MARCELO FARAJ 0004 000869/1995

1. Desapropriação-0000102-68.1980.8.16.0174-MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO x NESTOR DE LIMA-O (a) requerente de cartório devará retirar de cartório devará -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

2. Embargos a Execução-0000461-90.1995.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER x PAULO ROBERTO GEYER-Sobre o cálculo geral, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR-.

3. Execução de Títulos Extrajud.-0000476-59.1995.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x BERNARDON E IRMAOS LTDA e outros-O (a) requerente devará retirar de cartório devará a ser encaminhado -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

4. Execução de Títulos Extrajud.-0000486-06.1995.8.16.0174-CAIXA SEGURADORA S/A x IRMAOS SANTINI LTDA e outro- Manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo de fls.91 -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

5. Arrolamento-0000646-94.1996.8.16.0174-ROSEMARI BERTHIER STEFANES x EVALDO GUARACI STEFANES-O (a) requerente devará retirar de cartório devará a ser encaminhado -Adv. GETULIO PEREIRA-.

6. Execução de Títulos Extrajud.-0000658-11.1996.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO ALBERTO SCHMITZ SCHWERTNER e outro-Suspensão o feito por noventa dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

7. Execução de Títulos Extrajud.-0000619-14.1996.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MAD. RAVANELLO LTDA-Suspensão o feito por sessenta dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

8. Execução de Títulos Extrajud.-0000504-56.1997.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RAMADA - IND. DE PAPELAO E. MAD.LTDA e outros-O (a) requerente devará retirar de cartório devará a ser encaminhado , devendo efetuar o recolhimento das custas pelo levantamento da averbação de penhora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

9. Execução de Títulos Extrajud.-0000515-85.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x CABANA IND. COM. CASAS PRE-FABRICADAS LTDA e outros-Suspensão o feito por noventa dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

10. Execução de Títulos Extrajud.-0000490-72.1997.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x TEREZINHA MAGDAL-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

11. Embargos a Execução-0001014-98.1999.8.16.0174-MOHAMAD ABDUL ABBAS x LENOIR ANTONIO GEREMIA-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA e ZANI DALTON FARAH-.

12. Execução de Títulos Extrajud.-0001012-31.1999.8.16.0174-CIMENTO RIO BRANCO S.A. x ELETROHIDRAULICA COM. VAR. DE MAT. DE CONST. LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

13. Indenização por Ato Ilícito-0001356-75.2000.8.16.0174-SILVANA FARIAS FRANCISCO e outros x MARCOS RICARDO MICHELIN e outro-A requerente devará retirar de cartório o alvará requerido. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

14. Monitoria-0001618-88.2001.8.16.0174-JOSE PAULUK x ALTAIR FRANCISCO SOTT-A requerente devará retirar de cartório o alvará requerido. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

15. Indenização-0001648-26.2001.8.16.0174-FAUSTO BELEM x RADIO DIFUSORA UNIAO LTDA- Indefinido opedido de fls.275/276 de que as custas sejam suportadas apenas pela parte autora, que teve os benefícios da assistência judiciária gratuita revogados, mantendo a decisão de fls.272. Cmpre-se na íntegra a decisão de fls.272. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, FAUSTO BELEM e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

16. Execução de Títulos Extrajud.-712/2001-ANTONIO MARCOS BENVENUTTI x JORGE JAMIL ANGELINO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

17. Execução de Títulos Extrajud.-0003015-51.2002.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x DIONE ARAUJO CAMARGO-O (a) requerente devará retirar de cartório devará a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

18. Indenização-0002878-69.2002.8.16.0174-AGROBIL MADEIRAS LTDA E OUTROS e outros x MUNICIPIO DE BITURUNA-O (a) requerente devará retirar de cartório devará a ser encaminhado -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

19. Ação Popular-0003431-82.2003.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HUSSEN BAKRI e outros- Intimem-se as partes para que informem com objetividade se pretendem a produção de outras provas, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. -Adv. IVO WENDT JUNIOR, FAUZI BAKRI, FABIANA CRISTINA BRAUN, ROMEU FELIPE BACELLARFILHO e RENATO ANDRADE-.

20. Reintegração de Posse-0003532-22.2003.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MARIE APARECIDA RODRIGUES-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

21. Reintegração de Posse-0003256-88.2003.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x RUBENS KONELL FILHO e outro-O requerente devará efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

22. Inventário-0003437-89.2003.8.16.0174-NICOLAU ZUBKO e outro x ESTEFANA ZUBKO BERBETZ- Intime-se o inventariante para que apresente plano de partilha, conforme disposto nos arts.1023 a 1025 do CPC, em dez dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

23. Sumaríssima de Cobrança-0003382-41.2003.8.16.0174-GERSON JOSE SNHESZAK x PECAS E OFICINA SAO JOSE LTDA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI-.

24. Ordinária de Cobrança-0003439-59.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x TRANS-ZIGUE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Intime-se a parte executada dnado-lhe ciência da penhora realizada para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias. -Adv. ROSSANDRA M. DA CUNHA CODAGNONE-.

25. Reintegração de Posse-0003525-30.2003.8.16.0174-CIA BRASILEIRA PETROLEO IPIRANGA x TEREZA BET LEITE - FI-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e ZANI DALTON FARAH-.

26. Divisão ou demarcação-0003519-23.2003.8.16.0174-CASEMIRO GABRIELCZYK e outro x LEOPOLDO ZAVADSKI- Para ser retirada a guia para pagamento do principal e acessórios, basta dirigir-se ao balcão da Escrivânia para retirada das mesmas. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

27. Usucapiao-0003270-72.2003.8.16.0174-ANTONIO KOVALHUK e outro x ESTEVAM DIDUCH-O (a) requerente devará retirar de cartório devará a ser encaminhado -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

28. Execução de Títulos Extrajud.-0004935-89.2004.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARMEM LUCIA SALDANHA DE MELO CAMARGO e outro-O requerente devará efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

29. Interdição-0005339-43.2004.8.16.0174-R.M. x A.D.S.-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

30. Ordinária-0005332-51.2004.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x POSTO CARRETAO LTDA-O (a) requerente devará retirar de cartório devará a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

31. Reintegração de Posse-0005225-07.2004.8.16.0174-SANTINOR DE OLIVEIRA e outro x ANGELA MARIA PEREIRA e outro-Homologo o cálculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execução das mesmas através de procedimento próprio. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD e ITALO MARIO BAZZO-.

32. Execução de Títulos Extrajud.-1744/2004-AUTO POSTO RAVANELLO LTDA x TAKESHI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-O (a) requerente devará retirar de cartório carta precatória a ser encaminhada -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

33. Monitoria-2157/2004-HOBI & CIA LTDA x JOHNY CHRISTIAN SUSKO-O (a) requerente devará retirar de cartório devará a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

34. Alvará-0007382-16.2005.8.16.0174-LETICIA FERNANDA PEREIRA RIBEIRO e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

35. Reparação de Danos-0007571-91.2005.8.16.0174-TRANSPORTADORA E. OTTO LTDA x CLAUDIO KULIBABA e outro-O requerente devará efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual encontra-se na contra capa dos autos, no prazo legal. -Adv. GETULIO PEREIRA-.

36. Depósito-0007559-77.2005.8.16.0174-V2 TABAGI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM CREDITARIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x NIVALDO LOURENCO DE GRACA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e ANA LUCIA FRANCA-.

37. Reparação de Danos-0007632-49.2005.8.16.0174-NOEMI MOREIRA DE CASTILHO BOIN e outros x ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e

outros-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI, PAULO CESAR GNOATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.-

38. Sumaríssima de Cobrança-0007532-94.2005.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x NILTON GILMAR PROCOPIO-A requerente devesse retirar de cartório o alvará requerido. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

39. Ordinária de Cobrança-0007588-30.2005.8.16.0174-GUILERME MENEZES DE OLIVEIRA e outro x LABORATORIO ANALISES CLINICAS LUCZYNSKI LTDA-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Advs. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA.-

40. Indenização-0007080-84.2005.8.16.0174-MARCIO MARCELUS DE OLIVEIRA GOHL - FI x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S/A-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriram o que de direito - Advs. ROSSANDRA M. DA CUNHA CODAGNONE, IVO PEGORETTI ROSA e LEONARDO ROBERTI URIOSTE.-

41. Ord.de Resolucao Contratual-0004922-22.2006.8.16.0174-PEDRO HINKA e outro x CONRADO SCHIER FILHO-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO.-

42. Despejo-0004870-26.2006.8.16.0174-VERA MARIANA MALSCHITZKY GUERIOS x UNIAO CASANOSSA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, custas processuais conforme acordo -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI e VITOR LOTOSKI.-

43. Anulação de Atos Jurídicos-0005121-44.2006.8.16.0174-DJAMIL CORDEIRO DE OLIVEIRA x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA- Recoco o recurso de agravo retido. Cumpra-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 523 do CPC.. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO.-

44. Sumaríssima de Cobrança-0005727-38.2007.8.16.0174-PORTALMAD IND. COM. ESQUADRIAS MADEIRA LTDA x EDSON PEIXOTO CORREA-O (a) requerente devesse retirar de cartório carta precatória a ser encaminhada -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

45. Acao Civil Publica-0005879-86.2007.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x REMI RANSSOLIN e outro- ...Isto posto, com amparo no artigo 130 do CPC, indefiro a produção das provas oral pleiteada pelos requeridos, sendo que a pericial foi desistida,determinando o julgamento antecipado da lide, conforme expressa o artigo 330, inciso I, do CPC. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA.-

46. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005942-14.2007.8.16.0174-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST.EM DTO.CRED.MULTC.N/PADR x CRISTIANO SANTOS ROSA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 19,74-Adv. ANA LUCIA FRANCA.-

47. Impugnação a Assit.Judiciaria-0005596-63.2007.8.16.0174-MARIO WERHNER FEDATTO KLOSS x VIVIANE DRABIK- Intime-s a requerida, para que, no prazo de dez dias, carree aos autos copia da ultima declaração de impostode renda, sob pena de ser decretado a quebra do sigilo fiscal. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADZCZUK.-

48. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005943-96.2007.8.16.0174-BANCO PANAMERICANO S/A x IVAN LEVANDOSKI-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 290,72-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

49. Execução de Títulos Extrajud.-0006568-96.2008.8.16.0174-SPECHT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x DIRCE DAL MAS GUGELMIN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. SANDRO MARCELO PEROTTI.-

50. Usucapiao-0006094-28.2008.8.16.0174-ELIANE APARECIDA SOTELLO DOS SANTOS e outro-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP.-

51. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006496-12.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x SILVANA KOVALHUK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. CAMILA MURARA, MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

52. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006512-63.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMIR NARCISO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

53. Usucapiao-0006392-20.2008.8.16.0174-TEREZA LEVANDOVSKA x ESTEFANA ZUBKO BERBETZ-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. MARCO AURELIO HLADZCZUK.-

54. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006506-56.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NELSON JOSE VAZ DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

55. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006750-82.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x IVONETE MARIA MAZUR-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

56. Mandado de Segurança-0006096-95.2008.8.16.0174-DATAPORTAS IND. COM. PORTAS LTDA x CHEFE AGENCIA FAZ.SECR.FAZENDA ESTADUAL UNIAO VITO e outro-O (a) requerente devesse retirar de cartório carta precatória a ser

encaminhada -Advs. ALCEU SCHWEGLER, RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.-

57. Usucapiao-0006384-43.2008.8.16.0174-BRADEMIR ANTONIO HEBERLE RODRIGUES e outro x EMILIA DUNCK-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS.-

58. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006729-09.2008.8.16.0174-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x SIDNEI DE MIRANDA PAZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

59. Indenização-743/2008-MS AUTO-SOCORRO LTDA x LEONIDES SOARES GRITTEN e outro-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.-

60. Indenização-0006504-86.2008.8.16.0174-THALIA CHRISTIE CAMARGO DOS SANTOS e outros x ANTONIO CARLOS FERREIRA e outros-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS.-

61. Ordinária-0006250-16.2008.8.16.0174-MAD. THOMASI S/A EXPORTACAO, BENEF.COM.DE MADEIRAS x LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$2.000,00, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS e JOÃO BIGOLIN.-

62. Indenização-0007225-04.2009.8.16.0174-CARLOS DOMANSKI e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI-A requerente devesse retirar de cartório o alvará requerido. -Adv. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO.-

63. Embargos a Execução-0006734-94.2009.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Homologação do cálculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventários a execução das mesmas através de procedimento próprio, ou junto a embargante cópias das guias relativas as custas da Escrivia onde comprovem realmente que foram preparadas as custas destes autos, bem como junto comprovante do pagamento das custas dos Oficiais de Justiça Helio Perez Stefaniu e Jorge de Sequeira Assumpção, em nome destes, pois o comprovante juntado aos autos refere-se ao pagamento efetuado a Lisye Solanho.. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON.-

64. Ordinária-0006224-81.2009.8.16.0174-ESPOLIO MARIO ANDRE KOTECKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCO AURELIO HLADZCZUK.-

65. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007393-06.2009.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 75,20, inclusive duas autuações.-Adv. ISABEL A. HOLM.-

66. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007257-09.2009.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEU SKOSKI OLIVEIRA-Suspensão o feito por noventa dias.,-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY S. TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI, RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-

67. Alvará-0006924-57.2009.8.16.0174-FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS e outros-A requerente devesse retirar de cartório o alvará requerido. -Adv. SIMONE LONGO MAHMOUD.-

68. Declar.Inexistencia Rel.Jurid.-0007273-60.2009.8.16.0174-JUCILENE ZIELINSKI - ME x MERLEONY MADEIRAS-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDO P. GUEDES JUNIOR.-

69. Divisão ou demarcação-0006237-80.2009.8.16.0174-EDUARDO NITEK e outros x ALMIR KAPSCHAK e outro-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorários periciais no valor de \$51.800,00, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEX STRATMANN CORDEIRO, JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI e CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK.-

70. Ordinária de Cobrança-1065/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ODETE x CONSTRUTORA WERLE LTDA- Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls.222/223, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI.-

71. Ordinária-0006089-69.2009.8.16.0174-AVELINA DOMINGUES DA LUZ x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. MARCO AURELIO HLADZCZUK.-

72. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007378-37.2009.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERNESTO ELEUTERIO MACIEL-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 856,34-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY S. TROMBELI e DENISE REGINA FERRARINI.-

73. Ord. de Obrigação de Não Fazer-0006255-04.2009.8.16.0174-BIC BRASIL S/A x TINTAS VILLENIL IND. COM LTDA - EPP- Intim-se a parte autora para que se manifeste sobre a resposta do ofício de fls.105, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.-

74. Execução de Títulos Extrajud.-0006289-76.2009.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A e outro x VALMIR TRÉVISANI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

75. Execução de Títulos Extrajud.-0007136-78.2009.8.16.0174-COOP. REGIONAL ALFA x ENEAS TKATCHUK e outro- Indefiro , por ora, o pedido de citação por

hora ceta, tendo em vista que para deferimento se faz necessário primeiro, cumprir o disposto no art. 227 do CPC. -Adv. RICARDO ADOLFO FELK e VANDERLEIA BET-.

76. Execução de Títulos Extrajud.-0006957-47.2009.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE ACIR ROQUE LOPES-Suspensão o feito por sessenta dias -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

77. Execução de Títulos Extrajud.-0000931-96.2010.8.16.0174-CLODOMIRO ALVIM DOS REIS x DAVID PERAZZOLI e outro- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido as fls.70/71, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

78. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001049-72.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JOSE ADEMIR RIBEIRO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

79. Ordinária de Cobrança-0001569-32.2010.8.16.0174-DORIVAL MODESTO x SELECTA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

80. Produção Antecipada de Provas-0002285-59.2010.8.16.0174-RHIELLI KARPINSKI SILVA DE PAULA E SOUZA x CHEHADE WADIH TAHECH-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e JORGE WADIH TAHECH-.

81. Anulatória-0002812-11.2010.8.16.0174-MARIA ONDINA DE ASSUNCAO PINTO x TIAGO DE ASSUNCAO PINTO e outros-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

82. Embargos a Execução-0003241-75.2010.8.16.0174-GR EXTRACAO DE AREA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

83. Embargos a Execução-0004931-42.2010.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE BITURUNA-Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Manifeste-se o(a) embargado(a), querendo, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROZENEI GISELI PERES e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

84. Interdicação-0005112-43.2010.8.16.0174-CIDALIA SOARES DA SILVA SANTOS x DAVI SOARES DA SILVA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. GILSON ORTH e DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

85. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006234-91.2010.8.16.0174-JUCILENE ZIELINSKI - ME x RAIMAR ISER-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES-.

86. Declaratória-0006444-45.2010.8.16.0174-ARLETE BENGHI DE MELLO e outros x MARCELO BENGHI e outros-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI-.

87. Usucapiao-0006955-43.2010.8.16.0174-TADEU KOVALCZYK e outro x CLEMENTE KOWALCZYK-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

88. Indenização-0007588-54.2010.8.16.0174-JOEL BOENO DA ROCHA e outro x LEVINO BILLA e outro- Intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca da resposta a Rede Infoseg, em cinco dias. -Adv. CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI-.

89. Ord. de Obrigação de Fazer-0008319-50.2010.8.16.0174-PERFECT PROVIDOR DE INTERNET LTDA - ME x CONECTEL TELEFONIA DIGITAL-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-.

90. Usucapiao-0008352-40.2010.8.16.0174-DIRCEU CARDOSO BUENO-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

91. Indenização-0008440-78.2010.8.16.0174-CLARICE APARECIDA KRAUCHUK x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU LTDA e outro-O (a) requerente devesse retirar de cartório carta precatória a ser encaminhada -Adv. MADELEINE SERGEA SOUZA e MAGALY RUBEL RIBAS-.

92. Embargos a Execução-0009311-11.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo embargado as fls.211/224, em dez dias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

93. Reintegração de Posse-0009813-47.2010.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x NILDO SEBASTIAO FERREIRA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000293-29.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL ANDRE WAHL-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS-.

95. Declarat.Inexistencia de Deb.-0000359-09.2011.8.16.0174-LUCIMAR DALPRA x CLARO UNIAO DIGITAL-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK-.

96. Usucapiao-0000565-23.2011.8.16.0174-UG1 ENERGIA S/A-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. FABIANO JOSE GLAAB-.

97. Usucapiao-0000746-24.2011.8.16.0174-UG1 ENERGIA S/A-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. FABIANO JOSE GLAAB-.

98. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001482-42.2011.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ERICH ZIPPERER NETO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

99. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001960-50.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SILMAR PIRES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

100. Declarat.Inexistencia de Deb.-0002067-94.2011.8.16.0174-JUCILENE ZIELINSKI - ME x VALDIR DA SILVA MADEIRAS - EPP-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. FABIO ROBERTO LORENA e SAMELI CRISTIANE ROSETTO-.

101. Carta Precatória-0005201-08.2006.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x GRANDIESEL COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Sobre a avaliação e cálculo geral, manifestem-se os interessados. -Adv. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, JOAQUIM JOSE DE CAMARGO e MIGUEL TELLES DE CAMARGO-.

102. Carta Precatória-0007394-88.2009.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-ROSIMARI FURLAN x JULIO ROCHA e outro-Sobre a avaliação e informação do senhor contador judicial, manifestem-se os interessados. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS e FABIAN RADLOFF-.

103. Carta Precatória-0006237-46.2010.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-KAPAG COMERCIAL LTDA x J. L. EXTRACAO COMERCIO AREA E TRANSPORTE LTDA e outros- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de fls.32 dos autos. -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA-.

104. Carta Precatória-0008342-93.2010.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-AFFONSO JOAO SENFF JUNIOR x DAIZY ELIANE PRELLWITZ-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual encontra-se na contra capa dos autos, no prazo legal. -Adv. ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA-.

105. Carta Precatória-0002610-97.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-G. RITZMANN MOTO AGRICOLA LTDA x HELIO GENTIL VENSÃO-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual encontra-se na contra capa dos autos, no prazo legal. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK-.

UNIAO DA VITORIA, 09 DE MAIO DE 2011
ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcindo Lima Neto OAB PR019857	001	2011.0000622-2

- 001** 2011.0000622-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Alcindo Lima Neto OAB PR019857
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva postulado pelo requerente.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aimoré Od Rocha OAB PR004099	006	2005.0000038-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	008	2007.0000042-1
	009	2007.0000042-1
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	011	2011.0000254-5
Fabricao Ferreira OAB PR026143	001	2011.0000261-8
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	007	2011.0000269-3
Jose Secundino de Oliveira Filho OAB PR002029	006	2005.0000038-0
Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	001	2011.0000261-8
Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459	011	2011.0000254-5
Thais dos Santos Silva OAB PR034038	009	2007.0000042-1
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	002	2011.0000122-0
	003	2011.0000122-0
	004	2011.0000172-7
	005	2011.0000172-7
	010	2011.0000072-0

- 001** 2011.0000261-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2005.1408-9
Réu/indiciado: Luiz Augusto Sineiro de Azevedo
Réu/indiciado: Mário Manoel das Dores Roque
Advogado: Fabricio Ferreira OAB PR026143
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 01/08/2011
- 002** 2011.0000122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Dionei Gonçalves Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/09/2011

- 003** 2011.0000122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Dionei Gonçalves Cardoso
Objeto: "(...) concedo a Dionei Gonçalves Cardoso o benefício da liberdade provisória mediante termo de comparecimento (...)"
- 004** 2011.0000172-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: João Pedro de Castro
Objeto: "(...) concedo a João Pedro de Castro, o benefício da liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais bem como às reuniões dos Acoólitos Anônimos."
- 005** 2011.0000172-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: João Pedro de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/07/2011
- 006** 2005.0000038-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aimoré Od Rocha OAB PR004099
Advogado: Jose Secundino de Oliveira Filho OAB PR002029
Réu: Germano Plassmann Júnior
Réu: Munira Peluso
Objeto: Declaro-me suspeito para prosseguir no processo e julgamento do presente feito. (...) Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça, para que indique magistrado para atuar no feito (...).
- 007** 2011.0000269-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Nabila Karine Abou Mourad
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Objeto: "Concedo a ré o benefício de cumprir a privação de sua liberdade em prisão domiciliar."
- 008** 2007.0000042-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Réu: Thais dos Santos Silva
Objeto: Intime-se o advogado da ré para que apresente procuração "ad judita", no prazo de cinco dias.
- 009** 2007.0000042-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Thais dos Santos Silva OAB PR034038
Réu: Thais dos Santos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/10/2011
- 010** 2011.0000072-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Julian Gouveia Dahle
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória. (...) Concedo à ré o benefício de cumprir a privação da sua liberdade em prisão domiciliar.
- 011** 2011.0000254-5 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Messias Costa Franco
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459
Objeto: "(...) defiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado por MESSIAS COSTA FRANCO e como medida necessária para garantir a ordem pública, e conveniência da instrução criminal INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo a custódia cautelar do requerente, em consequência decretando DECRETO sua prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP"

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2006.0001388-2
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	002	2009.0002243-7

- 001** 2006.0001388-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Walter Claro de Vasconcelos
Réu: Walter Claro de Vasconcelos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV, art. 109, VI e art. 110 todos do CP."
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 002** 2009.0002243-7 Petição
Indiciado: Roseni Chaves Furtado
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Roseni Chaves Furtado
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Jose Margarido OAB PR010707	002	2008.0000255-8
Fabio Gomes Margarido OAB PR043365	002	2008.0000255-8
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	001	2010.0001147-0

- 001** 2010.0001147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Diego Kantenich Brum de Souza
Réu: Diego Kantenich Brum de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Art. 121, § 2º, I, c.c. art. 14, II (2x), c.c. art. 69 e 73 todos do CP, c.c. art. 1º, I da Lei 8.072/90 e art.14, caput da Lei 10.826/03 todos c.c. art.69 do CP"
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 002** 2008.0000255-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Jose Margarido OAB PR010707
Advogado: Fabio Gomes Margarido OAB PR043365
Réu: Andre Roberto Raniovski
Réu: Andre Roberto Raniovski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV do CP"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geison Jose Simoes Santos OAB PR037770	001	2011.0001030-0
Paulo Cesar Gonçalves Valle OAB PR031323	001	2011.0001030-0

- 001** 2011.0001030-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2006.3572-0
Advogado: Geison Jose Simoes Santos OAB PR037770
Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle OAB PR031323
Réu: Eliel Tavares de Lima
Réu: José Luiz Garbosa
Réu: Maicon Castilho
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Defesa", dia 05 de julho de 2.011, às 14:00h.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2009.0002082-5
Thadeus Palka OAB PR012365	002	2009.0001352-7

- 001** 2009.0002082-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Marcelina Nunes Zaffari
Objeto: Concedido Prisão Domiciliar aos 08/06/2011 e expedido Alvará de Soltura na mesma data
- 002** 2009.0001352-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thadeus Palka OAB PR012365
Réu: Daniel Braz
Réu: Daniel Braz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	002	2010.0002741-4
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	001	2010.0000873-8

- 001** 2010.0000873-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Roger Felipe Gonçalves
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 05 de JULHO de 2.011, às 12:30 horas, inclusive a recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- 002** 2010.0002741-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Amador Mariano da Silva
Réu: Aparecida Mariano da Silva
Réu: Marcos Camargo
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	001	2008.0000178-0
Irani Vaz de Oliveira OAB PR023791	002	2010.0000050-8

- 001** 2008.0000178-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Réu: Celso Domingos
Objeto: Despacho em 09/06/2011: Acolho a promoção ministerial retro e determino a intimação da defesa para que, no prazo de 05 dias, se manifeste se tem interesse no reinterrogatório do denunciado. Decorrido o prazo de 05 dias, sem manifestação do procurador, presumir-se-a o desinteresse no reinterrogatório. Diligências necessárias.
- 002** 2010.0000050-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Irani Vaz de Oliveira OAB PR023791
Réu: Valter da Silva
Objeto: Despacho em 06/06/2011: Recebo o recurso do sentenciado, pois tempestivo. Vista ao apelante para suas razões no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista para as contrarrazões ao Ministério Público, em igual prazo. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2010.0000536-4

- 001** 2010.0000536-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
 Réu: Juvenal Freiria
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "...julgo parcialmente procedente a denuncia para: a) condenar o réu Juvenal Freiria, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º e 330, ambos do CP, b) absolvê-lo quanto à imputação do crime capitulado no art. 147, CP, posto que absorvido pelo delito de lesões corporais, nos termos do art. 386, VI, CPP... Pena: um (01) ano de detenção e vinte e cinco (25) dias de detenção, em regime semiaberto..."
 Pena final: 1 ano e 25 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Cláudia de Campos Mello Cestaroli

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 11/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Copetti OAB PR038555	008	2010.0000442-2
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	001	2010.0000347-7
	004	2008.0000384-8
	005	2007.0000355-2
Carlos Alberto Santin OAB PR055164	002	2010.0000335-3
Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329	008	2010.0000442-2
Debora Cristina Caleffi de Almeida OAB PR037397	008	2010.0000442-2
Devon Defaci OAB PR027957	008	2010.0000442-2
Jandir Vardanega Verona OAB PR080113	003	2008.0000040-7
Laerts de Souza OAB PR010699	007	2001.0000006-4
Marcelo Bientenez Miro OAB PR018848	008	2010.0000442-2
Patrick Roberto Gasparetto OAB PR036584	008	2010.0000442-2
Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	008	2010.0000442-2
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	004	2008.0000384-8
	005	2007.0000355-2
	006	1999.0000014-2

- 001** 2010.0000347-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
 Réu: Jandir Ribeiro
 Objeto: Intimação do ilustre defensor da expedição de carta precatória para o interrogatório do denunciado, bem como para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa LEONARDO PALOSKI e ADEMIR ANTONIO MILIAVAKA, à Comarca de Cascavel/PR.
- 002** 2010.0000335-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Santin OAB PR055164
 Réu: Adao Ivo Vaz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/06/2011
- 003** 2008.0000040-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jandir Vardanega Verona OAB PR080113
 Réu: Vitalino Motta
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/06/2011
- 004** 2008.0000384-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
 Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
 Réu: Claudir Moreira de Oliveira
 Réu: Claudir Moreira de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO A CONDUTA DE CLAUDIR MOREIRA DE OLIVEIRA, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, art.14).
 PENA BASE: 2 anos (reclusão), 10 dias - multa"
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Branca Bernardi
- 005** 2007.0000355-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
 Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
 Réu: Jair de Mattos
 Réu: Jair de Mattos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO A CONDUTA DE JAIR DE MATTOS por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, (Lei nº.10.826, de 22 de dezembro de 2003, art.14).
 PENA BASE ?2 anos (reclusão), 10 dias -multa."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Branca Bernardi

- 006** 1999.0000014-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
 Réu: Ari Pires dos Santos
 Réu: Ari Pires dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Retroativo Lei (fato não criminoso)"
 Dispositivo: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARI PIRES DOS SANTOS, com fundamento no Código Penal, art.107,IV, 1ª figura, c/c art. 109, e art 110, §1.º, operada a prescrição retroativa."
 Magistrado: Branca Bernardi
- 007** 2001.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Laerts de Souza OAB PR010699
 Réu: Cesar dos Santos Bilhar
 Réu: Jose dos Santos Bilhar
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 15:00 do dia 24/08/2011
- 008** 2010.0000442-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
 Autos de origem: 2009.1632-1
 Advogado: Alex Copetti OAB PR038555
 Advogado: Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329
 Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida OAB PR037397
 Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
 Advogado: Marcelo Bientenez Miro OAB PR018848
 Advogado: Patrick Roberto Gasparetto OAB PR036584
 Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
 Réu: Valdir Picolotto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 04/08/2011

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	002	2002.0000109-7
	003	2002.0000109-7
Luis Guilherme Kley Vazzi OAB PR035821	001	2008.0000090-3

- 001** 2008.0000090-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi OAB PR035821
 Réu: Claudinei Rosa de Lucca
 Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, § 3º, DO CPP.
- 002** 2002.0000109-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
 Réu: Edson Brito Lourenço
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 28/07/2011
- 003** 2002.0000109-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
 Réu: Edson Brito Lourenço
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:00 do dia 22/06/2011

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Lima Toldo OAB PR019491	004	2010.0000894-0
Anézio dos Santos OAB PR011145	017	2011.0001021-1
Deocleciano Dadamo Carneiro OAB PR028343	012	2000.0000307-0
Derli Cardoso Fiuza OAB RS021067	006	1995.0000031-5

Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541	014	2010.0001789-3	008 1993.0000016-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110 Objeto: Despacho em 06/06/2011: Em relação ao réu DURIVAL, anotações e comunicações acerca da extinção da pena privativa de liberdade e de multa. E, quanto ao réu IRIS, verifica-se informações junto ao sistema Oráculo sobre a extinção da pena pelo cumprimento em 20/10/2004. Portanto, anote-se extinção da punibilidade e comunique-se ao Distribuidor, bem como, cientifique-se fase ao Ministério Público e arquivem-se estes autos principais e incidentes apenso pelo exaurimento do objeto.
Eric Ritter OAB PR020882	013	1994.0000123-9	009 2010.0000612-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061 Réu: Djalma Custódio Objeto: Despacho em 06/06/2011: Porque Oficial de Justiça certificou ter procurado JUAREZ SOUZA SANTOS várias vezes no endereço citado... advogado apenas insistiu no mesmo endereço apontado... declara-se prejudicado aquele meio de prova, com indeferimento do pleito de nova expedição de precatória inquiritória de JUAREZ. Intime-se Advogado e Promotor quanto a este despacho. E aguarde-se audiência de instrução (em continuação) já marcada.
Heleno Galdino Lucas OAB PR023110	008	1993.0000016-8	010 1982.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069 Réu: Valdomiro Meira Objeto: Despacho em 06/06/2011: Verifica-se que a condenação realizada por este Juízo nestes autos foi inserida no sistema de Vara de Execuções Penais e está sendo executada por aquele foro. Portanto, cientifique-se fase ao MP, remetam-se armas apreendidas ao Exército com autorização para destruição, e arquivem-se estes autos principais, eis que esgotada a finalidade, ressalvada as execuções penais pelo Juízo competente (VEP).
João Alves da Cruz OAB PR023061	009	2010.0000612-3	011 1994.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Lidia Sá da Silva OAB PR017185 Objeto: Despacho em 06/06/2011: Verifica-se que a condenação realizada por este Juízo nestes autos foi inserida no sistema de Vara de Execuções Penais e está sendo executada por aquele foro. Portanto, cientifique-se fase ao MP e arquivem-se estes autos principais, eis que esgotada a finalidade, ressalvada as execuções penais pelo Juízo competente (VEP).
Lidia Sá da Silva OAB PR017185	011	1994.0000005-4	012 2000.0000307-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Deocleciano Dadamo Carneiro OAB PR028343 Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069 Objeto: Despacho em 06/06/2011: Quanto ao réu Marciano verifica-se que a condenação realizada por este Juízo nestes autos foi inserida no sistema da Vara de Execuções Penais e está sendo executada por aquele foro e, em relação ao réu Laércio declarou-se extinta a pena privativa de liberdade. Portanto, proceda a destruição e incineração da droga apreendida na DEPOL, cientifique-se fase ao MP e arquivem-se estes autos principais e incidentes apenso, eis que esgotada a finalidade, ressalvada as execuções penais pelo Juízo competente (VEP).
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	006	1995.0000031-5	013 1994.0000123-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eric Ritter OAB PR020882 Réu: Laurindo Moises Antunes Objeto: Despacho em 06/06/2011: Verifica-se que a pena aplicada nestes autos foi declarada extinta no respectivo feito de execução penal por conta da concessão de indulto ao réu em data de 22/12/99. Portanto, anote-se extinção da punibilidade e comunique-se ao Distribuidor, bem como, cientifique-se fase ao Ministério Público e arquivem-se estes autos principais pelo exaurimento do objeto.
Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286	006	1995.0000031-5	014 2010.0001789-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541 Advogado: Rubens de Oliveira OAB PR015132 Réu: Johnatan Batista da Luz Objeto: Despacho em 06/06/2011: Em que pese tenha sido apresentada resposta à acusação por Dativo, o réu contratado Advogado para patrocinar sua Defesa, sendo que por este não foram arguidas preliminares requerendo porém, a oitiva de testemunhas arroladas, ao que, mantém-se a data já designada para a audiência de instrução (24/8/2011 às 15:30 horas), devendo ser intimadas, também aquelas testemunhas arroladas pela Defesa à f. 61... Depreque-se seu interrogatório, ressalvando-se que deverá ser ouvido após a audiência neste Juízo designada. Intime-se Promotor de Justiça e Advogado constituído, informando-se Dativo quanto a contratação deste último.
Marcio Berbet OAB PR028722	015	2010.0002103-3	015 2010.0002103-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722 Réu: Indilo Carollo Cora Objeto: Despacho em 06/06/2011: Inexiste preliminar para ser resolvida nesta fase; Audiência de instrução e julgamento: 18/10/11 às 14:00 horas, quando então serão ouvidas as pessoas arroladas na denúncia. Requistem-se policiais testemunhas. Intime-se o réu alertando-o de que naquele ato poderá ser interrogado sob pena de ser considerado desistência desse meio de prova em caso de não comparecimento. Intime-se Promotor de Justiça e Advogado. Cobre-se laudo definitivo de arma de fogo e munições.
Milena Mara da Silva Ricci OAB PR037406	016	2006.0000030-6	016 2006.000030-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Milena Mara da Silva Ricci OAB PR037406 Réu: Alex Sandro Rocha Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Portanto, com esteio nos artigos 107, inciso IV (1ª figura), 109, inciso V, 110, 114, inciso II, 115 e 117, inciso VI, todos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal, declara-se prescrição da pretensão executória da pena corporal residual e de multa, e consequente, JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX SANDRO ROCHA, vulgo "Bracinho..." Magistrado: Juliano Albino Manica
Nelson Joao Scarpin OAB PR051441	005	2011.0000595-1	017 2011.0001021-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PEABIRU / PR Autos de origem: 2008.113-8 Advogado: Anézio dos Santos OAB PR011145 Réu: Ailton Ruiz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 29/09/2011
Pablo Frizzo OAB PR036722	001	2011.0001051-3	018 2010.0000851-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669 Réu: Moacir Paulino Bragança Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	010	1982.0000006-0	
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	003	2011.0000906-0	
Rubens de Oliveira OAB PR015132	014	2010.0001789-3	
Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669	018	2010.0000851-7	
001 2011.0001051-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR Autos de origem: 2007.472-9 Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722 Réu: Adilson Ferreira da Luz Objeto: Despacho em 07/06/2011: Para o ato 24/10/11 às 13:30 horas. Intime-se a testemunha ELIZIANE SABADINI. Intime-se Promotor de Justiça e advogado constituído. Comunique-se ao juízo deprecante.			
002 2010.0002016-9 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069 Réu: Valdemar dos Santos Réu: Valdemar dos Santos Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros" Dispositivo: "Portanto, declara-se o exaurimento do objeto destes autos diante da perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por analogia, JULGAR-SE EXTINTO ESTE FEITO, ordenando-se anotações, comunicações, e certificação nos autos de entrega do veículo ao requerente" Magistrado: Juliano Albino Manica			
003 2011.0000906-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Investigado: Osmar Aparecido Magro Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995 Réu: Osmar Aparecido Magro Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros" Dispositivo: "E juntou-se nesta cautelar liberatória o respectivo alvará de soltura (f.46) e termo de liberdade provisória devidamente assinado (f.45). Pelo que, declara-se a perda do objeto pela soltura de ofício, com esteio no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por analogia, e JULGA-SE EXTINTO este processo cautelar, ordenando-se, consequente, anotações, comunicações, e arquivamento." Magistrado: Juliano Albino Manica			
004 2010.0000894-0 Execução da Pena Advogado: Adriano Lima Toldo OAB PR019491 Objeto: Despacho em 07/06/2011: Revogada ordem prisional ao que certifique-se nestes autos. Estando a pena corporal sob regime fechado inserta em execução penal em trâmite por Vara de Execuções Penais e ainda constando condição de foragido nos termos do CN-CGJ 6.28.1 e seguintes, declara-se exaurida a finalidade desta incidental envolvendo JOÃO LUIZ DA SILVA ANTUNES, com ordenação de ciência ao MP, anotações, comunicações ao Distribuidor, e arquivamento.			
005 2011.0000595-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança Investigado: Sidnei Frameschi Advogado: Nelson Joao Scarpin OAB PR051441 Réu: Sidnei Frameschi Objeto: Proferida sentença "Indefiro" Dispositivo: "PELO QUE, em pese o brilhantismo do Advogado postulante, acolhe-se douto parecer ministerial desfavorável para, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFERIR-SE por ora pretendida liberdade provisória ao investigado SIDNEI FRAMESCHI, com anotações (inclusive nos autos principais), comunicações, e" Magistrado: Juliano Albino Manica			
006 1995.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Derli Cardoso Fiuza OAB RS021067 Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121 Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286 Réu: Antonio Vitor Tomaz de Andrade Réu: Carlos Ferreira Ortiz Réu: Dirceu Chumis Réu: Joao Shorgi Réu: Marcelino Gaso Borges Réu: Osmar Rodrigues da Silva Réu: Waldemar Ingles Objeto: Intimação dos Senhores Advogados constituídos da expedição de Carta Precatória para INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada na denúncia para a Comarca de Campina da Lagoa - PR.			
007 2011.0000686-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995 Réu: Aldemiro Lima Nantes Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros" Dispositivo: "Pelo que, declara-se a perda do objeto pela soltura de ofício, com esteio no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por analogia, e JULGA-SE EXTINTO este processo cautelar, ordenando-se, consequente, anotações, comunicações, e arquivamento." Magistrado: Juliano Albino Manica			

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Farias OAB PR051598	001	2007.0000036-7
	003	2007.0000036-7
Fábio Vinício Mendes OAB PR048854	004	2009.0000183-9
	005	2009.0000183-9
	006	2009.0000183-9
Joao Paulo Konjunki OAB PR050863	008	2009.0000191-0
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	007	2005.0000076-2
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	002	2010.0000144-0

- 001** 2007.0000036-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Farias OAB PR051598
Réu: Neurivaldo Bastos Batista
Objeto: "Intimá-la da expedição de carta precatória à Comarca de Guarapuava/PR, objetivando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa."
- 002** 2010.0000144-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Jorge Freitas de Moraes
Objeto: Intimá-lo para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.
- 003** 2007.0000036-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Farias OAB PR051598
Réu: Neurivaldo Bastos Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/09/2011
- 004** 2009.0000183-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854
Réu: Teodozio Huk
Objeto: "Intimá-lo da expedição de cartas precatórias à Comarca de Londrina, objetivando a inquirição da testemunha de acusação NEWTON RAFAEL MARQUES, e à Comarca de Palmital, objetivando a inquirição da testemunha de defesa DOMINGOS SORGATO NETO."
- 005** 2009.0000183-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854
Réu: Teodozio Huk
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/09/2011
- 006** 2009.0000183-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854
Réu: Teodozio Huk
Objeto: "Intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço completo da testemunha OTOMAR CHIVA, a fim de que seja deprecado o ato à Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, sendo advertido que o silêncio importará em renúncia de produção de prova."
- 007** 2005.0000076-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Juliano Oliveira do Nascimento
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Francisco Beltrão/PR para interrogatório do réu.
- 008** 2009.0000191-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863
Réu: Silvio Vagner Dias Lignane
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Francisco Beltrão para o interrogatório do réu.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. GUSTAVO HOFFMANN Juiz de Direito Substituto

Arnaldo Costa Faria 04 2010.5521-3
Cassiano Cezar dos Santos 05 2011.1934-0
Cleber Augusto de Lima Evangelista 02 2011.150-8
Silvane Fruett 01 2011.1934-0
Siomar Caires Ferreira de Souza 03 2007.1845-2

- 01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2011.3144-8** - Acusado(s): ALFEU DA SILVA PORTILHO - Intime-se o Dr. defensor para que junte aos autos as certidões de antecedentes criminais relativas à Justiça Federal, do ora requerente. - Dr(a). Silvane Fruett.
- 02. PROCESSO CRIME nº 2001.150-8** - Acusado(s): LUCIANO PEREIRA LISBOA e OUTROS - Intime-se o Dr. defensor para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comparecer perante a serventia da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR afim de subscrever a petição de fls. 273/275. - Dr(a). Cleber Augusto de Lima Evangelista.
- 03. PROCESSO CRIME nº 2007.1845-2** - Acusado(s): MAURO MARCELO DA SILVA e OUTROS - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Siomar Caires Ferreira de Souza.
- 04. PROCESSO CRIME nº 2010.5521-3** - Acusado(s): DANIEL PEREIRA DA SILVA e OUTROS - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Arnaldo Costa Faria.
- 05. PROCESSO CRIME nº 2011.1934-0** - Acusado(s): RODRIGO MOREIRA DA ROCHA - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Cassiano Cezar dos Santos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adélio Druciak OAB PR010443	011	2010.0005921-9
Ademir Giordani OAB PR488822	002	2010.0003364-3
Alexandre Polita OAB PR030980	007	2010.0006279-1
Aurimar Jose Turra OAB PR017305	013	2011.0002081-0
Bodo Heinz Friedrich Zimmermann OAB RS056975	016	2011.0002227-9
Carlos Sigueru Kita OAB PR006665	014	2011.0002038-1
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2010.0005889-1
Claudia Zimmermann OAB SP136531	016	2011.0002227-9
Daiana Paviak OAB PR045887	015	2011.0002280-5
Denis Lisboa OAB PR033177	017	2011.0000589-7
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	007	2010.0006279-1
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	012	2011.0001445-4
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	007	2010.0006279-1
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	014	2011.0002038-1
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	005	2010.0005677-5
Jose Jairo Baluta OAB PR022877	014	2011.0002038-1
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	002	2010.0003364-3
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	004	2011.0003133-2
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	015	2011.0002280-5
Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948	002	2010.0003364-3
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	014	2011.0002038-1
Milton Olizaroski OAB PR047362	002	2010.0003364-3
Monica Haslberger OAB SP151170	016	2011.0002227-9
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	009	2010.0006108-6
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	014	2011.0002038-1
Olavo David Junior OAB PR039505	002	2010.0003364-3
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	005	2010.0005677-5
Robson Thomas Moreira OAB SP223547	006	2010.0006470-0
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	001	2010.0005889-1
Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733	008	2011.0000059-3
Valdir Cezar Milani OAB RS073312	002	2010.0003364-3
Vanda Luci Pipino OAB PR053223	013	2011.0002081-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2010.0003364-3
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	003	2009.0003604-7
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	010	2011.0001458-6

- 001** 2010.0005889-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Roberto Garcia Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/06/2011
- 002** 2010.0003364-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Giordani OAB PR488822
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Advogado: Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948
Advogado: Milton Olizaroski OAB PR047362
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Valdir Cezar Milani OAB RS073312
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Pedro Davino Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/08/2011
- 003** 2009.0003604-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Ricardo Wiliam Braguini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/08/2011
INTIME-SE O DEFENSOR DO ACUSADO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DENÚNCIA AO JUÍZO DE DOURADOS/MS.
- 004** 2011.0003133-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2011.186-7
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Réu: Manoel Messias Paini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 15/07/2011
- 005** 2010.0005677-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Waldiney de Souza Ranghetti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 01/08/2011
- 006** 2010.0006470-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP
Autos de origem: 02004638720088260515
Advogado: Robson Thomas Moreira OAB SP223547
Réu: Wagner Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 18/07/2011
- 007** 2010.0006279-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 1078-70.2010.8.16.0159
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Réu: Armando Luiz Polita
Réu: Franco Sereni
Réu: Vilson Sperfeld
Réu: Volnei Antonio Adamante
Réu: Walter Zanette
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 18/07/2011
- 008** 2011.0000059-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guaira / PR
Autos de origem: 201012255
Indiciado: Rafael Ribeiro de Melo
Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 18/07/2011
- 009** 2010.0006108-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 2010.189-0
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Cesar Dalben
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 18/07/2011
- 010** 2011.0001458-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2009.3378-1
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Carlos Edilson Maciel
Réu: Cleovilson Dobosz
Réu: Rafael Alves Pinto
Réu: Sergio Vicente Bau
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 20/07/2011
- 011** 2010.0005921-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2004.155-4
Advogado: Adélio Druciak OAB PR010443
Réu: Antonio Guedes de Souza Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/07/2011
- 012** 2011.0001445-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2002.9496-3
Advogado: Edeomar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
Réu: Doraci Ferreira Tavares
Réu: Jonas Noblia Arpino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 20/07/2011
- 013** 2011.0002081-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2008.490-9
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Advogado: Vanda Luci Pipino OAB PR053223
Réu: Adroir José Piccolotto
Réu: Antonio Ubirajara de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 22/07/2011
- 014** 2011.0002038-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR

- Autos de origem: 2005.192-0
Advogado: Carlos Siguera Kita OAB PR006665
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Jose Jairo Baluta OAB PR022877
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: João Augusto da Silva
Réu: Sérgio Rodrigues da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 22/07/2011
- 015** 2011.0002280-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2009.288-6
Advogado: Daiana Pavlak OAB PR045887
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Slauko Myskiw
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 25/07/2011
- 016** 2011.0002227-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Nova Petropolis - Rs. / Nova Petropolis / RS
Autos de origem: 114/2.09.0001068-1
Advogado: Bodo Heinz Friedrich Zimmermann OAB RS056975
Advogado: Claudia Zimmermann OAB SP136531
Advogado: Monica Haslberger OAB SP151170
Réu: Cassio Andre Ruppenthal Raimann
Réu: Ernani Thadeu Raimann
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 25/07/2011
- 017** 2011.0000589-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Miranorte / TO
Autos de origem: 929/2006
Advogado: Denis Lisboa OAB PR033177
Réu: Marcos Piazzolo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 18/07/2011

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2011.0003252-5
	004	2010.0003897-1
Arley Mozel OAB PR054127	008	2011.0003244-4
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	010	2010.0000069-9
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	007	2011.0001877-8
Diana Cristina Razini OAB PR055777	006	2010.0000977-7
Ester Eunice de Souza OAB PR053714	010	2010.0000069-9
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	009	2008.0000900-5
Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757	002	2011.0002098-5
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	009	2008.0000900-5
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	011	2011.0001121-8
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	005	2010.0006429-8
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	003	2011.0001531-0
	007	2011.0001877-8
Viviana Bianconi OAB PR029750	010	2010.0000069-9

- 001** 2011.0003252-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Eduardo Prado Neto
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Objeto: "Indefero o pedido de liberdade provisória"
- 002** 2011.0002098-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757
Réu: Vilma Aparecida Dias de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 22/06/2011
- 003** 2011.0001531-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 004** 2010.0003897-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 005** 2010.0006429-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 006** 2010.0000977-7 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Diana Cristina Razini OAB PR055777
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 007** 2011.0001877-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Rafael Antunes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/06/2011
- 008** 2011.0003244-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Réu: Juliane de Avila Dobriunei
Objeto: Em 10.06.2011, foi proferido o seguinte despacho: "Instrua o requerente melhor seu pedido: fala-se que a droga seria da irmã da presa, mas nada há nos autos a isso respaldar".
- 009** 2008.0000900-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kandy Makyama OAB PR044354
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Réu: Mateus Martins dos Santos
Réu: Mateus Martins dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direito, tratando-se de prestação pecuniária no montante de 3 salários mínimos, bem como prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora por dia de condenação."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 010** 2010.0000069-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714
Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750
Réu: Sergio Rochadel Paulo
Réu: Sergio Rochadel Paulo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 16 anos e 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 011** 2011.0001121-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: Otavio Ribas do Carmo Junior
Réu: Valdecir Ribas do Carmo
Objeto: A defesa técnica tem o prazo de cinco dias para apresentar as alegações finais.

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	003	2010.0000497-0
Diony Robert Conceição OAB PR043235	005	2011.0000560-9
Dulce Maria Mendes OAB PR026993	002	2000.0000047-0
Fabiano Diógenes Nunes Çar OAB PR043075	006	2011.0000561-7
Flavio Flores Junior OAB PR054248	004	2011.0000566-8
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	007	2010.0000395-7
Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540	001	2011.0000145-0
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	007	2010.0000395-7

- 001** 2011.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540
Réu: Saulo Silva Palhano
Objeto: I-O réu reiterou o pedido de liberdade provisória, com o que não concordou o Ministério Público (fls. 114/115). Ocorre que o pedido não merece acolhimento. Primeiro porque os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 96/97) persistem. O risco à ordem pública, dada a existência de reincidência (fls. 62/69) ainda existe. Segundo porque a situação fática desde o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória, em 31/03/11 (fls. 96/97), não foi alterada. Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória reiterado às fls. 114/115; II-Oficie-se à VEP informando acerca da prisão nos presentes autos; III-Cumpra-se o despacho proferido às fls. 114/115, integralmente; IV-Diligências necessárias.

- 002** 2000.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Dulce Maria Mendes OAB PR026993
Réu: Osni de Jesus do Prado
Objeto: Despacho em 03/05/2011: I - À defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco). Outrossim,

poderá, no mesmo prazo, juntar documentos e requerer a realização de diligência (art. 422 do CPP); II - Diligências necessárias

- 003** 2010.0000497-0 Inquérito Policial
Indiciado: Rafael Junior dos Santos
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:05 do dia 21/07/2011
- 004** 2011.0000566-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerido: Este Juízo
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248
Requerente: Pedro Morillo Vigil
Objeto: Despacho em 09/06/2011: I - Intime-se o subscritor da inicial, com urgência, para que junte a cópia solicitada (decisão que homologou o auto de prisão em flagrante), sob pena de decisões conflitantes; II - Diligências necessárias
- 005** 2011.0000560-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2010.181.4
Advogado: Diony Robert Conceição OAB PR043235
Réu: Francisco de Assis Canha Neto
Réu: Mariana Kachinski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 08/09/2011
- 006** 2011.0000561-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 2010.397-3
Réu/indiciado: Adrielson Santos Pereira
Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar OAB PR043075
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 08/09/2011
- 007** 2010.0000395-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Mauricio Prado de Oliveira
Réu: Paulo Sergio da Luz Oliveira
Réu: Mauricio Prado de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Isto posto, julgo parcialmente improcedente a denúncia e impronuncio os réus mauricio prado de oliveira e paulo sergio da luz oliveira, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal."
Réu: Paulo Sergio da Luz Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Isto posto, julgo parcialmente improcedente a denúncia e impronuncio os réus mauricio prado de oliveira e paulo sergio da luz oliveira, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Giovanni Rodrigues de Oliveira OAB PR034074	002	2008.0000137-3
Michelle Christine de Siqueira OAB PR034140	001	2003.0000024-6

- 001** 2003.0000024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michelle Christine de Siqueira OAB PR034140
Réu: Claudio de Assis Araujo
Réu: Norli Chevonica de Almeida
Objeto: À defesa, para que, querendo, no prazo de 24 horas, requeira diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPC, art. 402).
- 002** 2008.0000137-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Dr. Giovanni Rodrigues de Oliveira OAB PR034074
Requerente: Valnei Mossolin
Objeto: À defesa, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o atual paradeiro do requerente e do trator apreendido.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ines Lucas OAB PR014572	001	2009.0000361-0

- 001** 2009.0000361-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Ines Lucas OAB PR014572
 Réu: Francisco Raymundo
 Réu: Francisco Raymundo
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o réu FRANCISCO RAYMUNDO pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal, passando a dosar a pena a lhe ser aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, do Código Penal."
 Pena final: 3 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Carolina Delduque Sennes Basso

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jones Mario de Carli OAB PR011577	001	2011.0000266-9

- 001** 2011.0000266-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
 Objeto: Despacho datado de 10/06/2011 "...Derta forma, diante da incompetência jurisdicional desse Juízo, para o processamento e julgamento do remédio Constitucional ora impetrado, deixo de conhecê-lo, e por conseguinte, INDEFIRO o pedido aviado pelo requerente as folhas 62/63. No mais, diante do não recebimento do inquérito policial nesse Juízo, até a presente data, a decisão exarada à folha 59 desses autos deve ser mantida por seus próprios fundamentos. PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CHOPINZINHO, 10 DE JUNHO DE 2011 ÀS 19:01 HORAS. PAULO GUILHERME R.R. MAZINI. JUIZ DE DIREITO"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jones Mario de Carli OAB PR011577	001	2011.0000266-9

- 001** 2011.0000266-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
 Objeto: Despacho datado de 10/06/2011 "...Desta forma, diante da incompetência jurisdicional desse Juízo, para o processamento e julgamento do remédio Constitucional ora impetrado, deixo de conhecê-lo, e por conseguinte, INDEFIRO o pedido aviado pelo requerente as folhas 62/63. No mais, diante do não recebimento do inquérito policial nesse Juízo, até a presente data, a decisão exarada à folha 59 desses autos deve ser mantida por seus próprios fundamentos. PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CHOPINZINHO, 10 DE JUNHO DE 2011 ÀS 19:01 HORAS. PAULO GUILHERME R.R. MAZINI. JUIZ DE DIREITO"

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2009.0000299-1

- 001** 2009.0000299-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
 Réu: Walter Candido
 Objeto: Intime-se o Dr. Antonio Ozires Batista Vieira - OAB/PR nº 19178, de que os presentes autos encontram-se em Cartório, aguardando apresentação de alegações finais, no prazo legal.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	001	2011.0000932-9

- 001** 2011.0000932-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Daise de Paula Mattos Jeremias
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
 Objeto: (...) No mais, intime-se o defensor do réu para que esclareça as divergências apontadas na cota ministerial retro, inclusive instruindo melhor o feito, haja vista os documentos ali apontados. (...).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	003	2008.0002082-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2005.0000788-0
Debora Venerai OAB PR028140	008	2001.0000264-4
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	001	2011.0000378-9
Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851	010	2001.0000249-0
Jackson Fernando da Silva Carvalho OAB PR040256	013	2007.0000183-5
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	004	2004.0001284-0
	005	2005.0000260-9
Jorge Marcelo Duarte Correia OAB PR019397	011	2009.0000987-2
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	013	2007.0000183-5
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	013	2007.0000183-5
Marco Antonio Maia Correa OAB PR005011	007	2005.0000402-4
Maria Ines da Costa OAB PR035590	002	2006.0000853-6
Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022	012	2011.0000235-9
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	013	2007.0000183-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	009	2001.0000227-0

- 001** 2011.0000378-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
 Réu: Nelson de Jesus Belem Junior
 Objeto: Como nova data para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de junho de 2011, às 17:30 horas. Intime-se. No mais, deixo para me manifestar em relação ao pedido de fls. 58, oportunamento, em audiência.

- 002** 2006.0000853-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Maria Ines da Costa OAB PR035590
Réu: Everton Diogo da Costa
Réu: Everton Diogo da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 003** 2008.0002082-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Fabio Rodrigo de Oliveira
Réu: Fabio Rodrigo de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 004** 2004.0001284-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Igor Oseias Andrade dos Santos
Réu: Igor Oseias Andrade dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 005** 2005.0000260-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Rogerio Gomes
Réu: Rogerio Gomes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 006** 2005.0000788-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jair Gonçalves de Paula
Objeto: Face ao cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, §5º da lei 9.099/95, com o consequente arquivamento dos autos, com as comunicações e registros necessários.
- 007** 2005.0000402-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Maia Correia OAB PR005011
Réu: Joao Martins Diogo Filho
Réu: Joao Martins Diogo Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 008** 2001.0000264-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Venerol OAB PR028140
Réu: Denilson Vicente Adao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/06/2011
- 009** 2001.0000227-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Elizeu Zelinski
Réu: Elizeu Zelinski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Pelo exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, artigo 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso IV e artigo 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Elizeu Zelinski."
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 010** 2001.0000249-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Edmilson da Silva de Araujo
Réu: Jucelia de Souza Blum
Réu: Edmilson da Silva de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 011** 2009.0000987-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correia OAB PR019397
Réu: Daniel dos Santos Ribeiro
Objeto: À defesa para as alegações finais.
- 012** 2011.0000235-9 Procedimento Especial da Lei Antitoxicos
Advogado: Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022
Réu: Joao Batista da Luz
Objeto: "As partes para apresentação de alegações finais."
- 013** 2007.0000183-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jackson Fernando da Silva Carvalho OAB PR040256
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Andemerson Cezario Nascimento
Réu: Dulce Regina Franco
Réu: Lyzangela da Silva Braga
Réu: Marco Aurelio Adriano da Silva
Objeto: "Notifiquem-se os demais defensores para as alegações finais, nos termos do despacho retro."

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640	002	2010.0000767-7
	003	2010.0000706-5
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	007	2011.0000342-8
Dr. Fábio Henrique Fadoni OAB PR055577	008	2010.0000998-0
Dr. José Henrique França Sorriha OAB PR042559	009	2009.0000284-3
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2009.0000054-9
	010	2010.0000081-8
Dr. Luciano Salimene OAB PR031036	006	2010.0000860-6
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	005	2010.0001057-0
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	004	2010.0000196-2

- 001** 2009.0000054-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Danilo Lima de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/09/2011
- 002** 2010.0000767-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640
Réu: Flávio Aparecido Santiago
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 21/09/2011
- 003** 2010.0000706-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640
Réu: Sandro Reginaldo Roca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 20/09/2011
- 004** 2010.0000196-2 Execução da Pena
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Renato Gomes
Objeto: Despacho em 07/06/2011: DEFIRO O PRAZO PLEITEADO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. APOS, COLHA-SE A MANIFESTAÇÃO DO MP.
- 005** 2010.0001057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Luiz Noe
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 20/09/2011
- 006** 2010.0000860-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR031036
Réu: Tiago Robson de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/10/2011
- 007** 2011.0000342-8 Procedimento Especial da Lei Antitoxicos
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Alexandre Timoteo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/07/2011
- 008** 2010.0000998-0 Procedimento Especial da Lei Antitoxicos
Advogado: Dr. Fábio Henrique Fadoni OAB PR055577
Réu: Meirielei Daiane Lima
Réu: Meirielei Daiane Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 009** 2009.0000284-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. José Henrique França Sorriha OAB PR042559
Réu: Lucas Silvério de Paula
Objeto: Ficam através deste os advogados intimados da expedição das cartas precatórias às comarcas de Cafezal do Sul - PR e Iporã - PR, para inquirição de testemunhas de defesa, prazo de 60 dias.
- 010** 2010.0000081-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Cristiano Antunes Munhoz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 20/09/2011

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	001	2011.0000359-2

- 001** 2011.0000359-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/07/2011 às 13h10min, neste juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Elias Silvestre OAB PR018145	001	2010.0000420-1

- 001** 2010.0000420-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Elias Silvestre OAB PR018145
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/07/2011 às 13h30min, neste juízo.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	001	2010.0000610-7

- 001** 2010.0000610-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Réu: Evandro José Izidrolino
Objeto: Intime-se a digna Defesa, para oferecimento de contra-razões.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604	003	2006.0000333-0
Celia Mazzagardi OAB PR011719	001	2011.0000520-0
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	004	2010.0000002-8
Darci Candido de Paula OAB PR017780	002	2009.0000630-0
Gabriel Bardal OAB PR033233	006	1999.0000199-8
Joaquim Rocha OAB PR020144	006	1999.0000199-8
Marcos Cesar Portes OAB PR022468	005	2011.0000712-1
Reinaldo Jose Andreatta OAB PR017707	006	1999.0000199-8
Sergio Marcos Padilha OAB PR10956E	002	2009.0000630-0

- 001** 2011.0000520-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Jozimar Soares de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/07/2011
- 002** 2009.0000630-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR10956E
Réu: Cristiano Rafael Ribeiro
Réu: Maclinn dos Santos
Réu: Thiago Candido da Luz
Réu: Valter da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/08/2011
- 003** 2006.0000333-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604
Réu: Lineo Tochetto
Réu: Luiz Carvalho
Réu: Tereza Siman
Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 004** 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Joao Luis Teles Couto
Réu: Thiago Aparecido Laska
Objeto: À Advogada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 005** 2011.0000712-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Cesar Portes OAB PR022468
Requerente: Maicon Aparecido Rodrigues
Objeto: Condeno o acusado ao pagamento das despesas processuais no valor de R\$ 88,54 (oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).
- 006** 1999.0000199-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gabriel Bardal OAB PR033233
Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
Advogado: Reinaldo Jose Andreatta OAB PR017707
Réu: Adao Balbino
Réu: Jose Eleovanir Baldan
Réu: Jose Mauricio Camargo de Moraes
Objeto: Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	001	2011.0001581-7
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	003	2011.0002623-1
Dra. Maria Zeli Andreatta OAB PR012682	004	2011.0002636-3
Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551	009	2011.0002626-6
Luiz Cláudi Nunes Lourenço OAB PR021835	007	2011.0002594-4
Luiz Junior Peruzzolo OAB PR022702	002	2011.0002609-6
Mário José Dalcanale OAB PR035269	005	2011.0002646-0
	006	2011.0002646-0
Raquel Aparecida de Almeida OAB PR047887	005	2011.0002646-0
	006	2011.0002646-0
Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220	008	2011.0002129-9

- 001** 2011.0001581-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: Renildo Teixeira Cardoso
Objeto: Devolver os autos em 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que se encontram sob carga, com excesso de prazo.
- 002** 2011.0002609-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Chapecó / SC
Autos de origem: 018.10.011616-4
Advogado: Luiz Junior Peruzzolo OAB PR022702
Réu: Carlos Francisco da Silva
Objeto: Despacho em 09/06/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 23/09/11 às 15h 10m. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."
- 003** 2011.0002623-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2006.204-0
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Réu: Joares Forlín

- Réu: Nivaldo dos Santos
Objeto: Despacho em 09/06/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 04/08/11 às 17h 00m. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."
- 004** 2011.0002636-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 2008.326-0
Advogado: Dra. Maria Zeli Andreazza OAB PR012682
Réu: Orley Ivan Gava
Objeto: Despacho em 09/06/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 23/09/11 às 14h 50m. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."
- 005** 2011.0002646-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 2009.618-0
Advogado: Mário José Dalcanale OAB PR035269
Advogado: Raquel Aparecida de Almeida OAB PR047887
Réu: Alex Antonio Ramos
Réu: Orosino Alves da Cruz
Objeto: Despacho em 09/06/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 23/09/11 às 15h 00m. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."
- 006** 2011.0002646-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 2009.618-0
Advogado: Mário José Dalcanale OAB PR035269
Advogado: Raquel Aparecida de Almeida OAB PR047887
Réu: Alex Antonio Ramos
Réu: Orosino Alves da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 23/09/2011
- 007** 2011.0002594-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Guaira / PR
Autos de origem: 2010.342-6
Advogado: Luiz Cláudi Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Marcio de Oliveira Raulino
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 23/09/2011
- 008** 2011.0002129-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220
Réu: Talis Tadeu Fulco Hecht
Objeto: Despacho em 08/06/2011: "1- Talis Tadeu Fulco Hecht foi denunciado pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, com incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Detona-se que a conduta imputada ao réu configura, em tese, o tipo penal capitulado na peça acusatória. Por outro lado, verifico, prima facie, que os elementos informativos colhidos no inquérito policial que serve de base à denúncia a tornam verossímil... Por tais razões, recebo a denúncia de fls. 02/03. 2-Designo o dia 20/06/11, às 14:20 horas, para a realização de instrução e julgamento. 3- Citem-se. 4- Intimem-se. Requisite(m)-se."
- 009** 2011.0002626-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551
Requerente: Victor Manuel Herrera Baez
Objeto: "... Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Cumpra-se o item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivo Paludo OAB PR011556	007	2008.0002372-5
Jader Alberto Pazinato OAB PR022978	002	2011.0002606-1
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	001	2011.0002457-3
Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A	007	2008.0002372-5
	008	2008.0002372-5
Jossimar Ioris OAB PR021822	009	2011.0002060-8
Pedro da Luz OAB PR030106	006	2009.0002959-8
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	006	2009.0002959-8
Robilan Sussai OAB PR020292	003	2011.0000980-9
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	004	2011.0001454-3
	005	2011.0001454-3

- 001** 2011.0002457-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2010.24107-6
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 28/06/2011
- 002** 2011.0002606-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 2011.313-4
Advogado: Jader Alberto Pazinato OAB PR022978
Réu: Sami Ahmad Asad Hamdan
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:10 do dia 16/06/2011
- 003** 2011.0000980-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Réu: Cirio Jose Lourenço
Réu: Jefferson Emilio Silva Witt
Réu: Jesse William Silva Witt
Réu: Marcos Antonio Lourenço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/06/2011
- 004** 2011.0001454-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Ilton Mendes Ferraz
Objeto: Intimar a defesa para que compareça à audiência designada para o dia 15/06/2011 às 13h00min, acompanhada das testemunhas arroladas na resposta à acusação, tendo em vista o aludido à fl. 185 dos autos.
- 005** 2011.0001454-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Ilton Mendes Ferraz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/06/2011
- 006** 2009.0002959-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Fabio Junior Correia
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:10 do dia 14/07/2011
- 007** 2008.0002372-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Paludo OAB PR011556
Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A
Réu: Wagner Jose de Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar sobre o sexto parágrafo de fl. 265 da sentença, no que diz respeito aos valores em dinheiro, ante o contido à fl. 391. Prazo 10 dias.
- 008** 2008.0002372-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A
Réu: Wagner Jose de Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar sobre o sexto parágrafo de fl. 265 da sentença, no que diz respeito aos valores em dinheiro, ante o contido à fl. 391. Prazo 10 dias.
- 009** 2011.0002060-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Luciano Rodrigo Claudino
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 167/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
GUSTAVO SCANDELARI	02
JORGE DA SILVA GIULIAN	01
VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA	03

1) Cor nº 375.907

Autos de Remoção nº 256/2011

Réu: JEFERSON PACHECO ALVES

Intimação: Considerando que os requerentes tratam-se de presos provisórios, bem como as demais informações contidas nos ofícios de fls. 38/39, indefiro o pleito inicial.. Adv(ª). Dr(ª). JORGE DA SILVA GIULIAN

2) Cor nº 356.680

Autos de providência nº 766/2011

Réu: CLAUDIO ALVES FERREIRA

Intimação: Intime-se o Sr. Gustavo Scandelari, para que junte procuração aos presentes autos. Adv(ª). Dr(ª). GUSTAVO SCANDELARI

3) Cor nº 217.661

Autos de Providência nº 519/2011

Réu: ROGERIO CRISTIANO PICOLLO

Intimação: Tendo em vista que em análise dos documentos de fls. 101/260, observa-se a legalidade no rito para apuração das mencionadas faltas graves, intime-se o requerente, na pessoa de seu defensor para que esclareça a finalidade específica do pedido de fls. 02/06, justificando o que pretende. Adv(ª). Dr(ª). VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA

Foz do Iguaçu/PR, 09 de junho de 2011.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 171/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANELICE DE SAMPAIO	03
IAN ANDERSON STAFA MALUF DE SOUZA	02
JOSSIMAR IORIS	01
LUIZ CARLOS BARBOSA	04
WILSON ANDRE NERES	02

1) CAD Nº 110.715

Autos de Execução nº 4973/2002

Réu: DORIVAL JOSE APOLINARIO

Intimação: Manifestar acerca de possível pedido de benefício. Adv(ª). Dr. JOSSIMAR IORIS

2) Cor Nº 303.751

Autos de Providência nº 456/2011

Réu: KLEBER DE MATOS RODRIGUES

Intimação: Julgado procedente o pedido estampado na inicial para o fim de declarar a nulidade da certificação de mau comportamento do reeducando, determinando que outra certidão seja fornecida sem a respectiva anotação. Adv(ª). Dr(ª). WILSON ANDRE NERES, IAN ANDERSON STAFA MALUF DE SOUZA e ANELICE DE SAMPAIO

3) CAD Nº

Autos de Regime Aberto nº 1495/10

Réu: LUIZ LIRIO PLETSCHE

Intimação: Deferida progressão do regime aberto. Adv(ª). Dr(ª). JEFFERSON XAVIER DA SILVA

4) Cor Nº 339.687

Autos de Providência nº 719/11

Réu: DAVID WESLEY AUGUSTO DE RESENDE

Intimação: Considerando que o RESA de fls. 05/06, indica o tempo de pena já cumprido, bem como as datas necessárias para fins dos cálculos mencionados no pedido inicial à progressão de regime ao aberto, determino o arquivamento do presente. Adv(ª). Dr(ª). LUIZ CARLOS BARBOSA

Foz do Iguaçu/PR, 09 de junho de 2011.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR

RELAÇÃO 172/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	3
JOSSIMAR IORIS	2
SERGIO BARROS DA SILVA	1

1) CAD Nº 110.571

Autos de Regime Aberto nº 748/2011

Réu: VALMIR DOS SANTOS

Intimação: Promover a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária do local onde o sentenciado está preso. Adv(ª). Dr(ª). SERGIO BARROS DA SILVA, OAB/PR 15.632.

2) CAD Nº 110.571

Autos de Trabalho Externo nº 96/2011

Réu: LIRIO FIGLERSKI

Intimação: Promover a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS, OAB/PR 21.822-B.

3) CAD Nº 129.586

Autos de Execução nº 6189/2008

Réu: JEFFERSON GEREMIAS DE OLIVEIRA

Intimação: Promover a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA, OAB/PR 46.769

Foz do Iguaçu/PR, 09 de junho de 2011.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR

RELAÇÃO 170/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ALEXANDRA BARP SALGADO	2,3
AMALIA NOTI	4,5
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	7
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	6
JOSSIMAR IORIS	1

1) CAD Nº 142.176

Autos de Regime Semiaberto nº 2588/20111

Réu: EDERSON RAMOS DA SILVA

Intimação: Promover a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária, de todo o período em que o sentenciado permanece preso, bem como para que junte certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.

2) CAD Nº 152.513

Autos de Regime Aberto nº 1820/2011

Réu: CRISTIANO CAMILO

Intimação: Promover a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. Adv(ª). Dr(ª). ALEXANDRA BARP SALGADO, OAB/PR 56.903.

3) CAD Nº 152.513

Autos de Saída Temporária nº 1837/2011

Réu: CRISTIANO CAMILO

Intimação: INDEFERIDO o pedido de saída temporária, haja vista que o requerente não cumpriu ¼ da pena. Adv(ª). Dr(ª). ALEXANDRA BARP SALGADO, OAB/PR 56.903.

4) CAD Nº 177.841

Autos de Trabalho Externo nº 112/2010

Réu: NEI FRANCA DA SILVA

Intimação: PREJUDICADO o pedido pela perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª). AMALIA NOTI - OAB/PR 28.194-B.

5) CAD Nº 177.841

Autos de Regime Aberto nº 1491/2011

Réu: NEI FRANCA DA SILVA

Intimação: Promover a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária de 17/03/2010 até a presente data. Adv(ª). Dr(ª). AMALIA NOTI - OAB/PR 28.194-B.

6) CAD Nº 177.841

Autos de Regime Aberto nº 1438/2011

Réu: NEI FRANCA DA SILVA

Intimação: JULGADO prejudicado o pedido pela perda do objeto, haja vista a existência de pedido idêntico nos autos nº. 1491/2011, com procuração outorgada pelo sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

7) CAD Nº 1568.305

Autos de Regime Semiaberto nº 6314/2010

Réu: EBER FRANCISCO DOS SANTOS

Intimação: Promover a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária referente ao período total de reclusão no estabelecimento prisional, tendo em vista que a prisão provisória ocorreu em 09/04/2008 e o atestado apresentando informa a partir de 29/06/2009. Adv(ª). Dr(ª). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO - OAB/PR 47.095.

Foz do Iguaçu/PR, 08 de junho de 2011.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Openheimer OAB PR010771	001	2011.0000085-2

- 001** 2011.0000085-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Adão Openheimer OAB PR010771
 Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR QUE ESTE JUÍZO CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO REQUERENTE FERNANDO DE RAMOS EM PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE PRESENTES OS SEUS REQUISITOS LEGAIS, NADA IMPEDINDO QUE NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUANDO SERÃO EXPOSTOS OS MOTIVOS DO EVENTO, SEJÁ REVISTA ESTA DECISÃO.

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	005	2011.0001557-4
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	001	2010.0002884-4
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2010.0002884-4
	003	2004.0000836-2
Elcio Marcelo Bom OAB PR030613	004	2011.0001540-0
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	005	2011.0001557-4
Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951	009	2011.0001523-0
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	006	2011.0001050-5
	007	2011.0001147-1
Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317	002	2011.0001547-7
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	008	2011.0001498-5

- 001** 2010.0002884-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
 Réu: Elton Quintope Alchimits
 Objeto: "Para apresentação das razões de recurso no prazo legal".
- 002** 2011.0001547-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317
 Requerente: Mauricio Rodrigues
 Objeto: "Concedo ao requerente a liberdade provisória sem fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, tratando-se de liberdade vinculada".
- 003** 2004.0000836-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Réu: Leonilda Aparecida Cardoso
 Réu: Pablo Coimbra Garcia
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/06/2011
- 004** 2011.0001540-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
 Autos de origem: 2009.219-3
 Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
 Réu: Luiz Adir Ferreira de Ramos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 17/06/2011
- 005** 2011.0001557-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
 Autos de origem: 2005.95-9
 Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
 Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
 Réu: Edilson Faria de Campos
 Réu: Edison Faria de Campos
 Réu: José dos Santos
 Réu: Nelson Morais de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 17/06/2011
- 006** 2011.0001050-5 Arresto / Hipoteca Legal
 Requerido: Luciane Maria Pinto
 Requerido: Tatiana Medeiros
 Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
 Requerente: Manuel Lacerda Cardoso Vieira
 Objeto: "Para tomar ciência do despacho de fl. 138, proferido em 10/06/2011".
- 007** 2011.0001147-1 Sequestro

Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
 Requerente: Manoel Lacerda Cardoso Vieira
 Objeto: "Para tomar ciência do despacho proferido à fl. 133 em 10/06/2011."

- 008** 2011.0001498-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
 Requerente: Álvaro José Prestes da Rocha
 Objeto: "Indefiro o pedido de reconsideração retro formulado, matendo a prisão do requerente, pelos mesmos fundamentos constantes da decisão de fls. 87/88, salientando que a afirmação de que o requerente foi preso em 20 de maio de 2011, ao contrário do que consta no mandado de fl. 83 (28 de maio de 2011), trata-se de erro material, bem como que a certidão de fl. 86 é meramente explicativa".
- 009** 2011.0001523-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951
 Requerente: Luciano Souza Pires
 Objeto: " Indefiro o pedido formulado pelo requerente LUCIANO SOUZA PIRES".

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Gomes do Amaral OAB PR003914	001	2007.0000093-6
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	004	2010.0000520-8
Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576	001	2007.0000093-6
Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697	003	2011.0000258-8
	006	2011.0000154-9
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	005	2003.0000044-0
Messias Rodrigues OAB PR002445	002	2003.0000054-8

- 001** 2007.0000093-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gilberto Gomes do Amaral OAB PR003914
 Advogado: Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576
 Réu: Silvio Lopes Quadros
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão estatal veiculada na denúncia e, em de consequência, condeno o réu Silvio Lopes Quadros, já qualificado."
 Pena final: 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 429 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Marcelo Dias da Silva
- 002** 2003.0000054-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Messias Rodrigues OAB PR002445
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/11/2011
- 003** 2011.0000258-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal, Família, Menores e Anexos / TELÊMACO BORBA / PR
 Autos de origem: PC 201001760-5
 Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 27/06/2011
- 004** 2010.0000520-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
 Objeto: Foi designado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de MARABÁ-PA, o dia 07 de JUNHO de 2011, às 09:30 horas, para inquirição da testemunha Luiz André Bordini Starling de Carvalho, arrolada pela acusação
- 005** 2003.0000044-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
 Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de CURIÚVA/PR, o dia 06 de JUNHO de 2011, às 15h45min para realização da AUDIÊNCIA de inquirição da testemunha Antonio Alves Caetano, arrolada pela acusação.
- 006** 2011.0000154-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/05/2011

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	003	2009.0000097-2
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	001	2011.0000098-4
Wilson Luiz Moleta OAB PR021932	002	2008.0000138-1

- 001** 2011.0000098-4 Petição
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Ivan Martins de Oliveira
Objeto: Intime-se o requerente, pelo procurador, para que acoste aos autos cópia da sentença condenatória, certidão de trânsito em julgado e cópia da última carta de guia expedida, indicando o regime da pena.
- 002** 2008.0000138-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
Réu: Douglas Javorski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/07/2011
- 003** 2009.0000097-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Antonio Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:00 do dia 30/06/2011

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA SUBSTITUTA: DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Relação 68/11

Índice de Publicação
Advogado / Ordem / Processo
Claudio Camargo de Arruda / 01 / 2008.305-8
Moshe Labiak Evangelista / 02 / 2009.341-6
Ubirajara Labiak Evangelista / 02 / 2009.341-6

01. PROCESSO CRIME nº **2008.305-8** - Acusado: **Laerte Lemes dos Santos** - Intimação do defensor do acusado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente procuração nos termos do requerimento ministerial de fl. 397. Adv. Claudio Camargo de Arruda - OAB/PR 14.863.
02. PROCESSO CRIME nº **2009.341-6** - Acusados: **Marcos da Rocha e Miguel Batista Ribeiro** - Intimação dos defensores do acusado Miguel Batista Ribeiro para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se com relação à degravação da Carta Precatória expedida ao J. de Campo Mourão (fls. 121/122) ficando ciente que decorrido o prazo e em não havendo impugnação, será presumida a integral concordância com o termo de degravação. Advs. Moshe Labiak Evangelista- OAB/PR 24.826 e Ubirajara Labiak Evangelista OAB/PR. 26.850.

Iretama, 13 de junho de 2011.
Tiago Henriques Demétrio
Diretor de Secretaria
Aut. Portaria 21/09

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	006	2011.0000858-6
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	001	2006.0000748-3
Fabiana de Oliveira Pascoal OAB PR035118	005	2004.0000279-8
Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239	011	2004.0000143-0
Fernando Boberg OAB PR028212	007	2001.0000067-6
Leticia Duarte da Costa. OAB PR054661	012	2000.0000017-8
Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871	008	2010.0001812-1
	004	2009.0001178-8
	010	2011.0000361-4
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	002	2011.0000856-0
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	003	2011.0000509-9
	009	2010.0000568-2
Silvana Visintin OAB SP112797	005	2004.0000279-8

- 001** 2006.0000748-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Tiago Lopes de Olivera
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 06/07/2011
- 002** 2011.0000856-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: DEFERIDO o pedido de liberdade provisória com consequente expedição do alvará de soltura.
- 003** 2011.0000509-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Objeto: Nomeado para atender os interesses dos réus. Para, em aceitando o encargo, oferecer defesa preliminar no prazo de 10 dias.
- 004** 2009.0001178-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871
Réu: Gilmar da Silva Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/01/2012
- 005** 2004.0000279-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal OAB PR035118
Advogado: Silvana Visintin OAB SP112797
Réu: Daniel Gustavo de Toledo
Réu: Leandro Murilo de Toledo
Réu: Maria Aparecida dos Santos Toledo
Réu: Maria Laura Silva Muniz
Réu: Wanderson Luiz Pontone Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 09/06/2011
- 006** 2011.0000858-6 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Agnaldo Argondizio
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: Despacho em 07/06/2011: ... INTIME-SE O REQUERENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO ...
- 007** 2001.0000067-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Adilson Frederico
Objeto: Despacho em 02/06/2011: ... INTIME-SE NOVAMENTE O DEFENSOR DO ACUSADO PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL ...
- 008** 2010.0001812-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leticia Duarte da Costa. OAB PR054661
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara de Cartas Precatorias Criminais de Londrina/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Advogado: Leticia Duarte da Costa. OAB PR054661
Prazo: 01 dias
- 009** 2010.0000568-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: João Ramos Martins Filho
Réu: João Ramos Martins Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER O RÉU, PELA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, PREVISTO NO ART. 217-A, "CAPUT", C/C. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", AMBOS DO CP, COM FULCRO NO ART. 386, VII DO CPP. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA DO ACUSADO."
Magistrado: Christian Palharini Martins
- 010** 2011.0000361-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871
Réu: Edson Pereira Maldonado
Objeto: ... ASSIM, COM LASTRO NO ART. 282, § 5º, 319 E DO CPP COM A REDAÇÃO DA LEI 12.403/2011, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO, MEDIANTE CONDIÇÕES...EXPEÇA-SE O RESPECTIVO TERMO E O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA ...
- 011** 2004.0000143-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara de Cartas Precatorias de Curitiba/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Jair Gonçalves
Prazo: 30 dias
- 012** 2000.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Wellington Marcelo Pereira

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "...julgo extinta a punibilidade de WELLINGTON MARCELO PEREIRA, em razão da morte, com fundamento no art. 170, inciso I, do CP e de EVERSON RÓGERIO DOS SANTOS, diante da caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstrato, nos termos do art. 170, inciso IV do Referido Estatuto Penal."
 Réu: Everson Rogerio dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "...julgo extinta a punibilidade de WELLINGTON MARCELO PEREIRA, em razão da morte, com fundamento no art. 170, inciso I, do CP e de EVERSON RÓGERIO DOS SANTOS, diante da caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstrato, nos termos do art. 170, inciso IV do Referido Estatuto Penal."
 Magistrado: Anne Regina Mendes

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Edson Lopes de Deus OAB PR047792	001	2011.0000475-0

001 2011.0000475-0 Petição
 Réu/indiciado: Luciano de Oliveira Muniz
 Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792
 Objeto: Portanto, diante do não atendimento do requerito objetivo, INDEFIRO o pedido de progressão do regime formulado pelo requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000800-2
	Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2010.0000800-2

001 2010.0000800-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Maycon Gonçalves Rocha
 Réu: Wellington Prudencio de Carvalho
 Objeto: Despacho em 13/06/2011: Recebo as apelações interpostas à fl. 201v. Dê-se vista dos autos aos defensores dos apelantes para razões no prazo legal, e após, vista ao apelado para contrarrazões.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2007.0000460-5

001 2007.0000460-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
 Réu: Jose Luiz Mazarin
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade estatal do acusado JOSE LUIZ MAZARIN, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, e 110, "caput", do Código Penal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2008.0000453-4

001 2008.0000453-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
 Réu: Thiago Bruno Izidoro
 Réu: Thiago Bruno Izidoro
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade estatal do acusado THIAGO BRUNO IZIDORO, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, 115 e 110, "caput", todos do Código Penal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948	001	2007.0000122-3

001 2007.0000122-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948
 Réu: Marcos Antonio Dias
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, a fim de ABSOLVER o réu MARCOS ANTONIO DIAS, da prática delitiva a ele irrogada, fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2004.0000106-6
	Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2004.0000106-6

001 2004.0000106-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
 Réu: Andre Verza Placidino
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade estatal do acusado FERNANDO CAMPANERUTI e ANDRE VERZA PLACIDINO, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 115 e 110, "caput", todos do Código Penal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2007.0000083-9

001 2007.0000083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Réu: Vanderlei Vasconcelos de Carvalho
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "EX POSITIS, julgo IMPROCEDENTE a denuncia de fls. 02/04, para o fim de ABSOLVER o denunciado VANDERLEI VASCONCELOS DE CARVALHO, qualificado inicialmente, das imputações que lhe foram feitas nos presentes autos, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2006.0000134-5

001 2006.0000134-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
 Réu: Nedison Matano Martins
 Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
 Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NEIDSON MATANO MARTINS, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	001	2008.0000535-2

001 2008.0000535-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792
 Réu: Jose Ramos da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSE RAMOS DA SILVA, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2007.0000076-6

001 2007.0000076-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Wellington Natal Miotti
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WELLINGTON NATAL MIOTTI, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edival Seco OAB PR014361	001	2004.0000036-1

001 2004.0000036-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edival Seco OAB PR014361
 Réu: Terezinha de Jesus Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva a fim de ABSOLVER a denunciada TEREZINHA DE JESUS FERREIRA da prática delitiva a ela irrogada, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2006.0000279-1

001 2006.0000279-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
 Réu: Juliano Aparecido Barbosa
 Réu: Juliano Aparecido Barbosa
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JULIANO APARECIDO BARBOSA, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	002	2010.0000044-3
	006	2010.0000223-3
Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862	009	2005.0000021-5
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	001	2011.0000059-3
	005	2009.0000209-6
Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368	003	2009.0000408-0
Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB PR0173237	008	2001.0000015-3
	008	2006.0000074-8
Maria de Lurdes Marcelino da Silva OAB PR020051	010	2006.0000107-8
Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876	004	2007.0000147-9

001 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
 Réu: Adilson Silva Mariano
 Objeto: À Defesa, para alegações finais.

002 2010.0000044-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
 Réu: Simão Bubna
 Objeto: À Defesa, para alegações finais no prazo legal.

003 2009.0000408-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368
 Réu: Autevir Panichi
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/10/2011

004 2007.0000147-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876

Réu: Orlando Volpato

Objeto: Despacho em 09/06/2011: Defiro o pedido de formulado no item do petítório. Intimem-se o Defensor para que apresente procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.

- 005** 2009.0000209-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
Réu: Aurelio Filipaki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/09/2011
- 006** 2010.0000223-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Réu: Alderico Benedito Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/09/2011
- 007** 2001.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB PR017323
Réu: Gildo Teodoro
Réu: Gildo Teodoro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILDO TEODORO, diante da caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, nos termos do art. 107, IV, art. 109, VI e art. 110, §1º, do Código Penal."
Magistrado: Larissa Alves Gomes Braga
- 008** 2006.0000074-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB PR017323
Réu: Marcio de Oliveira
Réu: Marcio de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO DE OLIVEIRA, diante da caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, nos termos do art. 107, IV, art. 109, VI e art. 110, §1º, do Código Penal."
Magistrado: Larissa Alves Gomes Braga
- 009** 2005.0000021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862
Réu: Juscimara Leonel Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/08/2011
- 010** 2006.0000107-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria de Lurdes Marcelino da Silva OAB PR020051
Réu: Euclides Henrique Ferreira
Objeto: Despacho em 08/06/2011: Tendo em vista que o sentenciado Euclides Henrique Ferreira manifestou interesse em recorrer, recebo o recurso de apelação interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defensora para oferecer razões, no prazo legal, ao recurso interposto pelo réu. Após a Dra. promotora de Justiça, para, no prazo de oito dias, apresentar contrarrazões. Observada as formalidades legais, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça desde Estado. Diligências necessárias.

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA LAPA - PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 17/2011

ADVOGADOS Nº
ADENILTON DE LIVEIRA SOUSA 07
ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES 03
FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA 02
FRANCISCO DAVI MERELES 04
JANAINA RESENDE NUNES 05
JORGE AUGUSTO KRUGER 02
LUIZ FERNANDO CHEMIM 03
MARILISA BELIDO SEGOVIA 01
07
SERGIO HENRIQUE RESENDE 07
SILVINO DA CRUZ MACHADO 06
WALÉRIA CHIBIOR 06

1. AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 34.2010 - C.M.M x D.D.M.M: "... Intime-se o executado, por sua advogada, para que comprove através de certidão expedida pela Serventia da Vara de Família de Campo Largo a existência de decisão arbitrando os alimentos provisórios, conforme alegado em sua contestação, bem como que a mesma se encontra em vigor..." Adv.Dra. MARILISA BELIDO SEGOVIA
2. AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 159/2008 - A.C.C x C.M: "... Requer-se seja intimado o advogado do requerido para que informe seu atual endereço, possibilitando nova designação de data para o exame, com sua devida intimação..." Adv.Drs. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO KRUGER
3. AUTOS DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO Nº 61/2008 - L.D.S.S x F.D.S: "... Indefiro, pois, os pedidos de fls. 68/69, itens 1 a 7, os demais

pleitos ali deduzidos devem ser apreciados após a dilação probatória...Defiro a produção das provas requeridas às fls. 54/57... **Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/08/2011, às 14h**, devendo as partes arrolar suas testemunhas com antecedência mínima de trinta dias da data da audiência, ainda que venham a trazer suas testemunhas independentemente de intimação..." Adv.Drs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e LUIZ FERNANDO CHEMIM

4. AUTOS DE REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 266/2009 - M.D.C x C.D.C: "... Seja intimado o requerente para que informe um novo endereço da requerida..." Adv.Dr. FRANCISCO DAVI MERELES

5. AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1300/2007 - G.H x J.A.D.S: "...Manifeste-se o executado..." Adv.Dra. JANAINA RESENDE NUNES

6. AUTOS DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA Nº 407/2009 - A.P x J.E.T.P: "... HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constantes no Termo de audiência de fls.33, referendado pelo Ministério Público no mesmo ato, e, com a concordância do procurador da parte autora às fls. 36...Em consequência julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC, com resolução do mérito..." Adv.Drs. SILVINO DA CRUZ MACHADO e WALÉRIA CHIBIOR

7. AUTOS DE ALIMENTOS Nº 109/2010 - J.G x G.J.B: "...HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado as fls.27/28, referendado pelo Ministério...Em consequência julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC, com resolução do mérito..." Adv.Drs. MARILISA BELIDO SEGOVIA, ADENILTON DE LIVEIRA SOUSA e SERGIO HENRIQUE RESENDE

Lapa - PR, 10 de Junho de 2011.
FLÁVIA JEANE FERRARI
Escrevente Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 18/2010

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.
VARA DE FAMÍLIA
JUÍZA DE DIREITO DRA. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha.

Relação nº11/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ÂNGELA MARY ALENCAR 0001 033/2009
BRAS RAMOS BROIETTI 009 211/2007
CASSEMIRO DE MERA GARCIA 0011 020/2009
0012 157/2009
0014 280/2008
DOVANI ZANGARI 0003 269/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0011 020/2010
EDSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO 0019 293/2010
FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS 0013 187/2007
HELDER PELOSO 0024 265/2009
INIS DIAS MARTINS 0026 353/2007
JULIANO RAMOS 0001 033/2009
MARCELO ANICIAIS MUNHOZ 0029 200/2010
MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO 0026 353/2007
NARA LEITICIA BORSATTO 0028 360/2007
RODRIGO JANUÁRIO RUSSO 0012 157/2009
0018 222/2010
0027 223/2010
JOHNNY WILLIAN DA SILVA 0020 372/2007
LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA 0023 309/2010
LUIZ CARLOS MILHARES 0024 265/2009
LYSIAS ELIAS DA SILVA 0021 150/2010
SANDRA REGINA SMANIOTTO 0002 163/2010
0015 123/2010
0025 276/2010
SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI 0007 2010/2009
TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETTI 0029 200/2010
VANI DAS NEVES PEREIRA 0004 278/2010
0006 167/2009
0008 218/2007
0017 057/2007
VADEIR JOSÉ PEREIRA 0005 069/2010
0016 035/2009
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 0007 2010/2009
0010 028/2009
0022 160/2010

1. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - 033/2009 - GALDINO DA SILVA TAVARES x CLAUDIRENE RODRIGUES. As partes que foi designada o dia 27/07/2011 às 14:15 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três. Adv. Ângela Mary Alencar e Juliano Ramos.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 163/2010 - WILLIAN CASSANHA BARBOZA x CELIO DOMINGOS BARBOZA. A parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a certidão de f.24. Adv. Sandra Regina Smaniotto.

3. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 269-2010 AURIDES MARIA MACHADO x APARECIDO VIEIRA LOPES. A parte Requerida para se manifestar sobre os documentos de fls. 56/73, no prazo de 05 dias. Adv. Dovani Zangari.

4. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 278-2010 - IVONE LOPES x FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA. A parte autora para especificar as provas a serem produzidas, no prazo de 05 dias. Adv. Vani das Neves Pereira.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 69/2010 - VANESCA VITOR DE SOUZA x FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA. A parte Autora que foi proferida sentença "Tendo em vista o contido às folhas 12 e 17, em que o Exequente noticia o pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I do CPC, Julgo Extinta a presente execução. 2. Isento de custas. 3. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se." Adv. Vadeir José Pereira.

6. AÇÃO DE ALIMENTOS - 167/2009 - TIAGO KONRATH x PAUL ALBERTO KONRAT. A parte autora para se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo executado às fls. 31/62. Adv. Vani das Neves Pereira.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 2010/2009 - JOSÉ RICARDO MEURER SICHENELLI x REGINALDO SICHINELLI. Intimação de sentença "Tendo em vista o contido às folhas 39, em que o Exequente noticia o pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I do CPC, Julgo Extinta a presente execução. 2. custas pelo executado. 3. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se." Adv. Saulo Miguel Penteado Montagnani e Valdínei Aparecido Marcossi.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 218/2007 - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA BARBOSA x FRANCISCO BARBOSA. Intimação de Sentença " Destarte, solucionado a lide pela quitação do débito executado (f.30), com fundamento no artigo 794, inciso I, CPC, julgo extinto o processo de execução. Custas ao executado, condicionadas ao q dispões a Lei n.º 1060/50. Adv. Vani das Neves Pereira.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 211/2007- DAIANE AUGUSTA DA SILVA x ERLI CANO DA SILVA. A parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. Adv. Bras Broietti.

10. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 28/2009 - EDER MARCIO DE MENDONÇA x MARLENE SOUZA DOS SANTOS. A parte autora para se manifestar sobre a certidão e para indicar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência e finalidade. Adv. Valdínei Aparecido Marcossi.

11. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL - 20/2009 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA x IRANI FONSECA. Intimação de Sentença " Tendo em vista o óbito do réu à fl. 30, bem como parecer favorável do Ministério Público de f. 32/33, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. 3. registre-se. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se." Adv. Cassemiro de Meira Garcia X Edson Elias de Andrade.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 157x 2009 - FABIANA DIAS x CARLOS ALBERTO CORREIA DIAS. Intimação de sentença "tendo em vista o contido à f. 26. Em que o Exequente noticia o pagamento do débito e ante a concordância do Ministério Público à f 27, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto a presente execução. 2. Isento de custas. 3. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo. Arquivem-se." Adv. Cassemiro de Meira Garcia X Rodrigo Januário Russo.

13. AÇÃO DE ALIMENTOS - 187/2007 - PAMELA MYLLA MILKA DE BRITO x LOURIVAL PEREIRA DE BRITO. A parte autora para que seja intimada para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme artigo 267, §1º, CPC. Adv. Flavio Rodrigues dos Santos.

14. Ação de dissolução de sociedade - 280/2008 - DAIANA SOUZA FERREIRA x CEZAR ODAIR ROYER. A parte Autora para especificar as provas a serem produzidas no prazo de 05 dias. Adv. Cassemiro de Meira Garcia.

15. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - 123x 2010 - PAULO ALBERTO KONRATH E VIVIANE ZELINA NAZARIO x ESTE JUIZO. Intimação de sentença " Acolho o pedido de desistência formulado à f. 21e, por conseguinte, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes, pelos Requerentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se." Adv. Sandra Regina Smaniotto.

16. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 35/2009 - KARINA ALVES BARBOSA x CLAUDIO ALVES BARBOSA. A parte autora para se manifestar sobre a certidão de f.34, no prazo de 10 dias. Adv. Vadeir José Pereira.

17. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 57/2007 - BIANCA TEIXEIRA VIANA x GELDEMAR PAULO VIANA. Intimação de sentença " 1. Ante a certidão retro, revogo a decisã-odé f.60.2. tendo em vista que, devidamente intimados, os Exequentes não manifestaram interesse no prosseguimento do feito e havendo o pagamento das parcelas ,bem, como seu levantamento, ante a concordância do Ministério Público, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. 3. Isento de custas. Registre-se. Intimem-se. Adv. Vani das Neves Pereira.

18. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 222/2010 - ERICO VINICIUS BORGES E OUTRO x NELSON BORGES. A parte autora para apresentar calculo atualizado do débito no prazo de 05 dias. Adv. Rodrigo Januário Russo.

19. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO - 293/2010 - EDSON BOTELHO SOARES x ESTE JUIZO. Intimação de sentença " 1. Considerando o acordo de fls 02/03 e 12 e tendo em vista a anuência do Ministério Público, homologo, produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, valendo como título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, V, do Código de Processo Civil. 2. Por Consequente, julgo extinto o presente feito. 3. Sem custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. Edilson Aparecido Pereira Peixoto.

20. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 372/2007 - HEMILLY NICOLI DOS SANTOS x DANIEL FERREIR DOS SANTOS. A parte autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito bem como indicar os bens à penhora, no prazo de 10 dias, salientado que em tal planilha não devem ser lançadas as três últimas prestações, que poderão ser objeto de nova ação pelo rito do artigo 733 do CPC. Adv. Johnny Willian da Silva.

21. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL -150/2010- ROSANA AMARIA BEZERRA x CLAUDINEI FABRICIO LOPES. As partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento. Adv. Lysias Elias da Silva.

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 160/2010 - BRUNA CAROLINA DE SOUZA DANTAS E Outra x LOURENÇO DANTAS FILHO. Intimação de sentença " tendo em vista o contido comprovado o pagamento do debito estipulado na decisão às f. 35/36, e comprovante de pagamento em recibo de f. 39, com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Isento de custas. 3. registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Adv. Valdínei Aparecido Marcossi.

23. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 309/2010 - MATEUS BORGES DE SOUZA x SERGIO FELIPE DE SOUZA. Intimação de sentença " 1. Trata-se de execução de alimentos cujo pagamento do débito alimentar encontra-se anunciado à f. 32, razão pela qual o Requerente pleiteou a extinção do feito. 2. destarte, solucionada a lide pela quitação executado, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo de execução. 3. Custas pelo executado. PRI. Oportunamente, arquivem-se. adv. Luis Carlos de Souza.

24. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - 265/2009 - ARNILDO JOSÉ DOS SANTOS x GENI FRANCISCA SILVA DOS SANTOS. As partes para se manifestarem s possuem interesse no prosseguimento do feito, com a homologação do acordo de fls. 53/54 na forma em que se encontra no prazo de 48 (quarenta e Oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono (artigo 267, inciso III, CPC). Adv. Helder Peloso e Adv. Luiz Carlos Milharesi.

25. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 276/2010 - NEIDE BATISTA MOREIRA x VANDERLEI PIRES ALVES. "Intimação de sentença" Considerando a composição de f. 42/45 e tendo em vista a ausência de oposição ministerial (fl. 50-verso), homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 42/45, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC e, por conseguinte, Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelas partes.. Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. adv. Sandra Regina Smaniotto.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 353/2007 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS x VALDEMIR REZENDE. As partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, com fixação dos pontos controvertidos. Manifestam-se as partes, ainda nesse prazo, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, deverá ser apresentada proposta nos autos. Desde logo é salientado que, se não houver proposta d acordo, será na sequência deliberado sobre o pedido de produção de provas. Adv. Meyeber Francis Stefano Melo e Inis Dias Martins.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 223/2010 - ERICO VINÍCIUS BORGES x NELSON BORGES. A parte autora para apresentarem cálculo atualizado do débito no prazo de 05 dias. Adv. Rodrigo Januário Russo.

28. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - 360/2007 - TAMIRES CABRAL GUIMARAES DA SILVEIRA x TELMO GUIMARAES DA SILVEIRA. A parte executada para apresentar proposta de acordo, no prazo de 05 dias. Adv. Nara Leticia Borsatto.

29. AÇÃO DE DIVORCIO - 200/2010 - ROSINALDO RODRIGUES DSO SANTOS x PAULA REGINA DOS SANTOS. As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento. Adv. Tânia Grazielle Maschietto Boneti x Marcelo Aniciais Munhoz.

1. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - 033/2009 - GALDINO DA SILVA TAVARES x CLAUDIRENE RODRIGUES. As partes que foi designada o dia 27/07/2011 às 14:15 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três. Adv. Ângela Mary Alencar e Juliano Ramos.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 163/2010 - WILLIAN CASSANHA BARBOZA x CELIO DOMINGOS BARBOZA. A parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a certidão de f.24. Adv. Sandra Regina Smaniotto.

3. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 269-2010 AURIDES MARIA MACHADO x APARECIDO VIEIRA LOPES. A parte Requerida para se manifestar sobre os documentos de fls. 56/73, no prazo de 05 dias. Adv. Dovani Zangari.

4. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 278-2010 - IVONE LOPES x FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA. A parte autora para especificar as provas a serem produzidas, no prazo de 05 dias. Adv. Vani das Neves Pereira.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 69/2010 - VANESCA VITOR DE SOUZA x FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA. A parte Autora que foi proferida sentença "Tendo em vista o contido às folhas 12 e 17, em que o Exequente noticia o pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I do CPC, Julgo Extinta a presente execução. 2. Isento de custas. 3. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente,

procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se." Adv. Vadeir José Pereira.

6. AÇÃO DE ALIMENTOS - 167/2009 - TIAGO KONRATH x PAUL ALBERTO KONRATH. A parte autora para se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo executado às fls. 31/62. Adv. Vani das Neves Pereira.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 2010/2009 - JOSÉ RICARDO MEURER SICHENELLI x REGINALDO SICHINELLI. Intimação de sentença "Tendo em vista o contido às folhas 39, em que o Exequente noticia o pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I do CPC, Julgo Extinta a presente execução. 2 custas pelo executado. 3. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se." Adv. Saulo Miguel Penteadó Montagnani e Valdeinei Aparecido Marcossi.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 218/2007 - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA BARBOSA x FRANCISCO BARBOSA. Intimação de Sentença " Destarte, solucionado a lide pela quitação do débito executado (f.30), com fundamento no artigo 794, inciso I, CPC, julgo extinto o processo de execução. Custas ao executado, condicionadas ao qu dispões a Lei n.º 1060/50. Adv. Vani das Neves Pereira.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 211/2007- DAIANE AUGUSTA DA SILVA x ERLI CANO DA SILVA. A parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. Adv. Bras Broietti.

10. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 28/2009 - EDER MARCIO DE MENDONÇA x MARLENE SOUZA DOS SANTOS. A parte autora para se manifestar sobre a certidão e para indicar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência e finalidade. Adv. Valdeinei Aparecido Marcossi.

11. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL - 20/2009 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA x IRANI FONSECA. Intimação de Sentença " Tendo em vista o óbito do réu à fl. 30, bem como parecer favorável do Ministério Público de f. 32/33, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. 3. registre-se. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se." Adv. Cassemiro de Meira Garcia X Edson Elias de Andrade.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 157x 2009 - FABIANA DIAS x CARLOS ALBERTO CORREIA DIAS. Intimação de sentença "tendo em vista o contido à f. 26. Em que o Exequente noticia o pagamento do débito e ante a concordância do Ministério Público à f 27, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto a presente execução. 2. Isento de custas. 3. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo. Arquivem-se." Adv. Cassemiro de Meira Garcia X Rodrigo Januário Russo.

13. AÇÃO DE ALIMENTOS - 187/2007 - PAMELA MYLLA MILKA DE BRITO x LOURIVAL PEREIRA DE BRITO. A parte autora para que seja intimada para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme artigo 267, §1º, CPC. Adv. Flavio Rodrigues dos Santos.

14. Ação de dissolução de sociedade - 280/2008 - DAIANA SOUZA FERREIRA x CEZAR ODAIR ROYER. A parte Autora para especificar as provas a serem produzidas no prazo de 05 dias. Adv. Cassemiro de Meira Garcia.

15. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - 123x 2010 - PAULO ALBERTO KONRATH E VIVIANE ZELINA NAZARIO x ESTE JUÍZO. Intimação de sentença " Acolho o pedido de desistência formulado à f. 21e, por conseguinte, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes, pelos Requerentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se." Adv. Sandra Regina Smaniotto.

16. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 35/2009 - KARINA ALVES BARBOSA x CLAUDIO ALVES BARBOSA. A parte autora para se manifestar sobre a certidão de f.34, no prazo de 10 dias. Adv. Vadeir José Pereira.

17. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 57/2007 - BIANCA TEIXEIRA VIANA x GELDEMAR PAULO VIANA. Intimação de sentença " 1. Ante a certidão retro, revogo a decisão de f.60. 2. tendo em vista que, devidamente intimados, os Exequentes não manifestaram interesse no prosseguimento do feito e havendo o pagamento das parcelas, bem, como seu levantamento, ante a concordância do Ministério Público, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. 3. Isento de custas. Registre-se. Intime-se. Adv. Vani das Neves Pereira.

18. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 222/2010 - ERICO VINICIUS BORGES E OUTRO x NELSON BORGES. A parte autora para apresentar calculo atualizado do débito no prazo de 05 dias. Adv. Rodrigo Januário Russo.

19. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO - 293/2010 - EDSON BOTELHO SOARES x ESTE JUÍZO. Intimação de sentença " 1. Considerando o acordo de fls 02/03 e 12 e tendo em vista a anuência do Ministério Público, homologo, produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, valendo como título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, V, do Código de Processo Civil. 2. Por Consequente, julgo extinto o presente feito. 3. Sem custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. Edilson Aparecido Pereira Peixoto.

20. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 372/2007 - HEMILLY NICOLI DOS SANTOS x DANIEL FERREIAR DOS SANTOS. A parte autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito bem como indicar os bens à penhora, no prazo de 10 dias, salientando que em tal planilha não devem ser lançadas as três últimas prestações, que poderão ser objeto de nova ação pelo rito do artigo 733 do CPC. Adv. Johnny Willian da Silva.

21. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL -150/2010- ROSANA AMARIA BEZERRA x CLAUDINEI FABRICIO LOPES. As partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento. Adv. Lysias Elias da Silva.

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 160/2010 - BRUNA CAROLINA DE SOUZA DANTAS E Outra x LOURENÇO DANTAS FILHO. Intimação de sentença " tendo em vista o contido comprovado o pagamento do debito estipulado na decisão

às f. 35/36, e comprovante de pagamento em recibo de f. 39, com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Isento de custas. 3. registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Adv. Valdeinei Aparecido Marcossi.

23. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 309/2010 - MATEUS BORGES DE SOUZA x SERGIO FELIPE DE SOUZA. Intimação de sentença " 1. Trata-se de execução de alimentos cujo pagamento do débito alimentar encontra-se anunciado à f. 32, razão pela qual o Requerente pleiteou a extinção do feito. 2. destarte, solucionada a lide pela quitação executado, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo de execução. 3. Custas pelo executado. PRI. Oportunamente, arquivem-se. adv. Luis Carlos de Souza.

24. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - 265/2009 - ARNILDO JOSÉ DOS SANTOS x GENI FRANCISCA SILVA DOS SANTOS. As partes para se manifestarem s possuiu interesse no prosseguimento do feito, com a homologação do acordo de fls. 53/54 na forma em que se encontra no prazo de 48 (quarenta e Oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono (artigo 267, inciso III, CPC). Adv. Helder Peloso e Adv. Luiz Carlos Milhares.

25. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 276/2010 - NEIDE BATISTA MOREIRA x VANDERLEI PIRES ALVES. "Intimação de sentença" Considerando a composição de f. 42/45 e tendo em vista a ausência de oposição ministerial (fl. 50-verso), homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 42/45, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC e, por conseguinte, Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelas partes.. Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Adv. Sandra Regina Smaniotto.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 353/2007 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS x VALDEMIR REZENDE. As partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, com fixação dos pontos controversos. Manifestem-se as partes, ainda nesse prazo, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, deverá ser apresentada proposta nos autos. Desde logo é salientado que, se não houver proposta d acordo, será na sequência deliberado sobre o pedido de produção de provas. Adv. Meyerber Francis Stefano Melo e Inis Dias Martins.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 223/2010 - ERICO VINICIUS BORGES x NELSON BORGES. A parte autora para apresentarem cálculo atualizado do débito no prazo de 05 dias. Adv. Rodrigo Januário Russo.

28. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - 360/2007 - TAMIRES CABRAL GUIMARAES DA SILVEIRA x TELMO GUIMARAES DA SILVEIRA. A parte executada para apresentar proposta de acordo, no prazo de 05 dias. Adv. Nara Leticia Borsatto.

29. AÇÃO DE DIVORCIO - 200/2010 - ROSINALDO RODRIGUES DSO SANTOS x PAULA REGINA DOS SANTOS. As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento. Adv. Tânia Grazielle Maschietto Boneti x Marcelo Aniciais Munhoz.

1. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - 033/2009 - GALDINO DA SILVA TAVARES x CLAUDIRENE RODRIGUES. As partes que foi designada o dia 27/07/2011 às 14:15 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três. Adv. Ângela Mary Alencar e Juliano Ramos.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 163/2010 - WILLIAN CASSANHA BARBOZA x CELIO DOMINGOS BARBOZA. A parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a certidão de f.24. Adv. Sandra Regina Smaniotto.

3. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 269-2010 AURIDES MARIA MACHADO x APARECIDO VIEIRA LOPES. A parte Requerida para se manifestar sobre os documentos de fls. 56/73, no prazo de 05 dias. Adv. Dovani Zangari.

4. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 278-2010 - IVONE LOPES x FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA. A parte autora para especificar as provas a serem produzidas, no prazo de 05 dias. Adv. Vani das Neves Pereira.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 69/2010 - VANESCA VITOR DE SOUZA x FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA. A parte Autora que foi proferida sentença "Tendo em vista o contido às folhas 12 e 17, em que o Exequente noticia o pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I do CPC, Julgo Extinta a presente execução. 2 Isento de custas. 3. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se." Adv. Vadeir José Pereira.

6. AÇÃO DE ALIMENTOS - 167/2009 - TIAGO KONRATH x PAUL ALBERTO KONRATH. A parte autora para se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo executado às fls. 31/62. Adv. Vani das Neves Pereira.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 2010/2009 - JOSÉ RICARDO MEURER SICHENELLI x REGINALDO SICHINELLI. Intimação de sentença "Tendo em vista o contido às folhas 39, em que o Exequente noticia o pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I do CPC, Julgo Extinta a presente execução. 2 custas pelo executado. 3. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se." Adv. Saulo Miguel Penteadó Montagnani e Valdeinei Aparecido Marcossi.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 218/2007 - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA BARBOSA x FRANCISCO BARBOSA. Intimação de Sentença " Destarte, solucionado a lide pela quitação do débito executado (f.30), com fundamento no artigo 794, inciso I, CPC, julgo extinto o processo de execução. Custas ao executado, condicionadas ao qu dispões a Lei n.º 1060/50. Adv. Vani das Neves Pereira.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 211/2007- DAIANE AUGUSTA DA SILVA x ERLI CANO DA SILVA. A parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. Adv. Bras Broietti.

10. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 28/2009 - EDER MARCIO DE MENDONÇA x MARLENE SOUZA DOS SANTOS. A parte autora para se manifestar sobre a certidão e para indicar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência e finalidade. Adv. Valdínei Aparecido Marcossi.

11. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL - 20/2009 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA x IRANI FONSECA. Intimação de Sentença " Tendo em vista o óbito do réu à fl. 30, bem como parecer favorável do Ministério Público de f. 32/33, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. 3. registre-se. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se." Adv. Cassemiro de Meira Garcia X Edson Elias de Andrade.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 157x 2009 - FABIANA DIAS x CARLOS ALBERTO CORREIA DIAS. Intimação de sentença "tendo em vista o contido à f. 26. Em que o Exequente noticia o pagamento do débito e ante a concordância do Ministério Público à f 27, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto a presente execução. 2. Isento de custas. 3. Registre-se. Intimem-se e , oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo. Arquivem-se." Adv. Cassemiro de Meira Garcia X Rodrigo Januário Russo.

13. AÇÃO DE ALIMENTOS - 187/2007 - PAMELA MYLLA MILKA DE BRITO x LOURIVAL PEREIRA DE BRITO. A parte autora para que seja intimada para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme artigo 267, §1º, CPC. Adv. Flavio Rodrigues dos Santos.

14. Ação de dissolução de sociedade - 280/2008 - DAIANA SOUZA FERREIRA x CEZAR ODAIR ROYER. A parte Autora para especificar as provas a serem produzidas no prazo de 05 dias. Adv. Cassemiro de Meira Garcia.

15. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - 123x 2010 - PAULO ALBERTO KONRATH E VIVIANE ZELINA NAZARIO x ESTE JUÍZO. Intimação de sentença " Acolho o pedido de desistência formulado à f. 21e, por conseguinte, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes, pelos Requerentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se." Adv. Sandra Regina Smaniotto.

16. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 35/2009 - KARINA ALVES BARBOSA x CLAUDIO ALVES BARBOSA. A parte autora para se manifestar sobre a certidão de f.34, no prazo de 10 dias. Adv. Vadeir José Pereira.

17. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 57/2007 - BIANCA TEIXEIRA VIANA x GELDEMAR PAULO VIANA. Intimação de sentença " 1. Ante a certidão retro, revogo a decisão de f.60. 2. tendo em vista que, devidamente intimados, os Exequentes não manifestaram interesse no prosseguimento do feito e havendo o pagamento das parcelas ,bem, como seu levantamento, ante a concordância do Ministério Público, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. 3. Isento de custas. Registre-se. Intime-se. Adv. Vani das Neves Pereira.

18. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 222/2010 - ERICO VINICIUS BORGES E OUTRO x NELSON BORGES. A parte autora para apresentar calculo atualizado do débito no prazo de 05 dias. Adv. Rodrigo Januário Russo.

19. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO - 293/2010 - EDSON BOTELHO SOARES x ESTE JUÍZO. Intimação de sentença " 1. Considerando o acordo de fls 02/03 e 12 e tendo em vista a anuência do Ministério Público, homologo, produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, valendo como título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, V, do Código de Processo Civil. 2. Por Conseguinte, julgo extinto o presente feito. 3. Sem custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. Edilson Aparecido Pereira Peixoto.

20. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 372/2007 - HEMILLY NICOLI DOS SANTOS x DANIEL FERREIRAR DOS SANTOS. A parte autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito bem como indicar os bens à penhora, no prazo de 10 dias, salientado que em tal planilha não devem ser lançadas as três últimas prestações, que poderão ser objeto de nova ação pelo rito do artigo 733 do CPC. Adv. Johnny Willian da Silva.

21. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL -150/2010- ROSANA AMARIA BEZERRA x CLAUDINEI FABRICIO LOPES. As partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento. Adv. Lysias Elias da Silva.

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 160/2010 - BRUNA CAROLINA DE SOUZA DANTAS E Outra x LOURENÇO DANTAS FILHO. Intimação de sentença " tendo em vista o contido comprovado o pagamento do debito estipulado na decisão às f. 35/36, e comprovante de pagamento em recibo de f. 39, com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Isento de custas. 3. registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Adv. Valdínei Aparecido Marcossi.

23. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 309/2010 - MATEUS BORGES DE SOUZA x SERGIO FELIPE DE SOUZA. Intimação de sentença " 1. Trata-se de execução de alimentos cujo pagamento do débito alimentar encontra-se anunciado à f. 32, razão pela qual o Requerente pleiteou a extinção do feito. 2. destarte, solucionada a lide pela quitação executado, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo de execução. 3. Custas pelo executado. PRI. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Luis Carlos de Souza.

24. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - 265/2009 - ARNILDO JOSÉ DOS SANTOS x GENI FRANCISCA SILVA DOS SANTOS. As partes para se manifestarem s possuem interesse no prosseguimento do feito, com a homologação do acordo de fls. 53/54 na forma em que se encontra no prazo de 48 (quarenta e Oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono (artigo 267, inciso III, CPC). Adv. Helder Peloso e Adv. Luiz Carlos Milhares.

25. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 276/2010 - NEIDE BATISTA MOREIRA x VANDERLEI PIRES ALVES. "Intimação de sentença" Considerando a composição de f. 42/45 e tendo em vista a ausência de oposição ministerial (fl. 50-

verso), homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 42/45, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC e, por conseguinte, Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelas partes.. Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Adv. Sandra Regina Smaniotto.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 353/2007 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS x VALDEMIR REZENDE. As partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, com fixação dos pontos controvertidos. Manifestam-se as partes, ainda nesse prazo, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, deverá ser apresentada proposta nos autos. Desde logo é salientado que, se não houver proposta d acordo, será na sequência deliberado sobre o pedido de produção de provas. Adv. Meyeber Francis Stefano Melo e Inis Dias Martins.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 223/2010 - ERICO VINICIUS BORGES x NELSON BORGES. A parte autora para apresentarem cálculo atualizado do débito no prazo de 05 dias. Adv. Rodrigo Januário Russo.

28. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - 360/2007 - TAMIRES CABRAL GUIMARAES DA SILVEIRA x TELMO GUIMARAES DA SILVEIRA. A parte executada para apresentar proposta de acordo, no prazo de 05 dias. Adv. Nara Leticia Borsatto.

29. AÇÃO DE DIVORCIO - 200/2010 - ROSINALDO RODRIGUES DSO SANTOS x PAULA REGINA DOS SANTOS. As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento. Adv. Tânia Grazielle Maschietto Boneti x Marcelo Anciais Munhoz.

09 de Junho de 2011
Maria de Fátima Pacheco
Técnica de Secretária

LONDRINA

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	010	2011.0002153-1
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	009	1998.0001177-0
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	006	2009.0003755-8
	007	2009.0003755-8
	011	2009.0003755-8
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	012	2009.0000362-9
Alexandre Sturion de Paula OAB PR036505	001	2011.0003978-3
Aline Mara Lustoza Fedato OAB PR035864	001	2011.0003978-3
Edson Antônio Ormindo Fagundes OAB PR036620	001	2011.0003978-3
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	002	2008.0006902-4
Luiz Antonio Galilke OAB PR016161	004	2008.0007424-9
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	008	2010.0004252-9
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	008	2010.0004252-9
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	005	2010.0007880-9
Valdeci Eleutério OAB PR020911	003	2006.0000407-7

001 2011.0003978-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexandre Sturion de Paula OAB PR036505
Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato OAB PR035864
Advogado: Edson Antônio Ormindo Fagundes OAB PR036620
Requerente: Fabio Ricardo da Conceição Moraes
Objeto: ** INDEFIRO **
Por todo o exposto, e como medida necessária para garantir a ordem pública, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de fls. 02/05, mantendo a custódia cautelar do requerente. Ciência ao Ministério Público.
Cumprido o disposto no item 6.4.1.3 do Código de Normas, arquivem-se os presentes autos.
Londrina, 03 de junho de 2011.
MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito Substituto

002 2008.0006902-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Réu: Cristiano de Oliveira Silva
Réu: Diego Ferreira
Objeto: Intime-se o defensor constituído dos réus Cristiano de Oliveira Silva e Diego Ferreira para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2006.0000407-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Réu: Ricardo Henrique Mariano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Maringá/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Aderval José Stivari
Prazo: 30 dias
- 004** 2008.0007424-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Gralike OAB PR016161
Réu: Jose Walter Dias
Réu: Marilisses das Graças Lima Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São Francisco do Sul/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Jose Walter Dias
Réu: Marilisses das Graças Lima Dias
Prazo: 60 dias
- 005** 2010.0007880-9 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Requerente: Rafael Bizelli
Objeto: Intimar a defesa dos termos do tópico final do laudo de dependência toxicológica, a saber: ...DISCUSSÃO E CONCLUSÃO; das informações colhidas junto ao examinando, das testagens psicológicas e do exame das funções psíquicas, concluímos que RAFAL BIZELLI não é dependente de substância psicoativa e ao tempo dos fatos, era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento...
- 006** 2009.0003755-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Claudson Kenji Miura
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Cambé/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rodrigo Ferreira Pinto
Prazo: 40 dias
- 007** 2009.0003755-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Claudson Kenji Miura
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Marilândia do Sul/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sheila Bisconcini Mimi Mendes
Prazo: 40 dias
- 008** 2010.0004252-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Jhonatan Precinato do Monte
Réu: Renan Guerra Kague
Réu: Victor Hugo Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/07/2011
- 009** 1998.0001177-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Claudinei dos Santos Lima
Objeto: "...Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Claudinei dos Santos Lima...quanto ao delito lhe imputado...", tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva do Estado, o que faço com fulcro no artigo 110, §§ 1º e 2º, artigo 112, inciso I, artigo 107, inciso IV, artigo 117, incisos I e IV, todos do Código Penal. Sem custas...Londrina, 12/08/10.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 010** 2011.0002153-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Anderson Oliveira Neris
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/07/2011
- 011** 2009.0003755-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Claudson Kenji Miura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/08/2011
- 012** 2009.0000362-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Réu: Lucas Luis Mello Delarozza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São Paulo/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Réu: Lucas Luis Mello Delarozza
Prazo: 60 dias

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rampazzo OAB PR008248	004	2010.0000120-2
Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263	002	2010.0000299-3
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2011.0000146-8
Eduardo Inácio Neundorf OAB SC022480	004	2010.0000120-2
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	001	2011.0000146-8
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2011.0000146-8
Jones Mario de Carli OAB PR011577	003	2010.0000128-8
Jovani Postal OAB PR055953	002	2010.0000299-3
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	001	2011.0000146-8
Raul Silveira Boeno OAB PR020850	003	2010.0000128-8
	004	2010.0000120-2
Rubenvol Amory Pinheiro OAB PR042097	002	2010.0000299-3

- 001** 2011.0000146-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Julio Cesar dos Santos Ramos
Réu: Nelson Fernando Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:44 do dia 20/06/2011
- 002** 2010.0000299-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
Advogado: Jovani Postal OAB PR055953
Advogado: Rubenvol Amory Pinheiro OAB PR042097
Réu: Adriano Campanharo
Réu: Joel Moreira
Réu: Nilson Tereza de Borba
Objeto: Intimo-o para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.
- 003** 2010.0000128-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Advogado: Raul Silveira Boeno OAB PR020850
Réu: Adriano Molec
Réu: Anselmo Rodrigues dos Santos
Réu: Aristeu Antonio Bueno
Réu: Claudio Maciel
Réu: Claudio Taques Dias
Réu: Eleandro de Jesus Souza
Réu: Joaquim Cordeiro dos Santos
Réu: Joel Lemes Barbosa
Objeto: Intim-o para apresente alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 004** 2010.0000120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rampazzo OAB PR008248
Advogado: Eduardo Inácio Neundorf OAB SC022480
Advogado: Raul Silveira Boeno OAB PR020850
Réu: Juscelino Charles Bueno do Amaral Vieira
Réu: Marcelo Alessandro Goncalves de Lima
Réu: Rafael de Oliveira Pedrosa
Objeto: Intimo-o para que apresente alegações finais, no prazo de 05 dias.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	002	2007.0000112-6
Omar Gnach OAB PR042934	001	2010.0000124-5

- 001** 2010.0000124-5 Execução Provisória
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Ademir Siqueira da Silva

Objeto: Despacho em 09/06/2011: "Acolhendo o parecer do Ministério Público, defiro o pedido de saída temporária do executado, podendo se ausentar da Cadeia Pública local no dia 15 de junho a partir das 17 horas, devendo retornar no dia 22 de junho de 2011, até as 09 horas."

- 002 2007.0000112-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Edilson Fabiano Roese
Objeto: Despacho em 26/05/2011: I- Defiro o requerimento de fls. 203.
II- Oficie-se ao Juízo deprecado.
III- Intimem-se.

**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E
FAMÍLIA
Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi**

Relação nº 24/2011 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Antonio Ferreira França	04	248/09
Antonio Ferreira França	05	248/09
Bianca Pizzatto de Carvalho	02	283/04
Gilmar José Minks	04	248/09
Gilmar José Minks	05	248/09
Joel Roberto Hauenstein	01	75/07
Jossoé do Amaral Campos	03	180/10
Marcelo Gustavo Schimmel	04	248/09
Marcelo Gustavo Schimmel	05	248/09
Moacir José Colombo	06	165/07
Nilson Pedro Wenzel	07	125/10

01-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 75/07. Exequente E. da S. rep. por M. I. R. da S. e executado J. V. da S. "O devedor já foi preso em decorrência das parcelas executadas sob o rito do art. 733, do CPC. Com o pedido de conversão do feito para o rito estabelecido no art. 732, do CPC, a cobrança relativa às 03 (três) últimas parcelas alimentares deverão ocorrer em outro procedimento. Assim, a teor do disposto no art. 732, do CPC, depreque-se, à Comarca de Santa Helena-PR, a citação do executado, para que, em 03 (três) dias, pague o valor da pensão alimentícia devida (fls.116/118), ou ofereça bens à penhora, para garantir a execução, podendo, opor embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Caso haja quitação integral do débito, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo e verificado pelo meirinho, que o devedor não efetuou o pagamento, penhorem-se-lhe tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, avaliando-se-os e lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, § 1º, do CPC), obedecendo-se a ordem estabelecida no art. 655, do CPC. Depreque-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Joel Roberto Hauenstein.

02-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL (Cumprimento de Sentença) nº 283/04. Requerentes M. B. e B. B. B. "Intime-se o executado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a sentença, efetuando o pagamento de R\$ 67.778,60(sessenta e sete mil e setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), sob pena de, não o fazendo, o valor ser acrescido da multa de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e de avaliação dos bens indicados às fls. 217/218, intimando-se, da penhora, o devedor, para, querendo, impugnar, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

03-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS nº 180/10. Exequente N. B. B. rep. por A. M. B. e executado C. O. B. "Através de sentença datada de 16 de fevereiro de 2011, foi julgado extinto a presente execução com fulcro nos arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Custas, pelo executado. Arquivem-se. Intimem-se". Adv. Jossoé do Amaral Campos.

04-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 248/09. Requerente M. C. da S. W. e requerido S. V. W. "Torno sem efeito o ato processual realizado em 1º de dezembro de 2010 (fls. 78). Para a realização da audiência de instrução e julgamento, quando se oportunizará possibilidade de eventual conciliação entre as partes, designo o dia 03 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Antonio Ferreira França, Gilmar José Minks e Marcelo Gustavo Schimmel.

05-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 248/09. Requerente M. C. da S. W. e requerido S. V. W. "Através de sentença datada de 03 de março de 2011,

foi homologado o acordo de fls. 75/76. Conseqüentemente, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, foi julgado extinto o presente feito, em relação ao pensionamento alimentar a M. C. da S. W. e A. J. W. Intimem-se". Adv. Antonio Ferreira França, Gilmar José Minks e Marcelo Gustavo Schimmel.

06-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 165/07. Requerente V. S. H. e requerido R. H. "Para continuação da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03 de agosto de 2011, às 16:15 horas. Intimem-se". Adv. Moacir José Colombo.
07-) AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS nº 125/10. Requerente I. K. e requerido P. S. dos S. " Para realização do ato postergado (fls. 210), designo o dia 17 de agosto de 2011, às 16:15 horas. Renovem-se as diligências necessárias, devendo, o requerente, providenciar o pagamento das custas da intimação do requerido. Intimem-se". Adv. Nilson Pedro Wenzel.

MARIALVA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, E ANEXOS
COMARCA DE MARIALVA-PR**

**Relação nº 102/11 da Vara Criminal de Marialva
Juiz de Direito: Dr. Mauricio Boer**

ADVOGADA:
Dra. Leda Baretta Kauffmann OAB/PR 28.293

Réu Preso: Maycon Leite de Souza. À advogada do Réu para que apresente suas razões de apelação dentro do prazo legal.
Advogada: Dra. Leda Baretta Kauffmann OAB/PR 28.293
Marialva, 09/06/11

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA
CRIMINAL**

**Relação nº 103/11
Juiz de Direito Dr. Mauricio Boer**

ADVOGADOS:
DAISY ROSA MALACÁRIO - OAB/PR. 26.108

-Ré: Luciana Rocha., autos de Pedido de Progressão de Regime nº 2011.287-1. Fica a procuradora da ré INTIMADA da r.decisão datada de 08/06/11 em que foi concedido a remição de pena e a progressão ao regime semiaberto para que cumpra o restante da reprimenda corporal que lhe foi imposta em estabelecimento adequado do sistema penitenciário estatal a esse regime, com fulcro no art.112 da Lei de Execução Penal. O pedido de prisão domiciliar será apreciado oportunamente, caso seja confirmada a eventual impossibilidade de remoção da requerente para unidade prisional destinada ao regime semiaberto feminino, por falta de vagas ou por algum outro motivo.

Advogada: Dra. Daisy Rosa Malacário

Marialva Pr., 10/06/11

MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	016	2011.0003219-3
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303	035	2011.0002460-3
Airto Aparecido Gianelo OAB PR046031	040	2011.0002460-3
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	016	2011.0003219-3
Alcides Siqueira Gomes OAB PR011797	002	2010.0003785-1
Algemiro Gonçalves Valim OAB PR030757	027	2008.0002455-1
Aline Alcantara OAB PR057517	028	2009.0003294-7
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	043	2008.0003042-0
Aristeu Vieira OAB PR016573	025	2010.0001428-2
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	041	2010.0006863-3
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	014	2011.0003231-2
Cesar Augusto de França OAB PR027691	018	2007.0002129-1
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	054	2011.0001696-1
Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243	050	2009.0000788-8
Cristyan Devanir Martins OAB PR047538	017	2011.0000815-2
Diego Franco Pereira OAB PR057778	042	2010.0006487-5
Douglas Augusto Macowski OAB PR030554	039	2010.0002635-3
Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530	011	2011.0000415-7
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	031	2011.0001246-0
Evanil Pelicon OAB PR015075	022	2007.0005045-3
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	032	2010.0001885-7
Fúlvio Luis Stadler Kaipers OAB PR027834	037	2011.0000257-0
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	016	2011.0003219-3
Hosine Salem OAB PR028394	004	2004.0003946-2
Ione Guastalla dos Santos OAB PR032624	033	2009.0005390-1
Israel Batista de Moura OAB PR009645	023	2009.0005390-1
João Batista Barbosa OAB PR012190	006	2006.0004254-8
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	044	2010.0005008-4
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	046	2011.0002827-7
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	045	2010.0005542-6
Leonardo Fernandes dos Santos OAB PR057825	003	2004.0003776-1
Luciano José da Conceição OAB SP208669	005	2005.0003880-8
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	026	2008.0006013-2
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	034	2011.0002000-4
Marcio Fernando Candeco dos Santos OAB PR025487	015	2007.0003538-1
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	036	2011.0000418-1
Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	055	2011.0002164-7
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	033	2009.0005390-1
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	008	2011.0002380-1
Maria de Lourdes Viel Pulzatto OAB PR023440	030	2011.0002380-1
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	016	2011.0003219-3
Mauricio Cainelli OAB PR030338	051	2004.0001502-4
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	012	2009.0000162-6
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	020	2003.0000747-0
Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299	052	2011.0001752-6
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	049	2011.0002820-0
Sandra Becker OAB PR034478	029	2010.0004932-9
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	046	2011.0002827-7
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	047	2011.0001239-7
Valdir de Souza Dantas OAB PR033530	024	2006.0004548-2
	053	2007.0002049-0
	016	2011.0003219-3
	013	2011.0003244-4
	009	2011.0002490-5
	019	2011.0002490-5
	001	2010.0006748-3
	010	2010.0006845-5
	048	2011.0002809-9
	007	2009.0001937-1
	038	2008.0004402-1
	021	2001.0000457-4

- 001** 2010.0006748-3 Inquérito Policial
Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299
Objeto: Ciência ao advogado de que foi agendada nova audiência neste Juízo para o dia 16.06.2011, às 12.10 horas para nova audiência conciliatória
- 002** 2010.0003785-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Lucas Cesar Celeste
Réu: Lucas Cesar Celeste
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvção do acusado quanto às acusações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 003** 2004.0003776-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ione Guastalla dos Santos OAB PR032624
Réu: Reginaldo da Silva
Réu: Reginaldo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Extinção da pena de multa, ante ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena de multa, nos termos do art. 109, V e 110, § 1º e art. 114, II, todos do Código Penal."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 004** 2004.0003946-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evanil Pelicon OAB PR015075
Réu: Janser Machado Conde
Réu: Janser Machado Conde
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extintas as penas privativa de liberdade e de multa, ante o cumprimento das penas privativa de liberdade e de multa, nos termos do art. 82, do CP e item 7.8.1.1, CN."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 005** 2005.0003880-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Sérgio Alves Salomão
Réu: Sérgio Alves Salomão
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extintas as penas privativa de liberdade e de multa, em razão do cumprimento de ambas, nos termos dos arts. 82, do Código Penal e item 7.8.1.1, CN."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 006** 2006.0004254-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Wagner Mansano Cavallini
Réu: Wagner Mansano Cavallini
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Parcialmente procedente a denúncia. Condenação, conforme acima. Regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Arbitrados honorários advocatícios e fixado valor mínimo de reparação de danos à vítima, em R\$4.591,41. Direito de recurso em liberdade. Absolvido de dois crimes do art. 168, CP (fatos 4 e 6), com fundamento no art. 386, VII, do CPP."
Pena final: 1 ano e 7 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 007** 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Valdinei Gonçalves dos Santos
Réu: Camila Tamara de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente, em parte, a denúncia. Condenação, conforme acima. Regime inicial fechado, sem direito a substituição. Sem direito de recurso em liberdade.
Absolvção, quanto ao crime do art. 35, "caput", da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II, do CPP."
Pena final: 4 anos e 1 mês de reclusão e 400 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Monica Fleith
- 008** 2011.0002380-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano José da Conceição OAB SP208669
Réu: Claudio Silva Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/06/2011
- 009** 2011.0002490-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Hiago de Paula Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/06/2011
- 010** 2010.0006845-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Vander Francisco Soares dos Santos
Réu: Vander Francisco Soares dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação, conforme acima. Regime inicial semiaberto, sem direito a substituição e sem direito de recurso em liberdade."
Pena final: 1 ano e 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Monica Fleith
- 011** 2011.0000415-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristyan Devanir Martins OAB PR047538
Réu: Alá Emanuel Martins Jacintho
Réu: Alá Emanuel Martins Jacintho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação, conforme acima. Regime inicial fechado. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação alternativa inominada (fornecimento de cinquenta reais mensais, pelo período da pena, a casa de recuperação de dependentes químicos, indicada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade. Direito de recorrer em liberdade."

- Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 012** 2009.0000162-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Fernando Candee dos Santos OAB PR025487
Objeto: Ciência ao defensor nomeado de que este Juízo por decisão datada de 24.05.2011, este Juízo declarou extinta a punibilidade do fato, com fundamento no art. 89 §5º da Lei 9099/95.
- 013** 2011.0003244-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2007.337-4
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Joziel Oliveira Faustino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 28/06/2011
- 014** 2011.0003231-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família e Anexos / SARANDI / PR
Autos de origem: 2011.331-2
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Ademir Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 21/06/2011
- 015** 2007.0003538-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Willian Teixeira da Silva
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as alegações finais, no prazo de lei.
- 016** 2011.0003219-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 2010.423-6
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Airto Aparecido Gianoel OAB PR046031
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Advogado: Maurício Cainelli OAB PR030338
Réu: Carolina Noda Pereira
Réu: Claudinei Gasparini
Réu: Cleverson Marques
Réu: Regiane Machado Laureano
Réu: Rogério Carlos Gonçalves Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 21/06/2011
- 017** 2011.0000815-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Réu: Fernando Henrique Silva
Objeto: Intimar o Advogado para apresentar as alegações finais - memoriais, prazo de lei
- 018** 2007.0002129-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gliottti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Sílvio Rosa da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 06/07/2011
- 019** 2011.0002490-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Hiago de Paula Oliveira
Réu: Hiago de Paula Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Indeferido"
Dispositivo: "Por decisão de 03.06.2011 - mantido o indeferimento do pedido de liberdade provisória ao requerente, por não atender os requisitos legais."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 020** 2003.0000747-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Objeto: Ciência ao defensor de que foi agendado para o dia 22.06.2011, às 15.00 horas audiência para o interrogatório do acusado
- 021** 2001.0000457-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir de Souza Dantas OAB PR033530
Objeto: Ciência ao defensor de que este Juízo expediu em data de 03.06.2011 carta precatória ao Juízo de Cianorte-PR para a inquirição de três testemunhas arroladas na denúncia lá residentes.
- 022** 2007.0005045-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Augusto Macowski OAB PR030554
Réu: Ricardo Nuñez Simões
Réu: Thiago Aparecido Favaro
Réu: Ricardo Nuñez Simões
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto, mediante condições, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Thiago Aparecido Favaro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto, mediante condições, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 023** 2009.0005390-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaiperts OAB PR027834
Objeto: Ciência ao defensor de que foi agendado para o dia 04.07.2011, às 14.30 horas para audiência de instrução e julgamento
- 024** 2006.0004548-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ana Lúcia da Silva Mazetto
Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto OAB PR023440
- Objeto: Ciência à procuradora da assistente de acusação quanto à decisão datada de 24.11.2010, que, por sentença datada de 24.11.2010, foi declarada extinta a punibilidade de WALDOMIRO MAZETTO, pela prescrição, nos termos dos arts. 107 e 109 VI, do Código Penal. Arquivamento dos autos.
- 025** 2010.0001428-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Wagner Rogel de Oliveira
Réu: Wagner Rogel de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Indeferido"
Dispositivo: "Improcedentes os embargos, esclarecendo-se que não houve omissão na sentença."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 026** 2008.0006013-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Barbosa OAB PR012190
Réu: Alison Sanches Toro
Réu: Alison Sanches Toro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 027** 2008.0002455-1 Execução da Pena
Advogado: Alcides Siqueira Gomes OAB PR011797
Réu: Valmir Tertuliano da Silva
Réu: Valmir Tertuliano da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extintas as penas privativa de liberdade, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito e de multa, em razão do pagamento integral, nos termos do item 7.8.1.1, CN."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 028** 2009.0003294-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Algemiro Gonçalves Valim OAB PR030757
Réu: Andre Luiz Oliveira
Réu: Andre Luiz Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extinção da pena de multa, ante o cumprimento integral. Pena privativa de liberdade já extinta, pela vep maringá, pelo cumprimento, em 28.03.2011."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 029** 2010.0004932-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Charles Peter da Cruz Rodrigues
Réu: Ocimar Dombiski
Réu: Charles Peter da Cruz Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "1- Extinção da punibilidade, quanto ao crime de ameaça praticado contra a vítima Minervina Honório Pires, em razão da retratação apresentada, com fundamento no art. 107, VI, do Código Penal (fato n. 01).
2 - Absolvição quanto ao crime previsto no art. 15, da Lei 10826/2003, com fundamento no art. 386, II, do CPP.
3 - Oportunamente, arquivamento quanto a este réu. Determinada extração de cópia, para remessa DP, para apurar crime de denunciação caluniosa."
Réu: Ocimar Dombiski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "1- Extinção da punibilidade, quanto ao crime de ameaça praticado contra a vítima Minervina Honório Pires, em razão da retratação apresentada, com fundamento no art. 107, VI, do Código Penal (fato n. 01). 2 - Absolvição quanto ao crime previsto no art. 15, da Lei 10826/2003, com fundamento no art. 386, II, do CPP. 3 - Declinada a competência para julgamento do feito, quanto a este réu, pelo crime do art. 129, do CP, para o Juizado Especial Criminal de Maringá. 4 - Cópia DP, apurar den. caluniosa"
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 030** 2011.0002380-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano José da Conceição OAB SP208669
Réu: Claudio Silva Moreira
Objeto: Intimação da defesa, que foi por ora indeferido o pedido de liberdade provisória nos autos nº 2011.2541-3, em apenso, por não atender os requisitos legais.
- 031** 2011.0001246-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Anderson Roberto Alexandre
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/07/2011
- 032** 2010.0001885-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530
Réu: Dair Vasco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/07/2011
- 033** 2009.0005390-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Leonardo Fernandes dos Santos OAB PR057825
Réu: Edvaldo Roberto Rubio Gomes Junior
Réu: Gilgames Gonçalves de Carvalho
Réu: Vinicius José Garcia Sesmilo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/07/2011
- 034** 2011.0002000-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / 1ª Curitiba / PR
Autos de origem: 2010.24403-2
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Réu: Eliezer Belmino Rozendo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:00 do dia 20/06/2011
- 035** 2011.0002460-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303
Réu: Jeferson de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/06/2011
- 036** 2011.0000418-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Objeto: A manifestação do defensor do acusado para que apresente aos autos os quesitos do seu pedido de Insanidade Mental
- 037** 2011.0000257-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530
Réu: Michel Salu da Silveira

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

- Objeto: Intimação da defesa, para apresentar nos autos, as alegações finais em cartório, no prazo legal.
- 038** 2008.0004402-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Andre Mendes Pereira
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais em cartório, no prazo legal.
- 039** 2010.0002635-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243
Réu: Wendel Mauro Carvalho
Objeto: Intimação da defesa, para apresentar nos autos, as alegações finais em cartório.
- 040** 2011.0002460-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303
Réu: Jeferson de Lima
Objeto: Intimação da defesa, que foi indeferido por ora o pedido de liberdade provisória, não havendo no momento como acolher o pedido, reafirmando as razões e os fundamentos da decisão anteriormente de fls. 27 dos autos 2011.2691-6, apensos aos autos principais 2011.2460-3.
- 041** 2010.0006863-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Requerente: Adriano Aparecido de Moraes
Objeto: Intimação da defesa que foi deferido o pedido de restituição do veículo VW/ Saveiro, ano/modelo 1992/1993, devendo ser entregue ao requerente o bem supracitado, mediante termo nos autos.
- 042** 2010.0006487-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Réu: Osiel Beraldo Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/06/2011
- 043** 2008.0003042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Alcantara OAB PR057517
Réu: João Paulo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/06/2011
- 044** 2010.0005008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Gustavo Henrique Cardoso
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais, no prazo legal.
- 045** 2010.0005542-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Requerente: Denilson Tizolin de Oliveira
Objeto: Intimação da defesa do despacho de fl. 58, acolhendo a manifestação do Ministério Público e determinado o arquivamento dos presentes autos.
- 046** 2011.0002827-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2006.882-0
Réu/indiciado: Jose Paulo Neves
Réu/indiciado: Marcilio Dias Filho
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 06/07/2011
- 047** 2011.0001239-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Emerson Antunes de Carvalho
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as alegações finais em cartório.
- 048** 2011.0002809-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi / SARANDI / PR
Autos de origem: 2010.1445-2
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Orlando de Assis Pereira Costa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 22/06/2011
- 049** 2011.0002820-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.348-7
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Réu: José Roque Correia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 04/07/2011
- 050** 2009.0000788-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto de França OAB PR027691
Objeto: Ciência ao defensor de que este Juízo por decisão datada de 30.05.2011 declarou extinta a punibilidade do fato imputado ao réu, com fundamento no art. 89 §5º da Lei 9099/95
- 051** 2004.0001502-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: José Roberto Delgado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 22/06/2011
- 052** 2011.0001752-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: João Paulo de Souza Longo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/06/2011
- 053** 2007.0002049-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Réu: Wilson Mariano Mortaes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/06/2011
- 054** 2011.0001696-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Reginaldo Mansano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 16/06/2011
- 055** 2011.0002164-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Fernando Cesar Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	014	2011.0001962-6
Aristeu Vieira OAB PR016573	014	2011.0001962-6
Claudio Evandro Stéfano OAB PR028512	022	2011.0003175-8
Cristiane R. de Mattos Venancio da Silva OAB	PR05155317	2011.0002930-3
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	020	2011.0002925-7
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	021	2011.0003168-5
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	003	2011.0000441-6
	008	2011.0000021-6
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	019	2011.0001442-0
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	024	2010.0005375-0
José Ribeiro de Novais Júnior OAB PR041733	023	2011.0003186-3
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	004	2010.0006999-0
	012	2010.0006754-8
Kerly Cristina Cordeiro OAB PR023655	002	2011.0002912-5
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	013	2009.0000794-2
Marcos Dias Moreira OAB PR054118	016	2011.0002933-8
Nei Valdo Secchi OAB PR015653	007	2007.0000401-0
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	005	2011.0001535-3
Rui Guellere OAB PR008489	005	2011.0001535-3
Sandra Becker OAB PR034478	010	2010.0006755-6
	011	2010.0006755-6
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	006	2010.0003465-8
Sérgio Junior Rizzato OAB PR053783	022	2011.0003175-8
Silvana Aparecida Zambaldi Garcia OAB PR038021	018	2011.0002923-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	001	2011.0002631-2
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	009	2011.0002945-1
	015	2011.0002265-1

- 001** 2011.0002631-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 28/06/2011
- 002** 2011.0002912-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Kerly Cristina Cordeiro OAB PR023655
Objeto: Intimar a advogada do requerente ADRIANO DOS SANTOS que, por decisão datada de 25.05.2011, foi INDEFERIDO o pedido de Liberdade Provisória, sendo determinado o arquivamento destes autos.
- 003** 2011.0000441-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Wesley Henrique Gonçalves Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade"
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 17,00 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 004** 2010.0006999-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Marcelo Alves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade"
Pena final: 4 meses e 20 dias de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 17,00 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 005** 2011.0001535-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2005.64-9
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Advogado: Rui Guellere OAB PR008489
Objeto: Intimar os advogados do acusado GUSTAVO ADOLFO LIEBSCH que este Juízo determinou a remessa dos autos (Carta Precatória nº 2011.1535-3, extraída dos autos nº 2005.64-9) para a Comarca de Terra Boa-PR, tendo em vista que a testemunha Irineu Aparecido Bougo atualmente é residente naquela Comarca.
- 006** 2010.0003465-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Objeto: Intimar o advogado dos acusados que, por decisão datada de 13.05.2011, foi RECEBIDO o recurso interposto pelo Ministério Público, eis que próprio e tempestivo,

- devendo a douta Defesa apresentar as respectivas contrarrazões de apelação, no prazo de oito dias, observadas as demais formalidades legais.
- 007** 2007.0000401-0 Inquérito Policial
Advogado: Nei Valdo Secchi OAB PR015653
Réu: Valdecir Brambilla
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Extinção da punibilidade em razão da decadência, no que tange ao crime de lesões corporais, determinando o arquivamento no tocante ao crime de roubo."
Magistrado: Monica Fleith
- 008** 2011.0000021-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Edilson Ferreira Marques
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "artigo 386, VII, do CPP."
Réu: José Carlos de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "artigo 386, VII, do CPP."
Réu: Michel Garcia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "artigo 386, VII, do CPP."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 009** 2011.0002945-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Objeto: Intimar o advogado do requerente LEONARDO CARDOZO MARCOLINO que, por decisão datada de 06.06.2011, foi INDEFERIDO o pedido de liberdade provisória, determinando que estes autos sejam oportunamente arquivados.
- 010** 2010.0006755-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Objeto: Intimar a advogada do acusado ALBINO BATISTIOLI que foi deferido o pedido de adiamento da audiência, sendo designado o DIA 18 DE JULHO DE 2011, às 14h40min., para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado, ressaltando que a Defesa se comprometera a apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.
- 011** 2010.0006755-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 18/07/2011
- 012** 2010.0006754-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Pedro Matos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 9 meses e 23 dias de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 17,00 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 013** 2009.0000794-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Cleverson Oliveira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 13,83 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 014** 2011.0001962-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Objeto: Intimar os advogados das partes que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Colorado-PR, com prazo de 20 (vinte) dias, deprecando a inquirição das testemunhas "Do Juízo", Valdevino Nogueira e Tatiane Soares, ambos residentes na cidade de Itaguagê, naquela Comarca.
- 015** 2011.0002265-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Objeto: Intimar o advogado do acusado LEONARDO CARDOZO MARCOLINO para que apresente a respectiva resposta à acusação no prazo de dez dias, observadas as demais formalidades legais previstas nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal.
- 016** 2011.0002933-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.2161-0
Advogado: Marcos Dias Moreira OAB PR054118
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 20/07/2011
- 017** 2011.0002930-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Guairá / PR
Autos de origem: 2011.180-8
Advogado: Cristiane R. de Mattos Venancio da Silva OAB PR051553
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 20/07/2011
- 018** 2011.0002923-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2010.105-9
Advogado: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia OAB PR038021
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 20/07/2011
- 019** 2011.0001442-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gustavo Túlio Paganí OAB PR027199
Réu: Raphael Vinicius dos Anjos Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 17,00 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 020** 2011.0002925-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / FAXINAL / PR
Autos de origem: 2011.55-0
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 20/07/2011
- 021** 2011.0003168-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família, Infância e Juventude / PORECATU / PR

- Autos de origem: 2011.155-7
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 25/07/2011
- 022** 2011.0003175-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranavai / PR
Autos de origem: 2010.1452-5
Advogado: Claudio Evandro Stéfano OAB PR028512
Advogado: Sérgio Junior Rizzato OAB PR053783
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 25/07/2011
- 023** 2011.0003186-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2008.263-9
Advogado: José Ribeiro de Novais Júnior OAB PR041733
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 25/07/2011
- 024** 2010.0005375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Anísio Ferla
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "artigo 386, VII, do CPP."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Bueno Braga OAB MG082192	001	2011.0000278-2

- 001** 2011.0000278-2 Petição
Réu/indiciado: Rodrigo Pinheiro
Advogado: Rodrigo Bueno Braga OAB MG082192
Objeto: Concedido a progressão para o regime semiaberto, devendo providenciar a juntada de documentos para melhor avaliar quais as medidas a serem adotadas para harmonização da execução ao regem semiaberto.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Relação nº. 08/2011 - FAM

- Ação de Divórcio Direto Litigioso nº. 431/2005 - requerente: M. da S. P. e requerido J.M. A. P. - Teor da Intimação: "... Diante do acostado na petição de fl. 46, nomeio o Dr.(a) Diego Malheiros como curador (a) do requerido, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ainda que por negativa geral. Cumprindo o item anterior, voltem conclusos. Diligências necessárias." ADOVADO: DR. DIEGO MALHEIRO.
- Ação de Dissolução de Sociedade nº 14/2005 - requerente: S. M. e requerido: Espólio de A. F. R. - Teor da Intimação: "... Posto isso, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, suspensas em razão da assistência judiciária gratuita, conforme preconiza o art. 12 da Lei 1.060/1950. No caso, descabe condenação ao pagamento da verba honorária. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se." ADOVADO: DR. CARLOS EDUARDO BORGES MARINS e DR. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS
- Ação de Pedido de Guarda nº 118/2006 - requerente: E. T. R. e requerido: J. M. L. dos S. J. - Teor da Intimação: "... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a guarda do infante J. M. L. dos S. J. a requerente E. T. R., o que faço

com fundamento nos artigos 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90. Em consequência, fica conferida ao infante a condição de dependente de sua guarda, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Lavre-se o respectivo termo de compromisso nos autos. Sem custas, por tratar-se de ação afeta à Justiça da Infância e da Juventude. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se." ADOVADO: DR. MARINES DE ANDRADE

4. Ação de Separação Judicial Consensual nº 341/2006 - requerentes: O. C. de J. e S. C. de J. - Teor da Intimação "... Posto isso, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, suspensas em razão da assistência judiciária gratuita, conforme preconiza o art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e oportunamente, arquivem-se." ADOVADO: DR. CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ

5. Ação de Reconhecimento de Sociedade c/c Dissolução nº 187/2009 - requerente: V. A. Z. e requerido: M. D. - Teor da Intimação: "... intimem-se as partes por seus advogados, para dizerem acerca do prosseguimento do feito. Diligências necessárias." ADOVADOS: DR. CRISTIAN LUIZ MORAES e DR. FRANCISCO XAVIER A. VASCONCELOS

6. Ação de Adoção nº 70/2007 - requerentes: M. C. S. e M. S. - Teor da Intimação: "... Assim, com base no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 e tabela de honorários da OAB-PR, Capítulo XIV, item 6, arbitro os honorários advocatícios do defensor nomeado, Dr. Nilma da Silveira, em R\$1.000,00 (hum mil), ante ao trabalho desenvolvido e proporcionalmente aos atos praticados, para efeito de recebimento junto ao Governo do Estado do Paraná. Em face do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos tão somente para o fim de acrescentar o acima exposto na decisão embargada, permanecendo-se inalterados todos os demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." ADOVADOS: DRA. NILMA DA SILVEIRA

7. Ação de Divórcio Litigioso nº 100/2010 - requerente: M. A. P. C. e requerido: E. L. C. - Teor da Intimação: "... Assim, com base no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 e tabela de honorários da OAB-PR, Capítulo XIV, item 6, arbitro os honorários advocatícios do defensor nomeado, Dr. Marínes de Andrade, em R\$1.000,00 (hum mil), ante ao trabalho desenvolvido e proporcionalmente aos atos praticados, para efeito de recebimento junto ao Governo do Estado do Paraná. Em face do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos tão somente para o fim de acrescentar o acima exposto na decisão embargada, permanecendo-se inalterados todos os demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." ADOVADO: DRA. MARINES DE ANDRADE

8. Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos nº 201/2007 - requerentes: F. D. F. N. repres. Por C. F. e requerido: A. dos S. M. - Teor da Intimação: "... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e declaro a existência de relação de filiação entre a criança F. D. F. N. e o requerido A. dos S. M., bem como condeno este último a pagar à pensão alimentícia mensal, no montante de 15% (quinze por cento) de seu salário líquido, com os acréscimos decorrentes de correção monetária, pelo índice INPC, e juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação. O reajuste do valor da pensão acompanhará o reajuste do salário do requerido em épocas oportunas. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelos requerentes. Porém, defiro a eles o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Cumpram-se as demais diligências previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça pertinente ao caso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." ADOVADOS: DR. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO e DR. HOMERO RASBOLD

9. Ação de Medida Cautelar de Guarda nº 03/2010 - requerente: R. C. A. e requerida: C. M. das N. P. - Teor da Intimação: "... Intime-se o requerente para que comprove nos autos os vínculos trabalhistas que alega. Diligências necessárias." ADOVADO: DR. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA

10. Ação de Execução de Alimentos nº 281/2007 - requerentes: A. G. de J. M. repres por D. de J. e requerido: W. R. A. M. - Teor de Intimação: "... Com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, uma vez que o devedor satisfaz a obrigação. Condeno o executado ao pagamento as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, levando em conta o disposto no art. 20§ 4º do CPC. Intimem-se o executado para pagamento das custas, conforme cálculo do contador (fl. 17). P. R. I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente." ADOVADO: DR. ALBINO ALTAMIR DE VITTO

11. Ação de Conversão de Separação em Divórcio nº 308/2009 - requerente I. O. dos S. e requerido J. A. G. - Teor da Intimação: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONVERTO em DIVÓRCIO a separação consensual havida entre autora e réu, com fundamento no artigo 1.580 do Código Civil. Quanto ao bem imóvel do casal, julgo procedente a partilha equivalente a 50% (cinquenta por cento) para cada um, com fundamento no artigo 5º, da Lei nº 9.278/1996, visto que a união já existia (fl. 11), quando o lote foi adquirido no ano de 1986 (fl. 12). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, com esteio no artigo 20, § 4º, do CPC, apreciados o zelo profissional e a natureza da causa, são fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." ADOVADO: DR. VALDEMAR BRAZ BUENO

12. Ação de Investigação de Paternidade nº 162/2004 - requerentes: J. A. dos S. repre. Por V. S. S. e requerido: Espólio de A. M. dos S. repres por P. D. dos S. e Z. L. dos S. - Teor da Intimação: "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto ao laudo de exame de DNA de fls. 112/115. Diligências necessárias." ADOVADO: DR. JOSÉ CORREA FERREIRA

13. Ação de Anulação de Ato Jurídico nº 155/2006 - requerente: G. A. P. de A. e requeridos: J. G., H. I. da C. G. e V. G. G. - Teor da Intimação: " Intimem-se as

partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais. Após, abre-se vista ao Ministério Público, para parecer de mérito. Diligências necessárias." ADOVADOS: DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

14. Ação de Execução de Alimentos nº 202/2009 - requerentes: A. G. M., G. A. M. e S. B. M. repres por S. R. de L. e requerido: E. J. M. - Teor da Intimação: "Intimem-se os requerentes, na pessoa de sua procuradora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." ADOVADA: DRA. SAMIRA DAVID

15. Ação de Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção nº 55/2007 - requerentes: R. de C. C. da S. e F. L. R. e requerido: J. C. B. - Teor da Intimação: "Diante do contido na petição de fls. 101/102 e do parecer ministerial de fl. 108, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Diligências necessárias." ADOVADOS: DR. CARLOS EDUARDO MARIN e DRA. ANA PAULA SANTOS VALADÃO

16. Ação de Anulação de Casamento nº 167/2008 - requerente: E. de A. da C. e requerido: A. G. da C. - Teor da Intimação: "Intimem-se as partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem o interesse na produção de provas. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." ADOVADO: DR. DIEGO MOURA MALHEIROS e DR. JOSE COSTA VALIM FILHO

17. Ação de Dissolução de União Estável nº 46/2010 - requerente: S. M. e requerido: P. da S. - Teor de Intimação: "A requerida foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 31, mas não ofertou resposta (fls. 36). Portanto, decreto-lhe a revelia. Contudo, deixo de estender-lhe os efeitos previstos no art. 319 do CPC, diante da indisponibilidade do direito em litígio (CPC, art. 320, II). Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse na produção de provas. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias." ADOVADO: DR. JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR

18. Ação de Modificação de Guarda nº 193/2006 - requerente: L. H. P. do N. e requerida: R. M. L. V. P. do S. - Teor da Intimação: "Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o interesse no prosseguimento de feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público." ADOVADA: DRA. MAGDA REJANE CRUZ

19. Ação de Guarda e Responsabilidade nº 40/2007 - requerente: C. C. e requerido: V. T. R. - Teor da Intimação: "Diante do contido à fl. 108-verso e do parecer ministerial de fl. 110, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Diligências necessárias." ADOVADOS: DR. JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR e LUIZ GUILHERME LEITE

20. Ação de Medida Cautelar de Separação de Corpos c/ Pedido de Liminar nº 343/2006 - requerente: V. T. R. e requerido: C. C. - Teor da Intimação: " Diante do contido na petição de fl. 186 e do parecer ministerial de fl. 190, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Diligências necessárias." DR. JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR e DR. LUIZ GUILHERME LEITE

21. Ação de Reconhecimento e de Dissolução de União Estável nº 365/2006 - requerente: V. T. R. e requerido: C. C. - Teor da Intimação: "Intime-se a requerente, na pessoa de sua procuradora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." ADOVADO: LUIZ GUILHERME LEITE

22. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 367/2004 - requerentes: P. L. de C. repres por M. A. C. - Teor da Intimação: "Preliminarmente, antes de analisar os embargos, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, comprovante de rendimento. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." ADOVADA: DRA. DANIELA APARECIDA ABRAHÃO

23. Ação de Declaração de União Estável nº 97/2009 - requerente: V. N. e requeridos: C. A. de S. J., J. A. de S., B. A. de S. e C. A. de S. - Teor da Intimação: "Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto às contestações apresentadas." ADOVADO: DR. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO

24. Ação de Investigação de Paternidade nº 28/2007 - requerente: L. A. N. J. e requeridos: B. A. S. N. repres por E. S. - Teor da Intimação: "Certifico que em cumprimento ao despacho de fls. 40, foi entrado em contato por telefone com o Laboratório Labomar, mais especificamente com a Sra. Manuela de Oliveira, a qual informou a data agendada para o exame de DNA como sendo o dia 11/07/2001 às 13:30 horas, segunda-feira." ADOVADOS: DR. MAURICIO VIEIRA e DRA. ANA MARIA PASSOS

25. Ação de Adoção nº 61/2010 - requerentes: R. X. M. e V. M. e requeridos: M. V. de S. e L. X. de S. - Teor da Intimação: " ... nomeio-lhe a Dra. Josiane Araujo como curadora especial. Após ser certificada a revelia, intime-se a advogada para, aceitando o encargo, apresentar contestação, ainda que por negativa geral." ADOVADA: DRA. JOSIANE ARAUJO

26. Ação de Guarda nº 154/2008 - requerente: C. de F. de S. P. M. e requeridos: I. de F. de S. P. M. e R. J. da F. C. - Teor da Intimação: "... nomeio como curador especial a Dr.^a Luciana Santos Costa. Na ocasião, intime-se para aceitando o encargo, apresentar contestação, ainda que por negativa feral." ADOVADA: DRA. LUCIANA SANTOS COSTA

27. Ação de Execução de Alimentos nº 187/2006 - requerentes: W. J. dos S. e K. J. dos S. representados por L. A. J. e requerido: L. S. dos S. - Teor da Intimação: "... Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos (fls. 144/145). Consequentemente, julgo extinto o efeito, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Condeno aos interessados, os benefícios da assistência judiciária gratuita.[...] Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." ADOVADO: SERGIO MAURO MONGRUEL

ÍNDICE DE ADOVADOS - RELAÇÃO 07/2011 -

- ALBINO ALTAMIR DE VITTO - 10

- ANA MARIA PASSOS - 24

- ANA PAULA SANTOS VALADÃO - 15

- AIRTON PEDRO DOS SANTOS - 13
 - CARLOS EDUARDO BORGES MARINS - 02, 15
 - CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ - 04
 - CRISTIAN LUIZ MORAES - 05
 - DANIELA APARECIDA ABRAHÃO - 22
 - DIEGO MALHEIROS - 01, 16
 - FRANCISCO XAVIER A. VASCONCELOS - 05
 - HOMERO RASBOLD - 08
 - JOSÉ CORREA FERREIRA - 12
 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR - 17, 19, 20
 - JOSE COSTA VALIM FILHO - 16
 - JOSE LEOCADIO DE CAMARGO - 23
 - JOSIANE ARAUJO - 25
 - LUCIANA SANTOS COSTA - 26
 - LUIZ GUILHERME LEITE - 19, 20, 21
 - MAGDA REJANE CRUZ - 18
 - MARCOS CÂNDIDO RODEIRO - 08
 - MARINES DE ANDRADE - 03, 07
 - MAURICIO VIEIRA - 24
 - MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA - 09
 - NILMA DA SILVEIRA - 06
 - PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS - 02
 - SAMIRA DAVID - 14
 - SERGIO MAURO MONGRUEL - 27
 - VALDEMAR BRAZ BUENO - 11

-
 Matinhos, 13 de Junho de 2011.

Adicionar um(a) Data

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Paula da Silva OAB PR049557	003	2011.0000065-8
Anna Karina Moreira Braguinha OAB PR050841	004	2011.0000025-9
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2000.0000005-4
Geraldo Hassan OAB PR015925	002	2007.0000091-0
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	007	1998.0000003-5
Jorge Luiz leski Calmon de Passos OAB PR009777	006	2004.0000025-6
Leocadio José Fernandes Silva OAB PR031220	002	2007.0000091-0
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	005	2005.0000107-6
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	004	2011.0000025-9
Rosa Camila Biava OAB PR045507	007	1998.0000003-5

001	2000.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857 Réu: Joao Vitor Salomao Maciel Réu: Julio Cezar Salomao Objeto: Despacho em 08/06/2011: "Conforme se observa, as testemunhas arroladas pela defesa DEONÍSIO e WERNER não foram encontradas pelo Oficial Justiça do juízo deprecado. À defesa dos réus, para que em cinco dias se manifeste a respeito das mesmas, e que no caso de inércia presumir-se-á desistência"
002	2007.0000091-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Geraldo Hassan OAB PR015925 Advogado: Leocadio José Fernandes Silva OAB PR031220 Réu: Wildson Carvalho Garcia Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/10/2011
003	2011.0000065-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ana Paula da Silva OAB PR049557 Réu: Jackson Gonçalves Pazinato Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/06/2011
004	2011.0000025-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha OAB PR050841

	Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685 Réu: Marcelo Schiessl Réu: Sergio Domingues Pereira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/06/2011
005	2005.0000107-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768 Réu: Gerceo Dilberti Réu: Gilson Kaller Dilberti Objeto: Ao advogado para que junte aos autos o instrumento do mandato outorgado pelo réu GILSON KALLER DIBERTI.
006	2004.0000025-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jorge Luiz leski Calmon de Passos OAB PR009777 Réu: Marcelo Ferreira Ribeiro Objeto: Despacho em 25/04/2011: "A defesa insistiu na produção da prova técnica. Considerando as dificuldades informadas pelo Sr. Perito, defiro a produção de Exame de Local indireto (fl. 257). Oficie-se ao Instituto de Criminalística - seção técnica de Paranaguá-PR, solicitando a realização do exame."
007	1998.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257 Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507 Réu: Odario Nogueira Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/06/2011

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2006.0000387-9
Carlos Sergio Fassina OAB PR041508	003	2005.0000248-0
Roberto Jonas OAB PR030403	002	2005.0000117-3

001	2006.0000387-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101 Réu: Clodoaldo Massarelli Objeto: apresentar alegações finais no prazo legal.
002	2005.0000117-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403 Réu: Joao Wilson Gonçalves dos Santos Réu: José Clementino da Silva Réu: Josuel Gonçalves dos Santos Objeto: "... para que manifeste se insiste na oitiva das Testemunhas CLAUDEMIR DOS SANTOS e TARCÍSIO RIBEIRO DOS SANTOS, sob pena de preclusão..."
003	2005.0000248-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Sergio Fassina OAB PR041508 Réu: Joelson Magalhães Réu: Joelson Magalhães Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "... Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu JOELSON MAGALHÃES, nos termos do art. 107, V, 1ª parte do CP, relativamente à denúncia de fls. 02 e seguintes." Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emrani Bodziak OAB PR014303	004	2011.0000183-2

Fabio Henrique da Silva OAB PR052571 002 2010.0000416-3
 Rene José Stupak OAB PR011733 001 2007.0000205-0
 003 2006.0000025-0

- 001** 2007.0000205-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
 Réu: Sandro Nei Camilo
 Réu: Silvestre Camilo
 Objeto: Recurso em sentido estrito recebido. Apresentar razões no prazo de 02 dias.
- 002** 2010.0000416-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571
 Réu: Olesvaldo de Carvalho
 Objeto: Apelação recebida. Apresentar razões no prazo legal.
- 003** 2006.0000025-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
 Réu: Adir Sílvio Stadler Junior
 Réu: Glauco Vianna Mehl
 Réu: Luiz Gustavo Nymberg
 Objeto: Recurso em sentido estrito recebido. Apresentar razões no prazo de dois dias.
- 004** 2011.0000183-2 Petição
 Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
 Réu: Waldemar Dutra da Silveira
 Objeto: Proferido o seguinte despacho: "O requerente informou que é empresário proprietário da empresa Geontel Ltda ME. Determino que junte aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa e últimas alterações contratuais."

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	001	2009.0000429-3
Elso Possatti OAB PR039926	002	2011.0000196-4
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	003	2009.0000599-0
	004	2009.0000599-0

- 001** 2009.0000429-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
 Réu: Emerson Inácio
 Réu: Robson Soares Ferreira
 Objeto: "[...] intime-se o defensor para apresentar nova defesa preliminar, no prazo 10 (dez) dias."
- 002** 2011.0000196-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
 Réu: Inaura Conceição Rodrigues
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 16/06/2011
- 003** 2009.0000599-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
 Réu: Silvano Rafael Pinto
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 28/09/2011
- 004** 2009.0000599-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
 Réu: Silvano Rafael Pinto
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 01/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2009.0000417-0

- 001** 2009.0000417-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
 Réu: Getulio Roxo de Souza
 Objeto: "[...] informo a Vossa Senhoria, de que foi designado o dia 17/06/2011, às 15:00 horas, para a realização do ato deprecado." (oitiva da testemunha Paulo Cesar Lipsch na Primeira Vara Criminal da Comarca de Toledo/PR).

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beno Brandão OAB PR020920	005	1999.0000025-8
Carlos Alberto Dissenha OAB PR015995	005	1999.0000025-8
Cristian Luiz Moraes OAB PR025855	002	2011.0001201-0
Daniel Prates OAB PR036185	005	1999.0000025-8
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	005	1999.0000025-8
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	005	1999.0000025-8
Luiz Leandro Gaspar Dias OAB PR030389	005	1999.0000025-8
Marines de Andrade OAB PR046149	001	2011.0001200-1
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	005	1999.0000025-8
Rene Dotti OAB PR002612	005	1999.0000025-8
Tsutomu Furusawa OAB PR006188	004	2011.0001176-5
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	003	2011.0001199-4

- 001** 2011.0001200-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
 Autos de origem: 2011.206-5
 Advogado: Marines de Andrade OAB PR046149
 Réu: Marcos Alberto Jacinto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 01/08/2011
- 002** 2011.0001201-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
 Autos de origem: 2011.578-1
 Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855
 Réu: Carlos Eduardo Fagott
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 20/07/2011
- 003** 2011.0001199-4 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
 Réu: Gerson Nunes Pereira
 Objeto: "Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313, do CPP, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado neste feito, reiterando decisão anteriormente proferida por este Juízo nos autos de processo criminal nº 2011.985-0."
- 004** 2011.0001176-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Tsutomu Furusawa OAB PR006188
 Objeto: Concessão de liberdade provisória
- 005** 1999.0000025-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
 Advogado: Carlos Alberto Dissenha OAB PR015995
 Advogado: Daniel Prates OAB PR036185
 Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
 Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
 Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias OAB PR030389
 Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
 Advogado: Rene Dotti OAB PR002612
 Réu: Antonio Carlos Bonzato
 Réu: Helio de Oliveira
 Réu: Joel Moreira Bonzato
 Réu: Marcio Baurakiades Teixeira
 Objeto: "Tendo em vista a ausência de notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao noticiado agravo de instrumento, intime-se as partes para os fins do artigo 422, do CPP."

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
 - Cartório da 2ª Vara Criminal -
 Juiz de Direito: Dr. ALCEU MARTINS RICCI FILHO
 Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
 RELAÇÃO DE 13.06.11

Índice de Advogados
01. Dr. ROBERTO GRINES DA SILVA (OAB/PR 16.270) - 1

1 - Processo Criminal nº 2006.1518-4 - JP x JALDINO DE JESUS DE PAULA E JORGE DOS SANTOS - Intime-se o procurador da decisão de fls. 129: "**3. Sem prejuízo, considerando a carta precatória encaminhada para Curitiba/PR, intime-se as partes se insistem na oitiva das testemunhas nelas indicadas. 5. Considerando a nova disposição legal quanto ao momento do interrogatório do réu, concedo às defesas o prazo de 10 dias para informar se há interesse na renovação do ato**". Dr. ROBERTO GRINES DA SILVA (OAB/PR 16.270).

Paranaguá, 13 de junho de 2011.

PARANAVÁI

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alecio Aparecido Frasson OAB PR023633	004	2007.0000010-3
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	008	2011.0001075-0
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR433620	003	2011.0000965-5
Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747	001	2011.0000772-5
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	013	2011.0000927-2
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	013	2011.0000927-2
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	011	2009.0000106-5
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	006	2010.0000686-7
José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400	009	2011.0001035-1
Luciane Regina Nogueira Andraus OAB PR032987	001	2011.0000772-5
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	015	2008.0001017-8
Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	012	2004.0000104-0
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	005	2011.0000201-4
Roberto Ferreira OAB PR001451	007	2009.0001759-0
Roberto Jonas OAB PR030403	012	2004.0000104-0
Sulei Lemes Toledo Amorim OAB PR017244	002	2011.0000741-5
Virginia Rorato Rufino OAB SP176102	010	2011.0000580-3
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	009	2011.0001035-1
	014	2011.0000923-0
001 2011.0000772-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR Autos de origem: 2009.36-0 Indiciado: Paulo Ferreira Luiz Indiciado: Rafael Camargo da Silva Advogado: Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747 Advogado: Luciane Regina Nogueira Andraus OAB PR032987 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 05/07/2011		
002 2011.0000741-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Paraiso do Norte / PARÁISO DO NORTE / PR Autos de origem: 2009.323-8 Indiciado: Ander Paulo da Silva Indiciado: Paulo Cesar de Carvalho Advogado: Sulei Lemes Toledo Amorim OAB PR017244 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 05/07/2011		
003 2011.0000965-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / Terra Rica / PR		

- Autos de origem: 2010.00000273
Réu/indiciado: Maicon Diekson Costa Leite
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR433620
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 28/06/2011
- 004** 2007.0000010-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alecio Aparecido Frasson OAB PR023633
Réu: Jose Eduardo da Silva
Objeto: Despacho em 07/06/2011: Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Fls.345/357).
Expeça-se guia de recolhimento da condenação imposta ao sentenciado
- 005** 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
Réu: Rafael Roberto Schutz
Objeto: Despacho em 09/06/2011: NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRA. MAYUMI
- 006** 2010.0000686-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Roberto Caetano Mendes
Objeto: Despacho em 09/06/2011: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contra-razões(Art. 600 do CPP).
- 007** 2009.0001759-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Ferreira OAB PR001451
Objeto: Despacho em 27/04/2011: Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contra-razões(Art. 600 do CPP).
- 008** 2011.0001075-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Requerente: Carlos Eduardo Walter da Silva
Requerente: Solange Regina Silvestre Walter
Objeto: Despacho em 08/06/2011: DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A RESTITUIÇÃO DOS SEGUINTE OBJETOS: (...) CIENCIA AO MP.
- 009** 2011.0001035-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Requerente: Eunice Pereira da Silva Betrame
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO POR ORA A RESTITUIÇÃO PLEITEADA.
- 010** 2011.0000580-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Virginia Rorato Rufino OAB SP176102
Requerente: Marli Gomes de Souza
Objeto: Despacho em 08/06/2011: DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A RESTITUIÇÃO DO VEICULO DESCRITO NO PEDIDO AO REQUERENTE, MEDIANTE TERMO NOS AUTOS.
- 011** 2009.0000106-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
Réu: Rubenilson Alves da Costa
Objeto: Despacho em 08/06/2011: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contra-razões(Art. 600 do CPP).
- 012** 2004.0000104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Antonio Anchieta da Silva
Réu: Julio Cesar de Oliveira Melo
Réu: Antonio Anchieta da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ANTÔNIO ANCHIETA DA SILVA e JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA MELO, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 caput, do Código de Processo Penal."
Réu: Julio Cesar de Oliveira Melo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ANTÔNIO ANCHIETA DA SILVA e JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA MELO, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 caput, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 013** 2011.0000927-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Paraiso do Norte / PARÁISO DO NORTE / PR
Autos de origem: 2011.47-0
Indiciado: Cristiano de Paiva Ribeiro
Indiciado: Paulo Cesar de Paiva da Costa
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 09/06/2011
- 014** 2011.0000923-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Aparecido Silva Miranda
Objeto: Despacho em 07/06/2011: Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias.
- 015** 2008.0001017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Willian Renato de Matos
Réu: Willian Renato de Matos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Considerando o contido no parecer do representante do Ministério Público (fls. 181), declaro extinta a pena imposta ao sentenciado WILLIAN RENATO DE MATOS pelo seu integral cumprimento, com adoção das providências determinadas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2007.0000001-4

001 2007.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
 Réu: Anderson Carmazin Amoreira
 Réu: Valber da Silva Nobrega
 Objeto: Fica a defesa intimada para manifestar sobre a testemunha (André Luiz Ferreira) não encontrada

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Eduardo Caliani OAB PR025114	001	2009.0000013-1
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2009.0000013-1
Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777	001	2009.0000013-1

001 2009.0000013-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
 Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
 Advogado: Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777
 Réu: Ademilson Farto de Carvalho
 Réu: Edy Jose de Souza
 Réu: Gilson Ribeiro Gonçalves
 Réu: Robson Poloto da Silva
 Objeto: Fica a defesa intimada que foi designado o dia 05/08/2011 às 14h15min, a oitiva da testemunha de acusação Dirceu da Costa, deprecada à Comarca de Cruzeiro do Oeste-Pr.

PITANGA

Pitanga, 10 de junho de 2011.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Intimação de Advogados nº. 13/2011Relação de Intimação de Advogados nº. 13/2011

1. Dr. Antonio César Ziegemann OAB/PR 17.136 01
2. Dr. Cezar Romero Ziegemann OAB/PR 15.380 02,03,
3. Dra. Larissa Paula Carbonar OAB/PR 48.828 04
4. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 05,06
5. Dr. Roseval Soares Petrechen OAB/PR 9.541 07
6. Dr. Suema Celi Santos OAB/PR 47.363 08
7. Dra. Wliane Richelle Sosnotzki Marmith OAB/PR 35.777 09

1. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1905-53.2010 - na qual figura como requerente M. E. A. P. R/M R. A. e requerido C. K. P. - Posto isto, rejeito a justificativa apresentada pelo executado. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, §4, do CPC. Operada a preclusão, apresente a exequente demonstrativo atualizado do debito, após o que intime-se o executado para que, em 03 dias, comprove nos autos o pagamento do debito alimentar, sob pena de, não o fazendo, ter decretada sua prisão, pelo prazo de 60 dias. Adv. Antonio César Ziegemann

2. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 428-92.2010 - na qual figura como requerente E. F. V. Z. R/M S. V. e requerido A. Z. - Sobre certidão de f. 52/verso, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Adv. Cezar Romero Ziegemann

3. Autos de SEPARAÇÃO LITIGIOSA sob nº 1208-32.2010 - na qual figura como requerente A. B. e requerido D. B. - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de f. 40, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inc. III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Adv. Cezar Romero Ziegemann

4. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 369/09.1 - na qual figura como requerente C. E. C. S. R/M A. F. C. e requerido A. S. - Sobre certidão de f. 31/verso, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Adv. Larissa Paula Carbonar

5. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1322-68.2010 - na qual figura como requerente V. C. R. e C. C. R. e W. C. R. R/M I. A. C. e requerido A. C. R. - Levando em consideração a informação contida na certidão f. 29, designo audiência de tentativa prévia de conciliação para o dia 12 de agosto de 2011, às 13:30 horas, que será realizada por conciliador (a), auxiliar do Juízo, na qual deverão comparecer as partes, se possível acompanhadas de advogado. Cite-se a parte ré e, na mesma ocasião, intime-se para comparecer na audiência supra, advertindo-a de que o prazo para defesa começará a correr a partir da data da audiência, caso não realizado acordo. Faça contar a advertência de que, se não contestar o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, ocorrendo a revelia (arts. 285 e 319, CPC). - Adv. Nicanor Bueno Teixeira

6. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 228/09.1 - na qual figura como requerente R. V. D. L. R/M R. F. D. e requerido J. L. - Intime-se o executado para que complemente o pagamento das pensões em atraso no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser decretada sua prisão. Adv. Nicanor Bueno Teixeira

7. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS sob nº 73/08.1 - na qual figura como requerente A. A. R. V. R/M S. R. V. e requerido A. M. F. - Intime-se a genitora do menor para que proceda conforme item IV, "a", da cota ministerial de f. 97/99, requerendo o que de direito. Por ora, deixo de determinar diligências para a realização de exame de DNA, pois a representante legal do menos não efetuou o depósito do valor do exame, embora intimada pessoalmente para tanto. Adv. Roseval Soares Petrechen

8. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1382-41.2010 - na qual figura como requerente T. C. M. L. R/M L. C. L. S. e requerido L. S. - Sobre a justificativa apresentada à f. 86/89 manifeste-se, querendo, a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Suema Celi Santos

9. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 284/09.1 - na qual figura como requerente F. V. R/M M. A. e requerido J. A. V. - Posto isto, acolho parcialmente a justificativa apresentada pelo executado para, tão somente, determinar seja amortizado do débito alimentar o valor de R\$ 100,00 (cem reais), pago em agosto de 2009. Decaindo o exequente de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, CPC), condeno o executado ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor do debito atualizado, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Adv. Wliane Richelle Sosnotzki Marmith

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Intimação - Ação Penal nº 2010.1705-2

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
Relação nº 02/2011

ADVOGADOS ORDEM PROCESSO

Laertes José Sant'ana Costa Júnior 01 AP 2010.1705-2
 Willian Stremel Biscaia da Silva 01 AP 2010.1705-2
 Talita Angélica Henriques Gasparetto 01 AP 2010.1705-2

01 - Advogado(s)

Laertes José Sant'ana Costa Júnior - defensor (réu: Adriel)

Willian Stremel Biscaia da Silva - defensor (réu: Willian)

Talita Angélica Henriques Gasparetto - defensor (réu Herick)

Ação Penal nº 2010.1705-2

Réu(s): ADRIEL FERREIRA, HERIK WALMIR NUNES, JEIMESON PINHEIRO DE SOUZA e WILLIAN RODRIGO CORREIA

Despacho de fls. 778/779: "1. Citados por edital (fls. 741/742), os acusados Elton John de Lima e Rafael de Ramos, não ofereceram resposta e não constituíram defensores (fl. 770). O Ministério Público requereu a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal e a prisão preventiva dos mesmos (fl. 771). 2. O artigo 366 do Código de Processo Penal determina que: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Assim sendo, torna-se imperiosa a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, tão somente em relação aos denunciados Elton John de Lima e Rafael de Ramos. Outrossim, se faz necessária a produção antecipada de provas, consistente na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e resposta, eis que o decurso de tempo pode prejudicar a produção de tal prova, assim como podem ocorrer alterações nos endereços das testemunhas ou outros imprevistos. Por fim, vislumbro presente no caso em tela os requisitos autorizadores da prisão preventiva dos denunciados Elton John de Lima e Rafael de Ramos, nos termos do art. 312 do estatuto citado. A materialidade dos fatos e os indícios de autoria já foram constatados no momento do recebimento da denúncia. Outrossim, a evasão dos denunciados do distrito da culpa, além de prejudicar a instrução criminal, tem com escopo de evitar a aplicação da lei penal. Portanto, impõem-se a decretação de custódia cautelar dos acusados Elton John de Lima e Rafael de Ramos. 3. Diante do exposto, suspendo o feito e o decurso do prazo prescricional em relação aos acusados Elton John de Lima e Rafael de Ramos, bem como decreto suas prisões preventivas. Expeça-se mandado de prisão via sistema emandado. 4. Em relação aos acusados Adriel Ferreira, Herik Walmir Nunes, Jeimeson Pinheiro de Souza e Willian Rodrigo Correia não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As demais questões inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 5. Designo o dia 25/07/2011, às 13:30h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e respostas, bem como interrogados os acusados Adriel Ferreira, Herik Walmir Nunes, Jeimeson Pinheiro de Souza e Willian Rodrigo Correia e realizados debates orais. Intimem-se. 6. promova a escrivania a nomeação de defensores dativos para atenderem os interesses dos acusados Elton John de Lima e Rafael de Ramos, para fins de produção antecipada de provas, observando-se a listagem depositada em cartório. Intimem-se acerca da audiência via e-mail. Intimem-se os acusados Adriel Ferreira, Herik Walmir Nunes, Jeimeson Pinheiro de Souza e Willian Rodrigo Correia (endereços de fl. 717) e os defensores (Dr. Willian Stremel Biscaia da Silva, Dra. Talita Angélica Henriques Gasparetto e Dr. Laertes José Sant'ana Costa Júnior via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). 7. Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 18/05/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Ponta Grossa, 13 de junho de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailton Nunes da Silva OAB PR027423	002	2009.0003154-1
Davi de Paula Quadros OAB PR002147	005	2010.0004452-1
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2009.0003994-1
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	007	2010.0001437-1
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	006	2010.0003412-7
Pablo Milanese OAB PR031400	007	2010.0001437-1
Paulo Grott Filho OAB PR006084	003	2010.0003227-2
Rauli Gross Junior OAB PR025278	004	2008.0001886-1

- 001 2009.0003994-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002 2009.0003154-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ailton Nunes da Silva OAB PR027423
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003 2010.0003227-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004 2008.0001886-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005 2010.0004452-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR002147
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006 2010.0003412-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007 2010.0001437-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jorge OAB PR041494	020	2006.0000463-8
	021	2006.0000463-8
Alexandre Kalleb Chiafitela Stadler OAB PR048531	006	2010.0003066-0
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	004	2010.0003396-1
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	016	2005.0002181-6
Ari Bernardi OAB PR025297	019	2011.0000999-0
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	005	2008.0002505-1
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	022	2011.0001915-4
Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441	007	2011.0001745-3
Décio Franco David OAB PR051322	009	2009.0004257-8
	018	2009.0004241-1
Elaine Tramontin Silveira OAB PR051320	025	2010.0000752-9
Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293	004	2010.0003396-1
Jose Jairo Baluta OAB PR023877	006	2010.0003066-0
José Luiz Teleginski OAB PR033549	017	2010.0000099-0
Juliano Jaronski OAB PR032183	015	2009.0004557-7

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0002008-8

- 001 2010.0002008-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Carlos Izaque Fernandes de Paula
Réu: Jeferson de Paula
Réu: Joao Carlos Falcao
Réu: José Oseas Martins
Réu: Paulo Siqueira de Lima
Objeto: Despacho de fl. 310: "1. Designo o dia 29/07/2011, às 14:00h para audiência de instrução e julgamento em continuação, oportunidade em que serão interrogados os acusados e realizados os debates orais. 2. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Gilberto Mendes Lourenço, Ezequiel Mendes Lourenço, Valdomiro Mendes Lourenço e Casturina Lourenço (fl. 303). 3. Intimem-se os acusados e seu defensor (Dr. Cesar Antonio Gasparetto, via DJE), da íntegra desta decisão. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 23/05/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

	023	2008.0002734-8
Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363	012	2010.0003380-5
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	026	2011.0000107-7
Marcus Vinicius Freitas dos Santos OAB PR053595	022	2011.0001915-4
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	011	2006.0002496-5
	013	2009.0004029-0
	014	2009.0002085-0
Paulo Grott Filho OAB PR006084	003	2010.0003296-5
	011	2006.0002496-5
Renata de Souza OAB PR042310	010	2006.0001187-1
Renato Greskiv OAB PR049628	011	2006.0002496-5
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	008	2010.0004100-0
	026	2011.0000107-7
	027	2011.0000107-7
Renato Michelon OAB PR043219	006	2010.0003066-0
Renato Nelson Müller OAB PR008892	024	2011.0000704-0
Simone Amatecks OAB PR038468	001	2009.0003469-9
	002	2011.0000022-4
001		2009.0003469-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Simone Amatecks OAB PR038468 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/07/2011
002		2011.0000022-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Simone Amatecks OAB PR038468 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 14/07/2011
003		2010.0003296-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084 Objeto: DESIGNADA A DATA DE 14/06/2011, AS 15:01 HRS, PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NESTE JUÍZO.
004		2010.0003396-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244 Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 28/06/2011
005		2008.0002505-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665 Réu: Gerson Aparecido de Lara Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão" Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
006		2010.0003066-0 Ação Penal de Competência do Juri Assistente de Acusação: Edson Aparecido Stadler Advogado: Alexandre Kalleb Chiffafella Stadler OAB PR048531 Advogado: Jose Jairo Baluta OAB PR023877 Advogado: Renato Michelon OAB PR043219 Réu: Leonardo Taborda Gunha Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória" Dispositivo: "Foi desclassificado o delito descrito no artigo 121, §2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para o delito previsto no artigo 129, §6º, do mesmo estatuto, bem como absolvido sumariamente das penas do artigo 12 (4X) e artigo 16 da Lei 10.826/03." Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
007		2011.0001745-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441 Objeto: INDEFERE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA FORMULADO PELO REQUERENTE.
008		2010.0004100-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193 Réu: Miguel Ângelo Pedrosa da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 9 meses e 18 dias de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
009		2009.0004257-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Décio Franco David OAB PR051322 Réu: Edmar Carneiro Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
010		2006.0001187-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renata de Souza OAB PR042310 Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR A MANIFESTAR-SE, EM 15 DIAS, QUANTO AO INTERESSE NA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA JORGE KITSMI FILHO FACULTANDO-SE EM SUBSTITUIÇÃO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ABONATORIA.
011		2006.0002496-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924 Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084 Advogado: Renato Greskiv OAB PR049628 Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA, EM DATA DE 02/06/2011, PARA A COMARCA DE PIRAQUARA - PR, PARA O INTERROGATORIO DOS RÉUS.
012		2010.0003380-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363 Réu: João Josimar Viana Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Condenado às penas de 2 anos, 2 meses e 7 dias de detenção." Pena final: 9 meses e 7 dias de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

- 013** 2009.0004029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: EXPEDIDA CARTAS PRECATORIAS PARA AS COMARCAS DE CRUZEIRO DO OESTE - PR E FORMOSA - GO, AMBAS PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NOILTON.
- 014** 2009.0002085-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: INTIMA A DRA DEFENSORA A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.
- 015** 2009.0004557-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Réu: Gilberto de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 016** 2005.0002181-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA SAO JOSE - SC EM DATA DE 02/06/2011, PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA TELMO WALTER.
- 017** 2010.0000099-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: Amarildo Vieira de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 018** 2009.0004241-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Objeto: SOLICITA A RETIRADA DE CERTIDÃO DE HONORAIOS ADVOCATICIOS POR PARTE DO DR. DEFENSOR, EM 05 DIAS.
- 019** 2011.0000999-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/07/2011
- 020** 2006.0000463-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Jorge OAB PR041494
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/07/2011
- 021** 2006.0000463-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Jorge OAB PR041494
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR A JUSTIFICAR SUA AUSENCIA EM AUDIENCIA NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE SER NOMEADO OUTRO DEFENSOR AO RÉU.
- 022** 2011.0001915-4 Petição
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Advogado: Marcus Vinicius Freitas dos Santos OAB PR053595
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:20 do dia 14/07/2011
- 023** 2008.0002734-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/07/2011
- 024** 2011.0000704-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 12/07/2011
- 025** 2010.0000752-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Tramontin Silveira OAB PR051320
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/07/2011
- 026** 2011.0000107-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: NOTIFICA O DR NOMEADO, DR. LUIZ CARLOS SIMIONATO JUNIOR, DE QUE FOI REVOGADA SUA NOMEAÇÃO DEVIDO A JUNTADA DE PROCURAÇÃO POR ADVOGADO CONSTITUIDO.
- 027** 2011.0000107-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/07/2011

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	004	2011.0000120-4
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	002	2007.0000010-3
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	003	2007.0000111-8
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	001	2007.0000224-6
Suzana Gaspar OAB PR050320	001	2007.0000224-6

- 001** 2007.0000224-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Jorge Roas
Objeto: Intimar referidos Defensores de que foi designado o dia 21 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento em continuação perante este Juízo.
- 002** 2007.0000010-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglênio Luiz Schwerz OAB PR009512
Réu: Valdocir da Cruz
Objeto: Intimar referido Defensor de que em data de 07 de junho de 2011, foi proferida a sentença reconhecendo os embargos: " Assim, acolho os embargos para o fim de fazer constar na sentença que condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários profissionais ao defensor nomeado ao réu Valdocir da Cruz, Dr. Iglênio Luiz Schwerz, pela sua atuação no processo, os quais fixo em R\$ 800,00(oitocentos reais), diante do zelo e profissionalismo em sua atuação."
- 003** 2007.0000111-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Edimir Antonio Xavier
Objeto: Intimar referido Defensor de que em data de 07.06.2011, foi proferida sentença de embargos: " Assim, acolho os embargos para o fim de fazer constar na sentença que condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários profissionais ao defensor nomeado ao réu Edimir Antonio Xavier, Dr. Roberson Fábio Schwerz, pela sua atuação no processo, os quais fixo em R\$ 1.000,00(um mil reais), diante do zelo e profissionalismo em sua atuação."
- 004** 2011.0000120-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: José do Carmo Pedroso de Oliveira
Objeto: Intimar referido(S) Defensor(es) de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663	001	2011.0000071-2
	006	2010.0000222-5
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	002	2011.0000059-3
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	003	1998.0000001-9
	004	1998.0000001-9
	005	1998.0000001-9
Sidnei de Quadros OAB PR042553	001	2011.0000071-2
	006	2010.0000222-5

- 001** 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Gildevano dos Santos Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/09/2011
- 002** 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Agenor dos Santos Leal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/06/2011
- 003** 1998.0000001-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Celso do Carmo Hansem
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 04/08/2011
- 004** 1998.0000001-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Celso do Carmo Hansem
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 19/07/2011
- 005** 1998.0000001-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Celso do Carmo Hansem
Objeto: Despacho em 18/03/2011: ... Com exceção da intimação das testemunhas que foram arroladas, indefiro os demais requerimentos formulados pela defesa às fls. 342/343, vez que se tratam de diligências a serem praticadas pelo próprio interessado, e que dispensam, portanto, intervenção judicial. O requerimento de diligência ao Instituto de Criminalística, por sua vez, é completamente despropositado, vez que se o dispensável

auto de levantamento de local do crime tivesse sido elaborado, por certo, já estaria anexado aos autos...

- 006** 2010.0000222-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Joao do Amaral Fagundes
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "[...] Diante do exposto, DESCLASSIFICO a qualificação jurídica constante da denúncia, então imputadas ao acusado JOÃO AMARAL FAGUNDES, já qualificado, para o crime de disparo de arma de fogo, conduta delituosa prevista no art. 15 da Lei 10.826/03. [...]"
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juíza de Direito: MICHELA VECHI SAVIATO

Relação n. 44/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	01	2009.146-4

01 - PROCESSO CRIMINAL N. 2009.146-4 - Réu: ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS - "Ciência das partes da baixa dos autos". - Adv. DR. CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA.

São João do Triunfo, 13 de junho de 2011.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	001	2009.0002706-4

- 001** 2009.0002706-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Mayron de Oliveira
Objeto: Aos defensores que renunciaram a defesa do réu Mayron de Oliveira para que ainda acompanhem a audiência designada para o dia 15 de junho de 2011, haja vista que protocolaram a renúncia no dia 06 de junho de 2011, e conforme preceitua o artigo 45 do Código de Processo Civil, corroborado com o artigo 5º, § 3º do Estatuto da OAB,

que estabeleça que durante os 10 (dez) dias seguintes à renúncia, o advogado continuará a representar o demandante.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná.

Relação nº 020/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Santos Kirchner	01	2010.797-9
Argos Fayad	01	2010.797-9
Cristiane Badelhuk	01	2010.797-9
Djenane Fayad	01	2010.797-9
Heiridan Nobile	02	2011.274-0
Kival Della Bianca Paquete Junior	03	2008.690-1

01) Processo Crime nº 2010.797-9. Réu: Guilherme Padilha de Lima. Intima os Advogados do réu de que foi designado o dia 17/06/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Advs. DRs. ARGOS FAYAD, DJENANE FAYAD, CRISTIANE BADELHUK e DR. ALLAN SANTOS KIRCHNER.

02) Pedido de Saída Temporária nº 2011.274-0. Requerente: Aldir Ritter. Intima a Defensora do réu para que, no prazo de dez dias, apresente instrumento de procuração, inclusive com poderes para, em nome de constituinte, declarar pobreza; no mesmo prazo, deverá apresentar o original da peça inicial, e ainda informar o endereço completo do lugar onde pretende permanecer durante o período de saída temporária, juntando aos autos comprovante da existência de tal endereço (fatura de água, luz ou telefone fixo), bem como declaração do proprietário do imóvel, com firma reconhecida, no sentido de que sabe que o condenado pretende permanecer em sua residência durante possível período de saída temporária. Ad. DRA. HEIRIDAN NOBILE.

03) Processo Crime nº 2008.690-1. Réu: Cesar Martins Cordeiro. Intima o Defensor do réu para que se manifeste do interesse na oitiva da testemunha Hamilton, residente e domiciliado nesta Comarca. Ad. DR. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

São Mateus do Sul, 10 de junho de 2011.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2011.0000388-6
	003	2011.0000033-0
Helio Buhei Kushioyada OAB PR020352	002	2010.0001122-4

- 001** 2011.0000388-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Sival Correa
Objeto: Foi expedida Carta Precatória para Comarca de Santa Fé-PR para inquirição de testemunha. A Carta Precatória naquela Comarca foi registrada sobo nº 2011.331-2, sendo designada audiência de inquirição para o dia 05/07/2011, às 15:15 horas.
- 002** 2010.0001122-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Buhei Kushioyada OAB PR020352
Réu: Wagner Gonçalves Casari
Objeto: CONDENAR o acusado, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 16, IV da Lei 10.826/03, a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa, regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana).
- 003** 2011.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Thiago Henrique Garrozi Balbino
Objeto: Despacho em 09/06/2011: Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela acusação, suas alegações finais.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	001	2010.0001518-1

- 001** 2010.0001518-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: Intime-se o advogado para apresentar alegações finais

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rogerio OAB PR010676	001	2007.0000001-4
Maria Porcel Martins OAB PR022103	001	2007.0000001-4
Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224	002	2009.0000124-3
Samuel de Souza Rodrigues OAB PR004819	002	2009.0000124-3

- 001** 2007.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rogerio OAB PR010676
Advogado: Maria Porcel Martins OAB PR022103
Réu: Rafael Krone de Oliveira
Objeto: Designação de audiência no dia 05 de Agosto de 2011 às 13:00 horas nos autos de Carta Precatória Nº 2011.556-0, na Comarca de Cruzeiro do Oeste. Para oitiva de testemunhas de acusação Arthur Henrique de Oliveira Gomes e Luiz Marcos Prodossimo.
- 002** 2009.0000124-3 Execução da Pena
Advogado: Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224
Advogado: Samuel de Souza Rodrigues OAB PR004819
Réu: João Carlos de Matos
Objeto: Despacho em 08/06/2011: aguarde-se vaga para aremoção do sentenciado

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Borges Monteiro OAB PR018488	004	2009.0001304-7
Ademir Gímenes Gonçalves OAB PR035992	001	2006.0000238-4
Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962	002	2002.0000128-3
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	004	2009.0001304-7
Iris Soraia Inez OAB PR033289	003	2007.0000945-3
Ronaldo Camilo OAB PR026216	006	2009.0000057-3
Uelinton Ricardo OAB PR051647	005	2010.0001967-5

- 001** 2006.0000238-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Gímenes Gonçalves OAB PR035992
Réu: Mariana do Carmo Felício
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer eventuais diligências (art. 402, CPP).
- 002** 2002.0000128-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962
Réu: Rogério Amorim
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, dizer se possui diligências a requerer (art. 402, CPP).
- 003** 2007.0000945-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Réu: Alessandro Lopes Sousa
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da audiência designada por este Juízo para o dia 20.07.2011, às 16h40min
- 004** 2009.0001304-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Carlos Alberto do Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.07.2011, às 15h00min.
- 005** 2010.0001967-5 Execução da Pena
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Jackson Ferreira Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de justificativa do apenado, designada para o dia 16.06.2011, às 13h20min.
- 006** 2009.0000057-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Anderson Machado Moraes
Réu: Valteir Rosa Gonçalves
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.06.2011, às 14h40min.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 13/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	008	2002.0000435-5
Ângela Andrea Horbatiuk OAB PR047664	010	2010.0001016-3
Jairo B. Pereira OAB PR013611	008	2002.0000435-5
Luciano Linhares OAB SC015353	018	2006.0000496-4
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	006	2004.0000963-6
	007	2001.0000320-9
Magaly Rubel Ribas OAB PR037508	015	2006.0001163-4
Marcos Roberto Banhara OAB SC025217	003	2008.0001188-3
Maria Augusta Abdalla Festa OAB PR047669	010	2010.0001016-3
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	004	2009.0000239-8

Neil Jonhson OAB PR020581	015	2006.0001163-4
Ricardo Alves de Lima OAB SC016954	017	2007.0000318-8
Ricardo Kreiss Neto OAB PR022199	012	2007.0000618-7
Samuel de Andrade Canfield OAB PR18369A	005	2009.0001532-5
Sandro Marcio Pogogelski OAB PR036166	016	2008.0000137-3
	001	2008.0000361-9
	002	2008.0000361-9
Thiago Antonio Pigatto Caus OAB PR052110	001	2008.0000361-9
	002	2008.0000361-9
Vanessa Felício OAB PR048584	009	2008.0000314-7
Vanessa Viana Ribeiro OAB PR037840	014	2009.0000761-6
Virgílio César de Melo OAB PR014114	011	2008.0000412-7
Vitor Hugo Rankel OAB PR038625	013	2006.0000585-5
Zani Dalton Farah OAB PR139033	018	2006.0000496-4

- 001** 2008.0000361-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Marcio Pogogelski OAB PR036166
Advogado: Thiago Antonio Pigatto Caus OAB PR052110
Réu: Geronimo Zviracz
Réu: Jovino Veloso Martins
Objeto: FICA OS DEFENSORES CONSTITUÍDO DOS RÉUS INTIMADOS DE QUE FOI EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE CURITIBA E VARA CRIMINAL CAMPO MOURÃO, PARA OITIVA DAS TESTEUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, EDU E WILSON MEDINO.
- 002** 2008.0000361-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Marcio Pogogelski OAB PR036166
Advogado: Thiago Antonio Pigatto Caus OAB PR052110
Réu: Geronimo Zviracz
Réu: Jovino Veloso Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/10/2011
- 003** 2008.0001188-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Roberto Banhara OAB SC025217
Réu: Cristiano Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/10/2011
- 004** 2009.0000239-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: Luciana Teresinha Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/10/2011
- 005** 2009.0001532-5 Pedido de Providências
Requerido: Isaías Ramos Vieira
Advogado: Ricardo Kreiss Neto OAB PR022199
Requerente: Ricardo Kreiss Neto
Objeto: (...)
Ante o exposto, inexistindo indicio de falta funcional por parte do requerido, determino o arquivamento do presente pedido de providências.
- 006** 2004.0000963-6 Petição
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Requerente: Jair Antônio Jacques
Requerente: Laudemir Antonio Glaner
Objeto: Fica o DD. Defensor dos requerentes intimados, de que, por despacho proferido em data de 08/06/2011, foi determinada a intimação dos requerentes para que lhes sejam entregues os alvarás de levantamento de fiança. Expedido mandado de intimação nesta data.
- 007** 2001.0000320-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Silvério Gurski
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado, da sentença que julgou extinta a punibilidade do réu, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória, substituindo porém os demais efeitos secundários da condenação, por sentença proferida em data de 10/02/211.
- 008** 2002.0000435-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Advogado: Jairo B. Pereira OAB PR013611
Réu: Silvio Roberto da Silva
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADO, DE QUE, POR SENTENÇA PROFERIDA EM DATA DE 03/02/2011, FOI JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA.
- 009** 2008.0000314-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Felício OAB PR048584
Réu: Pedro José da Luz
Objeto: Fica a DD. Defensora do réu intimada, da r. sentença prolatada em data de 01/04/2010, que julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 109 e 110, § 2.º, do Código Penal.
- 010** 2010.0001016-3 Execução da Pena
Réu/indiciado: Nelson de Souza Silva
Advogado: Ângela Andrea Horbatiuk OAB PR047664
Advogado: Maria Augusta Abdalla Festa OAB PR047669
Objeto: (...) Ante o exposto, determino que as cestas básicas sejam destinadas ao Asilo Lar Nazaré, nesta comarca, localizado no Bairro Mallon, na BR 476, KM 223, próximo ao café tropeiro.
(...)
- 011** 2008.0000412-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Virgílio César de Melo OAB PR014114
Réu: Gilmar Pagnoncelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/10/2011
- 012** 2007.0000618-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alves de Lima OAB SC016954
Réu: Armelindo do Amaral

- Réu: Celso Trentin Filho
Réu: Leopoldo José Dalmolin dos Santos
Réu: Luciano Drabik
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/10/2011
- 013** 2006.0000585-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Fernando Vieira
Advogado: Vitor Hugo Rankel OAB PR038625
Objeto: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do acusado PAULO HENRIQUE SEDOR, nos precisos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de condenar os réus FERNANDO VIEIRA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, LUÍS FERNANDO ZANDONA, EDILSON REGIS como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, observadas as regras dos artigos 70 (concurso formal) e 29 (concurso de pessoas), todos do Código Penal, passando após a dosar as penas a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e ABSOLVO os réus DOUGLAS MARCELO KOSOSKI, PAULO FERNANDO SOARES e CESÁRIO MARQUES, das imputações que lhefoi feita na r. denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
- 014** 2009.0000761-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Viana Ribeiro OAB PR037840
Réu: Priscila Aparecida Muller
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/10/2011
- 015** 2006.0001163-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magaly Rubel Ribas OAB PR037508
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: Sonia Maria Cavagni Sloboda
Réu: Valdomiro Sloboda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/10/2011
- 016** 2008.0000137-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel de Andrade Canfield OAB PR18369A
Réu: Claudinei Marcos Cordeiro
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM 08/02/2011, QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, VISTO QUE, DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO SEM REVOGAÇÃO.
- 017** 2007.0000318-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neil Jonhson OAB PR020581
Réu: Írio Luiz Basso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/10/2011
- 018** 2006.0000496-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: Ricardo Cesar Carneiro
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado de que os autos encontram-se em cartório, com vistas à Defesa, para a apresentação das Alegações Finais, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 065/2011

Relação de Advogados Dra. Andrea Bernabel Furlan

01 - Autos de Reclamação nº 2860-60.2010.8.16.0047 (2010.1366-6/0) - Reclamante: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Reclamada: Juracy J. Asue. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

02 - Autos de Reclamação nº 796-77.2010.8.16.0047 (2010.415-0/0) - Reclamante: Martin Sukanuma. - Reclamado: Jose Maria Fernandes. - Isto posto, ante a inércia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

03 - Autos de Reclamação nº 2009.719-2/0 - Reclamante: Auto Posto Josk LTDA. - Reclamado: Rodrigo Tragino da Silva. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

04 - Autos de Reclamação nº 999-39.2010.8.16.0047 - Reclamante: Martin Sukanuma. - Reclamado: Dirceu Inocêncio Vaz. - Isto posto, ante a inércia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

05 - Autos de Reclamação nº 683-26.2010.8.16.0047 (2010.370-7/0) - Reclamante: Martin Sukanuma. - Reclamado: Crodoaldo Alves de Souza. - Isto posto, ante a inércia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

06 - Autos de Reclamação nº 679-86.2010.8.16.0047 (2010.369-2/0) - Reclamante: Martin Sukanuma. - Reclamada: Irineu Martins dos Santos. - Isto posto, ante a inércia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

07 - Autos de Reclamação nº 2008.236-3/0. - Reclamante: Casa Konno de Ferragens LTDA. - Reclamada: Raquel Santos Gomes. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

08 - Autos de Reclamação nº 2858-90.2010.8.16.0047 (2010.1364-2/0) - Reclamante: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Reclamada: Creuza Maria de Souza. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

09 - Autos de Reclamação nº 3237-31.2010.8.16.0047 (2010.1459-0/0) - Reclamante: JP Martins - Moveis Martins. - Reclamado: Rubens Jose Fernandes. - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 14/15. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente efeito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

10 - Autos de Reclamação nº 1824-80.2010.8.16.0047 (2010.903-6/0) - Reclamante: P.H Leite & Cia LTDA. - Reclamada: Dayane Siqueira Batista. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face do acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

11 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2006.132-5/0 - Exeqüente: Farmácia Drogarcia - Adeilson Garcia Perfumaria. - Executado: Claudio Rodrigues. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

12 - Autos de Execução Judicial nº 2007.461-1/0 - Exeqüente: Tichiliski Calçados LTDA. - Executado: Luis Carlos de Oliveira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

13 - Autos de Reclamação nº 2009.316-7/0 - Reclamante: Mounir Yussef Hage & Cia LTDA - MH Supermercados. - Reclamado: Luiz Pedro da Silva. - Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do reclamante, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

14 - Autos de Reclamação nº 1567-89.2010.8.16.0047 (2009.892-7/0) - Reclamante: Casa Konno de Ferragens LTDA. - Reclamado: Paulo Antonio Pintar. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

15 - Autos de Reclamação nº 2864-97.2010.8.16.0047 (2010.1368-0/0). - Reclamante: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Reclamada: Ana Rosa dos Santos. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, cominado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

16 - Autos de Reclamação nº 1219-37.2010.8.16.0047 (2010.617-4/0). - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamada: Marcio Jose da Silva. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

17 - Autos de Reclamação nº 2640-62.2010.8.16.0047 (2010.1271-8/0). - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamada: Ângelo Barbosa da Silva. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

18 - Autos de Reclamação nº 634-82.2010.8.16.0047 (2010.345-3) - Reclamante: Martin Sukanuma. - Reclamada: Anne Ely Godoy Almeida. - Isto posto, ante a inércia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

19 - Autos de Reclamação nº 2009.1064-7/0 - Reclamante: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Reclamado: Marcelo S. Castro. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

20 - Autos de Reclamação nº 998-54.2010.8.16.0047 - Reclamante: Marli Maria Leite Assai - ME. - Reclamada: Sandra Clemente Soares. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

21 - Autos de Reclamação nº 359-36.2010.8.16.0047 (2010.202-4/0) - Reclamante: Januario Barbosa de Souza. - Reclamado: Maria Aparecida de Souza Melo. - Isto posto, ante a inércia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

22 - Autos de Reclamação nº 3037-24.2010.8.16.0047 (2010.1423-7/0) - Reclamante: Komura & Hatori LTDA - ME. - Reclamado: Lucas Rodrigues da Silva. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

23 - Autos de Reclamação nº 157-59.2010.8.16.0047 (2010.40-4/0) - Reclamante: P.H. Leite & Cia LTDA - Reclamado: Claudinei Francisco. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

24 - Autos de Reclamação nº 2789-58.2010.8.16.0047 (2010.13331-4/0) - Reclamante: Casa Konno de Ferragens LTDA. - Reclamado: Benedito Veroneze. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

25 - Autos de Reclamação nº 2009.121-9/0. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. Reclamada: Fernanda Francisca dos Santos. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

26 - Autos de Reclamação nº 2009.826-8/0 - Reclamante: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Reclamada: Palmyra Maria dos Santos. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267,

inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

27 - Autos de Reclamação nº 636-52.2010.8.16.0047 (2010.347-7/0) - Reclamante: Martin Suganuma. - Reclamado: João Maria de Oliveira. - Isto posto, ante a inércia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

28 - Autos de Reclamação nº 793-25.2010.8.16.0047 (2010.412-5/0) - Reclamante: Martin Suganuma. - Reclamado: Djalma de Oliveira. - Isto posto, ante a inércia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

29 - Autos de Reclamação nº 783-78.2010.8.16.0047 (2010.402-4/0) - Reclamante: Martin Suganuma. - Reclamado: Débora Rita Sergio. - Isto posto, ante a inércia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

30 - Autos de Reclamação nº 2008.343-9/0 - Reclamante: Amoreira Veiculos LTDA. - Reclamado: Mauricio Aparecido Fal. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

31 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.458-9/0. - Reclamante: North Fashion Industria e Comercio de Confecções LTDA - ME. - Reclamada: Deise Ferreira da Silva. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte da executada, conforme noticiado às fls. 26, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

14/06/2011

CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CANTAGALO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 011/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALLAN QUARTIERO	002	2007.0000330-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	004	2010.0000284-5/0
ESTEVAM DAMIANI	001	2001.0000008-6/0
ESTEVAM DAMIANI	002	2007.0000330-7/0
JACKON COPPETTI	005	2010.0000297-1/0
KEITY J. MARRONI	005	2010.0000297-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	003	2010.0000263-1/0
MARCIA ROSELI MIERZVA	003	2010.0000263-1/0

001 2001.0000008-6/0 - Processo de Conhecimento SILVEIRA DA ROSA X ARTEMIO COZER

"... Tendo em vista que a certidão de fls. 94 que indica a propriedade do executado sobre o bem penhorado, ausente de qualquer prova em contrario com as alegações contidas na impugnação, indefiro o pedido de fls. 90/91..."

Adv(s) ESTEVAM DAMIANI

002 2007.0000330-7/0 - Processo de Conhecimento SEMEAR INSUMOS AGRICOLAS X DINARTE TELES PADILHA (E OUTRO)

"... Desse modo, com amparo no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, determino a EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO... Acaso haja pedido do exequente, nos termos do Enunciado 75 do FONAJE, desde já, autorizo a emissão de certidão de credito, para fins de execução... Ainda, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos..."

Adv(s) ESTEVAM DAMIANI, ALLAN QUARTIERO

003 2010.0000263-1/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO JOSÉ DIAS X VIVO S/A

"... Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela reclamante, para declarar inexistente o débito apontado pela reclamada, oriundo do Contrato nº 2048921110, bem como para condená-la ao pagamento da quantia de R\$

4.000,00 (quatro mil reais), a titulo de danos morais... Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão da MM. Juíza Leiga..."

Adv(s) MARCIA ROSELI MIERZVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

004 2010.0000284-5/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO JOSÉ DIAS X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela reclamante, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com resolução do mérito, para declarar a inexigibilidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Boletão (TEC), bem como determinar a devolução simples dos valores pagos a tais títulos, os quais deverão ser corrigidos, pela meia INPC e IGP-DI (súmula 43 do STJ), a partir da data do efetivo desembolso, ou seja, a TAC a partir da assinatura do contrato e a TEC a partir da data do pagamento de cada parcela, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de citação (fls. 55-verso)... Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão da MM. Juíza Leiga..."

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

005 2010.0000297-1/0 - Processo de Conhecimento ZENILDA LINKE X BANCO DO BRASIL S/A

"... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo reclamante, com fulcro no disposto no artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o reclamado ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de danos morais por ela sofridos... Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão da MM. Juíza Leiga..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI, JACKON COPPETTI

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 020/2011

Advogado	Ordem	Processo
MARCELO AUGUSTO MARCON	018	2006.0003365-0/0
ADANI PRIMO TRICHES	108	2009.0002832-0/0
ADANI PRIMO TRICHES	190	2010.0000484-5/0
ADANI PRIMO TRICHES	264	2010.0003400-8/0
ADANI PRIMO TRICHES	270	2010.0004129-5/0
ADELFA TEREZINHA BERTÉ	115	2009.0003281-1/0
ADEMIR GIORDANI	054	2008.0004782-7/0
ADEMIR JESUS DA VEIGA	010	2004.0000370-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	019	2006.0004109-1/0
ADMILSON NAITZK	129	2009.0004526-4/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	027	2007.0003510-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	018	2006.0003365-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	049	2008.0003841-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	050	2008.0004218-1/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	047	2008.0002913-4/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	067	2009.0000063-6/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	144	2009.0005140-4/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	171	2009.0006918-5/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	173	2009.0007118-4/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	230	2010.0001928-6/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	286	2010.0005444-7/0
ADRIANA TONET	014	2006.0000924-8/0
ADRIANA TONET	121	2009.0004076-9/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	046	2008.0002634-8/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	206	2010.0001047-6/0
ADRIANO BARBAR DE CARVALHO	239	2010.0002496-8/0
ADRIANO BARBAR DE CARVALHO	240	2010.0002498-1/0
ADRIANO DE QUADROS	004	2001.0000014-0/0

ADRIANO LUIS DE ANDRADE	275	2010.0004309-3/0	ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	194	2010.0000614-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	241	2010.0002571-7/0	ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	248	2010.0002849-9/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	053	2008.0004421-0/0	ANDRE VINICIUS BECK LIMA	088	2009.0001577-3/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	140	2009.0005076-8/0	ANDREIA APARECIDA AGUILAR	185	2010.0000245-3/0
ALBERTO BRANCO JUNIOR	196	2010.0000754-2/0	ANDREIA BELO ROSSO	128	2009.0004506-2/0
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	048	2008.0003497-8/0	ANDREY DE JESUS ZORNITTA	104	2009.0002592-5/0
ALCEU MACIEL D'ÁVILA	201	2010.0000869-2/0	ANDREY DE JESUS ZORNITTA	126	2009.0004404-9/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	128	2009.0004506-2/0	ANE STRECK SILVEIRA	281	2010.0004592-9/0
ALESSANDRA VOLKMANN	091	2009.0001625-5/0	ANEMERE DULABA	194	2010.0000614-9/0
ALESSANDRA VOLKMANN	092	2009.0001625-5/0	ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	098	2009.0002390-1/0
ALESSANDRA VOLKMANN	226	2010.0001694-5/0	ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	001	1999.0000078-7/0
ALESSANDRA VOLKMANN	237	2010.0002237-4/0	ANNA PAULA CARRARI RAMOS	142	2009.0005120-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	036	2007.0005712-4/0	ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	056	2008.0005006-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	206	2010.0001047-6/0	ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	136	2009.0004944-2/0
ALEX GRANDO	068	2009.0000084-0/0	ANTONIO ANZOLIN NETO	027	2007.0003510-2/0
ALEX SANDRO SONDA	052	2008.0004350-0/0	ANTONIO FERREIRA FRANCA	059	2008.0005418-0/0
ALEX SANDRO SONDA	056	2008.0005006-6/0	ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	170	2009.0006889-3/0
ALEX SANDRO SONDA	072	2009.0000404-2/0	ANTONIO RANGEL DOS REIS	098	2009.0002390-1/0
ALEX SANDRO SONDA	116	2009.0003395-0/0	ANTONIO RANGEL DOS REIS	154	2009.0005684-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	217	2010.0001384-4/0	ANTONYO LEAL JUNIOR	140	2009.0005076-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	219	2010.0001435-1/0	ANTONYO LEAL JUNIOR	206	2010.0001047-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	229	2010.0001802-3/0	ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	261	2010.0003252-6/0
ALEXANDRE VETORELLO	016	2006.0002447-3/0	ARLEY MOZEL	235	2010.0002201-0/0
ALEXANDRE VETORELLO	098	2009.0002390-1/0	ARLEY MOZEL	270	2010.0004129-5/0
ALEXANDRE VETORELLO	155	2009.0005887-0/0	ARLINDO RIALTO JUNIOR	088	2009.0001577-3/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	199	2010.0000847-7/0	ARLINDO RIALTO JUNIOR	170	2009.0006889-3/0
ALLYNE PAMELA HEY	273	2010.0004298-0/0	ARLINDO RIALTO JUNIOR	222	2010.0001590-8/0
ALTENAR APARECIDO ALVES	047	2008.0002913-4/0	ARMANDO LUIZ MARCON	024	2007.0002162-1/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	052	2008.0004350-0/0	ARTUR SABINO DAMASCENO	048	2008.0003497-8/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	106	2009.0002698-6/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	007	2003.0000140-6/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	134	2009.0004700-1/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	047	2008.0002913-4/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	142	2009.0005120-2/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	127	2009.0004477-0/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	143	2009.0005129-9/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	138	2009.0005058-0/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	235	2010.0002201-0/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	174	2009.0007186-7/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	040	2008.0001063-0/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	189	2010.0000388-2/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	248	2010.0002849-9/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	239	2010.0002496-8/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	255	2010.0003106-9/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	240	2010.0002498-1/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	098	2009.0002390-1/0	BANCO ABN AMRO REAL S/A	007	2003.0000140-6/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	155	2009.0005887-0/0	BANCO ABN AMRO REAL S/A	145	2009.0005211-3/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	063	2008.0006024-3/0	BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME	281	2010.0004592-9/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	076	2009.0000654-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	069	2009.0000183-8/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	148	2009.0005503-6/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	071	2009.0000372-5/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	149	2009.0005509-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	100	2009.0002526-6/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	150	2009.0005524-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	148	2009.0005503-6/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	151	2009.0005528-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	149	2009.0005509-7/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	217	2010.0001384-4/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	150	2009.0005524-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	218	2010.0001424-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	151	2009.0005528-7/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	220	2010.0001442-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	166	2009.0006787-0/0
AMILCARE SCATTOLIN	035	2007.0005661-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	175	2010.0000023-8/0
AMILCARE SCATTOLIN	146	2009.0005233-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	182	2010.0000128-7/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	187	2010.0000355-4/0			
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	284	2010.0005219-3/0			
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	158	2009.0005905-0/0			
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	186	2010.0000319-8/0			
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	236	2010.0002214-7/0			
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	262	2010.0003295-5/0			

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	193	2010.0000610-1/0	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	048	2008.0003497-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	200	2010.0000852-9/0	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	146	2009.0005233-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	202	2010.0000908-5/0	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	271	2010.0004169-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	214	2010.0001342-7/0	CLAUDIA ZAMUNER FRITSCH	199	2010.0000847-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	215	2010.0001343-9/0	CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	201	2010.0000869-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	218	2010.0001424-9/0	CLAUDIO STABILE	048	2008.0003497-8/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	223	2010.0001623-7/0	CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	035	2007.0005661-7/0
CAREN REGINA JAROSZUK	062	2008.0005816-7/0	CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	051	2008.0004344-7/0
CAREN REGINA JAROSZUK	112	2009.0003060-8/0	CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	053	2008.0004421-0/0
CAREN REGINA JAROSZUK carla denes ceconello	247	2010.0002833-7/0	CLEUSA ALVES DE RAMOS	165	2009.0006728-6/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	231	2010.0001955-3/0	CLEUSA ALVES DE RAMOS	216	2010.0001369-1/0
CARLEFE MORAES DE JESUS	249	2010.0002863-0/0	CLEUSA ALVES DE RAMOS	227	2010.0001696-9/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	029	2007.0004148-9/0	CLEVERTON LORDANI	251	2010.0002969-0/0
CARLOS ANTONIO STUZZINSKI	117	2009.0003495-0/0	CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	223	2010.0001623-7/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	231	2010.0001955-3/0	CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	240	2010.0002498-1/0
CARLOS EDUARDO CHEMIN	096	2009.0002334-3/0	CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	266	2010.0003760-3/0
CARLOS EDUARDO CHEMIN	261	2010.0003252-6/0	CRISTIANE AGATTI STANOVA	138	2009.0005058-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	007	2003.0000140-6/0	CRISTIANE APARECIDA JABLONSKI	276	2010.0004371-5/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	235	2010.0002201-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	212	2010.0001325-0/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	269	2010.0003988-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	232	2010.0001963-0/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	285	2010.0005254-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	279	2010.0004516-9/0
CARLOS MORAES DE JESUS	249	2010.0002863-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	280	2010.0004524-6/0
CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA	182	2010.0000128-7/0	CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	017	2006.0003208-0/0
CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA	203	2010.0000921-4/0	CRISTIANE LOMBARDO	068	2009.0000084-0/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	235	2010.0002201-0/0	Cristiano José Ferreira	167	2009.0006793-3/0
CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI	281	2010.0004592-9/0	DAIANI REGINA PARREIRA	011	2005.0001208-7/0
CAROLINA DE AZEVEDO BARREIRA	168	2009.0006817-3/0	DAIANI REGINA PARREIRA	055	2008.0004983-9/0
CAROLINA NEDEL DA MOTTA	281	2010.0004592-9/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	061	2008.0005798-8/0
CAROLINE GARCETE	007	2003.0000140-6/0	DANIEL MARTINS	157	2009.0005900-0/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	139	2009.0005061-8/0	DANIELA CAROLINE TECCHIO	111	2009.0003013-9/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	165	2009.0006728-6/0	DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI	042	2008.0001727-3/0
CASSIANO GARCIA DA SILVA	072	2009.0000404-2/0	DANIELE DE BONA	231	2010.0001955-3/0
CASSIANO GARCIA DA SILVA	085	2009.0001404-1/0	DANIEMI MICHELON DO VALLE	031	2007.0004562-0/0
CASSIANO GARCIA DA SILVA	090	2009.0001601-6/0	DANIEMI MICHELON DO VALLE	096	2009.0002334-3/0
CASSIANO GARCIA DA SILVA	278	2010.0004415-7/0	DANIEMI MICHELON DO VALLE	136	2009.0004944-2/0
CELI GABRIEL FERREIRA	158	2009.0005905-0/0	DANIEMI MICHELON DO VALLE	136	2009.0004944-2/0
CELI GABRIEL FERREIRA	262	2010.0003295-5/0	DANIEMI MICHELON DO VALLE	261	2010.0003252-6/0
CELSO CORDEIRO	206	2010.0001047-6/0	DANIELLA BARRETTO	281	2010.0004592-9/0
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	088	2009.0001577-3/0	DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	194	2010.0000614-9/0
CERINO LORENZETTI	156	2009.0005892-2/0	DANIELLE MAGNABOSCO	094	2009.0001995-1/0
CEZAR PAULO LAZZAROTTO	034	2007.0005136-3/0	DANIELLE MAGNABOSCO	096	2009.0002334-3/0
CHAYANY BATISTA	032	2007.0004629-9/0	DANILO ANDRADE MAIA	281	2010.0004592-9/0
CHAYANY BATISTA	240	2010.0002498-1/0	DANUBIO CUNHA DA SILVA	076	2009.0000654-7/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	056	2008.0005006-6/0	DARCI LUIZ MARIN	138	2009.0005058-0/0
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	261	2010.0003252-6/0	DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	029	2007.0004148-9/0
CINTHIA ZACHARIAS PREISNER	177	2010.0000091-0/0	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	141	2009.0005110-1/0
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	158	2009.0005905-0/0	DENIZE DE PAULO	096	2009.0002334-3/0
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	011	2005.0001208-7/0	DIANA SILVEIRA DE BRITO	246	2010.0002832-5/0
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	230	2010.0001928-6/0	DIEGO GURCACZ	074	2009.0000535-7/0
CLÁUDIA CRISTINA SOUZA	109	2009.0002855-7/0	DIEGO GURCACZ	084	2009.0001365-9/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	035	2007.0005661-7/0	DIEGO GURCACZ	114	2009.0003269-4/0
			DIEGO RUBENS GOTTARDI	231	2010.0001955-3/0
			DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI	191	2010.0000529-9/0
			DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI	243	2010.0002689-2/0

DIEMERSON ROMERO CASTILHO	252	2010.0003053-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	080	2009.0000917-9/0
DOMINGOS BORDIN	138	2009.0005058-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	122	2009.0004197-2/0
DONIZETI DE JESUS STORTI	006	2003.0000035-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	191	2010.0000529-9/0
DONIZETI DE JESUS STORTI	053	2008.0004421-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	243	2010.0002689-2/0
DONIZETI DE JESUS STORTI	145	2009.0005211-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	251	2010.0002969-0/0
DONIZETI DE JESUS STORTI	152	2009.0005634-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2008.0001063-0/0
DONIZETTI DE OLIVEIRA	033	2007.0004802-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2006.0000272-9/0
DONIZETTI DE OLIVEIRA	066	2008.0006488-6/0	ELISABETE KLAJN	071	2009.0000372-5/0
DONIZETTI DE OLIVEIRA	111	2009.0003013-9/0	ELISABETE KLAJN	177	2010.0000091-0/0
DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO	214	2010.0001342-7/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	056	2008.0005006-6/0
DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO	215	2010.0001343-9/0	ELISANGELA DE A KAVATA	193	2010.0000610-1/0
DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO	228	2010.0001798-2/0	ELISANGELA DE A KAVATA	202	2010.0000908-5/0
DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO	238	2010.0002383-1/0	ELISANGELA DE A KAVATA	214	2010.0001342-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	091	2009.0001625-5/0	Elisangela Queiroz Cavalcante	269	2010.0003988-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	092	2009.0001625-5/0	ELOA REGINA	079	2009.0000883-8/0
DYOGO HENRYQUE BARONIO	176	2010.0000059-1/0	BITTENCOURT RAMOS PINTO		
EDER WAINE CUARELI	030	2007.0004548-9/0	ELÓI CONTINI	272	2010.0004222-2/0
EDEVAL BUENO	170	2009.0006889-3/0	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	047	2008.0002913-4/0
EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER	196	2010.0000754-2/0	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	138	2009.0005058-0/0
EDIMAR GRITHEIN	174	2009.0007186-7/0	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	174	2009.0007186-7/0
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	005	2001.0000067-1/0	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	230	2010.0001928-6/0
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	037	2007.0005842-7/0	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	239	2010.0002496-8/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	048	2008.0003497-8/0	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	240	2010.0002498-1/0
EDSON LUIS SCHRODER	140	2009.0005076-8/0	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	279	2010.0004516-9/0
EDSON PEREIRA DE SOUZA	064	2008.0006079-7/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	280	2010.0004524-6/0
EDSON PEREIRA DE SOUZA	183	2010.0000208-5/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	119	2009.0003817-6/0
EDSON RODRIGO DA SILVA	036	2007.0005712-4/0	EMILIA PORTERO FERNANDES	224	2010.0001661-7/0
EDSON RUBENS ANDRADE	135	2009.0004751-8/0	ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC	225	2010.0001661-7/0
EDSON RUBENS ANDRADE	209	2010.0001188-1/0	ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC	046	2008.0002634-8/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	180	2010.0000111-3/0	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	100	2009.0002526-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	246	2010.0002832-5/0	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	169	2009.0006855-3/0
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	231	2010.0001955-3/0	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	121	2009.0004076-9/0
EDUARDO OLEINIK	214	2010.0001342-7/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	065	2008.0006256-0/0
EDUARDO OLEINIK	215	2010.0001343-9/0	Euclides Sampaio	211	2010.0001242-7/0
EDUARDO OLEINIK	216	2010.0001369-1/0	EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI	234	2010.0002065-3/0
EDUARDO OLEINIK	228	2010.0001798-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	238	2010.0002383-1/0
EDUARDO OLEINIK	237	2010.0002237-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	005	2001.0000067-1/0
EDUARDO OLEINIK	238	2010.0002383-1/0	EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	078	2009.0000750-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	089	2009.0001591-4/0	FABIANO FREITAS SOARES	281	2010.0004592-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	179	2010.0000107-3/0	FÁBIO JOSÉ BIGOLIN	135	2009.0004751-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	180	2010.0000111-3/0	FÁBIO LUIZ FRANTZ	277	2010.0004392-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	181	2010.0000125-1/0	FABIO MOREIRA CONSTANTINO	135	2009.0004751-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	186	2010.0000319-8/0	FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	268	2010.0003978-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	242	2010.0002676-6/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	122	2009.0004197-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	254	2010.0003103-3/0	FABIOLA M. FIGUEIRA	011	2005.0001208-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	255	2010.0003106-9/0	FABIOLA M. FIGUEIRA	022	2007.0001639-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	256	2010.0003108-2/0	FABIOLA M. FIGUEIRA	153	2009.0005655-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	257	2010.0003109-4/0	FABIULA SCHMIDT	061	2008.0005798-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	258	2010.0003110-9/0	FABRICIO COSTA POZATTI	281	2010.0004592-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	259	2010.0003114-6/0	FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO	138	2009.0005058-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	273	2010.0004298-0/0	FABRICIO GRESSANA	043	2008.0002182-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	275	2010.0004309-3/0	FABRICIO GRESSANA	075	2009.0000584-0/0
ELIAS ZORDAN	266	2010.0003760-3/0	FABRICIO GRESSANA	168	2009.0006817-3/0
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	005	2001.0000067-1/0			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2008.0001063-0/0			

FABRICIO GRESSANA	179	2010.0000107-3/0	FRANCIELLY BRAGGIO	225	2010.0001661-7/0
FABRICIO GRESSANA	181	2010.0000125-1/0	FRANCIELLY TIBOLA	191	2010.0000529-9/0
FABRICIO GRESSANA	223	2010.0001623-7/0	FRANCISCO ANTONIO	122	2009.0004197-2/0
FABRICIO ROGERIO	002	2000.0000023-0/0	FRAGATA JUNIOR		
BECEGATO			FRANCISCO ANTONIO	191	2010.0000529-9/0
FELIPE ÂNGELO BEZ	062	2008.0005816-7/0	FRAGATA JUNIOR		
FELIPE CORONA	023	2007.0001951-0/0	FRANCISCO ANTONIO	243	2010.0002689-2/0
MENEGASSI			FRAGATA JUNIOR		
FELIPE ROSINSKI LIMA	063	2008.0006024-3/0	FRANCISCO ANTONIO	251	2010.0002969-0/0
BISSANI			FRAGATA JUNIOR		
FELIZ GURGACZ JUNIOR	108	2009.0002832-0/0	FRANCISCO FRAGATA	080	2009.0000917-9/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	190	2010.0000484-5/0	JUNIOR		
FELIZ GURGACZ JUNIOR	270	2010.0004129-5/0	FREDERICO SEFRIN	268	2010.0003978-9/0
FERNANDA CORONADO	048	2008.0003497-8/0	GABRIEL SANTOS ALBERTTI	250	2010.0002877-8/0
FERREIRA MARQUES			GEANDRO LUIZ SCOPEL	061	2008.0005798-8/0
FERNANDA CORONADO	051	2008.0004344-7/0	GEORGE PESTANA DANTAS	260	2010.0003227-2/0
FERREIRA MARQUES			GERALDO ALVES TAVEIRA	127	2009.0004477-0/0
FERNANDA CORONADO	053	2008.0004421-0/0	JUNIOR		
FERREIRA MARQUES			GERCI LIBERO DA SILVA	021	2007.0000036-8/0
FERNANDA CRISTINA	016	2006.0002447-3/0	GERCI LIBERO DA SILVA	022	2007.0001639-2/0
PARZIANELLO			GERCI LIBERO DA SILVA	041	2008.0001078-0/0
FERNANDA CRISTINA	032	2007.0004629-9/0	GERCI LIBERO DA SILVA	089	2009.0001591-4/0
PARZIANELLO			GERCI LIBERO DA SILVA	110	2009.0002856-9/0
FERNANDA CRISTINA	039	2008.0001025-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA	035	2007.0005661-7/0
PARZIANELLO			SILVA		
FERNANDA CRISTINA	209	2010.0001188-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA	048	2008.0003497-8/0
PARZIANELLO			SILVA		
FERNANDA CRISTINA	226	2010.0001694-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA	051	2008.0004344-7/0
PARZIANELLO			SILVA		
FERNANDA CRISTINA	246	2010.0002832-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA	052	2008.0004350-0/0
PARZIANELLO			SILVA		
FERNANDA CRISTINA	248	2010.0002849-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA	053	2008.0004421-0/0
PARZIANELLO			SILVA		
FERNANDA FORTUNATO	036	2007.0005712-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA	072	2009.0000404-2/0
MAFRA PARUCKER E SILVA			SILVA		
FERNANDA MICHEL	193	2010.0000610-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA	087	2009.0001539-3/0
ANDREANI			SILVA		
FERNANDA MICHEL	202	2010.0000908-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA	090	2009.0001601-6/0
ANDREANI			SILVA		
FERNANDA MICHEL	214	2010.0001342-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA	091	2009.0001625-5/0
ANDREANI			SILVA		
FERNANDO ALBERTO	129	2009.0004526-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA	092	2009.0001625-5/0
SANTIN PORTELA			SILVA		
FERNANDO ALBERTO	176	2010.0000059-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA	130	2009.0004537-7/0
SANTIN PORTELA			SILVA		
FERNANDO ALBERTO	244	2010.0002707-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA	131	2009.0004608-6/0
SANTIN PORTELA			SILVA		
FERNANDO AUGUSTO	139	2009.0005061-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA	145	2009.0005211-3/0
OGURA			SILVA		
FERNANDO JOSÉ GASPAR	231	2010.0001955-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA	146	2009.0005233-9/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	106	2009.0002698-6/0	SILVA		
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	129	2009.0004526-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA	152	2009.0005634-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	161	2009.0006584-4/0	SILVA		
FLAVIANO BELLINATI	212	2010.0001325-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA	160	2009.0006280-7/0
GARCIA PEREZ			SILVA		
FLAVIO GOTARDO COELHO	194	2010.0000614-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA	169	2009.0006855-3/0
DE SOUZA FURLAN			SILVA		
FLAVIO PENTEADO	035	2007.0005661-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA	178	2010.0000097-1/0
GEROMINI			SILVA		
FLAVIO PENTEADO	048	2008.0003497-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA	179	2010.0000107-3/0
GEROMINI			SILVA		
FLAVIO PENTEADO	053	2008.0004421-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA	181	2010.0000125-1/0
GEROMINI			SILVA		
FLAVIO PENTEADO	146	2009.0005233-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA	192	2010.0000600-0/0
GEROMINI			SILVA		
FLAVIO PENTEADO	152	2009.0005634-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA	203	2010.0000921-4/0
GEROMINI			SILVA		
FLAVIO PENTEADO	160	2009.0006280-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA	244	2010.0002707-1/0
GEROMINI			SILVA		
FLAVIO PENTEADO	178	2010.0000097-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA	268	2010.0003978-9/0
GEROMINI			SILVA		
FLAVIO PENTEADO	179	2010.0000107-3/0	GIANI LANZARINI DA ROSA	007	2003.0000140-6/0
GEROMINI			LIMA		
FLAVIO PENTEADO	181	2010.0000125-1/0	GIANI LANZARINI DA ROSA	013	2006.0000492-0/0
GEROMINI			LIMA		
FLAVIO PENTEADO	244	2010.0002707-1/0	GIANI LANZARINI DA ROSA	015	2006.0001386-6/0
GEROMINI			LIMA		
FLAVIO PENTEADO	271	2010.0004169-9/0	GIANI LANZARINI DA ROSA	015	2006.0001386-6/0
GEROMINI			LIMA		
FRANCIELE APARECIDA DA	233	2010.0002042-6/0	GIANI LANZARINI DA ROSA	119	2009.0003817-6/0
SILVA			LIMA		
FRANCIELI DIAS	018	2006.0003365-0/0	GIBSON MARTINE	030	2007.0004548-9/0
FRANCIELLY BRAGGIO	213	2010.0001335-1/0	VICTORINO		
FRANCIELLY BRAGGIO	224	2010.0001661-7/0	GIBSON MARTINE	153	2009.0005655-4/0
			VICTORINO		

GIBSON MARTINE VICTORINO	239	2010.0002496-8/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	153	2009.0005655-4/0
GILBERTO FIOR	040	2008.0001063-0/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	204	2010.0000926-3/0
GILBERTO FIOR	139	2009.0005061-8/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	209	2010.0001188-1/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	031	2007.0004562-0/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	220	2010.0001442-7/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	036	2007.0005712-4/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	221	2010.0001533-8/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	073	2009.0000501-7/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	226	2010.0001694-5/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	246	2010.0002832-5/0	JACIR DA SILVA DIAS	057	2008.0005031-0/0
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	141	2009.0005110-1/0	JACKSON MAFFESSONI	098	2009.0002390-1/0
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	263	2010.0003378-9/0	JAIME AIRTON HANAUER	166	2009.0006787-0/0
GIOVANA PICOLI	240	2010.0002498-1/0	JAIME AIRTON HANAUER	200	2010.0000852-9/0
GIOVANI WEBBER	005	2001.0000067-1/0	JAIME AIRTON HANAUER	202	2010.0000908-5/0
GIOVANI WEBBER	243	2010.0002689-2/0	JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	206	2010.0001047-6/0
GIUGIARA BUENO	107	2009.0002751-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2007.0005661-7/0
GIUGIARA BUENO	118	2009.0003618-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2008.0003497-8/0
GIUGIARA BUENO	137	2009.0004947-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	051	2008.0004344-7/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	032	2007.0004629-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2008.0004350-0/0
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS	281	2010.0004592-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2008.0004421-0/0
GLAUCO SALVATI PINTO	056	2008.0005006-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	072	2009.0000404-2/0
GRACIELA DE MOURA	071	2009.0000372-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	087	2009.0001539-3/0
GRACIELA DE MOURA	177	2010.0000091-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	090	2009.0001601-6/0
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA	253	2010.0003059-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	091	2009.0001625-5/0
GRAZIELA LOPES	268	2010.0003978-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	092	2009.0001625-5/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	112	2009.0003060-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	130	2009.0004537-7/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	187	2010.0000355-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	131	2009.0004608-6/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	187	2010.0000355-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	146	2009.0005233-9/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	228	2010.0001798-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	152	2009.0005634-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	052	2008.0004350-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	160	2009.0006280-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	072	2009.0000404-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	169	2009.0006855-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	085	2009.0001404-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	179	2010.0000107-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	090	2009.0001601-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	181	2010.0000125-1/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	174	2009.0007186-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	192	2010.0000600-0/0
GUSTAVO VISEU	283	2010.0005088-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	203	2010.0000921-4/0
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	019	2006.0004109-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	244	2010.0002707-1/0
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	048	2008.0003497-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	268	2010.0003978-9/0
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	146	2009.0005233-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	271	2010.0004169-9/0
HELENA ANNES	177	2010.0000091-0/0	JANAINA DOCKHORN MACHADO	041	2008.0001078-0/0
HELENA ANNES	201	2010.0000869-2/0	JANAINA DOCKHORN MACHADO	044	2008.0002444-9/0
HERBERT CORREA BARROS	099	2009.0002446-8/0	JANAINA DOCKHORN MACHADO	044	2008.0002444-9/0
HERBERT CORREA BARROS	115	2009.0003281-1/0	JANAINA GIOZZA ÁVILA	090	2009.0001601-6/0
HERBERT CORREA BARROS	269	2010.0003988-0/0	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	228	2010.0001798-2/0
HÉRICK PAVIN	173	2009.0007118-4/0	JANDIR SCHMITT	262	2010.0003295-5/0
HÉRICK PAVIN	222	2010.0001590-8/0	JANE MARA DA SILVA PILATTI	086	2009.0001531-9/0
HÉRICK PAVIN	248	2010.0002849-9/0	JANE MARA DA SILVA PILATTI	106	2009.0002698-6/0
HÉRICK PAVIN	255	2010.0003106-9/0	JANE MARA DA SILVA PILATTI	132	2009.0004619-9/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	045	2008.0002612-2/0	JANETE MARIA CLASER SILVA	122	2009.0004197-2/0
HILARIO ORLANDI	183	2010.0000208-5/0	JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA	281	2010.0004592-9/0
IGNEIZ TAVARES LUZZI	069	2009.0000183-8/0	JAQUELINE SCOTA STEIN	035	2007.0005661-7/0
IGNEIZ TAVARES LUZZI	211	2010.0001242-7/0	JAQUELINE SCOTA STEIN	048	2008.0003497-8/0
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	170	2009.0006889-3/0	JAQUELINE SCOTA STEIN	146	2009.0005233-9/0
Igor Ferlin	144	2009.0005140-4/0	JAQUELINE SCOTA STEIN	271	2010.0004169-9/0
ILDO FORCELINI	230	2010.0001928-6/0	JAQUELINE ZANON	019	2006.0004109-1/0
IOLANDA FATIMA PASA	030	2007.0004548-9/0	JEAN CARLO CANESSO	270	2010.0004129-5/0
ISMAR ANTONIO PAWELAK	071	2009.0000372-5/0	JEAN CARLO JACUBOWSKI	036	2007.0005712-4/0
ISMAR ANTONIO PAWELAK	177	2010.0000091-0/0	JEAN CARLOS MACHADO	002	2000.0000023-0/0
italo gustavo de almeida leite	261	2010.0003252-6/0	JEFFERSON DA SILVA	252	2010.0003053-8/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	251	2010.0002969-0/0	JEFFERSON KENDY MAKYAMA	224	2010.0001661-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	133	2009.0004638-9/0	JEFFERSON KENDY MAKYAMA	225	2010.0001661-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	147	2009.0005431-5/0	JÉSSICA APARECIDA DEFACCI	037	2007.0005842-7/0
			JÉSSICA APARECIDA DEFACCI	233	2010.0002042-6/0
			JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	078	2009.0000750-0/0

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	063	2008.0006024-3/0	JOSIANE BORGES PRADO	115	2009.0003281-1/0
João luiz Cunha dos Santos	095	2009.0002214-1/0	JOSIANE BORGES PRADO	235	2010.0002201-0/0
João luiz Cunha dos Santos	125	2009.0004264-4/0	JOSIANE BORGES PRADO	243	2010.0002689-2/0
João luiz Cunha dos Santos	132	2009.0004619-9/0	JOSIANE BORGES PRADO	269	2010.0003988-0/0
JOAO MACIAS NOGUEIRA	253	2010.0003059-9/0	JOSIANE BORGES PRADO	285	2010.0005254-8/0
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	206	2010.0001047-6/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	068	2009.0000084-0/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	074	2009.0000535-7/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	250	2010.0002877-8/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	084	2009.0001365-9/0	JULIANA MARA DA SILVA	035	2007.0005661-7/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	114	2009.0003269-4/0	JULIANA MARA DA SILVA	048	2008.0003497-8/0
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	068	2009.0000084-0/0	JULIANA MARA DA SILVA	146	2009.0005233-9/0
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	250	2010.0002877-8/0	JULIANA MARA DA SILVA	271	2010.0004169-9/0
JORGE LOPES DE SOUZA	001	1999.0000078-7/0	JULIANA MUGNOL	002	2000.0000023-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	019	2006.0004109-1/0	JULIANA MUGNOL	205	2010.0000995-8/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	073	2009.0000501-7/0	JULIANA NOGUEIRA	091	2009.0001625-5/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	093	2009.0001918-0/0	JULIANA NOGUEIRA	092	2009.0001625-5/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	101	2009.0002567-1/0	JULIANA NOGUEIRA	125	2009.0004264-4/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	102	2009.0002570-0/0	JULIANA NOGUEIRA	146	2009.0005233-9/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	103	2009.0002590-1/0	Juliana Paola Pinheiro	196	2010.0000754-2/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	105	2009.0002644-4/0	Juliana Paola Pinheiro	223	2010.0001623-7/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	114	2009.0003269-4/0	JULIANE BUBLITZ FERREIRA	283	2010.0005088-8/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	136	2009.0004944-2/0	JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	166	2009.0006787-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	159	2009.0006274-3/0	JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	193	2010.0000610-1/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	163	2009.0006716-1/0	JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	200	2010.0000852-9/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	164	2009.0006718-5/0	JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	202	2010.0000908-5/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	172	2009.0006983-2/0	JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	204	2010.0000926-3/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	176	2010.0000059-1/0	JULIANO CONTE	157	2009.0005900-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	184	2010.0000219-8/0	JULIANO HUCK MURBACH	088	2009.0001577-3/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	198	2010.0000827-5/0	JULIANO HUCK MURBACH	110	2009.0002856-9/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	207	2010.0001109-6/0	JULIANO HUCK MURBACH	251	2010.0002969-0/0
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	275	2010.0004309-3/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	180	2010.0000111-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	058	2008.0005096-4/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	265	2010.0003459-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	116	2009.0003395-0/0	JULIANO RICARDO TOLENTINO	268	2010.0003978-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	264	2010.0003400-8/0	JULIENNE PEROZIN GAROFANI	133	2009.0004638-9/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	096	2009.0002334-3/0	JULIENNE PEROZIN GAROFANI	147	2009.0005431-5/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	261	2010.0003252-6/0	JULIENNE PEROZIN GAROFANI	153	2009.0005655-4/0
JOSE FERNANDO PREZOTTO	120	2009.0003961-0/0	JULIO ADAIR MORBACH	075	2009.0000584-0/0
JOSE FERNANDO PREZOTTO	183	2010.0000208-5/0	JULIO ADAIR MORBACH	097	2009.0002351-0/0
JOSE FERNANDO VIALLE	250	2010.0002877-8/0	JULIO CESAR GOULART LANES	097	2009.0002351-0/0
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	124	2009.0004246-6/0	JULIO CESAR GOULART LANES	140	2009.0005076-8/0
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	182	2010.0000128-7/0	JULIO CESAR GOULART LANES	206	2010.0001047-6/0
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	203	2010.0000921-4/0	JULIO CESAR GOULART LANES	281	2010.0004592-9/0
JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO	229	2010.0001802-3/0	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	117	2009.0003495-0/0
JOSÉ RODRIGUES MARTINS	199	2010.0000847-7/0	JULIO CESAR RODRIGUES	004	2001.0000014-0/0
JOSEANE DA SILVA	194	2010.0000614-9/0	JURACI ANTONIO BORTOLOTTTO	014	2006.0000924-8/0
JOSELAINA DA COSTA	123	2009.0004200-1/0	JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	032	2007.0004629-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	018	2006.0003365-0/0	JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	035	2007.0005661-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	031	2007.0004562-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	125	2009.0004264-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	043	2008.0002182-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	146	2009.0005233-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	049	2008.0003841-2/0	karina da silva beloto	260	2010.0003227-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	050	2008.0004218-1/0	KARLA MARIN	191	2010.0000529-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	099	2009.0002446-8/0	KARYNA PIEROZAN	096	2009.0002334-3/0
			KARYNA PIEROZAN	261	2010.0003252-6/0
			KÁTIA VALQUIRIA BORILLE Busetti	250	2010.0002877-8/0
			KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	014	2006.0000924-8/0
			KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	269	2010.0003988-0/0
			KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	129	2009.0004526-4/0

KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	176	2010.0000059-1/0	LUCIO MAURO NOFFKE	027	2007.0003510-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	244	2010.0002707-1/0	LUCIO MAURO NOFFKE	243	2010.0002689-2/0
KEYLA MONQUERO	071	2009.0000372-5/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	222	2010.0001590-8/0
KEYLA MONQUERO	100	2009.0002526-6/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	231	2010.0001955-3/0
KEYLA MONQUERO	175	2010.0000023-8/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	232	2010.0001963-0/0
KEYLA MONQUERO	182	2010.0000128-7/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	236	2010.0002214-7/0
KEYLA MONQUERO	200	2010.0000852-9/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	265	2010.0003459-9/0
KLEBER DE OLIVEIRA	098	2009.0002390-1/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	267	2010.0003901-0/0
KLEBER DE OLIVEIRA	210	2010.0001225-0/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	279	2010.0004516-9/0
KLEBER ROUGLAS DE MELLO	221	2010.0001533-8/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	280	2010.0004524-6/0
LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA	120	2009.0003961-0/0	LUI ALBERTO BORDIN	138	2009.0005058-0/0
LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA	188	2010.0000368-0/0	LUI OSCAR SIX BOTTON	213	2010.0001335-1/0
LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA	212	2010.0001325-0/0	LUIZ AUGUSTO BROETTO	098	2009.0002390-1/0
LARISSA ÉLIDA SASS	015	2006.0001386-6/0	LUIZ AUGUSTO BROETTO	155	2009.0005887-0/0
LARISSA ÉLIDA SASS	119	2009.0003817-6/0	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	167	2009.0006793-3/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	048	2008.0003497-8/0	LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU	127	2009.0004477-0/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	146	2009.0005233-9/0	LUIZ CARLOS PROVIN	250	2010.0002877-8/0
LAURI DA SILVA	007	2003.0000140-6/0	LUIZ CARLOS QUEIROZ	252	2010.0003053-8/0
LAURI DA SILVA	047	2008.0002913-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	231	2010.0001955-3/0
LAURI DA SILVA	138	2009.0005058-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	254	2010.0003103-3/0
LAURI DA SILVA	174	2009.0007186-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	256	2010.0003108-2/0
LAURI DA SILVA	239	2010.0002496-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	258	2010.0003110-9/0
LAURI DA SILVA	240	2010.0002498-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	259	2010.0003114-6/0
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	266	2010.0003760-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	274	2010.0004303-2/0
LEANDRO BATISTA FACCIN	096	2009.0002334-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	275	2010.0004309-3/0
LEANDRO BATISTA FACCIN	261	2010.0003252-6/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	110	2009.0002856-9/0
LEANDRO DE QUADROS	268	2010.0003978-9/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	248	2010.0002849-9/0
LEANDRO PINTO DE CASTRO	281	2010.0004592-9/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	255	2010.0003106-9/0
leila andréia zanato	201	2010.0000869-2/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	058	2008.0005096-4/0
LEILA REGINA FUSINATTO	096	2009.0002334-3/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	116	2009.0003395-0/0
LEONARDO PARZIANELLO	032	2007.0004629-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2007.0005661-7/0
LEONARDO PARZIANELLO	116	2009.0003395-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2008.0003497-8/0
LIA DIAS GREGORIO	265	2010.0003459-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	051	2008.0004344-7/0
LIGIA MARIA DA COSTA	229	2010.0001802-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2008.0004350-0/0
LILIAN VERIDIANE DA SILVA	251	2010.0002969-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	053	2008.0004421-0/0
LIVIA PEREIRA STEFANINI	211	2010.0001242-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2009.0001539-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	165	2009.0006728-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	090	2009.0001601-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	174	2009.0007186-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	091	2009.0001625-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	199	2010.0000847-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	092	2009.0001625-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	211	2010.0001242-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	130	2009.0004537-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	216	2010.0001369-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	131	2009.0004608-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	227	2010.0001696-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	145	2009.0005211-3/0
LOURIVAL CAETANO	049	2008.0003841-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	146	2009.0005233-9/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	052	2008.0004350-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	152	2009.0005634-0/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	056	2008.0005006-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	160	2009.0006280-7/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	072	2009.0000404-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	169	2009.0006855-3/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	116	2009.0003395-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	178	2010.0000097-1/0
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	208	2010.0001143-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	179	2010.0000107-3/0
LUCIANO ANGHINONI	035	2007.0005661-7/0			
LUCIANO ANGHINONI	048	2008.0003497-8/0			
LUCIANO ANGHINONI	146	2009.0005233-9/0			
LUCIANO ANGHINONI	268	2010.0003978-9/0			
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	047	2008.0002913-4/0			
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	067	2009.0000063-6/0			
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	144	2009.0005140-4/0			
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	171	2009.0006918-5/0			
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	173	2009.0007118-4/0			
LUCILEI ORIBKA	216	2010.0001369-1/0			
LUCILEI ORIBKA	237	2010.0002237-4/0			

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	181	2010.0000125-1/0	MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	027	2007.0003510-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	192	2010.0000600-0/0	MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	088	2009.0001577-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	203	2010.0000921-4/0	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	231	2010.0001955-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	244	2010.0002707-1/0	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	275	2010.0004309-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	271	2010.0004169-9/0	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	144	2009.0005140-4/0
LUIZ JADILMO BEDATY	187	2010.0000355-4/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	199	2010.0000847-7/0
LUIZ PAULO WILLE	099	2009.0002446-8/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	211	2010.0001242-7/0
LUIZ PAULO WILLE	133	2009.0004638-9/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	216	2010.0001369-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	170	2009.0006889-3/0	MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	234	2010.0002065-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	234	2010.0002065-3/0	MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	250	2010.0002877-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	238	2010.0002383-1/0	MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	229	2010.0001802-3/0
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	064	2008.0006079-7/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	128	2009.0004506-2/0
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	078	2009.0000750-0/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	177	2010.0000091-0/0
MAICK FELISBERTO DIAS	204	2010.0000926-3/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	284	2010.0005219-3/0
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	084	2009.0001365-9/0	MARIA LETICIA BRUSCH	133	2009.0004638-9/0
MANOELA GAIO PACHECO	020	2007.0000020-6/0	MARIA LETICIA BRUSCH	147	2009.0005431-5/0
MANUELA RENNER CASARIL	261	2010.0003252-6/0	MARIA LETICIA BRUSCH	153	2009.0005655-4/0
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	217	2010.0001384-4/0	MARIA LETICIA BRUSCH	204	2010.0000926-3/0
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	219	2010.0001435-1/0	MARIA LETICIA BRUSCH	209	2010.0001188-1/0
MARCELLE GUIMARAES DA MATA	272	2010.0004222-2/0	MARIA LETICIA BRUSCH	221	2010.0001533-8/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	098	2009.0002390-1/0	MARIA LETICIA BRUSCH	226	2010.0001694-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	091	2009.0001625-5/0	MARIA REGINA DA COSTA	226	2010.0001694-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	092	2009.0001625-5/0	MARIA REGINA DA COSTA	241	2010.0002571-7/0
MARCELO BARZOTTO	281	2010.0004592-9/0	MARIA SALUTE SOMARIVA	049	2008.0003841-2/0
MARCELO ELENO BRUNHARA	245	2010.0002784-3/0	MARIA SALUTE SOMARIVA	050	2008.0004218-1/0
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	048	2008.0003497-8/0	MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA	089	2009.0001591-4/0
MARCELO LOCATELLI	212	2010.0001325-0/0	MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA	110	2009.0002856-9/0
MARCELO LOCATELLI	232	2010.0001963-0/0	MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	194	2010.0000614-9/0
MARCELO LOCATELLI	267	2010.0003901-0/0	MARILAN DE SOUZA	194	2010.0000614-9/0
MARCELO LOCATELLI	279	2010.0004516-9/0	MARINA JULIETI MARINI	035	2007.0005661-7/0
MARCELO LOCATELLI	280	2010.0004524-6/0	MARINA JULIETI MARINI	085	2009.0001404-1/0
MARCELO LUIZ DREHER	141	2009.0005110-1/0	MARINA JULIETI MARINI	087	2009.0001539-3/0
MARCELO MANOEL	128	2009.0004506-2/0	MARINA JULIETI MARINI	090	2009.0001601-6/0
MARCELO MANOEL	195	2010.0000638-8/0	MARINA JULIETI MARINI	095	2009.0002214-1/0
MARCELO MANOEL	221	2010.0001533-8/0	MARINA JULIETI MARINI	101	2009.0002567-1/0
MARCELO MOÇO CORREA	038	2007.0006177-8/0	MARINA JULIETI MARINI	102	2009.0002570-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	251	2010.0002969-0/0	MARINA JULIETI MARINI	103	2009.0002590-1/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	251	2010.0002969-0/0	MARINA JULIETI MARINI	143	2009.0005129-9/0
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	007	2003.0000140-6/0	MARINA JULIETI MARINI	159	2009.0006274-3/0
MARCIO ELEANRO BRUNHARA	108	2009.0002832-0/0	MARINA JULIETI MARINI	160	2009.0006280-7/0
MARCIO LUIZ BLAZIUS	156	2009.0005892-2/0	MARINA JULIETI MARINI	161	2009.0006584-4/0
MARCIO RODRIGO FRIZZO	156	2009.0005892-2/0	MARINA JULIETI MARINI	162	2009.0006594-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	069	2009.0000183-8/0	MARINA JULIETI MARINI	163	2009.0006716-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	071	2009.0000372-5/0	MARINA JULIETI MARINI	164	2009.0006718-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	100	2009.0002526-6/0	MARINA JULIETI MARINI	184	2010.000219-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	148	2009.0005503-6/0	MARINA JULIETI MARINI	198	2010.0000827-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	149	2009.0005509-7/0	MARINA JULIETI MARINI	207	2010.0001109-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	150	2009.0005524-0/0	MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	232	2010.0001963-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	151	2009.0005528-7/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	170	2009.0006889-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	166	2009.0006787-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	234	2010.0002065-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	175	2010.0000023-8/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	238	2010.0002383-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	182	2010.0000128-7/0	Maurício Berto	174	2009.0007186-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	193	2010.0000610-1/0	Maurício Berto	239	2010.0002496-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	200	2010.0000852-9/0	Maurício Berto	240	2010.0002498-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	202	2010.0000908-5/0	MAURICIO JOSÉ BARRETO	109	2009.0002855-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	214	2010.0001342-7/0	MAURICIO KAVINSKI	231	2010.0001955-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	215	2010.0001343-9/0	MAURICIO KAVINSKI	254	2010.0003103-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	218	2010.0001424-9/0	MAURICIO KAVINSKI	256	2010.0003108-2/0
MARCO ANDRE SONI BACELAR	009	2003.0000919-0/0	MAURICIO KAVINSKI	258	2010.0003110-9/0
MARCO DENILSON MEULAM	057	2008.0005031-0/0	MAURICIO KAVINSKI	259	2010.0003114-6/0
MARCOS ANTONIO FERNANDES	060	2008.0005742-2/0	MAURICIO KAVINSKI	274	2010.0004303-2/0
			MAURICIO KAVINSKI	275	2010.0004309-3/0

MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	016	2006.0002447-3/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	149	2009.0005509-7/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	139	2009.0005061-8/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	150	2009.0005524-0/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	165	2009.0006728-6/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	151	2009.0005528-7/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	185	2010.0000245-3/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	217	2010.0001384-4/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	058	2008.0005096-4/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	218	2010.0001424-9/0
MICHELE SACHSER	231	2010.0001955-3/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	219	2010.0001435-1/0
Micheli Tonet Popielek	284	2010.0005219-3/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	220	2010.0001442-7/0
MICHELLY ALBERTI	049	2008.0003841-2/0	NADIA MAZUREK	019	2006.0004109-1/0
MICHELLY ALBERTI	050	2008.0004218-1/0	NADIA MAZUREK	048	2008.0003497-8/0
MICHELLY ALBERTI	099	2009.0002446-8/0	NADIA MAZUREK	052	2008.0004350-0/0
MICHELLY ALBERTI	269	2010.0003988-0/0	NADIA MAZUREK	086	2009.0001531-9/0
MICHELLY ALBERTI	285	2010.0005254-8/0	NADIA MAZUREK	087	2009.0001539-3/0
MIGUEL LUCIANO PEZZINI	271	2010.0004169-9/0	NADIA MAZUREK	095	2009.0002214-1/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	279	2010.0004516-9/0	NADIA MAZUREK	125	2009.0004264-4/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	280	2010.0004524-6/0	NADIA MAZUREK	132	2009.0004619-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	073	2009.0000501-7/0	NADIA MAZUREK	154	2009.0005684-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	093	2009.0001918-0/0	NADIA MAZUREK	157	2009.0005900-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	101	2009.0002567-1/0	NADIA MAZUREK	160	2009.0006280-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	102	2009.0002570-0/0	NADIA MAZUREK	162	2009.0006594-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	103	2009.0002590-1/0	NADIA MAZUREK	169	2009.0006855-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	105	2009.0002644-4/0	NADIA MAZUREK	178	2010.0000097-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	114	2009.0003269-4/0	NADIA MAZUREK	192	2010.0000600-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	136	2009.0004944-2/0	NADIA MAZUREK	203	2010.0000921-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	142	2009.0005120-2/0	NADIA MAZUREK	244	2010.0002707-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	143	2009.0005129-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	091	2009.0001625-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	159	2009.0006274-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	092	2009.0001625-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	163	2009.0006716-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	125	2009.0004264-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	164	2009.0006718-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	146	2009.0005233-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	172	2009.0006983-2/0	NAOMI OHASHI DA TRINDADE	133	2009.0004638-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	176	2010.0000059-1/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	182	2010.0000128-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	184	2010.0000219-8/0	NEIDE SIMOES PIPA ANDRE	147	2009.0005431-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	197	2010.0000781-0/0	NELSON FAGUNDES	045	2008.0002612-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	198	2010.0000827-5/0	NELSON JUNKI LEE	283	2010.0005088-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	207	2010.0001109-6/0	NELSON PILLA FILHO	231	2010.0001955-3/0
Milton Machado	061	2008.0005798-8/0	NELSON PILLA FILHO	259	2010.0003114-6/0
Milton Machado	156	2009.0005892-2/0	NELSON PILLA FILHO	275	2010.0004309-3/0
Milton Machado	210	2010.0001225-0/0	NEREI ALBERTO BERNARDI	126	2009.0004404-9/0
Milton Olizaroski	170	2009.0006889-3/0	NEUSA FATIMA REFATTI	008	2003.0000177-1/0
MILTON PIRES MARTINS	004	2001.0000014-0/0	NEUSA FATIMA REFATTI	058	2008.0005096-4/0
MILTON POLISZUK	070	2009.0000219-2/0	NEUSA FATIMA REFATTI	077	2009.0000713-1/0
MIRIAN CARDOSO RICARDO	135	2009.0004751-8/0	NEUSA MARA LEMOS	006	2003.0000035-4/0
MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	099	2009.0002446-8/0	NEUSA MARA LEMOS	045	2008.0002612-2/0
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	193	2010.0000610-1/0	NEWTON DORNELES SARATT	139	2009.0005061-8/0
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	202	2010.0000908-5/0	NILBERTO RAFAEL VANZO	096	2009.0002334-3/0
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	214	2010.0001342-7/0	NILBERTO RAFAEL VANZO	261	2010.0003252-6/0
MOACIR ANTONIO PERAO	034	2007.0005136-3/0	NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	060	2008.0005742-2/0
MOACIR BORGES JUNIOR	020	2007.0000020-6/0	OBED DE LIMA CARDOSO	245	2010.0002784-3/0
MOACIR FRANCISCO VOZNIK	113	2009.0003154-4/0	OLAVO DAVID JUNIOR	054	2008.0004782-7/0
MOISES BATISTA DE SOUZA	231	2010.0001955-3/0	OLICIO ALVES BENI	206	2010.0001047-6/0
MONALISA MICHEL	174	2009.0007186-7/0	OLIDES BERTICELLI	089	2009.0001591-4/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	063	2008.0006024-3/0	OLIDES BERTICELLI	250	2010.0002877-8/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	148	2009.0005503-6/0	OLIMPIO MARCELO PICOLI	156	2009.0005892-2/0
			OLIMPIO MARCELO PICOLI	210	2010.0001225-0/0
			OMAR SFAIR	138	2009.0005058-0/0
			ORLEY JUNIOR ZANATTA	175	2010.0000023-8/0
			ORLEY JUNIOR ZANATTA	283	2010.0005088-8/0
			OSCAR GOMES FIGUEIREDO	093	2009.0001918-0/0
			OSCAR JOAO MUGNOL	002	2000.0000023-0/0
			OSCAR JOAO MUGNOL	205	2010.0000995-8/0
			Osmarina Della Torre Bombardi	098	2009.0002390-1/0
			OTAVIO GUTKOSKI	008	2003.0000177-1/0
			OTAVIO GUTKOSKI	058	2008.0005096-4/0
			OTAVIO GUTKOSKI	077	2009.0000713-1/0
			PAOLA GRAEBIN JUMES	062	2008.0005816-7/0
			PASCOAL MUZELI NETO	108	2009.0002832-0/0
			PASCOAL MUZELI NETO	190	2010.0000484-5/0
			PASCOAL MUZELI NETO	270	2010.0004129-5/0
			PATRICIA CLIVATI MARTINS	004	2001.0000014-0/0
			PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	049	2008.0003841-2/0
			PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	127	2009.0004477-0/0

PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	138	2009.0005058-0/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	123	2009.0004200-1/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	174	2009.0007186-7/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	130	2009.0004537-7/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	189	2010.0000388-2/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	131	2009.0004608-6/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	239	2010.0002496-8/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	145	2009.0005211-3/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	240	2010.0002498-1/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	146	2009.0005233-9/0
PATRICIA KLASSEN	194	2010.0000614-9/0	REGINA ALVES CARVALHO	168	2009.0006817-3/0
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA	231	2010.0001955-3/0	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	034	2007.0005136-3/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	254	2010.0003103-3/0	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	205	2010.0000995-8/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	256	2010.0003108-2/0	REGIS PANIZZON ALVES	138	2009.0005058-0/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	258	2010.0003110-9/0	REGIS PANIZZON ALVES	174	2009.0007186-7/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	267	2010.0003901-0/0	REGIS PANIZZON ALVES	239	2010.0002496-8/0
PATRICIA REGINA PEREIRA	011	2005.0001208-7/0	REGIS PANIZZON ALVES	240	2010.0002498-1/0
PATRICIA TRENTO	231	2010.0001955-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	228	2010.0001798-2/0
PAULO AUGUSTO CHEMIN	096	2009.0002334-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	273	2010.0004298-0/0
PAULO AUGUSTO CHEMIN	261	2010.0003252-6/0	REJANE RHODEN BRESOLIN	281	2010.0004592-9/0
PAULO AUGUSTO GERON	208	2010.0001143-9/0	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	018	2006.0003365-0/0
PAULO HENRIQUE DINIZ	027	2007.0003510-2/0	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	081	2009.0001030-7/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	010	2004.0000370-4/0	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	257	2010.0003109-4/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	010	2004.0000370-4/0	RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER	249	2010.0002863-0/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	012	2006.0000272-9/0	REOVALDO APARECIDO BARBOSA	009	2003.0000919-0/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	035	2007.0005661-7/0	RITA MARIA BRUM	006	2003.0000035-4/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	146	2009.0005233-9/0	ROBERTA KELLI BERLATTO	028	2007.0003920-3/0
PAULO ROBERTO CORREA	113	2009.0003154-4/0	ROBERTA KELLI BERLATTO	141	2009.0005110-1/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	210	2010.0001225-0/0	ROBERTA PERINAZZO	203	2010.0000921-4/0
PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	062	2008.0005816-7/0	ROBERTA SOARES CARDOZO	036	2007.0005712-4/0
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	194	2010.0000614-9/0	ROBERTA SOARES CARDOZO	097	2009.0002351-0/0
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	199	2010.0000847-7/0	ROBERTA SOARES CARDOZO	140	2009.0005076-8/0
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	211	2010.0001242-7/0	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	035	2007.0005661-7/0
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	216	2010.0001369-1/0	ROBERTO LUIZ CELUPPI	127	2009.0004477-0/0
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	001	1999.0000078-7/0	ROBERTO LUIZ CELUPPI	129	2009.0004526-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	212	2010.0001325-0/0	ROBERTO LUIZ CELUPPI	189	2010.0000388-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	232	2010.0001963-0/0	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	098	2009.0002390-1/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	242	2010.0002676-6/0	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	155	2009.0005887-0/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	049	2008.0003841-2/0	ROBSON LUIS ZORZANELLO	140	2009.0005076-8/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	153	2009.0005655-4/0	ROBSON LUIZ FERREIRA	042	2008.0001727-3/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	171	2009.0006918-5/0	ROBSON LUIZ FERREIRA	224	2010.0001661-7/0
priscilla do amaral ribeiro	199	2010.0000847-7/0	ROBSON LUIZ FERREIRA	225	2010.0001661-7/0
PRISCYLA ANDRESSA MANTOVANELLO	001	1999.0000078-7/0	RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	059	2008.0005418-0/0
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	187	2010.0000355-4/0	RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	081	2009.0001030-7/0
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	247	2010.0002833-7/0	RODRIGO CARLESSO MORAES	050	2008.0004218-1/0
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	173	2009.0007118-4/0	RODRIGO CARLESSO MORAES	250	2010.0002877-8/0
RAFAEL PELLIZZETTI	131	2009.0004608-6/0	RODRIGO CORONA MENEGASSI	023	2007.0001951-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	237	2010.0002237-4/0	RODRIGO JONAS SAVALHIA	031	2007.0004562-0/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	139	2009.0005061-8/0	RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	268	2010.0003978-9/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	165	2009.0006728-6/0	RODRIGO MARCON SANTANA	036	2007.0005712-4/0
RAFAELA DENES VIALLE	058	2008.0005096-4/0	RODRIGO MARCON SANTANA	210	2010.0001225-0/0
RAFAELA DENES VIALLE	122	2009.0004197-2/0	RODRIGO MARCON SANTANA	210	2010.0001225-0/0
RAFAELA DENES VIALLE	250	2010.0002877-8/0	RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	035	2007.0005661-7/0
RAFAELLA PARETO MENCOBONI GUIMARÃES	168	2009.0006817-3/0	RODRINEI CRISTIAN BRAUN	031	2007.0004562-0/0
RAMIRO DE LIMA DIAS	126	2009.0004404-9/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	179	2010.0000107-3/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	272	2010.0004222-2/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	180	2010.0000111-3/0
Raquel Manfroi Tissiani Berta	112	2009.0003060-8/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	181	2010.0000125-1/0
			ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	186	2010.0000319-8/0
			ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	242	2010.0002676-6/0
			ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	254	2010.0003103-3/0

ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	255	2010.0003106-9/0	SERGIO SCHULZE	278	2010.0004415-7/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	256	2010.0003108-2/0	SHIRLEI DALVA BENTO	282	2010.0005043-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	257	2010.0003109-4/0	SHIRLEY NUNES	237	2010.0002237-4/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	258	2010.0003110-9/0	SILMARA STROPARO	222	2010.0001590-8/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	259	2010.0003114-6/0	SILMARA STROPARO	231	2010.0001955-3/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	273	2010.0004298-0/0	SILMARA STROPARO	232	2010.0001963-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	274	2010.0004303-2/0	SILMARA STROPARO	236	2010.0002214-7/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	275	2010.0004309-3/0	SILMARA STROPARO	265	2010.0003459-9/0
ROGERIO BAUTISTA DA NOVA MOREIRA	281	2010.0004592-9/0	SILMARA STROPARO	267	2010.0003901-0/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	010	2004.0000370-4/0	SILMARA STROPARO	279	2010.0004516-9/0
ROSANI ROTTA MORETTI	233	2010.0002042-6/0	SILMARA STROPARO	280	2010.0004524-6/0
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	096	2009.0002334-3/0	SILVANA ZAVODINI	250	2010.0002877-8/0
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	261	2010.0003252-6/0	SILVANIA SAUGO PADILHA	082	2009.0001052-2/0
Rosicler Adair Castro	172	2009.0006983-2/0	SILVIA ALBARELLO	188	2010.0000368-0/0
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	124	2009.0004246-6/0	SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	139	2009.0005061-8/0
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	203	2010.0000921-4/0	SILVIO SILVA	122	2009.0004197-2/0
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	067	2009.0000063-6/0	SIMONE BRANDAO	269	2010.0003988-0/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	003	2000.0000048-5/0	SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	185	2010.0000245-3/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	099	2009.0002446-8/0	SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	007	2003.0000140-6/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	133	2009.0004638-9/0	SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	013	2006.0000492-0/0
ROSSANDRA P. NAGAI	129	2009.0004526-4/0	SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	015	2006.0001386-6/0
ROSSANDRA P. NAGAI	176	2010.0000059-1/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	141	2009.0005110-1/0
ROSSANDRA P. NAGAI	244	2010.0002707-1/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	201	2010.0000869-2/0
RUBIA MOURA PANISSA	165	2009.0006728-6/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	253	2010.0003059-9/0
RUI DA FONSECA	115	2009.0003281-1/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	263	2010.0003378-9/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	156	2009.0005892-2/0	SOLANGE DIAS	127	2009.0004477-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	179	2010.0000107-3/0	SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA	227	2010.0001696-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	180	2010.0000111-3/0	SUSANA EVELI CAMILO DE ÁVILA	281	2010.0004592-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	181	2010.0000125-1/0	SUZANA VALDENIR PERBONI	029	2007.0004148-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	186	2010.0000319-8/0	SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	025	2007.0002629-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	242	2010.0002676-6/0	SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	276	2010.0004371-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	254	2010.0003103-3/0	SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	276	2010.0004371-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	255	2010.0003106-9/0	SYLVIO TADEU DE CARVALHO TORRES	024	2007.0002162-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	256	2010.0003108-2/0	SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	183	2010.0000208-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	257	2010.0003109-4/0	TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	285	2010.0005254-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	258	2010.0003110-9/0	TADEU CERBARO	272	2010.0004222-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	259	2010.0003114-6/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	086	2009.0001531-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	273	2010.0004298-0/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	105	2009.0002644-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	275	2010.0004309-3/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	106	2009.0002698-6/0
SAMIR THOMÉ FILHO	040	2008.0001063-0/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	132	2009.0004619-9/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	056	2008.0005006-6/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	178	2010.0000097-1/0
SANTINO RUCHINSKI	032	2007.0004629-9/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	192	2010.0000600-0/0
SAULO OMAR LUGUES	173	2009.0007118-4/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	197	2010.0000781-0/0
SERGIO BOND REIS	051	2008.0004344-7/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	222	2010.0001590-8/0
SERGIO BOND REIS	057	2008.0005031-0/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	231	2010.0001955-3/0
SERGIO BOND REIS	134	2009.0004700-1/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	232	2010.0001963-0/0
SERGIO BOND REIS	199	2010.0000847-7/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	236	2010.0002214-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	061	2008.0005798-8/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	265	2010.0003459-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	284	2010.0005219-3/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	267	2010.0003901-0/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	018	2006.0003365-0/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	279	2010.0004516-9/0
SERGIO SCHULZE	186	2010.0000319-8/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	280	2010.0004524-6/0
SERGIO SCHULZE	236	2010.0002214-7/0	TANIA MARA FERRES	135	2009.0004751-8/0
SERGIO SCHULZE	257	2010.0003109-4/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	007	2003.0000140-6/0
SERGIO SCHULZE	262	2010.0003295-5/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	186	2010.0000319-8/0
			TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	236	2010.0002214-7/0
			TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	262	2010.0003295-5/0

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	278	2010.0004415-7/0
TATIANE MUNCINELLI	048	2008.0003497-8/0
TATIANE MUNCINELLI	146	2009.0005233-9/0
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	039	2008.0001025-0/0
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	260	2010.0003227-2/0
TEREZA GULENIA DOS PASSOS	121	2009.0004076-9/0
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	276	2010.0004371-5/0
Thor de Oliveira Godoy	199	2010.0000847-7/0
Thor de Oliveira Godoy	211	2010.0001242-7/0
TIAGO SPOHR CHIESA	081	2009.0001030-7/0
TONIA RUSSOMANO MACHADO	281	2010.0004592-9/0
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	138	2009.0005058-0/0
VAGNER MARCEL BOER	130	2009.0004537-7/0
VALDIR CEZAR MILANI	117	2009.0003495-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	219	2010.0001435-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	229	2010.0001802-3/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	021	2007.0000036-8/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	022	2007.0001639-2/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	110	2009.0002856-9/0
VALMOR DE MATTOS	264	2010.0003400-8/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	172	2009.0006983-2/0
VANDIRA COZER	009	2003.0000919-0/0
VANDIRA COZER	020	2007.0000020-6/0
VANDIRA COZER	055	2008.0004983-9/0
VANDIRA COZER	213	2010.0001335-1/0
VANDIRA COZER	252	2010.0003053-8/0
VANESSA BORGES DOS SANTOS	083	2009.0001296-3/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	231	2010.0001955-3/0
VEREDIANE APARECIDA THOMAZINHO	019	2006.0004109-1/0
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	007	2003.0000140-6/0
VICTOR DANIEL MORETTI	037	2007.0005842-7/0
VICTOR DANIEL MORETTI	233	2010.0002042-6/0
VICTOR GUERCIO FILHO	003	2000.0000048-5/0
VILMAR COZER	009	2003.0000919-0/0
VILMAR COZER	020	2007.0000020-6/0
VILMAR COZER	213	2010.0001335-1/0
VILMAR COZER	252	2010.0003053-8/0
VILMAR ZORNITTA	126	2009.0004404-9/0
VILSON FERREIRA	026	2007.0003136-5/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	035	2007.0005661-7/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	048	2008.0003497-8/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	145	2009.0005211-3/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	146	2009.0005233-9/0
VINÍCIUS TORRES DE SOUZA	055	2008.0004983-9/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	054	2008.0004782-7/0
VIVIANA BIANCONI	230	2010.0001928-6/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	061	2008.0005798-8/0
WALDEMAR LOPEZ HEREK	027	2007.0003510-2/0
WERNER AUMANN	119	2009.0003817-6/0
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO	043	2008.0002182-9/0

001 1999.0000078-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO ANTONIO FEDATO X ANTONIO SANTO GRAFF (E OUTRO)

Intimação da parte ré para, no prazo legal, efetuar o pagamento da obrigação conforme conta de fls 158, sob as penas da lei.

Adv(s) JORGE LOPES DE SOUZA, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, PRISCYLA ANDRESSA MANTOVANELLO

002 2000.0000023-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE ELIDIO ANTONIO X MARIA JURACI EDUARDO FERREIRA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).	
Adv(s) OSCAR JOAO MUGNOL, JEAN CARLOS MACHADO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, JULIANA MUGNOL	
003 2000.0000048-5/0 - Execução Título Extrajudicial	CARLOS RENATO PORTES X PEDRO DE PAULO
Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do Sr. oficial de justiça, fls 111, bem como informar bens passíveis à penhora de propriedade da requerida, sob as penas da lei.	
Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, VICTOR GUERCIO FILHO	
004 2001.0000014-0/0 - Execução de Título Judicial	ELIEZER VIEIRA (E OUTRO) X FRIGORIFICO SOL NASCENTE LTDA (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).	
Adv(s) ADRIANO DE QUADROS, MILTON PIRES MARTINS, JULIO CESAR RODRIGUES, PATRÍCIA CLIVATI MARTINS	
005 2001.0000067-1/0 - Execução Título Extrajudicial	DIONILDO DE SOUZA X MARCIO ROGERIO RUFATO LORENCINI
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).	
Adv(s) EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA, GIOVANI WEBBER	
006 2003.0000035-4/0 - Execução de Título Judicial	ELIANE NELCI HACHMANN X REALCINA SINHORIM FRANCA (E OUTRO)
Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.	
Adv(s) NEUSA MARA LEMOS, DONIZETI DE JESUS STORTI, RITA MARIA BRUM	
007 2003.0000140-6/0 - Execução de Título Judicial	OSVALDO JOAO CONSTANTINO X PNEUCAP RENOVADORA PNEUS LTDA (E OUTROS)
Intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 299, indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome da parte ré, JÁIRO MANFROI, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CAROLINE GARCETE, TARCISIO ARAUJO KROETZ, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	
008 2003.0000177-1/0 - Execução Título Extrajudicial	MARIA DE LOURDES MOREIRA DE AMORIM X KML COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).	
Adv(s) NEUSA FATIMA REFATTI, OTAVIO GUTKOSKI	
009 2003.0000919-0/0 - Execução de Título Judicial	JOSE DARCI DORNELLES X DONNER DE SOUZA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).	
Adv(s) REOVALDO APARECIDO BARBOSA, MARCO ANDRE SONI BACELAR, VILMAR COZER, VANDIRA COZER	
010 2004.0000370-4/0 - Execução de Título Judicial	JADNA MARIA DE SA MATIAS X ALTAMIRO DUARTE (E OUTRO)
Despacho de fls. 186: "1. Quanto ao pedido de fls. 180/181, concedo o prazo improrrogável de dez (10) dias para que os executados apresentem os extratos da conta-corrente dos últimos sessenta dias antes do bloqueio judicial e os holerites de seus vencimentos, para respaldar a alegação de conta-salário e impenhorabilidade. Se não o fizer, a alegação será rejeitada de plano."	
Adv(s) RONALDO LUIZ BARBOZA, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, ADEMIR JESUS DA VEIGA, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	
011 2005.0001208-7/0 - Execução de Título Judicial	PEDRO CEZAR DOS SANTOS X SHALOM VEICULOS (E OUTROS)
Despacho de fls. 244: "1. O valor pelo qual adjudicado o fusca não cobriu totalmente a obrigação exequenda, e às fls. 202 e 204 o credor já se manifestou contra o pedido que o executado reitera à fl. 242. 2. No entanto, como o exequente não tem impulsionado o processo há tempos, dou-lhe o prazo de dez (10) dias para que requiera medidas de seguimento, sob pena de levantamento da penhora remanescente."	
Adv(s) PATRICIA REGINA PEREIRA, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR, FABIOLA M. FIGUEIRA, DAIANI REGINA PARREIRA	
012 2006.0000272-9/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA X NERI FIUSA
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Sr. oficial de justiça fls 212, sob as penas da lei.	
Adv(s) ELISABETE KLAJN, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	
013 2006.0000492-0/0 - Execução de Título Judicial	ANGELA H. M. TSUJIGUCHI & CIA LTDA X ANGELICA V. VIEIRA STEFANI
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).	
Adv(s) SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	
014 2006.0000924-8/0 - Execução de Título Judicial	ALTAIR ANTONIO GALVIN X OLINDA SILIPRANDI
Despacho de fls. 339: "1. REJEITO os embargos declaratórios de fls. 334/338, eis que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis prima pela simplicidade e informalidade de todos os atos processuais. O oficial de justiça avaliou o bem, considerando-se, pois, capacitado a tanto, de modo que cabia à executada-embargante demonstrar erro de conteúdo/valoração, coisa que não fez e a decisão embargada citou."	

Adv(s) KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, ADRIANA TONET

015 2006.0001386-6/0 - Execução Título Extrajudicial IVONE FONSECA PERES X ALVIMASSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELÍDA SASS, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA

016 2006.0002447-3/0 - Execução de Título Judicial LENAMARIS BIAZUS BEUX X TRIP TRANSPORTES AEREOS

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ALEXANDRE VETORELLO

017 2006.0003208-0/0 - Execução de Título Judicial ADELINO ELOI DA SILVA X IMOBILIÁRIA MORETTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES

018 2006.0003365-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO JOSÉ MARCON (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FRANCIELI DIAS, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, MARCELO AUGUSTO MARCON, JOSIANE BORGES PRADO

019 2006.0004109-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ SEBASTIÃO GALVÃO X SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Intimação da parte Ré e Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) JAQUELINE ZANON, VEREDIANE APARECIDA THOMAZINHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, HELEN CARNEIRO SOMMAYLLA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, NADIA MAZUREK

020 2007.0000020-6/0 - Execução de Título Judicial SANDRA APARECIDA JURIS RAISEL DA CRUZ X BANCO ABN-AMRO REAL S/A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) VILMAR COZER, VANDIRA COZER, MANOELA GAIO PACHECO, MOACIR BORGES JUNIOR

021 2007.0000036-8/0 - Execução de Título Judicial STYLLLO MODELS AGENCIA DE MODELOS LTDA X JOSÉ DONIZETE DA COSTA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da ré, sob as penas da lei.

Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS

022 2007.0001639-2/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO DE ASSIS ELIAS X CASA NOBRE COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) FABIOLA M. FIGUEIRA, GERCI LIBERO DA SILVA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS

023 2007.0001951-0/0 - Execução de Título Judicial VALNOR EUGENIO MADALOZZO X ILSA DE FATIMA PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI

024 2007.0002162-1/0 - Execução Título Extrajudicial TINTAPAR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA X CONSTRUTORA OZELAME LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ARMANDO LUIZ MARCON, SYLVIO TADEU DE CARVALHO TORRES

025 2007.0002629-0/0 - Execução de Título Judicial LABEL SIMONE DOS SANTOS BUDTKE X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ERECHIM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA

026 2007.0003136-5/0 - Execução de Título Judicial LUDIMILA MARTINS X ADAIR OTTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) VILSON FERREIRA

027 2007.0003510-2/0 - Processo de Conhecimento NEUSA BEATRIZ MAKOSKI X AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCIO MAURO NOFFKE, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, WALDEMAR LOPEZ HEREK, PAULO HENRIQUE DINIZ, ANTONIO ANZOLIN NETO

028 2007.0003920-3/0 - Execução Título Extrajudicial RODAGUIA TRATORES LTDA. ME X TERRAPLENAGEM BARROS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ROBERTA KELLI BERLATIO

029 2007.0004148-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ VILSON REMBOSKI X VITOR GERALDO DA SILVA

Despacho de fls. 85: "Defiro o requerimento de fls. 84, suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, sob pena de extinção em caso de não informado bens passíveis de penhora do seu término (art. 53, §4º da Lei 9.099/95), independentemente de nova intimação."

Adv(s) DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, SUZANA VALDENIR PERBONI, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

030 2007.0004548-9/0 - Execução de Título Judicial CASA DA SOLDA COMERCIO DE ABREVIAMENTOS LTDA X IMPAVEL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO, IOLANDA FATIMA PASA, EDER WAINE CUARELI

031 2007.0004562-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO DA SILVA DE JESUS X BRASIL TELECOM

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) RODRIGO JONAS SAVALHIA, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JOSIANE BORGES PRADO, DANIELI MICHELON DO VALLE, RODRINEI CRISTIAN BRAUN

032 2007.0004629-9/0 - Processo de Conhecimento KEILA JAQUELINE DAL PONT X TEOFILO LOURENÇO MARTINS (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se da certidão do Sr. oficial de justiça, fls 140.

Adv(s) SANTINO RUCHINSKI, GLAUCI ALINE HOFFMANN, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, LEONARDO PARZIANELLO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, CHAYANY BATISTA

033 2007.0004802-4/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO MARCHIRO X ILOI VICENTE DAL BOSCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) DONIZETTI DE OLIVEIRA

034 2007.0005136-3/0 - Execução de Título Judicial JOÃO SALOMÃO DE SOUZA X AG TRANSPORTES LTDA.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) REGINA MARIA TONNI MUGNOL, MOACIR ANTONIO PERAO, CEZAR PAULO LAZZAROTTO

035 2007.0005661-7/0 - Execução de Título Judicial IVONEI CORDEIRO DOS SANTOS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, MARINA JULIETI MARINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

036 2007.0005712-4/0 - Execução de Título Judicial FLAVIA KISNER CARDOSO X TELET S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) EDSON RODRIGO DA SILVA, RODRIGO MARCON SANTANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, ROBERTA SOARES CARDOZO, ALESSANDRO DIAS PRESTES

037 2007.0005842-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROSÂNGELA ELIETE SCHMIDT PERFEITO X PEDRO IVO TESSEROLI RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) VICTOR DANIEL MORETTI, EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA, JÉSSICA APARECIDA DEFACCI

038 2007.0006177-8/0 - Execução de Título Judicial MARCIO JOSÉ DA SILVA X MARCELO DELLER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MARCELO MOÇO CORREA

039 2008.0001025-0/0 - Execução de Título Judicial ELISEU EISING X AMELIO LUIZ FAGGION

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) TERESINHA DEPUBEL DANTAS, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO

040 2008.0001063-0/0 - Execução de Título Judicial FERNANDES ADALBERTO SCHU X TRÊS EDITORIAL LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, GILBERTO FIOR, ELISA ORTOLAN, SAMIR THOMÉ FILHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

041 2008.0001078-0/0 - Execução de Título Judicial EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DOS REIS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - tendo em vista o integral cumprimento da obrigação... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) JANAINA DOCKHORN MACHADO, GERCI LIBERO DA SILVA

042 2008.0001727-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO TAVERTINO MORAES X NILSON MARQUES SCHINVELSKI

Intimação das partes acerca do despacho de fls 162 que: 1. "Pague o executado o valor do cálculo de fls. 160/161, já corrigido, em 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada". 2. "Fica prejudicado o pedido de fls. 154/155, porém, autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por fotocópias (cheques de fls. 10, 11 e 12)".

Adv(s) ROBSON LUIZ FERREIRA, DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI
043 2008.0002182-9/0 - Execução de Título Judicial REGINA SILVA X BRASIL TELECOM S/A. - OI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) FABRICIO GRESSANA, YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, JOSIANE BORGES PRADO

044 2008.0002444-9/0 - Execução de Título Judicial CARLOS GETÚLIO SAIBEL (E OUTRO) X JOÃO PAULO GONÇALVES DE SOUZA JÚNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) JANAINA DOCKHORN MACHADO, JANAINA DOCKHORN MACHADO

045 2008.0002612-2/0 - Execução de Título Judicial RAIL JUVENAL ZEFERINO X IVANIR SALETE ACOSTA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 73, bem como informar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, NEUSA MARA LEMOS

046 2008.0002634-8/0 - Execução de Título Judicial IZAURA IZABEL VALIM X SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS - ME (RESTAURANTE POLENTÃO)

Intimação da parte autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça, fls 105 verso, no prazo de 5 (cinco) dias, bem dar prosseguimento ao feito, indicando diligências específicas, tais como adjudicação dos bens, leilão...

Adv(s) ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, ENZO PHELIPPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA

047 2008.0002913-4/0 - Execução Título Extrajudicial NEIMAR EVANGELISTA X SANDRA REGINA ROSA

Despacho de fls. 359: "Defiro o requerimento de fls. 355/356, suspendendo o processo, até que se resolva a penhora e a execução dos autos sob o nº 2022/2010, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca."

Adv(s) ALTENAR APARECIDO ALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA

048 2008.0003497-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) EDSON DEMARCH DOS SANTOS, MARCELO EUSEBIO DE PAULA, HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK, CLAUDIO STABILE, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, ARTUR SABINO DAMASCENO

049 2008.0003841-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS RAMOS DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A. - OI (E OUTRO)

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) LOURIVAL CAETANO, MARIA SALUTE SOMARIVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLE ALBERTI, PRISCILA MEIRE PIMENTA

050 2008.0004218-1/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH KOVARA BOARETTO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) RODRIGO CARLESSO MORAES, MARIA SALUTE SOMARIVA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLE ALBERTI

051 2008.0004344-7/0 - Execução de Título Judicial MARILÉIA DE BONE X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte ré para, no prazo legal, efetuar o pagamento complementar conforme cálculo de fls 153/154, sob as penas da lei.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

052 2008.0004350-0/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO FERRAZ DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, ALVARO FÁBIO KREFTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

053 2008.0004421-0/0 - Execução de Título Judicial ARCENI QUADRA DE PAULA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO da parte ré acerca da penhora realizada sobre valores de sua propriedade, que serão transferidos para a conta poupança. Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificada de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, DONIZETI DE JESUS STORTI, CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

054 2008.0004782-7/0 - Execução de Título Judicial IVONETE ROCHER TERRES X JOSÉ AMARILDO RAMOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ADEMIR GIORDANI, VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR

055 2008.0004983-9/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO ZENNI BORDIN X JURANDIR LUIZ BONAVIGO (E OUTRO)

Intimação dos requeridos (recorrentes) para efetuar o complemento das custas recursais, calculadas em 01/06/2011, conforme fls. 157, no valor de R\$ 150,88 (cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) VINÍCIUS TORRES DE SOUZA, VANDIRA COZER, DAIANI REGINA PARREIRA

056 2008.0005006-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA NETO X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 14/07/2011

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, GLAUCO SALVATI PINTO, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

057 2008.0005031-0/0 - Execução de Título Judicial MARCELO EDUARDO AMARAL X OSMARINA TERESINHA MATIAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MARCO DENILSON MEULAM, SERGIO BOND REIS, JACIR DA SILVA DIAS

058 2008.0005096-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO DAMAZIO NASCIMENTO X MAGAZINE LUIZA S.A.

Intimação da parte requerida para efetuar o pagamento do débito remanescente (R\$ 156,29), no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, RAFAELA DENES VIALLE, NEUSA FATIMA REFATTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

059 2008.0005418-0/0 - Processo de Conhecimento TRANS BACKES LTDA X SOLO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONIO FERREIRA FRANCA, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE

060 2008.0005742-2/0 - Processo de Conhecimento LINDONES GONGOLESKI X ALEXANDRE DELGADO HENRIQUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MARCOS ANTONIO FERNANDES, NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO

061 2008.0005798-8/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉIA LUIZA FAGUNDES X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) Milton Machado, FABIULA SCHMIDT, SERGIO LEAL MARTINEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, WAGNER TOPOROSKI MORELI

062 2008.0005816-7/0 - Execução de Título Judicial EDER PORFIRIO X MARIA DE LURDES DIAS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) CAREN REGINA JAROSZUK, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, FELIPE ÂNGELO BEZ, PAOLA GRAEBIN JAUWS

063 2008.0006024-3/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR MONGRUEL COSTA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

064 2008.0006079-7/0 - Execução de Título Judicial GILMAR MOREIRA X TIAGO MARINS DOS SANTOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 156, que trata da tentativa de penhora de bens do executado (negativa), dando prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, EDSON PEREIRA DE SOUZA

065 2008.0006256-0/0 - Execução de Título Judicial LAURO ROBERTO PACHECO X MARCIA F. SILVA

Despacho de fls. 61: "Quanto ao pedido de fls. 59/60, os autos devem tornar ao arquivo, pois já foi inferido à fl. 34, item 4, e a sentença de fl. 51 não foi recorrida."

Adv(s) Euclides Sampaio

066 2008.0006488-6/0 - Processo de Conhecimento ALÍPIO BUENO DA ROCHA X GORDIA & PACHECO COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

Pelo presente intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre o retorno da carta precatória (certidão do oficial de justiça de fls. 80), bem como informar o endereço atual da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DONIZETTI DE OLIVEIRA

067 2009.0000063-6/0 - Execução de Título Judicial ELIAS RODRIGUES MOREIRA X JOÃO FERNANDES PIMENTEL (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES

068 2009.0000084-0/0 - Processo de Conhecimento ALCIONE RODRIGO TESSARO X GILSON ANDERSON DE CARLI

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 21/07/2011

Adv(s) CRISTIANE LOMBARDO, ALEX GRANDO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA

069 2009.0000183-8/0 - Processo de IGNEIZ TAVARES LUZZI X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IGNEIZ TAVARES LUZZI

070 2009.0000219-2/0 - Execução de Título CELSON ANTONIO DA SILVA X NILSON
Judicial JOSÉ LINO

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MILTON POLISZUK

071 2009.0000372-5/0 - Processo de NAILDE FLORENCIO FELIPAK X BANCO
Conhecimento ITAU S/A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA, ISMAR ANTONIO PAWELAK, KEYLA MONQUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

072 2009.0000404-2/0 - Processo de TEREZINHA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Conhecimento X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, ALEX SANDRO SONDA, CASSIANO GARCIA DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

073 2009.0000501-7/0 - Execução de Título VANDERLEI SILVESTRE X SEGURADORA
Judicial LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimação da parte Requerida (SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.) para se manifestar sobre documentos de fls. 191/194, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

074 2009.0000535-7/0 - Execução de Título MORETTO IMÓVEIS LTDA ME X AMADEU
Judicial FERREIRA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURCACZ

075 2009.0000584-0/0 - Execução de Título HILARIO URBANO DOS SANTOS X
Judicial ANDERSON DIAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) FABRICIO GRESSANA, JULIO ADAIR MORBACH

076 2009.0000654-7/0 - Processo de DANÚBIO CUNHA DA SILVA X JOAQUIM
Conhecimento BUENO DA ROCHA

Despacho de fls. 427: "O advogado do réu deve ser intimado para manifestar-se sobre as informações prestadas pela CEF, conforme item 3 de fl. 411..."

Adv(s) DANUBIO CUNHA DA SILVA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

077 2009.0000713-1/0 - Execução de Título ANTONIO ANTONELLI X ADRIANO LUIZ
Judicial LEMES DUARTE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI

078 2009.0000750-0/0 - Processo de LARISSA TONELLO X VIAPAR-RODOVIAS
Conhecimento INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, FABIANO FREITAS SOARES, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

079 2009.0000883-8/0 - Execução de Título JOÃO NERCY BODOT X FRANCISCO
Judicial NELSON DE BITTENCOURT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO

080 2009.0000917-9/0 - Processo de GISLENE ALVES FEITOZA X BANCO
Conhecimento ITAUCRED S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

081 2009.0001030-7/0 - Processo de LUIZ CARLOS CRISSI X BANCO FINASA S.A.
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - tendo em vista o integral cumprimento da obrigação... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, TIAGO SPOHR CHIESA

082 2009.0001052-2/0 - Execução Título DALFERTH & DALFERTH LTDA-ME X
Extrajudicial VIVIANE FERREIRA LAVANDERIA-ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) SILVANIA SAUGO PADILHA

083 2009.0001296-3/0 - Execução de Título SILVIO ROBERTO GOMES X DARCI
Judicial ANTONIO GIACOMINI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) VANESSA BORGES DOS SANTOS

084 2009.0001365-9/0 - Execução de Título PAULO ELIAS X MARLÉSIO MARTINHAGO (E
Judicial OUTRO)

Fica a parte EXEQUENTE intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 81), INDICANDO DESDE LOGO O ENDEREÇO ONDE SE ENCONTRAM OS BENS DA PARTE EXECUTADA (FLS. 77) passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURCACZ, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS

085 2009.0001404-1/0 - Processo de VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS X
Conhecimento MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, CASSIANO GARCIA DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

086 2009.0001531-9/0 - Processo de LEOCIR GERSON NOSKOSKI X NOBRE
Conhecimento SEGURADORA DO BRASIL S.A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, NADIA MAZUREK

087 2009.0001539-3/0 - Processo de LEONIR NONATO DE MOURA X MAPFRE
Conhecimento SEGURADORA DE GATANTIAS E CRÉDITO S/A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

088 2009.0001577-3/0 - Processo de ENIO RUTHNER X BRIZZA MOTORS
Conhecimento

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA

089 2009.0001591-4/0 - Processo de MARCELO RAIZER HERBERT X OMNI
Conhecimento S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CAPITAL S/A

Intimação da parte ré, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores depositados a maior.

Adv(s) GERCÍ LIBERO DA SILVA, MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA, OLIDES BERTICELLI, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

090 2009.0001601-6/0 - Execução de Título CLAUDIR BACH DE VARGAS X MAPFRE
Judicial SEGURADORA DE GATANTIAS E CRÉDITO S/A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, CASSIANO GARCIA DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

091 2009.0001625-5/0 - Processo de JUCILEI GABANA MILANI X MAPFRE - VERA
Conhecimento CRUZ SEGURADORA

Intimação das partes da audiência designada, bem como para que - querendo - apresentem suas testemunhas, no prazo de cinco dias, com qualificação e endereço solicitando a intimação.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, ALESSANDRA VOLKMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

092 2009.0001625-5/0 - Processo de JUCILEI GABANA MILANI X MAPFRE - VERA
Conhecimento CRUZ SEGURADORA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 19/07/2011

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, ALESSANDRA VOLKMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

093 2009.0001918-0/0 - Processo de TATIANE BUENO FANT X MAPFRE VERA
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) OSCAR GOMES FIGUEIREDO, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

094 2009.0001995-1/0 - Execução de Título PATRICIA CRISTINA GALVAN X MARCOS
Judicial FRANCISCO BAFÁ CLAVERO (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Sr. oficial de justiça fls 74, sob as penas da lei.

Adv(s) DANIELLE MAGNABOSCO

095 2009.0002214-1/0 - Processo de ALTEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, João Luiz Cunha dos Santos, NADIA MAZUREK

096 2009.0002334-3/0 - Processo de CELITA DALLASTRA X TAM LINHAS AÉREAS
Conhecimento S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZAN, LEILA REGINA FUSINATTO, DENIZE DE PAULO, CARLOS EDUARDO CHEMIN, DANIELI MICHELON DO VALLE, DANIELLE MAGNABOSCO

097 2009.0002351-0/0 - Processo de Conhecimento WILLY CONRADO SCHELLWORTH X LOJAS RENNER S.A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) JULIO ADAIR MORBACH, ROBERTA SOARES CARDOZO, JULIO CESAR GOULART LANES

098 2009.0002390-1/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA OLYNIK X CLARA'S HALL FESTAS E EVENTOS LTDA

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, JACKSON MAFFESSONI, KLEBER DE OLIVEIRA, ALEXANDRE VETORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS, Osmarina Della Torre Bombardi

099 2009.0002446-8/0 - Processo de Conhecimento JOSMAR CARLOS GRANDO X BRASIL TELECOM S.A.

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, LUIZ PAULO WILLE, MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES, HERBERT CORREA BARROS, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

100 2009.0002526-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA INÁCIO MARQUES X BANCO ITAÚ S/A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO

101 2009.0002567-1/0 - Processo de Conhecimento RICARDO JUNIOR LUIZ X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

102 2009.0002570-0/0 - Processo de Conhecimento ANISIO PAZ DE CARVALHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

103 2009.0002590-1/0 - Processo de Conhecimento FELICIA ADADA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

104 2009.0002592-5/0 - Execução Título Extrajudicial ANDREY DE JESUS ZORNITTA X RAFAEL GRASSI HALLMANN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ANDREY DE JESUS ZORNITTA

105 2009.0002644-4/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR DA SILVA PYL X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... Indeferido o pedido de fls. 176... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

106 2009.0002698-6/0 - Processo de Conhecimento ADÃO REZENDE DOS SANTOS X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte Ré/Recurrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, ALVARO FÁBIO KREFTA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

107 2009.0002751-0/0 - Execução de Título Judicial BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X THIAGO CESAR RAMOS DALAROSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) GIUGIARA BUENO

108 2009.0002832-0/0 - Processo de Conhecimento BERENICE MACIEL QUENNEHEM FREIRE X J. PEGORARO & CIA. LTDA.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR, PASCOAL MUZELI NETO

109 2009.0002855-7/0 - Execução de Título Judicial ERANEY RODRIGO RISSO X MANOEL AVELINO SOARES (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Sr. oficial de justiça fls 139, bem como indicar bens de propriedade da requerida passíveis de penhora, sob as penas da lei.

Adv(s) MAURICIO JOSÉ BARRETO, CLÁUDIA CRISTINA SOUZA

110 2009.0002856-9/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO FANIN X BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS, MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA, JULIANO HUCK MURBACH, LUIZ FERNANDO DIETRICH

111 2009.0003013-9/0 - Execução Título Extrajudicial ROSELY FÁTIMA TREMEA X JEAN CARLOS CABRAL DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - tendo em vista o integral cumprimento da obrigação... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) DANIELA CAROLINE TECCHIO, DONIZETTI DE OLIVEIRA

112 2009.0003060-8/0 - Processo de Conhecimento JUCEMAR RODRIGUES DE LIMA X SONICAR AUTOMÓVEIS (E OUTRO)

Ante o desprovidamento do recurso, intimo a parte autora a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) CAREN REGINA JAROSZUK, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA

113 2009.0003154-4/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL E RESIDENCIAL FELIPE ADURA X DE BONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Intimação da parte autora para, no prazo legal, anexar cópias ou certidões integrais da matrícula do imóvel e do contrato social da empresa devedora, sob as penas da lei.

Adv(s) PAULO ROBERTO CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAC

114 2009.0003269-4/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO AUGUSTO GOMES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURCACZ, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

115 2009.0003281-1/0 - Processo de Conhecimento MAGDA SCHMIDT DA FONSECA X BRASIL TELECOM S/A. - OI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) RUI DA FONSECA, ADELFA TEREZINHA BERTÉ, HERBERT CORREA BARROS, JOSIANE BORGES PRADO

116 2009.0003395-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA BEZERRA DOS SANTOS X BANCO FININVEST S/A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, ALEX SANDRO SONDA, LEONARDO PARZIANELLO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

117 2009.0003495-0/0 - Processo de Conhecimento

OSCAR MACHADO DE CAMARGO X

RODOBENS ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) VALDIR CEZAR MILANI, CARLOS ANTONIO STUDZINSKI, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

118 2009.0003618-8/0 - Execução de Título Judicial BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X RAFAEL CHASTALO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) GIUGIARA BUENO

119 2009.0003817-6/0 - Processo de Conhecimento

EDSON ADEMAR DOS SANTOS X BB

ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE

CRÉDITO S.A. - BB CARTÕES

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) EMILIA PORTERO FERNANDES, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ÉLIDA SASS, WERNER AUMANN

120 2009.0003961-0/0 - Execução Título Extrajudicial J.M.B. SANTO-ME (MAMBA IMPORT) X REGIS RACING DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 12/07/2011

Adv(s) LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA, JOSE FERNANDO PREZOTTO

121 2009.0004076-9/0 - Processo de Conhecimento VALMOR FRANCISCO DOS PASSOS X BANCO BMG S/A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) TEREZA GULENIA DOS PASSOS, ADRIANA TONET, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

122 2009.0004197-2/0 - Processo de Conhecimento ROSANA TEIXEIRA FIRMO DE ALMEIDA X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores depositados a maior.

Adv(s) SILVIO SILVA, JANETE MARIA CLASER SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, RAFAELA DENES VIALLE, FABIOLA CUETO CLEMENTI

123 2009.0004200-1/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ CARLOS ALVES DE RAMOS X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) JOSELAINE DA COSTA, Raquel Manfroi Tissiani Berta

124 2009.0004246-6/0 - Execução Título Extrajudicial

JOÃO PAGO GEA X ADRIANO ROGÉRIO RIBEIRO

Despacho de fls. 45: "1. Pela inércia (fls. 38/41) e com base nos arts. 600, IV, e 601, caput, do CPC, comino ao executado multa de 10% do valor do débito exequendo, a ser agregada a tal valor e reverter em benefício do exequente. Logo, o pedido de fl. 43 fica prejudicado."

Adv(s) JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS

125 2009.0004264-4/0 - Processo de Conhecimento

ADMAR PACHECO X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA

Despacho de fls. 118: "1. O Sr. Admar Pacheco, titular do seguro, faleceu deixando esposa e 4 (quatro) filhos (fl. 103). Logo, a representação do Espólio está irregular. 2. Cabe à requerente comprovar abertura de inventário e sua nomeação como inventariante, ou então todos os herdeiros habilitarem-se no pólo ativo. 3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, sob pena de julgamento restrito à cota parte da Srª. Clair (=50% do valor)."

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NADIA MAZUREK, João Luiz Cunha dos Santos

126 2009.0004404-9/0 - Execução de Título Judicial

HERON SIMON VALMINI X CASCAVEL COUNTRY CLUBE (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA, RAMIRO DE LIMA DIAS, NEREI ALBERTO BERNARDI

127 2009.0004477-0/0 - Processo de Conhecimento

DIEGO ASTORI X RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ROBERTO LUIZ CELUPPI, GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, SOLANGE DIAS, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

128 2009.0004506-2/0 - Processo de Conhecimento

ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MARCELO MANOEL, ANDREIA BELO ROSSO, ALCEU MACIEL DÁVILA, MARIA JULIANA SCHENKEL

129 2009.0004526-4/0 - Execução de Título Judicial

MARINO DE PAULA FERREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, ADMILSON NAITZK, ROBERTO LUIZ CELUPPI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

130 2009.0004537-7/0 - Processo de Conhecimento

CARLOS EDUARDO SCHERER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) VAGNER MARCEL BOER, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

131 2009.0004608-6/0 - Processo de Conhecimento

FABIO BERNARDINO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

132 2009.0004619-9/0 - Processo de Conhecimento

ROQUE ANTONIO CASSANOTE X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, NADIA MAZUREK, João Luiz Cunha dos Santos

133 2009.0004638-9/0 - Processo de Conhecimento

FLAVIO JOSE CALIXTO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Despacho de fls. 82: "1. Defiro o requerimento de fls. 80/81, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que o réu apresente os documentos solicitados."

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, LUIZ PAULO WILLE, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH, NAOMI OHASHI DA TRINDADE

134 2009.0004700-1/0 - Execução de Título Judicial

JOSÉ ANTONIO DE BRITO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte ré acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, ALVARO FÁBIO KREFTA

135 2009.0004751-8/0 - Processo de Conhecimento

FRANCIELE FOSCHEIRA COMBOIM X ITAGRES - REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A. (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, TANIA MARA FERRES, MIRIAN CARDOSO RICARDO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO, FÁBIO JOSÉ BIGOLIN

136 2009.0004944-2/0 - Processo de Conhecimento

CELSO PAULINO LEÃO X COTRIGUAÇÚ CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ANTONIO AMADO ELIAS FILHO, DANIELI MICHELON DO VALLE, DANIELI MICHELON DO VALLE, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

137 2009.0004947-8/0 - Execução de Título Judicial

BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X EDIR DO NASCIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) GIUGIARA BUENO

138 2009.0005058-0/0 - Processo de Conhecimento

JORGE DOS SANTOS X JAMIR LUCCA JUNIOR (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 13/07/2011

Adv(s) DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOVA, LUIS ALBERTO BORDIN, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR

139 2009.0005061-8/0 - Processo de Conhecimento

NELSON FONGARO (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGUARA, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, GILBERTO FIOR

140 2009.0005076-8/0 - Processo de Conhecimento

ANDRE RICARDO ANTONOVICZ MUNHOZ X CLARO S/A (E OUTRO)

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões do recurso da 2ª Requerida (MOBILLE STORE COMÉRCIO DE CELULARES LTDA), no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONYO LEAL JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, ROBERTA SOARES CARDOSO, EDSON LUIS SCHRODER, ROBSON LUIS ZORZANELLO, ALBERTO ANTONIO SANTANA

141 2009.0005110-1/0 - Processo de Conhecimento

IVALDO LAZARIN X SEGURADORA MAPFRE BRASIL SEGUROS S/A

Intimação da parte ré para, no prazo legal, efetuar o pagamento complementar conforme cálculo de fls 192, sob as penas da lei.

Adv(s) GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, SOLANGE DA SILVA MACHADO, ROBERTA KELLI BERLATO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER

142 2009.0005120-2/0 - Processo de Conhecimento

CELSO MALVAKI X CENTAURO SEGURADORA S/A

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos de fls 80/89.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, ALVARO FÁBIO KREFTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

143 2009.0005129-9/0 - Processo de Conhecimento

SIMONE CRISTINA RUELA ALVES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, ALVARO FÁBIO KREFTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

144 2009.0005140-4/0 - Processo de Conhecimento

CAROL THANNA SALVIA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, Igor Ferlin, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI

145 2009.0005211-3/0 - Processo de Conhecimento

IVONE SZEREMETA FIORAVANTE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) DONIZETI DE JESUS STORTI, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, BANCO ABN AMRO REAL S/A

146 2009.0005233-9/0 - Processo de Conhecimento

CAROLINE MARANGONI X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

147 2009.0005431-5/0 - Processo de Conhecimento

ONESIO PRIMAZ X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NEIDE SIMOES PIPA ANDRE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH, JULIENNE PEROZIN GAROFANI

148 2009.0005503-6/0 - Processo de OSVINO LEMKE X BANCO ITAÚ S/A.
Conhecimento

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

149 2009.0005509-7/0 - Processo de JUSSARA LOURDES PIAIA BARBOZA X
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A.

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

150 2009.0005524-0/0 - Processo de ADIRSON LEÔNIO DE SOUZA X BANCO
Conhecimento ITAÚ S/A.

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

151 2009.0005528-7/0 - Processo de ANGELINA DINA MARIA TURCATEL X
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A.

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

152 2009.0005634-0/0 - Processo de VANILDA PEDRO X SEGURADORA LÍDER
Conhecimento DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Intimação da parte ré para, no prazo legal, manifestar-se de fls 182/183, bem como efetuar o pagamento complementar do débito, sob as penas da lei.

Adv(s) DONIZETE DE JESUS STORTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

153 2009.0005655-4/0 - Processo de MARCELO GARCIA X HSBC BANK BRASIL S/
Conhecimento A - BANCO MULTIPLO

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PRISCILA MEIRE PIMENTA, FABIOLA M. FIGUEIRA, GIBSON MARTINE VICTORINO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, MARIA LETICIA BRUSCH

154 2009.0005684-5/0 - Processo de LUIZ ROGÉRIO BRUM BARBOSA X NOBRE
Conhecimento SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) NADIA MAZUREK, ANTONIO RANGEL DOS REIS

155 2009.0005887-0/0 - Execução Título ALEXANDRE TOLOTTI DE MESQUITA X
Extrajudicial ADAO BENETI DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETORELLO

156 2009.0005892-2/0 - Processo de ELSA ANA BERNARDI GIROTTI X SICREDI
Conhecimento - CATARATAS DO IGUAÇU (UNIDADE STA. TEREZA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI

157 2009.0005900-0/0 - Processo de JOSÉ ADEMIR NOGUEIRA X COMPANHIA
Conhecimento DE SEGUROS LIDER

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) DANIEL MARTINS, JULIANO CONTE, NADIA MAZUREK

158 2009.0005905-0/0 - Execução de Título ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS X BV
Judicial FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - tendo em vista o integral cumprimento da obrigação... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, CELI GABRIEL FERREIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

159 2009.0006274-3/0 - Processo de CARLOS HENRIQUE DIAS X SEGURADORA
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

160 2009.0006280-7/0 - Processo de CLAUDEMIR MINUSSO DA SILVA X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

161 2009.0006584-4/0 - Processo de DANIELE MARQUES TABORDA DA SILVA X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Despacho de fls. 45: "2. Junte a autora aos autos, no prazo de dez (10) dias, o Laudo do IML de Foz do Iguaçu sob nº 134/2009, ao qual se reporta o "Laudo de Exame Complementar" de fls. 14."

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

162 2009.0006594-5/0 - Processo de PAULO GARCIA X SEGURADORA LÍDER
Conhecimento DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, NADIA MAZUREK

163 2009.0006716-1/0 - Processo de ELOIR OLIVEIRA SILVA X SEGURADORA
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

164 2009.0006718-5/0 - Processo de VALMOR ANTUNES DO NASCIMENTO X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

165 2009.0006728-6/0 - Processo de RINALDO TAKASHI KUTSUNUGI X BANCO
Conhecimento DO BRASIL S/A

Intimação das partes (Autora e Ré), para querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, CLEUSA ALVES DE RAMOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RUBIA MOURA PANISSA

166 2009.0006787-0/0 - Processo de DORACI JOSÉ TORRES DOS REIS X BANCO
Conhecimento ITAÚ S/A.

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) JAIME AIRTON HANAUER, JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

167 2009.0006793-3/0 - Processo de BUSSOLARO E CIA LTDA. X SIDNEI CESAR
Conhecimento COLTRE

Despacho de fls. 87: "1. Não recebo o recurso de fls. 71/76, do réu, eis que não foi preparado e não houve pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. Diga o autor."

Adv(s) Cristiano José Ferreira, LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

168 2009.0006817-3/0 - Processo de MARIA DOS ANJOS DIAS FIGUEIREDO X
Conhecimento EVEREST REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (E OUTRO)

Despacho de fls. 105: "1. O litisconsórcio passivo, no caso, é facultativo (CDC, arts. 12 e 13), daí porque defiro o pedido da autora às fls. 101/104, entendendo-o como desistência da ação em relação à ré "PURIFICADORES DE ÁGUA", o que será, em definitivo, tratado na sentença. 2. Sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 85/100, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez (10) dias, também esclarecendo se querem produzir outras provas, em caso positivo especificando-as."

Adv(s) REGINA ALVES CARVALHO, FABRICIO GRESSANA, RAFAELLA PARETO MENCOBONI GUIMARÃES, CAROLINA DE AZEVEDO BARREIRA

169 2009.0006855-3/0 - Processo de MARINO STORCHI ZUCCO X SEGURADORA
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

170 2009.0006889-3/0 - Processo de JOELSIO DE MATTOS (E OUTRO) X A.L
Conhecimento ZILIO & CIA LTDA (E OUTROS)

Intimação dos Autores/Recorridos, para querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) Milton Olizaroski, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EDEVAL BUENO, ARLINDO RIALTO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS

171 2009.0006918-5/0 - Processo de JUCINÉIA DA SILVA X DANIEL
Conhecimento CONSULTORES

Pelo presente intimo V. S.ª (parte ré) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora "on line".

Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, PRISCILA MEIRE PIMENTA

172 2009.0006983-2/0 - Processo de MARINES SAVEGNAGO X CIA EXCELSIOR
Conhecimento DE SEGUROS

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, Rosicler Adair Castro, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

173 2009.0007118-4/0 - Processo de SIMEI FARIA MOREIRA ASTORI (E OUTRO)
Conhecimento X ACFI - AYMORÉ CREDITO FINAC E INVEST. S.A. (E OUTRO)

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ FREITAS HATSCHBACH, SAULO OMAR LUGUES, HÉRICK PAVIN

174 2009.0007186-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FÁTIMA COUTINHO X LOJAS LOSANGO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, Mauricio Berto, MONALISA MICHEL, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, EDIMAR GRITHEIN

175 2010.0000023-8/0 - Processo de Conhecimento TOSHIKO FUKUSHIMA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADOI/ BANCO ITAÚ S/A)

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ORLEY JUNIOR ZANATTA, KEYLA MONQUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

176 2010.0000059-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES FLORENÇO DA COSTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, DYOGO HENRYQUE BARONIO, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

177 2010.0000091-0/0 - Processo de Conhecimento GIDEONE WAGNER BRUSTOLIN X TIM SUL S.A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ELISABETE KLAJUN, GRACIELA DE MOURA, ISMAR ANTONIO PAWELAK, CINTHIA ZACHARIAS PREISNER, HELENA ANNES, MARIA JULIANA SCHENKEL

178 2010.0000097-1/0 - Processo de Conhecimento ROSINEIDE DE OLIVEIRA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

179 2010.0000107-3/0 - Processo de Conhecimento RONIVON RODRIGUES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob as penas da lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, FABRICIO GRESSANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

180 2010.0000111-3/0 - Processo de Conhecimento CLEUZA DE AZEVEDO X BANCO ITAÚLEASING S.A

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

181 2010.0000125-1/0 - Processo de Conhecimento NELSON ANTONIO SCHWANN X BV FINANCEIRA S.A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, FABRICIO GRESSANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

182 2010.0000128-7/0 - Processo de Conhecimento AGEU DA COSTA X BANCO ITAÚ

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, KEYLA MONQUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

183 2010.0000208-5/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA TIETJEN ANTONELI X NOELI BONFANTE (E OUTROS)

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) HILARIO ORLANDI, JOSE FERNANDO PREZOTTO, EDSON PEREIRA DE SOUZA, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO

184 2010.0000219-8/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO LOPES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

185 2010.0000245-3/0 - Processo de Conhecimento DEOCLECIO TACCA X ESPUMAREL COM. DE ESPUMAS PLAST. LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - tendo em vista o integral cumprimento da obrigação...(Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ANDREIA APARECIDA AGUILAR, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR

186 2010.0000319-8/0 - Processo de Conhecimento

CHANTELE SCHRODER X B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

187 2010.0000355-4/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO DA COSTA X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação da parte ré para, no prazo legal, efetuar o pagamento do débito, conforme conta de fls 100/ss, sob as penas da lei.

Adv(s) LUIZ JADILMO BÉDATTY, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA

188 2010.0000368-0/0 - Execução Título Extrajudicial PIFFER & FREITAS LTDA X JULIANNE NOVAIS LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) SILVIA ALBARELLO, LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA

189 2010.0000388-2/0 - Processo de Conhecimento ADAIR RIBEIRO X RODOVIA DAS CATARATAS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ROBERTO LUIZ CELUPPI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

190 2010.0000484-5/0 - Execução Título Extrajudicial EDITORA NOVO SABER LTDA X ELIETE BARBOSA DE FIGUEIREDO

Intimação da parte autora acerca do despacho de fls 58 que, deferiu em parte o requerimento de fls 57, suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, sob pena de extinção em caso de não informado o paradeiro da executada do seu término, independentemente de nova intimação.

Adv(s) PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR

191 2010.0000529-9/0 - Processo de Conhecimento OLGA MICHALZESZEN X FININVEST S/ A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (E OUTRO)

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) KARLA MARIN, FRANCIELLY TIBOLA, DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

192 2010.0000600-0/0 - Processo de Conhecimento ALBARI JOSÉ PORFÍRIO X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

193 2010.0000610-1/0 - Processo de Conhecimento GRACIOSA LOURDES DE MARCHI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S.A

Intimação dos Autores/Recorridos, para querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI

194 2010.0000614-9/0 - Processo de Conhecimento DARLAN DE SOUZA X BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, JOSEANE DA SILVA, PATRICIA KLASSEN, MARILAN DE SOUZA, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS

195 2010.0000638-8/0 - Execução Título Extrajudicial SOLANGE DA APARECIDA DE FREITAS X ZENIR ESTER TABORDA ZEFERINO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MARCELO MANOEL

196 2010.0000754-2/0 - Processo de Conhecimento JULIO ANDRÉ GUEDES DOS SANTOS X UNIFISA - ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER, Juliana Paola Pinheiro, ALBERTO BRANCO JUNIOR

197 2010.0000781-0/0 - Processo de Conhecimento NELSON JUNIOR BERNARDI X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

198 2010.0000827-5/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON VIEIRA PIRES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

199 2010.0000847-7/0 - Processo de Conhecimento SALETE BOMBARDA X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, CLAUDIA ZAMUNER FRITSCH, priscilla do amaral ribeiro, JOSÉ RODRIGUES MARTINS, Thor de Oliveira Godoy

200 2010.0000852-9/0 - Processo de Conhecimento MARCELO PIAIA X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, JAIME AIRTON HANAUER, KEYLA MONQUERO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

201 2010.0000869-2/0 - Processo de Conhecimento SERGIO PAULO KUNZE X TIM CELULAR S.A

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, leila andréia zanato, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'ÁVILA, CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS

202 2010.0000908-5/0 - Processo de Conhecimento ARMIN REINALDO SHINN- ESPÓLIO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação dos Autores/Recorridos, para querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JAIME AIRTON HANAUER, JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

203 2010.0000921-4/0 - Processo de Conhecimento ADÃO ESTEVAN DE MEDEIROS X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ROBERTA PERINAZZO

204 2010.0000926-3/0 - Processo de Conhecimento JOVIR ZANCHET X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, MAICK FELISBERTO DIAS, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

205 2010.0000995-8/0 - Execução Título Extrajudicial DALMAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA X JOCELE RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) JULIANA MUGNOL, OSCAR JOAO MUGNOL, REGINA MARIA TONNI MUGNOL

206 2010.0001047-6/0 - Processo de Conhecimento DEVANIR MARCOS DE OLIVEIRA X CLARO S/A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENI, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, ANTONYO LEAL JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

207 2010.0001109-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO HENRIQUE TEIXEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

208 2010.0001143-9/0 - Execução Título Extrajudicial BONUSCRED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA X LEONILDA RUIZ DIAZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL

209 2010.0001188-1/0 - Processo de Conhecimento NAYR MARASCA TOMASETO X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se dos documentos de fls 126/ss, sob as penas da lei.

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

210 2010.0001225-0/0 - Processo de Conhecimento SOELI LOURDES SEIBT X VITOR RIBEIRO (E OUTRO)

Intimação dos Réus/Recorridos, para querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) Milton Machado, OLÍMPIO MARCELO PICOLI, RODRIGO MARCON SANTANA, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA

211 2010.0001242-7/0 - Processo de Conhecimento CARMELINA ALVINA COSMO X BANCO DO BRASIL

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI, IGNEIZ TAVARES LUZZI, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, Thor de Oliveira Godoy, LIVIA PEREIRA STEFANINI

212 2010.0001325-0/0 - Processo de Conhecimento CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JULIANO E DUARTE LTDA - ME X BANCO FINASA S.A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI

213 2010.0001335-1/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ RODRIGUES BORGES X BANCO ITAÚ S/A

Despacho de fls. 61: "1. Facilitando a defesa do consumidor em juízo (CDC, art. 6º, VIII) e tendo em conta o disposto nos arts. 339, 340, I e 355 do CPC, determino, sendo inadmissível a recusa, que o réu junte aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos da conta-poupança nº 11574-9, de titularidade da parte autora, referentes aos períodos de abril/90 até jun/90 e de jan/91 à fev/91. 2. Anexados, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) VILMAR COZER, VANDIRA COZER, FRANCIELLY BRAGGIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

214 2010.0001342-7/0 - Processo de Conhecimento VALDEVINO PEGORARO X BANCO ESTADO DO PARANÁ S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI

215 2010.0001343-9/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRO PEGORARO X BANCO ESTADO DO PARANÁ S/A (E OUTRO)

Intimação da parte autora para se manifestar, em dez dias, sobre os extratos juntados pelo banco réu, bem como, para - querendo - no mesmo prazo, refazer seus cálculos iniciais.

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

216 2010.0001369-1/0 - Processo de Conhecimento CARMO HAHN X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA, CLEUSA ALVES DE RAMOS, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

217 2010.0001384-4/0 - Processo de Conhecimento JORGE JATIR TRESOLDI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

218 2010.0001424-9/0 - Processo de Conhecimento LAURO PAULO DE MELO X BANCO ITAÚ S/A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

219 2010.0001435-1/0 - Processo de Conhecimento MAUREEM DOLORES DAL PAI KIRSCHNER X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

220 2010.0001442-7/0 - Processo de Conhecimento AZELIA FILOMENA MARCOLIN X HSBC BANK MULTIPLO S.A.

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

221 2010.0001533-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA ANILDA PASIFICA FARIAS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MARCELO MANOEL, KLEBER ROUGLAS DE MELLO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

222 2010.0001590-8/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO BATISTA ROSA X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, HÉRICK PAVIN, ARLINDO RIALTO JUNIOR

223 2010.0001623-7/0 - Processo de Conhecimento DEISON SOARES DE LIMA X PONTO FRIO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO GRESSANA, Juliana Paola Pinheiro, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

224 2010.0001661-7/0 - Processo de Conhecimento CAMILA ANDRADE DE BIAZIO X UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intimação das partes da audiência designada, bem como para que - querendo - apresentem suas testemunhas, no prazo de cinco dias, com qualificação e endereço para intimação.

Adv(s) ROBSON LUIZ FERREIRA, JEFFERSON KENDY MAKYAMA, FRANCIELLY BRAGGIO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK

225 2010.0001661-7/0 - Processo de Conhecimento CAMILA ANDRADE DE BIAZIO X UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 18/07/2011

Adv(s) ROBSON LUIZ FERREIRA, JEFFERSON KENDY MAKYAMA, FRANCIELLY BRAGGIO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK

226 2010.0001694-5/0 - Processo de Conhecimento PEDRO DORVALINO FERLA X HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MARIA REGINA DA COSTA, ALESSANDRA VOLKMAN, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

227 2010.0001696-9/0 - Processo de Conhecimento JOSEPEI GENTIL GALVÃO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação dos Autores/Recorridos, para querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA, CLEUSA ALVES DE RAMOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

228 2010.0001798-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO SOARES X BV FINANCEIRA S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Intimação da parte Ré para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIRO, EDUARDO OLEINIK, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS

229 2010.0001802-3/0 - Processo de Conhecimento LUIZ SHIGUEIUKI OKUZONO (E OUTRO) X BANCO SANTANDER S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA

230 2010.0001928-6/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO MENDES QUEIROZ X ALYSON BRUNO COLDEBELA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR, ILDO FORCELINI, VIVIANA BIANCONI, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR

231 2010.0001955-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS POMPILIO X BV FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica intimado o subscritor das fls. 50 e 65 dos autos (Dr. FERNANDO JOSÉ GASPAR - OAB/PR 51.124), para no prazo de dez (10) dias regularizar sua representação, juntando o competente instrumento de mandato/procuração, sob pena de desconsideração do(s) ato(s).

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, PATRICIA TRENTO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

232 2010.0001963-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRA APARECIDA PILISSON X BANCO FINASA BMC S.A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, MARCELO LOCATELLI, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

233 2010.0002042-6/0 - Processo de Conhecimento FABIANE CAMILO KUCHLA X FLÁVIO ILKIU BIZERRA

Sentença julgando improcedentes os embargos - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) JÉSSICA APARECIDA DEFACCI, ROSANI ROTA MORETTI, VICTOR DANIEL MORETTI, FRANCIELE APARECIDA DA SILVA

234 2010.0002065-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO MANOEL DE LIMA X HSBC - BANK BRASIL S.A.

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

235 2010.0002201-0/0 - Processo de Conhecimento IDELMO LUIS DE NARDIN X BRASIL TELECOM S/A. - OI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ALVARO FÁBIO KREFTA, ARLEY MOZEL, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, CARLOS FERNANDO BOMFIM, JOSIANE BORGES PRADO

236 2010.0002214-7/0 - Processo de Conhecimento ALAN BUENO DE FARIAS X BV FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

237 2010.0002237-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO ADELAR ANDRIOLI X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, SHIRLEY NUNES, LUCILEI ORIBKA, ALESSANDRA VOLKMAN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

238 2010.0002383-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS PIVA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

239 2010.0002496-8/0 - Processo de Conhecimento CESAR STEDILE X PEG CALCE CALÇADOS LTDA.

Sentença julgando improcedentes os embargos - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, Mauricio Berto, ADRIANO BARBAR DE CARVALHO, GIBSON MARTINE VICTORINO

240 2010.0002498-1/0 - Processo de Conhecimento CESAR STEDILE X CASA DO PINTOR

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, Mauricio Berto, ADRIANO BARBAR DE CARVALHO, CHAYANY BATISTA, GIOVANA PICOLI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO

241 2010.0002571-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA FRETTE DE SOUZA X PANAMERICANO

Intimação da parte ré para efetuar o cumprimento da sentença, no prazo legal, sob as penas da lei (multa e execução).

Adv(s) MARIA REGINA DA COSTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

242 2010.0002676-6/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X BANCO ITAÚCARI S.A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

243 2010.0002689-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS BEM-HUR VALANDRO X ITAUBANCO (E OUTRO)

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE, DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISSA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JOSIANE BORGES PRADO

244 2010.0002707-1/0 - Processo de Conhecimento DEBORA ALINE DE ANDRADE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

245 2010.0002784-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ONERI VOLPATO X COMERI LITORAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARCELO ELENO BRUNHARA, OBED DE LIMA CARDOSO

246 2010.0002832-5/0 - Processo de Conhecimento RITHA BIANCHI BONAFIN X BANCO GE CAPITAL S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, DIANA SILVEIRA DE BRITO, EDUARDO LUIZ BROCK

247 2010.0002833-7/0 - Execução de Título Judicial ADEMILSON AMANCIO FRANCISCO X WALTER GONÇALVES DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) RAFAEL JACSON DA SILVA HECH, CAREN REGINA JAROSZUK

248 2010.0002849-9/0 - Processo de Conhecimento MAGALI SOARES X AYMORE AMRO BANK S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN

249 2010.0002863-0/0 - Processo de Conhecimento GEMILLI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRATAS E FOLHEADOS LTDA X MARLENE TEREZINHA FONTANELA

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da obrigação, sob penas de execução forçada e penhora de bens.

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER, CARLEFE MORAES DE JESUS, CARLOS MORAES DE JESUS

250 2010.0002877-8/0 - Processo de Conhecimento MARI BERNADETE BESING X RITA FERRARI DAL FORNO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 20/07/2011

Adv(s) JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KÁTIA VALQUIRIA BORILLE Busetti, RAFAELA DENES VIALLE, SILVANA ZAVODINI, RODRIGO CARLESSO MORAES, GABRIEL SANTOS ALBERTTI, MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES, OLIDES BERTICELLI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA

251 2010.0002969-0/0 - Processo de Conhecimento SUZANA MARCELINO DE MATOS X BANCO INVESTCRED/PONTOCRED

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, JULIANO HUCK MURBACH, IVAN PAIM DA SILVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

252 2010.0003053-8/0 - Processo de Conhecimento CLÉSIO CARLOS ROTAVA X SÉRGIO SILVÉRIO MOREIRA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) LUIZ CARLOS QUEIROZ, VILMAR COZER, VANDIRA COZER, JEFERSON DA SILVA, DIEMERSON ROMERO CASTILHO

253 2010.0003059-9/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ESAP-FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IVAÍ

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, GRASIELA MACIAS NOGUEIRA, JOAO MACIAS NOGUEIRA

254 2010.0003103-3/0 - Processo de Conhecimento RENATO DE OLIVEIRA X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

255 2010.0003106-9/0 - Processo de Conhecimento MARCOS FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN

256 2010.0003108-2/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO DOS SANTOS SOHM X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

257 2010.0003109-4/0 - Processo de Conhecimento SIMONE DA SILVA MORAES X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE

258 2010.0003110-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIO LEANDRO DECARLIS X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

259 2010.0003114-6/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU BARBOSA X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação das partes (Autora e Ré), para querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO

260 2010.0003227-2/0 - Processo de Conhecimento VANUSA KLABUNDE X BUNGE - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TERESINHA DEPUBEL DANTAS, GEORGE PESTANA DANTAS, karina da silva beloto

261 2010.0003252-6/0 - Processo de Conhecimento SARA VERGÍNIA BEDIM AMORIN X TRIP LINHAS AÉREAS LTDA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar quitação do débito, ressalvando que a não manifestação acarretará em quitação tácita.

Adv(s) NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIN, DANIELI MICHELON DO VALLE, MANUELA RENNEN CASARIL, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL, carla denes ceconello, itallo gustavo de almeida leite

262 2010.0003295-5/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR CASTANHA BATISTA X B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JANDIR SCHMITT, CELI GABRIEL FERREIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE

263 2010.0003378-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO MUNARETTO X MARLENE DEFACI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO

264 2010.0003400-8/0 - Processo de Conhecimento ALVARO FRANCISCO DE MATTOS X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VALMOR DE MATTOS, ADANI PRIMO TRICHES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

265 2010.0003459-9/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO BONET X CIA ITAUCARD S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, LIA DIAS GREGORIO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

266 2010.0003760-3/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS PENAFIEL X AUGUSTO CLOMAR BARBOSA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 12:30 do dia 20/07/2011

Adv(s) LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, ELIAS ZORDAN

267 2010.0003901-0/0 - Processo de Conhecimento EDILSON LEITE GOMES X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, MARCELO LOCATELLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN

268 2010.0003978-9/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL AUGUSTO FERREIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) FREDERICO SEFRIN, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, GRAZIELA LOPES

269 2010.0003988-0/0 - Processo de Conhecimento ALICE MARIA RASCH X EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, SIMONE BRANDAO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, HERBERT CORREA BARROS, CARLOS FERNANDO BOMFIM, Elisangela Queiroz Cavalcante

270 2010.0004129-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ SCHMIDT DE ANDRADE X MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR, ARLEY MOZEL, JEAN CARLO CANESSO

271 2010.0004169-9/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO ZACARIAS NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença de revelia - parcialmente procedente... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) MIGUEL LUCIANO PEZZINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

272 2010.0004222-2/0 - Processo de Conhecimento ANA MARLENE LAGINSKI X BANCO DO BRASIL S.A.

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) TADEU CERBARO, MARCELLE GUIMARAES DA MATA, ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI

273 2010.0004298-0/0 - Processo de Conhecimento MARLI DOS SANTOS BRITO ANTUNES X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, ALLYNE PAMELA HEY, REINALDO MIRICO ARONIS

274 2010.0004303-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO KUBOSKI DE ARAUJO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

275 2010.0004309-3/0 - Processo de Conhecimento PASCOAL GOMES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença de revelia - parcialmente procedente... (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

276 2010.0004371-5/0 - Processo de Conhecimento
 Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 22/07/2011
 Adv(s) CRISTIANE APARECIDA JABLONSKI, SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA, SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA, THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA

277 2010.0004392-9/0 - Execução Título Extrajudicial
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).
 Adv(s) FÁBIO LUIZ FRANTZ

278 2010.0004415-7/0 - Processo de Conhecimento
 Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
 Adv(s) CASSIANO GARCIA DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE

279 2010.0004516-9/0 - Processo de Conhecimento
 Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).
 Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

280 2010.0004524-6/0 - Processo de Conhecimento
 Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).
 Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

281 2010.0004592-9/0 - Processo de Conhecimento
 Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 15/07/2011
 Adv(s) GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS, SUSANA EVELI CAMILO DE ÁVILA, ROGERIO BAUTISTA DA NOVA MOREIRA, DANILO ANDRADE MAIA, JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA, TONIA RUSSOMANO MACHADO, JULIO CESAR GOULART LANES, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, DANIELLA BARRETTO, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI, CAROLINA NEDELLA DA MOTTA, ANE STRECK SILVEIRA, BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME, LEANDRO PINTO DE CASTRO, FABRICIO COSTA POZATTI, REJANE RHODEN BRESOLIN, MARCELO BARZOTTO

282 2010.0005043-5/0 - Execução Título Extrajudicial
 Despacho de fls. 22: "Defiro a suspensão processual pelo prazo requerido às fls. 20; se decorrido não for indicado o paradeiro do executado, dar-se-á a extinção (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95)."
 Adv(s) SHIRLEI DALVA BENTO

283 2010.0005088-8/0 - Processo de Conhecimento
 Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
 Adv(s) ORLEY JUNIOR ZANATTA, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, NELSON JUNKI LEE, GUSTAVO VISEU

284 2010.0005219-3/0 - Processo de Conhecimento
 Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca).
 Adv(s) Micheli Tonet Popiolek, ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, SERGIO LEAL MARTINEZ, MARIA JULIANA SCHENKEL

285 2010.0005254-8/0 - Processo de Conhecimento
 Intimação da parte Autora para retirar o Alvará Expedido. Salienta-se que o alvará é válido por noventa dias, contados da data de sua expedição.
 Adv(s) TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, CARLOS FERNANDO BOMFIM, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

286 2010.0005444-7/0 - Execução Título Extrajudicial
 Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Sr. oficial de justiça fls 29, bem como indicar endereço atualizado do reu, sob as penas da lei.
 Adv(s) ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 102/2011

Advogado Ordem Processo
 ACACIO PERIN 001 2008.0001944-0/0

ANDRE VINICIUS BECK LIMA 004 2009.0007160-4/0
 ANGELO B FABRO 006 2010.0001633-8/0
 ANTONIO CARLOS CASTILHO 002 2008.0004165-0/0
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 011 2010.0003797-9/0
 EVILNEI MORO 005 2010.0000685-7/0
 FRANCO ANDREI DA SILVA 008 2010.0002949-9/0
 FRANCO ANDREI DA SILVA 009 2010.0002949-9/0
 GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 003 2009.0002465-8/0
 GILMAR DEGGERONE 006 2010.0001633-8/0
 GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS 002 2008.0004165-0/0
 GIOVANI WEBBER 002 2008.0004165-0/0
 ILDO FORCELINI 010 2010.0003514-6/0
 IVAR LUCIANO HOFF 012 2010.0004697-8/0
 IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 002 2008.0004165-0/0
 JOHNNY STROHHAECCKER 006 2010.0001633-8/0
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 008 2010.0002949-9/0
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 009 2010.0002949-9/0
 JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS 008 2010.0002949-9/0
 JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS 009 2010.0002949-9/0
 JULIANO HUCK MURBACH 004 2009.0007160-4/0
 KLEBER DE OLIVEIRA 013 2010.0005001-8/0
 Lucas Eduardo Thomann 005 2010.0000685-7/0
 LUIZ PAULO WILLE 006 2010.0001633-8/0
 LUIZ PAULO WILLE 006 2010.0001633-8/0
 MAGDA FERRARI 014 2010.0005403-1/0
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 001 2008.0001944-0/0
 MARTA DIAS DE FRANCA 010 2010.0003514-6/0
 MÔNICA GISLEINE MOLIN 010 2010.0003514-6/0
 NEUSA LANZARINI DA ROSA 003 2009.0002465-8/0
 PATRICIA MARA GUIMARAES 012 2010.0004697-8/0
 ROBERTA KELLI BERLATO 014 2010.0005403-1/0
 ROGERIO LOPES MELO 011 2010.0003797-9/0
 SIDONIA SAVI MORO 005 2010.0000685-7/0
 SILVÉRIO DOS SANTOS 004 2009.0007160-4/0
 SUELI DA SILVA FONTOLAN 001 2008.0001944-0/0
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 007 2010.0001697-0/0

001 2008.0001944-0/0 - Processo de Conhecimento TANIA MARIA NERES X LAUANA CONFECÇÕES LTDA - LEVE CALÇADOS
 Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:20 do dia 13/08/2011
 Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, ACACIO PERIN, SUELI DA SILVA FONTOLAN

002 2008.0004165-0/0 - Execução de Título Judicial ROBSON LASCHI X CLUBE ARIZONA COUNTRY (E OUTROS)
 INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE FLS. 125/129.
 Adv(s) IVOMAR CESAR DE ALMEIDA, GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, GIOVANI WEBBER, ANTONIO CARLOS CASTILHO

003 2009.0002465-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO ROBERTO DA ROSA PASQUALI X SANDRA REGINA GOETTEM REIS
 Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:20 do dia 19/09/2011
 Adv(s) NEUSA LANZARINI DA ROSA, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA

004 2009.0007160-4/0 - Processo de Conhecimento JM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X JUSSARA DAS GRAÇAS FABRO
 Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 19/09/2011
 Adv(s) SILVÉRIO DOS SANTOS, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH

005 2010.0000685-7/0 - Processo de Conhecimento Ronaldo Domingo X Brasil Consórcio Ltda (E OUTROS)
 Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 01/09/2011
 Adv(s) SIDONIA SAVI MORO, EVILNEI MORO, Lucas Eduardo Thomann

006 2010.0001633-8/0 - Processo de Conhecimento NIVALCIR KLEIN X JOÃOZINHO DE PAULA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 04/07/2011
 Adv(s) ANGELO B FABRO, LUIZ PAULO WILLE, GILMAR DEGGERONE, JOHNNY STROHHAECCKER, LUIZ PAULO WILLE

007 2010.0001697-0/0 - Processo de Conhecimento ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA X JOSÉ VIANA DA SILVA FILHO ME
 Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 26/09/2011
 Adv(s) VANESSA BORGES DOS SANTOS

008 2010.0002949-9/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO GONÇALVES PINTO X LOJAS SALFER S/A (E OUTRO)

ACATO A JUSTIFICATIVA DE FLS. 124 COMPROVADA ÀS FLS. 125. A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ FOI REDESIGNADA ÀS FLS. 120. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA REFERIDA AUDIÊNCIA.

Adv(s) JOSE FERNANDO PREZOTTO, JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS, FRANCO ANDREI DA SILVA

009 2010.0002949-9/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO GONÇALVES PINTO X LOJAS SALTER S/A (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:20 do dia 19/08/2011

Adv(s) JOSE FERNANDO PREZOTTO, JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS, FRANCO ANDREI DA SILVA

010 2010.0003514-6/0 - Execução Título Extrajudicial IPENOR CLAUDINO DELLA TORRE (E OUTROS) X PAULO CESAR FERRI

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 14/07/2011

Adv(s) MARTA DIAS DE FRANCA, MÔNICA GISLEINE MOLIN, ILDO FORCELINI

011 2010.0003797-9/0 - Execução Título Extrajudicial VILDE SILVIO MARQUES X PEDRO IRINEU FRIEDICH

Designação de Audiência de Conciliação as 17:40 do dia 05/09/2011

Adv(s) ROGERIO LOPES MELO, DURVANIR ORTIZ JUNIOR

012 2010.0004697-8/0 - Processo de Conhecimento MORENO ESTACIO DA SILVA X NEGRÃO & MUNHOZ LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:20 do dia 29/06/2011

Adv(s) PATRICIA MARA GUIMARAES, IVAR LUCIANO HOFF

013 2010.0005001-8/0 - Processo de Conhecimento DERLI ANTES X LUAN PICININ - PRESENTES (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 24/08/2011

Adv(s) KLEBER DE OLIVEIRA

014 2010.0005403-1/0 - Processo de Conhecimento FOLADOR EMPACOTADORA DE CONDIMENTOS LTDA. - ME X BRASIMARCAS MARCAS E PATENTES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:40 do dia 01/09/2011

Adv(s) MAGDA FERRARI, ROBERTA KELLI BERLATTO

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 028/2011

Advogado	Ordem	Processo
LENI FERREIRA DOS SANTOS	001	2010.0001075-5/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	001	2010.0001075-5/0

001 2010.0001075-5/0 - Processo de Conhecimento CEZAR GRUNOW X BANCO ITAÚ S/A

Ciência do Despacho; " Homologo a decisão da senhora juíza leiga." (Obs. Manifestem-se as partes sobre Fls.62/64.)

Adv(s) LENI FERREIRA DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 032/2011

RE LAÇÃO 32/2011

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nrº : 032/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 016 2010.0001269-1/0

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 017 2010.0001322-5/0

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 020 2010.0001681-9/0

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 023 2010.0001779-2/0

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 024 2010.0001787-0/0

ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 004 2010.0000097-1/0

ANGELA FAVRETTO 003 2010.0000090-9/0

ANGELA FAVRETTO 021 2010.0001767-8/0

ANGELA FAVRETTO 022 2010.0001770-6/0

FÁBIO PALAVER 008 2010.0000847-7/0

FÁBIO PALAVER 009 2010.0000848-9/0

FÁBIO PALAVER 025 2010.0001864-2/0

FÁBIO PALAVER 026 2010.0001869-1/0

FÁBIO PALAVER 028 2010.0001913-6/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 025 2010.0001864-2/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 026 2010.0001869-1/0

FLAVIO SANTANNA VALGAS 020 2010.0001681-9/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 025 2010.0001864-2/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 026 2010.0001869-1/0

HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ 004 2010.0000097-1/0

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 029 2010.0001927-4/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 025 2010.0001864-2/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 026 2010.0001869-1/0

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 013 2010.0000940-4/0

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 030 2010.0001935-1/0

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 031 2010.0001937-5/0

KETI JAQUELINE PRESTES 027 2010.0001883-2/0

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 005 2010.0000343-0/0

LUIZ CARLOS PASQUALINI 001 2009.0000302-9/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 025 2010.0001864-2/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 026 2010.0001869-1/0

MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 005 2010.0000343-0/0

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 010 2010.0000919-8/0

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 011 2010.0000930-3/0

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 012 2010.0000935-2/0

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 013 2010.0000940-4/0

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 014 2010.0000941-6/0

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 015 2010.0001126-2/0

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 018 2010.0001324-9/0

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 019 2010.0001476-7/0

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 029 2010.0001927-4/0

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 030 2010.0001935-1/0

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 031 2010.0001937-5/0

MARIO RONALDO CAMARGO 003 2010.0000090-9/0

NELSON TAVARES 022 2010.0001770-6/0

NEWTON DORNELES SARATT 012 2010.0000935-2/0

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 020 2010.0001681-9/0

RIVELINO SKURA 001 2009.0000302-9/0

ROBERTA PERINAZZO 003 2010.0000090-9/0

ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 006 2010.0000833-9/0

ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 007 2010.0000835-2/0

RUI DA FONSECA 002 2009.0000967-3/0

VANEIDE SKURA 001 2009.0000302-9/0

VILSON ROQUE SCHWENING 002 2009.0000967-3/0

001 2009.0000302-9/0 - Processo de Conhecimento MOACIR JOSÉ DALMAGRO X COPEL

COMPANHIA PARANAENSE DE

ELETRECIDADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 125/131, A QUAL

JULGA PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER, AS CUSTAS

IMPORTAM EM R\$ 523,76.

CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRAL DA R. SENTENÇA

NO SITE DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.

Adv(s) RIVELINO SKURA, VANEIDE SKURA, LUIZ CARLOS PASQUALINI

002 2009.0000967-3/0 - Processo de Conhecimento DANIELA CRISTINA KOCH X FAACULDADE

UNIPAN

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 32/34, A QUAL

JULGA PROCEDENTE O PEDIDO

INICIAL.

CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER, AS CUSTAS

IMPORTAM EM R\$ 161,31.

CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRAL DA R. SENTENÇA

NO SITE DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.

Adv(s) RUI DA FONSECA, VILSON ROQUE SCHWENING
003 2010.0000090-9/0 - Execução de Título Judicial VALDIRENE BORTOLATO E CIA LTDA - ME X
NIROFLEX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO
LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, ROBERTA PERINAZZO, MARIO RONALDO CAMARGO
004 2010.0000097-1/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ALBA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A -
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 99/105,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 172,01.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
005 2010.0000343-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DA SILVA PAIVA X BANCO
DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 40/43,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 505,96.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
006 2010.0000833-9/0 - Processo de Conhecimento CELINA GONÇALVES PEDROSO X AYMORÉ
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 45/48,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 234,12.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA
007 2010.0000835-2/0 - Processo de Conhecimento VALDIR GRANDO X BANCO PSA FINANCE
BRASIL S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 122/124,A QUAL RECONHECE A PRESCRIÇÃO
DO DIREITO DA PARTE AUTORA.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 172,45.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA
008 2010.0000847-7/0 - Processo de Conhecimento EMERSON PIERDONADÁ X BANCO HONDA
S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 41/43,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 161,31.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) FÁBIO PALAVER
009 2010.0000848-9/0 - Processo de Conhecimento EMERSON PIERDONÁ X BANCO
VOLKSWAGEN S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 38/40,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 161,31.

CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) FÁBIO PALAVER
010 2010.0000919-8/0 - Processo de Conhecimento EMERSON PIERDONÁ X BANCO GMAC S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 66/69,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 175,41.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
011 2010.0000930-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS DE MELO X BANCO BRADESCO S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 65/68,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 161,31.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
012 2010.0000935-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIA FABIANE SQUIZZATTO X BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 77/80,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 365,40.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT
013 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS DE MELO X BANCO ITAU S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 63/66,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 219,01.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN
014 2010.0000941-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BIANCHINI NETO X BANCO ITAU S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 85/89,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 249,07.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
015 2010.0001126-2/0 - Processo de Conhecimento EDIVALDO MEDEIROS X AYMORÉ CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 53/56,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 411,90.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
016 2010.0001269-1/0 - Processo de Conhecimento JANETE FERREIRA X BANCO PANAMERICANO S. A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 37/39,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO
INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 161,31.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR
017 2010.0001322-5/0 - Processo de Conhecimento INÉS DIAS DE SOUZA X BANCO ABN AMRO

REAL S.A (AYMORÉ FINANCIAMENTOS)
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 46/51,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
 PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 218,68.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR
 018 2010.0001324-9/0 - Processo de Conhecimento TATIANA VALERIA RUZIM X BFB LEASING S/A
 ARRENDAMENTO MERCANTIL
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 72/76,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
 PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 442,64.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
 019 2010.0001476-7/0 - Processo de Conhecimento VOLNEI GRIGNANI X BV FINANCEIRA S/A
 CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 80/84,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
 PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 380,99.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
 020 2010.0001681-9/0 - Processo de Conhecimento ABDIAS DONATO VIEIRA FILHO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 68,A QUAL JULGA EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS
 021 2010.0001767-8/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X ADELAR MARTINS
 Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 022 2010.0001770-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X WILSO
 ROBERTO FURTADO (E OUTRO)
 Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO, NELSON TAVARES
 023 2010.0001779-2/0 - Processo de Conhecimento EVERILDO LOURENÇO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (FINASA)
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 47/50,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
 PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 161,31.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR
 024 2010.0001787-0/0 - Processo de Conhecimento NILSON DOS SANTOS ROCHA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (FINASA)
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 44/47,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
 PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 189,51.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR
 025 2010.0001864-2/0 - Processo de Conhecimento ROZEMAR HUPPERS ZATTA (E OUTROS) X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R SENTENÇA DE FLS. 133/134, A QUAL CONHECE DOS EMBARGOS
 DECLARATÓRIOS, E LHES DA PARCIAL PROVIMENTO.
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE
 BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 026 2010.0001869-1/0 - Processo de Conhecimento LUCILDA TERESA DE FIGUEREDO DOS
 SANTOS (E OUTROS) X BV FINANCEIRA S/A
 CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R SENTENÇA DE FLS. 108/109, A QUAL CONHECE DOS EMBARGOS
 DECLARATÓRIOS, E LHES DA PARCIAL PROVIMENTO.
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO
 PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 027 2010.0001883-2/0 - Processo de Conhecimento CLAIR TEREZINHA THOMAS PACHECO X
 BANCO ITAU S.A
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 57/60,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
 PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 161,31.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) KETI JAQUELINE PRESTES
 028 2010.0001913-6/0 - Processo de Conhecimento NELSON VILMAR GROSS (E OUTROS) X
 BANCO ITAU S/A
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 69/72,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
 PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 161,31.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) FÁBIO PALAVER
 029 2010.0001927-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA ANTUNES X HSBC BANK BRASIL S/A
 BANCO MULTIPLO
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 70/73,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
 PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 161,31.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
 030 2010.0001935-1/0 - Processo de Conhecimento ELIZETE LUNARDI DALMAGRO X BANCO
 ITAULEASING S/A
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 70/72, A QUAL RECONHECE A PRESCRIÇÃO
 DO DIREITO DA PARTE AUTORA.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 161,31.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN
 031 2010.0001937-5/0 - Processo de Conhecimento VANDER WILSON CARDOSO X BANCO FIAT
 S.A
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 71/73,A QUAL RECONHECE A PRESCRIÇÃO
 DO DIREITO DA PARTE AUTORA.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 161,31.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

14/06/2011

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELACAO DE PUBLICACAO 019/11

1. CONHECIMENTO 336/07
2. CONHECIMENTO 064/03
3. CONHECIMENTO 114/08

1. CONHECIMENTO 336/07 SIDNEI DE SOUZA TRIZOTTO X MERCADOMÓVEIS LTDA. I - Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC (Enunciado 104 do FONAJE). Adv. Adriano José Lange Zanetti OAB/PR 26.049, Gil José Simon Zanetti OAB/PR 10.013, Sandra Negri Cogo OAB/PR 19.460.

2. CONHECIMENTO 064/03 JOÃO FERREIRA DOS SANTOS X HAUER EMPREENDIMENTOS LTDA. I - Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC (Enunciado 104 do FONAJE). Adv. Rizza Maria Moreira Hauer OAB/PR 25.550.

3. CONHECIMENTO 114/08 TANIA MAMI VERONA X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO E OUTRO. I - Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora. Adv. Sofia Schutzenberger Machado OAB/PR 7189.

Fazenda Rio Grande/PR, 10 de junho de 2011
Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretor de Secretaria Designado dos Juizados Especiais, o digitei e subscrevi.

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 053/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR DA SILVA	023	2009.0000816-7/0
ADENICIA DE SOUZA LIMA	037	2009.0004852-0/0
ADILSON RICARDO MARTINS	001	1996.0000018-3/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	013	2008.0002791-8/0
ALEX DISARZ	003	2005.0002621-5/0
ALEXANDRA BARP	008	2007.0001960-9/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	032	2009.0003909-9/0
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	002	2003.0000228-9/0
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	026	2009.0001871-2/0
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI	008	2007.0001960-9/0
ANDERSON RENY HECK	045	2010.0000717-4/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	006	2006.0002135-9/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	029	2009.0002700-3/0
ANDREIA STRASSBURGER	001	1996.0000018-3/0
ANGELICA TATIANA TONIN	023	2009.0000816-7/0
ANGELICA TATIANA TONIN	028	2009.0002603-9/0
ANGELICA TATIANA TONIN	031	2009.0002894-9/0

ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	010	2007.0002924-1/0
ANTONIO LU	026	2009.0001871-2/0
ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO	023	2009.0000816-7/0
AQUILE ANDERLE	036	2009.0004802-5/0
ARACELY DE SOUZA	014	2008.0003019-4/0
ARACELY DE SOUZA	015	2008.0003118-2/0
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	001	1996.0000018-3/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	026	2009.0001871-2/0
BEATE SIRLEI PETRY	027	2009.0002479-6/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	008	2007.0001960-9/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	014	2008.0003019-4/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	015	2008.0003118-2/0
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA	025	2009.0001323-1/0
CHRISTIANE SCHNEISKI	001	1996.0000018-3/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	006	2006.0002135-9/0
CLEVERTON LORDANI	005	2005.0003375-6/0
CLEVERTON LORDANI	024	2009.0001314-2/0
CLEVERTON LORDANI	033	2009.0004024-0/0
CLEVERTON LORDANI	034	2009.0004269-3/0
CLEVERTON LORDANI	036	2009.0004802-5/0
CLEVERTON LORDANI	044	2010.0000579-3/0
DANIEL BATISTA DA SILVA	010	2007.0002924-1/0
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	005	2005.0003375-6/0
DANIELLE RIBEIRO	011	2007.0004191-0/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	038	2009.0004866-8/0
EDINALDO BESERRA	044	2010.0000579-3/0
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	038	2009.0004866-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	003	2005.0002621-5/0
ELIANE VARGAS ROCHA	021	2009.0000741-0/0
ELIANE VARGAS ROCHA	040	2009.0005190-9/0
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA	028	2009.0002603-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	028	2009.0002603-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	031	2009.0002894-9/0
ELVIO LEGNANI	022	2009.0000811-8/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	009	2007.0002386-0/0
FABIULA SCHMIDT	016	2008.0003659-8/0
FABIULA SCHMIDT	017	2008.0003659-8/0
FRANCIELE WOLF	037	2009.0004852-0/0
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA	005	2005.0003375-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2005.0002621-5/0
GIANCARLO SMANIOTTO	011	2007.0004191-0/0
GUILHERME DI LUCA	018	2008.0003925-8/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	012	2008.0002683-0/0
HERICK PAVIN	035	2009.0004748-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0002621-5/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ	039	2009.0005099-5/0
IZABEL DE PAULA GOMES	004	2005.0003256-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2005.0002621-5/0
JEAN CARLO CANESSO	007	2006.0003345-9/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	019	2009.0000524-4/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	030	2009.0002855-7/0
JORGE LUIS NUNES	021	2009.0000741-0/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	023	2009.0000816-7/0
JOSÉ GILMAR DOS SANTOS	002	2003.0000228-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	024	2009.0001314-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	037	2009.0004852-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	043	2010.0000522-6/0
JOSIANE BORGES PRADO	046	2010.0000872-0/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	024	2009.0001314-2/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	037	2009.0004852-0/0

JULIANE WOLF DI DOMENICO	043	2010.0000522-6/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	046	2010.0000872-0/0
JULMARA LUIZA HUBNER	021	2009.0000741-0/0
KARIN LOIZE HOLLER	013	2008.0002791-8/0
KARIN LOIZE HOLLER	016	2008.0003659-8/0
KARIN LOIZE HOLLER	017	2008.0003659-8/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	034	2009.0004269-3/0
LILIANA ROQUE SUZI	046	2010.0000872-0/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	042	2010.0000196-0/0
LUCIANO MEDEIROS PASA	020	2009.0000739-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	026	2009.0001871-2/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	019	2009.0000524-4/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	030	2009.0002855-7/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	047	2010.0000925-1/0
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO	008	2007.0001960-9/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	036	2009.0004802-5/0
MARCELO PINTO SANCANDI	001	1996.0000018-3/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	005	2005.0003375-6/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	024	2009.0001314-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	034	2009.0004269-3/0
MARCELO SZADKOSKI	012	2008.0002683-0/0
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO	016	2008.0003659-8/0
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO	017	2008.0003659-8/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	034	2009.0004269-3/0
MARCOS ANDRADE	035	2009.0004748-0/0
MARCOS JOSE CHECHELAKY	014	2008.0003019-4/0
MARCOS JOSE CHECHELAKY	015	2008.0003118-2/0
MARIA ANGELICA GONCALVES	018	2008.0003925-8/0
MARILIA ANTONIA DA SILVA	005	2005.0003375-6/0
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	020	2009.0000739-4/0
MICHELINE MUSSER LEAL	016	2008.0003659-8/0
MICHELINE MUSSER LEAL	017	2008.0003659-8/0
MICHELLY ALBERTI	024	2009.0001314-2/0
MICHELLY ALBERTI	037	2009.0004852-0/0
MICHELLY ALBERTI	043	2010.0000522-6/0
MICHELLY ALBERTI	046	2010.0000872-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	027	2009.0002479-6/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	041	2009.0005507-3/0
OLIRIO RIVES DOS SANTOS	023	2009.0000816-7/0
ORILDO VOLPIN	014	2008.0003019-4/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	026	2009.0001871-2/0
REINALDO FERNANDES DE SOUZA	004	2005.0003256-6/0
REINALDO FERNANDES DE SOUZA	031	2009.0002894-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	034	2009.0004269-3/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	023	2009.0000816-7/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	032	2009.0003909-9/0
ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES	005	2005.0003375-6/0
ROQUE SUTIL	021	2009.0000741-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	028	2009.0002603-9/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	031	2009.0002894-9/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	032	2009.0003909-9/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	046	2010.0000872-0/0
SELMA PACIORNIK	028	2009.0002603-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	016	2008.0003659-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	017	2008.0003659-8/0
SIMONE MIRANDA PEREIRA	048	2010.0000970-7/0
SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA	004	2005.0003256-6/0
SUELI ROSA	022	2009.0000811-8/0

TATIANA PIASECKI KAMINSKI	013	2008.0002791-8/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	016	2008.0003659-8/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	017	2008.0003659-8/0
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	033	2009.0004024-0/0
WAGNER RIAL CERCA	006	2006.0002135-9/0
WAGNER RIAL CERCA	029	2009.0002700-3/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	045	2010.0000717-4/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	041	2009.0005507-3/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	048	2010.0000970-7/0

001 1996.0000018-3/0 - Execução de Título Judicial	LEONILDO ANTONIO MASCARELLO X AMERICO MACHADO
Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 386, que dispõe: "O exequente postulou pela expedição de certidão de crédito (fls. 384). Via de consequência, com fundamento no artigo 267, VII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Expeça-se a certidão de crédito conforme requerido. Intimem-se. Arquivem-se".	
Adv(s) ADILSON RICARDO MARTINS, MARCELO PINTO SANCANDI, CHRISTIANE SCHNEISKI, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, ANDREIA STRASSBURGER	
002 2003.0000228-9/0 - Execução de Título Judicial	WALDEMIR ELEOTÉRIO LUCHIS X COHAFRONTTEIRA
Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 194, que dispõe: " (...) Via de consequência, JULGO XETINRO I PROCESSO, com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei, 9099/95. Após o trânsito em julgado autorizo, desde já caso requerido, a expedição de certidão de seu crédito, com título para execução futura. (...) "	
Adv(s) AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO, JOSÉ GILMAR DOS SANTOS	
003 2005.0002621-5/0 - Processo de Conhecimento	RUTILIO SANDOVAL X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 207, que dispõe: "Nos termos do artigo 40 da Lei nº 9099/95, homologo a decisão do Exmo. Senhor Juiz Leigo, com as seguintes ressalvas; Após o trânsito em julgado desta decisão, atualize-se a conta de f. 185, extirpando o valor da multa prevista no art. 475-J, do CPC, em face do pronunciamento judicial de f. 187. Na sequência, cumpra-se o despacho de f. 187. Publique-se. Registre-se e intimem-se".	
Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ALEX DISARZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM	
004 2005.0003256-6/0 - Execução de Título Judicial	CICERO MANOEL SOARES X ROQUE MANOEL DE SOUZA
Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fl. 84, que dispõe: "1. Com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO".	
Adv(s) SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA, REINALDO FERNANDES DE SOUZA, IZABEL DE PAULA GOMES	
005 2005.0003375-6/0 - Execução de Título Judicial	LORECI MARGARETE ANTONIOLLI X MARILIA ANTONIA DA SILVA
Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 400.	
Adv(s) CLEVERTON LORDANI, MARILIA ANTONIA DA SILVA, ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO, FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA	
006 2006.0002135-9/0 - Execução Título Extrajudicial	ELIZABETH FURJAN RIAL X ROSANE ANTONIA DE SOUZA
Intimação dos procuradores das partes acerca de sentença homologatória de acordo da fl. 104.	
Adv(s) CLECIO ALMEIDA VIANA, WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA	
007 2006.0003345-9/0 - Execução Título Extrajudicial	DIFERÇU DISTRIBUIDORA DE FERROS IGUAÇU LTDA- ME X NEIVA CLENIR BURNIER
Intimação do procurador do reclamante acerca da sentença das fls. 69, que dispõe: " A parte exequente, devidamente intimada às f. 67, deixou de dar continuidade ao feito. Assim, julgo extinto este processo, o que faço com espeque no artigo, 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do documento anexo, dei baixa ao gravame através do Sistema Renajud. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos."	
Adv(s) JEAN CARLO CANESSO	
008 2007.0001960-9/0 - Execução de Título Judicial	NILSON DE OLIVEIRA X COSTA OESTE ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS LTDA
Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da certidão de fl. 138.	
Adv(s) ALEXANDRA BARP, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO	
009 2007.0002386-0/0 - Execução Título Extrajudicial	WALDEMIR DE OLIVEIRA TESIN X LAUDISSÉIA MANFRIN
Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do ofício de fl. 86.	
Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI	
010 2007.0002924-1/0 - Execução de Título Judicial	EVANDRO SCANDOLARA X THALITA DE FATIMA PIRES CORDEIRO (E OUTRO)
Intimação dos procuradores do reclamante e do segundo reclamado acerca da sentença das fls. 161, que dispõe: "1. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). 2. Nos termos do documento anexo, através do Sistema Renajud dei baixa no bloqueio judicial relativo ao veículo GM/Astra, placas JWU4248. 3. Ofício-	

se ao Departamento de Trânsito para a baixa do bloqueio judicial relativo aos veículos descritos às f. 158/159. 4. Procedam-se as necessárias anotações. 5. Intimem-se. Arquivem-se."

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, DANIEL BATISTA DA SILVA
011 2007.0004191-0/0 - Execução de Título Judicial JORGE BARBETA X FAST INTERNET SERVICE

Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 110.

Adv(s) DANIELLE RIBEIRO, GIANCARLO SMANIOTTO
012 2008.0002683-0/0 - Execução de Título Judicial RESIDENCIAL CORA CORALINA X WANDSCHEER CONSTRUÇÕES LTDA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 89, que dispõe: "O requerente às f. 88, apresentou o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Solicite-se a devolução da Carta Precatória, expedida às f. 86, no estado em que se encontra. Após as anotações necessárias, arquivem-se".

Adv(s) GUILHERME MARTINS HOFFMANN, MARCELO SZADKOSKI
013 2008.0002791-8/0 - Execução de Título Judicial J. HORTOLAM & CIA LTDA X RICARDO ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (E OUTRO)

Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 71.

Adv(s) TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO

014 2008.0003019-4/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEIR COSTA FERREIRA X BANCO RURAL S/A

Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 151.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, ORILDO VOLPIN, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY

015 2008.0003118-2/0 - Execução de Título Judicial ZENAIDE TEREZINHA KOGLISKI X BANCO RURAL S/A

Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 125.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, MARCOS JOSE CHECHELAKY

016 2008.0003659-8/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELLE CRISTIANE KERKHOFF X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05 DIAS, PARA INFORMAR COMO PRETENDE PROSEGUIR COM O FEITO.

Adv(s) MICHELINE MUSSER LEAL, KARIN LOIZE HOLLER, FABIULA SCHMIDT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO, SERGIO LEAL MARTINEZ

017 2008.0003659-8/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELLE CRISTIANE KERKHOFF X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DE COMO PRETENDE PROSEGUIR COM O FEITO.

Adv(s) MICHELINE MUSSER LEAL, KARIN LOIZE HOLLER, FABIULA SCHMIDT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO, SERGIO LEAL MARTINEZ

018 2008.0003925-8/0 - Processo de Conhecimento LUCILDA GOMES MACHADO DA SILVA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Intimação da procuradora da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 112.

Adv(s) GUILHERME DI LUCA, MARIA ANGELICA GONCALVES

019 2009.0000524-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAUJO X ZAIRO CERUTTI

Intimação do procurador da parte reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 36v.

Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

020 2009.0000739-4/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI X EXPRESSO MEDIANEIRA

Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 65.

Adv(s) MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, LUCIANO MEDEIROS PASA

021 2009.0000741-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESIDENCIAL IPACARAY X MARIA IZABEL AGOSTINHO

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 86/89, que dispõe: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação, para CONDENAR a reclamada ao reembolso de R\$ 9245,42 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) em favor do reclamante, com correção monetária pela média do INPC e IGPDI a partir da data do ajuizamento e juros legais a partir da citação (24/08/10), o que faço com base no artigo 269, I, do CPC. (...)".

Adv(s) JORGE LUIS NUNES, ROQUE SUTIL, ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER

022 2009.0000811-8/0 - Execução de Título Judicial ARCÍLIO MARIA BEZERRA X DIOMAR DE FÁTIMA BRITTO-FI (E OUTRO)

Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da certidão de fl. 67.

Adv(s) ELVIO LEGNANI, SUELI ROSA

023 2009.0000816-7/0 - Execução de Título Judicial PAULO BISKUP DE AQUINO X TECNOMANIA - Grupo Import Express

Intimação dos procuradores das partes acerca da penhora realizada nos autos, de fls. 155, bem como para, querendo, o executado, oferecer imugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ADEMAR DA SILVA, OLIRIO RIVES DOS SANTOS, ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO

024 2009.0001314-2/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR CARPINSKI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 66/70, que dispõe: "(...) Via de consequência, CONHEÇO dos embargos para integrar a fundamentação desta decisão ao julgamento recorrido, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de constar na parte dispositiva da sentença que inexigibilidade das cobranças da internet discada será a partir de 18/02/2009 e CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária e pela média do INPC, e IGP-DI e juros legais de 1% ao mês a contar desta decisão. Determino ainda, que se oficie ao SERASA para a baixa nas seguintes inscrições: a) Brasil Telecom Celular S/A, contrato 000008175816323, no valor de R\$ 496,45; b) Brasil Telecom S/A, contrato 0000008166148378, no valor de R\$ 130,67, e Fica a parte devedora também intimada de que, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. Fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima fixado implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e de que, mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de cumprimento de sentença, com penhora de bens."

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

025 2009.0001323-1/0 - Execução de Título Judicial EDMILSON DA SILVA X BRUNO RENATO LOPES DA SILVA

Intimação do procurador da parte reclamante para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA

026 2009.0001871-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LURDES BERTE X BANCO FININVEST S.A (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 181/185, que dispõe: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a reclamação, para declarar inexigível a quantia de R\$ 579,08 (quinhentos e setenta e nove reais e oito centavos) bem como para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as reclamadas a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com juros legais e correção monetária pela média do INPC e IGPDI a partir desta decisão, o que faço com base no artigo 269, I, do CPC (...)".

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ANTONIO LU

027 2009.0002479-6/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL BORDIGNON X BRADESCO SEGUROS S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca de sentença homologatória de acordo da fl. 133.

Adv(s) BEATE SIRLEI PETRY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

028 2009.0002603-9/0 - Processo de Conhecimento SODRE GOMES DA SILVA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 128/133, que dispõe: "(...) Via de consequência, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO e condeno a reclamada a indenizar a reclamante, a título de danos morais, no valor aceitável de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros legais de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a contar da data da citação. Fica a parte devedora também intimada de que, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. Fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima fixado implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e de que, mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de cumprimento de sentença, com penhora de bens."

Adv(s) ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA, SELMA PACIORNIK, ANGELICA TATIANA TONIN, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

029 2009.0002700-3/0 - Execução Título Extrajudicial ELIZABETH FURJAN RIAL X CLAUDIO TORRES DE OLIVEIRA

Intimação dos procuradores do reclamante acerca de sentença homologatória de acordo da fl. 35.

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

030 2009.0002855-7/0 - Processo de Conhecimento MARIANO RIOS SEIJAS X ADALBERTO FUSIEGER LEMES

Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 36.

Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

031 2009.0002894-9/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE PONCIO X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM

Intimação dos procuradores das partes acerca de sentença homologatória de acordo da fl. 114.

Adv(s) REINALDO FERNANDES DE SOUZA, ANGELICA TATIANA TONIN, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

032 2009.0003909-9/0 - Processo de Conhecimento LAILA BOU GHOUGH X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação dos procuradores das partes acerca de sentença homologatória de acordo da fl. 124.

Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAN GHOTME, ROBERTA PACHECO ANTUNES, SANDRA CALABRESE SIMAO

033 2009.0004024-0/0 - Processo de Conhecimento THYARE BUSARELLO X PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A

Intimação da procuradora da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 55.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, VANESSA DAS NEVES PICOUTO

034 2009.0004269-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS BARROS X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos procuradores das partes acerca de sentença homologatória de acordo da fl. 104.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

035 2009.0004748-0/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR FRANÇA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 52/55, que dispõe: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a nulidade da cláusula que trata da cobrança de taxa de abertura de crédito, no contrato firmado entre as

partes e CONDENAR a parte promovida a restituir à parte promotora o importe de R\$ 35,08 (trinta e cinco reais e oito centavos) por cada parcela paga, sendo que a partir de cada data de desembolso incidirá correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta primeira fase do processo, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Fica a parte devedora também intimada de que, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. Fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima fixado implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e de que, mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de cumprimento de sentença, com penhora de bens".

Adv(s) MARCOS ANDRADE, HERICK PAVIN

036 2009.0004802-5/0 - Processo de Conhecimento MAXCIEL JOSÉ PEDRONI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação do procurador do autor para que se manifeste acerca do depósito proferido pelo reclamado de f. 89.

Adv(s) AQUILE ANDERLE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, CLEVERTON LORDANI

037 2009.0004852-0/0 - Processo de Conhecimento VALTER MOURA JORGE X EDITORA DE CATÁLOGOS SAN REMO LTDA (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das partes acerca de sentença homologatória de acordo da fl. 201.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ADENICIA DE SOUZA LIMA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

038 2009.0004866-8/0 - Processo de Conhecimento NILDA PAULINO DE MELO X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - LOJAS PERNAMBUCANAS

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 40/41, que dispõe: "(...) Via de consequência, CONHEÇO dos embargos e, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra, para condenar a reclamante ao pagamento de R\$ 638,12 (seiscentos e trinta e oito reais e doze centavos), com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e juros legais (1% ao mês) a contar da data de conhecimento do pedido contraposto (maio/2010). Fica a parte devedora também intimada de que, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. Fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima fixado implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e de que, mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de cumprimento de sentença, com penhora de bens."

Adv(s) EDSON LUIZ PAGNUSSAT, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

039 2009.0005099-5/0 - Execução Título Extrajudicial AGOSTINHO CIUSZ X LEONARDO DOS SANTOS OTREEMBA

Intimação do procurador do reclamante acerca de sentença homologatória de acordo da fl. 31.

Adv(s) IVO QUERINO NIKLEVICZ

040 2009.0005190-9/0 - Execução de Título Judicial CARLOTA GOMES DA COSTA X LUIZ CARLOS MANEQUINS LTDA

Intimação da procuradora da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 39.

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA

041 2009.0005507-3/0 - Execução Título Extrajudicial ITALVINA DAGOSTIN X SANDRA DA SILVA SANTOS

Intimação dos procuradores das partes acerca de sentença homologatória de acordo da fl. 38.

Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR, MUNIRAH MUHIEDDINE

042 2010.0000196-0/0 - Execução Título Extrajudicial PROSELITO ANTONIO VIEIRA X DEBORA PARIZE CONFECÇÕES

Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 28.

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS

043 2010.0000522-6/0 - Processo de Conhecimento ANA CLAUDIA SEABRA FREITAS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores do reclamado acerca da sentença de mérito das fls. 38/39, que dispõe: "(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores exigidos pela reclamada (R\$ 231,64 e R\$ 37,66). JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários."

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

044 2010.0000579-3/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS LAZARIN X CENTRO EDUCACIONAL CAESP SC LTDA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 67/68, que dispõe: "(...) Via de consequência, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS".

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, EDINALDO BESERRA

045 2010.0000717-4/0 - Processo de Conhecimento RAFAELA DE ANDRADE LINKE X HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTI - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

Intimação do procurador do reclamado acerca de sentença homologatória de acordo da fl. 32.

Adv(s) WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ANDERSON RENEY HECK

046 2010.0000872-0/0 - Processo de Conhecimento JANE MARA GOMES MAGALHÃES X BRASIL TELECOM S. A. (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de mérito de fl. 169/173: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação para DECLARAR rescindido o contrato telefônico e CONDENAR a GVT a proceder ao cancelamento da linha (45)3574-3865 em nome da reclamante, sob pena de multa de R\$ 500,00 por mês, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC".

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, LILIANA ROQUE SUZI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, SANDRA CALABRESE SIMAO

047 2010.0000925-1/0 - Processo de Conhecimento GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU - GRESFI X PEDRO DAMASIO DE SOUZA

Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 47.

Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO

048 2010.0000970-7/0 - Processo de Conhecimento IVONETE GONÇALVES DE SOUZA X PARANA FREIOS

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 57/62, que dispõe: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a reclamação, para CONDENAR a reclamada ao pagamento de R\$ 2457,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) em favor da reclamante, com correção monetária pela média do INPC e IGPDI da data do desembolso (16/10/09) e juros legais a partir da citação (06/05/10), o que faço com base no artigo 269, I, do CPC. (...)".

Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR, SIMONE MIRANDA PEREIRA

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 045/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	008	2010.0000636-4/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	006	2010.0000245-3/0
ANA CRISTINA MONTOANELLI	009	2010.0000728-7/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	004	2009.0000737-0/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	009	2010.0000728-7/0
DANIELLE FELIZARDA MENDES	004	2009.0000737-0/0
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	009	2010.0000728-7/0
FAUSTO PENTEADO	008	2010.0000636-4/0
GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO	007	2010.0000443-0/0
JANETE POBBE	005	2010.0000040-4/0
JANETE POBBE	006	2010.0000245-3/0
JORGE AMILTON DE ALMEIDA	003	2009.0000684-0/0
JOSE ALFREDO DALZOTTO	001	2008.0000326-2/0
JOSE ALFREDO DALZOTTO	002	2008.0000326-2/0
JOSE LUIZ ALMIRAO	001	2008.0000326-2/0
JOSE LUIZ ALMIRAO	002	2008.0000326-2/0
JULIANO NIKEL	005	2010.0000040-4/0
JULIANO NIKEL	006	2010.0000245-3/0
MARCELO RAYES	005	2010.0000040-4/0
MICHEL RULLIAN DALZOTTO	001	2008.0000326-2/0
MICHEL RULLIAN DALZOTTO	002	2008.0000326-2/0
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELTIZ	005	2010.0000040-4/0
PERICLES RICARDO SOARES DOS SANTOS	005	2010.0000040-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	009	2010.0000728-7/0

001 2008.0000326-2/0 - Processo de Conhecimento MARISA RIBEIRO BORGES X JOSÉ LUIZ ALMIRÃO

Penhora efetuada através do BACEN JUD, no valor de R\$ 183,14 (cento e oitenta e tres reais e quatorze centavos), da conta do executado.

Adv(s) JOSE ALFREDO DALZOTTO, MICHEL RULLIAN DALZOTTO, JOSE LUIZ ALMIRAO

002 2008.0000326-2/0 - Processo de Conhecimento MARISA RIBEIRO BORGES X JOSÉ LUIZ ALMIRÃO

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe aprouver.

Adv(s) JOSE ALFREDO DALZOTTO, MICHEL RULLIAN DALZOTTO, JOSE LUIZ ALMIRAO

003 2009.0000684-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO EZEQUIEL FERNANDES X JOÃO VILSON CAMARGO

Ao reclamado para proceder a entrega do documento do caminhão FORD F600-1973 ao reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo de apuração de perdas e danos.

Adv(s) JORGE AMILTON DE ALMEIDA

004 2009.0000737-0/0 - Processo de Conhecimento VARGAS & FERRAZ LTDA X DJENIFER JERUSA PADILHA

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que lhe aprouver.

Adv(s) DANIELLE FELIZARDA MENDES, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO
005 2010.000040-4/0 - Processo de
Conhecimento MIGUEL NILSON PINHEIRO X
MERCADOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Penhora efetuada no valor de R\$ 1.441,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais) através do BACEN JUD, da executada LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA.

Adv(s) JULIANO NIKEL, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ, PERICLES RICARDO SOARES DOS SANTOS, MARCELO RAYES, JANETE POBBE
006 2010.0000245-3/0 - Execução Título
Extrajudicial ELEU EDUARDO SCORSIN X VICTOR HUGO
CARNEIRO DE PROSPERO

Embargos do devedor extintos, nos termos do art. 51, inciso I, da lei nº 9.099/95. Condenando ainda, a parte embargante ao pagamento das custas decorrentes dos embargos apresentados.

Adv(s) JANETE POBBE, JULIANO NIKEL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA
007 2010.0000443-0/0 - Execução Título
Extrajudicial ALBERTO DIRCEU BOBATO X ROSELI
MARIA BOBATO BUSATTO

Manifeste-se o exequente acerca do ofício de fls. 34/35.

Adv(s) GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO
008 2010.0000636-4/0 - Execução de Título
Judicial TEREZA ROSELI DOS SANTOS X OMNI
S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Penhora efetuada no valor de R\$ 2.950,54 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) através do BACEN JUD, em conta da executada.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, ADRIANO MUNIZ REBELLO
009 2010.0000728-7/0 - Processo de
Conhecimento MARIO LUIS ALVES DE OLIVEIRA X BANCO
SANTANDER S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ELIETE CRISTINA MASSUQUETO, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, ANA CRISTINA MONTOANELLI

LONDRINA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 4º Juizado Especial Cível - Relação N:
025/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	034	2009.0009433-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	036	2009.0011674-6/0
ADRIANA ROSSINI	025	2009.0006546-4/0
ADRIANA ROSSINI	030	2009.0008463-9/0
ADRIANA ROSSINI	042	2010.0001928-6/0
ADRIANA ROSSINI	046	2010.0003642-5/0
ADRIANA ROSSINI	058	2010.0007283-7/0
ADRIANA ROSSINI	093	2010.0011532-4/0
ADRIANA ROSSINI	097	2010.0011660-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	042	2010.0001928-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	064	2010.0009160-8/0
ADRIANO ZAITTER	071	2010.0010293-2/0
ALCEU MACIEL D'ÁVILA	038	2010.0000188-2/0
ALDO HENRIQUE FAGGION	067	2010.0009504-0/0
ALEX CLEMENTE BOTELHO	056	2010.0006991-5/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	024	2009.0006193-3/0
ALEXANDRE STURION DE PAULA	043	2010.0002877-8/0
ALINE CRISTINE DA SILVA	041	2010.0000859-1/0
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	037	2009.0012261-9/0
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	027	2009.0007499-3/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	074	2010.0010470-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	058	2010.0007283-7/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	036	2009.0011674-6/0
ANDRE FABIANO DIAS VINCE	010	2008.0004168-6/0
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	033	2009.0008995-5/0
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO	009	2008.0003322-2/0
ANDRÉA TATTINI ROSA	034	2009.0009433-5/0

ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO	076	2010.0010587-9/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	006	2007.0001460-9/0
ANTONIO GIBRAN FARIAS	046	2010.0003642-5/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	040	2010.0000434-0/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	028	2009.0008219-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	051	2010.0004946-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	022	2009.0003226-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	025	2009.0006546-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	030	2009.0008463-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	031	2009.0008711-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	039	2010.0000332-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	075	2010.0010490-7/0
BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO	088	2010.0011193-1/0
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	009	2008.0003322-2/0
CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	060	2010.0008257-0/0
CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	061	2010.0008257-0/0
CAMILLO KEMMER VIANNA	038	2010.0000188-2/0
CARLA FABIANA EVERS	071	2010.0010293-2/0
CARLA MARTINS MASSARO	080	2010.0011025-9/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	002	2006.0002747-3/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	017	2009.0000770-1/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	020	2009.0001968-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	094	2010.0011606-9/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	011	2008.0005714-3/0
CECILIA INACIO ALVES	065	2010.0009282-3/0
CELSO ALDINUCCI	008	2008.0000145-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	044	2010.0003564-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	058	2010.0007283-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	059	2010.0008190-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	079	2010.0010965-3/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	058	2010.0007283-7/0
CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO	045	2010.0003628-4/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	029	2009.0008443-7/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	025	2009.0006546-4/0
CLAUDIO AKIHITO ITO	018	2009.0001105-3/0
CLOVES JOSE DE PINHO	049	2010.0004744-8/0
CLOVES JOSE DE PINHO	050	2010.0004744-8/0
CLOVES JOSE DE PINHO	066	2010.0009325-3/0
CRISTIANE BERGAMIN	080	2010.0011025-9/0
CRISTIANE BERGAMIN	084	2010.0011153-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	017	2009.0000770-1/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	020	2009.0001968-4/0
DANIEL DE ALMEIDA GARCIA GARCIA	060	2010.0008257-0/0
DANIEL DE ALMEIDA GARCIA GARCIA	060	2010.0008257-0/0
DANIEL DE ALMEIDA GARCIA GARCIA	061	2010.0008257-0/0
DANIEL DE ALMEIDA GARCIA GARCIA	061	2010.0008257-0/0
DANIEL FASSINA	018	2009.0001105-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	019	2009.0001923-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	041	2010.0000859-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	090	2010.0011326-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	036	2009.0011674-6/0
DANILO SERRA GONCALVES	012	2008.0006044-5/0
DARCI FELIX JUNIOR	009	2008.0003322-2/0
DARCI FELIX JUNIOR	009	2008.0003322-2/0

DARCI FELIX JUNIOR	009	2008.0003322-2/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	031	2009.0008711-0/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN	085	2010.0011172-8/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	039	2010.0000332-7/0
SANZOVO			FLAVIA BONIFÁCIO	051	2010.0004946-1/0
DECIO ANTONIO SEGRETTI	078	2010.0010934-9/0	VOLPATO		
DELY DIAS DAS NEVES	036	2009.0011674-6/0	FLÁVIO PENTEADO	083	2010.0011132-4/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	055	2010.0006233-3/0	GEROMINI		
DENILSON GUILHERME DE PAULA	055	2010.0006233-3/0	FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	085	2010.0011172-8/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	055	2010.0006233-3/0	FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO	047	2010.0003802-1/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	055	2010.0006233-3/0	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	077	2010.0010666-5/0
DENIS OKAMURA	003	2006.0006563-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	047	2010.0003802-1/0
DENIS OKAMURA	006	2007.0001460-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	048	2010.0004558-6/0
DENISE NISHIYAMA PANISIO	059	2010.0008190-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	052	2010.0005662-5/0
DENISON HENRIQUE LEANDRO	004	2006.0007273-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	053	2010.0005793-0/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	020	2009.0001968-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	073	2010.0010392-0/0
DIONEI GALDUNO DE FARIAS FILHO	071	2010.0010293-2/0	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	041	2010.0000859-1/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	017	2009.0000770-1/0	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	041	2010.0000859-1/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	020	2009.0001968-4/0	FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	007	2007.0008255-0/0
EDGAR EHARA	020	2009.0001968-4/0	FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	023	2009.0005847-7/0
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	007	2007.0008255-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2009.0006546-4/0
EDSON LUIS OLIVEIRA	069	2010.0009932-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2009.0008463-9/0
EDUARDO LUIZ BROCK	042	2010.0001928-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2010.0003642-5/0
ELI FRANCISCO PEREIRA	069	2010.0009932-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	083	2010.0011132-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	041	2010.0000859-1/0	GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JR.	002	2006.0002747-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	041	2010.0000859-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	044	2010.0003564-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	047	2010.0003802-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	056	2010.0006991-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	048	2010.0004558-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	058	2010.0007283-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	052	2010.0005662-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	059	2010.0008190-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	053	2010.0005793-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	079	2010.0010965-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	073	2010.0010392-0/0	GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA	005	2006.0007598-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	067	2010.0009504-0/0	GIOVANI MARCELO RIOS	017	2009.0000770-1/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	005	2006.0007598-5/0	GIOVANI MARCELO RIOS	020	2009.0001968-4/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	006	2007.0001460-9/0	GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	010	2008.0004168-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2010.0010490-7/0	GLAUCO IWERSEN	043	2010.0002877-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	058	2010.0007283-7/0	GLAUCO IWERSEN	062	2010.0008731-8/0
ENIVALDO TADEU CUNHA	033	2009.0008995-5/0	GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	046	2010.0003642-5/0
Érica Maria Sturion de Paula	043	2010.0002877-8/0	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO	011	2008.0005714-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	030	2009.0008463-9/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	021	2009.0002601-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	083	2010.0011132-4/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	051	2010.0004946-1/0
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	002	2006.0002747-3/0	GUSTAVO REZENDE DA COSTA	092	2010.0011517-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	081	2010.0011039-7/0	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	098	2010.0011679-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	093	2010.0011532-4/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	087	2010.0011189-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	096	2010.0011629-6/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	094	2010.0011606-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	100	2010.0011861-5/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	100	2010.0011861-5/0
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	097	2010.0011660-3/0	HAROLDO MEIRELES FILHO	064	2010.0009160-8/0
FABIO APARECIDO FRANZ	001	2005.0001017-6/0	HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	052	2010.0005662-5/0
FABIO APARECIDO FRANZ	001	2005.0001017-6/0	HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	068	2010.0009747-9/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	026	2009.0006984-4/0	HELENA ANNES	038	2010.0000188-2/0
FELIPE SILVA VIEIRA	073	2010.0010392-0/0	HYLEA MARIA FERREIRA	020	2009.0001968-4/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	002	2006.0002747-3/0	ILARIO RETKVA	004	2006.0007273-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	024	2009.0006193-3/0	IRACI LUCIANO GARCIA DE FREITAS	009	2008.0003322-2/0
FERNANDO ANZOLA PIVARO	053	2010.0005793-0/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	091	2010.0011357-5/0
FERNANDO DENIS MARTINS	045	2010.0003628-4/0	IVY MANFREDINI BARBOSA	036	2009.0011674-6/0
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ	023	2009.0005847-7/0	JACQUELINE ITO	083	2010.0011132-4/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO	100	2010.0011861-5/0	JADYSON JONATAS DOS SANTOS	062	2010.0008731-8/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2009.0006546-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2009.0008463-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2009.0008463-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2010.0003642-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2010.0003642-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	083	2010.0011132-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	083	2010.0011132-4/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	045	2010.0003628-4/0
JANAÍNA DE ALMEIDA RAMOS	037	2009.0012261-9/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	081	2010.0011039-7/0
JESSICA FRANCIANE CONTIJO	041	2010.0000859-1/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	093	2010.0011532-4/0
JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES	023	2009.0005847-7/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	096	2010.0011629-6/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	002	2006.0002747-3/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	097	2010.0011660-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	056	2010.0006991-5/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	100	2010.0011861-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	058	2010.0007283-7/0	MALVER GERMANO DE PAULA	043	2010.0002877-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	059	2010.0008190-1/0	MANOEL FERREIRA CAPELIM	013	2008.0008884-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	079	2010.0010965-3/0	Marcelo Gonçalves da Silva	010	2008.0004168-6/0
JOÃO LUIZ DO PRADO	060	2010.0008257-0/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	038	2010.0000188-2/0
JOÃO LUIZ DO PRADO	060	2010.0008257-0/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	043	2010.0002877-8/0
JOÃO LUIZ DO PRADO	061	2010.0008257-0/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	067	2010.0009504-0/0
JOÃO LUIZ DO PRADO	061	2010.0008257-0/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	092	2010.0011517-1/0
JOAO MARCELO RIBEIRO	001	2005.0001017-6/0	MARCILEI GORINI PIVATO	019	2009.0001923-1/0
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	021	2009.0002601-5/0	MARCILEI GORINI PIVATO	090	2010.0011326-0/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	043	2010.0002877-8/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	081	2010.0011039-7/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	059	2010.0008190-1/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	086	2010.0011179-0/0
JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO	020	2009.0001968-4/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	087	2010.0011189-1/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	028	2009.0008219-5/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	088	2010.0011193-1/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	028	2009.0008219-5/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	089	2010.0011222-3/0
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	037	2009.0012261-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	091	2010.0011357-5/0
JOSE HENRIQUE FRASCA	032	2009.0008740-1/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	092	2010.0011517-1/0
JOSE LUIZ BASILIO	032	2009.0008740-1/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	093	2010.0011532-4/0
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	014	2009.0000111-8/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	094	2010.0011606-9/0
JOSE WALMIR MORO	006	2007.0001460-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	095	2010.0011628-4/0
JULIANA GALVAO COSER	021	2009.0002601-5/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	096	2010.0011629-6/0
JULIANA PRADO	060	2010.0008257-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	097	2010.0011660-3/0
JULIANA PRADO	060	2010.0008257-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	099	2010.0011786-6/0
JULIANA PRADO	061	2010.0008257-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	100	2010.0011861-5/0
JULIANA PRADO	061	2010.0008257-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	051	2010.0004946-1/0
JULIANA TORRES MILANI	069	2010.0009932-9/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	042	2010.0001928-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	039	2010.0000332-7/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	027	2009.0007499-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	075	2010.0010490-7/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	040	2010.0000434-0/0
JULIANO ANDRE DOMINGOS	013	2008.0008884-7/0	MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	002	2006.0002747-3/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	057	2010.0007060-0/0	MARCUS AURELIO LIOGI	010	2008.0004168-6/0
JULIANO TOMANAGA	062	2010.0008731-8/0	MARIA DO CARMO DE MATOS	056	2010.0006991-5/0
JUVENTINO JOJI TADA	013	2008.0008884-7/0	MARIA LETÍCIA BRUSCH	091	2010.0011357-5/0
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	026	2009.0006984-4/0	MARIANA ALVES RAIMUNDO	065	2010.0009282-3/0
LEILA MEJDALANI PEREIRA	037	2009.0012261-9/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	024	2009.0006193-3/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	022	2009.0003226-5/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	062	2010.0008731-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	031	2009.0008711-0/0	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	027	2009.0007499-3/0
LIA DAMO DEDECCA	070	2010.0009995-0/0	MARIO PAGANI NETO	019	2009.0001923-1/0
LORRAINE MILANI LOPES	028	2009.0008219-5/0	MARIO PAGANI NETO	090	2010.0011326-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	086	2010.0011179-0/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	022	2009.0003226-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	087	2010.0011189-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	082	2010.0011128-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	094	2010.0011606-9/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	081	2010.0011039-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	100	2010.0011861-5/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	093	2010.0011532-4/0
LUANA CERVANTES MALUF	082	2010.0011128-4/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	096	2010.0011629-6/0
LUANA CERVANTES MALUF	083	2010.0011132-4/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	097	2010.0011660-3/0
LUCIANA BERGHE	071	2010.0010293-2/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	100	2010.0011861-5/0
LUCIANO BIGNATTI NIERO	028	2009.0008219-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2009.0006193-3/0
LUCIANO MENEZES MOLINA	077	2010.0010666-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2010.0002877-8/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	038	2010.0000188-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	062	2010.0008731-8/0
LUIZ CARLOS FREITAS	045	2010.0003628-4/0			
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	020	2009.0001968-4/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	2009.0006546-4/0			

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2010.0010490-7/0	ROMULLO PEREIRA DA SILVA	051	2010.0004946-1/0
NAIR TARTARI	009	2008.0003322-2/0	RONALDO GOMES NEVES	032	2009.0008740-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	024	2009.0006193-3/0	ROSANA BENENCASE	043	2010.0002877-8/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	065	2010.0009282-3/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	081	2010.0011039-7/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	071	2010.0010293-2/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	086	2010.0011179-0/0
NELSON PASCHOALLOTO	076	2010.0010587-9/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	087	2010.0011189-1/0
NELSON PASCHOALOTTO	027	2009.0007499-3/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	088	2010.0011193-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	040	2010.0000434-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	089	2010.0011222-3/0
NILSO PAULO DA SILVA	041	2010.0000859-1/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	091	2010.0011357-5/0
OLDEMAR MARIANO	026	2009.0006984-4/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	092	2010.0011517-1/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	026	2009.0006984-4/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	093	2010.0011532-4/0
ORLANDO COUTINHO MENDES	076	2010.0010587-9/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	094	2010.0011606-9/0
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR	016	2009.0000356-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	095	2010.0011628-4/0
PAOLA DE GIACOMO NEVES	032	2009.0008740-1/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	096	2010.0011629-6/0
PAUL JURGEN KELTER	002	2006.0002747-3/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	097	2010.0011660-3/0
PAULA CRISTINA DANTAS DOMINGUES	072	2010.0010311-1/0	SAMIR THOME FILHO	018	2009.0001105-3/0
PAULA LEANDRA BALADELI	045	2010.0003628-4/0	SANDRA CALADRESE SIMÃO	067	2010.0009504-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	040	2010.0000434-0/0	SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	055	2010.0006233-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	015	2009.0000133-3/0	SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	055	2010.0006233-3/0
PAULO SÉRGIO GUEDES	070	2010.0009995-0/0	SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	055	2010.0006233-3/0
PEDRO ROBERTO BELONE	034	2009.0009433-5/0	SANDRO PANISIO	059	2010.0008190-1/0
PEDRO ROBERTO BELONE	058	2010.0007283-7/0	SANIA STEFANI	047	2010.0003802-1/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	034	2009.0009433-5/0	SANIA STEFANI	048	2010.0004558-6/0
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	057	2010.0007060-0/0	SANIA STEFANI	052	2010.0005662-5/0
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	044	2010.0003564-0/0	SANIA STEFANI	053	2010.0005793-0/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	064	2010.0009160-8/0	SANIA STEFANI	073	2010.0010392-0/0
RAFAEL LUCAS GARCIA	006	2007.0001460-9/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	072	2010.0010311-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	022	2009.0003226-5/0	SIDNEY LUIZ PEREIRA	098	2010.0011679-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	082	2010.0011128-4/0	SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE	035	2009.0009551-3/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	028	2009.0008219-5/0	SIMONE CRISTINA DE BARROS	011	2008.0005714-3/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	028	2009.0008219-5/0	SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	048	2010.0004558-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	024	2009.0006193-3/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	004	2006.0007273-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2010.0010490-7/0	TATIANE MUNCINELLI	025	2009.0006546-4/0
REGINALDO CESAR HERNANDES	045	2010.0003628-4/0	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	006	2007.0001460-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	054	2010.0006102-9/0	THOMAZ JEFFERSON DE CARVALHO	013	2008.0008884-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	088	2010.0011193-1/0	VALTER AKIRA YWAZAKI	071	2010.0010293-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	089	2010.0011222-3/0	VANILTON DE FREITAS SCOPONI	049	2010.0004744-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	092	2010.0011517-1/0	VANILTON DE FREITAS SCOPONI	050	2010.0004744-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	095	2010.0011628-4/0	VANILTON DE FREITAS SCOPONI	066	2010.0009325-3/0
RENATO GOES DE MACEDO	086	2010.0011179-0/0	VANUSA HENEMBERG FERNANDES	065	2010.0009282-3/0
RENATO GOES DE MACEDO	087	2010.0011189-1/0	VINICIUS DA SILVA BORBA	002	2006.0002747-3/0
Renne Fuganti Martins	062	2010.0008731-8/0	WAGNER LAI	085	2010.0011172-8/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	002	2006.0002747-3/0	WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	063	2010.0008795-0/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	026	2009.0006984-4/0	WERNER AUMANN	028	2009.0008219-5/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	026	2009.0006984-4/0	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	008	2008.0000145-2/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	008	2008.0000145-2/0	WILMAR ANDERSON CAMPOS	078	2010.0010934-9/0
ROBERTO TADEU FURTADO	029	2009.0008443-7/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	017	2009.0000770-1/0
ROBERVAL BUTACCINI	013	2008.0008884-7/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	020	2009.0001968-4/0
ROBSON SAKAI GARCIA	003	2006.0006563-4/0			
RODRIGO BIEZUS	017	2009.0000770-1/0			
RODRIGO BIEZUS	020	2009.0001968-4/0			
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	027	2009.0007499-3/0			
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	054	2010.0006102-9/0			
ROGERIO BUENO ELIAS	082	2010.0011128-4/0			
ROGERIO BUENO ELIAS	083	2010.0011132-4/0			
ROGERIO ISSAO KODANI	055	2010.0006233-3/0			
ROGERIO RESINA MOLEZ	082	2010.0011128-4/0			
ROGERIO RESINA MOLEZ	083	2010.0011132-4/0			
			001 2005.0001017-6/0 - Processo de Conhecimento		LUCIANO MOREIRA X GIOVANE PIRES MACADO (E OUTRO)

"Indefiro o contido no petição retro nos moldes da sentença prolatada às fls. 201. Cumpre ainda esclarecer que eventual execução do título judicial (fls. 71 à 74) poderá ser proposta futuramente pela parte credora com a indicação específica de bens penhoráveis, sendo que as diligências feitas ao DETRAN-PR bem como aos CRI poderão ser realizadas pela própria parte independentemente de requisição judicial."

Adv(s) JOAO MARCELO RIBEIRO, FABIO APARECIDO FRANZ, FABIO APARECIDO FRANZ
002 2006.0002747-3/0 - Execução de Título ANDRE LUIZ COELHO DINARDI X MARIA
Judicial GLORIA RINCOLLATTO ZAROS (E OUTRO)

"A parte reclamada para que efetue o pagamento das demais parcelas (4), diretamente no escritório do procurador do reclamante, no endereço constante às fls. 189. Por ora, indefiro o levantamento da penhora realizada às fls. 148, bem como a baixa dos protestos. Suspendo o processo até a quitação integral do débito".

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, FERNANDA CAROLINA ADAM, GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JR., VINICIUS DA SILVA BORBA, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JURGEN KELTER

003 2006.0006563-4/0 - Execução Título MARCIO RODRIGO CANTONI X JACKELINE
Extrajudicial VILHARQUIDE TEIXEIRA (E OUTRO)

"A parte exequente para que, em 10 (dez) dias se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA

004 2006.0007273-4/0 - Execução de Título OSEIAS RAMOS SENA X JOVELINO MIGUEL
Judicial DE OLIVEIRA

"I - Primeiramente, vale ressaltar que para que seja oficiado à Justiça Eleitoral solicitando informações cadastrais de qualquer pessoa, é necessário saber ao menos o nome da mãe e o RG de quem se buscam os respectivos dados, posto que indefiro o pedido retro. II - A lei 9099/95 é bem clara quando determina a extinção do feito em caso de não serem encontrados bens do devedor passíveis a penhora ou o endereço do executado, diligência esta que cabe ao exequente. Nos presentes autos a parte exequente vêem de forma clara "arrastando" o processo, sem qualquer resultado útil. III - À parte exequente para que indique bens do executado passíveis a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção IMEDIATA do processo, conforme disposto no artigo 53 parágrafo 4º da lei 9.099/95, extensivamente aplicável as execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE)."

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, SUSANA TOMOE YUYAMA, ILARIO RETKVA
005 2006.0007598-5/0 - Execução Título HUGO LEONARDO CHIAMULERA X SAUCY
Extrajudicial LINGERIE - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
CONFECÇÕES LTDA (E OUTROS)

À procuradora da parte reclamante, para que compareça em cartório no prazo de dez dias e retire o alvará 692/11, bem como se manifeste sobre quitação ou pedido de seu interesse no ato de recebimento do mesmo. Em caso de ausência de manifestação ou manifestação sobre quitação os autos serão arquivados em definitivo.

Adv(s) ELISE GASPOTTO DE LIMA, GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA

006 2007.0001460-9/0 - Processo de JULIA TREVISAN MARTINS (E OUTRO) X
Conhecimento OMAR JORGE MARIN

"Indefiro a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, posto que as informações desejadas podem ser obtidas pela própria parte, independentemente de requisição judicial. O exequente deve se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 53 parágrafo 4º da lei 9.099/95m extensivamente aplicável as execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE)."

Adv(s) DENIS OKAMURA, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, JOSE WALMIR MORO, ANTONIO CARLOS CANTONI, RAFAEL LUCAS GARCIA, ELISE GASPOTTO DE LIMA

007 2007.0008255-0/0 - Processo de CRISTIANE SANCHES DE MEDEIROS
Conhecimento DELIBERADOR X JOSE DOMINGOS
CORDEIRO (E OUTRO)

"Ante o contido no ofício de f. 37, à parte reclamante para que indique a data da venda completa (dia/mês/ano), referente ao veículo de placas ADR-6910, conforme solicitado pelo DETRAN."

Adv(s) EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
008 2008.0000145-2/0 - Execução de Título TRANSNORT - PEÇAS E MECÂNICA DIESEL
Judicial LTDA - ME X JOÃO DOS REIS LOUÇAO

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte exequente, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com os artigos 51 parágrafo 1º e 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extensivamente aplicáveis às execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE). Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, CELSO ALDINUCCI

009 2008.0003322-2/0 - Processo de MARIA APARECIDA VIDIGAL X
Conhecimento NAIR TARTARI VENDA, LOCAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA
(E OUTROS)

"Indefiro o pedido retro, visto que a diligência poderá ser feita pela própria parte independentemente de requisição judicial."

Adv(s) andre ricardo vidigal firmino, IRACI LUCIANO GARCIA DE FREITAS, DARCI FELIX JUNIOR, DARCI FELIX JUNIOR, DARCI FELIX JUNIOR, NAIR TARTARI, BRUNO HENRIQUE FERREIRA

010 2008.0004168-6/0 - Processo de CREMILDA DA CONCEIÇÃO X GECI DA
Conhecimento SILVA RIBEIRO

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, notificada às fls. 142, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso II do CPC. Arquivem-se, definitivamente."

Adv(s) ANDRE FABIANO DIAS VINCE, Marcelo Gonçalves da Silva, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCUS AURELIO LIOGI

011 2008.0005714-3/0 - Processo de FABIOLLA ROBERTA BITTENCOURT
Conhecimento QUINATO YOSHIDA X GRAND BRASIL
COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

"Diga o exequente em 10 (dez) dias sobre a satisfação da ação, sob pena de imediato arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) CASSIO NAGASAWA TANAKA, SIMONE CRISTINA DE BARROS, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO

012 2008.0006044-5/0 - Execução de Título DANILLO SERRA GONCALVES X MARILINDA
Judicial VIEIRA SANTOS COSTA

"Diga o exequente em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento efetivo da execução."

Adv(s) DANILLO SERRA GONCALVES

013 2008.0008884-7/0 - Processo de TARUGÃO EQUIPAMENTOS P/ VEICULOS
Conhecimento LTDA-ME X ANTÔNIO AUGUSTO ALTERO

"I. Compulsando os autos, nota-se que até o presente momento não houve o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 91/94, posto que a parte reclamada não foi intimada da decisão de f. 114. II. Sendo assim, torno sem efeito as certidões de f. 114 (verso), f. 115, f. 124, referentes ao trânsito em julgado e cumprimento voluntário, bem como os despachos de f. 118 e 125, que determinavam o cumprimento do julgado. III. Recebo o recurso de f. 127/136 somente no efeito devolutivo. IV. À parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela reclamada, na prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI, JULIANO ANDRE DOMINGOS, THOMAZ JEFFERSON DE CARVALHO, JUVENTINO JOJI TADA, MANOEL FERREIRA CAPELIM

014 2009.0000111-8/0 - Execução Título FRANCISCA APARECIDA DE OLIVEIRA
Extrajudicial MACKAI X HERMES RODRIGUES DA SILVA

"Diga o exequente em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento efetivo da execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA

015 2009.0000133-3/0 - Execução de Título IZALTINO CELESTE X ELIEL SARMENTO
Judicial

"A parte exequente para que compareça em cartório e retire o Ofício da Receita Federal e o encaminhe, prazo de 10(dez) dias".

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN

016 2009.0000356-0/0 - Processo de EDSON ALVES DA SILVA (E OUTRO) X
Conhecimento JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA

"Nos termos da Lei, fica Vossa Senhoria devidamente intimada de que o 1º leilão será realizado dia 27/06/2011 às 14:00 horas para venda do bem penhorado por preço igual ou superior ao indicado na avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 18/07/2011 às 14:00 horas ou, face o acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, para o segundo leilão, com a venda a quem mais oferecer desde que o lance não seja por preço vil, considerado aquele inferior a 60% do valor da avaliação. Independentemente do valor do bem penhorado a arrematação somente poderá ocorrer por preço não inferior ao da avaliação, salvo caso o bem avaliado seja de valor superior a 60 salários-mínimos. Caso o bem penhorado seja de valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos a segunda arrematação será pelo maior lance oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressalvando-se a hipótese de preço vil. O local de realização dos leilões será no átrio do Juizado Especial Cível. Outrossim, ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do(s) bem(ns) nos moldes estabelecidos no artigo 52 inciso VII da Lei 9099/95".

Adv(s) OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR

017 2009.0000770-1/0 - Processo de GLAUCIA DE SOUZA X IESDE BRASIL S/
Conhecimento A (Inteligência Educacional e Sistemas de
Ensino) (E OUTRO)

"Não há que se falar em levantamento de custas recursais pela parte reclamada posto que a sentença julgou improcedente o pedido constante na inicial, ensejando, assim, a interposição de recurso nominado pela parte reclamante, beneficiária da assistência judiciária gratuita."

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS

018 2009.0001105-3/0 - Execução de Título SILVANA TEIXEIRA JAVARI X EDITORA
Judicial TRES S/A

"1 - Indefiro o pedido retro. 2 - A habilitação do crédito deve ser feita pela própria parte interessada, através de petição nos autos. 3 - Suspendo o feito até o pagamento do débito discutido nos presentes autos."

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, CLAUDIO AKIHITO ITO, DANIEL FASSINA

019 2009.0001923-1/0 - Execução de Título DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X GENI CORREA
Judicial OLIVEIRA

"Ante o retorno da Carta Precatória, à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCELEI GORINI PIVATO, MARIO PAGANI NETO

020 2009.0001968-4/0 - Processo de ELZA FERREIRA ZUCOLOTO X IESDE
Conhecimento BRASIL S/A (E OUTRO)

"Por ora, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto perante o STF."

Adv(s) LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, HYLEA MARIA FERREIRA, EDGAR EHARA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS

021 2009.0002601-5/0 - Execução de Título GUILHERME REGIO PEGORARO X SHEILA
Judicial CRISTINA SOARES

"1- Tendo em vista que a petição de f. 225 foi protocolizada no mesmo dia da certidão de f. 223 verso, revogo a sentença de extinção de f. 224. 2 - Indefiro o pedido de busca no Sistema RENAJUD, posto que o mesmo já foi realizado sem êxito, conforme se depreende da certidão de f. 212. 3 - Sendo assim, à parte exequente para que se manifeste acerca de como pretende dar prosseguimento EFETIVO à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos. "

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, JULIANA GALVAO COSER, JOAO PAULO AKAISHI FILHO

022 2009.0003226-5/0 - Processo de GERALDO LOPES X SEGURADORA LÍDER
Conhecimento DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 703/11, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

023 2009.0005847-7/0 - Processo de MADEIREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA. - ME
Conhecimento X SUZI DANIELI DA SILVA

"Ante ao contido no ofício retro, diga a parte reclamante sobre o cumprimento do acordo efetuado às f. 28."

Adv(s) JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ

024 2009.0006193-3/0 - Processo de Conhecimento LUZIA DA SILVA DE LIMA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Às partes para que se manifestem no prazo comum de dez dias, sobre o laudo do IML de fls. 176.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, MARIANA PEREIRA VALÉRIO

025 2009.0006546-4/0 - Processo de Conhecimento ILIZIA ALVEZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador da parte reclamante para que compareça em cartório no prazo de dez dias e retire o alvará 679/11, bem como se manifeste sobre quitação ou pedido de seu interesse no ato de recebimento do mesmo. Em caso de ausência de manifestação ou manifestação sobre quitação os autos serão arquivados em definitivo.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, TATIANE MUNCINELLI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

026 2009.0006984-4/0 - Processo de Conhecimento ALAOR SANDRINI X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO

"Recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução. À parte exequente para manifestação, querendo, em 15 (quinze) dias."

Adv(s) KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

027 2009.0007499-3/0 - Execução de Título Judicial WOLNEI CORDEIRO DA SILVA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 669/2011, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, NELSON PASCHOALOTTO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH

028 2009.0008219-5/0 - Processo de Conhecimento MESSIAS DA SILVA X MARIA LUCIA DE SOUZA BARROS (E OUTROS)

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, LORRAINE MILANI LOPES, WERNER AUMANN, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO

029 2009.0008443-7/0 - Execução de Título Extrajudicial ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X AWDREY MICHAELLA BEZERRA DE ARAUJO

"Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial (f. 11/12), exclusivamente pela reclamada, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

030 2009.0008463-9/0 - Execução de Título Judicial GILMAR DE LOURDES NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte reclamante e reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareçam em cartório para a retirada dos alvarás n. 670/11 e 671/11, respectivamente, sendo que a parte reclamante deverá manifestar-se sobre a quitação da dívida ou realizar pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, ERIKA FERNANDA RAMOS

031 2009.0008711-0/0 - Execução de Título Judicial CAMILA GIROLDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$ 548,95 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) no prazo de QUINZE dias, sob pena de execução, em relação a essa pendência."

Adv(s) FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

032 2009.0008740-1/0 - Execução de Título Judicial RENATO JUNIOR MESQUITA X ADRIANA APARECIDA NICITELLI

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Após arquivem-se."

Adv(s) RONALDO GOMES NEVES, JOSE HENRIQUE FRASCA, JOSE LUIZ BASILIO, PAOLA DE GIACOMO NEVES

033 2009.0008995-5/0 - Execução de Título Judicial JOAQUIM PAULO DA SILVA X ABDUL KARIM EL GENNENI

"Suspendo o processo pelo prazo requerido de trinta dias. Dentro desse prazo sem manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, o mesmo será extinto e definitivamente arquivado."

Adv(s) ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, ENIVALDO TADEU CUNHA

034 2009.0009433-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO RODRIGUES AGUILA X HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

" I. Suspendo o processo até o encerramento do grupo de consórcio, em 2019. II. Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias, após o encerramento do grupo, formulando pedido de seu interesse. III. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC)."

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, ADALTO HIDEKI MURATA, ANDRÉA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO

035 2009.0009551-3/0 - Execução de Título Extrajudicial

ARAGUAIA TURBO DIESEL LTDA. EPP X GASMAR COMÉRCIO DE GÁS LONDRINA LTDA

À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de como pretende dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Adv(s) SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE

036 2009.0011674-6/0 - Processo de Conhecimento NAIR LEME FERREIRA X RSA SEGUROS

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 705/11, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, IVY MANFREDINI BARBOSA, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES

037 2009.0012261-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO BARBARA X CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"A parte reclamante para que retire o Alvará n. 681/11, em dez dias, e no ato de sua retirada se manifeste quanto à satisfação da condenação ou efetue carga para elaborar pedido de seu interesse. Em caso de ausência de manifestação em quaisquer das hipóteses acima mencionadas o processo será remetido ao arquivo definitivo".

Adv(s) JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, LEILA MEJDALANI PEREIRA, JANAINA DE ALMEIDA RAMOS

038 2010.0000188-2/0 - Execução de Título Judicial RUDNEY DOSCHER X TIM SUL S/A

"A parte reclamante para que retire o Alvará n. 682/11, em dez dias, e no ato de sua retirada se manifeste quanto à satisfação da condenação ou efetue carga para elaborar pedido de seu interesse. Em caso de ausência de manifestação em quaisquer das hipóteses acima mencionadas o processo será remetido ao arquivo definitivo".

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'ÁVILA, CAMILLO KEMMER VIANNA, MARCIA REGINA ANTONIASSI

039 2010.0000332-7/0 - Execução de Título Judicial MAURISTANES SANTOS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador da parte reclamante para que compareça em cartório no prazo de dez dias e retire o alvará 687/11, bem como se manifeste sobre quitação ou pedido de seu interesse no ato de recebimento do mesmo. Em caso de ausência de manifestação ou manifestação sobre quitação os autos serão arquivados em definitivo. Ao procurador da parte reclamada para que compareça em cartório no prazo de dez dias e retire o alvará 688/11, bem como se manifeste caso haja algum pedido de seu interesse, no ato do recebimento do mesmo.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

040 2010.0000434-0/0 - Processo de Conhecimento CORA VIEGAS MUNIZ LOBO X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, NEWTON DORNIELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

041 2010.0000859-1/0 - Processo de Conhecimento ANTÔNIO CARLOS DUTRA X FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA (E OUTROS)

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada dos alvarás 706/11 e 707/11, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) NILSO PAULO DA SILVA, JESSICA FRANCIANE CONTIJO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, DANIELA D'AMICO MORAES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR, ALINE CRISTINE DA SILVA

042 2010.0001928-6/0 - Execução de Título Judicial RAFAELA CRISTINA MARIO X NATURA COSMÉTICOS S/A

Ao procurador da parte reclamante para que compareça em cartório no prazo de dez dias e retire o alvará 690/11, bem como se manifeste sobre quitação ou pedido de seu interesse no ato de recebimento do mesmo. Em caso de ausência de manifestação ou manifestação sobre quitação os autos serão arquivados em definitivo. À procuradora da parte reclamada para que compareça em cartório e retire o alvará 691/11, bem como se manifeste se houver algum pedido no ato de recebimento do mesmo, no prazo de dez dias.

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANA ROSSINI, ADRIANO HENRIQUE GOHR

043 2010.0002877-8/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA DONIZETTE SOARES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (E OUTRO)

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n.696/11, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) MALVER GERMANO DE PAULA, Érica Maria Sturion de Paula, ALEXANDRE STURION DE PAULA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ROSANA BENENCASE, JOAO PEDRO TAGLIARI

044 2010.0003564-0/0 - Processo de Conhecimento EDVILSON MARIANO DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 704/11, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA

045 2010.0003628-4/0 - Processo de Conhecimento LAURITA MARZAROTTO NESELLO X PUBLICAR DO BRASIL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA (EDITEL).

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n.697/11 bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, REGINALDO CESAR HERNANDES, FERNANDO DENIS MARTINS, PAULA LEANDRA BALADELI, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO

046 2010.0003642-5/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL MOREIRA X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n.700/11, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANTONIO GIBRAN FARIAS

047 2010.0003802-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO SOCORRO FARIAS FERMINO X BANCO ITAUCARD S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n.701/11, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

048 2010.0004558-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE INOCÊNCIA ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A

"A procuradora da parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI

049 2010.0004744-8/0 - Execução Título Extrajudicial ISABEL APARECIDA BARRETO RAMOS X JOAO FRANCISCO GONCALVES (E OUTRO)

"A parte reclamante para que retire o Alvará n. 683/11, em dez dias, e no ato de sua retirada se manifeste quanto à satisfação da condenação ou efetue carga para elaborar pedido de seu interesse. Em caso de ausência de manifestação em quaisquer das hipóteses acima mencionadas o processo será remetido ao arquivo definitivo".

Adv(s) CLOVES JOSE DE PINHO, VANILTON DE FREITAS SCOPONI

050 2010.0004744-8/0 - Execução Título Extrajudicial ISABEL APARECIDA BARRETO RAMOS X JOAO FRANCISCO GONCALVES (E OUTRO)

"Homologação o acordo firmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Defiro desde já o desentranhamento dos títulos juntados da inicial, pela parte executada, mediante recibo nos autos".

Adv(s) CLOVES JOSE DE PINHO, VANILTON DE FREITAS SCOPONI

051 2010.0004946-1/0 - Processo de Conhecimento IMOBILIARIA AVENIDA S/C LTDA X BANCO ITAU S/A

"A parte requerida para que compareça em cartório e retire o Alvará n. 577/11, em 10(dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo".

Adv(s) GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO, ROMULLO PEREIRA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

052 2010.0005662-5/0 - Processo de Conhecimento ANDREY GOUVEIA X BANCO PANAMERICANO S/A

"Ao procurador da parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

053 2010.0005793-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA DA SILVA X CELETEM BRASIL S/S - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n.693/11, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) FERNANDO ANZOLA PIVARO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

054 2010.0006102-9/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA RASABONI SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada dos alvarás 698/11 e 699/11, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, REINALDO MIRICO ARONIS

055 2010.0006233-3/0 - Processo de Conhecimento VALTER JUNIOR BARRETO ANASTÁCIO X ANDERSON APARECIDO BUENO (E OUTROS)

"1. Já na sentença condenatória fora determinado o cumprimento da obrigação de fazer sob pena de conversão em perdas já fixadas (f.89), em conformidade com o art. 52, III, da Lei n. 9099/95, que dispensa qualquer outra providência para marcar o termo inicial do prazo para os fins em tela. 2. Por sua vez, transitada em julgado a condenação, a parte executada não a cumpriu (f. 141), pelo que correta a conversão já determinada no título judicial. 3. Além disso, o executado manifesta que não tem como cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme consta à f. 160. 4. Assim, rejeito a inusitada exceção de pré-executividade contra título judicial, reputando o executado litigante de má-fé, impondo-o o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 18, do CPC."

Adv(s) ROGERIO ISSAO KODANI, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA

056 2010.0006991-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS GUSTAVO DURÃES X BANCO REAL ABN S.A

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARIA DO CARMO DE MATOS, ALEX CLEMENTE BOTELHO

057 2010.0007060-0/0 - Execução de Título Judicial ALANN CEZA R DE PAULA X BANCO ITAU S/A

"Ao procurador da parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, JULIANO MIQUELETI SONCIN

058 2010.0007283-7/0 - Processo de Conhecimento THIAGO CESAR PEREIRA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 702/11, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ADRIANA ROSSINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

059 2010.0008190-1/0 - Processo de Conhecimento BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO X BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

"Ao procurador da parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) SANDRO PANISIO, JOAO PEDRO TAGLIARI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, DENISE NISHIYAMA PANISIO

060 2010.0008257-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X NOELIA PEREIRA LOPES (E OUTRO)

"A parte reclamada para que, querendo, apresente contrarrazões de recurso no prazo legal".

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI, JOÃO LUIZ DO PRADO, JOÃO LUIZ DO PRADO, JULIANA PRADO, DANIEL DE ALMEIDA GARCIA GARCIA, DANIEL DE ALMEIDA GARCIA GARCIA, JULIANA PRADO

061 2010.0008257-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X NOELIA PEREIRA LOPES (E OUTRO)

"Posto isso, julgo, nos termos do art. 269,I, do CPC, extinto o processo com resolução de mérito pela improcedência do pedido inicial. Ausente quaisquer das hipóteses excepcionais previstas no artigo 51, §2º; ou nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, não há incidência de custas processuais ou de honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição".

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI, JOÃO LUIZ DO PRADO, JOÃO LUIZ DO PRADO, JULIANA PRADO, DANIEL DE ALMEIDA GARCIA GARCIA, DANIEL DE ALMEIDA GARCIA GARCIA, JULIANA PRADO

062 2010.0008731-8/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO EDVINO WEBER X DAFNI DE SOUZA DIAS (E OUTRO)

"Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de futura Execução Fiscal, conforme determina o art. 43, parágrafo único da Resolução nº 01/05."

Adv(s) Renne Fuganti Martins, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, JULIANO TOMANAGA, JADYSON JONATAS DOS SANTOS

063 2010.0008795-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO VACARIO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 689/11, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS

064 2010.0009160-8/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU DELOIS MARTINS X BANCO PANAMERICANO S/A

"Ao procurador da parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, ADRIANO MUNIZ REBELLO

065 2010.0009282-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO TEODORO DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO

"A parte reclamante para que retire o Alvará n. 684/11, em dez dias, e no ato de sua retirada se manifeste quanto à satisfação da condenação ou efetue carga para elaborar pedido de seu interesse. Em caso de ausência de manifestação em quaisquer das hipóteses acima mencionadas o processo será remetido ao arquivo definitivo".

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, VANUSA HENEMBERG FERNANDES, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA, MARIANA ALVES RAIMUNDO

066 2010.0009325-3/0 - Execução Título Extrajudicial ISABEL APARECIDA BARRETO RAMOS X JOÃO FRANCISCO GONÇALVES (E OUTRO)

"Homologação o acordo firmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC."

Adv(s) CLOVES JOSE DE PINHO, VANILTON DE FREITAS SCOPONI

067 2010.0009504-0/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE MURAKAMI X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

"À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$ 1.217,12 (um mil duzentos e dezessete reais e doze centavos) no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução, em relação a essa pendência.

Adv(s) ALDO HENRIQUE FAGGION, SANDRA CALADRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCIA REGINA ANTONIASSI

068 2010.0009747-9/0 - Execução Título Extrajudicial

COLOFRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA X ROBERTO DE MORAIS - CONFECÇÕES

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte exequente, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe compete, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com os artigos 51 § 1º e 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Tratando-se de título extrajudicial, defiro desde já o desentranhamento dos títulos executivos, ao exequente."

Adv(s) HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO

069 2010.0009932-9/0 - Processo de Conhecimento

WENDY CRISTINA MICELI X CONDOMINIO EDIFICO MARINER (E OUTRO)

"Assim sendo, julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95 e art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o pedido contraposto." (fls. 150) "Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial pela parte reclamante, mediante recibo nos autos com exceção da procuração, que deve ser substituída por fotocópia nos autos." (fls. 153)

Adv(s) JULIANA TORRES MILANI, ELI FRANCISCO PEREIRA, EDSON LUIS OLIVEIRA

070 2010.0009995-0/0 - Execução de Título Judicial

CARLOS ALBERTO SOARES DOS SANTOS X BANCO FINASA BMC S/A

"Ao procurador da parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) PAULO SÉRGIO GUEDES, LIA DAMO DEDECCA

071 2010.0010293-2/0 - Processo de Conhecimento

ALECIO LEITE X BANCO PAN AMERICANO

"Ao procurador da parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, DIONEI GALDUNO DE FARIAS FILHO, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA, LUCIANA BERGHE, ADRIANO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS

072 2010.0010311-1/0 - Processo de Conhecimento

RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES X TIM CELULAR S/A

"Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de futura Execução Fiscal, conforme determina o art. 43, parágrafo único da Resolução nº 01/05."

Adv(s) PAULA CRISTINA DANTAS DOMINGUES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

073 2010.0010392-0/0 - Processo de Conhecimento

FÁBIO APARECIDO GUIRINO X BANCO PANAMERICANO S/A

"Ao procurador da parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) FELIPE SILVA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI

074 2010.0010470-5/0 - Processo de Conhecimento

CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO X MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGADA

Sobre a certidão de fls. 42-verso, diga o exequente em 10 (dez) dias.

Adv(s) AMANDA COUTINHO RABELLO

075 2010.0010490-7/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO DA SILVA SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Às parte para que se manifestem sobre o laudo de fls. 88 no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

076 2010.0010587-9/0 - Processo de Conhecimento

OLGA DE JESUS CUSTÓDIO BARLETTA X UNIBANCO - UNIÃO BRASILEIRA DE BANCOS S/A

"Recebo os Embargos Declaratórios apenas para prestar alguns esclarecimentos. Não há contradição do presente juízo quanto a não apreciação da minuta de acordo protocolizada em 28/01/2011, posto que o mesmo já fora homologado, conforme sentença de f. 94. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de mérito foi proferida em 13/01/2011 (f. 88 vº), ou seja, antes da apresentação do acordo pelas partes, sendo que sua publicação já havia sido relacionada no sistema. Sendo assim, sem razão o embargante quanto à alegação de omissão e contradição, posto que os autos já haviam sido até mesmo remetidos ao arquivo definitivo (f. 101), após a quitação dada pela parte requerente (f. 100). Destarte, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento."

Adv(s) ORLANDO COUTINHO MENDES, ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO, NELSON PASCHOALLOTO

077 2010.0010666-5/0 - Execução Título Extrajudicial

ESCOLA ALTERNATIVA S/C LTDA X VIRGILIO ROSSETI

"À parte exequente para junte em 10 (dez) dias, extrato atualizado de propriedade do veículo, emitida pelo órgão competente (DETRAN-PR)."

Adv(s) FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, LUCIANO MENEZES MOLINA

078 2010.0010934-9/0 - Processo de Conhecimento

MÁRIO CÉSAR PIEROLLI X BIG CAR VEÍCULOS

Ao reclamante para que retire o documento que está depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DECIO ANTONIO SEGRETTI, WILMAR ANDERSON CAMPOS

079 2010.0010965-3/0 - Processo de Conhecimento

PAULO FERNANDES X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"I - Compulsando os autos, nota-se que a obrigação de juntar o novo boleto era da parte reclamada, que assim o fez conforme petição de f. 33/34. II - Sendo assim, intime-se a parte reclamante para que retire o boleto juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste sobre o total cumprimento do acordo. III - Após, remetam os presentes autos ao arquivo definitivo. IV - Data supra."

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

080 2010.0011025-9/0 - Execução Título Extrajudicial

MINI MERCADO JOALES LTDA X ALEXON WILTON DE SOUZA FALAVINHA

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte exequente, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe compete, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com os artigos 51 § 1º e 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Tratando-se de título extrajudicial, defiro desde já o desentranhamento dos títulos executivos, ao exequente."

Adv(s) CRISTIANE BERGAMIN, CARLA MARTINS MASSARO

081 2010.0011039-7/0 - Processo de Conhecimento

LUZIA APARECIDA RIGONI TEIXEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias para que se manifestem ou apresentem cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

082 2010.0011128-4/0 - Processo de Conhecimento

BENY MARIA ZANONI DE FREITAS X MAPFRE SEGUROS S/A

Ciência às partes por 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

083 2010.0011132-4/0 - Processo de Conhecimento

CARLOS PRUDENCIO LAMPE X MAPFRE SEGUROS S/A

Ciência às partes por 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, JACQUELINE ITO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

084 2010.0011153-8/0 - Execução Título Extrajudicial

MINI MERCADO JOALES LTDA X DELIRIA DO ROSSIO CARDOSO

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte exequente, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe compete, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com os artigos 51 § 1º e 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Tratando-se de título extrajudicial, defiro desde já o desentranhamento dos títulos executivos, ao exequente."

Adv(s) CRISTIANE BERGAMIN

085 2010.0011172-8/0 - Execução Título Extrajudicial

A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X ANGELA MARIA FREITAS

"Suspendo o processo pelo prazo requerido - 60 (sessenta) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo."

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TRAVINHO SANZOVO

086 2010.0011179-0/0 - Processo de Conhecimento

MARIA APARECIDA BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias para que se manifestem ou apresentem cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RENATO GOES DE MACEDO

087 2010.0011189-1/0 - Processo de Conhecimento

TIECA YAMAOKA X BANCO DO BRASIL S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias para que se manifestem ou apresentem cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, RENATO GOES DE MACEDO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

088 2010.0011193-1/0 - Processo de Conhecimento

KAZUO SAKAZAKA X BANCO DO BRASIL S/A

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Autorizo a entrega ao autor, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deverá ser substituída por fotocópia."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO, REINALDO MIRICO ARONIS

089 2010.0011222-3/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias para que se manifestem ou apresentem cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

090 2010.0011326-0/0 - Processo de Conhecimento

DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X WEGLINTON TEODORO DE OLIVEIRA

"Suspendo o processo pelo prazo requerido - 90 (noventa) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO

091 2010.0011357-5/0 - Processo de Conhecimento

LEOPOLDO HARO NAGATA X BANCO HSBC

"Nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC, determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes às contas de poupança em questão, nos meses referidos, em 30 dias, pena de se reputarem válidos os cálculos apresentados pelos reclamantes, por estimativa."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

092 2010.0011517-1/0 - Processo de Conhecimento

YUWAO SAKAIZAWA X BANCO DO BRASIL S/A

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Autorizo a entrega ao autor, mediante recibo, dos

documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deverá ser substituída por fotocópia."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA
093 2010.0011532-4/0 - Processo de SuSSUMU MIYABE X HSBC BANK BRASIL S/A
Conhecimento

"Ciência ao reclamante, por 15 dias para que se manifestem ou apresentem cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ADRIANA ROSSINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

094 2010.0011606-9/0 - Processo de NADIR DIAS JORGE (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A
Conhecimento

"Ciência ao reclamante, por 15 dias para que se manifestem ou apresentem cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA
095 2010.0011628-4/0 - Processo de YOSHIO UENO X BANCO DO BRASIL S/A
Conhecimento

"Ciência ao reclamante, por 15 dias para que se manifestem ou apresentem cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

096 2010.0011629-6/0 - Processo de HAJIMU IDO X HSBC BANK BRASIL S/A
Conhecimento

"Ciência ao reclamante, por 15 dias para que se manifestem ou apresentem cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

097 2010.0011660-3/0 - Processo de MARLENE ROSSA DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A
Conhecimento

"Ciência ao reclamante, por 15 dias para que se manifestem ou apresentem cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ADRIANA ROSSINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

098 2010.0011679-0/0 - Processo de ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X BELLINATI & PEREZ
Conhecimento

"Homologo por sentença, o acordo de fls. 48/49, da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei nº 9099/95."

Adv(s) SIDNEY LUIZ PEREIRA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE

099 2010.0011786-6/0 - Processo de YOSHIO UENO X BANCO DO BRASIL S/A
Conhecimento

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Autorizo a entrega ao autor, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deverá ser substituída por fotocópia."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO

100 2010.0011861-5/0 - Processo de LUIZ TADASHI MIYABE X BANCO DO BRASIL S/A
Conhecimento

"Determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes às contas de poupança em questão, nos meses referidos, em 30 (trinta) dias, tendo em vista a comprovação da existência da conta pela parte reclamante, conforme se observa fls. 24, sob pena de reputarem válidos os cálculos apresentados pelo reclamante, por estimativa."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 026/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADALGISA MARQUES	097	2010.0006691-5/0
ADAUTO SANTANA	101	2010.0007086-2/0
ADEMIR SIMOES	001	2004.0003674-9/0
ADRIANA ROSSINI	051	2010.0002059-0/0
ADRIANA ROSSINI	054	2010.0002805-8/0
ADRIANA ROSSINI	061	2010.0003350-2/0
ADRIANA ROSSINI	062	2010.0003403-3/0
ADRIANA ROSSINI	065	2010.0003642-5/0
ADRIANA ROSSINI	090	2010.0005704-3/0
ADRIANA ROSSINI	125	2010.0011536-1/0
AFONSO FERNANDES SIMON	043	2009.0011767-0/0
ALAN PIETRARÓIA NOGUEIRA	012	2007.0007560-3/0
ALCEU MACIEL D'ÁVILA	046	2010.0000188-2/0

ALCIVALDO STELLA ALVES	031	2009.0006047-6/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	026	2009.0003850-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	002	2005.0005967-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	003	2005.0006611-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	004	2006.0000929-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	106	2010.0008857-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	075	2010.0004248-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	089	2010.0005541-1/0
ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	047	2010.0000530-3/0
ALEXANDRE STURION DE PAULA	040	2009.0010098-6/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	089	2010.0005541-1/0
ALINE AMARAL UCHOA	029	2009.0005160-6/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	097	2010.0006691-5/0
ALVINO APARECIDO FILHO	034	2009.0006979-2/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	067	2010.0003919-5/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	068	2010.0003926-0/0
ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL	021	2008.0009905-0/0
ANDRÉ MÜLLER BORGES	027	2009.0004042-9/0
ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA	018	2008.0007182-4/0
ANDREA LOPES DE CAMPOS	024	2009.0000783-8/0
ANTONIO CABRERA JUNIOR	072	2010.0004140-0/0
ANTONIO GIBRAN FARIAS	065	2010.0003642-5/0
ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	027	2009.0004042-9/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	052	2010.0002231-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	057	2010.0002975-4/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	058	2010.0003112-2/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	059	2010.0003137-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	063	2010.0003526-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	064	2010.0003586-6/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	066	2010.0003913-4/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	067	2010.0003919-5/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	068	2010.0003926-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	070	2010.0004051-3/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	003	2005.0006611-0/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	004	2006.0000929-7/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	023	2009.0000733-3/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	024	2009.0000783-8/0
BRUNA IASNOGRODSKI	024	2009.0000783-8/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	058	2010.0003112-2/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	069	2010.0004046-1/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	070	2010.0004051-3/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	071	2010.0004065-1/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	077	2010.0004306-8/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	003	2005.0006611-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	095	2010.0006421-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	098	2010.0006723-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	099	2010.0006727-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	100	2010.0006942-2/0
BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO	086	2010.0004963-8/0
BRUNO MONTENEGRO SACANI	086	2010.0004963-8/0
BRUNO SACANI SOBRINHO	086	2010.0004963-8/0
CAMILA SIMOES MARTINS	033	2009.0006179-2/0

CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	040	2009.0010098-6/0	IVALDO DIAS DE OLIVEIRA	006	2006.0002747-3/0
CAMILLO KEMMER VIANNA	046	2010.0000188-2/0	EVARISTO ARAGAO	125	2010.0011536-1/0
CARLOS ALBERTO BEZERRA	047	2010.0000530-3/0	FERREIRA DOS SANTOS		
CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA	075	2010.0004248-5/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	058	2010.0003112-2/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	018	2008.0007182-4/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	069	2010.0004046-1/0
CARLOS AUGUSTO COSTA	072	2010.0004140-0/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	070	2010.0004051-3/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	029	2009.0005160-6/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	071	2010.0004065-1/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	006	2006.0002747-3/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	072	2010.0004140-0/0
CAROLINA RODRIGUES AMARAL	096	2010.0006687-5/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	077	2010.0004306-8/0
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	045	2009.0012244-2/0	FABIANA TIEMI HOSHINO	107	2010.0008980-0/0
CECILIO MAIOLI FILHO	039	2009.0010096-2/0	FABIANA TIEMI HOSHINO	108	2010.0008985-0/0
CELIA MAEJIMA	089	2010.0005541-1/0	FABIOLA P. CORDEIRO	029	2009.0005160-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	052	2010.0002231-3/0	FLEISCHFRESSER		
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	029	2009.0005160-6/0	FERNANDA CAROLINA ADAM	006	2006.0002747-3/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	035	2009.0008528-4/0	FERNANDA CAROLINA ADAM	029	2009.0005160-6/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	060	2010.0003244-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	077	2010.0004306-8/0
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	039	2009.0010096-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	078	2010.0004429-5/0
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	039	2009.0010096-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	084	2010.0004705-6/0
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	039	2009.0010096-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	085	2010.0004722-2/0
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	039	2009.0010096-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	103	2010.0007460-0/0
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	039	2009.0010096-2/0	FERNANDO ANDRE SILVA	027	2009.0004042-9/0
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	047	2010.0000530-3/0	FERNANDO BURGHI	104	2010.0007535-6/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	025	2009.0001182-5/0	FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	120	2010.0010134-9/0
CRISTIANO BURATTO	017	2008.0006832-0/0	FERNANDO RUMIATO	005	2006.0002627-1/0
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	125	2010.0011536-1/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	103	2010.0007460-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	009	2006.0006731-8/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	090	2010.0005704-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	011	2007.0000482-5/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	095	2010.0006421-9/0
DANIELE CARVALHO DA SILVA	102	2010.0007205-3/0	FLÁVIO PIEROBON	021	2008.0009905-0/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	083	2010.0004688-9/0	FRANCINE FANEZE BORSATO AMORESE	088	2010.0005516-8/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	094	2010.0006233-3/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	002	2005.0005967-7/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	094	2010.0006233-3/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	003	2005.0006611-0/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	094	2010.0006233-3/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	004	2006.0000929-7/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	094	2010.0006233-3/0	GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	052	2010.0002231-3/0
DENISE DE CASSIA PONGELUPE	020	2008.0008950-7/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	086	2010.0004963-8/0
DENNER PIERRO LOURENÇO	008	2006.0006233-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2010.0003642-5/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	025	2009.0001182-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	090	2010.0005704-3/0
EDER BOLETTI ANGELO	060	2010.0003244-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	095	2010.0006421-9/0
EDER BOLETTI ANGELO	073	2010.0004147-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	099	2010.0006727-0/0
EDSON CHAVES FILHO	060	2010.0003244-9/0	GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JR.	006	2006.0002747-3/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	040	2009.0010098-6/0	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	021	2008.0009905-0/0
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	021	2008.0009905-0/0	GILBERTO PEDRIALI	002	2005.0005967-7/0
EDUARDO LUIZ BERMEJO	028	2009.0004862-0/0	GILBERTO PEDRIALI	048	2010.0000799-5/0
EDUARDO SENE CARDOSO	062	2010.0003403-3/0	GILBERTO PEDRIALI	059	2010.0003137-3/0
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	023	2009.0000733-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	052	2010.0002231-3/0
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	024	2009.0000783-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	102	2010.0007205-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	098	2010.0006723-2/0	GIOVANI GIONEDIS	078	2010.0004429-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	100	2010.0006942-2/0	GISELLE LUIZA BIZZANI	037	2009.0009024-6/0
Érica Maria Sturion de Paula	040	2009.0010098-6/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	002	2005.0005967-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	095	2010.0006421-9/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	003	2005.0006611-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	099	2010.0006727-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	004	2006.0000929-7/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	075	2010.0004248-5/0	GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	065	2010.0003642-5/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	089	2010.0005541-1/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	026	2009.0003850-7/0
			GUSTAVO VIANA CAMATA	078	2010.0004429-5/0
			GUSTAVO VIANA CAMATA	105	2010.0007813-0/0
			GUSTAVO VIANA CAMATA	120	2010.0010134-9/0
			HELENA ANNES	046	2010.0000188-2/0
			HELIO CAMILO DE ALMEIDA	090	2010.0005704-3/0
			HELOISA TOLEDO VOLPATO	015	2008.0002401-0/0
			HERCULES MARCIO IDALINO	069	2010.0004046-1/0
			HERCULES MARCIO IDALINO	071	2010.0004065-1/0
			HERCULES MARCIO IDALINO	074	2010.0004205-6/0
			HERCULES MARCIO IDALINO	091	2010.0005727-0/0
			HYLEA MARIA FERREIRA	025	2009.0001182-5/0

ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	030	2009.0005445-3/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	078	2010.0004429-5/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	054	2010.0002805-8/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	084	2010.0004705-6/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	061	2010.0003350-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	085	2010.0004722-2/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	062	2010.0003403-3/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	103	2010.0007460-0/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	104	2010.0007535-6/0	KARINA ANAMI	104	2010.0007535-6/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	126	2010.0011663-9/0	KARINA YURI MATSUMOTO	029	2009.0005160-6/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	107	2010.0008980-0/0	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	049	2010.0000962-0/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	108	2010.0008985-0/0	KATIA NAOMI YAMADA	044	2009.0012044-2/0
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	038	2009.0009236-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	021	2008.0009905-0/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	092	2010.0005734-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	055	2010.0002808-3/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	111	2010.0009484-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	056	2010.0002963-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	112	2010.0009488-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	058	2010.0003112-2/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	113	2010.0009529-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	063	2010.0003526-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	114	2010.0009574-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	066	2010.0003913-4/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	115	2010.0009578-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2010.0003919-5/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	116	2010.0009581-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	068	2010.0003926-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	117	2010.0009583-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	069	2010.0004046-1/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	118	2010.0009596-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	070	2010.0004051-3/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	119	2010.0009694-8/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	071	2010.0004065-1/0
IZABELA ALVES NUNES	043	2009.0011767-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	072	2010.0004140-0/0
JAIME COMAR	007	2006.0005632-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	076	2010.0004284-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	2010.0003642-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	077	2010.0004306-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	090	2010.0005704-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	080	2010.0004584-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	095	2010.0006421-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	081	2010.0004611-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	099	2010.0006727-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	082	2010.0004615-7/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	067	2010.0003919-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	085	2010.0004722-2/0
JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	025	2009.0001182-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	088	2010.0005516-8/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	006	2006.0002747-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	091	2010.0005727-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	052	2010.0002231-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	092	2010.0005734-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	102	2010.0007205-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	107	2010.0008980-0/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	062	2010.0003403-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	108	2010.0008985-0/0
JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO	025	2009.0001182-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	109	2010.0009095-0/0
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	087	2010.0005129-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	125	2010.0011536-1/0
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	123	2010.0011358-7/0	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	102	2010.0007205-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	027	2009.0004042-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	021	2008.0009905-0/0
JOSE ARAIDES FERNANDES	022	2009.0000184-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	055	2010.0002808-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	064	2010.0003586-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	056	2010.0002963-0/0
JOSE GUNTHER MENZ	025	2009.0001182-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	058	2010.0003112-2/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	053	2010.0002382-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	063	2010.0003526-0/0
JOSÉ MARIA VAZZI	028	2009.0004862-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	066	2010.0003913-4/0
JOSE MAURICIO DA COSTA	073	2010.0004147-3/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	067	2010.0003919-5/0
JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES	044	2009.0012044-2/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	068	2010.0003926-0/0
JULIANA RAMOS FERNANDES	022	2009.0000184-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	069	2010.0004046-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	099	2010.0006727-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	070	2010.0004051-3/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	061	2010.0003350-2/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	071	2010.0004065-1/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	104	2010.0007535-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	072	2010.0004140-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	096	2010.0006687-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	076	2010.0004284-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	106	2010.0008857-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	077	2010.0004306-8/0
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	054	2010.0002805-8/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	080	2010.0004584-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	077	2010.0004306-8/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	081	2010.0004611-0/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	082	2010.0004615-7/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	084	2010.0004705-6/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	085	2010.0004722-2/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	088	2010.0005516-8/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	093	2010.0005736-0/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	107	2010.0008980-0/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	108	2010.0008985-0/0

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	109	2010.0009095-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	123	2010.0011358-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	125	2010.0011536-1/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	124	2010.0011420-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	098	2010.0006723-2/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	125	2010.0011536-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	100	2010.0006942-2/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	126	2010.0011663-9/0
LIRIA DOS SANTOS PAULA	018	2008.0007182-4/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	127	2010.0011708-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	078	2010.0004429-5/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	041	2009.0010953-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	105	2010.0007813-0/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	042	2009.0011072-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	120	2010.0010134-9/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	015	2008.0002401-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	124	2010.0011420-0/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	023	2009.0000733-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	127	2010.0011708-2/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	024	2009.0000783-8/0
LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA	115	2010.0009578-3/0	MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	055	2010.0002808-3/0
LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA	119	2010.0009694-8/0	MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	043	2009.0011767-0/0
LUCIANE KITANISHI	107	2010.0008980-0/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	002	2005.0005967-7/0
LUCIANE KITANISHI	108	2010.0008985-0/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	048	2010.0000799-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	046	2010.0000188-2/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	059	2010.0003137-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	051	2010.0002059-0/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	060	2010.0003244-9/0
LUIS RAFAELE AMORESE	088	2010.0005516-8/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	073	2010.0004147-3/0
LUIZ CARLOS FREITAS	075	2010.0004248-5/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	074	2010.0004205-6/0
LUIZ CARLOS FREITAS	076	2010.0004284-1/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	079	2010.0004576-4/0
LUIZ CARLOS FREITAS	081	2010.0004611-0/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	064	2010.0003586-6/0
LUIZ CARLOS FREITAS	082	2010.0004615-7/0	MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	006	2006.0002747-3/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	025	2009.0001182-5/0	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	023	2009.0000733-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	087	2010.0005129-4/0	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	024	2009.0000783-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	123	2010.0011358-7/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	086	2010.0004963-8/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	122	2010.0011258-7/0	MARIA LETÍCIA BRUSCH	061	2010.0003350-2/0
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	097	2010.0006691-5/0	MARIA LETÍCIA BRUSCH	104	2010.0007535-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	2010.0003642-5/0	MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	015	2008.0002401-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	090	2010.0005704-3/0	MARIA REGINA GONÇALVES DAMASCENO NUNES	032	2009.0006108-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	099	2010.0006727-0/0	MARIA REGINA GONÇALVES DAMASCENO NUNES	032	2009.0006108-4/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	075	2010.0004248-5/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	039	2009.0010096-2/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	076	2010.0004284-1/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	100	2010.0006942-2/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	081	2010.0004611-0/0	MARIANI TRAMONTE LEME	028	2009.0004862-0/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	082	2010.0004615-7/0	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	073	2010.0004147-3/0
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	016	2008.0003959-8/0	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	079	2010.0004576-4/0
LUIZ LOPES BARRETO	036	2009.0008918-3/0	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	080	2010.0004584-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	125	2010.0011536-1/0	MARIO PAGANI NETO	009	2006.0006731-8/0
MALVER GERMANO DE PAULA	040	2009.0010098-6/0	MARIO PAGANI NETO	011	2007.0000482-5/0
MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA	050	2010.0001999-4/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	125	2010.0011536-1/0
MARCELO APARECIDO FUENTES	018	2008.0007182-4/0	MELISSA ACAUAN LEITÃO SANTOS	033	2009.0006179-2/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	064	2010.0003586-6/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	064	2010.0003586-6/0
marcelo cavalheiro schaurich	122	2010.0011258-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	098	2010.0006723-2/0
MARCELO JOSE PERALTA	039	2009.0010096-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	100	2010.0006942-2/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	046	2010.0000188-2/0	MIRELLA PARRA FULOP	120	2010.0010134-9/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	049	2010.0000962-0/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	111	2010.0009484-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	086	2010.0004963-8/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	112	2010.0009488-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	049	2010.0000962-0/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	113	2010.0009529-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	051	2010.0002059-0/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	114	2010.0009574-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	087	2010.0005129-4/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	115	2010.0009578-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	093	2010.0005736-0/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	116	2010.0009581-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	107	2010.0008980-0/0			
MARCIO ANTONIO MIAZZO	108	2010.0008985-0/0			
MARCIO ANTONIO MIAZZO	109	2010.0009095-0/0			
MARCIO ANTONIO MIAZZO	120	2010.0010134-9/0			
MARCIO ANTONIO MIAZZO	122	2010.0011258-7/0			

MOYSES CARDEAL DA COSTA	117	2010.0009583-5/0	PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR	048	2010.0000799-5/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	118	2010.0009596-1/0	RAFAEL CERQUEIRA SOERIO DE SOUZA	097	2010.0006691-5/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	119	2010.0009694-8/0	RAFAEL JUNIOR SOARES	031	2009.0006047-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	077	2010.0004306-8/0	RAFAEL ROSSI RAMOS	007	2006.0005632-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	078	2010.0004429-5/0	RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE	037	2009.0009024-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	084	2010.0004705-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	098	2010.0006723-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	085	2010.0004722-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	100	2010.0006942-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	103	2010.0007460-0/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	064	2010.0003586-6/0
NATACHA JAMILLY BORDINI	053	2010.0002382-0/0	RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	032	2009.0006108-4/0
NELSON PILLA FILHO	123	2010.0011358-7/0	REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL	032	2009.0006108-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	060	2010.0003244-9/0	REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL	032	2009.0006108-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	073	2010.0004147-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	049	2010.0000962-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	074	2010.0004205-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	057	2010.0002975-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	079	2010.0004576-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	063	2010.0003526-0/0
NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	021	2008.0009905-0/0	REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	037	2009.0009024-6/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	054	2010.0002805-8/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	021	2008.0009905-0/0
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR	019	2008.0007699-8/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	058	2010.0003112-2/0
PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO	025	2009.0001182-5/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	069	2010.0004046-1/0
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	024	2009.0000783-8/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	071	2010.0004065-1/0
PAUL JURGEN KELTER	006	2006.0002747-3/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	072	2010.0004140-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	057	2010.0002975-4/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	077	2010.0004306-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	058	2010.0003112-2/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	108	2010.0008985-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	059	2010.0003137-3/0	RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	009	2006.0006731-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	063	2010.0003526-0/0	RENATO GOES DE MACEDO	120	2010.0010134-9/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	064	2010.0003586-6/0	RENATO GOES DE MACEDO	127	2010.0011708-2/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	066	2010.0003913-4/0	RENATO TAVARES YABE	061	2010.0003350-2/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	067	2010.0003919-5/0	Renne Fuganti Martins	106	2010.0008857-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	068	2010.0003926-0/0	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	006	2006.0002747-3/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	070	2010.0004051-3/0	ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	054	2010.0002805-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	111	2010.0009484-7/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	010	2006.0007732-9/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	112	2010.0009488-4/0	ROBERTO TADEU FURTADO	035	2009.0008528-4/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	113	2010.0009529-0/0	RODRIGO ALVES ABREU	047	2010.0000530-3/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	114	2010.0009574-6/0	RODRIGO BIEZUS	025	2009.0001182-5/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	115	2010.0009578-3/0	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	026	2009.0003850-7/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	116	2010.0009581-1/0	RODRIGO FERNANDO RODRIGUES	027	2009.0004042-9/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	117	2010.0009583-5/0	RODRIGO JOSE CELESTE	056	2010.0002963-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	118	2010.0009596-1/0	RODRIGO JOSE CELESTE	073	2010.0004147-3/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	119	2010.0009694-8/0	RODRIGO JOSE CELESTE	079	2010.0004576-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	002	2005.0005967-7/0	RODRIGO JOSE CELESTE	080	2010.0004584-1/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	003	2005.0006611-0/0	RODRIGO JOSE CELESTE	097	2010.0006691-5/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	004	2006.0000929-7/0	RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES	031	2009.0006047-6/0
PAULO WAGNER CASTANHO	111	2010.0009484-7/0	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	018	2008.0007182-4/0
PAULO WAGNER CASTANHO	112	2010.0009488-4/0	ROGERIO ISSAO KODANI	094	2010.0006233-3/0
PAULO WAGNER CASTANHO	113	2010.0009529-0/0	RONALDO GOMES NEVES	044	2009.0012044-2/0
PAULO WAGNER CASTANHO	119	2010.0009694-8/0	ROSEMEIRE GALETTI	014	2008.0001110-0/0
PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR	013	2007.0007682-9/0	SABRINA FAVERO	087	2010.0005129-4/0
			SABRINA FAVERO	123	2010.0011358-7/0
			SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	049	2010.0000962-0/0
			SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	107	2010.0008980-0/0
			SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	108	2010.0008985-0/0
			SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	109	2010.0009095-0/0
			SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	120	2010.0010134-9/0

SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	122	2010.0011258-7/0	
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	123	2010.0011358-7/0	
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	124	2010.0011420-0/0	
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	125	2010.0011536-1/0	
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	126	2010.0011663-9/0	
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	127	2010.0011708-2/0	
SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	094	2010.0006233-3/0	
SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	094	2010.0006233-3/0	
SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	094	2010.0006233-3/0	
SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	094	2010.0006233-3/0	
SERGIO LEAL MARTINEZ	086	2010.0004963-8/0	
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	021	2008.0009905-0/0	001 2004.0003674-9/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DEMARTINO X FLORENTINO JOSE SALOMAO "Ao reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça ao cartório para a retirada do alvará n. 774/2011."
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	055	2010.0002808-3/0	Adv(s) ADEMIR SIMOES, THARIK DE THARSO THANES
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	056	2010.0002963-0/0	002 2005.0005967-7/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES "Ciência as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, prazo de 10(dez) dias".
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	067	2010.0003919-5/0	Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	069	2010.0004046-1/0	003 2005.0006611-0/0 - Execução de Título Judicial WILMA NOGUEIRA MARQUES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES "I- Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. II- Após o prazo de dez dias, remetam-se ao arquivo definitivo."
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	070	2010.0004051-3/0	Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	071	2010.0004065-1/0	004 2006.0000929-7/0 - Execução de Título Judicial ALCIDES PACHECO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que se manifestem querendo, no prazo comum de dez dias.
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	072	2010.0004140-0/0	Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	076	2010.0004284-1/0	005 2006.0002627-1/0 - Execução Título Extrajudicial NATHÁLIA DOS SANTOS MARTINS X JACQUELINE MENDES PEDROSO Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	077	2010.0004306-8/0	Adv(s) FERNANDO RUMIATO
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	085	2010.0004722-2/0	006 2006.0002747-3/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIZ COELHO DINARDI X MARIA GLORIA RINCOLLATTO ZAROS (E OUTRO) A parte para que compareça em cartório para retirada do alvará nº 710/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito." A parte reclamante deverá dar quitação ao feito, NO ATO DA RETIRADA DIO ALVARÁ ou DEVERÁ EFETUAR A CARGA DOS AUTOS para elaborar pedido de seu interesse, no prazo de dez dias. Em caso de não manifestação, em ambas as hipóteses acima, os autos serão extintos e definitivamente arquivados. Havendo manifestação sobre a satisfação total do débito, arquivem-se definitivamente.
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	109	2010.0009095-0/0	Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, FERNANDA CAROLINA ADAM, GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JR., VINICIUS DA SILVA BORBA, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JURGEN KELTER
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	125	2010.0011536-1/0	007 2006.0005632-0/0 - Execução Título Extrajudicial IVO COMAR X GRAFMARK INDUSTRIA GRAFICA LTDA (E OUTRO) Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.
SIVONEI MAURO HASS	121	2010.0010141-4/0	Adv(s) JAIME COMAR, RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI
SONIA APARECIDA YADOMI SUZIMAR DINIZ VENANCIO	096	2010.0006687-5/0	
SUZIMAR DINIZ VENANCIO	048	2010.0000799-5/0	008 2006.0006233-1/0 - Execução de Título Judicial CELIA PAGANINI X CELINA AGUIAR CENTRO DE BELEZA Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	036	2009.0008918-3/0	Adv(s) VALDECIR CARLOS TRINDADE, WILSON LOPES DA CONCEICAO, DENNER PIERRO LOURENÇO
TARCISIO ARAUJO KROETZ	029	2009.0005160-6/0	009 2006.0006731-8/0 - Execução Título Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X NILTON KENJI SUSAKI Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.
TATIANA MORAES COSATE	022	2009.0000184-0/0	Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE
THAIS ARANDA BARROZO	073	2010.0004147-3/0	
THARIK DE THARSO THANES	001	2004.0003674-9/0	010 2006.0007732-9/0 - Processo de Conhecimento F.B.F. GUARNIERI PEÇAS LTDA M.E X SONIA GONÇALVES DA MOTA RAÇOES (E OUTRO) À parte exequente para que retire a certidão de dívida em dez dias.
THIAGO SIMOES RABELLO	021	2008.0009905-0/0	Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE
TIAGO BRENE OLIVEIRA	110	2010.0009304-0/0	011 2007.0000482-5/0 - Execução Título Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X MARCELO PEREIRA DA SILVA Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.
VALDECIR CARLOS TRINDADE	008	2006.0006233-1/0	Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	075	2010.0004248-5/0	012 2007.0007560-3/0 - Execução Título Extrajudicial CRISTINA MAYORQUIN ROMEIRO X JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.
VALÉRIA DA SILVA SIGULO	072	2010.0004140-0/0	Adv(s) ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA
VANESSA DE SOUZA MELO	121	2010.0010141-4/0	013 2007.0007682-9/0 - Execução Título Extrajudicial P DE TOLEDO E CIA LTDA X PAULO CEZAR DA SILVA Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	034	2009.0006979-2/0	Adv(s) PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR
VINICIUS DA SILVA BORBA	006	2006.0002747-3/0	014 2008.0001110-0/0 - Execução de Título Judicial JULIANE SAFRA FERREIRA X MARCELO AUGUSTO DE CASTRO SILVA Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	086	2010.0004963-8/0	
VIVIANE POMINI	007	2006.0005632-0/0	
WAGNER LAI	027	2009.0004042-9/0	
WANDERLEY SANTOS BRASIL	057	2010.0002975-4/0	
WESLEY TOMASZEWSKI	047	2010.0000530-3/0	
WESLEY TOMASZEWSKI	122	2010.0011258-7/0	
WILMAR ANDERSON CAMPOS	033	2009.0006179-2/0	
WILSON LOPES DA CONCEICAO	008	2006.0006233-1/0	
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	025	2009.0001182-5/0	
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	018	2008.0007182-4/0	

015 2008.0002401-0/0 - Execução de Título Judicial

FÁTIMA MARIA ASSUNÇÃO PERALTA X
ALTASZORAS LANCHES LANHOUSE 24
HORAS

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI

016 2008.0003959-8/0 - Execução Título Extrajudicial

COIMBRA INFORMÁTICA E ELETRONICOS
LTDA - ME X IRACI FRANCA

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE VIEIRA

017 2008.0006832-0/0 - Execução de Título Judicial

CRISTIANO BURATTO X CLEIDE SUAVI
GURGEL - ME (VIDRAÇARIA VIDROSUL)

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) CRISTIANO BURATTO

018 2008.0007182-4/0 - Execução de Título Judicial

FERNANDA CÉSAR FERREIRA DA SILVA X
ADEMILSON DOS SANTOS (E OUTRO)

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, LIRIA DOS SANTOS PAULA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA, MARCELO APARECIDO FUENTES

019 2008.0007699-8/0 - Processo de Conhecimento

NEUSA CUSTODIO BARBOSA DOS SANTOS
X LONDRI MOVEIS

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR

020 2008.0008950-7/0 - Execução Título Extrajudicial

MARCEL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
X CLAUDINEIA LEAL NUNES

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) DENISE DE CASSIA PONGELUPE

021 2008.0009905-0/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO OLMIRIO SPRICIGO X BANCO
ITAÚ S/A

A parte para que compareça em cartório para retirada do alvará nº 743/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito." A parte reclamante deverá dar quitação ao feito, NO ATO DA RETIRADA DIO ALVARÁ ou DEVERÁ EFETUAR A CARGA DOS AUTOS para elaborar pedido de seu interesse, no prazo de dez dias. Em caso de não manifestação, em ambas as hipóteses acima, os autos serão extintos e definitivamente arquivados. Havendo manifestação sobre a satisfação total do débito, arquivem-se definitivamente.

Adv(s) GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLÁVIO PIEROBON, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, THIAGO SIMOES RABELLO, ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL, EDUARDO KOTAKA JÚNIOR

022 2009.0000184-0/0 - Execução de Título Judicial

ALLAN ANDRADE FERREIRA X EDMILSON
COSTA

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) JOSE ARAIDES FERNANDES, JULIANA RAMOS FERNANDES, TATIANA MORAES COSATE

023 2009.0000733-3/0 - Processo de Conhecimento

LATIFE CIRCHIA YARED IRIARTE X
ALBATROZ TURISMO LTDA (E OUTRO)

À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$6.260,51 (seis mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de execução em relação a essa pendência.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO

024 2009.0000783-8/0 - Processo de Conhecimento

ALFREDO JULIO IRIARTE ESTIVAREZ X
ALBATROZ TURISMO LTDA (E OUTRO)

À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$6.260,51 (seis mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de execução em relação a essa pendência.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO, BRUNA IASNOGRODSKI, ANDREA LOPES DE CAMPOS

025 2009.0001182-5/0 - Processo de Conhecimento

CRISTIANE TESCHE DA TRINDEADE VILAS
BOAS X IESDE BRASIL S/A (Inteligência
Educativa e Sistemas de Ensino) (E OUTRO)

À Parte Reclamada para que efetue o pagamento do valor remanescente da condenação, conforme cálculo apresentado pelo reclamante às fls.749. Vale ressaltar que nenhum valor deverá ser liberado à parte reclamante até a decisão final do agravo de instrumento em trâmite perante o STF."

Adv(s) LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO, JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, JOSE GUNTHER MENZ, HYLEA MARIA FERREIRA, RODRIGO BIEZUS

026 2009.0003850-7/0 - Execução Título Extrajudicial

SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA -
EPP X CLAUDEMIR PIRES DA SILVA

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA

027 2009.0004042-9/0 - Processo de Conhecimento

W P LEITE - ME X NET LONDRINA

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) RODRIGO FERNANDO RODRIGUES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, WAGNER LAI, FERNANDO ANDRE SILVA, ANDRÉ MÜLLER BORGES, ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA

028 2009.0004862-0/0 - Processo de Conhecimento

THIAGO FARIA X UNIAO NORTE DO
PARANA DE ENSINO-UNOPAR

"I- Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. II- Após o prazo de dez dias, remetam-se ao arquivo definitivo."

Adv(s) MARIANI TRAMONTE LEME, EDUARDO LUIZ BERMEJO, JOSÉ MARIA VAZZI

029 2009.0005160-6/0 - Processo de Conhecimento

MIGUEL LEMES GONÇALVES X
CARREFOUR ADMINISTRADORA DE
CARTOES DE CREDITO E PARTICIPACOES
LTDA

A parte para que compareça em cartório para retirada do alvará nº 711/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito." A parte reclamante deverá dar quitação ao feito, NO ATO DA RETIRADA DIO ALVARÁ ou DEVERÁ EFETUAR A CARGA DOS AUTOS para elaborar pedido de seu interesse, no prazo de dez dias. Em caso de não manifestação, em ambas as hipóteses acima, os autos serão extintos e definitivamente arquivados. Havendo manifestação sobre a satisfação total do débito, arquivem-se definitivamente.

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, ALINE AMARAL UCHOA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, KARINA YURI MATSUMOTO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

030 2009.0005445-3/0 - Processo de Conhecimento

GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X
SEBASTIÃO TEOTONIO DA SILVA

"Cumpram ressaltar que, dentre as atribuições dos Juizados Especiais Cíveis, não consta a realização de diligências junto a órgãos públicos e empresas particulares, para a localização dos endereços das partes envolvidas em processos. Porém, determino que a Secretaria verifique junto ao convênio existente com o Poder Judiciário - Bacenjud, a busca do atual endereço do executado."

Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS

031 2009.0006047-6/0 - Processo de Conhecimento

ODY SILVEIRA JUNIOR X CONDOMINIO DO
EDIFÍCIO BARÃO DO CATUAI

À parte exequente para que se manifeste sobre certidão de fls. 221 em dez dias.

Adv(s) RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES, RAFAEL JUNIOR SOARES, ALCIVALDO STELLA ALVES

032 2009.0006108-4/0 - Processo de Conhecimento

SUELI DA SILVA VAZ X ROBERTO RIBEIRO
FERNANDES- TRANSPORTADORA (E
OUTRO)

"Ao procurador da parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, MARIA REGINA GONÇALVES DAMASCENO NUNES, MARIA REGINA GONÇALVES DAMASCENO NUNES, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL

033 2009.0006179-2/0 - Processo de Conhecimento

MELISSA ACAUAN LEITAO SANTOS X
DECOR CENTER (E OUTRO)

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) MELISSA ACAUAN LEITÃO SANTOS, CAMILA SIMOES MARTINS, WILMAR ANDERSON CAMPOS

034 2009.0006979-2/0 - Execução de Título Judicial

ARISTIDES MAZZEI & CIA LTDA - ME X IZAC
FERREIRA ALVES

"À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento EFETIVO do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

035 2009.0008528-4/0 - Execução Título Extrajudicial

ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X
INAIR XAVIER DE OLIVEIRA

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

036 2009.0008918-3/0 - Execução de Título Judicial

ADEMIR GERALDI X JOSÉ AUGUSTO
PONTES LONDRINA-ME (DECOR CENTER)

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

037 2009.0009024-6/0 - Processo de Conhecimento

LÁZARO EMIDIO X LONDRIPISOS LTDA (E
OUTRO)

"I- Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. II- Após o prazo de dez dias, remetam-se ao arquivo definitivo."

Adv(s) REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE, GISELLE LUIZA BIZZANI

038 2009.0009236-0/0 - Execução Título Extrajudicial

THIAGO ISSAO NAKAGAWA X NIVALDO DE
ALMEIDA XAVIER

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR

039 2009.0010096-2/0 - Processo de Conhecimento

ELEMAR VOLL X EDNA MARIA ALVES
GONÇALVES (E OUTROS)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARCELO JOSE PERALTA, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MIAOLI FILHO, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO

040 2009.0010098-6/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA APARECIDA PIO X JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA (E OUTRO)

À parte reclamante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula ATUALIZADA do imóvel indicado na petição de fls. 202/209, que deve ser obtida no Cartório de Registro de Imóveis onde o bem se encontra registrado.

Adv(s) ALEXANDRE STURION DE PAULA, Érica Maria Sturion de Paula, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, MALVER GERMANO DE PAULA, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA 041 2009.0010953-3/0 - Execução de Título Judicial VALDIR FERREIRA X NELSON ALVES

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandato do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

042 2009.0011072-2/0 - Execução de Título Judicial ANDERGRAF PRODUÇÃO GRÁFICA E MULTIMÍDIA LTDA.ME X N.PEIXOTO & CIA. LTDA. ME

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandato do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

043 2009.0011767-0/0 - Processo de Conhecimento MARCO AURÉLIO VOLPE X GRAZIELLA CAROLINA DE OLIVEIRA ROQUE E S.

"I- Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. II- Após o prazo de dez dias, remetam-se ao arquivo definitivo."

Adv(s) MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II, AFONSO FERNANDES SIMON, IZABELA ALVES NUNES

044 2009.0012044-2/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON FORIN X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

"I- Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. II- Após o prazo de dez dias, remetam-se ao arquivo definitivo."

Adv(s) KATIA NAOMI YAMADA, RONALDO GOMES NEVES, JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES

045 2009.0012244-2/0 - Processo de Conhecimento CAÇAMBAS OBRA LIMPA LTDA - ME X DECOR CENTER DECORAÇÕES - JOSÉ AUGUSTO PONTES LONDRINA - ME

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandato do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) CASSIA ROSSANA GUIDUGLI

046 2010.0000188-2/0 - Execução de Título Judicial RUDNEY DOSCHER X TIM SUL S/A

Ao RECLAMADO para que retire o alvará de nº 773/11, em dez dias.

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'ÁVILA, CAMILLO KEMMER VIANNA, MARCIA REGINA ANTONIASSI

047 2010.0000530-3/0 - Processo de Conhecimento JULIANO GILLES TAVARES X MOTOBK COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

"Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, prazo de 10(dez) dias".

Adv(s) WESLEY TOMASZEWSKI, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, CARLOS ALBERTO BEZERRA, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA, RODRIGO ALVES ABREU

048 2010.0000799-5/0 - Processo de Conhecimento EDNA MARIA DOS REIS CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A

"I- Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. II- Após o prazo de dez dias, remetam-se ao arquivo definitivo."

Adv(s) PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR, SUZIMAR DINIZ VENANCIO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

049 2010.0000962-0/0 - Processo de Conhecimento ROSEMEIRE FERREIRA SANCHER X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, em quinze dias.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, MARCIA REGINA ANTONIASSI

050 2010.0001999-4/0 - Execução Título Extrajudicial DIOGENES LUIS MIOLA - CALÇADOS ME X MARIA ESMENIA LOBAK

Ao exequente para que se manifeste sobre o mandato do de penhora, dentro do prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA

051 2010.0002059-0/0 - Processo de Conhecimento MAURO YASUO NISHIKAWA X UNIBANO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ADRIANA ROSSINI

052 2010.0002231-3/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE K. IRIYA (E OUTRO) X BANCO SANTANDER S/A

"Nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC determino ao reclamado que exhiba os extratos bancários referentes às contas de poupança em questão, nos meses referidos, em 30 dias, pena de se reputarem válidos os cálculos apresentados pelos reclamantes, por estimativa."

Adv(s) ARMANDO MAURI SPIACCI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

053 2010.0002382-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO FERLINI X RICCETTO & SILVA LTDA ME

"I- Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). II- Após o decurso do prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Adv(s) JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, NATACHA JAMILLY BORDINI

054 2010.0002805-8/0 - Processo de Conhecimento MIRIAM DE CARVALHO MARRACH PRANDINI X HSBC BANK BRASIL S/A

Ao reclamado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, às fls. 97/102, em dez dias.

Adv(s) ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO COSTA, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ADRIANA ROSSINI

055 2010.0002808-3/0 - Processo de Conhecimento CLEUSA DOS SANTOS (E OUTRO) X BANCO BANESTADO/ ITAÚ

Ao reclamante, por dez dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

056 2010.0002963-0/0 - Processo de Conhecimento VICENTE MAGRO FILHO (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

Ao reclamado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, (fls. 78/81), em dez dias.

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

057 2010.0002975-4/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ANTONIO MARIA MARCOS X BANCO SANTANDER S/A

Ao reclamado, para que tome ciência sobre as alegações de fls. 57, a fim de que possa cumprir o contido no despacho de fls. 35, I, com o seguinte teor: "Nos termos dos artigos 355 e seguintes do CPC. determino ao reclamado que exhiba os extratos bancários referente às contas de poupança em questão, nos meses referidos, em 30 dias, sob tendo em vista a comprovação da existência da conta pela parte reclamante, conforme se observa às fls. 21 a 24, pena de se reputarem válidos os cálculos apresentados pelo reclamante por estimativa."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, REINALDO MIRICO ARONIS

058 2010.0003112-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ALVES X BANCO ITAÚ S/A

Ao reclamado, ante o documento de fls. 81, por dez dias.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, EVELYN CRISTINA MATTERA

059 2010.0003137-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO HIROSHI SASAKI X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamado para que cumpra o despacho de fls. 52, I, no prazo improrrogável de quinze dias. O teor do referido despacho é: "Nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC, determino ao reclamado que exhiba os extratos bancários referentes às contas de poupança em questão, nos meses referidos, em 30 dias, pena de se reputarem válidos os cálculos apresentados pelos reclamantes, por estimativa."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

060 2010.0003244-9/0 - Processo de Conhecimento SUELY PAIVA DA ROCHA E SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Deve a parte reclamante apontar qual o valor que pretende para o Plano Collor I e II, separadamente, em dez dias.

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDER BOLETTI ANGELO

061 2010.0003350-2/0 - Processo de Conhecimento RENATO TAVARES YABE X HSBC BANK BRASIL S/A

Defiro a dilação do prazo ao reclamado, por mais 30 dias IMPRORROGÁVEIS para o cumprimento do despacho de fls. 76.

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ADRIANA ROSSINI, MARIA LETÍCIA BRUSCH, JULIENNE PEROZIN GAROFANI

062 2010.0003403-3/0 - Processo de Conhecimento OZIEL TORRESIM DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOAO PEDRO TAGLIARI, ADRIANA ROSSINI

063 2010.0003526-0/0 - Processo de Conhecimento KAZUO TANISAWA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sobre os cálculos (fls. 109/116) apresentados pela parte reclamante, ciência ao reclamado, por dez dias.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, REINALDO MIRICO ARONIS

064 2010.0003586-6/0 - Processo de Conhecimento DÉCIO JUSTINIANO DE QUEIROZ X BANCO ITAÚ S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCELO AUGUSTO BERTONI

065 2010.0003642-5/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL MOREIRA X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n.7778/11, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANTONIO GIBRAN FARIAS

066 2010.0003913-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO DA COSTA X BANCO BANESTADO S.A

Sobre as alegações de fls. 101/102, diga o reclamante, em cinco dias.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

067 2010.0003919-5/0 - Processo de Conhecimento VICENTE DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA

068 2010.0003926-0/0 - Processo de Conhecimento ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE DA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS KRAEMER X BANCO BANESTADO S.A (ITAU)

Ao reclamado, ante o contido no documentos de fls 87, por dez dias.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ARMANDO MAURI SPIACCI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

069 2010.0004046-1/0 - Processo de Conhecimento HAJIMU IDO X BANCO ITAU S.A

Determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes à conta de poupança em questão nos meses de abril e junho de 1990, em 30 dias, pena de se reputarem válidos os cálculos apresentados pelos reclamantes, por estimativa."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

070 2010.0004051-3/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE MOIZES BENTONI X BANCO ITAU S/A

"Nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes às contas de poupança do "de cujus" MOISES PEDRO BETONI, referente aos meses de abril, maio e junho de 1990, em 30 dias, tendo em vista a comprovação da existência da conta pela parte reclamante, conforme se observa às fls. 94, sob pena de se reputarem válidos os cálculos apresentados pelos reclamantes, por estimativa."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

071 2010.0004065-1/0 - Processo de Conhecimento VANÍLIO MARANGONI X BANCO ITAU S/A

Sobre os cálculos de fls. 118/119, ciência ao reclamado, por dez dias.

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

072 2010.0004140-0/0 - Processo de Conhecimento NEUSA BARBOSA X BANCO ITAU S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) CARLOS AUGUSTO COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ANTONIO CABRERA JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, VALÉRIA DA SILVA SIGULO

073 2010.0004147-3/0 - Processo de Conhecimento PEDRO BORATIM NETO X BANCO BRADESCO S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JOSE MAURICIO DA COSTA, THAIS ARANDA BARROZO, EDER BOLETTI ANGELO

074 2010.0004205-6/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE YUKIO HOSSAKA X BANCO BRADESCO S/A

Defiro, ao reclamado, a dilação do prazo por mais trinta dias.

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

075 2010.0004248-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ GOMES BONILHA X BANCO BANESPA

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA

076 2010.0004284-1/0 - Processo de Conhecimento ISAIAS DICHÍ (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

"Nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes às contas de poupança em questão, nos meses referidos, em 30 dias, tendo em vista a comprovação da existência da conta pela parte reclamante, conforme se observa fls. 09, tendo em vista que a declaração juntada às fls. 62/63 não comprova a não existência de saldo no período solicitado.

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

077 2010.0004306-8/0 - Processo de Conhecimento REGINA AGNES DUHATSCHKE X BANCO ITAU S/A

Defiro ao reclamado, o prazo de trinta dias IMPROPRORRÓGÁVEIS, conforme solicitado na petição de fls. 101, verso.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

078 2010.0004429-5/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOSÉ MARCELINO X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamado, ante a informação de fls. 118, dando notícia da conta de poupança em questão, para que apresente os extratos, em quinze dias.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

079 2010.0004576-4/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOAO GONÇALVES X BANCO BRADESCO S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO

080 2010.0004584-1/0 - Processo de Conhecimento OTÍLIA MARIA DE JESUS SOUZA X BANCO ITAU S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

081 2010.0004611-0/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO VIANA MILLIAN X BANCO ITAU S/A

Defiro ao reclamado, o prazo de trinta dias IMPROPRORRÓGÁVEIS conforme solicitado na petição de fls. 73 verso.

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

082 2010.0004615-7/0 - Processo de Conhecimento MOYSES AUGUSTO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

"Nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes às contas de poupança em questão, nos meses referidos, em 30 dias, tendo em vista a comprovação da existência da conta pela parte reclamante, conforme se observa às fls. 09, pena de se reputarem válidos os cálculos apresentados pelos reclamantes, por estimativa."

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

083 2010.0004688-9/0 - Execução Título Extrajudicial A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X WEBER RAMALHO

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO

084 2010.0004705-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE AUGUSTO DA SILVA GANTE X BANCO ITAU S/A

Sobre os cálculos, diga o reclamado em dez dias.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

085 2010.0004722-2/0 - Processo de Conhecimento VALDIRENE PEDROSO RIBEIRO LOPES X BANCO ITAU S/A

"Nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes às contas de poupança nº 010.207-5, referente aos meses de janeiro de 1991 e maio/junho de 1990, em 30 dias, tendo em vista a comprovação da existência da conta pela parte reclamante, conforme se observa às fls. 19, pena de se reputarem válidos os cálculos apresentados pelos reclamantes, por estimativa."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

086 2010.0004963-8/0 - Execução de Título Judicial ARANTES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA X TIM CELULAR S/A

Defiro o pedido feito pela parte reclamada às fls. 109. Aguarde-se por trinta dias.

Adv(s) BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, MARCIA REGINA ANTONIASSI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, MARIA JULIANA SCHENKEL, BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO

087 2010.0005129-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES PARRA TORRECILLAS X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamado, para que se manifeste sobre os cálculos do reclamante, em quinze dias.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI, SABRINA FAVERO

088 2010.0005516-8/0 - Processo de Conhecimento BENEDITA BALBINO X BANCO ITAU S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) LUIS RAFAELE AMORESE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, FRANCINE FANEZE BORSATO AMORESE

089 2010.0005541-1/0 - Processo de Conhecimento EURICA SEHEKO MAEJIMA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) CELIA MAEJIMA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

090 2010.0005704-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ FERNANDES DE ALENCAR X BV FIANÇEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para se manifestem querendo no prazo comum de dez dias.

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

091 2010.0005727-0/0 - Processo de Conhecimento ROSINALDO NOGUEIRA SOARES X BANCO ITAU

"Nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes às contas de poupança em questão, nos meses referidos, em 30 dias, pena de se reputarem válidos os cálculos apresentados pelos reclamantes, por estimativa."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI

092 2010.0005734-6/0 - Processo de Conhecimento LEONOR SANTAELLA CASTOLDI X BANCO ITAU S/A

Sobre os cálculos apresentados pela parte reclamante, ciência ao reclamado por dez dias.

Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, LAURO FERNANDO ZANETTI
093 2010.0005736-0/0 - Processo de Conhecimento TADEU ELISBAO X BANCO ITAÚ S/A

Sobre os cálculos de fls. 111/112, diga o reclamado o reclamado, em dez dias.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
094 2010.0006233-3/0 - Processo de Conhecimento VALTER JUNIOR BARRETO ANASTÁCIO X ANDERSON APARECIDO BUENO (E OUTROS)

Às partes para que tomem ciência sobre o cancelamento da movimentação feita no dia 20.05.2011, tendo em vista que referida decisão não faz parte do presente feito, tendo sido feita de forma equivocada por esta Secretária.

Adv(s) ROGERIO ISSAO KODANI, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA
095 2010.0006421-9/0 - Processo de Conhecimento LEA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI
096 2010.0006687-5/0 - Processo de Conhecimento MILTON MOURA DA CRUZ X CLARO S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de nº 380/01, manifestando-se quanto à quitação do feito, no ato da retirada do alvará ou em dez dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SONIA APARECIDA YADOMI, CAROLINA RODRIGUES AMARAL, JÚLIO CESAR GOULART LANES
097 2010.0006691-5/0 - Processo de Conhecimento DANIELE CRISTINE CANDIDO X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, ADALGISA MARQUES, LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS, RAFAEL CERQUEIRA SOERIO DE SOUZA, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA
098 2010.0006723-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO JEOVA GUERREIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LEONEL LOURENÇO CARRASCO
099 2010.0006727-0/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO ALBINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
100 2010.0006942-2/0 - Processo de Conhecimento RINALDO HENRIQUE SACHI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, LEONEL LOURENÇO CARRASCO
101 2010.0007086-2/0 - Execução Título Extrajudicial JDIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA X GILBERTO DIAS MERCADO

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) ADAUTO SANTANA
102 2010.0007205-3/0 - Processo de Conhecimento ODAIR VIEIRA X BANCO REAL S.A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
103 2010.0007460-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON BELAFRONTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"I- Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. II- Após o prazo de dez dias, remetam-se ao arquivo definitivo."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
104 2010.0007535-6/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA LURIBE DA SILVA PINTO X HSBC BANK BRASIL S/A

Ao reclamado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, em dez dias.

Adv(s) KARINA ANAMI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, FERNANDO BURGHI
105 2010.0007813-0/0 - Processo de Conhecimento EGIDIA PINHEIRO FERRAZ X VIVO S/A

"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executória, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após o prazo de dez dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
106 2010.0008857-0/0 - Execução de Título Judicial WILSON SOARES X CLARO S/A

A parte para que compareça em cartório para retirada do alvará nº 712/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito." A parte reclamante deverá dar quitação ao feito, NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ ou DEVERÁ EFETUAR

A CARGA DOS AUTOS para elaborar pedido de seu interesse, no prazo de dez dias. Em caso de não manifestação, em ambas as hipóteses acima, os autos serão extintos e definitivamente arquivados. Havendo manifestação sobre a satisfação total do débito, arquivem-se definitivamente.

Adv(s) Renne Fuganti Martins, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES
107 2010.0008980-0/0 - Processo de Conhecimento FATIMA DE JESUS CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A

Ao reclamado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, em quinze dias.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO, LUCIANE KITANISHI, ISABELLA CRISTINA GOBETTI
108 2010.0008985-0/0 - Processo de Conhecimento FATIMA DE JESUS CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A

Ao reclamado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, em quinze dias.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI
109 2010.0009095-0/0 - Processo de Conhecimento FÁTIMA DE JESUS CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A

Ao reclamado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, em quinze dias.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI
110 2010.0009304-0/0 - Execução Título Extrajudicial ILLIMITADO EVENTOS DE SERVIÇOS LTDA ME X ESCOLA PROFISSIONAL DE FOTOGRAFIA DE LONDRINA - "ESTÚDIO FOTOGRÁFICO TCHELLO CARAMORI"

Ao exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a devolução do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação.

Adv(s) TIAGO BRENE OLIVEIRA
111 2010.0009484-7/0 - Processo de Conhecimento MARLENE ELVIRA RAMOS (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, PAULO WAGNER CASTANHO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
112 2010.0009488-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE OLIVEIRA MAIA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
113 2010.0009529-0/0 - Processo de Conhecimento ZELIA GOMES DOS SANTOS (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
114 2010.0009574-6/0 - Processo de Conhecimento SUELI SPOLADOR DE SOUZA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL
115 2010.0009578-3/0 - Processo de Conhecimento LAURA JANY IMAI (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA
116 2010.0009581-1/0 - Processo de Conhecimento SONIA APARECIDA KITA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
117 2010.0009583-5/0 - Processo de Conhecimento NEIDE MARIA DOS SANTOS (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
118 2010.0009596-1/0 - Processo de Conhecimento ALDO RODRIGUES GRANADO (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

119 2010.0009694-8/0 - Processo de Conhecimento	OREDINA GARCIA GRANDE (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI	BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	012	2010.0009051-9/0
Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA		CARLOS ROBERTO SCALASSARA	015	2010.0010002-2/0
120 2010.0010134-9/0 - Processo de Conhecimento	YUKIO KUMATA X BANCO DO BRASIL S/A	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	003	2009.0009435-9/0
"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida." Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO		DANIELA D'AMICO MORAES DANIELA D'AMICO MORAES DANIELA D'AMICO MORAES DANIELLE BARTELLI VICENTINI	007 018 020 014	2010.0004183-0/0 2010.0010998-1/0 2010.0011345-0/0 2010.0009961-0/0
121 2010.0010141-4/0 - Processo de Conhecimento	GEORFRÁVIA MONTOZA ALVARENGA X COPEL DISTRIBUIDORA S/A	DANIELLE VIVIANE TOMÁS DANILO SCHIEFER	019 019	2010.0011084-2/0 2010.0011084-2/0
"I- Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. II- Após o prazo de dez dias, remetam-se ao arquivo definitivo." Adv(s) VANESSA DE SOUZA MELO, SIVONEI MAURO HASS		DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	013	2010.0009174-6/0
122 2010.0011258-7/0 - Processo de Conhecimento	DEMERVAL RODRIGUES DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A	EDER DOS SANTOS PIO EDSON CHAVES FILHO	005 003	2009.0012175-7/0 2009.0009435-9/0
Diante das inúmeras ações referentes aos planos econômicos, resta clara a dificuldade para a apresentação dos extratos pelas instituições financeiras. Assim, excepcionalmente, defiro a dilação do prazo ao reclamado, por mais 30 dias, conforme requerido pelo mesmo nos presentes autos. Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, marcelo cavalheiro schaurich, WESLEY TOMASZEWSKI		EDUARDO CARRARO FRANCISCO CARLOS MELATTI	021 003	2010.0011374-1/0 2009.0009435-9/0
123 2010.0011358-7/0 - Processo de Conhecimento	ELISEO DUSVALDO BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A	JACKSON ROMEU ARIUKUDO	016	2010.0010506-0/0
"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida." Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI, NELSON PILLA FILHO		JANAINA CARLA DA SILVA VARGAS HILARIO	015	2010.0010002-2/0
124 2010.0011420-0/0 - Processo de Conhecimento	LÉIA YAIKO TAMEHIRO X BANCO DO BRASIL S/A	JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	010	2010.0007148-2/0
"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida." Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS		LÚCIA VANINI LEITE SCABORA	004	2009.0010589-7/0
125 2010.0011536-1/0 - Processo de Conhecimento	AKIRA MATSUBARA X HSBC BANK BRASIL S/A	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	018	2010.0010998-1/0
"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida." Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ADRIANA ROSSINI, CYTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO		LUIZ LOPES BARRETO MARCELO MITSU	015 002	2010.0010002-2/0 2009.0009260-2/0
126 2010.0011663-9/0 - Processo de Conhecimento	MISUHO TANNO X HSBC BANK BRASIL S/A	MARCILEI GORINI PIVATO MARCIO MIATTO	007 015	2010.0004183-0/0 2010.0010002-2/0
"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida." Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO		MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	001	2009.0007731-3/0
127 2010.0011708-2/0 - Processo de Conhecimento	JORGE CAMPOS GASPARGAR X BANCO DO BRASIL S/A	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	010	2010.0007148-2/0
"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida." Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RENATO GOES DE MACEDO		MÁRIO FRANCISCO BARBOSA	003	2009.0009435-9/0
		OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	016	2010.0010506-0/0
		PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	019	2010.0011084-2/0
		PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	019	2010.0011084-2/0
		REINALDO MIRICO ARONIS RENATA SCARDAZZI	009 007	2010.0005879-9/0 2010.0004183-0/0
		BRUNIERE RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	020	2010.0011345-0/0
		SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2010.0010652-7/0
		SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	008	2010.0005589-0/0
		TALITA SILVEIRA FEUSER	016	2010.0010506-0/0
		TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	015	2010.0010002-2/0
		VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	015	2010.0010002-2/0
		WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	014	2010.0009961-0/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 031/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO SILVA GOMES	018	2010.0010998-1/0
ALDO HENRIQUE FAGGION	011	2010.0007835-6/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	002	2009.0009260-2/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	010	2010.0007148-2/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	016	2010.0010506-0/0
ALINE REGINA DAS NEVES	010	2010.0007148-2/0
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	022	2010.0011767-6/0
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	019	2010.0011084-2/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	006	2009.0012230-4/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	009	2010.0005879-9/0

001 2009.0007731-3/0 - Processo de Conhecimento	ANDERGRAF PRODUÇÃO GRÁFICA E MULTIMÍDIA LTDA - MÉ X S.A. SANTOS CONFECÇÕES ME
"Para análise da petição retro, deve a parte reclamante juntar o contrato social da empresa reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."	
Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	
002 2009.0009260-2/0 - Processo de Conhecimento	GONÇALVES E FERNANDES LTDA X LUIS HENRIQUE GUASSU
Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 18/07/2011	
Adv(s) MARCELO MITSU, ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	
003 2009.0009435-9/0 - Execução Título Extrajudicial	MILTON TAVIAN X EDNO MARIANO DOS SANTOS
Designação de Audiência de Conciliação as 16:45 do dia 22/07/2011	
Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, MÁRIO FRANCISCO BARBOSA, FRANCISCO CARLOS MELATTI	
004 2009.0010589-7/0 - Processo de Conhecimento	CLEITON HENRIQUE VALENTIN X OI
Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:45 do dia 20/07/2011	
Adv(s) LÚCIA VANINI LEITE SCABORA	

005 2009.0012175-7/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIÃO DOMINGUES DA SILVA X VALTER APARECIDO
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 08/08/2011
Adv(s) EDER DOS SANTOS PIO

006 2009.0012230-4/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR KRUGER X ALRI ORGANIZAÇÕES E COBRANÇA S/C LTDA.
Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 20/07/2011
Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

007 2010.0004183-0/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X APARECIDO CUSTODIO RODRIGUES
Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:45 do dia 19/07/2011
Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE, DANIELA D'AMICO MORAES

008 2010.0005589-0/0 - Processo de Conhecimento NAIR CECILIA MILATO (E OUTRO) X STUDIO KLAMAS
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 06/07/2011
Adv(s) SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA

009 2010.0005879-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 09/08/2011
Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

010 2010.0007148-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MANIERI X THIAGO HENRIQUE RODRIGUES (E OUTRO)
"Ao reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito com relação ao reclamado Lázaro Cristiano Tavares da Silva, posto que o AR de citação retornou negativo, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo."
Adv(s) ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, ALINE REGINA DAS NEVES, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JOCELIA MARCIANO DA SILVA

011 2010.0007835-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ JORGE ALVARES LEITE X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL UNIVERSIFLAT
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 12:30 do dia 09/08/2011
Adv(s) ALDO HENRIQUE FAGGION

012 2010.0009051-9/0 - Processo de Conhecimento M. L. DONA & CIA LTDA X GISLENE APARECIDA CORREA SANTOS
Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 19/07/2011
Adv(s) BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES

013 2010.0009174-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ NILCEU DEPIERI X VORTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)
Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 22/07/2011
Adv(s) DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR

014 2010.0009961-0/0 - Processo de Conhecimento QUALIDADE COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME X MAANAIM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:45 do dia 18/07/2011
Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI

015 2010.0010002-2/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA LIMA X ZINA RIBEIRO - CENTRO TÉCNICO DE CABELEIREIRO E ESTÉTICA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 09/08/2011
Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JANAINA CARLA DA SILVA VARGAS HILARIO, MARCIO MIATTO, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

016 2010.0010506-0/0 - Processo de Conhecimento DIOGO FERNANDES ALÉCIO X DG4 - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COM. MAQ. PROD. GRAF. INF. LTDA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:15 do dia 09/08/2011
Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, TALITA SILVEIRA FEUSER, OMIRÉS PEDROSO DO NASCIMENTO, ALINE MATOS ARIUKUDO

017 2010.0010652-7/0 - Processo de Conhecimento GEORGE AUGUSTO DE CAMPOS GOULART X BRASIL TELECOM S/A
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 06/07/2011
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

018 2010.0010998-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EDUARDO BORGES X VARIG VRG LINHAS AÉREAS S/A
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:45 do dia 06/07/2011
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

019 2010.0011084-2/0 - Processo de Conhecimento CRISTOFER DA SILVA MARTINS X CNC AUTO POSTO LTDA (E OUTRO)
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 08/08/2011
Adv(s) ARLINDO PEREIRA JUNIOR, PAULO MAGNO CÍCERO LEITE, PAULO MAGNO CÍCERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS, DANILO SCHIEFER

020 2010.0011345-0/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X AMARILDO DA SILVA BONILHA
Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:45 do dia 21/07/2011
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

021 2010.0011374-1/0 - Processo de Conhecimento COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA X CLAUDIO SERNICHIARO
Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:45 do dia 12/09/2011
Adv(s) EDUARDO CARRARO

022 2010.0011767-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA X MICHELL HENRIQUE SPURIO

"Ao requerente, para que em 10 (dez) dias, forneça o endereço do requerido, tendo em vista o retorno negativo do AR como MUDOU-SE."
Adv(s) ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE LONDRINA 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 027/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	031	2010.0001127-4/0
ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES	006	2006.0005385-0/0
ADRIANA ROSSINI	014	2009.0005586-9/0
ADRIANA ROSSINI	023	2009.0009328-3/0
ADRIANA ROSSINI	038	2010.0003159-9/0
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	020	2009.0007812-3/0
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	020	2009.0007812-3/0
AFONSO FERNANDES SIMON	059	2010.0010340-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	021	2009.0008825-9/0
ALCEU MACIEL D'ÁVILA	016	2009.0007340-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	001	2005.0005853-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	002	2005.0006297-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	003	2005.0006623-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	022	2009.0009234-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	025	2009.0011469-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	2010.0000654-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	032	2010.0001245-2/0
ALEXANDRE STURION DE PAULA	011	2008.0006772-4/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	022	2009.0009234-7/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	030	2010.0000654-2/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	032	2010.0001245-2/0
ALISSON MOYA ROSSI	025	2009.0011469-4/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	037	2010.0003096-7/0
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	055	2010.0008974-7/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	027	2009.0012212-6/0
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	054	2010.0006636-9/0
ANDREIA CRISTINA STEIN	026	2009.0011817-6/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	045	2010.0004460-2/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	046	2010.0004489-0/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	044	2010.0004197-8/0
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	042	2010.0003868-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	014	2009.0005586-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	040	2010.0003446-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2010.0006165-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	052	2010.0006199-0/0
CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	018	2009.0007785-5/0
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	016	2009.0007340-2/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	015	2009.0006850-4/0
CECILIO MAIOLI FILHO	026	2009.0011817-6/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	013	2009.0005205-0/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	026	2009.0011817-6/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	037	2010.0003096-7/0

CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	016	2009.0007340-2/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	047	2010.0005338-3/0
CRISTINA M. R. DE LACERDA	025	2009.0011469-4/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	049	2010.0005598-9/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	059	2010.0010340-2/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	050	2010.0005953-6/0
DANIELA D'AMICO MORAES	005	2006.0005287-4/0	GUSTAVO FREITAS MACEDO	033	2010.0001867-8/0
DANIELE JULIANO	025	2009.0011469-4/0	GUSTAVO FREITAS MACEDO	034	2010.0001868-0/0
DAVI ANTUNES PAVAN	019	2009.0007804-6/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	015	2009.0006850-4/0
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	016	2009.0007340-2/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	039	2010.0003317-1/0
Edgar Alfredo Contato	013	2009.0005205-0/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	045	2010.0004460-2/0
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE	022	2009.0009234-7/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	055	2010.0008974-7/0
EDUARDO SENE CARDOSO	039	2010.0003317-1/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	058	2010.0009938-0/0
EDUARDO SENE CARDOSO	042	2010.0003868-8/0	HELENA ANNES	016	2009.0007340-2/0
EDUARDO SENE CARDOSO	044	2010.0004197-8/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	008	2007.0004642-8/0
ELAINE CRISTINA ALVES	029	2010.0000609-7/0	ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	007	2007.0002750-7/0
ELAINE CRISTINA ALVES	029	2010.0000609-7/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	023	2009.0009328-3/0
ELCIO CALIXTO DA SILVA	013	2009.0005205-0/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	038	2010.0003159-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	047	2010.0005338-3/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	060	2010.0011034-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	049	2010.0005598-9/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	057	2010.0009520-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	050	2010.0005953-6/0	JACQUELINE ITO	040	2010.0003446-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	051	2010.0006165-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2009.0005586-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	040	2010.0003446-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2010.0003446-2/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	022	2009.0009234-7/0	JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR	021	2009.0008825-9/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	025	2009.0011469-4/0	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	032	2010.0001245-2/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	032	2010.0001245-2/0	JOÃO ALVES DIAS FILHO	028	2010.0000351-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	036	2010.0002947-5/0	JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	004	2006.0002948-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	041	2010.0003725-9/0	JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	015	2009.0006850-4/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	044	2010.0004197-8/0	JOAO RICARDO BASSORA	036	2010.0002947-5/0
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	027	2009.0012212-6/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	030	2010.0000654-2/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	027	2009.0012212-6/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	032	2010.0001245-2/0
FABRICIO MASSI SALLA	025	2009.0011469-4/0	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	054	2010.0006636-9/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	024	2009.0011362-1/0	JULIANA LIMA PONTES	026	2009.0011817-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	026	2009.0011817-6/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	040	2010.0003446-2/0
FERNANDO BUONO	056	2010.0009122-8/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	051	2010.0006165-0/0
FERNANDO DENIS MARTINS	024	2009.0011362-1/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	052	2010.0006199-0/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	012	2009.0004845-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	019	2009.0007804-6/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	029	2010.0000609-7/0	KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	023	2009.0009328-3/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	015	2009.0006850-4/0	KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	027	2009.0012212-6/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	039	2010.0003317-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	026	2009.0011817-6/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	043	2010.0004122-2/0	KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	017	2009.0007509-5/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	045	2010.0004460-2/0	KELLY CHRISTINA FERNANDES	027	2009.0012212-6/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	055	2010.0008974-7/0	LASNINE MONTE. W. SCHOLZE	014	2009.0005586-9/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	058	2010.0009938-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	041	2010.0003725-9/0
FERNANDO KIKUCHI	051	2010.0006165-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	044	2010.0004197-8/0
FERNANDO MORAIS XAVIER DA SILVA	016	2009.0007340-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	046	2010.0004489-0/0
FERNANDO SAKAMOTO	059	2010.0010340-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	048	2010.0005573-8/0
FRANCISCO ROSSI	025	2009.0011469-4/0	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	025	2009.0011469-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	001	2005.0005853-9/0	LEANDRO ONSTI PEIXOTO	015	2009.0006850-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	002	2005.0006297-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	041	2010.0003725-9/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	003	2005.0006623-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	044	2010.0004197-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2009.0005586-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	046	2010.0004489-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2010.0003446-2/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	048	2010.0005573-8/0
GIOVANI GIONEDIS	015	2009.0006850-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	015	2009.0006850-4/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	031	2010.0001127-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	039	2010.0003317-1/0
GLAUCO IWERSSEN	049	2010.0005598-9/0			
GLAUCO LUCIANO RAMOS	001	2005.0005853-9/0			
GLAUCO LUCIANO RAMOS	002	2005.0006297-9/0			
GLAUCO LUCIANO RAMOS	003	2005.0006623-5/0			

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	043	2010.0004122-2/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	057	2010.0009520-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	045	2010.0004460-2/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	001	2005.0005853-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	055	2010.0008974-7/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	002	2005.0006297-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	058	2010.0009938-0/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	003	2005.0006623-5/0
Luciane Alves Padilha	034	2010.0001868-0/0	PAULO WAGNER CASTANHO	057	2010.0009520-4/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	016	2009.0007340-2/0	PRISCILA DANTAS CUENCA	026	2009.0011817-6/0
LUIZ CARLOS FREITAS	043	2010.0004122-2/0	RAFAEL BRUM SILVA	001	2005.0005853-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	033	2010.0001867-8/0	RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	030	2010.0000654-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	034	2010.0001868-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	047	2010.0005338-3/0
LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO	015	2009.0006850-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	049	2010.0005598-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	021	2009.0008825-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	050	2010.0005953-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2009.0005586-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2010.0006165-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2010.0003446-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	052	2010.0006199-0/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	043	2010.0004122-2/0	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	026	2009.0011817-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	036	2010.0002947-5/0	REGINALDO MONTICELLI	010	2008.0002976-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	041	2010.0003725-9/0	REINALDO IGNACIO ALVES	031	2010.0001127-4/0
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	017	2009.0007509-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	026	2009.0011817-6/0
MARCELO RAYES	015	2009.0006850-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	037	2010.0003096-7/0
MARCELO RAYES	024	2009.0011362-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	042	2010.0003868-8/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	016	2009.0007340-2/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	044	2010.0004197-8/0
MARCILEI GORINI PIVATO	021	2009.0008825-9/0	ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	023	2009.0009328-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	038	2010.0003159-9/0	ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	027	2009.0012212-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	041	2010.0003725-9/0	ROBSON SOUZA NEUBA	032	2010.0001245-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	048	2010.0005573-8/0	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	009	2008.0002273-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	060	2010.0011034-8/0	RODRIGO JACOMINI	009	2008.0002273-0/0
MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	053	2010.0006482-6/0	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	003	2005.0006623-5/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	006	2006.0005385-0/0	ROGERIO BUENO ELIAS	056	2010.0009122-8/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	035	2010.0002820-0/0	ROGERIO BUENO ELIAS	058	2010.0009938-0/0
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	001	2005.0005853-9/0	RUY NANTES JUNIOR	019	2009.0007804-6/0
MARGARIDA SATHLER	001	2005.0005853-9/0	SABRINA FAVERO	033	2010.0001867-8/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	060	2010.0011034-8/0	SABRINA FAVERO	034	2010.0001868-0/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	026	2009.0011817-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	048	2010.0005573-8/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	049	2010.0005598-9/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	060	2010.0011034-8/0
MARLOS LUIZ BERTONI	019	2009.0007804-6/0	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	055	2010.0008974-7/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	036	2010.0002947-5/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	056	2010.0009122-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	041	2010.0003725-9/0	SILMARA REGINA LAMBOIA	028	2010.0000351-7/0
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	027	2009.0012212-6/0	SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA	019	2009.0007804-6/0
MELISSA MARINO	015	2009.0006850-4/0	TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI	033	2010.0001867-8/0
MICHEL NEME NETO	035	2010.0002820-0/0	TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI	034	2010.0001868-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2010.0005338-3/0	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	050	2010.0005953-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2010.0005598-9/0	TATIANE MUNCINELLI	014	2009.0005586-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2010.0005953-6/0	VALDEIR RIBEIRO DE JESUS	010	2008.0002976-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2010.0006165-0/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	025	2009.0011469-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2010.0006199-0/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	030	2010.0000654-2/0
MIRELLA PARRA FULOP	015	2009.0006850-4/0	VALÉRIA DA SILVA SIGULO	044	2010.0004197-8/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	057	2010.0009520-4/0	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	016	2009.0007340-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	026	2009.0011817-6/0	VILSON SILVEIRA	020	2009.0007812-3/0
NELSON PILLA FILHO	033	2010.0001867-8/0	VILSON SILVEIRA JUNIOR	020	2009.0007812-3/0
NELSON PILLA FILHO	034	2010.0001868-0/0	VINICIUS PAES DE MELLO	037	2010.0003096-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	029	2010.0000609-7/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIN	049	2010.0005598-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	035	2010.0002820-0/0	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	044	2010.0004197-8/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	023	2009.0009328-3/0	WANDERLEY PAVAN	053	2010.0006482-6/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	027	2009.0012212-6/0			

001 2005.0005853-9/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCA LAURA DE JESUS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

Recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução. À parte exequente para, querendo, se manifestar, em 15 (quinze) dias.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, MARGARIDA SATHLER, RAFAEL BRUM SILVA

002 2005.0006297-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ ANSELMO DE LIMA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução. À parte exequente para, querendo, se manifestar, em 15 (quinze) dias.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

003 2005.0006623-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSÉ MOLONHA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA

004 2006.0002948-5/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO RADIR PEREIRA X MARIA ILZA OLIVEIRA DA SILVA

Ao exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do processo, sem nova intimação.

Adv(s) JOAO ELISEU DA COSTA SABEC

005 2006.0005287-4/0 - Execução Título Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Ao exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do processo, sem nova intimação.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

006 2006.0005385-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE X ANTONIO GENTIL RODRIGUES (E OUTRO)

Ao exequente para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES

007 2007.0002750-7/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X ANDERSON RIBEIRO ARRUE

"Diga o exequente em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento efetivo da execução, salientando-se que não será expedido mandado de penhora sobre os veículos haja vista ao contido na decisão de fls. 88."

Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS

008 2007.0004642-8/0 - Processo de Conhecimento RUBENS JOSE DO NASCIMENTO X BENQ EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (E OUTROS)

Suspendo o processo pelo prazo requerido - 30 (trinta) dias. Dentro desse prazo e, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo.

Adv(s) HENRIQUE AFONSO PIPOLO

009 2008.0002273-0/0 - Execução Título Extrajudicial A F BATILANA MÓVEIS X ANTONIO MAURICIO NEVES

Ao exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do processo, sem nova intimação.

Adv(s) RODRIGO JACOMINI, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

010 2008.0002976-5/0 - Execução de Título Judicial LAERCIO FERREIRA X DALTRO FERREIRA

Diga o requerente em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção (Enunciado 75 do FONAJE).

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, VALDEIR RIBEIRO DE JESUS

011 2008.0006772-4/0 - Processo de Conhecimento RUBENS TESSARO X WAGNER JORGE DA SILVA

A parte para que compareça em cartório para retirada do alvará nº 799/11, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEXANDRE STURION DE PAULA

012 2009.0004845-4/0 - Execução de Título Judicial LAURICE BAGGIO X TITO VIEIRA PRADO

Ao exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do processo, sem nova intimação.

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA

013 2009.0005205-0/0 - Execução de Título Judicial OTACILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X ESPÓLIO DE CALIXTO DA SILVA

Recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução. À parte exequente para, querendo, se manifestar, em 15 (quinze) dias.

Adv(s) ELCIO CALIXTO DA SILVA, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, Edgar Alfredo Contato

014 2009.0005586-9/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO JANUÁRIO FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Homologo o acordo firmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.269, inciso III do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, LASNINE MONTE. W. SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI

015 2009.0006850-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO NOBORU BANDO (E OUTRO) X VIVO - GLOBAL TELECOM S/A (E OUTROS)

Ao procurador da parte reclamante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração com poderes específicos para receber valores, afim de que seja expedido alvará em nome do mesmo.

Adv(s) CASSIO NAGASAWA TANAKA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LEANDRO ONSTI PEIXOTO, MELISSA MARINO, LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO, MARCELO RAYES, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, GIOVANI GIONEDIS

016 2009.0007340-2/0 - Execução de Título Judicial BELLA VISTA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X TIM CELULAR S.A.

Defiro ao reclamado, o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para o cumprimento do despacho de fls.294, I.

Adv(s) VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA, CARLOS RAFAEL MENEGAZO, HELENA ANNES, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, FERNANDO MORAIS XAVIER DA SILVA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ALCEU MACIEL D'AVILA, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS

017 2009.0007509-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ TUTIDA X PPLCORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Ao exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do processo, sem nova intimação.

Adv(s) KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, MARCELO DE CARVALHO SANTOS

018 2009.0007785-5/0 - Execução Título Extrajudicial MELISSA LESSA SOUZA SANTOS X ALEXSANDRO DE OLIVEIRA RISSATO

Ao exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do processo, sem nova intimação.

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI

019 2009.0007804-6/0 - Execução de Título Judicial SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA (E OUTRO) X CLARO S/A

Julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, tendo em vista o levantamento do alvará realizado pela parte reclamante (fls.128) e, ainda, por ter a parte permanecido silente sobre a satisfação total da dívida. Arquivem-se, definitivamente, com as baixas necessárias.

Adv(s) SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DAVI ANTUNES PAVAN, MARLOS LUIZ BERTONI, RUY NANTES JUNIOR

020 2009.0007812-3/0 - Execução Título Extrajudicial HERCULANO ANTONIO MARTINEZ X MANOEL JOAQUIM DE BRITO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA, ADUALTER ERNANDES DE SOUZA, ADUALTER ERNANDES DE SOUZA

021 2009.0008825-9/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X VRG LINHAS AÉREAS S/A

Julgo extinta a execução, tendo em vista o pagamento do débito discutido na presente demanda e posterior quitação dada pela parte reclamante (fls.199). Arquivem-se, com as baixas necessárias.

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, MARCILEI GORINI PIVATO, JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR

022 2009.0009234-7/0 - Processo de Conhecimento ANDREY PRISON DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Às partes, para que se manifestem, em dez dias.

Adv(s) EDSON AUGUSTO TAMAYOSE, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR

023 2009.0009328-3/0 - Processo de Conhecimento PEDRO LOVOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Às partes, para que se manifestem, em dez dias.

Adv(s) KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ADRIANA ROSSINI

024 2009.0011362-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO MOURA DE CAMPOS - ME X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, MARCELO RAYES, FERNANDO DENIS MARTINS

025 2009.0011469-4/0 - Execução de Título Judicial MARCIA APARECIDA NUNES SALOMAO X ALEXANDRE CALIXTO (E OUTRO)

À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Adv(s) LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, FABRICIO MASSI SALLA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, FRANCISCO ROSSI, DANIELE JULIANO, ALISSON MOYA ROSSI, CRISTINA M. R. DE LACERDA

026 2009.0011817-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIA MARIA DOS SANTOS X BV FINANCEIRO S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) NANI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA, REINALDO MIRICO ARONIS, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, JULIANA LIMA PONTES, ANDREA CRISTINA STEIN

027 2009.0012212-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HENRIQUE ALTERO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Adv(s) KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL, OLIVIA MOTTA MONTEIRO

028 2010.0000351-7/0 - Execução de Título Judicial MARCELO GUIMARAES FREDERICO X TRIP LINHAS AÉREAS S/A

Julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, tendo em vista o levantamento do alvará realizado pela parte reclamante (fls.159), e, ainda por ter a parte permanecido silente sobre a satisfação total da dívida. Arquivem-se, definitivamente, com as baixas necessárias.

Adv(s) JOÃO ALVES DIAS FILHO, SILMARA REGINA LAMBOIA

029 2010.0000609-7/0 - Processo de Conhecimento MARIO JUNIOR MENUZZI X ANTONIO CLAUDINEI DOMINGOS GABRIEL (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA, NEUCI APARECIDA ALLIO, ELAINE CRISTINA ALVES, ELAINE CRISTINA ALVES

030 2010.0000654-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO MAGGI X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Julgo extinta a execução, tendo em vista o pagamento do débito discutido na presente demanda e posterior quitação dada pela parte reclamante (fls.155). Arquivem-se, com as baixas necessárias.

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALFONSO LIBONI PEREZ

031 2010.0001127-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIA AKIKO NEMOTO X DOMINGAS SANABRIA GONÇALES (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEMIR SIMOES

032 2010.0001245-2/0 - Processo de Conhecimento MOISES FERREIRA DA SILVA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

033 2010.0001867-8/0 - Processo de Conhecimento HARESSON DE PAULA VIEIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A parte para que compareça em cartório para retirada do alvará nº 802/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito." A parte reclamante deverá dar quitação ao feito, NO ATO DA RETIRADA DIO ALVARÁ ou DEVERÁ EFETUAR A CARGA DOS AUTOS para elaborar pedido de seu interesse, no prazo de dez dias. Em caso de não manifestação, em ambas as hipóteses acima, os autos serão extintos e definitivamente arquivados. Havendo manifestação sobre a satisfação total do débito, arquivem-se definitivamente.

Adv(s) TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI, SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO

034 2010.0001868-0/0 - Processo de Conhecimento HARESSON DE PAULA VIEIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI, SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, Luciane Alves Padilha

035 2010.0002820-0/0 - Processo de Conhecimento CACILDA NASRALLA X BANCO BRADESCO S.A

"Ante o exposto, julgo, nos termos do art.269, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora as diferenças entre os índices creditados e o INPC/BTNF nos meses de maio/90 e de fevereiro/91, respectivamente, no importe de R\$ 120,26 (cento e vinte reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado pelos índices oficiais da Contadoria Judicial desde 01.8.10, mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação".

Adv(s) MICHEL NEME NETO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

036 2010.0002947-5/0 - Processo de Conhecimento INEZ YAMAMOTO IZUTANI X BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A

"Ante o exposto, julgo, nos termos do art.269, I, do CPC, PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora as diferenças entre os índices creditados e o INPC nos meses de maio/junho de 90, no importe de R\$ 12.915,30 (doze mil, novecentos e quinze reais e trinta centavos), devidamente atualizado pelos índices oficiais da Contadoria Judicial para débitos judiciais, desde o ajuizamento da ação, mais juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação".

Adv(s) JOAO RICARDO BASSORA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

037 2010.0003096-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE TETSUSHO KATSUYAMA X BANCO DO BRASIL - S.A

"Ante o exposto, julgo, nos termos termos do art.269, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora as diferenças entre os índices creditados e o IPC/ BTNF nos meses de Maio/Junho de 1990 e Fevereiro/91, no importe de R\$ 4.967,95 (quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados pelos índices oficiais da Contadoria Judicial desde 1.12.10, mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação".

Adv(s) AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, VINICIUS PAES DE MELLO

038 2010.0003159-9/0 - Processo de Conhecimento HUGO TSUTAO SATO X HSBC BANK BRASIL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ADRIANA ROSSINI

039 2010.0003317-1/0 - Processo de Conhecimento HANNE TORRESIN DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL - S.A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO

040 2010.0003446-2/0 - Processo de Conhecimento ELVIS FELISMINO BARBOSA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Diante do exposto, nos termos do art.269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial desta demanda, envolvendo as partes já nominadas para o fim de CONDENAR a reclamada, a pagar a parte reclamante a quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), acrescida de correção monetária pelos índices oficiais da Contadoria Judicial, a ser computada desde o ajuizamento da ação e dos juros de mora de 1% ao mês (art.406, do atual Código Civil), estes a serem contados desde a citação da parte reclamada. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JACQUELINE ITO

041 2010.0003725-9/0 - Processo de Conhecimento YASUO TASHIRO X HSBC BANK BRASIL S/A

"Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, determinando-se o oportuno arquivamento dos autos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

042 2010.0003868-8/0 - Processo de Conhecimento NILTON TOSHIO TAKAOKA X BANCO DO BRASIL S/A

"Ante o exposto, julgo, nos termos do art.269, I, do CPC, IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita".

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, REINALDO MIRICO ARONIS

043 2010.0004122-2/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

"Ante o exposto, julgo, nos termos do art. 269, I, do CPC, IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita"

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIREIRA FREITAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO

044 2010.0004197-8/0 - Processo de Conhecimento EVONE RUGIK GOMES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

"Ante o exposto, julgo, nos termos do art.269, I, do CPC, PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora as diferenças entre os índices creditados e o IPC/BTNF nos meses de Maio/Junho de 1990 e Fevereiro/91, no importe de R\$ 4.827,87 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado pelos índices oficiais da Contadoria Judicial desde o 1.7.10, mais juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação".

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, VALÉRIA DA SILVA SIGULO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

045 2010.0004460-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA ALENCAR X BANCO DO BRASIL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

046 2010.0004489-0/0 - Processo de Conhecimento BENEFICIENCIA JÁPONESA DE LONDRINA X BANCO ITAÚ S/A

"Ante o exposto, julgo, nos termos do art. 269, I, PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora as diferenças entre os índices creditados e o INPC / abril/maio/90, no importe de R\$ 1.081,76 (um mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos); devidamente atualizado pelos índices oficiais da Contadoria Judicial, mais juros moratórios de 1% ao mês, tudo de 01.12.10".

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

047 2010.0005338-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CARLOS RIBEIRO SANTANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

048 2010.0005573-8/0 - Processo de Conhecimento YOSHIE SHINDO X BANCO ITAÚ S/A

"Ante o exposto, julgo, nos termos do art.269, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar aos autores as diferenças entre os índices creditados e o IPC, nos meses de maio/junho de 1990, no importe de R\$ 1.418,54 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizadas pelos índices oficiais da Contadoria Judicial para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% ao mês, tudo de 19.04.11".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

049 2010.0005598-9/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ MARTINS RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GLAUCO IWERSSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

050 2010.0005953-6/0 - Processo de Conhecimento ELIEZER MACEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA

051 2010.0006165-0/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI CORREIA DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FERNANDO KIKUCHI, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

052 2010.0006199-0/0 - Processo de Conhecimento JAINE PATRICIA DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

053 2010.0006482-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA LIRA MENEGUEL X ALLIANZ CIA. DE SEGURO

A parte para que compareça em cartório para retirada do alvará nº 798/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito." A parte reclamante deverá dar quitação ao feito, NO ATO DA RETIRADA DIO ALVARÁ ou DEVERÁ EFETUAR A CARGA DOS AUTOS para elaborar pedido de seu interesse, no prazo de dez dias. Em caso de não manifestação, em ambas as hipóteses acima, os autos serão extintos e definitivamente arquivados. Havendo manifestação sobre a satisfação total do débito, arquivem-se definitivamente.

Adv(s) MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, WANDERLEY PAVAN

054 2010.0006636-9/0 - Processo de Conhecimento CASSIANO RICARDO TURINO FERREIRA X MARCO FÁBIO DA SILVA LAUTENSHLAGER FILHO

"Da resposta positiva do RENAJUD, diga o exequente em 10 (dez) dias."

Adv(s) JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRÉ LUIZ GARDIANO

055 2010.0008974-7/0 - Execução de Título Judicial DEVAOZIR SOARES DO NASCIMENTO X BANCO DO BRASIL S.A.

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

056 2010.0009122-8/0 - Processo de Conhecimento CLÉBER RODRIGUES MEDEIROS X TIM CELULAR S/A

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

057 2010.0009520-4/0 - Processo de Conhecimento CONCEIÇÃO PETRI (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

058 2010.0009938-0/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO BUENO ELIAS X BANCO DO BRASIL S/A

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) ROGERIO BUENO ELIAS, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

059 2010.0010340-2/0 - Processo de Conhecimento MAIRA SAYURI SAKAY BORTOLETTO X VANIA RITA DENADAI ME (DENADAI VEÍCULOS)

A parte exequente para que se manifeste sobre certidão de fls. 35 em dez dias.

Adv(s) FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON

060 2010.0011034-8/0 - Processo de Conhecimento IDAIR FULAN X HSBC BANK BRASIL S/A

"Ante o exposto, julgo, nos termos do art.269, I, do CPC, PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, para deferir a complementação pleiteada para o mês de fevereiro de 1991, e de consequencia condenar o reclamado a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 412,76 (quatrocentos e doze reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada pelos índices oficiais da Contadoria Judicial (média INPC/IGP-DI, desde o dia 1.5.11, mais juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

MARILÂNDIA DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SU - PARANÁ Única Vara Criminal

**Autos de Pedido de Restituição de Veículo n. 2011.285-5
Requerente: Somaco S/A Comércio de Automóveis**

Intimação ao advogado **DR. MILTON PLACIDO DE CASTRO, OAB/PR n. 5301**, da decisão proferida em 13.06.11, a qual determinou a remessa das partes ao Juízo Cível, nos termos do § 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal, eis que há discussão acerca do domínio do bem apreendido, uma vez que também existe pedido de restituição nos autos 2011.267-7.

Marilândia do Sul, 13 de junho de 2011.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 58/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PARANÁ Única Vara Criminal

**AUTOS DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO N. 2011.267-7
REQUERENTE: FABIO ROGÉRIO BALBINO**

Intimação ao advogado **DR. ADRIANO JAMUSSE, OAB/PR n. 26.472**, da decisão proferida em 13.06.11, a qual determinou a remessa das partes ao Juízo Cível, nos termos do § 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal, eis que há discussão acerca do domínio do bem apreendido, uma vez que também existe pedido de restituição nos autos 2011.285-5.

Marilândia do Sul, 13 de junho de 2011.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 59/11

MARINGÁ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
019/2011

Advogado	Ordem	Processo
ACÁCIO FERNADES ROBOREDO	128	2010.0002228-5/0
ACÁCIO FERNADES ROBOREDO	220	2010.0008315-3/0
ADELICIO JOAO PACOLA	013	2007.0001929-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	150	2010.0004418-2/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	159	2010.0005479-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	179	2010.0006467-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	183	2010.0006564-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	196	2010.0007461-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	220	2010.0008315-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	246	2010.0009082-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	281	2010.0009862-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	282	2010.0009880-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	287	2010.0009976-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	290	2010.0010015-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	295	2010.0010078-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	296	2010.0010083-1/0

ADILSON REINA COUTINHO	013	2007.0001929-1/0	ANA LUCIA GABELLA	059	2009.0003799-7/0
ADILSON REINA COUTINHO	023	2008.0002337-3/0	ANA LUCIA GABELLA	062	2009.0004366-8/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	017	2007.0003175-7/0	ANA LUIZA ERHART TALIBERTI	056	2009.0003586-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	180	2010.0006546-0/0	ANA PAULA MARTINS RADAELLI	156	2010.0005347-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	181	2010.0006547-1/0	ANA PAULA MARTINS RADAELLI	186	2010.0006747-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	182	2010.0006549-5/0	ANA PAULA MARTINS RADAELLI	257	2010.0009337-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	185	2010.0006645-8/0	ANA RAQUEL DOS SANTOS	099	2010.0000108-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	194	2010.0007267-2/0	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	149	2010.0004211-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	200	2010.0007658-3/0	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	227	2010.0008597-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	203	2010.0007707-7/0	ANACLETO GIRALDELI FILHO	082	2009.0006057-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	242	2010.0008975-9/0	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	040	2009.0000869-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	277	2010.0009811-5/0	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	213	2010.0008115-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	303	2010.0010236-2/0	ANDRÉ LUIS BOVO	021	2007.0007295-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	317	2010.0010560-4/0	ANDRÉ LUIZ BORDINI	269	2010.0009671-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	328	2010.0010881-8/0	ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	293	2010.0010053-9/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	149	2010.0004211-0/0	ANDRE LUIZ ROSSI	078	2009.0005996-0/0
ADRIANO SUTER MOREIRA	037	2009.0000200-5/0	ANDRE LUIZ ROSSI	079	2009.0006006-0/0
ALAERCIO CARDOSO	079	2009.0006006-0/0	ANDRE LUIZ ROSSI	080	2009.0006007-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	049	2009.0002049-3/0	ANDRE LUIZ ROSSI	096	2009.0007907-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	081	2009.0006011-2/0	ANDRÉA CUNHA PONTES TSUJIOKA	011	2007.0000529-2/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	229	2010.0008638-0/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	096	2009.0007907-1/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	306	2010.0010272-9/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	188	2010.0006790-3/0
ALCIDES PAVAN CORREA	101	2010.0000294-6/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	283	2010.0009904-0/0
ALDA REGINA R. ROBOREDO	239	2010.0008865-8/0	ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	067	2009.0005204-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	051	2009.0003178-3/0	ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	140	2010.0003534-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	073	2009.0005409-7/0	ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	157	2010.0005459-7/0
ALDREI PAULO DA SILVA	097	2009.0007930-1/0	ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	049	2009.0002049-3/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	004	2002.0000431-6/0	ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	097	2009.0007930-1/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	172	2010.0006065-0/0	ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	195	2010.0007438-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	112	2010.0001091-0/0	ANGELIZE SEVERO FREIRE	289	2010.0010005-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	124	2010.0001913-6/0	ANGELIZE SEVERO FREIRE	330	2010.0010937-4/0
ALEX PANERARI	216	2010.0008163-4/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	142	2010.0003613-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	180	2010.0006546-0/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	189	2010.0006847-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	181	2010.0006547-1/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	194	2010.0007267-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	182	2010.0006549-5/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	211	2010.0007995-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	185	2010.0006645-8/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	265	2010.0009571-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	194	2010.0007267-2/0	ANICI PREMEBIDA	013	2007.0001929-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	200	2010.0007658-3/0	ANTONIO CARLOS GOMES	037	2009.0000200-5/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	203	2010.0007707-7/0	ANTONIO CARLOS POMIN	161	2010.0005606-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	242	2010.0008975-9/0	ANTONIO ELSON SABAINI	025	2008.0003566-3/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	277	2010.0009811-5/0	ANTONIO LORENZONI NETO	067	2009.0005204-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	303	2010.0010236-2/0	ANTONIO MANSANO NETO	060	2009.0004123-9/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	317	2010.0010560-4/0	ANTONIO NUNES NETO	034	2008.0005833-3/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	328	2010.0010881-8/0	ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA	013	2007.0001929-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	036	2009.0000061-2/0	APARECIDA BIADOLA	106	2010.0000850-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	186	2010.0006747-1/0	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	265	2010.0009571-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	231	2010.0008656-9/0	ARI ALVES PEREIRA	094	2009.0007826-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	282	2010.0009880-0/0	ARI ALVES PEREIRA	131	2010.0002431-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	307	2010.0010288-0/0	ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	141	2010.0003562-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	317	2010.0010560-4/0	ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	208	2010.0007982-5/0
ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	130	2010.0002388-0/0	ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	209	2010.0007984-9/0
ALOISIO CARLOS MARCOTTI	024	2008.0003153-7/0	ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	211	2010.0007995-1/0
AMANDA RAFAELA DRUZIAN	147	2010.0004155-0/0			
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	155	2010.0005267-4/0			
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	135	2010.0002833-7/0			

ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	278	2010.0009813-9/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	078	2009.0005996-0/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	314	2010.0010472-9/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	079	2009.0006006-0/0
ARVELINO PELISSON JUNIOR	150	2010.0004418-2/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	080	2009.0006007-2/0
AVANILSON ALVES ARAUJO	177	2010.0006431-0/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	096	2009.0007907-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	102	2010.0000399-5/0	CIRO QUEIROZ VIEIRA	193	2010.0007216-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	104	2010.0000604-8/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	151	2010.0004618-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	107	2010.0000898-3/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	174	2010.0006222-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	110	2010.0001034-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	239	2010.0008865-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	113	2010.0001191-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	255	2010.0009311-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	115	2010.0001225-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	288	2010.0009995-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	117	2010.0001371-8/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	319	2010.0010576-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	120	2010.0001681-9/0	CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	140	2010.0003534-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	125	2010.0001973-1/0	CLAUDINEI ALVES FERREIRA	207	2010.0007844-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	132	2010.0002440-2/0	CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	297	2010.0010121-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	137	2010.0003142-5/0	CLÁUDIO DE OLIVEIRA PAIVA	156	2010.0005347-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	152	2010.0004739-6/0	CLEISE SANTOS	011	2007.0000529-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	202	2010.0007664-7/0	CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	157	2010.0005459-7/0
BRUNA AGOSTINHO BARBOSA	217	2010.0008263-4/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	226	2010.0008563-4/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	225	2010.0008541-9/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	256	2010.0009332-9/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	304	2010.0010249-9/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	270	2010.0009760-8/0
BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI	305	2010.0010270-5/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	309	2010.0010320-0/0
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	177	2010.0006431-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	059	2009.0003799-7/0
CARLA DENES CECONELLO LEITE	109	2010.0000974-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	166	2010.0005802-0/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	266	2010.0009573-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	170	2010.0006004-2/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	323	2010.0010656-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	184	2010.0006598-8/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	324	2010.0010657-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	195	2010.0007438-1/0
CARLA SIQUEROLO	177	2010.0006431-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	203	2010.0007707-7/0
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA	061	2009.0004221-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	208	2010.0007982-5/0
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	038	2009.0000316-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	209	2010.0007984-9/0
CARLOS LEMES DA SILVA	081	2009.0006011-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	212	2010.0008044-4/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	124	2010.0001913-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	232	2010.0008663-4/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	027	2008.0003924-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	256	2010.0009332-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	130	2010.0002388-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	258	2010.0009367-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	168	2010.0005901-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	260	2010.0009425-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	169	2010.0005964-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	263	2010.0009472-2/0
CÁSSIO RAMOS HAANWINCHEL	156	2010.0005347-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	268	2010.0009632-9/0
CELSO DA CRUZ	090	2009.0007375-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	269	2010.0009671-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	054	2009.0003552-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	285	2010.0009919-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	055	2009.0003553-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	314	2010.0010472-9/0
CESAR AUGUSTO MORENO	140	2010.0003534-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	316	2010.0010547-5/0
CESAR AUGUSTO MORENO	150	2010.0004418-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	322	2010.0010642-6/0
CESAR AUGUSTO MORENO	202	2010.0007664-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	328	2010.0010881-8/0
CESAR AUGUSTO MORENO	301	2010.0010208-3/0	CRISTIANO PEREIRA CASADO	130	2010.0002388-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	192	2010.0007159-5/0	DAISY ROSA MALACARIO	088	2009.0006929-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	223	2010.0008497-4/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	115	2010.0001225-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	230	2010.0008654-5/0	DANIEL HACHEM	265	2010.0009571-0/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	086	2009.0006502-3/0	DAVID RODRIGUES DE LIMA	112	2010.0001091-0/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	030	2008.0005137-0/0	DEBORA CARLA MELO E PIMENTA	103	2010.0000441-6/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	043	2009.0001483-7/0			

DENIZE HEUKO	180	2010.0006546-0/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	325	2010.0010726-1/0
DENIZE HEUKO	313	2010.0010467-7/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	326	2010.0010748-7/0
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE	190	2010.0006927-0/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	086	2009.0006502-3/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	111	2010.0001078-0/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	086	2009.0006502-3/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	148	2010.0004187-7/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	086	2009.0006502-3/0
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	297	2010.0010121-2/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	086	2009.0006502-3/0
DIRCEU GALDINO	092	2009.0007715-9/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	086	2009.0006502-3/0
ED WILSON MARCHINICHEN	052	2009.0003296-1/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	086	2009.0006502-3/0
EDSON DA SILVA	261	2010.0009441-8/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	086	2009.0006502-3/0
EDSON DA SILVA	268	2010.0009632-9/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	086	2009.0006502-3/0
EDSON DA SILVA	327	2010.0010770-5/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	086	2009.0006502-3/0
EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN	111	2010.0001078-0/0	EVERTON APARECIDO CALDEIRA	053	2009.0003492-4/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	062	2009.0004366-8/0	EVERTON APARECIDO CALDEIRA	070	2009.0005314-9/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	312	2010.0010387-9/0	EVERTON APARECIDO CALDEIRA	177	2010.0006431-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	326	2010.0010748-7/0	FABIANA DA SILVA BALANI	089	2009.0007042-6/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	165	2010.0005792-8/0	FABIANA DA SILVA BALANI	250	2010.0009173-4/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	206	2010.0007809-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	283	2010.0009904-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	210	2010.0007985-0/0	FABIO ALEX SGOBERO	072	2009.0005402-4/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	216	2010.0008163-4/0	FABIO STECCA CIONI	110	2010.0001034-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	238	2010.0008817-7/0	FABIOLA CARLIM ARAÚJO	207	2010.0007844-5/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	242	2010.0008975-9/0	FAGNER JORGE MICHELATTO NATT	068	2009.0005223-8/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	244	2010.0009024-1/0	FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	089	2009.0007042-6/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	302	2010.0010221-2/0	FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	235	2010.0008764-6/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	206	2010.0007809-0/0	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	006	2005.0002932-8/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	298	2010.0010171-7/0	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	020	2007.0006356-4/0
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER	006	2005.0002932-8/0	FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	278	2010.0009813-9/0
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	064	2009.0004517-5/0	FERNANDO MINUCE MAZO	057	2009.0003623-0/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	003	2002.0000114-7/0	Fernando Murilo Costa Garcia	283	2010.0009904-0/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	136	2010.0002952-7/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	166	2010.0005802-0/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	308	2010.0010295-6/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	214	2010.0008148-1/0
ELIANE VIANA ZAPONI	219	2010.0008304-0/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	215	2010.0008156-9/0
ELIDA CRISTINA MONDADORI	224	2010.0008520-5/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	251	2010.0009192-4/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	042	2009.0001467-2/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	325	2010.0010726-1/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	069	2009.0005228-7/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	326	2010.0010748-7/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	083	2009.0006187-0/0	FERNANDO VICENTIN	189	2010.0006847-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	026	2008.0003751-3/0	FILPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO	085	2009.0006457-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	250	2010.0009173-4/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	059	2009.0003799-7/0
ELÓI CONTINI	123	2010.0001889-3/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	166	2010.0005802-0/0
ELÓI CONTINI	139	2010.0003188-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	170	2010.0006004-2/0
ELSOM LUIZ VEIT	204	2010.0007746-9/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	184	2010.0006598-8/0
ELSOM LUIZ VEIT	207	2010.0007844-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	195	2010.0007438-1/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	167	2010.0005825-7/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	203	2010.0007707-7/0
ENI DOMINGUES	040	2009.0000869-7/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	208	2010.0007982-5/0
ENI DOMINGUES	140	2010.0003534-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	209	2010.0007984-9/0
ENI DOMINGUES	150	2010.0004418-2/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	232	2010.0008663-4/0
ENI DOMINGUES	202	2010.0007664-7/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	256	2010.0009332-9/0
ENI DOMINGUES	291	2010.0010024-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	260	2010.0009425-3/0
ENI DOMINGUES	301	2010.0010208-3/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	263	2010.0009472-2/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	235	2010.0008764-6/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	268	2010.0009632-9/0
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	029	2008.0004717-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	269	2010.0009671-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	166	2010.0005802-0/0			
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	214	2010.0008148-1/0			
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	215	2010.0008156-9/0			
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	251	2010.0009192-4/0			

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	285	2010.0009919-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	145	2010.0003880-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	314	2010.0010472-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	162	2010.0005670-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	316	2010.0010547-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	172	2010.0006065-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	322	2010.0010642-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	174	2010.0006222-0/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	045	2009.0001708-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	218	2010.0008298-6/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	046	2009.0001720-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	241	2010.0008930-6/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	121	2010.0001787-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	249	2010.0009163-3/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	122	2010.0001800-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	253	2010.0009285-9/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	132	2010.0002440-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	266	2010.0009573-4/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	157	2010.0005459-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	274	2010.0009795-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	064	2009.0004517-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	277	2010.0009811-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	072	2009.0005402-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	284	2010.0009916-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	100	2010.0000187-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	287	2010.0009976-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	145	2010.0003880-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	295	2010.0010078-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	162	2010.0005670-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	298	2010.0010171-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	172	2010.0006065-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	301	2010.0010208-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	174	2010.0006222-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	319	2010.0010576-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	218	2010.0008298-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	325	2010.0010726-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	241	2010.0008930-6/0	GIANCARLO TOZINI OTANI	267	2010.0009578-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	249	2010.0009163-3/0	GIANCARLO TOZINI OTANI	307	2010.0010288-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	253	2010.0009285-9/0	GILBERTO DONIZETTI CAPELETO	103	2010.0000441-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	274	2010.0009795-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2007.0002766-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	277	2010.0009811-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	159	2010.0005479-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	284	2010.0009916-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	192	2010.0007159-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	287	2010.0009976-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	230	2010.0008654-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	295	2010.0010078-0/0	GILBERTO VILAS BOAS	144	2010.0003714-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	298	2010.0010171-7/0	GILCIANE ALLEN BARETTA	306	2010.0010272-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	301	2010.0010208-3/0	GRAZIELA BOSSO	077	2009.0005975-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	325	2010.0010726-1/0	GUILHERME GRILLO FERRAZ	057	2009.0003623-0/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	145	2010.0003880-5/0	GUILHERME GRILLO FERRAZ	205	2010.0007766-0/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	218	2010.0008298-6/0	GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA	139	2010.0003188-0/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	237	2010.0008784-8/0	GUSTAVO CARVALHO ROMERO	161	2010.0005606-7/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	264	2010.0009518-8/0	GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	140	2010.0003534-8/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	315	2010.0010502-2/0	GUSTAVO REIS MARSON	116	2010.0001344-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	040	2009.0000869-7/0	GUSTAVO REIS MARSON	119	2010.0001661-7/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	025	2008.0003566-3/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	091	2009.0007490-7/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	025	2008.0003566-3/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	100	2010.0000187-0/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	025	2008.0003566-3/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	118	2010.0001479-2/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	025	2008.0003566-3/0	HELENI MAGALHÃES	108	2010.0000955-4/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	025	2008.0003566-3/0	HELENO GALDINO LUCAS	082	2009.0006057-7/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	025	2008.0003566-3/0	HELENO GALDINO LUCAS	087	2009.0006731-4/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	025	2008.0003566-3/0	HELENO GALDINO LUCAS	233	2010.0008704-0/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	025	2008.0003566-3/0	HÉLINTHA COETO NEITZKE	291	2010.0010024-8/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	025	2008.0003566-3/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	035	2008.0006426-7/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	053	2009.0003492-4/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	071	2009.0005360-6/0
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	077	2009.0005975-6/0	HELLISON EDUARDO ALVES	014	2007.0002207-5/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	201	2010.0007659-5/0	HENRIQUE CAVALHEIRO	087	2009.0006731-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	064	2009.0004517-5/0	RICCI		
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	072	2009.0005402-4/0	HENRIQUE MEN MARTINS	168	2010.0005901-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	098	2009.0008174-1/0	HENRIQUE TAVARES LEITE	050	2009.0002257-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	100	2010.0000187-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	175	2010.0006324-4/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	240	2010.0008917-7/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	284	2010.0009916-4/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	285	2010.0009919-0/0

HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	086	2009.0006502-3/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	181	2010.0006547-1/0
IGOR QUEIROZ FAVARETO	034	2008.0005833-3/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	182	2010.0006549-5/0
IRAN NEGRÃO FERREIRA	037	2009.0000200-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	189	2010.0006847-1/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	186	2010.0006747-1/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	194	2010.0007267-2/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	257	2010.0009337-8/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	211	2010.0007995-1/0
ISAURA PECHUTTO FUTATA	110	2010.0001034-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	222	2010.0008403-9/0
ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE	109	2010.0000974-4/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	272	2010.0009783-5/0
IVO MEN	168	2010.0005901-8/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	313	2010.0010467-7/0
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	142	2010.0003613-4/0	JOSE MARCOS CARRASCO	082	2009.0006057-7/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	185	2010.0006645-8/0	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	087	2009.0006731-4/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	273	2010.0009794-8/0	JOSE OSVALDO MOROTI	137	2010.0003142-5/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	329	2010.0010894-4/0	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	038	2009.0000316-7/0
IZAIAS ARCOLEZI	060	2009.0004123-9/0	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	094	2009.0007826-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	064	2009.0004517-5/0	JULIANA APARECIDA ALVES	128	2010.0002228-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	072	2009.0005402-4/0	JULIANA RIGOLON DE MATOS	175	2010.0006324-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	098	2009.0008174-1/0	JULIANE BARÃO KUMMER	007	2005.0005061-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	100	2010.0000187-0/0	JULIANO GARBUGGIO	243	2010.0009000-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	145	2010.0003880-5/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	146	2010.0004116-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	172	2010.0006065-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	095	2009.0007867-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	174	2010.0006222-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	124	2010.0001913-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	218	2010.0008298-6/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	271	2010.0009775-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	241	2010.0008930-6/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	235	2010.0008764-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	249	2010.0009163-3/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	252	2010.0009253-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	253	2010.0009285-9/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	262	2010.0009448-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	266	2010.0009573-4/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	280	2010.0009855-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	274	2010.0009795-0/0	JUNOT SEITI YAEGASHI	044	2009.0001667-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	277	2010.0009811-5/0	JUNOT SEITI YAEGASHI	192	2010.0007159-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	284	2010.0009916-4/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	012	2007.0000864-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	287	2010.0009976-0/0	LARISSA TORTATO MENEGUETTI	135	2010.0002833-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	295	2010.0010078-0/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	279	2010.0009838-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	298	2010.0010171-7/0	LEANDRO DEPIERI	110	2010.0001034-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	301	2010.0010208-3/0	LEINADIR CASARI DA SILVA	010	2006.0005363-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	319	2010.0010576-6/0	LENARA RIBEIRO DA SILVA	109	2010.0000974-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	325	2010.0010726-1/0	LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	009	2006.0003446-0/0
JAIR BOLSONI	152	2010.0004739-6/0	LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	101	2010.0000294-6/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	157	2010.0005459-7/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	197	2010.0007495-1/0
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	102	2010.0000399-5/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	210	2010.0007985-0/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	143	2010.0003679-0/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	244	2010.0009024-1/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	003	2002.0000114-7/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	123	2010.0001889-3/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	236	2010.0008777-2/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	125	2010.0001973-1/0
JOAO BATISTA BARBOSA	217	2010.0008263-4/0	LORESVAL EDUARDO ZUIM	077	2009.0005975-6/0
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	308	2010.0010295-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	119	2010.0001661-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	159	2010.0005479-9/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	130	2010.0002388-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	192	2010.0007159-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	168	2010.0005901-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	223	2010.0008497-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	169	2010.0005964-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	230	2010.0008654-5/0	LOURIVAL APARECIDO CRUZ	219	2010.0008304-0/0
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	002	2001.0000002-7/0	LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	207	2010.0007844-5/0
JORGE FRANCISCO	133	2010.0002664-1/0	LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	136	2010.0002952-7/0
JORGE FRANCISCO	134	2010.0002666-5/0			
JORGE FRANCISCO	162	2010.0005670-2/0			
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	255	2010.0009311-5/0			
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	028	2008.0004446-0/0			
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	051	2009.0003178-3/0			
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	036	2009.0000061-2/0			
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	036	2009.0000061-2/0			
JOSE FRANCISCO PEREIRA	216	2010.0008163-4/0			
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	142	2010.0003613-4/0			
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	178	2010.0006445-8/0			
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	180	2010.0006546-0/0			

LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	248	2010.0009099-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	264	2010.0009518-8/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	141	2010.0003562-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	286	2010.0009965-7/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	087	2009.0006731-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	294	2010.0010055-2/0
LUCIENE VANIN GUILHEN	047	2009.0001963-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	296	2010.0010083-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	017	2007.0003175-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	300	2010.0010205-8/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	030	2008.0005137-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	310	2010.0010326-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	033	2008.0005584-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	324	2010.0010657-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	043	2009.0001483-7/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	049	2009.0002049-3/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	054	2009.0003552-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	081	2009.0006011-2/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	061	2009.0004221-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	064	2009.0004517-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	107	2010.0000898-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	072	2009.0005402-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	058	2009.0003770-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	098	2009.0008174-1/0
LUIS PLINIO TELES	079	2009.0006006-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	100	2010.0000187-0/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	117	2010.0001371-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	145	2010.0003880-5/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	216	2010.0008163-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	162	2010.0005670-2/0
LUIZ CARLOS AOKI	133	2010.0002664-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	172	2010.0006065-0/0
LUIZ CARLOS AOKI	134	2010.0002666-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	174	2010.0006222-0/0
LUIZ CARLOS AOKI	162	2010.0005670-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	218	2010.0008298-6/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	234	2010.0008739-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	241	2010.0008930-6/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	258	2010.0009367-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	249	2010.0009163-3/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	259	2010.0009383-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	253	2010.0009285-9/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	260	2010.0009425-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	266	2010.0009573-4/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	263	2010.0009472-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	274	2010.0009795-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	273	2010.0009794-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	277	2010.0009811-5/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	275	2010.0009799-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	284	2010.0009916-4/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	276	2010.0009800-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	287	2010.0009976-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	313	2010.0010467-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	295	2010.0010078-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	321	2010.0010634-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	298	2010.0010171-7/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	322	2010.0010642-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	301	2010.0010208-3/0
LUIZ CARLOS SANCHES	098	2009.0008174-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	319	2010.0010576-6/0
LUIZ CARLOS SANCHES	153	2010.0004856-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	325	2010.0010726-1/0
LUIZ CARLOS SANCHES	160	2010.0005549-6/0	LUIZ MANRIQUE	310	2010.0010326-1/0
LUIZ CARLOS SANCHES	163	2010.0005693-0/0	MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA	099	2010.0000108-5/0
LUIZ CARLOS SANCHES	164	2010.0005695-3/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	243	2010.0009000-2/0
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	233	2010.0008704-0/0	MANOEL PERES	272	2010.0009783-5/0
LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ	056	2009.0003586-0/0	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	012	2007.0000864-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	024	2008.0003153-7/0	MARCELO ARTHR	157	2010.0005459-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	138	2010.0003159-9/0	MENEGASSI FERNANDES	006	2005.0002932-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	151	2010.0004618-2/0	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	008	2006.0003259-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	187	2010.0006765-0/0	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	063	2009.0004419-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	191	2010.0007113-0/0	MARCELO COSTA	099	2010.0000108-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	197	2010.0007495-1/0	MARCELO DANTAS LOPES	060	2009.0004123-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	200	2010.0007658-3/0	MARCELO LUIZ DREHER	187	2010.0006765-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	225	2010.0008541-9/0	MARCELO R. F. HONÓRIO	022	2008.0000470-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	229	2010.0008638-0/0	MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO	101	2010.0000294-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	237	2010.0008784-8/0	MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA	062	2009.0004366-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	251	2010.0009192-4/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	252	2010.0009253-2/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	312	2010.0010387-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	153	2010.0004856-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	326	2010.0010748-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	164	2010.0005695-3/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	002	2001.0000002-7/0	MIRIA BARROS LUVIZETO	037	2009.0000200-5/0
MARCIO GUTERRES	105	2010.0000755-4/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	095	2009.0007867-7/0
MARCIO GUTERRES	129	2010.0002375-4/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	271	2010.0009775-8/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	084	2009.0006329-8/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	284	2010.0009916-4/0
MARCIO LUIZ MALAGUTTI	169	2010.0005964-9/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	285	2010.0009919-0/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	236	2010.0008777-2/0	MOACYR CORREA NETO	101	2010.0000294-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	102	2010.0000399-5/0	MOISES ADAO BATISTA	111	2010.0001078-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	104	2010.0000604-8/0	MOISES ADAO BATISTA	148	2010.0004187-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	107	2010.0000898-3/0	MOISES ZANARDI	182	2010.0006549-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	110	2010.0001034-0/0	MOSHE LABIAK EVANGELISTA	312	2010.0010387-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	113	2010.0001191-0/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	204	2010.0007746-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	115	2010.0001225-0/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	207	2010.0007844-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	117	2010.0001371-8/0	MUNIRA MUHAMMAD AHMUD	021	2007.0007295-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	120	2010.0001681-9/0	NELCIDES ALVES BUENO	031	2008.0005240-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	125	2010.0001973-1/0	NELSON PASCHOALOTTO	176	2010.0006413-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	132	2010.0002440-2/0	NELSON PILLA FILHO	151	2010.0004618-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	137	2010.0003142-5/0	NEREU VIDAL CEZAR	201	2010.0007659-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	152	2010.0004739-6/0	NEUZA TEBINKA SENHORINI	120	2010.0001681-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	202	2010.0007664-7/0	NEWTON DORNELES SARATT	019	2007.0004415-0/0
MARCIO ZANIN GIROTO	099	2010.0000108-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	183	2010.0006564-8/0
MARCOS ANTONIO PIOLA	029	2008.0004717-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	234	2010.0008739-2/0
MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR	021	2007.0007295-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	281	2010.0009862-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	165	2010.0005792-8/0	NIVEA MARIA RISSATO	167	2010.0005825-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	228	2010.0008630-6/0	OLDEMAR MARIANO	014	2007.0002207-5/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	230	2010.0008654-5/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	104	2010.0000604-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	231	2010.0008656-9/0	OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	253	2010.0009285-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	245	2010.0009044-3/0	PALOMARA JULIANA DA SILVA	158	2010.0005463-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	254	2010.0009293-6/0	PALOMARA JULIANA DA SILVA	221	2010.0008389-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	274	2010.0009795-0/0	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	055	2009.0003553-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	329	2010.0010894-4/0	PATRICIA MARCHI MARIN	086	2009.0006502-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	096	2009.0007907-1/0	PAULA JULIANA RODRIGUES PINA	111	2010.0001078-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	283	2010.0009904-0/0	PAULA JULIANA RODRIGUES PINA	111	2010.0001078-0/0
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	161	2010.0005606-7/0	PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	094	2009.0007826-1/0
MARIA DE LARA DONHA CLARO	084	2009.0006329-8/0	PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	131	2010.0002431-3/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	044	2009.0001667-2/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	030	2008.0005137-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	214	2010.0008148-1/0	PAULA MENA CORTARELLI	129	2010.0002375-4/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	243	2010.0009000-2/0	PAULO CESAR FIER PAINI	171	2010.0006014-3/0
MARIO SENHORINI	120	2010.0001681-9/0	PAULO CESAR FIER PAINI	178	2010.0006445-8/0
MARLENE TISSEI	113	2010.0001191-0/0	PAULO CESAR FIER PAINI	312	2010.0010387-9/0
MARLENE TISSEI	114	2010.0001194-5/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	204	2010.0007746-9/0
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	009	2006.0003446-0/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	040	2009.0000869-7/0
MAURICIO KENJI YONEMOTO	131	2010.0002431-3/0	PAULO MORELI	070	2009.0005314-9/0
MAURICIO KENJI YONEMOTO	131	2010.0002431-3/0	PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO	067	2009.0005204-8/0
MAURO QUILLES BALDASSARRE	112	2010.0001091-0/0	PAULO TEXEIRA MARTINS	074	2009.0005730-3/0
MAURO VIGNOTTI	012	2007.0000864-7/0	PAULO TEXEIRA MARTINS	085	2009.0006457-7/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	033	2008.0005584-0/0	PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE	188	2010.0006790-3/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	318	2010.0010563-0/0	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	140	2010.0003534-8/0
MICHELLE ALVES LIMA	015	2007.0002642-0/0	PEDRO STEFANICHEN	149	2010.0004211-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	021	2007.0007295-5/0	PEDRO TORELLY BASTOS	112	2010.0001091-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	091	2009.0007490-7/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	171	2010.0006014-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	100	2010.0000187-0/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	171	2010.0006014-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	118	2010.0001479-2/0			

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	198	2010.0007554-6/0	ROSIMARA DOS SANTOS	158	2010.0005463-7/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	318	2010.0010563-0/0	ROSIMARA DOS SANTOS	221	2010.0008389-7/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	096	2009.0007907-1/0	ROSIVALDO PEREIRA AMARAES	190	2010.0006927-0/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	257	2010.0009337-8/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	153	2010.0004856-2/0
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	087	2009.0006731-4/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	160	2010.0005549-6/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	112	2010.0001091-0/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	197	2010.0007495-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	091	2009.0007490-7/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	210	2010.0007985-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	100	2010.0000187-0/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	244	2010.0009024-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	118	2010.0001479-2/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	286	2010.0009965-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	153	2010.0004856-2/0	RUI FRANCISCO GARMUS	059	2009.0003799-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	164	2010.0005695-3/0	RUI FRANCISCO GARMUS	062	2009.0004366-8/0
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	093	2009.0007821-2/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	026	2008.0003751-3/0
RAQUEL GRIOM FRIAS	027	2008.0003924-6/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	250	2010.0009173-4/0
REGIS ALAN BAULI	005	2003.0001838-9/0	SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	101	2010.0000294-6/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	265	2010.0009571-0/0	SANDRA MARIA VICENTIN	078	2009.0005996-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	090	2009.0007375-4/0	SANDRA MARIA VICENTIN	079	2009.0006006-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	126	2010.0002022-4/0	SANDRA MARIA VICENTIN	080	2009.0006007-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	158	2010.0005463-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2008.0003751-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	173	2010.0006100-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2008.0004446-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	217	2010.0008263-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2009.0003492-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	233	2010.0008704-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	065	2009.0004906-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	247	2010.0009093-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	068	2009.0005223-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	262	2010.0009448-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2009.0005820-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	299	2010.0010200-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	076	2009.0005868-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	304	2010.0010249-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	085	2009.0006457-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	315	2010.0010502-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	092	2009.0007715-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	321	2010.0010634-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	127	2010.0002175-4/0
REJANE SANCHES	173	2010.0006100-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	155	2010.0005267-4/0
REJANE SANCHES	176	2010.0006413-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	167	2010.0005825-7/0
REJANE SANCHES	184	2010.0006598-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	219	2010.0008304-0/0
REJANE SANCHES	198	2010.0007554-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	292	2010.0010026-1/0
REJANE SANCHES	300	2010.0010205-8/0	SANDRA REGINA VILAS BOAS	036	2009.0000061-2/0
REJANE SANCHES	320	2010.0010624-8/0	SANDRO SCHLEISS	048	2009.0001993-8/0
RENATA MONDADORI COSTA	224	2010.0008520-5/0	SAULO MAZZER BOSSOLAN	111	2010.0001078-0/0
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	150	2010.0004418-2/0	SERGIO COSTA	145	2010.0003880-5/0
RENATO RIBECHI	076	2009.0005868-0/0	SERGIO COSTA	218	2010.0008298-6/0
RICARDO FAQUINI RIBEIRO	111	2010.0001078-0/0	SERGIO COSTA	237	2010.0008784-8/0
RICARDO FAQUINI RIBEIRO	148	2010.0004187-7/0	SERGIO COSTA	264	2010.0009518-8/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	092	2009.0007715-9/0	SERGIO COSTA	315	2010.0010502-2/0
ROBSON FUMAGALI	133	2010.0002664-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	074	2009.0005730-3/0
ROBSON FUMAGALI	134	2010.0002666-5/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	106	2010.0000850-5/0
RODOLFO MENENGOTTI GONÇALVES RIBEIRO	052	2009.0003296-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	154	2010.0004873-9/0
RODRIGO DOLFINI	156	2010.0005347-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	193	2010.0007216-6/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	137	2010.0003142-5/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	259	2010.0009383-5/0
RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA	119	2010.0001661-7/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	126	2010.0002022-4/0
RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA	177	2010.0006431-0/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	199	2010.0007564-7/0
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	073	2009.0005409-7/0	SERGIO SAES	104	2010.0000604-8/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	152	2010.0004739-6/0	SERGIO SCHULZE	149	2010.0004211-0/0
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	279	2010.0009838-0/0	SERGIO SCHULZE	190	2010.0006927-0/0
ROGERIO QUAGLIA	072	2009.0005402-4/0	SERGIO SCHULZE	245	2010.0009044-3/0
ROSANA RIGONATO	089	2009.0007042-6/0	SERGIO SCHULZE	267	2010.0009578-3/0
ROSANA RIGONATO	250	2010.0009173-4/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	007	2005.0005061-6/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	173	2010.0006100-5/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	234	2010.0008739-2/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	323	2010.0010656-4/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	258	2010.0009367-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	324	2010.0010657-6/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	259	2010.0009383-5/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	311	2010.0010359-0/0			

SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	263	2010.0009472-2/0	VICTOR PAULO MENDONCA	144	2010.0003714-6/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	273	2010.0009794-8/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	001	1999.0000044-2/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	275	2010.0009799-7/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	018	2007.0003437-7/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	276	2010.0009800-2/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	039	2009.0000494-0/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	321	2010.0010634-9/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	041	2009.0000993-9/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	322	2010.0010642-6/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	066	2009.0005136-4/0
SÉRVIO TULIO DE BARCELOS	021	2007.0007295-5/0	VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	238	2010.0008817-7/0
SIDNEY GRACIANO FRANZE	140	2010.0003534-8/0	VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	247	2010.0009093-6/0
SIDNEY PEREIRA NUNES	144	2010.0003714-6/0	VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	289	2010.0010005-8/0
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	037	2009.0000200-5/0	VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	293	2010.0010053-9/0
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI	067	2009.0005204-8/0	VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	294	2010.0010055-2/0
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARGASPAR	115	2010.0001225-0/0	VINICIUS SECAFEN MINGATI	087	2009.0006731-4/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	012	2007.0000864-7/0	WALTER DE SOUZA FERNANDES	128	2010.0002228-5/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	019	2007.0004415-0/0	WALTER POPPI	065	2009.0004906-2/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	056	2009.0003586-0/0	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	311	2010.0010359-0/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	186	2010.0006747-1/0	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	014	2007.0002207-5/0
SIMONE GENOVEZ	032	2008.0005484-0/0	WILMALEY CAMPOS FAZZANO	212	2010.0008044-4/0
SIMONE GENOVEZ	044	2009.0001667-2/0	WILMALEY CAMPOS FAZZANO	222	2010.0008403-9/0
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	117	2010.0001371-8/0	WILMALEY CAMPOS FAZZANO	302	2010.0010221-2/0
STAELE MARIA DE OLIVEIRA	074	2009.0005730-3/0	YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS	032	2008.0005484-0/0
STAELE MARIA DE OLIVEIRA	154	2010.0004873-9/0	YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS	044	2009.0001667-2/0
TADEU CERBARO	123	2010.0001889-3/0	ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	011	2007.0000529-2/0
TADEU CERBARO	139	2010.0003188-0/0			
TARCIZO FURLAN	001	1999.0000044-2/0			
TARCIZO FURLAN	027	2008.0003924-6/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	190	2010.0006927-0/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	215	2010.0008156-9/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	226	2010.0008563-4/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	245	2010.0009044-3/0	001 1999.0000044-2/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIO DIAS DA SILVA X GRUPO NOVA IMAGEM EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA (E OUTROS)	
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	267	2010.0009578-3/0		AO EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO LHE COMPETE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.	
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	280	2010.0009855-6/0		Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, TARCIZO FURLAN	
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	290	2010.0010015-9/0	002 2001.0000002-7/0 - Execução Título Extrajudicial	ANTONIO FRANCISCO X AGENOR DIONIZIO BRAGA FILHO (E OUTRO)	
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	323	2010.0010656-4/0		AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "INTIME-SE O EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO CONTIDO NO EXPEDIENTE DE FLS. 287."	
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	170	2010.0006004-2/0		Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	
THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA	191	2010.0007113-0/0	003 2002.0000114-7/0 - Execução de Título Judicial	NELMIR VALERIO SALLES BITTAR X LUIZ CARLOS BRITO DA SILVA	
THIAGO DE BRITO DORNE	188	2010.0006790-3/0		AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O OFÍCIO DE FLS. 152/153 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.	
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	102	2010.0000399-5/0		Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI	
TIAGO MARAFON SEMENSATO	216	2010.0008163-4/0	004 2002.0000431-6/0 - Execução Título Extrajudicial	ALESSANDRO DE GASPARO PINTO X ANTONIA CARVALHAL CARROCIA	
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	219	2010.0008304-0/0		AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, OBSERVO QUE JÁ HÁ PENHORA NOS AUTOS ÀS FLS. 86, ASSIM, ANTE O FORNECIMENTO DO NOVO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA, INTIME-SE O CREDOR PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, O INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM, OU INDIQUE ESPECIFICAMENTE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."	
UMBERTO CARLOS BECKER	058	2009.0003770-9/0		Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	299	2010.0010200-9/0	005 2003.0001838-9/0 - Execução Título Extrajudicial	KMV COMÉRCIO DE TINTA LTDA - ME X DECOR BRASIL DESIGN E DECORAÇÕES LTDA - ME	
VALDEMAR LEITE MORAES	217	2010.0008263-4/0		DEVE A PARTE AUTORA COMPARECER A ESTA SECRETARIA PARA PROCEDER AO DESENTRANHAMENTO REQUERIDO.	
VALDENIR DA SILVA	088	2009.0006929-8/0		Adv(s) REGIS ALAN BAULI	
VALERIA CARAMURU CICARELLI	036	2009.0000061-2/0		006 2005.0002932-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ODACIO DE PAULA X INSTITUTO SAO MARCOS BIOTECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)
VALERIA CARAMURU CICARELLI	320	2010.0010624-8/0		AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O OFÍCIO DE FLS. 142 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.	
VALERIA CARAMURU CICARELLI	327	2010.0010770-5/0		Adv(s) EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	
VALERIA SILVA GALDINO	092	2009.0007715-9/0		007 2005.0005061-6/0 - Processo de Conhecimento	OSMAR FRANCA NOVAIS ME X DG MODA METAL LTDA
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	241	2010.0008930-6/0		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA	
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO	028	2008.0004446-0/0			
VICENTE TAKAJI SUZUKI	016	2007.0002766-9/0			
VICENTE TAKAJI SUZUKI	092	2009.0007715-9/0			

DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, JULIANE BARÃO KUMMER
008 2006.0003259-7/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajudicial SYLVIO CARLOS FRANCO X NILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA ME

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DE QUE, POR MEIO DE JUÍZO DEPRECADO FORAM DESIGNADAS AS DATAS 30/06/2011 ÀS 14H30M E 14/07/2011 ÀS 14H30M, RESPECTIVAMENTE, PARA O PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
009 2006.0003446-0/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL PEREIRA DEMARQUE FILHO X VINIX - COM. DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS MANIFESTE-SE SOBRE OFÍCIO DE FOLHAS 146/148, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE NÃO O FAZER, A CARTA PRECATÓRIA SER DEVOLVIDA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA
010 2006.0005363-5/0 - Execução de Título Judicial TANIA REGINA CONFECÇÕES ME X HELENA MENON (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 119, BEM COMO FORNEÇA O CORRETO ENDEREÇO E INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA
011 2007.0000529-2/0 - Execução de Título Judicial WANDICLEIZE DOS SANTOS X MUDANÇAS E TRANSPORTES PÁSSARO AZUL S/C LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE A PETIÇÃO RETRO E DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, VERIFICO QUE UMA VEZ REALIZADA A PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN/JUD, FOI DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE DEVIDO E O DESBLOQUEIO DO EXCEDENTE. EM RELAÇÃO AOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL, E NÃO LEVANTADOS PELA REQUERIDA, OBSERVO QUE TAL MONTANTE FOI RECOLHIDO DIRETAMENTE AO FUNREJUS DEVENDO, PORTANTO, SER PLEITEADA A SUA DEVOLUÇÃO POR INTERMÉDIO DE FORMULADO PRÓPRIO. ASSIM, ANTE O TOTAL ADIMPLEMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO, AINDA, A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONSTRITADOS PARA CONTA DE TITULARIDADE DA PRÓPRIA CREDORA, CONFORME ANTERIORMENTE REQUERIDO. CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS, ARQUIVE-SE, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) ANDRÉA CUNHA PONTES TSUJIOKA, CLEISE SANTOS, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO
012 2007.0000864-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO CÉSAR FEIJÓ X SIDNEI CARLOS DA ROCHA BORIN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, MAURO VIGNOTTI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ

013 2007.0001929-1/0 - Execução Título Extrajudicial JAIME EMERICH X CARLOS ROSA MOREIRA

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMpra-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÉ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, EM QUE A EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DECIU PELO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, CONFORME V. ACÓRDÃO ÀS FLS. 117/119, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTE-SE, REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO."

Adv(s) ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA, ADILSON REINA COUTINHO, ADELClO JOAO PACOLA, ANICI PREMÉBIDA

014 2007.0002207-5/0 - Processo de Conhecimento PEDRO RAIMUNDO DE SOUZA X HSBC/ BAMERINDUS S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO: "DETERMINO A DERRADEIRA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, DR. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO REALIZADO NOS AUTOS, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE AO FUNREJUS".

Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO

015 2007.0002642-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO JESSE DE LIMA X GRADIENTE ELETRONICA S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO

SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MICHELLE ALVES LIMA
016 2007.0002766-9/0 - Processo de Conhecimento MICHIO TANIGUCHI X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO, CONCEDO À REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 4. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS.

Adv(s) VICENTE TAKAJI SUZUKI, GILBERTO STINGLIN LOTH
017 2007.0003175-7/0 - Execução de Título Judicial ORGANIZAÇÃO ATLAS DE CONTABILIDADE S/C LTDA X DINIZ AUGUSTO MENEGUETTI AFONSO

AS PARTES PARA CIÊNCIAS DO SEGUINTE DESPACHO: "AS PARTES NOTICIARAM A CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO JUNTANDO ÀS FLS. 132/133, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO. NO ENTANTO, VERIFICO DA ANÁLISE DOS AUTOS QUE O ADVOGADO QUE EFETUOU A TRANSAÇÃO COM A PARTE REQUERIDA NEM AO MENOS POSSUI NOS AUTOS PROCURAÇÃO OU SUBSTALECIMENTO DO REQUERIDO QUE POSSIBILITE ASSIM A HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA. ASSIM, DEIXO POR ORA DE HOMOLOGAR O PETITÓRIO DE FLS. 132/133. INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
018 2007.0003437-7/0 - Execução de Título Judicial LEONIDIO MARTINS PENHA X CANTOIA LOGISTICA E TRANSPORTES

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RESPOSTA DE OFÍCIO DE FLS. 60/65 NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
019 2007.0004415-0/0 - Processo de Conhecimento ADAIR FERRARINI NAVA X BANCO BRADESCO S/A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LUE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 103 , JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, NEWTON DORNELES SARATT
020 2007.0006356-4/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS CLAUDIO MIOTO X SEGURAL CORRETORA DE SEGUROS (E OUTROS)

PARA CIÊNCIA DE QUE ANTE A PENHORA REALIZADA FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE EMBARGOS PARA O DIA 01/08/2011, ÀS 16H10MIN, OCASIÃO NA QUAL O EXECUTADO PODERÁ APRESENTAR EMBARGOS, QUERENDO.

Adv(s) FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
021 2007.0007295-5/0 - Execução de Título Judicial EDVALDO BAZO DE OLIVEIRA X BANCO GE CAPITAL S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O PETITÓRIO RETRO, EM QUE A PARTE SUPPLICADA MANIFESTA INTERESSE NO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS, DEVE A REFERIDA INDICAR NOME DO PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS PARA SE CONSTAR NO ALVARÁ, PARA LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS PLEITEADAS, OU INDICAR DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE OFÍCIO."

Adv(s) MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MUNIRA MUHAMMAD AHMUD, MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR, ANDRÉ LUIS BOVO, SÉRVIO TULIO DE BARCELOS

022 2008.0000470-6/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE ALBERTO ABRÃO X SILVIO DE JESUS ALVES (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO
023 2008.0002337-3/0 - Execução de Título Judicial CELSO PEREIRA DOS SANTOS X GLACIMAR WALSH DE LIMA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONCEDO O DERRADEIRO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO

024 2008.0003153-7/0 - Execução de Título Judicial

VANILDE CZELUSNIAK PIAZZA X
AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PELO SISTEMA BACEN JUD NO VALOR DE R\$8.083,89 (OITO MIL E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

025 2008.0003566-3/0 - Execução de Título Judicial

OTÁVIO FERNANDES DE CASTRO X
VILBALDO FERREIRA DA SILVA (E
OUTROS)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) ENTRETANTO VERIFICOU-SE QUE O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RESTRINGINDO-SE A APLICAÇÃO DO ART. 745-A, DO CPC, TÃO SOMENTE ÀS EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, TAMBÉM, EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MENCIONADO ARTIGO ARTIGO, EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PROCEDIMENTOS. (...) DESSA FORMA, O PETITÓRIO DE FLS. 148/149, FORA RECEBIDO COMO PROPOSTA DE ACORDO, TENDO O CREDOR SIDO INTIMADO PARA SE MANIFESTAR, NÃO CONCORDANDO, ENTRETANTO, COM O REFERIDO PEDIDO. 3. ASSIM, CERTIFIQUE A SECRETARIA A NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS NO PRAZO LEGAL. 4. INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO."

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS

026 2008.0003751-3/0 - Processo de Conhecimento

MARCIO RODRIGO DOS PASSOS MENDES
X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM (E
OUTRO)

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRE-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. PROCEDA A SECRETARIA A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA DA PRIMEIRA REQUERIDA COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 132, RETIFICANDO-SE PARA TANTO A AUTUAÇÃO E DEMAIS ASSENTAMENTOS, BEM COMO COMUNICANDO-SE AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. 4. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM, NO VALOR DE R\$ 649,01 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 146/148, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS, REQUERENDO, NO MAIS, O QUE ENTENDER DE DIREITO."

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SANDRA REGINA RODRIGUES

027 2008.0003924-6/0 - Execução de Título Judicial

ROGÉRIO MARTINELLI DOS SANTOS X
OMNI BRASIL E CONVÊNIO LTDA

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) TARCIZO FURLAN, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRIOM FRIAS

028 2008.0004446-0/0 - Execução de Título Judicial

ADEMIR CORREIA DE OLIVEIRA X
ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS (E OUTRO)

DIGAM AS PARTES ACERCA DO CÁLCULO JUDICIAL QUE APUROU O SALDO REMANESCENTE DE R\$ 1.055,08 (UM MIL, CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS).

Adv(s) VIATCHESLAU MIKCHA FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

029 2008.0004717-0/0 - Execução de Título Judicial

AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X
COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA
LTDA

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR

030 2008.0005137-0/0 - Execução de Título Judicial

TIM CELULAR S/A X LAV COMÉRCIO DE
PEÇAS PARA MOTOS LTDA ME

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "INTIME-SE A EMPRESA TIM SUL S/A PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO PETITÓRIO DE FLS. 198/199 SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES

031 2008.0005240-9/0 - Execução Título Extrajudicial

MARINES APARECIDA JULIATTI X JOSE
ANTONIO YANEZ

PARA CIÊNCIA DE QUE ANTE A PENHORA REALIZADA FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE EMBARGOS PARA O DIA 01/08/2011, ÀS 15H10MIN, OCASIÃO NA QUAL O EXECUTADO PODERÁ APRESENTAR EMBARGOS, QUERENDO.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO

032 2008.0005484-0/0 - Execução Título Extrajudicial

COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS
SCAA LTDA ME X ORICOS VENANCIO DA
SILVA

AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA NÃO TENHA SIDO POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PARA A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS, CONSIDERANDO QUE CONSTA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 72-V, QUE O REQUERIDO MUDOU-SE, TORNO VÁLIDA A REFERIDA INTIMAÇÃO, UMA QUE O DEVEDOR JÁ FOI INTIMADO NO MESMO ENDEREÇO ANTERIORMENTE (FLS. 52) E CONSIDERANDO SER ÔNUS DA PARTE INFORMAR ACERCA DE EVENTUAIS MUDANÇAS, REPUTANDO-SE EFICAZES AS INTIMAÇÕES ENVIADAS AO LOCAL ANTERIORMENTE INFORMADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 §2o DA LEI 9.099/95. CERTIFIQUE A SECRETARIA A NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. APÓS, INTIME-SE O CREDOR PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO LHE COMPETE."

Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS, SIMONE GENOVEZ

033 2008.0005584-0/0 - Processo de Conhecimento

TIM CELULAR S/A X COMÉRCIO DE CHAPAS
MARINGÁ LTDA EPP

À PARTE RÉ PARA CIÊNCIA QUE O PROCESSO JÁ SE ENCONTRA DISPONÍVEL PARA CARGA NESTE JUÍZADO.

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

034 2008.0005833-3/0 - Execução de Título Judicial

NEWTON KAZUMI TOY X MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S/A

À PARTE EMBARGADA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENDO A EXECUÇÃO. INTIME-SE PARA RESPOSTA."

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, ANTONIO NUNES NETO

035 2008.0006426-7/0 - Execução de Título Judicial

HELIO BUHEI KUSHIOYADA JUNIOR X
ARTHUR APARECIDO ASSALIN

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO DESPACHO: "DETERMINO A DERRADEIRA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO REALIZADO NOS AUTOS, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE AO FUNREJUS".

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

036 2009.0000061-2/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ CARLOS GONÇALVES XAVIER (E
OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E
OUTROS)

ÀS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R\$ 456,35 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) SANDRA REGINA VILAS BOAS, JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

037 2009.0000200-5/0 - Execução Título Extrajudicial

GEANE MARIA DOS SANTOS X ALQUEMIR
ROBLEDO CUECA AREAS (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA, ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS, MANIFESTAR-SE REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO.

Adv(s) ANTONIO CARLOS GOMES, IRAN NEGRÃO FERREIRA, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, ADRIANO SUTER MOREIRA, MIRIA BARROS LUVIZETO

038 2009.0000316-7/0 - Execução Provisória

SUELI CARVALHO DAQUANO X WMS
SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
(MERCADORAMA)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA QUE RETIRE ALVARÁS NO VALOR DE R\$ 1.720,26, R\$ 6.361,06, R\$ 616,03, R\$ 411,69, EXPEDIDOS EM 07 DE JUNHO DE 2011, COM VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

039 2009.0000494-0/0 - Execução de Título Judicial

NELSON JOSÉ TAPPARO X JOSÉ HELIO DA
SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

040 2009.0000869-7/0 - Processo de Conhecimento

LUCIANO JUSTO FERREIRA X SERCONTEL
S.A TELECOMUNICAÇÕES

DIGAM AS PARTES ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R\$ 205,87 (DUZENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, ENI DOMINGUES

041 2009.0000993-9/0 - Execução Título Extrajudicial

DEMILSON RODRIGUES MARTINS X
DAYANA ROBERTA PEREIRA DE OLIVEIRA

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

042 2009.0001467-2/0 - Execução de Título Judicial

ROMERO E PENASSO LTDA - ME X DAYANE
VIEIRA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA

043 2009.0001483-7/0 - Processo de
Conhecimento

AMARAL TRANSPORTE LTDA - ME X TIM
CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$5.410,28 (CINCO MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), EXPEDIDO EM 30 DE MAIO DE 2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

044 2009.0001667-2/0 - Execução de Título
Extrajudicial RICARDO TADACHI USSUDA X MARIA DE
LOURDES VIEL PULZATTO (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS DE FLS. 130/131, NO PRAZO DE 10 DE DIAS.

Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS, SIMONE GENOVEZ, JUNOT SEITI
YAEGASHI, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

045 2009.0001708-9/0 - Execução de Título
Judicial AUTO MECANICA IMÃ LTDA -M.E X ESPÓLIO
DE OSVALDO MORETTI

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "NECESSÁRIO QUE SE COLHA TAMBÉM MANIFESTAÇÃO DA PARTE RECLAMADA SOBRE O CONTIDO NA RESPOSTA DADA PELO BANCO BRADESCO, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 55.INTIMEM-SE."

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

046 2009.0001720-6/0 - Execução de Título
Judicial AUTO MECANICA IMÃ LTDA -M.E X MARCOS
BERNARDO NETO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 50, VERIFICO QUE O ENDEREÇO FORNECIDO PELO AUTOR É O MESMO DO MANDADO NÃO CUMPRIDO, NÃO SENDO POSSÍVEL PROCEDER DILIGÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO DO REQUERIDO, TENDO EM VISTA QUE SERÁ IMPOSSÍVEL A PENHORA DE BENS NO LOCAL. POR OUTRO LADO, DEIXO DE DETERMINAR CONSULTA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD E AO RENAJUD, UMA VEZ QUE TAIS DILIGÊNCIAS JÁ FORAM EFETUADAS SEM SUCESSO. ASSIM, INTIME-SE O CREDOR PARA QUE INFORME O ENDEREÇO RESIDENCIAL DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

047 2009.0001963-5/0 - Execução de Título
Judicial SUEO ARLINDO MIYAMOTO X JOSÉ PANTA
PEREIRA LEAL (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO AUTO DE PENHORA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN

048 2009.0001993-8/0 - Execução de Título
Extrajudicial MARILDA APARECIDA SEVIDANI X
MICHELLE VANESSA CONCHON

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 49 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, BEM COMO INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) SANDRO SCHLEISS

049 2009.0002049-3/0 - Execução de Título
Judicial ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI X GOL
TRANSPORTES AÉREOS S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO. 2. VERIFICANDO-SE ESTAR SEGURO O JUÍZO, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOZA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA,
ALBERTO SILVA GOMES

050 2009.0002257-0/0 - Execução de Título
Judicial GUSTAVO MARCO MODESTO X ALAÍDO
SOUZA MATOS

AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 70, BEM COMO PARA QUE INDIQUE O NOVO ENDEREÇO DO EXECUTADO E APRESENTE BENS PASSÍVEIS A PENHORA EM 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) HENRIQUE TAVARES LEITE

051 2009.0003178-3/0 - Processo de
Conhecimento CRISTIANE RAMOS X ATLÂNTICO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADROZINADOS

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " CUMPRAM-SE O V. ACÓRDÃO. DÊ-SE CIÊNCIAS ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. CONCOMITANTEMENTE, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, MANIFESTE-SE, REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

052 2009.0003296-1/0 - Processo de
Conhecimento FLORIPES GUALDA LOPES X SIDNEI JOSÉ
DE SOUZA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, VERIFICO QUE REFERIDO PEDIDO DE CHAMAMENTO DO FIADOR AO PROCESSO NÃO SE FAZ POSSÍVEL, TENDO EM VISTA QUE ESTE NEM AO MENOS FAZ PARTE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, SENDO QUE, O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES FORA REALIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, ENTRE O REQUERENTE/ LOCADOR E O DEMANDADO/LOCATÁRIO, PROSSEGUINDO-SE A AÇÃO APENAS QUANTO A ESTE. ASSIM, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SE MANIFESTE."

Adv(s) ED WILSON MARCHINICHEN, RODOLFO MENENGTI GONÇALVES RIBEIRO

053 2009.0003492-4/0 - Execução de Título
Judicial DERCI GUMIEIRO CRUZ X BRASIL
TELECOM S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENSO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA IMPUGNAÇÃO."

Adv(s) FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDA CALDEIRA, SANDRA
REGINA RODRIGUES

054 2009.0003552-0/0 - Processo de
Conhecimento FABIO MASSAITI TOKUNAGA X TIM
CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 753,17(SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), EXPEDIDO EM 31 DE MAIO DE 2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS. AO RÉU PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 663,87 (SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), EXPEDIDO EM 31 DE MAIO DE 2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

055 2009.0003553-2/0 - Processo de
Conhecimento FABIO MASSAITI TOKUNAGA X
TELEFÔNICA S/A

ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE FLS 1.119,15 (UM MIL, CENTO E DEZENOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS) NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI

056 2009.0003586-0/0 - Processo de
Conhecimento SUELLEN SAYURI MIYATA KATAOKA X
CATHAY PACIFIC

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 3.417,57 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), EXPEDIDO EM 06 DE JUNHO DE 2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ, ANA LUIZA
ERHART TALIBERTI

057 2009.0003623-0/0 - Execução Título
Extrajudicial V. E. F. LOPES ME X MARCOS MARCELO
SANTOS

À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 50, BEM COMO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R\$ 524,35 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Adv(s) FERNANDO MINUCE MAZO, GUILHERME GRILLO FERRAZ

058 2009.0003770-9/0 - Execução de Título
Judicial JOSÉ ALÍPIO GARCIA GOUVEIA X UNICARD
UNIBANCO - VISA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO. 2. VERIFICANDO-SE ESTAR SEGURO O JUÍZO, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, LUIS OSCAR SIX BOTTON

059 2009.0003799-7/0 - Processo de
Conhecimento ROSANGELA TEREZA MENDES X BFB
LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. ANTE O CÁLCULO RETRO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À AUTORA COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 12.372,85 (DOZE MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO CÁLCULO DE FLS. 147, CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 133/134, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A RECLAMANTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO. 2. POR FIM, INTIME-SE A EXECUTADA PARA INFORMAR NOME DO PROCURADOR QUE DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE DO DEPÓSITO DE FLS. 133/134, OU DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA
LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

060 2009.0004123-9/0 - Execução de Título
Judicial IVAN DA SILVA X A. ANGELONI & CIA . LTDA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO, PROCEDENDO AO DESBLOQUEIO DO EXCEDENTE, CONFORME PETITÓRIO RETRO. 2. VERIFICANDO-SE ESTAR SEGURO O JUÍZO, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL. 3. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS."

Adv(s) ANTONIO MANSANO NETO, IZAIAS ARCOLEZI, MARCELO LUIZ DREHER

061 2009.0004221-5/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE
LUCENA X TIM CELULAR S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA

DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 16.076,77 (DEZESSEIS MIL, SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), EXPEDIDO EM 30 DE MAIO DE 2011, COM VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS.

Adv(s) CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
062 2009.0004366-8/0 - Processo de LEONIR DE SOUZA RODRIGUES X BANCO
Conhecimento ITAULEASING S/A

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NO VALOR DE R\$ 8.393,10 (OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

063 2009.0004419-9/0 - Execução Título ARILDO VEÍCULOS LTDA. ME. X DONIZETE
Extrajudicial SOARES DA SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RENOVE-SE A INTIMAÇÃO PARA QUE O AUTOR COMPAREÇA PARA FIRMAR O AUTO DE ADJUDICAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) MARCELO COSTA

064 2009.0004517-5/0 - Processo de MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X
Conhecimento ITAÚ SEGUROS S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...) 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

065 2009.0004906-2/0 - Execução Provisória MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X BRASIL
TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 3.665,27 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), EXPEDIDO EM 31 DE MAIO DE 2011, COM VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS. AO RÉU PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$3.665,27 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), EXPEDIDO EM 31 DE MAIO DE 2011, COM VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, WALTER POPPI

066 2009.0005136-4/0 - Execução de Título LUCIANA MARIA MONTEIRO (E OUTRO) X S
Judicial I SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 45 NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, BEM COMO APRESENTE NOVO ENDEREÇO DO EXECUTADO E INDIQUE BENS PASSÍVES DE PENHORA.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

067 2009.0005204-8/0 - Processo de CRISTINA MEIRA FERREIRA X
Conhecimento FACULDADES MARINGÁ

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANTONIO LORENZONI NETO, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI, PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO

068 2009.0005223-8/0 - Processo de OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES X
Conhecimento BRASIL TELECOM S/A

DIGAM AS PARTES NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS ACERCA DO VALOR APURADO DE R\$ 332,20 (TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS).

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, FAGNER JORGE MICHELATTO NATT

069 2009.0005228-7/0 - Execução de Título ANDERSON MARINHO PEDROSO-ME X
Judicial RUBERVAL BONFANTE

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O PETITÓRIO RETRO, CONCEDO AO AUTOR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O REFERIDO PRAZO, DEVERÁ SE MANIFESTAR NOS AUTOS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA

070 2009.0005314-9/0 - Execução de Título RENATA MARTINS LIMA JARDIM X
Judicial GUSTAVO HENRIQUE AMARAL FURTADO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) EM QUE PESEM AS ALEGAÇÕES DO EXEQUENTE NÃO HÁ COMO SE DEFERIR TAL PEDIDO, EIS QUE COMO É CEDIÇÃO, COMPETE AO CREDOR, E TÃO SOMENTE A ELE, DESPENDER ESFORÇOS OBJETIVANDO LOCALIZAR O ENDEREÇO E/OU BENS DO REQUERIDO. (...) ASSIM, CONCEDO DE FORMA DERRADEIRA O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS, FICANDO DESDE LOGO CIENTIFICADA A PARTE DE QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) PAULO MORELI, EVERTON APARECIDO CALDEIRA

071 2009.0005360-6/0 - Execução de Título ADEMIR REINE X TERRA INGÁ CORRETORA
Judicial DE IMÓVEIS

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "DEIXO DE DEFERIR O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, TENDO EM VISTA QUE OS DOCUMENTOS ARQUIVADOS PERANTE A JUNTA COMERCIAL SÃO PÚBLICOS, TENDO A PARTE CREDORA CONDIÇÕES DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE ADQUIRIR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DO FEITO, DE MODO QUE DETERMINO A INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS INDIQUE O ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

072 2009.0005402-4/0 - Processo de ISMAEL FERNANDES NETO X CENTAURO
Conhecimento VIDA E PREVIDENCIA S/A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 137, JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, FABIO ALEX SGOBERO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

073 2009.0005409-7/0 - Processo de LIDIANE CRISTINA SCHERLOSKI X CEPROM
Conhecimento - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DE MARINGÁ

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS

074 2009.0005730-3/0 - Execução de Título JORGE BARBOSA DOS REIS X TIM
Judicial CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR O ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2.231,49 EXPEDIDO EM 06/06/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) PAULO TEXEIRA MARTINS, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

075 2009.0005820-2/0 - Processo de CRISTIANE APARECIDA GONÇALVES X
Conhecimento BRASIL TELECOM S/A

A PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, DANDO CONTA QUE O CONTRATO A QUE SE REFERE O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES JÁ FOI DEVIDAMENTE CANCELADO, ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

076 2009.0005868-0/0 - Processo de W A COSTA & CIA LTDA-ME X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R\$792,12 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS).

Adv(s) RENATO RIBECHI, SANDRA REGINA RODRIGUES

077 2009.0005975-6/0 - Processo de MARIA AUGUSTA POLI MARI (E OUTROS) X
Conhecimento PAULO FERNANDO DA SILVA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O

COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO, LORESVAL EDUARDO ZUIM

078 2009.0005996-0/0 - Execução de Título Judicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X C. A. BROETO E CIA LTDA

AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 51 NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, BEM COMO FORNEÇA CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO E INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

079 2009.0006006-0/0 - Execução Título Extrajudicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X EMPRESA JORNALÍSTICA ROTA MARINGÁ
PARA CIÊNCIA DE QUE ANTE A PENHORA REALIZADA FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE EMBARGOS PARA O DIA 01/08/2011, ÀS 15H10MIN, OCASIÃO NA QUAL O EXECUTADO PODERÁ APRESENTAR EMBARGOS, QUERENDO.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN, ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES

080 2009.0006007-2/0 - Execução Título Extrajudicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X PARIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (E OUTROS)

AO AUTOR PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 42V, BEM COMO APRESENTE O NOVO ENDEREÇO DAS EXECUTADAS E INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

081 2009.0006011-2/0 - Execução de Título Judicial HERMAN DOUGLAS MATHIAS X VRG LINHAS AÉREAS S/A

ÀS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE ACERCA DO CÁLCULO APRESENTADO NO VALOR DE R\$ 2.537,33 (DOIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, DEVENDO O REQUERIDO EFETUAR O PAGAMENTO NO MESMO PRAZO.

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

082 2009.0006057-7/0 - Execução de Título Judicial PREMIUM VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X DEISE ELIANE LARAS BELANI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO

083 2009.0006187-0/0 - Execução de Título Judicial RÔMERO E PENASSO LTDA - ME X SUZANA SOARES DA CRUZ

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 55V NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, BEM COMO FORNEÇA NOVO ENDEREÇO E INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA

084 2009.0006329-8/0 - Execução de Título Judicial JANDYRA REBEQUE ORTEGA X UNIMED DE MARINGÁ

À PARTE EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO, MARCIO LUIS PIRATELLI

085 2009.0006457-7/0 - Processo de Conhecimento RECILÁVEIS CIDADE VERDE LTDA X BRASIL TELECOM S.A. - OI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NOS VALORES DE R\$ 11.602,92 (ONZE MIL, SEISCENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) E R\$ 966,91 (NOVENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), EXPEDIDOS EM 31 DE MAIO DE 2011, COM VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, PAULO TEXEIRA MARTINS, FILIPE AUGUSTO FRANCLINE FAVOTO

086 2009.0006502-3/0 - Execução Título Extrajudicial CHRISTIAN LUIGI SEYDI HONDA X JOSÉ RICARDO FERRARESI PEGINO (E OUTROS)

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENDE A EXECUÇÃO. TENDO EM VISTA A ALEGAÇÃO DOS EMBARGANTES DE QUE NO FINAL DO MÊS DE JUNHO DE 2009 AS PARTES CHEGARAM A UM ACORDO PARA QUE O FOSSE DESOCUPADO ATÉ 08.07.09, NECESSÁRIO QUE SE REALIZE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESIGNE-SE POIS DATA E HORÁRIO PARA TER LUGAR O ATO, COM APROVEITAMENTO DA PAUTA DOS ILUSTRES JUÍZES LEIGOS, INTIMANDO-SE AS PARTES. RAZÃO PELA QUAL RESTA DESIGNADO O DIA 07.07.11, ÀS 13H30MIN PARA REALIZAÇÃO DO REFERIDO ATO.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA MARCHI MARIN, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA

087 2009.0006731-4/0 - Processo de Conhecimento

APARECIDA DE MELLO X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA (ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE BOM SAMARITANO) (E OUTRO)

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRE-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIAS ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. MUITO EMBORA A E. TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS TENHA CONDENADO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME V. ACÓRDÃO ÀS FLS. 252, VERIFICO QUE ÀS FLS. 222, HAVIA SIDO CONCEDIDO A ESTA OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ASSIM, QUANTO AOS REFERIDOS VALORES, NADA HÁ O QUE SE CONSIDERAR PARA POSTERIOR PAGAMENTO. 4. APOS. AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, VINICIUS SECAPEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

088 2009.0006929-8/0 - Execução de Título Judicial GILBERTO COGHETTO X LINCOLN WALTER SIQUEIRA

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO ÀS FLS. 105-V E PARA QUE NO PRAZO LEGAL REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) VALDENIR DA SILVA, DAISY ROSA MALACARIO

089 2009.0007042-6/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ APARECIDO BEZERRA X ISAC GONÇALVES

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO, CONCEDO À REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 4. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS.

Adv(s) FABIANA DA SILVA BALANI, ROSANA RIGONATO, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL

090 2009.0007375-4/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉA ALVES X BANCO DO BRASIL S/A

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NO VALOR DE R\$ 4.210,90 (QUATRO MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA CENTAVOS), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, REINALDO MIRICO ARONIS

091 2009.0007490-7/0 - Processo de Conhecimento ALISSON LOPES MENESES X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

092 2009.0007715-9/0 - Processo de Conhecimento

ANDRYELLE VANESSA CAMILO X BRASIL TELECOM S.A. - OI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 335,74 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), EXPEDIDO EM 31 DE MAIO DE 2011, COM VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS.

Adv(s) VALERIA SILVA GALDINO, DIRCEU GALDINO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, SANDRA REGINA RODRIGUES

093 2009.0007821-2/0 - Execução Título Extrajudicial

CLEIDE PAIOLA RAMARI X MARIA AGUIAR FRANCISCO (E OUTRO)

ANTE O RETORNO DO AR DE CITAÇÃO DA SRA. APARECIDA ALENCAR MATOS COMO "DESCONHECIDO", INFORME A PARTE AUTORA O CORRETO ENDEREÇO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO

094 2009.0007826-1/0 - Processo de Conhecimento

LEANDRO DA SILVA NAVARRO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO, CONCEDO À REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI 3. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 4. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

095 2009.0007867-7/0 - Processo de Conhecimento JULIANE LEGNANI TOMAZINO X BCP / SA

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 8.614,32 (OITO MIL, SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

096 2009.0007907-1/0 - Processo de Conhecimento FLORIVALDO GHIRALDI (E OUTRO) X EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAM-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DE-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. MUITO EMBORA A EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS TENHA CONDENADO O RECORRENTE/REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME V. ACÓRDÃO ÀS FLS. 192/193, VERIFICO QUE ÀS FLS. 171, HAVIA SIDO CONCEDIDO A ESTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 4. NÃO TENDO SIDO REALIZADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTE-SE, REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO."

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSA

097 2009.0007930-1/0 - Execução de Título Judicial J. DOS SANTOS NUNES X KENYA S/A TRANSPORTES E LOGISTICA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO, DESBLOQUEANDO O EXCEDENTE. 2. VERIFICANDO-SE ESTAR SEGURO O JUÍZO, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOZA

098 2009.0008174-1/0 - Processo de Conhecimento DANIEL ALVES MIRANDA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O PETITÓRIO RETRO, DETERMINO AD CAUTELAM A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DA SENTENÇA DE FLS. 86/92, ACRESCENTANDO INCLUSIVE A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475/J, DO CPC, E ATENTANDO-SE PARA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 145/146."

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

099 2010.0000108-5/0 - Processo de Conhecimento KATSUO SATO X IMOBILIARIA SILVIO IWATA S/C LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...) 2. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

Adv(s) MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO

100 2010.0000187-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS MARIANO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO, CONCEDO À REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI 3. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 4. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

101 2010.0000294-6/0 - Processo de Conhecimento LOURDES TEL PERES X TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA

"À PROCURADORA DA REQUERENTE PARA RETIRAR OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS"

Adv(s) SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA, MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA

102 2010.0000399-5/0 - Processo de Conhecimento CELSO COLARES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NO VALOR DE R\$ 5.596,65 (CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

103 2010.0000441-6/0 - Processo de Conhecimento ELTON DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

ÀS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS SE MANIFESTEM ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R\$435,32 (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Adv(s) DEBORA CARLA MELO E PIMENTA, GILBERTO DONIZETI CAPELETO

104 2010.0000604-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE BORNIOOTTO X BANCO ITAU S/A

AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO A IMPUGNAÇÃO RETRO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO, NA FORMA DISPOSTA PELA LEI 9.099/95, SUSPENDENDO O CURSO DO PROCESSO. INTIME-SE O EMBARGADO PARA RESPOSTA."

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

105 2010.0000755-4/0 - Execução de Título Extrajudicial MARCOS TURBINAS LTDA X EDSON LUIS BATISTA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONCEDO O DERRADEIRO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA, SOB PENAS DE EXTINÇÃO."

Adv(s) MARCIO GUTERRES

106 2010.0000850-5/0 - Execução de Título Judicial SIMONE LEONEL PEDROSO X TIM CELULAR S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2.340,09 (DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS E NOVE CENTAVOS), EXPEDIDO EM 31 DE MAIO DE 2011, COM VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS.AO RÉU PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS, EXPEDIDO EM 31 DE MAIO DE 2011, COM VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS.

Adv(s) APARECIDA BIADOLA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

107 2010.0000898-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA VANIN TURCHIARI X BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU)

CERTIFICO QUE COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFIQUEI TRATAR-SE DE FEITO ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZOADO. ASSIM POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR, O QUAL DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE TAIS FEITOS ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF, ENCAMINHO O PRESENTE FEITO AO ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR DELIBERAÇÃO A RESPEITO. ERA O QUE TINHA A CERTIFICAR. DOU FÉ. MARINGÁ, 7 DE JUNHO DE 2011.

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

108 2010.0000955-4/0 - Execução de Título Judicial HELIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR X EUGENIUS DECORAÇÕES

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 07/07/2011

Adv(s) HELENI MAGALHÃES

109 2010.0000974-4/0 - Execução de Título Judicial JOEL AGOSTINHO GHIRALDI DARTE X TRIP LINHAS AÉREAS S.A

AO RÉU PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO, DESBLOQUEANDO O EXCEDENTE. 2. VERIFICANDO-SE ESTAR SEGURO O JUÍZO, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) LENARA RIBEIRO DA SILVA, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, CARLA DENES CECONELLO LEITE

110 2010.0001034-0/0 - Processo de Conhecimento YOCIKO HIRATA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ISAUARA PECHUTTO FUTATA, FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

111 2010.0001078-0/0 - Processo de Conhecimento DEBORA CRISTINA LOPES (E OUTRO) X HUGO LEONARDO PUSSI DOS SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDUARDO ANTONIO BOSSALAN, SAULO MAZZER BOSSOLAN, MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO, PAULA JULIANA RODRIGUES PINA, PAULA JULIANA RODRIGUES PINA

112 2010.0001091-0/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO FILGUEIRAS DAMASCENO X MARÍTIMA SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 7.703,24(SETE MIL, SETECENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), EXPEDIDO EM 07 DE JUNHO DE 2011, COM VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS.

Adv(s) DAVID RODRIGUES DE LIMA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MAURO QUILLES BALDASSARRE, PEDRO TORELLY BASTOS

113 2010.0001191-0/0 - Processo de Conhecimento MARINA DO CARMO CORREA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) (E OUTRO)

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 99 , JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) MARLENE TISSEI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

114 2010.0001194-5/0 - Processo de Conhecimento VERA BALAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC BANCO DO BRASIL)

AO RÉU PARA PAGAR VOLUNTARIAMENTE O VALOR DE R\$ 716,25 (SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) MARLENE TISSEI

115 2010.0001225-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ROSSI X BANCO ITAÚ S/A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE AO PREPARAR O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, EFETUOU PAGAMENTO A MENOR DAS CUSTAS RECURSAIS, CONFORME SE DEPREENDE DA CERTIDÃO DE FLS. 125/125-V (...) ASSIM, COM BASE NO ACIMA ALINHAVADO, BEM COMO COM O FUNDAMENTO NO ARTIGO 42. § 1.º, DA LEI 9099/95, DECLARO DESERTO O PRESENTE RECURSO. 2. CERTIFIQUE A SECRETARIA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS. 70/78. 3. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE EM LEVANTAR OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO DO RECURSO. 4. CONCOMITANTEMENTE, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTE-SE, REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO. "

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARD, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

116 2010.0001344-0/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO CORRADINI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANESTADO S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO, CONCEDO À REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 4. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON

117 2010.0001371-8/0 - Processo de Conhecimento FUCUO CURANISHI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 107, JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE, SE FOR PLEITEADA, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

118 2010.0001479-2/0 - Processo de Conhecimento AMILTON ROGÉRIO DE PAULA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CONCEDO AO REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. CONSIDERANDO QUE JÁ HOUE A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES POR PARTE DA REQUERIDA, ÀS FLS. 338/346, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS."

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

119 2010.0001661-7/0 - Processo de Conhecimento EDIVAR GOMES X BANCO DO BRASIL

AO RÉU RECORRENTE: "CERTIFICO QUE DEIXEI DE EXPEDIR CERTIDÃO DE PREPARO RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE COMPULSANDO OS AUTOS VERIFIQUEI A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE INDICANDO O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO NA QUAL FOI REALIZADO O DEPÓSITO DAS CUSTAS RELATIVAS AO RECURSO INOMINADO. CERTIFICO, AINDA, QUE POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, PROMOVI A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO RÉU RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROCEDA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO ONDE CONSTE OS DADOS COMPLETOS DA ALIQUIDA CONTA JUDICIAL, QUAIS SEJAM, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÚMERO DA CONTA E AGÊNCIA, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

120 2010.0001681-9/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA BELEZE CUMINATO X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A)

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 108, JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARIO SENHORINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

121 2010.0001787-0/0 - Processo de Conhecimento MOACIR TAKAMATSU X BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

122 2010.0001800-0/0 - Processo de Conhecimento HORACIO TAKANORI FUJII KAWAKITA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

123 2010.0001889-3/0 - Processo de Conhecimento JULIO YOKI KUWANO X BANCO DO BRASIL S.A.

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PARECER DA SRA. CONTADORA JUDICIAL NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

124 2010.0001913-6/0 - Processo de Conhecimento TRANSBRAVIN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA ME X CLARO EMPRESAS

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NO VALOR DE R\$ 8.115,93 (OITO MIL CENTO E QUINZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

125 2010.0001973-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE RITSUKO YAMAMOTO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A

AO RÉU RECORRENTE: "CERTIFICO QUE DEIXEI DE EXPEDIR CERTIDÃO DE PREPARO RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE COMPULSANDO OS AUTOS VERIFIQUEI A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE INDICANDO O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL

VINCULADA AO JUÍZO NA QUAL FOI REALIZADO O DEPÓSITO DAS CUSTAS RELATIVAS AO RECURSO INOMINADO. CERTIFICO, AINDA, QUE POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, PROMOVI A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO RÉU RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROCEDA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO ONDE CONSTE OS DADOS COMPLETOS DA ALUDIDA CONTA JUDICIAL, QUAIS SEJAM, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÚMERO DA CONTA E AGÊNCIA, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

126 2010.000222-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ PEDRÃO X BANCO DO BRASIL S/A

AO RÉU PARA PAGAR VOLUNTARIAMENTE O VALOR DE R\$ 44,79 (QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, REINALDO MIRICO ARONIS

127 2010.0002175-4/0 - Execução de Título Judicial ACIR CANDIDO TOSTES JUNIOR X BRASIL TELECOM S.A. (OI)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

128 2010.0002228-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO SILVA BEGA X BANCO PSA FINANCE DO BRASIL S/A

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NO VALOR DE R \$ 603,89 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) WALTER DE SOUZA FERNANDES, JULIANA APARECIDA ALVES, ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO

129 2010.0002375-4/0 - Execução Título Extrajudicial COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SCAA LTDA - ME X SUELY DERIO

AO EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 46 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) MARCIO GUTERRES, PAULA MENA CORTARELLI

130 2010.0002388-0/0 - Processo de Conhecimento KABOTINE TRANSPORTES LTDA ME X VIVO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI

131 2010.0002431-3/0 - Execução de Título Judicial ANILSON RODRIGUES DE JESUS X CLAUDIO PEPEDO DOS SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR O ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2.374,50 EXPEDIDO EM 06/06/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, MAURICIO KENJI YONEMOTO, MAURICIO KENJI YONEMOTO

132 2010.0002440-2/0 - Processo de Conhecimento SEJUKA HATTANDA (E OUTROS) X BANCO ITAU S.A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 169 , JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

133 2010.0002664-1/0 - Processo de Conhecimento VERNIU LEMES DE MORAES X MBM SEGURADORA S/A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO, CONCEDO À REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 4. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS.

Adv(s) JORGE FRANCISCO, ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI

134 2010.0002666-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ZAVATINE X MBM SEGURADORA S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " ANALISANDO DETIDAMENTE OS PRESENTES AUTOS, VERIFICO QUE O RECORRENTE DEIXOU DE JUNTAR AOS AUTOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO, A TÍTULO DE PREPARO, REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO ÀS FLS. 65/74, REQUERENDO, CONCOMITANTEMENTE, AS PRERROGATIVAS DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMADO PARA REALIZAR O ALUDIDO PREPARO NO PRAZO DE 48H, A PARTE QUEDOU-SE SILENTE RAZÃO PELA QUAL, FORÇO QUE SE DECLARE A DESERÇÃO DO APELO (...) ASSIM, COM BASE NO ACIMA ALINHADO, BEM COMO CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 42 § 1.º DA LEI 9099/95, DECLARO DESERTO O PRESENTE RECURSO. 2. CERTIFIQUE A SECRETARIA ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS. 62/63. 3. APÓS REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, COM AS BAIXAS E CAUTELAS DE ESTILO."

Adv(s) JORGE FRANCISCO, ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI

135 2010.0002833-7/0 - Execução Título Extrajudicial AG FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA ME X JHONATAN MARTINS LICCI

ANTE O RETORNO DO AR DE CITAÇÃO DO REQUERIDO COMO "ENDEREÇO INSUFICIENTE - FALTA NÚMERO DO APARTAMENTO", INFORME A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 15(QUINZE) O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO.

Adv(s) LARISSA TORTATO MENEGUETTI, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA

136 2010.0002952-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA MARGARETI C. BORELLA X ARY MARCOS BORGES DA SILVA

A PARTE EXECUTADA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "DEVE O EXECUTADO REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE DESENTRAMENTO DOS EMBARGOS."

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

137 2010.0003142-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO GUALDA VANALLI X BANCO ITAU S/A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 86, JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

138 2010.0003159-9/0 - Processo de Conhecimento JAIR FIRMES DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

139 2010.0003188-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE FLAVIO PEREIRA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA, TADEU CERBARO, ELÓI CONTINI

140 2010.0003534-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO RICARDO ROMERO X BANCO SOFISA S/A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRE-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. CONCOMITANTEMENTE,

INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, MANIFESTE-SE, REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO." AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 783,96 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE, SIDNEY GRACIANO FRANZE

141 2010.0003562-7/0 - Execução Título Extrajudicial DESANTO ALVES BARRETO X FABIANNE NAKAYAMA COSTA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 16:50 do dia 08/08/2011

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR

142 2010.0003613-4/0 - Processo de Conhecimento JAIR CORREIA X BANCO BRADESCO S.A.

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NO VALOR DE R\$ 3.120,00 (TRÊS MIL CENTO E VINTE REAIS), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

143 2010.0003679-0/0 - Execução Título Extrajudicial JACKLAINE COSMÉTICOS LTDA ME X MARGARET CRISTINA SOARES

AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) EM QUE PESEM AS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE NÃO HÁ COMO SE DEFERIR TAL PEDIDO, EIS QUE COMO É CEDIÇO, COMPETE AO CREDOR, E TÃO SOMENTE A ELE, DESPENDER ESFORÇOS OBJETIVANDO LOCALIZAR O ENDEREÇO E/OU BENS DO REQUERIDO, (...). ASSIM, TENDO EM VISTA QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO HOUVE CITAÇÃO DA RÉ CONCEDO O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS, FICANDO DESDE LOGO CIENTIFICADA A PARTE DE QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.(...)"

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

144 2010.0003714-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ BISPO SALLES JUNIOR X CELSO BURACOSQUE

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE."

Adv(s) SIDNEY PEREIRA NUNES, VICTOR PAULO MENDONÇA, GILBERTO VILAS BOAS

145 2010.0003880-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO BARBOSA DOS ANJOS X BV FINANCEIRA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRE-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 2.480,24 SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 475-J DO CPC, E CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 117, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS.(...)"

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

146 2010.0004116-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES BEDENDO X BANCO ITAU S.A.

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CUMPRE-SE O V. ACÓRDÃO. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. (...) INTIME-SE AINDA A PARTE RECORRENTE PARA QUE NO PRAZO DE DEZ DIAS SE MANIFESTE INFORMANDO NOME DO PROCURADOR JUDICIAL COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU FORNEÇA DADOS COMPLETOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES MEDIANTE OFÍCIO."

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCINI

147 2010.0004155-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCHIOLE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X MARCOS AURELIANO DA SILVA

AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 63 NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, BEM COMO INDIQUE NOVO ENDEREÇO E APRESENTE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) AMANDA RAFAELA DRUZIAN

148 2010.0004187-7/0 - Execução Título Extrajudicial SAMAZA CONFECÇÕES LTDA X ANDRÉ BARBOSA DA SILVA

Designação de Audiência de Conciliação as 16:10 do dia 01/08/2011

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

149 2010.0004211-0/0 - Processo de Conhecimento IRANI LEITE DE AZEVEDO ALVES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ANTE A DESISTÊNCIA DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO E O NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A REQUERER O QUE LHE É DE DIREITO.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

150 2010.0004418-2/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI BOBATO X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (E OUTRO)

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, INOBTANTE A PARTE RECORRENTE TER EFETUADO, POR EQUIVOCO, O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA EM CONTA DO FUNJUS, CONFORME CERTIDÃO RETRO, O QUE SERÁ APRECIADO QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 231, JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATOS DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA,

LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, ARVELINO PELISSON JUNIOR

151 2010.0004618-2/0 - Processo de Conhecimento ELCIO JOSE CALAIS X BV FINANCEIRA S/A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO INTERPOSTO PELA REQUERIDA EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, INOBTANTE A PARTE RECORRENTE TER EFETUADO, POR EQUIVOCO, O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA EM CONTA DO FUNJUS, CONFORME CERTIDÃO RETRO, O QUE SERÁ APRECIADO QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

152 2010.0004739-6/0 - Processo de Conhecimento IZILDA RODRIGUES BALTARZ DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A

AO RÉU RECORRENTE: "CERTIFICO QUE DEIXEI DE EXPEDIR CERTIDÃO DE PREPARO RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE COMPULSANDO OS AUTOS VERIFIQUEI A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE INDICANDO O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO NA QUAL FOI REALIZADO O DEPÓSITO DAS CUSTAS RELATIVAS AO RECURSO INOMINADO. CERTIFICO, AINDA, QUE POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, PROMOVI A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO RÉU RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROCEDA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO ONDE CONSTE OS DADOS COMPLETOS DA ALUDIDA CONTA JUDICIAL, QUAIS SEJAM, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÚMERO DA CONTA E AGÊNCIA, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) JAIR BOLSONI, ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

153 2010.0004856-2/0 - Processo de Conhecimento VALDEVIR BIASI X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LUE, ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 126 , JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATOS DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

154 2010.0004873-9/0 - Processo de Conhecimento SEMPREBOM COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

155 2010.0005267-4/0 - Processo de Conhecimento SALETE MASSON DE ANDRADE (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S.A.

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NO VALOR DE R\$ 5.080,81 (CINCO MIL E OITENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, SANDRA REGINA RODRIGUES

156 2010.0005347-2/0 - Processo de Conhecimento JUAREZ SILVEIRA (E OUTRO) X CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A (SEM PARAR)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RODRIGO DOLFINI, CÁSSIO RAMOS HAANWINCHEL, CLÁUDIO DE OLIVEIRA PAIVA, ANA PAULA MARTINS RADAELLI

157 2010.0005459-7/0 - Processo de Conhecimento CRISTINA MEIRA FIGUEIRA X COSTA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA (WIZARD IDIOMAS)

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. ANALISANDO DETIDAMENTE OS PRESENTES AUTOS, VERIFICO QUE O RECURSO INTERPOSTO É INTEMPESTIVO, HAJA VISTA QUE FORA PROTOCOLADO APÓS O DIAS AD QUEM, CONFORME CERTIDÃO DE PREPARO À FLS. 108/108V. (...) ASSIM, DEIXO DE RECEBER O PRESENTE RECURSO, POIS QUE MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. 2. CERTIFIQUE A SECRETARIA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SETENÇA DE FLS. 82/87. 3. INTIME-

SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE EM LEVANTAR OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO DE RECURSO. 4. CONCOMITANTEMENTE, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTE-SE, REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO. "

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI

158 2010.0005463-7/0 - Processo de
Conhecimento

DEOGENES PINTO X BV FINANCEIRA
S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...) 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

Adv(s) PALOMARA JULIANA DA SILVA, ROSIMARA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

159 2010.0005479-9/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ ZABELLI X AYMORÉ CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

160 2010.0005549-6/0 - Processo de
Conhecimento

LILIAN APARECIDA SILVA LIMA X
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO, CONCEDO À REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI 3. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 4. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA

161 2010.0005606-7/0 - Processo de
Conhecimento

ERLAN AVELINO DA SILVA X GUSTAVO
CARVALHO ROMERO

ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA E DA RETIRADA DE PAUTA DA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA.

Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA

162 2010.0005670-2/0 - Processo de
Conhecimento

NILTON ALVES PEREIRA X SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

AO RÉU RECORRENTE: "CERTIFICO QUE DEIXEI DE EXPEDIR CERTIDÃO DE PREPARO RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE COMPULSANDO OS AUTOS VERIFIQUEI A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE INDICANDO O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO NA QUAL FOI REALIZADO O DEPÓSITO DAS CUSTAS RELATIVAS AO RECURSO INOMINADO. CERTIFICO, AINDA, QUE POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, PROMOVU A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO RÉU RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROCEDA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO ONDE CONSTE OS DADOS COMPLETOS DA ALUDIDA CONTA JUDICIAL, QUAIS SEJAM, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÚMERO DA CONTA E AGÊNCIA, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

163 2010.0005693-0/0 - Processo de
Conhecimento

DONIZETE RIBEIRO MODERNO X
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO, CONCEDO À REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI 3. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 4. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES

164 2010.0005695-3/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ DALBERTO DIAS X CENTAURO VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...) 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

165 2010.0005792-8/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE FLAVIO DOS SANTOS X BANCO OMNI
- FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

166 2010.0005802-0/0 - Processo de
Conhecimento

POMPILIO ANDRUSKVICUS LEAL X CIA
ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL-GRUPO ITAÚ

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 60, JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

167 2010.0005825-7/0 - Processo de
Conhecimento

RODRIGO AFONSO VICENTE X BRASIL
TELECOM S.A.

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE AO PREPARAR O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, EFETUOU PAGAMENTO A MENOR DAS CUSTAS RECURSAIS, CONFORME SE DEPREENDE DA CERTIDÃO DE FLS. 228/228-V (...) ASSIM, COM BASE NO ACIMA ALINHADO, BEM COMO COM O FUNDAMENTO NO ARTIGO 42, § 1.º, DA LEI 9099/95, DECLARO DESERTO O PRESENTE RECURSO. 2. CERTIFIQUE A SECRETARIA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS. 207/211. 3. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE EM LEVANTAR OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO DO RECURSO. 4. CONCOMITANTEMENTE, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTE-SE, REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO. "

Adv(s) EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, NIVEA MARIA RISSATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

168 2010.0005901-8/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ PAULO NEVES X VIVO S/A

AO AUTOR PARA QUE CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A CONDENAÇÃO NO VALOR APURADO DE R\$3.857,06 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

169 2010.0005964-9/0 - Processo de
Conhecimento

FERNANDO VICENTIN X BANCO DO BRASIL
S.A.

Sentença julgando procedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCIO LUIZ MALAGUTTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

170 2010.0006004-2/0 - Processo de
Conhecimento

CINTHIA DE MELO LIMA DE SOUZA
X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO, CONCEDO À REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI 3. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 4. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

171 2010.0006014-3/0 - Processo de
Conhecimento

RODRIGO GIL DE CARVALHO X BANCO
ITAUCARD S.A (E OUTRO)

AO RÉU RECORRENTE: "CERTIFICO QUE DEIXEI DE EXPEDIR CERTIDÃO DE PREPARO RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE COMPULSANDO OS AUTOS VERIFIQUEI A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE INDICANDO O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO NA QUAL FOI REALIZADO O DEPÓSITO DAS CUSTAS RELATIVAS AO RECURSO INOMINADO. CERTIFICO, AINDA, QUE POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, PROMOVU A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO RÉU RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROCEDA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO ONDE CONSTE OS DADOS COMPLETOS DA ALUDIDA CONTA JUDICIAL, QUAIS SEJAM, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÚMERO DA CONTA E AGÊNCIA, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

172 2010.0006065-0/0 - Processo de Conhecimento IVONETE MARTINS X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...) 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

173 2010.0006100-5/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO DOS SANTOS MENDES X BV FINANCEIRA S/A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, L.JE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 59., JUSTIFICADO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS

174 2010.0006222-0/0 - Processo de Conhecimento SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO RÉU RECORRENTE: "CERTIFICO QUE DEIXEI DE EXPEDIR CERTIDÃO DE PREPARO RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE COMPULSANDO OS AUTOS VERIFIQUEI A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE INDICANDO O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO NA QUAL FOI REALIZADO O DEPÓSITO DAS CUSTAS RELATIVAS AO RECURSO INOMINADO, CERTIFICO, AINDA, QUE POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, PROMOVI A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO RÉU RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROCEDA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO ONDE CONSTE OS DADOS COMPLETOS DA ALUDIDA CONTA JUDICIAL, QUAIS SEJAM, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÚMERO DA CONTA E AGÊNCIA, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) CLAUDIA ANDREA TORTOLA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

175 2010.0006324-4/0 - Processo de Conhecimento MARCELO JULIANO FISS X BV FINANCEIRA S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, JULIANA RIGOLON DE MATOS

176 2010.0006413-1/0 - Processo de Conhecimento ROSA ERMINIA F. BASTOS X DIBENS LEASING S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR, RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2.216,00, EXPEDIDO EM 09.06.2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

Adv(s) REJANE SANCHES, NELSON PASCHOALOTTO

177 2010.0006431-0/0 - Processo de Conhecimento HUGO RICARDO BERNARDES X KELLY DEFANI SCOARIZE (E OUTRO)

EM RELAÇÃO À PETIÇÃO DE FLS. 136/137, ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RESTA MANTIDA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, UMA VEZ QUE NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO É OPORTUNIZADA ÀS PARTES A REALIZAÇÃO DE ACORDO", BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE EM RAZÃO DO DECRETO N. 443/2011 DO TJ/PR QUE ANTECIPOU O FERIADO DE 28.10.2011 PARA O DIA 24.06.2011, POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR RESTOU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA 10/07/2011, ÀS 14H15MIN.

Adv(s) EVERTON APARECIDO CALDEIRA, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, CARLA SIQUEROLO

178 2010.0006445-8/0 - Processo de Conhecimento SUELY RAIMUNDO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 702,80 (SETECENTOS E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

179 2010.0006467-3/0 - Processo de Conhecimento MANOEL BARBOSA DUTRA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

180 2010.0006546-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO FERMINO LEITÃO X BANCO FINASA S/A

AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CONTRATO JUNTADO PELA REQUERIDA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

181 2010.0006547-1/0 - Processo de Conhecimento JOÃO HERNANDES SIMON X BANCO FINASA BMC S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

182 2010.0006549-5/0 - Processo de Conhecimento MARILEIDE DA SILVA CORREIA X BANCO FINASA S/A

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 280,42 (DUZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI

183 2010.0006564-8/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO VITOR X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, L.JE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 93., JUSTIFICADO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NEWTON DORNELES SARATT

184 2010.0006598-8/0 - Processo de Conhecimento REGIANE VALÉRIA ANOTTI X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, L.JE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 54, JUSTIFICADO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) REJANE SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

185 2010.0006645-8/0 - Processo de Conhecimento JERRIS LEAL FILHO X HSBG BANK BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA

PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO

186 2010.0006747-1/0 - Processo de Conhecimento RUDNEY DE CAMPOS HENRIQUE X BANCO SAFRA S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: 'IRRESIGNADO COM A SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 83/86, O RECLAMANTE/RECORRENTE, INTERPÓS RECURSO INOMINADO, DEIXANDO DE PREPARAR O REFERIDO RECURSO, REQUERENDO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, AS PRERROGATIVAS DA LEI 1.060/50. NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DA TRU/PR, QUE RECOMENDA AOS MAGISTRADOS UM MAIOR RIGOR NA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, TENDO EM VISTA QUE NESTE MICROSSISTEMA A LEI JÁ DETERMINOU A GRATUIDADE EM PRIMEIRO GRAU COMO MEIO DE FACILITAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO, PORÉM, EM GRAU RECURSAL, PREVIU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMO MEIO INIBITÓRIO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS TEMERÁRIOS, E MORMENTE, POR INEXISTÍREM NO BOJO DO PROCESSO QUAISQUER EVIDÊNCIAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RECORRENTE, DETERMINO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 116 DO FONAJE, SUA INTIMAÇÃO, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPROVE DOCUMENTALMENTE - O QUE SE DARÁ OBRIGATORIAMENTE POR INTERMÉDIO DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDA OU COMPROVANTE DE RENDIMENTOS (CTPS/CONTRACHEQUE) - SUA ALEGADA CONDIÇÃO DE POBREZA. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

187 2010.0006765-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR BRUNO MASCOTE X BANCO SAFRA S.A

AO RÉU RECORRENTE: "CERTIFICO QUE DEIXEI DE EXPEDIR CERTIDÃO DE PREPARO RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE COMPULSANDO OS AUTOS VERIFIQUEI A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE INDICANDO O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO NA QUAL FOI REALIZADO O DEPÓSITO DAS CUSTAS RELATIVAS AO RECURSO INOMINADO. CERTIFICO, AINDA, QUE POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, PROMOVU A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO RÉU RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROCEDA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO ONDE CONSTE OS DADOS COMPLETOS DA ALUDIDA CONTA JUDICIAL, QUAIS SEJAM, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÚMERO DA CONTA E AGÊNCIA, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

188 2010.0006790-3/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ CICERO GALLI X SUELEN CORDEIRO CHIQUETI GALLI

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, THIAGO DE BRITO DORNE, PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE

189 2010.0006847-1/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE GONÇALVES NETO X BANCO BRADESCO S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: 'IRRESIGNADO COM A SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 46/50, O RECLAMANTE/RECORRENTE, INTERPÓS RECURSO INOMINADO, DEIXANDO DE PREPARAR O REFERIDO RECURSO, REQUERENDO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, AS PRERROGATIVAS DA LEI 1.060/50. NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DA TRU/PR, QUE RECOMENDA AOS MAGISTRADOS UM MAIOR RIGOR NA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, TENDO EM VISTA QUE NESTE MICROSSISTEMA A LEI JÁ DETERMINOU A GRATUIDADE EM PRIMEIRO GRAU COMO MEIO DE FACILITAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO, PORÉM, EM GRAU RECURSAL, PREVIU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMO MEIO INIBITÓRIO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS TEMERÁRIOS, E MORMENTE, POR INEXISTÍREM NO BOJO DO PROCESSO QUAISQUER EVIDÊNCIAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RECORRENTE, DETERMINO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 116 DO FONAJE, SUA INTIMAÇÃO, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPROVE DOCUMENTALMENTE - O QUE SE DARÁ OBRIGATORIAMENTE POR INTERMÉDIO DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDA OU COMPROVANTE DE RENDIMENTOS (CTPS/CONTRACHEQUE) - SUA ALEGADA CONDIÇÃO DE POBREZA. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

Adv(s) FERNANDO VICENTIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

190 2010.0006927-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANO DALLASSENTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...). 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

Adv(s) DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE, ROSIVALDO PEREIRA AMARAES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

191 2010.0007113-0/0 - Processo de Conhecimento

RODRIGO PEREIRA DE SANTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

192 2010.0007159-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JUNOT SEITI YAEGASHI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

193 2010.0007216-6/0 - Execução de Título Judicial TOLENTINO & YUTAKA LTDA X TIM CELULAR S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO: "TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$5.586,63, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREGADO ÀS FLS. 73, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. EM CASO DE CONCORDÂNCIA, SEM RESSALVAS, RESTA DESDE LOGO AUTORIZADO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO".

Adv(s) CIRO QUEIROZ VIEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

194 2010.0007267-2/0 - Processo de Conhecimento JUNIOR RODRIGO PEREIRA X BANCO FINASA S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "IRRESIGNADO COM A SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 75, O RECLAMANTE/RECORRENTE, INTERPÓS RECURSO INOMINADO, DEIXANDO DE PREPARAR O REFERIDO RECURSO, REQUERENDO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, AS PRERROGATIVAS DA LEI 1.060/50. NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DA TRU/PR, QUE RECOMENDA AOS MAGISTRADOS UM MAIOR RIGOR NA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, TENDO EM VISTA QUE NESTE MICROSSISTEMA A LEI JÁ DETERMINOU A GRATUIDADE EM PRIMEIRO GRAU COMO MEIO DE FACILITAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO, PORÉM, EM GRAU RECURSAL, PREVIU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMO MEIO INIBITÓRIO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS TEMERÁRIOS, E MORMENTE, POR INEXISTÍREM NO BOJO DO PROCESSO QUAISQUER EVIDÊNCIAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RECORRENTE, DETERMINO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 116 DO FONAJE, SUA INTIMAÇÃO, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPROVE DOCUMENTALMENTE - O QUE SE DARÁ OBRIGATORIAMENTE POR INTERMÉDIO DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDA OU COMPROVANTE DE RENDIMENTOS (CTPS/CONTRACHEQUE) - SUA ALEGADA CONDIÇÃO DE POBREZA. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

195 2010.0007438-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ BENEDITO DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

196 2010.0007461-1/0 - Processo de Conhecimento NELSON CASAGRANDE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE

PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

197 2010.0007495-1/0 - Processo de Conhecimento DANIELA DE PAULA FERREIRA X BV FINANCEIRA S.A - CFI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

198 2010.0007554-6/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA ROSELI NUNES PEREIRA X BANCO ITAU S/A

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NO VALOR DE R\$ 786,26 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) REJANE SANCHES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

199 2010.0007564-7/0 - Execução Título Extrajudicial LAÉRCIO APARECIDO ROSSINI X PAULO CEZAR MANTELLO

AO EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 22, BEM COMO APRESENTE NOVO ENDEREÇO E INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA

200 2010.0007658-3/0 - Processo de Conhecimento AMARILDO APARECIDO ALVES ROCHA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

201 2010.0007659-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DA MOTTA X SINESIO DONIZETE PEREIRA GOULART

MANIFESTE A PARTE AUTORA SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) GENTIL GUIDO DE MARCHI, NEREU VIDAL CEZAR

202 2010.0007664-7/0 - Processo de Conhecimento DIOGENES DA SILVA ANDRADE X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

203 2010.0007707-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBERTO DE LIMA GARCIA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

204 2010.0007746-9/0 - Processo de Conhecimento LOURDES TOMAZ (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

AO RÉU RECORRENTE: "CERTIFICO QUE DEIXEI DE EXPEDIR CERTIDÃO DE PREPARO RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE COMPULSANDO OS AUTOS VERIFIQUEI A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE INDICANDO O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO NA QUAL FOI REALIZADO O DEPÓSITO DAS CUSTAS RELATIVAS AO RECURSO INOMINADO. CERTIFICO, AINDA, QUE POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, PROMOVÍ A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO RÉU RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROCEDA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO ONDE CONSTE OS DADOS COMPLETOS DA ALUDIDA CONTA JUDICIAL, QUAIS SEJAM, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÚMERO DA CONTA E AGÊNCIA, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

205 2010.0007766-0/0 - Processo de Conhecimento V.E.F LOPES ME X CLEVERTON LUIZ BRUM

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GUILHERME GRILLO FERRAZ

206 2010.0007809-0/0 - Processo de Conhecimento ELIAS NUNES ALVES X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

207 2010.0007844-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO MOREIRA DOS SANTOS (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

AO RÉU RECORRENTE: "CERTIFICO QUE DEIXEI DE EXPEDIR CERTIDÃO DE PREPARO RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE COMPULSANDO OS AUTOS VERIFIQUEI A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE INDICANDO O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO NA QUAL FOI REALIZADO O DEPÓSITO DAS CUSTAS RELATIVAS AO RECURSO INOMINADO. CERTIFICO, AINDA, QUE POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, PROMOVÍ A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO RÉU RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROCEDA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO ONDE CONSTE OS DADOS COMPLETOS DA ALUDIDA CONTA JUDICIAL, QUAIS SEJAM, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÚMERO DA CONTA E AGÊNCIA, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, FABIOLA CARLIM ARAÚJO, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA

208 2010.0007982-5/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO PEREIRA DO AMARAL X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

209 2010.0007984-9/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO PEREIRA DO AMARAL X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

210 2010.0007985-0/0 - Processo de Conhecimento EVALDO BIANCHI X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA

PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 845,39 (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EXPEDIDO EM 31 DE MAIO DE 2011, COM VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLE, LEONARDO MARQUES FALEIROS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

211 2010.0007995-1/0 - Processo de Conhecimento DIOGO OSELAME PEREIRA BOEIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$993,11 (NOVENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

212 2010.0008044-4/0 - Processo de Conhecimento WILMALEY CAMPOS FAZZANO X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

213 2010.0008115-3/0 - Processo de Conhecimento CINTIA DOS REIS CASATTI X OMNI FINANCEIRA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

214 2010.0008148-1/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI MOREIRA CASTILHO X BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

215 2010.0008156-9/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO DIAS LIMA X BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

216 2010.0008163-4/0 - Processo de Conhecimento ALEX SANDRO LONGO X FREE WAY COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...) 2. CUMPRADO O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

Adv(s) EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, TIAGO MARAFON SEMENSATO, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

217 2010.0008263-4/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO WAGNER PLANAS X HDI SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) BRUNA AGOSTINHO BARBOSA, VALDEMAR LEITE MORAES, JOAO BATISTA BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS

218 2010.0008298-6/0 - Processo de Conhecimento VALDINEI MIGUEL DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) SERGIO COSTA, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

219 2010.0008304-0/0 - Processo de Conhecimento DEBORA KUNIYOSHI DE LARA X OI - BRASIL TELECOM S.A

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 118, JUSTIFICADO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE, SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-0, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRADO O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS."

Adv(s) LOURIVAL APARECIDO CRUZ, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, SANDRA REGINA RODRIGUES

220 2010.0008315-3/0 - Processo de Conhecimento LILIAN PEROLA ZANETTI X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ACÁCIO FERNADES ROBOREDO

221 2010.0008389-7/0 - Processo de Conhecimento ERASMO PEREIRA DE SOUZA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFICO QUE MUITO EMBORA A PARTE AUTORA TENHA COLACIONADO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ESTA, NO ENTANTO NÃO ESPECIFICOU QUAIS VALORES TENHAM SIDO COBRADOS INDEVIDAMENTE ATRAVÉS DE PLANILHA DE CÁLCULO. ASSIM, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA EM SEDE DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PROCEDA À JUNTADA DE PLANILHA DE CÁLCULO CONTENDO OS VALORES DE FORMA DISCRIMINADA A QUE PRETENDE NESTA DEMANDA PARA A DEVIDA RESTITUIÇÃO."

Adv(s) PALOMARA JULIANA DA SILVA, ROSIMARA DOS SANTOS

222 2010.0008403-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO SERGIO VIEIRA GONÇALVES X BANCO BRADESCO - BMC S/A

AO AUTOR PARA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 16, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 13/14, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2. DESSA FORMA, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, O CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. (...)"

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

223 2010.0008497-4/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA LEMES DE SOUZA COLETA X BANCO SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

224 2010.0008520-5/0 - Execução Título Extrajudicial LIRAUCIO SARAGIOTO X CLEVERSON JOÃO TAVARES (E OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, EM QUE A PARTE EXEQUENTE INDICA O ENDEREÇO COMERCIAL DO EXECUTADO PARA CITAÇÃO, OBSERVO QUE TAL MEDIDA NÃO SURTIU OS EFEITOS PRÁTICOS, UMA VEZ QUE SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, E EM SE TRATANDO DE ENDEREÇO COMERCIAL NÃO SERÁ POSSÍVEL A PENHORA DE BENS. ASSIM, DEIXO DE ACOLHER O PEDIDO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EM SEU ENDEREÇO COMERCIAL. ANTE A SENTENÇA DE FLS. 40, QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA."

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA

225 2010.0008541-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS MILLEO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

226 2010.0008563-4/0 - Processo de Conhecimento MANOEL DE OLIVEIRA FILHO X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI
227 2010.0008597-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA EUGÊNIA DE LIMA RAMALHO X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
228 2010.0008630-6/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH CAVALCANTE MALAVEGA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, CONCEDO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR DERRADEIRO, O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS PARA QUE A PARTE AUTORA PROCEDA À JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
229 2010.0008638-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA POLIANA DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALCENIR ANTONIO BARETTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
230 2010.0008654-5/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES HEREDIA X BANCO SANTANDER

À PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

231 2010.0008656-9/0 - Processo de Conhecimento TIEGO QUADROS DE MELO X BANCO SAFRA S.A.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ
232 2010.0008663-4/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO ZANATA X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
233 2010.0008704-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARIA DOS SANTOS MARTINS X SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE

COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, REINALDO MIRICO ARONIS

234 2010.0008739-2/0 - Processo de Conhecimento CLEONICE APARECIDA DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, NEWTON DORNELES SARATT

235 2010.0008764-6/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X BANCO BMG S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

236 2010.0008777-2/0 - Processo de Conhecimento J. A. DOS SANTOS FILHO ARMARINHOS ME X DISTRIBUIDORA MILLENNIUM LTDA - EPP

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI

237 2010.0008784-8/0 - Processo de Conhecimento ANDRE RENATO SPOSITO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO RÉU RECORRENTE: "CERTIFICO QUE DEIXEI DE EXPEDIR CERTIDÃO DE PREPARO RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE COMPULSANDO OS AUTOS VERIFIQUEI A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE INDICANDO O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO NA QUAL FOI REALIZADO O DEPÓSITO DAS CUSTAS RELATIVAS AO RECURSO INOMINADO. CERTIFICO, AINDA, QUE POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, PROMOVI A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO RÉU RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROCEDA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO ONDE CONSTE OS DADOS COMPLETOS DA ALUDIDA CONTA JUDICIAL, QUAIS SEJAM, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÚMERO DA CONTA E AGÊNCIA, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) FRANCIENE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

238 2010.0008817-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS SPOSITO DE AGUIAR X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

239 2010.0008865-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA ANDREIA TORTOLA X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, ALDA REGINA R. ROBOREDO

240 2010.0008917-7/0 - Processo de Conhecimento ARLETE DOS SANTOS X BANCO DIBENS S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE

COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

241 2010.0008930-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO FERREIRA X BV FINANCEIRA S.A.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRACÇÃO_DE_CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

242 2010.0008975-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ROBERTO FERMINO X OMNI S/A CFI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRACÇÃO_DE_CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1.165,09 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), EXPEDIDO EM 30 DE MAIO DE 2011, COM VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

243 2010.0009000-2/0 - Processo de Conhecimento ROSELI DE FÁTIMA ROSSETO BERNARDES X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

1. SUSTENTA O AUTOR A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA LANÇADA ÀS FLS. 42/48, DA QUAL CONSTOU NO DISPOSITIVO A CONDENAÇÃO DA EMPRESA BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO NA DEVOLUÇÃO AO AUTOR CLAUDIO MANTUANI DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 393,60, QUANDO SE DEVERIA CONSTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU BANCO VOLKSWAGEN S.A NA DEVOLUÇÃO À AUTORA ROSELI DE FÁTIMA ROSSETO BERNARDES, DA MONTA DE R\$ 500,00, REFERENTE AO VALOR DA TAC - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESSA FORMA, ASSISTINDO RAZÃO À RECLAMANTE AO ALEGAR EQUÍVOCO QUANTO AOS NOMES DAS PARTES E VALOR DA CONDENAÇÃO, EXISTINDO ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO REFERIDO DECISUM, DEVENDO HAVER CORREÇÃO NESTE SENTIDO, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL APONTADO E CORRIJO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE PASSA A TER O SEGUINTE TEOR: "5. NESTAS CONDIÇÕES, ANTE O EXPOSTO E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU BANCO VOLKSWAGEN S.A. NA DEVOLUÇÃO À AUTORA ROSELI DE FÁTIMA ROSSETO BERNARDES DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), INCIDINDO CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS ÍNDICES DO INCP/IBGE E IGP-DI/FGV, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA 01.10.2010, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA RAZÃO DE 0,2% AO MÊS, A CONTAR DA DATA DO CONTRATO - 02.08.2007. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95". NO MAIS, PERMANECE A SENTENÇA TAL QUAL ESTÁ LANÇADA. 2. TENDO A PARTE RECLAMADA EFETUADO O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 530,92, CONFORME FLS. 55, E TENDO A AUTORA JÁ SE PRONUNCIADO, ÀS FLS. 57, CONCORDANDO COM O REFERIDO VALOR, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL À RECLAMANTE, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 530,92, CUJO COMPROVANTE DE PAGAMENTO ENCONTRA-SE CARRREADO ÀS FLS. 55, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO. 3.OPORTUNAMENTE, AO ARQUIVO, COM AS DEVIDAS BAIXAS DE ESTILO E CAUTELA. AO AUTOR PARA RETIRAR O ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 530,92 EXPEDIDO EM 06/06/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) JULIANO GARBUGGIO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

244 2010.0009024-1/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 918,68 (NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

245 2010.0009044-3/0 - Processo de Conhecimento CÉLIA APARECIDA MAGALHÃES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRACÇÃO_DE_CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRACÇÃO_DE_CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

246 2010.0009082-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DE SANTANA ROMAGNOLO X OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRACÇÃO_DE_CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

247 2010.0009093-6/0 - Processo de Conhecimento DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS

248 2010.0009099-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA MARGARETI CARGNIN BORELLA X DIONICE ALVES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRACÇÃO_DE_CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

249 2010.0009163-3/0 - Processo de Conhecimento JAIR LIMA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRACÇÃO_DE_CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

250 2010.0009173-4/0 - Processo de Conhecimento KELLY CRISTINA GANDRA X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

DIANTE DO QUADRO FORMADO NOS AUTOS, RECONHEÇO A CONEXÃO DA PRESENTE AÇÃO COM O FEITO QUE TRAMITA PERANTE O 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, ESTE COM AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA (INSTRUÇÃO) CONFORME ME FOI INFORMADA. REMETA-SE POR OFÍCIO, COMUNICANDO-SE O DISTRIBUIDOR PARA OPORTUNA COMPENSAÇÃO.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

251 2010.0009192-4/0 - Processo de Conhecimento JONAS MONTEIRO DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRACÇÃO_DE_CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 866,51

(OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS, CINQUENTA E UM CENTAVOS) EXPEDIDO EM 09.06.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

252 2010.0009253-2/0 - Processo de
Conhecimento

IVANETE DE MELO RODRIGUES
X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

253 2010.0009285-9/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE LUIZ FARIAS DA MOTTA X
BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

254 2010.0009293-6/0 - Processo de
Conhecimento

EDER MUNHOZ X BANCO OMNI -
FINANCEIRA S.A.

A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFICO QUE MUITO EMBORA A PARTE AUTORA TENHA COLACIONADO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ESTA, NO ENTANTO NÃO ESPECIFICIA QUAIS VALORES TENHAM SIDO COBRADOS INDEVIDAMENTE ATRAVÉS DE PLANILHA DE CÁLCULO. ASSIM, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA EM SEDE DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PROCEDA À JUNTADA DE PLANILHA DE CÁLCULO CONTENDO OS VALORES DE FORMA DISCRIMINADA A QUE PRETENDE NESTA DEMANDA PARA A DEVIDA RESTITUIÇÃO."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

255 2010.0009311-5/0 - Processo de
Conhecimento

RÓDRIGO APARECIDO VIEGA X BANCO
FINASA

A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFICO QUE MUITO EMBORA A PARTE AUTORA TENHA COLACIONADO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ESTA, NO ENTANTO NÃO ESPECIFICIA QUAIS VALORES TENHAM SIDO COBRADOS INDEVIDAMENTE ATRAVÉS DE PLANILHA DE CÁLCULO. ASSIM, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA EM SEDE DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PROCEDA À JUNTADA DE PLANILHA DE CÁLCULO CONTENDO OS VALORES DE FORMA DISCRIMINADA A QUE PRETENDE NESTA DEMANDA PARA A DEVIDA RESTITUIÇÃO."

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE

256 2010.0009332-9/0 - Processo de
Conhecimento

ADAIR MENDES DA SILVA X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

257 2010.0009337-8/0 - Processo de
Conhecimento

JAQUELINE VANESSA MELLO X GUSTAVO
MEIRA DANTAS DA SILVA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...). 2. CUMPRADO O DETERMINADO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, RACHEL ORDONIO DOMINGOS

258 2010.0009367-0/0 - Processo de
Conhecimento

CREMILDA APARECIDA SILVEIRA X BFB
LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

259 2010.0009383-5/0 - Processo de
Conhecimento

GERALDO JOSE DE MORAES X TIM PR

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NO VALOR DE R\$ 247,70 (DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, SERGIO LEAL MARTINEZ

260 2010.0009425-3/0 - Processo de
Conhecimento

SALVADOR XAVIER SERVIAN GOMES
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

261 2010.0009441-8/0 - Processo de
Conhecimento

ADELINO PASCHOAL INSERILIO X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDSON DA SILVA

262 2010.0009448-0/0 - Processo de
Conhecimento

SEBASTIAO GONÇALO DE CARVALHO
X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, REINALDO MIRICO ARONIS

263 2010.0009472-2/0 - Processo de
Conhecimento

LOURIVALDO MASSUCATO X
BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

264 2010.0009518-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARCELA GOES X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

265 2010.0009571-0/0 - Processo de
Conhecimento

ANÉSIA GELLI RAYMUNDO MUNHOZ X
BANCO ITAÚ S/A

"1. VERIFICANDO-SE QUE A PARTE RÉ INSURGE-SE ACERCA DE QUESTÕES DE CUNHO MERAMENTE PROCESSUAL, NÃO HAVENDO SENTENÇA, TAMPOUCO MATÉRIA

CONTOVERTIDA QUE CONTEHA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA, COMO PRECEITUA O ARTIGO 48, DA LEI 9.099/1995, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 90/93 COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PASSANDO, POR CONSEQUENTE A APRECIÁ-LA. MUITO EMBORA O RETRO ALEGADO, DENOTA-SE ATRAVÉS DA ATA DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE FLS. 57/58, QUE A ILUSTRE JUÍZA LEIGA DESIGNOU A DATA DE 18.03.11 PARA PUBLICAÇÃO E LEITURA, EM CARTÓRIO, PELAS PARTES, ACERCA DA SENTENÇA. VEJAMOS: 6. SENTENÇA: DESIGNOU A ILUSTRE JUÍZA LEIGA À DATA DE 18/03/2011, DURANTE O EXPEDIENTE NORMAL, PARA PUBLICAÇÃO E LEITURA, EM CARTÓRIO, PELAS PARTES, DA SENTENÇA, FICANDO AS MESMAS CIENTES DE QUE, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, INICIARÁ O PRAZO PROCESSUAL DE 10 DIAS PARA EVENTUAL RECURSO (...). GRIFEI. DESSA FORMA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO DE FLS. 75 DOS PRESENTES AUTOS, A SECRETARIA PROCDEU DEVIDAMENTE À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 69/73, EM CARTÓRIO, NO DIA 18 DE MARÇO DE 2011 (SEXTA-FEIRA), COMO PREVIAMENTE DETERMINADO, INICIANDO-SE O PRAZO PROCESSUAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO DIA 21 DE MARÇO DE 2011 (SEGUNDA-FEIRA), PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A INTIMAÇÃO, AO TEOR DO ARTIGO 184, §2º, DO CPC. ASSIM, MUITO EMBORA TENHA OCORRIDO EQUÍVOCO DA SECRETARIA AO ENCAMINHAR OS AUTOS PARA PUBLICAÇÃO DA ALUDIDA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (FLS. 7 , VERIFICA-SE QUE A PUBLICAÇÃO JÁ HAVIA SIDO EFETUADA ÀS FLS. 75, TENDO, INCLUSIVE, O PROCURADOR DA RÉ REALIZADO CARGA DOS AUTOS NO DIA 24 DE MARÇO DE 2011, ANTES DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA PUBLICAÇÃO JUNTO AO CITADO DIÁRIO, RAZÃO PELA QUAL, NÃO HÁ COMO SE DEFERIR O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 90/93. 2. INTIME-SE. 3. APÓS, CERTIFIQUE A SECRETARIA A REGULARIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS ÀS FLS. 80/85 E 103/114, RETORNANDO, POSTERIORMENTE, OS AUTOS CONCLUSOS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS."

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

266 2010.0009573-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DOS SANTOS CORDEIRO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

267 2010.0009578-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA ALICE MUCHIUTTI BETAZZI X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

268 2010.0009632-9/0 - Processo de Conhecimento ADELINO PASCHOAL INSERILLO X BV FINANCEIRA
AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EDSON DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

269 2010.0009671-0/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL BARRAGAN X BANCO ITAÚ S/A
AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

270 2010.0009760-8/0 - Processo de Conhecimento ARLETE RECHE MUNIZ X BANCO ABN AMRO REAL S/A
ANTE O RETORNO DO AR DE CITAÇÃO COMO "MUDOU-SE", FICA O AUTOR INTIMADO A FORNECER O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DO REQUERIDO EM 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA
271 2010.0009775-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO MARTINS X BCP / SA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM

NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

272 2010.0009783-5/0 - Processo de Conhecimento MANOEL PERES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MANOEL PERES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

273 2010.0009794-8/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL ROQUE DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

274 2010.0009795-0/0 - Processo de Conhecimento NELLY RUIZ X BANCO BV FINANCEIRA S.A.
À PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

275 2010.0009799-7/0 - Processo de Conhecimento SERGIO DA SILVA X BANCO BMG S.A
MANIFESTE A PARTE AUTORA SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

276 2010.0009800-2/0 - Processo de Conhecimento SILVA DELLAZARI TRANSPORTES LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

277 2010.0009811-5/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO DE ANGELO X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

À PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

278 2010.0009813-9/0 - Processo de Conhecimento MICHAEL HISAO LADEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO

279 2010.0009838-0/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON LUIZ VICENTE X BANCO PANAMERICANO S/A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LEANDRO AMARAL JOVIANO, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

280 2010.0009855-6/0 - Processo de Conhecimento VALMIR VIEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

281 2010.0009862-1/0 - Processo de Conhecimento JUAREZ SILVA PEREIRA X BANCO FINASA BMC S/A.

À PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NEWTON DORNELES SARATT
282 2010.0009880-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCIO JORGE DA SILVA X BANCO SAFRA
S/A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ
283 2010.0009904-0/0 - Processo de
Conhecimento WALDECIR LAMONICA CRESPO X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DPVAT S/A

À PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

284 2010.0009916-4/0 - Processo de
Conhecimento VALMIR MANTOVANI X BV FINANCEIRA
S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

285 2010.0009919-0/0 - Processo de
Conhecimento KEISE BISCONSINE DOS SANTOS
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
286 2010.0009965-7/0 - Processo de
Conhecimento VALMIR PEREIRA DIAS X BANCO SAFRA S/A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
287 2010.0009976-0/0 - Processo de
Conhecimento AGNALDO PONCIANO ALVES X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

288 2010.0009995-0/0 - Processo de
Conhecimento ROSANGELA SAMBATTI PUZZI X BANCO
ITAU

A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFICO QUE MUITO EMBORA A PARTE AUTORA TENHA COLACIONADO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ESTA, NO ENTANTO, DEIXOU DE APRESENTAR PLANILHA DE CÁLCULO COM OS VALORES DISCRIMINADOS DO QUE ENTENDE TENHAM SIDO COBRADOS INDEVIDAMENTE. ASSIM, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PROCEDA À JUNTADA DA REFERIDA PLANILHA, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA EM SEDE DOS JUÍZADOS ESPECIAIS."

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA
289 2010.0010005-8/0 - Processo de
Conhecimento EDVANDO STABLE X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, ANGELIZE SEVERO FREIRE
290 2010.0010015-9/0 - Processo de
Conhecimento LUCIA GUIMARÃES EUSEBIO X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI
291 2010.0010024-8/0 - Processo de
Conhecimento PRISCILA CANONIO FENELON X OMNI
S.A - CREDITO , FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ENI DOMINGUES, HÉLINTHA COETO NEITZKE
292 2010.0010026-1/0 - Processo de
Conhecimento SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X OI -
BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES
293 2010.0010053-9/0 - Processo de
Conhecimento WILSON DAIN X BV FINANCEIRA S/
A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI
294 2010.0010055-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA DREIGER
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
295 2010.0010078-0/0 - Processo de
Conhecimento EDISON DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/
A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

296 2010.0010083-1/0 - Processo de
Conhecimento EDINALDO MARCOS FIRMINO X BV
FINANCEIRA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
297 2010.0010121-2/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ CARLOS CECÍLIO X OMNI S/
A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) DIOGO VALÉRIO FÉLIX, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA
298 2010.0010171-7/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE DEVANI PEREIRA (E OUTRO)
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
299 2010.0010200-9/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ CARLOS ALVES X BV FINANCEIRA S/A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, REINALDO MIRICO ARONIS

300 2010.0010205-8/0 - Processo de
Conhecimento LEONARDO AUGUSTO SANTANA PACHECO
X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) REJANE SANCHES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

301 2010.0010208-3/0 - Processo de
Conhecimento FABIANA LEITE DA SILVA X B.
V. FINANCEIRA S.A., CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

302 2010.0010221-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSEMARY BASSO X OMNI FINANCEIRA
- CRÉDITO, INVESTIMENTO E
FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

303 2010.0010236-2/0 - Processo de
Conhecimento MARIA JOSE DE CAMARGO CARNEIRO
X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN

304 2010.0010249-9/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DOS SANTOS MENON X
BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS

305 2010.0010270-5/0 - Carta Precatória MARIO JOSÉ DO PRADO X SERGIO
AUGUSTO PORTÁSIO MARTINS

"AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PENHORA, DA NAO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, BEM COMO PARA REQUERER O LHE É DE DIREITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS"

Adv(s) BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI

306 2010.0010272-9/0 - Processo de
Conhecimento FÁBIO DOS SANTOS SOUZA X POLI RODAS
GODOY LTDA (RODAS E PNEUS GODOY)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALCENIR ANTONIO BARETTA, GILCIANE ALLEN BARETTA

307 2010.0010288-0/0 - Processo de
Conhecimento PAULO TRINDADE LOPES X BANCO GMAC
S. A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

308 2010.0010295-6/0 - Processo de
Conhecimento ALESSANDRO ANTONIO GOMES DERENO
X COOPER CRED ADMINISTRADORA DE
CARTÕES LTDA.

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 11/07/2011

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI

309 2010.0010320-0/0 - Processo de
Conhecimento ITIZO SOUZA DE OLIVEIRA X OMNI
S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA

310 2010.0010326-1/0 - Processo de
Conhecimento EDNA HILÁRIO X BV FINANCEIRA S.A -
CRÉDITO FINANCIAMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

311 2010.0010359-0/0 - Processo de
Conhecimento DANIEL MANDARINO X LIBERTY SEGUROS
S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

312 2010.0010387-9/0 - Processo de
Conhecimento WANDRO ADRIANO SATURNINO X BANCO
ITAU S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, MOSHE LABIAK EVANGELISTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

313 2010.0010467-7/0 - Processo de Conhecimento SANDRA NICEIA TORRES X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

314 2010.0010472-9/0 - Processo de Conhecimento PABLO EMANOEL DE BASTOS X BANCO ITAUCARD S.A

À PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

315 2010.0010502-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO RUIZ X BV FINANCEIRA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS

316 2010.0010547-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

317 2010.0010560-4/0 - Processo de Conhecimento EDERALDO LUIZ BELINE X BANCO SAFRA S.A

AO AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 54.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

318 2010.0010563-0/0 - Processo de Conhecimento NATANAEL CESAR DUARTE X BANCO ITAUCARD S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

319 2010.0010576-6/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI APARECIDO COLOMBARI X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM

NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

320 2010.0010624-8/0 - Processo de Conhecimento GILDA A. TAVARES SALINAS X BANCO SAFRA S/A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) REJANE SANCHES, VALERIA CARAMURU CICARELLI

321 2010.0010634-9/0 - Processo de Conhecimento PEDRO LUIZ LIMONTA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

322 2010.0010642-6/0 - Processo de Conhecimento ODETE GAYARDO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

323 2010.0010656-4/0 - Processo de Conhecimento CLAUDECIR MARTIUSO X BV FINANCEIRA S.A.

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

324 2010.0010657-6/0 - Processo de Conhecimento GIOVANI HAARFELD DE BRITO X BV FINANCEIRA S.A.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

325 2010.0010726-1/0 - Processo de Conhecimento TELVANDO JOSÉ PEDRO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

326 2010.0010748-7/0 - Processo de Conhecimento EMERSON CÉZAR SIBALDELLI X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca

portal.tjr.pr.us.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

327 2010.0010770-5/0 - Processo de Conhecimento CRISLAINE ERIKA PELEGRINI X BANCO SAFRA S/A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EDSON DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

328 2010.0010881-8/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO APARECIDO DELGADO X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

329 2010.0010894-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA BARBOSA RIGO X BANCO HSBC

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

330 2010.0010937-4/0 - Processo de Conhecimento VALMIR CAVALARO LOPES X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.pr.us.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANGELIZE SEVERO FREIRE

PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA

COMARCA DE PALMITAL - PR JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Max. Vicentini, 1050 - Ed. Fórum - Fax (042) 3657-1284 - CEP 85.270-000

RELAÇÃO Nº 12/2011

Índice nominal de advogados	
Abrão José Melhem	01
Adriano Martins de Oliveira	11
Bráulio Belinati Garcia Perez	12
Edson Zibierski Rocha	13
Fabio Vinício Mendes	02,05,10,20
Henrique G. Schroeder	09
Isabel A. Holm	14,15,16,17,18,19
Jose Edgar da Cunha Bueno Filho	07,20
Keila Mendes de Carvalho	04,06
Leandro de Quadros	03
Marcio Rogério Depolli	12
Patrícia Voigt	09
Willian Cleber Zolandeck	08

01 - AÇÃO DE COBRANÇA - 200/2010 - EMILIO KOZAK X ABRAÃO JOSÉ MELHEM - Intime-se o requerido para que, efetue o depósito do valor da dívida na conta corrente nº 09.607-5, agência 0703, Banco Sicredi de Palmital-PR, em nome de Emilio Kosak.- ADV. - ABRÃO JOSÉ MELHEM (OAB/PR 4.425);

02 - AÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-142/2010- GIOVANE ZANATTA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO, intima-se o requerente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854);

03 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA DE BAIXA DE CADASTRO - 15/2007 - JACIR MACHADO MACIEL X BANCO FINASA - EMPRESA DO GRUPO BRADESCO - Intime-se o requerido para que, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV. - LEANDRO DE QUADROS (OAB/PR 31.857);

04 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 101/2009 - KEILA MENDES DE CAVALHO X JONAS GONÇALVES -Intime-se o exequente para que, em cinco dias, informe o valor do debito a ser executado. - ADV.- Keila Mendes de Carvalho (OAB/PR 26.658);

05 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL - 203/2009 - ODETE DE LARA SANTOS X CRAL-COBRAÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Intima-se o requerente, para dar continuidade ao feito, devendo fornecer o atual endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. - ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854);

06 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C REPARAÇÃO DE DANO MRAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL - 135/2009 - JOSENEI MARTINS X CAMBUCI S/A - Intime-se a parte recorrida para que apresente contra razões no prazo de dez dias. - ADV. - Keila Mendes de Carvalho (OAB/PR 26.658);

07 - AÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL- 73/2010 - CLÉSIO DOS SANTOS VAZ X BANCO FINASA BMC S/A- Diante da petição de fl. 103, nos termos do art.158, do CPC, HOMOLOGO, a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, da lei nº 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC. - ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854), JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB/PR 54.553);

08 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 193/2010 - ALTAIR ANDRÉ LORENÇÃO X VIVO S/A- Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (Cinco) dias. - ADV. - WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (OAB/ 42.974);

09 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ILICITO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO - 180/2009 -FRANCELINA DE MELO X BANCO BMG -Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que no prazo de quinze dias, pague(m) o montante da condenação, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. - ADV. - HENRIQUE G. SCHROEDER (OAB/SC 3780), PATRICIA VOIGT (OAB/SC 13611);

10 - AÇÃO DE COBRANÇA - 079/2009 - EDIVAN SZCZEREPA X SOELENE MARIA BRASILEIRO ROMAIR MARTINS. - Intima-se para o pagamento do debito do exequendo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de sujeitar-se á multa de 10% sobre o valor do débito e á execução forçada, nos termos de art. 475-J do Código de Processo Civil. . ADV.- FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854);

11 - AÇÃO DE COBRANÇA - 020/2009 -MAURO BIASI X EDSON KOSLUK E MARIO KETES- Indefiro o requerimento de fl. 23, posto que a prestação jurisdiccional já foi entregue através da sentença de fl. 17, já transitada em julgado conforme certidão de fls. 19 vº.ADV.- ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765);

12 - AÇÃO DECLARATORIA NEGATIVA DE DEBITO C/C ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA C/C CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA- 217/2010 - VERRONI BENETTI DOS SANTOS X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO- 1. Não conheço do recurso, eis que extremamente intempestivo. 2. saliente-se que nos Juizados Especiais o prazo recursal conta-se da intimação ou ciência do ato que se pretende atacar, consoante o enunciado nº 13 do FONAJE 3. O réu foi intimado da sentença de f. 30/31 em 18/03/2011 (f.33). O prazo recursal é de 10 (dias) consoante art. 42 da lei nº 9.099/95. No dia 30/03/2011 escoou o prazo recursal - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB/PR 20.457), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB/PR 20.456);

13 - RECLAMAÇÃO - 251/2010 - LEONILDA OLIVEIRA DOS SANOS MACIEL X DARCI DOS SANTOS- Diante do exposto julgo procedente, o pedido inicial para o fim de condenar o reclamado ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% incidentes desde a citação. Deixo no entanto de condenar o reclamado ao pagamento das despesas do processo vez que não foi constatada a litigância de má-fé (Lei 9088/95, art.55, primeira parte).- EDSON ZIBIERSKI ROCHA (OAB/PR 42.412);

14 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANECIPADA - 28/2005 - JULIANA APARECIDA SOARES X BRASIL TELECOM S.A - Intima-se a parte recorrente para que proceda o levantamento dos valores de custas recolhidas para interposição do recurso inominado.- ISABEL A. HOLM (OAB/PR 22.399);

15 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 497/2005 - ELIZABETE GOMES DE SANTANA X BRASIL TELECOM S.A - Intima-se a parte recorrente para que proceda o levantamento dos valores de custas recolhidas para interposição do recurso inominado.- ISABEL A. HOLM (OAB/PR 22.399);

16 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 35/2005 - ZENILDA FATIMA DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A - Intima-se a parte recorrente para que proceda o levantamento dos valores de custas recolhidas para interposição do recurso inominado.- ISABEL A. HOLM (OAB/PR 22.399);

17 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 85/2005 - JOAO PEDRO DE CASTRO X BRASIL TELECOM S.A - Intima-se a parte recorrente para que proceda o levantamento dos valores de custas recolhidas para interposição do recurso inominado.- ISABEL A. HOLM (OAB/PR 22.399);

18 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 38/2005 - CLEMIR FIGUEIREDO X BRASIL TELECOM S.A - Intima-se a parte recorrente para que proceda o levantamento dos valores de custas recolhidas para interposição do recurso inominado.- ISABEL A. HOLM (OAB/PR 22.399);

19 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 242/2005 - JAIR FELDE X BRASIL TELECOM S.A - Intima-se a parte recorrente para que proceda o levantamento dos valores de custas recolhidas para interposição do recurso inominado.- ISABEL A. HOLM (OAB/PR 22.399);

20 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM PEDIDO JURISDICIONAL - 154/2009 - JOAREZ LEOPOLDO DA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Para que fique ciente do retorno dos autos. - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB/PR 54.553), FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854).

Palmital, 08/06 /2011

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
026/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	014	2008.0001029-7/0
ABEDO SABRA BHAY	074	2010.0000876-8/0
ACYR CORREIA NETO	052	2010.0000136-4/0
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO	066	2010.0000490-9/0
ADONAI GOUVEA	036	2009.0000964-8/0
ADONAI GOUVEA	063	2010.0000357-8/0
ADONAI GOUVEA	079	2010.0001038-7/0
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	006	2007.0000941-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	014	2008.0001029-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	046	2009.0001382-5/0
ADRIELLI CRISTINA GERALDO	081	2010.0001097-0/0
ALAILSON GASKA	023	2009.0000212-0/0
Alceu Maciel D' Avila	067	2010.0000560-6/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	017	2008.0001348-7/0
ALESSANDRO PIRES STANISCIA	024	2009.0000366-1/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	021	2009.0000003-0/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	088	2010.0001442-7/0
AMANDA REIS	056	2010.0000232-7/0
ANA CAROLINA MICELI	058	2010.0000282-1/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	027	2009.0000652-3/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	007	2007.0001281-2/0
ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE	044	2009.0001260-0/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	031	2009.0000871-3/0
ARACY LORENZ	019	2008.0001537-4/0
ARACY LORENZ	034	2009.0000944-6/0
ARACY LORENZ	040	2009.0001139-3/0
ARACY LORENZ	042	2009.0001182-5/0
ARACY LORENZ	082	2010.0001139-9/0
ARACY LORENZ	089	2010.0001476-7/0
AURELIO CANCIO PELUSO	088	2010.0001442-7/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	057	2010.0000236-4/0

AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	058	2010.0000282-1/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	078	2010.0001005-9/0
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	080	2010.0001041-5/0
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	080	2010.0001041-5/0
BERNALDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	081	2010.0001097-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	2009.0000955-9/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	083	2010.0001182-0/0
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS	049	2010.0000078-1/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	038	2009.0001050-9/0
CARLOS PZEBEOWSKI	005	2007.0000814-2/0
CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA	006	2007.0000941-0/0
CÍCERO ANTONIO KIATKOSKI	010	2008.0000042-7/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	043	2009.0001239-3/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	067	2010.0000560-6/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	088	2010.0001442-7/0
CLAUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES	045	2009.0001308-9/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	014	2008.0001029-7/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	067	2010.0000560-6/0
CLERSON ANDRE ROSSATO	002	2003.0000359-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	050	2010.0000089-4/0
DANIELA BERWANGER	053	2010.0000154-2/0
DANIELA BRANDT SANTOS	066	2010.0000490-9/0
DANIELE XAVIER ARTICO DE CASTRO	056	2010.0000232-7/0
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	048	2009.0001483-7/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	001	2002.0000736-6/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	010	2008.0000042-7/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	025	2009.0000410-6/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	073	2010.0000871-9/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	080	2010.0001041-5/0
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	033	2009.0000904-2/0
DIEGO FONTANELLA GARCIA	072	2010.0000772-0/0
DIONE DE SOUZA FERREIRA	091	2010.0001499-4/0
DORA MARIA SCHULLER	052	2010.0000136-4/0
DORA MARIA SCHULLER	073	2010.0000871-9/0
EDISON RAUEN VIANNA	050	2010.0000089-4/0
EDISON SANTIAGO FILHO	032	2009.0000876-2/0
EDISON SANTIAGO FILHO	051	2010.0000106-1/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	005	2007.0000814-2/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	011	2008.0000931-4/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	012	2008.0000934-0/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	018	2008.0001464-1/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	065	2010.0000484-5/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	094	2010.0001538-7/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	076	2010.0000966-7/0
ELAINE FERNANDES MEIRA	068	2010.0000566-7/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	008	2007.0001344-4/0
ELIEZER PIRES PINTO	018	2008.0001464-1/0
ELIEZER PIRES PINTO	020	2008.0001561-6/0
ELIEZER PIRES PINTO	050	2010.0000089-4/0
ELIEZER PIRES PINTO	053	2010.0000154-2/0
ELIEZER PIRES PINTO	054	2010.0000186-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	019	2008.0001537-4/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	092	2010.0001522-5/0	JULIO CESAR DALMOLIN	077	2010.0000996-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	038	2009.0001050-9/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	085	2010.0001208-4/0
ELÓI CONTINI	074	2010.0000876-8/0	KARLLA MARIA MARTINI	050	2010.0000089-4/0
EMERSON NICOLAU KULEK	009	2007.0001433-1/0	KLISSIA GLES MOURA FURLAN	013	2008.0000998-2/0
EMERSON NICOLAU KULEK	014	2008.0001029-7/0	KLISSIA GLES MOURA FURLAN	020	2008.0001561-6/0
EMERSON NICOLAU KULEK	072	2010.0000772-0/0	KLISSIA GLES MOURA FURLAN	050	2010.0000089-4/0
EMERSON NICOLAU KULEK	074	2010.0000876-8/0	KLISSIA GLES MOURA FURLAN	053	2010.0000154-2/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	043	2009.0001239-3/0	KLISSIA GLES MOURA FURLAN	054	2010.0000186-9/0
EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES	043	2009.0001239-3/0	LEOCADIO JOSE FERNANDES	045	2009.0001308-9/0
EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES	067	2010.0000560-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	066	2010.0000490-9/0
EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES	088	2010.0001442-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	083	2010.0001182-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	075	2010.0000906-1/0	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	022	2009.0000072-5/0
FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA	060	2010.0000292-2/0	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	055	2010.0000207-3/0
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	021	2009.0000003-0/0	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	075	2010.0000906-1/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	003	2005.0000339-2/0	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	082	2010.0001139-9/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	063	2010.0000357-8/0	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	093	2010.0001527-4/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	085	2010.0001208-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	040	2009.0001139-3/0
FERNANDO DENIS MARTINS	058	2010.0000282-1/0	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	048	2009.0001483-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	019	2008.0001537-4/0	LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE	015	2008.0001136-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	092	2010.0001522-5/0	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	081	2010.0001097-0/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	001	2002.0000736-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2008.0001136-2/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	010	2008.0000042-7/0	LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	029	2009.0000732-1/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	025	2009.0000410-6/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	075	2010.0000906-1/0
GEORGIA PFEIFFER	002	2003.0000359-0/0	MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO	078	2010.0001005-9/0
GERALDO HASSAN	045	2009.0001308-9/0	MARCELO GIGLIO	068	2010.0000566-7/0
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	004	2006.0000498-1/0	MARCELO HANKE BANDOLIN	031	2009.0000871-3/0
GERMANO DE SORDI	072	2010.0000772-0/0	MARCELO HANKE BANDOLIN	064	2010.0000443-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2008.0001136-2/0	MARCELO JOSE ARAUJO	076	2010.0000966-7/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	044	2009.0001260-0/0	MARCELO PAES	030	2009.0000805-4/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	071	2010.0000685-7/0	MARCELO PAES	039	2009.0001071-2/0
GIOVANNI REINALDIN	040	2009.0001139-3/0	MARCELO PAES	090	2010.0001497-0/0
GIOVANNI REINALDIN	054	2010.0000186-9/0	MARCELO RAYES	015	2008.0001136-2/0
GIOVANNI REINALDIN	086	2010.0001254-1/0	MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	014	2008.0001029-7/0
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	071	2010.0000685-7/0	MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	058	2010.0000282-1/0
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	091	2010.0001499-4/0	MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	078	2010.0001005-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	084	2010.0001186-8/0	MARCIO MARQUES GABARDO	076	2010.0000966-7/0
HELIO KRAWCZUK	044	2009.0001260-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	2009.0000955-9/0
HENRY LEVI KAMINSKI	087	2010.0001407-2/0	MARINEIDE SPALUTO	019	2008.0001537-4/0
IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD	042	2009.0001182-5/0	MARINEIDE SPALUTO	034	2009.0000944-6/0
IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD	093	2010.0001527-4/0	MARINEIDE SPALUTO	040	2009.0001139-3/0
IVAN LAPOLLI FILHO	024	2009.0000366-1/0	MARINEIDE SPALUTO	042	2009.0001182-5/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	002	2003.0000359-0/0	MARINEIDE SPALUTO	082	2010.0001139-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2008.0001136-2/0	MARINEIDE SPALUTO	086	2010.0001254-1/0
JAIR MOSCARDINI	059	2010.0000289-4/0	MARINEIDE SPALUTO	089	2010.0001476-7/0
JANAINA GIOZZA AVILA	084	2010.0001186-8/0	MARIO JOSE RIBEIRO	077	2010.0000996-0/0
JARDEL MARTINS DO CARMO	049	2010.0000078-1/0	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	013	2008.0000998-2/0
JOAO JOSE DE ARAUJO	047	2009.0001461-1/0	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	028	2009.0000666-1/0
JOAO MATIAK SLONIK	037	2009.0001008-9/0	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	056	2010.0000232-7/0
JOÃO PAULO DOSCIATTI	008	2007.0001344-4/0	MICHELE BARTH ROCHA	050	2010.0000089-4/0
JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ	052	2010.0000136-4/0	MICHELI CRISTINA SAIF	001	2002.0000736-6/0
JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ	073	2010.0000871-9/0	MICHELI CRISTINA SAIF	010	2008.0000042-7/0
JOSE FRANCISCO SOARES LINHARES	004	2006.0000498-1/0	MICHELI CRISTINA SAIF	025	2009.0000410-6/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	059	2010.0000289-4/0	MICHELI CRISTINA SAIF	073	2010.0000871-9/0
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	033	2009.0000904-2/0	MICHELI CRISTINA SAIF	080	2010.0001041-5/0
			MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	056	2010.0000232-7/0

009 2007.0001433-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES PINA SANTOS X STILUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

"Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 211..."

Adv(s) EMERSON NICOLAU KULEK, SERGIO LUIS MENON

010 2008.0000042-7/0 - Execução de Título Judicial MARCELO JOSÉ GUILHERME NAGEL X MINASPETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 161, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, GABRIEL GUIMARÃES VALE, CÍCERO ANTONIO KIATKOSKI, RICARDO LIS

011 2008.0000931-4/0 - Execução de Título Judicial M P DOS SANTOS & R PETROSKI DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALEXANDRINO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

012 2008.0000934-0/0 - Execução de Título Judicial M P DOS SANTOS & R PETROSKI DOS SANTOS X DAGMAR NASCIMENTO

"Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada da certidão de dívida expedida nos autos..."

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

013 2008.0000998-2/0 - Execução de Título Judicial MARINEIDE DE SOUZA BORBA X ADILSON ZELLA TUCANO

"Manifeste-se a parte autora, por intermédio de sua procuradora legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) KLISSIA GLES MOURA FURLAN, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

014 2008.0001029-7/0 - Execução de Título Judicial JOHANN CHRISTOPHER TIERLING X JOSÉ ROMERO LEONEL DE FREITAS (TUZY CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS) (E OUTRO)

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$3.950,80 (três mil novecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

015 2008.0001136-2/0 - Execução de Título Judicial SHEILA REGINA DE PAULA RODRIGUEZ X GLOBEX UTILIDADES S/A (LOJAS PONTO FRIO) (E OUTRO)

"Manifeste-se o 1º requerido, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) MARCELO RAYES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ ANTONIO LILLPRONTE

016 2008.0001321-2/0 - Execução de Título Judicial PEDRO FANINI NETO X ELIZETE CRISTINA PEREIRA DA HORA (E OUTRO)

Sentença: "... julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC..."

Adv(s) RAFAELLE MARIANO ALVES MENDES

017 2008.0001348-7/0 - Execução de Título Judicial ELDNEY GOMES NAGEL X COPEL S/A

Despacho: "1. Revogo o despacho de fls. 33 eis que lançado em manifesto equivoco. 2. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA

018 2008.0001464-1/0 - Processo de Conhecimento GETULIO VARGAS BOUVAKIADES X COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifestem-se..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

019 2008.0001537-4/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO LUIZ DE FREITAS MORATO X BANCO INVESTCRED

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de fls. 218, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, RAFAEL MENDES BATISTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ARACY LORENZ

020 2008.0001561-6/0 - Execução de Título Judicial TIAGO CESAR SISCOUITO X JESSICA CASTANHO FRANCISCO

"Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 128-v..."

Adv(s) RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM, KLISSIA GLES MOURA FURLAN, ELIEZER PIRES PINTO

021 2009.0000003-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS AURÉLIO PAIFFER X BANCO ITAÚ S/A

Despacho: "1. Defiro o requerido às fls.125..."

Adv(s) FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, ALEXANDRE DE ALMEIDA

022 2009.0000072-5/0 - Execução de Título Judicial NELSON MARTINS BESERRA X CLAUDIO LUIS AMORIM

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

023 2009.0000212-0/0 - Processo de Conhecimento CLEONICE TOMÉ GROSSI X ANTONIO TEIXEIRA LIMA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da petição e documentos de fls. 74/82, no prazo de dez dias..."

Adv(s) ALAILSON GASKA, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

024 2009.0000366-1/0 - Processo de Conhecimento VALMIR DE MATTOS X JOSÉ EVANILDO FERREIRA DE ARAUJO

"Manifeste-se o exequente acerca dos documentos de fls. 108/111..."

Adv(s) ALESSANDRO PIRES STANISCIÁ, IVAN LAPOLLI FILHO

025 2009.0000410-6/0 - Execução de Título Judicial ALEX MARDEGAN FERNANDES X LAURA TONETTO

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de noventa dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independente de intimação, sob pena de extinção..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI, GABRIEL GUIMARÃES VALE, OBADIAS COUTINHO DOS REIS

026 2009.0000472-5/0 - Processo de Conhecimento ISABEL CRISTINA LEITE X BANCO SANTANDER S/A

"Data da Carga: 18/05/2011. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

027 2009.0000652-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO ALVES DE MOURA X MARCOS FERNANDO MARTINS (E OUTRO)

Sentença: "... julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC..."

Adv(s) WERNER KOVALTCHUK, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

028 2009.0000666-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ LUCIANO DO PRADO X DALL OGLIO LOGISTICA E TRANSPORTADORA LTDA

Sentença: "... julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC..."

Adv(s) MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, SIBELE DE SOUZA SILVA

029 2009.0000732-1/0 - Execução de Título Judicial JOÃO ALVES DE BARROS X FACULDADE ISULPAR - INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$3.201,25 (três mil duzentos e um reais e vinte e cinco centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

030 2009.0000805-4/0 - Execução de Título Judicial ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORFF X SAID EL KADRI

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução..."

Adv(s) MARCELO PAES

031 2009.0000871-3/0 - Execução de Título Judicial MARCIO CLEBER SERPA X GM CONSTRUTORA (E OUTROS)

Despacho: "1. Indefero o pedido de fls. 106/108, eis que não estão presentes os requisitos necessários de sua admissibilidade..."

Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS

032 2009.0000876-2/0 - Processo de Conhecimento JUREMA ODETE DE SOUZA ANDRÉ X MARCIA FRANÇA TEIXEIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:10 do dia 05/10/2011

Adv(s) NILSON DOS SANTOS WISTUBA, EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF

033 2009.0000904-2/0 - Execução de Título Judicial NELSON MARINHO MIGUEL X JOAO HENRIQUE BERTI ALVES

"Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 43/45..."

Adv(s) DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JULIANA DE ARAUJO CABRAL

034 2009.0000944-6/0 - Execução de Título Judicial ELOISIO FERREIRA DE MATOS X BENEDITO VINICIO RAMOS

Despacho: "1. Indefero o pedido retro, vez que a diligência requerida é de alcance da parte interessada..."

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ

035 2009.0000955-9/0 - Execução de Título Judicial WELLINGTON FREITAS DA SILVA X BANCO FININVEST S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 46/57, no prazo de dez dias..."

Adv(s) WERNER KOVALTCHUK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

036 2009.0000964-8/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO SÍGOLO X LEONARDO FAGUNDES MACHADO

Despacho: "1. Manifeste-se o requerente, em dez dias..."

Adv(s) ADONAI GOUVEA

037 2009.0001008-9/0 - Execução de Título Judicial TATIANE OLIVEIRA MARTINS X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$5.846,91 (cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) NILSON DOS SANTOS WISTUBA, JOAO MATIAK SLONIK

038 2009.0001050-9/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA VAZ PINTO NASCIMENTO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT

Despacho: "1. Manifeste-se a executada, no prazo de dez dias, para que completamente o valor depositado, até o montante de 30% do valor da dívida, para poder usufruir do parcelamento em seis vezes, como estabelecido no artigo 745-A..."

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

039 2009.0001071-2/0 - Processo de Conhecimento PEDRO RENE PIRES X ANTONIO MARQUES DE AGUIAR

Despacho: "1. Manifeste-se o requerido sobre os documentos de fls. 62/66, no prazo de dez dias..."

Adv(s) VITOR HUGO MARTINS, MARCELO PAES

040 2009.0001139-3/0 - Execução de Título Judicial JOCELY DE PAULA MACIEL X BANCO ITAUCARD S.A

Sentença: "... julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GIOVANNI REINALDIN

041 2009.0001170-0/0 - Processo de Conhecimento MIRABEL DOS SANTOS ELIAS GOMES X DANIELE SOUZA DE ÁVILA

"Manifeste-se a parte autora para que informe o correto endereço da reclamada, no prazo de 30 dias..."

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

042 2009.0001182-5/0 - Execução de Título Judicial DAGNO DOS SANTOS RAMOS X SONIELE MARA DO CARMO FERREIRA

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$2.211,29 (dois mil duzentos e onze reais e vinte e nove centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD

043 2009.0001239-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ALEXANDRINO FERREIRA NETO X BANCO BMG

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente acerca da petição de fls. 95, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

044 2009.0001260-0/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA PIZÃO DE SOUZA WUTZKE X ALMIR JOSÉ CORDEIRO (E OUTROS)

"Recurso interposto pela requerente, aos recorridos para contrarrazões..."

Adv(s) REGINA SAYURI NAKAMORI, HELIO KRAWCZUK, ROBERT CARLON DE CARVALHO, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE

045 2009.0001308-9/0 - Execução de Título Judicial GERALDO BELARMINO X OFICINA AUTO-CENTER GÊMEOS (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 228, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) ROGERIO DE PAULA ALVES, CLAUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES, GERALDO HASSAN, LEOCADIO JOSE FERNANDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

046 2009.0001382-5/0 - Execução de Título Judicial DANIELE DO CARMO X BANCO PANAMERICANO S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada para que esclareça se procedeu a baixa da alienação fiduciária do veículo da autora, no prazo de dez dias..."

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO

047 2009.0001461-1/0 - Execução Título Extrajudicial YAHIA HAMUD X CTO - CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA (E OUTROS)

Despacho: "1. Anteriormente a apreciação da petição de fls. 48/49, manifeste-se o exequente acerca do auto de penhora e avaliação de fls. 45/46, informando se possui interesse na manutenção da penhora, se pretende adjudicação ou qualquer outra medida. No mesmo prazo, informe se possui interesse na realização de penhora do bem indicado às fls. 50/52, posto que a penhora de fls. 45/46, mostra-se suficiente à garantia da execução..."

Adv(s) JOAO JOSE DE ARAUJO

048 2009.0001483-7/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON PADOVANI X ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.C. LTDA

"Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos..."

Adv(s) DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

049 2010.0000078-1/0 - Execução de Título Judicial Zenilda Mendes dos Santos X B2W Viagens e Turismo Ltda

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e comprovante de pagamento de fls. 162/163, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) RODRIGO HENRIQUE COLNAGO, ROBERTO PELLINI JUNIOR, JARDEL MARTINS DO CARMO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS

050 2010.0000089-4/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S.A. X SIDNEI SANTOS COSTA

"Manifestem-se as partes acerca do despacho de fls. 192..."

Adv(s) KARLLA MARIA MARTINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, PAULO BATISTA FERREIRA, MICHELE BARTH ROCHA, ELIEZER PIRES PINTO, KLISSIA GLES MOURA FURLAN

051 2010.0000106-1/0 - Execução Título Extrajudicial COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, ARTIGOS DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E ARTIGOS DE VIAJEM CARPE DIEM X RAFAELA ALVES

Sentença: "... julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF

052 2010.0000136-4/0 - Processo de Conhecimento SILAS FERNANDO DE SOUZA X HELDER OLIVEIRA DE SOUZA (E OUTRO)

Sentença: "... julgo procedente o pedido inicial a fim de condenar a requerida Claudia Vidal Dias a pagar ao autor a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)..."

Adv(s) JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, DORA MARIA SCHULLER, WERNER KOVALTCHUK, ACYR CORREIA NETO

053 2010.0000154-2/0 - Processo de Conhecimento EVALDO MOREIRA PINTO X JUAREZ MARTINS (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de acordo de fls. 106, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, DANIELA BERWANGER, KLISSIA GLES MOURA FURLAN

054 2010.0000186-9/0 - Execução de Título Judicial NELSON TABORDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$4.064,64 (quatro mil e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) KLISSIA GLES MOURA FURLAN, GIOVANNI REINALDIN, ELIEZER PIRES PINTO

055 2010.0000207-3/0 - Execução de Título Judicial MARIZA RABELO DOS SANTOS X WILSON DE ARAUJO MOREIRA

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$3.948,88 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

056 2010.0000232-7/0 - Execução de Título Judicial JEFERSON DOS SANTOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (E OUTROS)

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$4.569,96 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, AMANDA REIS, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, DANIELE XAVIER ARTICO DE CASTRO

057 2010.0000236-4/0 - Processo de Conhecimento AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A - OI

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente acerca da petição e documentos de fls. 112/120, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

058 2010.0000282-1/0 - Execução de Título Judicial MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO X PUBLICAR DO BRASIL - LISTAS TELEFONICAS

"Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 214/217, no prazo de dez dias..."

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, FERNANDO DENIS MARTINS, ANA CAROLINA MICELI

059 2010.0000289-4/0 - Execução de Título Judicial ELIANE DERCY FRAGA MACHADO X VIACAO ROCIO LTDA

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$7.229,16 (sete mil duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) NILSON CARDOSO DE MIRANDA, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

060 2010.0000292-2/0 - Execução de Título Judicial FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA X DE MERI COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da penhora realizada nos autos, no prazo de quinze..."

Adv(s) FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA, SAMUEL GELSON CARDOSO

061 2010.0000326-3/0 - Execução de Título Judicial PAULO ANDRÉ BASTOS DA SILVA X CONSUL

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$57,31 (cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se o executado, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

062 2010.0000326-3/0 - Execução de Título Judicial PAULO ANDRÉ BASTOS DA SILVA X CONSUL

Sentença: "... julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$57,31 (cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a parte reclamada, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

063 2010.0000357-8/0 - Execução de Título Judicial LDM PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOAO JOSE DO PILAR SILVA GODO (E OUTRO)

"Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA, ADONAI GOUVEA

064 2010.0000443-0/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO JOSE LEONE (E OUTRO) X ERNESTO MARTINS JUNIOR

"Data da Carga: 18/05/2011. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretária deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) MARCELO HANKE BANDOLIN

065 2010.0000484-5/0 - Execução de Título Judicial JEANICE SILVA MAYORCA X EDILAINE DE OLIVEIRA

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$3.763,65 (três mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) NILSON CARDOSO DE MIRANDA, PAULO CHARBUB FARAH, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

066 2010.0000490-9/0 - Processo de Conhecimento ELIANE CARDOSO CARNEIRO X LG BRASIL LTDA (E OUTROS)

"Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos..."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA BRANDT SANTOS, ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO

067 2010.0000560-6/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DE SOUZA COSTA X TIM CELULAR S/A

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$4.150,06 (quatro mil cento e cinquenta reais e seis centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES, PEDRO CARLOS MARTELO, CLAUDIA CRISTINA CASTELLAIN, Alceu Maciel D' Avila, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS

068 2010.0000566-7/0 - Execução de Título Judicial Geraldo Martins de Barros Filho X Gremio Nacional de Amparo a Família

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de fls. 63, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) ELAINE FERNANDES MEIRA, MARCELO GIGLIO

069 2010.0000637-6/0 - Processo de Conhecimento EVELIZE RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A

"Data da Carga: 20/05/2011. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

070 2010.0000670-7/0 - Execução Título Extrajudicial RESTAURANTE E CHURRASCARIA THOMÉ LTDA X ENERGELPAR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independente de intimação, sob pena de extinção..."

Adv(s) SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI

071 2010.0000685-7/0 - Processo de Conhecimento SELMA LOPES RICARDO (E OUTRO) X CASA DO PAO CASEIRO

Sentença: "... julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil..."

Adv(s) GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

072 2010.0000772-0/0 - Processo de Conhecimento EMERSON NICOLAU KULEK X FOLHA DA MANHA S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada para que apresente a guia de depósito mencionado na petição de fls. 88/89, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) EMERSON NICOLAU KULEK, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO, DIEGO FONTANELLA GARCIA, GERMANO DE SORDI

073 2010.0000871-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ALVES MARINHO FILHO X HOSPITAL PARANAGUA

"Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI, DORA MARIA SCHULLER, JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ

074 2010.0000876-8/0 - Execução de Título Judicial EBERSON DOS SANTOS SERRA X BANCO DO BRASIL S/A

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$1.524,24 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, ELÓI CONTINI, TADEU CARBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI

075 2010.0000906-1/0 - Processo de Conhecimento ALEKSSANDRO ALVES DO NASCIMENTO X BANCO ÚNICO S/A - UNIBANCO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente acerca da informação de fls. 70, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA

076 2010.0000966-7/0 - Execução de Título Judicial REINALDO DO ROSÁRIO X BARIGUI VEÍCULOS LTDA.

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da penhora realizada nos autos, no prazo de quinze dias..."

Adv(s) MARCIO MARQUES GABARDO, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI

077 2010.0000996-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS OMAR LILLER X ZULI CONTRUTORA DE OBRA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta de ofício de fls. 52/53, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) MARIO JOSE RIBEIRO, JULIO CESAR DALMOLIN

078 2010.0001005-9/0 - Processo de Conhecimento AURÉLIO CESAR SAVI DOS SANTOS X MOVEIS COSTA

"Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos..."

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

079 2010.0001038-7/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS SÉRGIO GONÇALVES X AUGUSTO CESAR DE SANTANA

Sentença: "... rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução..."

Adv(s) ADONAI GOUVEA, SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

080 2010.0001041-5/0 - Processo de Conhecimento ELENITA MAIA CORREA X CRED-21 PARTICIPAÇÕES LTDA. (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a exequente para que forneça cálculo do valor que reputa ser devido, no prazo de dez dias..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

081 2010.0001097-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO ERISNALDO SOUSA ARAUJO X M. FINA CONFECÇÕES E ENXOVAIS LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente..."

Adv(s) LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO, BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, ADRIELLI CRISTINA GERALDO, REINALDO MIRICO ARONIS

082 2010.0001139-9/0 - Execução de Título Judicial MARINEIDE SPALUTO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PARANAGUA

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada acerca da penhora de fls. 64/66..."

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

083 2010.0001182-0/0 - Processo de Conhecimento GILSON SOARES X MULTI LOJA - HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA (E OUTRO)

"Recurso interposto pelo requerente, aos recorridos para contrarrazões..."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI

084 2010.0001186-8/0 - Processo de Conhecimento JOEL GOMES PEREIRA CORDEIRO X BANCO ITAÚLEASING S.A

Despacho: "1. Manifeste-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha explicativa, indicando todas as parcelas já adimplidas pelo requerente, bem como as que ainda pendem de pagamento..."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

085 2010.0001208-4/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO SCREMIM X BANCO DO BRASIL SA

"Manifeste-se a parte reclamada, por intermédio de sua procuradora legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

086 2010.0001254-1/0 - Processo de Conhecimento LUCINETE APARECIDA MENDES MANTOVANI X ANTONIO VIRGINIO MACIEL (E OUTROS)

"Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/08/2011 às 10:00 horas. Alertando as partes para que tragam todas as provas que têm a produzir, advertindo, ainda, que a ausência do reclamado implicará na confissão dos fatos afirmado contra si e que o não comparecimento do reclamante implicará no arquivamento deste feito e condenação ao pagamento de custas..."

Adv(s) SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDINI

087 2010.0001407-2/0 - Processo de Conhecimento VICTOR PAULO MARCELINO FÁBIO X BV FINACEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença: "... julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE

088 2010.0001442-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ SIMPLICIO FILHO X CASCATEL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Sentença: "... julgo procedente o pedido inicial a fim de condenar a reclamada a pagar ao autor, a importância de R\$ 8.338,17 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) a título de danos materiais..."

Adv(s) CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES, AURELIO CANCELO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, RODRIGO SILVEIRA PIOLI

089 2010.0001476-7/0 - Execução de Título Judicial ARACY LORENZ X TIM CELULAR S/A

"Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$140,78 (cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

090 2010.0001497-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO LUIS X BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA

Despacho: "1. Verifico que o requerido insurgiu-se sobre o acórdão exarada pela Turma Recursal por meio de novo recurso inominado. Ocorre que o referido recurso, que a nosso ver deveria se tratar de agravo interno, foi protocolado perante este Juízo, quando o correto seria a interposição do recurso perante a própria Turma Recursal. Diante do equívoco, o acórdão da Turma Recursal transitou em julgado, não cabendo a este Juízo, na fase em que o processo se encontra, a análise das matérias carreadas às fls. 136/155. Para tanto, deve o requerido impetrar o competente mandado de segurança, o único instrumento cabível para a apreciação das matérias questionadas neste último recurso. Assim, deixo de receber e apreciar o recurso interposto..."

Adv(s) MARCELO PAES, ROMEU NICOLAU BROCHETTI

091 2010.0001499-4/0 - Processo de
Conhecimento ALBA REGINA GARCIA SILVÉRIO X
ADRIANO MARTINS DE ARAUJO (E OUTRO)

Sentença: "... julgo procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar a requerente Alba Regina Garcia Silvério na posse do imóvel descrito na matrícula nº 50.973, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Paranaíba, conforme denota o documento de fls. 09. Por consequência, determino que os requeridos desocupem voluntariamente o imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação forçada..."

Adv(s) DIONE DE SOUZA FERREIRA, GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT

092 2010.0001522-5/0 - Processo de
Conhecimento MARCIANE ALVES ANDRIOLI X BANCO ITAU
CARD S.A

Sentença: "... julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido Banco Itaucard S/A a pagar a requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais decorrentes dos fatos lançados na inicial..."

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

093 2010.0001527-4/0 - Execução de Título
Judicial RÓDRIGO RÓDRIGUES DA SILVA X
MAYCON LUIZ PEREIRA DA SILVA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD

094 2010.0001538-7/0 - Processo de
Conhecimento ENI DO ROSÁRIO PEREIRA X MARIA
FERREIRA GONÇALVES

Sentença: "... julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC..."

Adv(s) PAULO CHARBUB FARAH, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, VANELLE MARQUES NASCIMENTO

PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DA COMARCA DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR - UDENIR SGARBI

RELAÇÃO Nº 04/2011

ÍNDICE DOS ADVOGADOS

DR. JOSÉ DE LIMA MILANEZ - 01

001 - Autos nº. 0001537-93.2009.8.16.0131 - TCIP - noticiado: Adriano Raul Fasolo e outro - Fica Vossa Senhoria intimada da R. sentença de evento 12: "Vistos etc... Segundo a certidão constante do evento 10, decorreu prazo superior a seis meses sem que a parte notificante tenha exercido o direito de representação previsto no art. 88 da Lei 9.099/95, direito esse que não poderá mais ser exercido pelo decurso de tempo, porquanto ocorreu a decadência do direito preconizado pelo art. 38, parágrafo único, do CPP, aqui aplicado por analogia. Assim, acolhendo e adotando o parecer ministerial constante do termo de audiência (evento 07) e, com amparo no art. 61 do CPP conjugado com o art. 103 e 107, inciso IV, do Código Penal DECLARO extinta a punibilidade do(s) noticiado(s), nestes autos. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, procedidas as anotações e comunicações de praxe, ARQUIVE-SE". DR. JOSÉ DE LIMA MILANEZ.

Pato Branco, 10 de junho de 2011.

PATO BRANCO
Comarca de Pato Branco
Juizado Especial Cível
Juiz de Direito: Dr. UDENIR SGARBI

Relação nº. 14/2011

ADRIANO MUNIZ REBELLO	02	943/05
ANTÔNIO CANAN	09	876/04
ARLINDO FERREIRA FREITAS	03	083/07
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO	07	530/05
DANIEL NERI BERNARDI	10	1108/07
ELIANDRA CRISTINA WINCK	11	418/97

ERLI CRISTINA FERNANDES TOIGO	10	1108/07
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	08	712/06
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	09	876/04
FABIANA ELIZA MATTOS	01	172/06
GEOVANI GHIDOLIN	05	276/04
JOÃO ALCIONE LORA	06	219/08
JORGE LUIS DE MELLO	05	276/04
HEBER SUTILI	02	943/05
KELLY FERREIRA ULIANA	04	601/05
MARCOS ANTÔNIO PLAGLIOSA ALVES	04	601/05
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA	12	0001761-94.2010
PATRICIA SHIMA	12	0001761-94.2010
RICARDO JOSÉ CARNIELETTO	06	219/08
SANDRA REGINA RODRIGUES	03	083/07

RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.

RELAÇÃO Nº. 14/2011

01- Autos 172/2006- Ação de Reclamação- Irene Orlandini Levinski x Sleep Com. Ortp. Ltda. Sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 100, se manifeste a parte exequente. Int. ADV. FABIANA ELIZA MATTOS.

02-Autos 943/2005- Ação de Reclamação - Rosemar José Piantkoski x Banco Panamericano S/A. Vistos, etc... I- Os poderes identificados no substabelecimento de fls. 230, não constituem poderes especiais para transferência de valores depositados pelo executado para conta corrente de seus procuradores como requerido às fls. 229, pelo que INDEFIRO o pedido de fls. 229. II- Intime-se a executada, por seu representante legal, pessoalmente para informar seus dados para transferência dos valores depositados nestes autos. ADV. HEBER SUTILI x ADRIANO MUNIZ REBELLO.

03- Autos 083/2007- Ação de Reclamação- Izaltina Fernandes da Silva x TELEJR - Telecomunicações do Rio de Janeiro (TELEMAR). Acolho o pedido de fls. 57 e Julgo Extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de processo Civil e determino seu arquivamento. Dispensadas as intimações desta sentença (CPC, art. 503, § único). Desentranhe-se documentos. P.R.I. ADV. ARLINDO FERREIRA FREITAS x SANDRA REGINA RODRIGUES.

04- Autos 601/2005- Galeazzi & Cia Ltda. x Ângelo E. Uliana e outro. VISTOS E EXAMINADOS Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estipulado entre as partes Galezzi & Cia LTDA. E Angelo E. Ulianan/ Frigorífico de Suínos Ltda., às fls. 104/105, e com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o processo com julgamento do mérito. Dispensadas as intimações desta sentença (CPC, art. 503§ único). ADV. MARCOS ANTÔNIO PLAGLIOSA ALVES x KELLY FERREIRA ULIANA.

05- Autos 276/2004- Ação de Reclamação- Elizete Fátima da Silva x Banco do Estado do Paraná. VISTOS, etc. 1) O pedido de AJG poderá ser apreciado desde que a parte autora coleciono aos autos no prazo de 5 (cinco) dias declaração de hipossuficiência para o preparo do recurso sem olvidar do disposto no art. 299 do Código penal. 2) Após o cumprimento do item acima voltem conclusos para recebimento do recurso interposto às fls. 196/205. 3) Int. Fica intimada a parte reclamante intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. ADV. GEOVANI GHIDOLIN x JORGE LUIS DE MELLO.

06- Autos 219/2008- Ação de Execução- Otacílio Ribeiro da Silva x Olímpio da Silva. VISTOS, etc. 1) os pedidos constantes dos itens "b e c" de fls. 116/117 será apreciado oportunamente, depois de cumprido o mandado de penhora expedido às fls. 102. 2) Quanto ao oficial de Justiça detentor do mandado ora referido, registra-se que o mesmo pediu demissão do cargo de oficial de Justiça nada de ontem. 3) Assim, nos próximos dias o mandado deverá ser devolvido sem cumprimento e carregado a outro oficial de justiça para cumprimento. Aguarde-se. 5) Int. ADV. RICARDO JOSÉ CARNIELETTO x JOÃO ALCIONE LORA.

07- Autos 530/2005- Ação de Execução- Rosemari Linck x Carlos Ademar Barczynszyn e outro. Vistos, etc.. I- O pedido de fls.99, será apreciado oportunamente. II- Converto em penhora o valor informado às fls. 96, que permanecerá em depósito em conta judicial até ulterior deliberação. III- Intime-se os executados na pessoa de seus advogados, se o tiver, para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer a impugnação que tiver. IV- Ciência ao exequente por seu advogado. V- Observe a Secretaria que a intimação dos executados deverá ocorrer deste despacho e o de fls. 78, no endereço informado às fls. 43 do Carlos e item 2 de fls. 02 do Lauro. Int. ADV. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO.

08- Autos 712/2006- Ação de Execução- Valtemir Rios Guedes x Ângelo Eduardo Uliana. Sobre o retorno da carta precatória de fls. 80/103, diga a parte exequente. Int. ADV. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.

09- Autos 876/2004- Ação de Execução- Valtemir Rios Guedes x Cesar Garmus e outro. Fica devidamente intimada a parte reclamante para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória de fls. 185/189. ADV. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA x ANTÔNIO CANAN.

10- Autos 1108/2007- Ação de Reclamação- Lucini Gnoatto Ltda. x Emballun-Embalagens e Alimentos Ltda. Fica devidamente intimada a parte reclamante para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória de fls. 134/139. ADV. ERLI CRISTINA FERNANDES TOIGO x DANIEL NERI BERNARDI.

11- Autos 418/1997- Ação de Reclamação- Luiz Francisco Beber e outro x Silvio Potostki. Fica intimada a parte exequente para manifestar-se acerca do extrato constante às fls. 248. ADV. ELIANDRA CRISTINA WINCK.

12- Autos 0001761-94.2010.8.16.0131- Ação de Reclamação- Telma Bombassaro Jacobsen e outro x MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda. **I- Sentença:** JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Mercado Livre.Com Atividades de Internet Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 6.813,24 (seis mil e oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos), a título de reparação por danos morais, em favor de cada um dos reclamantes, totalizando a importância de R\$ 13.626,48 (treze mil e seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pela média aritmética entre o INPC/IBGE e o IGP-DI/FGV, conforme Decreto nº 1.544, de 30.06.1995, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Nos termos do Enunciado nº 12.13 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais no Paraná, correção monetária e juros devem ser computados a partir desta data. CONDENO também o reclamado a indenizar o 1º reclamante, Vitorio Alves da Silva Júnior, por danos materiais de R\$ 2.271,08 (dois mil e duzentos e setenta e um reais e oito centavos), correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, com correção monetária (mesmo índice) a partir de 05.06.2008 (data do pagamento da fatura de cartão de crédito), mais juros legais (mesma taxa), a contar da citação. Sem custas, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **II- Sentença:** Vistos etc... SENTENÇA. Dispensar o relatório. HOMOLOGO por sentença A DECISÃO DO JUIZ LEIGO, na movimentação 17, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 9.099/95. SEM CUSTAS nem honorários advocatícios, em estrito cumprimento ao disposto na Lei mencionada. P.R.I. Valor do cálculo para querendo interpor recurso R\$ 309,52 (trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos). ADV. MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA x PATRICIA SHIMA.

Pato Branco, 10 de junho de 2011

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 077/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	018	2009.0001496-3/0
ADRIANE RAIN HOFFMANN	033	2010.0004054-9/0
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	010	2007.0002020-4/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	013	2007.0004575-6/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	014	2008.0002222-3/0
AMAURI PAULO CONSTANTINI	026	2010.0002281-8/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	032	2010.0003892-0/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	034	2010.0004162-6/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	031	2010.0003840-1/0
CESAR ANTONIO GASPARETTO	024	2010.0000866-7/0
CESAR LUIZ TAVARNARO	012	2007.0003464-4/0
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	008	2007.0001789-7/0

CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO	020	2009.0003040-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	031	2010.0003840-1/0
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA	025	2010.0001678-0/0
DANIELLE SZESZ	002	2006.0005741-0/0
DURVAL ROSA NETO	016	2009.0000224-4/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	023	2010.0000477-0/0
ELIZEU KOCAN	032	2010.0003892-0/0
FABIANA MENON	018	2009.0001496-3/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	026	2010.0002281-8/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	031	2010.0003840-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	021	2009.0003045-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	030	2010.0003779-0/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	006	2007.0001459-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	021	2009.0003045-5/0
JOSE ELI SALAMACHA	007	2007.0001479-6/0
JOSIANE APARECIDA SIMAO	029	2010.0003584-2/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	009	2007.0001930-6/0
KATIA MARIA CASA	002	2006.0005741-0/0
LEALIS REGINA LOBO IENSEN	011	2007.0002693-6/0
LIGIA VOSGERAU	001	2006.0000263-0/0
LINEU FERREIRA RIBAS	019	2009.0001817-8/0
LUÍ FELIPE LEMOS MACHADO	035	2010.0004283-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	028	2010.0002370-5/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	033	2010.0004054-9/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	035	2010.0004283-0/0
MICHELLE HYZCY LISBOA WAGNER	022	2009.0003287-2/0
MIGUEL OVERCENKO	021	2009.0003045-5/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	030	2010.0003779-0/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	036	2010.0004641-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	026	2010.0002281-8/0
PAULO CESAR DE SOUZA	019	2009.0001817-8/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	001	2006.0000263-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	027	2010.0002325-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	029	2010.0003584-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2010.0004641-2/0
RENATA DE SOUZA POLETTI	001	2006.0000263-0/0
RENATO MICHELON	015	2008.0004381-5/0
RICARDO PAVAO TUMA	018	2009.0001496-3/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	034	2010.0004162-6/0
RODRIGO DE MORAIS SOARES	024	2010.0000866-7/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	008	2007.0001789-7/0
RUTSON LUIZ ALVAREZ	005	2007.0001355-7/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	037	2010.0004725-8/0
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	018	2009.0001496-3/0
SIMONE AMATNECKS	003	2007.0001146-8/0
SIMONE AMATNECKS	004	2007.0001147-0/0
TIAGO DAMIANI	013	2007.0004575-6/0
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	017	2009.0001372-4/0
WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS	025	2010.0001678-0/0

001 2006.0000263-0/0 - Execução de Título Judicial IBRAIM KHALIL AJAIME X PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
Fica o executado intimado para, no prazo de 5 dias, indicar quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa a ser fixada por este juízo de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções.
Adv(s) LIGIA VOSGERAU, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, RENATA DE SOUZA POLETTI

002 2006.0005741-0/0 - Processo de Conhecimento LAURO FERREIRA X ESTILO PRÓPRIO (E OUTRO)

À(o) autor(a), para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) DANIELLE SZESZ, KATIA MARIA CASA

003 2007.0001146-8/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DE JESUS DE LIMA VIEIRA X JAQUELINE LOURENÇO GRABIKOSKI

À(o) autor(a), para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) SIMONE AMATNECKS

004 2007.0001147-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DE JESUS DE LIMA VIEIRA X RAQUEL DELLA TORRES

À(o) autor(a), para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) SIMONE AMATNECKS

005 2007.0001459-7/0 - Processo de Conhecimento RENATO DE JESUS CORREIA X JEAN CARLOS CORREIA BAGGIO

À(o) autor(a), para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) RUTSON LUIZ ALVAREZ

006 2007.0001459-4/0 - Processo de Conhecimento CELSO TONETTI LEMOS X EMPREITEIRA LUMOSI LTDA

À(o) autor(a), para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR

007 2007.0001479-6/0 - Processo de Conhecimento JOSELITO PINHEIRO DA COSTA JUNIOR X TIM CELULAR S/A

À(o) autor(a), para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) JOSE ELI SALAMACHA

008 2007.0001789-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ VALDECI BANCZEK X BENIGNO PEREIRA DE MOURA NETO

Às partes, para que se manifestem em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR

009 2007.0001930-6/0 - Processo de Conhecimento FABIO LEANDRO NIETO X POSTO BOA VISTA LTDA

À(o) autor(a), para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL

010 2007.0002020-4/0 - Processo de Conhecimento CLÁUDIA PATRÍCIA GUALDEZI X INGÁ FORMATURAS LTDA (E OUTRO)

À(o) autor(a), para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA

011 2007.0002693-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO BAPTISTA X ROGERIO STELLA FILHO

À(o) autor(a), para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) LEALIS REGINA LOBO IENSEN

012 2007.0003464-4/0 - Processo de Conhecimento PEREIRA DA LUZ SIMONATTO & TELEGINSKI LTDA - ME X ELDIO CESAR DOS SANTOS

À(o) autor(a), para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) CESAR LUIZ TAVARNARO

013 2007.0004575-6/0 - Execução de Título Judicial GUALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ZENILDO DOS SANTOS (E OUTRO)

Este juízo declara extinta esta execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição e baixa de penhora junto ao 2º ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI

014 2008.0002222-3/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X RICARDO LUIS GRUBER

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta obtida pelo sistema Infojud quanto à declaração referente ao exercício de 2008. Fica intimado, ainda, que as requisições das demais declarações relacionadas na petição de fl. 60 está prejudicada em razão do informado no ofício de fl. 49.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

015 2008.0004381-5/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO RODRIGES GALVÃO X ALBARI ARAUJO DE ANDRADE

À(o) autor(a), para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) RENATO MICHELON

016 2009.0000224-4/0 - Execução Título Extrajudicial CHRESTANI COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. - ME X AUREO CELSO CARNEIRO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta obtida pelo sistema Infojud.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO

017 2009.0001372-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANDREA GOMES DOS SANTOS KUGLER X BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a resposta obtida pelo sistema Infojud, a qual se encontra disponível nesta secretaria para consulta virtual na pasta DIRPJ2008.

Adv(s) VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA

018 2009.0001496-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR ELEUTÉRIO X EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

À(o) autor(a), para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição, sendo considerada satisfeita a obrigação.

Adv(s) RICARDO PAVAO TUMA, FABIANA MENON, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

019 2009.0001817-8/0 - Execução de Título Judicial BRUNA BABINSKI BERGER RIBAS X ELEANDRO MACHADO (E OUTRO)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de fl. 70. Após, se for o caso, será oficiado ao juízo eleitoral.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, PAULO CESAR DE SOUZA

020 2009.0003040-6/0 - Execução de Título Judicial PAULO BONILHA GUTIERRE X JOSENÉIA MARTINS (E OUTRO)

Ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema Renajud.

Adv(s) CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO

021 2009.0003045-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

I - Este juízo homologa em parte a decisão prolatada pela juíza não-togada. II - Este juízo julga PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré ATLANTICO a pagar ao autor a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida pelo INPC e acrescida de juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde esta sentença, e IMPROCEDENTE o pedido contraposto. III - Este juízo homologa a transação celebrada pelo autor com a ré BRASIL TELECOM S/A.

Adv(s) MIGUEL OVERCENKO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ISABEL APARECIDA HOLM

022 2009.0003287-2/0 - Execução Título Extrajudicial HERCULANO FRANCISCO GIANESSELLA LISBOA X DARCY FELIX DOS SANTOS

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta obtida pelo sistema Infojud.

Adv(s) MICHELLE HYZY LISBOA WAGNER

023 2010.0000477-0/0 - Processo de Conhecimento DIRLEI APARECIDA SEBRE X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada.

Adv(s) ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

024 2010.0000866-7/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO DUALATTKA D'ALVES X THIAGO HENRIQUES PEREIRA POLILLO

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada.

Adv(s) CESAR ANTONIO GASPARETTO, RODRIGO DE MORAIS SOARES

025 2010.0001678-0/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL DE FATIMA ALVES X DICLEIA DA SILVA

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada.

Adv(s) WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA

026 2010.0002281-8/0 - Processo de Conhecimento RENATO LUIZ DE ALMEIDA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT, AMAURI PAULO CONSTANTINI

027 2010.0002325-0/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X RODRIGO VIEIRA DA ROSA

Tendo em vista que o prazo de suspensão solicitado já transcorreu, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

028 2010.0002370-5/0 - Processo de Conhecimento JOANA NADOLNY X LUIZACRED S/A SCFI

Este juízo homologa em parte a decisão prolatada pelo juiz não-togado.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

029 2010.0003584-2/0 - Processo de Conhecimento KLEBER JOSE VARGENSKI X BANCO DO BRASIL S/A

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada.

Adv(s) JOSIANE APARECIDA SIMAO, REINALDO MIRICO ARONIS

030 2010.0003779-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO BROGLIO X BRASIL TELECOM S/A

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, ISABEL APARECIDA HOLM

031 2010.0003840-1/0 - Processo de Conhecimento TIAGO LUIZ HAJO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Este juízo homologa em parte a decisão prolatada pela juíza não-togada. II - A condenação passa a ser a de pagar R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), corrigida pelo INPC desde a contratação e acrescida de juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a citação.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

032 2010.0003892-0/0 - Processo de Conhecimento CLOVIS GILBERTO JOSLIN X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada.

Adv(s) ELIZEU KOCAN, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

033 2010.0004054-9/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA STRAPASSAO X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DESAFIO LTDA

Este juízo homologa a decisão prolatada pelo juiz não-togado.

Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, ADRIANE RAIN HOFFMANN

034 2010.0004162-6/0 - Processo de Conhecimento NORILDO ROGESKI FILHO X RODRIGO FRANK PEROTTO

Este juízo homologa a decisão prolatada pelo juiz não-togado.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, AUREO STÜPP JÚNIOR

035 2010.0004283-0/0 - Processo de Conhecimento EMERSON PEDRO NAGEA X ALISUL ALIMENTOS S.A

I - Este juízo nada tem a deferir quanto à petição de fls. 105 e ss., tendo em vista que não é cabível o agravo no juizado especial cível. Por outro lado, verifica-se que a questão controvertida de fato está provada por documentos, o que torna desnecessária a colheita de prova oral. Nota-se que a ré sequer indicou os fatos que pretendia provar com aquela prova. II - Este juízo homologa a decisão prolatada pelo juiz não togado. Altera-se, apenas, o termo inicial de incidência dos juros de mora, devendo ser contados, também, a partir da decisão do juiz não-togado.

Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS, LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO

036 2010.0004641-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO X BANCO DO BRASIL S/A

Este juízo homologa a decisão prolatada pelo juiz não-togado.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, REINALDO MIRICO ARONIS

037 2010.0004725-8/0 - Execução Título Extrajudicial DARIO MOREIRA FILHO X NELCI DE FARIAS

Ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema Renajud e Infojud.

Adv(s) SANDRO RAFAEL BANDEIRA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 060/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	003	2006.0000084-3/0
AMAURI BECHINSKI	023	2009.0001062-3/0
AMAURI PAULO CONSTANTINI	016	2008.0002344-9/0
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA	013	2008.0000793-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	040	2009.0004215-1/0
ANDRESSA SOLTES	071	2010.0004064-0/0
ANGELA BONTORIN	052	2010.0001164-2/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	029	2009.0002257-0/0
CASSIANO LUIZ IURK	038	2009.0003782-3/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	047	2009.0005874-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	034	2009.0002912-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	067	2010.0003360-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	072	2010.0004120-9/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	023	2009.0001062-3/0
DANIELLE SZESZ	001	2005.0000245-6/0
DANYLLO VALACH	049	2010.0000624-0/0
DANYLLO VALACH	055	2010.0001349-0/0
DURVAL ROSA NETO	009	2007.0000880-1/0
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA	039	2009.0004174-5/0
ELEN BARBARA CHERATO	032	2009.0002651-0/0
ELEN CRISTINA GONÇALVES	013	2008.0000793-3/0
ELTON SILVA	006	2006.0003226-9/0
ELTON SILVA	007	2006.0004797-6/0

ERIKA HIKISHIMA FRAGA	063	2010.0002997-0/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	030	2009.0002490-1/0
FABIANE MAZUROK SCHACTAE	062	2010.0002607-1/0
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	073	2010.0004262-6/0
GARDENIA MASCARELO	070	2010.0003994-3/0
GECY MARTINS	028	2009.0002217-7/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	024	2009.0001262-3/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	053	2010.0001215-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	060	2010.0002446-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	064	2010.0003265-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	066	2010.0003346-2/0
GUILHERME HAMILTON BUHRER	035	2009.0003066-9/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	036	2009.0003461-0/0
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO	012	2008.0000645-2/0
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO	035	2009.0003066-9/0
HELIO IVAN VEIGA	047	2009.0005874-4/0
HUMBERTO CHIESI FILHO	015	2008.0001755-2/0
IGOR KIEL OLIVO	049	2010.0000624-0/0
INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI	072	2010.0004120-9/0
IVANISE N. KORNELHUK	003	2006.0000084-3/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	050	2010.0001006-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	051	2010.0001130-2/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	062	2010.0002607-1/0
JACKSON GORTE	033	2009.0002837-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	069	2010.0003752-6/0
JOAO FLAVIO MADALOZO	020	2008.0003686-5/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	002	2005.0003977-0/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	054	2010.0001312-4/0
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO	028	2009.0002217-7/0
JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR	012	2008.0000645-2/0
JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO	065	2010.0003315-8/0
JOSE FRANCISCO RODRIGUES	020	2008.0003686-5/0
JOSE LUIZ STEFANIAK	019	2008.0002466-4/0
JOSUE DYONISIO HECKE	054	2010.0001312-4/0
JULIANA FERREIRA RIBAS	027	2009.0002016-5/0
JULIANA FERREIRA RIBAS	031	2009.0002505-2/0
JULIANO CAMPOS	040	2009.0004215-1/0
JULIANO CAMPOS	044	2009.0005059-1/0
JULIE ANNE S. DECHAMPS	038	2009.0003782-3/0
JULIO CESAR DE OLIVEIRA	046	2009.0005839-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	013	2008.0000793-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	046	2009.0005839-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	071	2010.0004064-0/0
KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO	014	2008.0000913-6/0
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN	002	2005.0003977-0/0
LINEU FERREIRA RIBAS	030	2009.0002490-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	048	2010.0000245-3/0
LUCIANE PORTELA	008	2006.0004870-1/0
LUCIANE PORTELA	037	2009.0003629-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	050	2010.0001006-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	063	2010.0002997-0/0
LUÍS CARLOS ALMEIDA	017	2008.0002364-0/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	003	2006.0000084-3/0
LUIZ CARLOS SILVEIRA	051	2010.0001130-2/0

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	061	2010.0002597-0/0	001 2005.0000245-6/0 - Execução de Título Judicial	MANOEL LUCAS DA SILVA (E OUTRO) X IVO GALINSKI (E OUTROS)
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	011	2007.0004628-7/0	Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos, em especial a alegação de prescrição, sob pena de preclusão.	
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	069	2010.0003752-6/0	Adv(s) SILVANA MENDES HELMES, DANIELLE SZESZ	
MARCELO RAYES	027	2009.0002016-5/0	002 2005.0003977-0/0 - Execução de Título Judicial	LEODOVICO BETIM DE OLIVEIRA X IRACEMA FLORÃO (E OUTROS)
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	056	2010.0001723-7/0	Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a penhora de fl. 150, sob pena de arquivamento do processo.	
MARCOS BABINSKI MAROCHI	026	2009.0001996-3/0	Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN	
MARCOS MULLER CWIERTNIA	013	2008.0000793-3/0	003 2006.0000084-3/0 - Execução de Título Judicial	ANDREALDO RIBEIRO DIAS X PRO - PHOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS
MARIA INES FURTADO CORREA	004	2006.0001943-7/0	Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 242, sob pena de arquivamento do processo.	
MATIAS ALVES DA COSTA	017	2008.0002364-0/0	Adv(s) ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, ROBINSON KORNELHUK, IVANISE N. KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	005	2006.0002192-9/0	004 2006.0001943-7/0 - Execução de Título Judicial	GIOVANA ALVES DE OLIVEIRA X STADLER COMERCIO DE ALIMENTOS
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	054	2010.0001312-4/0	Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 170, nos termos: Considerando o contido na certidão de fls. 164, que indica que a executada se encontra inativa e que, apesar disso, o seu sócio montou empresa com semelhante finalidade daquela exercida pela executada;	
MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER	067	2010.0003360-3/0	considerando, ainda, todos os entraves levantados pela executada e a ausência de bens aptos para saldar a dívida, defiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica para incluir no pólo passivo da demanda os sócios da executada. Intime-se a requerente para juntar copia do contrato social da executada e indicar os referidos sócios e seus endereços. Em seguida, façam-se as anotações necessárias e citem-se os referidos sócios para pagamento em 15 dias. Não havendo pagamento, expeca-se mandado de penhora e avaliação e remoção de tantos bens quanto bastem para satisfação do debito.	
MOACIR SENGER	041	2009.0004349-1/0	Adv(s) MARIA INES FURTADO CORREA, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	
NEWTON DORNELES SARATT	057	2010.0001900-0/0	005 2006.0002192-9/0 - Execução de Título Judicial	WURR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME X BORIS MEROSLAU GRUBA
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO	064	2010.0003265-2/0	Fica a parte exequente intimada a manifestar-se há saldo a ser executado, sob pena de arquivamento.	
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	004	2006.0001943-7/0	Adv(s) RENATO JOSE MENDES, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	024	2009.0001262-3/0	006 2006.0003226-9/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ PAULO DE OLIVEIRA MARQUES X SUZANA INGLES RODIS
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	059	2010.0002323-6/0	Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 48, sob pena de preclusão.	
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	074	2010.0004377-6/0	Adv(s) ELTON SILVA	
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	032	2009.0002651-0/0	007 2006.0004797-6/0 - Execução de Título Judicial	IVAN GEWEHR X GELSON LUIZ TRAMONTIN KRUGER
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	066	2010.0003346-2/0	Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (execução de fls. 13/14), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.	
PEDRO NICOLAIO	042	2009.0004404-9/0	Adv(s) ELTON SILVA	
PETERSON MARTIN DANTAS	048	2010.0000245-3/0	008 2006.0004870-1/0 - Execução de Título Judicial	REGIUS FERNANDO DE OLIVEIRA X TAMARA DE FATIMA ROTH (E OUTRO)
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA	037	2009.0003629-0/0	Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 211ss, sob pena de extinção.	
RADA KAROLINE AJAIME	022	2008.0004919-3/0	Adv(s) LUCIANE PORTELA, RAPHAEL CHAMORRO	
RAPHAEL CHAMORRO	008	2006.0004870-1/0	009 2007.0000880-1/0 - Execução Título Extrajudicial	ROSEMARY PAVEZI X DALMOLIN & ALVES LTDA
REINALDO MIRICO ARONIS	022	2008.0004919-3/0	Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado de busca de veículos via RENAJUD, sob pena de arquivamento.	
REINALDO MIRICO ARONIS	025	2009.0001967-2/0	Adv(s) DURVAL ROSA NETO	
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2009.0001996-3/0	010 2007.0000894-0/0 - Execução Título Extrajudicial	NEIDE GOMES - ME X FÁBIO JUCELINO MARQUES
REINALDO MIRICO ARONIS	052	2010.0001164-2/0	Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 100ss, sob pena de extinção.	
RENATA DE SOUZA POLETTI	018	2008.0002449-8/0	Adv(s) RENATO JOSE MENDES	
RENATO JOSE MENDES	005	2006.0002192-9/0	011 2007.0004628-7/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS KOSE JUNIOR X SKYDENTAL - EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS - BLUE TREE TOWERS CORPORATE (E OUTRO)
RENATO JOSE MENDES	010	2007.0000894-0/0	Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 129: Ao contrario do alegado as fls. 127/128, houve sim a intimação pessoal da requerida para cumprir a obrigação de fazer, conforme demonstra o documento de fls. 45v. Tal intimação, numa interpretação conjugada do entendimento formulado (STJ 410) com o regramento dos juizados para citação e intimação (Lei 9.099/95, arts. 18, II e 19, caput), não precisa se dar em pessoa com poderes de representação. Assim, e valida a intimação de fl. 45v, de modo que a multa diária pelo atraso na entrega do bem deve ter sua incidência reconhecida. No entanto, e possível ao juiz adequar o valor da multa ao caso concreto reduzindo-a, se for o caso, para ajustes impostos pelo princípio da razoabilidade. Assim, considerando que a referida multa se mostra desproporcional ao caso dos autos reduz-a para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e determino a intimação da parte executada para pagar referido valor em 15 dias, sob pena de penhora. Intimem-se.	
RENATO JOSE MENDES	033	2009.0002837-9/0	Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA	
RENATO JOSE MENDES	043	2009.0004871-0/0	012 2008.0000645-2/0 - Execução de Título Judicial	ANDERSON LUCAS KRATSCH X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS (E OUTRO)
RICARDO PAVAO TUMA	057	2010.0001900-0/0	Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 124, nos termos: I - Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o valor bloqueado nos autos (fls. 158/159). II - Em não havendo oposição, liberem-se os valores depositados em favor do exequente, mediante expedição de alvará. III - Indefiro o pedido de descon sideração da pessoa jurídica, tendo em vista que para que a mesma seja possível, deve ficar comprovado que não existem bens em nome da parte executada, e, nos presentes autos, não se esgotaram todos meios de busca de bens. IV - De outro lado, defiro o bloqueio para fins de transferência do veículo indicado as fls. 133. V - A secretaria para inserção da minuta no sistema Renajud e posterior verificação do resultado. VI - Expeca-se mandado de penhora e avaliação sobre o veículo a ser bloqueado. VII - Int.	
ROBINSON KORNELHUK	003	2006.0000084-3/0		
RODRIGO SCOPEL	039	2009.0004174-5/0		
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	068	2010.0003453-8/0		
RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO	021	2008.0004758-5/0		
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	034	2009.0002912-8/0		
SANDRA CALABRESE SIMÃO	023	2009.0001062-3/0		
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	011	2007.0004628-7/0		
SERGIO SCHULZE	044	2009.0005059-1/0		
SERGIO SCHULZE	058	2010.0002226-1/0		
SILVANA MENDES HELMES	001	2005.0000245-6/0		
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA	025	2009.0001967-2/0		
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	042	2009.0004404-9/0		
THAYAN GOMES DA SILVA	061	2010.0002597-0/0		
VALDIR IENSEN	075	2010.0004737-2/0		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	056	2010.0001723-7/0		
VENTURA ALONSO PIRES	013	2008.0000793-3/0		
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	060	2010.0002446-3/0		
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	045	2009.0005207-3/0		

Adv(s) HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO, JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR
013 2008.0000793-3/0 - Execução de Título CASSIANO DE OLIVEIRA X CLARO S/A (E
Judicial OUTROS)

Fica a parte requerida Claro S/A intimada a informar se a empresa Sony Ericsson Mobile efetuou o pagamento dos débitos existentes em nome do requerente CASSIANO DE OLIVEIRA.

Adv(s) ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA, MARCOS MULLER CWIERTNIA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, VENTURA ALONSO PIRES, ELEN CRISTINA GONÇALVES
014 2008.0000913-6/0 - Execução de Título JOSÉ BUENO X LUIZ CESAR SAVER INGLES
Judicial

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento de fl. 65 e penhora de fl. 64.

Adv(s) KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO

015 2008.0001755-2/0 - Execução de Título STEFAN WOLCZ FILHO X SKY BRASIL
Judicial SERVIÇOS LTDA

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 103: A questão relativa à cobrança do canal Band News foge ao objeto da presente ação, na qual se discutiu apenas a cobrança da tarifa de emissão de boletos. Assim, indefiro, nesta parte, o pedido de fl. 94 (a numerar). Quanto à continuidade da cobrança da tarifa de emissão de boletos, intime-se a requerida para, em dez dias, esclarecer o porquê da diferença de valores entre as faturas de fl. 96 (a numerar) e o documento de fl. 20.

Adv(s) HUMBERTO CHIESI FILHO

016 2008.0002344-9/0 - Execução de Título LOURIVAL GUTOCH & CIA LTDA - ME X
Extrajudicial TRANS WB TRANSPORTES LTDA - ME

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) AMAURI PAULO CONSTANTINI

017 2008.0002364-0/0 - Execução de Título JOSE CARLOS GOMES X JOSE C.
Judicial FERREIRA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 106, sob pena de preclusão.

Adv(s) LUÍS CARLOS ALMEIDA, MATIAS ALVES DA COSTA

018 2008.0002449-8/0 - Execução de Título ELIETE ROSANE CORADIM LIEVORE X
Judicial COLCHÕES VALE DO AÇO

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (execução de fls. 51/52), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) RENATA DE SOUZA POLETTI

019 2008.0002466-4/0 - Execução de Título EDES DOS PASSOS X LUIZ CARLOS DE
Judicial PAIVA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada a indicar o nº correto do CPF da parte executada, a fim de que seja efetivada a medida requerida.

Adv(s) JOSE LUIZ STEFANIAK

020 2008.0003686-5/0 - Execução de Título ROSNEI MERETT TABORDA (E OUTRO)
Judicial X BRUCKMANN VEÍCULOS LTDA - ME (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o bem indicado à penhora de fl. 130.

Adv(s) JOSE FRANCISCO RODRIGUES, JOAO FLAVIO MADALOZO

021 2008.0004758-5/0 - Execução de Título TAUATÓ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME
Extrajudicial X L. C. SCARIOTTE - ME (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 79, sob pena de extinção.

Adv(s) RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO

022 2008.0004919-3/0 - Processo de MARIA LUIZA RIBEIRO DO ROZÁRIO
Conhecimento X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre fl. 169ss, sob pena de preclusão.

Adv(s) RADA KAROLINE AJAIME, REINALDO MIRICO ARONIS

023 2009.0001062-3/0 - Execução de Título PAULO RODRIGO LEMOS X GVT - GLOBAL
Judicial VILLAGE TELECOM LTDA (HOLDING)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 124, nos termos: Indefiro, de plano, os embargos à execução, vez que nestes embargos se questiona apenas a existência de pagamento em duplicidade, o que, efetivamente, ocorreu nos autos. Com efeito, houve pagamento indicado à fl. 122, realizado mediante depósito feito no dia 28.09.2010. Tal propósito, contudo, não fora comunicado nos autos, o que motivou a realização do bloqueio via BACENJUD. Assim, libere-se o valor depositado à fl. 22 ao exequente. Em seguida, como pagamento não ocorreu no prazo de 15 dias do transito em julgado, promova-se a atualização do débito até a data do pagamento (28.09.2010) com a multa do art. 475-J, do CPC, e libere-se ao exequente o valor encontrado do valor depositado à fl. 115. Os valores remanescentes deverão ser restituídos, mediante alvará, à executada.

Adv(s) DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, SANDRA CALABRESE SIMÃO, AMAURI BECHINSKI

024 2009.0001262-3/0 - Execução de Título LILIANE SIEMIENIACO (E OUTRO) X MARCIO
Judicial TIAGO PATEK

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado do histórico do veículo, sob pena de arquivamento.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, GERALDO MANJINSKI JUNIOR

025 2009.0001967-2/0 - Execução de Título CLAUDIO MARZO CARVALHO X
Judicial EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) TALITA SOARES KARWOSKI SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

026 2009.0001996-3/0 - Processo de LUIZ CARLOS BORGX X BANCO
Conhecimento SANTANDER S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do

recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) MARCOS BABINSKI MAROCHI, REINALDO MIRICO ARONIS

027 2009.0002016-5/0 - Execução de Título MARILZA APARECIDA MACIEL TONZE X LG
Judicial ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Fica a parte requerida intimada a comparecer a esta secretaria, a fim de realizar o levantamento do bem depositado em juízo.

Adv(s) MARCELO RAYES, JULIANA FERREIRA RIBAS

028 2009.0002217-7/0 - Execução de Título ELIAS PEREIRA FERRAZ X GILMAR SILVA (E
Judicial OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os embargos à execução sob pena de preclusão.

Adv(s) GECY MARTINS, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO

029 2009.0002257-0/0 - Execução de Título GIDALVA DE SOUZA NEVES X CINTIA
Judicial GRASIELI DAL GOBBO-ME (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 93, nos termos: I - Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo Ford KA, tendo em vista que o documento de fls. 90 atesta que o mesmo se encontra alienado fiduciariamente. II - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de penhora de propriedade do executado, sob pena de arquivamento. III - Int.

Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO

030 2009.0002490-1/0 - Execução de Título CRISTIANO CAMARGO PEREIRA X MARCOS
Judicial PEREIRA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da busca via INFOJUD, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, ERNANI GONÇALVES MACHADO

031 2009.0002505-2/0 - Execução de Título LEONARDO NABOSNI X JOÃO BATISTA
Extrajudicial CARDOSO DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se o acordo nos autos 2010.4115-7 foi cumprido, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) JULIANA FERREIRA RIBAS

032 2009.0002651-0/0 - Processo de ANTONELLA CARVALHO DE OLIVEIRA X
Conhecimento MARILDE LOURDES FRANÇA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) ELEN BARBARA CHERATO, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

033 2009.0002837-9/0 - Execução de Título ANDRE JUSTUS NETO X MAROCHI
Judicial PODOLAN & COMPANHIA LIMITADA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento da DARF anexa aos autos, a fim de que seja efetivada a medida requerida junto à Receita Federal.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, JACKSON GORTE

034 2009.0002912-8/0 - Processo de LUCIANO PODGURSKI BELLO X BANCO
Conhecimento ITAU S/A

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Impugnação à Execução, sob pena de preclusão.

Adv(s) RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

035 2009.0003066-9/0 - Execução de Título ACIR VAIS X VADISLAU VIEIRA DA SILVA (E
Judicial OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 63, sob pena de preclusão.

Adv(s) HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO, GUILHERME HAMILTON BUHRER

036 2009.0003461-0/0 - Execução de Título SULPROG INFORMÁTICA LTDA ME X CEZAR
Judicial PIMENTA GUIMARÃES

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado de busca de veículos via RENAJUD, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

037 2009.0003629-0/0 - Processo de IVANICE MACHADO X VALDIVIR ALVES
Conhecimento

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o cálculo de fl. 99, sob pena de preclusão.

Adv(s) POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, LUCIANE PORTELA

038 2009.0003782-3/0 - Execução de Título SILVIO ROGÉRIO MARCHIORI (E OUTRO) X
Judicial CONSTRUTORA DESCHAMPS LTDA

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se sobre o pedido de fl. 126, sob pena de preclusão.

Adv(s) CASSIANO LUIZ IURK, JULIE ANNE S. DECHAMPS

039 2009.0004174-5/0 - Execução de Título VALDENICE SCHASTAI BARDAL X SUL
Judicial FINANCEIRA S.A (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado de busca de veículos via RENAJUD, sob pena de arquivamento.

Adv(s) EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, RODRIGO SCOPEL

040 2009.0004215-1/0 - Processo de FERNANDO DAVID AUER X BV FINANCEIRA
Conhecimento S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução, sob pena de preclusão.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

041 2009.0004349-1/0 - Execução de Título MOACIR SENGER X ELAINE DE FATIMA
Extrajudicial TOZETTO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 75ss, sob pena de extinção.

Adv(s) MOACIR SENGER

042 2009.0004404-9/0 - Execução de Título ARI BORGES DOS SANTOS X 1000 TON
Judicial GAÚCHO AUTOMÓVEIS (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) PEDRO NICOLAIO, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

043 2009.0004871-0/0 - Execução Título
Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X SIRLEY DE FATIMA
DA SILVA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 48ss, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

044 2009.0005059-1/0 - Processo de
Conhecimento KELVE HECKE X BV FINANCEIRA S/
A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor de parcela preparo do recurso conforme acórdão; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, SERGIO SCHULZE

045 2009.0005207-3/0 - Execução Título
Extrajudicial RICARDO LEANDRO LISBOA DE ÁVILA X
MARIO JOSÉ GONÇALVES

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de extinção da execução.

Adv(s) WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA

046 2009.0005839-0/0 - Execução de Título
Judicial DENISE DO ROCIO CARDOZO X BCP
TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntado procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a transferência dos valores referentes ao pagamento em duplicidade.

Adv(s) JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

047 2009.0005874-4/0 - Execução de Título
Judicial ANDRÉA LUCIANE MARENDA BELLAY X TIM
CELULAR S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, regularizar sua representação processual, juntado procuração original com poderes para recebimento de valores.

Adv(s) HELIO IVAN VEIGA, CLEBER BORNANCIN COSTA

048 2010.0000245-3/0 - Processo de
Conhecimento ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (E
OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

049 2010.0000624-0/0 - Processo de
Conhecimento ROSANA DE PAULA X MERCADOMÓVEIS
LTDA.

Ficam as partes intimadas que foi determinada a inversão do ônus da prova, para que a PARTE RÉ, apresente no prazo de 05 (cinco) dias, nota fiscal da compra realizada pela autora, bem como forma de pagamento, com a descrição dos números de cheques recebidos pelo mesmo, sob pena de preclusão.

Adv(s) DANYLLO VALACH, IGOR KIEL OLIVO

050 2010.0001006-0/0 - Processo de
Conhecimento PAULO CEZAR NATAL X HSBC BANK
BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologa-se a transação anterior a fim de que produza os seus efeitos em eventual execução de sentença. Decorrido o prazo para cumprimento da transação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre isso; se denunciar cumprimento, arquivem-se com baixas e se dê ciência às partes.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

051 2010.0001130-2/0 - Processo de
Conhecimento MARIA MARILDA SFAIDER (E OUTROS) X
HSBC BANK BRASIL S.A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 113, nos termos: O pedido retro encontra-se prejudicado, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito. Assim, caso já tenha ocorrido o desentranhamento requerido pela parte autora, arquivem-se com baixas.

Adv(s) LUIZ CARLOS SILVEIRA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

052 2010.0001164-2/0 - Processo de
Conhecimento HAMILTON BATISTA X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) ANGELA BONTORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

053 2010.0001215-0/0 - Execução de Título
Judicial JULIANO BUENO PAVILAKI X SANCHES E
GOMES LTDA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22ss, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR

054 2010.0001312-4/0 - Processo de
Conhecimento MARIA HELENA APARECIDA RIBEIRO X
MAGAZINE LUIZA S.A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU. Ainda, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre fls. 121ss.

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOÃO MARIA DE
GOES JUNIOR055 2010.0001349-0/0 - Execução de Título
Judicial MARCOS VINICIUS BARBOSA X B2W
COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a petição de fl. 36/37, haja vista que não há nos autos qualquer bloqueio de valores.

Adv(s) DANYLLO VALACH

056 2010.0001723-7/0 - Processo de
Conhecimento LÚCIA HELENA DE SOUZA DONIAK X
BANCO SAFRA S.A.

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI

057 2010.0001900-0/0 - Processo de
Conhecimento ELIANDRE KATERENHUK X BANCO
BRADESCO S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (execução de fls. 40/42), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) RICARDO PAVAO TUMA, NEWTON DORNELES SARATT

058 2010.0002226-1/0 - Processo de
Conhecimento GILMARA FATIMA DE ARRUDA GIACOMET
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) SERGIO SCHULZE

059 2010.0002323-6/0 - Execução Título
Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X
ELOYNA DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

060 2010.0002446-3/0 - Processo de
Conhecimento JOSE DINIS CABRAL X BANCO SANTANDER
BRASIL S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

061 2010.0002597-0/0 - Processo de
Conhecimento ESPÓLIO DE MARIA LOURDES CUNHA
PROCHNO X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos de fls. 80ss, sob pena de preclusão.

Adv(s) THAYAN GOMES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

062 2010.0002607-1/0 - Processo de
Conhecimento ANDRÉ MIKA X HSBC BANK BRASIL S/A -
BANCO MÚLTIPLA

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 80, nos termos: O pedido retro se encontra prejudicado, pois o processo já se encontra extinto sem resolução do mérito, pela desistência do autor. Intimem-se e arquivem-se.

Adv(s) FABIANE MAZUROK SCHACTAE, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

063 2010.0002997-0/0 - Processo de
Conhecimento DARCY HARTMANN X BANCO BMG S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

064 2010.0003265-2/0 - Processo de
Conhecimento ACIR OLIVEIRA DA SILVA X AYMORÉ
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU. Ainda, fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor de parcela preparo do recurso conforme acórdão; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

065 2010.0003315-8/0 - Execução Título
Extrajudicial CONEXAO COMERCIO DE CARNES LTDA X
JORGE AVACIR WOICIECHOWSKI

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 20: O pedido retro não pode ser deferido na forma postulada. Com efeito, o mandado de penhora deve ser expedido para o local onde o bem a ser penhorado se encontra. Desta forma, não há qualquer utilidade na expedição de mandado de penhora para o DETRAN. No entanto, recebo o pedido como pedido de bloqueio e o defiro mediante o sistema Renajud. Caso o sistema Renajud não possibilite o bloqueio perante o Detran de São Paulo, oficie-se ao referido órgão para tal finalidade. Sem prejuízo, diga o exequente o local onde o bem se encontra, a fim de possibilitar sua penhora.

Adv(s) JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO

066 2010.0003346-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ SERGIO ALVES MARTINS X BANCO
SANTANDER (BRASIL) S/A

Fica a parte recorrente intimada que, conforme despacho de fl. 81, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Assim, fica a parte intimada a efetuar a comprovação do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

067 2010.0003360-3/0 - Processo de
Conhecimento IRINEU CHAIKOSKI X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) MICHELLE HYZY LISBOA WAGNER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

068 2010.0003453-8/0 - Processo de
Conhecimento ROGERIO APARECIDO BARBOSA X MARIO
VANDOSKI

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 20, nos termos: I - Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de desentranhamento dos cheques de fls. 08/10 pela parte executada. II - Não havendo oposição, desentranhem-se as referidas cédulas entregando-as ao executado, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia. III - Int.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA

069 2010.0003752-6/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se pretende recorrer da decisão, haja vista o acordo acostado às fls. 73/74.

Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

070 2010.0003994-3/0 - Processo de Conhecimento ARAMIS SERAFIM ZAMPIERI X BANCO SAFRA S.A.

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se sobre o ofício de fl. 44, sob pena de preclusão.

Adv(s) GARDENIA MASCARELO

071 2010.0004064-0/0 - Execução de Título Judicial WILLIAMS E FANCHIN LTDA ME X CLARO S/A

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados em duplicidade.

Adv(s) ANDRESSA SOLTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

072 2010.0004120-9/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO LEVANDOSKI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

073 2010.0004262-6/0 - Execução Título Extrajudicial PRISCILLA CAMARGO SANTOS X INSTITUTO BUSATO DE ENSINO

Fica intimado o advogado Flavyano Laidane Fernandes a ASSINAR o substabelecimento outorgado à advogada Simone Amateckes Delinski.

Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES

074 2010.0004377-6/0 - Execução Título Extrajudicial ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X FABIANO WILIAN PRODRZO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da busca via INFOJUD, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

075 2010.0004737-2/0 - Execução Título Extrajudicial OSVALDINO ANTONIO DE LIMA X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores, sob pena de arquivamento.

Adv(s) VALDIR IENSEN

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**- COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS -
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Giovanna de Sá Rechia**

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS

- Dr. Alexandre dos Santos Vandres Pasini (9)
- Dr. Alexandre de Almeida (11)
- Dra. Caroline Louise Fonseca Silva Portela (3)
- Dr. Diogo Verona Sangalli (3)
- Dr. Eli Corrêa Fernandes (4) (8)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (1)
- Dr. Evaristo Aragão Santos (7)
- Dr. Genilson Pereira (10)
- Dra. Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello (5)
- Dr. John Charles Fernandes (6)
- Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho (1)
- Dr. Juliano Garcia (11)
- Dr. Luiz Cesar Sanches (10)
- Dr. Luiz Rodrigues Wambier (7)
- Dra. Marcia Helena Alcantara de Lara (2)
- Dra. Maria Letícia Bruschi (5)
- Dr. Milton Luiz Cleve Kuster (9)
- Dra. Roseli Guarda (6)
- Dra. Rozane Machado do Nascimento (12)
- Dra. Thais Malachini (9)
- Dr. Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (9)
- Dr. Valdir Schirlo (1)

exposto,... intemem-se as partes para se manifestar sobre o que entender de direito, tendo em vista o desprovemento do recurso conforme sentença de fls. 211/213, o desprovemento de agravo interno conforme fls. 234 e o desprovemento do agravo de instrumento conforme fls. 280, no prazo de 10 (dez) dias..." ADV Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Valdir Schirlo.

2. Processo de Conhecimento nº 414/04 - PEDRO RIPULA X VALDOMIRO GROSKO. "Diante do exposto,... defiro o contido às fls. 149. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias..." ADV Dra. Marcia Helena Alcantara de Lara.
3. Processo de Execução nº 402/05 - GENTIL ANSELMO LEMES X VALDOMIRO GROSKO. "Diante do exposto,... intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Diogo Verona Sangalli, Dra. Caroline Louise Fonseca Silva Portela.
4. Processo de Conhecimento nº 569/04 - ESTANISLAU MARTINIACKI X NELSON STACIOW FRACARO. "Diante do exposto,... intime-se o reclamante, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eli Corrêa Fernandes.
5. Processo de Conhecimento nº 124/2010 - MARCIA MARIA DIAS SCHVAB X HSBC BANK BRASIL E OUTRO. "Diante do exposto,... intime-se o reclamado, por seu procurador, para pagamento do valor constante de fls. 238, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens..." ADV Dra. Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Dra. Maria Letícia Bruschi.
6. Processo de Conhecimento nº 379/09 - ROSILDE PONTAROLLO DOS SANTOS & CIA LTDA X BRUNO ALUIZIO SOCOLOVSKI. "Diante do exposto,... intemem-se as partes para se manifestar sobre o que entender de direito, tendo em vista o desprovemento do recurso conforme sentença de fls. 124/126, no prazo de 10 (dez) dias..." ADV Dr. John Charles Fernandes, Dra. Roseli Guarda.
7. Processo de Conhecimento nº 155/2010 - JOÃO BRUKALO X HSBC BANK BRASIL S/A. "Diante do exposto,... defiro a juntada da petição retro. Aguarde-se o prazo requerido pela reclamada, de mais 15 (quinze) dias..." ADV Dr. Luiz Rodrigues Wambier, Dr. Evaristo Aragão Santos.
8. Processo de Conhecimento nº 425/08 - CANDIDO DOS SANTOS RIBAS X MARCOS PARTOSKI. "Diante do exposto,... tendo em vista o integral pagamento da dívida (conforme manifestação de fls. 52), e com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução..." ADV Dr. Eli Corrêa Fernandes.
9. Processo de Conhecimento nº 768/09 - PAULO HRENCHEN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. "Diante do exposto,... tendo em vista o integral pagamento da dívida (conforme comprovante de depósito de fls. 148), e com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente reclamação..." ADV Dr. Alexandre dos Santos Vandres Pasini, Dr. Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Dra. Thais Malachini, Dr. Milton Luiz Cleve Kuster.
10. Processo de Conhecimento nº 556/2004 - JOÃO GARDASZ X EUGENIO VOSNIACK E VALQUIMAR VOSNIACK. "Diante do exposto,... julgo procedente a presente ação, condenando os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), corrigida monetariamente desde a propositura da ação pela média do INPC+IGP-Di e com juros de mora de 1% devidos desde a citação, o que faço nos termos dos arts. 20 e 38, ambos da lei 9.099/95..." ADV Dr. Genilson Pereira, Dr. Luiz Cesar Sanches.
11. Processo de Conhecimento nº 357/2010 - EMERSON KAFKA X BANCO BMC S/A. "Diante do exposto,... intemem-se as partes para se manifestar sobre o que entender de direito, tendo em vista o provimento do recurso conforme sentença de fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias..." ADV Dr. Juliano Garcia, Dr. Alexandre de Almeida.
12. Processo de Conhecimento nº 232/06 - LUCIA PIERINA MAZON KUXLA X PAF - PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR. "Diante do exposto,... intime-se o reclamante, por seu procurador, para apresentar o cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias..." ADV Dra. Rozane Machado do Nascimento.

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZ SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**

RELAÇÃO Nº 04/2011

1. Processo de Conhecimento nº 641/09 - DANTE LUIZ POLLI X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. "Diante do

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	OAB/PR	Nº ORDEM
FERNANDO JOSE GASPAR	51.124	01
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	47.900	
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	19.180	02
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	20835	
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	17.427	

01 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATTUAL sob Nº 406-86.2010.8.16.0151 (32/2010), em fase de Cumprimento de Sentença - Luzia Jacinta Garcia da Silva X BV Financeira S/A - Intimá-los quanto a r. decisão proferida às fls. 85, que passo a transcrever em parcial teor: "Considerando a concordância da exequente (fls. 82) com a impugna ofertada pela executada (fls. 72/76), defiro a impugnação e consequentemente, **JULGO EXTINTA**, a presente execução, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do valor depositado, ficando desde já autorizada a expedição de ofício para transferência do valor, se requerido (*indicando número de conta de titularidade da BV Financeira para que se dê cumprimento ao determinado*). Advogados: Dr. Fernando José Gaspar e Dr. Carlos Eduardo Cardoso Bandeira.

02 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 16/2009 - Givanildo Bento da Silva X Centauro Vida e Previdência S/A - Intimá-los quanto a r. despacho de fls. 158 que passo a transcrever: "I - Indefiro o requerimento de fls. 155/156, uma vez que não há valores depositados a serem levantados pela reclamada. II - Intime-se mais uma vez a reclamada para que dê cumprimento ao item II da decisão de fls. 153, sob pena de arquivamento do feito. Advogados: Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado e Dr. Luiz Henrique Bona Turra.

13 DE JUNHO DE 2011

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DOUTOR(A) MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ SUPERVISOR

RELAÇÃO N.º 012/2011

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO

ADRIANO MUNIZ REBELLO 03 136/2009
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 05 102/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 04 046/2010
CRISTHIANE ANGÉLICA BERTONI 03 136/2009
CRISTHIANE ANGÉLICA BERTONI 05 102/2010
JANAINA KAMINSKI 02 101/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 05 102/2010
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS 05 102/2010
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA 01 063/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 05 102/2010
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 05 102/2010
ROBSON SOUZA NEUBA 04 046/2010
RODRIGO COLNAGO 01 063/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 04 046/2010
WILSON SCARPELINI KAMINSKI 02 101/2010

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 063/2010 - Sergio Ricardo Monteiro X Submarino B2W Companhia Global de Varejo. Em sentença datada em 06/06/2011, o MM. Juiz Supervisor, Doutor Maurício Pereira Doutor, julgou extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dr. Luiz Flórido Alcântara e Dr. Rodrigo Colnago.

02 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 101/2010 - JOSÉ CARLOS MIRA NÉZIO e RONILSE CAVALCANTE GONÇALVES X E. A. DE MORAES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME. Em sentença datada em 07/06/2011, o MM. Juiz Supervisor, Doutor Maurício Pereira

Doutor, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores JOSÉ CARLOS MIRA NÉZIO e RONILSE CAVALCANTE GONÇALVES, condenando a ré E. A. DE MORAES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, ao pagamento de indenização exclusivamente à autora RONILSE no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de Dano Moral. Sobre o valor fixado incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos contados a partir da presente decisão (Enunciado nº 12.13 da TRU/PR). Sem condenação em custas e demais despesas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95. Para interposição de recurso, no entanto, ficam as partes obrigadas ao preparo e eu alude o parágrafo único do artigo 54, ressalvada a hipótese de assistência judiciária. Dra. Janaina Kaminski e Dr. Wilson Scarpellini Kaminski.

03 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 136/2009 - Cleverton Rodrigo Fidencio de Oliveira X Banco Panamericano. Em sentença datada em 06/06/2011, o MM. Juiz Supervisor, Doutor Maurício Pereira Doutor, julgou extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dr. Adriano Muniz Rebello e Dra. Cristhiane Angélica Bertoni.

04 - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO COMINATÓRIO, TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO EM PERDAS E DANOS Nº 046/2010 - Agenor Gonçalves Dias X Banco Banco ABN AMRO Real S/A (Banco Santander (Brasil) S/A). Em despacho datado em 06/06/2011, o MM. Juiz Supervisor, Doutor Maurício Pereira Doutor, determina a intimação do devedor para que providencie o pagamento do débito no valor de R\$ 1988,50 (mil novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% incidente a partir do trânsito em julgado da decisão, independente de intimação, de acordo com o Enunciado 105 do FONAJE. Dr. Alexandre Nelson Ferraz, Dr. Robson Souza Neuba e Dra. Valéria Caramuru Cicarelli.

05 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 102/2010 - Willian Alves de Souza X Magazine Luiza S/A. Em sentença datada em 06/06/2011, o MM. Juiz Supervisor, Doutor Maurício Pereira Doutor, julgou extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dr. Allan Oliveira de Noronha, Dra. Cristhiane Angélica Bertoni, Dr. José Augusto Araújo de Noronha, Dr. Luiz Alexandre Liporoni Martins, Dr. Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto e Dra. Michele Le Brun de Vielmond.

São João do Ivaí, 10 de junho de 2011

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 032/2011

Advogado Ordem Processo
Cristiano de Assis Niz 007 383/2007
008 1294.34.2010
018 196/2007
021 351/2009
Djenane Fayad 007 383/2007
Eder José Sebrenski 014 421/2008
Genesi Mª N. Bettanin 012 1023.25.2010
016 516/2008
Gianmarco Costabeber 001 668/2009
Isabel A. Holm 001 668/2009
Jefferson Luis Biancolini 006 534/2008
Luís Oscar Six Botton 004 1428.61.2010
Mara Angélica Siben de Souza 009 397/2008
013 583/2009
Michely Franco Utzig 015 035/2004
Regis Grittem Zultanski 005 499/2009
Reinaldo Mirico Aronis 008 1294.34.2010
Sandra Maria Panek Wander 017 17.20.2010
Sonia Drozda 001 668/2009
Tadeu Oliva Kurpiel 006 534/2008
Valtuir Leal Griten 010 010/2009
011 017/2009
Virgílio Cesar de Melo 002 201/2008
003 189/2008
019 222/2006
020 274/2008

1. Indenização - 668/2009 - José dos Santos Rodrigues x Brasil Telecom e Atlântico Fundos de Investimento - FIDC. Julgado extinto. Adv. Sonia Drozda, Gianmarco Costabeber e Isabel A. Holm.
2. Execução - 201/2008 - Humberto de Castro Bonfim x MG Engenharia Ltda. Designado o dia 04/07/2011 às 14:15 horas para audiência de conciliação. Adv. Virgílio Cesar de Melo.
3. Execução - 189/2008 - João Pinheiro Bonfim x MG Engenharia Ltda. Designado o dia 04/07/2011 às 14:30 horas para audiência de conciliação. Adv. Virgílio Cesar de Melo.
4. Reclamação - 1428.61.2010 - Milton Wolochen x Banco Itaú S.A. "...Retornando os autos, concedo ao Banco reclamado o prazo de 10 dias para juntada de documentos, uma vez que o despacho de inversão do onus da prova foi proferido somente na audiência de instrução e julgamento, evitando assim cerceamento da defesa. Adv. Luis Oscar Six Botton.
5. Reclamação - 499/2009 - Milton de Almeida Guerra Junior x YOUNG - Materiais de Escritório e Informática. Manifeste-se o exequente sobre a certidão fls. 47-v. Adv. Regis Grittem Zultanski.
6. Reparação - 534/2008 - Raul Corrêa de Freitas x Djenane Fayad. "...Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer a responsabilidade civil da reclamada e, em consequência, condená-la ao pagamento dos danos materiais suportado pelo reclamante no valor de R\$ 3.386,00 (três mil trezentos e oitenta e seis reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e incidir de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, ou seja, desde a data do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a ação de usucapião patrocinada pela reclamada, nos moldes das súmulas n. 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela reclamada em sede de contestação. Em razão da disposição contida nos arts. 54, caput, e 55, 1ª parte, da Lei 9.099/95, deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência." Adv. Jefferson Luis Biancolini e Tadeu Oliva Kurpiel.
7. Execução - 383/2007 - Djenane Fayad x Luiz Carlos Zarichen. "...Posto isto, julgo extinta a presente execução o que faço com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil..." Adv. Djenane Fayad e Cristiano de Assis Niz.
8. Reclamação - 1294.34.2010 - Jose Jucelino e Ieda Cristina Ferreira Maciel Stefel x Banco ABN Amro Real S.A. "...Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido dos reclamantes José Jucelino Stefel e Ieda Cristina Ferreira Maciel Stefel, eis que alegaram genericamente a existência de cláusulas abusivas, sem especificar em que consistiam as exorbitâncias, bem como porque há contrato entabulado entre as partes em que os reclamantes autorizam o débito das parcelas do financiamento em conta corrente, não tendo sido perpetrada conduta ilícita pelo banco reclamado que justifique sua condenação à indenização por danos morais. Sem custas e honorários advocatícios, ante a expressa previsão do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95." Adv. Cristiano de Assis Niz e Reinaldo Mirico Aronis.
9. Execução - 397/2008 - Sociedade de Ensino Iguacu S/C Ltda. x Altair Carneiro. Julgado extinto o processo. Adv. Mara Angélica Siben de Souza.
10. Cobrança - 010/2009 - Micheli de Moura - ME x Mirian Zechini Rodrigues. Julgado extinto o processo. Adv. Valtuir Leal Griten.
11. Cobrança - 017/2009 - Micheli de Moura - ME x Thalita Guimarães. Julgado extinto o processo. Adv. Valtuir Leal Griten.
12. Cobrança - 1023.25.2010 - Mauro José Kavalkevski Kobner x Maria Raquel Rocha Pszdimirski. "...Diante do exposto, para fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, opino que a Decisão seja pela procedência do pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. À apreciação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Supervisor do Juizado Especial, para fins de homologação." "Homologo a decisão proferida pelo Juiz Leigo o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos." Adv. Genesi Mª N. Bettanin.
13. Cobrança - 583/2009 - Sociedade de Ensino Iguacu S/S Ltda. x Roseli Ribeiro de Souza. Julgado extinto o processo. Adv. Mara Angélica Siben de Souza.
14. Execução - 421/2008 - Izaías de Lima x Miriam Terezinha Gonzalez Minervini. "Manifeste-se a parte autora, entendendo o silêncio como anuência a proposta apresentada pela executada, neste caso, intime-se a executada para comprovação do início do pagamento do débito; ao contrário, voltem." Adv. Eder José Sebrenski.
15. Execução - 035/2004 - Comércio de Pneus Buricá Ltda. x Isoval Equipamentos Ltda. - Rogério Castro Pereira. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 89. Adv. Michely Franco Utzig.
16. Cobrança - 516/2008 - Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes x Renato Cordeiro Guimarães. "...Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, bem como o número do CPF/CNPJ da parte executada, se faltante." Adv. Genesi Mª N. Bettanin.
17. Cobrança - 17.20.46.2010 - João Adilson Chamberg x Benvindo Zeni Borges. "Diante disto, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de realização de audiência de instrução e julgamento." Adv. Sandra Maria Panek Wander.
18. Reclamação - 196/2007 - Marcos Antonio Fontes Martins x Andréa Mudanças Transportes em Geral e Andréa Garcia Borba. Diga a parte exequente. Adv. Cristiano de Assis Niz.

19. Cobrança - 222/2006 - Velemina Suzzina ME - Mercadoria Cris x Rita de Cássia Zaioccz. Diga a parte exequente. Adv. Virgílio Cesar de Melo.
20. Cobrança - 274/2008 - Hailton Pavanelo & Cia Ltda. - Comercial Pavanelo x Moacir da Silva. Diga a parte exequente. Adv. Virgílio Cesar de Melo.
21. Reclamação - 351/2009 - Edson Ferreira Ribeiro x BV Financeira (Seguro BV Mais). Manifeste-se a parte reclamante. Adv. Cristiano de Assis Niz.

São Mateus do Sul, 13 de junho de 2011.

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 033/2011

Advogado Ordem Processo
 Cassiano Geraldo Portes 017 1034.54.2010
 Cristiano de Assis Niz 004 219/2005
 Elisa de Carvalho 013 273/2009
 Eneas Jeferson Melnisk 008 811/2006
 009 384/2009
 015 678/2007
 Fabrício Luiz Weschenfelder 019 754.83.2010
 Firmino de Paula Santos Lima 007 511/2008
 Francisco Antonio Fragata Junior 013 273/2009
 Francisco Lírio de Oliveira Portes 003 227/2009
 Louise Rainer Pereira Gionédís 011 520/2008
 Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos 002 1928.30.2010
 Maria Lucília Gomes 002 1928.30.2010
 Moreli Soreano de Oluveira 012 1081.28.2010
 Patrícia Borba Taras 011 520/2008
 Sandra Mara Marafon 002 1928.30.2010
 Sonia Drozda 016 564.23.2010
 Tadeu Oliva Kurpiel 014 470/2008
 Valtuir Leal Griten 010 033/2008
 012 1081.28.2010
 Virgílio Cesar de Melo 001 855/2006
 005 485/2009
 006 141/2005

1. Cobrança - 855/2006 - Izaura Adrianczyk Ulbrich - Loja Pague Menos x Carolina dos Santos. Julgado extinto o processo. Adv. Virgílio Cesar de Melo.
2. Cobrança - 1928.30.2010 - Jairo da Silveira Griten x Banco Finasa BMC S.A. "...Diante do exposto, para fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, opino que a decisão seja pela procedência parcial do pedido, condenando o Reclamado Bradesco S.A., ao pagamento da quantia de R\$ 664,60 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondentes a devolução do valor pago indevidamente pelo Reclamante, aplicados juros e correção monetária retroativa a data da citação (0600802010 - fls. 22), pelo índice do INPC. À apreciação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Supervisor do Juizado Especial, para fins de homologação." "Homologo a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos." Adv. Sandra Mara Marafon, Maria Lucília Gomes e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos.
3. Anulação - 227/2009 - José Vilmar da Silva x Ervino radzikoski. "...Pelo exposto, rescindido o negócio, julgo procedente a reclamação feita, para fim de declarar a anulação da nota promissória emitida pelo reclamante, no valor de R\$ 6200,00, com vencimento em 15/04/2009, que se encontra com o reclamado, descrita no processo. Sem custas." Adv. Francisco Lírio de Oliveira Portes.
4. Execução - 219/2005 - Dionete da Aparecida Glinski x Silvana Collita Bembem. Diga a parte exequente. Adv. Cristiano de Assis Niz.
5. Cobrança - 485/2009 - PAI - Extração e Pesquisa Mineral Ltda. x Ezequiel Schmidt de Oliveira. Diga a parte exequente. Adv. Virgílio Cesar de Melo.
6. Execução - 141/2005 - HZL - Indústria e Comércio Ltda. x Joelso Lima de Meira. Diga a parte exequente. Adv. Virgílio Cesar de Melo.
7. Reclamação - 511/2008 - Valkiria Canetti Avelar x TIM Celular S.A. Manifeste-se a reclamante sobre a petição de fls. 87/88 e demais documentos. Adv. Firmino de Paula Santos Lima.
8. Reclamação - 811/2006 - Hélio Tadeu Trusczyński, Romoacyr da Silva Leal e Rogério Cechinatto x José Truchinski Marzakowski. Manifestem - se os reclamantes. Adv. Eneas Jeferson Melnisk.
9. Cobrança - 384/2006 - Lucimar Wisniewski de Lima x Juliana Maria Knob Reginato e Arnei Luiz Reginato. Diga a parte exequente. Adv. Eneas Jeferson Melnisk.
10. Execução - 033/2008 - Idoir Santin e Cia Ltda. x Sílvia R. Muszalaki Pereira. Diga a parte exequente. Adv. Valtuir Leal Griten.
11. Anulação - 520/2008 - Julio Wisniewski x Clube Brasil Sul Lazer e Cultura, Losango Promoções de Vendas Ltda. Designado o dia 19/08/2011 às 14:00

- horas para audiência de instrução e julgamento. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis e Patrícia Borba Taras.
12. Indenização - 1081.28.2010 - Jorge de Oliveira x Pedro Padilha, Tatiane Francine Stormowski e Agenor Stormowski. Designado o dia 25/07/2011 às 17:00 horas para audiência de conciliação. Adv. Moreli Soreano de Oliveira e Valtuir Leal Griten.
 13. Reclamação - 273/2009 - Gerson Sebastião Nunes do Rosário x Banco Itaucard. Intime-se a reclamada, solicitando remessa das faturas da dívida alegada. Adv. Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho.
 14. Cobrança - 470/2008 - Miguel Sachinski x Roberto Cachorroski. Julgado extinto o processo. Adv. Tadeu Oliva Kurpiel.
 15. Reclamação - 678/2007 - Francisco Kusnik Riski x Adriane Adelice Wisniewski. Manifeste-se a parte reclamada. Adv. Cristiano de Assis Niz.
 16. Cobrança - 564.23.2010 - Maria Lourete Golombieski Siben - ME x Embracom Administradora de consorcio Ltda. Manifeste a parte reclamante. Adv. Sonia Drozda.
 17. Cobrança - 1034.54.2010 - Jose Mauro Lemes Griten x Miguel Ângelo Novakowski. Designado o dia 11/07/2011 às 14:30 horas para audiência de conciliação. Adv. Cassiano Geraldo Portes.
 18. Indenização - 754.83.2010 - Maria Aparecida Iatski x Banco Unibanco S.A. Intime-se a parte reclamante para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo legal. Adv. Fabrício Luiz Weschenfelder.

São Mateus do Sul, 13 de junho de 2011.

SERTANÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

RELAÇÃO N. 24/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	01	2010.417-4
DELY DIAS DAS NEVES	01	2010.417-4
EUNIDES CURTE	02	2008.085-6
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	03	2010.536-4
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	04	2010.307-3
LUCIANO RODRIGO RODRIGUES	05	2009.171-3
REINALDO MIRICO ARONIS	06	2009.043-4
SANDRA REGINA RODRIGUES	07	2010.240-4

01 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.417-4 - Autor JOÃO BATISTA DAS NEVES e Réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Homologada a transação celebrada entre as partes, mediante sentença resolutória de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC c.c artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, com o arquivamento dos autos. Adv. Drs. Dely Dias das Neves e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

02 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2008.085-6 - Autora ISABEL CRISTINA FERREIRA DUARTE e Ré SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S.A. Intimado o credor para dizer se tem interesse em nova penhora on line, no prazo de 05 dias. Adv. Dra. Eunides Curte.

03 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.536-4 - Autor JOSÉ GONÇALVES NETO e Réu BANCO ITAUCARD S.A. Não conhecido dos embargos aclaratórios de fls. 92/95, conquanto opostos a destempo pelo Banco Itaucard S.A, inclusive após o transito em julgado da sentença embargada (certidão de fls. 84). Adv. Dr. José Carlos Skrzyszowski Júnior.

04 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.307-3 - Autor WAGNER DA SILVA e Réu OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA. Intimação da parte demandada a fim de que adote as providências ao seu alcance para inibir a cobrança do débito declarado inexigível pela sentença que alcançou transito em julgado. Adv. Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho.

05 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.171-3 - Execução de Sentença. Autor/Exequente JAIME PISSINATI e Réu/Executado NIVALDO PAZINATO. Apresentação de contrarrazões ao recurso inominado apresentado nos embargos a execução. Adv. Dr. Luciano Rodrigo Rodrigues.

06 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.043-4 - Execução de Sentença. Autor MARCOS ANTONIO DA SILVA e Réu BANCO SANTANDER BANESPA. Deverá o Banco em 10 dias providenciar a baixa do nome do Autor junto ao cadastro estadual. Adv. Dr. Reinaldo Mirico Aronis.

07 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.240-4 - Autora MARIA ANTONIA LOPES e Rés ACE SEGURADORA S.A e OI/BRASIL TELECOM. Em face da manifestação de fls. 92/93, configura-se a desistência tácita do recurso interposto. Adv. Dra. Sandra Regina Rodrigues.

SERTANÓPOLIS, 10 de junho de 2011

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 034/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	014	2004.0002457-3/0
ALTINO LUIZ LEMOS	001	1998.0000007-8/0
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK	040	2007.0002077-1/0
ANDRE LUIS ALEIXO	045	2008.0000123-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	007	2004.0000216-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	016	2005.0000337-9/0
CARLO RODRIGO BREHMER	017	2005.0001012-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	022	2005.0004134-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	024	2006.0000495-6/0
CARLO RODRIGO BREHMER	026	2006.0001084-2/0
CARLO RODRIGO BREHMER	027	2006.0001527-2/0
CARLO RODRIGO BREHMER	028	2006.0001680-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	031	2007.0000788-6/0
CARLOS ALBERTO SENKIV	013	2004.0002354-8/0
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	029	2006.0001867-6/0
CELSO ANTÔNIO RODRIGUES	035	2007.0001121-7/0
CELSO ANTÔNIO RODRIGUES	042	2007.0002241-8/0
CIRO BRUNING	011	2004.0002025-7/0
DANIELE KARINE COSTA	002	2000.0000026-4/0
DANIELE KARINE COSTA	004	2002.0000342-5/0
ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA	003	2001.0000078-7/0
FABIO FARES DECKER	047	2008.0000612-4/0
FABRICIO SCHEWINSKI	008	2004.0000229-6/0
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	045	2008.0000123-7/0
GETULIO PEREIRA	006	2003.0000482-3/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	033	2007.0000904-1/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	034	2007.0000944-5/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	036	2007.0001210-4/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	037	2007.0001392-5/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	038	2007.0001546-8/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	033	2007.0000904-1/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	036	2007.0001210-4/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	038	2007.0001546-8/0
HÉRICK PAVIN	033	2007.0000904-1/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	048	2010.0000024-0/0

JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	020	2005.0001789-6/0
JAIRO MELLO CHRIST	002	2000.0000026-4/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	004	2002.0000342-5/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	047	2008.0000612-4/0
JOAO MATIAK SLONIK	002	2000.0000026-4/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	010	2004.0001692-9/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	015	2005.0000153-3/0
JOSE ELI SALAMACHA	036	2007.0001210-4/0
JOSE ELI SALAMACHA	037	2007.0001392-5/0
JOSE ELI SALAMACHA	038	2007.0001546-8/0
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	041	2007.0002167-0/0
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	042	2007.0002241-8/0
JULIANA HOCHSTEIN	048	2010.0000024-0/0
KARINA MILAN ARANTES	003	2001.0000078-7/0
LUCIANO LINHARES	042	2007.0002241-8/0
LUCIANO LINHARES	043	2008.0000105-9/0
LUCIANO RIBAS PASSOS	013	2004.0002354-8/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	005	2003.0000022-8/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	011	2004.0002025-7/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	018	2005.0001224-1/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	019	2005.0001414-0/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	030	2006.0002171-5/0
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	020	2005.0001789-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	033	2007.0000904-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	034	2007.0000944-5/0
MAGALY RUBEL RIBAS	009	2004.0001473-9/0
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	048	2010.0000024-0/0
MARCOS ANTONIO BOHRER	006	2003.0000482-3/0
MARCOS ANTONIO BOHRER	020	2005.0001789-6/0
MARI KAKAWA	004	2002.0000342-5/0
MARTIM FRANCISCO RIBAS	009	2004.0001473-9/0
MARTIM FRANCISCO RIBAS	040	2007.0002077-1/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	034	2007.0000944-5/0
MAURICIO FERNANDO OTTO	004	2002.0000342-5/0
NELSON JOÃO PEDROSO	045	2008.0000123-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	047	2008.0000612-4/0
OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO	003	2001.0000078-7/0
OLDEMAR MARIANO	032	2007.0000888-6/0
RAPHAEL B. CORADIN	039	2007.0002022-8/0
ROBERTO BACCHIEGA	018	2005.0001224-1/0
ROGERIO LUIS STASIAK	029	2006.0001867-6/0
ROGERIO LUIS STASIAK	044	2008.0000110-0/0
RUANITO ANTÔNIO PAGNUSSATTI	008	2004.0000229-6/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	044	2008.0000110-0/0
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	012	2004.0002233-4/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	032	2007.0000888-6/0
TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS	047	2008.0000612-4/0
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	041	2007.0002167-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	010	2004.0001692-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	015	2005.0000153-3/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	021	2005.0002942-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	023	2005.0005087-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	035	2007.0001121-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	039	2007.0002022-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	042	2007.0002241-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	046	2008.0000529-8/0
WALKYRIA SCKUDLAREK COAS	025	2006.0000884-3/0
ZANI DALTON FARAH	042	2007.0002241-8/0

001 1998.0000007-8/0 - Execução Título Extrajudicial

CARLOS BERNARDO ROVEDA X LUIZA MARIA FAGUNDES LAMPE

Ao autor para que se manifeste, tendo em vista que decorreu o prazo sem a manifestação da parte reclamada.

Adv(s) ALTINO LUIZ LEMOS

002 2000.0000026-4/0 - Processo de Conhecimento

RUY MATHIAS JACOBS X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA

A parte reclamada para vista dos autos no prazo legal.

Adv(s) JAIRO MELLO CHRIST, JOAO MATIAK SLONIK, DANIELE KARINE COSTA

003 2001.0000078-7/0 - Processo de Conhecimento

FIORAVANTE OSVALDO WOLF X AGROPECUARIA PINHEIRO DA SANTA LUCIA (E OUTRO)

Ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de produzir prova testemunhal em audiência, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Adv(s) ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA, OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO, KARINA MILAN ARANTES

004 2002.0000342-5/0 - Processo de Conhecimento

MARYLENE DOMIT DRAGINSKI CAMARGO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA

A parte reclamada para vista dos autos no prazo legal.

Adv(s) MAURICIO FERNANDO OTTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MARI KAKAWA, DANIELE KARINE COSTA

005 2003.0000022-8/0 - Execução de Título Judicial

VILMAR ARAÚJO LOPES X LEANDRO SANTOS NETO

Manifeste o autor, em dez dias, sobre o item 2 do despacho de fls. 129 e o ofício recebido do detran(fl142).

Adv(s) LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ

006 2003.0000482-3/0 - Execução de Título Judicial

ALBERTO QUANDT X MARIO ROBERTO GOSLAR (E OUTROS)

Indeferido o pedido de fls. 90, uma vez que devido à celeridade do rito nos processos do Juizado especial, não há possibilidade de arquivo provisório. Ao exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento, com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Ainda, ao exequente para que no mesmo prazo, se manifeste quanto aos valores depositados em conta judicial (fls. 79).

Adv(s) MARCOS ANTONIO BOHRER, GETULIO PEREIRA

007 2004.0000216-0/0 - Execução de Título Judicial

FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X IRENE MARLI PYLEPKE

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o ofício recebido 83.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

008 2004.0000229-6/0 - Execução de Título Judicial

LORENA GRAHL SACKS X EDELSON RODOLFO NIEDERAUER (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve manifestação do Juízo oficiado.

Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, RUANITO ANTÔNIO PAGNUSSATTI

009 2004.0001473-9/0 - Execução de Título Judicial

CAMILLO REISDOERFER X ROQUE DE SOUZA

Deferido o pedido da parte autora. Designada audiência conciliatória para o dia 30/06/2011 as 14:45 horas.

Adv(s) MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS

010 2004.0001692-9/0 - Execução Título Extrajudicial

CLAITON LUÍS CECCHIN LTDA X FABIO WANDERLEI VESSOLECK

A parte promovente para que se manifeste, tendo em vista que não houve oposição de embargos.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

011 2004.0002025-7/0 - Processo de Conhecimento

SANDRO MARCIO POGOGELSKI X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologado o acordo para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Adv(s) LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ, CIRO BRUNING

012 2004.0002233-4/0 - Execução de Título Judicial

VILMAR ARAÚJO LOPES X JANDIRA NIGRIN (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o ofício recebido.

Adv(s) SANDRO MARCIO POGOGELSKI

013 2004.0002354-8/0 - Execução de Título Judicial

LUIZELINDA L. DE LARA X EDSON TWARDOWSKI (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista ofício de fls. 118.

Adv(s) LUCIANO RIBAS PASSOS, CARLOS ALBERTO SENKIV

014 2004.0002457-3/0 - Execução de Título Judicial

IRINEU ALCANTARA NETO & CIA LTDA X JACIMARA DE JESUS

A parte autora para vista dos autos no prazo legal.

Adv(s) ALEXANDRE FELIPE ALCÂNTARA

015 2005.0000153-3/0 - Execução de Título Judicial

CLAITON LUÍS CECCHIN LTDA X JOSÉ MARIA RIBEIRO

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o ofício de fls. 158.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

016 2005.0000337-9/0 - Execução de Título Judicial

MARISA ROSSATTI X JAIR DA SILVA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista pedido de fls. 55.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

017 2005.0001012-7/0 - Execução de Título Judicial

FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X RODOLFO SCHNERIDER NETO

Ao autor para que se manifeste sobre o adimplemento.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

018 2005.0001224-1/0 - Execução Título Extrajudicial

VILMAR ARAÚJO LOPES X MARIA DAS GRAÇAS BENDOCHI

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista a não oposição de embargos.

Adv(s) LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ, ROBERTO BACCHIEGA

019 2005.0001414-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ WALTER FERREIRA X EDMILSON ROBERTO BENKE

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista certidão de fls. 74.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

020 2005.0001789-6/0 - Processo de Conhecimento CLEUSA DOMINGUES DOS SANTOS (E OUTRO) X BRIKE BRAK AZANBUJA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologado o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Adv(s) LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO BOHRER, JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF

021 2005.0002942-9/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADO PRO LAR LTDA ME X LEONI BATISTA PEREIRA

A parte autora para vista dos autos no prazo legal.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

022 2005.0004134-0/0 - Execução Título Extrajudicial GLADEMIR FERNANDES LEAL X CARLOS SILVANO DOS SANTOS

A parte autora para ciência de que o Leilão se realizará na cidade de Joinville/SC, sendo 1ª praça 01/07/2011 às 13:30 hrs e a 2ª praça 15/07/2011 às 13:30 hrs.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

023 2005.0005087-9/0 - Processo de Conhecimento CRESPIAN S. & CIA LTDA (Fabrica de Botas Gaúchas) X ELFRIDA LARSEN SCHMITT

A parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento, e ainda para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cálculo atualizado do saldo remanescente e se manifeste quanto o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

024 2006.0000495-6/0 - Execução de Título Judicial R.K.E. AJAIME & CIA LTDA (Center Malhas) X ALTAIR DOMIANSKI

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o depósito efetuado.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

025 2006.0000884-3/0 - Execução de Título Judicial LAURINDO LOURES X JOÃO SIDOLI

A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do meirinho.

Adv(s) WALKYRIA SCKUDLAREK COAS

026 2006.0001084-2/0 - Processo de Conhecimento R.K.E. AJAIME & CIA LTDA (Center Malhas) X EDYNA MARIA GOYA BARÃO

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista a não oposição de embargos.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

027 2006.0001527-2/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X ADEMIR DA SILVA BRASIL

A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do meirinho.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

028 2006.0001680-5/0 - Execução de Título Judicial MADELEINE AYRES GUERIOS X MARLI PORN

Ao exequente para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo sem a oposição de embargos à penhora realizada pela executada, ainda não houve manifestação do credor fiduciário.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

029 2006.0001867-6/0 - Processo de Conhecimento VALDECI FERREIRA DE SOUZA X JAIR NAPPEL

indeferido o pedido de nova consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a mesma foi realizada recentemente e inexistem valores para satisfação total do débito. A parte exequente para a retirada do Alvará de Levantamento.

Adv(s) CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK, ROGERIO LUIS STASIAK

030 2006.0002171-5/0 - Execução de Título Judicial GILMAR LUIZ BORGES FORNARI X CARLOS TANDLER

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista certidão de fls. 53.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

031 2007.0000788-6/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X JOÃO SKUDLARECK

A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do meirinho.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

032 2007.0000888-6/0 - Processo de Conhecimento RUBENS CESAR DE SOUZA X BANCO HSBC S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 794, I do CPC. Face o pagamento total do débito.

Adv(s) SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO

033 2007.0000904-1/0 - Processo de Conhecimento JAIRO MOREIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o depósito efetuado.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN

034 2007.0000944-5/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ XAVIER DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - Judicial

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista a comunicação de depósito como GARANTIA DO JUÍZO.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

035 2007.0001121-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE LUIS FALK - ME (Lojas Falk'S) X ANTONIO MARCOS STACHERA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista a petição de fls. 96.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES

036 2007.0001210-4/0 - Processo de Conhecimento EDVINO KOVALSKI X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

A parte autora para que se manifeste tendo em vista petição de fls. 166.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, JOSE ELI SALAMACHA

037 2007.0001392-5/0 - Processo de Conhecimento AROLDO ANTONIO KEPP X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

A parte reclamada para vista dos autos no prazo legal.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

038 2007.0001546-8/0 - Processo de Conhecimento MARGARIDA LITWINSKI X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

A parte autora para que informe se efetuou o levantamento do valor depositado.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA, HELIO BUENO DE CAMARGO

039 2007.0002022-8/0 - Execução de Título Judicial DISTRIBUIDORA GIGANTE DE CALÇADOS LTDA X MARIZA APARECIDA RODRIGUES

O feito encontra-se extinto conforme R. Sentença de fls. 66, assim retornará ao arquivo.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

040 2007.0002077-1/0 - Processo de Conhecimento LOTÉRICA DO CALÇADÃO LTDA X VANDERLEI CARDOSO

A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do meirinho.

Adv(s) ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK, MARTIM FRANCISCO RIBAS

041 2007.0002167-0/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR LINDER (E OUTRO) X ALVARO GASPARE

As partes para que se manifestem, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS, JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO

042 2007.0002241-8/0 - Processo de Conhecimento FABIANA WOLF X LUIS DANTE MORETTI (E OUTRO)

Ao autor para ciência de que foi levantada a penhora realizada nas cotas pagas do veículo de propriedade do requerido, uma vez que houve a informação pelo credor fiduciário de que o financiamento foi quitado. Assim, foi lavrada penhora do automóvel, ficando a parte autora intimada para, em dez dias informar o atual endereço da parte pormovida para possibilitar sua intimação.

Adv(s) ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES, JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, VIRGILIO CESAR DE MELO

043 2008.0000105-9/0 - Processo de Conhecimento FABIO ANTONIO CUBAS X OSMAR CELESTINO TEIXEIRA DE PAULA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte reclamada.

Adv(s) LUCIANO LINHARES

044 2008.0000110-0/0 - Processo de Conhecimento OTTO ROBERTO LESSING X A JKA NOGARA E CIA LTDA - PREFERENCIAL VEICULOS

Indeferido o pedido de nova consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a mesma foi reiterada e inexistem valores para satisfação total do débito. A parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento.

Adv(s) ROGERIO LUIS STASIAK, SANDRO MARCELO PEROTTI

045 2008.0000123-7/0 - Processo de Conhecimento CECAFE - CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO ACADÊMICA CONTINUADA E EDUCAÇÃO INFANTIL X LUIS CARLOS DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 794, I do CPC. Face o pagamento da dívida. A parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento.

Adv(s) FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN, ANDRE LUIS ALEIXO, NELSON JOÃO PEDROSO

046 2008.0000529-8/0 - Execução de Título Judicial IVANIR DE FATIMA PIRES DIETER X DORAIR APARECIDA DOS SANTOS

Ao autor para ciência de que foi levantada a penhora realizada nas cotas pagas do veículo de propriedade do requerido, uma vez que houve a informação pelo credor fiduciário de que o financiamento foi quitado. Assim, foi lavrada penhora do automóvel e intimado o promovido para embargar querendo.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

047 2008.0000612-4/0 - Processo de Conhecimento CARDOZINHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MERCADO BIGMASTER LTDA ME (E OUTRO)

Ao autor para que se manifeste, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão.

Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, FABIO FARES DECKER, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS, NEWTON DORNELES SARATT

048 2010.0000024-0/0 - Embargos DANIELE APARECIDA PIRES X LUÍS BRUNO CAPRIGLIONE

Diante da diferença considerável entre o valor do veículo e o valor da dívida, ao embargado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na adjudicação do bem.

Adv(s) MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, JULIANA HOCHSTEIN, IRAPUAN CAESAR DA COSTA

Concursos

Família

**FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,
JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE
DIREITO**

RELAÇÃO Nº 33/2011- FAMÍLIA

Dr. Daniel Pangrácio Nerone OAB/PR 44.706
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291
Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896
Dr. Luiz Adão Marques OAB/SP 132.916
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063
Dr. Mauro Soviersoski Tatara OAB/PR 6.907
Dr. Rodrigo da Rocha Stremel Torres OAB/PR 45.206
Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatara OAB/PR 39.296
Dr. Wilson Zanella Gudowski OAB/PR 22.572
Dra. Daisy Regina Brito OAB/PR 9.908
Dra. Fabíola Ritter Moro OAB/PR 29.338
Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357
Dra. Jaqueline Cengia Ribas OAB/PR 12.249
Dra. Magali Cristina Dalcol Zanellatto OAB/PR 30.543
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680
Dra. Norma Rozario Vidal Tatara OAB/PR 10.025
Dra. Patrícia Biscola de Souza OAB/PR 32.756
Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459
Dra. Rose Meri S. Baggio OAB/PR 45.041

01- Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 220/2008
Requerente/Requerido: EAV c ACP
Advogado(a): Dra. Daisy Regina Brito OAB/PR 9.908
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de EAV e ACP e concedo a guarda de BVP em favor da Requerente. A Requerente voltará a usar o nome de solteira EAV. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante o exposto no artigo 3º, inciso V da Lei nº 1060/1950. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil e Termo de Compromisso. Oportunamente, arquivem-se.
02- Ação de Guarda nº 177/2009
Requerente/Requerido: ITCP x DACP
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Objeto: (...) Ante o exposto, concedo a guarda de PHCP à ITCP. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante o disposto no artigo 3º, inciso V da lei nº 1.060/1950. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante o disposto na Lei nº 1.060/1950. Expeça-se termo de compromisso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
03- Ação de Guarda c/c Pedido de Liminar nº 625/2007
Requerente/Requerido: APM x ED

Advogado: Dr. Wilson Zanella Gudowski OAB/PR 22.572 e Dra. Fabíola Ritter Moro OAB/PR 29.338
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido concedendo a guarda de ALM em favor do Requerente APM e exonero a prestação alimentícia devida pelo requerente à requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Lavre-se o respectivo Termo de Compromisso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.
04- Pedido de Guarda nº 820/2009
Requerente/Requerido: AJ x PFN representada pela mãe IMF
Advogado(a): Dr. Rodrigo da Rocha Stremel Torres OAB/PR 45.206 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063
Objeto: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, e nos artigos 19 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indefiro o pedido inicial formulado por AJ revogando a guarda provisória concedida nestes autos. Lavre-se o respectivo Termo de Compromisso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
05- Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 1652-07.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: YAD representada pela mãe VLB x AAD
Advogado(a): Dr. Luiz Adão Marques OAB/SP 132.916
Objeto: Sobre a devolução do mandado, diga a parte autora em 05 (cinco) dias.
06- Ação de Alimentos nº 465/2008
Requerente/Requerido: ASJ representada pela guardiã LO x VS
Advogado(a): Dr. Mauro Soviersoski Tatara OAB/PR 6.907, Dra. Norma Rozario Vidal Tatara OAB/PR 10.025, Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatara OAB/PR 39.296 e Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial e fixo o valor em 30% de um salário mínimo Federal a título de alimentos. Tais valores são devidos desde a citação, conforme disposto no artigo 13, § 2º da Lei nº 5.478/1968. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante o disposto no artigo 3º, inciso V da Lei nº 1060/1950. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a Lei nº 1060/1950.
07- Ação de Alimentos nº 249/2009
Requerente/Requerido: GKS representada pela mãe DK x LPWS
Advogado(a): Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199
Objeto: Tendo em vista a petição de fls. 33, dando conta que o Requerido faleceu, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
08- Ação de Exoneração de Alimentos c/c Tutela Antecipada nº 737/2008
Requerente/Requerido: DJ x ASJ
Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do requerente para o fim de exonerar a prestação alimentícia devido pelo requerente à Requerida, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno-a ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
09- Exoneração de Prestação Alimentícia nº 39/2008
Requerente/Requerido: ADP x MP
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do requerente para o fim de exonerar a prestação alimentícia devido pelo requerente à requerida. Condeno-a ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Todavia, a exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante o artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
10- Exoneração de Alimentos nº 4935-38.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: MRF x AFMF
Advogado(a): Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063
Objeto: Tendo em vista o contido na petição de fls. 28, dando conta que a Requerente não tem mais interesse na continuidade do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
11- Revisional de Alimentos nº 5396-10.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: SOC representada por FOC x MAC
Advogado(a): Dra. Rose Meri S. Baggio OAB/PR 45.041
Objeto: Face o contido na petição de fls.33, dando conta que o Requerido faleceu, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
12- Revisional de Pensão Alimentícia nº 733-18.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: PLVJ x VCRV
Advogado(a): Dr. Daniel Pangrácio Nerone OAB/PR 44.706
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do requerente no sentido de minorar o quantum devido de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) a título de alimentos a requerida. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor na petição inicial, de forme que deverá ser observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
13- Ação de Alimentos nº5650-80.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: KCZ representada por sua mãe RK x AZ
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de fixar os alimentos devidos pelo réu no importe de 01 (um) salário mínimo nacional a serem depositados em conta corrente a ser informada pela genitora da Requerente. Deixo

de fixar honorários de sucumbência, ante o disposto no artigo 3º, inciso V da Lei nº 1060/1950. Condono o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a Lei nº 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

14- Separação Judicial Consensual nº 309/2009

Requerente/Requerido: ELS e JTMS x Este Juízo

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459

Objeto: Tendo em vista que os requerentes foram devidamente intimados e não se manifestaram quanto à continuidade do presente feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, procedam-se às anotações necessárias. Após arquivem-se

15- Divórcio Direto Litigioso nº 77/2006

Requerente/Requerido: OGS x AQMAS

Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar o divórcio de OGS e de AQMAS. A Requerida, voltará a usar o nome de solteira AQMA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

16- Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 6685-75.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: CFF e PB x Este Juízo

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459

Objeto: (...) Ante o exposto, decreto o divórcio de CFF e PB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, archive-se.

17- Divórcio Direto Litigioso nº 936-77.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: AEMS x JOS

Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680 e Dra. Patrícia Biscola de Souza OAB/PR 32.756

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de AEMS e JOS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

18- Conversão de Separação Judicial Consensual em Divórcio Consensual nº 1525-69.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: VAS e RMS x Este Juízo

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114

Objeto: (...) Ante o exposto, decreto o divórcio de VAS e RMS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, archive-se.

19- Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 2467-04.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: SG e DS x Este Juízo

Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 e Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543

Objeto: 1. Considerando que as partes realizaram acordo às fls. 02/05, oficie-se a empresa empregadora do Requerente para que proceda desconto a título de pensão alimentícia, no montante de 59% do salário mínimo vigente e 13º salário, apenas. 2. Homologo o acordo de fls. 02/05, bem como decreto o divórcio de SG e DS, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após, o transito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

20- Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 6900-51.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: JSO e WCO x Este Juízo

Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680

Objeto: (...) Ante o exposto, decreto o divórcio de JSO e WCO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, archive-se.

21- Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 869/2008

Requerente/Requerido: CGC x SLBC

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de CGC e SLBC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante o disposto no artigo 3º, inciso V da Lei nº 1060/1950. Condono o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, archive-se.

22- Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 685/2009

Requerente/Requerido: EBN x EAGN

Advogado(a): Dra. Jaqueline Cengia Ribas OAB/PR 12.249 e Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a separação judicial de EBN e EAGN e concedo a guarda dos menores GEN, YN e YN, em favor do Requerente EBN, com fulcro no artigo 33 e seguintes do E.C.A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil e o respectivo Termo de Guarda e Compromisso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, archive-se.

23- Divórcio Direto Litigioso nº 441/2009

Requerente/Requerido: AA x DGLA

Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar o divórcio de AA e GGLA. A Requerida conforme manifestado as fls. 20, voltará a usar o nome de solteira DGL. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

24- Divórcio Direto Litigioso nº 738/2006

Requerente/Requerido: NAMC x IC

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, decretando o divórcio de NAMC em face de IC, conceder a guarda e responsabilidade de GMC à requerente e fixar os alimentos devido pelo Requerido no importe de 1/3 (um terço) de seus rendimentos líquidos mensais. A Requerente voltará a usar o nome de solteira "NAM". Face o princípio da sucumbência, deixo de fixar honorários de sucumbência, ante o disposto no artigo 3º, inciso V da Lei nº 1060/1950. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a Lei nº 1060/1950. Após trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25- Divórcio Direto Litigioso nº 540/2008

Requerente/Requerido: NS x DAS

Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291 e Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de decretar o divórcio de NS e DAS. A Requerente voltará a usar o nome de solteira NF. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante o disposto no artigo 3º, inciso V da Lei nº 1060/1950. Condono o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a Lei nº 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, archive-se.

26- Divórcio Direto Litigioso nº 860/2009

Requerente/Requerido: MFFF x AMF

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, decretando o divórcio de MFFF em face de AMF, pondo termo ao casamento existente entre ambos, com fundamento nos artigos 40, da Lei 6.515/77 e art. 226, § 6º da Constituição Federal. A autora voltará a usar o nome de solteira MFF. Deixo de ficar honorários de sucumbência, ante o disposto no artigo 3º, inciso V da Lei nº 1060/1950. Condono o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, archive-se.

27- Conversão de Separação em Divórcio nº 7797-79.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: ASH e RS x Este Juízo

Advogado(a): Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199

Objeto: (...) Ante o exposto, decreto o divórcio de ASH e RS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, archive-se.

28- Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 758/2007

Requerente/Requerido: MAFC x GRC

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para fim de decretar o divórcio de MAFC e GRC, e conceder a guarda de WC à Requerente a fixar os alimentos devidos pelo Requerido no importe de 1/3 (um terço) de seus rendimentos mensais. A Requerente voltará a usar o nome de solteira, MAF. Condono o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/1950 o pagamento do valor da condenação fica condicionado à possibilidade da parte pagá-la em 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lavre-se o respectivo Termo de Guarda. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, archive-se.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
MICHELLI ROSA DE CARVALHO - DIRETORA DE SECRETARIA

**MARCOS VINICIUS CHRISTO
JUIZ DE DIREITO****RELAÇÃO Nº19/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON SAVIO VARGAS 00011 000630/2006
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00010 000525/2006
 ANTONIO LUIZ DE ABREU 00009 000015/2005
 BRUNO THIELE ARAUJO 00004 000151/2007
 CELIA MAZZAGARDI 00002 000092/2007
 00014 000695/2007
 00019 000059/2008
 CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00034 000662/2009
 CLAUDIA RENATA ROCHA 00022 000803/2008
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00022 000803/2008
 CLAUDIR DALLA COSTA 00001 000088/2007
 00035 000692/2009
 CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES 00012 000128/2007
 00024 000948/2008
 00030 000232/2009
 00035 000692/2009
 CRISTHIANO MENDES 00045 000229/2010
 DANIELI DUDECKE 00003 000093/2007
 00031 000358/2009
 DENAIR DE SOUZA BRUNO 00007 000358/2004
 EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00048 000334/2010
 EDIVAL SECO 00019 000059/2008
 EDUARDO BEDIN BUENO 00034 000662/2009
 ELISANDRA MIEKO NISHIURA 00018 000897/2007
 FABIO JULIO NOGARA 00011 000630/2006
 00014 000695/2007
 00015 000716/2007
 00017 000795/2007
 00020 000604/2008
 00023 000936/2008
 00025 000036/2009
 00026 000080/2009
 00027 000151/2009
 00029 000226/2009
 00032 000493/2009
 00033 000547/2009
 00036 000704/2009
 00037 000908/2009
 00038 000926/2009
 00039 000064/2010
 00040 000097/2010
 00041 000154/2010
 00042 000156/2010
 00043 000162/2010
 00044 000210/2010
 00046 000232/2010
 00047 000320/2010
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00006 000145/2004
 00009 000015/2005
 00010 000525/2006
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00007 000358/2004
 00018 000897/2007
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00012 000128/2007
 JANAINA SAMIRA POPE DA SILVA 00005 000102/2002
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00024 000948/2008
 LEILANE SANTOS BRAGA 00026 000080/2009
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00008 000431/2004
 LORENE CHAGAS 00038 000926/2009
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 00022 000803/2008
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00011 000630/2006
 MARILENE TREVISAN 00007 000358/2004
 NEIVA DE-NEZ 00010 000525/2006
 NELSON WALTER DA SILVA 00013 000263/2007
 RODRIGO MALENO GOULART 00033 000547/2009
 00048 000334/2010
 SAMIRA DAVID 00005 000102/2002
 SARA REGINA PEREIRA 00010 000525/2006
 TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR 00016 000717/2007
 00017 000795/2007
 00042 000156/2010
 VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO 00028 000213/2009
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 00021 000762/2008

1. GUARDA E RESPONSABILIDADE-88/2007-R.F.D.S. x E.F.D.S.(- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da autora porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

2. DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER-92/2007-M.P.E.P. x C.M.- I - Cumpra-se o despacho proferido nos autos sob nº 059/08."Adv. CELIA MAZZAGARDI-.

3. GUARDA E RESPONSABILIDADE (INFÂNCIA)-93/2007-V.K. x D.K.(- I. INTIME-SE a autora, mediante EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48h, manifeste-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). -Adv. DANIELI DUDECKE-.

4. REPRESENTAÇÃO (Ato Infracional)-151/2007-M.P.E.P. x E.H.O.L.(- Intime-se o adolescente, por intermédio do advogado constituído, para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se)-Adv. BRUNO THIELE ARAUJO-.

5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-102/2002-F.M.F.P. e outros x H.J.F.P.- I - Como houve extinção do processo, somente mediante ação própria poderá ser revisto o valor da pensão. II - Após as devidas anotações e baixas, arquivem-se. III - Intimem-se."-Advs. JANAINA SAMIRA POPE DA SILVA e SAMIRA DAVID-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-145/2004-B.O.I. e outro x L.A.Z.I.- Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça de quais concessionárias de serviço público do Estado de Rondônia pretende informações. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-358/2004-E.J.R. x A.N.Z. e outros- II - Por outro lado, não havendo manifestação do perito nomeado, nomeio em substituição MARCELO MALAGUINI para exercer a função de perito deste Juízo, independentemente de termo de compromisso, cuja despesa deverá ser arcada pelo autor. III - Intimem-se as partes, pessoalmente, para que compareçam no dia 20 de julho de 2011, às 10h00min, no laboratório localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 7903, Boqueirão, Curitiba/PR (fone 3277 1269), para coleta do material, oportunidade em que o autor poderá efetuar o pagamento dos honorários do perito, inclusive parcelamento, cientificando os réus ARTHUR NEGRELLI e VICTOR NEGRELLI, por intermédio da representante legal, que a recusa em submeter ao exame de DNA induz presunção iuris tantum de paternidade (Súmula 301, do STJ e art. 232, do CC). IV - Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento das partes, sob pena de confissão, além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência oportunamente designada, sob pena de preclusão. V- Intimem-se."-Advs. DENAIR DE SOUZA BRUNO, MARILENE TREVISAN e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

8. INVESTIGAÇÃO PATERNAL ALIMENTOS-431/2004-C.K.S. e outros x G.A.M.- I. Observa-se que restou prejudicada a produção da prova pericial (DNA), porquanto, a despeito de inúmeras diligências, o réu não foi mais localizado para ser intimado. II. DEFIRO a produção da prova oral, consistente no depoimento da representante legal da autora, além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, sob pena de preclusão (art. 407, do CPC), salvo se já apresentado. III. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 13h30min, para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. IV. Intimem-se, observando que a representante legal da autora deverá ser intimada pessoalmente, com advertência da pena de confissão e, sobretudo, com antecedência da audiência, cientificando-a que deverá comparecer perante a Promotoria de Justiça no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência para apresentar o rol de testemunhas. V. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu, por intermédio do Advogado.-Adv. LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-15/2005-E.J.N. e outro x J.V.N.- De início é sabido que o "... juiz pode alterar sua decisão se forem modificados os fatos, e não se modificada sua percepção a respeito dos fatos" (Lex-JTA 173/173). Sendo assim, como não foram trazidos fatos novos, impõe-se deixar de conhecer o petítório. Com efeito, como os atos do procedimento são praticados de forma ordenada e preclusiva, todas as questões decididas no curso do processo somente podem ser modificadas mediante recurso, sendo incabível revogação de decisão interlocutória, notadamente quando não se trata de matéria de ordem pública (artigos 471 e 473, do CPC).

A propósito, doutrina PONTES DE MIRANDA, "Se houve decisão do juiz sobre algum ponto de direito ou de fato e para que se chegasse a esse ponto houve prazo, a preclusão afasta qualquer reexame e julgamento pelo juiz. O que se teve por fito no art. 473, foi evitar que, após o sim, ou não, que o juiz proferiu, possa ela passar a dizer não, ou sim. Não imposta se houve substituição do juiz..." (Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Forense, 1974, Tomo V, art. 473, p. 211).

SERGIO BERMUDEZ, por sua vez, leciona: ! "... com o desenvolvimento do processo, vai-se operando uma superação de questões, as quais, uma vez decididas, ou não impugnáveis através de recurso ou merecem aquiescência da parte prejudicada. Resolvidas, definitivamente, ou tornadas firmes, por força de aquiescência, essas decisões ficam preclusas" ("Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, vol. VII/127). Revela-se, portanto, incabível reconsiderar decisão interlocutória, notadamente quando o executado deixou de trazer qualquer fato novo ou prova das alegações. Por outro lado, dada a natureza da prestação e de sua indispensabilidade à subsistência do alimentado, a prisão civil do alimentante foi albergada pela Constituição Federal de 1988 para os casos de "inadimplemento voluntário e inescusável" (CF, art. 5º, LXII).

Sendo assim, a justificativa apta a impedir a prisão civil do devedor de alimentos é absolutamente alheia à análise do binômio necessidade/possibilidade do valor fixado, porquanto se trata de matéria que somente pode ser conhecida na ação revisional de alimentos (art. 1.684, do CC). Trata-se, portanto, da impossibilidade momentânea e inescusável, decorrente de força maior, como doença grave, incapacidade física ou mensal para exercer atividade profissional ou insolvência civil completa, desde que elas sejam passíveis de comprovação de plano, pois se trata de procedimento de execução que não admite dilação provisória.

A propósito, segundo o escólio de ARAKEN DE ASSIS "a impossibilidade de pagamento alegável somente poderá ser a temporária, pois impossibilidade definitiva, implicando o desfazimento do título, só em ação própria se cuidará eficazmente". (Manual do Processo de Execução - 7ª ed., RT 2001).

Desta forma, conquanto sumária, foi assegurada a possibilidade de o executado provar a incapacidade relacionada com fato que independia de sua vontade de pagar,

ou seja, decorrente de força meios que o estava tornando devedor de obrigação de natureza alimentar.

Todavia, além de o executado justificar a inadimplência da fixação excessiva da prestação alimentar, observa-se que, não somente deixou de ajuizar ação revisional ou exoneração, como deixou de considerar que qualquer despesa superveniente, como ato voluntário e consciente, deveria ser avaliada previamente porque o encargo alimentar já havia assumido.

DIANTE DO EXPOSTO, aliada à preclusão pro judicato, o executado deixou de trazer fatos novos e os argumentos expendidos não são suficientes para afastar a decretação da prisão decretada.

Expeça-se mandado de prisão (Emandado), cientificando-o, ainda, do valor atualizado do débito e que o cumprimento da prisão não lhe isentará do débito em atraso (art. 733, § 2º, do CPC).

Intimem-se. - Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ANTONIO LUIZ DE ABREU.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-525/2006-F.F.S. e outro x M.D.S.- Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III, do CPC) - Adv. SARA REGINA PEREIRA, NEIVA DE-NEZ, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-630/2006-V.L.A.L.D.S. e outro x A.A.D.S.F.- Diante do exposto, afastada a exigibilidade da obrigação alimentar, impõe-se julgar procedente a exceção de pré-executividade com o efeito de julgar extinta a execução (art. 618, I, do CPC). Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerado o trabalho realizado e o trabalho exigido (art. 20, § 3º e 4º, do CPC), observando os termos do art. 12, da Lei 1060/50 porque o exequente é beneficiário da justiça gratuita. -Adv. FABIO JULIO NOGARA, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e AIRTON SAVIO VARGAS.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-128/2007-R.K.F. e outro x E.W.F.- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. -Adv. CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES e FRANCISCO FERRAZ BATISTA.

13. REVERSAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-263/2007-M.V.D. x G.F.S.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON WALTER DA SILVA.

14. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL-695/2007-LISIANE MARIA DE LIMA x ANTONIO FERREIRA- I - Não havendo preliminares e atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo e fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: a) a existência de união estável; b) a possibilidade dos alimentos. II - Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. III - Designo o dia 19 de agosto de 2011, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. IV - Intimem-se a autora, pessoalmente, cientificando-a da pena de confissão. VII - Intimem-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA e CELIA MAZZAGARDI.

15. GUARDA E RESPONSABILIDADE-716/2007-ROBERTO RIVELINO CABRAL x DANILO DOMINGOS CABRAL e outros- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA.

16. GUARDA E RESPONSABILIDADE-717/2007-EDINEIA DE MOURA x LARISSA AMABILLY VIRGENS e outro- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do §4º, do art. 267 e art. 158, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais e de direito, independentemente de concordância do réu porque revel, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26, do CPC, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR.

17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-795/2007-SABRINA FRANCA DE MORAIS e outros x JOSE BARBOSA MARINHO- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do §4º, do art. 267 e art. 158, do CPC, homologo o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais e de direito, independentemente de concordância dos réus porque revéis, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26, do CPC, condeno as autoras ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiárias da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA e TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000838-61.2007.8.16.0038-E.L.P.M. e outro x E.L.M.- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, esclarecendo se houve efetiva satisfação da obrigação, cientificando que o decurso do prazo sem manifestação ensejará concordância tácita quanto à satisfação, com extinção da execução (art. 794, I, do CPC). -Adv. ELISANDRA MIEKO NISHIURA e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

19. ALTERACAO DE GUARDA-59/2008-M.C.M. e outro x J.M. e outro- I - Defiro o prazo de 30 dias, como requer. II - Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 80.-Adv. CELIA MAZZAGARDI e EDIVAL SECO.

20. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-604/2008-M.E.A.D.S. e outro x E.F.P.- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por MIRIAN EVELYN APARECIDA DOS SANTOS em relação ao réu EDENILSON FARIAS DE PAULA. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observando-se os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 porque se trata de parte beneficiada pelos auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações e baixas, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-762/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x DANIEL PEREIRA DOS SANTOS- Em face do contido no petitório retro (fls. 75/76), como as prestações vencidas a partir do ajuizamento da execução devem ser incluídas (Súmula 309, do STJ), INTIME-SE o executado, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e comprove a quitação integral do débito vencido a partir de então, sob pena de restabelecimento da ordem de prisão suspensa em razão da transação. - Adv. WOLNEY LUIZ BAGGIO.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-803/2008-L.H.F. x R.A.S.- Ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o devido preparo das despesas processuais no valor de R\$ 753,85 (setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos) -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA, LUCIANO CLAUDECIR BUENO e CLAUDINEI DOMBROSKI.

23. ALIMENTOS-936/2008-L.V.F.S. x L.G.F.S.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA.

24. INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE-948/2008-A.L.B. x C.M.S.B. e outro- DESPACHO DE FL. 50 - I - Como o autor pretende a declaração de nulidade do assento de nascimento, com exclusão da paternidade de João dos Santos Barboza e Therezinha de Andre Barboza, a sentença somente poderá produzir efeitos caso eles, na condição de litisconsortes necessários, integrem a relação processual. II - Sendo assim, nos termos do art. 13 c/c art. 47, parágrafo único, do CPC, impõe-se suspender o processo pelo prazo de 30 dias, ocasião em que o autor deverá providenciar a inclusão dos litisconsortes necessários João dos Santos Barboza e Therezinha de Andre Barboza, com qualificação completa e pedido de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. IV - Intimem-se." DESPACHO DE FL. 56 - I De início, impõe-se ponderar que a retificação do registro civil de nascimento, com inclusão do nome do pai registral, revela-se como consequência lógica do resultado, se positivo, da ação investigatória.

Sendo assim, é possível a cumulação das ações de retificação ou anulação de assento público e de investigação de paternidade. Enquanto a ação declaratória de paternidade, como ação personalíssima, somente pode ser ajuizada contra o suposto pai ou seus herdeiros, na retificação do registro de nascimento somente poderiam figurar no polo passivo os genitores registrais João dos Santos Barboza e Therezinha de Andrade barboza na condição de litisconsórcio unitário, como já decidiu o STJ. II - Todavia, com a morte do litisconsorte passivo unitário antes do ajuizamento da ação, como se trata de cumulação de ações que necessariamente, exige a inclusão da parte legitimada ou seus herdeiros caso falecida, não se revela possível acolher o pedido de retificação de assento de nascimento sem que os terceiros interessados figurem no polo passivo como substitutos do pai registral falecido.

Trata-se de questão processual, pois somente existe relação processual válida caso haja citação regular daquele que deve, necessariamente, figurar no polo passivo da ação como litisconsorte necessário unitário, ainda que a citação seja efetuada por intermédio dos herdeiros em razão da morte antes do ajuizamento da ação. III - Sendo assim, a fim de possibilitar a formação da relação processual válida, referente, exclusivamente, à ação cumulada de retificação do assento de nascimento, deverão ser citados os genitores registrais João dos Santos Barboza e Therezinha de Andrade Barboza por intermédio dos herdeiros, porquanto, sem conhecimento da demanda, os herdeiros dos genitores registrais falecidos continuaram a considerá-lo herdeiro.

IV - Sendo assim, a fim de afastar maior prejuízo à prestação jurisdicional, com nulidade do processo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, promova a citação dos herdeiros dos pais registrais, com qualificação completa e indicação dos atuais endereços para citação (fls. 53/54), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito." DESPACHO DE FL. 65 - I - Certifique-se da regular intimação do réu, por intermédio do Advogado e da imprensa oficial, das decisões proferidas (fls. 50 e 56). II - Por outro lado, defiro a inclusão dos herdeiros dos pais registrais Manoel Irani Santos Barboza, Cleusa Maria Santos Barboza, Cleunice Maria Santos Barboza, José João dos Santos Barboza, Miguel e Ana (fls. 60/61 e 67/68) Procedam-se as devidas anotações na autuação, registro e distribuição, com inclusão de todos os réus no polo passivo da ação. III - Citem-se os réus (fls. 60/61 e 67/68), mediante mandado, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial. V I - Intimem-se. -Adv. CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

25. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-36/2009-T.A.D.S. x R.C.N.- I - Como não se aplicam os efeitos da revelia, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir. II - Após, voltem conclusos. -Adv. FABIO JULIO NOGARA.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-80/2009-R.R.R.L. x N.L.L.-DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos dos artigos 794, I e 795,

JULGO por sentença extinta a execução. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R \$300,00 (trezentos reais), considerando o trabalho realizado e o conteúdo econômico da demanda (art. 20, §§3º e 4º, do CPC). Com o trânsito em julgado, INTIMESSE o executado, pessoalmente, para que, no prazo de (05) cinco dias, efetue o pagamento da despesas processuais, sobretudo o valor destinado ao FUNJUS. Nos termos do item 5.13.3, do CN e art. 44, do Decreto nº. 744/09, decorrido o prazo sem pagamento, deverá ser providenciada a devida comunicação ao FUNJUS, com remessa de certidão da sentença condenatória, para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, ARQUIVEM-SE. -Advs. FABIO JULIO NOGARA e LEILANE SANTOS BRAGA.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-151/2009-C.R.S.L. x E.P.L.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão da desistência da exequente sem exigência da concordância do executado porque não houve oposição de embargos, REVOGO a prisão decretada, HOMOLOGO para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 158, do CPC e, por consequência julgo extinta a execução, nos termos do art. 569, II, art. 267 c/c 598, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais (art. 21, do CPC), observando os termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50 porque beneficiário da justiça gratuita. -Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

28. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL-213/2009-M.A.C. x J.A.M.F.- Cumpra-se o despacho de fl. 40, observando o novo endereço correto da autora. II - Após, voltem conclusos.-Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO.-

29. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-226/2009-P.P.B.K. x J.J.K.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-232/2009-S.L.S. x W.N.L.S. e outro- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES.-

31. REVISIONAL DE ALIMENTOS-358/2009-S.R.G. x A.L. e outro- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DANIELI DUDECKE.-

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-493/2009-R.P.S.A. x D.A.- I- Diante do contido no ofício, Cumpra-se o despacho de fls. 13, mediante carta com aviso de recebimento em mãos próprias, cuja carta deverá ser acompanhada de cópia da inicial como contrafé e demonstrativo atualizado do débito. II - Por outro lado, diante da recusa de o Oficial de Justiça cumprir a diligência, a despeito de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, Oficie-se a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, com remessa de cópia das fls. 29 e 31/32, solicitando, com urgência, providências diante do inequívoco prejuízo causado. - Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

33. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-547/2009-M.S.F. x R.Y.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da autora porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00, considerando o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, observando os termos do art. 12 da Lei 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FABIO JULIO NOGARA e RODRIGO MALENO GOULART.-

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-662/2009-P.C.M.B.S. e outro x C.J.B.S.- Intimem-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido no petição e documento juntado. -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e EDUARDO BEDIN BUENO.-

35. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-692/2009-J.D.S.C. x S.P.C.- Não localizado o réu no endereço informado, deverá ser providenciada a intimação do autor, por intermédio do advogado, com fixação do prazo de 05 dias para informar o atual endereço.-Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES.-

36. DIVORCIO CONSENSUAL-704/2009-D.L.D.S. e outro- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

37. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-908/2009-T.A.A.S. e outro x V.L.P.- Frustrada a citação do réu, o autor ficará intimado para que, no prazo de 05 dias informe o atual endereço.-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002687-97.2009.8.16.0038-T.A.L.R. e outro x J.B.R.-I- É sabido que o "... juiz pode alterar sua decisão se forem modificados os fatos, e não se modificada sua percepção a respeito dos fatos" (Lex-JTA 173/173).

Sendo assim, como não foram trazidos fatos novos, porquanto todos os argumentos foram afastados quando da decisão proferida, inclusive do pagamento parcial de R \$ 700,00 (setecentos reais), impõe-se deixar de conhecer o petição. Com efeito, como os atos do procedimento são praticados de forma ordenada e preclusiva, todas as questões decididas no curso do processo somente podem ser modificadas mediante recurso, sendo incabível revogação de decisão interlocutória, notadamente quando não se trata de matéria de ordem pública (artigos 471 e 473, do CPC). A propósito, doutrina PONTES DE MIRANDA, "Se houve decisão do juiz sobre algum ponto de direito ou de fato e para que se chegasse a esse ponto houve prazo, a preclusão afasta qualquer reexame e julgamento pelo juiz. O que se teve por fíto no art. 473, foi evitar que, após o sim, ou não, que o juiz proferiu, possa ela passar a dizer não, ou sim. Não imposta se houve substituição do juiz..." (Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Forense, 1974, Tomo V, art. 473, p. 211). SERGIO BERMUDES, por sua vez, leciona: "... com o desenvolvimento do processo, vai-se operando uma superação de questões, as quais, uma vez decididas, ou não impugnáveis através de recurso ou merecem aquiescência da parte prejudicada. Resolvidas, definitivamente, ou tornadas firmes, por força de aquiescência, essas decisões ficam preclusas" ("Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, vol. VII/127). Desta forma, como este juízo já decretou a prisão civil, mediante decisão interlocutória, operou-se preclusão. II. Intimem-se. CIII - Cumpra a decisão. - Advs. FABIO JULIO NOGARA e LORENE CHAGAS.-

39. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0000064-26.2010.8.16.0038-R.V.C. x J.V.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

40. ALIMENTOS-0000097-16.2010.8.16.0038-A.H.F.S. x P.H.S.- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do § 4º, do art. 267 e art. 158, do CPC, homologo o pedido de desistência para que produza os efeitos legais e de direito, independentemente de concordância do réu porque não houve citação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26, do CPC, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

41. ALIMENTOS-0000804-81.2010.8.16.0038-A.P.G. x P.G.-DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do § 4º, do art. 267 e art. 158, do CPC, homologo o pedido de desistência para que produza os efeitos legais e de direito, independentemente de concordância do réu porque não houve citação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26, do CPC, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

42. MODIFICACAO DE GUARDA-0000648-93.2010.8.16.0038-C.R.M. e outro x D.C.A. e outro- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido com o efeito de colocar a criança CRISTIANO ALVES MENDONÇA, sob a guarda e responsabilidade dos autores CELSO RODRIGUES MENDONÇA e APARECIDA MARIA MENDONÇA, por prazo indeterminado, nos termos do art. 33 do ECA, conferindo-lhe a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 dias, compareçam em Juízo, ocasião em que deverá ser expedido termo de guarda e responsabilidade. Decorrido o prazo sem manifestação, após as devidas anotações e baixas, arquivem-se. Custas ex legis, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FABIO JULIO NOGARA e TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR.-

43. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000813-43.2010.8.16.0038-P.H.F. x M.A.M.- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do §4º, do art. 267 e art. 158, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais e de direito, independentemente de concordância do réu porque revel, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26, do CPC, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

44. ALIMENTOS-0001218-79.2010.8.16.0038-D.H.Q. x C.L.Q.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono dos autores porque deixaram de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

45. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001638-84.2010.8.16.0038-D.H. x C.D.H.- Frustrada a citação do réu, o autor ficará intimado para que, no prazo de 05 dias informe o atual endereço. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimado, pessoalmente, por intermédio de representante legal e mediante AR, para que, no prazo de 48h00min, informe o atual endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão do abandono.-Adv. CRISTHIANO MENDES.-

46. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001341-77.2010.8.16.0038-J.A.L. x A.B.S. e outro- Em todas as ações cujo andamento do processo dependa de ato ou diligência que compete a parte autora ou exequente promover, deverá ser intimada, com fixação do prazo de 05 dias.-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001944-53.2010.8.16.0038-L.M.P. e outro x P.C.P.-DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos dos artigos 794, I e 795, JULGO por sentença extinta a execução. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$300,00 (trezentos reais), considerando o trabalho realizado e o conteúdo econômico da demanda (art. 20, §§3º e 4º, do CPC). Com o trânsito em julgado, cujo prazo decorre independentemente de nova intimação (art. 322, do CPC), INTIME-SE o executado, pessoalmente, para que, no prazo de (05) cinco dias, efetue o pagamento da despesas processuais, sobretudo o valor destinado ao FUNJUS. Nos termos do item 5.13.3, do CN e art. 44, do Decreto nº. 744/09, decorrido o prazo sem pagamento, deverá ser providenciada a devida comunicação ao FUNJUS, com remessa de certidão da sentença condenatória, para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, ARQUIVEM-SE. - Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
48. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001971-36.2010.8.16.0038-J.C.S.M. x L.M.T.O. e outro- I - Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, esclareça as razões de deixar de comparecer ao laboratório para coleta de material. II - Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a Portaria nº 01/2011."-Advs. RODRIGO MALENO GOULART e EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

FAZENDA RIO GRANDE, 10 de Junho de 2011

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - JUIZ DE DIREITO MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 52/2011

Índice de Advogados relacionados:

- Simone beatriz Portugal de Fucio (ITEM 01)
- Allan Kardec C. Rodrigues (ITEM 02, 03, 05, 06, 07)
- Edvaldo Capassi (ITEM 02)
- Gisele Luiza B. S. Cassano (ITEM 04, 08)
- Eduardo Henrique Veiga (ITEM 05)
- Ethelma Pezarini (ITEM 05)
- Clarice Ignácio Camargo (ITEM 09)
- Lucimar Fretta (ITEM 10, 11)
- Mauricio Holzkamp (ITEM 12)

- 1) Ação de Tutela 3562-48.2010.8.16.0033 - M.T.H.C. X A.L.F. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dra. Simone beatriz Portugal de Fucio - OAB/PR 49.443.
- 2) Ação de Destituição de Poder Familiar c/c Antecipação de Tutela 157/2008 - M.P. X S.C. e R.A.R. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, declaro extinto o poder familiar dos pais biológicos da menor na forma disposta no artigo 1635, inciso IV do Código Civil, constituindo por sentença o vínculo de adoção ora postulada.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29-817.
- 3) Ação de Ato Infracional 93/2009 - E.J. X L.R.N. e A.H.S.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, na espécie, considerando-se a natureza do ato infracional praticado, inócua seria a aplicação d medida sócio-educativa, tornando-se ineficaz qualquer medida a ser aplicada, o presente feito deve ser arquivado.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
- 4) Ação de Medida de Proteção 82/2004 - M.P. X C.H.C. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo nas normas previstas no Estatuto da

- Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), julgo extinta a presente demanda de Medida de Proteção, com resolução do mérito, tendo em vista a cessação da situação de risco do menor, concedendo em definitivo a guarda do menor C.H.C. ao casal I.M.R. e P.P.R.". ADOVADO(S): Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.
- 5) Ação de Ato Infracional 71/2008 - M.P. X M.M. e A.D.F. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, face a juntada da Certidão de Óbito do infrator acima nominado, julgo extinta a punibilidade com amparo no inciso I, artigo 107 do Código penal.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484, Dr. Eduardo Henrique Veiga - OAB/PR 46.207 e Dra. Ethelma Pezarini - OAB/PR 43.951.
- 6) Ação de Ato Infracional 41/2008 - M.P. X S.L.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente em parte a presente representação promovida contra S.L.S., devidamente qualificado pela prática do ato infracional desclassificado para o tipo previsto no § 3, artigo 33 da Lei nº 11.343/06 descrito na representação exordial, vez que certa a autoria, demonstrada a materialidade do delito imputado ao representado, não limitando em favor do mesmo qualquer causa de isenção de medida sócio educativa ou causa de exclusão de ilicitude. Ao adolescente menor infrator, já mencionado, faz-se necessária a aplicação de medida sócio educativa, consistente na isenção do representado, aplicando-se ao adolescente as medidas sócio educativa em liberdade assistida, pelo prazo de seis meses, nos termos dos artigo 112, inciso IV e artigo 118 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, submetendo-se o adolescente a avaliações periódicas pela equipe técnica, todavia, nessa Comarca de Pinhais, inexistente o Serviço de Assistência à Infância, devendo as apresentações mensais, ocorrerem junto ao Conselho Tutelar, local, estabelecido no CAIC - Vila Maria Antonieta.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
- 7) Ação de Execução de Alimento 482/2009 - S.D.C. X C.R.C. - 1) Face ao exposto e do mais que dos autos contam, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
- 8) Homologação de Acordo 820/2009 - M.D.S.C. e V.P. X E.J. - 1) Homologo por sentença para que os efeitos jurídicos e legais a transação formulada pelas partes às fls. 02,03,04,05 e 06, dos presentes autos, consequentemente julgando extinto o presente pedido com resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.
- 9) Ação de Pedido de Habilitação para a Adoção 90/2007 G.A.B.S. X E.J. - 1) Considerando-se a documentação acostada pela requerente demonstra que reside na cidade de CURITIBA - PR, e de acordo com o contido na Resolução nº 54 do CNJ datada de 29/04/2008, não mais se permite a duplicidade de inscrições, devendo cada interessado apresentar o pedido de Habilitação na Comarca de sua residência, visando o aproveitamento dos atos já praticados, determino a remessa destes autos ao Juízo da Infância e da Juventude do Município e Comarca para as providências cabíveis.". ADOVADO(S): Dra. Clarice Ignácio Camargo - OAB/PR 23.595.
- 10) Ação de Habilitação para Adoção 115/2007 - R.C.R. e D.U.R. X E.J. 1) Considerando-se a documentação acostada pelos requerentes demonstram que residem na cidade MAFRA - SC, e de acordo com o contido da Resolução nº 54 do CNJ datada de 29/04/2008, não mais de permite a duplicidade de inscrições, devendo cada interessado apresentar o pedido de habilitação na Comarca de sua residência, visando o aproveitamento dos atos já praticados, determino remessa destes autos ao Juízo da Infância e Juventude do Município e Comarca para as providências cabíveis.". ADOVADO(S): Dra. Lucimar Fretta - OAB/PR 40.901.
- 11) Ação de Habilitação para Adoção 118/2007 - E.L.Z.S. e V.U.Z.S. X E.J. 1) Considerando-se a documentação acostada pelos requerentes demonstram que residem na cidade de CURITIBA - PR, e de acordo com o contido na Resolução nº 54 do CNJ datada de 29/04/2008, não mais de permite a duplicidade de inscrições, devendo cada interessado apresentar o pedido de habilitação na Comarca de sua residência, visando o aproveitamento dos atos já praticados, determino a remessa destes autos ao Juízo da Infância e da Juventude do Município e Comarca para as providências cabíveis.". ADOVADO(S): Lucimar Fretta - OAB/PR 40.901.
- 12) Ação para Aplicação de Medida de Proteção 25/2008 - M.P. X E.J. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, tendo em vista que a menor acima nominada atingiu a maioridade, não mais estando amparada pelas regras dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.". ADOVADO(S): Dr. Mauricio Holzkamp - OAB/PR 26.390.

Em, 10 de junho de 2011.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
VARA DE FAMÍLIA, INF.E JUVENTUDE,
REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL
JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ
ESCRIVÃO: JACKSON DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI**

RELAÇÃO Nº 37/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00002 000206/2005
ADRIANA SZABELSKI 00005 000397/2009
ALBERONE ALVES DE JESUS 00039 501912/2010
ALCIR SPERANDIO 00032 106365/2010
ALLAN KARDEC CARVALHIO RODRIGUES 00005 000397/2009
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00028 002585/2010
ANDRE GUILHERME ZAIA 00035 139604/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 00023 002431/2010
ANDRESSA REGENE DA SILVA 00018 001855/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 00017 001747/2009
ARLETE HOLZ FRANÇA 00031 102285/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00023 002431/2010
CLAUDIA MADALENA RODRIGUES 00033 111232/2010
CLEIA SUELI TREVISAN 00008 000987/2009
00043 746233/2010
DAIANI CRISTINA SOARES IORIO 00022 002310/2010
DARCI CANDIDO DE PAULA 00029 002627/2010
DARLISA DA SILVA 00036 145866/2010
DIRCEU L. B. PRECOMA 00047 576489/2010
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00010 001173/2009
EGIDIO LATREILLE 00023 002431/2010
FABIANO ALEX BERGHAN 00043 746233/2010
FABIANO DA ROSA 00014 001656/2009
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00009 001010/2009
00032 106365/2010
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00022 002310/2010
00041 606621/2010
GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 00042 642483/2010
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00008 000987/2009
00042 642483/2010
ILIA DE MOURA E COSTA 00001 001298/1997
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00034 115788/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00029 002627/2010
IZAURA DIAS MOREIRA 00015 001706/2009
JANAINA MARQUES BRUM 00029 002627/2010
JEAN CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA 00029 002627/2010
JOAO ALVES STANISKI 00044 815177/2010
KELEN RENATA SUCHLA 00038 482342/2010
LEANDRA NEGRELLI 00010 001173/2009
LEILA CARLA LEPREVOST 00020 002121/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA 00003 001676/2005
00006 000711/2009
00012 001540/2009
00037 209795/2010
LAIS FERNANDA DE OLIVEIRA E RODRIGUES 00024 002495/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00009 001010/2009
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA 00026 002503/2010
MAURICIO DE CAMPOS CANTO 00004 000917/2007
MAURICIO JOSE DIAS 00019 001912/2009
PASQUALINO LAMORTE - PUC 00009 001010/2009
00032 106365/2010
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA 00046 002348/2010
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA 00032 106365/2010
RAQUEL CILA PRADO 00017 001747/2009
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00013 001576/2009
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00007 000851/2009
00011 001525/2009
00045 943268/2010
ROGERIO XAVIER RIVA 00015 001706/2009
ROSANE ROSS 00040 595282/2010
SALETE PESSATTI 00027 002509/2010
SERGIO DE LIMA CARDOSO 00030 002653/2010
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT 00004 000917/2007
00016 001736/2009
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 00040 595282/2010
TIAGO HIROAKI INOUE 00025 002497/2010
VITENBERG GOMES MENDES 00035 139604/2010
ZARA HUSSEIN 00021 002225/2010
00032 106365/2010

1. Declaratória-1298/1997-M.F. x A.S. e outros- 1- Julgados os embargos, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento da execução de sentença. - Adv. ILIA DE MOURA E COSTA-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-206/2005-B.A.P. x D.O.S.- 1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1676/2005-R.L.R.R. e outro x A.X.D.- Julgo procedente a presente ação de investigação de paternidade, para o fim de Delcarar que R. L. R. é filho de A. X. D. Outrossim, julgo improcedente a pretensão alimentar. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1500,00 reais, a teor do art. 20, parágrafo 4º do CPC, atendendo a natureza da demanda. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, para que no assento de nascimento do autor conste como seu pai A. X. D., bem como o nome dos avós paternos, acrescentando-lhe ainda, o patronímico de seu genitor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-917/2007-P.A.J. x G.I.- Julgo procedente a presente Ação de Investigação de Paternidade, para o fim de declarar que P. A. D. J. é filha de G. D. I. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1500,00 reais, a teor do art. 20, parágrafo 4º do CPC, atendendo a natureza da demanda. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, para que no assento de nascimento do autor conste como seu pai G. D. I., bem como o nome dos avós paternos, acrescentando-lhe ainda, o patronímico do seu genitor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MAURICIO DE CAMPOS CANTO e SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

5. GUARDA (FAMILIA)-397/2009-M.Z.K. x J.K.- Para realização de aud. preliminar, designo o dia 27/06/2011 as 17hs. -Adv. ADRIANA SZABELSKI e ALLAN KARDEC CARVALHIO RODRIGUES-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-711/2009-L.C. e outro x C.R.S.- 1- Indique a parte autora para qual conta deve ser transferido o numerário. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-851/2009-A.F.M.C. x J.R.C.- 1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. 2- Deixo de condenar a parte que desistiu ao pagamento de honorários, vez que não houve a formação do contraditório. Sem custas na forma do art. 12 da lei 1050/60. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

8. DIVÓRCIO LITIGIOSO-987/2009-S.J.M. x A.C.- Julgo procedente o pedido inicial, para decretar o divórcio do casal, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, parágrafo 6º, da CF/88, e artigo 1.571, inciso IV, e parágrafo 1º, do Código Civil vigente. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios vez que em razão de ser desconhecido seu paradeiro seria impossível proceder a cobrança dessa verba, devendo o autor arcar com as custas de expedição dos mandados, a teor do art. 13 da lei 1060/50. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e CLEIA SUELI TREVISAN-.

9. REVISIONAL-1010/2009-M.L.S.C. x S.D.S.C.- Para realização de aud. de instrução e julgamento designo o dia 14/06/2011 as 16hs. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, PASQUALINO LAMORTE - PUC e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

10. ALIMENTOS-1173/2009-I.M.L.S. e outro x A.C.M.- Para realização da aud. requerida, designo o dia 22/06/2011 as 15:30hs. -Adv. LEANDRA NEGRELLI e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

11. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1525/2009-V.S.O. x P.O.- 1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. 2- Deixo de condenar a parte que desistiu ao pagamento de honorários, vez que não houve a formação do contraditório. Sem custas na forma do art. 12 da lei 1050/60. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

12. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1540/2009-E.P.R.G. e outro x E.J.- Manifeste-se a parte autora, acerca da não Contestação. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

13. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1576/2009-B.M.M. e outro x E.J.- Homologo o acordo constante na petição inicial e de consequência, decreto o divórcio de B. M. M. e J. P. M., nos termos do art. 1580 do CC., declarando extinto o vínculo conjugal. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Custas pelos autores somente no que importa na expedição dos mandados, a teor do art. 13 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

14. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1656/2009-L.E.D.S.C. e outro x E.J.- Homologo o acordo de fls. 02/04e de consequência, decreto o divórcio de L. E. D. S. C. e E. N. D. C., nos termos do art. 1580 do CC., declarando extinto o vínculo conjugal. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. A divorciada voltará ao uso do nome de solteira L. E. D. S. Na forma do art. 13 da lei 1060/50, as partes deverão arcar com as custas da expedição do mandado somente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1706/2009-E.G.C.S. x L.R.E.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários

na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. IZAURA DIAS MOREIRA e ROGERIO XAVIER RIVA-.

16. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1736/2009-J.K. x M.Z.K.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

17. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1747/2009-O.O.S. x A.P.S.- Julgo procedente a presente ação, com o fim específico de decretar o divórcio de O. D. O. D. S. e A. P. D. S., nos termos do art. 40 e seguintes da lei 6515/77, declarando extinto o vínculo conjugal. A mulher voltará a utilizar o nome de solteira: O. D. O. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em observância à regra do art. 20, parágrafo 4º do digesto processual, diante do tempo despendido na demanda, não se olvidando o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Ante a ausência de defensoria pública mantida pelo estado nesta cidade, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de uma verba honorária ao Curador nomeado no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, a teor do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e RAQUEL CILA PRADO-.

18. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-1855/2009-A.C.M.S. x F.M.S.- 1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. 2- Deixo de condenar a parte que desistiu ao pagamento de honorários, vez que não houve a formação do contraditório. Sem custas na forma do art. 12 da lei 1050/60. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. ANDRESSA REGENE DA SILVA-.

19. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1912/2009-M.A.B.M. e outro x E.A.C.- Manifeste-se a parte autora, acerca da não Contestação. -Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

20. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0015841-60.2010.8.16.0035-M.L.F. e outro x M.F.- Em face do ofício retro, para nova aud. de conciliação designo o dia 22/06/2011 as 16hs. Oficie-se ao empregador. -Adv. LEILA CARLA LEPREVOST-.

21. MEDIDA CAUTELAR (INOMINADA)-0015802-63.2010.8.16.0035-T.S. x G.G.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 1º do CPC. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

22. GUARDA C/C ALIMENTOS-0017402-22.2010.8.16.0035-L.A.P. e outros x F.C.C.- Manifeste-se a parte autora, acerca da não Contestação. -Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA e DAIANI CRISTINA SOARES IORIO-.

23. ALIMENTOS-0018749-90.2010.8.16.0035-J.E.B.O. e outro x G.O.- Para realização de aud. de instrução e julgamento designo o dia 14/06/2011 as 14hs. -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, EGIDIO LATREILLE e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-0019204-55.2010.8.16.0035-D.P.S. x S.X.S.-Acercas do silêncio do requerido, manifeste-se a parte autora. -Adv. Laís Fernanda de Oliveira e Rodrigues-.

25. GUARDA (FAMILIA)-0019223-61.2010.8.16.0035-K.M.C. e outros x A.C.F.- Acercas da não Contestação do requerido manifeste-se a parte autora. -Adv. TIAGO HIROAKI INOUE-.

26. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0019311-02.2010.8.16.0035-E.G.C. e outro x E.A.C.- Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação. -Adv. MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-0019333-60.2010.8.16.0035-M.S. x L.V.E.S.- 1- Homologo a desistência do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. 2- Deixo de condenar a parte que desistiu ao pagamento de honorários, vez que não houve a formação do contraditório. Sem custas na forma do art. 12 da lei 1050/60. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. SALETE PESSATTI-.

28. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0019743-21.2010.8.16.0035-G.E.R.S. e outro x O.R.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação. -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

29. GUARDA (FAMILIA)-0020065-41.2010.8.16.0035-G.R. x F.A.M.- Para realização de aud. de conciliação designo o dia 27/06/2011 as 15:30hs. -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA, JANAINA MARQUES BRUM, JEAN CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

30. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0020285-39.2010.8.16.0035-M.M.S. x J.M.P.- Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação. -Adv. SERGIO DE LIMA CARDOSO-.

31. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-102285/2010-P.S. x G.K.D.S. e outro- Acercas da não contestação do requerido, manifeste-se a parte autora. -Adv. ARLETE HOLZ FRANÇA-.

32. ALIMENTOS-106365/2010-G.C. e outro x C.C.- Para realização de aud. de instrução e julgamento designo o dia 05/07/2011 as 13hs. -Advs. ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE - PUC, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, ALCIR SPERANDIO e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

33. ALIMENTOS-111232/2010-B.S. e outros x A.V.S.- Manifeste-se a parte autora, acerca da não Contestação. -Adv. CLAUDIA MADALENA RODRIGUES-.

34. GUARDA (FAMILIA)-115788/2010-R.R.R.J. x D.K.G.- Manifeste-se a parte autora acerca da não Contestação. -Adv. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

35. REVISIONAL DE ALIMENTOS-139604/2010-P.M.D.S.G. x L.G.C.G. e outro- Renove-se a citação, observando-se o endereço indicado no petitorio retro. Para realização de nova aud. de conciliação designo o dia 27/06/2011 as 13hs. -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA e VITENBERG GOMES MENDES-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-145866/2010-G.I. e outro x L.V.I.-1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. DARLISA DA SILVA-.

37. DIVÓRCIO LITIGIOSO-209795/2010-L.A.K. x A.F.D.K.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

38. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-482342/2010-G.F.G. x L.G.A.Q.G.- Anote-se o substabelecimento, nos termos do petitorio retro. (Manifeste-se) -Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

39. DIVÓRCIO LITIGIOSO-501912/2010-C.M.C.M.S. x A.M.S.- Manifeste a parte autora acerca da certidão de decurso de prazo referente à constestação. -Adv. ALBERONE ALVES DE JESUS-.

40. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-595282/2010-S.J. e outro x A.P.P.J.- Para realização de aud. de conciliação, designo o dia 20/06/2011 as 13:30hs. -Advs. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e ROSANE ROSS-.

41. ALIMENTOS-606621/2010-H.K.D. e outro x M.L.M.D.- Manifesta-se a parte autora acerca da não contestação. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

42. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-642483/2010-N.B.M.B. e outro x L.M.B.- Para realização de aud. de instrução e julgamento desingo o dia 16/06/2011 as 13:20hs-Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA-.

43. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-746233/2010-I.D.S.P.F. e outro x J.C.- Para realizaçaõ de aud. preliminar, designo o dia 29 de junho de 2011 as 15hs. -Advs. CLEIA SUELI TREVISAN e FABIANO ALEX BERGHANN-.

44. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-815177/2010-J.L.C.L. e outro x R.A.C.L.- Ante o petitorio retro, renove-se a citação. Para realização de nova aud. de conciliação designo o dia 27/06/2011 as 15hs. -Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

45. DIVÓRCIO LITIGIOSO-943268/2010-I.R.C. x J.R.C.- Manifeste-se a parte autora, acerca da não Contestação. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

46. ACIDENTE DE TRABALHO-0017894-14.2010.8.16.0035-LIANIR MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifesta-se a parte autora acerca da Contestação. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

47. NEGATIVA DE PATERNIDADE-576489/2010-RODRIGO FERREIRA DE MELO x GABRIEL JESUS OLEGAR DE MELLO e outro- Manifeste-se a parte autora, acerca da não contestação. -Adv. DIRCEU L. B. PRECOMA-.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011
Jackson de Oliveira Mizerkowski
Escrivão

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UNIAO DA VITÓRIA
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZ: Dr. CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY

RELAÇÃO n.º 10/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0026 000251/2007
0031 000423/2007
0069 000946/2008
0120 001009/2009

0134 000079/2010
 ADALBERTO CORREA JUNIOR 0104 000652/2009
 ALTINO LUIZ LEMOS 0133 000066/2010
 AMAURY CORREA DE CASTILHO 0024 001087/2006
 ANDRE LUIS ALEIXO 0072 001026/2008
 ANDRE LUIZ CARDOSO DA SIL 0103 000645/2009
 ANGELA ANDREA HORBATIUK 0137 000116/2010
 ANTONIA SILVIA MARIA DE A 0084 000100/2009
 0123 001046/2009
 ARACELI CRISTINA GIACOMIN 0054 000333/2008
 0058 000575/2008
 0063 000691/2008
 0068 000941/2008
 0075 001068/2008
 0076 001071/2008
 0088 000206/2009
 0089 000207/2009
 0091 000315/2009
 0095 000494/2009
 0099 000591/2009
 0113 000809/2009
 0114 000851/2009
 0120 001009/2009
 0121 001033/2009
 0127 001082/2009
 0130 000018/2010
 0140 000144/2010
 0142 000189/2010
 0143 000232/2010
 0149 000278/2010
 BEATRICE BARA LEONI 0042 000957/2007
 CAMILA BUENO MULLER 0093 000365/2009
 CANDIDA GAVA 0110 000710/2009
 CARIN HEY FARAH 0065 000761/2008
 0109 000707/2009
 0122 001044/2009
 0131 000030/2010
 0135 000104/2010
 0138 000124/2010
 CARLOS ALBERTO SENKIV 0032 000535/2007
 0047 000037/2008
 0062 000690/2008
 0066 000808/2008
 CAROLINA PINTO FIGUEIREDO 0040 000907/2007
 CAROLINA S. CAMPOS RIBEIR 0068 000941/2008
 CECILIA LAURA GALERA 0018 000361/2006
 CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0073 001037/2008
 0132 000062/2010
 CLAUDIA ADRIANE KORNALEWS 0150 000290/2010
 CLEIDE MARA BEUREM 0049 000086/2008
 0053 000280/2008
 0061 000685/2008
 0086 000129/2009
 0087 000191/2009
 0163 000087/2010
 DANIEL LUCAS COELHO 0036 000712/2007
 DANIELLE CHRISTINE FEIJO 0022 000963/2006
 0152 000299/2010
 DANIELLE MASNIK 0008 000487/2005
 ELIANE FATIMA SIEMIATKOSK 0055 000338/2008
 ENIO RIBAS JUNIOR 0005 000017/2005
 0011 000651/2005
 FABIO ROBERTO KAMPMANN 0118 000963/2009
 FAUSTO BELEM 0004 000014/2005
 0020 000586/2006
 0037 000753/2007
 0042 000957/2007
 0051 000188/2008
 0052 000258/2008
 0057 000528/2008
 0085 000114/2009
 0162 000069/2010
 FLAVIE DANIELE STEVES STA 0028 000302/2007
 0088 000206/2009
 FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0007 000203/2005
 0016 001076/2005
 GENI SALETE OSTROWSKI 0003 000205/2004
 0021 000616/2006
 0094 000490/2009
 GETULIO PEREIRA 0110 000710/2009
 GILBERTO T. DOMBROSKI 0017 001145/2005
 GILSON ORTH 0107 000686/2009
 0115 000857/2009
 GIOVANI ANDREOLI 0050 000157/2008
 GRACIELE KLEINUBING 0059 000631/2008
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0001 000274/1982
 HELIO DE MACEDO KRULJAC 0006 000049/2005
 HELLEN CRISTINA WOLF 0023 000977/2006
 0083 000067/2009
 HUGO DE MATTOS 0074 001044/2008
 Humberto Lovisi de Toledo 0099 000591/2009
 IDMARA B. BAROSKI 0054 000333/2008
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0010 000626/2005
 0012 000707/2005
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0055 000338/2008
 ITALO MARIO BAZZO JUNIOR 0027 000301/2007
 IVO BRUN 0139 000137/2010
 0154 000333/2010
 JAIRO M.CHRIST 0030 000349/2007

0144 000240/2010
 JEAN MARCEL BERNARDINI 0156 000380/2010
 JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0087 000191/2009
 0119 000997/2009
 0147 000250/2010
 0156 000380/2010
 JENIFFER GLASS DA SILVA 0011 000651/2005
 JOSE JULIO DE MOURA CAMAR 0056 000469/2008
 0109 000707/2009
 JULIA BREM 0096 000530/2009
 LAERTES BOGUS JUNIOR 0130 000018/2010
 LAURETTE DUB PINTO CONTE 0110 000710/2009
 LAURY ANGELO FURLAN FAGUN 0044 001142/2007
 LUCIANO DANIEL CRESPO 0041 000916/2007
 LUCIANO LINHARES 0002 000532/2001
 0043 000985/2007
 0092 000348/2009
 0102 000618/2009
 0105 000657/2009
 0109 000707/2009
 0122 001044/2009
 LUCIANO RIBAS PASSOS 0025 000115/2007
 0035 000693/2007
 0039 000901/2007
 0064 000725/2008
 0144 000240/2010
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0070 000981/2008
 LUIS CARLOS PYSKLEVITZ 0013 000752/2005
 0125 001078/2009
 0136 000113/2010
 LUIS ERNANI DA SILVA FILH 0146 000249/2010
 LUIS MARCELO SCHNEIDER 0014 000789/2005
 0049 000086/2008
 0061 000685/2008
 0067 000918/2008
 0074 001044/2008
 0158 000394/2010
 0160 000404/2010
 LUIS PRESENDO 0045 000009/2008
 0075 001068/2008
 LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0011 000651/2005
 0060 000643/2008
 0101 000615/2009
 MAGALY RUBEL RIBAS 0043 000985/2007
 0087 000191/2009
 MARCELO GARCIA LAURIANO L 0091 000315/2009
 MARCELO JOSE BOLDORI 0015 000924/2005
 0019 000387/2006
 0071 001004/2008
 0082 000036/2009
 0089 000207/2009
 0100 000611/2009
 MARCOS DANILO BEREJUK 0071 001004/2008
 0082 000036/2009
 MARCOS ROGERIO HOBERG 0048 000073/2008
 0124 001064/2009
 MARINA CASAL DE FREITAS 0031 000423/2007
 0055 000338/2008
 0077 001076/2008
 0093 000365/2009
 0100 000611/2009
 0111 000718/2009
 0112 000795/2009
 0145 000244/2010
 MARLON C. DOIN CARNEIRO 0064 000725/2008
 MARTIN CANEVER 0009 000566/2005
 0025 000115/2007
 MAURICIO FERNANDO OTTO 0027 000301/2007
 MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA 0015 000924/2005
 0098 000585/2009
 0157 000391/2010
 MURILO MOISES BENASSI 0090 000264/2009
 NORMASIRES JOANILGO LEITE 0047 000037/2008
 0076 001071/2008
 0080 000017/2009
 0129 001111/2009
 0155 000379/2010
 OMAR CADOR EDDINE 0036 000712/2007
 RICARDO ALVES DE LIMA 0023 000977/2006
 0083 000067/2009
 RICARDO BENINCA 0112 000795/2009
 RODRIGO FAUCZ PEREIRA E S 0036 000712/2007
 ROGERIO SPOTTE DE SALES 0006 000049/2005
 SANDRO MARCELO PEROTTI 0078 001123/2008
 0079 000012/2009
 0141 000171/2010
 SARA ERNANI DA SILVA 0115 000857/2009
 SIMONE CRISTINA JENSEN 0059 000631/2008
 0095 000494/2009
 SIMONE LONGO 0033 000677/2007
 0034 000679/2007
 0126 001079/2009
 0127 001082/2009
 0128 001098/2009
 0148 000272/2010
 0153 000303/2010
 0154 000333/2010
 0159 000399/2010
 0161 000013/2010

THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0038 000809/2007
 0048 000073/2008
 0081 000023/2009
 0108 000696/2009
 VANESSA JOSIANE GRUCHOWSK 0040 000907/2007
 VANESSA VIANA RIBEIRO 0070 000981/2008
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0097 000584/2009
 VICENTE LUIZ SCHAITZ 0106 000664/2009
 0151 000295/2010
 VITOR HUGO RANKEL 0026 000251/2007
 0069 000946/2008
 0100 000611/2009
 VIVIANE MARIA SCHOLZ BORG 0067 000918/2008
 WALDI J. DEGASPERI JUNIOR 0027 000301/2007
 WALKYRIA SCKUDLAREK 0056 000469/2008
 ZANI DALTON FARAHA 0029 000338/2007
 0104 000652/2009
 0105 000657/2009
 0109 000707/2009
 0116 000897/2009
 0122 001044/2009
 0131 000030/2010
 ZEIDAN MARCELO FARA J 0046 000012/2008
 0117 000922/2009

1. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-0000154-93.1982.8.16.0174-M.T.T. x J.M.T.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. HELIO BUENO DE CAMARGO-
 2. ALIMENTOS-532/2001-C.W.D.S. e outro x S.P.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), acerca da certidão de fl. 151. -Adv. LUCIANO LINHARES-
 3. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-205/2004-L.R.S.D.S. x J.A.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerido, no prazo de dez dias. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-
 4. ALIMENTOS-14/2005-T.G. e outros x J.C.G.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. FAUSTO BELEM-
 5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007611-73.2005.8.16.0174-F.L.D. e outro x A.L.D.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR-
 6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-49/2005-J.A.R.C.R. e outro x J.J.C.-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sucessivamente. -Advs. HELIO DE MACEDO KRULJAC e ROGERIO SPOTTE DE SALES-
 7. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-203/2005-S.A.S. x E.N.S.R. e outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-
 8. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-487/2005-D.K.G. x J.L.M.P.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. DANIELLE MASNIK-
 9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-566/2005-T.H.D.G. e outros x J.D.G.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de custas. -Adv. MARTIN CANEVER-
 10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-626/2005-R.M. x H.I.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-
 11. NEGATIVA DE PATERNIDADE-651/2005-F.F.G. x J.C.F.G.R. e outro-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Custas Ex Lege. -Advs. JENIFFER GLASS DA SILVA, ENIO RIBAS JUNIOR e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-
 12. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-707/2005-M.L. x I.S. e outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-
 13. SOBREPARTILHA DE BENS-752/2005-W.H. x E.T.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS PSYKLEVITZ-
 14. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-789/2005-R.A.M.F. x A.F.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-
 15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-924/2005-J.H.C.B. e outros x J.F.B.-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sucessivamente, quanto ao laudo de avaliação. -Advs. MARCELO JOSE BOLDORI e MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADIO FILHO-
 16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1076/2005-T.D. e outros x C.D.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-
 17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1145/2005-B.M.L.S.R. e outro x M.A.S.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO T. DOMBROSKI-
 18. ALIMENTOS-361/2006-G.W.T.R.P. e outro x E.S.T.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-
 19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-387/2006-L.O.S.C.R.P. e outro x A.I.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO JOSE BOLDORI-
 20. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-586/2006-J.C.D.R.P. e outro x R.S.-Intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. -Adv. FAUSTO BELEM-
 21. NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV.616/2006-R.J.O.R.P. e outro x L.R.O. e outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-
 22. EXONERACAO DE PENSÃO ALIM.-963/2006-A.C.D.S. x C.P.M.D.S.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com

fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de custas. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-
 23. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-977/2006-V.S.L. x H.A.L.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI do CPC, Custas ex lege -Advs. HELLEN CRISTINA WOLF e RICARDO ALVES DE LIMA-
 24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1087/2006-I.Y.G.M. e outros x J.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-
 25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005608-77.2007.8.16.0174-C.G.W. e outros x I.E.V.-Realizado o desbloqueio de valores de contas e aplicações financeiras existentes em nome do executado, em razão de seu valor ínfimo. manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LUCIANO RIBAS PASSOS e MARTIN CANEVER-
 26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-251/2007-L.C.T.C. e outros x J.V.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. ACIR OLISKOWSKI e VITOR HUGO RANKEL-
 27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-301/2007-D.M.O. e outros x J.B.O.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC. isento de custas-Advs. ITALO MARIO BAZZO JUNIOR, MAURICIO FERNANDO OTTO e WALDI J. DEGASPERI JUNIOR-
 28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-302/2007-R.F.M. e outros x M.C.F.M.- Intimação da parte autora para ciência do r. despacho de fl. 82-Adv. FLAVIE DANIELE STEVES STACHECHEN-
 29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-338/2007-D.P.K. e outros x D.R.K.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ZANI DALTON FARAHA-
 30. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-349/2007-P.H.A.L. e outros x C.R.B.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC. ISENTADO DE CUSTAS-Adv. JAIR M.CHRIST-
 31. EXONERACAO DE PENSÃO ALIM.-423/2007-A.L.L. x J.A.L. e outros-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC. isento de custas-Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ACIR OLISKOWSKI-
 32. ALIMENTOS-535/2007-D.C.P. e outros x A.G.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC Isento de custas-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-
 33. DECLARATORIA c/c DISSOL.SOC-677/2007-Z.P. x M.L.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. XI, do CPC. Custas ex lege -Adv. SIMONE LONGO-
 34. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-679/2007-A.R.C. e outros x A.K.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SIMONE LONGO-
 35. DIVORCIO C/C ALIMENTOS-693/2007-S.C.F. x R.F.H.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-
 36. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-712/2007-R.M.D.S.R.P. e outro x L.J.- Com amparo no artigo 463, inc. I do CPC, diante do evidente inexistência material cometida na sentença, na qual se verificou em sua fundamentação o resultado negativo do exame de DNA, a ensejar a improcedência das suplicas, determinado a supressão da fundamentação e condenação ao pagamento de alimentos, assim como a declaração de paternidade, passando a constar no dispositivo que o julgamento se dá pela improcedência in totum dos pedidos iniciais, com a consequente extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inc. I do CPC, bem como esclarecer que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é de responsabilidade da parte autora, e não há ressarcimento pelo réu do pagamento da prova pericial, ônus do autor-Advs. DANIEL LUCAS COELHO, OMAR CADOR EDDINE e RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA-
 37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-753/2007-E.H.M. e outros x R.M.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. FAUSTO BELEM-
 38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-809/2007-Y.G.G. e outros x D.G.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-
 39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-901/2007-W.C.R. e outros x M.A.R.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-
 40. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-907/2007-M.B. x V.P.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de quinze dias (despacho de fl. 122). -Advs. VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-
 41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-916/2007-L.M.R. x J.A.R.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO DANIEL CRESPO-
 42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-957/2007-K.M.K.B. e outros x A.S.B.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao procurador do requerente, fixado em R\$ 300,00. -Advs. FAUSTO BELEM e BEATRICE BARA LEONI-
 43. MODIFICACAO DE GUARDA-0005606-10.2007.8.16.0174-L.R.R. x C.M.-Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2011 às 15:30. Deferido o pedido para que a menor seja ouvida em juízo, tendo em vista que já se encontra com 11 anos. Deferida também a oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias à parte contrária para eventualmente indicar outras-Advs. MAGALY RUBEL RIBAS e LUCIANO LINHARES-
 44. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1142/2007-E.W. e outro x E.J.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-
 45. CAUTELAR DE VISITACAO-9/2008-E.L. x M.A.S.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 90 dias). -Adv. LUIS PRESENDO-

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-12/2008-V.A.L.E. e outro x F.R.E.-Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio negativo de valores acostada aos autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ.
47. DECLARATORIA c/c DISSOL.SOC-37/2008-G.J.R. x V.R.C.- Condenado o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao curador do requerido, fixado em R\$ 100,00-Advs. CARLOS ALBERTO SENKIV e NORMASIRES JOANILGO LEITE.-
48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-73/2008-A.C.J. e outros x A.C.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. III do CPC. isento de custas-Advs. MARCOS ROGERIO HOBERG e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.-
49. NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV-86/2008-D.G. x J.N.G. e outro- Julgado procedente o pedido inicial para declarar que o requerente não é o pai biológico da requerida, por consequência determinado a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inc I do CPC. isento de Custas-Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e CLEIDE MARA BEUREM.-
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-157/2008-W.A.O. e outro x A.O.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 70, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. GIOVANI ANDREOLI.-
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006446-83.2008.8.16.0174-J.S.A. e outros x L.C.A.-Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias -Adv. FAUSTO BELEM.-
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-258/2008-T.M. e outro x J.A.M.N.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Adv. FAUSTO BELEM.-
53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-280/2008-F.L.W. e outros x L.K.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. CLEIDE MARA BEUREM.-
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-333/2008-A.P.W. e outro x P.C.A.W.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 90 dias). -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e IDMARA B. BAROSKI.-
55. DIVORCIO LITIGIOSO-338/2008-T.M.W. x M.A.M.-Julgado procedente o pedido, para decretar a conversão da separação judicial dos requerentes em divórcio, com fulcro no artigo 37 da Lei nº 6.515/77 e artigo 1.580 do Código Civil. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios à advogada da demandante, arbitrado em R\$ 450,00. Condenado o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios à curadora do requerido, fixado em R\$ 150,00-Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR, MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI.-
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-469/2008-J.V.C.G. e outro x W.J.D.S.G.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC. isento de Custas-Advs. WALKYRIA SCKUDLAREK e JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO.-
57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005986-96.2008.8.16.0174-M.N.L.M. e outros x O.P.M.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. FAUSTO BELEM.-
58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-575/2008-E.P.R.P.T. e outro x C.G.T.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de Custas. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI.-
59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-631/2008-N.R. e outros x W.J.R.-Intimação da parte autora para ciência da certidão de fl.93, bem como para que informe o endereço do requerido a fim de intimá-lo da penhora. -Advs. GRACIELE KLEINUBING e SIMONE CRISTINA JENSEN.-
60. ALIMENTOS-643/2008-E.A.O.C. e outro x J.O.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO.-
61. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-685/2008-D.G. x J.N.G.- Julgado procedente o pedido para exonerar o autor do pagamento de alimentos, por consequente decretada a extinção do processo com fulcro no artigo 269 inc II do CPC. |Isento de custas-Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e CLEIDE MARA BEUREM.-
62. ALIMENTOS-690/2008-M.V.G. e outro x E.G.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC, Isento de Custas-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV.-
63. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-691/2008-L.R. e outro x I.D.A.D.-Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2011 às 13:30. As testemunhas deverão ser arroladas até 40 dias antes da audiência. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI.-
64. REV.DE ALIM C/C TUTELA ANT.-725/2008-T.B.L. x C.C.L. e outro- Julgado procedente o pedido.patra reduzir o valor da pensão alimentícia para um salário mínimo nacional. Deferido o pedido de justiça gratuita-Advs. LUCIANO RIBAS PASSOS e MARLON C. DOIN CARNEIRO.-
65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-761/2008-F.D. e outros x M.J.D.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Adv. CARIN HEY FARAH.-
66. ALIMENTOS-808/2008-L.F.F.G. e outros x J.C.G.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC ISENTO DE CUSTAS-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV.-
67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-918/2008-K.P.G. e outro x M.R.G.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 26 de junho de 2011, às 13:00 horas-Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES.-
68. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA-941/2008-E.A.V.D.S. e outro x O.R.D.S.- FIXADOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, HOJE R\$ 163,50, A SEREM PAGOS ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. DETERMINADO A CONFECÇÃO DO ASSENTO DE
- ÓBITO DA GENITORA, BEM COMO A CITAÇÃO DO GENITOR-Advs. CAROLINA S. CAMPOS RIBEIRO DA COSTA e ARACELI CRISTINA GIACOMINI.-
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-946/2008-M.M.R. e outro x M.R.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de custas. -Advs. VITOR HUGO RANKEL e ACIR OLISKOWSKI.-
70. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-981/2008-M.I.S. e outro x R.L.G.-Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2011 às 15:30. As testemunhas deverão ser arroladas até 40 dias antes da audiência. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e VANESSA VIANA RIBEIRO.-
71. ALIMENTOS-1004/2008-L.O.S.C. e outro x A.C.E.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. MARCOS DANILO BEREJUK e MARCELO JOSE BOLDORI.-
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005757-39.2008.8.16.0174-A.C.S. e outros x A.J.S.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC. isento de custas-Adv. ANDRE LUIS ALEIXO.-
73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1037/2008-A.K.C.A. e outro x A.J.C.A.- Intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários, a fim de que seja efetuada a transferência do valor depositado em conta judicial na Comarca de Rio do Sul-SC.
74. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-0005759-09.2008.8.16.0174-V.L.L.C. e outro x A.R.D.S.- Da baixa, manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos-Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e HUGO DE MATTOS.-
75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1068/2008-J.L. e outros x L.L.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Custas Ex Lege. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e LUIS PRESENDO.-
76. DIVORCIO DIRETO-1071/2008-C.T.P. x A.H.P.- Condenado o Estado aos pagamento dos honorários advocatícios ao Curador do requerido, fixado em R \$ 200,00-Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e NORMASIRES JOANILGO LEITE.-
77. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-1076/2008-L.F.M. e outros x O.F.C.S.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, in. III E § 1º do CPC.ISENTO DE CUSTAS-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS.-
78. ALIMENTOS-1123/2008-J.G.R.P. e outro x E.R.P.- Da baixa, manifeste-se a parte autora, para eventuais requerimentos-Adv. SANDRO MARCELO PEROTTI.-
79. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-12/2009-A.A.R. x E.R.P.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de custas-Adv. SANDRO MARCELO PEROTTI.-
80. GUARDA DE MENOR CC LIMINAR FAMILIA-17/2009-J.C.G. e outro x C.J.G.-Condenado o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao curador do requerido, fixado em R\$ 200,00. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE.-
81. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-23/2009-E.S.S.C. e outro x E.J.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.-
82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-36/2009-V.C.T.R.P. e outro x J.C.T.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC. isento de custas-Advs. MARCOS DANILO BEREJUK e MARCELO JOSE BOLDORI.-
83. EMBARGOS-67/2009-H.A.L. x V.S.-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e por consequência declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas ex lege-Advs. RICARDO ALVES DE LIMA e HELLEN CRISTINA WOLF.-
84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-100/2009-N.K.C.S. e outro x A.C.S.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO.-
85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-114/2009-W.A.P. e outro x L.F.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FAUSTO BELEM.-
86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-129/2009-I.N. e outro x C.N.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 60 dias). -Adv. CLEIDE MARA BEUREM.-
87. DIVORCIO C/C ALIMENTOS-191/2009-M.F.K. e outro x M.K.-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, SUCESSIVAMENTE, (despacho de fl.107). -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE, CLEIDE MARA BEUREM e MAGALY RUBEL RIBAS.-
88. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-206/2009-J.G. x E.G.- Julgado procedente o pedido para determinar a exoneração do pagamento da pensão alimentícia devida à requerida, e por consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inc. I do CPC, Deferido o pedido de justiça gratuita-Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN.-
89. PEDIDO DE GUARDA FAMILIA-207/2009-F.A.S. x V.A.S.- Deferido o pedido inicial para conceder a guarda da menor ao requerente, e determinado a extinção do processo com fulcro no artigo 269, inc. I do CPC. Custas ex lege-Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e MARCELO JOSE BOLDORI.-
90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006392-83.2009.8.16.0174-T.S.L. e outro x L.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MURILO MOISES BENASSI.-
91. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-315/2009-G.B.D.S. e outro x A.S.S.- DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA, JUNTO AO LABORATÓRIO GALILEU, NESTA CIDADE. CONFORME ACORDO EM AUDIÊNCIA DEVERÁ O PROCURADOR DO REQUERIDO DAR CIENCIA AO MESMO. -Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e ARACELI CRISTINA GIACOMINI.-
92. ALIMENTOS-348/2009-J.R.M. e outros x M.M.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de custas-Adv. LUCIANO LINHARES.-

93. RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-365/2009-D.A.P. x A.F.R.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 90 dias). -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e CAMILA BUENO MULLER-.

94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006393-68.2009.8.16.0174-M.F.C.B. x O.B.- Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.

95. CONVERSAO LITIG. SEP DIVORCIO-494/2009-M.W. e outro x E.J.-Julgado procedente o pedido, para decretar a conversão da separação judicial dos requerentes em divórcio, com fulcro no artigo 37 da Lei nº 6.515/77 e artigo 1.580 do Código Civil. Condenado o o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios a patrona da demandante, arbitrado em R\$ 350,00. Condenado o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios à curadora do requerido, fixado em R\$ 200,00 -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e SIMONE CRISTINA JENSEN-.

96. EXECUCAO DE ALIMENTOS-530/2009-A.K.S. e outro x W.J.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), derradeiramente ,no prazo de dez dias. -Adv. JULIA BREM-.

97. REVISAO DE ALIMENTOS-584/2009-V.D.S. x L.L.D.S. e outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO-.

98. DIVORCIO C/C ALIMENTOS-585/2009-F.L.M.D.S. x A.M.D.S.- Intimação do requerido para apresentação das alegações finais, no prazo de dez dias-Adv. MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADIO FILHO-.

99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-591/2009-M.A.B.S. x J.A.S.- Deixado de conhecer a exceção de incompetência, devendo prevalecer a competência deste Juízo para julgamento. Condenada a excipiente ao pagamento das custas processuais relativas ao incidente.-Advs. Humberto Lovisi de Toledo Gualberto e ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

100. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-611/2009-A.B. x L.R.- Julgado procedente em parte os pedidos, para o deferimento do pedido de busca e apreensão, o reconhecimento da sociedade de fato existente entre as partes, e decretando a sua dissolução. Outrossim, deferido o pedido de partilha do usufruto e do bem imóvel indicado, indeferindo a divisão dos demais bens noticiados. Por consequência julgado extinto o processo com fulcro no artigo 269, inc. I do CPC. Deferido os pedidos de justiça gratuita-Advs. VITOR HUGO RANKEL, MARCELO JOSE BOLDORI e MARINA CASAL DE FREITAS-.

101. EXECUCAO DE SENTENCA-615/2009-A.D.A.M. x A.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

102. EXECUCAO DE ACORDO JUDICIAL-618/2009-J.A.T. x M.A.T.-As partes para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 296,28 , sob pena de execucao, no prazo de quinze dias, sob pena de execução. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

103. ALIMENTOS-645/2009-M.S.P. e outro x A.P.F.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA-.

104. ALIMENTOS-652/2009-C.E.R. e outros x P.J.K.- Julgado procedente os pedidos para declarar o requerido como pai de C.E.R. e condenado o requerido ao pagamento da pensão alimentícia em 30% do salário mínimo nacional e de consequência julgado extinto o processo com fulcro no artigo 261, inc. I do CPC. Condenado o demandado no pagamento das custas e despesas processuais, exame pericial de DNA, bem como aos honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, arbitrado em R\$ 350,00. por fim quanto ao pedido executório, deve ser ajuizado em separado, no sistema Projudi, razão pela qual foi deixado de conhecê-lo-Advs. ADALBERTO CORREA JUNIOR e ZANI DALTON FARAH-.

105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-657/2009-D.P.K. e outro x D.R.K.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

106. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-664/2009-C.K. e outros x V.M.-Manifeste-se a parte requerida, no prazo de dez dias.-Adv. VICENTE LUIZ SCHAITZ-.

107. REGULAMENTACAO DE VISITAS-686/2009-C.M. x T.R.P.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Custas Ex Lege. -Adv. GILSON ORTH-.

108. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA-696/2009-M.M.D. x A.F.D.-Manifeste(em)-se a(s) requerido, no prazo de dez dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

109. NEGATIVA DE PATERNIDADE-707/2009-M.M. x M.A.D.N. e outro-Manifeste(em)-se a(s) partes, no prazo de dez dias, SUCESSIVAMENTE, SOBRE O LAUDO DE DNA. -Advs. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO, ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e CARIN HEY FARAH-.

110. DIVORCIO LITIGIOSO-710/2009-E.J.B. x A.T.B.B.- Manifestem-se as partes sobre o petição de fls. 143/144, no prazo de quinze dias-Advs. CANDIDA GAVA, GETULIO PEREIRA e LAURETTE DUB PINTO CONTE-.

111. ALIMENTOS-718/2009-P.H.M.A. e outros x S.S.A.-Redesignada audiência de conciliação dia14/07/2011 às 13:00horas. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

112. EXECUCAO DE ALIMENTOS-795/2009-T.B.L.R.P. e outro x W.L.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Justiça Gratuita -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e RICARDO BENINCA-.

113. CAUTELAR DE SEPARACAO CORPOS-809/2009-R.P.D.A. e outros x F.H.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Custas Ex Lege. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

114. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-851/2009-P.T.M. e outro x C.R.M.-Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2011 às 13:30. As testemunhas deverão ser arroladas ate 40 dias antes da audiência. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

115. DIVORCIO LITIGIOSO-857/2009-M.A.S.M. x J.C.M.-As partes para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.047,53, no prazo de quinze dias, sob pena de execucao. -Advs. SARA ERNANI DA SILVA e GILSON ORTH-.

116. EXECUCAO DE ALIMENTOS-897/2009-G.P. e outro x J.A.M.P.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-922/2009-S.L.G. e outro x E.G.-Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio negativo de valores acostada aos autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

118. PEDIDO DE GUARDA FAMILIA-963/2009-T.G.B. e outro x E.B. e outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

119. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-997/2009-M.G.S. x J.M.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) o requerido, no prazo de dez dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-.

120. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-1009/2009-G.P.C. e outro x J.R.-Designada audiência preliminar para o dia 11/07/2011, às 14:00 horas, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e ACIR OLISKOWSKI-.

121. PEDIDO DE GUARDA C/C ALIMENTOS-1033/2009-R.K. e outro x P.M.S.-Julgado procedente os pedidos, patra conceder a guarda da criança à genitora e fixada a pensão alimentícia definitiva em 25% dos rendimentos líquidos, a serem pagos até o dia 10 de cada mês. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários ao patrono da parte autora, fixado em R\$ 300,00. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

122. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007234-63.2009.8.16.0174-T.C.S.F. e outro x D.F.- Intimação das partes para ciência da r. decisão de fl. 66-Advs. ZANI DALTON FARAH, CARIN HEY FARAH e LUCIANO LINHARES-.

123. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA-1046/2009-A.E. x A.C.A.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO-.

124. PEDIDO DE GUARDA C/C ALIMENTOS-1064/2009-G.A.O. e outro x G.A.T. e outro-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) no prazo de dez dias-Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

125. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1078/2009-J.V.G.D. x P.R.D.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

126. ALIMENTOS-1079/2009-P.G.K. e outro x T.L.K.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC . isento de custas-Adv. SIMONE LONGO-.

127. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-1082/2009-P.G.B.r. e outro x J.C.F.O.-Julgado procedente os pedidos, para declarar o requerido como pai biológico do autor, fixados os alimentos no valor equivalente a 1/3 salário mínimo, incluindo o 13º salário, a ser pago diretamente a genitora, mediante recibo ou depósito em conta bancária até o dia 10 de cada mes, retroagindo a data da citação, maíos 50% das despesas médicas hospitalares, farmacêuticas, odontológicas e escolares, devidamente comprovadas. Por consequência julgado extintio o processo, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorarios advocatícios à procuradora da parte autora fixado em R\$ 400,00. -Advs. SIMONE LONGO e ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

128. ALIMENTOS-1098/2009-J.G.D. e outros x J.J.D.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de Custas. -Adv. SIMONE LONGO-.

129. BUSCA E APREENSAO FAMILIA-1111/2009-L.V.N. x A.M.- Deferido o pedido de justiça gratuita à parte requerida.-Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

130. RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-0000018-17.2010.8.16.0174-I.E. e outro x E.J.-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e por consequência declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. -Isento de Custas. Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

131. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000030-31.2010.8.16.0174-R.M.M. e outro x L.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. ZANI DALTON FARAH e CARIN HEY FARAH-.

132. ALIMENTOS-0000062-36.2010.8.16.0174-M.C. e outro x E.B.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

133. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-0000066-73.2010.8.16.0174-M.F.M. x R.F.M. e outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ALTINO LUIZ LEMOS-.

134. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000865-19.2010.8.16.0174-C.R.O. e outro x L.R.O.-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e por consequência declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas ex lege-Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

135. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001006-38.2010.8.16.0174-D.A.N. e outro x L.I.N.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Isento de custas. -Adv. CARIN HEY FARAH-.

136. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001126-81.2010.8.16.0174-L.K. e outros x I.K.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

137. ALIMENTOS-0001153-64.2010.8.16.0174-S.L. e outro x F.O.P. e outros-Indeferido o pedido de fl. 50 , o mesmo deve ser protocolado em processo separação e via Projudi-Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

138. ALIMENTOS-0001225-51.2010.8.16.0174-F.D.S.Z. e outro x C.Z.- Intimação para ciência do numero da conta para depósito, conforme acordado em audiência - Adv. CARINA HEY FARAHAH-.

139. ALIMENTOS-0001453-26.2010.8.16.0174-A.R.R. e outro x A.C.R.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. IVO BRUN-.

140. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0001491-38.2010.8.16.0174-G.V.D. e outro x M.K.-Designado o dia 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas para realização do exame de DNA, junto ao Laboratório Louis Pasteur. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

141. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002088-07.2010.8.16.0174-V.H.A.L. e outros x L.G.L.-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e por consequencia declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas ex lege-Adv. SANDRO MARCELO PEROTTI-.

142. CAUTELAR DE SEPARACAO CORPOS-0002294-21.2010.8.16.0174-R.A.P.M. e outros x N.D.M.-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e por consequencia declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. Isento de Custas-Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

143. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA-0002728-10.2010.8.16.0174-E.A.L.K. e outro x L.A.L. e outro-Designado audiencia de instrucao e julgamento para o dia 15/08/2011 às 15:30. As testemunhas deverão ser arroladas ate 40 dias antes da audiência. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

144. DIVORCIO C/C PARTILHA BENS-0002944-68.2010.8.16.0174-J.A.T. e outro x M.A.T.-Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. -Advs. LUCIANO RIBAS PASSOS e JAIRO M.CHRIST-.

145. ALIMENTOS-0002979-28.2010.8.16.0174-K.F.S.S. e outros x G.D.S.S.-Redesignada audiência de conciliação dia 14/07/2011 às 14:00horas. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

146. SEPARACAO CONT.C/C SEP.CORPOS-0003047-75.2010.8.16.0174-E.S. x R.F.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS ERNANI DA SILVA FILHO-.

147. ALIMENTOS C/C VISITAS-0002991-42.2010.8.16.0174-J.C.A.J. x G.A.-Julgado procedente os pedidos, para fixar o valor da pensão alimentícia em 47% do salário mínimo nacional. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários ao patrono da parte autora, no valor de R\$ 300,00-Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-.

148. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-0003147-30.2010.8.16.0174-A.P.D.S. e outro x E.J.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de custas -Adv. SIMONE LONGO-.

149. PEDIDO DE GUARDA C/C ALIMENTOS-0003256-44.2010.8.16.0174-L.T.O. e outros x A.A.Z.C.- Julgado procedente os pedidos, para conceder a guarda das crianças ao genitor, e fixado a pensão alimentícia em 30% do salário mínimo nacional, com vencimento até o dia 10 de cada mês. Fixado o direito de visita da mãe aos filhos em finais de semana alternados das 9:00 de sábado, metade das férias escolares, além de feriados e períodos de festas. de maneira alternada. Por consequencia foi julgado extinto o processo com fulcro no artigo 269, inc. I do CPC. Condeando o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao patrono da autora, fixado em R\$ 300,00 -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

150. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA-0003305-85.2010.8.16.0174-I.G. x N.G.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC. Custas ex lege. -Adv. CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI-.

151. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003349-07.2010.8.16.0174-A.V.M. e outro x C.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. VICENTE LUIZ SCHAITZ-.

152. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003436-60.2010.8.16.0174-L.F.C.D.S. e outros x M.J.D.S.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Deferido a justiça gratuita -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

153. DIVORCIO CONSENSUAL-0003456-51.2010.8.16.0174-G.S.C.D.S. e outros x E.J.-Homologado por sentença o acordo de, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e decretado o divórcio dos requerentes. A conjuge mulher voltara a usar o nome de solteira. Guarda e pensao alimenticia conforme acordado. Determinado o aguardo do transito em julgado. Isento de Custas-Adv. SIMONE LONGO-.

154. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003827-15.2010.8.16.0174-D.G.R. e outro x J.R.D.S.-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e por consequencia declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. Deferido o pedido de justiça gratuita-Advs. SIMONE LONGO e IVO BRUN-.

155. CAUTELAR INCIDENTAL-0004286-17.2010.8.16.0174-M.E.M. x I.L.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Custas Ex Lege. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

156. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0004195-24.2010.8.16.0174-M.K.M. e outro x A.T.-Designada audiência preliminar para o dia 21/07/2011, às 14:00 horas, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento. -Advs. JEAN MARCEL BERNARDINI e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-.

157. ALIMENTOS-0004403-08.2010.8.16.0174-J.G.C.P. e outro x J.L.P.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com

fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de Custas. -Adv. MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADIO FILHO-.

158. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004364-11.2010.8.16.0174-D.C.S. e outros x I.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

159. ALIMENTOS-0004464-63.2010.8.16.0174-N.D.S.S. e outro x M.C.S.-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e por consequencia declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas ex lege-Adv. SIMONE LONGO-.

160. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0004498-38.2010.8.16.0174-T.C.S. e outro x H.S.V.M. e outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

161. ADOÇÃO-0001221-14.2010.8.16.0174-F.V.M. e outro x R.R.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SIMONE LONGO-.

162. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-0008046-71.2010.8.16.0174-M.C.S. e outro x I.S.-Designado audiencia de instrucao e julgamento para o dia 29/06/2011 às 15:30. As testemunhas deverão ser arroladas ate 15 dias antes da audiência. - Adv. FAUSTO BELEM-.

163. RETIFICACAO ASSENTO CIVIL-0005898-87.2010.8.16.0174-J.B.D.S. x E.J.-Julgado procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inc. 1 do CPC.-Adv. CLEIDE MARA BEUREM-.

União da Vitória, 10 de junho de 2011.

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRZYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnico de Secretaria: WILSON R. COELHO FILHO**

Índice de Publicação n º 16/2011

DRA. ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA - OAB/PR 56.170 - Execução de Pena n. 1152/2011

RELAÇÃO Nº 16/2011

1. Execução de Pena n. 1152/2011

Requerente: LUIZ ANTONIO PINTO DOS SANTOS

Advogado: DRA. ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA - OAB/PR 56.170

Objeto: Intime-se a defesa do teor do ofício de f. 74.

Ponta Grossa, 13 de junho de 2011.

Infância e Juventude

GUARAPUAVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 35/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DAUTERMANN 00021 001141/2008
 ADRIANA DE FRANCA 00003 000475/1998
 ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS 00042 000044/2004
 ALENCAR LEITE AGNER 00003 000475/1998
 ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00006 000991/2002
 ALESSANDRA BITTAR KAVA 00030 001396/2009
 ALYSSON BURKO CHICALSKI 00003 000475/1998
 00024 000155/2009
 ANA VALCI SANQUETA 00015 000367/2008
 00035 000016/2010
 ANGELO GERALDO BOCHENEK 00034 001593/2009
 ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA 00039 000003/1991
 ANTONIO CESAR RIBAS PACHECO 00003 000475/1998
 ANTONIO LAVRATTI PONTES 00036 000380/2010
 CARLOS ALBERTO MILAZZO 00019 000959/2008
 CARLOS MARCELO VIEIRA 00028 001199/2009
 CAROLINE LOPES BARBOSA CAPOTE 00031 001410/2009
 CASSIUS ADRIANO CECON 00040 000002/1992
 CELIA REGINA HANSEN DAMIANI 00032 001545/2009
 CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR 00034 001593/2009
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO 00033 001571/2009
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 00006 000991/2002
 00016 000379/2008
 DANIEL TILLE GAERTNER 00004 000300/2000
 00033 001571/2009
 DELCIO ALBUQUERQUE 00016 000379/2008
 DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE 00014 000365/2008
 DENISE PACZOSKI 00024 000155/2009
 EDILBERTO SPRICIGO 00043 000019/2007
 00044 000029/2007
 00045 000039/2007
 00046 000006/2008
 00047 000010/2009
 EDNI DE ANDARADE ARRUDA 00001 000324/1994
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00002 000585/1994
 00005 000119/2001
 00008 000065/2005
 ELIZANIA CALDAS FARIA 00010 000073/2007
 EMERTON LACERDA FONSECA 00023 000106/2009
 00029 001248/2009
 HELENA LANZINI LOSSO 00005 000119/2001
 IBERE EDUARDO SASSO 00003 000475/1998
 JAIR DE MEIRA RAMOS 00009 000917/2005
 JAIR GAVINO FILHO 00018 000751/2008
 JAYME SOUZA ALVES 00038 000115/2008
 JOAO RIBEIRO 00011 001346/2007
 JOSE ANTONIO OGIOSKI ALMEIDA 00016 000379/2008
 JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR 00007 001139/2004
 LORENICE MARIA CIVIERO 00007 001139/2004
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00020 001039/2008
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00029 001248/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00003 000475/1998
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00004 000300/2000
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA 00003 000475/1998
 MARCELE ANDREA PRADO 00015 000367/2008
 MARCIA REGINA A.DA ROSA STOEBERL 00014 000365/2008
 MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBO0027 000890/2009
 MARCIO JARI 00009 000917/2005
 MARIA DAS GRAÇAS FOSS CARVALHO 00022 001409/2008
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00042 000044/2004
 MIGUEL NICOLAU JUNIOR 00013 000281/2008
 NEZIO TOLEDO 00008 000065/2005
 NILSEIA IVATIUK MIS 00026 000590/2009
 OMAR CASSIANO DOS SANTOS 00009 000917/2005
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 00008 000065/2005
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 00037 000301/2007
 RODRIGO LANZINI VILLELA 00004 000300/2000
 ROGERIO FERREIRA 00017 000488/2008
 ROSMERY TEREZINHA CORDOVA 00041 000011/2003

SERGIO ROBERTO LOSSO 00005 000119/2001
 THIAGO GABRIEL XALAO 00012 000265/2008
 VALDEMAR RAMALHO SANTOS 00025 000562/2009
 VICTORIO HAUAGGE 00023 000106/2009
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE 00023 000106/2009
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO 00006 000991/2002

1. EXEC. DE ALIMENTOS-324/1994-M.H.G. x I.K.- Manifeste-se a procuradora da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço de sua cliente. -Adv. EDNI DE ANDARADE ARRUDA-.
2. EXEC. DE ALIMENTOS-585/1994-M.H.G. x I.K.- Manifeste-s a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 30. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
3. EXECUCAO DE HONORARIOS-475/1998-L.V.M. x I.P.M.-
 1. Ante o teor da certidão de fl. 441, informo à escrivania que o alvará a ser expedido em nome do exequente A.L.A. deveá conter todos os valores depositados em nome de C.R.M., visto que a penhora ocorreu em seu favor, tendo preferência em relação ao exequente que pleiteou a execução posteriormente. Além disso, o alvará a ser expedido no valor de R\$ 419,63 deverá incluir as correções legais a partir da data de protocolo da petição de fls. 422/423 (07/11/2010). 2. Ante a ausência de impugnação noticiada nas certidões de fl. 440, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente S.F.X. da conta em que estão depositados os valores penhorados pertencentes ao executado D.V.M., observando-se o percentual de 50% de seu crédito. 3. Ante o ínfimo montante bloqueado, conforme relatório anexado a esta decisão, determino a liberação dos novos valores bloqueados da executada C.R.M., com fulcro no artigo 659, §2º, do CPC. Manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO CESAR RIBAS PACHECO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ALENCAR LEITE AGNER, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA, ALYSSON BURKO CHICALSKI, ADRIANA DE FRANCA e IBERE EDUARDO SASSO-.
4. CUMPRIMENTO SENTENCA-0002288-07.2000.8.16.0031-J.A. e outro x M.C. e outros- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça (Apelação Cível). -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, RODRIGO LANZINI VILLELA e DANIEL TILLE GAERTNER-.
5. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-119/2001-A.L. x T.L.L.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de fl. 191 da Fazenda Pública. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO, SERGIO ROBERTO LOSSO e EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
6. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-991/2002-L.M.F. x J.G. e outro- Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze dias, pagar a verba honorária devida, nos moldes do artigo 475-J do CPC.-Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA e WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO-.
7. EXEC. DE ALIMENTOS-1139/2004-F.H.B. e outros x J.L.B.- Em atendimento aos requerimentos formulados às fls. 198 e 205, determinei o bloqueio de transferência do veículo indicado à penhora, conforme relatório do sistema RENAJUD anexado a esta decisão, com fundamento no artigo 615, III, do CPC. No entanto, como o veículo está alienado fiduciariamente, determino a intimação dos exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem quem é o credor fiduciário, a fim de viabilizar a intimação prevista no artigo 671, I, do CPC, sob pena de levantamento do bloqueio. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO e JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR-.
8. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-65/2005-R.R.D. e outro x N.S.- (...) indefiro a impugnação formulada na petição de fls. 253/254, tendo em conta que se trata de execução de pensão alimentícia, conforme regra do artigo 649, IV, do CPC. (...). Intime-se a procuradora da parter exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará, apresentar cálculo atualizado, descontado os valores pagos, e indicar bens a penhora. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA, PAULO CESAR HOROCHOSKI e NEZIO TOLEDO-.
9. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-917/2005-G.B.F. e

outro x S.R.F.- Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. OMAR CASSIANO DOS SANTOS, JAIR DE MEIRA RAMOS e MARCIO JARI.-

10. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-73/2007-T.P. e outro x S.R.S.- Manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão sobre as custas do exame de DNA, bem como ante a inércia do requerido se custeará integralmente as despesas do exame de DNA. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA.-

11. SEPARACAO JUDICIAL-1346/2007-J.C.L. e outro x E.J.- (...) declaro cessada a pensão alimentícia devida pelo requerente J.C.L. à filha S.A.N, nos termos do artigo 1699 do CC. -Adv. JOAO RIBEIRO.-

12. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-265/2008-L.G. e outro x J.A.F.- Intime-se o procurador do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento ou da carteira de identidade de seu cliente. -Adv. THIAGO GABRIEL XALAO.-

13. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-281/2008-D.S.D. e outro x E.D.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. MIGUEL NICOLAU JUNIOR.-

14. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-365/2008-S.M.X. x J.F.Z.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. MARCIA REGINA A.DA ROSA STOEBERL e DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE.-

15. EXECUCAO DE HONORARIOS-367/2008-J.D.S. e outro x J.S.L.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta do ofício de fl.

72.- -Adv. ANA VALCI SANQUETA e MARCELE ANDREA PRADO.-

16. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-379/2008-S.M.X. x J.F.Z.- A fim de viabilizar a apreciação do requerimento formulado na petição de fls. 128/129, determino a intimação do executado, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar o cálculo apresentado pela exequente à fl. 130, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará presunção de concordância e expedição de certidão de crédito para utilização na adjudicação postulada nos autos sob nº 1379/1999 da 2ª Vara de Família e acidentados do Trabalho da Comarca de Londrina. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, DELCIO ALBUQUERQUE e JOSE ANTONIO OGBOSKI ALMEIDA.-

17. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-488/2008-R.D.S. x E.D.S.R.- Ante o pedido de desistência de fls. 52/53, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de anuência. -Adv. ROGERIO FERREIRA.-

18. ACAO DE ALIMENTOS-751/2008-A.C.M. e outro x J.C.Z.- Intime-se o procurador da exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do executado. -Adv. JAIR GAVINO FILHO.-

19. RECONHECIMENTO POST MORTEM-959/2008-H.M. x I.P. e outros- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO MILAZZO.-

20. SEPARACAO LITIGIOSA-1039/2008-J.L.F. x T.J.S.L.- Manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI.-

21. CONVER. CONSEN. SEP. JUD. DIVORCI-1141/2008-R.F.C.P. x L.C.P.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANA DAUTERMANN.-

22. EXEC. DE ALIMENTOS-1409/2008-E.D.A.M.F. x V.F.- Intime-se a procuradora do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o cálculo de fls. 58/59, sendo certo que novas prestações inadimplidas após a composição devem ser cobradas em outra execução, por se tratar de processo que observa o rito do artigo 732 do CPC. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS FOSS CARVALHO.-

23. EXEC. DE ALIMENTOS-106/2009-W.J.C. e outros x M.C.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. VICTORIO HAUAGGE, VINICIUS ELIAS HAUAGGE e EMERTON LACERDA FONSECA.-

24. REVIS. ALIMENT. PED. TUTELA-155/2009-M.M.M. x

T.K.F.M. e outros- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI e DENISE PACZCOSKI.-

25. GUARDA DE MENOR-562/2009-T.B.D.S. x J.C.A.D.S. e outro- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS.-

26. GUARDA C/PEDIDO DE LIMINAR-590/2009-E.F.D.S.- Aguarde-se provisoriamente em arquivo a apresentação do balanço anual previsto nos artigos 1756 e 1757 do CC, que deverá ser apresentado pelo tutor após um ano de exercício da tutela. -Adv. NILSEIA IVATIUK MIS.-

27. GUARDA DE MENOR-890/2009-C.L.C.S. x F.V.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL.-

28. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-1199/2009-C.A. x H.E.D.- 1. Melhor analisando os autos, verifica-se que o pedido cautelar de separação de corpos foi formulado incidentalmente na ação principal, pelo que é irrelevante o teor da certidão de fl. 26. 2. ante a revelia noticiada na certidão de fl.

20-verso, e tendo em vista que os veículos podem ser alienados pelo requerido independentemente da anuência da requerente, o que pode causar dano de incerta reparação, defiro o bloqueio de transferência pleiteado na petição de fls. 23/24, com fundamento no artigo 273, §7º, do CPC. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA.-

29. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1248/2009-A.S.M. x J.B.M.- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de reduzir a pensão devida pelo requerente à requerida para R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte cinco centavos), montante equivalente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, que doravante deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC anualmente. Em razão da sucumbência recíproca e em proporções semelhantes, condeno cada uma das partes ao

pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, arbitro em 15% do valor da causa atualizado pelo INPC para cada um. As custas e honorários deverão ser reciprocamente compensadas, nos termos do artigo 21 do CPC, devendo, ainda, ser observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1060/1950, eis que deferidos a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI. -Adv. EMERTON LACERDA FONSECA e LUCIANE MELHEM KARASINSKI.-

30. DIVORCIO DIRETO-1396/2009-E.T. x J.V.T.- Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Fazenda Pública de fl. 54, assim como acerca da petição de fl. 55. -Adv. ALESSANDRA BITTAR KAVA.-

31. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1410/2009-N.J.S.F. x F.P.S.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de fls. 43/44. -Adv. CAROLINE LOPES BARBOSA CAPOTE.-

32. GUARDA DE MENOR-1545/2009-R.M.A.C.- Aguarde-se provisoriamente em arquivo a apresentação do balanço anual previsto nos artigos 1756 e 1757 do CC, que deverá ser apresentado pelo tutor após um ano de exercício da tutela. -Adv. CELIA REGINA HANSEN DAMIANI.-

33. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1571/2009-S.B.M. e outro x A.S.M.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. DANIEL TILLE GAERTNER e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.-

34. PERDA DO PATRIO PODER-1593/2009-H.G. x I.F.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de fls. 81/82.-Adv. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR e ANGELO GERALDO BOCHENEK.-

35. DISSOLUCAO CONSENSUAL DE UNIÃO

ESTÁVEL-0000016-88.2010.8.16.0031-M.O.G. e outro-
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)
dias, acerca da conta de fl. 18. -Adv. ANA VALCI
SANQUETA-.

36. EXONERACAO DE
ALIMENTOS-0006260-33.2010.8.16.0031-C.M. x S.M.M. e
outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10
(dez) dias, acerca da conta de fls. 36/37. -Adv.
ANTONIO LAVRATTI PONTES-.

37. REPRESENTACAO-301/2007-M.P. x J.- (...) JULGO
EXTINTAS as medidas sócio-educativas impostas ao
representado J.P., por ausência de inteersse
processual, com fundamento no artigo 267, VI do
CPC, cumulado com o artigo 152 do ECA. PRI. -Adv.
RODRIGO BETTEGA RESSETTI-.

38. DESTITUICAO DE PODER FAMILIAR-115/2008-M.P. x
J.- Indefiro o requerimento formulado na petição de
fl. 260, visto que a postulante foi destituída do
poder familiar. -Adv. JAYME SOUZA ALVES-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-3/1991-D.C.R. x I.N.S.S.-
Intime-se o procurador dos exequentes para, no
prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve
cumprimento integral da obrigação, com a
advertência de que a ausência de manifestação
importará presunção de adimplemento total. -Adv.
ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO-2/1992-R.A.C. x I.N.S.S.-
Intime-se o procurador do autor para, no prazo de
10 (dez) dias, retirar o alvará e informar se a
obrigação foi integralmente cumprida, com a
advertência de que a ausência de manifestação
importará presunção de adimplemento integral. -Adv.
CASSIUS ADRIANO CECON-.

41. PENSÃO POR MORTE-11/2003-R.A.O. x I.N.S.S.-
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)
dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.
-Adv. ROSMERY TEREZINHA CORDOVA-.

42. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-44/2004-I.F.A. x
I.N.S.S.-tendo em vista a existência de condenação
do réu ao pagamento de honorários advocatícios em
favor do procurador originário, cientifique-o
naqueles autos da constituição de novo procurador
para que, querendo, se manifeste no prazo de 5
(cinco) dias. -Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-19/2007-O.T.C. x I.N.S.S.-
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na
petição inicial, deixando de condenar o autor ao
pagamento de custas e honorários advocatícios com
fulcro no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº
8213/1991. PRI. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

44. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-29/2007-J.A.P. x
I.N.S.S.- 1. Recebo os recursos de apelação
interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Intimem-se as partes adversas para, querendo,
apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
-Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-39/2007-L.G. x I.N.S.S.-
1. Recebo os recursos de apelação interpostos, nos
efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as
partes para apresentação de resposta no prazo de 15
(quinze) dias. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

46. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-6/2008-A.O.C. x
I.N.S.S.- (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na petição inicial, deixando de condenar
o autor ao pagamento de custas e honorários
advocatícios com fulcro no artigo 129, parágrafo
único, da Lei nº 8213/1991. PRI. -Adv. EDILBERTO
SPRICIGO-.

47. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-10/2009-C.S.D.S.
x I.- (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado
na petição inicial, deixando de condenar o autor ao
pagamento de custas e honorários advocatícios com
fulcro no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº
8213/1991. PRI. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

GUARAPUAVA, 10 DE JUNHO DE 2011.
LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE
ESCRIVA

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

RÉU: LEOCÁDIO JOSÉ FAZOLARI POLO Processo Criminal Nº 2010.18638-5

A Dr.^a ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MM^a Juíza de Direito
da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba -
Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de
15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido
possível CITAR pessoalmente o denunciado LEOCÁDIO JOSÉ FAZOLARI
POLO, brasileiro, casado, RG 6.432.688-0/PR, natural de Curitiba/PR, nascido
em 11/12/1973, filho de Djalma Torres dos Reis Pólo e Neusa Fazolari, e
como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR
INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE)
dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da
Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02,
Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do
artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a
respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado
um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba,
Capital do Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2011. Eu, Kellyn C. Camargo
Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITOREGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: JOEL FERREIRA MARQUES Processo Criminal Nº 2001.58-4

A DR^a ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MM^a. Juíza de Direito
da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba -
Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15
(QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível
CITAR pessoalmente o denunciado JOEL FERREIRA MARQUES, brasileiro,
solteiro, natural de Porto União/SC, nascido em 05/10/1978, RG nº 7.815.449/PR,
filho Antenor Ferreira Marques e de Judith Aparecida Marques e como consta
dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E
NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara
Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida
- (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do
Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa
Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor
Público Dativo para que exerça seu múnus.Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba,
Capital do Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2011. Eu, _____, Kellyn
C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITOREGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

RÉU: DÉBORA REGINA DE LIMA Processo Criminal Nº 2006.11799-5

A Dr.^a ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MM^a Juíza de Direito
da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba -
Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15
(QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível
CITAR pessoalmente a denunciada DÉBORA REGINA DE LIMA, brasileira,
natural de Campo Mourão, RG 8.536.578/PR, nascido em 01/07/1985, filha
de Zacarias Pereira de Lima e de Helena da Silva de Lima, e como consta
dos autos que a denunciada encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E
NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-
A e CHAMA-A a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara
Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida
- (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do
Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa
Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor
Público Dativo para que exerça seu múnus.Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba,
Capital do Estado do Paraná, aos 15 de Abril de 2011. Eu, Kellyn C. Camargo
Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITOREGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: ROBERTO CARNEIRO Processo Criminal Nº 2009.2859-1

A DR^a ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MM^a. Juíza de Direito
da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba -
Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15
(QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível
CITAR pessoalmente o denunciado ROBERTO CARNEIRO, brasileiro, natural
de Alto Piquiri/PR, nascido em 23/09/1963, RG nº 2.030.223-2/PR, filho Antonio
Genésio Carneiro e de Elza Érica Czekay e como consta dos autos que o
denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO,
pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a
comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à
Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL)
em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo
Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso

assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2011. Eu, _____, Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINALFORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

RÉU: CLEVERSON DANIEL SIQUEIRA Processo Criminal Nº 2004.6230-5

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado CLEVERSON DANIEL SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 31.08.1977, natural de Dois Vizinhos-PR, portador do documento de identidade RG nº 5.766.969/PR, filho de Ana Maria Siqueira, e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2011. Eu, _____, Meggie Iara Matsumoto, Técnica Judiciária, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

RÉ: TAMARA ANGELA PIMPÃO Processo Criminal Nº 2006.9879-6

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a denunciada TAMARA ANGELA PIMPÃO, brasileira, casada, natural de Curitiba/PR, nascida em 28/04/1985, RG nº 9.428.150-4/PR, filha de Tércio Alves Pimpão e de Leoni Ângela de Oliveira Pimpão e como consta dos autos que a denunciada encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-A e CHAMA-A a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2011. Eu, _____, Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: THIAGO DALLA POLLA SANTOS Processo Criminal Nº 2008.4229-8

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado THIAGO DALLA POLLA SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 17/04/1989, RG nº 9.341.058/PR, filho João Carlos dos Santos e de Mercia Aparecida Dalla Polla dos Santos e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2011. Eu, _____, Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

RÉU: JOEL ANTUNES TEIXEIRA Processo Criminal Nº 2010.11759-6

A Dr.ª. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado JOEL ANTUNES TEIXEIRA, brasileiro, RG 7.523.590-9/PR, nascido em 13/03/1978, filho de Pedro Albari Antunes de Teixeira e de Teresa Linhares Teixeira, e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 15 de Abril de 2011. Eu, Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: CHRISTIANO JULIO RIECK Processo Criminal Nº 2003.10968-7

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado **CHRISTIANO JULIO RIECK, brasileiro, casado, natural de Niterói/RJ nascido em 21/07/1968, RG nº 4.318.398/PR, filho João Rieck e de Maria Áurea Pereira** e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2011. Eu, _____, Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2009.96-3, em que são requerentes ROMILENE PEREIRA DA ROCHA e LUIZ GOMES DA SILVA e requeridos ROBSON PEREIRA MARTINS e KARIN APARECIDA DOS SANTOS. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ROBSON PEREIRA MARTINS** e **KARIN APARECIDA DOS SANTOS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que tomem ciência de que foi proferida por este Juízo em 24 de maio de 2011, sentença que destituiu o poder familiar exercido por Robson Pereira Martins e Karin Aparecida dos Santos sobre o filho Vitor Cristy dos Santos Pereira, e concedeu a adoção do infante aos requerentes Luiz Gomes da Silva e Romilene Pereira da Rocha, para que produza os efeitos dos artigos 47 e 48 do Estatuto da criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 07 de junho de 2011. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Tutela sob o n. 2008.1057-2, em

que é requerente REGINA MARIA ROTHEN, requeridos EMERSON REMI RIBEIRO SOARES e MARIANNE ROTHEN ABILHOA, referente à adolescente A. R. A. S. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **EMERSON REMI RIBEIRO SOARES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 21 de março de 2011, que homologou, por sentença, a manifestação de vontade do genitor, e declarou extinto o poder familiar exercido sobre a menor. E, por conseguinte, julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a tutela da adolescente a requerente, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 07 de junho de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.453-2, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e requeridos os genitores APARECIDO DA CONCEIÇÃO e CLAUDINÉIA ROSA, referente à infante M. R. C. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **APARECIDO DA CONCEIÇÃO** e **CLAUDINÉIA ROSA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 31 de maio de 2011, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pelos requeridos sobre a filha, declarando-a, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente na colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 08 de junho de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2010.552-0, em que são requerentes VILMA MIGUEL e EVANDRO CARLOS DE FREITAS, e requeridos os genitores LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e SIRLEY THAIS MIGUEL, referente à infante L. M. da S. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA** e **SIRLEY THAIS MIGUEL**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereçam resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possuam condições de constituir advogado poderão comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 08 de junho de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
 A Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, MM. Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº **1589/2006** de **INTERDICAÇÃO** proposta por **CENIRA MARIA MESQUITA DA FONSECA** em face de **FABRICIO MARCELO MESQUITA DA FONSECA**, nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de **20/08/2008**, foi decretada a interdição de **FABRICIO MARCELO MESQUITA DA FONSECA, brasileiro, nascido em 01/06/1985, filho de Noé Ribeiro da Fonseca e de Cenira Maria Mesquita da Fonseca**, em face de ser o(a) mesmo(a) portador(a) de paralisia cerebral, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) requerente **CENIRA MARIA MESQUITA DA FONSECA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 786.712-3 e CPF 680.211.439-91, residente nesta Capital, mediante compromisso legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 de abril de 2011. Eu, _____, subscrevi.- (OBS) PUBLICAR TRÊS VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS. Art. 1.184 do CPC) **ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**
 Juiz(a) de Direito (Substituto) (a)

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
 RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: RILDO DO ROSÁRIO
 AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2009.21105-1
 PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
 PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
 A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **RILDO DO ROSÁRIO**, filho de Wanda de Lima do Rosário e de Mário do Rosário Filho, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2009.21105-1**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 171, §2º, inciso VI e art. 168, §1º, inciso III, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 10 de junho de 2011. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, o subscrevo.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
 Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
 Avenida Cândido de Abreu, n. 535 - 3o. andar - Fórum Cível
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HILDE NEVES FERNANDES, COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS - **DILIGÊNCIA DO JUÍZO.**
A DRA. ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente INTIMA HILDE NEVES FERNANDES, nos autos de ação de **DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA**,

que perante este Juízo e Cartório da 6ª Vara Cível, se processam os termos dos autos nº **1.262/2004**, em que é requerente **JAYME FERNANDES**, e requerido **DENIZART RIBEIRO CRUZ**, para dizer do interesse no prosseguimento do feito, juntando certidão de óbito de seu esposo ante o falecimento anotado pelo agente postal à fl. 106. Prazo esse que correrá a partir do término do prazo deste edital, contado de sua primeira publicação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba - Pr., aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. **Eu, _____, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.**
ANA LÚCIA FERREIRA JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
 Avenida Cândido de Abreu, n. 535 - 3o. andar - Fórum Cível
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ROGÉRIO RODRIGUES BUENO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - **DILIGÊNCIA DO JUÍZO.**
O DR. GUILHERME DE PAULA REZENDE, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente INTIMA O REQUERENTE ROGÉRIO RODRIGUES BUENO, nos autos de ação de **SUSTAÇÃO DE PROTESTO**, que perante este Juízo e Cartório da 6ª Vara Cível, se processam os termos dos autos nº **207/2009**, em que é requerente **ROGÉRIO RODRIGUES BUENO**, e requerido **MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Prazo esse que correrá a partir do término do prazo deste edital, contado de sua primeira publicação. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Curitiba, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. **Eu, _____, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz**
GUILHERME DE PAULA REZENDE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
 JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, DA RÉ HELENA SCHWONKA GALUSKI, E RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
 O DR. GUILHERME DE PAULA REZENDE, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, FICAM CITADOS OS INTERESSADOS, A RÉ HELENA SCHWONKA GALUSKI, E RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 285 do CPC, segunda parte), nestes autos de USUCAPIÃO, sob nr. 1.675/2007, proposta por JOSÉ ALCIONEI FARIA E SUZANETE MARIA DE FARIA; ADÃO DA SILVA NETO E LAURA KLOCH DA SILVA, em face de HELENA SCHWONKA GALUSKI. Resumo da petição inicial: Os autores do lote nº 01 adquiriram a posse do imóvel em 1994, de acordo com contrato de Cessão de Direitos Possessórios, sendo que os mesmos já residiam no local; Os autores do lote nº 2, adquiriram de Alcdir Vaz de Faria e este adquiriu de Laerse Ferreira de Veiras que tinha a posse desde 1994, e vendeu para Alcdir Vaz de Faria em 1990, que vendeu para os proprietários do lote de nº 02 em 2005. A posse dos autores é pública e notória, pois já foram realizadas benfeitorias no imóvel que se pretende ser usucapido, assim como já foram instaladas luz e água em nome dos requerentes. Desta forma, os autores há mais de quinze anos exercem a posse mansa e pacífica dos imóveis abaixo descritos demonstra esta o animus domini dos requerentes em relação ao objeto da ação. Características dos imóveis: "Lote de terreno, nº 01- JOSÉ ALCIONEI FARIA E SUZANETE MARIA DE FARIA: A poligonal tem início do ponto OPP, situado no muro que faz divisa com terreno de Edmundo Biseski Minérios, até o ponto 1; segue com o rumo de 7°55'06" SE e percorre 16,09 m por muro que faz divisa com o terreno de Adão da Silva Neto, até o ponto 2; desde o ponto passa a confrontar com o alinhamento predial da Rua PARTICULAR com o rumo de 82°08'51" SO e percorre 4,94 m, até o ponto 3; segue com o rumo de 83°46'41" SO e percorre 13,47 m por muro, até o ponto 4; segue com o rumo de 84°32'40" SO e percorre 7,26 m por muro, até o ponto 5; segue com o rumo de 84°34'42" SO e percorre 14,15 m por muro, até o ponto 6; segue com o rumo de 83°06'39" SO e percorre 4,33 m por muro, até o ponto 7, onde deixa de confrontar com a Rua PARTICULAR; segue com o rumo de 7°17'30" NO e percorre 10,03 m

por muro que faz divisa com o limite da faixa de domínio da PR-092 (Rodovia dos Minérios), à 30,00 m do seu eixo, até o ponto OPP, onde teve início esta descrição. Lote de terreno nº 02- ADÃO DA SILVA NETO E LAURA KLOCK: A poligonal tem início no ponto OPP, situado no muro que faz divisa com o terreno de José Alcionei Faria e a Rua PARTICULAR, segue com o rumo de 7°55'06" NO e percorre 16,09 m por muro que faz divisa com o terreno de José Alcionei Faria, até o ponto 1; segue com o rumo de 75°35'31" NE e percorre 27,09 m por muro que faz divisa com o terreno de Edmundo Biseski, até o ponto 2; segue com rumo de 41°58'22" SE e percorre 27,95 m por muro que faz divisa com o terreno da AZ Imóveis Ltda., até o ponto 3; segue com o rumo de 83°18'10" SO e 22,50 m por muro que faz divisa com o terreno de Altevir B.V. Leal e S7M, até o ponto 4; segue com o rumo de 83°18'10" SO e percorre 20,04 m por muro que faz divisa com o terreno de Sonia Maria Polak Vicente, até o ponto 5; segue com o rumo de 7°35'06" NO e percorre 3,09 m por muro que faz divisa com o terreno da Rua PARTICULAR, até o ponto PP, onde teve início esta descrição." **FICAM CITADOS OS INTERESSADOS, A RÉ HELENA SCHWONKA GALUSKI, E RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDO, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTEM A AÇÃO, QUERENDO, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELO(S) AUTOR(ES), PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.** Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, em Curitiba, Paraná, Eu,
Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.
GUILHERME DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EDEMIR EVERALDO BREDOW, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **CITA EDEMIR EVERALDO BREDOW**, nos autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONV. AÇÃO DE DEPÓSITO**, sob nº **946/2005**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, movida por **BANCO ITAÚ S/A**, alegando o autor, em resumo, na petição inicial, o seguinte: "... Objeto da ação: Um veículo marca Renault, modelo 21 Nevada TXE, ano/mod. 1993/1993, cor Prata, Placa CJM-3300, Chassi 8A1K48SZPS002262. Em 29/07/2005, o Autor propôs contra Edemir Everaldo Bredow ação de Busca e Apreensão autuada sob nº 946/2005, com fulcro no Decreto Lei 911/69, do bem acima descrito, que é objeto de garantia do contrato de crédito direto ao consumidor final ou crédito direto ao consumidor final ou crédito pessoal nº 0564828697, firmado em 16/08/2004, na qual figura como fiel depositário do bem o ora réu, nos termos do referido contrato. Despachada a inicial, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do bem oferecido em garantia, de propriedade do réu. O Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls., informou que diligenciou nos endereços indicados na peça vestibular e não procedeu à apreensão do bem objeto da presente ação, em virtude de não tê-lo encontrado. Diante do exposto, conforme determina o artigo 4º do Dec. Lei 911/69, requer a citação do réu, fiel depositário do bem dado em alienação fiduciária, para no prazo legal entregar o referido bem, depositá-lo em Juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, correspondente ao valor da dívida, mais encargos, que importa em R\$23.450,84 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrativo, atualizado até 22/06/2007. Ou, ainda, querendo contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, que ao final ser julgada procedente, condenando-a mesma a entregar o bem ou o equivalente em dinheiro, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de ser-lhe decretada a prisão nos termos do parágrafo único do artigo 904 do CPC, e ainda a petição de fls. 56/57, a seguir transcrita: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR. Autos 946/2005. BANCO ITAÚ, já qualificado nos autos e BUSCA E APREENSÃO que promove em face de EDEMIR EVERALDO BRADOW, também já qualificado, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911 de 01 de janeiro de 1969, REQUERER: CONVERSÃO DA PRESENTE AÇÃO EM DEPÓSITO, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor: Consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça, o bem está em lugar incerto e não sabido, portanto fora infrutífera a tentativa de cumprir o r. mandado de busca e apreensão. Assim, aplica-se na hipótese, o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911 de 01 de janeiro de 1969, razão pela qual é a presente para requerer, se digne, Vossa Excelência, determinar a conversão da presente busca e apreensão em depósito e, em consequência, sejam feitas as devidas anotações no livro de Registro de Feito, modificando a autuação, comunicando após o cartório distribuidor. Ainda, requer se digne V. Excelência: a) determinar o aditamento/desentranhamento do r. mandado de fls., para que fique constando a conversão da Ação de Depósito, nos termos do Decreto Lei 911-69, combinado com o artigo 901 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expedição do r. Mandado de Citação do Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, venha a entregar o bem depositando-o em juízo, ou consignar o equivalente ao saldo devedor em dinheiro conforme demonstrativo de débito em anexo a presente, além das custas processuais e honorários advocatícios,

ou querendo conteste o presente feito sob pena de confissão ou revela: RENAULT 21 NEVADA TXE 1993/1993 - PRATA - CJM 3300 - CHASSI 8A1K48SZPS002262. b) Consoante as certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 32, não foi possível localizar o réu, bem como as respostas dos ofícios solicitados informam o mesmo endereço da peça inicial, assim requer com a devida vênia, a citação por edital. c) Mantida a inércia do Requerido, JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE DEPÓSITO, condenando à entrega do bem, ou depósito do seu equivalente em dinheiro correspondente ao saldo devedor devido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de prisão na qualidade de depositário infiel, por até 01 (um) ano, na forma legal do Artigo 904, parágrafo único do Código de Processo Civil. d) Por cautela, requer seja expedido ofício ao DETRAN para que proceda o bloqueio judicial do veículo objeto do contrato. Caso seja necessário, o Requerente provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, pelo qual já requer, em especial, o depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas cujo rol será apresentado no momento oportuno, juntada de novos documentos, sem exclusão de qualquer outra. Outrossim atribui-se à presente, para fins meramente fiscais, salientando que as custas foram recolhidas quando a distribuição da ação de busca e apreensão, o valor de R\$.13.923,80 (treze mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Nestes termos, Pede deferimento. Curitiba, 25 de julho de 2006. (as) DIEGO RUBENS GOTTARDI. OAB/PR 35.646, e despacho de fls. 59, a seguir transcrito: Auto nº 946/2005. 1. Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerida nas fls. 56 e seguintes, e com fundamento no art. 4º do Decreto Lei n. 911/69, com redação da Lei n. 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Anote-se nos registros, na autuação e distribuidor. 2. Cite o requerido, na forma do art. 902 do CPC, para em 5 dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, que conforme entendimento pacífico do STJ é o valor do próprio bem, saldo se o débito for menor, devendo este prevalecer, por ser menos gravoso do devedor (STJ - RESP 164961), e, ainda conteste ação (CPC, art. 902, inciso III). 3. Já em relação ao pedido de prisão civil, indefiro, com base no Enunciado n. 17 do E. Tribunal de Alçada do Estado." n. 17. "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depositário típico." (STJ - Resp n. 125.070-RS, rel. Min. Athon Carneiro; Resp n. 149.518, rel. Min. Ruy Rosado; Resp. n. 188.642-GO. TAPR - HC n. 186.799-2, de Londrina, rel. Min. Ruy Cunha). 4. Indefiro o requerimento de fls. 57, item "d", referente ao pedido de bloqueio do veículo junto ao DETRAN, compete ao banco o registro do contrato no que respeita a alienação fiduciária. 5. Int. Curitiba, 10 de agosto de 2006. (as) ANA LÚCIA FERRERA. JUÍZA DE DIREITO." **FICA CITADO EDEMIR EVERALDO BREDOW, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ENTREGAR O BEM, DEPOSITÁ-LO EM JUÍZO OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO OU, AINDA, CONTESTAR O PEDIDO, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO REQUERENTE, PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. **Eu, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.**
ANA LÚCIA FERREIRA
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.

O DOUTOR GUILHERME DE PAULA REZENDE, MM. JUIZ DE DIREITO

SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **CITA HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/TUTELA**, sob n. **1.655/2006**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, movida por **ANA PAULA ARAUJO CORREA**, em face de **HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.**, alegando a requerente, em resumo, o seguinte: "Ana Paula Araujo Correa propôs ação declaratória c/c compensação por danos morais e cancelamento de apontamentos, em face de Heimar Import. De Eletro Eletrônicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 90.830.078/0001-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, tendo em vista que, na aquisição de uma copiadora Canon 6551, por Correa, Lopes & Mozzaquatro, foi pela requerente imitado um cheque garantia, de nº 900122, sacado contra a Caixa Econômica Federal, e, ainda que adimplidas as obrigações, referido cheque não foi restituído e ainda foi indevidamente depositado pelo Banco Bradesco, ocasionando diversos problemas. Trata-se, portanto, de apontamento indevido, logo, ilícito, que tem gerado abalo à autora. Em face do exposto, requer sentença declaratória de inexistência da dívida, c/c cancelamento do apontamento e outras eventuais restrições, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização, por danos morais, em valor a ser fixado pelo Julgador. Requer a produção das provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confissão." **FICA CITADO HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., ATRAVÉS DO**

PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTE A AÇÃO, SOB PENA DE REVELIA E NÃO O FAZENDO SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS, PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____, **Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz. GUILHERME DE PAULA REZENDE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU : SÉRGIO MONTEIRO DE SOUZA

AÇÃO PENAL Nº 2006.8253-9

PRAZO: 60 dias

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u): SÉRGIO MONTEIRO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2006.8253-9, onde foi denunciado como incurso nos Art. 155 DO CP, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 02/07/2008. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU : HUMBERTO HUBER FERREIRA

AÇÃO PENAL Nº 2002.7951-4

PRAZO: 90 DIAS

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 DIAS dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u): HUMBERTO HUBER FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2002.7951-4, onde foi denunciado como incurso nos Art. 180 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, foi o mesmo CONDENADO, APLICANDO-LHE a pena de 2 anos, 3 meses e 15 dias-multa, substituída por restritiva de Direitos: Prestação de Serviços por sentença deste Juízo, datada de 06/02/2008. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2011. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (na pessoa de seu representante legal), **COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, autuadas sob o n.º 1523/2007, em que são requerentes **VIA MUNDO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA., VALDEMAR CORREIA PARDAL e VALDENIR BUENO PARDAL** e é requerido **L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, na qual será levado à arrematação em primeira e segunda hasta pública o bem de propriedade do devedor na forma que segue: **PRIMEIRA PRAÇA: Dia 28/06/2011, às 14:30 horas**, lance igual ou superior ao da avaliação, conforme art. 682 do CPC. Não havendo arrematante, **SEGUNDA PRAÇA: Dia 11/07/2011, às 14:30 horas**, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. **LOCAL:** Átrio do Edifício Montepar, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º andar, Edifício do Fórum, Bairro Centro Cívico, nesta Capital. **DESCRIÇÃO DO BEM:** "Terreno cadastrado na Prefeitura Municipal de Curitiba sob a indicação fiscal nº 11-145-009.000-6, medindo 17,60m (dezessete metros e sessenta centímetros) de frente para a Avenida Dr. Jaime Reis, nesta cidade, fazendo esquina com a rua Almirante Barroso, onde mede 33,00m (trinta e três metros), tendo do lado esquerdo de quem da Avenida Jaime Reis olha o imóvel 31,00m (trinta e um metros), onde confronta com o lote fiscal nº 10.000 e na linha de largura nos fundos mede 12,80m (doze metros e oitenta centímetros), onde confronta com os lotes fiscais nºs 8.000 e 7.000, contendo uma casa construída de tijolos sob nº 126 atual nº 176 da mencionada Avenida Dr. Jaime Reis", com as demais características constantes na Matrícula nº 13.802 da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. **DÉBITOS FISCAIS: FAZENDA NACIONAL:** Não houve resposta. **FAZENDA ESTADUAL:** Não houve resposta. **FAZENDA MUNICIPAL:** Não houve resposta. **ÔNUS:** Nada consta. **AVALIAÇÃO:** R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) - Avaliado em 03/11/2008 (fl. 90). **INTIMAÇÃO: No caso dos devedores não serem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, ficarão intimados através do presente edital.** Em não havendo expediente forense nas datas ora designadas, ficam as praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA.** Juiz de Direito.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE EUCLIDES ALVES DE FARIA e MARIA OLINDA FARIA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE PELO RITO SUMÁRIO**, autuadas sob o n.º 179/2002, em que é requerente **CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCÁRIAS CONDOMÍNIO VI** e são requeridos **EUCLIDES ALVES DE FARIA e MARIA OLINDA FARIA**, na qual será levado à arrematação em primeira e segunda hasta pública o bem de propriedade dos devedores na forma que segue: **PRIMEIRA PRAÇA: Dia 28/06/2011, às 14:00 horas**, lance igual ou superior ao da avaliação, conforme art. 682 do CPC. Não havendo arrematante, **SEGUNDA PRAÇA: Dia 11/07/2011, às 14:00 horas**, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. **LOCAL:** Átrio do Edifício Montepar, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º andar, Edifício do Fórum, Bairro Centro Cívico, nesta Capital. **DESCRIÇÃO DO BEM:** "APARTAMENTO Nº 02 (dois), Tipo AP 2-51, localizado no andar Térreo, do BLOCO 05 (cinco), do CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCÁRIAS - CONDOMÍNIO VI, situado à Rua Izabel Gomes Posselt, nº 160, nesta Cidade de Curitiba, com a área construída exclusiva de 46,54500m², área comum de 4,526875m², perfazendo a área total construída de 51,071875m², correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,0104166 do terreno onde está construído o Conjunto", com as demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 95.652 da 8ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. **DÉBITOS FISCAIS: FAZENDA NACIONAL:** Não houve resposta. **FAZENDA ESTADUAL:** Não houve resposta. **FAZENDA MUNICIPAL:** Não houve resposta. **ÔNUS:** "AV-1/95.652 - Consoante o que consta do registro 1 (um), da Matrícula nº 54.433, deste Ofício, o imóvel objeto da presente matrícula, juntamente com outros, encontra-se **HIPOTECADO EM PRIMEIRO GRAU**, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF[...]."

AVALIAÇÃO: R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) - Avaliado em 15/09/2010 (fl. 390).

INTIMAÇÃO: No caso dos devedores não serem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, ficarão intimados através do presente edital. Em não havendo expediente forense nas datas ora designadas, ficam as praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA.** Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, autuado sob o nº **1093/2009**, em que é requerente **MIRIAN SALETE DOS SANTOS KUROBA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 1.150.837-5 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 014.588.549-65, é requerido **HÉLIO YUKISHIGUE KUROBA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2.085.760/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 359.060.069-15, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "Interdição nº 1093/2009 - VISTOS [...]. DECIDO. Cuida o caso de pedido de interdição, deduzido pela cunhada do interditando, sob o fundamento de que ele é portador de doença mental que o inabilita para a prática dos atos da vida civil. A prova pericial produzida confirma os fatos alegados na inicial, corroborados pelas declarações médicas que a instruem, no sentido de ser o interditando portador de quadro de anomalia psíquica compatível com *retardo mental moderado*, de caráter permanente e insuscetível de cura mediante tratamento médico especializado, que o impossibilita de praticar os atos da vida civil, necessitando da proteção da curatela. Foi respeitada a precedência estabelecida pelos artigos 1.768 do Código Civil e 1.177 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora é cunhada do interditando, os seus irmãos não têm possibilidade de exercer a curatela e os pais são falecidos. Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de HÉLIO YUKISHIGUE KUROBA, brasileiro, solteiro, portador da C.I. RG nº 2.085.760/PR, nascido em 12/11/1949, nomeando sua Curadora **MIRIAN SALETE DOS SANTOS KUROBA**, brasileira, casada, portadora da C.I. RG nº 1.150.837-5-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.588.549-65; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado, da Curadora e a causa da interdição. Dispensar a especialização em hipoteca legal porque não há notícia da existência de bens. A Curadora deverá prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC. Intime-se a Curadora para prestar compromisso definitivo, em cinco dias, após a publicação da presente. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (na pessoa de seu representante legal), **JOSAIME MEDIANEIRA CAMILOTTI GULIN** e **PAULO LEAL**, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, autuadas sob o nº 1217/2007, em que é requerente **CAIXA SEGURADORA S/A** e são requeridos **OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, **JOSAIME MEDIANEIRA CAMILOTTI GULIN** e **PAULO LEAL**, na qual será levado à arrematação em primeira e segunda hasta pública o bem de propriedade dos devedores na forma que segue: **PRIMEIRA PRAÇA: Dia 28/06/2011, às 14:15 horas**, lance igual ou superior ao da avaliação, conforme art. 682 do CPC. Não havendo arrematante. **SEGUNDA PRAÇA: Dia 11/07/2011, às 14:15 horas**, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. **LOCAL:** Átiro do Edifício Montepar, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 435, 5º andar, Edifício do Fórum, Bairro Centro Cívico, nesta Capital. **DESCRIÇÃO DO BEM:** "Vaga de garagem simples nº 29 (vinte e nove) do EDIFÍCIO PONTEVEDRA, situado à Rua Gabriela Mistral nº 149, nesta Cidade de Curitiba (PR), vaga esta que tem capacidade para abrigar um (01) automóvel de passeio até tamanho médio, localizada no Subsolo, com a área privativa de 10,0000m², área de uso comum de 3,2147m², área de circulação de 14,8802m², área total de 28,0949m², correspondendo-lhe a fração ideal do solo e partes comuns de 0,0034975", com as demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 43.754 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. **DÉBITOS FISCAIS: FAZENDA NACIONAL:** Conforme informação datada de 31/08/2010, nada consta. **FAZENDA ESTADUAL:** Conforme informação datada de 03/08/2010, não teve condições de verificar a existência de débitos relativos ao presente imóvel, tendo em vista que tal controle é efetuado na esfera municipal. **FAZENDA MUNICIPAL:** Conforme informação datada de 25/10/2010, constam débitos de IPTU para o imóvel matriculado sob o nº 43.754, da 2ª Circunscrição Imobiliária, cadastrado com a indicação fiscal nº 52.106.029.078-4, inscritos em dívida ativa no exercício de 2004, cujo valor de débito em outubro de 2010 é de R\$ 81,25 (oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). **ÔNUS:** Nada consta. **AVALIAÇÃO:** R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - Avaliado em 22/08/2010 (fl. 189). **INTIMAÇÃO: No caso dos devedores não serem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, ficarão intimados através do presente edital.** Em não havendo expediente forense nas datas ora designadas, ficam as praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____,

Suellen Blanchet Nascimento Ristow, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE POSSÍVEIS CREDORES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA DÉCIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, autuada sob o nº **43301/2010**, em que é requerente **WELLINGTON JUNIOR BUENO ANTENOR**, por meio do qual procede a **CITAÇÃO DE POSSÍVEIS CREDORES**, atualmente em lugares incertos e não sabidos, ficando **ADVERTIDOS** de que o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do edital (vinte dias), sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, artigos. 285 e 319). **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "... vem o requerente propor a presente ação tendo em vista que ao tentar realizar movimentações bancárias descobriu que seu nome está inscrito nos cadastros do Banco Central desde 2006 em razão da emissão dos cheques sem provisão de fundos, cheques nºs 000034-5, 000035-3, 000036-1, 000037-0, originárias da agência e conta corrente 0705-515125-21, sacado contra o Banco Bradesco, credores estes desconhecidos e de lugar incerto e não sabido. Devido ao lapso temporal, o requerente não se recorda qual foi a transação comercial realizada tampouco os endereços para efetuar o pagamento diretamente aos credores. Desta forma requer seja deferido o depósito em juízo no valor de R\$ 1.471,69 (hum mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado pela correção monetária, a citação, via edital, dos possíveis credores para levantamento da importância depositada, ou querendo, apresentar defesa nos autos, que seja deferida liminarmente a retirada do nome do requerente dos registros do BACEN, SERASA E SPC, e a confirmação por sentença da medida liminar. o Juízo em data de 13.08.2010 recebeu a presente ação, deferindo a tutela antecipada, determinando-se também a CITAÇÃO VIA EDITAL DOS POSSÍVEIS CREDORES." Tudo de conformidade com o despacho de fl. 53, a seguir: "Defiro o pedido de citação, via edital, dos possíveis credores. Deve o requerente providenciar a minuta do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. [...]". Para conhecimento de todos é passado o presente edital. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (arts. 942, II e 232, CPC), **COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** O DOUTOR **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA DÉCIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, autuada sob o nº **330/2008**, em que são requerentes **DANIL LUIZ FERREIRA**, **JOSIANE CAETANO COSTA FERREIRA**, **NATANAEL CAETANO COSTA**, **ARNALDO PEDRO RIBEIRO** e **LUCY ARCEGA RIBEIRO** e é requerido **JOÃO ESPÓLIO DE DAVINA NEVES RIBEIRO**, tendo por objeto a legalização do seguinte bem imóvel: "Lote de terreno sob nº 23, da quadra nº 208, da Planta Fazenda Boqueirão, nesta cidade, medindo 14,00 metros de frente para a rua Carlos de Laet, por 55,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando com o imóvel de Neri Zanola pelo lado direito e imóvel de Altevir Lazzarotto pelo lado esquerdo, com 14,00 metros de fundos, onde confronta com o imóvel de Pascoal Santin e Ruth Olga Limongi, com área total de 770,00 metros quadrados. Indicação Fiscal nº 86.130.023.000 do cadastro municipal" conforme memorial descritivo constante nos autos, por meio do qual **CITA OS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, ficando **ADVERTIDOS** de que o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de, não sendo contestada, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, artigos. 285 e 319). Tudo de conformidade com o despacho de fl. 102, a seguir: "Até o presente momento não foi cumprido integralmente o despacho de fls. 110, eis que não houve a expedição do edital de citação dos eventuais interessados na causa, conforme determina o art. 942 do CPC. Sendo assim, a fim de evitar arguição de nulidade, determino a expedição de edital para citação dos eventuais interessados, com prazo de 30 dias. Int. [...]" **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE LAURA ALVES DE CAMARGO, SILVIA ALVES DE CAMARGO e ANA MARIA ALVES DE CAMARGO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA DÉCIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO USUCAPIÃO**, autuada sob o n.º 803/2009, em que é requerente **NOELI LUCIA MARINA HIMOVSKI e DENISE HIMOVSKI** e é requerido **ARNALDO ALVES DE CAMARGO**, por meio do qual procede a **CITAÇÃO** de **LAURA ALVES DE CAMARGO, SILVIA ALVES DE CAMARGO e ANA MARIA ALVES DE CAMARGO**, todas atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **ADVERTIDAS** de que o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do edital (vinte dias), sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia das demandadas, então confessas (CPC, artigos. 285 e 319). Tudo de conformidade com o despacho de fl. 201, a seguir: **"1. Expeça-se carta de citação de Arnaldo Alves de Camargo Neto, conforme endereço indicado na petição de fls. 196/197. 2. Expeça-se edital para citação das herdeiras indicadas às fls. 191/192, com prazo de 20 dias, conforme despacho de fls. 194. Int. [...]".** Para conhecimento de todos é passado o presente edital. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**. Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE UVA CONFECÇÕES LTDA (na pessoa de seu representante legal), COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA DÉCIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e TUTELA ANTECIPADA**, autuada sob o n.º 2228/2009, em que é requerente **JOSÉ EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS** e é requerida **UVA CONFECÇÕES LTDA**, por meio do qual procede a **CITAÇÃO** de **UVA CONFECÇÕES LTDA (na pessoa de seu representante legal)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **ADVERTIDO** de que o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do edital (vinte dias), sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, artigos. 285 e 319). Tudo de conformidade com o despacho de fl. 85, a seguir: **"Defiro a citação da ré por edital, conforme requerido às fls. 83. O autor deverá apresentar a minuta do edital, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, nos termos do despacho de fls. 29/31. Int. [...]".** Para conhecimento de todos é passado o presente edital. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS (arts. 942 e 232, CPC), COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA DÉCIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL**, autuada sob o n.º 2538/2011, em que é requerente **GIORGIO BAMP** e são requeridos **EVENTUAIS INTERESSADOS**, tendo por objeto a legalização do seguinte bem móvel: **"automóvel marca FORD - F1, modelo: Camioneta/ carga, ano de fabricação: 1951, e chassi sob o nº BDA83AHP-6803"**, por meio do qual **CITA O RÉU DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**, ficando **ADVERTIDOS** de que o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de, não sendo contestada, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, artigos. 285 e 319). Tudo de conformidade com o despacho de fl. 40, a seguir: **"Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este juízo. Citem-se por edital, com prazo de 30 dias, o réu domiciliado em local incerto e não sabido em cujo nome poderia estar registrado o veículo usando, bem assim os terceiros interessados na causa, para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil. Oportunamente dar-se-á**

vista ao Ministério Público, que de todos os atos e termos do processo deverá ser pessoalmente cientificado. Int. [...] DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIO CEZAR CAPRIOTTI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA DÉCIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, autuada sob o n.º 1793/2009, em que é requerente **COOPERATIVA CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED** e é requerido **JULIO CEZAR CAPRIOTTI**, por meio do qual cita **JULIO CEZAR CAPRIOTTI**, brasileiro, divorciado, médico anesthesiologista, inscrito no CPF/MF sob o nº 201.859.799-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **ADVERTIDO** de que o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do edital (vinte dias), sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia do demandado, então confesso (CPC, artigos. 285 e 319). Tudo de conformidade com o despacho de fl. 102, a seguir: **"1. Esgotadas as possibilidades de citação real do requerido, defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 100. O autor deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. 2. Expeça-se ofício à Receita Federal requisitando as três últimas declarações de renda dos executados, conforme requerido à fl. 100. Int. [...] DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**. Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DOS RÉUS EMPRESA KAIZEN - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, **LUIS OSMAR SCHEFER** e **OSMAR WIELEWSKI JÚNIOR**, por estarem em lugares incerto ou não sabido.

A Dra. **SIBELE LUSTOSA**, MM. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio **INTIMAM-SE** os réus **EMPRESA KAIZEN - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n. 73.653.628/0001-60, na pessoa de seu representante legal, **LUIS OSMAR SCHEFER**, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.236.619-18 e **OSMAR WIELEWSKI JÚNIOR**, inscrito no CPF/MF sob o n. 532.287.239-68, por estarem em lugares incerto e não sabido, do deferimento da tutela antecipada, a fim de determinar que os réus, procedam com a substituição dos avais que ainda, constam em nome dos autores - **CELSO SHIGUENARI ASSAHIDA** e **CRISTINA TOKIE MATSUI ASSAHIDA** - enquanto pender a presente lide e fixo, em caso de descumprimento do comando judicial, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a multa diária, a contar da data da intimação da presente decisão interlocutória, bem como a **CITAÇÃO** de Vossas Senhorias, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não terem advogado, importará na presunção de que admitiram como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº 1146-2002 de ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer Contendo Pedido de Tutela Específica e Preceito Cominatório que **CELSO SHIGUENARI ASSAHIDA** e **CRISTINA TOKIE MATSUI ASSAHIDA** promove contra **KAIZEN - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA**, **LUIS OSMAR SCHEFER** e **OSMAR WIELEWSKI JUNIOR**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "Os autores eram sócios da empresa ré, que foi formalizada entre as partes instrumento particular de cessão e transferência de ativos e quotas sociais com assunção de passivos e responsabilidades correspondentes,

que foi elaborada e alteração social, que os réus se comprometeram a substituir os avais bancários e locatícios em cumprimento ao contrato celebrado. Os réus não substituíram os avais bancários, que conforme previsto nos artigos 159 e 1.056 ambos do Código Civil dever haver reparação moral pelos prejuízos causados. Requerimento: Justiça Gratuita; condenação em multa diária caso os réus não promovam a substituição dos avais bancários; julgamento totalmente procedente da demanda, a fim de condenar os suportados; condenação dos réus ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios; produção de prova testemunhal, depoimento pessoais dos réus e a juntada de documentos na hipótese que reza o artigo 397 do CPC. Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Nestes termos, pede deferimento. Curitiba, 06 de setembro de 2002." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de junho de dois mil e onze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevi.

Atenciosamente

Elenita Yasni S. da Silva

Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

18ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO MANUEL DE CARVALHO. Prazo: 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este edital, fica **CITADO** o réu **SEBASTIÃO MANUEL DE CARVALHO**, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob nº. 8179.588.128-33, para querendo, no prazo legal, de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, dos Autos da ação **MONITORIA** sob nº 503/2008, proposta por **HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO** em face de **SEBASTIÃO MANUEL DE CARVALHO**, consta em resumo: "o requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$ 32.502,33 (trinta e dois quinhentos e dois reais e trinta e três centavos), data base 17/04/2008, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Alega que foi firmado entre as partes Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro, conforme proposta de Abertura de Conta Corrente e Termo de Opção - Pessoa Física nº. 0054-7095350, em 15 de maio de 2006 as partes firmaram o Contrato de Abertura de Limite de Crédito em Conta Corrente, contrato de renovação periódica automática, para garantir pagamento de cheques de sua emissão, saques no Banco 24:00 horas, débito em conta, compra com cartão, etc. Firmaram ainda Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Crédito Parcelado, sendo que o réu, através da operação n. 0054-164296-0, obteve liberação de crédito no valor de R\$ 18.692,97 em 22/06/2007, para ser pago em 24 parcelas, vencendo-se a primeira em 23/07/2007 e a última 22/06/2009. O requerido utilizou todo o numerário disponibilizado em conta corrente, que vinha sendo movimentada normalmente até 05 dezembro de 2007 quando o débito em sua conta corrente ultrapassou o limite de crédito liberado pelo requerente, atingindo o valor de R\$ 8.610,03 (oito mil seiscentos e dez reais e três centavos). Assim, o requerente transferiu para contabilidade especial "CA" o saldo devedor existente na conta corrente, a fim de evitar a incidência de IOF e demais encargos em desfavor do requerido. O valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora projetado para 05 de maio de 2008 totaliza a quantia de R\$ 9.060,03 (nove mil sessenta reais e três centavos). Além disso o réu não adimpliu todas as parcelas do contrato de Crédito Parcelado 0954-1642960, restando em aberto as parcelas 04 à 24 do contrato em questão. O requerente tentou de todas as maneiras compor amigavelmente com o réu a fim de que este cobrisse o saldo negativo, não logrando êxito. **ADVERTENCIA:** fica o Requerido ciente de que se não efetuar o pagamento do débito ou apresentar embargos no prazo de 15 dias, contados do decurso do prazo deste edital, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIIH, Capítulo X do Código de Processo Civil. **DESPACHO** de fs. 82 "Considerando o documento de fs. 149 e seguintes. **DEFIRO**, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art.1.102b) anotando-se, no mandado caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% sobre o valor do débito **DESPACHO** de fs. 107 - 1 Defiro o pedido de citação do executado por edital, com prazo para publicação de (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso IH do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias

para que se considere realizada a citação (inciso IV, do mesmo dispositivo legal. **Sujeito o exequente à sanção prevista no art. 233 do CPC, uma vez caracterizada a hipótese. 2. Intime-se." JOSE EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMÃO - Juiz de Direito Substituto da 18ª Vara Cível de Curitiba, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar desconhecimento." Curitiba, 03 de junho de 2011. Eu, (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.**

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito.

21ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: "ILSA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA", COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ** **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADA** a requerida: **ILSA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA**, portadora do RG nº 1.833.144-6, inscrita no CPF/MF sob nº 519.950.509-20, para querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, importar na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Art. 285 do CPC), nestes autos de **ORD.REP.DANOS C/TUT.ANTECIP.** sob nº **708/2007**, proposta por **FRANCISCO IRENILDO LOPES SEVERIANO** contra **MARIA GORETI FRONZA BATISTA GONÇALVES REGADO, ILSA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, ROBSON FERREIRA, AERTON GILSON HADLICH e ROMILDO VIEIRA**, no qual o requerente alega que visando adquirir uma Carta de Crédito contemplada, buscando a compra de sua casa própria, adquiriu em 28 de março de 2006, por intermédio das Rés Maria Goreti Gonza Batista Gonçalves Regado, Ilsa de Fátima Pereira e Romildo Vieira, responsável pela empresa Consiga Agenciamento de Consórcio Ltda., uma Carta de Crédito contemplada de um consórcio de bem imóvel, do Grupo 182, cota 21, em nome de Marcos Barion, avaliado no valor de R\$ 120.000,000 (cento e vinte mil reais). Pagando para tanto a importância de R \$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em dinheiro. Esclarece que a referida Carta de Crédito vendida pelos demandados, seria repassada pelos requeridos Aerton Gilson Hadlich e Robson Ferreira, residentes na Comarca de Blumenau, Santa Catarina. Fato este comprovado por meio de comunicações eletrônicas (emails) enviados pelo Sr. Robson às requeridas Ilsa e Maria. Destacando também o papel de intermediador desempenhado pelo quinto réu, Sr. Romildo Vieira, na sede de sua empresa, nesta Capital. Desta forma, o requerente efetuou o pagamento adiantado pela referida Carta de Crédito, atendendo às exigências formuladas pelos requeridos, pois caso contrário, o negócio não se realizaria. Aceitando o requerente em aguardar alguns dias, após os pagamentos, pela entrega da referida Carta de Crédito, o que infelizmente não aconteceu. Tendo-se descoberto, mais tarde, ao procurar os requeridos, que havia sido enganado. Negando-se os réus, também em devolver os valores confiados a título de pagamento. **DESPACHO:** "1.Tendo em vista a não localização da Sra. **ILSA** e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha o autor diligenciado nesse sentido, entendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado...Em, 1º de junho de 2011 (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito.". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos Oito dias do mês de Junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, Escrivã, o fiz digitar e assino.

ROGÉRIO DE ASSIS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: "AIRTON CORREA DE FREITAS", COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ** **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADO** o executado: **AIRTON CORREA DE FREITAS**, inscrito no CPF/MF sob nº 491.083.019-72, para no prazo de 03 (três) dias, proceder ao pagamento do valor de R\$ 20.863,74 (vinte mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), valor este de novembro/2010, sendo que neste caso os honorários advocatícios serão devidos na proporção 50% (cinquenta por cento) do fixado pelo MM. Juiz, bem como fica **INTIMADO** o executado supra mencionado, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (contados a partir da finalização da data do prazo do presente edital), apresentar embargos, ciente de que no

prazo para embargos, em reconhecendo o crédito exequente e comprovado nos autos o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão requerer o pagamento do débito restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nestes autos de **EXECUCAO POR QUANTIA CERTA** sob nº **1986/2009** proposta por **BANCO BMG LEASING S/A** contra **AIRTON CORREA DE FREITAS**, no qual o requerente alega que "na data de 10/setembro/2008, celebrou com o requerido Contrato de Arrendamento Mercantil sob nº 181030407, no valor de R\$ 13.519,84 (treze mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 479,55 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) cada, vencendo-se a primeira em 10/outubro/2008; que por força desse instrumento contratual, o requerido passou à condição de arrendatário do veículo MARCA MODELO: GM CHEVROLET CORSA WIND; ANO: 1997/1998; COR: PRATA; PLACA: AER-8900; RENAVAL: 681970260; CHASSI Nº 9BGSC08ZWVC605361; que o requerido deixou de efetuar os pagamentos das parcelas desde 10/abril/2009; que diante disso, o requerente instou-o a tentativa de composição amigável, o que não surtiu efeito, constituindo-se em mora conforme comprova a notificação extrajudicial nos autos; que, portanto, considerando que o requerido deu causa à rescisão do contrato em questão, presentes os requisitos à concessão a reintegração liminar do bem dado em arrendamento, ficando a partir daí caracterizado o esbulho possessório; que inúmeras diligências foram efetuadas a fim de localizar o bem objeto da presente ação, contudo, todas restaram infrutíferas, que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, que sendo assim, a reintegração de posse não pode ser cumprida; que com efeito, frente ao rito procedimental especial elencado pela lei, sem a efetivação da reintegração de posse não há que se falar em citação da requerida, de sorte que não incidem os limites à alteração objetiva do pedido e da causa de pedir.; que desta forma, **mantida incólume a causa de pedir**, aproveita o autor para modificar o pedido da ação, de conhecimento para EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, devendo o requerido ser citado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 20.863,74 (vinte mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), valor este de novembro/2010."DESPACHO: " **...seja citado por edital...Em, 31 de maio de 2011. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito**". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Nove dias do mês de Junho do ano de Dois Mil e Onze**. Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, Escrivã, o fiz digitar e assinar.

ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

22ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.
Edital de citação de PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com o prazo de 20 dias.
FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob nº 1165/2009, proposta por BANCO BRADESCO S/A contra PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CGC/Mf nº 08.771.878/0001-32 e, estando a ré em local incerto, fica citados dos termos da ação a saber: A exequente ingressou com ação de Execução de Título Extrajudicial contra Pissetti e Pellanda Comércio de Veículos Ltda e seu avalista Humberto Carlos Pissetti e, conforme decisão de fls. 72, foi julgado extinto o processo sem apreciação do mérito com relação ao executado Humberto Carlos Pissetti, nos termos do art. 267, inc VIII, do CPC. Dos fatos: o exequente é credor da executada pela quantia de R\$35.486,29 representada pela cédula de crédito bancário empréstimo - capital de giro nº 351/2288672 firmado em 14/02/2008 e tendo como avalista e devedor Humberto Carlos Pissetti. Ocorreu que a ré deixou de pagar as parcelas contratadas a partir daquela que venceu em 14/11/08 (amortizou parte) e as subsequentes ocasionando, dessa forma o vencimento antecipado de toda a dívida. Causa no valor de R \$37.528,57 em data de 15/6/2009. OUTROSSIM, fica a ré acima mencionada, citada dos termos da ação e, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$37.528,57 mais acréscimos legais, mais custas no valor de R \$825,15 e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. Fica desde já intimado que, poderá opor-se à execução por meio de embargos e por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica por fim intimado que, sendo realizado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 09/06/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.
CAMILA HENNING SALMORIA
Juiza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.

Edital de citação de RODRIGO CAMARGO DE RAMOS, com o prazo de 20 dias.
FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, registrados sob nº 1492/2008, proposta por REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra RODRIGO CAMARGO DE RAMOS, portador do CPF/Mf nº 056.569.219-48 e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: Por meio de contrato sob nº 70007309267, firmado em 28/8/2007, a autora deu à ré em arrendamento mercantil, pelo prazo de 50 meses, com pagamentos mensais, o bem automóvel marca FIAT modelo Uno Mille Fire, cor azul, ano de fabricação 2002, placa KLA-6124, chassi 9BD1582252437501. A ré está inadimplente desde a prestação vencida em 28/12/2007, acumulando uma dívida em 21/10/2008 no valor de R\$16.010,42. Conforme despacho de fls. 36 foi deferido liminarmente o pedido e determinado a expedição de mandado de reintegração do bem acima descrito. O veículo foi reintegrado à autora em data de 16/12/2010, depositando-o em mãos do Sr Anísio Luiz B Rocha, o qual foi nomeado depositário fiel pelo requerente e removido para o pátio do Paraná leilões, sito na Rua João Lunardili, 2085, Curitiba/ Pr. outrossim, fica a parte ré, citada dos termos da a ação e, para contestar a ação querendo, no prazo de quinze dias, sob pena de presumir-se aceito como verdadeiro os fatos alegados pela parte autora. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 08/06/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.

Sérgio Jorge Domingos
Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
 Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657-1147
GILBERTO CHARIN
 Escrivão
 ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KIILL CARVALHO
 Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DE CESAR SCUCATO SEDOSKI, COM PRAZO DE 20 DIAS.
Expediente Judiciário Através deste, fica CITADO o executado CESAR SCUCATO SEDOSKI, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 5028-41.2009 em que é exequente FAZENDA ESTADUAL, referente à CDA. ICMS nº. 02920112-9; do valor originário R\$ 1.119,88, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.
 Almirante Tamandaré, 31 de maio de 2011.
MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA
AUXILIAR JURAMENTADA
 Autorizada pela Portaria 01/98-DF

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
 Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657-1147
GILBERTO CHARIN
 Escrivão
 ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KIILL CARVALHO
 Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DE CELSO GABRIEL KOVALESKI, COM PRAZO DE 20 DIAS.
Expediente Judiciário Através deste, fica CITADO o executado CELSO GABRIEL KOVALESKI (CPF n.º 168.533.429-68), atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 255-41.1995 em que é exequente FAZENDA ESTADUAL, referente à CDA's. ICMS nº. 1941465-5, 1941466-3, 1941467-1, 1941468-0, 1941469-8, 1941470-1, 1941471-0, 1941472-8, 1941473-6; do valor R \$ 65.160,25, atualizado até 18/05/2006, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.
 Almirante Tamandaré, 31 de maio de 2011.
MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA
AUXILIAR JURAMENTADA
 Autorizada pela Portaria 01/98-DF

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
 Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657-1147
GILBERTO CHARIN
 Escrivão
 ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KIILL CARVALHO
 Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DE IRAM ANTONIO SCAPINI, COM PRAZO DE 20 DIAS.
Expediente Judiciário Através deste, fica CITADO o executado IRAM ANTONIO SCAPINI, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 3236-91.2005, 3237-76.2005 e 3812-50.2006 em que é exequente FAZENDA ESTADUAL, referente às CDAs. ICMS nº.s 02780352-0, 02777440-7, 02788917-4 e 02791965-0; do valor originário R\$ 7.356,51, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.
 Almirante Tamandaré, 31 de maio de 2011.
MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA
AUXILIAR JURAMENTADA
 Autorizada pela Portaria 01/98-DF

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
 EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IVO SAGAI DOS SANTOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
 O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito Designado a Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 2775-12.2011**, movida por EUGENIA DOMINGUES SANTOS, em 04.06.2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DE IVO SAGAI DOS SANTOS, filho de Walmor Sagais dos Santos e Eugenia Domingues dos Santos, tendo como causa, deficiência mental que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra. EUGENIA DOMINGUES SANTOS, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade do interditado. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos treze dias do mês de junho do ano dois mil e onze. Eu, Maria de Fátima Costa Pereira, auxiliar juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.
MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA
 Auxiliar Juramentada

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS Nº 210/2006, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO, EM QUE É AUTORA MARIA LUCIA LUZIA DA SILVA DOS SANTOS E INTERDITADO ELOI DA SILVA - PRAZO 10(DEZ) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10(dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina-Paraná, se processam os autos sob nº **210/2006** de ação de **INTERDIÇÃO**, em que é reqte **MARIA LÚCIA LUZIA DA SILVA DOS SANTOS** e interditado **ELOI DA SILVA**, no qual por sentença datada de 17/11/08, foi **DECRETADO** a **INTERDIÇÃO** do **SR. ELOI DA SILVA**, brasileiro, solteiro, sem profissão, residente nesta Comarca, sendo a Sra. **MARIA LUCIA LUZIA DA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, casada, do lar, residente em Antonina, nomeada

CURADORA do interditado, na forma do art. 5º, inc. II do CC e, de acordo com o art. 524 do mesmo "Codex". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, bem como na imprensa local, por três vezes, com intervalo de 10 dias. A autora é beneficiária da **JUSTIÇA GRATUITA**. Antonina, dezesseis de novembro de dois mil e nove. Eu, _____, Sérgio Augusto Silva, Escrivão, subscrevi e digitei. (a)-Ricardo Henrique Ferreira Jentsch. Juiz de Direito. dicionar um(a) Conteúdo

AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA UNIVERSUL SISTEMAS ELETRÔNICOS S/C LTDA - PRAZO 15(QUINZE) DIAS.
ATRAVÉS do presente CITO a empresa **UNIVERSUL SISTEMAS ELETRÔNICOS S/C LTDA**, na pessoa de seu representante legal, de que tramita perante este juízo os autos sob n. 515/2009, de ação de Reintegração de Posse, proposto por Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda, contra a empresa Universul Sistemas Eletrônicos s/c Ltda, tendo o autor alegado em síntese o seguinte: Que firmou com a reqda contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural, ficando estipulado que do total(R\$ 150.000,00), R\$ 60.000,00 seriam pagos pela autora através da reconstrução de um trecho de estrada BR 405 e R\$ 90.000,00 seriam pagos em parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.500,00, cada. Da mesma forma, o ora réu se comprometeu a, em até 90 dias da assinatura do contrato, outorgar a competente escritura definitiva em favor do autor; O ré notificou o autor por ter ele supostamente descumprido o contrato, requerendo desta forma pagamento de multa de 10%. O autor apresentou justificativa através de contra-notificação. Diante dos fatos o autor recorre ao judiciário para ver resguardado seu direito. **DOS PEDIDOS:-** Primeiramente requereu liminar para ingressar no imóvel, ou ainda concessão de servidão de passagem e aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Requere ainda a autora a tutela antecipada, o reconhecimento das perdas e danos, a condenação nas custas e honorários, e ainda a citação do réu, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, dando a causa o valor de R\$ 151.000,00. **EMENDA A INICIAL:** o autor apresentou emenda informando que sua principal pretensão é a Reintegração de Posse e ainda a indenização pelas perdas e danos, pedindo ainda pela cominação de pena. **DECISÃO:-** o MM. JUIZ em seu despacho de fls. 208, datado de 01/03/10, acolheu a emenda da inicial, deixando para examinar o pedido liminar após a citação da ré, tendo determinado a citação desta. **PETIÇÃO:-** Antes do cumprimento do despacho supra, a autora informou nos autos o falecimento do proprietário da empresa autora, bem como informou ainda que a mesma passou a ser representada pela senhora Dezenir Ribeiro Rocha(inventariante do espólio). **FICA CIENTE** a requerida, de que poderá, querendo, **CONTESTAR** a presente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de assim não proceder, serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Antonina, treze de junho de dois mil e onze. Eu, _____, Sérgio Augusto Silva, Escrivão, subscrevi e digitei. (a)-Siderlei Ostrufka Cordeiro. Juiz de Direito. dicionar um(a) Conteúdo

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
 Travessa Ildelfonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2002.22-8
 O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **MARCIO ROBERTO CIT**, brasileiro, nascido aos 24/11/1982, em Morretes - PR, filho de Mauri Cit e Odete da Rosa Cit, residente na Rua Pinto, nº 116, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto, e **LEANDRO VEIGA**, brasileiro, nascido aos 24/08/1983, filho de Alfredo Veiga e Aglaci Cunha Veiga, residente na Rua Escoteiro Milton Oribe, s/nº, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-OS**, da sentença que declarou extinta a punibilidade dos réus, com fundamento no art. 107, II do Código Penal, c/c art. 1º, VIII do Dec. nº 7420/2010, proferida em 10/05/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos dez dia do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A DOUTORA CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos que deste **EDITAL** virem e dele ter conhecimento, que se acha em trâmite por este Juízo, com sede na Rua Recife, 216, Fórum local, o autos NU 0002909-98.2010.8.16.0048 de Ação de Ação Negatória de Paternidade c/c Nulidade de Assento de Nascimento, em que é requerente **SEBASTIÃO APARECIDO ALVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF sob nº 588.103.409-06, residente e domiciliado à Rua das Rosas, 252, Jardim Panorama, nesta Cidade de Assis Chateaubriand-PR e requerido R.A.F.F. menor, representado por sua genitora **ANGELICA BERNHARDT FELIZARDO**, brasileira, amasiada, desempregada, portadora do RG nº 7.815.638-4, inscrita no CPF sob nº 034.496.259-85. E, como consta nos referidos autos, que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **R.A.F.F.** menor, **na pessoa de sua genitora ANGELICA BERNHARDT FELIZARDO**, da petição inicial (resumida) a seguir transcrita: O requerente ingressou com ação negatória de paternidade c/c nulidade de assento de nascimento em face do requerido, alegando que diante da negativa do exame de DNA, não sente mais prazer em educar e criar o requerido como seu filho. Sustentou sua legitimidade para adentrar com a demanda, bem como a imprescritibilidade da referida ação. Evidenciou que a o exame de DNA é prova importantíssima para apuração dos fatos alegados. Por fim, pugnou pela nulidade do assento de nascimento, com exclusão dos nomes dos avós paternos. Fica, ainda, o requerido **CITADO**, pelo presente edital, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze), através de seu advogado, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente edital de citação, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio desde Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Adriana Regina Conti, analista judiciário, digitei e subscrevi. Luzia Estelita VenturimEscrivãAut. Portaria 13/2000.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ ABBLOUD, alcunhado "ZUZA".
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,
FAZ SABER aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 862/2010, de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, que **MARISE REIS MARQUES**, rep/sua filha N.M.A., move contra **JOSÉ ABBLOUD**, que por despachos de fls. 56, determinou a **CITAÇÃO** de **JOSÉ ABBLOUD**, com endereço ignorado sobre a ação e para no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações alimentícias em atraso, no valor de R\$.2.242,06, e as que se vencerem no curso do processo, provar que as pagou ou justificar a impossibilidade de pagá-las, sob pena de prisão de um a três meses. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação se presumirá aceitos pelo executado como verdadeiros os fatos alegados pela autora. **PETIÇÃO INICIAL:** **MARISE REIS MARQUES** rep/s filha N.M.A., por intermédio do Promotor de Justiça, comparece para promover Execução de Alimentos, contra **JOSÉ ABBLOUD**, alcunhado "ZUZA" para o que articuladamente aduz que: É casada, estando separada judicialmente, do devedor José Abboud, união da qual resultou o nascimento da filha N.M.A.. Em data de 27-09-00, junto À Vara de Família desta Comarca, separam-se consensualmente, oportunidade em que o devedor assumiu as seguintes obrigações: pagar mensalmente a título de alimentos a filha, importância equivalente a 199% do valor do salário mínimo nacional; pagar a mensalidade do plano de saúde UNIMED; arcar com as despesas mensais relativas a escola que a mesma freqüentar; pagar aluguel de imóvel residencial. O devedor sempre realizou os pagamentos de forma irregular, sendo que relativamente aos 3 últimos meses a citação é a seguinte. Dos alimentos vencidos em 05.07.10 realizou depósitos de

R\$.900,00, remanescendo assim o valor de R\$.114,90; dos alimentos vencidos em 05.08.10 realizou depósitos de R\$.500,00, remanescendo o valor de R\$.514,90; dos alimentos vencidos em 05.09.2010 nada depositou, remanescendo o valor integral de R\$.1.014,90. No que diz respeito às despesas escolares, o devedor nunca contribuiu, sendo que nos 3 últimos meses a credora efetuou pagamentos mensais no valor de R\$.195,00. Assim, tem-se que o executado é devedor dos seguintes valores: R\$.309,90 referente à parcela vencida em 05.07.10(R\$.114,90 dos alimentos naturais + R\$.195,00 da mensalidade escolar); R\$.709,90 referente à parcela vencida em 05.08.10(R\$.514,90 dos alimentos naturais+R\$.195,00 da mensalidade escolar); R\$.1.209,90 referente a parcela vencida em 05.09.10(R\$.1.014,90 dos alimentos naturais+R\$.195,00 da mensalidade escolar), dívida que corrigida, alcança o total de R\$.2.242,06. Algumas observações devem ser feitas quanto às obrigações assumidas pelo devedor e aos valores que estão sendo cobrados, a saber: Embora a separação tenha sido em 07.09.00, só recentemente, ou seja, em 09.06.10, contratou o plano de saúde; atualmente a filha é aluna de escola localizada na cidade de Londrina e as despesas com a escola e transporte somam R\$.710,00 e todavia, dele estão sendo cobrados apenas R\$.195,00, que era o valor do estabelecimento de ensino que ela frequentou até 13.08.10; não está sendo cobrado o valor por ele devido a título de aluguel. Registre-se que quando da passagem dos 15 anos da filha, o devedor prometeu presentear-lá com uma jóia até o valor de R\$.500,00. Somente em agosto foi adquirida tal jóia que foi paga pela requerente, com a promessa do devedor de que ela seria ressarcida, contudo, tal ressarcimento não se verificou. Desse modo, propõe a presente medida objetivando o recebimento das parcelas referidas no item "5", além daquelas que se vencerem no curso do processo. Para tanto requer digno-se esse Magistrado de ordenar a citação do devedor-executado JOSÉ ABOUD, expedindo-se carta precatória ao Juízo de São José dos Pinhais/PR, no sentido de que o mesmo, em 3 dias efetue o pagamento da verba alimentar e das vencidas no curso da execução, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão de 1 a 3 meses. Pleiteando os benefícios da Assistência Judiciária, dando à presente o valor de R\$.2.242,06. P.D. B.V.Paraíso, 14/09/2010. (a) Carlito Antonio Rupp- Promotor de Justiça. PETIÇÃO DE FL. 54-55: "De acordo com a certidão de fls. 51, o devedor JOSÉ ABOUD não foi encontrado no endereço indicado para fins de citação, tendo uma de suas irmãs informado que o mesmo atualmente vive na cidade de Pinhalão-Pr., em endereço que ignora. Assim sendo, requiero que a citação do mesmo seja realizada por edital. B.V.Paraíso, 22/12/2010. (a) Carlito Antonio Rupp- Promotor de Justiça. DESPACHO: "Autos nº 862/2010 - Alimentos. 1) Examinando os autos, principalmente a certidão de f. 51, constato que o requerido não foi localizado para ser citado pessoalmente. 2) Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 54-55 e, por isso, determino a citação na forma nele requerida, com prazo de 30 dias e com as advertências legais, observando o que preceitua o art. 232 do CPC. 3) Intime-se. B.V.Paraíso, 11/04/2011. (a) Helder José Anunziato-Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes no órgão oficial do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de junho de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé- E. Juramentada o digitei e subscrevi. HELDER JOSÉ ANUNZIATO - Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ - PARANÁ
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, e t c . . .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de notificação virem conhecimento, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **Retificação de Assento Civil nº 0001320-13.2011.8.16.0056**, no qual figuram como requerentes **JULIA FINI BARZON, RENATO CRESSIO BARZON JUNIOR e MARCIA ELISABETE FINI**. Os Requerentes, JULIA FINI BARZON e RENATO CRESSIO BARZON JUNIOR, f lhos de RENATO CRESSIO BARSON e MARCIA ELISABETE FINI BARZON, foram registrados em suas certidões de nascimentos sob os nomes indicados em suas qualificações. Por ocasião do casamento dos pais, na data de 21/01/1995, a mãe dos Requerentes, recebeu o nome de seu marido, e passou a assinar, MÂRCIA ELISABETE FINI BARZON. Em 06/11/2001, o casal ingressou com o referido Divórcio Direto e na data de 22/11/2001, ocorreu o transito em julgado da sentença,

para que conste-se no assento de casamento que então a divorciada voltaria a usar o seu nome de solteira, qual seja, MARCIA ELISABETE FINI, averbado no dia 18/02/2002. Ocorre que o pai dos requerentes, casou-se novamente, com MARCIA APARECIDA SILVA BARZON. Pelo que consta nas certidões de nascimento dos requerentes, estes foram registrados com os sobrenomes de ambos, resultando em um assentamento que, em sua simplicidade, encontra-se imerso em uma gama de inconvenientes, e estes vêm sofrendo vários transtornos para comprovar a filiação, ficando expostos a situações vexatórias, sendo prquestionamentos da veracidade de documentos, ficando clara a desconfianças de autoridades, expondo os menores e seus pais. Atualmente o pai dos requerentes esta casado com a Sra. MARCIA APARECIDA SILVA BARZON, e quando estão em viagens de férias, e festas de fim de ano, ou em momentos do check-in nos aeroportos brasileiros, ou ainda em outras situações, onde os menores necessitam da informação da filiação, causa ainda maiores dúvidas e desconfianças, na comparação de assentos de nascimentos, dos filhos havidos no primeiro casamento e dos filhos havidos no segundo casamento, tendo em vista, que a sua primeira esposa MARCIA APARECIDA SILVA BARZON. Face ao já mencionado Divórcio Direto, a mãe dos menores, voltou a usar o nome de solteira, ou seja, no nome da mãe dos menores não mais existe o sobrenome do pai, qual seja, BARZON, visto que nas suas certidões de nascimento está registrado o nome de MÂRCIA ELISABETE FINI BARZON que hoje assina MÂRCIA ELISABETE FINI. Os Requerentes, por sua vez, não possuem pendências judiciais, civis e militares, mas nem por isso, desaparece o receio da ocorrência de tais inconvenientes e seus eventuais transtornos e desgastes materiais e emocionais, e a retificação do nome da mãe no assento de nascimento, evita, constrangimentos mencionados e problemas posteriormente para expedição de novos documentos. Não apenas resguardar suas individualidades frente os registro nacionais, pretende, também, os requerentes, manter viva a chama de seus antepassados. Logo, no intuito de se evitar qualquer tipo destes inconvenientes, sejam eles fiscais, judiciários, tributários, ou outros, bem como ter seus nomes individualizados com os sobrenomes maternos, de comum acordo, requerem a exclusão do sobrenome BARZON do nome da Mãe dos requerentes, haja vista que com esta opção, o pedido encontrar-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, pois os nomes a serem incluídos pertencem a seus genitores, além do que, o sobrenome "BARZON", conforme petição inicial de Divorcio Direto Consensual em seu item 7 - DO NOME DA MULHER, esta fez a opção de usar o seu nome de solteira, MARCIA ELISABETE FINI. Requerem a exclusão do sobrenome "BARZON" de seus assentos de nascimento, bem como a alteração do seobrenome da mãe dos requerentes no assento de nascimento dos mesmos, excluindo o sobrenome "BARZON". . E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Le, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem contestação. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu _____ (LUIZ PAULO TIMOTEO), Escrivão designado, digitei e subscrevi.

LUIZ PAULO TIMOTEO

Escrivão designado
Por ordem Judicial
Portaria nº 001/98

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE QUEM POSSA INTERESSAR, com prazo de (10) dez dias.

FAÇO SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de dez dias, que por parte do **ESTADO DO PARANÁ**, foi proposta a Ação de **DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA**, sob n.º **2093-86.2009.8.16.0037 (Antigo n.º 765/2009)**, em desfavor de **MARGOT FERRARINI LAGO**.

E pelo presente edital faz saber aos que dele virem a ter conhecimento, que nos autos supra, já promovida a imissão de posse do seguinte terreno: "Parte de um terreno rural matriculado no Cartório de registro de Imóveis de Campina Grande do Sul, sob n.º 773, com área total de 69.811,75, designado lote "A", situado no lugar denominado Araçatuba, Município de Campina Grande do Sul, Paraná", declarada área de terras de utilidade Pública.

FICANDO INTIMADOS: Todos os terceiros interessados, para que tomem conhecimento e procedam de acordo com o contido com o Decreto Lei n.º 3.365/41, visando resguardar seus direitos.

DESPACHO DE FLS. 330: "Autos n.º 2093-86.2009.8.16.0037 - Atenda-se o contido no art. 34, do Dec. 3.364/41. Campina Grande do Sul, 14.04.2011. (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aos **vinte e sete** dias do mês de **abril** do ano de **dois mil e onze (27.04.2011)**. Eu, _____, (Luiza Goetz) Escrevente Juramentada, que o fiz digitar e subscrevi.

LUIZA GOETZ Escrevente Juramentada
Autorizada pela Portaria 18/2010

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS, PARANÁ.

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO.-

O DOUTOR CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL,

F A Z S A B E R - que será levado à praça o bem de propriedade da executada **LUZIA DE FÁTIMA GARCIA**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia **08 de julho de 2011, às 15:15 horas**, pelo valor igual ou superior ao valor da avaliação devidamente atualizada.

SEGUNDA PRAÇA: Dia **18 de julho de 2011, às 15:15 horas**, pelo maior valor, desprezado o preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum desta Comarca de Carlópolis-Pr., sito à Rua Jorge Barros, nº 1.767.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de não realização das praças nas datas e horário acima designados, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, para sua realização.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 070/2009, em que é exequente **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS** e executada **LUZIA DE FÁTIMA GARCIA**.

BENS: "Um terreno de forma regular, com aproximadamente 200 metros quadrados, contendo uma pequena casa construída em alvenaria e coberta por telhas 'etermit', cercado por muros nas laterais e fundos e à frente por cerca de madeira e localizado à Rua Extremosa, 369, Jardim Vista Alegre, com as seguintes divisas e confrontações: À frente com a Rua Extremosa, ao lado direito com Luiz Bagatim, ao lado esquerdo com Vitalina Nunes da Silva Vicente e aos fundos com Patrícia Faustino. Imóvel ainda não registrado no Cartório de Registro de Imóveis".

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos da Depositária Pública Judicial, Sr.ª Lílian Cristiane de Mello Greguer.

AVALIAÇÃO: O imóvel acima, está avaliado por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), datada de 18 de março de 2010.

VALOR DO DÉBITO: Importa em R\$-620,98 (seiscentos e vinte reais e noventa e oito centavos), datado de 25/novembro/2009, que será atualizado por ocasião da hasta.

ÔNUS: Nada consta dos autos supramencionados.

INTIMAÇÃO:-"AD CAUTELAM" - Através do presente edital, fica a executada **LUZIA DE FÁTIMA GARCIA** e seu esposo, se casada for, devidamente **INTIMADOS** das datas, horário e local acima designados, para a realização das praças, se porventura não forem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. Carlópolis, 27 de abril de 2011. Eu, _____ (Valdomiro Aleixo) Escrivão, o fiz digitar e assino.

Christian Palharini Martins
Juiz Substituto

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS - PARANÁ

Cartório Criminal
Rua Jorge Barros, 1767 - CEP 86420-000
Fone/Fax (043) 3566-1180

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO

Ré(u): **MARIA LUZIA DE CASTRO SAAB**

Autos: Processo Prime nº 2004.30-2

Prazo: Quinze 20 (vinte) dias.

O Doutor Ricardo José Lopes, MM. Juiz de Direito da Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **MARIA LUZIA DE CASTRO SAAB**, vulgo "-.-", RG. Nº 9.741.089/PR, brasileiro, natural de Fartura - SP, nascido(a) em 13/12/1948, filho(a) de Miguel Bento de Castro e Cinira Alves de Castro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA e INTIMA**, no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrado(s), o(s) acusado(s) acima qualificado, por todo o conteúdo do presente, expedido nos autos em referência, face Denúncia oferecida pelo Ministério Público desta Comarca, com recebimento operado em 16/10/2006, como incurso(a)(s) nas sanções do(s) artigo(s) 171 do Código Penal, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Profissional Habilitado, *oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal.* **INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que não sendo apresentada defesa por profissional constituído, será nomeado pelo Juízo Defensor habilitado para promover defesa em seu favor. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, Cartório do Crime, aos 13 de junho de 2011. Eu, Arduino Carlos Marchetto Rizzo Busquim - Escrivão, o digitei e subscrevi. Ricardo José Lopes
Juiz de Direito

CASCADEL

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

EDITAL DE TRANSFERÊNCIA DA DATA DA PRIMEIRA PRAÇA

DO DIA 24/06/2011 PARA O DIA 27/06/2011 DO

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento, de terceiros interessados que nos processos abaixo relacionados, que o praxeamento (1ª praça) designado para o dia 24/06/2011, ficou prejudicado pelo Decreto Judiciário 443/2011, vinculado em 02/06/2011 no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, antecipando o feriado do dia 28/10/2011 para o dia 24/06/2011. Desta forma pelo MM. Juiz de Direito FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, na forma do artigo 688 do Código de Processo Civil foi transferida a data da 1ª Praça para o **DIA 27/06/2011** (próximo dia útil). Ficando os demais termos inalterados.

PROCESSOS QUE O PRACEAMENTO FOI ADIADO:

Autos executado

32/2000 E. Hip. JULIETA MACANHÃO E OUTRO

120/2010 EFM ESPOLIO DE MIGUEL VELOSO DE LINHARES

175/2010 EFM COHAPAR

179/2008 EFM AUTO POSTO MAÇARICO LTDA

225/2010 EFM DE BONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

238/2005 EFM CELSO FERNANDES PADOVANI E OUTRO

243/2010 EFM ORGANIZAÇÃO COMERCIAL IMOB. TRIVELATTO

266/2007 EFM GILIAN LUIZ PAZZINATTO

294/1998 EFM COHAPAR

298/2007 EFM COHAPAR

301/2002 EFM COHAPAR

381/2004 EFM DANIEL CARLIM DE OLIVEIRA e MARIA DE FATIMA S. DE OLIVEIRA

394/2001 EFM ALCEU CARLOS PREISNER

400/2006 EFM ESPÓLIO DE JAIR WENTZ E OUTROS

447/2006 EFM CLAUDIO PAVOSKI

465/1998 EFE NICE DA COSTA MACHADO

474/2006 EFM ANABEL SANTOS SOUZA E OUTRO

500/2010 EFM IMOBILIARIA GAUCHA LTDA

507/2002 EFM ORGANIZAÇÃO COMERCIAL IMOB. TRIVELATTO

566/1998 EFM ESPOLIO DE CARMELINDO VENANCIO GIACOMELLI

631/2009 EF OSNI DE ARAUJO PAULO

658/2007 EFM ORGANIZAÇÃO COMERCIAL IMOB. TRIVELATTO

112/2010 ETE E. F. CRISPIN & CIA LTDA - ME e OUTRO

1467/2008 (GERAL) LAURI ROQUE ALGERI E OUTRO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente dos executados, nos termos do artigo 688 do Código de Processo Civil, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 07 junho 2011. (a) JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA

FUNC. JURAMENTADO

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0002532-77-2011.8.16.0021**, em que **CAMILA ADRIANA SILVESTRO**, move contra **CARLOS ALEXANDRE SILVESTRO**, nos termos da sentença proferida no evento **45**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **CARLOS ALEXANDRE SILVESTRO**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **CAMILA ADRIANA SILVESTRO**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 13 de junho de 2011

LIA SARA TEDESCO

Juíza de Direito

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-

= **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** = do (a) executado (a) **GLAUCIA SCHELESKI DE ALMEIDA**.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **209/2009**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) **GLAUCIA SCHELESKI DE ALMEIDA** - Ação ajuizada na data de 15/12/2009, sendo que mediante o presente edital **CITA** o (a) executado (a) **GLAUCIA SCHELESKI DE ALMEIDA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.484.809-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 351,39 (TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) valor em dezembro/2009, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o

presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-

= **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** = do (a) executado (a) **EMERSON ANTONIO ANTUNES FERREIRA - CASTRO**.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **168/2009**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) **EMERSON ANTONIO ANTUNES FERREIRA - CASTRO** - Ação ajuizada na data de 10/12/2009, sendo que mediante o presente edital **CITA** o (a) executado (a) **EMERSON ANTONIO ANTUNES FERREIRA - CASTRO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.479.947/0001-90, na pessoa de seu representante legal Sr. Emerson Antonio Antunes Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 5.439,16 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) valor em dezembro/2009, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** = dos réus e eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem.

A Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de USUCAPIÃO da espécie Extraordinária, sob nº 0003297-50.2010.8.16.0064 - nº de ordem: 000.868/2010, em que é requerente FPL EMPREENDIMENTOS LTDA., pela qual o autor pretende adquirir o domínio sobre: (Um imóvel rural, situado no lugar denominado Palmitos, nos distrito de Abapã, município e Comarca de Castro - PR, denominado "Fazenda Plamitos", com área de 73,3039 hectares, contendo a seguinte confrontação: Rio Palmito; Chácara Palmito de propriedade de Bento Machado do Nascimento e Aurora Alves do Nascimento; Sítio Palmito de propriedade de Anízio Alves de Meira; propriedade de Artenes Tadeu Canani e Efigenia Sziercoski Canani; propriedade de Lídia Mendry; Sítio Meira de propriedade de Francelino de Meira e Maria Hilda Machado, Chácara Passo Salgado de propriedade de Anor Aires da Silva e Angelina Moraes da Silva, Chácara Moreira de propriedade de João Dalmo Moreira). Mediante o presente edital, ficam CITADOS os réus e eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem. para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285 do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Emp. Juramentada- Portaria nº 01/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-

≡ EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS ≡ do (a) executado (a) CLAUIMIR POLOPES & CIA. LTDA. na pessoa de seus representantes legais CLAUIMIR POLOPES, DELZIRA ZAMPIERI e CLAUIMIR POLOPES e DELZIRA ZAMPIERI.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **380/2002**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) CLAUIMIR POLOPES & CIA. LTDA. na pessoa de seus representantes legais CLAUIMIR POLOPES, DELZIRA ZAMPIERI e CLAUIMIR POLOPES e DELZIRA ZAMPIERI - Ação ajuizada na data de 17/12/2002, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) CLAUIMIR POLOPES & CIA. LTDA. na pessoa de seus representantes legais CLAUIMIR POLOPES inscrito no CPF/MF sob o nº 599.160.109-78. DELZIRA ZAMPIERI inscrito no CPF/MF sob o nº 764.083.029-04 e CLAUIMIR POLOPES e DELZIRA ZAMPIERI, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 294,96 (DUZENTOS e NOVENTA e QUATERO REAIS e NOVENTA E SEIS CENTAVOS) valor em dezembro/2002, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-

≡ EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS ≡ do (a) executado (a) A A K PORTUGAL MACEDO - ME.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **149/2008**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) A A K PORTUGAL MACEDO - ME - Ação ajuizada na data de 04/12/2008, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) A A K PORTUGAL MACEDO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.907.282/0001-78 na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 324,08 (TREZENTOS e VINTE e QUATRO REAIS e OITO CENTAVOS) valor em dezembro/2008, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **REGIVALDO JOSÉ DE MORAIS** - Prazo de 15 dias.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **REGIVALDO JOSÉ DE MORAIS**, filho de Darci José de Moraes e Imidia da Aparecida dos S.Moraes, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0123/09 com o seguinte teor: "...**POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade de Regivaldo José de Moraes, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal...**" (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Andreia C. Bestel de Moura e Costa
TÉCNICA DE SECRETARIA

Assino o presente mediante autorização judicial - Portaria 01/2010

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **VANDERLEI STHILER** - Prazo de 15 dias.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **VANDERLEI STHILER**, filho de Érico Sthiler e Castorina dos Santos Sthiler, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **AÇÃO PENAL SUMARÍSSIMA**, registrado sob número 0008/03 com o seguinte teor: "...**Ex Positis, e com fulcro no artigo 61 do CPP e art. 107, IV do CPB, declaro por sentença extinta a punibilidade de VANDERLEI STHILER, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória...**" (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Andreia C. Bestel de Moura e Costa
TÉCNICA DE SECRETARIA

Assino o presente mediante autorização judicial - Portaria 01/2010

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **EDINELSON JOSÉ DOS SANTOS** - Prazo de 15 dias.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **EDINELSON JOSÉ DOS SANTOS**, filho de Nelson Ozório dos santos e Luci Aparecida dos Santos, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **AÇÃO PENAL SUMARÍSSIMA**, registrado sob número 0009/06 com o seguinte teor: "...**Ex Positis, e com fulcro no artigo 61 do CPP e art. 107, VI do CPB, declaro por sentença extinta a punibilidade de EDINELSON JOSÉ DOS SANTOS, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória...**" (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Andreia C. Bestel de Moura e Costa
TÉCNICA DE SECRETARIA

Assino o presente mediante autorização judicial - Portaria 01/2010

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e ART. 12, III DO CPC
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 549.2009
REQUERENTE: LINDAMIR DOS ANJOS MENEZES
REQUERIDA: WERONICA DE JESUS FONSECA
DATA DA SENTENÇA: 30.10.2010
CAUSA: Deficiência mental.
LIMITES DA TUTELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inc. II do Código Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.
CURADOR NOMEADO: LINDAMIR DOS ANJOS MENEZES
 Chopinzinho, 13 de junho de 2011.
 Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, o mandei digitar e subscrevi.
 NEUSA SALVADOR DE LIMA
Escrivã, assino autorizada pela portaria nº 02/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e ART. 12, III DO CPC
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 2211-32.2010
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDA: SILVALINA FOLMER
DATA DA SENTENÇA: 18.04.2011
CAUSA: Deficiência mental.
LIMITES DA TUTELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inc. II do Código Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.
CURADOR NOMEADO: ANTONIA SUCKOW SANTOS
 Chopinzinho, 13 de junho de 2011.
 Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, o mandei digitar e subscrevi.
 NEUSA SALVADOR DE LIMA
Escrivã, assino autorizada pela portaria nº 02/2011

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS
 O Doutor César Maranhão de Loyola Furtado, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2005.1399-6
Infração	Art. 12 da Lei 6.368/1976
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido (s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste.
Qualificação	ELIEZER DE AGUIAR, brasileiro, portuário, filho de nascido em 14/05/1981, filho de Arnaldo de Aguiar e Marinilze Trefeles de Aguiar, residente em lugar incerto.
Objeto	OBJETO: Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: Condenatória PENA APLICADA: 03 anos e 05 meses de reclusão

REGIME: FECHADO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: não houve MULTA: 126 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. CUSTAS PROCESSUAIS: sim O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.	
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 10 de junho de 2011. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
 César Maranhão de Loyola Furtado
 Juiz de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
 Cartório Cível e Comércio *****
 EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 CITANDO: **MARIA DALVA DOS SANTOS, HERDEIROS SUCESSORES E RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** OBJETIVO: Para que no prazo de 15(quinze) dias, ofereçam contestação, a contar da data da publicação do edital. AÇÃO: **USUCAPIÃO Nº 000285/2010**. REQUERENTE: **CENTRO ESPIRITA REDENÇÃO**. REQUERIDOS: **FAUSTINO DE OLIVEIRA BATISTA e JOSEFA ROSA BATISTA**. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: " **1) Parte da data 45, da quadra 06, com área de 200,00 metros quadrados, contendo uma casa de madeiras com relhas, com as divisas e confrontações constantes da transcrição n. 6.838 do CRI 2º Ofício da comarca de Cornélio Procópio-Pr.**"
 Cornélio Procópio, 07 de junho de 2011. Eu _____ (Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi. Com área
PAULO EUGÊNIO LUCHESE
 Escrivão do Feito
 Pela Portaria 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
 Cartório Cível e Comércio *****
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO de CENTRAL LOCADORA DE VEÍCULOS S/C. LTDA - CNPJ/N. 842.221/0001-07, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado. OBJETIVO: para que fique notificado. PROCESSO: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE PROTESTO SOB Nº 0002433-76.2010.8.16.0075 - 696/2010. Requerente: WILSON FRANCO. Requerido: SHW - INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e CENTRAL LOCADORA DE VEÍCULOS S/C. LTDA.. Cornélio Procópio, 09 de fevereiro de 2011. Eu _____ (Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.
PAULO EUGÊNIO LUCHESE Escrivão do Feito
 Por autorização da Portaria 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
 Cartório Cível e Comércio *****
 EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 EDITAL DE CITAÇÃO de CITANDO METALÚRGICA NOVA JERUSALÉM LTDA. - pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/N. 10.437.502/0001-38, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado. OBJETIVO: para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 23.883,39(Vinte e Três Mil, Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Trinta e Nove Centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido, bem como para que fique ciente da ação interposta, uma vez que cumprir a determinação acima, ficará isento de custas e honorários, ou ofereça Embargos no mesmo prazo estipulado, sob pena de ser convertido o mandado inicial em

mandado executivo judicial (Art. 1102, letra c do CPC). AÇÃO: MONITÓRIA sob nº 0004094-90.2010.8.16.0075 - 1276/2010. REQUERENTE: FÁBIO HENRIQUE AIMOTO. REQUERIDO: METALÚRGICA NOVA JERUSALÉM LTDA. NADA MAIS. Cornélio Procópio, 19 de maio de 2011. Eu _____ (Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Epregada Juramentada, que subscrevi. PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão do Feito
Subscrito pela Portaria 37/08

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DANILO LIMA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2009.54-9, onde figura como réu **DANILO LIMA DE OLIVEIRA, filho de Diomar Lima de Oliveira e Waldemar Barros de Oliveira, RG nº 10.448.221-0-PR**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 13h00min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 10 de junho de 2011 Eu,Claudinei Palazzo, portaria 01/04, o subscrevi.

Bel. Claudinei Palazzo escrivão -

Por determinação da Portaria nº 01/04

Lucas Makiyama Ferraciny

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O PRAZO DE (60) SESENTA DIAS, DO(S) RÉU(S): JOSÉ AILTON BATISTA LEITÃO.

O Doutor Renato Garcia, Juiz Substituto da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2006.750-5, que a Justiça Pública move a(o) ré(u) **JOSÉ AILTON BATISTA LEITÃO, filho de Alice Maria Leitão e Lourenço Batista Leitão, RG nº 4.298.985-1**, e como conste o réu acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 133 vs., que no decorrer do processo foi(ram) o(s) mesmo(s) condenado(s) pôr infração do(s) Art.(s) 304 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, em regime aberto, mediante substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, conforme sentença datada de 31/05/2011. Constando dos autos que o(a) ré(u) encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2011. Eu, _____ Claudinei Palazzo, escrivão, digitei e subscrevi.

Bel. Claudinei Palazzo escrivão - Por determinação da Portaria nº 01/04.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA

VARA ÚNICA CRIMINAL

Thaise Treméa - Escrivã Criminal Designada - thtr@tjpr.jus.br

Praça Três Poderes, s/n, Centro, Cep 85.550-000 - (46) 3232-1321

EDITAL DE INTIMAÇÃO 30

Edital de intimação de sentença do réu **ANTONIO SERGIO GARVÃO**.

A Doutora **Lisiane Heberle Mattos**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº. 2008.108-0, promovida pela Justiça Pública contra **ANTONIO SERGIO GARVÃO**, brasileiro, convivente, motorista, nascido aos 26/04/1964, filho de Olga Lopes Galvão e Jose Luis de Carvalho Galvão, atualmente em lugar incerto e não sabido, dado como incurso no art. 306 da Lei 9.503/1997, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O** que por sentença deste Juízo, datada de 10 de junho de 2011, foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, à 10 dias-multa e à suspensão do direito de dirigir por 02 (dois) meses.

Coronel Vivida, PR, 10 de junho de 2011. Eu, _____ Thaise Treméa, Escrivã Criminal Designada, o digitei e o subscrevi

Lisiane Heberle Mattos

Juíza de Direito

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ALESSANDRO DE JESUS

COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº000830/2009, de **INTERDIÇÃO**

Requerente(s): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

Requerido(s): **ALESSANDRO DE JESUS**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 51/54 foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "**Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ALESSANDRO DE JESUS**, brasileiro, solteiro, nascida no dia 02/02/1987, no Município de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, filho de Eunice Maria de Jesus, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cruzeiro do Oeste/PR, sob nº 9.462, fls. 269, livro A/08, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3, II e 1775, §3º do Código Civil, nomeio-lhe Curador, sua Mãe, Sra. **EUNICE MARIA DE JESUS**".

Causa da Interdição: Deficiência mental, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 32/33)

Curador(a) Nomeado(a): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

CRUZEIRO DO OESTE, em 31 de Março de 2011.- Eu, _____, **PAULA C.**

HADAS DE OLIVEIRA, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE IVONETE DEOCLECIO ALEXANDRE COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº000159/2008, de INTERDIÇÃO

Requerente(s): TEREZINHA SILVA ALEXANDRE DE MATOS

Requerido(s): IVONETE DEOCLECIO ALEXANDRE

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 57/59 foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **IVONETE DEOCLECIO ALEXANDRE**, brasileira, solteira, nascida no dia 12/11/1977, no Município de Mariluz, Estado do Paraná, filha de Dioclesio Manoel Alexandre e Josefa Pedro Alexandre, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mariluz/PR, sob nº 3241, fls. 101vs, livro B/16, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3, II e 1775, §3º do Código Civil, nomeio-lhe Curador, sua Irmã, **TEREZINHA SILVA ALEXANDRE DE MATOS**".

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 45)

Curador(a) Nomeado(a): **TEREZINHA SILVA ALEXANDRE DE MATOS**

CRUZEIRO DO OESTE, em 10 de Fevereiro de 2011.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

TRINTA (30) DIAS.

Processo nº000567/2011, de **USUCAPIAO**

Requerente(s): **COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA**

Requerido(s): **PEDRO APARECIDO BRASIL E OUTROS**

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** dos requeridos **FRANCISCO VALENTIM BRASIL, FÁTIMA ALVES BRASIL, LUZIA ROSA BRASIL HENRIQUE, LUIZ CARLOS HENRIQUE, APARECIDA BRASIL ULIANO, JOSÉ ULIANO, JOSÉ BENTO BRASIL, IZABEL ROSA BRASIL RAMOS, DIVANIR DONIZETE RAMOS, MIGUEL BRASIL, MIRIAM DA SILVA BRASIL, CATARINA ROSA BRSL FURTADO e ADEMIR RODRIGUES FURTADO**, bem como dos réus ausentes, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que tomem conhecimento da petição inicial, e petições de emenda de inicial, para que querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando ciente de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que a requerente adquiriu o imóvel abaixo descrito".

Imóvel Usucapiendo: "Parte ideal de 141.570,00 m² do lote de terras rural n.º 72-D, subdivisão do lote n.º 72, do Jardim Pindorama, com área total 157.300,00 m², correspondendo a 15,7300 há, situado no Município de Nova Aurora, nesta Comarca.

FORMOSA DO OESTE, em 10 de junho de 2011.- Eu, _____,

JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº000317/1996, de **CAUTELAR INOMINADA**

Requerente(s): **LUIZ CARLOS ALTRAN.**

Requerido(s): **TOP SELLER IND. E COM. CONFECÇÕES LTDA**

Objeto: **INTIMAÇÃO** do requerente: **LUIZ CARLOS ALTRAN**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **quarenta e oito (48:00) horas**, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, *sob pena de extinção*.

FORMOSA DO OESTE, em 07 de junho de 2011.- Eu, _____,

JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0000131/2003, de **EXECUCAO FISCAL**

Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

Executado(s): **ILMAR COM. E REPRES. DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO**

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) sócio(s) executado(s): **GILSON NAVARRO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 387,62** (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), acrescida das cominações legais, custas no importe de **R\$ 206,16** (duzentos e seis reais e dezesseis centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos.

FORMOSA DO OESTE, em 08 de junho de 2011.- Eu, _____,

JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

ASSINATURA AUTORIZADA

PORTARIA Nº 027/2009

TRINTA (30) DIAS.

Processo nº000670/2008, de **USUCAPIAO**

Requerente(s): **VALDOMIRO FRANCISCO**

Requerido(s): **AROLDO DA CRUZ e FUAD NACLI**

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** dos requeridos **AROLDO DA CRUZ e FUAD NACLI**, bem como dos réus ausentes, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que tomem conhecimento da petição inicial, e petições de emenda de inicial, para que querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando ciente de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que o requerente é legítimo proprietário do imóvel urbano n.º 15 e 16 da quadra 02 do Jardim Nova Aurora, que no fundo de sua propriedade existe dois lotes urbanos a saber 15 e 16 da quadra 2, do Jardim Nova Aurora, os quais encontram-se encravado na quadra, onde o requerente tem livre acesso aos referidos lotes, e se mantém na posse do referido imóvel desde o ano de 1978".

Imóvel Usucapiendo: "Lotes Urbanos n.ºs 15 e 16 da quadra 02 do Jardim Nova Aurora, situado no Município de Nova Aurora, nesta Comarca.

FORMOSA DO OESTE, em 10 de junho de 2011.- Eu, _____,

JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

TRINTA (30) DIAS.

Processo nº000440/2009, de **USUCAPIAO**

Requerente(s): **MARIA JOSÉ DE JESUS**

Requerido(s): **ESPÓLIO DE FUAD NACLI e ESPÓLIO DE AROLD DA CRUZ**

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** dos requeridos **ESPÓLIO DE FUAD NACLI e ESPÓLIO DE AROLD DA CRUZ**, bem como dos réus ausentes, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que tomem conhecimento da petição inicial, e petições de emenda de inicial, para que querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando ciente de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que a requerente adquiriu o lote n.º 06 da quadra 07, do loteamento Jardim Nova Aurora, em janeiro de 1968".

Imóvel Usucapiendo: "Lote n.º 6 da quadra 07 do loteamento Jardim Nova Aurora, situado no Município de Nova Aurora, nesta Comarca.

FORMOSA DO OESTE, em 10 de junho de 2011.- Eu, _____,

JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

TRINTA (30) DIAS.Processo nº000168/2009, de **USUCAPIAO****Requerente(s): LAELSON GUIMARAES MENDES e OSMARINA BECKER GUIMARAES MENDES****Requerido(s): ESPÓLIO DE SEBASTIÃO PEREIRA, EDISON APARECIDO PEREIRA e HEMERSON FERNANDES PEREIRA****Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do requerido **HEMERSON FERNANDES PEREIRA**, bem como dos réus ausentes, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que tomem conhecimento da petição inicial, e petições de emenda de inicial, para que querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando ciente de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.**Alegações do(s) Autor(es):** "Que os requerentes adquiriram o imóvel abaixo descrito, através de contrato firmado com os herdeiros do "de cujus", que se comprometeram a providenciar os documentos para a realização do inventários".**Imóvel Usucapiendo:** "Lote Urbano n.º 02, da quadra 12, do loteamento Jardim Nova Aurora, situado no Município de Nova Aurora, nesta Comarca, com área de 551,25 m², com as divisas e confrontações constantes da Matrícula Imobiliária n.º 3.882, do CRI local.**FORMOSA DO OESTE**, em 10 de junho de 2011.- Eu, _____, **JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL**, o digitei e subscrevi. **JAYME PEREIRA AYRES ESCRIVÃO DO CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**Processo nº000035/2009, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****Exequente(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAFELÂNDIA - SICREDI****Executado(s): ELOIR DA FONSECA MELO****Objeto: CITAÇÃO** do(s) executado(s): **ELOIR DA FONSECA MELO**, brasileiro, residentes em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **três (03) dias**, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 8.459,72 (oito mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos)**, reclamado mais acréscimos de juros, correção monetária e demais cominações legais, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de quinze (15) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cónjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**FORMOSA DO OESTE**, em 07 de junho de 2011.- Eu, _____, **JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL**, o digitei e subscrevi. **JAYME PEREIRA AYRES ESCRIVÃO DO CÍVEL**
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA Nº 027/2009**FOZ DO IGUAÇU****2ª VARA CÍVEL****Editais de Citação****EDITAL PARA CITAÇÃO DE JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO E EVENTUAIS TERCEIROS E INTERESSADOS****COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL**, na forma da lei,**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 0004821-87.2010.8.16.0030(227/2010) de **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA**, promovido por **ODETTE FALKEMBACH AGUIRRE DE CASTRO**, contra **JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO**, que pelo presente **CITA** José Francisco de Castro, brasileiro, casado, cozinheiro, portador do RG nº 3.481.0346 IIPR, nascido aos 06 de dezembro de 1939, filho de Teresa Ana de Castro, Terceiros e eventuais Interessados, pela minuta da petição inicial e despacho em seguida transcritos. **MINUTA: ODETTE FALKEMBACH AGUIRRE DE CASTRO, brasileira, casada,**

aposentada, Cédula de Identidade nº. 1.710.082-3 SSSPPR, CPF 903.330.559-34 domiciliado nesta Comarca, onde reside na Rua Matelandia, 030, Vila São Sebastião, por seu advogado em fine assinado, expõe e requer o seguinte: **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA** de **JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO**, brasileiro, casado, cozinheiro, Cédula de Identidade nº. 3.481.0346 IIPR, nascido aos 06 de dezembro de 1939, filho de **TERESA ANA DE CASTRO**, residente em lugar incerto e não sabido. I - **DOS FATOS** A requerente é casada com o requerido desde 10 de janeiro de 1964, desse enlace nasceram dez filhos, sendo 09 vivos na data do desaparecimento (certidão de nascimento/casamentos e óbito em anexo). Em 05 de abril de 1986, o Requerido sem nenhum motivo, ausentou-se do lar, e desde a sua partida jamais deu notícia de seu paradeiro a quem quer que seja (Boletim de ocorrência em anexo). Após 24 anos de seu desaparecimento, sem que houvesse qualquer tipo de informação de seu paradeiro, a requerida tendo necessidade de solucionar a presente situação resolveu solicitar a providencia cabível. O desaparecido deixou um único bem, onde a requerente reside com os filhos (registro de propriedade em anexo). Não deixou procurador que lhe administre os bens, nem é conhecido parente de qualquer natureza, ou grau. II - **DO DIREITO** O art.22 do Código Civil Brasileiro determina: "Desaparecendo uma pessoa de seu domicilio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou o Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador". III - **DO REQUERIMENTO**: Diante do exposto, requer: Com apoio nos arts. 1.159 e 1.160 do Código de Processo Civil, que V. Exª, justificado o desaparecimento, que seja declarado a ausência de **JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO**, arrecadar os seus bens e nomear-lhe curador. Requer-se também a intimação do representante do Ministério Público para os fins determinados em lei; Protesta pela produção de todo gênero de provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal das partes, juntada de novos documentos e, principalmente o depoimento das testemunhas abaixo arroladas; Dar-se a causa para fins meramente fiscais o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Termos em que Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 02 de março de 2010. **EVANGELISTA DA SILVA SANTOS OAB/PR 28945.BEM ARRECADADO**: Lote nº 264, do Imóvel Foz do Iguaçu Parte II, com área de 0,1498 há, com limites, confrontações e divisas descritas na matrícula nº 3252 do CRI do 1º Ofício, desta cidade e comarca.. **DESPACHO**: 1. Trata-se de pedido de declaração de ausência José Francisco de Castro. 2. Diante das disposições dos art. 1159 e seguintes do CPC, determino a seguintes providências: a. nomeio a requerente Odete Falkmbach Aguirre de Castro como curadora provisória do réu, mediante termo a ser lavrado, devendo a mesma arrecadar (arrolar) todos os bens existentes em nome do ausente; b. feita a arrecadação dos bens, segue a publicação de editais durante 01(um) ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens (art. 1161, do CPC); c. seja oficiado ao registro civil da comarca de Alto Uruguai/RS, solicitando informações acerca da anotação de óbito à margem do assento de nascimento do requerido, devendo tal expediente ser instruído com cópia do documento de fls. 08; d. oficiado também ao TRE-Pr se o requerido possui título eleitor ativo. 3. Int. e dil. Foz do Iguaçu, 29 de julho de 2010. (a) Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA**: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 22 de outubro de 2010. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo de Quadros
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL**Editais de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo. Processo Crime:2011.1956-1

Acusado: Thaltes Simplicio de Faria, alcunha "Ceará", brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 10.807.898-SS/MG, natural de Campo Belo/MG, nascido aos 24/03/1987, filho de Lionaldo Frederico de Faria e Ana Maria Simplicio, **atualmente em lugar incerto e não sabido.****Artigo:** 28 da Lei 11.343/06

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 31/05/2011. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, escritvã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON**Escrivã**

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE LIU I HAO - CPF/MF 118.703.948-95 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O EXMO. SR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA sob n.º 0023798-30.2010.8.16.0030, em que é requerente CHAO TE WU e requerido LIU I HAO, sendo o presente para CITAÇÃO do requerido LIU I HAO, estando atualmente em lugar incerto, do teor da inicial conforme segue resumida: "DOS FATOS: O requerido em data de 15 de outubro de 1991, vendeu ao autor o imóvel sito na Rua Pirai, nº 668, Conjunto Libra 3, devidamente matriculado sob nº 40.380 do CRI do 1º Ofício de Foz do Iguaçu-PR, através do contrato de compra e venda de casa, firmado naquela data; Pesava sobre o referido imóvel uma hipoteca e caução em razão do financiamento, sendo que uma das cláusulas contratuais era que a autora assumisse a referida obrigação de dar continuidade ao pagamento até a integral quitação, além de outras condições inerentes a própria natureza do contrato, que são impostos e taxas; O autor cumpriu integralmente as condições contratuais, quitando o referido financiamento, tanto que o referido imóvel encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, conforme certidão constante na já mencionada matrícula nº 39779 do CRI do 1º Ofício de Foz do Iguaçu-PR, inclusive mantém o IPTU em dia, conforme certidão; O autor reside no imóvel desde a data de 15 de fevereiro de 1992, quando lhe foi entregue a posse do imóvel; O autor a fim de regularizar a situação do imóvel com a efetiva outorga da escritura pública em seu favor, não mais localizou o referido vendedor ora requerido, tendo apenas notícia que o mesmo havia retornado ao seu país de origem. DOS PEDIDOS: Necessitando o Autor formalizar o seu domínio sobre o imóvel objeto da presente lide, e considerando o EXPOSTO, propõem a presente Ação de Adjudicação Compulsória, de Rito Sumário, requerendo a citação do Réu por edital, no início qualificado, para que compareçam à Audiência que for designada para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia. Julgada procedente a Ação, pede lhes seja adjudicado o imóvel, por sentença, nos termos do artigo 1.418 do Código Civil Brasileiro, bem como do §2º do art. 16 do Decreto-Lei nº 58, com as alterações de Lei nº 6.014, acima referida. Para os efeitos de Direito e prova, juntam o contrato de compra e venda, certidão de ônus reais, certidão negativa de débitos municipais e comprovantes de pagamento do financiamento quitadas. Requer, por último, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente pelo depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e perícia se for o caso. Requer a intervenção do Ministério Público no feito tendo em vista que o autor tem mais de 60 anos. Requer-se também a preferência de tramitação. Dá-se à causa o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais). Nesses Termos, Pede Deferimento. Foz do Iguaçu, 29 de setembro de 2.010." Bem como, para comparecerem perante este Juízo da 4ª Vara Cível em data de 19/09/2011 às 13h45min, ocasião em que será realizada a audiência de conciliação (art. 277 e ss., do CPC), **DEVENDO COMPARECER ACOMPANHADO DE ADVOGADO** e oferecer a defesa que tiver, produzindo provas, sob as penas do artigo 285 do CPC "...não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor". **Fica expressamente advertido de que se não comparecer na audiência acompanhado de advogado, ou não oferecer defesa, serão tidos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo se contrário resultar de prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º).** E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 03 de junho de 2011. Eu, _____ (Luciano Lautert) Aux. Juramentado, subscrevi.

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	120.220	Autos de Execução nº 6239/2002
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ALESSANDRO ANTONIO SOUZA LIMA, RG 1.876.032/PB, nascida(o) aos 07/03/1977, natural de João Pessoa/PB, filha(o) de Antonio Trajano de Lima e Geiza Maria de Souza Lima, residente na Rua Francisco Muniz Diniz, 126, bairro Splanada II, em Foz do Iguaçu/PR	
Data da Sentença:	15/02/2011	
Decisão:	Extinta a punibilidade com relação à condenação imposta nos autos de Processo Crime nº 81/2001 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em ocorrência da Prescrição Executória.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 13/06/2011. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº	181.210	Autos de Execução nº 3678/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	RAIMUNDO ARAUJO RODRIGUES, RG nº 8213390-9/PR, nascida(o) aos 09/07/1967, natural de Aracaju/SE, filha(o) de Sabino da Costa Rodrigues e Maria Nazaré Araújo, residente na Rua Belo Horizonte, 812, Jd Petropolis, em Foz do Iguaçu/PR.	
Data da Sentença condenatória:	22/06/2009	
Infração/Artigo:	14 Lei 10826/03	
Pena Imposta:	02 (dois) anos de reclusão	
Regim	Aberto	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	02/09/2011,	às 15:30 horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 13/06/2011. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **PAULO BERECHAVINSKI**, brasileiro, filho de Rafael Berechavinski e de Anastacia Berechavinski, natural de Roncador/PR, onde nasceu aos 28/12/1960, portador da CI. RG. Nº 1.994.598/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 2006.458-1**, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento do processo a que responde, como incurso nas sanções do Artigo 157, § 2º, inciso I c/ c art. 14, inciso II (fato 1) e art. 157, § 2º, inciso I e V (fato 2) nos termos do art. 69, todos do Código Penal, e, **NOTIFICA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu..... (Rogerio Ferreira dos Santos), Escrivão Designado (*autorizado pela portaria 06/2011*), o digitei.

Rogerio Ferreira dos Santos
Escrivão Designado

GUARAPUAVA**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

WALMIR JOSÉ GASPAS PINTO

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **WALMIR JOSÉ GASPAS PINTO**, brasileiro, filho de Dirceu Gaspar e Silvani Terezinha Silva Pinto, nascido aos 13.04.1965, natural de Guarapuava/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 14.06.2010 nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0000233-20.1999.8.16.0031 (1999.233-1)** onde foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, com fundamento nos arts. **107, inciso IV, 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove de junho do ano de dois mil e onze (09.06.2011). Eu, _____

(Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL,
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa(90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da **sentença**, o(s) réu(s) **LINDOMAR DA SILVA**, RG não consta nos autos, filho de João Ney José da Silva e Zulmira Valêncio da Silva, nascido aos 19/10/1984, natural

de Guarapuava/PR., **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal **2010.277-2**, foi **ABSOLVIDO** por sentença de 03/06/2011, da imputação dos crimes descrito no art. 288, parágrafo único do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VI do CPP e **CONDENADO**, nas penas cominadas do art. 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal, por três vezes (fato 02), art. 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal, por cinco vezes (fato 04), à pena de 17 (dezesete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente **FECHADO**, e pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal, sem direito de apelar em liberdade.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de junho de 2011. Eu, _____, Elaine Cristina Maciel, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL,
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa(90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da **sentença**, o(s) réu(s) **JOSÉ RODRIGO NUNES**, RG não consta nos autos, filho de Sebastião Orlando Nunes e Marlene Nunes, nascido aos 16/10/1985, natural de Guarapuava/PR., **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal **2010.277-2**, foi **ABSOLVIDO** por sentença de 03/06/2011, da imputação dos crimes descrito no art. 288, parágrafo único do Código Penal (fato 01), com fundamento no art. 386, inc. VI do CPP e **CONDENADO**, nas penas cominadas do art. 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal, por duas vezes (fato 02), art. 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal, por cinco vezes (fato 04), à pena de 20 (vinte) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente **FECHADO**, e pagamento de 169 (cento e sessenta e nove) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal, sem direito de apelar em liberdade.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de junho de 2011. Eu, _____, Elaine Cristina Maciel, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Edital de Citação**

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE FRANCISCO BERNARDO SYDOL

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **FRANCISCO BERNARDO SYDOL**, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 648/2010 DE AÇÃO DE ALIMENTOS** em que é requerente **K.S.** representada por **E.P.L.**, que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: que a representante da autora viveu maritalmente com o requerido, em união estável, durante 07 (sete) anos, nascendo dessa união a autora, atualmente com 07 (sete) anos de idade; sucede que o requerido há dois anos e meio deixou o lar onde vivia o casal, passando a residir em companhia de seus pais; a união acabou pelo fato de o réu ter problemas com alcoolismo; após deixar a família, o requerido tem descuidado do seu dever de contribuir para o sustento da filha, deixando tal encargo inteiramente na responsabilidade da representante da autora, que, sozinha, não tem condições de sustentar a filha, assim, faz se mister que se

estabeleça alimentos à menor, pois demanda constantes gastos com alimentação, moradia, vestuário, medicamentos, além de outras despesas; Diante do exposto requer a citação do requerido via edital tendo em vista seu paradeiro ser incerto, para contestar a ação, sob pena de revelia e confissão; requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial e o arbitramento de alimentos definitivos, bem como, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Pelo presente edital fica o requerido **a) CITADO** dos termos da ação proposta, para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada e apresentar resposta, ficando advertido acerca dos artigos 6º, 7º e 8º da **Lei 5.478/68: Art. 6º.** Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia além de confissão à matéria de fato.

Art. 8º. Autor e réu comparecerão a audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião as demais provas.

b) INTIMADO acerca do arbitramento de alimentos provisórios, fixados no valor mensal correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, a ser pago até o dia 10 de cada mês, diretamente à genitora da requerente, mediante recibo.

Data / horário / local da audiência: 19/07/2011 às 13:20 horas, na sala de audiências deste juízo, à Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913 - Centro - Guarapuava/PR.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE FRANCISCO BERNARDO SYDOL**, acerca dos termos da ação sob nº. 648/2010 de Ação de Alimentos em trâmite neste juízo. Guarapuava, Estado do Paraná, aos 30 de maio de 2011.

LENISE MARIA R. COSTA SILVESTRE
ESCRIVÃ (Aut.Port.63-00)

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Christine Kampmann Bittencourt, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **CLAUDEMIR VON BORSTEL**, cad. 188.968, filho de Olimpio Von Borstel e Asta Edia Ross, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMADO** de que foi designado o dia 18 de agosto de 2011, às 14h00min, para realização de audiência admonitória, referente aos autos de Execução de Sentença 16380/10 (PCr 2005.1239-6 da 2ª Vara Criminal de Guarapuava) devendo o(a) sentenciado(a) comparecer perante o Juízo da Vara de Execuções Penais de Guarapuava, à Rua Capitão Virmond, 1913, Centro. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 10 de junho de 2011. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

Madalena Ferreira de Castilhos
Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250
Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2009.829-9, que a Justiça Pública move contra **LICIO ANTONIO ARANDA BERTOLAZI**, brasileiro, natural Londrina-PR, nascido aos 26/11/1979, filho de Gilberto Felix Bertolazi e Solange Aranda Bertolazi portador do RG nº 8.809.515, como incurso nas sanções do Artigo 155 "caput" c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... **DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu LICIO ANTONIO ARANDA BERTOLAZI**, pela prática do delito de furto, nos termos do art. 155, caput c/c art. 14, II do Código Penal... Passo a dosimetria da pena... A míngua outras causas especiais de aumento e diminuição de pena, **torno-a definitiva em 10 (dez) meses de reclusão e multa de 10 (dez) dias multa**, considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado... O réu é reincidente, motivo pelo qual deveria iniciar o cumprimento da pena ora imposta em regime fechado. Examinando a situação, porém, entendo possível a aplicação no caso da Súmula nº 269 do STJ: **É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais...** Para o início do cumprimento da pena imposta, portanto, fixo o regime **SEMI-ABERTO**..."(a) Drª MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu identificado de que, querendo, poderá recorrer da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 10 dias de junho de 2.011. Eu _____ (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - Prazo de 15 dias
Denunciado: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

Processo Criminal nº 2011.167-0, e/ou, 000689-29.2009.8.16.0092

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ CARLOS FONTES BITTENCOURT, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, Agricultor, natural de Pitanga - PR, nascido aos 20.01.1988 (RG. 10.178.215-8-PR), filho de Antonio Rodrigues de Oliveira e Maria da Luz de Oliveira, antes residente na Arroio das Pedras, Ivaí - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário da Justiça do Paraná, pelo qual, fica nominado CITADO de que foi denunciado em 18.04.2011 e a peça recebida em 04.05.2011, como incurso nas sanções do Art. 42, III, do Decreto-Lei 3.688/41 e NOTIFICADO a apresentar DEFESA PRÉVIA por escrito, através de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autos de Processo Criminal nº 2011.167-0, e/ou, NU 000689-29.2009.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 09 dias do mês de junho de 2011. Eu, Elaine Cristina Chiquito, técnica judiciária, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 041/2004 deste Juízo.

Elaine Cristina Chiquito
Técnica Judiciária

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO **DIRCEU DA CRUZ** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.154-1.

A DOUTORA DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº **2007.154-1**, em que figura como acusado **DIRCEU DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em Nova Cantu/PR aos 15/02/1980, filho de Argemiro da Cruz e Helena Camargo da Cruz. E constando nos autos que o acusado acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital **CITA-O** para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Fica ainda advertido de que a sua representação por advogado é indispensável e que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. (13/06/2011). Eu, _____ (Rodrigo Corrêa da Silva), Téc. Judiciário, que o digitei.

Tiago Henriques Demetrio
Diretor de Secretaria
Aut. Port. 21/09

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ Edital de citação de Pedro Teodoro da Silva, bem como, terceiros interessados, eventuais herdeiros e sucessores, ausentes, incertos, desconhecidos, com o prazo de sessenta (60) dias, de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os autos de NU 1002-18.2011.8.16.0098 - Nº Ordem 031/2011, de Ação de Usucapião, por parte do Estado do Paraná, de conformidade com os arts.550 e segs. do C.Civil, c.c. arts.941 e segs, do C.P.Civil, com o valor da causa em R\$1.000,00, a saber:- "A requerente mantém posse mansa e pacífica, contínua e incontestável, há mais de vinte anos, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja de "Um imóvel urbano, localizado nesta cidade, com área de 345,72m2, com benfeitorias, com frente para a Rua Levi Baldassari, contendo uma área construída de 79,84m2, conforme transcrição nº 10615, do CRI local". Por este edital, cita-os para, querendo, responderem aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação na forma da lei, e depois dos 60 (sessenta) dilatatórios, cientes de que não contestado o pedido, presumir-se-ão por si aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, na forma do artigo 285 c.c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC. Jacarezinho, Estado do Paraná, aos oito de junho do ano de dois mil e onze. Eu, (Francisco Carlos de Assis), Escrevente Juramentado, digitei e subscrevo.-

Roberto Arthur David
Juiz de Direito

COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ Edital de citação de terceiros interessados, bem como, eventuais herdeiros e sucessores, ausentes, incertos, desconhecidos, com o prazo de sessenta (60) dias, de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os autos NU 625-30.2011.8.16.0098 - Nº Ordem 056/2011, de Ação de Usucapião, por parte do Estado do Paraná, de conformidade com os arts.550 e segs. do C.Civil, c.c. arts.941 e segs, do C.P.Civil, com o valor da causa em R\$30.000,00, a saber:- "O requerente mantém posse mansa e pacífica, contínua e incontestável, há mais de quinze anos, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja de "Um imóvel localizado na Rua Amazonas, nº 345, bairro Vila São Pedro, nesta cidade, no qual esta estabelecido o Colégio Estadual José Pavan, sendo composto de prédio com área construída de 2.114,00m2., e respectivo terreno com área de 4.000,00m2, localizado no lote 130, da quadra nº 58, confronta do lado direito com a Rua Mato Grosso na extensão de 50,00m do lado esquerdo, com a Rua Pernambuco, na extensão de 50,00m de frente para a Rua Amazonas, extensão de 80,00m e nos fundos, na extensão 80,00m faz confronto com diversas residências que estão de frente para a Rua Santa Catarina". Por este edital, cita-os para, querendo, responderem aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação na forma da lei, e depois dos 60 (sessenta) dilatatórios, cientes de que não contestado o pedido, presumir-se-ão por si aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, na forma do artigo 285 c.c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC. Jacarezinho, Estado do Paraná, aos oito de junho do ano de dois mil e onze. Eu, (Francisco Carlos de Assis), Escrevente Juramentado, digitei e subscrevo.-

Roberto Arthur David
Juiz de Direito

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR

"= EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIMENTO **M.C.M.** nos autos de **AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS** autuado sob o n º **455/2.009-COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.** - ="

A DOUTORA **PATRICIA ROQUE CARBONIERI** MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO C/ C ALIMENTOS**, autuado sob n º **455/2.009**, em que é requerente **M.M.M.** e requerido **M.C.M.**, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=C=Á=O** do requerido **M.C.M.** brasileiro, casado, radiotécnico (eletricista), natural de Wenceslau - Braz -Pr, nascido aos 28.04.1956, filho de J.C.M. e de S.L.M., estando a mesma em local incerto e não sabido "dos fatos" alega a autora que é casada pelo regime de comunhão Universal de bens, desde o dia 22 de dezembro de 1979, junto ao Cartório de Registro Civil de Jaguariaíva. Da união nasceram 03 (três) filhas C.C.M. nascida em 29.09.1987; C.C.M. nascida em 28.06.1982 e C.C.M. nascida em 13.04.1993, Durante o relacionamento o requerido exercia suas atividades laborais fora da cidade de Jaguariaíva, estando na maioria das vezes longe do lar. Nos últimos 04 (quatro) anos trabalhou na Empresa Marza, neste período o casal já estava separado de fato, somente morando na mesma casa, porém em camas separadas. O réu sempre trabalhou em empresas de manutenção industrial como eletricista. Devido a carência material e financeira pelo qual passa a autora e suas filhas com o abandono do lar pelo réu, deverá este ser obrigado a contribuir para o sustento das filhas, pagando a titulo de alimentos às filhas a quantia mensal de 30% dos seus vencimentos. A autora não possui nenhum bem imóvel a partilhar, a autora voltara a assinar o nome de solteira, M.M.T., cujos autos encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para que apresente resposta ao pedido querendo no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, ficando desde logo advertida de que se não apresentado resposta ao pedido presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pelo autor na peça inicial - Art. 285 e 319 do CPC, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. "**=CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. a) **PATRICIA ROQUE CARBONIERI. Juíza de Direito.-**

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS

TITULAR

"= EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **M.A. DE O.** nos autos de **AÇÃO DE DESCONSTITUTIVA DE REGISTRO CIVIL** autuado sob o nº **0001561-83.2010.8.16.0100** ordem **564/2010**- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-="

A DOUTORA **PATRICIA ROQUE CARBONIERI** MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc **F A Z S A B E R**, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE REGISTRO CIVIL**, autuado sob nº **0001561-83.2010.8.16.0100** ordem **564/2010**, em que é requerente **C.A.T.B.** e requeridos **L.P.B.** representado por **M.A. DE O.**, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=C=A=O** do requerido **L.P.B.** representado por **M.A. DE O.** brasileira, se casada for, de profissão ignorada, filha de A. DE O. e L.H. DE O. estando a mesma em local incerto e não sabido, cujos autos encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para que apresente resposta ao pedido querendo no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, ficando desde logo advertida de que se não apresentado resposta ao pedido presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pelo autor na peça inicial - Art. 285 e 319 do CPC, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. "**=CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. a) **PATRICIA ROQUE CARBONIERI. Juíza de Direito.-=**

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CIVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL- ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DOS réus HERDEIROS DE OSVALDINO ALVES DA SILVA e/ou seus HERDEIROS e SUCESSORES, BEM COMO SEUS(UAS) ESPOSOS (AS) E TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. Prazo 30 (trinta) dias.

A DOUTORA RAQUEL FRATANTONIO PERINI, MM Juíza Substituta da Vara Cível desta comarca de Laranjeiras do Sul, PR, na forma da lei, etc...faz saber, aos que presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os réus HERDEIROS DE OSVALDINO ALVES DA SILVA ou seus HERDEIROS E SUCESSORES, BEM COMO SEUS (UAS) ESPOSOS(AS) E TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugares incertos e não sabidos, para contestarem querendo, os autos nº 278/2011 de USUCAPIÃO em que é autor: ELEANDRO JOSE FELINI em face de HERDEIROS DE OSVALDINO ALVES DA SILVA ou seus HERDEIROS E SUCESSORES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo deste edital, sob pena de revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora) conforme resumo a seguir transcrito.

DOS FATOS: O autor adquiriu em 14 de outubro de 2010, os direitos possessórios da pessoa de ISA SPECOTE, com a devida concordância dos Srs. VALTER GABA, IARA TEREZINHA HAUER e ANSELMO DELMAR ANDRIOLA, através de escritura pública lavrada no Tabelionato Gomes desta Comarca, qual seja, uma área de terras medindo 382,50m² (trezentos e oitenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), cuja posse da área o autor vem exercendo desde a aquisição havida, tendo-a exercido de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição. Contudo o requerente recebeu a posse do imóvel através de aquisição onerosa por Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos advinda de ISA SPECOTE em 14/10/2010, recebendo toda a documentação que a alienante possuía, entretanto tal documentação foi insuficiente para legalização da propriedade através de inventário de bens. Atualmente, devido ao passar dos anos, os herdeiros e proprietários encontram-se em lugar incerto e desconhecido, razão pela qual o única forma de regularizar a propriedade é através do presente feito de usucapião, visto que preenchidos todos os requisitos legais. Confrontações: FRENTE: Com a Av. Ivan Ferreira do Amaral, medindo 24,50 metros; FUNDOS: Com o lote 12 da quadra 13, de propriedade de Jardel Aparecido Pavlak e Vanderlei Alberto Giordani, medindo 09,50 metros; LADO ESQUERDO: Com o lote 06 da Quadra 03, de propriedade de ADEMAR ROQUE SOMENSI e sua mulher, medindo 22,50 metros; LADO DIREITO: Com a Rua da Liberdade. Referido imóvel encontra-

se registrado em nome de OSVALDINO ALVES DA SILVA, sendo que este há muitos anos não mais se encontra residindo em Laranjeiras do Sul, tendo notícias extra oficiais de que morreu, motivo pelo qual a única forma de regularizar a propriedade adquirida pelo requerente é através deste feito de usucapião previsto no artigo 1238 do CC/2002.

DO PEDIDO: Citação: dos requeridos, confinantes e cônjuges. Intimação: das Fazendas Públicas da União, Estadual e Municipal e do Ministério Público. Requer a produção de todas as provas admitidas em lei e a procedência dos referidos.. Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (a) Claiton Jose de Oliveira -adv.

DESPACHO: Citem-se pessoalmente a pessoa em cujo nome está transcrito o imóvel e os confinantes, e, por edital, com prazo de 30 dias, os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, também o réu caso não seja encontrado para citação pessoal (artigos 942, II e 232, IV). Cientifiquem-se para que se manifestem eventual interesse no feito a União, o Estado e o Município, encaminhando-lhes cópia da inicial e dos documentos que o instruem. Intime-se autor para que providencie certidão vintenária do imóvel bem como cópia atualizada da matrícula, acaso existente, ou certidão do registro de imóveis. Ciência ao Ministério Público. Int. e Dil. Em, 25/05/2.011 (a) RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta.

O presente é expedido será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado, nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR, aos treze dias do mês de Junho do ano de dois onze. Eu, _____ MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE CECÍLIA ROSA DOS SANTOS.

A Doutora MARCELA SIMONARD LOUREIRO, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos nº 176/2.009 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditada e declarada absolutamente incapaz a ré Sra. ROSALI DALCULTIVO portadora da RG nº 7.627.367-7, de que foi interditada e declarada absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, sendo-lhe nomeado curador em seu favor, o requerente, seu irmão Sr. DIRCEU GOMES DALCULTIVO portador da RG nº 3.476.705-0 e inscrito no CPF nº 955.528.559-49, o qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade da interditada, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita

SENTENÇA(...): Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de Rosali Dalcultivo, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curador o Sr. Dirceu Gomes Dalcultivo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias (...) Laranjeiras do Sul, 27 de agosto de 2.020 (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza de Direito.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos três dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ORIDES DE PAULA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1995.03-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **ORIDES DE PAULA**, RG n.º 561.960 - PR, brasileiro, filho de Nicolau F. de Paula e de Adelaide L. de Paula, nascido em 09.06.1947, natural de Nova Rezende - MG, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O, para ciência de que foi nomeado como seu defensor o Dr. Silvio José Farinholi Arcuri, para sua defesa nos autos de processo crime nº. 1995.03-0 em que figura como réu. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2011 Eu, _____ Guilherme Augusto Barbosa César, técnico judiciário, o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JARDEL ROSA DIAS - QUALIFICAÇÃO IGNORADA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZSABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que pelo presente edital passado nos autos sob nº **60208/10**, de **AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.**, movida por **ODAIR PEREIRA DIAS** contra **JARDEL ROSA DIAS, JEFERSON ROSA DIAS e SIMONI PAULINO ROSA DIAS**, onde a parte autora alega em resumo, que: "Em 03/06/2009, foi entabulado contrato de locação com Benedito Rosa Dias, do imóvel localizado à Rua Luiz Carlos de Castro Costa, nº 361, Cj. Luiz de Sá, em Londrina. Poucos meses depois, Benedito Rosa Dias faleceu quando os requeridos notificaram o autor que pretendiam se exonerar da fiança. Que após o falecimento o filho Jardel Rosa Dias, primeiro requerido, manteve residência no imóvel. Que conforme Lei 8.245/91 o fiador permanece responsável até 120 dias após requerimento de exoneração. Que conforme Lei 8.245/91, art. 11, I, os herdeiros se sub-rogam nos direitos e obrigações do locatário falecido. Que os fiadores são responsáveis por todas as obrigações do contrato, tendo renunciado o benefício de ordem, que o imóvel foi desocupado em 16/07/2010 e que restou em aberto encargos locatícios, sendo alugueis vencidos de 10/01/2010 a 10/07/2010 e mais 07 dias proporcionais, conta de luz vencida de 08/03/2010 z 08/07/2010, contas de água de 18/03/2010 a 18/07/2010, além dos encargos do imóvel que foi devolvido com danos, cujo valor para reparos importa em R\$-2.290,00, que sobre os valores deve incidir juros de 1% ao mês e correção desde os vencimentos, que o valor total do débito importa em R\$-5.568,30. Requer a citação dos requerido, e ao final, seja a ação julgada procedente, condenando-se os requeridos ao pagamento de R \$-5.568,30 mais custas e honorários a ser arbitrados, tudo atualizado e acrescido de juros até o efetivo pagamento, dando-se à causa o valor de R\$-5.568,30. Desta forma, como se encontra em local incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente para **CITAÇÃO** do requerido **JARDEL ROSA DIAS - QUALIFICAÇÃO IGNORADA**, dos termos da ação proposta, para que no prazo de **quinze (15) dias**, contados do prazo de dilação do edital, apresente contestação ao feito, sob pena de revelia, bem como de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora - Art. 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "1. Converto o presente para o rito Ordinário. 2. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 3. Advirta(m)-se que com a contestação deve(m) desde já especificar todas as provas que pretende(m) produzir, nos termos do artigo 300 do CPC. 4. Advertências do artigo 319 do CPC. 5. Após, à manifestação do(a)(s) autor(a)(s) sobre os termos da contestação. 6. Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. 7. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 8. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas. 9. **Anote-se no Cartório Distribuidor.** 10. Intime-se. Em 17/09/2010 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito."; **Desp. de fls., 69: "Expeça-se edital. Em 05/05/2011 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito."**. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 13/06/2011. EU, _____ (Marcos Roberto Salvo - Emp. Juramentado), o subscrevi.-
MARIO NINI AZZOLINI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital Geral

PODERJUDICIARIO

Luis Fernando Donadio - Escrivão Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina - Paraná - Av. Duque de Caxias - nº 698 - CEP. 86.015-902.
EDITAL DE CHAMAMENTO

20 (VINTE) DIAS

O Doutor Ademir Ribeiro Richter, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que deste EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede em Londrina, Estado do Paraná os autos sob o n.º 373/07, de Providencias, como consta nos referidos autos, relação dos objetos a serem doados objetos a serem destruídos e celulares a serem destruídos, que se encontram apreendidos e depositados junto a esta Vara da Infância e da Juventude, cuja relação é a seguinte:

DOACOES:

01 pochete de cor preta

01 chave de fenda

02 capacetes de cor preto, 02 bonés, sendo um vermelho e um vermelho e azul

01 pochete de cor marrom

01 suporte de metal para fixação de câmera de vigilância

02 correntes, malha fina, com medalhas douradas

01 bolsa de lona de cor bege

01 capacete marca taurus, modelo san marino, com preto e azul, com viseira

01 capacete velho, sem viseira, cor cinza

02 alto falantes sun

02 caixas de som para computador mtek

01 toca cd pionner sem a frente

04 capacetes danificados

01 frente de toca cd juci

01 capa de tanque para moto

24 bolsas e 4 cintos

01 balança fillizola

01 bolsa azul

02 alicates marca Tramontina

01 toca cd sony

01 pá

01 pochete

03 brincos, sendo 02 dourados e 01 prateado

01 pulseira prateada

01 correntinha prateada

01 frente de toca cd marca powerpack

01 balance de precisão na cor preta

01 alicate sem marca

02 rolos de fita adesiva

01 carteira de cor preta

01 radio tipo walk talk Motorola preto

01 relógio de pulso marca agua, preto

01 relógio de pulso marca, prata

01 detector de tensão

01 toca fitas marca new tojo

01 balança de precisão

01 rolo de fita crepe azul

01 capacete aberto marca taurus, preto

01 camiseta na cor preta com detalhes verde, tamanho M.

03 rolos de fita crepe na cor branca

01 balança de precisão

02 balança de precisão

01 TV 21", cor cinza e preta

01 palmtop marca HP

01 radio portátil modelo GPX, prata

01 pulseira de estampa zebra, sem marca

02 pares de brinco de argolas

03 piercings

01 maquina fotografica digital, marca Olympicus

02 carregadores de celular sem marca

01 relógio de marca Patek Philippe

01 relógio masculino sem marca

01 isqueiro verde

01 balança de precisão, preta

01 sandália nº21 marca Pimpolho

01 calca jeans

01 caixa de som para computador Hi-Fi marca XPC

01 aparelho de som marca GPX, cinza e azul

01 aparelho de som marca Toshiba, roxo e cinza

01 bolsa marrom e preta

01 saia jeans, tamanho 40

01 short jeans, tamanho 34

01 par de tamancos feminino, cinza e branco

01 boné com logotipo Boston

01 par de tênis Olimpikus, branco

01 calca jeans

01 camiseta da marca Auditorium

01 fita crepe cor branca

- 01 tesoura em inox marca mundial
01 fita isolante branca
02 rádios transmissores HTS, Motorola
01 televisor marca Phillips, preto
01 DVD player DV200, prata
01 DVD portatil
03 capacetes velhos, pretos
01 CD-R
01 enxada quebrada
02 capacetes sem marca, cinza e preto
01 toca CD sem marca, sem a frente
01 aparelho de CD automotivo, frente destacável
01 tesoura
05 correntinhas douradas
02 alianças douradas
01 fita crepe
01 MP3 sem marca, azul
01 MP3, Dynacom
01 relógio analógico Orient, com pulseira metálica
01 relógio Champion, com pulseira metálica
01 relógio Orient, com pulseira metálica
01 relógio Pointer, com pulseira plástica, branca
01 maquina fotográfica Olympikus, preta
01 bermuda jeans
01 bolsa rosa
01 bolsa de sarja, bege
01 brinco circular com pedra, cor azul
01 jaqueta de nylon, verde
01 fita isolante preta
01 balança de precisão
01 mochila preta
01 fita adesiva
01 mochila cinza e preta
01 mochila preta
01 boné preto marca Okley
01 blusa de moletom
01 retrovisor (moto)
02 acentos (moto)
02 escapamentos (moto)
01 lanterna (moto)
01 farol (moto)
01 painel (moto)
02 bengalas, uma dianteira e uma traseira (moto)
01 acelerador com cabo (moto)
01 suporte de fixação de pedaleira (moto)
02 amortecedores (moto)
01 carteira de bolso com logotipo do flamengo
01 toca CD automotivo marca Pioneer, seminovo
01 bolsa preta
02 relógios masculinos
01 relógio technit
01 capacete preto
01 bolsa preta e 01 calça jeans
01 calcinha em tecido, preta
02 isqueiros verde
01 relógio marca Potenzio
01 extintor de incêndio de 1 kg
01 macaco para carros
01 lanterna
01 toca fitas, coastar
01 alicate
02 chaves L
01 binóculos
01 acendedor de cigarro
02 canetas azuis
01 balança de precisão
01 mochila vermelha, 2 fitas adesivas, 1 tesoura e 2 pochets'
01 alicate com cabo de borracha
01 fita adesiva
01 balança de precisão
03 isqueiros
01 aliança de metal (dourado)
03 rodas completas de ferro com pneus
01 MP4 sony com fone de ouvido
01 bolsa pequena de tecido jeans
02 peças de tecidos em lycra pretas
01 play station II sony
01 home theater
01 cabo de energia com entrada USB
01 capacete prata, fechado, sem viseira
02 capacetes sem viseiras, sem marca, preto?;
01 bolsa pequena, azul
02 capacetes, 01 azul e 01 preto
01 radio comunicador HT, marca vertex, preto, com carregador
01 carteira marca classic, marrom
01 mochila vermelha
01 balança de precisão
01 bolsa feminina, prata
01 estojo plástico na cor preto, marca puma, e 01 isqueiro verde
01 relógio marca potenzio (danificado)
01 fita isolante e 01 tesoura goller, cabo plástico verde
01 porta moedas e 01 pote térmico, líliás
01 carteira de lona preta, com desenho
01 fraco plástico verde
01 cofre pequeno de porcelana, rosa
01 sutiã de cor cinza marca basic, e 01 cueca preta, marca zorba
01 motor de motocicleta, com numeração suprimida lixada
01 balança de precisão Diamond
01 capacete preto e 01 bolsa de nylon azul
01 televisor 20", com caixa marrom
07 pulseiras de metal prateado com pedras e 13 brincos
01 mochila de cor preta, 01 balança vermelha
02 rolos de fita crepe, 01 tesoura preta
01 alicate de pressão
01 capacete marca taurus
01 capacete HGF
01 capacete MHR
01 balança de precisão prata
01 videogame Play station II, sony com 2 joystick bege e preto
01 rolo de fita crepe rosa
01 tesoura amarela
02 capacetes pretos e 01 boné
01 rolo de fita crepe, bege
01 balança de precisão
01 aparelho de som Aiwa com duas caixas acústicas gradiente
01 câmera filmadora Sharp C860 sem numeração
02 maços de cigarros e 2 caixas de fósforos
01 par de tênis marca Diadora, nº 42, branco, 01 relógio de pulso mondaine
01 balance, na cor bege
02 capacetes pretos
01 câmera filmadora Sony, modelo HVC-2400
01 frente de toca CD
05 Dvd's originais de filmes
01 extintor de aproximadamente 50cm
08 rádios toca-fitas, 01 radio portátil, toca CD, marca Aiwa
01 capacete taurus preto
01 frente de toca-CD de marca clarion, preto.
01 isqueiro bic cor azul
01 balança marca "krups"
01 escavadeira
01 relógio quadrado, 01 mochila escolar marca Bag, preta e azul, 01 mochila de viagem, marca Jeep, cor preta
01 calça Jean nº 34, marca caton's
01 blusa infantil de algodão, preta e roxa
01 capacete de cor vermelha marca peels
01 alicate
01 tesoura Tramontina
02 capacetes com viseira preta, 01 aparelho DVD marca principal, prata, 01 relógio feminino prata e dourado, 01 mochila escolar prata
01 mochila preta, e 01 aparelho DVD marca samsung, mod. P366
01 televisão 20 polegadas s/ marca aparente.
01 capacete preto - marca HGF
33 anéis de cor amarela
02 anéis
25 anéis de cor branca
01 anel d imagem de personagem infantil
01 anel d imagem de um urso panda
01 anel d imagem de um touro
07 anéis d imagens sacras
03 anéis c/ pedras verdes
07 anéis c/ inscrição "Jesus"
02 chinéis novos, marca Ipanema, pretos
01 camiseta cor preta marca "Diesel"
01 relógio cor prata
01 relógio cor prata - marca Telnet sky diver
01 relógio cor prata - marca Carlos Calibre 36
01 boné cor azul escuro marca "Diesel"
01 relógio cor prata e dourado - Magnum
01 pulseira de cor prata
01 corrente cor prata com 03 anéis brancos e 02 pingentes
01 corrente cor dourada com 05 anéis amarelos
01 óculos de cor vermelha - marca Nike
01 óculos de cor preto - marca Raiban
02 mochilas - 01 preta e 01 vermelha
01 balança de precisão preta e prata
01 óculos preto - s/marca
01 lata porta cigarros e 01 pote de pó royal
01 lata porta cigarros 01 recipiente de shampoo de plástico
01 camiseta verde limão, 01 boné e 01 mochila preta
01 par de chinéis

01 boné MCD, 01 boné, 01óculos de sol, 01 blusa com capuz vermelho
01 balança de precisão cor prata
01 DVD portátil cinza, 01 balança de precisão digital
01 balança de precisão digital prata
02 chaves de fenda
01 capacete aberto verde e 01 capacete fechado vermelho
01 mochila cor vermelha e preta
02 capacetes, 01 vermelho e outro bege
01 capacete marca taurus, preto
01 bolsa de lona bege e 01 embalagem de perfume colorido
01 bolsa de teddo
01 aparelho MP4 Bak preto e 01 bolsa de lona preta e azul
01 aparelho DVD marca CCE, prata
01 máquina fotográfica Cyber Shot, prata
01 aparelhos CD/MP3 automotivo, marca Lennox prata e preto
01 perfume marca Dimitri
01 perfume Avon e 01 gel de cabelo bozzano
05 blusas femininas e 02 vestidos
01 lata de cigarros
01 camiseta marca Mahvee
01 rolo de fita crepe, 01 rolo de durex e 01 bolsa rosa
01 rolo de fita crepe, 02 rolos de papel alumínio, 01 prato de louca branco
01 capacete aberto, de cor laranja
01 bolsa pequena
02 maços de cigarros, 01 rolo de espuma, 01 isqueiro bic, e 01 rolo de fita crepe
01 balança de precisão Diamond
01 boné
02 rolos de fita crepe
01 capacete scott
01 balança de precisão
01 balança de precisão, 01 triturador
01 mochila de nylon
02 balanças de precisão
01 capacete marca Taurus, preto
01 blusa de lã marrom, 01 capacete preto, sem marca aparente
01 M.P3 sem marca aparente
02 livros escolares
01 balança de precisão, 01 rolo de fita adesiva, e 01 tesoura
01 balança de precisão Powerpack
03 calças femininas, 07 desodorantes dove, 02 loções nívea, 01 sabonete dove, 01 condicionador Gamier, 02 óleos Paixão, 04 barras de chocolates Nestle, 01 caixa de lápis Faber Castell, 06 pares de meias, 02 blusinhas top, 01 calca jeans.
01 alicate na cor laranja
01 frente de CD, Pionner, 01 frente de CD, Buster, 01 MP4X micro
01 meia preta com detalhes em azul
01 boné bege com listras pretas bordado em sua face anterior "valcam"
01 blusa de mangas compridas, cinza, com estampa "auditorium 84 collection".
02 H's marca intelbras cor azul.
01 balança de precisão, 04 rolos de papel alumínio, 01 colher, 01 martelo.
12 relógios, 01 balança de precisão, 02 rolos de fita crepe, 01 óculos de sol, 01 relógio, 04 alianças, 27 correntinhas, várias peças de bijuterias.
02 bonés na cor preta, 02 correntinhas.
01 pote de plástico
02 capacetes s/ marca; 01 monitor LCD marca LG
03 calças jeans
01 martelo e 02 capacetes preto
01 balança de precisão, 01 câmera digital, marca olimpos, 01 rádio comunicador Motorola, 01 tesoura marca Tramontina, 01 fita adesiva, 01 fita isolante.
01 radio tranceptor.
02 blusas
01 capacete marca HGF
33 anéis de cor amarela; 2 anéis na cor laranja; 25 anéis de cor branca; 1 anel com imagem de um personagem infantil; 1 anel com imagem de um urso panda; 1 anel com imagem de um touro; 07 anéis com imagem sacras; 07 anéis com inscrição "Jesus"; 06 anéis com bandeira do Brasil; 02 pares de chinelos novos da marca Ipanema, na cor preta; 1 camiseta na cor preta de marca Diesel; um boné azul escuro da marca Diesel; 1 relógio cor prata; um relógio na cor prata; 1 relógio na cor prata da marca Carlos Calibre 36; 1 relógio na cor prata e dourado da marca "Magnum"; 1 pulseira de cor prata; 1 corrente de cor prata com 03 anéis brancos e 2 pingentes; 1 corrente de cor dourada com 5 anéis amarelos; 1 óculos de cor vermelha marca Nince; 1 6culos de cor preta marca Raiban; 2 mochilas sendo uma de cor vermelha e outra preta.
01 balança de precisão de cor preta e prata
01 óculos de sol de cor preta
01 camiseta cor verde limão, 1 boné e 1 mochila preta
01 par de chinelo da marca Mormai
01 boné MCD, 1 boné, 1 óculos de sol Blade Fay, 1 blusa com capuz
01 balança de precisão na cor preta
01 aparelho de DVD portátil, 1 balança de precisão digital, marca Western, capacidade 500g
01 balança digital, na cor preta, marca Diamond, capacidade 500g
01 capacete aberto verde u 1 capacete fechado vermelho
02 capacetes, um vermelho e o outro bege
01 capacete da marca Taurus
01 aparelho mp4
01 bolsa rosa
01 capacete aberto na cor laranja
01 bolsa pequena
01 balança de precisão Diamond
01 boné
01 balança de precisão
01 balança de precisão e 1 triturador
01 nécessaire
01 mp3 sem marca aparente
02 balanças de precisão
01 capacete Taurus, preto
01 blusa de lã marrom e 1 capacete na cor preta sem marca aparente
02 livros escolares
01 balança de precisão
01 balança de precisão Powerpack
OBJETOS PARA DESTRUIR
01 simulacro de pistola
01 faca de cozinha
01 colete a prova de bala, um titulo de eleitor, um cartão de banco
01 faca com cabo branco
01 faca sem cabo
01 faca com cabo branco
01 pistola de brinquedo
01 faca
01 pistola de brinquedo marca Omega
01 punhal de 6 polegadas
02 replicas de arma de fogo - pistola
01 pistola de brinquedo em plástico prata
01 pistola de brinquedo em plástico prata, Uma pistola de brinquedo em plastico prata
Uma pistola de brinquedo preta e cinza
Uma chave micha
Um canivete com bandeira dos EUA no cabo, uma chave micha
Um revolver de brinquedo
Um cartão do trabalhador não identificado
Uma chave micha feita de faca de mesa
Uma faca de cabo preto
Uma faca Mundial de cabo preto
Uma pistola de brinquedo prata
Uma faca cabo preto 21 cm
Uma pedra
Uma chave micha
Uma chave micha de cabo branco
Uma faca manca "Martinazzo" cabo branco
Uma faca sem cabo
Duas chaves michas, um cartão de estacionamento do muffato
Uma pistola de brinquedo
Um simulacro de garrucho
Uma faca com cabo plástico bege
Duas pistolas de brinquedo
Um revolver de brinquedo 38
Uma nota falsa de R\$ 5,00
Uma faca cabo preto c/ inscrição "cabo Teixeira"
Uma faca de cozinha cabe de madeira
Uma pistola de brinquedo
Uma pistola de brinquedo em plástico prata
Um simulacro de pistola cor preta
Um simulacro de pistola cromada
Um cachimbo para uso de droga entorpecente
Uma faca de cozinha
Uma pistola de brinquedo
Um frasco de remédio
Uma pistola de brinquedo prata
Uma chave micha
Uma arma de brinquedo King Cobra
Uma faca de cozinha de cabo branco
Uma faca
Uma chave micha
Uma faca sem cabo
Uma faca de cabo preto
Uma faca com bainha
Uma arma de brinquedo
Uma faca cabo de plástico com bainha preta
Uma faca Tramontina cabo preto
Um pedaço de pau, um canivete sem marca com a lamina quebrada
Um simulacro de pistola danificado
Uma pistola de plástico
Uma arma de brinquedo tipo simulacro
Um cartão magnético do trabalhador
Uma faca de cabo de madeira
Duas facas de cabo branco
Uma marica
Uma faca pequena de cozinha
Uma chave micha
Duas chaves michas
Uma chave micha

Uma chave micha
 Uma faca de cabo branco, uma faca pequena de cozinha
 Duas chaves de veiculo fiat com chaveiro em forma de pneu
 Uma faca de cozinha de cabo bege
 Uma lamina Tramontina adaptada num cabo de estilete
 Uma faca preta
 Um cartão de estacionamento do Viscardi, uma marica
 Uma arma de brinquedo cor preta
 Uma faca Tramontina com cabo de plástico branco
 Um simulacro de pistola prata, um simulacro de pistola preto
 Uma placa de moto - AIW-0616
 Uma chave micha
 Um facão
 Uma chave micha
 Uma bainha de couro, uma faca de cabo preto e uma faca de cabo de madeira
 Dois cachimbos usados para consumir crack
 Um cartão ultramed, smilers, bancos cassi e ouro card, um cartão itaú, três cartões unimed, um cartão o boticário, um cartão do trabalhador, um cartão alta relp, um cartão itaú, seis fotos 3x4 sem identificação, duas carteiras de couro na cor marrom, uma CRV nome rodrigo nogueira, uma CRV nome V.J., uma CRV nome R.L.S., uma chave micha
 Um pedaço de madeira preto em forma de arma
 Uma carteirinha de clube, dois documentos de carro
 Uma faca
 Uma arma de brinquedo preta
 Uma faca de cabo preto
 Uma faca Tramontina de madeira, um facão de Tramontina
 Uma certidão de nascimento em nome de A.S.
 Um titulo eleitoral, um gorro preto, uma bainha branca, um simulacro de pistola
 Três tubos de pólvora, um vidrinho de plástico, dois tubinhos de espoleta, um pedaço de pau, um tubo de chumbo, e um cinturão
 Um simulacro de pistola, um gorro cinza
 Um estilingue
 Uma faca
 Um coldre, um suporte de balas onde cabem 12 balas
 Um simulacro de pistola feito em casa
 Um cinturão e três coldres de couro
 Uma faca cor laranja com bainha, um espeto de churrasqueira cor preto, uma chave de fenda verde
 Um simulacro de pistola "SMITH"
 Uma espingarda de pressão, arma artesanal
 Um colete a prova de bala
 Uma faca de cabo branco
 Uma pistola de plástico de cor preta
 Uma chave micha
 Uma chave micha, um canivete
 Uma faca de cabo azul
 Uma faca de cabo preto e uma bainha preta
 Uma faca de cabo de madeira
 Uma faca de cabo de madeira
 Duas chaves micha, uma chave de fenda de cabo de madeira
 Uma faca serrilhada cabo branco
 Uma faca cabo branco
 Uma chave de fenda de cabo de cor vermelha
 Uma chave micha
 Uma faca com cabo marrom de madeira
 Um simulacro de arma de fogo
 Um facão Tramontina de cabo preto
 Uma faca
 Duas chaves michas
 Uma faca tipo micha
 Uma faca em forma de punhal
 Uma faca de mesa de cabo branco
 Documento em nome de A.P.S.
 Uma faca de cabo de plástico de cor marrom
 Um cachimbo usado para fumar crack
 Uma faca de cabo de fêrreo com uma pedra branca
 Duas chaves michas
 Uma chave micha
 Uma chave micha
 Um simulacro de pistola cor prata
 Uma chave micha
 Uma chave micha
 Uma chave micha
 Uma pistola de plástico, uma faca tipo punhal
 Um simulacro de pistola cor preta marca Ipringfield
 Um simulacro de pistola
 Um faqueiro em forma de arma
 Uma faca com o cabo revestido por fita isolante
 Um coldre de revolver
 Três simulacros de arma de fogo
 Dois gorros pretos e uma faca cabo branco e marrom
 Uma chave micha cabo amarelo
 Uma faca de serra com cabo de madeira
 Uma faca de cabo de madeira

Uma marica
 Uma faca de cabo de plástico preto
 Uma faca de cabo de plástico vermelho
 Uma faca de cabo plástico branco
 Um canivete de marca "nato military"
 Um coldre de couro cor preta
 Uma faca de cabo branco e marrom
 Uma faca de açougue
 Uma faca de cabo marrom
 Uma faca de serra e uma tesoura T
 Uma arma branca ponte aguda feita de ferro
 Um frasco de iogurte para fumar crack
 Um facão de cabo cor preta
 Um simulacro de arma de fogo
 Vários instrumentos usados para fuga
 Uma faca com o cabo de madeira
 Uma faca com o cabo de madeira
 Uma chave micha
 Duas maricas e uma agulha
 Uma marica, uma lata de Coca-Cola para fumar crack
 Uma marica
 Uma faca de cabo preto
 Uma faca de cozinha de cabo de madeira
 Um canivete
 Um simulacro de revolver na cor preta
 Uma chave micha
 Um canivete dourado
 Uma faca de cabo marrom e dois certicos de alho
 Uma marica para uso de entorpecente
 Um capuz de lã na cor cinza
 Um porta isqueiro com uma folha de maconha
 Uma pistola de brinquedo, uma carabina de brinquedo
 Dois capuzes
 Três facas e um simulacro de arma de fogo
 Uma bolsa na cor preta, uma cédula de identidade, um titulo
 Uma fita cassete
 Um simulacro de arma de fogo
 Uma chave micha
 Um coldre prelo marca "Taurus"
 Um estoque
 Uma arma de brinquedo
 Uma marica e uma bolsa de pano
 Uma faca "Tramontina" de cabo azul
 Uma faca de marca Tramontina
 Uma faca de lamina lisa de cabo preto
 Uma enxada com o cabo quebrado
 Uma marica, dois isqueiros e uma faca de mesa
 Um estojo com pólvora e outro com chumbinho
 Um simulacro de arma de fogo "smith wenson"
 Uma chave micha
 Uma faca com cabo de plástico
 Uma chave micha
 Uma chave e sete cartões
 Três facas de cozinha
 Um simulacro de pistola cor preta
 Um simulacro de pistola cor preta
 Uma carteira de couro e uma chave
 Uma faca
 Um coldre na cor marrom
 Um tubo de chumbo e um tubo com p61vora
 Um cachimbo
 Um simulacro de arma de fogo
 Um canivete camuflado verde
 Um simulacro de pistola "Colt Double E"
 Um coldre de couro cor marrom
 Um bilhete de passagem rodoviário e uma certidão de nascimento
 Uma chave micha "Klaus"
 Uma carteira de trabalho e dois bilhetes rodoviários
 Uma réplica de arma de fogo de plástico
 Uma espingarda de chumbo na cor preta sem nº
 Um CPF com o titular G.P.
 Uma marica
 Uma carteira de identidade
 Uma faca de cozinha e uma chave micha
 Um capuz da cor preta
 Um cachimbo artesanal
 Uma chave micha
 Uma chave micha
 Uma faca de cozinha
 Uma chave micha
 Um frasco de corante vermelho
 Um simulacro de arma de fogo
 Uma faca de cozinha
 Uma chave com a inscrição LAND PP2
 Um simulacro de pistola de ferro

Um simulacro de pistola de plástico
 Um simulacro de arma de fogo e uma espingarda de pressão
 Uma placa de motocicleta com a inscrição AKF-7983
 Uma faca com bainha na cor preta
 Um simulacro de arma de fogo em cor preta
 Uma faca com cabo de madeira na cor marrom
 Uma chave micha, uma chave de fenda
 Um capuz de lã preto, uma carteira preta, uma carteira de identidade
 Uma faca de cozinha
 Uma faca com cabo em cor branca
 Um pedaço de cabo de vassoura
 Uma traseira de um aparelho toca fitas da Sony
 Uma bolsa pequena de cor azul, 16 cartuchos intactos de calibre 38, um cartucho de calibre 44, um cartucho de calibre 45, cartucho de calibre 458, cartucho intacto calibre 7,62mm, quatro cartuchos de calibre 12
 Um projétil de arma de fogo
 Uma pedra de cimento
 Uma chave micha confeccionada em faca de cabo plástico
 Uma chave micha confeccionada em faca de cozinha de cabo plástico
 Um simulacro de revolver de plástico, um simulacro de pistola de plástico
 Um coldre em couro marrom
 Uma chave micha
 Um coldre em couro marrom, uma bala calibre 45
 Um relógio hidráulico e três balas calibre 38
 Um coldre preto, 13 cartuchos, sendo três detonados, uma gilete, um prato
 Uma placa de moto DFA-7942
 Uma faca de cabo de madeira
 Uma faca prata
 Quatro capsulas deflagradas de calibre 32, um projétil
 Um simulacro de pistola na cor preta
 Um projétil de arma de fogo
 20 cartuchos deflagrados de calibre 38, um cartucho deflagrado calibre 32
 Uma ponta de madeira tipo "estaca"
 Uma chave micha e três chaves
 Um estilingue
 Um simulacro de revolver preto
 Um simulacro de arma de fogo tipo revolver, calibre 22 cor prateada
 Dois projéteis deflagrados, cinco capsulas de calibre 38
 Duas facas de cozinha, ambas com cabo de madeira
 Três cartuchos 45, um cartucho 38
 Duas facas de serra Tramontina
 Uma chave gola, sete cartões telefônicos
 Três estojos, um cartucho, três projéteis
 Um facão, uma tesoura e uma fita crepe
 Um cartão ourocard banco do brasil, um cartão ticket alimentação
 15 cartuchos calibre 38 intactos, dois carregadores calibre 22, uma chave de fenda de cabo verde
 Duas chaves michas, uma com a lamina quebrada
 Um laudo de um estojo deflagrado de marca "cbc" calibre 24
 Um estojo deflagrado calibre 32
 Uma capa para arma longa
 Dois cartuchos vazios calibre 38, uma carteira de identidade
 18 cartuchos intactos calibre 22
 Projéteis de arma de fogo
 Seis cartuchos intactos de calibre 357 e...
 Duas placas de automóvel
 Uma faca de mesa domestica
 Uma imitação de cachimbo feito com cano pvc
 Um cachimbo de metal para fumar crack
 Uma gilete e 40 recortes de papel
 Quatro cartuchos de arma de fogo
 Um cartucho deflagrado
 Três cartuchos deflagrados
 Uma faca
 Três cartuchos intactos
 Uma faca e um pedaço de pau
 Um projétil de arma de fogo deflagrado
 Duas capsulas deflagradas calibre 38 e 26 cartuchos intactos de calibre 38
 Três cartuchos intactos de calibre 38
 Um projétil
 15 cartuchos intactos de calibre 357, 12 cartuchos intactos de 9 mm
 Um capsula deflagrada
 Um projétil retirado do corpo da vítima, um projétil encontrado no local
 Um cartucho deflagrado
 Uma faca
 Três estojos deflagrados
 Um projétil retirado da vítima, dois projéteis intactos
 Dois projéteis encontrados no local, dois projéteis retirados do corpo da vítima
 Um coldre de cor preta
 Um projétil de arma de fogo
 Um cartucho picotado calibre 32
 Uma pedra
 Dois cachimbos e um coldre marrom
 Uma placa, arma de fogo
 5 projéteis de arma de fogo

Um projétil retirado da vítima, três projéteis intactos
 Uma carteira de habilitac.ao
 Duas cédulas de R\$ 50,00 falsas
 Sete carteiras/ credencial e modelos de credenciais
 Uma faca de cozinha
 Uma cédula de R\$ 50,00 falsa
 Uma chave de moto
 Uma cédula de R\$ 50,00 falsa
 Dois pares de algemas
 Projéteis intactos
 Um cartucho intacto
 Um canivete vermelho modelo SU190
 Uma touca branca e um simulacro de arma de fogo tipo pistola
 Um cartucho
 Um coldre de couro marrom
 Dois projéteis de calibre 38
 12 projéteis cal. 38, três projéteis cal. 38, 15 projéteis cal. 32
 Duas capsulas deflagradas calibre 38
 Quatro projéteis
 Um capuz de lã preto
 Um projétil deflagrado, três projéteis, um projétil de arma antiga
 Um capuz preto, 16 cartuchos intactos de 765 mm
 Um simulacro de arma de fogo
 Uma faca de cozinha
 Um estojo de calibre 22
 Quatro estojos deflagrados
 Um cartucho cal. 32
 Um cartão Bradesco
 Um simulacro de pistola antiga
 Um simulacro de pistola
 Um simulacro de pistola
 Um estojo deflagrado
 Um pedaço de madeira
 Um cachimbo artesanal
 Um simulacro de arma de fogo, um punhal
 Um simulacro de arma de fogo
 Duas pecas de roupas transformadas em capuzes
 Caco de telha Eternit
 Um simulacro de arma de fogo tipo pistola
 Um simulacro de arma de fogo tipo pistola
 Um simulacro de arma de fogo plástico
 Um simulacro de pistola prata d preta
 Dois simulacros de cartucho de arma de fogo
 Uma broca de furadeira
 Dois projéteis de arma de fogo calibre 38
 Um espeto enferrujado
 Um projeto de munição Taurus 38
 Projéteis de arma de fogo Taurus cal. 32
 Uma foice
 Uma faca de plástico
 Um simulacro de arma de fogo
 Dois cartuchos deflagrados, quatro cartuchos picotados
 Um alicate com cabo enrolado em fita isolante, um canivete com cabo quebrado
 Uma tesoura
 Um cartucho com marca de percussão J
 Duas bainhas, um revolver de brinquedo
 Um projétil de arma de fogo
 Três cartuchos intactos calibre 22
 Dois estojos deflagrados calibre 38
 Uma marreta pequena com cabo de madeira
 Um simulacro de arma de fogo de cor preta
 Um chip Brasil Telecom, uma bateria para celular e um cartucho deflagrado
 Uma faca com cabo de madeira e lamina de 14 cm
 Uma faca de madeira com cabo de madeira e com lamina de 11 cm
 Cinco cartuchos com marca de percussão nas espoletas
 Um simulacro de pistola
 Uma faca com lamina de aço
 Duas chaves michas
 Um cachimbo (marica)
 Duas chaves michas
 Uma placa "AKO -1583"
 Três estojos deflagrados "cal. 38"
 Uma chave micha
 Uma chave micha
 Uma chave micha, uma serra
 Um capuz de lã preto
 Um tubo cilíndrico contendo pólvora
 Dois cartões bancários
 Uma faca oxidada
 Uma faca amazonas
 Dez latas de spray
 Dois estojos
 Um projétil cal. 38
 Uma capsula cal. 38, vários documentos
 Seis capsulas cal. 38

Uma chave micha
 Uma chave micha
 Um bilhete de passagem "expresso Maringá"
 Um bilhete de passagem "expresso Maringá"
 Um cartucho cal. 38
 Três cartuchos cal. 38
 Um projétil deflagrado
 Um projétil deflagrado
 Três estilingues
 Um canivete
 Quatro cartuchos deflagrados
 Um coldre preto
 Uma serra de metal
 Uma cédula de identidade
 Um cartucho com marca de espoleta
 Um estojo deflagrado calibre 38
 Dois estojos deflagrados calibre 38
 Uma faca serrilhada cabo azul
 Um canivete
 Um cartucho deflagrado
 Três cartuchos picotados
 Três cartuchos percutidos
 Oito estojos deflagrados
 Uma faca de cabo branco
 Uma marica, um certificado de registro de um FIAT UNO
 Quatro estojos deflagrados e um cartucho percutido
 Dois estojos deflagrados
 Um estojo deflagrado
 Um colete balístico
 Um taco de baseball
 Um estojo deflagrado
 Uma faca sem marca com cabo de madeira
 Uma faca peixeira, três correntes de metal
 Um martelo e um pé de cabra
 Um projétil
 Um cartucho deflagrado
 23 cédulas fiduciárias
 Um extrato de trava de segurança
 Três estojos deflagrados
 Quatro estojos deflagrados
 Um canivete
 Um projétil retirado de necropsia
 Um simulacro de revólver de plástico
 Um estojo e um projétil
 Uma lata de cerveja vazia
 Uma chave micha
 Uma faca de cozinha
 Uma faca de 25 cm
 Um capuz preto
 Um projétil de arma de fogo
 Uma cédula fiduciária de R\$ 20,00
 Uma chave micha
 Um projétil e uma capsula
 Um cachimbo artesanal
 Três projéteis
 Um facão
 Um projétil deflagrado
 Uma faca de cozinha
 Um simulacro de arma de fogo
 Duas placas "AMH - 9922"
 Caco de vidro
 Um estoque
 Quatro serras de metal
 Uma chave micha
 Uma chave micha
 Uma tesoura
 Uma chave micha
 Uma faca de marca Tramontina
 Duas facas tipo pontiagudas
 Um cartucho calibre 38, deflagrado e um capuz na cor azul marinho
 Dois projéteis de arma de fogo
 Um capuz preto
 Um walk-talkie da marca Motorola
 Um simulacro de pistola na cor preta
 Um simulacro de arma de fogo marca colt MKIV, de plástico
 Duas facas de cozinha
 Uma faca de cozinha de cabo azul e uma tesoura de cabelereiro
 Um canivete automático de marca Italy
 Cinco estojos de munição 38 deflagrados
 Uma faca de mesa de serra com cabo plástico
 Um estojo deflagrado calibre 38
 Uma passagem da viação Garcia, Uma passagem viação expresso nordeste e duas passagens da viação princesa dos campos
 Uma placa de motocicleta "AIV - 9274"
 Um coldre para revólver cor preta

Duas correntes, malha fina, com medalhas douradas e uma chave micha
 Um projétil deflagrado de arma de fogo retirado do corpo da vítima ...
 Uma faca e cabo plástico
 Uma capa para tanque de moto Honda
 Dois projéteis de arma de fogo deflagrados
 Três projéteis de arma de fogo deflagrados
 Um cartão Unimed e um cartão caixa
 Uma chave micha
 Quatro facas de cozinha Tramontina
 Um nuchaco e uma máquina de tatuagem artesanal
 Duas facas e um estilingue
 Duas placas de automotiva
 Duas placas com numeração CEX 5781
 Duas placas ARI - 6100
 Uma pá
 Uma cédula de identidade
 Uma faca sem cabo
 Uma marica confeccionada em Bombрил e durepox
 Um RG em nome de Sandro Gomes, um RG em nome Marcelo Silva, uma cnh B.D. e um CPF em nome de L.C.
 Uma faca de mesa medindo 20 cm com cabo azul
 Um simulacro de revólver na cor preta
 Uma fatura de energia
 Um estojo de munição contendo 21 capsulas deflagradas calibre 380
 Dois capuzes de lã preta, um palmtop na marca HP
 Uma carteira de identidade com características de ser falsificado, um título de eleitor, uma carteira do SESC, todos em nome de T.S.
 Um título de eleitor, cpf, carteira de trabalho, carteira estudantil do colégio Vicente rijo todos em nome de R.V., um cartão de passe de ônibus em nome de S.P.
 Uma espingarda, fabricação artesanal (simulacro em madeira e ferro)
 Três piercing's sem marca, um cd com imagens de monitoramento da Leo Cosméticos.
 Dois simulacros de revólver em plástico preto
 Um recipiente de plástico contendo grânulos de inseticida conhecido como AZICARB
 Uma chave falsa
 Uma faca de cabo plástico
 Um silenciador para arma de fogo de uso restrito
 Um simulacro de arma de fogo plástico, cor preta
 Três pedras utilizadas no ato infracional
 Dois carregadores de celular, um relógio marca patek philipe
 Um relógio de pulso, masculino.
 Um isqueiro verde, dois papeis celulose
 Um RG e um certificado de alistamento militar, título de eleitor, um cpf, um cartão cidadão e três cartões de banco Itau todos em nome de L.S.
 Um aparelho de choque de marca Electric Fire
 Um simulacro de pistola em plástico
 Uma caixa de papelão para roteador ADSL
 Um crachá da prefeitura de Londrina
 Uma tesoura de marca mundial
 Um documento de veículo Yamaha YA, um documento de veículo Honda CBX 150, um cpf de J.S., uma carteira de veículo.
 Duas chaves michas
 Uma faca stainless skel
 Um estojo deflagrado calibre 22
 Um estojo deflagrado
 Uma faca domestica Tramontina
 Uma chave micha com cabo de material sintético
 Quatro cartuchos calibre 32, sendo dois deflagrados e dois picotados
 Três estojos deflagrados calibre 32
 Sete capsulas deflagradas, uma jaqueta deflagrada e um projétil
 Um projétil deflagrado
 Um estojo deflagrado calibre 38
 Três estojos deflagrados calibre 24
 Um recipiente cilíndrico de plástico
 Um estojo deflagrado calibre 38
 Um estojo deflagrado calibre 32
 Três estojos deflagrados calibre 38
 Uma parte de antena de automóvel
 Uma folha de papel com trajeto, cinco cartões telefônicos, uma passagem rodoviária, cinco celulares Nokia, 11 vale alimentação.
 Um simulacro de arma de fogo
 Uma faca
 Um CD-R
 Uma enxada quebrada
 Seis estojos e dois projéteis
 Um par de placas com numeração CWQ-2625
 Chave falsa
 Uma chave micha, e quatro velas de carro
 Um cartão do Unibanco em nome de Fabio Gon9alves
 Um projétil de calibre 38
 Um rg, uma carteira de trabalho, um cartão ticket alimentac.ao, um cpf, cartão do trabalhador, um título de eleitor, um cracha da copel, todos em nome de C.H., Uma carteira de trabalho em nome de C.A., um RG em nome de T.R.
 Uma tesoura
 Uma faca

Uma carteira de trabalho em nome de T.C.
 Uma placa AFZ - 8932
 Uma faca de madeira medindo 20 cm
 Uma faca de cozinha
 Uma faca de cabo de madeira
 Um capuz de lã na cor preta
 Uma faca peixeira com cabo de madeira
 Uma carteira em couro marrom
 Um revólver de brinquedo na cor preta
 Um simulacro de arma de fogo, com inscrição "Magnum 357"
 Duas placas automotivas com inscrição DAT-0134
 Duas passagens de ônibus, uma para Guaíra e outra para Ribeirão Preto
 Uma caixa de papelão
 Duas facas de cozinha, uma com cabo azul e outra com cabo preto
 Dois capuzes de lã pretos
 Um punhal com bainha, nove lâminas de estilete
 Uma faca com inscrição bulldog
 Uma pistola de plástico e suas munições
 Um carregador de arma de fogo
 Uma cópia de cédula de identidade plastificada e uma carteira de bolso com o símbolo do Flamengo
 Cinco pedaços de cerâmica pontiagudos enrolados um pano azul
 Duas notas promissórias no valor de R\$ 40,00
 Um simulacro de arma de fogo tipo pistola
 Uma faca com cabo de plástico
 Um simulacro de arma de fogo de plástico
 Uma faca inox de cabo branco
 Uma faca de cabo plástico
 Uma faca de cabo plástico bege
 Um simulacro de arma de fogo recoberto com fita preta
 Uma espada de 43 cm
 Uma calcinha na cor preta
 Um isqueiro verde
 Uma chave tetra
 Um título de eleitor
 Um extintor de incêndio, um facão de cabo preto, um acendedor de cigarro, duas canetas
 Um simulacro de arma de fogo, tipo pistola, na cor preta
 Um coldre na cor preta para revólver
 Duas placas de automóvel ALB - 5188
 Um simulacro de arma de fogo
 Uma tesoura
 Um simulacro de pistola na cor preta, uma fotografia 10/15
 Uma chave micha
 Três isqueiros
 Uma aliança de metal na cor amarela
 Uma faca com cabo de plástico azul
 Um coldre preto
 Um simulacro de pistola
 Uma toca tipo gorro com dois furos nos olhos, um simulacro de revólver na cor preta
 Um cartucho cal 32
 Duas chaves michas
 Um estojo azul
 Uma chave micha
 Quatro pedaços de serra cor amarela
 Um capuz
 Um simulacro de arma de fogo
 Uma faca na marca Becker Brasil
 Um coldre sem marca
 Uma tarrafa de pesca
 Dois simulacros de pistola na cor preta
 Duas placas de veículo APH - 9386
 Um simulacro de arma de fogo, de metal, cor preta
 Documentos em nome de W., e quatro demonstrativos de pagamento de salário.
 Um chaveiro e duas chaves de motocicleta
 Um prato de vidro, uma lâmina de barbear, uma tesoura
 Um chaveiro e três chaves
 Um simulacro de cor preta
 Um projétil
 Uma faca de cozinha de cabo branco
 Uma faca com cabo de madeira
 Três placas de veículo, (APH - 4494, AZE -1040, AZE - 1040)
 Um capuz de lã preta
 Um simulacro de arma de fogo
 Um isqueiro simples
 Um facão com lâmina de 36 cm e cabo emborrachado
 Uma tesoura de cabo de plástico verde
 Um simulacro de pistola
 Cinco laudos de exame de impacto de projéteis
 Um estoque de madeira, uma escova de dente.
 Uma CNH em nome de L.P.S.
 Uma chave micha
 Um motor de motocicleta com numeração suprimida
 Uma chave micha confeccionada em uma faca de cabo azul
 Um cartucho percutido calibre 32

Duas placas de automóvel ALB - 5188
 Um simulacro de arma de fogo
 Uma tesoura
 Um simulacro de pistola na cor preta, uma fotografia 10/15
 Uma chave micha
 Três isqueiros
 Uma aliança de metal na cor amarela
 Uma faca com cabo de plástico azul
 Um coldre preto
 Um simulacro de pistola
 Uma toca tipo gorro com dois furos nos olhos, um simulacro de revólver na cor preta
 um cartucho cal 32
 Duas chaves michas
 Um estojo azul
 Uma chave micha
 Quatro pedaços de serra cor amarela
 Um capuz
 Um simulacro de arma de fogo
 Uma faca na marca Becker Brasil
 Um coldre sem marca
 Uma tarrafa de pesca
 Dois simulacros de pistola na cor preta
 Duas placas de veículo APH - 9386
 Um simulacro de arma de fogo, de metal, cor preta
 Um chaveiro e duas chaves de motocicleta
 Um prato de vidro, uma lâmina de barbear, uma tesoura
 Um chaveiro e três chaves
 Um simulacro de cor preta
 Um projétil
 Uma faca de cozinha de cabo branco
 Uma faca com cabo de madeira
 Três placas de veículo, (APH - 4494, AZE -1040, AZE - 1040)
 Um capuz de lã preta
 Um simulacro de arma de fogo
 Um isqueiro simples
 Um facão com lâmina de 36 cm e cabo emborrachado
 Uma tesoura de cabo de plástico verde
 Um simulacro de pistola
 Cinco laudos de exame de impacto de projéteis
 Um estoque de madeira, uma escova de dente
 Uma CNH em nome de L.P.S.
 Uma chave micha
 Um motor de motocicleta com numeração suprimida
 Uma chave micha confeccionada em uma faca de cabo azul
 Um cartucho percutido calibre 32

Um bilhete de passagem
 Um capuz de lã preta
 Um capuz de lã preta
 Um estojo cal. 32
 Um facão preto
 Uma máscara de plástico
 Uma chave micha
 Cinco maços de tabaco, dois maços de cigarro e um isqueiro bic
 Um simulacro, preto, colt MK
 Uma faca serrilhada
 Uma coronha de revolver, um coldre de couro
 14 cartuchos deflagrados
 Um simulacro de arma de fogo, tipo pistola e uma faca
 Um cartão telefônico
 Um projétil de arma de fogo
 Uma toca de lã preta
 Uma chave micha
 Um par de placas DPN - 6006
 Dois cartuchos picotados cal. 22
 Uma placa de veículo ALZ - 4321
 Um simulacro de arma de fogo
 Uma faca com lamina de 9 cm
 Um simulacro de arma de fogo
 Um simulacro de arma de fogo
 Um simulacro de arma de fogo
 Uma faca serrilhada
 Uma faca de cozinha, um cartão telefônico
CELULARES PARA DESTRUIR:
 Um aparelho celular Motorola
 Um telefone celular Ericsson modelo DF688
 Um celular LG com bateria
 Um celular LG CDMA
 Um celular Motorola modelo "talkabout"
 Um celular Motorola
 Um aparelho celular LG
 Um aparelho celular NOKIA na cor vermelha
 Um aparelho celular Motorola com bateria e carregador
 Um aparelho celular Motorola
 Um aparelho celular Motorola "talkabout"
 Um aparelho celular marca Motorola
 Um aparelho celular marca Motorola
 Um aparelho celular marca Kyocera
 Um cartão ourocard banco do brasil, um cartão ticket alimentação
 Um aparelho celular marca Kyocera modelo K112, na cor prata
 Um aparelho celular marca Nokia
 Dois aparelhos celulares, Motorola V3 e um Samsung
 Um celular Vivo
 Um aparelho celular marca Sony Ericsson
 Um aparelho celular marca Nokia preto
 Um aparelho celular marca Samsung cinza
 Um aparelho celular Motorola W220 azul
 Um aparelho celular Motorola azul
 Um aparelho celular Nokia branco e cinza
 Um aparelho celular Motorola modelo F3
 Um aparelho celular Motorola
 Um aparelho celular Nokia preto
 Um aparelho celular LG prata
 Duas passagens da viação Garcia
 Um aparelho celular Nokia modelo 1600
 Dois aparelhos celulares danificados da marca Nokia
 Um aparelho celular Nokia
 Um aparelho celular Nokia
 Um aparelho celular Motorola V3
 Dois aparelhos celulares Motorola "talkabout"
 Um aparelho celular Gradiente preto, Dois aparelhos celulares de marca Motorola cor preta,
 Um aparelho celular marca Sony Ericsson preto, um aparelho TSJ
 Um aparelho celular marca Siemens, na cor azul
 Um aparelho celular Samsung light
 Um aparelho celular Nokia na cor preta
 Um aparelho celular Nokia na cor prata
 Um aparelho celular Nokia na cor preta e prata
 Um aparelho celular Motorola
 Dois aparelhos celulares Motorola, um preto e outro rosa
 Dois aparelhos celulares, um foi devolvido
 Um aparelho celular Nokia, com chips TIM
 Um aparelho celular Nokia, modelo 1208
 Um aparelho celular Samsung, nas cores preta e prata
 Dois aparelhos celulares Motorola na cor rosa
 Um aparelho celular
 Um aparelho celular Samsung na cor vermelha
 Um aparelho celular Nokia, modelo 5200
 Um aparelho celular
 Um aparelho celular Motorola na cor azul
 Um aparelho celular marca Sony Ericsson

Um aparelho celular Samsung, modelo A895
 Um aparelho celular LG, modelo MG
 Um aparelho celular TV mobile
 Um aparelho celular Motorola
 Um aparelho celular LG, na cor preta
 Um aparelho celular Motorola, Um aparelho celular Nokia, um celular Nokia
 Um aparelho celular Siemens, A-52, um aparelho celular marca Sony Ericsson, um aparelho celular Sony Ericsson walkman
 Um aparelho celular marca Sony Ericsson, modelo 2300, na cor preta e cinza
 Um aparelho celular Motorola, modelo W175
 Um aparelho celular LG, na cor preta
 Um aparelho celular Motorola, V3, um celular Samsung, um celular Nokia, um celular Nokia, um celular foston
 Um aparelho celular LG, modelo KF 600
 Dois aparelhos celulares Nokia, um de modelo 1110 e outro de modelo 2660
 Um aparelho celular LG e um celular Siemens
 Um aparelho celular Pantech...
 Um aparelho celular LG, modelo MG 280
 Um aparelho celular Nokia, modelo 1208
 Um aparelho celular LG, na cor preta
 Um aparelho celular LG, na cor preta, com chip claro, um aparelho celular Samsung, na cor preta
 Um aparelho celular Motorola, modelo W375
 Um aparelho celular Samsung, modelo SG
 Um aparelho celular Nokia, modelo 5200, na cor preta
 Um aparelho celular Motorola V3
 Um aparelho celular Nokia, na cor branca e preta, um celular nokia, modelo 970, um aparelho celular Motorola, na cor preta, um aparelho celular LG 990C
 Um aparelho celular Motorola W375 e um celular Motorola F3
 Um celular LG, cinza, e um celular Sony Ericsson W380i
 Um aparelho celular Nokia, modelo 5200, na cor preta
 Um celular Sony Ericsson W380i, um celular Nokia 1208, na cor preta
 Dois celulares Motorola, um cromado
 Um celular Sony Ericsson
 Um celular Sony Ericsson, S500i
 Um celular Nokia, 1208, na cor cinza escuro
 Um aparelho celular Motorola V3
 Um aparelho celular Nokia
 Um celular LG
 Um aparelho celular Nokia, modelo 6100, cinza
 Um aparelho celular Nokia, na cor marrom
 Um celular Sony Ericsson
 Um celular Sony Ericsson W580i
 Um celular Sony Ericsson W200i
 Um aparelho celular Motorola, preto
 Um aparelho celular Motorola, modelo C261 na cor preta; um celular LG preto
 Um aparelho celular Motorola, modelo V220 P
 Um aparelho celular Motorola na cor preta
 Um aparelho celular Nokia, modelo N95
 Um celular LG
 Um aparelho celular Motorola, modelo V3 rosa e bege
 Um celular LG
 Um aparelho celular Motorola, modelo V3
 Um aparelho celular Nokia, modelo 1100
 Um celular LG, preto e prata, um aparelho celular Motorola, modelo V3 e um aparelho
 Um aparelho celular marca LG
 Um aparelho celular marca LG
 Um aparelho celular marca Sony Ericsson
 Um aparelho celular marca Motorola V220
 Um aparelho celular marca Sony Ericsson
 Um aparelho celular marca Motorola C650
 Um aparelho celular marca Motorola
 Um aparelho celular marca Nokia 2112
 Um aparelho celular marca Nokia
 Um aparelho celular marca Nokia
 Um aparelho celular
 Um aparelho celular marca Motorola, preto
 Um aparelho celular marca Samsung
 Um aparelho celular marca Sony Ericsson
 Um aparelho celular marca LG
 Um aparelho celular marca Motorola, um aparelho celular marca Nokia
 Um aparelho celular marca Motorola
 Dois aparelhos celulares marca Sony Ericsson
 Três celulares, Nokia, LG, Gradiente
 Um aparelho celular Motorola V3
 Um aparelho celular LG BX4170
 Um aparelho celular marca Nokia 2100
 Um aparelho celular marca Siemens e um de marca Nokia
 Um aparelho celular marca Samsung...
 Um aparelho celular marca Nokia
 Um aparelho celular marca Gradiente
 Dois aparelhos celulares de marca LG
 Um aparelho celular marca Motorola
 Um aparelho celular marca LG
 Um aparelho celular marca Nokia

Um aparelho celular gradiente
 Um celular marca Motorola
 Um celular marca Motorola
 Um chip da operadora Tim
 Um celular marca Motorola
 Um aparelho celular gradiente
 Um aparelho celular Motorola V3
 Um aparelho celular Motorola
 Um aparelho celular marca Nokia
 Um aparelho celular Motorola V3
 Um aparelho celular Motorola
 Um aparelho celular marca Samsung
 Um aparelho celular marca Samsung
 Um aparelho celular Motorola
 Um aparelho celular marca Nokia
 Um aparelho celular Motorola V3
 Um aparelho celular marca LG
 Um aparelho celular marca Sony Ericsson preto
 Um aparelho celular Motorola W220
 Um aparelho celular Motorola E398
 Uma lamina de barbear
 Um simulacro de arma de fogo
 Um projétil de arma de fogo
 Um projétil de cal. 9 mm
 Um projétil
 Um coldre cm couro marrom
 Um recipiente de xampu plástico
 Uma placa ADA - 6487
 Um simulacro de brinquedo na cor preta
 Uma faca Tramontina
 Uma faca com plástico na cor bege
 Carteira de trabalho em nome de L.G.; carteira de trabalho, cpf, certificado e carteira de identidade
 Duas placas
 Um cartucho deflagrado de cal. 38
 Uma chave micha com cabo em madeira
 Duas placas AGD - 4123
 390 tubos plásticos
 Duas placas de veiculo ANH - 7928
 Um estojo deflagrado
 Duas laminas de barbear
 Um projétil cal. 38
 Um pênis de borracha
 Um simulacro
 Uma pedra de concreto
 Uma lata de spray branco
 Uma chave micha
 Dois estojos deflagrados
 Um prato de vidro marrom, uma faca de cozinha marca Siminaggio
 Duas placas de veiculo
 Um coldre de cor preta
 Um pequeno simulacro de arma de fogo
 Uma lata de cigarros Luke Strike
 Um simulacro na cor preta
 Quatro cartuchos cal. 32
 Uma chave micha
 Um simulacro de arma de fogo
 Dois cartuchos cal. 7.65 mm
 Uma placa APZ - 5125
 Duas placas de veiculo AMA - 8925
 Seis bombas em pólvora
 Um prato de louca branco e uma faca de mesa de cabo branco
 Um pedaço de garrafa
 Uma chave micha
 Uma chave micha
 Um celular Samsung
 Um aparelho celular Nokia, um celular LG
 Um aparelho celular Nokia, cinza
 Um celular Nokia
 Um celular Nokia
 Um aparelho celular Motorola, preto e laranja
 Um aparelho celular Motorola, preto e prata
 Um aparelho celular Motorola e um celular sem marca aparente
 Um celular LG preto
 Um celular marca MOX
 Um aparelho celular Samsung
 Um celular nokia, um celular sem marca aparente
 Um celular LG, um celular Nokia, um celular Motorola
 Um celular Vaic, um celular Nokia
 Um celular sem marca
 Um celular marca Foston, mod do FS - 990-T

É expedido o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO** de eventuais interessados para que, querendo, no prazo de "**10 (DEZ)**" DIAS, compareçam em cartório e comprovem a propriedade dos bens, devendo, contudo, comprovar documentalmente a posse e propriedade, a fim de obterem sua restituição. E, para que chegue ao

conhecimento(s) de todos e ignorância no futuro não possa(m) alegar é expedido o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO**, que será publicado em Jornal Público desta cidade e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos **13 (treze)** dias do mês de **06 (Junho)** do ano de **2.011 (dois mil e onze)**. Eu,, (**Luis Fernando Donadio**), Escrivão da Vara da Infância e da Juventude o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
 Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **702/2009**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **JOSÉ DUO e CREUZA MARIA DE SOUZA DUO**. E, como consta nos referidos autos que a genitora da adolescente **M. B.** encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **JUSSARA BARBOSA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituída o Pátrio Poder. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2011. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
 JUIZ DE DIREITO

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA FORUM DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
 RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, fone 46-243-1281- CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

Escrivão - Celson Christian Stevens

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE MANGUEIRINHA - PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Processo Crime nº 2006.17-9, Dispositivo Legal: Art. 14 da Lei 10.826/03, especialmente ao réu NOEL CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, natural de Mangueirinha - PR, nascido em 07/10/1974, filho de Arcindo Rumilio de Oliveira e Maria do Carmo de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Castilho Mendes, 25, Bairro Vila Nova Esperança, Mangueirinha - PR, atualmente em local incerto e não sabido. Pelo presente, intima-o, no prazo de 60 (sessenta) dias, de todo o teor da r. sentença prolatada nos presentes autos, em data de 28/05/2010, na qual consta o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para os seguintes fins: ABSOLVER o réu NOEL CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado acima e na exordial, dos fatos que lhe foram imputados, referente ao art. 14 da Lei 14.826/03, o que faço com fundamento no inciso II do art. 286 do CPP." Ficando advertido do prazo recursal de 05 (cinco) dias, para que, querendo recorra da r. sentença.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Criminal, que o digitei e subscrevi.-

Paola Gonçalves Mancini
Juíza de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE R. A. P. C.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, R. A. P. C., brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação Negatória de Paternidade, sob nº 213/08, em que são partes, como requerente, R. A. P. C., e requerido, R. F. V. C. rep. M. S. V., sendo aí, INTIME-SE, o requerente, R. A. P. C., para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, lhe dê andamento, cumprindo o que lhe compete.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de junho do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE J. C. G. da S.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor CLAIRTON MÁRIO SPINASSI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, J. C. G. da S., brasileiro, casado, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, tramitam os autos de Ação de Divórcio Direto Litigioso, sob nº 01445-07.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, M. L. da S. e, requerido, J. C. G. da S., e sendo aí, CITE-O da presente ação e INTIME-O, para que, compareça, perante, este Juízo no dia 21 de junho de 2011, às 13:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, advertindo-o de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias e fluirá da data da audiência retro aprazada, ciente de que, em não o fazendo, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO DE C. A. DA S.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família, desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, C. A. da S., brasileiro, nascido aos 10 de abril de 1966, natural de Ribeirão Claro - PR, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos, sob nº 328/09, em que são partes, como requerente, A. V. S. rep. V. S. e, requerido,

C. A. da S., e sendo aí, CITE-SE-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste o pedido inicial, sob pena de revelia.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de junho do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Dr. Sergio Schulze.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVELCOMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
= **GILBERTO LASSALA MACHADO** =
= Com prazo de 20 (vinte) dias =

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 0093/2006, de AÇÃO DE DEPÓSITO: movida por BANCO DIBENS S/A, contra GILBERTO LASSALA MACHADO; fica CITADO o devedor GILBERTO LASSALA MACHADO, brasileiro, portador do CPF/MF sob nº 208.560.839-68, atualmente em lugar ignorado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda á entrega da coisa, depositando em Juízo, ou consignando o seu equivalente em dinheiro, ou ainda conteste a presente ação, sob pena de não o fazendo, ser decretada a sua prisão e de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, tudo no termo e de acordo com o despacho e com a minuta a seguir transcrita: "O requerido firmou com a requerente Contrato de Financiamento nº 51943500, a qual obrigou-se a pagar em 36 parcelas, adquirindo o bem Espécie: *Motocicleta, Marca Honda, Modelo CG 150 TITAN ES, ano de fabricação 2004, modelo 2005, gasolina, vermelha, chassi nº 9C2KC08505R027419, renavam nº 84.122814-1, placa AMJ-5753. Ocorre que o requerido descumpriu com sua obrigação de pagamento, sendo constituído em mora. Mgá, 29/09/2008. Dra. Karine Simone Pofahl Weber - advogada.*"

DESPACHO: "Trata-se de ação de busca e apreensão, onde não foi encontrado o bem alienado fiduciariamente, de modo que a teor do art. 4º da LAF, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, e determino a citação da parte requerida, para que no prazo de 5 dias entregar o bem alienado ou o seu equivalente em dinheiro, ou ainda contestar a ação, sob pena de prisão de até 1 ano. A citação deverá ser instruída com cópia da petição inicial da busca e apreensão e do pedido de conversão. Não obstante a conversão, fica desde já deferido o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, no caso de eventual localização do veículo. Em, 18/08/2008. (a.) Dr. Mario Seto Takeguma - Juiz de Direito".

Nada mais. Maringá, 27 de Outubro de 2008. - Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, digitei e subscrevi.

- MARIO SETO TAKEGUMA -
- Juiz de Direito -

Dr. José Ivan G. Pereira.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVELCOMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
= **PORTUGAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA** =
= **CARLOS SHIGUEMI AKIMOTO** =

= Com prazo de 20 (Vinte) dias =

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 1106/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO BRADESCO S/A; contra PORTUGAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro; ficam CITADOS os devedores PORTUGAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, na pessoa de seu representante legal; CARLOS SHIGUEMI AKIMOTO, que encontram-se em lugar desconhecido, para querendo, no prazo de 03 (Três) dias efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 34.020,04 (Trinta e quatro mil e vinte reais e quatro centavos), acrescida da correção monetária de acordo com a lei 6.899/81, juros de mora de 1% ao mês, todos a partir do respectivos vencimentos, multa contratual de 10% (cláusula segunda), honorários advocatícios a base de 20%, custas processuais e demais cominações legais, ou no prazo de 15 dias, querendo ofereçam ofereçam Embargos, sob pena de ser penhorado tantos bens quantos bastem para integral satisfação da execução. E para que de futuro não aleguem

ignorância, mandou expedir o presente e outros que serão publicados na forma da lei.

DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se a parte Executada, para em 03 dias realizar o pagamento do débito descrito na inicial, ficando o arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida reduzida a 5% no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 dias. Poderá ainda reconhecer o débito, depositando 30% da dívida, mais custas e honorários (10%), no prazo de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação (1º via) e parcelar o restante em 6 parcelas mensais, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, sendo a primeira parcela 30 dias após. Por outro lado, no mesmo prazo de 15 dias, poderá a parte Executada apresentar embargos. Havendo co-executados o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuge. No caso de precatória o prazo contará a partir da comunicação do juízo deprecado da citação realizada. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se a penhora e avaliação de bens, com a 2ª via do mandado. Manifestando-se o executado ou apresentando exceção de pré-exclusividade, manifeste-se a parte Exequite, e prossiga-se a execução até a penhora e avaliação. Em 09/07/2009. (a) Abílio T. M. de Freitas - Juiz de Direito

Substituto". Nada mais. Maringá, 09 de Novembro de 2010. - Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, digitei e subscrevi.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **ANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA**, filha de Dalva Rodrigues Pereira, natural de Maringá-PR, nascida aos 20.06.1980, RG. 8.877.490/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica a mesma INTIMADA, **PARA COMPARECER NO DIA 01 DE JULHO DE 2011 ÀS 13H10MIN PARA AUDIENCIA ADMONITÓRIA, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2009.4206-3, ESCLARECENDO QUE, NÃO COMPARECENDO, A SENTENCIADA TERÁ O REGIME REGREDIDO PARA O SEMI-ABERTO.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 13 de junho de 2011. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

MARIA LÚCIA MUNDO

PRAZO-DESTE-EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **5444/2010** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executada **MARIA LÚCIA MUNDO**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **MARIA LÚCIA MUNDO**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 1.424,49 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 01/03/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Cliente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. **DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 13/05/2010 (o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito".** E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. WILLIAM ARTUR PUSSI

Juiz de Direito

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO DESTE EDITAL: 05 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

AUTOS nº 260/2005 - AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Exequite: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

Executada: DMA - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ADUBOS LTDA e OUTROS.

VENDA EM 1ª PRAÇA: **DIA 15 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, a ser realizada na Av. Tiradentes, nº 380, Edifício do Fórum, Térreo, Maringá-Pr, através do Leiloeiro, Sr. Antonio Costa, com endereço na Rua Chicago, nº 13, Jardim Los Angeles, Fones: (43) 9119-8984, Maringá/Pr, pelo maior lance oferecido, desde que não seja inferior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, será levado a segunda venda.

VENDA EM 2ª PRAÇA: **DIA 30 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, onde poderá ocorrer alienação por preço inferior ao da avaliação, desde que não seja alvitante (inferior a 60% da avaliação).

OBSERVAÇÃO: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): "VEICULO MARCA/MODELO: VW/GOL 1.6, PLACAS: AFT-8500, ANO: 1999/2000, COR CINZA, que encontra-se nas seguintes condições: Lataria em bom estado de conservação; pneus dianteiros com meia vida e traseiros bons; estofamento em bom estado de conservação, com pequeno rasgo no banco do motorista; borracha de guarnição da porta do motorista danificada; possui os quatro tapetes de borrachas; a tampa da maçaneta do trinco do lado do motorista encontra-se quebrada; possui todos os equipamentos de segurança obrigatório do veículo (triângulo, macaco, chave de rodas, extintor e estepe), no ato estava marcando 121137 KM rodados".

Total da avaliação: R\$-14.000,00 (catorze mil reais), em 16/junho/2010.

ÔNUS: Os existentes ficarão a cargo do arrematante. Sendo que em caso de adjudicação arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de arrematação, arbitro-a em 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; em caso de remição, arbitro-a em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e, finalmente, em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado no prazo de 05 (cinco) dias antes da efetivação da praça/leilão, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da transação/pagamento. **INTIMAÇÃO:** Fica(m) intimado(s) o(a) executado(a): **DMA - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ADUBOS LTDA e VILSON DE MELO**, das datas supra, para os efeitos do art. 687, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(s), poder(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém

possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2011. Eu, _____
(MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 000541/2007, de EXECUCAO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(a): S A GALDINO E CIA LTDA, SANDI DE ALMEIDA GALDINO e MARCELA BOCCOLI SIGNORINI
Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): S A GALDINO E CIA LTDA, SANDI DE ALMEIDA GALDINO e MARCELA BOCCOLI SIGNORINI, da penhora que recaiu sobre a importância: - "R\$ 556,34 (quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), agência 352-2, conta 4000113306881, junto ao BANCO DO BRASIL, à disposição deste Juízo", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. MARINGÁ, em 9 de Junho de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã Cível, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 000329/2002 de EXECUCAO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(a): PAULO ALEXANDRE PEREIRA BEZERRA
Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): PAULO ALEXANDRE PEREIRA BEZERRA, da penhora que recaiu sobre a importância: - " de R\$ 92,88 (noventa e dois reais e oitenta e oito centavos", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. MARINGÁ, em 9 de Junho de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã Cível, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SELEÇÃO DE JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES REMUNERADOS
Edital n.º 003/2011
A DOUTORA DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, JUIZA DE DIREITO SUPERVISORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATINHOS, no uso de suas atribuições legais, resolve **retificar** o Edital nº 002/2011 referente à abertura de processo seletivo para Juiz Leigo e Conciliador remunerados, para que passe a constar:
1 - Item 1.1 - Será oferecida 01 vaga para Juiz Leigo do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, **01 vaga para Conciliador** do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, havendo classificação até o 10º colocado, para efeito de cadastro de reserva, a fim de suprir eventuais necessidades de substituição ou mesmo para preenchimento de vagas abertas, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.

2 - Item 9.1 - Cabe ao conciliador, no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, sob supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.
Matinhos, 06 de junho de 2011.

A Doutora Danielle Guimarães da Costa
Juiz Presidente

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL de INTIMAÇÃO de: SIDNEY DE OLIVEIRA MERCADO, brasileiro, portado do CNPJ/MF.: 86689361/0001-02, com sede na Avenida Sambaqui, s/nº

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de Execução Fiscal nº 21/2001 em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Sidney de Oliveira Mercado, e não sendo possível intimar a executada pessoalmente por estar em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua intimação por Edital, ficando intimada do inteiro teor da sentença a seguir transcrito: "Por último, o (a) exequente solicitou a extinção do processo, haja vista o cancelamento do débito. Em face da extinção do crédito tributário Julgo Extinta a Execução Fiscal, o que é feito com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil. Sem custas (LEF, art. 26) 1) PRI; 2) Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, ao primeiro dia do mês de Junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Marcia Maria de Oliveira Gonçalves, Empregada Juramentada do Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ APARECIDO DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Antonia Rosa da Silva, qualificação ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL Nº. 0001756-74.2011.8.16.0119**, em que é requerente **FATIMA APARECIDA DA SILVA**, para a **CITAÇÃO DO REQUERIDO**, para **CONTESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS**, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme resumo seguinte: "As partes casaram-se em 21/02/1973, a união perdurou por apenas três meses, não advindo o nascimento de nenhum filho. Estão separados a mais de 35 anos, sendo que durante esse período a separação foi contínua, jamais tendo havido qualquer nova convivência entre o casal, tendo inclusive a requerida constituído nova família. As partes não adquiriram bens em comum. Assim, a requerente pleiteia a decretação do divórcio das partes e a consequente dissolução do vínculo conjugal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça

do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 13 de junho de 2011. Eu, _____ (JOBSON EDUARDO PASQUINI) Auxiliar Administrativo que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Avenida Severino Pedro Troian, 601. CEP 87970-000. Fone: (44)3432.1266. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

EDITAL DE CITAÇÃO do Requerido: **ERIVAN GOMES RIBEIRO**, brasileiro, filho de Eriberto Antonio Ribeiro e Maria Gomes Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a parte requerida acima mencionada, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos da ação de **ALIMENTOS Nº 058/2008**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e **OUTRO** contra **E. G. R.**, em trâmite neste Juízo, **advertindo-a** de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, Art., 285). E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

PETIÇÃO INICIAL: "Genitora do exequente e executado tiveram uma união estável de três anos, da qual adveio o filho V. E. C. G. R. O casal está separado de fato há quatro meses, período em que o requerido contribuiu com cento e trinta reais. Que desde dezembro de 2007 o réu não contribuiu com o sustento do filho. A genitora do menor não tem condições de arcar sozinha com as despesas da criança. Requereu a citação do réu. A fixação de alimentos provisórios em R\$ 1800,00. Os benefícios da justiça gratuita. A produção de todas as provas em direito admitidas. A procedência do pedido. Deu a causa, o valor de R\$ 2.160,00. Nova Londrina, 12/02/2008. (a) Antonio Euris Boton Júnior, Promotor de Justiça."

DESPACHO INICIAL: "Processe-se em segredo de justiça, (...). Concedo, por ora, os benefícios da justiça gratuita (...). (...), arbitro os alimentos provisórios em R\$ 120,00, isto é, 31,57% do valor do salário mínimo, a partir da citação, (...). Cite-se a parte ré (...). Nova Londrina, 21/02/2008. (a) Sâmya Yabusame Franco Terruel, Juíza de Direito."

Nova Londrina, 07 de junho de 2011. Eu, _____, **Murilo Dourado Mathias**, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Avenida Severino Pedro Troian, 601. CEP 87970-000. Fone: (44)3432.1266. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

EDITAL DE CITAÇÃO dos Executados: **LEONARDO NARCISO PILATTI**, RG nº 60591750 Pr, CPF nº 869.623.109-00, brasileiro, agricultor e **IVONE SALETE PILATTI**, RG nº 12376340 Pr, CPF nº 023.755.099-78, brasileira, separada judicialmente, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar os executados acima mencionados, para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos da ação de **EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA Nº 351/2010**, movida pela **COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE** contra **LEONARDO NARCISO PILATTI** e **OUTROS**, em trâmite neste Juízo, **advertindo-os** de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente (CPC, Art., 285). E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

PETIÇÃO INICIAL: Em 09/07/2009, as partes firmaram uma CPR onde os executados se obrigaram a entregar no entreposto da exequente em Querência do Norte/PR, o montante de 120.600 kg de produto arroz, renda: 70x58, com porcentagem máxima de umidade em 13%, impureza: 0%, ardido: 0%, grãos verdes: 0%. Para o caso de inadimplemento, foi pactuada multa de 10% sobre o valor da obrigação principal, juros moratórios de 12%/ano, bem como indenização por perdas e danos a que os executados derem causa. Os executados ofereceram penhor censual de 120.60 kg de arroz, relativo as safras 2009/2010 e imediatamente

seguinte, produção do imóvel mencionado na CPR (...). Todavia, até o momento os executados não cumpriram com a obrigação vencida em 30/03/2010. Foram feitos os requerimentos. Deu-se a causa o valor de R\$ 72.194,42. Nova Londrina, 28/05/2010. (a) Ana Lúcia Bezerra Fernandes, Advogada.

DESPACHO INICIAL: Cite-se o executado para, no prazo de 10 dias, entregar 120.600 kg do produto arroz, (...), acrescido da multa contratual e juros moratórios de 12% a.a., (...). Para pronto adimplemento fixo honorários advocatícios em R \$ 1.000,00 (...). Nova Londrina, 10/05/2010. (a) Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Juíza de Direito.

Nova Londrina, 07 de junho de 2011. Eu, _____, **Murilo Dourado Mathias**, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

DO/A Executado/a: **JOSÉ FIRMINO DA SILVA**, inscrito/a no CPF/CNPJ nº 279.932.649-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos: 137/2010 - Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Nova Londrina

Valor da Dívida: R\$ 37.034,25 em 29/06/2010

Certidão de Dívida Ativa: 926/2010 de 24/06/2010

FINALIDADE: Citar o/a Executado/a acima mencionado/a, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL (se for o caso), para, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo que fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente edital, efetuar o pagamento da dívida, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução referente a Certidão de Dívida Ativa acima mencionada, **advertindo que**, seguro o Juízo, poderá o/a executado/a opor embargos, caso queira, no prazo de 30 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601. CEP 87970-000 - Nova Londrina (Pr). Fone: 44.3432.1266.

Nova Londrina, 07/06/2011. Eu, _____, (**Murilo Dourado Mathias**), Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL** Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 30/2005

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU FABIO GOMES VIEIRA, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Helênka de Souza Pinto Sperotto, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **FABIO GOMES VIEIRA**, brasileiro, ajudante geral, nascido aos 18.01.1996, natural de São Pedro do Paraná/PR, filho de Rubens Caetano Vieira e Ana Maria Gomes Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal e 19 da L.C.P. Em 13.11.2009, "...Pelo exposto, com fundamento dos arts. 107, inciso IV, do Código Penal, **declaro a extinção da punibilidade do acusado FABIO GOMES VIEIRA em relação aos fatos descritos na denúncia em razão do reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva retroativa...**".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 10 de junho de 2011. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.224-8**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DO RÉU ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS**A Dr^a. Helenika de Souza Pinto Sperotto, MM.^a Juíza Substituta desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANTONIO MARINHO DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 4.690.860-0/PR, nascido aos 04.10.1968, natural de Oscar Bressame/SP, filho de Ailton Vieira dos Santos e Cleuza Antonia Marinho dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIMA-O** para comparecer na sala das audiências do Fórum Local, sito Av. Severino Pedro Troian, nº 601, em Nova Londrina/PR, no dia **23 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:40 HORAS**, ocasião em que será realizada Audiência nos Autos em epígrafe.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 13 de junho de 2011. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

HELENIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº. 505/2008, de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: ADRIANA KUHNEN DE OLIVEIRA

Requerido(a): GILSON TABORDA DE OLIVEIRA

Objeto: CITAÇÃO do(a) requerido(a): GILSON TABORDA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador da certidão de casamento n.º 2834, lavrada às fls. 010, do livro n.º B-026, Ofício de Registro Civil e Anexos da Comarca de Ortigueira, filho de Derly Domingues de Oliveira e de Maria Taborda de Oliveira, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze dias (15) dias contados do prazo do edital, contestar a ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a), consoante faculta o art. 285, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Alegações do(a) Autor(a): "Que a suplicante é casada, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, com o requerido, desde 13/05/2006, e pela incompatibilidade de gênios e diante da impossibilidade de manter a vida em comum, as partes romperam o casamento e encontram-se separados de fato. A requerente perdeu o contato com o requerido, de forma que o mesmo, se encontra em lugar incerto e não sabido. Pleiteia que a filha do casal fique com a Requerente. Na constância do casamento o casal não amealhou bens imóveis". ORTIGUEIRA, em 25 de abril de 2011. - Eu, _____, ELIZANDRA F. ABILIO DA SILVA BIANCARDI, ESCRIVÃ, o datilografei e subscrevi.

MAURO MONTEIRO MONDIN
JUIZ DE DIREITO

VARA CÍVEL E ANEXOS DE ORTIGUEIRA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Autos nº145/1988, de USUCAPIÃO

Requerente: JOÃO MARIA FONTOURA E OUTROS

Requerido: TAUFIK TAUIL E OUTROS

Objeto: **INTIMAÇÃO** dos requerentes **JOÃO MARIA FONTOURA E OUTROS**, para que estes, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dê(em) prosseguimento no feito, sob pena de extinção, consoante faculta o art. 267, § 1º, inciso XI, do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

ORTIGUEIRA, em 04 de Maio de 2011.- Eu, _____, Elizandra F. A.S. Biancardi, Escrivã, o datilografei e subscrevi.

MAURO MONTEIRO MONDIN
JUIZ DE DIREITO

VARA CÍVEL E ANEXOS DE ORTIGUEIRA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**JUSTIÇA GRATUITA**

Processo nº427/2008, de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: DELAIR RIBEIRO DOS SANTOS

Requerido: GENILDO DOS SANTOS

Objeto: **CITAÇÃO** do requerido **GENILDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, autônomo, filho de Armando Leite dos Santos e Iraci Ferreira dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Alegação da Autora: "Que a suplicante é casada com o requerido, desde 27/05/1978 e estão separados de fato há mais de dez anos; Que desta relação nasceram seis filhos, sendo que hoje todos já são maiores e que a requerente dispensa alimentos para si, por possuir meios próprios de subsistência, devendo também ser dispensado do pagamento da obrigação; Que inexistem bens a partilhar...". **ORTIGUEIRA**, em 04 de Maio de 2011.- Eu, _____, Elizandra F. Abilio da Silva Biancardi, o datilografei e subscrevi.

MAURO MONTEIRO MONDIN
JUIZ DE DIREITO

PALMAS

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor **MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO**, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **HEROTIDES DA CRUZ SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Palmas-PR, nascido aos 24.07.1965, filho de Alcides da Silva e Maria da Cruz Silva, titular do RG de n.º 7.636.322-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença deste Juízo proferida nos autos de **Processo Crime n.º 2006.00011-0**, em 19 de agosto de 2010, declarou-se extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição, absolver o réu das sanções do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 e absolver o réu das sanções do art. 129, § 1º, inc. I e II do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, determinando-se o arquivamento dos autos. Como não tenha sido encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, fica por este intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador Cid Campelo, sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da decisão proferida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco Lago, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor **MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO**, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **AIRTON WAGNER SUTIL BOZ**, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, natural de Palmas-PR, nascido aos 21.03.1989, filho de Nelson Boz e Eliza Maria Sutil Boz, titular do RG de n.º 9.561.259-9/PR e **NELSON BOZ**, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, natural de Palmas-PR, nascido aos 23.10.1961, filho de Minguta Boz e Izaura Maria Devoniarqueviesez, titular do RG de n.º 8.525.098-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença deste Juízo proferida nos autos de **Processo Crime n.º 2009.000850-7**, em 18 de janeiro de 2011, foram absolvidos sumariamente das sanções do art. 33 "caput" da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inc. II do Código de Processo Penal, determinando-se o arquivamento dos autos. Como não tenham sido encontrados

pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, ficam por este intimados a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador Cid Campelo, sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da decisão proferida. Ficam intimados ainda, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a documentação necessária para restituição da arma apreendida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco Lago, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.
MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO
 Juiz de Direito Designado

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA
 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ -
 ESTADO DO PARANÁ
 Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041)
 3422-4055
 Ciro Antonio Taques - Escrivão

JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Interdição de THIAGO PIRES DE ASSUNCAO, residente e domiciliado nesta cidade, por ser o mesmo portador de Retardo Mental Grave, conforme C.I.D. F 72, constatado através de perícia médica firmada pelo Dr. Abdul Razzak Mohamad Kadri - CRM 9738, que o limita irremediavelmente para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. NILZA PIRES DE ASSUNCAO, residente e domiciliada na Rua Roma, nº 253, Parque Agari, nesta cidade, conforme consta nos autos de Interdição nº 000140/2008. Paranaguá, 27 de maio de 2011. Eu (Ciro Antonio Taques), Escrivão, o subscrevi.

Hélio T. Arabori
 Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA
 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ -
 ESTADO DO PARANÁ
 Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041)
 3422-4055
 Ciro Antonio Taques - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de intimação de SANDRA MARA ZELLA INALDO, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO de ALVARA, autuada sob nº 002538/2008, movida por SANDRA MARA ZELLA INALDO contra ESTHER DE PAULA ZELLA, para que no prazo de 20 dias, constitua novo procurador nos autos, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Paranaguá, 24 de maio de 2011. Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.

Hélio T. Arabori
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA
 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ -
 ESTADO DO PARANÁ
 Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041)
 3422-4055
 Ciro Antonio Taques - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de intimação de DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, bem como seu patrono, Dr. Mauricio Vitor de Souza, dos

termos da ORDINARIA DE INDENIZACAO, autuada sob nº 001234/2007, movida por DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA contra LEOPOLDO DE CASTRO CAMPOS, para que no prazo de 20 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Paranaguá, 1 de junho de 2011.

Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.

Hélio T. Arabori
 Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
 Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
 Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MMª, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA**, em que figura como acusado nos autos de processo crime n.º 2002.441-0, brasileiro, moleiro, com 30 anos de idade na data dos fatos, nascido aos 03/01/1972, natural de Realeza/PR, filho de Senalirio Rodrigues de Souza e Zenir Zuchi de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença fls. 232/246 proferida nos autos supracitados que "...À vista do exposto, julgo procedente a denuncia, para o fim de **condenar** o réu **ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA** nas penas do art. 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal..." Assim, a **pena definitiva** resulta fixada em **"05 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS-MULTA** (à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato). ... A pena deverá ser inicialmente cumprida no REGIME SEMIABERTO."

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 13 de junho de 2011. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES
 Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
 Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
 Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MMª, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **ALEXANDRE LOPES**, em que figura como acusado nos autos de processo crime n.º 2002.441-0, brasileiro, moleiro, com 22 anos de idade na data dos fatos, nascido aos 23/03/1980, natural de Clevelândia/PR, filho de João Rene Lopes e de Vera Lucia Lima Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença fls. 232/246 proferida nos autos supracitados que "...À vista do exposto, julgo procedente a denuncia, para o fim de **condenar** o réu **ALEXANDRE LOPES** nas penas do art. 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal..." Assim, a **pena definitiva** resulta fixada em **"06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA** (à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato). ... A pena deverá ser inicialmente cumprida no REGIME SEMIABERTO."

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 13 de junho de 2011. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES
 Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
 Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799

EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.442-4** que a Justiça Pública move contra: **OLIRIO DOS SANTOS, não consta qualificação nos autos**, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 33, da Lei 11.343/06, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-SE E NOTIFICA-SE** através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação/defesa preliminar, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2011. Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES

Juíza de Direito

PARANAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, **Juíza Substituta**, da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **ADEMAR MALESKI**, brasileiro, RG 1.760.171/PR, filho de Luiz Maleski e Izabel Maria Rosa, nascido aos 18/12/1950, natural de Francisco Beltrão-PR, e **JOÃO BATISTA GOMES**, brasileiro, RG 7563817/PR, filho de Maria Rosária Gomes, nascido aos 02/03/1950, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam, pelo presente, **CITADOS** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2005.227-7**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 171, caput, c/c art. 29, caput, ambos do CP, pelos fatos ocorridos em abril de 2005, nesta cidade de Paranavaí, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 10 de junho de 2011.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, **Juíza Substituta**, da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **MARCEL FERNANDO SANCHES**, brasileiro, RG 8.407.857/PR, filho de Julio Sanches Neto e Maria Aparecida Rodrigues Sanches, nascido aos 21/05/1983, natural de São Paulo-SP, residente na Rua Manoel Bento Gonçalves, Vila Rabo da Gata, Distrito de Graciosa, em Paranavaí-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2010.1777-0**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 18 de junho de 2010, nesta cidade de Paranavaí, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 10 de junho de 2011.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, **Juíza Substituta**, da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **ANDRE RODRIGO COCCIA DA SILVA**, brasileiro, RG 28.705.341/SP, filho de Cláudio Lopes da Silva e Rita de Cassia Coccia, nascido aos 14/05/1977, natural de Itu-SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2005.93-2**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 297, caput e §2º do CP, pelos fatos ocorridos em 15/04/2005, nesta cidade de Paranavaí, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 10 de junho de 2011.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, **Juíza Substituta** da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **IGOR DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, vulgo "Neguinho", filho de Alaíde de Souza Santos, nascido aos 13/02/1987, residente na Rua das Ameixas, 112, Vila Alta, em Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 2010.123-7**, que o condenou como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime inicial Aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 10 de junho de 2011.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, **Juíza Substituta** da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **EVANDRO ROGERIO SILVESTRE DE OLIVEIRA**, brasileiro, vulgo "Gordo ou Gordinho", filho de Manoel Silvestre de Oliveira e Aleuza Maria Silvestre, nascido aos 28/01/1981, residente na Rua Castro Alves, 1407, Zona 06, em Maringá-PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 2003.34-3**, que o condenou como incurso no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, em regime inicial Semiaberto.

Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 10 de junho de 2011.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, **Juíza Substituta**, da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **DOMINGOS BARBOSA DE PATINHO**, brasileiro, RG 4.431.181/PR, filho de Felix Domingos Patinho e Dora Barbosa Patinho, nascido aos 07/03/1968, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, residente na Rua Jose Domingos de Oliveira, 281, Jardim Alpes, em Londrina-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2008.621-9**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 171, caput, c/c art. 61, II, "h", ambos do Código Penal, pelos fatos ocorridos em dezembro de 2007 e fevereiro de 2008, nesta cidade de Paranavaí, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 10 de junho de 2011.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, **Juíza Substituta**, da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **CLAUDEMIR LIMA DA SILVA**, brasileiro, filho de Geraldo Alves da Silva e Izabel Lima de Almeida, nascido aos 10/04/1989, natural de Loanda-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2010.1788-5**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 155, caput, do CP, pelos fatos ocorridos em junho de 2010, nesta cidade de Paranavaí, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 10 de junho de 2011.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, **Juíza Substituta**, da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, RG 26.073.154/SP, filho de Grecino Ribeiro dos Santos e Josefa Neves dos Santos, nascido aos 19/06/1970, natural de Porecatu-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2010.2596-9**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 217-A, caput e §1º do CP em liame com o art. 1º, VI da Lei 8072/90, pelos fatos ocorridos em outubro e novembro de 2010, nesta cidade de Paranavaí, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 10 de junho de 2011.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, **Juíza Substituta**, da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente

o(s) denunciado(s) **ADRIANO FERNANDES**, brasileiro, RG 10.111.743/PR, filho de Ailton Jose Fernandes e Maria Gelsina Fernandes, nascido aos 08/12/1985, natural de Paranavaí-PR, residente na Rua Erédia Molina, 762, em Paranavaí-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2010.2553-5**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 342, caput e §1º do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 14 de julho de 2010, nesta cidade de Paranavaí, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 10 de junho de 2011.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, **Juíza Substituta**, da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **FABIO DA SILVA SESTITO**, brasileiro, RG 8.429.729/PR, filho de Avelino Sestito e Lindaura da Silva, nascido aos 05/01/1980, natural de Terra Rica-PR, residente na Rua Salgado Filho, s/n, em Paranavaí-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2010.937-8**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 304, caput, c/c art. 297, caput e §2º ambos do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 30 de outubro de 2009, nesta cidade de Paranavaí, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 10 de junho de 2011.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, **Juíza Substituta** da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **EDIMAR MOREIRA**, brasileiro, vulgo "Polaco", filho de Celia Moreira Walter, nascido aos 27/09/1988, natural de Cornélio Procópio-PR, residente na Rua Gabriel Esperidião, s/n, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 2010.447-3**, que o condenou como incurso no art. 155, caput do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, em regime inicial Semiaberto.

Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 10 de junho de 2011.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, **Juíza Substituta**, da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o(s) denunciado(s) **FLAVIO DO NASCIMENTO MARLOS**, brasileiro, RG 7.412.021/PR, filho de Jose Manoel do Nascimento e Alice Pires do Nascimento, nascido aos 27/10/1981, natural de Paranavaí-PR, e **ANDREIA SABINO MARLOS**, brasileira, RG 9.378.717/PR, filha de Domingos Marlos e Odete Sabino Marlos, nascida aos 23/09/1981, natural de São João do Caiuá-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam, pelo presente, **INTIMADOS** para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado para responder

à acusação, por escrito, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, nos autos de PC 2006.339-9.

Paranavaí, aos 10 de junho de 2011.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretária, o subscrevi.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza Substituta

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA-PR

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA SANDRA LUZIA MONTEIRO ALVES, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

Edital de citação, com o prazo de sessenta (60) dias, da executada **SANDRA LUZIA MONTEIRO ALVES**, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de Execução Fiscal nº 22/2010, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra a Executada acima, para que em cinco (05) dias, pague a quantia de R\$ 509,25 (quinhentos e nove reais e vinte cinco centavos), com os acréscimos legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser efetivada a mesma em tantos quantos bastem ao pagamento do principal e acessórios (Artigo 8º da Lei 6.830/80), embargando-o querendo em trinta (30) dias (Artigo 16 da Lei supra mencionada). **ADVERTÊNCIA:** Fica o executado esclarecido que não sendo embargada a presente Execução, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 09 de junho de 2011. Eu. (Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO

JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA-PR

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ARLINDO CEZAR FERRATO LUZIA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

Edital de citação, com o prazo de sessenta (60) dias, do executado **ARLINDO CEZAR FERRATO LUZIA**, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de Execução Fiscal nº 08/2004, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra o Executado acima, para que em cinco (05) dias, pague a quantia de R\$ 68.360,08 (sessenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e oito centavos), com os acréscimos legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser efetivada a mesma em tantos quantos bastem ao pagamento do principal e acessórios (Artigo 8º da Lei 6.830/80), embargando-o querendo em trinta (30) dias (Artigo 16 da Lei supra mencionada). **ADVERTÊNCIA:** Fica o executado esclarecido que não sendo embargada a presente Execução, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 09 de junho de 2011. Eu (Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO

JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DUVILIO SANTANELI E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, BEM COMO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Edital de citação do réu **duvilio santaneli** e de sua esposa se casado for, bem como dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com o prazo de vinte

(30) dias, todos atualmente em lugar incerto e não sabido nos Autos de Ação de Usucapião nº 269/2011 requerida por Erasmo Anjo da Paz, referente ao imóvel: "Lote urbano nº 09 (nove) da quadra nº 135 (centro e tinta e cinco) com área de 600m² (seiscentos metros quadrados), da planta geral e oficial da cidade de Pérola, PR, com as seguintes divisas e confrontações: "Ao NORTE com a Rua Souza Naves, medindo 15,00 metros; ao SUL com o lote nº 16, medindo 15,00 metros; ao LESTE, com o lote nº 10, medindo 40,00 metros e ao OESTE com o lote nº 08, medindo 40,00 metros", para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a presente ação. **ADVERTÊNCIA:** Ficam esclarecidos que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelos requerentes (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 02 de junho de 2011. Eu, (Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA-PR

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ELSIO RODRIGUES DA SILVA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

Edital de citação, com o prazo de sessenta (60) dias, do executado **ELSIO RODRIGUES DA SILVA**, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de Execução Fiscal nº 17/2009, movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra o Executado acima, para que em cinco (05) dias, pague a quantia de R\$ 6.399,00 (seis mil, trezentos e noventa e nove reais), com os acréscimos legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser efetivada a mesma em tantos quantos bastem ao pagamento do principal e acessórios (Artigo 8º da Lei 6.830/80), embargando-o querendo em trinta (30) dias (Artigo 16 da Lei supra mencionada). **ADVERTÊNCIA:** Fica o executado esclarecido que não sendo embargada a presente Execução, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 09 de junho de 2011. Eu, (Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO

JUÍZA DE DIREITO

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. JUIZ SUBSTITUTO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA sob nº 223/09.1** em que é requerente **G.S.** requerido(a) **VERA DE ALMEIDA** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da requerido(a) **VERA DE ALMEIDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta.** EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PITANGA - PARANÁ. G.S, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na localidade de Cachoeirinha, Município de Boa Ventura de São Roque, por seu procurador infra-assinada, instrumento de mandato anexo, com escritório profissional localizada na Av. João Grande Sobrinho, 210, Pitanga, onde recebe intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, caput, da Lei Nacional nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977, propor **AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA**, contra **VERA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, do lar, residência e domicílio desconhecido. I - DOS FATOS: 01. O Requerente está casado sob regime de Separação de Bens, com a Requerida desde 17 de Abril de 2.006, conforme certidão de casamento anexa à presente peça vestibular. 02. Ocorre, que há alguns meses esta abandonou o lar desmotivadamente, sem qualquer informação que possa levar às razões deste repentino sumiço. II - DOS FILHOS: 03. Durante a constância do casamento tiveram um filho menor, cuja paternidade

é extremamente duvidosa, pois tomou conhecimento que a mesma tinha várias relações extraconjugais. Deixa de juntar a certidão de nascimento do filho em razão de que o mesmo foi levado pela Requerida. 04. Durante todo o período acima descrito, a Requerida não colaborou em nada para ajudar com as despesas da casa, ficando todos os encargos com o Requerente. III - DOS BENS: 05. Não houve aquisição de bens, portanto, não há o que partilhar. IV - DO USO DO NOME: 06. O Requerente pretende que a Requerida volte a usar o nome de solteira " VERA DE ALMEIDA". V - DO PEDIDO: Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) No mérito, para que seja decretada a Separação Judicial Litigiosa, condenada-se a Requerida no pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações legais, na forma do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como pagamento das custas no final do processo; b) a citação da Requerida por edital, para, querendo, vir contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão; c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, para que se manifeste e acompanhe o feito até o seu final, sob pena de nulidade, ex-vi dos arts. 82, incisos I e II, 84 e 246, todos do Código de Processo Civil e d) a produção de todas as provas admissíveis em direito, especialmente prova documental inclusa e apresentação de demais documentos que forem ordenados, prova pericial, o depoimento pessoal do separado e testemunhal adiante arrolada, reservando-se o direito de usar os demais recursos probatórios que se fizerem necessários ao deslinde da ação; Dá a cauda o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Termos em que P. E Deferimento. Pitanga, 02 de Junho de 2.009. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, OAB/PR.25.296. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **VERA DE ALMEIDA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **26** dias do mês de **maio** de 2011. Eu _____ Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretária, que o digitei e o subscrevi.

RODRIGO DOMINGOS DE MASI
JUIZ SUBSTITUTO

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, RODRIGO DOMINGOS DE MAIS MM. Juiz Substituto da Vara de Família e Anexos da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação os bens penhorados do executado **JOSE FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA**.

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **08 de agosto de 2011**, às **14:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **22 de agosto de 2011**, às **14:00 horas**, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

PROCESSO: Autos 84/02.1 de Execução de Alimentícia, em que é exequente **T. G. B. R/M BERNADETE BODNAR** e executado **JOSE FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA**.

BEM: Um veículo marca FIAT, modelo BRAVA SX, placa AJK 9653, ano 2000, chassi nº 9BD18221612013827, RENAVAM nº 74.214.277-9, cor cinza.

AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.741,68 (dois mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 18/04/2011.

DEPÓSITO: Em mãos do executado **JOSÉ FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA**.

ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado **JOSE FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, à vista e de 2% (dois por cento) em caso de remissão, pagamento ou acordo posterior a publicação dos editais.

LEILOEIRO OFICIAL: Fernando Martins Serrano: Av. Colombo, nº 8.500, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 262-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu _____ Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretária, que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DOMINGOS DE MASI
JUIZ SUBSTITUTO

PONTA GROSSA

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2008.16-4**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica **JOSNEI BORATO vulgo "Nei"**, brasileiro, divorciado, agricultor, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 30/05/1976, filho de Umberto Wilson Borato e de Josefa Luci Borato, residente na Bocaína; denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 129, *caput* e 147, ambos do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juiz que se expedisse o presente edital. com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretária, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2009.3015-4**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica **ANDERSON TIZOM DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 21/02/1986, filho de Alfredo dos Santos e de Raquel Marcondes da Silva, residente no Santa Terezinha, próximo ao campo de futebol; denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 147, *caput*, do Código Penal por duas vezes, com aplicação do art. 71 do mesmo diploma legal, com aplicação da Lei 11.340/06. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juiz que se expedisse o presente edital. com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretária, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.466-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ALESSANDRO SOARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/12/1984, filho de Daniel Soares da Silva e de Doralice de Jesus Soares da Silva, **LEANDRO RAMOS DE BARROS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/10/1985, filho de João Raimundo de Barros e de Natalia Ramos de Barros, e **RANGEL DE PAULA**, brasileiro, solteiro, auxiliar geral, nascido aos 09/01/1986, em Ponta Grossa/PR, filho de José Laertes de Paula e de Vera Lucia de Paula; nos seguintes termos:

QUALQUER SUCESSOR de RANGEL DE PAULA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareçam nesta serventia a fim de promover a restituição do valor apreendido em seu nome nos autos 2005.466-0. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretária, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de secretária

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.16-6, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **DOUGLAS NOGARE vulgo "Potato"**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 04/09/1985, filho de Wilson Dale Nogare e de Irene Marques Nogare; nos seguintes termos:

DOUGLAS NOGARE vulgo "Potato", **INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 223,77 (duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretária, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretária

4ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 0025424-20.2010.8.16.0019, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): NEUMARI TEREZINHA PALLU.

Requerido/Interditando: MIGUEL ACIR ANTUNES AVILA

Causa da Interdição: Doença neuropsiquiátrica crônica irreversível.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 17/Março/2011.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 09 de Maio de 2011

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90

F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO POPDER FAMILIAR Nº 11.879-43.2011.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que **os genitores da infante S.R. encontram-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** de **AUGUSTO DE JESUS BONETE**, brasileiro, filho de Alicindo Bonete e Rosalina Pereira e **ELENA NEVES PEDROZO**, brasileira, filha de Etelvina neves Pedrozo, **com prazo de 20 (vinte) dias**, a fim de que, em querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 232 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, serem destituídos do poder familiar e considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e onze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

SAF

EDITAL DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90

F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO POPDER FAMILIAR Nº 11.799-79.2011.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que **os genitores da infante S.R. encontram-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** de **VALTER CONTADOR OLIVEIRA**, e **ROSENILDA NEVES BONETTE**, **com prazo de 20 (vinte) dias**, a fim de que, em querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 232 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, serem destituídos do poder familiar e considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e onze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

SAF

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90

F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO POPDER FAMILIAR Nº 14.168-46.2011.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que **os genitores da infante S.R. encontram-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** de **LUIZ EDENILSON PADILHA** e **JOSIANE CHOMA**, **com prazo de 20 (vinte) dias**, a fim de que, em querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 232 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, serem destituídos do poder familiar e considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e onze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

SAF

RIBEIRÃO CLARO**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível**

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS Cesar Warken
 Escrivão Cível
 cewa@tjpr.jus.br
 Rua Romualdo Chiarotti, 430 - CEP:86.410-000 - Fone 043-536-1236

EDITAL DE 1º e 2º LEILÕES N.º24/2011

Pelo presente,
 FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens penhorados nos Autos nº.062/2008 de Execução Fiscal, onde figura como exequente Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, e executado: Comercio e Extração de Pedras Ribeirão Claro Ltda.

-Primeiro Leilão:28/06/2011 - às 16:55 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação, conforme entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n.º 128, do S.P.J.

-Segunda Leilão:08/07/2011 - às 16:55 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

-Local - Átrio do Fórum, sito à Rua Romualdo Chiarotti, 430.

-Processo - Autos nº. 062/2008 de Execução Fiscal, onde figura como exequente Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, e executado: Comercio e Extração de Pedras Ribeirão Claro Ltda.

-Descrição do bem - "130 (cento e trinta) metros de pedras cerradas, em arenito vermelho, medindo 50x50 cms".

-Ônus - Não constam nos autos.

-Total da dívida - R\$.3.694,69 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados até o dia 02/06/2011.

-Total da avaliação - R\$.2.915,41 (dois mil, novecentos e quinze reais e quarenta e um centavos), atualizados até 02/06/2011.

-Intimação - Fica desde logo intimado o representante do executado, porventura não forem encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro - Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e onze - (06.06.2011). Eu, _____ Cesar Warken, Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS Cesar Warken
 Escrivão Cível
 cewa@tjpr.jus.br
 Rua Romualdo Chiarotti, 430 - CEP:86.410-000 - Fone 043-536-1236

EDITAL DE 1º e 2º LEILÕES N.º25/2011

Pelo presente,
 FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens penhorados nos Autos nº.310/2007 de Execução de Título Extrajudicial, onde figura como exequente Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e executados: Amauri de Mello Gomes e Gilberto Neia Baggio.

-Primeiro Leilão:28/06/2011 - às 16:30 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação, conforme entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n.º 128, do S.P.J.

-Segunda Leilão:08/07/2011 - às 16:30 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

-Local - Átrio do Fórum, sito à Rua Romualdo Chiarotti, 430.

-Processo - Autos nº. 310/2007 de Execução de Título Extrajudicial, onde figura como exequente HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e executados: Amauri de Mello Gomes e Gilberto Neia Baggio.

-Descrição do bem - "4 (quatro) alqueires de terras de cultura, encravada em uma área maior remanescente de 14,559 alqueires, conforme Av-03/R-01/M-1.246, situada neste Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, no bairro denominado "Ribeirão da Cruz", confrontando ao norte com Fazenda Santa Marina e Fazenda Santa Marina; leste: com Fazenda Santa Marina e Faixa de Domínio da PR-151, que dá acesso de Ribeirão Claro a Carlopólis; sul: com José de Mello e eixo da Rodovia estadual PR - 151; oeste: com José de Mello e Fazenda Santa Marina"

-Ônus - Constam nos autos os seguintes ônus: a) R-04/M-1246 - Hipoteca de 1º Grau em favor de Distribuidora Pitanguieras de Produtos Agropecuários Ltda- Valor da Dívida: R\$. 170.000,00 - Data do Registro: 29/05/2006; b) Registro de Penhora, referente aos autos nº.310/2007 de Execução de Título Extrajudicial: Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Executados: Amauri de Mello Gomes e Gilberto Neia Baggio.

-Total da dívida - R\$.90.063,46 (noventa mil, sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizados até o dia 20/04/2011.

-Total da avaliação - R\$.80.000,00 (oitenta mil reais), atualizados até 02/02/2011.

-Intimação - Fica desde logo intimado os executados, porventura não forem encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro - Estado do Paraná, aos nove dias do mês de junho do ano dois mil e onze - (09.06.2011). Eu, _____ Cesar Warken, Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS Cesar Warken
 Escrivão Cível
 cewa@tjpr.jus.br
 Rua Romualdo Chiarotti, 430 - CEP:86.410-000 - Fone 043-536-1236

EDITAL DE 1º e 2º LEILÕES N.º26/2011

Pelo presente,
 FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens penhorados nos Autos nº.159/2003 de ação de Cobrança, convertida em Execução de Sentença, onde figura como exequentes Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros, e executados: Espólio de Walmir de Souza Amaral, representado pela inventariante Sonia Perez Amaral.

-Primeiro Leilão:28/06/2011 - às 15:50 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação, conforme entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n.º 128, do S.P.J.

-Segunda Leilão:08/07/2011 - às 15:50 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

-Local - Átrio do Fórum, sito à Rua Romualdo Chiarotti, 430.

-Processo - Autos nº. 159/2003 de ação de Cobrança, convertida em Execução de Sentença, onde figura como exequentes Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros, e executados: Espólio de Walmir de Souza Amaral, representado pela inventariante Sonia Perez Amaral.

-Descrição do bem - "Parte ideal de 1,250 alqueires de terras do imóvel rural, localizado no "BIRRO "Anhumas", no denominado Sítio Santa Maria, Km 09, Rodovia PR 431, neste município e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, encravado em uma área remanescente de 19,710 alqueires", com as divisas e confrontações constantes do Registro nº.R-02/M-596 do Livro nº.2-"C", fls.04, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

-Ônus - Não há, a não ser a penhora do bem imóvel supracitado, objeto da presente execução.

-Total da dívida - R\$.8.675,37 (oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizados até o dia 02/06/2011.

-Total da avaliação - R\$.30.000,00 (trinta mil reais), atualizados até 08/02/2011.

-Intimação - Fica desde logo intimado os executados, porventura não forem encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro - Estado do Paraná, aos nove dias do mês de junho do ano dois mil e onze - (09.06.2011). Eu, _____ Cesar Warken, Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS Cesar Warken
 Escrivão Cível
 cewa@tjpr.jus.br
 Rua Romualdo Chiarotti, 430 - CEP:86.410-000 - Fone 043-536-1236

EDITAL DE 1º e 2º LEILÕES N.º23/2011

Pelo presente,
 FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens penhorados nos Autos nº.017/2005 de Execução Fiscal, onde figura como exequente Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, e executado: Comercio e Extração de Pedras Ribeirão Claro Ltda.

-Primeiro Leilão:28/06/2011 - às 16:50 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação, conforme entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n.º 128, do S.P.J.

-Segunda Leilão:08/07/2011 - às 16:50 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

-Local - Átrio do Fórum, sito à Rua Romualdo Chiarotti, 430.

-Processo - Autos nº. 017/2005 de Execução Fiscal, onde figura como exequente Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, e executado: Comercio e Extração de Pedras Ribeirão Claro Ltda.

-Descrição do bem - "110 (cento e dez) metros quadrados de pedras paralelepípedas, para calçamento".

-Ônus - Não constam nos autos.

-Total da dívida - R\$.3.145,85 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até o dia 02/06/2011.

-Total da avaliação - R\$.3.010,89 (três mil, dez reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 02/06/2011.

-Intimação - Fica desde logo intimado o representante do executado, porventura não forem encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro - Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e onze - (06.06.2011). Eu, _____ Cesar Warken, Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

ROLÂNDIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: MARTA MARIA DE LIMA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

(PROJUDI)

Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude de Rolândia, Estado do Paraná, CITA a requerida: MARTA MARIA DE LIMA, brasileira, separada judicialmente, residente em local incerto e não sabido, para ofertar contestação no prazo de 15 dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso nº- 3020-39.2011.8.16.0148, em que figura como requerente CLODOALDO PINTENHO. O REQUERENTE GOZA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Rolândia, 10 de junho de 2011. Eu -

Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Ana Cristina Penhalbel Moraes
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

(PROJUDI)

Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude de Rolândia, Estado do Paraná, CITA o requerido: SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA, residente em local incerto e não sabido, para ofertar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso nº- 2837-68.2011.8.16.0148, em que figura como requerente VANDERLEIA JUSTINA DA SILVA. O REQUERENTE GOZA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Rolândia, 10 de junho de 2011. Eu -

Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Ana Cristina Penhalbel Moraes
Juíza de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE CITAÇÃO DE CRISTIANO DE MOURA e de CLARICE MACEDO HELEODORO, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte (20) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente

a C. M., brasileiro, estado civil e profissão incertos, portador do RG nº 97223009/PR, nascido aos 12/02/1984, filho de G. M. e C. H. B., atualmente em local incerto e não sabido, e C. M. H., brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 101027974/PR, nascida aos 17/11/1986, filha de A. A. H. e M. F. M., atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-OS para que fique ciente de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA CC PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA nº 895-95.2011.8.16.0149, em que são requerentes A. A. H. e M. F. M. e requeridos C. M. e C. M. H., onde alega a parte autora, em síntese, o seguinte: "Os Requerentes são avós maternos do menor C. E. M. H. M. e exercem de fato a guarda do mesmo desde seu nascimento, haja vista o abandono material por parte da mãe e pai. O menor possui deficiência mental, classificada como Transtorno Invasivo do Desenvolvimento (TID-SOE), conforme se comprova pelos documentos anexos. Os Requerentes matricularam o menor junto a APAE de SALTO DO LONTRA, sempre diligenciando no sentido da educação da criança, participando de todas as reuniões e colaborando com as recomendações pertinentes ao neto, tido pelos mesmos como filho. Reiteram que não possuem o endereço correto dos genitores, sendo que nestes dias esteve na cidade a mãe, C. M. H., contudo está com viagem agendada para o Estado de Santa Catarina. Destacam ainda que são carentes e que a demora no deferimento da liminar, a qual atenderá a situação de fato, retardará e imporá maiores dificuldades à criança que, atualmente conta com 05 (cinco) anos de idade e requer atenção especial. ... (5.4.3.4 do C.N.)".

ADVERTÊNCIA: O PRAZO PARA CONTESTAR, QUERENDO, É DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE CONFISSÃO E REVELIA. - Artigo 285 do Código de Processo Civil: não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. - Artigo 319 do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. - Artigo 322, primeira parte, do Código de Processo Civil: Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Querendo, poderão comparecer em Juízo e assinar termo de concordância (Artigo 166, parágrafo Único, do ECA). Comarca de Salto do Lontra, 09/06/2011. Eu, _____ (Valdecir Martins Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DOUTOR MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ SUPERVISOR
RELAÇÃO N.º 013/2011

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM

JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 01

02

03

01 - COBRANÇA DE AUTOS - AÇÃO DE COBRANÇA - N.º 105/2003 - Rita Veiga Neres da Cruz X Neiva de Souza Krassouski - Devolução na Secretaria do Juizado Especial Cível/Criminal e da Fazenda Pública, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Advogado(s) Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme.

02 - COBRANÇA DE AUTOS - AÇÃO DE COBRANÇA - N.º 111/2006 - Mercado Pag Menos X José Altair Dias Medeiro - Devolução na Secretaria do Juizado Especial Cível/Criminal e da Fazenda Pública, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Advogado(s) Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme.

03 - COBRANÇA DE AUTOS - AÇÃO DE EXECUÇÃO - N.º 120/2007 - Joceyr de Carvalho Guilherme X Luiz Pereira dos Santos - Devolução na Secretaria do Juizado Especial Cível/Criminal e da Fazenda Pública, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Advogado(s) Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

O Doutor Anderson Ricardo Fogaça, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

FAZ SABER

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 8372-60.2010.8.16.0035 - 1.489/2010 de Ação de Usucapião, requerido por Flavio Andraski, contra João Pedro, tendo por objetivo o veículo tipo FOD ano 1946, de cor vermelha, chassi IGA2849II, sem placas. Ficam os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, seis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu _____ (Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

Adicionar um(a) Conteúdo

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A Doutora Carolina Arantes da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

- 2008.3774-2 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **Eliane de Lima**, brasileiro, RG prejudicado, nascida em 17/08/1988, natural de Cascavel/PR, filha de José Luiz de Lima e Sueli Terezinha Camargo, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Resumo da Sentença

- "Do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada na denúncia para **ABSOLVER** o denunciado **ELIANE DE LIMA**, o que faço com fulcro no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal, vez que não comprovada à autoria do delito. Em 02/05/2011. Dr. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de junho de 2011. Eu, _____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA Adicionar um(a) Conteúdo

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

VARA DE FAMÍLIA, INF. E JUVENTUDE E REG. PÚBLICOS.

Jackson de Oliveira Mizerkowski - Escrivão - R. João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE WANGRY FERREIRA DE ANDRADE, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Inf. e Juventude e Reg. Públicos da Com. de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO sob o n.º 1241/2008, em que é parte requerente JEFFERSON GILGILENO DA COSTA e parte requerida **WANGRY FERREIRA DE ANDRADE**, e estando a parte requerida em local incerto e não sabido, separaram-se e neste momento desconhece onde está o requerido, desta forma requer a citação da parte requerida via edital. Pelo presente, CITA-SE **WANGRY FERREIRA DE ANDRADE**, da propositura da presente ação, para que querendo apresente contestação do pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento fica desde já intimado para audiência a ser realizada no dia 07/07/2011, às 14h00min, e em não havendo conciliação o prazo para contestação terá início em audiência. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 10/06/2011. Eu, _____ Jackson de Oliveira Mizerkowski Escrivão, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ

Juíza de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ DANIEL TOALDO, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **LUIZ ANTENOR DANIEL**, Brasileiro, conhecido pela alcunha de "Luizinho", nascido aos 04/05/87, filho de Santinor Daniel e de Ivone Flaitag, residente na rua Emílio Jubanski, nº 295, Bairro São Cristovão, em Três Barras, Estado de Santa Catarina, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 396 e parágrafo único do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2006.024-1, NU 0000023-29.2006.8.16.0158, a que responde por infração ao Artigo 155, § 4º, IV, c/c artigo 29 (co-autoria), do CP, e do artigo 1] da Lei nº 2252/54, c/c o artigo 70 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 10 de junho de 2011. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.

(a) JOSÉ DANIEL TOALDO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2010.0000542-9

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0001704-89.2010.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Mario Barbieri

Partes:

Infração: DELITOS DE TRÂNSITO

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Mario Barbieri

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Mario Barbieri

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Mario Barbieri, filho de Maria Lavandoski Barbieri e Reinaldo Barbieri, nascido aos informado>, natural de , portador do RG nº RG: 8.940.224-7, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguacu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivania

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Agnelo Luiz Rodrigues Fernandes, filho de Alzira Teixeira Fernandes e Agnelo Rodrigues Fernandes, nascido aos 03/06/1951, natural de Araçatuba/ Sp, portador do RG nº RG: 05599586, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguacu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivania

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2008.0000009-1

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000010-56.2008.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Juliano Liebre

Partes:

Infração: ROUBO

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Juliano Liebre

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Juliano Liebre

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2005.0000111-4

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000109-31.2005.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Agnelo Luiz Rodrigues Fernandes

Partes:

Infração: APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Agnelo Luiz Rodrigues Fernandes

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Agnelo Luiz Rodrigues Fernandes

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Juliano Liebre, filho de Odete Vaz Moura Liebre e Diamiro Liebre, nascido aos 18/12/1986, natural de São Miguel do Iguazu/ Pr, portador do RG nº RG: 9.597.686-7/ PR, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguazu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivanha

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2009.0000171-5

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000195-60.2009.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Valdomiro Ferreira

Partes:

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Valdomiro Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Valdomiro Ferreira

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Valdomiro Ferreira, filho de Gabriela Padilha Ferreira e Justino Ferreira, nascido aos 25/06/1951, natural de Foz do Iguazu/ Pr, portador do RG nº RG: 4.465.707-4 IIPR, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguazu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivanha

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2009.0000281-9

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000320-28.2009.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Renato Farrapo, Jardel Bueno Jacobsen

Partes:

Infração: LESÕES CORPORAIS

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Renato Farrapo

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Renato Farrapo

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Renato Farrapo, filho de Andreza Farrapo e , nascido aos 21/08/1989, natural de

São Miguel do Iguazu/ Pr, portador do RG nº RG: 9.018.863-1/ PR, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguazu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivanha

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2009.0000867-1

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autos nº: Núm. Único: 0000974-15.2009.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Luiz Cesar da Silva Souza

Partes:

Infração: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Luiz Cesar da Silva Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Luiz Cesar da Silva Souza

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.
 O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
 2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.
 3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
 3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
 3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Luiz Cesar da Silva Souza, filho de Odete Guedes Souza e Luiz da Silva Souza, nascido aos 11/03/1979, natural de Foz do Iguaçu/ Pr, portador do RG nº RG: 7.248.801 SSP/ PR, residente em lugar incerto.
 Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331
 Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
 São Miguel do Iguaçu, 10 de junho de 2011.
 Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
 Escrivania

Edital de Citação 15 Dias
 Prazo para cumprimento: 05 Dias
 Nº documento: 2009.0000895-7
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: Núm. Único: 0001001-95.2009.8.16.0159
 Réu(s)/Indiciados(s): Jhonatas Rafael Nunes
 Partes:
 Infração: FURTO
 Emitido ao:Diário Eletrônico da Justiça
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
 Para o réu: Jhonatas Rafael Nunes
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
 Para o réu: Jhonatas Rafael Nunes
 O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.
 O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
 2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.
 3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
 3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
 3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Jhonatas Rafael Nunes, filho de Zenita do Carmo Bonometo Nunes e João Hildebrando Nunes, nascido aos 25/04/1984, natural de Coxim/ Ms, portador do RG nº , residente em lugar incerto.
 Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331
 Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
 São Miguel do Iguaçu, 10 de junho de 2011.
 Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
 Escrivania

Edital de Citação 15 Dias
 Prazo para cumprimento: 05 Dias
 Nº documento: 2010.0000369-8
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Autos nº: Núm. Único: 0001663-59.2009.8.16.0159
 Réu(s)/Indiciados(s): Jose Dias Pereira Filho
 Partes:
 Infração: AMEAÇA
 Emitido ao:Diário Eletrônico da Justiça
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
 Para o réu: Jose Dias Pereira Filho
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
 Para o réu: Jose Dias Pereira Filho
 O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.
 O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
 2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.
 3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
 3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
 3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Jose Dias Pereira Filho, filho de Maria Rosa Dias e Jose Dias Pereira, nascido aos 12/02/1957, natural de Legedao - Ba, portador do RG nº RG: M1741187-MG, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331
Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
São Miguel do Iguaçu, 10 de junho de 2011.
Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivanã

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2010.0000384-1

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autos nº: Núm. Único: 0001052-72.2010.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Aparecido Oliveira Ortencio

Partes:

Infração: LESÕES CORPORAIS

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Aparecido Oliveira Ortencio

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Aparecido Oliveira Ortencio

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Aparecido Oliveira Ortencio, filho de Maria Ferreira de Lima e Jose Oliveira Ortencio, nascido aos

04/02/1976, natural de Cascavel - Pr, portador do RG nº RG: 8.670.660-1, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331
Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguaçu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivanã

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2005.0000244-7

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000243-58.2005.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Marwan Mohamad Kmach

Partes:

Infração: DESACATO

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Marwan Mohamad Kmach

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Marwan Mohamad Kmach

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Marwan Mohamad Kmach, filho de Mohamad Kmach e Malake Al Barkche , nascido aos

01/02/1975, natural de Libano, portador do RG nº RG: Y341439-8 - Estrangeiro , residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331
Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguaçu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivanã

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2008.0000438-0

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000481-72.2008.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Nelsi Antonio Quevedo

Partes:

Infração: LESÕES CORPORAIS

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Nelsi Antonio Quevedo

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Nelsi Antonio Quevedo

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Nelsi Antonio Quevedo, filho de Maria Quevedo e João Quevedo, nascido aos 13/01/1977, natural de Capanema/ Pr, portador do RG nº , residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguacu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivania

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2009.0000505-2

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000573-16.2009.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Terezinha Leocleria Ize Vieira, Jose Rodrigues da Silva Junior

Partes:
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Emitido ao:Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Jose Rodrigues da Silva Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Jose Rodrigues da Silva Junior

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Jose Rodrigues da Silva Junior, filho de Sebastiana Maria da Silva e Jose Rodrigues da Silva,

nascido aos 13/05/1970, natural de Tuneiras do Oeste - Pr, portador do RG nº RG: 5.067.629-3- PR, residente em

lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguacu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva

Escrivania

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2010.0000895-9

Natureza: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autos nº: Núm. Único: 0002840-24.2010.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Cristiano Custodio da Silva

Partes:

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao:Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Cristiano Custodio da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Cristiano Custodio da Silva

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

podrá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Cristiano Custodio da Silva, filho de Geneci de Fatima Moreira e Nelson Custodio da Silva, nascido

aos 13/03/1985, natural de São Miguel do Iguacu, portador do RG nº RG: 8.382.417, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguacu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivania

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2006.0000167-1

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000193-95.2006.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Primo Martins de Lima, Acucena Garcia de Araujo

Partes:

Infração: ESTELIONATO / OUTRAS FRAUDES

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Acucena Garcia de Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Acucena Garcia de Araujo

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram)

denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Acucena Garcia de Araujo, filho de Magnólia Pereira Garcia e Baltazar Vilar Garcia, nascido aos

04/12/1957, natural de , portador do RG nº RG: 8.700.896-7-PR, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguaçu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva

Escrivania

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2009.0000455-2

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000519-50.2009.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Jardel Bueno Jacobsen, Gediello Chaves Leite

Partes:

Infração: ADULTERAÇÃO DE CHASSI

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Gediello Chaves Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Gediello Chaves Leite

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram)

denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme

denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a

sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à

citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Gediello Chaves Leite, filho de Azenate Chaves Leite do Nascimento e Não Declarado, nascido aos

13/02/1989, natural de São Miguel do Iguaçu - Pr, portador do RG nº RG: 9.101.076 - pr, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguaçu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva

Escrivania

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2008.0000295-7

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autos nº: Núm. Único: 0000317-10.2008.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Carlos Vieira Leite, Wagner Sanches Soares

Partes:

Infração: FURTO

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Wagner Sanches Soares

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Wagner Sanches Soares

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram)

denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme

denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a

sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Wagner Sanches Soares, filho de Felicia Graciela Sanches e Altamiro Batista Soares, nascido aos

16/10/1984, natural de Foz do Iguaçu/ Pr, portador do RG nº , residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguaçu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivanã

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2009.0000887-6

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000993-21.2009.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Jhonatas Rafael Nunes, Jonas Andre da Silva Tolpho

Partes:

Infração: FURTO

Emitido ao: Diário Eletrônico de Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Jhonatas Rafael Nunes

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Jhonatas Rafael Nunes

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Jhonatas Rafael Nunes, filho de Zenita do Carmo Bonometo Nunes e João Hildebrando Nunes, nascido aos 25/04/1984, natural de Coxim/ Ms, portador do RG nº , residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguaçu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivanã

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2010.0000378-7

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autos nº: Núm. Único: 0001037-06.2010.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Cedinei da Silva, Elizeu Gregorio

Partes: Ministério Público Federal

Infração: CONTRABANDO

Emitido ao: Diário Eletrônico de Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Cedinei da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Cedinei da Silva

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Cedinei da Silva, filho de Antoninha Dias da Silva e Anildo Francisco da Silva, nascido aos

05/08/1980, natural de Capanema/pr, portador do RG nº , residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguaçu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivanã

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2009.0000589-3

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000672-83.2009.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Marcos Rogerio Zimmer

Partes:

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Marcos Rogerio Zimmer

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Marcos Rogerio Zimmer

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram)

denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

molde do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

podrá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Marcos Rogerio Zimmer, filho de Nadir Zimmer e Darci Zimmer, nascido aos 24/04/1979, natural

de Marechal Cândido Rondon - Pr, portador do RG nº RG: 6.234.773-2 - PR, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguaçu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva

Escrivania

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2009.0000212-6

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000243-19.2009.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Adilso de Souza

Partes:

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Adilso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Adilso de Souza

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

molde do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

podrá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Adilso de Souza, filho de Ivanir Machado de Souza e Gervasio de Souza, nascido aos 18/12/1977,

natural de Capitão Leonidas Marques/ Pr, portador do RG nº RG: 7.942.634-2 IIPR, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguaçu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva

Escrivania

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2010.0000140-7

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autos nº: Núm. Único: 0000341-67.2010.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Washington Francisco de Souza

Partes:

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Washington Francisco de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Washington Francisco de Souza

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

molde do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

podrá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Washington Francisco de Souza, filho de Maria Marlene Batista de Souza e Francisco Jose de Souza, nascido aos 05/03/1977, natural de , portador do RG nº , residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguacu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivanã

Edital de Citação 15 Dias

Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Prazo para cumprimento: 05 Dias

Nº documento: 2005.0000002-9

Natureza: Ação Penal de Competência do Júri

Autos nº: Núm. Único: 0000001-02.2005.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Marcos de Souza

Partes:

Infração: HOMICÍDIO

Emitido ao:Diário Eletônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Marcos de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Marcos de Souza

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

O Doutor FERNANDO SWAIN GANEN, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epigrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Marcos de Souza, filho de Madalena de Souza e , nascido aos 28/01/1987, natural de Foz do Iguacu - Pr, portador do RG nº RG: 9.215.604 / ssp/ PR, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth 181, Centro, Fone/Fax (45) 3565 1331

Servidor: _____, Divina Lucia Mognon, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

São Miguel do Iguacu, 10 de junho de 2011.

Divina Lucia Mognon / Edmar Linhares da Silva
Escrivanã

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, vulgo "tião", filho de João de Oliveira e Josefina ou Tereza de Tal, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que foi designado o dia 27 de Julho de 2011, às 8:30 horas, nos autos de Processo Crime n. 1997.216-8, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, para realização de sessão de JULGAMENTO perante o Conselho de Sentença, na sala do Tribunal do Júri, sito à Avenida Maringá, n. 3033, Jd. Nova Aliança, Sarandi/PR., no Edifício do Fórum da Comarca. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 08 de Julho de 2.011. Eu, _____, André Luís Bovo, que o digitei e subscrevi.

André Luís Bovo
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente LUIZ DA SILVA, brasileiro, filho de Manoel de Deus Silva e Maria Bráulia de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que foi designado o dia 13 de Julho de 2011, às 8:30 horas, nos autos de Processo Crime n. 1997.237-0, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, para realização de sessão de JULGAMENTO perante o Conselho de Sentença, na sala do Tribunal do Júri, sito à Avenida Maringá, n. 3033, Jd. Nova Aliança, Sarandi/PR., no Edifício do Fórum da Comarca. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 08 de Julho de 2.011. Eu, _____, André Luís Bovo, que o digitei e subscrevi.

André Luís Bovo
Analista Judiciário

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 36/2011
JUIZ SUBSTITUTO DR. ANDRE OLIVÉRIO PADILHA
RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Adriano Martins Rodrigues	24, 29, 35, 40, 54
Anderson Toledo Nunes Pereira	35
Andraia Toledo Nunes Pereira	11, 16, 18, 36, 43, 44, 46, 47, 49, 58
Andressa Martins	09
Antônio Carlos do Amaral	33
Claudia Haas Amaral	03, 25, 30, 31, 32, 39, 53
Eduardo Kawasaki	02
Flávia Queirós	42
Francisley Pereira	24
Frederico Mercer Guimarães	56
Giselle Garcia	11, 22, 45
Jacqueline Carneiro	06
Joabe Santos Pedroso	19
José Rivail Moura	11
José Soares Filho	09, 23, 38, 42, 52
Josias Dias de Camargo Filho	07, 11, 17, 49, 51
Karine Isabelle Benck	41
Kátia Lopes Mariano	04
Luciana Gioia	06, 13, 57, 58
Marcos Bahena	12, 48
Marcos Teixeira Carneiro	50
Marinete Dresch de Moraes	55
Maycon Henrique Borges	48, 52
Mirian C. M. Tavares	34
Paulo Rogério A. Ferreira	28
Pedro Cesar Pereira	56
Rene Francisco Hellman	08
Ricardo Luiz Rios Brandão	59
Rubens Benck	09
Ruy Luiz Quintiliano	05, 11, 43, 51
Sandra R. de Medeiros	26, 28,
Sandro Romão	39
Silvana Mendes Helmes	15
Ticiane Reis Andrade	06
Vera Lucia Santos	15
Victorio Alves da Silva	10, 14, 20, 21, 27, 29, 37, 59
Vinicius Lopes Benck	48
Waldí Moreira Soares	01

1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Execução de Pensão Alimentícia - 643/2006 - L.K.S.L. representada por sua mãe L.M.S.E x E.L. Considerando que a parte requerente, não deu prosseguimento ao feito, mesmo devidamente intimada (fls. 34), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, c.c 267 § 1º, todos do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC) a qual goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. DR. Waldi Moreira Soares.

2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Execução de Prestação Alimentícia - 155/2008 - J.M.R. representada por sua mãe L.A.M. x R.S.R. Considerando que a parte requerente, não deu prosseguimento ao feito, bem como encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 48), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC) a qual goza de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. DR. Eduardo Kawasaki.

3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Modificação de guarda e regulamentação de visitas de menor com pedido de liminar - 36/2008 - J.A.S. em favor da menor D.L.S. x S.M.L. Considerando que a parte requerida não se manifestou a cerca do pedido de desistência da parte requerente (fls. 35), HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 31) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), a qual defiro o pedido de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. DR. Cláudia Haas Amaral.

4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Execução de Pensão Alimentícia - 557/2003 - P.G. representada por sua mãe M.F.B.G. x E.L.G. Considerando que a parte requerente, não deu prosseguimento ao feito, mesmo devidamente intimada (fls. 54), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, c.c 267, § 1º, todos do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC) a qual goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. DR. Kátia Lopes Mariano.

5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação ordinária de investigação de paternidade - 664/2002 - B.W.B. representado por sua mãe M.B. assistida por sua mãe I.L.B. x A.S.C. Considerando que a parte requerente, não deu prosseguimento ao feito, mesmo devidamente intimada (fls. 81), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, c.c 267, § 1º, todos do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC) a qual defiro o pedido de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. DR. Ruy Luiz Quintiliano.

6. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Execução de Pensão Alimentícia - 196/09 - J.N.C. representada por sua mãe J.N.R. x J.J.C.N. Considerando que a parte requerida, não se manifestou a cerca do pedido de desistência da parte requerente (fls. 69), HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 66) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dra. Luciana Gioia, Dra. Jacqueline Carneiro, Dra. Ticiane Reis de Andrade.

7. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Medida Cautelar Guarda de sua neta menor - 320/09 - N.L.B. e J.L.F.B. em favor da menor A.V.S.B. x N.S. e A.B.B. Considerando que os requerentes, não deram prosseguimento ao feito, mesmo devidamente intimados (fls. 37), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, c.c 267, § 1º, todos do CPC. Eventuais custas, pela

parte autora (art. 26 do CPC). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. Josias Dias de Camargo Filho.

8. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de regulamentação de visitas - 524/09 - K.P.E. representada por sua mãe C.A.P. x E.S.E. Considerando que a parte requerida, ficou inerte a desistência da parte requerente, HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 19), e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. Renê Francisco Hellman.

9. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Execução de Alimentos - 394/2008 - T.C.S.D. representada por sua mãe L.L.S. x J.L.D. Diante do contido às fls. 64, que indica o cumprimento da obrigação executada, e da promoção ministerial de fls. 65, julgo extinta a execução pelo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% da totalidade dos valores pagos, por conta do executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. José Soares Filho, Dr. Rubens Benck, Dra. Andressa Martins.

10. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Alimentos - 430/05 - M.C.S.S. representada por sua mãe A.M.S. x E.L.S. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 47/48, e, via de consequência, julgo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extinto o processo com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. ADV. Dr. Victório Alves da Silva.

11. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Execução de Alimentos - 689/2009 - J.M.R. representado por sua mãe S.A.Q. x M.A.R. Homologo por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 37) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII e art. 569 do CPC. Eventuais custas, pela parte autora, a quem defiro a gratuidade requerida (art. 12 da Lei 1.060/50) Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. ADV. Dra. Giselle Garcia, Dra. Andraia Toledo Nunes, Dr. Ruy Luiz Quintiliano, Dr. José Rivail Moura, Josias Dias de Camargo Filho.

12. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Alimentos - 3795-37.2010 - V.V.A. e S.V.A. e I.V.V.A. representada por sua mãe E.M.S.A. x V.V.A. Homologo por sentença, (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 21/22) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), que goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. ADV. DR. Marcos Bahena.

13. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Guarda e Responsabilidade - 719.2007 - S.C.S. e N.C.S. em favor do menor C. E. S. x L.C.A. e D.A.N. Homologo por sentença, (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 34) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), que goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. ADV. DR. Luciana Gioia.

14. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Execução de Prestação Alimentícia Rito Ordinário - 389/2008 - J.M.G.R. e M.S.R.F. representados por sua mãe D.G.R. x M.S.R. Homologo por sentença, (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 26) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), a qual defiro o pedido de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. DR. Victório Alves da Silva.

15. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Alimentos - 3360-63.2010 - A.C.V. representada por sua avó E.M.S.M. x O.A.V. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 28/29, e, via de consequência, julgo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extinto o processo com julgamento do mérito. Eventuais custas, pela parte autora, a quem defiro a gratuidade requerida (art. 12 da lei 1.060/50). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. ADV. Dra. Vera Lúcia dos Santos, Dra. Silvana Mendes Helmes.

16. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Guarda e Responsabilidade - 788/2009 - L.M.R. em favor do menor B.J.R. x R.M.R. e I.P.O.S. Homologo por sentença, (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 54) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), a qual defiro o pedido de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. ADV. DR. Andraia Toledo Nunes Pereira.

17. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Pensão de Alimentícia c/c Alimentos Provisórios - 6071-41.2010 - L.H.B. representado por sua mãe E.P.S. x L.G.B. Homologo por sentença, (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 17) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), a qual goza de gratuidade. Sem honorários. Expeça-se ofício a empregadora do requerido, afim de que cesse o desconto referente a alimentos provisionais arbitrados nestes autos, conforme requerido às fls. 17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. DR. Josias Dias de Camargo Filho.

18. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Alimentos - 568/09 - P.C.A. representada por sua mãe S.A.C. x M.C.S.A. Homologo por sentença, (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 25) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), a qual goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. ADV. DR. Andraia Toledo Nunes Pereira.

19. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Modificação de Guarda com Pedido de Tutela Antecipada - 5437-45.2010 - L.S.N. x N.J.N. HOMOLOGO

por sentença, (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 25) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), a qual defiro o pedido de gratuidade requerida. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV. Dr. Joabe Santos Pedrosa.

20. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Execução de Prestação Alimentícia Rito Ordinário - 5746-66.2010 - E.T.F.B. representada por sua mãe E.P.F. x A.M.B. Homologo por sentença, (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 18) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII e art. 569 do CPC. Eventuais custas, pela parte autora a qual goza de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV. Dr. Victório Alves da Silva.

21. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Revisional de Alimentos - 08/09 - E.C.O. x R.S.O. representada por sua mãe R.A.T.S. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 23) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), que goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. Victório Alves da Silva.

22. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Alimentos - 222-88.2010 - M.A.G.J. representada por sua mãe C.U.G. x E.S.J. Homologo por sentença, (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 25) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), a qual goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV. Dra. Giselle Garcia.

23. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Alimentos - 84/09 - I.C.L. representada por sua mãe F.S.L. x I.C. Diante do contido às fls. 30, que indica o cumprimento da obrigação executada, e da promoção ministerial de fls. 31, julgo extinta a execução pelo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. José Soares Filho.

24. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Execução de Alimentos - 580-53.2010 - M.G.S. e M.G.S. representados por sua mãe S.G.S. x N.E.S. Diante do contido às fls. 53, que indica o cumprimento da obrigação executada, e da promoção ministerial de fls. 54, julgo extinta a execução pelo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% da totalidade dos valores pagos, por conta do executado, isentando-o do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. Francisley Pereira, Adriano Martins Rodrigues.

25. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Execução de Prestação Alimentícia - 289/2007 - J.F.G.S. representado por sua mãe J.J.H.L. x J.A.G.S. Diante do contido às fls. 73, que indica que não há mais débitos a serem cobrados, e da promoção ministerial de fls. 76, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC) a qual goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. ADV. Dr. Cláudia Haas Amaral.

26. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Execução de Alimentos - 58/2005 - L.S.T. representada por sua mãe R.A.S. x I.E.S.T. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 26) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII e art. 569 do CPC. Eventuais custas, pela parte autora a quem defiro a gratuidade requerida (art. 12 da Lei 1.060/50). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV. Dr. Sandra R. de Medeiros.

27. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Alimentos com Pedido Liminar - 730/2005 - S.L.S. representada por sua mãe E.N.S.L. x R.G.S. J.G.S. E.S.C. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, e 569, caput, do CPC) o pedido de desistência (fl. 45) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), que goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. Victório Alves da Silva.

28. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação Ordinária de Modificação de Guarda com Pedido de Liminar - 360/2005 - D.F.S x M.R.D. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 34, e, via de consequência, julgo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extinto o processo com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV. Dr. Sandra R. de Medeiros, Paulo Rogério A. Ferreira.

29. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Execução de Prestação Alimentícia - 578/2007 - K.V.F. representada por sua mãe B.V. x C.F. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 66) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII e art. 569 do CPC. Eventuais custas, pela parte autora, a qual goza de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV. Dr. Victório Alves da Silva, Dr. Adriano Martins Rodrigues.

30. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Investigação de Paternidade - 687/2006 - R.L.R. representada por sua mãe A.R. x S.A.K. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 36) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), que goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. Cláudia Haas Amaral.

31. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Execução de Prestação Alimentícia - 685-30.2010 - T.M.V.S. representada por sua mãe T.W.V.S. x D.F.S.

Diante do contido às fls. 27/29, que indica o cumprimento da obrigação executada, e da promoção ministerial de fls. 30, julgo extinta a execução pelo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% da totalidade dos valores pagos, por conta do executado, isentando-o do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dra. Cláudia Haas Amaral.

32. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Execução de Prestação Alimentícia - 6234-21.2010 - R.V.R. representada por sua mãe V.A.O. x R.R. Diante do contido às fls. 16/17, que indica o cumprimento da obrigação executada, e da promoção ministerial de fls. 18, julgo extinta a execução pelo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% da totalidade dos valores pagos, por conta do executado, isentando-o do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dra. Cláudia Haas Amaral.

33. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Investigação de Paternidade - 436/2006 - I.G.M. representado por sua mãe L.B.M. x F.R.A. Considerando que a parte requerente, não deu prosseguimento ao feito, mesmo devidamente intimada (fls. 57), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, c.c 267, § 1º, todos do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC) a qual defiro o pedido de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. Antônio Carlos do Amaral.

34. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação Negatória de Paternidade - 841/2006 - E.A.C.S. representada por sua mãe E.C. x J.R.S. Considerando que a parte requerente, não deu prosseguimento ao feito, mesmo devidamente intimada (fls. 28), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, c.c 267, § 1º, todos do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC) a qual goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. Miriam Cristina Montalvão Tavares.

35. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Investigação de Paternidade c.c Alimentos - 605/2001 - E.A.C. representada por sua mãe R.A.C. x L.M.F. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 127/128, e, via de consequência, julgo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extinto o processo com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV. Dr. Adriano Martins Rodrigues, Dr. Anderson Toledo Nunes Pereira.

36. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Execução de Prestação Alimentícia - 786/2009 - P.T.A. representada por sua mãe V.P.T. x J.M.C.A. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 18, e, via de consequência, julgo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, extinto o processo com julgamento do mérito. Eventuais custas, pela parte autora, (art. 26 do CPC). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV. Dra. Andréia Toledo Nunes Pereira.

37. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Execução de Alimentos Rito Especial - 663/08 - J.V.F.B. representado por sua mãe E.P.F. x O.B. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 67/68, e, via de consequência, julgo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV. Dr. Victório Alves da Silva.

38. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Execução de Alimentos - 2243-37.2010 - I.C.L. representada por sua mãe F.S.L. x I.C. Diante do contido às fls. 25, que indica o cumprimento da obrigação executada, e da promoção ministerial de fls. 26, julgo extinta a execução pelo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% da totalidade dos valores pagos, por conta do executado, isentando-o do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. José Soares Filho.

39. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Execução de Prestação Alimentícia - 864/2006 - S.S. e B.S. representados por sua mãe M.L.S. x P.C.S. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 110) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII e art. 569, do CPC. Eventuais custas, pela parte autora, a qual goza de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV. Dra. Cláudia Haas Amaral, Dr. Sandro Romão.

40. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Execução de Pensão Alimentícia - 526/2007 - N.S.P. e N.S.P. representados por sua mãe R.A.S. x E.F.P. Considerando que a parte requerida ficou inerte ante a desistência da parte requerente, HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 37) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII e art. 569 do CPC. Eventuais custas, pela parte autora a quem defiro a gratuidade requerida (art. 12 da Lei 1060/50). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. Adriano Martins Rodrigues.

41. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Separação Judicial Litigiosa - 90/09 - M.E.G.S. x J.G.S.S. Considerando que a parte requerida concorda com o pedido de desistência da parte requerente (fls. 32), HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 42) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora, (art. 26 do CPC) a quem defiro a gratuidade requerida (art. 12 da Lei 1060/50). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dra. Karine Isabelle Benck.

42. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Revisão de Pensão Alimentícia com Pedido de Tutela Antecipada - 632/2009 - P.A.C.J. x M.S. Considerando que a parte requerente, não deu prosseguimento ao feito, mesmo devidamente intimada (fls. 69), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, c.c 267, § 1º, todos do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC) a qual defiro o pedido de gratuidade requerida.

Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dra. Flávia Queirós, Dr. José Soares Filho.

43. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Execução de Prestação Alimentícia - 3238-50.2010 - V.J.B. e V.J.B. representados por sua mãe V.M.J. x A.M.B. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 36/37, e, via de consequência, julgo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, extinto o processo com julgamento do mérito e revogo o mandado de prisão expedido às fls. 35. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV Dr. Andréia Toledo Nunes Pereira, Dr. Ruy Luiz Quintiliano.

44. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Alimentos - 660/2009 - M.V.A.S. representada por sua mãe M.A.S. x J.A.S. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 32/33) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Eventuais custas, pela parte autora, (art. 26 do CPC) que goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dra. Andréia Toledo Nunes Pereira.

45. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Alimentos - 1473-44.2010 - H.M. representado por sua mãe D.F.S.M. x D.T.R. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 20) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora, (art. 26 do CPC) que goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV. Dra. Giselle Garcia.

46. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Separação Judicial c/c Partilha de Bens - 460/09 - A.S. x N.A.S.S. Considerando que a parte requerida não se manifestou a cerca do pedido de desistência da parte requerente (fls. 26), HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 20) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), a qual goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. Andréia Toledo Nunes Pereira.

47. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Alimentos - 189/09 - P.T.M. representada por sua mãe V.P.T. x N.P.M. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 40) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), que goza de gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. Dr. Andréia Toledo Nunes Pereira

48. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Execução de Alimentos - 6151-05.2010 - M.G.F.S representada por sua mãe G.F. x A.J.S. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 48/49, e, via de consequência, julgo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, Expeça-se ofício à empregadora conforme requerido às fls. 48/49. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV Dr. Vinicius Lopes Benck, Dr. Marcos Bahena, Dr. Maycon Henrique Borges.

49. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Guarda e Responsabilidade - 135/09 - A.S.L., J.F.L.L. e J.L.L. em favor da menor E.S. x N.R.S. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante do presente pedido de Guarda e Responsabilidade ajuizado por A.S.L. e J.F.L. em desfavor de N.R.S. para o fim de CONCEDER aos autores, em caráter definitivo, a guarda legal de E.S., confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida (fl. 40/44). CONDENO o réu no pagamento das custas e despesas processuais (nelas incluídas a remuneração do curador especial, que fixo em 1 salário mínimo), bem como honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV Dr. Andréia Toledo Nunes Pereira, Dr. Josias Dias de Camargo Filho.

50. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Divorcio Direto Consensual - 3975-53.2010 - Q.A.K. x J.A.K. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de divórcio consensual e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da Inicial (art. 269, inc. I, do CPC) para o fim de DECRETAR o divórcio de Q.A.K. e J.A.K, com o rompimento definitivo do vínculo matrimonial. Homologo os termos do acordo realizado a respeito da guarda, visitação e alimentos as filhas menores. A requerente retornará a utilizar seu nome de solteira: Q.A. Homologo, por fim, a renúncia ao prazo recursal, possibilitando o imediato trânsito em julgado da presente. Expeça-se, portanto, o competente mandado de averbação perante o registro civil. Sem honorários. Defiro a gratuidade requerida, ficando suspensa a cobrança de custas (art. 12 da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV Dr. Marcos Teixeira Carneiro.

51. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Guarda - 176/09 - I.G.F. e M.A.P.F em favor da menor I.F.S x L.S e G.G.F. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante do presente pedido de Guarda e Responsabilidade ajuizado por I.G.F. e M.A.P.F. em desfavor de L.S e G.G.F., para o fim de CONCEDER aos autores, em caráter definitivo, a guarda legal de Isadora Freitas dos Santos, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida (fl. 29/31). Condono os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV Dr. Ruy Luiz Quintiliano, Dr. Josias Dias de Camargo Filho.

52. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Exoneração de Alimentos com Pedido de Liminar - 67/09 - S.R.C. x K.F.S.C. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Exoneração de Alimentos ajuizado por S.R.C. em desfavor de K.F.S.C., para o fim de EXONERAR o autor do dever de prestar alimentos à ré. CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do

CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV Dr. José Soares Filho, Maycon Henrique Borges.

53. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Divorcio Direto Litigioso c/c Alimentos e Regulamentação de Guarda - 2391-48.2010 - C.G.S. x C.C.M.S. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar o divórcio do casal C.G.S. e C.C.M.S., considerando dissolução da sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, § 6º, da CF/88, e artigo 1.571, inciso IV, e § 1º, do Código Civil vigente, assim como CONCEDER à requerida, e caráter definitivo, a guarda legal de P.C.S., nos termos do art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por representar situação que melhor atende aos interesses da criança, e por fim, FIXAR os alimentos devidos pelo autor, no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, em conta em nome da requerida. Não havendo discussão de culpa, nem pedido da ré neste aspecto, INDEFIRO o pedido de determinação para que a mesma volte a utilizar seu nome de solteira. Condono a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da patrona do autor, que arbitro em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeçam-se os respectivos mandados de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Cumpra-se. ADV Dra. Cláudia Haas Amaral.

54. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Pedido de Guarda e Responsabilidade Paternal Consensual c/c Pedido Liminar - 6132-96.2010 J.M.B.S. em favor das menores R.G.C e M.G.C. representadas por sua mãe J.G.S. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante do presente pedido de Guarda e responsabilidade ajuizado por J.M.B.S., para o fim de CONCEDER ao autor, em caráter definitivo, a guarda legal das adolescentes R.G.C. e M.G.C., confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida (fl. 34/35). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV Dr. Adriano Martins Rodrigues.

55. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de tutela e Guarda - 621/2009 - J.R.O em favor do menor F.O.S. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante do presente pedido de Guarda e Responsabilidade ajuizado por J.R.O., para o fim de CONCEDER ao autor, em caráter definitivo, a guarda legal de F.O.S. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV Dra. Marinete Dresch de Moraes.

56. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de Redução de Pensão Alimentícia - 50/09 - R.D.C. x A.M.A.C. representado por sua mãe J.M.A. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o pedido constante da presente ação, movida por R.D.C. em desfavor de A.M.A.C. para o fim de FIXAR a pensão alimentícia mensal a ser paga ao réu no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Tal valor deverá ser atualizado anualmente pelo índice acumulado do INPC. CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV Dr. Pedro Cesar Pereira, Frederico Mercer Guimarães.

57. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação Declaratória para Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Alimentos e Partilha de Bens - 593/2008 - S.M.A x D.F.F. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de reconhecimento de sociedade de fato c/c alimentos e partilha de bens consensual e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial (art. 269, inc III, do CPC) para o fim de que produza os efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição de fls. 02/03. HOMOLOGO também os termos do acordo realizado a respeito da visitação e alimentos aos filhos menores, bem como com relação aos bens imóveis e móveis dos requerentes. Por consequência JULGO EXTINTO o processo nº 593/2008, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem honorários. Defiro a gratuidade requerida, ficando suspensa a cobrança de custas (art. 12 da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV Dr. Luciana Gioia.

58. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Homologação de Reconhecimento de Sociedade de Fato Cumulada com Ação de Alimentos e Partilha de Bens - 43/09 - S.M.A x D.F.F. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de reconhecimento de sociedade de fato c/c alimentos e partilha de bens consensual e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial (art. 269, inc III, do CPC) para o fim de que produza os efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição de fls. 02/03. HOMOLOGO também os termos do acordo realizado a respeito da visitação e alimentos aos filhos menores, bem como com relação aos bens imóveis e móveis dos requerentes. Por consequência JULGO EXTINTO o processo nº 593/2008, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem honorários. Defiro a gratuidade requerida, ficando suspensa a cobrança de custas (art. 12 da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV Dr. Luciana Gioia, Andréia Toledo Nunes Pereira.

59. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Ação de investigação de Paternidade c/c Alimentos - 593/2000 - M.H.O. representado por sua mãe F. A.O. x O.E.V.C. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer a paternidade de M.H.O., na pessoa do requerido, O.E.V.C., produzindo a sentença os efeitos do reconhecimento, ex vi do artigo 1.616, do Código Civil vigente. Atendidos aos parâmetros do artigo 1.695 do mesmo diploma legal, condono o requerido a pagar alimentos ao seu filho, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, mensalmente, exigíveis desde a citação inicial e vencíveis até o dia 10 (dez) de cada mês. Condono ainda o réu, em respeito ao princípio da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de seus documentos pessoais.

Após, transitada em julgado expeçam-se os respectivos mandados para as devidas averbações com a inclusão do nome do réu como pai do autor e de seus avós paternos, passando o filho a utilizar também o patronímico paterno. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV Dr. Victório Alves da Silva, Dr. Ricardo Luiz Rios Brandão.

Telêmaco Borba 13 de junho de 2011

Antonio Cesar Gonçalves

Técnico Judiciário

Assino conforme portaria 01/10.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Poder judiciário

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos - Escrivão EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de Interdição sob nº 6738/2010 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 29/04/2011, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA BARBOSA DE SOUZA, brasileira, solteira, nascida em 18/06/1958, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, inscrita no CPF sob o nº 011.760.239-69 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.184.207-6/PR, filha de Alaor José de Souza e Estelina Barbosa de Souza, residente e domiciliada à Rua Luiz Dalcanale Filho, nº 1598, Jardim Panorama, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, por ser portadora de deficiência mental de caráter definitivo e permanente, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e sendo considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a assistência da CURADORA NOMEADA, Sra. DIVA BARBOSA DOS REIS, brasileira, casada, doméstica, inscrita no CPF sob o nº 786.740.429-53 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.842.946-9/PR, residente e domiciliada à Rua Luiz Dalcanale Filho, nº 1598, Jardim Panorama, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de maio, do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Eugênio Giongo Juiz de Direito

Poder judiciário

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos - Escrivão EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de Interdição sob nº 905/2010 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 29/04/2011, foi decretada a INTERDIÇÃO de IVANI MARINHO DOS SANTOS, brasileira, viúva, nascida em 15/10/1952, na cidade de Mangueirinha, Estado do Paraná, inscrita no CPF sob o nº 018.425.979-73 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.897.523-2/PR, filha de Edgar Aires dos Santos e Valdomira Marinho dos Santos, residente e domiciliada à Rua Primeiro de Maio, nº 605, Vila Operária, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, por ser portadora de esquizofrenia de caráter permanente, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e sendo considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a assistência da CURADORA NOMEADA, Sra. AMÉLIA MARINHO DOS SANTOS MONTEIRO, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 663.793.349-04 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.214.492-9/PR, residente e domiciliada à Rua Primeiro de Maio, nº 605, Vila Operária, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de maio, do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Eugênio Giongo Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE QUERINO ISAIAS DE ARAÚJO E DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos nº 9089-55.2010.8.16.0170 de USUCAPÍÃO, requerido por SALETE GOMES DA SILVA DIAS, sobre o "Lote urbano nº 202, proveniente de Parte do Lote Urbano nº 12, da quadra 1385, com a área de 125,00 m², situado no Villa Bom Jesus, nesta Cidade e Comarca de Toledo, - PR, de propriedade de QUERINO ISAIAS DE ARAÚJO E OUTROS, conforme matrícula nº 37563 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná", ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Toledo, 30 de maio de 2011. Eu, _____ (Osmar dos Santos),

Escrivão.

EUGÊNIO GIONGO

JUIZ DE DIREITO

TOMAZINA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE TOMAZINA - ESTADO DO PARANÁ Escrivania do Cível, Falências,

Concordatas, Menores, Órfãos,

Ausentes, Interditos, Provedorias e de Paz.

Fone: (043) 3563-1404 - 3563-1398

JOSÉ ROBERTO VIEIRA - DIANA APARECIDA BRAGA FARIA

ESCRIVÃO AUXILIAR JURAMENTADA

O DOUTOR MARCELO DIAS DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE TOMAZINA, ESTADO DO PARANÁ,

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER! a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos Autos nº193-83.2011.8.16.0171 de Usucapião, em que é requerente Joana Aparecida Domingues Rodrigues, pelos fatos a seguir:

"*Trata-se de uma área de esquina totalizando 744,5 metros quadrados, situada no Bairro Barro preto na Rua Antonio Marques Moreira e Rua Antonio Batista Nascimento, neste município, área esta que inicia partindo do ponto 13, cuja coordenada UTM é 6051547385241, anda-se, a sudeste, 13,15 metros até o ponto 16, seguindo-se, a leste, até ponto 17, percorrendo 17,03 metros estando estes pontos (13,16 e 17) adjuntos à Rua Antonio Marques Moreira. Do ponto 17 segue-se 25 metros a norte até o ponto 18, estando esses pontos (17 e 18) adjuntos à Rua Antonio Batista do Nascimento. Do ponto 18 segue-se, a oeste, até o ponto 15, mais 16,03m. Daí seguindo-se a oeste mais 14,04m até o ponto 14. Os pontos 18, 15 e 14 estão adjuntos ao lote de Ecimeir Gonçalves da Cunha. Fecham-se os dois lotes indo-se do ponto 14, já descrito, ao sul até o ponto 13 inicial, percorrendo na distancia de 24m, também já descrito, estando esses dois pontos adjuntos ao lote de propriedade de Benedito Gomes Neto. Adiciona-se uma divisão desse lote aos pontos 15 ao 16, cujo valor perfaz 25,02m ao sul também já descrito. A área total do terreno é de 744,5m². O perímetro é de 109,25m".*

Ficando devidamente citados e advertidos os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, sob pena de

presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei.

Dado e Passado nesta Comarca de Tomazina, Estado do Paraná aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu _____ José Roberto Vieira, Escrivão do Cível e Anexos, E/OU Diana Aparecida Braga Faria, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE TOMAZINA - ESTADO DO PARANÁ Escrivania do Cível, Falências, Concordatas, Menores, Órfãos,
Ausentes, Interdictos, Provedorias e de Paz.
Fone: (043) 3563-1404 - 3563-1398

JOSÉ ROBERTO VIEIRA - DIANA APARECIDA BRAGA FARIA
ESCRIVÃO AUXILIAR JURAMENTADA

O DOUTOR MARCELO DIAS DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE TOMAZINA, ESTADO DO PARANÁ, **EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos Autos nº 1714-97.2010.8.16.0171 de Usucapião, em que é requerente Ari Aparecido Romanosk em face do Espólio de José Luiz de Araujo, pelos fatos a seguir:

"O requerente é possuidor, mansa, pacífica, sem interrupção ou posição de um imóvel rural localizado no Bairro Corredeira, Município de Tomazina-PR, contendo 5,444 alqueires (5 alqueires, quatrocentos e quarenta e quatro milésimos) equivalentes à 15,5940 ha, sendo este Parte Ideal de área maior (71,594 alqs) objeto da Matrícula 2.132 do CRI da Comarca, de propriedade de José Luiz de Araujo. O imóvel usucapiendo possui as seguintes características e confrontações, de acordo com o mapa e memorial descritivo firmado pelo engenheiro agrônomo, Jorge Henrique de Oliveira Chueire, CREA-17695-D, descrito na inicial".

Ficando devidamente citados e advertidos os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei.

Dado e Passado nesta Comarca de Tomazina, Estado do Paraná aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu _____ José Roberto Vieira, Escrivão do Cível e Anexos, E/OU Diana Aparecida Braga Faria, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito Designado

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)36218400
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **MARCIO ANTONIO DA SILVA**
PROCESSO CRIME Nº. 2002.162-3 PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **MARCIO ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro (convivente), comerciante, natural de Umuarama - PR, nascido em 01/12/1968, filho de Adalgiza Oneida da Silva, pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 28 de março de 2011, que declarou a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das condições estabelecidas na transação

penal, e como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 7 de Junho de 2011. Do que para constar _____ (Tays Rasquel Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que a fiz digitei e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)36218400
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **CLEBIO CESAR TINELLI**
PROCESSO CRIME Nº. 2002.104-6 PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **CLEBIO CESAR TINELLI**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 27/08/1978, filho de Júlio Tinelli Filho e de Ivonete Roseli Tinelli, pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 28 de março de 2011, que declarou a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal e, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 3 de Junho de 2011. Do que para constar _____ (Tays Rasquel Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que a fiz digitei e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **AGUINALDO MARCOS DO NASCIMENTO**
PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **423/2009 de Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **R. J. DA S. N.** e parte Requerida **AGUINALDO MARCOS DO NASCIMENTO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **AGUINALDO MARCOS DO NASCIMENTO**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **22 de agosto de 2011, às 13:30 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável.

DESPACHO: "Autos nº. **423/2009. 1** - Determino a escrivania que proceda às retificações necessárias, comunicando o distribuidor, quanto à espécie da ação, a fim de que passe a constar como Ação de Divórcio Litigioso. **2** - Redesigno audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **22/08/2011, às 13:30horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). **3** - Cite-se o réu, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, correndo da data da primeira publicação, observando-se, ainda, os demais preceitos contidos no art. 232 do CPC, acerca dos termos da presente ação, e cientifique-se-o que o

prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. **4** - Intimem-se a parte autora da data da audiência acima designada, bem como sua patrona judicial e o representante do Ministério Público. **5** - No mais, reporto-me ao despacho de fls. 14. **6** - **DIL. NEC.** Umuarama, 03 de junho de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan),

Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, de JOSÉ CASIMIRO SWIRSKI NETO, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF sob nº 681.638.095-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação de Busca e Apreensão sob nº 409/2003 proposta pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira, conforme petição inicial em resumo nos seguintes termos: "... Que a Requerente celebrou com o Requerido o contrato de financiamento, mutuando-lhe R\$ 7.000,00, para serem restituídos com encargos em 24 parcelas de R\$ 407,03 cada uma, de 17/01/2001 a 17/10/2003, para ensejar-lhe a aquisição de um veículo GM Corsa, ano/modelo 1996, cor cinza, placas ACL 0914, que foi alienado ao Banco, em garantia do mútuo. O Requerido pagou somente as 07 primeiras parcelas. Constatada e formalizada a mora, e verificando um saldo devedor no valor de R\$ 6.151,15 em data de 24/09/2002 e esgotados todas as tentativas amigáveis não restou outra alternativa ao credor senão ajuizar a busca e apreensão do veículo, conforme faculta a Lei." Determinada a busca e apreensão através de liminar data de 04/11/2004, foi apreendido o veículo em data de 16/02/2009, e depositado em mãos do Requerente, conforme determinado. Ficando cientes de que o prazo para contestação de quinze (15) dias, fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do edital. ADVERTENCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). União da Vitória, 13 de junho de 2011. Eu, _____, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, digitei e subscrevi. Leonor Bisolo Constantinopolos Severo Juíza de Direito